



# Diário da Justiça

## ELETRÔNICO

Curitiba, 15 de Setembro de 2011 - Edição nº 715 - 1822 páginas

### Sumário

Tribunal de Justiça .....	2	Comissão Int. Conc. Promoções .....	761
Atos da Presidência .....	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais .....	761
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude .....	7	Comarca da Capital .....	761
Atos da 2º Vice-Presidência .....	7	Cível .....	761
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais .....	7	Crime .....	977
Secretaria .....	239	Fazenda Pública .....	982
Subsecretaria .....	242	Família .....	1013
Departamento da Magistratura .....	243	Delitos de Trânsito .....	1021
Departamento Administrativo .....	247	Execuções Penais .....	1021
Departamento Econômico e Financeiro .....	251	Tribunal do Júri .....	1021
Departamento do Patrimônio .....	251	Infância e Juventude .....	1021
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação ....	253	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis .....	1022
Departamento de Engenharia e Arquitetura .....	253	Precatórias Criminais .....	1036
Departamento de Serviços Gerais .....	253	Auditoria da Justiça Militar .....	1036
Departamento Judiciário .....	253	Central de Inquéritos .....	1037
Divisão de Distribuição .....	333	Central de Penas Alternativas .....	1037
Seção de Preparo .....	382	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais .....	1037
Seção de Mandatos e Cartas .....	382	Concursos .....	1068
Divisão de Processo Cível .....	382	Comarcas do Interior .....	1068
Divisão de Processo Crime .....	643	Plantão Judiciário .....	1068
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores .....	709	Cível .....	1068
Processos do Órgão Especial .....	750	Crime .....	1607
Divisão de Baixa e Expedição .....	761	Juizados Especiais .....	1656
Núcleo de Conciliação do 2º Grau .....	761	Concursos .....	1740
Central de Precatórios .....	761	Família .....	1740
Corregedoria da Justiça .....	761	Execuções Penais .....	1742
Plantão Judiciário Capital .....	761	Infância e Juventude .....	1742
Divisão de Concursos da Corregedoria .....	761	Editais Judiciais .....	1742
Conselho da Magistratura .....	761	Conselho da Magistratura .....	1742
Escola da Magistratura .....	761	Capital .....	1742

## Tribunal de Justiça

## Atos da Presidência

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 724/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo por finalidade a adequação dos Serviços prestados pela Secretaria do Tribunal de Justiça,

## D E C R E T A :

**Art. 1º** Fica alterada a subalínea "b.5" do inciso V do art. 17 do Regulamento da Secretaria do Tribunal de Justiça - Decreto Judiciário n.º 391, de 19 de maio de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 17.** O Gabinete do Subsecretário é constituído de:

(...)

**V - Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral:**

(...)

**b) (...)**

**b.5) Seção de Juntadas e Anexações;**

(...)"

**Art. 2º** Fica alterada a alínea "f" do art. 24 do Regulamento da Secretaria do Tribunal de Justiça - Decreto Judiciário n.º 391, de 19 de maio de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 24.** Ao Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral compete:

(...)

**f) através da Seção de Juntadas e Anexações e seus Serviços:**

**I - atender o serviço de juntada, anexações, apensamentos e desentranhamentos de expedientes e remeter conforme despacho aos diversos Departamentos que compõem a Secretaria deste Tribunal de Justiça;**

**II - emitir informações circunstanciadas, quando solicitada, através de despachos contidos em expediente administrativos ou judiciários, após a realização de pesquisa em sistema próprio."**

**Art. 3º.** Este Decreto, cujas alterações decorrentes não acarretam incremento de despesa, entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 06 de setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 730/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 285790/2010, resolve

## A P O S E N T A R

LUIZ ALBERTO DE ALBUQUERQUE, no cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-8, do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, com base no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, referente a seu cargo e nível, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, da Lei Estadual nº 16024/2008, 5% (cinco por cento) de anuênio, nos termos do artigo 77, § 1º da Lei Estadual nº 16024/2008; mais a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16748/2010, tudo de acordo com o cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 32135/2011 expedido pelo ParanaPrevidência.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 728/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 199889/2011, resolve

## A P O S E N T A R

LOURIVAL DOS SANTOS CORDEIRO JUNIOR, no cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-9, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, acrescidos de 20% (vinte por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único da Lei Estadual nº 16024/2008, com proventos proporcionais a oito mil oitocentos e setenta e seis dias sobre doze mil setecentos e setenta e cinco dias (8876/12775), calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, conforme planilha, rubricada pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça, com amparo no artigo 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 1º, *caput*, da Lei nº 10887/2004.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 729/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 328706/2011, resolve

## I - E X O N E R A R

a pedido, ANNA VERGÍNIA PAVANI do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3C, do Gabinete do Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005;

## I I - N O M E A R

a servidora supracitada para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3C, do Gabinete do Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 732/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo no protocolado sob nº 309.082/2011, tendo, ainda, como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

**N O M E A R**

em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem os cargos ora especificados, ambos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Jacarezinho, obedecida à ordem classificatória do certame:

**1. ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - nível inicial SUP-1:**

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
RODRIGO BARROSO CREMONEZ GUIMARÃES	2º

**2. TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível inicial INT-1:**

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
GUILHERME DA COSTA DINIZ	5º
LUCAS POMA GIANETI	7º
CARLA MARCELINA AZARIAS	VARA RESERVADA

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 731/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 147509/2008, resolve

**N O M E A R**

em virtude de habilitação em concurso público, ELISA COSTA para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecida à ordem classificatória do certame.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 715/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 311722/2011, resolve

**D E T E R M I N A R**

o reposicionamento da candidata DANIELE PROCÓPIO PALAZZO, em final de lista de classificação geral do concurso público para provimento de cargo de Assessor Jurídico do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 725/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 323054/2011, resolve

**I - E X O N E R A R**

RICARDO NEME BOSSONI do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1C, do Gabinete do Desembargador Augusto Lopes Côrtes, com eficácia a partir de 31 de agosto do corrente ano;

**I I - N O M E A R**

ANA CAROLINE MORI para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 726/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 321270/2011, resolve

**N O M E A R**

SABRINA LOBO GRANZER para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1C, do Gabinete do Desembargador Antonio da Cunha Ribas, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 727/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 323181/2011, resolve

E X O N E R A R

VIVIANE DE BASTOS DELFRATE NERVINO, do cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete da Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**PORTARIA Nº 947/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 313649/2011, resolve

D E S I G N A R

ÁLVARO CEZAR LOUREIRO, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe da Divisão de Gestão do Processo de Estatização do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça - FUNJUS, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, revogada sua designação anterior, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 2 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**PORTARIA Nº 976/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 296633/2008, resolve

P R O R R O G A R

por 2 (dois) anos, o prazo de validade do concurso para provimento de cargos na carreira de Técnico em Computação do Quadro de Servidores da Secretaria do

Tribunal de Justiça, a partir de 20 de outubro de 2011, de acordo com o artigo 37, inciso III, da Constituição Federal.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**PORTARIA Nº 977/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 324897/2011, resolve

D E S I G N A R

até ulterior deliberação, a servidora MARILSA MERTENS, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas demais atribuições, prestar serviços perante o Departamento Judiciário.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**PORTARIA Nº 974/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 327178/2011, resolve

L O T A R

o servidor CESAR AUGUSTO BREDOW, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Departamento Judiciário, ficando em consequência, revogadas sua lotação e designação anteriores.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**PORTARIA Nº 972/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve



D E S I G N A R

BARBARA LUCIA TIRADENTES DE SOUZA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Guaratuba, para prestar serviços na Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE, na formatação de cursos para a Justiça de 1º Grau.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**PORTARIA Nº 970/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 304844/2011, resolve

C O N C E D E R

ao servidor ANTÔNIO JULIO DO CARMO E SILVA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para fins de aposentadoria, a partir de 28 de agosto de 2011, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**PORTARIA Nº 971/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 323181/2011, resolve

L O T A R

VIVIANE DE BASTOS DELFRATE NERVINO no Gabinete do Desembargador Domingos José Perfetto, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, revogadas eventuais disposições em contrário.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

DESPACHO DO PRESIDENTE

**RELAÇÃO Nº 149/2011****PROTOCOLO Nº 321743/2011**

Atribui ao servidor JAIRO JOSÉ BARBOSA, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor da Assessoria do Departamento Administrativo, estabelecida pelo Decreto Judiciário nº 401/1995, com eficácia a partir da publicação da Portaria nº 955/2011. Em 5 de setembro de 2011.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO  
DESPACHO DO PRESIDENTE**RELAÇÃO Nº 150/2011****PROTOCOLO Nº 321749/2011**

Atribui o pagamento das gratificações previstas no Decreto nº 401/1995, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005:

- a) ao servidor **JUAN CARLOS FREIRE VARELA DE MARÉS**, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, correspondente à função de Auxiliar de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Oto Luiz Sponholz, ficando em consequência, revogada sua gratificação de Assessor de Gabinete de Desembargador, do mesmo gabinete, atribuída através do protocolizado nº 287976/2011;
- b) à servidora **EIDY ELIANE BRITTO DOS ANJOS VALÉRIO**, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Oto Luiz Sponholz. Em 12 de setembro de 2011.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO  
DESPACHO DO PRESIDENTE**RELAÇÃO Nº 151/2011****PROTOCOLO Nº 322458/2011**

Atribui ao servidor **CLEIVERTON DE JESUS SACRAMENTO GOMES**, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto Judiciário nº 401/1995, do Gabinete do Desembargador Jorge Wagih Massad, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005. Em 12 de setembro de 2011.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

**DESPACHO DO PRESIDENTE**

**RELAÇÃO Nº 152/2011**

**PROCOLO n.º 248.794/11**

**INTERESSADO:** Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos de Piraquara.

**ASSUNTO:** Participação de servidora em evento de capacitação externo.

I - Diante do contido no presente protocolado, em especial no Parecer n.º 262/2011 da Assessoria Jurídico-Administrativa do Gabinete do Secretário, AUTORIZO o custeio da participação da servidora TESSIE ALMEIDA CARRAO (MATRÍCULA N.º 14.980), no Curso externo "Avaliação de Suspeita de Abuso Sexual/Atos Libidinosos, Alienação parental e Falsas Memórias", a ser realizado nos dias 05, 06 e 07 de agosto do corrente ano, nesta cidade, totalizando o valor de R\$ 1.000,00 (mil). II - AO Departamento Econômico e Financeiro para bloqueio e emissão da nota de empenho no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais). III - Ao Departamento Administrativo para ciência, COM URGENCIA, e providências necessárias; IV - Publique-se. Em 06 de agosto de 2011. **MIGUEL KFOURI NETO**. Presidente.

## Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

## Atos da 2º Vice-Presidência

## Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 023/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ABDIAS ABRANTES NETO	063	2011.0006462-1/1
ADELINO GARBUGGIO	002	2010.0013916-0/0
ADELINO GARBUGGIO	043	2011.0004879-7/1
ADELINO GARBUGGIO	055	2011.0005764-6/1
ADELINO GARBUGGIO	088	2011.0007633-0/1
ADELINO GARBUGGIO	193	2011.0009693-3/0
ADELINO GARBUGGIO	193	2011.0009693-3/0
ADELINO GARBUGGIO	242	2011.0010561-3/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	098	2011.0007874-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	122	2011.0008327-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	130	2011.0008452-9/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	170	2011.0009330-2/0
ADILSON DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR	156	2011.0009111-2/0
ADILSON MENAS FIDELIS	048	2011.0005258-2/0
ADILSON VENDRAME	146	2011.0008872-0/0
ADRIANA DE FRANCA	160	2011.0009169-1/0
ADRIANA DE PAULA BARATTO	202	2011.0009821-3/0
ADRIANA DE PAULA BARATTO	235	2011.0010297-7/0
ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES	231	2011.0010231-0/0
ADRIANO BARBOSA	057	2011.0005879-6/0
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	123	2011.0008335-2/0
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	191	2011.0009686-8/0
ADRIANO MINOR UEMA	126	2011.0008406-1/0
ADRIANO MORO BITTENCOURT	112	2011.0008045-3/0
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA	183	2011.0009537-5/0
AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA	240	2011.0010441-1/0
AGNES ALINE CANTELLI DILAY	006	2010.0015658-5/0
AHYRTON LOURENÇO NETO	059	2011.0006340-6/0
AIRTON VIDA	097	2011.0007859-2/0
ALAOR SILVANO SANTINI	136	2011.0008648-9/0
ALBERTO GIUNTA BORGES	013	2011.0001546-1/0
ALCEU OKAGAWA FALLEIROS	088	2011.0007633-0/1
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS	234	2011.0010275-1/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	123	2011.0008335-2/0
ALESSANDRA CELANT	197	2011.0009755-3/0
ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS	088	2011.0007633-0/1
ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS	177	2011.0009459-0/0
ALESSANDRA FRANCISCO	189	2011.0009649-0/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	123	2011.0008335-2/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	191	2011.0009686-8/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	215	2011.0009957-7/0

ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	235	2011.0010297-7/0
ALESSANDRA SCHUTA	142	2011.0008820-2/0
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	152	2011.0009046-4/0
ALEX JULIO VALENTE	171	2011.0009346-4/0
ALEX LUNARDELI VALENTE	171	2011.0009346-4/0
ALEX PANERARI	131	2011.0008457-8/0
ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI	087	2011.0007630-4/1
ALFEU RIBAS KRAMER	035	2011.0004415-4/0
ALI AIACHE JUNIOR	106	2011.0007965-6/0
ALMIR SIQUEIRA MENDES	231	2011.0010231-0/0
ALVARO BRANCO	077	2011.0007312-6/0
ALVARO BRANCO JUNIOR	077	2011.0007312-6/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	179	2011.0009480-7/0
ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR	135	2011.0008640-4/0
AMAURO CARLOS ERZINGER	080	2011.0007365-6/0
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO	172	2011.0009353-0/0
ANA CAROLINA PALONBINO	049	2011.0005370-0/0
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA	121	2011.0008283-3/0
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA	131	2011.0008457-8/0
ANA CLAUDIA ARANTES GRECHI	112	2011.0008045-3/0
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO	104	2011.0007961-9/0
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	117	2011.0008178-1/0
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	040	2011.0004676-1/0
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	243	2011.0010571-4/0
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	130	2011.0008452-9/0
ANA PAULA FERNANDES	168	2011.0009255-3/0
ANA PAULA OMODEI	212	2011.0009932-6/0
ANDERSON DE AZEVEDO	146	2011.0008872-0/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	213	2011.0009944-0/0
ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMÃO	030	2011.0003826-8/0
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO	124	2011.0008344-1/0
ANDRE KASSEM HAMDAD	236	2011.0010358-5/0
ANDRE LOPES MARTINS	047	2011.0005227-8/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	142	2011.0008820-2/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	188	2011.0009620-1/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	204	2011.0009845-2/0
ANDRÉ LUIS ALMEIDA PALHARINI	039	2011.0004603-0/0
ANDRÉ LUIS GORLA	026	2011.0003633-3/1
ANDRÉ LUIZ GARDIANO	150	2011.0009039-9/0
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	112	2011.0008045-3/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	036	2011.0004426-7/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	239	2011.0010431-0/0
ANDRE OLSEMANN	066	2011.0006659-3/0
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	107	2011.0007967-0/0
ANDREA ALVES PERINE	046	2011.0005206-4/1
ANDREA APARECIDA PINTO	152	2011.0009046-4/0
ANDREA PAULA BONALDI FERNANDES	243	2011.0010571-4/0
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	196	2011.0009745-2/0
ANDREA PAULA MUNIZ DE TOLEDO	236	2011.0010358-5/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	137	2011.0008667-9/0
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA	137	2011.0008667-9/0
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA	157	2011.0009123-7/0
ANDRESSA HILGENBERG LODERER HANSEN RIBEIRO	172	2011.0009353-0/0

ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	020	2011.0002925-7/1	CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	167	2011.0009251-6/0
ANELISE SBALQUEIRO	168	2011.0009255-3/0	CARLOS EDUARDO DEFAVERI DE OLIVEIRA	161	2011.0009173-1/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	028	2011.0003707-8/0	CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	103	2011.0007934-1/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	213	2011.0009944-0/0	CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	120	2011.0008282-1/1
ANGELO PORCEL RENON	143	2011.0008831-5/0	CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	157	2011.0009123-7/0
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN	070	2011.0006985-9/0	CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	239	2011.0010431-0/0
ANNA MARIA ZANELLA	074	2011.0007126-4/1	CARLOS FREIRE FARIA	202	2011.0009821-3/0
ANNA MARIA ZANELLA	240	2011.0010441-1/0	CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	018	2011.0002718-1/0
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK	101	2011.0007885-8/0	CARLOS LEMES DA SILVA	181	2011.0009502-3/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	117	2011.0008178-1/0	CARLOS OCTACILIO BOCAIYUVA CARVALHO	156	2011.0009111-2/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	160	2011.0009169-1/0	CARLOS REBELO GLOGER	188	2011.0009620-1/0
ANTONIO CABRERA JUNIOR	148	2011.0008965-5/0	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	142	2011.0008820-2/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	150	2011.0009039-9/0	CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	145	2011.0008871-9/0
ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ	001	2010.0012861-6/2	CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	217	2011.0010029-4/0
ANTONIO CARLOS MANGIARDO JÚNIOR	143	2011.0008831-5/0	CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	003	2010.0014683-0/0
ANTONIO CARLOS MONTEIRO	121	2011.0008283-3/0	CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	004	2010.0014698-0/0
ANTONIO DO BRASIL PENTEADO	031	2011.0003898-8/0	CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	004	2010.0014698-0/0
ANTONIO EMILIO DANZA	150	2011.0009039-9/0	CAROLINA HENRICA BORIN GIORDANO	150	2011.0009039-9/0
ANTÔNIO RODRIGUES SIMÕES	106	2011.0007965-6/0	CAROLINA KNOPFHOLZ	047	2011.0005227-8/0
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	066	2011.0006659-3/0	CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO	157	2011.0009123-7/0
ARGEU LEMOS MARTINS	082	2011.0007416-3/0	CAROLINE DREHMER	076	2011.0007242-9/0
ARGUS DAG MIN WONG	009	2011.0000646-2/1	CECILIO LUZ JUNIOR	104	2011.0007961-9/0
ARGUS DAG MIN WONG	010	2011.0000646-2/2	CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	107	2011.0007967-0/0
ARI ALVES PEREIRA	079	2011.0007332-8/0	CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS	046	2011.0005206-4/1
ARI ALVES PEREIRA	196	2011.0009745-2/0	CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS	237	2011.0010366-2/0
ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN	185	2011.0009589-3/0	CESAR AUGUSTO MORENO	185	2011.0009589-3/0
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA	147	2011.0008879-3/0	CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS	223	2011.0010094-1/0
ARNALDO OLICHEVIS	219	2011.0010077-5/0	CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER	165	2011.0009217-3/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	025	2011.0003538-2/0	CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER	101	2011.0007885-8/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	096	2011.0007858-0/0	CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	204	2011.0009845-2/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	115	2011.0008147-7/0	CHRISTIANO HOROCHOSKI	159	2011.0009156-5/0
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	156	2011.0009111-2/0	CHRISTOVAM CASTILHO JÚNIOR	042	2011.0004801-6/0
AUREO VINHOTI	239	2011.0010431-0/0	CIRO BRUNING	104	2011.0007961-9/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	008	2011.0000434-8/0	CLAERCIO CARLOS LARSEN	022	2011.0003495-2/0
BENJAMIM DE BASTIANI	191	2011.0009686-8/0	CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	130	2011.0008452-9/0
BERNARDO GUIMARÃES FERNANDES DA ROCHA	047	2011.0005227-8/0	CLAUDEMIR SERGIO SANTORO	089	2011.0007647-8/0
BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO	200	2011.0009815-0/0	CLAUDENIR LUIZ PEROCO	045	2011.0005139-2/0
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES	093	2011.0007785-8/0	CLAUDIA RENATA ROCHA	018	2011.0002718-1/0
CAMILA MITIKO ARIJI YAMAMOTO	146	2011.0008872-0/0	CLAUDINEI SZYMCZAK	052	2011.0005496-2/0
CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES	014	2011.0002374-0/0	CLAUDINEIA DE PIERI RAPOSO PLIACEKOS	093	2011.0007785-8/0
CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES	172	2011.0009353-0/0	CLAUDIO ADRIANO BOMFATI	091	2011.0007731-6/0
CARLA GOMES DE MELLO	195	2011.0009744-0/0	CLAUDIO ADRIANO BOMFATI	208	2011.0009910-0/0
CARLA GOMES DE MELLO	198	2011.0009771-8/0	CLAUDIO ADRIANO BOMFATI	209	2011.0009921-3/0
CARLA GOMES DE MELLO	216	2011.0009999-4/0	CLAUDIO ADRIANO BOMFATI	222	2011.0010085-2/0
CARLA VANESSA STROPARO	084	2011.0007573-3/0	CLAUDIO ADRIANO BOMFATI	241	2011.0010557-3/0
CARLOS ALBERTO BARATA APARÍCIO	170	2011.0009330-2/0	CLAUDIO GILARDI BRITOS	165	2011.0009217-3/0
CARLOS ALBERTO FRANK	160	2011.0009169-1/0	CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL	007	2011.0000042-5/0
CARLOS ALEXANDRE LORGA	076	2011.0007242-9/0	CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO	201	2011.0009818-5/0
CARLOS ALEXANDRE LORGA	122	2011.0008327-5/0	CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	217	2011.0010029-4/0
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	138	2011.0008677-0/0	CLAUDIO ROTUNNO	084	2011.0007573-3/0
CARLOS AUGUSTO COGO	083	2011.0007473-3/0	CLAUDIO ROTUNNO	188	2011.0009620-1/0
CARLOS AUGUSTO COSTA	148	2011.0008965-5/0	CLEBER HILGERT	063	2011.0006462-1/1
			CLEITON CAMILO DOS SANTOS	021	2011.0003122-0/0
			CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	033	2011.0004152-2/0

CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	058	2011.0006102-6/1	DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	117	2011.0008178-1/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	101	2011.0007885-8/0	DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	160	2011.0009169-1/0
CLEVERTON LORDANI	197	2011.0009755-3/0	DICESAR BECHES VIEIRA	124	2011.0008344-1/0
CLODOALDO CHUKR	233	2011.0010256-1/0	DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR	124	2011.0008344-1/0
CREDENCE KWITSCHAL	079	2011.0007332-8/0	DIEGO CONRADO DIAS	050	2011.0005462-2/1
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	002	2010.0013916-0/0	DIEGO CONRADO DIAS	051	2011.0005462-2/2
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	003	2010.0014683-0/0	DINO COSTACURTA	044	2011.0004906-5/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	004	2010.0014698-0/0	DIOGO DE ARAÚJO LIMA	002	2010.0013916-0/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	008	2011.0000434-8/0	DIOGO DE ARAÚJO LIMA	008	2011.0000434-8/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	043	2011.0004879-7/1	DIOGO DE ARAÚJO LIMA	055	2011.0005764-6/1
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	055	2011.0005764-6/1	DIOGO DE ARAÚJO LIMA	193	2011.0009693-3/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	091	2011.0007731-6/0	DIOGO DE ARAÚJO LIMA	193	2011.0009693-3/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	193	2011.0009693-3/0	DIOGO GUEDERT	109	2011.0008009-7/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	193	2011.0009693-3/0	DIONE MARA SOUTO DA ROSA	046	2011.0005206-4/1
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	208	2011.0009910-0/0	DIONE MARA SOUTO DA ROSA	237	2011.0010366-2/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	209	2011.0009921-3/0	DIONIRA MARQUES SANTOS	098	2011.0007874-5/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	222	2011.0010085-2/0	DIRCEU BACCIN	221	2011.0010082-7/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	241	2011.0010557-3/0	DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR	137	2011.0008667-9/0
CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES	212	2011.0009932-6/0	DONIZETE APARECIDO COGO	232	2011.0010254-8/0
CRISTIANE STADLER	201	2011.0009818-5/0	DORIVAL CARDOSO	001	2010.0012861-6/2
DALVA COELHO DA SILVA	047	2011.0005227-8/0	DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO	149	2011.0008999-5/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	028	2011.0003707-8/0	DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	008	2011.0000434-8/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	148	2011.0008965-5/0	DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	091	2011.0007731-6/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	177	2011.0009459-0/0	DYEGO KARLO TAVARES	100	2011.0007884-6/1
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	184	2011.0009567-8/0	ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	093	2011.0007785-8/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	213	2011.0009944-0/0	EDER LEX	150	2011.0009039-9/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	234	2011.0010275-1/0	EDEVAL BUENO	202	2011.0009821-3/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	235	2011.0010297-7/0	EDEVAL BUENO	205	2011.0009887-0/0
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	092	2011.0007764-4/0	EDGAR MARRAFON SOARES DE LIMA	069	2011.0006902-6/0
DANIEL JAROLA SCRIPTORE	178	2011.0009460-5/0	EDIMAR GRITHEIN	096	2011.0007858-0/0
DANIEL MARTINS	028	2011.0003707-8/0	EDIVAN JOSE CUNICO	008	2011.0000434-8/0
DANIELA BERWANGER	053	2011.0005528-0/0	EDIVAN JOSE CUNICO	043	2011.0004879-7/1
DANIELA SETTI DE PAULI	243	2011.0010571-4/0	EDIVAN JOSE CUNICO	055	2011.0005764-6/1
DANIELE CARVALHO	238	2011.0010375-1/0	EDIVAN JOSE CUNICO	056	2011.0005797-4/0
DANIELE FERREIRA SILVA	162	2011.0009195-7/0	EDIVAN JOSE CUNICO	085	2011.0007593-5/0
DANIELE KARINE COSTA	081	2011.0007390-0/0	EDIVAN JOSE CUNICO	086	2011.0007604-9/0
DANIELE KARINE COSTA	105	2011.0007963-2/0	EDIVAN JOSE CUNICO	091	2011.0007731-6/0
DANIELE KARINE COSTA	179	2011.0009480-7/0	EDIVAN JOSE CUNICO	174	2011.0009406-0/0
DANIELLA LETICIA BROERING	098	2011.0007874-5/0	EDIVAN JOSE CUNICO	193	2011.0009693-3/0
DANIELLA LETICIA BROERING	122	2011.0008327-5/0	EDIVAN JOSE CUNICO	193	2011.0009693-3/0
DANIELLA LETICIA BROERING	130	2011.0008452-9/0	EDIVAN JOSE CUNICO	241	2011.0010557-3/0
DANIELLA LETICIA BROERING	170	2011.0009330-2/0	EDIVAN JOSE CUNICO	242	2011.0010561-3/0
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	199	2011.0009803-5/0	EDNEI OLEINIK	236	2011.0010358-5/0
DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES	132	2011.0008466-7/0	EDNO ARNALDO SANTOS	030	2011.0003826-8/0
DANILO MOURA SCRIPTORE	178	2011.0009460-5/0	EDNO PEZZARINI JUNIOR	155	2011.0009091-0/0
DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH	061	2011.0006362-1/0	EDSON HENRIQUE DO AMARAL	187	2011.0009612-4/0
DÉBORAH MARA DIAS SILVA	121	2011.0008283-3/0	EDUARDO AUGUSTO GUIMARÃES	052	2011.0005496-2/0
DELIO DE JESUS SOUZA	145	2011.0008871-9/0	EDUARDO COSTA SIQUEIRA	066	2011.0006659-3/0
DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA	104	2011.0007961-9/0	EDVAL MONTEIRO RODRIGUES	180	2011.0009491-0/0
DENISE CANOVA	215	2011.0009957-7/0	EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS	217	2011.0010029-4/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	072	2011.0007045-4/0	ELAINE CRISTINA DE SOUZA	152	2011.0009046-4/0
			ELIANE APARECIDA DAVID STAUB	131	2011.0008457-8/0
			ELIANI GARCIES CHOTI	104	2011.0007961-9/0
			ELIEL DE ALMEIDA	132	2011.0008466-7/0
			ELIEZER PIRES PINTO	053	2011.0005528-0/0
			ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA	042	2011.0004801-6/0
			ELIO JOAO ANTUNES	208	2011.0009910-0/0
			ELIO JOAO ANTUNES	209	2011.0009921-3/0
			ELIO JOAO ANTUNES	222	2011.0010085-2/0
			ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	050	2011.0005462-2/1
			ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	051	2011.0005462-2/2

ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES	035	2011.0004415-4/0	FLAVIA LUCIA MATTIOLI TAMEGA	009	2011.0000646-2/1
ELLIS ERNANI CECHELERO	186	2011.0009600-0/0	FLAVIA LUCIA MATTIOLI TAMEGA	010	2011.0000646-2/2
ELSOM LUIZ VEIT	245	2011.0010725-7/0	FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS	048	2011.0005258-2/0
ELVIS BITTENCOURT	025	2011.0003538-2/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	050	2011.0005462-2/1
ELVIS BITTENCOURT	115	2011.0008147-7/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	051	2011.0005462-2/2
ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ	006	2010.0015658-5/0	FRANCISCO DAVI MERELES	162	2011.0009195-7/0
EMERSON ANTONIO RODRIGUES	068	2011.0006754-4/0	FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	163	2011.0009200-0/0
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO	074	2011.0007126-4/1	FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA	046	2011.0005206-4/1
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO	240	2011.0010441-1/0	GELINDO JOAO FOLLADOR	244	2011.0010586-4/0
EMERSON LUZ	104	2011.0007961-9/0	GENI WERKA	203	2011.0009836-3/0
ENI DOMINGUES	185	2011.0009589-3/0	GENILSON PEREIRA	041	2011.0004694-0/0
ENOS DE CASTRO DEUS FILHO	170	2011.0009330-2/0	GERALDO DONI JUNIOR	064	2011.0006530-5/1
ERALDO KOVALCZUK	063	2011.0006462-1/1	GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	126	2011.0008406-1/0
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	061	2011.0006362-1/0	GERSON LUIZ ARMILIATO	096	2011.0007858-0/0
EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES	037	2011.0004469-6/0	GERSON LUIZ MOREIRA ROSA	054	2011.0005703-9/0
EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES	037	2011.0004469-6/0	GIANE LOPES TSURUTA	169	2011.0009261-7/0
EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES	102	2011.0007922-7/0	GIANNY VANESKA GATTI FELIX	137	2011.0008667-9/0
EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES	190	2011.0009650-4/0	GILBERTO FLAVIO MONARIN	085	2011.0007593-5/0
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	131	2011.0008457-8/0	GILBERTO FLAVIO MONARIN	086	2011.0007604-9/0
EVERTON PASSOS	215	2011.0009957-7/0	GILBERTO LOURENCO OZELAME	064	2011.0006530-5/1
EWELYZE PROTASIEWYCH	180	2011.0009491-0/0	GILVANO COLOMBO	155	2011.0009091-0/0
FABIANA CALDEIRA CARBONI	025	2011.0003538-2/0	GIOVANI MARCELO RIOS	008	2011.0000434-8/0
FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS	158	2011.0009128-6/0	GIOVANI MARCELO RIOS	043	2011.0004879-7/1
FABIANA DA SILVA BALANI	139	2011.0008695-8/0	GIOVANI MARCELO RIOS	055	2011.0005764-6/1
FABIANE ANA STOCKMANN	212	2011.0009932-6/0	GIOVANI MARCELO RIOS	056	2011.0005797-4/0
FABIANO CAMPOS ZETTEL	121	2011.0008283-3/0	GIOVANI MARCELO RIOS	085	2011.0007593-5/0
FABIANO CAMPOS ZETTEL	131	2011.0008457-8/0	GIOVANI MARCELO RIOS	086	2011.0007604-9/0
FABIANO FREITAS SOARES	187	2011.0009612-4/0	GIOVANI MARCELO RIOS	091	2011.0007731-6/0
FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN	156	2011.0009111-2/0	GIOVANI MARCELO RIOS	174	2011.0009406-0/0
FÁBIO AUGUSTO DE SOUZA	083	2011.0007473-3/0	GIOVANI MARCELO RIOS	193	2011.0009693-3/0
FABIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS	161	2011.0009173-1/0	GIOVANI MARCELO RIOS	193	2011.0009693-3/0
FABIO GUILHERME DOS SANTOS	092	2011.0007764-4/0	GIOVANI MARCELO RIOS	241	2011.0010557-3/0
FABIO LOUREIRO COSTA	156	2011.0009111-2/0	GIOVANI MARCELO RIOS	242	2011.0010561-3/0
FABIO SANTOS RODRIGUES	058	2011.0006102-6/1	GIOVANNI DAL TOSO NETO	030	2011.0003826-8/0
FABIO VALENTIM DA SILVA	171	2011.0009346-4/0	GISELLE DO ROCIO PEREIRA	128	2011.0008448-9/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	142	2011.0008820-2/0	GLACI ELZA ISHIKAWA	056	2011.0005797-4/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	204	2011.0009845-2/0	GLACI ELZA ISHIKAWA	194	2011.0009719-7/0
FABIOLA POLATTI CORDEIRO	103	2011.0007934-1/0	GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ	046	2011.0005206-4/1
FLEISCHFRESSER			GLEIDSON DE MORAES MUCKE	066	2011.0006659-3/0
FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA	175	2011.0009413-6/0	GLEyce GERLACH MAKINO NAMPO	001	2010.0012861-6/2
FABRÍCIO ROGERIO BECEGATO	099	2011.0007878-2/0	GRAZIELA ARRIAGADA	084	2011.0007573-3/0
FATIMA BIGNARDI SANDOVAL	139	2011.0008695-8/0	GUILHERME DI LUCA	024	2011.0003519-2/0
FATIMA DE CASSIA BIAZIO	021	2011.0003122-0/0	GUILHERME HERRERA MONTENEGRO	101	2011.0007885-8/0
FAUSTO PENTEADO	081	2011.0007390-0/0	GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO	223	2011.0010094-1/0
FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION	199	2011.0009803-5/0	GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	241	2011.0010557-3/0
FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI	221	2011.0010082-7/0	GUSTAVO VISEU	204	2011.0009845-2/0
FERNANDA CRISTINA BARBOSA QUIESSI	069	2011.0006902-6/0	HAMILTON GODINHO BERGER	162	2011.0009195-7/0
FERNANDO ESTEVAO DENEKA	201	2011.0009818-5/0	HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES	087	2011.0007630-4/1
FERNANDO JOSE MESQUITA	070	2011.0006985-9/0	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	146	2011.0008872-0/0
FERNANDO MARTINS GONÇALVES	190	2011.0009650-4/0	HENRIQUE SBRISSIA	192	2011.0009692-1/0
FERNANDO OLIVEIRA PERNA	052	2011.0005496-2/0	HENRIQUE ZANONI	146	2011.0008872-0/0
FERNANDO SCHLIEPER	030	2011.0003826-8/0	HERCULES LUIZ	188	2011.0009620-1/0
FERNANDO STEIN BARBOSA	216	2011.0009999-4/0	HERICK MARDEGAN	038	2011.0004546-9/0
FILIFE ALVES DA MOTA	239	2011.0010431-0/0	HUGO DE ALMEIDA BARBOSA	006	2010.0015658-5/0
			IGO IWANT LOSSO	151	2011.0009041-5/0
			IGOR KIEL OLIVO	035	2011.0004415-4/0
			INAYA DE CASTRO MARCHI	082	2011.0007416-3/0
			ISMAIL CHUKR NETO	233	2011.0010256-1/0
			IVAN SERGIO BONFIM	203	2011.0009836-3/0
			IVANDRO JOEL JOHANN	003	2010.0014683-0/0



IVANDRO JOEL JOHANN	004	2010.0014698-0/0	JOSE AGENOR GONCALVES DE MELLO	095	2011.0007833-0/0
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	087	2011.0007630-4/1	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	001	2010.0012861-6/2
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	018	2011.0002718-1/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	019	2011.0002814-4/0
IVO MARCHI	082	2011.0007416-3/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	073	2011.0007053-1/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	173	2011.0009363-0/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	099	2011.0007878-2/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	182	2011.0009522-5/0	JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	117	2011.0008178-1/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	206	2011.0009899-4/0	JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA	145	2011.0008871-9/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	207	2011.0009907-2/0	JOSE DE PAULA XAVIER	225	2011.0010154-8/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	214	2011.0009954-1/0	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	164	2011.0009206-0/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	224	2011.0010104-3/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	110	2011.0008033-9/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	245	2011.0010725-7/0	JOSE GUNTHER MENZ	003	2010.0014683-0/0
JAIME COMAR	195	2011.0009744-0/0	JOSE GUNTHER MENZ	004	2010.0014698-0/0
JAIME COMAR	198	2011.0009771-8/0	JOSE GUNTHER MENZ	008	2011.0000434-8/0
JAIME COMAR	216	2011.0009999-4/0	JOSE GUNTHER MENZ	091	2011.0007731-6/0
JAIR APARECIDO AVANSI	158	2011.0009128-6/0	JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	104	2011.0007961-9/0
JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI	172	2011.0009353-0/0	JOSE PEDRO DE OLIVEIRA	012	2011.0001035-9/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	020	2011.0002925-7/1	JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	236	2011.0010358-5/0
JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO	059	2011.0006340-6/0	JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	150	2011.0009039-9/0
JAQUELINE ROMANIN	220	2011.0010078-7/0	JOSE ROBERTO CAVALCANTI	235	2011.0010297-7/0
JEAN DANIEL PENA CEREZINI	185	2011.0009589-3/0	JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO	122	2011.0008327-5/0
JEAN FELIPE MENDES	186	2011.0009600-0/0	JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	071	2011.0007001-3/0
JEFERSON CABRAL MARTINS	112	2011.0008045-3/0	JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	098	2011.0007874-5/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	081	2011.0007390-0/0	JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	108	2011.0007990-0/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	105	2011.0007963-2/0	JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	170	2011.0009330-2/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	179	2011.0009480-7/0	JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	192	2011.0009692-1/0
JEFFERSON CARLOS RABELO	150	2011.0009039-9/0	JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	196	2011.0009745-2/0
JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ	237	2011.0010366-2/0	JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	043	2011.0004879-7/1
JEFFERSON SUZIN	112	2011.0008045-3/0	JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	055	2011.0005764-6/1
JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI	134	2011.0008584-5/0	JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	088	2011.0007633-0/1
JOAO BATISTA ATHANASIO	145	2011.0008871-9/0	JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	193	2011.0009693-3/0
JOÃO BATISTA SANTANA	132	2011.0008466-7/0	JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	193	2011.0009693-3/0
JOAO CARLOS DELAY	218	2011.0010042-3/0	JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	242	2011.0010561-3/0
JOAO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK	145	2011.0008871-9/0	JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	005	2010.0015320-8/0
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	187	2011.0009612-4/0	JUAREZ DOS SANTOS JÚNIOR	063	2011.0006462-1/1
JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO	087	2011.0007630-4/1	JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA	100	2011.0007884-6/1
JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA	071	2011.0007001-3/0	JULIANA BRASIL VEDOVOTTO	238	2011.0010375-1/0
JOÃO MARCOS BRAIS	039	2011.0004603-0/0	JULIANA DE ARAUJO CABRAL	127	2011.0008418-6/0
JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS	015	2011.0002409-2/0	JULIANA FERREIRA NAKAMOTO	175	2011.0009413-6/0
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA	098	2011.0007874-5/0	JULIANA GLADE FERRACINI SANCHES	104	2011.0007961-9/0
JOAO SANTOS DE MELLO	195	2011.0009744-0/0	JULIANO CONTE	028	2011.0003707-8/0
JOAO SANTOS DE MELLO	198	2011.0009771-8/0	JULIANO DEMIAN DITZEL	017	2011.0002677-5/0
JOAO SANTOS DE MELLO	216	2011.0009999-4/0	JULIANO GARBUGGIO	002	2010.0013916-0/0
JOAQUIM ROCHA	018	2011.0002718-1/0	JULIANO GARBUGGIO	043	2011.0004879-7/1
JOCINEIA APARECIDA MENDES BETIM ZANARDINI	033	2011.0004152-2/0	JULIANO GARBUGGIO	055	2011.0005764-6/1
JOELMA PULTINAVICIUS	109	2011.0008009-7/0	JULIANO GARBUGGIO	177	2011.0009459-0/0
JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR	231	2011.0010231-0/0	JULIANO GARBUGGIO	193	2011.0009693-3/0
JONAS ANTONIO DOS SANTOS	062	2011.0006420-4/0	JULIANO GARBUGGIO	193	2011.0009693-3/0
JONAS PAULO COSTA	188	2011.0009620-1/0	JULIANO GARBUGGIO	242	2011.0010561-3/0
JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO	111	2011.0008037-6/0	JULIANO HUCK MURBACH	107	2011.0007967-0/0
JORGE DA COSTA MOREIRA NETO	175	2011.0009413-6/0	JULIO CESAR GOULART LANES	134	2011.0008584-5/0
JORGE DA SILVA GIULIAN	039	2011.0004603-0/0			
JORGE LUIZ IDERIHA	133	2011.0008519-8/0			
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	002	2010.0013916-0/0			
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	177	2011.0009459-0/0			



JULIO CESAR GOULART LANES	230	2011.0010221-0/0	LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	131	2011.0008457-8/0
JULIO CESAR MELO LOPES	147	2011.0008879-3/0	LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU	027	2011.0003699-0/0
JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS	021	2011.0003122-0/0	LUIZ CARLOS DA ROCHA	160	2011.0009169-1/0
KARIN HASSE	116	2011.0008156-6/1	LUIZ CARLOS DA SILVA	062	2011.0006420-4/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	097	2011.0007859-2/0	LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	116	2011.0008156-6/1
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	186	2011.0009600-0/0	LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	237	2011.0010366-2/0
KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA	026	2011.0003633-3/1	LUIZ CARLOS PASQUALINI	184	2011.0009567-8/0
KARLLA MARIA MARTINI	148	2011.0008965-5/0	LUIZ CARLOS PASQUALINI	202	2011.0009821-3/0
KARLLA MARIA MARTINI	177	2011.0009459-0/0	LUIZ CARLOS PASQUALINI	205	2011.0009887-0/0
KARLLA MARIA MARTINI	213	2011.0009944-0/0	LUIZ CARLOS PROENCA	177	2011.0009459-0/0
KARLLA MARIA MARTINI	234	2011.0010275-1/0	LUIZ CARLOS PROENCA	179	2011.0009480-7/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	018	2011.0002718-1/0	LUIZ CARLOS RICATTO	044	2011.0004906-5/0
KAUÉ LUSTOSA	067	2011.0006689-6/1	LUIZ DE OLIVEIRA NETO	008	2011.0000434-8/0
KAUÉ LUSTOSA	218	2011.0010042-3/0	LUIZ DE OLIVEIRA NETO	091	2011.0007731-6/0
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR	121	2011.0008283-3/0	LUIZ DIAS	050	2011.0005462-2/1
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI	117	2011.0008178-1/0	LUIZ DIAS	051	2011.0005462-2/2
KLEBER VELTRINI TOZZI	002	2010.0013916-0/0	LUIZ FERNANDO SCHLICHTA	018	2011.0002718-1/0
LAERCION ANTONIO WRUBEL	068	2011.0006754-4/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	142	2011.0008820-2/0
LAERCION ANTONIO WRUBEL	212	2011.0009932-6/0	LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	124	2011.0008344-1/0
LAURO AUGUSTO DA SILVA	154	2011.0009089-3/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	001	2010.0012861-6/2
LEANDRO ALBERTO BERNARDI	127	2011.0008418-6/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	019	2011.0002814-4/0
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	060	2011.0006356-8/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	073	2011.0007053-1/1
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	005	2010.0015320-8/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	099	2011.0007878-2/0
LEANDRO RICARDO ZENI	158	2011.0009128-6/0	LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN	159	2011.0009156-5/0
LEIRSON DE MORAES MUCKE	066	2011.0006659-3/0	LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN	240	2011.0010441-1/0
LEOCIR JOAO RODIO	037	2011.0004469-6/0	LUIZ HENRIQUE MACIEL BRANCO	077	2011.0007312-6/0
LEOCIR JOAO RODIO	037	2011.0004469-6/0	LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	036	2011.0004426-7/0
LEOCIR JOAO RODIO	102	2011.0007922-7/0	LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	186	2011.0009600-0/0
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	148	2011.0008965-5/0	LUIZ RENATO COSTA AMORIM	090	2011.0007672-1/0
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	234	2011.0010275-1/0	LUIZ RICARDO BERLEZE	111	2011.0008037-6/0
LEONESIO ANTONIO FELTRIN	211	2011.0009931-4/0	MAGDA BEATRIZ GHIGNATTI PEREIRA ARRUTY	200	2011.0009815-0/0
LETÍCIA CARDOSO SILVEIRA	116	2011.0008156-6/1	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	060	2011.0006356-8/0
LEUCIMAR GANDIN	066	2011.0006659-3/0	MARCEL VIANA DA SILVA	058	2011.0006102-6/1
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	075	2011.0007134-1/0	MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	020	2011.0002925-7/1
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	075	2011.0007134-1/0	MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES	165	2011.0009217-3/0
LIVIA RAIZER MENDES	022	2011.0003495-2/0	MARCELO CRISSANTO MALLIN	062	2011.0006420-4/0
LIVIA RAIZER MENDES	220	2011.0010078-7/0	MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES	036	2011.0004426-7/0
LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	033	2011.0004152-2/0	MARCELO DE SOUZA	108	2011.0007990-0/0
LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	101	2011.0007885-8/0	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	033	2011.0004152-2/0
LUCAS FERREIRA DA COSTA REBELLO	016	2011.0002416-8/1	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	058	2011.0006102-6/1
LUCAS MACIEL SGARBI	149	2011.0008999-5/0	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	101	2011.0007885-8/0
LUCIA ANA LAZOF	223	2011.0010094-1/0	MARCELO JUNIOR CORREA	044	2011.0004906-5/0
LUCIA CARATTI	058	2011.0006102-6/1	MARCELO LASPERG DE ANDRADE	111	2011.0008037-6/0
LUCIANA DOMINGOS LOPES	171	2011.0009346-4/0	MARCELO LUPOLI GUISSONI	068	2011.0006754-4/0
LUCIANA VAZ ADAMOLI	061	2011.0006362-1/0	MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	093	2011.0007785-8/0
LUCIANE DE FÁTIMA GONÇALVES	128	2011.0008448-9/0	MARCELO MUSSI CORRÊA	100	2011.0007884-6/1
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	084	2011.0007573-3/0	MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS	064	2011.0006530-5/1
LUCIANO SOARES PEREIRA	043	2011.0004879-7/1	MARCELO OSCAR KUSMIRSKI	135	2011.0008640-4/0
LUCIANO SOARES PEREIRA	055	2011.0005764-6/1	MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA	217	2011.0010029-4/0
LUCIANO SOARES PEREIRA	091	2011.0007731-6/0	MARCELO VINICIUS LAURINDO	029	2011.0003763-6/0
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ	144	2011.0008862-0/0	MARCIA DOS SANTOS BARAO	117	2011.0008178-1/0
LUIZ CARLOS BARRETO	062	2011.0006420-4/0	MARCIA GESIANE DA SILVA	197	2011.0009755-3/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	131	2011.0008457-8/0			
LUÍS GUSTAVO JANISZEWSKI	231	2011.0010231-0/0			
LUIZ OTAVIO KUSTER ANDRIATA	035	2011.0004415-4/0			
LUIZ ALBERTO DA SOLER	184	2011.0009567-8/0			
LUIZ AUGUSTO BROETTO	080	2011.0007365-6/0			

MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN	197	2011.0009755-3/0	MAYCON CRISTIANO BACKES	202	2011.0009821-3/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	001	2010.0012861-6/2	MAYCON CRISTIANO BACKES	205	2011.0009887-0/0
MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL	007	2011.0000042-5/0	MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	006	2010.0015658-5/0
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	138	2011.0008677-0/0	MICHEL DOS SANTOS	144	2011.0008862-0/0
MARCO ANTONIO BARZOTTO	096	2011.0007858-0/0	MICHELE BARTH ROCHA	105	2011.0007963-2/0
MARCO ANTONIO DE LIMA	120	2011.0008282-1/1	MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	019	2011.0002814-4/0
MARCO ANTONIO DE PAULI	243	2011.0010571-4/0	MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	073	2011.0007053-1/1
MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA	159	2011.0009156-5/0	MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	099	2011.0007878-2/0
MARCO AURÉLIO JACOB BRETAS	118	2011.0008183-3/0	MICHELE MARIA KAMOGAWA	030	2011.0003826-8/0
MARCOS ANTONIO BARBOSA	235	2011.0010297-7/0	MICHELLE APARECIDA GANHO	018	2011.0002718-1/0
MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ	057	2011.0005879-6/0	MIGUEL ANGELO SALGADO	205	2011.0009887-0/0
MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA	049	2011.0005370-0/0	MIKAELI FREITAS	016	2011.0002416-8/1
MARCOS GARCIA LAURIANO LEME	048	2011.0005258-2/0	MIKAELI FREITAS	050	2011.0005462-2/1
MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS	102	2011.0007922-7/0	MIKAELI FREITAS	051	2011.0005462-2/2
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	003	2010.0014683-0/0	MILTON JOSE GNOATO JUNIOR	080	2011.0007365-6/0
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	004	2010.0014698-0/0	MILTON KORZUNE	003	2010.0014683-0/0
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	174	2011.0009406-0/0	MILTON KORZUNE	004	2010.0014698-0/0
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	115	2011.0008147-7/0	MILTON OLIZAROSKI	016	2011.0002416-8/1
MARCUS VENÍCIO CAVASSIN	024	2011.0003519-2/0	MILTON OLIZAROSKI	211	2011.0009931-4/0
MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS	088	2011.0007633-0/1	MIRIAM LUIZA SOARES VIEIRA FROTA	060	2011.0006356-8/0
MARIA ALICE ROSS	223	2011.0010094-1/0	MIRIAM TARASUK NAUFEL BANDINI	103	2011.0007934-1/0
MARIA CLARA GALIANO GOMES DE MELLO	195	2011.0009744-0/0	MIRIAN KARLA KMITA	133	2011.0008519-8/0
MARIA CLARA GALIANO GOMES DE MELLO	198	2011.0009771-8/0	MOACIR ANTONIO PERAO	149	2011.0008999-5/0
MARIA CLARA GALIANO GOMES DE MELLO	216	2011.0009999-4/0	MONICA DALTOE	181	2011.0009502-3/0
MARIA CRISTINA RUDEK	128	2011.0008448-9/0	MONICA GONÇALVES PETRY MORELLI	240	2011.0010441-1/0
MARIA DE JESUS SANTOS GASPAS	021	2011.0003122-0/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	173	2011.0009363-0/0
MARIA PORCEL MARTINS	143	2011.0008831-5/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	182	2011.0009522-5/0
MARIA RENATA SETTI DE PAULI	199	2011.0009803-5/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	206	2011.0009899-4/0
MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO	185	2011.0009589-3/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	207	2011.0009907-2/0
MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA	075	2011.0007134-1/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	214	2011.0009954-1/0
MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA	075	2011.0007134-1/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	224	2011.0010104-3/0
MARIÁH RAQUEL PETRYCOVSKI	129	2011.0008451-7/0	MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	168	2011.0009255-3/0
MARIÁH RAQUEL PETRYCOVSKI	129	2011.0008451-7/0	MUNIRAH MUHIEDDINE	025	2011.0003538-2/0
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	199	2011.0009803-5/0	NAPOLEAO GUILHERME ADAMANTE	094	2011.0007831-6/0
MARIANA FORBECK CUNHA	120	2011.0008282-1/1	NATANAEL GORTE CAMARGO	159	2011.0009156-5/0
MARIANGELA MESSIAS PASSINHO	194	2011.0009719-7/0	NATANAEL GORTE CAMARGO	240	2011.0010441-1/0
MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO	040	2011.0004676-1/0	NEI CARVALHO DA SILVA	143	2011.0008831-5/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	060	2011.0006356-8/0	NEI PAULO KAISER	054	2011.0005703-9/0
MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA	085	2011.0007593-5/0	NELCIDES ALVES BUENO	228	2011.0010180-3/0
MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA	086	2011.0007604-9/0	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	141	2011.0008804-8/0
MARISTELA BUSETTI	069	2011.0006902-6/0	NELSON JUNKI LEE	142	2011.0008820-2/0
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	176	2011.0009428-6/0	NELSON JUNKI LEE	188	2011.0009620-1/0
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	013	2011.0001546-1/0	NELSON JUNKI LEE	204	2011.0009845-2/0
MAURICIO JOSÉ BARRETO	054	2011.0005703-9/0	NELSON MERLINI	166	2011.0009239-9/0
MAURICIO MUSSI CORRÊA	100	2011.0007884-6/1	NEMORA PELLISSARI LOPES	125	2011.0008382-1/0
MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS	078	2011.0007328-8/0	NEMORA PELLISSARI LOPES	225	2011.0010154-8/0
MAURO FAIDIGA	232	2011.0010254-8/0	NERI RODRIGUES DA SILVA	082	2011.0007416-3/0
MAYARA CRISTIANE DAMAZZINI	029	2011.0003763-6/0	NICHELLE BELLANDI ZAPELINI	132	2011.0008466-7/0
			NICHELLE BELLANDI ZAPELINI	244	2011.0010586-4/0
			NILMA DA SILVEIRA	092	2011.0007764-4/0
			NÍLSON SARAIVA DOS SANTOS	187	2011.0009612-4/0
			NILYAN MARIA MACHADO GIUFRI DA	161	2011.0009173-1/0
			NIVALDO MORAN	061	2011.0006362-1/0
			NIXON ALEXSANDRO FIORI	076	2011.0007242-9/0
			NIXON ALEXSANDRO FIORI	153	2011.0009048-8/0

NOURMIRIO BITTENCOURT TESSEROLI FILHO	203	2011.0009836-3/0	PAULO WAGNER CASTANHO	182	2011.0009522-5/0
OCTAVIO CAMPOS FISCHER	186	2011.0009600-0/0	PAULO WAGNER CASTANHO	206	2011.0009899-4/0
ODAIR MARIO BORDINI	181	2011.0009502-3/0	PAULO WAGNER CASTANHO	207	2011.0009907-2/0
ODEMIRO JOSE BERTES DE FARIAS	064	2011.0006530-5/1	PAULO WAGNER CASTANHO	214	2011.0009954-1/0
OLGA ROCHA BOTEGA	189	2011.0009649-0/0	PAULO WAGNER CASTANHO	224	2011.0010104-3/0
ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR	084	2011.0007573-3/0	PAULO WAGNER CASTANHO	245	2011.0010725-7/0
OSCARINA SANTANA DA SILVA	143	2011.0008831-5/0	PEDRO NICOLAIO	114	2011.0008105-0/0
OSNIR MAYER	018	2011.0002718-1/0	PÉRICLES RICARDO SOARES SANTOS	035	2011.0004415-4/0
OSVALDO CASTRO RAMOS JUNIOR	141	2011.0008804-8/0	PETRUS TYBUR JUNIOR	032	2011.0004142-1/0
PAOLA CRISTINA SALES CIAVAGLIA	111	2011.0008037-6/0	POLIANI STEFFANI SISTI	228	2011.0010180-3/0
PAOLA CRISTINA SALES CIAVAGLIA	111	2011.0008037-6/0	RAFAEL CUSTÓDIO MUCHIUTI	020	2011.0002925-7/1
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	025	2011.0003538-2/0	RAFAEL FURUTA	073	2011.0007053-1/1
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	096	2011.0007858-0/0	RAFAEL LOPES KRUKOSKI	084	2011.0007573-3/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	115	2011.0008147-7/0	RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	144	2011.0008862-0/0
PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA	018	2011.0002718-1/0	RAFAELA POLATTI	120	2011.0008282-1/1
PATRICIA POSSATTI FERRIGOLO	014	2011.0002374-0/0	RAFAELLA LOURENÇO COSTA	144	2011.0008862-0/0
PATRICIA POSSATTI FERRIGOLO	172	2011.0009353-0/0	RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	003	2010.0014683-0/0
PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ	035	2011.0004415-4/0	RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	004	2010.0014698-0/0
PATRICIA STROBEL PIAZZETTA	069	2011.0006902-6/0	RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	193	2011.0009693-3/0
PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO	160	2011.0009169-1/0	RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	193	2011.0009693-3/0
PAULA LEANDRA BALADELI	079	2011.0007332-8/0	RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	241	2011.0010557-3/0
PAULA LEANDRA BALADELI	196	2011.0009745-2/0	RANULFO FELIX	067	2011.0006689-6/1
PAULA LEANDRO GONÇALVES	204	2011.0009845-2/0	RAPHAEL ANDERSON LUQUE	157	2011.0009123-7/0
PAULA VARAÇÃO VIEIRA DA SILVA	009	2011.0000646-2/1	RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA	020	2011.0002925-7/1
PAULA VARAÇÃO VIEIRA DA SILVA	010	2011.0000646-2/2	RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	238	2011.0010375-1/0
PAULO ALCEU DALLE LASTE	169	2011.0009261-7/0	RAPHAEL MARCONDES KARAN	087	2011.0007630-4/1
PAULO BATISTA FERREIRA	205	2011.0009887-0/0	RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	046	2011.0005206-4/1
PAULO CESAR FIER PAINI	084	2011.0007573-3/0	REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	184	2011.0009567-8/0
PAULO CESAR HOROSCHOSKI	159	2011.0009156-5/0	REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	191	2011.0009686-8/0
PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA	045	2011.0005139-2/0	REGINA MARIA BUENO BACELLAR	028	2011.0003707-8/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	173	2011.0009363-0/0	REGIS GRITTEM ZULTANSKI	018	2011.0002718-1/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	182	2011.0009522-5/0	REINALDO CAETANO DOS SANTOS	024	2011.0003519-2/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	206	2011.0009899-4/0	REINALDO MIRICO ARONIS	068	2011.0006754-4/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	207	2011.0009907-2/0	REINALDO WOELLNER	151	2011.0009041-5/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	214	2011.0009954-1/0	RENATO DA COSTA LIMA FILHO	121	2011.0008283-3/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	224	2011.0010104-3/0	RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI	103	2011.0007934-1/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	245	2011.0010725-7/0	RENE MARIO PACHE	072	2011.0007045-4/0
PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA	009	2011.0000646-2/1	REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR	129	2011.0008451-7/0
PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA	010	2011.0000646-2/2	REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR	129	2011.0008451-7/0
PAULO HENRIQUE PENA CEREZINI	185	2011.0009589-3/0	RICARDO ANTONIO RAMPAZZO	049	2011.0005370-0/0
PAULO HENRIQUE PIMENTA	151	2011.0009041-5/0	RICARDO CATANI	244	2011.0010586-4/0
PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER	122	2011.0008327-5/0	RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR	164	2011.0009206-0/0
PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO	042	2011.0004801-6/0	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	144	2011.0008862-0/0
PAULO RIBEIRO JUNIOR	229	2011.0010192-8/0	RICARDO JOSÉ DAGOSTIM	130	2011.0008452-9/0
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	119	2011.0008262-0/0	RICARDO ONOFRE CARVALHO	240	2011.0010441-1/0
PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA	023	2011.0003500-5/0	RICARDO VINHAS VILLANUEVA	005	2010.0015320-8/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	015	2011.0002409-2/0	RICARDO YUJI SUZUKI	241	2011.0010557-3/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	226	2011.0010156-1/0	ROBERLEI MARQUES CUENCA	017	2011.0002677-5/0
PAULO WAGNER CASTANHO	173	2011.0009363-0/0	ROBERTA CORDEIRO MARCONDES	007	2011.0000042-5/0
			ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	079	2011.0007332-8/0
			ROBERTO SIQUINEL	227	2011.0010175-1/0
			ROBERTO WYPYCH JUNIOR	080	2011.0007365-6/0
			ROBISON MARANHÃO	227	2011.0010175-1/0

ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	116	2011.0008156-6/1	SILVIA MARIA BERTICELLI	190	2011.0009650-4/0
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	237	2011.0010366-2/0	SILVIO NAGAMINE	160	2011.0009169-1/0
ROBSON FARI NASSIN	153	2011.0009048-8/0	SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	081	2011.0007390-0/0
RODRIGO ALMEIDA PALHARINI	039	2011.0004603-0/0	SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	179	2011.0009480-7/0
RODRIGO AUGUSTO DA SILVA	154	2011.0009089-3/0	SINCLAIR PORTES DA ROSA	168	2011.0009255-3/0
RODRIGO BIEZUS	008	2011.0000434-8/0	SOFIA SCHUTZENBERGER MACHADO	129	2011.0008451-7/0
RODRIGO BIEZUS	043	2011.0004879-7/1	SOFIA SCHUTZENBERGER MACHADO	129	2011.0008451-7/0
RODRIGO BIEZUS	055	2011.0005764-6/1	SOLANGE DIAS	027	2011.0003699-0/0
RODRIGO BIEZUS	056	2011.0005797-4/0	SONIA MARA INGLAT CASTILHO	160	2011.0009169-1/0
RODRIGO BIEZUS	085	2011.0007593-5/0	SONIA MARINA DE SOUZA DOMINGUES	100	2011.0007884-6/1
RODRIGO BIEZUS	086	2011.0007604-9/0	STAEEL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO	141	2011.0008804-8/0
RODRIGO BIEZUS	091	2011.0007731-6/0	STELA MARLENE SCHWERZ	036	2011.0004426-7/0
RODRIGO BIEZUS	174	2011.0009406-0/0	STELA MARLENE SCHWERZ	239	2011.0010431-0/0
RODRIGO BIEZUS	193	2011.0009693-3/0	SUELEN GUTIERREZ	123	2011.0008335-2/0
RODRIGO BIEZUS	193	2011.0009693-3/0	SUELI CASTELUZZI VECHIATTO	113	2011.0008102-4/0
RODRIGO BIEZUS	241	2011.0010557-3/0	SUSAN CARLINE PASA	029	2011.0003763-6/0
RODRIGO BIEZUS	242	2011.0010561-3/0	SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO	210	2011.0009926-2/0
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	220	2011.0010078-7/0	TARCISIO ARAUJO KROETZ	103	2011.0007934-1/0
RODRIGO MARENCO BRAGA	129	2011.0008451-7/0	TATIANE IMAI ZANARDI	134	2011.0008584-5/0
RODRIGO MARENCO BRAGA	129	2011.0008451-7/0	TERESINHA PEREIRA DE BRITO DE OLIVEIRA	218	2011.0010042-3/0
RODRIGO MARTINS BARBOSA	167	2011.0009251-6/0	THÁIS FORTES FONTES	036	2011.0004426-7/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	043	2011.0004879-7/1	THÁIS FORTES FONTES	239	2011.0010431-0/0
RODRIGO XAVIER LEONARDO	006	2010.0015658-5/0	THATIANE CABREIRA	031	2011.0003898-8/0
ROGER DE CASTRO GOTARDI	149	2011.0008999-5/0	THIAGO DE ALMEIDA ALVARES VONO	030	2011.0003826-8/0
ROGÉRIO BUENO ELIAS	220	2011.0010078-7/0	TIAGO MEDEIROS FERRAZ	107	2011.0007967-0/0
ROGERIO DANGUY CLETO	105	2011.0007963-2/0	TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	065	2011.0006544-3/0
ROGERIO FERES GIL	026	2011.0003633-3/1	UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA	042	2011.0004801-6/0
ROGERIO STEINEMANN DUMKE	101	2011.0007885-8/0	VALDIR CEZAR MILANI	016	2011.0002416-8/1
ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO	118	2011.0008183-3/0	VALERIA CRISTINA RODRIGUES	194	2011.0009719-7/0
ROLAND HASSON	192	2011.0009692-1/0	VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	136	2011.0008648-9/0
RONALDO DE BARROS E SILVA	210	2011.0009926-2/0	VANDERLEI JOSE FOLLADOR	132	2011.0008466-7/0
RONALDO JARDIM DA SILVA	171	2011.0009346-4/0	VANDERLEI JOSE FOLLADOR	244	2011.0010586-4/0
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	024	2011.0003519-2/0	VANESSA BENATO CARDOSO	176	2011.0009428-6/0
ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA	139	2011.0008695-8/0	VANESSA MORZELLE PINHEIRO	187	2011.0009612-4/0
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	138	2011.0008677-0/0	VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	221	2011.0010082-7/0
ROSANGELA LIE MIYA	037	2011.0004469-6/0	VENTURA ALONSO PIRES	035	2011.0004415-4/0
ROSANGELA LIE MIYA	037	2011.0004469-6/0	VICENTE GIOFFRÉ FILHO	070	2011.0006985-9/0
ROSANGELA LIE MIYA	156	2011.0009111-2/0	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	038	2011.0004546-9/0
ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN	212	2011.0009932-6/0	VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR	145	2011.0008871-9/0
ROSSANA BACIM RIBEIRO RODRIGUES	203	2011.0009836-3/0	VILSON SILVEIRA	183	2011.0009537-5/0
RUBENS RODRIGUES BARBOSA	233	2011.0010256-1/0	VILSON SILVEIRA JUNIOR	183	2011.0009537-5/0
SAMYA BAZZI	014	2011.0002374-0/0	VINÍCIUS BAZZANEZE	052	2011.0005496-2/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	001	2010.0012861-6/2	VINICIUS EDUARDO CORREA	067	2011.0006689-6/1
SANDRA CALABRESE SIMAO	192	2011.0009692-1/0	VINÍCIUS FERNANDES MACIEL	140	2011.0008720-2/0
SANDRA GENI SIMON	178	2011.0009460-5/0	VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	215	2011.0009957-7/0
SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR	026	2011.0003633-3/1	VIRGINIA DALLA FLORA	119	2011.0008262-0/0
SARAH PEREIRA CARDOSO	101	2011.0007885-8/0	VIVIANE BURGER BALAROTTI	230	2011.0010221-0/0
SEBASTIÃO FIDELIS	048	2011.0005258-2/0	VIVIANE MAZEPPA SIMIONI	124	2011.0008344-1/0
SELMA PACIORNIK	001	2010.0012861-6/2	VIVIANE MIRANDA	176	2011.0009428-6/0
SERGIO ALVES RAYZEL	142	2011.0008820-2/0	WAGNER RAMOS	138	2011.0008677-0/0
SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA	154	2011.0009089-3/0	WANDERLEY PAVAN	150	2011.0009039-9/0
SERGIO LUIZ MAYER	133	2011.0008519-8/0	WANESSA DE OLIVEIRA	027	2011.0003699-0/0
SERGIO SAES	084	2011.0007573-3/0	WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	093	2011.0007785-8/0
SERGIO SIU MON	168	2011.0009255-3/0	WILLIAM CARVALHO	011	2011.0009964-0/0
SHENIA SAMIRA NASSIN	153	2011.0009048-8/0	WILLIAM KEN ITI TAKANO	023	2011.0003500-5/0
SIDNEY PALHARINI JUNIOR	039	2011.0004603-0/0			
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	221	2011.0010082-7/0			
SILVANA BERTICELLI RÓDIO	190	2011.0009650-4/0			
SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	239	2011.0010431-0/0			



WILLIAN YUDI YAGUI	133	2011.0008519-8/0
WILLIANS EIDY YOSHIKUMI	208	2011.0009910-0/0
WILLIANS EIDY YOSHIKUMI	209	2011.0009921-3/0
WILLIANS EIDY YOSHIKUMI	222	2011.0010085-2/0
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	008	2011.0000434-8/0
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	091	2011.0007731-6/0
WILSON PEREIRA	128	2011.0008448-9/0

001. 2010.0012861-6/2 - Ação Originária - 2009.0000518-0/8

COMARCA.....: Londrina - 2ª JEC

EMBARGANTE.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO.....: SELMA PIERCORNIK

ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO

ADVOGADO.....: MARCIA REGINA ANTONIASSI

INTERESSADO.....: CARLOS TADASHI FUKUI

ADVOGADO.....: DORIVAL CARDOSO

ADVOGADO.....: GLEYCE GERLACH MAKINO NAMPO

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ

INTERESSADO.....: HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2010.0012861-6/2 Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO RECURSO NÃO CONHECIDO DEVE SER FIXADO EM 10% LEVANDO-SE EM CONTA O VALOR DA CONDENAÇÃO E NÃO O VALOR DA CAUSA, UMA VEZ EXISTENTE CONDENAÇÃO NOS AUTOS.. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. I - Trata-se de embargos de declaração, onde a embargante alega contradição na decisão que condenou ao pagamento de honorários advocatícios, todavia, levando em conta o valor da causa, e não da condenação. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Realmente houve contradição no acórdão. Assim, no que tange os honorários do voto deve constar a seguinte redação: "Quanto ao recurso interposto pela recorrente WMS, não conheço do recurso, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95." II - Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer os embargos interpostos para, no mérito, acolhê-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão.: 2783

Livro.: 36

Páginas.: 147 a 148

002. 2010.0013916-0/0 - Ação Originária - 2009.0000093-2/1

COMARCA.....: Sarandi - JECI

RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: KLEBER VELTRINI TOZZI

ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA SENHORINI ZANIN

ADVOGADO.....: ADELINO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: JULIANO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

JUIZ DESIGNADO.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado N.º 2011.0013916-0/0 Juizado Especial Cível Da Comarca de Sarandi. Recorrente: Iesde Brasil S/A Recorrido: Maria Aparecida Senhorini Zanin Relatora: Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSOS INOMINADOS PROFESSOR - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CURSO DE CAPACITAÇÃO À DISTÂNCIA DESTINADO A PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL - REGISTRO DOS DIPLOMAS NEGADO PELA SECRETARIA DE ESTADO CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - FATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Maria Aparecida Senhorini Zanin nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada em face de Iesde Brasil S/A e Faculdade Vizinhança Vale Do Iguaçu Vizivali. Na inicial, a reclamante afirma que embora tenha se matriculado e concluído o curso de capacitação para a docência no ensino básico e fundamental ofertado pela reclamada, não obteve diploma Recurso Inominado nº 2011.0013916-0/0 comprovando a conclusão do curso, fato este que impossibilita o exercício do magistério. Diante disso, requereu a condenação das requerida a efetuar o registro do diploma expedido pela Faculdade Vizinhança Vale Do Iguaçu Vizivali, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A sentença (evento nº 22) julgou o processo extinto sem resolução do mérito em relação a ré Vizivali, bem como o pedido de expedição de diploma, com fundamento no artigo 267, VI do CPC e, parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como indenização de R\$ 4.126,67 (quatro mil cento e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos) à título de materiais. Irresignada, a ré lesde interpostos o presente recurso inominado, reiterando nas suas razões nos mesmos argumentos expostos na sua exordial, em especial, sobre a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da lide, a impossibilidade de cisão da lide e no mérito e a ausência do dever de indenizar por culpa de terceiro. Contrarrazões pela recorrida (evento nº 35). É o relatório. VOTO S.N Recurso Inominado nº 2011.0013916-0/0 Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso interposto. Trata-se de demanda em que a reclamante, professora (inicial e procuração), em que pretende a indenização por danos morais sofridos ante a negativa do registro do diploma de curso não reconhecido pelo MEC

(Ministério da Educação), qual seja, "Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil" (o qual se destinava a propiciar a todos os profissionais em exercício de atividades docentes a formação em nível superior, em caráter especial), ministrado pela Faculdade VIZIVALI, em parceria com o IESDE Brasil S/A. No caso, as partes firmaram contrato de prestação de serviços educacionais, sendo acordado que ao seu término seria concedido à recorrida diploma que lhe oportunizasse o exercício do magistério. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva ..., Ad Causam da Iesde Brasil S/A. A Iesde Brasil S/A, em preliminar, sustenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois a única pessoa dotada de competência para atender ao pleito do (a) é da co-ré Vizivali, a quem fora outorgada a necessária autorização para implementação do programa Especial no Estado do Paraná e, por conseguinte emitir e levar a registro os diplomas dos formandos. S.N Recurso Inominado nº 2011.0013916-0/0 Não merece acolhida a preliminar, pois, a recorrente Iesde celebrou convênio com a recorrente Vizivali, a fim de desenvolverem ações conjuntas para implantação e oferta do Programa de Capacitação Docente, em nível Superior, na modalidade semipresencial, destinado à formação de docentes habilitados ao magistério na Educação Infantil e nos Anos iniciais do Ensino Fundamental. Ademais, a recorrente Iesde obteve lucro quando firmou parceria com a Vizivali, destacando, ainda que em vários documentos distribuídos pelos autos, há expressa menção ao "curso do Iesde", demonstrando assim a legitimidade passiva da recorrente. Deste modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente Iesde. Da preliminar de impossibilidade de cisão da lide. A recorrente argumenta acerca da impossibilidade da cisão da lide sob o argumento de que por ausência de pressuposto processual de validade do processo, qual seja, a incapacidade de um dos réus (Vizivali), o feito deverá ser extinto como um todo, não se podendo "aproveitar" o processo proposto, cindindo a lide, para que o processo prossiga apenas contra o outro réu. Ora a tese trazida pela ré Iesde é totalmente desprovida de fundamento na media em que as razões expostas na referida preliminar não passam de meras divagações, afinal, além de não ser a hipótese de litisconsórcio passivo necessários, o fato de uma das partes ter sido considerada ilegítima S.N Recurso Inominado nº 2011.0013916-0/0 para figurar no polo passivo, não significa dizer que a demanda não possa prosseguir em face daquele que compõe a cadeia de fornecimento. Feitos tais esclarecimentos, rejeito a preliminar. Da Preliminar de Prescrição da Pretensão da Autora art. 206 § 3º, V do C.C. Sustentam ainda que o alegado direito da recorrida está prescrito, nos termos dos artigos 206, § 3º, inciso V do Código Civil. Sem razão a recorrente, tendo em vista que, no caso dos autos, trata-se de relação de consumo, de modo que, aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 27 estabelece que "prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria". Assim sendo, afastado a alegada prescrição. Diante da ausência de outras preliminares, passo à análise do mérito. Pois bem, a Constituição Federal dispôs no artigo 209 que é livre à iniciativa privada a prestação de serviços de ensino, porém esta deve ser S.N Recurso Inominado nº 2011.0013916-0/0 adequar às normas gerais da educação nacional, além de necessitar de autorização e avaliação do Poder Público 1. A fim de regulamentar o contido na Constituição Federal foi promulgada a Lei n. 9.294/96 de Diretrizes e Bases da Educação LDB, que determinou que todos os professores deveriam portar diploma de curso superior até o final da década, conforme se infere dos artigos 62, 63 e 87, par. 3º., III, "in verbis": "Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal." "Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental; II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica; 1 Art. 209 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I- cumprimento das normas gerais da educação nacional; II- autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. S.N Recurso Inominado nº 2011.0013916-0/0 III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis." "Art. 87. É instituída a década da educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta lei. ... (par. 3º.) O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União devem: III- realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando, também, para isto, os recursos da educação à distância". O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, conforme se infere do artigo 1.º, §1.º da Deliberação n.º 04/2002, regulamentou o retro-citado curso: Art. 1.º - A formação de docentes, no nível superior, para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil, será feita em cursos de licenciatura, de graduação plena, bem como em programas especiais de capacitação. § 1.º - Os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial. § 2.º - Esses programas especiais de capacitação serão autorizados a funcionar por este Conselho Estadual de Educação, nos termos da presente deliberação. (destacado) S.N Recurso Inominado nº 2011.0013916-0/0 Além disso, o funcionamento do curso foi autorizado através do item 2 do parecer n.º 1.182/2002, também expedido pelo Conselho Estadual de Educação CEE: "item 2 (...)" Público Alvo: Profissionais da área da educação, com ensino médio completo em exercício em instituições de ensino particulares e públicas." Com efeito, não obstante diversos professores em exercício tenham se submetido aos cursos de capacitação criados com o intuito de satisfazer os mencionados instrumentos normativos, o registro dos diplomas correspondentes foi vedado no Estado do Paraná. E tal fato se em razão do disposto na Resolução n.º 02/2009, da Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que considerando o Parecer n. 139/07 do Conselho Nacional de Educação, revogou determinação contida na Resolução n. 59/07, cujos teores contêm a seguinte redação: O Parecer n. 139/07 possui a seguinte redação: "...não é dos Conselhos Estaduais de Educação a prerrogativa de credenciar IES para o ensino à distância (ou semi-presencial) em nível superior, não detendo, esta instância estatal, autonomia para o ato. .... S.N Recurso Inominado nº 2011.0013916-0/0 Como conclusão de nossa análise, entendemos que o Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, autorizado pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, em nível superior, o foi equivocadamente, na forma semi-presencial (sic), quando deveria sê-lo na modalidade presencial". Resolução 59/07 A SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO: ... RESOLVE Art. 1º. DETERMINAR, mediante ato de designação, à Universidade estadual do Centro Oeste (UNICENTRO) e Universidade Estadual do Centro Oeste (UEPG), que procedam ao REGISTRO dos diplomas expedidos pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu VIZIVALI, que atestam a conclusão do Programa de Capacitação Especial de Docência, na modalidade semi-presencial, e conferem licenciatura especial para Educação Infantil e quatro séries iniciais do Ensino Fundamental. Art. 2º. Esta Resolução se restringe ao registro de diplomas expedidos para alunos concluintes do referido programa, que atenderam aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação n. 004/02 CEE e referidos item "a" e "b" do voto dos relatores do Parecer n. 193/07 CEE, selecionados como regulares pela averiguação realizada pelo CEE. "RESOLUÇÃO Nº 02/2009 SETI S.N Recurso Inominado nº 2011.0013916-0/0 A SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, no uso de suas atribuições legais constantes da Lei Estadual nº 8. 485 de 03 de junho de 1987, Considerando o contido no

Parecer nº 139/2007, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, devidamente homologado pelo Ministro de Estado da Educação, devidamente homologado pelo Ministro de Estado da Educação, por Despacho publicado no Diário Oficial da União nº 165/2007, concluindo que o credenciamento de instituições para oferta de Educação Superior na modalidade a distância compete, exclusivamente, ao Ministério da Educação, e Considerando que a Resolução nº 059/2007 SETI, publicada em 28 de setembro de 2007, não produziu efeitos, Resolve Art. 1º Revogar a Resolução nº 059/2007 SETI. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de 28 de setembro de 2007, ficando revogadas as demais disposições em contrário. Curitiba, 19 de janeiro de 2009. Lygia Lumina Pupatto. Secretária de Estado" Como se vê, a referida resolução foi o motivo determinante para a negativa da recorrida em conceder o diploma pleiteado pela recorrente, restando caracterizado, no caso, culpa por fato de terceiro. S.N Recurso Inominado nº 2011.0013916-0/0 E tal fato se mostra de grande relevância para o deslinde da controvérsia, uma vez que tem o condão de afastar a responsabilidade das recorrentes pelos danos causados em razão da negativa do Estado do Paraná em permitir o registro dos diplomados dos professores em exercício. Além disso, em momento algum se vislumbra a prática de ação ou mesmo omissão que tivesse dado causa ao evento danoso. Pelo contrário, todas as obrigações contratuais avençadas foram cumpridas em sua plenitude, de modo que se faz necessário afastar o dever de indenizar imputado indevidamente à recorrente. A propósito do tema, esta Turma Recursal já se manifestou no seguinte sentido: "RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO DA FACULDADE VIZIVALI EM PARCERIA COM O IESDE - LEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA IESDE BRASIL S/A. - CONFIGURADA - CONCLUSÃO DO CURSO - AUSÊNCIA DE ENTREGA DO DIPLOMA REGISTRADO E VALIDADO - PARECER DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ QUE ALTERA REGRAS PARA ADMISSÃO S.N Recurso Inominado nº 2011.0013916-0/0 DOS PROFISSIONAIS NO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO PELA AUTORA - RESTRIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS - INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA - ROMPIMENTO DE NEXO DE CAUSALIDADE - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA REQUERIDA - FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO - APLICAÇÃO DO INCISO II, PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NEGÓCIO JURÍDICO EXISTENTE E VÁLIDO - AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Recurso desprovido. DECISÃO : equivalente; Quanto aos alunos concluintes referidos no item "c", do mesmo Parecer nº 193/07- CEE/PR, fica vedada qualquer forma de registro de diploma: c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial de Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, bem como o Art. 87 § 3º inciso III da Lei 9.394/96, não podem ter seus diplomas registrados". (Recurso Inominado nº 2010.0009997-5, Rel. Juíza Cristiane dos Santos Leite, DJ 31/03/2011). Por tais motivos, o meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso interposto por lesde Brasil S/A. S.N Recurso Inominado nº 2011.0013916-0/0 Sem custos e honorários pela recorrente, ante o provimento de seu recurso. Tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o recorrido vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais. DECISÃO ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso nominado interposto por lesde Brasil S/A, nos termos do voto relatado. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Cristiane Santos Leite e Luiz Cláudio Costa (que restou vencido). Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora S.N

**Acórdão.: 2622 Livro.: 34 Páginas.: 21 a 33**

003. 2010.0014683-0/0 - Ação Originária - 2009.0000000-5/7

COMARCA..... Chopinzinho - JECI

RECORRENTE..... MARIA NILVA FERREIRA

ADVOGADO..... IVANDRO JOEL JOHANN

ADVOGADO..... MILTON KORZUNE

RECORRIDO..... IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO..... CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO..... CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA

ADVOGADO..... RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA

RECORRIDO..... FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO..... JOSE GUNTHER MENZ

ADVOGADO..... MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

JUIZ DESIGNADO..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado Nº 2011.0014683-0/0 Juizado Especial Cível Da Comarca de Chopinzinho Recorrente: Maria Nilva Ferreira Recorrido: Faculdade Vizinhança Vale Do Iguaçu Vizivali. Interessado: lesde Brasil S/A. Relatora: Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSOS INOMINADOS PROFESSOR - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CURSO DE CAPACITAÇÃO À DISTÂNCIA DESTINADO A PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL - REGISTRO DOS DIPLOMAS NEGADO PELA SECRETARIA DE ESTADO CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - FATO DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados por Maria Nilva Ferreira nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada em face de Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali e lesde Brasil S/A. Na inicial, a reclamante afirma que embora tenha se matriculado e concluído o curso de capacitação para a docência no ensino básico e fundamental ofertado pela reclamada, não obteve diploma Recurso Inominado nº 2011.0014683-0/0 comprovando a conclusão do curso, fato este que impossibilita o exercício do magistério. Diante disso, pugnou pela condenação das requeridas ao pagamento de indenização por custos essenciais, danos emergentes, materiais e morais. A sentença de fls. 684/690, reconheceu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré lesde, afastou as demais preliminares suscitadas pela primeira ré Vizivali e no mérito, julgou improcedente o pedido inaugural, por entender que não há como imputar à requerida qualquer responsabilidade, ante a excludente de responsabilidade consistente no fato de terceiro (parágrafo 3º do artigo 14 do CDC). Irresignada, a autora interps o presente recurso inominado, reiterando nas suas razões nos mesmos argumentos expostos na sua exordial, em especial de que a recorrida cometeu inquestionável ato ilícito, causando dano moral e material à recorrente, certa é a sua responsabilidade e obrigação de indenizar. Às fls. 753/770 e 786/815, ambas as requeridas ofereceram contrarrazões. É o relatório. VOTO SN Recurso Inominado nº 2011.0014683-0/0 Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso interposto. Trata-se de demanda em que a reclamante, professora (consoante consta na inicial), que pretende a indenização por danos morais sofridos ante a negativa do registro do diploma de curso não reconhecido pelo MEC (Ministério da Educação),

qual seja, "Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil" (o qual se destinava a propiciar a todos os profissionais em exercício de atividades docentes a formação em nível superior, em caráter especial), ministrado pela Faculdade VIZIVALI, em parceria com o IESDE Brasil S/A. No caso, as partes firmaram contrato de prestação de serviços educacionais, sendo acordado que ao seu término seria concedido à recorrida diploma que lhe oportunizasse o exercício do magistério. Pois bem, a Constituição Federal dispôs no artigo 209 que é livre à iniciativa privada a prestação de serviços de ensino, porém esta deve se adequar às normas gerais da educação nacional, além de necessitar de autorização e avaliação do Poder Público. A fim de regulamentar o contido na Constituição Federal foi promulgada a Lei n. 9.294/96 de Diretrizes e Bases da Educação LDB, que determinou que todos os professores deveriam portar diploma de curso 1 Art. 209 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I- cumprimento das normas gerais da educação nacional; II- autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. SN Recurso Inominado nº 2011.0014683-0/0 superior até o final da década, conforme se infere dos artigos 62, 63 e 87, par. 3º, III, " in verbis": "Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal." "Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental; II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica; III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis." "Art. 87. É instituída a década da educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta lei. ... (par. 3º). O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União devem: SN Recurso Inominado nº 2011.0014683-0/0 III- realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando, também, para isto, os recursos da educação a distância". O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, conforme se infere do artigo 1.º, §1.º da Deliberação n.º 04/2002, regulamentou o retro-citado curso: Art. 1.º - A formação de docentes, no nível superior, para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil, será feita em cursos de licenciatura, de graduação plena, bem como em programas especiais de capacitação. § 1.º - Os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial. § 2.º - Esses programas especiais de capacitação serão autorizados a funcionar por este Conselho Estadual de Educação, nos termos da presente deliberação. (destacado). Além disso, o funcionamento do curso foi autorizado através do item 2 do parecer nº 1.182/2002, também expedido pelo Conselho Estadual de Educação CEE: "item 2 (...) Público Alvo: Profissionais da área da educação, com ensino médio completo em exercício em instituições de ensino particulares e públicas." SN Recurso Inominado nº 2011.0014683-0/0 Com efeito, não obstante diversos professores em exercício tenham se submetido aos cursos de capacitação criados com o intuito de satisfazer os mencionados instrumentos normativos, o registro dos diplomas correspondentes foi vedado no Estado do Paraná. E tal fato seu em razão do disposto na Resolução nº 02/2009, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que considerando o Parecer n. 139/07 do Conselho Nacional de Educação, revogou determinação contida na Resolução n. 59/07, cujos teores contém a seguinte redação: O Parecer n. 139/07 possui a seguinte redação: "... não é dos Conselhos Estaduais de Educação a prerrogativa de credenciar IES para o ensino à distância (ou semi-presencial) em nível superior, não detendo, esta instância estatal, autonomia para o ato.... Como conclusão de nossa análise, entendemos que o Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, autorizado pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, em nível superior, o foi equivocadamente, na forma semi-presencial (sic), quando deveria sê-lo na modalidade presencial". Resolução 59/07 A SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO: SN Recurso Inominado nº 2011.0014683-0/0 ... RESOLVE Art. 1º. DETERMINAR, mediante ato de designação, à Universidade estadual do Centro Oeste (UNICENTRO) e Universidade Estadual do Centro Oeste (UEPG), que procedam ao REGISTRO dos diplomas expedidos pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu VIZIVALI, que atestam a conclusão do Programa de Capacitação Especial de Docência, na modalidade semi-presencial, e conferem licenciatura especial para Educação Infantil e quatro séries iniciais do Ensino Fundamental. Art. 2º. Esta Resolução se restringe ao registro de diplomas expedidos para alunos concluintes do referido programa, que atenderam aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação n. 004/02 CEE e referidos item "a" e "b" do voto dos relatores do Parecer n. 193/07 CEE, selecionados como regulares pela averiguação realizada pelo CEE. "RESOLUÇÃO Nº 02/2009 SETI A SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, no uso de suas atribuições legais constantes da Lei Estadual nº 8. 485 de 03 de junho de 1987, Considerando o contido no Parecer nº 139/2007, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, devidamente homologado pelo Ministro de Estado da Educação, devidamente homologado pelo Ministro de Estado da Educação, por Despacho publicado no Diário Oficial da União nº 165/2007, concluindo que o credenciamento de instituições para oferta de Educação Superior na modalidade a distância compete, exclusivamente, ao Ministério da Educação, e SN Recurso Inominado nº 2011.0014683-0/0 Considerando que a Resolução nº 059/2007 SETI, publicada em 28 de setembro de 2007, não produziu efeitos, Resolve Art. 1º Revogar a Resolução nº 059/2007 SETI. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de 28 de setembro de 2007, ficando revogadas as demais disposições em contrário. Curitiba, 19 de janeiro de 2009. Lygia Lumina Pupatto. Secretária de Estado" Como se vê, a referida resolução foi o motivo determinante para a negativa da recorrida em conceder o diploma pleiteado pela recorrente, restando caracterizado, no caso, culpa por fato de terceiro. E tal fato se mostra de grande relevância para o deslinde da controvérsia, uma vez que tem o condão de afastar a responsabilidade das recorrentes pelos danos causados em razão da negativa do Estado do Paraná em permitir o registro dos diplomados dos professores em exercício. Além disso, em momento algum se vislumbra a prática de ação ou mesmo omissão que tivesse dado causa ao evento danoso. SN Recurso Inominado nº 2011.0014683-0/0 Pelo contrário, todas as obrigações contratuais avençadas foram cumpridas em sua plenitude, de modo que se faz necessário afastar o dever de indenizar imputado indevidamente à recorrente. A propósito do tema, esta Turma Recursal já se manifestou no seguinte sentido: "RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO DA FACULDADE VIZIVALI EM PARCERIA COM O IESDE - LEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA IESDE BRASIL S/A. - CONFIGURADA - CONCLUSÃO DO CURSO - AUSÊNCIA DE ENTREGA DO DIPLOMA REGISTRADO E VALIDADO - PARECER DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ QUE ALTERA REGRAS PARA ADMISSÃO DOS PROFISSIONAIS NO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO PELA AUTORA - RESTRIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS - INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA - ROMPIMENTO DE NEXO DE CAUSALIDADE - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA REQUERIDA - FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO - APLICAÇÃO DO INCISO II, PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO



CONSUMIDOR - NEGÓCIO JURÍDICO EXISTENTE E VÁLIDO - AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SN Recurso Inominado nº 2011.0014683-0/0 SERVIÇO. Recurso desprovido. DECISÃO : equivalente; Quanto aos alunos concluintes referidos no item "c", do mesmo Parecer n.º 193/07-CEE/PR, fica vedada qualquer forma de registro de diploma: c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial de Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, bem como o Art. 87 § 3º inciso III da Lei 9.394/96, não podem ter seus diplomas registrados". (Recurso Inominado nº 2010.0009997-5, Rel. Juíza Cristiane dos Santos Leite, DJ 31/03/2011). Por tais motivos, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Condene a recorrente vencida, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, restando sobrestada a cobrança, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. DECISÃO ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso inominado interposto por Iesde Brasil S/A, nos termos do voto relatado. SN Recurso Inominado nº 2011.0014683-0/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Cristiane Santos Leite e Luiz Cláudio Costa (que restou vencido). Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato Juíza Relatora SN

**Acórdão...: 2623 Livro...: 34 Páginas...: 34 a 44**

004. 2010.0014698-0/0 - Ação Originária - 2009.0000000-5/3

COMARCA.....: Chopinzinho - JECI

RECORRENTE.....: SANDRA MARA DE PAULA GESSI

ADVOGADO.....: MILTON KORZUNE

ADVOGADO.....: IVANDRO JOEL JOHANN

RECORRIDO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: JOSE GUNTHER MENZ

ADVOGADO.....: MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI

RECORRIDO.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA

ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

JUIZ DESIGNADO.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0014698-0/0 Juizado Especial Cível Da Comarca de Chopinzinho Recorrente: Sandra Mara de Paula Gessi Recorrido: Faculdade Vizinhança Vale Do Iguaçu - Vizivali. Interessado: Iesde Brasil S/A. Relatora: Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSOS INOMINADOS PROFESSOR - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CURSO DE CAPACITAÇÃO À DISTÂNCIA DESTINADO A PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL - REGISTRO DOS DIPLOMAS NEGADO PELA SECRETARIA DE ESTADO CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - FATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE AFATADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados por Gislaíne Machado nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada em face de Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali e Iesde Brasil S/A. Na inicial, a reclamante afirma que embora tenha se matriculado e concluído o curso de capacitação para a docência no ensino básico e fundamental ofertado pela reclamada, não obteve diploma Recurso Inominado nº 2011.0014698-0/0 comprovando a conclusão do curso, fato este que impossibilita o exercício do magistério. Diante disso, pugnou pela condenação das requeridas ao pagamento de indenização por lucros cessantes, danos emergentes, materiais e morais. A sentença de fls. 604/610, reconheceu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Iesde, afastou as demais preliminares suscitadas pela primeira ré Vizivali e no mérito, julgou improcedente o pedido inaugural, por entender que não há como imputar à requerida qualquer responsabilidade, ante a excludente de responsabilidade consistente no fato de terceiro (parágrafo 3º do artigo 14 do CDC). Irresignada, a autora interpôs o presente recurso inominado, reiterando nas suas razões nos mesmos argumentos expostos na sua exordial, em especial de que a recorrida cometeu inquestionável ato ilícito, causando dano moral e material à recorrente, certa é a sua responsabilidade e obrigação de indenizar. Às fls. 673/690 e 707/735, ambas as requeridas ofereceram contrarrazões. É o relatório. VOTO SN Recurso Inominado nº 2011.0014698-0/0 Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso interposto. Trata-se de demanda em que a reclamante, professora (fls. 308), que pretende a indenização por danos morais sofridos ante a negativa do registro do diploma de curso não reconhecido pelo MEC (Ministério da Educação), qual seja, "Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil" (o qual se destinava a propiciar a todos os profissionais em exercício de atividades docentes a formação em nível superior, em caráter especial), ministrado pela Faculdade VIZIVALI, em parceria com o IESDE BRASIL S/A. No caso, as partes firmaram contrato de prestação de serviços educacionais, sendo acordado que ao seu término seria concedido à recorrida diploma que lhe oportunizasse o exercício do magistério. Pois bem, a Constituição Federal dispôs no artigo 209 que é livre à iniciativa privada a prestação de serviços de ensino, porém esta deve se adequar às normas gerais da educação nacional, além de necessitar de autorização e avaliação do Poder Público¹. A fim de regulamentar o contido na Constituição Federal foi promulgada a Lei n. 9.294/96 de Diretrizes e Bases da Educação LDB, que determinou que todos os professores deveriam portar diploma de curso 1 Art. 209 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. SN Recurso Inominado nº 2011.0014698-0/0 superior até o final da década, conforme se infere dos artigos 62, 63 e 87, par. 3º, III, "in verbis": "Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal." "Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental; II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica; III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis." "Art. 87. É instituída a década da educação, a iniciar-se em, a partir da publicação desta lei. ... (par. 3º). O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União devem: SN Recurso Inominado nº 2011.0014698-0/0 III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando, também, para isto, os recursos da educação à distância". O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, conforme se infere do artigo 1.º, §1.º da Deliberação n.º 04/2002, regulamentou o retro-citado curso: Art. 1.º - A formação de docentes, no nível superior, para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil, será

feita em cursos de licenciatura, de graduação plena, bem como em programas especiais de capacitação. § 1.º - Os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial. § 2.º - Esses programas especiais de capacitação serão autorizados a funcionar por este Conselho Estadual de Educação, nos termos da presente deliberação. (destacado). Além disso, o funcionamento do curso foi autorizado através do item 2 do parecer n.º 1.182/2002, também expedido pelo Conselho Estadual de Educação - CEE: "item 2 (...) Público Alvo: Profissionais da área da educação, com ensino médio completo em exercício em instituições de ensino particulares e públicas." SN Recurso Inominado nº 2011.0014698-0/0 Com efeito, não obstante diversos professores em exercício tenham se submetido aos cursos de capacitação criados com o intuito de satisfazer os mencionados instrumentos normativos, o registro dos diplomas correspondentes foi vedado no Estado do Paraná. E tal fato seu em razão do disposto na Resolução nº 02/2009, da Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que considerando o Parecer n. 139/07 do Conselho Nacional de Educação, revogou determinação contida na Resolução n. 59/07, cujos teores contêm a seguinte redação: O Parecer n. 139/07 possui a seguinte redação: "...não é dos Conselhos Estaduais de Educação a prerrogativa de credenciar IES para o ensino à distância (ou semi-presencial) em nível superior, não detendo, esta instância estatal, autonomia para o ato.... Como conclusão de nossa análise, entendemos que o Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, autorizado pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, em nível superior, o foi equivocadamente, na forma semi-presencial (sic), quando deveria sê-lo na modalidade presencial". Resolução 59/07 A SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO: SN Recurso Inominado nº 2011.0014698-0/0 ... RESOLVE Art. 1º. DETERMINAR, mediante ato de designação, à Universidade estadual do Centro Oeste (UNICENTRO) e Universidade Estadual do Centro Oeste (UEPG), que procedam ao REGISTRO dos diplomas expedidos pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu VIZIVALI, que atestam a conclusão do Programa de Capacitação Especial de Docência, na modalidade semi-presencial, e conferem licenciatura especial para Educação Infantil e quatro séries iniciais do Ensino Fundamental. Art. 2º. Esta Resolução se restringe ao registro de diplomas expedidos para alunos concluintes do referido programa, que atenderam aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação n. 004/02 CEE e referidos item "a" e "b" do voto dos relatores do Parecer n. 193/07 CEE, selecionados como regulares pela averiguação realizada pelo CEE. "RESOLUÇÃO Nº 02/2009 SETI A SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, no uso de suas atribuições legais constantes da Lei Estadual n.º 8. 485 de 03 de junho de 1987, Considerando o contido no Parecer nº 139/2007, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, devidamente homologado pelo Ministro de Estado da Educação, devidamente homologado pelo Ministro de Estado da Educação, por Despacho publicado no Diário Oficial da União nº 165/2007, concluindo que o credenciamento de instituições para oferta de Educação Superior na modalidade a distância compete, exclusivamente, ao Ministério da Educação, e SN Recurso Inominado nº 2011.0014698-0/0 Considerando que a Resolução nº 059/2007 SETI, publicada em 28 de setembro de 2007, não produziu efeitos, Resolve Art. 1º Revogar a Resolução nº 059/2007 - SETI. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de 28 de setembro de 2007, ficando revogadas as demais disposições em contrário. Curitiba, 19 de janeiro de 2009. Lygia Lumina Pupatto. Secretária de Estado" Como se vê, a referida resolução foi o motivo determinante para a negativa da recorrida em conceder o diploma pleiteado pela recorrente, restando caracterizado, no caso, culpa por fato de terceiro. E tal fato se mostra de grande relevância para o deslinde da controvérsia, uma vez que tem o condão de afastar a responsabilidade das recorrentes pelos danos causados em razão da negativa do Estado do Paraná em permitir o registro dos diplomas dos professores em exercício. Além disso, em momento algum se vislumbra a prática de ação ou mesmo omissão que tivesse dado causa ao evento danoso. SN Recurso Inominado nº 2011.0014698-0/0 Pelo contrário, todas as obrigações contratuais avençadas foram cumpridas em sua plenitude, de modo que se faz necessário afastar o dever de indenizar imputado indevidamente à recorrente. A propósito do tema, esta Turma Recursal já se manifestou no seguinte sentido: "RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO DA FACULDADE VIZIVALI EM PARCERIA COM O IESDE - LEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA IESDE BRASIL S/A. - CONFIGURADA - CONCLUSÃO DO CURSO - AUSÊNCIA DE ENTREGA DO DIPLOMA REGISTRADO E VALIDADO - PARECER DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ QUE ALTERA REGRAS PARA ADMISSÃO DOS PROFISSIONAIS NO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO PELA AUTORA - RESTRIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS - INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA - ROMPIMENTO DE NEXO DE CAUSALIDADE - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA REQUERIDA - FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO - APLICAÇÃO DO INCISO II, PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NEGÓCIO JURÍDICO EXISTENTE E VÁLIDO - AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SN Recurso Inominado nº 2011.0014698-0/0 SERVIÇO. Recurso desprovido. DECISÃO : equivalente; Quanto aos alunos concluintes referidos no item "c", do mesmo Parecer n.º 193/07-CEE/PR, fica vedada qualquer forma de registro de diploma: c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial de Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, bem como o Art. 87 § 3º inciso III da Lei 9.394/96, não podem ter seus diplomas registrados". (Recurso Inominado nº 2010.0009997-5, Rel. Juíza Cristiane dos Santos Leite, DJ 31/03/2011). Por tais motivos, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Condene a recorrente vencida, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, restando sobrestada a cobrança, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. DECISÃO ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso inominado interposto por Iesde Brasil S/A, nos termos do voto relatado. SN Recurso Inominado nº 2011.0014698-0/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Cristiane Santos Leite e Luiz Cláudio Costa (que restou vencido). Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato Juíza Relatora SN

**Acórdão...: 2621 Livro...: 34 Páginas...: 7 a 20**

005. 2010.0015320-8/0 - Ação Originária - 2009.0001751-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

SUSCITANTE.....: JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

SUSCITADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: VERA MARIA FILIPAK

ADVOGADO.....: JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA



ADVOGADO.....: RICARDO VINHAS VILLANUEVA  
 INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO  
 INTERESSADO.....: CLEUSA DE FATIMA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO.....: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI  
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Conflito de Competência nº 2010.0015320-8 /0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitante: Juiz de Direito do 4º Juizado Especial da Comarca de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial da Comarca de Curitiba. Interessado: Vera Maria Filipak x Ministério Público Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUSCITANTE DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA X JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL DE CURITIBA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO COM AUTOS 2009.9554-9 QUE TRAMITOU NA 3ª SECRETARIA POR TER A MESMA CAUSA DE PEDIR DOS AUTOS 2009.17517-0. CONFLITO SUSCITADO PELO JUIZ DA 4ª SECRETARIA. IMPROCEDÊNCIA. INFORMAÇÃO DO JUIZ DA 3ª SECRETARIA DE FLS. 164. DANDO CONTA QUE AQUELES AUTOS JÁ FORAM JULGADOS, INCLUSIVE COM TRÂNSITO EM JULGADO. CONEXÃO INEXISTENTE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUIZ DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA APRECIAR OS AUTOS 2009.17517-0/0. Súmula 235, STJ "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Conflito de Competência improcedente. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Voto, pois, no sentido de negar procedência ao conflito de competência suscitado, conforme termos lançados na ementa, para o fim de declarar o Juiz suscitante competente para conhecer e julgar os autos nº. 2009.17517-0/0 III - Do dispositivo. Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, julgar improcedente o presente conflito de competência, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão.: 2776 Livro.: 36 Páginas.: 129 a 130**

006. 2010.0015658-5/0 - Ação Originária - 2007.0000528-6/8

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

IMPETRANTE.....: EDITORA GAZETA DO POVO S.A

ADVOGADO.....: RODRIGO XAVIER LEONARDO

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE M

INTERESSADO.....: WESLEY MACEDO DE SOUSA

ADVOGADO.....: ELYVS PASCOAL BARANKIEVICZ

ADVOGADO.....: MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA

ADVOGADO.....: HUGO DE ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADO.....: AGNES ALINE CANTELLI DILAY

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Mandado de Segurança nº 2010.0015658-5 /0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Impetrante: Editora Gazeta do Povo S/A. Impetrada: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA. EXISTÊNCIA DE REMÉDIO PROCESSUAL PRÓPRIO CONSISTENTE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO JÁ INTERPOSTO PELO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DO 'MANDAMUS' SER UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO OU SUBSTITUTO DE AÇÃO PRÓPRIA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. Trata-se de mandado de segurança interposto em face de decisão que determinou a penhora de numerários existentes na conta do impetrante, tendo em vista que esta não efetuou o cumprimento de uma obrigação de fazer. Deferida a liminar às fls. 190, prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, às fls. 194/195, esta informa que o impetrante ingressou com embargos à execução. Na lição de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 19ª. Edição, pág. 21/21: "O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art. 5º, LXIX e LXX; Lei nº. 1533/51, art. 1º)". O mandado de segurança pode ser impetrado de decisão judicial para a qual não exista previsão de recurso próprio. Assim, o objetivo deste remédio constitucional será sempre a correção de um ato ou uma omissão de autoridade, desde que legal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. No presente caso visa o impetrante atacar a decisão que determinou a penhora eletrônica através do sistema BACEN Jud. Tem-se que, não merece ser conhecida a segurança. Isso porque o remédio processual cabível para combater a execução seria os embargos à execução, os quais já foram interpostos inclusive constando a matéria objeto do presente 'mandamus', como preliminar. O art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal dispõe que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" Extrai-se do conceito supra transcrito que são pressupostos do mandamus a existência de um direito líquido e certo e um ato legal ou abusivo por parte do Poder Público. O que se defende é que um instituto da importância do writ ora em análise não pode ser banalizado e transmutado em recurso substitutivo de outro. Esta Turma Recursal já firmou orientação no sentido de que o Mandado de Segurança somente pode ser admitido quando o ato impugnado se revela manifestamente ilegal ou teratológico, e, ainda, quando a parte não disponha de recurso próprio para atacar uma decisão, não sendo esse o caso dos autos, como já mencionado. Proponho, portanto, o não conhecimento do presente, com a revogação da liminar, indeferindo-se a inicial, com fundamento nos arts. 5º, inciso II e 10 da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se o Estado do Paraná para que se manifeste sobre a demanda, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei supracitada. III - Do Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos NÃO CONHECER o mandado de segurança, nos exatos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão.: 2752 Livro.: 36 Páginas.: 54 a 56**

007. 2011.0000042-5/0 - Ação Originária - 2010.0000084-9/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: EDIZON CARVALHO FILHO

ADVOGADO.....: ROBERTA CORDEIRO MARCONDES

RECORRIDO.....: SELMA LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL

ADVOGADO.....: MARCIA REGINA FURTADO DA ROSA STOEBERL

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0000042-5/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Guarapuava. Recorrente: Edizon Carvalho Filho. Recorrido: Selma Lopes de Almeida. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REQUERIDO QUE AO DAR MARCHA RÉ PARA ESTACIONAR COLIDE COM A MOTOCICLETA DA AUTORA A QUAL JÁ ESTAVA ESTACIONADA. DANO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. ORÇAMENTO DE MENOR VALOR. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Conta a autora que em 16/09/2009, após seu companheiro ter estacionado sua motocicleta em frente a um edifício, o veículo do requerido, ao dar marcha ré, acabou atingindo sua lateral direita. Pleiteia, assim, o pagamento do valor de R\$ 6.476,49, referente aos danos materiais sofridos, bem como do valor de R\$ 2.000,00, a título de perdas e danos, pelo tempo que o veículo ficou no conserto. 2. A sentença de fls. 44/45 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 6.476,49 a título de danos materiais. Informando, o requerido interpôs recurso inominado alegando, em síntese: a) que inexistem provas que comprovem sua culpa pelos danos materiais sofridos pela autora; b) que no local onde a motocicleta estava, existia uma placa de trânsito proibindo o estacionamento de motos; c) que não ficou demonstrada a ocorrência de todos os danos materiais; d) que deve ser realizada perícia para que se possa averiguar os reais danos materiais sofridos. 3. Impende esclarecer inicialmente que não há como se fazer observações acerca dos depoimentos pessoais ouvidos em audiência de instrução e julgamento (fls. 27), pois foram gravados sem áudio, conforme se verifica pelo esclarecimento do juízo a quo juntado às fls. 72/73. Contudo, verifica-se que a prova documental produzida nos autos, tendo sido juntado pelo requerido, inclusive, fotografia do local que ocorreu o evento danoso, é apta a elucidar os fatos, sendo que a perícia Recurso Inominado nº 2011.0000042-5/0 técnica que pleiteia se mostra inútil e desnecessária no caso em questão. 4. In casu, foi afirmado pela testemunha Marcelo Vozne Horchak, em sua declaração quando da lavratura do boletim de ocorrência (fl. 15), que presenciou o momento que o veículo do requerido ao tentar estacionar de ré na vaga em cima da calçada, colidiu com a motocicleta da autora que estava estacionada na lateral da via de rolamento. As fotografias juntadas às fls. 41/42 esclarecem o ocorrido, as quais demonstram que onde a motocicleta da autora estava parada, existe sinalização que autoriza o estacionamento de veículos. Em que pese referida sinalização proibir ali o estacionamento de motos, tal fato não escusa o requerido pelos danos que causou na motocicleta da autora, eis que o estacionamento em local proibido constitui mera infração administrativa que não tem o alcance de eximir o requerido de sua culpa pela ocorrência do sinistro. Neste sentido entende a jurisprudência: "RECURSO INOMINADO - REPARAÇÃO DE DANO - CHOQUE COM VEÍCULO ESTACIONADO - IRRELEVÂNCIA DE ESTAR PARADO EM LOCAL PROIBIDO PELA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA SABER SE O ESTACIONAMENTO ERA PERMITIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - PEDIDO DE REFORMA DO JULGADO EM CONTRA-RAZÕES PARA RECONHECER A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRÂNSITO EM JULGADO PARA O RECORRIDO - CONFISSÃO DE TRANSAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS PEÇAS DANIFICADAS - AUSÊNCIA DE PROVA - FATOS CONFESSOS NA CONTESTAÇÃO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO." (Recurso Inominado nº 2006.0005551-2, TR/PR, Relator: José Sebastião Fagundes Cunha, j. 01/09/2006). (grifei) "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AGRADO RETIDO - PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO - VEÍCULO ESTACIONADO EM LOCAL PROIBIDO - CONCORRÊNCIA DE CULPA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS MATERIAIS DO MOTORISTA QUE COLIDE COM A TRASEIRA DO VEÍCULO ESTACIONADO - CONFIGURAÇÃO - VALOR DA REPARAÇÃO DO CONSERTO DO VEÍCULO - QUANTUM OBTIDO POR MEIO DE CONFISSÃO." (Apelação Cível nº 1.0024.08.008671-3/001, Décima Terceira Câmara Cível do TJMG, Relator: Nicolau Masselli, j. 11/11/2010). (grifei) 5. Deste modo, tendo restado comprovada a culpa do requerido no abaloamento do veículo da autora, impõe-se dever em indenizar os danos materiais gerados. Nestes termos, verifica-se que a autora juntou três orçamentos para conserto dos referidos danos, restando acertada a decisão singular que considerou o de menor valor (R\$ 6.476,49). Frise-se, ainda, que não basta o requerido impugnar os orçamentos apresentados, é preciso produzir provas para elidi-los, ônus Recurso Inominado nº 2011.0000042-5/0 probatório que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, II do CPC. Nesse sentido é o precedente: "RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREFERENCIAL INVADIDA DE INOPINO. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CRUZAMENTO DE VIA PREFERENCIAL. IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR DEMANDADO, QUE INTERCEPTOU A TRAJETÓRIA DA AUTORA. SUPOSTO EXCESSO DE VELOCIDADE QUE NÃO FOI A CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE. DANOS MATERIAIS CARACTERIZADOS. PREJUÍZOS COMPROVADOS POR ORÇAMENTO. ORÇAMENTO NÃO IMPUGNADO ADEQUADAMENTE - FALTA DE INDICAÇÃO PELO RECLAMADO DE QUAL VALOR ENTENDE ADEQUADO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO NO MENOR VALOR APRESENTADO (R\$ 1.600,00). MANUTENÇÃO. CRUZAMENTO NÃO DOTADO DE SINALIZAÇÃO PREFERENCIAL QUE NÃO EXIME O CONDUTOR DE ADOTAR TODAS AS CAUTELAS NECESSÁRIAS PARA EFETUAR O CRUZAMENTO DAS VIAS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (Recurso Inominado nº 2010.0007266-2, TR/PR, Relatora: Ana Paula Kaled Accioly Cristiane Santos Leite, j. 22/10/2010). (grifei) 6. Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovimento do recurso mantendo-se inalterada a sentença singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. Recurso Inominado nº 2011.0000042-5/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

**Acórdão.: 2625 Livro.: 34 Páginas.: 54 a 57**

008. 2011.0000434-8/0 - Ação Originária - 2008.0000556-9/7

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: JOSE GUNTHER MENZ

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S.A.

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA  
 ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA  
 ADVOGADO.....: BARBARA TOMBELLO DE OLIVEIRA PAGANI  
 RECORRIDO.....: SHIRLEI PARPINELLI MIRANDA  
 ADVOGADO.....: WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR  
 ADVOGADO.....: DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS  
 ADVOGADO.....: LUIZ DE OLIVEIRA NETO  
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0000434-8/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrentes: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Recorrido: Shirlei Parpinelli Miranda. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES EM NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DO DIPLOMA APÓS A CONCLUSÃO. NULIDADE DE SENTENÇA. TESE IMPROCEDENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. INOCORRÊNCIA. FATO DE TERCEIRO. ARTIGO 14, PARÁGRAFO 3º. DO CDC. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE OU DE PROPAGANDA ENGANOSA. CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO NO.004/2002 QUE NÃO EXIGIA OS REQUISITOS DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL. INTERPETAÇÃO RESTRITIVA DADA PELO CONSELHO DE EDUCAÇÃO POSTERIORMENTE À MATRÍCULA. SENTENÇA REFORMADA. I Relatório. Trata-se o presente de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de expedição de registro, certificação e/ou validação do diploma interposto em face de lesde Brasil S/A e Vizivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu alegando a autora que realizou curso à distância de Capacitação para Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, em decorrência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB - que trouxe a exigência de que todos os professores deveriam portar diploma de curso superior, sendo que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, através da Deliberação no. 04/2002 regulamentou a formação em nível superior para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil através de licenciatura de graduação plena e programas especiais de capacitação, porém, não recebeu o diploma. A requerida Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali arguiu, preliminarmente, a litispendência ante a existência de uma ação coletiva intentada pelo Ministério Público, o litisconsórcio necessário com o Estado do Paraná, e, prejudicial de mérito consistente na decadência. No mérito, afirma a impossibilidade momentânea da entrega do diploma registrado, bem como, a culpa de terceiro. Juiz 'a quo' julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando as requeridas ao pagamento da indenização por dano material e moral. Desta decisão apresentaram recurso inominado as vencidas visando a reforma do julgado, sendo que o recurso interposto pela requerida lesde fora julgado intempestivo. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. II Do Voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, segundo se infere do contexto fático e legal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB determinou que todos os professores deveriam portar diploma de curso superior até o fim da década. Assim, o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná regulamentou, através da Deliberação n. 4/2002- CEE o Programa de Capacitação Especial para Docência, onde consta no parágrafo 1º., art. 1º. que os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial, constando, ainda, que os programas especiais de capacitação poderão ser ofertados nas modalidades presencial e semi-presencial. Nestes termos o requerido ofertou o Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, na modalidade Semi-Presencial em parceria com a segunda requerida, ante a obrigatoriedade de Instituição de Ensino Superior. Constatou do documento expedido pelo IESDE que quem poderia fazer o Curso seriam os profissionais atuantes na área da educação, com ensino médio completo, vinculados (contratados, prestando serviço, estágio ou trabalho voluntário) em instituições particulares ou públicas. Consta, ainda, que o aluno deverá apresentar declaração da instituição a qual está vinculada na data da matrícula. A aluna, requerente, frequentou o curso regularmente, efetuando o pagamento das mensalidades, no entanto, não obteve o diploma correspondente. Na realidade, os diplomas foram expedidos pela Faculdade Vizivali, porém, não puderam obter o registro tendo em vista a interpretação restritiva dada pelo Conselho Estadual de Educação - CEE, através do Parecer n. 193/2007, no sentido de serem admitidos apenas os discentes com prévio vínculo empregatício, sendo expedida a Resolução no. 59/2007 determinando o registro dos diplomas aos alunos que concluírem o curso e atenderem aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação n. 004/2002, de acordo com a interpretação constante do Parecer n. 193/2007, vedando o registro dos diplomas dos alunos que não atenderem aos pressupostos de ingresso estabelecidos nesses termos. Daí retira-se que não há como imputar à requerida qualquer responsabilidade, ante a excludente de responsabilidade consistente no fato de terceiro, nos termos do parágrafo 3º., artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, não houve qualquer conduta culposa, má prestação de serviço, ou mesmo propaganda enganosa realizada pelas requeridas. Conforme se verifica a requerida cumpriu o contido na Deliberação no. 004/2002, que exigia apenas profissionais em exercício de atividade docente, com ensino médio completo, verifica-se constar a necessidade de declaração da instituição da qual o aluno estava vinculado. A Instituição não pode ser punida por fato do qual não haja proibição legal. E, não havia qualquer proibição a matrícula do estagiário e do voluntário. O parecer não fazia menção a necessidade de vínculo formal de trabalho, não podendo se exigir da requerida tal providência para efetuar a matrícula dos cursistas. Assim, resta evidente o fato de terceiro, pelo não registro dos certificados dos órgãos vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, constando os requisitos da necessidade de vínculo formal, através de uma interpretação dada posteriormente a matrícula efetivada. Repita-se a Lei de Diretrizes de Base, bem como a Deliberação no. 004/2002 não exigiam, expressamente, o vínculo formal na atividade da docência, e, conforme consta do Parecer da Procuradora de Justiça, Dra. Janine Costa Saucedo, "estando a Resolução questionada, fazendo a exigência à descoberto de lei, restringindo, onde a lei não restringe". Da mesma forma cumpre citar o contido no Mandado de Segurança no. 453.686-1, da 7ª. Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de relatoria do Desembargador Guilherme Luiz Gomes, nos seguintes termos contidos na ementa: "...A previsão de requisitos somente quando do registro do diploma, os quais não existiam quando da matrícula no curso correspondente ao diploma outorgado, afronta os princípios da boa-fé, transparência e segurança jurídica" Portanto, não pode a requerida ser responsabilizada pela exigência dos requisitos por parte da Secretaria de Educação para registrar os diplomas, que não existiam no momento da matrícula, afastando-se, assim, qualquer falha de prestação de serviço ou propaganda enganosa, uma vez que foi exigido o que constava em lei, na época da matrícula. Cumpre ressaltar que o curso foi integralmente ministrado, e as requeridas não tiveram qualquer participação no ato administrativo que restringiu a interpretação das condições para o ingresso no curso. Não havendo qualquer falha da Vizivali em aceitar a matrícula, uma vez constantes os requisitos exigidos na época, somente sendo modificada, dando interpretação restritiva por ocasião do Parecer 193/2007. Isto posto, a sentença deve ser reformada para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial afastando-se a responsabilidade civil da requerida Faculdade Vizinhança Vale do

Iguaçu-Vizivali. Logrando êxito em seu recurso, não há o que se falar no pagamento de custas e honorários advocatícios. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão...: 2781 Livro...: 36 Páginas...: 140 a 144**

009. 2011.0000646-2/1 - Ação Originária - 2010.0001525-9/5  
 COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC  
 AGRAVANTE.....: BRUNO DE CASTRO CAPRILHONE  
 ADVOGADO.....: ARGUS DAG MIN WONG  
 AGRAVADO.....: AUTOPISTA LITORAL SUL S.A  
 ADVOGADO.....: PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO.....: PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA  
 ADVOGADO.....: FLAVIA LUCIA MATTIOLI TAMEGA  
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO  
 AGRAVO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2011.0000646-2/1 E 2011.646-2/2 Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REDUZIU O MONTANTE INDENIZATÓRIO. ACIDENTE EM RODOVIA PEDAGIADA. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. AUTOR QUE, COMO BEM CONSTOU NO ACÓRDÃO, NÃO NECESSITOU INTERROMPER A VIAGEM, BEM COMO NÃO DEMONSTROU OS TRANSTORNOS E ABORRECIMENTOS QUE ENSEJASSEM O DANO MORAL. JURISPRUDÊNCIAS JUNTADAS QUE DÃO CONTA DO DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS, TENDO EM VISTA QUE O DANO MORAL NÃO É IN RE IPSA, SENDO ÔNUS DO AUTOR COMPROVAR A EXTENSÃO DOS DANOS SOFRIDOS. INOCORRÊNCIA DE DANOS FÍSICOS OU NECESSIDADE DE SOCORRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E REJEITADO; EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1. Melhor sorte não assiste ao agravante. Resta sedimentado nesta Turma Recursal o entendimento segundo o qual, em matéria de acidentes de trânsito, somente cabe indenização por danos morais quando a vítima sofre lesão física ou abalo psíquico além do normal, circunstância que não restou cabalmente provada pelo agravante. Os dissabores decorrentes da colisão e percalços para receber a indenização são tidos como incômodos normais do dia-a-dia, por este motivo ocorreu a diminuição no valor arbitrado pelo juiz singular. Do mérito Reza o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Realmente houve a contradição alegada nos Embargos Declaratórios, assim, no que tange os honorários do voto deve constar a seguinte redação: "Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, a redução do valor arbitrado a título de reparação de dano moral não implica em ônus da sucumbência. Sendo certo que o recorrente não obteve êxito em seu pleito de reforma do comando condenatório, há que condená-lo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95." Dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer e acolher dos embargos declaratórios, rejeitando o agravo interposto, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão...: 2779 Livro...: 36 Páginas...: 136 a 137**

010. 2011.0000646-2/2 - Ação Originária - 2010.0001525-9/5  
 COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC  
 EMBARGANTE.....: AUTOPISTA LITORAL SUL S.A  
 ADVOGADO.....: PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO.....: PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA  
 ADVOGADO.....: FLAVIA LUCIA MATTIOLI TAMEGA  
 INTERESSADO.....: BRUNO DE CASTRO CAPRILHONE  
 ADVOGADO.....: ARGUS DAG MIN WONG  
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO  
 AGRAVO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2011.0000646-2/1 E 2011.646-2/2 Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REDUZIU O MONTANTE INDENIZATÓRIO. ACIDENTE EM RODOVIA PEDAGIADA. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. AUTOR QUE, COMO BEM CONSTOU NO ACÓRDÃO, NÃO NECESSITOU INTERROMPER A VIAGEM, BEM COMO NÃO DEMONSTROU OS TRANSTORNOS E ABORRECIMENTOS QUE ENSEJASSEM O DANO MORAL. JURISPRUDÊNCIAS JUNTADAS QUE DÃO CONTA DO DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS, TENDO EM VISTA QUE O DANO MORAL NÃO É IN RE IPSA, SENDO ÔNUS DO AUTOR COMPROVAR A EXTENSÃO DOS DANOS SOFRIDOS. INOCORRÊNCIA DE DANOS FÍSICOS OU NECESSIDADE DE SOCORRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E REJEITADO; EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1. Melhor sorte não assiste ao agravante. Resta sedimentado nesta Turma Recursal o entendimento segundo o qual, em matéria de acidentes de trânsito, somente cabe indenização por danos morais quando a vítima sofre lesão física ou abalo psíquico além do normal, circunstância que não restou cabalmente provada pelo agravante. Os dissabores decorrentes da colisão e percalços para receber a indenização são tidos como incômodos normais do dia-a-dia, por este motivo ocorreu a diminuição no valor arbitrado pelo juiz singular. Do mérito Reza o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Realmente houve a contradição alegada nos Embargos Declaratórios, assim, no que tange os honorários do voto deve constar a seguinte redação: "Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, a redução do valor arbitrado a título de reparação de dano moral não implica em ônus da sucumbência. Sendo certo que o recorrente não obteve êxito em seu pleito de reforma do comando condenatório, há que condená-lo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95." Dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer e acolher dos embargos declaratórios, rejeitando o agravo interposto, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão...: 2779 Livro...: 36 Páginas...: 136 a 137**

011. 2011.0000964-0/0 - Ação Originária - 2009.0000389-7/3

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC



IMPETRANTE.....: FABIO MAGALHÃES  
 ADVOGADO.....: WILIAM CARVALHO  
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C  
 INTERESSADO.....: CELSO DE FREITAS NUNES  
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEDA A. ROTUNNO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2011.0000964-0/0 Impetrante: Fabio Magalhães. Impetrada: Juiz de Direito do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Celso de Freitas Nunes. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, DETERMINANDO O RECOLHIMENTO INTEGRAL DO PREPARO. AUTOR QUE EXERCE A PROFISSÃO DE MOTORISTA, COM ESPOSA DESEMPREGADA E DOIS FILHOS MENORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, ART. 2º, § ÚNICO E ART. 4º DA LEI 1.060/50. EXIGÊNCIA ABUSIVA QUE A DECLARAÇÃO DEVA OBRIGATORIAMENTE SER FEITA DE PRÓPRIO PUNHO. ORDEM CONCEDIDA PARA O FIM DE DEFERIR OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO IMPETRANTE. Ordem concedida. I Do relatório. Relatório em sessão. II Do voto. O art.5º, inciso LXIX da Constituição Federal reza que: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Deste conceito extraem-se os seguintes elementos, que são fundamentais para a concessão do mandamus: a) a existência de um direito líquido e certo e; b) um ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora. Discorrendo sobre "direito líquido e certo" Hely Lopes Meirelles ensina que é o direito "que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de ser expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: Se a sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver determinada; se seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança - 29ª edição - p. 36 e 37). A impetração do mandado de segurança contra ato judicial, porém, é adstrita àqueles casos em que, efetivamente, sejam descartadas todas as possibilidades de eficácia concedidas pelo sistema processual. Passadas essas considerações, no caso em exame, assiste razão à impetrante. Diante disso, o voto é no sentido de deferir a Justiça Gratuita ao impetrante III Do Dispositivo. Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conceder a segurança, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão.: 2753 Livro.: 36 Páginas.: 57 a 59**

012. 2011.0001035-9/0 - Ação Originária - 2006.0000004-4/5

COMARCA.....: Terra Roxa - JECI  
 CORRIGENTE.....: ELINETE MARTINS  
 ADVOGADO.....: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA  
 CORRIGIDO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TERRA  
 INTERESSADO.....: AUTO POSTO GIRASSOL LTDA  
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEDA A. ROTUNNO

Correição Parcial nº 2011.0001035-9/0 oriundo do Juizado Especial da Comarca de Terra Roxa. Corrigente: Elinete Martins Corrigido: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Terra Roxa. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NEGOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE MONTANTE PENHORADO EM FAVOR DO RECORRENTE. ERROR IN PROCEDENDO NÃO CARACTERIZADO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA CORREIÇÃO PARCIAL. "A CORREIÇÃO PARCIAL É PROVIDÊNCIA DESTINADA A ORDENAR A ADMINISTRAÇÃO DO PROCESSO, AFASTANDO OS OBSTÁCULOS (INVERSÃO TUMULTUÁRIA, PARALISAÇÃO, DILAÇÃO DE PRAZOS) QUE IMPEÇAM DE ALCANÇAR OS SEUS FINS, EM DECORRÊNCIA DE OMISSÃO OU AÇÃO DO JUIZ, POR ERRO OU ABUSO DE PODER. O DIREITO A CORREIÇÃO É DE NATUREZA PROCESSUAL, EXERCITÁVEL SUBSIDIARIAMENTE, A FALTA DE RECURSO EM LEI, PELAS PARTES OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO "CUSTOS LEGIS". (STJ RMS 5272/ES Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar 4ª Turma j. 10.04.1995) Correição parcial não conhecida. A correição parcial é medida cabível de pronunciamentos que importem inversão tumultuária de atos e fórmulas do procedimento, desde que sejam irreversíveis. A finalidade desse instituto, em verdade, é a de corrigir atos ou omissões do juiz, que por abuso ou erro causam tumulto ou desordem no processo. Tem por escopo levar ao conhecimento do Tribunal Superior, a prática pelo juiz, de ato consistente em error in procedendo, inversão ou tumulto do procedimento processual, quando inexistir recurso previsto em lei. Para Alcides Mendonça de Lima a finalidade da medida correicional "é, de certo modo em todos os diplomas que a consagram, a de emendar erros ou abusos cometidos pelos juizes dentro do processo, quando para o caso não haja recurso". (Alcides de Mendonça Lima, Sistema de Normas Gerais dos Recursos Cíveis, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1963, pág. 205.) Para Nelson Nery Júnior, "A finalidade da correição parcial é fazer com o tribunal corrija o ato que subverteu a ordem procedimental, de modo a colocar o processo novamente nos trilhos". (Nelson Nery Júnior, Princípios Fundamentais dos Recursos Cíveis, 2ª ed., São Paulo, RT, 1993, pág. 267). Cumpre ressaltar que a correição parcial destina-se exclusivamente a corrigir error in procedendo, não abrangendo o error in judicando. Deste modo, não conheço da correição parcial com a condenação do corrigente ao pagamento das custas processuais. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer da correição parcial, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão.: 2748 Livro.: 36 Páginas.: 44 a 45**

013. 2011.0001546-1/0 - Ação Originária - 2008.0000020-7/8

COMARCA.....: Assaí - JECri  
 APELANTE.....: FRANCISCO VIEIRA FILHO  
 ADVOGADO.....: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO  
 ADVOGADO.....: ALBERTO GIUNTA BORGES  
 APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO  
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEDA A. ROTUNNO

Recurso de Apelação nº 2011.0001546-1/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Assaí. Apelante: Francisco Vieira Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO À FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVAS TESTEMUNHAIS SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. CONFISSÃO QUANTO AO FATOS DE TER CHAMADO O FUNCIONÁRIO DE "INCOMPETENTE". SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 82, § 5º DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos apenas os pressupostos processuais objetivos e subjetivos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, deve ser conhecido. A sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do disposto no art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". III - Do dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes desta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto da Relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão.: 2780 Livro.: 36 Páginas.: 138 a 139**

014. 2011.0002374-0/0 - Ação Originária - 2010.0000251-6/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2ª JEC  
 RECORRENTE.....: JOAO DANIEL FETZER  
 ADVOGADO.....: CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES  
 ADVOGADO.....: PATRÍCIA POSSATTI FERRIGOLO  
 RECORRIDO.....: SINTESE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E IMOBILIARIOS LTDA  
 ADVOGADO.....: SAMYA BAZZI  
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEDA A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0002374-0/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca Ponta Grossa. Recorrente: João Daniel Fetzer Recorrido: Síntese Empreendimentos Comerciais e Imobiliários Ltda. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO PARTIBULAR. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. EXIGÊNCIA LEGAL NÃO OBSERVADA. DESNATURAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ARTIGO 585, INCISO II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ARTIGO 46, LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo a sentença ser mantida pelos seus fundamentos jurídicos e legais artigo 46, lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa, e trabalho realizado pelo defensor, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 20, § 3º, do Código de Processo Civil. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão.: 2742 Livro.: 36 Páginas.: 32 a 33**

015. 2011.0002409-2/0 - Ação Originária - 2009.0000599-7/1

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC  
 RECORRENTE.....: PAULO SILAS TAPOROSKY FILHO  
 RECORRENTE.....: MARCELO LEVI TAPOROSKY  
 RECORRENTE.....: ANDERSON KELVIM TAPOROSKY  
 ADVOGADO.....: PAULO SILAS TAPOROSKY  
 RECORRIDO.....: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
 RECORRIDO.....: MARIZETE BUENO  
 ADVOGADO.....: JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS  
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEDA A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0002409-2/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Paulo Silas Taporoski Filho, Marcelo Levi Taporoski e Anderson Kelsim Taporoski. Recorrido: Marcos Antonio da Silva Marizete Bueno Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORMATURA NO ENSINO MÉDIO DO AUTOR (COLÉGIO ESTADUAL). CONVIVADOS (IRMÃOS DO AUTOR) IMPEDIDOS DE ENTRAR NAS DEPENDÊNCIAS DO CLUBE ONDE SE REALIZARIA O EVENTO, POR "NÃO ESTAREM DECENTEMENTE VESTIDOS PARA O EVENTO" FLS. 04. AQUISIÇÃO ONEROSA DE CONVITES A MAIS PARA OS CONVIVADOS QUE FORAM REVISTADOS E BARRADOS PELOS SEGURANÇAS E TAMBÉM POR ALGUNS PROFESSORES. ALEGAÇÃO DE QUE NO CONVITE NÃO HAVIA DISCRIMINAÇÃO QUANTO AO TRAJE EXIGIDO, QUE ESTAVAM VESTIDOS DE CALÇA "JEANS" E CAMISETA. CONEXÃO DOS AUTOS. PROCESSOS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC (ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECLAMADOS). INCONFORMISMO RECURSAL DOS AUTORES. PROCEDÊNCIA. DOCUMENTO DE FLS. 59 DE RECONHECIMENTO PELOS RECLAMADOS, ORGANIZADORES DO EVENTO, DE QUE A ATITUDE DE IMPEDIR A ENTRADA DOS CONVIVADOS À CERIMÔNIA DE FORMATURA FOI "EQUIVOCADA" E "IMPROCEDENTE". RECIBO DOS CONVITES FLS. 144 EMITIDO PELA RECLAMADA MARIZETE. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECLAMADOS CONFIGURADA. FATO INCONTROVERSO ARTIGO 334, INCISOS II E III, DO CPC. CONVIVADOS BARRADOS IRMÃOS DO AUTOR, PORTADORES DE CONVITES, IMPEDIDOS DE ASSISTIR A CERIMÔNIA DE COLAÇÃO, BEM COMO, PARTICIPAR DO COQUETEL/BAILE QUE SE REALIZARIA LOGO APÓS A SOLENIDADE, POR NÃO ESTAREM VESTIDOS "SOCIALMENTE". SITUAÇÃO DE INDISCUTÍVEL GRAVIDADE QUE CONFIGUROU DE FORMA FLAGRANTE OS DANOS MORAIS RECLAMADOS, CONSISTENTES NA DOR, HUMILHAÇÃO E VEXAME A QUE FOI SUBMETIDO OS AUTORES/RECORRENTES, PELA AÇÃO ILEGAL DOS SEGURANÇAS E RECLAMADAS, NA FRETE DOS DEMAIS RECLAMADOS. SITUAÇÃO EM QUE SE MOSTRA ADEQUADO CONDENAR OS RECLAMADOS DE FORMA SOLIDÁRIA AO PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00. (DOIS MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, DEVIDAMENTE ATUALIZADO DE JUROS LEGAIS E

**CORREÇÃO MONETÁRIA, AMBOS INCIDENTES A PARTIR DA PRESENTE SESSÃO DE JULGAMENTO. SENTENÇA REFORMADA, PARA AFASTAR A ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECLAMADOS.** Recurso conhecido e provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa, para o fim de declarar a legitimidade passiva dos reclamados e, no mérito, condenar os reclamados, solidariamente, a pagarem a cada um dos autores a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizada com juros legais e correção monetária, ambos incidentes a partir da presente sessão de julgamento, a título de indenização por danos morais. Sem verbas de sucumbência - artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão..: 2755 Livro..: 36 Páginas..: 62 a 64**

016. 2011.0002416-8/1 - Ação Originária - 2010.0000114-9/0

COMARCA.....: Paranaguá - JECI

EMBARGANTE.....: FRANCISCO CABRAL JUNIOR

ADVOGADO.....: LUCAS FERREIRA DA COSTA REBELLO

ADVOGADO.....: MIKAELI FREITAS

INTERESSADO.....: TAVARES E SOLEK - ME

INTERESSADO.....: VOLNEI AUGUSTO PAESE

ADVOGADO.....: MILTON OLIZAROSKI

ADVOGADO.....: VALDIR CEZAR MILANI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEDA A. ROTUNNO

Embargos de Declaração nº 2011.0002416-8/1, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Paranaguá. Embargante: Francisco Cabral Junior Interessados: Tavares e Solek ME e Volnei Augusto Paese Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA SINGULAR E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO CONTRAPOSTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE O PEDIDO CONTRAPOSTO E O PEDIDO INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO CONTRAPOSTO FUNDADO NO MESMO FATO DA INICIAL. RAZÃO DA REFORMA DA SENTENÇA SINGULAR EXPLICITADA NO ACÓRDÃO: QUE O ORA INTERESSADO "VOLNEI" NADA TEM A VER COM A EMISSÃO DA DUPLICATA EM FACE DO AUTOR, MOTIVO Pelo qual É DE RIGOR MANTER A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO PARA QUE O VEÍCULO SEJA DEVOLVIDO AO INTERESSADO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REGRA DO ARTIGO 31, CAPUT, DA LEI 9.099/95 OBSERVADA. Embargos conhecido e rejeitado. I - Trata-se de embargos de declaração, onde a embargante busca rediscussão de matéria já decidida. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. O embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria decidida, o que escapa completamente do escopo desse recurso, destinado tão-somente a sanar obscuridade, contradição e omissão da decisão. Não estão configuradas qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração interpostos. II Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão..: 2746 Livro..: 36 Páginas..: 40 a 41**

017. 2011.0002677-5/0 - Ação Originária - 2009.0000553-3/9

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: LUCIANO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO.....: JULIANO DEMIAN DITZEL

RECORRIDO.....: MARCIO CAMARGO

ADVOGADO.....: ROBERLEI MARQUES CUENCA

RECORRIDO.....: JACK AKIO YANO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEDA A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0002677-5/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa. Recorrente: Luciano Barbosa da Silva. Recorrido: Marcio Camargo e Jack Akio Yano. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR REVENDEU VEÍCULO ALIENADO (LEASING) PARA O RÉU, QUE NÃO EFETUOU A TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO E O TRANSFERIU PARA TERCEIRO QUE TAMBÉM NÃO FEZ A TRANSFERÊNCIA E NÃO PAGOU AS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA SINGULAR DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO RECURSAL DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE QUE O SE O RÉU TIVESSE EFETUADO O PAGAMENTO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO, SEU NOME NÃO TERIA SIDO NEGATIVADO, MOTIVO Pelo qual REQUER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA E DA BOA-FÉ OBJETIVA QUE DEVE NORTEAR OS CONTRATOS. PAGAMENTOS DE PARCELAS DO FINANCIAMENTO FEITAS COM ATRASO QUE CULMINOU NA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO EM QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL FIXAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 2.500,00. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PRESENTE SESSÃO DE JULGAMENTO. Através dos depoimentos das partes prestadas na audiência de conciliação restaram incontroversos os fatos alegados pelo autor. Ou seja, que o autor revendeu o veículo para o senhor Jack Akio Yano (1º réu) que ficou responsável pela imediata quitação das parcelas do financiamento inadimplidas bem como pela transferência junto ao DETRAN/PR. Todavia, tal acordo verbal não foi cumprido e o primeiro réu o revendeu para o 2º réu, senhor Márcio Camargo, o qual vem adimplindo, ainda que com o atraso, com os pagamentos. Assim, inobstante o fato de o autor ter assumido o risco pelos prejuízos / dissabores que agora enfrenta, não é razoável a conduta do primeiro réu, posto que não cumpriu com o pactuado, mas se precaveu em relação ao 2º réu exigindo uma caução no valor de R\$ 35.610,30 referente ao saldo do financiamento. Destarte, a boa-fé que está presente entre o primeiro e o 2º réu, não foi observada pelo primeiro réu em relação ao autor, motivo pelo qual é razoável, diante das peculiaridades do caso concreto, primeiro, ex officio, declarar a revelia e seus efeitos, pelo não comparecimento à audiência de conciliação (fls. 40) do 1º réu Jack Akio Kano, bem como condená-lo a indenizar o

autor / recorrente, Luciano Barbosa da Silva, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, devidamente atualizado com juros e correção monetária ambos a partir da presente sessão de julgamento. Em relação à transferência do veículo, não é possível atribuir-se aos compradores tal obrigação haja vista a impossibilidade, ante estar o veículo alienado e não haver demonstração nos autos da anuência desta venda pela Financeira. Cumpre ressaltar a impossibilidade de venda de bem objeto de contrato fiduciário, motivo pelo qual tal pedido não pode prosperar, mantendo-se, neste ponto, a sentença singular. Recurso conhecido e parcialmente provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de dar parcialmente provimento, ao recurso interposto para o fim de condenar o primeiro réu e recorrido JACK AKIO YANO a pagar ao autor a importância de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, a qual deverá ser devidamente atualizada com juros e correção monetária ambos incidentes a partir da presente sessão de julgamento. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita e logrando êxito substancial em seu recurso, deixo de fixar custas e honorários - artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecerem do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão..: 2741 Livro..: 36 Páginas..: 28 a 31**

018. 2011.0002718-1/0 - Ação Originária - 2007.0002160-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: URBS-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

ADVOGADO.....: IVO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: REGIS GRITTEM ZULTANSKI

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO SCHLICHTA

RECORRENTE.....: METROPOLITANA VIGILANCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL SA

ADVOGADO.....: CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO

ADVOGADO.....: MICHELLE APARECIDA GANHO

ADVOGADO.....: PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA

RECORRIDO.....: ELIZEU FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO.....: JOAQUIM ROCHA

ADVOGADO.....: CLAUDIA RENATA ROCHA

INTERESSADO.....: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING POPULAR DE CURITIBA

ADVOGADO.....: OSNIR MAYER

ADVOGADO.....: KATIA REGINA ROCHA RAMOS

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEDA A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0002718-1/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A. Recorrido: Elizeu Ferreira de Lima Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FURTO DE MOTOCICLETA EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS AO PAGAMENTO DE R\$ 7.500,00. INCONFORMISMO RECURSAL DA URBS E DA METROPOLITANA. ALEGAÇÃOEM SÍNTESE: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS; ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE DE SER DEMANDADA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DE AMBAS AS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ESTACIONAMENTO GRATUITO IRRELEVÂNCIA, POSTO NÃO SER A ONEROSIDADE QUE DEFINE A RESPONSABILIDADE. FALHA NO DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA VERIFICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 130 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ARTIGO 46, LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão..: 2777 Livro..: 36 Páginas..: 131 a 133**

019. 2011.0002814-4/0 - Ação Originária - 2010.0000062-2/6

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO.....: MICHELE LE BRUN DE VIELMOND

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

RECORRIDO.....: PAULO SERGIO ANDRADE

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEDA A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0002814-4/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Magazine Luiza S/A Recorrido: Paulo Sergio Andrade Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE TELEVISOR. PARCELAMENTO DA COMPRA NO CARTÃO DE CRÉDITO. APARELHO COM DIVERSOS VÍCIOS. DEVOLUÇÃO DO PRODUTO À LOJA. COBRANÇA INDEVIDA E INSCRIÇÃO DO AUTOR NO SCPC. RELAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA SINGULAR DE PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENAÇÃO DA RECORRENTE EM R\$ 6.120,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCONFORMISMO RECURSAL DA RECLAMADA. ALEGAÇÃO EM SÍNTESE DE NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA AVERIGUAR SE OS VÍCIOS EXISTIAM; QUE NÃO AUTORIZOU À DEVOLUÇÃO DO APARELHO, QUE TERIA SIDO DEIXADO EM FRENTE A LOJA RECLAMADA; NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DE ARREPENDIMENTO DE SETE DIAS, POSTO QUE A COMPRA FOI EFETUADA NA PRÓPRIA LOJA; VALOR DA



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEXADO EM 12 SALÁRIOS MÍNIMOS, MOTIVO PELO QUAL A SENTENÇA É NULA; BEM COMO QUE NÃO INSCREVEU O NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, HAJA VISTA A VENDA TER OCORRIDO ATRAVÉS DO CARTÃO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. ALEGAÇÃO DO PRÓPRIO AUTOR DE QUE ADQUIRIU O PRODUTO DIRETAMENTE NA LOJA RECLAMADA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 49, DO CDC DIREITO DE ARREPENDIMENTO QUE NÃO ASSISTE AO AUTOR. VÍCIO DO PRODUTO DIREITO DA RECLAMADA EM TENTAR SOLUCIONAR O PROBLEMA EM ATÉ 30 DIAS, ANTES DE O CONSUMIDOR EXERCER OS DIREITOS ESTABELECIDOS NO § 1º, DO ARTIGO 18, DO CDC. ALEGAÇÃO DO PRÓPRIO AUTOR DE QUE A EMPRESA LHE OFERECERAM UM BÔNUS DE R\$ 30,00 E A SUBSTITUIÇÃO DO APARELHO (FLS. 09) RECUSA IMOTIVADA DO AUTOR. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR FEITA PELA OPERADORA DO SEU CARTÃO DE CRÉDITO ITAUCARD E NÃO PELA RECLAMADA. TODAVIA, POR SER INCONTRAVEL QUE O AUTOR DE FATO NÃO ESTÁ MAIS NA POSSE DO BEM É DE RIGOR TÃO SOMENTE CONFIRMAR A DECLARAÇÃO DE INEXIBILIDADE DA DÍVIDA DE LA DECORRENTE. DANO MORAL AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Tendo em vista às peculiaridades do caso concreto, especialmente o fato de efetivamente o autor não estar mais na posse do produto bem como que de fato este foi devolvido à loja recorrente, é de rigor afastar a exigibilidade da dívida, devendo, portanto, a recorrente, comunicar o cancelamento da venda à operadora do cartão de crédito para que esta se abstenha de proceder tais cobranças e, por conseguinte, o levantamento da negativação do nome do autor. Nessa mesma toada, não há que se falar em indenização por danos morais, posto que o autor deu caso aos alegados dissabores, posto que não agiu conforme o Direito. Isto porque, ao adquirir o produto na loja reclamada, não é aplicável a espécie do direito de arrependimento da compra, previsto no artigo 49 do CDC. Ainda, à recorrente assiste o direito de tentar solucionar eventuais vícios do produto no prazo de até 30 dias (artigo 18, § 1º, do CDC), caso em que o autor poderia optar pelas hipóteses previstas nos seus incisos. "Art. 18. [...] § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço." "Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio." Recurso conhecido e parcialmente provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o recurso o recurso merece ser parcialmente provido, segundo os termos lançados na ementa, devendo a sentença singular ser parcialmente reformada para o fim de afastar a condenação da reclamada ao pagamento de danos morais. Logrando êxito substancial em seu recurso, deixo de condenar à recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecerem do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão...: 2749 Livro...: 36 Páginas...: 46 a 48**

020. 2011.0002925-7/1 - Ação Originária - 2008.0000773-0/6

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE.....: MARCELA CRISTINA DUARTE BARBOZA DA SILVEIRA

ADVOGADO.....: RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: RAFAEL CUSTÓDIO MUCHIUTI

INTERESSADO.....: POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES

ADVOGADO.....: ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES

ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEDA A. ROTUNNO

Embargos de Declaração nº 2011.0002925-7/1 oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Marcela Cristina Duarte Barbosa da Silveira Interessado: Polyndia Eventos e Promoções Ltda. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE 1º GRAU NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES ENSEAJADORAS DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Trata-se de embargos de declaração, onde a embargante busca rediscussão de matéria já decidida, bem como o prequestionamento. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. O embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria decidida, o que escapa completamente do escopo desse recurso, destinado tão-somente a sanar obscuridade, contradição e omissão da decisão. A sentença singular trata a cerca da indenização por danos morais e fora confirmada nos termos do Artigo 46 da Lei 9.099/95, que assim dispõe: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". Apenas a título de esclarecimento, a cota parte da multa contratual da qual a autora faz jus é o valor atualizado da multa, todavia dividida entre todos os formandos, visto tratar de multa única, como bem constou na sentença às fls. 159. Assim, o valor de R\$ 4.000,00 (disponível no contrato de fls. 19) deverá ser atualizado e a reclamante possui o direito de uma cota parte deste montante. A correção do valor deverá ser efetuada pelos indexadores da caderneta de poupança a partir da data do contrato nos termos da cláusula 5 do contrato de fls. 19. Não estando configuradas quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração interpostos. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão...: 2731 Livro...: 36 Páginas...: 5 a 6**

021. 2011.0003122-0/0 - Ação Originária - 2007.0000004-6/6

COMARCA.....: Paranavai - JECI

RECORRENTE.....: ORDELINDO BARBOSA DOS SANTOS

RECORRENTE.....: NEIDE MARIA DA SILVA

ADVOGADO.....: FATIMA DE CASSIA BIAZIO

RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA DONATO GOMES

ADVOGADO.....: MARIA DE JESUS SANTOS GASPAR

ADVOGADO.....: CLEITON CAMILO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS

RECORRIDO.....: CLODOALDO DONIZETE RAMOS

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEDA A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2010.003122-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Paranavai. Recorrentes: Oderlindo Barbosa dos Santos e Neide Maria da Silva Recorrido: Maria Aparecida Donato Gomes Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINISTRO QUE IMPOSSIBILITOU OS AUTORES DE EXERCEREM SUAS ATIVIDADES LABORAIS POR 60 e 30 DIAS. SENTENÇA SINGULAR QUE CONDENOU A PARTE RÉ APENAS AO PAGAMENTO DOS DANOS MATERIAIS PUROS. INCONFORMISMO DA RECLAMANTE. RECURSO INOMINADO PEDINDO OS LUCROS CESSANTES. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA OCUPAÇÃO EXERCIDA PELOS AUTORES. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROCEDENCIA. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES COTIDIANAS POR LONGO PERÍODO DE TEMPO. SITUAÇÃO QUE PASSA DE MERO ABORRECIMENTO. FATO QUE LEVA A FIXAÇÃO DE VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) COMO DANO MORAL PARA CADA UM DOS DOIS AUTORES CORRIGIDOS E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA A PARTIR DA SESSÃO DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 12.13 DESTA TURMA RECURSAL. Recurso conhecido e parcialmente provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, restando sobrestada a cobrança, nos termos da Lei 1.060/50. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão...: 2778 Livro...: 36 Páginas...: 134 a 135**

022. 2011.0003495-2/0 - Ação Originária - 2008.0000131-7/2

COMARCA.....: Toledo - JECI

IMPETRANTE.....: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CONTEMPORÂNEA À DISTÂNCIA - IECAD

ADVOGADO.....: LIVIA RAIZER MENDES

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TOLE

INTERESSADO.....: MARCOS CAZALE FULANETO

ADVOGADO.....: CLAUERIO CARLOS LARSEN

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEDA A. ROTUNNO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2011.0003495-2/0 Impetrante: Instituto de Educação Contemporânea à Distância - IECAD. Impetrada: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Toledo. Interessado: Marcos Cazale Fulaneto. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NULIDADE DOS ATOS ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DIRIGIDA A ADVOGADO QUE NÃO POSSUÍA MAIS PODERES PARA REPRESENTÁ-LO EM JUÍZO, TENDO EM VISTA QUE SEU MANDATO TERMINOU QUANDO A ADVOGADA SUBSTABELECEU RENÚNCIOU. INTIMAÇÃO INEFICAZ, QUE DEVE SER DECLARADA NULA, COM A CONSEQUENTE ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS REALIZADOS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA, COM A INTIMAÇÃO DAS PARTES E RENOVAÇÃO DE TODOS OS ATOS POSTERIORES À ELA. Ordem concedida. I Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. O art.5º, inciso LXIX da Constituição Federal reza que: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Deste conceito extraem-se os seguintes elementos, que são fundamentais para a concessão do mandamus: a) a existência de um direito líquido e certo e; b) um ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora. Discorrendo sobre "direito líquido e certo" Hely Lopes Meirelles ensina que é o direito "que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de ser expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: Se a sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver determinada; se seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança - 29ª edição - p. 36 e 37). A impetração do mandado de segurança contra ato judicial, porém, é adstrita àqueles casos em que, efetivamente, sejam descartadas todas as possibilidades de eficácia concedidas pelo sistema processual. Passadas essas considerações, no caso em exame, assiste razão à impetrante. Diante disso, o voto é para que seja declarados nulos todos os atos ocorridos após a homologação da sentença, devendo o impetrante ser intimado novamente da aludida decisão. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conceder a segurança, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão...: 2774 Livro...: 36 Páginas...: 123 a 125**

023. 2011.0003500-5/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Jaguariáiva - JECI

RECORRENTE.....: ILDA BRAGA DOS SANTOS ATHAYDE

ADVOGADO.....: PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA

RECORRIDO.....: IBERE CARNEIRO NUNES

ADVOGADO.....: WILLIAM KEN ITI TAKANO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEDA A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0003500-5/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Jaguariáiva. Recorrente: Ilda Braga dos Santos Athayde Recorrido: Iberê Carneiro Nunes Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. CHEQUE DEVOLVIDO PELA ALÍNEA 22 (divergência ou insuficiência de assinatura) E, POSTERIORMENTE PROTESTADO. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RÉ À

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SENTENÇA SINGULAR DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCOFORMISMO RECURSAL. ALEGAÇÃO EM SÍNTESE: NULIDADE CITAÇÃO; INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS; NECESSIDADE DE PERÍCIA; INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO SUBJACENTE. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. RECORRENTE DEVIDAMENTE CITADA. AR ENTREGUE NO ENDEREÇO COMERCIAL DA RÉ E ASSINADA POR UM PREPOSTO ENUNCIADO 13.7 DA TRU/PR. CITAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE REJEITADA. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ASSINATURA (RUBRICA) APOSTA NA CARTULA DE FLS. 07 SEMELHANTE À DO DOCUMENTO DE FLS. 70 ALIADA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ANTE A REVELIA. PRELIMINARES AFASTADAS. DESNECESSIDADE DE SE DECLINAR A CAUSA DEBENDI. REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA ARTIGO 20, LEI 9.099/95. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ARTIGO 46, LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançado na ementa, mantendo-se a sentença singular tal como foi proferida artigo 46, Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação artigo 55, lei 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão.: 2740 Livro.: 36 Páginas.: 25 a 27**

024. 2011.0003519-2/0 - Ação Originária - 2009.0000115-6/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO.....: GUILHERME DI LUCA

ADVOGADO.....: MARCUS VENÍCIO CAVASSIN

ADVOGADO.....: ROSALDO JORGE DE ANDRADE

RECORRIDO.....: SANTINA MARGARIDA DE SOUZA

ADVOGADO.....: REINALDO CAETANO DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0003519-2/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR Recorrido: Santina Margarida de Souza Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETIRADA DO HIDRÔMETRO PELA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DO LACRE. ALEGAÇÃO PELA PARTE AUTORA QUE A RECLAMADA EFETUOU A RETIRADA SEM SUA PERMISSÃO OU DE QUALQUER OUTRO FAMILIAR. SENTENÇA SINGULAR DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA À INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 1.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCOFORMISMO RECURSAL. ALEGAÇÃO EM SÍNTESE: INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA NOS LACRES DO HIDRÔMETRO; CERCEAMENTO DE DEFESA; QUE RESTOU INCONTROVERSO QUE O LACRE FOI ROMPIDO POR MORDEDURA DE ANIMAL (CADELA), PORTANTO A AUTORA TEM RESPONSABILIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 936, DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E/OU REDUÇÃO DO QUANTUM. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA, POSTO SER INCONTROVERSO QUE O HOUVE VIOLAÇÃO NO LACRE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR, SEM OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA ARTIGO 46, LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o recurso não merece ser provido, segundo os termos lançados na ementa, devendo a sentença singular ser mantida pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão.: 2775 Livro.: 36 Páginas.: 126 a 128**

025. 2011.0003538-2/0 - Ação Originária - 2009.0000449-8/4

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA

ADVOGADO.....: ELVIS BITTENCOURT

ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

ADVOGADO.....: PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI

RECORRIDO.....: IRANEIDE MARIA DA SILVA

ADVOGADO.....: FABIANA CALDEIRA CARBONI

INTERESSADO.....: LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA

ADVOGADO.....: MUNIRAH MUHIEDDINE

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0003538-2/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz Iguaçu. Recorrente: Irmãos Muffato e Cia. Ltda Recorrido: Iraneide Maria da Silva Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA DE APARELHO DE TELEVISÃO. VÍCIOS. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO SUPERMERCADO (MUFATTO) E DA FABRICANTE (LG). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DE AMBAS AS RECLAMADAS A RESTITUIR À PARTE AUTORA A IMPORTÂNCIA DE R\$ 3.999,00. INCOFORMISMO RECURSAL DO SUPERMERCADO RECLAMADO. ALEGAÇÃO EM SÍNTESE DE SER PARTE ILEGÍTIMA POSTO QUE O FABRICANTE FOI IDENTIFICADO; INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DANO MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. PROBLEMA NO APARELHO CARACTERIZADO COMO "VÍCIO DO PRODUTO" E NÃO

COMO "FATO DO PRODUTO" MOTIVO PELO QUAL INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 13, DO CDC. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 18, CDC. DIREITO DE O CONSUMIDOR DEMANDAR CONTRA UM OU TODOS OS PARTICIPANTES DA CADEIA DE PRODUÇÃO/ FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ARTIGO 46, LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo a sentença singular ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos artigo 46, Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, em favor do patrono do recorrido, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 20, § 3º, do Código de Processo Civil. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão.: 2782 Livro.: 36 Páginas.: 145 a 146**

026. 2011.0003633-3/1 - Ação Originária - 2009.0000279-7/4

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: CRV ASSESSORIA IMOBILIARIA S/S LTDA

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIS GORLA

INTERESSADO.....: ANDERSON YUKIO KIDO

ADVOGADO.....: KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA

INTERESSADO.....: LECIO RAFAEL JOAO CONTU

INTERESSADO.....: ELENICE DE ALBUQUERQUE CONTU

ADVOGADO.....: ROGERIO FERES GIL

ADVOGADO.....: SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2011.0003633-3/1 Embargante: CRV Assessoria Imobiliária S/S Ltda. Interessados: Anderson Yukio Kido, Lécio Rafael João Contu e Elenice de Albuquerque Contu Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO EXISTÊNCIA EFEITOS INFRINGENTES OCORRÊNCIA - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração sob o nº. 2011.0003633-3/1. I - Trata-se de embargos de declaração (fls. 264/271), onde a embargante visa suprir omissão/contradição no acórdão, o qual manteve a r. decisão de parcial procedência do pedido inicial. Alega que, por ser meramente mandatária, em razão da intermediação entre o vendedor e o comprador do imóvel, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Sustenta que não houve enriquecimento ilícito por parte da embargante, sendo que somente atuou como intermediária na negociação, cujo negócio não se concretizou. As benfeitorias realizadas no imóvel somente favorecerem os proprietários do bem. A não concretização da compra e venda do imóvel ocorreu por culpa do comprador que resolveu desistir do negócio, apesar de haver título de propriedade do imóvel, quando o colocara a venda. Também requer revisão da decisão em relação ao pedido contraposto e de litigância de má-fé. Visa, por fim, revisão do valor da condenação, em especial dos serviços realizados após o dia 02 de fevereiro de 2009. E o breve relatório. II Do voto. Os embargos com pedido de efeitos modificativos foram opostos no prazo legal, razão pela qual devem ser conhecidos. Primeiramente, devem ser esclarecidos, em sequência, os fatos ocorridos na presente demanda. Em 30 de dezembro de 2008, houve uma proposta de compra e venda do imóvel descrito na petição inicial formulado entre Anderson Yukio Kido e Lécio Rafael João Contu e sua esposa, sendo intermediado pela CRV Assessoria Imobiliária S/S Ltda. (documento de fl. 16). Consoante prova testemunhal, as chaves do imóvel foram entregues ao autor, sendo que este começou a realizar reforma no bem. Entretanto, desistiu do negócio em 05 de fevereiro de 2009, devolvendo as chaves e o carnê do IPTU (documento de fl. 16 e 16-verso). Qual o motivo da desistência do negócio? Consoante documento do registro geral da matrícula 54074, do 1º. Registro de Imóveis da Comarca de Londrina, o apartamento nº. 1001, do Edifício Di Verona, pertencia a empresa Maxicon Construções Cíveis Ltda., sendo realizadas compra e vendas do referido bem para outras pessoas. No entanto, em 14/04/2005, foi determinado o cancelamento os registros posteriores em razão da decretação da falência em 14/12/1999 da proprietária Maxicon Construções Cíveis Ltda., inclusive, o registro nº. 3/54.074, cuja escritura pública de venda e compra realizada em 03/05/2002 pelo adquirente Lécio Rafael João Contu. Acontece que o requerido Lécio Rafael João Contu conseguiu adjudicar o imóvel nos autos nº. 728/1998, em trâmite na 7ª. Vara Cível da Comarca de Londrina, conseguindo registrar a carta de adjudicação no registro de imóvel em 10 de fevereiro de 2009 (documento de fls. 91). Isso significava que, quando da realização da proposta de compra do imóvel, em 30/12/2008, os requeridos Lécio Rafael João Contu e Elenice de Albuquerque Contu não eram proprietários do imóvel. Isso porque somente com o registro da carta de adjudicação na matrícula do imóvel houve a comprovação da propriedade do bem em favor dos referidos requeridos (datada de 10/02/2009). Assim, não regularizada a propriedade do imóvel, válida a desistência do comprador do negócio de compra e venda em 05/02/2009. Entretanto, obtida as chaves do imóvel, através do corretor de imóvel, começou a realizar reformas no imóvel. Agiu com boa-fé, posto que acreditava que a documentação do imóvel estava regular. Ora, ninguém começa a realizar reforma em um imóvel, inclusive, de valores considerados elevados, se não acredita que irá dar certo a negociação. As chaves foram entregues ao autor pela imobiliária requerida, sendo que esta sequer se preocupou em obter a sua devolução. Assim, havendo justo motivo para desistência do negócio pelo autor, as benfeitorias realizadas no imóvel devem ser indenizadas, a fim de evitar o enriquecimento ilícito. Houve falha na prestação dos serviços da imobiliária requerida, ora embargante, na medida que não se ateuve que a documentação do imóvel não estava regularizada no momento da proposta de compra e venda e por ter entregue as chaves do bem ao comprador. Entretanto, observando mais atenta os fatos ocorridos no presente caso, realmente, quem irá se beneficiar com as benfeitorias realizadas no imóvel é o proprietário, ou seja, os requeridos Lécio Rafael João Contu e Elenice de Albuquerque Contu. Não há, pois, enriquecimento ilícito por parte da requerida CRV Assessoria Imobiliária S/S Ltda. Nesse ponto, há contradição no acórdão. Assim, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva da ora embargante, não há contradição ou omissão no acórdão, uma vez que agiu como intermediária no negócio de compra e venda de um imóvel. Como houve desistência do negócio, em razão da ausência da regularização da documentação do imóvel, consoante fundamentação acima, não há como ser acolhido o pedido contraposto em relação a correção de 6%. Mantido o acórdão neste ponto. Não litigou o autor em má-fé, uma vez que a propriedade do imóvel somente foi regularizada em 10/02/2009, ou seja, posterior a assinatura da proposta de compra e venda e desistência do negócio pelo autor. Apesar da falha na prestação de serviços da imobiliária requerida, como as benfeitorias do imóvel somente serão aproveitadas pelos proprietários, deve ser excluída a responsabilidade solidária da imobiliária. Proponho, pois, observadas as particularidades do presente caso, o acolhimento



parcial dos embargos de declaração, para, dar efeitos infringentes a este, e modificar o acórdão (fls. 259/262), excluindo a condenação da requerida CRV Assessoria Imobiliárias S/S Ltda ao valor descrito na sentença, ante a ausência de enriquecimento ilícito. Alterada a sentença, nesse ponto, e considerando que o grau de êxito do recurso inominado, deverá a recorrente CRV Assessoria Imobiliárias S/S Ltda. arcar com o pagamento das custas processuais no percentual de 40% e honorários advocatícios em favor do recorrido no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação (valor fixado na sentença), nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Assim, aplicando os efeitos infringentes, o acórdão passa a constar: "RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PROPOSTA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA PENDÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL NO MOMENTO DA ASSINATURA DA PROPOSTA E DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO BENEFICÓRIAS REALIZADAS NO IMÓVEL - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO SOMENTE DOS VENDEDORES COMISSÃO DE CORRETAGEM INDEVIDA INEXISTÊNCIA DA CONCRETIZAÇÃO DA VENDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. No caso em tela, houve uma proposta de compra e venda do imóvel descrito na inicial em 30/12/2008, intermediada pela imobiliária recorrente. Concedida as chaves do imóvel ao autor, este começou a realizar benfeitorias no bem. Acontece que houve desistência do negócio em 05/02/2009, em razão da irregularidade na propriedade do imóvel no registro de imóveis. Esta somente foi regularizada em 10/02/2009, ou seja, após a assinatura da proposta e desistência da realização do negócio. 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da recorrente, posto que esta intermediou a realização do negócio de compra e venda do imóvel (provas documentais e testemunhal). 3. Houve falha na prestação dos serviços, posto que a imobiliária intermediou a compra e venda de imóvel, cuja regularização da propriedade somente correu após assinatura da proposta e desistência pelo autor. 4. Entretanto, as benfeitorias realizadas no imóvel somente aproveitaram aos vendedores, não havendo enriquecimento ilícito por parte da imobiliária. Neste ponto, deve ser reformada a sentença para excluir a responsabilidade solidária desta no pagamento do valor das benfeitorias. 5. Em relação ao pedido contraposto, este é improcedente, posto que houve regular desistência do negócio pelo autor e sem a concretização deste não há que se falar em pagamento da corretagem, ainda mais que evidenciada a falha na prestação dos serviços pela imobiliária. 6. Por fim, o autor não litigou em má-fé, uma vez que demonstrou nos autos que não efetivou o negócio de compra e venda do imóvel, em razão da não regularização da propriedade do bem no registro de imóvel, o que se ocorreu em 10/02/2009. 7. Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, conforme razões acima expostas, para excluir da responsabilidade solidária, e em consequência, julgar improcedente o pedido inicial em relação à requerida CRV Assessoria Imobiliária S/S Ltda. Considerando o grau de êxito recursal, deverá a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais no percentual de 40% e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Proponho, pois, que os embargos de declaração sejam acolhidos para sanar a contradição acima mencionada. II. Do dispositivo: Diante do exposto, esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E ACOLHE PARCIALMENTE os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão.: 2706 Livro.: 35 Páginas.: 143 a 150**

027. 2011.0003699-0/0 - Ação Originária - 2010.0000323-8/5

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: CGMP- CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A

ADVOGADO.....: SOLANGE DIAS

ADVOGADO.....: WANESSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU

RECORRIDO.....: WILLIAM BATISTA DOS SANTOS MOTA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0003699-0/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrentes: CGMP Centro de Gestão e Meios de Pagamento S/A Recorrido: William Batista dos Santos Mota Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIO AVISO DA INCLUSÃO. INADIMPLÊNCIA DO AUTOR, INSCRIÇÃO LÍCITA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO DÉBITO. ÔNUS DA COMUNICAÇÃO QUE INCUMBE AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA NEGATIVAÇÃO SERASA. AUSÊNCIA DE ILÍCITO PRATICADO PELA RECORRENTE CAPAZ DE ENSEJAR O DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS AFASTADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Consoante enunciado nº 359, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, é incumbência do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, notificar o devedor antes de proceder à inscrição. O fato de não ter sido atendida a exigência de prévia comunicação a que alude o artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, invalida o registro, acarretando o seu cancelamento. Destarte, sendo a Serasa a responsável pelo registro negativo do nome do autor, na condição de entidade mantenedora de banco de dados, divulga as informações constantes de seus registros, seria ela a responsável em efetivar a comunicação prévia, não podendo o credor ser responsabilizado pela ausência da notificação prévia. Não se verifica qualquer ato ilícito praticado pela recorrente ao enviar o nome do recorrido para cadastro de órgão de proteção de crédito uma vez que efetivamente estava inadimplente. A comunicação acerca da efetivação da inclusão em órgão de proteção de crédito deve ser realizado pelo próprio órgão, não sendo obrigação do credor. Recurso conhecido e provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o recurso merece ser provido, segundo os termos lançados na ementa, para o fim de afastar a condenação do recorrente na indenização por danos morais, mantendo-se a sentença no que se refere a procedência do pedido contraposto. Sem verbas de sucumbência artigo 55, Lei 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão.: 2772 Livro.: 36 Páginas.: 118 a 120**

028. 2011.0003707-8/0 - Ação Originária - 2010.0000234-7/5

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR

RECORRIDO.....: IVALINO SIEGA

ADVOGADO.....: DANIEL MARTINS

ADVOGADO.....: JULIANO CONTE

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

JUIZ DESIGNADO.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

RECURSO 2011.0003707-8/0 INOMINADO: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL RECORRENTE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A RECORRIDO: IVALINO SIEGA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI Relatora Designada: Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE DÉBITO EM RAZÃO DE SUPUSTA FRAUDE DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. ANÁLISE NO REFERIDO MEDIDOR ATRAVÉS DE LABORATÓRIO DA PRÓPRIA REQUERIDA. PROVA PRODUZIDA DE MANEIRA UNILATERAL. FRAUDE DO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. PROVA UNILATERAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Primeiramente, pondero que é evidente a impossibilidade de realização de perícia no equipamento de energia elétrica em questão, visto que o status quo ante foi alterado, diante da atitude administrativa da recorrente, excluindo-se, assim, a necessidade de referida prova e afastando a tese de incompetência dos Juizados Especiais para apreciar a questão em tela. Ademais, saliento que em caso de apurar irregularidade no medidor de unidade consumidora, cabe a empresa concessionária instalar procedimento administrativo, dando ciência ao consumidor indicado na fatura, bem como encaminhar o aparelho a órgão oficial para realizar a devida apuração, mediante requerimento do consumidor (o que não ocorreu), nos termos da Resolução 090/2001 da Aneel, que revogou a Resolução 456/2000. 2. Não foi produzida prova técnica imparcial acerca das irregularidades do medidor. A empresa requerida não traz elementos probatórios incontraos que demonstrassem a violação alegada. Logo, de acordo com o conjunto probatório constante dos autos, não restou comprovado que o não faturamento da energia ocorreu por culpa exclusiva do recorrido ou em razão de fraude cometida por ele, não cabendo responsabilizá-la por um débito baseado em suposta fraude, não sendo admissível, também, a suspensão do fornecimento de energia com base em presunções. 3. Nos termos do artigo 42, parágrafo único de Código de Defesa do Consumidor, o indébito deverá ser restituído em dobro. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora Designada.

**Acórdão.: 2619 Livro.: 34 Páginas.: 1 a 2**

029. 2011.0003763-6/0 - Ação Originária - 2010.0000057-3/2

COMARCA.....: Toledo - JECI

RECORRENTE.....: BELENZIER CIA LTDA

ADVOGADO.....: SUSAN CARLINE COLA

RECORRIDO.....: CLEVERSON LUIZ COLOGNI

ADVOGADO.....: MAYARA CRISTIANE DAMAZZINI

ADVOGADO.....: MARCELO VINICIUS LAURINDO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0003763-6/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Toledo. Recorrente: Belenzier e Cia Ltda. Recorrido: Cleverson Luiz Cologni. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE VEÍCULO E MOTOCICLETA. VELOCIDADE ALTA DA MOTOCICLETA E O VEÍCULO QUE NÃO ESTAVA À DIREITA E EM TOTAL SEGURANÇA PARA ESTACIONAR. CULPA CONCORRENTE. AMBOS OS MOTORISTAS PARTICIPARAM PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO. ELEMENTOS DOS AUTOS CORROBORADOS COM AS PROVAS ORAIS COLHIDAS EM AUDIÊNCIA BEM ANALISADAS PELO JUIZ SINGULAR QUE É DESTINATÁRIO DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 131 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe à ele sopesá-la, valorá-la e, a partir dela, formar seu convencimento sobre o conflito de versões travada nos autos. No caso em tela, houve uma precisa análise do conjunto probatório, sendo fundamentada a sentença diante do exame das provas produzidas, decorrendo logicamente a conclusão. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, restando sobrestada a cobrança ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão.: 2773 Livro.: 36 Páginas.: 121 a 122**

030. 2011.0003826-8/0 - Ação Originária - 2010.0000048-2/1

COMARCA.....: São José dos Pinhais - 2º JEC

RECORRENTE.....: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

ADVOGADO.....: FERNANDO SCHLIEPER

ADVOGADO.....: THIAGO DE ALMEIDA ALVARES VONO

ADVOGADO.....: MICHELE MARIA KAMOGAWA

RECORRIDO.....: OSMAR DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: GIOVANNI DAL TOSO NETO

ADVOGADO.....: ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMÃO

ADVOGADO.....: EDNO ARNALDO SANTOS



JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0003826-8/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de São José dos Pinhais. Recorrente: Leroy Merlim Companhia Brasileira de Bricolagem Recorrido: Osmar de Almeida Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FATO PROVADO COM BOLETIM DE OCORRÊNCIA (fls. 15) E TICKET DA COMPRA (fls. 13) REALIZADA NO ESTABELECIMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO FIXADA EM R\$ 11.000,00. INCONFORMISMO RECURSAL DO RECLAMADO. ALEGAÇÃO EM SÍNTESE DE INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO FATO ALEGADO; QUE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO FAZ PROVA CABAL; IMPOSSIBILIDADE DA RÉ FAZER PROVA NEGATIVA/CONTRÁRIA ÀS ALEGAÇÕES DO AUTOR BEM COMO INAPLICABILIDADE DO CDC. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES: RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO FURTADO NO ESTACIONAMENTO DA RECORRENTE. FALHA NO DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA VERIFICADA. APLICAÇÃO DO CDC. ARTIGO 14, DA LEI 8.078/90. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE REPARAR CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 130 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ARTIGO 46, LEI 9.099/95. Verifica-se, na espécie, falha do estabelecimento, que não logrou cumprir com seu dever de guarda e vigilância sobre os bens que lhe foram confiados pelos consumidores, que igualmente remuneraram, ainda que por meio indireto no preço pago pelas compras. Ainda, é ônus da recorrente, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, fazer prova contrária ao direito alegado pela parte autora, que no presente caso, poderia ser elidida com a informação de entrega ou não de cartão de estacionamento, filmagens, etc, mas do qual não se desincumbiu, posto que apenas impugnou as alegações não trazendo aos autos prova alguma. Ademais, os documentos de fls. 16/18 fazem prova substancial de que o autor realmente era proprietário de veículo automotor. Sendo caso de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) e presente o liame causal, responde o réu pelos prejuízos experimentados pelo consumidor. Súmula 130 do Pretório Excelso: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estabelecimento". Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Condenação sobrestada nos termos da Lei 1.060/50. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão.: 2770 Livro.: 36 Páginas.: 113 a 115

031. 2011.0003898-8/0 - Ação Originária - 2009.0000156-5/9

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: DOURADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

RECORRENTE.....: ANA DIVANIR POTOTSKI

ADVOGADO.....: ANTONIO DO BRASIL PENTEADO

RECORRIDO.....: CLARICE BUENO NAPOLEÃO

DEFENSOR DATIVO.....: THATIANE CABREIRA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0003898-8/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa. Recorrente: Dourada Empreendimentos Imobiliários Ltda Recorrido: Clarice Bueno Napoleão. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTORA LOCATÁRIA DE IMÓVEL COMERCIAL. VENDA DO PONTO COMERCIAL. SUBLOCAÇÃO. RECLAMADA IMOBILIÁRIA ADMINISTRADORA DO IMÓVEL E A PROPRIETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. PROVAS DEMONSTRATIVAS DE QUE A IMOBILIÁRIA E A PROPRIETÁRIA TINHAM PLENO CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE NOVO LOCATÁRIO. VALOR INDEVIDO COBRADO DA AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL FIXADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). FATO QUE ULTRAPASSARAM O MERO ABORRECIMENTO SENDO PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ADEQUADAMENTE ARBITRADO E QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA APENAS PARA AFASTAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE CONSUMO, NÃO ALTERANDO-SE, PORÉM O RESULTADO FINAL DO JULGADO, VISTO QUE A PARTE AUTORA CUMPRIU COM SEU ÔNUS PROBATÓRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 333, I DO CPC, ENQUANTO QUE AS REQUERIDAS NÃO LOGRARAM ÊXITO EM DEMONSTRAR OS FATOS MODIFICATIVOS, EXTINTIVOS E IMPEDITIVOS DO DIREITO DO AUTOR. Recurso conhecido e parcialmente provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser, parcialmente, reformada somente para afastar de sua fundamentação a existência de relação de consumo, devendo no mais ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Deverá a recorrente arcar com 80% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Condenação sobrestada nos termos da Lei 1.060/50. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão.: 2737 Livro.: 36 Páginas.: 18 a 20

032. 2011.0004142-1/0 - Ação Originária - 2009.0000387-3/2

COMARCA.....: Curitiba - JECri

APELANTE.....: MARCELON MONTEIRO LEITE

ADVOGADO.....: PETRUS TYBUR JUNIOR

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Apelação Criminal nº 2011.0004142-1/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Curitiba. Apelante: Marcelo Monteiro Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. ARTIGO 129, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RÉU QUE RECEBEU A CITAÇÃO APENAS TRÊS DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA. ART. 78, § 1º DA LEI 9.099/95 QUE PERMITE QUE O RÉU ARROLE TESTEMUNHAS ATÉ NO MÁXIMO 05 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO AS TRAGUE INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. PREJUÍZO EVIDENTE NO CASO CONCRETO. ACUSADO QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA E NÃO TROUXE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A VIOLAÇÃO DO SISTEMA TRIFÁSICO. MATÉRIA QUE RESTA PREJUDICADA ANTE A NULIDADE DECORRENTE DA CITAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. Recurso conhecido e prejudicado. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, deve ser conhecido. No mérito, devem os autos retornar à origem para renovação dos atos processuais realizados após a designação da audiência de instrução e julgamento, nos termos da ementa. III - Do dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes desta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em de ofício declarar a nulidade dos atos após a audiência de Instrução e Julgamento, restando prejudicada a análise do mérito da apelação. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão.: 2771 Livro.: 36 Páginas.: 116 a 117

033. 2011.0004152-2/0 - Ação Originária - 2009.0002697-2/6

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA

ADVOGADO.....: LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA

RECORRIDO.....: JOCIANE VAZ CORDEIRO LESUK

ADVOGADO.....: JOCINEIA APARECIDA MENDES BETIM ZANARDINI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0004152-2/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Condor Super Center Ltda Recorrido: Jociane Vaz Cordeiro Lesuk Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. DISPARO DO SISTEMA DE ALARME ANTIFURTO. REVISTA REALIZADA NA FRENTE DE OUTRAS PESSOAS. AUTORA RESIDENTE PROXIMA AO SUPERMERCADO. ABORDAGEM À CLIENTE POR PREPOSTOS DA REQUERIDA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA QUE CONFIGURA O ABALO MORAL, CONFORME ENUNCIADO 12.9. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 4.000,00 QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A FAVOR DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE ARTIGO 6º, DA LEI 8.078/90. OITIVA DE TESTEMUNHA EM JUÍZO E JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA PARTE AUTORA QUE TRADUZEM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORIZANDO A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS LEGAIS ARTIGO 46, DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o desprovemento do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. III - Do dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, desprover, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão.: 2768 Livro.: 36 Páginas.: 109 a 110

034. 2011.0004405-3/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Sarandi - JECri

IMPETRANTE.....: MAICON DONIZETE LORENZETI CODONHO DA SILVA

IMPETRANTE.....: CARLA ROSANA CODONHO DA SILVA

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE S

IMPETRADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Habeas Corpus Criminal n.º 2011.0004405-3/0 Impetrante: Maicon Donizete Lorenzetti Codonho da Silva e Carla Rosana Codonho da Silva. Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Sarandi. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO. SOMATÓRIA DAS PENAS QUE ULTRAPASSAM DOIS ANOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. AUTORES QUE JUNTAM CÓPIA DA DECISÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. WRIT EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Do Relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. O voto é pela perda do objeto da impetração, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito do presente writ é a medida que se impõe. Sem custas. III - Do dispositivo. Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, em julgar extinto o presente feito pela perda de seu objeto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão.: 2769 Livro.: 36 Páginas.: 111 a 112

035. 2011.0004415-4/0 - Ação Originária - 2010.0000321-0/9

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: VENTURA ALONSO PIRES

ADVOGADO.....: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

ADVOGADO.....: LUIS OTAVIO KUSTER ANDRIATA  
 RECORRIDO.....: VILMA CARNEIRO DE MELLO  
 ADVOGADO.....: ALFEU RIBAS KRAMER  
 INTERESSADO.....: MERCADOMÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO.....: PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ  
 ADVOGADO.....: PÉRICLES RICARDO SOARES SANTOS  
 ADVOGADO.....: IGOR KIEL OLIVO  
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0004415-4/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Guarapuava. Recorrentes: Sony Ericsson Móbile Communications do Brasil S/A Recorrido: Vilma Carneiro de Mello Interessada: Mercadomóveis Ltda Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO CELULAR. APRESENTAÇÃO DE DEFEITOS. APARELHO ENVIADO À FABRICANTE "SONY" O QUAL RETORNOU SEM A BATERIA. ACORDO CELEBRADO JUNTO AO PROCON PARA A ENTREGA DE OUTRO APARELHO NÃO CUMPRIDO. SENTENÇA SINGULAR DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AOS PAGAMENTOS DE R\$ 499,00 COMO RESTITUIÇÃO DO VALOR DO APARELHO E R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCONFORMISMO RECURSAL. ALEGAÇÃO EM SÍNTESE DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E VALOR EXCESSIVO DA INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM FIXADO DE FORMA MÓDICA QUE NÃO CONFIGURA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VALOR A SER SUPORTADO DE FORMA SOLIDÁRIA PELA RECORRENTE E A ORA INTERESSADA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. ARTIGO 46, LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o recurso não merece ser provido, segundo os termos lançados na ementa, devendo a sentença singular ser mantida pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, observando-se o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa, e trabalho realizado pelo defensor, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 20, § 3º, do Código de Processo Civil. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão...: 2758 Livro...: 36 Páginas...: 74 a 75**

036. 2011.0004426-7/0 - Ação Originária - 2009.0002537-7/6

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC  
 RECORRENTE.....: CLAUDINE IZABEL DA SILVA  
 ADVOGADO.....: MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES  
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ  
 RECORRIDO.....: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO.....: THÁIS FORTES FONTES  
 ADVOGADO.....: STELA MARLENE SCHWERZ  
 ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO  
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0004426-7/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Claudine Izabel da Silva Recorrido: Companhia Brasileira de Distribuição Extra Supermercados. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE COMPRA ATRAVÉS DO CARTÃO DE CRÉDITO DE FORMA PARCELADA. CARTÃO DE CRÉDITO DO PRÓPRIO RECORRIDO PELO QUAL LHE É FACULTADO PARCELAR APENAS COMPRAS DE ELETRODOMÉSTICOS E LOJA FLS 45. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA RECORRIDA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CAPAZ DE ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL- ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DE FORMA JOCOSA PELO ATENDENTE DE CAIXA. AUSÊNCIA DE PROVA. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CAPAZ DE ENSEJAR A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO CONFORME ARTIGO 6º DO CDC. INOCORRÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA AUTORA COM RELAÇÃO À PRODUÇÃO DE PROVAS. SENTENÇA SINGULAR DE IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo a sentença singular ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos artigo 46, Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da causa, suspendendo, porém, a exigibilidade de tal condenação por ser a recorrente beneficiária da Justiça Gratuita. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão...: 2722 Livro...: 36 Páginas...: 7 a 8**

037. 2011.0004469-6/0 - Ação Originária - 2007.0000006-9/6

COMARCA.....: Paranavaí - JECI  
 RECORRENTE.....: ANA FLAVIA KULEVICZ  
 ADVOGADO.....: LEOCIR JOAO RODIO  
 ADVOGADO.....: EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES  
 RECORRIDO.....: OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA  
 ADVOGADO.....: ROSANGELA LIE MIYA  
 RECORRENTE.....: LUIS ROBERTO CAMPANER  
 ADVOGADO.....: LEOCIR JOAO RODIO  
 ADVOGADO.....: EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES  
 RECORRIDO.....: OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA  
 ADVOGADO.....: ROSANGELA LIE MIYA  
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0004469-6/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Paranavaí. Recorrente: Ana Flavia Kulevicz e Luis Roberto Campaner Recorrido: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens Tur Ltda. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PACOTE TURÍSTICO. FATO SUPERVENIENTE À CONTRATAÇÃO. AUTORA E SEU ACOMPANHANTE SEM ATENDIMENTO NA ARGENTINA (BUENOS AIRES E BARILOCHE). FATO QUE DIFICULTOU/IMPOSSIBILITOU USUFRUIREM OS PASSEIOS E TRASLADOS CONTRATADOS. FATO INCONTROVERSO. EM SUA DEFESA A RECLAMADA ALEGA QUE A CULPA É DA SUA CORRESPONDENTE AQUI NO BRASIL QUE NÃO REPASSOU O PACOTE DOS AUTORES. SENTENÇA SINGULAR DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO RECURSAL DE AMBOS OS AUTORES. PROCEDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ARTIGO 14, DO CDC. FATO INCONTROVERSO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DISSABOR QUE ULTRAPASSOU O MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL EM CASOS ANÁLOGOS. DEVER DE INDENIZAR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO EM QUE SE MOSTRA ADEQUADO FIXAR O QUANTUM DE R\$ 3.000,00 EM FAVOR DE CADA AUTOR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, AMBOS INCIDENTES A PARTIR DA PRESENTE SESSÃO DE JULGAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso interposto, para o fim de condenar a recorrida CVC Tur Ltda a pagar a autora Ana Flavia Kulevicz e ao autor Luiz Roberto Campaner, a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um, o qual deverá ser acrescidos de juros legais e correção monetária, ambos incidentes a partir da presente sessão de julgamento. Sem verbas de sucumbências - artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão...: 2733 Livro...: 36 Páginas...: 9 a 10**

038. 2011.0004546-9/0 - Ação Originária - 2010.0000835-4/5

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC  
 RECORRENTE.....: ARIELLA LUCIA SACHERTT SEKI  
 ADVOGADO.....: VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO  
 RECORRIDO.....: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ (CESPAR)  
 ADVOGADO.....: HERICK MARDEGAN  
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0004546-9/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Ariella Lucia Sachertt Seki Recorrido: Centro de Ensino Superior do Paraná CESPAR. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ENSINO SUPERIOR. AUTORA ACADÊMICA DE DIREITO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA O PERÍODO NOTURNO, MOMENTO EM QUE FOI AGREDIDA VERBALMENTE NA PRESENÇA DE OUTROS ALUNOS. SENTENÇA SINGULAR DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INCONFORMISMO RECURSAL DA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA. AUTORA DISTRATADA POR TELEFONE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DAS ALEGAÇÕES. TESTEMUNHA AUTORA QUE APENAS PRESENCIOU O INCONFORMISMO DA AUTORA - PROVA FRÁGIL. ÔNUS DE A PARTE AUTORA PROVAR OS FATOS ALEGADOS ARTIGO 333, INCISO I C/C ARTIGO 131, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR NOS TERMOS DOS ARTIGOS 5º, 6º E 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório Relatório em sessão. II Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo a sentença singular ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos artigo 46, Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor do patrono do recorrido, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Sobrestada nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão...: 2734 Livro...: 36 Páginas...: 11 a 12**

039. 2011.0004603-0/0 - Ação Originária - 2009.0000043-5/7

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC  
 RECORRENTE.....: CLAUDIO SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADO.....: JORGE DA SILVA GIULIAN  
 ADVOGADO.....: JOÃO MARCOS BRAIS  
 RECORRIDO.....: JOSE EDUARDO DE ABREU SANTORO  
 ADVOGADO.....: SIDNEY PALHARINI JUNIOR  
 ADVOGADO.....: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA PALHARINI  
 ADVOGADO.....: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI  
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0004603-0/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Claudio Santos da Silva Recorrido: José Eduardo de Abreu Santoro Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR MEIO DE LEILÃO VIRTUAL, PELO VALOR DE R\$ 3.000,00. ALEGAÇÃO DE QUE O VEÍCULO ENTREGUE FOI DIVERSO DO ANUNCIADO BEM COMO QUE TAL AQUISIÇÃO SE DEU PARA USO PRÓPRIO O QUE NÃO FOI POSSÍVEL DEVIDO AO ESTADO DO VEÍCULO. SENTENÇA SINGULAR DE IMPROCEDÊNCIA SOB O FUNDAMENTO DE QUE INEXISTE PROVA ROBUSTA DE QUE O BEM ADQUIRIDO FOI DIVERSO DO OFERTADO; QUE O PREÇO PAGO NÃO É RAZOÁVEL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO AINDA MAIS PARA O AUTOR QUE TEM EXPERIÊNCIA EM ARREMAÇÃO DO VEÍCULO BEM COMO QUE ESTE ASSUMIU O RISCO DE SE NORTEAR APENAS PELAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA INTERNET, QUE NO CASO CONDIZEM COM A SITUAÇÃO PRECÁRIA DO VEÍCULO. INCONFORMISMO RECURSAL. ALEGAÇÃO EM SÍNTESE DE QUE PELAS FOTOS O ASPECTO DO CARRO ERA RAZOÁVEL. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. FUNDAMENTOS IRRETOCÁVEIS DA SENTENÇA SINGULAR QUE JUSTIFICAM A DECISÃO, PRINCIPALMENTE O FATO DE NÃO HAVER PROVAS DE QUE AS FOTOS



CORRESPONDEM AO VEÍCULO ADQUIRIDO, BEM COMO PELO FATO DE QUE NO ENCARTE DO LEILÃO ÀS FLS. 32 DÃO CONTA DE QUE O VEÍCULO SEQUER TINHA CONDIÇÃO DE TRÁFEGO. SENTENÇA MANTIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 46, LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o recurso não merece ser provido, segundo os termos lançados na ementa, devendo a sentença singular se mantida pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa, e trabalho realizado pelo defensor, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Sobrestada nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão.: 2736 Livro.: 36 Páginas.: 15 a 17**

040. 2011.0004676-1/0 - Ação Originária - 2009.0000963-7/2

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: DIMAS APARECIDO MIRANDA

ADVOGADO.....: ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER

RECORRIDO.....: MARKET SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME

ADVOGADO.....: MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.4676-1/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Dimas Aparecido Miranda. Recorrido: Market Serviços Administrativos Ltda. - ME. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO RECLAMANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. PROCEDENCIA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Para a fixação do quantum devem ser consideradas as circunstâncias objetivas e subjetivas do fato, a natureza deste, bem como as finalidades da condenação à indenização por danos morais, quais sejam, compensatória, punitiva, educativa e preventiva, bem como os valores econômicos em questão, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. 2. Sendo assim, tendo em vista que o recorrente permaneceu inscrito pelo período de quase três anos, bem como não obteve sucesso no financiamento de um imóvel, deve o valor da indenização ser majorado. Razão pela qual o recorrido deve ser condenado ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00, o qual deverá ser acrescido de juros legais e correção monetária, ambos a partir da presente sessão de julgamento Enunciado 12.13. Recurso conhecido e provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser parcialmente reformada, nos termos da ementa. Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso interposto. Logrando êxito em seu recurso, não há o que se falar no pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão.: 2735 Livro.: 36 Páginas.: 13 a 14**

041. 2011.0004694-0/0 - Ação Originária - 2008.0000000-0/9

COMARCA.....: Prudentópolis - JECri

APELANTE.....: JEFFERSON GRUS DE PAULA

ADVOGADO.....: GENILSON PEREIRA

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso de Apelação nº 2011.0004694-0/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Prudentópolis. Apelante: Jefferson Grus de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly. APELAÇÃO CRIMINAL. PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO. ART. 42, INCISO I DA LEI 3.688/41. INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO ARTIGO. TESE IMPROCEDENTE, AUTOR QUE OCASIONOU SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE SOCIALMENTE TOLERÁVEL. BEM JURÍDICO TUTELADO É PAZ PÚBLICA. CORRETA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL NO CASO EM QUESTÃO, EM RAZÃO DO EXPOSTO PELOS ILUSTRES REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUAL SEJA, A AUSÊNCIA DE ÓRGÃOS FISCALIZADORES NO MUNICÍPIO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EQUIVOCADAMENTE OFERECIDA AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO PENAL ANTE A EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO PRÉVIA, DO QUAL O RÉU SE BENEFICIOU. APLICAÇÃO DO ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER NULIDADE NA SENTENÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVAS TESTEMUNHAIS SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATORIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 82, § 5º DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos apenas os pressupostos processuais objetivos e subjetivos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, deve ser conhecido. A sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do disposto no art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". III - Do dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes desta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto da Relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão.: 2738 Livro.: 36 Páginas.: 21 a 22**

042. 2011.0004801-6/0 - Ação Originária - 2010.0000001-0/6

COMARCA.....: Ribeirão Claro - JECI

RECORRENTE.....: MARCIO GREIDI RODRIGUES

ADVOGADO.....: ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA

ADVOGADO.....: UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA

RECORRIDO.....: ELETROPOLAU - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO.....: CHRISTOVAM CASTILHO JÚNIOR

ADVOGADO.....: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.000481-6/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Ribeirão Claro. Recorrente: Marcio Greidi Rodrigues. Recorrido: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO RECLAMANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. IMPROCEDÊNCIA. QUANTUM PRUDENTEMENTE FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, restando sobrestada a cobrança ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão.: 2739 Livro.: 36 Páginas.: 23 a 24**

043. 2011.0004879-7/1 - Ação Originária - 2009.0000736-4/1

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

EMBARGANTE.....: ROSELI LOPES GOMES SOARES

ADVOGADO.....: JULIANO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: ADELINO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO

INTERESSADO.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: LUCIANO SOARES PEREIRA

ADVOGADO.....: RODRIGO MASSAITI ANDREANI

INTERESSADO.....: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0004879-7/1, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Embargante: Roseli Lopes Gomes Soares. Interessado: Iesde Brasil S/A e Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. PREQUESTIONAMENTO - FINALIDADE INAPROPRIADA. MAGISTRADOS COM ENTENDIMENTO DIVERSO PERMITIDO ANTE O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração interposto em face do acórdão fls. 632/638 que deu provimento aos recursos nominados interpostos pelas Reclamadas. Alega, em síntese, omissão por não ter o Relator indicado quem seria o responsável por indenizar a embargante e erro material no acórdão, pois em casos iguais ao em discussão no recurso esta Turma Recursal teria se posicionado de maneira contrária a decisão embargada. Pleiteia, também, o prequestionamento da matéria. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na 1ª sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para fins exclusivo de prequestionamento não se prestam; "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - 2 Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Facenda)". (Grifo nosso) Todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual o presente recurso retrata apenas o inconformismo do embargante com a decisão que foi contrária aos seus interesses. Quanto à alegação de que o acórdão restou omissivo, não merece prosperar, posto que o dever do Juiz é dizer o Direito, levando em consideração o princípio "naha mihi factum dabo tibus ius", sendo aconselhável que o faça com objetividade e clareza, evitando menções desnecessárias e redundantes. Os embargos só se prestam para discutir

omissões, contradições e obscuridades dentro do próprio acórdão, o que não se verifica in casu. O fato de outro magistrado desta Turma entender de forma diversa é permitido devido ao princípio do livre convencimento do juiz. Neste sentido, cumpre observar que conforme exposição trazida por Ricardo Aronne! do doutrinador Moacir Amaral dos Santos (1996, p. 34), "É dentro da prova que o raciocínio do julgador se há de mover livremente na pesquisa da verdade colimada pelo processo, isto é, nela se apóia para, livremente, pela influência que exerce em seu espírito de jurista e de homem de bem, formar consciência a respeito da verdade pesquisada". Completando-lhe o raciocínio, Ricardo Aronne (1996, p. 34) traduz que "a liberdade a que se refere o Princípio do Livre Convencimento do Juiz é a de apreciar os dados apresentados pelas partes, ou por ele buscados, acerca dos fatos controvertidos, ou seja, dos elementos de prova, a fim de embasar e formar seu convencimento, repisa-se, na forma da lei". Destarte, os embargos de declaração somente são 1 ARONNE, Ricardo. O princípio do Livre Convencimento do Juiz. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996. 3 admissíveis, para os fins de prequestionamento, quando a matéria foi prequestionada nas razões ou contra-razões do recurso e houve omissão, naquele ponto, no julgado. Daí é possível se valer dos embargos de declaração para os fins de prequestionamento, o que não é o caso dos autos. O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por maioria de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 4

**Acórdão.: 2711 Livro.: 35 Páginas.: 164 a 167**

044. 2011.0004906-5/0 - Ação Originária - 2008.0000003-3/1

COMARCA.....: Formosa do Oeste - JECI

RECORRENTE.....: DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO.....: DINO COSTACURTA

RECORRIDO.....: SIMONE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS RICATTO

ADVOGADO.....: MARCELO JUNIOR CORREA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0004906-5/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Formosa do Oeste. Recorrente: Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda. Recorrido: Simone Pereira de Souza. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO RECLAMANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ENUNCIADO 1.1 DA TURMA RECUSAL. EXISTÊNCIA DE NOVA INSCRIÇÃO IRREGULAR APÓS A INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA RETIRADA DO APONTAMENTO. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 461 DO CPC. FACULDADE DO JUIZ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, restando sobrestada a cobrança ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão.: 2744 Livro.: 36 Páginas.: 36 a 37**

045. 2011.0005139-2/0 - Ação Originária - 2010.0000053-4/0

COMARCA.....: Sarandi - JECI

RECORRENTE.....: DARIO FABIANO DE PAULA VALADARES

ADVOGADO.....: PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA

RECORRIDO.....: JOAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: CLAUDENIR LUIZ PEROCO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0005139-2/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Sarandi. Recorrente: Dario Fabiano de Paula Valadares. Recorrido: João de Oliveira. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA NÃO AFASTADA PELO RECORRENTE. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. REANÁLISE DE FATO. LIMITAÇÃO RECURSAL. PROVAS QUE CORROBORADOS COM OS DEPOIMENTOS PESSOAIS COLHIDOS EM AUDIÊNCIA FORAM BEM ANALISADAS PELO JUIZ SINGULAR QUE É DESTINATÁRIO DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 131 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE A AUSÊNCIA DO AUTOR. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL APRESENTADA E DEFERIDA PELO JUIZ SINGULAR ANTES OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DESTES JUIZADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, restando sobrestada a cobrança ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem

voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão.: 2747 Livro.: 36 Páginas.: 42 a 43**

046. 2011.0005206-4/1 - Ação Originária - 2010.0000703-1/9

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

EMBARGANTE.....: ALBERTO ALBERTINI NETO IMÓVEIS

EMBARGANTE.....: ALBERTO ALBERTINI NETO

ADVOGADO.....: CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS

ADVOGADO.....: DIONE MARA SOUTO DA ROSA

ADVOGADO.....: FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA

INTERESSADO.....: RAFAEL HENRIQUE DOMENEGHETTI HOFFMANN

INTERESSADO.....: VANESSA DIAS MARINS

ADVOGADO.....: RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

ADVOGADO.....: ANDREA ALVES PERINE

ADVOGADO.....: GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0005206-4/1, oriundo do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargantes: Alberto Albertini Neto Imóveis e Alberto Albertini Neto. Interessados: Rafael Henrique Domeneghetti Hoffmann e Vanessa Dias Marins. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI 9.099/95. CORREÇÃO DEVIDA. Embargos conhecidos e acolhidos. Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face do Acórdão prolatado às fls.131/134, no qual os embargantes alegam que contém obscuridade e erro material. É o relatório. Passo ao voto. Reza o art. 48 da Lei nº9099/95 "que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida". Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. No Acórdão, os embargantes foram condenados a restituir aos autores, ora embargados, o valor de R\$ 15.000,00 a título de sinal de negócio, bem como a pagar o valor de R\$ 3.000,00 a título de danos Embargos de Declaração nº 2011.0005206-4/1 morais, entretanto, não restou consignada a data de início da correção monetária de referidos valores. Em pese tenha sido mantida a sentença singular pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, tem-se que, de fato, no dispositivo da decisão monocrática consta apenas que referidos valores devem ser corrigidos monetariamente "da data do pagamento", não tendo sido especificado o termo a quo. Dito isto, a alegação de obscuridade do Acórdão merece guarida, assim, esclareço que os embargados devem restituir aos autores o valor de R\$ 15.000,00 corrigido monetariamente com base na média dos índices INPC e IGP, a partir da data de seu desembolso, bem como pagar o valor de R\$ 3.000,00 corrigido monetariamente pela média dos índices INPC e IGP, desde a data do seu arbitramento, nos termos do Enunciado nº 12.13 desta TR/PR, sendo ambos os valores acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Por fim, tendo havido condenação no caso em análise, os honorários advocatícios deverão ter por base o valor da condenação e não o valor da causa, conforme equivocadamente constante no Acórdão. Assim, reconheço o alegado erro material, para que o terceiro parágrafo do item 2 do voto, da decisão de fls. 131/134 passe a ter a seguinte redação: "Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95." Diante de todo o exposto acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de ser sanada a obscuridade e o erro material Página 2 de 3 2 Embargos de Declaração nº 2011.0005206-4/1 acima apontados, vigendo, no mais, os exatos termos lançados no acórdão proferido. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3 3

**Acórdão.: 2716 Livro.: 35 Páginas.: 185 a 187**

047. 2011.0005227-8/0 - Ação Originária - 2009.0000828-0/5

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: RENATA GARCIA PENNA

RECORRENTE.....: VERA LUCIA GARCIA PENNA

ADVOGADO.....: DALVA COELHO DA SILVA

RECORRIDO.....: JULIO VERGNE NETO

ADVOGADO.....: ANDRE LOPES MARTINS

ADVOGADO.....: CAROLINA KNOPF HOLZ

ADVOGADO.....: BERNARDO GUIMARÃES FERNANDES DA ROCHA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0005227-8/0 oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Renata Garcia Penna e Vera Lucia Garcia Penna. Recorrido: Julio Vergne Neto. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA NÃO AFASTADA PELO RECORRENTE. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. REANÁLISE DE FATO. LIMITAÇÃO RECURSAL. PROVAS QUE CORROBORADOS COM OS DEPOIMENTOS PESSOAIS COLHIDOS EM AUDIÊNCIA FORAM BEM ANALISADAS PELO JUIZ SINGULAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 131 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS DEVIDOS ANTE A OCORRÊNCIA DE DANOS FÍSICOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique



Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão...: 2750 Livro...: 36 Páginas...: 49 a 50**

048. 2011.0005258-2/0 - Ação Originária - 2010.0000042-4/0  
COMARCA.....: Araucária - JECI  
RECORRENTE.....: MATHEUS GARCIA LAURIANO LEME  
ADVOGADO.....: MARCOS GARCIA LAURIANO LEME  
RECORRIDO.....: DANIELE DA LUZ BUENO  
ADVOGADO.....: ADILSON MENAS FIDELIS  
ADVOGADO.....: FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS  
ADVOGADO.....: SEBASTIÃO FIDELIS  
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0005258-2/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Araucária. Recorrente: Matheus Garcia Lauriano Leme. Recorrido: Daniele da Luz Bueno. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECORRENTE QUE CRUZOU A VIA PREFERENCIAL SEM A DEVIDA CAUTELA. AINDA QUE AS OUTRAS TRES FAIXAS DA VIA PREFERENCIAL ESTIVESSEM PARADAS EM VIRTUDE DO CONGESTIONAMENTO, A CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE FOI O CRUZAMENTO SEM A DEVIDA PRECAUÇÃO REALIZADA PELO RECORRENTE. NÃO SE PODE PRESUMIR QUE O VEÍCULO QUE TRANSITA NA VIA PREFERENCIAL VÁ PARAR O VEÍCULO PARA DAR PASSAGEM A QUEM CRUZA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão...: 2754 Livro...: 36 Páginas...: 60 a 61**

049. 2011.0005370-0/0 - Ação Originária - 2010.0000859-1/3  
COMARCA.....: Maringá - 3º JEC  
RECORRENTE.....: ILSON SALUSTIANO DE ANDRADE  
ADVOGADO.....: MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA  
RECORRIDO.....: KARINA ROSA XAVIER TAFARELLO  
ADVOGADO.....: RICARDO ANTONIO RAMPAZZO  
ADVOGADO.....: ANA CAROLINA PALONBINO  
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0005370-0/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Ilson Salustiano de Andrade. Recorrido: Karina Rosa Xavier Tafarello. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS EM RODOVIA. INCONTOVÉRSIA DE QUE OS DANOS CAUSADOS NO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO AUTOR/RECORRENTE FORAM CAUSADOS PELO VEÍCULO DA REQUERIDA. ALEGAÇÃO DE FATO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DO TERCEIRO. ÔNUS DA REQUERIDA. ARTIGO 333, II DO CPC. BOLETIM POSSUI PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. A PEÇA CONTÉM A EXISTÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO TERCEIRO VEÍCULO COM A OCORRÊNCIA DE COLISÃO LONGITUDINAL, SEM, PORÉM, INDICAR QUE O TERCEIRO VEÍCULO FOI O CAUSADOR DO SINISTRO. DEVER DE INDENIZAÇÃO PELA REQUERIDA POR NÃO TER DEMONSTRADO A CULPA DE TERCEIRO PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTOS. VEÍCULO DO AUTOR QUE PERMANECE COM A SEGURADORA DA REQUERIDA IMPOSSIBILITANDO A APRESENTAÇÃO DE ORÇAMENTOS. DOCUMENTO DE LAVRA DA PRÓPRIA SEGURADORA DANDO CONTA DA OCORRÊNCIA DE VÁRIOS DANOS. PRESUNÇÃO DE PERDA TOTAL ANTE A INVIABILIDADE DESTA PROVA POR ATITUDE DA PRÓPRIA REQUERIDA PELA MANUTENÇÃO DO VEÍCULO COM A SUA SEGURADORA CONTRATADA. VALOR A SER INDENIZAÇÃO O CONSTANTE NA TABELA FIPE NO VALOR DE R\$ 5.274,00, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DA CONSULTA DA TABELA (14/09/2010- FLS. 27) E JUROS DE MORA CONTADOS DA DATA DO SINISTRO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO MORAL. NECESSIDADE EM CASO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDENAÇÃO DA REQUERIDA APENAS NO DANO MATERIAL ACIMA DESCRITO E QUANTIFICADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Restou incontroverso nos autos de que o autor não teve qualquer culpa pelo sinistro posto que transitava em sua mão de direção na rodovia quando foi abalroado pelo veículo conduzido pela requerida. Os danos no veículo do autor foram causados diretamente pelo veículo da recorrida, não havendo prova nos autos de que este não foi o causador primário do sinistro. Assim, certo é que o automóvel do autor foi atingido pelo veículo da requerida, sendo que a atribuição de culpa a terceiro veículo envolvido no acidente e que, segundo, a requerida teria sido o causador do acidente deveria ter sido demonstrado pela requerida, a qual se limitou a alegar, sendo que tal ônus lhe competia nos termos do artigo 333, II do CPC. Provas produzidas nos autos amplamente analisadas nesta instância, sem, contudo, ser evidenciada a efetiva culpa do terceiro pelo evento, razão pela qual é de rigor, a responsabilidade da requerida pelos danos ocorridos. Efetivamente, caso restasse demonstrado extremo de dúvidas a culpa do terceiro para o evento, poderia ser causa de exclusão da responsabilidade da requerida, no entanto, necessária se faz a ocorrência de tal prova, o que não vem presente nos autos. No tocante aos danos, muito embora conste do Boletim de Ocorrência que os danos sofridos pelo veículo do autor foram de pequena monta, o documento de fls. 26 da Seguradora consta a existência de vários danos e, levando-se em conta que o veículo do autor está na posse da seguradora impossibilitando a demonstração dos danos, presume-se a alegação do autor de perda total do veículo, devendo a indenização ser realizada com base na tabela fiipe da época do sinistro. O dano moral para ser reconhecido em casos de acidente de trânsito devem ser comprovados, visto que não existe presunção da ocorrência destes pela simples ocorrência do acidente. Ante a ausência de demonstração destes danos, deve ser improcedente o pedido de indenização por dano moral. Recurso conhecido e parcialmente provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os

objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser reformada, devendo ser julgado parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5274,00, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma constante da emente. Voto, pois, no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto. Logrando parcial êxito em seu recurso deverá o recorrente arcar com 50% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, restando sobrestada a cobrança ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão...: 2757 Livro...: 36 Páginas...: 70 a 73**

050. 2011.0005462-2/1 - Ação Originária - 2010.0001485-9/6  
COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)  
AGRAVANTE.....: BF - PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA  
ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR  
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO  
ADVOGADO.....: MIKAELI FREITAS  
AGRAVADO.....: CLEIDIR CORDEIRO  
ADVOGADO.....: LUIZ DIAS  
ADVOGADO.....: DIEGO CONRADO DIAS  
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Agravo Interno nº 2011.0005462-2/1. Origem: 9º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Agravante: BF Par Utilidades Domésticas Ltda. Agravado: Cleidir Cordeiro. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. AGRAVO INTERNO. RECURSO INOMINADO DESERTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO POSSÍVEL. MERO INCONFORMISMO COM DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO. Agravo conhecido e desprovido. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu o recurso inominado interposto pela ora Agravante, pois desprovido de preparo suficiente. Alega em síntese que foram recolhidas todas as taxas necessárias para o recebimento do recurso e protocolados tempestivamente todos os comprovantes. 2. A agravante não informa qualquer irregularidade que fundamente a reforma da decisão. No caso em questão, não foram apresentadas tempestivamente as guias capazes de demonstrar que o preparo foi realizado de forma suficiente. Nos termos do Enunciado 80 do FONAJE, "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". Isto é, mesmo que a recorrente tivesse recolhido corretamente todas as custas processuais exigidas para a interposição do recurso, deveria ter juntado aos autos os comprovantes tempestivamente, o que não fez. 3. Outrossim, a Agravante não demonstrou que os fundamentos da decisão impugnada deixaram de contemplar o que se arguiu e defendeu na decisão agravada. 4. Agravo conhecido e desprovido. Dispositivo Recurso Inominado nº 2011.0005462-2/1. Acordam os integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

**Acórdão...: 2658 Livro...: 34 Páginas...: 198 a 199**

051. 2011.0005462-2/2 - Ação Originária - 2010.0001485-9/6  
COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)  
EMBARGANTE.....: BF - PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA  
ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR  
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO  
ADVOGADO.....: MIKAELI FREITAS  
INTERESSADO.....: CLEIDIR CORDEIRO  
ADVOGADO.....: LUIZ DIAS  
ADVOGADO.....: DIEGO CONRADO DIAS  
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0005462-2/2, oriundo do 9º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: BF Par Utilidades Domésticas Ltda. Interessado: Cleidir Cordeiro. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA. RECURSO INOMINADO DESERTO. ERRO MATERIAL OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI 9.099/95. CORREÇÃO DEVIDA. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos. Alega a embargante que a decisão monocrática prolatada constante às fls. 217/219 contém contradição e erro material, pois, respectivamente, não estaria de acordo com a lei e com a realidade dos fatos apresentada nos autos e teria fixado a incidência dos honorários advocatícios equivocadamente sobre o valor da causa, quando houve condenação. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade dos embargos, estes devem ser conhecidos. Quanto ao mérito devem ser parcialmente acolhidos, para reformar a sentença apenas no que tange a fixação dos honorários advocatícios. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 "que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida". No que se refere à contradição alegada, não merece acolhida ante a comprovação intempestiva de suficiente preparo do recurso, Embargos de Declaração nº 2011.0005462-2/2 conforme fundamentação de decisão de agravo interno sobre a mesma decisão monocrática ora embargada. Quanto a condenação, deve ser acolhida a alegação, sendo assim, os honorários advocatícios deverão ter por base o valor da condenação e não o valor da causa, conforme equivocadamente constante na decisão. Diante de todo o exposto, acolho os embargos de declaração para que o penúltimo parágrafo da decisão constante nas fls. 217/219 passe a ter a seguinte redação: "Desta feita, deverá ser considerado deserto o Recurso Inominado em análise, devendo a Recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada." Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito acolhê-los parcialmente, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 2

**Acórdão...: 2661 Livro...: 34 Páginas...: 220 a 221**

052. 2011.0005496-2/0 - Ação Originária - 2009.0002675-3/6

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC  
 RECORRENTE.....: PRISCILA ALVES DE PAULA  
 ADVOGADO.....: EDUARDO AUGUSTO GUIMARÃES  
 RECORRIDO.....: ANDRE LUIZ DE MELLO  
 ADVOGADO.....: CLAUDINEI SZYMCAZAK  
 ADVOGADO.....: VINÍCIUS BAZZANEZE  
 ADVOGADO.....: FERNANDO OLIVEIRA PERNA  
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEDA A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0005496-2/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Priscila Alves de Paula. Recorrido: André Luiz de Mello. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. AUTORA QUE CRUZOU A FRENTE DO RECLAMANTE, OCASIONANDO O ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CAUTELA NA MANOBRA. CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE. ELEMENTOS DOS AUTOS CORROBORADOS COM AS PROVAS ORAIS COLHIDAS EM AUDIÊNCIA BEM ANALISADAS PELO JUIZ SINGULAR QUE É DESTINATÁRIO DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS ATRAVÉS DO ORÇAMENTO DE FLS. 14/15 QUE CONTEM ITENS QUE NÃO FORAM ELENCADOS NO ORÇAMENTO DE FLS. 52. APRESENTAÇÃO DE APENAS UM ORÇAMENTO DE OFICINA IDÔNEA IMPUGNADO E COM VALOR SUPERIOR AO DO PRÓPRIO VEÍCULO. CASOS EM QUE A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO EQUIVALENTE AO VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO, CONFORME ELABORADO PELA SENTENÇA MONOCRÁTICA, DEDUZIDO, PORÉM, O VALOR DA SUCATA, OU DO QUE RESTOU DO OUTRO VEÍCULO, O QUAL EM CASOS COMO O VEÍCULO DO AUTOR DEVERÁ ABATER-SE O MONTANTE DE R\$ 5.000,00, CONFORME PESQUISA FEITA EM INTERNET POR ESTE JUIZO, O QUE É VIÁVEL EM SEDE EXCLUSIVA DO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ANTE AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM TAL SISTEMA. SENTENÇA, PARCIALMENTE, REFORMADA PARA ABATER DO VALOR DA INDENIZAÇÃO O MONTANTE REFERENTE À SUCATA NO VALOR DE R\$ 5000,00, RESTANDO A CONDENAÇÃO EM R\$ 10.200,00 (DEZ MIL E DUZENTOS REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso conhecido e dar parcial provimento. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, com relação a responsabilidade civil pelo acidente, cumpre asseverar que, sendo o Juiz o destinatário da prova, cabe à ele sopesá-la, valorá-la e, a partir dela, formar seu convencimento sobre o conflito de versões travada nos autos. No caso em tela, houve uma precisa análise do conjunto probatório, sendo fundamentada a sentença diante do exame das provas produzidas, decorrendo logicamente a conclusão. No tocante ao valor da indenização verifica-se que foi apresentado um único orçamento que foi impugnado, trazendo a parte requerida um orçamento em valor consideravelmente menor. O orçamento trazido pelo recorrente não pode ser aceito, primeiro porque não consta itens elencados no orçamento juntado pelos autores advindos de oficina idônea, e, segundo não há prova nos autos de que foi confeccionado através da verificação 'in locu' do veículo sinistrado. Ademais, não se pode obrigar a vítima aceitar o consento de seu automóvel em trabalho de oficina que não seja de sua confiança. Arnaldo Rizzardo, em sua obra reparação, cit. Pág. 144, assim se pronunciou: "Algumas vezes os orçamentos de valor mais conveniente não atendem os justos reclamos do ofendido. Embora, deixe o veículo perfeitamente apto para trafegar, a qualidade dos trabalhos é de classe inferior, e, mesmo as peças substituídas destoam do padrão original. Levando em conta o princípio de que a reparação há de se apresentar a mais cabal possível, visto nascer da obrigação 'ex delicto', segundo orientação que remonta milênios e foi estruturada na 'lex aequiliana', nada impede que se prefira um orçamento de montante maior, desde que deixe o veículo em melhores condições. Não é de se constanger a pessoa a consentar pelo mais baixo valor, se não inspira confiança o trabalho recomendado ao que presta os serviços". Muito embora conste no Boletim de ocorrência que os danos foram de média monta, isto não afasta por si só o valor apresentado, isto porque as peças novas sofrem valorização e a substituição ou reparo acabam saindo mais caros que o próprio veículo, conforme ocorreu nos autos, devendo nestes casos a indenização corresponder ao valor de aquisição de outro veículo idêntico ao sinistrado descontado o valor da sucata. Sobre a matéria em discussão análise bem apropriada é realizada na obra Responsabilidade Civil, Carlos Roberto Gonçalves, p. 834, "Algumas vezes, no entanto, os danos são de tal monta que não compensa mandar consentar o veículo. As peças novas, muitas vezes, estão valorizadas e a substituição ou os reparos ficam mais caros do que a aquisição de outro veículo, idêntico ao que foi danificado. Por isso, tem-se decidido: "Quando os orçamentos para o consento atingem valores superiores ao do próprio veículo, torna-se antieconômico e desarrazoado mandar consentá-lo. Em tais casos, a indenização deve corresponder a quantia que represente o custo para a aquisição de outro idêntico ao sinistrado" (RT, 664:104, 503:212, RJTJSP, 36:136, 41:110, 56:91). Nesses casos, porém, deve ser deduzido do montante da indenização o valor da sucata: "A indenização cumpre a finalidade de recompor o patrimônio do lesado, de modo que, através dela, o bem danificado adquira o seu estado anterior, e venha a existir como se o evento não houvesse ocorrido. Nesta reposição ao estado anterior já está incluída a estimação do preço do veículo acidentado, que virou sucata. Seu valor deverá ser abatido da soma total a que se obrigou a pagar o responsável" (1º TACSP, Ap. 324.861, 4º Câm., j. 14-11-1984, Rel. Barbosa Pereira). No presente caso, tem-se que não seria justo o autor receber o valor de um bem idêntico ao sinistrado, e ainda, assim não ser descontado o seu, que no caso, não virou mera sucata, mais não pode transitar sem os reparos, desta forma, deve ser descontado do valor indenização o que restou do veículo, sob pena de enriquecimento ilícito. Desta forma, fazendo uma análise de veículos sinistrados em similares o valor a ser descontado deve corresponder a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal presunção pode ser feita de ofício pelo Juízo, levando-se em conta os Princípios norteadores do Juizados Especiais, sem ferir os Princípios Gerais do Direito. A sentença atacada merece ser parcialmente reformada, para o fim de ser descontado do valor da condenação o quantum de R \$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a requerida ser condenada ao pagamento de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) com os encargos constantes na sentença monocrática, confirmando-se nos demais termos a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Voto, pois, no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com 50% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, restando sobrestada a cobrança ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão...: 2756 Livro...: 36 Páginas...: 65 a 69

053. 2011.0005528-0/0 - Ação Originária - 2010.0000016-6/7

COMARCA.....: Paranaguá - JECI  
 RECORRENTE.....: EVALDO MOREIRA PINTO  
 ADVOGADO.....: ELIEZER PIRES PINTO  
 ADVOGADO.....: DANIELA BERWANGER  
 RECORRIDO.....: SIMÃO PEDRO EFIGÊNIO DA COSTA  
 RECORRIDO.....: ROSEMARI MARTINS DA COSTA  
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEDA A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0005528-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Paranaguá. Recorrente: Evaldo Moreira Pinto Recorrido: Simão Pedro Efigênio da Costa e Rosemari Martins da Costa Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO OBJETO: COLCHÃO NO VALOR TOTAL DE R\$ 2.800,00 DIVIDIDO EM 14 PARCELAS DE R\$ 200,00. ADIMPLIMENTO DE APENAS SETE PARCELAS. SENTENÇA SINGULAR DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DOS RECLAMADOS AO PAGAMENTO CORRIGIDO DO SALDO DEVEDOR: R\$ 1.400,00. INCONFORMISMO RECURSAL DO AUTOR. ALEGAÇÃO EM SÍNTESE DE QUE O CORRETO É A CONDENAÇÃO NO VALOR DADO À CAUSA, OU SEJA, R\$ 3.964,50. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE ALÉM DOS JUROS LEGAIS E CONTRATUAIS O REFERIDO VALOR CONTÉM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO COM DESCRITIVO DA COMPOSIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE SE INDENIZAR DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO ENUNCIADO 12.12 (TR / PR). CONDENAÇÃO REFERENTE AO VALOR PRINCIPAL ACRESCIDAS DE JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso condeno os recorrentes de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecerem do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão...: 2745 Livro...: 36 Páginas...: 38 a 39

054. 2011.0005703-9/0 - Ação Originária - 2009.0000529-7/1

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC  
 RECORRENTE.....: HUDSON WLADMIR FERREIRA CABRAL  
 ADVOGADO.....: GERSON LUIZ MOREIRA ROSA  
 RECORRIDO.....: NAGMARA ENGEL  
 ADVOGADO.....: MAURICIO JOSÉ BARRETO  
 ADVOGADO.....: NEI PAULO KAISER  
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEDA A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0005703-9/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Hudson Wladimir Ferreira Cabral. Recorrido: Nagmara Engel. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALORAMENTO. INVASÃO DE PISTA DE ROLAMENTO ONDE TRANSITAVA O VEÍCULO DO AUTOR. MANOBRA À ESQUERDA. INTERCEPTAÇÃO DE TRAJETÓRIA QUE AFASTA A CULPA DO VEÍCULO QUE COLIDE NA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO VEÍCULO QUE SEGUE ATRÁS ELIDIDA POR PROVA DA MANOBRA IRREGULAR EFETUADA PELO VEÍCULO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. ELEMENTOS DOS AUTOS CORROBORADOS COM A PROVA ORAL COLHIDA EM AUDIÊNCIA BEM ANALISADAS PELO JUIZ SINGULAR QUE É DESTINATÁRIO DA PROVA. LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL PRINCÍPIO DA ORALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Sendo o Juiz o destinatário da prova, cabe à ele sopesá-la, valorá-la e, a partir dela, formar seu convencimento sobre o conflito de versões travada nos autos. No caso em tela, houve uma precisa análise do conjunto probatório, sendo fundamentada a sentença diante do exame das provas produzidas, decorrendo logicamente a conclusão. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, restando sobrestada a cobrança ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão...: 2759 Livro...: 36 Páginas...: 76 a 77

055. 2011.0005764-6/1 - Ação Originária - 2010.0000128-1/9

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC  
 EMBARGANTE.....: NELI SIMONE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO.....: ADELINO GARBUGGIO  
 ADVOGADO.....: JOSE WLADMIR GARBUGGIO  
 ADVOGADO.....: JULIANO GARBUGGIO  
 INTERESSADO.....: IESDE BRASIL S/A  
 ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA  
 ADVOGADO.....: LUCIANO SOARES PEREIRA  
 ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA  
 INTERESSADO.....: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI  
 ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS  
 ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO  
 ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS



JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0005764-6/1, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Embargante: Neli Simone de Oliveira. Interessado: Iesde Brasil S/A e Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. PREQUESTIONAMENTO - FINALIDADE INAPROPRIADA. MAGISTRADOS COM ENTENDIMENTO DIVERSO PERMITIDO ANTE O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração interposto em face do acórdão fls. 610/616 que deu provimento aos recursos inominados interpostos pelas Reclamadas. Alega, em síntese, omissão por não ter o Relator indicado quem seria o responsável por indenizar a embargante e erro material no acórdão, pois em casos iguais ao em discussão no recurso esta Turma Recursal teria se posicionado de maneira contrária a decisão embargada. Pleiteia, também, o prequestionamento da matéria. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Embargos de Declaração nº 2011.0005764-6/1 Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para fins exclusivo de prequestionamento não se prestam; "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIAS. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos (TJRS - 2 Embargos de Declaração nº 2011.0005764-6/1 Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual o presente recurso retrata apenas o inconformismo do embargante com a decisão que foi contrária aos seus interesses. Quanto à alegação de que o acórdão restou omissão, não merece prosperar, posto que o dever do Juiz é dizer o Direito, levando em consideração o princípio "naha mihi factum dabo tibus ius", sendo aconselhável que o faça com objetividade e clareza, evitando menções desnecessárias e redundantes. Os embargos só se prestam para discutir omissões, contradições e obscuridades dentro do próprio acórdão, o que não se verifica in casu. O fato de outro magistrado desta Turma entender de forma diversa é permitido devido ao princípio do livre convencimento do juiz. Neste sentido, cumpre observar que conforme exposição trazida por Ricardo Aronne1 do doutrinador Moacir Amaral dos Santos (1996, p. 34), "É dentro da prova que o raciocínio do julgador se há de mover livremente na pesquisa da verdade colimada pelo processo, isto é, nela se apóia para, livremente, pela influência que exerce em seu espírito de jurista e de homem de bem, formar consciência a respeito da verdade pesquisada". Completando-lhe o raciocínio, Ricardo Aronne (1996, p. 34) traduz que "a liberdade a que se refere o Princípio do Livre Convencimento do Juiz é a de apreciar os dados apresentados pelas partes, ou por ele buscados, acerca dos fatos controvertidos, ou seja, dos elementos de prova, a fim de embasar e formar seu convencimento, repisa-se, na forma da lei". 1 ARONNE, Ricardo. O princípio do Livre Convencimento do Juiz. Porto Alegre: Sérgio 3 Embargos de Declaração nº 2011.0005764-6/1 Destarte, os embargos de declaração somente são admissíveis, para os fins de prequestionamento, quando a matéria foi prequestionada nas razões ou contra-razões do recurso e houve omissão, naquele ponto, no julgado. Daí é possível se valer dos embargos de declaração para os fins de prequestionamento, o que não é o caso dos autos. O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 4

Acórdão.: 2713

Livro.: 35

Páginas.: 175 a 178

056. 2011.0005797-4/0 - Ação Originária - 2009.0000517-3/2

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

RECORRIDO.....: LUZIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA BENEDET

ADVOGADO.....: GLACI ELZA ISHIKAWA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

JUIZ DESIGNADO.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0005797-4/0 oriundo do 2º. Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali Recorrida: Luzia da Conceição Oliveira Benedit Relatora Designada: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO DA FACULDADE VIZIVALI EM PARCERIA COM O IESDE CONCLUSÃO DO CURSO AUSÊNCIA DE ENTREGA DO DIPLOMA REGISTRADO E VALIDADO PARECER DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ QUE ALTERA REGRAS PARA ADMISSÃO DOS PROFISSIONAIS NO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO PELA AUTORA RESTRIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA - PROMPTIMENTO DE NEXO DE CAUSALIDADE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA REQUERIDA FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO - APLICAÇÃO DO INCISO II, PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA

DO CONSUMIDOR NEGÓCIO JURÍDICO EXISTENTE E VÁLIDO AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso provido. 1. Relatório em sessão. 2. Passo ao voto: Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Insurge-se a recorrente contra sentença que reconheceu direito à indenização por danos materiais, decorrente da ausência de entrega de diploma, devidamente registrado e validado, em favor da autora, referente ao curso de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. Deve-se entender o contexto fático envolvendo a relação jurídica firmada entre as partes. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu garantias ao ensino de qualidade, razão pela qual determinou a observância das condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional e de autorização e avaliação de qualidade do ensino pelo poder público. Dispõe em seu artigo 209: "Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público." Para dar eficácia a esta garantia, buscou uma maior capacitação dos profissionais em exercício na educação, acarretando a promulgação da Lei nº. 9.294/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação. O artigo 87, § 3º, inciso III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação determinou a cada Município e, supletivamente, ao Estado e a União realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando, também para isto, os recursos da educação à distância. Isso porque, em seu § 4º, estabeleceu que "até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço", ou seja, até 23/12/2007. Referida regra visou, pois, qualificar todos os profissionais em exercício para melhoria do ensino em nosso país. Salienta-se que referida lei, de esfera federal, não restringiu quais professores ou profissionais deveriam realizar os programas de capacitação, mencionando "professores em exercício". O artigo 62 da referida Lei determinou que a formação dos docentes para atuar na educação básica se daria em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, oferecida em nível médio, na modalidade normal. Em seu artigo 63, previu a exigência para que os institutos superiores de educação pudessem manter cursos de formação inicial e programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis. Verifica-se que o disposto no artigo 87, § 3º, inciso III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação trata-se de uma regra de transição, posto que após 23/12/2007 somente seriam admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço. Assim, o Conselho Estadual de Educação do Paraná, no uso da competência, conferida pelo inciso IV do artigo 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que se refere à autorização de funcionamento e credenciamento dos estabelecimentos do sistema estadual de ensino, regulamentou, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, os Programas Especiais de Capacitação em Serviço a que se refere o artigo 87, § 3º, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, através da Deliberação nº 04, aprovada em 04/09/2002 CEE/PR. Segundo o artigo 4º, da Deliberação nº.04/02, qualquer instituição pública de ensino superior, integrante do sistema estadual de ensino e que ofertasse curso reconhecido de graduação em Pedagogia ou Normal Superior, poderia propor a oferta do Programa Especial de Capacitação em Serviço, facultando, parceria com instituição que dispusesse de equipamentos de tecnologia de comunicação e informação. Neste contexto, a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali, instituição pública de ensino superior municipal, mantida pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, entidade sem fins lucrativos, criada pela Lei Municipal nº. 896/99, que ofertava o curso de graduação em Pedagogia, requereu e obteve autorização e credenciamento, pelo prazo de 2 (dois) anos para ofertar o Programa Especial de Capacitação em Exercício para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil em parceria com a requerida IESDE, através da Portaria nº.93/02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, com a avaliação e verificação necessária, conforme atestou o relatório do Parecer nº.1182/02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná. Ressalva-se que a Deliberação nº. 04/02-CEE-PR dispôs: "Art. 1º. A formação de docentes, no nível superior, para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil, será feita em cursos de licenciatura, de graduação plena, bem como em programas especiais de capacitação. § 1º. Os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial. § 2º. Esses programas especiais de capacitação serão autorizados a funcionar por este Conselho Estadual de Educação, nos termos da presente deliberação. Artigo 2º. Os programas de capacitação a que se refere o artigo 1º são destinados a portadores de certificado de conclusão de curso de nível médio ou de diploma na modalidade Normal ou equivalente". Também, deve se ater o teor do Parecer 1.182/02, exarado pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, estabeleceu "PÚBLICO ALVO. PROFISSIONAIS da área da Educação, com ensino médio completo em exercício em instituições de ensino particulares ou públicas". Com efeito, não menciona referida deliberação e parecer restrição a quais profissionais que poderiam ser alvo do referido curso, ou seja, se celetistas, estatutários, voluntários e/ou estagiários, basta, pois, ser profissional em exercício na área da educação, com ensino médio completo. Nem poderia haver interpretação restritiva, posto que a deliberação é ato administrativo de poder regulamentar da Administração Pública que deve estar em consonância com a lei. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação menciona amplamente sobre professores em exercício. Salienta-se que após o período de dois anos, a Faculdade Vizivali ingressou com pedido de renovação da autorização para promover referido curso perante o Conselho Estadual de Educação do Paraná, conforme determina a Deliberação nº.04/02. Referido pedido foi acolhido pelo Parecer nº. 634/05, por maioria dos Conselheiros, sem qualquer ressalva. Mantida autorização e credenciamento da Faculdade Vizivali, pelo prazo de mais 2 (dois) anos, para ofertar o Programa Especial de Capacitação em Exercício para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil em parceria com a requerida IESDE. Com efeito, a recorrente continuou a atuar com procedimento igual ao adotado quando iniciou o referido curso de capacitação, fornecendo todo o serviço e cumprindo o programa para os profissionais estabelecidos na referida Deliberação. Observando todo referido contexto fático, nota-se que houve um negócio jurídico entre a autora e a requerida, atribuindo deveres e direitos mútuos. Esta declaração de vontade das partes possui existência e validade no mundo jurídico, posto que formulada por pessoas que possuíam capacidade, personalidade jurídica e legitimidade. Também o objeto (prestação de serviço consistente na formação e capacitação dos professores em exercício em instituições públicas e particulares) é lícito, possível e determinado, ou seja, está em conformidade com o ordenamento jurídico. A vontade e a forma foram exercidas de maneira livre e consciente, vinculando, pois, as partes. Tanto na fase pré-contratual, como na concretização do contrato de prestação de serviço firmado entre a autora e a requerida, não observa a violação ao princípio da boa-fé objetiva. Isso porque a requerida agiu amparada por atos administrativos expedidos pelo Estado do Paraná, em parceria com a empresa lesde, sendo que possuía autorização e credenciamento para ministrar o curso de capacitação e formação de professores em exercício, e atentando para o conteúdo previsto no programa fixado na lei. Agiu, assim, com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar desvantagem excessiva. Cumpriu o objetivo contratual, ou seja, sua obrigação de ministrar o referido curso, consoante carga horária e demais requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Salienta-se que, na época, da vigência do contrato firmado entre as partes, tanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como a Deliberação nº. 04/02 e os Pareceres nºs. 118/02 e 634/05 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, não estabelecida restrição aos professores em exercício que atuavam em instituições particulares ou públicas. Acontece que, quando do registro do diploma, cuja



competência não é da requerida, houve alteração na interpretação da Deliberação n.º 04/02 pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, no sentido de que somente os professores celetistas e estatutários, com vínculo trabalhista comprovado, estariam aptos a realizar o curso de capacitação e formação. Neste sentido é o Parecer n.º 193/2007 do C.E.E: "Resalte-se que a designação dessas Universidades Estaduais para procederem os registros dos Diplomados, se restringe aos alunos concluintes do referido Programa, que atendam as exigências contidas nos itens "a" e "b" do Parecer n.º 193/07-CEE/PR: a) para fins de registro de diplomas, os concluintes do Programa Especial de Capacitação em tela, devem apresentar documentos que comprovem o vínculo empregatício, anterior à data da matrícula, em instituição regular de ensino, consoante nos mesmos o exercício de atividade docente, conforme § 1º do art. 1º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR. São considerados como documentos: I. Contrato de Trabalho; II. Carteira de Trabalho; III. Ato de nomeação ou documento de posse; IV. Comprovante oficial de pagamento do mês da matrícula, consoante a função exercida. Além disso, documento oficial em que conste a relação sumária das atividades exercidas; b) A apresentação de documentos que comprovem a escolaridade exigida de Nível Médio (Art. 2º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR); - Diploma de Curso Normal; - Certificado de Conclusão de Nível Médio ou equivalente; Quanto aos alunos concluintes referidos no item "c", do mesmo Parecer n.º 193/07-CEE/PR, fica vedada qualquer forma de registro de diploma: c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial de Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, bem como o Art. 87 § 3º inciso III da Lei 9.394/96, não podem ter seus diplomas registrados". Ora, como poderia a requerida entregar à autora diploma registrado e validado pelo Estado do Paraná, através das Universidades Estaduais de Ponta Grossa e do Centro Oeste, consoante Resolução n.º 59/2007, para tornar perfeita e acabada a relação jurídica existente com autora, cujo termo resolutivo é a entrega do referido diploma, devidamente registrado e validado, se a própria Administração Pública alterou a interpretação dos atos administrativos, parar restringir os profissionais aptos ao referido curso? A total eficácia do negócio jurídico firmado entre a autora e a requerida somente se concretizaria com a entrega do diploma registrado e validado (termo resolutivo do negócio jurídico). No entanto, somente o Estado do Paraná, através das referidas Universidades, é que poderia registrar e validar o diploma pertencente à autora. Como é sabido, a atuação causal de um terceiro em relação ao negócio jurídico estabelecido entre as partes, sem que se possa imputar participação ao devedor, no caso, à requerida, rompe o denominado nexo de causalidade. Nesta linha de raciocínio, quando existe uma ou várias obrigações assumidas pelas partes previstas no contrato, o dano decorre do descumprimento destas obrigações, ou seja, violação de norma contratual anteriormente fixada pelas partes. O dever jurídico decorre do contrato e surge a necessidade de reparar o dano em razão de descumprimento do dever contratual. Neste caso, cabe a parte devedora ou inadimplente provar que não agiu com culpa ou que há excludente de sua responsabilidade. No caso em tela, considerando a relação jurídica firmada entre a autora e a requerida como sendo de consumo, não há que se falar em culpa. A autora efetivamente matriculou-se no curso oferecido pela requerida, sendo preenchida sim os requisitos exigidos pela Deliberação 04/2002 do Conselho Estadual de Educação do Paraná. Se houve rompimento do nexo de causalidade, não há que se atribuir responsabilidade civil a requerida por eventuais danos causados à autora. O curso oferecido pela requerida estava amparado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Deliberação e Pareceres do Conselho Estadual de Educação do Paraná, não contendo, pois, falsidade ou omissão capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza do serviço oferecido (§ 1º, do art. 37, do CDC). O negócio jurídico firmado entre as partes possui existência e validade. O termo resolutivo do negócio jurídico somente não foi concluído (entrega do diploma registrado e validado) em razão da restrição aos profissionais aptos ao curso de capacitação e formação, fato posterior ao direito subjetivo da autora. Há evidente excludente de responsabilidade da requerida por fato exclusivo de terceiro, não havendo acidente de consumo decorrente de defeito do serviço ofertado. Ressalva-se que o Administrador Público pode rever o mérito do ato administrativo, mas deve manter os efeitos gerados deste até a sua alteração, respeitando os direitos subjetivos de terceiros de boa-fé. Com efeito, deve indenizar quaisquer prejuízos anteriores a revogação do ato administrativo. Assim, a sentença deve ser reformada, para julgar improcedente o pedido inicial. Vencida a Dra. Andréa Fabiane Groth Busato (relatora) que possui o entendimento pela manutenção da sentença. Obtendo êxito recursal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. III. Do dispositivo Ante ao exposto, resolve a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por maioria de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos acima mencionados. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Teixeira. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora vencida) e dele participaram os Senhores Juizes Cristiane Santos Leite (relatora designada) e Shaline Zeida Ohi Yamaguchi. Curitiba, 07 de julho de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 2624 Livro..: 34 Páginas..: 45 a 53**

057. 2011.0005879-6/0 - Ação Originária - 2010.0002080-7/0

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE..... ROSILENE FONSECA

ADVOGADO..... ADRIANO BARBOSA

RECORRIDO..... PETER ALAN ALVES TAVARES

RECORRIDO..... ELAINE CRISTINA TEIXEIRA TAVARES

ADVOGADO..... MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0005879-6/0, oriundo do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Rosilene Fonseca (JG). Recorrido: Peter Alan Alves Tavares e Elaine Cristina Teixeira Tavares. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO EM LITÍGIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Rosilene Fonseca, ora recorrente, e por Nazaret Dias Chaves em face de Peter Alan Alves Tavares e Elaine Cristina Teixeira Tavares, ora recorridos. Foi realizado um "Contrato de Locação de Serviços para a Venda de Imóveis" (fls. 30/32), entre os reclamados e a segunda reclamante, para que esta vendesse seu imóvel. A primeira reclamante realizou proposta para a compra do referido imóvel, oportunidade em que foi firmado "Contrato Preliminar e Sinal de Negócio" (fls. 33/37), no qual ficou estabelecido que os reclamados venderiam o imóvel pela importância de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais). O pagamento seria realizado mediante a entrega do valor de R\$ 2.500,00 em 25.09.2009, como sinal de negócio; de R\$ 2.500,00 em 25.11.2009, também como sinal de negócio; de R\$ 30.000,00 em 11.08.2009, a serem pagos através de FGTS e de financiamento realizado junto a agente financeiro; de 2.500,00 em 25.12.2009, através de recursos próprios e do Recurso Inominado nº 2011.0005879-6/0 valor de R\$ 87.500,00 a serem pagos através de financiamento junto a órgão financeiro. Ocorre que após ter sido pago o valor de R\$ 5.000,00 a

título de sinal de negócio, o financiamento do valor de R\$ 30.000,00 não pôde ter sido efetivado, pois os reclamados apresentavam restrições cadastrais. Salientam, que em 06.07.2010, notificaram os reclamados para que no prazo de cinco dias regularizassem a pendência existente. Contudo, afirmam que permaneceram inertes e que, por consequência, o negócio jurídico se desfez. Assim, pleiteiam a condenação dos reclamados ao pagamento da comissão à segunda reclamante no valor de R\$ 5.000,00; ao pagamento de arras no valor de R\$ 10.000,00 à primeira reclamante, bem como o pagamento das custas com a notificação extrajudicial no valor de R\$ 87,40, para ambas. 2. A sentença proferida à fl. 75 julgou extinto o processo sem julgamento do mérito sob o fundamento de que o valor da causa ultrapassa o teto dos juizados especiais, haja vista que o valor do bem imóvel, objeto do contrato de corretagem, é superior a 40 salários mínimos. Informada a primeira reclamante interpôs recurso inominado, alegando, em síntese, que o que se discute no presente caso, não é a totalidade do contrato de corretagem nem do contrato preliminar e sinal de negócio; e sim, apenas uma cláusula contratual, que dispõe sobre uma obrigação específica a ser cumprida. 3. Sem razão. No presente caso, o cerne da questão diz respeito à rescisão contratual. A Lei nº 9.099/95, em seu artigo 3º, inciso I, estabelece que "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo". Nestes termos, dispõe o inciso V, do artigo 259 do Código de Processo Civil que "O valor da causa constará sempre da petição inicial e será quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". 4. Neste diapasão, muito embora a recorrente pretenda o cumprimento de determinada cláusula contratual inserida no contrato, tem-se que a análise do caso depende da apreciação da totalidade do contrato celebrado entre as partes. Assim, conforme se depreende da análise do Página 2 de 4 2 Recurso Inominado nº 2011.0005879-6/0 contrato juntado às fls. 33/35, o negócio jurídico firmado entre as partes foi de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais). Deste modo, denota-se a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise e julgamento da ação, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Neste sentido são os precedentes desta Turma Recursal e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: "RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. PARTES QUE FIRMARAM "CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL". VALOR DA CAUSA QUE ULTRAPASSA O TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 259 INCISO V DO CPC - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO EM LITÍGIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DOS ARTS. 3º, INCISO I C/C 51 INCISO II AMBOS DA LEI." (Recurso Inominado nº 2010.0002541-6/0, LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO, j. 27/08/2010). "COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO DE CONTRATO. CLÁUSULA PENAL CONSIDERADA ABUSIVA PELA COMPRADORA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DO CONTRATO QUE SUPERA O LIMITE DA LEI Nº. 9.099/95. NECESSIDADE, ADEMAIS, DE LIMITAR O CAMPO DE ATUAÇÃO DO RITO ESPECIALIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO." (Recurso Cível nº 71003170735, Segunda Turma Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul, FERNANDA CARRAVETTA VILANDE, j. 06/07/2011). Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pela manutenção da sentença singular nos termos da fundamentação acima exposta. Não logrando êxito em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, o qual fixo em 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Sendo, entretanto, beneficiária da justiça gratuita, fica a Página 3 de 4 3 Recurso Inominado nº 2011.0005879-6/0 cobrança de tais encargos condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4 4

**Acórdão..: 2729 Livro..: 35 Páginas..: 252 a 255**

058. 2011.0006102-6/1 - Ação Originária - 2010.0002024-6/1

COMARCA..... Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)

AGRAVANTE..... CONDOR SUPER CENTER LTDA

ADVOGADO..... FABIO SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO..... CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA

ADVOGADO..... MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

AGRAVADO..... MICHELE LIMA DE MEDEIROS

ADVOGADO..... LUCIA CARATTI

ADVOGADO..... MARCEL VIANA DA SILVA

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Agravo (ART. 557 do CPC) nº 2011.0006102-6/0 oriundo do 9º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Sítio Cercado Agravante: Condor Super Center LTDA Agravado: Michele Lima de Medeiros Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, CPC. DESERÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA RECOLHIDA A MENOR. ALEGAÇÃO DE QUE O CÁLCULO DESSA TAXA ESTAVA DESATUALIZADO NO SÍTIO DESSE TRIBUNAL. ALEGAÇÃO NÃO ACATADA. TODAVIA, HOUVE RECOLHIMENTO A MAIOR DAS CUSTAS DE ATOS DA SECRETARIA. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESERÇÃO AFASTADA. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. AVARIAS EM VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONSTATAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PERDAS E DANOS. TEORIA DO RISCO PROVEITO. RECORRENTE QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR QUE AS AVARIAS NÃO OCORRERAM NO SEU ESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CAMERAS DE SEGURANÇA, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. CULPA DE TERCEIRO. TESE IMPROCEDENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO DEVER DE PRESTAR SEGURANÇA. DEVER DE VIGILÂNCIA. Agravo Interno conhecido e acolhido. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de acolher o Agravo ante a falta de prejuízo ao erário pelo recolhimento a menor da taxa judiciária, por conseguinte anular os efeitos da decisão monocrática de fls. 105/106. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer e acolher o agravo interposto, bem como conhecer do recurso inominado e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane

Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão...: 2812 Livro...: 36 Páginas...: 220 a 221**

059. 2011.0006340-6/0 - Ação Originária - 2009.0000068-9/9

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: VITOR SERGIO SIMON

RECORRENTE.....: ROSELI FREBEL SIMON

ADVOGADO.....: JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO

ADVOGADO.....: AHYRTON LOURENÇO NETO

RECORRIDO.....: EVA MARIA SIQUEIRA REZENDE - ME

RECORRIDO.....: JONILTO SANCHES REZENDE

RECORRIDO.....: EVA MARIA SIQUEIRA REZENDE

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0006340-6/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Vitor Sergio Simon Recorrido: Eva Maria Siqueira Rezende - ME Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, POSTO NÃO SE TRATAR DE DESPEJO PARA USO PRÓPRIO. EXTINGÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO IRRETOCÁVEL QUE DEVE SER MANTIDA. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE NESTE FEITO APENAS DA AÇÃO DE COBRANÇA POSTO QUE A INICIAL NÃO CONTÉM TODO O VALOR A SER COBRADO DISCRIMINADO NÃO PODENDO SER UTILIZADA A TABELA TRAZIDA EM SEDE DE RECURSO. PEÇA VESTIBULAR A QUAL FICA ADSTRITO TODO O PROCESSO EMBASADA NO PEDIDO DE DESPEJO. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão...: 2743 Livro...: 36 Páginas...: 34 a 35**

060. 2011.0006356-8/0 - Ação Originária - 2010.0000474-9/7

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT

ADVOGADO.....: MIRIAM LUIZA SOARES VIEIRA FROTA

ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

ADVOGADO.....: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

RECORRIDO.....: SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0006356-8/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda. Recorrido: Sidinei Candido de Almeida Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO KM JUNTO À CONCESSIONÁRIA CITRÔEM. ADERÊNCIA À PROMOÇÃO VEICULADA PELA EMPRESA RECLAMADA E DIVULGADA PELA CONCESSIONÁRIA DO VEÍCULO, DE AQUISIÇÃO DOS SEUS PNEUS COM GARANTIA DE DANOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES OU 10.000 KM. APARECIMENTO DE AVARIA EM UM DOS PNEUS APÓS QUATRO MESES DA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. NEGATIVA DA RECLAMADA EM FAZER A SUBSTITUIÇÃO PELA GARANTIA, AO ARGUMENTO DE QUE ESTA SÓ ERA VÁLIDA PARA OS PNEUS ADQUIRIDOS DIRETAMENTE EM SUAS REVENDIDAS, BEM COMO DE QUE A PROMOÇÃO SÓ É VÁLIDA PARA OS PNEUS INSTALADOS E MONTADOS POR ELA. SENTENÇA SINGULAR DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RECLAMADA A ENTREGAR UM PNEU MODELO 215/55 R 16 93 V MICHELIN P PRIMACY E PAGAR R\$ 1.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONFORMISMO RECURSAL DA RECLAMADA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela recorrente não pode prosperar. Isto porque, em que pese suas alegações, a demanda deve ser tratada sob a ótica das normas protetoras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Isto porque, nos termos do artigo 30 do referido diploma, "toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado." Assim, em que pese a aquisição dos pneus não ter sido efetuada nos moldes alegados, estes não podem ser opostos contra o consumidor. Até porque além de restar incontroverso a existência de promoção, a oferta é um convite a contratação. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3. Ainda, também não há que se falar em complexidade da causa pela necessidade de produção de perícia. O autor informou que esteve em uma das concessionárias da recorrente, oportunidade em que esta poderia ter averiguado a origem do defeito, vez que a própria alega que seus revendedores "são treinados para fazer a verificação e análise dos danos ocorridos nos produtos por ela fabricados." 4. Assim, considerando a publicidade amplamente divulgada, a recorrente submete-se ao cumprimento da obrigação nos exatos termos da oferta apresentada. Vale lembrar que era dever da reclamada, assegurar informações corretas, claras e precisas, entre outros dados da promoção (artigo 31). 5. Nestes termos, considerando que a causa de pedir está baseada na existência de publicidade, nos termos do artigo 35 do CDC, tenho que a sentença mantida pelos próprios fundamentos jurídicos e legais artigo 46, Lei 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem

voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão...: 2751 Livro...: 36 Páginas...: 51 a 53**

061. 2011.0006362-1/0 - Ação Originária - 2010.0000380-4/1

COMARCA.....: Curitiba - 4º JECri

APELANTE.....: CESAR LINHARES WALLBACH

ADVOGADO.....: DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH

ADVOGADO.....: EUCLIDES DE LIMA JUNIOR

APELADO.....: FLORISVALDO GARCIA PERES

ADVOGADO.....: NIVALDO MORAN

ADVOGADO.....: LUCIANA VAZ ADAMOLI

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Apelação Criminal nº 2011.0006362-1/0 oriundo do 4º Juizado Especial Criminal da Comarca de Curitiba Apelante: Cesar Linhares Wallbach. Apelado: Ministério Público e Florisvaldo Garcia Peres Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly APELAÇÃO CRIMINAL. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 138 E 139 DO CÓDIGO PENAL. SOMA DAS PENAS QUE ULTRAPASSA DOIS ANOS DE DETENÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ARTIGO 61 DA LEI 9.099/95. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO A PARTIR DO OFERECIMENTO DA QUEIXA CRIME. EX OFFICIO. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM PARA A REMESSA AO JUÍZO CRIMINAL COMUM. Recurso conhecido e prejudicado. I Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos apenas os pressupostos processuais objetivos e subjetivos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, deve ser conhecido. O mérito do recurso resta prejudicado ante a incompetência dos Juizados Especiais, conforme termos lançados na ementa. III - Do dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes desta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, declarar a incompetência do Juizado Especial Criminal. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão...: 2760 Livro...: 36 Páginas...: 78 a 79**

062. 2011.0006420-4/0 - Ação Originária - 2008.0000712-2/9

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIS CARLOS BARRETO

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCELO CRISSANTO MALLIN

RECORRIDO.....: NADIR DARTICO

RECORRIDO.....: ELOIR DARTICO

ADVOGADO.....: JONAS ANTONIO DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0006420-4/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Luiz Carlos da Silva. Recorrido: Nadir Dartico e Eloir Dartico. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE CAMINHÃO E MOTOCICLETA. SENTENÇA SINGULAR DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. CONVICÇÃO DO JUIZ RESULTOU CONTRÁRIA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 9099/95. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, I DO CPC. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. JUIZ SINGULAR DESTINATÁRIO DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 131 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ser afastada, visto que relativa, caso contrário resulte à convicção do Juiz, o que vem expresso no artigo 20 da Lei dos Juizados Especiais. Sendo o Juiz o destinatário da prova, cabe à ele sopesá-la, valorá-la e, a partir dela, formar seu convencimento sobre o conflito de versões travada nos autos. No caso em tela, houve uma precisa análise do conjunto probatório, sendo fundamentada a sentença diante do exame das provas produzidas, decorrendo logicamente a conclusão. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, restando sobrestada a cobrança ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão...: 2761 Livro...: 36 Páginas...: 80 a 82**

063. 2011.0006462-1/1 - Ação Originária - 2010.0000046-7/9

COMARCA.....: Goioerê - JECI

EMBARGANTE.....: COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

ADVOGADO.....: ABDIAS ABRANTES NETO

ADVOGADO.....: CLEBER HILGERT

INTERESSADO.....: KYOSHI IKUTA

ADVOGADO.....: ERALDO KOVALCZUK

ADVOGADO.....: JUAREZ DOS SANTOS JÚNIOR

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Embargos de Declaração nº 2011.0006462-1/1 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Goioerê. Embargante: Coagel Cooperativa Industrial. Interessado: Kyoshi Ikuta. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE 1º GRAU NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DOS EMBARGOS



**DECLARATÓRIOS. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO RECURSO.** Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Trata-se de embargos de declaração, onde a embargante busca rediscussão de matéria já decidida, bem como o prequestionamento. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. O embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria decidida, o que escapa completamente do escopo desse recurso, destinado tão-somente a sanar obscuridade, contradição e omissão da decisão. Restou claro os motivos de convencimento do juízo. Se esta violou algum dispositivo legal ou constitucional, ou interpretou a lei de forma errônea, o remédio para corrigi-la é outro. A título de esclarecimento, restou afastada a complexidade da causa diante as provas carreadas aos autos, estas suficientes para o deslinde do feito, tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito. Não estando configuradas quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração interpostos. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão.: 2811 Livro.: 36 Páginas.: 218 a 219**

064. 2011.0006530-5/1 - Ação Originária - 2000.0000800-5/5

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE..... SERGIO ALBERTO FELDMAN

ADVOGADO..... GERALDO DONI JUNIOR

ADVOGADO..... MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS

ADVOGADO..... GILBERTO LOURENCO OZELAME

INTERESSADO..... MARGARIDA DE FATIMA TOZIN - ME

ADVOGADO..... ODEMIRO JOSE BERBES DE FARIAS

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Embargos de Declaração nº 2011.0006530-5 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Sérgio Alberto Feldman Interessado: Margarida de Fátima Tozin ME Motores Diprima Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECORRENTE BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** Trata-se de embargos de declaração, em que o embargante alega omissão na decisão que negou provimento ao recurso interposto, sendo que a omissão se dá quanto a não concessão dos benefícios da justiça gratuita postulados. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Realmente houve omissão no acórdão, assim, no que tange os honorários do voto deve constar a seguinte redação: "Deverá o recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva do contido no artigo 12 da lei n. 1.060/50." Embargos conhecidos e acolhidos. 1 Relatório. Relatório em sessão. II Do dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, acolhê-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão.: 2810 Livro.: 36 Páginas.: 215 a 217**

065. 2011.0006544-3/0 - Ação Originária - 2009.0000000-0/9

COMARCA..... Santo Antonio do Sudoeste - JECri

APELANTE..... RODRIGO GALLI

DEFENSOR DATIVO..... TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA

APELADO..... MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Apelação Criminal nº 2011.0006544-3/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste. Apelante: Rodrigo Galli. Apelado: Ministério Público. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly **APELAÇÃO CRIMINAL. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 339, CAPUT E § 1º E ARTIGO 331, TODOS DO CÓDIGO PENAL. A SOMA DAS PENAS ULTRAPASSAM DOIS ANOS DE DETENÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - ARTIGO 61 DA LEI 9.099/95. NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO SINGULAR A PARTIR DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EX OFFICIO. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM PARA REMESSA AO JUÍZO CRIMINAL COMUM.** Recurso conhecido e prejudicado. I Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos apenas os pressupostos processuais objetivos e subjetivos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, deve ser conhecido. O mérito do recurso resta prejudicado ante a incompetência dos Juizados Especiais, conforme termos lançados na ementa. III - Do dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes desta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, declarar a incompetência do Juizado Especial Criminal. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão.: 2762 Livro.: 36 Páginas.: 83 a 84**

066. 2011.0006659-3/0 - Ação Originária - 2008.0001886-7/9

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

IMPETRANTE..... CARLOS AFONSO ACHENBRENNER

ADVOGADO..... LEUCIMAR GANDIN

ADVOGADO..... ANDRE OLSEMANN

IMPETRADO..... JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO..... PAULO ROBERTO SILVA

ADVOGADO..... EDUARDO COSTA SIQUEIRA

INTERESSADO..... DISELMARA OFICINA MECÂNICA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

ADVOGADO..... ARDEMIO DORIVAL MUCKE

ADVOGADO..... LEIRSON DE MORAES MUCKE

ADVOGADO..... GLEIDSON DE MORAES MUCKE

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

JUIZ DESIGNADO..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Mandado de Segurança sob o nº 2011.0006659-3/0 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu Impetrante: Carlos Afonso Achenbrenner. Impetrado: Juiz de Direito do

2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Relatora: Giani Maria Moreschi Relatora designada: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato **MANDADO DE SEGURANÇA - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIMENTO - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO ILEGALIDADE - ORDEM CONCEDIDA.** I Relatório Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, em que é impetrante Carlos Afonso Achenbrenner e impetrado Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Juiz de direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba, que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante. Afirma que o fato de constituir advogado não é obstáculo para a concessão de benefício. As informações foram prestadas (fls. 88/92), o Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 79/85). II - Passo ao voto Mandado de segurança nº 2011.0006659-3/0 O artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, reza que: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Deste conceito extraem-se os seguintes elementos, que são fundamentais para a concessão do mandamus: a) a existência de um direito líquido e certo e; b) um ato ilegal ou abusivo por parte do Poder Público. Discorrendo sobre "direito líquido e certo" Hely Lopes Meirelles ensina que é o direito "que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de ser expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: Se a sua existência for duvida; se sua extensão ainda não estiver determinada; se seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança 29ª edição p. 36 e 37). Invoca o impetrante como direito líquido e certo fazer juz aos benefícios da justiça gratuita. Em que pese as informações prestadas, levando-se em consideração as ponderações da ilustre Promotora de Justiça, tem-se que assiste razão ao impetrante. O impetrante postulou o benefício da justiça gratuita quando da interposição do recurso inominado. A autoridade coatora indeferiu o pedido de assistência judiciária, sob o fundamento de que o recorrente tem contrato oneroso com seu patrono. Ora, os elementos que embasam a decisão impugnada são frágeis para o indeferimento do pedido, posto que o fato da parte estar assistida W.R Mandado de segurança nº 2011.0006659-3/0 por advogado, por si só não é motivo suficiente para não concessão do benefício, posto que não existe nos autos qualquer contrato tido como oneroso pela autoridade coatora. Não obstante, vale lembrar que para a concessão do benefício da assistência judiciária, basta uma simples declaração feita pela parte interessada, na qual alegue não possuir condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Por certo que o magistrado, existindo elementos suficientes nos autos, pode indeferir o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isto é o que se extrai dos artigos 5º. e 8º. da lei 1.060/50. Porém, a simples constatação de que a parte é assistida por advogado; e, portanto, pode arcar com as custas, não é suficiente para embasar o indeferimento. Ainda, se o magistrado não estiver convencido de que a parte não possui condições de arcar com as custas processuais, deve determinar sejam juntados aos autos elementos probatórios que demonstrem esta impossibilidade. Desta forma, afigura-se ilegal a decisão monocrática que indefere o pedido de justiça gratuita, com base em frágil argumento, sem que haja nos autos prova contundente da possibilidade do recolhimento das custas processuais, sem prejuízo do sustento da parte e/ou de seus familiares. Do que fora dito o voto é pela concessão da segurança, deferindo-se os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. W.R Mandado de segurança nº 2011.0006659-3/0 Comunique-se o Juízo a quo e caso os autos já estejam nesta Egrégia Turma Recursal, junte-se cópia desta decisão nos autos de Recurso Inominado em que são partes os impetrantes. Dispositivo Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conceder a segurança nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de Agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R

**Acórdão.: 2620 Livro.: 34 Páginas.: 3 a 6**

067. 2011.0006689-6/1 - Ação Originária - 2009.0002973-8/0

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE..... WANDERLEI CARDOSO DA COSTA

ADVOGADO..... KAUE LUSTOSA

INTERESSADO..... ROSANGELA MARIA TEIXEIRA

ADVOGADO..... RANULFO FELIX

ADVOGADO..... VINICIUS EDUARDO CORREA

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Embargos de Declaração nº 2011.0006689-6/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Wanderlei Cardoso da Costa Interessado: Rosângela Maria Teixeira Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO CORRETAMENTE PREPARADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAS. TRATAMENTO QUIMICO CAPILAR. RESULTADO INSATISFATORIO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE DA CAUSA INEXISTENTE. NEXO CAUSAL CORRETAMENTE DEMONSTRADO ATRAVÉS DAS TESTEMUNHAS E FOTOS COLACIONADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO CONCLUSIVO. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE VIGILÂNCIA E INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. NEGLIGÊNCIA NO USO DO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 4.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. Neste sentido: "RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - REVELIA CONFIGURADA - SALÃO DE BELEZA - PROCEDIMENTO DE ESCOVA PROGRESSIVA - QUEDA DO CABELO - DANO MATERIAL DEMONSTRADO - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAÇÃO - QUANTUM FIXADO - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (RI 2010.0000221-6 Rel. Dra. Cristiane Santos Leite; Data Julg. 05/03/2010) Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos. Recurso Inominado conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Os embargos de declaração devem ser conhecidos e providos e a sentença atacada merece ser confirmada, nos termos da ementa, mantendo-se a sentença atacada. Voto, pois, no sentido de conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos, para, conhecer do recurso inominado e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto. Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer e acolher dos**



embargos declaratórios, para, no mérito do recurso, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão...: 2813 Livro...: 36 Páginas...: 222 a 224**

068. 2011.0006754-4/0 - Ação Originária - 2009.0000474-9/1

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: E.T.

ADVOGADO.....: EMERSON ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO.....: LAERCION ANTONIO WRUBEL

RECORRIDO.....: H.S.S.

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: J.R.

ADVOGADO.....: MARCELO LUPOLI GUISSONI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.6754-4 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel Recorrente: Egon Trespach Recorrido: HDI Seguros S/A e Jonas Rodrigues Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAMINHÃO DO RECLAMADO QUE INGRESSOU NO TREVO. COLISÃO. CONDUTA IMPRUDENTE. SENTENÇA SINGULAR DE IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR, CONFORME SUBSTABELECIMENTO DE FL. 92. PROVA TEMPELUNHAL INCAPAZ DE DEMONSTRAR QUE A TRAVESSIA NÃO FOI INICIADA EM TEMPO HÁBIL PARA SUA CONCLUSÃO. DEVER DE CUIDADO DESRESPEITADO PELO REQUERENTE. PRINCÍPIO DA ORALIDADE. ARTIGO 333, I E II DO CPC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ART. 46 DA LEI 9.099/95. É necessário dizer que por ter o Juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. Ademais a testemunha ouvida em audiência de instrução e julgamento confirma as alegações dos autores, restando configurada a cobrança vexatória. O caso em análise não é exceção à regra. O MM. Juiz "a quo" após inquirição da testemunha concluiu pela improcedência do pedido inicial, não havendo indícios de que houve equívoco do magistrado em sua decisão. Em que pese o entendimento de que age com culpa quem tenta efetuar manobra, vindo a interceptar a trajetória de veículo que transitava na via preferencial, fato é que no presente feito a testemunha inquirida declarou que "o bitrem entrou no trevo e a caminhonete não conseguiu frear e colidiu com o último eixo do bitrem" (fl. 181), o que indica que foi o autor quem não agiu com cautela ao reduzir a velocidade ao visualizar a manobra do veículo conduzido pelo segundo requerido, em obediência às placas de sinalização, conforme restou comprovado com o croqui (fl. 21/22). Assim, não tendo o requerente se desincumbido de provar o fato constitutivo de seu direito e tendo o segundo requerido demonstrado a falta de diligência por parte do autor, impõe-se a manutenção da improcedência do pedido inicial, de rigor a manutenção da improcedência da pretensão inicial. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá o recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão...: 2814 Livro...: 36 Páginas...: 225 a 227**

069. 2011.0006902-6/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Formosa do Oeste - JECI

RECORRENTE.....: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR

ADVOGADO.....: MARISTELA Busetti

ADVOGADO.....: PATRICIA STROBEL PIAZZETTA

ADVOGADO.....: FERNANDA CRISTINA BARBOSA QUIESSI

RECORRIDO.....: MAIRON MENEZES DOS REIS

ADVOGADO.....: EDGAR MARRAFON SOARES DE LIMA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0006902-6/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Formosa do Oeste. Recorrente: Departamento de Trânsito do Paraná DETRAN/PR Recorrido: Mairon Menezes dos Reis Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUTOR MULTADO PELA INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 196, DO CTB. PEDIDO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, DA MULTA APLICADA E DO LANÇAMENTO DA PONTUAÇÃO VINCULADA AO PRONTUÁRIO, SOB O ARGUMENTO DE QUE O PRAZO PARA DEFESA NÃO FOI OBSERVADO PELO ÓRGÃO DE TRÂNSITO, JULGADO PROCEDENTE. INCONFORMISMO RECURSAL DO RECLAMADO. ALEGAÇÃO EM SÍNTESE DE QUE O JULGADOR SINGULAR NÃO SE ATENTOU PARA O FATO DE QUE O AUTOR NÃO NEGA QUE NÃO PRACTICOU A INFRAÇÃO, BEM COMO QUE NA NOTIFICAÇÃO CONSTOU O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA DEFESA, CONFORME RESOLUÇÃO 149/2003 DO CONTRAN. PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA REGULAMENTADO PELO CONTRAN. DOCUMENTO DE FLS. 16 COM DATA EXPRESSA DO TERMO FINAL PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA, SUPERIOR A 15 DIAS, O QUAL NÃO FOI OBSERVADO PELO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL CARACTERIZADA. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DA DEMANDA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC. Em que pese o entendimento do julgador singular, não se pode confundir o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa estabelecido no § 2º, artigo 3º da Resolução nº 149/2003 do CONTRAN, com o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso estabelecido no § 4º, do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Recurso conhecido e provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos

quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de reformar a sentença singular e, por conseguinte dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente para o fim de julgar improcedente o pedido inicial e extinta a demanda com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem verbas de sucumbência. III - Do dispositivo.

Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecerem do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão...: 2815 Livro...: 36 Páginas...: 228 a 229**

070. 2011.0006985-9/0 - Ação Originária - 2010.0000700-9/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA

ADVOGADO.....: ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN

ADVOGADO.....: FERNANDO JOSE MESQUITA

RECORRIDO.....: DANIELA RIBEIRO

ADVOGADO.....: VICENTE GIOFFRÉ FILHO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.6985-9 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina Recorrente: INESUL Instituto de Ensino Superior de Londrina Recorrido: Daniela Ribeiro Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. CURSO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RETENÇÃO DE DIPLOMA. ARBITRARIEDADE. LEI 9.870/99. ABUSO DE PODER. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES. PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A alegação da recorrente de que os documentos estavam encartados em ação de execução ajuizada perante a Vara Cível da Comarca não a isenta de responsabilidade. Devido ao ato ilícito cometido pela recorrente, a recorrida não pôde usufruir, com a plenitude que legitimamente era esperada, da condição de possuidora de curso superior completo, o que acarreta o dano moral. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá o recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão...: 2816 Livro...: 36 Páginas...: 230 a 231**

071. 2011.0007001-3/0 - Ação Originária - 2009.0000205-3/3

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: VIVIANE CHARAVARA IEDE

ADVOGADO.....: JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA

RECORRIDO.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0007001-3/0 oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Viviane Charavara Iede. Recorrido: WS Supermercados do Brasil LTDA. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. DANOS MATERIAIS RESSARCIDOS PELA SEGURADORA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO PELA TABELA FIPE. AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO À PERDA DO PRÊMIO DE SEGURO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA. No caso em tela, incontestável que o veículo Monza, de propriedade da autora foi furtado no estabelecimento comercial da requerida. Entretanto, houve pagamento da indenização pela Seguradora no valor de R\$ 11.810,00. Consoante apólice de fl. 29, a cobertura de casco correspondia a 100% da Tabela FIPE. Ademais, não há como ser levado em consideração o documento de fl. 17, posto que o valor do veículo refere-se ao mês de janeiro de 2009, sendo que o furto do bem ocorreu em março de 2008 e no mesmo mês a seguradora efetuou o pagamento da indenização. Não há, pois, diferença entre o valor recebido e o valor do bem da Tabela FIPE de janeiro de 2009. Por outro lado, não demonstrou a requerida que efetuou a contratação de novo seguro de veículo com perda de bônus em razão do furto do bem anterior. Também não existe prova em relação a outro prejuízo decorrente do evento danoso. Correta, pois, a sentença que não reconheceu direito à indenização por danos materiais. Em relação ao dano moral, o fato de ter seu veículo furtado do estacionamento de supermercado não atinge à honra e moral da consumidora, a ponto de gerar indenização. Em casos semelhantes, esta Turma Recursal admite tão-somente a indenização por danos materiais, quando devidamente comprovado. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Deverá a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrado em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Antocys e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão...: 2707 Livro...: 35 Páginas...: 151 a 153**

072. 2011.0007045-4/0 - Ação Originária - 2002.0000884-5/5

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: SONIA MARIA LEE

ADVOGADO.....: RENE MARIO PACHE

RECORRIDO.....: ZULMIRA FORTES

ADVOGADO.....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

RECORRIDO.....: JAIME DE MOURA PADILHA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0007045-4/0 oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Sonia Maria Lee. Recorrido: Zulmira Fortes. Interessado: Jaime de Moura Padilha. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUERES INADIMPLIDOS RESPONSABILIDADE DA FIADORA/EXECUTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE ÚNICO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS QUE MERECE REFORMA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Lei nº 8.009/90 é clara ao tratar como exceção à impenhorabilidade o bem de família do fiador, em seu art. 3º, inciso VIII, razão pela qual a penhorabilidade do imóvel em questão é a medida que se impõe. Ainda que a embargante argumente que se envolveu na situação em virtude de um favor promovido a um vizinho, o fato é que esta teve a liberdade de escolha entre garantir ou não o contrato, e daí decorre a sua responsabilidade em arcar com os riscos que a condição de fiadora implica. 2. Reporto-me ao contido na decisão RE 407.688/8, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, a qual colaciono a ementa: "FIADOR. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art.3º, inc. VII, da Lei nº 8.009/90, com a redação da Lei nº 8.245/91. Recurso extraordinário desprovido. Votos vencidos. A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República." Recurso conhecido e provido. I Do Relatório. Relatório em Sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa, afastando a impenhorabilidade do imóvel. Logrando êxito em seu recurso, não há o que se falar no pagamento de custas e honorários advocatícios. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão..: 2852 Livro..: 37 Páginas..: 63 a 64**

073. 2011.0007053-1/1 - Ação Originária - 2009.0002685-4/8

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE.....: MARISE DO CARMO PEREIRA MACHADO

ADVOGADO.....: RAFAEL FURUTA

INTERESSADO.....: MAGAZINE LUIZA S.A

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

ADVOGADO.....: MICHELE LE BRUN DE VIELMOND

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Embargos de Declaração nº 2011.0007053-1/1 oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Marise do Carmo Pereira Machado. Interessado: Magazine Luiza S/A. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RECORRENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMENTA QUE CONSTA EQUIVOCADAMENTE "MONITOR DE MICROCOMPUTADOR" ENQUANTO O VÍCIO OCORRERA NO MICROCOMPUTADOR, E NÃO NO MONITOR. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO, TODAVIA, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA O FIM DE SANAR A ALEGADA CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. Vistos. Trata-se de embargos de declaração, onde a embargante aponta a ocorrência de omissão e contradição no acórdão. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Razão assiste ao embargante quando a omissão no acórdão no que tange a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, assim, no que tange os honorários do voto deve constar a seguinte redação: "Não logrando êxito em seu recurso, condeno a recorrente pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 55 da Lei 9.099/95, restando sobrestada a cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50." De fato o acórdão constou erroneamente que o vício era no monitor do computador. Todavia, a decisão proferida pelo Juiz singular fora confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, razão pela qual deve ser retirado da ementa do acórdão a palavra "MONITOR DE", mantendo apenas o microcomputador. Sendo que dos seus vícios, a autora foi ressarida do dano material e obteve a indenização por danos morais, os quais não comportam alteração. Devendo, no mais, a decisão ser mantida tal como está. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, acolhê-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão..: 2817 Livro..: 36 Páginas..: 232 a 233**

074. 2011.0007126-4/1 - Ação Originária - 2009.0001463-3/8

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE.....: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON

ADVOGADO.....: ANNA MARIA ZANELLA

ADVOGADO.....: EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO

INTERESSADO.....: GUSTAVO PESSONI MOREIRA DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Embargos de Declaração nº 2011.0007126-4/1 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Condomínio Conjunto Residencial Marechal Rondon. Interessado: Gustavo Pessoni Moreira da Silva. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECORRIDO QUE NÃO É ASSISTIDO POR ADVOGADO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. VÍCIO RECONHECIDO E SANADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. Vistos, relatados e discutidos esses embargos de declaração. I - Trata-se de embargos de declaração, em que a embargante alega contradição na decisão que negou provimento ao recurso interposto, condenando-a ao pagamento das custas recursais e honorários advocatícios. A contradição se dá, pois fora condenada ao pagamento de honorários ao recorrido, todavia este nunca esteve assistido por advogado. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. De fato, houve contradição no

acórdão. Isto porque o reclamante ingressou com a ação desacompanhado de advogado e não apresentou as contrarrazões, sendo, portanto, indevida a condenação em honorários. Assim, deve constar na decisão a seguinte redação: "Não logrando êxito em seu recurso, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais, deixando de condenar ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que o recorrido nunca esteve acompanhado por advogado." Transitado em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem. II - Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, acolhê-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão..: 2818 Livro..: 36 Páginas..: 234 a 235**

075. 2011.0007134-1/0 - Ação Originária - 2008.0000731-2/8

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: TIAGO CAVALCANTI BUKOVSKI

ADVOGADO.....: LIDIANA VAZ RIBOVSKI

RECORRIDO.....: BRUNA ELOISA MARTINELLI MULLER

ADVOGADO.....: MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA

RECORRENTE ADESIVO...: BRUNA ELOISA MARTINELLI MULLER

ADVOGADO.....: MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA

RECORRIDO ADESIVO....: TIAGO CAVALCANTI BUKOVSKI

ADVOGADO.....: LIDIANA VAZ RIBOVSKI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0007134-1/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Tiago Cavalcanti Bukovski. Recorrido: Bruna Eloisa Martinelli Muller. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO ADESIVO QUE SEQUER FORA RECEBIDO PELO JUIZ SINGULAR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS DOS QUAIS NÃO RESTA SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDA A CULPA NO ACIDENTE. ONUS DA PROVA QUE INCUMBE À AUTORA QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 333, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. Conforme o Código de Processo Civil, no art. 333, distribui o ônus da prova para o autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Segundo a doutrina de Luiz Rodrigues WAMBIER, "Fato constitutivo é aquele que tem o condão de gerar o direito postulado pelo autor e que, se demonstrado, leva à procedência do pedido." O ônus da prova, portanto, não recai sobre o réu quando ele não alega fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor, mas tão somente nega o fato constitutivo do direito alegado pelo autor. Recurso conhecido e provido. I Do Relatório. Relatório em Sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa, para o fim de julgar improcedente o pedido inicial, com esteio no artigo 333, I do Código de Processo Civil. Logrando êxito em seu recurso não há o que se falar no pagamento de custas e honorários advocatícios. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão..: 2819 Livro..: 36 Páginas..: 236 a 237**

076. 2011.0007242-9/0 - Ação Originária - 2009.0001441-3/6

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: HORA IMOVEIS LTDA

ADVOGADO.....: CAROLINE DREHMER

ADVOGADO.....: NIXON ALEXANDRO FIORI

RECORRIDO.....: VOLNEI LUIZ CECON

ADVOGADO.....: CARLOS ALEXANDRE LORGA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.7242-9 oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Hora Imóveis Ltda Recorrido: Volnei Luiz Cecon Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR NA RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPORADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA. DISTORÇÃO ENTRE AS ACOMODAÇÕES RELACIONADAS NO LAUDO DE VISTORIA COM A EFETIVAMENTE POSTA A DISPOSIÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM FIXADO DE ACORDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ABATIMENTO NO VALOR DA LOCAÇÃO DIANTE DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PEDIDO CONTRAPOSTO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 14 do CDC é taxativo ao dizer que o fornecedor responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores pelos defeitos dos serviços, ou seja, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, competindo-lhe provar, para fins de excluir a sua obrigação de indenizar a inexistência do defeito no serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não se provou nos autos. 2. "(...) o descumprimento contratual pode, em certas circunstâncias, causar não só danos materiais como também morais" (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Responsabilidade Civil. 11.ed. Saraiva, p. 117). 3. O descaso e desrespeito para com o consumidor, na distorção entre a acomodação apresentada em momento pré-contratual e o efetivamente posto a disposição já no feriado, acarreta frustração de expectativa o que gera o dever de indenizar, posto que este se viu frente a situação de dissabor, transtorno e aborrecimento que ultrapassaram os limites do que se almeja numa relação de consumo. Sendo a recorrente prestadora de serviços, assume os riscos de sua atividade, sendo responsável pelo cumprimento integral do serviço contratado, conforme regras atinentes à relação de consumo. Ademais, sabe-se que ao oferecer um imóvel para temporada a seus clientes, cabe à recorrente zelar pelo bem estar destes, salientando-se que termo de vistoria não indica com precisão o estado do imóvel, conforme se verifica das fotografias acostadas ao feito. 4. Por fim, acertada a decisão ao fixar o quantum do dano moral, de forma razoável e proporcional e ao reduzir o valor da locação para R\$3.055,00 (três mil e cinquenta e cinco reais), correspondente a R \$2.055,00 pagos antecipadamente, mais a condenação em R\$1.000,00 em substituição ao cheque "pré-datado", portanto, inexigível. De consequência, improcede o pedido contraposto. Recurso conhecido e parcialmente provido. I Do Relatório. Relatório em sessão. II Do voto.



Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, merece parcial provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser reformada a sentença recorrida, para julgar improcedente o pedido relativo ao dano material. Logrando êxito parcial, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais no importe de 50% e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Restando sobrestada a cobrança, face a concessão da Justiça Gratuita. III - Do dispositivo Ante ao exposto, resolve a 1ª Turma Recursal por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léio Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão...: 2832 Livro...: 37 Páginas...: 20 a 22**  
077. 2011.0007312-6/0 - Ação Originária - 2009.00000000-3/3

COMARCA.....: Ivaiporã - JECri  
APELANTE.....: ROGERIO ADRIANO COSTA  
ADVOGADO.....: ALVARO BRANCO  
ADVOGADO.....: ALVARO BRANCO JUNIOR  
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE MACIEL BRANCO  
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO  
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Apelação Criminal nº 2011.7312-6 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ivaiporã Apelante: Rogério Adriano Costa Apelado: Ministério Público. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESACATO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE TÓPICA DA SENTENÇA QUANTO À APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA QUANDO ALTERNATIVAMENTE COMINADAS. ERROR IN JUDICANDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO. NECESSIDADE DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA SOBRE A CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO DA VÍTIMA. CONDIÇÃO QUE NÃO SE FAZ PRESENTE CONFORME SE DEPREENDE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. O presente recurso é interposto contra sentença que condenou o réu Rogério Adriano Costa nas sanções do artigo 331 do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 07 (sete) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Houve a substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação. Irresignado com a decisão o denunciado recorre, sustentando, em síntese, a falta de provas para a condenação. Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público, foram os autos encaminhados a esta eg. Turma Recursal. Após, foi elaborado parecer pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento do recurso, e de ofício, a declaração de nulidade da sentença, tão-somente no que diz respeito à dosimetria da pena e, não reconhecida a nulidade, a absolvição do apelante. Verifica-se da sentença condenatória que foi aplicada a pena privativa de liberdade cumulativamente com a pena de multa ao caso, quando ao crime previsto no art. 331 do Código Penal é cominada abstratamente a pena de "detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses, ou multa". Entretanto, diversamente do entendimento ministerial, trata-se de erro de julgamento, o que não implica na nulidade da sentença prolatada, autorizando o julgamento do mérito da demanda. No mérito, o apelo merece provimento. O fato típico descrito na inicial acusatória consiste em o denunciado dizer à vítima "você vai se ver comigo", caso a professora não dissesse quem foi que mandou um certo bilhete para a esposa do denunciado nas dependências do Colégio, fato este que teria ocorrido no dia 09.09.2008, na Comarca de Ivaiporã. Inicialmente, o réu negou veementemente a prática do delito. Por sua vez, a vítima Sônia Aparecida Campos de Souza (professora que se encontrava no regular exercício de suas funções) declarou que o acusado esteve na escola e queria saber o autor do bilhete, dizendo "num tom ríspido" que ela "iria se ver com ele". A esposa e o irmão do acusado não presenciaram qualquer discussão, ameaça ou ofensa praticada pelo apelante contra a vítima. Por fim, Luiz Gonzaga Mariano asseverou que presenciou a discussão sobre quem teria sido o autor de um bilhete encontrado no estojo da esposa do acusado, mas que não prestou atenção se estavam ou não se ofendendo ou ameaçando. Contudo a questão central da absolvição do acusado cinge-se na presença ou não do elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo, traduzido na ciência do acusado sobre a condição de funcionário público da vítima. Segundo Rui Stocco "O elemento subjetivo do crime em estudo é a intenção ultrajante (dolo específico), propósito de depreciar ou vexar (o que distingue o desacato da resistência, ainda quando exercido mediante violência ou intimidação), sabendo o agente que o ofendido reveste a qualidade de funcionário público e se acha no exercício de sua função, ou estando consciente de que a esta se vincula a ofensa. Se o agente ignora que a vítima é funcionário público (stricto sensu), fica excluída a figura do desacato." Desta forma, razão assiste à Promotora de Justiça quando pugna pela reforma da sentença, para o fim de absolver o acusado. Ao cidadão não cabe presumir que a pessoa é ou não funcionário público, e no caso em tela se é ou não diretora do Colégio, pois há de ter consciência de todas as elementares para que o crime se configure. Assim, ausente o elemento subjetivo do tipo, não há que se falar no delito de desacato, motivo pelo qual a reforma da sentença que decidiu pela condenação do réu pela prática do crime descrito na denúncia é medida que se impõe, absolvendo-se o acusado, com espeque no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Recurso conhecido e provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos apenas os pressupostos processuais objetivos e subjetivos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, deve ser conhecido. Quanto ao mérito, voto pela reforma da sentença, conforme termos lançados na ementa. III - Do dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes desta 1ª Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe provimento, para o fim de absolver o acusado Rogério Adriano da Costa, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal, nos exatos termos do voto da Relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léio Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão...: 2834 Livro...: 37 Páginas...: 25 a 27**  
078. 2011.0007328-8/0 - Ação Originária - 2010.0000582-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 5ª JECri (Sítio Cercado)  
APELANTE.....: VALDIR DE ASSIS VIEIRA  
ADVOGADO.....: MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS  
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO  
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Apelação Criminal nº 2011.7328-8 oriundo do 5º Juizado Especial Criminal Do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Apelante: Valdir de Assis Vieira Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 329 DO CP E ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/206. PRESSUPOSTOS RECURSAIS PRESENTES. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. LIBERDADE PARA APELAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO

DE DEFENSOR DATIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA SUFICIENTE PARA EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO. DOLO COMPROVADO. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos viabilizadores da admissibilidade desta apelação criminal, recebo o recurso em seu duplo efeito. 2. De consequência, na forma exposta pela Promotora de Justiça, resta sobrestado o início do cumprimento da pena até o julgamento definitivo do feito. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa diante da nomeação de defensor dativo ao acusado, na forma consignada no mandado de fl. 57. Ausente prova do prejuízo causado ao acusado revel, não há que se falar em nulidade absoluta do feito. 4. O bem jurídico tutelado na norma em questão é o prestígio da função pública, a efetividade bem como o resguardo da autoridade. Do conjunto probatório, depreende-se que o acusado, mediante sua conduta, efetivamente desrespeitou os policiais militares, autoridades que detêm a atribuição para fazer cumprir ato legal, qual seja, a abordagem policial. Ensinam Rui Stocco e Tatiana de O. Stocco que "(...) A resistência, nos expressos termos da lei, há de ser feita com emprego de violência ou ameaça contra o funcionário ou o terceiro que o auxilia. Esses os meios eleitos pela norma, sem os quais o delito não se configura. (...)". (Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência/ coordenação Alberto Silva Franco, Rui Stoco 8ª ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, 2007, p. 1536). Devidamente configurada, portanto a conduta do acusado ao tipo penal. 5. Tratando-se de sentenciado reincidente (fl. 22/35 e 57/74), nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, c do Código Penal, corretamente fixado o regime semi-aberto para início do cumprimento da reprimenda. Recurso conhecido e desprovido. I - Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, deve ser conhecido. Quanto ao mérito, voto pela manutenção da sentença conforme termos lançados na ementa, com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes desta 1ª Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto da Relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léio Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão...: 2840 Livro...: 37 Páginas...: 39 a 40**

079. 2011.0007332-8/0 - Ação Originária - 2010.0000502-1/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC  
RECORRENTE.....: SERVOPA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADO.....: CREDENCE KWITSCHAL  
ADVOGADO.....: ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES  
RECORRIDO.....: CLAUDIA RODRIGUES DE MELO  
ADVOGADO.....: ARI ALVES PEREIRA  
ADVOGADO.....: PAULA LEANDRA BALADELI  
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.7332-8 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá Recorrente: Servopa S/A Comércio e Indústria Recorrido: Cláudia Rodrigues de Melo Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CDC. VEÍCULO ZERO KM COM PROBLEMAS NO FORRO DO TETO, NO RETROVISOR DIREITO, NA TAMPA TRASEIRO DO PORTA MALAS E RESPECTIVO ALARME E COM FREIOS ENDURECIDOS. SOLUÇÃO DE PARTE DO PROBLEMA 04 MESES APÓS A RECLAMAÇÃO. DESCASO E DESREPEITO COM O CONSUMIDOR QUE ULTRAPASSA DO MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá o recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, restando sobrestada a cobrança ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léio Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão...: 2839 Livro...: 37 Páginas...: 37 a 38**

080. 2011.0007365-6/0 - Ação Originária - 2010.0000282-3/6

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC  
RECORRENTE.....: JOAREZ RAINILDO MARTINELLI  
ADVOGADO.....: MILTON JOSE GNOATO JUNIOR  
RECORRIDO.....: ERCIBALDO DA SILVA  
ADVOGADO.....: AMAURI CARLOS ERZINGER  
ADVOGADO.....: ROBERTO WYPYCH JUNIOR  
ADVOGADO.....: LUIZ AUGUSTO BROETTO  
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.7365-6 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel Recorrente: Joarez Rainildo Martinelli Recorrido: Ericbaldo da Silva Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO VISANDO O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DEVIDA. PRÁTICA DE SERVIÇO. PESSOA FÍSICA. "OBRA DE ARTE". INCOMPETÊNCIA MATERIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DECRETADA DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Enunciado nº 13.3- Competência - justiça trabalho: O Juizado Especial Cível não é competente para processar e julgar feitos decorrentes das relações de trabalho que envolvam serviços prestados por pessoa física em pequena empreitada (Art. 114, IX, CF). 2. Em que pese o período nebuloso de adaptação e pacificação do novel rol de competência atribuído à Justiça do Trabalho, após o advento da emenda constitucional nº 45/2004, com marcante alteração extensiva consignada no artigo 114, I, da Constituição Federal, entende-se que a situação em tela apresenta-se como inequívoca relação de trabalho, como demonstra a doutrina, "verbis": "(...) no rastro da definição dos elementos tipificadores da relação de trabalho elencamos, na perspectiva de nossa tese, os principais trabalhadores (pessoas físicas) trazidos à competência da Justiça do Trabalho pela EC 45/04: representantes comerciais, corretores de seguros (versus seguradoras), empreiteiros (desde que sejam



operários ou artifices, já não importando a restrição que parte da doutrina fazia ao valor da empreitada), trabalhadores autônomos em geral, parceiros ou arrendatários rurais, diaristas doméstico, estagiários e os trabalhadores eventuais, que serão abordados em tópico à parte; além dos chapas, para os intérpretes que não os incluíam na competência anterior, na categoria de trabalhadores avulsos."(In Relação de trabalho contramão dos serviços de consumo. Paulo Gustavo de Amarante Merçon, Juiz do trabalho na 3ª Região-MG).(g.n.) Já a Constituição Federal estabelece que: "Art.114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." Portanto, a incompetência material se faz absoluta, não passível de prorrogação. Em sede de Justiça comum, natural seria a remessa dos autos a competente Justiça do Trabalho. Em se tratando de Juizados Especiais Cíveis, todavia, a solução legislativa, quando diante de incompatibilidade de dado feito, se dá na necessária extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95. 3. Sendo assim, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, com espeque nos artigos 114, I e VI da Constituição Federal e artigo 51, II da Lei nº 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão.: 2837 Livro.: 37 Páginas.: 32 a 34**

081. 2011.0007390-0/0 - Ação Originária - 2010.0000021-6/2  
COMARCA.....: Imbituva - JECI

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: SILVIO RUBENS MEIRA PRADO

ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE LIMA

ADVOGADO.....: DANIELE KARINE COSTA

RECORRIDO.....: JOSE NAILOR CHIMANSKI

ADVOGADO.....: FAUSTO PENTEADO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0007390-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Imbituva. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Recorrido: José Nailor Chimanski. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. SECAGEM DE FUMO. COMPANHIA ELÉTRICA. PREJUÍZO CABALMENTE DEMONSTRADO ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS DE FLS. 13 À 15. PERDA DE QUALIDADE DO FUMO PROVOCADA PELA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA REDE DA RÉ. SENTENÇA QUE CONTEMPLA A VENDA DE 50% DA PRODUÇÃO, JÁ TENDO REDUZIDO O MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá o recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão.: 2836 Livro.: 37 Páginas.: 30 a 31**

082. 2011.0007416-3/0 - Ação Originária - 2009.0000023-3/3

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI

RECORRENTE.....: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BIG LTDA

ADVOGADO.....: ARGEU LEMOS MARTINS

ADVOGADO.....: NERI RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO.....: FABIO MARCOS MARCONDES DA SILVA

ADVOGADO.....: IVO MARCHI

ADVOGADO.....: INAYA DE CASTRO MARCHI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.7416-3 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Assis Chateaubriand Recorrente: Centro de Formação de Condutores Big Ltda Recorrido: Fábio Marcos Marcondes da Silva Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO. TESE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E ACOLHIDA (FL. 53). PARCELAMENTO DO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO PELA RECORRENTE. DÍVIDA JÁ QUITADA CONFORME DOCUMENTOS ACOSTADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. ENUNCIADO 1.1 DESTA TURMA RECURSAL. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, ESPECIALMENTE O TEMPO QUE PERDUROU A INSCRIÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I Do Relatório. Relatório em Sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos

termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão.: 2841 Livro.: 37 Páginas.: 41 a 42**

083. 2011.0007473-3/0 - Ação Originária - 2008.0002030-7/9

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: RODRIGUES & AMARAL LTDA - ME

ADVOGADO.....: CARLOS AUGUSTO COGO

RECORRIDO.....: VALDERI APARECIDO DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: DEISE DA SILVA

ADVOGADO.....: FÁBIO AUGUSTO DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0007473-3/0 oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Rodrigues e Amaral Ltda - ME. Recorrido: Valderi Aparecido de Oliveira e Deise da Silva. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CASAMENTO. RECORRENTE CONTRATADA PARA PROMOVER O SERVIÇO FOTOGRÁFICO E FILMAGENS DURANTE TODA A CERIMÔNIA. DIVERSOS E-MAILS DANDO CONTA DE QUE O FOTÓGRAFO ANTONIO CARLOS RODRIGUES FOI QUEM FIRMOU O CONTRATO COM OS AUTORES, PRESTANDO-LHES ASSISTENCIA (CONFORME SE VÊ NOS E-MAILS JUNTADOS). RELAÇÃO DE CONFIANÇA. CONTRATO DE ADESAO. FOTÓGRAFO QUE PARTICIPOU DA CERIMÔNIA QUE FORA INFORMADO PELA CERIMONIAL QUE HAVIA RESERVA PARA OS AUTORES NO HOTEL RAYON. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA QUE GEROU CONSTRANGIMENTO, ANGÚSTIA E FRUSTRAÇÃO NO DIA DO CASAMENTO DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS. SERVIÇO PRESTADO, AINDA QUE DE FORMA INEFICIENTE. ASSIM, NÃO DEVE PREVALECER A SENTENÇA QUE CONDENOU À DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO EM SUA INTEGRALIDADE, RAZÃO PELA QUAL NECESSÁRIA SE FAZ A REDUÇÃO DOS DANOS MATERIAIS NO IMPORTE DE 50%. QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO, VISTO QUE ATENDEU BEM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Razão assiste à recorrente quanto aos danos materiais suportados pelos reclamantes. Ainda que o serviço não fora prestado pelo profissional verbalmente contratado, que parte das cortesias não foram entregues, que sequer o cerimonial sabia da impossibilidade de fotografar no Hotel Rayon, tem-se que as fotos foram feitas por profissional diverso e que as fotos após a cerimônia religiosa foram tiradas. Razão pela qual justa se faz a condenação em danos materiais no importe de 50% do valor pago através dos contratos de fls. 15/18 e 19, corrigidos a contar do ajuizamento da demanda e acrescido de juros legais a contar da citação. Recurso conhecido e parcialmente provido. I Do Relatório. Relatório em Sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento parcial o recurso, nos termos da ementa, mantendo-se no mais, a sentença tal como está. Logrando êxito parcial em seu recurso deverá o recorrente arcar com 60% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão.: 2823 Livro.: 36 Páginas.: 246 a 247**

084. 2011.0007573-3/0 - Ação Originária - 2010.0000098-6/9

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

ADVOGADO.....: RAFAEL LOPES KRUKOSKI

ADVOGADO.....: CLAUDIO ROTUNNO

ADVOGADO.....: CARLA VANEISSA STROPARO

RECORRENTE.....: RODOVIARIA RAMOS LTDA

ADVOGADO.....: LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM

ADVOGADO.....: PAULO CESAR FIER PAINI

ADVOGADO.....: GRAZIELA ARRIGADA

RECORRIDO.....: ELSA GROCHOSKI

ADVOGADO.....: ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR

ADVOGADO.....: SERGIO SAES

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.7573-3 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá Recorrentes: Rodoviária Ramos Ltda e B2W Companhia Global do Varejo Recorrido: Elsa Grochoski Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO COM RELAÇÃO AO DANO MATERIAL E AO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. JUIZ MONOCRÁTICO QUE ACOLHEU O PEDIDO, COM ESPEQUE NO ARTIGO 267, VIII DO CPC. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO OU ALTERAÇÃO DA SENTENÇA (ARTS. 463 E 471 DO CPC). NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES À SENTENÇA. SENTENÇA NULA. Verifica-se no caso em apreço que a parte autora desistiu dos pedidos de dano material e de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44), o que foi devidamente homologado (fl. 47). Posteriormente, a autora compareceu ao Juizado pugnando pela reconsideração do pedido de desistência, para o fim de prosseguir o feito na forma da inicial (fl. 52), o que foi acolhido (fl. 87) quanto ao dano material. Contudo, entendo que o Juiz monocrático após ter proferido a sentença de extinção parcial do feito, devidamente fundamentada, não poderia tê-la revogado. Isso porque a lei é clara. Assim, tendo sido proferida sentença que extinguiu parcialmente o feito sem resolução do mérito, não cabia a sua revogação e a determinação do prosseguimento do feito como determinado pelo despacho juiz monocrático, uma vez que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide" (Art. 471-CPC) e em razão da impossibilidade de alteração da sentença pelo juiz senão por meio de embargos de declaração ou para corrigir erro material (Art. 463-CPC). Como não poderia o juiz ter dado prosseguimento ao feito com relação ao dano material após a sentença de parcial extinção sem resolução do mérito e que deve prevalecer, os atos processuais subsequentes padecem de nulidade, a qual ora se declara. Recurso conhecido e provido. I Do Relatório. Relatório em Sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual devem ser eles conhecidos. No mérito, proponho a nulidade da

sentença recorrida, para que o feito retorne ao seu prosseguimento. Diante do êxito recursal não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, anulando-se os atos posteriores à sentença de fl. 47, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor João Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão.: 2825 Livro.: 36 Páginas.: 250 a 251**

085. 2011.0007593-5/0 - Ação Originária - 2010.0000003-7/3

COMARCA.....: Marialva - JECI

RECORRENTE.....: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

RECORRENTE.....: CENTRO PASTORAL, EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS - CPE

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

RECORRIDO.....: MARCIA ELAINE MATTOS PAGOTTO GASPARINI

ADVOGADO.....: MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA

ADVOGADO.....: GILBERTO FLAVIO MONARIN

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0007593-5/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Marialva. Recorrentes: Vizivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - CPEA. Recorrido: Márcia Elaine Mattos Pagotto Gasparini. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES EM NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DO DIPLOMA APÓS A CONCLUSÃO. NULIDADE DE SENTENÇA. TESE IMPROCEDENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA IESDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. INOCORRÊNCIA. FATO DE TERCEIRO. ARTIGO 14, PARÁGRAFO 3º. DO CDC. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE OU DE PROPAGANDA ENGANOSA. CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO NO.004/2002 QUE NÃO EXIGIA OS REQUISITOS DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DADA PELO CONSELHO DE EDUCAÇÃO POSTERIORMENTE À MATRÍCULA. SENTENÇA REFORMADA. I Relatório. Relatório em sessão. II Do Voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Segundo se infere do contexto fático e legal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB determinou que todos os professores deveriam portar diploma de curso superior até o fim da década. Assim, o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná regulamentou, através da Deliberação n. 4/2002- CEE o Programa de Capacitação Especial pra Docência, onde consta no parágrafo 1º, art.1º. que os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial, constando, ainda, que os programas especiais de capacitação poderão ser ofertados nas modalidades presencial e semi-presencial. Nestes termos o requerido ofertou o Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, na modalidade Semi-Presencial em parceria com a segunda requerida, ante a obrigatoriedade de Instituição de Ensino Superior. Constatou do documento expedido pelo IESDE que quem poderia fazer o Curso seriam os profissionais atuantes na área da educação, com ensino médio completo, vinculados (contratados, prestando serviço, estágio ou trabalho voluntário) em instituições particulares ou públicas. Consta, ainda, que o aluno deverá apresentar declaração da instituição a qual está vinculada na data da matrícula. A aluna, requerente, freqüentou o curso regularmente, efetuando o pagamento das mensalidades, no entanto, não obteve o diploma correspondente. Na realidade, os diplomas foram expedidos pela Faculdade Vizivali, porém, não puderam obter o registro tendo em vista a interpretação restritiva dada pelo Conselho Estadual de Educação CEE, através do Parecer n. 193/2007, no sentido de serem admitidos apenas os discentes com prévio vínculo empregatício, sendo expedida a Resolução no. 59/2007 determinando o registro dos diplomas aos alunos que concluírem o curso e atenderem aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação n. 004/2002, de acordo com a interpretação constante do Parecer n. 193/2007, vedando o registro dos diplomas dos alunos que não atenderem aos pressupostos de ingresso estabelecidos nesses termos. Daí retira-se que não há como imputar às requeridas qualquer responsabilidade, ante a excludente de responsabilidade consistente no fato de terceiro, nos termos do parágrafo 3º, artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, não houve qualquer conduta culposa, má prestação de serviço, ou mesmo propaganda enganosa realizada pelas requeridas. Conforme se verifica a requerida cumpriu o contido na Deliberação no. 004/2002, que exigia apenas profissionais em exercício de atividade docente, com ensino médio completo, verifica-se constar a necessidade de declaração da instituição da qual o aluno estava vinculado. A Instituição não pode ser punida por fato do qual não haja proibição legal. E, não havia qualquer proibição a matrícula do estagiário e do voluntário. O parecer não fazia menção a necessidade de vínculo formal de trabalho, não podendo se exigir da requerida tal providência para efetuar a matrícula dos cursistas. Assim, resta evidente o fato de terceiro, pelo não registro dos certificados dos órgãos vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, constando os requisitos da necessidade de vínculo formal, através de uma interpretação dada posteriormente a matrícula efetivada. Repita-se a Lei de Diretrizes de Base, bem como a Deliberação no. 004/2002 não exigiam, expressamente, o vínculo formal na atividade da docência, e, conforme consta do Parecer da Procuradora de Justiça, Dra. Janine Costa Saucedo, "estando a Resolução questionada, fazendo a exigência à descoberto de lei, restringindo, onde a lei não restringe". Da mesma forma cumpre citar o contido no Mandado de Segurança no. 453.686-1, da 7ª. Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de relatoria do Desembargador Guilherme Luiz Gomes, nos seguintes termos contidos na ementa: "...A previsão de requisitos somente quando do registro do diploma, os quais não existiam quando da matrícula no curso correspondente ao diploma outorgado, afronta os princípios da boa-fé, transparência e segurança jurídica". Portanto, não pode a requerida ser responsabilizada pela exigência dos requisitos por parte da Secretaria de Educação para registrar os diplomas, que não existiam no momento da matrícula, afastando-se, assim, qualquer falha de prestação de serviço ou propaganda enganosa, uma vez que foi exigido o que constava em lei, na época da matrícula. Cumpre ressaltar que o curso foi integralmente ministrado, e as requeridas não tiveram qualquer participação no ato administrativo que restringiu a interpretação das condições para o ingresso no curso. No presente caso, certo que foram cumpridos os requisitos exigidos pela Deliberação n. 004/2002. Não havendo qualquer falha da requerida ou mesmo da Vizivali em aceitar a matrícula, uma vez constantes os requisitos exigidos na época, somente sendo modificada, dando interpretação restritiva por ocasião do Parecer 193/2007." Isto posto, a sentença deve ser reformada para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial afastando-se a responsabilidade civil da requeridas Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu-Vizivali e Centro Pastoral Educacional e Assistencial São Carlos CPEA. Logrando êxito em seu recurso, não há o que se falar no pagamento de custas e

honorários advocatícios. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léio Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão.: 2830 Livro.: 37 Páginas.: 12 a 15**

086. 2011.0007604-9/0 - Ação Originária - 2010.0000003-4/2

COMARCA.....: Marialva - JECI

RECORRENTE.....: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

RECORRENTE.....: CENTRO PASTORAL, EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS - CPE

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

RECORRIDO.....: APARECIDA BASSO MARCELINO

ADVOGADO.....: GILBERTO FLAVIO MONARIN

ADVOGADO.....: MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0007604-9/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Marialva. Recorrentes: Vizivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos CPEA. Recorrido: Aparecida Basso Marcelino. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES EM NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DO DIPLOMA APÓS A CONCLUSÃO. NULIDADE DE SENTENÇA. TESE IMPROCEDENTE. TESE DE ILLEGITIMIDADE PASSIVA DA CPEA. ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INOCORRÊNCIA. FATO DE TERCEIRO. ARTIGO 14, PARÁGRAFO 3º. DO CDC. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE OU DE PROPAGANDA ENGANOSA. CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO NO.004/2002 QUE NÃO EXIGIA OS REQUISITOS DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DADA PELO CONSELHO DE EDUCAÇÃO POSTERIORMENTE À MATRÍCULA. SENTENÇA REFORMADA. I Relatório. Relatório em sessão. II Do Voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Segundo se infere do contexto fático e legal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB determinou que todos os professores deveriam portar diploma de curso superior até o fim da década. Assim, o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná regulamentou, através da Deliberação n. 4/2002- CEE o Programa de Capacitação Especial para Docência, onde consta no parágrafo 1º, art.1º. que os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial, constando, ainda, que os programas especiais de capacitação poderão ser ofertados nas modalidades presencial e semi-presencial. Nestes termos o requerido ofertou o Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, na modalidade Semi-Presencial em parceria com a segunda requerida, ante a obrigatoriedade de Instituição de Ensino Superior. Constatou do documento expedido pelo IESDE que quem poderia fazer o Curso seriam os profissionais atuantes na área da educação, com ensino médio completo, vinculados (contratados, prestando serviço, estágio ou trabalho voluntário) em instituições particulares ou públicas. Consta, ainda, que o aluno deverá apresentar declaração da instituição a qual está vinculada na data da matrícula. A aluna, requerente, freqüentou o curso regularmente, efetuando o pagamento das mensalidades, no entanto, não obteve o diploma correspondente. Preliminarmente, salienta-se que de fato não há relação jurídica entre a autora e o Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - CPEA, razão pela qual este não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, devendo o feito ser extinto, com espeque no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Na realidade, os diplomas foram expedidos pela Faculdade Vizivali, porém, não puderam obter o registro tendo em vista a interpretação restritiva dada pelo Conselho Estadual de Educação CEE, através do Parecer n. 193/2007, no sentido de serem admitidos apenas os discentes com prévio vínculo empregatício, sendo expedida a Resolução no. 59/2007 determinando o registro dos diplomas aos alunos que concluírem o curso e atenderem aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação n. 004/2002, de acordo com a interpretação constante do Parecer n. 193/2007, vedando o registro dos diplomas dos alunos que não atenderem aos pressupostos de ingresso estabelecidos nesses termos. Daí retira-se que não há como imputar à requerida qualquer responsabilidade, ante a excludente de responsabilidade consistente no fato de terceiro, nos termos do parágrafo 3º, artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, não houve qualquer conduta culposa, má prestação de serviço, ou mesmo propaganda enganosa realizada pelas requeridas. Conforme se verifica a requerida cumpriu o contido na Deliberação no. 004/2002, que exigia apenas profissionais em exercício de atividade docente, com ensino médio completo, verifica-se constar a necessidade de declaração da instituição da qual o aluno estava vinculado. A Instituição não pode ser punida por fato do qual não haja proibição legal. E, não havia qualquer proibição a matrícula do estagiário e do voluntário. O parecer não fazia menção a necessidade de vínculo formal de trabalho, não podendo se exigir da requerida tal providência para efetuar a matrícula dos cursistas. Assim, resta evidente o fato de terceiro, pelo não registro dos certificados dos órgãos vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, constando os requisitos da necessidade de vínculo formal, através de uma interpretação dada posteriormente a matrícula efetivada. Repita-se a Lei de Diretrizes de Base, bem como a Deliberação no. 004/2002 não exigiam, expressamente, o vínculo formal na atividade da docência, e, conforme consta do Parecer da Procuradora de Justiça, Dra. Janine Costa Saucedo, "estando a Resolução questionada, fazendo a exigência à descoberto de lei, restringindo, onde a lei não restringe". Da mesma forma cumpre citar o contido no Mandado de Segurança no. 453.686-1, da 7ª. Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de relatoria do Desembargador Guilherme Luiz Gomes, nos seguintes termos contidos na ementa: "...A previsão de requisitos somente quando do registro do diploma, os quais não existiam quando da matrícula no curso correspondente ao diploma outorgado, afronta os princípios da boa-fé, transparência e segurança jurídica". Portanto, não pode a requerida ser responsabilizada pela exigência dos requisitos por parte da Secretaria de Educação para registrar os diplomas, que não existiam no momento da matrícula, afastando-se, assim, qualquer falha de prestação de serviço ou propaganda enganosa, uma vez que foi exigido o que constava em lei, na época da matrícula. Cumpre ressaltar que o curso foi integralmente ministrado, e as requeridas não tiveram qualquer participação no ato administrativo que restringiu a interpretação das condições para o ingresso no curso. No presente caso, certo que foram cumpridos os requisitos exigidos para o ingresso no curso. No presente caso, certo que foram cumpridos os requisitos exigidos pela Deliberação n. 004/2002. Não havendo qualquer falha da requerida ou mesmo da Vizivali em aceitar a matrícula, uma vez constantes os requisitos exigidos na época, somente sendo modificada, dando interpretação restritiva por ocasião do Parecer 193/2007." Isto posto, a sentença deve ser reformada para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em relação ao Centro Pastoral Educacional e

Assistencial São Carlos CPEA, face sua ilegitimidade e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial afastando-se a responsabilidade civil da requerida Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu-Vizivali. Logrando êxito em seu recurso, não há o que se falar no pagamento de custas e honorários advocatícios. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão.: 2831 Livro.: 37 Páginas.: 16 a 19**

087. 2011.0007630-4/1 - Ação Originária - 2008.0002231-5/4

COMARCA..... Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE..... BEBIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA

ADVOGADO..... RAPHAEL MARCONDES KARAN

ADVOGADO..... IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO

ADVOGADO..... HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES

INTERESSADO..... SIDNEY JOSE KLEBIS

ADVOGADO..... ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI

ADVOGADO..... JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2011.0007630-4/1 Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Vistos. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Razão assiste ao reclamante. De fato o acórdão guerreado foi contraditório, tendo em vista que constou no 2º parágrafo do voto a reforma da sentença, quando, na verdade, esta foi mantida. Razão pela qual deverá constar a seguinte redação: "Voto, pois, no sentido de manter a sentença, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, negando provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa." Desta forma, os embargos de declaração devem ser conhecidos e acolhidos tão somente para suprir a contradição apontada, a qual passa a fazer parte do v. acórdão, devendo, no mais, ser mantida a decisão de fls. 106/107 tal como está. II Do dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, acolhê-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão.: 2833 Livro.: 37 Páginas.: 23 a 24**

088. 2011.0007633-0/1 - Ação Originária - 2008.0000000-7/0

COMARCA..... Marialva - JECI

EMBARGANTE..... ZENAIDE OCANI DIAS

EMBARGANTE..... BRUNO OCANI DIAS

ADVOGADO..... MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS

ADVOGADO..... ALCEU OKAGAWA FALLEIROS

INTERESSADO..... NILTON VITOR

ADVOGADO..... ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS

ADVOGADO..... ADELINO GARBUGGIO

ADVOGADO..... JOSE WLADEMIR GARBUGGIO

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Embargos de Declaração nº 2011.0007633-0/1 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Marialva. Embargante: Zenaide Ocani Dias e Bruno Ocani Dias. Interessado: Nilton Vitor. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO RECURSO.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. I - Tratem-se de embargos de declaração, em que a embargante busca rediscussão de matéria já decidida. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. O embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria decidida, o que escapa completamente do escopo desse recurso, destinado tão-somente a sanar obscuridade, contradição e omissão da decisão. Restaram claros os motivos de convencimento do juízo. Se esta violou algum dispositivo legal ou constitucional, ou interpretou a lei de forma errônea, o remédio para corrigi-la é outro. Não estando configuradas qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração interpostos. II Do Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão.: 2835 Livro.: 37 Páginas.: 28 a 29**

089. 2011.0007647-8/0 - Ação Originária - 2009.0000024-2/8

COMARCA..... Nova Esperança - JECri

APELANTE..... DANIEL RAMALHO JUNQUEIRA

ADVOGADO..... CLAUDEMIR SERGIO SANTORO

APELADO..... MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso de Apelação nº 2011.0007647-8/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Nova Esperança. Apelante: Daniel Ramalho Junqueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. ARTIGO 129, DO CÓDIGO PENAL. RÉU CONDENADO À PENA DE 03 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO. RÉU/APELANTE QUE DESFERIU UM SOCO NO ROSTO DA VÍTIMA. INCONFORMISMO. MATERIALIDADE DO DELITO AFERIDA POR BOLETIM DE OCORRÊNCIA ARTIGO 77, § 1º, DA LEI 9.099/95. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CARACTERIZADA ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS CAPAZES DE AFASTAR A CONDENAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA COM O DEPOIMENTO DA VÍTIMA, BEM COMO O LAUDO, SÃO SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 82, § 5º DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I Do relatório.

Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos apenas os pressupostos processuais objetivos e subjetivos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, deve ser conhecido. Isto porque acompanho o entendimento da Douta representante do Ministério Público exarado às fls. 91 e 92. A sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do disposto no art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". III - Do dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes desta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto da Relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão.: 2838 Livro.: 37 Páginas.: 35 a 36**

090. 2011.0007672-1/0 - Ação Originária - 2005.0000195-7/9

COMARCA..... São José dos Pinhais - JECri

APELANTE..... DARCY BARTH JUNIOR

ADVOGADO..... LUIZ RENATO COSTA AMORIM

APELADO..... MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

TURMA RECURSAL ÚNICA FLS.: \_\_\_\_\_ Apelação Criminal nº 2011.0007672-1/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de São José dos Pinhais. Apelante: Darcy Barth Junior. Apelado: Ministério Público. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 309 DA LEI 9.503/1997. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTERPOSTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO DECÊNDIO. ARTIGO 82, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. APELAÇÃO EXTEMPORÂNEA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 107, INCISO IV (1ª FIGURA); 109, INCISO V; 114 E 117, TODOS DO CÓDIGO PENAL. Recurso não conhecido, porém, declarada de ofício a extinção da punibilidade ante a prescrição da pretensão executória. I - Do voto. Preliminarmente, o artigo 82, § 1º, da Lei nº 9.099/95, estabelece o prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, para interposição do recurso de apelação. Ocorreu que o recorrente tomou ciência da decisão atacada em 15/10/2010 (fls. 101), sendo o final do prazo para a interposição de recurso na data de 27/10/2010. Porém, ao que consta dos autos, tanto a petição de recurso, quanto as razões recursais e os comprovantes de preparo contém a data de 29/10/2010, ou seja, quando já havia escoado o prazo. Entretanto, examinando o conteúdo nos autos, como bem observado pela ilustre Promotora de Justiça em atuação nesta Turma Recursal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, causa de extinção da punibilidade. A teor do § 1.º, do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença penal condenatória com trânsito em julgado para o Ministério Público, regula-se pela pena aplicada (in concreto), observados os critérios dos artigos 109 e 114, ambos do Código Penal. Assim, tendo em vista que o artigo 114, inciso I, do Código Penal, dispõe que a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorre em 2 (dois) anos, se a pena de multa for a única aplicada ou cominada, verifica-se que entre a sentença condenatória transitou em julgado em 29.06.2009, sendo que na data de 29.06.2011, transcorreu o lapso temporal exigido pela legislação penal para a ocorrência da prescrição da pretensão executória, extinguindo-se a punibilidade do sentenciado (artigo 107, inciso IV, 1.ª figura e artigo 117, ambos do Código Penal). "(...) A prescrição constitui matéria de ordem pública e deve ser declarada de ofício." Destarte, o voto é pelo não conhecimento do recurso, todavia, reconhecendo-se, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Estado para, via de consequência, declarar extinta a punibilidade do apelante pela prescrição. II. Do dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer e declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do apelante do recurso nos exatos termos do voto da Relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Cristiane Santos Leite (sem voto) e dele participou o Senhor Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão.: 2785 Livro.: 36 Páginas.: 152 a 154**

091. 2011.0007731-6/0 - Ação Originária - 2008.0000562-1/9

COMARCA..... Maringá - 2º JEC

RECORRENTE..... FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO..... RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO..... GIOVANI MARCELO RIOS

ADVOGADO..... EDIVAN JOSE CUNICO

ADVOGADO..... JOSE GUNTHER MENZ

RECORRENTE..... IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO..... CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO..... LUCIANO SOARES PEREIRA

ADVOGADO..... CLAUDIO ADRIANO BOMFATI

RECORRIDO..... CRISTIANE APARECIDA DA SILVEIRA GARCIA

ADVOGADO..... DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS

ADVOGADO..... WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR

ADVOGADO..... LUIZ DE OLIVEIRA NETO

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0007731-6/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrentes: Iesde Brasil S/A e Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Recorrido: Cristiane Aparecida da Silveira Garcia. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES EM NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DO DIPLOMA APÓS A CONCLUSÃO. NULIDADE DE SENTENÇA. TESE IMPROCEDENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA IESDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. INOCORRÊNCIA. FATO DE TERCEIRO. ARTIGO 14, PARÁGRAFO 3º. DO CDC. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE OU DE PROPAGANDA ENGANOSA. CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO NO.004/2002 QUE NÃO EXIGIA OS REQUISITOS DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DADA PELO CONSELHO DE EDUCAÇÃO POSTERIORMENTE À MATRÍCULA. SENTENÇA REFORMADA. I Relatório. Trata-se o presente de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de expedição de registro, certificação e/ou validação do diploma interposto em face de Iesde Brasil S/A e Vizivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu alegando a autora que realizou curso a distância de Capacitação para Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, em decorrência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB - que trouxe a exigência de que todos os professores deveriam portar diploma de curso superior, sendo que o Conselho Estadual de Educação do Estado do



Paraná, através da Deliberação no. 04/2002 regulamentou a formação em nível superior para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil através de licenciatura de graduação plena e programas especiais de capacitação, porém, não recebeu o diploma. A requerida lesde Brasil S/A apresentou defesa onde, arguiu, preliminarmente, nulidade de sentença ante a ilegitimidade passiva, a incompetência do Juizado Especial Cível ante a necessidade do Estado do Paraná a integrar a lide. No mérito argumenta a ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano e atos causados pela contestante, bem como, a excludente de responsabilidade ante culpa de terceiro. A requerida Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali arguiu, preliminarmente, a litispendência ante a existência de uma ação coletiva intentada pelo Ministério Público, o litisconsórcio necessário com o Estado do Paraná, e, prejudicial de mérito consistente na decadência. No mérito, afirma a impossibilidade momentânea da entrega do diploma registrado, bem como, a culpa de terceiro. O Juiz 'a quo' julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando as requeridas ao pagamento da indenização por dano material e moral. Desta decisão apresentaram recurso inominado as vencidas visando a reforma do julgado. E o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. II Do Voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto à preliminar arguida pelo IESDE, tem-se que não merece prosperar tendo em vista que o recorrente IESDE celebrou convênio com a recorrente VIZIVALI, a fim de desenvolverem ações conjuntas para implantação e oferta do Programa de Capacitação Docente, em nível Superior, na modalidade semi-presencial, destinado à formação de docentes habilitados ao magistério na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental. Ademais, conforme consta dos autos, o recorrente IESDE recebia os valores pagos pela recorrida, demonstrando assim a legitimidade passiva do recorrente. No mérito, segundo se infere do contexto fático e legal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB determinou que todos os professores deveriam portar diploma de curso superior até o fim da década. Assim, o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná regulamentou, através da Deliberação n. 4/2002- CEE o Programa de Capacitação Especial pra Docência, onde consta no parágrafo 1º., art.1º. que os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial, consoante, ainda, que os programas especiais de capacitação poderão ser ofertados nas modalidades presencial e semi-presencial. Nestes termos o requerido ofertou o Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, na modalidade Semi-Presencial em parceria com a segunda requerida, ante a obrigatoriedade de Instituição de Ensino Superior. Consta do documento expedido pelo IESDE que quem poderia fazer o Curso seriam os profissionais atuantes na área da educação, com ensino médio completo, vinculados (contratados, prestando serviço, estágio ou trabalho voluntário) em instituições particulares ou públicas. Consta, ainda, que o aluno deverá apresentar declaração da instituição a qual está vinculada na data da matrícula. A aluna, requerente, frequentou o curso regularmente, efetuando o pagamento das mensalidades, no entanto, não obteve o diploma correspondente. Na realidade, os diplomas foram expedidos pela Faculdade Vizivali, porém, não puderam obter o registro tendo em vista a interpretação restritiva dada pelo Conselho Estadual de Educação CEE, através do Parecer n. 193/2007, no sentido de serem admitidos apenas os discentes com prévio vínculo empregatício, sendo expedida a Resolução no. 59/2007 determinando o registro dos diplomas aos alunos que concluírem o curso e atenderem aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação no 004/2002, de acordo com a interpretação constante do Parecer n. 193/2007, vedando o registro dos diplomas dos alunos que não atenderem aos pressupostos de ingresso estabelecidos nesses termos. Daí retira-se que não há como imputar às requeridas qualquer responsabilidade, ante a excludente de responsabilidade consistente no fato de terceiro, nos termos do parágrafo 3º., artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, não houve qualquer conduta culposa, má prestação de serviço, ou mesmo propaganda enganosa realizada pelas requeridas. Conforme se verifica a requerida cumpriu o contido na Deliberação no. 004/2002, que exigia apenas profissionais em exercício de atividade docente, com ensino médio completo, verifica-se constar a necessidade de declaração da instituição da qual o aluno estava vinculado. A Instituição não pode ser punida por fato do qual não haja proibição legal. E, não havia qualquer proibição a matrícula do estagiário e do voluntário. O parecer não fazia menção a necessidade de vínculo formal de trabalho, não podendo se exigir da requerida tal providência para efetuar a matrícula dos cursistas. Assim, resta evidente o fato de terceiro, pelo não registro dos certificados dos órgãos vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, consoante os requisitos da necessidade de vínculo formal, através de uma interpretação dada posteriormente a matrícula efetivada. Repita-se a Lei de Diretrizes de Base, bem como a Deliberação no. 004/2002 não exigiam, expressamente, o vínculo formal na atividade da docência, e, conforme consta do Parecer da Procuradora de Justiça, Dra. Janine Costa Saucedo, "estando a Resolução questionada, fazendo a exigência à descoberto de lei, restringindo, onde a lei não restringe". Da mesma forma cumpre citar o contido no Mandado de Segurança no. 453.686-1, da 7ª. Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de relatoria do Desembargador Guilherme Luiz Gomes, nos seguintes termos contidos na ementa: "...A previsão de requisitos somente quando do registro do diploma, os quais não existiam quando da matrícula no curso correspondente ao diploma outorgado, afronta os princípios da boa-fé, transparência e segurança jurídica". Portanto, não pode a requerida ser responsabilizada pela existência dos requisitos por parte da Secretaria de Educação para registrar os diplomas, que não existiam no momento da matrícula, afastando-se, assim, qualquer falha de prestação de serviço ou propaganda enganosa, uma vez que foi exigido o que constava em lei, na época da matrícula. Cumpre ressaltar que o curso foi integralmente ministrado, e as requeridas não tiveram qualquer participação no ato administrativo que restringiu a interpretação das condições para o ingresso no curso. No presente caso, restou demonstrado que a autora exerceu atividade docente conforme consta da própria inicial que atuava como Professora, estando presentes, assim os requisitos exigidos pela Deliberação n. 004/2002. Não havendo qualquer falha da requerida ou mesmo da Vizivali em aceitar a matrícula, uma vez constantes os requisitos exigidos na época, somente sendo modificada, dando interpretação restritiva por ocasião do Parecer 193/2007. Isto posto, a sentença deve ser reformada para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial afastando-se a responsabilidade civil da requeridas Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu-Vizivali e IESDE Brasil S/A. Logrando êxito em seu recurso, não há o que se falar no pagamento de custas e honorários advocatícios. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão.: 2799 Livro.: 36 Páginas.: 183 a 187**

092. 2011.0007764-4/0 - Ação Originária - 2010.0000150-5/9

COMARCA.....: Paranaguá - JECI

RECORRENTE.....: LAUDECI DA COSTA NASCIMENTO

ADVOGADO.....: FABIO GUILHERME DOS SANTOS

RECORRIDO.....: A. ARAUJO E G. BONZATO LTDA - JORNAL FOLHA DO LITORAL

ADVOGADO.....: DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA

ADVOGADO.....: NILMA DA SILVEIRA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.7764-4 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Paranaguá Recorrente: Laudecir da Costa Nascimento Recorrido: A. Araújo E G. Bonzato Ltda Jornal Folha do Litoral Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMAGEM DO AUTOR EM NOTÍCIA VEICULADA PELA REQUERIDA. CUNHO MERMAMENTE INFORMATIVO. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO DO REQUERENTE. SENTENÇA MANTIDA. A publicação em discussão não extrapolou as razões jornalísticas nem enveredou para o campo pessoal, de modo a agredir a honra do autor, não caracterizando a prática de ato ilícito, mas o mero exercício do direito de informar. Devem-se sopesar as garantias constitucionais do direito de livre expressão à atividade de comunicação (art. 5º, IX e 220, §§ 1º e 2º, da CF) e da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, da CF), em consonância com o princípio da proporcionalidade. Publicação de reportagem que não excede a simples narrativa dos fatos, não deve ser entendida como causa jurídica suficiente para dar margem ao direito de indenização. Somente os fatos e acontecimentos capazes de abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo são considerados para tanto, sob pena de banalizar este instituto. Recurso conhecido e desprovido. I Do Relatório. Relatório em Sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão.: 2842 Livro.: 37 Páginas.: 43 a 44**

093. 2011.0007785-8/0 - Ação Originária - 2009.0000035-2/3

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO.....: BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES

ADVOGADO.....: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO.....: MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA

RECORRIDO.....: JONNY MACHADO

ADVOGADO.....: WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

ADVOGADO.....: CLAUDINEIA DE PIERI RAPOSO PLIACEKOS

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0007785-8/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Arth Lundren Tecidos S/A. Recorrido: Jonny Machado. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MÁQUINA DE LAVAR ROUPAS. VÍCIO DO PRODUTO. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUTOR QUE NÃO CONSEGUIU UTILIZAR O PRODUTO ADQUIRIDO. PROCUROU O PROCON E NÃO OBTVE SOLUÇÃO, TENDO QUE SOCORRER-SE AO JUDICIÁRIO. ENUNCIADO 8.3 DESTA TURMA RECURSAL. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. 1. A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais não merece prosperar. Isto porque o defeito na máquina de lavar é inquestionável diante do conjunto probatório constante nos autos, sendo ele apto a demonstrar a ocorrência do vício, sendo desnecessária a realização de perícia técnica para tanto, aplicação dos artigos 32 da Lei nº 9.099/1995. 2. Esta Turma Recursal já pacificou o entendimento segundo o qual "o descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral." (Neste sentido RI 2010.12219-6, Relator Dr. Luiz Claudio Costa, Julgamento 07/10/2010) 3. Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, atendeu bem as particularidades do caso bem como os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá o recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão.: 2845 Livro.: 37 Páginas.: 49 a 50**

094. 2011.0007831-6/0 - Ação Originária - 2009.0000000-1/2

COMARCA.....: Santo Antonio do Sudoeste - JECrI

APELANTE.....: NILSON LUIZ MARTINS

DEFENSOR DATIVO.....: NAPOLEAO GUILHERME ADAMANTE

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso de Apelação nº 2011.0007831-6/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste. Apelante: Nilson Luiz Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 19 DO DECRETO LEI N° 3.688/1941. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE RESPOSTA À DEFESA. VIOLAÇÃO A REGRA DO ARTIGO 81 DA LEI 9.099/95. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. FALTA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA. 1. Assiste razão à ilustre Representante do Ministério Público ao aduzir que há nulidade absoluta presente nos autos por violação expressa ao contido no artigo 81 da Lei 9.099/95, que prevê "Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se

a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença." 2. A inobservância do contido no artigo 81 do dispositivo em comento enseja nulidade processual absoluta, e, portanto, não há que se falar em ausência de prejuízo. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria: "O processo penal obedece aos princípios do contraditório e da defesa plena. O réu tem o direito de rebater os fatos articulados pela acusação e trazer para os autos os elementos de convicção que reputar convenientes. A defesa prévia é imprescindível. A sua ausência não se confunde com defesa deficiente. Implica nulidade" (RT 715/552). 3. Impõe assim seja reconhecida a nulidade absoluta por expressa violação ao preceito do artigo 81 da lei 9.099/95. Tal falta nulifica todos os atos processuais subsequentes ao oferecimento da denúncia. Recurso conhecido e prejudicado. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos apenas os pressupostos processuais objetivos e subjetivos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, deve ser conhecido. Quanto ao mérito, ante a violação ao art. 81 da Lei 9.099/95, resta prejudicado o recurso, declarando-se nulos todos os atos após a audiência de Instrução e Julgamento, nos termos da ementa. III - Do dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes desta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, anular o processo, desde o oferecimento da denúncia, restando prejudicado o recurso, nos exatos termos do voto da Relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juiza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léio Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juiza Relatora

**Acórdão.: 2847 Livro.: 37 Páginas.: 53 a 54**

095. 2011.0007833-0/0 - Ação Originária - 2008.0000000-6/2

COMARCA.....: Bela Vista do Paraíso - JECri

APELANTE.....: JOAO CARLOS ESTEVES

ADVOGADO.....: JOSE AGENOR GONCALVES DE MELLO

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Apelação Criminal nº 2011.0007833-0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Bela Vista do Paraíso Apelante: João Carlos Esteves Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Juiza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 331 DO CP. PRESSUPOSTOS RECURSAIS PRESENTES. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA SUFICIENTE PARA EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO. DOLO COMPROVADO. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. REQUERIMENTO A SER FEITO PERANTE O JUIZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos viabilizadores da admissibilidade desta apelação criminal, recebo o recurso em seu duplo efeito. 2. Júlio Fabbrini Mirabete ao analisar o tipo objetivo do delito expõe que: "O núcleo do verbo é desacatar, que significa ofender, vexar, humilhar, espezinhar, desprestigiar, menosprezar, menoscabar, agredir o funcionário, ofendendo a dignidade ou o decoro da função. É, pois, o desacato toda e qualquer ofensa direta e voluntária à honra ou ao prestígio do funcionário público com a consciência de atingi-lo no exercício ou por causa de suas funções tutelando a figura delituosa a dignidade da Administração Pública personificada em seus mandatários" (Manual de Direito Penal, Ed. Atlas, vol. 3, 1984, p. 350). O mestre Nelson Hungria, define desacato como sendo "a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gesto obscenos, gritos agudos etc.", ou seja, "qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário" (Comentários ao CP, 1959, IX/424, extraído do Código Penal Comentado de Celso Delmanto, Ed. Renovar, 2ª ed., 1988, p. 555/556). Devidamente configurada, portanto a conduta do acusado ao tipo penal. 5. Tratando-se de sentenciado reincidente (fl. 19), nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, c do Código Penal, corretamente fixado o regime semi-aberto para início do cumprimento da reprimenda. 6. Eventual prisão domiciliar deverá ser requerida perante o juízo da execução da pena e não em sede desta Apelação Criminal. Recurso conhecido e desprovido. I - Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, deve ser conhecido. Quanto ao mérito, voto pela manutenção da sentença conforme termos lançados na ementa, com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes desta 1ª Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto da Relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juiza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participou o Senhor Léio Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juiza Relatora

**Acórdão.: 2849 Livro.: 37 Páginas.: 57 a 58**

096. 2011.0007858-0/0 - Ação Originária - 2009.0000541-0/1

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: CONCESSIONARIA DA RODOVIA DA RODOVIA MG-050 S.A

ADVOGADO.....: PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI

ADVOGADO.....: EDIMAR GRITHEM

ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

RECORRIDO.....: RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: GERSON LUIZ ARMILIATO

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO BARZOTTO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0007858-0/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Concessionária da Rodovia MG 050 S/A. Recorrido: Rubens Ademir Mendes dos Santos. Relatora: Juiza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ANIMAL NA PISTA (CAVALO) RODOVIA PEDAGIADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. IMPROCEDÊNCIA. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. 1. Ao firmar contrato com o Poder Público e cobrar pedágio, a concessionária assume o ônus de prestar um serviço público contínuo e eficiente aos seus usuários/consumidores, motivo pelo qual estes podem demandar diretamente contra ela, não sendo exigível às partes aderentes que identifiquem de quem é a responsabilidade pela indenização dos danos sofridos pela invasão do animal (cavalo) na pista, o que implicaria apenas em mais um ônus excessivo e desnecessário aos usuários. Nesses termos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela recorrente. 2. A matéria tratada nos autos é típica relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos do artigo 22, parágrafo único do referido diploma legal, nas relações de consumo, a responsabilidade dos concessionários de serviço público é objetiva, mesmo quando fundada em ato omissivo. 3. Além deste fundamento legal com base no Código de Defesa do Consumidor,

a responsabilidade das concessionárias de serviço público tem como vértice basilar o artigo 37, § 6º da CF, que dispõe que "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". 4. Restou incontroverso nos autos que o autor, ao trafegar pela Rodovia MG 050, quando na altura do km 355, foi surpreendido pela invasão de inopino de um cavalo que adentrou a pista de rolamento, ocasionando o abalroamento, motivo pelo qual ingressou com ação de reparação de danos, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo juízo singular para o fim de condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 6.750,00 a título de dano material, sentença esta que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de reformar a sentença, para que os fundamentos deste acórdão façam parte da decisão, negando provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juiza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participou o Senhor Léio Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juiza Relatora

**Acórdão.: 2821 Livro.: 36 Páginas.: 241 a 243**

097. 2011.0007859-2/0 - Ação Originária - 2010.0000006-0/4

COMARCA.....: Palmeira - JECI

RECORRENTE.....: GIOVANA COSTA

ADVOGADO.....: AIRTON VIDA

RECORRIDO.....: EDITORA ABRIL S/A

ADVOGADO.....: KARINE ROMERO ALTHAUS

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0007859-2/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmeira. Recorrente: Giovana Costa. Recorrido: Editora Abril S/A. Relatora: Juiza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSINATURA DE REVISTA, COM DÉBITO NO CARTÃO DE CRÉDITO. PRODUTO NÃO ENTREGUE. ONUS DA PROVA DA RÉ, A QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. ART. 333, INC. II DO CPC. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE NÃO ENSEJA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISSABOR DO COTIDIANO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Restou comprovado nos autos que a recorrente promoveu a compra de assinatura de revista editada pela recorrente (fls. 08), bem como que houve a cobrança das parcelas na fatura de seu cartão de crédito (fls. 09). Contudo, a recorrida não cumpriu com sua parte na relação jurídica firmada, deixando de entregar o produto, motivo pelo qual deve restituir o valor pago, invertendo-se o ônus da prova, cabendo à recorrida a prova da entrega dos exemplares de revistas ao recorrente, conforme o contratado (6º inciso VIII, do CDC). 2. Todavia, mantenho a decisão singular no que tange o dano moral. Isso porque, trata-se de mero descumprimento contratual, incapaz de ensejar em dano moral passível de indenização. Não há evidência de situação vexatória e que potencialmente possa ter ensejado ao autor desrespeito absoluto à sua condição de cidadão. A verdade é que todos nós estamos sujeitos a eventuais incorreções ou erros na conturbada vida em sociedade e não se pode, sob pena de se inviabilizar o convívio social, judicializar-se todo o tipo de conflito com o objetivo de reparação pecuniária pelo mero incômodo ocorrido. Recurso conhecido e parcialmente provido. I Do Relatório. Relatório em Sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento parcial o recurso, nos termos da ementa, devendo a reclamada ser condenada à devolução dos valores já descontados no cartão de crédito da reclamante, corrigidos a contar do desembolso e acrescidos de juros de mora a contar da citação. Logrando êxito parcial em seu recurso deverá o recorrente arcar com 50% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, restando sobrestada a cobrança ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juiza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léio Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juiza Relatora

**Acórdão.: 2822 Livro.: 36 Páginas.: 244 a 245**

098. 2011.0007874-5/0 - Ação Originária - 2009.0002974-1/9

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING

RECORRIDO.....: FELIPE BENICIO TAVARES JUNIOR

ADVOGADO.....: JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA

ADVOGADO.....: DIONIRA MARQUES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0007874-5/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: WMS Supermercados do Brasil S/A. Recorrido: Felipe Benício Tavares Junior. Relatora: Juiza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR PAGAMENTO DAS COMPRAS REALIZADAS NO SUPERMERCADO RECORRENTE ATRAVÉS DO CARTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. TESE IMPROCEDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DISPONIBILIZADO PELA RECORRENTE QUE RESTOU DEFEITUOSO ACARRETANDO DANOS AO AUTOR. RECUSA INJUSTIFICADA DO PAGAMENTO COM CHEQUE. DESCASO NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA CRIADO PELO PRÓPRIO COMERCIANTE. CONSTRANGIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser



confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá o recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão..: 2824 Livro..: 36 Páginas..: 248 a 249**

099. 2011.0007878-2/0 - Ação Originária - 2009.0000682-9/8

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: LEILA BAEZ

ADVOGADO.....: FABRICIO ROGERIO BECEGATO

RECORRIDO.....: MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

ADVOGADO.....: MICHELE LE BRUN DE VIELMOND

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0007878-2/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Leila Baez. Recorrido: Magazina Luiza S/A. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MÁQUINA DE LAVAR ROUPAS. VÍCIO DO PRODUTO. APLICAÇÃO DO CDC. AUTORA QUE NÃO CONSEGUIU UTILIZAR-SE DO PRODUTO ADQUIRIDO. PROCUROU O PROCON E NÃO OBTVE SOLUÇÃO. TENDO QUE SOCORRER-SE AO JUDICIÁRIO. ENUNCIADO 8.3 DESTA TURMA RECURSAL. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. Esta Turma Recursal já pacificou o entendimento segundo o qual "o descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral." (Neste sentido RI 2010.12219-6, Relator Dr. Luiz Claudio Costa, Julgamento 07/10/2010) 2. Quanto ao valor a ser arbitrado a título de danos morais, considerando as particularidades do caso bem como os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigido e acrescido de juros de mora a contar desta sessão de julgamento, nos termos do Enunciado 12.13 da Turma Recursal. Recurso conhecido e provido. I Do Relatório. Relatório em Sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa, para o fim de

Página 1 de 2 condenar a reclamada ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais), incidindo sobre tal valor juros e correção monetária na forma do Enunciado 12.13 desta TRU. Logrando êxito em seu recurso não há o que se falar no pagamento de custas e honorários advocatícios. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

Página

2 de 2

**Acórdão..: 2826 Livro..: 37 Páginas..: 1 a 2**

100. 2011.0007884-6/1 - Ação Originária - 2008.0003151-0/4

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE.....: AUTOBRAZIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO.....: MARCELO MUSSI CORRÊA

ADVOGADO.....: MAURICIO MUSSI CORRÊA

ADVOGADO.....: DYEGO KARLO TAVARES

INTERESSADO.....: ANA SILVIA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: SONIA MARINA DE SOUZA DOMINGUES

ADVOGADO.....: JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Embargos de Declaração nº 2011.0007884-6/1, oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Embargante: Autobrazil Comercio de Veiculos Ltda Interessado: Ana Silvia dos Santos Relator: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A DATA DO PRAZO DEVERIA SER RETOMADA A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO NO BALCÃO VÁLIDA. PRAZO CORRETAMENTE CONTADO A PARTIR DA DATA DESSA INTIMAÇÃO. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE ADVOGADO QUE POSTERIORMENTE SUBSTABELECEU SEUS PODERES AO ADVOGADO EMBARGANTE. O SUBSTABELECIMENTO NÃO SUSPENDE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ALÉM DISSO, REVENDO OS AUTOS, VEJO QUE O RECURSO DEVE TAMBÉM SER JULGADO DESERTO, FACE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS TER SIDO COMPROVADO APÓS 48 HORAS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. A CONTAGEM DO PRAZO DE 48 HORAS EM QUESTÃO DEVE FEITA EM HORAS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA. DUVIDA REFERENTE AOS HONORÁRIOS FIXADOS EM ACORDÃO. PROCEDENCIA. VALOR DE CONDENAÇÃO FIXADO EM R\$ 400,00 REAIS, BASEANDO-SE NO ARTIGO 20, §4º DA LEI DOS JUIZADOS (LEI 9.099). Embargos de Declaração recebidos e parcialmente acolhidos. 1. Embargos conhecidos e acolhidos apenas no que rege a fixação dos honorários advocatícios em sentença, havendo, nesse caso, a dúvida alegada pelo embargante. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º da lei nº 9.099/95, restam fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais). 2. No tocante à data que deveria ter incidido a contagem do prazo para interposição do recurso, não assiste razão ao embargante, conforme fundamentos levantados na ementa: SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. RECURSO ORDINÁRIO PROTOCOLADO POR OUTRO PROCURADOR. INTEMPESTIVIDADE. O substabelecimento sem reservas a um outro advogado, já estando o procurador substabelecido ciente da sentença proferida nos autos, e no curso do prazo recursal, não tem o condão de suspender o prazo para a interposição de recurso. Este, afigura-se como nítida renúncia de mandato, e esta, na fluência do prazo para recorrer, consoante se afigura no presente caso, não o suspende, nem prorroga. (ACORDÃO 00683.025/94-5 RO) 3. Além disso, encontra-se deserto o Recurso Inominado interposto pelo embargante (fl. 63), haja vista que o preparo deste foi comprovado (fl. 75) em desacordo com o artigo 42, §1º da Lei 9.099. Entende este juízo que a contagem deste prazo deverá ocorrer

em 48 horas, o que torna o Recurso em questão deserto. PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PREPARO RECURSAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. PRAZO EM HORAS. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA MAIS DE 48 HORAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ACOLHIDA. I. Nos Juizados Especiais, incumbe ao recorrente comprovar o recolhimento do preparo recursal e das custas processuais no prazo de até quarenta e oito horas seguintes à interposição de recurso inominado, pena de deserção (Lei 9.099/95, Artigo 42, parágrafo 1º). II. Por se tratar de prazo estabelecido em horas, o cômputo é efetuado minuto a minuto, (CC, Artigo 132, parágrafo 4º). III. In casu, o recurso foi protocolizado às 14h07m do dia 11.10.2010, segunda-feira (fl. 81), e o preparo apresentado no protocolo integrado somente em 13.10.2010, quarta-feira, às 15h03m (fl. 84); extrapolado, portanto, o prazo legal. Entrementes anoto que o curso dos prazos processuais não se suspende pela superveniência de feriado (12.10.2010) ou dia não útil, salvo quando sobrevierem no início ou no fim da contagem. Inteligência do artigo 178 do CPC (Precedente: 20100020165497AGI, Relatora Des. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 19/01/2011, DJ 03/02/2011 p. 148). IV. Não se conhece do recurso se a parte recorrente comprova o recolhimento do preparo após decorridas quarenta e oito horas da interposição das razões do inconformismo, tudo a dar ensejo ao acolhimento da preliminar de deserção suscitada pelo recorrido (fls. 91/92). Recurso não conhecido. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos embargos para, no mérito, acolhê-los parcialmente, nos termos desta decisão. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão..: 2827 Livro..: 37 Páginas..: 3 a 5**

101. 2011.0007885-8/0 - Ação Originária - 2009.0002463-7/3

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: POSITIVO INFORMÁTICA SA

ADVOGADO.....: ROGERIO STEINEMANN DUMKE

ADVOGADO.....: CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER

ADVOGADO.....: ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK

RECORRENTE.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO.....: LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS

ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA

RECORRIDO.....: ELEAZAR LUCAS GURECK

ADVOGADO.....: SARAH PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO.....: GUILHERME HERRERA MONTENEGRO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

TURMA RECURSAL ÚNICA 1 FLS.: ..... Recurso Inominado nº 2011.0007885-8/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Positivo Informática S/A e Condor Super Center Ltda. Recorrido: Eleazar Lucas Gureck. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO INTERPOSTO PELO CONDOR SUPER CENTER NÃO CONHECIDO. NOTEBOOK. VÍCIO DO PRODUTO. APLICAÇÃO DO CDC. RECLAMADA QUE PROMOVEU O CONCERTO DO DEFEITO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 18 § 1º DO CDC RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ainda que frustrada a expectativa do autor em utilizar-se do computador assim que adquirido, tem-se que a simples demora no retorno do equipamento da assistência técnica, não enseja abalo psicológico profundo. Sequer o problema técnico ocorrido, qual seja, o defeito na placa mãe, eis que atendido e solucionado pela assistência técnica, é capaz de gerar danos de referida ordem. Não se percebe que dos fatos noticiados tenha resultado abalo, tampouco se extraindo do conjunto probatório coligido aos autos a ocorrência de danos de ordem psicológica, à imagem, integridade física ou mental do reclamante. 2. A recorrente afirma que o computador foi retirado da assistência técnica em 13/08/2009, fato este que o reclamante não impugna em nenhum momento, reputando-se, portanto, verossímil a alegação. Sendo apresentada solução para o defeito do produto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, não se autoriza indenização por dano TURMA RECURSAL ÚNICA 2 FLS.: ..... Pelo exposto, por se tratar apenas de mera frustração, máxime quando no caso concreto não se extrai que houve abalo psicológico, transtornos de ordem física, mental ou à personalidade da parte, além de humilhação, constrangimento ou vexame. Recurso interposto pela Positivo Informática S/A conhecido e provido. Recurso interposto pelo Condor Super Center não conhecido. I Do Relatório. Relatório em Sessão. II - Do voto. Deixo de receber o recurso interposto pelo Condor Super Center S/A, dada sua intempestividade. Conforme certidão de fl. 168, o prazo para interposição de recurso, da sentença fls. 116/125, começou a contar-se no dia 05/05/2010. Foram então opostos Embargos de Declaração, de forma tempestiva, no dia 10/05/2010, passando-se cinco dias e suspendendo o prazo recursal. A sentença julgando tais Embargos (fl. 197) fora publicada no dia 11/02/2011, recomendo a contagem do prazo no dia 14/02/2011. Entretanto, o recurso inominado foi interposto apenas em 23/02/2011, excedendo o prazo previsto no artigo 42, da Lei 9.099/95. Quanto ao recurso interposto pela Positivo Informática S/A, satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, merece provimento o recurso, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa. TURMA RECURSAL ÚNICA 3 FLS.: ..... Pelo exposto, não conheço do recurso interposto pelo Condor Super Center, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Quanto ao recorrente Positivo Informática, logrando êxito em seu recurso não há o que se falar no pagamento de custas e honorários advocatícios. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso interposto por Condor Super Center e conhecer e dar provimento ao recurso interposto por Positivo Informática, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão..: 2855 Livro..: 37 Páginas..: 69 a 71**

102. 2011.0007922-7/0 - Ação Originária - 2005.0000004-2/3

COMARCA.....: Palotina - JECI

IMPETRANTE.....: LURDES TEREZINHA GRAVE DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LEOCIR JOAO RODIO

ADVOGADO.....: EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PALO

INTERESSADO.....: CONSTRU & CIA AMACOL LTDA



ADVOGADO.....: MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Mandado de Segurança nº 2011.0007922-7/0 oriundo Juizado Especial Cível da Comarca de Palotina. Impetrante: Lurdes Terezinha Grave dos Santos. Impetrada: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palotina. Interessado: Constru & Cia Amcalo Ltda. Relatora: Juiza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU O PEDIDO DA EXECUTADA, CONVERTENDO EM PERDAS E DANOS A ASTREINTE FIXADA ANTE O DESCUMPRIMENTO DO ACORDO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR NOS TERMOS DO ART. 52, INC. V DA LEI 9.099/95. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE ENSEJA A APLICAÇÃO DE MULTA PARA O FIM DE COIBIR O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. EXECUTADO QUE NÃO DEMONSTROU A IMPOSSIBILIDADE NO CUMPRIMENTO E ESTEVE CIENTE DOS VALORES DA MULTA, SENDO QUE SUA DESIDIA GEROU O ATUAL VALOR. Ordem concedida. Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos de Mandado de Segurança nº 2011.0007922-7/0, em que figura como Impetrante Lurdes Terezinha Grave dos Santos e como Impetrado o Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palotina. I - Interpõe a Impetrante o presente Mandado de Segurança contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palotina alegando, em síntese, que este violou direito líquido e certo seu ao converter a astreinte em perdas e danos, a pedido do executado. Ante a existência do "fumus boni iuris" a liminar foi deferida às fls. 56, prestadas as informações pelo impetrado, tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pela concessão da ordem. É este o relatório. II Do voto. O art.5º, inciso LXIX da Constituição Federal reza que: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Deste conceito extraem-se os seguintes elementos, que são fundamentais para a concessão do mandamus: a) a existência de um direito líquido e certo e; b) um ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora. Discorrendo sobre "direito líquido e certo" Hely Lopes Meirelles ensina que é o direito "que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de ser expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: Se a sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver determinada; se seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança - 29ª edição - p. 36 e 37). A impetração do mandado de segurança contra ato judicial, porém, é adstrita àqueles casos em que, efetivamente, sejam descartadas todas as possibilidades de eficácia concedidas pelo sistema processual. Passadas essas considerações, no caso em exame, assiste razão à impetrante. Isto porque, como bem constou da análise da liminar, fora a empresa executada quem requereu a conversão em perdas e danos, sendo que o ato promovido pela autoridade coatora feriu o disposto no art. 52, inc. V da Lei 9.099/95, que dispõe: "Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrar, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado; (...)". Como bem asseverou a Douta Representante do Ministério Público que atua perante esta Turma Recursal, o microsistema dos Juizados Especiais estabeleceu que apenas a parte exequente pode optar entre o cumprimento in natura da obrigação de fazer ou a conversão em perdas e danos. Ainda, que a petição que requer o cumprimento da obrigação, tem por "valor certo" os dias que já transcorreram de descumprimento, não possuindo cunho indenizatório. Em que pese as informações prestadas pela Autoridade Coatora, no sentido de que a manutenção da multa diária implicaria em enriquecimento ilícito da parte exequente, com o que o Poder Judiciário não pode coadunar, fato é que o motivo da fixação das astreintes é compeli o devedor a cumprir o mandamento condenatório, para que o provimento jurisdicional não caia no vazio, ferindo, inclusive, a coisa julgada. E, ao requerer a execução, o credor possibilita ao devedor a apresentação dos embargos à execução ou penhora. Assim, caso o juiz entendesse por bem converter a multa em perdas e danos, poderia ter suspenso a incidência astreinte, todavia, mantendo os valores até a decisão, tendo em vista que apenas atingiu esses valores diante da inércia da executada. Diante disso, o voto é para que seja cassada a decisão que converteu a astreinte em perdas e danos. III Do dispositivo. Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conceder a segurança, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

Acórdão.: 2828 Livro.: 37 Páginas.: 6 a 9

103. 2011.0007934-1/0 - Ação Originária - 2004.0001334-4/4

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADO.....: TARCISIO ARAUJO KROETZ

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

ADVOGADO.....: FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER

RECORRIDO.....: CELIA MARIA DAMAS DA SILVEIRA

ADVOGADO.....: RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI

ADVOGADO.....: MIRIAM TARASIUK NAUFEL BANDINI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.7934-1 oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Recorrente: Carrefour Comércio e Indústria Ltda Recorrido: Célia Maria Damas da Silveira Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ABORDAGEM NA SAÍDA DO SUPERMERCADO. ACUSAÇÃO DE FURTO DE ROUPAS ÍNTIMAS. REVISTA PESSOAL, NAS COMPRAS EFETUADAS E NO VEÍCULO. FATO PRESENCIADO POR TERCEIROS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE SUPORTADA PELO CONSUMIDOR PERANTE TERCEIROS. DANO MORAL CONFIGURADO. DISSABOR QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROCEDÊNCIA. VALOR DESPROPORCIONAL. EXCESSIVO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Quanto ao valor a ser arbitrado a título de danos morais, considerando as particularidades do caso bem como os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, visando a atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e acrescidos de juros de mora a contar desta sessão de julgamento, nos termos do Enunciado 12.13 da Turma Recursal. Recurso conhecido e parcialmente provido. I Do Relatório. Relatório em Sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os

pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa, para o fim de condenar a reclamada ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), incidindo sobre tal valor juros e correção monetária na forma do Enunciado 12.13 desta TRU. Logrando parcial êxito em seu recurso, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, observando-se o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa, e trabalho realizado pelo defensor, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 20, § 3º, do Código de Processo Civil. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

Acórdão.: 2829 Livro.: 37 Páginas.: 10 a 11

104. 2011.0007961-9/0 - Ação Originária - 2008.0000148-6/7

COMARCA.....: Apucarana - JECI

RECORRENTE.....: RODRIGO PETRO

RECORRENTE.....: TRANSPORTADORA PECAL LTDA.

ADVOGADO.....: ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO

ADVOGADO.....: CECILIO LUZ JUNIOR

ADVOGADO.....: EMERSON LUZ

RECORRIDO.....: LUCIMAR MARASCA BARRINUEVO

ADVOGADO.....: DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA

ADVOGADO.....: JULIANA GLADE FERRACINI SANCHES

INTERESSADO.....: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: CIRO BRUNING

ADVOGADO.....: JOSE LUIZ NUNES DA SILVA

ADVOGADO.....: ELIANI GARCIES CHOTI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0007961-9/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Apucarana. Recorrente: Rodrigo Petro e Transportadora Pecal Ltda. Recorrido: Lucimar Marasca Barrinuevo. Interessado: Tókió Marine Seguradora S/A. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RECORRENTES ANTE A CONDUTA ILÍCITA. LUCROS CESSANTES DEVIDAMENTE COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA. MERAS ALEGAÇÕES. PERÍODO A SER INDENIZADO COMPREENSIVO ENTRE A DATA DO ACIDENTE E O RECEBIMENTO DO SEGURO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de indenização por lucros cessantes decorrentes de acidente de trânsito, deduzida por Lucimar Marasca Barrinuevo em face de Rodrigo Petro; Transportadora Pecal Ltda., Rodovias Administradora e Corretora de Seguros Ltda.; Rimolo Simões Administradora de Seguros Ltda.; Rodolog Administradora e Corretora de Seguros Ltda.; Tókió Marine Seguradora S/A. e Real Seguros S/A. Conta o autor que é proprietário do caminhão Mercedes Benz, placas ACP-5914, o qual se encontrava arrendado para a empresa Recurso Inominado nº 2011.0007961-9/0 VR Indústria e Comércio de Papéis Ltda., desde 22.10.2007, pelo valor mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Afirma que em 18.01.2008 o referido veículo retornava de Santa Catarina por volta das 15h05min, pela BR 376, quando no quilômetro 335, nas proximidades de Ortigueira, foi atingido pelo veículo Volvo, de placas ANF-9701, de propriedade da segunda reclamada, e conduzido pelo primeiro requerido. Alega que o seu caminhão estava realizando uma ultrapassagem legal, quando o veículo da reclamada forçou uma ultrapassagem na contramão, e ao perceber que não conseguiria, tentou retornar para sua pista, momento em que deslizou na pista, vindo a atingir o caminhão do requerente. Ante o reconhecimento da sua culpa exclusiva, o primeiro reclamado emitiu uma declaração manuscrita assumindo a responsabilidade pelo acidente. Assim, foi aberto procedimento de sinistro junto à seguradora (terceira requerida) que somente em 31.07.2008 efetuou o pagamento do seguro ao requerente. No entanto, em decorrência do acidente e com o pagamento da apólice de seguro somente em 31.07.2008, o requerente sofreu danos de grande monta, que lhe resultaram em lucros cessantes. Portanto, considerando a perda total do veículo do reclamante, e que auferia renda com o aluguel do mesmo, deve ser ressarcido pelo o que deixou de ganhar neste período. Requer a condenação dos reclamados ao pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) referente aos lucros cessantes. A sentença de fls. 390/395 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando os requeridos Rodrigo Petro, Página 2 de 7 2 Recurso Inominado nº 2011.0007961-9/0 Transportadora Pecal Ltda., e Tókió Marine Seguradora S/A., solidariamente, ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrigidos. Por sua vez, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação às reclamadas Rodovias Administradora e Corretora de Seguro Ltda., Rimolo Simões Administradora e Corretora de Seguros Ltda., e Rodolog Administradora e Corretora de Seguros Ltda. Inconformados, os reclamados Rodrigo Petro e Transportadora Pecal Ltda., recorem sustentando em síntese: a) que não possuem culpa pela demora no pagamento do seguro; b) que não há provas aptas a demonstrar o prejuízo sofrido; c) que é controverso os valores cobrados pelos fretes e a média percebida por mês, o número de transportes mensais realizados pelo recorrido, e a média dos valores das despesas despendidas; d) deve ser excluído os dias relativos a domingos e feriados. Apresentadas as contrarrazões (fls. 416/418), vieram os autos a esta E. Turma Recursal. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, o mesmo deve ser conhecido. Inicialmente afastado alegação de que os recorrentes não tiveram culpa pela demora no pagamento da indenização ao autor, tendo em vista que respondem pelo dano causado. O reclamante se viu impossibilitado de arrendar seu veículo pela imprudência no trânsito praticada pelo reclamado, assim, devem indenizá-lo pelos prejuízos sofridos. Página 3 de 7 3 Recurso Inominado nº 2011.0007961-9/0 Ao contrário do que alegam os recorrentes os lucros cessantes restaram cabalmente comprovados. O autor havia arrendado o seu caminhão para a empresa VR Ind. Comércio de Papéis Ltda., pelo período de 24 meses, o qual tinha como termo inicial a data de 22.10.2007 (fl. 12). No entanto, com o acidente, deixou de receber os valores ali acordados (R\$ 1.500,00). Considerando assim, que o reclamante levou quatro meses para receber a indenização do seguro (fls. 11), e que não houve contraprova de que ele teria adquirido outro caminhão neste período, ante a perda total do antigo, entendo que os lucros cessantes são devidos. Com relação às alegações de que devem ser ponderados para a sua fixação os valores cobrados pelos fretes e a média percebida por mês, o número de transportes mensais realizados pelo recorrido, a média dos valores das despesas despendidas; bem como que devem ser excluídos os dias de domingos e feriados, razão não assiste aos recorrentes, posto que o autor alugou o caminhão pelo prazo de dois anos, sem fazer qualquer menção a domingos e feriados, tampouco às despesas decorrentes da atividade, uma vez que são de

responsabilidade do arrendatário e não do arrendador. Em relação ao período de contagem dos lucros cessantes, veja-se que estes se referem ao tempo em que o veículo caminhão utilizado pelo reclamante ficou impedido de circular e com isso trazer-lhe rendimento. Nos lucros cessantes, ocorre a privação de um ganho pelo lesado, ou seja, deixa-se de aferir lucro em virtude da lesão causada. Logo, privado de exercer sua atividade e por consequência de obter seus Página 4 de 7 4 Recurso Inominado nº 2011.0007961-9/0 rendimentos habituais, deve o reclamante ser ressarcido do valor que razoavelmente deixou de lucrar. Assim, levando-se em conta que os lucros cessantes foram comprovados em face da demonstração de que o reclamante levou quatro meses para receber o valor da indenização para então adquirir novo veículo e que os documentos apresentados são suficientes para servir de base para reparação, correta a sentença que determinou o ressarcimento do autor pela quantia de R \$ 6.000,00. Nesse sentido já decidiu esta Turma Recursal: "ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULOS QUE TRANSITAVAM POR RODOVIA, EM SENTIDOS OPOSTOS - INVASÃO DA PISTA CONTRÁRIA PELO VEÍCULO DO RECORRENTE - CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE - DEVER DE INDENIZAR DEVIDAMENTE RECONHECIDO - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS ATRAVÉS DOS ORÇAMENTOS APRESENTADOS - AUSÊNCIA DE CONTRA-PROVA - MERAS ALEGAÇÕES - IDADE DO CAMINHÃO - IRRELEVÂNCIA - LUCROS CESSANTES SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - ARTIGO 46 DA LJE. Recurso conhecido e desprovido." (RI: 2008.1719-8/0. Rel. Juiz Telmo Zaions Zainko. DJ: 04/07/2008). (Grifo nosso) "CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OBSTRUÇÃO DA PASSAGEM PELO VEÍCULO QUE SEGUE A FRENTE E REALIZA MANOBRA PARA ESTACIONAR. CAUSA PRIMÁRIA DO EVENTO. TRABALHADOR INFORMAL. PROVA DOS LUCROS CESSANTES. (...) 4. Quanto à prova dos lucros cessantes, restou apurado que o autor exerce sua profissão de eletricista à margem de qualquer registro. Todavia, a informalidade não é motivo suficiente para negar-lhe o direito à reparação seus prejuízos, valendo, neste sentido, a prova testemunhal apresentada e o valor arbitrado na respeitável sentença." Página 5 de 7 5 Recurso Inominado nº 2011.0007961-9/0 (RI 2008.0012920-0/0. Rel. Juiz Helder Luís Henrique Taguchi. DJ: 05/12/2008). "RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA JUSTIFICADA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA EXCLUSIVA DA PARTE REQUERIDA - LUCROS CESSANTES - CAMINHÃO PARADO EM OFICINA POR 30 DIAS - SENTENÇA MANTIDA. Recurso desprovido. (...) Com relação aos lucros cessantes, não há dúvidas de que estes são devidos, posto que o segundo requerente, sendo motorista de caminhão, utiliza o veículo envolvido no acidente para seu trabalho, de onde extrai o seu sustento. No entanto, há de se analisar o período em que o veículo permaneceu parado na oficina e qual é o rendimento do recorrido." (RI 2008.0008878-5/0. Rel. Juíza Cristiane Santos Leite. DJ: 10/10/2008) (Grifo nosso) O voto, portanto, é pela manutenção da sentença singular por seus fundamentos jurídicos e legais, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Paraná 6 de 7 6 Recurso Inominado nº 2011.0007961-9/0 Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 7 de 7 7

**Acórdão...: 2629 Livro...: 34 Páginas...: 71 a 77**

105. 2011.0007963-2/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Pitanga - JECI

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: DANIELE KARINE COSTA

ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE LIMA

ADVOGADO.....: MICHELE BARTH ROCHA

RECORRIDO.....: CLODOALDO JOSE BINDE

ADVOGADO.....: ROGERIO DANGUY CLETO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.7963-2 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Pitanga Recorrente: Copel Distribuição S/A. Recorrido: Clodoaldo José Binde Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANO MORAL. ANÁLISE NO MEDIDOR DA UNIDADE CONSUMIDORA ATRAVÉS DE LABORATÓRIO DA PRÓPRIA REQUERIDA. PROVA PRODUZIDA DE MANEIRA UNILATERAL. FRAUDE DO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. PROVA UNILATERAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOAVELMENTE ARBITRADO. SENTENÇA MANTIDA. Não foi produzida prova técnica imparcial acerca das irregularidades do medidor, não havendo a recorrente trazido aos autos do processo elementos probatórios incontroversos que demonstrassem a violação alegada. Não há como atribuir ao consumidor a culpa por um dano que não foi apurado por meio de um laudo imparcial. Sendo indevidamente apontado pela empresa prestadora do serviço como sendo responsável pela fraude pessoa de boa idoneidade, caracteriza dano moral sujeito à reparação. A moderna e equilibrada noção de indenização por danos morais, quanto a seus objetivos imediatos e reflexos, funda-se no binômio valor-desestímulo e valor-compensatório, dentro do contexto da situação econômica do ofensor e a condição financeira do ofendido. Quantum mantido. Recurso conhecido e desprovido. I Do Relatório. Relatório em Sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, restando sobrestada a cobrança ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão...: 2843 Livro...: 37 Páginas...: 45 a 46**

106. 2011.0007965-6/0 - Ação Originária - 2007.0000024-2/1

COMARCA.....: Jandaia do Sul - JECI

RECORRENTE.....: CLAUDIO ANDRADE DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: ANTÔNIO RODRIGUES SIMÕES

RECORRIDO.....: ALI AIACHE JUNIOR

ADVOGADO.....: ALI AIACHE JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.7965-6 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Jandaia do Sul Recorrentes: Rodoviária Ramos Ltda e B2W Companhia Global do Varejo Recorrido: Elsa Grochowski Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM AÇÃO MONITÓRIA. TUMULTO PROCESSUAL. AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ENUNCIADO Nº. 8 DO IX ENCONTRO DO FÓRUM PERMANENTE DE JUÍZES COORDENADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO BRASIL. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO FEITO PRINCIPAL. DE CONSEQUÊNCIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Enunciado N.º 8 do FONAJE - "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais". Considerando o entendimento acima esposado, a extinção do feito nº 36/2004 (em apenso) é a medida que se impõe, pela inadequação da via procedimental (artigo 51, inciso II da Lei nº 9.099/95). De consequência, restam extintos os presentes embargos de terceiro, sem resolução do mérito, cassando-se a decisão antes prolatada. Recurso conhecido e extinção, de ofício, do feito principal e destes Embargos de Terceiro. I Do Relatório. Relatório em Sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual devem ser eles conhecidos. Proponho a extinção do feito principal, autuado sob nº 36/2004, sem resolução do mérito, com espeque no artigo 51, II da Lei nº 9.099/95 e, de consequência, estes Embargos de Terceiro, cassando-se a sentença antes prolatada. Diante do êxito recursal não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, extinguindo-se os autos nº 36/2004 e os presentes Embargos de Terceiro, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão...: 2844 Livro...: 37 Páginas...: 47 a 48**

107. 2011.0007967-0/0 - Ação Originária - 2010.0000278-3/1

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: MARCOS ANTONIO PAZINI

ADVOGADO.....: TIAGO MEDEIROS FERRAZ

RECORRIDO.....: ALLAN DOUGLAS TONDO

ADVOGADO.....: ANDRE VINICIUS BECK LIMA

ADVOGADO.....: JULIANO HUCK MURBACH

ADVOGADO.....: CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.7967-0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Marcos Antônio Pazini Recorrido: Allan Douglas Tondo Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O DEFEITO NO ÁUDIO DO CDROM. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA NÃO FUNDAMENTADA NA OITIVA DA TESTEMUNHA. COLISÃO TRASEIRA. MARCA DE FRENAGEM DO VEÍCULO DO REQUERIDO DE APROXIMADAMENTE 17 METROS. PROVA TESTEMUNHAL INCAPAZ DE DEMONSTRAR FATO ALEGADO PELO RECORRENTE. PEDIDO INICIAL PACIALMENTE PROCEDENTE. RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS E ANALISADOS PELO JUÍZO SINGULAR. DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Ainda que prejudicado o sistema de áudio quando da inquirição de Alcides de Araújo Lima, fato é que a sentença não se fundamentou nas declarações prestadas por tal testemunha, não havendo que se falar em nulidade processual. Ademais, a Sra. Juíza Leiga que prolatou a sentença foi quem presidiu a instrução probatória, adotando ao caso a decisão que reputou mais justa (artigo 6º da Lei nº 9.099/95). Recurso conhecido e desprovido. I Do Relatório. Relatório em Sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão...: 2846 Livro...: 37 Páginas...: 51 a 52**

108. 2011.0007990-0/0 - Ação Originária - 2009.0001435-0/4

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: MONICA HAAG DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: NEWTON ROGERIO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA

RECORRIDO.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0007990-0/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Monica Haag de Oliveira. Recorrido: WMS Supermercados do Brasil Ltda. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR INTERPELADO POR SEGURANÇA NA SAÍDA DA LOJA. RECURSO DO AUTOR BUSCANDO MAJORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A ABOARDAGEM REALIZADA PELOS PREPOSTOS DA RÉ FORA VEXATÓRIA E HUMILHANTE, FATO QUE ENSEJARIA O AUMENTO DO VALOR DO DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I Do Relatório. Relatório em Sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, restando sobrestada a cobrança ante a concessão dos benefícios da



Justiça Gratuita. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão..: 2848 Livro..: 37 Páginas..: 55 a 56**

109. 2011.0008009-7/0 - Ação Originária - 2010.0001873-5/3

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO.....: DIOGO GUEDERT

RECORRIDO.....: VALDIR VICENTE CARDOSO

ADVOGADO.....: JOELMA PULTINAVICUS

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0008009-7/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Cassol Materiais de Construção Ltda. Recorrido: Valdir Vicente Cardoso Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 12.15 DA TR/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Conta o reclamante que efetuou diversas compras de materiais de construção no estabelecimento do reclamado e, que após determinado período, efetuou a troca de alguns objetos, gerando bônus de aproximadamente R\$ 2.000,00 para novas compras. Afirma que em 19.04.2010 realizou outra compra no valor de R\$ 1.699,00, oportunidade em que foi emitida duas notas fiscais pelo vendedor da reclamada, o qual afirmou que ambas seriam abatidas dos bônus que possuía. Todavia, afirma que ao realizar compra em loja diversa, tomou conhecimento que seu nome estava inscrito no SPC em decorrência de um título vencido em 03.05.2010. Entrou em contato com a reclamada, sendo informado que a compra efetuada em 20.04.2010, foi parcialmente quitada pelos bônus, ficando pendente o valor de R\$ 828,60, que por não ter sido pago, gerou sua inscrição no SPC. Requer o pagamento de indenização por danos morais, em razão de não ter sido comunicado pela reclamada da existência de débito em seu nome, sendo, desta forma, indevida a inscrição do seu nome. 2. A sentença de fls. 88/90 julgou procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao pagamento de R\$ 3.500,00, a título de dano moral. Inconformada, esta Recurso Inominado nº 2011.0008009-7/0 interpôs recurso inominado, alegando em síntese: a) que é parte ilegítima, pois afirma que cabia ao órgão de proteção ao crédito notificar o reclamante antes de inscrevê-lo em seu cadastro; b) que a inscrição foi devida, pois o reclamante não possuía mais bônus, sendo que constou a condição de pagamento na nota fiscal da compra; c) que o quantum indenizatório deve ser minorado. 3. Inicialmente, verifica-se que a alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar, isto porque, a reclamada tinha o dever de informar o reclamante, de forma clara e exata, antes que este fosse inscrito nos órgãos de proteção ao crédito quanto à existência de débito em seu nome, possibilitando-o a tomar providências para que não fosse incluído no cadastro dos maus pagadores. 4. No presente caso, verifica-se que a informação foi falha, pois o reclamante acreditou que ainda possuía bônus para saldar o valor total da compra realizada em 20.04.2010. Veja-se que na nota fiscal da compra juntada à fl. 69, consta apenas a informação de que o pagamento ocorreu na forma de "Condição Cimento CCassol", o que não há como presumir que referida compra não foi paga. 5. Cumpre ressaltar, que a informação, dentro de uma relação de consumo, está inserida em toda uma gama de consequências e valores. A informação faz parte do produto ou serviço e como direito básico do consumidor, expresso através do inciso III do artigo 6º, não pode ser uma simples informação, e sim uma informação clara, precisa, compreensível e adequada, ou seja, esta deve ter como parâmetro não apenas a ideia do "homem médio", mas sim o menor grau, o consumidor de classe mais inferior, estando logicamente atento os critérios da racionalidade e proporcionalidade. 6. De fato. O fornecedor valendo-se de sua posição de supremacia na relação pré-contratual, muitas vezes impõe ao consumidor determinado pacto, informando-o inadequadamente, insuficientemente ou simplesmente não lhe dando ciência plena dos serviços. É o caso dos autos, onde se verifica a ausência de informação quanto à existência de bônus suficientes para quitar a totalidade da compra realizada no valor de R\$ 1.699,00, pois, o reclamante estava certo de que havia crédito suficiente. 7. Deste modo, tendo havido falha na informação e acreditando o reclamante estar totalmente adimplente com Página 2 de 4 2 Recurso Inominado nº 2011.0008009-7/0 suas obrigações, indevida foi a inscrição de seu nome no cadastro de restrição ao crédito do SPC. Nestes termos, aplica-se o Enunciado nº 12.15 desta Turma Recursal, o qual determina que "é presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de proteção ao crédito, quando indevida". 8. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto. Também não se pode olvidar que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) atenta para os critérios acima, sobretudo para a situação financeira do autor, o porte econômico da reclamada e para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato, estando em consonância com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. No mérito, o voto é pelo desprovido do recurso, devendo a sentença singular ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei. 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Página 3 de 4 3 Recurso Inominado nº 2011.0008009-7/0 Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4

**Acórdão..: 2730 Livro..: 36 Páginas..: 1 a 4**

110. 2011.0008033-9/0 - Ação Originária - 2010.0001488-3/8

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)

RECORRENTE.....: ELECTROLUX DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: AGUINALDO DONIZETI SAMBINI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEDA A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.8033-9 oriundo do 9º Juizado Especial Cível Do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Recorrente: Electrolux do Brasil S/A

Recorrido: Aguinaldo Donizeti Sambini Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MÁQUINA DE LAVAR. VÍCIO DO PRODUTO. APLICAÇÃO DO CDC. AUTOR QUE NÃO CONSEGUIU UTILIZAR-SE DO PRODUTO ADQUIRIDO. PROCUROU O PROCON E A REQUERIDA DESCUMPRIU O ACORDO LÁ FIRMADO, TENDO QUE SOCORRER-SE AO JUDICIÁRIO. ENUNCIADO 8.3 DESTA TURMA RECURSAL. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM RAZOÁVEL DIANTE DO TEMPO QUE PERDUROU O CALVÁRIO DO REQUERENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I Do Relatório. Relatório em Sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão..: 2850 Livro..: 37 Páginas..: 59 a 60**

111. 2011.0008037-6/0 - Ação Originária - 2009.0002810-0/4

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO.....: JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO

ADVOGADO.....: LUIZ RICARDO BERLEZE

ADVOGADO.....: PAOLA CRISTINA SALES CIAVAGLIA

RECORRIDO.....: DENYSE IRIS DE LIMA

RECORRIDO.....: MICHELE APARECIDA DOS SANTOS NABOSNE

ADVOGADO.....: MARCELO LASPERG DE ANDRADE

INTERESSADO.....: JOÃO SALVADOR TINEU

ADVOGADO.....: PAOLA CRISTINA SALES CIAVAGLIA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0008037-6/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. Recorrido: Denyse Iris de Lima e outro. Interessado: João Salvador Tineu. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA ORALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. RECORRENTE QUE INICIA MANOBRA DE CURVA À ESQUERDA E INVADE PARTE DA PISTA DA DIREITA NA QUAL TRAFEGAVA A AUTORA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TER A AUTORA REALIZADO MANOBRA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito proposta por Denyse Iris de Lima e Michele Aparecida dos Santos Nabosne em face de Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. e João Salvador Tineu. Conta a autora que no dia 10.11.2009 por volta das 13:00 horas, transitava pela Rua José Gomes, quando o veículo da requerida, de forma imprudente avançou pela via da direita, sem o devido contorno, tocando em sua moto, que acabou batendo contra o portão da residência de esquina no local. Requer a reparação dos danos causados, no importe de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais) pelos três dias que ficou sem trabalhar. 2. A sentença constante às fls. 146/150 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando solidariamente os reclamados ao pagamento de R\$ 1.259,67, devidamente atualizado. Inconformada a requerida Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. interpõe recurso alegando, em síntese a ausência de Recurso Inominado nº 2011.0008037-6/0 imprudência do seu motorista, e a culpa exclusiva da autora. 3. Inicialmente, cumpre não olvidar que por ter o Juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. O caso em análise não é exceção à regra. O MM. Juiz "a quo" após inquirição das testemunhas e oitiva das partes concluiu pela procedência parcial dos pedidos das autoras, não havendo indícios que houve equívoco do magistrado em sua decisão. 4. Para a configuração do dever de indenizar, em regra, necessita-se da presença dos requisitos da responsabilidade civil constantes nos artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam: prática de ilícito, existência do dano e nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano. No caso em questão a discussão reside na prática da conduta ilícita, pois não há controvérsia quanto aos demais elementos da responsabilidade civil. 5. O conjunto probatório dos autos demonstra que o reclamado ao iniciar a conversão à esquerda, acabou por atingir a autora que transitava na via de mesmo sentido. Na audiência de instrução e julgamento, o interessado confessa em seu depoimento que não chegou a ver o veículo da autora antes do impacto. Não obstante, a testemunha presencial Alexandre Henrique Saito, confirma que o veículo da recorrente, invadiu a pista da direita, colidindo com a motocicleta da autora, e fazendo com que o depoente, que vinha logo atrás, freasse bruscamente para não chocar-se com o carro forte. (gravação em CD) Ademais, não há indícios que comprovem que a reclamante iria seguir em frente na via, ônus que incumbia à reclamada nos termos do art. 333, II do CPC. 6. Tem-se pelo art. 131, do CPC que "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; Página 2 de 4 Recurso Inominado nº 2011.0008037-6/0 mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". 7. O Código de Trânsito Brasileiro dispõe em seu art. 34 que "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade." Assim, a recorrente deveria ter se certificado de que poderia iniciar a transposição de faixas de modo seguro e não obstando a corrente de tráfego no mesmo sentido da via. Neste sentido, a jurisprudência: INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONVERSÃO À ESQUERDA, SEM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS - CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE - EXCESSO DE VELOCIDADE NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO DO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DE PROVA EM CONTRÁRIO QUE RECAI SOBRE O RECORRENTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TRU/PR. RI nº 2010.0004459-0, Rel. Telo Zaians Zainko, j. 28.05.2010) ACIDENTE DE TRÂNSITO - ABALROAMENTO TRANSVERSAL - VEÍCULOS QUE TRAFEGAM NO MESMO SENTIDO - MANOBRA DE RETORNO E/OU CONVERSÃO À ESQUERDA EFETUADA PELA CONDUTORA DO VEÍCULO (RECORRIDA) SEM OBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS NECESSÁRIAS, OBSTANDO A PASSAGEM DA MOTOCICLETA CONDUZIDA PELO RECORRENTE - CULPA DA RECORRIDA CONFIGURADA - SENTENÇA REFORMADA. (TRU/PR. RI nº



2010.0002584-5, Rel. Telmo Zaions Zainko, j. 09.04.2010) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO LATERAL. CONVERSÃO À ESQUERDA. CULPA DEMONSTRADA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. LIDE SECUNDÁRIA. CONTRATO DE SEGURO. DANOS CORPORAIS E PESSOAIS. COMPREENSÃO. DANOS MORAIS. RESSARCIMENTO DEVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. Age com imprudência o motorista que efetua a conversão à esquerda e interrompe o fluxo regular dos veículos. Ausência de culpa concorrente. (...) (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0441741-0 - Colorado - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 24.04.2008) Página 3 de 4 Recurso Inominado nº 2011.0008037-6/0 8. Portanto, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovido do recurso, e manutenção da sentença singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araujo Juiz Relator Página 4 de 4

**Acórdão...: 2630 Livro...: 34 Páginas...: 78 a 81**

112. 2011.0008045-3/0 - Ação Originária - 2009.0002621-9/3

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: ATRIO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT

ADVOGADO.....: ADRIANO MORO BITTENCOURT

ADVOGADO.....: JEFFERSON SUZIN

RECORRIDO.....: VALDINEIS SALVADOR

ADVOGADO.....: JEFERSON CABRAL MARTINS

ADVOGADO.....: ANA CLAUDIA ARANTES GRECHI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0008045-3/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Átrio Empreendimentos Hoteleiros Ltda. Recorrido: Valdineis Salvador. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araujo. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CRUZAMENTO DE VIA PREFERENCIAL PELO FUNCIONÁRIO DO RECLAMADO CAUSA PRECÍPIA DO ACIDENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS PLEITEADOS. INÉRCIA DOS RECLAMADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ORALIDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO É CLARO AO DEMONSTRAR A CULPA DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A PROPRIEDADE DO VEÍCULO LEGITIMIDADE DAQUELE QUE ARCAR COM O CONCERTO. DANO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito proposta por Valdineis Salvador em face de Caravelle Palace Hotel, posto que em 29.07.2009 por volta das 8:40 da manhã, um funcionário do hotel, identificado como João, dirigindo o veículo Peugeot 307, de um hóspede, bateu em sua moto quando transitava pela Rua Saldanha Marinho. Sustenta que o mesmo vinha pela rua Des. Clotário Portugal, quando o atingiu na parte traseira, o que o fez cair, danificando a sua moto e vestimentas. O funcionário, entendendo se tratar de um acidente de trabalho, orientou o reclamante procurar o diretor do hotel, que lhe ressarciria de todos os danos. Ao se dirigir ao hotel reclamado, a funcionária Andréia solicitou três orçamentos, sendo que quando foi entregá-los, foi informado de que deveria conversar com o funcionário João, pois este iria efetuar o ressarcimento. No entanto, todas as vezes que Recurso Inominado nº 2011.0008045-3/0 tentou sempre lhe informaram que o mesmo estava de férias. Diante disto, ajuizou a presente demanda, pleiteando a condenação do reclamado ao pagamento pelos danos ocasionados em sua motocicleta, as roupas danificadas, despesas com hospital e medicamentos. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando o reclamado ao pagamento de R\$ 2.393,14 pelos danos materiais. Inconformado, o reclamado recorre, alegando, em síntese: a) cerceamento de defesa, ante a ausência de expedição dos ofícios solicitados; b) que não há provas acerca da propriedade da moto; c) que somente tomou conhecimento dos fatos quando da propositura da ação; d) ausência de provas dos gastos suportados e por quem foram; e) que os orçamentos trazidos correspondem a 40% do valor da moto; f) impugna os valores que o reclamante afirmou serem devidos pelos estragos em suas vestimentas; g) por fim, caso seja reconhecida a ocorrência do acidente, que este se deu por culpa exclusiva do autor. 3. Inicialmente, quanto a alegação de cerceamento de defesa, esta não merece prevalecer. Inconverso nos autos que o reclamado, em audiência de instrução e julgamento (fl. 46), solicitou a expedição de ofício à Liberty Seguradora, bem como ao empregador da testemunha ouvida. Entretanto, verifica-se às fls. 51, 52 e 60, que o pedido foi deferido e os ofícios expedidos, porém, deveria a parte reclamada retirá-los em cartório para encaminhamento, o que não foi feito (fl. 61). Desta forma, não pode alegar nulidade proveniente de sua própria inércia. 4. No que tange a alegação de ausência de provas quanto a propriedade da motocicleta, tal condição não se mostra imprescindível para que haja o ressarcimento, posto que pacífico o entendimento desta Turma Recursal que aquele que terá que arcar com o concerto possui legitimidade para requerer em juízo. Assim, estando os orçamentos de fls. 14/16 em nome do reclamante, refuto a alegação do recorrente. 5. Neste momento, cumpre dizer que por ter o Juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Página 2 de 4 Recurso Inominado nº 2011.0008045-3/0 Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. O caso em análise não é exceção à regra. O MM. Juiz "a quo" após inquirição de testemunhas e oitiva das partes concluiu pela procedência parcial dos pedidos do autor, não havendo indícios que houve equívoco do magistrado em sua decisão. 6. Importa frisar ainda que pelo art. 131, do CPC "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". 7. De todo o conjunto probatório, percebe-se que o autor, desincumbiu-se do seu ônus, nos termos do inciso I, do art. 333, do CPC, o que não ocorreu com o reclamado, pois em audiência (gravada em CD), apresentaram alegações evasivas, e não condizentes com a realidade dos fatos. A testemunha presencial, Sr. Valdecyr Mendes Penheiro, relatou exatamente como os fatos ocorreram, tal como relatado na inicial, e ainda reconheceu a testemunha João Penteado, como o funcionário que conduzia o veículo Peugeot no dia dos fatos. Desta forma, não tendo o funcionário do reclamado tomados os cuidados devidos no trânsito, conforme dispõe o art. 34 do CTB e tendo sido o responsável pelos danos sofridos pelo autor, tem o dever de indenizá-lo ante a culpa in eligendo. 8. Quanto à impugnação

aos valores pleiteados referentes às roupas danificadas, tal alegação já foi devidamente afastada quando da sentença, não havendo o que se falar a respeito. 9. Acerca da assertiva de que o valor do concerto corresponde a 40% do valor atualizado da moto, é notório que as peças de motocicletas são caras e dependendo dos danos, é possível que o seu reparo ultrapasse o seu valor real. Ademais, o recorrente, não trouxe qualquer orçamento de modo imputar os apresentados pelo autor. 10. Assim, restando comprovada a culpa do funcionário do recorrente para a ocorrência do acidente, deve indenizar o autor pelos danos materiais sofridos, nos termos lançados na sentença monocrática. Página 3 de 4 3 Recurso Inominado nº 2011.0008045-3/0 11. Portanto, a manutenção da sentença monocrática por seus próprios fundamentos, é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovido do recurso, e manutenção da sentença singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente, êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araujo Juiz Relator Página 4 de 4

**Acórdão...: 2631 Livro...: 34 Páginas...: 82 a 85**

113. 2011.0008102-4/0 - Ação Originária - 2007.0000001-0/9

COMARCA.....: Centenário do Sul - JECri

APELANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO.....: LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

DEFENSOR DATIVO.....: SUELI CASTELUZZI VECHIATTO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Apelação Criminal nº 2011.8102-4 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Centenário do Sul Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luiz Ferreira dos Santos Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. SENTENÇA DE EXTIÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PENA MÁXIMA IN ABSTRATO DE 01 ANO DE DETENÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 04 ANOS. ART. 107, INCISO IV E 109, INCISO V, AMBOS DO CP. PRESCRIÇÃO. EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. O presente recurso é interposto contra sentença que julgou extinto o feito, reconhecendo a prescrição em perspectiva, após requerimento ministerial. Inconformada com a decisão, a Promotora de Justiça requereu a reforma da decisão. Remetidos os autos a esta Egrégia Turma Recursal, foi elaborado parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento do recurso, e a decretação da extinção da punibilidade do réu, ante a ocorrência da prescrição. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, este deve ser conhecido. Veja-se que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em tela, a pena máxima cominada para o delito em questão é de 01 (um) ano de detenção. Desta forma, o prazo prescricional, de acordo com o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, opera-se em 04 (quatro) anos. E, se com a prática do fato e os seus marcos interruptivos transcorrerem um lapso temporal superior ao prazo legal supracitado, temos que resta extinta a punibilidade do apelante em face da prescrição. No caso em tela, a ocorrência dos fatos se deu em abril de 2007, não ocorrendo qualquer causa de suspensão ou interrupção do lapso prescricional. Assim, transcorrido lapso temporal superior ao previsto na hipótese legal, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Recurso conhecido e desprovido. De ofício, declarada extinta a punibilidade do autor do fato. I Do relatório. Relatório em sessão. II Do voto. Satisfeitos apenas os pressupostos processuais objetivos e subjetivos validadores da admissibilidade deste recurso, deve ser conhecido. O voto é pelo conhecimento do apelo, restando prejudicada a análise do mérito, declarando, de ofício, a extinção da punibilidade do autor do fato Luiz Ferreira dos Santos, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. III - Do dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 1ª Turma Recursal, conhecer do recurso e, julgar prejudicado o recurso, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade do apelado Luiz Ferreira dos Santos, face à prescrição da pretensão punitiva do Estado. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araujo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão...: 2851 Livro...: 37 Páginas...: 61 a 62**

114. 2011.0008105-0/0 - Ação Originária - 2009.0000010-6/5

COMARCA.....: Ponta Grossa - JECri

APELANTE.....: INDIANARA MARIA RODRIGUES SCHUINKI

ADVOGADO.....: PEDRO NICOLAIO

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Apelação Criminal sob o nº 2011.0008105-0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ponta Grossa. Apelante: Indianara Maria Rodrigues Schuinki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA (FL. 23- VERSO). AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REVELIA DECRETADA. ATESTADO MÉDICO POSTERIOR. AUSÊNCIA DA RECORRENTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de delito previsto no artigo 331 do Código Penal, imputado a Indianara Maria Rodrigues Schuinki. Insurge-se sob o argumento de que não foi citada para responder à acusação. 2. Não procede a alegação da parte recorrente, já que às fl. 23-verso consta a regular citação para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a apelante não compareceu, tendo sido decretada sua revelia. Aproximadamente 10 dias depois da audiência é que a acusada protocolou petição em que justificava a ausência ao ato, o que não foi acolhido pela Magistrada. Ressalvo que a acusada, advogada militante na Comarca de Ponta Grossa, não requereu a redesignação da audiência nem mesmo foi diligente ao analisar o feito, de modo a se dar por ciente do ato judicial subsequente. Assim, não vislumbro qualquer nulidade no feito. 3. Em relação à falta de fundamentação da Juíza sentenciante por optar pela pena privativa de liberdade, verifica-se que a acusada não se insurge em seu recurso sobre esse fato. Por outro lado, também não houve recurso pelo Ministério Público em relação a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. Houve o trânsito em julgado da sentença à acusação. Aplicação da Súmula 160 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a fixação do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade por seis meses, em uma hora de tarefa por dia de condenação, é adequada e proporcional à conduta delitiva praticada pela acusada. Mantida, pois, a sentença tal como lançada. Recurso

desprovido. I Do relatório. Relatório em sessão. II Do voto. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Proponho, a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, parágrafo 5º., da Lei nº. 9.099/95. III Do Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão.: 2853 Livro.: 37 Páginas.: 65 a 66**

115. 2011.0008147-7/0 - Ação Originária - 2010.0000880-0/3

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA

ADVOGADO.....: PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI

ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

ADVOGADO.....: ELVIS BITTENCOURT

RECORRIDO.....: MARIA CHIRLEI SA GUIMARAES NIEHUES

ADVOGADO.....: MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0008147-7/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Irmãos Muffato e Cia Ltda. Recorrido: Márcia Chirlei AS Guimarães Niehues. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEDA EM INTERIOR DO ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. OBRAS REALIZADAS NO LOCAL QUE ENSEJARAM A QUEDA EM VIRTUDE DA ÁGUA E CAL QUE ESTAVAM PRÓXIMAS AO VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE. FATO INCONTROVERSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECORRENTE NÃO PRESTOU A DEVIDA ASSISTÊNCIA A AUTORA. DESCAÇO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR/CLIENTE QUE ENSEJA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM QUE NÃO MERECE REFORMA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I Do Relatório. Relatório em Sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão.: 2854 Livro.: 37 Páginas.: 67 a 68**

116. 2011.0008156-6/1 - Ação Originária - 2010.0001463-8/2

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)

EMBARGANTE.....: LINEU RIBEIRO MARQUES

ADVOGADO.....: LETÍCIA CARDOSO SILVEIRA

ADVOGADO.....: ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR

INTERESSADO.....: FRANCISCO CARLOS PINEDA LOPES

ADVOGADO.....: KARIN HASSE

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Embargos de Declaração nº 2011.0008156-6/0 oriundo do 9º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Lineu Ribeiro Marques. Interessado: Francisco Carlos Moreira Junior. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO NO PRAZO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. TRANFERENCIA DE VEÍCULO E DANOS MATERIAIS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AS PARTES INTELIGÊNCIA DO ART. 13, §1º DA LEI 9.099/95. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA ANTE O PROTOCOLO DA JUSTIFICATIVA EFETUADO EM COMARCA DIVERSA À QUE TRAMITAM OS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Ao que de deprende dos autos, a petição insurgindo-se quanto à incompetência territorial, bem como a justificativa pela ausência em audiência, deu-se no Foro Regional de Pinhais, sendo que o processo tramita na Unidade Avançada do Sítio Cercado. 2. Diante disso, como bem asseverou o juiz a quo nos embargos de declaração, tal petição não deve ser aceita, por se tratar de erro inescusável. Poderia o reclamado valer-se do protocolo integrado. 3. Neste sentido, colaciono trecho de julgado da Turma Recursal Única, de minha relatoria: "Ainda que o recorrente argumente que a inclinação extrema à solenidade e formalidade prejudique a segurança para a eficiência jurisdicional, aplicar os princípios norteadores do Juizado Especial, dispostos no art. 2º da Lei 9.099/95, desequilibraria o processo, estendendo um benefício a apenas uma das partes, em desfavor de outra. Ademais, a resolução nº 14/2007 fora criada para benefício das partes e advogados e é usada como pressuposto de admissibilidade recursal, e por tal motivo a ausência da peça recursal na Comarca de Paranaguá, por equívoco da parte, não pode ser suprida." (MS 2009.6827-6/0; data Julg. 11/12/2009) Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos. Recurso Inominado conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, nos termos da ementa, julgando precedente os embargos apresentados. Voto, pois, no sentido de conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos, para, conhecer do recurso inominado e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto. Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal Única, por unanimidade de votos, conhecer e acolher dos embargos declaratórios, para, no mérito do recurso, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão.: 2856 Livro.: 37 Páginas.: 72 a 74**

117. 2011.0008178-1/0 - Ação Originária - 2008.0002677-1/9

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: KENYA SILVA DE MELO

DEFENSOR PÚBLICO.....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO.....: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO

DEFENSOR PÚBLICO.....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

RECORRIDO.....: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - UNIANDRADE

ADVOGADO.....: KELSEN CHRISTINA ZANOTTI

ADVOGADO.....: MARCIA DOS SANTOS BARAO

ADVOGADO.....: JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0008178-1/0, oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Kenya Silva de Melo. Recorrido: Associação de Ensino Versalhes Uniandrade. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE PERDAS E DANOS C/C LUCROS CESSANTES. CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DO DIPLOMA. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA PEDIDO DIVERSO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NESTA INSTÂNCIA (ART. 515, §3º, CPC). AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS AO CONSUMIDOR QUANTO À FORMA DE EMISSÃO DO DIPLOMA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 6º, III DO CDC. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTORA DEVIDA. LUCROS CESSANTES COMPROVADOS. LIMITAÇÃO DO QUANTUM AO VALOR DA CAUSA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Trata-se de ação indenizatória de perdas e danos c/c lucros cessantes na qual a autora sustenta que cursou o curso de Fisioterapia na instituição reclamada. Sustenta que após ter adimplido com todas as mensalidades e custos provenientes, conseguiu em setembro de 2006 uma declaração de conclusão de curso, pela importância de R\$ 10,00 (dez reais), a fim de obter o número temporário do CREFITO/8-3092, com validade de 01 (um) ano, - uma vez que não dispunha dos R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cobrados para a obtenção do Diploma, - ante a necessidade da Licença Temporária de Trabalho para exercer sua profissão regularmente. Alega que trabalhou no Hospital Cruz Vermelha do Paraná, e posteriormente na Clínica do Hospital, com atendimento aos particulares, plantões e substituições na Maternidade Mater Dei, com salário médio de 04 (quatro) salários mínimos por mês, fora os atendimentos particulares (em média R\$ 1.500,00). Afirma que em janeiro de 2007 efetuou o pagamento dos R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) Recurso Inominado nº 2011.0008178-1/0 referentes à solicitação do diploma, necessário para retirar sua licença definitiva para trabalho e continuar suas atividades profissionais. A data prevista para a entrega estava prevista para o dia 04.07.2007, no entanto permaneceu até outubro sem obter respostas concretas acerca da real situação do seu pedido. Em novembro de 2007 a reclamante foi afastada de seu emprego, uma vez que sua licença havia vencido. Afirma que desde novembro de 2007 a julho de 2008, inúmeras vezes tentou localizar e receber o diploma, o que lhe causou inúmeros transtornos, como a perda de oportunidades de trabalhos, tanto particulares quanto em concursos públicos. Assevera que até a data do ajuizamento da ação, não obteve resposta quanto ao seu diploma, nem maiores explicações a respeito. Requer o ressarcimento de todos os gastos e lucros cessantes com relação ao emprego na forma de perdas e danos materiais. 2. A sentença julgou extinto o processo sem julgamento de mérito reconhecendo a litispendência dessa ação em relação à de nº 2008.011315-7/0, em trâmite pelo 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba, condenando a autora em litigância de má fé no percentual de 10% sobre o valor da causa. Informada a Reclamante recorre alegando em síntese: a) a não ocorrência de litispendência; b) a ausência de litigância de má fé; c) e a reforma da sentença, a fim de julgar procedente o pedido de lucros cessantes. 3. Analisando as provas colacionadas aos autos, verifica-se que inexistiu litispendência, desde que nos autos nº 2008.11315-7/0, o pedido foi de obrigação de fazer c/c danos morais em face da não entrega do diploma; já nos presentes autos, o pleito da autora cinge-se ao recebimento de lucros cessantes em decorrência da perda do emprego pela não entrega do Diploma. Assim, tendo em vista que se trata de pedidos diversos, entendo que não é o caso de litispendência, tampouco de condenação por litigância de má fé. Assim, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, passo ao julgamento do mérito. 4. No que tange ao pedido de devolução da taxa de expedição de diploma, esta Turma Recursal já assentou o entendimento quanto a sua legalidade, posto que o artigo 48 da Lei 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece a emissão e o registro do diploma na conclusão de curso superior como prova da formação acadêmica, bem como prevê a cobrança de taxa para expedição do referido A Recurso Inominado nº 2011.0008178-1/0 diploma. Entretanto, deve haver a informação clara para a cobrança da taxa para confecção e registro do diploma, nos termos do art. 6º do CDC. Ademais, "o fornecedor de serviços não está dispensado de demonstrar que o valor cobrado a título de expedição e registro do diploma tem a finalidade de suprir as despesas com essa atividade." (RI 2008.678-1. Rel. Helder Luis Henrique Taguchi). Assim, não havendo cópia do contrato entabulado entre as partes, e não tendo a reclamada se insurgido contra o pleito da autora, reputo-os como verdadeiros, devendo ser devolvido a esta a importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) devidamente corrigida desde a data do seu desembolso, e juros de 1% a contar a partir da citação. 5. Quanto à indenização por lucros cessantes, sustenta a Autora que deve ser ressarcida pelo que deixou de lucrar pela inviabilidade de laborar como fisioterapeuta no período após o vencimento de sua Licença Temporária de Trabalho (LTT), tendo em vista a inércia da recorrida em lhe entregar o seu diploma de conclusão de curso. 6. Silvio Rodrigues, acerca dos lucros cessantes aponta que, "além do que efetivamente perdeu, cabe ao credor o direito de ser pago daquilo que razoavelmente deixou de lucrar" e esclarece, no tocante à expressão razoavelmente: "AGOSTINHO ALVIM a interpreta com a habitual argúcia. Entende que o legislador, ao usar a locução o que razoavelmente deixou de lucrar, admite que o credor haveria de lucrar o que o bom senso diz que lucraria, isto é, o que decorre da normalidade dos fatos, tendo em vista os antecedentes da hipótese. Se o médico, vítima de acidente, reclama lucros cessantes e prova que, habitualmente, ganhava determinada cifra por dia, é de se admitir que, sem o acidente, continuasse a ganhá-la, pois é o que ordinariamente acontece." (RODRIGUES, Silvio. Direito Civil - Parte Geral das Obrigações. São Paulo, Saraiva, 2004, pág. 290). 7. No presente caso, a autora fez prova de que estava trabalhando no Hospital Cruz Vermelha, auferindo o salário médio de quatro salários mínimos, e que teve de se desligar em virtude do vencimento de sua licença temporária de trabalho (fl. 12). Juntou também, recibos dos serviços particulares prestados (fls. 13/15), e extratos de sua conta bancária (fls. 16/19). Deixo de considerar os valores dos extratos, posto que não há qualquer identificação acerca de quem seria o depositário e se seria sobre a prestação dos A Recurso Inominado nº 2011.0008178-1/0 serviços da autora. No mesmo sentido quanto aos recibos, posto que sem identificação e não sendo possível de se auferir o quanto efetivamente receberia mensalmente pelos serviços fisioterapêuticos prestados. 8. Assim, tomo por base o valor percebido enquanto a recorrente trabalhava no Hospital (quatro salários mínimos), devendo os lucros cessantes incidirem da data do seu desligamento até a data da publicação da sentença nos autos nº 2008.11315-7/0 (08.10.2008), em que a reclamada tomou conhecimento de que deveria efetuar a entrega do diploma no prazo de cinco dias, resultando no importe de R\$ 17.980,00 (dezesete mil, novecentos e oitenta reais), no entanto, como a reclamante limitou o valor da causa à R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tomo este como parâmetro, devendo ser acrescido de correção monetária por cada mês que a autora deveria ter recebido seu salário, pela média do INPC-IBGE e juros de mora de 1% a partir da citação. 9. Portanto, a reforma da sentença é medida que se impõe, de modo a afastar o reconhecimento da litispendência e da condenação por



litigância de má fé, e julgar procedente o pedido inicial, nos termos acima expostos. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo provimento do recurso, a fim de afastar o reconhecimento da litispendência e da condenação por litigância de má fé, e julgar procedente o pedido inicial, condenando a reclamada a devolver o importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) devidamente corrigido desde a data do seu desembolso, pela média do INPC-IBGE, e juros de 1% a contar a partir da citação; bem como condená-la ao pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária pela média do INPC-IBGE, por cada mês que a autora deveria ter recebido seu salário, e juros de mora de 1% a partir da citação. A Recurso Inominado nº 2011.0008178-1/0 Logrando a recorrente êxito em seu recurso, não há condenação em verbas de sucumbência, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator A

**Acórdão...: 2720 Livro...: 35 Páginas...: 200 a 204**

118. 2011.0008183-3/0 - Ação Originária - 2010.0002598-0/0

COMARCA..... Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE..... DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA

ADVOGADO..... ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO

RECORRIDO..... RODNEY ALEXANDRO PARANÁ PAZELLO

ADVOGADO..... MARCO AURÉLIO JACOB BRETAS

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.8183-3 oriundo do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Dom Bosco Ensino Superior Ltda Recorrido: Rodney Alexandre Paraná Pazello Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ARROMBAMENTO DE VEÍCULO E FURTO DE PERTENCENES. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS E VALORADOS PELO JUÍZO SINGULAR. TESES ALEGADAS PELA RECORRENTE CALCADAS EM FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I Do Relatório. Relatório em Sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão...: 2858 Livro...: 37 Páginas...: 77 a 78**

119. 2011.0008262-0/0 - Ação Originária - 2010.0000652-4/4

COMARCA..... Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE..... FABIO ZUFFO

ADVOGADO..... PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA

RECORRIDO..... T C PIRES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME.

ADVOGADO..... VIRGINIA DALLA FLORA

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.8262-0 oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Fábio Zuffo Recorrido: T C Pires Serviços Administrativos Ltda ME Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Depois de prescrito o título para a ação executiva, e para a ação de locupletamento ilícito, o legislador ainda deu uma terceira opção ao credor de propor ação de cobrança ou monitoria, cujo prazo prescricional era de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, reduzido para 05 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do atual Código Civil. O termo inicial da contagem do prazo prescricional para ação de cobrança é a partir do vencimento do título, e não do termo final para propositura da ação de locupletamento ilícito. Nesse sentido a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO CAUSAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. I. Prescrita a pretensão de execução do cheque, que tem prazo de seis meses a contar da apresentação (art. 59 da Lei do Cheque, nº 7.357/85), e a pretensão de locupletamento ilícito (art. 61 da Lei do Cheque), que tem prazo de dois anos, somente tem o portador do título a possibilidade de cobrança dos valores descritos na cartúla via ação causal (art. 62), em que será discutida a causa debendi, por falecer o título de cambiabilidade. 2. Caso concreto no qual a ação monitoria para cobrança do cheque foi ajuizada oito anos após sua emissão. Manutenção do acolhimento dos embargos monitorios e julgamento de improcedência da monitoria. APELO DESPROVIDO À UNANIMIDADE." (Apelação Cível nº 70033524703, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, julgado em 08/04/2010). 3. No presente caso, o cheque foi emitido em 05.06.2001 e, considerando que não há nos autos prova da data da apresentação, considera-se a data final para apresentação (05.07.2001) como vencimento. Tendo em vista a entrada em vigor do CC/02, necessário se faz aplicar a regra de transição do art. 2.028 do novo diploma legal. Assim, não tendo decorrido mais da metade do prazo da lei anterior (20 anos), aplica-se o novo prazo, contado a partir da vigência do novo diploma (11/01/2003). Desta forma, como não há provas de que o requerido ajuizou ação de cobrança do débito antes de 05.07.2006, verifica-se a ocorrência da prescrição e, de consequência, inexigível o débito discutido nestes autos e ilícita a inscrição em cadastro de proteção ao crédito consumada no ano de 2007 (fl. 17), sendo devido o dano moral pleiteado. Quanto ao valor a ser arbitrado a título de danos morais, considerando as particularidades do caso bem como os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido e acrescido de juros de mora a contar desta sessão de julgamento, nos termos do Enunciado 12.13 da Turma Recursal. Recurso conhecido e provido. I Do Relatório. Relatório em Sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso interposto, para o fim

de declarar inexigível o débito discutido nestes autos bem como para condenar o requerido ao pagamento da importância de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao requerente Fábio Zuffo, valor acrescido de juros de mora a contar desta decisão, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe provimento, para o fim de declarar inexigível o título de crédito discutido nestes autos bem como para condenar o recorrido T C Pires Serviços Administrativos Ltda ME ao pagamento da importância de R \$2.000,00 (dois mil reais) ao requerente Fábio Zuffo, valor este corrigido e acrescido de juros de mora a contar desta sessão de julgamento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão...: 2859 Livro...: 37 Páginas...: 79 a 81**

120. 2011.0008282-1/1 - Ação Originária - 2010.0000037-3/2

COMARCA..... Laranjeiras do Sul - JECI

INTERESSADO..... MARCO ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO..... MARCO ANTONIO DE LIMA

INTERESSADO..... CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADO..... MARIANA FORBECK CUNHA

ADVOGADO..... RAFAELA POLATTI

ADVOGADO..... CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0008282-1/1, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul. Embargante: Marco Antonio de Lima. Interessado: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 175/177 que negou provimento ao recurso manejado pelo Reclamante ante a ausência de responsabilidade do Reclamado por suposto dano sofrido. Alega o Embargante, em síntese, que não foi observada a lei consumerista para análise do caso, devendo o acórdão ser reformado. Pleiteia o prequestionamento da matéria visando à interposição de recurso às instâncias superiores. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Busca o embargante, confessadamente, prequestionar o acórdão para eventual recurso extraordinário e especial. Os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para fins exclusivo de prequestionamento não se Embargos de Declaração nº 2011.0008282-1/1 prestam; "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos (TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Facenda)". (Grifo nosso) Os embargos de declaração somente são admissíveis, para os fins de prequestionamento, quando a matéria foi prequestionada nas razões ou contra-razões do recurso e houve omissão, naquele ponto, no julgado. Daí é possível se valer dos embargos de declaração para os fins de prequestionamento, o que não é o caso dos autos. O acórdão embargado teve a seguinte decisão: "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA Página 2 de 4 2 Embargos de Declaração nº 2011.0008282-1/1 PELA INTERNET. PRODUTO COLOCADO EM PROMOÇÃO POUÇOS DIAS APÓS A AQUISIÇÃO. INTENÇÃO DO CONSUMIDOR EM EFETUAR A DEVOLUÇÃO DO PRODUTO E SUA REAQUISIÇÃO PELO VALOR PROMOCIONAL. EXERCÍCIO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO ART. 49 DO CDC. CANCELAMENTO DA COMPRA INICIAL E ESTORNO DE SEU VALOR. NÃO REALIZAÇÃO DO PEDIDO/COMPRA DO PRODUTO PELO VALOR PROMOCIONAL. ERRO NO PROCEDIMENTO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DANO INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido." In casu, o embargante não indica onde reside a omissão, contradição ou obscuridade no acórdão objurgado, tratando-se de uma petição com praticamente os mesmos argumentos do recurso inominado. Imperioso frisar que, ao julgador cumpre apreciar o tema, de acordo com o que reputar atinente à lide, sendo livre para construir soluções próprias para o deslinde da questão. Nesse sentido é a jurisprudência: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTSP 115/207, In T.Negrão, Código de Processo Civil, 30 edição, p.566). Cumpre ainda salientar que não se pode limitar a atuação jurisdicional, impondo ao juiz a expressa referência às normas aplicadas. O dever do Juiz é dizer o Direito, levando em consideração o princípio "naha mihi factum dabo tibus ius", sendo aconselhável que o faça com objetividade e clareza, evitando menções desnecessárias e redundantes. Página 3 de 4 3 Embargos de Declaração nº 2011.0008282-1/1 Neste ínterim, torna-se imperioso frisar que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual os presentes recursos retratam apenas o inconformismo dos embargantes com a decisão, na parte em que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEResp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos acclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual erro em julgando...". (grifei) Desta forma, verificada a inexistência de qualquer omissão no julgado, o voto é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido



pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. Página 4 de 4 4

**Acórdão..: 2709 Livro..: 35 Páginas..: 157 a 160**

121. 2011.0008283-3/0 - Ação Originária - 2010.0000299-0/7

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO.....: RENATO DA COSTA LIMA FILHO

ADVOGADO.....: KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR

ADVOGADO.....: FABIANO CAMPOS ZETTEL

ADVOGADO.....: ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA

ADVOGADO.....: DÉBORAH MARA DIAS SILVA

RECORRIDO.....: RONALD MICHEL BEGO

RECORRIDO.....: SELMA ALVES DA SILVA BEGO

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS MONTEIRO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0008283-3 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá Recorrente: MRV Engenharia e Participações S/A Recorrido: Ronald Michel Bego e Selma Alves da Silva Bego Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. PARTES QUE FIRMARAM CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. VALOR CONTRATUAL QUE ULTRAPASSA O TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 259 INCISO V DO CPC - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO EM LITÍGIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DOS ARTS. 3º, INCISO I C/C 51 INCISO II AMBOS DA LEI 9.099/95. Incompetência absoluta reconhecida de ofício. 1. Trata-se de reclamação proposta por Ronald Michel Bego e Selma Alves da Silva Bego em face MRV Engenharia e Participações S/A, pleiteando a multa contratual bem como indenização por danos materiais e morais. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento dos valores pleiteados na inicial. 3. Contudo no presente caso deve ser reconhecida de ofício a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise e o julgamento da presente causa. Estabelece o inciso I, do artigo 3º da Lei 9.099/95 que "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo". Nestes termos, dispõe o inciso V, do artigo 259 do Código de Processo Civil que "O valor da causa constará sempre da petição inicial e será quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". 4. No caso em questão o negócio jurídico firmado entre as partes foi de R\$76.831,07 (setenta e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e sete centavos), conforme se depreende da análise dos documentos acostados à inicial. Assim, trata-se de discussão de contrato cujo objeto é um bem com valor muito superior a 40 salários mínimos nacionais. Verifica-se, portanto, a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise e julgamento da ação, motivo pelo qual a extinção do feito é medida que se impõe. Neste sentido: "AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - CLÁUSULAS E JUROS ABUSIVOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - TESE ACOLHIDA - VALOR DA CAUSA QUE ULTRAPASSA O TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 259 INCISO V DO CPC - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO EM LITÍGIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DOS ARTS. 3º, INCISO I C/C 51 INCISO II AMBOS DA LEI 9.099/95 - SENTENÇA REFORMADA. (TRU/PR - RI 2010.0007447-2 - Rel. TELMO ZAIONS ZAINKO) (grifei). 5. O voto, portanto, é pelo reconhecimento de ofício, da incompetência absoluta dos Juizados Especiais, declarando-se nulo o processo, com a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, II da Lei 9.099/95. 6. A incompetência em razão da matéria foi reconhecida de ofício, restando prejudicada as razões do recurso. Recurso conhecido e prejudicado, sendo de ofício extinto o processo, sem a resolução de mérito. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Os recursos devem ser conhecidos, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta dos Juizados Especiais, declarando-se nulo o processo, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, II da Lei nº 9.099/95. Sem sucumbência ante o resultado do julgamento e na forma do disposto no artigo 55, segunda parte, da mesma lei. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e declarar nulo o processo ab initio, com a extinção do feito sem resolução do mérito. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão..: 2860 Livro..: 37 Páginas..: 82 a 84**

122. 2011.0008327-5/0 - Ação Originária - 2010.0000866-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: VICENTE DE MATTOS

ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO

ADVOGADO.....: CARLOS ALEXANDRE LORGA

RECORRIDO.....: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING

ADVOGADO.....: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0008327-5/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Vicente de Mattos. Recorrido: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO NEGATIVA C/C INDENIZATÓRIA. DIVULGAÇÃO NO YOUTUBE DE VÍDEO VEICULADO EM MATÉRIA TELEVISIVA. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE AÇÕES CONEXAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 51 DA LEI 9.099/95 E 267 DO CPC. O RECONHECIMENTO DA CONEXÃO NÃO É CAUSA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA ANULADA. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO. Recurso conhecido e provido. 1. Alega o autor que no dia 21.06.2009 foi exibido no programa Fantástico, uma matéria "informando" a população brasileira da suposta ocorrência de irregularidades na Campanha Eleitoral de 2008 na cidade de Curitiba, sendo que matéria semelhante foi exibida no programa "Revista RPC". Afirma que as supostas irregularidades ocorreram em setembro de 2008, quando alguns dos ex-candidatos PRTB apareceram recebendo dinheiro de Alexandre Gardolinski. Sustenta que na citada matéria foram exibidos trechos de um vídeo clandestino, no qual ex-candidatos a

vereador pelo PRTB teriam vendido seu apoio político e desistência de suas candidaturas em troca de R\$ 1.600,00, bem como promessas de cargos no Paço Municipal desta capital. Após a exibição destas reportagens, o vídeo clandestino foi postado no "Youtube" e lá se encontra até a data da propositura da ação. Assevera que o autor da "denúncia" de irregularidades, arquivadas perante o Ministério Público Eleitoral do Paraná, foi o Sr. Rodrigo Oriente, no entanto, este não aparece nas imagens Recurso Inominado nº 2011.0008327-5/0 de vídeo, tampouco detinha autorização judicial ou das pessoas para realizar tais gravações. Ante a afronta aos princípios constitucionais dos gravados, requer que a reclamada exclua de seus domínios o citado vídeo, e que repare o dano moral suportado. 2. A sentença de fl. 106 julgou extinto o processo sem análise de mérito, ante a incompetência do Juízo para a causa. Inconformado o Autor recorre alegando, em síntese: a) que não há previsão de extinção do procedimento ante a existência de conexão entre as demandas; b) que as causas que autorizam a extinção do processo sem resolução de mérito são taxativas. 3. Com razão o recorrente. Verifica-se dos autos que após o reclamante afirmar que "não existe (pelo menos não de conhecimento deste) qualquer demanda onde se discuta a validade destas imagens. Existem, apenas, outras ações de indenização pelos danos suportados pelas pessoas impostas. O único procedimento judicial que abordou a legalidade ou não destas imagens, até o presente momento, foi na esfera eleitoral, donde a Procuradoria Eleitoral deste Estado elaborou promoção de arquivamento das denúncias de crime eleitoral em face de Carlos Alberto Richa, ocorrendo sobre a legalidade destas imagens. (...) (fl. 102). No entanto, diante desta informação, o magistrado a quo, entendeu que "(...) Se existem ações em que se discutem eventuais danos decorrentes desta situação, por óbvio que a discussão sobre a forma de produção dos danos também faz parte daquelas ações. (...)", extinguindo assim, o feito, ante a existência de conexão (fl. 106). 4. Como bem exposto pelo recorrente, a Lei é expressa ao determinar quais são as hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, na Lei dos Juizados Especiais, a previsão está no art. 51, e no Código de Processo Civil, no artigo 267, sendo que em nenhum deles há a conexão como causa extintiva da ação. 5. Segundo o art. 103 do CPC "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir." No entanto, não há nos autos provas destas outras ações, o que torna impossível julgar uma ação conexa, tomando por base a suposição. Ademais, o efeito de uma ação conexa, não é a extinção, mas sim a reunião dos processos, caso assim entenda o magistrado prolator. Página 2 de 4 Recurso Inominado nº 2011.0008327-5/0 6. Neste sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. DUAS DEMANDAS. MESMA CAUSA DE PEDIR. IDENTIDADE PARCIAL DE PARTES. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO REFORMADA. ARTIGOS 103 E 105 DO CPC. RECURSO PROVIDO. No caso, verificada a mesma causa de pedir, em ações com identidade parcial de partes, incide o regramento sobre conexão dos processos, a ensejar o julgamento conjunto. Proveram o apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70029104379, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 28/07/2011) (destaquei) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONEXÃO. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO. O reconhecimento da CONEXÃO não é causa de EXTINÇÃO do processo, e sim, de prorrogação legal de competência. (...) (TJSC. ED à AP nº 861. Rel. Juiz Ruy Pedro Schneider. DJ 08.09.1197) (destaquei) COBRANÇA - ARRENDAMENTO - EXISTÊNCIA DE OUTRA RECLAMAÇÃO ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES - CONEXÃO - RECLAMAÇÕES NÃO REUNIDAS - JULGAMENTO DE UMA DELAS - DECISÃO JULGANDO EXTINTA A OUTRA VISANDO EVITAR DECISÕES CONFLITANTES - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 235 DO STJ - SENTENÇA REFORMADA PARA QUE O FEITO RETOME SEU REGULAR CURSO COM A Apreciação DO MÉRITO DO PEDIDO. 1. Evidencia-se dos autos a conexão entre duas reclamações, as quais não foram reunidas para julgamento simultâneo, consoante regra do artigo 105 do Código de Processo Civil. 2. Assim, embora não se tenha reunido as duas reclamações e, uma vez que uma delas já foi julgada, a extinção da outra, sem apreciação do mérito, é medida equivocada. 3. Nos termos da Súmula 235 do STJ, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Em tendo sido sentenciados um dos processos, o outro merece ter seu mérito apreciado, de modo que seja dada a devida prestação jurisdicional. 4. Ademais, o artigo 105 do CPC deixa ao juiz certa margem de discricionariedade na avaliação da intensidade da conexão, na gravidade resultante da contradição de julgados e, até, na determinação da oportunidade da reunião dos processos. Neste sentido: STJ-4ª Turma, Resp. 5.270-SP, rel. Min. Sérgio de Figueiredo, j. em 11.02.92. Recurso conhecido e provido. (TRU/PR. RI nº 2007.0010262- 3. Rel. Juiz Telmo Zaions Zainko. DJ 01.02.2008) (destaquei) 7. Desta forma, é de rigor cassar a sentença monocrática, determinando a devolução ao Juízo a quo, para regular processamento do feito. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. Página 3 de 4 Recurso Inominado nº 2011.0008327-5/0 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo provimento do recurso, a fim de que seja anulada a sentença monocrática, determinando a devolução dos autos ao Juízo a quo para instrução e julgamento do feito. Logrando o recorrente êxito em seu recurso, não há que se falar em custas processuais e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4

**Acórdão..: 2632 Livro..: 34 Páginas..: 86 a 89**

123. 2011.0008335-2/0 - Ação Originária - 2009.0000575-6/6

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO

ADVOGADO.....: ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI

RECORRIDO.....: LUCIANA LOPES

ADVOGADO.....: SUELEN GUTIERREZ

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.8335-27963-2 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá Recorrente: Copel Distribuição S/A. Recorrido: Luciana Lopes Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA ON LINE DE CONTA BANCÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC, QUE TRANSCORRE DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA (FL. 122) INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. ENUNCIADO Nº. 105 DO FONAJE. EXCESSO NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I Do Relatório. Relatório em Sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto,

resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão...: 2861 Livro...: 37 Páginas...: 85 a 86**

124. 2011.0008344-1/0 - Ação Originária - 2010.0000047-4/4

COMARCA.....: Araucária - JECI

RECORRENTE.....: ASLYN ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - ME

RECORRENTE.....: LYX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO.....: ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO

ADVOGADO.....: DICESAR BECHES VIEIRA

ADVOGADO.....: DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR

RECORRIDO.....: EVERSON MARCOS VAZ

RECORRIDO.....: DENISE RAQUEL SOARES

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

ADVOGADO.....: VIVIANE MAZEPPA SIMIONI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.8344-1 oriundo do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Recorrente: Aslyn Assessoria Imobiliária Ltda.-ME e Lyx Participações e Empreendimentos Ltda. Recorrido: Everson Marcos Vaz e Denise Raquel Soares Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. PARTES QUE FIRMARAM CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. VALOR CONTRATUAL QUE ULTRAPASSA O TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 259 INCISO V DO CPC - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO EM LITÍGIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DOS ARTS. 3º, INCISO I C/C 51 INCISO II AMBOS DA LEI 9.099/95. Incompetência absoluta reconhecida de ofício. 1. Trata-se de reclamação proposta por Everson Marcos Vaz e Denise Raquel Soares em face de Aslyn Assessoria Imobiliária Ltda ME e Lyx Participações e Empreendimentos Ltda, pleiteando a rescisão do contrato, a indenização por danos materiais e morais bem como a devolução de dois cheques diante do atraso na entrega do imóvel. 2. A sentença julgou procedente o pedido inicial, rescindindo o contrato em discussão e condenando as requeridas ao pagamento dos valores pleiteados na inicial. 3. Contudo no presente caso deve ser reconhecida de ofício a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise e o julgamento da presente causa. Estabelece o inciso I, do artigo 3º da Lei 9.099/95 que "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo". Nestes termos, dispõe o inciso V, do artigo 259 do Código de Processo Civil que "O valor da causa constará sempre da petição inicial e será quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". 4. No caso em questão o negócio jurídico firmado entre as partes foi de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), conforme se depreende da análise dos documentos acostados à inicial. Assim, trata-se de discussão de contrato cujo objeto é um bem com valor muito superior a 40 salários mínimos nacionais. Verifica-se, portanto, a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise e julgamento da ação, motivo pelo qual a extinção do feito é medida que se impõe. Neste sentido: "AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - CLÁUSULAS E JURORS ABUSIVOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - TESE ACOLHIDA - VALOR DA CAUSA QUE ULTRAPASSA O TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 259 INCISO V DO CPC - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO EM LITÍGIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DOS ARTS. 3º, INCISO I C/C 51 INCISO II AMBOS DA LEI 9.099/95 - SENTENÇA REFORMADA. (TRU/PR - RI 2010.0007447-2 - Rel. TELMO ZAIONS ZAINKO) (grifei). 5. O voto, portanto, é pelo reconhecimento de ofício, da incompetência absoluta dos Juizados Especiais, declarando-se nulo o processo, com a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, II da Lei 9.099/95. 6. A incompetência em razão da matéria foi reconhecida de ofício, restando prejudicada as razões do recurso. Recurso conhecido e prejudicado, sendo de ofício extinto o processo, sem a resolução de mérito. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Os recursos devem ser conhecidos, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta dos Juizados Especiais, declarando-se nulo o processo, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, II da Lei nº 9.099/95. Sem sucumbência ante o resultado do julgamento e na forma do disposto no artigo 55, segunda parte, da mesma lei. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e declarar nulo o processo ab initio, com a extinção do feito sem resolução do mérito. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão...: 2862 Livro...: 37 Páginas...: 87 a 89**

125. 2011.0008382-1/0 - Ação Originária - 2008.0000012-1/3

COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECI

RECORRENTE.....: HENRIQUE BRONDANI DA SILVA

ADVOGADO.....: NEMORA PELLISSARI LOPES

RECORRIDO.....: END & WELDING TREIN E INSPEÇÃO (EW ESCOLA DE SOLDAGEM)

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0008382-1 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul Recorrente: Henrique Brondani da Silva Recorrido: End & Welding Trein e Inspeção Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RESSARCIMENTO EM DOBRO. DÍVIDA JÁ QUITADA CONFORME DOCUMENTOS ACOSTADOS. REVELIA. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PLEITO DE MINORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e provido. I - Do Relatório. Relatório em Sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso condeno

o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão...: 2857 Livro...: 37 Páginas...: 75 a 76**

126. 2011.0008406-1/0 - Ação Originária - 2007.0000074-7/0

COMARCA.....: Campina Grande do Sul - JECI

RECORRENTE.....: RODOMODAL LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA

ADVOGADO.....: GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO

RECORRIDO.....: ADEMIR CANO

ADVOGADO.....: ADRIANO MINOR UEMA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.8406-1 oriundo do Juizado Especial Cível de Campina Grande do Sul Recorrente: Rodomodal Locações e Logística Ltda Recorrido: Ademir Cano Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DE MULTA, LUCROS CESSANTES E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. PRESTADOR DE SERVIÇO. A TEOR DO ARTIGO 603 DO CC. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETE (PESSOA FÍSICA). INCOMPETÊNCIA MATERIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DECRETADA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 51, II, DA LEI 9.099/95. 1. Enunciado nº 13.3- Competência - justiça trabalho: O Juizado Especial Cível não é competente para processar e julgar feitos decorrentes das relações de trabalho que envolvam serviços prestados por pessoa física em pequena empreitada (Art. 114, IX, CF). 2. Em que pese o período nebuloso de adaptação e pacificação do novel rol de competência atribuído à Justiça do Trabalho, após o advento da emenda constitucional nº 45/2004, com marcante alteração extensiva consignada no artigo 114, I, da Constituição Federal, entende-se que a situação em tela apresenta-se como inequívoca relação de trabalho, como demonstra a doutrina, "verbis": "(...) no rastro da definição dos elementos tipificadores da relação de trabalho elencamos, na perspectiva de nossa tese, os principais trabalhadores (pessoas físicas) trazidos à competência da Justiça do Trabalho pela EC 45/04: representante comerciais, corretores de seguros (versus seguradoras), empreiteiros (desde que sejam operários ou artífices, já não importando a restrição que parte da doutrina fazia ao valor da empreitada), trabalhadores autônomos em geral, parceiros ou arrendatários rurais, diaristas doméstico, estagiários e os trabalhadores eventuais, que serão abordados em tópico à parte; além dos chapas, para os intérpretes que não os incluíam na competência anterior, na categoria de trabalhadores avulsos." (In Relação de trabalho contramão do serviços de consumo. Paulo Gustavo de Amarante Merçon, Juiz do trabalho na 3ª Região-MG). (g.n.) Já a Constituição Federal estabelece que: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." Portanto, a incompetência material se faz absoluta, não passível de prorrogação. Em sede de Justiça comum, natural seria a remessa dos autos a competente Justiça do Trabalho. Em se tratando de Juizados Especiais Cíveis, todavia, a solução legislativa, quando diante de incompatibilidade de dado feito, se dá na necessária extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95. 3. Sendo assim, ex ofício declaro a incompetência do Juizado Especial Cível para julgar a presente lide, ressaltando não ser possível determinar a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, ante a diversidade de ritos processuais empregados pelas esferas jurisdicionais distintas. 4. Recurso conhecido e prejudicada a análise do mérito. I - Do Relatório. Relatório em sessão. II Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois no sentido decretar, de ofício, a incompetência do juizado especial, em razão da matéria; e, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 51 da lei 9.099/95, inciso IV, restando prejudicado a análise do recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. II - Do dispositivo Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e, no mérito, JULGAR PREJUDICADA sua análise, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão...: 2809 Livro...: 36 Páginas...: 212 a 214**

127. 2011.0008418-6/0 - Ação Originária - 2010.0000149-0/8

COMARCA.....: Paranaguá - JECI

RECORRENTE.....: LEANDRA PORCIONATO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: JULIANA DE ARAUJO CABRAL

RECORRIDO.....: TOBELLI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

ADVOGADO.....: LEANDRO ALBERTO BERNARDI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0008418-6/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Paranaguá. Recorrente: Leandra Porcinato dos Santos. Recorrido: Tobelli Comercio de Calçados Ltda. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DA AUTORA NA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE RETOMADA DO CURSO DO FEITO. ALEGADA NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CORRESPONDÊNCIA E MANDADO EXPEDIDOS AO ENDEREÇO QUE CONSTA NA INICIAL (FL. 27 E MANDADO DE FL. 35-VERSO). APLICAÇÃO DO ART. 19, § 2º DA LEI 9.099/95. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EM PRIMEIRO GRAU ESGOTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO. 1. Insurge-se a recorrente quanto à sentença de extinção do processo ante sua ausência à audiência de conciliação (fls. 33), bem como quanto à decisão dos embargos, que afastou a condenação de custas para o ingresso de nova ação. Ainda, afirma que a ação do sistema Projudi não encontra litispendência com esta ação, tratando-se de objeto e causa de pedir diversas desta. 2. Todavia, ao que consta dos autos, o AR de fls. 27 fora enviado para o endereço informado na inicial, e o mandado de intimação de fls. 35 possui, inclusive, a certidão do Sr. Oficial de Justiça que dá conta de que fora ao local informado na inicial e não localizou o endereço, sequer pessoas que conheçam a reclamante para o fim de auxiliar na busca. Observe, ainda, que às fls. 02, o número da casa no endereço da reclamante é diverso do apresentado às fls. 61. 3. Assim, forçosa se faz a



aplicação do art. 19, § 2º da Lei que rege os Juizados Especiais: As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação. § 2º § As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação. 3. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in Manual dos Juizados Cíveis, "A ausência do autor a qualquer uma das audiências é tratada como abandono do processo, contumácia que a lei sanciona, em ambos os casos, com a extinção deste sem julgamento de mérito" (2ª edição, 2001, São Paulo-SP: PC Editorial Ltda). 4. Quanto à litispendência argüida, não há qualquer óbice para o prosseguimento do feito no Projuí, por se tratar de objeto e causa de pedir diversos, não havendo necessidade de reforma na decisão a quo. Ainda, perfeitamente possível o ajuizamento de nova demanda, com as mesmas partes e causa de pedir, já que não foi julgado o mérito deste feito. Assim, esgotada a prestação jurisdicional nesta ação, deve ser mantida a sentença de fl. 33. Recurso conhecido e desprovido. I Do Relatório. Relatório em Sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, restando sobrestada a cobrança ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão.: 2784 Livro.: 36 Páginas.: 149 a 151**

128. 2011.0008448-9/0 - Ação Originária - 2010.0000410-9/3

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: TIAGO TEIXEIRA PINTO

ADVOGADO.....: GISELLE DO ROCIO PEREIRA

ADVOGADO.....: WILSON PEREIRA

RECORRIDO.....: ELISANDRO LEIFELD

DEFENSOR DATIVO.....: LUCIANE DE FÁTIMA GONÇALVES

INTERESSADO.....: LUIZ JOSE MENDES

ADVOGADO.....: MARIA CRISTINA RUDEK

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.8448-9 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa Recorrente: Tiago Teixeira Pinto Recorrido: Elisandro Leifeld Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. PRESTADOR DE SERVIÇO, A TEOR DO ARTIGO 603 DO CC. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETE (PESSOA FÍSICA). INCOMPETÊNCIA MATERIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DECRETADA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 51, II, DA LEI 9.099/95. 1. Enunciado nº 133- Competência - justiça trabalho: O Juizado Especial Cível não é competente para processar e julgar feitos decorrentes das relações de trabalho que envolvam serviços prestados por pessoa física em pequena empreitada (Art. 114, IX, CF). 2. Em que pese o período nebuloso de adaptação e pacificação do novel rol de competência atribuído à Justiça do Trabalho, após o advento da emenda constitucional nº 45/2004, com marcante alteração extensiva consignada no artigo 114, I, da Constituição Federal, entende-se que a situação em tela apresenta-se como inequívoca relação de trabalho, como demonstra a doutrina, "verbis": "(...) no rastro da definição dos elementos tipificadores da relação de trabalho elencamos, na perspectiva de nossa tese, os principais trabalhadores (pessoas físicas) trazidos à competência da Justiça do Trabalho pela EC 45/04: representante comerciais, corretores de seguros (versus seguradoras), empreiteiros (desde que sejam operários ou artífices, já não importando a restrição que parte da doutrina fazia ao valor da empreitada), trabalhadores autônomos em geral, parceiros ou arrendatários rurais, diaristas doméstico, estagiários e os trabalhadores eventuais, que serão abordados em tópico à parte; além dos chapas, para os intérpretes que não os incluíam na competência anterior, na categoria de trabalhadores avulsos." (In Relação de trabalho contração do serviços de consumo. Paulo Gustavo de Amarante Merçon, Juiz do trabalho na 3ª Região-MG). (g.n.) Já a Constituição Federal estabelece que: "Art.114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I- as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." Portanto, a incompetência material se faz absoluta, não passível de prorrogação. Em sede de Justiça comum, natural seria a remessa dos autos a Justiça do Trabalho, ante a diversidade de ritos processuais empregados pelas esferas jurisdicionais distintas. 4. Recurso conhecido e prejudicada a análise do mérito. I - Do Relatório. Relatório em sessão. II Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois no sentido decretar, de ofício, a incompetência do juizado especial, em razão da matéria; e, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 51 da lei 9.099/95, inciso IV, restando prejudicada a análise do recurso, por confronto com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. II - Do dispositivo Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e, no mérito, JULGAR PREJUDICADA sua análise, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão.: 2787 Livro.: 36 Páginas.: 157 a 159**

129. 2011.0008451-7/0 - Ação Originária - 2008.0002431-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: ISELITA DE JESUS DE PAULA MEISTER

ADVOGADO.....: SOFIA SCHUTZENBERGER MACHADO

RECORRIDO.....: WWW. FASHION & CIA LTDA

ADVOGADO.....: REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR

ADVOGADO.....: MARIÁH RAQUEL PETRYCOVSKI

ADVOGADO.....: RODRIGO MARENCO BRAGA

RECORRENTE.....: WWW. FASHION & CIA LTDA

ADVOGADO.....: REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR

ADVOGADO.....: MARIÁH RAQUEL PETRYCOVSKI

ADVOGADO.....: RODRIGO MARENCO BRAGA

RECORRIDO.....: ISELITA DE JESUS DE PAULA MEISTER

ADVOGADO.....: SOFIA SCHUTZENBERGER MACHADO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0008451-7/0 oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Iselita de Jesus de Paula Meister www. Fashion & Cia LTDA Recorridos: Os mesmos Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. TENTATIVA DE FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SENTENÇA SINGULAR CONDENADA A RÉ EM DANOS MORAIS. INCORFORMISMO. ALEGAÇÃO DA RÉ DE TER AGIDO EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. TODAVIA A AUTORA FORA MANTIDA EM AMBIENTE ISOLADO DA LOJA, SITUAÇÃO ESTA QUE CARACTERIZA ABUSO DE DIREITO. SITUAÇÃO CONSTANGEDORA QUE ENSEJA NA PROCEDENCIA E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PELA PARTE AUTORA E AFASTAMENTO/ MINORAÇÃO DO QUANTUM PELA RECLAMADA. IMPROCEDENCIA. QUANTUM ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA SINGULAR IRRETOCÁVEL QUE DEVE SER MANTIDA. 1. A instauração do inquérito policial em desfavor da requerente não implica na responsabilização na esfera cível, diante do princípio da independência de instâncias. 2. A alegação de que a autora foi convidada, e não coagida, a se dirigir até uma sala isolada não restou demonstrada nos autos. O vigilante da loja declarou que existe câmara de segurança no estabelecimento comercial, não tendo a parte requerida ser desincumbido, portanto, do ônus de provar que agiu de forma razoável, sem ferir direito da reclamante, juntando a respectiva gravação. Ademais, há nos autos fotocópia de recibo dando conta de que a autora efetuou sua compra no estabelecimento comercial requerido às 11h49min (fl. 15) e o boletim de ocorrência e o depoimento do policial que atenderam a ocorrência ilustram que somente por volta de 13:20 é que a autoridade policial foi acionada. Recursos conhecidos e desprovidos. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, ambos os recursos não merecem provimento, segundo os termos lançados na ementa, devendo a sentença singular se mantida pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno ambos os recorrentes, de forma individual, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Condenação sobrestada para a autora, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1º Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão.: 2788 Livro.: 36 Páginas.: 160 a 161**

130. 2011.0008452-9/0 - Ação Originária - 2010.0000043-9/0

COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECI

RECORRENTE.....: TRAMONTINA BELÉM S/A

ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO.....: ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES

RECORRIDO.....: ELOI COSTA MÓVEIS ME

ADVOGADO.....: CLAITON JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: RICARDO JOSÉ DAGOSTIM

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.8452-9 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul Recorrente: Tramontina Belém S/A Recorrido: Eloi Costa Móveis - ME Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO COM DEVOLUÇÃO DAS MERCADORIAS PELO AUTOR. PROTESTO DE TÍTULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I Do Relatório. Relatório em Sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão.: 2789 Livro.: 36 Páginas.: 162 a 163**

131. 2011.0008457-8/0 - Ação Originária - 2010.0000830-1/5

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO.....: EVELYN FABRICIA DE ARRUDA

ADVOGADO.....: FABIANO CAMPOS ZETTEL

ADVOGADO.....: ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA

ADVOGADO.....: LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

RECORRIDO.....: CARLOS VALETIN PAIVA

RECORRIDO.....: MARCIA PEREIRA DA SILVA PAIVA

ADVOGADO.....: ELIANE APARECIDA DAVID STAUB



ADVOGADO.....: ALEX PANERARI

ADVOGADO.....: LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.8457-8 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá Recorrente: MRV Engenharia e Participações S/A Recorrido: Carlos Valentin Paiva e Márcia Pereira da Silva Paiva Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. PARTES QUE FIRMARAM CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. VALOR DA CAUSA CONTRATUAL QUE ULTRAPASSA O TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 259 INCISO V DO CPC - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO EM LITÍGIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DOS ARTS. 3º, INCISO I C/C 51 INCISO II AMBOS DA LEI 9.099/95. Incompetência absoluta reconhecida de ofício. 1. Trata-se de reclamação proposta por Carlos Valentin Paiva e Márcia Pereira da Silva Paiva em face de MRV Engenharia e Participações S/A, pleiteando a devolução dos valores pagos a título de entrada, diante do atraso na entrega do imóvel. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, rescindindo o contrato e condenando a ré ao pagamento de parte dos valores pagos pelos requerentes. 3. Contudo no presente caso deve ser reconhecida de ofício a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise e o julgamento da presente causa. Estabelece o inciso I, do artigo 3º da Lei 9.099/95 que "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo". Nestes termos, dispõe o inciso V, do artigo 259 do Código de Processo Civil que "O valor da causa constará sempre da petição inicial e será quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". 4. No caso em questão o negócio jurídico firmado entre as partes foi de R\$98.794,00 (noventa e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais), conforme se depreende da análise dos documentos acostados à inicial. Em que pese a manifestação pela renúncia ao valor excedente ao teto do Juizado Especial, fato é que a pretensão é de rescisão do contrato, cujo valor é maior do que 40 salários mínimos nacionais. Assim, trata-se de discussão de contrato cujo objeto é um bem com valor muito superior ao previsto na Lei nº 9.099/95. Verifica-se, portanto, a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise e julgamento da ação, motivo pelo qual a extinção do feito é medida que se impõe. Neste sentido: "AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - CLÁUSULAS E JUROS ABUSIVOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - TESE ACOLHIDA - VALOR DA CAUSA QUE ULTRAPASSA O TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 259 INCISO V DO CPC - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO EM LITÍGIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DOS ARTS. 3º, INCISO I C/C 51 INCISO II AMBOS DA LEI 9.099/95 - SENTENÇA REFORMADA. (TRU/PR - RI 2010.0007447-2 - Rel. TELMO ZAIONS ZAIKO) (grifei). 5. O voto, portanto, é pelo reconhecimento de ofício, da incompetência absoluta dos Juizados Especiais, declarando-se nulo o processo, com a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, II da Lei 9.099/95. 6. A incompetência em razão da matéria foi reconhecida de ofício, restando prejudicada as razões do recurso. Recurso conhecido e prejudicado, sendo de ofício extinto o processo, sem a resolução de mérito. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Os recursos devem ser conhecidos, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta dos Juizados Especiais, declarando-se nulo o processo, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, II da Lei nº 9.099/95. Sem sucumbência ante o resultado do julgamento e na forma do disposto no artigo 55, segunda parte, da mesma lei. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e declarar nulo o processo ab initio, com a extinção do feito sem resolução do mérito. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

Acórdão.: 2790

Livro.: 36

Páginas.: 164 a 166

132. 2011.0008466-7/0 - Ação Originária - 2009.0000005-9/3

COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECI

RECORRENTE.....: NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADO.....: DANIELI SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES

ADVOGADO.....: JOÃO BATISTA SANTANA

RECORRIDO.....: LUIZ CLAUDIO DA SILVA

ADVOGADO.....: NICHELLE BELLANDI ZAPELINI

ADVOGADO.....: VANDERLEI JOSE FOLLADOR

ADVOGADO.....: ELIEL DE ALMEIDA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0008466-7/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Dois Vizinhos. Recorrente: Network Assessoria e Serviços Empresariais Ltda. Recorrido: Luiz Claudio da Silva Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C.C. CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS LETRA DE CÂMBIO EMITIDA EM SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULO PRESCRITO PROTESTO INDEVIDO DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM MANTIDO SENTENÇA MANTIDA. 1. Resta incontroverso que a requerida NETWORK emitiu e protestou em 25.08.2009, uma letra de câmbio no valor de R\$ 300,00 (fls. 10), tendo como sacado/devedor o requerente. O título foi protestado no Cartório do 1º Ofício, na cidade de Barra do Piraí/RJ, a despeito de ter o requerente domicílio na cidade de Verê/PR. O título originou-se de cheques emitidos pelo requerente (fls. 58/59), os quais embora não esteja nítida a leitura, verifica-se que a emissão se deu no ano de 2001, portanto, prescrito quando da cessão de crédito. Diante disso, afigura-se ilegal o protesto efetuado pela requerida, Network, porquanto baseado em título de crédito originado de outro título (cheque), emitido há mais de dez anos, que se encontra prescrito, além de ser efetuado em Estado diverso, qual seja, Barra do Piraí/RJ, a fim de burlar o aceite do título pelo devedor que possui domicílio em local certo, neste Estado. Evidente, pois, a ocorrência do dano moral. 2. O quantum indenizatório (R\$ 2.000,00) deve ser mantido, pois é proporcional e adequado, tendo em vista as circunstâncias do caso em concreto. 3. Por fim cumpre observar, que tal situação é análoga ao Recurso Inominado nº. 71002935765 julgado pela Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos,

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão.: 2710

Livro.: 35

Páginas.: 161 a 163

133. 2011.0008519-8/0 - Ação Originária - 2009.0000774-4/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: L.G. SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO.....: JORGE LUIZ IDERIIHA

ADVOGADO.....: WILLIAN YUDI YAGUI

RECORRIDO.....: UNIPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO.....: MIRIAN KARLA KMITA

ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ MAYER

RECORRIDO.....: FABRICA DE PORTAS PINHALZINHO LTDA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0008519-8/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: L.G. Santos Materiais para Construção Ltda. Recorrido: Unipar Fomento Mercantil Ltda e Fabrica de Portas Pinhalzinho. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTOR QUE EXERCE SUAS ATIVIDADES NO RAMO DE VENDA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EFETUOU A COMPRA DE PORTAS DA PRIMEIRA REQUERIDA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA MERCADORIA. AUTOR QUE EFETUOU O PAGAMENTO DO TÍTULO PARA O FIM DE SER LEVANTADO O PROTESTO E RETIRADO SEU NOME DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEXO CAUSAL. RECLAMADA QUE NÃO COMPROVOU A ENTREGA DA MERCADORIA. DUPLICATA SEM ACEITE QUE NÃO CONTÉM A COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS. PROTESTO E INSCRIÇÃO JUNTO AO SERASA INDEVIDOS. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. TODAVIA, NÃO HÁ NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO BOLETO COM VENCIMENTO EM 18.05.2008. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.SOLIDARIEDADE DOS RECLAMADOS AO PAGAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Quanto ao valor a ser arbitrado a título de danos morais, considerando as particularidades do caso bem como os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido e acrescido de juros de mora a contar desta sessão de julgamento, nos termos do Enunciado 12.13 da Turma Recursal. Recurso conhecido e parcialmente provido. I Do Relatório. Relatório em Sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa, para o fim de condenar ambas as reclamadas a procederem à devolução do valor pago às fl. 26, corrigidos a contar do desembolso e acrescidos de juros de mora a contar da citação, bem como ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais), incidindo sobre tal valor juros e correção monetária na forma do Enunciado 12.13 desta TRU, a título de danos morais. Decaindo de parte mínima do pedido, não há o que se falar no pagamento de custas e honorários advocatícios. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

Acórdão.: 2791

Livro.: 36

Páginas.: 167 a 168

134. 2011.0008584-5/0 - Ação Originária - 2010.0000746-8/4

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: LOJAS RENNER S.A

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

RECORRIDO.....: DARIANE REGINE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA

ADVOGADO.....: JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI

ADVOGADO.....: TATIANE IMAI ZANARDI

JUIZ RELATOR.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

Recurso Inominado nº 2011.8584-50 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá Recorrente: Lojas Renner S/A Recorrido: Dariane Regine Oliveira Martins Ferreira Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUIÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECLAMANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. PLEITO DE MINORAÇÃO. VALOR FIXADO DESPROPORCIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, reputo-o excessivo, considerando o tempo que perdurou a inscrição e as particularidades do caso bem como os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixo em R\$4.000,00 (quatro mil reais), corrigido e acrescido de juros de mora a contar desta sessão de julgamento, nos termos do Enunciado 12.13 da Turma Recursal. Recurso conhecido e parcialmente provido. I Do Relatório. Relatório em Sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa, para o fim de reduzir o quantum e condenar a reclamada ao pagamento de R \$4.000,00 (quatro mil reais), incidindo sobre tal valor juros e correção monetária na forma do Enunciado 12.13 desta TRU. Logrando parcial êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

Acórdão.: 2792

Livro.: 36

Páginas.: 169 a 170

135. 2011.0008640-4/0 - Ação Originária - 2010.0000471-8/2

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MARCELO OSCAR KUSMIRSKI

RECORRIDO.....: ALEIXO FIRMINO BEBBER

ADVOGADO.....: ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0008640-0/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Marcos Roberto dos Santos. Recorrido: Aleixo Firmino Bebbler. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA EM PARADA COM SEMÁFORO. SINAL AMARELO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA NÃO AFASTADA PELO RÉU. NOTA FISCAL DOS VALORES DESPENDIDOS COM A FRANQUIA E PERDA DO BÔNUS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DEVER DE RESSARCIR. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO DESEMBOLSO CONFORME COMPROVAM AS NOTAS DE FLS. 27/28. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá o recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95, restando sobrestada a cobrança ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léio Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

Acórdão...: 2793

Livro...: 36

Páginas...: 171 a 172

136. 2011.0008648-9/0 - Ação Originária - 2010.0000325-5/1

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: ROGÉRIO LANG

ADVOGADO.....: VALERIANO APARECIDO MEDEIROS

RECORRIDO.....: IVONE QUINTINO

ADVOGADO.....: ALAOR SILVANO SANTINI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado n. 2011.0008648-9/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Rogério Lang (JG). Recorrida: Ivone Quintino. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA C/C PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE ALUGUEL PARA USO PRÓPRIO DA PROPRIETÁRIA. NÃO UTILIZAÇÃO DO BEM, DEVIDO A EVENTO ALHEIO À SUA VONTADE. MULTA LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. CASO FORTUITO COMPROVADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ. AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de cobrança de multa c/c pedido de condenação por danos morais, ajuizada por Rogério Lang em face de Ivone Quintino. Alega o reclamante que realizou três contratos de locação de imóvel residencial com a reclamada, com vigência de 12 meses cada, sendo que o último iniciou-se em 10.11.2009 com termo final em 10.11.2010. Sustenta, ainda, que em 25.01.2010 foi notificado para no prazo de 60 (sessenta) dias devolvesse o imóvel à reclamada, a fim de ocupá-lo. Contudo, aduz o reclamante, que menos de 30 dias após sua saída do imóvel, a reclamada cedeu o referido bem em comodato para terceiro, não o utilizando para o fim que havia declarado. Assim, pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento de 24 parcelas do aluguel atualmente cobrado pelo imóvel, perfazendo o valor de R\$ 8.400,00; ou, alternativamente, a condenação da reclamada ao pagamento de 24 parcelas do último aluguel que pagou, totalizando o valor de R\$ 8.733,68, conforme autoriza o parágrafo único, do artigo 44, da Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato). 2. A sentença proferida à fl. 89 julgou improcedente o pedido inicial. Inconformado, o reclamante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: a) possui Recurso Inominado nº 2011.0008648-9/0 direito ao recebimento da multa prevista na Lei do Inquilinato, eis que a reclamada não utilizou o bem para o fim que havia declarado na notificação extrajudicial; b) faz jus à indenização por danos morais, eis que comprovada a má-fé da reclamada. 3. A Lei nº 8.245/91 determina que nos casos em que se realiza o contrato de locação residencial com prazo inferior a trinta meses, somente pode ser retomado o imóvel, quando alegada uma das hipóteses previstas em seu artigo 47. De fato, denota-se pela notificação enviada ao reclamante (fl. 16), que a reclamada alegou a hipótese prevista no inciso III do artigo 47 da Lei nº 8.245/91 para retomar seu imóvel, isto é, que iria reavê-lo para uso próprio (fl. 16). 4. Da mesma forma, a prova testemunhal produzida em audiência de instrução e julgamento (fls. 84/85), armazenada em mídia, demonstra que a intenção da reclamada realmente era de se mudar para referido imóvel, porém, em virtude de um arrombamento para furto ocorrido no imóvel que residia com sua mãe, não pode por ora deixa- a morando sozinha, pois esta estava doente. A testemunha José Carlos Pellisari, em seu depoimento (fl. 84), confirmou que somente realizou contrato de comodato com a reclamada para morar em sua propriedade, pois esta não lhe cobrava aluguel; e que seu dever era, apenas, de cuidar da referida propriedade para que não ficasse abandonada. O boletim de ocorrência juntado às fls. 55/57, demonstra que tal imóvel já havia sido furtado anteriormente, em 24/09/2007, o que corrobora tal alegação. 5. Por sua vez, a testemunha Jair Roberto Vanderlinde (fl. 85) afirmou que presenciou a tentativa de assalto na casa da reclamada, e que após o incidente, a saúde da sua mãe piorou, tendo sido este o motivo que levou a reclamada a não se mudar. Infere-se pelos atestados médicos juntados às fls. 76/82 que a mãe da reclamada realmente esteve em tratamento médico entre os meses de fevereiro e dezembro de 2010, período exatamente após a data que retomou o imóvel que alugava. Nestes termos, verifica-se que houve a necessidade da reclamada de permanecer residindo com sua mãe, devido a piora da sua saúde com a ocorrência do assalto; sendo assim, cabível a aplicação do artigo 398, do Código Civil, o qual é taxativo ao dispor que "o devedor não responde pelos prejuízos 2 Recurso Inominado nº 2011.0008648-9/0 resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.". 6. Nesse sentido são os precedentes: "EMBARGOS INFRINGENTES - RETOMADA DO IMÓVEL PARA USO PRÓPRIO - INSINCERIDADE DO PEDIDO NÃO PROVIDA - FORÇA MAIOR - DESISTÊNCIA TÁCITA DO RECURSO - INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO." (Embargos Infringentes nº Nº 302.656-6/02, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Alcáida de MG, Relator: Geraldo Augusto, j. 25/05/2001). "INDENIZAÇÃO PELA RETOMADA INSINCERA DE IMÓVEL. COMPROVADA SUFICIENTEMENTE A SUPERVENIÊNCIA DE CAUSA IMPEDITIVA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELO PROPRIETÁRIO. DESCABE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, EIS QUE O CASO FORTUITO E A FORÇA MAIOR ILIDEM A SANÇÃO AO RETOMANTE PARA USO PRÓPRIO, QUE NÃO VEM A OCUPAR O IMÓVEL QUE ESTIVERA LOCADO, MANTENDO A PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE DO PEDIDO." (Apelação Cível nº 194251138, Nona Câmara Cível, Tribunal de Alcáida do RS, Relator: João Adalberto Medeiros Fernandes, j. 25/04/1995) "DESPEJO. RETOMADA PARA USO PRÓPRIO. DESVIO DE USO. MULTA LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. FATORES EXCLUDENTES. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR COMPROVADOS. NÃO INDUZ INSINCERIDADE DO PEDIDO DE RETOMADA PARA USO

PROPRIO DE IMÓVEL PARA USO PRÓPRIO DE IMÓVEL RESIDENCIAL A AVANÇADA IDADE DE 84 ANOS DA PROPRIETÁRIA RETOMANTE, DE RESTO, NÃO DEMONSTRADA PELO AUTOR DA AÇÃO. EVENTO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E ALHEIO A VONTADE DA AUTORA DA RETOMADA, CARACTERIZADOR DE CASO FORTUITO E DE FORÇA MAIOR, CONSISTENTE EM ACIDENTE VASCULAR, SEGUIDO DE SEQUELAS REDUTORAS DA CAPACIDADE DE LOCOMOÇÃO E AUTO-ADMINISTRAÇÃO DA PRÓPRIA PESSOA, CONS-TITUI CAUSA IMPEDITIVA DO USO DO IMÓVEL PARA A FINALIDADE PRETENDIDA E MOTIVO DE EXCLUSÃO DA MULTA LEGAL. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 193168713, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Alcáida do RS, Relator: Salvador Horácio Vizzotto, j. 26/10/1993). 7. Diante disto, tem-se que a reclamada logrou êxito em demonstrar fato impeditivo ao direito do reclamante, eis que ficou demonstrado que não foi por sua má-fé ou culpa que não utilizou o bem para o fim que havia proposto. Assim, tendo se desincumbido do seu ônus probatório previsto no artigo 333, II do CPC, a manutenção da sentença é medida que se impõe. 3 Recurso Inominado nº 2011.0008648-9/0 8. Por fim, alega o reclamante que faz jus à indenização por dano moral sob o fundamento de que a reclamada agiu com má-fé. No entanto, para que seja caracterizada a má-fé, esta deve ser convincentemente demonstrada. In casu, muito embora a reclamada não tenha utilizado o imóvel para o fim que havia declarado, ficou comprovado que sua intenção era de se mudar, o que somente não ocorreu, devido a insurgência de evento alheio a sua vontade. Assim, tendo em vista que no presente caso não há prova cabal de que a reclamada agiu com má-fé, resta afastado o dever de indenizar. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é, portanto, pelo desprovido do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Sendo, entretanto, beneficiária da justiça gratuita, fica a cobrança de tais encargos condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. 4 Recurso Inominado nº 2011.0008648-9/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 5

Acórdão...: 2633

Livro...: 34

Páginas...: 90 a 94

137. 2011.0008667-9/0 - Ação Originária - 2010.0000762-0/6

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO.....: GIANNY VANESKA GATTI FELIX

ADVOGADO.....: ANDREI DE OLIVEIRA RECH

ADVOGADO.....: ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA

RECORRIDO.....: EDVALDO VEÍCULOS LTDA

RECORRIDO.....: VANESSA MALAVAZZI CARDOSO VIOTTI

ADVOGADO.....: DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0008667-9/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR. Recorrido: Edvaldo Veículos Ltda. e Vanessa Malavazzi Cardoso Viotti. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONSUMO EXORBITANTE EM RELAÇÃO À MÉDIA MENSAL. APLICAÇÃO DO CDC. ACERTADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA DOS AUTORES NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. Recurso conhecido e desprovido. "Não tendo sido esclarecida a causa do hidrômetro registrar consumo de água exorbitante em relação à média mensal do consumo histórico, o consumidor não pode ser responsabilizado pelo pagamento da tarifa" (STJ) 1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito proposta por Edvaldo Veículos Ltda. e Vanessa Malavazzi Cardoso Viotti em face de Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, onde alega que no mês de julho de 2010 a fatura emitida pela reclamada apresentou valores muito além dos meses anteriores, sendo que não houve aumento de consumo por parte dos reclamantes. Afirmam ainda que entraram em contato com a reclamada a fim de informá-la que o hidrômetro instalado no imóvel havia sido instalado há mais de 27 anos, e que, portanto, deveria ser trocado. Requer a declaração de inexigibilidade da dívida e a condenação da reclamada a devolução do valor cobrado na fatura em dobro. 2. A sentença de fls. 51/54 julgou procedente o pedido inicial, para condenar a Reclamada ao pagamento de R\$ 1.179,92 pelo valor pago indevidamente, já estando calculado em sua forma dobrada. Inconformada, a Recurso Inominado nº 2011.0008667-9/0 reclamada interpôs o presente recurso, alegando em síntese: a) que houve vazamento interno na propriedade do reclamante; b) que a medição do consumo está correta; c) que o valor da fatura condiz com o consumo do reclamante. 3. Pelo que se extrai dos autos, a versão do autor de que a cobrança é excessiva é corroborada pela verificação de que tal excesso foi constatado apenas em um mês. Veja-se que a diferença medida, inclusive pelos valores apontados é gritante, e sua causa não pode ser atribuída ao autor, uma vez que ao contrário do alegado pela recorrente, esta não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fatores que justificassem a cobrança da tarifa de água correspondente a índices muito acima do costumeiramente consumido pelo autor, ônus que, como exposto, lhe incumbia segundo o art. 6º, VIII, do CDC. Assim, ante o não esclarecimento da verdadeira causa do excessivo valor da fatura de consumo de água, o ônus não pode ser atribuído ao consumidor, mas sim à recorrente, levando-se em consideração a responsabilidade objetiva disposta no Código de Defesa do Consumidor. 4. Nesse sentido o eg. Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Turma Recursal já decidiram: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. EXCESSO DE CONSUMO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES DISCUTIDAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. I - O Tribunal a quo julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, tendo considerações acerca da demanda, concluindo que, não tendo sido esclarecida a causa de o hidrômetro registrar consumo de água exorbitante em relação à média mensal do consumo histórico, o consumidor não pode ser responsabilizado pelo pagamento da tarifa. II - O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos avançados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da lide contestada, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg. no REsp. 686278 / RS ; AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2004/0130283-0 PRIMEIRA TURMA Ministro FRANCISCO FALCÃO J. 04/08/2005). Página 2 de 4 2 Recurso Inominado nº 2011.0008667-9/0 AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - FORNECIMENTO DE ÁGUA - SANEPAR - COBRANÇA



DE MULTA E TAXA DE RELIGAÇÃO, POR VIOLAÇÃO DE HIDRÔMETRO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - ALEGAÇÃO DE ADULTERAÇÃO DE HIDRÔMETRO MEDIANTE INTRODUÇÃO DE ARAME NA TURBINA DO APARELHO - AUSÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE POR PARTE DO USUÁRIO - ÔNUS DA RECLAMADA, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU - EXEGESE DO ARTIGO 333, II, DO CPC - MÉDIA DE CONSUMO REGISTRADA NUMA MARGEM CONSTANTE - BOA-FÉ DO CONSUMIDOR (...). (RI 2010.0008516-7 Juiz Relator Telmo Zaians Zainko). 5. Quanto à repetição do indébito, a recorrente simplesmente se limitou a alegar dizendo que o valor da fatura estaria correto, não fazendo prova de que a cobrança era devida, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333, II, do CPC. Sendo devida a devolução em dobro do valor pago indevidamente pelo reclamante constante a fatura de fls. 10, possuindo inclusive autenticação mecânica capaz de comprovar o pagamento pelo autor. Portanto, deve ser mantida a condenação da reclamada no importe R\$ 1.179,92. 6. Portanto, o voto é pelo desprovimento do recurso e conseqüente manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. Relatório em sessão. Voto. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos exatos termos do voto. Página 3 de 4 3 Recurso Inominado nº 2011.0008667-9/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4 4

**Acórdão..: 20034 Livro..: 34 Páginas..: 95 a 98**

138. 2011.0008677-0/0 - Ação Originária - 2008.0000486-7/4

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: ANTONIO ARTUR DE BRITO

ADVOGADO.....: ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI

ADVOGADO.....: CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES

ADVOGADO.....: MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA

RECORRIDO.....: ANIBAL VICTORINO DA SILVA

ADVOGADO.....: WAGNER RAMOS

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0008677-0/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível de Maringá. Recorrente: Antonio Artur de Brito Recorrido: Anibal Victorino da Silva Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OFENSA DIZENDO QUE O AUTOR NÃO CONSEGUIRIA ARCAR COM SEUS COMPROMISSOS POR ESTAR COM PROBLEMAS FINANCEIROS. SENTENÇA SINGULAR DE PROCEDÊNCIA. INFORMISMO DO RÉU. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. DEMONSTRADOS DANOS À HONRA PELA ATITUDE DO RÉU. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDENCIA. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO E ESCRITURA PÚBLICA, ALÉM DE JULGADO DA TURMA RECURSAL ÚNICA. AUMENTO DO ARTIGO 93 DA CF. ATITUDE ILÍCITA E DOLOSA COMPROVADA. AGE ILICITAMENTE AQUELE QUE PROPAGA INFORMAÇÕES COM O INTUITO DE DENEGRIR A IMAGEM DO OUTRO. PENDÊNCIA FINANCEIRA ENTRE AS PARTES QUE NÃO JUSTIFICA A PROPAGAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE QUE OS COMPROMISSOS DO AUTOR NÃO SERIAM CUMPRIDOS. A ATIVIDADE EMPRESARIAL TEM COMO UMA DAS BASES A CONFIANÇA ENTRE FONECEDOR E CLIENTE. ABALAR ESSA CONFIANÇA COM SUPOSIÇÕES COMO AS FEITAS PELO RÉU PREJUDICA MORALMENTE A PARTE VITIMA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, entretanto, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão..: 2794 Livro..: 36 Páginas..: 173 a 174**

139. 2011.0008695-8/0 - Ação Originária - 2009.0000704-2/6

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: JOSE APARECIDO BEZERRA

ADVOGADO.....: ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA

ADVOGADO.....: FABIANA DA SILVA BALANI

RECORRIDO.....: ISAC GONÇALVES

ADVOGADO.....: FATIMA BIGNARDI SANDOVAL

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0008695-8/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: José Aparecido Bezerra. Recorrido: Isac Gonçalves. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PERMUTA ENTRE PARTICULARES. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS QUANTO AO MODELO DO VEÍCULO APÓS TRÊS MESES. DECADÊNCIA RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC. VÍCIOS APARENTES E DE FÁCIL CONSTATAÇÃO. INVIABILIDADE DE BENEFICIAMENTO ANTE A PRÓPRIA TORPEZA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação ordinária de rescisão contratual c/c perdas e danos com restituição de valores pagos proposta por José Aparecido Bezerra em face de Isac Gonçalves. Conta o autor que no dia 19.06.2009 celebrou com o requerido uma permuta dos veículos Fiat/Palio, ano 2000 e o GM/Vectra, ano 1996, ocasião em que o financiamento deste foi transferido para o Palio. Ocorre que, conforme contrato firmado entre as partes, o modelo do veículo Palio era um "Fire", e foi-lhe entregue um "EX". Notificado o vendedor, este contra-notificou o autor, alegando que era impossível ter contratado um veículo "Fire", posto que estes somente foram fabricados após o ano de 2002. Sustenta ainda que o reclamado agiu de má fé, ao não mencionar que o veículo era objeto de leilão anteriormente, que a quilometragem está diferente da original, e que o veículo vem apresentando vários vícios de funcionamento, sendo que o reclamado sequer se prontificou a solucionar. Diante da propaganda enganosa, requer a condenação do requerido ao pagamento de perdas e danos no montante já gasto com o veículo, bem como do liquidado junto ao Banco e danos morais. 2. A sentença de fls. 116/118 julgou improcedente o pedido inicial ante a decadência do direito do autor. Inconformado o Reclamante recorre alegando, em síntese: a) que não se Recurso Inominado nº 2011.0008695-8/0 trata de vício no produto, mas sim de produto diverso do pretendido; b) a ocorrência de vício de consentimento; c) pleiteia a aplicação

dos artigos 6º, 39, 51 do CDC, a fim de justificar a rescisão contratual; d) que não pode ser prejudicado por uma norma que prevê o prazo de três meses para constatação de vício, uma vez que não era aparente; e) que somente constatou que se trata de veículo diverso quando o mesmo passou a apresentar problemas, ocasião em que resolveu vendê-lo. 3. Inicialmente, afasta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tal como pleiteado pelo recorrente, posto que não há relação de consumo, in casu. Pelo documento de fls. 17/18, constata-se que a relação se deu entre duas pessoas físicas, o que impossibilita tal aplicação. 4. Em que pese as alegações do reclamante, verifica-se que de fato, o seu direito decaiu. O autor sustenta que lhe foi entregue produto diverso do acordado, no entanto somente verificou tal fato após três meses após a sua entrega, quando o mesmo passou a apresentar problemas e resolveu vender. Ora, o documento do veículo estava a disposição do reclamante, sendo pouco crível que não verificaria se os dados estavam corretos para realização da sua transferência (fl. 24), o que claramente afasta a alegação de vício oculto. Não obstante, os veículos "Palio Fire", são de fácil percepção, posto que consta na documentação e na lataria do veículo, tal como afirmado pela testemunha Edson Antonio Alves Pereira: "(...) é possível um leigo perceber se o caro é 'fire' porque vem escrito nas laterais e em cima do motor do próprio carro (...)" (fl. 63) 5. Ainda assim, segundo o art. 445, do Código Civil: "O adquirente decaiu do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade. § 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo conta-se à do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis. (...)" (grifei) Assim, tendo o reclamante deixado o prazo correr sem se insurgir contra as supostas divergências acordadas, decaiu o seu direito, ainda que remotamente se aplicasse as regras do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o somente notificou o reclamado em prazo superior a 90 (noventa) dias. Página 2 de 4 2 Recurso Inominado nº 2011.00008695-8/0 6. Quanto à quilometragem supostamente alterada e de o veículo ter sido objeto de leilão, tais fatos não viciam o contrato firmado, pois cabe ao adquirente fazer as buscas sobre informações do veículo que pretende comprar. Desta forma, não pode agora, requerer a rescisão contratual ante a sua própria ausência de cautela. 7. Portanto, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Sendo o recorrente beneficiário da justiça gratuita, fica a condenação condicionada ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. Página 3 de 4 3 Recurso Inominado nº 2011.00008695-8/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4 4

**Acórdão..: 2635 Livro..: 34 Páginas..: 99 a 102**

140. 2011.0008720-2/0 - Ação Originária - 2009.0000088-5/0

COMARCA.....: Jacarezinho - JECri

APELANTE.....: IVAN CARDOSO LOPES

DEFENSOR DATIVO.....: VINÍCIUS FERNANDES MACIEL

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso de Apelação nº 2011.0008720-2/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Jacarezinho. Apelante: Ivan Cardoso Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 309 DA LEI 9.503/97 (CTB). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO. PROVA SUFICIENTE PARA EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. EXPOSIÇÃO A RISCO A QUEM TRAFEGAVA PELA VIA UTILIZADA PELO RECORRENTE. VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM O LOCAL. COLISÃO COM VEÍCULO PARADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA DE FORMA QUE NÃO ENSEJA ALTERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 82, § 5º DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos apenas os pressupostos processuais objetivos e subjetivos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, deve ser conhecido. Isto porque acompanho o entendimento da Douta representante do Ministério Público exarado às fls. 91 e 92. A sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do disposto no art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". III - Do dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes desta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto da Relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão..: 2795 Livro..: 36 Páginas..: 175 a 176**

141. 2011.0008804-8/0 - Ação Originária - 2008.0002985-5/1

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: ATSUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA

ADVOGADO.....: OSVALDO CASTRO RAMOS JUNIOR

RECORRIDO.....: ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA

ADVOGADO.....: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

ADVOGADO.....: STAELL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0008804-8/0, oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Atsum Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. Recorrido: Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL. IMÓVEL QUE NÃO ESTAVA EM CONDIÇÕES DE USO. CONTESTAÇÃO DAS VISTORIAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO CAPACIDADE PARA DEMANDAR. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. CONDIÇÃO COMPROVADA. SENTENÇA ANULADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DA AUTORA (ART. 333, II, CPC). CONJUNTO PROBATÓRIO SATISFATÓRIO A COMPROVAR A DESÍDIA DA RECLAMADA PARA COM A RECLAMANTE. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DA IMOBILIÁRIA. COBRANÇA DE DESPESAS PROVENIENTES DA RESCISÃO INDEVIDA. SUSTAÇÃO DE CHEQUES DADOS AO SEGURO-FIANÇA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA DA RESCISÃO



DO CONTRATO POR PARTE DA IMOBILIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE TAL INFORMAÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E COM A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso conhecido e provido. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de título c/c perdas e danos morais ajuizada por ATSUM Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., em face de Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda. Recurso Inominado nº 2011.0008804-8/0 Sustenta a autora que realizou várias tratativas com a requerida, na qual esta atuava como intermediária e mandatária, com vistas à locação de um imóvel de propriedade de um cliente seu, localizado na Rua Friedrich Nietsche, nº 9, em São José dos Pinhais, que deveria servir de residência para os dois diretores da requerente. Aduz que de acordo com a oferta, o referido imóvel seria de alto padrão, com acabamento de primeira qualidade, amplo e pronto para ser habitado, com aluguel no valor de R\$ 3.375,00, o que atendia às necessidades e expectativas da requerente. No entanto, ao visitá-la previamente, um representante da requerente constatou que o imóvel carecia de vários acabamentos, além de uma série de reparos, antes que pudesse ser ocupado. Assim, a requerente, por meio de seu representante, apresentou verbalmente uma série de demandas relativas às obras necessárias para que o imóvel estivesse em condições de ocupação, tendo a requerida se comprometido a entregar o imóvel com as obras solicitadas devidamente realizadas. Mesmo não crendo que o imóvel ficaria pronto em tempo, a reclamada insistiu que estaria pronto até o final do trâmite da análise cadastral, momento em que passou a insistir para que o contrato fosse assinado o mais breve possível, a fim de que a requerente não "perdesse" o imóvel que pretendia locar. Para tanto, a reclamada apresentou, inclusive, um documento manuscrito, de emissão do proprietário, no qual constava que a vigência do aluguel teria início após a entrega do imóvel com os devidos reparos. Na sequência, enquanto as obras eram realizadas, a requerida exigiu a documentação cadastral corriqueira a toda locação, bem como a contratação de seguro-fiança, junto à companhia seguradora, as quais foram integralmente atendidas pela reclamante. Página 2 de 14 Recurso Inominado nº 2011.0008804-8/0 Afirma que a primeira parcela do seguro-fiança foi paga no ato da sua contratação (05.09.2008), sendo que os demais pagamentos foram efetuados mediante caução de cheques de emissão da requerente, com vencimentos para outubro, novembro e dezembro do corrente ano. O instrumento de locação foi firmado em 16.09.2008, ocasião em que foram feitas, simbolicamente, a entrega das chaves do imóvel para a requerente que, não pode ocupá-lo tendo em vista que, segundo a reclamada, as obras ainda estavam em andamento. Assevera que dias após a assinatura do contrato, um representante da requerente esteve no imóvel para acompanhar o andamento das obras, sendo verificado que quase nada havia sido feito. Os problemas verificados na vistoria inicial permaneciam: portas empennadas, batentes deslocados e sem acabamento, rodapés faltantes, calçada inacabada, umidades não sanadas, pisos inacabados, falta de pintura, entre outros, o que afastava qualquer possibilidade de ocupação do imóvel naquelas condições. Assim, em vista das precárias condições em que o imóvel se encontrava, a reclamante ofereceu, inclusive, a possibilidade de concluir as obras às suas expensas, mediante a concessão de um prazo de carência no pagamento dos aluguéis, proposto inicialmente, em 06 (seis) meses, o que foi recusado pela requerida, se manifestando que iria providenciar a conclusão das obras. Com o passar dos dias, verificou-se que a possibilidade de ocupar o imóvel era cada vez mais remota, tendo em vista que as obras não prosseguiram e a requerida passou a agir com evasivas, quando era questionada sobre o seu andamento. Apresentado um laudo de vistoria do imóvel, a reclamante contestou-o de imediato, pois as condições precárias do imóvel oferecido Página 3 de 14 Recurso Inominado nº 2011.0008804-8/0 impediam a concretização da avença, conforme pode se verificar pelas fotografias colacionadas nos autos. Diante disto, a reclamante solicitou o distrato, vez que, por culpa exclusiva da requerida o imóvel não pudera ser ocupado. No entanto, em 14.10.2008, a funcionária da ré insistindo na assinatura do "Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Locação", cobrando-lhe uma „taxa de limpeza do imóvel, a qual não foi aceita pela autora. Solicitada que fosse dada ciência à seguradora da rescisão contratual, a fim de que esta procedesse ao cancelamento do seguro- fiança, providência que a ré se negou a tomar, obrigando a autora a promover a sustação dos cheques a ele correspondentes, junto à instituição bancária por desacordo comercial. Ante o comportamento evasivo da reclamada, e visando resguardar seus direitos, promoveu notificação extrajudicial à requerida e a corretora de seguros, contudo, a ré promoveu cobrança bancária referente ao aluguel, IPTU, Copel, Sanepar, vistoria e multa contratual, no importe de R\$ 6.003,58, a qual é totalmente indevida. A fim de que não se diga que a requerente estava sendo muito exigente quanto às condições do imóvel, junta as fotografias realizadas quando da contestação da vistoria realizada unilateralmente pela requerida. Sustenta que além da reclamada não ter tomado qualquer providência a fim de que a requerente pudesse ocupar o imóvel, ainda pretende receber valores que sabe ser indevidos. Afirma ainda que em 07.11.2008 recebeu uma contra- notificação da ré, na qual reitera as cobranças acima mencionadas. Página 4 de 14 Recurso Inominado nº 2011.0008804-8/0 Assevera que diante dos cheques sustados, que constam no banco de dados do SPC Serasa passou a sofrer obstáculos creditícios, sendo obrigada a ter de dar explicações a seus parceiros comerciais, com dispêndio de tempo e desgaste da sua imagem comercial. Saliencia que mais recentemente foi informada pela ré que seu nome seria inscrito no sistema SPC Serasa caso não pagasse as taxas de rescisão. Ante o não cumprimento contratual por parte da reclamada, requer a declaração de inexigibilidade da cobrança, o distrato da avença locativa, e condenação da reclamada ao ressarcimento dos danos morais em torno de três vezes o montante cobrado indevidamente. Em contestação, a reclamada apresentou a sua versão dos fatos, alegando em suma: a) a ilegitimidade da autora para propor ações no Juizado Especial; b) a sua ilegitimidade passiva; c) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; d) a aplicação do princípio da força obrigatória dos contratos; e) a legitimidade da cobrança; f) a cobrança legítima não enseja dano moral. A sentença julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, por entender que com o advento da Lei nº 12.126/2009, as empresas de pequeno porte não têm mais legitimidade para demandar nos juizados (fl. 315/vº). Informada com a sentença a Reclamante apresentou recurso, alegando, em síntese que a Lei Complementar 123/2006 que legitimou as empresas de pequeno porte a demandarem junto aos Juizados Especiais continua em vigor, uma vez que a Lei 12.126/2009, além de ser hierarquicamente inferior, não a revogou expressamente. Página 5 de 14 Recurso Inominado nº 2011.0008804-8/0 Requereu por fim, a anulação da sentença e provimento dos pedidos iniciais (fls. 317/322). Apresentadas as contrarrazões (fls. 330/336), vieram os autos conclusos a esta E. Turma Recursal. É o relatório. Passo a decidir. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. É sabido que nos juizados especiais não se admite a presença de pessoas jurídicas no pólo ativo, salvo as microempresas e as empresas de pequeno porte. Embora conste no artigo 8º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.099/95, tão somente a expressão microempresa, na realidade, o artigo 74 da Lei Complementar nº 123/2006 autoriza que as empresas de pequeno porte também possam ajuizar ações nos Juizados Especiais Cíveis. A respeito, a doutrina assim se manifesta: "Recentemente a Lei nº 12.123, de 16 de dezembro de 2009, deixou de prever a legitimidade das empresas de pequeno porte para propositura de demanda no Juizado Especial Cível e passou a contemplar duas outras legitimadas: as organizações da sociedade civil de interesse público e as sociedades de crédito ao microempreendedor. (...) Embora a nova legislação tenha omitido a empresa de pequeno porte do rol dos legitimados a propor ação no Juizado, entendemos que ela continua tendo tal legitimidade. Se por um lado temos lei posterior que regula modificação de lei ordinária, e que deveria se sobrepor, não podemos esquecer que a inclusão das EPPs no

rol Página 6 de 14 Recurso Inominado nº 2011.0008804-8/0 do artigo 8º se deu através de lei complementar, que é hierarquicamente superior à lei ordinária. Também não podemos deixar de considerar que a inclusão de novos tipos de pessoas jurídicas no rol do artigo 8º continua sendo perniciosa para o sistema e não atende ao espírito de sua criação. Com a devida vênia, embora reconheçamos que a admissão das microempresas pode transformar os juizados em balcões de cobrança de empresas, afastando a eficiência do sistema que foi criado para o cidadão comum, temos que lei existe e que deve ser cumprida, daí a impossibilidade de vedar às empresas o acesso ao sistema. Aliás, a existência de lei específica é a diferença a justificar por que as empresas são admitidas a postular nos JECs (...)." (TOSTA, Jorge (coord.). Juizados Especiais Cíveis. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 41) No mesmo passo o Foneje que firmou posicionamento em seus enunciados 48 e 135, in verbis: Enunciado 48 - O disposto no parágrafo 1º do art. 9º da lei 9.099/1995 é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Enunciado 135 O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. Em que pese à matéria seja recente e tenha dado abertura a diversas interpretações, filio-me a corrente doutrinária e jurisprudencial a qual entende que houve uma uniformização na questão quanto à legitimidade ativa tanto da microempresa e da empresa de pequeno porte, sendo que a Lei Complementar nº 123/2006 Página 7 de 14 Recurso Inominado nº 2011.0008804-8/0 não foi revogada pela Lei Ordinária nº 12.126/09. Neste sentido colaciono julgamento realizado por esta Turma Recursal, do qual participei: RECURSO INOMINADO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE COMO AUTORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 74 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 123/2006. SENTENÇA REFORMADA. Neste sentido colaciono parte de recente julgamento realizado por esta Turma Recursal: "Na obra Juizados Especiais Cíveis, Coordenada pelo Juiz de Direito do Estado de São Paulo Dr. Jorge Tosta, sobre o tema, chega-se a seguinte conclusão: „Embora a nova legislação tenha omitido a empresa de pequeno porte do rol dos legitimados a propor ação no Juizado, entendemos que ela continua tendo tal legitimidade. Se por um lado temos lei posterior que regula modificação de lei ordinária, e que deveria se sobrepor, não podemos esquecer que a inclusão das EPPs no rol do artigo 8º. se deu através de lei complementar, que é hierarquicamente superior à lei ordinária" (RI 2010.0010317-4/0, Data Julg. 01/10/2010). Recurso conhecido e provido. (TRU. RI 2010.0007951-2/0. Rel. Ana Paula Kaled Accioly. Vogais: Leo Henrique Furtado Araujo e Luiz Claudio Costa JD 22/10/10) Vale dizer ainda, que o Decreto 3.474/2000, que Regulamenta a Lei no 9.841/99, e institui o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, em seu artigo 4º determina que a comprovação da condição de microempresa poderá ser efetuada por certidão em que conste a condição de microempresa expedida pelo 1º Art. 4º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente; II - acesso, pelo próprio órgão concedente do benefício, à informação do órgão de registro sobre a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. Parágrafo único. Os órgãos e as entidades interessados no acesso às informações, a que se refere o inciso II, poderão celebrar convênio com os órgãos de registro para esta finalidade. Página 8 de 14 Recurso Inominado nº 2011.0008804-8/0 órgão de registro competente, e ainda, o art. 5º2, elucida que o registro deverá ser efetuado, conforme o caso, tanto pela Junta Comercial, quanto pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. In casu, a autora juntou documento comprovando seu Registro na Junta Comercial, conforme documento de fls. 314, e contrato social (fls. 23/26), demonstrando a sua condição de empresa de pequeno porte. Desta forma, a autora demonstrou possuir legitimidade para propor ações nos Juizados Especiais. Considerando que o art. 515, §3º, do CPC autoriza ao juiz ad quem a apreciação de plano da se a causa versar exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, passo a análise do mérito. Pois bem. Inicialmente, abordo as preliminares argüidas em contestação. A questão da legitimidade ativa da reclamante já foi analisada, conforme fundamentação acima. No que tange a legitimidade passiva da reclamada, esta também não merece prevalecer. No caso dos autos, a reclamante firmou contrato de locação através da administradora do imóvel, ora reclamada, sendo que a presente lide tem como objeto a declaração de inexistência dos valores cobrados a título de aluguel e demais encargos de rescisão contratual e danos morais. Veja-se que o locador conferiu poderes de administração à imobiliária (fl. 219), inclusive para o recebimento dos aluguéis. Desse modo, como a autora tratou e negociou somente com a requerida, é 2 Art. 5º O registro será efetuado, conforme o caso, pelas Juntas Comerciais ou pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, à vista de comunicação, em instrumento específico para essa finalidade, procedida pela firma mercantil individual ou pessoa jurídica interessada, inclusive daquelas que preenchiam os requisitos da Lei nº 9.841, de 1999, mesmo antes de sua promulgação, para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. Página 9 de 14 Recurso Inominado nº 2011.0008804-8/0 responsável também pelo contrato. Ademais, nota-se dos documentos e alegações, que toda e qualquer negociação e tratativa foi realizada tão e somente com a demandada, sendo ela a responsável, por além do contrato de locação, pelos laudos de vistoria, na condição precípua de administradora em que atuou. Neste sentido, a jurisprudência: "LOCAÇÃO RESIDENCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA DO IMÓVEL LOCADO. Quando o locatário atribui os danos reclamados à conduta negligente do locador e da administradora do imóvel que intermediou o contrato de locação, não há falar em ilegitimidade passiva desta imobiliária. Caso em que não se verificou conduta culposa por parte da imobiliária ré. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70040229080, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 24/03/2011) (grifei) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADA - CONTRATO DE LOCAÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DOS ALUGUERES - DISTINÇÃO ENTRE CONTRATO DE LOCAÇÃO E DE ADMINISTRAÇÃO - IMOBILIÁRIA QUE PERMANECE INERTE - AÇÃO DE DESPEJO REALIZADA PELO AUTOR - DESÍDIA NA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO - PREJUÍZO AO LOCADOR - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - DEVER DE RESSARCIR - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TRU/PR. RI nº 2010.0011600-0. Rel. Juíza Cristiane Santos Leite. DJ 17.12.2010) (grifei) Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com razão a reclamada, tendo em vista que este não se aplica às relações locatícias, as quais são regidas por legislação específica. Página 10 de 14 Recurso Inominado nº 2011.0008804-8/0 Quanto ao mérito da demanda, a autora sustenta que o imóvel não ficou apto a moradia no prazo estipulado entre as partes, razão pela qual solicitou o distrato, ante a culpa exclusiva da reclamada. Esta por sua vez, alega que as reformas solicitadas foram feitas, no entanto, a autora exigiu uma reforma total do imóvel, o que não foi aceito pelo proprietário do bem, e ensejou na rescisão contratual. Assim, tendo em vista que a resolução do contrato se deu por culpa da autora, deve arcar com as despesas da rescisão, conforme cláusula contratual. Pois bem. Para se verificar se a cobrança é devida ou não, inicialmente se faz necessário abordar a questão de quem deu causa a rescisão contratual. Inconterro nos autos, que embora o contrato de locação tenha sido firmado em 02.09.2008 (fls. 36/42), ficou acordado entre as partes que a incidência da cobrança dos aluguéis somente iniciaria após os

reparos no imóvel fossem feitos (fl. 32). Após a primeira vitória no imóvel (fls. 45/60), realizada em 25.08.2008, o locatário apresentou contestação (fl. 61) relatando via filmagem as reformas que seriam necessárias para entrada no imóvel. A reclamada traz aos autos a informação de que os reparos foram realizados (fl. 265) e que então o aluguel incidiria a partir do dia 23.09.08. No entanto, em 26.09.08 (fl. 44 e 269) a autora entrou em contato com a ré, tendo em vista que as obras não haviam sido finalizadas, propondo a reforma da casa, em troca de 06 (seis) meses de carência do aluguel, o que não foi aceito pelo proprietário do imóvel e comunicado aos locatários em 01.10.2008 (fl. 271). Assim, diante deste impasse, em 07.10.2008 (fl. 129) foi assinado o termo de rescisão de contrato de locação. Página 11 de 14 Recurso Inominado nº 2011.0008804-8/0 Analisando detidamente as provas dos autos, verifica-se que efetivamente o imóvel não estava em condições de moradia e não fazendo jus ao valor cobrado. Embora a reclamada junte cópia de fotografias, a fim de comprovar as reformas realizadas (fls. 267/268), há apenas fotos do banheiro e da fachada da casa, e estão em preto e branco, o que dificulta a visualização. Assim, não há como analisar se as avarias demonstradas pelas fotografias de fls. 63/127 foram efetivamente consertadas. Portanto, não tendo a reclamada se desincumbido de seu ônus, de desconstituir o direito da autora (art. 333, II, CPC), reputo-a como a causadora da rescisão contratual, sendo, desta forma, a cobrança indevida. É de fácil constatação que os locatários não ocuparam o imóvel, e não tendo a reclamada feito prova de que a casa estava apta a receber moradores, não há como se exigir cobrança de água, luz e aluguel. Quanto à multa contratual ante a rescisão contratual, esta também não é devida, haja vista que esta se deu por ato da imobiliária, o que afasta a sua cobrança. Tais fatos por si só já afastam a pretendida aplicação do princípio da pacta sunt servanda, pois estes mesmos descumpriram os termos do contrato firmado. Observo também, que a reclamada manteve-se silente quanto à alegação da autora de que se negou a repassar à seguradora que o contrato havia sido rescindido, a fim de que não houvesse o desconto dos cheques dados (fl. 35). Considerando que a reclamante se viu obrigada a sustar os cheques para que estes não fossem descontados, e constando tal informação nos órgãos de restrição ao crédito (fl. 143); óbvio que tal fato refletiu negativamente na imagem da Página 12 de 14 Recurso Inominado nº 2011.0008804-8/0 autora, posto que do utiliza-se do meio comercial nas suas relações. Assim, deve a recorrida, indenizar moralmente a empresa-recorrente, pelos danos sofridos. Na fixação do quantum indenizatório deve-se ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para a Autora se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais deve ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pois atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Desta feita, o voto é pelo provimento do recurso, a fim de anular a sentença monocrática, e dar provimento ao pedido inicial, declarando inexigível o título, e condenar a reclamada a pagar à autora a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, devendo incidir sobre este valor, juros e correção monetária a partir da presente decisão. Logrando êxito a recorrente não há condenação na verba de sucumbência nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Ressalto por fim, que deve ser informado o resultado da decisão nestes autos à 2ª Vara Cível desta capital, onde tramita a ação de execução, sob nº 3277/2009, conexa a esta. Dispositivo. Página 13 de 14 Recurso Inominado nº 2011.0008804-8/0 Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 14 de 14

**Acórdão...: 2636 Livro...: 34 Páginas...: 103 a 116**

142. 2011.0008820-2/0 - Ação Originária - 2008.0001982-2/5

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA

ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALESSANDRA SCHUTA

RECORRIDO.....: YATYR MOREIRA CESAR FILHO

ADVOGADO.....: SERGIO ALVES RAYZEL

INTERESSADO.....: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

ADVOGADO.....: NELSON JUNKI LEE

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

ADVOGADO.....: FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO

JUIZ RELATOR.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

Recurso Inominado nº 2011.000820-2/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Panasonic do Brasil Ltda. Recorrido: Yatyr Moreira Cesar Filho. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEVISOR. VÍCIO NO PRODUTO. NOTA FISCAL EXPEDIDA EM NOME DE PESSOA DESCONHECIDA DO RECLAMANTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DE TODOS OS FORNECEDORES DA CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DESCAÇO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM ARBITRADO DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. 1. Esta Turma Recursal já pacificou o entendimento segundo o qual "o descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral." (Neste sentido RI 2010.12219-6, Relator Dr. Luiz Claudio Costa, Julgamento 07/10/2010) Recurso conhecido e desprovido. I Do Relatório. Relatório em Sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão...: 2796 Livro...: 36 Páginas...: 177 a 178**

143. 2011.0008831-5/0 - Ação Originária - 2009.0000002-3/1

COMARCA.....: Terra Boa - JECI

RECORRENTE.....: NELSON JOSÉ DE MELLO

ADVOGADO.....: NEI CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO.....: OSCARINA SANTANA DA SILVA

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS MANGIARLARO JÚNIOR

RECORRIDO.....: LUIZ FERNANDO FERREIRA

ADVOGADO.....: ANGELO PORCEL RENON

ADVOGADO.....: MARIA PORCEL MARTINS

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0008831-5/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Terra Boa. Recorrente: Nelson José de Mello Recorrido: Luiz Fernando Ferreira Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS. PAGAMENTO EFETUADO. ENTREGA DE APENAS PARTE DOS PROJETOS. DEVER DE RESTITUIR O VALOR PAGO PELOS PROJETOS NÃO ENTREGUES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Conta o autor que contratou os serviços do réu para que elaborasse o projeto arquitetônico de 18 ambientes de sua casa pelo valor de R\$ 6.000,00, que foram pagos em 03 parcelas de R\$ 2.000,00. Afirma que foram entregues apenas os projetos de 04 ambientes, razão pela qual pleiteia a devolução do valor de R\$ 4.666,66 relativos aos serviços não realizados. Em contestação (fls. 48/55), o réu formulou pedido contraposto, objetivando a condenação do autor ao pagamento de R\$ 6.000,00, sendo R\$ 4.200,00 por 07 projetos adicionais; R\$ 1.500,00 por 10 viagens que realizou até a obra e R\$ 300,00 por 02 diárias. 2. A sentença de fls. 104/109 julgou procedente o pedido inicial e improcedente o pedido contraposto, condenando o réu ao pagamento de R\$ 4.666,66 pelos projetos não entregues. Inconformado, o réu interpôs recurso inominado alegando, em síntese: a) que o julgamento foi contrário às provas produzidas nos autos, pois condenou o réu ao ressarcimento de valor referente a projetos que comprovou terem sido entregues; b) que o autor litigou de má-fé. 3. Primeiramente é necessário dizer que por ter o Juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e Recurso Inominado nº 2011.0008831-5/0 testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. O caso em análise não é exceção à regra. O MM. Juiz a quo após ouvir o depoimento pessoal das partes, bem como da testemunha trazida pelo autor na qualidade de informante (fls. 36/38), entendeu por bem julgar procedente o pedido inicial, não havendo indícios que houve equívoco do magistrado em sua decisão. 4. In casu, é incontroverso o fato de que houve um contrato verbal para que o réu realizasse o projeto de determinados ambientes da casa do autor. A questão controversa está em saber para quantos ambientes o réu foi contratado para projetar, bem como quantos foram realmente entregues por ele. 5. Nesse sentido, verifica-se que o réu afirmou em audiência de conciliação (fl.13) que "foi contratado para elaborar projeto ilustrativo de interiores em 17 cômodos, já incluído o acompanhamento para aquisição de materiais, pelo valor de R\$ 6.000,00.". O autor, complementando seu depoimento, disse que faltou ser considerado pelo réu o projeto do salão de jogos (fl. 13) o que totalizaria 18 cômodos. Da mesma forma, em audiência de instrução e julgamento (fl. 36) o autor continuou a afirmar que contratou o réu para decorar 18 ambientes de sua casa, pelo valor total de R\$ 6.000,00. A testemunha do autor ouvida como informante, Francieli Moreziz, corroborou tal afirmação, alegando que o réu foi contratado para realizar o projeto arquitetônico de todos os ambientes da casa (fl. 38). 6. Outrossim, a testemunha do autor informou que o réu já havia entregue os projetos referentes aos seguintes ambientes: área de lazer; quarto; banheiro; lavabo; hall de acesso a garagem; sala de jantar; closet; sala de estar e bar; hall de entrada principal; banheiro e jardim; cozinha; escada e corredor. Veja-se que referidos projeto foram juntados às fls. 61/74, o que confirma que o réu realmente os entregou. 7. Destarte, diante do conjunto probatório produzido, entendo que ficou comprovado que o réu foi contratado 2 Página 2 de 4 Recurso Inominado nº 2011.0008831-5/0 para realizar o projeto de 18 cômodos da casa do autor pelo valor total de R\$ 6.000,00, sendo que entregou o projeto de 12, restando faltantes 06. Com efeito, sendo o réu o executor de referidos projetos e tendo sido contratado para prestar seus serviços, era seu dever demonstrar o porquê não os entregou, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, não se desincumbindo do seu ônus probatório, deverá restituir ao autor o valor referente aos projetos que não foram entregues, isto é, R\$ 333,33 por cômodo, totalizando o valor de R\$ 2.000,00. Nesse sentido são os precedentes: "RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROJETO ARQUITETÔNICO - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - SITUAÇÃO ABUSIVA E VIOLADORA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - FRUSTRAÇÃO DO OBJETIVO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DOS REQUERIDOS E O PREJUÍZO ACARRETADO A HONRA DOS AUTORES - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM ARBITRADO - MANTIDA - PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (Recurso Inominado nº 2010.0008240-9/0, Turma Recursal do PR, Relatora: Cristiane Santos Leite, j. 24/09/2010). "PROJETOS ARQUITETÔNICOS. PAGAMENTO EFETUADO PELO CONSUMIDOR. ENTREGA DE PARTE INSIGNIFICANTE. INADIMPLETAMENTO SUBSTANCIAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO NUMERÁRIO PAGO." (Recurso Inominado nº 71001409127, Turma Recursal do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, j. 24/04/2008). 8. Por fim, alega o réu que o autor litigou com má-fé. No entanto, para que seja caracterizada a má-fé, esta deve ser convincentemente demonstrada. In casu, o autor logrou êxito em demonstrar seu direito em reaver o valor que pagou por serviços não prestados pelo réu, o que afasta sua condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. 3 Página 3 de 4 Recurso Inominado nº 2011.0008831-5/0 O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é, portanto, pelo parcial provimento do recurso, devendo ser parcialmente reformada a sentença singular, para o fim de condenar o réu a restituir ao autor o valor de R\$ 2.000,00, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação com base na média dos índices INPC e IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deve arcar com o pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 4 Página 4 de 4

**Acórdão...: 2637 Livro...: 34 Páginas...: 117 a 120**

144. 2011.0008862-0/0 - Ação Originária - 2010.0000756-5/9

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA

ADVOGADO.....: RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA

ADVOGADO.....: MICHEL DOS SANTOS



ADVOGADO.....: LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ

RECORRIDO.....: RETÍFICA GS LTDA - EPP

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA

ADVOGADO.....: RAFAELLA LOURENÇO COSTA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.8862-0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina Recorrente: Frigorífico Rainha da Paz Ltda Recorrido: Retífica GS Ltda Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERIMENTO DAS PARTES DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA (DOCUMENTO D EFL. 19). IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS DA RECORRENTE DE PROVAR OS FATOS EXTINTIVOS, MODIFICATIVOS E IMPEDITIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ARTIGO 333, II DO CPC. PLEITO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 23/24). CARTA DE FL. 19 ASSINADA POR PREPOSTO DA REQUERIDA EM QUE PUGNA POR PRAZO PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I - Do Relatório. Relatório em Sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furlato Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

Acórdão.: 2797

Livro.: 36

Páginas.: 179 a 180

145. 2011.0008871-9/0 - Ação Originária - 2007.0002215-5/2

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: LUIZ CLAUDIO DA SILVA

RECORRENTE.....: CLAUDIA CRISTINA LIMA DA SILVA

ADVOGADO.....: JOAO BATISTA ATHANASIO

RECORRIDO.....: SINEIDE BARBOSA DE CARVALHO

ADVOGADO.....: JOAO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK

ADVOGADO.....: CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA

RECORRIDO.....: JOSÉ ASSIS MENDES

ADVOGADO.....: VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR

ADVOGADO.....: JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA

ADVOGADO.....: DELIO DE JESUS SOUZA

RECORRIDO.....: MARIA INES MENDES

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº. 2011.0008871-9/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrentes: Luiz Cláudio da Silva e Cláudia Cristina Lima da Silva Recorridos: José Assis Mendes; Maria Inês Mendes Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA CONTRATO DE COMPRA E VENDA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DOS RECORRIDOS IMÓVEL NÃO PERTENCENTE AOS VENDEDORES NEGÓCIO INVÁLIDO POR IMPOSSIBILIDADE DO OBJETO ARTIGO 106, INCISO II DO CÓDIGO CIVIL NULIDADE DO NEGÓCIO DANOS MATERIAIS CARACTERIZADOS DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL E ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO SENTENÇA REFORMADA. Os requeridos não possuíam a propriedade, tampouco a posse do imóvel objeto do contrato de compra e venda, razão pela qual o negócio jurídico não possui validade. Sendo o objeto do contrato impossível juridicamente, o negócio jurídico é considerado nulo. Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 2011.0008871-9/0/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. I. Luiz Cláudio da Silva e Cláudia Cristina Lima da Silva ajuizaram esta Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais contra José Assis Mendes; Maria Inês Mendes e Sineide Carvalho; alegam, em síntese, que compraram dos requeridos José Assis e Maria Inês um imóvel situado na Rua Raul Pompeia, nº.2453, Bloco 10, apt. 02 do Conjunto Moradias Caiuá III no Bairro Cidade Industrial, sendo efetuado a intermediação do negócio pela corretora Sineide Carvalho, a qual comprometeu-se em verificar e sanar quaisquer débitos do imóvel existentes até a data da negociação. Efetuaram o pagamento do sinal no valor de R\$ 2.000,00 para a corretora. Relatam que o negócio concretizou-se com a perfectibilização do contrato de compra e venda firmado e o pagamento, no ato, de R\$ 12.000,00 mais R\$ 150,00 para as despesas cartorárias referente a elaboração do contrato e procuração. Totalizando toda a negociação o valor de R\$ 14.150,00. Entretanto, aduzem, que logo após estarem na posse do imóvel, o requerido José Assis, foi até o local e de modo irônico lhes informou que o imóvel encontrava-se lacrado pela Cohab. Segundo afirmam, diante dessa situação, foram verificar o que estava ocorrendo e surpreenderam-se ao saber que o imóvel não pertencia aos requeridos José Assis e Maria Inês, mas sim a Cohab, a qual de fato havia lacrado o imóvel. Isso porque, o real possuidor do imóvel Sr. Maros Daniel, o qual firmou com a Cohab contrato de compra e venda, abandonou o imóvel e deixou de cumprir suas obrigações contratuais, restando inadimplente nas prestações para aquisição do bem. Contudo, afirmam, que firmaram acordo com a Cohab para manterem-se no imóvel, assumindo uma dívida de dez prestações no valor de R\$ 254,98 totalizando o valor de R\$ 2.549,80. Por tais razões pretendem, com esta lide, serem indenizados pelos prejuízos sofridos. Para tanto, pugnam pela condenação dos requeridos à restituição do que receberam indevidamente com a venda de um imóvel que não lhes pertenciam, a condenação à indenização do valor que pagaram a Cohab para manterem-se no imóvel, e, por fim, a condenação dos requeridos à indenização por danos morais decorrentes da extrema frustração causada pela condição a que foram expostos. Não houve possibilidade de acordo em audiência de conciliação (fl.28), assim, foi designada audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução e julgamento (fls. 29/31), foi tomado o depoimento pessoal do reclamante e os requeridos apresentaram contestação (oral fls.29 e escrita fls.32/40). Na seqüência foi proferida a sentença que julgou improcedente o pedido dos requerentes, pois entendeu que os requerentes tinham ciência do débito do imóvel perante a Cohab, bem como se responsabilizaram, no contrato de compra e venda, em saldar referido débito. De outro lado, julgou extinto o feito sem resolução de mérito com relação à requerida Sineide Carvalho, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva por ela argüida em contestação. (fls.68/70). Irresignados com a decisão, os requerentes interuseram recurso inominado (fls. 73/82) e, em síntese alegaram: a) refutaram o entendimento da sentença com relação à ilegitimidade passiva

da requerida Sineide Carvalho; b) argumentaram que o contrato de autorização de venda do imóvel (fls.43) estabelece claramente a responsabilidade da corretora em relação aos débitos do imóvel; c) sustentaram que as provas produzidas nos autos não deixa dúvidas quanto a ilicitude cometida pelos requeridos, os quais efetuaram a venda de um imóvel que não lhes pertenciam, situação que tinham plena ciência, agindo com extrema má-fé; d) por fim, diante das razões recursais expostas, pugnam pela reforma integral da sentença; Intimadas; as partes recorridas não apresentaram contrarrazões (certidão de fl.90). É esse o breve relatório. II - Voto: Presentes os pressupostos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto objetivos como subjetivos, deve ser conhecido. Primeiramente, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva acolhida pela sentença recorrida. Isso porque, evidentemente que a corretora responde pelos ônus decorrentes do contrato de compra e venda em questão, em razão de sua responsabilidade com relação à segurança do negócio e pelos demais motivos constantes na fundamentação meritória deste acórdão. Diante do contido nos autos, constata-se que os requeridos José Mendes e Maria Mendes, contrataram a terceira requerida (Sineide Carvalho) para negociar a venda do imóvel situado na Rua Raul Pompeia, nº.2453, Bloco 10, apt. 02 do Conjunto Moradias Caiuá III no Bairro Cidade Industrial (documento de fl.43.). Neste contrato, a terceira requerida comprometeu-se em promover a venda do mencionado imóvel de acordo com o estabelecido nas cláusulas contratuais. Com efeito, o trabalho de uma corretora inicia com sua atuação ao aproximar as partes para fazer o negócio, mas não termina aí. Tem o dever e a obrigação de zelar pelos interesses que lhe foram confiados, devendo inteirar o cliente de todas as circunstâncias do negócio antes de fazer a venda, apresentando dados rigorosamente certos, sem omissão de detalhes, informando-o dos riscos e demais circunstâncias que possam comprometer o negócio. Assim, cumpre salientar que consta no Código de Ética Profissional do Corretor de Imóveis, segundo a Resolução do COFECI nº. 14/78, com a força que lhe conferiu a Lei nº. 6.530/78, combinada com art. 10, item VIII, do Decreto nº. 8.871/78, que cumpre ao corretor de imóveis, em relação aos clientes: I. inteirar-se de todas as circunstâncias do negócio antes de oferecê-lo; II. apresentar, ao oferecer um negócio, dados rigorosamente certos, nunca omitindo detalhes que o depreciem, informando o cliente dos riscos e demais circunstâncias que possam comprometer o negócio. Na mesma direção, está o art. 723 do Código Civil, que diz: Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com a diligência e prudência que o negócio requer, prestando ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento dos negócios; deve, ainda, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao cliente todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, acerca da segurança ou risco do negócio, das alterações de valores e do mais que possa influir nos resultados da incumbência. Verifica-se no contrato de fl.43, o comprometimento da corretora neste sentido. Todavia, restou comprovado nos autos, pelos documentos de fls.18/24 e 63, que os recorridos José Mendez e Maria Mendez não são e nunca foram proprietários do imóvel. Diante desta situação, surge a seguinte questão: como ou porque a terceira recorrida intermediou um negócio inválido? Conforme a legislação mencionada, é dever do corretor inteirar-se de todas as circunstâncias do negócio antes de oferecê-lo, executar a mediação com a diligência e prudência que o negócio requer. Fato é que a corretora, ora recorrida, não averiguou a situação do imóvel dos seus clientes, firmou contrato com estes e intermediou a venda de um negócio inválido. Desse modo, evidentemente que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Restou incontroverso, portanto, que o negócio jurídico realizado entre as partes é inválido. Como já mencionado, os documentos de fls.18/24 e 63 confirmam o fato de que José Mendes e Maria Mendez nunca foram proprietários do imóvel objeto do ato jurídico em questão. Os recorridos argumentaram que os recorrentes sabiam que o imóvel pertencia a Cohab. Os recorrentes não negaram esta afirmação. O recorrente Luiz Cláudio em seu depoimento relatou: "que a requerida Sineide, que ficou encarregada de verificar a situação do imóvel frente a Cohab. Que sabia do saldo devedor, mas desde desse a transferência nos termos legais, mas isso não ocorreu." "que tratou com a Sra. Sineide". Constata-se por este depoimento e pelo contido nos autos, que os recorrentes não sabiam que o imóvel não pertencia aos recorridos José Mendez e Maria Mendez. Denota-se que durante a intermediação do negócio a corretora teria se comprometido em saldar o débito do imóvel perante a Cohab. Situação impossível de ocorrer, pois o contrato de compra e venda com a Cohab não estava em nome dos recorridos José Mendez e Maria Mendez (fls.63). No entanto, somente após concretizarem o negócio, os recorrentes obtiveram ciência de toda a situação e tentaram solucionar o problema com a Cohab para manterem-se no imóvel. Observe-se que os recorridos não produziram qualquer prova, no sentido de demonstrar a ciência dos recorrentes de que eles não figuravam como comissários compradores do imóvel em questão, em contrato firmado com a Cohab. Cumpre ponderar, que nos contratos de compra e venda de imóvel firmados com a Cohab, existe cláusula disposta sobre a impossibilidade do promissário comprador, ceder ou alienar a posse do imóvel sem a expressa concordância da Cohab, a qual enquanto não for quitado integralmente o bem pelo comprador, possui o direito de propriedade "erga omnes", podendo exercê-lo. Portanto, mesmo que os recorridos fossem os possuidores do imóvel, para vendê-lo necessitariam da anuência da Cohab. No entanto, se a questão dos autos se referisse a transferência da posse de forma viciada, o ato jurídico estaria viciado, mas não nulo. Entretanto, na questão debatida, não há dúvidas, que o negócio jurídico firmado entre os recorrentes e os recorridos é nulo, pois o objeto do contrato o imóvel jamais poderia ser vendido pelos recorridos, tampouco ser objeto em contrato de corretagem. Ora, juridicamente é impossível alguém vender imóvel que não lhe pertence. Para que um negócio jurídico seja válido, é necessário que o objeto dele não seja ilegal, imoral, contrário aos bons costumes, à ordem pública, ou seja, para que o negócio jurídico seja válido, seu objeto deve estar de acordo com a lei, deve ser lícito, pois se ele for ilícito, nulo será o negócio. Além de ser lícito, o objeto precisa ser possível física e juridicamente, pois não há como pactuar algo impossível. (artigo 106, inciso II do C.C) Inconstrutável, portanto, a má-fé dos recorridos, pois resta evidente que detinham a ciência da irregularidade que estavam praticando. As atitudes dos recorridos mostram-se ardilosas e de extrema má-fé, para almejavam de maneira torpe obter vantagem pecuniária. Diante do exposto, devem os recorrentes ser indenizados pelos prejuízos materiais que sofreram em decorrência desse engodo articulado. Possuem direito a restituição do valor de R\$ 14.000,00 pago aos recorridos, mais o valor de R\$ 2.549,80 que pagaram a Cohab para regularizarem a situação e manterem-se no imóvel de forma lícita. As quantias restaram comprovadas nos autos às fls.18/24 e 43/46. De outro lado, quanto ao pedido de indenização por danos moral, também deve prosperar. Isso porque, a atitude dos recorridos revelou-se de extremo abuso e desrespeito a dignidade dos recorrentes, os quais foram enganados e passaram pelo desespero de pagarem por um imóvel que não poderiam deter a propriedade. Os recorrentes foram expostos a um forte abalo emocional, o transtorno suportado extrapolou o mero dissabor advindo da frustração. Observando as circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Considero que o valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais é perfeitamente coerente. Por todo o exposto, proponho, pois, que a sentença seja reformada, para julgar procedentes os pedidos consubstanciados na petição inicial, condenando os requeridos a pagarem aos requerentes o valor de R\$ 16.549,80 referente aos por danos materiais, acrescidos de correção monetária a partir de 06/09/06 (fls.44/46) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; bem como, condenar ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data deste julgamento. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª. Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos,



CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2.011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão...: 2712 Livro...: 35 Páginas...: 168 a 174**

146. 2011.0008872-0/0 - Ação Originária - 2010.0000467-0/3

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA

ADVOGADO.....: HENRIQUE ZANONI

ADVOGADO.....: ANDERSON DE AZEVEDO

ADVOGADO.....: HENRIQUE AFONSO PIPOLO

RECORRIDO.....: MARIZA SATIE SATO

ADVOGADO.....: ADILSON VENDRAE

ADVOGADO.....: CAMILA MITIKO ARIJI YAMAMOTO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEDA. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0008872-0/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Instituto Filadélfia de Londrina. Recorrido: Marisa Satie Sató. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OFERTA DO CURSO DE LICENCIATURA EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS. MATRÍCULA EFETUADA PELA AUTORA. CANCELAMENTO DO CURSO POR FALTA DE QUÓRUM. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXPECTATIVA FRUSTRADA. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR QUE ENSEJAM A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 49 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do Relatório. Relatório em Sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão...: 2798 Livro...: 36 Páginas...: 181 a 182**

147. 2011.0008879-3/0 - Ação Originária - 2009.0001044-4/4

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: MARLI TERESINHA DE OLIVEIRA AUDIBERT

ADVOGADO.....: JULIO CESAR MELO LOPES

RECORRIDO.....: ADRIANE ZARIFE KLENTZUK

ADVOGADO.....: ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0008879-3/0, oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Marli Teresinha de Oliveira Audibert. Recorrido: Adriane Zarife Klentzuk. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO. BARULHO REALIZADO POR MORADOR DURANTE O PERÍODO DE DESCANSO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONFIRMA TAL ALEGAÇÃO. INCÔMODO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1277 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Conta a autora que está sendo vítima de diversos tipos de ofensas e provocações por parte da primeira requerida, Marli Terezinha de Oliveira Audibert. Afirma que desde 2002 vem sendo incomodada em virtude do barulho que esta realiza durante o período de silêncio, pois reside no apartamento acima do seu. Assim, ante a violação do seu direito de vizinhança, pleiteia a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. 2. A sentença proferida às fls. 68/79 julgou procedente o pedido inicial, condenando cada uma das requeridas ao pagamento do valor de R\$ 1.500,00, a título de indenização por danos morais. Inconformada, a primeira requerida, Marli Teresinha de Oliveira Audibert, interpôs recurso inominado alegando, em síntese, que: a) inexistiu obrigação de indenizar; b) inexistiu prova apta a demonstrar o dano moral sofrido, o qual não passa de mero dissabor. 3. Sem razão. A alegação de que inexistiu obrigação de indenizar não merece acolhida. Isto porque do conjunto Recurso Inominado nº 2011.0008879-3/0 probatório produzido nos autos demonstra de forma clara que os incômodos causados à autora não foram episódios isolados. Veja-se pelos boletins de ocorrência juntados às fls. 22/23, que houve reclamação da autora dos barulhos realizados pela requerida em horários indevidos em 18/10/2005 e em 15/04/2006, lapso temporal de quase um ano entre cada fato. Também, às fls. 24/28 se verifica que houve a notificação extrajudicial do síndico do condomínio, na qual a autora lhe informou que após as 22h00 a requerida emitia barulho ao andar de salto alto e arrastar móveis para limpar sua casa. O depoimento pessoal do síndico (fl. 41) corrobora a afirmação de que tais fatos vêm ocorrendo há algum tempo, pois informou que "(...) a Adriana (autora) a muito tempo, desde o ano de 2005, reclama de barulhos feitos no apartamento de Marli (...) que a seu entendimento o condomínio cobrou as multas corretamente, porque havia mesmo barulhos por parte da Sra. Marli (ré); (...) que houve perda de uma das multas aplicadas a Sra. Marli porque o condomínio não tinha certeza se o barulho vinha de seu apartamento; das outras não;". 4. Com efeito, o artigo 1277 do Código Civil concede a qualquer pessoa o direito de impedir que a má utilização da propriedade perturbe seu sossego. Neste sentido Waldir de Arruda Miranda Carneiro esclarece o termo "sossego" utilizado pelo Código Civil atual: "O sossego protegido pelo Código concerne ao estado de quietação necessário ao descanso, repouso ou à concentração do homem comum. Trata-se, pois, da ausência de ruídos ou vibrações que possam causar incômodo, interferindo no trabalho ou descanso a que todos temos direito." (CARNEIRO, Waldir de Arruda Miranda. Perturbações sonoras nas edificações urbanas: ruído em edifícios, direito de vizinhança, responsabilidade do construtor, indenização: doutrina e legislação. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2002). 5. Assim, demonstrado pelo conjunto probatório que a autora vem sendo perturbada durante seu período de descanso, desde 2005, por barulhos realizados pela requerida, não há que se falar em reparo a decisão que condenou as requeridas ao pagamento de indenização. Neste sentido são os precedentes: "VIZINHANÇA. PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO. BARULHOS PERPRETADOS POR VIZINHO MORADOR DA UNIDADE IMEDIATAMENTE SUPERIOR À RESIDÊNCIA DA DEMANDANTE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. Página 2 de 3 2 Recurso Inominado nº 2011.0008879-3/0 CONTEXTO PROBATÓRIO QUE CORROBORA

A TESE DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA." (Recurso Cível nº 71002725398, Primeira Turma Recursal Cível do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, j. 28/04/2011). "AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS COMINATÓRIOS E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA CONDOMINIAL APLICADA POR PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO DOS DEMAIS CONDÔMINOS. LEGITIMIDADE DA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO. DESCAMBAMENTO DOS PEDIDOS DEDUZIDOS." (Recurso Cível nº 71003009834, Primeira Turma Recursal Cível/RS, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/04/2011). Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é, portanto, pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3 3

**Acórdão...: 2628 Livro...: 34 Páginas...: 68 a 70**

148. 2011.0008965-5/0 - Ação Originária - 2010.0001124-7/4

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI

RECORRIDO.....: ENGELBERT HELLBRUNGGE

RECORRIDO.....: GERDA BERGMANN HELLBRUGGE

ADVOGADO.....: CARLOS AUGUSTO COSTA

ADVOGADO.....: ANTONIO CABRERA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEDA. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 0008965-5/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Recorrido: Engelbert Hellbrunge Gerda Bergmann Hellbrunge Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PANE NO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR 03 DIAS. CULTIVO DE PRODUTOS ORGÂNICOS. MANUTENÇÃO DE VACINAS E OUTROS PRODUTOS PARA CONSERVAÇÃO EM REFRIGERADORES. APLICAÇÃO DO CDC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA SEGUNDA RECORRIDA. IMPROCEDENCIA. O DANO MORAL PODE SER REQUERIDO POR QUALQUER PESSOA QUE O SOFRA, INDEPENDENTEMENTE DA TITULARIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEVER DA COPEL EM INDENIZAR O DANO SUPORTADO PELO CONSUMIDOR. OCORRÊNCIA. CONSUMIDOR SUBMETIDO A INCÔMODO QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. VALOR FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO (R\$3.500,00) PARA CADA UM DOS REQUERENTES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a interrupção de corrente de energia elétrica caracteriza falha na prestação do serviço e o dever de indenizar por eventuais danos (moraes e materiais) causados ao consumidor, visto que se trata de responsabilidade objetiva" (Enunciado 6.1 da TRU/PR), assim como "nas relações de consumo, a responsabilidade dos concessionários de serviço público é objetiva, mesmo quando fundada em ato omissivo" (Enunciado 8.4 da TRU/PR). Abaixo, seguem alguns precedentes desta Turma Recursal, demonstrando que se trata de recurso repetitivo: "RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE EQUIPAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESENÇA DE NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 28 DA TRU. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO Nº 22, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. OBRIGAÇÃO DA COPEL NO RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS E VALORES CONPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. (RI 2009.0000483-0 - Rel: Ana Paula Kaled A. Rotunno - DJ: 06/03/2009)". "RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERRUPTÃO TEMPORÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - OMISSÃO CONFIGURADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE - NÃO CARACTERIZADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - SECAGEM DE FUMO EM ESTUFA ELÉTRICA - PERDA DE QUALIDADE DO PRODUTO - VALOR DE MERCADO REDUZIDO - DEVER DE INDENIZAR - PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL ÚNICA - VALOR DA CONDENAÇÃO COMPATÍVEL - SENTENÇA MANTIDA. (RI 2009.0007543-0/0 - Rel. Cristiane Santos Leite)". Verifica-se, no caso em análise, que os dissabores enfrentados pela Reclamante em virtude da funesta falha na prestação de serviço por parte da Reclamada, ultrapassam os meros aborrecimentos cotidianos, razão pela qual devem ser indenizados. Assim sendo, a indenização pelos prejuízos morais suportados pela Reclamante é a medida que se impõe, conforme jurisprudência sedimentada desta TRU. Recurso conhecido e desprovido. I - Do Relatório. Relatório em Sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, segundo os termos lançados na ementa, deve a sentença singular ser mantida pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão...: 2800 Livro...: 36 Páginas...: 188 a 190**

149. 2011.0008999-5/0 - Ação Originária - 2009.0000002-3/8

COMARCA.....: Salto do Lontra - JECI

RECORRENTE.....: JANIO JOSE CEOLIN

ADVOGADO.....: ROGER DE CASTRO GOTARDI

RECORRIDO.....: ANTONIO BATISTA DE CAMPOS

ADVOGADO.....: MOACIR ANTONIO PERAO

ADVOGADO.....: LUCAS MACIEL SGARBI

ADVOGADO.....: DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.8999-5 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Salto do Lontra. Recorrente: Jânio José Ceolin Recorrido: Antônio Batista de Campos Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE NOMINAL A ELENICE MIGUEL DE CAMPOS, ESPOSA DO REQUERENTE. ALEGAÇÃO DO RECORRIDO DE QUE O ENDOSSO FOI EFETUADO A LÁPIS. GRAFIA A LÁPIS QUE PODE SER DISTORCIDA COM FACILIDADE. AUSÊNCIA DE ENDOSSO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. A suposta assinatura de Elenice Miguel de Campos (esposa do requerente) no verso dos cheques não restou comprovada, mesmo porque de forma que pode ser distorcida com facilidade (a lápis). Assim, o portador não possui legitimidade para a presente demanda, motivo pelo qual resta extinto o feito, com espeque no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso interposto. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão...: 2801****Livro...: 36****Páginas...: 191 a 192**

150. 2011.0009039-9/0 - Ação Originária - 2009.0000099-1/5

COMARCA.....: Assaí - JECI

RECORRENTE.....: ANTONIO MONTEIRO

ADVOGADO.....: JEFFERSON CARLOS RABELO

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS CANTONI

ADVOGADO.....: CAROLINA HENRICA BORIN GIORDANO

RECORRIDO.....: DISTP PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

RECORRIDO.....: VICTOR HUGO SECCO

ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO BALAN NASSIF

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ GARDIANO

RECORRIDO.....: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: WANDERLEY PAVAN

ADVOGADO.....: ANTONIO EMILIO DANZA

ADVOGADO.....: EDER LEX

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0009039-9/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Assaí. Recorrente: Antonio Monteiro. Recorrido: Distip Produtos Automotivos Ltda. e outro. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO À ESQUERDA SEM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS. CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA TER O RECORRENTE REALIZADO MANOBRAS DE CONVERSÃO OBSTANDO A PASSAGEM DO CARRO QUE VINHA NO MESMO SENTIDO. EXCESSO DE VELOCIDADE NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO DO RECORRIDO AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO RECORRENTE (ART. 333, I, DO CPC). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de reparação de danos materiais proposta por Antonio Monteiro em face de Distip Produtos Automotivos Ltda. e Victor Hugo Secco, em que se busca a reparação dos danos sofridos. Conta o autor que no dia 01.04.2009 estava parado no acostamento da Rodovia PR 090, com o intuito de adentrar no trevo que dá acesso ao Distrito do Pau D'alho, quando, após certificar-se da ausência de veículos na proximidade, iniciou o cruzamento da pista e quando já se encontrava na pista contrária, foi violentamente colhido pelo veículo dirigido pelo segundo requerido. Requer sejam os Reclamados condenados ao pagamento da importância de R\$ 10.806,00 (dez mil e oitocentos e seis reais), correspondentes ao valor do preço do automóvel (R\$ 14.606,00) abatido do produto da venda da sucata (R\$ 3.800,00). Recurso Inominado nº 2011.0009039-9/0 A sentença constante às fls. 141/147 julgou improcedente o pedido inicial e o contraposto formulados. Inconformado o Reclamante interpõe recurso alegando, em síntese: a) que o reclamado não teria colidido se tivesse continuado na pista de rolamento; b) que o reclamado estava desenvolvendo velocidade acima da permitida; c) que o reclamado infringiu vários dispositivos do Código de Trânsito; d) alternativamente, que seja reconhecida a culpa concorrente. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, e o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões a seguir expostas. A decisão singular valorou corretamente os depoimentos e provas trazidas pelas partes. Nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, o juiz tem ampla liberdade para conduzir o processo, determinar e apreciar provas e adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum. É necessário dizer ainda que por ter o Juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. O caso em análise não é exceção à regra. O MM. Juiz "a quo" após tomar o depoimento das Páginas 2 de 5 Recurso Inominado nº 2011.0009039-9/0 partes e inquirir testemunhas, concluiu pela culpa do reclamante, não existindo indícios de que houve equívoco do magistrado em sua decisão. Restou comprovado nos autos que a causa precipua do acidente foi o fato do reclamante ter cruzado a rodovia sem o devido cuidado, pois assim como visualizou os dois caminhões, podia ter visto o carro da reclamada que vinha logo em seguida, e com os faróis acesos. Assim, verifica-se que o resultado do acidente foi gerado por culpa exclusiva do reclamante, que cruzou via preferencial sem a observância dos cuidados devidos. Ademais, não há indícios comprovando que o reclamado estava em alta velocidade ou que tenha infringido as normas de trânsito, ônus que incumbia ao autor nos termos do art. 333, I do CPC. Ressalto ainda, que o fato da colisão ter se dado na pista contrária, não afasta a responsabilidade do reclamante na ocorrência dos fatos. Ressalto ainda que, pelo art. 131, do CPC "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". O Código de Trânsito Brasileiro dispõe em seu art. 34 que "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade." Página 3 de 5 Recurso Inominado nº 2011.0009039-9/0 Assim, o recorrente deveria ter se certificado de que poderia iniciar o cruzamento de modo seguro e não obstando a corrente de tráfego no mesmo sentido da via. Neste sentido, a

jurisprudência: INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONVERSÃO À ESQUERDA, SEM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS - CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE - EXCESSO DE VELOCIDADE NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO DO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DE PROVA EM CONTRÁRIO QUE RECAI SOBRE O RECORRENTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TRU/PR. RI nº 2010.0004459-0, Rel. Telmo Zaions Zainko, j. 28.05.2010) ACIDENTE DE TRÂNSITO - ABALROAMENTO TRANSVERSAL - VEÍCULOS QUE TRAFEGAM NO MESMO SENTIDO - MANOBRAS DE RETORNO E/OU CONVERSÃO A ESQUERDA EFETUADA PELA CONDUTORA DO VEÍCULO (RECORRIDA) SEM OBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS NECESSÁRIAS, OBSTANDO A PASSAGEM DA MOTOCICLETA CONDUZIDA PELO RECORRENTE - CULPA DA RECORRIDA CONFIGURADA - SENTENÇA REFORMADA. (TRU/PR. RI nº 2010.0002584-5, Rel. Telmo Zaions Zainko, j. 09.04.2010) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO LATERAL. CONVERSÃO À ESQUERDA. CULPA DEMONSTRADA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. LIDE SECUNDÁRIA. CONTRATO DE SEGURO. DANOS CORPORAIS E PESSOAIS. COMPREENSÃO. DANOS MORAIS. RESSARCIMENTO DEVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. Age com imprudência o motorista que efetua a conversão à esquerda e interrompe o fluxo regular dos veículos. Ausência de culpa concorrente. (...) (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0441741-0 - Colorado - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Vítor Roberto Silva - Unânime - J. 24.04.2008) Isto posto, o desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Página 4 de 5 Recurso Inominado nº 2011.0009039-9/0 Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Sendo o recorrente beneficiária da justiça gratuita tal cobrança fica sobrestada na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. Dispositivo Ante o exposto, os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto acima. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 5 de 5

**Acórdão...: 2626****Livro...: 34****Páginas...: 58 a 62**

151. 2011.0009041-5/0 - Ação Originária - 2009.0002997-1/1

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: SANTA MONICA CLUBE DE CAMPO

ADVOGADO.....: REINALDO WOELLNER

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE PIMENTA

RECORRIDO.....: ISEU REICHMANN LOSSO

ADVOGADO.....: IGO IWANT LOSSO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0009041-5/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Recorrente: Santa Monica Clube de Campo Recorrido: Iseu Reichmann Pimenta Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. AVARIAS EM VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO DE CLUBE DE LAZER. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. IRRESIGNAÇÃO. CDC NÃO APLICADO NO CASO. CLÁUSULA ESTATUTÁRIA Nº 126 QUE NÃO FOI ACOSTADA AOS AUTOS (FL. 20/48). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO CLUBE PARA COM O ASSOCIADO. ESTACIONAMENTO E OUTRAS ATIVIDADES COMO DIFERENCIAL. TEORIA DO RISCO PROVEITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO DEVER DE PRESTAR SEGURANÇA. DEVER DE VIGILÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, entretanto, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão...: 2802****Livro...: 36****Páginas...: 193 a 194**

152. 2011.0009046-4/0 - Ação Originária - 2009.0001397-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: VANIA ELIANA SANCHES RODRIGUES

ADVOGADO.....: ANDREA APARECIDA PINTO

RECORRIDO.....: JONILSON PEREIRA

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE

ADVOGADO.....: ELAINE CRISTINA DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0009046-4 oriundo do 4º Juizado Especial Cível Do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Recorrente: Vania Eliana Sanches Rodrigues Recorrido: Jonilson Pereira Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COMO GARANTIA DE NEGOCIO. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO NÃO FORA FIRMADO POR CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE RECIBO. TÍPICO "ROLO", NA FORMA DA SENTENÇA SINGULAR. ARTIGOS 5 E 6º DA LEI N 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I Do Relatório. Relatório em Sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com



voto), e dele participou o Senhor Léio Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão.: 2803 Livro.: 36 Páginas.: 195 a 196**

153. 2011.0009048-8/0 - Ação Originária - 2010.0000042-3/3  
COMARCA..... Curitiba - 4º JEC  
RECORRENTE..... IVAN DONIZETE DA SILVA ROCHA  
ADVOGADO..... NIXON ALEXSANDRO FIORI  
RECORRIDO..... SONIA ROSADO HUBIE  
RECORRIDO..... JESSICA VANESSA ROSADO HUBIE  
ADVOGADO..... ROBSON FARI NASSIN  
ADVOGADO..... SHENIA SAMIRA NASSIN  
JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0009048-8/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Ivan Donizete da Silva Rocha. Recorrido: Sonia Rosado Hubie e Jessica Vanessa Rosado Hubie Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS ACIDENTE DE TRÂNSITO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA QUANTO AOS DANOS MATERIAIS - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI DO CPC - AUTOR QUE NÃO COMPROVA A PROPRIEDADE DA MOTOCICLETA ENVOLVIDA NO ACIDENTE DE TRÂNSITO OBJETO DOS AUTOS, TAMPOUCO A RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - IMPROCEDENTES MANOBRA DE CONVERSÃO À ESQUERDA EM CRUZAMENTO COLISÃO - CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA NA SENTENÇA MANTIDA - VEDAÇÃO DA "REFORMATIO IN PEJUS" - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TESE DE AGRAVAMENTO DO DANO PELA PARTE REQUERIDA - DANOS SUPERVENIENTES: NECESSIDADE DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA - NÃO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, I DO CPC COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Deve ser mantida a sentença em relação à ilegitimidade ativa "ad causam" acerca dos danos materiais, uma vez que o requerente não comprovou a propriedade do moto, nem que teve que arcar com os prejuízos acarretados à moto. Preliminar mantida. 2. No que se referem os danos morais e estéticos, estes não merecem guarida. Isto porque, pela análise das provas colacionadas aos autos, entendo que a culpa pelo acidente é exclusiva do requerente, o qual não tomou os devidos cuidados ao tentar ultrapassar o veículo da requerida, quando esta fazia conversão à esquerda em um cruzamento. Ademais, a ultrapassagem na interseção é manobra proibida pelo Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 33. Cabe ressaltar neste ponto que, muito embora entenda ter ocorrido culpa exclusiva do autor no caso em tela, deixo de aplicá-la, para não incorrer em "reformatio in pejus", vez que a parte requerida não recorreu da r. sentença singular, suportando, portanto seus danos materiais. 3. Em relação aos alegados danos materiais por causa superveniente (necessidade de sessões de fisioterapias), também não merece reforma a r. sentença singular, vez que a efetiva necessidade dos procedimentos não restou demonstrada pelo autor, o qual não se desincumbiu do seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito, aplico, pois, o artigo 333, I do CPC. Por fim, não há como ser acolhida a tese de agravamento dos prejuízos ao autor pela parte requerida, uma vez que a culpa pelo acidente decorreu do próprio requerente. Recurso provido. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9099/95. Outrossim, vencido o recorrente, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Busato. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão.: 2714 Livro.: 35 Páginas.: 179 a 181**

154. 2011.0009089-3/0 - Ação Originária - 2009.0000005-2/3  
COMARCA..... Medianeira - JECI  
RECORRENTE..... DORLI TEREZINHA LOEBENS  
ADVOGADO..... LAURO AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO..... RODRIGO AUGUSTO DA SILVA  
RECORRIDO..... MARCOS ANTONIO BAU  
ADVOGADO..... SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA  
JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0009089-3/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Medianeira. Recorrente: Dorli Terezinha Loebens (JG). Recorrido: Marcos Antonio Bau. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 2.028 DO NOVO CC. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS (ART. 206, §5º, I). INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA DATA DE VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 269, INCISO IV DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Trata-se de ação de cobrança proposta por Marcos Antonio Bau, ora recorrido, em face de Dorli Terezinha Loebens, ora recorrente, com base em cheques sem fundos emitidos pela reclamada: em 05/10/2001, pré-datado para 15/11/2001, no valor de R\$ 858,00; em 04/09/2001, pré-datado para 16/11/2001, no valor de R\$ 1.100,00; em 29/10/2001, pré-datado para 29/11/2001, no valor de R\$ 619,30 e em 03/11/2001, pré-datado para 05/02/2002, no valor de R\$ 350,00. 2. A sentença proferida às fls. 57/60 julgou procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao pagamento do valor atualizado de R\$ 13.235,41. Informada, interpôs recurso inominado alegando, em síntese, que o prazo para a cobrança dos referidos cheques está prescrito, pois se aplica o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002. 3. Com razão. Analisando os autos, verifica-se que a pretensão do reclamante foi fulminada pela ocorrência da prescrição. Depois de prescrito o título para a ação Recurso Inominado nº 2011.0009089-3/0 executiva, e para a ação de locupletamento ilícito, o legislador ainda deu uma terceira opção ao credor de propor ação de cobrança ou monitoria, cujo prazo prescricional era de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, reduzido para 05 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do atual Código Civil. Assim, não tendo corrido mais da metade do prazo prescricional previsto pelo Código Civil de 1916 (20 anos) e reduzido o prazo prescricional para 05 anos, pela lei nova, aplica-se o prazo da lei nova, a partir data de sua entrada em vigor (12/01/2003). Portanto, o autor teria até 12/01/2008 para propor a ação, e tendo o feito em 05/02/2009, verifica-se a ocorrência da prescrição. Sendo que tal questão é pacífica nesta corte: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA

JULGADA PROCEDENTE. CHEQUES PRESCRITOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, § 3º, INC. I DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO CC. RECURSO PREJUDICADO E, DE OFÍCIO, RECONHECIDA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO. Em cobrança de quantia fundada em cheque cambiariamente prescrito incide o dispositivo que regula o prazo prescricional relativo à pretensão de cobrança de dívida representada por instrumento particular (art. 206, § 5º, I, do Código Civil) (TJPR - 6ª C.Civil - AC 0542825-7 - Terra Rica - Rel.: Juiz Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 28.04.2009). AÇÃO DE COBRANÇA - CHEQUE CAMBIARIAMENTE PRESCRITO - SEM FORÇA EXECUTIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRAZO REDUZIDO PELO NOVO CÓDIGO CIVIL - ART. 206, § 5º, INCISO I DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - DIREITO DE AÇÃO PRESCRITO - SENTENÇA REFORMADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, IV CPC). (RI 2009.0013295-0 Rel. TELMO ZAIONS ZAINKO). 4. Isto posto, a reforma da sentença é medida que se impõe, devendo ser julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo provimento do recurso, devendo ser reformada a sentença singular para que seja julgado extinto o processo com Página 2 de 3 2 Recurso Inominado nº 2011.0009089-3/0 resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Logrando a recorrente êxito em seu recurso não há que se falar em condenação em custas processuais e verba honorária (art. 55 da lei 9.099/95). 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3 3

**Acórdão.: 2638 Livro.: 34 Páginas.: 121 a 123**

155. 2011.0009091-0/0 - Ação Originária - 2008.0000001-4/1  
COMARCA..... Guaraniaçu - JECI  
RECORRENTE..... MARLON MUNER  
ADVOGADO..... GILVANO COLOMBO  
RECORRIDO..... JURÍSTICA CONSULTORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS DE COBRANÇA LTD  
RECORRIDO..... GAMBEL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.ME  
ADVOGADO..... EDNO PEZZARINI JUNIOR  
JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED A. ROTUNDO

Recurso Inominado nº 2011.9091-0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Guaraniaçu. Recorrente: Marlon Muner Recorrido: Jurídica Consultoria Empresarial e Serviços de Cobrança Ltda e Gambel Distribuidora de Cosméticos Ltda - ME Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO. PROTESTO DE CHEQUE. TÍTULO PRESCRITO. POSSIBILIDADE DE APONTAMENTO AO PROTESTO. MERA COMUNICAÇÃO DE PROTESTO QUE NÃO SE CONSUMIU. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE E VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. ÔNUS DA REQUERENTE DE PROVAR QUE SE TRATA DE GARANTIA DE NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O artigo 48, caput, da Lei nº 7.357/85 determina que o protesto necessário deve ser feito antes de expirado o prazo de apresentação do título, o qual, por sua vez, está previsto no artigo 33 do mesmo diploma legal e é de 30 dias quando o cheque tiver sido emitido no lugar em que deva ser pago, ou de 60 dias, se emitido em praça diversa do pagamento. O protesto efetuado dentro do prazo do referido artigo é pressuposto tão-somente para o ajuizamento de processo de execução contra os endossantes e seus respectivos avalistas, não havendo necessidade de ser efetivado para o ajuizamento de qualquer ação contra o emitente do cheque. Daí porque denominado de protesto necessário. Sob outra perspectiva, só a prescrição não seria impeditivo do protesto facultativo, que diferentemente do protesto necessário, serviria apenas para tornar público documento de dívida. O artigo 1º da Lei 9.492/97 não estabelece a prescrição como óbice ao protesto facultativo, definindo o ato como "o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida". Assim, deverão ser observadas as particularidades do caso em concreto para definir a subsistência ou não do protesto, vez que só a prescrição não é motivo impeditivo. 2. No presente caso, trata-se de protesto facultativo, não havendo comprovação de que se trata de garantia de negócio jurídico celebrado entre as partes, como alega o requerente, nem mesmo da inexistência do débito ou prova. Assim, sabe-se que incumbe ao requerente o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Considerando, portanto, a ausência de provas nesse sentido, correta a sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais, pois a mera alegação do requerente não é medida bastante para desconstituir o apontamento a protesto de título prescrito. Com efeito, o protesto facultativo do cheque documenta a dívida havida entre as partes da relação jurídica que originou sua emissão, não havendo que se falar em dano moral. Recurso conhecido e provido. I Do Relatório. Relatório em Sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léio Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão.: 2804 Livro.: 36 Páginas.: 197 a 199**

156. 2011.0009111-2/0 - Ação Originária - 2010.0001148-5/4  
COMARCA..... Londrina - 2º JEC  
RECORRENTE..... MAECIO BARBOSA DE CARVALHO EPP (HOTEL COSTA DO ATLANTICO)  
ADVOGADO..... ROSANGELA LIE MIYA  
ADVOGADO..... ADILSON DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR  
ADVOGADO..... CARLOS OCTACILIO BOCAYUVA CARVALHO  
RECORRIDO..... ROBERTA DE SOUZA CASAGRANDE  
ADVOGADO..... FABIO LOUREIRO COSTA  
ADVOGADO..... FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN  
ADVOGADO..... AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR



JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0009111-2/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Maecio Barbosa de Carvalho EPP - Hotel Costa do Atlântico. Recorrida: Roberta de Souza Casagrande. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM - PACOTE DE DIÁRIAS EM HOTEL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA DA CONSUMIDORA NA RELAÇÃO DE CONSUMO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA DO CONSUMIDOR - DISTORÇÃO ENTRE AS ACOMODAÇÕES APRESENTADAS NA FASE PRÉ CONTRATUAL COM A EFETIVAMENTE POSTA A DISPOSIÇÃO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MORAL - CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM FIXADO DE ACORDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O art.14 do CDC é taxativo ao dizer que o fornecedor responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores pelos defeitos dos serviços, ou seja, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, competindo-lhe provar, para fins de excluir a sua obrigação de indenizar a inexistência do defeito no serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não se provou nos autos. Ademais, "(...) o descumprimento contratual pode, em certas circunstâncias, causar não só danos materiais como também morais" (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Responsabilidade Civil. 11.ed. Saraiva, p. 117). O descaso e desrespeito para com a consumidora, na distorção entre a acomodação apresentada em momento pré contratual e o efetivamente posto a disposição já na viagem, acarreta frustração de expectativa o que gera o dever de indenizar, posto que esta se viu frente a situação de dissabor, transtorno e aborrecimento que ultrapassaram os limites do que se almeja numa relação de consumo. Sendo a recorrente prestadora de serviços, assume os riscos de sua atividade, sendo responsável pelo cumprimento integral do serviço contratado, conforme regras atinentes à relação de consumo. 2. Valor fixado a título de indenização por danos morais, de forma ponderada e prudente, não tendo sendo causa de enriquecimento ilícito, atendendo as particularidades do caso, a situação financeira dos envolvidos sem, ainda, olvidar da finalidade preventiva que também assume referida indenização. Portanto, dentro dos padrões adotados por esta 1ª Turma Recursal em casos análogos. Recurso desprovido. I - Relatório em sessão. II Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Vencida a recorrente, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. III - Do dispositivo Ante ao exposto, resolve a 1ª Turma Recursal por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízas Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão.: 2715 Livro.: 35 Páginas.: 182 a 184**

157. 2011.0009123-7/0 - Ação Originária - 2010.0000947-4/6

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: SÉRGIO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO.....: RAPHAEL ANDERSON LUQUE

RECORRIDO.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO.....: ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK

ADVOGADO.....: CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.9123-7 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá Recorrente: Sérgio Francisco de Souza Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DIANTE DA FALHA NO RELIGAMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E COBRANÇA DE MULTA DIÁRIA FIXADA EM OUTROS AUTOS. SENTENÇA SINGULAR DE IMPROCEDÊNCIA. ORDEM LIMINAR DE RELIGAMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA NOS AUTOS Nº 2009.2478-4 DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARINGÁ, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NO RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DISCUSSÃO QUE DEVE SER DIRIMIDA NOS AUTOS Nº 2009.2478-4. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO. Inicialmente, em que pese não ter havido o recebimento do recurso interposto pelo juízo da Comarca de Maringá, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado e concedo a assistência judiciária à recorrente. Trata-se de demanda em que pretende o reclamante a indenização por danos morais em decorrência da falha no restabelecimento do fornecimento de água pela requerida, após a ordem judicial (sob pena de multa diária), aduzindo que o relógio de água foi deixado com vazamentos e sem funcionamento. Pretende, ainda, a cobrança da multa diária fixada nos autos nº 2009.2478-4, diante da demora no cumprimento da ordem judicial. A sentença singular foi de improcedência. Pois bem. A multa diária deve ser liquidada nos autos em que foram fixadas, ressaltando-se que nem mesmo há neste processo fotocópia integral da decisão que a estabeleceu. Igualmente, a falha no restabelecimento do fornecimento da água é matéria que deve ser discutida nos autos nº 2009.2478-4 do 3º Juizado Especial Cível de Maringá, já que lá determinada, motivo pelo qual o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, com espeque no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. O voto, portanto, é pelo reconhecimento, de ofício, da falta de interesse processual, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 5267, VI do Código de Processo Civil. Sem sucumbência ante o resultado do julgamento e na forma do disposto no artigo 55, segunda parte, da mesma lei. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conceder a assistência judiciária gratuita e conhecer do recurso, extinguindo-o, sem resolução do mérito, com espeque no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão.: 2805 Livro.: 36 Páginas.: 200 a 201**

158. 2011.0009128-6/0 - Ação Originária - 2009.0002656-4/9

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: MAGDA DA LUZ VEIBE

ADVOGADO.....: FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS

ADVOGADO.....: JAIR APARECIDO AVANSI

RECORRIDO.....: PRISCILA CARLA KREITLOV FERREIRA

ADVOGADO.....: LEANDRO RICARDO ZENI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.9128-6 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Recorrente: Magda da Luz Veibe Recorrido: Priscila Carla Kreitlov Ferreira Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO. FIADORA. CLÁUSULA DE RESPONSABILIDADE DO FIADOR ATÉ MESMO EM CASO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. LEGALIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE CÁLCULO. PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE E INFORMALIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. SUPRESSÃO COM APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO ÀS FL. 37/41 E 58/60. LEGITIMIDADE DA FIADORA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO ATACARAM TAL PONTO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de cobrança de alugueres em desfavor da fiadora, ora recorrente. Aduz a inépcia da inicial por não estar a peça inicial acompanhada do cálculo do débito bem como sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, por não ter anuído com a prorrogação do contrato. Por fim, alega que o valor fixado na sentença já foi atualizado, conforme cálculo de fl. 37/41, motivo pelo qual não deve incidir nova condenação à correção monetária e juros. Pois bem. Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial por estar desprovida de cálculo do débito, por regerem os Juizados Especiais os princípios da simplicidade e da informalidade (artigo 2º da Lei nº 9.099/95). Ademais, constam nos autos os cálculos de fl. 37/41 e 58/60 que suprem a ausência da planilha. Resta afastada a preliminar. Quanto à legitimidade passiva da requerida, havendo cláusula expressa no contrato de locação (fl. 05/07), no sentido de que a responsabilidade dos fiadores perdura mesmo em caso de prorrogação contratual, não há que se prolongar a discussão, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o ERESP 612.752/RJ, Rel. Min. JANE SILVA, Des.Conv. do TJMG, DJe 26/5/08. Preliminar rejeitada. Por fim, no tocante à incidência de juros e de correção monetária sobre a importância fixada, deveria ter sido alvo de embargos de declaração, já que a sentença de fl. 61/63 se referiu expressamente à planilha de cálculo de fl. 37/41 e ali determinou a incidência de juros e correção monetária, mas o requerido não atacou tal decisão pela via própria, faltando-lhe interesse processual neste ponto, motivo pelo qual o recurso não é conhecido nesta parte. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. I - Do Relatório. Relatório em Sessão. II - Do voto. Satisfeitos em parte estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele parcialmente conhecido. Voto, pois, no sentido de conhecer em parte do recurso e negar provimento, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão.: 2806 Livro.: 36 Páginas.: 202 a 204**

159. 2011.0009156-5/0 - Ação Originária - 2010.0000177-7/9

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: BASIMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

RECORRENTE.....: JOAO INACIO DA SILVA

RECORRENTE.....: CRISTINA KRESSAN DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA

ADVOGADO.....: NATANAEL GORTE CAMARGO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN

RECORRIDO.....: SANDRA MARIA BIJECA

ADVOGADO.....: PAULO CESAR HOROCHOSKI

ADVOGADO.....: CHRISTIANO HOROCHOSKI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0009156-5/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Recorrente: Basimovel Assessoria Imobiliária Ltda. João Inácio da Silva Crítina Kressan da Silva Recorrido: Sandra Maria Sijega Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. SENTENÇA SINGULAR DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFIRMISMO DOS RÉUS. ALEGAÇÃO DE QUE REPASSARAM OS VALORES DE ALUGUÉIS DO IMÓVEL À AUTORA. ESCUSA AO DEVER DE INDENIZAR ALEGANDO CULPA DE TERCEIRO (LOCATÁRIA DO IMÓVEL) QUE NÃO DESOCUPOU O IMÓVEL. IMPROCEDÊNCIA. CULPA DOS RECORRENTES, QUE PACTUARAM A ENTREGA DO IMÓVEL LOCADO ANTES DO FIM DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. DISSABORES ENFRENTADOS PELA AUTORA QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, entretanto, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão.: 2807 Livro.: 36 Páginas.: 205 a 206**

160. 2011.0009169-1/0 - Ação Originária - 2009.0002036-6/8

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: JOSÉ ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS

ADVOGADO.....: PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO

ADVOGADO.....: SONIA MARA INGLAT CASTILHO

RECORRIDO.....: JULIANO FRUMENTO MARIANO

DEFENSOR PÚBLICO.....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO.....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

DEFENSOR PÚBLICO.....: CARLOS ALBERTO FRANK

INTERESSADO.....: RADIO E TELEVISÃO OM LTDA

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS DA ROCHA

ADVOGADO.....: ADRIANA DE FRANCA

ADVOGADO.....: SILVIO NAGAMINE

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0009169-1/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: José Roberto Acioli dos Santos Recorrido: Juliano Frumento Mariano Interessado: Rádio e Televisão OM Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RESPONSABILIDADE CIVIL PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZ POR PRERROGATIVA DE FORO REJEITADA REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA PROGRAMA TELEVISIVO DE JORNALISMO INVESTIGATIVO OFENSA A HONRA E A IMAGEM ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE IMPRENSA DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL E ADEQUADA COM AS PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO SENTENÇA MANTIDA. 1) O artigo 125, §4º da Constituição Federal outorgou, sem reserva, aos Estados-membros, o poder de definir a competência dos seus Tribunais, situando-se positivamente no âmbito da organização judiciária estadual a outorga do foro especial por prerrogativa de função, com as únicas limitações que decorram explícita ou implicitamente da própria Constituição Federal. 1 Assim, o Estado do Paraná em sua Constituição no artigo 101, inciso VII, alínea "a" dispõe que: "Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de 1(ADC 12, Rel. Min. Carlos Brito, julgamento em 20-8-2008, Plenário, DJE de 18-12-2009.) (HC 70.474, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 17-8-1993, Primeira Turma, DJ de 24-9-1993.) Justiça, através de seus órgãos: (...)VII - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os deputados estaduais, os juizes de direito e juizes substitutos, os secretários de Estado, os membros do Ministério Público e os prefeitos municipais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, e, nos crimes comuns, o vice-governador do Estado; (...) (grifei). A redação da alínea "a" é clara ao ser referir "crimes comuns e de responsabilidade". Desse modo, somente os ilícitos penais envolvendo os agentes definidos na mencionada alínea, dentre eles os deputados estaduais, serão apreciados pelo Tribunal de Justiça. Portanto, não há que se cogitar a incompetência deste Juiz por prerrogativa de foro, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar arguida. 2) Antes de adentrar na análise da alegada nulidade de citação, cumpre salientar que o sistema dos Juizados Especiais é regido pela Lei 9099/95, a qual estabelece o rito processual para propositura da ação. Portanto, os dispositivos do Código de Processo Civil poderão ser utilizados subsidiariamente, quando a Legislação Especial for omissa. Assim, analisando a questão arguida pelo recorrente, relativa a citação, verifica-se que esta foi efetuada em consonância com a Legislação Especial. O recorrente foi devidamente citado (fls.40). Mesmo que não tenha assinado o aviso de recebimento, a correspondência foi entregue em seu endereço. Os Juizados Especiais de todo o país sedimentou o entendimento de que em casos como o ora discutido, deve-se observar os princípios previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e considerar válida a citação da pessoa física com a entrega de "AR" no endereço do citando, ainda que não assinado por ele próprio, cabendo-lhe demonstrar que a carta não lhe chegou às mãos. Situação que o recorrente não se desincumbiu de demonstrar. Observa-se que o recorrente, compareceu na audiência de instrução e julgamento (fls.42/43), bem como apresentou contestação (fls.57/58), não lhe acarretando a decretação da revelia violação ao seu direito de defesa. Diante do exposto, portanto, mostra-se correta a decretação da revelia diante da ausência do recorrente na audiência de conciliação (art. 20 Lei 9099/95). 3) Quanto ao mérito a sentença merece ser mantida pelos motivos a seguir expostos. Sabe-se que a Constituição garante o direito de informação, porém, tal direito encontra limites. No caso em tela, tem-se que a matéria divulgada em programa televisivo ultrapassa tais limites, restando incontroverso o fato de que o autor teve sua honra abalada, bem como sua imagem. A reportagem do programa investigativo, ao divulgar a notícia sobre furto de veículos por um casal, exibiu a imagem do autor. Ao assistir a reportagem (fls.71), sem qualquer dúvida pressupõe que o autor seria o envolvido no referido crime de furto. Incontroverso, a ausência de cautela dos requeridos em evitar esse tipo de situação que coloca em jogo a integridade moral de uma pessoa, resta evidente o nexo de causalidade entre a ação existente e o dano causado, existindo o dever de indenizar. 4) Necessário esclarecer que a veiculação jornalística deve se prender ao relato fiel dos fatos e imagens exibidas, sem excesso que possa causar dano à honra e à imagem de pessoa, física ou natural. A liberdade de imprensa não se confunde com ausência de responsabilidade pela atividade. Os requeridos não exerceram regularmente o seu direito constitucional de "informação" ou de "expressão de pensamento", extrapolando os limites previstos no artigo 220 da Constituição Federal. Contudo, saliente-se, que a Constituição Federal contrapõe à liberdade de imprensa, direitos de iguais valores consistentes na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando direito de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes de suas violações (inciso X do artigo 5º). 5) O valor da indenização por dano moral deve ser mantido, pois fixado examinando-se as peculiaridades do caso concreto, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa dos agentes, a condição sócio-econômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause nos agentes impacto suficiente para evitar que provoque novo e igual atentado. Recurso desprovido. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9099/95. Outrossim, vencido o recorrente, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. III Dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão.: 2717

Livro.: 35

Páginas.: 188 a 192

161. 2011.0009173-1/0 - Ação Originária - 2010.0000000-2/0

COMARCA.....: Nova Londrina - JECI

RECORRENTE.....: E ROCHA JUNIOR &amp; ROCHA LTDA ME

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO DEFAVERI DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: FABIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS

RECORRIDO.....: ELIZABETH DOS SANTOS

ADVOGADO.....: NILYAN MARIA MACHADO GIUFFRIDA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0009173-1/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Londrina. Recorrente: E Rocha Junior & Rocha Ltda. ME. Recorrida: Elizabeth

dos Santos. Juíza Relatora: Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RELAÇÃO CONSUMERISTA NOVAÇÃO DE DÍVIDA MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA REQUERENTE EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL - OCORRÊNCIA - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO REQUERIDO E O PREJUIZO ACARRETADO A HONRA DA AUTORA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - VALOR ARBITRADO DE MANEIRA ADEQUADA E PROPORCIONAL SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. No caso em tela, existia negócio de compra e venda entre as partes no ano de 2008 (doc. fls.35/40). A autora não quitou algumas prestações ajustadas. No dia 11 de março de 2009, seu nome foi inscrito no SPCP em razão da inadimplência. Também é incontestável que após a inscrição, em 21/07/09, houve uma novação da dívida, e de acordo com os documentos de fls.46/49 a última parcela da requerente venceria no dia 21/04/2010, a qual foi quitada em 09/04/10. Houve, pois, quitação do débito. A consulta efetuada no órgão de proteção ao crédito referente ao documento de fls.10/11 juntado pela requerente, foi extraído em 14/12/09, quatro meses após a renovação da dívida. Logo, diante da renegociação do débito em julho/2009 não poderia a requerida manter o nome da requerente inscrito em órgão de proteção ao crédito. Assim sendo, a inscrição foi mantida de maneira indevida, acarretando o dever de indenizar o dano gerado. 2. Aplicação do Enunciado n.12.15 das Turmas Recursais vejamos: Enunciado N.º 12.15 - Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida. (Res. nº 0002/2010, publicado em 29/12/200, II - Do dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão.: 2719

Livro.: 35

Páginas.: 197 a 199

162. 2011.0009195-7/0 - Ação Originária - 2010.0000002-6/3

COMARCA.....: Palmeira - JECI

RECORRENTE.....: TINTOMATIC EQUIPAMENTOS MECÂNICOS LTDA

ADVOGADO.....: HAMILTON GODINHO BERGER

ADVOGADO.....: DANIELE FERREIRA SILVA

RECORRIDO.....: SANTAU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO.....: FRANCISCO DAVI MERELES

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0009195-7/0 oriundo do Juizado Especial Cível de Comarca de Palmeira. Recorrente: Tintomatic Equipamentos Mecânicos Ltda. Recorrida: Santau Materiais de Construção Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - AFASTADAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CONEXÃO INEXISTENTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 235 DO STJ - PROCESSO JÁ JULGADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DO CDC - COMPRA E VENDA DE MÁQUINA MISTURADORA DE TINTAS VÍCIO OCULTO DANO MATERIAL COMPROVADO - RESTITUIÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE PAGO DANOS MORAIS CONFIGURADOS DESRESPEITO AO CONSUMIDOR DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO - QUANTUM FIXADO PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminarmente, não há que se falar em ilegitimidade ativa, considerando a efetiva comprovação pela parte autora da condição de micro-empresa, conforme fls. 11/13. Quanto à alegada incompetência do Juizado Especial Cível, esta também não merece prosperar, uma vez que desnecessária a realização de perícia no caso em tela, inexistindo, portanto, cerceamento de defesa. Ainda, quanto à inexistência de jurisdição, cabe ressaltar que o processo percorreu todos os atos processuais estabelecidos pela Lei n. 9.099/95, não havendo que se falar em nulidade, visto se tratar de condução do processo, definidos por lei especial. Inexiste também nos autos inépcia da inicial, considerando que presentes na inicial os pressupostos de constituição válida e regular do processo, bem como as condições da ação. Ainda, quanto à conexão, aplicável a Súmula 235 do STJ, tendo em vista já existir julgamento deste processo. Preliminares afastadas. 2. No mérito, é incontroversa a presente relação de consumo havendo responsabilidade objetiva pelos danos advindos ao consumidor, tendo em vista que, muito embora a requerente auferir lucro com a utilização da máquina, esta não a vende, portanto é destinatária final do equipamento. Ainda, é relevante ressaltar que o autor, entrou em contato com a requerida, antes do término final da garantia, entretanto esta não resolveu o problema. Ora, no mínimo há se falar em desrespeito ao consumidor e má prestação dos serviços por parte da recorrente mostrando-se evidente a falha na prestação do seu serviço. O defeito na prestação do serviço é o desvio no padrão de qualidade, é a desconformidade com uma expectativa legítima do consumidor. Mesmo que a empresa recorrente garanta aos consumidores total qualidade e segurança de seus produtos não pode se eximir de um problema surgido no equipamento. O descaso, e a falta do dever de informação são suficientes para caracterizar a má prestação dos serviços da recorrente. Sendo assim, havendo conduta ilícita por parte da recorrente há se falar em responsabilidade civil e no dever de reparar. 3. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. Diante de tais fatos, voto no sentido de manter o valor da indenização a título de danos morais e materiais. 4. A situação de desconforto gerada em função do vício do produto caracteriza descaso e desrespeito a consumidora e enseja o pagamento de indenização por danos morais. Aplicação do Enunciado N.º 8.3 da Turma Recursal Única Defeito/vício do produto pôs vinda ineficiente: O descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral. 5. Por fim, os valores dos danos materiais restaram devidamente comprovados. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso interposto, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995. Vencida a recorrente, deve ser



condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo nº 55 da Lei nº 9.099/95. III - Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão.: 2721 Livro.: 35 Páginas.: 205 a 208**

163. 2011.0009200-0/0 - Ação Originária - 2009.0000025-1/7

COMARCA.....: Bandeirantes - JECri

APELANTE.....: WILSON NALDI NORDI

ADVOGADO.....: FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEDA. ROTUNNO

Recurso de Apelação nº 2011.0009200-0/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Bandeirantes. Apelante: Wilson Costa Naldi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA SINGULAR QUE CONDENOU O APELANTE A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. TESE IMPROCEDENTE ANTE A INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA COM A ADVERTÊNCIA PREVISTA NO ART. 68 DA LEI 9.099/95. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO ANTE A AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA BEM COMO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, POIS, DEVIDAMENTE INTIMADO, O ACUSADO DEIXOU DE SE MANIFESTAR. GARANTIA CONSTITUCIONAL OBSERVADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, CAPUT § 1º DA LEI DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. ACUSADO NÃO TINHA O DEVER LEGAL DE OBEDECER A ORDEM EMANADA ANTE A AUSÊNCIA DE LEGALIDADE FORMAL. ABSOLUÇÃO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos apenas os pressupostos processuais objetivos e subjetivos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, deve ser conhecido. Inicialmente, resta afastada a arguição de nulidade do feito por ausência de intimação do defensor constituído, pois, na forma da manifestação ministerial, foi integralmente garantido o direito à defesa técnica durante a fase judicial do processo, salientando-se a desnecessidade de intimação de defensor na fase inquisitorial. No tocante à prescrição, não há que se falar em perda da pretensão punitiva estatal, conforme bem explanou a Promotora de Justiça atuante perante esta 1ª Turma Recursal (fl. 122/123), motivo pelo qual passa-se ao exame do mérito da questão. Pois bem. Não se vislumbra típica a conduta do acusado ao não cumprir a ordem policial de retirada da república de estudantes, local em que foram atender a ocorrência da contravenção consistente na perturbação do sossego. Isso porque a ordem de retirada da república de estudantes não se demonstrou de natureza legal, considerando que a autoridade policial não é competente para ordenar tal conduta e que o acusado não tem o dever de obedecê-la. Ressalte-se que os responsáveis pela suposta perturbação do sossego já tinham sido encaminhados para a Delegacia de Polícia quando da ocorrência dos fatos ora discutidos, não havendo, portanto, qualquer situação a ensejar a conduta dos policiais militares de determinar que pessoas fossem embora do local dos fatos. Assim, ante a atipicidade da conduta, deve a sentença ser reformada, absolvendo-se o acusado, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal. Ainda, deve ser atendido o pleito ministerial de correção do nome do apelante na autuação, além de ser promovida a juntada do mandado de intimação do réu e da certidão competente que se encontra indevidamente na contracapa dos autos. Proponho, pois, que seja o recurso parcialmente provido, reformando-se a r. sentença para o fim de absolver o apelante, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. III - Do dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes desta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão.: 2820 Livro.: 36 Páginas.: 238 a 240**

164. 2011.0009206-0/0 - Ação Originária - 2010.0000001-3/9

COMARCA.....: Ribeirão Claro - JECI

RECORRENTE.....: COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ S.A.

ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR

ADVOGADO.....: RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob nº. 2011.0009206-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Ribeirão Claro. Recorrente: Companhia Luz e Força Santa Cruz S/A. Recorrido: Ricardo David Chammas Cassar. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DÉBITO EM DISCUSSÃO JUDICIAL - DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM PROPORCIONAL TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 12.13 DA TURMA RECURSAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O indevido corte no fornecimento de energia elétrica pela concessionária de serviço público é motivo a ensejar a reparação do dano moral, haja vista o incômodo e intranquilidade advindos daquela conduta. Quando os serviços públicos não forem prestados de forma adequada, eficiente, segura, e, em se tratando de essenciais, de forma contínua, o consumidor pode invocar a tutela do CDC. Destarte, inegável a relação consumerista no caso vertente, aplicando-se o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual comunica-se com o §6º, art.37 da Constituição Federal, por ser a recorrente concessionária de serviço público, sendo, portanto sua responsabilidade objetiva resultando nesta situação na obrigação de indenizar. Nesse mote, o nexo causal entre o dano e a conduta do agente, a demonstração do dano e a culpa do agente são facilmente visualizados na situação em apreço. 2. Para a fixação do dano moral, mister a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita indenização deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. O valor arbitrado deve ser mantido. 3. No que tange à correção monetária nas hipóteses de dano moral, é pacífico o entendimento da Turma Recursal e claro se faz o enunciado 12.13: "Nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória.". Recurso parcialmente provido. I - Relatório em sessão. II - Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, merece parcial provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser

alterada a sentença recorrida apenas no que tange ao termo inicial de incidência dos juros moratórios passando a correr a partir da data da decisão condenatória. Deverá a recorrente ser condenada ao pagamento do percentual de 70% das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. III - Do dispositivo Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão.: 2722 Livro.: 35 Páginas.: 209 a 211**

165. 2011.0009217-3/0 - Ação Originária - 2010.0000012-3/8

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: VALDECI ALVES DA SILVA

ADVOGADO.....: CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER

RECORRIDO.....: RÁ TURISMO LTDA ME

ADVOGADO.....: MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES

ADVOGADO.....: CLAUDIO GILARDI BRITOS

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0009217-3/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Valdeci Alves da Silva (JG). Recorrido: RÁ Turismo Ltda Me. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO SENTENÇA SINGULAR PARCIALMENTE PROCEDENTE APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, I DO CPC AUTOR QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE PROVAR - JUÍZ SINGULAR - DESTINATÁRIO DA PROVA LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - DANO MATERIAL COMPROVADO DEVER DE RESSARCIR - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Sendo o Juiz o destinatário da prova, cabe a ele sopesá-la, valorá-la e, a partir dela, formar seu convencimento sobre o conflito de versões travado nos autos. No caso em tela, houve uma precisa análise do conjunto probatório, sendo fundamentada a sentença diante do exame das provas produzidas, decorrendo logicamente a conclusão. Ademais, ressalta-se trecho da r. sentença singular: "... o reclamado não agiu com as cautelas necessárias, tendo em vista que num cruzamento onde há sinalização para sua parada obrigatória, não a respeitou, tendo ainda, deixado uma frenada de mais de 29 metros no asfalto, conforme BO, fl. 40... Deve ser frisado que a causa principal do acidente foi o fato do reclamado não ter respeitado a sinalização de PARE...". 2. Sabe-se que em acidentes de trânsito, o que importa é a causa primária, e no caso dos presentes autos, tal causa foi à manobra do requerido, ora recorrente. Assim, a culpa pelo sinistro, conforme se extrai do conjunto probatório trazido aos autos, decorreu exclusivamente a inobservância da norma contida no CTB, que em seu artigo 34 adverte: "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, preceder ou não cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.". Portanto, havendo nexo de causalidade entre a conduta da parte requerida e o prejuízo acarretado a honra do autor, configurado está o dever de indenizar, não havendo que se falar em inexistência de culpa. 3. Por fim, o dano material fixado, foi devidamente comprovado pelo autor, não merecendo rotoque. Recurso provido. I - Relatório em sessão. II - Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, conforme razões acima. Condono a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. III - Do dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão.: 2723 Livro.: 35 Páginas.: 212 a 214**

166. 2011.0009239-9/0 - Ação Originária - 2009.0000000-2/1

COMARCA.....: Mandaguá - JECri

APELANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO.....: CARLOS CESAR LEITE

ADVOGADO.....: NELSON MERLINI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEDA. ROTUNNO

Recurso de Apelação nº 2011.0009239-9/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Mandaguá. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Carlos Cesar Leite. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 309 DA LEI 9.503/1997. ABSOLUÇÃO NA SENTENÇA SINGULAR. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA LATENTE DA EXPOSIÇÃO DE PESSOAS AO PERIGO DECORRENTE DA ACELERAÇÃO DA MOTOCICLETA EM FRENTE A CASA NOTURNA. AUTOR QUE DIRIGIU VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO E APÓS TER INGERIDO BEBIDA ALCOÓLICA. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº. 2011.9139-9/0 do Juizado Especial Criminal da Comarca de Mandaguá. O presente recurso é interposto contra sentença que julgou improcedente a denúncia e absolveu o réu Carlos Cesar Leite da imputação que lhe foi feita, com relação à prática do delito tipificado no art. 309 da Lei 9.503/1997. Inconformado com a decisão, recorre o representante do Ministério Público, requerendo a condenação do réu. Foram os autos encaminhados a esta Turma Recursal. Após, foi elaborado parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, com conseqüente condenação do réu. É o relatório. II - Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, este deve ser conhecido. No mérito, razão assiste ao apelante. O Ministério Público pleiteia a condenação do réu, alegando que o mesmo incorreu na pena prevista pelo art. 309 do Código de Trânsito. Isto porque o réu conduzia a motocicleta sem habilitação, após ingerir bebida alcoólica (conforme seu próprio depoimento), acelerando perigosamente sua motocicleta, submetendo a segurança viária a risco. Desta forma, havendo prova inequívoca da autoria e materialidade do delito, merece reparo a decisão gurrada. O elemento subjetivo do tipo traduz-se na vontade livre e consciente de acelerar sua motocicleta em via pública, em frente a uma aglomeração de pessoas, fazendo com que o pneu patinasse e saltasse fumaça, correndo o risco de perder o controle de sua moto. A natureza da infração é formal ou de mera conduta, onde o bem jurídico tutelado é o interesse difuso na manutenção da ordem social. Pela análise teleológica do conteúdo da norma impositiva, impõe-se pela tipicidade da conduta do agente. Assim, ao caso impõe-se a prevenção a fim de evitar um dano sobre um risco socialmente não permitido, por ser este o escopo da imputação objetiva impond



o conteúdo axiológico na análise do delito como dever ao aplicador do direito. Desta forma, o fato de o réu estar desabilitado não gera a punição como crime, todavia, todo agente que gera perigo de dano através de seu comportamento, deve ser punido pela prática do delito. Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa Considerando a fundamentação supra, deve a sentença ser reformada. Passo, pois, à dosimetria da pena, com fundamento nos artigos 59 e 68 do Código Penal: Das circunstâncias judiciais a) culpabilidade: o réu é imputável, pois possuía ao tempo do fato a consciência da ilicitude do seu agir, sendo dele exigido conduta diversa, conforme o direito. b) antecedentes: Conforme certidão de fls. 42/47, o acusado não apresenta maus antecedentes, conforme entendimento jurisprudencial. c) conduta social: Nada há nos autos que auxilie a análise de seu comportamento no trabalho, na vida familiar, ou seu relacionamento no meio onde vive. d) personalidade: Não pode ser aferida a partir dos elementos constantes dos autos. e) motivos: Não houve motivo relevante ensejador da prática delituosa, a não ser a vontade de exibir-se para a multidão. f) circunstâncias do crime: não lhe prejudicando. g) consequências do crime: não foram graves. h) a vítima em nada influenciou na prática do delito. Analisadas as circunstâncias judiciais estatuidas no "caput" do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 06 meses de detenção, mínimo legal, considerando que se trata de réu que responde a outros processos, motivo pelo qual entendo ser mais adequada à repressão e prevenção a pena privativa de liberdade. Agravantes e atenuantes: Incide no caso circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, inc. III, alínea D do Código Penal, não havendo agravantes. Entretanto, deixo de reduzir a pena por já tê-la fixado em seu mínimo legal. Causas de aumento e diminuição de pena: Também não se verifica a presença de quaisquer causas especiais de aumento ou diminuição da pena. O regime inicial para o cumprimento da pena, a teor do contido no artigo 33, § 2º, letra "c", do Código Penal Brasileiro, será o aberto, devendo o réu sujeitar-se às seguintes condições: a)- recolher-se à sua residência, diariamente, no período noturno, este compreendido das 20:00 às 06:00 horas, em virtude de inexistir Casa do Albergado em nosso Estado; b)- não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial, preenchendo o réu os requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 44 CP, nos termos do § 2º, do artigo 60 do Código Penal Brasileiro, substitui-se a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária, fixada em metade de um salário mínimo nacional atual, destinado a uma entidade beneficente a ser designada pelo juízo da execução. Resta prejudicada a suspensão condicional da pena. Custas, pelo réu. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para o cumprimento da pena, adotando-se as providências contidas no Código de Normas, no que couber. Por todo o exposto, impõe o provimento do recurso, e conseqüente reforma da sentença para condenar o réu nos exatos termos do voto. III Do dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léio Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão.: 2808 Livro.: 36 Páginas.: 207 a 211**

167. 2011.0009251-6/0 - Ação Originária - 2008.0000043-8/0

COMARCA.....: Maringá - JECri

APELANTE.....: DINIZ AFONSO

ADVOGADO.....: RODRIGO MARTINS BARBOSA

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO.....: EDSON EVILASIO CANTADORI FILHO

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Apelação Criminal nº 2011.0009251-6/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Maringá. Apelante: Diniz Afonso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi. APELAÇÃO CRIMINAL. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 29, § 1º, INC. I (PENAL MÁXIMA DE 01 ANO) E ART. 45, CAPUT (PENAL MÁXIMA DE 02 ANOS), AMBOS DA LEI 9.605/1998. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. PENAS MÁXIMAS QUE ULTRAPASSAM DOIS ANOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ARTIGO 61 DA LEI 9.099/95. NULIDADE ABSOLUTA A PARTIR DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EX OFFICIO. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e prejudicado. I Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos apenas os pressupostos processuais objetivos e subjetivos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, deve ser conhecido. O mérito do recurso resta prejudicado ante a incompetência dos Juizados Especiais, conforme termos lançados na ementa. III - Do dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes desta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, declarar a incompetência do Juizado Especial Criminal. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léio Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão.: 2786 Livro.: 36 Páginas.: 155 a 156**

168. 2011.0009255-3/0 - Ação Originária - 2009.0000357-2/2

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: A BARATEIRA CALÇADOS LTDA

ADVOGADO.....: SERGIO SIU MON

ADVOGADO.....: MOZARTE DE QUADROS JUNIOR

ADVOGADO.....: SINCLAIR PORTES DA ROSA

RECORRIDO.....: SANDRA REGINA LEMOS DO PATROCINIO

ADVOGADO.....: ANA PAULA FERNANDES

ADVOGADO.....: ANELISE SBALQUEIRO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0009255-3/0, oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: A Barateira Calçados LTDA. Recorrido: Sandra Regina Lemos do Patrocínio Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ABORDAGEM DE SEGURANÇAS NA SAÍDA DA LOJA. ACUSAÇÃO DE FURTO. OCORRÊNCIA QUE SUSCITOU A ATENÇÃO DE TODOS OS PRESENTES. EXPOSIÇÃO DA RECLAMANTE A SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. DISSABOR QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO COM BASE NOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relata a autora que no dia 12.12.2008, foi até o estabelecimento da reclamada, juntamente com a sua vizinha, em razão de uma feira de calçados que havia no local, tendo nesta ocasião efetuado a compra de diversos calçados.

Ocorre que, dois dias após, no dia 14.12.2008, a autora e sua vizinha retornaram à loja da Reclamada com o propósito de adquirir mais calçados. A autora afirma que neste dia usava os pares de calçados adquiridos nos dias anteriores e que no momento de sair do local foi abordada por um segurança, que sem maiores explicações lhe acusou de ter furtado os calçados que vestia, solicitando que a autora retirasse o calçado de seus pés. Neste momento, a caixa, funcionária do estabelecimento da reclamada foi em direção a autora e também lhe acusou de furto. Sustentada, que diante disso mostrou o cupom fiscal para comprovar que tinha adquiridos os calçados para o segurança e para a Recurso Inominado nº. 2011.0009255-3/0 caixa, situação em que a caixa recorreu. No entanto, aduz a autora, que o segurança continuou com a acusação de furto. Por fim, assevera a autora que passou intenso constrangimento, perante sua vizinha, seus familiares e principalmente diante de vários clientes que estavam na loja no dia dos fatos. Desta forma, requer indenização por danos morais. 2. A sentença de fls. 39/41 julgou procedente o pedido inicial, condenando a reclamada a pagar a autora a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais. Inconformada, a reclamada recorre da decisão aduzindo, em síntese, a redução do quantum indenizatório. 3. Primeiramente é necessário dizer que por ter o Juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. O caso em análise não é exceção à regra. O MM. Juiz "a quo" após inquirição das testemunhas e oitiva da autora, concluiu pela procedência do pedido da autora, não havendo indícios que houve equívoco do magistrado em sua decisão. 4. A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a imputação infundada de furto, bem como a abordagem constrangedora por seguranças do estabelecimento expondo o consumidor a situação vexatória acarreta dano moral. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - CONSUMIDOR INTERPELADO POR SEGURANÇA NA SAÍDA DA LOJA - REVISTA CONSTRANGEDORA - SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE - PROVA DA AQUISIÇÃO DO BEM - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 8.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (2009.0011961-1/0 - Juiz Relator HORACIO RIBAS TEIXEIRA) Recurso Inominado nº. 2011.0009255-3/0 INDENIZAÇÃO - ABORDAGEM NO INTERIOR DE SUPERMERCADO - TENTATIVA DE CONDUÇÃO DO CONSUMIDOR, SEGURO PELO BRASCO PELO FISCAL DA LOJA ATÉ UMA SALA NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, NA PRESENÇA DE OUTROS CONSUMIDORES - ABORDAGEM BRUSCA E CONSTRANGEDORA - SITUAÇÃO VEXATÓRIA COMPROVADA - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - VALOR MANTIDO. (2007.0005835-3/0 - Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAINKO) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ACUSAÇÃO INFUNDADA DE FURTO. ABORDAGEM EM VIA PÚBLICA. OFENSA À DIGNIDADE E À HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA DA PESSOA. VIOLAÇÃO DOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ELEVAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (2009.0006223-9/0 - Juiz Relator HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPEITA DE FURTO. ABORDAGEM NO INTERIOR DA LOJA NA PRESENÇA DE OUTROS CLIENTES. FURTO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. PROCEDÊNCIA. VALOR REDUZIDO PARA R\$ 5.000,00. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PRESENTE SESSÃO DE JULGAMENTO. ENUNCIADO 33. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (2009.0004368-3/0 - Juíza Relatora ANA PAULA KALED A. ROTUNNO). 5. No caso sub judice, muito embora a reclamada sustente que o quantum indenizatório é acima dos padrões suportados pela empresa sob a alegação de que o "capital social da empresa é de apenas R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a indenização arbitrada em R \$ 8.000,00 (oito mil reais) corresponde a 26,27% do capital da empresa", trata-se de alegação vazia que não se consubstancia em prova colacionada nos autos. Não há, portanto, que se falar em irrazoabilidade e desproporcionalidade da decisão. 6. Afigura-se essencial, na fixação do quantum indenizatório, o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Assim, tendo em vista o porte econômico da reclamada, bem como da autora, entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atenta para os critérios apontados acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que Recurso Inominado nº. 2011.0009255-3/0 evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovemento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar-lhe provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

**Acórdão.: 2718 Livro.: 35 Páginas.: 193 a 196**

169. 2011.0009261-7/0 - Ação Originária - 2006.0000247-9/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: INÊS ARRUDA DE CARVALHO

ADVOGADO.....: GIANE LOPES TSURUTA

ADVOGADO.....: PAULO ALCEU DALLE LASTE

RECORRIDO.....: MARCELLA SEVERO SANCHES

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0009261-7/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Inês Arruda de Carvalho Recorrido: Marcella Severo Sanches Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EXTINÇÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 53, § 4º DA LEI 9099/97 AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS A EXEQUENTE INTERVENÇÃO JUDICIAL SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS - SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em tela, restou frustrada a penhora on line, sendo que na seqüência foi expedido o mandado de penhora, o qual também não teve êxito, pois o Sr. Oficial de Justiça após várias diligências ao endereço indicado como sendo o da residência da executada, não encontrou ninguém no local (fls.64). No esforço de localizar bens penhoráveis em nome da executada, a exequente requereu a expedição de ofício ao Detran (fls.65), sendo-lhe negado sob o fundamento da ausência de necessidade de intervenção judicial para obtenção da informação pretendida. Na seqüência, foi expedido ofício para Receita Federal, cuja resposta foi negativa, não existindo bens imóveis declarados em nome da executada (fls.77/80). Por fim, a exequente requereu nova tentativa de penhora

on line, em sendo infrutífera, postulou pela expedição novamente do mandado de penhora (fls.80). O MM. Juiz indeferiu tais requerimentos e extinguiu o feito com fundamento no artigo 53, parágrafo 4º da Lei 9099/97. 2. É certo que não compete ao Poder Judiciário, que não é órgão de investigação, efetuar diligências para assegurar ao particular a defesa de seus interesses patrimoniais. Cabendo, assim, ao interessado trazer a prova aos autos e efetuar diligências para tanto e, apenas em caráter subsidiário, no caso de impossibilidade da obtenção de qualquer informação por meios próprios, devidamente comprovado ter-se esgotado tais meios de obtenção da informação. Observa-se que em nenhum momento a exequente demonstrou ter realizado qualquer diligência particular na obtenção de informações a respeito da existência de bens em nome da executada ou mesmo demonstrou a impossibilidade de conseguir tais informações. Além disso, a exequente sequer informou nos autos se o endereço indicado no mandado de penhora estaria correto, ou forneceu outro endereço. De outro lado, os atos em que haveria a impossibilidade da exequente diligenciar pessoalmente, foram efetuados por determinação judicial. Desse modo, diante da desídia da exequente em efetuar as diligências que lhe cabiam, não merece ser reformada a sentença recorrida. 3. Recurso desprovido I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Vencida a recorrente, devesse arcar com o pagamento das custas processuais. Entretanto por ser beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observado o artigo 12 da Lei 1060/50. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão.: 2724 Livro.: 35 Páginas.: 215 a 217**

170. 2011.0009330-2/0 - Ação Originária - 2010.0001559-3/8

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: WMS SUPERMERCADOS DP BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

RECORRIDO.....: LARIENE CRISTINI BILINSKI DE CASTRO DEUS

ADVOGADO.....: ENOS DE CASTRO DEUS FILHO

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO BARATA APARÍCIO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0009330-2/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: WMS Supermercados do Brasil Ltda. Recorrida: Lariene Cristini Bilinski de Castro Deus. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RELAÇÃO DE CONSUMO COMPRA E VENDA DE CADEIRA DE ALIMENTAÇÃO AUSÊNCIA DE ENTREGA DO PRODUTO PAGAMENTO EFETUADO DESCAÇO COM A CONSUMIDORA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CLIENTE DANO MORAL CONFIGURADO SENTENÇA MANTIDA. 1. Por se tratar de relação de consumo, a exclusão da responsabilidade somente se dará nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC). A responsabilidade pela não entrega dos produtos a requerente, não pode ser transferida para a transportadora, pois é a recorrente quem contrata a empresa que fará o serviço de entrega. 2. A situação de descaço e desrespeito vivenciada pela autora, que por vários meses tentou uma solução para problema, inclusive já havia pago a instalação dos aparelhos, possui grau de relevância significativo e capaz de ultrapassar transformos inerentes às relações do cotidiano, justificando a condenação da recorrente ao pagamento de indenização por danos morais. 3. Valor a título de indenização por danos morais foi fixado de forma ponderada e prudente, não tendo sendo causa de enriquecimento ilícito, atendendo as particularidades do caso, a situação financeira dos envolvidos sem, ainda, olvidar da finalidade preventiva que também assume referida indenização. Recurso desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Deverá a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrado em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. 3. Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão.: 2708 Livro.: 35 Páginas.: 154 a 156**

171. 2011.0009346-4/0 - Ação Originária - 2009.0000375-3/2

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: LUCIANA DOMINGOS LOPES

ADVOGADO.....: RONALDO JARDIM DA SILVA

ADVOGADO.....: FABIO VALENTIM DA SILVA

RECORRIDO.....: SILVANO MAZINI LOPES

ADVOGADO.....: ALEX JULIO VALENTE

ADVOGADO.....: ALEX LUNARDELI VALENTE

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0009346-4/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Celesc Distribuição S/A. Recorrido: Silvano Mazini Lopes. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CABO DE ENERGIA ELÉTRICA DE PROPRIEDADE DA REQUERIDA SOB A PISTA DE ROLAMENTO CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE - CONCESSIONÁRIA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO EVIDENCIADA - DANOS MATERIAIS - COMPROVADOS - DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A petição inicial preenche os requisitos da lei, bem como o cabo de energia elétrica que estava sob a pista de rolamento era de propriedade da requerida, sendo esta legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. 2. Trata-se de ação indenizatória em

razão de dano material no veículo do autor em razão de colisão com cabo de energia sobre a pista de rolagem. Cabe a concessionária de serviço público, fiscalizar a efetiva conservação e estado de uso dos instrumentos utilizados para possibilitar a prestação de serviços de forma adequada, para evitar danos aos consumidores que utilizam de seus serviços, bem como para evitar dano material e/ou moral por ilícito decorrente da má conservação. A responsabilidade da requerida é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º., da Constituição Federal e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, não há excludente de responsabilidade uma vez que, a proprietária é a única detentora de autorização ou capacidade técnica para fiscalizar os seus cabos de energia elétrica, esta tendo obrigação em desempenhar tal diligência para assegurar a segurança necessária das pessoas que necessitam passar por de baixo dos referidos cabos. Aplicação do Enunciado N.º 8-4- Concessionárias de serviço público - responsabilidade objetiva: Nas relações de consumo, a responsabilidade dos concessionários de serviço público é objetiva, mesmo quando fundada em ato omissivo. 2. Dano material efetivamente comprovado. Recurso desprovido. 1. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Outrossim, vencido o recorrente, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais no importe de 100% e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. III. Dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão.: 2676 Livro.: 35 Páginas.: 33 a 35**

172. 2011.0009353-0/0 - Ação Originária - 2010.0000322-0/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: RODRIGO VARGAS

RECORRENTE.....: EDEMAR VARGAS

RECORRENTE.....: GELUK LIMA VARGAS

ADVOGADO.....: CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES

ADVOGADO.....: PATRÍCIA POSSATTI FERRIGOLO

RECORRIDO.....: HERMES LUIZ SCHIO

ADVOGADO.....: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO

ADVOGADO.....: JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI

ADVOGADO.....: ANDRESSA HILGENBERG LODERER HANSEN RIBEIRO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0009353-0/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa. Recorrentes: Rodrigo Vargas, Edeмар Vargas e Geluk Lima Vargas. Recorrido: Hermes Luiz Schio. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE ALUGUERES. FORMULAÇÃO DE PEDIDO CONTRAPOSTO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO. JULGAMENTO CITRA PETITA. VIOLAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA. Recurso conhecido e prejudicado. Trata-se de ação de cobrança de alugueres, ajuizada por Hermes Luis Schio, em face de Rodrigo Vargas, Ana Paula Manosso Soares, Geluk Vargas e Edeмар Vargas. Conta o autor que realizou contrato de locação com Ana Paula Manosso Soares e Rodrigo Vargas, no qual foram fiadores Edeмар Vargas e Geluk Lima Vargas. Aduz que o contrato de locação teve início em 01/09/2003 com vigência até 01/09/2005, tendo sido pagos os últimos meses de aluguel com dois cheques emitidos pela locatária Ana Paula, os quais totalizaram o valor de R\$ 5.000,00. Afirma, entretanto, que tais cheques foram devolvidos, razão pela qual pleiteia o pagamento do valor de R\$ 8.420,89, relativo aos aluguéis inadimplidos, acrescidos de juros e correção monetária. Em contestação (fls. 52/75), os réus apresentaram pedido contraposto pleiteando a condenação do autor ao pagamento do valor Recurso Inominado nº 2011.0009353-0/0 de R\$ 21.600,00, referente à aplicação da multa prevista no artigo 43, inciso I da Lei 8.245/91, sob o fundamento de que o autor cobrou valor à maior, que supera o valor do aluguel e encargos permitidos. A sentença proferida às fls. 84/85, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, por reconhecer a prescrição da cobrança dos alugueres em face dos requeridos Rodrigo Vargas, Geluk Vargas e Edeмар Vargas, bem como condenando a locatária Ana Paula Manosso Soares, ao pagamento do valor R\$ 5.000,00. Inconformados, os réus Rodrigo Vargas, Edeмар Vargas e Geluk Lima Vargas, interuseram recurso inominado, arguindo, em síntese: a) que seja julgado procedente o pedido contraposto, pois não foi apreciado em pelo juiz a quo; b) que o autor seja condenado ao pagamento da multa pela litigância de má-fé. Apresentadas as contrarrazões (fls. 98/104), foram os autos encaminhados a esta E. Turma Recursal. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso inominado, este deve ser conhecido. Compulsando os autos se verifica que a decisão de primeiro grau não esgotou a prestação jurisdicional. Isto porque não analisou o pedido contraposto formulado pelo réu em contestação (fls. 52/75), o qual busca a condenação do autor ao pagamento do valor de R\$ 21.600,00, referente à aplicação da multa imposta pelo artigo 43 da Lei do Inquilinato. Registre-se que a ausência de julgamento do pedido Recurso Inominado nº 2011.0009353-0/0 contraposto afigura nulidade absoluta, a qual não pode ser sanada em sede recursal, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. Ademais, tem-se que referida decisão caracterizaria o cerceamento de defesa da autora, violando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, imperioso reconhecer ex officio a nulidade absoluta da sentença, por ter sido proferido julgamento citra petita pelo juiz singular, eis que não foram analisadas todas as questões submetidas à sua apreciação. Neste sentido são os precedentes: "RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PEDIDO CONTRAPOSTO AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO JUIZ SINGULAR SENTENÇA ANULADA." (Recurso Inominado nº 2011.0009052-8/0, Primeira Turma Recursal do PR, Relator: Cristiane Santos Leite, j. 18/08/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS ABALROA MOTOCICLETA EM CRUZAMENTO. SUPUESTO AVANÇO DE SINAL FECHADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO. NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA CASSADA, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUIZ DE ORIGEM." (Apelação Cível nº 0681575-2, 8ª Câmara Cível, TJPR, Relator Guimarães da Costa, j. 19/05/2011). (grifei) "RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE NA PISTA DE ROLAMENTO. SENTENÇA CITRA PETITA. PEDIDO CONTRAPOSTO NÃO Recurso Inominado nº 2011.0009353-0/0 ANALISADO. NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. DESCONSTITUIRAM A SENTENÇA" (Recurso Inominado nº 71003001005, Primeira Turma Recursal do RS, Relatora: Marta Borges Ortiz, j. 30/06/2011). (grifei) "AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. NULIDADE DO JULGADO POR CITRA PETITA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA." (Recurso Inominado nº 71002743631, Primeira Turma



Recursal do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, j. 28/10/2010). Destarte, o voto é pelo reconhecimento, de ofício, do julgamento citra petita, devendo ser declarada nula a sentença a quo, bem como os demais atos dela subsequentes, com retorno dos autos a origem para que nova decisão seja proferida e, ainda, devolvendo-se a recorrente as taxas indevidamente debitadas. Não há condenação na verba de sucumbência. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e julgar prejudicado o recurso, reconhecendo de ofício a nulidade da sentença a quo, nos exatos termos deste voto. Recurso Inominado nº 2011.0009353-0/O O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

**Acórdão.: 2627 Livro.: 34 Páginas.: 63 a 67**

173.2011.0009363-0/O - Ação Originária - 2010.0000969-4/8

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: OREDINA GARCIA GRANDE

RECORRENTE.....: RAIMUNDO NONATO SILVA BRITO

RECORRENTE.....: RENATO ALAN GUTTERRES

RECORRENTE.....: ROSELY MARIA ABRANTES PEREZ

RECORRENTE.....: RHEA HIROMI OGAWA

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

RECORRIDO.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob nº. 2011.0009363-0/O, oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Oredina Garcia Grande, Raimundo Nonato Silva Brito, Renato Alan Gutterres, Rhea Hiromi Ogawa e Roseli Maria Abrantes Peres Recorridos: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI PREVIDÊNCIA PRIVADA ABONO ÚNICO INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES DO STJ INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PERÍCIA ATUARIAL DESNECESSIDADE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO PRELIMINAR AFASTADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PRELIMINARES AFASTADAS ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUMULA 291 STJ - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO SENTENÇA REFORMADA. O "abono único", concedido aos empregados em atividade, exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 2011.0009363-0/O oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. I. Oredina Garcia Grande, Raimundo Nonato Silva Brito, Renato Alan Gutterres, Rhea Hiromi Ogawa e Roseli Maria Abrantes Peres ajuizaram ação de cobrança em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A., em que na qualidade de funcionários aposentados do Banco do Brasil S/A., pretende obter da entidade de previdência privada requerida, a complementação em sua aposentadoria do pagamento da verba denominada "abono único", de caráter remuneratório, concedido aos funcionários da ativa, aduzindo ser tal verba extensiva aos inativos. Os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, pois o MM. Juiz entendeu que não há base legal ou contratual para que aposentados e pensionistas busquem complementação de seus ganhos com os funcionários ativos. Informada, a parte requerente interpôs recurso inominado (fls. 280/298), combatendo os argumentos da sentença através de precedentes recentes do STJ sobre o assunto. Por fim, postulou pelo provimento do recurso e a consequente reforma da sentença. É o relatório, em síntese. II. Passo ao voto: Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. 1. Incompetência em razão da matéria: Cinge-se a discussão do caso em apreço, na possibilidade de extensão aos funcionários inativos, do abono único concedido aos empregados do Banco do Brasil que estão em atividade, com base nos regulamentos da previdência privada firmados entre os recorrentes e a recorrida, não dizendo respeito ao contrato de trabalho ou relação empregatícia originada da mencionada instituição financeira, patrocinadora do fundo previdenciário. Ressalte-se, que a controvérsia não resulta de obrigação de contrato de trabalho, mas de contrato firmado com instituição de previdência privada, o que, desde logo, evidencia a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. Sobre o assunto já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEFERIMENTO - DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO, NO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DOS AGRAVADOS, DO VALOR REFERENTE AO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO, EQUIVALENTE AO QUE É PAGO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MATÉRIA NÃO APROPRIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - FIXAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO - ALEGAÇÃO DE SUSCETIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA - LIVRE ARBITRÍO DO JUIZ "A QUO" - DECISÃO MANTIDA. Tratando-se de ação de cobrança de complementação da aposentadoria movida pelo segurado contra instituição de previdência privada, a competência para o julgamento é da Justiça Comum, conforme pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A alegação de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, não foi ainda apreciada pelo juiz condutor do processo, o que impossibilita o pronunciamento do Tribunal, sob pena de supressão de instância. A finalidade da multa é coercitiva e somente incide se a agravante deixar de cumprir a determinação. A quantificação estabelecida é razoável e bem atende a finalidade da medida. O poder discricionário do magistrado se caracteriza pela liberdade de poder formular a si próprio uma norma de atuação, derivada de seu dever como órgão do estado e do objeto a atingir, daí porque, a lei oferecendo parâmetros à atuação judicial, na verdade permite que o julgador dê à causa soluções diversas, outorgando-lhe, outrossim, um poder/dever de conteúdo discricionário, tanto no aspecto processual como jurisdicional. Na forma do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação da tutela está subordinada à demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança do alegado e ainda, que haja, simultaneamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estes parâmetros, correta a decisão que a concedeu parcialmente. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6º C.Cível - AI 0453203-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 03.06.2008).1 O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento sobre o assunto no seguinte sentido: AGRAVO REGIMENTAL.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/5 e 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 No mesmo sentido: TJPR - Ag Instr 0600830-0, Rel. Dilmari Helena Kessler; DJ: 195 06/08/2009 I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. II - Compete à Justiça Estadual julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva o pagamento do auxílio cesta-alimentação, por decorrer o pedido e a causa de pedir de pacto firmado com instituição de previdência privada, sob a égide do direito civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. III - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. IV - Na esteira de precedentes desta Corte, o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga in natura e em observância ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria dos ex-empregados quando percebido por aqueles em atividade. V - Decidida a questão com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do especial nos óbices das Súmulas 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. VI - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.071.637 RS; Ministro Relator Sidnei Beneti; DJ: 27/08/2009) CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCABÍVEL. DEMANDA QUE NÃO TRATA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995.742 RS; Ministro Relator Aladir Passarinho Junior; DJ: 03/11/2008) \*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. EMENDA CONSTITUCIONAL NR. 45/2004. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petitiário ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 33104/RJ, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, decidiu pela competência da Justiça Comum para conhecer e julgar as ações de complementação de aposentadoria do contrato de previdência privada movida pelo trabalhador contra o empregador. 3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a este sendo negado provimento." (4ª Turma, EDcl no REsp n. 912.841/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 10.12.2007) "Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Competência. Precedentes. 1. Tratando-se de ação de cobrança de complementação de aposentadoria movida pelo segurado contra instituição de previdência privada, está a jurisdição da Corte pacificada no sentido de que a competência para o julgamento é da Justiça Comum estadual. Não havendo discussão concernente à relação de trabalho, o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 não altera o posicionamento jurisprudencial referido. 2. Agravo regimental desprovido." (3ª Turma, AgRg no Ag n. 788.928/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 12.03.2007) "Processo civil. Previdência privada. Complementação. Competência. Justiça Comum. Ausência de prequestionamento. - As ações ajuizadas pelos beneficiários de plano de previdência de entidade privada, na qual se objetiva a complementação de benefícios, devem ser julgadas pela Justiça Comum Estadual. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento." (3ª Turma, AgRg no EDcl no Ag n. 868.792/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 22.10.2007) O Supremo Tribunal de Federal, sobre esta questão já decidiu: DECISÃO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVISÃO EM ESTATUTO DE ENTIDADE PRIVADA E NÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Do acórdão impugnado mediante o recurso extraordinário extrai-se que a controvérsia diz respeito a direito que não decorre da relação de trabalho. Eis o teor da ementa de folha 162: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANRISUL. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E ABONOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de cobrança proposta contra entidade fechada de previdência privada, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, na qual postula o agravado, aposentado, incorporar ao benefício percebido o auxílio-cesta- alimentação e abonos concedidos aos funcionários da ativa por força de convenção coletiva de trabalho. Afasta-se, no caso, a competência da Justiça especializada do trabalho porque o pedido e a causa de pedir não estão vinculados a qualquer direito sustentado em convenção coletiva de trabalho, mas na relação de natureza civil estabelecida entre o associado e a entidade privada. Inteligência no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento desprovido. A jurisprudência deste Tribunal sedimentou-se no sentido de somente ser cabível a atuação da Justiça do Trabalho quando a controvérsia diz respeito a cláusula do próprio contrato firmado, o que não é a hipótese dos autos. 2. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário. 3. Publique-se. Brasília, 13 de dezembro de 2006. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (RE 487351, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2006, publicado em DJ 15/02/2007 PP-00076) 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA. 1. A Justiça Comum é competente para processar e julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI nº 636.804/RS-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 19/12/07). Desta feita, o pedido e a causa de pedir se vinculam ao cumprimento de contrato entre a entidade de previdência privada e a beneficiária, o qual, em síntese, estabelece a extensão dos benefícios concedidos aos funcionários da ativa aos inativos. Assim por se tratar de ação decorrente de contrato de previdência privada em que os recorrentes, empregados aposentados do Banco do Brasil, pretendem o recebimento de benefícios pagos aos funcionários da ativa, configurando vínculo diverso da relação de trabalho. Desse modo, não há dúvidas quanto à natureza previdenciária do contrato celebrado entre as partes, restando inaplicável o disposto no artigo 114, da Constituição Federal, sendo competente, portanto, a Justiça Estadual. Preliminar afastada. 2. Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da necessidade de produção de prova pericial. Em que pesem os argumentos da recorrida, não verifico a necessidade de realização de perícia no caso concreto, pois, notadamente trata-se de matéria exclusivamente de direito, mostrando-se dispensável a realização de perícia atuarial. Isto porque a realização de perícia atuarial revela-se dispensável para o deslinde da controvérsia, posto se trata de providência que se revela inócua, não contribuindo para a solução da controvérsia, que é eminentemente de direito, não de fato. Ademais a ausência da produção de tal prova não acarreta qualquer afronta às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, porquanto a controvérsia gira em torno da



inclusão de verbas salariais na complementação de aposentadoria dos autores, não provocando qualquer cerceamento de defesa às partes. Nesse sentido: PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Cuidando-se de demanda atinente à complementação de aposentadoria, na órbita da previdência privada, a competência para apreciá-la é da Justiça Estadual comum, não da Justiça do Trabalho. Relação jurídica de natureza civil. Pedidos de Expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A e de produção de perícia atuarial corretamente indeferidos no primeiro grau. Preliminar de ilegitimidade passiva repelida. (...) Agravo retido desprovido e apelação provida. (Apelação Cível Nº 70025336751, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 08/10/2008). APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. MÉRITO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. Cerceamento de defesa. Pretensão independente de produção de perícia atuarial. Matéria substancialmente de direito. Incidência dos artigos 130 e 420, II, do Código de Processo Civil. Competência da Justiça Estadual (...) Afastaram a preliminar, negaram provimento ao agravo retido e à apelação. (Apelação Cível Nº 70025499377, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 25/09/2008). AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. 1. A perícia atuarial se revela desnecessária no caso em exame, cuja discussão gira em torno de matéria preponderantemente de direito, prevista nas normas coletivas da categoria e no regulamento da entidade agravada. Inteligência do art. 130 do CPC. 2. Princípios da economia e da celeridade processual a serem observados para solução do litígio. (...). Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70025442716, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 13/08/2008). Dessa forma, não há que se falar complexidade da matéria e em incompetência dos juizados especiais para julgar esta demanda. 3. Ausência de interesse de agir e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Quanto à ausência de interesse de agir cumpre ponderar, que não há como os recorrentes satisfazerem o direito que pleiteiam sem a intercessão do Estado, pois o interesse deles apenas se verifica com a análise de mérito da lide, sendo a intenção da recorrente com a preliminar argüida, forçar a extinção prematura do feito. Ora, a ação é um direito público subjetivo consubstanciado no exercício da jurisdição, de natureza constitucional (Constituição Federal art. 5º, inc. XXXV). Entretanto, em que pese às características de referido direito, este é submetido a condições impostas pelo legislador. Portanto, são condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. A falta de uma dessas condições acarreta a carência de ação. Ocorre que no presente caso, ao contrário do que alega a recorrida não se verifica a ocorrência de carência de ação, pois há interesse de agir dos recorrentes na medida em que possui uma relação jurídica de cunho contratual previdenciário com a recorrida. Ademais, a prestação jurisdicional solicitada é necessária e adequada; no caso em discussão verifica-se a impossibilidade dos recorrentes obterem a satisfação de sua pretensão sem a intercessão do judiciário, diante da impossibilidade de resolução extrajudicial. Da mesma forma, o pedido é possível, não possuindo razão o argumento da recorrida de que os recorrentes estariam sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Complementar nº 108/20012 que proíbe quaisquer espécies de repasse aos inativos de verbas deferidas aos participantes em atividade. 2 LC 108/01: "Art. 3º. Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras: (...) Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios. Não procede a argumentação da recorrida, seja porque a mencionada Lei Complementar nº108/01, em seu art. 3º, parágrafo único, não se expressa pela inadmissibilidade de repasse aos inativos de verbas deferidas aos participantes em atividade, como quer fazer crer a recorrida, seja, outrossim, porque mesmo se assim o fosse tal norma carereira de constitucionalidade, a teor do previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Neste sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "As normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. Uma vez editada lei - no presente caso, a Lei Complementar n. 162/95 - que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados." (AI 620.154-AgR, Rel. Min.0 Eros Grau, DJU de 18/05/07). Além disso, presume-se a observância dos critérios de reajuste estabelecidos no regulamento da instituição previdenciária de responsabilidade da própria recorrida. Ademais, é inexistente no ordenamento jurídico qualquer óbice à pretensão deduzida na inicial, com vistas à inclusão do abono único no benefício de complementação de aposentadoria dos recorrentes. Com efeito, se as demandantes tem, ou não, o direito pleiteado, tal fato configura exame do próprio mérito da ação e não de impossibilidade jurídica do pedido. 4. Prejudicial de mérito prescrição. Não deve ser acolhida a suscitada prescrição bienal e trienal, com fundamento no artigo 206, §3º, inciso II do Código Civil, pelos motivos que passo a expor. No caso em apreço, pelo que se colhe dos autos, a pretensão dos autores consiste na condenação da demandada ao pagamento dos valores correspondentes ao abono salarial único. Assim o prazo prescricional é quinquenal, pois incide nas prestações previdenciárias não pagas ou pagas incorretamente, a contar do quinquênio anterior à propositura da ação, haja vista a regra do art. 75 da Lei Complementar nº 109/01: "Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil". Saliente-se que o termo inicial para retrotrair o lapso prescricional de cinco anos é a data da distribuição da ação que objetiva ver reconhecido este direito. Portanto, aplica-se a prescrição somente no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, de sorte que eventual parcela devida em período anterior a este interregno de tempo seria atingida por este lapso prescricional, impossibilitando o exercício da pretensão. Neste sentido, o STJ manifestou-se, através da Súmula 291: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." Entretanto, no caso em espécie, aplica-se a prescrição quinquenal, apenas quanto às parcelas em discussão que ultrapassaram este lapso temporal, ou seja, as parcelas anteriores a 30/07/2005. Assim, não se acolhe a prescrição bienal e trienal argüida. Contudo, nos termos do §5º do artigo 219 do CPC reconheço a ocorrência de prescrição referente aos valores postulados anteriores a 30/07/2005, uma vez que a ação foi ajuizada em 30/07/2010. 4. Mérito Extrai-se dos autos que os recorrentes pretendem recebimento da verba denominada "abono único", sendo tal verba de natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT. Conforme a maioria dos entendimentos exarados nos Tribunais do País, o "abono único" trata-se de verba com caráter salarial, que integra o vencimento do empregado da ativa e deve incorporar o benefício de aposentadoria empregados inativos. No ponto, o dispositivo legal acima mencionado assim disciplina a questão: "Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador." Portanto, não há dúvidas quanto ao fato de compor a remuneração paga pela recorrida, ainda que seja fruto de convenção coletiva de trabalho, possuindo natureza

remuneratória e atuando em caráter de recomposição salarial concedida aos trabalhadores em atividade, o qual deve ser estendido aos aposentados, conforme corretamente exposto pela r. sentença proferida, sob pena de ser-lhes negada a equiparação de seus proventos com os salários pagos às mesmas categorias de empregados das quais fizeram parte. Neste sentido: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Incidência das parcelas participação nos lucros e resultados, abono salarial único, auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação. A participação nos lucros e resultados não é estendida aos inativos. De outro lado, as parcelas abono salarial único, auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação, em face do caráter salarial, incidem na complementação de aposentadoria. Provimento parcial" (TRT 4ª R., RO 00612-2002-013-04-00-7, 1ª T., Rel.ª Juíza Denise Maria de Barros, j. em 27.11.03). "PREVIDÊNCIA PRIVADA - PLANO DE APOSENTADORIA - REALINHAMENTOS SALARIAIS - ABONOS SALARIAIS ÚNICOS - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - JUROS - PERCENTUAL - Sendo o fim social e o espírito das leis instituidoras dos fundos de previdência privada, o de complementar a renda do trabalhador jubilado, face à notória redução dos proventos pagos pela previdência oficial, deve isto ocorrer cada vez que os ativos da categoria receberem reposições de caráter remuneratório, desimportando se de forma livre e espontânea pelo banco ou se por dissídio coletivo ou de acordo intersindical, sob pena de os inativos resultarem sem a devida reposição, caso o banco resolva conceder os reajustes sempre de forma espontânea. Os abonos salariais únicos, e o auxílio cesta alimentação, de nítido caráter remuneratório, são vantagens devidas aos inativos. O desconto do Imposto de Renda sobre os valores restituídos e a contribuição previdenciária são devidos, pois decorrem de lei e são exigíveis somente quando da disponibilidade jurídica do valor correspondente..." (Apelação Cível 70004040788, TJRS, 5ª C.Civ., Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 19.12.02). Dessa forma, na mesma seara de argumentação da verba denominada abono salarial único de verba integrante da remuneração dos funcionários da ativa, em observância ao princípio da igualdade, deve ser também repassado aos aposentados. O caráter emergencial, excepcional e transitório da rubrica, não tem o condão de excluir os aposentados. Integra o salário e a remuneração de todo e qualquer empregado, incluindo aqui os inativos. A propósito, esclareço que a determinação judicial diz respeito somente ao pagamento dos abonos, e não a incorporação, pois referido benefício, como o próprio nome sugere é pago em parcela única e não incorpora ao salário. De outro lado, pondero que o caso presente não abarca hipótese de interpretação restritiva dos contratos previdenciários, consoante os ditames do art. 114 Código Civil. O que deve vigorar, sempre, em se tratando de interpretação dos contratos é a boa-fé, sendo incabível, por ausência de previsão legal, a interpretação restritiva das disposições que regulamentam o direito à complementação de aposentadoria. Independente do método de hermenêutica a ser adotado, deve ser garantida a isonomia de tratamento entre os inativos e ativos. Portanto, não deve incidir, no caso o art. 114 do novo Código Civil. Neste sentido: PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO E ABONO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CONTRATO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. DIREITO INTERTEMPORAL. I - Decidida a extensão do auxílio cesta-alimentação e do abono único às aposentadorias dos recorridos com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas pertinentes ao caso, não pode a questão ser revista em âmbito de especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. II - Segundo orientação da C. Terceira Turma, não há que falar em ofensa ao artigo 114 do Código Civil, pois o referido dispositivo "não incide em casos como o presente, porque não se trata de contrato benéfico" (REsp 595.229/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 17.5.04) III - "Tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação, e os juros respectivos devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil." (REsp 594.486/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 13.6.05). Agravo improvido. (AgRg no Ag 1019585 / RS, Rel. Min. SIDNEI BENEI, DJ. 20/06/2008) No tocante à questão do custeio, é de se salientar que não pode representar escusa para repasse dos prejuízos às associadas, pois estas contribuíram anos a fio para quando na inatividade ter direito a todas as parcelas e benefícios concedidos aos trabalhadores em atividade, razão pela qual não há falar em ausência de fonte de custeio. Até porque, a retenção de qualquer importância vertida pelo associado, caracteriza enriquecimento sem causa da entidade recorrida. Além disso, não há dúvida quanto à essencialidade da constituição de reservas, que garantam os benefícios contratados, até porque assim dispõe o art. 202, caput da CF. Entretanto, se a finalidade do plano de benefícios da previdência privada é complementar ao regime de previdência geral, não pode a agravante descumprir sua obrigação, na hipótese em que a verba em discussão seja de nítida natureza remuneratória, conforme pacífica orientação jurisprudencial. Com efeito, ao aderirem ao plano previdenciário privado, a expectativa da demandante era a manutenção do mesmo patamar de vencimento dos funcionários em atividade, tendo em vista as normas de regulamentação da entidade e os princípios que norteiam as relações jurídicas desta natureza. Concluo, portanto, diante do exposto, que os autores fazem jus ao recebimento do abono único, razão pela qual deve ser reformada a sentença, ressaltando as parcelas prescritas conforme acima exposto. Proponho nos termos do artigo 219, §5º do CPC, reconhecimento de ofício a prescrição dos valores pleiteados anterior a 30/07/05 e que a sentença seja reformada, para julgar parcialmente procedente os pedidos consubstanciados na petição inicial, com a condenação da requerida à obrigação de efetuar o pagamento do abono único aos autores, ressaltando as parcelas prescritas, acrescidas de correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação Tendo em vista que a parte recorrente decaiu de parte mínima de suas razões recursais, não há condenação em verbas de sucumbência. III. Do dispositivo Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão.: 2727 Livro.: 35

Páginas.: 230 a 247

174. 2011.0009406-0/0 - Ação Originária - 2008.0000107-1/7

COMARCA..... Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE..... FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO..... RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO..... EDIVAN JOSE CUNICO

ADVOGADO..... GIOVANI MARCELO RIOS

ADVOGADO..... MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI

RECORRIDO..... LENI MARTINS DE LIMA

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0009406-0/0 oriundo do 5º. Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali Recorridos: Leni Martins de Lima Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO DA FACULDADE VIZIVALI EM PARCERIA COM O IESDE CONCLUSÃO DO CURSO AUSÊNCIA

DE ENTREGA DO DIPLOMA REGISTRADO E VALIDADO PARECER DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ QUE ALTERA REGRAS PARA ADMISSÃO DOS PROFISSIONAIS NO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO PELA AUTORA RESTRIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA - ROMPIMENTO DE NEXO DE CAUSALIDADE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA REQUERIDA FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO - APLICAÇÃO DO INCISO II, PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NEGÓCIO JURÍDICO EXISTENTE E VÁLIDO AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso provido. 1. Relatório em sessão. 2. Passo ao voto: Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Insurge-se a recorrente contra sentença que reconheceu direito à indenização por danos materiais, decorrente da ausência de entrega de diploma, devidamente registrado e validado, em favor da autora, referente ao curso de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. Deve-se entender o contexto fático envolvendo a relação jurídica firmada entre as partes. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu garantias ao ensino de qualidade, razão pela qual determinou a observação das condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional e de autorização e avaliação de qualidade do ensino pelo poder público. Dispõe em seu artigo 209: "Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público." Para dar eficácia a esta garantia, buscou uma maior capacitação dos profissionais em exercício na educação, acarretando a promulgação da Lei nº. 9.294/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação. O artigo 87, § 3º, inciso III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação determinou a cada Município e, supletivamente, ao Estado e a União realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando, também para isto, os recursos da educação à distância. Isso porque, em seu § 4º, estabeleceu que "até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço", ou seja, até 23/12/2007. Referida regra visou, pois, qualificar todos os profissionais em exercício para melhoria do ensino em nosso país. Salienta-se que referida lei, de esfera federal, não restringiu quais professores ou profissionais deveriam realizar os programas de capacitação, mencionando "professores em exercício". O artigo 62 da referida Lei determinou que a formação dos docentes para atuar na educação básica se daria em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, oferecida em nível médio, na modalidade normal. Em seu artigo 63, previu a exigência para que os institutos superiores de educação pudessem manter cursos de formação inicial e programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis. Verifica-se que o disposto no artigo 87, §3º, inciso III da Lei de Diretrizes de Bases da Educação trata-se de uma regra de transição, posto que após 23/12/2007 somente seriam admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço. Assim, o Conselho Estadual de Educação do Paraná, no uso da competência, conferida pelo inciso IV do artigo 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que se refere à autorização de funcionamento e credenciamento dos estabelecimentos do sistema estadual de ensino, regulamentou, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, os Programas Especiais de Capacitação em Serviço a que se refere o artigo 87, §3º, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, através da Deliberação nº 04, aprovada em 04/09/2002 CEE/PR. Segundo o artigo 4º, da Deliberação nº.04/02, qualquer instituição pública de ensino superior, integrante do sistema estadual de ensino e que ofertasse curso reconhecido de graduação em Pedagogia ou Normal Superior, poderia propor a oferta do Programa Especial de Capacitação em Serviço, facultando, parceria com instituição que dispusesse de equipamentos de tecnologia de comunicação e informação. Neste contexto, a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali, instituição pública de ensino superior municipal, mantida pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, entidade sem fins lucrativos, criada pela Lei Municipal nº. 896/99, que ofertava o curso de graduação em Pedagogia, requereu e obteve autorização e credenciamento, pelo prazo de 2 (dois) anos para ofertar o Programa Especial de Capacitação em Exercício para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil em parceria com a requerida IESDE, através da Portaria nº.93/02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, com a avaliação e verificação necessária, conforme atestou o relatório do Parecer nº.1182/02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná. Ressalva-se que a Deliberação nº. 04/02-CEE-PR dispôs: "Art. 1º. A formação de docentes, no nível superior, para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil, será feita em cursos de licenciatura, de graduação plena, bem como em programas especiais de capacitação. § 1º. Os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial. § 2º. Esses programas especiais de capacitação serão autorizados a funcionar por este Conselho Estadual de Educação, nos termos da presente deliberação. Artigo 2º. Os programas de capacitação a que se refere o artigo 1º são destinados a portadores de certificado de conclusão de curso de nível médio ou de diploma na modalidade Normal ou equivalente". Também, deve se ater o teor do Parecer 1.182/02, exarado pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, estabeleceu "PÚBLICO ALVO. PROFISSIONAIS da área da Educação, com ensino médio completo em exercício em instituições de ensino particulares ou públicas". Com efeito, não menciona referida deliberação e parecer restrição a quais profissionais que poderiam ser alvo do referido curso, ou seja, se celetistas, estatutários, voluntários e/ou estagiários, basta, pois, ser profissional em exercício na área da educação, com ensino médio completo. Nem poderia haver interpretação restritiva, posto que a deliberação é ato administrativo de poder regulamentar da Administração Pública que deve estar em consonância com a lei. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação menciona amplamente sobre professores em exercício. Salienta-se que após o período de dois anos, a Faculdade Vizivali ingressou com pedido de renovação da autorização para promover referido curso perante o Conselho Estadual de Educação do Paraná, conforme determina a Deliberação nº.04/02. Referido pedido foi acolhido pelo Parecer nº. 634/05, por maioria dos Conselheiros, sem qualquer ressalva. Mantida autorização e credenciamento da Faculdade Vizivali, pelo prazo de mais 2 (dois) anos, para ofertar o Programa Especial de Capacitação em Exercício para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil em parceria com a requerida IESDE. Com efeito, a recorrente continuou a atuar com procedimento igual ao adotado quando iniciou o referido curso de capacitação, fornecendo todo o serviço e cumprindo o programa para os profissionais estabelecidos na referida Deliberação. Observando todo referido contexto fático, nota-se que houve um negócio jurídico entre a autora e a requerida, atribuindo deveres e direitos mútuos. Esta declaração de vontade das partes possui existência e validade no mundo jurídico, posto que formulada por pessoas que possuíam capacidade, personalidade jurídica e legitimidade. Também o objeto (prestação de serviço consistente na formação e capacitação dos professores em exercício em instituições públicas e particulares) é lícito, possível e determinado, ou seja, está em conformidade com o ordenamento jurídico. A vontade e a forma foram exercidas de maneira livre e consciente, vinculando, pois, as partes. Tanto na fase pré-contratual, como na concretização do contrato de prestação de serviço firmado entre a autora e a requerida, não observa a violação ao princípio da boa-fé objetiva. Isso porque a requerida agiu amparada por atos administrativos expedidos pelo Estado do Paraná, em parceria com a empresa lesde, sendo que possuía autorização e credenciamento para ministrar o curso de capacitação e formação de professores em exercício, e atentando para o conteúdo previsto no programa fixado na lei. Agiu, assim, com lealdade, sem abuso,

sem obstrução, sem causar desvantagem excessiva. Cumpriu o objetivo contratual, ou seja, sua obrigação de ministrar o referido curso, consoante carga horária e demais requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Salienta-se que, na época, da vigência do contrato firmado entre as partes, tanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como a Deliberação nº. 04/02 e os Pareceres nºs. 118/02 e 634/05 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, não estabelecida restrição aos professores em exercício que atuavam em instituições particulares ou públicas. Acontece que, quando do registro do diploma, cuja competência não é da requerida, houve alteração na interpretação da Deliberação nº. 04/02 pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, no sentido de que somente os professores celetistas e estatutários, com vínculo trabalhista comprovado, estariam aptos a realizar o curso de capacitação e formação. Neste sentido é o Parecer nº. 193/2007 do C.E.E: "Ressalte-se que a designação dessas Universidades Estaduais para procederem os registros dos Diplomas, se restringe aos alunos concluintes do referido Programa, que atendam as exigências contidas nos itens "a" e "b" do Parecer n.º 193/07-CEE/PR: a) para fins de registro de diplomas, os concluintes do Programa Especial de Capacitação em tela, devem apresentar documentos que comprovem o vínculo empregatício, anterior à data da matrícula, em instituição regular de ensino, constando nos mesmos o exercício de atividade docente, conforme § 1º do art. 1º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR. São considerados como documentos: I. Contrato de Trabalho; II. Carteira de Trabalho; III. Ato de nomeação ou documento de posse; IV. Comprovante oficial de pagamento do mês da matrícula, constando a função exercida. Além disso, documento oficial em que conste a relação sumária das atividades exercidas; b) A apresentação de documentos que comprovem a escolaridade exigida de Nível Médio (Art. 2º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR): - Diploma de Curso Normal; - Certificado de Conclusão de Nível Médio ou equivalente; Quanto aos alunos concluintes referidos no item "c", do mesmo Parecer n.º 193/07-CEE/PR, fica vedada qualquer forma de registro de diploma: c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial de Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, bem como o Art. 87 § 3º inciso III da Lei 9.394/96, não podem ter seus diplomas registrados". Ora, como poderia a requerida entregar à autora diploma registrado e validado pelo Estado do Paraná, através das Universidades Estaduais de Ponta Grossa e do Centro Oeste, consoante Resolução nº. 59/2007, para tornar perfeita e acabada a relação jurídica existente com autora, cujo termo resolutivo é a entrega do referido diploma, devidamente registrado e validado, se a própria Administração Pública alterou a interpretação dos atos administrativos, para restringir os profissionais aptos ao referido curso? A total eficácia do negócio jurídico firmado entre a autora e a requerida somente se concretizaria com a entrega do diploma registrado e validado (termo resolutivo do negócio jurídico). No entanto, somente o Estado do Paraná, através das referidas Universidades, é que poderia registrar e validar o diploma pertencente à autora. Como é sabido, a atuação causal de um terceiro em relação ao negócio jurídico estabelecido entre as partes, sem que se possa imputar participação ao devedor, no caso, à requerida, rompe o denominado nexo de causalidade. Nesta linha de raciocínio, quando existe uma ou várias obrigações assumidas pelas partes previstas no contrato, o dano decorre do descumprimento destas obrigações, ou seja, violação de norma contratual anteriormente fixada pelas partes. O dever jurídico decorre do contrato e surge a necessidade de reparar o dano em razão de descumprimento do dever contratual. Neste caso, cabe a parte devedora ou inadimplente provar que não agiu com culpa ou que há excludente de sua responsabilidade. No caso em tela, considerando a relação jurídica firmada entre a autora e a requerida como sendo de consumo, não há que se falar em culpa. A autora efetivamente matriculou-se no curso oferecido pela requerida, sendo preenchia sim os requisitos exigidos pela Deliberação 04/2002 do Conselho Estadual de Educação do Paraná. Se houve rompimento do nexo de causalidade, não há que se atribuir responsabilidade civil a requerida por eventuais danos causados à autora. O curso oferecido pela requerida estava amparado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Deliberação e Pareceres do Conselho Estadual de Educação do Paraná, não contendo, pois, falsidade ou omissão capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza do serviço oferecido (§ 1º, do art. 37, do CDC). O negócio jurídico firmado entre as partes possui existência e validade. O termo resolutivo do negócio jurídico somente não foi concluído (entrega do diploma registrado e validado) em razão da restrição aos profissionais aptos ao curso de capacitação e formação, fato posterior ao direito subjetivo da autora. Há evidente excludente de responsabilidade da requerida por fato exclusivo de terceiro, não havendo acidente de consumo decorrente de defeito do serviço ofertado. Ressalva-se que o Administrador Público pode rever o mérito do ato administrativo, mas deve manter os efeitos gerados deste até a sua alteração, respeitando os direitos subjetivos de terceiros de boa-fé. Com efeito, deve indenizar quaisquer prejuízos anteriores a revogação do ato administrativo. Assim, a sentença deve ser reformada, para julgar improcedente o pedido inicial. Obtendo êxito recursal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. III. Do dispositivo Ante ao exposto, resolve a 1ª. Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos acima mencionados. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Teixeira. Curitiba, 1º de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão...: 2725 Livro...: 35 Páginas...: 218 a 226

175. 2011.0009413-6/0 - Ação Originária - 2010.0002425-6/9

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A

ADVOGADO.....: JORGE DA COSTA MOREIRA NETO

ADVOGADO.....: FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA

ADVOGADO.....: JULIANA FERREIRA NAKAMOTO

RECORRIDO.....: ROGERIO ALEXANDRE DAVID MORTEAN

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0009413-6/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Autopista Régis Bittencourt S/A. Recorrido: Rogério Alexandre David Morteau. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO - RECAPE DE FERRO NA PISTA DE ROLAMENTO RODOVIA PEDAGIADA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FATO DE TERCEIRO OU CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INOCORRÊNCIA - DANOS MATERIAIS - COMPROVADOS - DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Trata-se de ação indenizatória em razão de dano material no veículo do autor em razão de existir recape de ferro sobre a pista de rolamento. Cabe a concessionária fiscalizar a pista de rolamento, que cobra pedágio, para evitar danos aos veículos que por lá transitam. A responsabilidade da requerida é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, é obrigação da empresa requerida desempenhar diligência suficiente e capaz de evitar objetos, buracos e animais na pista de rolamento. A tese de culpa exclusiva da vítima tampouco socorre a recorrente em face da constatação de que é comum a ocorrência de situações como a noticiada e é dever da mesma proceder ao eficaz trabalho de prevenção e fiscalização quanto à segurança da pista. Aplicação dos Enunciados N.º 5.1- Obstáculos/animais na pista: A responsabilidade das concessionárias de pedágio é objetiva, mesmo quando fundada em ato omissivo, razão pela qual os acidentes



provocados por obstáculos ou animais na pista de rolagem acarretam o dever de indenizar os danos (morais e materiais) por parte da concessionária, e Enunciado N.º 8.4- Concessionárias de serviço público - responsabilidade objetiva: Nas relações de consumo, a responsabilidade dos concessionários de serviço público é objetiva, mesmo quando fundada em ato omissivo. Dano material efetivamente comprovado. Recurso desprovido. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Outrossim, vencido o recorrente, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. Deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não existe procurador constituído nos autos pelo requerente. III. Dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 2726 Livro..: 35 Páginas..: 227 a 229**

176. 2011.0009428-6/0 - Ação Originária - 2009.0002281-7/3

COMARCA..... Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE..... AEROCAR PNEUS LTDA

ADVOGADO..... VIVIANE MIRANDA

RECORRIDO..... MILTON CESAR DE MATOS

ADVOGADO..... MARTA PATRICIA BONK RIZZO

ADVOGADO..... VANESSA BENATO CARDOSO

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0009428-6/0 oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Aerocar Pneus Ltda. Recorrido: Milton Cesar de Matos. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - JULGAMENTO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO - JUIZ SINGULAR CONDUTOR DA PROVA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA SOLUÇÃO DA LIDE - CONTRATO VERBAL CONFESSO PELA REQUERIDA - VALOR INFERIOR AO DÉCUPLO DO SALÁRIO MÍNIMO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 227 DO CPC - DANO MATERIAL COMPROVADO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, uma vez que o Juiz Singular é o destinatário da prova e seu condutor, não havendo nulidade de julgamento quando este entende prescindir de outras provas. Ademais, cabe ressaltar que na audiência de conciliação, fls. 30, as partes entenderam por bem pela desnecessidade de oitiva de testemunhas. Preliminar rejeitada. 2. No mérito, no presente caso, correta a decisão do Juízo singular posto que efetivamente na contestação a requerida afirma inexistir contrato escrito com o requerente, entretanto, confessa que quando da contratação, as partes estabeleciam as cláusulas de maneira verbal, confirmando a versão do autor. Ainda, aplicável ao caso em tela o artigo 227 do CPC, vez que o montante do débito não ultrapassa o décuplo do salário mínimo nacional. Por fim, quanto à impugnação dos valores apresentados pelo autor, há meras alegações quanto a valores, entretanto a requerida não comprova efetivamente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, aplicando-se ao caso em tela o artigo 333, inciso II do CPC, não havendo que incidir, portanto, o artigo 940 do Código Civil. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9099/95. Outrossim, vencida a parte recorrente, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. III. Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 2677 Livro..: 35 Páginas..: 36 a 38**

177. 2011.0009459-0/0 - Ação Originária - 2010.0000099-7/1

COMARCA..... Sarandi - JECI

RECORRENTE..... MARCELO JORGE CAMPOS BERNARDES

ADVOGADO..... JULIANO GARBUGGIO

ADVOGADO..... JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR

ADVOGADO..... ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS

RECORRIDO..... COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO..... LUIZ CARLOS PROENCA

ADVOGADO..... DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO..... KARLLA MARIA MARTINI

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALEDA A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0009459-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Sarandi. Recorrente: Marcelo Jorge Campos Bernardes Recorrido: Copel Distribuição S/A Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR EM AUDIÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CUMPRE AS PARTES INFORMAR MUDANÇA DE ENDEREÇO, REPUTANDO-SE VÁLIDAS AS INTIMAÇÕES OCORRIDAS NO ENDEREÇO ANTERIORMENTE INDICADO ANTES DESSA INFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 19, §2º DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, observando-se o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa, e trabalho realizado pelo defensor, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Condenação sobrestada nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos

Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão..: 2763 Livro..: 36 Páginas..: 85 a 86**

178. 2011.0009460-5/0 - Ação Originária - 2002.0000006-5/8

COMARCA..... Palotina - JECI

RECORRENTE..... DEJAIR CIRINEU DA SILVA

ADVOGADO..... DANILO MOURA SCRIPTORE

ADVOGADO..... DANIEL JAROLA SCRIPTORE

RECORRIDO..... VALMOR ZILIO

ADVOGADO..... SANDRA GENI SIMON

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0009460-5/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Palotina. Recorrente: Dejaír Cirineu da Silva Recorrido: Valmor Zílio Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CHEQUE - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL EXCEÇÃO ARGUIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, INCISO II DA LEI 9.099/95 E ARTIGO 2º, INCISO I, DA LEI 7357/85 PRELIMINAR ACOLHIDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 51, INCISO III DA LEI 9099/95 SENTENÇA REFORMADA. A incompetência territorial é relativa e, no sistema do Código de Processo Civil, deve ser arguida por meio de exceção (art. 112 CPC). Todavia, o processo regulado pela Lei 9.099/95 não contempla esta forma de defesa indireta, porém, nem por isso não poderá o executado excepcionar o juízo. Poderá fazê-lo, nos embargos, que é a peça em que se deve conter toda a matéria de defesa (art.53, Lei 9.099/95). Os embargos à execução fundada em título extrajudicial podem abranger questões diversas daquelas previstas no inciso IX do artigo 52 da lei 9099/95, ao contrário do que se verifica na execução de título judicial. Afinal, para a formação do título extrajudicial não houve prévio processo de conhecimento capaz de permitir ao executado o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa.1 Portanto, ao contrário do asseverado em sentença, o executado adequadamente ao procedimento especial, arguiu em momento oportuno a exceção de incompetência territorial, não podendo ser prorrogada a 1 CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais ( Lei n. 9.099/95 Parte Geral e Parte Cível comentada artigo por artigo em conjunto com a Lei dos Juizados Federais Lei n. 10.259/2001) ed. 7ª Sarauva : São Paulo. p.297. competência. Contudo analisando a questão, conclui-se que a preliminar de incompetência deve ser acolhida. Isso porque, a execução de cheque deve ser proposta no foro em que a obrigação deva ser satisfeita, conforme previsão do art. 4º, inciso II, da lei 9.099/95. Ausente indicação especial, o foro competente corresponde à localidade do banco sacado, nos termos do art. 2º, inciso I, primeira parte, da Lei do Cheque (lei 7.357/85). Na hipótese dos autos, há indicação expressa da praça de emissão, de modo a firmar a competência do juízo ali indicado. Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Proponho, pois, a reforma da sentença e com fundamento nos termos expostos na ementa dar provimento ao recurso, para acolher a preliminar de incompetência territorial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95. Diante do êxito recursal não há condenação em custas e honorários advocatícios. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 2678 Livro..: 35 Páginas..: 39 a 41**

179. 2011.0009480-7/0 - Ação Originária - 2010.0000043-7/6

COMARCA..... Imbituva - JECI

RECORRENTE..... COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO..... SILVIO RUBENS MEIRA PRADO

ADVOGADO..... LUIZ CARLOS PROENCA

ADVOGADO..... JEFERSON LUIZ DE LIMA

ADVOGADO..... DANIELE KARINE COSTA

RECORRIDO..... LUIZ ANTUNES PACHECO JUNIOR

ADVOGADO..... ALYSSON DE CRISTO MOLETA

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0009480-7/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Imbituva. Recorrente: Copel Distribuição S/A. Recorrido: Luiz Antunes Pacheco Júnior Juíza Relatora: Dra. Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERRUÇÃO TEMPORÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SECAGEM DE FUMO EM ESTUFA ELÉTRICA PERDA DE QUALIDADE DO PRODUTO - VALOR DE MERCADO REDUZIDO - DEMONSTRAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE - DEVER DE INDENIZAR VALOR DA CONDENAÇÃO COMPATÍVEL COM AS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em apreço, considerando que a recorrente é concessionária de serviços públicos, aplicam-se as regras da responsabilidade objetiva, devendo, portanto, ressarcir todos os prejuízos causados em decorrência da falha na prestação do serviço. 2. As provas contidas no feito demonstram que o autor sofreu danos materiais decorrentes da suspensão do fornecimento de energia elétrica, visto que houve perda na qualidade do fumo que se encontrava na estufa para secagem. Ademais, conforme entendimento assentado no enunciado 6.1 da TRU/PR, "a interrupção de corrente de energia elétrica caracteriza falha na prestação do serviço e o dever de indenizar por eventuais danos (morais e materiais) causados ao consumidor, visto que se trata de responsabilidade objetiva." 3. Por outro lado, verifica-se que os danos materiais sofridos pelo autor não correspondem ao valor apontado na sentença recorrida. Conforme os documentos de fls. 18/22 e 36/46, o valor médio obtido pelo autor com a venda do fumo logo após a data da suspensão do fornecimento de energia elétrica foi de R\$2,09 por quilo. As estufas de fumo prejudicadas continham aproximadamente 2.100 quilos do produto e que o valor médio que seria obtido por quilo caso não tivesse ocorrido à perda de qualidade seria de R\$5,27. Desse modo, deve ser mantida a sentença. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o recurso não merece provimento, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá a parte recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 20% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95 III. Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes



Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão...: 2679 Livro...: 35 Páginas...: 42 a 44**

180. 2011.0009491-0/0 - Ação Originária - 2009.0000035-7/2

COMARCA.....: Piraquara - JECI

RECORRENTE.....: ALESSANDRA GABRIELA PORTELA DA SILVA

RECORRENTE.....: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

RECORRENTE.....: SANDRA MARIA OLBRISCH

ADVOGADO.....: EWELYZE PROTASIEWYTCZ

RECORRIDO.....: ROSA DE LIMA SANTOS

ADVOGADO.....: EDVAL MONTEIRO RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0009491-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Piraquara. Recorrentes: Alessandra Gabriela Portela da Silva; José Francisco da Silva e Sandra Maria Olbrisch. Recorrido: Rosa Lima dos Santos Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POSSE MANSA E PACÍFICA NO IMÓVEL POR MAIS DE UMA DÉCADA PERTURBAÇÃO POR ATOS COERCITIVOS ABUSIVOS PRATICADOS PELA PARTE REQUERIDA OBSERVAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMEDIAÇÃO E DO JUIZ NATURAL - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS QUANTUM FIXADOS DE FORMA PROPORCIONAL E ADEQUADO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Antes de adentrar na análise da alegada preliminar de nulidade da sentença por vício dos atos processuais, cumpre salientar que o sistema dos Juizados Especiais é regido pela Lei 9099/95, a qual estabelece rito processual próprio para propositura da ação. Portanto, os dispositivos do Código de Processo Civil poderão ser utilizados subsidiariamente, quando a Legislação Especial for omissa. Os recorrentes compareceram à audiência de instrução e julgamento (fls.41/44), oportunidade em que apresentaram contestação com documentos (fls.45/89). A requerente apresentou sua impugnação (fls.91/94). Na sequência um dos requeridos, o Sr. José, solicita prazo de 15 dias para apresentar alegações finais. O pedido foi deferido às fls.96. Situação ocorrida, entre os meses de novembro e dezembro de 2009. Após, mais de aproximadamente seis meses, a requerente apresentou petição pugnanço pela celeridade no julgamento do feito. O MM. Juiz de Direito, em decisão proferida às fls.99, revogou a deliberação de fls.96 e determinou a realização do parecer de sentença. Neste ponto é que se insurgem os recorrentes. Entretanto, não possuem razão em seus argumentos pelos seguintes motivos: Primeiro, porque, a decisão proferida por um Juiz Leigo pode ser homologada ou não pelo Juiz de Direito, posto que a Constituição Federal de 1988 criou a figura do Juiz Leigo, com atuação nos Juizados Especiais (art. 98, I) e a Lei nº 9.099/95 os considerou, ao lado dos conciliadores, auxiliares da Justiça, atribuindo-lhes funções, supervisionadas pelo juiz togado, na movimentação dos feitos, tanto civis como criminais (arts. 7º e 60 Lei 9099/95). Desse modo, nada impede que o Juiz de Direito revogue um despacho proferido por um Juiz Leigo, como ocorreu no caso em questão. Segundo, porque, não há previsão na Lei 9.099/95 para debates orais ou apresentação de alegações finais. O art. 28 da Lei especial dispõe que "na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença." De acordo com os entendimentos de alguns tribunais e doutrinadores, a Lei suprimiu os debates orais uma vez que determina seja a sentença proferida logo em seguida à colheita da prova. Todavia, por outro lado, há entendimentos no sentido de que o Juiz com base no art. 6º da Lei especial, poderia facultar ou não às partes a apresentação de alegações finais, observando, sobretudo, a eventual necessidade destas para que se garanta o princípio do contraditório. No entanto, de acordo com este entendimento, que parece mais razoável, sob o prudente arbítrio do juiz conceder-se-á oportunidade para as alegações finais sempre que a causa recomendar. Observe-se que o Enunciado nº 35 do FONAJE coaduna-se com este entendimento, pois dispõe que "Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais". Corroborando com esta corrente e analisando o conteúdo nos autos, não se verifica a necessidade de conceder prazo às partes para apresentação de alegações finais. Isso porque, na instrução foi colhida a prova oral, juntada pelo recorrente sua defesa com documentos, razão pela qual foi oportunizado prazo para a autora impugnar. A impugnação foi apresentada sem qualquer documento ou argumento que fosse necessário conceder a manifestação aos recorrentes. O feito após a apresentação da impugnação ficou em condições suficientes de ser julgado, sendo plenamente realizado o contraditório e a ampla defesa, não necessitando da apresentação de alegações finais. Portanto, não há nesta situação vício capaz de gerar a nulidade da sentença. Por fim, no que tange ao mérito, a prova coligida conforta a versão da inicial. Os recorrentes limitam-se a negar os fatos que lhes são imputados e que a requerente detém a posse mansa e pacífica do imóvel. Porém, todo contexto probatório, como bem analisado e exposto na r. sentença, dão conta de que a requerente a mais de uma década detém a posse mansa e pacífica do imóvel onde reside, bem como que os recorrentes utilizaram-se de procedimentos coercitivos abusivos para retirar a requerente da posse do imóvel, sob o argumento de que eles é quem detinham a posse do imóvel e apenas permitiram que a requerente residisse no local. Alegações, completamente desprovidas de comprovação inequívoca. Portanto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Diante deste contexto, impõe-se, em circunstâncias como a do caso em apreço, em que a prova essencial é predominantemente testemunhal, privilegiar a apreciação procedida pelo Juiz Natural da causa, tendo em conta também o princípio da imediação, já que melhores condições para valorar as provas constantes dos autos tem aquele que presidiu a produção de tais provas. No presente caso, correta a decisão do Juízo singular posto que prolatada segundo o seu prudente arbítrio, que levou em consideração as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da verificação das provas. Saliente-se, por fim, que é necessário respaldar o exame da prova levado a efeito pelo Juiz singular, sendo indiscutível que a livre apreciação dos elementos probatórios, em "decisum" fundamentado, consubstancia um dos cânones do sistema processual em vigor. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Vencidos os recorrentes, deverão arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Entretanto, por serem beneficiários da Justiça Gratuita devem ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1050/60. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão...: 2681 Livro...: 35 Páginas...: 47 a 51**

181. 2011.0009502-3/0 - Ação Originária - 2010.0000978-4/7

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: GILBERTO PACHECO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: CARLOS LEMES DA SILVA

RECORRIDO.....: CARAMURU MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO.....: ODAIR MARIO BORDINI

ADVOGADO.....: MONICA DALTOE

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0009502-3/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Gilberto Pacheco dos Santos (JG). Recorrido: Caramuru Materiais para Construções Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPRA E VENDA DE PISO CERÂMICO - VÍCIO OCULTO - NOTIFICAÇÃO DA REQUERIDA A PARTIR DA EVIDÊNCIA DO VÍCIO - SUPORTE E MANUTENÇÃO REALIZADA - NOVO VÍCIO POSTERIOREMTE EVIDENCIADO - CONTAGEM DE NOVO PRAZO DECADENCIAL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR DENTRO DO PRAZO DE 90 DIAS - DECADÊNCIA MANTIDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 26, INCISO II, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Analisando o conteúdo nos autos, é imperiosa a manutenção da decadência do direito do autor, declarada pelo Juiz Singular, pois, conforme bem analisou a r. sentença: "...Conforme depoimento do autor, os pisos foram adquiridos em novembro de 2007 e só foram instalados aproximadamente no mês de março de 2008, momento em que surgiram os primeiros problemas (manchas no piso). Ao reclamar das manchas, a reclamada prontamente atendeu a solicitação do autor e resolveu aparentemente o problema. Ocorre que, por volta de agosto/setembro de 2008, novos problemas surgiram nos pisos, tais como rachaduras, trincas e outros, todos retratados nas fotografias de fls. 14/19. Pois bem, ciente do vício no produto em setembro de 2008, o próprio autor reconhece que demorou alguns meses para formalizar a reclamação e, segundo documentos de fls. 12 e 13, resta patente que a formalização da reclamação se deu apenas em fevereiro de 2009, ou seja, aproximadamente 60 dias após vencer o prazo decadencial do artigo 26 do CDC...". Portanto, com o segundo vício apresentado, vez que a requerida o atendeu prontamente, quando do primeiro vício, iniciou-se a contagem de novo prazo decadencial de 90 dias. Assim, verifica-se que através das provas produzidas, a ausência de comprovação da comunicação à recorrida da ciência do novo defeito, o que obstará a fluência do prazo decadencial, e, não havendo provas que demonstre a ciência inequívoca do novo defeito, e, em sendo a reclamação efetuada em prazo superior a 90 dias depois da descoberta dos defeitos, impõe-se o reconhecimento da decadência. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. De outro modo, no mérito a r. sentença singular deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. III- Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão...: 2685 Livro...: 35 Páginas...: 62 a 64**

182. 2011.0009522-5/0 - Ação Originária - 2010.0000948-8/4

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: MARIA DE OLIVEIRA MAIA

RECORRENTE.....: MARIZA FARIA FIDELIS PEREIRA

RECORRENTE.....: Nanci Zanirato Laureano

RECORRENTE.....: NEIDE LOPES DA SILVA TAMAROZI

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

RECORRIDO.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0009522-5/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Maria de Oliveira Maia e outros. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ABONO - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ESTATUTO. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE AOS INATIVOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Contam os autores que atualmente são aposentados e assistidos pela empresa reclamada. Afirmam que o Banco do Brasil criou uma nova verba a incidir na remuneração dos funcionários em atividade (abono único), porém o referido benefício não foi estendido aos aposentados. Sustentam que tal benefício criado é uma cláusula salarial disfarçada, na qual os bancos tentam afastar a sua extensão aos aposentados. Alegam que o art. 58 do Regulamento Geral de Benefícios da Fundação prevê que os aposentados do Banco demandado têm direito às diferenças de complementação de aposentadoria. Requer seja a reclamada condenada aos pagamentos dos valores referentes aos abonos únicos pleiteados com a incidência de juros e correção monetária. 2. A sentença julgou improcedente o pedido inicial (fls. 272/276). Inconformado o reclamante recorre pleiteando a reforma da decisão invocando precedentes desta Turma Recursal e do STJ favoráveis ao seu pedido. Recurso Inominado nº 2011.0009522-5/0 3. Com razão. O pagamento da verba relativa ao "abono único" previsto em acordo coletivo de trabalho para os funcionários ativos deve se estender para os aposentados, uma vez que quando o reclamante aderiu ao plano de previdência complementar o estatuto previa a paridade entre funcionários ativos e inativos. Assim, é vedado que estatuto posterior restrinja direitos já assegurados ao beneficiário. Ainda, como ressaltado pela Ilustre Juíza Cristiane Santos Leite no voto proferido no processo nº 2009.0011525-5, em que foi relatora, "Extra-se dos autos que a recorrida pretende recebimento da verba denominada "abono único", sendo tal verba de natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT. Conforme a maioria dos entendimentos exarados nos Tribunais do País, o "abono

único" trata-se de verba com caráter salarial, que integra o vencimento do empregado da ativa e deve incorporar o benefício de aposentadoria empregados inativos. No ponto, o dispositivo legal acima mencionado assim disciplina a questão: "Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador." Portanto, não há dúvidas quanto ao fato de compor a remuneração paga pela recorrente, ainda que seja fruto de convenção coletiva de trabalho, possuindo natureza remuneratória e atuando em caráter de recomposição salarial concedida aos trabalhadores em atividade, o qual deve ser estendido aos aposentados, conforme corretamente exposto pela r. sentença proferida, sob pena de ser-lhes negada a equiparação de seus proventos com os salários pagos às mesmas categorias de empregados das quais fizeram parte." 4. Desta forma, não pode haver interpretação restritiva de direitos e, portanto, os benefícios concedidos aos funcionários ativos devem se estender aos inativos. Seguem recentes julgados desta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ABONO - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRECEDENTES DO STJ. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. PRESCRIÇÃO BIENAL (ART. 7º, XXIX DA CF) - INAPLICABILIDADE - Recurso Inominado nº 2011.0009522-5/0 DIREITO DE AÇÃO QUE NÃO É DE NATUREZA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA SUMÚLA 291 STJ. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ESTATUTO. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE AOS INATIVOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI nº 2009.0011456-0. Rel. Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. DJ 23.07.2010) COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS HAVENDO PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, COMPLEXIDADE ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TESE AFASTADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI nº 2009.0011430-7. Rel. Juiz Helder Luis Henrique Taguchi. DJ 09.07.2010) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO ÚNICO - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL - PERÍCIA ATUARIAL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PRELIMINAR AFASTADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES AFASTADAS - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUMÚLA 291 STJ - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. O "abono único", concedido aos empregados em atividade, exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. (RI 2009.0011525-5 Rel. Juíza Cristiane Santos Leite). COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS HAVENDO PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, COMPLEXIDADE ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TESE AFASTADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há que se falar em incompetência dos juizados ou complexidade da causa face à necessidade de prova pericial atuarial, pois se trata de providência que se revela inócua, porquanto não contribui para a solução da controvérsia, que é eminentemente de direito, não de fato. 2. É da Justiça Comum Estadual a competência para processamento e julgamento das demandas propostas contra as entidades de previdência privada fechadas que objetivam a complementação de aposentadoria. 3. Recurso Inominado nº 2011.0009522-5/0 O abono único exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º, da consolidação das leis do trabalho, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. 4. Não cabe nesta sede discutir a receita vinculada ao pagamento da complementação nem seu modo de captação, mas tão-só se são ou não devidas as parcelas postuladas. (RI 2009.0011485-0 Rel. Telmo Zaians Zainko. DJ 26.02.2010). 5. O voto, portanto, é pelo provimento do recurso e reforma da sentença singular para julgar procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao pagamento dos abonos únicos previstos nos acordos coletivos de trabalho de 2004/2005, 2005/2006 e 2008/2009 (a saber: R\$ 1.000,00: setembro/2004 a agosto/2005; R\$ 1.700,00: setembro/2005 a agosto/2006 e R\$ 1.300,00: setembro/2008 a agosto/2009), com a incidência de correção monetária e juros de 1% ao mês, ambos a contarem de quando efetivamente deveriam ser pagos. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo provimento do recurso e reforma da sentença singular nos termos expostos neste voto. Logrando o recorrente êxito em seu recurso não há condenação na verba de sucumbência. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

**Acórdão...: 2639 Livro...: 34 Páginas...: 124 a 127**

183. 2011.0009537-5/0 - Ação Originária - 2009.0000781-2/3  
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC  
RECORRENTE.....: MANOEL JOAQUIM DE BRITO  
RECORRENTE.....: MARIA NAZARÉ DE BRITO  
ADVOGADO.....: ADUALTER ERNANDES DE SOUZA  
RECORRIDO.....: HERCULANO ANTONIO MARTINEZ  
ADVOGADO.....: VILSON SILVEIRA  
ADVOGADO.....: VILSON SILVEIRA JUNIOR  
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob nº. 2011.0009537-5/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrentes: Manoel Joaquim de Brito e Maria Nazaré de Brito Recorrido: Herculano Antonio Martinez. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO EMBARGOS À EXECUÇÃO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO E AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DE FIANÇA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SOBRE MÉRITO IMPOSSIBILIDADE COISA JULGADA OCORRÊNCIA - MATÉRIA NÃO ELENCADA NO ARTIGO 52, INCISO IX, DA LEI Nº. 9.099/95 - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. No contexto dos Juizados Especiais, as matérias que podem ser ventiladas

por meios dos Embargos à Execução estão previstas no art. 52, IX, da Lei 9.099/95, nas quais não se enquadra evidentemente a pretensão ora deduzida quanto à alegação de ausência de prorrogação do contrato de locação por prazo determinado pactuado entre as partes, e consequentemente, inexistência de ratificação da fiança da suposta prorrogação. Ocorreu que, como bem asseverou a r. sentença singular: "...O contrato firmado entre as partes, por prazo determinado, previu expressamente a possibilidade de sua prorrogação legal, sendo que a responsabilidade dos fiadores foram estendidas até a entrega das chaves, inclusive quanto ao encargo do IPTU...". Portanto, não há que se falar em ilegalidade/abusividade ou excesso no processo executório. Recurso desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Do voto: Nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, consoante ementa acima, com a condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. 3. Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão...: 2686 Livro...: 35 Páginas...: 65 a 66**

184. 2011.0009567-8/0 - Ação Originária - 2010.0000012-2/6  
COMARCA.....: São Miguel do Iguaçu - JECI  
RECORRENTE.....: LUIZ ALBERTO DA SOLER  
ADVOGADO.....: LUIZ ALBERTO DA SOLER  
RECORRIDO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A  
ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO  
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI  
ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR  
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0009567-8/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de São Miguel do Iguaçu. Recorrente: Luiz Alberto da Soler Recorrida: Copel Distribuição S/A. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA DE DÉBITO EM RAZÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - ANÁLISE NO REFERIDO MEDIDOR ATRAVÉS DE LABORATÓRIO DA PRÓPRIA REQUERIDA - PROVA PRODUZIDA DE MANEIRA UNILATERAL IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO ILEGALIDADE DA COBRANÇA DÉBITO INEXISTENTE - PEDIDO CONTRAPOSTO IMPROCEDENTE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Em caso de apurar irregularidade no medidor de unidade consumidora, cabe a empresa concessionária instalar procedimento administrativo, dando ciência ao consumidor indicado na fatura, bem como encaminhar o aparelho a órgão oficial para realizar a devida apuração, mediante requerimento do consumidor (o que não ocorreu), nos termos da Resolução 090/2001 da Aneel, que revogou a Resolução 456/2000. 2. Não foi produzida prova técnica imparcial acerca das irregularidades do medidor. A empresa requerida não traz elementos probatórios incontroversos que demonstrassem a violação alegada. Com efeito, no período de 11/2009 o consumo de energia elétrica do imóvel pertencente a requerente manteve-se, sendo quitadas as respectivas faturas. Logo, de acordo com o conjunto probatório constante dos autos, não restou comprovado que o não faturamento da energia ocorreu por culpa exclusiva da recorrente ou em razão de fraude cometida por ela, não cabendo responsabilizá-la por um débito no valor de R\$ 225,24. A ausência de comprovação que houve de fato um consumo fraudulento de energia elétrica pelo consumidor, acarreta a nulidade do débito referente à recuperação do consumo. Portanto, a sentença deve ser reformada para julgar improcedente o pedido contra-posto. Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser parcialmente reformada a sentença recorrida, para julgar improcedente o pedido contra-posto declarando-se inexigível o valor total do débito cobrado pela recorrida. Diante do grau de êxito recursal não há condenação em custas e honorários advocatícios. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão...: 2687 Livro...: 35 Páginas...: 67 a 69**

185. 2011.0009589-3/0 - Ação Originária - 2010.0000648-1/4  
COMARCA.....: Maringá - 1º JEC  
RECORRENTE.....: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A  
ADVOGADO.....: ENI DOMINGUES  
ADVOGADO.....: ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN  
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO MORENO  
RECORRIDO.....: NILSON CEREZINI  
ADVOGADO.....: MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO  
ADVOGADO.....: JEAN DANIEL PENA CEREZINI  
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE PENA CEREZINI  
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0009589-3/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Rodovias Integradas do Paraná S/A. Recorrido: Nilson Cerezini. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DO CONTRATO DE CONCESSÃO, BEM COMO DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA - ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO - RODOVIA PEDAGIADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FATO DE TERCEIRO OU CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INOCORRÊNCIA - DANOS MATERIAIS - COMPROVADOS - DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Trata-se de ação indenizatória em razão de dano material no veículo do autor em razão de colisão com animal na pista de rolamento. Não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Cível para apreciar a presente matéria, posto que não há discussão sobre o contrato de concessão de serviço público, além de ser desnecessária a realização de prova pericial complexa. Preliminar afastada. No mérito, cabe a concessionária fiscalizar a pista de rolamento, que cobra pedágio, para evitar danos aos veículos que por lá transitam. A responsabilidade da requerida é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Não há excludente de responsabilidade pelo fato do animal ser de propriedade de terceiro. Com feito,



é obrigação da empresa requerida desempenhar diligência suficiente e capaz de evitar objetos e animais na pista de rolamento. Entretanto, o que se apresenta possível à empresa é se voltar eventualmente em ação regressiva contra o proprietário do animal, situação esta que não afasta seu dever ressarcitório perante o usuário do serviço, vale dizer, uma responsabilidade não exclui a outra. A tese de culpa exclusiva da vítima tampouco socorre a recorrente em face da constatação de que é comum a ocorrência de situações como a noticiada e é dever da mesma proceder ao eficaz trabalho de prevenção e fiscalização quanto à segurança da pista. Aplicação dos Enunciados N.º 5.1- Obstáculos/animais na pista: A responsabilidade das concessionárias de pedágio é objetiva, mesmo quando fundada em ato omissivo, razão pela qual os acidentes provocados por obstáculos ou animais na pista de rolagem acarretam o dever de indenizar os danos (morais e materiais) por parte da concessionária. E, Enunciado N.º 8.4- Concessionárias de serviço público - responsabilidade objetiva: Nas relações de consumo, a responsabilidade dos concessionários de serviço público é objetiva, mesmo quando fundada em ato omissivo. Recurso provido. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Outrossim, vencido o recorrente, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. III. Dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 2689 Livro..: 35 Páginas..: 74 a 76**

186. 2011.0009600-0/0 - Ação Originária - 2010.0001699-3/7

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BEATRIZ GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER

ADVOGADO.....: JEAN FELIPE MENDES

ADVOGADO.....: OCTAVIO CAMPOS FISCHER

RECORRIDO.....: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ADVOGADO.....: ELLIS ERNANI CEHELERO

RECORRIDO.....: COPAVA VEICULOS LTDA

ADVOGADO.....: LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0009600-0/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Beatriz Gonçalves dos Santos Recorridos: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. e Copava Veículos Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSOS INOMINADOS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO VÍCIO OCULTO SITUAÇÃO ABUSIVA E VIOLADORA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA DANO MORAL CONFIGURADO DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO MAJORAÇÃO DO QUANTUM POSSIBILIDADE VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER RAZOÁVEL E PROPORCIONAL SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Para fixação do valor da indenização decorrente de dano moral, muito embora disponha o Juiz de ampla liberdade para aferir o valor da reparação, deve perquirir todos os fatores inerentes aos fatos e à situação das partes. Procura-se como se sabe, uma compensação mínima aos transtornos causados pelo ato abusivo, utilizando-se dos seguintes critérios, elaborados em consideração às peculiaridades do caso concreto: a) caráter punitivo e premonitório da conduta ofensiva da recorrente; b) a condenação deve importar em quantia capaz de traduzir algum conforto espiritual pelo ultraje experimentado na honra da recorrida; c) o valor da condenação deve ser compatível com a estrutura e a capacidade econômica das partes. Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos quanto os extrínsecos, deve o recurso ser conhecido. Quanto ao mérito o recurso merece provimento, pelas razões acima expostas. Assim, majoro o quantum arbitrado a título de danos morais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir deste julgamento. Logrando êxito o recorrente, não há que se falar em verbas de sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. 3. Do Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 2690 Livro..: 35 Páginas..: 77 a 78**

187. 2011.0009612-4/0 - Ação Originária - 2010.0000000-1/6

COMARCA.....: Campina da Lagoa - JECI

RECORRENTE.....: VALDECIR BELASCO

ADVOGADO.....: EDSON HENRIQUE DO AMARAL

ADVOGADO.....: NÍLSON SARAIVA DOS SANTOS

RECORRIDO.....: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

ADVOGADO.....: JOAO EVERADO RESMER VIEIRA

ADVOGADO.....: FABIANO FREITAS SOARES

ADVOGADO.....: VANESSA MORZELLE PINHEIRO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0009612-4/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Campina da Lagoa. Recorrente: Valdecir Belasco. Recorrido: Rodovias Integradas do Paraná S/A. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. RODOVIA PEDAGIADA. DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE CAUSADO POR PEDRA NA PISTA DE ROLAGEM. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUE FUNDAMENTEM O PEDIDO. TESE AFASTADA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 5.1 DA TRU/PR. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. Trata-se de reclamação ajuizada por Valdecir Belasco, em face de Rodovias Integradas do Paraná S/A, na qual alega que em 14/10/2009, quando trafegava com seu veículo pela rodovia BR 369, próximo a ponte do Rio Piquiri, sentido Cascavel Campina da Lagoa, o veículo que vinha em sentido contrário, levantou do chão uma pedra, a qual atingiu o seu veículo, causando-lhe prejuízos. Assim, pleiteia indenização pelos danos causados, no importe de R\$ 965,45 (novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). A sentença de fls. 113/115 julgou improcedente o pedido inicial, por falta de provas que fundamentem seu pedido. Informado, o Reclamante interpôs recurso inominado alegando, em síntese: a) que houve

a comprovação do alegado em sua inicial, eis que juntou todos os documentos necessários; e b) que a responsabilidade da concessionária prestadora de serviços é objetiva. É o relatório. Passo a decidir. Recurso Inominado nº. 2011.0009612-4/0 O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Analisando detidamente o presente caso, verifico que o Recorrente tem razão. Inicialmente, afasto a fundamentação do juízo a quo no que tange a ausência de provas fundamentando o pedido do Autor. Conforme se verifica nos autos, o Recorrente apresentou documentos hábeis a fim de comprovar o dano causado, quais sejam: reclamação/sugestão de nº. 321 enviada à Viapar (fls.04); ofício da concessionária de nº. 584/2009 respondendo o pedido de indenização do Autor (fls.05); boletim de ocorrência de nº. 2009/859489 registrado na Delegacia de Campina da Lagoa (fls. 06/07); comprovante de pagamento do pedágio datado em 14/10/2009, ou seja, na data do acidente (fls.08); e por fim, três orçamentos com valores distintos referente ao conserto do para-brisa (fls.08/10). Quanto à decisão de que não há nos autos prova da posse ou propriedade do veículo, esta também não merece prosperar, uma vez que devidamente demonstrado às fls. 107 que o veículo encontra-se registrado no nome do Autor junto ao DETRAN/PR. Desta forma, a prova possível foi realizada pelo reclamante para demonstrar que o acidente ocorreu em trecho explorado pela Ré, bem como quanto a existência do nexo de causalidade entre o dano e o acidente sofrido. Destarte, não se verificando a existência de qualquer das excludentes de responsabilidade alegadas pela concessionária, deve-se ser considerada sua responsabilidade de forma objetiva, suportando os prejuízos decorrentes do acidente. Ainda, em relação à responsabilidade da concessionária, a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a responsabilidade das concessionárias de pedágio é objetiva, mesmo Página 2 de 4 Recurso Inominado nº. 2011.0009612-4/0 quando fundada em ato omissivo, razão pela qual os acidentes provocados por obstáculos ou animais na pista de rolagem acarretam o dever de indenizar os danos (morais e materiais) por parte da concessionária." (Enunciado 5.1). Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela extinta Turma Recursal Única: EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE EM RODOVIA PEDAGIADA. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENUNCIADO 5.1 E 8.4 DESTA TRU. ANIMAL NA PISTA QUE DESENCADEOU NA COLISÃO E CONSEQUENTE PREJUIZOS PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA EM VISTORAR A PISTA E PROMOVER A CORRETA MANUTENÇÃO, O QUE EVITARIA O ACIDENTE. DEVER DE MANTER A RODOVIA EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO. COBRANÇA/RECEBIMENTO DE PEGÁDIO. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. (RI 2010.0008006-6 Juiz Relator ANA PAULA KALED A. ROTUNNO Julgado em 22/10/2010) EMENTA: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONCESSIONÁRIA DE PEDÁGIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA EM MANTER CONDIÇÕES DE SEGURANÇA NA PISTA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSOS REPETITIVOS. ENUNCIADO 5.1 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. (RI 2010.0003903-5 Juiz Relator LUIZ CLAUDIO COSTA Julgado em 30/04/2010) EMENTA: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - RODOVIA PEDAGIADA - OBJETO SOBRE PISTA (PEÇA DE FERRO) - ACIDENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA - ART. 37, § 6º, CF, ART.22, § ÚNICO, CDC E ART.927, § ÚNICO, CC - SERVIÇO INEFICIENTE - TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO - DANOS MATERIAIS (R\$ 387,68) - DEVER DE REPARAR - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 5.1 E 8.4 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - Página 3 de 4 Recurso Inominado nº. 2011.0009612-4/0 NEGADO SEGUIMENTO (RI 2010.0004398-1 Juiz Relator HORACIO RIBAS TEIXEIRA) Nesse sentido, tendo em vista a responsabilidade objetiva da Recorrida, a reforma da sentença é medida que se impõe. Portanto, em razão do dano material demonstrado pelos documentos juntados aos autos, a concessionária deve ressarcir a recorrente no montante de R\$ 965,45 (novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, conforme dispõe a súmula 54 do STJ. O voto é pelo provimento do recurso, nos termos da fundamentação acima exposta, devendo ser reformada a sentença singular a fim de dar provimento ao pedido inicial. Logrando a recorrente êxito em seu recurso, não há condenação em verba de sucumbência, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4

**Acórdão..: 2640 Livro..: 34 Páginas..: 128 a 131**

188. 2011.0009620-1/0 - Ação Originária - 2008.0000986-9/3

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

ADVOGADO.....: JONAS PAULO COSTA

ADVOGADO.....: CLAUDIO ROTUNNO

ADVOGADO.....: CARLOS REBELO GLOGER

ADVOGADO.....: NELSON JUNKI LEE

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

RECORRIDO.....: HERCULES LUIZ

ADVOGADO.....: HERCULES LUIZ

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0009620-1/0 oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: B2W Companhia Global do Varejo. Recorrido: Hercules Luiz. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RELAÇÃO DE CONSUMO COMPRA E VENDA PELA INTERNET DE BICICLETA ERGOMÉTRICA AUSÊNCIA DE ENTREGA DO PRODUTO PAGAMENTO REALIZADO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO QUATRO PARCELAS PAGAS - DESCAÇO COM O CONSUMIDOR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CLIENTE DANO MORAL CONFIGURADO SENTENÇA MANTIDA. 1. Por se tratar de relação de consumo, a exclusão da responsabilidade somente se dará nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC). A responsabilidade pela não entrega do produto ao requerente, não pode ser transferida para a transportadora, tampouco ao cliente, primeiro porque é a recorrente quem contrata a empresa que fará o serviço de entrega, segundo porque não comprova que tentou efetuar a entrega, tampouco que esta fora negativa. 2. A situação de descaso e desrespeito vivenciado pelo autor, que por vários meses tentou uma solução para problema, inclusive já havia pago quatro parcelas do produto, possui grau de relevância



significativo e capaz de ultrapassar transformos inerentes às relações do cotidiano, justificando a condenação da recorrente ao pagamento de indenização por danos morais. 3. Valor a título de indenização por danos morais foi fixado de forma ponderada e prudente, não tendo sendo causa de enriquecimento ilícito, atendendo as particularidades do caso, a situação financeira dos envolvidos sem, ainda, olvidar da finalidade preventiva que também assume referida indenização. Recurso desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Deverá a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrado em 20% sob o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. III. Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão.: 2691 Livro.: 35 Páginas.: 79 a 81**

189. 2011.0009649-0/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Iporã - JECI

RECORRENTE.....: LOJAS CEM S/A

ADVOGADO.....: ALESSANDRA FRANCISCO

RECORRIDO.....: REINALDO PIRES GARCIA

ADVOGADO.....: OLGA ROCHA BOTEGA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0009649-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Iporã. Recorrente: Lojas Cem S/A Recorrido: Reinaldo Pires Garcia Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RELAÇÃO DE CONSUMO DÉBITO QUITADO INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA REQUERIDA E O PREJUÍZO ACARRETADO A HONRA DA REQUERENTE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - VALOR ARBITRADO DE MANEIRA ADEQUADA E PROPORCIONAL SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Por se tratar de relação de consumo, a exclusão da responsabilidade somente se dará nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC). Note-se que não é o caso dos autos. No caso em tela, existindo a quitação do débito, não poderia ter sido inscrito o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Ressalta-se ainda que segundo a teoria do risco do empreendimento, todo aquele que atua no fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder objetivamente pelos fatos e vícios decorrentes do empreendimento independentemente de culpa, (aplicação do artigo 14 do CDC). Trata-se, o caso de responsabilidade civil objetiva, consubstanciada na teoria do risco, dispensando-se a prova do dano moral nos casos em que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum."1 Isso porque, "para a teoria do risco toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade desloca-se da noção de culpa para a idéia de risco, ora encarada como 'risco-proveito', que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (ubi emolumentum, ibi onus); ora mais genericamente como 'risco criado', a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo."2 Pondero, ainda, que " por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir, que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais."3 Logo, "o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado."4 Assim, pelo exposto, não prosperam as alegações recursais da recorrente, consubstanciadas na ausência de responsabilidade e inexistência de dano moral indenizável. 2. Aplicação do Enunciado nº 1.1 - Dívida paga inscrição/manutenção dano moral: A inscrição e/ou manutenção 1 TJ/RJ, 2ª Câmara Cível, AC nº 1997.001.05658, unânime, Rel. Des. Sérgio Cavaliéri Filho, julg. em 14.10.1997. 2 GONÇALVES, Carlos Roberto. Comentários ao código civil. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 11, p. 309. 3 FILHO, Sérgio Cavaliéri. Programa de Responsabilidade Civil. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p.100/101. 4 Sérgio Cavaliéri. Programa de Responsabilidade Civil. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p.100/101. de dívida paga em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral. 3. O valor arbitrado na sentença a título de danos morais deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso desprovido. I Do voto. Relatório em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Vencida a recorrente, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão.: 2693 Livro.: 35 Páginas.: 85 a 88**

190. 2011.0009650-4/0 - Ação Originária - 2009.0000044-6/0

COMARCA.....: Goioerê - JECI

RECORRENTE.....: VERÔNICA PADILHA BONFIM

ADVOGADO.....: FERNANDO MARTINS GONÇALVES

RECORRIDO.....: RONY MOTOS LTDA

ADVOGADO.....: EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES

ADVOGADO.....: SILVANA BERTICELLI RÓDIO

ADVOGADO.....: SILVIA MARIA BERTICELLI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0009650-4/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Goioerê. Recorrente: Verônica Padilha Bonfim (JG) Recorrido: Rony Motos Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETAS PAGAMENTO COM CHEQUES CLONADOS RESTITUIÇÃO DOS BENS PELA PRÓPRIA EMPRESA VENDEDORA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI 9099/95 - PECULIARIDADE DO CASO QUE POSSIBILITA AO JULGADOR APLICAR A DECISÃO MAIS JUSTA E EQUANIME AO CASO, ATENDENDO AOS FINS SOCIAIS E ÀS EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A presente lide deve ser julgada, nos termos do art. 6º da Lei 9.099/95, que possibilita ao julgador adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum. A sentença recorrida exarou a solução mais justa para o caso em questão, razão pela qual me reporto aos seus termos. Isso porque, restando incontroverso que as motocicletas forma pagas pelo namorado da autora com cheques clonados, e diante das versões opostas das partes litigantes e suas testemunhas, concluiu-se corretamente pela improcedência do pedido sob o fundamento de que: "Pagar com cheque clonado e ainda receber indenização por dano moral não é a melhor solução. No final, a autora, com a indenização por dano moral, pagaria, com o dinheiro da indenização por dano moral, as motos. A situação seria tão absurda que impede a conclusão pela procedência do pedido. Não se premia aquele que paga com cheque clonado. Não se indeniza por dano moral aquele que não paga com retidão, os seus débitos. Não se protege aquele que pretende levar vantagem sobre o comerciante. Não houve excesso por parte da Rony Motos a justificar a indenização por dano moral à autora." Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida. Deverá a parte recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 20% do valor atualizado atribuído a causa, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Entretanto, por ser a recorrente beneficiária da Justiça Gratuita devem ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1050/60. III - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão.: 2696 Livro.: 35 Páginas.: 95 a 97**

191. 2011.0009686-8/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Guaraniçu - JECI

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO

ADVOGADO.....: ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI

RECORRIDO.....: MARCIO GENILSON HAVEROTH

ADVOGADO.....: BENJAMIM DE BASTIANI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0009686-8/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Guaraniçu. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Recorrido: Marcio Genilson Haveroth. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - PROPRIEDADE RURAL - REFLORESTAMENTO DE EUCALIPTOS - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TESE AFASTADA - CORTE INDEVIDO DE EUCALIPTOS EM ÁREA DE PROPRIEDADE DO AUTOR SEM AUTORIZAÇÃO E/OU NOTIFICAÇÃO DA PODA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO DE CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL E/OU DO PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC - REQUERIDA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE PROVAR FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR - PREJUÍZO EFETIVAMENTE COMPROVADO - DEVER DE INDENIZAR O DANO MATERIAL GERADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. Preliminarmente, improcede a alegação de incompetência absoluta do Juizado Especial Cível por tratar-se de matéria acerca de desapropriação e/ou servidão administrativa. Trata-se de ação de reparação por danos materiais oriundos do corte indevido de eucaliptos plantados na propriedade do autor, próximos a rede de energia elétrica da requerida, e não ação de constituição/desconstituição de servidão administrativa ou desapropriação. No que se refere à alegada incompetência do Juizado Especial Cível pela necessidade de prova pericial complexa, está também não merece prosperar. Isto porque, o próprio autor junta aos autos as fls. 12/19, laudo técnico profissional com a descrição e extensão dos danos materiais suportados. Ademais, não houve impugnação específica da requerida quanto a este. Preliminares rejeitadas. No mérito, entendo por bem pela procedência do pedido do autor. Pois bem. Sabe-se que a rede de energia elétrica proporciona comodidade e privilégios indiscutíveis para a realização das tarefas diárias aos usuários do referido serviço público. Entretanto, assim, como na área urbana, também na área rural, para que ocorra a instalação dos postes e redes de energia elétrica, há a necessidade de procedimento administrativo e/ou judicial próprio para a concretização das referidas instalações. Vejamos: A desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização. A desapropriação desenvolve-se por meio de uma sucessão de atos definidos em lei e que culminam com a incorporação do bem ao patrimônio público. Esse procedimento compreende duas fases: a declaratória e a executória, abrangendo esta última, uma fase administrativa e uma judicial. Na fase declaratória o Poder Público declara a utilidade pública ou interesse social do bem para fins de desapropriação. Já em relação à instituição da servidão administrativa ou pública faz-se por acordo administrativo ou por sentença judicial, precedida sempre de ato declaratório da servidão, à semelhança do decreto de utilidade pública para desapropriação. A própria lei geral da desapropriação\_ decreto Lei 3.365/41- admite a constituição de servidões "mediante indenização na forma desta lei (art. 40)". A indenização não será da propriedade, mas sim dos danos ou prejuízos que o uso dessa propriedade pelo Poder Público efetivamente causar ao imóvel serviente. Para as servidões administrativas de aqueduto bem como para a realização de obras hidráulicas, transporte e distribuição de energia elétrica, o Código de Águas (Dec. 24643, de 10.07.34) disciplina o respectivo processo criando uma ação especialíssima (arts. 117 a 138, 151 a 154) e o Decreto 35.851, de 16.06.54, editou normas para sua instituição. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO, 13 EDIÇÃO- PÁGS. 152 a 159, tece comentários bastante pertinentes sobre a questão do Decreto de Utilidade Pública, conforme se verifica: "O artigo 21, inciso XII , b da Constituição contém o princípio da competência da União para explorar, mediante autorização, permissão ou concessão, os cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos. Quanto ao regime jurídico de aproveitamento dos

potenciais de energia elétrica aplicam-se as normas contidas no Código de Águas, cujo artigo 151 estabelece, para o concessionário de serviços de energia elétrica, determinados privilégios, dentre os quais, na alínea c, o de "estabelecer as servidões permanentes ou temporárias exigidas para as obras hidráulicas e para o transporte e distribuição de energia elétrica. Tal dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n. 35.851, de 16.07.54, que estabelece além do conteúdo da servidão, o processo de constituição, que assim se resume: 1- em um primeiro momento expedição de decreto do Poder Executivo reconhecendo a conveniência da servidão e declarando de utilidade pública as áreas destinadas à passagem da linha de transmissão e de distribuição de energia elétrica (art. 2º); 2- em um segundo momento, escritura pública em que o concessionário e os proprietários interessados estipulam, nos termos do mesmo decreto, a extensão e os limites dos ônus e os direitos e obrigações de ambas as partes (art. 4º); 3- em caso de embaraço oposto pelo proprietário, medidas judiciais serão adotadas visando ao reconhecimento da servidão ou, ainda, utilização do processo de desapropriação previsto no artigo 40 do Decreto-Lei n. 3365/41 (art. 6º)". Ocorre que, no caso em tela, muito embora, tanto o autor quanto a requerida confirmem que as instalações estão no local há anos, cabia a requerida à prova da existência efetiva do contrato de eletrificação rural e/ou a existência de desapropriação ou servidão administrativa por utilidade pública, no entanto quedou-se inerte. Pelo contrário, afirma não saber com quem efetivou o contrato de eletrificação rural, e quanto à servidão/desapropriação não trouxe aos autos o decreto expropriatório. Diga-se que somente tal comprovação afastaria o seu dever de indenizar o prejuízo material causado ao autor, visto que tal procedimento impede ao proprietário do imóvel o plantio de árvores de grande porte próximas a rede de energia elétrica. Do contrário, ressalta-se que o impedimento pleno do uso/gozo do bem pelo proprietário, importa em restrição inconstitucional da propriedade. Ademais, a responsabilidade da requerida é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a teoria do risco administrativo, só pode ser afastada quando presentes hipóteses excludentes, quais sejam, a culpa exclusiva de quem se diz vítima, ocorrência de força maior ou caso fortuito e ato ou fato de terceiro. No presente caso não há de se falar em caso fortuito ou força maior, uma vez que não é crível reconhecer seja fato imprevisível a ensejar reconhecimento de caso fortuito nem que seja evento irresistível (força maior). Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, este deve ser conhecido. No mérito, a r. sentença deve ser mantida por outros fundamentos, nos termos das razões acima, bem como do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. II - Do dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão.: 2699 Livro.: 35 Páginas.: 104 a 108**

192. 2011.0009692-1/0 - Ação Originária - 2010.0001563-1/9

COMARCA..... Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE..... ELOI SBRISSIA

ADVOGADO..... HENRIQUE SBRISSIA

RECORRIDO..... WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO..... JOSE VICENTE FILIPPON SIECKZOWSKI

ADVOGADO..... SANDRA CALABRESE SIMAO

ADVOGADO..... ROLAND HASSON

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0009692-1/0 oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Eloi Sbrissia (JG). Recorrido: WMS Supermercados do Brasil S/A. Relatora: Juíza Cristiane Santos de Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AVARIAS EM VEÍCULO ESTACIONADO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO I DO CPC - AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. No presente caso, como bem asseverou a Juíza Singular, não há provas plausíveis da ocorrência do dano no estacionamento da requerida. Isto porque o autor não comprova que o dano efetivamente ocorreu no estacionamento do requerido, vez que não existe prova da imediata reclamação do consumidor ao gerente, do registro de boletim de ocorrência, tão pouco da negativa do reparo pela requerida. Ademais, correta a decisão do Juízo singular posto que prolatada segundo o prudente arbítrio do juiz, que leva em consideração as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da verificação das provas. Necessidade de se respaldar o exame da prova levado a efeito pelo Juiz singular, sendo indiscutível que a livre apreciação dos elementos probatórios, em "decisum" fundamentado, consubstancia um dos cânones do sistema processual em vigor. Assim, sendo o Juiz o destinatário da prova, cabe a ele sopesá-la, valorá-la e, a partir dela, formar seu convencimento sobre o conflito de versões travado nos autos. Portanto, somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a 1ª Turma Recursal reavalie fatos, o que não ocorre no presente caso. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida. Vencido o recorrente, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Restando sobrestada a cobrança, em razão da concessão da Justiça Gratuita. III - Do dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão.: 2664 Livro.: 34 Páginas.: 228 a 230**

193. 2011.0009693-3/0 - Ação Originária - 2010.0000006-0/6

COMARCA..... Sarandi - JECI

RECORRENTE..... ELIANE DIGIORGIO ALMEIDA

ADVOGADO..... ADELINO GARBUGGIO

ADVOGADO..... JOSE WLADEMIR GARBUGGIO

ADVOGADO..... JULIANO GARBUGGIO

RECORRIDO..... IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO..... CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO..... DIOGO DE ARAÚJO LIMA

ADVOGADO..... RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA

RECORRIDO..... FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO..... RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO..... GIOVANI MARCELO RIOS

ADVOGADO..... EDIVAN JOSE CUNICO

RECORRENTE..... IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO..... CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO..... DIOGO DE ARAÚJO LIMA

ADVOGADO..... RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA

RECORRIDO..... ELIANE DIGIORGIO ALMEIDA

ADVOGADO..... ADELINO GARBUGGIO

ADVOGADO..... JOSE WLADEMIR GARBUGGIO

ADVOGADO..... JULIANO GARBUGGIO

RECORRIDO..... FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO..... RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO..... GIOVANI MARCELO RIOS

ADVOGADO..... EDIVAN JOSE CUNICO

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0009693-3/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Sarandi. Recorrentes: Eliane Digorgio Almeida, Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali, Iesde Brasil S/A. Recorridas: as mesmas Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSOS INOMINADOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO DA FACULDADE VIZIVALI EM PARCERIA COM O IESDE CONCLUSÃO DO CURSO AUSÊNCIA DE ENTREGA DO DIPLOMA REGISTRADO E VALIDADO PARECER DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ QUE ALTERA REGRAS PARA ADMISSÃO DOS PROFISSIONAIS NO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO PELA AUTORA RESTRIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA - ROMPIMENTO DE NEXO DE CAUSALIDADE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA REQUERIDA FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO - APLICAÇÃO DO INCISO II, PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NEGÓCIO JURÍDICO EXISTENTE E VÁLIDO AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Recursos apresentados por Iesde e Vizivali providos. Recurso interposto por Rosilene desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto: Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos. Inurgem-se as recorrentes contra sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais. Visa a autora, em seu recurso, aumentar o quantum da indenização por danos morais. I- Questão Fática: Primeiramente, deve-se entender o contexto fático envolvendo à relação jurídica firmada entre as partes. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu garantias ao ensino de qualidade, razão pela qual determinou a observação das condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional e de autorização e avaliação de qualidade do ensino pelo poder público. Dispõe em seu artigo 209: "Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público." Para dar eficácia a esta garantia, buscou uma maior capacitação dos profissionais em exercício na educação, acarretando a promulgação da Lei nº. 9.294/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação. O artigo 87, § 3º, inciso III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação determinou a cada Município e, supletivamente, ao Estado e a União realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando, também para isto, os recursos da educação à distância. Isso porque, em seu § 4º, estabeleceu que "até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço", ou seja, até 23/12/2007. Referida regra visou, pois, qualificar todos os profissionais em exercício para melhoria do ensino em nosso país. Salienta-se que referida lei, de esfera federal, não restringiu quais professores ou profissionais deveriam realizar os programas de capacitação, mencionando "professores em exercício". O artigo 62 da referida Lei determinou que a formação dos docentes para atuar na educação básica se daria em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, oferecida em nível médio, na modalidade normal. Em seu artigo 63, previu a exigência para que os institutos superiores de educação pudessem manter cursos de formação inicial e programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis. Verifica-se que o disposto no artigo 87, §3º, inciso III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação trata-se de uma regra de transição, posto que após 23/12/2007 somente seriam admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço. Assim, o Conselho Estadual de Educação do Paraná, no uso da competência, conferida pelo inciso IV do artigo 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que se refere à autorização de funcionamento e credenciamento dos estabelecimentos do sistema estadual de ensino, regulamentou, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, os Programas Especiais de Capacitação em Serviço a que se refere o artigo 87, §3º, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, através da Deliberação nº 04, aprovada em 04/09/2002 CEE/PR. Segundo o artigo 4º, da Deliberação nº.04/02, qualquer instituição pública de ensino superior, integrante do sistema estadual de ensino e que ofertasse curso reconhecido de graduação em Pedagogia ou Normal Superior, poderia propor a oferta do Programa Especial de Capacitação em Serviço, facultando, parceria com instituição que dispusesse de equipamentos de tecnologia de comunicação e informação. Neste contexto, a recorrida Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali, instituição pública de ensino superior municipal, mantida pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, entidade sem fins lucrativos, criada pela Lei Municipal nº. 896/99, que ofertava o curso de graduação em Pedagogia, requereu e obteve autorização e credenciamento, pelo prazo de 2 (dois) anos para ofertar o Programa Especial de Capacitação em Exercício para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil em parceria com a IESDE, através da Portaria nº.93/02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, com a avaliação e verificação necessária, conforme atestou o relatório do Parecer nº. 1182/02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná. Ressalta-se que a Deliberação nº. 04/02-CEE-PR dispôs: "Art. 1º. A formação de docentes, no nível superior, para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil, será feita em cursos de licenciatura, de graduação plena, bem como em programas especiais de capacitação. § 1º. Os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial. § 2º. Esses programas especiais de capacitação serão autorizados a funcionar por este Conselho Estadual de Educação, nos termos da presente deliberação. Artigo 2º. Os programas de capacitação a que se refere o artigo 1º são destinados a portadores de certificado de conclusão de curso de nível médio ou de diploma na modalidade Normal ou equivalente". Também, deve



se ater o teor do Parecer 1.182/02, exarado pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, estabeleceu "PÚBLICO ALVO. PROFISSIONAIS da área da Educação, com ensino médio completo em exercício em instituições de ensino particulares ou públicas". Com efeito, não menciona referida deliberação e parecer restrição a quais profissionais que poderiam ser alvo do referido curso, ou seja, se celetistas, estatutários, voluntários e/ou estagiários, basta, pois, ser profissional em exercício na área da educação, com ensino médio completo. Nem poderia haver interpretação restritiva, posto que a deliberação é ato administrativo de poder regulamentar da Administração Pública que deve estar em consonância com a lei. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação menciona amplamente sobre professores em exercício. Após o período de dois anos, a requerida Vizivali ingressou com pedido de renovação da autorização para promover referido curso perante o Conselho Estadual de Educação do Paraná, conforme determina a Deliberação nº. 04/02. Referido pedido foi acolhido pelo Parecer nº. 634/05, por maioria dos Conselheiros, sem qualquer ressalva. Mantida autorização e credenciamento da requerida Vizivali, pelo prazo de mais 2 (dois) anos, para ofertar o Programa Especial de Capacitação em Exercício para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil em parceria com a IESDE. Com efeito, as requeridas continuaram a atuar com procedimento igual ao adotado quando iniciou o referido curso de capacitação, fornecendo todo o serviço e cumprindo o programa para os profissionais estabelecidos na referida Deliberação. Verifica-se que o curso oferecido pelas requeridas consta como público alvo o mesmo estabelecido na Deliberação nº. 04/02, ou seja, professores em exercício em instituições particulares e públicas. II - Questão de direito: Observando todo referido contexto fático, nota-se que houve um negócio jurídico entre a autora e as requeridas, atribuindo deveres e direitos mútuos. Esta declaração de vontade das partes possui existência e validade no mundo jurídico, posto que formulada por pessoas que possuíam capacidade, personalidade jurídica e legitimidade. Também o objeto (prestação de serviço consistente na formação e capacitação dos professores em exercício em instituições públicas e particulares) é lícito, possível e determinado, ou seja, está em conformidade com o ordenamento jurídico. A vontade e a forma foram exercidas de maneira livre e consciente, vinculando, pois, as partes. Diverso do entendimento exposto na inicial, tanto na fase pré-contratual, como na concretização do contrato de prestação de serviço firmado entre a autora e as requeridas, não observa a violação ao princípio da boa-fé objetiva. Isso porque as requeridas agiram amparadas por atos administrativos expedidos pelo Estado do Paraná, com autorização e credenciamento para ministrar o curso de capacitação e formação de professores em exercício, e atentando para o conteúdo previsto no programa fixado na lei. Agiram, assim, com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar desvantagem excessiva. Cumpriram o objetivo contratual, ou seja, sua obrigação de ministrar o referido curso, consoante carga horária. Houve sim a devida prestação do serviço. Salienta-se que, na época, da vigência do contrato firmado entre as partes, tanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como a Deliberação nº. 04/02 e os Pareceres nºs. 118/02 e 634/05 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, não estabelecida restrição aos professores em exercício que atuavam em instituições particulares ou públicas. Acontece que, quando do registro do diploma, cuja competência não é das requeridas, posto que não poderiam a empresa lesde Brasil S/A, e a Vizivali validar e registrar o diploma, houve alteração na interpretação da Deliberação nº. 04/02 pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, no sentido de que somente os professores celetistas e estatutários, com vínculo trabalhista comprovado, estariam aptos a realizar o curso de capacitação e formação. Neste sentido é o Parecer nº. 193/2007 do C.E.E.: "Ressalte-se que a designação dessas Universidades Estaduais para procederem os registros dos Diplomas, se restringe aos alunos concluintes do referido Programa, que atendam as exigências contidas nos itens "a" e "b" do Parecer nº. 193/07-CEE/PR: a) para fins de registro de diplomas, os concluintes do Programa Especial de Capacitação em tela, devem apresentar documentos que comprovem o vínculo empregatício, anterior à data da matrícula, em instituição regular de ensino, constando nos mesmos o exercício de atividade docente, conforme § 1º do art. 1º da Deliberação nº. 04/02-CEE/PR. São considerados como documentos: I. Contrato de Trabalho; II. Carteira de Trabalho; III. Ato de nomeação ou documento de posse; IV. Comprovante oficial de pagamento do mês da matrícula, constando a função exercida. Além disso, documento oficial em que conste a relação sumária das atividades exercidas; b) A apresentação de documentos que comprovem a escolaridade exigida de Nível Médio (Art. 2º da Deliberação nº. 04/02-CEE/PR): - Diploma de Curso Normal; - Certificado de Conclusão de Nível Médio ou equivalente; Quanto aos alunos concluintes referidos no item "c", do mesmo Parecer nº. 193/07-CEE/PR, fica vedada qualquer forma de registro de diploma: c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial de Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação nº. 04/02-CEE/PR, bem como o Art. 87 § 3º inciso III da Lei 9.394/96, não podem ter seus diplomas registrados". Ora, como poderiam as requeridas entregar à autora diploma registrado e validado pelo Estado do Paraná, através das Universidades Estaduais de Ponta Grossa e do Centro Oeste, consoante Resolução nº. 59/2007, para tornar perfeita e acabada a relação jurídica existente com requerente, cujo termo resolutivo é a entrega do referido diploma, devidamente registrado e validado, se a própria Administração Pública alterou a interpretação dos atos administrativos, para restringir os profissionais aptos ao referido curso? A total eficácia do negócio jurídico firmado entre a autora e as requeridas somente se concretizaria com a entrega do diploma registrado e validado (termo resolutivo do negócio jurídico). No entanto, somente o Estado do Paraná, através das referidas Universidades, é que poderia registrar e validar o diploma pertencente à autora. Como é sabido, a atuação causal de um terceiro em relação ao negócio jurídico estabelecido entre as partes, sem que se possa imputar participação ao devedor, no caso, à requerida, rompe o denominado nexo de causalidade. Nesta linha de raciocínio, quando existe uma ou várias obrigações assumidas pelas partes previstas no contrato, o dano decorre do descumprimento destas obrigações, ou seja, violação de norma contratual anteriormente fixada pelas partes. O dever jurídico decorre do contrato e surge a necessidade de reparar o dano em razão de descumprimento do dever contratual. Neste caso, cabe a parte devedora ou inadimplente provar que não agiu com culpa ou que há excludente de sua responsabilidade. No caso em tela, considerando a relação jurídica firmada entre a autora e as requeridas como sendo de consumo, não há que se falar em culpa. A autora demonstrou que não conseguiu o diploma registrado e validado, fato, inclusive, não negado pelas requeridas, sendo que o dano alegado decorre desta omissão contratual. No entanto, houve o rompimento do elo de causalidade, posto que as requeridas não cumpriram o termo resolutivo consistente na entrega à autora do diploma registrado e validado em razão da mencionada alteração da interpretação de atos administrativos pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná. Com efeito, há excludente de responsabilidade prevista no inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Se houve rompimento do nexo de causalidade, não há que se atribuir responsabilidade civil as requeridas por eventuais danos, seja patrimonial ou extrapatrimonial, causados à autora, nem muito menos obrigação de fazer consiste no registro do diploma adquirido pela conclusão do curso de capacitação e formação, ante sua evidente incompetência para tal ato. Conclui-se, pois, que não houve propaganda enganosa à consumidora pelas requeridas. O curso oferecido por estas estava amparado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Deliberação e Pareceres do Conselho Estadual de Educação do Paraná, não contendo, pois, falsidade ou omissão capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza do serviço oferecido (§ 1º, do art. 37, do CDC). O negócio jurídico firmado entre as partes possui existência e validade. O serviço foi devidamente prestado, sendo ministradas as aulas e verificado através do histórico escolar. O termo resolutivo do negócio jurídico somente não foi concluído (entrega do diploma registrado e validado) em razão da

restrição aos profissionais aptos ao curso de capacitação e formação, fato posterior ao direito subjetivo da autora. Há evidente excludente de responsabilidade da requerida por fato exclusivo de terceiro, não havendo acidente de consumo decorrente de defeito do serviço ofertado. Ressalva-se que o Administrador Público pode rever o mérito do ato administrativo, mas deve manter os efeitos gerados deste até a sua alteração, respeitando os direitos subjetivos de terceiros de boa-fé. Com efeito, deve indenizar quaisquer prejuízos anteriores a revogação do ato administrativo. III. Do dispositivo Ante ao exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO aos recursos interpostos por lesde e Vizivali e CONHECER E DESPROVER o recurso apresentado por Eliane Diogirio Almeida, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly Rotunno e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 1 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão...: 2643 Livro...: 34 Páginas...: 142 a 150**

194. 2011.0009719-7/0 - Ação Originária - 2009.0000275-0/8

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: LUIZ NATANAEL GONÇALVES BERNARDES

ADVOGADO.....: VALERIA CRISTINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: MARIANGELA MESSIAS PASSINHO

RECORRIDO.....: JOAO ZAIATZ BITTENCOURT

ADVOGADO.....: GLACI ELZA ISHIKAWA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0009719-7/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Luiz Natanael Gonçalves Bernardes. Recorrida: João Zaiatz Bittencourt. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OFENSAS VERBAIS EM LOCAL DE TRABALHO - RACISMO - DANO MORAL QUANTUM DESPROPORCIONAL MAJORADA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Analisando as condições do ofensor e do ofendido, sobre o prisma dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o quantum arbitrado tem de ser suficiente à recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à majoração do montante indenizatório. Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o recurso merece provimento para majorar o valor da condenação para R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante termos da ementa, acrescido de correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar deste julgamento. Obtido êxito recursal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. III. Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão...: 2644 Livro...: 34 Páginas...: 151 a 152**

195. 2011.0009744-0/0 - Ação Originária - 2009.0000000-3/7

COMARCA.....: Uraí - JECI

RECORRENTE.....: OSMAR ANTONIO DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: JOAO SANTOS DE MELLO

ADVOGADO.....: MARIA CLARA GALIANO GOMES DE MELLO

ADVOGADO.....: CARLA GOMES DE MELLO

RECORRIDO.....: PAULO DONIZETI CASTILHO

ADVOGADO.....: JAIME COMAR

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0009744-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Uraí. Recorrente: Osmar Antônio Almeida Recorrido: Paulo Donizeti Castilho Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA COMPRA E VENDA DE UVAS CONTRATO VERBAL VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR - CONJUNTO PROBATÓRIO - REQUERIDO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OBSERVAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMEDIAÇÃO E DO JUIZ NATURAL LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A prova produzida nos autos conforta a versão da inicial. O requerido limita-se a alegar a inexistência de relação jurídica entre as partes. Porém, todo contexto probatório, em especial a prova oral produzida (fls.49/51) dão conta de que o negócio narrado pelo autor existiu e o requerido não efetuou o pagamento. Impõe-se, ainda, em circunstâncias como a do caso em apreço, em que a prova essencial é predominantemente testemunhal, privilegiar a apreciação procedida pelo Juiz Natural da causa, tendo em conta também o princípio da imediação, já que melhores condições para valorar as provas constantes dos autos tem aquele, que presidiu a produção de tais provas. No presente caso, correta a decisão do Juízo singular posto que prolatada segundo o prudente arbítrio do juiz, que leva em consideração as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da verificação das provas. Necessidade de se respaldar o exame da prova levado a efeito pelo Juiz singular, sendo indiscutível que a livre apreciação dos elementos probatórios, em "decisum" fundamentado, consistência em seus cânones do sistema processual em vigor. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Vencida a recorrente, devera arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão...: 2645 Livro...: 34 Páginas...: 153 a 155**

196. 2011.0009745-2/0 - Ação Originária - 2009.0000782-6/1

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: LEANDRO DA SILVA NAVARRO



ADVOGADO.....: ARI ALVES PEREIRA  
 ADVOGADO.....: PAULA LEANDRA BALADELI  
 RECORRIDO.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI  
 ADVOGADO.....: ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN  
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº. 2011.0009745-2/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Leandro da Silva Navarro Recorrido: WMS Supermercados do Brasil S.A. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REPRESENTANTE COMERCIAL IMPEDIDO DE ADENTRAR NO SUPERMERCADO FATOS COMPROVADOS CONSTRANGIMENTO INJUSTO AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (CPC, ART. 333, II) DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM DEVE SER FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL E ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO SENTENÇA REFORMADA. A acusação da prática de ato provido de má-fé, em local público, se não comprovada, ofende direito constitucionalmente assegurado, devendo a indenização ser incontestavelmente admitida como meio de ressarcimento pelo dano sofrido. Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 2011.0009745-2/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. I. Leandro da Silva Navarro ajuizou esta ação indenizatória por danos morais contra WMS Supermercados do Brasil S.A., narrando ser promotor de vendas da Procter Gramble, trabalho consistente na reposição dos produtos desta empresa (Fraldas Pampers, Gilete, Escovas de Dentes, Shampoos, coloração para cabelos, pilha Duracel, Ace, Ariel, etc.) em estabelecimentos onde a marca é vendida. Assim, relatou que, em 18 de novembro de 2009, estava prestando serviço de reposição no Supermercado Mercadorama (requerido), quando, percebeu que vários clientes adquiriram o produto "fraldas Pampers" da empresa para qual trabalha como promotor de vendas. Percebeu que o supermercado havia anunciado o preço do produto abaixo do normal, razão pela resolveu adquirir o produto, pois sua filha pequena utilizava fraldas. Assim sendo, comprou quatro pacotes e retomou seu trabalho. Todavia, aduz, que no dia seguinte ao chegar ao supermercado para iniciar seu trabalho de reposição, foi impedido pelo funcionário encarregado do setor de segurança, o qual esclareceu que ele não poderia ter adquirido as fraldas, pois tinha ciência que o preço do produto estava abaixo do valor de mercado e com a atitude de adquiri-lo munido deste conhecimento, quebrou a confiança com o requerido. Informado com a atitude o autor, sustentou que a situação causou-lhe um enorme constrangimento, de sorte a ocasionar à sua honorabilidade profunda ferida, danificando sua boa imagem, até porque a ocorrência assumiu largo espectro no ambiente que trabalhava e chegou ao conhecimento de seu superior hierárquico. Diante disso, requereu a condenação do requerido ao pagamento de uma indenização por danos morais, em valor correspondente a R\$ 18.600,00 (Dezoito mil e seiscentos reais). Juntou documentos (fls.04/28). Em audiência de instrução e julgamento houve a produção de prova oral (fls.62/70). No mesmo ato o requerido apresentou contestação (fls.71/73). Em sua contestação o requerido negou as alegações do requerente, alegando que, ocorreu um erro no valor do produto e o requerente como sendo repositor da empresa fabricante do produto, no desempenho de sua função, deveria ter comunicado o equívoco à gerência do supermercado. Todavia, não tomou essa atitude, aproveitou-se da situação e adquiriu o produto pelo preço errado (abaixo do valor de mercado). Afirma que o comportamento do requerente inviabilizou seu crédito de confiança, sendo lícita sua decisão de não aceitar que o requerente continuasse a realizar sua função no dentro de seus estabelecimentos comerciais. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido do requerente. Não juntou documentos. O requerente impugnou a contestação em audiência (fls.62). Foram oportunizados os debates orais (fls.64/65). Na sequência foi proferida a sentença (fls.76/79), pela MM. Juíza Leiga que instruiu o feito, a qual julgou improcedente o pedido do autor. A sentença foi homologada pelo MM. Juiz de Direito (fls.80). O requerente inconformado com a decisão interpôs recurso inominado (fls.92/106). Houve apresentação de contrarrazões (fls.123/129). É esse o breve relatório. II - Voto: Presentes os pressupostos viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto objetivos como subjetivos, devem ser conhecidos. Inicialmente, cumpre ponderar que os danos morais são aqueles que acabam por abalar a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade das pessoas físicas ou jurídicas. A caracterização da ocorrência dos danos morais depende da prova do nexo de causalidade entre o fato gerador do dano e suas consequências nocivas à moral do ofendido. Segundo o contido nos autos, o alegado dano moral decorreria do fato de o funcionário encarregado do setor de segurança, por determinação da recorrida, ter impedido o recorrente de ingressar no supermercado para realizar seu trabalho como promotor de vendas da Procter Gramble. Situação, segundo o recorrente, que ocorreu de modo constrangedor e sob a justificativa de que o recorrente quebrou a confiança com a recorrida. Isso porque, o recorrente teria ciência de que o preço das fraldas Pampers fabricadas pela empresa que ele trabalha, estaria equivocado, abaixo do valor de mercado, e não teria comunicado à gerência do supermercado, aproveitando o fato para adquirir o produto. Analisando a questão, verifica-se que a situação não se limita ao tratamento dispensado ao recorrente pelo preposto do requerido, no tocante ao ato de impedir sua entrada no supermercado, mas, abrange todo um contexto em que expõe a honra do recorrente no exercício de sua profissão. Assim, para perquirir se a recorrida causou dano moral ao recorrente, deve ser bem analisada a conduta determinada pela recorrida ao seu preposto, o dano e o nexo causal. Para tanto, deveria ser dirimida a seguinte questão: O recorrente é responsável pela colocação dos preços das mercadorias que ele faz reposição? Essa questão pode ser solucionada pela prova ora produzida. No depoimento pessoal do representante da recorrida, este afirmou que o recorrente ao saber que o preço da fralda Pampers estava baixo aproveitou e comprou quatro pacotes do produto não há em todo o depoimento menção de que o recorrente teria ciência de que o preço do produto estava errado. Além disso, a representante em seu depoimento, disse que tomou conhecimento dos fatos após uma semana depois ocorrido isso aponta que houve comentários entre os funcionários sobre a situação vivenciada pelo recorrente. A representante também afirmou que o supermercado sempre efetua promoções com preços abaixo do de mercado para queimar o estoque. Disse que o produto em questão não estava em promoção, que houve marcação errada de preço. Entretanto, em momento algum do depoimento, a representante da recorrida afirmou que o recorrente tinha ciência de que o preço das fraldas estava errado, apenas limitou-se a relatar os fatos ocorridos de acordo como uma funcionária lhe repassou. O Sr. Anésio, testemunha do requerente, em seu depoimento (fls.66), também não menciona que o recorrente possuía ciência de que o preço das fraldas estava errado. Afirma que se interessou em comprar o produto, mas desistiu, pois foi avisado por um funcionário da recorrida que o recorrente seria expulso do supermercado. Relatou que vários clientes compraram o produto, bem como que o supermercado costuma fazer promoções com preços abaixo do de mercado. O Sr. Michael, testemunha da requerida, cujo depoimento foi bem significativo para o deslinde das controvérsias (fls.68/69), afirmou que ocorreu um erro no sistema e a etiqueta do preço da fralda saiu errada, o qual constatado, foi determinado o recolhimento do produto da prateleira, inclusive os que haviam sido reservados por funcionários. Disse que não conseguiu falar com o recorrente no mesmo dia, pois os fatos ocorreram no período da manhã e o recorrente já havia ido embora. Disse que o recorrente tinha ciência do ocorrido (erro no preço das fraldas). Contudo, na sequência do seu depoimento, afirma que a etiqueta com o preço do produto

é colocada na gôndola por um funcionário que pede a impressão da etiqueta no sistema, o qual emite automaticamente. O Sr. Michael foi a única testemunha a dizer que o recorrente tinha ciência do erro no preço das fraldas. Entretanto, contradiz a afirmação, ao relatar que um funcionário do supermercado é quem coloca os preços emitidos pelo sistema nos produtos. Esta afirmação aliada a do depoente não ter encontrado o recorrente quanto constatado o equívoco, acarreta a presunção de que o requerente não tinha ciência de que as fraldas estavam com o preço errado. Conclui-se, pelos relatos das testemunhas, que o recorrente não tinha ciência de que o preço do produto estava errado. Ademais, como afirmado na maioria dos depoimentos, com frequência o supermercado faz promoção de produtos com preços abaixo do de mercado. Assim sendo, tem-se que o recorrente adquiriu o produto munido de boa-fé, como também iriam fazer outros funcionários. Terminou seu turno de trabalho, foi embora e não teve ciência de todo o ocorrido. Em sua rotina diária, chegou ao supermercado para laborar e deparou-se com uma situação que não teve como reagir, sendo-lhe imputado à condição de indigno de confiança, pois como promotor de vendas e repositor das fraldas Pampers teria ciência do erro acarretado no preço do produto, agindo de má-fé ao adquiri-lo pelo preço abaixo do de mercado. Contudo, não há dúvidas que a atitude determinada pela recorrida de impedir o recorrente de trabalhar pelos motivos mencionados, foi agressiva a honra do recorrente, violou sua dignidade, expondo-o, desnecessariamente, a vexame e constrangimento ante os funcionários do supermercado. Evidente, pois, o constrangimento sofrido pelo recorrente, que poderia ter sido evitado, se a recorrida houvesse procedido com maior cautela ao averiguar a situação. Assim não agindo, atingiu a honra do recorrente e a própria presunção de inocência, preceitos constitucionais fundamentais. Desse modo, a indenização por dano moral é devida, pois constatada a ofensa à honra do recorrente, o qual foi apontado como indigno de confiança no exercício de sua função como promotor de vendas. A acusação da prática de ato provido de má-fé, em local público, se não comprovada, ofende direito constitucionalmente assegurado, devendo a indenização ser incontestavelmente admitida como meio de ressarcimento pelo dano sofrido. De outro lado, quanto à fixação do quantum indenizatório da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar o valor que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. Na análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz a fixar a indenização em R\$ 10.000,00. Diante do exposto, proponho, pois, a reforma da sentença, para que o pedido inicial seja julgado procedente, com a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do requerente, a título de danos morais, acrescida de correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambas a contar da data deste julgamento. Diante do êxito recursal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. II - Do dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão...: 2646 Livro...: 34 Páginas...: 156 a 161**

197. 2011.0009755-3/0 - Ação Originária - 2009.0000427-0/8

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: ALEXANDRE RIBEIRO PLÁCIDO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN

RECORRIDO.....: MAXIMILIANO RIBEIRO PLACIDO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: CLEVERTON LORDANI

ADVOGADO.....: MARCIA GESIANE DA SILVA

ADVOGADO.....: ALESSANDRA CELANT

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0009755-3/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Alexandre Ribeiro Plácido dos Santos Recorrido: Maximiliano Ribeiro Plácido dos Santos Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AGRESSÃO FÍSICA - OFENSA VERBAL FATOS COMPROVADOS - DANO MATERIAL CONFIGURADO DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA. No presente caso, restou demonstrado que o autor sofreu agressão física e verbal, perpetrada pelo recorrido, em local público. Situação, extremamente desrespeitosa, que inevitavelmente causa extrema humilhação. O abalo moral mostrou-se evidente, pois o fato atingiu à integridade física e a honra do autor. Além disso, o também restou incontroverso, que recorrente causou danos patrimoniais ao autor no dia dos fatos, com atos de agressão. O dano material restou configurado. De outro lado, o valor da indenização por dano moral deve ser mantido, pois fixado examinando-se as peculiaridades do caso concreto, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição sócio-econômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar que provoque novo e igual atentado. Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. A recorrente deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª. Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão...: 2647 Livro...: 34 Páginas...: 162 a 163**

198. 2011.0009771-8/0 - Ação Originária - 2009.0000000-3/4

COMARCA.....: Uraí - JECI

RECORRENTE.....: OSMAR ANTONIO DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: JOAO SANTOS DE MELLO

ADVOGADO.....: MARIA CLARA GALIANO GOMES DE MELLO

ADVOGADO.....: CARLA GOMES DE MELLO

RECORRIDO.....: ANTONIO INACIO

ADVOGADO.....: JAIME COMAR

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0009771-8/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Uraí. Recorrente: Osmar Antônio Almeida Recorrido: Antônio Inácio Relatora: Juíza Cristiane

Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA COMPRA E VENDA DE UVAS CONTRATO VERBAL VEROSSIMILHAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO AUTORA PROVAS CARREADAS NOS AUTOS REQUERIDO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OBSERVAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMEDIAÇÃO E DO JUÍZ NATURAL LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A prova produzida nos autos conforta a versão da inicial. O requerido limita-se a alegar a inexistência de relação jurídica entre as partes. Porém, todo contexto probatório, em especial a prova oral produzida (fls.49/51) dão conta de que o negócio narrado pelo autor existiu e o requerido não efetuou o pagamento. Impõe-se, ainda, em circunstâncias como a do caso em apreço, em que a prova essencial é predominantemente testemunhal, privilegiar a apreciação procedida pelo Juiz Natural da causa, tendo em conta também o princípio da imediação, já que melhores condições para valorar as provas constantes dos autos tem aquele que presidiu a produção de tais provas. No presente caso, correta a decisão do Juízo singular posto que prolatada segundo o prudente arbítrio do juiz, que leva em consideração as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da verificação das provas. Necessidade de se respaldar o exame da prova levado a efeito pelo Juiz singular, sendo indiscutível que a livre apreciação dos elementos probatórios, em "decisum" fundamentado, consubstancia um dos cânones do sistema processual em vigor. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Vencida a recorrente, devesse arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão...: 2648 Livro...: 34 Páginas...: 164 a 166**

199. 2011.0009803-5/0 - Ação Originária - 2008.0002595-9/2

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE..... ADRIANA KOSMA PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO..... DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA

RECORRIDO..... ANDREA FADEL HAY

ADVOGADO..... MARIANA DOMINGUES DA SILVA

ADVOGADO..... MARIA RENATA SETTI DE PAULI

ADVOGADO..... FERNANDA ANDRADE E SILVA BARIION

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0009803-5/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Adriana Kosma Pires de Oliveira Recorrida: Andrea Fadel Hay Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA OFENSA À HONRA E INTEGRIDADE MORAL DA AUTORA DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL E ADEQUADO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A preliminar arguida não deve ser acolhida, pois restou demonstrado nos autos que a linha de telefonia móvel de número (41) 9662-6199 é de titularidade da recorrente, conforme consta nos documentos de fls.43/42. As mensagens ofensivas foram enviadas do referido número. A recorrente, apesar de negar em seu depoimento, ser titular de referida linha telefônica, não logrou êxito em desconstituir os documentos mencionados. Em que pese ter afirmado em depoimento que seu documento de CPF foi roubado, não produziu prova sobre esse fato. Desse modo, a recorrente possui legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Preliminar rejeitada. 2. Tendo o conjunto probatório demonstrado a veracidade da versão constante do pedido inicial, no sentido de que a recorrente teria ofendido a recorrida com inúmeras mensagens de texto enviadas de seu celular para o celular do namorado da recorrida, correta se mostra a decisão de primeiro grau que concluiu pela procedência da ação. Saliente que as mensagens possuíam conteúdo extremamente ofensivo, as quais estão todas transcritas em Ata Notarial (fls. 12/13). 3. O abalo moral mostrou-se evidente, pois o fato atingiu a dignidade e a honra da recorrida. Analisando, portanto, a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, quantum indenizatório (R\$ 2.500,00) fixado em favor de cada da recorrida, mostra-se proporcional e adequado com as circunstâncias do caso concreto. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão...: 2649 Livro...: 34 Páginas...: 167 a 169**

200. 2011.0009815-0/0 - Ação Originária - 2010.0000535-3/6

COMARCA..... Curitiba - JECI

RECORRENTE..... CBLC-CENTRO BRASILEIRO LINGÜÍSTICO DE CURITIBA (WISE UP)

ADVOGADO..... MAGDA BEATRIZ GHIGNATTI PEREIRA ARRUTY

RECORRIDO..... ANDRE LUIS MARRA DO AMORIM

ADVOGADO..... BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0009815-0/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: CBLC Centro Brasileiro Lingüístico de Curitiba (Wise Up). Recorrido: André Luis Marra do Amorim. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COBRANÇA DE CHEQUE POR DUAS VEZES ACORDO ENTRE AS PARTES E NOVAÇÃO DA DÍVIDA AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DAS CÁRTULAS - COBRANÇA

INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CCF - INDEVIDA DANO MORAL APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 12.15 DA TRU/PR QUANTUM ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Efetuada a novação da dívida representada pelos cheques do autor, o qual foi devolvido por insuficiência de fundos, diga-se por duas vezes, deveria a requerida efetuar a devolução das cártulas ao autor, e não repassado a terceiro. Não entregue o cheque para possibilitar ao emitente sua exclusão dos órgãos de restrição ao crédito responde a requerida por danos morais. A ausência de manifestação da requerida em restituir o cheque ao autor, bem como a inscrição do nome deste no CCF. Trata-se de dano moral presumido. Aplicação do Enunciado nº 12.15 da TRU/PR: Enunciado N.º 12.15- Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida. (Res. nº 0002/2010, publicado em 29/12/200, DJ nº 539) 2. Quanto o arbitramento do dano moral, verifico que foi feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, foi fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, o julgador impôs de forma proporcional o grau de culpa e a gravidade da lesão no caso. A par destas considerações, tenho que a quantia encontrada pela sentença impugnada não se mostra excessiva, mas sim adequada, devendo ser mantida. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão...: 2650 Livro...: 34 Páginas...: 170 a 172**

201. 2011.0009818-5/0 - Ação Originária - 2008.0000012-2/5

COMARCA..... Imbituva - JECri

APELANTE..... MARCELO BOBATO

APELANTE..... FABIO BOBATO

ADVOGADO..... CRISTIANE STADLER

ADVOGADO..... FERNANDO ESTEVAO DENEKA

ADVOGADO..... CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO

APELADO..... MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Apelação Criminal nº. 2011.0009818-5/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Imbituva. Apelante: Marcelo Bobato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ARTIGO 147, DO CÓDIGO PENAL. A MEAÇA - PREJUDICIAL DE MÉRITO EXISTENTE PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA - OCORRÊNCIA. Os réus Marcelo Bobato e Fabio Bobato foram condenados como incurso nas penas do artigo, 147, do Código Penal, às penas de 01 1 (um mês) de detenção, em regime aberto, com a concessão de sursis, para Fábio Bobato; e em 01 (um) mês de detenção, em regime aberto, com a concessão de sursis para Marcelo Bobato. Ocorre que, a prescrição punitiva do Estado, a teor dos artigos 107, inciso IV 1ª figura, c/c 109, inciso VI e 114 todos do Código Penal, ocorre em 02 (dois) anos. No caso em tela, considerando que os fatos ocorreram no dia 19/05/2008, fls. 02/05, a denúncia foi recebida em 22/09/2010, fl. 58, e entre o interregno temporal (ocorrência do fato e recebimento da denúncia) transcorreram mais de 2 (dois) anos, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Portanto, escoou o lapso temporal exigido pela norma penal para a ocorrência da prescrição, extinguindo a punibilidade dos apelantes. Recurso provido. I - Relatório em sessão. II - Passo ao voto: O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, o recurso deve ser provido posto que se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos da ementa. Diante do exposto, o voto é pela declaração da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI e 114, 115, e 117, do Código Penal, e artigo 61 do CPP, prejudicada a análise do mérito. III- Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso dos autores, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão...: 2651 Livro...: 34 Páginas...: 173 a 174**

202. 2011.0009821-3/0 - Ação Originária - 2008.0000000-3/0

COMARCA..... Santa Helena - JECI

RECORRENTE..... RUBE GARCIA

ADVOGADO..... MAYCON CRISTIANO BACKES

ADVOGADO..... EDEVAL BUENO

RECORRIDO..... COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E COPEL DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO..... LUIZ CARLOS PASQUALINI

ADVOGADO..... CARLOS FREIRE FARIA

ADVOGADO..... ADRIANA DE PAULA BARATTO

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0009821-3/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Helena. Recorrente: Rube Garcia. Recorridas: Companhia Paranaense de Energia e COPEL Distribuição S/A. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - COBRANÇA DE DÉBITO EM RAZÃO DE SUPUSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - ANÁLISE NO REFERIDO MEDIDOR ATRAVÉS DE LABORATÓRIO DA PRÓPRIA REQUERIDA PROVA PRODUZIDA DE MANEIRA UNILATERAL IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO ILEGALIDADE DA COBRANÇA DANO MORAL NÃO CONFIGURADO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Em caso de apurar irregularidade no medidor de unidade consumidora, cabe a empresa concessionária instalar procedimento administrativo, dando ciência ao consumidor indicado na fatura, bem como encaminhar o aparelho a órgão oficial para realizar a devida apuração, mediante requerimento do consumidor (o que não ocorreu), nos termos da Resolução 090/2001 da Aneel, que revogou a Resolução 456/2000. 2. Não foi produzida prova técnica imparcial acerca das irregularidades do medidor. A empresa requerida não traz elementos probatórios incontroversos que demonstrassem a violação alegada. Com efeito, no período de abril de

2006 a maio de 2007, o consumo de energia elétrica do imóvel pertencente ao requerente manteve-se, sendo quitadas as respectivas faturas. Logo, de acordo com o conjunto probatório constante não restou comprovado que o não faturamento da energia ocorreu por culpa exclusiva do recorrente ou em razão de fraude cometida por ele, não cabendo responsabilizá-la por um débito inexistente, realizado por média suposta de consumo. A ausência de comprovação que houve de fato um consumo fraudulento de energia elétrica pelo consumidor, acarreta a nulidade do débito referente à recuperação do consumo. Portanto, a sentença deve ser reformada para julgar improcedente o pedido contraposto. Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser parcialmente reformada a sentença recorrida, para julgar improcedente o pedido contraposto declarando-se inexigível o valor total do débito cobrado pela recorrida. Diante do grau de êxito recursal não há condenação em custas e honorários advocatícios. III. Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 2652 Livro..: 34 Páginas..: 175 a 177**

203. 2011.0009836-3/0 - Ação Originária - 2009.0001950-4/2

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: MAURÍCIO CAMERINO RODRIGUES

ADVOGADO.....: ROSSANA BACIM RIBEIRO RODRIGUES

RECORRIDO.....: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA (PUC PR)

ADVOGADO.....: IVAN SERGIO BONFIM

ADVOGADO.....: NOURMIRIO BITTENCOURT TESSEROLI FILHO

ADVOGADO.....: GENI WERKA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0009836-3/0 oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Mauricio Camerino Rodrigues. Recorrido: Associação Paranaense de Cultura (PUC Pr). Relatora: Juíza Cristiane Santos de Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/ C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE MATRÍCULA - ALEGAÇÃO DE INDEFERIMENTO POR INADIMPLÊNCIA - NÃO COMPROVADA TRANCAMENTO DE MATRÍCULA QUE DEVE SER REQUERIDA ATRAVÉS DE PROTOCOLO EM SETOR ESPECÍFICO NO PERÍODO DETERMINADO PELA INSTITUIÇÃO - PEDIDO JUNTADO AOS AUTOS EXTEMPORÂNEO - INFORMANTE QUE NÃO PRODUZ PROVA ROBUSTA DE PEDIDO ANTERIOR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO I DO CPC AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. No caso em tela, constata-se que a prova oral colhida no decorrer da instrução foi a do informante do autor. Entretanto, esta não é robusta para confirmar a data do pedido de trancamento de matrícula pelo requerente anterior àquela juntada aos autos fls. 19, (23/04/2009), sendo que esta é posterior ao período estipulado pela requerida para realização de trancamento de matrículas (11/02/2009 a 06/03/2009). Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida. Vencido o recorrente, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. III - Do dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 2653 Livro..: 34 Páginas..: 178 a 179**

204. 2011.0009845-2/0 - Ação Originária - 2010.0000550-1/8

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: GUSTAVO VISEU

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

ADVOGADO.....: FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO

ADVOGADO.....: NELSON JUNKI LEE

RECORRIDO.....: MARIA EUNICE TOMAZI

ADVOGADO.....: PAULA LEANDRO GONÇALVES

ADVOGADO.....: CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0009845-2/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Dell Computadores do Brasil LTDA. Recorrido: Maria Eunice Tomazi. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/ C DANOS MORAIS COMPRA E VENDA DE NOTEBOOK PELA INTERNET AUSÊNCIA DE ENTREGA - PAGAMENTO COM CARTÃO DE CRÉDITO - PARCELAS DESCONTADAS - CANCELAMENTO DA COMPRA E RESOLUÇÃO DO CONTRATO - DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO - ARTIGOS 18, II, E 35, III, LEI 8.078/90 - DANO MORAL CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO PRATICADA PELA EMPRESA REQUERIDA E O PREJUÍZO RESULTANTE A AUTORA - QUANTUM MINORAÇÃO POSSIBILIDADE E PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A existência da oferta tem a finalidade de atrair a consumidora. Se essa atração se confirma com a adesão, a oferta vincula o comerciante e estabelece o direito da consumidora de ver cumprido o motivo da atração. 2. No caso em tela, não se pode olvidar que o episódio acarretou à requerente sentimento de frustração e de indignação que ultrapassam a fronteira do mero dissabor, configurando, isto sim, dano moral puro, o qual, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, "existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum" (Obra: Programa de Responsabilidade Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, p.92). 3. Para a fixação do dano moral, mister a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico- financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada

inexpressiva. Dita indenização deverá atender o duplo objetivo de compensar a vítima e afiligr, razoavelmente, o autor do dano. Assim, o valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 5.000,00), a meu ver, é excessivo diante das circunstâncias do caso em concreto. Com efeito, em casos similares, esta Turma Recursal vem entendendo que o valor de R\$ 2.000,00 é proporcional e adequado ao abalo acarretado à vítima. Recurso parcialmente provido. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Relatório em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o recurso merece parcial provimento, segundo os termos lançados na ementa, para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da autora, acrescido de correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar deste julgamento. Tendo em vista que houve a manutenção da indenização, sendo somente o valor reduzido, deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos desta ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 2654 Livro..: 34 Páginas..: 180 a 182**

205. 2011.0009887-0/0 - Ação Originária - 2009.0000000-8/6

COMARCA.....: Santa Helena - JECI

RECORRENTE.....: EMÍDIA GENOEFA RODRIGUES

ADVOGADO.....: MAYCON CRISTIANO BACKES

ADVOGADO.....: EDEVAL BUENO

RECORRIDO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI

ADVOGADO.....: PAULO BATISTA FERREIRA

ADVOGADO.....: MIGUEL ANGELO SALGADO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0009887-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Helena. Recorrente: Emídia Genoeffa Rodrigues. Recorrida: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - COBRANÇA DE DÉBITO EM RAZÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - ANÁLISE NO REFERIDO MEDIDOR ATRAVÉS DE LABORATÓRIO DA PRÓPRIA REQUERIDA PROVA PRODUZIDA DE MANEIRA UNILATERAL IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO ILEGALIDADE DA COBRANÇA DANO MORAL NÃO CONFIGURADO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Em caso de apurar irregularidade no medidor de unidade consumidora, cabe a empresa concessionária instalar procedimento administrativo, dando ciência ao consumidor indicado na fatura, bem como encaminhar o aparelho a órgão oficial para realizar a devida apuração, mediante requerimento do consumidor (o que não ocorreu), nos termos da Resolução 090/2001 da Aneel, que revogou a Resolução 456/2000. 2. Não foi produzida prova técnica imparcial acerca das irregularidades do medidor. A empresa requerida não traz elementos probatórios incontroversos que demonstrassem a violação alegada. Com efeito, no período de abril de 2005 a março de 2006, o consumo de energia elétrica do imóvel pertencente à requerente manteve-se, sendo quitadas as respectivas faturas. Logo, de acordo com o conjunto probatório constante não restou comprovado que o não faturamento da energia ocorreu por culpa exclusiva da recorrente ou em razão de fraude cometida por ela, não cabendo responsabilizá-la por um débito inexistente, realizado por média suposta de consumo. A ausência de comprovação que houve de fato um consumo fraudulento de energia elétrica pelo consumidor, acarreta a nulidade do débito referente à recuperação do consumo. Portanto, a sentença deve ser reformada para julgar improcedente o pedido contraposto. Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser parcialmente reformada a sentença recorrida, para julgar improcedente o pedido contraposto declarando-se inexigível o valor total do débito cobrado pela recorrida. Diante do grau de êxito recursal não há condenação em custas e honorários advocatícios. III. Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 2655 Livro..: 34 Páginas..: 183 a 185**

206. 2011.0009899-4/0 - Ação Originária - 2010.0000957-4/6

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: SUELI SPOLADOR SIMÕES DE SOUZA

RECORRENTE.....: RUBENS QUAGLIO MUZIO

RECORRENTE.....: SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA

RECORRENTE.....: SILVIA POWIDAYKO ALBERICI

RECORRENTE.....: SUELI MALUF GOMIERO

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

RECORRIDO.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PRE

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0009899-4/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Sueli Spolador Simões de Souza e outros. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ABONO CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO RESTRIATIVA DO ESTATUTO. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE AOS INATIVOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Constam os autores que atualmente são aposentados e assistidos pela empresa reclamada. Afirmam que o Banco do Brasil criou uma nova verba a incidir na remuneração dos funcionários em atividade (abono único), porém o referido benefício não



foi estendido aos aposentados. Sustentam que tal benefício criado é uma cláusula salarial disfarçada, na qual os bancos tentam afastar a sua extensão aos aposentados. Alegam que o art. 58 do Regulamento Geral de Benefícios da Fundação prevê que os aposentados do Banco demandado têm direito às diferenças de complementação de aposentadoria. Requer seja a reclamada condenada aos pagamentos dos valores referentes aos abonos únicos pleiteados com a incidência de juros e correção monetária. 2. A sentença julgou improcedente o pedido inicial (fls. 287/291). Inconformados os reclamantes recorrem pleiteando a reforma da decisão invocando precedentes desta Turma Recursal e do STJ favoráveis ao seu pedido. Recurso Inominado nº 2011.0009899-4/0 3. Com razão. O pagamento da verba relativa ao "abono único" previsto em acordo coletivo de trabalho para os funcionários ativos deve se estender para os aposentados, uma vez que quando os reclamantes aderiram ao plano de previdência complementar o estatuto previa a paridade entre funcionários ativos e inativos. Assim, é vedado que estatuto posterior restrinja direitos já assegurados ao beneficiário. Ainda, como ressaltado pela Ilustre Juíza Cristiane Santos Leite em voto proferido no processo nº 2009.0011525-5, do qual foi relatora, "Extrai-se dos autos que a recorrida pretende recebimento da verba denominada "abono único", sendo tal verba de natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT. Conforme a maioria dos entendimentos exarados nos Tribunais do País, o "abono único" trata-se de verba com caráter salarial, que integra o vencimento do empregado da ativa e deve incorporar o benefício de aposentadoria empregados inativos. No ponto, o dispositivo legal acima mencionado assim disciplina a questão: "Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador." Portanto, não há dúvidas quanto ao fato de compor a remuneração paga pela recorrente, ainda que seja fruto de convenção coletiva de trabalho, possuindo natureza remuneratória e atuando em caráter de recomposição salarial concedida aos trabalhadores em atividade, o qual deve ser estendido aos aposentados, conforme corretamente exposto pela r. sentença proferida, sob pena de ser-lhes negada a equiparação de seus proventos com os salários pagos às mesmas categorias de empregados das quais fizeram parte." 4. Desta forma, não pode haver interpretação restritiva de direitos e, portanto, os benefícios concedidos aos funcionários ativos devem se estender aos inativos. Seguem recentes julgados desta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ABONO - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRECEDENTES DO STJ. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. PRESCRIÇÃO BIENAL (ART. 7º, XXIX DA CF) - INAPLICABILIDADE - Recurso Inominado nº 2011.0009899-4/0 DIREITO DE AÇÃO QUE NÃO É DE NATUREZA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA SÚMULA 291 STJ. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ESTATUTO. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE AOS INATIVOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI nº 2009.0011456-0. Rel. Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. DJ 23.07.2010) COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS HAVENDO PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, COMPLEXIDADE ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TESE AFASTADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI nº 2009.0011430-7. Rel. Juiz Helder Luis Henrique Taguchi. DJ 09.07.2010) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO ÚNICO - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL - PERÍCIA ATUARIAL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PRELIMINAR AFASTADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES AFASTADAS - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SÚMULA 291 STJ - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. O "abono único", concedido aos empregados em atividade, exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. (RI 2009.0011525-5. Rel. Juíza Cristiane Santos Leite). COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS HAVENDO PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, COMPLEXIDADE ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TESE AFASTADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há que se falar em incompetência dos juizados ou complexidade da causa face a necessidade de prova pericial atuarial, pois se trata de previdência que se revela inócua, porquanto não contribui para a solução da controvérsia, que é eminentemente de direito, não de fato. 2. É da Justiça Comum Estadual a competência para processamento e julgamento das demandas propostas contra as entidades de previdência privada fechadas que objetivam a complementação de aposentadoria. 3. Recurso Inominado nº 2011.0009899-4/0 O abono único exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º, da consolidação das leis do trabalho, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. 4. Não cabe nesta sede discutir a receita vinculada ao pagamento da complementação nem seu modo de captação, mas tão-só se são ou não devidas as parcelas postuladas. (RI 2009.0011485-0. Rel. Teimo Zaions Zainko. DJ 26.02.2010). 5. O voto, portanto, é pelo provimento do recurso e reforma da sentença singular para julgar procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao pagamento dos abonos únicos previstos nos acordos coletivos de trabalho de 2004/2005, 2005/2006 e 2008/2009 (a saber: R\$ 1.000,00: setembro/2004 a agosto/2005; R\$ 1.700,00: setembro/2005 a agosto/2006 e R\$ 1.300,00: setembro/2008 a agosto/2009), com a incidência de correção monetária e juros de 1% ao mês, ambos a contarem de quando efetivamente deveriam ser pagos. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo provimento do recurso e reforma da sentença singular nos termos expostos neste voto. Logrando os recorrentes êxito no recurso não há condenação na verba de sucumbência. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. Recurso Inominado nº 2011.0009899-4/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão...: 2641

Livro...: 34

Páginas...: 132 a 136

207. 2011.0009907-2/0 - Ação Originária - 2010.0000952-0/4

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: CONCEIÇÃO PETRI

RECORRENTE.....: CYDINEZ BRUNIERA

RECORRENTE.....: DEOLINDA DA CONCEIÇÃO GOUVEA

RECORRENTE.....: DIOGO NIWA

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

RECORRIDO.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PRE

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0009907-2/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Conceição Petri e outros. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ABONO - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ESTATUTO. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE AOS INATIVOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Contam os autores que atualmente são aposentados e assistidos pela empresa reclamada. Afirmam que o Banco do Brasil criou uma nova verba a incidir na remuneração dos funcionários em atividade (abono único), porém o referido benefício não foi estendido aos aposentados. Sustentam que tal benefício criado é uma cláusula salarial disfarçada, na qual os bancos tentam afastar a sua extensão aos aposentados. Alegam que o art. 58 do Regulamento Geral de Benefícios da Fundação prevê que os aposentados do Banco demandado têm direito às diferenças de complementação de aposentadoria. Requer seja a reclamada condenada aos pagamentos dos valores referentes aos abonos únicos pleiteados com a incidência de juros e correção monetária. 2. A sentença julgou improcedente o pedido inicial (fls. 279/283). Inconformados os reclamantes recorrem pleiteando a reforma da decisão invocando precedentes desta Turma Recursal e do STJ favoráveis ao seu pedido. Recurso Inominado nº 2011.0009907-2/0 3. Com razão. O pagamento da verba relativa ao "abono único" previsto em acordo coletivo de trabalho para os funcionários ativos deve se estender para os aposentados, uma vez que quando os reclamantes aderiram ao plano de previdência complementar o estatuto previa a paridade entre funcionários ativos e inativos. Assim, é vedado que estatuto posterior restrinja direitos já assegurados ao beneficiário. Ainda, como ressaltado pela Ilustre Juíza Cristiane Santos Leite em voto proferido no processo nº 2009.0011525-5, em que foi relatora, "Extrai-se dos autos que a recorrida pretende recebimento da verba denominada "abono único", sendo tal verba de natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT. Conforme a maioria dos entendimentos exarados nos Tribunais do País, o "abono único" trata-se de verba com caráter salarial, que integra o vencimento do empregado da ativa e deve incorporar o benefício de aposentadoria empregados inativos. No ponto, o dispositivo legal acima mencionado assim disciplina a questão: "Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador." Portanto, não há dúvidas quanto ao fato de compor a remuneração paga pela recorrente, ainda que seja fruto de convenção coletiva de trabalho, possuindo natureza remuneratória e atuando em caráter de recomposição salarial concedida aos trabalhadores em atividade, o qual deve ser estendido aos aposentados, conforme corretamente exposto pela r. sentença proferida, sob pena de ser-lhes negada a equiparação de seus proventos com os salários pagos às mesmas categorias de empregados das quais fizeram parte." 4. Desta forma, não pode haver interpretação restritiva de direitos e, portanto, os benefícios concedidos aos funcionários ativos devem se estender aos inativos. Seguem recentes julgados desta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ABONO - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRECEDENTES DO STJ. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. PRESCRIÇÃO BIENAL (ART. 7º, XXIX DA CF) - INAPLICABILIDADE - Recurso Inominado nº 2011.0009907-2/0 DIREITO DE AÇÃO QUE NÃO É DE NATUREZA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA SÚMULA 291 STJ. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ESTATUTO. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE AOS INATIVOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI nº 2009.0011456-0. Rel. Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. DJ 23.07.2010) COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS HAVENDO PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, COMPLEXIDADE ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TESE AFASTADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI nº 2009.0011430-7. Rel. Juiz Helder Luis Henrique Taguchi. DJ 09.07.2010) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO ÚNICO - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL - PERÍCIA ATUARIAL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PRELIMINAR AFASTADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES AFASTADAS - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SÚMULA 291 STJ - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. O "abono único", concedido aos empregados em atividade, exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. (RI 2009.0011525-5. Rel. Juíza Cristiane Santos Leite). COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS HAVENDO PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, COMPLEXIDADE ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TESE AFASTADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há que se falar em incompetência dos juizados ou complexidade da causa face a necessidade de prova pericial atuarial, pois se trata de previdência que se revela inócua, porquanto não contribui para a solução da controvérsia, que é eminentemente de direito, não de fato. 2. É da Justiça Comum Estadual a competência para processamento e julgamento das demandas propostas contra as entidades de previdência privada fechadas que objetivam a complementação de aposentadoria. 3. Recurso Inominado nº 2011.0009907-2/0 O abono único exibe natureza salarial, nos termos

do que preceitua o art. 457, § 1º, da consolidação das leis do trabalho, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. 4. Não cabe nesta sede discutir a receita vinculada ao pagamento da complementação nem seu modo de captação, mas tão-só se são ou não devidas as parcelas postuladas. (RI 2009.0011485-0 Rel. Telmo Zaions Zainko. DJ 26.02.2010). 5. O voto, portanto, é pelo provimento do recurso e reforma da sentença singular para julgar procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao pagamento dos abonos únicos previstos nos acordos coletivos de trabalho de 2004/2005, 2005/2006 e 2008/2009 (a saber: R\$ 1.000,00: setembro/2004 a agosto/2005; R\$ 1.700,00: setembro/2005 a agosto/2006 e R\$ 1.300,00: setembro/2008 a agosto/2009), com a incidência de correção monetária e juros de 1% ao mês, ambos a contarem de quando efetivamente deveriam ser pagos. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo provimento do recurso e reforma da sentença singular nos termos expostos neste voto. Logrando os recorrentes êxito no recurso não há condenação na verba de sucumbência. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. Recurso Inominado nº 2011.0009907-2/O O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão...: 2642

Livro...: 34

Páginas...: 137 a 141

208. 2011.0009910-0/O - Ação Originária - 2009.0000001-9/4

COMARCA.....: Peabiru - JECI

RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

ADVOGADO.....: CLAUDIO ADRIANO BOMFATI

RECORRIDO.....: MARLENE BIANCHINI FREIRE

ADVOGADO.....: ELIO JOAO ANTUNES

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0009910-0/O oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Peabiru. Recorrente: Iesde Brasil S/A. Recorrido: Marlene Bianchini Freire Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO DA FACULDADE VIZIVALI EM PARCERIA COM O IESDE CONCLUSÃO DO CURSO AUSÊNCIA DE ENTREGA DO DIPLOMA REGISTRADO E VALIDADE PARECER DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ QUE ALTERA REGRAS PARA ADMISSÃO DOS PROFISSIONAIS NO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO PELA AUTORA - RESTRIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA - ROMPIMENTO DE NEXO DE CAUSALIDADE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA REQUERIDA FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO - APLICAÇÃO DO INCISO II, PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NEGÓCIO JURÍDICO EXISTENTE E VÁLIDO AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso provido. 1. Relatório em sessão. 2. Passo ao voto: Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Insurge-se a recorrente contra sentença que reconheceu direito à indenização por danos materiais, decorrente da ausência de entrega de diploma, devidamente registrado e validado, em favor da autora, referente ao curso de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. Deve-se entender o contexto fático envolvendo a relação jurídica firmada entre as partes. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu garantias ao ensino de qualidade, razão pela qual determinou a observância das condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional e de autorização e avaliação de qualidade do ensino pelo poder público. Dispõe em seu artigo 209: "Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público." Para dar eficácia a esta garantia, buscou uma maior capacitação dos profissionais em exercício na educação, acarretando a promulgação da Lei nº. 9.294/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação. O artigo 87, § 3º, inciso III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação determinou a cada Município e, supletivamente, ao Estado e a União realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando, também para isto, os recursos da educação à distância. Isso porque, em seu § 4º, estabeleceu que "até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço", ou seja, até 23/12/2007. Referida regra visou, pois, qualificar todos os profissionais em exercício para melhoria do ensino em nosso país. Salienta-se que referida lei, de esfera federal, não restringiu quais professores ou profissionais deveriam realizar os programas de capacitação, mencionando "professores em exercício". O artigo 62 da referida Lei determinou que a formação dos docentes para atuar na educação básica se daria em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, oferecida em nível médio, na modalidade normal. Em seu artigo 63, previu a exigência para que os institutos superiores de educação pudessem manter cursos de formação inicial e programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis. Verifica-se que o disposto no artigo 87, §3º, inciso III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação trata-se de uma regra de transição, posto que após 23/12/2007 somente seriam admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço. Assim, o Conselho Estadual de Educação do Paraná, no uso da competência, conferida pelo inciso IV do artigo 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que se refere à autorização de funcionamento e credenciamento dos estabelecimentos do sistema estadual de ensino, regulamentou, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, os Programas Especiais de Capacitação em Serviço a que se refere o artigo 87, §3º, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, através da Deliberação nº 04, aprovada em 04/09/2002 CEE/PR. Segundo o artigo 4º, da Deliberação nº.04/02, qualquer instituição pública de ensino superior, integrante do sistema estadual de ensino e que ofertasse curso reconhecido de graduação em Pedagogia ou Normal Superior, poderia propor a oferta do Programa Especial de Capacitação em Serviço, facultando, parceria com instituição que dispusesse de equipamentos de tecnologia de comunicação e informação. Neste contexto, a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali, instituição pública de ensino superior municipal, mantida pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, entidade sem fins lucrativos, criada pela Lei Municipal nº. 896/99, que ofertava o curso de graduação em Pedagogia, requereu e obteve autorização e credenciamento, pelo prazo de 2 (dois) anos para ofertar o Programa Especial de Capacitação em Exercício para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil em parceria com a requerida IESDE, através da Portaria nº.93/02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, com a avaliação e verificação necessária, conforme atestado no relatório do Parecer nº.1182/02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná. Ressalva-se que a Deliberação nº. 04/02-CEE-PR dispôs: "Art. 1º. A formação de docentes, no nível superior, para os anos iniciais do ensino fundamental e suas

modalidades e para a educação infantil, será feita em cursos de licenciatura, de graduação plena, bem como em programas especiais de capacitação. § 1º. Os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial. § 2º. Esses programas especiais de capacitação serão autorizados a funcionar por este Conselho Estadual de Educação, nos termos da presente deliberação. Artigo 2º. Os programas de capacitação a que se refere o artigo 1º são destinados a portadores de certificado de conclusão de curso de nível médio ou de diploma na modalidade Normal ou equivalente". Também, deve se ater o teor do Parecer 1.182/02, exarado pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, estabeleceu "PÚBLICO ALVO. PROFISSIONAIS da área da Educação, com ensino médio completo em exercício em instituições de ensino particulares ou públicas". Com efeito, não menciona referida deliberação e parecer restrição a quais profissionais que poderiam ser alvo do referido curso, ou seja, se celetistas, estatutários, voluntários e/ou estagiários, basta, pois, ser profissional em exercício na área da educação, com ensino médio completo. Nem poderia haver interpretação restritiva, posto que a deliberação é ato administrativo de poder regulamentar da Administração Pública que deve estar em consonância com a lei. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação menciona amplamente sobre professores em exercício. Salienta-se que após o período de dois anos, a Faculdade Vizivali ingressou com pedido de renovação da autorização para promover referido curso perante o Conselho Estadual de Educação do Paraná, conforme determina a Deliberação nº.04/02. Referido pedido foi acolhido pelo Parecer nº. 634/05, por maioria dos Conselheiros, sem qualquer ressalva. Mantida autorização e credenciamento da Faculdade Vizivali, pelo prazo de mais 2 (dois) anos, para ofertar o Programa Especial de Capacitação em Exercício para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil em parceria com a requerida IESDE. Com efeito, a recorrente continuou a atuar com procedimento igual ao adotado quando iniciou o referido curso de capacitação, fornecendo todo o serviço e cumprindo o programa para os profissionais estabelecidos na referida Deliberação. Observando todo referido contexto fático, nota-se que houve um negócio jurídico entre a autora e a requerida, atribuindo deveres e direitos mútuos. Esta declaração de vontade das partes possui existência e validade no mundo jurídico, posto que formulada por pessoas que possuíam capacidade, personalidade jurídica e legitimidade. Também o objeto (prestação de serviço consistente na formação e capacitação dos professores em exercício em instituições públicas e particulares) é lícito, possível e determinado, ou seja, está em conformidade com o ordenamento jurídico. A vontade e a forma foram exercidas de maneira livre e consciente, vinculando, pois, as partes. Tanto na fase pré-contratual, como na concretização do contrato de prestação de serviço firmado entre a autora e a requerida, não observa a violação ao princípio da boa-fé objetiva. Isso porque a requerida agiu amparada por atos administrativos expedidos pelo Estado do Paraná, em parceria com a Faculdade Vizivali, sendo que esta possuía autorização e credenciamento para ministrar o curso de capacitação e formação de professores em exercício, e atentando para o conteúdo previsto no programa fixado na lei. Agiu, assim, com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar desvantagem excessiva. Cumpriu o objetivo contratual, ou seja, sua obrigação de ministrar o referido curso, consoante carga horária e demais requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Salienta-se que, na época, da vigência do contrato firmado entre as partes, tanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como a Deliberação nº. 04/02 e os Pareceres nºs. 118/02 e 634/05 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, não estabelecida restrição aos professores em exercício que atuavam em instituições particulares ou públicas. Acontece que, quando do registro do diploma, cuja competência não é da requerida, houve alteração na interpretação da Deliberação nº. 04/02 pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, no sentido de que somente os professores celetistas e estatutários, com vínculo trabalhista comprovado, estariam aptos a realizar o curso de capacitação e formação. Neste sentido é o Parecer nº. 193/2007 do C.E.E: "Ressalte-se que a designação dessas Universidades Estaduais para procederem os registros dos Diplomas, se restringe aos alunos concluintes do referido Programa, que atendam as exigências contidas nos itens "a" e "b" do Parecer n.º 193/07-CEE/PR: a) para fins de registro de diplomas, os concluintes do Programa Especial de Capacitação em tela, devem apresentar documentos que comprovem o vínculo empregatício, anterior à data da matrícula, em instituição regular de ensino, constando nos mesmos o exercício de atividade docente, conforme § 1º do art. 1º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR. São considerados como documentos: I. Contrato de Trabalho; II. Carteira de Trabalho; III. Ato de nomeação ou documento de posse; IV. Comprovante oficial de pagamento do mês da matrícula, constando a função exercida. Além disso, documento oficial em que conste a relação sumária das atividades exercidas; b) A apresentação de documentos que comprovem a escolaridade exigida de Nível Médio (Art. 2º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR); - Diploma de Curso Normal; - Certificado de Conclusão de Nível Médio ou equivalente; Quanto aos alunos concluintes referidos no item "c", do mesmo Parecer n.º 193/07-CEE/PR, fica vedada qualquer forma de registro de diploma: c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial de Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, bem como o Art. 87 § 3º inciso III da Lei 9.394/96, não podem ter seus diplomas registrados". Ora, como poderia a requerida entregar à autora diploma registrado e validado pelo Estado do Paraná, através das Universidades Estaduais de Ponta Grossa e do Centro Oeste, consoante Resolução nº. 59/2007, para tornar perfeita e acabada a relação jurídica existente com autora, cujo teor resolutivo é a entrega do referido diploma, devidamente registrado e validado, se a própria Administração Pública alterou a interpretação dos atos administrativos, parar restringir os profissionais aptos ao referido curso? A total eficácia do negócio jurídico firmado entre a autora e a requerida somente se concretizaria com a entrega do diploma registrado e validado (termo resolutivo do negócio jurídico). No entanto, somente o Estado do Paraná, através das referidas Universidades, é que poderia registrar e validar o diploma pertencente à autora. Como é sabido, a atuação causal de um terceiro em relação ao negócio jurídico estabelecido entre as partes, sem que se possa imputar participação ao devedor, no caso, à requerida, rompe o denominado nexo de causalidade. Nesta linha de raciocínio, quando existe uma ou várias obrigações assumidas pelas partes previstas no contrato, o dano decorre do descumprimento destas obrigações, ou seja, violação de norma contratual anteriormente fixada pelas partes. O dever jurídico decorre do contrato e surge a necessidade de reparar o dano em razão de descumprimento do dever contratual. Neste caso, cabe a parte devedora ou inadimplente provar que não agiu com culpa ou que há excludente de sua responsabilidade. No caso em tela, considerando a relação jurídica firmada entre a autora e a requerida como sendo de consumo, não há que se falar em culpa. A autora efetivamente matriculou-se no curso oferecido pela requerida, sendo preenchida sim os requisitos exigidos pela Deliberação 04/2002 do Conselho Estadual de Educação do Paraná. Se houve rompimento do nexo de causalidade, não há que se atribuir responsabilidade civil a requerida por eventuais danos causados à autora. O curso oferecido pela requerida estava amparado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Deliberação e Pareceres do Conselho Estadual de Educação do Paraná, não contendo, pois, falsidade ou omissão capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza do serviço oferecido (§ 1º, do art. 37, do CDC). O negócio jurídico firmado entre as partes possui existência e validade. O termo resolutivo do negócio jurídico somente não foi concluído (entrega do diploma registrado e validado) em razão da restrição aos profissionais aptos ao curso de capacitação e formação, fato posterior ao direito subjetivo da autora. Há evidente excludente de responsabilidade da requerida por fato exclusivo de terceiro, não havendo acidente de consumo decorrente de defeito do serviço ofertado. Ressalva-se que o Administrador Público pode rever o mérito do ato administrativo, mas deve manter os efeitos gerados deste até a sua alteração, respeitando os direitos subjetivos de



terceiros de boa-fé. Com efeito, deve indenizar quaisquer prejuízos anteriores a revogação do ato administrativo. Assim, a sentença deve ser reformada, para julgar improcedente o pedido inicial. Obtendo êxito recursal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. III. Do dispositivo Ante ao exposto, resolve a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos acima mencionados. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly Rotunno e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão...: 2656 Livro...: 34 Páginas...: 186 a 194**

209. 2011.0009921-3/0 - Ação Originária - 2009.0000002-3/6

COMARCA.....: Peabiru - JECI

RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

ADVOGADO.....: CLAUDIO ADRIANO BOMFATI

RECORRIDO.....: ROSANA VALARINI BADOCCO

ADVOGADO.....: ELIO JOAO ANTUNES

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0009921-3/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Peabiru. Recorrentes: Iesde Brasil S/A. Recorrido: Rosana Valarini Badocco. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO À DISTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DO DIPLOMA RESPONSABILIDADE CIVIL. INOCORRÊNCIA. FATO DE TERCEIRO. ARTIGO 14, PARÁGRAFO 3º. DO CDC. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE OU DE PROPAGANDA ENGANOSA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DADA PELO CONSELHO DE EDUCAÇÃO POSTERIORMENTE À MATRÍCULA. SENTENÇA REFORMADA. I. Relatório. Trata-se o presente de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de expedição de registro, certificação e/ou validação do diploma interposto em face de Iesde Brasil S/A alegando a autora que realizou curso à distância de Capacitação para Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, em decorrência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB - que trouxe a exigência de que todos os professores deveriam portar diploma de curso superior, sendo que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, através da Deliberação nº. 04/2002 regulamentou a formação em nível superior para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil através de licenciatura de graduação plena e programas especiais de capacitação, porém, não recebeu o diploma. A requerida Iesde Brasil S/A apresentou defesa onde argumenta a ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano e atos causados pela contestante, bem como, a excludente de responsabilidade ante culpa de terceiro. O Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento da indenização por dano material e moral. Desta decisão a vencedora apresentou recurso inominado visando a reforma do julgado. É o seguinte relatório. PASSO A DECIDIR. II. Do Voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Segundo se infere do contexto fático e legal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB determinou que todos os professores deveriam portar diploma de curso superior até o fim da década. Assim, o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná regulamentou, através da Deliberação n. 4/2002- CEE o Programa de Capacitação Especial para Docência, onde consta no parágrafo 1º., art.1º. que os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial, constando, ainda, que os programas especiais de capacitação poderão ser ofertados nas modalidades presencial e semi-presencial. Nestes termos o requerido ofertou o Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, na modalidade Semi-Presencial em parceria com a segunda requerida, ante a obrigatoriedade de Instituição de Ensino Superior. Constatou do documento expedido pelo IESDE que quem poderia fazer o Curso seriam os profissionais atuantes na área da educação, com ensino médio completo, vinculados (contratados, prestando serviço, estágio ou trabalho voluntário) em instituições particulares ou públicas. Consta, ainda, que o aluno deverá apresentar declaração da instituição a qual está vinculada na data da matrícula. A aluna, requerente, frequentou o curso regularmente, efetuando o pagamento das mensalidades, no entanto, não obteve o diploma correspondente. Na realidade, os diplomas não puderam obter o registro tendo em vista a interpretação restritiva dada pelo Conselho Estadual de Educação CEE, através do Parecer n. 193/2007, no sentido de serem admitidos apenas os discentes com prévio vínculo empregatício, sendo expedida a Resolução nº. 59/2007 determinando o registro dos diplomas aos alunos que concluírem o curso e atenderem aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação nº 004/2002, de acordo com a interpretação constante do Parecer n. 193/2007, vedando o registro dos diplomas dos alunos que não atenderem aos pressupostos de ingresso estabelecidos nesses termos. Daí retira-se que não há como imputar à requerida qualquer responsabilidade, ante a excludente de responsabilidade consistente no fato de terceiro, nos termos do parágrafo 3º. , artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, não houve qualquer conduta culposa, má prestação de serviço, ou mesmo propaganda enganosa realizada pelas requeridas. Conforme se verifica a requerida cumpriu o contido na Deliberação nº. 004/2002, que exigia apenas profissionais em exercício de atividade docente, com ensino médio completo, verifica-se constar a necessidade de declaração da instituição da qual o aluno estava vinculado. A Instituição não pode ser punida por fato do qual não haja proibição legal. E, não havia qualquer proibição a matrícula do estagiário e do voluntário. O parecer não fazia menção a necessidade de vínculo formal de trabalho, não podendo se exigir da requerida tal providência para efetuar a matrícula dos cursistas. Assim, resta evidente o fato de terceiro, pelo não registro dos certificados dos órgãos vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, constando os requisitos da necessidade de vínculo formal, através de uma interpretação dada posteriormente a matrícula efetivada. Repita-se a Lei de Diretrizes de Base, bem como a Deliberação nº. 004/2002 não exigiam, expressamente, o vínculo formal na atividade da docência, e, conforme consta do Parecer da Procuradora de Justiça, Dra. Janine Costa Saucedo, "estando a Resolução questionada, fazendo a exigência à descoberto de lei, restringindo, onde a lei não restringe". Da mesma forma cumpre citar o contido no Mandado de Segurança nº. 453.686-1, da 7ª. Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de relatoria do Desembargador Guilherme Luiz Gomes, nos seguintes termos contidos na ementa: "...A previsão de requisitos somente quando do registro do diploma, os quais não existiam quando da matrícula no curso correspondente ao diploma outorgado, afronta os princípios da boa-fé, transparência e segurança jurídica" Portanto, não podem as requeridas serem responsabilizadas pela exigência dos requisitos por parte da Secretaria de Educação para registrar os diplomas, que não existiam no momento da matrícula, afastando-se, assim, qualquer falha de prestação de serviço ou propaganda enganosa, uma vez que foi exigido o que constava em lei, na época da matrícula. Cumpre ressaltar que o curso foi integralmente ministrado, e as requeridas não tiveram qualquer participação no ato administrativo que restringiu a interpretação das condições para o ingresso no curso. Isto posto,

a sentença deve ser reformada para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial afastando-se a responsabilidade civil da requerida Iesde Brasil. Logrando êxito em seu recurso, não há o que se falar no pagamento de custas e honorários advocatícios. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão...: 2764 Livro...: 36 Páginas...: 87 a 91**

210. 2011.0009926-2/0 - Ação Originária - 2010.0000101-6/1

COMARCA.....: Toledo - JECI

RECORRENTE.....: IVO VICTOR DA SILVA

ADVOGADO.....: SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO

RECORRIDO.....: EDIO ROSSETTO

ADVOGADO.....: RONALDO DE BARROS E SILVA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob nº. 2011.0009926-2/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Toledo. Recorrente: Ivo Victor da Silva Recorrido: Edio Rossetto Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL IMPRENSA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - ANIMUS NARRANDI. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS SENTENÇA MANTIDA. Analisando todo contido nos autos, constata-se que a matéria jornalística (fls.10/11) limitou-se a narrar os fatos extraídos da ocorrência policial deflagrada pelo filho do recorrente e culminando em seu envolvimento com a situação. Não foi emitindo qualquer juízo de valor ou crítica capaz de denegrir a imagem e reputação do recorrente, o qual já esteve envolvido em outras ocorrências policiais (fls.43), bem como já foi condenado por furto, fato este afirmado em suas razões recursais. Assim sendo, não há que se falar em responsabilização civil por danos morais, pois inexistente o dever de indenizar quando o conteúdo da matéria jornalística limita-se aos fatos efetivamente ocorridos, não extrapolando os limites da liberdade de imprensa. Recurso desprovido. I. Do voto. Relatório em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, com a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sob o valor atualizado atribuído à causa. Entretanto, por ser o recorrente beneficiário da Justiça Gratuita, devem ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1050/60. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Cristiane Santos Leite (com voto), e deles participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly Rotunno e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão...: 2701 Livro...: 35 Páginas...: 113 a 114**

211. 2011.0009931-4/0 - Ação Originária - 2008.0000047-2/0

COMARCA.....: Capanema - JECI

RECORRENTE.....: JOÃO OLIZAROSKI

ADVOGADO.....: MILTON OLIZAROSKI

RECORRIDO.....: ANTONIO POSPIEKA

RECORRIDO.....: JOSE POSPIEKA PRIMO

ADVOGADO.....: LEONÉSIO ANTONIO FELTRIN

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0009931-4/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Capanema. Recorrente: João Olizaroski Recorridos: Antônio Pospieka e José Pospieka Primo Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL BEZERRO MORTO POR CACHORROS AUSÊNCIA DE PROVAS DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO OBSERVAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMEDIAÇÃO E DO JUIZ NATURAL LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O autor não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos dos direitos por ele pleiteados. Inexistem provas a respeito de o bezerro ter sido atacado pelos cães de propriedade dos recorridos. Assim, não há como se imputar o dever reparatório aos recorridos, sob pena de ser proferido um julgamento injusto. 2. O ônus da prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato. Inteligência do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após visualizar os depoimentos das testemunhas constante no CD às fls.42, impõe-se, ressaltar, que em circunstâncias como a do caso em apreço, deve ser privilegiada a apreciação procedida pelo Juiz Natural da causa, tendo em conta também o princípio da imediação, já que melhores condições para valorar as provas constantes dos autos tem aquele que presidiu a produção de tais provas, bem como diante das especificidades do caso em questão possui noção da geografia e costumes agrícolas locais. No presente caso, correta a decisão do Juízo singular posto que prolatada segundo o seu prudente arbítrio, que levou em consideração as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da verificação das provas. Necessidade de se respaldar o exame da prova levado a efeito pelo Juiz singular, sendo indiscutível que a livre apreciação dos elementos probatórios, em "decisum" fundamentado, consubstancia um dos cânones do sistema processual em vigor. Motivos pelos quais, deve a sentença ser confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Vencido o recorrente, devesse arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita devem ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1050/60. III. Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão...: 2657 Livro...: 34 Páginas...: 195 a 197**

212. 2011.0009932-6/0 - Ação Originária - 2010.0000118-1/9

COMARCA.....: Toledo - JECI



RECORRENTE.....: REGIANE NEVES ALVES  
 ADVOGADO.....: ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN  
 ADVOGADO.....: FABIANE ANA STOCKMANN  
 RECORRIDO.....: CENTRO BRASILEIRO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - CEBRA  
 ADVOGADO.....: CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES  
 ADVOGADO.....: ANA PAULA OMODEI  
 RECORRIDO.....: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL S/C LTDA - CENAP  
 ADVOGADO.....: LAERCION ANTONIO WRUBEL  
 RECORRIDO.....: I C BADOTTI - SERVIÇOS EDUCACIONAIS  
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0009932-6/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Toledo. Recorrente: Regiane Neves Alves (JG). Recorrido: Centro Brasileiro de Cursos e Outro. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS AUSÊNCIA DE ENTREGA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DANO MATERIAL - NÃO COMPROVADO - EFETIVA FREQUÊNCIA E APROVEITAMENTO DO CURSO MINISTRADO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - SITUAÇÃO ABUSIVA E VIOLADORA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA FRUSTRAÇÃO DO OBJETIVO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO REQUERIDO E O PREJUÍZO ACARRETADO A HONRA DA AUTORA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM ARBITRADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Há relação de consumo entre os litigantes, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao dano moral, restou configurado posto que a parte requerida não cumpriu com os deveres anexos ao vínculo contratual, que acarreta situação abusiva e violação do princípio da boa-fé objetiva. Ademais, por se tratar de relação de consumo, a exclusão da responsabilidade somente se dará nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC). Note-se que não é o caso dos autos, uma vez que a requerida detinha o dever de entrega do certificado de conclusão do curso, o que não ocorreu, causando danos morais a Autora. Ressalta-se ainda que segundo a teoria do empreendimento, todo aquele que atua no fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder objetivamente pelos fatos e vícios decorrentes do empreendimento independentemente de culpa, (aplicação do artigo 14 do CDC). Trata-se, o caso de responsabilidade civil objetiva, consubstanciada na teoria do risco, dispensando-se a prova do dano moral nos casos em que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum."1 Isso porque, "para a teoria do risco toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade desloca-se da noção de culpa para a idéia de risco, ora encarada como 'risco-proveito', que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (ubi emolumentum, ibi onus); ora mais genericamente como 'risco criado', a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo."2 Pondero, ainda, que "por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir, que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão 1 TJ/RJ, 2ª Câmara Cível, AC nº 1997.001.05658, unânime, Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho, julg. em 14.10.1997. 2 GONÇALVES, Carlos Roberto. Comentários ao código civil. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 11. p. 309. de fatores instrumentais."3 Logo, "o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado."4 Assim, pelo exposto, não prosperam as alegações recursais do recorrente, consubstanciadas na ausência de responsabilidade e inexistência de dano moral indenizável. O valor deve ser fixado razoavelmente à finalidade da sua estipulação, em especial, visando à função educacional para que casos similares não se repitam, não ensina, pois, necessidade de revisão nesta instância recursal. Por fim, no que se refere ao dano material, este não restou comprovado pela autora, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC. Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a parcial reforma da sentença, tão somente para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de 3 FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p.100/101. 4 FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p.100/101. danos morais, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, a contar desta decisão. Vencida parcialmente a recorrente, impõe-se a condenação ao pagamento das custas processuais no importe de 50% e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. Restando sobrestada a cobrança, face a concessão da Justiça Gratuita. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos desta ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão.: 2728 Livro.: 35 Páginas.: 248 a 251

213. 2011.0009944-0/0 - Ação Originária - 2010.0000105-9/0  
 COMARCA.....: Toledo - JECI  
 RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A  
 ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO  
 ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR  
 ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI  
 RECORRIDO.....: EDERSON MARCELO RICHARTZ  
 ADVOGADO.....: ANDERSON PAULO DE LIMA  
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE  
 Recurso Inominado sob o nº. 2011.0009944-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Toledo. Recorrente: Copel Distribuição S/A. Recorrido: Ederson Marcelo Richartz Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ENERGIA ELÉTRICA FRAUDE NO MEDIDOR REVOGAÇÃO

DA LIMINAR NA RECLAMAÇÃO Nº 4.016/PR DO STJ - RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA NORMALIDADE NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA MÉDIA COMPARADA ENTRE OS MESES ANTERIORES E SUBSEQUENTES VALOR COBRADO DE FORMA EXCESSIVA - SERVIÇO DEFEITUOSO APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA - DANO MATERIAL CARACTERIZADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.099/1995 SENTENÇA MANTIDA. Restando demonstrado nos autos que houve falha na leitura do medidor de energia elétrica, não poderia a requerida ter cobrado valor acima do consumido pela unidade consumidora. No presente caso, o serviço fornecido pela empresa requerida mostrou-se defeituoso, uma vez que, não utilizou todos os mecanismos necessários para evitar que houvesse falha do medidor de consumo. Não demonstrando, pois, a empresa requerida que o acidente de consumo não decorreu de nenhum defeito do serviço, não há como ser aplicada excludente de sua responsabilidade civil. Ademais, saliente que em caso de apurar irregularidade no medidor de unidade consumidora, cabe à empresa concessionária instalar procedimento administrativo, dando ciência ao consumidor indicado na fatura, bem como encaminhar o aparelho a órgão oficial para realizar a devida apuração, mediante requerimento do consumidor (o que não ocorreu), nos termos da Resolução 090/2001 da Aneel, que revogou a Resolução 456/2000. Assim, não assiste razão a recorrente quanto a aplicação do artigo 72, inc. II da Resolução 456/2000. Desse modo, a ausência de comprovação que houve de fato um consumo fraudulento de energia elétrica pelo consumidor acarreta a nulidade do débito referente à recuperação do consumo. Recurso desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Passo ao voto. Presentes os pressupostos ensejadores do recurso, este deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a r. sentença não merece reforma, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Deverá o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado atribuído à causa. 3. Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão.: 2704 Livro.: 35 Páginas.: 120 a 122

214. 2011.0009954-1/0 - Ação Originária - 2010.0000948-4/7  
 COMARCA.....: Londrina - 4º JEC  
 RECORRENTE.....: MARLENE ELVIRA RAMOS  
 RECORRENTE.....: MERCEDES TOSHIMI TSUKUDA  
 RECORRENTE.....: MARLENE PIVARO DE SOUZA  
 RECORRENTE.....: DORA LÚCIA LOURENÇO BELEBONI  
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA  
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO  
 ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL  
 RECORRIDO.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PRE  
 ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON  
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob nº. 2011.0009954-1/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrentes: Marlene Elvira Ramos, Mercedes Toshimi Tsukuda, Marlene Pivaro de Souza e Dora Lúcia Lourenço Beleboni Recorridos: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI PREVIDÊNCIA PRIVADA ABONO ÚNICO INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PERÍCIA ATUAL - DESNECESSIDADE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO PRELIMINAR AFASTADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES AFASTADAS ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUMULÁ 291 STJ VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. O "abono único", concedido aos empregados em atividade, exhibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 2011.0009954-1/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. I. Marlene Elvira Ramos, Mercedes Toshimi Tsukuda, Marlene Pivaro de Souza e Dora Lucia Lourenço Beleboni ajuizaram ação de cobrança em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A., em que na qualidade de funcionários aposentados do Banco do Brasil S/A., pretende obter da entidade de previdência privada requerida, a complementação em sua aposentadoria do pagamento da verba denominada "abono único", de caráter remuneratório, concedido aos funcionários da ativa, aduzindo ser tal verba extensiva aos inativos. Os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, pois o MM. Juiz entendeu que não há base legal ou contratual para que aposentados e pensionistas busquem complementação de seus ganhos com os funcionários ativos. Informada, a parte requerente interpor recurso inominado (fls. 294/312), combatendo os argumentos da sentença através de precedentes recentes do STJ sobre o assunto. Por fim, postulou pelo provimento do recurso e a consequente reforma da sentença. É o relatório, em síntese. II. Passo ao voto: Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. 1. Incompetência em razão da matéria: Cinge-se a discussão do caso em apreço, na possibilidade de extensão aos funcionários inativos, do abono único concedido aos empregados do Banco do Brasil que estão em atividade, com base nos regulamentos da previdência privada firmados entre os recorrentes e a recorrida, não dizendo respeito ao contrato de trabalho ou relação empregatícia originada da mencionada instituição financeira, patrocinadora do fundo previdenciário. Ressalte-se, que a controvérsia não resulta de obrigação de contrato de trabalho, mas de contrato firmado com instituição de previdência privada, o que, desde logo, evidencia a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. Sobre o assunto já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEFERIMENTO - DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO, NO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DOS AGRAVADOS, DO VALOR REFERENTE AO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO, EQUIVALENTE AO QUE É PAGO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - FIXAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO - ALEGAÇÃO DE SUSCETIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA - LIVRE ARBITRÍO DO JUIZ "A QUO" - DECISÃO MANTIDA. Tratando-se de ação de cobrança de complementação da aposentadoria movida pelo segurado contra

instituição de previdência privada, a competência para o julgamento é da Justiça Comum, conforme pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A alegação de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, não foi ainda apreciada pelo juiz condutor do processo, o que impossibilita o pronunciamento do Tribunal, sob pena de supressão de instância. A finalidade da multa é coercitiva e somente incide se a agravante deixar de cumprir a determinação. A quantificação estabelecida é razoável e bem atende a finalidade da medida. O poder discricionário do magistrado se caracteriza pela liberdade de poder formular a si próprio uma norma de atuação, derivada de seu dever como órgão do estado e do objeto a atingir, daí porque, a lei oferecendo parâmetros à atuação judicial, na verdade permite que o julgador dê à causa soluções diversas, outorgando-lhe, outrossim, um poder/dever de conteúdo discricionário, tanto no aspecto processual como jurisdicional. Na forma do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação da tutela está subordinada à demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança do alegado e ainda, que haja, simultaneamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estes parâmetros, correta a decisão que a concedeu parcialmente. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 04532303-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 03.06.2008).1 O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento sobre o assunto no seguinte sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. 1 No mesmo sentido: TJPR - Ag Instr 0600830-0, Rel. Dilmar Helena Kessler; DJ: 195 06/08/2009 INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/5 e 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. II - Compete à Justiça Estadual julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva o pagamento do auxílio cesta-alimentação, por decorrer o pedido e a causa de pedir de pacto firmado com instituição de previdência privada, sob a égide do direito civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. III - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, deferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. IV - Na esteira de precedentes desta Corte, o auxílio cesta- alimentação, por não constituir prestação paga in natura e em observância ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria dos ex-empregados quando percebido por aqueles em atividade. V - Decidida a questão com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do especial nos óbices das Súmulas 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. VI - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.071.637 RS; Ministro Relator Sidnei Beneti; DJ: 27/08/2009) CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCABÍVEL. DEMANDA QUE NÃO TRATA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA CIVIL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 995.742 RS; Ministro Relator Aladir Passarinho Junior; DJ: 03/11/2008) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. EMENDA CONSTITUCIONAL NR. 45/2004. INAPLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decism monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petição ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 33104/RJ, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, decidiu pela competência da Justiça Comum para conhecer e julgar as ações de complementação de aposentadoria do contrato de previdência privada movida pelo trabalhador contra o empregador. 3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a este sendo negado provimento." (4ª Turma, EDcl no REsp n. 912.841/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 10.12.2007) "Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Competência. Precedentes. 1. Tratando-se de ação de cobrança de complementação de aposentadoria movida pelo segurado contra instituição de previdência privada, está a jurisprudência da Corte pacificada no sentido de que a competência para o julgamento é da Justiça Comum estadual. Não havendo discussão concernente à relação de trabalho, o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 não altera o posicionamento jurisprudencial referido. 2. Agravo regimental desprovido." (3ª Turma, AgRg no Ag n. 788.928/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 12.03.2007) "Processo civil. Previdência privada. Complementação. Competência. Justiça Comum. Ausência de prequestionamento. - As ações ajuizadas pelos beneficiários de plano de previdência de entidade privada, na qual se objetiva a complementação de benefícios, devem ser julgadas pela Justiça Comum Estadual. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento." (3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 868.792/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 22.10.2007) O Supremo Tribunal de Federal, sobre esta questão já decidiu: DECISÃO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVISÃO EM ESTATUTO DE ENTIDADE PRIVADA E NÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Do acórdão impugnado mediante o recurso extraordinário extrai-se que a controvérsia diz respeito a direito que não decorre da relação de trabalho. Eis o teor da ementa de folha 162: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANRISUL. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E ABONOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de cobrança proposta contra entidade fechada de previdência privada, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, na qual postula o agravado, aposentado, incorporar ao benefício percebido o auxílio-cesta- alimentação e abonos concedidos aos funcionários da ativa por força de convenção coletiva de trabalho. Afasta-se, no caso, a competência da Justiça especializada do trabalho porque o pedido e a causa de pedir não estão vinculados a qualquer direito sustentado em convenção coletiva de trabalho, mas na relação de natureza civil estabelecida entre o associado e a entidade privada. Inteligência no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento desprovido. A jurisprudência deste Tribunal sedimentou-se no sentido de somente ser cabível a atuação da Justiça do Trabalho quando a controvérsia diz respeito a cláusula do próprio contrato firmado, o que não é a hipótese dos autos. 2. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário. 3. Publique. Brasília, 13 de dezembro de 2006. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (RE 487351, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2006, publicado em DJ 15/02/2007 PP-00076) 'AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA. 1. A Justiça Comum é competente para processar e julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. 2. Agravo regimental à que

se nega provimento' (AI nº 636.804/RS-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 19/12/07). Desta feita, o pedido e a causa de pedir se vinculam ao cumprimento de contrato entre a entidade de previdência privada e a beneficiária, o qual, em síntese, estabelece a extensão dos benefícios concedidos aos funcionários da ativa aos inativos. Assim por se tratar de ação decorrente de contrato de previdência privada em que os recorrentes, empregadas aposentadas do Banco do Brasil, pretendem o recebimento de benefícios pagos aos funcionários da ativa, configurando vínculo diverso da relação de trabalho. Desse modo, não há dúvidas quanto à natureza previdenciária do contrato celebrado entre as partes, restando inaplicável o disposto no artigo 114, da Constituição Federal, sendo competente, portanto, a Justiça Estadual. Preliminar afastada. 2. Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da necessidade de produção de prova pericial. Em que pesem os argumentos da recorrida, não verifico a necessidade de realização de perícia no caso concreto, pois, notadamente trata-se de matéria exclusivamente de direito, mostrando-se dispensável a realização de perícia atuarial. Isto porque a realização de perícia atuarial revela-se dispensável para o deslinde da controvérsia, posto se trata de previdência que se revela inócua, não contribuindo para a solução da controvérsia, que é eminentemente de direito, não de fato. Ademais a ausência da produção de tal prova não acarreta qualquer afronta às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, porquanto a controvérsia gira em torno da inclusão de verbas salariais na complementação de aposentadoria dos autores, não provocando qualquer cerceamento de defesa às partes. Nesse sentido: PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Cuidando-se de demanda atinente à complementação de aposentadoria, na órbita da previdência privada, a competência para apreciá-la é da Justiça Estadual comum, não da Justiça do Trabalho. Relação jurídica de natureza civil. Pedidos de Expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A e de produção de perícia atuarial corretamente indeferidos no primeiro grau. Preliminar de ilegitimidade passiva repelida. (...) Agravo retido desprovido e apelação provida. (Apelação Cível Nº 70025336751, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 08/10/2008). APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRADO RETIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. MÉRITO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. Cerceamento de defesa. Pretensão independente de produção de perícia atuarial. Matéria substancialmente de direito. Incidência dos artigos 130 e 420, II, do Código de Processo Civil. Competência da Justiça Estadual (...) Afastaram a preliminar, negaram provimento ao agravo retido e à apelação. (Apelação Cível Nº 70025499377, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 25/09/2008). AGRADO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. 1. A perícia atuarial se revela desnecessária no caso em exame, cuja discussão gira em torno de matéria preponderantemente de direito, prevista nas normas coletivas da categoria e no regulamento da entidade agravada. Inteligência do art. 130 do CPC. 2. Princípios da economia e da celeridade processual a serem observados para solução do litígio. (...) Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70025442716, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 13/08/2008). Dessa forma, não há que se falar complexidade da matéria e em incompetência dos juizados especiais para julgar esta demanda. 3. Ausência de interesse de agir e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Quanto à ausência de interesse de agir cumpre ponderar, que não há como os recorrentes satisfazerem o direito que pleiteiam sem a intervenção do Estado, pois o interesse deles apenas se verifica com a análise de mérito da lide, sendo a intenção da recorrente com a preliminar arguida, forçar a extinção prematura do feito. Ora, a ação é um direito público subjetivo consubstanciado no exercício da jurisdição, de natureza constitucional (Constituição Federal art. 5º, inc. XXXV). Entretanto, em que pese às características de referido direito, este é submetido a condições impostas pelo legislador. Portanto, são condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. A falta de uma dessas condições acarreta a carência de ação. Ocorre que no presente caso, ao contrário do que alega a recorrida não se verifica a ocorrência de carência de ação, pois há interesse de agir dos recorrentes na medida em que possui uma relação jurídica de cunho contratual previdenciário com a recorrida. Ademais, a prestação jurisdicional solicitada é necessária e adequada; no caso em discussão verifica-se a impossibilidade dos recorrentes obterem a satisfação de sua pretensão sem a intervenção do judiciário, diante da impossibilidade de resolução extrajudicial. Da mesma forma, o pedido é possível, não possuindo razão o argumento da recorrida de que os recorrentes estariam sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Complementar nº 108/20012 que proíbe quaisquer espécies de repasse aos inativos de verbas deferidas aos participantes em atividade. Não procede a argumentação da recorrida, seja porque a mencionada Lei Complementar nº108/01, em seu art. 3º, parágrafo único, não se expressa pela inadmissibilidade de repasse aos inativos de verbas deferidas aos participantes em atividade, como quer fazer crer a recorrida, seja, outrossim, porque mesmo se assim o fosse tal norma careceria de constitucionalidade, a teor do previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Neste sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "As normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. Uma vez editada lei - no presente caso, a Lei Complementar n. 162/95 - que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados." (AI 620.154-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 18/05/07). Além disso, presume-se a observância dos critérios de reajuste estabelecidos no regulamento da instituição previdenciária de responsabilidade da própria recorrida. Ademais, é inexistente no ordenamento jurídico qualquer óbice à pretensão deduzida na inicial, com vistas à inclusão do abono único no benefício de complementação de aposentadoria dos recorrentes. 2 LC 108/01: "Art. 3º. Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras: (...) Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios. Com efeito, se as demandantes tem, ou não, o direito pleiteado, tal fato configura exame do próprio mérito da ação e não de impossibilidade jurídica do pedido. 4. Prejudicial de mérito prescrição. Não deve ser acolhida a suscitada prescrição bienal e trienal, com fundamento no artigo 206, §3º, inciso II do Código Civil, pelos motivos que passo a expor. No caso em apreço, pelo que se colhe dos autos, a pretensão dos autores consiste na condenação da demandada ao pagamento dos valores correspondentes ao abono salarial único. Assim o prazo prescricional é quinquenal, pois incide nas prestações previdenciárias não pagas ou pagas incorretamente, a contar do quinquênio anterior à propositura da ação, haja vista a regra do art. 75 da Lei Complementar nº 109/01: "Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil". Saliente-se que o termo inicial para retrotrair o lapso prescricional de cinco anos é a data da distribuição da ação que objetiva ver reconhecido este direito. Portanto, aplica-se a prescrição somente no quinquênio anterior ao



ajuzamento da demanda, de sorte que eventual parcela devida em período anterior a este interregno de tempo seria atingida por este lapso prescricional, impossibilitando o exercício da pretensão. Neste sentido, o STJ manifestou-se, através da Súmula 291: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." Entretanto, no caso em espécie, aplica-se a prescrição quinquenal, apenas quanto às parcelas em discussão que ultrapassaram este lapso temporal, ou seja, as parcelas anteriores a 30/07/2005. Assim, não se acolhe a prescrição bienal e trienal argüida. Contudo, nos termos do §5º do artigo 219 do CPC reconheço a ocorrência de prescrição referente aos valores postulados anteriores a 30/07/2005, uma vez que a ação foi ajuizada em 30/07/2010. 4. Mérito Extraí-se dos autos que os recorrentes pretendem recebimento da verba denominada "abono único", sendo tal verba de natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT. Conforma a maioria dos entendimentos exarados nos Tribunais do País, o "abono único" trata-se de verba com caráter salarial, que integra o vencimento do empregado da ativa e deve incorporar o benefício de aposentadoria empregados inativos. No ponto, o dispositivo legal acima mencionado assim disciplina a questão: "Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador." Portanto, não há dúvidas quanto ao fato de compor a remuneração paga pela recorrida, ainda que seja fruto de convenção coletiva de trabalho, possuindo natureza remuneratória e atuando em caráter de recomposição salarial concedida aos trabalhadores em atividade, o qual deve ser estendido aos aposentados, conforme corretamente exposto pela r. sentença proferida, sob pena de ser-lhes negada a equiparação de seus proventos com os salários pagos às mesmas categorias de empregados das quais fizeram parte. Neste sentido: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Incidência das parcelas participação nos lucros e resultados, abono salarial único, auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação. A participação nos lucros e resultados não é estendida aos inativos. De outro lado, as parcelas abono salarial único, auxílio-refeição e auxílio-cesta- alimentação, em face do caráter salarial, incidem na complementação de aposentadoria. Provento parcial" (TRT 4ª R., RO 00612-2002-013-04-00-7, 1ª T., Relª Juíza Denise Maria de Barros, j. em 27.11.03). "PREVIDÊNCIA PRIVADA - PLANO DE APOSENTADORIA - REALINHAMENTOS SALARIAIS - ABONOS SALARIAIS ÚNICOS - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - JUROS - PERCENTUAL - Sendo o fim social e o espírito das leis instituidoras dos fundos de previdência privada, o de complementar a renda do trabalhador jubilado, face à notória redução dos proventos pagos pela previdência oficial, deve isto ocorrer cada vez que os ativos da categoria receberem reposições de caráter remuneratório, desimpontando se de forma livre e espontânea pelo banco ou se por dissídio coletivo ou de acordo intersindical, sob pena de os inativos resultarem sem a devida reposição, caso o banco resolva conceder os reajustes sempre de forma espontânea. Os abonos salariais únicos, e o auxílio cesta alimentação, de nítido caráter remuneratório, são vantagens devidas aos inativos. O desconto do Imposto de Renda sobre os valores restituídos e a contribuição previdenciária são devidos, pois decorrem de lei e são exigíveis somente quando da disponibilidade jurídica do valor correspondente..." (Apelação Civil 70004040788, TJRS, 5ª C.Civ., Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 19.12.02). Dessa forma, na mesma seara de argumentação da verba denominada abono salarial único de verba integrante da remuneração dos funcionários da ativa, em observância ao princípio da igualdade, deve ser também repassado aos aposentados. O caráter emergencial, excepcional e transitório da rubrica, não tem o condão de excluir os aposentados. Integra o salário e a remuneração de todo e qualquer empregado, incluindo aqui os inativos. A propósito, esclareço que a determinação judicial diz respeito somente ao pagamento dos abonos, e não a incorporação, pois referido benefício, como o próprio nome sugere é pago em parcela única e não incorpora ao salário. De outro lado, pondero que o caso presente não abarca hipótese de interpretação restritiva dos contratos previdenciários, consoante os ditames do art. 114 Código Civil. O que deve vigorar, sempre, em se tratando de interpretação dos contratos é a boa-fé, sendo incabível, por ausência de previsão legal, a interpretação restritiva das disposições que regulamentam o direito à complementação de aposentadoria. Independente do método de hermenêutica a ser adotado, deve ser garantida a isonomia de tratamento entre os inativos e ativos. Portanto, não deve incidir, no caso o art. 114 do novo Código Civil. Neste sentido: PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO E ABONO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CONTRATO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. DIREITO INTERTEMPORAL. I - Decidida a extensão do auxílio cesta-alimentação e do abono único às aposentadorias dos recorridos com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas pertinentes ao caso, não pode a questão ser revista em âmbito de especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. II - Segundo orientação da C. Terceira Turma, não há que falar em ofensa ao artigo 114 do Código Civil, pois o referido dispositivo "não incide em casos como o presente, porque não se trata de contrato benéfico" (REsp 595.229/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 17.5.04) III - "Tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação, e os juros respectivos devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil." (REsp 594.486/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 13.6.05). Agravo improvido. (AgRg no Ag 1019585/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJ. 20/06/2008) No tocante à questão do custeio, é de se salientar que não pode representar escusa para repasse dos prejuízos às associadas, pois estas contribuíram anos a fio para quando na inatividade ter direito a todas as parcelas e benefícios concedidos aos trabalhadores em atividade, razão pela qual não há falar em ausência de fonte de custeio. Até porque, a retenção de qualquer importância vertida pelo associado, caracteriza enriquecimento sem causa da entidade recorrida. Além disso, não há dúvida quanto à essencialidade da constituição de reservas, que garantam os benefícios contratados, até porque assim dispõe o art. 202, caput da CF. Entretanto, se a finalidade do plano de benefícios da previdência privada é complementar ao regime de previdência geral, não pode a agravante descumprir sua obrigação, na hipótese em que a verba em discussão seja de nítida natureza remuneratória, conforme pacífica orientação jurisprudencial. Com efeito, ao aderirem ao plano previdenciário privado, a expectativa da demandante era a manutenção do mesmo patamar de vencimento dos funcionários em atividade, tendo em vista as normas de regulamentação da entidade e os princípios que norteiam as relações jurídicas desta natureza. Concluo, portanto, diante do exposto, que os autores fazem jus ao recebimento do abono único, razão pela qual deve ser reformada a sentença, ressaldando as parcelas prescritas conforme acima exposto. Proponho nos termos do artigo 219, §5º do CPC, reconhecimento de ofício a prescrição dos valores pleiteados anterior a 30/07/05 e que a sentença seja reformada, para julgar parcialmente procedente os pedidos consubstanciados na petição inicial, com a condenação da requerida à obrigação de efetuar o pagamento do abono único aos autores, ressaldando as parcelas prescritas, acrescidas de correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Tendo em vista que a parte recorrente decaiu de parte mínima de suas razões recursais, não há condenação em verbas de sucumbência. III. Do dispositivo Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão.: 2659

Livro.: 34

Páginas.: 200 a 217

215. 2011.0009957-7/0 - Ação Originária - 2009.0002924-4/4

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE..... MARCELINO RUTCHINSKI

ADVOGADO..... VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM

RECORRIDO..... COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO..... EVERTON PASSOS

ADVOGADO..... DENISE CANOVA

ADVOGADO..... ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob nº. 2011.0009957-7/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Marcelino Rutchinski (JG). Recorrido: COPEL Distribuição S/A. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA REALIZADA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS TESE AFASTADA COBRANÇA CONSIDERADA LEGAL PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA - SENTENÇA MANTIDA. O Decreto nº 41.019/57, artigo 142, atribui ao consumidor a responsabilidade pelo custeio de obras realizadas a seu pedido. A Lei 10.438/02, por não estar em vigor à época da assinatura dos contratos, não pode retroagir e surtir efeitos sobre eles. O Decreto nº 41.019/57 é constitucional e a Lei 10.438/02 não pode retroagir e atingir ato perfeito e acabado. Resta claro que o contrato analisado foi assinado antes do ano de 2002 e sob a vigência do Decreto acima citado. Este, por sua vez, prevê que a cobrança rechaçada é possível e permitida, ou seja, a cobrança decorreu de norma legal permissiva, não havendo que se falar em ilegalidade e ou abusividade do contrato. Enunciado N.º 6.5 da TRU/PR Expansão da rede elétrica: Não cabe a restituição dos valores pagos pelo consumidor pela expansão de sua rede de energia elétrica anteriores à vigência da Lei n.º 10.438/02. Recurso desprovido. I Do voto. Relatório em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da ação, restando sobrestada a cobrança, em face da concessão da Justiça Gratuita. II - Do dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão.: 2660

Livro.: 34

Páginas.: 218 a 219

216. 2011.0009999-4/0 - Ação Originária - 2009.0000000-6/1

COMARCA..... Uraí - JECI

RECORRENTE..... OSMAR ANTONIO DE ALMEIDA

ADVOGADO..... JOAO SANTOS DE MELLO

ADVOGADO..... MARIA CLARA GALIANO GOMES DE MELLO

ADVOGADO..... CARLA GOMES DE MELLO

RECORRIDO..... ADENILSON ROBERTO AMBRÓSIO

ADVOGADO..... JAIME COMAR

ADVOGADO..... FERNANDO STEIN BARBOSA

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0009999-4/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Uraí. Recorrente: Osmar Antônio Almeida Recorrido: Adenilson Roberto Ambrósio Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA COMPRA E VENDA DE UVAS CONTRATO VERBAL VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR REQUERIDO NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 333, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMEDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A prova coligida conforta a versão da inicial. O requerido limita-se a alegar a inexistência de relação jurídica entre as partes. Porém, todo contexto probatório, em especial a prova oral produzida (fls.47/49) dão conta de que o negócio narrado pelo autor existiu e o requerido não efetuou o pagamento. Impõe-se, ainda, em circunstâncias como a do caso em apreço, em que a prova essencial é predominantemente testemunhal, privilegiar a apreciação procedida pelo Juiz Natural da causa, tendo em conta também o princípio da imediação, já que melhores condições para valorar as provas constantes dos autos tem aquele que presidiu a produção de tais provas. No presente caso, correta a decisão do Juízo singular posto que prolatada segundo o prudente arbítrio do juiz, que leva em consideração as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da verificação das provas. Necessidade de se respaldar o exame da prova levado a efeito pelo Juiz singular, sendo indiscutível que a livre apreciação dos elementos probatórios, em "decisum" fundamentado, consubstancia um dos cânones do sistema processual em vigor. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Vencida a recorrente, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão.: 2662

Livro.: 34

Páginas.: 222 a 224

217. 2011.0010029-4/0 - Ação Originária - 2010.0002094-7/3

COMARCA..... Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE..... SINEIDE BARBOSA DE CARVALHO

ADVOGADO..... CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA

RECORRIDO..... VILMA CARDOZO

ADVOGADO..... EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS

ADVOGADO..... CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA

ADVOGADO..... MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA



JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0010029-4/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Sineide Barbosa de Carvalho. Recorrida: Vilma Cardozo. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CORRETORA DE IMÓVEIS - INTERMEDIÇÃO NA COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO SINAL DO NEGÓCIO - NEGLIGÊNCIA E IMPÉRIA DA REQUERIDA EM NÃO EFETIVAR A ABERTURA DO PROCESSO DE FINANCIAMENTO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROVA BEM VALORADA PELO JUIZO SINGULAR DESTINATÁRIO DA PROVA LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA DOS CONTRATOS - DANO MATERIAL COMPROVADO - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. No presente caso, correta a decisão do Juízo singular posto que prolatada segundo o prudente arbítrio do juiz, que leva em consideração as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da verificação das provas. Necessidade de se respaldar o exame da prova levado a efeito pelo Juiz singular, sendo indiscutível que a livre apreciação dos elementos probatórios, em "decisum" fundamentado, consubstancia um dos cânones do sistema processual em vigor. Assim, sendo o Juiz o destinatário da prova, cabe a ele sopesá-la, valorá-la e, a partir dela, formar seu convencimento sobre o conflito de versões travado nos autos. Portanto, somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a 1ª Turma Recursal reavalie fatos, o que não ocorre no presente caso. 2. Ademais, como bem asseverou o Juiz Singular: "...Com respeito às fls. 15 trata-se de recibo com relação à pagamento da Reclamante relativamente à custas no dia 22 de agosto de 2009, para processo de financiamento. Não há prova que conforte o direito à Reclamada de não devolver à Reclamante R\$ 4.000,00. Se a parte reclamada, não conseguiu ao tempo e modo próprios a comprovação da alegação de desistência pela Reclamante, como causa primária da não concretização do negócio, se torna impossível atribuir culpa exclusiva a Reclamante...". Portanto, deve ser mantida a r. decisão. 3. Por fim, considerando a condenação em danos morais, esta também deve ser mantida, posto que os dissabores suportados pela requerente ultrapassam o mero aborrecimento da vida em sociedade, havendo nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o prejuízo acarretado a honra subjetiva da autora. Quanto ao quantum indenizatório, este foi arbitrado de forma proporcional e razoável, dentro dos padrões fixados por esta 1ª Turma Recursal. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9099/95. Outrossim, vencida a parte recorrente, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão.: 2663 Livro.: 34 Páginas.: 225 a 227

218. 2011.0010042-3/0 - Ação Originária - 2010.0000228-0/6

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: IRENE NADIR PEREIRA DE ARRUDA

ADVOGADO.....: JOAO CARLOS DELAY

ADVOGADO.....: TERESINHA PEREIRA DE BRITO DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: ALEX FERNANDO COSTA

ADVOGADO.....: KAUÊ LUSTOSA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0010042-3/0 oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Irene Nadir Pereira de Arruda Recorrido: Alex Fernando Costa Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OFENSA À HONRA SUBJETIVA DA AUTORA - AMBIENTE DE TRABALHO AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE OFENSOR E OFENDIDA COLEGAS DE TRABALHO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SENTENÇA REFORMADA. No presente caso não há que se falar em conflito de competência para o julgamento da lide, uma vez que os fatos que geraram a presente demanda, não originam propriamente de vínculo empregatício, sendo os demandantes colegas de trabalho, e não empregador e empregado. Já se pronunciou o STJ firmando seu entendimento no sentido que a ação de indenização proposta contra colega de trabalho em decorrência de dano sofrido no ambiente de trabalho deve ser apreciada na Justiça Comum Estadual, como citado pela Drª Giani no acórdão de fls. 106/108 juntado aos autos. Recurso provido. I - Relatório em sessão. II Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser reformada a sentença recorrida, reconhecendo a competência do Juizado Especial Civil para processar e julgar esta demanda e, por consequência, retornarem os autos ao juízo de origem para análise de mérito da lide. Diante do êxito recursal não há condenação em custas e honorários advocatícios. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª. Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão.: 2665 Livro.: 34 Páginas.: 231 a 232

219. 2011.0010077-5/0 - Ação Originária - 2009.0002972-0/5

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: FLAVIA FARIAS RODRIGUES

ADVOGADO.....: ARNALDO OLCICHEVIS

RECORRIDO.....: ANTONIO JOSE CARNEIRO

RECORRIDO.....: SUELI TERESINHA CARNEIRO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0010077-5/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Flávia Farias Rodrigues. Recorrido: Antonio José Carneiro e Outra. Relatora: Juíza Cristiane Santos de Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS E PERDAS E DANOS - CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA

DE VEÍCULO USADO - REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO I DO CPC - AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Preliminarmente, cabe ressaltar que a revelia acarreta presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pela autora na inicial. Isto porque, consoante o artigo 20 da Lei n. 9.099/95, in fine, há a ressalva de que o contrário resultar a convicção do Juiz, senão vejamos: "Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz". Assim sendo, no presente caso, como bem asseverou o Juiz Singular, não há produção de provas plausíveis pela autora do efetivo defeito no negócio jurídico entabulado entre as partes. Ademais, cumpre observar que no próprio contrato juntado pela autora, às fls. 07/08, há a afirmação de que o referido veículo estava com problemas mecânicos (BEM: ...será entregue no estado em que se encontra, sendo de conhecimento das partes a necessidade de consertos na caixa de marcha da referida camionete), bem como em relação à situação do bem no que se refere ao financiamento junto ao Banco Bradesco S/A, inclusive com débitos de IPVA após o ano de 2007. Portanto, segundo o prudente arbítrio do juiz, que levou em consideração as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da verificação das provas, há necessidade de se respaldar o exame da prova levado a efeito pelo Juiz singular, sendo indiscutível que a livre apreciação dos elementos probatórios, em "decisum" fundamentado, consubstancia um dos cânones do sistema processual em vigor. Assim, sendo o Juiz o destinatário da prova, cabe a ele sopesá-la, valorá-la e, a partir dela, formar seu convencimento sobre o conflito de versões travado nos autos. Portanto, somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a 1ª Turma Recursal reavalie fatos, o que não ocorre no presente caso. Recurso desprovido. I Relatório em sessão. II Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida. Vencida a recorrente, deverá arcar com o pagamento das custas processuais nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. III - Do dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão.: 2667 Livro.: 34 Páginas.: 237 a 239

220. 2011.0010078-7/0 - Ação Originária - 2010.0000653-8/2

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA

ADVOGADO.....: LIVIA RAIZER MENDES

ADVOGADO.....: JAQUELINE ROMANIN

ADVOGADO.....: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO

RECORRIDO.....: CIMARA CANHOTO DA SILVEIRA

ADVOGADO.....: ROGÉRIO BUENO ELIAS

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0010078-7/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Royal Caribbean Internacional Recorridos: Cimara Canhoto da Silveira Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRATAÇÃO DE VIAGEM TURÍSTICA CRUZEIRO MARÍTIMO SUPRESSÃO DO ITINERÁRIO CONTRATADO EM RAZÃO DE PANDEMIA POR GASTROENTERITE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM ADEQUADO SENTENÇA MANTIDA. De acordo com o contido nos autos, a recorrida contratou um cruzeiro marítimo junto a recorrente, com duração de quatro noites, com início em 01.03.10 e chegada em 05.03.10, com destino de Santos- Ilha Bela- Búzios- Santos. Analisando as versões apresentadas pelas partes, bem como documentos, é possível constatar que no terceiro dia além da recorrida, várias pessoas na embarcação começaram a ter sintomas de infecção intestinal, causada por gastroenterite, que atingiu aproximadamente cerca de 300 pessoas a bordo. Por esta situação, não puderam desembarcar na cidade de Búzios-RJ em virtude da pandemia. Assim foi providenciado o imediato retorno para Santos. Portanto, resta incontroverso nos autos a contratação da viagem pela recorrida, a qual restou frustrada, tendo em vista a infecção acometida pela recorrida e vários passageiros, por gastroenterite. Constatou-se nos autos, que a recorrente providenciou atendimento médico na oportunidade, bem como colocou em prática o seu procedimento de higienização da embarcação para evitar o alastramento ainda maior da contaminação. Contudo, não foi suficiente, pois percebe-se que muitas pessoas foram infectadas. Através dos documentos apresentados com a contestação, menciona-se 47 pessoas, em noticiário divulgou-se que aproximadamente 300 pessoas foram contaminadas (fls. 22/23). Diante do conteúdo dos documentos apresentados pela recorrente, verifica-se que as providências tomadas foi para tentar evitar uma situação de pandemia após a constatação de mais de 6 (seis) casos de infecção. Isso não demonstra que a recorrente teria tomado providências preventivas para evitar tal situação. Ademais, os meios para conter o alastramento da contaminação foram deficientes, o que se percebe pela presença de apenas um médico a bordo do navio e a propagação rápida da contaminação entre as pessoas na embarcação. Evidentemente houve falha nos serviços da recorrente, acarretando a frustração dos passageiros realizarem de modo saudável a viagem, tendo em vista a ausência de meios eficazes para prevenir e evitar situações como estas, as quais devem ser observadas nestes tipos de viagem pela empresa que presta os serviços. A recorrente deveria cercar-se de medidas prontas e efetivas para que os consumidores pudessem desfrutar do passeio, o que não se possibilitou. Assim sendo, por decorrência da responsabilidade objetiva do prestador do serviço, para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar, deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (parágrafo terceiro, inc. I e II, do artigo 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses, do prestador do serviço, se ele não a produzir, será responsabilizado, como é de ocorrer no presente caso. Portanto não tendo a recorrente produzido prova de que seria impossível a contaminação se dar por conta de condições precárias de higiene ou se alastrar porque o necessário se fez para evitar tal ocorrência, conclui-se por sua responsabilização ante a frustração e desgosto decorrentes da impossibilidade de fruição de seus serviços, na forma contratada. Trata-se, o caso de responsabilidade civil objetiva, consubstanciada na teoria do risco, dispensando-se a prova do dano moral nos casos em que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum."1 Isso porque, "para a teoria do risco toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade desloca-se da noção de culpa para a

ideia de risco, ora encarada como 'risco-proveito', que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (ubi emolumentum, ibi onus); ora mais genericamente como 'risco criado', a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo."2 Pondero, ainda, que "por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir, que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais."3 Logo, "o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado."4 Assim, pelo exposto, não prosperam a alegações 1 TJ/RJ, 2ª Câmara Cível, AC nº 1997.001.05658, unânime, Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho, julg. em 14.10.1997. 2 GONÇALVES, Carlos Roberto. Comentários ao código civil. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 11, p. 309. 3 FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p.100/101. recursais do recorrente, consubstanciadas na ausência de responsabilidade e inexistência de dano moral indenizável. De outro lado, verifica-se que foi bem ponderado o que se chama de "análise econômica do direito", para ser arbitrado o dano moral, pois o julgador observou evitar o enriquecimento sem causa da vítima, bem como buscou atingir de forma significativa, a esfera patrimonial do causador do dano de modo que este não se torne recorrente na conduta ilegítima. Tais questões devem ser bem auferidas ao se arbitrar o valor do dano moral, pois vêm sendo freqüentes certas atitudes causadas aos consumidores quando se torna economicamente mais vantajoso no meio suportar as indenizações decorrentes dos danos a investir em práticas que não firam direitos do consumidor. Contudo, o arbitramento foi feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, foi fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, o julgador impôs de forma proporcional o grau de culpa e à gravidade da lesão. A par destas considerações, tenho que a quantia encontrada pela sentença impugnada não se mostra irrisória, devendo ser mantida.5 Recurso desprovido. I - Relatório em sessão. II Do voto. 4 FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p.100/101. 5 A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. (STJ RESP 200201691133 (505074 DF) 3ª T. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros DJU 19.12.2005 p. 00394). Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª. Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 2668 Livro..: 34 Páginas..: 240 a 244**

221. 2011.0010082-7/0 - Ação Originária - 2009.0000482-5/2

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC  
 RECORRENTE..... LOJAS COLOMBO S/A - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS  
 ADVOGADO..... VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA  
 ADVOGADO..... SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE  
 ADVOGADO..... DIRCEU BACCIN  
 RECORRIDO..... ROSENI DOS SANTOS  
 ADVOGADO..... FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI  
 JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0010082-7/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Lojas Colombo S/A Comércio de Utilidades Domésticas Recorrida: Roseni dos Santos Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES DÉBITO INEXISTENTE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO PRATICADA PELA EMPRESA REQUERIDA E O PREJUÍZO RESULTANTE A AUTORA - QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Restando demonstrado nos autos que inexistia qualquer relação jurídica entre as partes, não poderia ter sido o nome da requerente inscrito em órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, quando um serviço é lançado no mercado, presume-se que alguns infortúnios vão acontecer, razão pela qual cabe ao fornecedor garantir a segurança esperada para evitar que tais fatos aconteçam. No presente caso, o serviço fornecido pela empresa requerida mostrou-se defeituoso, uma vez que, não utilizou todos os mecanismos necessários para evitar que terceiro, que se passou pela pessoa da autora realizasse o negócio jurídico. A falha é evidente, os documentos da autora foram clonados, o que se constata através da falha no nome. A sentença observou bem os fatos. A atitude desidiosa da empresa requerida gerou a inscrição indevida do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que caracteriza o dever de indenizar o dano gerado. Não demonstrando, pois, a empresa requerida que o acidente de consumo não decorreu de nenhum defeito do serviço, não há como ser aplicada excludente de sua responsabilidade civil. 2. O valor arbitrado a título de danos morais deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que levou em consideração as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o poder econômico das partes. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª. Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 2670 Livro..: 34 Páginas..: 248 a 250**

222. 2011.0010085-2/0 - Ação Originária - 2009.0000001-9/5

COMARCA..... Peabiru - JECI  
 RECORRENTE..... IESDE BRASIL S/A  
 ADVOGADO..... CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA  
 ADVOGADO..... WILLIANS EIDY YOSHIZUMI  
 ADVOGADO..... CLAUDIO ADRIANO BOMFATI  
 RECORRIDO..... FRANCIELI DE PAULA OLIVEIRA  
 ADVOGADO..... ELIO JOAO ANTUNES  
 JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALEL A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0010085-2/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Peabiru. Recorrentes: Iesde Brasil S/A. Recorrido: Francieli de Paula Oliveira. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO À DISTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DO DIPLOMA RESPONSABILIDADE CIVIL. INOCORRÊNCIA. FATO DE TERCEIRO. ARTIGO 14, PARÁGRAFO 3º. DO CDC. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE OU DE PROPAGANDA ENGANOSA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DADA PELO CONSELHO DE EDUCAÇÃO POSTERIORMENTE À MATRÍCULA. SENTENÇA REFORMADA. I Relatório. Trata-se o presente de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de expedição de registro, certificação e/ou validação do diploma interposto em face de Iesde Brasil S/A alegando a autora que realizou curso à distância de Capacitação para Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, em decorrência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB - que trouxe a exigência de que todos os professores deveriam portar diploma de curso superior, sendo que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, através da Deliberação no. 04/2002 regulamentou a formação em nível superior para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil através de licenciatura de graduação plena e programas especiais de capacitação, porém, não recebeu o diploma. A requerida Iesde Brasil S/A apresentou defesa onde argumenta a ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano e atos causados pela contestante, bem como, a excludente de responsabilidade ante culpa de terceiro. O Juiz 'a quo' julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento da indenização por dano material e moral. Desta decisão a vencida apresentou recurso inominado visando a reforma do julgado. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. II Do Voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Segundo se infere do contexto fático e legal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB - determinou que todos os professores deveriam portar diploma de curso superior até o fim da década. Assim, o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná regulamentou, através da Deliberação n. 4/2002- CEE o Programa de Capacitação Especial para Docência, onde consta no parágrafo 1º, art.1º, que os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial, constando, ainda, que os programas especiais de capacitação poderão ser ofertados nas modalidades presencial e semi-presencial. Nestes termos o requerido ofertou o Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, na modalidade Semi-Presencial em parceria com a segunda requerida, ante a obrigatoriedade de Instituição de Ensino Superior. Constou do documento expedido pelo IESDE que quem poderia fazer o Curso seriam os profissionais atuantes na área da educação, com ensino médio completo, vinculados (contratados, prestando serviço, estágio ou trabalho voluntário) em instituições particulares ou públicas. Consta, ainda, que o aluno deverá apresentar declaração da instituição a qual está vinculada na data da matrícula. A aluna, requerente, freqüentou o curso regularmente, efetuando o pagamento das mensalidades, no entanto, não obteve o diploma correspondente. Na realidade, os diplomas foram não puderam obter o registro tendo em vista a interpretação restritiva dada pelo Conselho Estadual de Educação CEE, através do Parecer n. 193/2007, no sentido de serem admitidos apenas os discentes com prévio vínculo empregatício, sendo expedida a Resolução no. 59/2007 determinando o registro dos diplomas aos alunos que concluírem o curso e atenderem aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação nº 004/2002, de acordo com a interpretação constante do Parecer n. 193/2007, vedando o registro dos diplomas dos alunos que não atenderem aos pressupostos de ingresso estabelecidos nesses termos. Daí retira-se que não há como imputar às requeridas qualquer responsabilidade, ante a excludente de responsabilidade consistente no fato de terceiro, nos termos do parágrafo 3º, artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, não houve qualquer conduta culposa, má prestação de serviço, ou mesmo propaganda enganosa realizada pelas requeridas. Conforme se verifica a requerida cumpriu o contido na Deliberação no. 004/2002, que exigia apenas profissionais em exercício de atividade docente, com ensino médio completo, verifica-se constar a necessidade de declaração da instituição da qual o aluno estava vinculado. A Instituição não pode ser punida por fato do qual não haja proibição legal. E, não havia qualquer proibição a matrícula do estagiário e do voluntário. O parecer não fazia menção a necessidade de vínculo formal de trabalho, não podendo se exigir da requerida tal providência para efetuar a matrícula dos cursistas. Assim, resta evidente o fato de terceiro, pelo registro dos certificados dos órgãos vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, constando os requisitos da necessidade de vínculo formal, através de uma interpretação dada posteriormente a matrícula efetivada. Repita-se a Lei de Diretrizes de Base, bem como a Deliberação no. 004/2002 não exigiam, expressamente, o vínculo formal na atividade da docência, e, conforme consta do Parecer da Procuradora de Justiça, Dra. Janine Costa Saucedo, "estando a Resolução questionada, fazendo a exigência à descoberto de lei, restringindo, onde a lei não restringe". Da mesma forma cumpre citar o contido no Mandado de Segurança no. 453.686-1, da 7ª. Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de relatoria do Desembargador Guilherme Luiz Gomes, nos seguintes termos contidos na ementa: "...A previsão de requisitos somente quando do registro do diploma, os quais não existiam quando da matrícula no curso correspondente ao diploma outorgado, afronta os princípios da boa-fé, transparência e segurança jurídica" Portanto, não podem as requeridas serem responsabilizadas pela exigência dos requisitos por parte da Secretaria de Educação para registrar os diplomas, que não existiam no momento da matrícula, afastando-se, assim, qualquer falha de prestação de serviço ou propaganda enganosa, uma vez que foi exigido o que constava em lei, na época da matrícula. Cumpre ressaltar que o curso foi integralmente ministrado, e as requeridas não tiveram qualquer participação no ato administrativo que restringiu a interpretação das condições para o ingresso no curso. Isto posto, a sentença deve ser reformada para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial afastando-se a responsabilidade civil da requerida Iesde Brasil. Logrando êxito em seu recurso, não há o que se falar no pagamento de custas e honorários advocatícios. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão..: 2765 Livro..: 36 Páginas..: 92 a 96**



223. 2011.0010094-1/0 - Ação Originária - 2008.0002240-2/8

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE..... HELENA PALKOWSKI

ADVOGADO..... GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO

ADVOGADO..... CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS

ADVOGADO..... MARIA ALICE ROSS

RECORRIDO..... MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO..... LUCIA ANA LAZOF

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0010094-1/0 oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Helena Palkowski (JG). Recorrido: Mota Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE LOCAÇÃO TÉRMINO DO CONTRATO LOCATÍCIO DESPESAS COM REPAROS NO IMÓVEL APÓS DESOCUPAÇÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 23 DA LEI N. 8.245/91 - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II DO CPC - DÉBITO EXISTENTE - RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PESSOAL CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ - INADIMPLÊNCIA DE ALUGUÉIS INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DA LOCATÁRIA E DOS FIADORES INDEVIDA - DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. No caso em tela, havendo laudo de vistoria do imóvel locado, tanto de entrada quanto de saída da locatária, ora recorrente, bem como considerando o lapso de tempo de utilização do bem (8 anos), constata-se que o dano material da requerida é existente, nos termos do artigo 333, inciso II do CPC. Entretanto, ressalta-se que não há pedido contraposto, portanto apenas declaro-o como devido, e por consequência deixo de condenar a requerida em danos materiais. 2. Em relação aos danos morais, face a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, assiste razão a recorrente. Isso porque, a locação é uma obrigação de direito pessoal e não real. Em caso de inadimplência contratual, caberia a requerida tomar as providências legais para cobrança do débito e não emitir inscrever o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Isso configura uma forma indireta para cobrança do débito, constringendo de maneira indevida o locatário. Nesse sentido, é a jurisprudência: "DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA C/C INDENIZAÇÃO E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. 1. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EMISSÃO DE DUPLICATAS. INADMISSIBILIDADE. PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL. 2. SANÇÃO DO ARTIGO 940, DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 3. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Não se admite a emissão de duplicata com base em contrato de locação de bens móveis, uma vez que a relação jurídica que antecede à sua formação não se enquadra nas hipóteses legais de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. 2. É indevida a condenação do réu ao pagamento em dobro, com fundamento no artigo 940 do CC/2002, da quantia representada pelas duplicatas protestadas, porquanto não estão presentes os requisitos exigidos pela norma e pela jurisprudência para tanto. 3. Diante do reconhecimento da inexigibilidade das duplicatas sacadas em decorrência de contrato de locação, impõe-se a procedência do pedido formulado na ação cautelar com o fim de cancelar o protesto dos referidos títulos. Apelação Cível provida". (Acórdão n. 18894, 15ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, Rel. Des. Juizmar Novochoadjo, j. em 31/03/2010, DJ 369). Não estando preenchidos os requisitos legais para restrição indevida de crédito da autora, considera-se indevida inscrição do nome da autora em órgãos de proteção, gerando o dever de indenizar o dano moral. Para fixar o quantum da indenização, observando as circunstâncias do presente caso, bem como os precedentes desta 1ª Turma Recursal, entendo que a quantia de R\$ 3.000,00 é adequada e proporcional. Recurso parcialmente provido. 1. Relatório em sessão. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, este deve ser conhecido. No mérito, merece parcial provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais formulado pela autora, condenada a parte requerida, a quantia de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescida de correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data deste julgamento. Considerando o grau de êxito recursal, a recorrente deverá arcar com o pagamento das custas processuais no percentual de 60% e honorários advocatícios para o advogado da parte contrária, esses fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Restando sobrestada a cobrança, face a concessão da justiça gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1060/50. III - Do dispositivo Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão...: 2666

Livro...: 34

Páginas...: 233 a 236

224. 2011.0010104-3/0 - Ação Originária - 2010.0000951-0/3

COMARCA..... Londrina - 4º JEC

RECORRENTE..... HELENA FUMIE TAKAHASHI GRANADO

RECORRENTE..... IDAIR CORREA

RECORRENTE..... JOAO ANTONIO MENEZES

RECORRENTE..... JOAO ANTONIO NUNHEZ

ADVOGADO..... IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

ADVOGADO..... MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO..... PAULO WAGNER CASTANHO

RECORRIDO..... CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PRE

ADVOGADO..... PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob nº. 2011.0010104-3/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrentes: Helena Fumie Takahashi Granado, Idair Correa, João Antônio Menegasse e João Antônio Nunhez. Recorridos: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI PREVIDÊNCIA PRIVADA ABONO ÚNICO INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PERÍCIA ATUARIAL - DESNECESSIDADE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO PRELIMINAR AFASTADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO -

PRELIMINARES AFASTADAS ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUMULA 291 STJ VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. O "abono único", concedido aos empregados em atividade, exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 2011.0010104-3/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. I Helena Fumie Takahashi Granado, Idair Correa, João Antônio Menegasse e João Antônio Nunhez ajuizaram ação de cobrança em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A., em que na qualidade de funcionários aposentados do Banco do Brasil S/A., pretende obter da entidade de previdência privada requerida, a complementação em sua aposentadoria do pagamento da verba denominada "abono único", de caráter remuneratório, concedido aos funcionários da ativa, aduzindo ser tal verba extensiva aos inativos. Os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, pois o MM. Juiz entendeu que não há base legal ou contratual para que aposentados e pensionistas busquem complementação de seus ganhos com os funcionários ativos. Informada, a parte requerente interps recurso inominado (fls. 296/314), combatendo os argumentos da sentença através de precedentes recentes do STJ sobre o assunto. Por fim, postulou pelo provimento do recurso e a consequente reforma da sentença. Foram apresentadas contrarrazões (fls.323/363). É o relatório, em síntese. II Passo ao voto: Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. 1. Incompetência em razão da matéria: Cinge-se a discussão do caso em apreço, na possibilidade de extensão aos funcionários inativos, do abono único concedido aos empregados do Banco do Brasil que estão em atividade, com base nos regulamentos da previdência privada firmados entre os recorrentes e a recorrida, não dizendo respeito ao contrato de trabalho ou relação empregatícia originada da mencionada instituição financeira, patrocinadora do fundo previdenciário. Ressalte-se, que a controvérsia não resulta de obrigação de contrato de trabalho, mas de contrato firmado com instituição de previdência privada, o que, desde logo, evidencia a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. Sobre o assunto já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEFERIMENTO - DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO, NO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DOS AGRAVADOS, DO VALOR REFERENTE AO AUXÍLIO CESTALIMENTAÇÃO, EQUIVALENTE AO QUE É PAGO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - FIXAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO - ALEGAÇÃO DE SUSCETIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA - LIVRE ARBITRÍO DO JUIZ "A QUO" - DECISÃO MANTIDA. Tratando-se de ação de cobrança de complementação da aposentadoria movida pelo segurado contra instituição de previdência privada, a competência para o julgamento é da Justiça Comum, conforme pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A alegação de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, não foi ainda apreciada pelo juiz condutor do processo, o que impossibilita o pronunciamento do Tribunal, sob pena de supressão de instância. A finalidade da multa é coercitiva e somente incide se a agravante deixar de cumprir a determinação. A quantificação estabelecida é razoável e bem atende a finalidade da medida. O poder discricionário do magistrado se caracteriza pela liberdade de poder formular a si próprio uma norma de atuação, derivada de seu dever como órgão do estado e do objeto a atingir, daí porque, a lei oferecendo parâmetros à atuação judicial, na verdade permite que o julgador dê à causa soluções diversas, outorgando-lhe, outrossim, um poder/dever de conteúdo discricionário, tanto no aspecto processual como jurisdicional. Na forma do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação da tutela está subordinada à demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança do alegado e ainda, que haja, simultaneamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estes parâmetros, correta a decisão que a concedeu parcialmente. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - Al 0453203-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 03.06.2008). 1 O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento sobre o assunto no seguinte sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO CESTALIMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/5 e 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. II - Compete à Justiça Estadual julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva o pagamento do auxílio cesta-alimentação, por decorrer o pedido e a causa de pedir de pacto firmado com instituição de previdência privada, sob a égide do direito civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. III - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar 1 No mesmo sentido: TJPR - Ag Instr 0600830-0, Rel. Dilmar Helena Kessler; DJ: 195 06/08/2009 livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. IV - Na esteira de precedentes desta Corte, o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga in natura e em observância ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria dos ex-empregados quando percebido por aqueles em atividade. V - Decidida a questão com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do especial nos óbices das Súmulas 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. VI - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.071.637 RS; Ministro Relator Sidnei Beneti; DJ: 27/08/2009) CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCABÍVEL. DEMANDA QUE NÃO TRATA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA CIVIL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 995.742 RS; Ministro Relator Aladir Passarinho Junior; DJ: 03/11/2008) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. EMENDA CONSTITUCIONAL NR. 45/2004. INAPLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoja ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petição ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 33104/RJ, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, decidiu pela competência da Justiça Comum para conhecer e julgar as ações de complementação de aposentadoria do contrato de previdência privada movida pelo trabalhador contra o empregador. 3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a este sendo negado provimento." (4ª Turma, EDcl no Resp n. 912.841/DF, Rel. Min. Hélio



Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 10.12.2007) "Agrav regimental. Recurso especial não admitido. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Competência. Precedentes.

1. Tratando-se de ação de cobrança de complementação de aposentadoria movida pelo segurado contra instituição de previdência privada, está a jurisprudência da Corte pacificada no sentido de que a competência para o julgamento é da Justiça Comum estadual. Não havendo discussão concernente à relação de trabalho, o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 não altera o posicionamento jurisprudencial referido. 2. Agrav regimental desprovido." (3ª Turma, AgRg no Ag n. 788.928/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 12.03.2007) "Processo civil. Previdência privada. Complementação. Competência. Justiça Comum. Ausência de prequestionamento. - As ações ajuizadas pelos beneficiários de plano de previdência de entidade privada, na qual se objetiva a complementação de benefícios, devem ser julgadas pela Justiça Comum Estadual. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento." (3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 868.792/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 22.10.2007) O Supremo Tribunal de Federal, sobre esta questão já decidiu: **DECISÃO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVISÃO EM ESTATUTO DE ENTIDADE PRIVADA E NÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO**. 1. Do acórdão impugnado mediante o recurso extraordinário extrai-se que a controvérsia diz respeito a direito que não decorre da relação de trabalho. Eis o teor da ementa de folha 162: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANRISUL. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E ABONOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM**. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de cobrança proposta contra entidade fechada de previdência privada, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, na qual postula o agravado, aposentado, incorporar ao benefício percebido o auxílio-cesta- alimentação e abonos concedidos aos funcionários da ativa por força de convenção coletiva de trabalho. Afasta-se, no caso, a competência da Justiça especializada do trabalho porque o pedido e a causa de pedir não estão vinculados a qualquer direito sustentado em convenção coletiva de trabalho, mas na relação de natureza civil estabelecida entre o associado e a entidade privada. Inteligência no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes do TJRS e STJ. Agrav de instrumento desprovido. A jurisprudência deste Tribunal sedimentou-se no sentido de somente ser cabível a atuação da Justiça do Trabalho quando a controvérsia diz respeito a cláusula do próprio contrato firmado, o que não é a hipótese dos autos. 2. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário. 3. Publiquem. Brasília, 13 de dezembro de 2006. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (RE 487351, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2006, publicado em DJ 15/02/2007 PP-00076) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA**. 1. A Justiça Comum é competente para processar e julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. 2. Agrav regimental a que se nega provimento" (AI nº 636.804/RS-Agr, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 19/12/07). Desta feita, o pedido e a causa de pedir se vinculam ao cumprimento de contrato entre a entidade de previdência privada e a beneficiária, o qual, em síntese, estabelece a extensão dos benefícios concedidos aos funcionários da ativa aos inativos. Assim por se tratar de ação decorrente de contrato de previdência privada em que os recorrentes, empregadas aposentadas do Banco do Brasil, pretendem o recebimento de benefícios pagos aos funcionários da ativa, configurando vínculo diverso da relação de trabalho. Desse modo, não há dúvidas quanto à natureza previdenciária do contrato celebrado entre as partes, restando inaplicável o disposto no artigo 114, da Constituição Federal, sendo competente, portanto, a Justiça Estadual. 2. Incompetência do Juizado Especial Civil em razão da necessidade de produção de prova pericial. Em que pesem os argumentos da recorrida, não verifico a necessidade de realização de perícia no caso concreto, pois, notadamente trata-se de matéria exclusivamente de direito, mostrando-se dispensável a realização de perícia atuarial. Isto porque a realização de perícia atuarial revela-se dispensável para o deslinde da controvérsia, posto se trata de providência que se revela inócua, não contribuindo para a solução da controvérsia, que é eminentemente de direito, não de fato. Ademais a ausência da produção de tal prova não acarreta qualquer afronta às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, porquanto a controvérsia gira em torno da inclusão de verbas salariais na complementação de aposentadoria dos autores, não provocando qualquer cerceamento de defesa às partes. Nesse sentido: **PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO**. Cuidando-se de demanda atinente à complementação de aposentadoria, na órbita da previdência privada, a competência para apreciá-la é da Justiça Estadual comum, não da Justiça do Trabalho. Relação jurídica de natureza civil. Pedidos de Expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A e de produção de perícia atuarial corretamente indeferidos no primeiro grau. Preliminar de ilegitimidade passiva repelida. (...) Agrav retido desprovido e apelação provida. (Apelação Cível Nº 70025336751, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 08/10/2008). **APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. MÉRITO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. Cerceamento de defesa. Pretensão independente de produção de perícia atuarial. Matéria substancialmente de direito. Incidência dos artigos 130 e 420, II, do Código de Processo Civil. Competência da Justiça Estadual (...)** Afastaram a preliminar, negaram provimento ao agravo retido e à apelação. (Apelação Cível Nº 70025499377, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 25/09/2008). **AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE**. 1. A perícia atuarial se revela desnecessária no caso em exame, cuja discussão gira em torno de matéria preponderantemente de direito, prevista nas normas coletivas da categoria e no regulamento da entidade agravada. Inteligência do art. 130 do CPC. 2. Princípios da economia e da celeridade processual a serem observados para solução do litígio. (...). Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70025442716, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 13/08/2008). Dessa forma, não há que se falar complexidade da matéria e em incompetência dos juizados especiais para julgar esta demanda. 3. Ausência de interesse de agir e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Quanto à ausência de interesse de agir cumpre ponderar, que não há como os recorrentes satisfazerem o direito que pleiteiam sem a intercessão do Estado, pois o interesse deles apenas se verifica com a análise de mérito da lide, sendo a intenção da recorrente com a preliminar argüida, forçar a extinção prematura do feito. Ora, a ação é um direito público subjetivo consubstanciado no exercício da jurisdição, de natureza constitucional (Constituição Federal art. 5º, inc. XXXV). Entretanto, em que pese às características de referido direito, este é submetido a condições impostas pelo legislador. Portanto, são condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. A falta de uma dessas condições acarreta a carência de ação. Ocorre que no presente caso, ao contrário do que alega a recorrida não se verifica a ocorrência de carência de ação, pois há interesse de agir dos recorrentes na medida em que possui uma relação jurídica de cunho contratual previdenciário com a recorrida. Ademais, a

prestação jurisdicional solicitada é necessária e adequada; no caso em discussão verifica-se a impossibilidade dos recorrentes obterem a satisfação de sua pretensão sem a intercessão do judiciário, diante da impossibilidade de resolução extrajudicial. Da mesma forma, o pedido é possível, não possuindo razão o argumento da recorrida de que os recorrentes estariam sujeitas ao regime jurídico instituído pela Lei Complementar nº 108/20012 que proíbe quaisquer espécies de repasse aos inativos de verbas deferidas aos participantes em atividade. Não procede a argumentação da recorrida, seja porque a mencionada Lei Complementar nº 108/01, em seu art. 3º, parágrafo único, não se expressa pela inadmissibilidade de repasse aos inativos de verbas deferidas aos participantes em atividade, como quer fazer crer a recorrida, seja, outrossim, porque mesmo se assim o fosse tal norma careceria de constitucionalidade, a teor do previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Neste sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "As normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. Uma vez editada lei - no presente caso, a Lei Complementar n. 162/95 - que das LC 108/01: "Art. 3º. Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras: (...) Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios. implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados." (AI 620.154-Agr, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 18/05/07). Aolém disso, presume-se a observância dos critérios de reajuste estabelecidos no regulamento da instituição previdenciária de responsabilidade da própria recorrida. Ademais, é inexistente no ordenamento jurídico qualquer óbice à pretensão deduzida na inicial, com vistas à inclusão do abono único no benefício de complementação de aposentadoria dos recorrentes. Com efeito, se as demandantes têm, ou não, o direito pleiteado, tal fato configura exame do próprio mérito da ação e não de impossibilidade jurídica do pedido. 4. Prejudicial de mérito prescrição. Não deve ser acolhida a suscitada prescrição bienal e trienal, com fundamento no artigo 206, §3º, inciso II do Código Civil, pelos motivos que passo a expor. No caso em apreço, pelo que se colhe dos autos, a pretensão dos autores consiste na condenação da demandada ao pagamento dos valores correspondentes ao abono salarial único. Assim o prazo prescricional é quinquenal, pois incide nas prestações previdenciárias não pagas ou pagas incorretamente, a contar do quinquênio anterior à propositura da ação, haja vista a regra do art. 75 da Lei Complementar nº 109/01: "Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil". Saliente-se que o termo inicial para retrotrair o lapso prescricional de cinco anos é a data da distribuição da ação que objetiva ver reconhecido este direito. Portanto, aplica-se a prescrição somente no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, de sorte que eventual parcela devida em período anterior a este interregno de tempo seria atingida por este lapso prescricional, impossibilitando o exercício da pretensão. Neste sentido, o STJ manifestou-se, através da Súmula 291: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." Entretanto, no caso em espécie, aplica-se a prescrição quinquenal, apenas quanto às parcelas em discussão que ultrapassaram este lapso temporal, ou seja, as parcelas anteriores a 30/07/2005. Assim, não se acolhe a prescrição bienal e trienal argüida. Contudo, nos termos do §5º do artigo 219 do CPC reconheço a ocorrência de prescrição referente aos valores postulados anteriores a 30/07/2005, uma vez que a ação foi ajuizada em 30/07/2010. 4. Mérito Extrai-se dos autos que os recorrentes pretendem recebimento da verba denominada "abono único", sendo tal verba de natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT. Conforme a maioria dos entendimentos exarados nos Tribunais do País, o "abono único" trata-se de verba com caráter salarial, que integra o vencimento do empregado da ativa e deve incorporar o benefício de aposentadoria empregados inativos. No ponto, o dispositivo legal acima mencionado assim disciplina a questão: "Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador." Portanto, não há dúvidas quanto ao fato de compor a remuneração paga pela recorrida, ainda que seja fruto de convenção coletiva de trabalho, possuindo natureza remuneratória e atuando em caráter de recomposição salarial concedida aos trabalhadores em atividade, o qual deve ser estendido aos aposentados, conforme corretamente exposto pela r. sentença proferida, sob pena de ser-lhes negada a equiparação de seus proventos com os salários pagos às mesmas categorias de empregados das quais fizeram parte. Neste sentido: **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Incidência das parcelas participação nos lucros e resultados, abono salarial único, auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação**. A participação nos lucros e resultados não é estendida aos inativos. De outro lado, as parcelas abono salarial único, auxílio-refeição e auxílio-cesta- alimentação, em face do caráter salarial, incidem na complementação de aposentadoria. Provimento parcial" (TRT 4ª R., RO 00612-2002-013-04-00-7, 1ª T., Relª Juíza Denise Maria de Barros, j. em 27.11.03). **PREVIDÊNCIA PRIVADA - PLANO DE APOSENTADORIA - REALINHAMENTOS SALARIAIS - ABONOS SALARIAIS ÚNICOS - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - JUROS - PERCENTUAL** - Sendo o fim social e o espírito das leis instituidoras dos fundos de previdência privada, o de complementar a renda do trabalhador jubilado, face à notória redução dos proventos pagos pela previdência oficial, deve isto ocorrer cada vez que os ativos da categoria receberem reposições de caráter remuneratório, desimportando se de forma livre e espontânea pelo banco ou se por dissídio coletivo ou de acordo interindustrial, sob pena de os inativos resultarem sem a devida reposição, caso o banco resolva conceder os reajustes sempre de forma espontânea. Os abonos salariais únicos, e o auxílio cesta alimentação, de nítido caráter remuneratório, são vantagens devidas aos inativos. O desconto do Imposto de Renda sobre os valores restituídos e a contribuição previdenciária são devidos, pois decorrem de lei e são exigíveis somente quando da disponibilidade jurídica do valor correspondente..." (Apelação Cível 70004040788, TJRS, 5ª C. Cív., Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 19.12.02). Dessa forma, na mesma seara de argumentação da verba denominada abono salarial único de verba integrante da remuneração dos funcionários da ativa, em observância ao princípio da igualdade, deve ser também repassado aos aposentados. O caráter emergencial, excepcional e transitório da rubrica, não tem o condão de excluir os aposentados. Integra o salário e a remuneração de todo e qualquer empregado, incluindo aqui os inativos. A propósito, esclareço que a determinação judicial diz respeito somente ao pagamento dos abonos, e não a incorporação, pois referido benefício, como o próprio nome sugere é pago em parcela única e não incorpora ao salário. De outro lado, pondero que o caso presente não abarca hipótese de interpretação restritiva dos contratos previdenciários, consoante os ditames do art. 114 Código Civil. O que deve vigorar, sempre, em se tratando de interpretação dos contratos é a boa-fé, sendo incabível, por ausência de previsão legal, a interpretação restritiva das disposições que regulamentam o direito à complementação de aposentadoria. Independente do método de hermenêutica a ser adotado, deve ser garantida a isonomia de tratamento entre os inativos e ativos. Portanto, não deve incidir, no caso o art. 114 do novo Código Civil. Neste sentido: **PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO E ABONO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CONTRATO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. DIREITO INTERTEMPORAL**. I - Decidida a extensão do auxílio cesta-alimentação e do abono

único às aposentadorias dos recorridos com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas pertinentes ao caso, não pode a questão ser revista em âmbito de especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. II - Segundo orientação da C. Terceira Turma, não há que falar em ofensa ao artigo 114 do Código Civil, pois o referido dispositivo "não incide em casos como o presente, porque não se trata de contrato benéfico" (REsp 595.229/RS, Rel. Min. MENÉZES DREITTO, DJ 17.5.04) III - "Tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação, e os juros respectivos devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil." (REsp 594.486/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 13.6.05). Agravo improvido. (AgRg no Ag 1019585 / RS, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJ. 20/06/2008) No tocante à questão do custeio, é de se salientar que não pode representar escusa para repasse dos prejuízos às associadas, pois estas contribuíram anos a fio para quando na inatividade ter direito a todas as parcelas e benefícios concedidos aos trabalhadores em atividade, razão pela qual não há falar em ausência de fonte de custeio. Até porque, a retenção de qualquer importância vertida pelo associado, caracteriza enriquecimento sem causa da entidade recorrida. Além disso, não há dúvida quanto à essencialidade da constituição de reservas, que garantam os benefícios contratados, até porque assim dispõe o art. 202, caput da CF. Entretanto, se a finalidade do plano de benefícios da previdência privada é complementar ao regime de previdência geral, não pode a agravante descumprir sua obrigação, na hipótese em que a verba em discussão seja de nitida natureza remuneratória, conforme pacífica orientação jurisprudencial. Com efeito, ao aderirem ao plano previdenciário privado, a expectativa da demandante era a manutenção do mesmo patamar de vencimento dos funcionários em atividade, tendo em vista as normas de regulamentação da entidade e os princípios que norteiam as relações jurídicas desta natureza. Concluo, portanto, diante do exposto, que os autores fazem jus ao recebimento do abono único, razão pela qual deve ser reformada a sentença, ressaltando as parcelas prescritas conforme acima exposto. Proponho nos termos do artigo 219, §5º do CPC, reconhecimento de ofício a prescrição dos valores pleiteados anterior a 30/07/05 e que a sentença seja reformada, para julgar parcialmente procedente os pedidos consubstanciados na petição inicial, com a condenação da requerida à obrigação de efetuar o pagamento do abono único aos autores, ressaltando as parcelas prescritas, acrescidas de correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Tendo em vista que a parte recorrente decaiu de parte mínima de suas razões recursais, não há condenação em verbas de sucumbência. III. Do dispositivo Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão.: 2671 Livro.: 35 Páginas.: 1 a 20**

225. 2011.0010154-8/0 - Ação Originária - 2010.0000047-7/0

COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECI

RECORRENTE.....: MIGUEL RECH

ADVOGADO.....: JOSE DE PAULA XAVIER

RECORRIDO.....: REDE LAR SUPERMERCADO LTDA

ADVOGADO.....: NEMORA PELLISSARI LOPES

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0010154-8/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul. Recorrente: Miguel Rech. Recorrido: Rede Lar Supermercado Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - PAGAMENTO DE DÍVIDA COM CHEQUE DE TERCEIRO - ENDOSSO - DEVOLUÇÃO DO TÍTULO POR FALTA DE FUNDOS - RESPONSABILIDADE DO ENDOSSANTE NA QUALIDADE DE COBRIGADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PEDIDO CONTRAPOSTO MANTIDO - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Na dicação dos artigos 25 e 47, incisos I e II da Lei nº 7.357/85, o portador do cheque pode promover a execução contra o avalista e/ou endossante. Ademais, o cheque, por ser título cambial, não se encontra vinculado ao negócio jurídico que o originou, possuindo natureza autônoma, independente e abstrata, portanto, lícito ao portador o direito de cobrá-lo. A aparente regularidade de endosso associada à boa-fé do portador lhe garante o direito de receber a quantia fixada no título, uma vez que o endossante detem responsabilidade na qualidade de cobrigado na relação jurídica. Ainda, no que se refere à alegação de ausência de aviso ao endossante, esta também não merece prosperar. Isto porque, conforme fl. 41 dos autos, a requerida desincumbiu-se do seu ônus, vez que comprovou ter comunicado ao autor da falta de pagamento por ausência de provisão de fundos, uma vez que o artigo 49, § 4º da Lei nº 7.357/1985 preceitua que o aviso pode ser dado por qualquer forma. 2. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9099/95. Outrossim, vencido o recorrente, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. III Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão.: 2672 Livro.: 35 Páginas.: 21 a 22**

226. 2011.0010156-1/0 - Ação Originária - 2010.0001303-5/8

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: SANDRO VIRGILIO CIUDROWSKI

ADVOGADO.....: PAULO SILAS TAPOROSKY

RECORRIDO.....: SELMA REGINA DA COSTA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0010156-1/0 oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Sandro Virgílio Ciudrowski (JG). Recorrido: Selma Regina da Costa. Relatora: Juíza Cristiane Santos de Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PAGAMENTO REALIZADO MEDIANTE CHEQUE ROUBADO - REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO I DO CPC - AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A revelia acarreta presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pela autora na inicial. Isto porque, consoante o artigo 20 da Lei n. 9.099/95, in fine, há a ressalva

se do contrário resultar a convicção do Juiz, senão vejamos: "Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz". Assim sendo, no presente caso, como bem asseverou a Juíza Singular, não há produção de provas plausíveis pelo autor do efetivo dano material e/ou moral sofrido. Portanto, segundo o prudente arbítrio do juiz, que levou em consideração as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da verificação das provas, há necessidade de se respaldar o exame da prova levado a efeito pelo Juiz singular, sendo indiscutível que a livre apreciação dos elementos probatórios, em "decisum" fundamentado, consubstancia um dos cânones do sistema processual em vigor. Assim, sendo o Juiz o destinatário da prova, cabe a ele sopesá-la, valorá-la e, a partir dela, formar seu convencimento sobre o conflito de versões travado nos autos. Portanto, somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a 1ª Turma Recursal reavaliar fatos, o que não ocorre no presente caso. Recurso desprovido. I Relatório em sessão. II Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida. Vencido o recorrente, deverá arcar com o pagamento das custas processuais nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Restando sobrestada a cobrança, face a concessão da Justiça Gratuita. III - Do dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão.: 2669 Livro.: 34 Páginas.: 245 a 247**

227. 2011.0010175-1/0 - Ação Originária - 2010.0002103-4/6

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA

ADVOGADO.....: ROBERTO SIQUINEL

RECORRIDO.....: CENTRO AUTOMOTIVO FOGGIATTO LTDA

ADVOGADO.....: ROBISON MARANHÃO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0010175-1/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Giancarlo Almeida Feiteira. Recorrido: Centro Automotivo Foggiaatto Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos de Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA CONSIGNAÇÃO DE PEÇAS DE MOTOCICLETA PARA VENDA POR TRÊS ANOS AUSÊNCIA DE COMPRA E VENDA - DEVOLUÇÃO DE PEÇAS DIVERSAS IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA - DANO MATERIAL COMPROVADO - RECUSA LEGÍTIMA DO AUTOR EM NÃO ACEITAR PEÇAS DIVERSAS DAS POR ELE DEPOSITADAS - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DOS DEVERES ANEXOS AO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES - DEVER DE RESSARCIR DA REQUERIDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO I DO CPC - AUTOR QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO SENTENÇA REFORMADA. No caso em tela, após uma precisa análise do conjunto probatório, em especial, as provas carreadas aos autos, tanto pelo autor quanto pela requerida, entendo que merece reforma a r. sentença singular. Pois bem, pela análise do caderno processual entendo que restou sim, configurado o dano material ao autor, senão vejamos: Na exordial, o autor requer a condenação da requerida, ora recorrida no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos materiais a ele afetos, tendo em vista o requerente em 01/06/2007 ter entregado a ela alguns equipamentos semi-novos e originais de fábrica (Honda e Micron), de motocicleta modelo CBR 900RR de sua propriedade, para venda pela requerida, conforme declaração de fl. 39. Ocorreu que, em meados de 2009 o autor procurou a requerida para saber da venda, e esta lhe informou que ainda esta não havia sido realizada. Passado algum tempo, o qual o requerente não soube precisar, procurou novamente a empresa e obteve a mesma resposta, quando resolveu retomar a posse dos equipamentos, sem êxito. Na data de 09/07/2010, o requerente enviou fac-símile, fl. 40, reiterando o pedido, vez que em sua cidade, no interior de São Paulo, havia terceiro interessado na compra das peças, conforme fl. 43, novamente sem êxito. Com o ajuizamento desta demanda, em 09/11/2010, quando da realização da audiência de conciliação, a requerida levou peças que estavam sob sua guarda para entregá-las ao requerente, o qual manifestou recusa no recebimento por não reconhecer os produtos apresentados como sendo de sua propriedade, vez que em tratavam de produtos usados, sem as condições de conservação daquelas entregues. A r. sentença singular julgou improcedente o pedido do autor nos termos do artigo 333, inciso I do CPC entendendo que este "...não comprovou devidamente as peças deixadas, nem que as que o requerido entregou não se tratam das mesmas...". Entretanto, a meu ver a r. decisão não aplicou corretamente a justiça. Isto porque, o autor, ora recorrente desde a inicial requer ressarcimento do valor correspondente aos equipamentos da motocicleta modelo CBR 900RR, bem como junta a fl. 39, declaração com firma reconhecida da própria requerida recebendo em depósito 4 (quatro) equipamentos da motocicleta modelo CBR 900 RR ano 97/99 e apenas 1 (um) da motocicleta modelo CBR 900 RR, ano 2000/2001. Em contrapartida, a recorrida junta as fls. 31/32 petição e documento comprobatório da declaração da Honda do Brasil, por intermédio da Concessionária HOBBY Comércio de Veículos S/A, de que as peças apresentadas para devolução ao autor são da motocicleta modelo HONDA CBC 929. Portanto, não há que se falar em improcedência do pedido posto que a conclusão é lógica, se o autor comprova que deixou em depósito e guarda da requerida 4 (quatro) peças da moto modelo CBR 900RR ano 97/99 e 1 (uma) do modelo CBR 900 RR, ano 2000/2001. Como o pedido inicial se restringe ao ressarcimento das peças referente ao modelo CBR 900 RR, somente peças desse modelo poderiam ser devolvidas ao autor e não de outro modelo, a não ser que houvesse a concordância deste com ressarcimento do valor da diferença, o que não é objeto dos autos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC, entendo que o autor/recorrente se desincumbiu do seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito. Por fim, ressalto apenas que a procedência do pedido é parcial, isto porque, cumpre esclarecer que a moto modelo CBR 900 RR tem como ano de fabricação 97/99, bem como a moto CBR 929 tem como ano de fabricação 2000/2001. Portanto, entendo que na declaração de fl. 39, no item 6, a requerida recebeu em depósito também um equipamento efetivamente da moto CBR 929 já que consta o ano de fabricação como sendo 2000/2001. Assim sendo, como na inicial houve o pedido tão somente do ressarcimento dos valores no que se refere às peças da moto modelo CBR 900 RR, a qual possui ano de fabricação 97/99, deve ser ressarcido ao autor o valor correspondente as peças descritas de fl.39, itens 1 a 5, tão somente, visto que do contrário poderia incorrer em julgamento "extra petita". Assim sendo, deduzido o valor (R \$500,00 - quinhentos reais), referente ao item V da declaração de fl. 43, o qual corresponde ao item 6 da declaração de fl. 39, condeno a requerida ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos materiais ao autor, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais desde a efetiva e comprovada recusa da entrega das peças (09/07/2010), e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Recurso parcialmente provido. I Relatório em sessão. II Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da



admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, merece parcial provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser reformada a sentença recorrida julgando-a parcialmente procedente, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista que o recorrente decalou de parte de suas razões recursais, não há que se falar em verbas de sucumbência. III - Do dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão.: 2673 Livro.: 35 Páginas.: 23 a 26**

228. 2011.0010180-3/0 - Ação Originária - 2010.0000597-1/4

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO.....: POLIANI STEFFANI SISTI

RECORRIDO.....: RENATO DOS SANTOS SCHREINER

ADVOGADO.....: NELCIDES ALVES BUENO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob nº. 2011.0010180-3/0 oriundo do 1º. Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Luxottica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda. (Oakley Brasil Ltda.) Recorrido: Renato dos Santos Schreiner Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL RELAÇÃO DE CONSUMO ILEGITIMIDADE PASSIVA PRELIMINAR REJEITADA COMPRA E VENDA DE TÊNIS VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO PROBLEMA NÃO SANADO NO PRAZO DE 30 DIAS FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA DO CONSUMIDOR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA DANO MORAL CONFIGURADO DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO QUANTUM FIXADO PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. A preliminar arguida deve ser rejeitada, pois subsiste a responsabilidade da recorrente, na forma do disposto no art. 18, do Código de Defesa do Consumidor que assim dispõe: os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. 2. Restou incontroversas as alegações do recorrido, o qual adquiriu o tênis fabricado pela recorrente, no valor de R\$ 519,50 (fls.08), e após dois meses o produto apresentou defeito na costura. Da mesma forma, restou intestável que o problema não foi solucionado no prazo legal. Além disso, não foi produzida qualquer prova pela recorrente de que o defeito surgiu do mau uso. A recorrida, não logrou êxito em desincumbir-se do seu ônus. 3. O dano material comprovado pelo documento de fls.08. 4. Destarte, a reparação por dano moral deve ser concedida excepcionalmente pois no caso em apreço, a situação ultrapassou o mero dissabor e acabou por afetar atributos da personalidade e expor o recorrido em situação de descaso. Isso diante do fato do recorrido ter efetuado acordo no Procon com o comerciante que vendeu o tênis fabricado pela recorrente (fls.10), e, ao comparecer na loja para executar o acordo frustrou-se com a negativa de consecução do que lhe foi proposto. Situação de descaso, desestímulo e constrangimento para com o consumidor. O valor da indenização atribuído na sentença, mostrou-se proporcional e razoável tendo em vista as circunstâncias do caso em concreto, razão pelo qual deve ser mantido. Recurso desprovido. I Do voto. Relatório em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, com a condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sob o valor atualizado da condenação. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Cristiane Santos Leite (com voto), e deles participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly Rotunno e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão.: 2674 Livro.: 35 Páginas.: 27 a 29**

229. 2011.0010192-8/0 - Ação Originária - 2009.0000059-4/0

COMARCA.....: Jacarezinho - JECri

APELANTE.....: LUIZ CARLOS ALVES

DEFENSOR DATIVO.....: PAULO RIBEIRO JUNIOR

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Apelação Criminal sob o nº 2011.0010192-8/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Jacarezinho. Apelante: Luiz Carlos Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ARTIGOS 330 E 331, C/C 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL - CONCURSO FORMAL DE CRIMES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZO CRIMES CUJA PENA MÁXIMA É SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS ANTE O AUMENTO DECORRENTE DO CONCURSO FORMAL - NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO A PARTIR DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA SENTENÇA ANULADA. O parecer da eminente Promotora de Justiça em segundo grau levantou a ocorrência de nulidade absoluta no processo, vez que se verifica que no caso em tela, que houve violação da competência "ratione materie" do Juizado Especial Criminal, prevista no artigo 98, inciso I da Constituição Federal, delimitada pelo artigo 61 da Lei nº 9.099/95, e, por conseguinte, deve ser declarada a nulidade absoluta do processo a partir do oferecimento da denúncia. Assiste razão a ilustre Representante do Ministério Público ao aduzir que há nulidade absoluta presente nos autos por violação expressa ao contido no artigo 61 da Lei 9.099/95, uma vez que as infrações penais foram, em tese, praticadas em concurso formal, com a exasperação em 1/6 a 2/3 da pena privativa de liberdade cominada para o crime de descaso (o mais grave), a pena prevista ultrapassa dois anos, extrapolando, por conseguinte a competência do Juizado Especial Criminal. Impõe-se assim, seja reconhecida a nulidade absoluta por expressa violação ao preceito do artigo 61 da Lei 9.099/95, o que nulifica todos os atos processuais a partir do oferecimento da denúncia, declarando a incompetência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar os presentes autos, os quais deverão ser remetidos a Justiça Comum da comarca de origem, prejudicada a análise do mérito da súmula. Recurso prejudicado. I Relatório em sessão. II Passo ao voto: O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade. De outro modo, o mérito resta prejudicado, pois verifica-se que ocorreu nulidade absoluta no processo. Diante do exposto, o voto é pela declaração da nulidade absoluta por expressa violação ao preceito do artigo 61 da lei 9.099/95, o que nulifica todos os atos processuais a

partir do oferecimento da denúncia, determinando-se sua devolução para remessa ao r. Juízo Criminal Comum daquela Comarca, restando prejudicado o exame do mérito do recurso. Pelas razões acima, proponho a anulação da sentença. III- Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e JULGAR PREJUDICADO o recurso, declarando-se a nulidade da r. sentença, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão.: 2675 Livro.: 35 Páginas.: 30 a 32**

230. 2011.0010221-0/0 - Ação Originária - 2008.0002667-3/2

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: LOJAS RENNER S/A

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

RECORRIDO.....: SERGIO LUIZ FRARE

ADVOGADO.....: VIVIANE BURGER BALAROTTI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0010221-0 oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Lojas Renner S/A. Recorrido: Sergio Luiz Frare Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE DISPARO DO SISTEMA DE ALARME ANTIFURTO APÓS PAGAMENTO DE MERCADORIAS E ABORDAGEM DE CLIENTE POR FUNCIONÁRIOS DA REQUERIDA SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO COMPROVADA PROVA INSUFICIENTE PARA GERAR A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA REFORMADA. No caso em tela, não há provas suficientes para comprovar os fatos alegados na inicial, ou seja, que houve abordagem de maneira desrespeitosa e vexatória de prepostos da empresa requerida. Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser reformada a sentença recorrida, julgando improcedente o pedido inicial. Obtendo êxito recursal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão.: 2680 Livro.: 35 Páginas.: 45 a 46**

231. 2011.0010231-0/0 - Ação Originária - 2008.0002843-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: MONICA PRADO BRAZ STAUT

ADVOGADO.....: ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES

ADVOGADO.....: ALMIR SIQUEIRA MENDES

ADVOGADO.....: LUÍS GUSTAVO JANISZEWSKI

RECORRIDO.....: JOCELINO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0010231-0/0 oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Mônica Prado Braz Staut. Recorrido: Jocelino Rodrigues de Almeida. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESPACHOS IMOBILIÁRIOS PRELIMINARES DE ANULABILIDADE E NULIDADE DO CONTRATO - AFASTADAS - JUIZ SINGULAR DESTINATÁRIO DAS PROVAS - DANO MATERIAL COMPROVADO - AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - IMPUGNAÇÃO GÊNICA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Preliminarmente, não há que se falar em anulabilidade do contrato entabulado entre as partes, vez que, muito embora alegue a requerida, a contratação com a pessoa jurídica do autor e não com a pessoa física, em nada altera a realidade de como os fatos ocorreram, diga-se, o não pagamento integral dos valores contratados entre as partes. O que poderia acarretar seria tão somente a ilegitimidade ativa 'ad causam'. Entretanto, esta não restou demonstrada, visto que o contrato de fls. 04, consta como contratado o próprio autor, pessoa física. Já em relação à alegada nulidade do contrato por cláusula abusiva, esta também não restou demonstrada, como bem asseverou a Juíza Singular, vez que não houve coação na assinatura do mesmo. Ademais, no instrumento contratual consta declaração da contratante, na qual afirma que foi esclarecida sobre os procedimentos necessários a regularização nos órgãos envolvidos. Preliminares afastadas. 2. No mérito, portanto, correta a decisão do Juízo singular que bem analisou as provas e valores apresentados, restando valor residual devido ao autor, julgando parcialmente procedente o pedido exordial, posto que prolatada segundo o prudente arbítrio do juiz, que levou em consideração as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da verificação das provas. Necessidade de se respaldar o exame da prova levado a efeito pelo Juiz singular, sendo indiscutível que a livre apreciação dos elementos probatórios, em "decisum" fundamentado, consubstancia um dos cânones do sistema processual em vigor. Assim, sendo o Juiz o destinatário da prova, cabe a ele sopesá-la, valorá-la e, a partir dela, formar seu convencimento sobre o conflito de versões travado nos autos. Ademais, somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a 1ª Turma Recursal reavalie fatos, o que não ocorre no presente caso. 3. Por fim, quanto à impugnação dos valores apresentados pelo autor, há meras alegações quanto a valores. No entanto, a requerida não comprova efetivamente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, aplicando-se ao caso em tela o artigo 333, inciso II do CPC. Recurso desprovido. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9099/95. Outrossim, vencida a parte recorrente, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. III Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão.: 2682 Livro.: 35 Páginas.: 52 a 54**

232. 2011.0010254-8/0 - Ação Originária - 2008.0000000-3/7



COMARCA.....: Centenário do Sul - JECI  
 RECORRENTE.....: NEIDE GOMES PIRES  
 ADVOGADO.....: MAURO FAIDIGA  
 RECORRIDO.....: JOCELINA APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADO.....: DONIZETE APARECIDO COGO  
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0010254-8/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Centenário do Sul. Recorrente: Neide Gomes Pires Recorrida: Jocelina Aparecida da Silva Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA - DIVISÃO DE VALOR SECURITÁRIO ENTRE HERDEIRAS CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA VALOR DA CAUSA ABAIXO DE VINTE SÁLARIOS MINIMOS APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI 9099/95 DIVIDA COMPROVADA ÔNUS DA PROVA ARTIGO 333, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Inexistiu ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório no caso concreto pelo fato da recorrente estar desacompanhada de advogado em audiência, uma vez que a causa tem valor menor do que 20 salários mínimos. Em face do princípio da Informalidade do Juizado Especial Cível, como não houve qualquer irregularidade no ato, uma vez apresentada contestação pela recorrente, verificando o Juiz que o feito estava em condições de julgamento e não ocorrendo oposição das partes, oportunizou prazo para a impugnação à contestação e documentos, na sequência proferiu a sentença. Observe-se, que sequer foi alegado qual o prejuízo que teve a recorrente com a não-assistência de advogado naquele momento. Verifica-se no termo de audiência (fls.24) que a recorrente se defendeu oralmente, com os mesmos argumentos utilizados em suas razões recursais. Além disso, juntou documentos para alicerçar suas alegações. Todavia, não logrou êxito em desconstituir os documentos de fls.11/12, por ela firmados, bem como nada mencionou especificamente sobre o documento de fls.11. Assim sendo, não há nada demonstrando qualquer vício de consentimento passível de inviabilizar a veracidade do documento de fls.11. Diante disso, não merece ser provido o recurso manejado pela recorrente, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9099/95. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Vencida a recorrente, devesse arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Entretanto, por ser a recorrente beneficiária da Justiça Gratuita devem ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1050/60. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão.: 2683 Livro.: 35 Páginas.: 55 a 57

233. 2011.0010256-1/0 - Ação Originária - 2009.0000004-4/7

COMARCA.....: Centenário do Sul - JECI  
 RECORRENTE.....: ORLANDO ALVES PEREIRA  
 ADVOGADO.....: ISMAL CHUKR NETO  
 ADVOGADO.....: CLODOALDO CHUKR  
 RECORRIDO.....: N. M. TOLENTINO - TECIDOS - EPP  
 ADVOGADO.....: RUBENS RODRIGUES BARBOSA  
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0010256-1/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Centenário do Sul. Recorrente: Orlando Alves Pereira (JG). Recorrido: N.M. Tolentino - Tecidos Epp. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RELAÇÃO CONSUMERISTA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COMPRA E VENDA PARCELAS PAGAS DÉBITO QUITADO COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEVIDA DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO REQUERIDO E O PREJUÍZO ACARRETADO A HONRA DO AUTOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - VALOR FIXADO PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Por se tratar de relação de consumo, a exclusão da responsabilidade somente se dará nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC). Note-se que não é o caso dos autos. No caso em tela, existindo a quitação do débito não poderia ter inserido o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Ressalta-se ainda que segundo a teoria do risco do empreendimento, todo aquele que atua no fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder objetivamente pelos fatos e vícios decorrentes do empreendimento independentemente de culpa, (aplicação do artigo 14 do CDC). Trata-se, o caso de responsabilidade civil objetiva, consubstanciada na teoria do risco, dispensando-se a prova do dano moral nos casos em que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum."1 Isso porque, "para a teoria do risco toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade desloca-se da noção de culpa para a idéia de risco, ora encarada como 'risco-proveito', que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (ubi emolumentum, ibi onus); ora mais genericamente como 'risco criado', a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo."2 Pondero, ainda, que "por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir, que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais."3 Logo, "o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado."4 Assim, pelo exposto, não prosperam as alegações recursais da recorrente, consubstanciadas na ausência de responsabilidade e inexistência de dano moral indenizável. 2. Aplicação do Enunciado nº 1.1 - Dívida paga inscrição/manutenção dano moral: A inscrição e/ou manutenção 1 TJ/RJ, 2ª Câmara Cível, AC nº 1997.001.05658, unânime, Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho, julg. em 14.10.1997. 2 GONÇALVES, Carlos Roberto. Comentários ao código civil. São Paulo:

Saraiva, 2003. v. 11. p. 309. 3 FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p.100/101. 4 FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p.100/101. de dívida paga em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral. 3. Para a fixação do dano moral, mister a análise das circunstâncias T do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Dita indenização deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. No caso em tela, o valor arbitrado a título de danos morais no valor de (R \$ 5.000,00), a meu ver, é proporcional diante das circunstâncias do caso em concreto. Por fim, no que se refere a astreintes, estas deverão ser requeridas em sede de cumprimento de sentença, vez que a própria sentença singular tornou definitiva a decisão de antecipação de tutela, a qual não foi impugnada pela parte requerida. Recurso parcialmente provido. I - Do voto. Relatório em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o recurso merece parcial provimento, segundo os termos lançados na ementa, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor, acrescido de correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar deste julgamento. Considerando que o recorrente decalou de parte mínima das suas razões recursais, não há que se falar em verbas de sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos desta ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão.: 2684 Livro.: 35 Páginas.: 58 a 61

234. 2011.0010275-1/0 - Ação Originária - 2010.0000001-8/3

COMARCA.....: Marilândia do Sul - JECI  
 RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO.....: LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA  
 ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR  
 ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI  
 RECORRIDO.....: NASCIMENTO FERREIRA DE ARAUJO  
 ADVOGADO.....: ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS  
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob nº. 2011.0010275-1/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Matelândia do Sul. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia COPEL. Recorrido: Nascimento Ferreira de Araujo Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO ENERGIA ELÉTRICA OMISSÃO CONFIGURADA FORÇA MAIOR - NÃO CARACTERIZADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO AVIÁRIO MORTE SÚBITA DE 2000 FRANGOS - SISTEMA DE PARCERIA DANO MATERIAL RESULTANTE DO NÚMERO DE MORTES DE AVES MULTIPLICADO PELA MÉDIA DO VALOR RECEBIDO PELO REQUERENTE POR AVE ANÁLISE DO CONTRATO DE PARCERIA AVIÁRIA - PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL SENTENÇA REFORMADA. Quando os serviços públicos não forem prestados de forma adequada, eficiente, segura, e, em se tratando de essenciais, de forma contínua, o consumidor pode invocar a tutela do CDC. Resta incontroverso, no presente caso, que houve interrupção no fornecimento de energia elétrica para os aviários do requerente, o que acarretou a morte de vários frangos, resultando em prejuízo. A falta de energia gerou a paralisação dos equipamentos responsáveis pelo equilíbrio térmico dos aviários, acarretando o aumento da temperatura que resultou na morte de aves. Em que pese o autor ter sido notificado do primeiro corte de energia, verifica-se que tentou negociar um melhor momento para não ter prejuízo na sua produção de aves. Contudo, restou incontroverso que a requerida não atendeu os reclames do autor, prestando com deficiência seus serviços (art.14 CDC) Presente, pois, o nexo causal entre o fato (interrupção da energia elétrica nos aviários) e o resultado (morte das aves). Restou Evidenciado pelo conjunto probatório que a interrupção da distribuição da energia elétrica foi a causa da morte das aves, não havendo que se falar em caso fortuito ou de força maior. A responsabilidade da empresa recorrente é objetiva, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º., da Constituição Federal, que assim dispõe: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos de seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Assim, no presente caso, demonstrado o fato (interrupção da energia elétrica/ demora no restabelecimento da referida energia nos aviários do autor) e o prejuízo (morte de aves), presente o nexo de causalidade, responde a requerida pelos danos materiais, independentemente de culpa. Não há, pois, causa de exclusão da sua responsabilidade no caso em tela. Em relação à extensão dos danos, deve-se registrar que, em seu pedido inicial, o autor mencionou que perdeu 2000 frangos, com média de peso vivo de 2,439 kg, acarretando um prejuízo de R\$ 5.443,05. Entretanto, verifica-se, que através dos documentos contidos nos autos, que o requerente possuía parceria com a Big Frango, com a finalidade de criação de frangos (fls.17). A fórmula de pagamento pelos serviços prestados é através da tabela referente ao índice de eficiência produtiva. Os documentos de fls. 18 e 19 correspondem ao cálculo da renda que o requerente obteve com os lotes de aves prejudicados pela interrupção no fornecimento de energia. O cálculo de fls. 18 demonstra que em 17/12/2009, o requerente havia recebido 12.500 aves, sendo abatidas 11.137 em 08/02/10 que a média dos resultados obtidos pela sua devolução foi de R\$ 0,18 bruto por ave, totalizando R\$ 2.004,66 e líquido de R\$ 0,16 por ave, totalizando R\$ 1.795,24. O documento de fls. 19 demonstra que em 17/12/2009, o requerente havia recebido 19.000 aves, sendo abatidas 16.076 em 08/02/08 que a média dos resultados obtidos pela sua devolução foi de R\$ 0,18 bruto por ave, totalizando R\$ 2.893,68 e líquido de R\$ 0,16 por ave, totalizando R\$ 1.351,79. Constatou-se, portanto, que o valor médio por ave era de R\$ 0,17. A interrupção de energia ocasionou a morte de 2.000 aves. Considerando o valor médio por ave recebido pelo requerente nos lotes prejudicados, verifica-se que o valor da indenização corresponde a R\$ 340,00. Em casos similar, já julgados por esta 1ª Turma Recursal, restou decidido que os danos materiais devem ser calculados através da remuneração recebida por ave devolvida ao parceiro-proprietário multiplicando pelo número de perdas geradas pelas mortes. Por fim, não há que se falar em indenização por dano moral, posto que os fatos narrados na inicial não geram angústia ou sofrimento, além da normalidade, que tenham atingido o aspecto psicológico do recorrente. Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a reforma integral da sentença para julgar parcialmente procedente o pedido do requerente e condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais desde o evento danoso, e acrescidos de juros de mora a partir da citação. Tendo em vista o grau de êxito recursal, o recorrente deverá arcar com o pagamento de 50% do valor das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.

55 da Lei nº. 9.099/95. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão...: 2688 Livro...: 35 Páginas...: 70 a 73**

235. 2011.0010297-7/0 - Ação Originária - 2010.0000072-0/2

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO

RECORRIDO.....: DANIELE DE ARRUDA

ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO BARBOSA

ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO CAVALCANTI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0010297-7/0 oriundo do 4º Juizado Especial do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Copel Distribuição S/A Recorrida: Daniele de Arruda Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA AUSÊNCIA DE COERÊNCIA LÓGICO-JURÍDICA NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA ARTIGO 93, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTIGO 458, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA NULA. A recorrente em sua contestação arguiu em preliminar de incompetência do Juizado Especial para processar e julgar a lide em razão da complexidade da matéria, pois entende que a causa necessita da realização de prova pericial complexa. Observe-se que a preliminar arguida refere-se à incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, prevista no artigo art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/95. A sentença acolheu a preliminar e julgou extinto o pedido de dano material, prosseguindo com a análise do pedido de dano moral. Ora, evidentemente a sentença proferida é defeituosa em sua fundamentação, a qual esta completamente desprovida de coerência lógico-jurídica. Isso porque, por tratar-se de preliminar de incompetência absoluta, seu acolhimento inviabiliza o exame de mérito. Verificado que a causa necessita de prova pericial para solução da lide, o feito deveria ser julgado improcedente sem resolução do mérito com fundamento no art.51, inc. II da Lei 9099/95. Logo, não poderiam ser analisadas as questões referentes aos danos materiais e morais, tampouco confundir qualquer delas com a preliminar arguida. Saliente-se que o art. 458 do CPC estabelece como um dos requisitos essenciais da sentença a sua fundamentação. O inciso II do referido dispositivo, traz, como um dos requisitos essenciais da sentença, a fundamentação, momento em que são aplicadas as regras de direito sobre os fatos e circunstâncias constantes dos autos, do qual defluirá o dispositivo. Para cumpri-lo, porém, o juiz deve apresentar fundamentos que se harmonizem com a conclusão adotada na sentença, atribuindo ao decisum coerência lógico-jurídica. Esta coesão não se vislumbra na sentença recorrida, razão pela qual deve ser declarada sua nulidade. Recurso provido. I Do voto. Relatório em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Merece provimento o recurso segundo os termos lançados na ementa, para declarar a nulidade da sentença recorrida e determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que nova decisão seja proferida. Diante do êxito recursal, não há condenação de custas e honorários advocatícios. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão...: 2692 Livro...: 35 Páginas...: 82 a 84**

236. 2011.0010358-5/0 - Ação Originária - 2010.0000051-1/3

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: JULIO SIMOES LOGISTICA S/A

ADVOGADO.....: JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO.....: EDNEI OLEINIK

ADVOGADO.....: ANDREA PAULA MUNIZ DE TOLEDO

RECORRIDO.....: VILMAR ROQUE HEINZEN

ADVOGADO.....: ANDRE KASSEM HAMMAD

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0010358-5/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Julio Simões Logística S/A Recorrida: Vilmar Roque Heinzen Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COMPRA E VENDA DE VEÍCULO RELAÇÃO DE CONSUMO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DEMORA DA REQUERIDA NA EFETIVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO SITUAÇÃO ABUSIVA E VIOLADORA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECORRIDA DANO MORAL CONFIGURADO DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO QUANTUM FIXADO PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Restou incontroverso nos autos que a requerida, não cumpriu com o prazo estipulado com o requerente, para concretizar a transferência da propriedade do veículo, causando ao requerente transtornos que ultrapassam meros aborrecimentos. A situação reflete a responsabilidade civil objetiva, substanciada na teoria do risco, dispensando-se a prova do dano moral. O dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Assim, pelo exposto, não prosperam as alegações recursais da recorrente, substanciadas na ausência de responsabilidade e inexistência de dano moral indenizável. 2. O valor arbitrado a título de dano moral deve ser mantido, pois sua fixação levou em consideração a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para a indenização não se tornar fonte de enriquecimento sem causa, nem se tornar inexpressiva. A indenização atende ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes

fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão...: 2694 Livro...: 35 Páginas...: 89 a 91**

237. 2011.0010366-2/0 - Ação Originária - 2010.0000494-3/6

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: ALBERTO ALBERTINI NETO IMÓVEIS

ADVOGADO.....: CESAR ANTONIO AGUILAR ROS

ADVOGADO.....: DIONE MARA SOUTO DA ROSA

RECORRIDO.....: EDUARDO NORBERTO PROCOPIAK FILHO

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ

ADVOGADO.....: ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0010366-2/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Alberto Albertini Neto Imóveis (Loft Imóveis) Recorrido: Eduardo Norberto Procopiak Filho Juíza Relatora: Dra. Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO LICITO PROPOSTA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL INTERMEDIADA DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO DE RETENÇÃO DE ARRAS TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO VENDEDOR PARA DEVOLUÇÃO DO SINAL DO NEGÓCIO DEVER DE RESTITUIR O VALOR SENTENÇA MANTIDA. 1. Resta incontroverso nos autos que a empresa requerida intermediou a proposta de compra e venda do imóvel (documento de fl. 14), não havendo a concretização do negócio por rescisão unilateral do comprador. Insurge-se o autor em relação à devolução do valor do sinal do negócio pela requerida em favor do comprador. Possui sim esta legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar afastada. 2. O sinal de negócio (arras) foi de R\$ 20.000,00, representado por um cheque. Houve desistência da proposta de compra e venda pelo comprador, inexistindo prova da anuência do autor (vendedor) ao pedido de rescisão da proposta. Pelo contrário, este efetuou a notificação extrajudicial de fls. 16/17, o que demonstra sua insurgência quanto não concretização do negócio. Nos termos do artigo 418 do Código Civil, o autor possuía direito à retenção das arras, sendo que a empresa requerida não poderia devolver o cheque em favor do comprador, sem o seu consentimento. Assim, correta sentença que determina a restituição do valor do sinal do negócio em favor do autor. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Proponho a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Vencida a recorrente, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. III - Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora Documento assinado digitalmente, conforme MP nº. 2.200-2/2001, Lei nº. 11.419/2006 e Resolução nº. 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3

**Acórdão...: 2695 Livro...: 35 Páginas...: 92 a 94**

238. 2011.0010375-1/0 - Ação Originária - 2009.0002007-8/2

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: MARIN & GONÇALVES LTDA - ME

ADVOGADO.....: JULIANA BRASIL VEDOVOTTO

RECORRIDO.....: EDILIA RODRIGUES GONÇALVES

RECORRIDO.....: NIX COMÉRCIO DE LINGERIES LTDA

ADVOGADO.....: RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES

ADVOGADO.....: DANIELE CARVALHO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0010375-1/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Marin & Gonçalves Ltda. - ME. Recorridas: Edília Rodrigues Gonçalves e Nix Comércio de Lingerie Ltda. Juíza Relatora: Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATA MERCANTIL TÍTULO CAUSAL DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - DESISTÊNCIA DA AUTORA - ANUÊNCIA NO RECEBIMENTO DOS PRODUTOS PELA REQUERIDA - COMPRA E VENDA NÃO APERFEIÇOADA - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL CONDUTA ILÍCITA NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA REQUERIDA E O PREJUÍZO ACARRETADO A HONRA DA PARTE AUTORA - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ENDOSSO TRANSLATIVO INEXISTENTE - CONFIGURAÇÃO DE ENDOSSO MANDATO - PEDIDO CONTRAPOSTO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A duplicata mercantil é título de crédito causal. Sua emissão somente pode ocorrer na hipótese autorizada pela lei: a) documentação de crédito nascido da compra e venda mercantil. O documento que traduz o negócio jurídico é a fatura ou a nota fiscal-fatura, com a numeração correspondente, a discriminação das mercadorias vendidas, a quantidade, o preço unitário e o total, servindo à finalidade de preparar a criação da duplicata. No presente caso, não se aperfeiçoou a alegada compra e venda mercantil, uma vez que houve o desfazimento do negócio jurídico, por desistência da autora, bem como recebimento das mercadorias, mesmo adestempo pela requerida, conduzindo à conclusão de que a duplicata protestada não tinha causa. Agindo com evidente imprudência ao emitir a referida duplicata. 2. O alegado endosso translativo inexistente no caso em tela, conforme o documento de fl. 34, que informa a não convenção deste. 3. Para fixação do valor da indenização decorrente de dano moral, muito embora disponha o Juiz de ampla liberdade para aferir o valor da reparação, deve perquirir todos os fatores inerentes aos fatos e à situação das partes. Procura-se como se sabe, uma compensação mínima aos transtornos causados pelo ato abusivo, utilizando-se dos seguintes critérios, elaborados em consideração às peculiaridades do caso concreto: a) caráter punitivo e premonitório da conduta ofensiva da recorrente; b) a condenação deve importar em quantia capaz de traduzir algum conforto espiritual pelo ultraje experimentado na honra da recorrida; c) o valor da condenação deve ser compatível com a estrutura e a capacidade econômica das partes. Neste sentido, mantendo o quantum arbitrado, vez que condizente com as peculiaridades do caso em concreto. 4. Por fim, no que se refere ao pedido contraposto, este deve ser mantido improcedente, vez que inexistem provas nos autos, do efetivo dano material alegado pela autora/requerida.

Recurso desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos quanto os extrínsecos, devem os recursos ser conhecidos. Quanto ao mérito o recurso não merece provimento, pelas razões acima expostas, devendo ser mantida a r. sentença singular pelos próprios fundamentos. Vencida a recorrente requerida, esta deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. 3. Do Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 2697 Livro..: 35 Páginas..: 98 a 100**

239. 2011.0010431-0/0 - Ação Originária - 2009.000958-9/0

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE..... COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (EXTRA HIPERMERCADOS)

ADVOGADO..... THÁIS FORTES FONTES

ADVOGADO..... ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

ADVOGADO..... STELA MARLENE SCHWERZ

ADVOGADO..... SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS

RECORRIDO..... LAURO ISRAEL PEREIRA

ADVOGADO..... FILIPE ALVES DA MOTA

ADVOGADO..... CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO

ADVOGADO..... AUREO VINHOTI

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0010431-0/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição (Extra Hipermercados). Recorrido: Lauro Israel Pereira Relator: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FURTO DE VEÍCULO - ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO PROVAS SUFICIENTES PARA CONCLUSÃO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - DEVER DE INDENIZAR FALHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA SÚMULA 130 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO . SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. A lei de proteção ao consumidor adota a teoria do risco proveito e atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor quando o dano experimentado pelo consumidor decorre do defeito do serviço (artigo 14). Ainda, o artigo 4º, caput do mesmo diploma legal, impõe ao fornecedor um dever de qualidade e de segurança, ou seja, aquele que coloca um produto ou serviço no mercado tem a obrigação legal de ofertá-lo ao consumidor sem risco para a sua saúde e integridade física, mas também para o seu patrimônio. O estacionamento de supermercado destina-se a oferecer maior comodidade aos seus clientes e atraí-los à sua loja, o que aproveita ao seu comércio. Considerando este aspecto, o furto do automóvel de cliente ou de objetos deixados no interior do automóvel no estacionamento de supermercado caracteriza o defeito do serviço e enseja o dever de indenizar, independente de culpa, o respectivo dano. Quanto à alegação de insuficiência de provas, melhor sorte também não assiste ao recorrente. Os autos contêm informações suficientes da verossimilhança das alegações do recorrido, demonstrando satisfatoriamente, o nexa causal, o furto no estacionamento do supermercado, inclusive o depoimento do preposto da recorrente confirmando a ocorrência do fato (fls.28), logo o veículo encontrava-se no estacionamento do recorrente. Correta, pois, a sentença que condenou o requerido ao pagamento dos danos materiais efetivamente comprovados pela autora. Quanto ao dano moral, entendo que este não restou configurado. Isto porque a reparação de tal dano merece acontecer nos casos em que ocorreu efetiva dor, vexame, humilhação, não sendo a situação dos autos. Neste ponto a parcial reforma. Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, conforme razões acima expostas, para afastar a condenação do recorrente ao pagamento dos danos morais, pela ausência de prova do direito do autor, nos termos do artigo 333, I do CPC. Proponho, pois, a parcial reforma da sentença. Outrossim, vencido parcialmente o recorrente, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais no importe de 50% e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 2698 Livro..: 35 Páginas..: 101 a 103**

240. 2011.0010441-1/0 - Ação Originária - 2010.0000836-9/5

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE..... SALETE MARISETE GUERINI

ADVOGADO..... NATANAEL GORTE CAMARGO

ADVOGADO..... LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN

RECORRIDO..... TECNOLOGIA TÁTICA EM SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO..... RICARDO ONOFRIO CARVALHO

ADVOGADO..... AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO..... CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL CANDIDO RONDON

ADVOGADO..... ANNA MARIA ZANELLA

ADVOGADO..... EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO..... MONICA GONÇALVES PETRY MORELLI

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0010441-1/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Salette Marisete Guerini. Recorridos: Tecnologia Tática em Segurança Ltda. e Condomínio Conjunto Residencial Marechal Cândido Rondon. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - FURTO DE APARELHO DE DVD NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Não havendo dever de guarda decorrente de imposição legal ou do contrato (convenção condominial), inexistiu o dever de indenizar no caso de furto de objetos do interior do condomínio. Em que pese os argumentos da parte

recorrente, no caso em comento não restou demonstrado à responsabilidade do Condomínio pelo dever de indenizar o furto do citado objeto, pois, para haver responsabilidade do condomínio deve haver cláusula expressa prevendo a responsabilidade e, na ausência de cláusula ou na existência de cláusula extintiva de responsabilidade, esta não pode subsistir. Com efeito, em se tratando de furto ocorrido no interior de condomínio, apenas em caso excepcional é que deve haver a responsabilidade do condomínio, ou seja, nos casos onde exista prova da relação de depósito contratual ou legal entre o condômino e o condomínio, fato este não demonstrado no presente feito. Mesmo que se parta do pressuposto de que o furto teria ocorrido no interior do condomínio, o que não se provou nos autos, o condomínio não teria responsabilidade, visto que apesar da parte autora falar que existe responsabilidade do condomínio, em nenhum momento demonstrou a existência de cláusula na convenção ou no regimento interno do condomínio, onde este tenha assumido a responsabilidade pela guarda de objetos deixados dos condôminos, assim, não havendo imposição legal, não existe o dever de guarda e, conseqüentemente, inexistiu o dever de indenizar. Em casos semelhantes: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDOMÍNIO. FURTO. ACESSÓRIOS DE AUTOMÓVEL. CONVENÇÃO. CLÁUSULA DE NÃO INDENIZAR. LICITUDE. É lícita a cláusula convencional de condomínio no sentido de excluir a sua responsabilidade em caso de furto ocorrido em suas dependências, pelo que o recorrente não tem o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo recorrido. Ademais, não há prova de conduta culposa de preposto do recorrente. Recurso conhecido e provido". (RI 2006.5756-1/0, relator: Juiz Telmo Zaions Zainko, julgamento: 07.12.2006). "INDENIZAÇÃO. FURTO DE MOTO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. 1) PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 2) RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO. CONVENÇÃO. CLÁUSULA DE NÃO RESPONSABILIZAÇÃO. LICITUDE. "Como o prazo prescricional previsto no novo Código Civil somente tem incidência a partir de sua vigência (10/01/2003), prescrito não está o direito de ação do autor." (TRU/PR - RI 2005.6335-1 - rel. Juiz JEDERSON SUZIN - julg. 20/01/2006). "É lícita a cláusula convencional de condomínio no sentido de excluir a sua responsabilidade em caso de furto ocorrido em suas dependências, pelo que o recorrente não tem o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo recorrido." (TRU/PR RI 2005.5064-3 - rel. Juiz VITOR ROBERTO SILVA - julg. 16/12/2005). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Do exposto, propõe-se o conhecimento e o parcial provimento do recurso inominado, para reformar a sentença monocrática, rejeitando-se a tese de prescrição, mas julgando-se improcedente o pedido inicial. Tendo em vista o provimento parcial e mínimo do recurso, há que se condenar o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, a serem fixados no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ex vi art. 55 da LJE". (RI 2005.5028-7/0, relator: Juiz Edgard Fernando Barbosa, julgamento: 17.02.2006). Deve-se dizer que é lícito ao condômino não assumir a responsabilidade por furto de objetos particulares ocorridos no interior do edifício, pois, trata-se de questão meramente patrimonial e a guarda dos objetos dos condôminos não é obrigação essencial do condomínio. 2. Em relação à segunda requerida, esta também não detém dever de guarda, pois como bem asseverou o Juiz Singular: "...note-se que a autora não mantém, com ela, qualquer relação jurídica direta e, da mesma forma, entre a mencionada Ré e a autora não se aplica o Código de Defesa do Consumidor...". Ademais, no contrato de prestação de serviços entabulado entre as requeridas, na cláusula quarta, parágrafo único, a contratada (segunda requerida) somente se responsabiliza por danos em veículos que estejam em garagens fechadas ou no estacionamento com alarmes acionados e travas de segurança, cláusula esta razoável, conforme análise fática do Juiz Singular, considerando o contrato de prestação de serviços entre as recorridas e a extensão do condomínio/custo do serviço. Por fim, ressalta-se que no caso em tela restou demonstrado que o veículo da autora/recorrente não possuía alarme, bem como estava em garagem aberta. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Vencido a recorrente, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. III - Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 2700 Livro..: 35 Páginas..: 109 a 112**

241. 2011.0010557-3/0 - Ação Originária - 2010.0000571-1/9

COMARCA..... Londrina - 3º JEC

RECORRENTE..... IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO..... CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO..... CLAUDIO ADRIANO BOMFATI

ADVOGADO..... RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA

RECORRENTE..... FUNDACAO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO..... RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO..... EDIVAN JOSE CUNICO

ADVOGADO..... GIOVANI MARCELO RIOS

RECORRIDO..... MARIA HELENA BUENO

ADVOGADO..... RICARDO YUJI SUZUKI

ADVOGADO..... GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0010557-3/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrentes: IESDE Brasil S/A e Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Recorrido: Maria Helena Bueno. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES EM NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DO DIPLOMA APÓS A CONCLUSÃO. ENTENDIMENTO MODIFICADO. POSSIBILIDADE DA REQUERIDA VIZIVALI- FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU FIGURAR COMO PARTE FRENTE AO JUIZADO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INOCORRÊNCIA. FATO DE TERCEIRO. ARTIGO 14, PARÁGRAFO 3º, DO CDC. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE OU DE PROPAGANDA ENGANOSA. CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO NO.004/2002 QUE NÃO EXIGIA OS REQUISITOS DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA DADA PELO CONSELHO DE EDUCAÇÃO POSTERIORMENTE À MATRÍCULA. SENTENÇA REFORMADA. I. Relatório. Trata-se o presente de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de expedição de registro, certificação e/ou validação do diploma interposto em face de lesão Brasil S/A e Vizivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu alegando a autora que realizou curso à distância de Capacitação para Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, em decorrência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB - que trouxe a exigência de que todos os professores deveriam portar diploma de curso superior,



sendo que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, através da Deliberação no. 04/2002 regulamentou a formação em nível superior para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil através de licenciatura de graduação plena e programas especiais de capacitação, porém, não recebeu o diploma. A requerida lesou Brasil S/A apresentou defesa onde, argüiu, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Cível ante a necessidade do Estado do Paraná a integrar a lide. No mérito argumenta a ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano e atos causados pela contestante, bem como, a excludente de responsabilidade ante culpa de terceiro. A requerida Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali argüiu, preliminarmente, a litispendência ante a existência de uma ação coletiva intentada pelo Ministério Público, o litisconsórcio necessário com o Estado do Paraná, e, prejudicial de mérito consistente na decadência. No mérito, afirma a impossibilidade momentânea da entrega do diploma registrado, bem como, a culpa de terceiro. O Juiz 'a quo' julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando as requeridas ao pagamento da indenização por dano material e moral. Desta decisão apresentaram recurso inominado as vencidas visando a reforma do julgado. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. II Do Voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Primeiramente, reconsidero entendimento anterior que defendeu a exclusão do pólo passivo da Faculdade Vizivali, por entender que se tratava de pessoa jurídica de direito público, tendo em vista que constatou-se que a Lei Municipal de Dois Vizinhos (n.º 985/01), no seu art.1.º, caput, estabelece que a Vizivali é fundação privada, não havendo nenhum óbice, portanto, para que possa ser demandada no Juizado Especial. Ainda que se tratasse de fundação pública, não perderia a natureza de pessoa jurídica de direito privado, dado que a Lei n.º 7596/87, no seu art.5.º, inciso IV, assim qualifica as fundações públicas. "A distinção entre fundações públicas e privadas decorre da forma como foram criadas, da opção legal pelo regime jurídico a que submetem, da titularidade dos poderes e também da natureza dos serviços por elas prestados". (STF - ADIn 191, Min. Cármen Lúcia, j. 29.11.2007). Diante do exposto, rejeito a alegação de ilegitimidade argüida, passando à análise da questão. Segundo se infere do contexto fático e legal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB determinou que todos os professores deveriam portar diploma de curso superior até o fim da década. Assim, o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná regulamentou, através da Deliberação n. 4/2002- CEE o Programa de Capacitação Especial pra Docência, onde consta no parágrafo 1.º, art.1.º, que os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial, constando, ainda, que os programas especiais de capacitação poderão ser ofertados nas modalidades presencial e semi-presencial. Nestes termos o requerido ofertou o Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, na modalidade Semi-Presencial em parceria com a segunda requerida, ante a obrigatoriedade de Instituição de Ensino Superior. Constatou do documento expedido pelo IESDE que quem poderia fazer o Curso seriam os profissionais atuantes na área da educação, com ensino médio completo, vinculados (contratados, prestando serviço, estágio ou trabalho voluntário) em instituições particulares ou públicas. Consta, ainda, que o aluno deverá apresentar declaração da instituição a qual está vinculada na data da matrícula. A aluna, requerente, frequentou o curso regularmente, efetuando o pagamento das mensalidades, no entanto, não obteve o diploma correspondente. Na realidade, os diplomas foram expedidos pela Faculdade Vizivali, porém, não puderam obter o registro tendo em vista a interpretação restritiva dada pelo Conselho Estadual de Educação CEE, através do Parecer n. 193/2007, no sentido de serem admitidos apenas os discentes com prévio vínculo empregatício, sendo expedida a Resolução no. 59/2007 determinando o registro dos diplomas aos alunos que concluírem o curso e atenderem aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação n. 004/2002, de acordo com a interpretação constante do Parecer n. 193/2007, vedando o registro dos diplomas dos alunos que não atenderem aos pressupostos de ingresso estabelecidos nesses termos. Daí retira-se que não há como imputar às requeridas qualquer responsabilidade, ante a excludente de responsabilidade consistente no fato de terceiro, nos termos do parágrafo 3.º, artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, não houve qualquer conduta culposa, má prestação de serviço, ou mesmo propaganda enganosa realizada pelas requeridas. Conforme se verifica a requerida cumpriu o contido na Deliberação no. 004/2002, que exigia apenas profissionais em exercício de atividade docente, com ensino médio completo, verifica-se constar a necessidade de declaração da instituição da qual o aluno estava vinculado. A Instituição não pode ser punida por fato do qual não haja proibição legal. E, não havia qualquer proibição a matrícula do estagiário e do voluntário. O parecer não fazia menção a necessidade de vínculo formal de trabalho, não podendo se exigir da requerida tal providência para efetuar a matrícula dos cursistas. Assim, resta evidente o fato de terceiro, pelo não registro dos certificados dos órgãos vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, constando os requisitos da necessidade de vínculo formal, através de uma interpretação dada posteriormente a matrícula efetivada. Repita-se a Lei de Diretrizes de Base, bem como a Deliberação no. 004/2002 não exigiam, expressamente, o vínculo formal na atividade da docência, e, conforme consta do Parecer da Procuradora de Justiça, Dra. Janine Costa Saucedo, "estando a Resolução questionada, fazendo a exigência à descoberto de lei, restringindo, onde a lei não restringe". Da mesma forma cumpre citar o contido no Mandado de Segurança no. 453.686-1, da 7ª. Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de relatoria do Desembargador Guilherme Luiz Gomes, nos seguintes termos contidos na ementa: "...A previsão de requisitos somente quando do registro do diploma, os quais não existiam quando da matrícula no curso correspondente ao diploma outorgado, afronta os princípios da boa-fé, transparência e segurança jurídica". Portanto, não pode a requerida ser responsabilizada pela exigência dos requisitos por parte da Secretaria de Educação para registrar os diplomas, que não existiam no momento da matrícula, afastando-se, assim, qualquer falha de prestação de serviço ou propaganda enganosa, uma vez que foi exigido o que constava em lei, na época da matrícula. Cumpre ressaltar que o curso foi integralmente ministrado, e as requeridas não tiveram qualquer participação no ato administrativo que restringiu a interpretação das condições para o ingresso no curso. No presente caso, restou demonstrado que a autora exercia atividade docente conforme consta da própria inicial que atuava como Professora, estando presentes, assim os requisitos exigidos pela Deliberação n. 004/2002. Não havendo qualquer falha da requerida ou mesmo da Vizivali em aceitar a matrícula, uma vez constantes os requisitos exigidos na época, somente sendo modificada, dando interpretação restritiva por ocasião do Parecer 193/2007. Isto posto, a sentença deve ser reformada para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial afastando-se a responsabilidade civil da requeridas Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu-Vizivali, e IESDE Brasil S/A. Logrando êxito em seu recurso, não há o que se falar no pagamento de custas e honorários advocatícios. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão.: 2766 Livro.: 310 Páginas.: 97 a 102

242. 2011.0010561-3/0 - Ação Originária - 2010.0000553-0/9

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

RECORRIDO.....: LEILA APARECIDA TAMBORELLI

ADVOGADO.....: JULIANO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: ADELINO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.001056-3/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrentes: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Recorrido: Leila Aparecida Tamborelli. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES EM NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DO DIPLOMA APÓS A CONCLUSÃO. ENTENDIMENTO MODIFICADO. POSSIBILIDADE DA REQUERIDA VIZIVALI- FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU FIGURAR COMO PARTE FRENTE AO JUIZADO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INOCORRÊNCIA. FATO DE TERCEIRO. ARTIGO 14. PARÁGRAFO 3º. DO CDC. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE OU DE PROPAGANDA ENGANOSA. CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO NO. 004/2002 QUE NÃO EXIGIA OS REQUISITOS DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DADA PELO CONSELHO DE EDUCAÇÃO POSTERIORMENTE À MATRÍCULA. SENTENÇA REFORMADA. I Relatório. Trata-se o presente de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de expedição de registro, certificação e/ou validação do diploma interposto em face de Vizivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu alegando a autora que realizou curso à distância de Capacitação para Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, em decorrência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB - que trouxe a exigência de que todos os professores deveriam portar diploma de curso superior, sendo que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, através da Deliberação no. 04/2002 regulamentou a formação em nível superior para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil através de licenciatura de graduação plena e programas especiais de capacitação, porém, não recebeu o diploma. A requerida Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali argüiu, preliminarmente, a litispendência ante a existência de uma ação coletiva intentada pelo Ministério Público, o litisconsórcio necessário com o Estado do Paraná, e, prejudicial de mérito consistente na decadência. No mérito, afirma a impossibilidade momentânea da entrega do diploma registrado, bem como, a culpa de terceiro. O Juiz 'a quo' julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento da indenização por dano material e moral. Desta decisão apresentaram recurso inominado a vencida visando a reforma do julgado. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. II Do Voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Primeiramente, reconsidero entendimento anterior que defendeu a exclusão do pólo passivo da Faculdade Vizivali, por entender que se tratava de pessoa jurídica de direito público, tendo em vista que constatou-se que a Lei Municipal de Dois Vizinhos (n.º 985/01), no seu art.1.º, caput, estabelece que a Vizivali é fundação privada, não havendo nenhum óbice, portanto, para que possa ser demandada no Juizado Especial. Ainda que se tratasse de fundação pública, não perderia a natureza de pessoa jurídica de direito privado, dado que a Lei n.º 7596/87, no seu art.5.º, inciso IV, assim qualifica as fundações públicas. "A distinção entre fundações públicas e privadas decorre da forma como foram criadas, da opção legal pelo regime jurídico a que submetem, da titularidade dos poderes e também da natureza dos serviços por elas prestados". (STF - ADIn 191, Min. Cármen Lúcia, j. 29.11.2007). Diante do exposto, rejeito a alegação de ilegitimidade argüida, passando à análise da questão. Segundo se infere do contexto fático e legal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB determinou que todos os professores deveriam portar diploma de curso superior até o fim da década. Assim, o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná regulamentou, através da Deliberação n. 4/2002- CEE o Programa de Capacitação Especial pra Docência, onde consta no parágrafo 1.º, art.1.º, que os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial, constando, ainda, que os programas especiais de capacitação poderão ser ofertados nas modalidades presencial e semi-presencial. Nestes termos o requerido ofertou o Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, na modalidade Semi-Presencial em parceria com a segunda requerida, ante a obrigatoriedade de Instituição de Ensino Superior. Constatou do documento expedido que quem poderia fazer o Curso seriam os profissionais atuantes na área da educação, com ensino médio completo, vinculados (contratados, prestando serviço, estágio ou trabalho voluntário) em instituições particulares ou públicas. Consta, ainda, que o aluno deverá apresentar declaração da instituição a qual está vinculada na data da matrícula. A aluna, requerente, frequentou o curso regularmente, efetuando o pagamento das mensalidades, no entanto, não obteve o diploma correspondente. Na realidade, os diplomas foram expedidos pela Faculdade Vizivali, porém, não puderam obter o registro tendo em vista a interpretação restritiva dada pelo Conselho Estadual de Educação - CEE, através do Parecer n. 193/2007, no sentido de serem admitidos apenas os discentes com prévio vínculo empregatício, sendo expedida a Resolução no. 59/2007 determinando o registro dos diplomas aos alunos que concluírem o curso e atenderem aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação n. 004/2002, de acordo com a interpretação constante do Parecer n. 193/2007, vedando o registro dos diplomas dos alunos que não atenderem aos pressupostos de ingresso estabelecidos nesses termos. Daí retira-se que não há como imputar à requerida qualquer responsabilidade, ante a excludente de responsabilidade consistente no fato de terceiro, nos termos do parágrafo 3.º, artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, não houve qualquer conduta culposa, má prestação de serviço, ou mesmo propaganda enganosa realizada pelas requeridas. Conforme se verifica a requerida cumpriu o contido na Deliberação no. 004/2002, que exigia apenas profissionais em exercício de atividade docente, com ensino médio completo, verifica-se constar a necessidade de declaração da instituição da qual o aluno estava vinculado. A Instituição não pode ser punida por fato do qual não haja proibição legal. E, não havia qualquer proibição a matrícula do estagiário e do voluntário. O parecer não fazia menção a necessidade de vínculo formal de trabalho, não podendo se exigir da requerida tal providência para efetuar a matrícula dos cursistas. Assim, resta evidente o fato de terceiro, pelo não registro dos certificados dos órgãos vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, constando os requisitos da necessidade de vínculo formal, através de uma interpretação dada posteriormente a matrícula efetivada. Repita-se a Lei de Diretrizes de Base, bem como a Deliberação no. 004/2002 não exigiam, expressamente, o vínculo formal na atividade da docência, e, conforme consta do Parecer da Procuradora de Justiça, Dra. Janine Costa Saucedo, "estando a Resolução questionada, fazendo a exigência à descoberto de lei, restringindo, onde a lei não restringe". Da mesma forma cumpre citar o contido no Mandado de Segurança no. 453.686-1, da 7ª. Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de relatoria do Desembargador Guilherme Luiz Gomes, nos seguintes termos contidos na ementa: "...A previsão de requisitos somente quando do registro do diploma, os quais não existiam quando da matrícula no curso correspondente

ao diploma outorgado, afronta os princípios da boa-fé, transparência e segurança jurídica" Portanto, não pode a requerida ser responsabilizada pela exigência dos requisitos por parte da Secretaria de Educação para registrar os diplomas, que não existiam no momento da matrícula, afastando-se, assim, qualquer falha de prestação de serviço ou propaganda enganosa, uma vez que foi exigido o que constava em lei, na época da matrícula. Cumpre ressaltar que o curso foi integralmente ministrado, e as requeridas não tiveram qualquer participação no ato administrativo que restringiu a interpretação das condições para o ingresso no curso. No presente caso, restou demonstrado que a autora exercia atividade docente conforme consta da própria inicial que atuava como Professora, estando presentes, assim os requisitos exigidos pela Deliberação n. 004/2002. Não havendo qualquer falha da Vizivali em aceitar a matrícula, uma vez constantes os requisitos exigidos na época, somente sendo modificada, dando interpretação restritiva por ocasião do Parecer 193/2007. Isto posto, a sentença deve ser reformada para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial afastando-se a responsabilidade civil da requerida Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu-Vizivalli. Logrando êxito em seu recurso, não há o que se falar no pagamento de custas e honorários advocatícios. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão...: 2767 Livro...: 36 Páginas...: 103 a 108**

243. 2011.0010571-4/0 - Ação Originária - 2010.0000893-0/6

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: ROSANGELA GONÇALVES NOVAIS

ADVOGADO.....: ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER

RECORRIDO.....: CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO.....: ANDREA PAULA BONALDI FERNANDES

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DE PAULI

ADVOGADO.....: DANIELA SETTI DE PAULI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0010571-4/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Rosângela Gonçalves Novais (JG). Recorrido: Casas Bahia Comercial Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPRA E VENDA - QUITAÇÃO REALIZADA - AUSÊNCIA DE BAIXA DOS VALORES NO BANCO DE DADOS DA PARTE REQUERIDA REITERADAS COBRANÇAS VIA TELEFONE - SITUAÇÃO ABUSIVA E VIOLADORA DOS DEVERES ANEXOS DO CONTRATO COBRANÇA INDEVIDA DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM ARBITRADO PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Comprovado restou nos autos à quitação do débito pela requerida. Tal baixa de valor não foi efetuada pela requerida, o que ocasionou reiteradas cobranças, inclusive via telefone, atitude considerada abusiva. Com efeito, houve inadimplemento por parte da requerida de alguns dos deveres, denominados pela doutrina, anexos à relação contratual, qual seja o dever de cooperação, e, principalmente o dever de lealdade, por não se manter fiel ao objetivo da cliente e às expectativas legítimas da consumidora, ao não baixar o valor pago. Atingido, pois, o princípio da boa-fé objetiva no caso em tela. 2. Configurando assim, o dano moral, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão, tendo em vista as circunstâncias do caso em concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Também observado no caso em tela o caráter punitivo a fim de que situações similares não se repitam. Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a reforma parcial da sentença. Logrando êxito a recorrente, não há que se falar em verbas de sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão...: 2702 Livro...: 35 Páginas...: 115 a 117**

244. 2011.0010586-4/0 - Ação Originária - 2007.0000266-4/5

COMARCA.....: Francisco Beltrão - JECI

RECORRENTE.....: LUIZ CHICOUSKI DOS SANTOS - EPP

ADVOGADO.....: RICARDO CATANI

RECORRIDO.....: LAERCIO JOSE FLORES

ADVOGADO.....: VANDERLEI JOSE FOLLADOR

ADVOGADO.....: NICHELLE BELLANDI ZAPELINI

ADVOGADO.....: GELINDO JOAO FOLLADOR

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0010586-4/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Recorrente: Luiz Chicouski dos Santos - EPP Recorrido: Laercio José Flores Juíza Relatora: Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. CANCELAMENTO DE PROTESTO - DUPLICATA - PROTESTO INDEVIDO EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A duplicata é protestável por indicação do credor, mas, para tanto, imprescindível o cumprimento da avença pelo contratado. Restou incontroverso o descumprimento contratual pela recorrente. Conforme bem analisado e exposto na sentença, "a recorrente emitiu boleto de cobrança em desacordo com o pactuado no contrato, ou seja, se a quitação fornecida no próprio instrumento de contrato alcançava até a data de 15/11/2007, não poderia a ré emitir novo boleto com vencimento para 01/11/2007. Vale dizer, tal procedimento equivale a dupla cobrança para primeira quinzena de 2007. O inadimplemento contratual verificado pelo ré, ao emitir cobrança indevida, não autoriza conclusão pela renovação automática do contrato, (...)". A lesão extrapatrimonial decorre do dano presumido pelos efeitos nefastos do protesto indevidamente levado a efeito, prescindindo de prova quanto ao prejuízo concreto. O valor da indenização (R\$ 2.500,00) deve ser mantido, por ser adequado e proporcional, sendo observadas as peculiaridades do caso em concreto para sua fixação. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. 2. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Vencido

a recorrente, condeno-a em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. 3. Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos desta ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão...: 2703 Livro...: 35 Páginas...: 118 a 119**

245. 2011.0010725-7/0 - Ação Originária - 2010.0000442-2/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PRE

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: FRANCISCO DE ASSIS PAES FERRARI

RECORRIDO.....: LUIZ ANTONIO ROMANO

RECORRIDO.....: MARCOS DELFINO

RECORRIDO.....: NANCY BERHALDO

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob nº. 2011.0010725-7/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A. Recorridos: Francisco de Assis Paes Ferrari; Luiz Antônio Romano; Marcos Delfino e Nancy Beraldo. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI PREVIDÊNCIA PRIVADA ABONO ÚNICO INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PERÍCIA ATUARIAL - DESNECESSIDADE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO PRELIMINAR AFASTADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES AFASTADAS ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUMULÁ 291 STJ VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. O "abono único", concedido aos empregados em atividade, exhibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 2011.0010725-7/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. I Francisco de Assis Paes Ferrari; Luiz Antônio Romano; Marcos Delfino e Nancy Beraldo ajuzaram ação de cobrança em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A., em que na qualidade de funcionários aposentados do Banco do Brasil S/A., pretendem obter da entidade de previdência privada requerida, a complementação em suas aposentadorias do pagamento da verba denominada "abono único", de caráter remuneratório, concedido aos funcionários da ativa, aduzindo ser tal verba extensiva aos inativos. O pedido inicial foi julgado procedente, condenando a requerida a pagar para cada um dos requerentes, "o abono único não pago aos reclamantes, nos períodos posteriores a 01.09.05, cuja correção monetária deverá incidir desde a data em que as parcelas se tornaram devidas, com incidência de juros de mora na base de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da data da audiência de conciliação (16.11.2010- fl.81), data primeira que se tem nos autos que mostra a ciência inequívoca da reclamada acerca da ação (...)" Informada, a requerida interpôs recurso inominado (fl. 310/399), alegando em síntese: preliminarmente: a) incompetência em razão da matéria, por tratar a controvérsia atinentemente à natureza jurídica de verba trabalhista, definida em acordo coletivo de trabalho, sendo competente a Justiça do Trabalho; b) incompetência do Juizado, ante a complexidade da causa que exige ser efetuada perícia atuarial; c) ausência de interesse de agir e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 3º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 108/01; como prejudicial de mérito: d) aduziu sobre a ocorrência da prescrição bienal em face da competência da justiça do trabalho e prescrição trienal com fundamento no artigo 206, §3º, II do Código Civil; no mérito argumentou: e) sobre a supremacia do acordo e das convenções coletivas de trabalho; f) que o abono único trata-se de uma mera gratificação isolada, sem habitualidade e constituição de aumento salarial não integrando o salário da categoria e tampouco os proventos de aposentadoria; g) que inexistiu violação ao princípio da isonomia entre os funcionários da ativa e os inativos; h) discorreu sobre a fonte de custeio, com relação ao dever legal e enriquecimento indevido. Por fim, postulou pelo provimento do recurso e a consequente reforma da sentença. É o relatório, em síntese. II Passo ao voto: Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. 1. Preliminar de incompetência em razão da matéria: A recorrente arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, em razão da matéria. Alega que a competência para o processamento e julgamento de ações que tenham por objeto a incorporação das parcelas recebidas a título de abono único na complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho. Em que pesem seus argumentos, entendo que não possui razão, pelos motivos que passo a expor. Cinge-se a discussão do caso em apreço, na possibilidade de extensão aos inativos, do abono único concedido aos empregados do Banco do Brasil que estão em atividade, com base nos regulamentos da previdência privada firmados entre os recorridos e a recorrente, não dizendo respeito ao contrato de trabalho ou relação empregatícia originada da mencionada instituição financeira, patrocinadora do fundo previdenciário. Ressalte-se, que a controvérsia não resulta de obrigação de contrato de trabalho, mas de contrato firmado com instituição de previdência privada, o que, desde logo, evidencia a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. Sobre o assunto já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEFERIMENTO - DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO, NO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DOS AGRAVADOS, DO VALOR REFERENTE AO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO, EQUIVALENTE AO QUE É PAGO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MATÉRIA NÃO APCIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - FIXAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO - ALEGAÇÃO DE SUSCETIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA - LIVRE ARBITRÍO DO JUIZ "A QUO" - DECISÃO MANTIDA. Tratando-se de ação de cobrança de complementação da aposentadoria movida pelo segurado contra instituição de previdência privada, a competência para o julgamento é da Justiça Comum, conforme pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A alegação de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, não foi ainda apreciada pelo juiz condutor do processo, o que impossibilita o pronunciamento do Tribunal, sob pena de supressão de instância. A finalidade da multa é coercitiva e somente incide se a agravante



deixar de cumprir a determinação. A quantificação estabelecida é razoável e bem atende a finalidade da medida. O poder discricionário do magistrado se caracteriza pela liberdade de poder formular a si próprio uma norma de atuação, derivada de seu dever como órgão do estado e do objeto a atingir, daí porque, a lei oferecendo parâmetros à atuação judicial, na verdade permite que o julgador dê à causa soluções diversas, outorgando-lhe, outrossim, um poder/dever de conteúdo discricionário, tanto no aspecto processual como jurisdicional. Na forma do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação da tutela está subordinada à demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança do alegado e ainda, que haja, simultaneamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estes parâmetros, correta a decisão que a concedeu parcialmente. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0453203-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 03.06.2008).1 O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento sobre o assunto no seguinte sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. 1 No mesmo sentido: TJPR - Ag Instr 0600830-0, Rel. Dilmar Helena Kessler; DJ: 195 06/08/2009 INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/5 e 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIDO. I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. II - Compete à Justiça Estadual julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva o pagamento do auxílio cesta-alimentação, por decorrer o pedido e a causa de pedir de pacto firmado com instituição de previdência privada, sob a égide do direito civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. III - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, deferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. IV - Na esteira de precedentes desta Corte, o auxílio cesta- alimentação, por não constituir prestação paga in natura e em observância ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria dos ex-empregados quando percebido por aqueles em atividade. V - Decidida a questão com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do especial nos óbices das Súmulas 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. VI - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgador, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.071.637 RS; Ministro Relator Sidnei Beneti; DJ: 27/08/2009) CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCABÍVEL. DEMANDA QUE NÃO TRATA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995.742 RS; Ministro Relator Aladir Passarinho Junior; DJ: 03/11/2008) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. EMENDA CONSTITUCIONAL NR. 45/2004. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decism monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petição ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 33104/RJ, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, decidiu pela competência da Justiça Comum para conhecer e julgar as ações de complementação de aposentadoria do contrato de previdência privada movida pelo trabalhador contra o empregador. 3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a este sendo negado provimento." (4ª Turma, EDcl no REsp n. 912.841/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 10.12.2007) "Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Competência. Precedentes. 1. Tratando-se de ação de cobrança de complementação de aposentadoria movida pelo segurado contra instituição de previdência privada, está a jurisprudência da Corte pacificada no sentido de que a competência para o julgamento é da Justiça Comum estadual. Não havendo discussão concernente à relação de trabalho, o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 não altera o posicionamento jurisprudencial referido. 2. Agravo regimental desprovido." (3ª Turma, AgRg no Ag n. 788.928/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 12.03.2007) "Processo civil. Previdência privada. Complementação. Competência. Justiça Comum. Ausência de prequestionamento. - As ações ajuizadas pelos beneficiários de plano de previdência de entidade privada, na qual se objetiva a complementação de benefícios, devem ser julgadas pela Justiça Comum Estadual. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento." (3ª Turma, AgRg no EDcl no Ag n. 868.792/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 22.10.2007) O Supremo Tribunal de Federal, sobre esta questão já decidiu: DECISÃO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVISÃO EM ESTATUTO DE ENTIDADE PRIVADA E NÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Do acórdão impugnado mediante o recurso extraordinário extrai-se que a controvérsia diz respeito a direito que não decorre da relação de trabalho. Eis o teor da ementa de folha 162: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANRISUL. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E ABONOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de cobrança proposta contra entidade fechada de previdência privada, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, na qual postula o agravado, aposentado, incorporar ao benefício percebido o auxílio-cesta- alimentação e abonos concedidos aos funcionários da ativa por força de convenção coletiva de trabalho. Afasta-se, no caso, a competência da Justiça especializada do trabalho porque o pedido e a causa de pedir não estão vinculados a qualquer direito sustentado em convenção coletiva de trabalho, mas na relação de natureza civil estabelecida entre o associado e a entidade privada. Inteligência no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento desprovido. A jurisprudência deste Tribunal sedimentou-se no sentido de somente ser cabível a atuação da Justiça do Trabalho quando a controvérsia diz respeito a cláusula do próprio contrato firmado, o que não é a hipótese dos autos. 2. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário. 3. Publiquem. Brasília, 13 de dezembro de 2006. Ministro MARCO AURÉLIO RELATOR. (RE 487351, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2006, publicado em DJ 15/02/2007 PP-00076) 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA. 1. A Justiça Comum é competente para processar e julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. 2. Agravo regimental à que se nega provimento' (AI nº 636.804/RS-Agr, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 19/12/07). Desta feita, o pedido e a causa de pedir se vinculam ao cumprimento de contrato entre a entidade de previdência privada e a beneficiária, o qual, em síntese, estabelece a extensão dos benefícios concedidos aos funcionários da ativa aos inativos. Assim por se tratar de ação decorrente de contrato de previdência privada em que os recorridos,

empregados aposentados do Banco do Brasil, pretendem o recebimento de benefícios pagos aos funcionários da ativa, configurando vínculo diverso da relação de trabalho. Desse modo, não há dúvidas quanto à natureza previdenciária do contrato celebrado entre as partes, restando inaplicável o disposto no artigo 114, da Constituição Federal, sendo competente, portanto, a Justiça Estadual. Preliminar afastada. 2. Incompetência do Juizado Especial Civil em razão da necessidade de produção de prova pericial. Em que pesem os argumentos da recorrente, não verifico a necessidade de realização de perícia no caso concreto, pois, notadamente trata-se de matéria exclusivamente de direito, mostrando-se dispensável a realização de perícia atuarial. Isto porque a realização de perícia atuarial revela-se dispensável por o deslinde da controvérsia, posto se trata de providência que se revela inócua, não contribuindo para a solução da controvérsia, que é eminentemente de direito, não de fato. Ademais a ausência da produção de tal prova não acarreta qualquer afronta às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, porquanto a controvérsia gira em torno da inclusão de verbas salariais na complementação de aposentadoria dos autores, não provocando qualquer cerceamento de defesa às partes. Nesse sentido: PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Cuidando-se de demanda atinente à complementação de aposentadoria, na órbita da previdência privada, a competência para apreciá-la é da Justiça Estadual comum, não da Justiça do Trabalho. Relação jurídica de natureza civil. Pedidos de Expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A e de produção de perícia atuarial corretamente indeferidos no primeiro grau. Preliminar de ilegitimidade passiva repelida. (...) Agravo retido desprovido e apelação provida. (Apelação Cível Nº 70025336751, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 08/10/2008). APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. MÉRITO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. Cerceamento de defesa. Pretensão independente de produção de perícia atuarial. Matéria substancialmente de direito. Incidência dos artigos 130 e 420, II, do Código de Processo Civil. Competência da Justiça Estadual (...) Afastaram a preliminar, negaram provimento ao agravo retido e à apelação. (Apelação Cível Nº 700254499377, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 25/09/2008). AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. 1. A perícia atuarial se revela desnecessária no caso em exame, cuja discussão gira em torno de matéria preponderantemente de direito, prevista nas normas coletivas da categoria e no regulamento da entidade agravada. Inteligência do art. 130 do CPC. 2. Princípios da economia e da celeridade processual a serem observados para solução do litígio. (...) Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70025442716, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 13/08/2008). Dessa forma, não há que se falar complexidade da matéria e em incompetência dos juizados especiais para julgar esta demanda. Preliminar afastada. 3. Ausência de interesse de agir e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Quanto à ausência de interesse de agir cumpre ponderar, que não há como os recorridos satisfazerem o direito que pleiteiam sem a intercessão do Estado, pois o interesse deles apenas se verifica com a análise de mérito da lide, sendo a intenção da recorrente com a preliminar argüida, forçar a extinção prematura do feito. Ora, a ação é um direito público subjetivo consubstanciado no exercício da jurisdição, de natureza constitucional (Constituição Federal art. 5º, inc. XXXV). Entretanto, em que pese às características de referido direito, este é submetido a condições impostas pelo legislador. Portanto, são condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. A falta de uma dessas condições acarreta a carência de ação. Ocorre que no presente caso, ao contrário do que alega a recorrente não se verifica a ocorrência de carência de ação, pois há interesse de agir da recorrida na medida em que possui uma relação jurídica de cunho contratual previdenciário com a recorrente. Ademais, a prestação jurisdicional solicitada é necessária e adequada; no caso em discussão verifica-se a impossibilidade da recorrida obter a satisfação de sua pretensão sem a intercessão do judiciário, diante da impossibilidade de resolução extrajudicial. Da mesma forma, o pedido é possível, não possuindo razão o argumento da recorrente de que a recorrida está sujeita ao regime jurídico instituído pela Lei Complementar nº 108/20012 que proíbe quaisquer espécies de repasse aos inativos de verbas deferidas aos participantes em atividade. Não procede a argumentação da recorrente, seja porque a mencionada Lei Complementar nº 108/01, em seu art. 3º, parágrafo único, não se expressa pela inadmissibilidade de repasse aos inativos de verbas deferidas aos participantes em atividade, como quer fazer crer a recorrente, seja, outrossim, porque 2 LC 108/01: "Art. 3º. Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras: (...) Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios. mesmo se assim o fosse tal norma careceria de constitucionalidade, a teor do previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Neste sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "As normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. Uma vez editada lei - no presente caso, a Lei Complementar n. 162/95 - que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados." (AI 620.154-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 18/05/07). Além disso, presume-se a observância dos critérios de reajuste estabelecidos no regulamento da instituição previdenciária de responsabilidade da própria recorrente. Ademais, é inexistente no ordenamento jurídico qualquer óbice à pretensão deduzida na inicial, com vistas à inclusão do abono único no benefício de complementação de aposentadoria dos autores. Com efeito, se a demandante tem, ou não, o direito pleiteado, tal fato configura exame do próprio mérito da ação e não de impossibilidade jurídica do pedido. Preliminares rejeitadas. 4. Prejudicial de mérito prescrição. Não deve ser acolhida a suscitada prescrição bienal e trienal, com fundamento no artigo 206, §3º, inciso II do Código Civil, pelos motivos que passo a expor. No caso em apreço, pelo que se colhe dos autos, a pretensão da autora consiste na condenação da demandada ao pagamento dos valores correspondentes ao abono salarial único. Assim o prazo prescricional é quinquenal, pois incide nas prestações previdenciárias não pagas ou pagas incorretamente, a contar do quinquênio anterior à propositura da ação, haja vista a regra do art. 75 da Lei Complementar nº 109/01: "Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil". Saliente-se que o termo inicial para retrotrair o lapso prescricional de cinco anos é a data da distribuição da ação que objetiva ver reconhecido este direito. Portanto, aplica-se a prescrição somente no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, de sorte que eventual parcela devida em período anterior a este interregno de tempo seria atingida por este lapso prescricional, impossibilitando o exercício da pretensão. Neste sentido, o STJ manifestou-se, através da Súmula 291: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." Entretanto, no caso em espécie, aplica-se a prescrição quinquenal, apenas quanto às



parcelas em discussão que ultrapassaram este lapso temporal, ou seja, as parcelas anteriores a 27/08/2005. Assim, não se acolhe a prescrição biennial e triennial argüida. Contudo, nos termos do §5º do artigo 219 do CPC reconheço a ocorrência de prescrição referente aos valores postulados anteriores a 27/08/2005, uma vez que a ação foi ajuizada em 27/08/2010. 4. Mérito Extra-se dos autos que os recorridos pretendem recebimento da verba denominada "abono único", sendo tal verba de natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT. Conforme a maioria dos entendimentos exarados nos Tribunais do País, o "abono único" trata-se de verba com caráter salarial, que integra o vencimento do empregado da ativa e deve incorporar o benefício de aposentadoria empregados inativos. No ponto, o dispositivo legal acima mencionado assim disciplina a questão: "Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador." Portanto, não há dúvidas quanto ao fato de compor a remuneração paga pela recorrente, ainda que seja fruto de convenção coletiva de trabalho, possuindo natureza remuneratória e atuando em caráter de recomposição salarial concedida aos trabalhadores em atividade, o qual deve ser estendido aos aposentados, conforme corretamente exposto pela r. sentença proferida, sob pena de ser-lhes negada a equiparação de seus proventos com os salários pagos às mesmas categorias de empregados das quais fizeram parte. Neste sentido: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Incidência das parcelas participação nos lucros e resultados, abono salarial único, auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação. A participação nos lucros e resultados não é estendida aos inativos. De outro lado, as parcelas abono salarial único, auxílio-refeição e auxílio-cesta- alimentação, em face do caráter salarial, incidem na complementação de aposentadoria. Provento parcial" (TRT 4ª R., RO 00612-2002-013-04-00-7, 1ª T., Relª Juíza Denise Maria de Barros, j. em 27.11.03). "PREVIDÊNCIA PRIVADA - PLANO DE APOSENTADORIA - REALINHAMENTOS SALARIAIS - ABONOS SALARIAIS ÚNICOS - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - JUROS - PERCENTUAL - Sendo o fim social e o espírito das leis instituidoras dos fundos de previdência privada, o de complementar a renda do trabalhador jubilado, face à notória redução dos proventos pagos pela previdência oficial, deve isto ocorrer cada vez que os ativos da categoria receberem reposições de caráter remuneratório, desimpontando se de forma livre e espontânea pelo banco ou se por dissídio coletivo ou de acordo intersindical, sob pena de os inativos resultarem sem a devida reposição, caso o banco resolva conceder os reajustes sempre de forma espontânea. Os abonos salariais únicos, e o auxílio cesta alimentação, de nítido caráter remuneratório, são vantagens devidas aos inativos. O desconto do Imposto de Renda sobre os valores restituídos e a contribuição previdenciária são devidos, pois decorrem de lei e são exigíveis somente quando da disponibilidade jurídica do valor correspondente..." (Apelação Cível 70004040788, TJRS, 5ª C.Civ., Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 19.12.02). Dessa forma, na mesma seara de argumentação da verba denominada abono salarial único de verba integrante da remuneração dos funcionários da ativa, em observância ao princípio da igualdade, deve ser também repassado aos aposentados. O caráter emergencial, excepcional e transitório da rubrica, não tem o condão de excluir os aposentados. Integra o salário e a remuneração de todo e qualquer empregado, incluindo aqui os inativos. A propósito, esclareço que a determinação judicial diz respeito somente ao pagamento dos abonos, e não a incorporação, pois referido benefício, como o próprio nome sugere é pago em parcela única e não incorpora ao salário. De outro lado, pondero que o caso presente não abarca hipótese de interpretação restritiva dos contratos previdenciários, consoante os ditames do art. 114 Código Civil. O que deve vigorar, sempre, em se tratando de interpretação dos contratos é a boa-fé, sendo incabível, por ausência de previsão legal, a interpretação restritiva das disposições que regulamentam o direito à complementação de aposentadoria. Independente do método de hermenêutica a ser adotado, deve ser garantida a isonomia de tratamento entre os inativos e ativos. Portanto, não deve incidir, no caso o art. 114 do novo Código Civil. Neste sentido: PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO E ABONO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CONTRATO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. DIREITO INTERTEMPORAL. I - Decidida a extensão do auxílio cesta-alimentação e do abono único às aposentadorias dos recorridos com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas pertinentes ao caso, não pode a questão ser revista em âmbito de especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. II - Segundo orientação da C. Terceira Turma, não há que falar em ofensa ao artigo 114 do Código Civil, pois o referido dispositivo "não incide em casos como o presente, porque não se trata de contrato benéfico" (REsp 595.229/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 17.5.04) III - "Tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação, e os juros respectivos devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil." (REsp 594.486/ MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 13.6.05). Agravo improvido. (AgRg no Ag 1019585 / RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ. 20/06/2008) No tocante à questão do custeio, é de se salientar que não pode representar escusa para repasse dos prejuízos à associada, pois esta contribuiu anos a fio para quando na inatividade ter direito a todas as parcelas e benefícios concedidos aos trabalhadores em atividade, razão pela qual não há falar em ausência de fonte de custeio. Até porque, a retenção de qualquer importância vertida pelo associado, caracteriza enriquecimento sem causa da entidade recorrente. Além disso, não há dúvida quanto à essencialidade da constituição de reservas, que garantam os benefícios contratados, até porque assim dispõe o art. 202, caput da CF. Entretanto, se a finalidade do plano de benefícios da previdência privada é complementar ao regime de previdência geral, não pode a agravante descumprir sua obrigação, na hipótese em que a verba em discussão seja de nítida natureza remuneratória, conforme pacífica orientação jurisprudencial. Com efeito, ao aderirem ao plano previdenciário privado, a expectativa da demandante era a manutenção do mesmo patamar de vencimento dos funcionários em atividade, tendo em vista as normas de regulamentação da entidade e os princípios que norteiam as relações jurídicas desta natureza. Concluo, portanto, diante do exposto, que os autores fazem jus ao recebimento do abono único, na forma decidida pela sentença recorrida, ressaltando as parcelas prescritas conforme acima exposto. Proponho nos termos do artigo 219, §5º do CPC, reconhecimento de ofício a prescrição dos valores pleiteados anterior a 27/08/05 e a manutenção da sentença nos termos em que foi lançada, tendo em vista o entendimento exposto nesta decisão. Assim sendo, deve a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação. III. Do dispositivo Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo Curitiba, 01 de setembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão.: 2705

Livro.: 35

Páginas.: 123 a 142

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 024/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANE RAVELLI	024	2011.0009394-5/0
ADRIEN GASTON	019	2011.0009104-7/0
BOUDEVILLE		
AIMORE OD ROCHA	002	2011.0004345-7/1
ALBERTO SILVA GOMES	013	2011.0006202-6/1
ALEXANDRE NELSON	034	2011.0010314-4/0
FERRAZ		
ALFREDO JOSE FAIAD	013	2011.0006202-6/1
PILUSKI		
ALSIDINEI DE OLIVEIRA	001	2011.0004314-2/1
ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS	017	2011.0008593-4/1
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO	008	2011.0005654-5/1
ANA LUIZA POLETINE	014	2011.0006363-3/1
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	003	2011.0004913-0/1
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	021	2011.0009340-3/0
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	033	2011.0010303-1/0
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	034	2011.0010314-4/0
ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA	019	2011.0009104-7/0
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	002	2011.0004345-7/1
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	028	2011.0009885-6/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	029	2011.0010284-0/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	022	2011.0009368-0/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	023	2011.0009384-4/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	026	2011.0009417-3/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	027	2011.0009418-5/0
BLAS GOMM FILHO	003	2011.0004913-0/1
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	011	2011.0005883-6/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	015	2011.0008352-9/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	022	2011.0009368-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	026	2011.0009417-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	035	2011.0010419-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	035	2011.0010419-3/0
CARLOS FERNANDO BOMFIM	010	2011.0005705-2/1
CAROLINA DO ROCIO NADALINE	011	2011.0005883-6/1
CESAR AUGUSTO TERRA	031	2011.0010291-6/0
CLEVERTON LORDANI	001	2011.0004314-2/1
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	021	2011.0009340-3/0
DANIELA BENES SENHORA	002	2011.0004345-7/1
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	036	2011.0010424-5/0
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	007	2011.0005424-2/1
ELCIO MARCELO BOM	019	2011.0009104-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	027	2011.0009418-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	035	2011.0010419-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	035	2011.0010419-3/0
ELTON ALAVER BARROSO	003	2011.0004913-0/1
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	033	2011.0010303-1/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	016	2011.0008525-1/1
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	001	2011.0004314-2/1
FABIO RIBEIRO	020	2011.0009220-1/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	030	2011.0010288-8/0

FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	015	2011.0008352-9/1	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	011	2011.0005883-6/1
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	022	2011.0009368-0/0	JOSIANE BORGES PRADO	010	2011.0005705-2/1
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	026	2011.0009417-3/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	002	2011.0004345-7/1
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	035	2011.0010419-3/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	036	2011.0010424-5/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	035	2011.0010419-3/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	015	2011.0008352-9/1
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	016	2011.0008525-1/1	JULIANE ZANCANARO BERTASI	018	2011.0009060-5/0
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	011	2011.0005883-6/1	JULIANE ZANCANARO BERTASI	018	2011.0009060-5/0
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	014	2011.0006363-3/1	JULIANO BERTUOL PIETROBON	019	2011.0009104-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	021	2011.0009340-3/0	JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	020	2011.0009220-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	015	2011.0008352-9/1	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	032	2011.0010302-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	022	2011.0009368-0/0	KARINE SIERACKI REDE	014	2011.0006363-3/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	023	2011.0009384-4/0	LEONARDO FRANCO DE BRITO	032	2011.0010302-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	026	2011.0009417-3/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	023	2011.0009384-4/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	021	2011.0009340-3/0	LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	009	2011.0005683-6/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	015	2011.0008352-9/1	LUIS OSCAR SIX BOTTON	029	2011.0010284-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	022	2011.0009368-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	024	2011.0009394-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	023	2011.0009384-4/0	LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	006	2011.0005166-0/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	026	2011.0009417-3/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	013	2011.0006202-6/1
GILBERTO PEDRIALI	006	2011.0005166-0/1	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	011	2011.0005883-6/1
GILBERTO STINGLIN LOTH	031	2011.0010291-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	015	2011.0008352-9/1
GISELI ITO GOMES AFONSO	032	2011.0010302-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	022	2011.0009368-0/0
GIULIANO DOMIT OD ROCHA	002	2011.0004345-7/1	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	023	2011.0009384-4/0
GLAUCIO MIAKI	021	2011.0009340-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	026	2011.0009417-3/0
GRACIENE SANTOS D SOUZA	020	2011.0009220-1/0	MARCELA MENDES STICANELLA	021	2011.0009340-3/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	027	2011.0009418-5/0	MARCELO FONSECA GURNISKI	025	2011.0009399-4/0
GUILHERME RENAN DREYER	033	2011.0010303-1/0	MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS	007	2011.0005424-2/1
GUILHERME RENAN DREYER	034	2011.0010314-4/0	MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	001	2011.0004314-2/1
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	009	2011.0005683-6/1	MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR	030	2011.0010288-8/0
HENRY LEVI KAMINSKI	030	2011.0010288-8/0	MÁRCIA SATIL PARREIRA	028	2011.0009885-6/0
HENRY LEVI KAMINSKI	031	2011.0010291-6/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	011	2011.0005883-6/1
IDENOR VALDEMAR DREYER	033	2011.0010303-1/0	MARCIO RUBENS PASSOLD	034	2011.0010314-4/0
IDENOR VALDEMAR DREYER	034	2011.0010314-4/0	MARCO ANTONIO ANDRAUS	011	2011.0005883-6/1
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	012	2011.0006192-4/1	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	006	2011.0005166-0/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	015	2011.0008352-9/1	MARIA LUCILIA GOMES	007	2011.0005424-2/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	022	2011.0009368-0/0	MARIANA SOUZA BAHDUR	023	2011.0009384-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	023	2011.0009384-4/0	MARIANGELA MESSIAS PASSINHO	010	2011.0005705-2/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	026	2011.0009417-3/0	MARINA ZAPAROLI BERETTA	002	2011.0004345-7/1
JANAINA ROVARIS	029	2011.0010284-0/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	028	2011.0009885-6/0
JEFERSON LUIZ DAMBROS	018	2011.0009060-5/0	MERCIO DE MACEDO GALVAO	024	2011.0009394-5/0
JEFERSON LUIZ DAMBROS	018	2011.0009060-5/0	MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	011	2011.0005883-6/1
JESSICA AGDA DA SILVA	018	2011.0009060-5/0	MICHELLY ALBERTI	010	2011.0005705-2/1
JESSICA AGDA DA SILVA	018	2011.0009060-5/0	MIEKO ITO	033	2011.0010303-1/0
JOÃO JOSE DA FONSECA JUNIOR	009	2011.0005683-6/1	MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	024	2011.0009394-5/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	008	2011.0005654-5/1	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	014	2011.0006363-3/1
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	031	2011.0010291-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	027	2011.0009418-5/0
JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR	007	2011.0005424-2/1	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	035	2011.0010419-3/0
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	002	2011.0004345-7/1	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	035	2011.0010419-3/0
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	036	2011.0010424-5/0	MONICA CARARO BREMER	008	2011.0005654-5/1
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	017	2011.0008593-4/1	MURILO CLEVE MACHADO	014	2011.0006363-3/1
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	025	2011.0009399-4/0			
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	032	2011.0010302-0/0			

MURILO PASCHOALETTI BARIVIERA	030	2011.0010288-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	004	2011.0005126-6/1
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	005	2011.0005153-3/1
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	006	2011.0005166-0/1
NEWTON DORNELES SARATT	005	2011.0005153-3/1
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	018	2011.0009060-5/0
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	018	2011.0009060-5/0
PAULO ROGERIO SANCHES	012	2011.0006192-4/1
PEDRO ROBERTO BELONE	003	2011.0004913-0/1
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	028	2011.0009885-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	027	2011.0009418-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	035	2011.0010419-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	035	2011.0010419-3/0
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	032	2011.0010302-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	004	2011.0005126-6/1
REINALDO MIRICO ARONIS	016	2011.0008525-1/1
RICARDO YUJI SUZUKI	009	2011.0005683-6/1
RODRIGO LAYNES MILLA	013	2011.0006202-6/1
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA	008	2011.0005654-5/1
SEBASTIAO VERGO POLAN	011	2011.0005883-6/1
SÉLIA PEREIRA DA ROCHA	001	2011.0004314-2/1
SIMONE MARQUES SZESZ	033	2011.0010303-1/0
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA	027	2011.0009418-5/0
TAMILA MORGANA STAHELIN MORRA FURTADO	001	2011.0004314-2/1
TATIANE MUNCINELLI	015	2011.0008352-9/1
TATIANE MUNCINELLI	022	2011.0009368-0/0
TATIANE MUNCINELLI	023	2011.0009384-4/0
TATIANE MUNCINELLI	026	2011.0009417-3/0
THAIS MALACHINI	014	2011.0006363-3/1
VALERIA CARAMURU CICARELLI	034	2011.0010314-4/0
VALERIA CRISTINA RODRIGUES	010	2011.0005705-2/1
VITOR CESAR BONVINO	020	2011.0009220-1/0
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	009	2011.0005683-6/1

001. 2011.0004314-2/1 - Ação Originária - 2009.0000434-9/1

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC  
 EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO  
 ADVOGADO.....: CLEVERTON LORDANI  
 ADVOGADO.....: FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO  
 ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA  
 INTERESSADO.....: MATHEUS ROMERO NETO  
 ADVOGADO.....: TAMILA MORGANA STAHELIN MORRA FURTADO  
 ADVOGADO.....: ALSIDINEI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO.....: SÉLIA PEREIRA DA ROCHA  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2011.4314-2/1 Embargante : HSBC Bank Brasil S/A. Interessada : Matheus Romero Neto. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL. Vistos, Relatados e Discutidos estes Embargos de Declaração. I. HSBC Bank Brasil S/A. invoca através destes Embargos de Declaração erro material no julgado, no que toca ao nome das partes litigantes e Comarca. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Quanto ao alegado erro material, assiste razão ao embargante, posto que, houve evidente erro no cabeçalho do Acórdão, devendo assim constar: Recurso Inominado nº 2011.4314-2 1º JEC Foz do Iguaçu. Recorrente: Matheus Romero Neto. Recorrido: HSBC Bank Brasil S/A. 1 Considerando ainda que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, observo que também houve erro quando da sucumbência, devendo ser suprimida a expressão: "com a ressalva do artigo 12 da Lei 1060/50." Desse modo, o voto é pelo acolhimento dos embargos, sanando os erros materiais como acima consignado. III. Do dispositivo Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, dar-lhe provimento, com a correção dos erros materiais, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. TELMO ZAIONS ZAINKO Juiz Relator 2

Acórdão...: 4394

Livro...: 35

Páginas...: 252 a 253

002. 2011.0004345-7/1 - Ação Originária - 2009.0001728-6/5

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC  
 EMBARGANTE.....: OMAR ELIAS GEHA  
 ADVOGADO.....: MARINA ZAPAROLI BERETTA  
 ADVOGADO.....: GIULIANO DOMIT OD ROCHA  
 ADVOGADO.....: AIMORE OD ROCHA  
 INTERESSADO.....: CLUBE UNIBANCO AIG DE SEGUROS  
 INTERESSADO.....: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A  
 ADVOGADO.....: DANIELA BENES SENHORA  
 ADVOGADO.....: ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA  
 INTERESSADO.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADO.....: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO.....: JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2011.4345-7/1 Embargante : Omar Elias Geha. Interessado :Clube Unibanco AIG de Seguros e outro. Relator : Telmo Zaions Zainko EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO - CONDENAÇÃO DO RECORRIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 55 DA LJE. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. Embargos rejeitados. Vistos, Relatados e Discutidos estes Embargos de Declaração. I. Omar Elias Geha., invoca através destes Embargos de Declaração suposta omissão, vez que o recurso inominado foi parcialmente provido e houve a condenação do recorrente em custas e honorários, quando deveria ter o recorrido sido condenado em tais verbas. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, 1 omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo unicamente posicionamento acerca de questão jurídica, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam à rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que " inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6º T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). In casu, longe está de ter ocorrido "erro evidente" à possibilidade, via declaratórios, a modificação do julgado. Com efeito, contradição, obscuridade ou dúvida alguma existe, porque somente não caberá a condenação do recorrente em custas e honorários se o recurso for provido na sua integralidade. No caso em exame, como houve parcial provimento do recurso, resta correta a fixação da sucumbência, lembrando que se aplica ao caso o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95 e não as normas do Código de Processo Civil. Dessarte, ausentes os pressupostos legais ensejadores da acolhida dos embargos, o voto é pela sua rejeição. III. Do dispositivo Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator 2

Acórdão...: 4391

Livro...: 35

Páginas...: 244 a 245

003. 2011.0004913-0/1 - Ação Originária - 2010.0000064-5/3

COMARCA.....: Assaí - JECI  
 AGRAVANTE.....: SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
 ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO  
 AGRAVADO.....: VALDECI PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO  
 ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO  
 ADVOGADO.....: PEDRO ROBERTO BELONE  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL AGRAVO INTERNO AGRAVO INTERNO N.º 2011.4913-0/1 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Assaí Agravante: Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A. Agravado: Valdeci Pereira dos Santos Juiz Relator: Telmo Zaions Zainko. CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela agravante. Não há que se cogitar violação dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo quando do julgamento monocrático pelo relator do recurso, já que tal julgamento encontra seus fundamentos em centenas de precedentes da TR, inclusive com enunciados atinentes à matéria suscitada. Ademais, limita-se a repetir exatamente os termos do recurso, o qual foi fundamentadamente decidido, com base na jurisprudência ampla e pacífica sobre a matéria, nos recursos apontados pela decisão. Agravo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão...: 4396

Livro...: 35

Páginas...: 256 a 257

004. 2011.0005126-6/1 - Ação Originária - 2009.0001216-2/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC  
 EMBARGANTE.....: PEDRO ROBERTO FERREIRA  
 ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES  
 INTERESSADO.....: BV FINANÇEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO



SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2011.5126-6/1. Embargante : Pedro Roberto Ferreira Interessado : BV Financeira S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA INEXISTÊNCIA REDISCUSSÃO - INVIABILIDADE. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. Embargos rejeitados. Vistos, ... Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. A decisão embargada foi clara quanto a questão da capitalização, bem assim quanto aos juros remuneratórios, os quais não são abusivos. De outro lado, não se determinou, em momento algum, que a devolução dos valores cobrados indevidamente seja feita de forma simples, pois o objeto do recurso não era esse. O recurso foi provido, tão somente, para que a repetição seja feita com a utilização dos mesmos juros que incidiram sobre as parcelas. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ...". (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). In casu, longe está de ter ocorrido "erro evidente" à possibilidade, via declaratórios, a modificação do julgado. Dessarte, ausentes os pressupostos legais ensejadores da acolhida dos embargos, o voto é pela sua rejeição. Diante do exposto, ACORDÃO os integrantes desta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. TELMO ZAIONS ZAINKO Juiz Relator

**Acórdão...: 4385 Livro...: 35 Páginas...: 229 a 230**

005. 2011.0005153-3/1 - Ação Originária - 2010.0000141-0/0

COMARCA.....: Londrina - 3ª JEC

EMBARGANTE.....: EDER APARECIDO FOGAÇA ROZA

ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

INTERESSADO.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2011.5153-3/1. Embargante : Eder Aparecido Fogaça Roza. Interessado : Banco Bradesco Financiamentos S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA INEXISTÊNCIA REDISCUSSÃO - INVIABILIDADE. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. Embargos rejeitados. Vistos, ... Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. A decisão embargada foi clara quanto a questão da capitalização, bem assim quanto aos juros remuneratórios, os quais não são abusivos. De outro lado, não se determinou, em momento algum, que a devolução dos valores cobrados indevidamente seja feita de forma simples, pois o objeto do recurso não era esse. O recurso foi provido, tão somente, para que a repetição seja feita com a utilização dos mesmos juros que incidiram sobre as parcelas. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ...". (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). In casu, longe está de ter ocorrido "erro evidente" à possibilidade, via declaratórios, a modificação do julgado. Dessarte, ausentes os pressupostos legais ensejadores da acolhida dos embargos, o voto é pela sua rejeição. Diante do exposto, ACORDÃO os integrantes desta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão...: 4386 Livro...: 35 Páginas...: 231 a 232**

006. 2011.0005166-0/1 - Ação Originária - 2010.0000050-3/6

COMARCA.....: Londrina - 3ª JEC

EMBARGANTE.....: MARCOS LEANDRO NUNES

ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

EMBARGANTE.....: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRIALI

ADVOGADO.....: LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2011.5166-0/1. Embargante : Marcos Leandro Nunes. Interessado : Banco Finasa BMC S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA INEXISTÊNCIA REDISCUSSÃO - INVIABILIDADE. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. Embargos rejeitados. Vistos, ... Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. A decisão embargada foi clara quanto a questão da capitalização, bem assim quanto aos juros remuneratórios, os quais não são abusivos. De outro lado, não se determinou, em momento algum, que a devolução dos valores cobrados indevidamente seja feita de forma simples, pois o objeto do recurso não era esse. O recurso foi provido, tão somente, para que a repetição seja feita com a utilização dos mesmos juros que incidiram sobre as parcelas. Aliás,

já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). In casu, longe está de ter ocorrido "erro evidente" à possibilidade, via declaratórios, a modificação do julgado. Dessarte, ausentes os pressupostos legais ensejadores da acolhida dos embargos, o voto é pela sua rejeição. Diante do exposto, ACORDÃO os integrantes desta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão...: 4384 Livro...: 35 Páginas...: 227 a 228**

007. 2011.0005424-2/1 - Ação Originária - 2010.0000729-0/2

COMARCA.....: Londrina - 4ª JEC

EMBARGANTE.....: DORVALINO CARDOSO DE AZEVEDO

ADVOGADO.....: ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS

INTERESSADO.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: MARIA LUCILIA GOMES

ADVOGADO.....: MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS

ADVOGADO.....: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2011.5424-2/1 Embargante: Dorvalino Cardoso de Azevedo. Interessado: Banco do Brasil S/A. Juiz Relator: Telmo Zaions Zainko EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO MERA IRRESSIGNAÇÃO PRETENSÃO A NOVA DECISÃO COM ALTERAÇÃO DO RESULTADO FIM INAPROPRIADO - EMBARGOS REJEITADOS. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maclasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprimando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. RELATÓRIO E VOTO 1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A parte Autora interpôs embargos de declaração alegando, em síntese, a existência de omissão. 2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. REDISCUSSÃO DA MATERIA INVIABILIDADE: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 4. DOUTRINA: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodor Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 5. ARGUMENTOS DAS PARTES: Tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando de a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. 6. PROPOSTA DE VOTO: Assim, por não existir no acórdão patente erro material, omissão, obscuridade ou contradição e por entender que a Embargante pretenda, na verdade, o reexame do que já foi decidido, voto no sentido de serem rejeitados os embargos de declaração. DISPOSITIVO 7. ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. 8. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (sem voto) e dele participaram os Senhores Juizes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. TELMO ZAIONS ZAINKO Juiz Relator

**Acórdão...: 4392 Livro...: 35 Páginas...: 246 a 248**

008. 2011.0005654-5/1 - Ação Originária - 2009.0001648-2/9

COMARCA.....: Curitiba - 5ª JEC

EMBARGANTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTCHESKI

ADVOGADO.....: MONICA CARARO BREMER

INTERESSADO.....: ARACI LEAL DE JESUS

ADVOGADO.....: ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO

ADVOGADO.....: ROSEMERI PEREIRA DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2011.5654-5/1 Embargante : Banco Bradesco S/A. Interessado : Araci Leal de Jesus. Relator : Telmo Zaions Zainko. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. Desservem os embargos declaratórios à alteração do julgado, posto que têm por escopo tão somente a sua integração, não se fazendo instrumento apto à rediscussão da matéria já decidida nos dois graus de jurisdição, desimpertando se correto ou não o julgamento. Têm, pois, cabimento somente nos casos do artigo 48 da LJE. E, ausentes os vícios previstos no dispositivo mencionado, os embargos de declaração não têm cabimento, ainda que interpostos com o único fim de prequestionamento. As súmulas 282 e 356 do STF não criaram nova hipótese de embargos. Embargos rejeitados. Vistos, Relatados e Discutidos estes Embargos de Declaração. I - Banco Bradesco S/A, pretende através destes Embargos de Declaração o prequestionamento de matéria constitucional. É esse o breve relatório. II. Passo

ao voto. 1 Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. A decisão hostilizada não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Primeiramente, o acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos consoante lhe preconiza o artigo 46 da Lei 9.099/95 buscando atender os princípios que regem estes Juizados Especiais Cíveis prevê em sua segunda parte que: "Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." O entendimento é uniforme neste sentido, de que é desnecessária a transcrição da sentença, ou apresentação de qualquer fundamentação quando esta for confirmada pelos seus próprios fundamentos justamente por já se encontrar a fundamentação nesta. O artigo 46 da Lei 9.099/95, ao prever tal possibilidade não queda omissão, eis que os Juizados Especiais são regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. (artigo 2º da Lei) O julgador não tem a obrigação de responder um a um os dispositivos legais invocados e nem todos os argumentos do recurso, pois a via aclaratória não se presta para revisar entendimentos ou questionar argumentos, senão para corrigir eventual equívoco, obscuridade, erro, contradição ou omissão que possa ser verificada, mas que, na espécie, incoerrem. Relativamente ao intento de prequestionar a matéria, urge lembrar à Embargante que "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). À corroborar os fundamentos acima invocados, cito um julgado que como uma luva se encaixa na matéria aqui em apreciação, razão pela qual o invoco como razões de decidir: 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. À teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos (TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda). Dessarte, ausentes os pressupostos legais ensejadores da acolhida dos embargos, o voto é pela sua rejeição. III. Do dispositivo Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. TELMO ZAIONS ZAINKO Juiz Relator 3

**Acórdão...: 4387 Livro...: 35 Páginas...: 233 a 235**

009. 2011.0005683-6/1 - Ação Originária - 2009.0001214-1/7

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: JOÃO JOSE DA FONSECA JUNIOR

ADVOGADO.....: WANDERLEI DE PAULA BARRETO

ADVOGADO.....: LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS

INTERESSADO.....: JOAO CARLOS BAPTISTA VERA

ADVOGADO.....: GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO

ADVOGADO.....: RICARDO YUJI SUZUKI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2011.5683-6/1 Embargante: Itaú Seguros S/A. Interessado: João Carlos Baptista Vera. Juiz Relator: Telmo Zaions Zainko EMENDA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA TESE REJEITADA EXPRESSA MENÇÃO NA DECISÃO IMPUGNADA AO ARTIGO 12 DA LEI 1060/50. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprimando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. RELATÓRIO E VOTO 1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A parte Autora interpôs embargos de declaração alegando, em síntese, a existência de omissão. 2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1º) obscuridade, (2º) contradição ou (3º) omissão. A primeira (1º) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2º) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3º), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexpresse" (RTJ 87/324). Note-se que a impugnação em sede de contrarrazões não traz elementos suficientes a análise dos requisitos para concessão ou não do benefício, porém, consoante contido no 12 da Lei 1060/50, se restar demonstrado que a parte recorrente tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, deverá arcar com tais valores, sendo que tal situação deve ser objeto de eventual análise em primeira instância, em eventual execução da verba. 4. DOUTRINA: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 5. ARGUMENTOS DAS PARTES: Tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos espostos por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. 6. PROPOSTA

DE VOTO: Assim, por não existir no acórdão patente erro material, omissão, obscuridade ou contradição e por entender que a Embargante pretende, na verdade, o reexame do que já foi decidido, voto no sentido de serem rejeitados os embargos de declaração. DISPOSITIVO 7. ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. 8. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (sem voto) e dele participaram os Senhores Juizes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. TELMO ZAIONS ZAINKO Juiz Relator

**Acórdão...: 4393 Livro...: 35 Páginas...: 249 a 251**

010. 2011.0005705-2/1 - Ação Originária - 2009.0000483-9/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: CARLOS FERNANDO BOMFIM

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO

ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI

INTERESSADO.....: M.V. QUIRINO - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO.....: VALERIA CRISTINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: MARIANGELA MESSIAS PASSINHO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2011.5705-2/1 Embargante: Brasil Telecom S/A. Juiz Relator: Telmo Zaions Zainko EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS ARTIGOS OU PONTOS SUSCITADOS NO RECURSO INOMINADO INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46 DA LJE REDISCUSSÃO INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO FIM INAPROPRIADO. Artigo 46 da lei 9.099/95. Fundamentação se encontra na própria sentença, eis que está foi mantida por seus próprios fundamentos. Não se acolhem embargos de declaração quando não configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 48, da lei 9.099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. Vistos, relatados e discutidos os autos. A decisão hostilizada não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Primeiramente, o acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos consoante lhe preconiza o artigo 46 da Lei 9.099/95 buscando atender os princípios que regem estes Juizados Especiais Cíveis prevê em sua segunda parte que: "Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." O entendimento é uniforme neste sentido, de que é desnecessária a transcrição da sentença, ou apresentação de qualquer fundamentação quando esta for confirmada pelos seus próprios fundamentos justamente por já se encontrar a fundamentação nesta. O artigo 46 da Lei 9.099/95, ao prever tal possibilidade não queda omissão, eis que os Juizados Especiais são regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. (artigo 2º da Lei) O julgador não tem a obrigação de responder um a um os dispositivos legais invocados e nem todos os argumentos do recurso, pois a via aclaratória não se presta para revisar entendimentos ou questionar argumentos, senão para corrigir eventual equívoco, obscuridade, erro, contradição ou omissão que possa ser verificada, mas que, na espécie, incoerrem. Os embargos apenas buscam uma nova decisão, pois a proferida foi contrária aos interesses da parte. Impossível a utilização dos embargos como via recursal para manifestação do inconformismo da parte. Voto, pois, pelo conhecimento dos embargos, mas no mérito, pelo não provimento. É o voto. Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. TELMO ZAIONS ZAINKO Juiz Relator

**Acórdão...: 4383 Livro...: 35 Páginas...: 225 a 226**

011. 2011.0005883-6/1 - Ação Originária - 2010.0000072-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE.....: ANALINA FRANCISCA BATISTA CARRILHO

ADVOGADO.....: SEBASTIAO VERGO POLAN

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO ANDRAUS

ADVOGADO.....: CAROLINA DO ROCIO NADALINE

INTERESSADO.....: MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

ADVOGADO.....: MICHELE LE BRUN DE VIELMOND

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

INTERESSADO.....: LUIZACRED S.A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2011.5883-6/1 Embargante : Analina Francisca Batista Carrilho Interessado : Magazine Luiza S/A. e outros Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE E OMISSÃO - INEXISTÊNCIA HONORÁRIOS RECURSO PROVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 55 DA LJE. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado. Embargos rejeitados. Vistos, Relatados e Discutidos estes Embargos de Declaração. I Analisa Francisca Batista Carrilho, sob o fundamento, em síntese, da existência omissão no acórdão posto que não houve condenação do vencido em custas e honorários advocatícios. Clama por pronunciamento desta Turma Recursal. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, visto 1 que, uma vez que a condenação em custas e honorários, se dá nos estritos termos da Lei dos 9099/95. Os honorários, consoante regra do artigo 55 da LJE somente são cabíveis quando o recorrente resta vencido. Assim, no caso em exame, a recorrente teve êxito na pretensão recursal, não há que se falar em condenação do vencido em honorários e custas, lembrando que o procedimento se orienta pela Lei 9099/95 e não pelo Código de Processo Civil. Dessarte, ausentes os pressupostos legais ensejadores da acolhida dos embargos, o voto é pela sua rejeição. III. Do dispositivo Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido



pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Telmo Zaiões Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. TELMO ZAIÕES ZAINKO Juiz Relator 2

**Acórdão...: 4400 Livro...: 36 Páginas...: 7 a 8**

012. 2011.0006192-4/1 - Ação Originária - 2010.0000868-5/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

INTERESSADO.....: MACIEL MASSEI

ADVOGADO.....: PAULO ROGERIO SANCHES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIÕES ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº. 2011.6192-4/1. Embargante: HSBC Bank Brasil S/A. Interessado : Maciel Massei. Relator : Juiz Telmo Zaiões Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA. Embargos acolhidos. Vistos, Relatados e Discutidos estes Embargos de Declaração. I. HSBC Bank Brasil S/A., invoca através destes Embargos de Declaração omissão do julgado, que manteve a sentença que determinou a devolução de forma dobrada dos valores relativamente a taxas, tarifas e serviços considerados legais, mas não se manifestou em relação ao pedido de devolução de forma simples. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. In casu, razão assiste ao Embargante. Com a revogação do Enunciado 2.3 da TRU, a restituição dos valores cobrados pelas instituições financeiras, e considerados abusivos, como 1 aqueles relativos a TAC, TAG, TEC, Registro de Contrato, Serviços de Terceiros, e Tarifa de Quitação Antecipada dentre outras taxas ou tarifas inerentes a atividade bancária, visto se tratarem de custos administrativos que não podem ser transferidos ao consumidor, ausente má-fé, segundo posicionamento da jurisprudência dominante, inclusive do STJ, devem ser restituídos de forma simples. Dessarte, tratando-se de omissão evidente de julgamento, imperioso se mostra o provimento dos embargos, a fim de que seja sanada a omissão apontada, para que todos os valores considerados abusivos nos termos da decisão de primeira instância, sejam restituídos de forma simples. III. Do dispositivo Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, acolhê-los, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Telmo Zaiões Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Telmo Zaiões Zainko Juiz Relator 2

**Acórdão...: 4397 Livro...: 36 Páginas...: 1 a 2**

013. 2011.0006202-6/1 - Ação Originária - 2009.0002709-5/2

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

EMBARGANTE.....: RIVADAVIA GUERIOS MILLA

ADVOGADO.....: RODRIGO LAYNES MILLA

INTERESSADO.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

INTERESSADO.....: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIÕES ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2011.6202-6/1 Embargante : Rivadavia Guerios Milla. Interessada : VRG Linhas Aéreas e Outra. Relator : Juiz Telmo Zaiões Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL. Vistos, Relatados e Discutidos estes Embargos de Declaração. I. Rivadavia Guerios Milla, invoca através destes Embargos de Declaração erro material no julgado, quando na fixação as sucumbência menciona que o recorrente logrou parcial êxito, contudo, o recurso foi desprovido. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Quanto ao alegado erro material, assiste razão ao embargante, posto que, o recurso foi desprovido e equivocadamente constou, quando da fixação da sucumbência a expressão: "ante o parcial êxito no recurso", expressão esta que deve ser suprimida. Desse modo, o voto é pelo acolhimento dos embargos, sanando o erro material como acima consignado. 1 III. Do dispositivo Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, dar-lhe provimento, com a correção do erro material, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Telmo Zaiões Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. TELMO ZAIÕES ZAINKO Juiz Relator 2

**Acórdão...: 4390 Livro...: 35 Páginas...: 242 a 243**

014. 2011.0006363-3/1 - Ação Originária - 2010.0001544-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE.....: KARINE ALVES

ADVOGADO.....: ANA LUIZA POLETINE

ADVOGADO.....: FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO

ADVOGADO.....: KARINE SIERACKI REDE

INTERESSADO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIÕES ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2011.6363-3/1 Embargante: Karine Alves. Interessado: Centauro Vida e Previdência S/A. Juiz Relator: Telmo Zaiões Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO MERA IRRESSIGNAÇÃO PRETENSÃO A NOVA DECISÃO COM ALTERAÇÃO DO RESULTADO FIM INAPROPRIADO - EMBARGOS REJEITADOS. O Colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprisando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. RELATÓRIO E VOTO 1.

JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A parte Autora interpôs embargos de declaração alegando, em síntese, a existência de omissão. 2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1º) obscuridade, (2º) contradição ou (3º) omissão. A primeira (1º) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2º) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3º), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 4. DOUTRINA: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 5. ARGUMENTOS DAS PARTES: Tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. 6. PROPOSTA DE VOTO: Assim, por não existir no acórdão patente erro material, omissão, obscuridade ou contradição e por entender que a Embargante pretende, na verdade, o reexame do que já foi decidido, voto no sentido de serem rejeitados os embargos de declaração. DISPOSITIVO 7. ACORDÃO dos Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. 8. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (sem voto) e dele participaram os Senhores Juizes Telmo Zaiões Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. TELMO ZAIÕES ZAINKO Juiz Relator

**Acórdão...: 4388 Livro...: 35 Páginas...: 236 a 238**

015. 2011.0008352-9/1 - Ação Originária - 2010.0000351-2/2

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE.....: CLEUNICE MARTINS SILVA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIÕES ZAINKO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2011.8352-9/1 Embargante: Cleunice Martins Silva Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Juiz Relator: Telmo Zaiões Zainko EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. O Colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. VOTO 1. Justificativa para a interposição: O Réu interpôs embargos de declaração do acórdão lançado nos autos alegando, em suma, contradição. 2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1º) obscuridade, (2º) contradição ou (3º) omissão. A primeira (1º) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2º) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3º), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. Ponto de vista da parte: "Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses" (STJ - Embargos Declaratórios n. 56.201/BA), 1 4. Argumentos das partes: Quanto à alegação de que o acórdão não se manifestou sobre este ou aquele argumento, tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. 5. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). Ademais, estamos diante de um procedimento regido pela Lei 9099/95, onde se aplica, em especial, o artigo 46 que é claro ao dispor que: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação suscinta e parte dispositiva." 6. Jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MERO PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS REJEITADOS." (TJPR., 17ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 0343785-8/01, Acórdão nº 4299, relator Des. PAULO ROBERTO HAPNER, DJ nº 7191). 7. Doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer



caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a 2 tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 8. Efeito infringente: Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida no acórdão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei. 9. Jurisprudência (STJ): "Os embargos de declaração não devem revestir de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1. 167 103/1. 210 114/451), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 158/264, 158/689, 158/993)" (RSTJ, 122/463). ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator 3

**Acórdão...: 4389 Livro...: 35 Páginas...: 239 a 241**

016. 2011.0008525-1/1 - Ação Originária - 2010.0000579-8/9

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

AGRAVANTE.....: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

AGRAVADO.....: EVERTON MAURICIO CORREIA

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

AGRAVO INTERNO AGRAVO INTERNO N.º 2011.0008525-1/1 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá Agravante: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL Agravado: EVERTON MAURICIO CORREIA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) PAGO ANTECIPADAMENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 2.11. RESTITUIÇÃO SIMPLES. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, pois manifestamente improcedente. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná. Agravo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juizes Telmo Zaions Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

**Acórdão...: 4352 Livro...: 35 Páginas...: 181 a 181**

017. 2011.0008593-4/1 - Ação Originária - 2010.0000000-7/3

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

EMBARGANTE.....: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES - NET CASCAVEL

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

INTERESSADO.....: MARCELO PERIN DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Embargos de Declaração nº 2011.8593-4/1 Embargante :Net Serviços de Comunicações Net Cascavel. Interessado :Marcelo Perin de Oliveira. Relator : Telmo Zaions Zainko EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA RECURSO DESPROVIDO PARÁGRAFO ONDE CONSTA QUE O RECURSO FOI PROVIDO - CORREÇÃO EMBARGOS ACOLHIDOS. Vistos, Relatados e Discutidos estes Embargos de Declaração. I Net Serviços de Comunicações Net Cascavel, pretende através destes Embargos de Declaração, suprir contradição que entende existir no julgado, visto que consta que o recurso foi provido, porém, na parte dispositiva consta que foi desprovido. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. No caso em exame, evidencia-se a existência de equívoco quando da redação do segundo parágrafo do voto, o qual deve constar com a seguinte redação: 1 Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Assim, acolho os embargos para o fim sanar a contradição apontada, nos termos acima. É o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator 2

**Acórdão...: 4395 Livro...: 35 Páginas...: 254 a 255**

018. 2011.0009060-5/0 - Ação Originária - 2009.0002387-5/4

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: LUIZ MARCELO MIGLIOZZI

ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DAMBROS

RECORRIDO.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO BERTASI

ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO

RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO BERTASI

ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO

RECORRIDO.....: LUIZ MARCELO MIGLIOZZI

ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DAMBROS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9060-5 Recorrente : 1- TAM Linhas Aéreas S/A. 2- Luiz Marcelo Migliozi Recorrido : Os Mesmos. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - VIAGEM INTERNACIONAL - PASSAGEIRO IMPEDIDO DE EMBARCAR - OVERBOOKING - TRATAMENTO DESRESPEITOSO POR PARTE DOS ATENDENTES DA RÉ, EXPONDO O AUTOR À SITUAÇÃO VEXATÓRIA PERANTE TERCEIROS - SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA OS MEROS ABORRECIMENTOS - SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA RÉ - ALEGAÇÃO DE QUE OS TRANSTORNOS FORAM CAUSADOS EM RAZÃO DE ATRASO DO AUTOR PARA O EMBARQUE - TESE QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM OS FATOS DOS AUTOS - NEXO CAUSAL PRESENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DO AUTOR - PRETENSÃO À MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - ACOLHIMENTO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. No que diz respeito ao quantum indenizatório, deve ser arbitrado de modo a atender o seu caráter reparatório e pedagógico, em consonância com as peculiaridades do caso, o grau de reprovação da conduta do ofensor, a repercussão da ofensa e a posição social das partes. 2. O valor fixado pelo juízo monocrático - R\$ 2.174,79- está em desconformidade com as peculiaridades do caso, considerando a situação humilhante a que fora exposto o autor, razão pela qual deve ser majorado. Página 1 de 3 3. destarte, a sentença merece ser reformada para o fim de majorar a indenização por danos morais para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). correção monetária e juros de mora a partir desta decisão. Recurso do autor conhecido e provido. Recurso da parte ré conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso do autor, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa. Isento de custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. Quanto ao recurso do réu, não merece provimento, conforme razões expostas acima e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. Página 2 de 3 III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento ao do autor e negar provimento ao do réu, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 3 de 3

**Acórdão...: 4373 Livro...: 35 Páginas...: 199 a 201**

019. 2011.0009104-7/0 - Ação Originária - 2009.0000029-1/5

COMARCA.....: Cantagalo - JECI

RECORRENTE.....: ORDILEI JOSE DUFECH DE SOUZA

ADVOGADO.....: ELCIO MARCELO BOM

RECORRIDO.....: ALPAMAYO PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO.....: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JULIANO BERTUOL PIETROBON

ADVOGADO.....: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9104-7/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Cantagalo. Recorrente : Ordilei José Dufech de Souza. Recorrido : Alpamayo Participações S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - VALOR ARBITRADO EM R\$ 4.000,00 - FINALIDADES PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA NÃO ATENDIDAS - MAJORAÇÃO DEVIDA - OBSERVADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Apesar de haver certo subjetivismo para a fixação da indenização, vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é certo que a reparação do dano moral não pode se constituir em enriquecimento indevido, assim como é preciso que seja fixado montante que desestimele o ofensor a repetir a conduta praticada. 2. Não obstante, o valor fixado na sentença não responde a esses quesitos, na medida em que não representa uma forma de evitar que o réu-ofensor venha a repetir a conduta perpetrada, impondo-se a majoração do valor condenatório para R\$ 8.000,00, com incidência da correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta data. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser parcialmente reformada a r. decisão monocrática, majorando o valor da condenação imposta, mantendo, quanto ao mais a sentença lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). II. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os senhores Juizes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão...: 4382 Livro...: 35 Páginas...: 223 a 224**

020. 2011.0009220-1/0 - Ação Originária - 2009.0002575-3/7

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO.....: JULIO CESAR PIUCI CASTILHO

ADVOGADO.....: VITOR CESAR BONVINO

ADVOGADO.....: FABIO RIBEIRO

RECORRIDO.....: LUBOMIRA MIHOCKIY

ADVOGADO.....: GRACIENE SANTOS D SOUZA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9220-1/0 Recorrente : Unibanco Rodobens Administradora de Consórcios S/A Recorrido : Lubomira Mihockiy, Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO - SENTENÇA QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS A PARTIR DA DATA DA EFETIVA QUITAÇÃO DAS PARCELAS, EXCLUÍDAS A TAXA DE ADESAO, A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E O VALOR PAGO A TÍTULO DE

SEGURO, BEM COMO A CLÁUSULA PENAL - DECISÃO QUE ESTÁ DE ACORDO COM OS PRECEDENTES DESTA TURMA E ENUNCIADOS 3.2 A 3.8 - AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE AUTORIZEM A MODIFICAÇÃO DO JULGADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Página 1 de 2 Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Telmo Zaians Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Telmo Zaians Zainko Juiz Relator Página 2 de 2

**Acórdão.: 4398 Livro.: 36 Páginas.: 3 a 4**

021. 2011.0009340-3/0 - Ação Originária - 2010.0000073-3/9

COMARCA.....: Cianorte - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A.

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: CARLA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO.....: GLAUCIO MIAKI

ADVOGADO.....: MARCELA MENDES STICANELLA

ADVOGADO.....: ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIANS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado 2011.9340-3/0 Recorrente : BV Financeira S/A Recorrido : Carla Rodrigues da Silva Relator : Juiz Telmo Zaians Zainko. EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CARTÃO DE CRÉDITO - COBRANÇA INDEVIDA DE GASTOS COM CARTÃO NÃO SOLICITADO DÍVIDA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO COM A RÉ - INSCRIÇÃO INDEVIDA DA AUTORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FALHA DA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR DO DIA-A-DIA - DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - VALOR FIXADO EM R\$ 9.000,00 QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - FIXAÇÃO PRUDENTE E ADEQUADA AO CASO, QUE NÃO MERECE REPAROS - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Telmo Zaians Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 25 de Agosto de 2011. Telmo Zaians Zainko Juiz Relator

**Acórdão.: 4381 Livro.: 35 Páginas.: 221 a 222**

022. 2011.0009368-0/0 - Ação Originária - 2009.0000986-8/7

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

RECORRIDO.....: IVAN APARECIDO LOPES

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIANS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9368-0/0 Recorrente : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Recorrido : Ivan Aparecido Lopes. Relator : Juiz Telmo Zaians Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SINISTRO OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/08, DE 15/12/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009 - GRADUAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE INVALIDEZ - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA RÉ - MODIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - TESE REJEITADA - PROVA SUFICIENTE DA INVALIDEZ ACOSTADA AOS AUTOS, INCLUSIVE COM A DEVIDA QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO - PROPORÇÃO ENTRE A CONDENAÇÃO E O APURADO NO LAUDO - SENTENÇA QUE JÁ CONTEMPLA TAL PEDIDO - AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE AUTORIZEM A MODIFICAÇÃO DO JULGADO - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Página 1 de 2 Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Telmo Zaians Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Telmo Zaians Zainko Juiz Relator Página 2 de 2

**Acórdão.: 4380 Livro.: 35 Páginas.: 219 a 220**

023. 2011.0009384-4/0 - Ação Originária - 2009.0000871-3/4

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: ODAIR FRANCISCO CORREA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: MARIANA SOUZA BAHDUR

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIANS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9384-4/0 Recorrente : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Recorrido : Odair Francisco Correa. Relator : Juiz Telmo Zaians Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - SENTENÇA REFORMADA. 1. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico Página 1 de 3 posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Tendo em vista que o grau de invalidez do autor é de 25%, conforme laudo elaborado pelo IML, o valor da indenização corresponde a R\$ 3.375,00 (25% de R\$ 13.500,00). Ainda, considerando que o autor recebeu administrativamente o valor de R\$ 993,40, o valor devido é de R\$ 2.381,60. 3. Destarte a sentença merece ser reformada para o fim de condenar a ré a pagar em favor do autor a quantia de R\$ 2.381,60 com correção monetária desde o pagamento parcial e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, na forma dos Enunciados 9.7 e 9.8. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa. Isento de custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. Página 2 de 3 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Telmo Zaians Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Telmo Zaians Zainko Juiz Relator Página 3 de 3

**Acórdão.: 4376 Livro.: 35 Páginas.: 206 a 208**

024. 2011.0009394-5/0 - Ação Originária - 2010.0000522-2/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

RECORRIDO.....: MARCILIO MARIANO GOMES

ADVOGADO.....: ADRIANE RAVELLI

ADVOGADO.....: MERCIO DE MACEDO GALVAO

ADVOGADO.....: MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIANS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.9394-5/0 4º JEC Londrina. Recorrente : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Recorrido : Marcilio Mariano Gomes. Relator : Juiz Telmo Zaians Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - INCOMPETÊNCIA TESE REJEITADA - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já estar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de tarifa de abertura de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg



no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- Resp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma. Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (R) 2010.00012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juiz Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os senhores Juizes Telmo Zaians Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Telmo Zaians Zainko Juiz Relator

**Acórdão.: 4377 Livro.: 35 Páginas.: 209 a 212**

025. 2011.0009399-4/0 - Ação Originária - 2008.0001992-4/9

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE..... NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO..... JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

RECORRIDO..... GILBERTO GURNISKI

ADVOGADO..... MARCELO FONSECA GURNISKI

JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9399-4/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central. Recorrente : NET Paraná Comunicações Ltda. Recorrido : Gilberto Gurniski. Relator : Juiz Telmo Zaians Zainko. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NET - CONTRATO DE SERVIÇO DE TELEVISÃO POR ASSINATURA (TV A CABO) - COBRANÇA EM FATURA ANTERIOR À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - CONDUTA VEDADA PELA LEGISLAÇÃO CONSUMEIRISTA - IRREGULARIDADE EVIDENCIADA - EXIGÊNCIA DEVIDA APÓS A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - TAXA DE INSTALAÇÃO DE PONTO ADICIONAL ABUSIVIDADE - RESOLUÇÃO Nº 528/2009 DA ANATEL - IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA - NÃO VERIFICADA A PRESTAÇÃO ADICIONAL DE SERVIÇO PELA RÉ A ENSEJAR A RESPECTIVA COBRANÇA DOS VALORES A TAL TÍTULO PELO CONSUMIDOR - DEVER DE RESTITUIR, DE FORMA DOBRADA - APLICAÇÃO DO ART. 42, § ÚNICO, DO CDC - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - NULIDADE - ART. 51, IV DO CDC - DEVER DE RESTITUIR - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merecem provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Telmo Zaians Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Telmo Zaians Zainko Juiz Relator

**Acórdão.: 4375 Livro.: 35 Páginas.: 204 a 205**

026. 2011.0009417-3/0 - Ação Originária - 2009.0000292-6/6

COMARCA..... Londrina - 4º JEC

RECORRENTE..... SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO..... GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO..... JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO..... LUIZ HENRIQUE BONA TERRA

ADVOGADO..... FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO..... ARTHUR SABINO DAMASCENO

ADVOGADO..... TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO..... CLEBERSON FERNANDO RAMOS

ADVOGADO..... BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO..... FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9417-3/0 Recorrente : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Recorrido : Cleberson Fernando Ramos. Relator : Juiz Telmo Zaians Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL

POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - SENTENÇA REFORMADA. 1. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos Resp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 Página 1 de 3 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Tendo em vista que o grau de invalidez do autor é de 25%, conforme laudo elaborado pelo IML, o valor da indenização corresponde a R \$ 3.375,00 (25% de R\$ 13.500,00). 3. Destarte a sentença merece ser reformada para o fim de condenar a ré a pagar em favor do autor a quantia de R\$ 3.375,00 com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, na forma dos Enunciados 9.7 e 9.8. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa. Isento de custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. Página 2 de 3 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Telmo Zaians Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Telmo Zaians Zainko Juiz Relator Página 3 de 3

**Acórdão.: 4378 Livro.: 35 Páginas.: 213 a 215**

027. 2011.0009418-5/0 - Ação Originária - 2010.0000595-3/6

COMARCA..... Londrina - 4º JEC

RECORRENTE..... MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO..... ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO..... RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO..... MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

RECORRIDO..... ELIEZER MACEDO

ADVOGADO..... GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO..... TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA

ADVOGADO..... BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9418-5/0 Recorrente : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Recorrido : Eliezer Macedo. Relator : Juiz Telmo Zaians Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - SENTENÇA REFORMADA. 1. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos Resp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico Página 1 de 3 posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Tendo em vista que o grau de invalidez do autor é de 12,5%, conforme laudo elaborado pelo IML, o valor da indenização corresponde a R \$ 1.687,50 (12,5% de R\$ 13.500,00). 3. Destarte a sentença merece ser reformada para o fim de condenar a ré a pagar em favor do autor a quantia de R\$ 843,75 com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, na forma dos Enunciados 9.7 e 9.8. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa. Isento de custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. Página 2 de 3 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Telmo Zaians Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Telmo Zaians Zainko Juiz Relator Página 3 de 3

**Acórdão.: 4379 Livro.: 35 Páginas.: 216 a 218**

028. 2011.0009885-6/0 - Ação Originária - 2010.0000103-8/7

COMARCA..... Toledo - JECI

RECORRENTE..... NEURA GRANDI

ADVOGADO..... ANNA PAULA CARRARI RAMOS

RECORRIDO..... SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO..... RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO..... MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO..... MARISA SETSUKO KOBAYASHI

JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9885-6/0 Recorrente : Neura Grandi. Recorrido : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Relator : Juiz Telmo Zaians Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO INCONCLUSIVO QUANTO À PORCENTAGEM DA



INVALIDEZ - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, a decisão de 1ª fase, devidamente fundamentada, diante do contexto probatório, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois os argumentos apresentados no recurso não justificam seu provimento. Decisão que está de acordo com orientação da Turma Recursal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO 1. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. 2. Quanto ao mérito, confirma-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do Página 1 de 2 processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súplica do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) 3. ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. 4. Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. 5. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os senhores Juizes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 2 de 2

**Acórdão..: 4399 Livro..: 36 Páginas..: 5 a 6**

029. 2011.0010284-0/0 - Ação Originária - 2009.0002172-0/2

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A

ADVOGADO..... LUIS OSCAR SIX BOTTON

ADVOGADO..... JANAINA ROVARIS

ADVOGADO..... ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO

RECORRIDO..... LUCIANE JOSE ROMAO

JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.10284-0/0 Recorrente : Hipercard Banco Múltiplo S/A. Recorrido : Luciane Jesus Romão. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PARCELA PAGA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA - SENTENÇA CONDENATORIA RECURSO INOMINADO ARGUIÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS E SUA COMPROVAÇÃO FIXAÇÃO EXCESSIVA - TESES REJEITADAS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO ANTE A MANUTENÇÃO INDEVIDA - TEORIA DO RISCO PROVEITO INTELIGÊNCIA DO ART. 927 PARÁGRAFO ÚNICO DO CC - DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 7.000,00 MINORAÇÃO INDEVIDA - VALOR FIXADO DE FORMA PUNITIVA PEDAGÓGICA E COMPENSATORIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 12.13 DESTA TR - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) arbitrada a título de indenização por danos morais, ao contrário do sustentado nas razões recursais, foi fixada de forma correta, de acordo com os patamares mantidos por esta Turma Recursal, não tendo sido causa de enriquecimento ilícito, bem atendendo às particularidades do caso, a situação financeira dos envolvidos, a extensão do dano, e ainda, não desviando da finalidade preventiva que também assume a referida condenação. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 4367 Livro..: 35 Páginas..: 184 a 185**

030. 2011.0010288-8/0 - Ação Originária - 2010.0002113-3/4

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO..... MURILO PASCHOALETTI BARVIERA

ADVOGADO..... FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO

ADVOGADO..... MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR

RECORRIDO..... EDSON LUIZ KAMINSKI

ADVOGADO..... HENRY LEVI KAMINSKI

JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2011.10288-8/0 1º JEC Curitiba. Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A. Recorrido : Edson Luiz Kaminski Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este

o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os senhores Juizes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 4366 Livro..: 35 Páginas..: 182 a 183**

031. 2011.0010291-6/0 - Ação Originária - 2010.0000142-7/4

COMARCA..... Paranaguá - JECI

RECORRENTE..... BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO..... JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO..... CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO..... GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO..... PAULO LUIZ DE ARAUJO COSTA JUNIOR

ADVOGADO..... HENRY LEVI KAMINSKI

JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2011.10291-6/0 JEC Paranaguá. Recorrente: Banco Santander Brasil S/A. Recorrido : Paulo Luiz de Araújo Costa Junior. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS PRELIMINAR DE DECADÊNCIA TESE REJEITADA CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 4368 Livro..: 35 Páginas..: 186 a 187**

032. 2011.0010302-0/0 - Ação Originária - 2010.0001810-6/2

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO..... KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

ADVOGADO..... GISELI ITO GOMES AFONSO

ADVOGADO..... RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA

RECORRIDO..... KLEBER DE MOURA DALABONA

ADVOGADO..... JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO

ADVOGADO..... LEONARDO FRANCO DE BRITO

JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011. 10302-0/0 Recorrente : Banco do Brasil S/A. Recorrido : Kleber de Moura Dalabona. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES - TEORIA DO RISCO PROVEITO INTELIGÊNCIA DO ART. 927 PARÁGRAFO ÚNICO DO CC VULNERABILIDADE DO SISTEMA ADOTADO PELA RECORRENTE DANO MORAL CARACTERIZADO DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 6.000,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE EM CONSONÂNCIA COM AS PARTICULARIDADES DO CASO, NÃO DESTOANDO DOS PATAMARES MANTIDOS POR ESTA TURMA RECURSAL - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATORIA ATENDIDA - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) arbitrada a título de indenização por danos morais, ao contrário do sustentado nas razões recursais, foi fixada de forma correta, de acordo com os patamares mantidos por esta Turma Recursal, não tendo sido causa de enriquecimento ilícito, bem atendendo às particularidades do caso, a situação financeira dos envolvidos, a extensão do dano, e ainda, não desviando da finalidade preventiva que também assume a referida condenação. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a sentença lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 4374 Livro..: 35 Páginas..: 202 a 203**

033. 2011.0010303-1/0 - Ação Originária - 2010.0002376-8/4

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... BANCO BMG S.A

ADVOGADO.....: MIEKO ITO  
 ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA FRAGA  
 ADVOGADO.....: SIMONE MARQUES SZESZ  
 RECORRIDO.....: GESSIVALDO RAMOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO  
 ADVOGADO.....: IDENOR VALDEMAR DREYER  
 ADVOGADO.....: GUILHERME RENAN DREYER  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2011.10303-1/0 1º JEC Curitiba. Recorrente: Banco BMG S/A. Recorrido : Gessivaldo Ramos dos Santos. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE - RESCISÃO DO CONTRATO - DEVOLUÇÃO DEVIDA - DIREITO DO ARRENDATÁRIO - TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Constitui o VRG o preço "pactuado" para o exercício da opção de compra, segundo expressa previsão do art. 5º, alíneas "c" e "d" da Lei nº 6.099/74, sendo esta, portanto, sua natureza jurídica. Em assim sendo, por evidente que o não exercício daquela opção importaria no direito do arrendatário à devolução do que pagou a tal título, sob pena de locupletamento indevido. 2. Enunciado N.º 2.11 - Restituição do VRG - rescisão do contrato de arrendamento mercantil: Rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos a título de valor residual garantido (VRG) devem ser restituídos ao arrendatário, na forma simples. 3. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovido do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão...: 4369 Livro...: 35 Páginas...: 188 a 190**

034. 2011.0010314-4/0 - Ação Originária - 2010.0002082-7/1  
 COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC  
 RECORRENTE.....: BANCO GMAC S/A  
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ  
 ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICALLELLI  
 ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD  
 RECORRIDO.....: MARCOS JOSE GILS CAVALCANTE  
 ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO  
 ADVOGADO.....: GUILHERME RENAN DREYER  
 ADVOGADO.....: IDENOR VALDEMAR DREYER  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2011.10314-4/0 1º JEC Curitiba. Recorrente: Banco GMAC S/A. Recorrido : Marcos José Gils Cavalcante Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE - RESCISÃO DO CONTRATO - DEVOLUÇÃO DEVIDA - DIREITO DO ARRENDATÁRIO - TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Constitui o VRG o preço "pactuado" para o exercício da opção de compra, segundo expressa previsão do art. 5º, alíneas "c" e "d" da Lei nº 6.099/74, sendo esta, portanto, sua natureza jurídica. Em assim sendo, por evidente que o não exercício daquela opção importaria no direito do arrendatário à devolução do que pagou a tal título, sob pena de locupletamento indevido. 2. Enunciado N.º 2.11 - Restituição do VRG - rescisão do contrato de arrendamento mercantil: Rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos a título de valor residual garantido (VRG) devem ser restituídos ao arrendatário, na forma simples. 3. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovido do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão...: 4370 Livro...: 35 Páginas...: 191 a 193**

035. 2011.0010419-3/0 - Ação Originária - 2009.0000328-1/1  
 COMARCA.....: Londrina - 3º JEC  
 RECORRENTE.....: RICARDO ALEXANDRO MENDES  
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA  
 ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA  
 RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER  
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS  
 RECORRENTE.....: RICARDO ALEXANDRO MENDES  
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER  
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS  
 RECORRIDO.....: RICARDO ALEXANDRO MENDES  
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA  
 ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.10419-3 Recorrente : Ricardo Alexandre Mendes e Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Recorrido : Os mesmos. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PAGAMENTO DEVIDO CONFORME O GRAU DE INVALIDEZ APURADO PELO IML - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR MÁXIMO DE R \$ 13.500,00 - TESE DESACOLHIDA - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DA RÉ - PERÍCIA - DESNECESSIDADE - GARÊNCIA DA AÇÃO - TESE DESACOLHIDA - NULIDADE DO LAUDO POR IMPEDIMENTO DO PERITO - TESE DESACOLHIDA - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PRECLUSIVO PREVISTO NO ART. 138, § 1º, DO CPC - TESE NÃO ADUZIDA NO PETITÓRIO DE FLS. 159/162 - CERCEAMENTO DE DEFESA - TESE REJEITADA - O LAUDO É CONCLUSIVO AO AFIRMAR QUE A INVALIDEZ É PERMANENTE E NO PERCENTUAL DE 40% - PRETENSÃO EM MODIFICAR O VALOR INDENIZATÓRIO - CÁLCULO DO PERCENTUAL CONFORME A TABELA INSTITUÍDA PELA MP Nº 451/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009 - IMPOSSIBILIDADE - SINISTRO ANTERIOR À DATA DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES DESTA TR - AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE AUTORIZEM A MODIFICAÇÃO DO JULGADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Página 1 de 3 1. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. 2. A tabela anexa à Lei do DPVAT fora instituída pela Medida Provisória N.º 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei N.º 11.945/2009, sendo aplicável, portanto, somente aos sinistros ocorridos após a sua vigência. Recursos conhecidos e desprovidos. Página 2 de 3 I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, não merecem provimento os recursos, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, devem ser as partes recorrentes condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 no caso do autor. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 3 de 3

**Acórdão...: 4371 Livro...: 35 Páginas...: 194 a 196**

036. 2011.0010424-5/0 - Ação Originária - 2009.0000439-0/0  
 COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC  
 RECORRENTE.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADO.....: JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA  
 ADVOGADO.....: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO.....: ZELOI DA APARECIDA DA SILVA  
 DEFENSOR PÚBLICO.....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.10424-5/0 oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central. Recorrente : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. Recorrido : ZeloI da Aparecida da Silva. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FILA DE BANCO - ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO - TRATAMENTO DESRESPEITOSO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ESCORREITA - VIOLAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR - DESÍDIA QUE AFRONTA A DIGNIDADE DA PESSOA - INTELIGÊNCIA DO ART.4.º DO CDC - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 2.7 DESTA TRU - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA - DESCASO E DESRESPEITO EVIDENCIADOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANO

MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA CONDENAÇÃO R\$ 1.000,00 - PLEITO DE MINORAÇÃO DESACOLHIDO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Enunciado N.º 2.7 Fila de banco - dano moral: A espera em fila de agência bancária, em tempo excessivo, caracteriza falha na prestação de serviço e enseja reparação por danos morais. Recursos conhecido e desprovido. I - Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão.: 4372

Livro.: 35

Páginas.: 197 a 198

## Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 250/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ACACIO CORREA FILHO	010	2011.0008746-5/0
ADRIANO TOPA	018	2011.0009889-3/0
ALBERTO SILVA GOMES	011	2011.0008837-6/0
ALBERTO SILVA GOMES	047	2011.0011523-2/0
ALCIDES BIER DOS SANTOS	009	2011.0008742-8/0
ALDIVINO DAS GRACAS SILVA	002	2011.0006850-7/0
ALESSANDRA FRANCISCO	050	2011.0011571-3/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	034	2011.0011355-9/0
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	048	2011.0011553-5/0
ALEX SANDRO SONDA	070	2011.0011765-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	004	2011.0008110-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	004	2011.0008110-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	037	2011.0011413-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	065	2011.0011689-9/0
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	067	2011.0011707-8/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	011	2011.0008837-6/0
ANA CÉLIA FIDALGO DA SILVA	017	2011.0009883-2/0
ANA LUCIA GABELLA	037	2011.0011413-1/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	009	2011.0008742-8/0
ANA PAULA CONTI BASTOS	005	2011.0008467-9/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	036	2011.0011401-7/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	039	2011.0011447-1/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	046	2011.0011516-7/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	069	2011.0011729-3/0
ANNE CARLA GABRIEL SANT'ANA	018	2011.0009889-3/0
ANTONIO MARCOS BALDÃO	060	2011.0011652-3/0
ARGEU LEMOS MARTINS	073	2011.0011800-5/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	001	2011.0006402-6/1
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	001	2011.0006402-6/1
BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO	005	2011.0008467-9/0
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA	008	2011.0008649-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	040	2011.0011450-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	003	2011.0007530-4/3
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	016	2011.0009810-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	016	2011.0009810-0/0

BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	056	2011.0011621-9/0
BRUNO HERMÍNIO ALTOÉ	032	2011.0011326-8/0
BRUNO MIRANDA QUADROS	033	2011.0011338-2/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	059	2011.0011640-9/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	073	2011.0011800-5/0
CARLA MARTINS MASSARO	002	2011.0006850-7/0
CARLOS DAHLEM DA ROSA MILANEZ	012	2011.0008915-0/0
CARLOS JOSE COGO MILANEZ	015	2011.0009566-6/0
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	047	2011.0011523-2/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	064	2011.0011683-8/0
CECILIA INACIO ALVES	039	2011.0011447-1/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	021	2011.0010854-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	030	2011.0011261-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	042	2011.0011498-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	053	2011.0011583-8/0
CICERO VIEIRA DE ARAUJO	026	2011.0011120-7/0
CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA	037	2011.0011413-1/0
CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	003	2011.0007530-4/3
CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	074	2011.0011810-6/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	061	2011.0011668-5/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	061	2011.0011668-5/0
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	047	2011.0011523-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	041	2011.0011496-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	059	2011.0011640-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	073	2011.0011800-5/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	010	2011.0008746-5/0
DANIELA POLI MIGNONI	005	2011.0008467-9/0
DANIELLE CRISTINE DE CASTRO CARVALHO	017	2011.0009883-2/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	002	2011.0006850-7/0
DENISE DA SILVA GUERRART	032	2011.0011326-8/0
DENIZE HEUKO	069	2011.0011729-3/0
DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA	018	2011.0009889-3/0
DIEFFERSON MEIADO	049	2011.0011558-4/0
DIOGO BERTOLINI	054	2011.0011594-0/0
DIOGO RIZZO TROTTA	008	2011.0008649-0/0
EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE	004	2011.0008110-1/0
EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE	004	2011.0008110-1/0
EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR	018	2011.0009889-3/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	074	2011.0011810-6/0
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA	018	2011.0009889-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	027	2011.0011126-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	066	2011.0011698-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	014	2011.0009308-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	020	2011.0010481-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	052	2011.0011579-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	056	2011.0011621-9/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	057	2011.0011630-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	057	2011.0011630-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	075	2011.0011813-1/0
ELÓI CONTINI	054	2011.0011594-0/0



EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	041	2011.0011496-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	006	2011.0008553-0/0
EMERSON NICOLAU KULEK	033	2011.0011338-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	015	2011.0009566-6/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	067	2011.0011707-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	038	2011.0011428-1/0
ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	072	2011.0011775-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	061	2011.0011668-5/0
ESTEVAO LOURENÇO CORRÊA	010	2011.0008746-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	061	2011.0011668-5/0
FABIANA KELLY ATALLAH	008	2011.0008649-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	074	2011.0011810-6/0
FABIANA KELLY ATALLAH	031	2011.0011307-8/0	GIANMARCO COSTABEBER	012	2011.0008915-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	028	2011.0011130-8/0	GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	009	2011.0008742-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	071	2011.0011766-1/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	030	2011.0011261-2/0
FABIO RENATO SANT'ANA	018	2011.0009889-3/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	042	2011.0011498-8/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	027	2011.0011126-8/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	053	2011.0011583-8/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	066	2011.0011698-8/0	GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	014	2011.0009308-4/0
FABRICIO RESENDE CAMARGO	062	2011.0011669-7/0	GUILHERME ALBERGE REIS	034	2011.0011355-9/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	003	2011.0007530-4/3	GUILHERME RÉGIO PEGORARO	001	2011.0006402-6/1
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	054	2011.0011594-0/0	HELAINA CRISTINA GOETZKE	034	2011.0011355-9/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	020	2011.0010481-5/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	046	2011.0011516-7/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	052	2011.0011579-8/0	INÁCIO VILELA MAGALHÃES	017	2011.0009883-2/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	022	2011.0010985-2/0	JACKELINE MESSIAS BAGANHA	053	2011.0011583-8/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	071	2011.0011766-1/0	JACKELINE MESSIAS BAGANHA	058	2011.0011631-0/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	075	2011.0011813-1/0	JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	032	2011.0011326-8/0
FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO	048	2011.0011553-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2011.0006402-6/1
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	058	2011.0011631-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	003	2011.0007530-4/3
FERNANDO JULIO NOGUEIRA	047	2011.0011523-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	006	2011.0008553-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	028	2011.0011130-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	015	2011.0009566-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	071	2011.0011766-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	038	2011.0011428-1/0
FERNANDO YONAHA HONDA	036	2011.0011401-7/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	061	2011.0011668-5/0
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO	019	2011.0010083-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	061	2011.0011668-5/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	022	2011.0010985-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	074	2011.0011810-6/0
FLAVIA BATTISTELLA	027	2011.0011126-8/0	JANAINA ROVARIS	017	2011.0009883-2/0
FLAVIA BATTISTELLA	066	2011.0011698-8/0	JEFFERSON DIAS MICELI	013	2011.0009280-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	059	2011.0011640-9/0	JESSICA AGDA DA SILVA	008	2011.0008649-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	073	2011.0011800-5/0	JESSICA AGDA DA SILVA	031	2011.0011307-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	003	2011.0007530-4/3	JESUS ALVES SOARES	066	2011.0011698-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	006	2011.0008553-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	030	2011.0011261-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	038	2011.0011428-1/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	042	2011.0011498-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	061	2011.0011668-5/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	053	2011.0011583-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	061	2011.0011668-5/0	JORGE DE SOUZA II	042	2011.0011498-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	074	2011.0011810-6/0	JOSE ANDERSON SCHLEMPER	070	2011.0011765-0/0
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	029	2011.0011168-5/0	JOSE BASILIO GUERRART	032	2011.0011326-8/0
FRANCIELE MARIA GEMIN	012	2011.0008915-0/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	026	2011.0011120-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	027	2011.0011126-8/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	035	2011.0011400-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	066	2011.0011698-8/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	044	2011.0011502-9/0
FRANCISCO DAVI MERELES	041	2011.0011496-4/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	058	2011.0011631-0/0
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	062	2011.0011669-7/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	069	2011.0011729-3/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	010	2011.0008746-5/0	JOSE VICENTE DA SILVA	007	2011.0008591-0/0
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	067	2011.0011707-8/0	JOSÉ WILMAR ZWIERZIKOWSKI	045	2011.0011513-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	2011.0006402-6/1	JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	022	2011.0010985-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	003	2011.0007530-4/3	JULIANA MAIA BENATO	013	2011.0009280-7/0
			JULIANA MARA DA SILVA	006	2011.0008553-0/0
			JULIANA MARA DA SILVA	061	2011.0011668-5/0
			JULIANA MARA DA SILVA	061	2011.0011668-5/0
			JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	016	2011.0009810-0/0
			JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	016	2011.0009810-0/0
			JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	056	2011.0011621-9/0

JULIANE ZANCANARO BERTASI	008	2011.0008649-0/0	MICHELY XIMENES DA SILVA FURLAN	017	2011.0009883-2/0
JULIANE ZANCANARO BERTASI	031	2011.0011307-8/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	041	2011.0011496-4/0
JULIANO GARCIA	019	2011.0010083-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	014	2011.0009308-4/0
JULIANO MACIEL ABRÃO	040	2011.0011450-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	016	2011.0009810-0/0
JUSSARA ROSA FLORES	012	2011.0008915-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	016	2011.0009810-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	020	2011.0010481-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	020	2011.0010481-5/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	052	2011.0011579-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	021	2011.0010854-8/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	022	2011.0010985-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	024	2011.0011053-5/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	071	2011.0011766-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	025	2011.0011093-9/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	075	2011.0011813-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	029	2011.0011168-5/0
LEONARDO DE ABREU PITONI	068	2011.0011716-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	052	2011.0011579-8/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	059	2011.0011640-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	056	2011.0011621-9/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	057	2011.0011630-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	057	2011.0011630-8/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	057	2011.0011630-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	057	2011.0011630-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	064	2011.0011683-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	063	2011.0011673-7/0
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	021	2011.0010854-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	070	2011.0011765-0/0
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	076	2011.0011895-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	072	2011.0011775-0/0
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	070	2011.0011765-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	075	2011.0011813-1/0
LUCIANA VIDAL FERNANDES	039	2011.0011447-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	076	2011.0011895-2/0
LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ	060	2011.0011652-3/0	MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO	051	2011.0011573-7/0
LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR	018	2011.0009889-3/0	MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK	033	2011.0011338-2/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	017	2011.0009883-2/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	046	2011.0011516-7/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	067	2011.0011707-8/0	MOACIR JOSE BARANCELLI	043	2011.0011501-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	049	2011.0011558-4/0	MURILO CLEVE MACHADO	024	2011.0011053-5/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	011	2011.0008837-6/0	MURILO CLEVE MACHADO	063	2011.0011673-7/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	047	2011.0011523-2/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	020	2011.0010481-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	001	2011.0006402-6/1	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	052	2011.0011579-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	003	2011.0007530-4/3	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	061	2011.0011668-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	006	2011.0008553-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	061	2011.0011668-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	015	2011.0009566-6/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	063	2011.0011673-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	038	2011.0011428-1/0	NELSON PILLA FILHO	049	2011.0011558-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	061	2011.0011668-5/0	NERI RODRIGUES DA SILVA	073	2011.0011800-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	061	2011.0011668-5/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	053	2011.0011583-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	074	2011.0011810-6/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	058	2011.0011631-0/0
LUIZ MANRIQUE	069	2011.0011729-3/0	NEWTON DORNELES SARATT	051	2011.0011573-7/0
MANOEL DE MELO BORBA	007	2011.0008591-0/0	ODECIO LUIZ PERALTA	019	2011.0010083-9/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	013	2011.0009280-7/0	PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO	035	2011.0011400-5/0
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	048	2011.0011553-5/0	PAULO MARCELO SEIXAS	034	2011.0011355-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	040	2011.0011450-0/0	PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES	065	2011.0011689-9/0
MARCIO ROQUE DA SILVA	064	2011.0011683-8/0	PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA	022	2011.0010985-2/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	004	2011.0008110-1/0	POLIANE LAGNER DE SILVEIRA	050	2011.0011571-3/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	004	2011.0008110-1/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	014	2011.0009308-4/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	065	2011.0011689-9/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	016	2011.0009810-0/0
MARCO ANTONIO JOAQUIM	040	2011.0011450-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	016	2011.0009810-0/0
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	059	2011.0011640-9/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	020	2011.0010481-5/0
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	017	2011.0009883-2/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	052	2011.0011579-8/0
MARIANA SOUZA BAH DUR	057	2011.0011630-8/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	056	2011.0011621-9/0
MARIANA SOUZA BAH DUR	057	2011.0011630-8/0			
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	062	2011.0011669-7/0			
MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO	032	2011.0011326-8/0			
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	029	2011.0011168-5/0			
MAURICIO KAVINSKI	049	2011.0011558-4/0			

RAFAELA POLYDORO KUSTER	057	2011.0011630-8/0	THIAGO SOUZA SITTA	054	2011.0011594-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	057	2011.0011630-8/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	021	2011.0010854-8/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	063	2011.0011673-7/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	025	2011.0011093-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	075	2011.0011813-1/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	029	2011.0011168-5/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	024	2011.0011053-5/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	072	2011.0011775-0/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	025	2011.0011093-9/0	VALÉRIA CANALLE	005	2011.0008467-9/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	028	2011.0011130-8/0	VALERIA CARAMURU CICALLELLI	004	2011.0008110-1/0
RAQUEL ANGELA TOMEI	054	2011.0011594-0/0	VALERIA CARAMURU CICALLELLI	004	2011.0008110-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	043	2011.0011501-7/0	VALERIA CARAMURU CICALLELLI	037	2011.0011413-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	045	2011.0011513-1/0	VALERIA CARAMURU CICALLELLI	065	2011.0011689-9/0
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	039	2011.0011447-1/0	VANDER ROGERIO BENTO GALLI	005	2011.0008467-9/0
ROBERTO CARLOS BUENO	002	2011.0006850-7/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	006	2011.0008553-0/0
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO	013	2011.0009280-7/0	VANTUIR AMILSON GUIMARAES	062	2011.0011669-7/0
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	066	2011.0011698-8/0	VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY	019	2011.0010083-9/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	074	2011.0011810-6/0	VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL	048	2011.0011553-5/0
ROSELI EMILIANO COSTA	024	2011.0011053-5/0	VIVIANE GONZAGA VITORINO	068	2011.0011716-7/0
ROSELI EMILIANO COSTA	025	2011.0011093-9/0	WAGNER LUIZ FERRONATO	021	2011.0010854-8/0
ROSELI EMILIANO COSTA	028	2011.0011130-8/0			
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	022	2011.0010985-2/0			
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	071	2011.0011766-1/0			
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	075	2011.0011813-1/0			
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	038	2011.0011428-1/0			
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	059	2011.0011640-9/0			
RUI FRANCISCO GARMUS	037	2011.0011413-1/0	001. 2011.0006402-6/1		
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	074	2011.0011810-6/0	COMARCA.....: Londrina - 3º JEC		
SANDRA REGINA RODRIGUES	009	2011.0008742-8/0	EMBARGANTE.....: SONIA MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS		
SANDRA REGINA RODRIGUES	023	2011.0011000-5/0	ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO		
SANDRA REGINA RODRIGUES	026	2011.0011120-7/0	ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA		
SANDRA REGINA RODRIGUES	044	2011.0011502-9/0	INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		
SANDRA REGINA RODRIGUES	055	2011.0011610-6/0	INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A		
SANDRA REGINA RODRIGUES	060	2011.0011652-3/0	ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA		
SERGIO LEAL MARTINEZ	007	2011.0008591-0/0	ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO		
SERGIO LEAL MARTINEZ	010	2011.0008746-5/0	ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		
SERGIO LEAL MARTINEZ	068	2011.0011716-7/0	ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI		
SERGIO SCHULZE	036	2011.0011401-7/0	ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO		
SERGIO SCHULZE	039	2011.0011447-1/0	JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA		
SERGIO SCHULZE	046	2011.0011516-7/0	1. Considerando a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos declaratórios opostos, manifeste-se a Embargada no prazo de 5 dias.2. Int.Curitiba, 5 de setembro de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator		
SILVIA ANDREIA BARROS	031	2011.0011307-8/0	002. 2011.0006850-7/0		
SIMONE BRANDAO DE OLIVEIRA	015	2011.0009566-6/0	COMARCA.....: Sertãozinho - JECI		
SUEILA LIMA DE ARAÚJO	002	2011.0006850-7/0	RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA		
TADEU ARIELSON STULZER	011	2011.0008837-6/0	ADVOGADO.....: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA		
TATIANA GOMES MAZUCATTO	035	2011.0011400-5/0	ADVOGADO.....: SUEILA LIMA DE ARAÚJO		
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	036	2011.0011401-7/0	ADVOGADO.....: CARLA MARTINS MASSARO		
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	039	2011.0011447-1/0	RECORRIDO.....: JAIME PISSINATI		
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	046	2011.0011516-7/0	RECORRIDO.....: ALEX FERNANDO PISSINATI		
TATIANE MUNCINELLI	001	2011.0006402-6/1	ADVOGADO.....: ALDIVINO DAS GRACAS SILVA		
TATIANE MUNCINELLI	006	2011.0008553-0/0	ADVOGADO.....: ROBERTO CARLOS BUENO		
TATIANE MUNCINELLI	015	2011.0009566-6/0	JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA		
TATIANE MUNCINELLI	061	2011.0011668-5/0	RECURSO INOMINADO CONTRATO DE SEGURO (MULTIRISCO RURAL) COLHEITEADEIRA - SINISTRO RECUSA DE COBERTURA - ALEGAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO EM DESACORDO COM AS ORIENTAÇÕES DO FABRICANTE PREVISÃO CONTRATUAL SOMENTE PARA ACIDENTES DE CAUSA EXTERNA (COLISÃO, ABALROAMENTO OU TOMBAMENTO) INCIDÊNCIA DO CDC RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR QUE OS DANOS TRADUZEM-SE DA IMPRUDÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO CONTRATO DE ADESÃO INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR COBERTURA DEVIDA - PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS/PR MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC).1. Aplicação do CDC: O contrato de seguro deve ser examinado à luz das normas do Código de Defesa do Consumidor visto tratar se de relação jurídica de consumo e em razão do seu respectivo instrumento, por ser típico de adesão, não permitir uma intervenção direta e efetiva do aderente, de forma a equilibrar a relação contratual, impondo-se a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.2. Cláusulas restritivas de direitos: No que se refere às cláusulas que impliquem na limitação de direitos, o art. 54, § 4º do CDC preceitua: "Art. 54 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.(...) §4º - As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão". Assim, nos contratos de seguro por adesão as cláusulas restritivas de direito devem vir destacadas de modo a chamar a atenção do aderente para as estipulações desvantajosas a ele, em nome da boa fé que deve presidir as relações de consumo, sob pena de não obrigar o consumidor.3. Prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do Autor - ausência: In casu, muito embora a Ré sustente que os danos		
THAIS MALACHINI	021	2011.0010854-8/0			
THAIS MALACHINI	024	2011.0011053-5/0			
THAIS MALACHINI	025	2011.0011093-9/0			
THAIS MALACHINI	029	2011.0011168-5/0			
THAIS MALACHINI	070	2011.0011765-0/0			
THAIS MALACHINI	072	2011.0011775-0/0			
THIAGO PAIVA DOS SANTOS	031	2011.0011307-8/0			



causados decorrem da imprudência na utilização do equipamento, não há prova nos autos que corrobore tal alegação, não se desincumbindo do seu ônus, nos termos do artigo 333, I, do CPC, impondo-se pela rejeição tese defensiva e manutenção da sentença guerreada.4. Matéria já decidida: Abaixo segue precedentes deste Colegiado e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre o tema em questão, demonstrando que a matéria aqui tratada já foi discutida e segue a linha de entendimento já sufragado.5. Precedente - Turmas Recursais/PR (01): AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO - SINISTRO - AVARIAS EM EQUIPAMENTO DE TERCEIRO (BETONEIRA) - RECUSA DE COBERTURA PELA RECLAMADA, SOB ARGUMENTO DE CLÁUSULA EXCLUSIVA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS AO CONSUMIDOR SOBRE A CLÁUSULA LIMITATIVA - ABUSIVIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 51, INC. I, II E IV, DO CDC - OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA DE INDENIZAR O VALOR DO EQUIPAMENTO DANIFICADO - DANO MATERIAL - CONFIGURADO - FIXAÇÃO A MENOR - DEVOLUÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE PAGO E COMPROVADO, DEDUZIDO O VALOR DA FRANQUIA (R\$ 8.742,00) - DEVER DE RESSARCIMENTO E COBERTURA RECONHECIDOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Na hipótese, abusiva a cláusula contratual que exclua cobertura securitária de equipamento avariado em decorrência de operação de carga e descarga, quando ao segurado não foram prestadas adequadamente as informações acerca dos ditos riscos excluídos. Inobstante se admitisse a legalidade da referida limitação, ao contrário do entendimento do d. Juízo Monocrático, não se trata de cobertura de carga, mas da queda de caminhão de transporte de carga sobre o equipamento avariado, pertencente a terceiro. Outrossim, para que fosse oponível a cláusula de exclusão de cobertura contratual, a requerida deveria ter observado o dever de informação, previsto nos artigos 6º, III, e 31, ambos do CDC. De outro modo, vislumbra-se que a pretensão indenizatória encontra guarida na previsão contratual denominada Responsabilidade Civil de Terceiro - RCF, consubstanciada na possibilidade decorrente de se responsabilizar um ato que tenha causado dano a terceiro, conforme se depreende do caso em tela, cujo dano decorreu do ato de tombamento do caminhão sobre a betoneira, e não simplesmente decorrente do transporte da carga em si. In casu é, pois, dever da seguradora em indenizar os danos suportados pelo autor em face da danificação de equipamento de terceiro, bem como os valores despendidos para conserto do veículo danificado em virtude do acidente, devidamente comprovados - R\$ 13.542,00 - deduzida a franquia sobre o valor da indenização (R\$ 4.800,00). Recurso conhecido e provido. (Recurso Inominado nº 2009.0011867-2/0 - Relator: Juiz Telmo Zaians Zainko)6. Precedente - Turmas Recursais/PR (02): RECURSO INOMINADO COBRANÇA SEGURO PARA-BRISA DE COLHEITADERIA - SINISTRO - NEGATIVA DE COBERTURA - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NA NARRATIVA DOS FATOS RELATIVOS À CAUSA DO DANO RECLAMADA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 333, II, DO CPC) - APLICAÇÃO DO CDC - COBERTURA DEVIDA (R\$ 2.295,12) - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Recurso inominado n.º 0001835-55.2009.8.16.0044 - Juiz Relator: Horácio Ribas Teixeira)7. Precedente - Turmas Recursais/PR (03): AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE COBERTURA. ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO. FALTA OU DEFICIÊNCIA DE CONSERVAÇÃO DO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE PROVAS. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. VALOR DA FRANQUIA JÁ DEDUZIDO DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso inominado n.º 2009.0010202-9 - Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araujo)8. Precedente - Turmas Recursais/PR (04): RECURSO INOMINADO - SEGURO DE AUTOMÓVEL - SINISTRO - NEGATIVA DE COBERTURA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE MANUTENÇÃO DO VEÍCULO E DE AGRAVAMENTO DE RISCOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TAIS EXCLUDENTES - DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES (TOTAL: R\$ 6.318,00) - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL SEM MAIOR REPERCUSSÃO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Recurso inominado n.º 2008.0019613-8 - Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira)9. Dispositivo: Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.10. Sucumbência: Condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.11. Int. Curitiba, 02 de setembro de 2011. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

003. 2011.0007530-4/3

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

EMBARGANTE.....: TIAGO DE OLIVEIRA MONTES

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E DÚVIDA. INOCORRÊNCIA. MERA REPETIÇÃO DOS RECURSOS ANTERIORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERAMENTE PROTETÓRIOS. REJEIÇÃO. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos, porém, não vislumbro as alegações apontadas. Conforme já mencionado, deseja o embargante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada. Novamente, vale ressaltar, o documento apresentado não tem qualquer aplicação, haja vista que o médico legista tem o dever de indicar o percentual, e ao magistrado aplicar a lei. Completa distorção se verifica quando o médico já induz em seu laudo o percentual com vista à tabela. Por fim, vale ressaltar que o artigo 538 do Código de Processo Civil determina-se multa para Embargos Declaratórios meramente protelatórios será de 1% sobre o valor da causa, porém, se a parte, novamente, tentar interpor Embargos Declaratórios com esse fim, a multa se eleva para 10% sobre o valor da causa, além da proibição de que a parte interponha qualquer outro recurso antes da comprovação do pagamento da multa. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2010. Luiz Claudio Costa Relator

004. 2011.0008110-1/0

COMARCA.....: Centenário do Sul - JECI

RECORRENTE.....: ALBERTINO BARBOSA LIMA

ADVOGADO.....: EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE

RECORRIDO.....: BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD

RECORRENTE.....: BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD

RECORRIDO.....: ALBERTINO BARBOSA LIMA

ADVOGADO.....: EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES PROTESTO INDEVIDO DUPLICATA "FRIA" DÍVIDA INEXISTENTE ENDOSSO MANDATO NÃO COMPROVADO RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR TER AGIDO COM NEGLIGÊNCIA - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO CANCELAMENTO DO PROTESTO - DANO MORAL CONFIGURADO MAJORAÇÃO DO QUANTUM ADEQUAÇÃO COM OS CASOS PARADIGMÁTICOS - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO RECURSO DO RECLAMADO NEGADO SEGUIMENTO. 1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou o contrato com a empresa emitente do título de crédito, não pode ser reputada devedora, nem penalizada com o protesto do título originado de fraude, configurando dano moral referidas condutas. 2. In casu, o banco foi negligente ao levar a protesto duplicata sem aceite e sem comprovante de entrega da mercadoria. Além disso, em não havendo prova acerca da existência do endosso-mandato, o que se presume é que o endosso utilizado pelo banco é o translativo, onde a titularidade das cartúlas passou para a instituição bancária, demonstrando a legitimidade passiva dos reclamados. 3. Fábio Ulhoa Coelho ensina que "nas relações entre empresários e os bancos, três modalidades de endosso podem existir. Em primeiro lugar, o empresário pode descontar os títulos de crédito que possui junto ao banco, recebendo o valor deles (ou parte) antecipadamente. Nessa hipótese os títulos se transferem mediante endosso próprio (por vezes, a lei o chama de endosso translativo). Em segundo lugar, o empresário pode contratar do banco os serviços de cobrança de títulos. A instituição financeira, aqui, atua como simples representante do credor e a posse dela sobre o título se deve a um endosso-mandato. Por último, se o empresário tomou dinheiro emprestado do banco, é possível a constituição de garantia do cumprimento de suas obrigações através do penhor de títulos de crédito, caso em que se pratica o endosso-caução. Importa ressaltar que, na prática bancária, muitas vezes apenas se colhe a assinatura do credor no verso do título de crédito, sem a identificação da natureza específica do endosso praticado. Por outro lado, quando utilizado o meio magnético como suporte do título, não se pode exigir sequer a assinatura manual do empresário. Desse modo, a definição do tipo de endosso realizado (se próprio ou impróprio; se caução ou mandato), bem como da condição em que se encontra o banco, ao procurar o devedor do título, dependerá do exame do contrato escrito que deu base à operação, ou senão das relações entre ele e seu cliente (o empresário)" (in Curso de Direito Comercial, Vol. 1, 7ª ed., Saraiva, 2003, p. 405/406). 4. "O endosso-mandato é ato formal e escrito que depende de prova da condição exclusiva de mandatário conferida no título. Para que se caracterize é preciso empregar palavras que explicitamente indiquem a intenção do endossante. Na omissão ou em caso de dúvida, entende-se que se trata de endosso pleno e, conseqüentemente, o endossatário torna-se dono do título e parte legítima para a execução em nome próprio. Assim, sem ter ficado demonstrado que o emitente do título o entregou ao banco para que este procedesse tão somente a sua cobrança, presume-se tratar de endosso-translativo, redundando, em conseqüência, na legitimidade passiva da instituição financeira para responder aos termos da ação anulatória cumulada com indenização". (TJPR - AC 412.716-2 - 15ª C. Cível - Rel. Hamilton Mussi Corrêa - Rev. Hayton Lee Swain Filho - j. 27.06.2007)5. Ademais, ainda que fosse endosso-mandato, a responsabilidade do Réu persistiria pelo fato de que o endossatário (instituição financeira) responde solidariamente por danos morais quando age com culpa, tal como o ocorrido no presente feito, vez que tinha o dever de analisar os requisitos elementares de validade do título. Ao não tomar as mínimas precauções, levando a protesto duplicata flagrantemente nula, porque não derivada de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, foi negligente e, por isso, responde também pelos danos causados. 6. "RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Mesmo sendo caso de endosso-mandato, responde a instituição financeira por ação de indenização por protesto de título sacado sem causa. Impropriedade na atuação do endossatário. O protesto inadequado gera indenização por dano moral puro. Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Apelação provida. Decisão unânime". (Apelação Cível Nº 70018626044, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/09/2007). 7. Precedente da TR/PR (01): AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - QUITAÇÃO DAS PARCELAS - PROTESTO INDEVIDO - SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO 01. PROTESTO QUE PERDUROU SOMENTE 24 DIAS - TESE NÃO ACOLHIDA - CONDUTA ILÍCITA DA DEMANDADA - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO E PREJUÍZO SUPORTADO PELA AUTORA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 14, DO CDC - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - NÃO CONFIGURADA - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR FIXADO (R\$ 7.000,00) PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - MINORAÇÃO INDEVIDA. RECURSO 02. DUPLICATA EMITIDA INDEVIDAMENTE EM NOME DA RECLAMANTE - PROTESTO DE TÍTULO - ABUSIVIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO AFASTADA - SOLIDARIEDADE ENTRE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE EFETUOU O PROTESTO E O ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE GEROU A DUPLICATA - ENDOSSO MANDATO - AUSÊNCIA DE PROVA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE JUSTA CAUSA PARA EMISSÃO DA DUPLICATA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, PARÁGRAFO ÚNICO E 25, § 1º, CDC - DANO MORAL CARACTERIZADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (RI N.º 2010.0011730-2 - Juiz Relator TELMO ZAIANS ZAINKO) grifei8. Precedente da TR/PR (02): RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO - PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DECISÃO CONDENATÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 12.13 DA TRU/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA POR ESTA TRU. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Recorrente busca a majoração do quantum indenizatório, por entender que o valor fixado

não atende às peculiaridades do caso concreto. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o Autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 2.660,00, não atenta para os critérios acima mencionados. Sendo assim, é de se considerar também o porte econômico da Reclamada (Instituição bancária dentre as maiores do país), a situação financeira do Autor (engenheiro), e a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Deste modo, o valor fixado deve ser majorado para R\$ 8.000,00, não mais, estando em consonância com os parâmetros fixados por esta TRU.2. Ainda é pleiteado pelo Recorrente a reforma da r. sentença a quo, no que tange a data de incidência dos juros moratórios. Entende o Autor, que os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, sendo que o pronunciamento judicial de primeira instância determinou a data da citação válida. Ocorre que esta Turma Recursal já pacificou o entendimento segundo o qual "nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória." (Enunciado n.º 12.13). Destarte, o termo inicial para o compute dos juros moratórios deve ser a data presente decisão, uma vez que, sendo os juros legais matéria de ordem pública, podem ser modificados pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, sem que haja requerimento das partes. Nestes termos, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), e dou parcial provimento ao recurso inominado, para o fim de majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 8.000,00, corrigido monetariamente pela média dos índices INPC/IGP e com incidência de juros de mora de 1,0 % ao mês, ambos a contar da presente decisão. Logrando êxito parcial no recurso, impõe-se a condenação do Recorrente ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido, na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, observando o disposto no art. 12 da Lei n.º 1060/50. Outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-venido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais. Intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2010. Leo Henrique Furtado Araújo JUIZ Relator. (RI N.º 2010.0005447-4 - Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO) grifei9. Precedente da TR/PR (03): RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.BANCO APRESENTANTE. ENDOSSO MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA PAGA COM ATRASO. INSCRIÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO INDEVIDA. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. (...) Nestes termos e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, principalmente pelo fato da manutenção indevida do nome da recorrida pelo prazo superior a um ano, tendo sido retirado apenas por ordem do juiz singular, o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) arbitrado pelo juízo monocrático não se mostra excessivo e deve ser mantido. Negado Seguimento. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o desprovimento do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial civil (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), CONHEÇO E NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 16 de abril de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juiza Relatora. (RI N.º 2009.0013830-5 - Juiz Relatora ANA PAULA KALED A. ROTUNNO) grifei10. Precedente da TR/PR (04): RECURSO INOMINADO - INDEVIDAÇÃO - PROTESTO INDEVIDO - DUPLICATA SEM CAUSA - ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - ENDOSSO-MANDATO NÃO PRESUMIDO - CANCELAMENTO DO PROTESTO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM ARBITRADO (R\$ 8.000,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI N.º 2009.0012850-8 - Juiz Relator HORACIO RIBAS TEIXEIRA) grifei11. Precedente da TR/PR (05): RECURSO INOMINADO. INDEVIDAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - CONTRATAÇÃO EFETUADA POR TERCEIRO - FRAUDE. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE DO BANCO PROPRIETÁRIO DO TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. DANO MORAL PRESUMIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU-PR. MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR ARBITRADO (R\$ 9.000,00) QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NEGADO SEGUIMENTO. (RI N.º 2010.0001325-2 - Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO) grifei12. Assiste razão ao Autor ao pretender a majoração do quantum indenizatório arbitrado pelo eminente julgador sentenciante, vez que desconforme com os critérios e valores adotados por este Colegiado para casos paradigmáticos, consoante se pode constatar acima.13. Para a fixação do dano moral necessária análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afiligr, razoavelmente, o autor do dano.14. Assim, levando-se em conta as considerações supra, tem-se que a quantia arbitrada na respeitável sentença (6 vezes o salário mínimo) deve ser aumentada para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, conforme determinado em sentença, contados da data deste julgamento.15. Isto posto, com fulcro no art. 557, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial civil (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), DOU PROVIMENTO ao recurso do Autor, para o fim de majorar a indenização para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, conforme determinado em sentença, contados da data deste julgamento, nos termos da fundamentação supra, bem como NEGO SEGUIMENTO ao recurso da Ré, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.16. Sucumbência do Autor: Considerando que o Recorrente é beneficiária da justiça gratuita, tendo sido dispensada do preparo do recurso em decorrência de tal fato, não há restituição a lhe ser feita.17. Sucumbência da Ré: Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.18. Int. Curitiba, 31 de agosto de 2011. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

005. 2011.0008467-9/0

COMARCA.....: Paraíso do Norte - JECI

RECORRENTE.....: MARCELO IRLEI BIAZOTTO

ADVOGADO.....: VALÉRIA CANALLE

ADVOGADO.....: VANDER ROGERIO BENTO GALLI

RECORRIDO.....: PARANA BANCO S/A

ADVOGADO.....: ANA PAULA CONTI BASTOS

ADVOGADO.....: DANIELA POLI MIGNONI

ADVOGADO.....: BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDEVIDAÇÃO FINANCEIRA PARCELA VENCIDA E NÃO PAGA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS PROTEÇÃO AO CRÉDITO PAGAMENTO PERMANÊNCIA INDEVIDA DA RESTRIÇÃO DEFEITO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC) - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL IN RE IPSA MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ - RECURSO REPETITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (ART. 557, § 1.º-A, CPC).1. Restando comprovado o pagamento da parcela vencida que deu azo à inscrição do nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito, indevida a manutenção da restrição.2. Dispõe o Enunciado 12.15 das Turmas Recursais: "é presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgãos de restrição, quando indevida".3. In casu, a manutenção da inscrição por 3 meses deixou claro que o serviço prestado não atendeu o grau de qualidade e funcionalidade dele exigido, sendo inadequado e imprestável. O art.14, do CDC, prevê o direito à reparação pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, o qual, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, "existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum" (Obra: Programa de Responsabilidade Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, p.92).4. Outrossim, há que se levar em consideração que o pagamento foi feito diretamente na agência do banco credor, não exigindo um lapso temporal de quase 2 meses de trânsito para reconhecimento do pagamento realizado, conforme sustentado em contestação (fl. 41). A lei não estabelece prazo fixo para a baixa. O art. 73 do CDC exige apenas que a baixa seja imediata, ou seja, sem delongas, incontinenti e, no caso dos autos, verifica-se que o prazo de 3 meses para retirada da inscrição está longe de atender a legislação.5. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDEVIDAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA. PAGAMENTO EFETUADO. DANO MORAL PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR. QUANTUM INDEVIDO PROPORCIONAL AO DANO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante entendimento firmado por esta Turma Recursal Única - Enunciado 1.1, a inscrição e ou manutenção de dívida paga em órgãos de proteção ao crédito configura o dano moral. 2. Para a fixação do quantum devem ser consideradas as circunstâncias objetivas e subjetivas do fato, a natureza deste, bem como as finalidades da condenação à indenização por danos morais, quais sejam, compensatória, punitiva, educativa e preventiva, bem como os valores econômicos em questão, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. 3. Nestes termos, o valor arbitrado pelo juízo monocrático bem atende a proporcionalidade do dano, devendo ser mantida a indenização no importe de R\$ 7.000,00, corrigido e acrescido de juros de mora no importe de 1% ao mês, nos termos da sentença que readeu. Negado Seguimento. (...) (grifei) (RI 2010.0007827-0/0. Relatora Juiza Ana Paula Kaled Accioly). INDEVIDAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA PAGA - DÍVIDA QUE DEU ORIGEM A INSCRIÇÃO DEVIDAMENTE QUITADA - DESIDIA DO RECORRENTE CARACTERIZADA - ATO ILÍCITO A ENSEJAR RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL IN RE IPSA - VALOR ARBITRADO (R \$ 6.000,00) DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL AO ABALO SOFRIDO PELA VÍTIMA E QUE NÃO JUSTIFICA A MINORAÇÃO PRETENDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) (grifei). (RI N. 2010.0007908-0/0. Relator Juiz Telmo Zains Zainko). RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA PAGA. DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.1 DESTA TRU. DEVER DE INDEVIDAR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDEVIDO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. 1.A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a inscrição e/ou manutenção de dívida paga em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral". (Enunciado 1.1 - TRU/PR). (...) Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o Autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 6.000,00, atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Assim, o valor deve ser mantido por seus próprios fundamentos, pois de acordo com os patamares fixados por esta TRU. Destarte, como reiteradamente decidido nesta Turma Recursal Única, a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente, e confronta a jurisprudência dominante deste Colegiado. Nestes termos, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), nega-se seguimento ao recurso inominado, condenando-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2011. (grifei). (RI N.º 2010.0011708-4 - Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO)6. Para apuração do quantum indenizatório, necessário análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afiligr, razoavelmente, o autor do dano.7. Assim, levando-se em conta os critérios acima, tem-se que a quantia a ser arbitrada para o presente caso é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês contados da data deste julgamento.8. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial civil (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de julgar procedente o pedido inicial condenando a Ré a indenizar o Autor pelos danos morais sofridos, nos termos da fundamentação supra.9. Considerando que o Recorrente é beneficiário da justiça gratuita, tendo sido dispensado do preparo do recurso em decorrência de tal fato, não há restituição a lhe ser feita. Observe, outrossim, que por força do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-venido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.10. Int. Curitiba, 31 de agosto de 2011. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

006. 2011.0008553-0/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: SANTANDER SEGUROS S.A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA



ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA

RECORRIDO.....: ERICA KRAKHECKE

ADVOGADO.....: VANDERLEI POMPEO DE MATTOS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - MORTE NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Consórcio obrigatório: O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização.2. Falta de documento indispensável à propositura da ação - descabimento: O atestado de óbito apresentado é documento hábil a demonstrar que a causa da morte decorreu de acidente de trânsito.3. Das Resoluções e Circulares do CNSP: Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP, já que a Lei nº 6.194/74, hierarquicamente superior, fixou expressamente a quantia a ser indenizada.4. Vinculação ao salário mínimo: Não é inconstitucional a fixação da indenização do valor do seguro obrigatório em salários mínimos.5. Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda. (Enunciado nº 9.7 TR/PR) 6. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado nº 13.17 TR/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.7. Sucumbência: Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.8. Int.Curitiba, 17 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

007. 2011.0008591-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: LUCIA HELENA COELHO

ADVOGADO.....: JOSE VICENTE DA SILVA

ADVOGADO.....: MANOEL DE MELO BORBA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO SOLICITADO VÁRIAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO - CALL CENTER INEFICIENTE COBRANÇA INDEVIDA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MATERIAL CONFIGURADO - REPETIÇÃO EM DOBRO (ART. 42, SÚNICO, CDC) - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 6.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.8 E 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo. (Enunciado nº. 1.8 da TR/PR).2. Ademais, de acordo com o enunciado 1.6 desta Turma Recursal, configura dano moral a obstaculização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor.3. Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Já está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3ª edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).4. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2010.0000865-7/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. ENUNCIADO 1.8 DESTA TURMA RECURSAL. ÔNUS DA EMPRESA/RÉ EM DEMONSTRAR QUE EFETIVAMENTE HOUVE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTRATADO A JUSTIFICAR A COBRANÇA.AUTORA QUE ADQUIRIU PLANO PARA INTERNET BANDA LARGA FIXA E FORA FIRMADO CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. DÍVIDA DECLARADA INEXISTENTE. MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE. INEXIGIBILIDADE. ENUNCIADO 1.7 DESTA TRU. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM. IMPROCEDÊNCIA. QUANTUM PRUDENTEMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. (Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno).RI N.º. 2010.0007288-8/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO SOLICITADO. CALL CENTER INEFICIENTE.SENTENÇA MANTIDA. (Relator Juiz Luiz Cláudio Costa).RI N.º 2010.0007550-0/0: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - TELEFONIA - (BLACK BERRY E BANDA LARGA) - SERVIÇO NÃO SOLICITADO PELA AUTORA - VALOR DA ASSINATURA E PACOTE DE MINUTOS EM VALOR SUPERIOR AO CONTRATADO - COBRANÇA INDEVIDA - SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14, CDC) - RISCO DA ATIVIDADE - REFLEXO NEGATIVO NA ATIVIDADE DA AUTORA - DANO MATERIAL COMPROVADO - REPETIÇÃO EM DOBRO (ART. 42, SÚNICO, CDC) - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 6.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - ENUNCIADO N.º 1.8 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).5. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.6. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado nº.º 13.17 TR/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.7. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.8. Int.Curitiba, 05 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

008. 2011.0008649-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: TAM LINHAS AEREAS S.A

ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO BERTASI

ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA

ADVOGADO.....: FABIANA KELLY ATALLAH

RECORRIDO.....: EDUARDO HENRIQUE DE LEAO WITHERS

ADVOGADO.....: BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA

ADVOGADO.....: DIOGO RIZZO TROTTA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TRANSPORTE AÉREO BAGAGEM EXTRAVIADA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA - CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MATERIAL (R\$ 628,50) COMPROVADO DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 7.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 4.2 DA TR/PR - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual o extravio de bagagem ou sua perda gera responsabilidade da empresa aérea pelos danos (moral e material) causados ao consumidor. (Enunciado nº. 4.2 da TR/PR).2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º. 2010.0008733-3/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - VOO DOMÉSTICO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - AFASTADA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - BAGAGEM DESPACHADA E EXTRAVIADA - RECLAMAÇÃO IMEDIATA - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 4.2 DA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA. (Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).RI N.º 2010.0010374-4/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS.TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM - FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS.CONSUMIDORA QUE FICOU NO EXTERIOR (PORTUGAL) SEM SEUS PERTENCES - BAGAGEM ENCONTRADA APÓS TRÊS MESES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 4.2 DESTA TRU. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araujo).RI N.º. 2010.0001260-7/0: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. OBRIGAÇÃO DE TRANSPORTAR EM SEGURANÇA TANTO OS PASSAGEIROS QUANTO SUAS BAGAGENS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS.VALOR DA INDENIZAÇÃO COM BASE NA RESOLUÇÃO DA ANTT. TESE REJEITADA.RELAÇÃO DE CONSUMO. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DOS DANOS CAUSADOS. VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO DE FORMA ADEQUADO AO CASO CONCRETO. (Juíza Relatora Ana Paula Kaled Accioly).3. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.4. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado nº.º 13.17 TR/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.5. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.6. Int.Curitiba, 05 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

009. 2011.0008742-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: GILBERTO ANDREASS JUNIOR

ADVOGADO.....: ANA LUCIA RODRIGUES LIMA

RECORRIDO.....: TEREZA RIBEIRO DE ARAUJO DE FARIA

ADVOGADO.....: ALCIDES BIER DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA.JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGREGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1º-A DO ARTIGO 557, CPC.RECURSO PROVIDO.Decisão Monocrática (artigo 557, §1º-A, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp nº11.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, DOU PROVIMENTO ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Cumpra- se o disposto no art.26 da Resolução n.º01/05 do CSJEs, que trata da devolução das custas ao Recorrente vencedor.Intimem-se.Curitiba, 05 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

010. 2011.0008746-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: GEANDRO LUIZ SCOPEL

ADVOGADO.....: DANI LEONARDO GIACOMINI

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: MARIA HELENA ANDRINO DE ALMEIDA CABRAL

ADVOGADO.....: ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA

ADVOGADO.....: ACACIO CORREA FILHO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - FRAUDE DE TERCEIRO INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 8.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.3 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou contrato com a empresa de telefonia não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. (Enunciado nº. 1.3 da TR/PR).2. Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil



proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Ai está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3ª edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - AUTOR NÃO CONTRATOU COM A RÉ FRAUDE DE TERCEIRO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO RESPONSABILIDADE OBJETIVA CDC - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 12.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.3 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (RI N.º 2010.0003686-8/0 - Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - CONTRATAÇÃO EFETUADA POR TERCEIROS - FRAUDE.INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.3 DESTA TRU. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO REPETITIVO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. NEGADO SEGUIMENTO. (RI N.º 2010.0010569-2/0 - Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA DA RECLAMADA - FRAGILIDADE DOS MEIOS DE CONTRATAÇÃO UTILIZADOS PELA RÉ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CARACTERIZADO - ENUNCIADO 08 DESTA TURMA RECURSAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 9.000,00. QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - VALOR FIXADO DE FORMA MÓDICA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (GRIFEI) (RI N.º 2009.0004402-7/0 Relator Juiz Telmo Zaians Zainko).RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - DÉBITO INEXISTENTE - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NEGATIVAÇÃO DO CPF DO AUTOR INDEVIDAMENTE - DANO MORAL - CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.3 DESTA TRU/PR - DEVER DE INDENIZAR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - AFASTADA - EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO PRATICADA PELA EMPRESA REQUERIDA E O PREJUÍZO RESULTANTE AO AUTOR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI N.º 2010.0012320-0/0 - Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.6. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.7. Int.Curitiba, 05 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

011. 2011.0008837-6/0

COMARCA..... Londrina - 1º JEC

RECORRENTE..... VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO..... LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO..... ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO..... ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

RECORRIDO..... ALFREDO HILDEBRAND

ADVOGADO..... TADEU ARILSON STULZER

JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TRANSPORTE AÉREO BAGAGEM EXTRAVIADA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.2 DA TR/PR - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual o extravio de bagagem ou sua perda gera responsabilidade da empresa aérea pelos danos (moral e material) causados ao consumidor. (Enunciado n.º 4.2 da TR/PR).2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2010.0008733-3/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - VOO DOMÉSTICO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - AFASTADA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - BAGAGEM DESPACHADA E EXTRAVIADA - RECLAMAÇÃO IMEDIATA - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 4.2 DA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA.(Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).RI N.º 2010.0010374-4/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS.TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM - FATO INCONTOVERSO NOS AUTOS.CONSUMIDORA QUE FICOU NO EXTERIOR (PORTUGAL) SEM SEUS PERTENCENES - BAGAGEM ENCONTRADA APÓS TRÊS MESES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 4.2 DESTA TRU. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO.RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araujo).RI N.º 2010.0001260-7/0: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE TRANSPORTE RODoviÁRIO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. OBRIGAÇÃO DE TRANSPORTAR EM SEGURANÇA TANTO OS PASSAGEIROS QUANTO SUAS BAGAGENS.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO COM BASE NA RESOLUÇÃO DA ANTT.TESE REJEITADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DOS DANOS CAUSADOS. VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO DE FORMA ADEQUADO AO CASO CONCRETO. (Juíza Relatora Ana Paula Kaled Accioly).3. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.4. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.5. Pela sucumbência,

condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.6. Int.Curitiba, 05 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

012. 2011.0008915-0/0

COMARCA..... Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE..... ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

ADVOGADO..... GIANMARCO COSTABEBER

ADVOGADO..... FRANCIÊLE MARIA GEMIN

ADVOGADO..... CARLOS DAHLEM DA ROSA

RECORRIDO..... ARDOLINO DE OLIVEIRA FLORES

ADVOGADO..... JUSSARA ROSA FLORES

JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - AUTOR NÃO CONTRATOU COM A RÉ FRAUDE DE TERCEIRO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO RESPONSABILIDADE OBJETIVA CDC INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INCABÍVEL PREEEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO ANTERIOR LEGÍTIMA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou contrato com a empresa de telefonia não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida.(Enunciado n.º 1.3 da TR/PR).2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". (Súmula 385 do STJ).3. No caso em apreço, o Autor possuía contra si outras inscrições precedentes de empresa diversa (fl.32) e não demonstrou a ilegitimidade delas, restando descabido o pleito indenizatório.4. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, demonstrando que se trata matéria já decidida.APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTROS EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. LEGITIMIDADE DO ARQUIVISTA PARA RESPONDER PELA AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DAS INSCRIÇÕES RELATIVAS À EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. CONFORME DECISÃO DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRA(S) INSCRIÇÃO(ÕES).INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. CANCELAMENTO DOS REGISTROS IRREGULARES QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, §2º, DO CDC. Considerando que o consumidor conta com outra(s) inscrição(ões), o que evidencia sua reiteração de conduta, inviável o pleito de indenização por abalo moral, porquanto não aplicável a presunção da existência de dano moral. Mácula já existente em nome do consumidor que afasta o dever de indenizar. (...) APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ Agr. Inst. 1238335/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - J. 19.05.2010).AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.COMUNICAÇÃO PRÉVIA. CDC. ART. 43, § 2º. EXISTÊNCIA DE OUTRO REGISTRO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. I - Afasta-se a pretensão indenizatória pois, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito (STJ - Resp 1.002.985/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 27.08.2008).AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CANCELAMENTO DAS ANOTAÇÕES NÃO PRECEDIDAS DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 43, § 2º, DO CDC VERIFICAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS - DANO MORAL DESCARACTERIZADO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1081845/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, Dje 17/12/2008).5. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Ré, para o fim de julgar improcedente o pedido do Autor quanto a condenação em danos morais, conforme fundamentação supra.6. Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJES. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido- vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.7. Int.Curitiba, 05 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

013. 2011.0009280-7/0

COMARCA..... Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE..... BANCO PINE S/A

ADVOGADO..... JULIANA MAIA BENATO

ADVOGADO..... MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

ADVOGADO..... JEFFERSON DIAS MICELI

RECORRIDO..... LINCOLN TEIXEIRA

ADVOGADO..... RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO

JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ACORDO PAGAMENTO CONTINUIDADE DAS COBRANÇAS PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - DESANTENDIMENTO APLICAÇÃO DO CDC - VÍCIO DO SERVIÇO COBRANÇA INDEVIDA DESCAO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO (ART. 42, § ÚNICO) DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 1.500,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a cobrança de dívida paga é indevida e enseja reparação pelos danos causados.2. In casu, restou comprovado o pagamento do empréstimo por meio do acordo e continuidade dos descontos (fls. 05/08). Evidente, portanto, que o serviço prestado não atendeu o grau de qualidade e funcionalidade dele exigido, sendo inadequado e imprestável. O art.20 do CDC, inciso II, prevê o direito à indenização do consumidor por perdas e danos decorrentes do vício do serviço.3. Ensinou Leonardo Roscoe Bessa que "a indenização, embora expressamente referida no inciso II, é sempre direta, em face do direito básico do consumidor de „efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais (art.6º, VI), na mesma linha de interpretação ao § 1º do art.18. A doutrina é pacífica neste

sentido".4. O dano moral restou configurado em razão da continuidade indevida dos descontos efetuados nos rendimentos do Autor, fato gerador de transtornos que superam os limites de meros aborrecimentos. A conduta da Reclamada causou preocupação, angústia, abalo psicológico e desassossego ao Autor uma vez que teve sua verba alimentar diminuída e ainda teve que valer-se do procedimento judicial para buscar o reconhecimento de seu direito.5. O parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".6. Outrossim, Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3ª edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169)".7. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida:RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO.SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (RI N.º 2010.0007893-0/0 - Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araújo).RECURSO INOMINADO AÇÃO INDEVIDATÓRIA - REVELIA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - COBRANÇA DAS PARCELAS EM DUPLICAÇÃO REITERAÇÃO DA PRÁTICA ABUSIVA EM VÁRIAS OCASIÕES VÍCIO DO SERVIÇO CDC DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO DETERMINAÇÃO AO RÉU PARA QUE CESSE OS DESCONTOS IRREGULARES SOB PENA DE MULTA - DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM ARBITRADO (R\$ 8.000,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI N.º 0004399-71.2010.8.16.0173 - Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. COBRANÇA INDEVIDA. Dívida paga.DEVOLUÇÃO EM DOBRO. (RI N.º 2009.0002180-2/0 - Juiz Relator Helder Luis Henrique Taguchi).AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - QUITAÇÃO ANTECIPADA - CONTINUIDADE DOS DESCONTOS DAS PARCELAS - NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INSURGÊNCIA RECURSAL - ARGUIÇÃO DE DECISÃO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - MERA ESTIMATIVA - NÃO VINCULAÇÃO OU LIMITAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRETENSÃO À REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO (R\$ 2.000,00) - FIXAÇÃO MÓDICA - ATENDIDAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (RI N.º 2009.0014541-7/0 - Juiz Relator Telmo Zaians Zainko).8. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.9. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.10. Int.Curitiba, 02 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

014. 2011.0009308-4/0

COMARCA.....: Londrina - 4ª JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: JOSE BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO.....: GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE OCORRIDA APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/08 CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/09 - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO REGESSE PELO DISPOSTO NO ART.3º DA LEI N.º 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 11.945/09 NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART.557, CAPUT, CPC).1. Art. 476 do Código Civil - O disposto no art. 476 do Código Civil Brasileiro longe está que importar na obrigatoriedade do reclamante de, antes de obter a satisfação judicial de seu direito, buscá-la primeiramente pelas vias administrativas. Entendimento em contrário importaria na criação de um óbice infra-constitucional de acesso ao Judiciário, intolerável por evidente. Precedente jurisprudencial (TRU/PR RI N.º 2006.0007040-8/0. Relator Juiz Jurandy Reis Júnior).2. Laudo pericial - resultado: No caso em apreço, o laudo do IML (fl.18) constatou que o Autor sofreu, "no seu conjunto", lesões que promoveram "redução da capacidade física do examinando equivalente a 100% (cem por cento)".3. Invalidez permanente total - acidente ocorrido após a Medida Provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009: O valor da indenização securitária deve ser obtido mediante o enquadramento da lesão sofrida pelo Segurado (cujo grau se encontra atestado no laudo do IML) ao percentual insculpido na tabela anexa à Lei n.º 11.945/09, nos termos do art.3º da Lei n.º 6.194/74, alterado pela Lei n.º 11.945/09 (art.31).4. Cálculo da indenização - invalidez permanente total: Considerando que a invalidez sofrida pelo Autor enquadra-se como total, o valor a lhe ser pago deve corresponder ao teto máximo previsto na Lei n.º 6.194/74 (modificada pela Lei n. 11.482/07), qual seja: R\$ 13.500,00.5. Correção monetária: "Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda". (Enunciado 9.7 da Turma Recursal).6. Juros moratórios: "Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês". (Enunciado 9.8 da Turma Recursal).7. Isto posto, com fulcro no art.557, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao recurso, por confrontar com a jurisprudência dominante do STJ e deste Colegiado, bem como a Súmula n.º 30 do TJP/PR.8. Verba de sucumbência: Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional.9. Int.Curitiba, 05 de setembro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

015. 2011.0009566-6/0

COMARCA.....: Bela Vista do Paraíso - JECI

RECORRENTE.....: ITAÚ SEGUROS S.A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: ANA PAULA DIAS BRANCO GONÇALVES

RECORRIDO.....: CLAUDIA REGINA DIAS BRANCO GARCIA

RECORRIDO.....: FABIO ALEXANDRE DIAS BRANCO

RECORRIDO.....: PRISCILA ALEXANDRA DIAS BRANCO

ADVOGADO.....: CARLOS JOSE COGO MILANEZ

ADVOGADO.....: SIMONE BRANDAO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - MORTE NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Consórcio obrigatório: O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização.2. Das Resoluções e Circulares do CNSP: Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP, já que a Lei n.º 6.194/74, hierarquicamente superior, fixou expressamente a quantia a ser indenizada.3. Vinculação ao salário mínimo: Não é inconstitucional a fixação da indenização do valor do seguro obrigatório em salários mínimos.4. Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda. (Enunciado n.º 9.7 TR/PR) 5. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.6. Sucumbência: Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.7. Int.Curitiba, 19 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

016. 2011.0009810-0/0

COMARCA.....: Londrina - 2ª JEC

RECORRENTE.....: VINICIUS CORNELIO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

RECORRIDO.....: VINICIUS CORNELIO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRESCRIÇÃO TRIENAL ART 206.º 3º, IX APLICABILIDADE MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO ENUNCIADO N.º 9.9 DA TRU/PR NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DO AUTOR- RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO.1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional das ações de cobrança de seguro obrigatório é de 3 (três) anos (Art. 206, § 3º, IX, do CC), ressalvada a hipótese prevista no art. 2.028 do referido estatuto. (Enunciado n.º 9.9 da TRU/PR).2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:RI N.º 2008.0017222-9/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. NATUREZA JURÍDICA. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX, DO CCB/2002. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. (Juiz Relator Helder Luis Henrique Taguchi)RI N.º 2009.0002248-3/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRESCRIÇÃO TRIENAL - ART 206, § 3º, IX - APLICABILIDADE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO.(Juiz Relator Horacio Ribas Teixeira).3. Sendo assim, a parte Autora teria até o dia 26/06/2008, para propor a ação de indenização frente à seguradora.4. Como ele só propôs a ação em março/2010, verifica-se que a sua pretensão restou fulminada pela prescrição.5. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao recurso do Autor , por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única e DOU PROVIMENTO ao recurso da Ré, para reconhecer a prescrição, reformar a sentença e extinguir o processo com resolução de mérito.6. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR: Pela sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor atribuído a causa, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, vez que trata-se de beneficiários da justiça gratuita.7. SUCUMBÊNCIA DA RÉ: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver- se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual n.º 13.611/2002". Observe, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.8. Int.Curitiba, 18 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

017. 2011.0009883-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 3ª JEC

RECORRENTE.....: FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A CREDITO,

FINANCIAMENTO

ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON

ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS

ADVOGADO.....: DANIELLE CRISTINE DE CASTRO CARVALHO

RECORRIDO.....: SONIA MARIA FRANCO

ADVOGADO.....: MICHELY XIMENES DA SILVA FURLAN

INTERESSADO.....: LOJAS AMERICANAS S/A

ADVOGADO.....: MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG

ADVOGADO.....: ANA CÉLIA FIDALGO DA SILVA

ADVOGADO.....: INÁCIO VILELA MAGALHÃES



JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA CARTÃO DE CRÉDITO - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO APLICAÇÃO DO CDC INVERSÃO ÔNUS DA PROVA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES FRAUDE DEFEITO DO SERVIÇO (ART. 14) - INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA-AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO RESTRIÇÃO INDEVIDA DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 4.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.16 DAS TURMAS RECURSAIS - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. As Turmas Recursais do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a pessoa que não celebrou contrato não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação, configurando dano moral a inscrição indevida" (Enunciado 12.16 das Turmas Recursais do Estado do Paraná).2. Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Ai está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3ª edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p. 169).3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2010.0011978-0/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DÉBITO - SERVIÇO DEFEITUOSO - INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DA REQUERENTE JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO E PREJUÍZO ACARRETADO À HONRA DA AUTORA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - NÃO CONFIGURADA - INSCRIÇÃO ANTERIOR - PRESUNÇÃO DE ILEGITIMIDADE - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR FIXADO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Juíza Relatora CRISTIANE SANTOS LEITE)RI N.º 2010.0011123-7/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBUI. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECLAMANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU/PR. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA.DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO DANO. MINORAÇÃO INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. (Juíza Relatora ANA PAULA KALED A. ROTUNNO)RI N.º 2010.0006779-0/0: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - DANO MORAL CARACTERIZADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 5.000,00 - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - MINORAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Juiz Relator Telmo Zaions Zainko).RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DÉBITO INEXISTENTE - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEVIDA - DÍVIDA DE TERCEIRO, NEGATIVAÇÃO DO CPF DO AUTOR INDEVIDAMENTE -DANO MORAL - CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - AFASTADA - EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO PRATICADA PELA EMPRESA REQUERIDA E O PREJUÍZO RESULTANTE A AUTORA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI N.º 2010.0006616-9/0 - Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.6. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.7. Int.Curitiba, 02 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

018. 2011.0009889-3/0

COMARCA.....: Umuarama - JECI

RECORRENTE.....: MORENA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

ADVOGADO.....: ADRIANO TOPA

ADVOGADO.....: FABIO RENATO SANT'ANA

ADVOGADO.....: ANNE CARLA GABRIEL SANT'ANA

ADVOGADO.....: DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA

ADVOGADO.....: EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR

RECORRIDO.....: MARIA DAS DORES DE ANDRADE

ADVOGADO.....: LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: RECLAMAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - MORTE DO BENEFICIÁRIO INDENIZAÇÃO PLEITEADA PELA COMPANHEIRA DO DE CUJUS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO INOMINADO PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL TESE ACOLHIDA PRETENSÃO QUE DECORRE DE CONTRATO DE SEGURO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECLAMAÇÃO JULGADA EXTINTA SEM Apreciação DO MÉRITO.Decisão Monocrática 1. Trata-se de ação de cobrança de indenização decorrente de seguro de vida em grupo, onde a companheira do empregado falecido busca o recebimento da indenização correspondente, pedido este acolhido pelo julgador singular. Desta decisão recorre a reclamada, aduzindo diversas preliminares, dentre as quais a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a presente.2. Inegável que a reclamante somente faz jus ao benefício perseguido, em decorrência do contrato de trabalho firmado entre o de cujus e a reclamada, a qual se comprometeu, por meio de acordo coletivo de trabalho, a instituir uma indenização, por meio de apólice de seguro, por morte ou invalidez permanente de empregado. Portanto, incontroversa a competência da Justiça do Trabalho para dirimir litígio envolvendo o pagamento

de indenização devida em razão de contrato de seguro de vida em grupo, previsto em acordo coletivo de trabalho, visto que decorrente da relação laboral.3. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:-(...)EMBARGOS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO.BENEFÍCIO DECORRENTE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Em se tratando de vantagem outorgada ao reclamante por força do contrato de emprego, resta inane de dúvidas que se discute direito decorrente da relação laboral. Resulta inafastável, daí, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir litígio relacionado com o não cumprimento do referido contrato de seguro de vida em grupo, no que tange ao pagamento do benefício devido em razão da aposentadoria por invalidez.Correta, portanto, a decisão proferida pela Turma no sentido de não conhecer da revista empresarial por violação do artigo 114 da Constituição da República. Recurso de embargos não conhecido.-(E-RR- 768231-30.2001.5.17.5555, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 11/03/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 19/03/2010).-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A competência da Justiça do Trabalho tem como fator determinante, no caso, a circunstância de que o reclamante somente é beneficiário do plano de seguro em razão da condição de empregado da empresa. Recurso de Embargos de que não se conhece.-(RR-86400-91.2003.5.03.0102, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 10/09/2007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 21/09/2007)-CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito postulado é proveniente do contrato de trabalho celebrado entre as partes, afigurando-se competente a Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Constituição Federal. No contexto em que foi decidida a matéria, não há margem para se concluir pela violação dos dispositivos citados, uma vez que se trata de obrigação originária da relação de emprego entre o Reclamante e a CEF. Recurso de Embargos não conhecido. (...)-. (RR-513200-92.2002.5.21.0921, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 30/05/2005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 10/06/2005).-(...) II - RECURSO DE REVISTA DA AÇOMINAS.COMPETÊNCIAMATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia sobre pedido de indenização substitutiva do prêmio de seguro de vida em grupo porque vinculado ao contrato de trabalho. Inexistente afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados. Superada a divergência jurisprudencial suscitada, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido. (...)-. (AIRR e RR-2079600-78.2002.5.03.0900, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 23/04/2008, 8ª Turma, Data de Publicação: 25/04/2008).4. Também a TR já se manifestou a respeito em caso análogo:EMENTA : RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRATADO PELO EMPREGADOR. DEMANDA ENTRE A SUPOSTA BENEFICIÁRIA DO SEGURO CONTRATADO PELA EMPREGADORA E ESTA (EMPREGADORA). PRETENSÃO RESULTANTE DE OBRIGAÇÃO QUE DECORRE DE CONTRATO DE TRABALHO.ARTIGO 114, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTINÇÃO QUE SE IMPÕE ANTE A SISTEMÁTICA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. ARTIGO 51, II DA LEI Nº 9099/95. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.(RI 2010.0005171-6, j, em 08.10.2010, Rel Juíza Ana Paula Kaled Accioly)5. Por fim, cumpre observar que o fato de a questão debatida nos autos não ostentar natureza tipicamente trabalhista não afasta a competência desta Justiça especializada, pois o Supremo Tribunal Federal há muito já se manifestou a favor de que, para a determinação da competência da Justiça do Trabalho, não importa que dependa a solução da lide de questões de natureza civil.6. Nesse sentido, os seguintes precedentes:- JUSTIÇA DO TRABALHO: COMPETÊNCIA: CONST., ART. 114: AÇÃO DE EMPREGADO CONTRA O EMPREGADOR, VISANDO A OBSERVAÇÃO DAS CONDIÇÕES NEGOCIAIS DA PROMESSA DE CONTRATAR FORMULADA PELA EMPRESA EM DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DETRABALHO. 1. COMPETE A JUSTIÇA DO TRABALHO JULGAR DEMANDA DE SERVIDORES DO BANCO DO BRASIL PARA COMPELIR A EMPRESA AO CUMPRIMENTO DA PROMESSA DE VENDER-LHES, EM DADAS CONDIÇÕES DE PREÇO E MODO DE PAGAMENTO, APARTAMENTOS QUE, ASSENTINDO EM TRANSFERIR-SE PARA BRASÍLIA, AQUI VIESSEM A OCUPAR, POR MAIS DE CINCO ANOS, PERMANECENDO A SEU SERVIÇO EXCLUSIVO E DIRETO. 2. A DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO IMPORTA QUE DEPENDA A SOLUÇÃO DA LIDE DE QUESTÕES DE DIREITO CIVIL, MAS SIM, NO CASO, QUE A PROMESSA DE CONTRATAR, CUJO ALEGADO CONTEÚDO E O FUNDAMENTO DO PEDIDO, TENHA SIDO FEITA EM RAZÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO, INSERINDO-SE NO CONTRATO DE TRABALHO.- (CJ 6959, Relator: Min. CELIO BORJA, Relator p/ Acórdão: Min.SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, julgado em 23/05/1990, DJ 22- 02-1991 PP-01259 EMENT VOL-01608-01 PP-00115).- EMENTA: Justiça do Trabalho: competência: ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil.- (RE 238737, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/11/1998, DJ 05-02-1999 PP- 00047 EMENT VOL-01937-18 PP-03701).- EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO.MOVIMENTO GREVISTA. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA: "PIQUETE". ART. 114. INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil (Conflito de Jurisdição n. 6.959), bastando que a questão submetida à apreciação judicial decorra da relação de emprego. 2. Ação de interdito proibitório cuja causa de pedir decorre de movimento grevista, ainda que de forma preventiva. 3. O exercício do direito de greve respeita a relação de emprego, pelo que a Emenda Constitucional n. 45/2003 incluiu, expressamente, na competência da Justiça do Trabalho conhecer e julgar as ações dele decorrentes (art. 114, inciso II, da Constituição da República). 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para fixar a competência da Justiça do Trabalho.- (RE 579648, Relator: Min. MENEZES DIREITO, Relatora p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-043 DIVULG 05-03- 2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-08 PP-01534, grifou-se).7. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TRU/PR), dou provimento ao recurso inominado para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente reclamação e, por consequência, julgo extinta a reclamação, sem apreciação do mérito, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal e do Tribunal Superior do Trabalho.Intime-se.Curitiba, 26 de Agosto 2011.Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

019. 2011.0010083-9/0

COMARCA.....: Prudentópolis - JECI

RECORRENTE.....: BANCO BONSUCESSO S/A



ADVOGADO.....: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

ADVOGADO.....: VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY

ADVOGADO.....: ODECIO LUIZ PERALTA

RECORRIDO.....: JOSE CHVED

ADVOGADO.....: JULIANO GARCIA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REVELIA APLICAÇÃO DO CDC INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS PRÁTICA ABUSIVA - VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA - COBRANÇA INDEVIDA VÍCIO DO SERVIÇO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DEVOLUÇÃO EM DOBRO (ART. 42, § ÚNICO) - DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 4.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 12.13 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a disponibilização e a cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo.2. Reza o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor "o consumidor oneroso em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".3. Não restou comprovado, in casu, a existência de dívida, a contratação do empréstimo, bem como desconto autorizado no benefício previdenciário do Autor. Evidente, portanto, que o serviço prestado não atendeu o grau de qualidade e funcionalidade dele exigido, sendo inadequado e imprestável. O art. 20 do CDC, inciso II, prevê o direito à indenização do consumidor por perdas e danos decorrentes do vício do serviço.4. Ensina Leonardo Roscoe Bessa que "a indenização, embora expressamente referida no inciso II, é sempre devida, em face do direito básico do consumidor de ,efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais (art.6º, VI), na mesma linha de interpretação ao § 1º do art.18. A doutrina é pacífica neste sentido". 5. O dano moral restou configurado em razão dos descontos de valores indevidos efetuados na folha de recebimento da previdência do Autor, fato gerador de transtornos que suplantam os limites de meros aborrecimentos. A conduta da Reclamada causou preocupação, angústia, abalo psicológico e desassossegado ao Autor uma vez que teve sua verba alimentar diminuída e ainda teve que valer-se do procedimento judicial para buscar o reconhecimento de que nunca houve qualquer relação negocial entre as partes.6. A inobservância, pelo fornecedor, do princípio da boa-fé objetiva e de deveres jurídicos básicos, tais como o de abster-se de práticas abusivas, que ferem os alicerces da ordem jurídica, caracteriza ilícito e gera o dever à efetiva reparação dos danos morais causados ao consumidor (art.6º, VI, CDC), consubstanciados nas vicissitudes e desares sofridos (cobrança indevida, movimentação da máquina judiciária, descaso etc.), de pronunciado custo psicológico.7. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida:RI N.º 2010.0011429-8/0: RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO COM DESCONTO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DESCONTO EM DOBRO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA. TEORIA DO RISCO PROVEITO (ART. 927, CC). AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL COMPROVADO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 42, CDC - IMPROCEDÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO)RI N.º 2010.0007585-2/0: INDENIZAÇÃO - EMPRÉSTIMO PESSOAL - PAGAMENTO DAS PARCELAS MEDIANTE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - CONTRATAÇÃO POR TERCEIRO FRAUDADOR - NEGLIGÊNCIA DO BANCO NA CONTRATAÇÃO - TEORIA DO RISCO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE - ANGÚSTIA E DESASSOSSEGO - DANO MORAL CARACTERIZADO E QUE DECORRE DO PRÓPRIO FATO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAINKO).RI N.º 2009.0000377-6/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR - CONTRATAÇÃO NEGADA - APLICABILIDADE DO CDC. CONSUMIDOR EQUIPARADO (CDC, ART.29) E FORNECEDOR (ART.3º, parágrafo 2º, CDC). ADIN 2591/96. FRAUDE. RISCO DA ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 49 DO CDC. DESCONTOS INDEVIDOS. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO OU CULPA, OU MESMO ERRO NO PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Juiz Relator SANDRA BAUERMAN)RI N.º 0003260-45.2010.8.16.0089: RECURSO INOMINADO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO EMPRÉSTIMO DESCONTO EM APOSENTADORIA APLICAÇÃO DO CDC INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - PRÁTICA ABUSIVA COBRANÇA INDEVIDA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO (ART. 42, § ÚNICO) DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 8.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA)RI N.º 2010.0006414-5/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDENIZATÓRIA. DÍVIDA INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.1 DA TRU/PR. PARCIAL PROVIMENTO. (Relator Juiz LUIZ CLÁUDIO COSTA).8. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.9. Nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória. (Enunciado nº. 12.13 da TR/PR).10. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide da data do arbitramento, consoante dispõe a Súmula 362 do STJ.11. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de determinar, tão somente, que a correção monetária e os juros moratórios devem incidir da data do arbitramento.12. Considerando que a parte Autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor total da condenação.13. Int.Curitiba, 02 de setembro de 2011. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

020. 2011.0010481-5/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: KLEBER MARCELO PALHARE

ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

ADVOGADO.....: KAREN YUMI SHIGUEOKA

ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

RECORRIDO.....: DPVAT- MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ COMPLEXIDADE E INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO AFASTADA CARÊNCIA DE AÇÃO INOCORRENTE - GRADUAÇÃO POSSIBILIDADE CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART.557, CAPUT, CPC).1. Invalidez permanente: No caso em apreço, o laudo do IML (fl.17) constatou que o Autor apresenta "invalidez é permanente e parcial, e a porcentagem é de 7%". Não procede a alegação de que o laudo é inconclusivo.2. Graduação da invalidez - cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 e 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Cálculo da indenização: Considerando que não incide a Medida Provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei n. 11.945/09, aos acidentes ocorridos antes de sua vigência, descabe fazer o enquadramento da lesão à tabela anexa à referida norma, de modo que o cálculo da indenização se faz aplicando-se diretamente o percentual atestado no laudo pericial sobre o valor máximo previsto para o caso de indenização por invalidez, isto é, 7% sobre R\$ 13.500,00 = R\$ 945,00, já que o acidente ocorreu após a vigência da Medida Provisória 340/06 de 29/12/2006, que estabeleceu este valor de R\$ 13.500,00 como limite máximo.4. Correção monetária: "Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda". (Enunciado 9.7 da Turma Recursal).5. Juros moratórios: "Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês". (Enunciado 9.8 da Turma Recursal).6. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), NEGADO SEGUIMENTO ao recurso da Ré por confrontar com pacífica jurisprudência do STJ, do TJPR e deste Colegiado.7. SUCUMBÊNCIA: Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.8. Int.Curitiba, 30 de agosto de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

021. 2011.0010854-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: VAGNER CENES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO.....: LUCIA HELENA FERNANDES STALL

ADVOGADO.....: WAGNER LUIZ FERRONATO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ AUSÊNCIA DE LAUDO INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL SENTENÇA EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E SÚMULA N.º 30 DO TJPR RECURSO PROVIDO (ART.557, § 1º-A, DO CPC).1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez - cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 e 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 - TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reformar a r. sentença, reconhecer a incompetência do Juizado Especial e extinguir o processo sem resolução de mérito.4. Verba de sucumbência: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe

o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJES, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002". Observe, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 31 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

022. 2011.0010985-2/0

COMARCA.....: São Miguel do Iguçu - JECI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA

ADVOGADO.....: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

ADVOGADO.....: JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

RECORRIDO.....: MARCELO ANTONIO MARCELINO

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ AUSÊNCIA DE LAUDO INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL SENTENÇA EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E SÚMULA N.º 30 DO TJPR RECURSO PROVIDO (ART.557, § 1º-A, do CPC).1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reformar a r. sentença, reconhecer a incompetência do Juizado Especial e extinguir o processo sem resolução de mérito.4. Verba de sucumbência: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJES, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002". Observe, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 30 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

023. 2011.0011000-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: CRISTINA SILVEIRA DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA PORTABILIDADE - ATRASO SUPERIOR AO PRAZO ESTIPULADO PARA A INSTALAÇÃO DO SERVIÇO - BLOQUEIO INDEVIDO DA LINHA TELEFÔNICA TENTATIVAS DE RESTABELECIMENTO CALL CENTER INEFICIENTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 6.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº. 1.5 E 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a suspensão/bloqueio do serviço de telefonia sem causa legítima caracteriza dano moral. (Enunciado nº 1,5 da TR/PR).2. Ademais, de acordo com o enunciado 1.6 desta Turma Recursal, configura dano moral a obstaculização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamados consumidor.3. Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Ai está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3ª edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).4. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI Nº. 2010.0011682-0/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO INDEVIDO DO TELEFONE. DANO MORAL CABÍVEL ANTE A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.5 DESTA TRU. DANO MORAL CONFIGURADO. TRASNTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DESPROPORCIONAL AO DANO. MAJORAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ENUNCIADO 12.13 DESTA TRU. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA. (Relatora Juíza Ana Paula Kaled A. Rotunno).RI N.º 2010.0009550-9/0: RECURSO INOMINADO. CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. TELEFONIA. SUSPENSÃO IRREGULAR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.5 DESTA TRU. DANO MORAL CONFIGURADO.REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR QUE ATENTA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO.RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).RI N.º 2010.0010874-4/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO CONSUMERISTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - AFASTADA - TELEFONIA CELULAR - BLOQUEIO TELEFÔNICO

INDEVIDO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº 1.5 E 1.6 DESTA TRU/PR - DANO MORAL - CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO REQUERIDO E O PREJUÍZO ACARRETADO A HONRA DO AUTOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INOCORRÊNCIA - VALOR ARBITRADO DE MANEIRA DESPROPORCIONAL - QUANTUM MINORADO - APLICAÇÃO DE ASTREINTES - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 461 DO CPC ANTE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Relatora Juíza Cristiane Santos Leite).5. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.6. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada da Turma Recursal.7. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento, tão somente, das custas processuais. Parte Autora não constituiu advogado nos autos.8. Int.Curitiba, 29 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

024. 2011.0011053-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: LUIZ CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

ADVOGADO.....: ROSELI EMILIANO COSTA

RECORRIDO.....: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ AUSÊNCIA DE LAUDO INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL - RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E SÚMULA N.º 30 DO TJPR - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC).1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência dominante do STJ e Súmula n.º 30 do TJPR.4. Verba de sucumbência: Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.5. Int.Curitiba, 30 de Agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

025. 2011.0011093-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: OSMARINO DE JESUS GREGHI

ADVOGADO.....: ROSELI EMILIANO COSTA

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

RECORRIDO.....: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ AUSÊNCIA DE LAUDO INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL - RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E SÚMULA N.º 30 DO TJPR - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC).1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à



impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência dominante do STJ e Súmula n.º 30 do TJ/PR.4. Verba de sucumbência: Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.5. Int.Curitiba, 30 de Agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

026. 2011.0011120-7/0

COMARCA.....: Cianorte - JECI

RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: MAYKON DIEGO NUNES

ADVOGADO.....: CICERO VIEIRA DE ARAUJO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - TELEFONIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - AUTOR NÃO CONTRATOU COM AS RÉS FRAUDE DE TERCEIRO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO RESPONSABILIDADE OBJETIVA CDC INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INCABÍVEL PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO ANTERIOR LEGÍTIMA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.1.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela primeira Ré não pode prosperar, uma vez que foi ela a responsável pela inscrição do nome do Réu nos órgãos de restrição ao crédito.2. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou contrato com a empresa de telefonia não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. (Enunciado n.º 1.3 da TR/PR).3. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". (Súmula 385 do STJ).4. No caso em apreço, o Autor possuía contra si outra inscrição precedente de empresa diversa (fl.48) e não demonstrou a ilegitimidade dela, restando descabido o pleito indenizatório.5.

Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, demonstrando que se trata matéria já decidida: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTROS EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. LEGITIMIDADE DO ARQUIVISTA PARA RESPONDER PELA AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DAS INSCRIÇÕES RELATIVAS À EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. CONFORME DECISÃO DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRA(S) INSCRIÇÃO(ÕES). INAPLICABILIDADE DA RESCUNÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. CANCELAMENTO DOS REGISTROS IRREGULARES QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, §2º, DO CDC. Considerando que o consumidor conta com outra(s) inscrição(ões), o que evidencia sua reiteração de conduta, inviável o pleito de indenização por abalo moral, porquanto não aplicável a presunção da existência de dano moral. Mácula já existente em nome do consumidor que afasta o dever de indenizar. (...) APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ Agr. Inst. 1238335/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - J. 19.05.2010). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. CDC, ART. 43, § 2º. EXISTÊNCIA DE OUTRO REGISTRO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. I

- Afasta-se a pretensão indenizatória pois, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito (STJ - Resp 1.002.985/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 27.08.2008). AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C. C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CANCELAMENTO DAS ANOTAÇÕES NÃO PRECEDIDAS DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 43, § 2º, DO CDC VERIFICAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS - DANO MORAL DESCARACTERIZADO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Resp 1081845/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 17/12/2008).6. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos das Rés, para o fim de julgar improcedente o pedido do Autor quanto à condenação em danos morais, conforme fundamentação supra.7. Ante o parcial êxito dos recursos, condeno as Recorrentes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJES. Observe, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.8. Int.Curitiba, 29 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

027. 2011.0011126-8/0

COMARCA.....: Paranaguá - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO CLEMENTI

ADVOGADO.....: FLAVIA BATTISTELLA

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

RECORRIDO.....: MARCIANE ALVES ANDRIOLI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA CARTÃO DE CRÉDITO - DÍVIDA PAGA - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO APLICAÇÃO DO CDC RESTRIÇÃO INDEVIDA DEFEITO DO SERVIÇO (ART. 14) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO 1.1 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO

COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. Aplicável ao presente caso, por analogia, o Enunciado 1.1 da TR/PR, segundo o qual "a inscrição e/ou manutenção em órgãos de restrição ao crédito de dívida paga, configura dano moral".2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇAS INDEVIDAS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA PAGA. DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1.1 E 1.8 DA TRU- PR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. 1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a inscrição e/ou manutenção de dívida paga em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral". (Enunciado 1.1); (...) 4. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o Autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 8.000,00, atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Assim, o valor deve ser mantido por seus próprios fundamentos, pois de acordo com os parâmetros fixados por esta TRU. (...) (GRIFEI). (RI N.2010.0010380-8/0. Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araújo). RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - RENEGOCIAÇÃO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO - PAGAMENTO DO VALOR AJUSTADO - COBRANÇA INDEVIDA - APLICAÇÃO DO CDC - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 8.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (GRIFEI). (RI N. 2010.0005406-9/0. Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira). RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PAGAMENTOS REALIZADOS PELO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CASATOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ENUNCIADO 1.1 DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (2010.0002392-2/0 Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno).3. In casu, o fato do nome da Autora permanecer inscrito nos órgãos de restrição ao crédito por curto período 23 dias - conforme sustentado pela Reclamada não retira sua responsabilidade, mormente quando indevida a inscrição.4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.6. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais. Parte Autora não constitui Procurador nos autos.7. Int.Curitiba, 02 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

028. 2011.0011130-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: LEANDRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

ADVOGADO.....: ROSELI EMILIANO COSTA

RECORRIDO.....: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ AUSÊNCIA DE LAUDO INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL - RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E SÚMULA N.º 30 DO TJPR - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC).1.

Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência dominante do STJ e Súmula n.º 30 do TJ/PR.4. Verba de sucumbência: Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.5. Int.Curitiba, 30 de Agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

029. 2011.0011168-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER



ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI  
 ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH  
 RECORRIDO.....: JUCIMARA WOSCH  
 RECORRIDO.....: LENI MARLENE WOSCH  
 RECORRIDO.....: LUCI MARIA WOSCH  
 RECORRIDO.....: PEDRO LORI WOSCH  
 RECORRIDO.....: LINEU FRANCISCO WOSCH  
 ADVOGADO.....: MARTA RIBEIRO DALA COSTA  
 ADVOGADO.....: FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE  
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA  
 RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - MORTE NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Consórcio obrigatório: O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização.2. Falta de documento indispensável à propositura da ação - descabimento: O atestado de óbito apresentado (fls.22), é documento hábil a demonstrar que a causa da morte decorreu de acidente de trânsito.3. Das Resoluções e Circulares do CNSP: Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP, já que a Lei n.º 6.194/74, hierarquicamente superior, fixou expressamente a quantia a ser indenizada.4. Vinculação ao salário mínimo: Não é inconstitucional a fixação da indenização ao valor do seguro obrigatório em salários mínimos.5. Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda. (Enunciado nº 9.7 TR/PR) 6. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.7. Sucumbência: Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.8. Int.Curitiba, 30 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA  
 Juiz Relator

030. 2011.0011261-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: SALETE ALADIA FELISBINO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO EM FILA DO BANCO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 DA TRU/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00).MINORAÇÃO INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a espera em fila de agência bancária, em tempo excessivo, caracteriza falha na prestação de serviço e enseja reparação por danos morais." (Enunciado 2.7 - TRU/PR).Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:"RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - FILA DE BANCO - ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO - VALIDADE DE LEI MUNICIPAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA - PRECEDENTE DO STF - VIOLAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR - FALTA DE RESPEITO À SUA DIGNIDADE (ART.4.º, CDC) - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 2.7 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (RI 2009.0011372-4/0 - Rel. Horácio Ribas Teixeira)."RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO EM FILA DO BANCO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 DA TRU/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO" (RI 2010.0010799-5 - Rel. Leo Henrique Furtado Araújo).Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano material, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima.Nesta linha de raciocínio entendo por correto o valor fixado pelo juízo monocrático, em R\$ 1.000,00 (mil reais) e em conformidade com os patamares fixados em situações análogas, pois está de acordo com os parâmetros fixados pela Turma Recursal, sendo que atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Condeno o recorrente ao pagamento das despesas processual e honorário de sucumbência em favor do procurador da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 02 de setembro de 2011.Douglas Marcel Peres  
 Juiz Relator

031. 2011.0011307-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO BERTASI

ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA

ADVOGADO.....: FABIANA KELLY ATALLAH

RECORRIDO.....: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: SILVIA ANDREIA BARROS

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 - LEI N.º 9.099/95)RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO.ATRASO DE VÔO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART.14, CDC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALTA DE

INFORMAÇÃO.DESCASO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. CONFIGURADO.DANO MATERIAL. DESPESAS DECORRENTES DO ATRASO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ENUNCIADO 4.1 DA TRU/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA MANTIDA.1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual o cancelamento e/ou atraso de voo, independentemente de culpa da empresa aérea, enseja reparação por danos morais (Enunciado 4.1 da TRU/PR)."O simples atraso no voo, de per si, já caracteriza a prestação de serviço como inadequada, posto que o contrato de transporte é de resultado, sendo irrelevante a demonstração dos danos suportados pelos passageiros (arts. 14 e 20 do CDC). Ao descumprir as normas que regulam o transporte aéreo de passageiros em razão de seus próprios interesses, origina-se a responsabilidade civil da companhia aérea em indenizar o incômodo causado ao seu passageiro." (TJDF - AC 20000150003805 - 3ª T. Civ. - Rel. Des.Campos Amaral - DJU 17.05.2000 - p. 30 - ementa parcial).Dessa forma, não há dúvidas dos prejuízos morais sofridos pela Suplicante, a qual ficou exposta a situação de desconforto e extremo desrespeito por defeito na prestação de serviços contratados com a empresa requerida.2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: RI Nº 2008.0017773-5/0: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR QUE NÃO EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 14, § 3º DO CDC QUE NÃO INCLUI O CASO FORTUITO E A FORÇA MAIOR. EMPRESA AÉREA QUE EXPLORA EMPRESARIALMENTE O TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS DEVE ASSUMIR O RISCO DE SUA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. DESCASO COM O CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA.REDUÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DENTRO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. (Relator Juiz MOACIR ANTONIO DALA COSTA) RI N.º 2009.0005958-1/0: REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO E CANCELAMENTO DE VÔO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DO CDC - VICIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E TRATAMENTO ADEQUADO A CONSUMIDORA - RESPONSABILIDADE CIVIL - EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA - DANO MORAL IN RE IPSA - VALOR FIXADO EM R\$ 4.000,00 - CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS - VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS - MANTIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (Juiz Relator TELMO ZAIOS ZAINKO).3. O valor arbitrado na r. sentença de R\$ 6.000,00 reais a título de danos morais, está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendida e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.4. Com relação aos danos materiais, o reclamante logrou êxito em demonstrar uma despesa decorrente do atraso no voo, razão pela qual a indenização por danos materiais é medida que se impõe.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º4.1 TRU-PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 02 de setembro de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

032. 2011.0011326-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADO.....: JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA

ADVOGADO.....: MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO.....: BRUNO HERMÍNIO ALTOÉ

RECORRIDO.....: LENITO DE FRANÇA BELTRÃO

ADVOGADO.....: JOSE BASILIO GUERRART

ADVOGADO.....: DENISE DA SILVA GUERRART

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DOS AUTOS REJEITADA - TRANSPORTE RODOVIÁRIO PARADA PARA LANCHE PASSAGEIRO DEIXADO AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PELO MOTORISTA DA PRESENÇA DE TODOS OS PASSAGEIROS FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 3.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. Como bem explicitado em sentença, não há que se falar em extinção dos presentes autos e julgamento na ação em apenso, haja vista que cada uma delas julgou pedido diverso, ou seja, naquela houve decisão sobre os danos materiais e nesta sobre os danos morais.2. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual é responsabilidade do transportador averiguar antes de sair de qualquer lugar de parada se estão presentes todos os passageiros, sob pena de ser compelido a indenizar o passageiro faltante pelos danos morais sofridos.3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2011.0003583-8/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TRANSPORTE RODOVIÁRIO PARADA PARA LANCHE PASSAGEIRA DEIXADA AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PELO MOTORISTA DA PRESENÇA DE TODOS OS PASSAGEIROS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira).RI N.º 2010.0002034-0/0: SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 - LEI N.º 9.099/95).RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AGÊNCIA DE VIAGENS CONTRATADA. AUTOR QUE FOI ESQUECIDO PELA CONTRATADA EM ESTACIONAMENTO DE CIDADE DIVERSA.SENTENÇA MANTIDA. (Juiz Relator Luiz Cláudio Costa).RI N.º 2009.0007866-7/0: RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. PARADA PARA LANCHE. MOTORISTA DEIXOU O LOCAL SEM CERTIFICAR-SE DA PRESENÇA DE TODOS OS PASSAGEIROS. AUTOR QUE SEGUIU VIAGEM ATRAVÉS DE CARONA COM ÔNIBUS DE COMPANHIA DIVERSA ATÉ O PEDÁGIO PARA ENCONTRAR O COLETIVO QUE ESTAVA À SUA ESPERA. FALTA DE ASSISTÊNCIA AO USUÁRIO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CDC. VICÍO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. TESTEMUNHA QUE COMPROVA O DESGASTE EMOCIONAL SOFRIDO.DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR ARBITRADO EM R\$ 3.000,00, QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. (Juiz Relator Ana Paula Kaled Accioly).4. O valor arbitrado na r.

sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.6. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.7. Int.Curitiba, 31 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

033. 2011.0011338-2/0

COMARCA.....: Paranaguá - JECI

IMPETRANTE.....: JOHANN CHRISTOPHER TIERLIN

ADVOGADO.....: EMERSON NICOLAU KULEK

ADVOGADO.....: MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PARA

INTERESSADO.....: MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO

INTERESSADO.....: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO.....: BRUNO MIRANDA QUADROS

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

Tendo em vista petição do impetrante, trazendo prova de que os valores discutidos não só foram bloqueados, mas também depositados em conta judicial, tomando ineficaz a liminar na forma como anteriormente foi concedida.Acolho a petição, pelos motivos já expostos às fls.42, para que o impetrado proceda a imediata liberação dos valores bloqueados ao impetrante, expedindo alvará em nome deste, para levantamento dos valores depositados em conta judicial, no prazo de 24 horas.Intime-se.Curitiba, 06 de setembro de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

034. 2011.0011355-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: REDECARD S/A

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS PRESTES

RECORRIDO.....: KOOP &amp; KOOP LTDA ME

ADVOGADO.....: PAULO MARCELO SEIXAS

ADVOGADO.....: HELAINE CRISTINA GOETZKE

ADVOGADO.....: GUILHERME ALBERGE REIS

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DEBITADO ERRONEAMENTE DA CONTA DO RECORRIDO.ABUSIVIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. DEVER DE RESTITUIÇÃO. RECUSA DA RECORRENTE MESMO APÓS INÚMERAS TENTATIVAS POR PARTE DO RECORRIDO.RELAÇÃO DE CONSUMO. DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. SENTENÇA QUE DETERMINA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA REFORMADA PARA RESTITUIÇÃO SE DAR DE MANEIRA SIMPLES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM FIXADO EM R\$ 6.000,00.VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO DO PRIMEIRO RECORRENTE PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. RECURSO DO SEGUNDO RECORRENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POSTO QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC.Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, razão pela qual deve ser conhecido.No que tange o mérito, o recorrente Redecard S/A, dentre outras alegações, afirmou a ausência de responsabilidade pelo dever de indenizar, o descabimento de restituição em dobro, a inexistência de danos morais bem como a redução do quantum indenizatório. Já o recorrente Banco Santander intentou somente a redução do valor da indenização.A sentença a quo merece manutenção, exceto no que tange a restituição em dobro, ante a revogação do enunciado 2.3 da TRU. Porquanto, permanece o dever de restituição dos valores descontados indevidamente do consumidor, eis que tal conduta fora abusiva e prejudicial ao recorrido.No que concerne à determinação de devolução em dobro, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na que o fazia por força de disposição contratual.Assim, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.Ademais, no tocante ao dano moral, a sentença a quo julgou procedente o pedido de indenização, condenando os recorrentes ao quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada um deles, totalizando, R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Tal entendimento não merece reforma, tendo em vista a ocorrência do dano à honra do recorrido, que apesar de inúmeras tentativas, não conseguiu resolver o problema na via administrativa, dada a incapacidade das rés de identificar e solucionar o caso.Assim, configurado o dano moral, no que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto.Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima.Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), encontra conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com situações análogas já julgadas por este juízo. Por essa razão, entendo que indenização merece ser mantida.O voto é, destarte, pelo provimento parcial do recurso do primeiro recorrente. Quanto ao segundo recorrente, nego seguimento ao recurso interposto, pelos motivos acima expostos.Ademais, condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Curitiba, 12 de setembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

035. 2011.0011400-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: BETACRED COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

RECORRENTE.....: CREDIGY SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: JUCINARA DE ARAUJO

ADVOGADO.....: PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO

ADVOGADO.....: TATIANA GOMES MAZUCATTO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO APLICAÇÃO DO CDC INVERSÃO ÔNUS DA PROVA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES FRAUDE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO - DEFEITO DO SERVIÇO (ART. 14) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECEDORES DO SERVIÇO - AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO RESTRIÇÃO INDEVIDA DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 4.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.16 DAS TURMAS RECURSAIS - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. As Turmas Recursais do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a pessoa que não celebrou contrato não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação, configurando dano moral a inscrição indevida" (Enunciado 12.16 das Turmas Recursais do Estado do Paraná).2. Outrossim, alegação de que a dívida é proveniente de cessão de crédito realizada entre a Ré e a Banco ABN é irrelevante porquanto a parte não comprovou que o Réu foi notificado acerca da alegada cessão de crédito.Providência necessária para que a transferência surtisse efeitos em relação ao dito devedor, nos termos do art. 290 do Código Civil.3. Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Ai está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3º edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).4. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:RI Nº. 2009.0013118-8/0: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA - CESSÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 290, DO CC - LEGITIMIDADE DA EMPRESA/RECLAMADA ANTE A INSCRIÇÃO NO SPC POR ELA AUTORIZADA - PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU COMPROVAR FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO E EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA DO AUTOR JUNTO A BRASIL TELECOM - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CDC - RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, DO CDC - DANO MORAL IN RE IPSA - ENUNCIADO Nº. 2.6 DESTA TURMA RECURSAL - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 8.000,00 - FIXAÇÃO PRUDENTE E ADEQUADA AO CASO CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Relator Juiz Telmo Zaions Zainko).RI Nº 2010.0011978-0/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DÉBITO - SERVIÇO DEFEITUOSO - INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DA REQUERENTE JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO E PREJUÍZO ACARRETADO À HONRA DA AUTORA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - NÃO CONFIGURADA - INSCRIÇÃO ANTERIOR - PRESUNÇÃO DE ILEGITIMIDADE - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR FIXADO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Juíza Relatora CRISTIANE SANTOS LEITE)RI Nº 2010.0011123-7/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECLAMANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DOENUNCIADO 2.6 DA TRU/PR. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA.DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO DANO. MINORAÇÃO INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. (Juíza Relatora ANA PAULA KALED A. ROTUNNO)RI Nº 2010.0006779-0/0: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - DANO MORAL CARACTERIZADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R \$ 5.000,00 - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - MINORAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Juiz Relator Telmo Zaions Zainko).RI Nº 2010.0006616-9/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DÉBITO INEXISTENTE - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEVIDA - DÍVIDA DE TERCEIRO, NEGATIVAÇÃO DO CPF DO AUTOR INDEVIDAMENTE - DANO MORAL - CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - AFASTADA - EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO PRATICADA PELA EMPRESA REQUERIDA E O PREJUÍZO RESULTANTE A AUTORA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).RI Nº. 2010.0002289-4/0: INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELA INSCRIÇÃO INDEVIDA.CESSÃO DE CRÉDITO - NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENVOLVENDO A AUTORA E A CEDENTE. AUSÊNCIA TAMBÉM DE NOTIFICAÇÃO - INEFICÁCIA PERANTE O DEVEDOR - EXIGÊNCIA DO ART. 290, DO CC. DANO MORAL PRESUMIDO - ENUNCIADO 2.6 DA TRU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ - OUTRAS INSCRIÇÕES EM DISCUSSÃO JUDICIAL. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).5. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.6. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.7. Pela sucumbência, condeno as Recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.8. Int.Curitiba, 02 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

036. 2011.0011401-7/0



COMARCA..... Curitiba - 7º JEC  
 RECORRENTE..... BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO..... TATIANA VALESCA VROBLEWSKI  
 ADVOGADO..... SERGIO SCHULZE  
 ADVOGADO..... ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES  
 RECORRIDO..... EDILSO AYRES MAÇANEIRO  
 ADVOGADO..... FERNANDO YONAH HONDA  
 JUIZ RELATOR..... DOUGLAS MARCEL PERES  
 RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C DANOS MORAIS. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.1 DA TURMA RECURSAL. RECURSO REPETITIVO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO REPETITIVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a inscrição e/ou manutenção de dívida paga em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral". (Enunciado 1.1 - TRU/PR). O conjunto probatório dos autos demonstra que a recorrente inscreveu o nome do recorrido nos órgãos de restrição ao crédito em razão de um débito já quitado por meio de acordo entre as partes. Sendo assim, a indenização pelos danos morais suportados pelo recorrido é medida que se impõe. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Assim, o valor deve ser mantido por seus próprios fundamentos. Destarte e com fundamento nos argumentos expostos, dou negado seguimento ao recurso interposto, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Por consequência, condeno a recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator  
 037. 2011.0011413-1/0

COMARCA..... Londrina - 3º JEC  
 RECORRENTE..... SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 ADVOGADO..... ALEXANDRE NELSON FERRAZ  
 ADVOGADO..... VALERIA CARAMURU CICARELLI  
 ADVOGADO..... CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA  
 RECORRIDO..... ADILSON DOS SANTOS  
 ADVOGADO..... RUI FRANCISCO GARMUS  
 ADVOGADO..... ANA LUCIA GABELLA  
 JUIZ RELATOR..... DOUGLAS MARCEL PERES  
 RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO. RESCISÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PERDA DA FINALIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO ENCARGO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO Nº 2.11, DA TURMA RECURSAL. RETOMADA DO VEÍCULO PELA ARRENDANTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E SERVIÇOS DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A sentença proferida pelo MM Juízo singular não merece reparos, quanto ao pedido de restituição do VRG, assunto já sacramentado na jurisprudência da Turma Recursal. Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR, Relator Des. Rabello Filho). Contudo e igualmente já sedimentado nesse colegiado, a restituição deve se operar na forma simples, não se vislumbrando má-fé do agente financeiro, ao proceder a cobrança, vez que amparada em Resoluções expedidas pelo Banco Central do Brasil. Somente com a declaração judicial de inexistência das tarifas, passam as mesmas a ser consideradas inexigíveis, daí porque forçoso o reconhecimento da má-fé do agente financeiro. Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento parcial ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida e afastar a restituição em dobro das tarifas bancárias, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Condeno a recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do recorrido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator  
 038. 2011.0011428-1/0

COMARCA..... Maringá - 2º JEC  
 RECORRENTE..... BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO..... GERSON VANZIN MOURA DA SILVA  
 ADVOGADO..... JAIME OLIVEIRA PENTEADO  
 ADVOGADO..... LUIZ HENRIQUE BONA TURRA  
 ADVOGADO..... FLAVIO PENTEADO GEROMINI  
 RECORRIDO..... WILSON AUGUSTO DA COSTA  
 ADVOGADO..... RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO  
 JUIZ RELATOR..... LUIZ CLAUDIO COSTA  
 SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. PARCIAL PROVIMENTO. Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos. Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria,

que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Civ. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSAIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel. Roberto De Vicente, j. 06/10/2010). Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR, Relator Des. Rabello Filho). Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008). Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês. Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º). Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora resem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança. Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples. IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado. Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007). Revisão de juros. Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária à subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. AP. Civ.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010). Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados. VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das consequências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desapaosado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra. A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários". Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária pericia para tanto. Prescrição incorrência Afastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção



de veracidade dos mesmos (art.302, CPC).Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas.Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença.Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela.Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora.Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato.Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida.Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor.Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art.5.XXXV, CF).Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário.Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário.Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente compensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante.Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria.Astreintes É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação.Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa.Inferese no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da impetrante deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante.Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral incorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral".Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletos.Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletos sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC.Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juizes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal.A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada.Liquidação.A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Inépcia Da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário.Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova e, este entendeu suficientes as informações ali contidas para julgar o pedido.Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, apenas para que a devolução se dê de forma simples.Pela sucumbência mínima, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 01 de setembro de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

039. 2011.0011447-1/0

COMARCA.....: Londrina - 3ª JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

RECORRIDO.....: JURANDIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: CECILIA INACIO ALVES

ADVOGADO.....: LUCIANA VIDAL FERNANDES

ADVOGADO.....: ROBERTA CRUCIOL AVANÇO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS.CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. PARCIAL PROVIMENTO.Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos.Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso.Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA DE MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...]5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Civ. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES

PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG.POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVIDAS PENDENTES. RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18665, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010).APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSAIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDEBÍTO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel.Roberto De Vicente, j. 06/10/2010).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR, Relator Des. Rabello Filho).Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008).Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês.Correção monetáriaA correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º).Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJPR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples.IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado.Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária.Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcelos, Julgado em 25/10/2007).Revisão de juros.Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização.Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras.Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avançado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. AP. Civ.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010).Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados.VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das consequências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desapaçoado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra.A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários".Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamentediscriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária perícia para tanto.Prescrição incorrência Afastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC).Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas.Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença.Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela.Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora.Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato.Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida.Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas

ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor. Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art.5.XXXV, CF). Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário. Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário. Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante. Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria. Arestreintes É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação. Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa. Inere-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da impetrante deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante. Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral incorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral". Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletins. Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletins sem a taxa reputada legal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC. Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juizes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal. A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada. Liquidação. A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Inépcia Da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário. Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova e, este entendeu suficientes as informações ali contidas para julgar o pedido. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, apenas para que a devolução se dê de forma simples. Pela sucumbência mínima, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

040. 2011.0011450-0/0

COMARCA.....: Curitiba - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

RECORRIDO.....: ESPOLIO DE GENIRA DA SILVA SOUZA

REPR. LEGAL.....: ILSON DA SILVA SOUZA

REPR. LEGAL.....: DILSON DA SILVA SOUZA

REPR. LEGAL.....: EDENILSON DA SILVA SOUZA

REPR. LEGAL.....: NILCEIA DA SILVA SOUZA BUENO

REPR. LEGAL.....: CLEODENICE DA SILVA SOUZA DE MELLO

REPR. LEGAL.....: GILBERTO DA SILVA SOUZA

REPR. LEGAL.....: NILSON DA SILVA SOUZA

REPR. LEGAL.....: VILSON DA SILVA SOUZA

REPR. LEGAL.....: MARIA LUCIA DE SOUZA PORTO

REPR. LEGAL.....: CLEONICE DA SILVA SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO JOAQUIM

ADVOGADO.....: JULIANO MACIEL ABRÃO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA DIREITO BANCÁRIO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CAIXA ELETRÔNICO - CONTRATO NÃO RECONHECIDO PELO CORRENTISTA CARTÃO CLONADO UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA POR TERCEIROS INCIDÊNCIA DO CDC INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA - BANCO DETENTOR DO APARATO TECNOLÓGICO CAPAZ DE FAZER CONTRA-PROVA INÉRCIA DEFEITO DO SERVIÇO (ART. 14) RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECLARAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DEVOUÇÃO DOBRO DANOS MORAIS CONFIGURADOS QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 3.500,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). 1. A Turma Recursal do Estado do Paraná já consolidou o entendimento segundo o qual é inexigível a dívida contraída por terceiros não titular da conta em decorrência de clonagem de cartão. 2. Para se eximir da responsabilidade pela fraude ocorrida na conta bancária do cliente, cumpria ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos aptos a comprovar de forma insuspeita que a correntista contribuiu de algum modo para o resultado, ônus que não se desincumbiu. Cabia ao Réu, que detém a tecnologia e é possuidor do sistema de filmagem do recinto onde se deu o contrato de empréstimo, fazer a contra-prova ou pelo menos identificar o autor do fato, a fim de trazer luz ao ocorrido. 3. Como nada fez neste sentido e porque aplicável o CDC ao caso, diante da hipossuficiência da correntista, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, acarretando, destarte, a responsabilização do banco réu pelos danos causados. 4. Outrossim, a movimentação da conta bancária por terceiro, com a clonagem de cartão, ensejadora de débitos e saques em desfavor do correntista, demonstra que o serviço prestado não ofereceu a segurança que o consumidor dele pode esperar, sendo inadequado e defeituoso. 5. O § 1º do art. 14 da Lei 8.078/90 define o serviço defeituoso como aquele que não oferece a segurança que o consumidor dele pode esperar. Alegado o defeito pelo consumidor, e não comprovada sua culpa, má-fé de sua parte, ou a adequada prestação do serviço, está presente a responsabilidade de indenizar. 6. O dano moral restou configurado em razão dos

descontos de valores indevidos efetuados na folha de recebimento da previdência da Autora, fato gerador de transtornos que suplantam os limites de meros aborrecimentos. A conduta da Reclamada causou preocupação, angústia, abalo psicológico e desassossegado a Autora uma vez que teve sua verba alimentar diminuída e ainda teve que valer-se do procedimento judicial para buscar o reconhecimento da inexistência do contrato de empréstimo. 7. Sérgio Cavaliere Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Alí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3ª edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169). 8. Prevê o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". In casu, não restando comprovada a licitude das cobranças realizadas, patente o direito da devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. 9. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR: CIVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUE REALIZADO INDEVIDAMENTE DA CONTA CORRENTE DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. (RI Nº. 2010.0013382-9/0 - Juiz Relator Luiz Claudio Costa). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - OPERAÇÃO EM CAIXA ELETRÔNICO - MOVIMENTAÇÕES INDEVIDAS EFETUADAS NA CONTA DO AUTOR (SAQUES) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - DEVER DE SEGURANÇA INOBSERVADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO - NEXO CAUSAL EXISTENTE ENTRE O ATO LESIVO NAS DEPENDÊNCIAS DA ENTIDADE FINANCEIRA E O DANO CAUSADO - DIREITO AO REEMBOLSO DOS SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - NÃO ACOLHIDA - VALOR FIXADO (R\$ 5.000,00) QUE ATENDE AS FINALIDADES COMPENSATÓRIA E PUNITIVA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI N.º 2010.0008299-0/0 - Relator Juiz Telmo Zaians Zainko). RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAQUE REALIZADO INDEVIDAMENTE DA CONTA CORRENTE DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Vê-se de forma cristalina que diante do saque realizado em sua conta corrente entrou em contato com o gerente da agência omitindo-se a solucionar o problema. Levando-se em conta a inversão do ônus da prova, competência ao banco comprovar que o dinheiro foi retirado do caixa eletrônico pelo autor, ou por terceiro, a fim de afastar a sua responsabilidade, o que não ocorreu. Era possível ao recorrente através de suas câmeras identificar se e quem sacou o dinheiro, bem como através de seu sistema informatizado esclarecer a origem do débito. Daí que, a decisão recorrida bem elucidou a questão posta à lume, não merecendo reparos. (RI N.º 2010.0011.156-5/0. Relator Juiz Luiz Cláudio Costa). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - BANCO - CONTA CORRENTE - SAQUE E FINANCIAMENTO INDEVIDOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DO RÉU - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE - TESE AFASTADA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRETENSÃO DESACOLHIDA - PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI N.º 2008.0005372-7/0 - Relator Juiz Alexandre Barbosa Fabiani). 10. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGADO SEGUIMENTO ao recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal. 11. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária. 12. Int. Curitiba, 02 de setembro de 2011. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

041. 2011.0011496-4/0

COMARCA.....: Palmeira - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: MAICON EVERTON WENDLER

ADVOGADO.....: FRANCISCO DAVI MEREALES

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos. Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Civ. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVIDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO



PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDEBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel. Roberto De Vicente, j. 06/10/2010). Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR, Relator Des. Rabello Filho). Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008). Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês. Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1.º, § 2.º). Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança. Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples. IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado. Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjecto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007). Revisão de juros. Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avançado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária à subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que impõe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. AP. 0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010). Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados. VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das consequências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desapaçoado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra. A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários". Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária perícia para tanto. Prescrição inoportunidade Afastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC). Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas. Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença. Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela. Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e colhe o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato. Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios. Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida. Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor. Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário

(art.5,XXXV, CF). Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário. Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário. Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante. Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria. Arestres é sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação. Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa. Infere-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da impretante deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante. Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral inoportunidade. A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral". Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletos. Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletos sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC. Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juizes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal. A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada. Liquidação. A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Inépcia da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário. Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova e, este entendeu suficientes as informações ali contidas para julgar o pedido. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

042. 2011.0011498-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: LEANDRO SOTOZONO

ADVOGADO.....: JORGE DE SOUZA II

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos. Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULAMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...]" 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Cív. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVIDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSAIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDEBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel. Roberto De Vicente, j. 06/10/2010). Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR, Relator Des. Rabello Filho). Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008). Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês. Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade



contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art. 1.º, § 2.º). Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora resem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança. Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do T.J./PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples. IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado. Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto aditivo de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007). Revisão de juros. Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. AP. Civ.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010). Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados. VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das consequências nele previstas, distingue-se a cobrança atecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desaposado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra. A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários". Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária pericia para tanto. Prescrição inocorrência Afastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art. 302, CPC). Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas. Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença. Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela. Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato. Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios. Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida. Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor. Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5.º, XXXV, CF). Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário. Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário. Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veiculo encontra-se em poder do reclamante. Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria. Astreintes É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação. Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa. Infrere-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da impetrante deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante. Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral inocorrência. A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral". Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletos. Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão

de boletos sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC. Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juizes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal. A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada. Liquidação. A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Inépcia da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário. Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova e, este entendeu suficientes as informações ali contidas para julgar o pedido. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

043. 2011.0011501-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: WALDOMIRO FERMINO PEDREIRA

ADVOGADO.....: MOACIR JOSE BARANCELLI

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO EM FILA DO BANCO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 DA TRU/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL (R \$ 1.000,00). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Conhecimento do recurso interposto, visto que estão presentes seus pressupostos de admissibilidade. A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a espera em fila de agência bancária, em tempo excessivo, caracteriza falha na prestação de serviço e enseja reparação por danos morais." (Enunciado 2.7 - TRU/PR). Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: "RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - FILA DE BANCO - ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO - VALIDADE DE LEI MUNICIPAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA - PRECEDENTE DO STF - VIOLAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR - FALTA DE RESPEITO À SUA DIGNIDADE (ART. 4.º, CDC) - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 2.7 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (RI 2009.0011372-40 - Rel. Horácio Ribas Teixeira), "RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO EM FILA DO BANCO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 DA TRU/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO" (RI 2010.0010799-5 Rel. Leo Henrique Furtado Araújo). Tendo vista que, o autor juntou provas documentais que comprovam que aguardou 57 minutos na fila para ser atendido, tempo que extrapola os limites estabelecidos pela Lei Estadual nº 13.400/01, resta configurado descaso por parte do réu para com os direitos básicos do consumidor, razão pela qual o dano moral se caracteriza. Em relação à fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor deva ser fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais), pois tal quantum atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. O valor da indenização deverá ser atualizado pela média do IGP-DI e INPC e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta decisão. Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento ao recurso interposto, o que faço com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Logrando êxito recursal, não há o que se falar em ônus de sucumbência. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

044. 2011.0011502-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: DALTON MASSATO MIURA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSUIDOR DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ENUNCIADO 2.6 DA TRU/PR. RECURSOS REPETITIVOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. (Enunciado 2.6 TRU/PR). 2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE. FALTA DE CAUTELA DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA AO INSCREVER O NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA QUE COMPARECE À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO SEM CARTA DE PROPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE PREPOSTO E ADVOGADO NA MESMA PESSOA. INADMISSIBILIDADE. REVELIA. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI 2008.0010881-9/0, Rel. Helder Luis Henrique Taguchi, j. 07.11.2008). CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FRAUDE CONTRATUAL. DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR

DANO MORAL. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI 2009.0008140-3/0, Rel. Helder Luis Henrique Taguchi, j. 28.08.2009). RECURSO INOMINADO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES - DÍVIDA INEXIGÍVEL - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - ENUNCIADO N.º 8 DA TRU/PR - NEGADO SEGUIMENTO. (RI 2009.0009758-8, Rel. HORACIO RIBAS TEIXEIRA, j. 28.09.2009). AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTA CORRENTE - MOVIMENTAÇÕES FRAUDULENTAS - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL - FRAUDE - IRRELEVÂNCIA - IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO - RISCO DO NEGÓCIO - ILÍCITO PRATICADO AO DETERMINAR A INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - RESPONSABILIDADE CIVIL CORRETAMENTE RECONHECIDA - DANO MORAL CARACTERIZADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 08 DESTA TRU - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R\$ 2.281,74 - FIXAÇÃO PRUDENTE E ADEQUADA AO CASO EM CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI 2009.0007781-0, Rel. TELMO ZAIONS ZAINKO, j. 17.08.2009). 3. Pela ré não foi afastada a possibilidade de fraude praticada por terceiro que veio a prejudicar as partes. Não houve prova da contratação. No entanto, mesmo assim a ré procedeu à inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, o que sustenta a recorrente não põe de lado a garantia da veracidade das informações arquivadas. A inscrição nos serviços de proteção ao crédito é um ato unilateral do credor, que encerra em si um risco que é aceito por quem utiliza o referido serviço. Tal anotação saliente-se, revelou-se injustificada. E permaneceu injustificada porque não houve a retificação imediata. A responsabilidade civil da recorrente é objetiva, pois aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, quer porque o autor é consumidor por equiparação (art. 17 do CDC), vez que vítima do evento danoso, quer porque amolda-se à espécie a teoria do risco do negócio (art. 927, § único, CC), segundo a qual o empresário pode explorar o mercado, auferindo os lucros das suas atividades; devendo, no entanto, suportar, também, os riscos do seu empreendimento. Desse modo, pode-se dizer que a responsabilidade objetiva está lastreada em um princípio de equidade, existente desde o direito romano, a saber, aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Isso equivale a dizer que, quem auferir os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos), pelo que, enquanto o negócio é favorável, estando o empresário lucrando, não lhe é legítimo transferir para o consumidor, ou sequer dividir com este, os riscos do negócio, caso ele se torne desvantajoso. A recorrente procedeu à inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito mesmo ele nunca ter realizado qualquer débito com a recorrente. A situação foi provocada pela vulnerabilidade do sistema do recorrente, que faltou com o dever de cautela quanto à verificação e conferência dos dados do contrato de cessão de crédito. O móvel de tal proceder é a busca do lucro, que impede sejam tomadas medidas tendentes a evitar fraudes (porque isso dá despesa e restringe a escala), como também afasta o senso de preocupação e responsabilidade em resguardar a honra e a reputação alheia. Nessa toada, resta claro que a ré distanciou-se da prudência adequada na contratação realizada. A criação de um débito sem causa impõe ao suposto devedor a imagem de mau pagador, no seu íntimo produz uma preocupação descabida, e traz aborrecimentos e contratempos até a regularização da situação. 4. A legitimidade passiva da Recorrente ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS se verifica com a cessão de crédito para a mesma, para efetuar a cobrança do contrato. O protesto do título de crédito é um ato unilateral do credor, que encerra em si um risco que é aceito por quem utiliza o referido serviço. 5. A inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito sem causa impõe ao suposto devedor a imagem de mau pagador, no seu íntimo produz uma preocupação descabida, e traz aborrecimentos e contratempos até a regularização da situação. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo em que o reclamante permaneceu inscrito e o valor da inscrição, o valor de R\$ 8.000,00 fixado na sentença se mostra excessivo, razão pela qual comporta redução, fixando-se em R\$ 5.000,00, vez que se encontra adequado às peculiaridades do caso concreto. 6. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 - TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO a AMBOS OS RECURSOS, apenas para reduzir o valor dos danos morais, fixando-o em R\$ 5.000,00. Pela sucumbência, condeno cada Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima. Intime-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

045. 2011.0011513-1/0

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE..... BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO..... REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO..... LEONILDA DE SOUZA

ADVOGADO..... JOSÉ WILMAR ZWIERZIKOWSKI

JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - APLICAÇÃO DO CDC - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES - FRAUDE - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO - DEFEITO DO SERVIÇO (ART. 14) - INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - RESTRIÇÃO INDEVIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 2.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.6 DAS TURMAS RECURSAIS - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. 1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira, não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inclusão indevida de seu nome nos serviços de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. (Enunciado n.º 2.6 da TR/PR). 2. Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Ai está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3ª edição. São Paulo: Malheiros; 2002 p.169). 3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - CONTRATAÇÃO EFETUADA POR TERCEIRO - FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. TEORIA DO RISCO PROVEITO (ART. 927, CC). DANO MORAL PRESUMIDO -

ENUNCIADO 2.6 DATRU-PR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO. SENTENÇA ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO - PROCEDÊNCIA. VALOR MINORADO PARA ATENDER AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DESTA TRU. (RI N.º 2010.0003788-1/0 - Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araujo). RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECLAMANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU/PR. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO DANO. MINORAÇÃO INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. (RI N.º 2010.0011123-7/0 - Juíza Relatora ANA PAULA KALED A. ROTUNNO). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - DANO MORAL CARACTERIZADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 5.000,00 - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - MINORAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI N.º 2010.0006779-0/0 - Juiz Relator Telmo Zaions Zainko). RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PRESUMIDO. ENUNCIADO N.º 2.6 DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. MINORAÇÃO DO QUANTUM. IMPROCEDÊNCIA. QUANTUM PRUDENTEMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. (RI N.º 2010.0002720-2/0 Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno). 4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração. 5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada pela Turma Recursal. 6. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária. 7. Int. Curitiba, 02 de setembro de 2011. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

046. 2011.0011516-7/0

COMARCA..... Maringá - 2º JEC

RECORRENTE..... BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO..... ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

ADVOGADO..... SERGIO SCHULZE

ADVOGADO..... TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

RECORRIDO..... SERGIO APOLINARIO

ADVOGADO..... HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ

ADVOGADO..... MOACIR COSTA DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COMPLEXIDADE INOCORRÊNCIA DECADÊNCIA REJEIÇÃO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E SERVIÇO DE TERCEIROS ABUSIVIDADE PARCELAS VINCENDAS EXCLUSÃO JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Complexidade da causa inócência: Os valores discutidos na presente demanda são apuráveis mediante simples aplicação de fórmula matemática, não exigindo a realização de perícia, de modo que se afigura possível o processamento da demanda perante o Juizado Especial Cível. 2. Decadência rejeição: Não se trata, in casu, de discussão sobre vício do produto ou serviço (art. 26, CDC), mas sim de pedido de restituição de valores cobrados indevidamente mediante a imposição de cláusulas abusivas e ilegais, questão regida pelo art. 205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. 3. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e serviços de terceiros - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). 4. Exclusão da restituição sobre as parcelas vincendas: A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas, as quais, doravante, devem ser recalculadas tendo por base exclusivamente o valor mutuado, vale dizer, excluindo-se as tarifas reputadas ilegais nestadecisão. Tal providência decorre do Princípio da Manutenção do Contrato, albergado no art. 51, § 2º, do CDC, segundo o qual, a declaração da nulidade de uma cláusula abusiva não implica na nulidade de todo o contrato, de modo que, ao se eliminar a dita cláusula, cumpre ao juiz proceder a uma revisão do contrato para preservá-lo, sempre que possível. 5. Juros moratórios: Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art. 405, CC) à razão de 1% ao mês. 6. Correção monetária: A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art. 1º, § 2º). 7. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de condenar o Réu a restituir os valores efetivamente pagos a título de tarifa de abertura de crédito (TAC) e serviços de terceiros, na forma simples, acrescido de correção monetária (INPC/IBGE) a contar do ajuizamento da demanda e juros moratórios contados da citação. 8. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observe, outrossim, que por força do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-venido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais. 9. Int. Curitiba, 02 de Setembro de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

047. 2011.0011523-2/0

COMARCA..... Maringá - 2º JEC

RECORRENTE..... NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO..... CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

ADVOGADO..... LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO..... ALBERTO SILVA GOMES



RECORRIDO.....: MAGAZINE MAIS'S LIMITADA - ME  
 ADVOGADO.....: CLEVERSON TOMAZONI MICHEL  
 ADVOGADO.....: FERNANDO JULIO NOGUEIRA  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS C/C DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. AQUISIÇÃO DE SETE CHIPS TELEFÔNICOS DA EMPRESA RECLAMADA, COM POSTERIOR CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE ASSINATURA DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. IMPOSIÇÃO DE COMPRA DE APARELHOS DA RECLAMADA PARA QUE A AUTORA PUDESSE USUFRUIR DOS SERVIÇOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE MULTA RESCISÓRIA. INEXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.7 DA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. O recurso deve ser conhecido, visto que estão presentes seus requisitos de admissibilidade. No caso sob judge, extrai-se que a recorrente cobrou multa por quebra de fidelidade quando a recorrida, após a celebração do contrato, soube que para utilizar os serviços contratados teria que adquirir aparelhos de telefonia móvel compatíveis com tais serviços, imposição esta que ficou extremamente onerosa para a consumidora e que, por esse motivo, deu azo ao pedido de rescisão do contrato de prestação de serviços de telefonia. A TRU/PR, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "É inexigível a cobrança de multa por quebra de fidelidade quando o serviço de telefonia apresentar defeito ou quando a empresa não comprovar ter dado ao consumidor informação clara e adequada sobre a cláusula que estabelece a referida multa (art. 6º, III, do CDC), não se olvidando o contido no art. 54, § 4º, do CDC, que impõe ao fornecedor, nos contratos de adesão, o dever de redigir cláusulas restritivas de direito de forma destacada, permitindo sua "imediate e fácil compreensão". (Enunciado 1.7). Destarte, a decisão que declarou a inexigibilidade da multa rescisória referente ao contrato entabulado entre as partes deve ser mantida, razão pela qual nego seguimento ao recurso manejado. Não logrando êxito recursal, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator  
 048. 2011.0011553-5/0

COMARCA.....: Clevelândia - JECI  
 RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEN S/A  
 ADVOGADO.....: MARCELO TESHEINER CAVASSANI  
 ADVOGADO.....: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO  
 ADVOGADO.....: FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO  
 RECORRIDO.....: JOALDA SARDÁ GOLLUB  
 ADVOGADO.....: VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL  
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos. Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Civ. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVIDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSAIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel. Roberto De Vicente, j. 06/10/2010). Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível nº 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Repetição de indébito. O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008). Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês. Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, § 2º). Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora resem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança. Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu

posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples. IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado. Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjecto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcelos, Julgado em 25/10/2007). Revisão de juros. Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avançado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que impõe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. Ap. Civ. 0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010). Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados. VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das consequências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desapossado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra. A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários". Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária perícia para tanto. Prescrição inocorrência Afastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC). Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas. Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença. Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela. Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato. Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios. Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida. Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas legais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor. Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art.5.XXXV, CF). Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário. Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário. Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saído devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante. Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria. Arestreites É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação. Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa. Inere-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da impetrante deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante. Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral inocorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral". Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletins. Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletins sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC. Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juizes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal. A manutenção da cobrança se mostra legal, e acarretará a multa cominada. Liquidação. A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das



tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Inépcia da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário. Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova e, este entendeu suficientes as informações ali contidas para julgar o pedido. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

049. 2011.0011558-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: ZEZONIAS CAMILO DE SOUZA

ADVOGADO.....: DIEFFERSON MEIADO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIROS ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), registro de contrato e serviços de terceiros - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem proporcional relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). 2. Recurso repetitivo de matéria já julgada pelo STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. LEGITIMIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. (...) 6. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes. 7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeiras, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1º, I e III, do CDC. (REsp 794752/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010 RSTJ vol. 218, p. 408). 3. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acordãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETTI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada. 4. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TRU/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples. 5. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais. 6. Int. Curitiba, 02 de Setembro de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

050. 2011.0011571-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)

RECORRENTE.....: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO.....: ALESSANDRA FRANCISCO

RECORRIDO.....: LEONEL PEREIRA LOPES

ADVOGADO.....: POLIANE LAGNER DE SILVEIRA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO SOLICITADO. TENTATIVAS INÉPCIAS DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA POR MEIO DO CALL CENTER DA RECLAMADA. INEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO AOS RECLAMADOS DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 1.6 DA TURMA RECURSAL AO CASO CONCRETO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 3.000,00. QUANTUM ADEQUADO AO CASO, POSTO QUE FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. COM

FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A reclamada alega que a decretação da revelia nos autos não induz à procedência dos pedidos formulados pelo reclamante, tampouco afasta o exame da presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, de tal modo que a sentença proferida ofende as garantias constitucionais à legalidade, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. No entanto, essa tese não merece vingar, porquanto em momento algum a reclamada anexou qualquer documento que a eximisse da responsabilidade ou que imputasse o fato danoso ao reclamado. Destaca-se, nesse ponto, que o ônus da prova da inócuência dos danos gerados ao reclamante era da própria reclamada, sendo que a mesma possuía ciência da fraude praticada por seu preposto, o que representa violação ao art. 39 III, do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, deve a reclamada responder pelos aludidos danos, com base nos art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Ante o exposto, a sentença proferida em primeira instância não comporta reparos, na medida em que incide ao caso concreto a figura do Enunciado 1.6 desta Turma Recursal. Isso se deve ao fato da contratação do serviço de tv a cabo em nome do reclamante ter ocorrido por meio fraudulento e, constatado isso pelo consumidor, este ter tentado solucionar o problema extrajudicialmente sem êxito, através de contatos telefônicos pelo call center da empresa reclamada. Tendo em vista que a reclamada não se desincumbiu de provar o contrário do que foi alegado pelo reclamante (art. 6º, VIII, do CDC), as Afirmações deste devem ser reputadas verossímeis. Logo, resta inquestionável o dano moral sofrido pelo reclamante, ante a ineficiência do serviço de call center da reclamada, que inobstante isso, continuou emitindo faturas com cobranças de serviços não utilizados pelo consumidor. Configurado o dano moral, tem-se que o quantum indenizatório deve ser fixado segundo a consideração de seu caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, bem como deve ser levada em conta a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. Para isso, o juiz deve sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado em R\$ 3.000,00 (quatro mil reais) atenta para os referidos critérios, razão pela qual entendo que deve ser mantido. Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso inominado, devendo a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei dos Juizados Especiais. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

051. 2011.0011573-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO.....: CLAUDEMIRO DA CRUZ

ADVOGADO.....: MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA CONTA CORRENTE DÉBITOS VENCIDOS E NÃO PAGOS INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS PROTEÇÃO AO CRÉDITO QUITAÇÃO SOLICITAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA CONTA DESANTENDIMENTO - CONTINUIDADES DAS COBRANÇAS - MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO COMPLEXIDADE AFASTADA - APLICAÇÃO DO CDC VÍCIO DO SERVIÇO COBRANÇAS INDEVIDAS - PERMANÊNCIA INDEVIDA DA RESTRIÇÃO DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 10.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.1, POR ANALOGIA, DA TR/PR - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. 1. Enunciado 1.1 das Turmas Recursais: "A inscrição e/ou manutenção em órgãos de restrição ao crédito de dívida paga, configura dano moral". 2. Vício do serviço: In casu, inobstante a manutenção do nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito posteriormente ao pagamento da dívida, a instituição bancária não atendeu ao pedido do consumidor de encerramento da conta e ainda passou a realizar novas cobranças. Evidente, portanto, que o serviço prestado não atendeu o grau de qualidade e funcionalidade dele exigido, sendo inadequado e imprestável. O art. 20 do CDC, inciso II, prevê o direito à indenização do consumidor por perdas e danos decorrentes do vício do serviço. 3. Doutrina: Ensina Leonardo Roscoe Bessa que "a indenização, embora expressamente referida no inciso II, é sempre devida, em face do direito básico do consumidor de efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais (art. 6º, VI), na mesma linha de interpretação ao § 1º do art. 18. A doutrina é pacífica neste sentido". 4. Precedente da TR/PR (01): RI N.º 2011.0000828-4/0: INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DA TR/PR. MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO - IMPROCEDÊNCIA. VALOR ARBITRADO QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araújo). 5. Precedente da TR/PR (02): INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA PAGA - DÍVIDA QUE DEU ORIGEM A INSCRIÇÃO DEVIDAMENTE QUITADA - DESIDIA DO RECORRENTE CARACTERIZADA - ATO ILÍCITO A ENSEJAR RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL IN RE IPSA - VALOR ARBITRADO (R \$ 6.000,00) DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOVÁVEL AO ABALO SOFRIDO PELA VÍTIMA E QUE NÃO JUSTIFICA A MINORAÇÃO PRETENDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...). (RI N. 2010.0007908-0/0. Relator Juiz Telmo Zaians Zainko). 6. Precedente da TR/PR (03): RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA. PAGAMENTO EFETUADO. DANO MORAL PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 1.1 DA TR/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO DANO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante entendimento firmado por esta Turma Recursal Única - Enunciado 1.1, a inscrição e ou manutenção de dívida paga em órgãos de proteção ao crédito configura o dano moral. 2. Para a fixação do quantum devem ser consideradas as circunstâncias objetivas e subjetivas do fato, a natureza deste, bem como as finalidades da condenação à indenização por danos morais, quais sejam, compensatória, punitiva, educativa e preventiva, bem como os valores econômicos em questão, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. 3. Nestes termos, o valor arbitrado pelo juízo monocrático bem atende a proporcionalidade do dano, devendo ser mantida a indenização no importe de R\$ 7.000,00, corrigido e acrescido de juros de mora no importe de 1% ao mês, nos termos da sentença que rejeitou. Negado Seguimento. (...) (RI 2010.0007827-0/0. Relatora Juíza Ana Paula Kaled Accioly). 7. Precedente da TR/PR (04): RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA ACORDO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITO PAGAMENTO EFETUADO MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO CDC - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RESTRIÇÃO INDEVIDA - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO

COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.1 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (RI N.º 0000813-05.2010.8.16.0083 - Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA)8. Quantum indenizatório: O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.9. Dispositivo: Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.10. Sucumbência: Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.11. Int.Curitiba, 02 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

052. 2011.0011579-8/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: ZELIA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO.....: NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

ADVOGADO.....: KAREN YUMI SHIGUEOKA

ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO PELO FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. RECURSO VISANDO O RECEBIMENTO DO VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO, ANTE A OCORRÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA MANTIDA, PORÉM, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. INVALIDEZ PERMANENTE. OCORRÊNCIA. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML QUE MENSURA A DEBILIDADE PERMANENTE DO TORNOZELO ESQUERDO EM 10%. OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA NO VALOR DE R\$ 2.362,50. INEXISTÊNCIA DE SALDO A RECEBER. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. A sentença a que merece manutenção, contudo, por fundamento diverso do proferido em primeira instância. Isso por que, concluiu o laudo do IML (f. 20), que a debilidade é permanente, na porcentagem de 10%. Assim, resta evidenciado que o autor de fato sofreu debilidade permanente. Ademais, quanto à pretensão do recorrente de obter a indenização no valor integral, esta não merece ser acolhida, eis que apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial mensura a invalidez pela debilidade permanente do tornozelo esquerdo, no percentual de 10%. Assim, o quantum a ser indenizado deveria ser o de R\$ 1.803,75 (10% de R\$ 18.037,50). Entretanto, conforme exposto nos autos, o recorrente já recebeu na via administrativa o valor de R\$ 2.362,50. Dessa forma, inexistente indenização a ser recebida por parte do recorrente. Isto posto, nego seguimento ao recurso interposto, pelos fundamentos acima, impondo-se ao recorrente a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se ainda, os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

053. 2011.0011583-8/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: APARECIDA RODRIGUES COUTINHO CEZAR

ADVOGADO.....: NEUCI APARECIDA ALLIO

ADVOGADO.....: JACKELINE MESSIAS BAGANHA

RECORRIDO.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LÓTH

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. PARCIAL PROVIMENTO. Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos. Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Civ. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.

AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVÍDUAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDEBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel. Roberto De Vicente, j. 06/10/2010). Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária perícia para tanto. Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008). Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art. 405, CC) à razão de 1% ao mês. Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art. 1º, § 2º). Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança. Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJPR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples. IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado. Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjecto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007). Revisão de juros. Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. AP. Civ. 0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010). Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados. Liquidação. A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar a complexidade da causa, vez que a matéria tem sido amplamente debatida em sede de Juizados Especiais, e tratando-se de causa madura, no mérito, dar parcial provimento ao pedido inicial para determinar a devolução simples dos valores cobrados a título de IOF Taxa de Cadastro e Lámina de Boleto, a serem apurados na forma supra citada. Julgando improcedente o pedido de repetição em dobro. Sendo a recorrente vencedora na maior parte, não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95. Observo, outrossim, que por força do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais. Int-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

054. 2011.0011594-0/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: ODAIR VIEIRA

ADVOGADO.....: FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES

ADVOGADO.....: THIAGO SOUZA SITTA

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: DIOGO BERTOLINI

ADVOGADO.....: RAQUEL ANGELA TOMEI

ADVOGADO.....: ELÓI CONTINI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA FILA DE BANCO ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO VALIDADE DE LEI MUNICIPAL E ESTADUAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA



PRECEDENTE DO STF VIOLAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR FALTA DE RESPEITO À SUA DIGNIDADE (ART.4º. CDC) FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DANO MORAL CONFIGURADO MAJORAÇÃO DO QUANTUM ADEQUAÇÃO COM OS CASOS PARADIGMÁTICOS DA TR/PR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1.

Defiro o gratuidade processual ao Recorrente.2. Assiste razão a Recorrente ao pretender a majoração do quantum indenizatório arbitrado pelo eminente julgador sentenciante, vez que desconforme com os critérios e valores adotados por este Colegiado para casos paradigmáticos, consoante se pode constatar abaixo: 3. Precedente da TR/PR (1): RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ESPERA NA FILA DO BANCO - TEMPO EXCESSIVO - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - NÃO DEMONSTRADA - DANO MORAL IN RE IPSA - DESCASO E DESRESPEITO AO CONSUMIDOR - SENTENÇA REFORMADA. (...) Diante das circunstâncias do caso em concreto, em casos similares, esta Turma Recursal Única vem entendendo que o valor de R\$ 1.000,00 é proporcional e adequado ao abalo acarretado à vítima. (...). (GRIFEI) (RI 2010.0012117-2/0. Relatora Juíza Cristiane Santos Leite).4. Precedente da TR/PR (2): RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO EM FILA DO BANCO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 DA TRU/PR. DANO MORAL CONFIGURADO.QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO.(...)Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para a autora se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil (...). (GRIFEI) (RI 2010.0010799-5/0. Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araújo).5. Critérios para arbitramento do dano moral: Para a fixação do dano moral necessário análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico- financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.6. Quantum indenizatório: Assim, levando-se em conta as considerações supra, tem-se que a quantia arbitrada na respeitável sentença (R\$ 600,00) deve ser aumentada para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios contados da data deste julgamento.7. Dispositivo: Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1.-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), DOU PROVIDO ao presente recurso, majorando-se a indenização, conforme fundamentação supra.8. Sucumbência: Considerando que a Recorrente é beneficiária da justiça gratuita, tendo sido dispensado do preparo do recurso em decorrência de tal fato, não há restituição a lhe ser feita. Observe, outrossim, que por força do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.9. Int.Curitiba, 05 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

055. 2011.0011610-6/0

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE..... BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO..... MARCIO JOSE ZANETTI BODZIAK

JUIZ RELATOR..... DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. JUSTIFICATIVA, POR PARTE DA RECLAMADA, DE QUE HOUVE A TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DA LINHA TELEFÔNICA A TERCEIRO. ÔNUS PROBATÓRIO DO QUAL A EMPRESA NÃO SE DESINCUMBIU. DESRESPEITO AO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. ANTE A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.5 DA TURMA RECURSAL.INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (R\$ 4.000,00). DECISÃO ESCORREITA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.O recurso deve ser conhecido, vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade.Esta Turma Recursal, por meio do Enunciado n.º 1.5, consolidou entendimento segundo o qual "A suspensão/bloqueio do serviço de telefonia sem causa legítima caracteriza dano moral". (Enunciado 1.5).Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:"RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - TELEFONIA - BLOQUEIO INDEVIDO DA LINHA TELEFÔNICA - PRELIMINAR DE REVELIA AFASTADA - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PRESTIGIAMENTO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - SERVIÇO DEFEITUOSO (ART.14, CDC) - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R \$ 4.650,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 1.5 DA TRU/PR - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS". (RI n.º 2009.0014019-9. Relator: Juiz Horácio Ribas Teixeira)"RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - TELEFONIA - BLOQUEIO INDEVIDO DE CELULAR - CDC - SERVIÇO INEFICIENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 4.650,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (RI n.º 2009.0006244-2. Relator: Juiz Horácio Ribas Teixeira)No caso em tela, estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do CDC. Assim, é assegurado ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".A recorrente não logrou êxito em demonstrar que não houve falha na prestação do serviço, ônus que lhe incumbia, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, tem-se que a suspensão do serviço foi irregular, devendo o recorrido ser indenizado pelos prejuízos morais suportados, apesar de após seis meses sem utilizar os serviços da empresa de telefonia, tenha recebido desta um novo "chip" para que pudesse fazer ligações.Quanto à redução do quantum indenizatório a título de danos morais, também não assiste razão à recorrente. Resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica da parte autora, o porte econômico da ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações.No caso em exame, fora fixada a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, tem-se que o quantum arbitrado deve ser mantido, já que não é excessivo.Destarte, com fundamento no art. 557, caput, do Código de

Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, devendo a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor atualizado da condenação.Curitiba, 06 de setembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

056. 2011.0011621-9/0

COMARCA..... Londrina - 1º JEC

RECORRENTE..... ADÃO RODRIGUES

ADVOGADO..... BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO..... JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO..... MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO..... MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO..... ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO..... RAFAELA POLYDORO KUSTER

JUIZ RELATOR..... DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO, DECLARANDO-SE A PRESCRIÇÃO. RECURSO DO AUTOR QUE INTENTA A REFORMA DA DECISÃO. PRAZO REGULADO PELO ATUAL CÓDIGO CIVIL. ART. 206, §3º. IX. PRESCRIÇÃO.OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC.O acidente em questão ocorreu em 10.10.2000, sendo que a ação foi ajuizada em 26.4.2010, sob a égide, portanto, do Novo Código Civil. Este, por sua vez, estabeleceu prazo de 3 (três) anos para a prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório (art. 206, § 3º, inciso IX).Inexiste nos autos documentos que comprovem a sua permanência em tratamento médico durante o referido lapso temporal (praticamente oito anos). Portanto, resta superado o prazo prescricional estabelecido para a interposição da ação indenizatória e a ocorrência do acidente. Assim, em decorrência do transcurso do prazo estabelecido, a pretensão do autor restou fulminada pela prescrição, devendo ser mantida a sentença proferida pelo juiz singular, a fim de decretar a prescrição.Dessa forma, nego seguimento ao recurso interposto nos termos do artigo 557, caput do CPC, devendo a sentença ser mantida no sentido de reconhecer a prescrição e julgar o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ainda, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Curitiba, 02 de setembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

057. 2011.0011630-8/0

COMARCA..... Londrina - 1º JEC

RECORRENTE..... VINICIUS RENAN PATRUCELI DE OLIVEIRA

ADVOGADO..... LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO..... MARIANA SOUZA BAHDUR

RECORRIDO..... MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO..... RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO..... MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO..... ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRENTE..... MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO..... RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO..... MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO..... ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO..... VINICIUS RENAN PATRUCELI DE OLIVEIRA

ADVOGADO..... LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO..... MARIANA SOUZA BAHDUR

JUIZ RELATOR..... DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML QUE MENSURA A DEBILIDADE PERMANENTE DOS OMBROS DIREITO E ESQUERDO EM 18,75%. SENTENÇA ESCORREITA, CONDENANDO À INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. RECURSO DO RÉU ALEGANDO A NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO DANOSO, A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 476 DO CC E QUE O LAUDO DO IML É INCONCLUSIVO. RECURSO DO AUTOR QUE INTENTA A OBTENÇÃO DO VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. RECURSOS A QUE SE NEGAM SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC.Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.Primeiramente, alega o réu a impossibilidade jurídica do pedido por violação ao artigo 476 do Código Civil. Contudo, tal alegação é descabida eis que não há necessidade de se esgotar a via administrativa para ajuizar a presente ação de cobrança, ante o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso irrestrito ao Poder Judiciário.Alega ainda a não comprovação do fato danoso e que o laudo do IML seria inconclusivo. Contudo, tais alegações não merecem ser acolhidas, eis que os documentos existentes nos autos não deixam dúvidas acerca da ocorrência do acidente, e ainda, o laudo do IML constante à f. 135 traz todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador.Quanto à fixação da indenização, verifico que os recursos não merece prosperar pois, devendo a sentença a quo ser mantida, apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz".Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial mensura a invalidez pela debilidade permanente dos ombros direito e esquerdo, no percentual de 18,75%.Dessa forma, o cálculo realizado pelo juiz de 1ª instância para mensurar a indenização, está correto, eis que levou em consideração o grau de invalidez do autor, devendo, por tal razão, ser mantida. Ressalta-se a inaplicabilidade da tabela anexa à lei 11.945/2009 à hipótese em exame, dada a impossibilidade de sua adoção para fatos pretéritos à sua constituição.Isto posto, nego seguimento aos recursos interpostos, pelos fundamentos acima, impondo-se aos recorrentes a condenação pro rata do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da LJE; observando-se



ainda, os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, em relação ao autor e o contido na Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

058. 2011.0011631-0/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: JAMYLLÉ RANNYERE FARIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO.....: NEUCI APARECIDA ALLIO

ADVOGADO.....: JACKELINE MESSIAS BAGANHA

ADVOGADO.....: FERNANDO DOS SANTOS LIMA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS.CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos.Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso.Abaixo, sobre ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Civ. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG.POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVIDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717863-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010).APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSAIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel. Roberto De Vicente, j. 06/10/2010).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008).Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês.Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º).Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança. Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples.IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado.Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária.Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007).Revisão de juros.Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização.Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras.Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avançado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas,

é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. Ap. Civ.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010).Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados.VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das consequências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desapossado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra.A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários".Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária perícia para tanto.Prescrição incorrênciaAfastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC).Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas.Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença.Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela.Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora.Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuaisque possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato.Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida.Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor.Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art.5.XXXV, CF).Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário.Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário.Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante.Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria.Astreintes É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação.Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa.Inferre-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da impretante deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante.Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral incorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral".Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletos.Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletos sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC.Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juizes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal.A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada.Liquidação.A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Inépcia da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário.Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova e, este entendeu suficiente as informações ali contidas para julgar o pedido.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 02 de setembro de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

059. 2011.0011640-9/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A

ADVOGADO.....: MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

RECORRIDO.....: EVALDO BIANCHI

ADVOGADO.....: RUI CARLOS APARECIDO PICOLO

ADVOGADO.....: LEONARDO MARQUES FALEIROS

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E OUTROS ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO EM DOBRO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. . RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil.Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento parcial ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, para determinar a devolução das taxas acima mencionadas, de forma simples, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 02 de setembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

060. 2011.0011652-3/0

COMARCA..... Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE..... BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO..... IONARA DA COSTA

ADVOGADO..... LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ

ADVOGADO..... ANTONIO MARCOS BALDÃO

JUIZ RELATOR..... DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE A AUTORA E A EMPRESA DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1.3 E 12.15 DA TRU/PR.VERBA INDENIZATÓRIA ADEQUADA AO CASO. RECURSO DA RÉ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TESE AFASTADA.DECISÃO MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. RECURSO REPETITIVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.O recurso deve ser conhecido, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade.De início, não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, visto que a decisão atacada foi prolatada de forma sucinta, porém fundamentada. Não obstante, a recorrente não trouxe aos autos qualquer espécie de contrato que possa substituir a recorrida do direito à indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida.Feita a consideração supra, cumpre destacar que o recurso não merece ser provido, isso porque ao caso em apreço aplicam-se as disposições dos Enunciados n.ºs 1.3 e 12.15 da TRU/PR, pelo fato de ter restado comprovado que a empresa de telefonia inscreveu o nome da recorrida nos órgãos de proteção ao crédito sem que estivesse agindo em regular exercício de seu direito. Note-se que não restou efetivamente comprovado nos autos a contratação entre as partes, bem como a legitimidade da inscrição, ônus que incumbia à recorrente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.Ainda, é importante salientar que a responsabilidade civil da recorrente é pautada na teoria do risco proveito (art. 927, CC), na qual todos aqueles que se dedicarem a uma atividade devem responsabilizar-se efetivamente pelos danos causados, só podendo esta ser elidida mediante a comprovação de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou força maior, fatos estes que não ocorreram no caso sub judice. Assim, a indenização pelos danos morais suportados pela autora/recorrida é medida que se impõe.No que concerne ao quantum indenizatório, o julgador deve sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne expressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se esquecendo que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o montante dos danos morais fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser mantido.Isto posto, nego seguimento ao recurso inominado, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.Em decorrência disso, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.Curitiba, 06 de setembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

061. 2011.0011668-5/0

COMARCA..... Londrina - 2º JEC

RECORRENTE..... SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO..... CLAUDIA MONTARDO RIGONI

ADVOGADO..... JULIANA MARA DA SILVA

ADVOGADO..... TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO..... GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO..... JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO..... LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO..... FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO..... AILTON CASTORINO DA SILVA

ADVOGADO..... NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRENTE..... AILTON CASTORINO DA SILVA

ADVOGADO..... NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO..... SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO..... CLAUDIA MONTARDO RIGONI

ADVOGADO..... JULIANA MARA DA SILVA

ADVOGADO..... TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO..... GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO..... JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO..... LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO..... FLAVIO PENTEADO GEROMINI

JUIZ RELATOR..... DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML QUE MENSURA A DEBILIDADE PERMANENTE DO OMBRO DIREITO E OLHO DIREITO EM 70%. SENTENÇA ESCORREITA, CONDENANDO À INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO.SALÁRIO MÍNIMO INDEXADO QUE DEVE CORRESPONDER AO VIGENTE POR OCASIÃO DO PAGAMENTO PARCIAL.RECURSO DO RÉU ALEGANDO A NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO DANOSO E COMPLEXIDADE DA CAUSA. TESES AFASTADAS. RECURSO DO AUTOR QUE INTENTA A OBTENÇÃO DO VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO.RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC.Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.Alega ainda a não comprovação do fato danoso e complexidade da causa. Contudo, tais alegações não merecem ser acolhidas, eis que os documentos existentes nos autos não deixam dúvidas acerca da ocorrência do acidente, e ainda, o laudo do IML constante à f. 12 traz todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador.Quanto à fixação da indenização, verifico que os recursos não merece prosperar pois, devendo a sentença a quo ser mantida, apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de peritoincoidado pelo juiz".Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial mensura a invalidez pela debilidade permanente do ombro e olho direito, no percentual de 70%.Dessa forma, o cálculo realizado pelo juiz de 1ª instância para mensurar a indenização, está correto, eis que levou em consideração o grau de invalidez do autor, devendo, por tal razão, ser mantida. Ressalta-se a inaplicabilidade da tabela anexa à lei 11.945/2009 à hipótese em exame, dada a impossibilidade de sua adoção para fatos pretéritos à sua constituição.Apenas no que tange ao salário mínimo, observa-se a incorreção da sentença, na medida em que o cálculo deve ser elaborado com base no salário vigente por ocasião do pagamento parcial, nos termos do Enunciado 9.6 da Turma Recursal. Assim, o valor da indenização corresponde a: R\$ 415,00 x 40 = R\$ 16.600,00 x 70% = R\$ 11.620,00 R\$ 646,46 = R\$ 10.973,54 (dez mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado pela média do IGP-DI e INPC desde 27.10.2008 e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Isto posto, nego seguimento ao recurso interposto pelo autor e dou provimento parcial ao recurso interposto pelo réu, pelos fundamentos acima, impondo-se aos recorrentes a condenação pro rata do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da LJE; observando-se ainda, os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, em relação ao autor e o contido na Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça.Curitiba, 05 de setembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

062. 2011.0011669-7/0

COMARCA..... Londrina - 2º JEC

RECORRENTE..... BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO..... MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

RECORRIDO..... JOÃO CARLOS ALVES JUNIOR

ADVOGADO..... VANTUIR AMILSON GUIMARAES

ADVOGADO..... FABRICIO RESENDE CAMARGO

ADVOGADO..... FREDERICO MOREIRA CAMARGO

JUIZ RELATOR..... DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO. RESCISÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PERDA DA FINALIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO ENCARGO. RESTITUIÇÃO DEVIDA.ENUNCIADO Nº 2.11, DA TURMA RECURSAL. RETOMADA DO VEÍCULO PELA ARRENDANTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO/CONTRATAÇÃO (TAC). ABUSIVIDADE.RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES.ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.A sentença proferida pelo MM Juízo singular não merece reparos, quanto ao pedido de restituição do VRG, assunto já sacramentado na jurisprudência da Turma Recursal.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Contudo e igualmente já sedimentado nesse colegiado, a restituição deve se operar na forma simples, não se vislumbrando má-fé do agente financeiro, ao proceder a cobrança, vez que amparada em Resoluções expedidas pelo Banco Central do Brasil. Somente com a declaração judicial de inexigibilidade das tarifas, passam as mesmas a ser consideradas inexigíveis, daí porque forçoso o reconhecimento da má-fé do agente financeiro.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento parcial ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida e afastar a restituição em dobro da tarifa de contratação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Condenno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do recorrido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 05 de setembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

063. 2011.0011673-7/0

COMARCA..... Londrina - 2º JEC

RECORRENTE..... CARLOS ALBERTO GIBIM



ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES  
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A  
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER  
 ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO EM SEU TETO MÁXIMO. TESE RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. Assim, correto o posicionamento do Juízo sentenciante, de proceder o cálculo da indenização segundo o percentual de invalidez fixada, descabida a fixação da indenização em seu valor máximo. Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao presente recurso, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do CPC. Condeno o recorrente ao pagamento das despesas do processo e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvada a exigibilidade, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

064. 2011.0011683-8/0

COMARCA.....: Cianorte - JECI

RECORRENTE.....: VIVO S.A.

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

RECORRIDO.....: MARIA DE FÁTIMA BANDEIRA

ADVOGADO.....: MARCIO ROQUE DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ENTRE A AUTORA E A EMPRESA DE TELEFONIA. FALHA NO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO DA RÉ, QUE PERMITIU FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1.3 E 12.15 DA TRU/PR. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA DE MODO EXCESSIVO. COMPORTANDO REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º - A, DO CPC. O recurso deve ser conhecido, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade. A decisão guerreada deve ser mantida, na medida em que ao caso ora analisado aplicam-se as disposições dos Enunciados nºs 1.3 e 12.15 da TRU/PR, pelo fato de ter restado comprovado que a empresa de telefonia inscreveu o nome da recorrida nos órgãos de proteção ao crédito sem que estivesse agindo em regular exercício de seu direito. Note-se que não restou efetivamente comprovado nos autos a contratação entre as partes, o que pressupõe a ideia de fraude na referida contratação. Além disso, a legitimidade da inscrição também não foi demonstrada, ônus que incumbia à recorrente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. No que concerne ao quantum indenizatório, o julgador deve sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se esquecendo que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o montante dos danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não atenta para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzido para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia esta que se aproxima dos valores adotados por esta Turma Recursal em casos análogos. Nestes termos, dou provimento parcial ao recurso inominado, o que faço com fundamento no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil. Em decorrência do êxito parcial no recurso, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

065. 2011.0011689-9/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD

RECORRIDO.....: EMERSON RICARDO GARCIA BOTELHO

ADVOGADO.....: PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO A TÍTULO DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). ABUSIVIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE, PARA CONDENAR O RECORRENTE AO RESSARCIMENTO EM DOBRO DO VALOR. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES DEVIDA. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º - A, DO CPC. 1. Relatório. Trata-se de pedido de restituição do valor pago a título de TAC e TEC. Requereu a condenação do recorrente ao ressarcimento em dobro do valor pago supostamente de forma indevida. A sentença de fls. 54/58 julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o recorrente a indenizar de forma simples o valor pago pelo autor a título de TAC (R\$ 320,00) e TEC (24 parcelas de R\$ 3,20). Inconformado, o recorrente apresenta o presente recurso, alegando, em síntese, que o autor não comprovou o efetivo pagamento de todas as parcelas a título de TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO, verificando nos autos o pagamento de apenas duas delas, razão pela qual pretende a reforma total da decisão monocrática, determinando total improcedência do pedido do Recorrido. 2.

Fundamentação. Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). O recurso merece ser igualmente provido parcialmente, na medida em que o entendimento consolidado na jurisprudência é da ilegalidade da cobrança do consumidor dos referidos encargos, impondo-se a respectiva restituição, ressalvada a aplicação do disposto no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, quando evidenciada má-fé, o que não se extrai do caso vertente. Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento parcial ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, determinando a devolução, de forma simples, das taxas efetivamente pagas pelo consumidor que correspondem a importância de R\$ 320,00 a título de TAC e R\$ 6,40 (2 x R\$ 3,20) a título de TEC, incidindo correção monetária e incidência de juros de mora, de acordo com a r. sentença. Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

066. 2011.0011698-8/0

COMARCA.....: Cianorte - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO CLEMENTI

ADVOGADO.....: FLAVIA BATTISTELLA

RECORRIDO.....: JEAN CARLOS PIMENTA

ADVOGADO.....: RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES

ADVOGADO.....: JESUS ALVES SOARES

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE VALORES DECORRENTE DE USO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO PELO RECORRIDO. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS PELO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR CORRUIQUEIRO, AGRAVADA PELA INCAPACIDADE DA INSTITUIÇÃO EM RESOLVER O PROBLEMA DA PARTE NA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA QUE DECLARA A INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE TAIS VALORES, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADO EM R\$ 5.500,00. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, razão pela qual deve ser conhecido. Quanto ao mérito, alega o recorrente a existência dos débitos cobrados, bem como a inexistência do dano moral. Entretanto, verifica-se que o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório de confirmar a formação lícita do contrato de, ou seja, não comprovou que o cartão de crédito fora solicitado com livre aquiescência do recorrido. Assim, nesse sentido, a sentença monocrática não merece reforma, eis que o recorrido não efetuou os débitos questionados, sendo tal cobrança indevida. Quanto ao dano moral sofrido pelo recorrido, este resta evidente ante ao comportamento indevido e ofensivo do recorrente, que não foi diligente ao efetuar cobranças de dívida relativa a serviços não contratados pelo consumidor. Resta inquestionável que tal situação gerou diversos constrangimentos e transtornos ao recorrido, ante a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes e incapacidade da instituição em resolver o problema na via administrativa. Ademais, configurado o dano moral, no que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), encontra-se em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com situações análogas já julgadas por este juízo. Por essa razão, entendo que indenização merece ser mantida. Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos da fundamentação. Ainda, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

067. 2011.0011707-8/0

COMARCA.....: Cianorte - JECI

RECORRENTE.....: TIAGO DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

ADVOGADO.....: LUIZ ALBERTO GONCALVES

ADVOGADO.....: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO EM FILA DO BANCO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 DA TRU/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL (R \$ 1.000,00). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Conheço do recurso interposto, visto que estão presentes seus pressupostos de admissibilidade. A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a espera em fila de agência bancária, em tempo excessivo, caracteriza falha na prestação de serviço e enseja reparação por danos morais." (Enunciado



2.7 - TRU/PR).Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:"RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - FILA DE BANCO - ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO - VALIDADE DE LEI MUNICIPAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA - PRECEDENTE DO STF - VIOLAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR - FALTA DE RESPEITO À SUA DIGNIDADE (ART.4.º. CDC) - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 2.7 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (RI 2009.0011372-4/0 - Rel. Horácio Ribas Teixeira)."RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO EM FILA DO BANCO.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 DA TRU/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. MATÉRIA JÁDECIDIDA PELO COLEGIADO" (RI 2010.0010799-5 Rel. Leo Henrique Furtado Araújo).Tendo vista que, o autor juntou provas documentais que comprovam que aguardou 1h e 12 minutos na fila para ser atendido, tempo que extrapola os limites estabelecidos pela Lei Estadual nº 13.400/01, resta configurado descaso para com os direitos básicos do consumidor, razão pela qual o dano moral se caracteriza.Em relação à fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima.Nesta linha de raciocínio, entendendo que o valor pleiteado na inicial, em R\$ 10.200,00 (dez mil e quinhentos reais), deve ser reduzido para R\$ 1.000,00 (mil reais), montante que se mostra em conformidade com recentes decisões desta Turma Recursal em casos similares.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou parcial provimento ao recurso interposto, nos termos da fundamentação acima.Logrando êxito recursal, não há o que se falar em ônus de sucumbência.Curitiba, 06 de setembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

068. 2011.00111716-7/0

COMARCA.....: Cianorte - JECI

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: VERA LUCIA CATAPATT MACEDO

ADVOGADO.....: VIVIANE GONZAGA VITORINO

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ABREU PITONI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL EVIDENCIADO.APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.1 DA TURMA RECURSAL.RECURSO REPETITIVO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA DE FORMA INADEQUADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM.CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido.Sobre as demandas como a ora analisada, a Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a inscrição e/ou manutenção de dívida paga em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral". (Enunciado 1.1 da TRU/PR).No caso dos autos, evidencia-se que a inscrição foi indevida, mormente porque a reclamada/recorrente não logrou êxito em comprovar a existência do alegado débito de R\$ 56,97 (cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos) em nome da recorrida.Além do exposto, outra alegação utilizada pela recorrente sem qualquer fundamento concerne à cobrança de multa de fidelização em virtude da solicitação de cancelamento da prestação dos serviços, pecúnia esta que é inexigível nos casos de defeito no serviço de telefonia ou quando a empresa não comprovar ter dado ao consumidor informação clara e adequada sobre a cláusula que estabelece a referida multa, isso com respaldo no art. 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Ora, tal tese não merece vingar primeiramente em decorrência da inexigibilidade acima tratada e, em segundo lugar, porque constitui inovação recursal, já que o argumento trata de matéria de fato que poderia ter sido suscitada em primeira instância, a teor do art. 517 do Código de Processo Civil.Realizadas essas ponderações, passo a explicar os motivos que ensejam o acolhimento do pedido de minoração da indenização por danos morais, já que entendo como devida.No que tange ao valor indenizatório a tal título, é necessário partir de uma análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do dano, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico- financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afiligr, razoavelmente, o autor do dano. Dessa forma, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado pelo Juízo singular, mostra-se excessivo, motivo pelo qual o reduzo para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).Destarte e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso inominado, para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária e juros de mora nos termos da decisão querreada.Considerando o provimento parcial do recurso, condeno a recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação.Curitiba, 06 de setembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

069. 2011.00111729-3/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

RECORRIDO.....: ERALDO DA SILVA LACERDA

ADVOGADO.....: LUIZ MANRIQUE

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E OUTROS ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA CONDENAR O RECORRENTE AO RESSARCIMENTO DOS VALORES COBRADOS, DE FORMA SIMPLES. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO DA RÉ A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato,

deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto, por manifesta contrariedade à jurisprudência consolidada desta Turma Recursal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Condenado o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 06 de setembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

070. 2011.00111765-0/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PROVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: JOSE ANDERSON SCHLEMPER

RECORRIDO.....: NEUSA MARCUCCI DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ALEX SANDRO SONDA

ADVOGADO.....: LUCIANA CARLA SUTILE SONDA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUE MENSURE O GRAU DA LIMITAÇÃO DA DEBILIDADE SOFRIDA. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA CONCLUSIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL.DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo".Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, não há laudo oficial mensurando o grau da invalidez sofrido pelo recorrido, não sendo possível, dessa maneira, a realização do cálculos da indenização.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão recorrida, ante aincompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da presente causa, eis que necessita da realização de prova pericial complexa.Logrando êxito recursal, não há o que se falar em ônus sucumbencial.Curitiba, 6 de setembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

071. 2011.00111766-1/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: SANDRO FALCIONI

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA QUE DETERMINA O PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO, SEM MENSURAR O GRAU DE INVALIDEZ. REFORMA. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ.ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML QUE MENSURA A PERDA VISÃO DO OLHO ESQUERDO EM 50%. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.Primeiramente, alega o recorrente a complexidade da causa, não podendo esta ser julgada perante os Juizados Especiais. Contudo, tal alegação não merece ser acolhida, vez que o lastro probatório constante nos autos é suficiente para formar o convencimento do julgador, sendo desnecessária a realização de pericias ou procedimentos complexos.Quanto ao cálculo da indenização, o pagamento deve ser efetuado de acordo com o percentual de invalidez constatado, e nesse ponto, assiste razão o recorrente. Isso por que, apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo".Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial mensura a perda de visão do olho esquerdo, no percentual de 50%.Dessa forma, o cálculo realizado pelo juízo de 1ª instância merece reformas, devendo, ao mensurar a indenização, levar em consideração o grau de invalidez do autor, qual seja, de 50%, fixando-se a indenização em R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). Ressalta-se a incapacabilidade da tabela anexa à lei 11.945/2009 à hipótese em exame, dada a impossibilidade de sua adoção para fatos pretéritos à sua constituição.Quanto a correção monetária, esta deve incidir a partir da propositura da demanda.Nestes termos, dou parcial provimento ao recurso interposto, impondo-se ao recorrente a condenação pela metade das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.Curitiba, 6 de setembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

072. 2011.00111775-0/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI  
 ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH  
 RECORRIDO.....: OSVALDO FRIGO SILVA  
 ADVOGADO.....: ENZO PHELPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA QUE DETERMINA O PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO, SEM MENSURAR O GRAU DE INVALIDEZ. REFORMA. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML QUE MENSURA A DEBILIDADE PERMANENTE DO JOELHO ESQUERDO EM 50% E DO MOVIMENTO DE FLEXÃO DORSAL DO PÉ ESQUERDO EM 10%. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Primeiramente, no mérito, alega a falta de comprovação de tratamento médico durante o período entre o acidente e o Laudo do IML. Tal alegação é irrelevante, eis que não existe a necessidade de comprovação de tratamento durante esse período, eis que a pretensão não se encontra prescrita. Alega ainda, a impossibilidade de vinculação do salário mínimo para fins de fixação de indenização; contudo, já é consolidado que é possível tal vinculação, inexistindo inconstitucionalidade em tal vinculação (Precedente: RI Nº 2010.0012284-3). Ademais, afirma que o pagamento deve ser efetuado de acordo com o percentual de invalidez constatado, e nesse ponto, assiste razão o recorrente. Isso por que, apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial mensura a invalidez pela debilidade permanente do joelho e pé esquerdos, no percentual de 60%. Dessa forma, o cálculo realizado pelo juiz de 1ª instância merece reformas, devendo, ao mensurar a indenização, levar em consideração o grau de invalidez do autor, qual seja, de 60%, fixando-se o valor da indenização em R\$ 12.240,00 (doze mil, duzentos e quarenta reais), calculado sobre o salário mínimo vigente por ocasião do ajuizamento da ação (R\$ 510,00). Ressalta-se a inaplicabilidade da tabela anexa à lei 11.945/2009 à hipótese em exame, dada a impossibilidade de sua adoção para fatos pretéritos à sua constituição. Nestes termos, dou parcial provimento ao recurso interposto, impondo-se ao recorrente a condenação pela metade das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

073. 2011.0011800-5/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC  
 RECORRENTE.....: BANCO FINASA S.A.  
 ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN  
 ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
 ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ  
 RECORRIDO.....: ANTONIO BRAZ CAMARGO  
 ADVOGADO.....: ARGEU LEMOS MARTINS  
 ADVOGADO.....: NERI RODRIGUES DA SILVA  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E OUTROS ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA CONDENAR O RECORRENTE AO RESSARCIMENTO DOS VALORES COBRADOS, DE FORMA SIMPLES. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO DA RÉ A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto, por manifesta contrariedade à jurisprudência consolidada desta Turma Recursal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

074. 2011.0011810-6/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC  
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA  
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO  
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA  
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI  
 ADVOGADO.....: CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK  
 RECORRIDO.....: DANIEL LUCAS BUCHNER  
 ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR  
 ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO  
 ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E OUTROS ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA CONDENAR O

RECORRENTE AO RESSARCIMENTO DOS VALORES COBRADOS, DE FORMA SIMPLES. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO DA RÉ A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto, por manifesta contrariedade à jurisprudência consolidada desta Turma Recursal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

075. 2011.0011813-1/0

COMARCA.....: Cidade Gaúcha - JECI  
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A  
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER  
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS  
 RECORRIDO.....: OSMEDITO APARECIDO NOGUEIRA  
 ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO  
 ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI  
 ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA QUE DETERMINA O PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO, SEM MENSURAR O GRAU DE INVALIDEZ, DESCONTANDO-SE SOMENTE OS VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. REFORMA. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML QUE MENSURA A PERDA FUNCIONAL DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO EM 70%. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Primeiramente, alega o recorrente a quitação do valor devido a título de indenização quando efetuado o pagamento na via administrativa. Afirma ainda, que o valor da indenização deve ser calculado considerando o grau de invalidez sofrido pela vítima. Quanto ao cálculo da indenização, o pagamento deve ser efetuado de acordo com o percentual de invalidez constatado, e nesse ponto, assiste razão o recorrente. Isso por que, apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial mensura a perda funcional do membro superior direito, no percentual de 70%. Dessa forma, o cálculo realizado pelo juiz de 1ª instância merece reformas, devendo, ao mensurar a indenização, levar em consideração o grau de invalidez do autor, qual seja, de 70%, fixando-se o valor da indenização em R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Ressalta-se a inaplicabilidade da tabela anexa à lei 11.945/2009 à hipótese em exame, dada a impossibilidade de sua adoção para fatos pretéritos à sua constituição. Ressalta-se que deve ser descontado o valor pago na via administrativa. Nestes termos, dou parcial provimento ao recurso interposto, impondo-se ao recorrente a condenação pela metade das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

076. 2011.0011895-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC  
 IMPETRANTE.....: JOSE LUIZ MENDES BORGES  
 ADVOGADO.....: LUCIA HELENA FERNANDES STALL  
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A  
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM JUIZADO ESPECIAL - VEDAÇÃO - PRECEDENTE DO STF INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO INOMINADO NÃO RECEBIDO POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO COLEGIADO QUANDO DO JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DETERMINAÇÃO PELA REMESSA DOS AUTOS ÀS TURMAS RECURSAIS. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Impetrante. 2. Trata-se de mandado de segurança interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo Impetrante para recebimento do recurso inominado. 3. O STF (leading case RE 576.847, Min. Eros Grau) em 20/05/2009, firmou orientação no sentido de não caber mandado de segurança contra decisão interlocutória em sede de juizado especial, ao argumento de que "a Lei n.º 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável". 4. Consta no referido decisum, ainda, que "não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art.5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado". 5. Pois bem. No caso em apreço, o indeferimento do benefício da assistência judiciária, bem com o não recebimento do Recurso Inominado tem cunho provisório, pois caberá ao juízo ad quem apreciar em caráter definitivo os pressupostos de admissibilidade recursais, de modo que a impetração se afigura injustificável. 6. O art. 10 da Lei n.º 12.016/09, dispõe que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração". 7. Isto posto,

indefiro a petição inicial.8. Oficie-se a autoridade Impetrada solicitando a remessa dos autos ao Colegiado a fim de que se exerça o juízo definitivo de admissibilidade recursal.9. Dê-se ciência ao Ministério Público.10. Int.Curitiba, 06 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

## Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 251/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ACACIO FERNANDES ROBOREDO	024	2011.0011484-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	022	2011.0011473-7/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	033	2011.0011637-0/0
ADRIANA ALVES DE AGUIAR	028	2011.0011567-3/0
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	016	2011.0011381-4/0
ALBERTO SILVA GOMES	034	2011.0011658-4/0
ALBERTO SILVA GOMES	038	2011.0011727-0/0
ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO	024	2011.0011484-0/0
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO	001	2011.0009657-7/0
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO	001	2011.0009657-7/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	015	2011.0011332-1/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	016	2011.0011381-4/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	028	2011.0011567-3/0
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	025	2011.0011487-5/0
ANDRÉ LUIZ BORDINI	017	2011.0011414-3/0
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	025	2011.0011487-5/0
ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE	012	2011.0011192-7/0
ANDRESSA DAL BELLO	025	2011.0011487-5/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	027	2011.0011537-0/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	002	2011.0009661-7/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	018	2011.0011427-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	019	2011.0011437-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	031	2011.0011616-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	004	2011.0010636-0/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	011	2011.0011166-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	035	2011.0011680-2/0
BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA	024	2011.0011484-0/0
BRUNO MIRANDA QUADROS	028	2011.0011567-3/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	017	2011.0011414-3/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	034	2011.0011658-4/0
CELSE CORDEIRO	016	2011.0011381-4/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	013	2011.0011233-3/0
CESAR AUGUSTO MORENO	020	2011.0011443-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	037	2011.0011709-1/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	011	2011.0011166-1/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	012	2011.0011192-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	017	2011.0011414-3/0
CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO	031	2011.0011616-7/0
DANIEL FERNANDES LUIZ	005	2011.0010907-9/0
DENISE REGINA FERRARINI	020	2011.0011443-4/0
DENIZE HEUKO	027	2011.0011537-0/0
DIEGO JACOB RECAMAN BARROS	021	2011.0011472-5/0

DOVIGLIO FURLAN NETO	037	2011.0011709-1/0
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	018	2011.0011427-0/0
ELIETE FUZARI OLIVO	023	2011.0011482-6/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	034	2011.0011658-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	004	2011.0010636-0/1
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	008	2011.0011084-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	008	2011.0011084-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	032	2011.0011634-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	032	2011.0011634-5/0
ENI DOMINGUES	020	2011.0011443-4/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	036	2011.0011696-4/0
FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA	026	2011.0011536-9/0
FABIANA DA SILVA BALANI	019	2011.0011437-0/0
FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES	030	2011.0011587-5/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	036	2011.0011696-4/0
FILIPE FERNANDES BAPTISTA	005	2011.0010907-9/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	003	2011.0010346-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	002	2011.0009661-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	006	2011.0010935-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	011	2011.0011166-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	012	2011.0011192-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	014	2011.0011294-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	018	2011.0011427-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	022	2011.0011473-7/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	017	2011.0011414-3/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	035	2011.0011680-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2011.0009661-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	006	2011.0010935-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	011	2011.0011166-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	012	2011.0011192-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	014	2011.0011294-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	018	2011.0011427-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	022	2011.0011473-7/0
GILBERTO REMOR	024	2011.0011484-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	037	2011.0011709-1/0
GLAUCIA DA SILVA	030	2011.0011587-5/0
GUILHERME RENAN DREYER	025	2011.0011487-5/0
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO	034	2011.0011658-4/0
GUSTAVO DE MENEZES CALDAS	039	2011.0011728-1/0
GUSTAVO TULIO PAGANI	038	2011.0011727-0/0
HAROLDO MEIRELLES FILHO	037	2011.0011709-1/0
IDENOR VALDEMAR DREYER	025	2011.0011487-5/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	031	2011.0011616-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2011.0009661-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	006	2011.0010935-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	011	2011.0011166-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	012	2011.0011192-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	014	2011.0011294-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	018	2011.0011427-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	022	2011.0011473-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	037	2011.0011709-1/0
JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS	003	2011.0010346-0/0



JOEL VIDAL DE OLIVEIRA	016	2011.0011381-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	008	2011.0011084-0/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	014	2011.0011294-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	009	2011.0011127-0/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	031	2011.0011616-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	010	2011.0011135-7/0
JOSE AROLDI MATIAS	028	2011.0011567-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	013	2011.0011233-3/0
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO	039	2011.0011728-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	032	2011.0011634-5/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	027	2011.0011537-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	032	2011.0011634-5/0
JULIANA BARRACHI	038	2011.0011727-0/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	025	2011.0011487-5/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	004	2011.0010636-0/1	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	001	2011.0009657-7/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	011	2011.0011166-1/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	001	2011.0009657-7/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	035	2011.0011680-2/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	009	2011.0011127-0/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	006	2011.0010935-8/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	013	2011.0011233-3/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	014	2011.0011294-0/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	002	2011.0009661-7/0
JULIO CESAR GOULART LANES	005	2011.0010907-9/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	008	2011.0011084-0/0
JULIO CESAR GOULART LANES	015	2011.0011332-1/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	008	2011.0011084-0/0
JULIO CESAR GOULART LANES	016	2011.0011381-4/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	019	2011.0011437-0/0
KELLEN REZENDE BULLA	012	2011.0011192-7/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	024	2011.0011484-0/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	011	2011.0011166-1/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	021	2011.0011472-5/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	032	2011.0011634-5/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	039	2011.0011728-1/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	032	2011.0011634-5/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	027	2011.0011537-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	026	2011.0011536-9/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	003	2011.0010346-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	034	2011.0011658-4/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	020	2011.0011443-4/0
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	013	2011.0011233-3/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	037	2011.0011709-1/0
LUIZ ALVES NUNES NETTO	021	2011.0011472-5/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	015	2011.0011332-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	021	2011.0011472-5/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	016	2011.0011381-4/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	034	2011.0011658-4/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	035	2011.0011680-2/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	038	2011.0011727-0/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	001	2011.0009657-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	002	2011.0009661-7/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	001	2011.0009657-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	006	2011.0010935-8/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	004	2011.0010636-0/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	011	2011.0011166-1/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	008	2011.0011084-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	012	2011.0011192-7/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	008	2011.0011084-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	014	2011.0011294-0/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	009	2011.0011127-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	018	2011.0011427-0/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	032	2011.0011634-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	022	2011.0011473-7/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	032	2011.0011634-5/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	020	2011.0011443-4/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	006	2011.0010935-8/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	035	2011.0011680-2/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	007	2011.0011061-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	019	2011.0011437-0/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	010	2011.0011135-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	031	2011.0011616-7/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	029	2011.0011586-3/0
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	021	2011.0011472-5/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	033	2011.0011637-0/0
MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA	001	2011.0009657-7/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	036	2011.0011696-4/0
MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA	001	2011.0009657-7/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	019	2011.0011437-0/0
MARIANA SOUZA BAHUR	032	2011.0011634-5/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	006	2011.0010935-8/0
MARIANA SOUZA BAHUR	032	2011.0011634-5/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	007	2011.0011061-2/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	020	2011.0011443-4/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	010	2011.0011135-7/0
MAURICIO KAVINSKI	021	2011.0011472-5/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	023	2011.0011482-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	001	2011.0009657-7/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	018	2011.0011427-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	001	2011.0009657-7/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	028	2011.0011567-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	004	2011.0010636-0/1	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	001	2011.0009657-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	007	2011.0011061-2/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	001	2011.0009657-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	008	2011.0011084-0/0	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	014	2011.0011294-0/0
			MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	009	2011.0011127-0/0
			MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	028	2011.0011567-3/0
			MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA		

TATIANE MUNCINELLI 002 2011.0009661-7/0  
 TATIANE MUNCINELLI 018 2011.0011427-0/0  
 TATIANE MUNCINELLI 022 2011.0011473-7/0  
 THAIS MALACHINI 007 2011.0011061-2/0  
 THAIS MALACHINI 010 2011.0011135-7/0  
 THAIS MALACHINI 013 2011.0011233-3/0  
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH 007 2011.0011061-2/0  
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH 010 2011.0011135-7/0  
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 015 2011.0011332-1/0  
 VERA AUGUSTA MORAES 021 2011.0011472-5/0  
 XAVIER DA SILVA 003 2011.0010346-0/0  
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM  
 WAGNER LUIZ FERRONATO 013 2011.0011233-3/0

001. 2011.0009657-7/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

RECORRIDO.....: LEANDRO FERNANDES LOPES

ADVOGADO.....: ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO

ADVOGADO.....: SEVERINO SECCO

ADVOGADO.....: MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA

RECORRENTE.....: LEANDRO FERNANDES LOPES

ADVOGADO.....: ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO

ADVOGADO.....: SEVERINO SECCO

ADVOGADO.....: MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA

RECORRIDO.....: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ CARÊNCIA DE AÇÃO INOCORRENTE - GRADUAÇÃO POSSIBILIDADE - CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS (ART.557, CAPUT, CPC).1. Art.476 do Código Civil - O disposto no art. 476 do Código Civil Brasileiro longe está que importar na obrigatoriedade do reclamante de, antes de obter a satisfação judicial de seu direito, buscá-la primeiramente pelas vias administrativas. Entendimento em contrário importaria na criação de um óbice infra-constitucional de acesso ao Judiciário, intolerável por evidente.Precedente jurisprudencial (TRU/PR RI N.º 2006.0007040-8/0. Relator Juiz Jurandy Reis Júnior).2. Invalidez permanente: No caso em apreço, o laudo do IML (fl.13-v.) constatou que "a invalidez é permanente e parcial e a porcentagem é de 6,25%".3. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.4. Cálculo da indenização: Considerando que não incide a Medida Provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei n. 11.945/09, aos acidentes ocorridos antes de sua vigência, descabe fazer o enquadramento da lesão à tabela anexa à referida norma, de modo que o cálculo da indenização se faz aplicando-se diretamente o percentual atestado no laudo pericial sobre o valor máximo previsto para o caso de indenização por invalidez, isto é, 6,25% de R \$ 13.500,00 = R\$ 843,75, já que o acidente ocorreu após a vigência da Medida Provisória 340/06 de 29/12/2006, que estabeleceu este valor de R\$ 13.500,00 como limite máximo.5. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), NEGADO SEGUIMENTO a ambos os recursos, por confrontarem com pacífica jurisprudência do STJ, do TJPR e deste Colegiado.6. Verba de sucumbência: Pela sucumbência, condena-se os Recorrentes ao pagamento das custas processuais, compensando-se os honorários advocatícios (Súmula 306 STJ), observado o disposto no art.12 da Lei 1060/50, para o caso de parte beneficiária de justiça gratuita.7. Int.Curitiba, 06 de setembro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

002. 2011.0009661-7/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

RECORRIDO.....: FATIMA CASSIA FERREIRA

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ GRADUAÇÃO POSSIBILIDADE CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL SENTENÇA EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E SÚMULA N.º 30 DO TJPR RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (ART.557, § 1º-A, do CPC).1. Competência do juizado especial - complexidade da causa afastada - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o IML.2. Invalidez permanente: No caso em apreço, o laudo do IML (fl.129) constatou que o acidente automobilístico sofrido pela Autora "resultou em perda de vinte e cinco por cento (25%) da função do pé esquerdo".3. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.4. Cálculo da indenização: Considerando que não incide a Medida Provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei n. 11.945/09, aos acidentes ocorridos antes de sua vigência, descabe fazer o enquadramento da lesão à tabela anexa à referida norma, de modo que o cálculo da indenização se faz aplicando-se diretamente o percentual atestado no laudo pericial sobre o valor máximo previsto para o caso de indenização por invalidez, isto é, 25% sobre R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00, já que o acidente ocorreu após a vigência da Medida Provisória 340/06 de 29/12/2006, que estabeleceu este valor de R\$ 13.500,00 como limite máximo.5. Correção monetária: "Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda". (Enunciado 9.7 da Turma Recursal).6. Juros moratórios: "Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês". (Enunciado 9.8 da Turma Recursal).7. Isto posto, com fulcro no art.557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, reduzindo a condenação ao valor de R\$ 3.375,00, corrigido monetariamente (INPC/IBGE) desde a data do ajuizamento e acrescido de juros de mora (1% a.m.) a contar da citação.8. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 25% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observe, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vedido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.9. Int.Curitiba, 05 de setembro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

003. 2011.0010346-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

ADVOGADO.....: JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA

RECORRIDO.....: ANTONIO ADELBAL BIANCHINI

ADVOGADO.....: VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.PROCESSO QUE NÃO VEM INSTRUÍDO COM LAUDO OFICIAL E A RESPECTIVA GRADUAÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.RECURSO PROVIDO.Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo".Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. Como no caso em exame, o pedido não veio devidamente instruído com o respectivo laudo oficial, contendo a gradação da invalidez, obedecendo a tabela anexa à Lei 11.945/2009, impossível conhecer do pedido deduzido, mostrando-se necessária a produção de prova pericial, para a verificação do direito reclamado.Isto posto, dou provimento nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ao presente recurso inominado para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, ante a complexidade reconhecida, nos termos do art. 51, II da lei 9.099/95.Intimem-se.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

004. 2011.0010636-0/1

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

EMBARGANTE.....: ELIZABETH MARIA COSTA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO..... ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO..... RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO..... MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

JUIZ RELATOR..... LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO QUANTO A MATERIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos e acolhidos. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Sendo assim, acolho os embargos de declaração somente para aclarar o julgado e, onde se lê na decisão de fls. 210: Isto posto, nego seguimento ao presente recurso nominado para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa ante deferimento de assistência judiciária gratuita. Leia-se: Isto posto, nego seguimento ao presente recurso nominado para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa ante deferimento de assistência judiciária gratuita. Embargos de declaração acolhidos apenas para correção em relação a matéria. Intimem-se. Curitiba, 22 de setembro de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

005. 2011.0010907-9/0

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE..... DANIEL FERNANDES LUIZ

ADVOGADO..... DANIEL FERNANDES LUIZ

ADVOGADO..... FILIPE FERNANDES BAPTISTA

RECORRIDO..... CLARO S/A

ADVOGADO..... JULIO CESAR GOULART LANES

JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA DÍVIDA PAGA COM ATRASO - MANUTENÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - AUTOR TEVE QUE RECORRER AO PODER JUDICIÁRIO PARA TER SUA PRETENSÃO ATENDIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL IN RE IPSA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.1 DA TR/PR RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição e/ou manutenção de dívida paga em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral. (Enunciado nº. 1.1 da TR/PR). 2. Note-se que o débito foi quitado pelo Autor em outubro de 2009, sendo que até a data da propositura da presente demanda (dezembro/2009) seu nome ainda se encontrava incluso nos cadastros de restrição ao crédito, o que caracteriza falha na prestação do serviço por parte da Ré e gera o dever de indenizar os danos suportados pelo Autor. 3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR: RI N.º 2010.0004609-5/0: RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA PAGA - DANO MORAL PRESUMIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.1 DESTA TR-PR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Léo Henrique Furtado Araujo). RI N.º 2010.0004864-1/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA. PAGAMENTO EFETUADO. DANO MORAL PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO DANO. SENTENÇA MANTIDA. (Relatora Juíza Ana Paula Kaled A. Rotunno). RI N.º 2010.0004706-0/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. APONTAMENTO POR PARCELA PAGA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL E FUNDAMENTADO. ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. (Relator Juiz Luiz Cláudio Costa). RI N.º 2010.0004611-1/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO CONSUMERISTA - INADIMPLEMENTO - PAGAMENTO POSTERIOR - DÉBITOS QUITADOS - COBRANÇA INDEVIDA - DÉBITO INEXISTENTE - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO REQUERIDO E O PREJUÍZO ACARRETADO A HONRA DA AUTORA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INOCORRÊNCIA - VALOR ARBITRADO DE MANEIRA ADEQUADA E PROPORCIONAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Relatora Juíza Cristiane Santos Leite). RI N.º 2011.0005259-4/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - TELEFONIA DÍVIDA PAGA COM ATRASO MANUTENÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.1 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira). 4. Para a fixação do dano moral é necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. 5. Assim, levando-se em conta os critérios acima, tem-se que a quantia a ser arbitrada deve ser de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios contados da data deste julgamento. 6. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para condenar a Ré a indenizar o Autor pelos danos morais sofridos, nos termos da fundamentação supra. 7. Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art. 26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual n.º 13.611/2002". Observe, outrossim, que por força do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, a Recorrida - vencida não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais. 8. Int. Curitiba, 30 de agosto de 2011. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

006. 2011.0010935-8/0

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE..... EVA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO..... ROSELI EMILIANO COSTA

ADVOGADO..... RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

RECORRIDO..... BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO..... GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO..... JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO..... LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO..... FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO..... JULIANE FEITOSA SANCHES

JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ AUSÊNCIA DE LAUDO INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL - RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E SÚMULA N.º 30 DO TJPR - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC). 1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa A Autora não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada. 2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum. 3. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência dominante do STJ e Súmula n.º 30 do TJ/PR. 4. Verba de sucumbência: Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita. 5. Int. Curitiba, 30 de Agosto de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

007. 2011.0011061-2/0

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE..... RONALDO PEREIRA

ADVOGADO..... RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

ADVOGADO..... ROSELI EMILIANO COSTA

RECORRIDO..... BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO..... MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO..... THAIS MALACHINI

ADVOGADO..... TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

JUIZ RELATOR..... LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. PROCESSO QUE NÃO VEM INSTRUÍDO COM LAUDO OFICIAL E A RESPECTIVA GRADUAÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. Como no caso em exame, o pedido não veio devidamente instruído com o respectivo laudo oficial, contendo a gradação da invalidez, obedecendo a tabela anexa à Lei 11.945/2009, impossível conhecer do pedido deduzido, mostrando-se necessária a produção de prova pericial, para a verificação do direito reclamado. Isto posto, nego seguimento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, ao presente recurso nominado mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

008. 2011.0011084-0/0

COMARCA..... Londrina - 1º JEC

RECORRENTE..... SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO..... MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO..... RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO..... ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO..... JANAINA APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO..... NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRENTE..... JANAINA APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO..... NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO..... SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO..... MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO..... RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO..... ELLEN KARINA BORGES SANTOS



JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE LAUDO DO IML QUE MENSURA A PERDA FUNCIONAL. TABELA ANEXA À LEI 11.945/2009. RECURSOS DESPROVIDOS.1. Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial mensura a invalidez pela perda do olfato, no percentual de 30% (trinta por cento).2. Ocorre que, na sessão de julgamento realizada no dia 11.08.11, os Juizes desta 2ª Turma Recursal reuniram-se a fim de decidir sobre a forma de cálculo das indenizações. De acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça, bem como, a Lei nº 11.945/2009, nos acidentes anteriores a entrada em vigor desta lei (16.12.2008), o percentual da invalidez, constante no Laudo Oficial, deverá ser aplicado sobre o valor total da indenização. No caso dos autos, tendo em vista que o acidente ocorreu em 27/03/2008, procedendo ao cálculo segundo tabela anexa à Lei 11.482/2007, o valor da indenização deve montar, conforme percentagem constante no Laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal (fls. 13) em: R\$ 13.500,00 x 30% = R\$ 4.050,00 (Quatro mil e cinquenta reais). Portanto, sem razão, a reclamante/recorrente, devendo a indenização, ser fixada no valor acima determinado, e no que se refere ao recurso da ré, encontra-se desprovido vez que o laudo médico, da maneira como carreado aos autos, comprova a invalidez permanente, ao responder de modo afirmativo ao quesito acerca da debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, se estabelecendo percentual de incapacidade. Isto posto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso inominado da ré/recorrente e NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso inominado do reclamante/recorrente mantendo a sentença anterior por seus próprios fundamentos. Pela sucumbência, condeno o Recorrente/vencido 1 ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais cuja exigibilidade fica suspensa ante deferimento de assistência judiciária gratuita. Pela sucumbência, condeno o Recorrente/vencido 2 ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

009. 2011.0011127-0/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: DELPHOS - SEGUROS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

RECORRIDO.....: ROGERIO CANDIDO BONACHEIRA

ADVOGADO.....: SIMONE XANDER PEREIRA PINTO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. PROCESSO QUE NÃO VEM INSTRUÍDO COM LAUDO OFICIAL E A RESPECTIVA GRADUAÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO. Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. Como no caso em exame, o pedido não veio devidamente instruído com o respectivo laudo oficial, contendo a gradação da invalidez, obedecendo a tabela anexa à Lei 11.945/2009, impossível conhecer do pedido deduzido, mostrando-se necessária a produção de prova pericial, para a verificação do direito reclamado. Isto posto, dou provimento nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ao presente recurso inominado para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, ante a complexidade reconhecida, nos termos do art. 51, II da lei 9.099/95. Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

010. 2011.0011135-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: FRANCISCO THADEU VIANA BARROS

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

ADVOGADO.....: ROSELI EMILIANO COSTA

RECORRIDO.....: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. PROCESSO QUE NÃO VEM INSTRUÍDO COM LAUDO OFICIAL E A RESPECTIVA GRADUAÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da

Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. Como no caso em exame, o pedido não veio devidamente instruído com o respectivo laudo oficial, contendo a gradação da invalidez, obedecendo a tabela anexa à Lei 11.945/2009, impossível conhecer do pedido deduzido, mostrando-se necessária a produção de prova pericial, para a verificação do direito reclamado. Isto posto, nego seguimento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, ao presente recurso inominado mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

011. 2011.0011166-1/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: LUCIANO DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ AUSÊNCIA DE LAUDO INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL - RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E SÚMULA N.º 30 DO TJPR - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC).1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 e 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência dominante do STJ e Súmula n.º 30 do TJ/PR.4. Verba de sucumbência: Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.5. Int.Curitiba, 30 de Agosto de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

012. 2011.0011192-7/0

COMARCA.....: Cianorte - JECI

RECORRENTE.....: EMERSON CALDEIRA DE MOURA

ADVOGADO.....: ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE

ADVOGADO.....: KELLEN REZENDE BULLA

RECORRIDO.....: MBM SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. PROCESSO QUE NÃO VEM INSTRUÍDO COM LAUDO OFICIAL E A RESPECTIVA GRADUAÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. Como no caso em exame, o pedido não veio devidamente instruído com o respectivo laudo oficial, contendo a gradação da

invalidez, obedecendo a tabela anexa à Lei 11.945/2009, impossível conhecer do pedido deduzido, mostrando-se necessária a produção de prova pericial, para a verificação do direito reclamado. Isto posto, nego seguimento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, ao presente recurso inominado mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais cuja exigibilidade fica suspensa pelo deferimento da assistência judiciária. Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

013. 2011.0011233-3/0

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE..... LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

ADVOGADO..... THAIS MALACHINI

ADVOGADO..... MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO..... MURILO CLEVE MACHADO

RECORRIDO..... ILDA ROSA

ADVOGADO..... LUCIA HELENA FERNANDES STALL

ADVOGADO..... WAGNER LUIZ FERRONATO

ADVOGADO..... CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

JUIZ RELATOR..... LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. PROCESSO QUE NÃO VEM INSTRUÍDO COM LAUDO OFICIAL E A RESPECTIVA GRADUAÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO. Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. Como no caso em exame, o pedido não veio devidamente instruído com o respectivo laudo oficial, contendo a graduação da invalidez, obedecendo a tabela anexa à Lei 11.945/2009, impossível conhecer do pedido deduzido, mostrando-se necessária a produção de prova pericial, para a verificação do direito reclamado. Isto posto, dou provimento nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ao presente recurso inominado para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, ante a complexidade reconhecida, nos termos do art. 51, II da lei 9.099/95. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

014. 2011.0011294-0/0

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE..... JEAN CARLOS DA SILVA

ADVOGADO..... SIMONE MARI WATANABE

ADVOGADO..... JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR

RECORRIDO..... J. MALUCELLI SEGURADORA S/A

ADVOGADO..... JULIANE FEITOSA SANCHES

ADVOGADO..... GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO..... JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO..... LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO..... FLAVIO PENTEADO GEROMINI

JUIZ RELATOR..... LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. PROCESSO QUE NÃO VEM INSTRUÍDO COM LAUDO OFICIAL E A RESPECTIVA GRADUAÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. Como no caso em exame, o pedido não veio devidamente instruído com o respectivo laudo oficial, contendo a graduação da invalidez, obedecendo a tabela anexa à Lei 11.945/2009, impossível conhecer do pedido deduzido, mostrando-se necessária a produção de prova pericial, para a verificação do direito reclamado. Isto posto, nego seguimento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, ao presente recurso inominado para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, ante a complexidade reconhecida, nos termos do art. 51, II da lei 9.099/95. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator Página 2 de 2

015. 2011.0011332-1/0

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE..... CLARO S/A

ADVOGADO..... JULIO CESAR GOULART LANES

ADVOGADO..... ALESSANDRO DIAS PRESTES

ADVOGADO..... RAFAEL GONÇALVES ROCHA

RECORRIDO..... SINVAL ALVEZ FURQUIM

RECORRIDO..... MARIA APARECIDA DA SILVA FURQUIM

ADVOGADO..... VALKIRIA DE LIMA GASQUES

JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - TELEFONIA CELULAR APARELHO BLOQUEADO RESOLUÇÃO DA ANATEL OBRIGAÇÃO DE DESBLOQUEIO GRATUITO OFENSA VERBAL - INSULTO À DIGNIDADE - SITUAÇÃO VEXATÓRIA - HUMILHAÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. 1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a ausência de desbloqueio de aparelho telefônico, caracteriza falha na prestação do serviço, comportando indenização por dano moral. 2. Além disso, o descaso no tratamento dos consumidores quando da solicitação de desbloqueio do aparelho deve ser reparado pecuniariamente, haja vista ter sido atingida a honra subjetiva dos Autores. 3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR: RI N.º 2010.0012138-6/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA MÓVEL - APARELHO BLOQUEADO - ORIENTAÇÃO DA REQUERIDA DE DESBLOQUEIO PARA UTILIZAÇÃO DA PORTABILIDADE - INOPERABILIDADE DO APARELHO - DANO MATERIAL CONFIGURADO - RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - SITUAÇÃO ABUSIVA E VIOLADORA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - FRUSTRAÇÃO DO OBJETIVO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDA À EMPRESA REQUERIDA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 14 E 6º, INCISO VIII DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO - ENUNCIADOS Nº 1.6 DA TRU/PR - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM ARBITRADO - MANTIDO - PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Juiz Relatora Cristiane Santos Leite). RI N.º 2009.0009035-0/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OFENSA VERBAL. PROVA SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA ORALIDADE (ARTIGO 98, INCISO I, CF). SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Juiz Relator Helder Luis Henrique Taguchi). RI N.º 2009.0008536-3/0: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - DESBLOQUEIO DE APARELHO CELULAR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR - DANO MORAL - DEVER DE INDENIZAR - PRETENSÃO À REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR ARBITRADO DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA - ATENDIDAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - EXCESSO DE FICAXAÇÃO DA MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - TESE REJEITADA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ENUNCIADO 12.13 TRU/PR - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Juiz Relator Telmo Zaions Zainko). RI N.º 2008.0017158-2/0: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - OFENSA VERBAL - INSULTO À DIGNIDADE SITUAÇÃO VEXATÓRIA - HUMILHAÇÃO - DANO CONFIGURADO - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - PRINCÍPIO DA ORALIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO (DANOS MORAIS: R\$ 4.000,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira). 4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração. 5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal. 6. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária. 7. Int. Curitiba, 31 de agosto de 2011. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

016. 2011.0011381-4/0

COMARCA..... Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE..... CLARO S.A.

ADVOGADO..... ALESSANDRO DIAS PRESTES

ADVOGADO..... JULIO CESAR GOULART LANES

ADVOGADO..... RAFAEL GONÇALVES ROCHA

RECORRIDO..... DEVANIR MARCOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO..... ADRIANA VIEIRA BERNARDINO

ADVOGADO..... CELSO CORDEIRO

ADVOGADO..... JOEL VIDAL DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA - TELEFONIA ENVIO DE FATURA A ENDEREÇO DIVERSO DA RESIDÊNCIA DO AUTOR INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC) DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 12.15 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. 1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual é presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgãos de restrição, quando indevida. (Enunciado nº. 12.15 da TR/PR). 2. É responsabilidade do fornecedor do serviço o envio das faturas para o devido pagamento, sendo indevida a inclusão do nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito. 3. Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3ª edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169). 4. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR: RI N.º 2011.0005597-4/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DÍVIDA QUITADA OU INEXISTENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ADEQUADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DAS TRs/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSOS REPETITIVOS. RECURSOS DESPROVIDOS. (Relator Juiz Luiz Cláudio Costa). RI N.º 2011.0004221-8/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 12.15



DA TRU/PR. QUANTUM ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL E ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, NÃO MERECENDO MINORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Relator Juiz Douglas Marcel Peres). RI N.º 2010.0000763-3/0: RECURSO INOMINADO TELEFONIA NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA FATURA DO MÊS PAGA EM ATRASO SEGUNDA FATURA DO PARCELAMENTO NÃO ENCAMINHADA INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO REFERENTE AO ACORDO REALIZADO SOB ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO DO FORNECEDOR DO SERVIÇO (ART.14, CDC) DANO MORAL IN RE IPSA - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira). RI N.º 2010.0001593-5/0: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AUSÊNCIA DO ENVIO DE FATURA - CONSUMIDOR QUE BUSCA FORMA ALTERNATIVA PARA REALIZAR O PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.SUSPENSÃO IRREGULAR DA LINHA TELEFÔNICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.1 DA TRU-PR. DANO MORAL CONFIGURADO. (Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo). RI N.º 2009.0013111-5/0: RECURSO INOMINADO - CARTÃO DE CRÉDITO DEMORA NA ENTREGA DA FATURA RESPONSABILIZAÇÃO DO FORNECEDOR DO SERVIÇO (ART.14, CDC) - PAGAMENTO COM ATRASO - COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS MORATÓRIOS - SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO PROIBIÇÃO DE VENDA CASADA (ART.39, I, CDC) - REVELIA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NÃO ELIDIDA RESCISÃO CONTRATUAL DECRETADA - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).5. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.6. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.7. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbor em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.8. Int.Curitiba, 30 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator 017. 2011.0011414-3/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BV FINANCEIRA S.A C.F.I.

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

RECORRIDO.....: WALDIR PERES

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ BORDINI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E OUTROS ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA CONDENAR O RECORRENTE AO RESSARCIMENTO DOS VALORES COBRADOS, DE FORMA SIMPLES. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO DA RÉ A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto, por manifesta contrariedade à jurisprudência consolidada desta Turma Recursal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Condenno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 02 de setembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

018. 2011.0011427-0/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: PAULO HENRIQUE SABATINE PERES

ADVOGADO.....: EDVALDO LUIZ DA ROCHA

ADVOGADO.....: SELMA CRISTINA BETTÃO ROCHA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ. SINISTRO OCORRIDO EM 11.5.2004. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA, BEM COMO DA DATA DE SUA REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECURSO DO PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PREJUDICADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.O acidente em questão ocorreu em 11.5.2004, sendo que a ação foi ajuizada em 19.3.2009, aplicando-se, portanto, a regra do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos.Ainda, alega o autor em seu pedido inicial, a ocorrência de pagamento administrativo, sem mencionar quando esse fora realizado. É fato que o pagamento realizado na via administrativa, é causa de interrupção do lapso prescricional, contudo, inexistem nos autos comprovação de quando fora realizado, ou mesmo, se fora realizado.Em continuidade, a ausência de tal informação impossibilita a fixação do quantum indenizatório, eis que para seu cálculo, é necessário utilizar o valor do salário mínimo à época do pagamento administrativo, e ante o desconhecimento de tal

data, resta inviabilizada a realização do cálculo da indenização.Apesar de a parte recorrente não fazer alusão acerca da ocorrência da prescrição em seu recurso, em observância ao artigo 219, § 5º do Código do Processo Civil, decreto, ex officio, a ocorrência da prescrição no presente caso, vez que inexistem nos autos prova da ocorrência de causa interruptiva da prescrição, devendo ser reformada a sentença proferida pelo juiz singular, a fim de decretar a prescrição.Dessa forma, a sentença merece ser reformada no sentido de reconhecer a prescrição e julgar o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, julgo prejudicado o recurso interposto.Sem condenação em verba sucumbencial.Curitiba, 02 de setembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

019. 2011.0011437-0/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

RECORRIDO.....: VONILDA MARQUES DA SILVA ME

ADVOGADO.....: ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA

ADVOGADO.....: FABIANA DA SILVA BALANI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E OUTROS ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA CONDENAR O RECORRENTE AO RESSARCIMENTO DOS VALORES COBRADOS, DE FORMA SIMPLES. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO DA RÉ A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto, por manifesta contrariedade à jurisprudência consolidada desta Turma Recursal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Condenno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 02 de setembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

020. 2011.0011443-4/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

ADVOGADO.....: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

ADVOGADO.....: DENISE REGINA FERRARINI

RECORRIDO.....: REGINALDO LOURENÇO VIEIRA

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO MORENO

ADVOGADO.....: ENI DOMINGUES

ADVOGADO.....: PEDRO PEREIRA DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS.CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. PARCIAL PROVIMENTO.Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos.Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso.Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Civ. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG.POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010).APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSAIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDEBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel. Roberto De Vicente, j. 06/10/2010).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra



a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008). Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês. Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1.º, § 2º). Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança. Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula n.º 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples. IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado. Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjecto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007). Revisão de juros. Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária à subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. AP. Civ.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010). Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados. VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das consequências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desapaçoado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra. A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários". Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária perícia para tanto. Prescrição inoportunidade Afastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC). Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas. Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença. Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela. Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato. Neste aspecto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios. Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida. Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor. Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art.5,XXXV, CF). Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário. Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário. Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante. Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria. Arestes É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação. Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art.

84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa. Inere-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da imprétrante deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante. Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral inoportunidade: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral". Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletins. Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletins sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC. Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juizes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal. A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada. Liquidação. A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Inépcia Da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário. Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova e, este entendeu suficientes as informações ali contidas para julgar o pedido. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, apenas para que a devolução se dê de forma simples. Pela sucumbência mínima, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator 021. 2011.0011472-5/0

COMARCA..... Londrina - 3ª JEC

RECORRENTE..... BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO..... LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO..... MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA

ADVOGADO..... MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO..... NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO..... JAQUELINE DE FATIMA VIEIRA

ADVOGADO..... VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

ADVOGADO..... DIEGO JACOB RECAMAN BARROS

ADVOGADO..... LUIZ ALVES NUNES NETTO

JUIZ RELATOR..... LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. PARCIAL PROVIMENTO. Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos. Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Civ. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVIDAS PENDENTES. RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSAIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDEBÍTO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel. Roberto De Vicente, j. 06/10/2010). Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008). Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês. Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1.º, § 2º). Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança. Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula n.º 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu

posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve ser dar de forma simples. IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado. Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjecto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007). Revisão de juros. Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avançado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. AP. Civ.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010). Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados. VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das consequências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desaposado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra. A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários". Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária pericia para tanto. Prescrição inoportunidade Afastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC). Exclusão das parcelas vencidas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vencidas. Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença. Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela. Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato. Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios. Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida. Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor. Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art.5,XXXV, CF). Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário. Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário. Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente compensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante. Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria. Arestreites É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação. Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa. Inerente no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da impetrante deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante. Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral inoportunidade: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral". Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletos. Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletos sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC. Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juízes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal. A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada. Liquidação. A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a legalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser

analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Inépcia Da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário. Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova e, este entendeu suficientes as informações ali contidas para julgar o pedido. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, apenas para que a devolução se dê de forma simples. Pela sucumbência mínima, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

022. 2011.0011473-7/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

RECORRIDO.....: ERINALDO TIMOTEO DA SILVA

ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

JUÍZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos. Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARAMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Civ. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVIDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS MENSIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS. VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCRIBIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDEBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel. Roberto De Vicente, j. 06/10/2010). Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR, Relator Des. Rabello Filho). Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008). Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês. Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º). Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança. Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples. IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado. Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjecto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007). Revisão de juros. Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na



cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. Neste sentido: EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. AP. Civ.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010). Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados. VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das consequências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desapossado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra. A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários". Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária pericia para tanto. Prescrição incorrência Afastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art. 302, CPC). Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas. Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença. Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela. Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é cancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato. Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios. Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida. Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor. Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5, XXXV, CF). Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário. Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário. Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante. Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria. Arestres É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação. Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa. Infere-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da impetrante deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante. Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral incorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral". Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletos. Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletos sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC. Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juizes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal. A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada. Liquidação. A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Inépcia da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário. Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova e, este entendeu suficientes as informações ali contidas para julgar o pedido. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

023. 2011.0011482-6/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES  
 RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA  
 ADVOGADO.....: ELIETE FUZARI OLIVO  
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSUIDOR DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ENUNCIADO 2.6 DA TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. (Enunciado 2.6 TRU/PR). 2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE. FALTA DE CAUTELA DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA AO INSCREVER O NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA QUE COMPARECE À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO SEM CARTA DE PREPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE PREPOSTO E ADVOGADO NA MESMA PESSOA. INADMISSIBILIDADE. REVELIA. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI 2008.0010881-9/0, Rel. Helder Luis Henrique Taguchi, j. 07.11.2008). CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FRAUDE CONTRATUAL. DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI 2009.0008140-3/0, Rel. Helder Luis Henrique Taguchi, j. 28.08.2009). RECURSO INOMINADO - FALTA DE PROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES - DÍVIDA INEXIGÍVEL - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - ENUNCIADO N.º 8 DA TRU/PR - NEGADO SEGUIMENTO. (RI 2009.0009758-8, Rel. HORACIO RIBAS TEIXEIRA, j. 28.09.2009). AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTA CORRENTE - MOVIMENTAÇÕES FRAUDULENTAS - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL - FRAUDE - IRRELEVÂNCIA - IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO - RISCO DO NEGÓCIO - ILÍCITO PRATICADO AO DETERMINAR A INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - RESPONSABILIDADE CIVIL CORRETAMENTE RECONHECIDA - DANO MORAL CARACTERIZADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 08 DESTA TRU - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R\$ 2.281,74 - FIXAÇÃO PRUDENTE E ADEQUADA AO CASO EM CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI 2009.0007781-0, Rel. TELMO ZAIJONS ZAINKO, j. 17.08.2009). 3. Pela ré não foi afastada a possibilidade de fraude praticada por terceiro que veio a prejudicar as partes. Não houve prova da contratação. No entanto, mesmo assim a ré procedeu à inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, o que sustenta a recorrente não põe de lado a garantia da veracidade das informações arquivadas. A inscrição nos serviços de proteção ao crédito é um ato unilateral do credor, que encerra em si um risco que é aceito por quem utiliza o referido serviço. Tal anotação saliente-se, revelou-se injustificada. E permaneceu injustificada porque não houve a retificação imediata. A responsabilidade civil da recorrente é objetiva, pois aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, quer porque o autor é consumidor por equiparação (art. 17 do CDC), vez que vítima do evento danoso, quer porque amolda-se à espécie a teoria do risco do negócio (art. 927, § único, CC), segundo a qual o empresário pode explorar o mercado, auferindo os lucros das suas atividades; devendo, no entanto, suportar, também, os riscos do seu empreendimento. Desse modo, pode-se dizer que a responsabilidade objetiva está lastreada em um princípio de equidade, existente desde o direito romano, a saber, aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Isso equivale a dizer que, quem auferir os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos), pelo que, enquanto o negócio é favorável, estando o empresário lucrando, não lhe é legítimo transferir para o consumidor, ou sequer dividir com este, os riscos do negócio, caso ele se torne desvantajoso. A recorrente procedeu à inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito mesmo ele nunca ter realizado qualquer débito com a recorrente. A situação foi provocada pela vulnerabilidade do sistema do recorrente, que faltou com o dever de cautela quanto à verificação e conferência dos dados do contrato de cessão de crédito. O móvel de tal proceder é a busca do lucro, que impede sejam tomadas medidas tendentes a evitar fraudes (porque isso dá despesa e restringe a escala), como também afasta o senso de preocupação e responsabilidade em resguardar a honra e a reputação alheia. Nessa toada, resta claro que a ré distanciou-se da prudência adequada na contratação realizada. A criação de um débito sem causa impõe ao suposto devedor a imagem de mau pagador, no seu íntimo produz uma preocupação descabida, e traz aborrecimentos e contratempos até a regularização da situação. 4. A inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito sem causa impõe ao suposto devedor a imagem de mau pagador, no seu íntimo produz uma preocupação descabida, e traz aborrecimentos e contratempos até a regularização da situação. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. No caso dos autos, tendo em vista o tempo que a reclamante permaneceu inscrita e o valor da inscrição, o valor de R\$ 7.000,00 se mostra adequado, razão pela qual não comporta alteração. 6. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

024. 2011.0011484-0/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A  
 ADVOGADO.....: ACACIO FERNADES ROBOREDO  
 ADVOGADO.....: GILBERTO REMOR  
 ADVOGADO.....: ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO  
 RECORRIDO.....: MANOEL LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO.....: NATÁLIA SILVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO.....: BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA



JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS.CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. PARCIAL PROVIMENTO.Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos.Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso.Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUIZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Civ. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG.POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVIDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010).APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSAIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDEBITO DE FORMA SIMPLES. VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel.Roberto De Vicente, j. 06/10/2010).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propiamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR, Relator Des. Rabello Filho).Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008).Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês.Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º).Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples.IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado.Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjecto de alienação fiduciária.Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007).Revisão de juros. Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização.Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras.Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária à subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. AP. Civ.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010).Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados.VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das conseqüências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desapossado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra. A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários".Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de

despesas, sendo desnecessária perícia para tanto.Prescrição incorrênciaAfastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC).Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas.Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença.Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela.Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora.Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratualisque possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato.Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida.Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas legais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor.Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art.5.XXXV, CF).Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário.Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário.Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante.Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria.Astreintes É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação.Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa.Inferre-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da impratente deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante.Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral incorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral".Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletins.Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletins sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC.Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juizes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal.A manutenção da cobrança se mostra legal, e acarretará a multa cominada.Liquidação.A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Inépcia Da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário.Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova e, este entendeu suficientes as informações ali contidas para julgar o pedido.Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial civil (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, apenas para que a devolução se dê de forma simples.Pela sucumbência mínima, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 01 de setembro de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator 025. 2011.0011487-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)

RECORRENTE.....: SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: ANDRESSA DAL BELLO

ADVOGADO.....: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO.....: ANANIAS CEZAR TEIXEIRA

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO.....: GUILHERME RENAN DREYER

ADVOGADO.....: IDENOR VALDEMAR DREYER

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. VRG. OCORRÊNCIA.DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.11 DA TRU/PR..PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. RECURSO DESPROVIDO.1. Primeiramente, é relevante mencionar que no Brasil, o leasing também é chamado de arrendamento mercantil, sendo as partes o arrendante ou arrendador e o arrendatário.O leasing é um contrato pelo qual o arrendatário, desejando utilizar determinado imóvel ou equipamento, consegue que uma instituição financeira o adquira e depois o alugue por um prazo determinado, tendo o interessado ainda, ao final do contrato, três opções: a devolução do bem, a renovação do contrato ou a compra do bem pelo preço residual fixado no momento inicial do contrato.Ao analisar os autos, vê-se que o direito do autor é devido.2. Ora, a Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos a título de valor residual garantido (VRG) devem ser restituídos ao arrendatário, na forma simples" (Enunciado N.º 2.11 da TRU/PR).Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO DE CONTRATO

COM APREENSÃO DO BEM. VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. DEVOLUÇÃO DEVIDA. DIREITO DO ARRENDATÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI 2009.0010959-6). RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VRG E TAC. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO PELA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 2.11 E 2.3 DA TRU/PR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI 2009.0012283-6). Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das consequências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desaposado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra. 2. Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante. Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

026. 2011.0011536-9/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO.....: ANDRE APARECIDO CAMILO

ADVOGADO.....: FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DÍVIDA QUITADA OU INEXISTENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR REDUZIDO PARA SE ADEQUAR ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DAS TRs/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A 2ª Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição e/ou manutenção de dívida paga ou inexistente em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral. (Enunciado 12.15 TRU/PR). No caso dos autos, o recorrente não apresentou qualquer documento para comprovar que a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito foi devida, devendo, portanto, ser indenizada. Limita-se a alegar que o reclamante contratou conta especial, e, portanto, que os valores seriam devidos, porém, não traz qualquer documento a fim de comprovar o alegado e, é sabido que alegar sem comprovar é mesmo que nada alegar. Ainda, vale ressaltar que o documento apresentado às fls. 8 e 120 dos autos, comprova que o nome do reclamante foi inserido nos cadastros de restrição ao crédito, razão pela qual não há que se falar em ausência do dever de indenizar. 2. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo em que a reclamante permaneceu inscrita e o valor da inscrição, o valor de R\$ 10.000,00 fixado na sentença se mostra excessivo, razão pela qual comporta redução para R\$ 5.000,00 a fim de se adequar às peculiaridades do caso concreto. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, apenas para reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00. Pela sucumbência mínima, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

027. 2011.0011537-0/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO.....: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

RECORRIDO.....: ELDENIR DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO.....: PATRÍCIA VALÉRIA MELO

INTERESSADO.....: J.C. FERREIRA MANUTENÇÃO DE VEICULOS AUTOMOTORES

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DÍVIDA QUITADA OU INEXISTENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO TRANSLATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ADEQUADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DAS TRs/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O recorrente alega ilegitimidade passiva, por entender não ser responsável pelos danos morais, uma vez que não foi o responsável pelo protesto. Pois bem. Importante ressaltar que o endosso consiste, em resumo, no ato cambial por meio do qual se transfere um título de crédito. No entanto, faz-se necessário distinguir a espécie de endosso realizado entre as partes: "Nas relações entre empresários e os bancos, as três modalidades de endosso podem existir. Em primeiro lugar, o empresário pode descontar os títulos de crédito que possui junto ao banco, recebendo o valor deles (ou parte) antecipadamente. Nessa hipótese os títulos se transferem mediante endosso próprio (por vezes, a lei o chama de endosso translativo). Em segundo lugar, o empresário pode contratar do banco os serviços de cobrança de títulos. A instituição financeira, aqui, atua como simples representante do credor e a posse dela sobre o título se deve a um endosso-mandato. Por último, se o empresário tomou dinheiro emprestado do banco, é possível a constituição de garantia do cumprimento de suas obrigações através do penhor de títulos de crédito, caso em que se pratica o endosso-caução. Importa ressaltar que, na prática bancária, muitas vezes apenas se colhe a assinatura do credor no verso do título de crédito, sem a identificação da natureza específica do endosso praticado. Por outro lado, quando utilizado o meio magnético como suporte do título, não se pode exigir sequer a assinatura manual do empresário. Desse modo, a definição do tipo de endosso realizado (se próprio ou impróprio; se caução ou mandato), bem como da condição em que se encontra o banco, ao procurar o devedor do título, dependerá do exame do contrato escrito que deu base à operação, ou senão das relações entre ele e seu cliente (o empresário)" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 1, 7ª ed., Saraiva, 2003, p. 405/406). No presente caso, conforme se pode verificar às fls. 26, comprova que o endosso realizado entre as partes foi

na modalidade translativo, que nada mais é que o endosso próprio, onde há transferência do crédito. Desta forma, tem-se que o recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A 2ª Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição e/ou manutenção de dívida paga ou inexistente em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral. (Enunciado 12.15 TRU/PR), enunciado este que pode ser utilizado em analogia nos casos de protesto indevido. No caso dos autos, o recorrente não apresentou qualquer documento para comprovar que o protesto foi legítimo, razão pela qual não há que se falar em ausência do dever de indenizar. 3. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo em que a reclamante permaneceu inscrita e o valor da inscrição, o valor de R\$ 7.000,00 fixado na sentença se mostra adequado, razão pela qual não comporta redução. 4. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Pela sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

028. 2011.0011567-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

RECORRIDO.....: EVA BERNADETE JACUBOWSKI

ADVOGADO.....: JOSE AROLDI MATIAS

ADVOGADO.....: ADRIANA ALVES DE AGUIAR

ADVOGADO.....: BRUNO MIRANDA QUADROS

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE VALORES INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES. EM VIRTUDE DA REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Cuida-se de recurso inominado interposto em face da decisão que julgou procedente o pedido formulado na ação de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito ajuizada pela recorrida, para condenar o recorrente a restituir de forma simples a importância correspondente aos valores adimplidos a título de tarifa de cadastro, registro de contrato e serviços de terceiros que foram cobrados no contrato de financiamento entabulado entre as partes. O entendimento da TRU/PR é da abusividade dos referidos encargos. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e gravame eletrônico não podem ser transferidos ao consumidor, visto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Contudo, em que pese a imposição da respectiva restituição, esta deve ser realizada com a ressalva de que o disposto no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor se aplica quando evidenciada má-fé, o que não se extrai do caso vertente. Logo, a devolução deve ser operada de forma simples, conforme consignado pelo juízo singular. Diante disso e com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, pelo que condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n.º 1.060/50. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

029. 2011.0011586-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: FRANCISCO CAMARGO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCONTO DE DUAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO NO MESMO MÊS. VALOR ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso inominado interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o recorrente ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. A lide versa sobre pedido de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviços, uma vez que o recorrente descontou duas parcelas de empréstimo realizado com o reclamante no mesmo mês. Em sede recursal, alega o recorrente a inexistência de danos morais; pela improcedência da demanda. 2. No caso dos autos, o recorrente visivelmente falhou na prestação de serviços ao realizar o desconto de duas parcelas do empréstimo realizado pelo reclamante em um mesmo mês. Isto porque, em que pese a existência da dívida, conforme bem ressaltado na sentença, não houve qualquer solicitação do reclamante para desconto de duas parcelas, mais, não houve pedido de antecipação de quitação e o recorrente estaria autorizado a proceder o desconto de uma única parcela. Sendo assim, pela situação descrita na inicial bem como pelos documentos apresentados pelo reclamante, a situação experimentada por este em virtude do desconto de duas parcelas do empréstimo contratado, passou de mero dissabor do dia-a-dia. O recorrente falhou na prestação de seus serviços, situação esta passível de danos morais. 3. A situação foi provocada pela vulnerabilidade do sistema do recorrente, que faltou com o dever de cautela quanto à verificação e conferência dos dados do recorrente, bem como em avisá-lo. O móvel de tal proceder é a busca do lucro, que impede sejam tomadas medidas tendentes a evitar fraudes (porque isso dá despesa e restringe a escala), como também afasta o senso de preocupação e responsabilidade em resguardar a honra e a reputação alheia. 4. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem



causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. No caso dos autos, o valor de R\$ 5.000,00 fixado na sentença se mostra adequado, razão pela qual não comporta redução. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Pela sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

030. 2011.0011587-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO.....: GLAUCIA DA SILVA

ADVOGADO.....: FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES

RECORRIDO.....: VERA LÚCIA MOGUIANTE DOS REIS

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA POR CONSORCIADO DESISTENTE. DECISÃO QUE CONDENA À RESTITUIÇÃO IMEDIATA. DIREITO À RESTITUIÇÃO NO 30º DIA POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECURSO QUE IMPUGNA, AINDA, A ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NESTE COLEGIADO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO CONTRATADA QUE NÃO SE MOSTRA ABUSIVA (17,6%). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. Não obstante os fundamentos da sentença, resta sedimentado o entendimento de que a restituição dos valores pagos pelo consorciado desistente é devida, todavia no 30º dia posterior ao encerramento do grupo. Pactuada a taxa de administração em 17,6%, deve a mesma prevalecer, não se mostrando em descompasso com a média praticada no mercado. Por outro lado, em relação à multa, correto o posicionamento da decisão, devendo ser excluída a sua incidência, conforme Enunciado nº 3.7, da Turma Recursal: "Cláusula penal: "Não cabe a utilização do redutor contratual, a título de cláusula penal, nos contratos de consórcio (art. 52, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor)". Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto, para reformar a sentença recorrida, mantendo a taxa de administração contratada entre as partes, em 17,6% e determinando que a restituição dos valores pagos ocorra no 30º dia posterior ao encerramento do grupo. Os valores pagos deverão ser atualizados pela média do IGP-DI e INPC desde o pagamento de cada parcela, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar do 31º dia posterior ao encerramento do grupo. Sem condenação em verba sucumbencial. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Douglas Marcel Peres JUIZ Relator

031. 2011.0011616-7/0

COMARCA.....: Jandaia do Sul - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: FABIO MIGUEL PELISSARI

ADVOGADO.....: JOSE ANUNCIATO SONNI

ADVOGADO.....: INDIANARA PAVESI PINI SONNI

ADVOGADO.....: CRISTIANE CATENACCHI FURLAN CALIXTO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDEVIDÊNCIA. DÍVIDA QUITADA OU INEXISTENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR REDUZIDO PARA SE ADEQUAR ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DAS TRS/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A 2ª Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição e/ou manutenção de dívida paga ou inexistente em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral. (Enunciado 12.15 TRU/PR). No caso dos autos, em que pese a inexistência de efetiva inscrição, o recorrente reconheceu sua falha na prestação de serviços, ao utilizar o CPF do reclamante erroneamente em contrato firmado com a empresa EDUVI LTDA ME, fato este que gerou envio de correspondência de cobrança ao reclamante e, inclusive, carta do Serviço de Proteção ao Crédito, informando possível inscrição. Desta forma, a falha na prestação de serviços gerou ao reclamante situação que ultrapassa o mero dissabor, devendo portanto ser indenizada. 2. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. No caso dos autos, levando-se, o valor fixado na sentença se mostra excessivo, devendo ser reduzido para R\$ 5.000,00, a fim de se adequar às peculiaridades do caso concreto. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para reduzir o valor fixado a título de danos morais. Pela sucumbência mínima, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

032. 2011.0011634-5/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: ALDO VIEIRA POLONHA

ADVOGADO.....: MARIANA SOUZA BAH DUR

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: ALDO VIEIRA POLONHA

ADVOGADO.....: MARIANA SOUZA BAH DUR

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL. COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML QUE MENSURA A DEBILIDADE PERMANENTE DO PUNHO E DO QUARTO DEDO DA MÃO ESQUERDA, EM 20%. SENTENÇA ESCORREITA, CONDENANDO À INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. RECURSO DO RÉU ALEGANDO A NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO DANOSO E COMPLEXIDADE DA CAUSA. TESES AFASTADAS. RECURSO DO AUTOR QUE INTENTA A OBTENÇÃO DO VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. RECURSOS A QUE SE NEGAM SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Alega a ré a não comprovação do fato danoso e complexidade da causa. Contudo, tais alegações não merecem ser acolhidas, eis que os documentos existentes nos autos não deixam dúvidas acerca da ocorrência do acidente, e ainda, o laudo do IML constante à f. 147 traz todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador. Quanto à fixação da indenização, verifico que os recursos não merecem prosperar pois, devendo a sentença a quo ser mantida, apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial mensura a invalidez pela debilidade permanente do punho e quarto dedo da mão esquerda, no percentual de 20%. Dessa forma, o cálculo realizado pelo juízo de 1ª instância para mensurar a indenização, está correto, eis que levou em consideração o grau de invalidez do autor, devendo, por tal razão, ser mantida. Ressalta-se a inaplicabilidade da tabela anexa à lei 11.945/2009 à hipótese em exame, dada a impossibilidade de sua adoção para fatos pretéritos à sua constituição. Isto posto, nego seguimento aos recursos interpostos, impondo-se aos recorrentes a condenação pro rata do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da LJE; observando-se ainda, os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, em relação ao autor e o contido na Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Douglas Marcel Peres JUIZ Relator

033. 2011.0011637-0/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: PRISCILA PAULA PERICH RACZENSKE

ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. PARCIAL PROVIMENTO. Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos. Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Civ. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDEBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel. Roberto De Vicente, j. 06/10/2010). Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR, Relator Des. Rabello Filho). Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j. 12/02/2008). Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança. Tal



matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, apenas para que a devolução se dê de forma simples. Pela sucumbência mínima, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

034. 2011.0011658-4/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

RECORRENTE.....: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZAD

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO

RECORRIDO.....: GUILHERME DA SILVA

ADVOGADO.....: ELIEUZA SOUZA ESTRELA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSUIDOR DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ENUNCIADO 2.6 DA TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. (Enunciado 2.6 TRU/PR). 2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE. FALTA DE CAUTELA DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA AO INSCREVER O NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA QUE COMPARECE À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO SEM CARTA DE PREPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE PREPOSTO E ADVOGADO NA MESMA PESSOA. INADMISSIBILIDADE. REVELIA. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI 2008.0010881-9/0, Rel. Helder Luis Henrique Taguchi, j. 07.11.2008). CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FRAUDE CONTRATUAL. DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI 2009.0008140-3/0, Rel. Helder Luis Henrique Taguchi, j. 28.08.2009). RECURSO INOMINADO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES - DÍVIDA INEXISTENTE - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - conforme MP n.º 2.200-2/2001, ENUNCIADO N.º 8 DA n.º 09/2008, NEGADO Documento assinado digitalmente, RECURSO REPETITIVO - Lei n.º 11.419/2006 e Resolução TRU/PR - do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 42 SEGUIMENTO. (RI 2009.0009758-8, Rel. HORACIO RIBAS TEIXEIRA, j. 28.09.2009). AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTA CORRENTE - MOVIMENTAÇÕES FRAUDULENTAS - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL - FRAUDE - IRRELEVÂNCIA - IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO - RISCO DO NEGÓCIO - ILÍCITO PRATICADO AO DETERMINAR A INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - RESPONSABILIDADE CIVIL CORRETAMENTE RECONHECIDA - DANO MORAL CARACTERIZADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 08 DESTA TRU - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R\$ 2.281,74 - FIXAÇÃO PRUDENTE E ADEQUADA AO CASO EM CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI 2009.0007781-0, Rel. TELMO ZAIONS ZAINKO, j. 17.08.2009). 3. A legitimidade passiva se verifica com a cessão de crédito para o recorrente para efetuar a cobrança do contrato. O protesto do título de crédito é um ato unilateral do credor, que encerra em si um risco que é aceito por quem utiliza o referido serviço. 4. Pela ré não foi afastada a possibilidade de fraude praticada por terceiro que veio a prejudicar as partes. Não houve prova da contratação. No entanto, mesmo assim a ré procedeu à inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, o que sustenta a recorrente não põe de lado a garantia da veracidade das informações arquivadas. A inscrição nos serviços de proteção ao crédito é um ato unilateral do credor, que encerra em si um risco que é aceito por quem utiliza o referido serviço. Tal anotação saliente-se, revelou-se injustificada. E permaneceu injustificada porque não houve a retificação imediata. A responsabilidade civil da recorrente é objetiva, pois aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, quer porque o autor é consumidor por equiparação (art. 17 do CDC), vez que vítima do evento danoso, quer porque amolda-se à espécie a teoria do risco do negócio (art. 927, § único, CC), segundo a qual o empresário pode explorar o mercado, auferindo os lucros das suas atividades; devendo, no entanto, suportar, também, os riscos do seu empreendimento. Desse modo, pode-se dizer que a responsabilidade objetiva está lastreada em um princípio de equidade, existente desde o direito romano, a saber, aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas Lei n.º 11.419/2006 Resolução n.º 09/2008, do Isso equivale a dizer que, quem auferir os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos), pelo que, enquanto o negócio é favorável, estando o empresário lucrando, não lhe é legítimo transferir para o consumidor, ou sequer dividir com este, os riscos do negócio, caso ele se torne desvantajoso. A recorrente procedeu à inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito mesmo ele nunca ter realizado qualquer débito com a recorrente. A situação foi provocada pela vulnerabilidade do sistema do recorrente, que faltou com o dever de cautela quanto à verificação e conferência dos dados do contrato de cessão de crédito. O móvel de tal proceder é a busca do lucro, que impede sejam tomadas medidas tendentes a evitar fraudes (porque isso dá despesa e restringe a escala), como também afasta o senso de preocupação e responsabilidade em resguardar a honra e a reputação alheia. Nessa toada, resta claro que a ré distanciou-se da prudência adequada na contratação realizada. A criação de um débito sem causa impõe ao suposto devedor a imagem de mau pagador, no seu íntimo produz uma preocupação descabida, e traz aborrecimentos e contratempos até a regularização da situação. 5. A inscrição do nome do autor nos órgãos

de proteção ao crédito sem causa impõe ao suposto devedor a imagem de mau pagador, no seu íntimo produz uma preocupação descabida, e traz aborrecimentos e contratempos até a regularização da situação. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. No caso dos autos, o valor fixado na sentença se mostra adequado, razão pela qual não comporta alteração. 6. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.174 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

035. 2011.0011680-2/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: AUTIESTER MARQUES DA SILVA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML QUE MENSURA A PERDA FUNCIONAL. TABELA ANEXA À Lei 11.945/2009. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial mensura a invalidez pela perda funcional em ombro esquerdo, no percentual de 12,5% (doze vírgula cinco por cento). 2. Ocorre que, na sessão de julgamento realizada no dia 11.08.11, os Juizes desta 2ª Turma Recursal reuniram-se a fim de decidir sobre a forma de cálculo das indenizações. De acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça, bem como, a Lei n.º 11.945/2009, nos acidentes anteriores a entrada em vigor desta lei (16.12.2008), o percentual da invalidez, constante no Laudo Oficial, deverá ser aplicado sobre o valor total da indenização. No caso dos autos, tendo em vista que o acidente ocorreu em 28.02.2003, procedendo ao cálculo segundo tabela anexa à Lei 11.945/2009, o valor da indenização deve montar, conforme percentagem constante no Laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal (fls. 80) em: R\$ 20.400,00 x 12,5% = R\$ 2.550,00 (Dois mil quinhentos e cinquenta Reais). Portanto, sem razão, a recorrente, devendo a indenização, fixada na sentença ser mantida por seus próprios fundamentos. Isto posto, nego seguimento ao presente recurso inominado para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa pelo deferimento da assistência judiciária. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

036. 2011.0011696-4/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: ELAINE CRISTINA MENOCI

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E OUTROS ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA CONDENAR O RECORRENTE AO RESSARCIMENTO DOS VALORES COBRADOS, DE FORMA SIMPLES. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO DA RÉ A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto, por manifesta contrariedade à jurisprudência consolidada desta Turma Recursal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

037. 2011.0011709-1/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: VALDEMAR DOS SANTOS  
 ADVOGADO.....: DOVIGLIO FURLAN NETO  
 ADVOGADO.....: HAROLDO MEIRELLES FILHO  
 ADVOGADO.....: RAFAEL DE REZENDE GIRALDI  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E OUTROS ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO EM DOBRO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. . RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabelló Filho).No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil.Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dor provimento parcial ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, para determinar a devolução das taxas acima mencionadas, de forma simples, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 05 de setembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator  
 038. 2011.00111727-0/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC  
 RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A  
 ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA  
 ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES  
 ADVOGADO.....: GUSTAVO TULIO PAGANI  
 RECORRIDO.....: JULIANA BARRACHI  
 ADVOGADO.....: JULIANA BARRACHI  
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA  
 SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO.ATRASO DE VÔO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART.14, CDC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALTA DE INFORMAÇÃO.DESCASO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. CONFIGURADO.DANO MATERIAL. DESPESAS DECORRENTES DO ATRASO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ENUNCIADO 4.1 DA TRU/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA MANTIDA.1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual o cancelamento e/ou atraso de vôo, independentemente de culpa da empresa aérea, enseja reparação por danos morais (Enunciado 4.1 da TRU/PR)."O simples atraso no vôo, de per si, já caracteriza a prestação de serviço como inadequada, posto que o contrato de transporte é de resultado, sendo irrelevante a demonstração dos danos suportados pelos passageiros (arts. 14 e 20 do CDC). Ao descumprir as normas que regulam o transporte aéreo de passageiros em razão de seus próprios interesses, origina-se a responsabilidade civil da companhia aérea em indenizar o incômodo causado ao seu passageiro." (TJDF - AC 20000150003805 - 3ª T. Cív. - Rel. Des.Campos Amaral - DJU 17.05.2000 - p. 30 - ementa parcial).Dessa forma, não há dúvidas dos prejuízos morais sofridos pela Suplicante, a qual ficou exposta a situação de desconforto e extremo desrespeito por defeito na prestação de serviços contratados com a empresa requerida.2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: RI N° 2008.0017773-5/0: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR QUE NÃO EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 14, § 3º DO CDC QUE NÃO INCLUI O CASO FORTUITO E A FORÇA MAIOR. EMPRESA AÉREA QUE EXPLORA EMPRESARIALMENTE O TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS DEVE ASSUMIR O RISCO DE SUA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. DESCASO COM O CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA.REDUÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DENTRO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. (Relator Juiz MOACIR ANTONIO DALA COSTA) RI N.º 2009.0005958-1/0: REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO E CANCELAMENTO DE VÔO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DO CDC - VICIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E TRATAMENTO ADEQUADO A CONSUMIDORA - RESPONSABILIDADE CIVIL - EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA - DANO MORAL IN RE IPSA - VALOR FIXADO EM R\$ 4.000,00 - CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS - VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS - MANTIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAINKO).3. O valor arbitrado na r. sentença de R\$ 6.000,00 reais a título de danos morais, está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendida e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.4. Com relação aos danos materiais, o reclamante logrou êxito em demonstrar as despesas decorrentes do atraso no vôo, razão pela qual a indenização por danos materiais é medida que se impõe.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º4.1 TRU-PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 06 de setembro de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator  
 039. 2011.00111728-1/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC  
 RECORRENTE.....: TIAGO ADAO BREVES FURTADO  
 ADVOGADO.....: JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO  
 ADVOGADO.....: GUSTAVO DE MENEZES CALDAS  
 RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT  
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA  
 SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. ESPERA DE MAIS DE UMA HORA NA FILA DE BANCO. TEMPO EXCESSIVO. DESCASO E DESRESPEITO COM O CIDADÃO. VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (ART.14, CDC). DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a espera em fila de agência bancária, em tempo excessivo, caracteriza falha na prestação de serviço e enseja reparação por danos morais. (Enunciado 2.7 TRU/PR).2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA DE 41 MINUTOS EM FILA DO BANCO. TEMPO MAIOR QUE O PERMITIDO EM LEI. PROVA NOS AUTOS (ARTIGO 333, I DO CPC). DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.PROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO FORA DOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI N.2009.0004585-0/0. Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araújo).AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ESPERA DE MAIS DE UMA HORA NA FILA DO BANCO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INDENIZAÇÃO FINANCEIRA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 400,00. RECURSO 1. MAJORAÇÃO DEVIDA - VALOR QUE NÃO ATENDE À FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA DO INSTITUTO. RECURSO 2. DANO MORAL DECORRENTE DO PRÓPRIO FATO. DESPROVIMENTO FACE AS RAZÕES ACIMA EXPOSTAS. (RI N. 2009.0003663-5. Relator Juiz Telmo Zaions Zainko).3. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.Nesta linha de raciocínio, verifica-se que o valor de R\$ 500,00 responde a aqueles quesitos, na medida em que não enriquecerá o ofendido, assim como é uma forma de evitar que a ré-ofensora venha a repetir a conduta perpetrada, sendo proporcional ao tempo que o consumidor permaneceu esperando na fila para atendimento bancário, bem como tendo em vista a possibilidade de utilização de outros meios postos a disposição do consumidor pelos bancos para realização das operações financeiras.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível, NEGÓ SEGUIMENTO a ambos os recursos inominados.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa ante o deferimento da justiça gratuita.Intime-se.Curitiba, 06 de setembro de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
 2ª Turma Recursal - Número Relação: 253/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ACACIO FERNANDES ROBOREDO	007	2011.0011744-6/0
ACACIO FERNANDES ROBOREDO	007	2011.0011744-6/0
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA	012	2011.0011781-4/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	008	2011.0011761-2/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	011	2011.0011771-3/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	008	2011.0011761-2/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	011	2011.0011771-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	001	2011.0001912-1/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	002	2011.0006014-0/1
CELIA LUZIA HUK	005	2011.0011480-2/0
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	010	2011.0011768-5/0
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS	005	2011.0011480-2/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	010	2011.0011768-5/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	009	2011.0011764-8/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	012	2011.0011781-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	001	2011.0001912-1/1
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	002	2011.0006014-0/1

EVANDRO ALVES DOS SANTOS	008	2011.0011761-2/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	001	2011.0001912-1/1
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	002	2011.0006014-0/1
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	008	2011.0011761-2/0
GILBERTO REMOR	007	2011.0011744-6/0
GILBERTO REMOR	007	2011.0011744-6/0
GIOVANA PICOLI	010	2011.0011768-5/0
GISELA ZACHARIAS	011	2011.0011771-3/0
HERICK PAVIN	012	2011.0011781-4/0
INGRID DE MATTOS	010	2011.0011768-5/0
JULIANA APARECIDA ALVES	007	2011.0011744-6/0
JULIANA APARECIDA ALVES	007	2011.0011744-6/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	006	2011.0011733-3/0
JULIANO RICARDO TOLENTINO	009	2011.0011764-8/0
LARISA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA	014	2011.0011805-4/0
LEANDRO DE QUADROS	009	2011.0011764-8/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	007	2011.0011744-6/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	007	2011.0011744-6/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	013	2011.0011795-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	013	2011.0011795-2/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	012	2011.0011781-4/0
MARCELO ZACHARIAS	011	2011.0011771-3/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	010	2011.0011768-5/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	014	2011.0011805-4/0
MAURICIO KAVINSKI	013	2011.0011795-2/0
MAURO CEZAR ABATI	005	2011.0011480-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	001	2011.0001912-1/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	002	2011.0006014-0/1
NELSON PILLA FILHO	013	2011.0011795-2/0
OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR	003	2011.0008041-6/1
OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR	004	2011.0008041-6/2
RAFAELA POLYDORO KUSTER	001	2011.0001912-1/1
RAFAELA POLYDORO KUSTER	002	2011.0006014-0/1
REGINALDO REGGIANI	012	2011.0011781-4/0
REJANE SANCHES	006	2011.0011733-3/0
ROBINSON LEON DE AGUERO	005	2011.0011480-2/0
RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS	009	2011.0011764-8/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	009	2011.0011764-8/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	012	2011.0011781-4/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	006	2011.0011733-3/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	009	2011.0011764-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	003	2011.0008041-6/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	004	2011.0008041-6/2
SANTINO RUCHINSKI	010	2011.0011768-5/0
SERGIO SCHULZE	008	2011.0011761-2/0
SERGIO SCHULZE	011	2011.0011771-3/0
SILMARA STROPARO	013	2011.0011795-2/0
TANIA ELIZA MACIEL ALVES	013	2011.0011795-2/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	008	2011.0011761-2/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	011	2011.0011771-3/0
WALTER DE SOUZA FERNANDES	007	2011.0011744-6/0
WALTER DE SOUZA FERNANDES	007	2011.0011744-6/0

001. 2011.0001912-1/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE.....: LUIS RICARDO PINHEIRO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Considerando a juntada de documentos em sede de embargos de declaração, intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias.Diligências necessárias.Curitiba,13 de Setembro de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

002. 2011.0006014-0/1

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

EMBARGANTE.....: EUGENIO LESSA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

INTERESSADO.....: DPVAT- MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Considerando a juntada de documentos em sede de embargos de declaração, intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias.Diligências necessárias.Curitiba,13 de Setembro de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

003. 2011.0008041-6/1

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

EMBARGANTE.....: SANDRO MAURICIO DA SILVA

ADVOGADO.....: OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR

INTERESSADO.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - OI

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC EMBARGOS REJEITADOS.1. Justificativa para a interposição: O Autor interpôs embargos de declaração da decisão lançada nos autos alegando omissão.2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1º) obscuridade, (2º) contradição ou (3º) omissão. A primeira (1º) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2º) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3º), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida.3. Omissão - incorrência: Não há que se falar em omissão quanto ao valor do dano material arbitrado, haja vista que a sentença foi mantida nos seus exatos termos.4. Dispositivo: Assim, por não existir na decisão patente erro material, omissão, obscuridade ou contradição rejeitos os embargos de declaração opostos.5. Int.Curitiba, 28 de julho de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

004. 2011.0008041-6/2

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

AGRAVANTE.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - OI

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

AGRAVADO.....: SANDRO MAURICIO DA SILVA

ADVOGADO.....: OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC EMBARGOS REJEITADOS.1. Justificativa para a interposição: O Autor interpôs embargos de declaração da decisão lançada nos autos alegando omissão.2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1º) obscuridade, (2º) contradição ou (3º) omissão. A primeira (1º) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2º) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3º), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida.3. Omissão - incorrência: Não há que se falar em omissão quanto ao valor do dano material arbitrado, haja vista que a sentença foi mantida nos seus exatos termos.4. Dispositivo: Assim, por não existir na decisão patente erro material, omissão, obscuridade ou contradição rejeitos os embargos de declaração opostos.5. Int.Curitiba, 28 de julho de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

005. 2011.0011480-2/0

COMARCA.....: São João do Triunfo - JECI

RECORRENTE.....: UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERAT

ADVOGADO.....: DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS

ADVOGADO.....: ROBINSON LEON DE AGUERO

ADVOGADO.....: MAURO CEZAR ABATI

RECORRIDO.....: REGINA DALVA NEVES HALILA

RECORRIDO.....: GILBERTO FRANCISCO NEVES HALILA

RECORRIDO.....: GILMARA APARECIDA NEVES HALILA

ADVOGADO.....: CELIA LUZIA HUK

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

Considerando a preliminar levantada pelo recorrente, no tocante a inépcia da inicial, converto o feito em diligência para que seja oficiado ao CIONC CENTRO INTEGRADO DE 1 ONCOLOGIA DE CURITIBA LTDA , para este informe se realmente foi realizada a quimioterapia no paciente GILBERTO HALILA, bem como, se o valor do tratamento foi aquele constante no orçamento de fis. 08/09, que deverá ser anexado ao ofício.Diligências necessárias.Intime-se.Curitiba, 08 de



agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator 1 Rua Desembargador Vieira Cavalcante, n.º 1152 - Curitiba/PR

006. 2011.0011733-3/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCRED S/A

ADVOGADO.....: JULIANO MIQUELETTI SONCIN

RECORRIDO.....: DOROTI DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO.....: ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: REJANE SANCHES

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos. Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULAMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Civ. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVIDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCRIBIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDEBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel. Roberto De Vicente, j. 06/10/2010). Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos" (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR, Relator Des. Rabello Filho). A cobrança dos serviços de terceiros é, sim, considerada abusiva, mas não houve a comprovação de que tal tarifa foi cobrada. Nada consta no contrato a respeito dos serviços de terceiros e o autor não os comprovou, mesmo que fosse de forma disfarçada. Desta forma, não há o que ser ressarcido. Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008). Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês. Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art. 1º, § 2º). Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança. Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples. IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado. Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007). Revisão de juros. Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária à subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma

tativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. AP. Civ.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010). Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados. VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das consequências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desapossado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra. A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários". Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária perícia para tanto. Prescrição incorrência Afastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC). Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas. Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença. Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela. Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é cancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato. Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios. Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida. Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor. Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art.5,XXXV, CF). Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário. Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário. Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo do devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante. Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria. Astreintes É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação. Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa. Infere-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da impetrante deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante. Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral inócência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral". Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletins. Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletins sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC. Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juízes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal. A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada. Liquidação. A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Inépcia da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário. Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova e, este entendeu suficientes as informações ali contidas para julgar o pedido. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

007. 2011.0011744-6/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: GILBERTO REMOR

ADVOGADO.....: ACACIO FERNANDES ROBOREDO

ADVOGADO.....: LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

RECORRIDO.....: RODRIGO SILVA BEGA

ADVOGADO.....: WALTER DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADO.....: JULIANA APARECIDA ALVES

RECORRENTE.....: RODRIGO SILVA BEGA

ADVOGADO.....: WALTER DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADO.....: JULIANA APARECIDA ALVES  
 RECORRIDO.....: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A  
 ADVOGADO.....: GILBERTO REMOR  
 ADVOGADO.....: ACACIO FERNANDES ROBOREDO  
 ADVOGADO.....: LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL  
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS.CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. RECURSO DESPROVIDO.Primeiramente, apesar da petição da parte RODRIGO SILVA BEGA ter sido apresentada como um Recurso Inominado, como consta nas fls. 187, ao analisá-la restou verificado que se trata de Contrarrrozes ao Recurso Inominado interposto pelo Banco.Desta forma, deixo de analisar o recurso.À secretaria para que retifique a etiqueta.Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos.Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso.Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PRAVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLENTO. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTEPROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Civ. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG.POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010).APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSAIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDEBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel.Roberto De Vicente, j. 06/10/2010).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento ocorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR, Relator Des. Rabello Filho).A cobrança dos serviços de terceiros é, sim, considerada abusiva, mas não houve a comprovação de que tal tarifa foi cobrada.Nada consta no contrato a respeito dos serviços de terceiros e o autor não os comprovou, mesmo que fosse de forma disfarçada.Desta forma, não há o que ser ressarcido.Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008).Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês.Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º).Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples.IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado.Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária.Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007).Revisão de juros.Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização.Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras.Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária à subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade.

3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. AP. Civ.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010).Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados.VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das consequências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desaposado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra.A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamentomercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários".Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária perícia para tanto.Prescrição incorrência Afastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC).Exclusão das parcelas vindicadas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas.Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença.Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela.Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coibe o devedor a não incidir ou permanecer em mora.Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é cancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato.Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida. Juros remuneratórios (compensatórios) incidem sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor.Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art.5,XXXV, CF).Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário.Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário.Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veiculo encontra-se em poder do reclamante.Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria.Astreintes É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação.Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa.Inferre-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da impetrante deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante.Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral incorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral".Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletos.Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletos sem a taxareputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC.Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juizes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal.A manutenção da cobrança se mostra legal, e acarretará a multa cominada.Liquidação.A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 12 de setembro de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

008. 2011.0011761-2/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI  
 ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI  
 ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES  
 ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE  
 RECORRIDO.....: EURIDES VITAL DA SILVA  
 ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES  
 ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS  
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS.CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos.Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso.Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL.



**AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULAMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...]**

5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Civ. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4).

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG.POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVIDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010).

**APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel. Roberto De Vicente, j. 06/10/2010).

Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embudidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR, Relator Des. Rabello Filho).

Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008).

Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês. Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1.º, § 2º).

Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança. Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples.

IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado. Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjecto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007).

Revisão de juros. Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embudido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. Nesse sentido: EMENTA:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1.** Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi ajuizado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes.

**2.** Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária à subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade.

**3.** Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais.

**RECURSO PROVIDO.** (TJPR 15ª Câm. Civ. AP. Civ.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010).

Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados. VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das consequências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desaposado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra. A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários".

Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária pericia para tanto. Prescrição inocorrência Afastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC). Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas

pagas, não envolvendo as parcelas vincendas. Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença. Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela.

Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato. Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios. Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida.

Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas legais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor.

Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art.5.XXXV, CF). Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário. Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário.

Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante. Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria.

Restreitos É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação. Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa. Inere-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da impratente deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante.

Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral incoerência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral".

Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletos. Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletos sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC. Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juizes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal.

A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada. Liquidação. A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença.

Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Inépcia da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário. Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova e, este entendeu suficientes as informações ali contidas para julgar o pedido. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

009. 2011.0011764-8/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA S.A.

ADVOGADO.....: LEANDRO DE QUADROS

ADVOGADO.....: JULIANO RICARDO TOLENTINO

ADVOGADO.....: RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS

RECORRIDO.....: MOISÉS FAGAS

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

**SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.** Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos. Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida:

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULAMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...]**

5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Civ. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4).

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG.POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA**



SIMPLES.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVÍDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010).APELAÇÃO CIVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDEBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel.Roberto De Vicente, j. 06/10/2010).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos" (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR, Relator Des. Rabello Filho).A cobrança dos serviços de terceiros é, sim, considerada abusiva, mas não houve a comprovação de que tal tarifa foi cobrada.Nada consta no contrato a respeito dos serviços de terceiros e o autor não os comprovou, mesmo que fosse de forma disfarçada.Desta forma, não há o que ser ressarcido.Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008).Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês.Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º).Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2,3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples.IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado.Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária.Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007).Revisão de juros.Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização.Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras.Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO REVISIONAL.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária à subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. AP. Civ.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010).Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados.VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das consequências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desaposado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra.A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários".ComplexidadeNão se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária perícia para tanto.Prescrição inocorrência Afastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC).Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas.Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença.Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela.Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos jurosmoratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora.Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato.Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato,

e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida.Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor.Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas legais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art.5,XXXV, CF).Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário.Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário.Compensação do valor devido e do pedido contrapostoQuanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devido. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veiculo encontra-se em poder do reclamante.Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria.Astreintes É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação.Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa.Inferre-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da impetrante deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante.Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral inocorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral".Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletos.Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletos sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC.Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juízes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal.A manutenção da cobrança se mostra legal, e acarretará a multa cominada.Liquidação.A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Inépcia da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário.Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova e, este entendeu suficientes as informações ali contidas para julgar o pedido.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 12 de setembro de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator 010. 2011.0011768-5/0

COMARCA.....: Cascavel - 1ª JEC

RECORRENTE.....: FABIO ZANROSSO

ADVOGADO.....: SANTINO RUCHINSKI

ADVOGADO.....: CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO

ADVOGADO.....: GIOVANA PICOLI

RECORRIDO.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

ADVOGADO.....: INGRID DE MATTOS

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46. LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS.SEGURO. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso.Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Civ. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG.POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVÍDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010).APELAÇÃO CIVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDEBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel.Roberto De Vicente, j. 06/10/2010).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos

inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008).Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês.Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1.º, § 2.º).Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples.Revisão de juros.Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização.Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras.Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária à subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câmara. Civ. AP. Civ.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010).Não há ilegalidade na cobrança dos juros "ditos" capitalizados.Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral incoerência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral".Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 12 de setembro de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

011. 2011.0011771-3/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

RECORRIDO.....: GERSON ITAMAR POLIDORO

ADVOGADO.....: MARCELO ZACHARIAS

ADVOGADO.....: GISELA ZACHARIAS

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS.CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos.Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso.Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Civ. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG.POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVIDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010).APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSAIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara

Cível, Rel.Roberto De Vicente, j. 06/10/2010).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008).Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês.Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1.º, § 2.º).Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples.IOF quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado.Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjecto de alienação fiduciária.Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcelos, Julgado em 25/10/2007).Revisão de juros.Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em taisparcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização.Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras.Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária à subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câmara. Civ. AP. Civ.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010).Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados.VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das consequências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desapossado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra.A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários".Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária pericia para tanto.Prescrição incoerênciaAfastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC).Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas.Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença.Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela.Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora.Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuaisque possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato.Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida.Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor.Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreiação do Poder Judiciário (art.5.XXXV, CF).Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário.Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário.Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa,



limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante. Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria. Astreintes É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação. Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa. Infere-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da imprudente deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante. Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral incorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral". Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletos. Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletos sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC. Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juízes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal. A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada. Liquidação. A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Inépcia da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário. Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova e, este entendeu suficientes as informações ali contidas para julgar o pedido. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

012. 2011.0011781-4/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: JOSE MILTON MACEDO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO.....: REGINALDO REGGIANI

RECORRIDO.....: ABN AMRO - AYMORE FINANCIAMENTO

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO DIETRICH

ADVOGADO.....: AMADEUS CANDIDO DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos. Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Civ. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVIDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSAIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel. Roberto De Vicente, j. 06/10/2010). Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos" (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). A cobrança dos serviços de terceiros é, sim, considerada abusiva, mas não houve a comprovação de que tal tarifa foi cobrada. Nada consta no contrato a respeito dos serviços de terceiros e o autor não os comprovou, mesmo que fosse de forma disfarçada. Desta forma, não há o que ser ressarcido. Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j. 12/02/2008). Juros

moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês. Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º). Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora retem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança. Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples. IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado. Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007). Revisão de juros. Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, legalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. AP. Civ.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010). Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados. VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das consequências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desapossado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra. A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrgr) devem ser restituídos aos arrendatários". Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária perícia para tanto. Prescrição incorrência Afastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC). Exclusão das parcelas vencidas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vencidas. Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença. Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela. Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato. Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios. Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida. Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor. Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art.5,XXXV, CF). Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário. Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário. Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido do recorrente, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante. Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria. Astreintes É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação. Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa. Infere-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da imprudente deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante. Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral incorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem



maiores reflexos, não acarreta dano moral".Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletos.Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletos sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC.Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juizes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal.A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada.Liquidação.A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Inépcia da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário.Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova e, este entendeu suficientes as informações ali contidas para julgar o pedido.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.Intime-se.Curitiba, 12 de setembro de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

013. 2011.0011795-2/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: GILSON MARCOS GUTEKOSKI

ADVOGADO.....: TANIA ELIZA MACIEL ALVES

ADVOGADO.....: LUILSON FELIPE GONÇALVES

ADVOGADO.....: SILMARA STROPARO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS.CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos.Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso.Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Civ. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG.POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010).APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSAIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDEBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel. Roberto De Vicente, j. 06/10/2010).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).A cobrança dos serviços de terceiros é, sim, considerada abusiva, mas não houve a comprovação de que tal tarifa foi cobrada.Nada consta no contrato a respeito dos serviços de terceiros e o autor não os comprovou, mesmo que fosse de forma disfarçada.Desta forma, não há o que ser ressarcido.Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008).Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês.Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º).Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da

instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples.IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado.Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjecto de alienação fiduciária.Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007).Revisão de juros.Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização.Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras.Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária à subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. Ap. Civ.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010).Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados.VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das consequências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desapossado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra.A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (VRG) devem ser restituídos aos arrendatários".ComplexidadeNão se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária perícia para tanto.Prescrição inócência Afastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC).Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas.Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença.Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela.Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora.Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato.Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida.Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor.Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art.5,XXXV, CF).Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário.Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário.Compensação do valor devido e do pedido contrapostoQuanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante.Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria.Astreintes É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação.Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa.Inferese no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da impetrante deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante.Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral inócência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral".Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletos.Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletos sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC.Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juizes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal.A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada.Liquidação.A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Inépcia da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta

a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário. Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova e, este entendeu suficientes as informações ali contidas para julgar o pedido. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

014. 2011.0011805-4/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

RECORRIDO.....: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BIG LTDA

ADVOGADO.....: LARISA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos. Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Civ. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDEBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel. Roberto De Vicente, j. 06/10/2010). Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j. 12/02/2008). Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês. Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º). Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança. Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples. IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado. Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjecto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007). Revisão de juros. Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avançado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja

condenação por litigância de má-fé é necessária à subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. AP. Civ. 0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010). Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados. VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das consequências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desapossado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra. A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários". Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária perícia para tanto. Prescrição incoerência Afastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC). Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas. Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença. Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela. Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratualmente possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato. Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios. Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida. Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor. Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art.5.XXXV, CF). Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário. Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário. Compensação do valor devido e do pedido contraoposto Quanto ao pedido contraoposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante. Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria. Astreintes É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação. Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa. Inere-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da impetrante deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante. Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral incorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral". Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletos. Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletos sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC. Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juizados dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal. A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada. Liquidação. A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Inépcia da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário. Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova e, este entendeu suficientes as informações ali contidas para julgar o pedido. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

PRÉDIO ANEXO - CURITIBA - 2ª Turma Recursal

Relação Nº 2011.016

Pauta da sessão ordinária da 2ª Turma Recursal, do dia 22/09/2011 às 13:30:00 horas ou sessões subsequentes, no 2º Andar do Prédio Anexo ao PALÁCIO DA JUSTIÇA, Sala de sessão nº 202, CENTRO CIVICO, CURITIBA, PR

Advogado	Ordem	Recurso			
ABEL ANTONIO REBELLO	322	2011.0011087-5/0	ALEXANDRE ALVES PORTO	237	2011.0010648-4/0
ADALBERTO FONSAATI	347	2011.0011215-5/0	ALEXANDRE DA SILVA MORAES	031	2011.0007235-3/0
ADALBERTO FONSAATI	347	2011.0011215-5/0	ALEXANDRE MACHADO PIERIN	365	2011.0011292-7/0
ADALGIZA MARQUES	239	2011.0010651-2/0	ALEXANDRE NELSON FERRAZ	147	2011.0010059-7/0
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA	384	2011.0011372-5/0	ALEXANDRE NELSON FERRAZ	159	2011.0010179-9/0
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	425	2011.0011540-9/0	ALEXANDRE NELSON FERRAZ	178	2011.0010317-0/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	322	2011.0011087-5/0	ALEXANDRE NELSON FERRAZ	178	2011.0010317-0/0
ADELICIO MARTINS DOS SANTOS	008	2011.0006453-2/0	ALEXANDRE NELSON FERRAZ	200	2011.0010489-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	131	2011.0009874-3/0	ALEXANDRE NELSON FERRAZ	467	2011.0011814-3/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	298	2011.0010948-4/0	ALEXANDRE STURION DE PAULA	440	2011.0011600-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	353	2011.0011246-0/0	ALEXEY GASTAO CONSELVAN	192	2011.0010405-5/0
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	140	2011.0009970-6/0	ALEXSANDRA DE SOUZA	169	2011.0010286-4/0
ADRIANA CRISTINA GARCIA	353	2011.0011246-0/0	ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	234	2011.0010643-5/0
ADRIANA CRISTINA PAPAFLIPAKIS GRAZIANO	388	2011.0011380-2/0	ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	105	2011.0009245-2/1
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	361	2011.0011269-7/0	ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	126	2011.0009830-2/2
ADRIANA DE FRANCA	173	2011.0010299-0/0	ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	323	2011.0011088-7/0
ADRIANA DE FRANCA	177	2011.0010310-7/0	ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	333	2011.0011142-2/0
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA	442	2011.0011608-0/0	ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	372	2011.0011318-0/0
ADRIANA PAULINO SILVA	457	2011.0011748-3/0	ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	378	2011.0011344-6/0
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	022	2011.0006912-7/0	ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	472	2011.0011851-1/0
ADRIANE HAKIM	056	2011.0008040-4/0	ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	136	2011.0009917-3/0
ADRIANE HAKIM	393	2011.0011417-9/0	ALINE SELEGUIM	440	2011.0011600-5/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	031	2011.0007235-3/0	ALISSON SILVA ROSA	414	2011.0011515-5/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	128	2011.0009852-8/0	ALISSON SILVA ROSA	459	2011.0011754-7/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	322	2011.0011087-5/0	ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI	197	2011.0010459-7/0
ADRIANO NERY KUSTER	434	2011.0011577-4/0	ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI	412	2011.0011509-1/0
AIRTON SAVIO VARGAS	461	2011.0011777-4/0	ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	231	2011.0010637-1/0
ALAN ARIIVALDO CANALI GUEDES	225	2011.0010615-6/0	ALVACIR ROGEIRO SANTOS DA ROSA	239	2011.0010651-2/0
ALAN DE OLIVEIRA SILVA	149	2011.0010063-7/0	ALVARO APARECIDO CARREIRA	044	2011.0007523-9/0
ALANE NASCIMENTO PISKE	228	2011.0010631-0/0	AMABILON DALCOMUNI	293	2011.0010926-9/0
ALBERTO ANTONIO SANTANA	382	2011.0011360-0/0	AMADEUS CANDIDO DE SOUZA	388	2011.0011380-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	114	2011.0009539-9/0	AMANDA FERREIRA SILVEIRA	369	2011.0011303-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	114	2011.0009539-9/0	AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE	124	2011.0009805-9/1
ALBERTO SILVA GOMES	068	2011.0008199-5/1	AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE	162	2011.0010203-1/0
ALBERTO SILVA GOMES	105	2011.0009245-2/1	AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	394	2011.0011419-2/0
ALBERTO SILVA GOMES	113	2011.0009524-9/1	ANA CAROLINA ALVES SOUZA	290	2011.0010915-6/0
ALBERTO SILVA GOMES	126	2011.0009830-2/2	ANA CECILIA CARDOSO MARQUES	296	2011.0010943-5/0
ALBERTO SILVA GOMES	323	2011.0011088-7/0	ANA CRISTHINA GREGNANIN	336	2011.0011163-6/0
ALBERTO SILVA GOMES	333	2011.0011142-2/0	ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	072	2011.0008251-7/0
ALBERTO SILVA GOMES	372	2011.0011318-0/0	ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA	218	2011.0010604-3/0
ALBERTO SILVA GOMES	378	2011.0011344-6/0	ANA KARINA MAINARDES DA SILVA	440	2011.0011600-5/0
ALBERTO SILVA GOMES	424	2011.0011539-4/0	ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	151	2011.0010096-5/0
ALBERTO SILVA GOMES	462	2011.0011779-8/0	ANA LUCIA FORTI	160	2011.0010198-9/1
ALBERTO SILVA GOMES	472	2011.0011851-1/0	ANA LUCIA GABELLA	255	2011.0010707-9/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	312	2011.0011024-4/0	ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	369	2011.0011303-0/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	365	2011.0011292-7/0	ANA LUIZA POLETINE	109	2011.0009350-4/1
ALCINA REOLON SANCHES BUENO	179	2011.0010324-5/0	ANA LUIZA POLETINE	127	2011.0009832-6/1
ALDREI PAULO DA SILVA	417	2011.0011525-6/0	ANA LUIZA POLETINE	316	2011.0011047-1/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	251	2011.0010697-7/0	ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	454	2011.0011718-0/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	396	2011.0011424-4/0			
ALESSANDRO DIAS PRESTES	457	2011.0011748-3/0			
ALESSANDRO ELÍSIO CHALITA DE SOUZA	270	2011.0010806-7/0			
ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	423	2011.0011538-2/0			
ALESSANDRO MOREIRA COGO	458	2011.0011750-0/0			
ALEX MANGOLIM	016	2011.0006877-1/0			
ALEX MANGOLIM	237	2011.0010648-4/0			
ALEX SANDRO SONDA	468	2011.0011816-7/0			
ALEX WILSON DUARTE FERREIRA	034	2011.0007352-0/1			



ANA PAULA ARAUJO LEAL	341	2011.0011183-8/0	ANDREIA CARVALHO DA SILVA	200	2011.0010489-0/0
ANA PAULA BIANCO	396	2011.0011424-4/0	ANDREIA CRISTINA FACIONI	262	2011.0010757-3/0
ANA PAULA CONTI BASTOS	044	2011.0007523-9/0	ANDREIA RITA FOLTRAN	386	2011.0011378-6/0
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	298	2011.0010948-4/0	ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	137	2011.0009936-3/0
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	156	2011.0010136-0/0	ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	201	2011.0010497-7/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	045	2011.0007586-0/1	ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	206	2011.0010521-0/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	048	2011.0007718-7/0	ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	361	2011.0011269-7/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	132	2011.0009877-9/0	ANDRESSA CHRISOSTOMO FERREIRA	369	2011.0011303-0/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	175	2011.0010301-8/0	ANDRESSA TAURA IMOTO	126	2011.0009830-2/2
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	184	2011.0010360-1/0	ANDREY HERGET	034	2011.0007352-0/1
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	214	2011.0010580-3/0	ANESTOR GASPAR DA SILVA	390	2011.0011387-5/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	258	2011.0010727-0/0	ANGELA RITA PEDROLLO GUERREIRO	354	2011.0011248-3/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	259	2011.0010734-6/0	ANGELA VENTUROZO ALCAZAR	393	2011.0011417-9/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	259	2011.0010734-6/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	016	2011.0006877-1/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	394	2011.0011419-2/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	203	2011.0010507-9/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	399	2011.0011444-6/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	213	2011.0010555-0/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	455	2011.0011722-0/0	ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR	421	2011.0011531-0/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	463	2011.0011791-5/0	ANNA PAULA CARRARI RAMOS	387	2011.0011379-8/0
ANAISA BODELÃO PEREIRA	240	2011.0010655-0/0	ANTONIO AMADO ELIAS FILHO	379	2011.0011351-1/0
ANDERSON ALEX VANONI	345	2011.0011208-0/0	ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	033	2011.0007324-0/0
ANDERSON ALEX VANONI	427	2011.0011546-0/0	ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	151	2011.0010096-5/0
ANDERSON APARECIDO PIEROBON	421	2011.0011531-0/0	ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	428	2011.0011549-5/0
ANDERSON DE AZEVEDO	135	2011.0009912-4/1	ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	018	2011.0006884-7/0
ANDERSON FABRICIO DE AQUINO	203	2011.0010507-9/0	ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	060	2011.0008068-0/0
ANDERSON RENY HECK	254	2011.0010702-0/0	ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	139	2011.0009965-4/0
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	026	2011.0007074-5/0	ANTONIO CARLOS BONET	072	2011.0008251-7/0
ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA	056	2011.0008040-4/0	ANTONIO CARLOS BONET	175	2011.0010301-8/0
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA	125	2011.0009813-6/0	ANTONIO CARLOS BONET	416	2011.0011524-4/0
ANDRÉ ESCAME BRANDANI	456	2011.0011739-4/0	ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ	135	2011.0009912-4/1
ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS	024	2011.0007041-7/0	ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS	371	2011.0011317-9/0
ANDRÉ LUIZ BORDINI	224	2011.0010613-2/0	ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO	376	2011.0011337-0/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	045	2011.0007586-0/1	ANTONIO CLOVIS GARCIA	013	2011.0006774-6/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	048	2011.0007718-7/0	ANTONIO EMILIO DANZA	164	2011.0010258-5/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	132	2011.0009877-9/0	ANTONIO EMILIO DANZA	237	2011.0010648-4/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	175	2011.0010301-8/0	ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES	087	2011.0008716-2/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	184	2011.0010360-1/0	ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES	239	2011.0010651-2/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	258	2011.0010727-0/0	ANTONIO JORGE AMORIM CARVALHO	190	2011.0010401-8/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	259	2011.0010734-6/0	ANTONIO NUNES NETO	161	2011.0010202-0/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	259	2011.0010734-6/0	ANTONIO SALLES JUNIOR	114	2011.0009539-9/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	394	2011.0011419-2/0	ANTONIO SALLES JUNIOR	114	2011.0009539-9/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	455	2011.0011722-0/0	ANTONYO LEAL JUNIOR	019	2011.0006895-0/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	463	2011.0011791-5/0	APARECIDO ANTONIO GREGORIO	454	2011.0011718-0/0
ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	444	2011.0011618-0/0	ARACY LORENZ	054	2011.0007958-0/0
ANDREA CRISTINE MARQUES	007	2011.0006438-0/1	ARINALDO BITTENCOURT	440	2011.0011600-5/0
ANDREA HERTEL MALUCELLI	086	2011.0008656-6/0	ARINALDO BITTENCOURT	446	2011.0011641-0/0
ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA	052	2011.0007837-7/0	ARLINDO TEIXEIRA	015	2011.0006857-0/0
ANDREA TATTINI ROSA	062	2011.0008109-7/0	ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	202	2011.0010499-0/0
ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA	215	2011.0010585-2/0	ARTHUR SABINO DAMASCENO	058	2011.0008060-6/0
			ARTHUR SABINO DAMASCENO	061	2011.0008074-4/0
			ARTHUR SABINO DAMASCENO	078	2011.0008396-0/0
			ARTHUR SABINO DAMASCENO	082	2011.0008485-7/0

ARTHUR SABINO DAMASCENO	092	2011.0008863-1/0	BRUNO ALVES DE JESUS	396	2011.0011424-4/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	093	2011.0008868-0/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	001	2011.0003288-7/3
ARTHUR SABINO DAMASCENO	098	2011.0009090-8/0	FUGA		
ARTHUR SABINO DAMASCENO	100	2011.0009131-4/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	071	2011.0008242-8/1
ARTHUR SABINO DAMASCENO	109	2011.0009350-4/1	FUGA		
ARTHUR SABINO DAMASCENO	171	2011.0010293-0/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	075	2011.0008286-9/1
ARTHUR SABINO DAMASCENO	193	2011.0010423-3/0	FUGA		
ARTHUR SABINO DAMASCENO	198	2011.0010467-4/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	094	2011.0009047-6/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	209	2011.0010538-3/0	FUGA		
ARTHUR SABINO DAMASCENO	209	2011.0010538-3/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	094	2011.0009047-6/0
ARTHUR SOARES CARDOZO	019	2011.0006895-0/0	FUGA		
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	216	2011.0010594-1/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	097	2011.0009076-7/1
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	383	2011.0011363-6/0	FUGA		
AULO AUGUSTO PRATO	355	2011.0011253-5/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	116	2011.0009632-6/1
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	158	2011.0010151-2/0	FUGA		
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	402	2011.0011452-3/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	117	2011.0009675-5/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	074	2011.0008271-9/1	FUGA		
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	253	2011.0010700-6/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	145	2011.0009998-2/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	253	2011.0010700-6/0	FUGA		
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	256	2011.0010714-4/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	145	2011.0009998-2/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	256	2011.0010714-4/0	FUGA		
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	219	2011.0010605-5/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	145	2011.0009998-2/0
BERNARDO DE MELLO FRANCO	333	2011.0011142-2/0	FUGA		
BERNARDO DE MELLO FRANCO	447	2011.0011651-1/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	152	2011.0010112-0/1
BLAS GOMM FILHO	036	2011.0007355-5/0	FUGA		
BLAS GOMM FILHO	065	2011.0008143-0/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	170	2011.0010292-8/1
BLAS GOMM FILHO	122	2011.0009793-3/1	FUGA		
BLAS GOMM FILHO	153	2011.0010124-5/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	193	2011.0010423-3/0
BLAS GOMM FILHO	179	2011.0010324-5/0	FUGA		
BLAS GOMM FILHO	362	2011.0011275-0/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	209	2011.0010538-3/0
BLAS GOMM FILHO	432	2011.0011575-0/0	FUGA		
BONIFÁCIO OLIVEIRA DE FREITAS	164	2011.0010258-5/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	209	2011.0010538-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	063	2011.0008126-3/0	FUGA		
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	185	2011.0010365-0/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	241	2011.0010658-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	190	2011.0010401-8/0	FUGA		
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	191	2011.0010402-0/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	241	2011.0010658-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	195	2011.0010435-8/0	FUGA		
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	215	2011.0010585-2/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	245	2011.0010671-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	216	2011.0010594-1/0	FUGA		
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	320	2011.0011081-4/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	245	2011.0010671-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	320	2011.0011081-4/0	FUGA		
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	348	2011.0011229-3/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	249	2011.0010693-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	371	2011.0011317-9/0	FUGA		
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	383	2011.0011363-6/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	300	2011.0010961-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	398	2011.0011435-7/0	FUGA		
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	423	2011.0011538-2/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	305	2011.0010982-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	456	2011.0011739-4/0	FUGA		
			BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	308	2011.0010992-8/0
			FUGA		
			BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	310	2011.0011007-8/0
			FUGA		
			BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	343	2011.0011196-4/0
			FUGA		
			BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	360	2011.0011266-1/0
			FUGA		
			BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	397	2011.0011431-0/0
			FUGA		
			BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	418	2011.0011527-0/0
			FUGA		
			BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	437	2011.0011593-9/0
			FUGA		
			BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	450	2011.0011704-2/0
			FUGA		
			BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	450	2011.0011704-2/0
			FUGA		
			BRUNO PELLIZZETTI	462	2011.0011779-8/0
			BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA	294	2011.0010932-2/0
			CARINA DO CARMO CASTILHO CHAVES	076	2011.0008331-5/0
			CARINA PATRICIA KUNZLER	268	2011.0010796-5/0
			CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	322	2011.0011087-5/0
			CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	365	2011.0011292-7/0
			CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA	101	2011.0009140-3/1
			CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA	400	2011.0011448-3/0
			CARLA FERNANDA POFFO	028	2011.0007147-8/0
			CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	084	2011.0008585-7/1
			CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	111	2011.0009501-1/1
			CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	124	2011.0009805-9/1
			CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	350	2011.0011232-1/0

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	448	2011.0011678-6/0	CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	265	2011.0010778-7/0
CARLA PASSOS MELHADO	224	2011.0010613-2/0	CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	311	2011.0011022-0/0
CARLEDES ELIAS DO CARMO	357	2011.0011262-4/0	CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	319	2011.0011070-1/0
CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR	013	2011.0006774-6/0	CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	412	2011.0011509-1/0
CARLOS ALBERTO FRANK	033	2011.0007324-0/0	CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	363	2011.0011280-2/0
CARLOS ALBERTO FRANK	428	2011.0011549-5/0	CHRISTIANNE RODRIGUES DE MATOS LOPES	225	2011.0010615-6/0
CARLOS ALEXANDRE TAMPAROWSKY DE OLIVEIRA	039	2011.0007418-7/0	CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO	295	2011.0010941-1/0
CARLOS DAHLEM DA ROSA	331	2011.0011138-2/0	CINTIA RESQUETTI	421	2011.0011531-0/0
CARLOS DAHLEM DA ROSA	400	2011.0011448-3/0	CIRINEU DIAS	076	2011.0008331-5/0
CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN	165	2011.0010269-8/0	CIRO BRUNING	154	2011.0010125-7/0
CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN	165	2011.0010269-8/0	CLARICE MARIA DAL COMUNE	293	2011.0010926-9/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	042	2011.0007502-5/0	CLAUDIA CARDOSO	445	2011.0011620-7/0
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	361	2011.0011269-7/0	CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	354	2011.0011248-3/0
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	458	2011.0011750-0/0	CLÁUDIA GRAMOWSKI	389	2011.0011386-3/0
CARLOS JUAREZ WEBER	328	2011.0011125-6/0	CLAUDIA MARIA MARTINS CAVALIERI	277	2011.0010840-0/0
CARLOS ROBERTO BASTIANI	213	2011.0010555-0/0	CLAUDIA MONTARDO RIGONI	096	2011.0009068-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	279	2011.0010848-4/0	CLAUDIA MONTARDO RIGONI	099	2011.0009121-3/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	355	2011.0011253-5/0	CLAUDIA MONTARDO RIGONI	209	2011.0010538-3/0
CAROLINA DO ROCIO NADALINE	053	2011.0007906-2/0	CLAUDIA MONTARDO RIGONI	209	2011.0010538-3/0
CAROLINA FERNANDES DE PAULA	349	2011.0011231-0/0	CLAUDIA MONTARDO RIGONI	222	2011.0010608-0/0
CAROLINA JANZ COSTA SILVA	151	2011.0010096-5/0	CLAUDIA MONTARDO RIGONI	223	2011.0010610-7/0
CAROLINA JANZ COSTA SILVA	230	2011.0010635-8/0	CLAUDIA MONTARDO RIGONI	360	2011.0011266-1/0
CAROLINA JANZ COSTA SILVA	276	2011.0010838-3/0	CLAUDIA MONTARDO RIGONI	452	2011.0011713-1/0
CAROLINE AKEMI KUMATA	047	2011.0007605-0/0	CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	244	2011.0010669-8/0
CÁSSIA ROCHA MACHADO	335	2011.0011155-9/0	CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA	336	2011.0011163-6/0
CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO	254	2011.0010702-0/0	CLAUDIO CASQUEL	250	2011.0010696-5/0
CECILIA INACIO ALVES	082	2011.0008485-7/0	CLAUDIO CASQUEL	250	2011.0010696-5/0
CELI GABRIEL FERREIRA	295	2011.0010941-1/0	CLAUDIO CINTO	186	2011.0010382-7/0
CELSO CORDEIRO	022	2011.0006912-7/0	CLAUDIO GUILHERME TESHEINER	406	2011.0011466-1/0
CELSO DAVID ANTUNES	137	2011.0009936-3/0	CLEIDE APARECIDA BARBOSA	272	2011.0010810-7/0
CELSO DAVID ANTUNES	201	2011.0010497-7/0	CLEUDETE M. M. CANDIDO	015	2011.0006857-0/0
CELSO FERREIRA GONCALVES	067	2011.0008192-2/0	CLEUSA FRITZEN	313	2011.0011025-6/0
CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO	067	2011.0008192-2/0	CLEUSA TEREZINHA BAÚ	233	2011.0010642-3/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	275	2011.0010829-4/0	CLOVIS FELIPE FERNANDES	266	2011.0010788-8/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	282	2011.0010862-5/0	CREDENCE KWITSCHAL	064	2011.0008133-9/0
CESAR AUGUSTO BUCZEK	434	2011.0011577-4/0	CRISOSTHOMO RIBEIRO	285	2011.0010883-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	017	2011.0006881-1/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	084	2011.0008585-7/1
CESAR AUGUSTO TERRA	055	2011.0007986-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	104	2011.0009227-4/1
CESAR AUGUSTO TERRA	073	2011.0008257-8/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	111	2011.0009501-1/1
CESAR AUGUSTO TERRA	118	2011.0009728-6/1	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	124	2011.0009805-9/1
CESAR AUGUSTO TERRA	163	2011.0010223-3/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	295	2011.0010941-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	186	2011.0010382-7/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	350	2011.0011232-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	189	2011.0010395-3/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	404	2011.0011463-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	217	2011.0010599-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	448	2011.0011678-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	247	2011.0010677-5/0	DANI LEONARDO GIACOMINI	157	2011.0010138-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	255	2011.0010707-9/0	DANI LEONARDO GIACOMINI	442	2011.0011608-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	325	2011.0011106-6/0	DANIEL HACHEM	008	2011.0006453-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	411	2011.0011493-9/0	DANIEL HACHEM	067	2011.0008192-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	414	2011.0011515-5/0	DANIEL HACHEM	187	2011.0010390-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	414	2011.0011515-5/0	DANIEL HACHEM	213	2011.0010555-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	420	2011.0011530-8/0	DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	312	2011.0011024-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	422	2011.0011532-1/0	DANIELA D'AMICO MORAES	113	2011.0009524-9/1
CESAR AUGUSTO TERRA	438	2011.0011597-6/0	DANIELLA LETICIA BROERING	353	2011.0011246-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	451	2011.0011708-0/0	DANIELLE ANNE PAMPLONA	125	2011.0009813-6/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	066	2011.0008179-3/0			
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	087	2011.0008716-2/0			
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	094	2011.0009047-6/0			
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	094	2011.0009047-6/0			
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	152	2011.0010112-0/1			



DANIELLE HAUBERT PASCHOAL	268	2011.0010796-5/0	EDIVALDO OSTROSKI	164	2011.0010258-5/0
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO	336	2011.0011163-6/0	EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE	063	2011.0008126-3/0
DARCIO SABBATINI BARBOSA	219	2011.0010605-5/0	EDSON CHAVES FILHO	244	2011.0010669-8/0
DARIO BORGES DE LIZ NETO	149	2011.0010063-7/0	EDSON DEMARCH DOS SANTOS	273	2011.0010827-0/0
DAVID HERMES DEPINÉ	427	2011.0011546-0/0	EDSON ELIAS DE ANDRADE	132	2011.0009877-9/0
DEBORAH GUIMARAES	037	2011.0007370-8/0	EDSON EVANGELISTA DA SILVA	315	2011.0011041-0/0
DEBORAH GUIMARAES	277	2011.0010840-0/0	EDSON EVANGELISTA DA SILVA	315	2011.0011041-0/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	239	2011.0010651-2/0	EDUARDO AMARAL POMPEO	258	2011.0010727-0/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	273	2011.0010827-0/0	EDUARDO BATISTEL RAMOS	278	2011.0010845-9/0
DEISI CRISTINA MIRANDA	155	2011.0010126-9/0	EDUARDO BATISTEL RAMOS	281	2011.0010856-1/0
DEJALMO DE SOUZA JARDIM	100	2011.0009131-4/0	EDUARDO BATISTEL RAMOS	289	2011.0010913-2/0
DELY DIAS DAS NEVES	353	2011.0011246-0/0	EDUARDO BATISTEL RAMOS	358	2011.0011263-6/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	197	2011.0010459-7/0	EDUARDO DIB LEITE	439	2011.0011599-0/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	444	2011.0011618-0/0	EDUARDO HERNANDES CARDOSO PEREIRA	356	2011.0011260-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	033	2011.0007324-0/0	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	415	2011.0011522-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	128	2011.0009852-8/0	EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI	425	2011.0011540-9/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	151	2011.0010096-5/0	EDUARDO OBRZUT NETO	161	2011.0010202-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	428	2011.0011549-5/0	EDUARDO OLEINIK	226	2011.0010622-1/0
DENISE NISHIYAMA PANISIO	207	2011.0010527-0/0	EDUARDO OLEINIK	226	2011.0010622-1/0
DENISE REGINA FERRARINI	425	2011.0011540-9/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	051	2011.0007834-1/0
DENIZE HEUKO	016	2011.0006877-1/0	EDVALDO LUIZ DA ROCHA	150	2011.0010065-0/0
DENIZE HEUKO	131	2011.0009874-3/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	086	2011.0008656-6/0
DENIZE HEUKO	133	2011.0009894-5/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	259	2011.0010734-6/0
DENIZE HEUKO	182	2011.0010344-7/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	259	2011.0010734-6/0
DENIZE HEUKO	203	2011.0010507-9/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	295	2011.0010941-1/0
DENNIS BARIANI KOCH	028	2011.0007147-8/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	388	2011.0011380-2/0
DIEGO ANDRADE	091	2011.0008819-8/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	460	2011.0011776-2/0
DIEGO DE PAULI PIRES	376	2011.0011337-0/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	467	2011.0011814-3/0
DIEGO FERNANDES ALFIERI	342	2011.0011190-3/0	EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR	041	2011.0007481-0/0
DIEGO LABRE ABDALLA	243	2011.0010668-6/0	ELIANA MARIA CAMPOS RIZZIERI	180	2011.0010327-0/1
DILVANETE MAGALHAES ROCHA DE ANDRADE	132	2011.0009877-9/0	ELIANE CRISTINA DE LIMA	313	2011.0011025-6/0
DIOGO BERTOLINI	156	2011.0010136-0/0	ELIANE MARCKS MOUSQUER	301	2011.0010966-2/0
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	166	2011.0010270-2/0	ELIANE PIRES NAVROSKI	309	2011.0011001-7/0
DIOGO LUIZ	444	2011.0011618-0/0	ELIAS AMERICO BORO	347	2011.0011215-5/0
DIONIZIO LUBAVE DUDEK	384	2011.0011372-5/0	ELIAS AMERICO BORO	347	2011.0011215-5/0
DIORAZIL BAIZE	352	2011.0011243-4/0	ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA	006	2011.0005438-0/0
DIRCIORI RUTHES	053	2011.0007906-2/0	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	289	2011.0010913-2/0
DJALMA SISTI JUNIOR	393	2011.0011417-9/0	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	296	2011.0010943-5/0
DONIZETE GELINSKI	096	2011.0009068-0/0	ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	026	2011.0007074-5/0
DONIZETE GELINSKI	099	2011.0009121-3/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	022	2011.0006912-7/0
DONIZETE GELINSKI	102	2011.0009141-5/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	030	2011.0007183-4/0
DORIVAL CARDOSO	135	2011.0009912-4/1	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	032	2011.0007263-2/0
DOUGLAS DOS SANTOS	001	2011.0003288-7/3	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	040	2011.0007468-1/0
DOUGLAS DOS SANTOS	066	2011.0008179-3/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	047	2011.0007605-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	094	2011.0009047-6/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	054	2011.0007958-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	094	2011.0009047-6/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	057	2011.0008046-5/0
DOUGLAS DOS SANTOS	097	2011.0009076-7/1	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	119	2011.0009748-8/0
DOUGLAS DOS SANTOS	152	2011.0010112-0/1	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	119	2011.0009748-8/0
DOUGLAS DOS SANTOS	265	2011.0010778-7/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	137	2011.0009936-3/0
DOUGLAS DOS SANTOS	275	2011.0010829-4/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	160	2011.0010198-9/1
DOUGLAS DOS SANTOS	311	2011.0011022-0/0			
DOUGLAS DOS SANTOS	465	2011.0011797-6/0			
DOVIGLIO FURLAN NETO	252	2011.0010699-0/0			
DYOGO CARDOSO MENDES	410	2011.0011490-3/0			
EDALVO GARCIA	050	2011.0007728-8/0			
EDALVO GARCIA	141	2011.0009980-7/0			
ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR	385	2011.0011373-7/0			
EDGAR LENZI	346	2011.0011213-1/0			
EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE	349	2011.0011231-0/0			
EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA	292	2011.0010919-3/0			
EDIVAL MORADOR	041	2011.0007481-0/0			
EDIVAL MORADOR	248	2011.0010685-2/0			
EDIVAL MORADOR	248	2011.0010685-2/0			

ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	188	2011.0010393-0/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	250	2011.0010696-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	201	2011.0010497-7/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	256	2011.0010714-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	206	2011.0010521-0/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	256	2011.0010714-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	349	2011.0011231-0/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	300	2011.0010961-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	361	2011.0011269-7/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	305	2011.0010982-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	380	2011.0011353-5/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	403	2011.0011458-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	389	2011.0011386-3/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	437	2011.0011593-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	405	2011.0011465-0/0	ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA EGUEDIS	314	2011.0011026-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	427	2011.0011546-0/0	ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA EGUEDIS	314	2011.0011026-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	444	2011.0011618-0/0	ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO	270	2011.0010806-7/0
ELISABETH NASS ANDERLE	194	2011.0010427-0/0	ELÓI CONTINI	156	2011.0010136-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO	270	2011.0010806-7/0	ELTON ALAVER BARROSO	219	2011.0010605-5/0
ELISABETH REGINA VENANCIO	324	2011.0011100-5/0	ELVIS BITTENCOURT	216	2011.0010594-1/0
ELISABETH REGINA VENANCIO	346	2011.0011213-1/0	ELVIS BITTENCOURT	383	2011.0011363-6/0
ELISABETH REGINA VENANCIO	384	2011.0011372-5/0	ELZA DE FATIMA DA SILVA CABELEIRA	356	2011.0011260-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO	428	2011.0011549-5/0	EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA	401	2011.0011449-5/0
ELISABETH REGINA VENANCIO	443	2011.0011614-3/0	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	140	2011.0009970-6/0
ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS	188	2011.0010393-0/0	EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	159	2011.0010179-9/0
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES	312	2011.0011024-4/0	EMILI CRISTINA DE FREITAS	061	2011.0008074-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	023	2011.0007034-1/1	ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	098	2011.0009090-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	074	2011.0008271-9/1	ERALDO KOVALCZUK	036	2011.0007355-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	075	2011.0008286-9/1	ERICK RAPHAEL DOS SANTOS	081	2011.0008435-2/1
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	079	2011.0008398-3/1	ERICK RAPHAEL DOS SANTOS	173	2011.0010299-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	103	2011.0009208-4/0	ERICK RAPHAEL DOS SANTOS	177	2011.0010310-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	103	2011.0009208-4/0	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	166	2011.0010270-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	117	2011.0009675-5/0	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	224	2011.0010613-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	145	2011.0009998-2/0	ERLON ANTONIO MEDEIROS	034	2011.0007352-0/1
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	145	2011.0009998-2/0	ERNANI GONÇALVES MACHADO	095	2011.0009058-9/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	170	2011.0010292-8/1	ESTELA HARUMI MIZUKAWA	032	2011.0007263-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	174	2011.0010300-6/0	ESTELA HARUMI MIZUKAWA	040	2011.0007468-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	208	2011.0010529-4/0	ESTELA HARUMI MIZUKAWA	160	2011.0010198-9/1
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	220	2011.0010606-7/0	EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	178	2011.0010317-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	221	2011.0010607-9/0	EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	178	2011.0010317-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	229	2011.0010632-2/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	407	2011.0011469-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	238	2011.0010649-6/0	EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	110	2011.0009495-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	238	2011.0010649-6/0	EVANDRO RICARDO DE CASTRO	279	2011.0010848-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	241	2011.0010658-5/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	020	2011.0006899-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	241	2011.0010658-5/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	106	2011.0009246-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	245	2011.0010671-4/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	210	2011.0010539-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	245	2011.0010671-4/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	212	2011.0010549-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	246	2011.0010673-8/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	326	2011.0011108-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	246	2011.0010673-8/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	377	2011.0011339-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	250	2011.0010696-5/0	FABIANA CARLA DE SOUZA	010	2011.0006491-2/0
			FABIANA DA SILVA BALANI	084	2011.0008585-7/1
			FABIANA KELLY ATALLAH	309	2011.0011001-7/0
			FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO	254	2011.0010702-0/0
			FABIANE CAROL WENDLER DIAS	351	2011.0011239-4/0
			FABIANO LUFT CHUDZIKIEWICZ	431	2011.0011574-9/0

FABIANO NEVES MACIEYWSKI	112	2011.0009506-0/1	FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA	294	2011.0010932-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	134	2011.0009908-4/0	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	072	2011.0008251-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	257	2011.0010719-3/0	FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	044	2011.0007523-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	274	2011.0010828-2/0	FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES	007	2011.0006438-0/1
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	282	2011.0010862-5/0	FERNANDA RIBEIRO DA SILVA	158	2011.0010151-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	328	2011.0011125-6/0	FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS	323	2011.0011088-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	397	2011.0011431-0/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	093	2011.0008868-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	450	2011.0011704-2/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	221	2011.0010607-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	450	2011.0011704-2/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	257	2011.0010719-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	468	2011.0011816-7/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	374	2011.0011324-4/0
FABIANO NUUD DE SOUZA	044	2011.0007523-9/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	471	2011.0011833-3/0
FABIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS	438	2011.0011597-6/0	FERNANDO ANDRE SILVA	342	2011.0011190-3/0
FÁBIO ARAUJO GOMES	227	2011.0010625-7/0	FERNANDO AZEVEDO DOS SANTOS	136	2011.0009917-3/0
FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGÓRIO	454	2011.0011718-0/0	FERNANDO CASTRO GARCIA	161	2011.0010202-0/0
FABIO DE SOUZA	242	2011.0010666-2/0	FERNANDO CESAR SPRADA	426	2011.0011541-0/0
FABIO FERREIRA	096	2011.0009068-0/0	FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTTO	430	2011.0011559-6/0
FABIO FERREIRA	099	2011.0009121-3/0	FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTTO	430	2011.0011559-6/0
FABIO FERREIRA	102	2011.0009141-5/0	FERNANDO DOS SANTOS LIMA	111	2011.0009501-1/1
FÁBIO JOÃO SOITO	071	2011.0008242-8/1	FERNANDO EDUARDO SEREC	049	2011.0007725-2/0
FABIO LUIS DE LIMA	107	2011.0009250-4/0	FERNANDO HENRIQUE CAFERRO PERES	448	2011.0011678-6/0
FABIO LUIS DE LIMA	274	2011.0010828-2/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	112	2011.0009506-0/1
FABIO LUIS DE LIMA	311	2011.0011022-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	134	2011.0009908-4/0
FABIO PALAVER	115	2011.0009577-9/1	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	257	2011.0010719-3/0
FABIO PALAVER	120	2011.0009778-0/1	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	274	2011.0010828-2/0
FABIO PALAVER	129	2011.0009853-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	282	2011.0010862-5/0
FABIO PALAVER	144	2011.0009991-0/1	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	328	2011.0011125-6/0
FÁBIO RODRIGUES VEIGA	062	2011.0008109-7/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	397	2011.0011431-0/0
FÁBIO SZESZ	149	2011.0010063-7/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	450	2011.0011704-2/0
FABIÓLA CUETO CLEMENTI	047	2011.0007605-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	450	2011.0011704-2/0
FABIÓLA CUETO CLEMENTI	054	2011.0007958-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	452	2011.0011713-1/0
FABIÓLA CUETO CLEMENTI	057	2011.0008046-5/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	468	2011.0011816-7/0
FABIÓLA CUETO CLEMENTI	119	2011.0009748-8/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	407	2011.0011469-7/0
FABIÓLA CUETO CLEMENTI	119	2011.0009748-8/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	407	2011.0011469-7/0
FABIÓLA CUETO CLEMENTI	380	2011.0011353-5/0	FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO	296	2011.0010943-5/0
FABIÓLA CUETO CLEMENTI	405	2011.0011465-0/0	FERNANDO RAMOS OGA	410	2011.0011490-3/0
FABIOLA POLATTI CORDEIRO	042	2011.0007502-5/0	FERNANDO CHAGAS	066	2011.0008179-3/0
FABIOLA FLEISCHFRESSER			FLAVIA BALDUINO DA SILVA	071	2011.0008242-8/1
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	125	2011.0009813-6/0	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	181	2011.0010330-9/0
FABIOLA MULLER KOENIG	053	2011.0007906-2/0	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	249	2011.0010693-0/0
FABIOLA MULLER KOENIG	313	2011.0011025-6/0	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	308	2011.0010992-8/0
FABRICIO COIMBRA CHESCO	106	2011.0009246-4/0	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	416	2011.0011524-4/0
FABRÍCIO DAS NEVES	340	2011.0011182-6/0	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	466	2011.0011811-8/0
FABRIZIA ANGELICA BONATTO	085	2011.0008597-1/0	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	471	2011.0011833-3/0
FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA	051	2011.0007834-1/0	FLAVIA BATTISTELLA	022	2011.0006912-7/0
FELIPE ANGELO BEZ	018	2011.0006884-7/0	FLAVIA BATTISTELLA	119	2011.0009748-8/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	071	2011.0008242-8/1	FLAVIA BATTISTELLA	119	2011.0009748-8/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	116	2011.0009632-6/1	FLAVIA BATTISTELLA	380	2011.0011353-5/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	117	2011.0009675-5/0	FLAVIA BATTISTELLA	405	2011.0011465-0/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	152	2011.0010112-0/1	FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	215	2011.0010585-2/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	193	2011.0010423-3/0	FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	216	2011.0010594-1/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	308	2011.0010992-8/0	FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	383	2011.0011363-6/0
FELIPE FAUSTO DE ALMEIDA	318	2011.0011055-9/0			
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES	313	2011.0011025-6/0			
FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI	073	2011.0008257-8/0			
FELIPE SILVA VIEIRA	130	2011.0009857-7/0			
FELIPE SOARES VARGAS	367	2011.0011297-6/0			



FLAVIA BRUM CARLOS	158	2011.0010151-2/0	FLAVIO PENTEADO	260	2011.0010743-5/0
FLAVIA BRUM CARLOS	402	2011.0011452-3/0	GEROMINI		
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	171	2011.0010293-0/0	FLAVIO PENTEADO	301	2011.0010966-2/0
FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO	336	2011.0011163-6/0	GEROMINI		
FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA	238	2011.0010649-6/0	FLAVIO PENTEADO	339	2011.0011181-4/0
FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA	238	2011.0010649-6/0	GEROMINI		
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	109	2011.0009350-4/1	FLAVIO PENTEADO	354	2011.0011248-3/0
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	127	2011.0009832-6/1	GEROMINI		
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	316	2011.0011047-1/0	FLAVIO PENTEADO	360	2011.0011266-1/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	084	2011.0008585-7/1	GEROMINI		
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	104	2011.0009227-4/1	FLAVIO PENTEADO	374	2011.0011324-4/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	124	2011.0009805-9/1	GEROMINI		
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	295	2011.0010941-1/0	FLAVIO PENTEADO	375	2011.0011335-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	404	2011.0011463-6/0	GEROMINI		
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	448	2011.0011678-6/0	FLAVIO PENTEADO	390	2011.0011387-5/0
FLAVIO JULIO BARWINSKI	004	2011.0005194-9/2	GEROMINI		
FLAVIO LAURI BECHER GIL	406	2011.0011466-1/0	FLAVIO PENTEADO	390	2011.0011387-5/0
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	307	2011.0010989-0/0	GEROMINI		
FLÁVIO NEVES COSTA	334	2011.0011149-5/0	FLAVIO PENTEADO	418	2011.0011527-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	038	2011.0007412-6/0	GEROMINI		
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	038	2011.0007412-6/0	FLAVIO PENTEADO	449	2011.0011702-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	058	2011.0008060-6/0	GEROMINI		
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	061	2011.0008074-4/0	FLAVIO PENTEADO	450	2011.0011704-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	070	2011.0008220-2/0	GEROMINI		
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	078	2011.0008396-0/0	FLAVIO PENTEADO	450	2011.0011704-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	080	2011.0008399-5/0	GEROMINI		
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	082	2011.0008485-7/0	FLAVIO PENTEADO	452	2011.0011713-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	089	2011.0008743-0/0	GEROMINI		
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	092	2011.0008863-1/0	FLAVIO PENTEADO	460	2011.0011776-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	093	2011.0008868-0/0	GEROMINI		
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	096	2011.0009068-0/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	140	2011.0009970-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	098	2011.0009090-8/0	FRANCIELLA FERNANDA SACHI MALASSISE	404	2011.0011463-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	099	2011.0009121-3/0	FRANCELISE ALVES MORKING	312	2011.0011024-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	100	2011.0009131-4/0	FRANCIELE MARIA GEMIN	331	2011.0011138-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	109	2011.0009350-4/1	FRANCIELLA FERNANDA SACHI MALASSISE	103	2011.0009208-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	150	2011.0010065-0/0	FRANCIELLA FERNANDA SACHI MALASSISE	103	2011.0009208-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	171	2011.0010293-0/0	FRANCIELLY TIBOLA	389	2011.0011386-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	193	2011.0010423-3/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	022	2011.0006912-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	198	2011.0010467-4/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	030	2011.0007183-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	205	2011.0010518-1/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	032	2011.0007263-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	209	2011.0010538-3/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	040	2011.0007468-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	209	2011.0010538-3/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	047	2011.0007605-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	222	2011.0010608-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	054	2011.0007958-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	223	2011.0010610-7/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	057	2011.0008046-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	252	2011.0010699-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	119	2011.0009748-8/0
			FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	119	2011.0009748-8/0
			FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	160	2011.0010198-9/1
			FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	188	2011.0010393-0/0
			FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	349	2011.0011231-0/0
			FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	361	2011.0011269-7/0
			FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	380	2011.0011353-5/0
			FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	389	2011.0011386-3/0
			FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	405	2011.0011465-0/0
			FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	427	2011.0011546-0/0
			FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	444	2011.0011618-0/0
			FRANCISCO HIROSHI MOROTA	220	2011.0010606-7/0
			FRANCO ANDREI DA SILVA	379	2011.0011351-1/0
			GABRIEL CAMBRUZZI	056	2011.0008040-4/0
			GABRIELLA MURARA VIEIRA	359	2011.0011264-8/0
			GEANDRO LUIZ SCOPEL	157	2011.0010138-3/0
			GEANDRO LUIZ SCOPEL	442	2011.0011608-0/0
			GERMANO DOS SANTOS	051	2011.0007834-1/0
			EVANGELISTA JUNIOR		

GERMANO LAERTES NEVES 194	2011.0010427-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA 449	2011.0011702-9/0
GERMANO LAERTES NEVES 307	2011.0010989-0/0	SILVA	
GERSON VANZIN MOURA DA 038	2011.0007412-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA 449	2011.0011702-9/0
SILVA		SILVA	
GERSON VANZIN MOURA DA 038	2011.0007412-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA 450	2011.0011704-2/0
SILVA		SILVA	
GERSON VANZIN MOURA DA 058	2011.0008060-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA 450	2011.0011704-2/0
SILVA		SILVA	
GERSON VANZIN MOURA DA 061	2011.0008074-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA 452	2011.0011713-1/0
SILVA		SILVA	
GERSON VANZIN MOURA DA 070	2011.0008220-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA 460	2011.0011776-2/0
SILVA		SILVA	
GERSON VANZIN MOURA DA 078	2011.0008396-0/0	GIAN MARCO DEL PINTOR 088	2011.0008730-3/1
SILVA		GIANMARCO COSTABEBER 331	2011.0011138-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA 080	2011.0008399-5/0	GIANMARCO COSTABEBER 400	2011.0011448-3/0
SILVA		GILBERTO DUARTE DE 434	2011.0011577-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA 082	2011.0008485-7/0	ABREU	
SILVA		GILBERTO PEDRIALI 003	2011.0005124-2/2
GERSON VANZIN MOURA DA 089	2011.0008743-0/0	GILBERTO PEDRIALI 005	2011.0005309-0/2
SILVA		GILBERTO PEDRIALI 110	2011.0009495-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA 092	2011.0008863-1/0	GILBERTO PEDRIALI 454	2011.0011718-0/0
SILVA		GILBERTO STINGLIN LOTH 017	2011.0006881-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA 093	2011.0008868-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH 055	2011.0007986-0/0
SILVA		GILBERTO STINGLIN LOTH 073	2011.0008257-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA 096	2011.0009068-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH 163	2011.0010223-3/0
SILVA		GILBERTO STINGLIN LOTH 186	2011.0010382-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA 098	2011.0009090-8/0	GILBERTO STINGLIN LOTH 189	2011.0010395-3/0
SILVA		GILBERTO STINGLIN LOTH 217	2011.0010599-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA 099	2011.0009121-3/0	GILBERTO STINGLIN LOTH 247	2011.0010677-5/0
SILVA		GILBERTO STINGLIN LOTH 255	2011.0010707-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA 100	2011.0009131-4/0	GILBERTO STINGLIN LOTH 325	2011.0011106-6/0
SILVA		GILBERTO STINGLIN LOTH 411	2011.0011493-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA 108	2011.0009326-2/0	GILBERTO STINGLIN LOTH 414	2011.0011515-5/0
SILVA		GILBERTO STINGLIN LOTH 414	2011.0011515-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA 109	2011.0009350-4/1	GILBERTO STINGLIN LOTH 420	2011.0011530-8/0
SILVA		GILBERTO STINGLIN LOTH 422	2011.0011532-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA 115	2011.0009577-9/1	GILBERTO STINGLIN LOTH 438	2011.0011597-6/0
SILVA		GILBERTO STINGLIN LOTH 451	2011.0011708-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA 120	2011.0009778-0/1	GILBERTO VILAS BOAS 029	2011.0007164-4/0
SILVA		GILCEO JAIR KLEIN 390	2011.0011387-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA 144	2011.0009991-0/1	GILIAN PACHECO 041	2011.0007481-0/0
SILVA		GILVANA PESSI MAYORCA 051	2011.0007834-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA 150	2011.0010065-0/0	CAMARGO	
SILVA		GIOVANI GIONÉDIS FILHO 355	2011.0011253-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA 171	2011.0010293-0/0	GIOVANNI REINALDIN 054	2011.0007958-0/0
SILVA		GISELE ASTURIANO 219	2011.0010605-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA 193	2011.0010423-3/0	MARTINS	
SILVA		GISELE MARIA PALU 032	2011.0007263-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA 198	2011.0010467-4/0	GISELI DE FÁTIMA DE 042	2011.0007502-5/0
SILVA		SOUZA RAMOS DE LIMA	
GERSON VANZIN MOURA DA 205	2011.0010518-1/0	GISELE ORTEGA PINEDA 136	2011.0009917-3/0
SILVA		GISLAINE ORTEGA PINEDA 136	2011.0009917-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA 209	2011.0010538-3/0	GIZÉLLI BELLLOLI 006	2011.0005438-0/0
SILVA		GLAUCIA DA SILVA 007	2011.0006438-0/1
GERSON VANZIN MOURA DA 222	2011.0010608-0/0	GLAUCIUS GHEBUR 168	2011.0010283-9/0
SILVA		GLAUCO IWERSEN 235	2011.0010644-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA 223	2011.0010610-7/0	GLAUCO IWERSEN 355	2011.0011253-5/0
SILVA		GLAUCO JOSE RODRIGUES 280	2011.0010852-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA 252	2011.0010699-0/0	GLAUCO JOSE RODRIGUES 330	2011.0011137-0/0
SILVA		GLEISON MAZONI 162	2011.0010203-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA 257	2011.0010719-3/0	GRAZIELA BRUCOLI 168	2011.0010283-9/0
SILVA		MAGNONI	
GERSON VANZIN MOURA DA 260	2011.0010743-5/0	GRAZIELLY PALINGER 369	2011.0011303-0/0
SILVA		ANDROCHECHEN	
GERSON VANZIN MOURA DA 274	2011.0010828-2/0	GRAZZIELA PICANCO DE 370	2011.0011315-5/0
SILVA		SEIXAS BORBA	
GERSON VANZIN MOURA DA 301	2011.0010966-2/0	GRIZELLA CERQUEIRA VILA 119	2011.0009748-8/0
SILVA		VERDE	
GERSON VANZIN MOURA DA 339	2011.0011181-4/0	GRIZELLA CERQUEIRA VILA 119	2011.0009748-8/0
SILVA		VERDE	
GERSON VANZIN MOURA DA 339	2011.0011181-4/0	GUILHERME ASSAD DE 039	2011.0007418-7/0
SILVA		LARA	
GERSON VANZIN MOURA DA 354	2011.0011248-3/0	GUILHERME ASSAD DE 052	2011.0007837-7/0
SILVA		LARA	
GERSON VANZIN MOURA DA 360	2011.0011266-1/0	GUILHERME ASSAD DE 368	2011.0011301-7/0
SILVA		LARA	
GERSON VANZIN MOURA DA 374	2011.0011324-4/0	GUILHERME RÉGIO 066	2011.0008179-3/0
SILVA		PEGORARO	
GERSON VANZIN MOURA DA 375	2011.0011335-7/0	GUILHERME RÉGIO 074	2011.0008271-9/1
SILVA		PEGORARO	
GERSON VANZIN MOURA DA 390	2011.0011387-5/0		
SILVA			
GERSON VANZIN MOURA DA 418	2011.0011527-0/0		
SILVA			

GUILHERME RÉGIO PEGORARO	229	2011.0010632-2/0	ISABELA VELLOZO RIBAS	435	2011.0011582-6/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	253	2011.0010700-6/0	ISAQUE GOMES RISSAN	356	2011.0011260-0/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	253	2011.0010700-6/0	ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	069	2011.0008202-4/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	256	2011.0010714-4/0	ISMAIL HASSAN OMAIRI	375	2011.0011335-7/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	256	2011.0010714-4/0	ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	219	2011.0010605-5/0
GUSTAVO BERTO ROCA	168	2011.0010283-9/0	IVAN CESAR AZEVEDO	149	2011.0010063-7/0
GUSTAVO CATUNDA MENDES	409	2011.0011478-6/0	BORGES DE LIZ		
GUSTAVO FREITAS MACEDO	024	2011.0007041-7/0	IVAN LUIZ GOULART	247	2011.0010677-5/0
GUSTAVO FREITAS MACEDO	263	2011.0010766-2/0	IVANI SIRIANI DA SILVA	455	2011.0011722-0/0
GUSTAVO FREITAS MACEDO	366	2011.0011296-4/0	IVO ARY MEIER JUNIOR	052	2011.0007837-7/0
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	155	2011.0010126-9/0	IVO MARCHI	037	2011.0007370-8/0
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI	165	2011.0010269-8/0	IVO MARCHI	039	2011.0007418-7/0
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI	165	2011.0010269-8/0	IVONEY MASI	425	2011.0011540-9/0
GUSTAVO REIS MARSON	121	2011.0009781-9/1	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	014	2011.0006852-0/0
GUSTAVO REIS MARSON	398	2011.0011435-7/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	043	2011.0007511-4/0
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	053	2011.0007906-2/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	081	2011.0008435-2/1
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	313	2011.0011025-6/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	085	2011.0008597-1/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	010	2011.0006491-2/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	135	2011.0009912-4/1
GUSTAVO TULIO PAGANI	068	2011.0008199-5/1	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	268	2011.0010796-5/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	429	2011.0011554-7/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	327	2011.0011119-2/0
HAROLDO MEIRELLES FILHO	252	2011.0010699-0/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	407	2011.0011469-7/0
HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO	399	2011.0011444-6/0	IZABELLA FERREIRA MARTINS	354	2011.0011248-3/0
HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA	062	2011.0008109-7/0	JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS	435	2011.0011582-6/0
HEITOR CAETANO BEMVENUTTI HEDEKE	148	2011.0010062-5/0	JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA	196	2011.0010454-8/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	023	2011.0007034-1/1	JACKELINE MESSIAS BAGANHA	111	2011.0009501-1/1
HELENA ANNES	312	2011.0011024-4/0	JACKSON LUIZ SALATA	336	2011.0011163-6/0
HELENA ANNES	365	2011.0011292-7/0	JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR	322	2011.0011087-5/0
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	139	2011.0009965-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	038	2011.0007412-6/0
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	429	2011.0011554-7/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	038	2011.0007412-6/0
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	135	2011.0009912-4/1	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	058	2011.0008060-6/0
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	071	2011.0008242-8/1	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	061	2011.0008074-4/0
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	471	2011.0011833-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	070	2011.0008220-2/0
HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA	286	2011.0010887-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	078	2011.0008396-0/0
HENRIQUE GERMANO DELBEN	218	2011.0010604-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	080	2011.0008399-5/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	176	2011.0010304-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	082	2011.0008485-7/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	277	2011.0010840-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	089	2011.0008743-0/0
HENRIQUE TAVARES LEITE	331	2011.0011138-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	092	2011.0008863-1/0
HENRIQUE ZANONI	135	2011.0009912-4/1	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	093	2011.0008868-0/0
HÉRICA PAULA FERNANDES	069	2011.0008202-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	096	2011.0009068-0/0
HERICK PAVIN	199	2011.0010488-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	098	2011.0009090-8/0
HERICK PAVIN	294	2011.0010932-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	099	2011.0009121-3/0
HERICK PAVIN	388	2011.0011380-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	100	2011.0009131-4/0
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	465	2011.0011797-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	108	2011.0009326-2/0
HUGO EDUARDO LOPES KFOURI	142	2011.0009981-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	109	2011.0009350-4/1
HUGO FRANCISCO GOMES	048	2011.0007718-7/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	115	2011.0009577-9/1
IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK	446	2011.0011641-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	120	2011.0009778-0/1
IGLENIO LUIZ SCHWERZ	391	2011.0011390-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	144	2011.0009991-0/1
ILDE HELENA GURKEWICZ	199	2011.0010488-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	150	2011.0010065-0/0
INAYA DE CASTRO MARCHI	037	2011.0007370-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	171	2011.0010293-0/0
INAYA DE CASTRO MARCHI	393	2011.0011417-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	193	2011.0010423-3/0
INDIANARA MARIA RODRIGUES SCHUINKI	350	2011.0011232-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	198	2011.0010467-4/0
INEZ NOVAKI MATOS	106	2011.0009246-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	205	2011.0010518-1/0
INGRID DE MATTOS	086	2011.0008656-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	209	2011.0010538-3/0
IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA	156	2011.0010136-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	209	2011.0010538-3/0
IRINEU ROBERTO ALVES	008	2011.0006453-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	222	2011.0010608-0/0
IRINEU ROBERTO ALVES	187	2011.0010390-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	223	2011.0010610-7/0
ISABEL APARECIDA HOLM	367	2011.0011297-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	252	2011.0010699-0/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	257	2011.0010719-3/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	260	2011.0010743-5/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	301	2011.0010966-2/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	339	2011.0011181-4/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	339	2011.0011181-4/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	354	2011.0011248-3/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	360	2011.0011266-1/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	374	2011.0011324-4/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	375	2011.0011335-7/0



JAIME OLIVEIRA PENTEADO	390	2011.0011387-5/0	JOAO LEONELHO GABARDO	325	2011.0011106-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	418	2011.0011527-0/0	FILHO		
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	449	2011.0011702-9/0	JOAO LEONELHO GABARDO	411	2011.0011493-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	449	2011.0011702-9/0	FILHO		
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	450	2011.0011704-2/0	JOAO LEONELHO GABARDO	414	2011.0011515-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	450	2011.0011704-2/0	FILHO		
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	452	2011.0011713-1/0	JOAO LEONELHO GABARDO	414	2011.0011515-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	460	2011.0011776-2/0	FILHO		
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA	031	2011.0007235-3/0	JOAO LEONELHO GABARDO	420	2011.0011530-8/0
JAIRO ANTONIO DE MELLO	298	2011.0010948-4/0	FILHO		
JAMAL RAMADAN AHMAD	455	2011.0011722-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO	422	2011.0011532-1/0
JANAINA GIOZZA AVILA	010	2011.0006491-2/0	FILHO		
JANAINA ROVARIS	018	2011.0006884-7/0	JOAO LEONELHO GABARDO	438	2011.0011597-6/0
JANAINA ROVARIS	026	2011.0007074-5/0	FILHO		
JANAINA ROVARIS	033	2011.0007324-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO	451	2011.0011708-0/0
JANAINA ROVARIS	041	2011.0007481-0/0	FILHO		
JANAINA ROVARIS	060	2011.0008068-0/0	JOÃO LUIZ CUNHA DOS	001	2011.0003288-7/3
JANAINA ROVARIS	139	2011.0009965-4/0	SANTOS		
JANAINA ROVARIS	410	2011.0011490-3/0	JOÃO MARCELO RENK	340	2011.0011182-6/0
JANAINA ROVARIS	459	2011.0011754-7/0	CHAGAS		
JANAINA ROVARIS	464	2011.0011792-7/0	JOAO MARIA DE GOES	217	2011.0010599-0/0
JAQUELINE BECCARI	276	2011.0010838-3/0	JUNIOR		
MALHEIROS			JOAO PAULO DE CASTRO	393	2011.0011417-9/0
JAQUELINE LOBO DA ROSA	307	2011.0010989-0/0	JOÃO PAULO RIBEIRO	466	2011.0011811-8/0
JEAN GUSTAVO SILVA	456	2011.0011739-4/0	MARTINS		
NUNES			JOB ROCHA PEREIRA	291	2011.0010917-0/0
JEFERSON SILVA	201	2011.0010497-7/0	JOEL VIDAL DE OLIVEIRA	022	2011.0006912-7/0
JEFFERSON DO CARMO	219	2011.0010605-5/0	JOHNNY ELIZEU STOPA	059	2011.0008063-1/0
ASSIS			JUNIOR		
JEFFERSON JOSUÉ	442	2011.0011608-0/0	JOHNNY ELIZEU STOPA	089	2011.0008743-0/0
FERREIRA FORMAGGIO			JUNIOR		
FILHO			JONAS ROBERTO JUSTI	148	2011.0010062-5/0
JEFFERSON XAVIER DA	078	2011.0008396-0/0	WASZAK		
SILVA			JONATHAN MICHELSON	198	2011.0010467-4/0
JENERSON RENATO	186	2011.0010382-7/0	ESTEVEZ		
TALACHINSKI			JORGE ANDRÉ RITZMANN	011	2011.0006661-0/0
JESSICA AGDA DA SILVA	151	2011.0010096-5/0	DE OLIVEIRA		
JESSICA AGDA DA SILVA	168	2011.0010283-9/0	JORGE ANDRÉ RITZMANN	123	2011.0009801-1/0
JESSICA AGDA DA SILVA	192	2011.0010405-5/0	DE OLIVEIRA		
JESSICA AGDA DA SILVA	230	2011.0010635-8/0	JORGE ANDRÉ RITZMANN	169	2011.0010286-4/0
JESSICA AGDA DA SILVA	276	2011.0010838-3/0	DE OLIVEIRA		
JESSICA AGDA DA SILVA	309	2011.0011001-7/0	JORGE ANDRÉ RITZMANN	169	2011.0010286-4/0
JESSICA AGDA DA SILVA	430	2011.0011559-6/0	DE OLIVEIRA		
JESSICA AGDA DA SILVA	430	2011.0011559-6/0	JORGE ANDRÉ RITZMANN	314	2011.0011026-8/0
JESSICA AGDA DA SILVA	461	2011.0011777-4/0	DE OLIVEIRA		
JÉSSICA KRAUS ARAÚJO	123	2011.0009801-1/0	JORGE ANDRÉ RITZMANN	314	2011.0011026-8/0
JETSON ROLIM DE MOURA	231	2011.0010637-1/0	DE OLIVEIRA		
JOANITA FARYNIAK	029	2011.0007164-4/0	JORGE ANDRÉ RITZMANN	413	2011.0011511-8/0
JOANITA FARYNIAK	176	2011.0010304-3/0	DE OLIVEIRA		
JOÃO BARBOSA	471	2011.0011833-3/0	JORGE DE SOUZA II	167	2011.0010273-8/0
JOÃO BIRAL JUNIOR	393	2011.0011417-9/0	JORGE LUIZ MOHR	412	2011.0011509-1/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	072	2011.0008251-7/0	JORGE LUIZ REIS	218	2011.0010604-3/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	175	2011.0010301-8/0	FERNANDES		
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	416	2011.0011524-4/0	JORGE MARCELO PINTOS	255	2011.0010707-9/0
JOÃO JOAQUIM DE	033	2011.0007324-0/0	PAYERAS		
MEDEIROS JUNIOR			JORGE NASSAR MACHADO	376	2011.0011337-0/0
JOÃO JOAQUIM DE	464	2011.0011792-7/0	JORGE ROBERTO MARTINS	138	2011.0009964-2/0
MEDEIROS JUNIOR			JUNIOR		
JOÃO JOSE DA FONSECA	370	2011.0011315-5/0	JOSE ALGEO DE OLIVEIRA	441	2011.0011604-2/0
JUNIOR			MACHADO		
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	069	2011.0008202-4/0	JOSE AMARO	439	2011.0011599-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO	017	2011.0006881-1/0	JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO	453	2011.0011717-9/0
FILHO			ARALDI		
JOAO LEONELHO GABARDO	055	2011.0007986-0/0	JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO	342	2011.0011190-3/0
FILHO			CALVO		
JOAO LEONELHO GABARDO	073	2011.0008257-8/0	JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO	441	2011.0011604-2/0
FILHO			CALVO		
JOAO LEONELHO GABARDO	118	2011.0009728-6/1	JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO	172	2011.0010296-5/0
FILHO			MARCATTO		
JOAO LEONELHO GABARDO	163	2011.0010223-3/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE	027	2011.0007129-0/0
FILHO			NORONHA		
JOAO LEONELHO GABARDO	186	2011.0010382-7/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE	064	2011.0008133-9/0
FILHO			NORONHA		
JOAO LEONELHO GABARDO	189	2011.0010395-3/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE	314	2011.0011026-8/0
FILHO			NORONHA		
JOAO LEONELHO GABARDO	217	2011.0010599-0/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE	314	2011.0011026-8/0
FILHO			NORONHA		
JOAO LEONELHO GABARDO	247	2011.0010677-5/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE	370	2011.0011315-5/0
FILHO			NORONHA		
JOAO LEONELHO GABARDO	255	2011.0010707-9/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE	413	2011.0011511-8/0
FILHO			NORONHA		
			JOSÉ AUGUSTO BARBOSA	238	2011.0010649-6/0
			URBANEJA		
			JOSÉ AUGUSTO BARBOSA	238	2011.0010649-6/0
			URBANEJA		

JOSE AUGUSTO VIEIRA BORGES	413	2011.0011511-8/0	JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS	373	2011.0011322-0/0
JOSE CARLOS DIAS NETO	440	2011.0011600-5/0	JULIANA DERVICHE GUELF DUBIELA	286	2011.0010887-6/0
JOSE CARLOS LARANJEIRA	065	2011.0008143-0/0	JULIANA DERVICHE GUELF DUBIELA	307	2011.0010989-0/0
JOSE CLAUDIO RORATO	243	2011.0010668-6/0	JULIANA MARA DA SILVA	038	2011.0007412-6/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	009	2011.0006477-1/0	JULIANA MARA DA SILVA	038	2011.0007412-6/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	233	2011.0010642-3/0	JULIANA MARA DA SILVA	150	2011.0010065-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	267	2011.0010790-4/0	JULIANA MARA DA SILVA	252	2011.0010699-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	285	2011.0010883-9/0	JULIANA MIGUEL REBEIS	053	2011.0007906-2/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	306	2011.0010984-0/0	JULIANA MIGUEL REBEIS	313	2011.0011025-6/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	332	2011.0011139-4/0	JULIANA NOGUEIRA	077	2011.0008389-4/1
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	364	2011.0011282-6/0	JULIANA RIGOLON DE MATOS	258	2011.0010727-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	367	2011.0011297-6/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	075	2011.0008286-9/1
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	381	2011.0011359-6/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	094	2011.0009047-6/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	417	2011.0011525-6/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	094	2011.0009047-6/0
JOSÉ EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR	239	2011.0010651-2/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	145	2011.0009998-2/0
JOSE HERIBERTO MICHELETO	194	2011.0010427-0/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	145	2011.0009998-2/0
JOSE HERIBERTO MICHELETO	307	2011.0010989-0/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	170	2011.0010292-8/1
JOSE HUMBERTO PINHEIRO	021	2011.0006900-2/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	193	2011.0010423-3/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	016	2011.0006877-1/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	209	2011.0010538-3/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	131	2011.0009874-3/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	209	2011.0010538-3/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	133	2011.0009894-5/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	241	2011.0010658-5/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	182	2011.0010344-7/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	241	2011.0010658-5/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	203	2011.0010507-9/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	300	2011.0010961-3/0
JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS	379	2011.0011351-1/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	308	2011.0010992-8/0
JOSE LUIZ ZANINI	044	2011.0007523-9/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	310	2011.0011007-8/0
JOSE MARCOS SEMKIW	116	2011.0009632-6/1	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	360	2011.0011266-1/0
JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA	434	2011.0011577-4/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	397	2011.0011431-0/0
JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR	050	2011.0007728-8/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	418	2011.0011527-0/0
JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO	050	2011.0007728-8/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	450	2011.0011704-2/0
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	130	2011.0009857-7/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	450	2011.0011704-2/0
JOSLAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	308	2011.0010992-8/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	205	2011.0010518-1/0
JOSIANE BORGES PRADO	034	2011.0007352-0/1	JULIANE FEITOSA SANCHES	301	2011.0010966-2/0
JOSIANE BORGES PRADO	155	2011.0010126-9/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	339	2011.0011181-4/0
JOSIANE BORGES PRADO	332	2011.0011139-4/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	339	2011.0011181-4/0
JOSIANE BORGES PRADO	384	2011.0011372-5/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	418	2011.0011527-0/0
JOSIANE GODOY	076	2011.0008331-5/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	449	2011.0011702-9/0
JOSIMAR DINIZ	100	2011.0009131-4/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	449	2011.0011702-9/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	011	2011.0006661-0/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	452	2011.0011713-1/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	123	2011.0009801-1/0	JULIANE ZANCANARO BERTASI	151	2011.0010096-5/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	169	2011.0010286-4/0	JULIANE ZANCANARO BERTASI	168	2011.0010283-9/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	169	2011.0010286-4/0	JULIANE ZANCANARO BERTASI	168	2011.0010283-9/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	169	2011.0010286-4/0	JULIANE ZANCANARO BERTASI	192	2011.0010405-5/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	314	2011.0011026-8/0	JULIANE ZANCANARO BERTASI	276	2011.0010838-3/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	314	2011.0011026-8/0	JULIANE ZANCANARO BERTASI	309	2011.0011001-7/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	413	2011.0011511-8/0	JULIANE ZANCANARO BERTASI	430	2011.0011559-6/0
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	445	2011.0011620-7/0	JULIANE ZANCANARO BERTASI	430	2011.0011559-6/0
JOSUÉ DYONISIO HECKE	164	2011.0010258-5/0	JULIANE ZANCANARO BERTASI	461	2011.0011777-4/0
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	226	2011.0010622-1/0	JULIANO CAMPOS	095	2011.0009058-9/0
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	226	2011.0010622-1/0	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	258	2011.0010727-0/0
JUAREZ DOS SANTOS JÚNIOR	036	2011.0007355-5/0	JULIANO DEFFUNE FLENIK	344	2011.0011204-2/0
			JULIANO GARBUGGIO	138	2011.0009964-2/0

JULIANO GARCIA	321	2011.0011085-1/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	013	2011.0006774-6/0
JULIANO GARCIA	321	2011.0011085-1/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	240	2011.0010655-0/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	086	2011.0008656-6/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	287	2011.0010899-0/0
JULIANO SANTIAGO DOLIVEIRA	225	2011.0010615-6/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	001	2011.0003288-7/3
JULIANO TOMANAGA	314	2011.0011026-8/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	097	2011.0009076-7/1
JULIANO TOMANAGA	314	2011.0011026-8/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	145	2011.0009998-2/0
JULIO CESAR GOULART LANES	251	2011.0010697-7/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	145	2011.0009998-2/0
JULIO CESAR GOULART LANES	396	2011.0011424-4/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	209	2011.0010538-3/0
JULIO CESAR GOULART LANES	457	2011.0011748-3/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	209	2011.0010538-3/0
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	290	2011.0010915-6/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	241	2011.0010658-5/0
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	197	2011.0010459-7/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	241	2011.0010658-5/0
JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN	339	2011.0011181-4/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	245	2011.0010671-4/0
JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN	339	2011.0011181-4/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	245	2011.0010671-4/0
JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA	088	2011.0008730-3/1	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	249	2011.0010693-0/0
JUSCELINO PIRES DA FONSECA	002	2011.0004798-7/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	343	2011.0011196-4/0
KAREN AMANN	039	2011.0007418-7/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	360	2011.0011266-1/0
KAREN DALA ROSA	012	2011.0006734-2/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	437	2011.0011593-9/0
KAREN LUIZA LICHTNOW	155	2011.0010126-9/0	LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA	014	2011.0006852-0/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	021	2011.0006900-2/0	LETICIA SEVERO SOARES	420	2011.0011530-8/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	356	2011.0011260-0/0	LIBIAMAR DE SOUZA	010	2011.0006491-2/0
KARINE PEREIRA	114	2011.0009539-9/0	LILIAN BATISTA DE LIMA	183	2011.0010354-8/0
KARINE PEREIRA	114	2011.0009539-9/0	LINCOLN LOURENCO MACUCH	204	2011.0010517-0/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	431	2011.0011574-9/0	LINDSAY LAGINESTRA	069	2011.0008202-4/0
KARINE SIERACKI REDE	316	2011.0011047-1/0	LINEU EDISON TOMASS	317	2011.0011052-3/0
KARLA MARIN	389	2011.0011386-3/0	LIRIA SILVANA VIEIRA	322	2011.0011087-5/0
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	011	2011.0006661-0/0	LIVIA MARCELA BENÍCIO RIBEIRO	435	2011.0011582-6/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	317	2011.0011052-3/0	LIVIA RAIZER MENDES	035	2011.0007354-3/0
KATIA REJANE STURMER	077	2011.0008389-4/1	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	278	2011.0010845-9/0
KELLI MOTTER	464	2011.0011792-7/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	280	2011.0010852-4/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	148	2011.0010062-5/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	281	2011.0010856-1/0
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI	312	2011.0011024-4/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	289	2011.0010913-2/0
KENDRA DE ANDRADE GOMES	249	2011.0010693-0/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	330	2011.0011137-0/0
KENDRA DE ANDRADE GOMES	308	2011.0010992-8/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	358	2011.0011263-6/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	093	2011.0008868-0/0	LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	298	2011.0010948-4/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	374	2011.0011324-4/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	012	2011.0006734-2/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	471	2011.0011833-3/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	182	2011.0010344-7/0
LAIS VANHAZEBROUCK	443	2011.0011614-3/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	227	2011.0010625-7/0
LARISSA RIBEIRO GIROLDO	367	2011.0011297-6/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	236	2011.0010645-9/0
LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR	124	2011.0009805-9/1	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	279	2011.0010848-4/0
LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR	162	2011.0010203-1/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	284	2011.0010866-2/0
LAURA ISABEL NOGAROLLI	307	2011.0010989-0/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	304	2011.0010979-9/0
LAURIANE LEITE VENDRAME	406	2011.0011466-1/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	355	2011.0011253-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	013	2011.0006774-6/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	379	2011.0011351-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	035	2011.0007354-3/0	LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI	044	2011.0007523-9/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	240	2011.0010655-0/0	LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS	203	2011.0010507-9/0
LAYLA GEHA CARDOSO	135	2011.0009912-4/1	LUCAS AMARAL DASSAN	197	2011.0010459-7/0
LEA MARIA RAMOS DA ROSA	400	2011.0011448-3/0	LUCAS AMARAL DASSAN	412	2011.0011509-1/0
LEANDRO SCHULZ	126	2011.0009830-2/2			
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	157	2011.0010138-3/0			
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	469	2011.0011817-9/0			
LEILA MARIA RABONI	413	2011.0011511-8/0			
LEILA MEJDALANI PEREIRA	458	2011.0011750-0/0			
LEILANE TREVISAN MORAES	191	2011.0010402-0/0			
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	314	2011.0011026-8/0			
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	314	2011.0011026-8/0			



LUCAS AMARAL DASSAN	444	2011.0011618-0/0	LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO	123	2011.0009801-1/0
LUCAS FERREIRA DA COSTA REBELLO	054	2011.0007958-0/0	LUIZ ANTONIO SILVA	457	2011.0011748-3/0
LUCAS FERREIRA DA COSTA REBELLO	057	2011.0008046-5/0	LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR	173	2011.0010299-0/0
LUCAS FERREIRA DA COSTA REBELLO	389	2011.0011386-3/0	LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR	177	2011.0010310-7/0
LUCAS FRANCO DE PAULA	320	2011.0011081-4/0	LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA	212	2011.0010549-6/0
LUCAS FRANCO DE PAULA	320	2011.0011081-4/0	LUIZ CARLOS DA ROCHA	173	2011.0010299-0/0
LUCIA FATIMA GOMES	224	2011.0010613-2/0	LUIZ CARLOS DA ROCHA	177	2011.0010310-7/0
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	275	2011.0010829-4/0	LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	426	2011.0011541-0/0
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	282	2011.0010862-5/0	LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR	375	2011.0011335-7/0
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	468	2011.0011816-7/0	LUIZ CESAR RIBEIRO	412	2011.0011509-1/0
LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER	459	2011.0011754-7/0	LUIZ CESAR RIBEIRO	419	2011.0011528-1/0
LUCIANA VIDAL FERNANDES	082	2011.0008485-7/0	LUIZ CLAUDIO MATTOS DE AGUIAR	430	2011.0011559-6/0
LUCIANE ALVES PADILHA	321	2011.0011085-1/0	LUIZ CLAUDIO MATTOS DE AGUIAR	430	2011.0011559-6/0
LUCIANE ALVES PADILHA	321	2011.0011085-1/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	024	2011.0007041-7/0
LUCIANO ANGHINONI	108	2011.0009326-2/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	263	2011.0010766-2/0
LUCIANO DA SILVA BURATTO	044	2011.0007523-9/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	283	2011.0010865-0/0
LUCIANO DE LIMA	107	2011.0009250-4/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	321	2011.0011085-1/0
LUCIANO DE LIMA	271	2011.0010807-9/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	321	2011.0011085-1/0
LUCIANO DE LIMA	274	2011.0010828-2/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	351	2011.0011239-4/0
LUCIANO DE LIMA	311	2011.0011022-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	366	2011.0011296-4/0
LUCIANO LUMERTZ PERES	236	2011.0010645-9/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	453	2011.0011717-9/0
LUCIANO MAIA BASTOS	251	2011.0010697-7/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	070	2011.0008220-2/0
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	451	2011.0011708-0/0	LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL	183	2011.0010354-8/0
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	370	2011.0011315-5/0	LUIZ FERNANDO DIETRICH	003	2011.0005124-2/2
LUCILEI ORIBKA	226	2011.0010622-1/0	LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	005	2011.0005309-0/2
LUCILEI ORIBKA	226	2011.0010622-1/0	LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	110	2011.0009495-7/0
LUCILLANA LUI ROOS DE OLIVEIRA	278	2011.0010845-9/0	LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	286	2011.0010887-6/0
LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM	237	2011.0010648-4/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	068	2011.0008199-5/1
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	041	2011.0007481-0/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	105	2011.0009245-2/1
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	248	2011.0010685-2/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	113	2011.0009524-9/1
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	248	2011.0010685-2/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	126	2011.0009830-2/2
LUERTI GALLINA	185	2011.0010365-0/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	323	2011.0011088-7/0
LUIGI BOEIRA LOCATELLI	012	2011.0006734-2/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	333	2011.0011142-2/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	463	2011.0011791-5/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	372	2011.0011318-0/0
LUIZ CLAUDIO ANDRADE NEVES	342	2011.0011190-3/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	378	2011.0011344-6/0
LUIZ DE BRAGAS	361	2011.0011269-7/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	424	2011.0011539-4/0
LUIZ DE OLIVEIRA	031	2011.0007235-3/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	462	2011.0011779-8/0
LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ	202	2011.0010499-0/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	472	2011.0011851-1/0
LUIZ HENRIQUE LOPES DE SOUZA	096	2011.0009068-0/0	LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS	239	2011.0010651-2/0
LUIZ HENRIQUE LOPES DE SOUZA	099	2011.0009121-3/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	027	2011.0007129-0/0
LUIZ HENRIQUE LOPES DE SOUZA	102	2011.0009141-5/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	064	2011.0008133-9/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	018	2011.0006884-7/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	314	2011.0011026-8/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	026	2011.0007074-5/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	314	2011.0011026-8/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	033	2011.0007324-0/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	370	2011.0011315-5/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	041	2011.0007481-0/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	413	2011.0011511-8/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	060	2011.0008068-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	038	2011.0007412-6/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	139	2011.0009965-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	038	2011.0007412-6/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	344	2011.0011204-2/0			
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	410	2011.0011490-3/0			
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	459	2011.0011754-7/0			
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	464	2011.0011792-7/0			
LUIZ ROGERIO GARCIA BARAN	211	2011.0010541-1/0			
LUIZ SERGIO RUFATO JUNIOR	046	2011.0007587-1/0			
LUIZA MEDINA	333	2011.0011142-2/0			
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	030	2011.0007183-4/0			
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	159	2011.0010179-9/0			
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	019	2011.0006895-0/0			

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	058	2011.0008060-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	452	2011.0011713-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	061	2011.0008074-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	460	2011.0011776-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	070	2011.0008220-2/0	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	006	2011.0005438-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	078	2011.0008396-0/0	LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN	329	2011.0011128-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	080	2011.0008399-5/0	LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA	277	2011.0010840-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	082	2011.0008485-7/0	LUIZ MANRIQUE	302	2011.0010972-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	089	2011.0008743-0/0	LUIZ PAULO CIVIDATTI	402	2011.0011452-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	092	2011.0008863-1/0	LUIZ PAULO WILLE	267	2011.0010790-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	093	2011.0008868-0/0	LUIZ ROBERTO DA SILVA	303	2011.0010977-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	096	2011.0009068-0/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	020	2011.0006899-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	098	2011.0009090-8/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	106	2011.0009246-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	099	2011.0009121-3/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	210	2011.0010539-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	100	2011.0009131-4/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	212	2011.0010549-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	109	2011.0009350-4/1	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	326	2011.0011108-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	115	2011.0009577-9/1	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	377	2011.0011339-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	120	2011.0009778-0/1	LUIZ SGANZELLA LOPES	338	2011.0011173-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	144	2011.0009991-0/1	LUIZA HELENA GONCALVES	472	2011.0011851-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	150	2011.0010065-0/0	LUZIA DE RAMOS BASNIAK	441	2011.0011604-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	171	2011.0010293-0/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	147	2011.0010059-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	193	2011.0010423-3/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	303	2011.0010977-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	198	2011.0010467-4/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	425	2011.0011540-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	205	2011.0010518-1/0	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI	443	2011.0011614-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	209	2011.0010538-3/0	MAÍSA KELLY NODARI	370	2011.0011315-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	209	2011.0010538-3/0	MALVER GERMANO DE PAULA	440	2011.0011600-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	222	2011.0010608-0/0	MANUELA DE CARVALHO SANCHES	434	2011.0011577-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	223	2011.0010610-7/0	MARCELA CARNASCIALI DE MIRO	333	2011.0011142-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	252	2011.0010699-0/0	MARCELA CARNASCIALI DE MIRO	424	2011.0011539-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	257	2011.0010719-3/0	MARCELA CRISTINA REIS GUMIERO	445	2011.0011620-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	260	2011.0010743-5/0	MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	467	2011.0011814-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	274	2011.0010828-2/0	MARCELINO BISPO DOS SANTOS	304	2011.0010979-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	301	2011.0010966-2/0	MARCELO AUGUSTO BERTONI	021	2011.0006900-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	339	2011.0011181-4/0	MARCELO AUGUSTO BERTONI	233	2011.0010642-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	339	2011.0011181-4/0	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	275	2011.0010829-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	354	2011.0011248-3/0	MARCELO BOM DOS SANTOS	333	2011.0011142-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	360	2011.0011266-1/0	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	056	2011.0008040-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	374	2011.0011324-4/0	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	393	2011.0011417-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	375	2011.0011335-7/0	MARCELO DE CAMPOS COSTA	194	2011.0010427-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	390	2011.0011387-5/0	MARCELO EUSEBIO DE PAULA	273	2011.0010827-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	418	2011.0011527-0/0	MARCELO FABIANO FLOPAS	383	2011.0011363-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	449	2011.0011702-9/0	MARCELO GEORGE FERRARI	049	2011.0007725-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	449	2011.0011702-9/0	MARCELO MACHADO DE PAIVA	034	2011.0007352-0/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	450	2011.0011704-2/0	MARCELO MUSSI CORRÊA	372	2011.0011318-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	450	2011.0011704-2/0	MARCELO ORABONA ANGÉLICO	052	2011.0007837-7/0
			MARCELO PENIDO DA SILVA	146	2011.0010003-1/0
			MARCELO PENIDO DA SILVA	184	2011.0010360-1/0
			MARCELO RAYES	391	2011.0011390-3/0
			MARCELO TAVARES	239	2011.0010651-2/0
			MÁRCIA FERNANDES BEZERRA	125	2011.0009813-6/0
			MARCIA REGINA ANTONIASSI	353	2011.0011246-0/0
			MÁRCIA SATIL PARREIRA	001	2011.0003288-7/3
			MÁRCIA SATIL PARREIRA	087	2011.0008716-2/0
			MÁRCIA SATIL PARREIRA	094	2011.0009047-6/0
			MÁRCIA SATIL PARREIRA	094	2011.0009047-6/0
			MÁRCIA SATIL PARREIRA	097	2011.0009076-7/1

MÁRCIA SATIL PARREIRA	116	2011.0009632-6/1	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	233	2011.0010642-3/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	152	2011.0010112-0/1	MARCOS VINÍCIUS ULAF	299	2011.0010950-0/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	226	2011.0010622-1/0	MARESSA PAVLAK	080	2011.0008399-5/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	226	2011.0010622-1/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	205	2011.0010518-1/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	265	2011.0010778-7/0	MARIA CECILIA DE LIMA AUILO	125	2011.0009813-6/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	271	2011.0010807-9/0	MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI	164	2011.0010258-5/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	275	2011.0010829-4/0	MARIA CLÁUDIA RORATO	243	2011.0010668-6/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	311	2011.0011022-0/0	MARIA DA GRACA DE BRITO V PEDRETTI	211	2011.0010541-1/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	319	2011.0011070-1/0	MARIA ELIZABETH JACOB	405	2011.0011465-0/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	338	2011.0011173-7/0	MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES	410	2011.0011490-3/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	359	2011.0011264-8/0	MARIA JULIA SANTIAGO	447	2011.0011651-1/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	465	2011.0011797-6/0	MARIA LETICIA BRUSCH	014	2011.0006852-0/0
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	146	2011.0010003-1/0	MARIA REGINA ALVES MACENA	439	2011.0011599-0/0
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	184	2011.0010360-1/0	MARIA REGINA DA COSTA	263	2011.0010766-2/0
MARCIO ANTONIO SASSO	446	2011.0011641-0/0	MARIANA ALVES RAIMUNDO	082	2011.0008485-7/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	415	2011.0011522-0/0	MARIANA CARNEIRO	406	2011.0011466-1/0
MARCIO KEIJI SATO	157	2011.0010138-3/0	MARIANA CARNEIRO GIANDON	149	2011.0010063-7/0
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	401	2011.0011449-5/0	MARIANA CAVALLIN XAVIER	319	2011.0011070-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	063	2011.0008126-3/0	MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS	315	2011.0011041-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	185	2011.0010365-0/0	MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS	315	2011.0011041-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	190	2011.0010401-8/0	MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO	318	2011.0011055-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	191	2011.0010402-0/0	MARIANA PEREIRA VALERIO	235	2011.0010644-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	195	2011.0010435-8/0	MARIANA PEREIRA VALERIO	355	2011.0011253-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	215	2011.0010585-2/0	MARIANA SOUZA BAHDUR	094	2011.0009047-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	216	2011.0010594-1/0	MARIANA SOUZA BAHDUR	094	2011.0009047-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	320	2011.0011081-4/0	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	136	2011.0009917-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	320	2011.0011081-4/0	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	419	2011.0011528-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	348	2011.0011229-3/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	165	2011.0010269-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	371	2011.0011317-9/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	165	2011.0010269-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	383	2011.0011363-6/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	303	2011.0010977-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	398	2011.0011435-7/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	340	2011.0011182-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	423	2011.0011538-2/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	425	2011.0011540-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	456	2011.0011739-4/0	MARINA BLASKOVSKI	399	2011.0011444-6/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	178	2011.0010317-0/0	MARINA PIANARO ANGELO SCHLENERT	195	2011.0010435-8/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	178	2011.0010317-0/0	MARINEIDE SPALUTO	054	2011.0007958-0/0
MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA	424	2011.0011539-4/0	MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO	010	2011.0006491-2/0
MARCO ANTONIO ANDRAUS	053	2011.0007906-2/0	MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	115	2011.0009577-9/1
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	043	2011.0007511-4/0	MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	120	2011.0009778-0/1
MARCO ANTONIO DE SOUZA	163	2011.0010223-3/0	MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	129	2011.0009853-0/0
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	444	2011.0011618-0/0	MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	144	2011.0009991-0/1
MARCO AURÉLIO ARAÚJO GOMES	168	2011.0010283-9/0	MÁRIO CÉZAR PIANARO ANGELO	195	2011.0010435-8/0
MARCO AURELIO CERANTO	043	2011.0007511-4/0	MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR	030	2011.0007183-4/0
MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI	225	2011.0010615-6/0	MARIO SENHORINI	143	2011.0009988-1/0
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	329	2011.0011128-1/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	066	2011.0008179-3/0
MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA	278	2011.0010845-9/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	116	2011.0009632-6/1
MARCOS APARECIDO ALBERTINI	273	2011.0010827-0/0	MARLENE TISSEI	025	2011.0007048-0/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	003	2011.0005124-2/2	MARLENE TISSEI	068	2011.0008199-5/1
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	005	2011.0005309-0/2	MARLI SANTIN RAMTHUN	221	2011.0010607-9/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	110	2011.0009495-7/0	MARLI SANTIN RAMTHUN	257	2011.0010719-3/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	454	2011.0011718-0/0	MARLUCIO LEDO VIEIRA	183	2011.0010354-8/0
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR	090	2011.0008807-3/1	MARTIN ROEDER FILHO	444	2011.0011618-0/0
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR	386	2011.0011378-6/0	MATHEUS DIACOV	169	2011.0010286-4/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	453	2011.0011717-9/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	020	2011.0006899-7/0
MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA	238	2011.0010649-6/0			
MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA	238	2011.0010649-6/0			
MARCOS JOSE DE PAULA	320	2011.0011081-4/0			
MARCOS JOSE DE PAULA	320	2011.0011081-4/0			
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA	030	2011.0007183-4/0			
MARCOS ROBERTO MENEGHIN	048	2011.0007718-7/0			



MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI	279	2011.0010848-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	127	2011.0009832-6/1
MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE	065	2011.0008143-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	145	2011.0009998-2/0
MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA	149	2011.0010063-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	145	2011.0009998-2/0
MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA	028	2011.0007147-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	170	2011.0010292-8/1
MAURICIO KAVINSKI	024	2011.0007041-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	174	2011.0010300-6/0
MAURICIO KAVINSKI	283	2011.0010865-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	208	2011.0010529-4/0
MAURICIO KAVINSKI	321	2011.0011085-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	220	2011.0010606-7/0
MAURICIO KAVINSKI	321	2011.0011085-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	221	2011.0010607-9/0
MAURICIO KAVINSKI	351	2011.0011239-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	221	2011.0010607-9/0
MAURICIO KAVINSKI	366	2011.0011296-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	229	2011.0010632-2/0
MAURICIO KAVINSKI	453	2011.0011717-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	235	2011.0010644-7/0
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	266	2011.0010788-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	238	2011.0010649-6/0
MAURÍCIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR	188	2011.0010393-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	238	2011.0010649-6/0
MAURO CURY FILHO	358	2011.0011263-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	241	2011.0010658-5/0
MAURO JUNIOR SERAPHIM	040	2011.0007468-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	241	2011.0010658-5/0
MAXWELL MENDES OLIVEIRA	157	2011.0010138-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	242	2011.0010666-2/0
MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES	383	2011.0011363-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	245	2011.0010671-4/0
MELISSA MARINO	421	2011.0011531-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	245	2011.0010671-4/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	083	2011.0008517-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	246	2011.0010673-8/0
MICHEL DOS SANTOS	318	2011.0011055-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	246	2011.0010673-8/0
MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY	201	2011.0010497-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	250	2011.0010696-5/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	370	2011.0011315-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	250	2011.0010696-5/0
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	009	2011.0006477-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	253	2011.0010700-6/0
MICHELLE SILVA SCHMIDT	270	2011.0010806-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	253	2011.0010700-6/0
MICHELLY ALBERTI	034	2011.0007352-0/1	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	256	2011.0010714-4/0
MICHELLY ALBERTI	155	2011.0010126-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	256	2011.0010714-4/0
MICHELLY ALBERTI	332	2011.0011139-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	261	2011.0010750-0/0
MICHELLY ALBERTI	384	2011.0011372-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	264	2011.0010773-8/0
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	149	2011.0010063-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	269	2011.0010799-0/0
MIEKO ITO	166	2011.0010270-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	297	2011.0010945-9/0
MIEKO ITO	224	2011.0010613-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	298	2011.0010948-4/0
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI	142	2011.0009981-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	300	2011.0010961-3/0
MIGUELITO REGIS CARGNIN	262	2011.0010757-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	305	2011.0010982-7/0
MIKAELI FREITAS	349	2011.0011231-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	310	2011.0011007-8/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	104	2011.0009227-4/1	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	316	2011.0011047-1/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	111	2011.0009501-1/1	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	343	2011.0011196-4/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	140	2011.0009970-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	355	2011.0011253-5/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	295	2011.0010941-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	382	2011.0011360-0/0
MILTON CESAR DA ROCHA	443	2011.0011614-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	387	2011.0011379-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	023	2011.0007034-1/1	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	392	2011.0011405-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	059	2011.0008063-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	403	2011.0011458-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	074	2011.0008271-9/1	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	437	2011.0011593-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	075	2011.0008286-9/1	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	470	2011.0011823-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	077	2011.0008389-4/1	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	368	2011.0011301-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	079	2011.0008398-3/1			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	083	2011.0008517-4/0			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	091	2011.0008819-8/0			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	102	2011.0009141-5/0			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	103	2011.0009208-4/0			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	103	2011.0009208-4/0			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	107	2011.0009250-4/0			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	117	2011.0009675-5/0			

MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO	326	2011.0011108-0/0	NELSON PILLA FILHO	321	2011.0011085-1/0
MOACIR TADEU FURTADO	090	2011.0008807-3/1	NELSON PILLA FILHO	366	2011.0011296-4/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	312	2011.0011024-4/0	NELSON SCARPIM JUNIOR	436	2011.0011585-1/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	070	2011.0008220-2/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	111	2011.0009501-1/1
MORIANE PORTELLA GARCIA	460	2011.0011776-2/0	NEUZA TEBINKA SENHORINI	143	2011.0009988-1/0
MOZART ALBUQUERQUE BRITES	196	2011.0010454-8/0	NEWTON DORNELES SARATT	025	2011.0007048-0/0
MUMIR BAKKAR	187	2011.0010390-4/0	NEWTON DORNELES SARATT	436	2011.0011585-1/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	153	2011.0010124-5/0	NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	380	2011.0011353-5/0
MURILO CLEVE MACHADO	253	2011.0010700-6/0	NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA	266	2011.0010788-8/0
MURILO CLEVE MACHADO	253	2011.0010700-6/0	NILDO VALENTIN DA COSTA	179	2011.0010324-5/0
MURILO CLEVE MACHADO	261	2011.0010750-0/0	NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA	273	2011.0010827-0/0
MURILO CLEVE MACHADO	264	2011.0010773-8/0	ODILON ABULASAN LIMA	421	2011.0011531-0/0
MURILO CLEVE MACHADO	269	2011.0010799-0/0	ODILON MENDES JUNIOR	292	2011.0010919-3/0
MURILO CLEVE MACHADO	310	2011.0011007-8/0	OLDEMAR MARIANO	076	2011.0008331-5/0
MURILO CLEVE MACHADO	316	2011.0011047-1/0	OLIDES BERTICELLI	051	2011.0007834-1/0
MURILO CLEVE MACHADO	343	2011.0011196-4/0	ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	049	2011.0007725-2/0
MURILO GIGLIO DE SOUZA	362	2011.0011275-0/0	ORIVAL GRAHL	393	2011.0011417-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	003	2011.0005124-2/2	ORLANDO GREMASCHI	060	2011.0008068-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	005	2011.0005309-0/2	ORLANDO SEGUNDO COLAÇO VAZ	012	2011.0006734-2/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	045	2011.0007586-0/1	OSCAR GOMES FIGUEIREDO	470	2011.0011823-2/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	077	2011.0008389-4/1	OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS	060	2011.0008068-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	079	2011.0008398-3/1	OSNIR MAYER	317	2011.0011052-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	112	2011.0009506-0/1	OSNIR MAYER JUNIOR	029	2011.0007164-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	134	2011.0009908-4/0	OSNIR MAYER JUNIOR	317	2011.0011052-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	174	2011.0010300-6/0	OSVALDO ALVES DA SILVA	237	2011.0010648-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	178	2011.0010317-0/0	OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR	415	2011.0011522-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	178	2011.0010317-0/0	PALOMARA JULIANA DA SILVA	408	2011.0011477-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	222	2011.0010608-0/0	PAOLA GRAEBIN JUMES	018	2011.0006884-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	223	2011.0010610-7/0	PATRICIA ALVES CORREIA	190	2011.0010401-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	246	2011.0010673-8/0	PATRICIA DE PAULA P. INES	331	2011.0011138-2/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	246	2011.0010673-8/0	PATRICIA ENTLER CIMINI	368	2011.0011301-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	319	2011.0011070-1/0	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	216	2011.0010594-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	338	2011.0011173-7/0	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	383	2011.0011363-6/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	403	2011.0011458-4/0	PATRICIA PICINI	009	2011.0006477-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	449	2011.0011702-9/0	PATRICIA PRESTES	373	2011.0011322-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	449	2011.0011702-9/0	PAULA LEANDRO GONÇALVES	363	2011.0011280-2/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	452	2011.0011713-1/0	PAULA MICHELLE DA SILVA	441	2011.0011604-2/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	190	2011.0010401-8/0	PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS	424	2011.0011539-4/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	191	2011.0010402-0/0	PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	181	2011.0010330-9/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	195	2011.0010435-8/0	PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA	132	2011.0009877-9/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	371	2011.0011317-9/0	PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS	327	2011.0011119-2/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	398	2011.0011435-7/0	PAULO FABRICIO GUSSO	432	2011.0011575-0/0
NATANAEL GORTE CAMARGO	329	2011.0011128-1/0	PAULO GROTT FILHO	118	2011.0009728-6/1
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA	387	2011.0011379-8/0	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	244	2011.0010669-8/0
NELSON CIPRIANI	379	2011.0011351-1/0	PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	192	2011.0010405-5/0
NELSON IMOTO	126	2011.0009830-2/2	PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	230	2011.0010635-8/0
NELSON JOAO SCHAİKOSKI	190	2011.0010401-8/0	PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	461	2011.0011777-4/0
NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ	330	2011.0011137-0/0	PAULO KINZKOWSKI	436	2011.0011585-1/0
NELSON PASCHOALOTTO	352	2011.0011243-4/0	PAULO MACHADO JUNIOR	436	2011.0011585-1/0
NELSON PILLA FILHO	263	2011.0010766-2/0	PAULO RENATO LOPES RAPOSO	204	2011.0010517-0/0
NELSON PILLA FILHO	283	2011.0010865-0/0	PAULO ROBERTO ANGHINONI	460	2011.0011776-2/0
NELSON PILLA FILHO	321	2011.0011085-1/0	PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	464	2011.0011792-7/0
			PAULO ROBERTO VIGNA	218	2011.0010604-3/0
			PAULO ROGERIO SANCHES	214	2011.0010580-3/0
			PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA	018	2011.0006884-7/0
			PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA	198	2011.0010467-4/0

PAULO SERGIO RODRIGUES	181	2011.0010330-9/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	241	2011.0010658-5/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	154	2011.0010125-7/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	245	2011.0010671-4/0
PAULO TEIXEIRA MARTINS	457	2011.0011748-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	245	2011.0010671-4/0
PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR	235	2011.0010644-7/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	246	2011.0010673-8/0
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	158	2011.0010151-2/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	246	2011.0010673-8/0
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA	249	2011.0010693-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	250	2011.0010696-5/0
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA	466	2011.0011811-8/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	250	2011.0010696-5/0
PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA	065	2011.0008143-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	253	2011.0010700-6/0
PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI	271	2011.0010807-9/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	253	2011.0010700-6/0
PEDRO PAULO PAMPLONA	125	2011.0009813-6/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	256	2011.0010714-4/0
PEDRO ROBERTO ROMÃO	062	2011.0008109-7/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	256	2011.0010714-4/0
PELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI	225	2011.0010615-6/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	297	2011.0010945-9/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	350	2011.0011232-1/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	300	2011.0010961-3/0
PRISCILA BIANCA STENGRAT	291	2011.0010917-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	305	2011.0010982-7/0
PRISCILA GOMES BARBAO	060	2011.0008068-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	310	2011.0011007-8/0
PRISCILA LETICIA DOS SANTOS	272	2011.0010810-7/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	343	2011.0011196-4/0
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	205	2011.0010518-1/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	403	2011.0011458-4/0
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	330	2011.0011137-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	437	2011.0011593-9/0
RAFAEL DE LIMA FELCAR	197	2011.0010459-7/0	RAFAELA TOAZZA	289	2011.0010913-2/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	252	2011.0010699-0/0	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	021	2011.0006900-2/0
RAFAEL PELLIZZETTI	264	2011.0010773-8/0	RAFFAEL SANTOS BENASSI	014	2011.0006852-0/0
RAFAEL PELLIZZETTI	466	2011.0011811-8/0	RALPH ROCHA MARDEGAM	457	2011.0011748-3/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	097	2011.0009076-7/1	RAPHAEL GIULLIANO	058	2011.0008060-6/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	116	2011.0009632-6/1	LARSEN SANTOS DA SILVA	261	2011.0010750-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	226	2011.0010622-1/0	RAPHAEL GIULLIANO	265	2011.0010778-7/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	226	2011.0010622-1/0	LARSEN SANTOS DA SILVA	269	2011.0010799-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	271	2011.0010807-9/0	RAPHAEL GIULLIANO	297	2011.0010945-9/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	275	2011.0010829-4/0	LARSEN SANTOS DA SILVA	301	2011.0010966-2/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	338	2011.0011173-7/0	RAPHAEL GIULLIANO	334	2011.0011149-5/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	359	2011.0011264-8/0	LARSEN SANTOS DA SILVA	340	2011.0011182-6/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	465	2011.0011797-6/0	RAPHAEL NEVES COSTA	289	2011.0010913-2/0
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	172	2011.0010296-5/0	RAQUEL KURTH DE AZEVEDO	296	2011.0010943-5/0
RAFAEL WOBETO DE ARAUJO	230	2011.0010635-8/0	REGIANE ANTUNES DEQUECHE	090	2011.0008807-3/1
RAFAELA POLYDORO KUSTER	023	2011.0007034-1/1	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO	395	2011.0011420-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	074	2011.0008271-9/1	REGINA DE DEUS BORRALHO BIANCHI	158	2011.0010151-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	075	2011.0008286-9/1	REGINALDO DE SANTANA	130	2011.0009857-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	079	2011.0008398-3/1	REGINALDO LUIS VITALI GARCIA	303	2011.0010977-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	103	2011.0009208-4/0	REGINALDO MAZZETTO MORON	383	2011.0011363-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	103	2011.0009208-4/0	REGIS PANIZZON ALVES	008	2011.0006453-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	117	2011.0009675-5/0	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	067	2011.0008192-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	145	2011.0009998-2/0	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	187	2011.0010390-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	145	2011.0009998-2/0	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	207	2011.0010527-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	170	2011.0010292-8/1	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	213	2011.0010555-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	174	2011.0010300-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	006	2011.0005438-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	208	2011.0010529-4/0	REINALDO MIRICO ARONIS	015	2011.0006857-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	220	2011.0010606-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	046	2011.0007587-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	221	2011.0010607-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	095	2011.0009058-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	229	2011.0010632-2/0	REINALDO MIRICO ARONIS	121	2011.0009781-9/1
RAFAELA POLYDORO KUSTER	238	2011.0010649-6/0			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	238	2011.0010649-6/0			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	241	2011.0010658-5/0			



REINALDO MIRICO ARONIS	129	2011.0009853-0/0	RODRIGO SOARES	266	2011.0010788-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	130	2011.0009857-7/0	VALVERDE		
REINALDO MIRICO ARONIS	141	2011.0009980-7/0	RODRIGO YUKIO NISHI	165	2011.0010269-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	142	2011.0009981-9/0	RODRIGO YUKIO NISHI	165	2011.0010269-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	143	2011.0009988-1/0	ROGERIO APARECIDO BARBOSA	367	2011.0011297-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	146	2011.0010003-1/0	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	086	2011.0008656-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	167	2011.0010273-8/0	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	259	2011.0010734-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	172	2011.0010296-5/0	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	259	2011.0010734-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	228	2011.0010631-0/0	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	295	2011.0010941-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	231	2011.0010637-1/0	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	388	2011.0011380-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	251	2011.0010697-7/0	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	460	2011.0011776-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	262	2011.0010757-3/0	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	467	2011.0011814-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	272	2011.0010810-7/0	ROGÉRIO BUENO ELIAS	043	2011.0007511-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	287	2011.0010899-0/0	ROGERIO HELIAS CARBONI	284	2011.0010866-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	292	2011.0010919-3/0	ROGERIO LEONARDO TRINKEL	108	2011.0009326-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	335	2011.0011155-9/0	ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE	183	2011.0010354-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	337	2011.0011171-3/0	ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	007	2011.0006438-0/1
REINALDO MIRICO ARONIS	385	2011.0011373-7/0	ROGERIO QUAGLIA	220	2011.0010606-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	408	2011.0011477-4/0	ROMANO CAPPONI JÚNIOR	108	2011.0009326-2/0
RENATA CRISTINA COSTA	013	2011.0006774-6/0	RONIZE FANTIN	370	2011.0011315-5/0
RENATA DEQUECH	355	2011.0011253-5/0	ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA	084	2011.0008585-7/1
RENATO ABUJAMRA FILLIS	208	2011.0010529-4/0	ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA	337	2011.0011171-3/0
RENATO DE OLIVEIRA	211	2011.0010541-1/0	ROSANGELA DA ROSA CORREA	136	2011.0009917-3/0
RENATO DE OLIVEIRA	341	2011.0011183-8/0	ROSANGELA DA ROSA CORREA	419	2011.0011528-1/0
RENATO MICHELON	334	2011.0011149-5/0	ROSELI EMILIANO COSTA	058	2011.0008060-6/0
RENATO VARGAS GUASQUE	446	2011.0011641-0/0	ROSELI EMILIANO COSTA	261	2011.0010750-0/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	108	2011.0009326-2/0	ROSELI EMILIANO COSTA	265	2011.0010778-7/0
RENILDE PAIVA MORGADO GOMES	186	2011.0010382-7/0	ROSELI EMILIANO COSTA	269	2011.0010799-0/0
RICARDO GONÇALVES DO AMARAL	303	2011.0010977-5/0	ROSELI EMILIANO COSTA	297	2011.0010945-9/0
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	318	2011.0011055-9/0	ROSEMEIRE DA CONCEIÇÃO PEDRO	185	2011.0010365-0/0
RICARDO NEVES COSTA	334	2011.0011149-5/0	ROSIMARA DOS SANTOS	408	2011.0011477-4/0
RICARDO SCHEIDT	212	2011.0010549-6/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	093	2011.0008868-0/0
RICHARD RAMBO PASIN	049	2011.0007725-2/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	374	2011.0011324-4/0
ROBERSON FABIO SCHWERZ	391	2011.0011390-3/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	471	2011.0011833-3/0
ROBERT CARLON DE CARVALHO	173	2011.0010299-0/0	RUBENS DIAS	334	2011.0011149-5/0
ROBERT CARLON DE CARVALHO	177	2011.0010310-7/0	RUBENS MELLO DAVID	279	2011.0010848-4/0
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	072	2011.0008251-7/0	RUDINEI FRACASSO	048	2011.0007718-7/0
ROBERTA ESPINHA CORRÊA	313	2011.0011025-6/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	287	2011.0010899-0/0
ROBERTA SOARES CARDOZO	019	2011.0006895-0/0	RUI FRANCISCO GARMUS	255	2011.0010707-9/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	076	2011.0008331-5/0	RUY CARNEIRO TEIXEIRA	434	2011.0011577-4/0
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	064	2011.0008133-9/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	086	2011.0008656-6/0
ROBERTO PELLINI JUNIOR	192	2011.0010405-5/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	259	2011.0010734-6/0
ROBERTO SIQUINEL	040	2011.0007468-1/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	259	2011.0010734-6/0
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	426	2011.0011541-0/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	295	2011.0010941-1/0
ROBSON AUGUSTO PASCOALINI	239	2011.0010651-2/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	388	2011.0011380-2/0
ROBSON FARI NASSIN	092	2011.0008863-1/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	460	2011.0011776-2/0
ROBSON FARI NASSIN	366	2011.0011296-4/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	467	2011.0011814-3/0
ROBSON FUMAGALI	160	2011.0010198-9/1	SAMIRA IZZAT ALI HAJAR	026	2011.0007074-5/0
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA	164	2011.0010258-5/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	270	2011.0010806-7/0
ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS	161	2011.0010202-0/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	324	2011.0011100-5/0
RODNEI DE MATTOS	420	2011.0011530-8/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	346	2011.0011213-1/0
RODOLFO CAJANGO PERALTO	421	2011.0011531-0/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	384	2011.0011372-5/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	061	2011.0008074-4/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	428	2011.0011549-5/0
RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO	188	2011.0010393-0/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	443	2011.0011614-3/0
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	192	2011.0010405-5/0	SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI	004	2011.0005194-9/2
RODRIGO JACOMINI	438	2011.0011597-6/0	SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA	444	2011.0011618-0/0
RODRIGO LUIZ DINIZ	090	2011.0008807-3/1			
RODRIGO MARINHO DIAS	225	2011.0010615-6/0			
RODRIGO NICOLETTI ALVES	044	2011.0007523-9/0			
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA	121	2011.0009781-9/1			
RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO	296	2011.0010943-5/0			

SANDRA REGINA RODRIGUES	004	2011.0005194-9/2	SERGIO PENTEADO FERREIRA FILHO	176	2011.0010304-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	088	2011.0008730-3/1	SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	115	2011.0009577-9/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	101	2011.0009140-3/1	SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	120	2011.0009778-0/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	114	2011.0009539-9/0	SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	129	2011.0009853-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	114	2011.0009539-9/0	SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	144	2011.0009991-0/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	180	2011.0010327-0/1	SERGIO SCHULZE	045	2011.0007586-0/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	234	2011.0010643-5/0	SERGIO SCHULZE	048	2011.0007718-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	243	2011.0010668-6/0	SERGIO SCHULZE	132	2011.0009877-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	248	2011.0010685-2/0	SERGIO SCHULZE	175	2011.0010301-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	248	2011.0010685-2/0	SERGIO SCHULZE	184	2011.0010360-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	285	2011.0010883-9/0	SERGIO SCHULZE	214	2011.0010580-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	288	2011.0010901-8/0	SERGIO SCHULZE	258	2011.0010727-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	291	2011.0010917-0/0	SERGIO SCHULZE	259	2011.0010734-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	299	2011.0010950-0/0	SERGIO SCHULZE	259	2011.0010734-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	331	2011.0011138-2/0	SERGIO SCHULZE	394	2011.0011419-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	347	2011.0011215-5/0	SERGIO SCHULZE	399	2011.0011444-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	347	2011.0011215-5/0	SERGIO SCHULZE	455	2011.0011722-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	368	2011.0011301-7/0	SERGIO SCHULZE	463	2011.0011791-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	369	2011.0011303-0/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	240	2011.0010655-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	373	2011.0011322-0/0	SHENIA SAMIRA NASSIN	366	2011.0011296-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	395	2011.0011420-7/0	SHIRLEY NUNES	226	2011.0010622-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	400	2011.0011448-3/0	SHIRLEY NUNES	226	2011.0010622-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	401	2011.0011449-5/0	SHIROKO NUMATA	207	2011.0010527-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	421	2011.0011531-0/0	SIDNEY LUIZ PEREIRA	453	2011.0011717-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	433	2011.0011576-2/0	SILMARA STOPARO	463	2011.0011791-5/0
SANDRO LUÍS TOMÁS BALLANDE ROMANELLI	032	2011.0007263-2/0	SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA	324	2011.0011100-5/0
SANDRO PANISIO	207	2011.0010527-0/0	SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA	359	2011.0011264-8/0
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	029	2011.0007164-4/0	SILVANA DA SILVA	312	2011.0011024-4/0
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	037	2011.0007370-8/0	SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI	332	2011.0011139-4/0
SEBASTIAO VERGO POLAN	412	2011.0011509-1/0	SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	444	2011.0011618-0/0
SEBASTIAO VERGO POLAN	419	2011.0011528-1/0	SILVIA MARIA OIKAWA	333	2011.0011142-2/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	200	2011.0010489-0/0	SILVIA MARIA OIKAWA	424	2011.0011539-4/0
SERGIO DOMINGOS NOGUEIRA	185	2011.0010365-0/0	SILVIA MARIA OIKAWA	447	2011.0011651-1/0
SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	469	2011.0011817-9/0	SILVIO CESAR BARBOSA	461	2011.0011777-4/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	002	2011.0004798-7/0	SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	202	2011.0010499-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	138	2011.0009964-2/0	SILVIO NAGAMINE	173	2011.0010299-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	204	2011.0010517-0/0	SILVIO NAGAMINE	177	2011.0010310-7/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	232	2011.0010640-0/0	SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	011	2011.0006661-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	293	2011.0010926-9/0	SIMONE BUENO DE SOUZA	030	2011.0007183-4/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	329	2011.0011128-1/0	SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	200	2011.0010489-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	341	2011.0011183-8/0	SIMONE FRANCO DI CIERO	424	2011.0011539-4/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	345	2011.0011208-0/0	SIMONE FRANCO DI CIERO	447	2011.0011651-1/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	363	2011.0011280-2/0	SIMONE MARI WATANABE	059	2011.0008063-1/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	409	2011.0011478-6/0	SIMONE MARI WATANABE	089	2011.0008743-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	426	2011.0011541-0/0	SIMONE MARQUES SZESZ	224	2011.0010613-2/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	435	2011.0011582-6/0	SIMONE SOARES PEREIRA	198	2011.0010467-4/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	442	2011.0011608-0/0	SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	038	2011.0007412-6/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	469	2011.0011817-9/0	SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	038	2011.0007412-6/0
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	191	2011.0010402-0/0	SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES	040	2011.0007468-1/0
SERGIO PAVESI FIGUEROA	216	2011.0010594-1/0	SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES	158	2011.0010151-2/0
SERGIO PAVESI FIGUEROA	469	2011.0011817-9/0	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	029	2011.0007164-4/0
			SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	037	2011.0007370-8/0
			SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	176	2011.0010304-3/0
			SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	277	2011.0010840-0/0
			STELA MARLENE SCHWERZ	444	2011.0011618-0/0
			SUEILA LIMA DE ARAÚJO	273	2011.0010827-0/0
			SUELEN SEIDEL BEE	273	2011.0010827-0/0
			SUZANA LAZZARI	031	2011.0007235-3/0
			SUZELEI DE PAULA BENTO	133	2011.0009894-5/0
			TADEU CERBARO	156	2011.0010136-0/0

TALES ANDRÉ FRANZIN	347	2011.0011215-5/0	THALITA CAROLINA	148	2011.0010062-5/0
TALES ANDRÉ FRANZIN	347	2011.0011215-5/0	FIGUEIREDO DE SOUZA		
TALITA SILVEIRA FEUSER	355	2011.0011253-5/0	THIAGO DUCCI TONINELLO	030	2011.0007183-4/0
TANIA ELIZA MACIEL ALVES	463	2011.0011791-5/0	THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ	324	2011.0011100-5/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	042	2011.0007502-5/0	THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ	346	2011.0011213-1/0
TATIANA FARIA DA SILVA	166	2011.0010270-2/0	THIAGO RICARDO DURSKI	299	2011.0010950-0/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	175	2011.0010301-8/0	POLETTO DETSCH		
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	184	2011.0010360-1/0	THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA	346	2011.0011213-1/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	202	2011.0010499-0/0	THIANA PALUDO FELIPPE	402	2011.0011452-3/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	214	2011.0010580-3/0	THOMAS BENES FELSBERG	211	2011.0010541-1/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	259	2011.0010734-6/0	TIAGO WATERKEMPER	182	2011.0010344-7/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	259	2011.0010734-6/0	TONY ALVES	147	2011.0010059-7/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	399	2011.0011444-6/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	059	2011.0008063-1/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	455	2011.0011722-0/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	077	2011.0008389-4/1
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	463	2011.0011791-5/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	083	2011.0008517-4/0
TATIANA VILLORDO CALDERON	192	2011.0010405-5/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	091	2011.0008819-8/0
TATIANE MUNCINELLI	058	2011.0008060-6/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	102	2011.0009141-5/0
TATIANE MUNCINELLI	061	2011.0008074-4/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	107	2011.0009250-4/0
TATIANE MUNCINELLI	070	2011.0008220-2/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	127	2011.0009832-6/1
TATIANE MUNCINELLI	078	2011.0008396-0/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	297	2011.0010945-9/0
TATIANE MUNCINELLI	080	2011.0008399-5/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	382	2011.0011360-0/0
TATIANE MUNCINELLI	082	2011.0008485-7/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	387	2011.0011379-8/0
TATIANE MUNCINELLI	092	2011.0008863-1/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	392	2011.0011405-4/0
TATIANE MUNCINELLI	093	2011.0008868-0/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	470	2011.0011823-2/0
TATIANE MUNCINELLI	100	2011.0009131-4/0	UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA	006	2011.0005438-0/0
TATIANE MUNCINELLI	150	2011.0010065-0/0	ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	280	2011.0010852-4/0
TATIANE MUNCINELLI	171	2011.0010293-0/0	ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	358	2011.0011263-6/0
TATIANE MUNCINELLI	193	2011.0010423-3/0	UMBERTO CARLOS BECKER	331	2011.0011138-2/0
TATIANE MUNCINELLI	205	2011.0010518-1/0	UMBERTO GIOTTO NETO	230	2011.0010635-8/0
TATIANE MUNCINELLI	209	2011.0010538-3/0	USSAIMA ADDI DE ANDRADE	076	2011.0008331-5/0
TATIANE MUNCINELLI	209	2011.0010538-3/0	VALDEMAR BERNARDO	155	2011.0010126-9/0
TATIANE MUNCINELLI	260	2011.0010743-5/0	VALDEMIR DA SILVA PINTO	162	2011.0010203-1/0
TATIANE MUNCINELLI	339	2011.0011181-4/0	VALDEMIR DO CARMO DA SILVA	377	2011.0011339-4/0
TATIANE MUNCINELLI	339	2011.0011181-4/0	VALDOMIRO ALBINI BURIGO	187	2011.0010390-4/0
TATIANE MUNCINELLI	375	2011.0011335-7/0	VALDOMIRO SANTIN	221	2011.0010607-9/0
TATIANE MUNCINELLI	390	2011.0011387-5/0	VALDOMIRO SANTIN	257	2011.0010719-3/0
TATIANE MUNCINELLI	418	2011.0011527-0/0	VALERIA CARAMURU CICALLELLI	147	2011.0010059-7/0
TATIANE TAMINATO	434	2011.0011577-4/0	VALERIA CARAMURU CICALLELLI	159	2011.0010179-9/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	106	2011.0009246-4/0	VALMIR BRITO DE MORAES	031	2011.0007235-3/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	210	2011.0010539-5/0	VALMIR DA SILVA PINTO	162	2011.0010203-1/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	212	2011.0010549-6/0	VALMOR DE MATTOS	381	2011.0011359-6/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	326	2011.0011108-0/0	VALTER LÚCIO DE OLIVEIRA	050	2011.0007728-8/0
TERESINHA PEREIRA DE BRITO DE OLIVEIRA	357	2011.0011262-4/0	VALTER SCARPIN	179	2011.0010324-5/0
THAIS BORGES	334	2011.0011149-5/0	VANDERLÉA DE ASSIS CARVALHO	020	2011.0006899-7/0
THAÍS FORTES FONTES	444	2011.0011618-0/0	VANDERLEI JOSE DE CARVALHO	020	2011.0006899-7/0
THAIS MALACHINI	059	2011.0008063-1/0	VENTURA ALONSO PIRES	312	2011.0011024-4/0
THAIS MALACHINI	077	2011.0008389-4/1	VERGINIA BERNARDO JORGE	155	2011.0010126-9/0
THAIS MALACHINI	083	2011.0008517-4/0	VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI	189	2011.0010395-3/0
THAIS MALACHINI	091	2011.0008819-8/0	VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI	283	2011.0010865-0/0
THAIS MALACHINI	102	2011.0009141-5/0	VICENTE FERRARI COMAZZI	433	2011.0011576-2/0
THAIS MALACHINI	107	2011.0009250-4/0	VINICIUS DA SILVA BORBA	458	2011.0011750-0/0
THAIS MALACHINI	127	2011.0009832-6/1	VINICIUS GONÇALVES	415	2011.0011522-0/0
THAIS MALACHINI	261	2011.0010750-0/0	VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	087	2011.0008716-2/0
THAIS MALACHINI	264	2011.0010773-8/0	VIRGINIA DUARTE DEDA DE ABREU	434	2011.0011577-4/0
THAIS MALACHINI	269	2011.0010799-0/0			
THAIS MALACHINI	316	2011.0011047-1/0			
THAIS MALACHINI	382	2011.0011360-0/0			
THAIS MALACHINI	387	2011.0011379-8/0			
THAIS MALACHINI	392	2011.0011405-4/0			
THAIS MALACHINI	470	2011.0011823-2/0			
THAIS MARIA DAMBROS	137	2011.0009936-3/0			
THAIS MARIA DAMBROS	206	2011.0010521-0/0			
THALITA BERTÃO DOS SANTOS	014	2011.0006852-0/0			



VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	010	2011.0006491-2/0
VITOR CESAR BONVINO	290	2011.0010915-6/0
VITOR EDUARDO FROSI	345	2011.0011208-0/0
VITOR EDUARDO FROSI	427	2011.0011546-0/0
VITOR SALDANHA FONSECA	208	2011.0010529-4/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIM	229	2011.0010632-2/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIM	253	2011.0010700-6/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIM	253	2011.0010700-6/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIM	256	2011.0010714-4/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIM	256	2011.0010714-4/0
VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS	175	2011.0010301-8/0
VIVIANE BURGER BALAROTTI	028	2011.0007147-8/0
VIVIANE MARQUES ELIAS	270	2011.0010806-7/0
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	181	2011.0010330-9/0
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	047	2011.0007605-0/0
WAGNER LUIZ FERRONATO	275	2011.0010829-4/0
WAGNER LUIZ FERRONATO	282	2011.0010862-5/0
WALERIA CHIBIOR	029	2011.0007164-4/0
WALTER BRUNETA FILHO	357	2011.0011262-4/0
WALTER RAMOS NETTO	444	2011.0011618-0/0
WANDERLEI LUKACHEWSKI	224	2011.0010613-2/0
WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR	224	2011.0010613-2/0
WANDERLEY AUGUSTO PINTO	215	2011.0010585-2/0
WANDERLEY PAVAN	237	2011.0010648-4/0
WANDERLEY SANTOS BRASIL	351	2011.0011239-4/0
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	254	2011.0010702-0/0
WENDEL RICARDO NEVES	160	2011.0010198-9/1
WIGANDO ROGÉRIO DIENER FILHO	325	2011.0011106-6/0
WILDER SABAINI DOS SANTOS	439	2011.0011599-0/0
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	346	2011.0011213-1/0
WILLIAN BENINI	057	2011.0008046-5/0
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	181	2011.0010330-9/0
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	392	2011.0011405-4/0
WILSON OLANDOSKI BARBOZA	181	2011.0010330-9/0
WILSON OLANDOSKI BARBOZA	392	2011.0011405-4/0
WIVIANE CRISTINA PERIN	467	2011.0011814-3/0
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	270	2011.0010806-7/0
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	384	2011.0011372-5/0

001. Embargos de Declaração Cível  
2011.0003288-7/3

Ação Originária 2009102998 do 2º JEC de Londrina  
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
EMBARGANTE.....: SILVANA CANESCHI  
ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO  
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA  
INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A  
ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA  
ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS  
ADVOGADO.....: JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS

002. Recurso Inominado 2011.0004798-7/0

Ação Originária 20101416 do JECI de Toledo  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: ALF COMERCIO DE PNEUS E CARÇAÇAS LTDA  
ADVOGADO.....: JUSCELINO PIRES DA FONSECA  
RECORRIDO.....: TIM CELULAR S/A  
ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ  
003.

Embargos de Declaração Cível  
2011.0005124-2/2

Ação Originária 2009118115 do 3º JEC de Londrina  
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
EMBARGANTE.....: EUNICE PEREIRA GALVÃO  
ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES  
INTERESSADO.....: BANCO FINASA BMC S/A  
ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS  
ADVOGADO.....: LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ  
ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRIALI  
004.

Embargos de Declaração Cível  
2011.0005194-9/2

Ação Originária 201067256 do 5º JEC de Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
EMBARGANTE.....: NOELI BERNADETE COELHO  
ADVOGADO.....: SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI  
ADVOGADO.....: FLAVIO JULIO BARWINSKI  
INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES  
005.

Embargos de Declaração Cível  
2011.0005309-0/2

Ação Originária 201056310 do 3º JEC de Londrina  
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
EMBARGANTE.....: BANCO FINASA BMC S/A  
ADVOGADO.....: LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ  
ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS  
ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRIALI  
INTERESSADO.....: NILTON CEZAR DA SILVA  
ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES  
006.

Mandado de Segurança Cível  
2011.0005438-0/0

Ação Originária 2010101 do JECI de Ribeirão claro  
JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA  
IMPETRANTE.....: MARCIO ANDRESSA  
ADVOGADO.....: ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA  
ADVOGADO.....: UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA  
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE RIBEIRAO CLARO  
INTERESSADO.....: BANCO DO BRASIL S.A  
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS  
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH  
ADVOGADO.....: GIZÉLLI BELLOLI  
007.

Embargos de Declaração Cível  
2011.0006438-0/1

Ação Originária 200866142 do 6º JEC de Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
EMBARGANTE.....: LUCIMEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO.....: ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS

INTERESSADO.....: UNILANCE  
 ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
 ADVOGADO.....: GLAUCIA DA SILVA  
 ADVOGADO.....: FERNANDA NAMI  
 PASTUCH LOPES  
 ADVOGADO.....: ANDREA CRISTINE  
 MARQUES

008. Recurso Inominado 2011.0006453-2/0

Ação Originária 2009142969 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
 ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA  
 MORESCHI

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: DANIEL HACHEM

ADVOGADO.....: REINALDO EMILIO  
 AMADEU HACHEM

ADVOGADO.....: IRINEU ROBERTO  
 ALVES

RECORRIDO.....: LUIZ DE MAURO  
 ADVOGADO.....: ADELICIO MARTINS DOS  
 SANTOS

009. Recurso Inominado 2011.0006477-1/0

Ação Originária 201012870 do JECI de Paranaguá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
 ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA  
 MORESCHI

RECORRENTE.....: BANCO CITIBANK S/A

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA  
 CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: ANA CHRISTINA  
 RODRIGUES ZIELONKA

ADVOGADO.....: MICHELLE DE  
 CARVALHO DO AMARANTE

ADVOGADO.....: PATRICIA PICINI

010. Recurso Inominado 2011.0006491-2/0

Ação Originária 2010167130 do 9º JEC (Sítio Cercado) de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
 ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA  
 MORESCHI

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA  
 SUCHY

ADVOGADO.....: JANAINA GIOZZA AVILA

ADVOGADO.....: VIRGINIA NEUSA  
 COSTA MAZZUCCO

RECORRIDO.....: GERCINO ZEFERINO  
 FERREIRA

ADVOGADO.....: LIBIAMAR DE SOUZA

ADVOGADO.....: FABIANA CARLA DE  
 SOUZA

ADVOGADO.....: MARIO BAPTISTA DE  
 SOUZA FILHO

011. Recurso Inominado 2011.0006661-0/0

Ação Originária 200862319 do 1º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
 ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA  
 MORESCHI

RECORRENTE.....: EDNA FAUSTINO  
 MIRANDA

ADVOGADO.....: KATIA RAQUEL DE  
 SOUZA CASTILHO

ADVOGADO.....: SIMONE APARECIDA  
 SARAIVA LIMA

RECORRIDO.....: UNIBANCO - UNIÃO DE  
 BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO.....: JORGE ANDRÉ  
 RITZMANN DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JOSLAINE  
 MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA

012. Recurso Inominado 2011.0006734-2/0

Ação Originária 2010106791 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
 ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA  
 MORESCHI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL  
 SA - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER  
 PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO.....: ROBERTA YUMI YAO  
 SANSON

ADVOGADO.....: LUIGI BOEIRA  
 LOCATELLI

ADVOGADO.....: KAREN DALA ROSA

ADVOGADO.....: ORLANDO SEGUNDO  
 COLAÇO VAZ

013. Mandado de Segurança Cível  
 2011.0006774-6/0

Ação Originária 20084047 do JECI de Jacarezinho

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

IMPETRANTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO  
 ZANETTI

ADVOGADO.....: RENATA CRISTINA  
 COSTA

ADVOGADO.....: LEONARDO DE  
 ALMEIDA ZANETTI

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO  
 JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA  
 DE JACAREZINHO

INTERESSADO.....: NELSON TOLOTO

ADVOGADO.....: ANTONIO CLOVIS  
 GARCIA

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO DA  
 SILVA JUNIOR

014. Recurso Inominado 2011.0006852-0/0

Ação Originária 201035413 do 2º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
 ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA  
 MORESCHI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/  
 A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA  
 RÜCKER CURI BERTONCELLO

ADVOGADO.....: MARIA LETICIA  
 BRUSCH

ADVOGADO.....: LESLIE MERCEDES  
 FRANCISCO DA COSTA

RECORRIDO.....: APARECIDA MORALES  
 LEMOS

ADVOGADO.....: RAFFAEL SANTOS  
 BENASSI

ADVOGADO.....: THALITA BERTÃO DOS  
 SANTOS

015. Recurso Inominado 2011.0006857-0/0

Ação Originária 201053447 do 2º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
 ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA  
 MORESCHI

RECORRENTE.....: BANCO  
 PANAMERICANO S.A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO  
 ARONIS

RECORRIDO.....: PAULO ROGERIO  
 NONATO

ADVOGADO.....: CLEUDETE M. M.  
 CANDIDO

ADVOGADO.....: ARLINDO TEIXEIRA

016. Recurso Inominado 2011.0006877-1/0

Ação Originária 201046347 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
 ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA  
 MORESCHI

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/  
 A

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES  
 PEREIRA

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

ADVOGADO.....: ANGELO JOSE  
 RODRIGUES DO AMARAL

RECORRIDO.....: MARIA REGINA DE  
 OLIVEIRA ARAUJO CRACHINESKI

ADVOGADO.....: ALEX MANGOLIM

017. Ação Originária 201011148 do 2º JEC de Maringá JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH RECORRIDO.....: ELICEIA SYLVESTRE ALCANTARA ROSA	Recurso Inominado 2011.0006881-1/0	ADVOGADO.....: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI ADVOGADO.....: RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA ADVOGADO.....: MARCELO AUGUSTO BERTONI RECORRIDO.....: IEDA GOLEMBEWSHI ALVES RECORRIDO.....: JOAO GOLEMBEWSHI ADVOGADO.....: JOSE HUMBERTO PINHEIRO	
018. Ação Originária 200945809 do 1º JEC de Cascavel JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI RECORRENTE.....: LEANDRO GOMES ADVOGADO.....: PAOLA GRAEBIN JUMES ADVOGADO.....: PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA ADVOGADO.....: FELIPE ANGELO BEZ RECORRIDO.....: BANCO FININVEST SA ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS ADVOGADO.....: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	Recurso Inominado 2011.0006884-7/0	022. Ação Originária 20106580 do 1º JEC de Cascavel JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI RECORRENTE.....: ALDO ANTUNES SUDERICK ADVOGADO.....: ADRIANA VIEIRA BERNARDINO ADVOGADO.....: CELSO CORDEIRO ADVOGADO.....: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA RECORRIDO.....: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO ADVOGADO.....: FLAVIA BATTISTELLA	Recurso Inominado 2011.0006912-7/0
019. Ação Originária 200938811 do 1º JEC de Cascavel JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI RECORRENTE.....: GEORGINA RODRIGUES OUTEIRA ADVOGADO.....: ARTHUR SOARES CARDOZO ADVOGADO.....: ANTONYO LEAL JUNIOR ADVOGADO.....: ROBERTA SOARES CARDOZO RECORRIDO.....: ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ADVOGADO.....: LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	Recurso Inominado 2011.0006895-0/0	023. Ação Originária 20108137 do JECI de Sarandi JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES EMBARGANTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS INTERESSADO.....: JALMAR LOPES DOMINGOS ADVOGADO.....: HELEN PELISSON DA CRUZ	Embargos de Declaração Cível 2011.0007034-1/1
020. Ação Originária 201085165 do 3º JEC de Maringá JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI RECORRENTE.....: BANCO CNH CAPITALS/A ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER RECORRIDO.....: PAULO SÉRGIO ULIAN ADVOGADO.....: VANDERLÉA DE ASSIS CARVALHO ADVOGADO.....: VANDERLEI JOSE DE CARVALHO	Recurso Inominado 2011.0006899-7/0	024. Ação Originária 2010112 do JECI de Ribeirão claro JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA - S/A, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS MACEDO RECORRIDO.....: VALDECI GOMES DA SILVA ADVOGADO.....: ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS	Recurso Inominado 2011.0007041-7/0
021. Ação Originária 201085165 do 3º JEC de Maringá JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A	Recurso Inominado 2011.0006900-2/0	025. Ação Originária 201047436 do 1º JEC de Maringá JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT RECORRIDO.....: JOSEFA RODRIGUES BISCOCCIM ADVOGADO.....: MARLENE TISSEI	Recurso Inominado 2011.0007048-0/0
		026. Ação Originária 2009148011 do 8º JEC de Curitiba	Recurso Inominado 2011.0007074-5/0



JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA  
MORESCHI

RECORRENTE.....: ADDAGI APARECIDA  
GARCIA

ADVOGADO.....: ELIS RAQUEL MARCHI  
SARI FRAGA

ADVOGADO.....: SAMIRA IZZAT ALI  
HAJAR

RECORRIDO.....: HIPERCARD BANCO  
MÚLTIPLO S.A.

ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX  
BOTTON

ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS

ADVOGADO.....: ANDRE ABREU DE  
SOUZA

027. Recurso Inominado 2011.0007129-0/0

Ação Originária 2009261698 do 6º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA  
MORESCHI

RECORRENTE.....: BANCO UNIBANCO S/  
A-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO  
ARAÚJO DE NORONHA

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO  
VARDANEGA VIDAL PINTO

RECORRIDO.....: LEONICE ALVES  
SASSO

028. Recurso Inominado 2011.0007147-8/0

Ação Originária 2007216100 do 5º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA  
MORESCHI

RECORRENTE.....: TRANSPORTES  
AEREOS PORTUGUESES S.A.

ADVOGADO.....: CARLA FERNANDA  
POFFO

ADVOGADO.....: DENNIS BARIANI KOCH

ADVOGADO.....: MAURICIO JOSE  
BARROS FERREIRA

RECORRIDO.....: MELISSA DINIZ  
MEDRONI

RECORRIDO.....: MARCELO GEBRAN  
DALLEGRAVE

ADVOGADO.....: VIVIANE BURGER  
BALAROTTI

029. Recurso Inominado 2011.0007164-4/0

Ação Originária 200833258 do JECI de  
Colombo

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA  
MORESCHI

RECORRENTE.....: NORMA PRODUTOS  
ELETRICOS LTDA ME

ADVOGADO.....: WALERIA CHIBIOR

ADVOGADO.....: GILBERTO VILAS BOAS

RECORRIDO.....: REMALUX LAMPADAS  
ESPECIAIS LTDA ME

ADVOGADO.....: OSNIR MAYER JUNIOR

RECORRIDO.....: BANCO SANTANDER  
(BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: JOANITA FARYNIAK

ADVOGADO.....: SONNY BRASIL DE  
CAMPOS GUIMARAES

ADVOGADO.....: SCHEILA CAMARGO  
COELHO TOSIN

030. Recurso Inominado 2011.0007183-4/0

Ação Originária 201069054 do 6º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA  
MORESCHI

RECORRENTE.....: MESSIAS PINHEIRO

ADVOGADO.....: LUIZ ALBERTO  
GONCALVES

ADVOGADO.....: THIAGO DUCCI  
TONINELLO

ADVOGADO.....: SIMONE BUENO DE  
SOUZA

ADVOGADO.....: MARCOS LUIZ PEREIRA  
DE SOUZA

RECORRIDO.....: BANCO CITICARD S/A

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA  
BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO  
FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: MARIO GREGORIO  
BARZ JUNIOR

031. Recurso Inominado 2011.0007235-3/0

Ação Originária 2010121 do JECI de Barbosa  
ferraz

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA  
MORESCHI

RECORRENTE.....: BANCO  
PANAMERICANO S/A

ADVOGADO.....: ADRIANO MUNIZ  
REBELLO

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DA SILVA  
MORAES

ADVOGADO.....: VALMIR BRITO DE  
MORAES

RECORRIDO.....: FATIMA BENEDITA  
EVANGELISTA DE SOUZA

ADVOGADO.....: JAIR CANDIDO DE  
ALMEIDA

ADVOGADO.....: SUZANA LAZZARI

ADVOGADO.....: LUIS DE OLIVEIRA

032. Recurso Inominado 2011.0007263-2/0

Ação Originária 2009147249 do 7º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA  
MORESCHI

RECORRENTE.....: C & A MODAS LTDA

RECORRENTE.....: BANCO IBI S.A. -  
BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA  
BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: ESTELA HARUMI  
MIZUKAWA

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO  
FRAGATA JUNIOR

RECORRIDO.....: MARILIS SCHNELL E  
SCHUHLI

ADVOGADO.....: GISELE MARIA PALU

ADVOGADO.....: SANDRO LUÍS TOMÁS  
BALLANDE ROMANELLI

033. Recurso Inominado 2011.0007324-0/0

Ação Originária 2010230510 do 5º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA  
MORESCHI

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD  
S.A.

ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS

ADVOGADO.....: JOÃO JOAQUIM DE  
MEDEIROS JUNIOR

ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX  
BOTTON

RECORRIDO.....: VERALUCIA MATHIAS  
EVANGELISTA

DEFENSOR PÚBLICO.....: DENISE DUARTE  
SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO.....: ANTONIO  
AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

DEFENSOR PÚBLICO.....: CARLOS ALBERTO  
FRANK

034. Embargos de Declaração Cível  
2011.0007352-0/1

Ação Originária 20061609 do JECI de Pato  
branco

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES

EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES  
PRADO

ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI

ADVOGADO.....: MARCELO MACHADO DE PAIVA  
 INTERESSADO.....: JOSÉ EDUARDO FERREIRA RAMOS  
 ADVOGADO.....: ANDREY HERGET  
 ADVOGADO.....: ERLON ANTONIO MEDEIROS  
 ADVOGADO.....: ALEX WILSON DUARTE FERREIRA  
 035. Recurso Inominado 2011.0007354-3/0  
 Ação Originária 200988171 do 3º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI  
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI  
 RECORRIDO.....: CARLOS TROVÃO PINHA  
 ADVOGADO.....: LIVIA RAIZER MENDES  
 036. Recurso Inominado 2011.0007355-5/0  
 Ação Originária 20102554 do JECI de Cruzeiro do oeste  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI  
 RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER S/A  
 ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO  
 RECORRIDO.....: PAULIQUI E PAULIQUI LTDA - ME  
 ADVOGADO.....: ERALDO KOVALCZUK  
 ADVOGADO.....: JUAREZ DOS SANTOS JÚNIOR  
 037. Recurso Inominado 2011.0007370-8/0  
 Ação Originária 20095310 do JECI de Assis chateaubriand  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI  
 RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A  
 ADVOGADO.....: SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN  
 ADVOGADO.....: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES  
 ADVOGADO.....: DEBORAH GUIMARAES  
 RECORRIDO.....: JOSE DOS SANTOS  
 ADVOGADO.....: IVO MARCHI  
 ADVOGADO.....: INAYA DE CASTRO MARCHI  
 038. Recurso Inominado 2011.0007412-6/0  
 Ação Originária 2010149 do JECI de Assis chateaubriand  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI  
 RECORRENTE.....: DEJANIRA GUELFE FERREIRA  
 ADVOGADO.....: SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA  
 RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA  
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO  
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA  
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI  
 ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA  
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA  
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA  
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI  
 ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA  
 RECORRIDO.....: DEJANIRA GUELFE FERREIRA  
 ADVOGADO.....: SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA  
 039. Recurso Inominado 2011.0007418-7/0  
 Ação Originária 20102983 do JECI de Assis chateaubriand  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI  
 RECORRENTE.....: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A  
 ADVOGADO.....: GUILHERME ASSAD DE LARA  
 ADVOGADO.....: CARLOS ALEXANDRE TAMPAROWSKY DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO.....: KAREN AMANN  
 RECORRIDO.....: INEZ GALLO SCOPARO  
 ADVOGADO.....: IVO MARCHI  
 040. Recurso Inominado 2011.0007468-1/0  
 Ação Originária 201010173 do 7º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI  
 RECORRENTE.....: BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO  
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO  
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR  
 ADVOGADO.....: ESTELA HARUMI MIZUKAWA  
 RECORRIDO.....: MOISES MACHADO DA SILVA  
 ADVOGADO.....: ROBERTO SIQUINEL  
 ADVOGADO.....: MAURO JUNIOR SERAPHIM  
 ADVOGADO.....: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES  
 041. Recurso Inominado 2011.0007481-0/0  
 Ação Originária 2008680 do JECI de Jandaia do sul  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI  
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S.A.  
 RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.  
 ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON  
 ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS  
 ADVOGADO.....: GILIAN PACHECO  
 RECORRIDO.....: NAZARE ALVES FERNANDES DE PINHO TAVARES  
 ADVOGADO.....: EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR  
 ADVOGADO.....: EDIVAL MORADOR  
 ADVOGADO.....: LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ  
 INTERESSADO.....: ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E IMOBILIARIA S/C LTDA  
 INTERESSADO.....: BANCO ITAUBANK S/A  
 042. Recurso Inominado 2011.0007502-5/0  
 Ação Originária 2009261890 do 8º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI  
 RECORRENTE.....: CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
 ADVOGADO.....: TARCISIO ARAUJO KROETZ

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER  
 ADVOGADO.....: FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER  
 RECORRIDO.....: ANDREYSKA D'JORGIA KATIANEE BATISTA  
 ADVOGADO.....: GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA  
 043. Recurso Inominado 2011.0007511-4/0  
 Ação Originária 200978135 do 1º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI  
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO  
 ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO  
 RECORRIDO.....: ANA MARIA MORAES GOMES  
 ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI  
 ADVOGADO.....: ROGÉRIO BUENO ELIAS  
 ADVOGADO.....: MARCO AURELIO CERANTO  
 044. Recurso Inominado 2011.0007523-9/0  
 Ação Originária 2007107 do JECI de Paraiso do norte  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI  
 RECORRENTE.....: PARANA BANCO S/A  
 ADVOGADO.....: ANA PAULA CONTI BASTOS  
 ADVOGADO.....: RODRIGO NICOLETTI ALVES  
 ADVOGADO.....: FABIANO NUUD DE SOUZA  
 RECORRENTE.....: BANCO INTERCAP S/A  
 ADVOGADO.....: FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO  
 ADVOGADO.....: LUCIANO DA SILVA BURATTO  
 ADVOGADO.....: ALVARO APARECIDO CARREIRA  
 RECORRIDO.....: MARIA JOSE AMARO  
 ADVOGADO.....: JOSE LUIZ ZANINI  
 INTERESSADO.....: LUIMARTEL REPRESENTAÇÃO COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA  
 ADVOGADO.....: LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI  
 045. Embargos de Declaração Cível 2011.0007586-0/1  
 Ação Originária 201013755 do 3º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 EMBARGANTE.....: PAULO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES  
 INTERESSADO.....: BANCO DIBENS S.A.  
 ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI  
 ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE  
 ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES  
 046. Recurso Inominado 2011.0007587-1/0  
 Ação Originária 200826397 do JECI de Arapongas  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI  
 RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: SUPERIOR - EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO.....: LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR  
 047. Recurso Inominado 2011.0007605-0/0  
 Ação Originária 201042044 do 1º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI  
 RECORRENTE.....: BANCO FININVEST SA  
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR  
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO  
 ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO CLEMENTI  
 ADVOGADO.....: CAROLINE AKEMI KUMATA  
 RECORRIDO.....: ELISANGELA CARDOSO  
 ADVOGADO.....: WAGNER DE OLIVEIRA BARROS  
 048. Recurso Inominado 2011.0007718-7/0  
 Ação Originária 201060054 do 2º JEC de Maringá  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI  
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI  
 ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE  
 ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES  
 RECORRIDO.....: CLEUCE DE OLIVEIRA CHAM  
 ADVOGADO.....: RUDINEI FRACASSO  
 ADVOGADO.....: HUGO FRANCISCO GOMES  
 ADVOGADO.....: MARCOS ROBERTO MENEGHIN  
 049. Recurso Inominado 2011.0007725-2/0  
 Ação Originária 200913874 do 2º JEC de Foz do iguaçu  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI  
 RECORRENTE.....: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA  
 ADVOGADO.....: ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR  
 ADVOGADO.....: RICHARD RAMBO PASIN  
 ADVOGADO.....: FERNANDO EDUARDO SEREC  
 RECORRIDO.....: MARINA MORAES DE LIMA  
 ADVOGADO.....: MARCELO GEORGE FERRARI  
 050. Recurso Inominado 2011.0007728-8/0  
 Ação Originária 201014136 do 2º JEC de Maringá  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI  
 RECORRENTE.....: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO.....: JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR  
 ADVOGADO.....: JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO  
 ADVOGADO.....: VALTER LÚCIO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO.....: EDALVO GARCIA  
 ADVOGADO.....: EDALVO GARCIA  
 051. Recurso Inominado 2011.0007834-1/0  
 Ação Originária 20103299 do 1º JEC de Cascavel



JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA  
MORESCHI

RECORRENTE.....: LUIZ BRANDAO

ADVOGADO.....: GILVANA PESSI  
MAYORCA CAMARGO

RECORRIDO.....: OMNI S/A CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: EDUARDO PENA DE  
MOURA FRANÇA

ADVOGADO.....: FELIPE ALBANO DE  
ARAUJO OLIVEIRA

ADVOGADO.....: GERMANO DOS  
SANTOS EVANGELISTA JUNIOR

ADVOGADO.....: OLIDES BERTICELLI

052. Recurso Inominado 2011.0007837-7/0

Ação Originária 2007271129 do 1º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA  
MORESCHI

RECORRENTE.....: BANCO CRUZEIRO DO  
SUL S.A.

ADVOGADO.....: GUILHERME ASSAD DE  
LARA

ADVOGADO.....: MARCELO ORABONA  
ANGÉLICO

ADVOGADO.....: ANDREA ORABONA  
ANGELICO MASSA

RECORRIDO.....: MOISES DA SILVA

ADVOGADO.....: IVO ARY MEIER JUNIOR

053. Recurso Inominado 2011.0007906-2/0

Ação Originária 2010189834 do 1º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA  
MORESCHI

RECORRENTE.....: DEISE MUCKE

ADVOGADO.....: CAROLINA DO ROCIO  
NADALINE

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO  
ANDRAUS

ADVOGADO.....: DIRCIORI RUTHES

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO.....: GUSTAVO RODRIGO  
GÓES NICOLADELLI

ADVOGADO.....: JULIANA MIGUEL  
REBEIS

ADVOGADO.....: FABIULA MULLER  
KOENIG

054. Recurso Inominado 2011.0007958-0/0

Ação Originária 200911320 do JECI de  
Paranaguá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA  
MORESCHI

RECORRENTE.....: FIC - FINANCEIRA  
ITAU CDB S.A

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO  
FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA  
BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO  
CLEMENTI

ADVOGADO.....: LUCAS FERREIRA DA  
COSTA REBELLO

RECORRIDO.....: JOSE CARLOS CORREA  
DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MARINEIDE SPALUTO

ADVOGADO.....: GIOVANNI REINALDIN

ADVOGADO.....: ARACY LORENZ

055. Recurso Inominado 2011.0007986-0/0

Ação Originária 201080090 do 4º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA  
MORESCHI

RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING  
S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO  
GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO  
TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN  
LOTH

RECORRIDO.....: ELIZANDRA MARIA  
LAGOS

056. Recurso Inominado 2011.0008040-4/0

Ação Originária 2010501 do JECI de  
Clevelândia

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA  
MORESCHI

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL  
S.A

ADVOGADO.....: ADRIANE HAKIM

ADVOGADO.....: MARCELO  
CAVALHEIRO SCHAURICH

ADVOGADO.....: ANDRÉ AZAMBUJA DA  
ROCHA

RECORRIDO.....: LUIZ PAULO  
CECHETTO

ADVOGADO.....: GABRIEL CAMBRUZZI

057. Recurso Inominado 2011.0008046-5/0

Ação Originária 201029123 do 4º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA  
MORESCHI

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO  
FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA  
BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO  
CLEMENTI

ADVOGADO.....: LUCAS FERREIRA DA  
COSTA REBELLO

RECORRIDO.....: ELIANA FERREIRA  
BUENO

ADVOGADO.....: WILLIAN BENINI

058. Recurso Inominado 2011.0008060-6/0

Ação Originária 2010243510 do 4º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA  
MORESCHI

RECORRENTE.....: BRADESCO AUTO RE  
CIA. DE SEGUROS

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA  
PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA  
TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO  
GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO  
DAMASCENO

RECORRIDO.....: MATHEUS FERREIRA

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULIANO  
LARSEN SANTOS DA SILVA

ADVOGADO.....: ROSELI EMILIANO  
COSTA

059. Recurso Inominado 2011.0008063-1/0

Ação Originária 2010243040 do 4º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA  
MORESCHI

RECORRENTE.....: J. MALUCELLI  
SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE  
KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE  
OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: SERLI DE MATTOS  
GODOI

ADVOGADO.....: JOHNNY ELIZEU STOPA

JUNIOR

ADVOGADO.....: SIMONE MARI

WATANABE

060.

Recurso Inominado 2011.0008068-0/0

Ação Originária 201093657 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS

ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA

MORESCHI

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON

ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS

ADVOGADO.....: ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO

RECORRIDO.....: ISRAEL CASAROTO CASTANHO DIAS

ADVOGADO.....: PRISCILA GOMES BARBAO

ADVOGADO.....: OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ORLANDO GREMASCHI

061.

Recurso Inominado 2011.0008074-4/0

Ação Originária 201047980 do 2º JEC de Ponta grossa

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS

ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA

MORESCHI

RECORRENTE.....: CARLOS RIOS

ADVOGADO.....: EMILI CRISTINA DE FREITAS

ADVOGADO.....: RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA

RECORRIDO.....: BRADESCO AUTO/RE

COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN

MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

062.

Recurso Inominado 2011.0008109-7/0

Ação Originária 2009267601 do 8º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS

ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA

MORESCHI

RECORRENTE.....: HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO.....: PEDRO ROBERTO ROMÃO

ADVOGADO.....: HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA

ADVOGADO.....: ANDREA TATTINI ROSA

RECORRIDO.....: GLAUCIO JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: FÁBIO RODRIGUES VEIGA

063.

Recurso Inominado 2011.0008126-3/0

Ação Originária 2008278 do JECI de Centenário do sul

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS

ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA

MORESCHI

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI

GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

RECORRIDO.....: CARLA ADRIANA DA SILVA

ADVOGADO.....: EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE

064.

Recurso Inominado 2011.0008133-9/0

Ação Originária 2009180585 do 4º JEC de

Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS

ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA

MORESCHI

RECORRENTE.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO

ARAUJO DE NORONHA

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO

VARDANEGA VIDAL PINTO

RECORRIDO.....: FREDERIK OSKAR

LAMPE VIANNA

ADVOGADO.....: ROBERTO DE OLIVEIRA

GUIMARAES

ADVOGADO.....: CREDENCE

KWITSCHAL

065.

Recurso Inominado 2011.0008143-0/0

Ação Originária 2008307914 do 4º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS

ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA

MORESCHI

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER

(BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO

RECORRIDO.....: SIMONE REGINA

ANTUNES

ADVOGADO.....: MAURICIO DALRI TIMM

DO VALLE

ADVOGADO.....: PEDRO HENRIQUE

LARANJEIRA BARBOSA

ADVOGADO.....: JOSE CARLOS

LARANJEIRA

066.

Recurso Inominado 2011.0008179-3/0

Ação Originária 200996209 do 3º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS

ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA

MORESCHI

RECORRENTE.....: DIEGO BARBOSA

BARCELO

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO

PEGORARO

ADVOGADO.....: FERNNANDO CHAGAS

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ

SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO

ZILLOTTO

ADVOGADO.....: MARISA SETSUKO

KOBAYASHI

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS

SANTOS

067.

Recurso Inominado 2011.0008192-2/0

Ação Originária 201042372 do 9º JEC (Sítio Cercado) de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS

ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA

MORESCHI

RECORRENTE.....: BANCO ITAU SA

ADVOGADO.....: REINALDO EMILIO

AMADEU HACHEM

ADVOGADO.....: DANIEL HACHEM

RECORRIDO.....: JOSÉ CARLOS FITHS

JUNIOR

ADVOGADO.....: CELSO FERREIRA

GONCALVES

ADVOGADO.....: CELSO FERREIRA

GONÇALVES FILHO

068.

Embargos de Declaração Cível

2011.0008199-5/1

Ação Originária 201072975 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL

PERES

EMBARGANTE.....: ADEMIR RODRIGUES

GODOI

EMBARGANTE.....: ELIAMAR APARECIDA

TISSEI GODOI

ADVOGADO.....: MARLENE TISSEI

INTERESSADO.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

INTERESSADO.....: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: GUSTAVO TULIO PAGANI

069. Recurso Inominado 2011.0008202-4/0

Ação Originária 201061875 do 8º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECORRENTE.....: INGRID LOURENÇO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ISLEI CEZAR DOMINGUEZ

RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: LINDSAY LAGINESTRA

ADVOGADO.....: HÉRICA PAULA FERNANDES

ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI

070. Recurso Inominado 2011.0008220-2/0

Ação Originária 20086340 do JECI de Cruzeiro do oeste

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

RECORRIDO.....: AILTON APARECIDO GALDINO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL

071. Embargos de Declaração Cível 2011.0008242-8/1

Ação Originária 200982639 do 3º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

EMBARGANTE.....: JEAN CARLOS SOUZA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA

ADVOGADO.....: FÁBIO JOÃO SOITO

ADVOGADO.....: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA

072. Recurso Inominado 2011.0008251-7/0

Ação Originária 2007225717 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECORRENTE.....: CENTAURO SEGURADORA SA

ADVOGADO.....: FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

ADVOGADO.....: ROBERTA CRUCIOL AVANÇO

ADVOGADO.....: ANA ELISA VIEIRA NAVARRO

RECORRIDO.....: LENY THEREZINHA BREA DORA

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS BONET

ADVOGADO.....: JOAO CARLOS FLOR JUNIOR

073. Recurso Inominado 2011.0008257-8/0

Ação Originária 2010147988 do 9º JEC (Sítio Cercado) de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI

RECORRIDO.....: MARCIA APARECIDA DE SOUZA BERTOLDI

074. Embargos de Declaração Cível 2011.0008271-9/1

Ação Originária 201021083 do 2º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

EMBARGANTE.....: MARLICE RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

075. Embargos de Declaração Cível 2011.0008286-9/1

Ação Originária 2010104867 do 2º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

EMBARGANTE.....: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

076. Recurso Inominado 2011.0008331-5/0

Ação Originária 2008383 do JECI de Marilândia do sul

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO

ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO

ADVOGADO.....: JOSIANE GODOY

RECORRIDO.....: ANTONIO GERALDO

ADVOGADO.....: CIRINEU DIAS

ADVOGADO.....: CARINA DO CARMO CASTILHO CHAVES



ADVOGADO.....: USSAIMA ADDI DE ANDRADE

077.

Embargos de Declaração Cível  
2011.0008389-4/1

Ação Originária 20104061 do JECI de Corbélia  
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

EMBARGANTE.....: GELSON FERREIRA

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

ADVOGADO.....: KATIA REJANE STURMER

ADVOGADO.....: JULIANA NOGUEIRA

INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

078.

Recurso Inominado 2011.0008396-0/0

Ação Originária 20102275 do 1º JEC de Foz do iguaçu

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECORRENTE.....: CIA. DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

RECORRIDO.....: LUCAS GABRIEL FAGUNDES LEVANDOSKI

ADVOGADO.....: JEFFERSON XAVIER DA SILVA

079.

Embargos de Declaração Cível  
2011.0008398-3/1

Ação Originária 2010110057 do 3º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

EMBARGANTE.....: JAYR ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

080.

Recurso Inominado 2011.0008399-5/0

Ação Originária 20107113 do JECI de Laranjeiras do sul

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

RECORRIDO.....: MARESSA PAVLAK

ADVOGADO.....: MARESSA PAVLAK

081.

Embargos de Declaração Cível  
2011.0008435-2/1

Ação Originária 201015363 do JECI de Paranaguá

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

INTERESSADO.....: GENTIL DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ERICK RAPHAEL DOS SANTOS

082.

Recurso Inominado 2011.0008485-7/0

Ação Originária 201062802 do 4º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

RECORRIDO.....: MAURO FERREIRA DINIZ

ADVOGADO.....: CECILIA INACIO ALVES

ADVOGADO.....: MARIANA ALVES RAIMUNDO

ADVOGADO.....: LUCIANA VIDAL FERNANDES

083.

Recurso Inominado 2011.0008517-4/0

Ação Originária 200926355 do 1º JEC de São José dos Pinhais

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: IVETE DO ROCIO DAS NEVES RAMOS

ADVOGADO.....: MICHAEL RAFAEL TORMES

RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

084.

Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0008585-7/1

Ação Originária 201072292 do 1º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

AGRAVANTE.....: LEASING FIAT - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

AGRAVADO.....: JORGE LUIS DA SILVA ALVES

ADVOGADO.....: ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA

ADVOGADO.....: FABIANA DA SILVA BALANI

085.

Recurso Inominado 2011.0008597-1/0

Ação Originária 201051585 do 2º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: ITALO GIOVANNI BONATTO

ADVOGADO.....: FABRIZIA ANGELICA BONATTO		ADVOGADO.....: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR	
086.	Recurso Inominado 2011.0008656-6/0	ADVOGADO.....: RODRIGO LUIZ DINIZ	
Ação Originária 201043222 do 2º JEC de Cascavel		ADVOGADO.....: REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		INTERESSADO.....: OLIMPIO FERNANDES BANDEIRA	
RECORRENTE.....: PASCOAL GOMES DOS SANTOS		ADVOGADO.....: MOACIR TADEU FURTADO	
ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA		091.	Recurso Inominado 2011.0008819-8/0
ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR		Ação Originária 201050864 do 8º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
RECORRIDO.....: BANCO ITAUCARD S.A		JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI	
ADVOGADO.....: JULIANO MIQUELETTI SONCIN		RECORRENTE.....: MBM SEGURADORA S/A	
ADVOGADO.....: ANDREA HERTEL MALUCELLI		ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	
ADVOGADO.....: INGRID DE MATTOS		ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI	
087.	Mandado de Segurança Cível 2011.0008716-2/0	ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	
Ação Originária 2009105700 do 2º JEC de Curitiba		RECORRIDO.....: EVANDRO LONGO	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		ADVOGADO.....: DIEGO ANDRADE	
IMPETRANTE.....: JOAO ROMANOVSKI		092.	Recurso Inominado 2011.0008863-1/0
ADVOGADO.....: VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM		Ação Originária 2010160962 do 6º JEC de Curitiba	
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A		JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI	
ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA		RECORRENTE.....: FABIO ROGÉRIO SILVEIRA DE CAMPOS	
ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO		ADVOGADO.....: ROBSON FARI NASSIN	
ADVOGADO.....: ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES		RECORRIDO.....: CENTAURO SEGURADORA	
088.	Embargos de Declaração Cível 2011.0008730-3/1	ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	
Ação Originária 201072320 do 2º JEC de Maringá		ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A		ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI	
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES		ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI	
INTERESSADO.....: VALDECIR ALVES DE TOLEDO		ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO	
ADVOGADO.....: GIAN MARCO DEL PINTOR		093.	Recurso Inominado 2011.0008868-0/0
ADVOGADO.....: JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA		Ação Originária 20085173 do JECI de Umuarama	
089.	Recurso Inominado 2011.0008743-0/0	JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
Ação Originária 2010196821 do 6º JEC de Curitiba		JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI	
JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA		RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A	
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI		ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	
RECORRENTE.....: JOVANIR DE JESUS SANTOS		ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO	
ADVOGADO.....: SIMONE MARI WATANABE		ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
ADVOGADO.....: JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR		ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI	
RECORRIDO.....: J. MALUCELLI SEGURADORA S/A		ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO	
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA		ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI	
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO		RECORRIDO.....: EUNICE MACHADO MORAIS	
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI		ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	
090.	Embargos de Declaração Cível 2011.0008807-3/1	ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI	
Ação Originária 2009120353 do 8º JEC de Curitiba		094.	Recurso Inominado 2011.0009047-6/0
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		Ação Originária 200985158 do 1º JEC de Londrina	
EMBARGANTE.....: BANCO GE S/A		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
		RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A	
		ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS	

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL  
PARREIRA  
ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO  
ZILIOOTTO  
RECORRIDO.....: CELIO TOME  
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO  
SAMPAIO FUGA  
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN  
CHEDE  
ADVOGADO.....: MARIANA SOUZA  
BAHDUR  
RECORRENTE.....: CELIO TOME  
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO  
SAMPAIO FUGA  
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN  
CHEDE  
ADVOGADO.....: MARIANA SOUZA  
BAHDUR  
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ  
SEGURADORA S.A  
ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS  
SANTOS  
ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL  
PARREIRA  
ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO  
ZILIOOTTO  
095. Recurso Inominado 2011.0009058-9/0  
Ação Originária 201013780 do 2º JEC de Ponta  
grossa  
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES  
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA  
MORESCHI  
RECORRENTE.....: THIAGO CESAR  
FONTANA  
ADVOGADO.....: ERNANI GONÇALVES  
MACHADO  
ADVOGADO.....: JULIANO CAMPOS  
RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S.A.  
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO  
ARONIS  
096. Recurso Inominado 2011.0009068-0/0  
Ação Originária 201028806 do 2º JEC de Ponta  
grossa  
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES  
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA  
MORESCHI  
RECORRENTE.....: JOSE ARYON RIBEIRO  
LIGOSKI  
ADVOGADO.....: FABIO FERREIRA  
ADVOGADO.....: DONIZETE GELINSKI  
ADVOGADO.....: LUIS HENRIQUE LOPES  
DE SOUZA  
RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER  
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A  
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA  
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA  
PENTEADO  
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA  
TURRA  
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO  
GEROMINI  
ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO  
RIGONI  
097. Embargos de Declaração Cível  
2011.0009076-7/1  
Ação Originária 2009110188 do 2º JEC de  
Londrina  
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES  
EMBARGANTE.....: DILMAR DE LIMA  
SOUZA  
ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO  
CARRASCO  
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO  
SAMPAIO FUGA  
INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ  
SEGURADORA S.A  
ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS  
SANTOS  
ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS  
CARNEIRO

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL  
PARREIRA  
098. Recurso Inominado 2011.0009090-8/0  
Ação Originária 200968553 do 1º JEC de  
Cascavel  
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES  
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA  
MORESCHI  
RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER  
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA  
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA  
PENTEADO  
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA  
TURRA  
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO  
GEROMINI  
ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO  
DAMASCENO  
RECORRIDO.....: MARINO STORCHI  
ZUCCO  
ADVOGADO.....: ENZO PHELIPE  
JAWSNICKER DE OLIVEIRA  
099. Recurso Inominado 2011.0009121-3/0  
Ação Originária 201042246 do 2º JEC de Ponta  
grossa  
JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA  
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA  
MORESCHI  
RECORRENTE.....: NADIR DE SOUZA  
QUIZINI  
ADVOGADO.....: LUIS HENRIQUE LOPES  
DE SOUZA  
ADVOGADO.....: DONIZETE GELINSKI  
ADVOGADO.....: FABIO FERREIRA  
RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER  
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
RECORRIDO.....: MBM SEGURADORA  
S.A.  
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA  
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA  
PENTEADO  
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA  
TURRA  
ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO  
RIGONI  
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO  
GEROMINI  
100. Recurso Inominado 2011.0009131-4/0  
Ação Originária 200939645 do 1º JEC de Foz  
do iguaçu  
JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA  
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA  
MORESCHI  
RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER  
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA  
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA  
PENTEADO  
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA  
TURRA  
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO  
GEROMINI  
ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO  
DAMASCENO  
ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI  
RECORRIDO.....: TELMO JOSE  
SCHOSSLER  
ADVOGADO.....: JOSIMAR DINIZ  
ADVOGADO.....: DEJALMO DE SOUZA  
JARDIM  
101. Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0009140-3/1  
Ação Originária 200966516 do 2º JEC de  
Maringá  
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES  
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA  
RODRIGUES  
INTERESSADO.....: EUGENIU'S  
MARMORARIA LTDA EPP



ADVOGADO.....: CARLA ANDREA  
MORSELLI DE ALMEIDA

102. Recurso Inominado 2011.0009141-5/0

Ação Originária 201046108 do 2º JEC de Ponta grossa

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA  
MORESCHI

RECORRENTE.....: ANDERSON CARLOS  
OLEGARIO

ADVOGADO.....: LUIS HENRIQUE LOPES  
DE SOUZA

ADVOGADO.....: DONIZETE GELINSKI

ADVOGADO.....: FABIO FERREIRA  
RECORRIDO.....: MBM SEGURADORA  
S.A.

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER  
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE  
KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE  
OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

103. Recurso Inominado 2011.0009208-4/0

Ação Originária 201051827 do 3º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: NAYARA SALUSTIANO  
ALVARES FRANÇA

ADVOGADO.....: FRANCIELLA  
FERNANDA SACHI MALASSISE

RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E  
PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE  
KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO  
KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA  
BORGES SANTOS

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E  
PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE  
KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO  
KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA  
BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: NAYARA SALUSTIANO  
ALVARES FRANÇA

ADVOGADO.....: FRANCIELLA  
FERNANDA SACHI MALASSISE

104. Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0009227-4/1

Ação Originária 201052613 do 1º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES

AGRAVANTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE  
CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI  
GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI  
GARCIA LOPES

AGRAVADO.....: SILVIA GARCIA

105. Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0009245-2/1

Ação Originária 2007209240 do 9º JEC (Sitio Cercado) de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES

AGRAVANTE.....: VRG LINHAS AÉREAS  
S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA  
MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA  
GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD  
PILUSKI

AGRAVADO.....: FRANCISCO EDCARLOS  
ALVEZ

106. Recurso Inominado 2011.0009246-4/0

Ação Originária 200825401 do 3º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES

RECORRENTE.....: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES  
WAMBIER

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO  
FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE  
ARRUDA ALVIM WAMBIER

ADVOGADO.....: FABRICIO COIMBRA  
CHESCO

RECORRIDO.....: ODAIR ALBERTO  
PANGRACIO

ADVOGADO.....: INEZ NOVAKI MATOS  
107.

Recurso Inominado 2011.0009250-4/0

Ação Originária 201052738 do 3º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA  
MORESCHI

RECORRENTE.....: BRADESCO VIDA E  
PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE  
KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE  
OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: MARCOS AURELIO  
SLONSKI

ADVOGADO.....: LUCIANO DE LIMA

ADVOGADO.....: FABIO LUIS DE LIMA  
108.

Mandado de Segurança Cível  
2011.0009326-2/0

Ação Originária 200525883 do 1º JEC de Foz do iguaçu

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES

IMPETRANTE.....: LAURA BACHIXTA REIS

ADVOGADO.....: RENE MIGUEL  
HINTERHOLZ

ADVOGADO.....: ROMANO CAPPONI  
JÚNIOR

ADVOGADO.....: ROGERIO LEONARDO  
TRINKEL

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 1º  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA  
DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA  
PENTEADO

ADVOGADO.....: LUCIANO ANGHINONI  
109.

Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0009350-4/1

Ação Originária 2009262020 do 3º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES

AGRAVANTE.....: VANDERLEI DE JESUS  
PRADO

ADVOGADO.....: ANA LUIZA POLETINE

ADVOGADO.....: FLAVIA RENATA  
VIANNA ALESSIO

AGRAVADO.....: CENTAURO VIDA E  
PREVIDENCIA S/A

AGRAVADO.....: SEGURADORA LIDER  
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA  
PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA  
TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO  
GEROMINI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO  
DAMASCENO

110. Recurso Inominado 2011.0009495-7/0

Ação Originária 2010464 do JECL de Cidade gaúcha

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: MARCOS FERREIRA  
KIENEN

ADVOGADO.....: EVANDRO BUENO DE  
OLIVEIRA

RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
 ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS  
 ADVOGADO.....: LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ  
 ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRIALI  
 111. Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0009501-1/1  
 Ação Originária 2010103100 do 1º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 AGRAVANTE.....: BANCO FINASA S.A.  
 ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN  
 ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI  
 ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
 AGRAVADO.....: LUIZ CARLOS ARMAGNI  
 ADVOGADO.....: NEUCI APARECIDA ALLIO  
 ADVOGADO.....: FERNANDO DOS SANTOS LIMA  
 ADVOGADO.....: JACKELINE MESSIAS BAGANHA  
 112. Embargos de Declaração Cível 2011.0009506-0/1  
 Ação Originária 201089897 do 1º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 EMBARGANTE.....: EDIVALDO RUFINO  
 ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES  
 INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A  
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI  
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA  
 113. Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0009524-9/1  
 Ação Originária 201059740 do 4º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 AGRAVANTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A  
 ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA  
 ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES  
 ADVOGADO.....: DANIELA D'AMICO MORAES  
 AGRAVADO.....: MESSIAS ANACLETO ROSA  
 114. Recurso Inominado 2011.0009539-9/0  
 Ação Originária 2005152 do JECI de Iporá  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: MANOEL DE JESUS SANTOS  
 RECORRENTE.....: MARCELO APARECIDO TOLEDO  
 RECORRENTE.....: MARIA APARECIDA ALVES GONÇALVES  
 ADVOGADO.....: ANTONIO SALLES JUNIOR  
 RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES  
 ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA  
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES  
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES  
 ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA  
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES  
 RECORRIDO.....: MANOEL DE JESUS SANTOS  
 RECORRIDO.....: MARCELO APARECIDO TOLEDO

RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA ALVES GONÇALVES  
 ADVOGADO.....: ANTONIO SALLES JUNIOR  
 115. Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0009577-9/1  
 Ação Originária 201018047 do JECI de Corbélia  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA  
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO  
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA  
 AGRAVADO.....: JOSE DOS REIS FILHO  
 AGRAVADO.....: EDER PEDRO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO.....: JAIR DOMINGUES DE CAMPOS  
 ADVOGADO.....: FABIO PALAVER  
 ADVOGADO.....: MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR  
 ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES  
 116. Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0009632-6/1  
 Ação Originária 201050637 do 4º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 AGRAVANTE.....: TAIS MORAIS SENA  
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA  
 ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA  
 ADVOGADO.....: JOSE MARCOS SEMKIW  
 AGRAVADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A  
 ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA  
 ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO  
 ADVOGADO.....: MARISA SETSUKO KOBAYASHI  
 117. Recurso Inominado 2011.0009675-5/0  
 Ação Originária 2009111152 do 4º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A  
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS  
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER  
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 RECORRIDO.....: LINDINEIA PEREIRA GONÇALVES  
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA  
 ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA  
 118. Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0009728-6/1  
 Ação Originária 201014731 do 1º JEC de Ponta grossa  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 AGRAVANTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A  
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO  
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA  
 AGRAVADO.....: GILMAR JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO.....: PAULO GROTT FILHO  
 119. Recurso Inominado 2011.0009748-8/0  
 Ação Originária 200968201 do 1º JEC de Cascavel  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.		RECORRIDO.....: MARIA CONCEIÇÃO LOURDES ZAGO DEZOLIN	
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A		ADVOGADO.....: JÉSSICA KRAUS ARAÚJO	
ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO CLEMENTI		ADVOGADO.....: LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO	
ADVOGADO.....: FLAVIA BATTISTELLA		124.	Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0009805-9/1
ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR		Ação Originária 20104287 do JECI de Nova esperança	
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
RECORRIDO.....: DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA		AGRAVANTE.....: BANCO ITAUCARD S/A	
ADVOGADO.....: GRIZELLA CERQUEIRA VILA VERDE		ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	
RECORRENTE.....: DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA		ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	
ADVOGADO.....: GRIZELLA CERQUEIRA VILA VERDE		ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	
RECORRIDO.....: BANCO ITAUCARD S.A.		AGRAVADO.....: VAGNER FRASSATI	
RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S/A		ADVOGADO.....: AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE	
ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO CLEMENTI		ADVOGADO.....: LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR	
ADVOGADO.....: FLAVIA BATTISTELLA		125.	Recurso Inominado 2011.0009813-6/0
ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR		Ação Originária 2009285154 do 3º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO		JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA	
120.	Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0009778-0/1	RECORRENTE.....: FABIO HENRIQUE BARROSO NEVES DA ROCHA	
Ação Originária 201017969 do JECI de Corbélia		ADVOGADO.....: PEDRO PAULO PAMPLONA	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		ADVOGADO.....: DANIELLE ANNE PAMPLONA	
AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA		ADVOGADO.....: MÁRCIA FERNANDES BEZERRA	
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA		RECORRIDO.....: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS	
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO		ADVOGADO.....: FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		ADVOGADO.....: ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	
AGRAVADO.....: JOAO LUIZ FELLIZZETTI		ADVOGADO.....: MARIA CECILIA DE LIMA AUILO	
AGRAVADO.....: CELIO ALVES FERREIRA		126.	Embargos de Declaração Cível 2011.0009830-2/2
AGRAVADO.....: ALCIDES LUNARDI		Ação Originária 2009288004 do 8º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: FABIO PALAVER		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES		EMBARGANTE.....: ANDRÉ LUIZ ACOSTA CARVALHO	
ADVOGADO.....: MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR		ADVOGADO.....: NELSON IMOTO	
121.	Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0009781-9/1	ADVOGADO.....: ANDRESSA TAURA IMOTO	
Ação Originária 201066080 do 1º JEC de Maringá		ADVOGADO.....: LEANDRO SCHULZ	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		INTERESSADO.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A	
AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS		ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES	
AGRAVADO.....: CLAUDINEI ARCANJO MATES		ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	
ADVOGADO.....: GUSTAVO REIS MARSON		127.	Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0009832-6/1
ADVOGADO.....: RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA		Ação Originária 2010206752 do 8º JEC de Curitiba	
122.	Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0009793-3/1	JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
Ação Originária 20102085 do JECI de Paranacity		AGRAVANTE.....: ADRIANO CORREIA	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		ADVOGADO.....: ANA LUIZA POLETINE	
AGRAVANTE.....: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A		ADVOGADO.....: FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	
ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO		AGRAVADO.....: DPVAT - CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A	
AGRAVADO.....: JEFERSON DOS ANJOS NEPONUCENO		ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	
123.	Recurso Inominado 2011.0009801-1/0	ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI	
Ação Originária 20104174 do 2º JEC de Foz do iguaçu		ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		128.	Recurso Inominado 2011.0009852-8/0
RECORRENTE.....: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS		Ação Originária 2006224432 do 5º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
ADVOGADO.....: JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA			



RECORRENTE.....: BANCO PANAMERICANO S/A  
 ADVOGADO.....: ADRIANO MUNIZ REBELLO  
 RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA DE ANDRADE SO  
 DEFENSOR PÚBLICO.....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA  
 129. Recurso Inominado 2011.0009853-0/0  
 Ação Originária 201018011 do JECI de Corbélia  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS  
 RECORRIDO.....: VALDEIR MACEDO SOARES  
 RECORRIDO.....: RAILTO MENDES ALVES  
 RECORRIDO.....: DIEGO PEREIRA  
 ADVOGADO.....: MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR  
 ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES  
 ADVOGADO.....: FABIO PALAVER  
 130. Recurso Inominado 2011.0009857-7/0  
 Ação Originária 201091568 do 1º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: EDUARDO BARBOSA RODRIGUES  
 ADVOGADO.....: JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO  
 ADVOGADO.....: REGINALDO LUIS VITALI GARCIA  
 ADVOGADO.....: FELIPE SILVA VIEIRA  
 RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS  
 131. Recurso Inominado 2011.0009874-3/0  
 Ação Originária 201098657 do 2º JEC de Maringá  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
 ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA  
 ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO  
 RECORRIDO.....: MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS DA SILVA  
 ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA  
 132. Recurso Inominado 2011.0009877-9/0  
 Ação Originária 201066814 do 2º JEC de Maringá  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: BV - FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI  
 ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES  
 ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE  
 RECORRIDO.....: MAYRA SOARES MUGNAINI  
 ADVOGADO.....: EDSON ELIAS DE ANDRADE  
 ADVOGADO.....: DILVANETE MAGALHAES ROCHA DE ANDRADE  
 ADVOGADO.....: PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA  
 133. Recurso Inominado 2011.0009894-5/0  
 Ação Originária 201074356 do 2º JEC de Maringá  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
 ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA  
 ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO  
 RECORRIDO.....: RAFAEL JOSE DE SOUZA  
 ADVOGADO.....: SUZELEI DE PAULA BENTO  
 134. Recurso Inominado 2011.0009908-4/0  
 Ação Originária 201055170 do 1º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 RECORRENTE.....: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO.....: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes  
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A  
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI  
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA  
 135. Embargos de Declaração Cível 2011.0009912-4/1  
 Ação Originária 2009121733 do 3º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO  
 ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO  
 INTERESSADO.....: INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS FATTORIA LTDA  
 ADVOGADO.....: HENRIQUE ZANONI  
 ADVOGADO.....: ANDERSON DE AZEVEDO  
 ADVOGADO.....: HENRIQUE AFONSO PIPOLO  
 INTERESSADO.....: SERPELONI & ARAUJO LTDA ME  
 ADVOGADO.....: DORIVAL CARDOSO  
 ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ  
 ADVOGADO.....: LAYLA GEHA CARDOSO  
 136. Recurso Inominado 2011.0009917-3/0  
 Ação Originária 2010127651 do 8º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADO.....: ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO  
 ADVOGADO.....: MARIANE CARDOSO MACAREVICH  
 ADVOGADO.....: ROSANGELA DA ROSA CORREA  
 RECORRIDO.....: CASSIANO ANTUNES  
 ADVOGADO.....: GISELLE ORTEGA PINEDA  
 ADVOGADO.....: GISLAINE ORTEGA PINEDA  
 ADVOGADO.....: FERNANDO AZEVEDO DOS SANTOS  
 137. Recurso Inominado 2011.0009936-3/0  
 Ação Originária 2009202240 do 8º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO.....: THAIS MARIA DAMBROS  
 ADVOGADO.....: ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA  
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO  
 ADVOGADO.....: CELSO DAVID ANTUNES  
 RECORRIDO.....: ADAIL MENDES ARMSTRONG

138.	Recurso Inominado 2011.0009964-2/0	144.	Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0009991-0/1
Ação Originária 20104097 do JECI de Sarandí		Ação Originária 201018780 do JECI de Corbélia	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
RECORRENTE.....: JOSÉ ROBERTO DA SILVA		AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADVOGADO.....: JULIANO GARBUGGIO		ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	
ADVOGADO.....: JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR		ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO	
RECORRIDO.....: TIM CELULAR S/A		ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ		AGRAVADO.....: RONNIE MALAGUTTI	
139.	Recurso Inominado 2011.0009965-4/0	AGRAVADO.....: CARLOS APARECIDO PINTO	
Ação Originária 20094940 do JECI de Goioerê		AGRAVADO.....: TIAGO DA SILVA LOPES	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	
RECORRENTE.....: ADELMO GONÇALVES BARBOSA		ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	
ADVOGADO.....: HEMERSON SIQUEIRA E SILVA		ADVOGADO.....: FABIO PALAVER	
RECORRIDO.....: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.		145.	Recurso Inominado 2011.0009998-2/0
ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON		Ação Originária 20107793 do 2º JEC de Londrina	
ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
ADVOGADO.....: ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO		RECORRENTE.....: WANDERLEI FRANCISCO DA COSTA	
140.	Recurso Inominado 2011.0009970-6/0	ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	
Ação Originária 20081403 do 2º JEC de Maringá		ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO	
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A		RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A	
ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI		ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER	
ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS		ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	
ADVOGADO.....: EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA		ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS	
RECORRIDO.....: ALEXANDRE JOSE PEREIRA		RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A	
ADVOGADO.....: ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO		ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER	
141.	Recurso Inominado 2011.0009980-7/0	ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	
Ação Originária 201065054 do 2º JEC de Maringá		ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		RECORRIDO.....: WANDERLEI FRANCISCO DA COSTA	
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS		ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	
RECORRIDO.....: MADALENA CORDONI		ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO	
ADVOGADO.....: EDALVO GARCIA		146.	Recurso Inominado 2011.0010003-1/0
142.	Recurso Inominado 2011.0009981-9/0	Ação Originária 2010435 do JECI de Ubitatã	
Ação Originária 2009244171 do 5º JEC de Curitiba		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA - S/A, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS	
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS		RECORRIDO.....: ANA CLAUDIA BARBERA VAZ	
RECORRIDO.....: JOSEMERI DO ROCIO CEOLIN		ADVOGADO.....: MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	
ADVOGADO.....: HUGO EDUARDO LOPES KFOURI		ADVOGADO.....: MARCELO PENIDO DA SILVA	
ADVOGADO.....: MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI		147.	Mandado de Segurança Cível 2011.0010059-7/0
143.	Recurso Inominado 2011.0009988-1/0	Ação Originária 2010435 do JECI de Ubitatã	
Ação Originária 201098087 do 1º JEC de Maringá		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		IMPETRANTE.....: ISAC FERNANDES	
RECORRENTE.....: HDI SEGUROS S/A		ADVOGADO.....: TONY ALVES	
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS		IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORA	
RECORRIDO.....: SEBASTIANA APARECIDA NOGUEIRA DIRKSEN			
ADVOGADO.....: MARIO SENHORINI			
ADVOGADO.....: NEUZA TEBINKA SENHORINI			

INTERESSADO.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A		DEFENSOR PÚBLICO.....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	
ADVOGADO.....: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER		DEFENSOR PÚBLICO.....: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	
ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ		DEFENSOR PÚBLICO.....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	
ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI		152.	Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0010112-0/1
148.	Recurso Inominado 2011.0010062-5/0	Ação Originária 200989676 do 1º JEC de Londrina	
Ação Originária 2009205757 do 8º JEC de Curitiba		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		AGRAVANTE.....: RICARDO ALEXANDRE MORAES	
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO		ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	
ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN		ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	
ADVOGADO.....: THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA		AGRAVADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A	
ADVOGADO.....: JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK		ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	
RECORRIDO.....: DELAIR MIGUEL		ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA	
ADVOGADO.....: HEITOR CAETANO BEMVENUTTI HEDEKE		ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS	
149.	Recurso Inominado 2011.0010063-7/0	153.	Recurso Inominado 2011.0010124-5/0
Ação Originária 2009294760 do 8º JEC de Curitiba		Ação Originária 200938997 do 1º JEC de Foz do iguaçu	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
RECORRENTE.....: RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL		RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BANESPA S/A	
ADVOGADO.....: IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ		ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO	
ADVOGADO.....: DARIO BORGES DE LIZ NETO		RECORRIDO.....: ANA DÉLIA DOS SANTOS CARLOS	
ADVOGADO.....: MARIANA CARNEIRO GIANDON		ADVOGADO.....: MUNIRAH MUHIEDDINE	
ADVOGADO.....: MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI		154.	Recurso Inominado 2011.0010125-7/0
ADVOGADO.....: MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA		Ação Originária 2009298962 do 8º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: ALAN DE OLIVEIRA SILVA		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
RECORRIDO.....: KELLY CRISTINE COGNIALLI RIBAS		RECORRENTE.....: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	
ADVOGADO.....: FÁBIO SZESZ		ADVOGADO.....: CIRO BRUNING	
150.	Recurso Inominado 2011.0010065-0/0	RECORRIDO.....: ORLANDO MENDES FRANCISCO	
Ação Originária 200945175 do 1º JEC de Maringá		ADVOGADO.....: PAULO SILAS TAPOROSKY	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		155.	Recurso Inominado 2011.0010126-9/0
RECORRENTE.....: ITAÚ SEGUROS S.A		Ação Originária 20108327 do 2º JEC de Foz do iguaçu	
ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA		RECORRENTE.....: ANGELICA MARIA PACAGNAN	
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA		ADVOGADO.....: KAREN LUIZA LIGHTNOW	
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO		RECORRIDO.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A	
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI	
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI		ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO	
RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA		ADVOGADO.....: DEISI CRISTINA MIRANDA	
ADVOGADO.....: EDVALDO LUIZ DA ROCHA		RECORRIDO.....: LOJAS AMERICANAS S/A	
151.	Recurso Inominado 2011.0010096-5/0	ADVOGADO.....: VERGINIA BERNARDO JORGE	
Ação Originária 2010182822 do 8º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: VALDEMAR BERNARDO JORGE	
RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A		156.	Recurso Inominado 2011.0010136-0/0
ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA		Ação Originária 201052092 do 2º JEC de Maringá	
ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO BERTASI		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: CAROLINA JANZ COSTA SILVA		RECORRENTE.....: JESUEL GOMES BORGES	
RECORRIDO.....: NADIR MARIA XAVIER DA COSTA		ADVOGADO.....: ANA PAULA MARTINS RADAELLI	
		ADVOGADO.....: IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA	
		RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A	
		ADVOGADO.....: ELÓI CONTINI	



ADVOGADO.....: TADEU CERBARO  
 ADVOGADO.....: DIOGO BERTOLINI  
 157. Recurso Inominado 2011.0010138-3/0  
 Ação Originária 20112 do JECI de Terra boa  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 RECORRENTE.....: NELSON DE OLIVEIRA CUNHA  
 ADVOGADO.....: MAXWELL MENDES OLIVEIRA  
 RECORRIDO.....: TIM CELULAR S/A  
 ADVOGADO.....: MARCIO KEIJI SATO  
 ADVOGADO.....: DANI LEONARDO GIACOMINI  
 ADVOGADO.....: GEANDRO LUIZ SCOPEL  
 ADVOGADO.....: LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL  
 158. Recurso Inominado 2011.0010151-2/0  
 Ação Originária 201038425 do 1º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A  
 ADVOGADO.....: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR  
 ADVOGADO.....: FLAVIA BRUM CARLOS  
 ADVOGADO.....: FERNANDA RIBEIRO DA SILVA  
 RECORRIDO.....: AGAMENON ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO.....: PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA  
 ADVOGADO.....: REGINALDO DE SANTANA  
 ADVOGADO.....: SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES  
 159. Recurso Inominado 2011.0010179-9/0  
 Ação Originária 2008256580 do 3º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A  
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ  
 ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI  
 ADVOGADO.....: LUIZ ALBERTO GONCALVES  
 ADVOGADO.....: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA  
 RECORRIDO.....: JOSE NILSON BEZERRA DA SILVA  
 160. Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0010198-9/1  
 Ação Originária 20103910 do JECI de Nova esperança  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 AGRAVANTE.....: BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLA  
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO  
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR  
 ADVOGADO.....: ESTELA HARUMI MIZUKAWA  
 AGRAVADO.....: ELISANGELA BENASSI DE LIMA BEZERRA  
 ADVOGADO.....: WENDEL RICARDO NEVES  
 ADVOGADO.....: ROBSON FUMAGALI  
 ADVOGADO.....: ANA LÚCIA FORTI  
 161. Recurso Inominado 2011.0010202-0/0  
 Ação Originária 201036830 do 2º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A  
 ADVOGADO.....: ANTONIO NUNES NETO  
 ADVOGADO.....: FERNANDO CASTRO GARCIA

ADVOGADO.....: EDUARDO OBRZUT NETO  
 RECORRIDO.....: DURVAL JOSE RIBAS LEMOS  
 RECORRIDO.....: ANA MARIA DE ALMEIDA LEMOS  
 ADVOGADO.....: ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS  
 162. Recurso Inominado 2011.0010203-1/0  
 Ação Originária 2010137 do JECI de Nova esperança  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A  
 ADVOGADO.....: VALMIR DA SILVA PINTO  
 ADVOGADO.....: VALDEMIR DA SILVA PINTO  
 ADVOGADO.....: GLEISON MAZONI  
 RECORRIDO.....: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO.....: AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE  
 ADVOGADO.....: LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR  
 163. Recurso Inominado 2011.0010223-3/0  
 Ação Originária 201037526 do 1º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A  
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO  
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA  
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH  
 RECORRIDO.....: IURE CLEVIO PEREIRA ARAUJO  
 ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DE SOUZA  
 164. Recurso Inominado 2011.0010258-5/0  
 Ação Originária 2009180423 do 1º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: ALLIANZ SEGUROS S/A  
 ADVOGADO.....: JOSUÉ DYONISIO HECKE  
 ADVOGADO.....: ANTONIO EMILIO DANZA  
 ADVOGADO.....: BONIFÁCIO OLIVEIRA DE FREITAS  
 RECORRIDO.....: ROSIANA ANTONIA TURECK DE MELO  
 ADVOGADO.....: MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI  
 INTERESSADO.....: ADRIANE ZIMER  
 ADVOGADO.....: EDIVALDO OSTROSKI  
 ADVOGADO.....: ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA  
 165. Recurso Inominado 2011.0010269-8/0  
 Ação Originária 2010248974 do 1º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEN S/A  
 ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA  
 RECORRIDO.....: HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA  
 ADVOGADO.....: RODRIGO YUKIO NISHI  
 ADVOGADO.....: GUSTAVO LUIZ BIZINELLI  
 ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN  
 RECORRENTE.....: HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA  
 ADVOGADO.....: RODRIGO YUKIO NISHI  
 ADVOGADO.....: GUSTAVO LUIZ BIZINELLI

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO  
MAKOUL GASPERIN  
RECORRIDO.....: BANCO VOLKSWAGEN  
S/A  
ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO  
TABORDA

166. Recurso Inominado 2011.0010270-2/0

Ação Originária 201084735 do 9º JEC (Sitio Cercado) de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A  
ADVOGADO.....: MIEKO ITO  
ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA  
FRAGA

ADVOGADO.....: TATIANA FARIA DA  
SILVA

RECORRIDO.....: DAVI ALVES

ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO  
LIMA

167. Recurso Inominado 2011.0010273-8/0

Ação Originária 2010196174 do 1º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: BV LEASING -  
ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO  
ARONIS

RECORRIDO.....: EDITE NORONHA  
FRANCO

ADVOGADO.....: JORGE DE SOUZA II

168. Recurso Inominado 2011.0010283-9/0

Ação Originária 201040108 do 1º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS  
S/A

ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO  
BERTASI

ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA  
SILVA

ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO  
BERTASI

RECORRENTE.....: LAN AIRLINES S.A

ADVOGADO.....: GUSTAVO BERTO  
ROCA

ADVOGADO.....: GLAUCIUS GHEBUR

ADVOGADO.....: MARCO AURÉLIO  
ARAÚJO GOMES

RECORRIDO.....: FERNANDA ALTVATER  
RICHTER

RECORRIDO.....: ARNOLDO REINALDO  
RICHTER FILHO

ADVOGADO.....: GRAZIELA BRUCOLI  
MAGNONI

169. Recurso Inominado 2011.0010286-4/0

Ação Originária 2010125942 do 9º JEC (Sitio Cercado) de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: CONFIANÇA  
COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO.....: JOSLAINE  
MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA

ADVOGADO.....: JORGE ANDRÉ  
RITZMANN DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: WILLIAM VOLKMAN

ADVOGADO.....: ALEXSANDRA DE  
SOUZA

INTERESSADO.....: JOÃO DE ARAÚJO  
JUNIOR

INTERESSADO.....: MAURINA PEREIRA DE  
MORAIS

ADVOGADO.....: JOSLAINE  
MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA

ADVOGADO.....: MATHEUS DIACOV

ADVOGADO.....: JORGE ANDRÉ  
RITZMANN DE OLIVEIRA

170. Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0010292-8/1

Ação Originária 201038109 do 3º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES

AGRAVANTE.....: NAILA LISANDRA  
KELLY NICOLETE PEREIRA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO  
SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN  
CHEDE

AGRAVADO.....: MAPFRE VERA CRUZ  
SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO  
KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA  
BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE  
KUSTER

171. Recurso Inominado 2011.0010293-0/0

Ação Originária 201086242 do 3º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER  
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA  
PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA  
TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO  
GEROMINI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO  
DAMASCENO

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: FERNANDO CEZAR DO  
NASCIMENTO

ADVOGADO.....: FLAVIA FERNANDES  
NAVARRO

172. Recurso Inominado 2011.0010296-5/0

Ação Originária 2010105604 do 3º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA  
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO  
ARONIS

RECORRIDO.....: ROSANA APARECIDA  
STECANELLA

ADVOGADO.....: RAFAEL TRAMONTINI  
MARCATTO

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO  
SPADÃO MARCATTO

173. Recurso Inominado 2011.0010299-0/0

Ação Originária 201012630 do JECI de Paranaguá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: ANA CARDOSO  
DOMINGUES

ADVOGADO.....: ERICK RAPHAEL DOS  
SANTOS

RECORRIDO.....: CLINICA MEDICA SÃO  
PAULO LTDA

ADVOGADO.....: ROBERT CARLON DE  
CARVALHO

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS AGUIAR  
JUNIOR

RECORRIDO.....: NOSSA SAUDE  
OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE  
ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

ADVOGADO.....: ADRIANA DE FRANÇA

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS DA  
ROCHA

ADVOGADO.....: SILVIO NAGAMINE

174. Recurso Inominado 2011.0010300-6/0

Ação Originária 201070825 do 3º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ  
SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO  
KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE  
KUSTER

ADVOGADO..... ELLEN KARINA BORGES SANTOS  
 RECORRIDO..... CELSO FRANCISCO DE MORAIS  
 ADVOGADO..... NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES  
 175. Recurso Inominado 2011.0010301-8/0  
 Ação Originária 2010207311 do 1º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE..... BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
 ADVOGADO..... SERGIO SCHULZE  
 ADVOGADO..... TATIANA VALESCA VROBLEWSKI  
 ADVOGADO..... ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES  
 ADVOGADO..... ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI  
 RECORRIDO..... ANDRE LUIZ UNTI DE CAMPOS  
 ADVOGADO..... JOAO CARLOS FLOR JUNIOR  
 ADVOGADO..... ANTONIO CARLOS BONET  
 ADVOGADO..... VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS  
 176. Recurso Inominado 2011.0010304-3/0  
 Ação Originária 2010131132 do 1º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE..... BANCO BMG S/A  
 ADVOGADO..... HENRIQUE GINESTE SCHROEDER  
 ADVOGADO..... JOANITA FARYNIAK  
 ADVOGADO..... SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES  
 RECORRIDO..... SERGIO PENTEADO FERREIRA  
 ADVOGADO..... SERGIO PENTEADO FERREIRA FILHO  
 177. Recurso Inominado 2011.0010310-7/0  
 Ação Originária 201012629 do JECI de Paranaguá  
 JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE..... NELSON LOPES PIO  
 ADVOGADO..... ERICK RAPHAEL DOS SANTOS  
 RECORRIDO..... CLINICA MEDICA SÃO PAULO LTDA  
 ADVOGADO..... ROBERT CARLON DE CARVALHO  
 ADVOGADO..... LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR  
 RECORRIDO..... NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA  
 ADVOGADO..... LUIZ CARLOS DA ROCHA  
 ADVOGADO..... SILVIO NAGAMINE  
 ADVOGADO..... ADRIANA DE FRANCA  
 178. Recurso Inominado 2011.0010317-0/0  
 Ação Originária 20106620 do 3º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR..... DOUGLAS MARCEL PERES  
 RECORRENTE..... HILTON IVAIL DA SILVA  
 ADVOGADO..... NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES  
 RECORRIDO..... AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
 ADVOGADO..... ALEXANDRE NELSON FERRAZ  
 ADVOGADO..... MARCIO RUBENS PASSOLD  
 ADVOGADO..... EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR  
 RECORRENTE..... AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
 ADVOGADO..... ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO..... MARCIO RUBENS PASSOLD  
 ADVOGADO..... EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR  
 RECORRIDO..... HILTON IVAIL DA SILVA  
 ADVOGADO..... NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES  
 179. Recurso Inominado 2011.0010324-5/0  
 Ação Originária 201015870 do JECI de Toledo  
 JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE..... FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA  
 ADVOGADO..... BLAS GOMM FILHO  
 RECORRIDO..... IVONETE LOPES  
 ADVOGADO..... ALCINA REOLON SANCHES BUENO  
 ADVOGADO..... NILDO VALENTIN DA COSTA  
 ADVOGADO..... VALTER SCARPIN  
 180. Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0010327-0/1  
 Ação Originária 200989765 do 3º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR..... DOUGLAS MARCEL PERES  
 AGRAVANTE..... BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES  
 AGRAVADO..... ADAIR JOSÉ GUTH  
 ADVOGADO..... ELIANA MARIA CAMPOS RIZZIERI  
 181. Recurso Inominado 2011.0010330-9/0  
 Ação Originária 2009134340 do 2º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE..... CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A  
 RECORRENTE..... SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 ADVOGADO..... WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS  
 ADVOGADO..... PAULO CESAR BRAGA MENESCAL  
 ADVOGADO..... FLAVIA BALDUINO DA SILVA  
 ADVOGADO..... PAULO SERGIO RODRIGUES  
 RECORRIDO..... VALDELINO FRANCISCO OZORIO  
 ADVOGADO..... WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA  
 ADVOGADO..... WILSON OLANDOSKI BARBOZA  
 182. Recurso Inominado 2011.0010344-7/0  
 Ação Originária 201055310 do 2º JEC de Maringá  
 JUIZ RELATOR..... DOUGLAS MARCEL PERES  
 RECORRENTE..... BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
 RECORRENTE..... BANCO BRADESCO CARTÕES S/A  
 ADVOGADO..... DENIZE HEUKO  
 ADVOGADO..... JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA  
 RECORRENTE..... VIVO S.A.  
 ADVOGADO..... LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS  
 RECORRIDO..... THIAGO HENRIQUE PICHEKA  
 ADVOGADO..... TIAGO WATERKEMPER  
 183. Recurso Inominado 2011.0010354-8/0  
 Ação Originária 2010228927 do 1º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE..... BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
 ADVOGADO..... LILIAN BATISTA DE LIMA  
 ADVOGADO..... MARLUCIO LEDO VIEIRA



ADVOGADO.....: ROGERIO MARCIO  
BERALDI BIGUETTE  
RECORRIDO.....: MARIA MARLENE  
SKITTBURG COGO  
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO  
DIETRICH

184. Recurso Inominado 2011.0010360-1/0

Ação Originária 2010381 do JECI de Ubiratã  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA  
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CORDEIRO  
ZANETTI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE  
ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA  
LOPES BERNARDES

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA  
VROBLEWSKI

RECORRIDO.....: AKIRA MAKIYAMA  
ADVOGADO.....: MARCELO PENIDO DA  
SILVA

ADVOGADO.....: MARCIO ADRIANO  
MARTINS ZEM

185. Recurso Inominado 2011.0010365-0/0

Ação Originária 200933099 do 3º JEC de  
Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI  
GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO  
DEPOLLI

ADVOGADO.....: LUERTI GALLINA  
RECORRIDO.....: RAFAEL MILIANO

ADVOGADO.....: ROSEMEIRE DA  
CONCEIÇÃO PEDRO

ADVOGADO.....: SERGIO DOMINGOS  
NOGUEIRA

186. Recurso Inominado 2011.0010382-7/0

Ação Originária 2010209687 do 1º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO  
GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO  
TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN  
LOTH

RECORRIDO.....: NILTON SERGIO  
CARDOSO DE MORAES

ADVOGADO.....: JENERSON RENATO  
TALACHINSKI

ADVOGADO.....: CLAUDIO CINTO  
ADVOGADO.....: RENILDE PAIVA  
MORGADO GOMES

187. Recurso Inominado 2011.0010390-4/0

Ação Originária 2009167765 do 9º JEC (Sítio  
Cercado) de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD  
S.A.

ADVOGADO.....: REINALDO EMILIO  
AMADEU HACHEM

ADVOGADO.....: DANIEL HACHEM  
ADVOGADO.....: IRINEU ROBERTO  
ALVES

RECORRIDO.....: MARCELO FREITAS  
LIMA

ADVOGADO.....: MUMIR BAKKAR  
ADVOGADO.....: VALDOMIRO ALBINI  
BURIGO

188. Recurso Inominado 2011.0010393-0/0

Ação Originária 2010219953 do 1º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES

RECORRENTE.....: BANCO  
PANAMERICANO S/A

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO  
FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA  
BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: ELISANGELA  
APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO.....: ELISABETE VALLEJO  
BÓRIO

ADVOGADO.....: RODRIGO CARLOS  
VALLEJO BÓRIO

ADVOGADO.....: MAURÍCIO TEIXEIRA  
MANSANO JUNIOR

189. Recurso Inominado 2011.0010395-3/0

Ação Originária 2010203007 do 1º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES

RECORRENTE.....: ELTON FRANZOI  
COUTINHO

ADVOGADO.....: VERIDIANA BRUSCHZ  
LOMBARDI

RECORRIDO.....: SANTANDER LEASING  
S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO  
GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO  
TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN  
LOTH

190. Recurso Inominado 2011.0010401-8/0

Ação Originária 2010210601 do 1º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES

RECORRENTE.....: ANA MARIA AMORIM  
CARVALHO

ADVOGADO.....: PATRÍCIA ALVES  
CORREIA

ADVOGADO.....: NELSON JOAO  
SCHAIKOSKI

ADVOGADO.....: ANTONIO JORGE  
AMORIM CARVALHO

RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO  
DEPOLLI

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI  
GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: NARADIBA SILAMARA  
GUERRA DE SOUZA

191. Recurso Inominado 2011.0010402-0/0

Ação Originária 2010129727 do 1º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI  
GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO  
DEPOLLI

ADVOGADO.....: NARADIBA SILAMARA  
GUERRA DE SOUZA

RECORRIDO.....: VANADIR MARIA LUCIA  
RECHI

ADVOGADO.....: LEILANE TREVISAN  
MORAES

ADVOGADO.....: SERGIO NEY CUELLAR  
TRAMUJAS

192. Recurso Inominado 2011.0010405-5/0

Ação Originária 2010177354 do 1º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: TAM LINHAS AEREAS  
S.A

ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO  
BERTASI

ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA  
SILVA

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE  
LOPES FURTADO FILHO

RECORRENTE.....: B2W VIAGENS E  
TURISMO LTDA

ADVOGADO.....: TATIANA VILLORDO  
CALDERON

ADVOGADO.....: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO  
 ADVOGADO.....: ROBERTO PELLINI JUNIOR  
 RECORRIDO.....: LUIZ GUSTAVO SANTOS FRAXINO  
 RECORRIDO.....: LILIANA VIANA FERREIRA FRAXINO  
 ADVOGADO.....: ALEXEY GASTAO CONSELVAN  
 193. Recurso Inominado 2011.0010423-3/0  
 Ação Originária 201074611 do 3º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A  
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA  
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO  
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA  
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI  
 ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI  
 ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO  
 RECORRIDO.....: MARIA CLEUSA RAMALHO DE ARAUJO  
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA  
 ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA  
 ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE  
 194. Recurso Inominado 2011.0010427-0/0  
 Ação Originária 201093289 do 6º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 RECORRENTE.....: SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGENCIA S/C LTDA.  
 ADVOGADO.....: JOSE HERIBERTO MICHELETO  
 ADVOGADO.....: ELISABETH NASS ANDERLE  
 ADVOGADO.....: GERMANO LAERTES NEVES  
 RECORRIDO.....: JANETE DE OLIVEIRA FERREIRA  
 ADVOGADO.....: MARCELO DE CAMPOS COSTA  
 195. Recurso Inominado 2011.0010435-8/0  
 Ação Originária 2010170204 do 3º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADO.....: NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA  
 ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ  
 ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI  
 RECORRIDO.....: ARILSON CESAR LORENSINI DOS SANTOS  
 RECORRIDO.....: SILVIA CAROLINE MAKSYMOWICZ LORENSINI DOS SANTOS  
 ADVOGADO.....: MARINA PIANARO ANGELO SCHLENERT  
 ADVOGADO.....: MÁRIO CÉZAR PIANARO ANGELO  
 INTERESSADO.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA  
 196. Recurso Inominado 2011.0010454-8/0  
 Ação Originária 201031272 do 6º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: VIPEX TRANSPORTES LTDA  
 ADVOGADO.....: MOZART ALBUQUERQUE BRITES

RECORRIDO.....: ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR  
 ADVOGADO.....: JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA  
 197. Recurso Inominado 2011.0010459-7/0  
 Ação Originária 2010123865 do 6º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: LUCIO FERNANDES PAITAX  
 ADVOGADO.....: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS  
 ADVOGADO.....: RAFAEL DE LIMA FELCAR  
 RECORRIDO.....: BANCO FINASA S/A  
 ADVOGADO.....: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR  
 ADVOGADO.....: ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI  
 ADVOGADO.....: LUCAS AMARAL DASSAN  
 198. Recurso Inominado 2011.0010467-4/0  
 Ação Originária 200950781 do 1º JEC de Cascavel  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA  
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO  
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA  
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI  
 ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO  
 RECORRIDO.....: VANESSA CANDIDO FURLAN  
 ADVOGADO.....: JONATHAN MICHELSON ESTEVES  
 ADVOGADO.....: PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA  
 ADVOGADO.....: SIMONE SOARES PEREIRA  
 199. Recurso Inominado 2011.0010488-8/0  
 Ação Originária 201019201 do 7º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A  
 ADVOGADO.....: HERICK PAVIN  
 RECORRIDO.....: CARIN METZNER  
 ADVOGADO.....: ILDE HELENA GURKEWICZ  
 200. Recurso Inominado 2011.0010489-0/0  
 Ação Originária 201013654 do 3º JEC de Maringá  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ  
 ADVOGADO.....: SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI  
 ADVOGADO.....: ANDREIA CARVALHO DA SILVA  
 RECORRIDO.....: DENIS BONETE ALEXANDRE  
 ADVOGADO.....: SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS  
 201. Recurso Inominado 2011.0010497-7/0  
 Ação Originária 2008293854 do 7º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO.....: ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA  
BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: MICHELE GARCIA  
FRANCO DE GODOY

ADVOGADO.....: CELSO DAVID  
ANTUNES

RECORRIDO.....: EDA NASCIMENTO  
GALHARDO

ADVOGADO.....: JEFERSON SILVA  
202. Recurso Inominado 2011.0010499-0/0

Ação Originária 2010220369 do 1º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA  
VROBLEWSKI

RECORRIDO.....: MAYCKOL ROBERT DE  
AMORIM

ADVOGADO.....: ARTHUR HENRIQUE  
KAMPMANN

ADVOGADO.....: LUIS GUSTAVO  
BARRETO FERRAZ

ADVOGADO.....: SILVIO MARCOS DE  
AQUINO ANTUNES

203. Recurso Inominado 2011.0010507-9/0

Ação Originária 20072595 do JECI de  
Umuarama

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/  
A

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES  
PEREIRA

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

ADVOGADO.....: ANGELO JOSE  
RODRIGUES DO AMARAL

RECORRIDO.....: ADIRÇON GONÇALVES

ADVOGADO.....: LOURIVAL RAIMUNDO  
DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ANDERSON FABRICIO  
DE AQUINO

204. Recurso Inominado 2011.0010517-0/0

Ação Originária 2010155482 do 6º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL  
MARTINEZ

RECORRIDO.....: CASSIA IMAI

ADVOGADO.....: PAULO RENATO LOPES  
RAPOSO

ADVOGADO.....: LINCOLN LOURENCO  
MACUCH

205. Recurso Inominado 2011.0010518-1/0

Ação Originária 200930317 do 3º JEC de  
Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER  
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA  
PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA  
TURRA

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA  
SANCHES

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO  
GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: MARIA DE FATIMA  
MENDES PEREIRA

ADVOGADO.....: RACHEL ORDONIO  
DOMINGOS

ADVOGADO.....: MARIA ALICE CASTILHO  
DOS REIS

206. Recurso Inominado 2011.0010521-0/0

Ação Originária 2010102791 do 3º JEC de  
Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: CETELEM BRASIL  
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANDRESSA BARROS  
FIGUEREDO DE PAIVA

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA  
BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: THAIS MARIA  
DAMBROS

RECORRIDO.....: GENIVALDO  
RODRIGUES

207. Recurso Inominado 2011.0010527-0/0

Ação Originária 201050156 do 3º JEC de  
Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: NILTON GOMES

ADVOGADO.....: SHIROKO NUMATA

ADVOGADO.....: DENISE NISHIYAMA  
PANISIO

ADVOGADO.....: SANDRO PANISIO

RECORRIDO.....: BANCO ITAU  
UNIBANCO S/A

ADVOGADO.....: REINALDO EMILIO  
AMADEU HACHEM

208. Recurso Inominado 2011.0010529-4/0

Ação Originária 2010114109 do 2º JEC de  
Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: EDISON MARCELINO  
BERNARDES

ADVOGADO.....: VITOR SALDANHA  
FONSECA

ADVOGADO.....: RENATO ABUJAMRA  
FILLIS

RECORRIDO.....: TOKIO MARINE  
SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO  
KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA  
BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE  
KUSTER

209. Recurso Inominado 2011.0010538-3/0

Ação Originária 200915560 do 3º JEC de  
Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: ANDERSON  
SCARPELINI MOREIRA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO  
CARRASCO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO  
SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN  
CHEDE

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER  
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA  
PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA  
TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO  
GEROMINI

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO  
RIGONI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO  
DAMASCENO

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER  
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA  
PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA  
TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO  
GEROMINI

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO  
RIGONI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI



ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO  
DAMASCENO  
RECORRIDO.....: ANDERSON  
SCARPELINI MOREIRA  
ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO  
CARRASCO  
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO  
SAMPAIO FUGA  
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN  
CHEDE  
210. Recurso Inominado 2011.0010539-5/0  
Ação Originária 2009205794 do 6º JEC de Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
RECORRENTE.....: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER  
ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER  
RECORRIDO.....: JOÃO BATISTA SILVEIRA  
211. Recurso Inominado 2011.0010541-1/0  
Ação Originária 200732478 do 2º JEC de Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
RECORRENTE.....: LUIS ROGERIO GARCIA BARAN  
ADVOGADO.....: LUIS ROGERIO GARCIA BARAN  
RECORRIDO.....: AMERICAN AIRLINES INC.  
ADVOGADO.....: RENATO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO.....: THOMAS BENES FELSBURG  
ADVOGADO.....: MARIA DA GRACA DE BRITO V PEDRETTI  
212. Recurso Inominado 2011.0010549-6/0  
Ação Originária 2008144635 do 3º JEC de Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER  
ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER  
RECORRIDO.....: ANDRE RIBEIRO ROSA  
ADVOGADO.....: RICARDO SCHEIDT  
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA  
213. Recurso Inominado 2011.0010555-0/0  
Ação Originária 201032 do JECI de Faxinal  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO.....: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM  
ADVOGADO.....: DANIEL HACHEM  
ADVOGADO.....: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL  
RECORRIDO.....: MIGUEL JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO BASTIANI  
214. Recurso Inominado 2011.0010580-3/0  
Ação Originária 2010111652 do 2º JEC de Londrina  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A.  
ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES  
ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI  
ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE  
RECORRIDO.....: ALLEX JULIANO DA SILVA

ADVOGADO.....: PAULO ROGERIO SANCHES  
215. Recurso Inominado 2011.0010585-2/0  
Ação Originária 2010138 do JECI de Marilândia do sul  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
RECORRENTE.....: SINESIO FELIPETTO  
ADVOGADO.....: WANDERLEY AUGUSTO PINTO  
RECORRIDO.....: BANCO ITAUCARD S.A.  
ADVOGADO.....: ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO.....: FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO  
ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ  
ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI  
216. Recurso Inominado 2011.0010594-1/0  
Ação Originária 201064483 do 2º JEC de Maringá  
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
RECORRENTE.....: ANTONIA FUNGACHE SANTIN  
ADVOGADO.....: SERGIO PAVESI FIGUEROA  
RECORRIDO.....: BANCO ITAUCARD S.A.  
ADVOGADO.....: FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO  
ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ  
ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI  
RECORRIDO.....: IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA  
ADVOGADO.....: PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI  
ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT  
ADVOGADO.....: ELVIS BITTENCOURT  
217. Recurso Inominado 2011.0010599-0/0  
Ação Originária 201022337 do 2º JEC de Ponta grossa  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO  
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA  
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH  
RECORRIDO.....: ROSIANE MACHADO DA SILVA  
DEFENSOR DATIVO.....: JOAO MARIA DE GOES JUNIOR  
218. Recurso Inominado 2011.0010604-3/0  
Ação Originária 2009437 do JECI de Marilândia do sul  
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
RECORRENTE.....: BANCO SCHAHIN S/A  
ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO VIGNA  
ADVOGADO.....: JORGE LUIZ REIS FERNANDES  
ADVOGADO.....: ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA  
RECORRIDO.....: JOSÉ JOVEM DOS SANTOS  
ADVOGADO.....: HENRIQUE GERMANO DELBEN  
219. Recurso Inominado 2011.0010605-5/0  
Ação Originária 2002201 do JECI de Mandaguari  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
RECORRENTE.....: MARIA DA PENHA ASTURIANO  
ADVOGADO.....: GISELE ASTURIANO MARTINS

ADVOGADO.....: DARCIO SABBATINI  
BARBOSA

ADVOGADO.....: ISRAEL MASSAKI  
SONOMIYA

RECORRIDO.....: PARANAMOTOR S/C  
LTDA - ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS

ADVOGADO.....: ELTON ALAVER  
BARROSO

ADVOGADO.....: JEFFERSON DO  
CARMO ASSIS

ADVOGADO.....: BEATRIZ TEREZINHA  
DA SILVEIRA MOURA

220. Recurso Inominado 2011.0010606-7/0

Ação Originária 201058269 do 1º JEC de  
Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E  
PREVIDENCIA S/A

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER  
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO  
KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE  
KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA  
BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: RUBENS MANOEL DOS  
SANTOS

ADVOGADO.....: ROGERIO QUAGLIA

ADVOGADO.....: FRANCISCO HIROSHI  
MOROTA

221. Recurso Inominado 2011.0010607-9/0

Ação Originária 2010249 do JECI de Nova  
londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: DIEGO ALEXANDER  
XAVIER DA SILVA

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO  
SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: VALDOMIRO SANTIN

ADVOGADO.....: MARLI SANTIN  
RAMTHUN

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER  
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE  
KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO  
KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA  
BORGES SANTOS

222. Recurso Inominado 2011.0010608-0/0

Ação Originária 201083521 do 3º JEC de  
Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: DAVID ABRAHAO DA  
SILVA

ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA  
ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER  
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA  
PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA  
TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO  
GEROMINI

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO  
RIGONI

223. Recurso Inominado 2011.0010610-7/0

Ação Originária 201086622 do 3º JEC de  
Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: DJALMA SANTOS  
AMERICÓ

ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA  
ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ  
SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA  
PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA  
TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO  
GEROMINI

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO  
RIGONI

224. Recurso Inominado 2011.0010613-2/0

Ação Originária 2009758 do JECI de  
Mandaguari

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: LOCALCRED - MEVAL  
ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA

ADVOGADO.....: CARLA PASSOS  
MELHADO

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ BORDINI

ADVOGADO.....: LUCIA FATIMA GOMES

RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A

ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA  
FRAGA

ADVOGADO.....: MIEKO ITO

ADVOGADO.....: SIMONE MARQUES  
SZESZ

RECORRIDO.....: LIGIA DE FATIMA  
JACOMINI MACHADO

ADVOGADO.....: WANDERLEI  
LUKACHEWSKI

ADVOGADO.....: WANDERLEI  
LUKACHEWSKI JUNIOR

225. Recurso Inominado 2011.0010615-6/0

Ação Originária 2009120518 do 6º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES

RECORRENTE.....: PETROBRAS -  
PETROLEO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO.....: ALAN ARIIVALDO  
CANALI GUEDES

ADVOGADO.....: MARCO AURELIO DA  
CRUZ FALCI

ADVOGADO.....: CHRISTIANNE  
RODRIGUES DE MATOS LOPES

RECORRIDO.....: AMILTON CESAR  
MARINHO DIAS

ADVOGADO.....: PELIPPE AUGUSTO  
STUTZ TOPOROSKI

ADVOGADO.....: JULIANO SANTIAGO  
DOLIVEIRA

ADVOGADO.....: RODRIGO MARINHO  
DIAS

226. Recurso Inominado 2011.0010622-1/0

Ação Originária 201022374 do 1º JEC de  
Cascavel

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES

RECORRENTE.....: PAULO ADELAR  
ANDRIOLI

ADVOGADO.....: LUCILEI ORIBKA

ADVOGADO.....: EDUARDO OLEINIK

ADVOGADO.....: SHIRLEY NUNES

RECORRIDO.....: CENTAURO  
SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS  
CARNEIRO

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL  
PARREIRA

ADVOGADO.....: JOVANKA CORDEIRO  
GUERRA MITOZO

RECORRENTE.....: CENTAURO  
SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS  
CARNEIRO

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL  
PARREIRA

ADVOGADO.....: JOVANKA CORDEIRO  
GUERRA MITOZO

RECORRIDO.....: PAULO ADELAR  
ANDRIOLI

ADVOGADO.....: LUCILEI ORIBKA

ADVOGADO.....: EDUARDO OLEINIK

ADVOGADO.....: SHIRLEY NUNES

227.	Recurso Inominado 2011.0010625-7/0	233.	Recurso Inominado 2011.0010642-3/0
Ação Originária 20092042 do JECI de Tibagi		Ação Originária 200954198 do 1º JEC de Foz do iguaçu	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS	
ZAINKO		ZAINKO	
RECORRENTE.....: LOSANGO		RECORRENTE.....: SUZANA HUSSEIN	
PROMOTORA DE VENDAS LTDA.		HACHEM	
ADVOGADO.....: LOUISE RAINER		ADVOGADO.....: CLEUSA TEREZINHA	
PEREIRA GIONEDIS		BAÚ	
RECORRIDO.....: VALDIVINO MAINARDES		RECORRIDO.....: ATLANTICO FUNDO	
ADVOGADO.....: FÁBIO ARAUJO GOMES		DE INVESTIMENTO EM DIREITOS	
228.	Recurso Inominado 2011.0010631-0/0	CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS	
Ação Originária 200977285 do 3º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS		CUNHA BUENO FILHO	
ZAINKO		ADVOGADO.....: MARCELO AUGUSTO	
RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL		BERTONI	
S.A		ADVOGADO.....: MARCOS RODRIGO DE	
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO		OLIVEIRA	
ARONIS		234.	Recurso Inominado 2011.0010643-5/0
RECORRIDO.....: JAIME LOBO RIBEIRO		Ação Originária 20104 do JECI de Mandaguari	
PISKE		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS	
ADVOGADO.....: ALANE NASCIMENTO		ZAINKO	
PISKE		RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A	
229.	Recurso Inominado 2011.0010632-2/0	ADVOGADO.....: SANDRA REGINA	
Ação Originária 201053411 do 2º JEC de Londrina		RODRIGUES	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS		RECORRIDO.....: ROSANGELA DE PAULA	
ZAINKO		SILVERIO	
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ		ADVOGADO.....: ALFREDO AMBROSIO	
SEGURADORA S.A		JUNIOR	
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA		235.	Recurso Inominado 2011.0010644-7/0
BORGES SANTOS		Ação Originária 201099063 do 2º JEC de Londrina	
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS	
KUSTER		ZAINKO	
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO		RECORRENTE.....: AHMAD MILHEM	
KUSTER		NIZAR EL RAFIHI	
RECORRIDO.....: JEFFERSON BORGES		ADVOGADO.....: PEDRO GARCIA LOPES	
DOS REIS		JUNIOR	
ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO		RECORRIDO.....: VISA DO BRASIL	
PEGORARO		EMPREENDIMENTOS LTDA	
ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA		ADVOGADO.....: MARIANA PEREIRA	
ZAMBRIM		VALERIO	
230.	Recurso Inominado 2011.0010635-8/0	ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE	
Ação Originária 2010240015 do 6º JEC de Curitiba		KUSTER	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS		ADVOGADO.....: GLAUCO IWERSEN	
ZAINKO		236.	Recurso Inominado 2011.0010645-9/0
RECORRENTE.....: TAM LINHAS AEREAS		Ação Originária 201031223 do 7º JEC de Curitiba	
S.A		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL	
ADVOGADO.....: CAROLINA JANZ COSTA		PERES	
SILVA		RECORRENTE.....: VIVO S/A	
ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA		ADVOGADO.....: LOUISE RAINER	
SILVA		PEREIRA GIONEDIS	
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE		RECORRIDO.....: SERGIO FERNANDO DE	
LOPES FURTADO FILHO		PAULI	
RECORRIDO.....: CRISTIANO JUNIOR DA		ADVOGADO.....: LUCIANO LUMERTZ	
SILVA		PERES	
ADVOGADO.....: UMBERTO GIOTTO		237.	Recurso Inominado 2011.0010648-4/0
NETO		Ação Originária 201055650 do 3º JEC de Maringá	
ADVOGADO.....: RAFAEL WOBETO DE		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS	
ARAUJO		ZAINKO	
231.	Recurso Inominado 2011.0010637-1/0	RECORRENTE.....: ALLIANZ SEGUROS S/	
Ação Originária 2009290533 do 6º JEC de Curitiba		A	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL		ADVOGADO.....: WANDERLEY PAVAN	
PERES		ADVOGADO.....: OSVALDO ALVES DA	
RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO,		SILVA	
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A		ADVOGADO.....: ANTONIO EMILIO	
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO		DANZA	
ARONIS		RECORRENTE.....: ITURAN SISTEMAS DE	
RECORRIDO.....: ADRIANO DOS SANTOS		MONITORAMENTO LTDA	
ADVOGADO.....: ALTAMIRO ALVES DOS		ADVOGADO.....: ALEXANDRE ALVES	
SANTOS		PORTO	
ADVOGADO.....: JETSON ROLIM DE		RECORRIDO.....: RICARDO BERSANI	
MOURA		ERREIRAS	
232.	Recurso Inominado 2011.0010640-0/0	ADVOGADO.....: LUCINEIA RODRIGUES	
Ação Originária 2010216080 do 3º JEC de Curitiba		DE AGUIAR MANGOLIM	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS		ADVOGADO.....: ALEX MANGOLIM	
ZAINKO		238.	Recurso Inominado 2011.0010649-6/0
RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A		Ação Originária 201067458 do 2º JEC de Londrina	
ADVOGADO.....: SERGIO LEAL		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS	
MARTINEZ		ZAINKO	
RECORRIDO.....: LOUISE DE OLIVEIRA		RECORRENTE.....: CELIO CANDIDO DA	
CARNIERI		SILVA	



ADVOGADO.....: JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA  
 ADVOGADO.....: FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA  
 ADVOGADO.....: MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA  
 RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A  
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER  
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS  
 RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A  
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER  
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS  
 RECORRIDO.....: CELIO CANDIDO DA SILVA  
 ADVOGADO.....: JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA  
 ADVOGADO.....: FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA  
 ADVOGADO.....: MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

239. Recurso Inominado 2011.0010651-2/0

Ação Originária 20091155 do JECI de Mandaguari  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 RECORRENTE.....: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA  
 ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS  
 ADVOGADO.....: ADALGIZA MARQUES  
 ADVOGADO.....: ALVACIR ROGEIRO SANTOS DA ROSA  
 RECORRIDO.....: FRANCISCO CARLOS DE MOURA  
 RECORRIDO.....: MARIA JOSEFA MEDINA DE MOURA  
 ADVOGADO.....: JOSÉ EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR  
 ADVOGADO.....: ROBSON AUGUSTO PASCOALINI  
 INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A  
 ADVOGADO.....: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA  
 ADVOGADO.....: MARCELO TAVARES  
 ADVOGADO.....: ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES

240. Recurso Inominado 2011.0010655-0/0

Ação Originária 2008256 do JECI de Centenário do sul  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI  
 ADVOGADO.....: SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO  
 ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI  
 RECORRIDO.....: LUIZ VAZ DA SILVA  
 ADVOGADO.....: ANAISA BODELÃO PEREIRA

241. Recurso Inominado 2011.0010658-5/0

Ação Originária 201056257 do 3º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: ANTONIO VERISSIMO  
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA  
 ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO  
 ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A  
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER  
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS  
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A  
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER  
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS  
 RECORRIDO.....: ANTONIO VERISSIMO  
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA  
 ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO  
 ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE  
 242.

Mandado de Segurança Cível  
 2011.0010666-2/0

Ação Originária 201077659 do 4º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 IMPETRANTE.....: GENERALI BRASIL SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 ADVOGADO.....: FABIO DE SOUZA  
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA  
 INTERESSADO.....: CARLOS NEGRAO PIMENTA  
 243.

Recurso Inominado 2011.0010668-6/0

Ação Originária 200940365 do 1º JEC de Foz do iguaçu  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES  
 RECORRIDO.....: JODAIR PEREIRA CARDOSO  
 ADVOGADO.....: JOSE CLAUDIO RORATO  
 ADVOGADO.....: MARIA CLÁUDIA RORATO  
 ADVOGADO.....: DIEGO LABRE ABDALLA  
 244.

Recurso Inominado 2011.0010669-8/0

Ação Originária 2010110171 do 2º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: EDSON CHAVES  
 ADVOGADO.....: CLAUDINEY ERNANI GIANNINI  
 ADVOGADO.....: EDSON CHAVES FILHO  
 RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO  
 245.

Recurso Inominado 2011.0010671-4/0

Ação Originária 200930026 do 2º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: DENISE COSTA  
 ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO  
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA  
 RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS  
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER  
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER  
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA  
BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO  
KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE  
KUSTER

RECORRIDO.....: DENISE COSTA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO  
CARRASCO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO  
SAMPAIO FUGA

246.

Recurso Inominado 2011.0010673-8/0

Ação Originária 201044980 do 2º JEC de  
Londrina

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ  
SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE  
KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO  
KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA  
BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: ODAIR ALEXANDRE DA  
SILVA

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA  
ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRENTE.....: ODAIR ALEXANDRE  
DA SILVA

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA  
ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ  
SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE  
KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO  
KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA  
BORGES SANTOS

247.

Recurso Inominado 2011.0010677-5/0

Ação Originária 201082278 do 2º JEC de  
Londrina

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES

RECORRENTE.....: FRANCESKA  
CRISTINA RIBEIRO

ADVOGADO.....: IVAN LUIZ GOULART

RECORRIDO.....: BANCO SANTANDER  
(BRASIL) S.A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO  
GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO  
TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN  
LOTH

248.

Recurso Inominado 2011.0010685-2/0

Ação Originária 20086124 do JECI de Jandaia  
do sul

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: THAISE BEZERRA DE  
SOUZA

ADVOGADO.....: EDIVAL MORADOR

ADVOGADO.....: LUCIO RICARDO  
FERRARI RUIZ

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA  
RODRIGUES

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA  
RODRIGUES

RECORRIDO.....: THAISE BEZERRA DE  
SOUZA

ADVOGADO.....: EDIVAL MORADOR

ADVOGADO.....: LUCIO RICARDO  
FERRARI RUIZ

249.

Recurso Inominado 2011.0010693-0/0

Ação Originária 200995752 do 2º JEC de  
Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ  
SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA  
SILVA

ADVOGADO.....: KENDRA DE ANDRADE  
GOMES

ADVOGADO.....: PEDRO HENRIQUE  
BANDEIRA SOUSA

RECORRIDO.....: AROLDI PINHEIRO  
BARBOSA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO  
CARRASCO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO  
SAMPAIO FUGA

250.

Recurso Inominado 2011.0010696-5/0

Ação Originária 201064120 do 2º JEC de  
Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: CLAUDINEY FORIM DA  
SILVA

ADVOGADO.....: CLAUDIO CASQUEL

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER  
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO  
KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA  
BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE  
KUSTER

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER  
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO  
KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA  
BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE  
KUSTER

RECORRIDO.....: CLAUDINEY FORIM DA  
SILVA

ADVOGADO.....: CLAUDIO CASQUEL

251.

Recurso Inominado 2011.0010697-7/0

Ação Originária 2005355913 do 7º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: BCP S.A.

ADVOGADO.....: JULIO CESAR  
GOULART LANES

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS  
PRESTES

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO  
ARONIS

RECORRIDO.....: CRISTIANE  
MALEWSCHIK

ADVOGADO.....: LUCIANO MAIA BASTOS

252.

Recurso Inominado 2011.0010699-0/0

Ação Originária 201087392 do 2º JEC de  
Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA  
S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA  
PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA  
TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO  
GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA  
SILVA

RECORRIDO.....: FERNANDO  
RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: DOVIGLIO FURLAN  
NETO

ADVOGADO.....: HAROLDO MEIRELLES  
FILHO

ADVOGADO.....: RAFAEL DE REZENDE  
GIRALDI

253.

Recurso Inominado 2011.0010700-6/0

Ação Originária 201021919 do 2º JEC de  
Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ  
SEGURADORA S.A  
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO  
KUSTER  
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE  
KUSTER  
ADVOGADO.....: MURILO CLEVE  
MACHADO  
RECORRIDO.....: WILSON THEODORO  
ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI  
BUENO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO  
PEGORARO  
ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA  
ZAMBRIM  
RECORRENTE.....: WILSON THEODORO  
ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI  
BUENO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO  
PEGORARO  
ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA  
ZAMBRIM  
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ  
SEGURADORA S.A  
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO  
KUSTER  
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE  
KUSTER  
ADVOGADO.....: MURILO CLEVE  
MACHADO

254. Recurso Inominado 2011.0010702-0/0

Ação Originária 200945567 do 1º JEC de Foz do Iguaçu

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: FUNDAÇÃO DE  
SAUDE ITAIGUAPY - ITAMED  
ADVOGADO.....: WASHINGTON LUIZ  
STELLE TEIXEIRA  
ADVOGADO.....: ANDERSON RENY  
HECK  
RECORRIDO.....: GROTO & DILLMANN  
LTDA ME  
ADVOGADO.....: CASSIO LUIZ GOMES  
LOBATO MACHADO  
ADVOGADO.....: FABIANA NANTES  
GIACOMINI LOBATO MACHADO

255. Recurso Inominado 2011.0010707-9/0

Ação Originária 2010114931 do 2º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING  
S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN  
LOTH  
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO  
TERRA  
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO  
GABARDO FILHO  
RECORRIDO.....: SILVANEI SARAIVA DA  
SILVA  
ADVOGADO.....: JORGE MARCELO  
PINTOS PAYERAS  
ADVOGADO.....: RUI FRANCISCO  
GARMUS  
ADVOGADO.....: ANA LUCIA GABELLA

256. Recurso Inominado 2011.0010714-4/0

Ação Originária 201022463 do 2º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES  
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ  
SEGURADORA S.A  
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA  
BORGES SANTOS  
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO  
KUSTER  
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE  
KUSTER  
RECORRIDO.....: FABIO HENRIQUE  
NUNES

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO  
PEGORARO  
ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI  
BUENO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA  
ZAMBRIM  
RECORRENTE.....: FABIO HENRIQUE  
NUNES  
ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO  
PEGORARO  
ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI  
BUENO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA  
ZAMBRIM  
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ  
SEGURADORA S.A  
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO  
KUSTER  
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE  
KUSTER  
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA  
BORGES SANTOS

257.

Recurso Inominado 2011.0010719-3/0

Ação Originária 2010251 do JECI de Nova Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: DIEGO DE SOUZA  
CARDOSO  
ADVOGADO.....: VALDOMIRO SANTIN  
ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO  
SANTIN PORTELA  
ADVOGADO.....: MARLI SANTIN  
RAMTHUN  
RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER  
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES  
MACIEYWSKI  
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO  
COSTA GARCIA  
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA  
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA  
PENTEADO  
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA  
TURRA

258.

Recurso Inominado 2011.0010727-0/0

Ação Originária 201088493 do 2º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES  
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA  
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO  
ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA  
LOPES BERNARDES  
ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE  
ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CORDEIRO  
ZANETTI  
ADVOGADO.....: JULIANA RIGOLON DE  
MATOS  
ADVOGADO.....: JULIANO CESAR  
LAVANDOSKI  
RECORRIDO.....: FERNANDO SOARES  
NOGUEIRA  
ADVOGADO.....: EDUARDO AMARAL  
POMPEO

259.

Recurso Inominado 2011.0010734-6/0

Ação Originária 201043056 do 2º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: VALDECIR CLIMA  
ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA  
SILVA  
ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ  
FRACAROLLI DAMIANO  
ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO  
ARGUELLO JUNIOR  
RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA  
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO  
ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CORDEIRO  
ZANETTI  
ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE



ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES		ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS MACEDO	
ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI		264.	Recurso Inominado 2011.0010773-8/0
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		Ação Originária 201037817 do 2º JEC de Cascavel	
ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE		RECORRENTE.....: ANTONIO JOAO DA SILVA	
ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES		ADVOGADO.....: RAFAEL PELLIZZETTI	
ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI		RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
RECORRIDO.....: VALDECIR CLIMA		ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	
ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO		ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI	
ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR		ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO	
ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA		265.	Recurso Inominado 2011.0010778-7/0
260.	Recurso Inominado 2011.0010743-5/0	Ação Originária 2010183745 do 2º JEC de Curitiba	
Ação Originária 200828615 do 6º JEC de Curitiba		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		RECORRENTE.....: PAULO CESAR GOUVEA	
RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/ A		ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA		ADVOGADO.....: ROSELI EMILIANO COSTA	
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO		RECORRIDO.....: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A	
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILIO	
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI		ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA	
ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI		ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS	
RECORRIDO.....: JACIR FERREIRA DA SILVA		266.	Recurso Inominado 2011.0010788-8/0
261.	Recurso Inominado 2011.0010750-0/0	Ação Originária 200959946 do 2º JEC de Cascavel	
Ação Originária 2010243885 do 2º JEC de Curitiba		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		RECORRENTE.....: GUILHERME AUGUSTO FERNANDES	
RECORRENTE.....: LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA		ADVOGADO.....: CLOVIS FELIPE FERNANDES	
ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA		RECORRIDO.....: DECOLAR.COM LTDA	
ADVOGADO.....: ROSELI EMILIANO COSTA		ADVOGADO.....: MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	
RECORRIDO.....: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A		ADVOGADO.....: RODRIGO SOARES VALVERDE	
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		ADVOGADO.....: NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA	
ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI		267.	Recurso Inominado 2011.0010790-4/0
ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO		Ação Originária 201035361 do 2º JEC de Cascavel	
262.	Recurso Inominado 2011.0010757-3/0	JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
Ação Originária 200970248 do 2º JEC de Cascavel		RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	
RECORRENTE.....: LUIZA COZER		RECORRIDO.....: VICTOR HUGO DE BRITTO	
ADVOGADO.....: MIGUELITO REGIS CARGNIN		ADVOGADO.....: LUIZ PAULO WILLE	
ADVOGADO.....: ANDREIA CRISTINA FACIONI		268.	Recurso Inominado 2011.0010796-5/0
RECORRIDO.....: SANTANDER SEGUROS S/A		Ação Originária 201056120 do 2º JEC de Cascavel	
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
263.	Recurso Inominado 2011.0010766-2/0	RECORRENTE.....: ROMILDO WANDROSKI	
Ação Originária 201037514 do 2º JEC de Cascavel		ADVOGADO.....: DANIELLE HAUBERT PASCHOAL	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: CARINA PATRICIA KUNZLER	
RECORRENTE.....: MAURICIO ALVARENGA DOS REIS		RECORRIDO.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO	
ADVOGADO.....: MARIA REGINA DA COSTA		ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	
RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A		269.	Recurso Inominado 2011.0010799-0/0
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN		Ação Originária 2010174277 do 2º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	

RECORRENTE.....: BERNARDETE  
BARANKIEVICZ  
ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO  
LARSEN SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO.....: ROSELI EMILIANO  
COSTA  
RECORRIDO.....: BRADESCO AUTO/RE  
CIA DE SEGUROS  
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE  
KUSTER  
ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI  
ADVOGADO.....: MURILO CLEVE  
MACHADO  
270. Recurso Inominado 2011.0010806-7/0  
Ação Originária 201048549 do 2º JEC de  
Cascavel  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: GLOBAL VILLAGE  
TELECOM LTDA.  
ADVOGADO.....: ZEILA PACHECO DE  
OLIVEIRA LONDERO  
ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA  
VENANCIO  
ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE  
SIMAO  
RECORRIDO.....: CARLOS ALEXANDRE  
BORTOLETTI  
ADVOGADO.....: ELOA REGINA  
BITTENCOURT RAMOS PINTO  
INTERESSADO.....: INTELIG  
TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
ADVOGADO.....: ALESSANDRO ELÍSIO  
CHALITA DE SOUZA  
ADVOGADO.....: VIVIANE MARQUES  
ELIAS  
ADVOGADO.....: MICHELLE SILVA  
SCHMIDT  
271. Recurso Inominado 2011.0010807-9/0  
Ação Originária 2010160090 do 2º JEC de  
Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: ROSIANE CRISTINA  
BUENO DA SILVA  
ADVOGADO.....: LUCIANO DE LIMA  
RECORRIDO.....: BRADESCO  
PREVIDENCIA E SEGUROS S/A  
ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS  
CARNEIRO  
ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL  
PARREIRA  
ADVOGADO.....: PEDRO PAULO OSÓRIO  
NEGRINI  
272. Recurso Inominado 2011.0010810-7/0  
Ação Originária 2010160090 do 2º JEC de  
Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA  
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO  
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO  
ARONIS  
RECORRIDO.....: JOSE GIOVANE  
DALZOTTO  
ADVOGADO.....: CLEIDE APARECIDA  
BARBOSA  
ADVOGADO.....: PRISCILA LETICIA DOS  
SANTOS  
273. Recurso Inominado 2011.0010827-0/0  
Ação Originária 201040614 do 2º JEC de  
Cascavel  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ  
VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
ADVOGADO.....: DEBORAH SPEROTTO  
DA SILVEIRA  
ADVOGADO.....: SUEILA LIMA DE  
ARAÚJO  
ADVOGADO.....: NIRIS CRISTINA FREDO  
DA CUNHA  
RECORRIDO.....: SIRLEI DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: MARCELO EUSEBIO DE  
PAULA  
ADVOGADO.....: EDSON DEMARCH DOS  
SANTOS  
INTERESSADO.....: MANICA ELETRO  
- COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO  
ELETRÔNICOS LTDA.  
ADVOGADO.....: MARCOS APARECIDO  
ALBERTINI  
ADVOGADO.....: SUELEN SEIDEL BEE  
274. Recurso Inominado 2011.0010828-2/0  
Ação Originária 201014150 do 2º JEC de  
Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: GELSON ROBERTO  
DO ROZARIO  
ADVOGADO.....: LUCIANO DE LIMA  
ADVOGADO.....: FABIO LUIS DE LIMA  
RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER  
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A  
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES  
MACIEYWSKI  
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO  
COSTA GARCIA  
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA  
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA  
TURRA  
275. Recurso Inominado 2011.0010829-4/0  
Ação Originária 200830108 do 5º JEC de  
Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E  
PREVIDENCIA S/A  
ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL  
PARREIRA  
ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS  
SANTOS  
ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS  
CARNEIRO  
ADVOGADO.....: MARCELO  
BALDASSARRE CORTEZ  
RECORRIDO.....: ROGÉRIO TELMA  
ADVOGADO.....: LUCIA HELENA  
FERNANDES STALL  
ADVOGADO.....: WAGNER LUIZ  
FERRONATO  
ADVOGADO.....: CERES CAVALCANTI  
DE ALBUQUERQUE  
276. Recurso Inominado 2011.0010838-3/0  
Ação Originária 2007236906 do 8º JEC de  
Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: TERRA NETWORKS  
BRASIL S.A.  
ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO  
BERTASI  
ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA  
SILVA  
ADVOGADO.....: CAROLINA JANZ COSTA  
SILVA  
RECORRIDO.....: JEFERSON BECCARI  
MALHEIROS  
ADVOGADO.....: JAQUELINE BECCARI  
MALHEIROS  
277. Recurso Inominado 2011.0010840-0/0  
Ação Originária 2010105160 do 8º JEC de  
Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES  
RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A  
ADVOGADO.....: HENRIQUE GINESTE  
SCHROEDER  
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE  
MENSCH GARCIA  
ADVOGADO.....: SONNY BRASIL DE  
CAMPOS GUIMARAES  
ADVOGADO.....: DEBORAH GUIMARAES  
RECORRIDO.....: MARIA EDUARDA  
CARDOSO ALVES  
ADVOGADO.....: CLAUDIA MARIA  
MARTINS CAVALIERI

278.	Recurso Inominado 2011.0010845-9/0	RECORRENTE.....: CLESIO JOSE LOURENCO ADVOGADO.....: VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
Ação Originária 2009301680 do 6º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO RECORRENTE.....: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS ADVOGADO.....: EDUARDO BATISTEL RAMOS ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES FEITOSA RECORRIDO.....: MIRIAM CRISTINI ROOS ADVOGADO.....: LUCILLANA LUA ROOS DE OLIVEIRA ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA		284. Recurso Inominado 2011.0010866-2/0 Ação Originária 2010247986 do 1º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS RECORRIDO.....: EDERLEI ALVES DA SILVEIRA ADVOGADO.....: ROGERIO HELIAS CARBONI
279.	Recurso Inominado 2011.0010848-4/0	285. Recurso Inominado 2011.0010883-9/0 Ação Originária 2009183358 do 7º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES RECORRIDO.....: GILMAR APARECIDO DA SILVA ADVOGADO.....: CRISOSTHOMO RIBEIRO
Ação Originária 201051270 do 1º JEC de Maringá JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO RECORRENTE.....: VIVO S/A ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS RECORRIDO.....: MARLON FABIO PALADINI ADVOGADO.....: RUBENS MELLO DAVID ADVOGADO.....: EVANDRO RICARDO DE CASTRO ADVOGADO.....: MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI		286. Recurso Inominado 2011.0010887-6/0 Ação Originária 201076583 do 1º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO RECORRENTE.....: AMIL - ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA ADVOGADO.....: JULIANA DERVICHE GUELFI DUBIELA ADVOGADO.....: LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES ADVOGADO.....: HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA RECORRIDO.....: ROSI RESSETI ARAUJO
280.	Recurso Inominado 2011.0010852-4/0	287. Recurso Inominado 2011.0010899-0/0 Ação Originária 201066131 do 1º JEC de Maringá JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS RECORRIDO.....: VALTER LOBATO DA SILVA ADVOGADO.....: RUI CARLOS APARECIDO PICOLO ADVOGADO.....: LEONARDO MARQUES FALEIROS
Ação Originária 200989008 do 3º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO RECORRENTE.....: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS ADVOGADO.....: ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES FEITOSA ADVOGADO.....: GLAUCO JOSE RODRIGUES RECORRIDO.....: VITOR ARNDT		288. Recurso Inominado 2011.0010901-8/0 Ação Originária 201018819 do 8º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM CELULAR S/A ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES RECORRIDO.....: DILMA MARIA GOMES DE REZENDE
281.	Recurso Inominado 2011.0010856-1/0	289. Recurso Inominado 2011.0010913-2/0 Ação Originária 2008109336 do 7º JEC de Curitiba
Ação Originária 2008250520 do 3º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES RECORRENTE.....: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES FEITOSA ADVOGADO.....: EDUARDO BATISTEL RAMOS RECORRIDO.....: JARBAS FRANCO AMARAL		
282.	Recurso Inominado 2011.0010862-5/0	
Ação Originária 2009224351 do 2º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO RECORRENTE.....: MARCELINO DE OLIVEIRA ADVOGADO.....: WAGNER LUIZ FERRONATO ADVOGADO.....: LUCIA HELENA FERNANDES STALL ADVOGADO.....: CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA		
283.	Recurso Inominado 2011.0010865-0/0	
Ação Originária 2010192808 do 1º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		



JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 RECORRENTE.....: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS  
 ADVOGADO.....: RAFAELA TOAZZA  
 ADVOGADO.....: EDUARDO BATISTEL RAMOS  
 ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES FEITOSA  
 RECORRIDO.....: SEBASTIÃO PORTELA SANTANA  
 ADVOGADO.....: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 ADVOGADO.....: REGIANE ANTUNES DEQUECHE  
 290. Recurso Inominado 2011.0010915-6/0  
 Ação Originária 200874379 do 2º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: COMPANHIA HIPOTECARIA UNIBANCO - RODOBENS  
 ADVOGADO.....: JULIO CESAR PIUCI CASTILHO  
 ADVOGADO.....: ANA CAROLINA ALVES SOUZA  
 ADVOGADO.....: VITOR CESAR BONVINO  
 RECORRIDO.....: ANTONIO REBICHE PEDRO  
 291. Recurso Inominado 2011.0010917-0/0  
 Ação Originária 2008205613 do 2º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES  
 RECORRIDO.....: MARIO GOMES DIAS  
 ADVOGADO.....: PRISCILA BIANCA STENGRAT  
 ADVOGADO.....: JOB ROCHA PEREIRA  
 292. Recurso Inominado 2011.0010919-3/0  
 Ação Originária 2006204636 do 2º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: GRAZIELA DE BONA SARTOR  
 ADVOGADO.....: ODILON MENDES JUNIOR  
 ADVOGADO.....: EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA  
 RECORRIDO.....: HDI SEGUROS S/A  
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS  
 293. Recurso Inominado 2011.0010926-9/0  
 Ação Originária 2008260680 do 7º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A  
 ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ  
 RECORRIDO.....: LEONARDO BRANCO DALCOMUNE  
 ADVOGADO.....: AMABILON DALCOMUNI  
 ADVOGADO.....: CLARICE MARIA DAL COMUNE  
 294. Recurso Inominado 2011.0010932-2/0  
 Ação Originária 2009271054 do 7º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 ADVOGADO.....: HERICK PAVIN  
 RECORRIDO.....: JOSE ROBERTO PEREIRA PAIXAO  
 ADVOGADO.....: BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA  
 ADVOGADO.....: FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA  
 295. Recurso Inominado 2011.0010941-1/0

Ação Originária 201054585 do 2º JEC de Cascavel  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: GEMA ANDREOLA BROETTO  
 ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR  
 ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO  
 ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA  
 RECORRIDO.....: BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I  
 ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI  
 ADVOGADO.....: CELI GABRIEL FERREIRA  
 ADVOGADO.....: CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO  
 ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ  
 ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
 296. Recurso Inominado 2011.0010943-5/0  
 Ação Originária 2009122871 do 2º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: ANTONIO AUGUSTO BENEDETTI DURIGAN  
 ADVOGADO.....: RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO  
 ADVOGADO.....: FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO  
 RECORRIDO.....: UNITED AIRLINES INC  
 ADVOGADO.....: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 ADVOGADO.....: REGIANE ANTUNES DEQUECHE  
 ADVOGADO.....: ANA CECILIA CARDOSO MARQUES  
 297. Recurso Inominado 2011.0010945-9/0  
 Ação Originária 2010244420 do 2º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: GIOVANE BERNARDES  
 ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADO.....: ROSELI EMILIANO COSTA  
 RECORRIDO.....: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS  
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH  
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER  
 298. Recurso Inominado 2011.0010948-4/0  
 Ação Originária 200744073 do 5º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: J MALUCELLI SEGURADORA S.A  
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR  
 ADVOGADO.....: ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES  
 RECORRIDO.....: LEONYR CAMPOS RODRIGUES DE LIMA  
 RECORRIDO.....: CARLOS CELSO RODRIGUES DE LIMA  
 ADVOGADO.....: JAIRO ANTONIO DE MELLO  
 ADVOGADO.....: LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA  
 299. Recurso Inominado 2011.0010950-0/0  
 Ação Originária 2006178036 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA  
RODRIGUES  
RECORRIDO.....: MILTON ALVES  
BOIADEIRO  
ADVOGADO.....: THIAGO RICARDO  
DURSKI POLETTO DETSCH  
ADVOGADO.....: MARCOS VINÍCIUS  
ULAF  
300. Recurso Inominado 2011.0010961-3/0  
Ação Originária 2010100665 do 1º JEC de  
Londrina  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: JOSE IRACI SGARIONI  
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO  
SAMPAIO FUGA  
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN  
CHEDE  
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ  
SEGURADORA S.A  
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE  
KUSTER  
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO  
KUSTER  
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA  
BORGES SANTOS  
301. Recurso Inominado 2011.0010966-2/0  
Ação Originária 2010263466 do 2º JEC de  
Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: CARLOS ANTONIO DA  
CRUZ  
ADVOGADO.....: ELIANE MARCKS  
MOUSQUER  
ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO  
LARSEN SANTOS DA SILVA  
RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E  
PREVIDENCIA S/A  
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA  
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA  
PENTEADO  
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA  
TURRA  
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO  
GEROMINI  
ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA  
SANCHES  
302. Recurso Inominado 2011.0010972-6/0  
Ação Originária 201073320 do 1º JEC de  
Maringá  
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES  
RECORRENTE.....: JUREMA GULKA  
ADVOGADO.....: LUIZ MANRIQUE  
RECORRIDO.....: OMNI S/A. CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
303. Recurso Inominado 2011.0010977-5/0  
Ação Originária 20104692 do JECI de  
Paranacity  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEN  
S/A  
ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO  
TABORDA  
ADVOGADO.....: MAGDA LUIZA  
RIGODANZO EGGER  
ADVOGADO.....: RICARDO GONÇALVES  
DO AMARAL  
RECORRIDO.....: MARLEIDE MOURA  
ADVOGADO.....: REGINALDO MAZZETTO  
MORON  
ADVOGADO.....: LUIZ ROBERTO DA  
SILVA  
304. Recurso Inominado 2011.0010979-9/0  
Ação Originária 20104540 do JECI de Ipirorã  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: VIVO S.A.

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER  
PEREIRA GIONEDIS  
RECORRIDO.....: ANUNCIADA DOS  
SANTOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO.....: MARCELINO BISPO  
DOS SANTOS  
305. Recurso Inominado 2011.0010982-7/0  
Ação Originária 201053208 do 1º JEC de  
Londrina  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: NIVALDO APARECIDO  
BARBOSA  
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO  
SAMPAIO FUGA  
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ  
SEGURADORA S.A  
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO  
KUSTER  
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE  
KUSTER  
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA  
BORGES SANTOS  
306. Recurso Inominado 2011.0010984-0/0  
Ação Originária 20105404 do 6º JEC de  
Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES  
RECORRENTE.....: ATLANTICO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS  
ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA  
CUNHA BUENO FILHO  
RECORRIDO.....: MATHEUS SANTOS  
LOYOLA DE ARAÚJO  
307. Recurso Inominado 2011.0010989-0/0  
Ação Originária 2009193940 do 3º JEC de  
Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES  
RECORRENTE.....: AMIL - ASSISTENCIA  
MÉDICA INTERNACIONAL LTDA  
ADVOGADO.....: JULIANA DERVICHE  
GUELFY DUBIELA  
ADVOGADO.....: JOSE HERIBERTO  
MICHELETO  
ADVOGADO.....: GERMANO LAERTES  
NEVES  
RECORRIDO.....: ELZA DINIZ TESTONI  
ADVOGADO.....: LAURA ISABEL  
NOGAROLLI  
ADVOGADO.....: JAQUELINE LOBO DA  
ROSA  
ADVOGADO.....: FLAVIO LUIZ FONSECA  
NUNES RIBEIRO  
308. Recurso Inominado 2011.0010992-8/0  
Ação Originária 2009109671 do 1º JEC de  
Londrina  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: ILMA ALVES PEREIRA  
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO  
SAMPAIO FUGA  
ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO  
CANNARELLA  
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN  
CHEDE  
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ  
SEGURADORA S.A  
ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA  
SILVA  
ADVOGADO.....: JOSELAINE MAURA DE  
SOUZA FIGUEIREDO  
ADVOGADO.....: KENDRA DE ANDRADE  
GOMES  
309. Recurso Inominado 2011.0011001-7/0  
Ação Originária 2008286386 do 7º JEC de  
Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: TAM LINHAS AEREAS  
S.A.  
ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO  
BERTASI

ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA  
 ADVOGADO.....: FABIANA KELLY ATALLAH  
 RECORRIDO.....: JOSÉ CARLOS DE CAMARGO FILHO  
 ADVOGADO.....: ELIANE PIRES NAVROSKI  
 310. Recurso Inominado 2011.0011007-8/0  
 Ação Originária 2010100981 do 1º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: VALDIR BATISTA DE AGUIAR  
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA  
 ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE  
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A  
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER  
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO  
 311. Recurso Inominado 2011.0011022-0/0  
 Ação Originária 200979451 do 2º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: DIEGO AUGUSTO DE OLIVEIRA CARVALHO  
 ADVOGADO.....: LUCIANO DE LIMA  
 ADVOGADO.....: FABIO LUIS DE LIMA  
 RECORRIDO.....: BRADESCO SEGUROS S/A  
 ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILLOTTO  
 ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA  
 ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS  
 312. Recurso Inominado 2011.0011024-4/0  
 Ação Originária 2008297437 do 6º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: MARICEL CANO IORIS  
 ADVOGADO.....: SILVANA DA SILVA  
 ADVOGADO.....: FRANCELISE ALVES MORKING  
 RECORRIDO.....: TIM CELULAR S/A  
 ADVOGADO.....: KELSEN CHRISTINA ZANOTTI  
 ADVOGADO.....: HELENA ANNES  
 ADVOGADO.....: ALCEU MACIEL D'AVILA  
 RECORRIDO.....: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO.....: MONICA CRISTINA BIZINELI  
 ADVOGADO.....: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES  
 ADVOGADO.....: VENTURA ALONSO PIRES  
 RECORRIDO.....: K&S COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
 ADVOGADO.....: DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI  
 313. Recurso Inominado 2011.0011025-6/0  
 Ação Originária 20104781 do JECI de Toledo  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO.....: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES  
 ADVOGADO.....: CLEUSA FRITZEN  
 ADVOGADO.....: ROBERTA ESPINHA CORRÊA  
 RECORRENTE.....: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO.....: FABIULA MULLER KOENIG  
 ADVOGADO.....: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI  
 ADVOGADO.....: JULIANA MIGUEL REBEIS  
 RECORRIDO.....: ANTONIO SOARES  
 ADVOGADO.....: ELIANE CRISTINA DE LIMA  
 314. Recurso Inominado 2011.0011026-8/0  
 Ação Originária 200987955 do 1º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADO.....: JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA  
 ADVOGADO.....: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA  
 ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO  
 RECORRIDO.....: MATILDE BRACCA SOMENZARI  
 ADVOGADO.....: JULIANO TOMANAGA  
 ADVOGADO.....: LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA  
 ADVOGADO.....: ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA EGUEDIS  
 RECORRENTE.....: MATILDE BRACCA SOMENZARI  
 ADVOGADO.....: JULIANO TOMANAGA  
 ADVOGADO.....: LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA  
 ADVOGADO.....: ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA EGUEDIS  
 RECORRIDO.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADO.....: JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA  
 ADVOGADO.....: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA  
 ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO  
 315. Recurso Inominado 2011.0011041-0/0  
 Ação Originária 201099734 do 1º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 RECORRENTE.....: LONDRINA SUL TRANSPORTE COLETIVO LTDA  
 ADVOGADO.....: MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS  
 RECORRIDO.....: QUILEABE EVANGELISTA DE PAULA PEREIRA  
 ADVOGADO.....: EDSON EVANGELISTA DA SILVA  
 RECORRENTE ADESIVO...: QUILEABE EVANGELISTA DE PAULA PEREIRA  
 ADVOGADO.....: EDSON EVANGELISTA DA SILVA  
 RECORRIDO ADESIVO...: LONDRINA SUL TRANSPORTE COLETIVO LTDA  
 ADVOGADO.....: MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS  
 316. Recurso Inominado 2011.0011047-1/0  
 Ação Originária 2009211101 do 2º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: ISRAEL VALDIR SILVA  
 ADVOGADO.....: ANA LUIZA POLETINE  
 ADVOGADO.....: FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO  
 ADVOGADO.....: KARINE SIERACKI REDE  
 RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A  
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI



ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO  
317. Recurso Inominado 2011.0011052-3/0  
Ação Originária 2009304213 do 2º JEC de Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
RECORRENTE.....: MERCEDES DOS SANTOS MEIRA  
ADVOGADO.....: KATIA REGINA ROCHA RAMOS  
ADVOGADO.....: OSNIR MAYER  
ADVOGADO.....: OSNIR MAYER JUNIOR  
RECORRIDO.....: JANETE NORMA WEIRICH  
ADVOGADO.....: LINEU EDISON TOMASS  
318. Recurso Inominado 2011.0011055-9/0  
Ação Originária 200910945 do 5º JEC de Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
RECORRENTE.....: VIAÇÃO GARCIA LTDA  
ADVOGADO.....: MICHEL DOS SANTOS  
ADVOGADO.....: MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO  
ADVOGADO.....: RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA  
RECORRIDO.....: VERA LUCIA FAUSTO LINHARES DE ALMEIDA  
ADVOGADO.....: FELIPE FAUSTO DE ALMEIDA  
319. Recurso Inominado 2011.0011070-1/0  
Ação Originária 2010102754 do 1º JEC de Londrina  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
RECORRENTE.....: JOSE ANDRE DE LIMA  
ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES  
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A  
ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILLOTTO  
ADVOGADO.....: MARIANA CAVALLIN XAVIER  
ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA  
320. Recurso Inominado 2011.0011081-4/0  
Ação Originária 200986688 do 1º JEC de Londrina  
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
RECORRENTE.....: ESPÓLIO DE WALDEMAR BAUB  
REPR. LEGAL.....: FERNANDA DE LUCIO BAUB  
ADVOGADO.....: MARCOS JOSE DE PAULA  
ADVOGADO.....: LUCAS FRANCO DE PAULA  
RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI  
ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ  
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI  
ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ  
RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE WALDEMAR BAUB  
REPR. LEGAL.....: FERNANDA DE LUCIO BAUB  
ADVOGADO.....: MARCOS JOSE DE PAULA  
ADVOGADO.....: LUCAS FRANCO DE PAULA  
321. Recurso Inominado 2011.0011085-1/0  
Ação Originária 2010211 do JECI de Prudentópolis  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
RECORRENTE.....: LEANDRO EDMAR BOZATZKI

ADVOGADO.....: JULIANO GARCIA  
RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN  
ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI  
ADVOGADO.....: LUCIANE ALVES PADILHA  
ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO  
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN  
ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI  
ADVOGADO.....: LUCIANE ALVES PADILHA  
ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO  
RECORRIDO.....: LEANDRO EDMAR BOZATZKI  
ADVOGADO.....: JULIANO GARCIA  
322. Recurso Inominado 2011.0011087-5/0  
Ação Originária 2009142302 do 6º JEC de Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
RECORRENTE.....: MARIA NILDA RODRIGUES  
ADVOGADO.....: ADAUTO PINTO DA SILVA  
ADVOGADO.....: LIRIA SILVANA VIEIRA  
ADVOGADO.....: CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO  
RECORRIDO.....: BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO.....: ADRIANO MUNIZ REBELLO  
ADVOGADO.....: ABEL ANTONIO REBELLO  
ADVOGADO.....: JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR  
323. Recurso Inominado 2011.0011088-7/0  
Ação Originária 201098241 do 7º JEC de Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA  
RECORRENTE.....: VGR LINHAS AEREAS S/A  
ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA  
ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES  
ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI  
RECORRIDO.....: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO.....: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
324. Recurso Inominado 2011.0011100-5/0  
Ação Originária 201067131 do 1º JEC de Londrina  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
RECORRENTE.....: SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA  
ADVOGADO.....: SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA  
RECORRIDO.....: GLOBAL VILLAGE TELECON - GVT  
ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO  
ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO  
ADVOGADO.....: THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ  
325. Recurso Inominado 2011.0011106-6/0  
Ação Originária 2009184698 do 7º JEC de Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A  
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA  
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH  
 RECORRIDO.....: WIGANDO ROGÉRIO DIENER FILHO  
 ADVOGADO.....: WIGANDO ROGÉRIO DIENER FILHO  
 326. Recurso Inominado 2011.0011108-0/0  
 Ação Originária 2008319796 do 7º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER  
 ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER  
 RECORRIDO.....: ALEX NOGUEIRA OLIVEIRA  
 ADVOGADO.....: MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO  
 327. Recurso Inominado 2011.0011119-2/0  
 Ação Originária 20109756 do JECI de Cianorte  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO  
 ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO  
 RECORRIDO.....: IVAN PEDRALI  
 ADVOGADO.....: PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS  
 328. Recurso Inominado 2011.0011125-6/0  
 Ação Originária 2010108058 do 7º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI  
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA  
 RECORRIDO.....: MARIA ELVIRA MUXFELDT  
 ADVOGADO.....: CARLOS JUAREZ WEBER  
 329. Recurso Inominado 2011.0011128-1/0  
 Ação Originária 2009207911 do 7º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A  
 ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ  
 RECORRIDO.....: GUSTAVO GONÇALVES MARTINS  
 ADVOGADO.....: MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA  
 ADVOGADO.....: NATANAEL GORTE CAMARGO  
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN  
 330. Recurso Inominado 2011.0011137-0/0  
 Ação Originária 200886277 do 7º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 RECORRENTE.....: SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - UNIMED CURITIBA  
 ADVOGADO.....: GLAUCO JOSE RODRIGUES  
 ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES FEITOSA  
 ADVOGADO.....: RAFAEL BAGGIO BERBICZ  
 RECORRIDO.....: LENY INES VARGAS BARBOZA  
 ADVOGADO.....: NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ  
 331. Recurso Inominado 2011.0011138-2/0

Ação Originária 201031627 do 3º JEC de Maringá  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES  
 RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS  
 ADVOGADO.....: GIANMARCO COSTABEBER  
 ADVOGADO.....: FRANCIELE MARIA GEMIN  
 ADVOGADO.....: CARLOS DAHLEM DA ROSA  
 RECORRIDO.....: ADRIANO MENDES FERREIRA  
 ADVOGADO.....: HENRIQUE TAVARES LEITE  
 ADVOGADO.....: UMBERTO CARLOS BECKER  
 ADVOGADO.....: PATRICIA DE PAULA P. INES  
 332. Recurso Inominado 2011.0011139-4/0  
 Ação Originária 2010946 do JECI de São miguel do iguaçu  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS  
 ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO  
 ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI  
 RECORRIDO.....: MARA REGINA ZIMMER SAKAI  
 ADVOGADO.....: SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI  
 333. Recurso Inominado 2011.0011142-2/0  
 Ação Originária 201098746 do 2º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 RECORRENTE.....: ARNALDO LOBO MIRÓ  
 ADVOGADO.....: MARCELA CARNASCIALI DE MIRO  
 ADVOGADO.....: MARCELO BOM DOS SANTOS  
 RECORRIDO.....: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A  
 RECORRIDO.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A  
 ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA  
 ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES  
 ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI  
 RECORRIDO.....: COPA-COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S.A  
 ADVOGADO.....: SILVIA MARIA OIKAWA  
 ADVOGADO.....: BERNARDO DE MELLO FRANCO  
 ADVOGADO.....: LUISA MEDINA  
 334. Recurso Inominado 2011.0011149-5/0  
 Ação Originária 200954995 do 1º JEC de Ponta grossa  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: BANCO CACIQUE S/A  
 ADVOGADO.....: RICARDO NEVES COSTA  
 ADVOGADO.....: THAIS BORGES  
 ADVOGADO.....: FLÁVIO NEVES COSTA  
 ADVOGADO.....: RAPHAEL NEVES COSTA  
 RECORRIDO.....: VIVIANE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO.....: RUBENS DIAS  
 ADVOGADO.....: RENATO MICHELON  
 335. Recurso Inominado 2011.0011155-9/0

Ação Originária 2009992 do JECI de Rolândia JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO RECORRENTE.....: JEFERSON CARLOS DA SILVA ADVOGADO.....: CÁSSIA ROCHA MACHADO RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS 336. Recurso Inominado 2011.0011163-6/0	ADVOGADO.....: JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI 340. Recurso Inominado 2011.0011182-6/0
Ação Originária 2010136799 do 7º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES RECORRENTE.....: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ADVOGADO.....: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO ADVOGADO.....: ANA CRISTHINA GREGNANIN RECORRIDO.....: ESPOLIO DE GERALDO MARTINS REPR. LEGAL.....: TEREZINHA DE JESUS DA SILVA BORGES ADVOGADO.....: FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO ADVOGADO.....: JACKSON LUIZ SALATA ADVOGADO.....: CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA 337. Recurso Inominado 2011.0011171-3/0	Ação Originária 2010242015 do 1º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO RECORRENTE.....: EDILSON AURÉLIO MELO ADVOGADO.....: FABRÍCIO DAS NEVES ADVOGADO.....: RAQUEL KURTH DE AZEVEDO ADVOGADO.....: JOÃO MARCELO RENK CHAGAS RECORRIDO.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 341. Recurso Inominado 2011.0011183-8/0
Ação Originária 201075684 do 3º JEC de Maringá JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO RECORRENTE.....: PAULO RICCI ADVOGADO.....: ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS 338. Recurso Inominado 2011.0011173-7/0	Ação Originária 200989259 do 7º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ RECORRIDO.....: JUSSARA CARTA ADVOGADO.....: RENATO DE OLIVEIRA ADVOGADO.....: ANA PAULA ARAUJO LEAL 342. Recurso Inominado 2011.0011190-3/0
Ação Originária 200999614 do 1º JEC de Londrina JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO RECORRENTE.....: ERIKA DOS SANTOS MIRANDA ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO ADVOGADO.....: LUIZ SGANZELLA LOPES 339. Recurso Inominado 2011.0011181-4/0	Ação Originária 200882418 do 1º JEC de Londrina JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO RECORRENTE.....: NET LONDRINA LTDA ADVOGADO.....: DIEGO FERNANDES ALFIERI ADVOGADO.....: FERNANDO ANDRE SILVA ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO RECORRIDO.....: PEDRO ALMEIDA LOPES ADVOGADO.....: LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES 343. Recurso Inominado 2011.0011196-4/0
Ação Originária 201098492 do 3º JEC de Maringá JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI RECORRIDO.....: RODRIGO ROMEIRO MODENES ADVOGADO.....: JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN RECORRENTE.....: RODRIGO ROMEIRO MODENES	Ação Originária 201082064 do 1º JEC de Londrina JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO RECORRENTE.....: MILTON JOSE SIQUEIRA ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO 344. Recurso Inominado 2011.0011204-2/0
	Ação Originária 2010206966 do 1º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO



RECORRENTE.....: LUIZ SERGIO LOURENÇO DE OLIVEIRA		ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	
ADVOGADO.....: JULIANO DEFFUNE FLENIK		RECORRIDO.....: JULIANA FERNANDES DE PAULA	
RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S/A		ADVOGADO.....: CAROLINA FERNANDES DE PAULA	
ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON		ADVOGADO.....: EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE	
345.	Recurso Inominado 2011.0011208-0/0	350.	Recurso Inominado 2011.0011232-1/0
Ação Originária 20091321 do JECI de Medianeira		Ação Originária 201041209 do 2º JEC de Ponta Grossa	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A		RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CFI	
ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ		ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	
RECORRIDO.....: CLECI LEANDRA ROSSI COLOMBO		ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	
ADVOGADO.....: VITOR EDUARDO FROSI		ADVOGADO.....: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	
ADVOGADO.....: ANDERSON ALEX VANONI		RECORRIDO.....: SERGIO LEVANDOSKI	
346.	Recurso Inominado 2011.0011213-1/0	ADVOGADO.....: INDIANARA MARIA RODRIGUES SCHUINKI	
Ação Originária 20107299 do 7º JEC de Curitiba		351.	Recurso Inominado 2011.0011239-4/0
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		Ação Originária 2010205436 do 1º JEC de Curitiba	
RECORRENTE.....: MARIA LUIZA CARVALHO DE SOUZA STEINEMANN		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
ADVOGADO.....: WILLIAM MOREIRA CASTILHO		RECORRENTE.....: ANATAIR DALVA DE MATOS BOASCZYK	
ADVOGADO.....: THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA		ADVOGADO.....: WANDERLEY SANTOS BRASIL	
ADVOGADO.....: EDGAR LENZI		RECORRIDO.....: BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I	
RECORRIDO.....: GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM		ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	
ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO		ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI	
ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO		ADVOGADO.....: FABIANE CAROL WENDLER DIAS	
ADVOGADO.....: THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ		352.	Recurso Inominado 2011.0011243-4/0
347.	Recurso Inominado 2011.0011215-5/0	Ação Originária 200967 do JECI de Ipirorã	
Ação Originária 20107299 do 7º JEC de Curitiba		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		RECORRENTE.....: ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PRADONIZADOS	
RECORRENTE.....: ANGELO CARLOS BORO		ADVOGADO.....: NELSON PASCHOALOTTO	
ADVOGADO.....: ADALBERTO FONSATTI		RECORRIDO.....: MARCELO LOPES DE SOUZA	
ADVOGADO.....: ELIAS AMERICO BORO		ADVOGADO.....: DIORAZIL BAIZE	
ADVOGADO.....: TALES ANDRÉ FRANZIN		353.	Recurso Inominado 2011.0011246-0/0
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A		Ação Originária 200975944 do 1º JEC de Londrina	
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A		RECORRENTE.....: ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S.A.	
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES		ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR	
RECORRIDO.....: ANGELO CARLOS BORO		ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING	
ADVOGADO.....: ADALBERTO FONSATTI		ADVOGADO.....: MARCIA REGINA ANTONIASSI	
ADVOGADO.....: ELIAS AMERICO BORO		RECORRIDO.....: SANDRA MARA BONAFINE CONSTANTINO	
ADVOGADO.....: TALES ANDRÉ FRANZIN		ADVOGADO.....: DELY DIAS DAS NEVES	
348.	Recurso Inominado 2011.0011229-3/0	ADVOGADO.....: ADRIANA CRISTINA GARCIA	
Ação Originária 2010180757 do 1º JEC de Curitiba		354.	Recurso Inominado 2011.0011248-3/0
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		Ação Originária 200963844 do 7º JEC de Curitiba	
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ		RECORRENTE.....: HSBC SEGUROS S/A	
ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI		ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	
RECORRIDO.....: MEIRE DAIANA LIMA DA SILVA		ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO	
349.	Recurso Inominado 2011.0011231-0/0	ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
Ação Originária 2010120929 do 7º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO			
RECORRENTE.....: BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO			
ADVOGADO.....: MIKAELI FREITAS			
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO			

ADVOGADO.....: CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK		Ação Originária 201053601 do 1º JEC de Londrina	
RECORRIDO.....: MAURO MIGUEL PEDROLLO		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: ANGELA RITA PEDROLLO GUERREIRO		RECORRENTE.....: JOSE ZAMBALDI	
ADVOGADO.....: IZABELLA FERREIRA MARTINS		ADVOGADO.....: SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA	
355.	Recurso Inominado 2011.0011253-5/0	RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
Ação Originária 201046687 do 1º JEC de Londrina		ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO	
RECORRENTE.....: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA		ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA	
ADVOGADO.....: MARIANA PEREIRA VALERIO		360.	Recurso Inominado 2011.0011266-1/0
ADVOGADO.....: GLAUCO IWERSEN		Ação Originária 201065814 do 1º JEC de Londrina	
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
RECORRIDO.....: LUIZ CARLOS MELLO REGNIER		RECORRENTE.....: JOVANI TRINDADE	
ADVOGADO.....: RENATA DEQUECH		ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	
ADVOGADO.....: AULO AUGUSTO PRATO		ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	
ADVOGADO.....: TALITA SILVEIRA FEUSER		ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO	
INTERESSADO.....: BANCO DO BRASIL S.A		RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A	
ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS		ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	
ADVOGADO.....: GIOVANI GIONÉDIS FILHO		ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO	
ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI		ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
356.	Recurso Inominado 2011.0011260-0/0	ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI	
Ação Originária 20099232 do JECI de Cianorte		ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		361.	Recurso Inominado 2011.0011269-7/0
RECORRENTE.....: ATLANTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO AUTORIZADOS		Ação Originária 2007202339 do 2º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
RECORRIDO.....: MARISVALDA APARECIDA PEREIRA GUIMARAES		RECORRENTE.....: ANTONIO DE PADUA PARENTE FILHO	
ADVOGADO.....: ELZA DE FATIMA DA SILVA CABELEIRA		ADVOGADO.....: ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	
ADVOGADO.....: EDUARDO HERNANDES CARDOSO PEREIRA		ADVOGADO.....: LUIS DE BRAGAS	
ADVOGADO.....: ISAQUE GOMES RISSAN		ADVOGADO.....: CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	
357.	Recurso Inominado 2011.0011262-4/0	RECORRIDO.....: CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
Ação Originária 2005188494 do 1º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	
RECORRENTE.....: SANDRA SUELY GUEDES KOCH		ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	
RECORRENTE.....: OSVALDO SERGIO KOCH		362.	Recurso Inominado 2011.0011275-0/0
ADVOGADO.....: WALTER BRUNETA FILHO		Ação Originária 20105 do JECI de Nova Londrina	
RECORRIDO.....: SAUDE TOTAL LTDA		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: TERESINHA PEREIRA DE BRITO DE OLIVEIRA		RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	
ADVOGADO.....: CARLEDES ELIAS DO CARMO		ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO	
358.	Recurso Inominado 2011.0011263-6/0	RECORRIDO.....: HUGO DUARTE RUIPERES	
Ação Originária 2010155926 do 1º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: MURILO GIGLIO DE SOUZA	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		363.	Recurso Inominado 2011.0011280-2/0
RECORRENTE.....: UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA		Ação Originária 20095673 do JECI de Cianorte	
ADVOGADO.....: ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
ADVOGADO.....: EDUARDO BATISTEL RAMOS		RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A	
ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES FEITOSA		ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ	
RECORRIDO.....: RENATO KAMINSKI		RECORRIDO.....: BALANÇAS CIANORTE LTDA - ME	
ADVOGADO.....: MAURO CURY FILHO		ADVOGADO.....: CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	
359.	Recurso Inominado 2011.0011264-8/0	ADVOGADO.....: PAULA LEANDRO GONÇALVES	

364.	Recurso Inominado 2011.0011282-6/0	JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
Ação Originária 2009260423 do 7º JEC de Curitiba		RECORRENTE.....: IVONE LIMA DE SOUSA
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN
RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS		RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO		ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO.....: LARISSA ANTUNES		ADVOGADO.....: ANA LUCIA RODRIGUES LIMA
365.	Recurso Inominado 2011.0011292-7/0	ADVOGADO.....: AMANDA FERREIRA SILVEIRA
Ação Originária 2009139198 do 1º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: ANDRESSA CHRISOSTOMO FERREIRA
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		370.
RECORRENTE.....: ANDRÉA CRISTINA RODACKI		Ação Originária 201016439 do JECI de Toledo
ADVOGADO.....: CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
RECORRIDO.....: TIM CELULAR S/A		RECORRENTE.....: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO.....: HELENA ANNES		ADVOGADO.....: GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA
ADVOGADO.....: ALCEU MACIEL D'ÁVILA		ADVOGADO.....: JOÃO JOSE DA FONSECA JUNIOR
ADVOGADO.....: ALEXANDRE MACHADO PIERIN		ADVOGADO.....: LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS
366.	Recurso Inominado 2011.0011296-4/0	RECORRIDO.....: ADRIANA APARECIDA WALTER DOS SANTOS
Ação Originária 201018743 do 7º JEC de Curitiba		RECORRIDO.....: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		RECORRIDO.....: JOAO PRATES DOS SANTOS
RECORRENTE.....: LUCIANO ALVES DA SILVA		ADVOGADO.....: MAÍSA KELLY NODARI
ADVOGADO.....: ROBSON FARI NASSIN		ADVOGADO.....: RONIZE FANTIN
ADVOGADO.....: SHENIA SAMIRA NASSIN		INTERESSADO.....: MAGAZINE LUIZA S/A
RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN		ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO
ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI		ADVOGADO.....: MICHELE LE BRUN DE VIELMOND
ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS MACEDO		371.
ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO		Ação Originária 20094155 do JECI de Cruzeiro do oeste
367.	Recurso Inominado 2011.0011297-0/0	JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
Ação Originária 201011161 do 2º JEC de Ponta grossa		RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S.A.
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS		ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO		ADVOGADO.....: NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA
RECORRIDO.....: LUIZ GONÇALVES DO AMARAL		RECORRIDO.....: VILMA APARECIDA FELIX MANÇANERA
ADVOGADO.....: ROGERIO APARECIDO BARBOSA		ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A		372.
ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS		Ação Originária 2008174900 do 2º JEC de Curitiba
ADVOGADO.....: LARISSA RIBEIRO GIROLDO		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM		RECORRENTE.....: ROBSON FERNANDO KOSSATZ
368.	Recurso Inominado 2011.0011301-7/0	ADVOGADO.....: MARCELO MUSSI CORRÊA
Ação Originária 201079595 do 6º JEC de Curitiba		RECORRIDO.....: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		RECORRIDO.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A		ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES		ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES
RECORRENTE.....: ACE SEGURADORA S/A		ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI
ADVOGADO.....: MINA ENTLER CIMINI		373.
ADVOGADO.....: GUILHERME ASSAD DE LARA		Ação Originária 2009220 do JECI de Jaguariáiva
ADVOGADO.....: PATRICIA ENTLER CIMINI		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
RECORRIDO.....: ROSI KUGLER		RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
369.	Recurso Inominado 2011.0011303-0/0	ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
Ação Originária 2009125215 do 2º JEC de Curitiba		



RECORRIDO.....: WALTER EDUVIRGES CARVALHO  
 ADVOGADO.....: JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS  
 ADVOGADO.....: PATRICIA PRESTES 374. Recurso Inominado 2011.0011324-4/0  
 Ação Originária 2009697 do JECI de Toledo  
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA  
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA  
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO  
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA  
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI  
 RECORRIDO.....: CÍCERO RODRIGUES COUTINHO  
 ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA  
 ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO  
 ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI 375. Recurso Inominado 2011.0011335-7/0  
 Ação Originária 200934973 do 1º JEC de Foz do Iguaçu  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA  
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO  
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA  
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI  
 ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI  
 RECORRIDO.....: DAMARIS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO.....: ISMAIL HASSAN OMAIRI  
 ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR 376. Recurso Inominado 2011.0011337-0/0  
 Ação Originária 2007156211 do 2º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A  
 ADVOGADO.....: DIEGO DE PAULI PIRES  
 RECORRIDO.....: HUGO LIMA RIBEIRO  
 ADVOGADO.....: JORGE NASSAR MACHADO  
 ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO  
 INTERESSADO.....: INFOCENTRO COMERCIO PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - EPP 377. Recurso Inominado 2011.0011339-4/0  
 Ação Originária 2010104374 do 7º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: ITAU UNIBANCO S/A  
 ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER  
 RECORRIDO.....: ALMIR PAULO LOCATELLI  
 ADVOGADO.....: VALDEMIR DO CARMO DA SILVA 378. Recurso Inominado 2011.0011344-6/0  
 Ação Originária 2008298790 do 7º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA  
 ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES  
 ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI  
 RECORRIDO.....: EDSON GOMES TORRENTI 379. Recurso Inominado 2011.0011351-1/0  
 Ação Originária 201011577 do 1º JEC de Cascavel  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A  
 ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS  
 RECORRIDO.....: OGILDO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO.....: ANTONIO AMADO ELIAS FILHO  
 ADVOGADO.....: NELSON CIPRIANI  
 INTERESSADO.....: LOJAS SALFER S.A.  
 ADVOGADO.....: FRANCO ANDREI DA SILVA  
 ADVOGADO.....: JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS 380. Recurso Inominado 2011.0011353-5/0  
 Ação Originária 2009303994 do 7º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A  
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR  
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO  
 ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO CLEMENTI  
 ADVOGADO.....: FLAVIA BATTISTELLA  
 RECORRIDO.....: ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO  
 ADVOGADO.....: NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 381. Recurso Inominado 2011.0011359-6/0  
 Ação Originária 201034008 do 1º JEC de Cascavel  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 RECORRENTE.....: ALVARO FRANCISCO DE MATTOS  
 ADVOGADO.....: VALMOR DE MATTOS  
 RECORRIDO.....: ATLANTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS  
 ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 382. Recurso Inominado 2011.0011360-0/0  
 Ação Originária 201026071 do 1º JEC de Cascavel  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH  
 ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI  
 RECORRIDO.....: VALDIR JALASKO  
 ADVOGADO.....: ALBERTO ANTONIO SANTANA 383. Recurso Inominado 2011.0011363-6/0  
 Ação Originária 201038805 do 1º JEC de Cascavel  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 RECORRENTE.....: NATHAJA STRINGARI GAVAZZONI  
 ADVOGADO.....: MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES  
 ADVOGADO.....: MARCELO FABIANO FLOPAS

RECORRIDO.....: PROVAV NEGOCIOS DE VAREJO LTDA

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO

RECORRIDO.....: IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA

ADVOGADO.....: PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI

ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

ADVOGADO.....: ELVIS BITTENCOURT

ADVOGADO.....: REGIS PANIZZON ALVES

384. Recurso Inominado 2011.0011372-5/0

Ação Originária 200956620 do 1º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECORRENTE.....: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

ADVOGADO.....: ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO

ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO

ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO

RECORRIDO.....: DIONIZIO LUBAVE DUDEK

ADVOGADO.....: DIONIZIO LUBAVE DUDEK

INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO

ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI

ADVOGADO.....: ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA

385. Recurso Inominado 2011.0011373-7/0

Ação Originária 200924582 do 1º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: TANIA REGINA MOREIRA

ADVOGADO.....: ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR

386. Recurso Inominado 2011.0011378-6/0

Ação Originária 200861279 do 1º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECORRENTE.....: BANCO GE S/A

ADVOGADO.....: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR

RECORRIDO.....: ELMIRIA FRANCISCA MUNIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ANDREIA RITA FOLTRAN

387. Recurso Inominado 2011.0011379-8/0

Ação Originária 2008388 do JECI de Realeza

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: OZIEL JUNIOR DE LIMA

ADVOGADO.....: ANNA PAULA CARRARI RAMOS

ADVOGADO.....: NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA

388. Recurso Inominado 2011.0011380-2/0

Ação Originária 201038312 do 1º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: ELEIA DE LOURDES PIECZARK RESSEL

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

RECORRIDO.....: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

ADVOGADO.....: AMADEUS CANDIDO DE SOUZA

ADVOGADO.....: ADRIANA CRISTINA PAPAFLILPAKIS GRAZIANO

389. Recurso Inominado 2011.0011386-3/0

Ação Originária 20105299 do 1º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: LUCAS FERREIRA DA COSTA REBELLO

ADVOGADO.....: CLÁUDIA GRAMOWSKI

RECORRIDO.....: OLGA MICHALZESZEN

ADVOGADO.....: KARLA MARIN

ADVOGADO.....: FRANCIELLY TIBOLA

INTERESSADO.....: FINIVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

390. Recurso Inominado 2011.0011387-5/0

Ação Originária 200970285 do 1º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: DANYEL TOIGO DUARTE

ADVOGADO.....: GILCEO JAIR KLEIN

ADVOGADO.....: ANESTOR GASPARD DA SILVA

391. Recurso Inominado 2011.0011390-3/0

Ação Originária 2010136 do JECI de Realeza

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO.....: MARCELO RAYES

RECORRIDO.....: NOELI FÁTIMA DOS SANTOS BONATTI

RECORRIDO.....: CLAUDIO BONATTI

ADVOGADO.....: ROBERSON FABIO SCHWERZ

ADVOGADO.....: IGLENIO LUIZ SCHWERZ

392. Recurso Inominado 2011.0011405-4/0

Ação Originária 201063220 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: ANTONIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO.....: WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA

ADVOGADO.....: WILSON OLANDOSKI BARBOZA

RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI	
ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI		ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	
ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH		398.	Recurso Inominado 2011.0011435-7/0
393.	Recurso Inominado 2011.0011417-9/0	Ação Originária 201075231 do 2º JEC de Maringá	
Ação Originária 201083836 do 2º JEC de Maringá		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A	
RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A		ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	
ADVOGADO.....: ADRIANE HAKIM		ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI	
ADVOGADO.....: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH		ADVOGADO.....: NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	
ADVOGADO.....: ORIVAL GRAHL		RECORRIDO.....: EZILA MARIA MARSON ROCHA	
RECORRIDO.....: HELENA MARIA TORTOLA		ADVOGADO.....: GUSTAVO REIS MARSON	
ADVOGADO.....: DJALMA SISTI JUNIOR		399.	Recurso Inominado 2011.0011444-6/0
ADVOGADO.....: INAYA DE CASTRO MARCHI		Ação Originária 201053210 do 3º JEC de Londrina	
INTERESSADO.....: VENTCLIMA - CLIMATIZADORES LTDA ME		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: JOAO PAULO DE CASTRO		RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADVOGADO.....: JOÃO BIRAL JUNIOR		ADVOGADO.....: MARINA BLASKOVSKI	
ADVOGADO.....: ANGELA VENTUROZO ALCAZAR		ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	
394.	Recurso Inominado 2011.0011419-2/0	ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE	
Ação Originária 201094621 do 2º JEC de Maringá		ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		RECORRIDO.....: DUNCAN DE ARMANDO ZANCANELLA	
RECORRENTE.....: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A		ADVOGADO.....: HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO	
ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI		400.	Recurso Inominado 2011.0011448-3/0
ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE		Ação Originária 201046954 do 2º JEC de Maringá	
ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
RECORRIDO.....: GUILHERME DIETER		RECORRENTE.....: CARLA CARLETO LOZANO	
ADVOGADO.....: AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA		ADVOGADO.....: CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA	
395.	Recurso Inominado 2011.0011420-7/0	RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A	
Ação Originária 201047093 do 2º JEC de Maringá		ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		RECORRIDO.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS	
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A		ADVOGADO.....: CARLOS DAHEM DA ROSA	
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES		ADVOGADO.....: LEA MARIA RAMOS DA ROSA	
RECORRIDO.....: CECI NOEMIA CARLOS KITAGAWA		ADVOGADO.....: GIANMARCO COSTABEBER	
ADVOGADO.....: REGINA DE DEUS BORRALHO BIANCHI		401.	Recurso Inominado 2011.0011449-5/0
396.	Recurso Inominado 2011.0011424-4/0	Ação Originária 200744756 do 2º JEC de Maringá	
Ação Originária 201080545 do 3º JEC de Londrina		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A	
RECORRENTE.....: CLARO S/A		ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES	
ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES		RECORRIDO.....: RODRIGO AFONSO VICENTE	
ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS PRESTES		ADVOGADO.....: EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA	
ADVOGADO.....: BRUNO ALVES DE JESUS		ADVOGADO.....: MARCIO PIRES DE ALMEIDA	
RECORRIDO.....: APARECIDA DONIZETI CORCK ROVINA		402.	Recurso Inominado 2011.0011452-3/0
ADVOGADO.....: ANA PAULA BIANCO		Ação Originária 2010117160 do 3º JEC de Londrina	
397.	Recurso Inominado 2011.0011431-0/0	JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
Ação Originária 201030866 do 3º JEC de Londrina		RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	
RECORRENTE.....: ADELINO OLIVEIRA SANTOS		ADVOGADO.....: THIANA PALUDO FELIPPE	
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA		ADVOGADO.....: FLAVIA BRUM CARLOS	
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE			
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A			



RECORRIDO.....: CLAUDINEI MEDRI  
 ADVOGADO.....: LUIZ PAULO CIVIDATTI  
 403. Recurso Inominado 2011.0011458-4/0  
 Ação Originária 201045450 do 3º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: SERGIO NEY FERREIRA NEVES  
 ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES  
 RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER  
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS  
 404. Recurso Inominado 2011.0011463-6/0  
 Ação Originária 201071053 do 2º JEC de Maringá  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS  
 ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ  
 ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
 RECORRIDO.....: MICHEL LUCAS LAVEZZO MEN  
 405. Recurso Inominado 2011.0011465-0/0  
 Ação Originária 201068600 do 3º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ  
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR  
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO  
 ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO CLEMENTI  
 ADVOGADO.....: FLAVIA BATTISTELLA  
 RECORRIDO.....: EDITE INGLES DA SILVA  
 ADVOGADO.....: MARIA ELIZABETH JACOB  
 406. Recurso Inominado 2011.0011466-1/0  
 Ação Originária 200979630 do 2º JEC de Maringá  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
 ADVOGADO.....: MARIANA CARNEIRO  
 ADVOGADO.....: FLAVIO LAURI BECHER GIL  
 ADVOGADO.....: CLAUDIO GUILHERME TESHEINER  
 RECORRIDO.....: ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES  
 ADVOGADO.....: LAURIANE LEITE VENDRAME  
 407. Recurso Inominado 2011.0011469-7/0  
 Ação Originária 201030057 do 2º JEC de Maringá  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO  
 ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO  
 RECORRIDO.....: RODRIGO ANDRADE DE LIMA  
 ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES  
 408. Recurso Inominado 2011.0011477-4/0  
 Ação Originária 201075053 do 2º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS  
 RECORRIDO.....: OSMAR ALVES DE MIRA  
 ADVOGADO.....: PALOMARA JULIANA DA SILVA  
 ADVOGADO.....: ROSIMARA DOS SANTOS  
 409. Recurso Inominado 2011.0011478-6/0  
 Ação Originária 201070243 do 2º JEC de Maringá  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A  
 ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ  
 RECORRIDO.....: GUSTAVO CATUNDA MENDES  
 ADVOGADO.....: GUSTAVO CATUNDA MENDES  
 410. Recurso Inominado 2011.0011490-3/0  
 Ação Originária 2008280451 do 7º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
 RECORRENTE.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON  
 ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS  
 ADVOGADO.....: FERNANDO RAMOS OGA  
 RECORRIDO.....: SIMONE MARIA DA SILVA ARMARINHOS - ME  
 ADVOGADO.....: MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES  
 ADVOGADO.....: DYOGO CARDOSO MENDES  
 411. Recurso Inominado 2011.0011493-9/0  
 Ação Originária 2010172431 do 1º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A  
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO  
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA  
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH  
 RECORRIDO.....: JORGE GUERREIRO HOLANDA  
 INTERESSADO.....: CARVAL MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA NAO-PADRONIZADO  
 412. Recurso Inominado 2011.0011509-1/0  
 Ação Originária 2010256330 do 1º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES  
 RECORRENTE.....: THIAGO LUIS SACERDOTE  
 ADVOGADO.....: SEBASTIAO VERGO POLAN  
 ADVOGADO.....: JORGE LUIZ MOHR  
 ADVOGADO.....: LUIZ CESAR RIBEIRO  
 RECORRIDO.....: BANCO FINASA S/A  
 ADVOGADO.....: ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI  
 ADVOGADO.....: LUCAS AMARAL DASSAN  
 ADVOGADO.....: CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO  
 413. Recurso Inominado 2011.0011511-8/0  
 Ação Originária 2009255638 do 7º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: OPSEL ORGANIZAÇÃO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA		ADVOGADO.....: ALDREI PAULO DA SILVA	
ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO VIEIRA BORGES		418.	Recurso Inominado 2011.0011527-0/0
RECORRIDO.....: CARLOS ROBERTO GONÇALVES		Ação Originária 201056460 do 4º JEC de Londrina	
ADVOGADO.....: LEILA MARIA RABONI		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
RECORRIDO.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A		RECORRENTE.....: FRANCISMAR RAYMUNDO DE SOUZA	
ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO		ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	
ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA		ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	
ADVOGADO.....: JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA		RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A	
ADVOGADO.....: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA		ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES	
414.	Recurso Inominado 2011.0011515-5/0	ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI	
Ação Originária 201064927 do 2º JEC de Maringá		ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO	
RECORRENTE.....: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS		ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO		ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI	
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA		419.	Recurso Inominado 2011.0011528-1/0
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH		Ação Originária 2010187390 do 1º JEC de Curitiba	
RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO		RECORRENTE.....: THIAGO LUIS SACERDOTE	
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA		ADVOGADO.....: SEBASTIAO VERGO POLAN	
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH		ADVOGADO.....: LUIZ CESAR RIBEIRO	
RECORRIDO.....: MÁRCIO JOSÉ DOS REIS		RECORRIDO.....: BANCO DIBENS S.A.	
ADVOGADO.....: ALISSON SILVA ROSA		ADVOGADO.....: MARIANE CARDOSO MACAREVICH	
415.	Recurso Inominado 2011.0011522-0/0	ADVOGADO.....: ROSANGELA DA ROSA CORREA	
Ação Originária 2010250063 do 1º JEC de Curitiba		420.	Recurso Inominado 2011.0011530-8/0
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		Ação Originária 2010214890 do 1º JEC de Curitiba	
RECORRENTE.....: BANCO ITAULEASING S/A		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: VINICIUS GONÇALVES		RECORRENTE.....: ROBERTA GOMES MOLLA	
ADVOGADO.....: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA		ADVOGADO.....: LETICIA SEVERO SOARES	
ADVOGADO.....: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA		RECORRIDO.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	
RECORRIDO.....: SERGIO APARECIDO LEMES		ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	
ADVOGADO.....: OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR		ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA	
416.	Recurso Inominado 2011.0011524-4/0	ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH	
Ação Originária 2009249575 do 7º JEC de Curitiba		INTERESSADO.....: OSWALDO CARDOSO	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: RODNEI DE MATTOS	
RECORRENTE.....: FEDERAL DE SEGUROS S.A		421.	Recurso Inominado 2011.0011531-0/0
ADVOGADO.....: JOAO CARLOS FLOR JUNIOR		Ação Originária 201094758 do 2º JEC de Maringá	
ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS BONET		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA		RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A	
RECORRIDO.....: ANETES BASTOS JORGE		ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES	
417.	Recurso Inominado 2011.0011525-6/0	RECORRIDO.....: MARINALVA CABRAL DE OLIVEIRA	
Ação Originária 200924533 do 2º JEC de Maringá		ADVOGADO.....: ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		ADVOGADO.....: CINTIA RESQUETTI	
RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS		ADVOGADO.....: RODOLFO CAJANGO PERALTO	
ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO		INTERESSADO.....: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.	
RECORRIDO.....: JOSÉ SMITH NETO		ADVOGADO.....: ANDERSON APARECIDO PIEROBON	
		ADVOGADO.....: ODILON ABULASAN LIMA	
		ADVOGADO.....: MELISSA MARINO	
		422.	Recurso Inominado 2011.0011532-1/0
		Ação Originária 2010197428 do 1º JEC de Curitiba	

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING  
S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO  
GABARDO FILHO  
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO  
TERRA  
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN  
LOTH  
RECORRIDO.....: DANIELA CARNEIRO  
423. Recurso Inominado 2011.0011538-2/0  
Ação Originária 200759000 do 1º JEC de  
Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI  
GARCIA PEREZ  
ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO  
DEPOLLI  
RECORRIDO.....: MARCIO RIBEIRO DA  
COSTA  
ADVOGADO.....: ALESSANDRO MARCOS  
BRIANEZI  
424. Recurso Inominado 2011.0011539-4/0  
Ação Originária 201098758 do 7º JEC de  
Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES  
RECORRENTE.....: COPA-COMPAÑIA  
PANAMEÑA DE AVIACIÓN S.A  
ADVOGADO.....: SILVIA MARIA OIKAWA  
ADVOGADO.....: PAULA RUIZ DE  
MIRANDA BASTOS  
ADVOGADO.....: SIMONE FRANCO DI  
CIERO  
RECORRENTE.....: VRG LINHAS AEREAS  
S/A - GOL  
ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA  
MOREIRA CORREIA  
ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA  
GOMES  
ADVOGADO.....: MÁRCIO VINÍCIUS  
COSTA PEREIRA  
RECORRIDO.....: HUMBERTO  
CARNASCIALI MIRÓ  
ADVOGADO.....: MARCELA  
CARNASCIALI DE MIRO  
425. Recurso Inominado 2011.0011540-9/0  
Ação Originária 201048260 do 4º JEC de  
Londrina  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEN  
S/A  
ADVOGADO.....: DENISE REGINA  
FERRARINI  
ADVOGADO.....: MAGDA LUIZA  
RIGODANZO EGGER  
ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO  
TABORDA  
RECORRIDO.....: WESLEY  
TOMASZEWSKI  
ADVOGADO.....: ADAUTO DE ALMEIDA  
TOMASZEWSKI  
ADVOGADO.....: IVONEY MASI  
ADVOGADO.....: EDUARDO LINCOLN  
DOMINGUES CALDI  
426. Recurso Inominado 2011.0011541-0/0  
Ação Originária 2009226666 do 7º JEC de  
Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A  
ADVOGADO.....: SERGIO LEAL  
MARTINEZ  
RECORRIDO.....: ELETO BERTOLDI -  
CALHAS  
ADVOGADO.....: ROBSON ADRIANO DE  
OLIVEIRA  
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS MOREIRA  
JUNIOR  
ADVOGADO.....: FERNANDO CESAR  
SPRADA

427. Recurso Inominado 2011.0011546-0/0  
Ação Originária 20094143 do JECI de São  
miguel do iguaçu  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: LUIZACRED S.A -  
SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO  
E INVESTIMENTO  
ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO  
FRAGATA JUNIOR  
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA  
BARROS DE CARVALHO  
RECORRIDO.....: ROGERIO GOMES  
ADVOGADO.....: VITOR EDUARDO  
FROSI  
ADVOGADO.....: ANDERSON ALEX  
VANONI  
ADVOGADO.....: DAVID HERMES DEPINÉ  
428. Recurso Inominado 2011.0011549-5/0  
Ação Originária 2009271939 do 7º JEC de  
Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES  
RECORRENTE.....: GLOBAL VILLAGE  
TELECOM LTDA.  
ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE  
SIMAO  
ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA  
VENANCIO  
RECORRIDO.....: ALAIN PATRIK DE  
OLIVEIRA  
DEFENSOR PÚBLICO.....: DENISE DUARTE  
SILVA MOREIRA  
DEFENSOR PÚBLICO.....: ANTONIO  
AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA  
DEFENSOR PÚBLICO.....: CARLOS ALBERTO  
FRANK  
429. Recurso Inominado 2011.0011554-7/0  
Ação Originária 20107352 do JECI de Goioerê  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: VIVO S.A.  
ADVOGADO.....: GUSTAVO VIANA  
CAMATA  
RECORRIDO.....: JAIR HILDEBRANDO  
ADVOGADO.....: HEMERSON SIQUEIRA  
E SILVA  
430. Recurso Inominado 2011.0011559-6/0  
Ação Originária 2010147863 do 7º JEC de  
Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL  
PERES  
RECORRENTE.....: TAM - LINHAS AEREAS  
S/A  
ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO  
BERTASI  
ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA  
SILVA  
ADVOGADO.....: LUIZ CLAUDIO MATTOS  
DE AGUIAR  
RECORRIDO.....: WALDIR LESKE  
ADVOGADO.....: FERNANDO DO  
AMARAL BORTOLOTTTO  
RECORRENTE.....: WALDIR LESKE  
ADVOGADO.....: FERNANDO DO  
AMARAL BORTOLOTTTO  
RECORRIDO.....: TAM - LINHAS AEREAS  
S/A  
ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO  
BERTASI  
ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA  
SILVA  
ADVOGADO.....: LUIZ CLAUDIO MATTOS  
DE AGUIAR  
431. Recurso Inominado 2011.0011574-9/0  
Ação Originária 2009241830 do 3º JEC de  
Curitiba  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO  
RECORRENTE.....: MASTERCARD BRASIL  
SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA  
ADVOGADO.....: KARINE ROMERO  
ALTHAUS  
RECORRIDO.....: FABIANO LUFT  
CHUDZIKIEWICZ



ADVOGADO.....: FABIANO LUFT CHUDZIKIEWICZ		Ação Originária 201082116 do 1º JEC de Londrina	
432.	Recurso Inominado 2011.0011575-0/0	JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
Ação Originária 2008187174 do 3º JEC de Curitiba		RECORRENTE.....: DIONI CIDRIN	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO	
RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A		ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	
ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO		RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A	
RECORRIDO.....: NORMA LUCIA WALTER		ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	
ADVOGADO.....: PAULO FABRICIO GUSSO		ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS	
433.	Recurso Inominado 2011.0011576-2/0	ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER	
Ação Originária 2009191673 do 3º JEC de Curitiba		438.	Recurso Inominado 2011.0011597-6/0
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		Ação Originária 201061066 do 1º JEC de Londrina	
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES		RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	
RECORRIDO.....: ADELAIDE LUCIA HOLZBACH		ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH	
ADVOGADO.....: VICENTE FERRARI COMAZZI		ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	
434.	Recurso Inominado 2011.0011577-4/0	ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA	
Ação Originária 2008186453 do 3º JEC de Curitiba		RECORRIDO.....: CARLOS EDUARDO BUENO	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: FABIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS	
RECORRENTE.....: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPAÑA S.A.		ADVOGADO.....: RODRIGO JACOMINI	
ADVOGADO.....: MANUELA DE CARVALHO SANCHES		439.	Recurso Inominado 2011.0011599-0/0
ADVOGADO.....: ADRIANO NERY KUSTER		Ação Originária 201037716 do 1º JEC de Londrina	
ADVOGADO.....: TATIANE TAMINATO		JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA	
RECORRIDO.....: MARIA ISABEL GUEVARA ORELLANA		RECORRENTE.....: COSMOPOLITAN TRANSPORTES LTDA	
ADVOGADO.....: RUY CARNEIRO TEIXEIRA		ADVOGADO.....: WILDER SABAINI DOS SANTOS	
ADVOGADO.....: JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA		ADVOGADO.....: JOSE AMARO	
INTERESSADO.....: ASISTBRAS S/A - ASSISTÊNCIA AO VIAJANTE		RECORRIDO.....: VALDIR ROQUE DE LIMA	
ADVOGADO.....: VIRGINIA DUARTE DEDA DE ABREU		ADVOGADO.....: MARIA REGINA ALVES MACENA	
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO BUCZEK		ADVOGADO.....: EDUARDO DIB LEITE	
ADVOGADO.....: GILBERTO DUARTE DE ABREU		440.	Recurso Inominado 2011.0011600-5/0
435.	Recurso Inominado 2011.0011582-6/0	Ação Originária 200943782 do 1º JEC de Londrina	
Ação Originária 2009304881 do 3º JEC de Curitiba		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A	
RECORRENTE.....: DIEGO ANTONIO RIBAS GOMES		ADVOGADO.....: JOSE CARLOS DIAS NETO	
ADVOGADO.....: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS		ADVOGADO.....: ANA KARINA MAINARDES DA SILVA	
ADVOGADO.....: ISABELA VELLOZO RIBAS		ADVOGADO.....: ARINALDO BITTENCOURT	
ADVOGADO.....: LIVIA MARCELA BENÍCIO RIBEIRO		RECORRIDO.....: NATALINO CASTORINO EVANGELISTA	
RECORRIDO.....: TIM CELULAR S/A		ADVOGADO.....: MALVER GERMANO DE PAULA	
ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ		ADVOGADO.....: ALEXANDRE STURION DE PAULA	
436.	Recurso Inominado 2011.0011585-1/0	ADVOGADO.....: ALINE SELEGUIM	
Ação Originária 2009298116 do 3º JEC de Curitiba		441.	Recurso Inominado 2011.0011604-2/0
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		Ação Originária 2010190894 do 3º JEC de Curitiba	
RECORRENTE.....: SIMONE BARROS DE LUCA		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: PAULO MACHADO JUNIOR		RECORRENTE.....: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A	
RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A		ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	
ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT		RECORRIDO.....: LUZIA DE RAMOS BASNIAK	
RECORRIDO.....: JUNIOR AUTOMOVEIS		ADVOGADO.....: LUZIA DE RAMOS BASNIAK	
ADVOGADO.....: PAULO KINZKOWSKI		ADVOGADO.....: JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO	
ADVOGADO.....: NELSON SCARPIM JUNIOR			
437.	Recurso Inominado 2011.0011593-9/0		

ADVOGADO.....: PAULA MICHELLE DA SILVA		ADVOGADO.....: MARCELA CRISTINA REIS GUMIERO	
442.	Recurso Inominado 2011.0011608-0/0	RECORRIDO.....: VERA LUCIA DE BARROS THOMAZ	
Ação Originária 2010259265 do 3º JEC de Curitiba		446.	Recurso Inominado 2011.0011641-0/0
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		Ação Originária 200856 do JECI de Teixeira soares	
RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ		RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A	
ADVOGADO.....: GEANDRO LUIZ SCOPEL		ADVOGADO.....: RENATO VARGAS GUASQUE	
ADVOGADO.....: DANI LEONARDO GIACOMINI		ADVOGADO.....: ARINALDO BITTENCOURT	
RECORRIDO.....: JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA		ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO SASSO	
ADVOGADO.....: ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA		RECORRIDO.....: CLEO DAL-MOLIN	
ADVOGADO.....: JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FORMAGGIO FILHO		ADVOGADO.....: IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK	
443.	Recurso Inominado 2011.0011614-3/0	447.	Recurso Inominado 2011.0011651-1/0
Ação Originária 2010211346 do 3º JEC de Curitiba		Ação Originária 2010166116 do 4º JEC de Curitiba	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
RECORRENTE.....: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. (GVT)		RECORRENTE.....: PLUNA LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A	
ADVOGADO.....: LAIS VANHAZEBROUCK		ADVOGADO.....: SILVIA MARIA OIKAWA	
ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO		ADVOGADO.....: SIMONE FRANCO DI CIERO	
ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO		ADVOGADO.....: BERNARDO DE MELLO FRANCO	
RECORRIDO.....: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI		RECORRIDO.....: NIVALDO DE SOUZA	
ADVOGADO.....: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI		RECORRIDO.....: MARIA JULIA SANTIAGO	
ADVOGADO.....: MILTON CESAR DA ROCHA		ADVOGADO.....: MARIA JULIA SANTIAGO	
444.	Recurso Inominado 2011.0011618-0/0	448.	Recurso Inominado 2011.0011678-6/0
Ação Originária 2009136275 do 3º JEC de Curitiba		Ação Originária 20108490 do JECI de Cianorte	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
RECORRENTE.....: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO		RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADVOGADO.....: STELA MARLENE SCHWERZ		ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	
ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO		ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	
ADVOGADO.....: SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS		ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	
ADVOGADO.....: THÁIS FORTES FONTES		RECORRIDO.....: TIAGO LUIZ MARTINS	
RECORRENTE.....: FIC - FINANCEIRA ITAU CDB S.A		ADVOGADO.....: FERNANDO HENRIQUE CAFERRO PERES	
ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR		449.	Recurso Inominado 2011.0011702-9/0
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO		Ação Originária 200987980 do 2º JEC de Londrina	
ADVOGADO.....: DIOGO LUIZ		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S.A		RECORRENTE.....: ANDREA FONTES	
ADVOGADO.....: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR		ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	
ADVOGADO.....: LUCAS AMARAL DASSAN		RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A	
ADVOGADO.....: SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA		ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	
RECORRIDO.....: PAULO CESAR DVOLATKA		ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO	
ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA		ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
ADVOGADO.....: MARTIN ROEDER FILHO		ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI	
ADVOGADO.....: WALTER RAMOS NETTO		ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES	
445.	Recurso Inominado 2011.0011620-7/0	RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A	
Ação Originária 2009305957 do 6º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO	
RECORRENTE.....: CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA		ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
ADVOGADO.....: JOSMAR GOMES DE ALMEIDA		ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES	
ADVOGADO.....: CLAUDIA CARDOSO		RECORRIDO.....: ANDREA FONTES	
		ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	

450.	Recurso Inominado 2011.0011704-2/0	ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	
Ação Originária 201038146 do 2º JEC de Londrina		453.	Recurso Inominado 2011.0011717-9/0
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		Ação Originária 2010100374 do 2º JEC de Londrina	
RECORRENTE.....: BONY EMERSON DE JESUS SANTANA		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA		RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A	
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE		ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A		ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI		ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI	
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA		RECORRIDO.....: FAUSTINO DA SILVA	
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA		RECORRIDO.....: LEILA MOREIRA DOS SANTOS	
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO		ADVOGADO.....: MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		ADVOGADO.....: SIDNEY LUIZ PEREIRA	
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI		454.	Recurso Inominado 2011.0011718-0/0
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A		Ação Originária 201058208 do 2º JEC de Londrina	
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA		RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A	
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA		ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO		ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRIALI	
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		ADVOGADO.....: ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI		RECORRIDO.....: ALDEMA BREVES GUIMARÃES	
RECORRIDO.....: BONY EMERSON DE JESUS SANTANA		RECORRIDO.....: JOÃO RIBEIRO GUIMARÃES	
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA		ADVOGADO.....: APARECIDO ANTONIO GREGORIO	
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE		ADVOGADO.....: FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGÓRIO	
451.	Recurso Inominado 2011.0011708-0/0	455.	Recurso Inominado 2011.0011722-0/0
Ação Originária 2010107374 do 2º JEC de Londrina		Ação Originária 201088481 do 1º JEC de Maringá	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A		RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO		ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA		ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH		ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	
RECORRIDO.....: MARIA NILVA CAMPOS		ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE	
RECORRIDO.....: ANTONIO CARLOS CAMPOS		RECORRIDO.....: ANTONIO SERGIO MORETTI DE POLLI	
ADVOGADO.....: LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT		ADVOGADO.....: JAMAL RAMADAN AHMAD	
452.	Recurso Inominado 2011.0011713-1/0	ADVOGADO.....: IVANI SIRIANI DA SILVA	
Ação Originária 2010115514 do 2º JEC de Londrina		456.	Recurso Inominado 2011.0011739-4/0
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		Ação Originária 20091495-1 do JECI de Cianorte	
RECORRENTE.....: NADIA KEILY CORREA COSTA		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES		RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.	
RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA		ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI	
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO		RECORRIDO.....: ANTONIO DE SOUZA GOUDINHO FILHO	
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		ADVOGADO.....: ANDRÉ ESCAME BRANDANI	
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI		ADVOGADO.....: JEAN GUSTAVO SILVA NUNES	
ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI		457.	Recurso Inominado 2011.0011748-3/0
ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES		Ação Originária 201091329 do 1º JEC de Maringá	
		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
		RECORRENTE.....: CLARO S/A	
		ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES	



ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS PRESTES		RECORRIDO.....: MARCOS EDUARDO WANDSCHEER	
ADVOGADO.....: RALPH ROCHA MARDEGAM		RECORRIDO.....: SIMONE CIDRAL DA COSTA	
RECORRIDO.....: FRANCIELLE PATRICIA GONÇALVES		ADVOGADO.....: AIRTON SAVIO VARGAS	
ADVOGADO.....: LUIZ ANTONIO SILVA		ADVOGADO.....: SILVIO CESAR BARBOSA	
ADVOGADO.....: ADRIANA PAULINO SILVA		462.	Recurso Inominado 2011.0011779-8/0
ADVOGADO.....: PAULO TEIXEIRA MARTINS		Ação Originária 201049890 do 1º JEC de Cascavel	
458.	Recurso Inominado 2011.0011750-0/0	JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
Ação Originária 20108957-0 do 2º JEC de Londrina		RECORRENTE.....: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A	
RECORRENTE.....: CREFISA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS		ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	
ADVOGADO.....: LEILA MEJDALANI PEREIRA		ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES	
RECORRIDO.....: JABER PEREIRA DA SILVA		RECORRIDO.....: RAFAEL PELLIZZETTI	
ADVOGADO.....: CARLOS FREDERICO VIANA REIS		RECORRIDO.....: GRAZIELE BUENO DE FARIAS REBEIRO PELLIZZETTI	
ADVOGADO.....: VINICIUS DA SILVA BORBA		ADVOGADO.....: BRUNO PELLIZZETTI	
ADVOGADO.....: ALESSANDRO MOREIRA COGO		463.	Recurso Inominado 2011.0011791-5/0
459.	Recurso Inominado 2011.0011754-7/0	Ação Originária 201022172 do 1º JEC de Cascavel	
Ação Originária 201087521 do 1º JEC de Maringá		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		RECORRENTE.....: VALDENOR LEITE DE MORAES	
RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.		ADVOGADO.....: TANIA ELIZA MACIEL ALVES	
ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON		ADVOGADO.....: LUILSON FELIPE GONÇALVES	
ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS		ADVOGADO.....: SILMARA STROPARO	
ADVOGADO.....: LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER		RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
RECORRIDO.....: MARILDA DE LOURDES PERES FAVARO BORGHI		ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	
ADVOGADO.....: ALISSON SILVA ROSA		ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	
460.	Recurso Inominado 2011.0011776-2/0	ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE	
Ação Originária 20109882 do 1º JEC de Cascavel		ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		464.	Recurso Inominado 2011.0011792-7/0
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		Ação Originária 200960819 do 1º JEC de Cascavel	
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO		RECORRENTE.....: BANCO FININVEST S.A.	
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		ADVOGADO.....: JOÃO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR	
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI		ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS	
ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO ANGHINONI		ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON	
ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA		RECORRIDO.....: ROSILENE APARECIDA DE LIMA	
RECORRIDO.....: FRANCISCO CARLOS TURECK		ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	
ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR		ADVOGADO.....: KELLI MOTTER	
ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO		465.	Recurso Inominado 2011.0011797-6/0
ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA		Ação Originária 201030690 do 1º JEC de Cascavel	
461.	Recurso Inominado 2011.0011777-4/0	JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
Ação Originária 2010153292 do 6º JEC de Curitiba		RECORRENTE.....: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA	
RECORRENTE.....: TAM LINHAS AEREAS S.A.		ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS	
ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA		ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO	
ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO BERTASI		RECORRIDO.....: SOLANGE APARECIDA CORDEIRO GAMBÁ	
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO		ADVOGADO.....: HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	
		466.	Recurso Inominado 2011.0011811-8/0
		Ação Originária 200943288 do 1º JEC de Cascavel	
		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER  
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA  
SILVA

ADVOGADO.....: PEDRO HENRIQUE  
BANDEIRA SOUSA  
ADVOGADO.....: JOÃO PAULO RIBEIRO  
MARTINS

RECORRIDO.....: PAULO ROGERIO DE  
SOUZA LUZ

ADVOGADO.....: RAFAEL PELLIZZETTI  
467.

Recurso Inominado 2011.0011814-3/0

Ação Originária 201031385 do 1º JEC de  
Cascavel

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: SAFRA LEASING S/A -  
ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON  
FERRAZ

ADVOGADO.....: MARCELA SPINELLA DE  
OLIVEIRA

ADVOGADO.....: WIVIANE CRISTINA  
PERIN

RECORRIDO.....: JOSE GOMES  
CARDOSO FILHO

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA  
SILVA

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO  
ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ  
FRACAROLLI DAMIANO

468.

Recurso Inominado 2011.0011816-7/0

Ação Originária 200933532 do 1º JEC de  
Cascavel

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E  
PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES  
MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO  
COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: TARCISIO CASSIAS  
PEREIRA

ADVOGADO.....: ALEX SANDRO SONDA

ADVOGADO.....: LUCIANA CARLA  
SUTILE SONDA

469.

Recurso Inominado 2011.0011817-9/0

Ação Originária 201058460 do 1º JEC de  
Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: AVELINO ANTUNES  
PEREIRA

ADVOGADO.....: SERGIO PAVESI  
FIGUEROA

RECORRIDO.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL  
MARTINEZ

ADVOGADO.....: LEILA CRISTIANE DA  
SILVA RANGEL

ADVOGADO.....: SERGIO EDUARDO  
RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ

470.

Recurso Inominado 2011.0011823-2/0

Ação Originária 201040020 do 1º JEC de  
Cascavel

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER  
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE  
KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE  
OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: ELLEN PRISCILA DA  
SILVA

ADVOGADO.....: OSCAR GOMES  
FIGUEIREDO

471.

Recurso Inominado 2011.0011833-3/0

Ação Originária 200945264 do 1º JEC de  
Cascavel

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER  
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA  
SILVA

ADVOGADO.....: JOÃO BARBOSA

ADVOGADO.....: HENRIQUE ALBERTO  
FARIA MOTTA

RECORRIDO.....: MARINO DE PAULA  
PEREIRA

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO  
SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA  
HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI  
NAGAI

472.

Recurso Inominado 2011.0011851-1/0

Ação Originária 2010237914 do 5º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS  
ZAINKO

RECORRENTE.....: GOL LINHAS AEREAS  
INTELGENTES S/A

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS  
S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA  
MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA  
GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD  
PILUSKI

RECORRIDO.....: ANANIAS CEZAR  
TEIXEIRA

ADVOGADO.....: LUIZA HELENA  
GONCALVES

## Secretaria

**PROTOCOLO Nº 40.077/2011**  
**EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 31/2011 DEA**

**CONTRATO:** Primeiro termo aditivo ao contrato para execução da obra de construção do edifício do Fórum da Comarca de Laranjeiras do Sul, celebrado em 25/08/2011.

**EXPIENTE:** protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 40.077/2011.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Artigo 65, I, "a" e § 1º da Lei Federal n.º 8.666/1993 e Artigo 112, § 1º, II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

**CONTRATADA:** CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA.

**OBJETO:** acréscimo de R\$ R\$ 571.041,15 (quinhentos e setenta e um mil, quarenta e um reais e quinze centavos) e glosa de R\$ 585.775,38 (quinhentos e oitenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

**PREÇO:** Será glosado do valor originalmente contratado o montante de R\$ 14.734,23 (quatorze mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos).

**FORO:** Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR  
Supervisor da Assessoria Jurídica do  
Departamento de Engenharia e Arquitetura

**DESPACHO DO SECRETARIO**  
**PROTOCOLO: 3154992009**

I-Trata-se de procedimento de avaliação especial para aquisição de estabilidade do servidor JOÃO LUIZ MARQUES FILHO, nomeado para o cargo de Escrivão do Crime-classe III do Quadro de Auxiliares da Justiça em virtude de habilitação em concurso público.

II-Cumprida as formalidades legais, a Comissão apresentou relatório reprovando o servidor à avaliação referente à 1ª etapa.

III-Nos termos do contido no art.6º do Decreto Judiciário 484/01, homologo o Relatório da Comissão de Avaliação Especial.

IV-Oportunamente, retornem os autos à Seção de Avaliação Especial, para os fins previsto no art.16, § 1º, do Decreto nº 484/01.

Curitiba, 25 de Agosto de 2011  
JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES  
Secretário

**DESPACHO DO SECRETARIO**  
**PROTOCOLO: 3154552009**

I-Trata-se de procedimento de avaliação especial para aquisição de estabilidade da servidora LARISSA CRISTIANE TOMCZAK, nomeada para o cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria em virtude de habilitação em concurso público.

II-Cumprida as formalidades legais, a Comissão apresentou relatório reprovando a servidora à avaliação referente à 1ª etapa.

III-Nos termos do contido no art.6º do Decreto Judiciário 484/01, homologo o Relatório da Comissão de Avaliação Especial.

IV-Oportunamente, retornem os autos à Seção de Avaliação Especial, para os fins previsto no art.16, § 1º, do Decreto nº 484/01.

Curitiba, 25 de Agosto de 2011  
JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES  
Secretário

**DESPACHO DO SECRETARIO**  
**PROTOCOLO: 3154612009**

I-Trata-se de procedimento de avaliação especial para aquisição de estabilidade da servidora JULIANE SINGER DINIZ, nomeada para o cargo de Escrivão do Crime-classe I do Quadro de Auxiliares da Justiça em virtude de habilitação em concurso público.

II-Cumprida as formalidades legais, a Comissão apresentou relatório reprovando a servidora à avaliação referente à 1ª etapa.

III-Nos termos do contido no art.6º do Decreto Judiciário 484/01, homologo o Relatório da Comissão de Avaliação Especial.

IV-Oportunamente, retornem os autos à Seção de Avaliação Especial, para os fins previsto no art.16, § 1º, do Decreto nº 484/01.

Curitiba, 25 de Agosto de 2011  
JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES  
Secretário

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1270/2011**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 309372/2011, resolve

D E S I G N A R

a servidora MÁRCIA LOYOLA ROCHA, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe do Serviço de Especificações Técnicas, da Seção de Gerenciamento de Projetos Complementares, da Divisão de Engenharia do Departamento de Engenharia e Arquitetura, com eficácia a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 2 de setembro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES  
Secretário

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1208/2011**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 283544/2011, resolve

I - L O T A R

a servidora ROSELI MASCHIO, no Departamento Judiciário, revogada sua lotação anterior, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005;

I I - D E S I G N A R



a servidora supracitada para o exercício das funções de chefe do Serviço de Recepção e Expedição, da Seção de Autuação e Registro de Processos Urgentes, da Divisão de Autuação e Registro de Processos Cíveis do Departamento Judiciário, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, revogada sua designação anterior.

Curitiba, 22 de agosto de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES  
Secretário

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 1237/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 304404/2011, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor JOSE FLORIANO DE HIGINO ANDRADE ANATER, para todos os efeitos legais, de conformidade com o artigo 248 da Lei Estadual nº 6174/1970, vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, os seguintes tempos:

- a) 180 (cento e oitenta) dias, correspondente ao dobro dos dias da licença especial referente ao quinquênio ininterrupto do serviço público compreendido entre 23/11/1983 e 22/11/1988;
- b) 180 (cento e oitenta) dias, correspondente ao dobro dos dias da licença especial referente ao quinquênio ininterrupto do serviço público compreendido entre 23/11/1988 e 26/5/1993, antecipado em virtude da contagem acima;
- c) 180 (cento e oitenta) dias, correspondente ao dobro dos dias da licença especial referente ao quinquênio ininterrupto do serviço público compreendido entre 27/5/1993 e 27/11/1997, antecipado em virtude da contagem acima.

Curitiba, 25 de agosto de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES  
Secretário

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 1199/2011 (\*reaveiculação por incorreção)

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 279400/2011, resolve

C O N C E D E R

à JOSE ANTONIO BOLIVAR PEDROSO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, licença, sem vencimento, para participar do curso de formação decorrente de aprovação em concurso para o cargo de Analista do Banco Central do Brasil, no período de 29 de agosto a 10 de setembro de 2011, com base no inciso V, do § 4º, do artigo 19, da Lei Estadual nº 16024/2008.

Curitiba, 18 de agosto de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES  
Secretário

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 1277/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 322927/2011, resolve

D E S I G N A R

CAUÊ BASSO PUCCI, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio, a partir de 25 de agosto do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Adriane Cristina Franceschi Fiori, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES  
Secretário

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 1279/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 308464/2011, resolve

D E S I G N A R

ZULMIRA VIEIRA RIBEIRO, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Terceira Divisão de Processo Cível do Departamento Judiciário, a partir de 23 de agosto do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Cristiane Niemiets, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES  
Secretário

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 1276/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 322926/2011, resolve

## D E S I G N A R

GILSON KLINGENFUS, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe do Serviço de Elaboração, Emissão e Controle de Relatórios, da Seção de Controle de Dados e Expedientes, da Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio, revogada sua designação anterior, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES  
Secretário

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1261/2011**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 297757/2011, resolve

## A U T O R I Z A R

LUIZ RICARDO MONTEIRO MOURÃO, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a conduzir veículo oficial no limite comportado por sua habilitação, ficando restrito ao uso de veículos para deslocamento em serviço, e tão-somente para esse fim, nos limites territoriais do Estado do Paraná, enquanto no exercício de suas funções.

Curitiba, 31 de agosto de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES  
Secretário

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1262/2011**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 291469/2011, resolve

## A U T O R I Z A R

VALDIR DE PAULA, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a conduzir veículo oficial, no limite comportado por sua habilitação, ficando restrito ao uso de veículos para deslocamento em serviço, e tão-somente para esse fim, nos limites da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, enquanto no exercício de suas funções.

Curitiba, 31 de agosto de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES  
Secretário

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1209/2011**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 298268/2011, resolve

## D E S I G N A R

RICARDO CESAR ALZAMORA GONÇALVES, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe do Serviço de Zeladoria, da Seção de Atendimento e Vigilância, da Divisão de Atendimento Interno do Departamento de Administração e Serviços Gerais, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 23 de agosto de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES  
Secretário

**PROTOCOLO Nº 223.536/20011  
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 33/2011-DEA**

**CONTRATO:** 34/2011

**EXPEDIENTE:** Protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 223.536/2011

**FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**CONTRATADA:** OMS ENGENHARIA LTDA.

**OBJETO:** Execução de serviços de elaboração de reparos no edifício do Fórum da Comarca de Peabirú, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 15/2011

**PREÇO:** R\$ 460.411,88 (quatrocentos e sessenta mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e oito centavos)

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** empenhado através do sub-elemento 3.3.90.39.12, conforme Nota de Empenho nº 05600000100810-1, emitida pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS em 29/08/2011.

**FORO:** Central da Comarca da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR  
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0329074/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 12 de setembro de 2011.  
**JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES**  
Secretário

Autorizo o pagamento de três (3) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, à Desembargadora **Joeci Machado Camargo**, em razão de deslocamento no período de 29 a 31 de agosto de 2011, para reunião e treinamento para o Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Cascavel.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0329077/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 12 de setembro de 2011.  
**JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES**  
Secretário do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, à Desembargadora **Joeci Machado Camargo**, em razão de deslocamento no período de 14 a 18 de setembro de 2011, para realização do Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Cascavel.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0319813/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 12 de setembro de 2011.  
**JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES**  
Secretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "c", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, à Magistrada Dra. **Jeane Carla Furlan**, em razão de deslocamento no dia de 30 de agosto de 2011, para participar de reunião da Comissão do Plantão Judiciário, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente



## Departamento da Magistratura

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA**

Relação nº 25/2011

**EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ**

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05 (cinco) dias** contados da publicação deste, as inscrições para **Juízes de Direito de entrância final** do Estado do Paraná, ao preenchimento dos cargos abaixo relacionados, de acordo com o artigo 93, incisos II, alíneas 'b', 'c' e 'e', e III, da Constituição Federal, de acordo com os artigos 81 da L.O.M.A.N., 93, inciso II, da Constituição Federal, Resoluções nºs. 02/2008, 07/2011, Portaria nº 802/2005-D.M. e Resoluções nºs. 01/2010-T.P. (novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) e 03/2010-T.P.:

EDITAL Nº	Cargo	CRITÉRIO
123	DESEMBARGADOR	PROMOÇÃO ANTIGUIDADE

**OBS.:**

1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de promoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:

1.a) certidão circunstanciada na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;

1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, autuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correições.

1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;

1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura.

Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea "1.a", observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.

2) **OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA FAX, PELOS NºS (41) - 3252-4301 - 3254-2527 - 3252-6486 - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA**  
Curitiba, 14 de setembro de 2011.

MANUEL JOSÉ PACHECO  
Diretor do Departamento da Magistratura

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA  
DESPACHOS DA PRESIDENCIA  
14/09/2011

**RELAÇÃO Nº 25/2011-DM**

**PROTOCOLO: 262.311/2010**

**INTERESSADO: Doutor JOSÉ ANÍBAL DE MACEDO CARNEIRO, Juiz de Direito aposentado.**

**ASSUNTO: Isenção do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte.**

**DESPACHO:** "I. Considerando que no laudo médico emitido pela Junta Médica deste Tribunal de Justiça (fls. 47), concluiu-se que o Magistrado **José Aníbal de Macedo Carneiro** não é portador de doença, dentre aquelas relacionadas no artigo 6º, inciso

XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, combinado com o artigo 30 e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, não há como ser deferido o pleito de isenção do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria devidos ao requerente, motivo pelo qual determino o **arquivamento** do presente expediente. **II.** Dê-se ciência desta decisão ao requerente. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. Miguel Kfourí Neto - Presidente do Tribunal de Justiça."

MANUEL JOSÉ PACHECO  
Diretor do Departamento da Magistratura

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/598734](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/598734)

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 259-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando a lentidão apresentada pelo sistema de controle processual-PROJUDI, e o contido no protocolado sob nº 326.084/2011, resolve

**S U S P E N D E R**

o curso dos prazos processuais, nos dias cinco e seis de setembro do ano em curso (05 e 06/09/2011), dos processos em que o peticionamento dependa da utilização do sistema PROJUDI.

Curitiba, 13/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/595728](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/595728)

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 260-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 329.249/2011, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

**A P O S E N T A R**

compulsoriamente e a partir de 06 de setembro de 2011, o Desembargador JOÃO KOPYTOWSKI, membro deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 93, inciso VI, da Constituição Federal em sua redação original, combinado com o artigo 74 da LOMAN (Lei Complementar nº 35/79), com proventos integrais inerentes ao seu cargo, isonomia e paridade.

Curitiba, 14/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/597827](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/597827)

**PORTARIA Nº 1501-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 275.167/2011, resolve

## I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, aos Desembargadores adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos aos períodos e época de fruição a seguir especificados:

Magistrado	Período	a partir de
01) LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, membro da 2ª Câmara Cível	2º de 2005	17/11/2011
02) LUIZ MATEUS DE LIMA, membro da 5ª Câmara Cível	1º de 2011	03/10/2011

## II - D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para substituírem junto às respectivas Câmaras, os seguintes Desembargadores, durante o período de seus afastamentos:

Substitutos	Câmara e Desembargador substituído
1) JOSÉLY DITTRICH RIBAS	LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, junto à 2ª Câmara Cível
2) ROGÉRIO RIBAS	LUIZ MATEUS DE LIMA, junto à 5ª Câmara Cível

Curitiba, 13/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/586247](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/586247)

## PORTARIA Nº 1502-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 312.125/2011, resolve

## I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, ao Desembargador AUGUSTO LOPES CÔRTEZ, membro da 11ª Câmara Cível, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 2º período de 2009, a partir de 03 de outubro do ano em curso.

## II - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, por necessidade do serviço e a partir de 04 de outubro do ano em curso, as supracitadas férias do referido Desembargador, assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

## III - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o citado Desembargador, a usufruir, a partir de 04 de outubro do ano em curso, os 180 (cento e oitenta) dias restantes de licença especial referente ao período compreendido entre 09/03/1996 e 08/03/2006, assegurados pela Portaria nº 1465/2007-D.M.

## IV - D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para substituírem o referido Desembargador, durante o seu afastamento:

Magistrado	Período
1) DILMARI HELENA KESSLER	de 03/10 a 11/10/2011
2) ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR	de 12/10 a 01/11/2011

## V - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, por necessidade do serviço e a partir de 03 de novembro do ano em curso, a supracitada licença especial autorizada ao referido Desembargador, assegurando-lhe o direito de usufruir os 150 (cento e cinquenta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 13/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/586157](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/586157)

## PORTARIA Nº 1503-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 188.175/2011, resolve

## I - C O N C E D E R

aos Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 2º período de 2011 e para fruição conforme a seguir especificado:

Magistrado	a partir de
01) ROGÉRIO ETZEL	17/11/2011
02) PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA	25/10/2011
03) MAGNUS VENICIUS ROX	13/10/2011
04) ROGÉRIO RIBAS	02/11/2011

Magistrado	a partir de
05) ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA	01/12/2011
06) MARCO ANTONIO ANTONIASSI	17/10/2011

## I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias dos magistrados abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir, em época oportuna, os dias restantes adiante especificados:

Magistrado	interrupção a partir de	dias restantes
a) PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA	10/11/2011	14
b) ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA	19/12/2011	12

Curitiba, 13/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/586355](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/586355)

## PORTARIA Nº 1504-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 257.874/2011, resolve

## I - C O N C E D E R

aos magistrados adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos aos períodos e época de fruição a seguir especificados:

Magistrado	Período	a partir de
01) DIELE DENARDIN ZYDEK, Juíza Substituta da 50ª Seção Judiciária	2º de 2011	03/11/2011
02) RENATA MARIA FERNANDES SASSI, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, com sua substituição pela Doutora MICHELLE DELEZUK, Juíza Substituta da 18ª Seção Judiciária	2º de 2007	24/11/2011
03) MÁRIO DITTRICH BILIERI, Juiz de Direito da Comarca de São Miguel do Iguaçu, com sua substituição pelo Doutor FERNANDO BUENO DA GRAÇA, Juiz Substituto da 38ª Seção Judiciária	2º de 2011	24/10/2011
04) CARLA MELISSA MARTINS TRIA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	2º de 2011	13/10/2011
05) ERICK ANTONIO GOMES, Juiz de Direito da Comarca de Pirai do Sul, com sua substituição pela Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da 24ª Seção Judiciária	2º de 2011	13/10/2011

Magistrado	Período	a partir de
06) FABIANE KRUEZTMANN SCHAPINSKY, Juíza Substituta da 42ª Seção Judiciária	2º de 2011	03/09/2011
07) VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS, Juiz Substituto da 46ª Seção Judiciária	2º de 2011	01/11/2011
08) MICHELA VECHI SAVIATO, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de São Mateus do Sul, com sua substituição pelo Doutor LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS, Juiz Substituto da 53ª Seção Judiciária	2º de 2010	19/09/2011
09) JULIA CONCEIÇÃO MENDES DE ARAÚJO FERREIRA SILVA, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pela Doutora LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	1º de 2010	05/09/2011
10) ALDEMAR STERNADT, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	2º de 2011	17/10/2011

## I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias dos magistrados abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir, em época oportuna, os dias restantes adiante especificados:

Magistrado	interrupção a partir de	dias restantes
a) RENATA MARIA FERNANDES SASSI	28/11/2011	26
b) FABIANE KRUEZTMANN SCHAPINSKY	12/09/2011	21
c) MICHELA VECHI SAVIATO	14/10/2011	05
d) JULIA CONCEIÇÃO MENDES DE ARAÚJO FERREIRA SILVA	12/09/2011	23

Curitiba, 13/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/583802](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/583802)

## PORTARIA Nº 1505-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 309.018/2011, resolve

## I - C O N C E D E R



ao Doutor ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 2º período de 2011, a partir de 25/08/2011, com sua substituição pelo Doutor MÁRIO NINI AZZOLINI, Juiz de Direito Substituto da 9ª Seção Judiciária.

**II - I N T E R R O M P E R**

por necessidade do serviço, a partir de 29/08/2011, as supracitadas férias, assegurando-lhe o direito de usufruir os 26 (vinte e seis) dias restantes em época oportuna.

**III - A U T O R I Z A R**

o referido magistrado, a usufruir, a partir de 22/09/2011, os 26 (vinte e seis) dias restantes das supracitadas férias, com sua substituição pelo Doutor MÁRIO NINI AZZOLINI, Juiz de Direito Substituto da 9ª Seção Judiciária.

**IV - I N T E R R O M P E R**

por necessidade do serviço, a partir de 26/09/2011, as supracitadas férias, assegurando-lhe o direito de usufruir os 22 (vinte e dois) dias restantes em época oportuna.

**V - A U T O R I Z A R**

o referido magistrado, a usufruir, a partir de 03/11/2011, os 22 (vinte e dois) dias restantes das supracitadas férias, com sua substituição pelo Doutor MÁRIO NINI AZZOLINI, Juiz de Direito Substituto da 9ª Seção Judiciária.

**VI - I N T E R R O M P E R**

por necessidade do serviço, a partir de 07/11/2011, as supracitadas férias, assegurando-lhe o direito de usufruir os 18 (dezoito) dias restantes em época oportuna.

**VII - A U T O R I Z A R**

o referido magistrado, a usufruir, a partir de 16/11/2011, os 18 (dezoito) dias restantes das supracitadas férias, com sua substituição pelo Doutor MÁRIO NINI AZZOLINI, Juiz de Direito Substituto da 9ª Seção Judiciária.

Curitiba, 13/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/590334](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/590334)

**PORTARIA Nº 1506-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, Considerando o contido no artigo 14, § 5º da Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça, Considerando a decisão do egrégio Órgão Especial datada de 15/08/2011, Considerando o contido no protocolado sob nº 093.379/2010, resolve

**D E T E R M I N A R**

a instauração de processo administrativo disciplinar em face do Doutor G.L.M.A.F, Juiz de Direito da Comarca de entrância final deste Estado, considerando a omissão reiterada em responder os ofícios enviados pela Corregedoria-Geral da Justiça, a não colaboração para realização dos atos processuais de forma eficaz, e violação aos deveres previstos no artigo 35, incisos I e III, da Lei Complementar nº 35/1979, e artigos 14 e 20 do Código de Ética da Magistratura.

Curitiba, 13/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/596949](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/596949)

**PORTARIA Nº 1507-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 063.824/2011, resolve

**D E S I G N A R**

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o Desembargador LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, Corregedor da Justiça, para presidir a comissão que coordenará os trabalhos da audiência pública, visando propiciar o direito de escolha por opção para o exercício das atividades notariais e de registros do Estado do Paraná, alusivos aos autos de concurso de remoção, composta pelos seguintes membros:

- |  |
|--|
| a) Doutor CARLOS MAURÍCIO FERREIRA         |
| b) Servidora ALESSANDRA KAISS              |
| c) Servidora MARIANE RODRIGUES HYCZY LOPES |
| d) Servidor RUBENS WILSON SACCENTI, e      |
| e) Servidora KATIA CASTANHA FUJITA         |

Curitiba, 13/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/597004](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/597004)

## Departamento Administrativo

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1294/2011**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
VERA LUCIA DOMINGUES	OS 737/2011-a	5/3/1996 a 4/9/2005	2/9/2011	120	324666/2011
ANA PAULA FERNANDES	OS 594/2011	1º/9/1997 a 31/8/2002	29/8/2011	57	325514/2011
PAULO HENRIQUE LOPES DE PAIVA	OS 1247/2011	28/2/2006 a 28/2/2011	2/9/2011	86	324913/2011
JOSÉ REINALDO DA SILVA	OS 927/2011	11/1/2001 a 10/1/2006	22/8/2011	62	327268/2011
NICEIA APARECIDA MOREIRA AMADEU	OS 917/2011	10/6/1998 a 9/6/2008	22/8/2011	108	327546/2011

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/597229](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/597229)

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1288/2011**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo e ainda o protocolado sob nº 314697/2011, resolve

**C O N C E D E R**

a ANTONIO RAGADALI, servidor deste Tribunal de Justiça:

a) 6 (seis) meses de licença especial a partir de 22 de dezembro de 2011, por não haver se afastado do exercício de suas funções no decênio ininterrupto de serviço público, compreendido entre 12/12/1994 e 11/12/2004, conforme exige o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

b) 3 (três) meses de licença especial a partir de 19 de junho de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público, compreendido entre 12/12/2004 e 11/12/2009, conforme exige o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/595337](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/595337)

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1296/2011**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinquênio/decênio	a partir de	protocolo
FERNANDO CESAR ZACHARIAS	62	6/4/1992 a 5/4/1997	29/8/2011	327360/2011
ROSANA CACHUBA	73	29/5/2005 a 28/5/2010	12/9/2011	326548/2011
MARCIA REGIS MARIUSSO BRUNING	51	15/10/1997 a 17/4/2002	22/8/2011	325529/2011
VERA LUCIA GUIDALLI	40	23/5/1993 a 22/5/2003	27/12/2011	327592/2011

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/597351](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/597351)

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1287/2011**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
MARIA DE LURDES KRUK	OS 1248/2011	6/12/1994 a 5/12/2004	2/9/2011	165	323745/2011
MARIA DA CONCEIÇÃO HIPÓLITO DE ALMEIDA	OS 953/2011	2/10/1995 a 1º/10/2000	5/8/2011	58	323661/2011
LEONOR REGINA DE LIMA ROCHA	OS 984/2011	27/9/1996 a 30/3/2001	25/8/2011	45	325274/2011
SANDRA REGINA GUIMARÃES	OS 961/2011	5/5/2004 a 4/5/2009	18/7/2011	76	325111/2011

ROSANE ROTH HEIER ZENDRON	OS 1226/2011	13/8/1997 a 13/2/2002	2/9/2011	8	324265/2011
---------------------------------	--------------	--------------------------	----------	---	-------------

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/595305](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/595305)

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 1289/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, e ainda nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos (às) servidores (as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados (as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

servidor(a)	a partir de	quinquênio/ decênio	antecipado	protocolo
SALETE ALVES DE OLIVEIRA	12/9/2011	5/8/2004 e 4/8/2009	xxxxxx	322010/2011
ANTONIO CARLOS JOSEFCZAK	10/10/2011	21/12/1997 e 23/6/2002	OS 642/2011-II	322337/2011
FABIO RUI RODRIGUES VAZ	26/9/2011	14/10/1997 e 16/4/2002	OS 1329/2010-II-b	319490/2011

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/595387](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/595387)

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 1290/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 318905/2011, resolve

C O N C E D E R

ao servidor, JUSENIO CARLOS SILVA LUSTOZA, 6 (seis) meses de licença especial a partir de 9 de novembro de 2011, por não haver se afastado do exercício de suas funções no decênio ininterrupto de serviço público, compreendido entre 29/10/1997 e 28/10/2007, conforme exige o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/595458](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/595458)

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 1295/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 327472/2011, resolve

C O N C E D E R

a DEISY PRÉCOMA NICLEWICZ, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 2 de setembro de 2011, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/597269](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/597269)

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 1282/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinquênio/ decênio	a partir de	protocolo
LENISE MARIA REGIANI COSTA SILVESTRE	72	8/8/2002 a 7/8/2007	3/10/2011	322967/2011
MANUELA ABRAHÃO RIBAS	58	31/5/2005 a 30/5/2010	5/9/2011	322241/2011
MARIA LUIZA FRUTOS	38	22/10/1995 a 21/10/2000	12/9/2011	325290/2011
JACQUELINNE MERHEB CALIXTO BARBOSA	72	1º/2/1990 a 31/1/1995	5/9/2011	319160/2011
ZENI FREITAS	26	7/3/1998 a 6/3/2003	12/9/2011	319508/2011
IVANILDO JOSÉ LOPES	76	10/11/1996 a 13/5/2001	17/10/2011	321189/2011

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA



Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/590640](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/590640)**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1283/2011**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
EDINETE BELTRAME DE OLIVEIRA	OS 1163/2011	8/3/2001 a 7/3/2006	1º/9/2011	13	322962/2011
JOSÉ ALBINO BIESZCZAD	OS 981/2011	14/8/2000 a 13/8/2005	1º/9/2011	59	322966/2011
ROSSANA APARECIDA BENVENUTTI	OS 1112/2011	2/12/2001 a 1º/12/2006	29/8/2011	55	322982/2011
SANDRA CHRISTINA WAGNER DE SOUZA	OS 1226/2011	1º/10/1991 a 30/9/1996	29/8/2011	45	321926/2011
ISABEL JACOMEL	OS 1096/2011	7/12/1998 a 6/12/2003	1º/9/2011	45	322015/2011

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/590708](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/590708)**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1284/2011**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
IARA CRISTINA REIS DA SILVA ENGELHARDT	OS 1245/2011	15/4/2000 a 14/4/2005	30/8/2011	43	322119/2011
NEUZA APARECIDA DA SILVA	OS 1163/2011	29/3/2001 a 28/3/2006	1º/9/2011	10	320923/2011
MARLEY FERREIRA DE CASTILHOS	OS 1185/2011	19/8/2002 a 18/8/2007	26/8/2011	21	321122/2011
MARILDO ZADOROSNY	OS 1200/2011	28/9/2003 a 27/9/2008	29/8/2011	76	319188/2011
NEURA FLOR CELESTINO	OS 1175/2011	2/6/1997 a 3/12/2001	1º/9/2011	67	320503/2011

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/590751](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/590751)**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1285/2011**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 322035/2011, resolve

**C O N C E D E R**

a ADRIANA CRISTINA DE SIQUEIRA GROSSI, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 29 de agosto de 2011, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/590815](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/590815)**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 39/2011 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver mais candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Quedas do Iguaçu, pertencente à 36ª Seção Judiciária, resolve:

**TORNAR PÚBLICA**

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando a ordem de classificação da Seção Judiciária mais próxima, Comarca de Cascavel, observado os itens 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 02 (dois) cargos de Técnico Judiciário da Comarca de Quedas do Iguaçu.**

- Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Quedas do Iguaçu, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;
- Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;
- O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), no menu Concursos e Estágios/

Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;

4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;

5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude das vagas haverem sido providas pelos candidatos melhor classificados, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário da respectiva Comarca para a qual se inscreveu no Concurso Público;

6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na Seção Judiciária de Cascavel.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Eu, \_\_\_\_\_ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos, do Departamento Administrativo, expedi o edital.-----

Eu, \_\_\_\_\_ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 13 de setembro de 2011.-----

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/598701](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/598701)

## Departamento Econômico e Financeiro

## Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

## PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2011 - TIPO: Menor Preço.

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de lavagem dos veículos oficiais do Poder Judiciário.

**Destino:** Centro de Transportes da Subsecretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**Data da abertura:** 30/09/2011 às 14:00 hs, (Sala 01).

Os interessados poderão solicitar o edital via "endereço eletrônico" (licit@tjpr.jus.br), ou retirá-lo, via "Download", no "site" www.tjpr.jus.br - "Licitações". Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº(41)3254-2002 - r: 7.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO Nº 101.783/2011  
CONCORRÊNCIA Nº 24/2011

**I - CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa GAMBARINI ENGENHARIA LTDA LTDA - EPP, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, conforme julgamento de fls. 473/477, da 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência.

**II - RETORNEM** os autos à supracitada Comissão, para prosseguimento dos trabalhos.

**III - Publique-se.**

Em 13 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO Nº 339.561/2010  
CONCORRÊNCIA Nº 01/2011

**I - NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa ENGEFAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.; pelos fundamentos da decisão de fls. 697/705 da 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, que acolho;

**II - HOMOLOGO**, destarte, o mencionado julgamento proferido pela aludida Comissão, que manteve a decisão antes proferida às fls. 660 e 670, que inabilitou a

empresa recorrente por descumprimento ao Capítulo 7, item 7.1.4, alínea "e.3" do edital de Concorrência nº 01/2011;

**III - AUTORIZO** a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (construção do prédio do Fórum da Comarca de Siqueira Campos), observadas as disposições legais, à empresa **COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA.** (CNPJ nº 02.356.306/0001-00), pelo valor total e global de R\$ 4.034.076,55 (quatro milhões, trinta e quatro mil, setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos);

**IV -** Ao FUNREJUS para emissão da respectiva nota de empenho;

**V -** À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para a formalização do contrato;

**VI - Publique-se.**

Em 13 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO Nº 184.932/2011  
CONCORRÊNCIA Nº 28/2011

**I - HOMOLOGO** os julgamentos constantes da Ata nº 37/2011 da 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, referentes às fases de proposta comercial e de habilitação da Concorrência nº 28/2011.

**II - AUTORIZO** a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (reforma do edifício do Fórum da Comarca de Joaquim Távora), observadas as disposições legais, à empresa **ENGENHARIA FRÕES LTDA (CNPJ Nº 06.127.079/0001-00)**, pelo valor global de **R\$ 152.503,14** (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e três reais e catorze centavos).

**III -** Ao FUNREJUS para emissão da respectiva nota de empenho.

**IV -** À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para a formalização do contrato.

**V - Publique-se.**

Em 13 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
1ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO  
PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES  
DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA

## RESENHA Nº 40/2011

Resenha da sessão de julgamento realizada em 14/09/2011, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

PROTOCOLO Nº 32.913/2010  
CONCORRÊNCIA Nº 24/2011

**OBJETO: REFORMA DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE MORRETES.** A 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - HABILITAR** as empresas **SERVO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-ME** e **ENGEFAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, por atenderem os requisitos



editais; **II - JULGAR VENCEDORA** a empresa **SERVO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-ME**, CNPJ nº 08.260.611/0001-80, pelo valor global de R\$ 464.714,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e catorze reais); **III** - Após o prazo recursal, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, que poderá adjudicar o objeto do presente certame à empresa vencedora. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 15:00 horas. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações, para eventuais consultas. Curitiba, 14 de setembro de 2011.

Fabio Rui Rodrigues Vaz  
Presidente

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

**RELAÇÃO Nº 223**

**PROTOCOLO: 66.709/2009**

**INTERESSADO: ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**

**I** - Tendo em vista o contido no presente protocolizado, notadamente na Informação nº 89/2011 do Departamento Econômico e Financeiro - DEF (fls. 677/682), bem como no Parecer nº 467/2011 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 683/687), **AUTORIZO** o acréscimo quantitativo do contrato nº 27/2009 de fls. 78/92, formalizado com a empresa ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., que tem por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio dos imóveis que abrigam as dependências dos Fóruns das Comarcas da Região VIII, ficando acrescido de mais 01 (um) posto de trabalho com carga diária de 04 (quatro) horas para atender ao Fórum da Comarca de São João do Ivaí, bem como para alterar a carga horária de 04 (quatro) horas para 08 (oito) horas diárias com relação ao posto de serviço de limpeza atualmente contratado na Comarca de Mandaguaçu, alterações essas que totalizam o acréscimo mensal de **R\$ 1.539,62 (mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos)** no valor mensal contratado, passando o valor mensal total do contrato de R\$ 68.028,12 (sessenta e oito mil, vinte e oito reais e doze centavos) **para R\$ 69.567,75 (sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos)**, com fundamento no art. 65, inciso I, letra "a", e § 1º, da Lei 8.666/93 e no art. 112, §1º, incisos I e II, da Lei Estadual do Paraná nº 15.608/2007.

**II** - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.  
**III** - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do respectivo termo aditivo e demais providências necessárias.  
**IV** - Publique-se.

Em 13 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

**RELAÇÃO Nº 224**

**PROTOCOLO: 197.006/2011**

**INTERESSADO: Condomínio Executive Center União.**

**I** - Face ao contido na Informação de nº 606/2011 (fls.51/54 e 55) do FUNREJUS **DECLARO** que o recurso financeiro a ser aplicado no pagamento do aluguel locatício e da taxa condominial visada neste procedimento tem adequação orçamentária e financeira nas rubricas sob nº 3.3.90.36.10 (Locação de Imóveis - Pessoa Física) e nº 3.3.90.39.44 (Condomínio) em conformidade com a Lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**II** - Considerando o contido no presente protocolado, notadamente nas informações do Departamento de Engenharia e Arquitetura (fls. 19 e 24/28), bem como no Parecer nº 440/2011 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls.46/50), **AUTORIZO** a locação da sala 23 do 2º andar, e da sala 122 do 12º andar do Condomínio Executive Center União, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 186, Bairro Centro, da Cidade de União da Vitória-Pr, para abrigar o arquivo do Fórum da referida Comarca, com fulcro no artigo 24, inciso X da Lei Federal nº 8.666/1993 c.c o artigo 34, inciso VIII, da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo valor mensal de R \$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) mais taxa de condomínio para a sala

nº 23, e R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais) mais taxa de condomínio para a sala 122, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

**III** - Ao Funrejus para emissão da nota de empenho.

**IV** - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do contrato.

**V** - Publique-se.

Em 13 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia  
da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

**Setor de Pautas**

**Pauta de Julgamento do dia 21/09/2011 13:30**  
**Sessão Ordinária - 11ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2011.09450 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 11ª Câmara Cível a  
realizar-se em 21/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Adilson Rodrigues Fernandes	076	0801748-5
	077	0801758-1
Agnaldo Fabio Lavall	020	0791548-0
Airton Luiz Zolet	020	0791548-0
Aldebaran Rocha Faria Neto	029	0730667-8
	035	0789420-6
Alexandre Gonçalves Ribas	007	0765361-0
Alexandre José Garcia de Souza	037	0792381-9
Alfredo Ambrosio Junior	044	0805332-3
Alfredo Antônio Canever	076	0801748-5
	077	0801758-1
Altimar Pasin de Godoy	017	0790050-1
Amélio Scaravonatti	078	0809672-8
Ana Paula Scaraboto Zago	006	0760874-2
Ana Tereza Palhares Basílio	004	0740180-9
	052	0816390-2
Anderson Alves dos Santos	057	0767834-6
Anderson Preres da Silva	009	0778508-8
André Mello Souza	045	0810405-4
André Renato Miranda Andrade	065	0792189-5
Andréa Cordeiro dos Santos	073	0792183-3
Andrei de Oliveira Rech	015	0788886-0
	018	0790458-7
	023	0796260-1
Andréia Aparecida Zowtyi	027	0811963-5
Ângela Rita Pedrollo Guerrero	012	0786151-4
Antônio Carlos Cantoni	055	0760529-2
Antonio Carlos Lopes	003	0751377-9/01
Antônio Francisco Corrêa Athayde	064	0783568-7
Aparecido Silva Machado	069	0682852-8
Armando Garcia Garcia	016	0790025-8
Ary da Silva Filho	024	0801759-8
Aurino Muniz de Souza	021	0791824-5
Bernardo Guedes Ramina	021	0791824-5
	052	0816390-2
Bráulio Cesco Fleury	056	0763681-9
Bruna Marques Saraiva	065	0792189-5
Bruno Di Marino	004	0740180-9
	021	0791824-5
	052	0816390-2
Bruno Martin Batista	013	0786552-1
Bruno Moreira Alves	042	0802932-1
Bruno Rodrigues Brandão	036	0790279-6
Carlos Adamczyk	070	0707931-2
Carlos Alberto Costa Machado	033	0775291-6
Carlos Magno Braga	007	0765361-0

Carlos Roberto Stolf	009	0778508-8
Carlyle Popp	051	0815620-1
Caroline Muniz de Souza	021	0791824-5
Cássia Denise Franzói	019	0791023-8
Catia Yuri Takahara Iranaga	016	0790025-8
César Augusto Guimarães Pereira	001	0747683-3
Cesar Augusto Praxedes	076	0801748-5
	077	0801758-1
Christiane Paula de O. Mantovani	050	0815377-5
Cidnei Mendes Karpinski	043	0804939-8
Claiton Luis Bork	011	0783616-8
Clauber Júlio de Oliveira	013	0786552-1
Cláudia Christina Castellain	056	0763681-9
Cláudio Cezar Orsi	005	0748236-8
Cláudio Gilardi Britos	015	0788886-0
Clínio Leandro Lino Lyra	055	0760529-2
Clóvis Cardoso	020	0791548-0
Cristian André Sulzbacher Kasper	022	0793628-1
Cristiane Aparecida Portel	036	0790279-6
Cristiane Feroldi Maffini	006	0760874-2
Damasceno Mauricio da R. Junior	039	0801393-0
Dani Leonardo Giacomini	036	0790279-6
	045	0810405-4
	050	0815377-5
Daniela Galvão da S. R. Abduche	021	0791824-5
Daniele Ribeiro Costa	026	0808006-0
Danielle Nascimento	065	0792189-5
Dario Becker Paiva	003	0751377-9/01
Dario Borges de Liz Neto	016	0790025-8
Denise Canova	029	0730667-8
Edemir Bringhamti	021	0791824-5
Edgar Lenzi	009	0778508-8
Edivan dos Santos Fraga	074	0796484-1
Edson Antônio Lenzi Filho	009	0778508-8
Eduardo Hernandes Cardoso Pereira	017	0790050-1
Eduardo Luiz Cunico	053	0745537-8
Elaine Cristina Azevedo	065	0792189-5
Elias Farah Junior	016	0790025-8
Elizabet Nascimento Polli	027	0811963-5
Elson de Souza Fonseca	076	0801748-5
	077	0801758-1
Enzo Aleixo	057	0767834-6
Eraldo Luiz Küster	005	0748236-8
Evandro Mário Lazzari	056	0763681-9
Everson Hirom Hasegawa	051	0815620-1
Fabio de Paula Yamasaki	001	0747683-3
Fábio Henrique Garcia de Souza	037	0792381-9
Fábio José de Lima Prestes	014	0787729-6
Fábio Kaiut Nunes	049	0812729-7
Fabício Luiz Weschenfelder	014	0787729-6
Fernanda Barbosa P. Moreno	067	0798742-6
Fernanda Ferreira da Rocha Loures	062	0778811-0
Fernanda Mazega Figueredo	064	0783568-7
Fernando Blaszkowski	027	0811963-5
Geandro Luiz Scopel	005	0748236-8
	012	0786151-4
	036	0790279-6
	045	0810405-4
	050	0815377-5
Genésio Xavier da Silva	039	0801393-0
Gerald Koppe Júnior	002	0780678-6
Germano Alberto Dresch Filho	059	0769378-1
Getúlio Braz Anziliero	074	0796484-1
Gilvan Antonio Dal Pont	040	0802310-5
	041	0802377-0
Gisele Aparecida Spancerski	028	0728083-1
Glaucius Ghebur	052	0816390-2
Glauco Humberto Bork	011	0783616-8
Grasielly Raquel A. V. Borstel	070	0707931-2

Guilherme Borba Vianna	051	0815620-1	Lolinn Chan	049	0812729-7
Guilherme Di Luca	010	0778749-9	Lúcia Aurora Furtado	060	0770730-8
	015	0788886-0	Bronholo		
	018	0790458-7	Luciano Cesar Lunardelli	042	0802932-1
	022	0793628-1	Luciano Cezar Vernalha	016	0790025-8
	023	0796260-1	Guimarães		
	026	0808006-0	Luciano Ricardo Hladczuk	031	0750165-5
Guilherme Perussolo	053	0745537-8		035	0789420-6
Gustavo Berto Roça	052	0816390-2	Luciano Westphalen Martins	007	0765361-0
Gustavo Dias Ferreira	064	0783568-7	Ludovico Albino Savaris	047	0812019-6
Helena Annes	030	0736124-2		079	0811981-3
Ilan Bortoluzzi Nazário	020	0791548-0	Luigi Miró Ziliotto	004	0740180-9
Índia Mara Moura Torres	010	0778749-9	Luís Fernando de Camargo	044	0805332-3
	023	0796260-1	Hasegawa		
Isabela Dakkach de Almeida	072	0790617-6	Luís Renato Martins de	031	0750165-5
Barros			Almeida		
Ivan Cesar Azevedo Borges de	016	0790025-8	Luiz Adão de Carli	033	0775291-6
Liz			Luiz Afonso de Macedo Fraiz	008	0777062-3
Ivan Xavier Vianna	062	0778811-0	Luiz Carlos Pasqualini	039	0801393-0
Ivan Xavier Vianna Filho	062	0778811-0	Luiz Fernando Casagrande	016	0790025-8
Ivo Kraeski	010	0778749-9	Pereira		
	015	0788886-0	Luiz Henrique Tortola	025	0804102-1
	018	0790458-7	Luiz Marcelo Szczepanski	022	0793628-1
	022	0793628-1	Luiz Márcio Formighieri Ribas	040	0802310-5
	023	0796260-1		041	0802377-0
	026	0808006-0	Luiz Paulo Wille	078	0809672-8
Ivo Santos Júnior	020	0791548-0	Luiz Zanzarini Netto	017	0790050-1
Jacqueline Iwersen de L. e.	002	0780678-6	Lycia Maria Padilha Amaral	019	0791023-8
Silva			Manoel Carlos Martins	067	0798742-6
Janaina Baptista Tente	026	0808006-0	Coelho		
Janaína Gonçalves Mota	060	0770730-8	Marcelino Bispo dos Santos	048	0812693-2
Jean Carlo de Almeida	043	0804939-8	Marcelo Augusto da Silva	027	0811963-5
Jeferson Luiz de Lima	028	0728083-1	Fontes		
	035	0789420-6	Marcelo Augusto de Araujo	064	0783568-7
João Casillo	019	0791023-8	Campelo		
João Francisco Monteiro	049	0812729-7	Marco Antonio Tillvitz	030	0736124-2
Sampaio			Marco Aurélio Grespan	030	0736124-2
João Henrique Ferreira	048	0812693-2	Marco Aurélio Hladczuk	031	0750165-5
Brandão				035	0789420-6
João Lopes de Oliveira	054	0757048-7	Marco Aurélio Schetino de	062	0778811-0
Joaquim Miró	011	0783616-8	Lima		
Joaquim Miró Neto	011	0783616-8	Marcos Mattioli	019	0791023-8
Joaquim Roberto Munhoz de	001	0747683-3	Maria Claudia Rorato	018	0790458-7
Mello			Mariane Menegazzo	026	0808006-0
Jomah Hussein Ali Mohd	039	0801393-0	Mauricio Carlos Bandeira	059	0769378-1
Rabah			Sedor		
Jorge Eloir Maurer	009	0778508-8	Mauro André Krupp	061	0772470-5
José Alexandre Saraiva	065	0792189-5	Mauro Miguel Pedrollo	012	0786151-4
José Ari Matos	037	0792381-9	Melissa Nascimento Ribas	011	0783616-8
José Cláudio Rorato	018	0790458-7	Moara Rodrigues França	061	0772470-5
José Cláudio Rorato Filho	018	0790458-7	Narciso Zanin	071	0788264-4
José Luís Almirão	032	0762486-0	Natália da Rocha G. d. Jesus	046	0811742-6
José Roberto Loureiro	017	0790050-1	Nidia Kosienczuk R. G. d.	047	0812019-6
Joseane Araújo Gouvea	053	0745537-8	Santos		
Josiane Aparecida Piurcoski	059	0769378-1		079	0811981-3
	066	0792614-3	Odair Sergio Marochi Filho	071	0788264-4
Joyce Vinhas Villanueva	058	0768601-1	Odir Antônio Gotardo	061	0772470-5
Juliana Penayo de Melo	015	0788886-0	Odorico Tomasoni	068	0817146-8
Aguar			Orlandino Prause da Silva	024	0801759-8
Juliana Torres Milani	054	0757048-7	Júnior		
Jurandir Domingos Terra	042	0802932-1	Orlando Henrique K. Filho	020	0791548-0
Karina Miqueletto Vidal	063	0778961-5	Patricia Marin da Rocha	013	0786552-1
Karina Roberta Bednarchuk	032	0762486-0	Paula Nogara Guérios	002	0780678-6
Karla Nemes Yared	040	0802310-5	Paulo Teixeira Martins	036	0790279-6
	041	0802377-0	Pedro Barausse Neto	063	0778961-5
Karyna Ciota Zambonin	049	0812729-7	Pedro Carlos Martello	056	0763681-9
Katlin Ariana Kannembarg	057	0767834-6	Priscila Wicthoff Neves	066	0792614-3
Kelly Cristina Worm C.	034	0786198-7	Rafael da Rocha Guazelli de	046	0811742-6
Canzan			Jesus		
Kelyn Cristina Trento de	010	0778749-9	Rafael Fernandes Estevez	034	0786198-7
Moura			Rafael Gonçalves Nunes	069	0682852-8
	023	0796260-1	Rafael Munhoz de Mello	001	0747683-3
Leandro João Lyra	055	0760529-2	Rafael Wallbach Schwind	001	0747683-3
Leila Cristiane da Silva	036	0790279-6	Reimar Renato Rodrigues	029	0730667-8
Rangel			Renato Fernandes Silva	025	0804102-1
Leonardo Cosme Formaio	044	0805332-3	Junior		
Leoni Aldete Prestes Naldino	075	0797876-3	René Ariel Dotti	067	0798742-6
Leonildo Brustolin	004	0740180-9	Ricardo Costa Maguetas	033	0775291-6
Lilian Didone Calomeno	056	0763681-9	Ricardo Vinhas Villanueva	058	0768601-1



Rita de Cassia Wichhoff Neves	066	0792614-3
Roberta Carvalho de Rosis	037	0792381-9
Roberto Massad Zorub	016	0790025-8
Rodolfo José Schwarzbach	011	0783616-8
Rodrigo Fiad Pasini	062	0778811-0
Rosangela Padilha Laitano	038	0801329-0
Rose Mary Bastos Iacomini	060	0770730-8
Roseane Riesel	068	0817146-8
Sabrina Araújo Silveira	069	0682852-8
Salete Zanon Perin	024	0801759-8
Sérgio Canan	057	0767834-6
Sérgio Eduardo R. d. S. Martinez	005	0748236-8
Sergio Leal Martinez	012	0786151-4
Shaiane Carneiro	062	0778811-0
Shalom Moreira Baltazar	002	0780678-6
Silvio Batista	013	0786552-1
Silvio Jacintho Ferreira	046	0811742-6
Tais Maria Zandoni	073	0792183-3
Tania Bridaroli Madalozo Laffitte	058	0768601-1
Tatiane Parzianello	046	0811742-6
Tereza Cristina B. Marinoni	056	0763681-9
Thais Guimarães	067	0798742-6
Tiago Costa Alfredo	053	0745537-8
Tobias de Macedo	034	0786198-7
Vainer Martins Reis	025	0804102-1
Valentim Zazycki	072	0790617-6
Victor Rafael Pedrollo Guerrero	012	0786151-4
Vinicius Ludwig Valdez	012	0786151-4
Vinicius Teixeira Monteiro	055	0760529-2
Wagner Rodrigo Cavalin Cuba	063	0778961-5
William Moreira Castilho	009	0778508-8
William Romero	001	0747683-3

## Apelação Cível

0001 . Processo: 0747683-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00006387320048160001 Ordinária. Apelante: Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Paraná . Advogado: César Augusto Guimarães Pereira , Rafael Wallbach Schwind, William Romero. Apelado: José Carlos Gomes de Carvalho Junior , Disavel Ltda. Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello , Rafael Munhoz de Mello, Fabio de Paula Yamasaki. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo))

## Apelação Cível

0002 . Processo: 0780678-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00102554720108160001 Dúvida. Apelante: Isolda Emilia Omizzolo Possamai . Advogado: Paula Nogara Guérios , Shalom Moreira Baltazar. Apelado: Milene Berthier Name . Advogado: Gerald Koppe Júnior , Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

## Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0751377-9/01

Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 751377900 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Maria Oscarlina Carneiro Martins . Advogado: Dario Becker Paiva . Embargado: Idevandes Ferreira Goulart . Advogado: Antonio Carlos Lopes . Relator: Des. Ruy Muggiati

## Agravamento de Instrumento

0004 . Processo: 0740180-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00222860220108160001 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luigi Miró Ziliotto , Ana Tereza Palhares Basilio, Bruno Di Marino. Agravado: Leonildo Brustolin . Advogado: Leonildo Brustolin . Relator: Des. Ruy Muggiati

## Agravamento de Instrumento

0005 . Processo: 0748236-8

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000348 Revisão de Contrato. Agravante: Tim Celular Sa . Advogado: Sérgio Eduardo Rodrigues da Silva Martinez , Sergio Leal Martinez, Geandro Luiz Scopel. Agravado: Eurocar Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Cláudio Cezar Orsi , Eraldo Luiz Küster. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Fernando Wolff Bodziak)

## Agravamento de Instrumento

0006 . Processo: 0760874-2

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00067687020108160033

Rescisão de Contrato. Agravante: Cargosoft Transportes Ltda . Advogado: Cristiane Feroldi Maffini , Ana Paula Scaraboto Zago. Agravado: Vivo S/a , Digmobi Vivo Empresas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Sérgio Arenhart)

## Agravamento de Instrumento

0007 . Processo: 0765361-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00500497520108160001 Ação de Despejo. Agravante: Ana Gonçalves de Maia , Douglas Taques, Sonia Maria da Silva Leva. Advogado: Carlos Magno Braga , Luciano Westphalen Martins. Agravado: Oly Miranda Vaine . Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak)

## Agravamento de Instrumento

0008 . Processo: 0777062-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00196381520118160001 Declaratória. Agravante: Coopertiba - Cooperativa dos Transportadores Comerciais Autônomos de Cargas de Curitiba . Advogado: Luiz Afonso de Macedo Fraiz . Agravado: Claro Sa . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

## Agravamento de Instrumento

0009 . Processo: 0778508-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00722453920108160001 Anulatória. Agravante: Sonia Mara Busnardo . Advogado: William Moreira Castilho , Edgar Lenzi, Edson Antônio Lenzi Filho. Agravado (1): Ana Lucia Stolf Simões . Advogado: Jorge Eloir Maurer , Carlos Roberto Stolf. Agravado (2): Espólio de Ercy Rodrigues Simões . Interessado: Soraya Vieira Simões . Advogado: Anderson Preres da Silva . Interessado: Paulo Rodrigues Simões Netto , Maria José Vieira Simões, Maria Lucia de Andrade Vieira, Ana Paula Solf Simões. Relator: Des. Ruy Muggiati

## Agravamento de Instrumento

0010 . Processo: 0778749-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000843 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Amélia Gelinski . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak)

## Agravamento de Instrumento

0011 . Processo: 0783616-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000447 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Rodolfo José Schwarzbach , Joaquim Miró Neto, Joaquim Miró. Agravado: Jose Hamilton de Paula . Advogado: Claiton Luis Bork , Glauco Humberto Bork, Melissa Nascimento Ribas. Relator: Des. Ruy Muggiati

## Agravamento de Instrumento

0012 . Processo: 0786151-4

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001047 Cautelar Inominada. Agravante: Tim Celular S/a . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Vinicius Ludwig Valdez, Sergio Leal Martinez. Agravado: Antônio Ferreira da Rocha (maior de 60 anos), Carlos Celso da Cruz (maior de 60 anos), Estefano de Almeida (maior de 60 anos), Estefano Inacio Setlik, Estefano Ivankio Netto (maior de 60 anos), Fortunado Ricardo Wendenhoski, Ines Wicki, Joana Elisabete Claudino Diadio, João Ivankio Sobrinho (maior de 60 anos), João Luis Claudino, José Gilmar Krefer, José Luiz Corol, José Nelson Roika, Lucia de Fátima da Cruz, Lucia Samilia, Luiz Carlos Dibas, Luis Royka, Luiz Sezanosky, Marina Santos Cordeiro. Advogado: Ângela Rita Pedrollo Guerrero , Mauro Miguel Pedrollo, Victor Rafael Pedrollo Guerrero. Relator: Des. Ruy Muggiati

## Agravamento de Instrumento

0013 . Processo: 0786552-1

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014558220118160037 Cautelar Inominada. Agravante: Nacional Indústria Química Ltda . Advogado: Clauber Júlio de Oliveira . Agravado: Sulfapar Sulfatos do Paraná Ltda . Advogado: Silvio Batista , Bruno Martin Batista, Patricia Marin da Rocha. Relator: Des. Ruy Muggiati

## Agravamento de Instrumento

0014 . Processo: 0787729-6

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00054088120118160028 Cautelar. Agravante: Beria Comércio de Produtos de Limpeza Ltda . Advogado: Fabrício Luiz Weschenfelder , Fábio José de Lima Prestes. Agravado: Paulo Cesar Sambulski . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak)

## Agravamento de Instrumento

0015 . Processo: 0788886-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000811 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski, Andrei de Oliveira Rech. Agravado: Walther Barthel (maior de 60 anos), Joventino Premoli (maior de 60 anos), Condomínio Residencial Taipei Gemini, Condomínio Residencial Porto Bertoni. Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar , Cláudio Gilardi Britos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak)

## Agravamento de Instrumento

0016 . Processo: 0790025-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001281 Cobrança. Agravante: Roberto Ossamu Okano . Advogado: Catia Yuri Takahara Iranaga .

Agravado: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Luciano Cezar Vernalha Guimarães , Luiz Fernando Casagrande Pereira, Armando Garcia Garcia, Roberto Massad Zorub. Interessado: Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio Libanês . Advogado: Dario Borges de Liz Neto , Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz, Elias Farah Junior. Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravado de Instrumento  
0017 . Processo: 0790050-1  
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00031039820118160069 Ação de Despejo. Agravante: Souza e Pizani Indústria e Comércio Confeccões Ltda . Advogado: José Roberto Loureiro , Luiz Zanzarini Netto, Eduardo Hernandez Cardoso Pereira. Agravado: Terraço Administração e Participação Ltda . Advogado: Altimar Pasin de Godoy . Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravado de Instrumento  
0018 . Processo: 0790458-7  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000469 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia Paranaense do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski, Andrei de Oliveira Rech. Agravado: Edifício Residencial Brasília , Martha Mertig Dresling, Eldenir Ridsen Fortes (maior de 60 anos). Advogado: José Cláudio Rorato , José Cláudio Rorato Filho, Maria Claudia Rorato. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak)

Agravado de Instrumento  
0019 . Processo: 0791023-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001204 Rescisão de Contrato. Agravante: Franzi Locações Ltda . Advogado: Cássia Denise Franzói . Agravado: Crystal Administradora de Shopping Centers Ltda . Advogado: Marcos Mattioli , Lycia Maria Padilha Amaral, João Casillo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak)

Agravado de Instrumento  
0020 . Processo: 0791548-0  
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000458 Ação de Preferência. Agravante: Adão Jairo de Castro , Adão Jairo de Castro & Cia Ltda, Luiz de Freitas, Sonia Maria Fontana - Fi, Sonia Maria Fontana. Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho , Ivo Santos Júnior, Clóvis Cardoso. Agravado: Base Lar Eletromóveis Ltda , João Batista Zancanaro, Nancy Zancanaro. Advogado: Airton Luiz Zolet , Ilan Bortoluzzi Nazário, Agnaldo Fabio Lavall. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak)

Agravado de Instrumento  
0021 . Processo: 0791824-5  
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00096864420108160131 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Angelina Neves Busanelo , Dileto Brandalize, Inacio da Luz dos Santos, Irineu Luiz Swaluk, Jurandi Fonseca, Lauri Vicente Fergutz, Lourenço Antunes de Freitas, Lucia Helena do Amaral, Eirneu Nunes de Almeida Fi, Mecânica e Auto Elétrica Bolsbran Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)

Agravado de Instrumento  
0022 . Processo: 0793628-1  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039687820108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Terezinha Faccio . Advogado: Luiz Marcelo Szczepanski , Cristian André Sulzbacher Kasper. Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravado de Instrumento  
0023 . Processo: 0796260-1  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000382 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski, Andrei de Oliveira Rech. Agravado: Ulbano Nunes Garay . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravado de Instrumento  
0024 . Processo: 0801759-8  
Comarca: Capitão Leônidas Marques.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000288 Arresto. Agravante: Valdomiro de Toni . Advogado: Salette Zanon Perin , Orlandino Prause da Silva Júnior. Agravado: Alfeu Prestes , Jose Noidi Prestes. Advogado: Ary da Silva Filho (Curador Especial). Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)

Agravado de Instrumento  
0025 . Processo: 0804102-1  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090353720108160058 Exceção de Incompetência. Agravante: Roberto Duarte Cardoso Alves . Advogado: Renato Fernandes Silva Junior . Agravado: Marcio Fernando Nunes , José Tadeu Nunes Filho, Arlete Kloster Nunes. Advogado: Luiz Henrique Tortola , Vainer Martins Reis. Interessado: Rosiliana de Andrade Aranha Nunes , Maria de Fatima Claro Nunes. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Agravado de Instrumento  
0026 . Processo: 0808006-0  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000250 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Edifício Artur Humberto Largura . Advogado: Mariane Menegazzo , Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Agravado de Instrumento  
0027 . Processo: 0811963-5  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00262934720108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Andreia Aparecida Zowtyj , Fernando Blaszkowski, Elizabet Nascimento Polli. Agravado: Hotel Rafain Centro Ltda . Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível  
0028 . Processo: 0728083-1  
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006347720088160136 Cobrança. Apelante: Lorival Koleska . Advogado: Gisele Aparecida Spancerski . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Jeferson Luiz de Lima . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Fernando Wolff Bodziak)

Apelação Cível  
0029 . Processo: 0730667-8  
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011555120108160136 Anulatória. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Denise Canova , Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: José Amany Correa . Advogado: Reimar Renato Rodrigues . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo))

Apelação Cível  
0030 . Processo: 0736124-2  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00231540920088160014 Declaratória. Apelante: Walter Barbosa Bittar e Advogados Associados Sc . Advogado: Marco Antonio Tillvitz , Marco Aurélio Grespan. Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Helena Annes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Fernando Wolff Bodziak)

Apelação Cível  
0031 . Processo: 0750165-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005058020088160004 Ordinária. Apelante: Adolfo Barbosa dos Santos , Benedito Souza de Siqueira, Dejamir Grodovski, Dirce do Rocio Serena Caus, Sebastião Machado, Sérgio Figura, Walmir José Ramos Teixeira. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk , Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Luis Renato Martins de Almeida . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Ruy Muggiati)

Apelação Cível  
0032 . Processo: 0762486-0  
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001865720068160142 Cobrança. Apelante: José Luis Almirão . Advogado: José Luis Almirão . Apelado: Santos Ribeiro Ferraz . Advogado: Karina Roberta Bednarchuk . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível  
0033 . Processo: 0775291-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00024955220078160001 Ação Monitoria. Apelante: Luciane Mara Cordeiro Me . Advogado: Carlos Alberto Costa Machado , Ricardo Costa Maguetas. Apelado: Dermani Móveis e Decorações Ltda Me . Advogado: Luiz Adão de Carli . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível  
0034 . Processo: 0786198-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00046188620088160001 Cobrança. Apelante: Mercatto Serviços de Contatos Telefônicos Ltda . Advogado: Rafael Fernandes Estevez . Apelado: Global Village Telecom Ltda . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan , Tobias de Macedo. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível  
0035 . Processo: 0789420-6  
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006399752009816017 Ordinária. Apelante: Espólio de Waldemar Sloty . Advogado: Marco Aurélio Hladczuk , Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Jeferson Luiz de Lima , Aldebaran Rocha Faria Neto. Relator: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível  
0036 . Processo: 0790279-6  
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090835620098160017 Ação Desconstitutiva de Obrigação Contratual. Apelante: Sul Caminhões Ltda . Advogado: Paulo Teixeira Martins , Bruno Rodrigues Brandão. Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Leila Cristiane da Silva Rangel , Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Cristiane Aparecida Portel. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível  
0037 . Processo: 0792381-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00053226520098160001 Ordinária. Apelante (1): Ronaldo Mendes . Advogado: José Ari Matos . Apelante (2): Brasil Telecom S/a . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0038 . Processo: 0801329-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00091113820108160001 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Cwm Comércio e Administração Ltda . Advogado: Rosangela Padilha Laitano . Apelado: Paulo Renato Lima da Costa Filho . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0039 . Processo: 0801393-0

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055640220098160170 Declaratória. Apelante (1): Copel Distribuição Sa . Advogado: Luiz Carlos Pasqualini , Genésio Xavier da Silva, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Apelante (2): Marlene da Cruz Melo Simas . Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0040 . Processo: 0802310-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00014115020068160001 Cautelar Inominada. Apelante: Luiz Márcio Formighieri Ribas , Karla Lemes. Advogado: Luiz Márcio Formighieri Ribas , Karla Nemes Yared. Apelado: Espólio de Nelson Baungrotz , Inge Altmann Baun Grotz. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0041 . Processo: 0802377-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00045729720088160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Luiz Marcio Formighieri Ribas , Karla Nemes. Advogado: Luiz Márcio Formighieri Ribas , Karla Nemes Yared. Apelado: Espólio de Nelson Baungrotz , Inge Altmann Baungrotz. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0042 . Processo: 0802932-1

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000604 Cautelar Inominada. Apelante: Lifonsina Vieira Cintra Luzia , Vilson Antonio Luzia. Advogado: Luciano Cesar Lunardelli . Apelado: Vivaldo Amaral de Oliveira , Viviane Maria de Oliveira. Advogado: Bruno Moreira Alves , Jurandir Domingos Terra. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0043 . Processo: 0804939-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00004721220028160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Allgenix Indústria de Produtos Higiênicos Ltda . Advogado: Jean Carlo de Almeida . Apelado: Marcos Mauricio Fistel - Me . Advogado: Cidnei Mendes Karpinski . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0044 . Processo: 0805332-3

Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009824520098160109 Repetição de Indébito. Apelante: Kilds do Brasil Indústria e Comércio Ltda , David Rodrigues dos Santos e Cia Ltda. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Apelado: Brasil Telecon Sa . Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa , Leonardo Cosme Formaió. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0045 . Processo: 0810405-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00050500820088160001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelante (2): Ibsa Laboratório Fotográfico Ltda . Advogado: André Mello Souza . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0046 . Processo: 0811742-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00058206420098160001 Indenização. Apelante: Vicente Ciccarino Neto . Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus , Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Apelado (1): Rafael Julik Yokoyama . Advogado: Silvio Jacintho Ferreira . Apelado (2): Irene Julik Yokoyama , Imobiliária 2000 Sa, Daniel Adriano Soberay. Advogado: Tatiane Parzianello . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0047 . Processo: 0812019-6

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00130820220048160014 Declaratória. Apelante (1): Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição . Advogado: Ludovico Albino Savaris . Apelante (2): Rádio Difusora de Londrina Ltda . Advogado: Nidia Kosienczuk Rosa Gonçalves dos Santos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0048 . Processo: 0812693-2

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00445073720108160014 Anulatória. Apelante: Maria Rita de Lima Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Marcelino Bispo dos Santos . Apelado: Israel Lima de Freitas Junior . Advogado: João Henrique Ferreira Brandão . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0049 . Processo: 0812729-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00029614620078160001 Ação Monitoria. Apelante (1): Condomínio Edifício Saint André . Advogado: Lolinna Chan . Apelante (2): Freitas Oliveira Sc Ltda . Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio , Karyna Ciota Zambonin, Fábio Kaiut Nunes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0050 . Processo: 0815377-5

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091441420098160017 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Paranagua Cabines Ltda . Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0051 . Processo: 0815620-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00069915620098160001 Ação de Despejo. Apelante: Sendai Serviços Ltda , Andréia Ogata, Eduardo Takashi Masuno. Advogado: Everson Hiromu Hasegawa . Apelado: Cibele Petruy Sanches , Alao Blei Sanches. Advogado: Guilherme Borba Vianna , Carlyle Popp. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0052 . Processo: 0816390-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00068469720098160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Josete Maria Vichineski . Advogado: Glaucius Ghebur , Gustavo Berto Roça. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati.

\*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*

Agravo de Instrumento

0053 . Processo: 0745537-8

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00181232220108160116 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: L. M. G. . Advogado: Tiago Costa Alfredo , Eduardo Luiz Cunico, Guilherme Perussolo. Agravado: M. A. M. (maior de 60 anos). Advogado: Joseane Araújo Gouvea . Interessado: B. M. M. G. . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler (Des. Fernando Wolff Bodziak)

Agravo de Instrumento

0054 . Processo: 0757048-7

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00751689620108160014 Alimentos. Agravante: G. N. (Representado(a)). Advogado: Juliana Torres Milani . Agravado: M. A. N. . Advogado: João Lopes de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak)

Agravo de Instrumento

0055 . Processo: 0760529-2

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00676583220108160014 Alimentos. Agravante: D. S. S. . Advogado: Antônio Carlos Cantoni , Leandro João Lyra, Clínio Leandro Lino Lyra. Agravado: M. A. S. . Advogado: Vinicius Teixeira Monteiro . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak)

Agravo de Instrumento

0056 . Processo: 0763681-9

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400010244 Auto de Interdição. Agravante: E. P. . Advogado: Bráulio Cesco Fleury , Lilian Didone Calomeno, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: L. S. C. . Advogado: Cláudia Christina Castellain , Pedro Carlos Martello, Evandro Mário Lazzari. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento

0057 . Processo: 0767834-6

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003711320118160048 Divórcio. Agravante: M. K. . Advogado: Katlin Ariana Kannembarg , Sérgio Canan. Agravado: M. E. J. K. . Advogado: Enzo Aleixo , Anderson Alves dos Santos. Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravo de Instrumento

0058 . Processo: 0768601-1

Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014175520108160118 Alimentos Provisionais. Agravante: A. M. S. (maior de 60 anos). Advogado: Joyce Vinhas Villanueva , Ricardo Vinhas Villanueva. Agravado: S. M. C. . Advogado: Tania Bridaroli Madalozo Laffitte . Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravo de Instrumento

0059 . Processo: 0769378-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00020326820118160002 Reversão de Alimentos. Agravante: G. L. L. F. (Representado(a)), B. L. L. F. (Representado(a)). Advogado: Josiane Aparecida Pjurcoski . Agravado: G. F. . Advogado: Germano Alberto Dresch Filho , Mauricio Carlos Bandeira Sedor. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento

0060 . Processo: 0770730-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00078036120108160002 Regulamentação de Visitas. Agravante: D. G. C. O. . Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronholo . Agravado: A. C. . Advogado: Rose Mary Bastos Iacomini , Janaina Gonçalves Mota. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak)



## Agravado de Instrumento

0061 . Processo: 0772470-5

Comarca: Pinhão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004242720118160134 Cautelar. Agravante: K. F. A. R. (Representado(a)). Advogado: Moara Rodrigues França . Agravado: C. A. R. . Advogado: Odir Antônio Gotardo , Mauro André Krupp . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak)

## Agravado de Instrumento

0062 . Processo: 0778811-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 200700002870 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: F. V. , V. V.. Advogado: Fernanda Ferreira da Rocha Loures , Ivan Xavier Vianna, Ivan Xavier Vianna Filho. Agravado: O. F. F. V. . Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima , Shaiane Carneiro, Rodrigo Fiad Pasini. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)

## Agravado de Instrumento

0063 . Processo: 0778961-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00110037620108160002 Exoneração de Alimentos. Agravante: D. B. , W. B. M., K. B. M., K. B. M.. Advogado: Wagner Rodrigo Cavalin Cuba , Pedro Barausse Neto. Agravado: J. C. B. M. . Advogado: Karina Miquelotto Vidal . Relator: Des. Ruy Muggiati

## Agravado de Instrumento

0064 . Processo: 0783568-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00014385420118160002 Regulamentação de Visitas. Agravante: M. M. S. L. . Advogado: Marcelo Augusto de Araujo Campelo , Fernanda Mazega Figueredo, Antônio Francisco Corrêa Athayde. Agravado: S. D. F. . Advogado: Gustavo Dias Ferreira . Relator: Des. Ruy Muggiati

## Agravado de Instrumento

0065 . Processo: 0792189-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00021452220118160002 Regulamentação de Visitas. Agravante: M. L. S. K. . Advogado: José Alexandre Saraiva , André Renato Miranda Andrade, Bruna Marques Saraiva, Elaine Cristina Azevedo. Agravado: E. L. , A. V. K.. Advogado: Danielle Nascimento . Relator: Des. Ruy Muggiati

## Agravado de Instrumento

0066 . Processo: 0792614-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00047114120118160002 Alimentos. Agravante: V. B. F. (Representado(a)). Advogado: Josiane Aparecida Piurcoski , Rita de Cassia Wichhoff Neves, Priscila Wichhoff Neves. Agravado: B. R. F. . Relator: Des. Ruy Muggiati

## Agravado de Instrumento

0067 . Processo: 0798742-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00024928920108160002 Revisão de Contrato. Agravante: V. W. (maior de 60 anos). Advogado: Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno , Thais Guimarães, René Ariel Dotti. Agravado: A. B. . Advogado: Manoel Carlos Martins Coelho . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

## Agravado de Instrumento

0068 . Processo: 0817146-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00072420320118160002 Declaratória. Agravante: C. J. S. . Advogado: Odorico Tomasoni , Roseane Riesel. Agravado: I. H. S. . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

## Apelação Cível

0069 . Processo: 0682852-8

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003918720058160056 Medida Cautelar. Apelante: T. C. A. L. . Advogado: Aparecido Silva Machado . Apelado: M. I. . Advogado: Sabrina Araújo Silveira , Rafael Gonçalves Nunes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

## Apelação Cível

0070 . Processo: 0707931-2

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001662520078160112 Alimentos. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: G. C. S. B. (Representado(a)). Advogado: Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel . Interessado: M. B. . Advogado: Carlos Adamczyk . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Sérgio Arenhart). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

## Apelação Cível

0071 . Processo: 0788264-4

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011184020098160142 Revisão de Alimentos. Apelante: R. G. M. . Advogado: Narciso Zanin . Apelado: C. G. M. . Advogado: Odair Sergio Marochi Filho . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

## Apelação Cível

0072 . Processo: 0790617-6

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00279795920098160014 Separação. Apelante: C. M. S. D. . Advogado: Isabela Dakkach de Almeida Barros . Apelado: A. B. D. . Advogado: Valentim Zazycki . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

## Apelação Cível

0073 . Processo: 0792183-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª

Vara de Família. Ação Originária: 00000623820088160002 Revisão de Alimentos. Apelante: A. E. W. , H. D. W.. Advogado: Tais Maria Zanoni . Apelado: I. D. W. (Representado(a)). Advogado: Andréa Cordeiro dos Santos . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

## Apelação Cível

0074 . Processo: 0796484-1

Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000646820108160121 Medida Cautelar. Apelante: T. C. K. . Advogado: Edivan dos Santos Fraga . Apelado: C. H. M. S. . Advogado: Getúlio Braz Anziliero . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

## Apelação Cível

0075 . Processo: 0797876-3

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Apelante: M. F. N. L. . Advogado: Leoni Aldete Prestes Naldino . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

## Apelação Cível

0076 . Processo: 0801748-5

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00042650220098160069 Petição de Herança. Apelante: S. V. S. (maior de 60 anos). Advogado: Elson de Souza Fonseca . Apelado: D. B. S. . Advogado: Adilson Rodrigues Fernandes , Cesar Augusto Praxedes, Alfredo Antônio Canever. Interessado: I. O. S. . Advogado: Elson de Souza Fonseca . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

## Apelação Cível

0077 . Processo: 0801758-1

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00042668420098160069 Petição de Herança. Apelante: I. O. S. (maior de 60 anos). Advogado: Elson de Souza Fonseca . Apelado: D. B. S. . Advogado: Adilson Rodrigues Fernandes , Alfredo Antônio Canever, Cesar Augusto Praxedes. Interessado: S. V. S. . Advogado: Elson de Souza Fonseca . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

## Apelação Cível

0078 . Processo: 0809672-8

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00053204520038160021 Divórcio. Apelante (1): A. R. . Advogado: Luiz Paulo Wille . Apelante (2): I. M. D. . Advogado: Amélio Scaravonatti . Apelado(s): O. M. . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

## Apelação Cível

0079 . Processo: 0811981-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103155920028160014 Cobrança. Apelante (1): E. E. C. A. D. . Advogado: Ludovico Albino Savaris . Apelante (2): R. D. L. L. . Advogado: Nidia Kosieniczuk Rosa Gonçalves dos Santos . Apelado(s): O. M. . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

## Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 21/09/2011 13:30**  
**Sessão Ordinária - 12ª Câmara Cível em**  
**Composição Integral e 12ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2011.09490 e 2011.09441 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 12ª Câmara Cível em Composição Integral e 12ª Câmara Cível a realizar-se em 21/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adba Cristina Hannuch Toaldo	072	0693741-7/01
Ademir Fernandes Cleto	022	0712372-6
Ademir Simões	024	0729598-1
Adriana Rios Meneghin	032	0750362-4
Alberto Rodrigues Alves	021	0400052-2
Alceu Rodrigues Chaves	023	0716460-7
Alcindo de Souza Franco	066	0758398-6
Aldebaran Rocha Faria Neto	006	0805549-8
	060	0801571-4
Alessandro de Gasparo Pinto	077	0756474-3
Alessandro Dias Prestes	016	0791165-1
	065	0819707-9
Alexandre José Garcia de Souza	061	0805506-3
	062	0808029-3
Alfeu Cicarelli de Melo	014	0758326-0
Ali Mustafa Atyeh	010	0749306-9/01
Alice Presa	088	0767131-0
Álvaro de Albuquerque Neto	063	0814911-3
Álvaro Wendhausen de Albuquerque	063	0814911-3
Amanda Imai da Silva Polotto	091	0772591-9

Ana Cláudia Rhodem	081	0794793-7	Elezer da Silva Nantes	080	0784248-4
Ana Letícia Dias Rosa	059	0793927-9	Elisângela Alonço dos Reis	082	0538739-7
Ana Lucia Rodrigues Lima	021	0400052-2	Elizandra Wits da Silva	075	0752039-8
Ana Paula Domingues dos Santos	021	0400052-2	Eloisa Fontes Tavares Rivani	019	0797493-4
Ana Paula Verona	092	0774861-4	Elton Baiocco	010	0749306-9/01
Ananias César Teixeira	031	0746981-0	Ernani Ferreira do Rosário	075	0752039-8
Anderson D'Áquila Gonçalves	066	0758398-6	Evaldo de Paula e Silva Júnior	009	0708910-7/01
André Luiz Polimeni Massi	035	0759717-5	Evandro Cesar Mello de Oliveira	021	0400052-2
André Ricardo Siqueira	068	0795312-6	Evaristo Aragão F. d. Santos	031	0746981-0
Andrea Sabbaga de Melo	032	0750362-4	Fábio Farés Decker	030	0744454-0
Andreia Aparecida Biazoto	031	0746981-0	Fábio Henrique Garcia de Souza	061	0805506-3
Andreia Aparecida Zowtyi	008	0706485-1/01		062	0808029-3
Andréia Cunha	054	0782585-4	Fabio Luis Franco	066	0758398-6
Ângela Estorilio Silva Franco	009	0708910-7/01	Fábio Maurício Andreatto	030	0744454-0
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	052	0781128-5		040	0769651-5
Antonio Fachini Júnior	001	0676861-0/01	Fábio Roberto Bitencourt Quinato	005	0801184-1
Antonio Linares Filho	028	0740698-6	Fabiola Patricia Soares	007	0682858-0/01
Antônio Pedro Marquezi	076	0752817-2	Fabrcio Fabiani Pereira	057	0783523-8
Arivaldy Rosária Stela Alves	024	0729598-1	Fabrcio Massi Salla	039	0767577-6
Ary da Silva Filho	082	0538739-7	Fabrcio Schewinski	025	0735394-0
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	093	0781172-3	Felipe Cordella Ribeiro	048	0779235-4
Bernardo Franco Vianna	031	0746981-0	Felipe Soares Vargas	030	0744454-0
Bianca Pizzatto	075	0752039-8		040	0769651-5
Carlos Alberto Farracha de Castro	010	0749306-9/01	Fernanda Bahl	058	0789385-2
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	013	0733317-5	Fernando Almeida de Oliveira	044	0775795-9
Carlos Alberto Nogueira da Silva	004	0800661-9	Filomena Cecília Duarte	069	0798614-7
Carlos Alberto Soares Noll	085	0713736-4	Francisco Marcos Freire	081	0794793-7
Carlos Alexandre Lorga	073	0685253-7	Frederico Augusto Teles	066	0758398-6
Carlos Augusto Rumiato	050	0780512-3	Frederico Rodrigues de Araujo	027	0740004-4
Carlos Eduardo Holler Ferreira	070	0802608-0	Geraldo Barbosa Neto	001	0676861-0/01
Carlos Roberto Menosso	065	0819707-9	Geraldo Henrique Guariente	026	0739985-7
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	012	0715503-3		027	0740004-4
Carmen Glória Arriagada Andrioli	017	0795650-1	Gisselda Gessi Marodin Gobo	028	0740698-6
Casemiro Framil Filho	039	0767577-6	Grazielly Paligner Androchechen	093	0781172-3
Cecílio Maioli Filho	080	0784248-4	Greyce Paula Godinho de Almeida	092	0774861-4
Claudete Carvalho Canezin	024	0729598-1	Guilherme Borba Vianna	049	0779532-8
Claudia Caldeira Leite	091	0772591-9	Guilherme Carta Ribeiro	048	0779235-4
Claudia Guedes Pereira	071	0676435-0/01	Guilherme Di Luca	008	0706485-1/01
Cláudia Regina Lima	078	0776724-4		020	0802799-6
Claudinei Codonho	038	0765429-7	Hamilton José Oliveira	060	0801571-4
Claudio Eduardo Sbardelotto	017	0795650-1	Helder Masquete Calixti	021	0400052-2
Cleonice Cangussu Dantas	026	0739985-7	Helena Dias Barbar	036	0759734-6
	027	0740004-4	Henrique Leal Vianna	002	0778237-4
Cornélio Afonso Capaverde	011	0809531-2/01	Humberto Theodoro Junior	031	0746981-0
Cristiano José Baratto	081	0794793-7	Humberto Theodoro Neto	031	0746981-0
Cristina Gracia de Barreto	065	0819707-9	Igor Luis Barboza Chamme	078	0776724-4
Damasceno Maurício da R. Junior	060	0801571-4	Irapuan Caesar da Costa	025	0735394-0
Dani Leonardo Giacomini	051	0780749-0	Isabela Abelardino	095	0801886-0
Daniele Casara de Geus	030	0744454-0	Itamar Dall'Agnol	075	0752039-8
	040	0769651-5	Ivan Xavier Vianna	079	0776871-8
Daniele de Oliveira Bezerra	067	0773473-0	Ivan Xavier Vianna Filho	079	0776871-8
Daniele Karine Costa	006	0805549-8	Ivo Kraeski	008	0706485-1/01
Daniele Ribeiro Costa	008	0706485-1/01		020	0802799-6
	020	0802799-6	Izalvi Barreto da Silva	081	0794793-7
Dario Borges de Liz Neto	023	0716460-7	James Eli de Oliveira	006	0805549-8
Déborah Demeneck	019	0797493-4	Janaina Baptista Tente	008	0706485-1/01
Delmari Dias	095	0801886-0		020	0802799-6
Denira Caroline Gorla	050	0780512-3	Jaqueline Luciane Sandri Kessler	055	0782999-8
Denise Akemi Mitsuoka	083	0705018-6	Jean Mauricio de Silva Lobo	095	0801886-0
Denise Brito Barbosa	070	0802608-0	Jeferson Luiz de Lima	006	0805549-8
Denise Canova	057	0783523-8	Jefferson Lima Aguiar	046	0776488-3
Edalvo Garcia	076	0752817-2		047	0776501-1
Ederaldo Soares	007	0682858-0/01	Jefferson Luiz Maestrelli	041	0772657-2
Eduardo Batistel Ramos	014	0758326-0	Jefferson Sakai Pinheiro	056	0783325-2
Eduardo Flávio Stasiak	018	0796182-2	Jésica Sarturi	075	0752039-8
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	059	0793927-9	João Ademar Menta	077	0756474-3
Egídio Fernando Argüello Júnior	084	0707784-3	João Antonio Santa Rosa	043	0775260-1
			João Augusto Fávero	077	0756474-3
			João Carlos Gomes	046	0776488-3

João Casillo	047	0776501-1	Márcio Miatto	015	0790238-5
João Maria de Jesus Campos Araújo	009	0708910-7/01	Marco Antonio de Souza	085	0713736-4
João Paulo Konjunki	002	0778237-4	Marco Antônio Gomes de Oliveira	057	0783523-8
João Tavares de Lima Filho	042	0774710-2	Marco Antônio Gonçalves Valle	080	0784248-4
Joaquim Miró	039	0767577-6	Marco Antonio Langer	049	0779532-8
Jocelani Pinzon	011	0809531-2/01	Marco Aurélio Rossett Flores	044	0775795-9
José Alzamora Neto	090	0771707-3	Maria das Dores V. d. Santos	069	0798614-7
José Anderson Schlemper	071	0676435-0/01	Maria Fernanda Wolff Chueire	013	0733317-5
José Ari Matos	004	0800661-9	Maria Terezinha de Souza N. Filha	080	0784248-4
José de Paula Xavier	061	0805506-3	Mariana de Lara Fávero	077	0756474-3
José Ferreira de Almeida	053	0782030-4	Mariane Menegazzo	008	0706485-1/01
José Francisco Cunico Bach	034	0757022-3		020	0802799-6
José Luiz Teleginski	022	0712372-6	Mariangela Piccolli	090	0771707-3
José Pereira de Moraes Neto	089	0768391-0	Marília Azambuja de P. Piovesan	053	0782030-4
José Roberto Wandembruck Filho	033	0753818-3	Mário Senhorini	035	0759717-5
Josiane Fruet Bettini Lupion	073	0685253-7	Mário Sergio Keche Galiciolli	069	0798614-7
Josmar Gomes de Almeida	088	0767131-0	Marli Regina Renoste Vieli	060	0801571-4
Juarez Ferreira Silva	057	0783523-8	Marlus Raymundo Damázio	019	0797493-4
Juarez José da Silva	006	0805549-8	Mateus Henrique Gomes	040	0769651-5
Juliana Marçal Araújo	053	0782030-4	Maurício Gonçalves Pereira	074	0695778-2
Júlio Cesar Goulart Lanes	002	0778237-4	Mauro Vignotti	083	0705018-6
	016	0791165-1	Mauro Zarpelão	007	0682858-0/01
	065	0819707-9	Maylin Maffini	058	0789385-2
Jurandir Ricardo P. Júnior	028	0740698-6	Miguel Cordeiro Nunes	031	0746981-0
Karine Grassi	003	0701835-1	Moisés Cândido Bernartt	004	0800661-9
Karine Kloster	093	0781172-3	Monia Xavier Gama Vallim	065	0819707-9
Karine Pereira	021	0400052-2	Mônica Mine Yao	031	0746981-0
Kelly Yurico Yokota	089	0768391-0	Munir Kassem Hamdan	063	0814911-3
Kenny Yuen	063	0814911-3	Murilo Moises Benassi	025	0735394-0
Kleber Veltrini Tozzi	012	0715503-3	Natália Bitencourt Gasparin	079	0776871-8
Larissa Ribeiro Giroldo	030	0744454-0	Nemo Eloy Vidal Neto	037	0762052-4
	045	0776141-5	Nereu Augusto Tadeu de G. Peplow	056	0783325-2
Laura Rossi Leite	028	0740698-6	Neuza Tebinka Senhorini	035	0759717-5
Leandro Ambrósio Alfieri	039	0767577-6	Newton Schimmelpfeng	070	0802608-0
Leandro Guidolin Skroch	059	0793927-9	Nilson Roberto Martines Garcia	072	0693741-7/01
Leandro Negrelli	058	0789385-2	Osiris Viana Xavier	036	0759734-6
Lenir Rosa Gobo	028	0740698-6	Patricia Carla de Deus Lima	007	0682858-0/01
Leonardo Ruiz de Alemar	074	0695778-2	Paula Eloisa de Oliveira	087	0761540-5
Leonardo Santos B. Nogueira	005	0801184-1	Paulo Sérgio Sena	005	0801184-1
Leonidas Salamaia Pinheiro	073	0685253-7	Priscila Camargo Pereira da Cunha	017	0795650-1
Leopoldo Linhares Marochi	052	0781128-5		064	0816654-1
Liana Maria Gobo Nogueira	028	0740698-6	Rafael Baggio Berbicz	014	0758326-0
Liana Maria Taborda Lima	071	0676435-0/01	Rafael Gonçalves Rocha	016	0791165-1
Lídia Maria de Lara Fávero	077	0756474-3	Rafael Marçal Araújo	002	0778237-4
Lígia Vosgerau Ferreira Ribas	089	0768391-0	Rafael Marques Gandolfi	041	0772657-2
			Rafael Rossi Ramos	051	0780749-0
Lizete Rodrigues Feitosa	014	0758326-0	Ramon de Medeiros Nogueira	012	0715503-3
Lourival Barão Marques	073	0685253-7	Ramon Fraiz Moraes do Valle	022	0712372-6
Lucia Ana Lazof	054	0782585-4	Raquel Parreira Mussi	068	0795312-6
Luciana A. M. B. d. P. Soares	083	0705018-6	Regiane Binhara Esturilio	009	0708910-7/01
Luciana Gabriel Chemim	064	0816654-1	Regiane Capelezzo	055	0782999-8
Luciano Hinz Maran	023	0716460-7	Renata Myazi Martins	051	0780749-0
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	048	0779235-4	Renato Bosso Gonçalves	078	0776724-4
Luis Fernando Stolle Biscaia	089	0768391-0	Renato de Oliveira	084	0707784-3
Luiz Carlos Biaggi	074	0695778-2	Renato Martins Lopes	064	0816654-1
Luiz Carlos Onofre Esteves	038	0765429-7	Ricardo de Freitas Vasco	087	0761540-5
Luiz Carlos Pasqualini	042	0774710-2	Roberta Carvalho de Rosis	061	0805506-3
Luiz Rodrigues Wambier	007	0682858-0/01		062	0808029-3
	031	0746981-0	Roberta Sandoval França	072	0693741-7/01
Luz Marina Campos Guerra	083	0705018-6	Roberta Soares Cardozo	028	0740698-6
Luzyara das Gracias S. Figueiredo	063	0814911-3	Roberto Martins Lopes	064	0816654-1
Mamoru Fukuyama	066	0758398-6	Roberto Wagner Marquesi	076	0752817-2
Manoel Bráulio dos Santos	086	0756677-4	Rodrigo Cardoso de Souza	071	0676435-0/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	032	0750362-4	Rodrigo Parreira	039	0767577-6
Manoel Diniz Paz Neto	022	0712372-6	Rogério Costa	062	0808029-3
Marcel Tulio	056	0783325-2	Ronan Wielewski Botelho	078	0776724-4
Marcelo Augusto de Oliveira Filho	044	0775795-9	Rosa Maria dos Santos Manerick	013	0733317-5
Marcelo Márcio de Oliveira	004	0800661-9	Rosana Silveira Vaz Bordignon	090	0771707-3
Márcia Ferreira dos Santos	087	0761540-5			
Márcia Regina Antoniassi	051	0780749-0			
Marcio Augusto de Oliveira Santos	001	0676861-0/01			



Rubens Alexandre da Silva	084	0707784-3
Rubens Sizenando Lisboa Filho	043	0775260-1
Samantha Beatriz F. Damiano	084	0707784-3
Sandra Regina Rodrigues	021	0400052-2
Santo Manoel Marquenzi	076	0752817-2
Sergio de Aragon Ferreira	079	0776871-8
Sergio Leal Martinez	003	0701835-1
Sérgio Leal Martinez	051	0780749-0
Sidney Martins	016	0791165-1
Silvia Regina Gazda	068	0795312-6
Silvio André Brambila Rodrigues	041	0772657-2
Simone Rocha de Cristo Leite	029	0743270-0
Sirlei Teresinha Domingues Gago	018	0796182-2
Sivonei Mauro Hass	057	0783523-8
Suely Cristina Mühlstedt	041	0772657-2
Susane Zanatta	013	0733317-5
Tânia Nunes de Rocco Bastos	030	0744454-0
Tatiana de Azevedo Lahóz	079	0776871-8
Tatiane Parzianello	037	0762052-4
Thaila Andressa Nakadomari	093	0781172-3
Thiago Aislan Pereira	016	0791165-1
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	017	0795650-1
Thiago Dahlke Machado	019	0797493-4
Thomé Sabbag Neto	032	0750362-4
Tobias Fernando Madureira	089	0768391-0
Ulices Pizzatto	075	0752039-8
Válcio Luiz Ferri	063	0814911-3
Valdeci Wenceslau Barão Marques	073	0685253-7
Valdir de Souza Dantas	074	0695778-2
Valmir Teixeira	002	0778237-4
Vanda de Oliveira Cardoso	091	0772591-9
Vanessa Sgobero	005	0801184-1
Vera Lucia de Paula X. P. Veiga	005	0801184-1
Vinicius Antônio Gaffuri	086	0756677-4
Viviane Pomini	051	0780749-0
Wagner Yamashita	059	0793927-9
Waldemar de Moura	044	0775795-9
Waldemar de Moura Junior	044	0775795-9
Wesley Yoshio Iano	059	0793927-9

## Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0676861-0/01

Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 6768610 Apelação Cível. Embargante: Sociedade Educacional Primeiro Passo Sc Ltda . Advogado: Geraldo Barbosa Neto , Marcio Augusto de Oliveira Santos. Embargado: Amaury José Carneiro Júnior . Advogado: Antonio Fachini Júnior . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

## Agravado de Instrumento

0002 . Processo: 0778237-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00297464020108160001 Inventário. Agravante: Elizabeth Mendonça Sant\*ana . Advogado: Henrique Leal Vianna , Valmir Teixeira. Agravado: Cecília Tautle Saty . Advogado: João Maria de Jesus Campos Araújo , Juliana Marçal Araújo, Rafael Marçal Araújo. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

## Apelação Cível

0003 . Processo: 0701835-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063016120058160035 Nulidade. Apelante: Tim Celular S/a . Advogado: Sergio Leal Martinez . Apelado: Blue Chemical do Brasil Ltda . Advogado: Karine Grassi . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

## Apelação Cível

0004 . Processo: 0800661-9

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123018520068160021 Cobrança. Apelante: Silmara Cristina Bastista da Silva . Advogado: José Anderson Schlemper , Moisés Cândido Bernart, Marcelo Márcio de Oliveira. Apelado: Maria Cristina da Silva . Advogado: Carlos Alberto Nogueira da Silva . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

## Apelação Cível

0005 . Processo: 0801184-1

Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000541620108160156 Repetição de Indébito. Apelante: Donizeti Frez . Advogado:

Fábio Roberto Bitencourt Quinato , Vanessa Sgobero. Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira , Paulo Sérgio Sena, Vera Lucia de Paula Xavier Pereira Veiga. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

## Apelação Cível

0006 . Processo: 0805549-8

Comarca: Palmital.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004320220098160125 Cobrança. Apelante: Vardo Ferreira . Advogado: Juares Ferreira Silva , James Eli de Oliveira. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Daniele Karine Costa , Jeferson Luiz de Lima, Aldebaran Rocha Faria Neto. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

## Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0682858-0/01

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 682858000 Apelação Cível. Embargante: Advocacia Ederaldo Soares Sc Ltda . Advogado: Ederaldo Soares , Mauro Zarpelão, Fabiola Patricia Soares. Embargado: Banco Itaú SA , Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, Banco Banestado SA, Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Patricia Carla de Deus Lima. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

## Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0706485-1/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 706485100 Agravo de Instrumento. Embargante (1): Adauto de Oliveira , Adelia Ferreira do Amaral (maior de 60 anos), Fadlallah Mohamed Abou Ali, Henrique Rodrigues, João Aparecido Sibucks, Orilde Maria Flach, Orlando Schreiner, Rogeri Baptista, Sérgio Luiz Ribeiro, Vanor Anuncio Brambati. Advogado: Daniele Ribeiro Costa , Mariane Menegazzo, Janaina Baptista Tente. Embargante (2): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Andreia Aparecida Zowtyl, Ivo Kraeski. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

## Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0708910-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 708910700 Agravo de Instrumento. Embargante: Laercio Geronasso , Marcia de Fatima Geronasso. Advogado: Regiane Binhara Esturillo . Embargado: Crystal Administradora de Shopping Centers Ltda . Advogado: Ângela Estorillo Silva Franco , João Casillo, Evaldo de Paula e Silva Júnior. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

## Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0749306-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 749306900 Apelação Cível. Embargante: Posto Canal Terra Ltda . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Elton Baiocco. Embargado: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda . Advogado: Ali Mustafa Atyeh . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. José Cichocki Neto)

## Agravado de Instrumento

0011 . Processo: 0809531-2/01

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 809531200 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Helena Czlusniak da Costa . Advogado: Cornélio Afonso Capaverde . Agravado: Brasil Telecom S/a . Advogado: Joaquim Miró . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

## Agravado de Instrumento

0012 . Processo: 0715503-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001757 Medida Cautelar. Agravante: Carlos Mauro Cerri , Adalgiza Portugal Cerri, Espólio de Odete Garcia Cerri. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola , Ramon de Medeiros Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi. Agravado: Alcindo Cerri , Agro Pastoril Aliança Ltda, Comércio e Torrefação de Café Iapó Ltda, Chalé Incorporadora e Empreendimento Imobiliários Ltda, Pecuaría São José da Areia Branca do Tucum Ltda, Norte do Aripuanã Agropecuária Ltda. Relator: Des. José Cichocki Neto

## Agravado de Instrumento

0013 . Processo: 0733317-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00524244920108160001 Cautelar Inominada. Agravante: Globo Digital Concórdia Comércio de Celulares Ltda . Advogado: Rosa Maria dos Santos Manerick , Susane Zanatta. Agravado: Tim Celular Sa . Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira , Maria Fernanda Wolff Chueire. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

## Agravado de Instrumento

0014 . Processo: 0758326-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00002087720118160001 Ordinária. Agravante: Augusto Eduardo Vieira Tavares . Advogado: Rafael Baggio Berbicz , Alfeu Cicarelli de Melo. Agravado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos . Advogado: Eduardo Batistel Ramos , Lizete Rodrigues Feitosa. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

## Agravado de Instrumento

0015 . Processo: 0790238-5

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00749835820108160014 Inventário. Agravante: Rosa Fagundes , Maria Salette Barão Oliveira, Beatriz de Fatima Barão, Maristela Fagundes Barão (Representado(a)). Advogado: Márcio Miatto . Agravado: Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina . Relator: Des. Clayton Camargo

## Agravado de Instrumento

0016 . Processo: 0791165-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000674 Indenização. Agravante: Kalil & Yassine Ltda - Me . Advogado: Sidney Martins . Agravado: B.c.p. (claro) . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes , Rafael Gonçalves Rocha, Alessandro Dias Prestes, Thiago Aislan Pereira. Relator: Des. Clayton Camargo

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0795650-1

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000353 Exibição de Documentos. Agravante: Vivo Sa . Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli , Priscila Camargo Pereira da Cunha, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli. Agravado: Jucelito Rodrigues- Fi . Advogado: Claudio Eduardo Sbardelotto . Relator: Des. Clayton Camargo

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0796182-2

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012433920108160088 Ação de Despejo. Agravante: Maria Lurdes de Castro Peres . Advogado: Eduardo Flávio Stasiak . Agravado: Fernando Losada Alves . Advogado: Sirlei Teresinha Domingues Gago . Relator: Des. Clayton Camargo

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 0797493-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00453539320108160001 Ação Monitoria. Agravante: Hotéis Paranaense Ltda . Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani , Thiago Dahlke Machado, Déborah Demeneck. Agravado: Luci Raymundo Damazio . Advogado: Marlus Raymundo Damázio . Relator: Des. Clayton Camargo

Agravo de Instrumento

0020 . Processo: 0802799-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001023 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Amauri de Vargas , Maria Salete de Oliveira Santos, Gilmar Candido Alves, Valmir Ricardo da Silva, Aderbal Muniz Junior, Paulina Aparecida Lino Simões, Marina Mendes Cruz, Rudenei Paulo Bet, Daniel Elias da Silva, Adilson Ramirez, João Carlos Martins. Advogado: Janaina Baptista Tente , Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Relator: Des. Clayton Camargo

Apelação Cível

0021 . Processo: 0400052-2

Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000669 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos, Ana Lucia Rodrigues Lima. Apelado: Maria Fanhani (maior de 60 anos), Bento do Carmo Bisca, Antônio Leonel Sala, Horário Esteves (maior de 60 anos), Francisco Soares de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Evandro Cesar Mello de Oliveira , Helder Masquete Calixti. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível

0022 . Processo: 0712372-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00000925720008160001 Cobrança de Honorários. Apelante: Espólio de Alcides Sant'anna Ribeiro . Repr Proce: Ederclaiton Ogg Ribeiro . Advogado: Manoel Diniz Paz Neto , Ademir Fernandes Cleto, Ramon Fraiz Moraes do Valle. Apelado: Jose Francisco Cunico Bach . Advogado: José Francisco Cunico Bach . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Cível

0023 . Processo: 0716460-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004083120048160001 Embargos do Devedor. Apelante: Mainhouse Construção Civil Ltda . Advogado: Luciana Hinz Maran , Alceu Rodrigues Chaves. Apelado: Atex do Brasil Locação de Equipamentos Ltda . Advogado: Dario Borges de Liz Neto . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível

0024 . Processo: 0729598-1

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00262751120098160014 Arrolamento. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Jacira Assunção da Silva , Henrique Assunção, Gervasio de Assunção, Manoel Messias de Assunção, Valdemar de Assunção, Valdici Assunção de Almeida, Maria de Lourdes de Assunção, Valcemir Luis de Assunção, Valéria Luiza de Assunção, Benedita Luiza de Assunção. Advogado: Arivaldy Rosária Stela Alves , Ademir Simões, Claudete Carvalho Canezin. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível

0025 . Processo: 0735394-0

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00031936320038160174 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Espolio de Claudina Cerri dos Anjos , Euclides dos Anjos, Tereza dos Anjos. Advogado: Fabricio Schewinski . Apelado: Adriano Mariano , Julita Mariano, José Sznicer, Anacir dos Anjos Sznicer, Mario dos Anjos, Miguel dos Anjos, Maria Lurdes dos Anjos, Osvaldo dos Anjos, Cecília Romanoski dos Anjos. Advogado: Irapuan Caesar da Costa , Murilo Moises Benassi. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Cível

0026 . Processo: 0739985-7

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00263245220098160014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Adriana Montini

Corneta Pirola , Claudia Montini Corneta. Advogado: Geraldo Henrique Guariente . Apelado: Alzina Cangussu Dantas . Advogado: Cleonice Cangussu Dantas . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Cível

0027 . Processo: 0740004-4

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00263228220098160014 Embargos a Execução. Apelante: Alzina Cangussu Dantas . Advogado: Cleonice Cangussu Dantas , Frederico Rodrigues de Araujo. Apelado: Adriana Montini Corneta Pirola , Claudia Montini Corneta. Advogado: Geraldo Henrique Guariente . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Cível

0028 . Processo: 0740698-6

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00122102920058160021 Ação Monitoria. Apelante: Ipmc Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores Públicos Municipais de Cascavel . Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello Júnior , Roberta Soares Cardozo. Apelado: Hiec Instituto de Hematologia de Cascavel Sc Ltda . Advogado: Lenir Rosa Gobo , Liana Maria Gobo Nogueira, Gisselda Gessi Marodin Gobo. Interessado: Município de Cascavel . Advogado: Laura Rossi Leite , Antonio Linhares Filho. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)

Apelação Cível

0029 . Processo: 0743270-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00034164020098160001 Embargos. Apelante: Aricesar José Rocha . Cur.Especial: Claire Lotici. Apelado: Maria Schuck . Advogado: Simone Rocha de Cristo Leite . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Cível

0030 . Processo: 0744454-0

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072298720068160031 Ordinária. Apelante (1): Ricardo Kochinski Marcondes . Advogado: Fábio Farés Decker , Tânia Nunes de Rocco Bastos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Daniele Casara de Geus , Felipe Soares Vargas, Larissa Ribeiro Giroldo, Fábio Mauricio Andreatto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível

0031 . Processo: 0746981-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00033072620098160001 Arbitramento de Honorários. Apelante: Murillo Espínola de Oliveira Lima . Advogado: Humberto Theodoro Junior , Humberto Theodoro Neto, Bernardo Franco Vianna, Ananias César Teixeira. Apelado: Banco Banestado SA , Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Mônica Mine Yao, Luiz Rodrigues Wambier, Miguel Cordeiro Nunes, Andreia Aparecida Biazoto. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Cível

0032 . Processo: 0750362-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00018278120078160001 Ação de Despejo. Apelante: José Carlos da Silva . Advogado: Adriana Rios Meneghin . Apelado: Paulo José Hillhouse Figurelli . Advogado: Andrea Sabbaga de Melo , Thomé Sabbag Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível

0033 . Processo: 0753818-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00007605220058160001 Ação de Despejo. Apelante: Beatriz Maria Ferri . Advogado: José Pereira de Moraes Neto . Apelado: Marcos Santos de Pádua , Faustina Janez Pletz. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)

Apelação Cível

0034 . Processo: 0757022-3

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010221920088160123 Dúvida. Apelante: José Ferreira de Almeida , Emilia Lago de Almeida. Advogado: José Ferreira de Almeida . Apelado: Ofical do Registro de Imóveis . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível

0035 . Processo: 0759717-5

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00233758920088160014 Cobrança. Apelante: R N Pereira & Cia Ltda . Advogado: Mário Senhorini , Neuza Tebinka Senhorini. Apelado: Alvear Participações Ltda . Advogado: André Luiz Polimemi Massi . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível

0036 . Processo: 0759734-6

Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001259620068160143 Ordinária. Apelante: Espólio de Balduino Hornung . Advogado: Osiris Viana Xavier . Apelado: Maria Rosilda da Luz Kovanei . Advogado: Helena Dias Barbar . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)

Apelação Cível

0037 . Processo: 0762052-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00007504220048160001 Nulidade. Apelante: Takae Sawae de Campos . Advogado: Tatiane Parzianello . Apelado: Eduardo Vieira ,

Márcia Eliane da Silveira Vieira. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)

Apelação Cível  
0038 . Processo: 0765429-7

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037828720098160160 Indenização. Apelante: Paulo Eduardo Polsaque . Advogado: Claudinei Codonho . Apelado: Pedro Ramos . Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível  
0039 . Processo: 0767577-6

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00272798320098160014 Renovatória de Locação. Apelante: G & G Ótica e Foto Ltda . Advogado: João Tavares de Lima Filho , Fabricio Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri, Rodrigo Parreira. Apelado: Osman Simeí Baena Ferraz . Advogado: Casemiro Framil Filho . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)

Apelação Cível  
0040 . Processo: 0769651-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00134883220098160019 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Daniele Casara de Geus , Felipe Soares Vargas, Fábio Maurício Andreatto. Apelado: Marcelo Branco Fi . Advogado: Mateus Henrique Gomes . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)

Apelação Cível  
0041 . Processo: 0772657-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00144552920098160035 Resolução de Contrato. Apelante: Campobello Incorporações Ltda . Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Apelado: Marcelo Augusto Hostert . Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli , Suely Cristina Mühlstedt. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Cível  
0042 . Processo: 0774710-2

Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007250720088160060 Indenização. Apelante: Marlene Martins . Advogado: João Paulo Konjinski . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Luiz Carlos Pasqualini . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível  
0043 . Processo: 0775260-1

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011678720058160153 Declaratória. Apelante: Casa de Misericórdia de Cornélio Procopio . Advogado: Rubens Sizenando Lisboa Filho . Apelado: Aparecido Lioiela de Souza . Advogado: João Antonio Santa Rosa . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível  
0044 . Processo: 0775795-9

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00076054720088160017 Ação de Despejo. Apelante: Ryeb Editora Ltda . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira , Marco Aurélio Rosset Flores, Marcelo Augusto de Oliveira Filho. Apelado: Radames Robinson Tosatti , Maria Micaela Marques Roncanito Tosatti. Advogado: Waldemar de Moura , Waldemar de Moura Junior. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível  
0045 . Processo: 0776141-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00135498720098160019 Alvara. Apelante: Riqueta Nandi Sasse , Glauco Fernando Sasse, Cleber Fernando Sasse. Advogado: Larissa Ribeiro Giroldo . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)

Apelação Cível  
0046 . Processo: 0776488-3

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019967620088160084 Declaratória. Apelante: Posto América Combustíveis . Advogado: Jefferson Lima Aguiar . Apelado: Espólio de Flóridaldo Rosan . Advogado: João Carlos Gomes . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Cível  
0047 . Processo: 0776501-1

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019959120088160084 Ação de Despejo. Apelante: Posto América Combustíveis . Advogado: Jefferson Lima Aguiar . Apelado: Espólio de Flóridaldo Rosan . Advogado: João Carlos Gomes . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Cível  
0048 . Processo: 0779235-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00049199620098160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Amauri Santos Nascimento , Sinclair Ines Fritzen Nascimento. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro , Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatusche. Apelado: Rogério Ostermack Ribeiro . Advogado: Guilherme Carta Ribeiro . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível  
0049 . Processo: 0779532-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00022929020078160001 Ação de Despejo. Apelante: Condomínio Edifício Metropolitan Building . Advogado: Marco Antonio Langer . Apelado: Fernandes Comércio de Cd's Ltda . Advogado: Guilherme Borba Vianna . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Cível  
0050 . Processo: 0780512-3

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00273992920098160014 Cobrança. Apelante: Escola do Desenvolvimento Humano Casa do Caminho - Eduhucca . Advogado: Denira Caroline Gorla . Apelado: Fundação de Ensino Técnico de Londrina - Funtel . Advogado: Carlos Augusto Rumiato . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Cível  
0051 . Processo: 0780749-0

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00236261020088160014 Declaratória. Apelante: Ivone Barbosa Ferreira Cia Ltda . Advogado: Rafael Rossi Ramos , Viviane Pomini, Renata Myazi Martins. Apelado: Tim Celular S/A . Advogado: Sérgio Leal Martinez , Márcia Regina Antoniassi, Dani Leonardo Giacomini. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Cível  
0052 . Processo: 0781128-5

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022776920088160104 Indenização. Apelante: José Piegat dos Santos . Advogado: Leopoldo Linhares Marochi . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Cível  
0053 . Processo: 0782030-4

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022658920078160104 Cobrança de Honorários. Apelante (1): Marília Azambuja de Paula Piovesan , Jose de Paula Xavier. Advogado: José de Paula Xavier , Marília Azambuja de Paula Piovesan. Apelante (2): Celia Maria de Oliveira Salles (maior de 60 anos), Tadeu Abel Salles. Advogado: Juarez José da Silva . Apelado (1): Marília Azambuja de Paula Piovesan , José de Paula Xavier. Advogado: José de Paula Xavier , Marília Azambuja de Paula Piovesan. Apelado (2): Celia Maria de Oliveira Salles (maior de 60 anos), Tadeu Abel Salles. Advogado: Juarez José da Silva . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)

Apelação Cível  
0054 . Processo: 0782585-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00044022820088160001 Ação de Despejo. Apelante: Vinicius Correia Zanelatto . Advogado: Andréia Cunha . Apelado: Risolete Pauka Mello . Advogado: Lucia Ana Lazof . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível  
0055 . Processo: 0782999-8

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009711820078160131 Ação de Despejo. Apelante: Judite Matinazzo & Cia Ltda . Advogado: Regiane Capelezzo . Rec.Adesivo: Rubens Ciro Calliari (maior de 60 anos). Advogado: Jaqueline Luciane Sandri Kessler . Apelado (1): Rubens Ciro Calliari (maior de 60 anos). Advogado: Jaqueline Luciane Sandri Kessler . Apelado (2): Judite Matinazzo & Cia Ltda . Advogado: Regiane Capelezzo . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível  
0056 . Processo: 0783325-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00012443320068160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Fátima Chueri Karam , Fernando Chueri Karam, Milton Chueri Karam, Gilberto Chueri Karam, Ricardo Chueri Karam, Irene Zaniolo Karam, Nelson Luiz Osório Zagonel, Leda Karam Zagonel. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro , Marcel Tulio. Apelado: Pedro Simão Kaled Neto . Advogado: Nereu Augusto Tadeu de Ganter Peplow . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Cível  
0057 . Processo: 0783523-8

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023277120048160028 Revisional. Apelante: Varejão de Carnes Soledade Ltda . Advogado: Josmar Gomes de Almeida , Marco Antônio Gomes de Oliveira. Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Fabrício Fabiani Pereira , Sivonei Mauro Hass, Denise Canova. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Cível  
0058 . Processo: 0789385-2

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028813920098160025 Rescisão de Contrato. Apelante: Regiane Aparecida de Lima . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Az Imóveis Ltda . Advogado: Fernanda Bahl . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível  
0059 . Processo: 0793927-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00017056820078160001 Embargos a Execução. Apelante: Marcelo Lima Iodice , Kelly Christine Vissoci Iodice, Francisco Iodice, Maria Lucia Lima Iodice. Advogado: Wesley Yoshio Iano , Wagner Yamashita,



Leandro Guidolin Skroch. Apelado: Renasce Rede Nacional de Shopping Centers Ltda , Multishopping Empreendimentos Imobiliários Sa, Bozano Simonsen Centros Comerciais Sa, J Malucelli Administradora de Bens Ltda. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello , Ana Letícia Dias Rosa. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari  
 Apelação Cível  
 0060 . Processo: 0801571-4  
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00051317320108160069 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Hamilton José Oliveira , Aldebaran Rocha Faria Neto, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Apelado: Eduardo Blasques Volpin , Eliseu de Souza Ribeiro, Fumie Tamura Kusuda, Mario Hiroshi Kusuda, Joverci Caetano (maior de 60 anos), Magna Aparecida da Silva, Juci Mari Carraro Tiberio, Leme da Silva e Cia Ltda Me, Portela e Vettor Ltda Me, Claudio da Silva Barbosa. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo  
 Apelação Cível  
 0061 . Processo: 0805506-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00063463120098160001 Resolução de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis , Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: Evani Bernadete Kava . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Clayton Camargo  
 Apelação Cível  
 0062 . Processo: 0808029-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00052363120088160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis , Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: Sueli Aparecida de Freitas . Advogado: Rogério Costa . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Rafael Augusto Cassetari)  
 Apelação Cível  
 0063 . Processo: 0814911-3  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00158007920088160030 Ação de Despejo. Apelante: Marilene Cisotto Me . Advogado: Luzyara das Gracas Santos Figueiredo , Munir Kassem Hamdan. Apelado: Genice Turetta . Advogado: Álvaro Wendhausen de Albuquerque , Kenny Yuen, Álvaro de Albuquerque Neto, Válcio Luiz Ferri. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Rafael Augusto Cassetari)  
 Apelação Cível  
 0064 . Processo: 0816654-1  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00177323420108160030 Declaratória. Apelante: Vivo Sa . Advogado: Priscila Camargo Pereira da Cunha , Luciana Gabriel Chemim. Apelado: Leila Maria Ferreira da Silva . Advogado: Renato Martins Lopes , Roberto Martins Lopes. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Rafael Augusto Cassetari)  
 Apelação Cível  
 0065 . Processo: 0819707-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00025336420078160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Claro Sa . Advogado: Alessandro Dias Prestes , Júlio Cesar Goulart Lanes, Cristina Gracia de Barreto. Apelado: Centronic Segurança Eletronica e Comercio Ltda . Advogado: Carlos Roberto Menosso , Monia Xavier Gama Vallim. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Rafael Augusto Cassetari).  
 \*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESEÇA \*\*\*  
 Agravo de Instrumento  
 0066 . Processo: 0758398-6  
 Comarca: Paranavaí.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00106686120108160130 Arrolamento. Agravante: V. M. K. . Advogado: Mamoru Fukuyama , Fabio Luis Franco, Alcindo de Souza Franco. Agravado: E. N. I. K. . Advogado: Frederico Augusto Teles , Anderson D'Aquila Gonçalves. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari  
 Agravo de Instrumento  
 0067 . Processo: 0773473-0  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 201000169337 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: I. A. B. . Advogado: Daniele de Oliveira Bezerra . Agravado: P. A. S. . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari  
 Apelação Cível  
 0068 . Processo: 0795312-6  
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00146483920118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: M. M. P. . Advogado: Sílvia Regina Gazda , Raquel Parreira Mussi, André Ricardo Siqueira. Apelado: R. F. B. . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari  
 Apelação Cível  
 0069 . Processo: 0798614-7  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00159705120088160030 Separação. Apelante: M. C. S. . Advogado: Filomena Cecília Duarte , Mário Sergio Keche Galicioli. Apelado: V. V. R. S. . Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível  
 0070 . Processo: 0802608-0  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00094378620028160030 Revisional de Alimentos. Apelante: F. N. P. . Advogado: Denise Brito Barbosa , Carlos Eduardo Holler Ferreira. Apelado: P. M. G. . Advogado: Newton Schimmelpfeng . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari  
 Embargos de Declaração Cível  
 0071 . Processo: 0676435-0/01  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 676435000 Agravo de Instrumento. Embargante: F. G. S. F. , C. S. G. S.. Advogado: Cláudia Guedes Pereira . Embargado: D. A. S. . Advogado: Rodrigo Cardoso de Souza , José Alzamora Neto, Liana Maria Taborda Lima. Interessado: E. C. S. G. S. . Relator: Des. José Cichocki Neto  
 Embargos de Declaração Cível  
 0072 . Processo: 0693741-7/01  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 693741700 Agravo de Instrumento. Embargante: C. B. . Advogado: Adba Cristina Hannuch Toaldo , Nilson Roberto Martines Garcia. Embargado: S. Z. . Advogado: Roberta Sandoval França . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira  
 Agravo de Instrumento  
 0073 . Processo: 0685253-7  
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 200800002142 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: J. S. J. . Advogado: José Roberto Wandembruck Filho , Carlos Alexandre Lorga. Agravado: G. F. K. (Representado(a)). Advogado: Lourival Barão Marques , Valdeci Wenceslau Barão Marques, Leonidas Salamaia Pinheiro. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira  
 Agravo de Instrumento  
 0074 . Processo: 0695778-2  
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00023308720108160069 Declaratória. Agravante: A. A. G. . Advogado: Leonardo Ruiz de Alemar , Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira. Agravado: C. T. . Advogado: Valdir de Souza Dantas . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)  
 Agravo de Instrumento  
 0075 . Processo: 0752039-8  
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 20100000442 Divórcio. Agravante: A. B. . Advogado: Bianca Pizzatto , Ulices Pizzatto, Ernani Ferreira do Rosário. Agravado: A. I. M. B. . Advogado: Itamar Dall'Agnol, Elizandra Wits da Silva, Jéssica Sarturi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)  
 Agravo de Instrumento  
 0076 . Processo: 0752817-2  
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00074340220108160056 Dissolução de Sociedade. Agravante: M. P. (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Wagner Marquesi , Santo Manoel Marquezi, Antônio Pedro Marquezi. Agravado: E. C. V. . Advogado: Edalvo Garcia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)  
 Agravo de Instrumento  
 0077 . Processo: 0756474-3  
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200800000521 Alimentos. Agravante: M. A. R. . Advogado: Mariana de Lara Fávero , Lídia Maria de Lara Fávero, João Augusto Fávero. Agravado: C. N. R. (Representado(a)). Advogado: Alessandro de Gasparo Pinto , João Ademir Menta. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)  
 Agravo de Instrumento  
 0078 . Processo: 0776724-4  
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00026507420118160014 Revisional de Alimentos. Agravante: D. R. S. . Advogado: Igor Luis Barboza Chamme , Renato Bosso Gonçalves, Ronan Wielewski Botelho. Agravado: D. R. S. J. (Representado(a)). Advogado: Cláudia Regina Lima . Relator: Des. Clayton Camargo  
 Agravo de Instrumento  
 0079 . Processo: 0776871-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 200800001935 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: G. P. D. , F. P. D. , L. P. D. , S. M. P.. Advogado: Natália Bitencourt Gasparin , Ivan Xavier Vianna Filho, Ivan Xavier Vianna. Agravado: S. L. C. D. . Advogado: Tatiana de Azevedo Lahóz , Sergio de Aragon Ferreira. Relator: Des. Clayton Camargo  
 Agravo de Instrumento  
 0080 . Processo: 0784248-4  
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000828 Inventário. Agravante: S. P. N. , J. L. M. P.. Advogado: Elezer da Silva Nantes , Cecílio Maioli Filho, Maria Terezinha de Souza Nantes Filha. Agravado: E. M. R. P. , N. M. R. P.. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle . Relator: Des. Clayton Camargo  
 Agravo de Instrumento  
 0081 . Processo: 0794793-7  
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000545 Indenização. Agravante: N. A. P. . Advogado: Cristiano José Baratto , Ana Cláudia Rhodem. Agravado: M. C. . Advogado: Izalvi Barreto da Silva , Francisco Marcos Freire. Relator: Des. Clayton Camargo  
 Apelação Cível  
 0082 . Processo: 0538739-7

Comarca: Capitão Leônidas Marques.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200200000195 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: J. C. M. (Representado(a)), E. M. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Elisângela Alonço dos Reis . Apelado: J. P. D. S. . Advogado: Ary da Silva Filho . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível  
0083 . Processo: 0705018-6

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00071837220088160017 Alimentos. Apelante: C. K. T. . Advogado: Mauro Vignotti , Denise Akemi Mitsuoaka. Apelado: E. S. A. T. Representando Seu(s) Filho(s), V. A. T. (Representado(a)), G. A. T. (Representado(a)), P. T. (Representado(a)). Advogado: Luz Marina Campos Guerra , Luciana Aparecida Moreno Barbosa de Paula Soares. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)

Apelação Cível  
0084 . Processo: 0707784-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00151064720078160030 Dissolução de Sociedade. Apelante: M. C. C. . Advogado: Samantha Beatriz Fracarolli Damiano , Renato de Oliveira, Egidio Fernando Argüello Júnior. Apelado: S. K. . Advogado: Rubens Alexandre da Silva . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)

Apelação Cível  
0085 . Processo: 0713736-4

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007695920088160146 Alimentos. Apelante: J. P. K. C. (Representado(a)). Advogado: Carlos Alberto Soares Noll . Apelado: A. M. C. . Advogado: Marco Antonio de Souza . Interessado: O. T. C. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. José Cichocki Neto)

Apelação Cível  
0086 . Processo: 0756677-4

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00168183120098160021 Execução de Prestação Alimentícia. Apelante: J. H. L. (Representado(a)). Advogado: Manoel Bráulio dos Santos . Apelado: I. M. . Advogado: Vinicius Antônio Gaffuri . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível  
0087 . Processo: 0761540-5

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025594120098160147 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: I. S. S. . Advogado: Paula Eloisa de Oliveira , Ricardo de Freitas Vasco. Apelado: J. P. S. (Representado(a)). Advogado: Márcia Ferreira dos Santos . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)

Apelação Cível  
0088 . Processo: 0767131-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00000453620078160002 Conversão de Separação em Divórcio. Apelante: J. E. M. . Advogado: Alice Presa . Apelado: M. S. . Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível  
0089 . Processo: 0768391-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00082983020058160019 Partilha/sobrepartilha. Apelante: R. G. . Advogado: Ligia Vosgerau Ferreira Ribas , Tobias Fernando Madureira. Apelado: C. A. G. . Advogado: José Luiz Teleginski , Kelly Yurico Yokota, Luis Fernando Stolle Biscaia. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Cível  
0090 . Processo: 0771707-3

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009261020068160079 Revisão de Alimentos. Apelante: B. H. S. B. (Representado(a)). Advogado: Rosana Silveira Vaz Bordignon , Mariângela Piccolli. Apelado: R. S. B. . Advogado: Jocelani Pinzon . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível  
0091 . Processo: 0772591-9

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00036841220108160017 Retificação de Registro Civil. Apelante: J. S. N. S. . Advogado: Vanda de Oliveira Cardoso , Amanda Imai da Silva Polotto, Claudia Caldeira Leite. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)

Apelação Cível  
0092 . Processo: 0774861-4

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013027220098160052 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: A. D. A. (Representado(a)). Advogado: Ana Paula Verona . Interessado: I. A. D. A. , J. R. S. . Advogado: Greyce Paula Godinho de Almeida (Defensor Público). Interessado: A. J. A. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Cível  
0093 . Processo: 0781172-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00000510920088160002 Cautelar. Apelante:

F. A. C. B. . Advogado: Grazielly Palinger Androchechen . Rec.Adesivo: P. R. R. C. B. . Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro , Thaila Andressa Nakadomari, Karine Kloster. Apelado (1): F. A. C. B. . Advogado: Grazielly Palinger Androchechen . Apelado (2): P. R. R. C. B. . Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro , Thaila Andressa Nakadomari, Karine Kloster. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível  
0094 . Processo: 0785770-5

Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005813920098160176 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: J. T. F. . Interessado: J. M. F. , J. H. F. (assistido(a)), R. F. F. (Representado(a)). Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível  
0095 . Processo: 0801886-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00000809320078160002 Declaratória. Apelante: E. C. (maior de 60 anos). Advogado: Delmari Dias , Isabela Abelardino. Apelado: R. S. L. , G. S. L. , J. M. S. L.. Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Rafael Augusto Cassetari)

#### Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 21/09/2011 13:30**  
**Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2011.09139 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 13ª Câmara Cível a realizar-se em 21/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acácio Corrêa Filho	076	0761177-2
Adalberto Pimentel Diniz de Souza	030	0767149-2
Adelcio Ceruti	100	0772462-3
Ademir Kalinoski Ribeiro	143	0786843-7
Adilson Rodrigues Fernandes	103	0775076-9
Adilson Vieira de Araújo	115	0778542-0
Adriana Szmulik	121	0780782-5
Adriana Werlang Barbieri	200	0798401-0
Adyr Raitani Júnior	067	0742341-0
Airton Peasson	096	0769535-6
Albadiolo Silva Carvalho	033	0771898-9
Alcione Luiz Parzianello	132	0783636-0
Aldo Medeiros	034	0774843-6
Alexandre Augusto Zabot de Mello	010	0750854-7/02
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	001	0262677-1/06
	072	0757639-8
Alexandre de Almeida	212	0806062-0
Alexandre Nelson Ferraz	062	0728232-4
	095	0769514-7
	106	0775929-5
Alfredo Antônio Canever	103	0775076-9
Aline Amaral Uchoa	115	0778542-0
Aline Murta Galacini	026	0758674-1
Alinor Elias Neto	092	0767460-6
Allan Amin Propst	008	0738023-8/01
	015	0764904-1/01
	017	0765097-5/01
	018	0765098-2/01
	019	0765385-0/01
	020	0765395-6/01
	084	0765390-1
	085	0765469-1
	086	0765515-8
Allan Pedroso	041	0792012-9
Allyne Pamela Hey	192	0797050-9
Altino Luiz Lemos	073	0758503-7
Amauri Roberto Balan	200	0798401-0
Amayury de Mello	198	0798031-8
	199	0798045-2
Ana Carolina Coelho Barroso	071	0753438-5





Dayana Christina M. B. Boareto	075	0760259-5		166	0791885-8
Deborah Alessandra de O. Damas	139	0785757-2		184	0795936-6
Deisi Martins da Cunha	187	0796290-9		188	0796338-4
Demetrio Maruch Nunes da Silva	041	0792012-9	Evilásio de Carvalho Junior	203	0798786-8
Denio Leite Novaes Junior	209	0801575-2	Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	090	0766995-0
Dennyson Ferlin	130	0782966-9	Fabiane Teresinha Savoldi	028	0763902-3
Douglas Daniel Bielanski	077	0761879-1		198	0798031-8
Douglas Renato Brzezinski	107	0776471-8	Fábio Aparecido Franz	199	0798045-2
Edemir Bringhenti	173	0793222-9	Fábio Forti	192	0797050-9
Éderson Lanzarini Maran	185	0795997-9	Fábio Júnior Bussolaro	032	0769285-1
Edgar Alfredo Contato	058	0593671-8	Fábio Maurício P. Ligmanovski	079	0762347-8
Edlon Soares Silva	035	0777464-7		058	0593671-8
Edmara Sílvia Romano	145	0787016-4		099	0772287-0
	180	0794494-9	Fábio Michael Moreira	062	0728232-4
	196	0797878-7	Fabiola Polatti C. Fleischfresser	115	0778542-0
Edna Cristina Kusumoto	190	0796495-4	Fabrizio Zilotti	121	0780782-5
Edson Chaves Filho	158	0790478-9	Fabyelle C. P. d. Nascimento	050	0818103-7
Edson Segura Battilani	107	0776471-8	Felipe Barrionuevo Costa	108	0776917-9
Eduardo José Guastini Rocha	006	0731547-5/01	Felipe Bitencourt Lazeires	090	0766995-0
Eduardo José Pereira Neves	150	0788351-2	Felipe Rufatto Vieira Tavares	053	0819370-2
Eduardo Luiz Correia	058	0593671-8	Fernanda Andreia Alino	048	0817114-6
	099	0772287-0	Fernanda de Oliveira Lima	042	0792115-5
Eduardo Waschburger	034	0774843-6	Fernanda Duarte Marques	063	0730099-0
Élcio Luiz Kovalhuk	069	0749782-9	Fernanda Zacarias	152	0789020-6
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	087	0766262-6	Fernando Augusto Ogura	183	0795604-9
	091	0767337-2	Fernando Cesar Silva Junior	093	0767737-2
	092	0767460-6	Fernando Cezar Vernalha Guimarães	121	0780782-5
	110	0777258-9	Fernando Pegoraro Rosa	169	0792396-0
Elisandra Zandoná	063	0730099-0	Fernando Wilson Rocha Maranhão	043	0798364-2
Elói Contini	107	0776471-8	Fernando Chagas	080	0762856-2
	175	0793355-3	Flávia Dreher Netto	207	0799844-9
Emanuel Fernando Castelli Ribas	093	0767737-2	Flávia Fernandes Alfaro	115	0778542-0
Emanuel Vitor Canedo da Silva	038	0787806-8	Flávia Regina Carluccio	012	0759097-8/02
Emerson Bacelar Marins	183	0795604-9		014	0762148-5/02
Emerson Norihiko Fukushima	049	0817754-0	Flaviano Wolf Giovaneli	087	0766262-6
Enelio Baggio	185	0795997-9	Flávio Pierro de Paula	022	0710289-8/01
Eraldo Lacerda Junior	027	0760973-0	Francisco Antonio Fragata Junior	087	0766262-6
Erasmo Felipe Arruda Junior	119	0779815-2		091	0767337-2
Eriel Barreiros	106	0775929-5	Francisco Antônio Fragata Junior	110	0777258-9
Erlon Antonio Medeiros	133	0783638-4	Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	001	0262677-1/06
Estevão Lourenço Corrêa	076	0761177-2	Gastão Fernando Paes de B. Junior	212	0806062-0
Estevão Ruchinski	005	0683328-1/01	Gilberto Adriane da Silva	110	0777258-9
Evandro Bueno de Oliveira	024	0783039-1/01	Gilberto Rodrigues Baena	002	0670373-1/01
	134	0784097-7	Gilberto Stinglin Loth	002	0670373-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0735603-4/03		068	0746552-9
	008	0738023-8/01		208	0800753-2
	010	0750854-7/02	Gilian Pacheco	130	0782966-9
	011	0757961-5/03		186	0796119-9
	012	0759097-8/02	Gilmar Jeferson Paludo	204	0799030-5
	013	0760673-5/02	Giordano Saddy Vilarinho Reinert	206	0799778-0
	014	0762148-5/02	Giorgia Paula Mesquita	113	0778313-9
	015	0764904-1/01		158	0790478-9
	016	0765080-0/02	Giovani Pires de Macedo	192	0797050-9
	017	0765097-5/01	Giovanna Price de Melo	049	0817754-0
	018	0765098-2/01		144	0786902-1
	019	0765385-0/01	Giselly Campelo Rodrigues	103	0775076-9
	020	0765395-6/01	Glauce Kossatz de Carvalho	144	0786902-1
	025	0753587-3	Graciane Vieira Lourenço	061	0704509-8
	032	0769285-1	Guido Vasconcelos dos Reis	063	0730099-0
	047	0816138-2	Guilherme Tolentino R. d. Silva	102	0774962-6
	048	0817114-6		165	0791830-3
	050	0818103-7	Guilherme Vandresen	024	0783039-1/01
	052	0818353-7	Gustavo Leonel Celli	032	0769285-1
	061	0704509-8	Gustavo Pelegrini Ranucci	116	0778828-5
	084	0765390-1		177	0793887-0
	085	0765469-1	Gustavo Vissoci Reiche	191	0796700-0
	158	0790478-9	Harry Cristhian E. Czelusniak	056	0469737-4
	160	0791374-0	Helessandro Luis Trintinalio	042	0792115-5
	162	0791701-7			
	163	0791711-3			
	164	0791718-2			

Helintha Coeto Neitzke	127	0781669-1	João Marcos de Souza Martins	181	0794562-2
Hélio Lulu	204	0799030-5	Jorge André Ritzmann de Oliveira	071	0753438-5
Heloisa Gonçalves Rocha	197	0798006-5			
Henrique Fragoso Saonetti	047	0816138-2	Jorge Luis Zanon	187	0796290-9
Henrique Richter Caron	028	0763902-3	Jorge Luiz de Melo	005	0683328-1/01
Herick Pavin	213	0806881-5	Jorge Rufino Ribas Timi	079	0762347-8
Hermes Alencar Daldin Rathier	182	0795592-4	José Antônio Broglio Araldi	030	0767149-2
Idelanir Ernesti	189	0796362-0	José Augusto Araújo de Noronha	214	0809942-5
Ideraldo José Appi	011	0757961-5/03		135	0784611-7
Idevar Campaneruti	040	0788508-1			
Igo Iwant Losso	109	0777191-9		187	0796290-9
Ilan Goldberg	105	0775897-8		205	0799408-3
Inaiá Nogueira Queiroz Botelho	143	0786843-7	José Augusto de Rezende Junior	063	0730099-0
Irene de Fátima Hummel	125	0781267-7	José Augusto Rezende	063	0730099-0
Isabelle Tarazi Valetton	069	0749782-9	José Dantas Loureiro Neto	043	0798364-2
Ivan Luiz Goulart	190	0796495-4	José Francisco M. d. Oliveira	137	0785444-0
Izabela C. R. C. Bertonecello	178	0793943-3	José Glauco Carula	106	0775929-5
Jair Antônio Wiebelling	003	0675569-7/01	José Gonzaga Soriani	057	0554162-6
	004	0675569-7/02	José Hotz	006	0731547-5/01
	009	0741627-1/02	José Ivan Guimarães Pereira	082	0765050-2
	036	0781639-3		202	0798766-6
	064	0736618-9	José Luiz Fornagieri	012	0759097-8/02
	069	0749782-9		014	0762148-5/02
	079	0762347-8	José Marega	057	0554162-6
	081	0764865-9	José Miguel Garcia Medina	042	0792115-5
	088	0766806-8	José Rodrigo de Andrade Machado	010	0750854-7/02
	089	0766839-7	José Tadeu de Almeida Brito	041	0792012-9
	090	0766995-0	Joslaine Montanheiro A. d. Silva	071	0753438-5
	095	0769514-7			
	098	0772009-6		187	0796290-9
	112	0778208-3	Juliana Aparecida Lima Petri	066	0741773-8
	124	0781180-5	Julio Barbosa Lemes Filho	151	0788741-6
	135	0784611-7	Júlio Cesar Dalmolin	003	0675569-7/01
	136	0784871-3		004	0675569-7/02
	152	0789020-6		009	0741627-1/02
	155	0790405-6		036	0781639-3
	167	0791888-9		064	0736618-9
	174	0793231-8		069	0749782-9
	200	0798401-0		079	0762347-8
	211	0803802-2		081	0764865-9
Jair Felipes	136	0784871-3		088	0766806-8
Jairo Antonio Gonçalves Filho	097	0770731-5		089	0766839-7
				090	0766995-0
Jairo Basso	076	0761177-2		095	0769514-7
Jamil Josepetti Junior	097	0770731-5		098	0772009-6
Janaina Moscatto Orsini	123	0781161-0		112	0778208-3
	124	0781180-5		124	0781180-5
	134	0784097-7		135	0784611-7
	148	0788305-0		136	0784871-3
	211	0803802-2		152	0789020-6
Janaina Rovaris	033	0771898-9		155	0790405-6
	130	0782966-9		167	0791888-9
	186	0796119-9		174	0793231-8
	194	0797486-9		200	0798401-0
Jeferson Luiz Pichetti	132	0783636-0		211	0803802-2
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	072	0757639-8	Julio Cesar Petroni	074	0759788-4
Jéssica Mérie Teixeira	111	0777845-2	Júlio César Subtil de Almeida	037	0784400-4
	138	0785741-4		196	0797878-7
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	128	0782097-9	Júnior Carlos Freitas Moreira	178	0793943-3
Jhonny Rafael Berto	029	0766897-9	Jurandi Felipes	136	0784871-3
	105	0775897-8	Karin Loize Holler Mussi Bersot	167	0791888-9
	201	0798681-8			
	013	0760673-5/02		170	0792656-1
Joana Paula Chemin de Andrade			Karine de Paula Pedlowski	177	0793887-0
João Evanir Tescaro	139	0785757-2		193	0797208-5
João Evanir Tescaro Junior	139	0785757-2	Kiyoshi Ishitani	151	0788741-6
João Leonel Antocheski	035	0777464-7	Larissa Elida Sass	064	0736618-9
	127	0781669-1	Laura Del Bosco Brunetti Cunha	135	0784611-7
	128	0782097-9			
	179	0794317-7		205	0799408-3
	191	0796700-0	Lauro Barros Boccacio	070	0750856-1
	202	0798766-6	Lauro Fernando Zanetti	031	0768096-0
João Leonel Filho	002	0670373-1/01		044	0805802-0
	208	0800753-2		054	0821246-2
				104	0775674-5

	111	0777845-2		020	0765395-6/01
	138	0785741-4		025	0753587-3
Leandro Mendes	087	0766262-6		032	0769285-1
Leonardo Antonio Franco	006	0731547-5/01		047	0816138-2
Leonardo de Almeida Zanetti	031	0768096-0		084	0765390-1
	044	0805802-0		085	0765469-1
	054	0821246-2		086	0765515-8
	173	0793222-9		126	0781379-2
Leonel Trevisan Júnior	143	0786843-7		158	0790478-9
Leonílcio de Jesus Moura	007	0735603-4/03		160	0791374-0
Leonilda Zanardini Dezevecki	153	0789230-2		162	0791701-7
Lidio Dias	007	0735603-4/03		163	0791711-3
Lilliana Maria Ceruti Lass	100	0772462-3		164	0791718-2
Linco Kczam	014	0762148-5/02		188	0796338-4
	031	0768096-0		203	0798786-8
	052	0818353-7	Luiz Salvador	120	0779930-4
Lineu Eduardo Spagolla	114	0778323-5		172	0792827-0
Lizeu Adair Berto	029	0766897-9		184	0795936-6
	105	0775897-8		195	0797680-7
	201	0798681-8	Luiz Sergio de Toledo Barros	137	0785444-0
Loana Paim Rodrigues da Costa	063	0730099-0	Mafuz Antonio Abrão	028	0763902-3
Louise Rainer Pereira	009	0741627-1/02	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	210	0803782-5
Gionédís			Manuel Ribeiro Santos Filho	137	0785444-0
	022	0710289-8/01	Mara Alessandra Reis de Carvalho	041	0792012-9
	023	0782512-1/01	Mara Sueli Clavisso	035	0777464-7
	120	0779930-4	Marcelo Alves Valduga	063	0730099-0
Luciana Luckner	184	0795936-6	Marcelo Antonio Ohrenn Martins	067	0742341-0
Luciana Perez Guimarães da Costa	100	0772462-3	Marcelo Carlos Maitan F. Braz	082	0765050-2
Luciano Alves Batista	209	0801575-2		180	0794494-9
Luciano Dalmolin	165	0791830-3	Marcelo de Souza Teixeira	140	0785788-7
Lucilene Smith	075	0760259-5		141	0785805-3
Luerti Gallina	154	0789912-9	Marcelo Leão Putini	005	0683328-1/01
Luis Guilherme Pegoraro	111	0777845-2	Marcelo Marquardt	030	0767149-2
Luis Oscar Six Botton	033	0771898-9	Márcia Aparecida de Jesus Pitta	007	0735603-4/03
	037	0784400-4	Márcia Dias Rubineck	143	0786843-7
	069	0749782-9	Márcia dos Santos Barão	119	0779815-2
	130	0782966-9	Márcia Loreni Gund	003	0675569-7/01
	186	0796119-9		004	0675569-7/02
	194	0797486-9		009	0741627-1/02
Luis Sérgio Chemin	056	0469737-4		036	0781639-3
Luiz Alberto Gonçalves	049	0817754-0		064	0736618-9
	077	0761879-1		069	0749782-9
Luiz Assi	051	0818329-1		079	0762347-8
	158	0790478-9		081	0764865-9
Luiz Carlos da Rocha	059	0643034-2		088	0766806-8
Luiz Carlos Freitas	148	0788305-0		089	0766839-7
Luiz Ermani da Silva Filho	073	0758503-7		090	0766995-0
Luiz Fernando Brusamolín	067	0742341-0		095	0769514-7
	125	0781267-7		098	0772009-6
	197	0798006-5		112	0778208-3
	214	0809942-5		124	0781180-5
Luiz Fernando Casagrande Pereira	121	0780782-5		135	0784611-7
Luiz Filipe Furtado Diniz	114	0778323-5		136	0784871-3
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	083	0765087-9		152	0789020-6
	158	0790478-9		155	0790405-6
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	135	0784611-7		167	0791888-9
	187	0796290-9		174	0793231-8
	205	0799408-3		200	0798401-0
Luiz Henrique da Freiria Freitas	148	0788305-0	Márcio Antônio Sasso	211	0803802-2
Luiz Pereira da Silva	205	0799408-3	Marcio Augusto Verboski	065	0741526-9
Luiz Rodrigues Wambier	007	0735603-4/03	Márcio Rogério Depolli	150	0788351-2
	008	0738023-8/01		024	0783039-1/01
	010	0750854-7/02		026	0758674-1
	011	0757961-5/03		036	0781639-3
	012	0759097-8/02		045	0807265-5
	013	0760673-5/02		046	0812018-9
	014	0762148-5/02		075	0760259-5
	015	0764904-1/01		098	0772009-6
	016	0765080-0/02		112	0778208-3
	017	0765097-5/01		123	0781161-0
	018	0765098-2/01		124	0781180-5
	019	0765385-0/01		134	0784097-7
				135	0784611-7



	145	0787016-4	Murilo Celso Ferri	038	0787806-8
	148	0788305-0	Nathália Kowalski Fontana	023	0782512-1/01
	159	0790861-4		027	0760973-0
	176	0793877-4		029	0766897-9
	180	0794494-9		120	0779930-4
	185	0795997-9	Nelson Paschoalotto	071	0753438-5
	196	0797878-7	Neri Luiz Cenzi	094	0768864-8
	201	0798681-8		169	0792396-0
	211	0803802-2	Newton Dorneles Saratt	183	0795604-9
Márcio Yuji Ogata	136	0784871-3	Ney Pinto Varella Neto	039	0787969-0
Marcione Pereira dos Santos	057	0554162-6	Nilda Leide Dourador	077	0761879-1
Marco Antônio Gomes de Oliveira	109	0777191-9		081	0764865-9
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	127	0781669-1		088	0766806-8
	128	0782097-9		094	0768864-8
	179	0794317-7		099	0772287-0
Marcos C. d. A. Vasconcellos	114	0778323-5	Odenir Vital Barbosa	101	0773001-4
	191	0796700-0	Odilon Muncinelli	121	0780782-5
Marcos Fernando Pedroso	214	0809942-5	Oldemar Mariano	040	0788508-1
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	089	0766839-7		117	0779581-1
Marcus Aurélio Liogi	205	0799408-3		003	0675569-7/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	027	0760973-0		004	0675569-7/02
	029	0766897-9	Olimpio Paulo Filho	105	0775897-8
Maria Fernanda Alves Senedesi	063	0730099-0		181	0794562-2
Maria Izabel Bruginski	127	0781669-1		172	0792827-0
	128	0782097-9		195	0797680-7
Maria Leticia Brusch	178	0793943-3	Olinto Roberto Terra	159	0790861-4
Mariana de Barros Cherubim	080	0762856-2	Olívio Gamboa Panucci	145	0787016-4
Mariana Forbeck Cunha	115	0778542-0	Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	108	0776917-9
Mariili Daluz Ribeiro Tabora	210	0803782-5	Oscar Silvério de Souza	034	0774843-6
Marineide Spaluto	206	0799778-0	Osvaldo Espinola Junior	099	0772287-0
Mário Gregório Barz Junior	087	0766262-6	Pablo José de Barros Lopes	097	0770731-5
Mário José Ramos Gandara	025	0753587-3	Patrícia Mello de Souza Freire	035	0777464-7
	054	0821246-2	Patrícia Carla de Deus Lima	025	0753587-3
Marisete Zambiasi	091	0767337-2		047	0816138-2
Marjorie Ruela de Azevedo	032	0769285-1	Patrícia Valdivieso Hessel	050	0818103-7
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	015	0764904-1/01	Patrick Gai Mercer	032	0769285-1
	084	0765390-1	Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	030	0767149-2
	085	0765469-1		072	0757639-8
	086	0765515-8	Paulo Henrique Berehulka	087	0766262-6
	126	0781379-2	Paulo José Gozzo	175	0793355-3
	203	0798786-8	Paulo Roberto Gomes	008	0738023-8/01
Maurício Kavinski	067	0742341-0		015	0764904-1/01
	214	0809942-5		017	0765097-5/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	023	0782512-1/01		018	0765098-2/01
	076	0761177-2		019	0765385-0/01
	118	0779753-7		020	0765395-6/01
	123	0781161-0		033	0771898-9
	161	0791482-7		084	0765390-1
	186	0796119-9		085	0765469-1
	188	0796338-4		086	0765515-8
	193	0797208-5		104	0775674-5
	194	0797486-9		160	0791374-0
	212	0806062-0		162	0791701-7
Maycon Dôlevan Sabakeviski	207	0799844-9		163	0791711-3
Maykon Del Canale Ribeiro	214	0809942-5	Paulo Roberto Merlin Ribas	164	0791718-2
Michael Rafael Tormes	091	0767337-2		166	0791885-8
Michelle Braga Vidal	045	0807265-5	Pedro Girolamo Macarini	026	0758674-1
Michelle Francine Rodrigues	155	0790405-6	Pedro Henrique Tomazini Gomes	021	0437494-7/01
Michelle Gonçalves Dias	174	0793231-8		104	0775674-5
Michelle Seleme Leone	087	0766262-6	Priscila Caramori Toledo	023	0782512-1/01
Mieko Ito	028	0763902-3	Rafael Brito Losso	067	0742341-0
	039	0787969-0	Rafael de Oliveira Guimaraes	042	0792115-5
Miguel Batista Ribeiro	214	0809942-5	Rafael de Rezende Giraldi	142	0786248-2
Miguel Fernando Rigoni	150	0788351-2	Raphael Zarpelon	150	0788351-2
Milena Martins	093	0767737-2	Raquel Angela Tomei	107	0776471-8
Milton Placido de Castro	171	0792769-3		175	0793355-3
Mirian Doretto Bacchi Camillo	210	0803782-5	Regiane Capelezzo	132	0783636-0
Mirian Rita Sponchiado	129	0782104-9	Regina de Souza Preussler	113	0778313-9
	147	0788090-4	Reginaldo André Nery	145	0787016-4
	169	0792396-0	Reginaldo Caselato	160	0791374-0
	187	0796290-9	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	172	0792827-0
Mirna Luchmann	100	0772462-3		195	0797680-7
			Reinaldo Mirico Aronis	051	0818329-1

	053	0819370-2	Sonny Brasil de Campos	152	0789020-6
	102	0774962-6	Guimarães		
	113	0778313-9	Sonny Stefani	065	0741526-9
	158	0790478-9	Tarcisio Araújo Kroetz	115	0778542-0
	165	0791830-3	Tatiana Piasecki Kaminski	167	0791888-9
	177	0793887-0		170	0792656-1
	192	0797050-9	Tatiana Schmidt Manzochi	071	0753438-5
	193	0797208-5	Tatiane Alves Barbosa	040	0788508-1
Rejane Uliana Alves da Silva	119	0779815-2	Télia Cristiane Oliveira Alves	013	0760673-5/02
Renata Caroline Talevi da Costa	031	0768096-0	Teresa Celina de A. A. Wambier	158	0790478-9
	104	0775674-5		162	0791701-7
	147	0788090-4		163	0791711-3
	168	0792363-1		164	0791718-2
	173	0793222-9		166	0791885-8
Renata Cristina Costa	044	0805802-0		188	0796338-4
	054	0821246-2	Thaís Helena Alves Rossa	108	0776917-9
	147	0788090-4	Thiago Conte Lofredo Tedeschi	188	0796338-4
Renata Cristina Obici	075	0760259-5	Thiago Souza Sitta	053	0819370-2
Renata Nascimento Schefer	087	0766262-6	Tirone Cardoso de Aguiar	149	0788318-7
Renata Paccola Mesquita	042	0792115-5		203	0798786-8
Renato Fumagalli de Paiva	046	0812018-9	Túlio Godoy Gomes Salles Rosa	110	0777258-9
Renato Galvão Carrillo	002	0670373-1/01	Ursula Ernlund S. Guimarães	036	0781639-3
Renato Vargas Guasque	055	0263559-2		075	0760259-5
Reny Angelo Pastre	081	0764865-9		112	0778208-3
	088	0766806-8		176	0793877-4
Ricardo Jamal Khouri	068	0746552-9	Vagner Lucio Carioca	048	0817114-6
Ricardo Luiz de Oliveira	002	0670373-1/01	Valdir Eurico Waschburger	034	0774843-6
Ricardo Pinto Manoera	179	0794317-7	Valéria Caramuru Cicarelli	062	0728232-4
Richardt André Albrecht	027	0760973-0		095	0769514-7
	120	0779930-4		106	0775929-5
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	158	0790478-9	Valéria da Silva Sigulo	104	0775674-5
Roberto Antônio Busato	155	0790405-6	Valéria Gasparin	039	0787969-0
Roberto Santos de Oliveira	109	0777191-9	Vanda Lucia Tavares	151	0788741-6
Roberto Satin Inácio	012	0759097-8/02	Vânia Senegalia Morete Spagolla	114	0778323-5
Rodrygo Gomes da Silva	126	0781379-2	Victorio Alves da Silva	055	0263559-2
Rogério Veras	001	0262677-1/06	Vinicius Segantine B. Pereira	171	0792769-3
Ronaldo Martins	113	0778313-9	Wagner Rogério de Lima	111	0777845-2
Rosemar Angelo Melo	067	0742341-0	Waldomiro Barbieri	200	0798401-0
	197	0798006-5	Walfrido Xavier de Almeida Neto	173	0793222-9
Rosilene Prospero	156	0790451-8	Walmor Junior da Silva	154	0789912-9
	157	0790470-3		213	0806881-5
Rubens Fernandes Junior	005	0683328-1/01	Wilian de Araújo Hernandez	074	0759788-4
Rubens Jacopeti Chueire	025	0753587-3	Wilian Zandrini Buzingnani	058	0593671-8
Rubens Mello David	159	0790861-4		210	0803782-5
Rubiéle Giovana B. Magagnin	105	0775897-8	Wilson Gomes da Silva	111	0777845-2
	207	0799844-9	Wilson José de Freitas	127	0781669-1
Rui Carlos Aparecido Picolo	202	0798766-6		128	0782097-9
Rui Mauro Santos	043	0798364-2		179	0794317-7
Ruy Antonio Lopes	122	0781070-4	Ximene Semirames da Sá P. Cézar	171	0792769-3
Samir Naouaf Halabi	108	0776917-9	Zuleika Loureiro Giotto	096	0769535-6
Sandra Aparecida C. d. Santos	060	0671321-1			
Sandra Jussara Kuchnir	066	0741773-8	Embargos de Declaração Cível		
Sandro Rafael Barioni de Matos	182	0795592-4	0001 . Processo: 0262677-1/06		
Sania Stefani	092	0767460-6	Comarca: Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 262677105 Embargos de Declaração, 2626771 Apelação Cível. Embargante: Servopa Administradora de Consórcios S/c Ltda . Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho . Embargado: Valdir Fernandes . Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco , Rogério Veras. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Valter Ressel)		
Sergio Luis Hessel Lopes	209	0801575-2	Embargos de Declaração Cível		
Sérgio Luiz Belotto Junior	105	0775897-8	0002 . Processo: 0670373-1/01		
	155	0790405-6	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 670373100 Apelação Cível. Embargante: Edson Luiz Marques . Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira , Renato Galvão Carrillo. Embargado: Banco Banestado SA . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , Gilberto Rodrigues Baena, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Des. Cláudio de Andrade		
Sérgio Luiz Dos Santos	207	0799844-9	Embargos de Declaração Cível		
Shiroko Numata	093	0767737-2	0003 . Processo: 0675569-7/01		
	156	0790451-8	Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 675569700 Apelação Cível. Embargante: Paroschi Materiais Para Construção Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Gamaliel Seme Scaff)		
Sidney Francisco Gazola Junior	157	0790470-3	Embargos de Declaração Cível		
Sigisfredo Hoepers	146	0787172-7			
Silvio Espindola	161	0791482-7			
Silvio José Farinholi Arcuri	093	0767737-2			
Silvio Nagamine	131	0783017-5			
Simone Beal	059	0643034-2			
Simone Daiane Rosa	065	0741526-9			
	159	0790861-4			
	185	0795997-9			
Simone Maria Monteiro Fleig	064	0736618-9			
Simone Marques Szesz	028	0763902-3			

0004 . Processo: 0675569-7/02

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 675569700 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Embargado: Paroschi Materiais Para Construção Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Gamaliel Seme Scaff)

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0683328-1/01

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 683328100 Apelação Cível. Embargante: Du Pont do Brasil Sa Divisao Pioneer Sementes . Advogado: Jorge Luis Zanon . Embargado: Clean Farm do Brasil Ltda , Marcos José Sperafico. Advogado: Estevão Ruchinski , Rubens Fernandes Junior, Marcelo Leão Putini. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0731547-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 731547500 Agravo de Instrumento. Embargante: Realgas Comércio de Derivados de Petroleo Ltda . Advogado: José Hotz , Leonardo Antonio Franco. Embargado: Citibank N. A. . Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro , Eduardo José Guastini Rocha. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0735603-4/03

Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 735603400 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Olinda Garcia de Almeida Grohmann (maior de 60 anos). Advogado: Lidio Dias , Leonílco de Jesus Moura, Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0738023-8/01

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 738023800 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Eunice de Souza Baldo (maior de 60 anos), Isaura Conceição Reis Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0741627-1/02

Comarca: Terra Roxa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 741627100 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Embargado: Sônego e Loureiro Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0750854-7/02

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 750854700 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Adelina Bernardi (maior de 60 anos), Alzemiro Cantu (maior de 60 anos), Amantino Frozza, Carmem Salete Detoni (maior de 60 anos), Claudir Luiz Palaoro, Clovis Jose Dall Molin, Dorotea Antoniazzi (maior de 60 anos), Eloy de Lima, Helen lark Cantu (maior de 60 anos), Jaury Procopio, Karollyne Maria Bertol, Lourdes Balbinotti, Metilde Catarina de Bortoli (maior de 60 anos), Natalia Regina Barp Parzianello, Neuza Zandoná (maior de 60 anos), Nilvo Bet, Orildo Tamagno, Sinesio Pereira Chueiri, Vitorio Gonçalves Vieira, Volmir de Souza. Advogado: Alexandre Augusto Zobot de Mello , José Rodrigo de Andrade Machado, Camila Gabriela Nodari. Interessado: Banco Banestado SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0757961-5/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 757961500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Embargado: Evany Maria de Lara , Deoclecio Loch. Advogado: Ideraldo José Appi . Interessado: Banco Itaú SA . Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0759097-8/02

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 759097800 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Pedro Ortiz , Adriana Augusto Cavaletti, José Lucas dos Reis, Penha Maria Castelani Barroso, Domingos Mueller, Dilma Berto de Araújo Nicolino, Ignez Mazzaro Limurci (maior de 60 anos), Diobral Pereira (maior de 60 anos), Gilberto de Oliveira, Espólio de Antonio Begnossi Primo, Rubens Begnossi (maior de 60 anos), Maria Terezinha Gambarin, Roberto Begnossi. Advogado: José Luiz Fornagieri , Roberto Satin Inácio, Flávia Regina Carluccio. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 0760673-5/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 760673500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Sebastião Figueiredo . Advogado: Joana Paula Chemin de Andrade , Télia Cristiane Oliveira Alves. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 0762148-5/02

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 762148500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Maria Rosa Marin Dorado , Francisco Mestre (maior de 60 anos), João Nilzo Ribeiro (maior de 60 anos), Valter Dias de Oliveira (maior de 60 anos), Jossimara Jesus dos Santos Rodrigues, Dirceu Guerreiro da Costa (maior de 60 anos), Eremita de Oliveira e Silva (maior de 60 anos), Espólio de Julio de Oliveira, José Eugênio Milléo de Oliveira, Joselina Albini (maior de 60 anos), João Batista Basso (maior de 60 anos), Isis Melissa Tamekawa Martinez. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio, Linco Kczam. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 0764904-1/01

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 764904100 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Maria Piaão Farias (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 0765080-0/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 765080000 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Vilmar Antonio Padilha Gaders , Lindamir Fedalto Colatusso, Marcílio Ulysses Nagayama, Liria larek, Raimilde Maria Hornung (maior de 60 anos), Josefa Novak (maior de 60 anos), Marciovani Gemin, Cláudia Rodrigues da Silva, Roseli Kintzel Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Lídia Theriba (maior de 60 anos), José Adilson Kautneck, Danívio Antônio Spader (maior de 60 anos), Alexandre Streidenberger Junior (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível

0017 . Processo: 0765097-5/01

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 765097500 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Acilis Petrocelli (maior de 60 anos), Ederci Carlos das Neves (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0018 . Processo: 0765098-2/01

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 765098200 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Aleixa Smal Staehler (maior de 60 anos), Anadir de Jesus Souza (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0019 . Processo: 0765385-0/01

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 765385000 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Mauro Incerti (maior de 60 anos), Nilson Raniero (maior de 60 anos), Pedro Lourenço (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0020 . Processo: 0765395-6/01

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 765395600 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Sonia Maria Polatti Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo Regimental Cível

0021 . Processo: 0437494-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 437494700 Apelação Cível. Agravante: Petroxim Distribuidora de Combustíveis Ltda , João Nelson Carvalho, Cleusa Teresinha de Oliveira Carvalho. Advogado: Antonio Elóy Bernardin , Ana Maria Silvério Lima. Agravado: Banco de Crédito Nacional SA . Advogado: Pedro Girolamo Macarini , Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Valter Ressel)

Agravo

0022 . Processo: 0710289-8/01

Comarca: Ibioporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 710289800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Agravado: Anira Lilian Venturini . Advogado: Flávio Pierro de Paula . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo

0023 . Processo: 0782512-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 782512100 Apelação Cível. Agravante: Samuel Oliveira do Carmo . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Louise Rainer Pereira Gionédís, Priscila Caramori Toledo. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo

0024 . Processo: 0783039-1/01



Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 783039100 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Milton Alves Cardoso . Advogado: Evandro Bueno de Oliveira , Guilherme Vandresen. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento  
0025 . Processo: 0753587-3

Comarca: Tomazina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002097120108160171 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Maurício Ferreira Marcondes , Tereza Rufina Martins Tosta, Hermes Miguel da Silva, Espólio de Teodoro Martins de Oliveira, Espólio de Alfredo Alferes, Rosalinda Ribeiro de Barros Vilas Boas, Justiniana Dalla Palma de Souza. Advogado: Rubens Jacopeti Chueire , Mario José Ramos Gandara. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0026 . Processo: 0758674-1

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000402 Medida Cautelar. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Agravado: João Haroldo Baretta . Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior , Paulo Roberto Merlin Ribas. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento  
0027 . Processo: 0760973-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200000051517 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Richardt André Albrecht. Agravado: Álvaro Augusto Castro Duarte (maior de 60 anos), Vera Lúcia Duarte do Valle Pereira (maior de 60 anos), Jacyra Ferreira Lopes (maior de 60 anos), Josélia Lopes Nyegray (maior de 60 anos), Jacir Alan Lopes, Scheila Ferreira Lopes, Joselita Ferreira Lopes Binhara, Maria Cristina Pimpão Blume, Marco Aurélio Bertoldi Pimpão, Otília Jordão Perez (maior de 60 anos), Shirley Barchehen (maior de 60 anos), Gisele Barchehen, Kátia Barchehen, Wesley Barchehen. Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0028 . Processo: 0763902-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001909 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Simone Marques Szesz , Mieke Ito, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso. Agravado: Hrl Representacoes Comerciais Ltda . Advogado: Mafuz Antonio Abrão , Henrique Richter Caron. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0029 . Processo: 0766897-9

Comarca: Coronel Vívda.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000640 Prestação de Contas. Agravante: José Eclair da Rosa . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna , Daniele Cristine Takla, Nathália Kowalski Fontana. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0030 . Processo: 0767149-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00727433820108160001 Cancelamento de ato Jurídico. Agravante: Ntg Produtos Químicos Ltda . Advogado: Marcelo Marquardt , Patrick Gai Mercer, Jorge Rufino Ribas Timi. Agravado: Msc Mediterranean Shipping do Brasil Ltda . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Adalberto Pimentel Diniz de Souza. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0031 . Processo: 0768096-0

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00805446320108160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Eva Aparecida Barbosa (maior de 60 anos), José Galhano Ruiz (maior de 60 anos), Hildete Bomfim Maia (maior de 60 anos), Aix Correa (maior de 60 anos), Espólio de Luiz Orlando Bauer, Ilse Rubas, Luiz Carlos Bauer, Nilve Sonia Bauer Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam . Agravado: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0032 . Processo: 0769285-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00685732320108160001 Embargos a Execução. Agravante: Armando Wilson Angerer (maior de 60 anos), Dionisio Muller (maior de 60 anos). Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo , Fábio Forti, Patricia Valdivieso Hessel. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Gustavo Leonel Celli, Luiz Rodrigues Wambier. Interessado: Organização Educacional Exponente Ltda - Em Recuperação Judicial . Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo , Fábio Forti, Patricia Valdivieso Hessel. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0033 . Processo: 0771898-9

Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700001028 Execução de Título Judicial. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Agravado: Jairo Moreno Lima . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0034 . Processo: 0774843-6

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00099810220108160028 Sustação de Protesto. Agravante: Riolando Fransolino . Advogado: Oscar Silvério de Souza , Danielle Rosa e Souza. Agravado: Nelson Luiz Corvelo Rodrigues , Nilton Martins. Advogado: Valdir Eurico Waschburger , Eduardo Waschburger, Aldo Medeiros. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0035 . Processo: 0777464-7

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002405320108160119 Embargos a Execução. Agravante: Elton Montana , Moacir Montana, Rosilele Aparecida Rebeiro Montana. Advogado: Edlon Soares Silva , Mara Sueli Clavisso. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Ari de Souza Freire , Patricia Mello de Souza Freire, João Leonel Antocheski. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0036 . Processo: 0781639-3

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000043 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverrey Guimarães. Agravado: O Locatelli & Locatelli Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0037 . Processo: 0784400-4

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00310876220108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Marinetti Conceição de Aguiar Bernardes . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Antônio Augusto Cruz Porto, André Abreu de Souza. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0038 . Processo: 0787806-8

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017749620108160033 Embargos a Execução. Agravante: Waldir Gomes Fonseca . Advogado: Carlos Murilo Paiva . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento  
0039 . Processo: 0787969-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00092049820108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ana Paula Falleiros Keppe , Mieke Ito. Agravado: Indianara de Castro Stenzowski , Sandro Stenzowski. Advogado: Ney Pinto Varella Neto , Valéria Gasparin. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0040 . Processo: 0788508-1

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00058526420108160056 Arresto. Agravante: Waldir Sestário . Advogado: Idevar Campaneruti . Agravado (1): Luiz Gaigner & Cia Ltda Epp . Advogado: Odenir Vital Barbosa , Tatiane Alves Barbosa. Agravado (2): Claudir Eduardo Peres Pepinelli . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0041 . Processo: 0792012-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001598 Embargos a Execução. Agravante: Arflux Automação Industrial Ltda . Advogado: Allan Pedrosa , Mara Alessandra Reis de Carvalho, José Tadeu de Almeida Brito. Agravado: Edson Claudio Costa Ceccoti , Josilene Pini Fermino Ceccoti, Elcon Luiz Costa Ceccoti, Josiana Kubaski Ceccoti. Advogado: Demétrio Maruch Nunes da Silva . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento  
0042 . Processo: 0792115-5

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127406920108160017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú - Unibanco Sa . Advogado: Renata Paccola Mesquita , Rafael de Oliveira Guimarães, José Miguel Garcia Medina. Agravado: Envasadoa Paranaíba de Cobrança e Serviços Ltda , Ricardo Brun Consalter, Michele Pilonetto Consalter. Advogado: Helessandro Luís Trintinalio , Fernanda de Oliveira Lima. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento  
0043 . Processo: 0798364-2

Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000244 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Auto Posto Falcão Azul Ltda , Livino Gobbi, Vanderléia da Silva Gonçalves, Valdenir Acir Gobi, Simone da Silva. Advogado: Rui Mauro Santos . Agravado: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , José Dantas Loureiro Neto, Bruno Luis Marques Hapner, Andrea Caroline Marconatto Curly. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento  
0044 . Processo: 0805802-0

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00349953020108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti (Réu Preso), Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Francisco Caldeiron Filho . Advogado: Claudemir Molina . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Agravo de Instrumento

0045 . Processo: 0807265-5

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00120434820108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itau SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Adelaide Terezinha Livio de Marques , Alzira Frimino Candido, Espólio de Argemira de Faria Pimenta, Almir de Faria Pimenta, Claudi Muraro Pinto, Edna Zorzenoni Rosa, Francisco Augusto Rezende Filho, Luiz Morelin, Miguel Martins, Espólio de Wail José Ravanini, Cleide Landgraf Ravanini, Ana Lucia Ravanini Moura, Claudio José Ravanini, Roseli de Fatima Landgraf Ravanini. Advogado: Antônio Camargo Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Agravo de Instrumento

0046 . Processo: 0812018-9

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000421620108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itau SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ney Tibeletti , Otilia Guadanhini Tibeletti. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Agravo de Instrumento

0047 . Processo: 0816138-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00075835720108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Francisco Perussolo . Advogado: Henrique Fragoso Saonetti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Agravo de Instrumento

0048 . Processo: 0817114-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201000010760 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Associação dos Funcionários da Copel do Norte Pioneiro , Maria Odete de Souza Prosdossimo, Sebastião Nunes de Lima, Benedita Paduim da Rocha, Eloisa Helena Zanbrin Govea, Gilson Pavanelo, Esmael Campos Gaspar, Ivone Diniz, João Henrique Delamuta, Maurílio Custodio de Melo, Gisele Helena dos Santos Silva, Sergio Lavisio. Advogado: Vagner Lucio Carioca , Fernanda Andreia Alino. Relator: Des. Luis Carlos Xavier

Agravo de Instrumento

0049 . Processo: 0817754-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00133360420108160001 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Alberto Gonçalves , Emerson Norihiko Fukushima. Agravado: Antonio Aquiles Passarela , Cleonice de Souza, Divino Genesio Moreira, Adeline Schmidt, Archangelo Pivetta, João Suzuchi Kawabata, Luza Azzopardi, Manoel Vitor da Silva, Seiti Otani, Suzette Terezinha Zardo. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Agravo de Instrumento

0050 . Processo: 0818103-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000132 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Espólio José Paulinho do Nascimento Neto . Advogado: Fabyelle Christinne Pucci do Nascimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Agravo de Instrumento

0051 . Processo: 0818329-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000047821 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Luiz Assi, Cristiane Oliveira Ferrari Cieslak. Agravado: Irene Cornélio do Nascimento , Milton José da Costa, Antonio Clementino Neto, Antonio Jaime Zerbinatti, Maria Rodrigues da Cunha Janke, Luminada Games Brizzi, João Antonio Juliani, José Carlos Faria Coelho, Corina Isabel de Farias. Advogado: Antônio Camargo Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Agravo de Instrumento

0052 . Processo: 0818353-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003409 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a. , Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: João Carlos Antunes , Aureomar de Lima Peixoto, Neusa Maria de Assis, Wilson Gabriel Nassar, Anselmo Pedro Possete, Miguel Assis, Leonora Fernandes Quintanilha Braga, Maria Aparecida Tiessi Suzuki, Nanci Moraes de Lima, Rosa Maria Hartmann da Silva. Advogado: Lino Kczam . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Agravo de Instrumento

0053 . Processo: 0819370-2

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00192922520118160014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Cristiane Oliveira Ferrari Cieslak. Agravado: Marcia Roseli Gobeti

Delgado . Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares , Thiago Souza Sitta. Relator: Des. Luis Carlos Xavier

Agravo de Instrumento

0054 . Processo: 0821246-2

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005903620108160153 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Aluizio Machado Cabral , Espólio de Antônio Catarino Manso, Maria Tereza Cardoso Catarino, Benedito Caetano, Francisco Quináglio, Benedita Lucinda Quináglio, Gabrielle Moreira Auersvald, Guilherme Ferreira Néspoli, Espólio de Ortence Crespo da Silva, Joaquim Silva, Carmen Maria da Silva Jorge, Rivas Soares Padilha. Advogado: Mario José Ramos Gandara . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Taro Oyama)

Apelação Cível

0055 . Processo: 0263559-2

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9400000074 Ação de Depósito. Apelante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Renato Vargas Guasque . Apelado: Rodo Mapi - Transportadora de Madeiras Ltda . Advogado: Victorio Alves da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0056 . Processo: 0469737-4

Comarca: Teixeira Soares.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000204 Embargos a Execução. Apelante: Rafael Elias de Bonfim . Advogado: Luis Sérgio Chemin . Apelado: Antonio Carlos Kalinoski (maior de 60 anos). Advogado: Harry Christian Emanuel Czelnusniak . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Apelação Cível

0057 . Processo: 0554162-6

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500001066 Embargos do Devedor. Apelante: Natalina Bariani Franchetti . Advogado: Marcione Pereira dos Santos . Apelado: Cocamar Cooperativa Agroindustrial . Advogado: José Marega , José Gonzaga Soriani. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Rabello Filho). Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Apelação Cível

0058 . Processo: 0593671-8

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000246 Declaratória. Apelante: Rogério Iizuka . Advogado: Wilian Zendríni Buzingnani . Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Eduardo Luiz Correia , Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski. Apelado (2): Cerâmica Planalto I Ltda . Advogado: Celso Luiz Tenório Araújo , Edgar Alfredo Contato. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luis Carlos Xavier

Apelação Cível

0059 . Processo: 0643034-2

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000433 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Mercantil de São Paulo SA . Advogado: Antonio de Jesus Moriggi . Apelante (2): Luiz Ambrósio Ruzzon , Transruzzon Transportes Ltda, Antônio Ruzzon, Dorival Ruzzon. Advogado: Silvio Nagamine , Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Luiz Carlos da Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0060 . Processo: 0671321-1

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007559420068160130 Declaratória. Apelante: Sandro Humberto Valente . Advogado: Anderson Pizzólio Lucas . Apelado: Teka Tecnologia de Ativos e Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Barletta , Camila Cardoso Domingos. Interessado: Formatel Comércio e Indústria Ltda . Cur.Especial: Sandra Aparecida Custodio dos Santos Castilho . Advogado: Sandra Aparecida Custódio dos Santos . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luis Carlos Xavier

Apelação Cível

0061 . Processo: 0704509-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001568220058160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado: Carlos Alves da Luz . Advogado: Graciane Vieira Lourenço . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0062 . Processo: 0728232-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00002413820098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Daniel Fernandes Pacheco . Advogado: Fábio Michael Moreira . Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0063 . Processo: 0730099-0

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00229730820088160014 Cobrança. Apelante (1): Cláudio Sérgio Tedeschi . Advogado: Maria Fernanda Alves Senedesi , Marcelo Alves Valduga. Apelante (2): Banco Citicard Sa . Advogado: Elisandra Zandoná , José Augusto Rezende. Apelado (1): Banco Citicard Sa . Advogado: Elisandra Zandoná , José Augusto Rezende, José Augusto de Rezende Junior, Guido Vasconcelos dos Reis, Fernanda Duarte Marques, Loana Paim Rodrigues da Costa. Apelado (2): Cláudio Sérgio Tedeschi . Advogado: Maria

Fernanda Alves Senedesi , Marcelo Alves Valduga. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
 Apelação Cível  
 0064 . Processo: 0736618-9  
 Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001139520058160150  
 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig , Larissa Elida Sass. Rec.Adesivo: Olavo Henrique Mousquer . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Olavo Henrique Mousquer . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig , Larissa Elida Sass. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Taro Oyama)  
 Apelação Cível  
 0065 . Processo: 0741526-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00029455820088160001 Execução por Quantia Certa. Apelante: Eunice Rodrigues Pavesi (maior de 60 anos), Anderson Stein (maior de 60 anos), Eziquiel Laverde, Ana Maria Pelissari Bispo (maior de 60 anos), Ricieri Angelo Maruchi (maior de 60 anos), Leão Barbosa de Oliveira (maior de 60 anos), Bonifácio Martins Gomes (maior de 60 anos), Edilson Francisco Vicente, Dejanir Tomé Bueno, Espólio de Ricieri Momesso. Advogado: Ari de Souza Freire . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Sonny Stefani, Simone Beal. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
 Apelação Cível  
 0066 . Processo: 0741773-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001062720038160004 Indenização. Apelante: Rio Parana Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Sandra Jussara Kuchnir . Apelado: Marco Antônio Bettega , Vera Isis Camargo Nascimento Bettega. Advogado: Juliana Aparecida Lima Petri . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0067 . Processo: 0742341-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00027905520088160001 Cumprimento de Sentença. Apelante: Edeval Gasparelo , Jefferson Luiz Bayer, João Augusto Blum (maior de 60 anos), João Pedro Blum, Malvina Buhner Moresco (maior de 60 anos), Maricil Ribeiro Carneiro, Nereu Costa, Reinbold João Costa (maior de 60 anos), Valdomiro Diniz (maior de 60 anos), Zulmar Antonio Menon. Advogado: Rosemar Angelo Melo . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Adyr Raitani Júnior , Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Rafael Brito Losso, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
 Apelação Cível  
 0068 . Processo: 0746552-9  
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00013468020018160017 Revisional. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth . Apelado: Luiz Carlos Siqueira . Advogado: Ricardo Jamal Khouri . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0069 . Processo: 0749782-9  
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053472720078160170 Prestação de Contas. Apelante: Valmor Bugs . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Élcio Luiz Kovalhuk, Isabelle Tarazi Valetton, Daniel Hachem. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0070 . Processo: 0750856-1  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00108103020088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto , Aristides Alberto Tizzot França. Apelado: Devanir de Oliveira Me , Devanir de Oliveira. Advogado: Lauro Barros Boccaccio . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0071 . Processo: 0753438-5  
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016800920098160026 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Jorge André Ritzmann de Oliveira, Jolsaine Montanheiro Alcantara da Silva. Apelado: Transkpnapki Transportes Ltda . Advogado: Cristiano Lustosa . Interessado: Transportadora Valdami Ltda . Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi , Ana Carolina Coelho Barroso. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Taro Oyama)  
 Apelação Cível  
 0072 . Processo: 0757639-8  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039838520038160129 Revisão de Contrato. Apelante: Cesar Joarez Faria Branco . Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco . Apelado: Bankboston Banco Múltiplo Sa . Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes , Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0073 . Processo: 0758503-7

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00057643120088160174 Embargos a Execução. Apelante: Ceslau Andrekowicz . Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Apelado: Metzler & Cia Ltda . Advogado: Altino Luiz Lemos . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
 Apelação Cível  
 0074 . Processo: 0759788-4  
 Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009876120088160090 Declaratória. Apelante: Jbt Comercial Ltda . Advogado: Carlos Sérgio Capelin . Apelado: Dimper Comercial Ltda . Advogado: Julio Cesar Petroni , Willian de Araújo Hernandez. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0075 . Processo: 0760259-5  
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001552820078160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Renata Cristina Obici , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado: Mauro Lucio Araujo dos Santos . Advogado: Lucilene Smith , Dayana Christina Morales Brandalise Boareto. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0076 . Processo: 0761177-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00036168120088160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Arlindo Menezes Molina , Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Rec.Adesivo: Adilson Coradin . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Arlindo Menezes Molina , Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa, Arlindo Menezes Molina, Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira, Cláudia Pessoa Lorenzoni. Apelado (2): Adilson Coradin . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Jairo Basso. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
 Apelação Cível  
 0077 . Processo: 0761879-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00011569220068160001 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nilda Leide Dourador , Luiz Alberto Gonçalves, Nilda Leide Dourador, Arlindo Menezes Molina, Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira, Cláudia Pessoa Lorenzoni. Apelado: Empreiteira Ezk Construções e Reformas Ltda . Advogado: Douglas Daniel Bielanski . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
 Apelação Cível  
 0078 . Processo: 0761894-8  
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061799320088160083 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Banco Daycoval Sa . Advogado: Carolina Heinz Haack . Apelante (2): Edson Luis Rodrigues . Advogado: Angelita Terezinha Antunes Gardini . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Angela Maria Machado Costa (Des. Gamaliel Seme Scaff). Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
 Apelação Cível  
 0079 . Processo: 0762347-8  
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00168581320098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fábio Júnior Bussolaro. Apelado: Dionisio Czerniej . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Gamaliel Seme Scaff). Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
 Apelação Cível  
 0080 . Processo: 0762856-2  
 Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001197520048160138 Embargos a Execução. Apelante: Chiampi & Chiampi Ltda . Advogado: Fernando Chagas . Apelado: Município de Primeiro de Maio . Advogado: Mariana de Barros Cherubim . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
 Apelação Cível  
 0081 . Processo: 0764865-9  
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053386520078160170 Prestação de Contas. Apelante: Marli Ignácio de Almeida Evangelista . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Reny Angelo Pastre , Nilda Leide Dourador. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
 Apelação Cível  
 0082 . Processo: 0765050-2  
 Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008076420098160040 Indenização. Apelante: Genice Rosa Paulo da Silva . Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0083 . Processo: 0765087-9  
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00089501420098160017 Revisional. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães . Apelado: Thais do Amaral Varjão Pedreira , Luciano Edi Andrian de Brito. Advogado: Carolina Baptista Benatto . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
 Apelação Cível



0084 . Processo: 0765390-1

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008349520108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Heihachi Kaneko (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Araújo Ferreira dos Santos. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0085 . Processo: 0765469-1

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008219620108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Antônio Carlos Calleya . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Araújo Ferreira dos Santos. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível

0086 . Processo: 0765515-8

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010289520108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Antonio Devanir de Mello , Nirto Rosa de Carvalho, Cicero Fogaça (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0087 . Processo: 0766262-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006846220048160001 Revisão de Contrato. Apelante: Milena Anna Bini . Advogado: Michelle Seleme Leone , Paulo Henrique Berehulka, Flaviano Wolf Giovaneli, Leandro Mendes. Apelado: Banco Citicard S/ a . Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mário Gregório Barz Junior, Renata Nascimento Schefer. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0088 . Processo: 0766806-8

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053541920078160170 Revisão de Contrato. Apelante: Ademir Dalposso . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Reny Angelo Pastre , Anderson Reny Heck, Angela Pastre, Nilda Leide Dourador. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível

0089 . Processo: 0766839-7

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001952920058160150 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Rec.Adesivo: Sérgio Alves Dreher . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Sérgio Alves Dreher . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0090 . Processo: 0766995-0

Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020625220098160074 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra . Advogado: Carlos Araújo Filho , Evilásio de Carvalho Junior, Felipe Bitencourt Lazeiros. Apelado: Henrique Czerniej . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0091 . Processo: 0767337-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011248120088160035 Indenização. Apelante: Elenilse Farias Barreto . Advogado: Michael Rafael Tormes . Apelado: Banco Ibi Sa-banco Múltiplo . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Marisete Zambiazzi, Francisco Antonio Fragata Junior. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível

0092 . Processo: 0767460-6

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00270615520098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Cetelem Brasil Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Sania Stefani , Andressa Barros Figueiredo de Paiva, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Sérgio Rodrigues . Advogado: Alinor Elias Neto . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0093 . Processo: 0767737-2

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010880720108160033 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Rita Pereira da Silva . Advogado: Silvío Espindola , Fernando Cesar Silva Junior, Sérgio Luiz Dos Santos. Apelado: R Polli de Souza Intermediação Comercial Ltda Pollicredi , Banco Bonsucesso. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas , Milena Martins. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível

0094 . Processo: 0768864-8

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036557620088160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Joni Inocêncio Leite - Fi . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Nilda Leide Dourador , Neri Luiz Cenzi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível

0095 . Processo: 0769514-7

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010072220068160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Maria Aparecida Colps . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0096 . Processo: 0769535-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00010879420058160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Raphael F Greca e Filhos Ltda . Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho , Zuleika Loureiro Giotto. Apelante (2): Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda . Advogado: Airton Peasson , Bernardo Duarte Almeida Fonseca. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0097 . Processo: 0770731-5

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071246620098160044 Embargos a Execução. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelante (2): Márcio Alexandre da Silva Cavallini , Édio Cavallini, Maria Elisabete de Melo e Silva Cavallini. Advogado: Pablo José de Barros Lopes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0098 . Processo: 0772009-6

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00169846320098160021 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Apelado: Elio José Czerniej . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Gamaliel Seme Scaff)

Apelação Cível

0099 . Processo: 0772287-0

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00276175720098160014 Revisional. Apelante (1): Luiz Carlos Dias . Advogado: Osvaldo Espinola Junior . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Eduardo Luiz Correia , Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Eduardo Luiz Correia , Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski, Nilda Leide Dourador. Apelado (2): Luiz Carlos Dias . Advogado: Osvaldo Espinola Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Gamaliel Seme Scaff). Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível

0100 . Processo: 0772462-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000506719988160004 Ação de Depósito. Apelante (1): Banco Panestado SA . Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa . Apelante (2): Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa , Mirna Luchmann, Daniel Barbosa Maia. Apelado: Mário Reinaldo Dietrich . Advogado: Lilliana Maria Ceruti Lass , Adécio Ceruti. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível

0101 . Processo: 0773001-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00047389520098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Ângela Sampaio Chicoleto Moreira , Nilda Leide Dourador. Apelado: Acyr Marty , Anelise Ada Hauser (maior de 60 anos), Antonio de Souza Gomes, Bruno Coco Denis (maior de 60 anos), Luiz Carlos Casal de Rey (maior de 60 anos), Rita Soares Bertoli (maior de 60 anos), Shigeru Sakai, Sival Azanha, Sissonmar Targino de Azevedo (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0102 . Processo: 0774962-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087165620108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Donato César Abatti . Advogado: Aracely de Souza . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mírico Aronis , Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Ana Caroline Dias Libânio da Silva. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível

0103 . Processo: 0775076-9

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00038993120078160069 Embargos do Devedor. Apelante: Antonio Aparecido Mazoti , Encarnação Ranzani Mazoti. Advogado: Alfredo Antônio Canever , Cesar Augusto Praxedes, Adilson Rodrigues Fernandes. Rec.Adesivo: Orlando Nalin , Alice Ribeiro Alves Nalin. Advogado: Giselly Campelo Rodrigues . Apelado (1): Orlando Nalin , Alice Ribeiro Alves Nalin. Advogado: Giselly Campelo Rodrigues . Apelado (2): Antonio Aparecido

Mazoti , Encarnação Ranzani Mazoti. Advogado: Alfredo Antônio Canever , Cesar Augusto Praxedes, Adilson Rodrigues Fernandes. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0104 . Processo: 0775674-5

Comarca: Urai.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006345720088160175 Cautelar. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Valéria da Silva Sigulo. Apelado: Marcia Chohfi Maluf . Advogado: Pedro Henrique Tomazini Gomes , Paulo Roberto Gomes. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Taro Oyama)

Apelação Cível

0105 . Processo: 0775897-8

Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: Prestação de Contas. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Sérgio Luiz Belotto Junior, Rubiéle Giovana Bandeira Magagnin, Ilan Goldberg, Andrezza Cristina Anciutti. Apelante (2): Transportes Iguaco Ltda Jm Zgoda e Cia Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Sérgio Luiz Belotto Junior, Rubiéle Giovana Bandeira Magagnin. Apelado (2): Transportes Iguaco Ltda Jm Zgoda e Cia Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0106 . Processo: 0775929-5

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002001120068160055 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (1): Frediani & Arioza Ltda . Advogado: José Glauco Carula , Carlos Alberto Biaggi. Apelado (2): L. H. de Souza Gregatti . Advogado: Eriel Barreiros . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Apelação Cível

0107 . Processo: 0776471-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00040021420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Raquel Angela Tomei. Apelado: Ivo Camillo (maior de 60 anos), Sinvral Francisco da Silva, Jerônimo Dziwulski, Tarcísio Esser, Espólio de Jerônimo Jacob Till Filho, Mequilha Checuliar Mudrei. Advogado: Douglas Renato Brzezinski , Edson Segura Battilani. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0108 . Processo: 0776917-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00013361120068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Roberto Barrionuevo , Lorene Barrionuevo. Advogado: Felipe Barrionuevo Costa . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz , Samir Naouaf Halabi, Thais Helena Alves Rossa. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0109 . Processo: 0777191-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00001087919988160001 Embargos do Devedor. Apelante: Mário César Busatto . Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira . Apelado: Jawal Comércio de Materiais de Construção Ltda . Advogado: Roberto Santos de Oliveira , Igo Iwant Losso. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Taro Oyama)

Apelação Cível

0110 . Processo: 0777258-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00011701320058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Citicard Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Francisco Antônio Fragata Junior, Túlio Godoy Gomes Salles Rosa. Apelado: Benedito Ramalho . Advogado: Gilberto Adriane da Silva . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0111 . Processo: 0777845-2

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283770620098160014 Embargos a Execução. Apelante: Eduardo Pereira Lopes Neto & Cia Ltda. - Epp , Eduardo Pereira Lopes Neto, Kassem Ahmad Janenne. Advogado: Wilson Gomes da Silva , Luis Guilherme Pegoraro, Wagner Rogério de Lima. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Jéssica Mérie Teixeira. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0112 . Processo: 0778208-3

Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001610820118160065 Prestação de Contas. Apelante: Pedro Alves Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Emlund Salaverry Guimarães , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0113 . Processo: 0778313-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00048194420098160001 Cautelar Inominada. Apelante: Banco Santander do Brasil Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Regina de Souza

Preussler, Giorgia Paula Mesquita. Apelado: Danielle Ribeiro . Advogado: Ronaldo Martins . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Taro Oyama)

Apelação Cível

0114 . Processo: 0778323-5

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00130924620048160014 Indenização. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Luiz Filipe Furtado Diniz , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Sadaya Usukura , Hisayo Usukura. Advogado: Lineu Eduardo Spagolla , Vânia Senegalia Morete Spagolla. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0115 . Processo: 0778542-0

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00446701720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Jancer Frank Zanini Destro . Advogado: Flávia Fernandes Alfaro , Adilson Vieira de Araújo. Apelado: Carrefour Comércio e Indústria Ltda . Advogado: Mariana Forbeck Cunha , Aline Amaral Uchoa, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcísio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Apelação Cível

0116 . Processo: 0778828-5

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008243620108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano . Rec.Adesivo: José Aparecido de Deus . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci . Apelado (1): José Aparecido de Deus . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0117 . Processo: 0779581-1

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00006157419968160174 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Estado de Santa Catarina . Advogado: Odilon Muncinelli . Apelado: Radomil Rucinski & Companhia Ltda , Celso Pinto Cordeiro, Arnaldo Wengeerkiewicz, Lauro Mano Junior, Rogério de Lara, Francisco Antonio dos Santos Ferreira. Advogado: Arão dos Santos . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0118 . Processo: 0779753-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 000445220098160001 Prestação de Contas. Apelante: Luiz Fernando Laska . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Itaú SA . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Taro Oyama)

Apelação Cível

0119 . Processo: 0779815-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00021222120078160001 Embargos a Execução. Apelante: Associação de Ensino Antônio Luis . Advogado: Márcia dos Santos Barão , Rejane Uliana Alves da Silva, Ana Paula Cecy Turra. Apelado: Up Outdoormídia Ltda . Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0120 . Processo: 0779930-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00206137120108160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Anderval José Mendes . Advogado: Luiz Salvador . Apelante (2): Losango Promoções de Vendas Ltda . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Richardt André Albrecht, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Apelação Cível

0121 . Processo: 0780782-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00014224520078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti , Nilda Leide Dourador. Apelado: Eduardo Jaime Martins . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Adriana Szmulik, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0122 . Processo: 0781070-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00000100719928160001 Execução. Apelante: Banco do Estado de Santa Catarina S/a . Advogado: Ruy Antonio Lopes . Apelado: Nortelul Construções e Agro Florestal Ltda . Advogado: Cristiane Peccin . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0123 . Processo: 0781161-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00004272720108160001 Prestação de Contas. Apelante: Ezequiel Geffer dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0124 . Processo: 0781180-5

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00174687820098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini ,

Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Esquadrilhas Metálicas Palotina Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível  
0125 . Processo: 0781267-7

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00142927820108160014 Revisão. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Apelado: Irene de Fatima Hummel . Advogado: Irene de Fátima Hummel . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível  
0126 . Processo: 0781379-2

Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002861320108160161 Embargos. Apelante (1): A V S Madeiras Ltda . Advogado: Cristiano Bernardo Roveda . Apelante (2): Alvaro Vitorino dos Santos , Sonia Maria de Almeida dos Santos. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Luiz Rodrigues Wambier, Rodrygo Gomes da Silva. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível  
0127 . Processo: 0781669-1

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080318820108160017 Embargos a Execução. Apelante: Flávio José Patrocínio Martins . Advogado: Helinha Coeto Neitzke , Anderson Crozariolli Tavares. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia , Wilson José de Freitas, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível  
0128 . Processo: 0782097-9

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016341320108160017 Embargos a Execução. Apelante: Antonio Costa Fuentes . Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Supucira . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia , Wilson José de Freitas, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível  
0129 . Processo: 0782104-9

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00003077920108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado: Ideal Comércio de Madeiras Ltda . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível  
0130 . Processo: 0782966-9

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009651120078160131 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Apelado: GI Arcai & Cia Ltda , Gilmar Luiz Arcari. Advogado: Dennyson Ferlin . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0131 . Processo: 0783017-5

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010235520108160148 Embargos a Execução. Apelante: Top Metal Comércio de Alumínio Ltda - Epp , Arthur Dalla Torre Duarte. Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto , Silvio José Farinholi Arcuri. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Andréa Cristiane Grabovski . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível  
0132 . Processo: 0783636-0

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00013652020108160131 Embargos a Execução. Apelante: Janira Agueiro Nicola . Advogado: Jeferson Luiz Pichetti . Apelado: Mari Meira . Advogado: Alcione Luiz Parzianello , Regiane Capelezo. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível  
0133 . Processo: 0783638-4

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048177220098160131 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural São Cristóvão - Sicredi São Cristóvão . Advogado: Andrey Hergert , Erlon Antonio Medeiros. Apelado: Celso Danilo Mysczak . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

Apelação Cível  
0134 . Processo: 0784097-7

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023566620098160119 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Hilton Custódio Araújo . Advogado: Evandro Bueno de Oliveira . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

Apelação Cível  
0135 . Processo: 0784611-7

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00028011220038160017 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto,

Laura Del Bosco Brunetti Cunha, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Comercial de Generos Alimentícios Mv/c . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível  
0136 . Processo: 0784871-3

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015915520078160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Jurandi Felipe, Jair Felipe, Márcio Yuji Ogata. Apelado: Golson Rigolin . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0137 . Processo: 0785444-0

Comarca: Icaraima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002546320068160091 Embargos do Devedor. Apelante: Murilo Pereira Coelho . Advogado: Luiz Sergio de Toledo Barros , José Francisco Machado de Oliveira. Apelado: Roberto Dungaro . Advogado: Manuel Ribeiro Santos Filho . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0138 . Processo: 0785741-4

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00045171020108160056 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Caroline Thon, Jéssica Mérie Teixeira. Apelado: W A A Forim , Wilson Antonio Alvares Forim. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Taro Oyama)

Apelação Cível  
0139 . Processo: 0785757-2

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00103172920028160014 Revisão de Contrato. Apelante: Paraná Banco SA . Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas . Apelado: Oscar Cruz . Advogado: João Evanir Tescaro , João Evanir Tescaro Junior. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível  
0140 . Processo: 0785788-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00001482719998160001 Sustação de Protesto. Apelante: Supermercados Coletão Ltda . Advogado: Ana Cristina Coletto , Marcelo de Souza Teixeira. Apelado: Stella Comércio e Representação de Manufaturas Ltda . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível  
0141 . Processo: 0785805-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00001491219998160001 Declaratória. Apelante: Supermercados Coletão Ltda . Advogado: Ana Cristina Coletto , Marcelo de Souza Teixeira, Beatriz Osternack Rezende. Apelado: Stella Comércio e Representação de Manufaturas Ltda . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível  
0142 . Processo: 0786248-2

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00605747720108160014 Cautelar. Apelante (1): Antonio Martins de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Rafael de Rezende Giraldi . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0143 . Processo: 0786843-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001568720028160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior , Márcia Dias Rubineck, Inaiá Nogueira Queiroz Botelho. Apelado: Altair Pereira . Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível  
0144 . Processo: 0786902-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00046352520088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Firmino Quinino Monteiro (maior de 60 anos), Guilhermina Silva Reche (maior de 60 anos), Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Glaucio Kossatz de Carvalho . Apelado: Herminio Reche (maior de 60 anos), Luiz Piedade (maior de 60 anos), Miguel Bubna (maior de 60 anos), Minoru Hosoume (maior de 60 anos), Sonia Aparecida Ferreira Cardoso (maior de 60 anos), Valdemir Ferrari (maior de 60 anos), Wilson José Anizelli (maior de 60 anos), Zedair Gorriz (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0145 . Processo: 0787016-4

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00018856920108160069 Exibição de Documentos. Apelante: Amaury José Pinzan , Aparecido Porcel, Domingos Rosseto, Francisco Rosa Bronzi, Jaqueline Lobianco, Lécio Reginato, Newton de Almeida Pina, Ademar Pereira dos Santos, Ailton Gazola, Alcenir Paulino de Oliveira. Advogado: Reginaldo André Nery , Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo



## Apelação Cível

0146 . Processo: 0787172-7

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00002428120098160014 Declaratória. Apelante: Antonio Carlos Pierro . Advogado: Sidney Francisco Gazola Junior . Apelado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confeções do Norte do Paraná - Sicoob Norte do Paraná . Advogado: Aulo Augusto Prato . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

## Apelação Cível

0147 . Processo: 0788090-4

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047726820098160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Renata Cristina Costa. Apelado: Ivanir Bertoldo . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

## Apelação Cível

0148 . Processo: 0788305-0

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030440420108160148 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Carlos Eduardo Pires de Souza . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

## Apelação Cível

0149 . Processo: 0788318-7

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00350923020108160014 Medida Cautelar. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Delfina Aparecida de Souza . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

## Apelação Cível

0150 . Processo: 0788351-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00053945220098160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira , Eduardo José Pereira Neves, Miguel Fernando Rigoni. Apelado: Espólio de Jorge Oswaldo Sauka , Mariângela Sauka, Espólio de Dário Borges de Liz, Marilena Luzia Azevedo de Liz (maior de 60 anos), Cintia Adriana Azevedo de Liz, Dário Borges de Liz Neto, Ivan Cezar Azevedo Borges de Liz, Wilson Pedro Borges de Lis (maior de 60 anos), Maria Ivete de Lis Medeiros (maior de 60 anos), Herondina Vieira de Liz (maior de 60 anos), Odete de Liz Souza (maior de 60 anos), Celso Borges de Liz (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Augusto Verboski , Raphael Zarpelon. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

## Apelação Cível

0151 . Processo: 0788741-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00046473920088160001 Anulatória. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho , Vanda Lucia Tavares. Apelado: Denso do Brasil Ltda . Advogado: Kiyoshi Ishitani . Interessado: São Lázaro Indústria de Injeção Ltda . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

## Apelação Cível

0152 . Processo: 0789020-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00144679720058160030 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander ( Brasil ) Sa . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Fernanda Zacarias. Apelado: Leunir Anecio Arnold . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

## Apelação Cível

0153 . Processo: 0789230-2

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030471820078160033 Autos de Compensação. Apelante: José Carlos da Silva . Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki . Apelado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

## Apelação Cível

0154 . Processo: 0789912-9

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032601220088160058 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Angela Anastázia Cazeloto, Luerti Gallina. Apelado: Sajama Malhas Ltda . Advogado: Walmor Junior da Silva . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

## Apelação Cível

0155 . Processo: 0790405-6

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002109020088160150 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Michelle Francine Rodrigues , Roberto Antônio Busato, Sérgio Luiz Belotto Junior. Rec.Adesivo: J Marodin & Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): J Marodin & Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Michelle Francine Rodrigues , Roberto Antônio Busato, Sérgio Luiz Belotto Junior. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

## Apelação Cível

0156 . Processo: 0790451-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086163819998160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Shiroko Numata . Apelante (2): Rinaldo Vieira da Silva . Advogado: Rosilene Prospero . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

## Apelação Cível

0157 . Processo: 0790470-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087040820018160014 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Estado do Paraná Sa . Advogado: Shiroko Numata . Apelado: Rinaldo Vieira da Silva . Advogado: Rosilene Prospero . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

## Apelação Cível

0158 . Processo: 0790478-9

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00277085020098160014 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Multiplo . Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães , Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Edson Chaves . Advogado: Claudiney Ermani Giannini , Edson Chaves Filho. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

## Apelação Cível

0159 . Processo: 0790861-4

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003946320098160133 Cumprimento de Sentença. Apelante: Estanislau Gardolinski (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra , Rubens Mello David, Andriago Oliveira Marcolino. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

## Apelação Cível

0160 . Processo: 0791374-0

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007379520108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Anizio da Silva Coutinho , Anselmo Antônio Polonio, Joaquim Felix Garcia Manzano, Ronnie Von Garcia Manzano, Gaspar João Ferreira. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

## Apelação Cível

0161 . Processo: 0791482-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00152665720108160001 Prestação de Contas. Apelante: Alzerinda Antunes . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Cacique Sa . Advogado: Sigisfredo Hoepers . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

## Apelação Cível

0162 . Processo: 0791701-7

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015182020108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: João Ribeiro de Almeida . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelado: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

## Apelação Cível

0163 . Processo: 0791711-3

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011362720108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Nelson de Lima (maior de 60 anos), Noraldino Esmenio Carneiro (maior de 60 anos), Rubens de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelado: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

## Apelação Cível

0164 . Processo: 0791718-2

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011345720108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Anésio Silveiro Nunes , Osleni Custódio Garrido. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelado: Banco Itaucard Sa , Banco Itau Leasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

## Apelação Cível

0165 . Processo: 0791830-3

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009503720108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Pernísio Comércio de Cereais e Transportes Ltda , Sadi Braz Carletto, Carlos Alberto Rotini, Panificadora e Confeitaria Kummer Ltda. Advogado: Luciano Dalmolin . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

## Apelação Cível

0166 . Processo: 0791885-8

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015450320108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Nelson de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelado: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos

Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
 Apelação Cível  
 0167 . Processo: 0791888-9  
 Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001988120058160150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski , Karin Loize Holler Mussi Bersot, Daniele Lie Watarai. Rec.Adesivo: Ernesto Antônio Bley (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Ernesto Antônio Bley (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski , Karin Loize Holler Mussi Bersot, Daniele Lie Watarai. Relator: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
 Apelação Cível  
 0168 . Processo: 0792363-1  
 Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001397220068160081 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa . Apelante (2): José Minatelle Filho (maior de 60 anos), Maria Lúcia de Oliveira. Advogado: Carlos Eduardo Sardi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0169 . Processo: 0792396-0  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 00046920720098160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Neri Luiz Cenzi , Fernando Pegoraro Rosa. Apelado: Vitor Edson Gerhardt . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des<sup>a</sup> Rosana Andriquetto de Carvalho  
 Apelação Cível  
 0170 . Processo: 0792656-1  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 00048454020098160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski , Karin Loize Holler Mussi Bersot. Apelado: Valdomiro Vitorino Sanagiotto . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des<sup>a</sup> Rosana Andriquetto de Carvalho  
 Apelação Cível  
 0171 . Processo: 0792769-3  
 Comarca: Maringá.Vara: 5<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 00065933220078160017 Embargos de Terceiro. Apelante: Mauro Aparecido Fagotti , Rosymar Brassanini Fernandes. Advogado: Antonio Elson Sabaini , Vinicius Segantine Busatto Pereira, Ximene Semirames da Sá Pereira César. Apelado: Somaco S/a Comércio de Automóveis . Advogado: Milton Placido de Castro . Interessado: José Almir Fernandes . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0172 . Processo: 0792827-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 00176326920108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Fanoel Vanderlei . Advogado: Luiz Salvador , Olimpio Paulo Filho. Apelante (2): Banco Itaucard S/a . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emílio Amadeu Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0173 . Processo: 0793222-9  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 00046903720098160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Walfrido Xavier de Almeida Neto. Apelado: Milton Domingos Michel . Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des<sup>a</sup> Rosana Andriquetto de Carvalho)  
 Apelação Cível  
 0174 . Processo: 0793231-8  
 Comarca: Cascavel.Vara: 2<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 00053759320038160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Michelle Gonçalves Dias. Rec.Adesivo: Neri Francisco Centenaro . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Michelle Gonçalves Dias. Apelado (2): Neri Francisco Centenaro . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
 Apelação Cível  
 0175 . Processo: 0793355-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 00044940620088160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Raquel Angela Tomei. Apelado: Gidioni Gonçalves de Barros . Advogado: Paulo José Gozzo . Relator: Des<sup>a</sup> Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Taro Oyama)  
 Apelação Cível  
 0176 . Processo: 0793877-4  
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 00013541620108160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado: Leoni Alexandrino Pereira . Advogado: David Camargo .

Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des<sup>a</sup> Rosana Andriquetto de Carvalho)  
 Apelação Cível  
 0177 . Processo: 0793887-0  
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011231320108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Karine de Paula Pedlowski. Rec.Adesivo: Mário Valter Garcia . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci . Apelado (1): Mário Valter Garcia . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Karine de Paula Pedlowski. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des<sup>a</sup> Rosana Andriquetto de Carvalho)  
 Apelação Cível  
 0178 . Processo: 0793943-3  
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 00026983220108160058 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncelelo , Maria Leticia Brusch. Apelado: Antônio Manoel Marques , Antônio Ferreira de Andrade Filho (maior de 60 anos), Benedito Atilio Guastala, Guerino Antônio Fantin, João de Marchi (maior de 60 anos), Joaquim Ribeiro de Souza (maior de 60 anos), Sandarlete Dalefe Pepeino, Sebastião Eugênio Simões (maior de 60 anos), Sidinei Lucheti Martiolo, Vitorio Sanavia Neto (maior de 60 anos). Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira . Relator: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
 Apelação Cível  
 0179 . Processo: 0794317-7  
 Comarca: Maringá.Vara: 2<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 00008287520108160017 Embargos a Execução. Apelante: Palmieri & Rodrigues Ltda - Me , Sergio Antonio Palmieri. Advogado: Ricardo Pinto Manoera . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia , Wilson José de Freitas, João Leonel Antocheski. Relator: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
 Apelação Cível  
 0180 . Processo: 0794494-9  
 Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005016120108160040 Exibição. Apelante: Espólio de Sebastião Elias . Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0181 . Processo: 0794562-2  
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 00059466220098160083 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Apelado: Ivam Ferreira da Luz . Advogado: João Marcos de Souza Martins . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0182 . Processo: 0795592-4  
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 00015727620048160083 Declaratória. Apelante: Recapadora de Pneu Antoninho Ltda . Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier . Apelado: Jabur Recapagens de Pneus Ltda . Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos . Interessado: Banco Safra SA . Relator: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
 Apelação Cível  
 0183 . Processo: 0795604-9  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 00176019320098160030 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Rec.Adesivo: Jose Francisco da Cunha . Advogado: Emerson Bacelar Marins . Apelado (1): Jose Francisco da Cunha . Advogado: Emerson Bacelar Marins . Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Relator: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
 Apelação Cível  
 0184 . Processo: 0795936-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 00309701320108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciana Luckner. Apelado: Elizangela Cristina Leandro . Advogado: Luiz Salvador . Relator: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
 Apelação Cível  
 0185 . Processo: 0795997-9  
 Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009527420108160141 Execução de Título Judicial. Apelante: Claudete de Fatima da Silva Danielli . Advogado: Éderson Lanzaolini Maran , Enelio Baggio. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0186 . Processo: 0796119-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 00054707620098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Gillian Pacheco. Apelado: Renato da Silva Borcath . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des<sup>a</sup> Rosana Andriquetto de Carvalho)  
 Apelação Cível  
 0187 . Processo: 0796290-9

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046912220098160131 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Deisi Martins da Cunha, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Apelado: Adair Nunes da Silva . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)  
Apelação Cível  
0188 . Processo: 0796338-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00020518220088160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Apelado: Sergio Vicente da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
Apelação Cível  
0189 . Processo: 0796362-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00013794520068160001 Ação Monitoria. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Idelanir Ernesti . Apelado: Rubens Carvalho Ribeiro , Carvalho Comércio e Representações de Frios Ltda. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
Apelação Cível  
0190 . Processo: 0796495-4  
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00280990520098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho , Edna Cristina Kusumoto. Apelado: Valotto & Valotto Ltda . Advogado: Ivan Luiz Goulart . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Taro Oyama)  
Apelação Cível  
0191 . Processo: 0796700-0  
Comarca: Ibioporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002932920078160090 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gustavo Vissoci Reiche, João Leonel Antocheski. Apelado: Jose Wilson Francisco . Advogado: Carlos Sérgio Capelin . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
Apelação Cível  
0192 . Processo: 0797050-9  
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00397941920108160014 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Charles Parchen , Reinaldo Mirico Aronis, Allyne Pamela Hey. Apelado: Rm Tofano de Carvalho - Me . Advogado: Fábio Aparecido Franz , Giovani Pires de Macedo. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)  
Apelação Cível  
0193 . Processo: 0797208-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00117875620108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Karine de Paula Pedlowski , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Luiz Cesar da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)  
Apelação Cível  
0194 . Processo: 0797486-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00204855120108160001 Prestação de Contas. Apelante: Luizacred Sa Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelado: Aristides dos Santos Biscaia . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
Apelação Cível  
0195 . Processo: 0797680-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00254377320108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Carlos Sabadin de Lara . Advogado: Luiz Salvador , Olimpio Paulo Filho. Apelado: Banco Itaúcard Sa . Advogado: Reinaldo Emílio Amadeu Hachem , Daniel Hachem. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
Apelação Cível  
0196 . Processo: 0797878-7  
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00105123320108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Edmara Silvia Romano , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Samuel Marcial de Azevedo Jorqueira . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
Apelação Cível  
0197 . Processo: 0798006-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00047314020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Cezar Henrique de Lima , Luiz Fernando Brusamolín, Heloisa Gonçalves Rocha. Apelado: Delcioni Francisco Alvares , Domingos Sacarpari (maior de 60 anos), Gunter Munch, João Carlos Cechinel, João Carlos Marquellini (maior

de 60 anos), Luiz Bartolomeu (maior de 60 anos), Marino Novelli (maior de 60 anos), Nedio Piloni (maior de 60 anos), Nivaldo Peron Dorigon, Valdir Marcelo Sacomori. Advogado: Rosemar Angelo Melo . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
Apelação Cível  
0198 . Processo: 0798031-8  
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010642420078160052 Sustação de Protesto. Apelante: Osni Soares da Silva . Advogado: Amaury de Mello . Apelado: João Lando . Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
Apelação Cível  
0199 . Processo: 0798045-2  
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010650920078160052 Declaratória. Apelante: Osni Soares da Silva . Advogado: Amaury de Mello . Apelado: João Lando . Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
Apelação Cível  
0200 . Processo: 0798401-0  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010517520058160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Waldomiro Barbieri , Amauri Roberto Balan, Adriana Werlang Barbieri. Rec.Adesivo: José Carlos Romagnoli . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): José Carlos Romagnoli . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco do Brasil Sa . Advogado: Waldomiro Barbieri , Amauri Roberto Balan, Adriana Werlang Barbieri. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
Apelação Cível  
0201 . Processo: 0798681-8  
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002113520078160110 Prestação de Contas. Apelante (1): Gilmar Paqualino Barros . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
Apelação Cível  
0202 . Processo: 0798766-6  
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00091120920098160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira . Rec.Adesivo: E. Belo e Cia S/c Ltda . Advogado: Rui Carlos Aparecido Pícolo . Apelado (1): E. Belo e Cia S/c Ltda . Advogado: Rui Carlos Aparecido Pícolo . Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , João Leonel Antocheski. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
Apelação Cível  
0203 . Processo: 0798786-8  
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00305523620108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Luzia Regina de Almeida Caetano . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
Apelação Cível  
0204 . Processo: 0799030-5  
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00022874120108160170 Medida Cautelar. Apelante: Emdur - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo . Advogado: Gilmar Jeferson Paludo . Apelado: Libeer Peças e Serviços Para Tratores Ltda . Advogado: Hélio Lulu . Interessado: L. P. da Silva Peças e Serviços - Me . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
Apelação Cível  
0205 . Processo: 0799408-3  
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051574920108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Apelado: Sebastião Francisco . Advogado: Luiz Pereira da Silva , Marcus Aurélio Liogi. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
Apelação Cível  
0206 . Processo: 0799778-0  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00115156620108160129 Embargos a Execução. Apelante: Mario Renato do Nascimento . Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert . Apelado: Cristiane Teixeira Pereira . Advogado: Marneide Spaluto , Aracy Lorenz. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
Apelação Cível  
0207 . Processo: 0799844-9  
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051122520108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Maycon Dólevan Sabakevicki , Sérgio Luiz Belotto Junior, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin. Apelado: Rozeli Menon da Silva . Advogado: Flávia Dreher Netto . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
Apelação Cível  
0208 . Processo: 0800753-2  
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059327820098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Osmair Vendramin . Advogado: Carlos Fernandes , Ariberto Walter Lautert. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier



Apelação Cível  
0209 . Processo: 0801575-2  
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:  
00071001920058160031 Embargos do Devedor. Apelante: Auto Posto Econômico Ltda , Gustavo Mauro Hessel Lopes. Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Luciano Alves Batista , Carlos Leal Szczepanski Junior, Denio Leite Novaes Junior. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível  
0210 . Processo: 0803782-5  
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00237699620088160014 Exibição de Documentos. Apelante: Cyro Fagundes de Toledo . Advogado: Wiliam Zendrini Buzingnani . Apelado: Banco American Express Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Mirian Doretto Bacchi Camillo. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível  
0211 . Processo: 0803802-2  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00024948520108160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itau SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: D G de Souza Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível  
0212 . Processo: 0806062-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00065480820098160001 Prestação de Contas. Apelante: Eliane de Carvalho . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Itau SA . Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior , Alexandre de Almeida. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível  
0213 . Processo: 0806881-5  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008943920048160058 Ordinária. Apelante: Banco Abn Amro Real Sa . Advogado: Herick Pavin . Apelado: Orlando Bedin & Cia Ltda . Advogado: Walmor Junior da Silva . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível  
0214 . Processo: 0809942-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00052371620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Rubens Antonio Viana (maior de 60 anos), Domingos Zavarise, Jair Custodio, Maria Eugênia Maioli, Silvia Romualdo Coli (maior de 60 anos), Espolio de Manoel Mendes de Souza, Plinio Galvão (maior de 60 anos), Honorino Rombaldi Costa (maior de 60 anos), Jose Rodrigues Esteves, Manoel Rodrigues Esteves (maior de 60 anos). Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro , Miguel Batista Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Taro Oyama)

**Setor de Pautas****Pauta de Julgamento do dia 21/09/2011 13:30****Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível em****Composição Integral e 14ª Câmara Cível****Relação No. 2011.09471 e 2011.09468 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara Cível em Composição Integral e 14ª Câmara Cível a realizar-se em 21/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Aderbal Laginestra	165	0804777-8
Adriane Hakim	175	0808173-6
Adriano Paulo Scherer	108	0776484-5
Adriano Piccoli Celinski	186	0813959-9
Adyr Raitani Júnior	059	0619500-6
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	119	0781737-4
	144	0798774-8
Alceu Marczyński	187	0814254-3
Alessandro Alcino da Silva	128	0784761-2
Alexandre Augusto Zobot de Mello	013	0732781-1
Alexandre Nelson Ferraz	060	0628350-5
	074	0745313-8
	106	0776154-2
	123	0782707-0
	141	0796329-5

	161	0804234-8
	185	0813729-1
Alexandre Teixeira	042	0811999-5
Alfredo Ambrosio Junior	014	0734774-4
	172	0806415-1
Aline Amaral Uchoa	084	0752161-5
Aline Pereira dos Santos Martins	146	0799840-1
	171	0806149-2
	191	0817901-9
Allan Marcel Paisani	177	0808911-6
Allan Quartiero	082	0751054-1
Altivo José Seniski	053	0498105-7
Ana Carolina Mion Pilati do Vale	060	0628350-5
Ana Carolina Turquino Turatto	113	0778488-1
Ana Lucia França	141	0796329-5
Ana Paula Portes de Freitas	006	0603299-1
Ana Pieroli Dias	180	0810978-2
Anderson Cleber Okumura Yuge	103	0774430-9
Anderson Donizete dos Santos	012	0727184-9
Anderson Lovato	095	0764489-9
André Abreu de Souza	118	0780256-0
André dos Santos Damas	184	0812863-4
Andréa Cristiane Grabovski	158	0802794-1
Andrey Herget	126	0783448-0
Andrey Luiz Geller	150	0801875-7
Angélica Cleisse dos S. Coelho	017	0754958-6
Anna Cristina de A. T. Venâncio	023	0787840-0
Anna Maria Zanella	060	0628350-5
Antonio Carlos Gonçalves	075	0745503-2
	076	0745514-5
Antonio Ribeiro Silva Neto	003	0688123-6/01
Ariane Louise Beltrame Santos	108	0776484-5
Ariberto Walter Lautert	152	0802134-5
Aristides Alberto Tizzot França	053	0498105-7
Arleide Regina Ogliari Candal	085	0752576-6
Arlindo Menezes Molina	099	0769397-6
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	095	0764489-9
Aurino Muniz de Souza	117	0779802-5
	171	0806149-2
	192	0818911-9
Blas Gomm Filho	141	0796329-5
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0661333-8/02
	009	0719722-4
	013	0732781-1
	017	0754958-6
	027	0795814-5
	029	0799856-9
	030	0799894-9
	036	0809500-7
	037	0809985-0
	044	0817442-5
	046	0822311-8
	047	0822336-5
	048	0822772-1
	049	0823020-6
	050	0823102-3
	057	0566934-3
	070	0731095-6
	112	0778111-5
	133	0790422-7
	146	0799840-1
	148	0801389-6
	150	0801875-7
	151	0801965-6
	162	0804426-6
	174	0808071-7
	176	0808582-5
	179	0810750-4
	190	0817015-8

	191	0817901-9	Eliane Demétrio	166	0804993-2
	193	0791405-0	Elis Raquel Marchi Sari Fraga	139	0792641-0
Bráulio Furlanetto	027	0795814-5	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	006	0603299-1
Bruno Galoppini Felix	024	0789688-8	Elisângela de Almeida Kavata	030	0799894-9
Camila Hidemi Tanaka	107	0776450-9		050	0823102-3
Camila Valereto Romano	152	0802134-5		134	0790445-0
Carlos Alberto Costa Machado	134	0790445-0	Emanuel Vitor Canedo da Silva	135	0790573-9
	135	0790573-9		141	0796329-5
Carlos Alberto Forbeck de Castro	142	0797776-8	Emerson Carlos dos Santos	143	0798691-4
Carlos Alberto Franco Ribeiro	054	0554411-4	Eneida de Cassia Camargo	028	0796051-2
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	051	0824475-5	Ernesto Antunes de Carvalho	008	0719291-4
Carlos Araújo Filho	024	0789688-8	Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0720441-1
Carlos Eduardo Netto Alves	095	0764489-9		011	0726030-2
Carlos Ermínio Allievi	129	0785976-7		018	0755517-9
Carlos Fernandes	152	0802134-5		021	0770476-9
Carlos Maximiano Mafra de Laet	080	0749985-0		022	0774912-6
Carlos Roberto Scalassara	127	0784660-0		028	0796051-2
Carolina Ferri Dutra S. Pecorari	034	0806486-0		045	0821792-9
Caroline Leal Nogueira	094	0764452-2		051	0824475-5
Caroline Thon	113	0778488-1		064	0693183-5
Cecilia Yae Kuroda	193	0791405-0		088	0759725-7
Célia Regina Martins Prandini	104	0774960-2		089	0759737-7
Célio Aparecido Ribeiro	099	0769397-6		090	0759747-3
Cerino Lorenzetti	063	0692207-6		093	0763696-0
Cesar Augusto Gazzoni	120	0782059-9		101	0773359-5
César Augusto Terra	019	0758501-3		159	0803042-6
	104	0774960-2		189	0815876-3
	109	0777094-5	Fabio Augustus Colauro Gregório	169	0805684-2
	170	0805749-8	Fábio dos Reis Ruiz	048	0822772-1
Charles Daniel Duvoisin	066	0703659-9		049	0823020-6
Christian da Silva Bortolotto	160	0803691-9	Fábio Rotter Meda	180	0810978-2
Clarice Amelia M. C. Teixeira	078	0747354-7	Fábio Szesz	186	0813959-9
	099	0769397-6	Fabiola Cueto Clementi	006	0603299-1
Claudinei Szymczak	101	0773359-5	Fabiola Polatti C. Fleischnesser	084	0752161-5
	182	0811621-2	Fabrizio Massardo	004	0688184-9/04
Cléa Mara Luvizotto	132	0790142-4	Fabrizio Zilotti	072	0732423-4
Cleiton Silvio Basso	062	0668742-5		085	0752576-6
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	024	0789688-8	Fabrizio Zir Bothomé	143	0798691-4
Daniel Hachem	001	0555193-5/02	Fátima Denise Fabrin	163	0804756-9
	075	0745503-2	Fausto Luis Moraes da Silva	025	0790607-0
	076	0745514-5		106	0776154-2
	124	0782844-8		155	0802288-8
	147	0800777-2	Felipe Corona Menegassi	122	0782550-1
	172	0806415-1	Fernanda Michel Andreani	037	0809985-0
	183	0812637-4		046	0822311-8
Daniela Santos de Souza	184	0812863-4	Fernanda Zacarias	103	0774430-9
Daniele Lie Watarai	111	0778066-5	Fernando Augusto Ogura	121	0782540-5
	173	0806512-5		177	0808911-6
	181	0811142-6	Fernando Munhoz Ribeiro	072	0732423-4
Daniele Moro Malherbi dos Santos	081	0750567-9	Fernando Oliveira Perna	101	0773359-5
Danielle Rosa e Souza	071	0732169-5	Flávia Cristiane Machado	188	0815668-1
Danilo Men de Oliveira	132	0790142-4	Flávia Dreher Netto	146	0799840-1
Dante Tadeu de Santana	023	0787840-0	Flavia Maria Teixeira Gazzoni	120	0782059-9
Denio Leite Novaes Junior	065	0700963-6	Flávia Regina Carluccio	030	0799894-9
	182	0811621-2		046	0822311-8
Diego Mantovani	095	0764489-9		047	0822336-5
Diogo Lopes Vilela Berbel	161	0804234-8		050	0823102-3
	167	0805223-9	Francine de Fátima Oliveira	071	0732169-5
Djonathan Debus	083	0751306-0	Francisco Antônio Fragata Junior	006	0603299-1
Douglas dos Santos	088	0759725-7	Genezi Gonçalves Neher	083	0751306-0
Douglas Moreira Nunes	141	0796329-5	Geovani da Rocha Gonçalves	045	0821792-9
Dovani Zangari	054	0554411-4	Gerson Luiz Armiliato	067	0714160-4
Edemar Antônio Zilio Júnior	108	0776484-5		087	0757520-4
Edemar Fritz Junior	179	0810750-4	Geverson Anselmo Pilati	060	0628350-5
Edemilson Cesar de Oliveira	056	0563517-0	Gilberto Fior	025	0790607-0
Ederaldo Soares	168	0805555-6	Gilberto Pedriali	065	0700963-6
Edmara Sílvia Romano	133	0790422-7	Gilberto Rodrigues Baena	130	0786554-5
	148	0801389-6		156	0802313-6
	157	0802421-3		015	0748306-5
	174	0808071-7	Gilberto Stinglin Loth	019	0758501-3
Edmilson Nogima	127	0784660-0			
Edno Pezzarini Junior	074	0745313-8			

	020	0759559-3			102	0774277-2
	104	0774960-2		Joanita Faryniak	103	0774430-9
	109	0777094-5		João Alci Oliveira Padilha	061	0662102-7
	170	0805749-8		João Evanir Tescaro Junior	168	0805555-6
Gilian Pacheco	073	0740346-7		João Leonelho Gabardo Filho	019	0758501-3
	164	0804758-3			104	0774960-2
Giovani Gionédís	114	0778922-8			109	0777094-5
Glauce Kossatz de Carvalho	088	0759725-7			170	0805749-8
Glaucio Josafat Bordun	136	0790663-8		João Ricardo Bassora	104	0774960-2
Guilherme Cordeiro Neto	160	0803691-9		João Rockenbach Nascimento	116	0779689-2
Guilherme Martins Hoffmann	129	0785976-7		João Rodrigues de Oliveira	173	0806512-5
Guilherme Tolentino R. d. Silva	117	0779802-5		Joaquim José Pereira Filho	079	0749677-3
	122	0782550-1		Jorge André Ritzmann de Oliveira	079	0749677-3
	178	0810366-2		Jorge Francisco Fagundes D'Avila	143	0798691-4
Gustavo Jamil Balceiro Rahuan	006	0603299-1		Jorge Luiz de Melo	007	0700105-4
Gustavo Pelegrini Ranucci	092	0760155-2		Jorge Luiz Martins	015	0748306-5
	114	0778922-8			019	0758501-3
	140	0792935-7			020	0759559-3
Gustavo Rodrigues Martins	094	0764452-2			081	0750567-9
Gustavo Viana Camata	114	0778922-8		José Abel do Amaral França	162	0804426-6
Helen Kátia Silva Cassiano	123	0782707-0		José Airtom Gonçalves	012	0727184-9
Hellison Eduardo Alves	145	0798939-9		José Augusto Araújo de Noronha	086	0757008-3
Heloisa Gonçalves Rocha	144	0798774-8			091	0760134-3
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	025	0790607-0			005	0591864-5
	155	0802288-8		José Augusto Rezende	131	0789014-8
Herick Pavin	128	0784761-2		José Carlos Dias Neto	043	0813518-8
Ilsonar Antonio Lunardi	033	0804556-9		José de César Ferreira	153	0802140-3
Inaiá Nogueira Queiroz Botelho	077	0746753-6		José dos Santos Netto	029	0799856-9
				José Edervandes Vidal Chagas	108	0776484-5
Irineu Galeski Junior	116	0779689-2		José Fernando Marucci	161	0804234-8
Isaias Mauricio Junior	138	0792353-5		José Henrique Ferreira Gomes	001	0555193-5/02
Ivan Jeronimo Marcondes Ribas	061	0662102-7		José Ivan Guimarães Pereira	030	0799894-9
Jair Antônio Wiebelling	001	0555193-5/02		José Luiz Fornagieri	046	0822311-8
	002	0661333-8/02			047	0822336-5
	003	0688123-6/01			050	0823102-3
	031	0804317-2			013	0732781-1
	055	0562152-5		José Rodrigo de Andrade Machado		
	058	0581173-6		José Valnir Zambrim	169	0805684-2
	069	0729810-2		José Vicente Ferreira	034	0806486-0
	070	0731095-6		Josiane Godoy	115	0779225-8
	080	0749985-0		Joslaine Montanheiro A. d. Silva	079	0749677-3
	112	0778111-5		Joyce Vinhas Villanueva	138	0792353-5
	115	0779225-8		Jozelene Ferreira de Andrade	106	0776154-2
	131	0789014-8		Juliana Aparecida Felippi Seben	151	0801965-6
	145	0798939-9		Juliana Cotrin Teixeira	063	0692207-6
	170	0805749-8		Juliana de Souza Pellissari	015	0748306-5
	175	0808173-6			019	0758501-3
	185	0813729-1			020	0759559-3
Jair Aparecido Avansi	028	0796051-2		Juliana Pianovski Pacheco	143	0798691-4
Jair Gavino Filho	082	0751054-1		Julio Assis Gehlen	061	0662102-7
Jair Roberto Pierotto	075	0745503-2		Júlio Cesar Dalmolin	001	0555193-5/02
	076	0745514-5			002	0661333-8/02
Jairo Antonio Gonçalves Filho	180	0810978-2			003	0688123-6/01
Jamil Josepetti Junior	180	0810978-2			023	0787840-0
Janaina Moscatto Orsini	112	0778111-5			031	0804317-2
	146	0799840-1			055	0562152-5
	171	0806149-2			058	0581173-6
	176	0808582-5			069	0729810-2
	179	0810750-4			070	0731095-6
	191	0817901-9			080	0749985-0
Janaina Rovaris	073	0740346-7			112	0778111-5
	118	0780256-0			115	0779225-8
	120	0782059-9			131	0789014-8
	136	0790663-8			145	0798939-9
	164	0804758-3			170	0805749-8
Jaqueline Lusitani Carneiro	108	0776484-5			175	0808173-6
Jaqueline Zambon	156	0802313-6			185	0813729-1
Jean Carlo Paisani	177	0808911-6		Júlio César Subtil de Almeida	091	0760134-3
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	025	0790607-0			157	0802421-3
Jefferson Lima Aguiar	105	0775992-8			174	0808071-7
Jhonny Rafael Berto	007	0700105-4				
	057	0566934-3				



	183	0812637-4		120	0782059-9
Julio Cesar Ziroldo	018	0755517-9		136	0790663-8
Júlio Cezar Engel dos Santos	110	0777361-1		164	0804758-3
	147	0800777-2		184	0812863-4
Karin Loize Holler Mussi Bersot	003	0688123-6/01	Luiz Alberto de Oliveira Lima	053	0498105-7
	055	0562152-5	Luiz Alberto Fontana França	082	0751054-1
	067	0714160-4	Luiz Antonio de Souza	159	0803042-6
	130	0786554-5	Luiz Antônio Pereira Rodrigues		
Karine de Paula Pedlowski	094	0764452-2	Luiz Antonio Zanlorenzi	024	0789688-8
	137	0791155-5	Luiz Carlos Freitas	111	0778066-5
	178	0810366-2		166	0804993-2
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	025	0790607-0	Luiz Carlos Soares da S. Junior	142	0797776-8
Kelly Cristina Worm C. Canzan	110	0777361-1	Luiz Fernando Brusamolin	144	0798774-8
				158	0802794-1
Kiyoshi Ishitani	098	0767338-9		160	0803691-9
Kleber de Oliveira	149	0801778-3	Luiz Fernando Dietrich	185	0813729-1
Lauro Fernando Zanetti	003	0688123-6/01	Luiz Filipe Furtado Diniz	107	0776450-9
	014	0734774-4	Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	089	0759737-7
	016	0752650-7			
	032	0804457-1		090	0759747-3
	034	0806486-0		137	0791155-5
	035	0808480-6	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	086	0757008-3
	038	0811352-2			
	039	0811361-1		091	0760134-3
	040	0811913-5	Luiz Henrique da Freiria Freitas	111	0778066-5
	043	0813518-8			
	052	0825045-1		166	0804993-2
	068	0726979-4	Luiz Otávio de Oliveira Goulart	165	0804777-8
	111	0778066-5	Luiz Pereira da Silva	153	0802140-3
	141	0796329-5	Luiz Rodrigues Wambier	008	0719291-4
	166	0804993-2		010	0720441-1
	181	0811142-6		011	0726030-2
Leomar Antônio Johann	044	0817442-5		018	0755517-9
Leonardo de Almeida Zanetti	014	0734774-4		021	0770476-9
	032	0804457-1		022	0774912-6
	034	0806486-0		028	0796051-2
	035	0808480-6		045	0821792-9
	038	0811352-2		051	0824475-5
	039	0811361-1		064	0693183-5
	040	0811913-5		080	0749985-0
	041	0811942-6		088	0759725-7
	043	0813518-8		089	0759737-7
	052	0825045-1		090	0759747-3
Leondina Alice Mion Pilati	060	0628350-5		093	0763696-0
Leonel Trevisan Júnior	077	0746753-6		096	0765347-0
	116	0779689-2		097	0765382-9
	163	0804756-9		101	0773359-5
Lidio Dias	109	0777094-5		159	0803042-6
Linco Kczam	010	0720441-1		167	0805223-9
	016	0752650-7		189	0815876-3
	021	0770476-9	Luiz Salvador	093	0763696-0
Lincoln Taylor Ferreira	015	0748306-5	Magda Lucia Machado	165	0804777-8
	019	0758501-3	Marcelo Antonio Ohrenn Martins	059	0619500-6
	020	0759559-3	Marcelo Vinicius Laurindo	149	0801778-3
Livia Rumenos Guidetti Zagatto	184	0812863-4	Márcia Aparecida de Jesus Pitta	109	0777094-5
Lizeu Adair Berto	007	0700105-4	Márcia Dias Rubineck	077	0746753-6
	057	0566934-3	Márcia Loreni Gund	001	0555193-5/02
	102	0774277-2		002	0661333-8/02
Lorraine Milani Lopes	173	0806512-5		003	0688123-6/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	119	0781737-4		031	0804317-2
	139	0792641-0		055	0562152-5
	140	0792935-7		058	0581173-6
Lucas Amaral Dassan	182	0811621-2		069	0729810-2
Lúcia Vanini Leite Scabora	073	0740346-7		070	0731095-6
Luciana Luckner	064	0693183-5		080	0749985-0
	093	0763696-0		112	0778111-5
	159	0803042-6		115	0779225-8
Luciane Kitanishi	016	0752650-7		131	0789014-8
	068	0726979-4		145	0798939-9
	092	0760155-2		170	0805749-8
Luciene das Graças T. A. Costa	017	0754958-6		175	0808173-6
				185	0813729-1
Luis Carlos de Sousa	154	0802273-7	Márcia Wesgueber	099	0769397-6
Luís Oscar Six Botton	073	0740346-7	Márcio Antônio Sasso	025	0790607-0
	118	0780256-0			

	165	0804777-8	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	089	0759737-7
	188	0815668-1		096	0765347-0
Márcio Luiz Blazius	063	0692207-6		097	0765382-9
Márcio Rodrigo Frizzo	063	0692207-6		167	0805223-9
Márcio Rogério Depolli	002	0661333-8/02	Maurício de Oliveira Carneiro	088	0759725-7
	009	0719722-4		089	0759737-7
	013	0732781-1		090	0759747-3
	017	0754958-6	Maurício Kavinski	144	0798774-8
	027	0795814-5	Mauro Sérgio Guedes Nastari	059	0619500-6
	029	0799856-9		103	0774430-9
	030	0799894-9		124	0782844-8
	036	0809500-7		125	0783144-7
	037	0809985-0		176	0808582-5
	044	0817442-5		189	0815876-3
	046	0822311-8	Mauro Zarpelão	168	0805555-6
	047	0822336-5	Max Hercílio Gonçalves	011	0726030-2
	048	0822772-1		051	0824475-5
	049	0823020-6		095	0764489-9
	050	0823102-3	Maximiliano Gomes Mens Woellner		
	057	0566934-3	Michelle Braga Vidal	036	0809500-7
	070	0731095-6		044	0817442-5
	112	0778111-5		048	0822772-1
	133	0790422-7		049	0823020-6
	148	0801389-6	Miguel Sarkis Melhem Neto	102	0774277-2
	150	0801875-7	Mirella Parra Fulop	140	0792935-7
	151	0801965-6	Mirian Rita Sponchiado	137	0791155-5
	157	0802421-3		190	0817015-8
	162	0804426-6		191	0817901-9
	171	0806149-2	Mônica Ribeiro Tavares	130	0786554-5
	174	0808071-7	Murilo Celso Ferri	134	0790445-0
	176	0808582-5		135	0790573-9
	179	0810750-4	Naradiba Silamara Guerra de Souza	070	0731095-6
	190	0817015-8	Nathália Kowalski Fontana	119	0781737-4
	191	0817901-9		142	0797776-8
	193	0791405-0		192	0818911-9
Marco Antônio Barzotto	067	0714160-4	Nelson Beltzac Junior	125	0783144-7
Marco Antonio Borges Prezutti	032	0804457-1	Nelson Paschoalotto	056	0563517-0
Marco Antônio Fagundes Cunha	075	0745503-2	Neri Luiz Cenzi	126	0783448-0
	076	0745514-5	Newton Dorneles Saratt	121	0782540-5
Marco Antônio Gomes de Oliveira	084	0752161-5		141	0796329-5
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	192	0818911-9		177	0808911-6
Marco Aurélio Nunes da Silveira	026	0793736-8	Nilda Leide Dourador	087	0757520-4
Marco Denilson Meulam	121	0782540-5	Nilva Aparecida Costa F. d. Silva	009	0719722-4
Marcos Abimaele de Farias	187	0814254-3	Noeli de Souza Machado	155	0802288-8
Marcos Antônio Nunes da Silva	182	0811621-2	Oldemar Mariano	115	0779225-8
Marcos C. d. A. Vasconcellos	065	0700963-6		145	0798939-9
	107	0776450-9	Olide João de Ganzer	119	0781737-4
Marcos Daniel Weis	150	0801875-7		144	0798774-8
Marcos Dutra de Almeida	141	0796329-5	Olivio Gamboa Panucci	148	0801389-6
Marcos Renan Salvati	062	0668742-5	Oscar Silvério de Souza	071	0732169-5
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	087	0757520-4	Oswaldo Espinola Junior	178	0810366-2
Marcos Vinicius R. d. Almeida	064	0693183-5	Otávio Augusto Ferraro	110	0777361-1
Marcus de Oliveira Salles Reis	159	0803042-6	Patrícia Einhardt Meulam	121	0782540-5
Marcus Vinicius de Andrade	114	0778922-8	Patrícia Scharlene A. Tofanelli	126	0783448-0
	140	0792935-7	Patrique Mattos Drey	181	0811142-6
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	142	0797776-8	Paulo de Tarso Ribeiro de Castro	100	0769680-6
	192	0818911-9	Paulo Giovanni Fornazari	031	0804317-2
Maria Fernanda Pascoal	060	0628350-5	Paulo Roberto Gomes	008	0719291-4
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	141	0796329-5		036	0809500-7
Mariana Marçal Araújo Teixeira	086	0757008-3	Pedro Augusto Cruz Porto	096	0765347-0
	091	0760134-3	Pedro Lopes	097	0765382-9
Mariana Piovezani Moreti	034	0806486-0	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	120	0782059-9
Mariano Antônio Cabello Cipolla	156	0802313-6		072	0732423-4
Mario Augusto Couto Rocha	023	0787840-0		025	0790607-0
Mário Gregório Barz Junior	006	0603299-1		078	0747354-7
Maruska Silva Santos	118	0780256-0	Peterson Martin Dantas	106	0776154-2
			Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	155	0802288-8
				032	0804457-1
			Priscila Caramori Toledo	066	0703659-9
			Priscila Pereira G. Rodrigues	175	0808173-6
				119	0781737-4
				172	0806415-1

Rafael Antonio Seben	151	0801965-6	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	035	0808480-6
Rafael Baroni	129	0785976-7		113	0778488-1
Rafael Brito Losso	059	0619500-6	Shiroko Numata	035	0808480-6
Rafael de Lima Felcar	110	0777361-1		038	0811352-2
Rafael de Rezende Giraldi	167	0805223-9		039	0811361-1
Rafael Marques Gandolfi	004	0688184-9/04		040	0811913-5
Rafael Perito Ribeiro	181	0811142-6		041	0811942-6
Rafael Tadeu Machado	005	0591864-5		052	0825045-1
Rafael Vinícius Massignani	129	0785976-7	Silmara Voloschen Kudrek	120	0782059-9
Rebeca de Faria Zanlorenzi	024	0789688-8	Silvio André Brambila Rodrigues	004	0688184-9/04
Reginaldo André Nery	148	0801389-6	Silvio José Farinholi Arcuri	113	0778488-1
Reginaldo Caselato	036	0809500-7	Simone Daiane Rosa	027	0795814-5
Reginaldo Mazzetto Moron	154	0802273-7		047	0822336-5
Régis Alan Bauli	165	0804777-8		150	0801875-7
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	075	0745503-2		151	0801965-6
	076	0745514-5		193	0791405-0
	147	0800777-2	Soraia Martins Hoffmann	129	0785976-7
Reinaldo Mirico Aronis	089	0759737-7	Sueli Cristina Galleli	169	0805684-2
	090	0759747-3	Susane Lea Konell	022	0774912-6
	117	0779802-5	Tamar Nanci Christmann	071	0732169-5
	137	0791155-5	Tarcizio Furlan	105	0775992-8
	152	0802134-5	Tatiana Piasecki Kaminski	003	0688123-6/01
	178	0810366-2		055	0562152-5
Renata Caroline Talevi da Costa	016	0752650-7		067	0714160-4
	034	0806486-0	Tatiane Aparecida Lange	007	0700105-4
	092	0760155-2	Teresa Celina de A. A. Wambier	018	0755517-9
	127	0784660-0		021	0770476-9
Renata Cristina Costa	032	0804457-1		022	0774912-6
	038	0811352-2		028	0796051-2
	039	0811361-1		045	0821792-9
	040	0811913-5		051	0824475-5
	041	0811942-6		064	0693183-5
	052	0825045-1		080	0749985-0
	127	0784660-0		088	0759725-7
	141	0796329-5		089	0759737-7
Renata Cristina Obici	162	0804426-6		090	0759747-3
Renato Fumagalli de Paiva	037	0809985-0		093	0763696-0
Renato Torino	141	0796329-5		159	0803042-6
Ricardo Costa Maguetas	134	0790445-0		189	0815876-3
	135	0790573-9		056	0563517-0
Ricardo Martins Kaminski	102	0774277-2	Thayan Gomes da Silva	189	0815876-3
Ricardo Morimitsu Ogido	016	0752650-7	Thiago Conte Lofredo Tedeschi		
Ricardo Vinhas Villanueva	138	0792353-5	Thiago Nório Zandonai Kussano	042	0811999-5
Riccardo Bertotti	160	0803691-9	Thiago Penazzo Lorenzo	129	0785976-7
Richardt André Albrecht	142	0797776-8	Thiago Rufino de Oliveira Gomes	114	0778922-8
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	088	0759725-7		140	0792935-7
	089	0759737-7		086	0757008-3
	090	0759747-3	Tirone Cardoso de Aguiar	133	0790422-7
Roberto Busato Filho	145	0798939-9		164	0804758-3
Roberto Rossi	098	0767338-9	Trajano Dória Jorge	184	0812863-4
Robson Souza Neuba	161	0804234-8	Ursula Ernlund S. Guimarães	002	0661333-8/02
Rodrigo Becker	082	0751054-1		057	0566934-3
Rodrigo Gaião	053	0498105-7		146	0799840-1
Rodrigo Pereira Cuano	007	0700105-4		176	0808582-5
Rogério Feres Gil	068	0726979-4		190	0817015-8
Ronei Ederson Rodrigues	006	0603299-1		191	0817901-9
Rosa Maria Rigon	017	0754958-6	Valdemar Bernardo Jorge	186	0813959-9
Rosana Christine Hasse	175	0808173-6	Valéria Caramuru Cicarelli	060	0628350-5
Rosemar Angelo Melo	188	0815668-1		074	0745313-8
Rosilene Prospero	118	0780256-0		106	0776154-2
Rosney Massarotto de Oliveira	100	0769680-6		123	0782707-0
Rubiéle Giovana B. Magagnin	145	0798939-9		141	0796329-5
Sabrina Marcolli Rui	077	0746753-6		161	0804234-8
Sandra Soledad Estelle Escobar	068	0726979-4	Valmir Schreiner Maran	066	0703659-9
Sérgio Antônio Meda	180	0810978-2	Vicente Ganter de Moraes	136	0790663-8
Sérgio Botto de Lacerda	004	0688184-9/04	Vinicius Bazzaneze	182	0811621-2
Sérgio Fabrício Sanvido	048	0822772-1	Vinya Mara Anderes D. Oliveira	056	0563517-0
	049	0823020-6	Wagner Pereira Bornelli	100	0769680-6
Sérgio Luiz Belotto Junior	145	0798939-9	Waldomiro Barbieri	058	0581173-6
Sérgio Paulo França de Almeida	163	0804756-9		069	0729810-2
			Wanderval Polachini	177	0808911-6



Werner Aumann	188	0815668-1
Wesley Toledo Ribeiro	035	0808480-6
	038	0811352-2
	039	0811361-1
	040	0811913-5
	041	0811942-6
	052	0825045-1
Wilson Bokorny Fernandes	009	0719722-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	091	0760134-3
	174	0808071-7
	183	0812637-4
Zaqueu Vilela Berbel	161	0804234-8
Zenice Mota Cardozo Pinto	060	0628350-5

## Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0555193-5/02

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5551935 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Daniel Hachem. Embargado: Nilton Elio Prieto Valdevio . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Edgard Fernando Barbosa)

## Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0002 . Processo: 0661333-8/02

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6613338 Apelação Cível. Embargante: Ivanir Correa da Silva . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Embargado: Banco Itau SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

## Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0003 . Processo: 0688123-6/01

Comarca: Guaraniçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0688123 Apelação Cível. Embargante: Lídio Bisinella . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Antonio Ribeiro Silva Neto, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Embargado: Banco Itau SA . Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot , Tatiana Piasecki Kaminski, Lauro Fernando Zanetti. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0688184-9/04

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 688184903 Embargos de Declaração, 6881849 Apelação Cível. Embargante: Mariane Costa Baroque . Advogado: Rafael Marques Gandolfi . Embargado (1): Tv Independencia Sa . Advogado: Sérgio Botto de Lacerda , Fabrício Massardo. Embargado (2): Sonia Maria Costa Baroque . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues . Interessado: Tatiane Baroque Marques . Advogado: Rafael Marques Gandolfi . Relator: Des. Celso Seikiti Saito

## Agravos de Instrumento

0005 . Processo: 0591864-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 20070000937 Cobrança. Agravante: Banco Citicard S/a . Advogado: José Augusto Rezende . Agravado: Iucinéia Iorenço rochinski . Advogado: Rafael Tadeu Machado (Curador Especial). Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Agravos de Instrumento

0006 . Processo: 0603299-1

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000031 Anulatória. Agravante: Paulo Sposito (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan , Ronei Ederson Rodrigues, Ana Paula Portes de Freitas. Agravado: Administradora Credicard Mastercard Nacional ( Banco Citicard Sa) . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Mário Gregório Barz Junior, Fabíola Cueto Clementi, Francisco Antônio Fragata Junior. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

## Agravos de Instrumento

0007 . Processo: 0700105-4

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000383 Prestação de Contas. Agravante: Olivio Antonio Serafini . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Agravado: Banco Itau SA . Advogado: Tatiane Aparecida Lange , Jorge Luiz de Melo, Rodrigo Pereira Cuano. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Agravos de Instrumento

0008 . Processo: 0719291-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003634 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Lauro de Oliveira Munhoz . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Agravos de Instrumento

0009 . Processo: 0719722-4

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00081435720108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espólio de Homero Neves Arruda .

Advogado: Wilson Bokorny Fernandes , Nilva Aparecida Costa Ferreira da Silva.

Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravos de Instrumento

0010 . Processo: 0720441-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003351 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Aldemiro Rodrigues , Antonio Caetano, Laide Fabio Soares, Keino Kavaziri (maior de 60 anos), luau Kavaziri (maior de 60 anos), José Rodrigues da Silva, José Ribeiro dos Santos (maior de 60 anos), Neuza Maria Sampaio Penteadó, Josias Bernardino Mauricio (maior de 60 anos), José Carlos dos Reis, José Antonio de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravos de Instrumento

0011 . Processo: 0726030-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003527 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: João Dentes de Campo , Orides Belle, Lucia Wigineski Belle, Ladir de Pauli, Hilario Luiz Parzianello, Noeli de Cezaro, Odila Poletto Mior, Ema Luiza Dalla Costa. Advogado: Max Hercilio Gonçalves . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravos de Instrumento

0012 . Processo: 0727184-9

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018787420108160167 Embargos de Terceiro. Agravante: Aparecido Cleto Gonçalves , Desolina Martins Gonçalves, Agro Industrial Fecularia Cleto Ltda. Advogado: José Airton Gonçalves . Agravado: Comercial de Combustíveis Carvalho Ltda . Advogado: Anderson Donizete dos Santos . Interessado: José Martins Gonçalves de Oliveira . Advogado: José Airton Gonçalves . Relator: Des. Celso Seikiti Saito

Agravos de Instrumento

0013 . Processo: 0732781-1

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000706 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Neli Rontani . Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado , Alexandre Augusto Zobot de Mello. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravos de Instrumento

0014 . Processo: 0734774-4

Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016732520108160109 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Angelo Gardenal (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravos de Instrumento

0015 . Processo: 0748306-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00657983520108160001 Tutela Inibitória. Agravante: Jocely de Fátima da Silva Serrato . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Juliana de Souza Pellissari, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravos de Instrumento

0016 . Processo: 0752650-7

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00511605520108160014 Execução de Sentença. Agravante: Yukio Sakurada (maior de 60 anos), Alfrino Domingues (maior de 60 anos), Augusto Delouski Bil, Darci Benjamin Pocas (maior de 60 anos), Antonio Paschoal Pecinato (maior de 60 anos), José Aristeu Picotti, Miguel Queiroz dos Santos (maior de 60 anos), Adilson de Souza Lima, Rute Piveta. Advogado: Linco Kczam , Ricardo Morimitsu Ogido. Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravos de Instrumento

0017 . Processo: 0754958-6

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000399 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itau SA . Advogado: Angélica Cleisse dos Santos Coelho , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Antônio Scremin , Maria Alice Mullon Scremin. Advogado: Luciene das Graças Teider Araújo Costa , Rosa Maria Rigon. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravos de Instrumento

0018 . Processo: 0755517-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002536 Impugnação. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Rosa Miyoko Hatschbach . Advogado: Julio Cesar Ziroldo . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravos de Instrumento

0019 . Processo: 0758501-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00679046720108160001 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Marília Brandão Vieira . Advogado:

Lincoln Taylor Ferreira , Jorge Luiz Martins, Juliana de Souza Pellissari. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Edgard Fernando Barbosa)  
Agravado de Instrumento  
0020 . Processo: 0759559-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00657983520108160001 Ordinária. Agravante: Banco Santander Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth . Agravado: Jocely de Fatima da Silva Serrato . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Jorge Luiz Martins, Juliana de Souza Pellissari. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Edgard Fernando Barbosa)  
Agravado de Instrumento  
0021 . Processo: 0770476-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003406 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Jose Carraro Neto (maior de 60 anos), Aparecida Batistela Ferracin (maior de 60 anos), Salvador Ferracin (maior de 60 anos), Rubens Mazonotti, Nivaldo Eugênio da Silva, Tsuneki Yamazaki (maior de 60 anos), Rubens Rodrigues Cardoso, Tiekko Kanashiro Nakagawa (maior de 60 anos), Takahiro Nakagawa (maior de 60 anos), Adilson Vasconcelos (maior de 60 anos), Nelson Martins Soto (maior de 60 anos), Chissako Fugi Hamada (maior de 60 anos). Advogado: Linc Kczam . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes  
Agravado de Instrumento  
0022 . Processo: 0774912-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400002274 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Francisco Todis (maior de 60 anos), Herbert Plasse, Leonardo Hutchok (maior de 60 anos), Pedro Szymonka (maior de 60 anos). Advogado: Susane Lea Konell . Relator: Des. Celso Seikiti Saito  
Agravado de Instrumento  
0023 . Processo: 0787840-0  
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000411 Prestação de Contas. Agravante: Pérola Materiais Para Construção Ltda . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Agravado: Banco Sudameris do Brasil SA . Advogado: Dante Tadeu de Santana , Mario Augusto Couto Rocha, Anna Cristina de Azevedo Trapp Venâncio. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0024 . Processo: 0789688-8  
Comarca: Marilândia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016852420108160114 Declaratória. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial Sicredi Agroempresarial . Advogado: Carlos Araújo Filho , Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, Bruno Galoppini Felix. Agravado: Supermercados Pacol Ltda . Advogado: Rebeca de Faria Zanlorenzi , Luiz Antonio Zanlorenzi. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0025 . Processo: 0790607-0  
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003653420118160071 Embargos a Execução. Agravante: Marisa de Fátima Annibelli , Marilena Annibelli. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Gilberto Fior , Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, Márcio Antônio Sasso. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0026 . Processo: 0793736-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000171 Execução por Quantia Certa. Agravante: Sigmaone Distribuidora de Produtos de Teleinformática Ltda . Advogado: Marco Aurélio Nunes da Silveira . Agravado: Conducel Teleinformática Ltda . Relator: Des. Celso Seikiti Saito  
Agravado de Instrumento  
0027 . Processo: 0795814-5  
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000002590 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Olavo Dapper . Advogado: Bráulio Furlanetto . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0028 . Processo: 0796051-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00117338120108160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Luciana Fontoura , Madalena Cubis, Newton Roberto Vannucci, Plínio Romano Junior, Sonia Regina Ferreira. Advogado: Jair Aparecido Avansi . Agravado: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Celso Seikiti Saito  
Agravado de Instrumento  
0029 . Processo: 0799856-9  
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015593220108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria de Souza Santos , Sebastião Barreto, Adalgiza Araujo, Luiz Lourenconi, Darcy Valques de Souza, Nelson Dias dos Santos, João de Deus Cabral, Dirson dos Santos, Sucessão

Erna Dalla Corte, Sucessão de João Dalla Corte, Ilse Dalla Corte, Elma Dalla Corte Liotto, Henrique Getúlio Dalla Corte, Florentino Dalla Corte, Elpidio Dalla Corte, Nildo Dalla Corte, Margarida Dalla Corte Hellstron, Romilde Dalla Corte Liotto. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas . Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Celso Jair Mainardi  
Agravado de Instrumento  
0030 . Processo: 0799894-9  
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012414920108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Rodrigues de Oliveira , Sirley Luiz Baillo, Maria da Anunciação Miranda (maior de 60 anos), Lia Xavier de Miranda Bley (maior de 60 anos), Olga Gonçalves Robaina (maior de 60 anos), Joanita Felicidade Leschkau de Lemos (maior de 60 anos), Nilson Macacari, Suzie Pinheiro de Freitas Santos, Antonio Pereira dos Santos Neto. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Relator: Des. Celso Jair Mainardi  
Agravado de Instrumento  
0031 . Processo: 0804317-2  
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00176783220098160021 Revisão de Contrato. Agravante: Olga Czerniej . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Agravado: Banco de Lage Financial Services Brasil . Advogado: Paulo Giovanni Fornazari . Relator: Des. Celso Jair Mainardi  
Agravado de Instrumento  
0032 . Processo: 0804457-1  
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00051598020108160056 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Linda Sardi Gorni . Advogado: Marco Antonio Borges Prezutti , Peterson Martin Dantas. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0033 . Processo: 0804556-9  
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045342020118160021 Embargos a Execução. Agravante: Jacaré Comércio de Materiais de Construção Ltda , camila nakoneczny, Pedro Malanchen Naconechny. Advogado: Isomar Antonio Lunardi . Agravado: Ale Combustíveis Sa , Repsol Ypf Distribuidora Sa. Relator: Des. Celso Jair Mainardi  
Agravado de Instrumento  
0034 . Processo: 0806486-0  
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000099 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Agravado: Manoel Joaquim Guimarães . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , José Vicente Ferreira, Carolina Ferri Dutra S. Pecorari. Relator: Des. Celso Jair Mainardi  
Agravado de Instrumento  
0035 . Processo: 0808480-6  
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002087 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Teruo Yabushita . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0036 . Processo: 0809500-7  
Comarca: Ubatuba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011528520108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Michelle Braga Vidal , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Guilherme Fernando Bertolin , Ivone Frazão dos Santos, Jorge Gomes, Maria Jose Laurindo, Nelson Ribeiro, Nelson Rosa de Paula, Paulo Evangelista de Campos, Pedro Lemos Brasileiro, Valdemir Gonçalves. Advogado: Reginaldo Caselato , Paulo Roberto Gomes. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0037 . Processo: 0809985-0  
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003851220108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rosa Pedrini Venancio . Advogado: Renato Fumagalli de Paiva . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Fernanda Michel Andreani , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Celso Jair Mainardi  
Agravado de Instrumento  
0038 . Processo: 0811352-2  
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022313220108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Viviana Lazaretti . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0039 . Processo: 0811361-1  
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023794320108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Mario Zunto , Linda Aparecida Zunto. Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0040 . Processo: 0811913-5

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013470320108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Rosimar Romero Carriça . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento  
0041 . Processo: 0811942-6

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Lucia Aparecida Rosato da Silva . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento  
0042 . Processo: 0811999-5

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012642820118160137 Exibição de Documentos. Agravante: Jose Messias dos Santos . Advogado: Alexandre Teixeira , Thiago Nório Zandonai Kussano. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento  
0043 . Processo: 0813518-8

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000453620108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Angelino Euclides Pelizaro (maior de 60 anos), Revenilda Fatima de Souza Pescador, Ronaldo de Souza Pescador, Adelino Pescador Junior, Patricia de Souza Pescador Canato, Paulo Aparecido Arrigo, Jair Salmazo, Neluz Favarão. Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento  
0044 . Processo: 0817442-5

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076195620108160083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Michelle Braga Vidal, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Frederico Lucas Minatto , Espólio de Aurelio Mazzochin, Adair Belusso, Marcos Eugenio Celeski, Magda Prölo, Leila Mara Soligo. Advogado: Leomar Antônio Johann . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento  
0045 . Processo: 0821792-9

Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004863420108160124 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Adilson Nassar Ribas . Advogado: Geovani da Rocha Gonçalves . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento  
0046 . Processo: 0822311-8

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000745 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Luiza Bragata Tonelli , Sucessão de José Antonio Salomão, Zuleyka Eva Salomão, Luiz Salomão, Jaci Gomes da Costa, José Framartino, Sucessão de João Scarso, Ademir Scarso, Madalena de Jesus Grande Scarso, Josué Almeida de Oliveira, José Guanho Filho, Jean Marcio Engler Perassoli. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento  
0047 . Processo: 0822336-5

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000792 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Geraldo Domiciano de Souza (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Tavares Cavalcante, Edinez Maran Tranin (maior de 60 anos), Espólio de Benedito Teodoro de Almeida, Eudocia Lopes de Almeida (maior de 60 anos), Maria Neuza de Almeida Oliveira, Danilo Assolini Ferreira dos Santos, João Batista da Silva, Armando Luiz Sá Ravagnani, Adelia Kazuyo Yano. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento  
0048 . Processo: 0822772-1

Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000825 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Auceu Nunes Machado , Antonio Delmiro Avelino, Jeremias Francisco Costa, Marcela Merique Alves, Marcia Clvati, Osvaldo de Lima, Sonia Cristina de Meiras, Valentim Dias Canhamero. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido , Fábio dos Reis Ruiz. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento  
0049 . Processo: 0823020-6

Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002128620108160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Dileuza Maria Celehim , Benedito Carlos de Andrade, José Marin, Julião Alves Figueredo, Maria Aparecida Sualdine Pereira, Nilson Pereira, Sílvia de Freitas Quinelato. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz , Sérgio Fabrício Sanvido. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento  
0050 . Processo: 0823102-3

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000805 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Waldecy Ribeiro da Silva , Patricia Felipe da Silva, Alice da Costa Travassos, Jeniffer de Campos Juliani, Elizeu Spagnol, Darci Avelar da Silva, Albina Delatori Porter. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento  
0051 . Processo: 0824475-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00117727820108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a. , Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Waly Luzia Joenck Calgarotto , Claudio Boris, Clementina Morello Cioatto, Marly Terezinha de Moraes, Orides Roberto Prandes, Nelson Nojikoski, Marines Coussian de Paula, Olenira Campos Pinheiro, Maribel Cabral, Darci Nascimento. Advogado: Max Hercílio Gonçalves . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento  
0052 . Processo: 0825045-1

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026253920108160162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Elias Mariano . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível  
0053 . Processo: 0498105-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199400031558 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco de Desenvolvimento do Paraná Sa - Em Liquidação . Advogado: Luiz Alberto Fontana França , Aristides Alberto Tizzot França. Apelante (2): Faxinal Sa Indústria e Comércio , Indústria Químicas Carbomafra Sa, Luiz Ary Radunz, Nilda Nair Radunz. Advogado: Altivo José Seniski , Rodrigo Gaião. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível  
0054 . Processo: 0554411-4

Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000434 Declaratória. Apelante: Claudia Rodrigues dos Santos . Advogado: Dovani Zangari . Apelado: Julian Marcuir Industria e Comércio Ltda . Advogado: Carlos Alberto Franco Ribeiro . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0055 . Processo: 0562152-5

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000377 Prestação de Contas. Apelante (1): Adill Fochezatto . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski , Karin Loize Fuller Mussi Bersot. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível  
0056 . Processo: 0563517-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000134 Declaratória. Apelante: Leni Ines de Sousa . Advogado: Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira , Edemilson Cesar de Oliveira, Thayan Gomes da Silva. Apelado: Banco Schahin Sa . Advogado: Nelson Paschoalotto . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível  
0057 . Processo: 0566934-3

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000214 Prestação de Contas. Apelante: Mauro Antonio Zaionc . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverri Guimarães. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível  
0058 . Processo: 0581173-6

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000558 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Waldomiro Barbieri . Apelado: A.d Zanetti & Vasconcelos Ltda - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0059 . Processo: 0619500-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001521 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Adyr Raitani Júnior , Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Rafael Brito Losso. Apelado: Maria Cordeiro . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0060 . Processo: 0628350-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000110 Indenização. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Geverson Anselmo Pilati , Ana Carolina Mion Pilati do Vale,



Leondina Alice Mion Pilati. Apelante (2): Banco Safra SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Fernanda Pascoal. Apelado: O Mundo das Confeiteiras Produtos Para Panificação Ltda . Advogado: Zenice Mota Cardozo Pinto , Anna Maria Zanella. Interessado: Usafest Indústria e Comércio de Plásticos Ltda , Kariplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível  
0061 . Processo: 0662102-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000085620088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Valderez Posselt Nogueira , Elizabeth Posselt Nogueira, Patricia Posselt Nogueira, Cristiane Posselt Nogueira. Advogado: João Alci Oliveira Padilha , Julio Assis Gehlen. Apelado: Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial . Advogado: Ivan Jeronimo Marcondes Ribas . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0062 . Processo: 0668742-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00001784720088160001 Sustação de Protesto. Apelante (1): Borssato Grande Parada Purunã Comércio de Combustíveis Ltda . Advogado: Cleiton Silvio Basso . Apelante (2): J. Barchiki & Cia Ltda . Advogado: Marcos Renan Salvati . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível  
0063 . Processo: 0692207-6  
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030524020098160075 Embargos do Devedor. Apelante: Eletrotrafo Produtos Elétricos Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Luiz César de Oliveira . Advogado: Juliana Cotrin Teixeira . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível  
0064 . Processo: 0693183-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00003981620068160001 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciana Luckner, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Fernando Bustamante Delmonte . Advogado: Marcos Vinicius Rodrigues de Almeida . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível  
0065 . Processo: 0700963-6  
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00007935219958160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Gilberto Pedriali , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Aguinaldo Soares , Zeimar Comazzi Vieira de Souza. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível  
0066 . Processo: 0703659-9  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00149973320078160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos . Apelado: Amina Ahmad Hachem Firma Individual , Hassan Hussein Rahal. Advogado: Valmir Schreiner Maran , Charles Daniel Duvoisin. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível  
0067 . Processo: 0714160-4  
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00121427920058160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Nivaldo Amir Parzianello , Laboratório Parzianello Sc Ltda. Advogado: Gerson Luiz Armiliato , Marco Antônio Barzotto. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski , Karin Loize Holler Mussi Bersot. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0068 . Processo: 0726979-4  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00188356620068160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Luciane Kitanishi. Apelado: Lopes & Pieroli Ltda . Advogado: Rogério Feres Gil , Sandra Soledad Estelle Escobar. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível  
0069 . Processo: 0729810-2  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009864620068160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Waldomiro Barbieri . Rec.Adesivo: Mauro Onofre . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Waldomiro Barbieri . Apelado (2): Mauro Onofre . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível  
0070 . Processo: 0731095-6  
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00166685020098160021 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Francisco

Alfen . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível  
0071 . Processo: 0732169-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00016386920088160001 Embargos a Execução. Apelante: Robson Oliveira Ferraz . Advogado: Tamar Nanci Christmann . Apelado: Rst Transportes e Logística Ltda . Advogado: Oscar Silvério de Souza , Danielle Rosa e Souza, Francine de Fátima Oliveira. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0072 . Processo: 0732423-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00026326320098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti . Apelado: Piel Projetos e Instalações Elétricas Ltda , Eduardo Senga Ito. Advogado: Fernando Munhoz Ribeiro , Pedro Lopes. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0073 . Processo: 0740346-7  
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00267584120098160014 Reparação de Danos. Apelante: Fininvest S.a. Negócios de Varejo . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Apelado: Maria Clara Moreira da Silva . Advogado: Lúcia Vanini Leite Scabora . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível  
0074 . Processo: 0745313-8  
Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001274020068160087 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Edno Pezzarini Junior . Advogado: Edno Pezzarini Junior . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0075 . Processo: 0745503-2  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009162020008160129 Cautelar Inominada. Apelante (1): Mizael Ribeiro de Camargo Larocca , Maria do Rocio Cunha Frega Larocca. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha . Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado (2): Mizael Ribeiro de Camargo Larocca , Maria do Rocio Cunha Frega Larocca. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha . Apelado (3): Caixa Econômica Federal . Advogado: Jair Roberto Pierotto . Apelado (4): União Federal . Advogado: Antonio Carlos Gonçalves . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0076 . Processo: 0745514-5  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009170520008160129 Revisão de Contrato. Apelante (1): Mizael Ribeiro de Camargo Larocca , Maria do Rocio Cunha Frega Larocca. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha . Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado (2): Mizael Ribeiro de Camargo Larocca , Maria do Rocio Cunha Frega Larocca. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha . Apelado (3): Caixa Econômica Federal . Advogado: Jair Roberto Pierotto . Apelado (4): União Federal . Advogado: Antonio Carlos Gonçalves . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0077 . Processo: 0746753-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00003730820038160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior , Márcia Dias Rubineck, Inaiá Nogueira Queiroz Botelho. Apelado: Maria Lucia Patitucci . Advogado: Sabrina Marcolli Rui . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0078 . Processo: 0747354-7  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00115437820078160019 Ordinária. Apelante (1): Espólio de Irumoara Hilgenberg Prestes Mattar . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0079 . Processo: 0749677-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00018615620078160001 Declaratória. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva , Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelante (2): Carlos Augusto de Jesus . Advogado: Joaquim José Pereira Filho . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível  
0080 . Processo: 0749985-0  
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00029101820048160170 Prestação de Contas. Apelante: O. Locatelli & Locatelli Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil

SA Banco Múltiplo . Advogado: Carlos Maximiano Mafrá de Laet , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível  
0081 . Processo: 0750567-9  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00129739420098160019 Ordinária. Apelante (1): Jacqueline Angela de Souza . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Daniele Moro Malherbi dos Santos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível  
0082 . Processo: 0751054-1  
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026359720098160104 Embargos a Execução. Apelante: Guarário Materiais de Construção Ltda , Afonso de Oliveira (maior de 60 anos), Fransergio de Oliveira, Ema Elesene de Oliveira. Advogado: Allan Quartiero , Jair Gavino Filho. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Antonio de Souza , Rodrigo Becker. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível  
0083 . Processo: 0751306-0  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085761220078160035 Declaratória. Apelante: Telma Terezinha Soares . Advogado: Genezi Gonçalves Neher . Apelado: S T Factoring Ltda . Advogado: Djonathan Debus . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0084 . Processo: 0752161-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00019265120078160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Carrefour Administradora de Cartões de Crédito Comércio e Participações Ltda . Advogado: Aline Amaral Uchoa , Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Apelado: Dirceu Gomes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0085 . Processo: 0752576-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00015840620088160001 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti . Apelado: Sandra Tambotti . Advogado: Arleide Regina Oglitari Candal . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível  
0086 . Processo: 0757008-3  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00468189820108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Osvaldo de Freitas Rocha . Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível  
0087 . Processo: 0757520-4  
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00145056820078160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli , Nilda Leide Dourador. Apelado: Barzotto, Moritz e Cia Ltda . Advogado: Gerson Luiz Armillato . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível  
0088 . Processo: 0759725-7  
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002512520108160138 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Glaucê Kossatz de Carvalho , Douglas dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Edson Molina Calvo e Cia Ltda . Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0089 . Processo: 0759737-7  
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005962520098160138 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Edson Molina Calvo . Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0090 . Processo: 0759747-3  
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002521020108160138 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Jp

Molina & Cia Ltda, Jadson Piscinini Molina. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0091 . Processo: 0760134-3  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00406897720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Nadir Verardino (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Rec.Adesivo: Banco Itaucard Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Apelado (1): Banco Itaucard Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Apelado (2): Nadir Verardino (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Laertes Ferreira Gomes)

Apelação Cível  
0092 . Processo: 0760155-2  
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022831020098160050 Medida Cautelar. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Luciane Kitanishi. Rec.Adesivo: Feriato Feriato e Cia Ltda . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci . Apelado (1): Feriato Feriato e Cia Ltda . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Luciane Kitanishi. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível  
0093 . Processo: 0763696-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00206872820108160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Osmar Petronio dos Santos . Advogado: Luiz Salvador . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciana Luckner, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível  
0094 . Processo: 0764452-2  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00134338120098160019 Exibição de Documentos. Apelante: Zeni Terezinha Penteado . Advogado: Caroline Leal Nogueira , Gustavo Rodrigues Martins. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Karine de Paula Pedlowski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível  
0095 . Processo: 0764489-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00019481220078160001 Embargos a Execução. Apelante: Márcia Regina Abba Romero . Advogado: Anderson Lovato . Apelado: Barigüi S/a. - Crédito, Financiamento e Investimentos . Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto , Maximiliano Gomes Mens Woellner, Diego Mantovani, Carlos Eduardo Netto Alves. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0096 . Processo: 0765347-0  
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010080720108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Wanderley Ignácio (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0097 . Processo: 0765382-9  
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010298020108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Matilde Kurten de Lima . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0098 . Processo: 0767338-9  
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088990320098160017 Embargos a Execução. Apelante: Química Alpina Sa . Advogado: Roberto Rossi . Apelado: Espiral Comércio de Utilidades do Lar Ltda . Advogado: Kiyoshi Ishitani . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível  
0099 . Processo: 0769397-6  
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006788420098160161 Execução. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira , Arlindo Menezes Molina. Apelado: Valcir Edson Rossoni , Evoneide Vingra Zopelar Rossoni. Advogado: Célio Aparecido Ribeiro , Márcia Wesgueber. Interessado: Compensados Irmãos Rossoni Ltda , Olga Olena Rossoni. Advogado: Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível  
0100 . Processo: 0769680-6  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010063720068160058 Embargos a Execução. Apelante: Vicente Ferreira Paulino , Alzira Bueno Paulino, Vicente Ferreira Paulino Júnior, Lucilene Viel Paulino. Advogado: Paulo de Tarso Ribeiro de Castro , Wagner Pereira Bornelli. Apelado:

Coamo Agroindustrial Cooperativa . Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0101 . Processo: 0773359-5  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00108862020098160035 Medida Cautelar. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Mf Serviços Em Alimentação . Advogado: Claudinei Szymczak , Fernando Oliveira Perna. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0102 . Processo: 0774277-2  
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003712620088160110 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural Terceiro Planalto . Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto , Ricardo Martins Kaminski. Apelado: Moreira & Viviurka Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0103 . Processo: 0774430-9  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00108328820088160035 Prestação de Contas. Apelante (1): Reinaldo de Sales . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Fernanda Zacarias , Joanita Faryniak. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0104 . Processo: 0774960-2  
Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052386320088160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Rec.Adesivo: Celso José Prandini (maior de 60 anos). Advogado: Célia Regina Martins Prandini , João Ricardo Bassora. Apelado (1): Celso José Prandini (maior de 60 anos). Advogado: Célia Regina Martins Prandini , João Ricardo Bassora. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0105 . Processo: 0775992-8  
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003924820088160127 Embargos do Devedor. Apelante: Cooperativa Agroindustrial Regional de Avicultores - Cooperaves . Advogado: Jefferson Lima Aguiar . Apelado: Inês Ribeiro de Mello , José Benedito de Melo. Advogado: Tarcizio Furlan . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0106 . Processo: 0776154-2  
Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018129620088160092 Cautelar Inominada. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Mônica Kós , Eugenio Kós, Lúcia Antiszko Kós. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira , Jozelene Ferreira de Andrade, Fausto Luis Morais da Silva. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0107 . Processo: 0776450-9  
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00275777520098160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: José Luis Pinto Gomes , Vilma Severina Gomes. Advogado: Camila Hidemi Tanaka . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0108 . Processo: 0776484-5  
Comarca: Quedas do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000957020068160140 Embargos a Execução. Apelante: Leandro Langwinski Bonotto , Jocemiro João Bonotto. Advogado: Edemar Antônio Zílio Júnior , Adriano Paulo Scherer, Jaqueline Lusitani Carneiro. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Coopavel Ltda - Credicoopavel . Advogado: José Fernando Marucci , Ariane Louise Beltrame Santos. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0109 . Processo: 0777094-5  
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00075292320088160017 Ordinária. Apelante: Banco Santaner (brasil) Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Apelado: Copiadora Ntn Ltda Me . Advogado: Márcia Aparecida de Jesus Pitta , Lidio Dias. Interessado: Paulista Rp Logística Integrada Ltda . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0110 . Processo: 0777361-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00050758420098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan , Otávio Augusto Ferraro. Apelado: Mara do Carmo Oliveira . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0111 . Processo: 0778066-5  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00497688020108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniele Lie Watarai , Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Fernando Teixeira Ferro . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0112 . Processo: 0778111-5  
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075258320088160017 Prestação de Contas. Apelante: Valdeci Pereira da Silva . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0113 . Processo: 0778488-1  
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024785520108160148 Embargos a Execução. Apelante: Top Metal Comércio de Alumínio Ltda Epp , Marcelo Manuel Henrique da Silva, Mariana Dalla Torre Duarte, Fábio Fernando Trevizan, Arthur Dalla Torre Duarte. Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto , Silvio José Farinholi Arcuri. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho , Caroline Thon. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0114 . Processo: 0778922-8  
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010122920108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes , Gustavo Viana Camata, Giovanni Gionédís. Rec.Adesivo: Jose Mario de Mello Marinho . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Jose Mario de Mello Marinho . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes , Gustavo Viana Camata, Giovanni Gionédís. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0115 . Processo: 0779225-8  
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001409520058160112 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Josiane Godoy. Rec.Adesivo: Lentz e Schneider Ltda - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Lentz e Schneider Ltda - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Josiane Godoy. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0116 . Processo: 0779689-2  
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017463620058160088 Embargos a Execução. Apelante: Alceste Ribas de Macedo Filho , Roseli Mazanek de Macedo. Advogado: Irineu Galeski Junior , João Rockenbach Nascimento. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível  
0117 . Processo: 0779802-5  
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026184320108160131 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Ivanir Luiz Ottoni . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível  
0118 . Processo: 0780256-0  
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00274036620098160014 Embargos a Execução. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, André Abreu de Souza. Apelado: Eliriel Alves Caetano - Me , Eliriel Alves Caetano. Advogado: Rosilene Prospero , Maruska Silva Santos. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Laertes Ferreira Gomes)

Apelação Cível  
0119 . Processo: 0781737-4  
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003969720108160068 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Mario de Jesus Dias (maior de 60 anos), Deomira Martinelli Dias (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
0120 . Processo: 0782059-9  
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005725720058160131 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Silmara Voloschen Kudrek, Pedro Augusto Cruz Porto. Rec.Adesivo: Ivan Ribas da Luz . Advogado: Cesar Augusto Gazzoni , Flavia Maria Teixeira Gazzoni. Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Silmara Voloschen Kudrek, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado (2): Ivan Ribas da Luz . Advogado: Cesar



Augusto Gazzoni , Flavia Maria Teixeira Gazzoni. Relator: Des. Celso Seikiti Saito.  
 Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes  
 Apelação Cível  
 0121 . Processo: 0782540-5  
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00169144620098160021  
 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton  
 Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: Aloir Gustavo Brustolin ,  
 Rodrigo Brustolin, Gidione Wagner Brustolin, Giovane Fabricio Brustolin. Advogado:  
 Marco Denilson Meulam , Patrícia Einhardt Meulam. Relator: Des. Celso Seikiti Saito.  
 Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes  
 Apelação Cível  
 0122 . Processo: 0782550-1  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:  
 00013184620108160131 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado:  
 Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva . Rec.Adesivo: Vilso Caldato . Advogado:  
 Felipe Corona Menegassi . Apelado (1): Vilso Caldato . Advogado: Felipe Corona  
 Menegassi . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Guilherme Tolentino  
 Ribeiro da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso  
 Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes  
 Apelação Cível  
 0123 . Processo: 0782707-0  
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00101273220038160014  
 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Valéria  
 Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Rec.Adesivo: Robson Mário  
 Romagnolli . Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano . Apelado (1): Robson Mário  
 Romagnolli . Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano . Apelado (2): Banco Santander  
 Brasil Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator:  
 Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes  
 Apelação Cível  
 0124 . Processo: 0782844-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00052637720098160001 Prestação de Contas.  
 Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Sebastião Antunes .  
 Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor:  
 Des. Laertes Ferreira Gomes  
 Apelação Cível  
 0125 . Processo: 0783144-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00133992920108160001 Prestação de Contas.  
 Apelante: Eva Aparecida dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari .  
 Apelado: Senffnet Ltda . Advogado: Nelson Beltzac Junior . Relator: Des. Celso Seikiti  
 Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes  
 Apelação Cível  
 0126 . Processo: 0783448-0  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:  
 00036609820088160131 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA .  
 Advogado: Neri Luiz Cenzi . Apelado: Lori Clein . Advogado: Andrey Herget , Patrícia  
 Scharlene Araújo Tofanelli. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes  
 Ferreira Gomes  
 Apelação Cível  
 0127 . Processo: 0784660-0  
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00164265420058160014  
 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da  
 Costa , Renata Cristina Costa. Apelado: Carlos Alberto Teixeira Coelho . Advogado:  
 Edmilson Nogima , Carlos Roberto Scalassara. Relator: Des. Celso Seikiti Saito.  
 Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes  
 Apelação Cível  
 0128 . Processo: 0784761-2  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:  
 00174416820098160030 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil  
 Sa . Advogado: Herick Pavin . Apelado: Alcebiades Volpado . Advogado: Alessandro  
 Alcino da Silva . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira  
 Gomes  
 Apelação Cível  
 0129 . Processo: 0785976-7  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:  
 00153109120078160030 Embargos a Execução. Apelante: Valdecir Marizete  
 Ramires Rabelo . Advogado: Guilherme Martins Hoffmann , Carlos Ermínio Allievi,  
 Soraia Martins Hoffmann. Apelado: Comercial Destro Ltda . Advogado: Thiago  
 Penazzo Lorenzo , Rafael Baroni, Rafael Vinícius Massignani. Relator: Des. Edgard  
 Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi  
 Apelação Cível  
 0130 . Processo: 0786554-5  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:  
 00162889720098160030 Embargos a Execução. Apelante: Jorge Sampaio de  
 Castilha . Advogado: Mônica Ribeiro Tavares . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado:  
 Karin Loize Holler Mussi Bersot , Gilberto Rodrigues Baena. Relator: Des. Edgard  
 Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi  
 Apelação Cível  
 0131 . Processo: 0789014-8  
 Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária:  
 00000722120078160066 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA .  
 Advogado: José Carlos Dias Neto . Apelado: Natal Garbulha (maior de 60 anos).  
 Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin.  
 Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível  
 0132 . Processo: 0790142-4  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00277925120098160014  
 Embargos a Execução. Apelante: Rosimeire Aparecida dos Santos . Advogado:  
 Danilo Men de Oliveira . Apelado: Transcontinental Empreendimentos Imobiliários  
 Ltda . Advogado: Cléa Mara Luvizotto . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa.  
 Revisor: Des. Celso Jair Mainardi  
 Apelação Cível  
 0133 . Processo: 0790422-7  
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00190908220108160014  
 Exibição de Documentos. Apelante: Carlos Aparecí de Melo . Advogado: Tirone  
 Cardoso de Aguiar . Rec.Adesivo: Banco Banestado SA . Advogado: Edmara Silvia  
 Romano , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado (1): Banco  
 Banestado SA . Advogado: Edmara Silvia Romano , Márcio Rogério Depolli, Braulio  
 Belinati Garcia Perez. Apelado (2): Carlos Aparecí de Melo . Advogado: Tirone  
 Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira  
 Gomes  
 Apelação Cível  
 0134 . Processo: 0790445-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª  
 Vara Cível. Ação Originária: 00045824420088160001 Ação Monitoria. Apelante:  
 M Gama Cia Ltda , Marcos Felipe de Moura Gama. Advogado: Ricardo Costa  
 Maguetas , Carlos Alberto Costa Machado. Apelado: Banco Bradesco SA .  
 Advogado: Emanuel Vitor Canedo da Silva , Murilo Celso Ferri. Interessado:  
 Company Copy Ltda . Advogado: Ricardo Costa Maguetas . Relator: Des. Edgard  
 Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi  
 Apelação Cível  
 0135 . Processo: 0790573-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª  
 Vara Cível. Ação Originária: 00014123520068160001 Ordinária. Apelante: Banco  
 Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva.  
 Apelado: Company Copy Ltda . Advogado: Ricardo Costa Maguetas , Carlos Alberto  
 Costa Machado. Interessado: M Gama e Cia Ltda , Marcos Felipe de Moura Gama.  
 Advogado: Ricardo Costa Maguetas . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa.  
 Revisor: Des. Celso Jair Mainardi  
 Apelação Cível  
 0136 . Processo: 0790663-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª  
 Vara Cível. Ação Originária: 00001534919998160001 Ação Monitoria. Apelante:  
 Remy Luiz Tissot Junior . Advogado: Vicente Ganter de Moraes . Apelado: Unibanco  
 - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina  
 Rovariz, Glaucio Josafat Bordun. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor:  
 Des. Celso Jair Mainardi  
 Apelação Cível  
 0137 . Processo: 0791155-5  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:  
 00048523220098160131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA  
 Banco Multiplo . Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães , Reinaldo Mirico  
 Aronis, Karine de Paula Pedlowski. Apelado: Valdomir Putton . Advogado: Mirian Rita  
 Sponchiado . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes  
 Apelação Cível  
 0138 . Processo: 0792353-5  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da  
 Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:  
 00109168920088160035 Embargos a Execução. Apelante: Norberto Raderer Me .  
 Advogado: Isaias Mauricio Junior . Apelado: Diógenes Pereira de Campos .  
 Advogado: Joyce Vinhas Villanueva , Ricardo Vinhas Villanueva. Relator: Des. Edson  
 Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito  
 Apelação Cível  
 0139 . Processo: 0792641-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª  
 Vara Cível. Ação Originária: 00056725320098160001 Indenização. Apelante (1):  
 Paulo Rubens Brito de Lima . Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga . Apelante (2):  
 Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Apelado(s): o(s)  
 mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti  
 Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes  
 Apelação Cível  
 0140 . Processo: 0792935-7  
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
 00002787820108160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco  
 do Brasil SA . Advogado: Mirella Parra Fulop , Thiago Rufino de Oliveira Gomes,  
 Louise Rainer Pereira Gionédís. Rec.Adesivo: José Antonio Francisco Oliveira .  
 Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1):  
 José Antonio Francisco Oliveira . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus  
 Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Mirella Parra  
 Fulop , Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Louise Rainer Pereira Gionédís. Relator:  
 Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des.  
 Laertes Ferreira Gomes  
 Apelação Cível  
 0141 . Processo: 0796329-5  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00191023820068160014  
 Declaratória. Apelante (1): Banco Finasa Sa . Advogado: Marcos Dutra de Almeida ,  
 Newton Dorneles Saratt. Apelante (2): Banco Santander Sa . Advogado: Mariana  
 Cristina Scorsin Teixeira , Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Apelante (3): Banco  
 Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa. Apelante

(4): Banco Sudameris Sa - Incorporado . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz, Renato Torino. Apelado: Geni Aparecida Vieira Oliveira , Francisco José de Oliveira, Marcelo José de Azevedo. Advogado: Douglas Moreira Nunes , Emerson Carlos dos Santos. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi  
 Apelação Cível  
 0142 . Processo: 0797776-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00005007720028160001 Revisional. Apelante (1): Luiz Antonio Romagnoli de Fázio . Advogado: Carlos Alberto Forbeck de Castro , Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Richardt André Albrecht. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito  
 Apelação Cível  
 0143 . Processo: 0798691-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00396351820108160001 Embargos a Execução. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Fabrício Zir Bothomé , Jorge Francisco Fagundes D'Avila, Juliana Pianovski Pacheco. Apelado: Vera Lucia Filus Oleinik , Lauro Oleinik. Advogado: Eneida de Cassia Camargo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes  
 Apelação Cível  
 0144 . Processo: 0798774-8  
 Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004680520108160159 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolín, Heloisa Gonçalves Rocha. Apelado: Alício Manoel Rocha . Advogado: Olíde João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes  
 Apelação Cível  
 0145 . Processo: 0798939-9  
 Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044575520068160160 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Hellison Eduardo Alves, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Roberto Busato Filho, Sérgio Luiz Belotto Junior. Rec.Adesivo: José da Silva Rosa . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Hellison Eduardo Alves, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Roberto Busato Filho, Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado (2): José da Silva Rosa . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes  
 Apelação Cível  
 0146 . Processo: 0799840-1  
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059332920108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Sa . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Aline Pereira dos Santos Martins, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Transportadora Solasol Ltda . Advogado: Flávia Dreher Netto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes  
 Apelação Cível  
 0147 . Processo: 0800777-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00060691520098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem , Daniel Hachem. Apelado: Maria Antonia dos Santos Chaves . Advogado: Júlio Cesar Engel dos Santos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes  
 Apelação Cível  
 0148 . Processo: 0801389-6  
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019150720108160069 Exibição de Documentos. Apelante: Antônio Carlos Rizzo , Alberto Cazari, Osvaldo Rocato, Antônio Manieri Carlesso, Herminio Botti Nocchelli, Sebastião Mariano, Elias Bueno, Mario Destefani, Cezar Jundi Nihí. Advogado: Reginaldo André Nery , Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes  
 Apelação Cível  
 0149 . Processo: 0801778-3  
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001954220008160170 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Kleber de Oliveira . Apelado: Espólio de Hamilton Laurindo , Maria Ana Pazzotti Laurindo. Advogado: Marcelo Vinicius Laurindo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes  
 Apelação Cível  
 0150 . Processo: 0801875-7  
 Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009449720108160141 Cumprimento de Sentença. Apelante: Darco Oglhari (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Daniel Weis , Andrey Luiz Geller. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Relator: Juíza

Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes  
 Apelação Cível  
 0151 . Processo: 0801965-6  
 Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004122620108160141 Execução de Título Judicial. Apelante: Nilson de Almeida . Advogado: Rafael Antonio Seben , Juliana Aparecida Felippi Seben. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes  
 Apelação Cível  
 0152 . Processo: 0802134-5  
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059405520098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Camila Valereto Romano. Apelado: Domingos Kazanovski . Advogado: Carlos Fernandes , Ariberto Walter Lautert. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes  
 Apelação Cível  
 0153 . Processo: 0802140-3  
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00283026420098160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Pereira da Silva . Apelado: Paulo Roberto Toldo . Advogado: José dos Santos Netto . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito  
 Apelação Cível  
 0154 . Processo: 0802273-7  
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009920320078160128 Anulatória. Apelante: Paulo Salomão , Luciana Yuriko Eto Schincariol Salomão. Advogado: Luis Carlos de Sousa . Apelado: Schincariol & Gazola Ltda . Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito  
 Apelação Cível  
 0155 . Processo: 0802288-8  
 Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002689620038160141 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Noeli de Souza Machado . Apelado: Antônio Bugança Pasqualotto , Donizeti Maria Ferraz Pasqualotto. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Fausto Luis Moraes da Silva, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito  
 Apelação Cível  
 0156 . Processo: 0802313-6  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00134163120088160035 Revisional. Apelante (1): Fernando Augusto Zaroni . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Gilberto Rodrigues Baena , Jaqueline Zambon. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito  
 Apelação Cível  
 0157 . Processo: 0802421-3  
 Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020883420098160047 Exibição de Documentos. Apelante: Paulo Roberto Siqueira Drews . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Edmara Silvia Romano , Márcio Rogério Depolli. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes  
 Apelação Cível  
 0158 . Processo: 0802794-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00101469620118160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Andréa Cristiane Grabovski. Apelado: Haroldo Darwin Caron . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes  
 Apelação Cível  
 0159 . Processo: 0803042-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00059496920098160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciana Luckner, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelante (2): José Carlos Meger . Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues , Marcus de Oliveira Salles Reis. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito  
 Apelação Cível  
 0160 . Processo: 0803691-9  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00127143620088160019 Declaratória. Apelante: Fc Telhas Ltda . Advogado: Guilherme Cordeiro Neto , Riccardo Bertotti. Apelado (1): Bortolotto Distribuidora de Ferro e Aço Ltda . Advogado: Christian da Silva Bortolotto . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes  
 Apelação Cível  
 0161 . Processo: 0804234-8  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00589655920108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Valdir Batista da Silva . Advogado: José Henrique Ferreira Gomes , Diogo Lopes Vilela Berbel, Zaqueu

Vilela Berbel. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Robson Souza Neuba. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito  
 Apelação Cível  
 0162 . Processo: 0804426-6  
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003982420028160173 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Renata Cristina Obici , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Rec.Adesivo: W. Rozendo e Cia Ltda . Advogado: José Abel do Amaral França . Apelado (1): W. Rozendo e Cia Ltda . Advogado: José Abel do Amaral França . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Renata Cristina Obici , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito  
 Apelação Cível  
 0163 . Processo: 0804756-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00019008720068160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Mário Niclevicz , Miriam Yassuda. Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida . Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Fátima Denise Fabrin , Leonel Trevisan Júnior. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito  
 Apelação Cível  
 0164 . Processo: 0804758-3  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00639783920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Geni Ferreira da Silva . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Gilian Pacheco, Janaina Rovaris. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
 Apelação Cível  
 0165 . Processo: 0804777-8  
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059882320068160017 Cobrança. Apelante: Rodrigo Pirassol de Almeida , Enro do Brasil Ltda, Neusa Aparecida da Silva Bueno. Advogado: Aderbal Laginestra , Magda Lucia Machado. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Régis Alan Bauli , Luiz Otávio de Oliveira Goulart, Márcio Antônio Sasso. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito  
 Apelação Cível  
 0166 . Processo: 0804993-2  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00767373520108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Eliane Demétrio. Apelado: Irene de Albuquerque Bom . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
 Apelação Cível  
 0167 . Processo: 0805223-9  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00717851320108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Giovanni de Souza Alves . Advogado: Rafael de Rezende Giraldi , Diogo Lopes Vilela Berbel. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito  
 Apelação Cível  
 0168 . Processo: 0805555-6  
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00238037120088160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Ederaldo Soares , Mauro Zarpelão. Apelado: Sandra Mara Volpini Garcia . Advogado: João Evanir Tescaro Junior . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito  
 Apelação Cível  
 0169 . Processo: 0805684-2  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00497661320108160014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Instituição Comunitária de Crédito de Londrina - Casa do Empreendedor . Advogado: José Valnir Zambrim , Sueli Cristina Galleli. Apelado: José Donizete Francisco , Rosângela de Souza Teixeira. Advogado: Fabio Augustus Colauto Gregório . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito  
 Apelação Cível  
 0170 . Processo: 0805749-8  
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024407320098160117 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Apelado: Sadi Inacio Hartmann . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito  
 Apelação Cível  
 0171 . Processo: 0806149-2  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062845220108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Márcio Rogério Depolli, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Ernany Schreiner Serpa . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito  
 Apelação Cível  
 0172 . Processo: 0806415-1  
 Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00037812720108160109 Cautelar. Apelante (1): Dorival Medina Capel . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Priscila Pereira Gonçalves

Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito  
 Apelação Cível  
 0173 . Processo: 0806512-5  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00561578120108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Ailder Sofia Toaldo Cunha . Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniele Lie Watarai , Lorraine Milani Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
 Apelação Cível  
 0174 . Processo: 0808071-7  
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00132924320108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Ivone Joslin . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito  
 Apelação Cível  
 0175 . Processo: 0808173-6  
 Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025253020098160159 Prestação de Contas. Apelante: Idelfonso Maron (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos , Rosana Christine Hasse, Adriane Hakim. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito  
 Apelação Cível  
 0176 . Processo: 0808582-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00290345020108160001 Prestação de Contas. Apelante: Silmara Martins dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
 Apelação Cível  
 0177 . Processo: 0808911-6  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00139768420098160019 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: Eni Helena Novakoski . Advogado: Allan Marcel Paisani , Jean Carlo Paisani, Wandervall Polachini. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito  
 Apelação Cível  
 0178 . Processo: 0810366-2  
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00279328520098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva , Reinaldo Mirico Aronis, Karine de Paula Pedlowski. Apelado: José de Azevedo Martins . Advogado: Osvaldo Espinola Junior . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
 Apelação Cível  
 0179 . Processo: 0810750-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00029155720078160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Vilmar Nunes de Jesus . Advogado: Edemar Fritz Junior . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito  
 Apelação Cível  
 0180 . Processo: 0810978-2  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283476820098160014 Embargos do Devedor. Apelante (1): Credival Participações, Administração e Assessoria Ltda . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelante (2): Roberto Leme Praxedes , Debora Praxedes. Advogado: Sérgio Antônio Meda , Fábio Rotter Meda, Ana Pieroli Dias. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito  
 Apelação Cível  
 0181 . Processo: 0811142-6  
 Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013162920098160061 Prestação de Contas. Apelante: Anaurelino Rubi Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Patrique Mattos Drey . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniele Lie Watarai , Lauro Fernando Zanetti, Rafael Perito Ribeiro. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito  
 Apelação Cível  
 0182 . Processo: 0811621-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00052692120088160001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva , Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Apelado: Armando de Souza Siqueira Franco Junior . Advogado: Claudinei Szymczak , Vinícius Bazzaneze. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
 Apelação Cível  
 0183 . Processo: 0812637-4  
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00284792820098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Ari de Assis Junior . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
 Apelação Cível



0184 . Processo: 0812863-4  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127723920088160019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima , Daniela Santos de Souza, Livia Rumenos Guidetti Zagatto. Apelado: Luiza Elena Lourenço de Brito . Advogado: Andre dos Santos Damas , Trajano Dória Jorge. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
Apelação Cível  
0185 . Processo: 0813729-1  
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00170308620088160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Luiz Fernando Dietrich. Apelado: Auto Vidros Cascavel Ltda . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito  
Apelação Cível  
0186 . Processo: 0813959-9  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018945220048160033 Declaratória. Apelante (1): Harry Vogt Firma Individual . Advogado: Adriano Piccoli Celinski . Apelante (2): Univer do Brasil Sa . Advogado: Valdemar Bernardo Jorge , Fábio Szesz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
Apelação Cível  
0187 . Processo: 0814254-3  
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00149733220078160021 Embargos a Execução. Apelante: Masif Artigos Médicos e Hospitalares Ltda . Advogado: Alceu Marczynski . Apelado: Cisop - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná . Advogado: Marcos Abimaele de Farias . Relator: Des. Celso Jair Mainardi  
Apelação Cível  
0188 . Processo: 0815668-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00058469620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Flávia Cristiane Machado , Márcio Antônio Sasso, Werner Aumann. Apelado: Darci Friedrich , Elídio Edmundo Corbari (maior de 60 anos), Eliseo Presa (maior de 60 anos), Erivelto Gancedo, Ernesto Albonetti (maior de 60 anos), Euclides Curione (maior de 60 anos), Heriberto Porfírio Pereira, Irio Mafioleti, Joverci Caetano, Otasio José Knapp (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
Apelação Cível  
0189 . Processo: 0815876-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00055914120088160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Apelado: Carlos Roberto Pereira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
Apelação Cível  
0190 . Processo: 0817015-8  
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048921420098160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Paulo Ernesto Cappellesso . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
Apelação Cível  
0191 . Processo: 0817901-9  
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043826420108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins, Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Adão C Irineu Mantovani . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
Apelação Cível  
0192 . Processo: 0818911-9  
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023495120108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Apelado: Leandro Rinaldi Martini . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto.  
\*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENCIA \*\*\*  
Agravado de Instrumento  
0193 . Processo: 0791405-0  
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000295 Cumprimento de Sentença. Agravante: B. I. S. . Advogado: Simone Daiane Rosa , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: D. M. F. . Advogado: Cecília Yae Kuroda . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Albadilo Silva Carvalho	122	0816586-8
Alcindo Lima Neto	096	0804738-1
Alcir Sperandio	084	0798750-8
Alexandre Shindi Hirata	098	0807533-8
Amauri dos Santos Sampaio	097	0805543-6
Amilcar Cordeiro Teixeira	075	0761244-8
Ana Cláudia Finger	002	0755944-6/02
Ana Cleusa Delben	074	0754277-6
Ana Lucia França	091	0801379-0
Ana Nice Gemelli Hendges	092	0801397-8
Ana Paula Lima Braga	098	0807533-8
Ana Paula Schnaider	076	0765784-3
Anderson Cleber Okumura Yuge	109	0813801-8
	112	0813906-8
	114	0814763-7
Anderson Forbeck Battistelli	010	0796525-7/01
Andréa Cristina Maia da Silva	102	0812221-6
Andrey Herget	116	0815419-8
Angeliño Luiz Ramalho Tagliari	011	0797479-4/01
Antônio Aparecido Bongiorno	126	0807395-8
Antonio Aparecido C. d. Santos	074	0754277-6
Antônio Camargo Junior	040	0805728-9
	056	0812663-4
Antonio Jose Moreira	118	0815487-6
Aparecido José da Silva	021	0798560-4
Ardêmio Dorival Mücke	092	0801397-8
Arialdo Moreira da Silva	118	0815487-6
Armando Vieira Laranjeiro	036	0800709-4
Aurino Muniz de Souza	078	0791766-8
	080	0794718-4
	081	0795659-4
Bernardo Rücker	122	0816586-8
Blas Gomm Filho	091	0801379-0
Brasílio Vicente de Castro Neto	009	0796161-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0791338-4/01
	007	0791395-9/01
	012	0797920-6/01
	023	0799716-0
	024	0799782-4
	025	0799828-5
	026	0799831-2
	027	0799898-7
	028	0799918-4
	029	0800175-8
	030	0800186-1
	031	0800251-3
	032	0800376-5
	033	0800427-7
	034	0800472-2
	035	0800544-3
	040	0805728-9
	041	0805847-9
	045	0806610-6
	047	0807243-9
	051	0809118-9
	052	0809634-8
	053	0810166-2
	056	0812663-4
	057	0813499-8
	062	0819959-3
	065	0820261-5
	068	0821019-5
	069	0822260-6
	070	0822996-1
	077	0783874-0
	097	0805543-6
	099	0809190-1
	121	0816272-9

## Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 21/09/2011 13:30

Sessão Ordinária - 15ª Câmara Cível

Relação No. 2011.09472 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara Cível a realizar-se em 21/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

Bruno Fernando Rodrigues Diniz	092	0801397-8	044	0806520-7	
Camila Valereto Romano	115	0814857-4	046	0807168-1	
Carine Endo Ougo Tavares	048	0807408-0	050	0807834-0	
Carla Andrea Dias Ribeiro	115	0814857-4	054	0810449-6	
Carlos Alberto Bortolotto	116	0815419-8	055	0811552-2	
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	064	0820164-1	064	0820164-1	
	090	0801179-0	066	0820425-9	
Carlos José Fragoso	110	0813805-6	067	0820978-5	
Carlos Roberto Jakimiu	088	0799570-4	090	0801179-0	
Carlos Roberto Marques	074	0754277-6	110	0813805-6	
Caroline Leal Nogueira	123	0816639-4	112	0813906-8	
Caroline Spader	116	0815419-8	126	0807395-8	
Cassiano Eskildssen	013	0747889-5	018	0791840-9	
César Augusto Terra	108	0813697-4	070	0822996-1	
	109	0813801-8	080	0794718-4	
	125	0818888-5	081	0795659-4	
Charles Parchen	101	0811244-5	003	0764244-0/01	
Clarissa de Souza Loizel Muniz	122	0816586-8	066	0820425-9	
Cláudia Gramowski	114	0814763-7	052	0809634-8	
Claudine Aparecido Terra	013	0747889-5	102	0814763-7	
Cristiane Belinati Garcia Lopes	082	0796347-3	102	0812221-6	
Cristiane Paraskevi Campos Kollia	002	0755944-6/02	005	0790151-3/01	
Cynthia Helena Delapria Tsuda	098	0807533-8	024	0799782-4	
Daiane Toshie Gotz Saito	016	0783412-0	031	0800251-3	
Daniel Andrade do Vale	083	0798744-0	032	0800376-5	
Daniel Hachem	117	0815445-8	047	0807243-9	
Daniele Gehrmann	032	0800376-5	051	0809118-9	
Daniele Lie Watarai	107	0813610-7	065	0820261-5	
Danielle Cristhina Deda	115	0814857-4	057	0813499-8	
Denise Teixeira Rebello Maia	061	0819126-4			
Diogo Picinatto	086	0799074-7	Fernando Alberto Santin Portela		
Dirceu Bernardi Junior	019	0793871-2	Flávia Picinatto Pegorer	086	0799074-7
Edilson Luiz Warmling Filho	095	0804737-4	Flávia Regina Carluccio	023	0799716-0
Edivaldo Vidotti Viotto	037	0805250-6		024	0799782-4
	038	0805667-1		025	0799828-5
Edivar Mingoti Júnior	045	0806610-6		026	0799831-2
Edmar José Chagas	031	0800251-3		027	0799898-7
Edson Alves da Cruz	013	0747889-5		028	0799918-4
Edson Gama Alves	074	0754277-6		031	0800251-3
Edson Shoiti Fugie	010	0796525-7/01		033	0800427-7
Eduardo José Fumis Faria	104	0812860-3	Flávio Bandeira Sanches	034	0800472-2
Eduardo Rafael Sabadin	085	0799003-8	Flavio de Oliveira Santos	035	0800544-3
Edvaldo de Albuquerque Melo	118	0815487-6	Flávio Santana Valgas	047	0807243-9
			Frederico Slomp Neto	053	0810166-2
Eladio Luiz Roos	105	0812939-3	Frederico Valdomiro Slomp	065	0820261-5
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	114	0814763-7	Gilberto Pedriali	063	0820141-8
Elisabete Klajn	121	0816272-9	Gilberto Romario Abreu	049	0807518-1
Elisângela de Almeida Kavata	027	0799898-7	Gilberto Stinglin Loth	082	0796347-3
	028	0799918-4		089	0799713-9
	029	0800175-8		089	0799713-9
	030	0800186-1		017	0790189-7
	033	0800427-7		050	0807834-0
	034	0800472-2		094	0804692-0
	035	0800544-3		108	0813697-4
	052	0809634-8		109	0813801-8
	062	0819959-3		125	0818888-5
	069	0822260-6		119	0815888-3
	015	0777395-7	Gilvana Pessi Mayorca Camargo		
Elói Contini	021	0798560-4	Giovanna Price de Melo	054	0810449-6
Emanuel Vitor Canedo da Silva			Gleidson de Moraes Mücke	092	0801397-8
Enilson Luiz Wille	084	0798750-8	Gracienne de Fatima Goes	083	0798744-0
Enio Expedito Franzoni	072	0727731-8	Grasiele Barcelos Amaral	042	0806024-0
Eraldo Lacerda Junior	044	0806520-7	Guilherme Aranda Castro d. Santos	074	0754277-6
Erlon Antonio Medeiros	116	0815419-8			
Ermani José Pera Junior	010	0796525-7/01	Gustavo Rezende da Costa	115	0814857-4
Ernesto Antunes de Carvalho	063	0820141-8	Gustavo Rodrigues Martins	123	0816639-4
	120	0816051-0	Helio Bueno de Camargo	042	0806024-0
	005	0790151-3/01	Hellison Eduardo Alves	079	0793179-3
Euclides Alves da Rocha L. Neto	042	0806024-0	Henrique Ginese Schroeder	096	0804738-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	043	0806417-5	Irineu Codato	013	0747889-5
			Ismar Antônio Pawelak	121	0816272-9
			Ivan Secon Parolin Filho	122	0816586-8
			Jaafar Ahmad Barakat	064	0820164-1
			Jacira Rosa Tonello	106	0813318-8
			Jair Antônio Wiebelling	019	0793871-2
			Jairo Eleasar Pinto Ribeiro	076	0765784-3
			Janaina Moscatto Orsini	099	0809190-1
			Janaina Rovaris	122	0816586-8

Jânio Belizário	043	0806417-5	Leandro Depieri	052	0809634-8
Jeisemara Christina Corrêa	022	0798920-0	Leirson de Moraes Mücke	092	0801397-8
Jhonny Rafael Berto	011	0797479-4/01	Leonardo de Almeida Zanetti	037	0805250-6
	077	0783874-0		038	0805667-1
	079	0793179-3		039	0805683-5
João Leonelho Gabardo Filho	108	0813697-4		048	0807408-0
	109	0813801-8		049	0807518-1
	113	0814343-5		059	0817571-1
	125	0818888-5		060	0817677-8
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	068	0821019-5		061	0819126-4
				098	0807533-8
Jonas Borges	090	0801179-0	Leonel Trevisan Júnior	071	0716059-4
Jorge Luiz de Melo	080	0794718-4		073	0742784-5
	081	0795659-4		100	0809778-5
Jorge Luiz Martins	016	0783412-0		102	0812221-6
	094	0804692-0		120	0816051-0
	108	0813697-4	Liana Regina Berta	092	0801397-8
	113	0814343-5	Linco Kczam	032	0800376-5
	125	0818888-5	Lincoln Taylor Ferreira	016	0783412-0
Josafar Augusto da S. Guimarães	058	0815286-9	Lizeu Adair Berto	011	0797479-4/01
José Augusto Araújo de Noronha	009	0796161-3/01		077	0783874-0
	014	0759909-3		079	0793179-3
	103	0812453-8	Lorraine Milani Lopes	107	0813610-7
	124	0816875-0	Lucas Amaral Dassan	111	0813814-5
José de César Ferreira	059	0817571-1	Luciana Martins Zucoli	097	0805543-6
	060	0817677-8	Luciane Kitanishi	063	0820141-8
José Edervandes Vidal Chagas	012	0797920-6/01	Luciano Dalmolin	105	0812939-3
	028	0799918-4	Luciano Sobieray de Oliveira	120	0816051-0
	033	0800427-7	Luis Mollossi	022	0798920-0
	083	0798744-0	Luís Oscar Six Botton	122	0816586-8
José Edgard da Cunha Bueno Filho			Luiz Carlos Freitas	099	0809190-1
José Luiz Fornagieri	024	0799782-4		107	0813610-7
	025	0799828-5	Luiz Fernando Brusamolín	004	0787551-8/01
	026	0799831-2	Luiz Fernando Martins Bonette	008	0793368-0/01
	027	0799898-7	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	014	0759909-3
	028	0799918-4		103	0812453-8
	029	0800175-8		124	0816875-0
	031	0800251-3	Luiz Henrique da Freiria Freitas	099	0809190-1
	032	0800376-5		107	0813610-7
	034	0800472-2	luiz henrique martelli	083	0798744-0
	035	0800544-3	Luiz Rodrigues Wambier	042	0806024-0
	047	0807243-9		043	0806417-5
	051	0809118-9		044	0806520-7
	053	0810166-2		046	0807168-1
	065	0820261-5		050	0807834-0
José Subtil de Oliveira	117	0815445-8		054	0810449-6
Juliana Molinari de A. S. Cunha	001	0734300-4/01		055	0811552-2
				066	0820425-9
Juliane Fockink	022	0798920-0		067	0820978-5
Juliano Miqueletti Soncin	104	0812860-3		089	0799713-9
Juliano Rissi	039	0805683-5		093	0804540-1
Júlio Cesar Dalmolin	019	0793871-2		110	0813805-6
Júlio César Subtil de Almeida	103	0812453-8		112	0813906-8
	117	0815445-8		123	0816639-4
Júnior Carlos Freitas Moreira	036	0800709-4		126	0807395-8
Karin Loize Holler Mussi Bersot	001	0734300-4/01	Mafuz Antonio Abrão	004	0787551-8/01
			Manoel Ronaldo Leite Junior	010	0796525-7/01
Karina da Silva Beloto	118	0815487-6	Marcelo Senefontes Moura	048	0807408-0
Kátia Cristine Pucca Bernardi	019	0793871-2	Marcelo Vieira de Paula	102	0812221-6
Kelly Cristina Worm C. Canzan	095	0804737-4	Márcia Loreni Gund	019	0793871-2
Kenji Della Pria Hatamoto	057	0813499-8	Marcio Antonio Batista da Silva	088	0799570-4
	062	0819959-3		104	0812860-3
Krishina de Oliveira Volpe	091	0801379-0	Márcio Ayres de Oliveira	006	0791338-4/01
Lauro Fernando Zanetti	037	0805250-6	Márcio Rogério Depolli	007	0791395-9/01
	038	0805667-1		012	0797920-6/01
	039	0805683-5		023	0799716-0
	048	0807408-0		024	0799782-4
	049	0807518-1		025	0799828-5
	059	0817571-1		026	0799831-2
	060	0817677-8		027	0799898-7
	061	0819126-4		028	0799918-4
	063	0820141-8		029	0800175-8
	098	0807533-8		030	0800186-1
	107	0813610-7			



	031	0800251-3	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	005	0790151-3/01
	032	0800376-5	Priscila Pereira G. Rodrigues	117	0815445-8
	033	0800427-7	Rafaela Totti Rafaeli	039	0805683-5
	034	0800472-2	Raggi Feguri Filho	087	0799492-5
	035	0800544-3	Raphael Farias Martins	010	0796525-7/01
	040	0805728-9	Raquel Angela Tomei	015	0777395-7
	041	0805847-9	Raquel Schlommer Honesko	086	0799074-7
	045	0806610-6	Reginaldo Baitler	067	0820978-5
	047	0807243-9	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	117	0815445-8
	051	0809118-9	Reinaldo Mirico Aronis	058	0815286-9
	052	0809634-8		092	0801397-8
	053	0810166-2		101	0811244-5
	056	0812663-4	Renata Caroline Talevi da Costa	063	0820141-8
	057	0813499-8		087	0799492-5
	062	0819959-3	Renata Cristina Costa	037	0805250-6
	065	0820261-5		038	0805667-1
	068	0821019-5		048	0807408-0
	069	0822260-6		059	0817571-1
	070	0822996-1		060	0817677-8
	077	0783874-0		061	0819126-4
	097	0805543-6		087	0799492-5
	099	0809190-1	Renato Ribechi	091	0801379-0
Marcos C. d. A. Vasconcellos	121	0816272-9	Renato Torino	094	0804692-0
	017	0790189-7	Ricardo Augusto Menezes Yoshida	024	0799782-4
	020	0798519-7		033	0800427-7
Marcos de Moraes	018	0791840-9	Ricardo Dilon Castilhos	072	0727731-8
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	008	0793368-0/01	Ricardo Luiz de Oliveira	071	0716059-4
				073	0742784-5
Maria Aparecida Alves da Silva	126	0807395-8	Roberto Antônio Busato	079	0793179-3
Maria Beatriz Pasello V. Tedardi	086	0799074-7	Roberto Busato Filho	092	0801397-8
Maria Cláudia Stansky	112	0813906-8	Roberto Feguri	087	0799492-5
Maria Regina Zárate Nissel	014	0759909-3	Roberto Satin Inácio	024	0799782-4
Mariana Marçal Araújo Teixeira	103	0812453-8	Rodolfo Fernandes de Souza Salema	094	0804692-0
	124	0816875-0		113	0814343-5
Mario José Ramos Gandara	055	0811552-2	Rodrygo Gomes da Silva	123	0816639-4
Marley Trevisan Sabadin	085	0799003-8	Rômulo Vinicius Finato	102	0812221-6
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	089	0799713-9	Rosiane Adelina Ferro	111	0813814-5
	093	0804540-1	Rubens Carlos Bittencourt	014	0759909-3
	110	0813805-6	Rubielle Giovana B. Magagnin	078	0791766-8
Mauro Sérgio Guedes Nastari	123	0816639-4		092	0801397-8
	100	0809778-5	Sandra Regina S. Romaniello	076	0765784-3
	101	0811244-5	Saymon Franklin Mazzaro	013	0747889-5
	109	0813801-8	Scheila Camargo Coelho Tosin	096	0804738-1
	111	0813814-5	Sérgio Fabrízio Sanvido	070	0822996-1
	112	0813906-8	Sérgio Luiz Belotto Junior	078	0791766-8
	114	0814763-7		092	0801397-8
Max Humberto Recuero	082	0796347-3	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	039	0805683-5
Maycon Dólevan Sabakevski	092	0801397-8		063	0820141-8
Michelle Braga Vidal	057	0813499-8	Sidney Francisco Martins	006	0791338-4/01
	068	0821019-5		007	0791395-9/01
	070	0822996-1	Simone Daiane Rosa	040	0805728-9
Mithiele Tatiana Rodrigues	025	0799828-5		041	0805847-9
	026	0799831-2		045	0806610-6
Murilo Carneiro	022	0798920-0	Suzana Valenza Manocchio	053	0810166-2
Murilo Celso Ferri	021	0798560-4	Tadeu Cerbaro	069	0822260-6
Narjara Heidmann	083	0798744-0	Talita Santos Gatti	003	0764244-0/01
Nelson Luiz Filho	015	0777395-7	Tatiana Piasecki Kaminski	015	0777395-7
Nelson Paschoalotto	085	0799003-8	Teresa Celina de A. A. Wambier	063	0820141-8
Neudi Fernandes	022	0798920-0		001	0734300-4/01
Nildo Valentim da Costa	001	0734300-4/01	Thaísa Cristina Cantoni	110	0813805-6
Oldemar Mariano	078	0791766-8		112	0813906-8
	079	0793179-3	Tiago Correa da Silva	017	0790189-7
	092	0801397-8	Tirone Cardoso de Aguiar	020	0798519-7
	119	0815888-3		025	0799828-5
Olívio Gamboa Panucci	041	0805847-9	Toribio Augusto Pimentel Budal	090	0801179-0
Othelo Dilon Castilhos	072	0727731-8	Ursula Ernlund S. Guimaraes	093	0804540-1
Patricia Carla de Deus Lima	044	0806520-7		124	0816875-0
	126	0807395-8		075	0761244-8
Patricia Pontaroli Jansen	082	0796347-3		077	0783874-0
Paulo Andre Alves de Rezende	003	0764244-0/01			
Paulo Cezar Cenerino	030	0800186-1			
Pedro Henrique Gobbi Machado	076	0765784-3			

Vagner César Teixeira Romão	121	0816272-9
Valdir Oliveira	104	0812860-3
	006	0791338-4/01
	007	0791395-9/01
Valdir Vanzin	072	0727731-8
Valter Scarpin	001	0734300-4/01
Vanessa Cristina Veit Aguiar	001	0734300-4/01
Vicente de Paula Marques Filho	013	0747889-5
Viviane Burger Balarotti	046	0807168-1
Vladimir Stasiak	086	0799074-7
Walfrido Xavier de Almeida Neto	063	0820141-8
Walmor Junior da Silva	014	0759909-3
Willian Zandrini Buzingnani	110	0813805-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	117	0815445-8

**Embargos de Declaração Cível**

0001 . Processo: 0734300-4/01

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 734300400 Agravo de Instrumento. Embargante: Telri Técnicas Em Linhas, Redes Rurais e Industriais Ltda . Advogado: Valter Scarpin , Vanessa Cristina Veit Aguiar, Nildo Valentim da Costa. Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski , Karin Loize Holler Mussi Bersot, Juliana Molinari de Almeida Santos Cunha. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)

**Embargos de Declaração Cível**

0002 . Processo: 0755944-6/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 755944600 Apelação Cível. Embargante: Fabíola Pimpão Ferraz . Advogado: Cristiane Paraskevi Campos Kollia . Embargado: Jaqueline Lobo da Rosa . Advogado: Ana Cláudia Finger . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)

**Embargos de Declaração Cível**

0003 . Processo: 0764244-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 764244000 Agravo de Instrumento. Embargante: Associação dos Moradores do Conjunto Residencial Barigui . Advogado: Paulo Andre Alves de Rezende . Embargado (1): Condomínio Conjunto Residencial Barigui . Advogado: Paulo Andre Alves de Rezende . Embargado (2): Invest Factoring . Advogado: Fábio Pacheco Guedes , Suzana Valenza Manocchio. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)

**Agravo**

0004 . Processo: 0787551-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 787551800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Agravado: Paulo Keniti Kume , Maria Walfrida Kume, Primeiro Momento T. R. Humanos Ltda.. Advogado: Mafuz Antonio Abrão . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)

**Agravo**

0005 . Processo: 0790151-3/01

Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 790151300 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Eucir Peloso . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Euclides Alves da Rocha Loures Neto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)

**Agravo**

0006 . Processo: 0791338-4/01

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 791338400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: José Savoldi . Advogado: Valdir Oliveira , Sidney Francisco Martins. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)

**Agravo**

0007 . Processo: 0791395-9/01

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 791395900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adelio Fiori . Advogado: Valdir Oliveira , Sidney Francisco Martins. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)

**Agravo**

0008 . Processo: 0793368-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 793368000 Agravo de Instrumento. Agravante: Nadim Abrão Andraus . Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira . Agravado: Walter Beckert . Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)

**Agravo**

0009 . Processo: 0796161-3/01

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 796161300 Agravo de Instrumento. Agravante: All- América Latina Logística Malha Sul S.a. Advogado: José

Augusto Araújo de Noronha , Brasília Vicente de Castro Neto. Agravado: Sperafico Agroindustrial Ltda. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)

**Agravo**

0010 . Processo: 0796525-7/01

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 796525700 Agravo de Instrumento. Agravante: Onofre Teodoro , Belcezar João Sarolli, Nilson Raniero, Inácio Colombelli, Luiz Obana, Issamo Obana, Waldemar Pedro Rodrigues, Luiz Alberto Vargas Rebello Valente. Advogado: Raphael Farias Martins , Ernani José Pera Junior. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Manoel Ronaldo Leite Junior , Edson Shoiti Fugie, Anderson Forbeck Battistelli. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)

**Agravo**

0011 . Processo: 0797479-4/01

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 797479400 Agravo de Instrumento. Agravante: Cerealista Passo da Pedra Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)

**Agravo**

0012 . Processo: 0797920-6/01

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 797920600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Gilberto Pereira Leal , Waldomiro de Melo Braga (maior de 60 anos), Jesulino Alves Moreira (maior de 60 anos), Antonio Carlos Marques (maior de 60 anos), Eurides Campos Xavier. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)

**Agravo de Instrumento**

0013 . Processo: 0747889-5

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000802 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Saymon Franklin Mazzaro , Cassiano Eskildssen, Claudine Aparecido Terra. Agravado: Equipe Distribuicao de Medicamentos Comércio Representações Ltda , Espólio de José Schietti, José Eduardo Scoppetta Schietti, Carlos Alberto Schietti de Giacomo. Advogado: Edson Alves da Cruz , Vicente de Paula Marques Filho, Irineu Codato. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

**Agravo de Instrumento**

0014 . Processo: 0759909-3

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004431920018160058 Revisão de Contrato. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Maria Regina Zárate Nissel , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha. Agravado: Lucila Rita Trombini Duarte . Advogado: Rubens Carlos Bittencourt , Walmor Junior da Silva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

**Agravo de Instrumento**

0015 . Processo: 0777395-7

Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007387720108160046 Indenização. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Raquel Angela Tomei, Tadeu Cerbaro. Agravado: Cintia de Cassia Titonelli Antunes Neto . Advogado: Nelson Luiz Filho . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

**Agravo de Instrumento**

0016 . Processo: 0783412-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00144235820118160001 Ordinária. Agravante: Jhane Jose Prestes . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Jorge Luiz Martins, Daiane Toshie Gotz Saito. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

**Agravo de Instrumento**

0017 . Processo: 0790189-7

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00342270720108160014 Cobrança. Agravante: Benedita Alves Capucho (maior de 60 anos), Laudelino Barata de Souza (maior de 60 anos), Antonio Lucio Martin de Mello, Raimundo de Azevedo Pereira (maior de 60 anos), Raimundo Oliveira de Araujo (maior de 60 anos), Raimundo Nonato Barbosa (maior de 60 anos), Mazinate Nascimento Pamplona (maior de 60 anos), Nilson Ney de Souza Costa (maior de 60 anos), Maria Ivanilde de Souza Matos (maior de 60 anos), Maria do Rosário Pinheiro (maior de 60 anos), Maria Rosanete Moraes Shimada (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)

**Agravo de Instrumento**

0018 . Processo: 0791840-9

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030844920118160148 Sustação de Protesto. Agravante: M P Cardoso e Companhia Ltda . Advogado: Everton Santana Alves , Marcos de Morais. Agravado: Alphamax Extrusão de Alumínio Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)

**Agravo de Instrumento**

0019 . Processo: 0793871-2

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00070104820088160017 Execução de Sentença. Agravante: Altair Rigolin . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural - Sicredi . Advogado: Dirceu Bernardi Junior , Kátia Cristine Pucca Bernardi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)

## Agravado de Instrumento

0020 . Processo: 0798519-7

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 201000024493 Cobrança. Agravante: Anabel Braguetto Aoki , José Flavio da Silva Oliveira, Maria Zeneida Ponte Dias, Edite Nogueira Eloi, Madalena Aguiar Oliveira, Maria Januária de Sousa, Maria Fatima Castelo Branco de Souza, Mario Lopes de Souza, Carolina Maria de Paula Tavares, Eliomar Marta Rabelo, Luzanira do Carmo de Oliveira, Enoque Peixoto Bezerra. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)

## Agravado de Instrumento

0021 . Processo: 0798560-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000003 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sérgio Aparecido Scaliante . Advogado: Aparecido José da Silva . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

## Agravado de Instrumento

0022 . Processo: 0798920-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00330747520108160001 Medida Cautelar. Agravante: Joaciro Correa & Cia Ltda . Advogado: Neudi Fernandes , Juliane Fockink, Jeisemara Christina Corrêa. Agravado: Aloir Antonio Scuzziatto . Advogado: Luis Mollossi , Murilo Carneiro. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)

## Agravado de Instrumento

0023 . Processo: 0799716-0

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015888220108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Marlene da Silva , Jaime Gonçalves Neto, José Roberto Bucci, Sudan Constancia de Souza, Milton Sebastião Zanardo, Maria Cristina Norvila, José Francisco Filho, João Souza de Almeida. Advogado: Flávia Regina Carluccio . Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)

## Agravado de Instrumento

0024 . Processo: 0799782-4

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008846920108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Tetsuji Doy (maior de 60 anos), David Miotto (maior de 60 anos), Valnir Lourenço Pereira, Benedito Manzini, Alexandre Bazarin (maior de 60 anos), Ana de Lourdes Servilieri Bazarin, Sebastião Paulo Amorin, João Aparecido Francisco, Espólio de Yolanda de Souza Guimarães, Mariley Aparecida Guimarães, Manoel Antonio Filho, João Gusmão Martins, Deusdede Gusmão Martins, José Carlos Gusmão, Silvana Gusmão Martins. Advogado: Roberto Satin Inácio , José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)

## Agravado de Instrumento

0025 . Processo: 0799828-5

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009764720108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paulo Godin Bueno , Jacelino Dionisio de Oliveira, Dejanira Squedino Cubis, Antonio Manoel de Almeida. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio, Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Mithiele Tatiana Rodrigues. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)

## Agravado de Instrumento

0026 . Processo: 0799831-2

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015507020108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rosa Ruiz Garcia , Luiz Fermino (maior de 60 anos), Benedito Walter Furlan, Solange Maria Dias, Helio Dill, Ivo Brambila (maior de 60 anos), Adriana Lazzari de Marco, Jechonias Jose Reis. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)

## Agravado de Instrumento

0027 . Processo: 0799898-7

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011756920108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante (1): Aristides Jacomin (maior de 60 anos), Fernando Durigan (maior de 60 anos), José Costa Filho (maior de 60 anos), Manoel Moreira (maior de 60 anos), Maria Martins Souto (maior de 60 anos), Claudio Aparecido Miquelan, Flavio Ferreira dos Santos. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Agravante (2): Banestado Sa . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)

## Agravado de Instrumento

0028 . Processo: 0799918-4

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015584720108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante (1): Maria Aparecida Jacomini (maior de 60 anos), Lucia Barberato Rodrigues de Oliveira (maior de 60 anos), João Gonçalves Leite, Leonice Giordano de Paula (maior de 60 anos), Jurandir da Pedra, Marilda Antonio Pereira, Dalvino Vicente da Silva, Espólio de João Lima Gomes, Cleusa da Silva, Almir Pereira de Souza (maior de 60 anos). Advogado:

José Edervandes Vidal Chagas , José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Agravante (2): Banco Banestado SA . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

## Agravado de Instrumento

0029 . Processo: 0800175-8

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012588520108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Márcia Regina Lopes Collar , Armando Costa (maior de 60 anos), Antonio Volochen, Gedor Jacomini, Adão Rodrigues (maior de 60 anos), Antônio Nogarolli (maior de 60 anos), César Antônio Nogarolli, Eunice Dinooz (maior de 60 anos), Claudia Eloiza Lucca, Alceu Cubas dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri . Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)

## Agravado de Instrumento

0030 . Processo: 0800186-1

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006248920108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Daniel de Freitas Barbosa (maior de 60 anos), Judite Delmassa (maior de 60 anos), José Dimas Rizzo, Adão Caos Costa (maior de 60 anos), Laura Guerra Gravena (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Cezar Cenerino . Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)

## Agravado de Instrumento

0031 . Processo: 0800251-3

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010908320108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alice Souza Telles (maior de 60 anos), Herminante Ferreira Lopes (maior de 60 anos), Maria Aparecida Leão, Conceição Barbosa Volpato (maior de 60 anos), Noemi Teresinha Maggioni Sirena, Bruna Maggioni Teixeira, Maria Amador Valero (maior de 60 anos), Renato Bertola, Clarice dos Santos Castolini, A.p.m. Colégio Estadual de Paranavaí. Advogado: Edmar José Chagas , José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)

## Agravado de Instrumento

0032 . Processo: 0800376-5

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012310520108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Idivaldo Aparecido Ribeiro de Camargo , Olaf Hermann Hendrik Mielke (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri , Linc Kczam, Daniele Gehrmann. Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)

## Agravado de Instrumento

0033 . Processo: 0800427-7

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000903 Cumprimento de Sentença. Agravante: Durvalino Antonio Rocha , Victor Cesar Monte Macedo, Jacir Lorencão (maior de 60 anos), Flora Barros Lupi (maior de 60 anos), Alceo Pereira, Alcino Alves da Costa (maior de 60 anos), Aparecida Tonon Romachella, Shigeru Miyabayashi (maior de 60 anos), Maria Aparecida Ribeiro Zowtyi, Vicente Piva. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas , Flávia Regina Carluccio. Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)

## Agravado de Instrumento

0034 . Processo: 0800472-2

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000549 Cumprimento de Sentença. Agravante: Tereza Marteli Oliveira , Carolina Dizievieski Biz (maior de 60 anos), Anne Patricia Goes, Alberto Wegryzn Neto, Albino Bertolin (maior de 60 anos), Adriana Fortunato Ribeiro, Admar Borges (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)

## Agravado de Instrumento

0035 . Processo: 0800544-3

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016112820108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Valdemar Carneiro (maior de 60 anos), Espólio de João Rafael, Rosa Lourenço Rafael, Antonio Rafael (maior de 60 anos), Luiz Antonio Rafael (maior de 60 anos), Aparecida Rafael (maior de 60 anos), Eurides Rafael Raia (maior de 60 anos), Gilberto Rafael, Ilson Rafael, Olimpia Roverao Rafael (maior de 60 anos), Carmem Lucia Rafael (maior de 60 anos), João Carlos Rafael, Manoel Alves Filho (maior de 60 anos), Manoel Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Maria Ana Quindere (maior de 60 anos), Antonio Cardoso do Prado Filho (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)

## Agravado de Instrumento

0036 . Processo: 0800709-4



Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005957920118160167  
 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Armando Vieira Laranjeiro . Agravado: Herdeiros e Sucessores de Edson Cardoso Nunes , Herdeiros e Sucessores de Manoel Alves de Castro, Luis Otavio Gomes da Silva, Herdeiros e Sucessores de Maria da Conceição Alves da Silva, Herdeiros e Sucessores de Libério Lanini. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira . Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
 Agravo de Instrumento  
 0037 . Processo: 0805250-6  
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006629820108160128  
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Vilma Kioko Takehara . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
 Agravo de Instrumento  
 0038 . Processo: 0805667-1  
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005538420108160128  
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Telma Cristina Pichioli Carvalho . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
 Agravo de Instrumento  
 0039 . Processo: 0805683-5  
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00471498020108160014  
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Brasileira Graciosa Tozetto Felipe . Advogado: Juliano Rissi , Rafaela Totti Rafaeli. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
 Agravo de Instrumento  
 0040 . Processo: 0805728-9  
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00133287620108160017  
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Simone Daiane Rosa , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maria de Lourdes Scheidt Mader , Benedita Maria de Jesus Borges, Claudete do Rocio Borges dos Santos, Sebastião Borges, Clara Kazumi Tomomatsu Minamihara, Cláudio Paro, Darcy Sell, Hiroshi Sasaki, Jaime Pinto. Advogado: Antônio Camargo Junior . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
 Agravo de Instrumento  
 0041 . Processo: 0805847-9  
 Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002470320108160133  
 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Paulo José Postalli . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
 Agravo de Instrumento  
 0042 . Processo: 0806024-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800002782 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: José Kavales . Advogado: Grasielle Barcelos Amaral , Helio Bueno de Camargo. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
 Agravo de Instrumento  
 0043 . Processo: 0806417-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002054 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Emy Hey do Nascimento . Advogado: Jânio Belizário . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
 Agravo de Instrumento  
 0044 . Processo: 0806520-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800001472 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Espólio de Maria Stepniewkka , Espólio de Mario Alvaro Alberti. Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
 Agravo de Instrumento  
 0045 . Processo: 0806610-6  
 Comarca: Mandaguacu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009986520108160108  
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Ana Lindonir Adriano de Oliveira . Advogado: Edivar Mingoti Júnior . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
 Agravo de Instrumento  
 0046 . Processo: 0807168-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600003086 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Luciane Gomes dos Santos . Advogado: Viviane Burger Balarotti . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
 Agravo de Instrumento  
 0047 . Processo: 0807243-9

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000581  
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Moacir Bezerra , Nelson Peniani, Neuri José Rovani, Olga Bizetto Trentin, Osvaldo Peniani. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
 Agravo de Instrumento  
 0048 . Processo: 0807408-0  
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000729 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Paulo Roberto Ferreira . Advogado: Carine Endo Ougo Tavares , Marcelo Senefontes Moura. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
 Agravo de Instrumento  
 0049 . Processo: 0807518-1  
 Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032642020108160045 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Milton Marques Caldeira . Advogado: Flavio de Oliveira Santos . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
 Agravo de Instrumento  
 0050 . Processo: 0807834-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800002611 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Vitório José Caproni . Advogado: Gilberto Romario Abreu . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
 Agravo de Instrumento  
 0051 . Processo: 0809118-9  
 Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010102220108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Airton Verderio , Adalto Mattano de Freitas, Celso Teodoro Ribeiro, Carlos Cezar Esposito, Elenice Cardoso, Joacir Gomes da Silva. Advogado: José Luiz Fornagieri . Agravado: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
 Agravo de Instrumento  
 0052 . Processo: 0809634-8  
 Comarca: Mandaguacu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000685  
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Levi Rodrigues , Massao Ichikawa, Claudio Stiebe. Advogado: Fábio Stecca Cione , Leandro Depieri. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
 Agravo de Instrumento  
 0053 . Processo: 0810166-2  
 Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000592  
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Edson Padovan , Elza Cayres, Francisco Neri dos Santos, Gentil Scotta, Gilmar Francisco dos Santos. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
 Agravo de Instrumento  
 0054 . Processo: 0810449-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000603 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Antonio Nespole , Arlindo Jose Maria, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae Primeiro de Maio, Decio Mulati, Gentil Pan, Maria Trentin Pan, Jose Nuto de Lacerda, Jose Vesco, Iolanda Polizello Vesco. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa  
 Agravo de Instrumento  
 0055 . Processo: 0811552-2  
 Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000150 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Espólio de Agostinho Braatz , Espólio de Mercedes de Melo Braatz, Espólio de Alexandre Levatti, Virgíliana Tereza Dalossio Levatti, Espólio de Alfredo Bugalho. Advogado: Mario José Ramos Gandara . Interessado: Banco Itaú S/a . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
 Agravo de Instrumento  
 0056 . Processo: 0812663-4  
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00082847620108160017  
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Altino Leal , Adelia Kovacs Vargas, Antonia Pinha, Candido Colleta, Ester Dallago Grandi, Honorita Severino Ortega, Marileia de Freitas, Marlon Lazarin Rodrigues, Maurílio de Freitas, Nelson Ribeiro Marques. Advogado: Antônio Camargo Junior . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
 Agravo de Instrumento  
 0057 . Processo: 0813499-8  
 Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000981  
 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antonio Carlos Riguetti (maior de 60 anos), Guilherme Conde Tissiani,

Neusa Piperno Fazolin (maior de 60 anos), Nilton Aparecido Mazzalli. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela , Kenji Della Pria Hatamoto. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Agravado de Instrumento  
0058 . Processo: 0815286-9  
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001771 Ordinária de Cobrança. Agravante: Renata Carvalheiro Brinholl , Ilton Fontão, Otagib Pereira da Silva, Daniel Alves da Silva, Eulo de Abreu Branquinho, Espolio de Jorge Vítor Galvão, Domingos Caruso, Cairbar Schutel de Oliveira, Hugo Leonardo de Melo, Luis Jose Mamede. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães . Agravado: Banco Santander Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Agravado de Instrumento  
0059 . Processo: 0817571-1  
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014605420108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Amanoir Bresolin . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Agravado de Instrumento  
0060 . Processo: 0817677-8  
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012110620108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Irineu de Medeiros . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Agravado de Instrumento  
0061 . Processo: 0819126-4  
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000119 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Jucy Primerano Teixeira Rebello . Advogado: Denise Teixeira Rebello Maia . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Agravado de Instrumento  
0062 . Processo: 0819959-3  
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000918 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antônio Gaudino . Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto . Interessado: Carlos Filipetto , Genny Gelfi Suranji (maior de 60 anos), Gilberto Olivio Suranji, Gustavo Suranji (maior de 60 anos), João Panciero, Laudino Piassa, Nelson Lombardi (maior de 60 anos). Relator: Des. Hamilton Mussi Correa  
Agravado de Instrumento  
0063 . Processo: 0820141-8  
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026994120108160050 Execução de Sentença. Agravante (1): Banco Banestado SA . Advogado: Walfrido Xavier de Almeida Neto , Luciane Kitanishi, Renata Caroline Talevi da Costa. Agravante (2): Banco Itaú Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Alzira Santos Souto , Natália Cristina Souto, Chrispiniano Souto Neto. Advogado: Flávio Bandeira Sanches , Talita Santos Gatti. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Agravado de Instrumento  
0064 . Processo: 0820164-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00069651520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a. , Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Anesio Capelasso , Senio Henrique Ghellere, Oswaldo Batista, Luiz Gastão Ferreira, Waldemar Suchocholak, Dionesio Teixeira, Eneid Zanelatto, Otmar Guilherme Eberhardt Rohden. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Agravado de Instrumento  
0065 . Processo: 0820261-5  
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000601 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Glicerio Francisco Fachin , Ricardo Sottoriva, Maria Aparecida Costa, João dos Santos, Antonio Carlos dos Santos Viaes, Rosa Campos Bueno. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Agravado de Instrumento  
0066 . Processo: 0820425-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009000003716 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Debora Natalia Siqueira , Gustavo Muniz Siqueira, Marcia Regina Ivale, Remy Muniz Siqueira, Ryosei Kuniyoshi, Rodolfo Muniz Siqueira, Satoko Kodama de Almeida, Jose Mariano Neto, Manoel Carlos Pereira, Tania Mara Mendes Pereira. Advogado: Fábio Palaver . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Agravado de Instrumento  
0067 . Processo: 0820978-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000158 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos

Santos. Agravado: Judith Obrzut Pedrozo , Etelvina de Souza Santos. Advogado: Reginaldo Baitler . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa  
Agravado de Instrumento  
0068 . Processo: 0821019-5  
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001085 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Michelle Braga Vidal , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Alice Dosulina Rigo do Carmo , Antonio Martins, Aldir Tonial, Angela Maroldi, Armando Bossa, Cecilia Dudar, Domingo Ordenez, Ema Morgenstern Lazzari, Geraldo da Fonseca Filho, Lesio Cardoso. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah . Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
Agravado de Instrumento  
0069 . Processo: 0822260-6  
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024776420108160150 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a. , Banco Banestado S.a.. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Domingos Vanazi , Jorge Joãozinho Vanazi, Salete de Oliveira Machado, Paulo de Oliveira, João de Oliveira, Maria Sídonia Flach, Malvina Jone Radaelli, Eder Antonio Radaelli, Rosinaldo Mateus, Alcides Cecchin. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
Agravado de Instrumento  
0070 . Processo: 0822996-1  
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002101920108160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antonio Pedro Sivirino , Neuramivan Osta Correa, Nivaldo Francisco dos Santos, Paulo Miguel, Rubem Coimbra Amorim, Sandra Costa, Unias Ramalho de Arruda, Vera Kucia Mazine. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido , Fábio dos Reis Ruiz. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Apelação Cível  
0071 . Processo: 0716059-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00002166420058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Janaina Alves e Silva . Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira . Apelado: Banco Banestado Sa . Advogado: Leonel Trevisan Júnior . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
Apelação Cível  
0072 . Processo: 0727731-8  
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010528919968160021 Embargos do Devedor. Apelante (1): Scala Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda . Advogado: Valdir Vanzin , Enio Expedito Franzoni. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Ricardo Dillon Castilhos , Othelo Dillon Castilhos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Interessado: Vanzin Sport Center Ltda , Casemiro Vanzin, Marlene Poletto Vanzin. Relator: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho). Revisor: Des. Jurandy Souza Junior  
Apelação Cível  
0073 . Processo: 0742784-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008748820058160001 Embargos a Execução. Apelante: Janaina Alves e Silva . Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
Apelação Cível  
0074 . Processo: 0754277-6  
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007293920018160044 Medida Cautelar. Apelante: Cs Pesquisas e Participações Industriais Ltda . Advogado: Antonio Aparecido Castro dos Santos , Edson Gama Alves, Guilherme Aranda Castro dos Santos. Apelado: H A Fomento Comercial Ltda . Advogado: Carlos Roberto Marques . Interessado: Ronaldo Adriano Orpinelli , José Carlos Moraes Cunha. Advogado: Ana Cleusa Delben . Relator: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandy Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Apelação Cível  
0075 . Processo: 0761244-8  
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009401220098160136 Embargos a Execução. Apelante: Vitorio Santi . Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira . Apelado: Odilon Casagrande . Advogado: Toribio Augusto Pimentel Budal . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior  
Apelação Cível  
0076 . Processo: 0765784-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005866320078160004 Embargos do Devedor. Apelante: Antonio Carlos Zavelinski . Advogado: Jairo Eleasar Pinto Ribeiro . Apelado: Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - Curitiba Sa . Advogado: Sandra Regina Schimitka Romaniello , Ana Paula Schnaider, Pedro Henrique Gobbi Machado. Relator: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
Apelação Cível  
0077 . Processo: 0783874-0  
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002373820078160076 Prestação de Contas. Apelante (1): Vitorino Zgoda . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Erlund Salavery Guimarães , Márcio Rogério Depolli, Bráulio

Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
 Apelação Cível  
 0078 . Processo: 0791766-8  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007142720068160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Augusto Ottoni (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Rubielle Giovana Bandeira Magagnin, Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
 Apelação Cível  
 0079 . Processo: 0793179-3  
 Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002088020078160110 Prestação de Contas. Apelante (1): José Nilson Zgoda . Advogado: Lizeu Adair Berto , Johnny Rafael Berto. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Roberto Antônio Busato, Hellison Eduardo Alves. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
 Apelação Cível  
 0080 . Processo: 0794718-4  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010101520078160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Guilhermino Anhaia dos Santos . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelante (2): Banco Banestado Sa . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fábio Júnior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
 Apelação Cível  
 0081 . Processo: 0795659-4  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009564920078160131 Prestação de Contas. Apelante: Araedes Rezende de Oliveira . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fábio Júnior Bussolaro. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
 Apelação Cível  
 0082 . Processo: 0796347-3  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048055820098160131 Indenização. Apelante: José Erasmo de Oliveira . Advogado: Max Humberto Recuero . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Flávio Santanna Vargas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
 Apelação Cível  
 0083 . Processo: 0798744-0  
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033600320078160025 Indenização. Apelante: Helio Walter de Oliveira . Advogado: Narjara Heidmann . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Luiz henrique martelli , Daniel Andrade do Vale, Gracienne de Fatima Goes, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
 Apelação Cível  
 0084 . Processo: 0798750-8  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00114604320098160035 Embargos a Execução. Apelante: Adilson Armstrong . Advogado: Nilson Luiz Wille . Apelado: Liparsul Transportes Ltda. . Advogado: Alcir Sperandio . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
 Apelação Cível  
 0085 . Processo: 0799003-8  
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061841820088160083 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Paraná Sul Cargas e Encomendas . Advogado: Marley Trevisan Sabadin , Eduardo Rafael Sabadin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
 Apelação Cível  
 0086 . Processo: 0799074-7  
 Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052706820088160045 Embargos de Terceiro. Apelante: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Arapongas - Sicoob Arapongas . Advogado: Vladimir Stasiak , Raquel Schlommer Honesko. Apelado: Rubens Garcia Segura (maior de 60 anos). Advogado: Flávia Picinatto Pegorer , Diogo Picinatto, Maria Beatriz Pasello Valente Tedardi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
 Apelação Cível  
 0087 . Processo: 0799492-5  
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072727720098160044 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Renata Cristina Costa. Apelado: Libéria Alimentos Ltda - Me . Advogado: Raggi Feguri Filho , Roberto Feguri. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
 Apelação Cível  
 0088 . Processo: 0799570-4  
 Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023208720088160077 Embargos a Execução. Apelante: João Barros Sabino ,

Jucimara Bezerra de Araujo Sabino. Advogado: Carlos Roberto Jakimiu . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcio Antonio Batista da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
 Apelação Cível  
 0089 . Processo: 0799713-9  
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00056867120078160174 Cobrança. Apelante: Hilário de Deus e Silva (maior de 60 anos). Advogado: Frederico Valdomiro Slomp , Frederico Slomp Neto. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
 Apelação Cível  
 0090 . Processo: 0801179-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005612120058160004 Embargos a Execução. Apelante: Adão Kiatkowski (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Tiago Correa da Silva. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho  
 Apelação Cível  
 0091 . Processo: 0801379-0  
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076687220088160017 Revisional. Apelante: Reginaldo Ribechi . Advogado: Renato Ribechi , Krishina de Oliveira Volpe. Apelado: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Blas Gomm Filho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)  
 Apelação Cível  
 0092 . Processo: 0801397-8  
 Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009490420098160126 Revisional. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Maycon Dólevan Sabakevski, Sérgio Luiz Belotto Junior, Rubielle Giovana Bandeira Magagnin, Bruno Fernando Rodrigues Diniz, Roberto Busato Filho, Oldemar Mariano. Apelado: Mineração Palotina Ltda . Advogado: Ana Nice Gemelli Hengdes , Liana Regina Berta, Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
 Apelação Cível  
 0093 . Processo: 0804540-1  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00297539020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Jordelei Tonhon . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
 Apelação Cível  
 0094 . Processo: 0804692-0  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00200242520108160019 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Rodolfo Fernandes de Souza Salema , Gilberto Stinglin Loth, Renato Torino. Apelado: Mario Cesar Marcondes . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
 Apelação Cível  
 0095 . Processo: 0804737-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065030420098160001 Indenização. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Apelado: Wilson Roberto Paula Souza , Maria Isabelle Palma Gomes Correa de Paula Souza. Advogado: Edilson Luiz Warming Filho . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
 Apelação Cível  
 0096 . Processo: 0804738-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00134564720108160001 Indenização. Apelante: Julia Miguel Elias Moussa (maior de 60 anos). Advogado: Alcindo Lima Neto . Apelado: Banco Bmg Sa . Advogado: Henrique Gineste Schroeder , Scheila Camargo Coelho Tosin. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
 Apelação Cível  
 0097 . Processo: 0805543-6  
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072039020048160021 Ação Monitoria. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luciana Martins Zucoi , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Marcioli e Vieira Ltda . Advogado: Amauri dos Santos Sampaio . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
 Apelação Cível  
 0098 . Processo: 0807533-8  
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00215391820078160014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Cynthia Helena Delapria Tsuda, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Espólio de José Graciano . Advogado: Ana Paula Lima Braga , Alexandre Shindi Hirata. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
 Apelação Cível  
 0099 . Processo: 0809190-1



Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00512263520108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Maciel Massei . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
Apelação Cível  
0100 . Processo: 0809778-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00029172720078160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior . Apelado: Claudinei Roberto Bialeski . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
Apelação Cível  
0101 . Processo: 0811244-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00279588820108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Charles Parchen. Rec.Adesivo: Aglaé Valente da Costa Xavier de Oliveira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (1): Aglaé Valente da Costa Xavier de Oliveira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Charles Parchen. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
Apelação Cível  
0102 . Processo: 0812221-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00028965120078160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior , Fátima Denise Fabrin, Rômulo Vinícius Finato. Apelado: José Gomes , Sileda Maria Gomes. Advogado: Andréa Cristina Maia da Silva , Marcelo Vieira de Paula. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
Apelação Cível  
0103 . Processo: 0812453-8

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00406793320108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Ademir Ré Laço . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Mariana Marçal Araújo Teixeira, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
Apelação Cível  
0104 . Processo: 0812860-3

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016871420108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Juliano Miqueletti Sincin , Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: José Dirceu Moralez . Advogado: Wagner César Teixeira Romão . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
Apelação Cível  
0105 . Processo: 0812939-3

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001807820068160068 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Eladio Luiz Roos . Apelado: Auto Posto Nova Lurdes Ltda . Advogado: Luciano Dalmolin . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
Apelação Cível  
0106 . Processo: 0813318-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00190738520068160014 Revisão de Contrato. Apelante: Roberto Ortolani . Advogado: Jacira Rosa Tonello . Apelado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
Apelação Cível  
0107 . Processo: 0813610-7

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00141723520108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Daniele Lie Watarai, Lorraine Milani Lopes. Apelado: Paulo Eduard Antonio Lemes . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
Apelação Cível  
0108 . Processo: 0813697-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00216187420108160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Angelita Aparecida Spekalski . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
Apelação Cível  
0109 . Processo: 0813801-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00068114020098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Rec.Adesivo: Orlando Dias (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (1): Orlando Dias (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (2): Banco Santander Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
Apelação Cível  
0110 . Processo: 0813805-6

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00672590320108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Renato Alexandre Marvulle . Advogado: Willian Zendrini Buzingnani , Carlos José Fragoso. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
Apelação Cível  
0111 . Processo: 0813814-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00048725920088160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Lucas Amaral Dassan , Rosiane Adelina Ferro. Apelado: Gicelle Cristiane da Silva Barbosa . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
Apelação Cível  
0112 . Processo: 0813906-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00054768320098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Maria Cláudia Stansky, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Pedro Eduardo Leal . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
Apelação Cível  
0113 . Processo: 0814343-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00131805920108160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa . Advogado: Rodolfo Fernandes de Souza Salema , João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Marcio Vieira . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
Apelação Cível  
0114 . Processo: 0814763-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00057435520098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Fabioli Cueto Clementi , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Cláudia Gramowski. Apelado: Moizeis Miranda Penteado . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
Apelação Cível  
0115 . Processo: 0814857-4

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00188162120108160014 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano , Danielle Cristhina Deda, Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Maria Aparecida Canedo . Advogado: Carla Andrea Dias Ribeiro . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
Apelação Cível  
0116 . Processo: 0815419-8

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00164531120088160021 Embargos a Execução. Apelante: Gennari Renosto & Cia Ltda . Advogado: Andrey Herget , Erlon Antonio Medeiros, Caroline Spader. Apelado: Danton Celestino Soares . Advogado: Carlos Alberto Bortolotto . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
Apelação Cível  
0117 . Processo: 0815445-8

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00634007620108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Luiz Carlos Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Daniel Hachem , Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Apelação Cível  
0118 . Processo: 0815487-6

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002547420068160055 Ordinária de Cobrança. Apelante: José Augusto Vicente de Faria . Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo . Apelado: Bunge Fertilizantes Sa . Advogado: Arivaldo Moreira da Silva , Antonio Jose Moreira, Karina da Silva Beloto. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
Apelação Cível  
0119 . Processo: 0815888-3

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00168792320088160021 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Apelado: Nezio Jose Deitos . Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
Apelação Cível  
0120 . Processo: 0816051-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00345289020108160001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior , Ernesto Antunes de Carvalho. Apelado: Esquina do Onibus - Comércio de Veículos Ltda , Mauricio Borges Bueno. Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
Apelação Cível  
0121 . Processo: 0816272-9

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00016147320118160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia

Perez , Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Rec.Adesivo: Irineu Adada . Advogado: Elisabete Klajn , Ismar Antônio Pawelak. Apelado (1): Irineu Adada . Advogado: Elisabete Klajn , Ismar Antônio Pawelak. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
 Apelação Cível  
 0122 . Processo: 0816586-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00030576120078160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Apelado: Clésio Fernandes Barbosa . Advogado: Clarissa de Souza Loizel Muniz , Ivan Seccon Parolin Filho, Bernardo Rücker. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
 Apelação Cível  
 0123 . Processo: 0816639-4  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00039283220108160019 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Luiz Rodrigues Wambier, Rodrygo Gomes da Silva. Apelado: André Luiz de Oliveira Ribeiro . Advogado: Gustavo Rodrigues Martins , Caroline Leal Nogueira. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
 Apelação Cível  
 0124 . Processo: 0816875-0  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00430246920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Apelado: Maria Alves da Costa . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
 Apelação Cível  
 0125 . Processo: 0818888-5  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00160472520108160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Maurício Pereira Pinto . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo.  
 \*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESEÇA \*\*\*  
 Agravo de Instrumento  
 0126 . Processo: 0807395-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002643 Cumprimento de Sentença. Agravante: B. I. S. , B. B. S.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patrícia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: A. C. N. , A. L. N., A. S. C., A. V. G., S. V., A. B., I. O. B. B., F. P., H. M. P., F. C., F. S. B., A. B. M. S., I. M. R., J. S., J. G. P., B. F. P., J. M. C., A. C. C., R. B. M., S. A. C., T. A. L. S., T. K., T. T.. Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva , Antônio Aparecido Bongiorno. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

## Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 21/09/2011 13:30**  
**Sessão Ordinária - 16ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2011.09025 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 16ª Câmara Cível a**  
**realizar-se em 21/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abdias Abrantes Neto	049	0749973-0
Acácio Corrêa Filho	048	0748131-8
Adelino Rodrigues dos Santos	182	0798351-5
Ademir Antonio de Lima	156	0790444-3
Adolfo Feldmann de Schnaid	141	0786830-0
Adolfo Viscardi	126	0784675-1
Adriana Giovanni Domingos e Silva	079	0730162-8
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	118	0783620-2
Alana Marchand Renaud	073	0533679-6
Albino José de Boni	168	0793100-8
Alderico Barboza dos Santos	086	0762621-9
Alex Reberte	014	0729856-8/03
	082	0753186-6
Alexandre Augusto Zobot de Mello	024	0756852-7/02
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	205	0808780-1

Alexandre Nelson Ferraz	085	0756509-1
	094	0770957-9
	104	0778061-0
	108	0780505-8
	166	0792426-3
	179	0796806-7
	188	0799127-3
Alexandre Tomaschitz	172	0794471-6
Alexsandro Monteiro Melo	160	0791524-0
Aline Pereira dos Santos Martins	180	0796917-5
Almeirindo Barreiros Júnior	096	0774672-7
Almir Tadeu Botelho	074	0575138-0
Alvaro Martinho Walker	084	0755481-4
Amauri Carlos Erzinger	129	0785265-9
Amlton Luiz Augusti	086	0762621-9
Ana Cleusa Delben	123	0784380-7
Ana Flávia Silva Valadão Zanin	023	0755477-0/01
Ana Lucia Gabella	120	0784309-2
	201	0805277-7
Ana Maria Silvério Lima	075	0582801-9
Ana Paula Finger Mascarello	159	0791439-6
Ana Paula Martin Alves da Silva	018	0740115-2/03
Ana Paula Parra Leite	067	0792927-5
Ana Paula Silva de V. Lara	119	0783837-7
Anderson Donizete dos Santos	050	0764982-5
Anderson Reny Heck	072	0463221-7
André Luis Pontarolli	046	0745315-2
André Luiz Galerani Abdalla	125	0784663-1
Andréa Gomes	059	0778872-3
Angela Anastázia Cazeloto	087	0763179-4
	095	0774656-3
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	035	0781709-0/01
Antônio Camargo Junior	017	0739277-0/01
	037	0792334-0/01
Antônio Cardin	042	0710505-7
Antonio Elóy Bernardin	075	0582801-9
Antônio Rodrigues Simões	074	0575138-0
Antonio Saonetti	029	0748062-8/01
Aracely de Souza	184	0798667-8
Argemiro Garcia Júnior	088	0764594-5
Ari de Souza Freire	048	0748131-8
Ariberto Walter Lautert	198	0800945-0
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	111	0781857-1
Astrogildo Ribeiro da Silva	021	0753959-9/01
	051	0768441-5
Augusto Rodrigo Gozze	136	0786407-1
Aurino Muniz de Souza	035	0781709-0/01
	112	0781899-9
	115	0783206-2
	165	0792171-3
	175	0795463-8
Benjamim Marçal Costa	050	0764982-5
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0714317-3/01
	017	0739277-0/01
	037	0792334-0/01
	045	0737098-1
	060	0778936-2
	066	0789167-4
	079	0730162-8
	087	0763179-4
	088	0764594-5
	095	0774656-3
	097	0774788-0
	106	0779048-1
	115	0783206-2
	121	0784327-0
	123	0784380-7
	130	0785375-0
	139	0786660-8
	149	0788950-5
	165	0792171-3
	169	0793213-0

	176	0795776-0		098	0774800-1
	180	0796917-5		159	0791439-6
	187	0799058-3	Denis Gradowski Rodrigues	102	0777711-1
	200	0803694-0	Denise Regina Ferrarini	038	0792696-5/01
	202	0807317-4	Digelaine Meyre Santos	051	0768441-5
	204	0808013-5	Dirceia Moreira Borato	067	0792927-5
Bráulio Furlanetto	006	0714317-3/01	Douglas Andrade Matos	014	0729856-8/03
Braz Reberte Pedrini	014	0729856-8/03		082	0753186-6
	082	0753186-6		051	0768441-5
Bruna Carvalho dos Santos	073	0533679-6	Douglas dos Santos	108	0780505-8
Bruna Maira Rocha Almeida Coelho	030	0754779-5/01	Douglas Moreira Nunes	203	0807855-9
Camila Valereto Romano	192	0800327-2	Eder Gorini	154	0789985-2
Caprice Andretta Chechelaky	184	0798667-8	Ederaldo Soares	010	0721383-8/03
Carlos Alberto da Silva Junior	191	0800155-6	Edinei César Scremin	005	0714302-2/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	029	0748062-8/01	Edmar José Chagas	097	0774788-0
	056	0774852-5	Edmara Sílvia Romano	110	0781762-7
Carlos de Oliveira Júnior	147	0788738-9		121	0784327-0
Carlos Fernandes	198	0800945-0		153	0789857-3
Carlos Henrique Schiefer	078	0726951-6		169	0793213-0
Carlos José de Oliveira Mattos	148	0788830-8	Edson Chaves Filho	204	0808013-5
Carlos Leal Szczepanski Junior	068	0793059-6	Edson Luís Schröder	190	0799411-0
Carlos Marcelo Vieira	178	0796740-4	Eduardo José Pereira Neves	160	0791524-0
Carolina Erzinger Peixer	144	0787582-3	Eduardo José Pereira Neves	002	0697964-6/02
	146	0788576-9	Eduardo Kazuaki Kaguyama	009	0721264-8/03
Caroline Muniz de Souza	165	0792171-3	Eduardo Munaretto	127	0785041-9
Cássia Denise Franzói	104	0778061-0	Eliana Nobue Ishikawa Kotsubo	050	0764982-5
Cássio Lisandro Telles	083	0753302-0	Eliei Dias Marcolino	179	0796806-7
Cesar Augusto Gazzoni	158	0790958-2	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	076	0620728-1
	177	0796418-7		105	0778601-4
César Augusto Terra	109	0781107-6	Elói Contini	137	0786440-6
César Eduardo Botelho Palma	114	0782761-4		191	0800155-6
Charles Parchen	173	0794735-5	Emanuel Fernando Castelli Ribas	113	0782020-8
Claudia Picolo	129	0785265-9	Emerson Carlos dos Santos	108	0780505-8
Claudiney Ermani Giannini	190	0799411-0	Eraldo Lacerda Junior	032	0771702-8/01
Claudio Casquel	174	0795166-4	Erenice Maria Botelho Palma	114	0782761-4
Claudir José Schwarz	031	0771682-1/01	Eriel Barreiros	096	0774672-7
Cleverson Von Linsingen	055	0773494-9	Eros Gradowski Junior	102	0777711-1
Cleverton Lordani	073	0533679-6	Estevão Lourenço Corrêa	048	0748131-8
Clínio Leandro Lino Lyra	080	0742446-0	Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0714302-2/01
Clovis Della Torre	094	0770957-9		007	0715381-7/02
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	001	0425627-5/01		008	0717776-4/03
Conrado Rodrigues Segalla	078	0726951-6		009	0721264-8/03
Cristiano José Baratto	091	0767954-3		010	0721383-8/03
Cynthia Helena Delapria Tsuda	126	0784675-1		011	0722996-9/02
Daniel Andrade do Vale	077	0632864-3		013	0728168-9/03
Daniel Hachem	071	0793577-9		014	0729856-8/03
	098	0774800-1		015	0733313-7/03
	100	0776358-0		016	0738826-9/01
	119	0783837-7		018	0740115-2/03
	131	0785391-4		019	0741061-3/02
	138	0786593-2		020	0741084-6/02
	140	0786720-9		021	0753959-9/01
	142	0787171-0		022	0754878-3/01
	163	0792113-1		023	0755477-0/01
	183	0798390-2		024	0756852-7/02
	185	0798740-2		026	0769575-0/02
	195	0800505-6		029	0748062-8/01
	199	0801285-3		031	0771682-1/01
Daniel Lucas Oliveira Cruz	061	0779433-0		032	0771702-8/01
Daniela Brum da Silva	044	0735059-6		034	0775495-4/01
Daniele Lie Watarai	190	0799411-0		052	0769282-0
Danielle Cristine de C. Carvalho	134	0786051-9		053	0771469-8
Danielle Ribeiro	046	0745315-2		056	0774852-5
Danielle Vicente	111	0781857-1		063	0781174-7
Dean Jaison Eccher	090	0765947-0		082	0753186-6
Débora Carla de Mello Oliveira	102	0777711-1		111	0781857-1
Denio Leite Novaes Junior	061	0779433-0	Evelise Martin Dantas	188	0799127-3
	067	0792927-5	Fabiana Baptista de Oliveira	044	0735059-6
	068	0793059-6	Fabiana Guimarães Rezende	174	0795166-4
			Fábio Dutra	068	0793059-6
			Fábio Júnior Bussolaro	157	0790913-3
			Fábio Stecca Cione	027	0769916-1/01
			Fabiola Cueto Clementi	076	0620728-1
			Fabrizio Coimbra Chesco	053	0771469-8



Fabício Drumond Monteiro	106	0779048-1		143	0787422-2
Fabício Ferreira	090	0765947-0		159	0791439-6
Fabício Zilotti	133	0786047-5		176	0795776-0
Felipe Cordella Ribeiro	111	0781857-1		180	0796917-5
Felipe Sá Ferreira	085	0756509-1		181	0797241-0
Fernanda de Fátima Tanner	091	0767954-3		187	0799058-3
Fernanda de Oliveira Lima	066	0789167-4		200	0803694-0
Fernanda Fortunato Mafra	079	0730162-8	Jair Felipes	049	0749973-0
Fernanda Martinez da Silva Schorr	172	0794471-6	Jair Subtil de Oliveira	110	0781762-7
Fernanda Mockel Roussenq	073	0533679-6	Jairo Basso	042	0710505-7
Fernanda Smaha Damião	084	0755481-4	Janaina Moscatto Orsini	106	0779048-1
Fernando Augusto Ogura	177	0796418-7		115	0783206-2
Fernando de Souza Leal	087	0763179-4		130	0785375-0
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	164	0792117-9		149	0788950-5
Flávia Dreher Netto	157	0790913-3		165	0792171-3
Flávia Regina Carluccio	045	0737098-1		176	0795776-0
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	059	0778872-3		180	0796917-5
Flávio Penteadó Geromini	162	0791811-8		187	0799058-3
Flávio Pierro de Paula	033	0774953-7/01		202	0807317-4
Florianio Yabe	136	0786407-1	Janaina Rovaris	134	0786051-9
Francine Ricardo	072	0463221-7		189	0799410-3
Francisco Alvarez Neto	064	0784607-3	Jane Lúci Gulka	196	0800693-1
Francisco Antonio Fragata Junior	076	0620728-1	Jaqueline Lobo da Rosa	063	0781174-7
Gabrielle Jacomet Bonatto	065	0786134-3	Jaqueline Scotá Stein	059	0778872-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	162	0791811-8	Jean Carlo Paisani	162	0791811-8
Gidalte de Paula Dias	062	0780164-7	Jeanine Heinzelmänn Fortes Buss	036	0792148-4/01
Gilberto Pedriali	061	0779433-0	Jeferson José Muracami	083	0753302-0
Gilberto Stinglin Loth	109	0781107-6	Jeferson Luiz Dambrós	042	0710505-7
Gilvan Antonio Dal Pont	053	0771469-8	Jesiel de Oliveira Schemberger	116	0783453-1
Giorgia Paula Mesquita	081	0742836-4		062	0780164-7
	192	0800327-2		092	0769121-2
Giovanna Sartório L. d. Santos	025	0768177-0/01	Joanita Faryniak	065	0786134-3
Giovanni Soletti	050	0764982-5	João Antônio Gaspar	202	0807317-4
Gisele Passos Tedeschi	063	0781174-7	João Joaquim de Medeiros Junior	189	0799410-3
Glauce Kossatz de Carvalho	051	0768441-5	João Joaquim Martinelli	047	0746413-7
Guilherme Luiz Gomes Junior	044	0735059-6	João Kleber Bombonato	203	0807855-9
Gustavo Góes Nicoladelli	124	0784472-0	João Laerte Ribas Rocha	069	0793235-6
Gustavo Kliemann Scarpari	049	0749973-0	João Leonel Antocheski	114	0782761-4
Gustavo Pelegrini Ranucci	124	0784472-0	João Leonel Gabardo Filho	109	0781107-6
	192	0800327-2	João Rodrigo Stingham Alvarenga	020	0741084-6/02
Gustavo Rezende da Costa	081	0742836-4	João Tavares de Lima	136	0786407-1
	118	0783620-2	João Thiago Duarte	060	0778936-2
Gustavo Rodrigo Góes Noccoladeli	124	0784472-0	Jorge Luiz Braga Fortes	053	0771469-8
Gustavo Viana Camata	164	0792117-9	Jorge Luiz de Melo	157	0790913-3
Gustavo Vissoci Reiche	061	0779433-0		175	0795463-8
	098	0774800-1	Jorge Luiz Martins	109	0781107-6
	201	0805277-7	José Antônio de Andrade Alcântara	102	0777711-1
Hamilton Schmidt Costa Filho	150	0789072-0	José Augusto Araújo de Noronha	092	0769121-2
Heber Sutili	177	0796418-7		099	0776169-3
Helessandro Luís Trintinalio	066	0789167-4		103	0777963-5
Heloisa Gonçalves Rocha	182	0798351-5		144	0787582-3
Henrique Gineste Schroeder	065	0786134-3		146	0788576-9
Horacio Fernandes Negrão Filho	141	0786830-0		148	0788830-8
Hudson Carlos Medeiros Guimarães	049	0749973-0		194	0800387-8
Ildelfonso Jacinto Ceschin	089	0765905-2		197	0800875-3
Inayá de Castro Marchi	104	0778061-0	José de César Ferreira	007	0715381-7/02
Isaquel Maia	062	0780164-7		039	0808645-7/01
Ivan Lelis Bonilha	101	0776638-3	José de Oliveira Andrade	040	0809199-4/01
	129	0785265-9	José Edgard da Cunha Bueno Filho	055	0773494-9
Izabela C. R. C. Bertoncello	125	0784663-1		012	0727279-3/01
Jaime Javorski	095	0774656-3		077	0632864-3
Jaime Oliveira Penteadó	162	0791811-8	José Gonzaga Soriani	074	0575138-0
Jair Antônio Wiebelling	003	0701704-1/01		174	0795166-4
	079	0730162-8	José Guilherme Zoboli	132	0785721-2
	085	0756509-1	José Henrique França Sorilha	097	0774788-0
	105	0778601-4	José Joaquim Boucas de M. Fontes	116	0783453-1
	107	0779789-7	José Luiz Fornagieri	045	0737098-1
	114	0782761-4	José Marega	074	0575138-0
	130	0785375-0		174	0795166-4

José Roberto Cavalcanti	059	0778872-3	Luciana de Lima Torres	164	0792117-9
José Rodrigo de Andrade Machado	024	0756852-7/02	Cintra		
José Subtil de Oliveira	144	0787582-3	Luciana Martins Zucoli	066	0789167-4
José Vicente Ferreira	167	0792644-1		123	0784380-7
	170	0793339-9		139	0786660-8
Josiane Godoy	057	0775459-8	Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	111	0781857-1
Josias Luciano Opuskevich	143	0787422-2	Luís Carlos de Souza Junior	154	0789985-2
Jovino Terrin	061	0779433-0	Luís Eduardo Mascarenhas Sfier	102	0777711-1
Juliana Mara da Silva	162	0791811-8	Luis Guilherme Vanin Turchiari	103	0777963-5
Juliana Molinari de A. S. Cunha	175	0795463-8	Luís Oscar Six Botton	134	0786051-9
Juliane Cristina Corrêa da Silva	051	0768441-5		189	0799410-3
Juliano Andrei Bordin	127	0785041-9		196	0800693-1
Juliano Andrioli	160	0791524-0	Luis Roberto Maçaneiro Santos	070	0793524-8
Juliano Augusto Frederick Pequini	064	0784607-3	Luiz Assi	203	0807855-9
Juliano Castelhana Lemos	064	0784607-3	Luiz Eduardo Virmond Leone	020	0741084-6/02
Juliano Ricardo Tolentino	159	0791439-6	Luiz Fernando Brusamolin	132	0785721-2
Júlio Cesar Dalmolin	003	0701704-1/01		171	0794367-7
	079	0730162-8		181	0797241-0
	085	0756509-1	Luiz Fernando Dietrich	075	0582801-9
	105	0778601-4	Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	085	0756509-1
	107	0779789-7		117	0783455-5
	114	0782761-4		203	0807855-9
	143	0787422-2	Luiz Gustavo Vardânea V. Pinto	092	0769121-2
	159	0791439-6		099	0776169-3
	171	0794367-7		103	0777963-5
	176	0795776-0		144	0787582-3
	180	0796917-5		146	0788576-9
	181	0797241-0		148	0788830-8
	187	0799058-3		194	0800387-8
	200	0803694-0		197	0800875-3
Julio Cesar Farias Poli	015	0733313-7/03	Luiz Henrique Bona Turra	162	0791811-8
Júlio César Subtil de Almeida	110	0781762-7	Luiz Henrique Lanas Soares Cabral	064	0784607-3
	121	0784327-0	Luiz Henrique Mensch Garcia	065	0786134-3
	138	0786593-2	Luiz Lopes Barreto	126	0784675-1
	142	0787171-0	Luiz Ottávio Veiga Greca	069	0793235-6
	144	0787582-3	Luiz Pereira da Silva	151	0789089-5
	153	0789857-3	Luiz Renato Kniggendorf	068	0793059-6
Júlio Cezar Engel dos Santos	137	0786440-6	Luiz Rodrigues Wambier	007	0715381-7/02
Jurandi Felipes	049	0749973-0		010	0721383-8/03
Karin Bonoto Marcos	105	0778601-4		011	0722996-9/02
Karin Cristina Sganzella Lopes	051	0768441-5		014	0729856-8/03
Karin Loize Holler Mussi Bersot	112	0781899-9		015	0733313-7/03
	145	0788536-5		016	0738826-9/01
Karine de Paula Pedlowski	117	0783455-5		019	0741061-3/02
	155	0790359-9		020	0741084-6/02
	186	0798908-4		021	0753959-9/01
Karysson Luiz Imai	008	0717776-4/03		022	0754878-3/01
Laisla Fernanda Zeni Augusto	054	0772943-3		023	0755477-0/01
Lana Meiri Navarro	128	0785090-2		026	0769575-0/02
Landes Pereira Porciúncula	013	0728168-9/03		031	0771682-1/01
Lauro Fernando Zanetti	008	0717776-4/03		032	0771702-8/01
	033	0774953-7/01		034	0775495-4/01
	039	0808645-7/01		043	0731550-2
	040	0809199-4/01		052	0769282-0
	041	0809391-8/01		056	0774852-5
	126	0784675-1		063	0781174-7
	167	0792644-1		111	0781857-1
	170	0793339-9		127	0785041-9
	190	0799411-0	Luiz Salvador	183	0798390-2
Leandro de Quadros	159	0791439-6	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	038	0792696-5/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	167	0792644-1		054	0772943-3
Leoberto Luís Bazzaneze	102	0777711-1	Marcel Souza de Oliveira	051	0768441-5
Leonardo de Almeida Zanetti	040	0809199-4/01		055	0773494-9
	126	0784675-1	Marcela Pegoraro	076	0620728-1
Leonel Trevisan Júnior	193	0800359-4	Marcelo Augusto da Silva	098	0774800-1
	205	0808780-1	Marcelo Barzotto	140	0786720-9
Lidiane Rufatto	202	0807317-4	Marcelo Henrique Botelho Palma	114	0782761-4
Liguaru Espírito Santo Neto	150	0789072-0	Marcelo Ricardo Saber	034	0775495-4/01
Linco Kczam	026	0769575-0/02	Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	073	0533679-6
Lorraine Milani Lopes	190	0799411-0	Márcia Loreni Gund	003	0701704-1/01

	079	0730162-8			161	0791789-1
	085	0756509-1		Maria Cláudia Sancho	133	0786047-5
	105	0778601-4		Moreira		
	107	0779789-7		Maria Izabel Bruginski	027	0769916-1/01
	114	0782761-4		Maria José Stanzani	067	0792927-5
	130	0785375-0		Maria Leticia Brusch	125	0784663-1
	143	0787422-2		Maria Lúcia Lins C. d.	127	0785041-9
	156	0790444-3		Medeiros		
	159	0791439-6		Maria Luíza Rosário de F.	093	0769289-9
	176	0795776-0		Pereira		
	180	0796917-5		Mariana Marçal Araújo	092	0769121-2
	181	0797241-0		Teixeira		
	187	0799058-3			103	0777963-5
	200	0803694-0		Marilane Ton Ramos	068	0793059-6
	084	0755481-4		Marii Daluz Ribeiro Taborda	038	0792696-5/01
Marcia Mayumi Hota Vicentini	003	0701704-1/01			054	0772943-3
Márcia Regina Oliveira				Marino Silva	117	0783455-5
Ambrosio				Mário Gregório Barz Junior	105	0778601-4
	004	0703329-6/01		Marlei Pereira dos Reis	155	0790359-9
Márcio Adriano Martinz Zem	196	0800693-1		Marlus Roberto Saber	034	0775495-4/01
Márcio Antônio Sasso	048	0748131-8		Martim Afonso Palma	055	0773494-9
	090	0765947-0		Mauri Marcelo Bevervanço	082	0753186-6
	093	0769289-9		Junior		
Marcio Augusto Verboski	004	0703329-6/01		Mauricio Feldmann de	141	0786830-0
	029	0748062-8/01		Schnaid		
Márcio Aurélio Silvério	069	0793235-6		Maurício Kavinski	171	0794367-7
Marcio José Cotelesse de	102	0777711-1			181	0797241-0
Almeida				Maurício Régis Sáber	034	0775495-4/01
Márcio Keiji Sato	088	0764594-5		Mauro Eduardo Jaceguay	044	0735059-6
Márcio Rogério Depolli	017	0739277-0/01		Zamataro		
	037	0792334-0/01		Mauro Quilles Baldassarre	123	0784380-7
	045	0737098-1		Mauro Sérgio Guedes Nastari	100	0776358-0
	060	0778936-2			133	0786047-5
	066	0789167-4			149	0788950-5
	079	0730162-8			162	0791811-8
	087	0763179-4			173	0794735-5
	088	0764594-5		Mauro Zarpelão	154	0789985-2
	095	0774656-3		Max Hercílio Gonçalves	056	0774852-5
	097	0774788-0		Maycon Dôlevan Sabakeviski	120	0784309-2
	106	0779048-1			158	0790958-2
	110	0781762-7		Michele Veiga Tavares	025	0768177-0/01
	115	0783206-2		Miguel Gustavo Lopes Kfourri	050	0764982-5
	121	0784327-0		Milena Maslowsky	119	0783837-7
	123	0784380-7		Milton José Paizani	101	0776638-3
	130	0785375-0		Mirian Rita Sponchiado	161	0791789-1
	139	0786660-8		Mithiele Tatiana Rodrigues	017	0739277-0/01
	149	0788950-5		Mitsuyo Fugimoto Stonoga	152	0789336-9
	165	0792171-3		Mohamed Tarabayne	132	0785721-2
	169	0793213-0		Moisés Albiero	177	0796418-7
	176	0795776-0		Moyses Grinberg	065	0786134-3
	180	0796917-5		Naradiba Silamara Guerra de	088	0764594-5
	187	0799058-3		Souza		
	200	0803694-0		Natacha Biedacha Fischer da	076	0620728-1
	202	0807317-4		Silva		
	204	0808013-5		Nathália Kowalski Fontana	004	0703329-6/01
Márcio Rubens Passold	085	0756509-1			161	0791789-1
	108	0780505-8		Newton Dorneles Saratt	073	0533679-6
	166	0792426-3			107	0779789-7
Marco Aurélio Rodrigues	055	0773494-9			177	0796418-7
Palma				Ney Pinto Varella Neto	038	0792696-5/01
	152	0789336-9		Nilda Leide Dourador	086	0762621-9
Marcos Antônio Barbosa	059	0778872-3			090	0765947-0
Marcos Augusto Malucelli	147	0788738-9			093	0769289-9
Marcos Aurelio Souza	077	0632864-3		Noeli de Souza Machado	135	0786268-4
Pereira				Oldemar Mariano	070	0793524-8
Marcos C. d. A. Vasconcellos	061	0779433-0			143	0787422-2
	098	0774800-1			198	0800945-0
	201	0805277-7		Olide João de Ganzer	118	0783620-2
Marcos Dutra de Almeida	107	0779789-7		Olívio Gamboa Panucci	011	0722996-9/02
Marcos José Chechelaky	184	0798667-8		Olívio Horácio Rodrigues	113	0782020-8
Marcos Sérgio Jakiemin	093	0769289-9		Ferraz		
Martins				Patricia Carla de Deus Lima	009	0721264-8/03
Marcos Vinicius Dacol	090	0765947-0			013	0728168-9/03
Boschirolli					022	0754878-3/01
Marcus Aurélio Liogi	194	0800387-8			024	0756852-7/02
Marcus Vinicius de Andrade	124	0784472-0			063	0781174-7
	192	0800327-2		Patrícia Deodato da Silva	017	0739277-0/01
Maria Amélia Cassiana M.	004	0703329-6/01			037	0792334-0/01
Vianna				Paulo Eduardo Akiyama	046	0745315-2



Paulo Roberto Azeredo	051	0768441-5	Rodrigo Garcia Bastos	156	0790444-3
Paulo Roberto Fadel	081	0742836-4	Rodrigo Parizotto Bandeira	023	0755477-0/01
Paulo Roberto Gomes	002	0697964-6/02	Rodrigo Pereira Cuano	043	0731550-2
	021	0753959-9/01	Rodrigo Rockenbach	019	0741061-3/02
	051	0768441-5	Rogério Falkembach Aneris	169	0793213-0
Paulo Sérgio Winckler	166	0792426-3	Rogério Jussen Borges	099	0776169-3
Paulo Vinícius de B. M. Junior	093	0769289-9	Romeu Macedo Cruz Júnior	052	0769282-0
Pedro Carlos Palma	114	0782761-4	Rosa Maria Rigon	070	0793524-8
Pedro Henrique de Marchi Ferreira	070	0793524-8	Rosana Benencase	156	0790444-3
Pedro Roberto Neto	002	0697964-6/02	Rosemar Angelo Melo	031	0771682-1/01
Peterson Martin Dantas	188	0799127-3	Rubielle Giovana B. Magagnin	158	0790958-2
Piramon Araujo	038	0792696-5/01	Rudinei Reis Alexandre	145	0788536-5
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	046	0745315-2	Rui Francisco Garmus	201	0805277-7
Priscila Kei Sato	127	0785041-9	Samara Pinheiro de Almeida	067	0792927-5
Priscila Pereira G. Rodrigues	142	0787171-0	Samir Braz Abdalla	113	0782020-8
	194	0800387-8	Samir Naouaf Halabi	113	0782020-8
Rafael de Lima Felcar	137	0786440-6	Sammy Raffaella Madalosso	077	0632864-3
	186	0798908-4	Sandra Jussara Kuchnir	168	0793100-8
Rafael de Rezende Giraldi	146	0788576-9	Sandra Tarabayne	132	0785721-2
Rafael Otávio D. d. Nascimento	096	0774672-7	Sarah Leal	197	0800875-3
Rafael Santos Carneiro	051	0768441-5	Sérgio Antônio Meda	098	0774800-1
Rafael Soares Leite	101	0776638-3	Sérgio Luiz Belotto Junior	057	0775459-8
Rafael Viganó	177	0796418-7		158	0790958-2
Rafael Wasserman	069	0793235-6	Sérgio Mayer Dias	090	0765947-0
Raphael Zarpelon	004	0703329-6/01	Sergio Ricardo Fior	135	0786268-4
Raquel Angela Tomei	137	0786440-6	Sheila Isfer Ribas	051	0768441-5
	191	0800155-6	Shiroko Numata	041	0809391-8/01
Rebecca Isabel Dutra Ribeiro	068	0793059-6	Silmar Ferreira Ditrach	057	0775459-8
Reginaldo Mazzetto Moron	042	0710505-7	Silvio André Brambila Rodrigues	076	0620728-1
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	071	0793577-9	Silvio Jacintho Ferreira	193	0800359-4
	131	0785391-4	Simone Daiane Rosa	006	0714317-3/01
	183	0798390-2		045	0737098-1
	185	0798740-2	Sttela de Figueiredo	022	0754878-3/01
Reinaldo Mirico Aronis	081	0742836-4	Suzana Lazzari	155	0790359-9
	085	0756509-1	Suzinaira de Oliveira	043	0731550-2
	117	0783455-5	Swellen Yano da Silva	028	0781636-2/01
	118	0783620-2	Tadeu Cerbaro	191	0800155-6
	120	0784309-2	Talita Mari Burgath	099	0776169-3
	192	0800327-2	Tânia Valéria de Oliveira Oliver	126	0784675-1
	203	0807855-9	Tatiana de Oliveira Nascimento	148	0788830-8
Renan de Oliveira Alberini	128	0785090-2	Tatiana Piasecki Kaminski	112	0781899-9
Renann Cypriano de Oliveira	167	0792644-1	Teresa Celina de A. A. Wambier	031	0771682-1/01
	170	0793339-9		032	0771702-8/01
Renata Caroline Talevi da Costa	167	0792644-1		052	0769282-0
	170	0793339-9		053	0771469-8
Renata Cristina Costa	030	0754779-5/01	Thiago Wilson da Luz Kailer	127	0785041-9
	040	0809199-4/01	Thiago Zelin	127	0785041-9
Renato Fernandes Silva Junior	122	0784378-7	Thiara Rando Bezerra Siroti	005	0714302-2/01
Renato Golba	071	0793577-9	Thuana Odila Macedo	016	0738826-9/01
Renato Jorge Demasi	122	0784378-7	Tirone Cardoso de Aguiar	134	0786051-9
Reny Angelo Pastre	072	0463221-7		163	0792113-1
Ricardo Augusto de Paula Mexia	097	0774788-0		185	0798740-2
				189	0799410-3
Ricardo Costa Maguetas	012	0727279-3/01		195	0800505-6
Ricardo Ferreira Damião Júnior	084	0755481-4		197	0800875-3
				199	0801285-3
Ricardo Luiz de Oliveira	081	0742836-4	Torbio Augusto Pimentel Budal	204	0808013-5
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	127	0785041-9	Ursula Ernlund S. Guimarães	178	0796740-4
Roberta Peralto de Oliveira	122	0784378-7		180	0796917-5
Roberto Antônio Busato	143	0787422-2		200	0803694-0
Roberto Balbela	043	0731550-2	Valéria Caramuru Cicarelli	085	0756509-1
Roberto Busato Filho	057	0775459-8		094	0770957-9
Roberto César Cabral	058	0776614-3		104	0778061-0
Roberto Fade	089	0765905-2		108	0780505-8
Roberto Ferreira	050	0764982-5		124	0784472-0
Roberto Satin Inácio	045	0737098-1		166	0792426-3
Robson Marcelo Antunes Martins	151	0789089-5		179	0796806-7
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	109	0781107-6		188	0799127-3
Rodrigo de Andrade Alves Batista	201	0805277-7	Valéria Gasparin	038	0792696-5/01
			Veronica Bella F. L. Marabiza	067	0792927-5

Victor Antonio M. d. M. Vendramin	086	0762621-9
Victor Geraldo Jorge	002	0697964-6/02
	093	0769289-9
Volnei Leandro Kottwitz	031	0771682-1/01
Walmor Junior da Silva	179	0796806-7
Wanderval Polachini	036	0792148-4/01
Werner Aumann	172	0794471-6
	174	0795166-4
Wesley Toledo Ribeiro	041	0809391-8/01
Wilian de Araújo Hernandez	080	0742446-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	110	0781762-7
	142	0787171-0
	144	0787582-3

## Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0425627-5/01

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 4256275 Apelação Cível. Apelante: Constante Scariot Neto. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Embargado(s): o(s) mesmo(s). Apelante: Miguel Maffini. Embargante: Constante Scariot Neto . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

## Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0697964-6/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 697964601 Agravo, 6979646 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Victor Geraldo Jorge , Pedro Roberto Neto, Eduardo José Pereira Neves. Embargado: Suzana Menegola (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

## Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0701704-1/01

Comarca: Ipiranga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 701704100 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio . Embargado: Avelino Lange . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

## Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0703329-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 703329600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Maria Amélia Cassiana Mastroiosa Vianna, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Franciscano Majowski , Maria Majowski de Aviz, Manfred Majowski, Theresia Nauy. Advogado: Marcio Augusto Verboski , Raphael Zarpelon. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

## Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0714302-2/01

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7143022 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Embargado: Takeshi Ushijima . Advogado: Edmar José Chagas , Thiara Rando Bezerra Siroti. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

## Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0714317-3/01

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 714317300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Simone Daiane Rosa. Embargado: Espólio de Roque Edmundo Braun , Getulio Soares da Silva, Luci Aparecida Gallo, Albetto Luiz Schneider, Pedro Tressi, Rita Maria Schimidt, Egon Valentin Thomas, José Matos da Silva, Delfino Rabaioli, Enio Edgar Losch. Advogado: Bráulio Furlanetto . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

## Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0715381-7/02

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 715381700 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Antonio Augusto Felizardo (maior de 60 anos), Geraldo Colofante, Nazareth Aparecida Egido de San Gregorio Luppi, Norival Rolim Abelha, Vanderlei Moya Flores. Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

## Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0717776-4/03

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 717776400 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: José Vieira da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Karysson Luiz Imai . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

## Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0721264-8/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 721264800 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Valdemir Zupiroli , Advanete Pereira Lima da Rocha, Antonio Silveira Filho (maior de 60 anos), Genésio Sampaio (maior de 60 anos), João Camparoto (maior de 60 anos), Kendi Kussuda (maior de 60 anos), Lourdes Vidal Spadim (maior de 60 anos), Alacero Donizete Moreira, José Fernandes da Silva (maior de 60 anos),

Valdenilson Coiado. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

## Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0721383-8/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 721383800 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: João Valentim de Queiroz . Advogado: Edinei César Scremin . Relator: Des. Shiroshi Yendo

## Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0722996-9/02

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 722996900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: José Lucio da Silva Filho . Advogado: Olívio Gamboa Panucci . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

## Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0727279-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 727279300 Apelação Cível. Embargante: Banco Citibank Sa . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho . Embargado: Cláudia Regina Pereira Espínola . Advogado: Ricardo Costa Maguetas . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

## Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 0728168-9/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 728168900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Stela Buerger , Orlete Florêncio dos Reis. Advogado: Landes Pereira Porciúncula . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

## Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 0729856-8/03

Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 729856800 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Espólio de Vicente Hoinaski . Advogado: Braz Reberte Pedrini , Alex Reberte, Douglas Andrade Matos. Relator: Des. Shiroshi Yendo

## Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 0733313-7/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 733313700 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Rubens Nunes da Costa . Advogado: Julio Cesar Farias Poli . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

## Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 0738826-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 738826900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Rosa Andrielski Ceci (maior de 60 anos). Advogado: Thuana Odila Macedo . Relator: Des. Shiroshi Yendo

## Embargos de Declaração Cível

0017 . Processo: 0739277-0/01

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 739277000 Agravo de Instrumento. Embargante: Ana Maria Tono Mochi Cavalero , Antonio Budel (maior de 60 anos), Elza Bernardineli Hernandes (maior de 60 anos), Enio Pipino Sobrinho, Hario Mirzo Tieppo Junior, Lourdes Marinho de Souza, Marcos Antonio Bassani, Maria Aparecida Gozzi (maior de 60 anos), Rosa Maria Li Puma, Telemaco Bernardi. Advogado: Antônio Camargo Junior , Patricia Deodato da Silva. Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Interessado: Banco Banestado Sa . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

## Embargos de Declaração Cível

0018 . Processo: 0740115-2/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740115200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Embargado: Espólio de Antônio Caggiano , Fernando Amâncio Silvestre, Ana Paula Silvestre, Gelson Roberto Franzmann, Rosária Medeiros de Padua (maior de 60 anos), Leandro da Silva Galvão, Itelvino Galvão (maior de 60 anos), Carlos Augusto de Souza, Osni Alves da Fonseca, Isabel Kuczera. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

## Embargos de Declaração Cível

0019 . Processo: 0741061-3/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741061301 Agravo, 7410613 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira

dos Santos. Embargado: Lauro Monteiro (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Rockenbach . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível  
0020 . Processo: 0741084-6/02  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741084600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Rosana de Freitas Ross , Luis Manuel Raposo Benevides, Lucy Freitas (maior de 60 anos), Eduardo Wal, João Gerônimo Kalinowski (maior de 60 anos), Edith Nardelli Rosi (maior de 60 anos), Lutffalla Sarraff (maior de 60 anos), Cleude Margareth Savi Alberti, Ivo Hernaski, Maria Timóteo Tavares. Advogado: Luiz Eduardo Virmond Leone , João Rodrigo Stingham Alvarenga. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Embargos de Declaração Cível  
0021 . Processo: 0753959-9/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 753959900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Santino Florencio Alves de Oliveira (maior de 60 anos), Marly Moreno Docema Storck, Marlene Mailan da Costa, José Carlos Mazzia. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Astrogildo Ribeiro da Silva. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Embargos de Declaração Cível  
0022 . Processo: 0754878-3/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754878300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Embargado: Afonso Coelho . Advogado: Sttela de Figueiredo . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Embargos de Declaração Cível  
0023 . Processo: 0755477-0/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755477000 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Mitsuo Watanabe . Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira , Ana Flávia Silva Valadão Zanin. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Embargos de Declaração Cível  
0024 . Processo: 0756852-7/02  
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 756852701 Agravo, 7568527 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patrícia Carla de Deus Lima. Embargado: Helena dos Santos Stamm , Volmir Siqueira, Noely Aderle Ribeiro, Cecília Domingos Pavaní Anziliero, Elizabete Colombo, Terezinha Gemelli Mandelli. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado , Alexandre Augusto Zobot de Mello. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Embargos de Declaração Cível  
0025 . Processo: 0768177-0/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 768177000 Apelação Cível. Embargante: Banco Bgn S A . Advogado: Giovanna Sartório Laureano dos Santos . Embargado: Osni Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Michele Veiga Tavares . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Embargos de Declaração Cível  
0026 . Processo: 0769575-0/02  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 769575001 Agravo, 7695750 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Yvonne El Khouri , Vera Lúcia Marcondes da Rosa, Lucas Marcondes da Rosa, Victor Marcondes da Rosa, Herdeiros de Sebastião Elias da Rosa, Emília Kukla, João Kukla, Maria Elena Kukla, Herdeiros de José Kukla, Elmo Falcade, Mair Ribeiro dos Santos, Elaine Schreiner de Oliveira. Advogado: Linco Kczam . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Embargos de Declaração Cível  
0027 . Processo: 0769916-1/01  
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 769916100 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Maria Izabel Bruginski . Embargado: A. R. B. Plástico e Estofados Ltda . Advogado: Fábio Stecca Cione . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Embargos de Declaração Cível  
0028 . Processo: 0781636-2/01  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 781636200 Agravo de Instrumento. Embargante: H B Restaurantes Ltda Me . Advogado: Swellen Yano da Silva . Embargado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo  
0029 . Processo: 0748062-8/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748062800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Marilene Molinari Correia , Espólio de Lourdes Mansur, Espólio de Martha

Mansur Pundek. Advogado: Marcio Augusto Verboski , Antonio Saonetti. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo  
0030 . Processo: 0754779-5/01  
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 754779500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa . Agravado: Joaquim Francisco de Oliveira . Advogado: Bruna Maira Rocha Almeida Coelho . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo  
0031 . Processo: 0771682-1/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771682100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Deonilce Pivato Duarte (maior de 60 anos), Ivanete Joaquim Francisco Vlochi, José Rodrigues de Freitas (maior de 60 anos), Luiz Ferrari, Luiz Graf (maior de 60 anos), Manoel de Jesus Santos (maior de 60 anos), Nelson Registro (maior de 60 anos), Osvaldo Ferrari, Pedro Moreira (maior de 60 anos), Silvio Sales do Nascimento. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz , Claudir José Schwarz, Rosemar Angelo Melo. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo  
0032 . Processo: 0771702-8/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771702800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Cirilo Nogaroli de Freitas (maior de 60 anos), Neilor Guimarães (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo  
0033 . Processo: 0774953-7/01  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 774953700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Espólio de Martins Bernardo Lose , Iolanda Lose de Assunção (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Pierro de Paula . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo  
0034 . Processo: 0775495-4/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 775495400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Wanderlei Manfre (maior de 60 anos). Advogado: Marius Roberto Saber , Marcelo Ricardo Saber, Maurício Régis Sáber. Interessado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo  
0035 . Processo: 0781709-0/01  
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 781709000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Agravado: Paulo Alberto Cervi . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo  
0036 . Processo: 0792148-4/01  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 792148400 Agravo de Instrumento. Agravante: Neri Aleixo Gomes , Lia Fernanda Carneiro Prestes Gomes. Advogado: Wanderval Polachini , Jean Carlo Paisani. Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo  
0037 . Processo: 0792334-0/01  
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 792334000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú S/a (sucessor do Banco Banestado S/a) . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ana Maria Tono Mochi Cavalaro , Antonio Budel, Elza Bernardineli Hernandes, Enio Pipino Sobrinho, Hario Mirzo Tieppo Junior, Lourdes Marinho de Souza, Marcos Antonio Bassani, Maria Aparecida Gozzi, Rosa Maria Li Puma, Telemaco Bernardi. Advogado: Antônio Camargo Junior , Patrícia Deodato da Silva. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo  
0038 . Processo: 0792696-5/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 792696500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborada , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Denise Regina Ferrarini. Agravado: Jhonatan Gidean Ramos . Advogado: Valéria Gasparin , Ney Pinto Varella Neto, Piramon Araujo. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo  
0039 . Processo: 0808645-7/01  
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 808645700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Rita de Cássia dos Santos . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo  
0040 . Processo: 0809199-4/01  
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 809199400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro



Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Francisco Domingos de Araujo . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo  
0041 . Processo: 0809391-8/01  
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 809391800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Iolanda França Pires . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0042 . Processo: 0710505-7  
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009972520078160128 Execução. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Jairo Basso , Antônio Cardin. Agravado: Mauro Moron , Manoel Rodrigues Salomão, Ana Oliveira Salomão. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron , Jeferson José Muracami. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo de Instrumento  
0043 . Processo: 0731550-2  
Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000762 Exibição de Documentos. Agravante: Eilacir Bida . Advogado: Roberto Balbela . Agravado: Itaucard Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Suzinaira de Oliveira , Rodrigo Pereira Cuano, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio)

Agravo de Instrumento  
0044 . Processo: 0735059-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000437 Exceção de Incompetência. Agravante: Angelo Transporte Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro , Guilherme Luiz Gomes Junior. Agravado: Leonel Wendler Kohler . Advogado: Fabiana Baptista de Oliveira , Daniela Brum da Silva. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo de Instrumento  
0045 . Processo: 0737098-1  
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000416 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Ignez Cavalini Carderelli , Antonio Ciccotti Netto, Saul Fernandes Rebucci, Luiz Carlos Vieira, Primo Maria Candido, Nelson Buscaroli, Carlos Umberto Mazzotti, João José de Santana, Leonor Marques Corizolla, Espólio de Antonio Corizolla. Advogado: Roberto Satin Inácio , José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento  
0046 . Processo: 0745315-2  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000155 Carta Precatória. Agravante: Jesus Ribeiro Coutinho , Zenir Barreto Coutinho. Advogado: Danielle Ribeiro , Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Agravado: Micro Informática . Advogado: Paulo Eduardo Akiyama , André Luis Pontarolli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo de Instrumento  
0047 . Processo: 0746413-7  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700002445 Execução. Agravante: Weg Equipamentos Elétricos S/a - Aacionamento, Motores e Automação . Advogado: João Joaquim Martinelli . Agravado: Tecnitextil Indústria e Comércio de Máquinas Ltda . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo de Instrumento  
0048 . Processo: 0748131-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000052184 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Acácio Corrêa Filho , Estevão Lourenço Corrêa, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Eliza Cristina Henning Alves , Adriano Vieira, Aloisio Gonçalves dos Santos, Daniel Soriano, Joao Pires Santana, Oscar Jose Pereira, Emílio Rafael da Silva Cecere, Terezinha Dutra da Silva, Francisco Santolia Boreli, Valdemiro Stapait. Advogado: Ari de Souza Freire . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo de Instrumento  
0049 . Processo: 0749973-0  
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199700000423 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Indústria Têxtil Montecatini Ltda , Wladimir Antonio Neves Scarpari (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Kliemann Scarpari , Abdias Abrantes Neto. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Jair Felipes , Jurandi Felipes, Hudson Carlos Medeiros Guimarães. Interessado: Hsbc Participações (brasil) Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo de Instrumento  
0050 . Processo: 0764982-5  
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000748520108160130 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Valéria Ayres Ferreira . Advogado: Roberto Ferreira , Miguel Gustavo Lopes Kfourir. Agravado: Generoso Fernandes da Silva . Advogado: Anderson Donizete dos Santos . Interessado: Roberto Ferreira . Advogado: Roberto Ferreira . Interessado: Fernando Ferreira Giovane . Advogado: Eliana Nobue Ishikawa Kotsubo . Interessado: Leonardo Azevedo Stinglin . Advogado: Giovanni Soletti , Benjamin Marçal Costa. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento

0051 . Processo: 0768441-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000568 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa- Banco Múltiplo . Advogado: Paulo Roberto Azeredo , Glauce Kossatz de Carvalho, Karin Cristina Sganella Lopes, Sheila Isfer Ribas, Juliane Cristina Corrêa da Silva, Marcel Souza de Oliveira, Douglas dos Santos, Rafael Santos Carneiro. Agravado: Fortunato Michelão (maior de 60 anos), Auríliia Lopes de Souza, Jovina Ferreira Mendes (maior de 60 anos), Maria de Lourdes de Campos (maior de 60 anos), Kazumitzi Inoue (maior de 60 anos), Joaquim Januário de Souza (maior de 60 anos), Terezinha Sabino de Campos, Everson de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Astrogildo Ribeiro da Silva, Digelaine Meyre Santos. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento

0052 . Processo: 0769282-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00102874320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Edmar Angulski . Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento

0053 . Processo: 0771469-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000962 Cobrança. Agravante: Itaú - Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabrício Coimbra Chesco, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Angelo Foggiate (maior de 60 anos), Ivaldo Francisco Zefa, Irene Micrute Pallú (maior de 60 anos), Espólio de Felix Micrute, Richard Tetericz (maior de 60 anos), Catarina Zaramella Tetericz (maior de 60 anos), Pedro Micrute Neto (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Micrute Pallú (maior de 60 anos), Luiz Zilioto (maior de 60 anos), Maria Marli Zilioto. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont , Jorge Luiz Braga Fortes. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento

0054 . Processo: 0772943-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00716227220108160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Banco Santander Sa . Advogado: Marilii Daluz Ribeiro Taborda , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: Vanessa Vicentini Holtz . Advogado: Laisla Fernanda Zeni Augusto . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento

0055 . Processo: 0773494-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001433 Revisão de Contrato. Agravante: Associação de Poupança e Empréstimo Poupex . Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Palma , Martim Afonso Palma, José de Oliveira Andrade. Agravado: Walter Antonio Pereira Boeger , Maria Regina Torres Boeger. Advogado: Marcel Souza de Oliveira , Cleverson Von Linsingen. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento

0056 . Processo: 0774852-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012326820108160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Dovílio Zannoni (maior de 60 anos), Anemari Strelow Hasse, Arno Helfenstein, Antonio Valentin Saggin (maior de 60 anos), Clodomir Claudir Bernardi, Celso Uliano, Dorival Soares de Goes (maior de 60 anos), Domingos Valdir Pagno, Nicolau Vieira (maior de 60 anos), Primo Orestes Cagnini (maior de 60 anos). Advogado: Max Hercílio Gonçalves . Interessado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento

0057 . Processo: 0775459-8

Comarca: Irati.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000359 Cobrança. Agravante: Patricia Sikora , José Kotelinski, Espólio de Pedro Maganelli, Eugenia Malanski Maganelli, Espólio de Augusto Pabis, Tereza Glicczynski Pabis, Espólio de Nicolay Boyko, Frieda Boyko, Espólio de Valdomiro Sabat, Laura Grechinski Sabat, Espólio de Leonardo Krezanoski, Anna Krezanoski, Espólio de João Czajkowski, Joana Mierzwa Orchel. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich . Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Roberto Busato Filho , Josiane Godoy, Sérgio Luiz Belotto Junior. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento

0058 . Processo: 0776614-3

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015465420118160044 Revisonal. Agravante: Wind Brasil Indústria e Comércio de Bolsas Ltda , Eliane Rosa Tiene, Antonio Carlos Tiene. Advogado: Roberto César Cabral . Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento

0059 . Processo: 0778872-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00331872920108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gabriela Melo Carletto . Advogado: Marcos Antônio Barbosa , José Roberto Cavalcanti. Agravado: Spaipa Sa Indústria Brasileira de Bebidas . Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro , Jaqueline Lobo da Rosa, Andréa Gomes. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento

0060 . Processo: 0778936-2

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056370720108160083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alfredo José Kunz (maior de 60 anos), Dominga Marchese Pitt (maior de 60 anos), Carmine Ficanha Kalsing (maior de 60 anos), Espólio de Cássio Fernando Canelo, Cheila da Aparecida Canelo (maior de 60 anos), Osmino Canelo, Marcelo Almar Kalsing, Ivo Menegotto, Amelia Fachinello Vettorello (maior de 60 anos), Nair Ruaro Scariot (maior de 60 anos), Claudia Pimentel, Luiz Carlos Biazin, Lorizete Artuzo, Ivete Teresinha Padilha, Josephina Pagno Menegotto (maior de 60 anos), Aurora Fachinello (maior de 60 anos), Espólio de Athur Luiz Kupkowski, Maria Antonia Kupkowski (maior de 60 anos), Alesio Kupkoski, Ana Maria Kupkoski Biscoll. Advogado: João Thiago Duarte . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Interessado: Banco do Estado do Paraná Sa - Banestado . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0061 . Processo: 0779433-0

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00186502820068160014 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Gustavo Vissoci Reiche. Agravado: Wilson Rubens Giangarelli . Advogado: Jovino Terrin , Daniel Lucas Oliveira Cruz. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
Agravado de Instrumento  
0062 . Processo: 0780164-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016883620118160019 Declaratória. Agravante: Medeiros Informática Ltda . Advogado: Jesiel de Oliveira Schemberger , Isaque Maia, Gidalte de Paula Dias. Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0063 . Processo: 0781174-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700003304 Liquidação de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Associação Paranaense de Defesa do Consumidor- Apadeco . Advogado: Gisele Passos Tedeschi , Jane Lúci Gulka. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0064 . Processo: 0784607-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00016461220098160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: C.a.t.m. Comércio de Livros Ltda. . Advogado: Juliano Castelhamo Lemos . Agravado: Editora Manole Ltda. . Advogado: Luiz Henrique Lanas Soares Cabral , Juliano Augusto Frederick Pequini, Francisco Alvarez Neto. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0065 . Processo: 0786134-3

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00084559720108160028 Declaratória. Agravante: Ugo Passador . Advogado: Gabrielle Jacomel Bonatto , Moyses Grinberg. Agravado: Banco Bmg Sa . Advogado: Henrique Gineste Schroeder , Joanita Faryniak, Luiz Henrique Mensch Garcia. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0066 . Processo: 0789167-4

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00322636720108160017 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Luciana Martins Zucoli , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Envasadora Paranavai Cobranças e Serviços Ltda , Ricardo Augusto Brun Consalter, Michele Pillonetto Consalter. Advogado: Helessandro Luis Trintinalio , Fernanda de Oliveira Lima. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0067 . Processo: 0792927-5

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000594 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Maria José Stanzani, Veronica Bella Ferreira Louzada Marabiza, Samara Pinheiro de Almeida. Agravado: Hp Representações Comerciais Ltda . Advogado: Ana Paula Parra Leite , Dirceia Moreira Borato. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0068 . Processo: 0793059-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Lucia Maria Cavassin - Micro Empresa , Lucia Maria Cavassin. Advogado: Fábio Dutra , Rebecca Isabel Dutra Ribeiro, Luiz Renato Kniggendorf. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Marilane Ton Ramos, Carlos Leal Szczepanski Junior. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0069 . Processo: 0793235-6

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000605 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Distribuidora de Carnes Friguará Ltda , Clair Gussi. Advogado: Márcio Aurélio Silvério . Agravado: Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: João Laerte Ribas Rocha . Interessado: Itapeva Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados . Advogado: Luiz Ottávio Veiga Greca , Raphael Wasserman. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0070 . Processo: 0793524-8

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001088 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiple . Advogado: Oldemar Mariano . Agravado: José de Jesus Previdelli . Advogado: Rosa Maria Rigon , Luis Roberto Maçaneiro Santos, Pedro Henrique de Marchi Ferreira. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0071 . Processo: 0793577-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000648 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Robinson Ribeiro , Célia Regina Avanci Ribeiro, Ana Cláudia Avanci Ribeiro. Advogado: Renato Golba . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Apelação Cível  
0072 . Processo: 0463221-7

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000090 Nulidade. Apelante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Reny Angelo Pastre , Anderson Reny Heck. Apelado: Ladir Preussler . Advogado: Francine Ricardo . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joatan Marcos de Carvalho (Des. Renato Naves Barcellos)  
Apelação Cível  
0073 . Processo: 0533679-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000262 Declaratória. Apelante: Cleverton Alves Lopes . Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida , Cleverton Lordani. Apelado: Banco Finasa Sa . Advogado: Fernanda Mockel Roussenq , Alana Marchand Renaud, Newton Dorneles Saratt, Bruna Carvalho dos Santos. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)  
Apelação Cível  
0074 . Processo: 0575138-0

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000120 Anulatória. Apelante: Empresa Funerária Jandaia Ltda . Advogado: Antônio Rodrigues Simões , Almir Tadeu Botelho. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: José Marega , José Gonzaga Soriani. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)  
Apelação Cível  
0075 . Processo: 0582801-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000016 Revisão. Apelante: Libro Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Rec.Adesivo: Petroxim Distribuidora de Combustíveis Ltda . Advogado: Antonio Elóy Bernardin , Ana Maria Silvério Lima. Apelado (1): Libro Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado (2): Petroxim Distribuidora de Combustíveis Ltda . Advogado: Antonio Elóy Bernardin , Ana Maria Silvério Lima. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)  
Apelação Cível  
0076 . Processo: 0620728-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000512 Sustação de Protesto. Apelante: Banco Citicard S/a . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Francisco Antonio Fragata Junior, Natacha Biedacha Fischer da Silva, Fabiula Cueto Clementi. Apelado: Alessandra Ribas Breailo . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Marcela Pegoraro. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
Apelação Cível  
0077 . Processo: 0632864-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001809 Indenização. Apelante (1): Banco Citibank Sa . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Sammy Raffaella Madaloso, Daniel Andrade do Vale. Apelante (2): Helena Kviattek . Advogado: Marcos Aurelio Souza Pereira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)  
Apelação Cível  
0078 . Processo: 0726951-6

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00229514720088160014 Declaratória. Apelante: A C C Zuin e Cia Ltda . Advogado: Carlos Henrique Schiefer . Apelado: Paulo Jorge Salomão Cury . Advogado: Conrado Rodrigues Segalla . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos  
Apelação Cível  
0079 . Processo: 0730162-8

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052269720038160021 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Fortunato Mafra, Adriana Giovanni Domingos e Silva. Apelado: Inês Aparecida de Souza . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
Apelação Cível  
0080 . Processo: 0742446-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00416505720108160001 Embargos a Execução. Apelante: Elizabete Aparecida Biernaski . Advogado: Célio Leandro Lino Lyra . Apelado: Dimper Comercial Ltda . Advogado: Willian de Araújo Hernandez . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

## Apelação Cível

0081 . Processo: 0742836-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008263220058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Ary Ferreira Martinez (maior de 60 anos), Idalina Mafei Martinez (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira , Paulo Roberto Fadel, Giorgia Paula Mesquita, Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

## Apelação Cível

0082 . Processo: 0753186-6

Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004297420108160040 Exibição. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Faustino Gentilin (maior de 60 anos). Advogado: Alex Reberte , Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

## Apelação Cível

0083 . Processo: 0753302-0

Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004437620098160110 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss . Apelante (2): Indústria e Comércio de Sementes Mangueirinha Ltda , Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, Maria Beatriz de Aguiar. Advogado: Cássio Lisandro Telles . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

## Apelação Cível

0084 . Processo: 0755481-4

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023859320078160117 Declaratória. Apelante: Alcides Marques . Advogado: Ricardo Ferreira Damião Júnior , Marcia Mayumi Hota Vicentini, Fernanda Smaha Damião. Apelado: Gilceane Maffini & Cia Ltda . Advogado: Alvaro Martinho Walker . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

## Apelação Cível

0085 . Processo: 0756509-1

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048741820098160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Felipe Sá Ferreira , Márcio Rubens Passold, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Luiz Carlos Gonçalves da Silva . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

## Apelação Cível

0086 . Processo: 0762621-9

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046583520098160130 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nilda Leide Dourador , Amilton Luiz Augusti. Apelado: Nivaldo de Almeida Morgado . Advogado: Alderico Barboza dos Santos , Victor Antonio Machado de Moraes Vendramin. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

## Apelação Cível

0087 . Processo: 0763179-4

Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002000620078160110 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Angela Anastázia Cazeloto , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Maria Eunice Capelari Lemos . Advogado: Fernando de Souza Leal . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

## Apelação Cível

0088 . Processo: 0764594-5

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002684520088160166 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: José Flávio Jorge . Advogado: Márcio Keiji Sato , Argemiro Garcia Júnior. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

## Apelação Cível

0089 . Processo: 0765905-2

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018923020098160026 Embargos a Execução. Apelante: Aldo José Vianna Hernandez , Airon Pedro dos Santos. Advogado: Roberto Fade . Rec.Adesivo: Vera Maria Ramos Slongo . Advogado: Ildefonso Jacinto Ceschin . Apelado (1): Aldo José Vianna Hernandez , Airon Pedro dos Santos. Advogado: Roberto Fade . Apelado (2): Vera Maria Ramos Slongo . Advogado: Ildefonso Jacinto Ceschin . Interessado: Posto de Gasolina 39 Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

## Apelação Cível

0090 . Processo: 0765947-0

Comarca: Guaiara.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022911020088160086 Execução de Título Extrajudicial. Apelante (1): Celso Antonio Cavallieri , Maria Aparecida Dias Cavallieri, Maria José Braga. Advogado: Dean Jaison Eccher , Sérgio Mayer Dias, Fabricio Ferreira. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirrolli , Márcio Antônio Sasso.

Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Nilda Leide Dourador , Marcos Vinicius Dacol Boschirrolli, Márcio Antônio Sasso. Apelado (2): Celso Antonio Cavallieri , Maria Aparecida Dias Cavallieri, Maria José Braga. Advogado: Dean Jaison Eccher , Sérgio Mayer Dias, Fabricio Ferreira. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

## Apelação Cível

0091 . Processo: 0767954-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00020511920078160001 Declaratória. Apelante (1): Guianazes Knoll Malinowski . Advogado: Cristiano José Baratto . Apelante (2): Fabio Zanon Simão . Advogado: Fernanda de Fátima Tanner . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

## Apelação Cível

0092 . Processo: 0769121-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00063655620048160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maria da Piedade Rufino de Andrade . Advogado: Jesiel de Oliveira Schemberger . Apelante (2): Fininvest S/a - Negócios de Varejo Ltda . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

## Apelação Cível

0093 . Processo: 0769289-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00012304920068160001 Ordinária. Apelante: Tudo Telas São José Ltda , Eduardo Mattos Filgueiras, Elisabeth Fernandes Filgueiras, Daniel Fernandes Figueiras, Eduardo Mattos Figueiras Junior, Antoninha Gauna Martins. Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior , Marcos Sérgio Jakiemin Martins, Maria Luiza Rosário de Freitas Pereira. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Nilda Leide Dourador , Victor Geraldo Jorge, Márcio Antônio Sasso. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

## Apelação Cível

0094 . Processo: 0770957-9

Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004558720098160111 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Donato Esser (maior de 60 anos). Advogado: Clovis Della Torre . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

## Apelação Cível

0095 . Processo: 0774656-3

Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007372120088160060 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Ovídio Dal Pai . Advogado: Jaime Javorski . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

## Apelação Cível

0096 . Processo: 0774672-7

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014515920098160055 Embargos a Execução. Apelante: Edson Carlos Betini . Advogado: Almeirindo Barreiros Júnior . Apelado: Ademir Betini . Advogado: Eriel Barreiros , Rafael Otávio Detone do Nascimento. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

## Apelação Cível

0097 . Processo: 0774788-0

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006705120088160094 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Edmara Silvia Romano , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Libanio Lopes de Oliveira . Advogado: José Henrique França Sorriha , Ricardo Augusto de Paula Mexia. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

## Apelação Cível

0098 . Processo: 0774800-1

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000456019978160075 Embargos do Devedor. Apelante (1): João Buono , Carlos Vengrus. Advogado: Sérgio Antônio Meda , Marcelo Augusto da Silva, Daniel Hachem. Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novas Junior , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gustavo Vissoci Reiche. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

## Apelação Cível

0099 . Processo: 0776169-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00011805720058160001 Repetição de Indébito. Apelante: Unicard Banco Múltiplo Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Talita Mari Burgath. Apelado: Giovani Gavelik . Advogado: Rogério Jussen Borges . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

## Apelação Cível

0100 . Processo: 0776358-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00038852320088160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: José Antônio Rocha . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

## Apelação Cível



0101 . Processo: 0776638-3  
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007851320088160146  
Ação Monitória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Rafael  
Soares Leite. Apelado: Empresa Jornalística Gazeta de Riomafrá Ltda . Advogado:  
Milton José Paizani . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan  
Marcos de Carvalho  
Apelação Cível  
0102 . Processo: 0777711-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00052455620098160001 Embargos a Arrematação.  
Apelante: Maria Wanda Gonçalves . Advogado: Marcio José Cotelesse de Almeida .  
Apelado (1): Maria Regina Ferreira . Advogado: Eros Gradowski Junior , Denis  
Gradowski Rodrigues. Apelado (2): Olívia Lodi Gomes dos Santos . Advogado: José  
Antônio de Andrade Alcântara , Leoberto Luís Bazzaneze, Débora Carla de Mello  
Oliveira, Luís Eduardo Mascarenhas Sfier. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius  
Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Apelação Cível  
0103 . Processo: 0777963-5  
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00013606420018160017  
Revisão de Contrato. Apelante: Maria do Carmo Oliveira Turchiari dos Santos .  
Advogado: Luis Guilherme Vanin Turchiari . Rec.Adesivo: Unicard S.a. Banco  
Múltiplo . Advogado: Mariana Marçal Araújo Teixeira , José Augusto Araújo de  
Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado (1): Unicard S.a. Banco  
Múltiplo . Advogado: Mariana Marçal Araújo Teixeira , José Augusto Araújo de  
Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado (2): Maria do Carmo Oliveira  
Turchiari dos Santos . Advogado: Luis Guilherme Vanin Turchiari . Relator: Des.  
Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des.  
Renato Naves Barcellos)  
Apelação Cível  
0104 . Processo: 0778061-0  
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073023320088160017  
Revisão de Contrato. Apelante: Juple Alimentos Industrial e Comercial Ltda , Mgl  
Brasil Comercial Alimentos Ltda. Advogado: Inayá de Castro Marchi , Cássia Denise  
Franzói. Apelado: Banco Santander do Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson  
Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox  
(Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Apelação Cível  
0105 . Processo: 0778601-4  
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00122978220058160021  
Revisão de Contrato. Apelante: Banco Citicard Sa . Advogado: Karin Bonoto Marcos ,  
Mário Gregório Barz Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Kalil  
Chuchene Filho (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar  
Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor:  
Des. Shiroshi Yendo  
Apelação Cível  
0106 . Processo: 0779048-1  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00270043720098160014  
Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini ,  
Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Márcia Drumond de  
Oliveira . Advogado: Fabrício Drumond Monteiro . Relator: Desª Maria Mercis Gomes  
Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
Apelação Cível  
0107 . Processo: 0779789-7  
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059268020068160017  
Prestação de Contas. Apelante: Luiz Montazoli . Advogado: Jair Antônio Wiebelling ,  
Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado:  
Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Relator: Desª Maria Mercis  
Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
Apelação Cível  
0108 . Processo: 0780505-8  
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00214283420078160014  
Revisional. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Valéria Caramuru  
Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold. Apelado: Ebe Ferraz  
Simoni , Décio Simoni. Advogado: Douglas Moreira Nunes , Emerson Carlos dos  
Santos. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
Apelação Cível  
0109 . Processo: 0781107-6  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:  
00136018320098160019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Odir Vaz da Rosa .  
Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado:  
Gilberto Stinglin Loth , Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonel Gabardo  
Filho, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis  
Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des.  
Shiroshi Yendo)  
Apelação Cível  
0110 . Processo: 0781762-7  
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00274374120098160014  
Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio  
Rogério Depolli , Edmara Silvia Romano. Apelado: Terezinha Nunes de Oliveira  
Batista . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair  
Subtil de Oliveira. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi  
Yendo  
Apelação Cível  
0111 . Processo: 0781857-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00003881120028160001 Revisão de Contrato. Apelante  
(1): Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues  
Wambier, Danielle Vicente. Apelante (2): José deodato skorski . Advogado: Felipe  
Cordella Ribeiro , Arthur Daniel Calasans Kesikowski, Lucyanna Joppert Lima Lopes  
Fatuche. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des.  
Shiroshi Yendo  
Apelação Cível  
0112 . Processo: 0781899-9  
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:  
00048393320098160131 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Tatiana  
Piasecki Kaminski , Karin Loize Holler Mussi Bersot. Apelado: Zeferino Santin .  
Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor  
Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)  
Apelação Cível  
0113 . Processo: 0782020-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00006898420048160001 Revisional. Apelante (1): Jose  
Augusto Real Limeira , Rogele Caldeira Nunes. Advogado: Emanuel Fernando  
Castelli Ribas , Samir Braz Abdalla. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco  
Múltiplo . Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz . Apelado (1): Jose Augusto  
Real Limeira , Rogele Caldeira Nunes. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas ,  
Samir Braz Abdalla. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado:  
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz , Samir Nauouaf Halabi. Relator: Desª Maria Mercis  
Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des.  
Shiroshi Yendo)  
Apelação Cível  
0114 . Processo: 0782761-4  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:  
00010046720068160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA .  
Advogado: João Leonel Antocheski , Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho  
Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma. Apelado:  
Elaine Pereira de Andrade . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund,  
Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato  
Naves Barcellos)  
Apelação Cível  
0115 . Processo: 0783206-2  
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:  
00046782320098160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA .  
Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério  
Depolli. Apelado: Irma R Weippert Me . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator:  
Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox  
(Des. Renato Naves Barcellos)  
Apelação Cível  
0116 . Processo: 0783453-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00050584820098160001 Nulidade de Ato Jurídico.  
Apelante: Ysto Confecções Ltda Me . Advogado: Jefferson Luiz Dambrós . Apelado:  
Surf Factory Comercial Importação e Exportação Ltda . Advogado: José Joaquim  
Boucas de Moraes Fontes . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor  
Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)  
Apelação Cível  
0117 . Processo: 0783455-5  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00244032420108160014  
Revisional. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Luiz  
Guilherme Carvalho Guimarães , Reinaldo Mirico Aronis, Karine de Paula Pedlowski.  
Apelado: Gilberto Aparecido Calado . Advogado: Marino Silva . Relator: Des. Shiroshi  
Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato  
Naves Barcellos)  
Apelação Cível  
0118 . Processo: 0783620-2  
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
00004055920108160068 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA .  
Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Edemir  
Miotto . Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator:  
Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox  
(Des. Renato Naves Barcellos)  
Apelação Cível  
0119 . Processo: 0783837-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00008128220048160001 Declaratória. Apelante: Banco  
Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Caflas Comercio de Moveis  
Ltda . Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara , Milena Maslowsky. Relator:  
Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox  
(Des. Renato Naves Barcellos)  
Apelação Cível  
0120 . Processo: 0784309-2  
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00277656820098160014  
Medida Cautelar. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado:  
Reinaldo Mirico Aronis , Maycon Dólevan Sabakevski. Apelado: Márcio de Azevedo .  
Advogado: Ana Lucia Gabella . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado:  
Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)  
Apelação Cível  
0121 . Processo: 0784327-0

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00155919020108160014  
Exibição de Documentos. Apelante: José Ronaldo Gomes . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Banco Banestado Sa . Advogado: Edmara Sílvia Romano , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
Apelação Cível  
0122 . Processo: 0784378-7  
Comarca: Mandaguáçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005676520098160108  
Embargos de Terceiro. Apelante: Fátima Auxiliadora Carbone . Advogado: Renato Jorge Demasi , Roberta Peralto de Oliveira. Apelado: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil . Advogado: Renato Fernandes Silva Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Apelação Cível  
0123 . Processo: 0784380-7  
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063552920078160044  
Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Apelado: Matrics - Bonés Promocionais Ltda , Marcos Martins Raimundo, Patrícia Regina da Silva. Advogado: Mauro Quilles Baldassarre , Ana Cleusa Delben. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)  
Apelação Cível  
0124 . Processo: 0784472-0  
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024081220088160050  
Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli , Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Eunice Sampaio de Souza . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Apelação Cível  
0125 . Processo: 0784663-1  
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038477420098160098 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello , Maria Leticia Brusch. Apelado: Raul dos Santos Ramos Estofados Me . Advogado: André Luiz Galerani Abdalla . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
Apelação Cível  
0126 . Processo: 0784675-1  
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00206428220108160014  
Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Cynthia Helena Delapria Tsuda, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: José Medeiros Ribeiro . Advogado: Adolfo Viscardi , Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Apelação Cível  
0127 . Processo: 0785041-9  
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000429720008160076 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Priscila Kei Sato , Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Thiago Zelin, Eduardo Munaretto. Apelado: Délcio Pasqualotto . Advogado: Juliano Andrei Bordin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
Apelação Cível  
0128 . Processo: 0785090-2  
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031696520088160075 Declaratória. Apelante: Catsumi Fushimi e Cia Ltda . Advogado: Lana Meiri Navarro . Apelado: André Roberto Pitelli . Advogado: Renan de Oliveira Alberini . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)  
Apelação Cível  
0129 . Processo: 0785265-9  
Comarca: Matelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002981020068160115  
Embargos a Execução. Apelante: Anélio Valentin Rotta , Lutcia Albino Rotta. Advogado: Amauri Carlos Erzinger . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Claudia Picolo , Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)  
Apelação Cível  
0130 . Processo: 0785375-0  
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00170114620098160021  
Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Oscar de Carvalho . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
Apelação Cível  
0131 . Processo: 0785391-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00000747519968160001 Execução por Quantia Certa. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Lucimar Aparecida Ferreira Leite . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)  
Apelação Cível

0132 . Processo: 0785721-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00156803620088160030 Declaratória. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , José Guilherme Zoboli. Apelado: Belal Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Mohamed Tarabayne , Sandra Tarabayne. Interessado: Minibel Indústria e Comércio de Alimentos Ltda . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)  
Apelação Cível

0133 . Processo: 0786047-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00052836820098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti , Maria Cláudia Sancho Moreira. Apelado: Clovis Jaine de Farias . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)  
Apelação Cível

0134 . Processo: 0786051-9

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00633270720108160014  
Cautelar. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelado: Noiris de Lourdes Micheletti . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)  
Apelação Cível

0135 . Processo: 0786268-4

Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000889519998160149 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Bb - Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Noeli de Souza Machado , Sergio Ricardo Fior. Apelado: Robilson Warmling , Nercio Antonio Veronese, Terezinha Veroneze. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)  
Apelação Cível

0136 . Processo: 0786407-1

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00276530220098160014  
Embargos de Terceiro. Apelante: Mauro Akio Takeda . Advogado: Floriano Yabe , Augusto Rodrigo Gozde. Apelado: Aparecida Camargo de Ramos Mazzini . Advogado: João Tavares de Lima . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)  
Apelação Cível

0137 . Processo: 0786440-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00301664520108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Jonathan Gouveia Prestes . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Raquel Angela Tomei. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)  
Apelação Cível

0138 . Processo: 0786593-2

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00276461020098160014  
Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Antonio Marcio Jovedy . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)  
Apelação Cível

0139 . Processo: 0786660-8

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00000236419948160056  
Execução Fiscal. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Torrefação e Moagem de Café Cambé Ltda , David Rodrigues Alfredo. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)  
Apelação Cível

0140 . Processo: 0786720-9

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00278461720098160014  
Exibição de Documentos. Apelante: Carlos Renato Cortez Lopes . Advogado: Marcelo Barzotto . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Apelação Cível

0141 . Processo: 0786830-0

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003004120078160148 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Norte do Paraná - Sicoob Norte do Paraná . Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho . Apelado (1): Romildo de Oliveira . Advogado: Mauricio Feldmann de Schnaid , Adolfo Feldmann de Schnaid. Apelado (2): Carminato Materiais Para Acabamentos Ltda e Outros , Adriano Luis Carminato, Eliana Passarin Carminato, Marlene Maria Oliveira. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)  
Apelação Cível

0142 . Processo: 0787171-0

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00279042020098160014  
Exibição de Documentos. Apelante: Regina Lúcia dos Santos . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquie Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Relator: Des. Shiroshi Yendo.

Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)  
 Apelação Cível  
 0143 . Processo: 0787422-2  
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032627920088160058 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Josias Luciano Opuskevich, Roberto Antônio Busato. Apelado: Aginaldo Alves Fernandes . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
 Apelação Cível  
 0144 . Processo: 0787582-3  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00407339620108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Carlos Veríssimo . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto , José Augusto Araújo de Noronha, Carolina Erzinger Peixer. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
 Apelação Cível  
 0145 . Processo: 0788536-5  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00102239620038160030 Ação Monitoria. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot . Apelado: Foz Line Produtos de Informática Ltda e Dilson Menger . Advogado: Rudinei Reis Alexandre . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)  
 Apelação Cível  
 0146 . Processo: 0788576-9  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00644175020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Leomar José Trog . Advogado: Rafael de Rezende Giraldi . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Carolina Erzinger Peixer. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)  
 Apelação Cível  
 0147 . Processo: 0788738-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00012585120058160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Espólio de Dirce Spitzner Fedatto . Advogado: Carlos de Oliveira Júnior . Rec.Adesivo: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marcos Augusto Malucelli . Apelado (1): Espólio de Dirce Spitzner Fedatto . Advogado: Carlos de Oliveira Júnior . Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marcos Augusto Malucelli . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)  
 Apelação Cível  
 0148 . Processo: 0788830-8  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00152021320088160035 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Tatiana de Oliveira Nascimento, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Karicar Veículos Ltda . Advogado: Carlos José de Oliveira Mattos . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)  
 Apelação Cível  
 0149 . Processo: 0788950-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00175815820108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscato Orsini , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Pedro de Brito . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)  
 Apelação Cível  
 0150 . Processo: 0789072-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00044975820088160001 Embargos a Execução. Apelante: Central de Mídia Brasil Ltda . Advogado: Liguaru Espírito Santo Neto . Apelado: Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)  
 Apelação Cível  
 0151 . Processo: 0789089-5  
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00085762220008160014 Embargos a Execução. Apelante: Transnardo Transportes Ltda . Advogado: Robson Marcelo Antunes Martins . Apelado: Aurora Factoring Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Luiz Pereira da Silva . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)  
 Apelação Cível  
 0152 . Processo: 0789336-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00012541420058160001 Declaratória. Apelante (1): Irineu João Rossini (maior de 60 anos), Neide Haro Rossini. Advogado: Mitsuyo Fugimoto Stonoga . Apelante (2): Associação de Poupança e Emprestimo Pouplex . Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Palma . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60

anos). Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)  
 Apelação Cível  
 0153 . Processo: 0789857-3  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00350577020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Edmara Silvia Romano . Apelado: Vanda de Oliveira Monteiro . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)  
 Apelação Cível  
 0154 . Processo: 0789985-2  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00279180420098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Ederaldo Soares , Mauro Zarpelão. Apelado: Osmar de Oliveira Campos . Advogado: Luís Carlos de Souza Junior . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)  
 Apelação Cível  
 0155 . Processo: 0790359-9  
 Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000361920108160051 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Karine de Paula Pedlowski . Apelado: Alcides Duenhas . Advogado: Marlei Pereira dos Reis , Suzana Lazzari. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
 Apelação Cível  
 0156 . Processo: 0790444-3  
 Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003047020088160107 Indenização. Apelante: Marli Ribeiro Fischer . Advogado: Márcia Loreni Gund . Apelado (1): Serasa Sa . Advogado: Rodrigo Garcia Bastos , Rosana Benencase. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Ademir Antonio de Lima . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)  
 Apelação Cível  
 0157 . Processo: 0790913-3  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005811920058160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fábio Júnior Bussolaro. Apelado: Ivanir José Schelle . Advogado: Flávia Dreher Netto . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)  
 Apelação Cível  
 0158 . Processo: 0790958-2  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007082020068160131 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maycon Dólevan Sabakeviski , Sérgio Luiz Belotto Junior, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Thiago Wilson da Luz Kailer. Apelado: Agro-zatta - Agropecuária e Utilidades Domésticas Ltda . Advogado: Cesar Augusto Gazzoni . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)  
 Apelação Cível  
 0159 . Processo: 0791439-6  
 Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002126520058160150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Rec.Adesivo: Domingos Vanazzi (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): Domingos Vanazzi (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio  
 Apelação Cível  
 0160 . Processo: 0791524-0  
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002679620068160112 Declaratória. Apelante: Transportadora de Diesel Cavallo Marinho Ltda . Advogado: Edson Luís Schröder , Alessandro Monteiro Melo. Apelado: Irineu Finkler . Advogado: Juliano Andrioli . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)  
 Apelação Cível  
 0161 . Processo: 0791789-1  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047561720098160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Leomar Bertoldo . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
 Apelação Cível  
 0162 . Processo: 0791811-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00054672420098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Flávio Penteado Geromini. Rec.Adesivo: Edson Moro . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (1): Edson Moro . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Flávio Penteado Geromini. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
 Apelação Cível



0163 . Processo: 0792113-1  
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00169229820108160017  
Cautelar. Apelante (1): Amauri Alcantra da Silva Primo . Advogado: Tirone Cardoso  
de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s):  
o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz  
Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)  
Apelação Cível  
0164 . Processo: 0792117-9  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:  
00017404620108160058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA .  
Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho , Gustavo Viana Camata. Apelado:  
Romeu José Angehen . Advogado: Luciana de Lima Torres Cintra . Relator: Des.  
Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Apelação Cível  
0165 . Processo: 0792171-3  
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:  
00036306320088160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado:  
Janaina Moscatto Orsini , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli.  
Apelado: Renato Tascha . Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de  
Souza. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst.  
2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)  
Apelação Cível  
0166 . Processo: 0792426-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00047678220088160001 Exibição de Documentos.  
Apelante: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria  
Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold. Apelado:  
Samara Bazo de Oliveira . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Relator: Desª Maria  
Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
Apelação Cível  
0167 . Processo: 0792644-1  
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
00010995420068160137 Declaratória. Apelante (1): Auto Posto Tibério Ltda .  
Advogado: José Vicente Ferreira , Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelante (2):  
Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata  
Caroline Talevi da Costa, Renann Cypriano de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) .  
Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius  
Rox (Des. Renato Naves Barcellos)  
Apelação Cível  
0168 . Processo: 0793100-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
00189663220108160004 Embargos a Adjudicação. Apelante: Pier Máximo Nota ,  
Bárbara Krystyna Nota. Advogado: Albino José de Boni . Apelado: Rio Paraná  
Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Sandra Jussara  
Kuchnir . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst.  
2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)  
Apelação Cível  
0169 . Processo: 0793213-0  
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065907720078160017  
Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio  
Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano. Apelado:  
Jaime Llop Gallen . Advogado: Rogério Falkembach Aneris . Relator: Des. Shiroshi  
Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato  
Naves Barcellos)  
Apelação Cível  
0170 . Processo: 0793339-9  
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
00013114620048160137 Declaratória. Apelante (1): Reinaldo Lago . Advogado: José  
Vicente Ferreira . Apelante (2): Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado:  
Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Renann Cypriano de  
Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor:  
Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Apelação Cível  
0171 . Processo: 0794367-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
6ª Vara Cível. Ação Originária: 00056283420098160001 Prestação de Contas.  
Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín ,  
Maurício Kavinski. Apelado: Zattar Frare Joalheiros Ltda - Me . Advogado: Júlio Cesar  
Dalmolin . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de  
Carvalho  
Apelação Cível  
0172 . Processo: 0794471-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00053113620098160001 Cobrança. Apelante: Santo  
Spricigo (maior de 60 anos), Leopoldo Langwinski (maior de 60 anos), Sérgio Munaro,  
Mauro Akui (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Tomaschitz , Fernanda  
Martinez da Silva Schorr. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Werner Aumann .  
Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Apelação Cível  
0173 . Processo: 0794735-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
13ª Vara Cível. Ação Originária: 00070495920098160001 Prestação de Contas.  
Apelante: Zaqueu Frnacisco Dutra . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari .

Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Charles Parchen . Relator: Des.  
Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Apelação Cível  
0174 . Processo: 0795166-4  
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária:  
00016532920088160101 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA .  
Advogado: José Marega , José Gonzaga Soriani, Werner Aumann. Apelado: Luiz  
Antônio Prezoto . Advogado: Claudio Casquel , Fabiana Guimaráes Rezende.  
Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos).  
Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Apelação Cível  
0175 . Processo: 0795463-8  
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:  
00010222920078160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Gotardo Perotoni .  
Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado:  
Jorge Luiz de Melo , Juliana Molinari de Almeida Santos Cunha. Apelado(s): o(s)  
mesmo(s) . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de  
Carvalho  
Apelação Cível  
0176 . Processo: 0795776-0  
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060072920068160017  
Prestação de Contas. Apelante: Edvaldo da Silva (maior de 60 anos). Advogado:  
Márcia Loreni Gund , Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco  
Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio  
Rogério Depolli. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G.  
Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)  
Apelação Cível  
0177 . Processo: 0796418-7  
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:  
00049216420098160131 Nulidade. Apelante: Edmundo Martignoni . Advogado:  
Heber Sutili , Rafael Viganó, Moisés Albiero. Apelado (1): Madenobre Indústria e  
Comércio de Madeiras Ltda . Advogado: Cesar Augusto Gazzoni . Apelado (2):  
Banco Bradesco SA . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt.  
Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius  
Rox (Des. Renato Naves Barcellos)  
Apelação Cível  
0178 . Processo: 0796740-4  
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
00040074720108160104 Declaratória. Apelante: Wilmar Sandeski , Terezinha  
Sandeski. Advogado: Carlos Marcelo Vieira . Apelado: Odilon Casagrande .  
Advogado: Toribio Augusto Pimentel Budal . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus  
Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de  
Carvalho  
Apelação Cível  
0179 . Processo: 0796806-7  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:  
00031738520108160058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander  
Brasil Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado:  
Eleto Hércules Ltda , Ilnés Teixeira, Porto Comercial Ltda, José Carlos Baruta.  
Advogado: Eliel Dias Marcolino , Walmor Junior da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G.  
Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos  
de Carvalho  
Apelação Cível  
0180 . Processo: 0796917-5  
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065751120078160017  
Prestação de Contas. Apelante: Madalena Genaro Roveri (maior de 60 anos).  
Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund.  
Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério  
Depolli, Ursula Ertlund Salaverry Guimaráes, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira  
dos Santos Martins. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst.  
2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)  
Apelação Cível  
0181 . Processo: 0797241-0  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:  
00016175320078160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil  
Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Rec.Adesivo: Edgar  
Satoru Takada . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio  
Wiebelling. Apelado (1): Edgar Satoru Takada . Advogado: Márcia Loreni Gund ,  
Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Banco Santander Brasil  
Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Relator: Des. Shiroshi  
Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato  
Naves Barcellos)  
Apelação Cível  
0182 . Processo: 0798351-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00052550320098160001 Exibição de Documentos.  
Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Heloisa Gonçalves Rocha . Apelado:  
Augusto Bednarczuk . Advogado: Adelino Rodrigues dos Santos . Relator: Desª Maria  
Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox  
(Des. Shiroshi Yendo)  
Apelação Cível  
0183 . Processo: 0798390-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00246703520108160001 Exibição de Documentos.  
Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu

Hachem. Apelante (2): Lauro Ramirez . Advogado: Luiz Salvador . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0184 . Processo: 0798667-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00174477520098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Soraida Justus . Advogado: Aracely de Souza . Apelado: Banco Rural SA . Advogado: Marcos José Chechelaky , Caprice Andretta Chechelaky. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível

0185 . Processo: 0798740-2

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00330622220108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Agostinho Gaspar dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível

0186 . Processo: 0798908-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055045120098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Karine de Paula Pedlowski . Rec.Adesivo: Renato de Souza . Advogado: Rafael de Lima Felcar . Apelado (1): Renato de Souza . Advogado: Rafael de Lima Felcar . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Karine de Paula Pedlowski . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível

0187 . Processo: 0799058-3

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007380220088160126 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Fripassa - Frigorífico Palotinese Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível

0188 . Processo: 0799127-3

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00239656620088160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Elizia Francisca da Silva , Antonio Rosa da Silva, Marcos Anotonio da Silva. Advogado: Peterson Martin Dantas , Evelise Martin Dantas. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível

0189 . Processo: 0799410-3

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068800620108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior. Apelado: Teresinha Generoso Vazele (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível

0190 . Processo: 0799411-0

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00102810620108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Daniele Lie Watarai, Lorraine Milani Lopes. Apelado: Plinio Waldir Bortolotto . Advogado: Edson Chaves Filho , Claudiney Ernani Giannini. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0191 . Processo: 0800155-6

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023083920108160098 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Tadeu Cerbaro, Raquel Angela Tomei. Apelado: Guilherme Castanho . Advogado: Carlos Alberto da Silva Junior . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0192 . Processo: 0800327-2

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008130720108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano , Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita. Rec.Adesivo: Ademir Agostinho . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Ademir Agostinho . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano , Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível

0193 . Processo: 0800359-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00015301120068160001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior . Apelado: valdir santos , Heloísa Dias Ribeiro Santos. Advogado: Silvio Jacintho Ferreira . Relator:

Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível

0194 . Processo: 0800387-8

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067926520108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Apelado: Celio Cecon . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível

0195 . Processo: 0800505-6

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057845320108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú S/a . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Elsa Terezinha Benedito da Cunha . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0196 . Processo: 0800693-1

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006643120038160058 Embargos a Execução. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Apelado: Espólio de Eumildes Antonio Gasparoto . Advogado: Márcio Adriano Martinz Zem . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0197 . Processo: 0800875-3

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069529020108160044 Cautelar. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Sarah Leal, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Apelado: Catarina Fonseca do Couto (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0198 . Processo: 0800945-0

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059414020098160083 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Apelado: Inmata Indústria de Madeiras Tatiana Ltda . Advogado: Carlos Fernandes , Ariberto Walter Lautert. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0199 . Processo: 0801285-3

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00176720320108160017 Cautelar. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Laura Lopes de Paiva . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0200 . Processo: 0803694-0

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00341264620108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado: Cetevel Centro Educacional T C Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0201 . Processo: 0805277-7

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00000909620108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Jorge Marcelo Pintos Payeras . Advogado: Rui Francisco Garmus , Ana Lucia Gabella. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Rodrigo de Andrade Alves Batista, Gustavo Vissoci Reiche. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0202 . Processo: 0807317-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00089710420108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Alfa Comércio de Uniformes Profissionais Ltda . Advogado: João Antônio Gaspar , Lidiane Rufatto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0203 . Processo: 0807855-9

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00293571620108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Transkammer Transportes Ltda . Advogado: Eder Gorini , João Kleber Bombonato. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0204 . Processo: 0808013-5

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00759362220108160014  
Exibição de Documentos. Apelante (1): Aparecida de Oliveira Moraes (maior de 60  
anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar , Edmara Silvia Romano. Apelante (2):  
Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli.  
Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des.  
Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível  
0205 . Processo: 0808780-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
10ª Vara Cível. Ação Originária: 00013867120058160001 Embargos a Execução.  
Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior . Apelado: José  
Luiz Tenciano , Sandra Mara Maciel Tenciano. Advogado: Alexandre Christoph Lobo  
Pacheco . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves  
Barcellos)

**Setor de Pautas**  
**Pauta de Julgamento do dia 21/09/2011 13:30**  
**Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2011.09475 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª Câmara Cível a  
realizar-se em 21/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza	016	0699296-1
Ademilson de Magalhaes	018	0732927-7
Adriane Cristina Stefanichen	049	0804156-9
Adriano Muniz Rebelo	049	0804156-9
Alda Regina Revoredo Roboredo	025	0767030-8
Alexandre Nelson Ferraz	039	0797245-8
	050	0804612-2
Amir Carlos Mussi	033	0774666-9
Ana Carolina Rohr Fukushima	008	0786041-3
Ana Lucia França	026	0768538-3
	043	0799949-9
Ana Maria Bittencourt	014	0487893-5
Ana Paula Pellegrinello	026	0768538-3
Ana Paula Scheller de Moura	009	0786324-7
Anderson Cleber Okumura Yuge	046	0800789-2
André Miguel Sidor Coraiola	015	0661711-2
Andréa Hertel Malucelli	017	0715493-2
Antonio Caibas da Silva	019	0743495-7
Antonio Roberto dos Santos	019	0743495-7
Arinaldo Bittencourt	033	0774666-9
Aristides Alberto Tizzot França	048	0803379-8
Arlindo Menezes Molina	033	0774666-9
Augusto Renato Penteado Cardoso	037	0794322-8
Aurasil Ianicelli Rodini	016	0699296-1
Bruno Henrique Reis Guedes	032	0773670-9
Carine de Medeiros Martins	023	0766349-8
Carlos Alberto Alves Peixoto	048	0803379-8
Carlos Alberto dos Santos	010	0790323-9
Carlos Frederico Stadler	031	0772690-7
Cassia Maria Silva Leandro	040	0799273-0
César Augusto Terra	052	0807623-7
Charles de Lima	033	0774666-9
Charles Parchen	026	0768538-3
Charline Lara Aires	043	0799949-9
Clarissa Santos Farah	022	0765996-3
Claudinei Belafrente	034	0775307-9
Claudio Biazetto Prehs	017	0715493-2
Clóvis Barros Botelho Neto	010	0790323-9
Cristhiano Marcel Barbosa Mendes	020	0761658-2
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	054	0822852-4
Daniilo Men de Oliveira	053	0807729-4
Darci de Marco Debastiani	033	0774666-9
Davi Chedlovski Pinheiro	027	0769597-6
Didio Mauro Marchesini	021	0763998-9

Diogo Benradt Cardoso	018	0732927-7
	021	0763998-9
	028	0769893-3
Diogo Matté Amaro	028	0769893-3
Doroteu Trentini Zimiani	040	0799273-0
Ed Nogueira de Azevedo Junior	032	0773670-9
Eduardo Henrique Vieira Barros	012	0792754-2
Eduardo José Fumis Faria	045	0800120-3
Eduardo Santiago G. d. Silva	006	0774512-6
Elaine Carolina de Carlos Fontes	025	0767030-8
Elio Gril Guarezi	004	0771488-3
Ellis Ernani Cechelero	010	0790323-9
Emanuelly Pereira da Silva	028	0769893-3
Emerson Lautenschlager Santana	014	0487893-5
Enéas Jeferson Melnisk	035	0775546-6
Euclides Ribeiro S. Júnior	012	0792754-2
Evandro Vicente de Souza	012	0792754-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	041	0799824-7
Fabiana Diniz	017	0715493-2
fabiano castilhos de mattos	012	0792754-2
Fábio Stecca Cione	010	0790323-9
Felipe José Ferreira Pacheco	041	0799824-7
Fernando José Ferreira Pacheco	041	0799824-7
Fernando José Santílio	003	0760459-5
Fernando Valente Costacurta	009	0786324-7
Flávio Penteado Geromini	047	0802943-4
Flávio Santanna Valgas	024	0766496-2
Gabriel Grube Nery de Lima	043	0799949-9
Gerson Vanzin Moura da Silva	047	0802943-4
Gilberto Rodrigues Baena	021	0763998-9
Gilberto Stinglin Loth	052	0807623-7
Giórgia Moll	030	0772217-8
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	036	0785211-1
Guilherme Assad de Lara	012	0792754-2
Ingrid de Mattos	045	0800120-3
Ivo Marchi	019	0743495-7
Izabella Ross Emmendoerfer	029	0769965-4
Jaime Oliveira Penteado	047	0802943-4
Jansen Daniel de Carvalho	034	0775307-9
Jean Maurício de Silva Lobo	006	0774512-6
João Leonel Antocheski	001	0729744-3
João Leonel Filho	052	0807623-7
Joel Henrique Melnik	034	0775307-9
Jorge Luiz Leski Calmon de Passos	002	0735831-8
José Abel do Amaral França	001	0729744-3
José Carlos Jorge Stadler	031	0772690-7
José Carlos Skrzyszowski Junior	053	0807729-4
Jose de Paula Monteiro Neto	028	0769893-3
José Thiago da Cunha P. Netto	041	0799824-7
Julia Indira Rosales	043	0799949-9
Juliana do Rocio Vieira	015	0661711-2
Juliana Nogueira	046	0800789-2
Juliana Ribeiro	013	0793215-4
Juliano Miqueletti Soncin	051	0804982-9
Julio César Piuci Castilho	040	0799273-0
Karine Simone Pofahl Weber	044	0800045-5
Laraine Erig Cherobim	029	0769965-4
Leandro Depieri	010	0790323-9
LEONARDO MACHADO T. D. AZEVEDO	007	0775063-2
Lisandra Alves Anghinoni	013	0793215-4
Ludmila Ludovico de Queiroz	038	0796409-8
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	039	0797245-8
Luiz Assi	042	0799889-8
Luiz Fernando Brusamolin	046	0800789-2
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	029	0769965-4
Luiz Henrique Bona Turra	047	0802943-4



Luiz Rodrigues Wambier	005	0772095-2	Sérgio Luiz Chaves	008	0786041-3
	041	0799824-7	Shaiane Carneiro	026	0768538-3
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	010	0790323-9	Silmara Stroparo	024	0766496-2
	038	0796409-8	Tadeu Kurpiel	035	0775546-6
Manuel Pedro Mengelberg Junior	034	0775307-9	Tadeu Kurpiel Júnior	035	0775546-6
Marcelo de Lima Contini	017	0715493-2	Tatiana Valesca Vroblewski	020	0761658-2
Marcelo Maschio Cardozo Chaga	032	0773670-9		044	0800045-5
Marcelo Tesheiner Cavassani	048	0803379-8		054	0822852-4
Marcelo Zanon Simão	008	0786041-3	Teresa Celina de A. A. Wambier	005	0772095-2
Marcial Barreto Casabona	028	0769893-3		041	0799824-7
Márcio Antônio Sasso	033	0774666-9	Thalyta Emanuelle dos Santos	026	0768538-3
Márcio Ayres de Oliveira	017	0715493-2	Thiago Leopoldo Sgarbi	037	0794322-8
	045	0800120-3	Tiago Spohr Chiesa	054	0822852-4
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	022	0765996-3	Vagner Marques de Oliveira	010	0790323-9
Marco Aurélio Schetino de Lima	026	0768538-3	Valdecir Pagani	040	0799273-0
Marcos Aurélio Jesus dos Santos	006	0774512-6	Valéria Caramuru Cicarelli	039	0797245-8
Marcos Teixeira Carneiro	015	0661711-2		050	0804612-2
Maria Del Carmem Sanches da Silva	025	0767030-8	Vinicius Gonçalves	017	0715493-2
Mariano Antônio Cabello Cipolla	036	0785211-1	Wanderley Santos Brasil	029	0769965-4
	042	0799889-8	Wellington Farinhuka da Silva	042	0799889-8
Mariili Daluz Ribeiro Taborda	010	0790323-9	Willian Humberto Stival	045	0800120-3
	038	0796409-8			
Mariilia Azambuja de P. Piovesan	022	0765996-3	Agravo de Instrumento		
Marina Blaskovski	020	0761658-2	0001 . Processo: 0729744-3		
Mauro Sérgio Guedes Nastari	032	0773670-9	Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 20100001801 Declaratória. Agravante: Esmilab Comércio e Representação Para Laboratórios Ltda , Esmeraldo Miranda Leles, Lucinéia Antunes Rodrigues Leles. Advogado: José Abel do Amaral França . Agravado: Banco Bradesco Sa . Advogado: João Leonel Antocheski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewart Camargo Filho)		
	046	0800789-2	Agravo de Instrumento		
	047	0802943-4	0002 . Processo: 0735831-8		
Meiriele Rezende da Silva	011	0792131-9	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00591478420108160001 Dissolução de Sociedade. Agravante: Carlos Fernando Simm , Fabiano Márcio Simm. Advogado: Sérgio Henrique Tedeschi , Robson Ochial Padilha. Agravado: Esfera Informática Ltda , Loeresch Simm e Cia Ltda, Maria Ines Loersch Simm. Advogado: Jorge Luiz Ileski Calmon de Passos , Priscilla Nogueira Calmon de Passos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewart Camargo Filho)		
Michel dos Santos	038	0796409-8	Agravo de Instrumento		
Michelle Schuster Neumann	009	0786324-7	0003 . Processo: 0760459-5		
Milena Kloster Salonski Alves	039	0797245-8	Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008594920108160097 Reivindicatória. Agravante: Município de Jardim Alegre . Advogado: Fernando José Santílio . Agravado: José Castelari , José Pedro Castelari. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. José Carlos Dalacqua)		
Milken Jacqueline C. Jacomini	014	0487893-5	Agravo de Instrumento		
Mirian Doretto Bacchi Camillo	038	0796409-8	0004 . Processo: 0771488-3		
Natália da Rocha G. d. Jesus	006	0774512-6	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 20090001142 Cancelamento de Registro. Agravante: Carlos Buarque Franco Neto , Eliana Franco Neto. Advogado: Elio Gril Guarezi . Agravado: Rubens Caobianco , Marilene Aparecida Valério Caobianco. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli		
Nilda Leide Dourador	033	0774666-9	Agravo de Instrumento		
Oswaldo Lopes da Silva	007	0775063-2	0005 . Processo: 0772095-2		
Pâmela Iris Teilor	052	0807623-7	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00538353020108160001 Cautelar Inominada. Agravante: Banco Cnh Capital Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Priscila Kei Sato, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Ivo Pedro Moresco , Rosalina Regina Moresco, Valdir Roberto Moresco, Anete Luíza Zandona Moresco, Arlindo Broetto, Insônia Esther Broetto, Valdir Nicolai, Geneci Fátima Nicolai. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. José Carlos Dalacqua)		
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	046	0800789-2	Agravo de Instrumento		
Patrícia Pontaroli Jansen	023	0766349-8	0006 . Processo: 0774512-6		
Paulo Cesar C Galhardo	040	0799273-0	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00422516320108160001 Reintegração de Posse. Agravante: Valdair Francisco Fernandes . Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus , Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Agravado: Elen Regina Cordeiro . Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo , Paulo Roberto Vidal, Marcos Aurélio Jesus dos Santos, Eduardo Santiago Gonçalves da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. José Carlos Dalacqua)		
Paulo Roberto Vidal	006	0774512-6	Agravo de Instrumento		
Paulo Yves Temporal	023	0766349-8	0007 . Processo: 0775063-2		
Pedro Fratucci Savordelli	045	0800120-3	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00202903220118160001 Medida Cautelar. Agravante: Rodrigo Luis Cardoso , Leonardo Machado Targino de Azevedo. Advogado: Rodrigo Luis Cardoso , LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO. Agravado: Puruba Administração de Bens Próprios e Participações Ltda . Advogado: Oswaldo Lopes da Silva . Relator: Des. Mário Helton Jorge		
Pedro Stefanichen	049	0804156-9	Agravo de Instrumento		
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	005	0772095-2			
Pio Carlos Freiria Junior	023	0766349-8			
Priscila Kei Sato	005	0772095-2			
Priscilla Nogueira C. d. Passos	002	0735831-8			
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	006	0774512-6			
Reinaldo Mirico Aronis	029	0769965-4			
	042	0799889-8			
Renata Dequech	025	0767030-8			
Ricardo Jorge Rocha Pereira	038	0796409-8			
Ricardo José Carnieletto	037	0794322-8			
Roberto Eduardo Tafari	040	0799273-0			
Roberto Harudi Shimura	010	0790323-9			
Robson Ochial Padilha	002	0735831-8			
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	052	0807623-7			
Rodrigo Luis Cardoso	007	0775063-2			
Rodrigo Pereira Cortez	036	0785211-1			
Rosana Maria Vidolin Marques	018	0732927-7			
Rosane Aparecida Ross	029	0769965-4			
Sandro Schauffert P. Gonçalves	031	0772690-7			
Sérgio Henrique Tedeschi	002	0735831-8			

0008 . Processo: 0786041-3  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000997 Falência. Agravante: Marcelo Zanon Simão . Advogado: Marcelo Zanon Simão . Agravado: Brígida Empreendimentos Ltda . Advogado: Sérgio Luiz Chaves . Interessado: Comércio de Materiais de Construção Steil Sul Ltda . Advogado: Ana Carolina Rohr Fukushima . Interessado: Massa Falida de Brígida Empreendimentos Ltda . Relator: Des. Mário Helton Jorge  
Agravamento  
0009 . Processo: 0786324-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00017607720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Luis Alberto Granatto . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Itaucard S/a . Relator: Des. Mário Helton Jorge  
Agravamento  
0010 . Processo: 0790323-9  
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003105420118160113 Redibitória. Agravante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Vagner Marques de Oliveira. Agravado: Petroar Comércio de Derivados de Petróleo Ltda . Advogado: Leandro Depieri , Fábio Stecca Cione. Interessado: Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Ellis Emani Cecheleiro , Roberto Harudi Shimura. Interessado: Alemanha Comercial de Caminhões e Ônibus Ltda . Advogado: Carlos Alberto dos Santos , Clóvis Barros Botelho Neto. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
Agravamento  
0011 . Processo: 0792131-9  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 201100018624 Revisão de Contrato. Agravante: Juliana de Oliveira Medeiros . Advogado: Meiriele Rezende da Silva . Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Relator: Des. Mário Helton Jorge  
Agravamento  
0012 . Processo: 0792754-2  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032635920118160058 Busca e Apreensão. Agravante: Banif - Banco Internacional do Funchal Brasil S/a . Advogado: fabiano castilhos de mattos , Guilherme Assad de Lara. Agravado: Fertimourão Agrícola Ltda , Campoceres Agrícola Ltda. Advogado: Euclides Ribeiro S. Júnior , Eduardo Henrique Vieira Barros, Evandro Vicente de Souza. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
Agravamento  
0013 . Processo: 0793215-4  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028606220118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Doroty Gabardo . Advogado: Juliana Ribeiro , Lisandra Alves Anghinoni. Agravado: Banco Itauleasing Sa . Relator: Des. Mário Helton Jorge  
Apelação Cível  
0014 . Processo: 0487893-5  
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000990 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Cfi . Advogado: Emerson Lautenschlager Santana , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Denise de Magalhães . Advogado: Ana Maria Bittencourt . Relator: Des. Mário Helton Jorge  
Apelação Cível  
0015 . Processo: 0661711-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00001262720038160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Gonçalo Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Juliana do Rocio Vieira . Apelado (1): Terezinha de Carvalho . Advogado: Marcos Teixeira Carneiro . Apelado (2): Ernesto Plen (maior de 60 anos). Advogado: André Miguel Sidor Coraioia , Marcos Teixeira Carneiro. Interessado: Sindico da Luz Romão , Nilton de Oliveira Santos. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
Apelação Cível  
0016 . Processo: 0699296-1  
Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000691120038160162 Cominatória. Apelante (1): Município de Sertãozinho . Advogado: Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza . Apelante (2): Danley Seco Ferreira , Solange Camargo Ferreira. Advogado: Aurasil Ianicelli Rodini . Apelado (1): Danley Seco Ferreira , Solange Camargo Ferreira. Advogado: Aurasil Ianicelli Rodini . Apelado (2): Município de Sertãozinho . Advogado: Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza . Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
Apelação Cível  
0017 . Processo: 0715493-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00022584720098160001 Indenização. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Claudio Biazetto Prehs, Vinicius Goncalves, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Marta Barros da Silva . Advogado: Marcelo de Lima Contini , Fabiana Diniz. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
Apelação Cível  
0018 . Processo: 0732927-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00008064120058160001 Reivindicatória. Apelante:

Marcelo Pereira , Simara Stoco Pereira. Advogado: Rosana Maria Vidolin Marques . Apelado (1): Guilherme Baitler Zaremba , Ademir de Pinto Baitler Zaremba, José Carlos Baitler Zaremba. Advogado: Ademilson de Magalhaes . Apelado (2): Moro Construções Cíveis Ltda . Advogado: Diogo Benradt Cardoso . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
Apelação Cível  
0019 . Processo: 0743495-7  
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000223519968160048 Usucapião. Apelante: Colonizadora Norte do Paraná Ltda . Advogado: Antonio Caibas da Silva . Apelado (1): Luiz Moris , José Mori Sobrinho, Manoel Correia Motta. Advogado: Antonio Roberto dos Santos . Apelado (2): Rizzieri Ferdinando Olivato . Advogado: Ivo Marchi . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
Apelação Cível  
0020 . Processo: 0761658-2  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026247220098160038 Revisão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Anderson Fernando Vasconcelos . Advogado: Crístiano Marcel Barbosa Mendes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
Apelação Cível  
0021 . Processo: 0763998-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00018234420078160001 Usucapião. Apelante: Silvano Alves Alcantara , Dulcineri Rosangela Cecatto Alcantara. Advogado: Didio Mauro Marchesini . Apelado: Chm Construção Civil Ltda . Advogado: Diogo Benradt Cardoso . Interessado: Banco Itaú SA . Advogado: Gilberto Rodrigues Baena . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
Apelação Cível  
0022 . Processo: 0765996-3  
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022554520078160104 Imissão de Posse. Apelante: Mariela Passarin . Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes . Rec.Adesivo: Neri Binotti . Advogado: Clarissa Santos Farah , Marília Azambuja de Paula Piovesan. Apelado (1): Neri Binotti . Advogado: Clarissa Santos Farah , Marília Azambuja de Paula Piovesan. Apelado (2): Mariela Passarin . Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
Apelação Cível  
0023 . Processo: 0766349-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00010446020058160001 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Patricia Pontaroli Jansen, Carine de Medeiros Martins. Apelado: Ruinei Silveira . Advogado: Paulo Yves Temporal . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
Apelação Cível  
0024 . Processo: 0766496-2  
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00237134120108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas . Apelado: Adão Costa dos Santos . Advogado: Silmara Stroparo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
Apelação Cível  
0025 . Processo: 0767030-8  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00486211920108160014 Revisão. Apelante: Osmar Ferreira . Advogado: Elaine Carolina de Carlos Fontes . Apelado: Banco Psa Finance Brasil Sa . Advogado: Renata Dequech , Alda Regina Revoredo Roboredo, Maria Del Carmem Sanches da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
Apelação Cível  
0026 . Processo: 0768538-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00039025920088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Jocimar Nestor Mauricio dos Santos . Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima , Ana Paula Pellegrinello, Shaiane Carneiro. Apelado: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Thalyta Emanuelle dos Santos, Charles Parthen. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
Apelação Cível  
0027 . Processo: 0769597-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00045890220098160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Angelo Roberto Manfra . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro . Apelado: Banco Volkswagen SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
Apelação Cível  
0028 . Processo: 0769893-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00039857520088160001 Usucapião. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Jose de Paula Monteiro Neto , Marcial Barreto Casabona. Apelado: Marilene Terezinha da Silva . Advogado: Emanuel Pereira da Silva . Interessado: Chm Construção Civil Ltda . Advogado: Diogo Matté Amaro , Diogo

Benrad Cardoso. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0029 . Processo: 0769965-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00058726020098160001 Declaratória. Apelante (1): Kuchnier Silva Ltda Me (silverado Multimarcas) , Clodoardo da Silva. Advogado: Rosane Aparecida Ross , Izabella Ross Emmendoerfer. Apelante (2): Laraine Santander (brasil) Sa . Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães , Laraine Erig Cherobim, Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0030 . Processo: 0772217-8  
 Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008627120078160141 Cobrança. Apelante: Sponchiado Consórcios Ltda . Advogado: Giórgia Moll . Apelado: Terezinha Fátima Vizzotto de Santana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0031 . Processo: 0772690-7  
 Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000457720028160142 Reivindicatória. Apelante: Paulino de Lima Woitczkowi . Advogado: Sandro Schaufert Portela Gonçalves . Apelado: Espólio de Ansenor Valentin Girardi , Sérgio Francisco Girardi, Vania Margarete Girardi. Advogado: José Carlos Jorge Stadler , Carlos Frederico Stadler. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Apelação Cível  
 0032 . Processo: 0773670-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00043872520098160001 Prestação de Contas. Apelante: Gilberto Padilha . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Pernambucanas Financiadora Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Marcelo Maschio Cardozo Chaga, Ed Nogueira de Azevedo Junior, Bruno Henrique Reis Guedes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0033 . Processo: 0774666-9  
 Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001772520028160146 Ação de Depósito. Apelante: Pauleti Industria e Comércio de Madeiras Ltda , Claudio Luiz Pauleti, Mislene Pickcius. Advogado: Amir Carlos Mussi , Charles de Lima, Darci de Marco Debastiani. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Nilda Leide Dourador , Márcio Antônio Sasso, Ariando Menezes Molina, Arinaldo Bittencourt. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0034 . Processo: 0775307-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0002118920078160001 Reintegração de Posse. Apelante (1): Clarice Dallegre Silva . Advogado: Claudinei Belafrente , Jansen Daniel de Carvalho. Apelante (2): Luiz Carlos Cruz . Advogado: Joel Henrique Melnik , Manuel Pedro Mengelberg Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0035 . Processo: 0775546-6  
 Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003385720068160158 Reintegração de Posse. Apelante: Izidório Wojcik , Doracy Marquete Wojcik. Advogado: Tadeu Kurpiel , Tadeu Kurpiel Júnior. Apelado: Renato Sergio Oliva . Advogado: Enéas Jeferson Melnisk . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0036 . Processo: 0785211-1  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076864420058160035 Usucapião Especial. Apelante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi . Apelado (1): Terezo Aparecido de Souza . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla , Rodrigo Pereira Cortez. Apelado (2): Jorge Luiz dos Santos da Silva . Cur.Especial: Afonso Novak . Interessado: Espólio de Ricieri Milani . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0037 . Processo: 0794322-8  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007316320068160131 Interdito Proibitório. Apelante: Paulino Caramori (maior de 60 anos), Olga Caramori (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo José Carneletto . Apelado: Antonio Matioda , Zenilda Matioda. Advogado: Augusto Renato Penteado Cardoso , Thiago Leopoldo Sgarbi. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0038 . Processo: 0796409-8  
 Comarca: Ipirorã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012229120098160090 Busca e Apreensão. Apelante: Frigorífico Rainha da Paz Ltda . Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira , Michel dos Santos, Ludmila Ludovico de Queiroz. Apelado: Banco Volkswagen SA . Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira , Marili Daluz Ribeiro Taborda, Mirian Doretto Bacchi Camillo. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível  
 0039 . Processo: 0797245-8  
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032471320088160058 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Nélcio Sérgio Pereira Alcantud . Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo , Milena Kloster Salonski Alves. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Apelação Cível  
 0040 . Processo: 0799273-0  
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056084620088160173 Busca e Apreensão. Apelante: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Julio César Piuci Castilho , Paulo Cesar C Galhardo, Roberto Eduardo Tafari. Apelado: João Dodany Rocha . Advogado: Valdecir Pagani , Doroteu Trentini Zimiani, Cassia Maria Silva Leandro. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Apelação Cível  
 0041 . Processo: 0799824-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00047833620088160001 Pedido de Liberação de Veículo. Apelante: Mirko Francisco Kadlec . Advogado: José Thiago da Cunha Pacheco Netto , Fernando José Ferreira Pacheco, Felipe José Ferreira Pacheco. Apelado: Itaubank Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Apelação Cível  
 0042 . Processo: 0799889-8  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00139896920088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Finaceira - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Wellington Farinhuka da Silva , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Ana Paula Bonetti . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Apelação Cível  
 0043 . Processo: 0799949-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00070596920108160001 Ordinária. Apelante: Maria do Rocio Vilela Arruda . Advogado: Gabriel Grube Nery de Lima , Julia Indira Rosales. Apelado: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Charline Lara Aires. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Apelação Cível  
 0044 . Processo: 0800045-5  
 Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022107220088160147 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Anderson Correa . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Apelação Cível  
 0045 . Processo: 0800120-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00045131220088160001 Busca e Apreensão. Apelante: Antonio Cabral . Advogado: Pedro Fratucci Savordelli , Willian Humberto Stival. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Eduardo José Fumis Faria , Márcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Apelação Cível  
 0046 . Processo: 0800789-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00233530220108160001 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Juliana Nogueira. Apelado: Thiago Rodrigues de Lara . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0047 . Processo: 0802943-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00063238520098160001 Prestação de Contas. Apelante: Maryane Stroparo . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Apelação Cível  
 0048 . Processo: 0803379-8  
 Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002128920038160100 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto , Aristides Alberto Tizzot França, Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Aurélio Martins . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Apelação Cível  
 0049 . Processo: 0804156-9



Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091684220098160017  
Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento .  
Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Elizeu Malaquias dos Reis . Advogado:  
Pedro Stefanichen , Adriane Cristina Stefanichen. Relator: Des. Lauri Caetano da  
Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
Apelação Cível  
0050 . Processo: 0804612-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00709636320108160001 Busca e Apreensão. Apelante:  
Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson  
Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Monica Mazzola Vieira . Relator: Des.  
Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
Apelação Cível  
0051 . Processo: 0804982-9  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00238374620088160014  
Busca e Apreensão. Apelante: Banco Fiat Sa . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin .  
Apelado: Queensways Comércio de Alimentos . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva.  
Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
Apelação Cível  
0052 . Processo: 0807623-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara:  
5ª Vara Cível. Ação Originária: 00065628920098160001 Revisão de Contrato.  
Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: João Leonel Gabardo Filho ,  
César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema.  
Apelado: Renata Cristina Oliveira . Advogado: Pâmela Iris Teilor . Relator: Des. Lauri  
Caetano da Silva  
Apelação Cível  
0053 . Processo: 0807729-4  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00466465920108160014  
Exibição de Documentos. Apelante: Carlos Kobzinski . Advogado: Danilo Men de  
Oliveira . Apelado: Banco Safra SA . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior .  
Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
Apelação Cível  
0054 . Processo: 0822852-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara:  
2ª Vara Cível. Ação Originária: 00132599220108160001 Revisão de Contrato.  
Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado:  
Tiago Spohr Chiesa , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Ana Maria Ataíde (maior  
de 60 anos). Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich . Relator: Des. Vicente Del  
Prete Misurelli

**Setor de Pautas**  
**Pauta de Julgamento do dia 21/09/2011 13:30**  
**Sessão Ordinária - 18ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2011.09189 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 18ª Câmara Cível a  
realizar-se em 21/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Acyr de Gerone	005	0726103-0/01
Adelar Laurides Anziliero Filho	057	0782669-5
Ademar Martins Montoro Filho	072	0798803-4
Adriana Zilio Maximiano	032	0756570-0
Adriane Cristina Stefanichen	028	0696743-3
Adriano Muniz Rebello	043	0769066-6
	073	0798938-2
Alana Belz Martz	009	0711527-7/01
	043	0769066-6
Alessandro Alcino da Silva	065	0786033-1
Alexandre Coelho Vieira	011	0730395-7
Alexandre Nelson Ferraz	061	0784202-8
	077	0819926-4
Alice Souza Fernandes	023	0794295-6
Allan Grubba Schitkovski	024	0794441-8
Allyne Pamela Hey	072	0798803-4
Álvaro Pedro Junior	011	0730395-7
Ana Lucia França	013	0746389-6
	047	0772723-1
Ana Paula Capitani	004	0717231-0/01
Ana Paula Delgado de S. Barroso	039	0766131-6
	067	0786698-2
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	064	0785771-2

André Luiz Ferreira Ribeiro	071	0795179-1
Andréa Cristiane Grabovski	063	0785423-1
Andréa Hertel Malucelli	014	0747926-3
	031	0748807-7
	053	0779919-5
Aparecida Geraldo da Silva	021	0773419-6
Aulo Augusto Prato	034	0759359-3
Aurino Muniz de Souza	056	0782313-8
Blas Gomm Filho	047	0772723-1
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	056	0782313-8
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	054	0780785-6
Camila Valereto Romano	072	0798803-4
Carine de Medeiros Martins	023	0794295-6
	048	0772844-5
Carlos Alberto Costa Machado	048	0772844-5
Carlos Alexandre Rodrigues	020	0772358-4
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	049	0776582-6
Carlos Eduardo Scardua	006	0740668-8/01
	010	0721977-0
	049	0776582-6
	064	0785771-2
	073	0798938-2
	076	0819071-4
César Augusto Guimarães Pereira	026	0813772-2
César Augusto Terra	075	0816373-1
Christiana Maria Sartori Barbosa	073	0798938-2
Claudemir Molina	034	0759359-3
Claudio Biazetto Prehs	039	0766131-6
	067	0786698-2
	068	0790530-4
Cléa Mara Luvizotto	030	0748083-7
Cleber Marcondes	030	0748083-7
Crislayne M. L. A. N. C. d. Moraes	062	0784869-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	023	0794295-6
	036	0761479-1
	048	0772844-5
Cristiane de Mattos J. Gasparin	001	0299097-0/02
Cristiane Paraskevi Campos Kollia	025	0797109-7
Crystiane Linhares	052	0779640-5
Dalva Ferreira Camargo	020	0772358-4
Danielle Madeira	012	0731715-3
	018	0756216-1
Danielle Tedesko	006	0740668-8/01
	010	0721977-0
	049	0776582-6
	064	0785771-2
	073	0798938-2
	076	0819071-4
Danilo Men de Oliveira	051	0778959-5
Dante Manoel Proença Júnior	066	0786469-1
Deivuty Dutra Chaves	036	0761479-1
Denio Leite Novaes Junior	024	0794441-8
Denise Marici Oltramari	060	0783493-5
Diego Rubens Gottardi	047	0772723-1
Edemar Hanusch	053	0779919-5
Edson Roberto Maraffon	057	0782669-5
Eduardo Desidério	016	0752691-8
Edvaldo Capassi	022	0793013-0
Eládio Pinheiro Lima Júnior	025	0797109-7
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	016	0752691-8
Emanuel Fernando Castelli Ribas	003	0694262-5/01
Érica Hikishima Fraga	055	0780934-9
	059	0782924-1
Fabiano Jorge Stainzack	001	0299097-0/02
Fabio Luis Antonio	016	0752691-8
Fernando Augusto Ogura	060	0783493-5
Fernando José Gaspar	054	0780785-6
	057	0782669-5

Fernão Justen de Oliveira	026	0813772-2	Luiz Henrique Bona Turra	002	0658789-5/01
Flávio Santana Valgas	033	0758753-7		006	0740668-8/01
	036	0761479-1	Marcelo Henrique F. S. d. Matos	065	0786033-1
	074	0802531-4			
Francielle Negrão Pereira	055	0780934-9	Marcelo Menezes F. C. Castagin	021	0773419-6
Francisco Antonio Fragata Junior	016	0752691-8	Marcelo Tesheiner Cavassani	004	0717231-0/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	002	0658789-5/01	Márcio Ayres de Oliveira	005	0726103-0/01
				014	0747926-3
	006	0740668-8/01		046	0771270-1
Gilberto Adriane da Silva	013	0746389-6		068	0790530-4
Gilberto Stinglin Loth	071	0795179-1	Marcus Nadal Matos	002	0658789-5/01
	075	0816373-1		068	0790530-4
Giorgia Paula Mesquita	066	0786469-1	Marco Antônio Joaquim	038	0766084-2
Graziela Brucoli Magnoni	016	0752691-8	Marcos Vinicius Molina Veroneze	023	0794295-6
Guilherme Renan Dreyer	071	0795179-1	Marcus Vinicius Tadeu Pereira	044	0770628-3
Guilherme Soares	001	0299097-0/02			
	032	0756570-0		045	0770649-2
Guilherme Vieira Sripes	014	0747926-3	Maria Dolores Morales Sanches	020	0772358-4
Gustavo Freitas Macedo	037	0763571-8	Maria Lucília Gomes	065	0786033-1
Helaine Cristina Calzado Goetzke	022	0793013-0	Marian de Souza	013	0746389-6
Herick Pavin	051	0778959-5	Marina Blaskovski	028	0696743-3
Igor Roberto Mattos dos Anjos	015	0748051-5	Mário Lopes da Silva Netto	015	0748051-5
Ingrid de Mattos	005	0726103-0/01	Mário Rocha Filho	020	0772358-4
	053	0779919-5	Marisete Zambiasi	016	0752691-8
Inor Silva dos Santos	029	0724256-8	Marli da Silva Brito	021	0773419-6
Ivo Bernardino Cardoso	011	0730395-7	Maurício Beleski de Carvalho	052	0779640-5
Jaime Oliveira Penteado	002	0658789-5/01	Maurício de Paula S. Guimarães	026	0813772-2
	006	0740668-8/01	Mauro José Ramos Bemfica	058	0782870-8
Janaina Baptista Tente	065	0786033-1	Maykon Jonatha Richter	077	0819926-4
Jane Gláucia Angeli Junqueira	040	0767308-1	Maylin Maffini	031	0748807-7
Jaqueline Scotá Stein	002	0658789-5/01		042	0768034-0
Jeferson Luiz Pichetti	029	0724256-8		055	0780934-9
João Leonel Gabardo Filho	075	0816373-1		059	0782924-1
João Luís da Silveira Reis	077	0819926-4		066	0786469-1
João Paulo Gomes Netto	050	0777882-5		069	0790814-5
Jorge Luiz Zanon	027	0818212-1	Messias Queiroz Uchoa	050	0777882-5
José Carlos Farias	035	0761282-8	Michelle Cristina Bordin	027	0818212-1
José Carlos Skrzyszowski Junior	042	0768034-0	Mieko Ito	055	0780934-9
Juliana Stoppa Aragon	053	0779919-5		059	0782924-1
Juliane Peron Riffel	070	0794639-8	Moriane Portella Garcia	002	0658789-5/01
Juliane Toledo dos Santos Rossa	037	0763571-8	Nadia Elisa Bueno	071	0795179-1
Juliano Miqueletti Soncin	014	0747926-3	Nelson Antônio Gomes Junior	019	0756486-3
	046	0771270-1	Nelson Paschoalotto	007	0745434-2/01
	050	0777882-5		038	0766084-2
	053	0779919-5		070	0794639-8
Júlio Cesar Dalmolin	075	0816373-1	Newton Amaral Ferreira	011	0730395-7
Karin Weise	050	0777882-5	Newton Dorneles Saratt	060	0783493-5
Karine Cristina Costa	047	0772723-1	Osmar Alfredo Kohler	019	0756486-3
Karine Simone Pofahl Weber	035	0761282-8	Patricia Pontaroli Jansen	048	0772844-5
Laercion Antonio Wrubel	027	0818212-1		062	0784869-3
Leandro Negrelli	007	0745434-2/01	Patrícia Ribeiro Ferreira	041	0767922-1
	031	0748807-7	Paulo César de Souza	033	0758753-7
	042	0768034-0	Paulo Marcelo Seixas	022	0793013-0
	055	0780934-9	Paulo Roberto Anghinoni	002	0658789-5/01
	059	0782924-1	Paulo Sérgio Ferrari	024	0794441-8
	066	0786469-1	Paulo Sérgio Winckler	009	0711527-7/01
	069	0790814-5		017	0755988-8
Leonardo Xavier Roussenq	003	0694262-5/01		043	0769066-6
Letícia Severo Soares	025	0797109-7	Paulo Winicius de Castro	047	0772723-1
Lia Dias Gregório	052	0779640-5	Pedro Stefanichen	028	0696743-3
Lucas Amaral Dassan	015	0748051-5	Peterson Cristian Grofoksi	044	0770628-3
Lucas Reck Vieira	006	0740668-8/01		045	0770649-2
	049	0776582-6	Pio Carlos Freiria Junior	048	0772844-5
	064	0785771-2		062	0784869-3
	073	0798938-2	Rafael Maia Ehmke	007	0745434-2/01
Lucianne Bernardino Cardoso	011	0730395-7	Rafael Marques Gandolfi	026	0813772-2
Luiz Assi	066	0786469-1	Rafaela Filgueira	049	0776582-6
Luiz Fernando Brusamolín	037	0763571-8	Reinaldo Mirico Aronis	056	0782313-8
	040	0767308-1		072	0798803-4
	063	0785423-1	Renato Luiz Ottoni Guedes	008	0749566-5/01
	069	0790814-5	Ricardo Boerngen de Lacerda	047	0772723-1
			Ricardo Costa Maguetas	048	0772844-5

Romara Costa Borges da Silva	065	0786033-1
Ronaldo Lima Machado	008	0749566-5/01
Ronnie Kohler	019	0756486-3
Rosiane Adelina Ferro	015	0748051-5
Sabrina Ferrari	040	0767308-1
Samir Braz Abdalla	003	0694262-5/01
Sandra Regina S. Romaniello	063	0785423-1
Sandro Augusto Bonacin	020	0772358-4
Sérgio Aparecido Vicentini	032	0756570-0
Sérgio Schulze	064	0785771-2
Silvio André Brambila Rodrigues	026	0813772-2
Simone Kohler	019	0756486-3
Sonny Brasil de Campos Guimarães	003	0694262-5/01
Suelen Salvi Zanini	059	0782924-1
Tatiana Faria da Silva	059	0782924-1
Tatiana Valesca Vroblewski	028	0696743-3
	035	0761282-8
	058	0782870-8
Tatiane Muncinelli	002	0658789-5/01
Teófilo Stefanichen Neto	046	0771270-1
Tereza Cristina B. Marinoni	032	0756570-0
Thalyta Emanuelle dos Santos	013	0746389-6
Tiago Augusto de Macedo Binati	040	0767308-1
Tiago Spohr Chiesa	058	0782870-8
Valéria Caramuru Cicarelli	061	0784202-8
	077	0819926-4
Vinicius Gonçalves	031	0748807-7
	039	0766131-6
	067	0786698-2
	068	0790530-4
Wellington Farinhuka da Silva	066	0786469-1

**Embargos de Declaração Cível**

0001 . Processo: 0299097-0/02

Comarca: Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 299097000 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Soares . Embargado: Aglaé Cordeiro Ferreira do Amaral (maior de 60 anos), Clarisse Maria Cordeiro Ferreira do Amaral. Advogado: Cristiane de Mattos Junqueira Gasparin . Interessado: Paraná Previdência . Advogado: Fabiano Jorge Stainzack . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

**Embargos de Declaração Cível**

0002 . Processo: 0658789-5/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 658789500 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Paulo Roberto Anghinoni, Tatiane Muncinelli, Moriane Portella Garcia. Embargado: Elson Lourenço . Advogado: Marcius Nadal Matos . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

**Embargos de Declaração Cível**

0003 . Processo: 0694262-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 694262500 Agravo de Instrumento. Embargante: Iracema Pinto de Souza e Cia Ltda . Advogado: Samir Braz Abdalla , Emanuel Fernando Castelli Ribas. Embargado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Leonardo Xavier Roussenq. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

**Embargos de Declaração Cível**

0004 . Processo: 0717231-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 717231000 Apelação Cível. Embargante: Banco Volkswagen Sa . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani , Ana Paula Capitani. Embargado: Edinilson Matias da Silva . Cur.Especial: Karin Hasse . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

**Embargos de Declaração Cível**

0005 . Processo: 0726103-0/01

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 726103000 Apelação Cível. Embargante: Simone Biagini . Advogado: Acyr de Geron . Embargado: Banco Bv Financeira Sa . Advogado: Ingrid de Mattos , Márcio Ayres de Oliveira. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

**Embargos de Declaração Cível**

0006 . Processo: 0740668-8/01

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 740668800 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado:

Luiz Henrique Bona Turra , Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Embargado: Elio Benedito de Souza . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

**Embargos de Declaração Cível**

0007 . Processo: 0745434-2/01

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745434200 Apelação Cível. Embargante: Kleber Ricardo dos Santos . Advogado: Leandro Negrelli . Embargado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Rafael Maia Ehmke. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

**Embargos de Declaração Cível**

0008 . Processo: 0749566-5/01

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 749566500 Apelação Cível. Embargante: Sueli Porfírio de Souza Ferla , Angelica Cryslaine Ferla. Advogado: Renato Luiz Ottoni Guedes . Embargado: Maria de Lourdes Oliveira . Advogado: Ronaldo Lima Machado . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

**Agravo**

0009 . Processo: 0711527-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7115277 Agravo de Instrumento. Agravante: Júlio César Pereira . Advogado: Paulo Sérgio Winckler , Alana Belz Martz. Agravado: Banco Santander Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. José Carlos Dalacqua)

**Agravo de Instrumento**

0010 . Processo: 0721977-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 201000001321 Revisão de Contrato. Agravante: Ademir Aguiar . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko. Agravado: Banco Real Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

**Agravo de Instrumento**

0011 . Processo: 0730395-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00565573720108160001 Reintegração de Posse. Agravante: Luiz Carlos Woellner , Regina Maria Woellner. Advogado: Alexandre Coelho Vieira , Álvaro Pedro Junior. Agravado: Intercept Ltda - Epp . Advogado: Ivo Bernardino Cardoso , Luciane Bernardino Cardoso, Newton Amaral Ferreira. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

**Agravo de Instrumento**

0012 . Processo: 0731715-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00146303720108160019 Revisão de Contrato. Agravante: Marli Chiquito Tavares . Advogado: Danielle Madeira . Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa - Banco Abn Amro Real Sa . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

**Agravo de Instrumento**

0013 . Processo: 0746389-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00330487720108160001 Revisional. Agravante: Santander Brasil Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Thalyta Emanuelle dos Santos, Marilan de Souza. Agravado: Monica Andrea Jonsson . Advogado: Gilberto Adriane da Silva . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

**Agravo de Instrumento**

0014 . Processo: 0747926-3

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001718 Cautelar. Agravante: Banco Itaucard S/a . Advogado: Juliano Miqueletti Sincin , Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Carmen Aparecida da Costa . Advogado: Guilherme Vieira Sripes . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

**Agravo de Instrumento**

0015 . Processo: 0748051-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00380771120108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Luana de Lima Quichabeira . Advogado: Mário Lopes da Silva Netto , Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Finasa Sa . Advogado: Lucas Amaral Dassan , Rosiane Adelina Ferro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)

**Agravo de Instrumento**

0016 . Processo: 0752691-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00575239720108160001 Indenização. Agravante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Marisete Zambiasi , Francisco Antonio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Agravado: Ingá Veículos Ltda . Advogado: Fabio Luis Antonio , Eduardo Desidério, Graziela Bruccoli Magnoni. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

**Agravo de Instrumento**

0017 . Processo: 0755988-8

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00078036520108160033 Revisão de Contrato. Agravante: Cícero Lourenço de Paula . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

**Agravo de Instrumento**

0018 . Processo: 0756216-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00289153520108160019 Revisão de Contrato. Agravante: Marcus Vinicius Malkut . Advogado: Danielle Madeira . Agravado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento



e Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)  
 Agravo de Instrumento  
 0019 . Processo: 0756486-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00490208720108160001 Reintegração de Posse. Agravante: Cristiane Miotto . Advogado: Osmar Alfredo Kohler , Simone Kohler, Ronnie Kohler. Agravado: Clara Padilha de Lima Hilgert , Alexandre de Assis Gomes. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)  
 Agravo de Instrumento  
 0020 . Processo: 0772358-4  
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000312 Cumprimento de Sentença. Agravante: Roberto Carlos Martins . Advogado: Dalva Ferreira Camargo , Maria Dolores Morales Sanches. Agravado: Imóveis Bandeirantes . Advogado: Mário Rocha Filho , Sandro Augusto Bonacin, Carlos Alexandre Rodrigues. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha  
 Agravo de Instrumento  
 0021 . Processo: 0773419-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00680129620108160001 Imissão de Posse. Agravante: Artur Vaz de Lima , Terezinha de Jesus de Lima, Arthur Comércio de Placas Para Veiculos Ltda. Advogado: Marli da Silva Brito , Aparecida Geraldo da Silva. Agravado: Altair Milani . Advogado: Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin . Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
 Agravo de Instrumento  
 0022 . Processo: 0793013-0  
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 20010000288 Reintegração de Posse. Agravante: Adelar do Nascimento . Advogado: Edvaldo Capassi . Agravado: Aluizio Kulik Junior , Maria Cristina Vilatore Assef, Alexandre Cesar de Oliveira, Andreia Ribeiro Dantas de Melo de Oliveira, Antonio Cesar Maina, Susicler França Piola Maina, Klein Locações Para Eventos Ltda- Me, Luiz Fernando Silva Baumel, Missula Aparecida de Souza, Paulo Bento de Goez, Alceu Holthmam, Erminia Vallascki Holthmam. Advogado: Paulo Marcelo Seixas , Helaine Cristina Calzado Goetzke. Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
 Agravo de Instrumento  
 0023 . Processo: 0794295-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00536742020108160001 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Marcos Vinícius Molina Veroneze , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carine de Medeiros Martins. Agravado: Maria da Glória Castilho Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Alice Souza Fernandes . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha  
 Agravo de Instrumento  
 0024 . Processo: 0794441-8  
 Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000319820118160103 Embargos a Execução. Agravante: Pedro Krupa , Maria Aparecida Krupa. Advogado: Paulo Sérgio Ferrari . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Allan Grubba Schitkovski. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
 Agravo de Instrumento  
 0025 . Processo: 0797109-7  
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036637220118160026 Produção Antecipada de Provas. Agravante: Disonete Damas . Advogado: Cristiane Paraskevi Campos Kollia , Letícia Severo Soares. Agravado: Andrey Yacishin da Cunha . Advogado: Eládio Pinheiro Lima Júnior . Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
 Agravo de Instrumento  
 0026 . Processo: 0813772-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000321 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Dorival Piccoli . Advogado: Rafael Marques Gandolfi , Silvio André Brambila Rodrigues. Agravado (1): Amália Antonina Araújo . Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães . Agravado (2): Jair Araújo Filho , Jairo Carlos Araújo. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira , Fernão Justen de Oliveira. Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
 Agravo de Instrumento  
 0027 . Processo: 0818212-1  
 Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011545820108160074 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco John Deere Sa . Advogado: Jorge Luiz Zanon . Agravado (1): Pedro Schneider . Advogado: Laercion Antonio Wrubel , Michelle Cristina Bordin. Agravado (2): Maria Helena Schneider . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
 Apelação Cível  
 0028 . Processo: 0696743-3  
 Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003238520098160160 Cobrança. Apelante: Orlando Nespolo . Advogado: Pedro Stefanichen , Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida  
 Apelação Cível  
 0029 . Processo: 0724256-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000725220038160004 Declaratória. Apelante: Massa Falida de Gea Engenharia e Empreendimentos Ltda . Advogado: Inor Silva dos Santos . Apelado: Instaladora de Materiais Elétricos Vividense Ltda . Advogado: Jeferson Luiz Pichetti . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
 Apelação Cível  
 0030 . Processo: 0748083-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00031777020088160001 Indenização. Apelante: Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Cléa Mara Luvizotto . Apelado: Ibrahim Benigno Schmidt Segalla . Advogado: Cleber Marcondes . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)  
 Apelação Cível  
 0031 . Processo: 0748807-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00031664120088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Azildo Paulo Reitz . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Vinicius Gonçalves. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
 Apelação Cível  
 0032 . Processo: 0756570-0  
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032706820098160075 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Adriana Zilio Maximiano , Guilherme Soares, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado: Sérgio Aparecido Vicentini . Advogado: Sérgio Aparecido Vicentini . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida  
 Apelação Cível  
 0033 . Processo: 0758753-7  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019943920108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas . Apelado: Maria Joana Chereneta . Advogado: Paulo César de Souza . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
 Apelação Cível  
 0034 . Processo: 0759359-3  
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00233091220088160014 Busca e Apreensão. Apelante: Notebook House Informática Ltda . Advogado: Claudemir Molina . Apelado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comenrciantes de Confecções do Norte do Paraná - Sicoob Norte do Paraná . Advogado: Aulo Augusto Prato . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
 Apelação Cível  
 0035 . Processo: 0761282-8  
 Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004813720098160127 Busca e Apreensão. Apelante: Rogério Buzetti . Advogado: José Carlos Farias , Karine Simone Pofahl Weber. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
 Apelação Cível  
 0036 . Processo: 0761479-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00039005520098160001 Revisional. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Ivone Tomaz da Silva . Advogado: Deivity Dutra Chaves . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
 Apelação Cível  
 0037 . Processo: 0763571-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00205678220108160001 Nulidade. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gustavo Freitas Macedo , Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Sonia Maria de Moura . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)  
 Apelação Cível  
 0038 . Processo: 0766084-2  
 Comarca: Curituba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003524820108160078 Declaratória. Apelante: Banco Schahin S/a . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Maria de Lourdes Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antônio Joaquim . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
 Apelação Cível  
 0039 . Processo: 0766131-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00041230820098160001 Nulidade. Apelante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Claudio Bizetto Prehs , Vinicius Gonçalves. Apelado: Wagner Cesar Taborda . Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)  
 Apelação Cível  
 0040 . Processo: 0767308-1

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00089857120098160017 Revisional. Apelante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Sabrina Ferrari. Apelado: Tiago Augusto de Macedo Binati . Advogado: Jane Glaucia Angeli Junqueira , Tiago Augusto de Macedo Binati. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida  
Apelação Cível  
0041 . Processo: 0767922-1  
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004874420098160127 Embargos do Devedor. Apelante: Gilmar Peruffo Zolin , Lígia Maria Pupin Vizotto, Sérgio Antonio Farinha Dias. Advogado: Patrícia Ribeiro Ferreira . Apelado: Banco Mercantil do Brasil SA . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Apelação Cível  
0042 . Processo: 0768034-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00039017420088160001 Reintegração de Posse. Apelante (1): Sandra Gonçalves de Oliveira . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelante (2): Banco Itauleasing S A . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Apelação Cível  
0043 . Processo: 0769066-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045449520098160001 Revisional. Apelante (1): Marlene Gomes de Andrade Prestes . Advogado: Paulo Sérgio Winckler , Alana Belz Martz. Apelante (2): Banco Panamericano Sa . Advogado: Adriano Muniz Rebelo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida  
Apelação Cível  
0044 . Processo: 0770628-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00048110420088160001 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Julio Cesar Daniel Pinho . Advogado: Peterson Cristian Grofowski . Apelado: Adelaide Hoffmann , Valdair José Gonçalves, Gilce do Rocio Hoffmann Benatto. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Apelação Cível  
0045 . Processo: 0770649-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00048101920088160001 Reintegração de Posse. Apelante (1): Adelaide Hoffmann , Valdair José Gonçalves, Gilce do Rocio Hoffmann Benatto, Antônio Cordeiro. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira . Apelante (2): Julio Cesar Daniel Pinho . Advogado: Peterson Cristian Grofowski . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Apelação Cível  
0046 . Processo: 0771270-1  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00100090320108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin , Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Jossyara Aparecida Freitas Souza . Advogado: Teófilo Stefanichen Neto . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Apelação Cível  
0047 . Processo: 0772723-1  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071182820058160035 Busca e Apreensão. Apelante: V2 - Tobagi - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multicarteira . Advogado: Ricardo Boengen de Lacerda , Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Apelado: Benedita da Silva Domingues . Advogado: Paulo Winicius de Castro . Interessado: Bv Financeira Sa Cfi . Advogado: Karine Cristina Costa , Diego Rubens Gottardi. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida  
Apelação Cível  
0048 . Processo: 0772844-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00038766120088160001 Revisional. Apelante: Walter Xavier (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Costa Maguetas , Carlos Alberto Costa Machado. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes , Patricia Pontaroli Jansen, Carine de Medeiros Martins, Pio Carlos Freiria Junior. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Apelação Cível  
0049 . Processo: 0776582-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043425520088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira . Apelado: Ivete do Rocio de Lima . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko, Rafaela Filgueira, Lucas Reck Vieira. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida  
Apelação Cível  
0050 . Processo: 0777882-5  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00107755620108160017 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Apelado: André Staub Facina . Advogado: Karin Weise , João Paulo Gomes

Netto, Messias Queiroz Uchoa. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida  
Apelação Cível  
0051 . Processo: 0778959-5  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00417689120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/ a . Advogado: Herick Pavin . Apelado: Osmar Stagliano . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Apelação Cível  
0052 . Processo: 0779640-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043832220088160001 Declaratória. Apelante: Natalino Varela de Oliveira . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Crystiane Linhares , Lia Dias Gregório. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha  
Apelação Cível  
0053 . Processo: 0779919-5  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00273005920098160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin , Ingrid de Mattos, Andréa Hertel Malucelli. Apelante (2): Cláudia Saete da Silva Souza . Advogado: Juliana Stoppa Aragon , Edemar Hanusch. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Apelação Cível  
0054 . Processo: 0780785-6  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00141239120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelado: Adilson Seifert . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida  
Apelação Cível  
0055 . Processo: 0780934-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00046696320098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Miekio Ito. Apelado: Maria Aparecida Nascimento de Oliveira . Advogado: Maylin Maffini , Francielle Negrão Pereira, Leandro Negrelli. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida  
Apelação Cível  
0056 . Processo: 0782313-8  
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047293420098160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Therezinha Rizzotto Klein . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha  
Apelação Cível  
0057 . Processo: 0782669-5  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00059898520078160174 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelado: Alexandro Luis Wisoski . Advogado: Edson Roberto Maraffon , Adelar Laurides Anziliero Filho. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Apelação Cível  
0058 . Processo: 0782870-8  
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038310320088160116 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Jucelia Vendramin . Advogado: Mauro José Ramos Bemfica . Interessado: Ederson Luiz Martinez . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida  
Apelação Cível  
0059 . Processo: 0782924-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051961520098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bmg Sa . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Miekio Ito, Tatiana Faria da Silva. Apelante (2): João Altevir Cordeiro . Advogado: Maylin Maffini , Suelen Salvi Zanini, Leandro Negrelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida  
Apelação Cível  
0060 . Processo: 0783493-5  
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047301920098160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: Gentil Pereira . Advogado: Denise Marici Oltramari . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida  
Apelação Cível  
0061 . Processo: 0784202-8  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00074330420108160028 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Levino de Jesus Assunção . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida  
Apelação Cível

0062 . Processo: 0784869-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00066300520108160001 Ordinária. Apelante (1): Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Patricia Pontaroli Jansen. Apelante (2): Thiago Lizardo de Moraes . Advogado: Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha  
Apelação Cível  
0063 . Processo: 0785423-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00053746120098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Eneida Mazalli . Advogado: Sandra Regina Schimitka Romaniello . Apelado: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Andréa Cristiane Grabovski. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Apelação Cível  
0064 . Processo: 0785771-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052698420098160001 Revisional. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , Sérgio Schulze. Apelado: Nelson Caobeli . Advogado: Danielle Tedesko , Carlos Eduardo Scardua, Lucas Reck Vieira. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida  
Apelação Cível  
0065 . Processo: 0786033-1  
Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00173845020098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc S/a . Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos , Maria Lucília Gomes, Romara Costa Borges da Silva. Rec.Adesivo: Marcos Jacinto de Queiroz . Advogado: Alessandro Alcino da Silva , Janaina Baptista Tente. Apelado (1): Banco Finasa Bmc S/a . Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos , Maria Lucília Gomes, Romara Costa Borges da Silva. Apelado (2): Marcos Jacinto de Queiroz . Advogado: Alessandro Alcino da Silva , Janaina Baptista Tente. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha  
Apelação Cível  
0066 . Processo: 0786469-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045902120088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Wellington Farinhuka da Silva , Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita, Dante Manoel Proença Júnior. Rec.Adesivo: Jailson dos Santos . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado (1): Bv Financeira, Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Wellington Farinhuka da Silva , Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita, Dante Manoel Proença Júnior. Apelado (2): Jailson dos Santos . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
Apelação Cível  
0067 . Processo: 0786698-2  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00065063820108160028 Nulidade. Apelante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Claudio Biazetto Prehs , Vinicius Gonçalves. Apelado: Osvaldo Melniki . Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha  
Apelação Cível  
0068 . Processo: 0790530-4  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00136096020098160019 Declaratória. Apelante: Banco Itaú Sa . Advogado: Claudio Biazetto Prehs , Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Edmilson de Oliveira Santos . Advogado: Marcius Nadal Matos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)  
Apelação Cível  
0069 . Processo: 0790814-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00047236320088160001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Rec.Adesivo: Jane Terezinha Consul . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado (1): Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Apelado (2): Jane Terezinha Consul . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
Apelação Cível  
0070 . Processo: 0794639-8  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056455220108160028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Juliane Peron Riffel. Apelado: Lindomar de Faria . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha  
Apelação Cível  
0071 . Processo: 0795179-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00060163420098160001 Cobrança. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Nadia Elisa Bueno. Apelado: José Américo Andrade da Rocha . Advogado: André Luiz Ferreira Ribeiro , Guilherme Renan Dreyer. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível  
0072 . Processo: 0798803-4  
Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00179266820098160030 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Allyne Pamela Hey , Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Reinaldo Costa . Advogado: Ademar Martins Montoro Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)  
Apelação Cível  
0073 . Processo: 0798938-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00043737520088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Christiani Maria Sartori Barbosa. Apelado: Valdiceu Felix da Silva . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)  
Apelação Cível  
0074 . Processo: 0802531-4  
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004917620088160043 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas . Apelado: Paulo Cezar Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)  
Apelação Cível  
0075 . Processo: 0816373-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00094509420108160001 Cobrança. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Adilton Pedroso de Moraes Junior . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
Apelação Cível  
0076 . Processo: 0819071-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00361596920108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Rodrigo Sant Ana de Albuquerque . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko. Apelado: Banco Santander Sa . Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
Apelação Cível  
0077 . Processo: 0819926-4  
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023784020098160050 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Gmac Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Rec.Adesivo: Dalva Maria Assis Sales . Advogado: Maykon Jonatha Richter , João Luís da Silveira Reis. Apelado (1): Dalva Maria Assis Sales . Advogado: Maykon Jonatha Richter , João Luís da Silveira Reis. Apelado (2): Banco Gmac Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Carlos Mansur Arida



## Divisão de Distribuição

**Divisão de Registros e Informações**  
**Seção de Distribuição**  
**Relação No. 2011.09557 de Publicação da Distribuição**

**Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 05 de Setembro de 2011 a 06 de Setembro de 2011.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo			
Adilson de Castro Junior	0028	0811036-3	Damarci Caputo de Carvalho	0049	0788602-4
Adilson José Frutuoso	0004	0817480-5	Daniel Hachem	0042	0804308-3
Adriana Aparecida da Silva	0020	0819505-5	Daniele Beatriz Marconato	0009	0788669-9
Adriano Martins de Oliveira	0049	0788602-4	Daniele Lie Watarai	0063	0752635-0/01
Adriano Muniz Rebello	0048	0708987-8	Daniella Leticia Broering	0028	0811036-3
Adyr Sebastião Ferreira	0043	0822910-1	Danielle Cristhina Deda	0001	0766921-0
Alaor Ribeiro dos Reis	0012	0817343-7	Danielle de Oliveira Xavier	0005	0822407-9
Alberto Carazzai Neto	0047	0820422-8	Denio Leite Novaes Junior	0041	0774970-8
Alceu Preisner Junior	0038	0818242-9		0046	0804761-0
Aldo de Mattos Sabino Junior	0010	0807659-7	Dione de Souza Ferreira	0012	0817343-7
Alessandro Vinicius Piliatti	0023	0779555-1	Djalma Sigwalt	0029	0249691-3
Alexander Campos de Lima	0030	0758168-8	Eder José Sebreński	0062	0587981-2
Altair Domingues de Oliveira	0027	0816514-2	Edgard Luiz C. d. Albuquerque	0047	0820422-8
Altair Roberto Ruschel	0042	0804308-3	Edinéia Sicbneihler	0009	0788669-9
Álvaro Branco	0062	0587981-2	Edni de Andrade Arruda	0035	0677560-2
Álvaro Branco Júnior	0062	0587981-2	Eduardo Luiz Bussatta	0009	0788669-9
Amadeu Alice Netto	0058	0810041-0	Ellen Patricia Chini	0011	0812695-6
Anderson Cleber Okumura Yuge	0054	0779573-9	Elton Luiz de Carvalho	0030	0758168-8
Anderson Lovato	0057	0788863-7	Emerson Carlos Pedroso	0052	0780422-4
André Gustavo Vallim Sartorelli	0015	0792856-1	Emerson Norihiko Fukushima	0038	0818242-9
Andréa Hertel Malucelli	0050	0817004-5	Emília Daniela C. M. d. Oliveira	0054	0779573-9
Andréa Paula da Rocha Escorsin	0028	0811036-3	Ercílio César Dutra	0036	0815903-5
Andrei de Oliveira Rech	0013	0807253-5	Eros Belin de Moura Cordeiro	0062	0587981-2
Aneron Luiz de Oliveira	0028	0811036-3	Evaristo Aragão F. d. Santos	0025	0815810-5
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	0024	0784473-7	Ewelyn Brall	0004	0817480-5
Antônio Carlos de Mello	0053	0821112-1	Fabiana Tiemi Hoshino	0063	0752635-0/01
Antônio Celso C. d. Albuquerque	0047	0820422-8	Fábio Martins Pereira	0031	0801729-0
Arão Moreira Santos Neto	0064	0292385-7	Fabiola Rosa Ferstemberg	0024	0784473-7
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	0037	0790218-3	Fabrcio Rogério Becegato	0044	0784776-3
	0062	0587981-2	Fernanda Greca Martins	0012	0817343-7
Aurimar José Turra	0024	0784473-7	Fernando Borges Mânica	0002	0814556-2
Braulio Belinati Garcia Perez	0043	0822910-1	Fernando Cezar Vernalha Guimarães	0007	0491099-6
	0044	0784776-3		0008	0491099-6
Brazilio Bacellar Neto	0055	0758475-8	Fernando José Santilio	0046	0804761-0
Bruno Luis Marques Hapner	0056	0798223-6	Fernando Trindade de Menezes	0030	0758168-8
Bruno Luiz de Melo	0023	0779555-1	Flávio Penteado Geromini	0030	0758168-8
Camila Valereto Romano	0027	0816514-2	Frederico Valdomiro Slomp	0026	0776166-2
Carla Fabiana Evers	0057	0788863-7	Germano Alberto Dresch Filho	0023	0779555-1
Carlos Adolfo Nishida M. Góes	0031	0801729-0	Giovanna Benvenuti	0048	0708987-8
Carlos Eduardo Parucker e Silva	0016	0804042-0	Gisele Aparecida Spancerski	0032	0819634-1
Carmen Glória Arriagada Andrioli	0033	0802720-1	Giselle Neri Dante	0055	0758475-8
Carolina Gonçalves G. Castellano	0055	0758475-8	Guilherme Henn	0021	0813199-3
Célia Luzia Huk	0029	0249691-3	Gustavo Saldanha Suchy	0060	0816844-5
Cezar Paulo Lazzarotto	0003	0817415-8	Gustavo Scandelari	0020	0819505-5
Christine A. R. Levandoski	0029	0249691-3	Gustavo Vissoci Reiche	0041	0774970-8
Cícero Belin de Moura Cordeiro	0062	0587981-2	Horacio Monteschio	0066	0637950-4
Claudia Giovanna Presentato	0016	0804042-0	Iraci da Silva Borges	0047	0820422-8
Cleber Giovanni Piacentini	0016	0804042-0	Ivan Leis Bonilha	0015	0792856-1
Clovis Roberto de Paula	0051	0778960-8	Iwerson Luiz Wronski	0017	0816083-2
Dalva Dilmara Ribas	0047	0820422-8	Jair Antônio Wiebelling	0039	0374733-7
			Janaina Giozza Avila	0060	0816844-5
			Jaqueline Scotá Stein	0030	0758168-8
			João Carlos de Oliveira	0064	0292385-7
			João Leonel Antocheski	0046	0804761-0
			João Pinto Ribeiro Neto	0035	0677560-2
			Joaquim Alves de Quadros	0052	0780422-4
			Jorge Andersson Vasconcelos Dias	0061	0786305-2
			Jorge da Silva Giulian	0020	0819505-5
			José Carlos de Mello Dias	0051	0778960-8
			José Ivan Guimarães Pereira	0046	0804761-0
			José Osmir Bertazzoni	0005	0822407-9
			Jucimar Moura dos Santos	0002	0814556-2
				0006	0819248-5
			Juliana Hochstein Posenato	0013	0807253-5
			Juliana Mara da Silva	0030	0758168-8
			Juliana Martins V. Alarcón	0024	0784473-7
			Juliano Ribas Déa	0003	0817415-8
			Julio Cesar da Costa	0046	0804761-0
			Júlio Cesar Dalmolin	0039	0374733-7
			Júlio Cezar Engel dos Santos	0034	0811977-9
				0042	0804308-3
				0050	0817004-5

Julio Cezar Zem Cardozo	0003	0817415-8			0008	0491099-6
	0004	0817480-5	Ney Gustavo Paes de Andrade		0033	0802720-1
	0006	0819248-5	Pablo Rodrigues Alves		0009	0788669-9
	0010	0807659-7	Paulo Fernando Paz Alarcon		0040	0781782-9
	0014	0815743-9	Paulo Lemos		0066	0637950-4
	0021	0813199-3	Paulo Roberto Marques Hapner		0056	0798223-6
Karine Kloster	0037	0790218-3	Pedro Paulo Cardozo Lapa		0047	0820422-8
Keila Mendes de Carvalho	0049	0788602-4	Péricles Landgraf A. d. Oliveira		0048	0708987-8
Laércio Benedito Levandoski	0029	0249691-3	Priscila Camargo Pereira da Cunha		0033	0802720-1
Lauro Fernando Zanetti	0063	0752635-0/01	Pryscilla Antunes da Mota Paes		0034	0811977-9
Leila Lúcia Teixeira da Silva	0020	0819505-5	Rafael de Lima Felcar		0034	0811977-9
Lélia Cristina R. D. d. S. Freire	0051	0778960-8			0042	0804308-3
Leonardo Xavier Roussenq	0016	0804042-0			0050	0817004-5
Linneu de Souza Lemos	0047	0820422-8	Rafael Fabrício de Melo		0020	0819505-5
Lisiane Ambrosio	0057	0788863-7	Reinaldo Caetano dos Santos		0030	0758168-8
Luciana Andrea M. d. Oliveira	0040	0781782-9	Reinaldo Mirico Aronis		0027	0816514-2
Luciano Ricardo Hladczuk	0013	0807253-5	Renata Caroline Talevi da Costa		0063	0752635-0/01
Lucius Marcus Oliveira	0064	0292385-7	Renato Tavares Yabe		0001	0766921-0
Luerti Gallina	0044	0784776-3	René Ariel Dotti		0020	0819505-5
Luis Eduardo Mikowski	0045	0817962-2	Ricardo Domingues Brito		0063	0752635-0/01
Luiz Alfredo Boareto	0007	0491099-6	Ricardo Hasson Sayeg		0055	0758475-8
	0008	0491099-6	Roberto Tsuguio Tanizaki		0017	0816083-2
Luiz Eduardo da Silva	0020	0819505-5	Robson Fari Nassin		0033	0802720-1
Luiz Fernando Brusamolín	0059	0816695-2	Rodrigo Shirai		0055	0758475-8
Luiz Fernando Casagrande Pereira	0007	0491099-6	Rogério Feres Gil		0001	0766921-0
	0008	0491099-6	Romila Maroso Bramraiter Schmitz		0060	0816844-5
	0038	0818242-9	Samia Maruch Massud Amin		0041	0774970-8
Luiz Guilherme B. Marinoni	0006	0819248-5	Sandra Soledad Estelle Escobar		0001	0766921-0
Luiz Henrique Bona Turra	0030	0758168-8	Sandro Fabiano Santos		0022	0784999-6
Luiz Henrique Maciel Branco	0062	0587981-2	Santino Ruchinski		0064	0292385-7
Luiz Roberto Rech	0014	0815743-9	Scheila Camargo Coelho Tosin		0016	0804042-0
Lygia Christiane de Carvalho	0049	0788602-4	Sérgio Augusto Mittmann		0018	0819753-1
Mamorú Fukuyama	0036	0815903-5			0019	0823421-3
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	0010	0807659-7	Shenya Samira Nassin		0033	0802720-1
	0014	0815743-9	Sidimar Lazzarotto		0003	0817415-8
Manuela Piluski Bilinski	0013	0807253-5	Sidnei Gilson Dockhorn		0025	0815810-5
Mara Cláudia Dib de Lima	0014	0815743-9	Sonny Brasil de Campos Guimarães		0016	0804042-0
Marcelo Eleno Brunhara	0044	0784776-3	Stela Marlene Schwerz		0037	0790218-3
Marcelo Paes	0017	0816083-2	Syrlei Aparecida Luiz Prezotto		0044	0784776-3
Márcia Loreni Gund	0039	0374733-7	Thaila Andressa Nakadomari		0037	0790218-3
Márcia Regina Rodacoski	0029	0249691-3			0062	0587981-2
Marcilene Soares da Silva	0065	0818258-7	Thais Portugal		0057	0788863-7
Márcio Ayres de Oliveira	0050	0817004-5	Thallyta Akemi de Barros Amato		0005	0822407-9
Márcio Luiz Ferreira da Silva	0004	0817480-5	Thiago Paiva dos Santos		0066	0637950-4
Márcio Rogério Depolli	0043	0822910-1	Valéria dos Santos Tondato		0021	0813199-3
	0044	0784776-3	Valquiria Bassetti Prochmann		0002	0814556-2
Marco Antônio Lima Berberí	0002	0814556-2	Vânia Maria Forlin		0065	0818258-7
	0009	0788669-9	Verônica Dias		0060	0816844-5
Marcos Antonio Zaitter	0057	0788863-7	Waldemar Deccache		0055	0758475-8
Marcos C. d. A. Vasconcellos	0041	0774970-8	Walter José Mathias Júnior		0045	0817962-2
Marcus Venicio Cavassin	0013	0807253-5				
Maria Carolina Brassanini Centa	0021	0813199-3				
Maria Claudia de Seixas Pinto	0056	0798223-6				
Maria Izabella Gullo Antônio Luiz	0023	0779555-1				
Martim Francisco Ribas	0013	0807253-5				
	0026	0776166-2				
Martine Anne Ghislaine Jadoul	0023	0779555-1				
Mauro Aparecido Moriggi	0036	0815903-5				
Mauro Sérgio Guedes Nastari	0054	0779573-9				
	0059	0816695-2				
Michelle Schuster Neumann	0060	0816844-5				
Milton Teodoro da Silva	0058	0810041-0				
Mitsuyo Fugimoto Stonoga	0040	0781782-9				
Moacir Borges Junior	0039	0374733-7				
Moisés Zanardi	0046	0804761-0				
Moyses Grinberg	0045	0817962-2				
Murilo Zanetti Leal	0052	0780422-4				
Naradiba Silamara Guerra de Souza	0044	0784776-3				
Nelson Pilla Filho	0059	0816695-2				
Nelson Souza Neto	0007	0491099-6				

## 1ª Câmara Cível

1º Processo 0766921-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00270269520098160014 Indenização. Apelante (1): Vinicius de Arruda Penteado Júnior. Advogado: Rogério Feres Gil, Sandra Soledad Estelle Escobar. Apelante (2): Hdi Seguros Sa. Advogado: Danielle Cristhina Deda. Apelado: Universidade Estadual de Londrina - Uel. Advogado: Renato Tavares Yabe. Redistribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

2º Processo 0814556-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013671720098160004 Condenatória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Marco Antônio Lima Berberí, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Vitalina Rodrigues da Silva. Advogado: Juçimar Moura dos Santos. Redistribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

2ª Câmara Cível

3º Processo 0817415-8 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124334520068160021  
Executivo Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo,  
Juliano Ribas Déa. Apelado: Alderico Bernardi. Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto,  
Sidmar Lazzarotto. Redistribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des.  
Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusi  
de Batista Pereira

4º Processo 0817480-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara:  
4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
00294882120108160004 Embargos a Execução. Apelante: Mkj Importação e  
Comércio Ltda. Advogado: Adilson José Frutuoso, Ewelyn Brall. Apelado: Fazenda  
Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Julio Cezar  
Zem Cardozo. Redistribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des. Silvio Dias

3ª Câmara Cível5º Processo 0822407-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana  
de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015976920108160054 Ordinária.  
Agravante: Município de Bocaiúva do Sul. Advogado: Thallyta Akemi de Barros  
Amato. Agravado: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - Cospb.  
Advogado: José Osmir Bertazzoni, Danielle de Oliveira Xavier. Redistribuição  
Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

6º Processo 0819248-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara:  
4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
00015343420098160004 Condenatória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado:  
Luiz Guilherme Bittencourt Marioni, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Mônica  
Mazolla Vieira. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Redistribuição Automática em  
05/09/2011. Relator: Des. Rabello Filho

7º Processo 0491099-6 Apelação Cível

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000401  
Anulatória. Apelante: Município de Prudentópolis. Advogado: Luiz Fernando  
Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Safra Leasing  
SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Souza Neto, Luiz Alfredo Boareto.  
Distribuição por Sucessão em 05/09/2011. Distribuição por Sucessão em 05/09/2011.  
Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos.  
Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

8º Processo 0491099-6 Apelação Cível

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000401  
Anulatória. Apelante: Município de Prudentópolis. Advogado: Luiz Fernando  
Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Safra Leasing  
SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Souza Neto, Luiz Alfredo Boareto.  
Distribuição por Sucessão em 05/09/2011. Distribuição por Sucessão em 05/09/2011.  
Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos.  
Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

4ª Câmara Cível9º Processo 0788669-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00174505720098160021  
Cobrança de Honorários. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz  
Marconato, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves, Marco Antônio Lima  
Berberí. Apelado: Edinéia Sicbneihler. Advogado: Edinéia Sicbneihler. Redistribuição  
Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª  
Maria Aparecida Blanco de Lima

10º Processo 0807659-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara:  
3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
00008992420078160004 Habilitação. Apelante: Magazine Luiza Sa. Advogado: Aldo  
de Mattos Sabino Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey  
Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 05/09/2011.  
Relator: Des. Guido Döbeli

11º Processo 0812695-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00100294720038160014  
Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini.  
Apelado: Rosângela Aparecida da Silva. Redistribuição Automática em 06/09/2011.  
Relator: Des. Guido Döbeli

5ª Câmara Cível12º Processo 0817343-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068536420078160129  
Cobrança. Apelante: Mário Manoel das Dores Roque. Advogado: Dione de Souza  
Ferreira. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Alao Ribeiro dos Reis,  
Fernanda Greca Martins. Redistribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des.  
José Marcos de Moura

13º Processo 0807253-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara:  
3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
00012713620088160004 Imissão de Posse. Apelante: Companhia de Saneamento  
do Paraná Sanepar. Advogado: Marcus Venício Cavassin, Andrei de Oliveira Rech.  
Apelado: Município de Porto União, Município de União da Vitória. Advogado:  
Luciano Ricardo Hladczuk, Martim Francisco Ribas, Manuela Piluski Bilinski, Juliana  
Hochstein Posenato. Redistribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des.  
Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

14º Processo 0815743-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara:  
3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00015404120098160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Pavin Pavin e Cia Ltda.  
Advogado: Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Apelado: Estado do  
Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho.  
Interessado: Zuleica Ivankio Hauer Ploszaj, Pedro Paulo de Abreu. Redistribuição  
Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

15º Processo 0792856-1 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:  
00006935120068160131 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado:  
André Gustavo Vallim Sartorelli, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Dorvalino Ribeiro.  
Redistribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

6ª Câmara Cível16º Processo 0804042-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara:  
4ª Vara Cível. Ação Originária: 00024980720078160001 Declaratória. Apelante:  
Carlos Eduardo Parucker e Silva. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva,  
Claudia Giovanna Presentato, Cleber Giovanni Piacentini. Apelado: Espólio de João  
Ferreira Neves Junior. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Leonardo  
Xavier Roussenq, Scheila Camargo Coelho Tosin. Redistribuição Automática em  
06/09/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza  
Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

17º Processo 0816083-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068666320078160129  
Ordinária de Cobrança. Apelante: Rocha Top Terminais e Operadores Portuários  
Ltda. Advogado: Iwerson Luiz Wronski. Apelado: Cooperativa Mista e de Transportes  
de Fertilizantes, Sal, Corrosivos e Derivados do Litoral - Coopadubo. Advogado:  
Marcelo Paes, Roberto Tsuguio Tanizaki. Redistribuição Automática em 05/09/2011.  
Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º  
G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

1ª Câmara Criminal18º Processo 0819753-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:  
00029719120118160117 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sérgio  
Augusto Mittmann (advogado). Paciente: Luis Henrique Fribel (Réu Preso).  
Redistribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

19º Processo 0823421-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:  
00029719120118160117 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sérgio  
Augusto Mittmann (advogado). Paciente: Luis Henrique Fribel (Réu Preso).  
Redistribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

2ª Câmara Criminal20º Processo 0819505-5 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária:  
00057262920098160030 Ação Penal. Apelante (1): Moisés Vicentim Elias (Réu  
Preso). Advogado: Jorge da Silva Guilian. Apelante (2): João Milcíades Avalos  
Cardozo (Réu Preso). Advogado: Luiz Eduardo da Silva, Leila Lúcia Teixeira da Silva.  
Apelante (3): Claudio Alves Ferreira (Réu Preso). Advogado: Gustavo Scandelari,  
René Ariel Dotti, Rafael Fabrício de Melo. Apelante (4): Luiz Martins dos Reis (Réu  
Preso). Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado  
do Paraná. Redistribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Lidia Maejima.  
Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Órgão Especial21º Processo 0813199-3 Agravo de Instrumento (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação  
Originária: 2009000022718 Execução de Sentença. Agravante: Grafftex Indústria e  
Comércio de Tintas e Revestimento Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina  
Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Estado do Paraná.  
Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 05/09/2011.  
Relator: Des. Rogério Coelho

7ª Câmara Cível22º Processo 0784999-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00052683120118160001 Anulatória. Apelante: Pontal  
Comércio de Produtos Plásticos Ltda, Edson Carlos de Souza. Advogado: Sandro  
Fabiano Santos. Apelado: José Carlos Borges, Geny Terezinha Votroba Borges,  
José Roseval Ribeiro Linhares, Lucia Novak Linhares, Bibal Comércio Ltda, Opcional  
- Engenharia e Construções Ltda. Redistribuição Automática em 05/09/2011. Relator:  
Des. Guilherme Luiz Gomes

23º Processo 0779555-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara:  
1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005402520038160001 Rescisão de Contrato.  
Apelante: Nelson Luiz Coraiola. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Bruno  
Luiz de Melo, Alessandro Vinicius Pilatti. Apelado: Massa Falida de Pontual Leasing  
Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Maria Izabella Gullo Antônio Luiz, Martine  
Anne Ghislaine Jadoul. Redistribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz  
Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

8ª Câmara Cível24º Processo 0784473-7 Apelação Cível

Comarca: Manguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária:  
00002044320078160110 Reparação de Danos. Apelante: Companhia Paranaense  
de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto.  
Rec. Adesivo: Ricardo Joao Gottens. Advogado: Aurimar José Turra. Apelado (1):  
Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de  
Souza Pinto. Apelado (2): Ricardo Joao Gottens. Advogado: Aurimar José Turra.  
Apelado (3): Itau Seguros Sa. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Juliana Martins



Villalobos Alarcón. Redistribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
25º Processo 0815810-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030411020078160001 Indenização. Apelante: Terezinha de Jesus Nacli. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Apelado: Banco Itaú SA, Banco Itaubank Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Redistribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
26º Processo 0776166-2 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00032854120038160174 Embargos a Execução. Apelante: Marciele Soares, Verginia Soares. Advogado: Frederico Valdomeiro Slomp. Apelado: Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Martim Francisco Ribas. Redistribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

## 9ª Câmara Cível

27º Processo 0816514-2 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023421520088160088 Reparação de Danos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mírico Aronis, Camila Valereto Romano. Apelado: Bachir Fehmi El Omairi. Advogado: Altair Domingues de Oliveira. Redistribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

## 10ª Câmara Cível

28º Processo 0811036-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00239422320088160014 Indenização. Apelante: Polimix Concreto Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Andréa Paula da Rocha Escorsin, Daniella Leticia Broering. Rec.Adesivo: Clovis de Oliveira. Advogado: Aneron Luiz de Oliveira. Apelado (1): Polimix Concreto Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Andréa Paula da Rocha Escorsin, Daniella Leticia Broering. Apelado (2): Clovis de Oliveira. Advogado: Aneron Luiz de Oliveira. Redistribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Nilson Mizuta  
29º Processo 0249691-3 Apelação Cível

Comarca: Rebouçás. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200100000440 Cobrança. Apelante: Ady Simão Perussolo. Advogado: Laércio Benedito Levandoski, Christine Aparecida R. Rocha Levandoski. Apelado: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Rebouçás. Advogado: Célia Luzia Huk, Djalma Sigwalt, Márcia Regina Rodacowski. Redistribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

## 11ª Câmara Cível

30º Processo 0758168-8 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050544420078160045 Cobrança. Apelante: Evaldo Américo Galhardo Sanches, Anesio Cangussu Dantas, Delmo Giandon, Paulo Cesar Beletato. Advogado: Elton Luiz de Carvalho, Alexander Campos de Lima. Apelado (1): Hdi Seguros Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Fernando Trindade de Menezes. Apelado (2): Ramos Turismo Ltda. Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos. Redistribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati  
31º Processo 0801729-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00282766620098160014 Ordinária. Apelante (1): Man Leite - Telecomunicações. Advogado: Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati  
32º Processo 0819634-1 Apelação Cível

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006676720088160136 Cobrança. Apelante: Liberato Ribeiro dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Aparecida Spancerski. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Redistribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes  
33º Processo 0802720-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00050146320088160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Vivo Sa. Advogado: Priscila Camargo Pereira da Cunha, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Ney Gustavo Paes de Andrade. Apelado: Airton dos Santos, Raquel Amaro dos Santos. Advogado: Robson Fari Nassin, Shenía Samira Nassin. Redistribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende  
34º Processo 0811977-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00353524920108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal - Cdl / Df. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes. Apelado: Nilza Eli dos Santos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Redistribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak  
35º Processo 0677560-2 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00022047419988160031 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: L. S. O. . Advogado: João Pinto Ribeiro Neto. Apelado: A. J. P. . Advogado: Edni de Andrade Arruda. Distribuição por Sucessão em 06/09/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

## 12ª Câmara Cível

36º Processo 0815903-5 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032720420088160130 Habilitação. Apelante: Gino Alonso. Advogado: Ercílio César Dutra. Apelado (1): Maria Sanches Zacarias, Carmen Sanches de Oliveira, Cristiano Mendes Sanches. Advogado: Mauro Aparecido Moriggi. Apelado (2): Julia Regina Rocha. Advogado: Mamoru Fukuyama. Apelado (3): Divanil Garcia Mendes, Izaura Zanco Mendes. Redistribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Costa Barros

## 13ª Câmara Cível

37º Processo 0790218-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00034978620098160001 Embargos a Execução. Apelante: Essene Comércio Internacional Ltda. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Karine Kloster, Thaila Andressa Nakadomari. Apelado: Alpi Spa. Advogado: Stela Marlene Schwerz. Redistribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa  
38º Processo 0818242-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00068495220098160001 Embargos a Execução. Apelante: Elv Empreendimentos e Construções Ltda. Advogado: Alceu Preisner Junior, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Apelado: Ravato Diesel Ltda. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Redistribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

## 14ª Câmara Cível

39º Processo 0374733-7 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000475 Prestação de Contas. Apelante: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Moacir Borges Junior. Apelado: Deusdete Eustáquio de Souza. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Rec.Adesivo: Deusdete Eustáquio de Souza. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição por Sucessão em 06/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi  
40º Processo 0781782-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00011620220068160001 Nulidade. Apelante (1): Wilson Belem Barroso (maior de 60 anos), Valy Pinto Barroso (maior de 60 anos). Advogado: Mitsuyo Fugimoto Stonoga. Apelante (2): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Paulo Fernando Paz Alarcon. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi  
41º Processo 0774970-8 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003272520028160075 Ação Monitoria. Apelante: Martinflex, Emílio Martins Botelho Filho, Madison Luis da Silva Guilherme. Advogado: Samia Maruch Massud Amin. Rec.Adesivo: Banco Mercantil de São Paulo SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gustavo Vissoci Reiche. Apelado (1): Martinflex, Emílio Martins Botelho Filho, Madison Luis da Silva Guilherme. Advogado: Samia Maruch Massud Amin. Apelado (2): Banco Mercantil de São Paulo SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gustavo Vissoci Reiche, Denio Leite Novaes Junior. Redistribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito  
42º Processo 0804308-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00063930520098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Rec.Adesivo: Edson Marlos Kretschmer. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Altair Roberto Ruschel. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado (2): Edson Marlos Kretschmer. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Altair Roberto Ruschel. Redistribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito  
43º Processo 0822910-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00565206820108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ângelo César Simeão Rodrigues, Adyr Sebastião Ferreira. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Redistribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

## 15ª Câmara Cível

44º Processo 0784776-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121831220068160021 Ordinária. Apelante (1): Starpac Comercial Ltda. Advogado: Syrlei Aparecida Luiz Prezotto, Marcelo Eleno Brunhara. Apelante (2): Banco Itaubank S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Naradiba Silamara Guerra de Souza, Luerti Gallina. Apelado (1): Starpac Comercial Ltda. Advogado: Syrlei Aparecida Luiz Prezotto, Marcelo Eleno Brunhara. Apelado (2): Banco Itaubank S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Naradiba Silamara Guerra de Souza, Luerti Gallina. Apelado (3): Terçilcio Pedro Lazarin e Cia Ltda. Advogado: Fabrício Rogério Becegado. Redistribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo

## 16ª Câmara Cível

45º Processo 0817962-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00016257520058160001 Declaratória. Apelante:

Santiago Sandoval Junior. Advogado: Moyses Grinberg. Rec.Adesivo: Banco Banestado SA. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Apelado (1): Santiago Sandoval Junior. Advogado: Moyses Grinberg. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Redistribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Paulo Cesar Bellio

46º Processo 0804761-0 Apelação Cível

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005324620068160097 Embargos a Execução. Apelante: José Umberto Zuffa, Roseli Batista Santos Zuffa, Alex Sandher Zuffa. Advogado: Julio Cesar da Costa, Fernando José Santillo. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi, Denio Leite Novaes Junior, João Leonel Antocheski. Redistribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

17ª Câmara Cível

47º Processo 0820422-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000018825 Falência. Agravante: Cergio Joares de Almeida. Advogado: Pedro Paulo Cardozo Lapa, Iraci da Silva Borges, Dalva Dilmara Ribas. Agravado: Massa Falida de Sinoda Construções Sa. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, Alberto Carrazzi Neto, Linneu de Souza Lemos Sândico da Massa Falida. Redistribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

48º Processo 0708987-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001601 Constitutiva Negativa. Agravante: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Giovanna Benvenuti. Agravado: Admar Grigolo, Izidoro Antonio Grigolo, Maria Terezinha Grigolo. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Redistribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

49º Processo 0788602-4 Apelação Cível

Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000842820028160125 Embargos de Terceiro. Apelante: Jair Jose dos Santos. Advogado: Adriano Martins de Oliveira. Apelado: Ivo dos Santos. Advogado: Damarci Caputo de Carvalho, Keila Mendes de Carvalho, Lygia Christiane de Carvalho. Redistribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

50º Processo 0817004-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00071189120098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Nilce Monteiro dos Santos. Advogado: Júlio Cesar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira. Redistribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

51º Processo 0778960-8 Apelação Cível

Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002125720038160143 Execução Provisória. Apelante: Espólio de Roque de Cunto. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Rec.Adesivo: G. Lunardelli Sa - Agricultura, Comércio e Colonização. Advogado: José Carlos de Mello Dias, Lélia Cristina Rapassi Dias de Salles Freire. Apelado (1): G. Lunardelli Sa - Agricultura, Comércio e Colonização. Advogado: José Carlos de Mello Dias, Lélia Cristina Rapassi Dias de Salles Freire. Apelado (2): Espólio de Roque de Cunto. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Redistribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

52º Processo 0780422-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00118105020078160019 Nunciação de Obra Nova. Apelante (1): Yazid Sallum. Advogado: Murilo Zanetti Leal, Joaquim Alves de Quadros. Apelante (2): Nadir Laidane Filho. Advogado: Emerson Carlos Pedroso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

53º Processo 0821112-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00361503420118160014 Cobrança. Agravante: Realva Acordi Jesuino. Advogado: Antônio Carlos de Mello. Agravado: Santander Financeira S.a.. Redistribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

18ª Câmara Cível

54º Processo 0779573-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00043563920088160001 Prestação de Contas. Apelante: Josefa dos Santos Bortolini (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Cleber Okumura Yuge, Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Crefisa Sa - Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira. Redistribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

55º Processo 0758475-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00147204520108160019 Recuperação Judicial. Agravante: D.f. Deutsche Forfait S.r.o.. Advogado: Waldemar Deccache, Carolina Gonçalves Garcez Castellano, Giselle Neri Dante. Agravado: Insol Intertrading do Brasil, Industria e Comercio Sa. Advogado: Brazilio Bacellar Neto, Ricardo Hasson Sayeg, Rodrigo Shirai. Redistribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

56º Processo 0798223-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008013920078160004 Falência. Apelante: Renata Carelli dos Santos Ribeiro. Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner, Bruno Luis Marques Hapner. Apelado: Arca Ltda. Advogado: Maria Claudia de Seixas Pinto. Redistribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

57º Processo 0788863-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000939 Ação Monitoria. Agravante: Luiz Alberto Fontana. Advogado: Anderson Lovato, Lisiane Ambrosio. Agravado: Casagrande Adm. de Cons. S/c Ltda. Advogado: Marcos Antonio Zaitter, Carla Fabiana Evers, Thais Portugal. Redistribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

58º Processo 0810041-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00067118520098160001 Imissão de Posse. Apelante: Gilda Aparecida Vaz (maior de 60 anos). Advogado: Amadeu Alice Netto. Apelado: Ana Cristina de Oliveira, Carlos Eduardo Natal Muller. Advogado: Milton Teodoro da Silva. Redistribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

59º Processo 0816695-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00052131720108160001 Prestação de Contas. Apelante: Dionisio Laskawski. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho. Redistribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

60º Processo 0816844-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073385020108160035 Revisão de Contrato. Agravante: Eliete Conceição Peres. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias. Agravado: Banco Fiat Sa. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila, Romila Maroso Bramraiter Schmitz. Redistribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

7ª Câmara Cível em Composição Integral

61º Processo 0786305-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 3587659 Apelação Cível e Reexame Necessário. Autor: I. N. S. S. I. . Advogado: Jorge Andersson Vasconcelos Dias. Réu: E. E. S. (maior de 60 anos). Distribuição por Sucessão em 06/09/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

10ª Câmara Cível em Composição Integral

62º Processo 0587981-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 4580074 Apelação Cível. Autor: Otacilio Conceição Bittencourt. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Eder José Sbremski, Thaila Andressa Nakadomari, Eros Belin de Moura Cordeiro, Cícero Belin de Moura Cordeiro. Réu: Gerson da Hora Leal. Advogado: Álvaro Branco Júnior, Álvaro Branco, Luiz Henrique Maciel Branco. Interessado: Hospital São Vicente de Paulo. Redistribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

16ª Câmara Cível em Composição Integral

63º Processo 0752635-0/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0752635 Apelação Cível. Embargante: Brazil Química-indústria Química Ltda, Adolfo Manfrin Guimarães Ribeiro. Advogado: Ricardo Domingues Brito. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Daniele Lie Watarai, Fabiana Tiemi Hoshino. Redistribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Paulo Cesar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

17ª Câmara Cível em Composição Integral

64º Processo 0292385-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9500000779 Rescisão de Contrato. Autor: Speraífico Agroindustrial Ltda.. Advogado: Santino Ruchinski. Réu: Enar - Empresa Nação de Armazéns Gerais Ltda.. Advogado: João Carlos de Oliveira, Arão Moreira Santos Neto, Lucius Marcus Oliveira. Redistribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

3ª Câmara Criminal

65º Processo 0818258-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00153294620108160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Camila Aparecida Garces Ribas. Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado (2): Roberto Lialu de Jesus. Advogado: Marclene Soares da Silva. Redistribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia

2ª Câmara Criminal em Composição Integral

66º Processo 0637950-4 Ação Penal (C.Int-Cr)

Comarca: Maringá. Ação Originária: 200600001181 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Silvio Magalhães Barros li. Advogado: Horacio Monteschio, Paulo Lemos, Thiago Paiva dos Santos. Redistribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello

67º Processo 0792544-6 Inquérito Policial (C.Int-Cr)

Comarca: Cambé. Ação Originária: 2004000002291 Inquérito Policial. Indiciado: João Dalmácio Pavinato, Gilberto Berguio Martin, Luiz Carlos Haully. Redistribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo Curitiba, .

**Divisão de Registros e Informações**  
**Seção de Distribuição**  
**Relação No. 2011.09554 de Publicação da Distribuição**

**Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 05 de Setembro de 2011 a 06 de Setembro de 2011.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Abel José Cordeiro Junior	0216	0821168-3
Abner Pereira da Silva	0067	0821141-2
	0076	0820794-9
Acram Mohamad Sakhr	0385	0824321-2
	0435	0820785-0
Adalgisa Mendes	0642	0821862-6
Adam Miranda Sá Stehling	0417	0823734-5
Adauto de Almeida Tomaszewski	0624	0820950-7
Adauto Pinto da Silva	0057	0824459-1
Adelino Anacleto	0123	0821976-5
Adilson de Castro Junior	0012	0824540-7
Adonis Galileu dos Santos	0447	0824115-4
Adriana Pedrosa Lopes	0543	0825257-1
Adriana Vieira da Silva	0181	0824507-2
Adriane Cristina Stefanichen	0512	0820744-9
Adriano Barbosa	0312	0820774-7
Adriano Marcos Marcon	0031	0821142-9
Adriano Muniz Rebello	0566	0820498-2
Adriano Paulo Scherer	0549	0824281-3
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	0215	0825723-0
Adriano Rogerio Patussi	0103	0820538-1
Adroaldo José Gonçalves	0106	0824067-3
Adyr Sebastião Ferreira	0176	0825104-5
Afonso José Souto Neto	0496	0807018-6
Airton Panissão Teixeira	0575	0824841-9
Albadilo Silva Carvalho	0405	0824063-5
Alberto Augusto De Poli	0189	0820196-3
Alberto Rodrigues Alves	0319	0821214-0
Alcenir Antonio Barretta	0632	0821622-2
Alcides dos Santos	0212	0824010-4
Aldaci do Carmo Capaverde	0091	0825258-8
Aldebaran Rocha Faria Neto	0329	0824458-4
	0350	0824768-5
Alderico Barboza dos Santos	0315	0824867-3
Aldo Henrique Alves	0177	0821177-2
Alessandra Gaspar Berger	0096	0824762-3
Alessandra Mara S. Coradassi	0171	0820476-6
Alessandro Dias Prestes	0277	0820491-3
Alessandro Moreira do Sacramento	0568	0820737-4
Alessandro Simplício	0140	0814067-0/01
Alex Reberte	0195	0823952-3
Alexandra Morigi Arapoti	0126	0821243-1
Alexandre Barbosa da Silva	0051	0824580-1
	0328	0820792-5
Alexandre da Silva Moraes	0292	0820839-3
Alexandre Dalla Vecchia	0166	0820405-7
Alexandre Jankovski B. d. Barros	0063	0824666-6
Alexandre Lúcio Pedrezini	0083	0816660-9
Alexandre Nascimento Hengdes	0281	0825514-1
Alexandre Nelson Ferraz	0389	0825289-3
	0422	0820075-9
	0434	0820502-1

	0501	0824001-5
	0558	0820539-8
	0559	0820834-8
Alexandre Pigozzi Bravo	0212	0824010-4
	0230	0824364-7
	0239	0803443-3
Alexandre Postiglione Bühner	0359	0825130-5
Alexandro Dalla Costa	0461	0820881-7
Alexsandra de Souza	0312	0820774-7
Ali Chaim Filho	0283	0820584-3
Almir Machado de Oliveira	0413	0819798-0
	0414	0819808-1
Altair Marena Pereira	0106	0824067-3
Altair Roberto Ruschel	0625	0823674-4
Altomar Aparecido Alves	0281	0825514-1
Altivo Augusto Alves Meyer	0020	0825013-9
	0051	0824580-1
	0141	0824037-5
	0143	0824285-1
	0144	0824759-6
Amadeu Marques Junior	0636	0823545-8
Amanda Celuta M. d. Moraes	0650	0822765-6
Amanda Cristhina Almeida	0066	0820775-4
Amanda de Pontes	0473	0821164-5
Amazonas Francisco do Amaral	0126	0821243-1
Amilcar Douglas Packer	0424	0824229-3
Ana Beatriz Farias dos Santos	0475	0824474-8
Ana Carolina Lago Bahiense	0223	0824783-2
Ana Claudia Neves Rennó	0027	0824603-9
Ana Cláudia Rhodem	0463	0824702-7
Ana Jaqueline Rodrigues da Silva	0457	0824617-3
Ana Lúcia Costa	0016	0825038-6
Ana Lúcia Pereira	0514	0823740-3
Ana Lucia Rodrigues Lima	0356	0823470-6
Ana Luísa S. C. d. Albuquerque	0585	0820558-3
Ana Marcia Soares Martins	0309	0824453-9
Ana Paula Alemán	0174	0820915-8
Ana Paula Conti Bastos	0478	0820761-0
Ana Paula Scheller de Moura	0530	0824758-9
Ana Paula Wessel	0213	0824062-8
Ana Teresa Pacheco Muggiati	0334	0820705-2
Ana Tereza Palhares Basílio	0091	0825258-8
	0098	0821201-3
	0104	0820991-8
	0167	0821133-0
	0175	0824069-7
	0184	0820521-6
	0316	0820543-2
Anahy Porto Lopes Gouvea	0332	0824991-4
Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães	0068	0820562-7
Ananias César Teixeira	0190	0820700-7
	0191	0821330-9
	0192	0821355-6
	0193	0821368-3
	0194	0823359-2
	0196	0820444-4
	0197	0820507-6
	0198	0820748-7
	0199	0821291-7
	0200	0821380-9
	0201	0820831-7
	0205	0820574-7
	0207	0820679-7
	0211	0821979-6
	0214	0819866-3
	0217	0821281-1
	0218	0821325-8
	0219	0821335-4
	0220	0821865-7
	0226	0820863-9
	0227	0821259-9
	0228	0821358-7



	0231	0819800-5	Anna Maria Zanella	0509	0824985-6
	0233	0821289-7	Annete Cristina de Andrade	0096	0824762-3
	0234	0821302-5	Gaio		
	0235	0821316-9	Antelmo João Bernartt Filho	0516	0825024-2
	0236	0823932-1		0556	0825044-4
	0237	0824629-3	Antonio Augusto Castanheira	0107	0824451-5
	0243	0821383-0	Neia		
	0244	0823934-5	Antônio Augusto Cruz Porto	0405	0824063-5
	0245	0824807-7	Antônio Augusto Ferreira	0405	0824063-5
	0248	0820755-2	Porto		
	0249	0820769-6	Antônio Augusto Grellert	0041	0824698-8
	0250	0820818-4		0044	0824553-4
	0251	0821303-2	Antônio Camargo Junior	0373	0824640-2
	0252	0821306-3		0385	0824321-2
	0253	0821310-7		0435	0820785-0
	0254	0821354-9		0443	0825187-4
	0255	0821357-0	Antônio Carlos Cabral de	0077	0820821-1
	0267	0820409-5	Queiroz		
	0271	0823925-6	Antônio Carlos Cantoni	0301	0820510-3
	0272	0824035-1	Antônio Carlos Contisani	0517	0825090-6
	0278	0821342-9	Mazzuco		
	0279	0821399-8	Antonio Carlos Marteli	0353	0825742-5
	0280	0821462-6	Antônio Dilson Pereira	0283	0820584-3
	0282	0820423-5	Antonio Eduardo G. d. Rueda	0212	0824010-4
	0284	0821220-8		0230	0824364-7
	0285	0821249-3		0239	0803443-3
	0286	0821277-7	Antonio Martins Correia	0185	0820559-0
	0288	0823976-3	Junior		
	0293	0821353-2	Antônio Moris Cury	0081	0820706-9
	0294	0821428-4	Antonio Nunes Neto	0283	0820584-3
	0300	0819888-9	Antonio Vanderli Moreira	0128	0823335-2
	0302	0820529-2	Aparecido Alves de Araujo	0229	0824244-0
	0303	0820603-3	Aparecido José da Silva	0256	0824021-7
	0304	0823789-0	Ariana Vieira de Lima	0020	0825013-9
	0092	0820433-1	Ariane Bini de Oliveira	0067	0821141-2
Anderson Cleber Okumura			Ariele Steffen Fuggi	0031	0821142-9
Yuge			Arinaldo Bittencourt	0064	0824743-8
	0101	0821066-4	Ariosto Teixeira Neto	0109	0824680-6
	0430	0824038-2	Aristides Mascarenhas de	0650	0822765-6
	0570	0820999-4	Moraes		
Anderson Reny Heck	0225	0820495-1	Aristóteles Rondon Gomes	0326	0824489-9
	0557	0819848-5	Pereira		
Anderson Thadeu Carneiro	0352	0825028-0	Arleide Regina Ogliari Candal	0459	0804811-5
Romão			Arlindo Menezes Molina	0056	0824152-7
André Agostinho Hamera	0524	0820545-6		0064	0824743-8
André de Almeida Rodrigues	0189	0820196-3	Arlindo Rialto Junior	0353	0825742-5
André Felipe Bagatin	0092	0820433-1	Arnaldo Conceição Junior	0247	0820515-8
André Luis Bovo	0368	0820227-3	Arnaldo Fortes Alcântara	0256	0824021-7
André Luis da Silva	0117	0823444-6	Filho		
André Luiz Bordini	0049	0820477-3	Arthur Ricardo Silva	0241	0820773-0
André Luiz Cordeiro Zanetti	0552	0824359-6	Travaglia		
André Luiz Proner	0232	0820739-8	Arthur Sabino Damasceno	0266	0819981-5
André Luiz Rossi	0619	0823193-4	Artur Humberto Piancastelli	0142	0823096-0
André Ricardo Siqueira	0105	0821137-8	Astrid Wilhelm B. d. S.	0417	0823734-5
André Vinícius Beck Lima	0353	0825742-5	Abujamra		
Andrea Caroline Marconatto	0487	0825494-4	Augusto Stahlschmidt Ribas	0097	0820469-1
Cury			Aureo Vinhoti	0305	0823969-8
Andréa Cristiane Grabovski	0490	0823765-0	Aurino Muniz de Souza	0093	0820506-9
Andréa Giosa Manfrim	0010	0824520-5		0098	0821201-3
	0042	0821153-2		0167	0821133-0
	0049	0820477-3		0184	0820521-6
Andréa Grasseti Pacheco	0154	0824982-5		0316	0820543-2
Andrea Sartori	0382	0820571-6	AVELINO MANOEL LEITE	0488	0820809-5
	0479	0821127-2	BARBOSA	0296	0823896-0
Andreaia Damasceno	0515	0824048-8	Ayrton Lopes da Silva	0609	0823311-2
Andrey de Jesus Zornitta	0337	0824643-3	Ayrton Ruy Giublin Neto	0060	0821125-8
Andreza Cristina Chropacz	0066	0820775-4	Bárbara Letícia de Souza	0266	0819981-5
Angela Erbes	0014	0821240-0	Spagnolo		
Angela Esser Pulzato de	0580	0823914-3	Bárbara Malvezi Bueno de	0298	0824390-7
Paula			Oliveira		
Ângela Patrícia Nesi	0404	0820514-1	Benedicto Celso Benício	0270	0820855-7
Alberguini			Junior		
Angelica Oliveira Santos	0355	0820626-6	Benedito Celso Benício	0270	0820855-7
Angelino Luiz Ramalho	0367	0824881-3	Benedito Nicolau dos Santos	0024	0824628-6
Tagliari			Neto		
Angelize Severo Freire	0583	0825000-2	Bernardo Guedes Ramina	0093	0820506-9
Anizio Jorge da Silva Moura	0558	0820539-8		0095	0824616-6
Anna Carolina Del B. P.	0325	0824187-0		0098	0821201-3
Corione				0104	0820991-8

	0167	0821133-0	Carlos Alberto Parussolo da Silva	0456	0824597-6
	0184	0820521-6			
	0316	0820543-2		0488	0820809-5
Betina Treiger Grubenmacher	0067	0821141-2	Carlos Alberto R. d. Vasconcelos	0095	0824616-6
Blamir Bonadiman Machado	0465	0820385-0	Carlos Alberto Rhoden	0059	0820215-3
Blas Gomm Filho	0400	0824563-0	Carlos Alberto Riskalla Filho	0326	0824489-9
Braulio Belinati Garcia Perez	0361	0820445-1	Carlos Alberto Xavier	0508	0824704-1
	0364	0824270-0	Carlos Augusto Franzo Weinand	0096	0824762-3
	0371	0820829-7			
	0373	0824640-2	Carlos da Silva Fontes Filho	0197	0820507-6
	0374	0824679-3	Carlos Eduardo Abreu Martins	0417	0823734-5
	0384	0823763-6			
	0397	0820685-5	Carlos Eduardo Sprotte	0492	0824209-1
	0401	0824728-1	Carlos Fernando Bomfim	0327	0820017-7
	0402	0824747-6		0499	0820916-5
	0426	0824652-2		0602	0824236-8
	0427	0824672-4	Carlos Frederico M. d. S. Filho		
	0429	0820860-8	Carlos Henrique Machado	0172	0820485-5
	0431	0824426-2	Carlos Henrique Pazzinato	0166	0820405-7
	0438	0824870-0	Carlos Henrique Rocha	0309	0824453-9
	0443	0825187-4	Carlos Henrique Santili	0308	0824077-9
	0444	0825767-2	Carlos Henrique Schiefer	0318	0824708-9
	0446	0820680-0	Carlos Marcelo S. Bocalon	0367	0824881-3
	0450	0824608-4	Carlos Maximiano Mafra de Laet	0417	0823734-5
	0455	0824360-9			
	0456	0824597-6	Carlos Roberto de Oliveira	0131	0824658-4
	0457	0824617-3	Carlyle Popp	0420	0824506-5
	0467	0824013-5	Carmen Glória Arriagada Andrioli	0024	0824628-6
Braz Reberte Pedrini	0195	0823952-3	Carmen Lúcia Beffa Gallassini	0328	0820792-5
Bruna Mischiatti Pagotto	0498	0820840-6			
	0570	0820999-4	Carolina Barga Moresco	0324	0824139-4
	0579	0823540-3	Carolina Barreira Lins	0097	0820469-1
Bruno Alves de Jesus	0277	0820491-3	Carolina Mizuta	0265	0778067-2/01
Bruno André Souza Colodel	0460	0820028-0	Carolina Pimentel	0151	0823342-7
Bruno Augusto Vigo Milanez	0614	0825627-3	Caroline Amadori Cavet	0580	0823914-3
Bruno Di Marino	0095	0824616-6	Caroline Leal Nogueira	0365	0824649-5
	0167	0821133-0	Caroline Muniz de Souza	0167	0821133-0
	0175	0824069-7		0184	0820521-6
	0184	0820521-6	Caroline Schmitt Freitas	0015	0824811-1
Bruno Menezes F. C. Castagin	0158	0821297-9	Cássia Rocha Machado	0566	0820498-2
Bruno Santos de Lima	0572	0824202-2	Celina Galeb Nitschke	0604	0822922-1
Caio Augustus Ali Amin	0603	0825002-6	Célio Aparecido Ribeiro	0307	0820801-9
Caio Graco de Araújo Quadros	0341	0825550-7	Celito Argenta	0014	0821240-0
Camila Viale	0566	0820498-2	Celso Souza Guerra Júnior	0353	0825742-5
Camilla Maranhão Ribas	0223	0824783-2	Cerino Lorenzetti	0002	0824742-1
Camilla Ribeiro Caramujo Moraes	0210	0821326-5		0007	0824782-5
Camille Baggio Scheidt Brunsfeld	0561	0823760-5		0011	0823908-5
Camilo de Toni	0188	0824539-4		0148	0825095-1
Candice Karina Souto M. d. Silva	0100	0824844-0	César Antonio Aguilar Rios	0160	0823270-6
Caprice Andretta Chechelaky	0391	0820547-0	César Augusto de França	0474	0824223-1
Carin Hey Farah	0641	0825375-4		0127	0821487-3
Carla Andrea Morselli de Almeida	0498	0820840-6		0229	0824244-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	0534	0820629-7		0240	0820753-8
	0560	0822650-0		0268	0820419-1
	0576	0825031-7	Cesar Augusto Rossato Gomes	0608	0822775-2
Carla Lecink Bernardi	0269	0820832-4			
Carla Maria Köhler	0580	0823914-3	César Augusto Terra	0440	0821007-5
Carla Martini	0099	0824561-6		0441	0824121-2
Carla Peres Cavassani	0349	0823548-9		0442	0824804-6
Carlos Adolfo Nishida M. Góes	0265	0778067-2/01		0451	0824755-8
Carlos Alberto Farracha de Castro	0447	0824115-4		0477	0824723-6
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	0265	0778067-2/01		0494	0824820-0
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	0363	0824128-1		0588	0822899-7
	0372	0824030-6	Cesar Edward Abbate Sosa	0612	0822720-7
	0398	0824103-4	César Lourenço Soares Neto	0262	0777147-1/01
	0432	0824475-5	Cézar Augusto Ferreira	0308	0824077-9
	0462	0823774-9	Cezar Eduardo Ziliotto	0417	0823734-5
			Charles Parchen	0377	0819849-2
			Christiana Tosin Mercer	0510	0820610-8
			Christovan Ziemer	0187	0824301-0
			Cicero João Ricardo Porcelani	0619	0823193-4
			Cintia Regina Brito Aguiar	0400	0824563-0
			Ciro Bruning	0213	0824062-8
			Cirso Teodoro da Silva	0312	0820774-7
			Clarice Amelia M. C. Teixeira	0056	0824152-7
			Clarice Zendron Dias	0503	0824222-4





Djalma Pires de Camargo	0394	0824186-3	Elizabeth Furtado Heder	0428	0826124-1
Djalma Pires de Camargo Junior	0394	0824186-3	Bonadia		
Diogo da Ros Gasparin	0055	0821169-0	Ellen Karina Borges Santos	0274	0824899-5
Dionei Galdino de Farias Filho	0181	0824507-2	Eloi Antônio Salvador	0313	0824535-6
Dirceu Dimas Pereira	0038	0820738-1	Elói Contini	0369	0820555-2
Diully Cristine Oliveira	0379	0824306-5		0423	0823848-4
	0380	0824344-5	Elso de Sousa Novais	0115	0821425-3
Diva Ribeiro Lima	0484	0824044-0	Elton Baiocco	0034	0820462-2
Divalmiro Olegário Maia Pereira	0343	0823974-9	Élvio Renato Severo	0081	0820706-9
Djalma Sisti Junior	0107	0824451-5	Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar	0400	0824563-0
Djenane Fayad	0368	0820227-3	Emerson Corazza da Cruz	0044	0824553-4
Douglas Andrade Matos	0623	0825319-6	Emerson Lautenschlager Santana	0586	0820786-7
Douglas Parra F. d. Castilho	0195	0823952-3	Emerson Norihiko Fukushima	0150	0823106-1
Dovani Zangari	0195	0823952-3		0155	0823333-8
	0005	0820549-4	Eraldo Lacerda Junior	0087	0820586-7
	0270	0820855-7		0182	0824567-8
Duarte Xavier de Moraes	0277	0820491-3	Érica Hikishima Fraga	0545	0820655-7
Dulce Maria Mendes	0229	0824244-0	Ermani Ori Harlos Júnior	0393	0824016-6
Éber Pecini Mei	0325	0824187-0	Ernesto Antunes de Carvalho	0492	0824209-1
Edegard Alves da Rocha Júnior	0001	0821083-5	Ernesto Dias dos Reis Filho	0295	0823552-3
	0356	0823470-6	Eros Gradowski Junior	0406	0824093-3
	0554	0824740-7	Ester Fernandes Nassar	0310	0824696-4
Edemar Antônio Zilio Júnior	0549	0824281-3	Estevam Damiani	0413	0819798-0
Ederson Benetti	0107	0824451-5		0414	0819808-1
Edgar Lenzi	0502	0824080-6	Euclides Ribeiro S. Júnior	0505	0824303-4
Edgard Katzwinkel Junior	0334	0820705-2	Eugênio Sobradieil Ferreira	0491	0823855-9
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	0585	0820558-3	Euroloino Sechinell dos Reis	0118	0823614-8
Edina Maria de Rezende	0112	0823659-7	Evandro Alves dos Santos	0548	0824172-9
Edivaldo Aparecido de Jesus	0069	0820628-0	Evandro Vicente de Souza	0505	0824303-4
Edivaldo Vidotti Viotto	0468	0824779-8	Evaristo Aragão F. d. Santos	0363	0824128-1
Edmara Silvia Romano	0371	0820829-7		0365	0824649-5
	0429	0820860-8		0372	0824030-6
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	0071	0821122-7		0382	0820571-6
Eduardo Arlindo Ziliotto	0166	0820405-7		0395	0824594-5
Eduardo Batistel Ramos	0100	0824844-0		0396	0824761-6
	0258	0824812-8		0398	0824103-4
Eduardo Desidério	0164	0824478-6		0407	0824150-3
Eduardo Feliciano dos Reis	0416	0820977-8		0418	0823900-9
	0590	0823757-8		0424	0824229-3
Eduardo Fernando Lachimia	0003	0820732-9		0425	0824558-9
	0005	0820549-4		0432	0824475-5
	0008	0820691-3		0436	0824791-4
	0026	0820715-8		0448	0824220-0
	0045	0820643-7		0449	0824463-5
	0050	0820623-5		0454	0824031-3
Eduardo Henrique Vieira Barros	0505	0824303-4		0462	0823774-9
Eduardo Pellegrini de A. Alvim	0176	0825104-5		0463	0824702-7
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	0179	0824195-2		0479	0821127-2
Eduardo Pereira de Souza	0006	0824142-1		0480	0823951-6
Eduardo Rafael Sabadin	0397	0820685-5		0554	0824740-7
Eduardo Ribeiro Neto	0639	0821675-3	Everton Fernando Hegler	0656	0824772-9
Egídio Fernando Argüello Júnior	0546	0820681-7	Everton Rodrigo Zamarchi	0188	0824539-4
Elaine de Fatima Pinto Marconcin	0387	0824865-9	Evilásio de Carvalho Junior	0082	0826306-3
Elaine Mônica Molin	0297	0824059-1	Ezequiel Fernandes	0552	0824359-6
Eliane Bonetti Gomes	0038	0820738-1	Fabiana Eliza Mattos	0314	0824701-0
Eliane Maria Marques	0351	0824832-0	Fabiana Guimarães Rezende	0174	0820915-8
Eliane Tessari Ribas	0354	0820106-9	Fabiana Sommer Harlos Maynardes	0393	0824016-6
Elias Assad	0127	0821487-3	Fabiana Tiemi Hoshino	0458	0824910-9
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	0452	0819585-3	Fabiana Yamaoka Frare	0002	0824742-1
Elisabete Nehrke	0005	0820549-4	Fabiane Cristina Seniski	0020	0825013-9
Elisângela de Almeida Kavata	0364	0824270-0	Fabiano Antônio Fernandes Meira	0164	0824478-6
	0401	0824728-1	Fabiano Binhara	0107	0824451-5
	0457	0824617-3	Fabiano Moyses Furtado	0628	0821949-8
	0467	0824013-5	Fabiano Neves Macieywski	0191	0821330-9
Elisangela Florêncio	0181	0824507-2		0192	0821355-6
Elisangela Giordana Guedes	0147	0394731-9/03		0199	0821291-7
Elisio de Oliveira Silva	0032	0823995-8		0200	0821380-9
				0211	0821979-6
				0218	0821325-8
				0220	0821865-7
				0227	0821259-9
				0228	0821358-7
				0233	0821289-7
				0234	0821302-5

	0236	0823932-1	Flávio Marques Ribeiro	0169	0825036-2
	0237	0824629-3	Flavio Mifano	0153	0654278-1/02
	0243	0821383-0	Flávio Penteado Geromini	0232	0820739-8
	0244	0823934-5		0266	0819981-5
	0245	0824807-7		0301	0820510-3
	0251	0821303-2	Flavio Pereira Teixeira	0372	0824030-6
	0252	0821306-3	Flávio Pierro de Paula	0407	0824150-3
	0253	0821310-7	Flávio Rodrigues dos Santos	0377	0819849-2
	0254	0821354-9	Flávio Santanna Valgas	0511	0820616-0
	0255	0821357-0		0534	0820629-7
	0271	0823925-6		0586	0820786-7
	0272	0824035-1	Florisvaldo Haroldo Anselmi	0328	0820792-5
	0284	0821220-8	Francisco Leite da Silva	0204	0825213-9
	0285	0821249-3		0239	0803443-3
	0286	0821277-7	Francisco Rosito	0322	0824061-1
	0288	0823976-3	Francislaine Guidoni	0027	0824603-9
	0293	0821353-2	Fuad Salim Najj	0603	0825002-6
	0294	0821428-4	Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	0169	0825036-2
	0304	0823789-0			
Fábio Alexandre Coninck Valverde	0159	0819785-3	Gabriel Calvet de Almeida	0541	0824727-4
Fabio Alexandre Sombrio	0084	0820745-6	Gabriela Rubin Toazza	0629	0823596-5
Fábio de Possídio Egashira	0223	0824783-2	GabrielL. Bittencourt Pereira	0295	0823552-3
Fábio Delmiro dos Santos	0162	0819846-1	Gelson Arend	0090	0824420-0
Fábio Dias Vieira	0235	0821316-9	Geni Koskur	0403	0819863-2
Fábio Júlio Nogara	0320	0823616-2	Gennaro Cannavacciuolo	0500	0823643-9
Fábio Júnior Bussolaro	0439	0820011-5		0537	0824097-1
Fabio Luis Antonio	0164	0824478-6	Geovanei Leal Bandeira	0622	0825303-8
Fábio Palaver	0374	0824679-3	Gerson Luiz Armiliato	0439	0820011-5
Fábio Renato de Assis	0189	0820196-3	Gerson Luiz Werner	0103	0820538-1
Fábio Santos Rodrigues	0346	0820557-6	Gerson Massignan Mansani	0061	0824822-4
Fábio Silveira Rocha	0258	0824812-8	Gerson Vanzin Moura da Silva	0232	0820739-8
	0597	0824855-3		0266	0819981-5
Fábio Stecca Cione	0465	0820385-0		0508	0824704-1
	0466	0821042-4	Gilberto Julio Sarmento	0097	0820469-1
Fabrcio Coimbra Chesco	0463	0824702-7	Gilberto Leal Valias Pasquinelli	0577	0820530-5
Fabricio Kava	0448	0824220-0			
	0554	0824740-7	Gilberto Stinglin Loth	0379	0824306-5
Fabrcio Zir Bothomé	0106	0824067-3		0380	0824344-5
Fagner Schneider	0186	0822988-9		0440	0821007-5
Felipe Baleche Neto	0107	0824451-5		0441	0824121-2
Felipe Barreto Frias	0037	0820471-1		0451	0824755-8
Felipe Foltran Campanholi	0614	0825627-3		0477	0824723-6
Felipe Rosinski Lima Bissani	0546	0820681-7		0484	0824044-0
Felippe Abu-Jamra Corrêa	0156	0821742-9		0528	0824004-6
Fernanda Coelho	0150	0823106-1		0588	0822899-7
Fernanda Ferreira da Rocha Loures	0338	0826366-9		0569	0820936-7
Fernando Almeida de Oliveira	0025	0824866-6	Gilvana Pessi Mayorca Camargo		
	0349	0823548-9	Giorgia Paula Mesquita	0208	0820805-7
Fernando Aloisio Hein	0313	0824535-6	Giovana Michelin Letti	0106	0824067-3
Fernando Augusto Ogura	0264	0772263-0/01	Giovani Gionédis	0024	0824628-6
Fernando do Rego Barros Filho	0065	0820654-0		0481	0824113-0
Fernando Estevão Deneka	0132	0821499-3	Gisele da Rocha Parente	0173	0820710-3
Fernando Fernandes Berrisch	0507	0824534-9	Gisele Echterhoff	0611	0822638-4
Fernando Gustavo Knoerr	0066	0820775-4	Gisele Kasprzak	0405	0824063-5
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	0453	0820056-4	Giuliano Del Tregio Esteves	0030	0820594-9
	0481	0824113-0	Giullyano Daniel Costa da Silva	0241	0820773-0
Fernando Kikuchi	0195	0823952-3	Glauber Amorim	0517	0825090-6
Fernando Oliveira Perna	0366	0824798-3	Glauce Vianna	0600	0823032-6
Fernando Parolini de Moraes	0548	0824172-9	Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	0510	0820610-8
Fernando Sampaio de Almeida Filho	0351	0824832-0			
Fernando Schlieper	0517	0825090-6	Glaucio Iwersen	0241	0820773-0
Fernando Wilson Rocha Maranhão	0487	0825494-4		0269	0820832-4
Fernando Zenato Negrele	0355	0820626-6	Gorgon Nóbrega	0289	0824026-2
Filipe Alves da Mota	0305	0823969-8	Graciela Iurk Marins	0348	0821215-7
Flávia Dreher Netto	0404	0820514-1	Gracielle Martins Cherobin	0179	0824195-2
Flávia Heyse Martins	0492	0824209-1	Grazziela Picanço de Seixas Borba	0190	0820700-7
Flaviano Belinati Garcia Perez	0538	0824119-2	Guilherme Borba Vianna	0295	0823552-3
Flávio Dionísio Bernart	0516	0825024-2	Guilherme Brenner Lucchesi	0420	0824506-5
	0556	0825044-4	GUILHERME CAMILO KRUGEN	0157	0821154-9
Flavio Godim Borges	0615	0822740-9	Guilherme Cavalcanti de Oliveira	0583	0825000-2
			Guilherme Clivati Brandt	0613	0825192-5
			Guilherme de Salles Gonçalves	0313	0824535-6
				0086	0825986-7

Guilherme Di Luca	0309	0824453-9	Igor Roberto Mattos dos Anjos	0500	0823643-9
	0330	0824596-9		0537	0824097-1
Guilherme Gomes X. d. Oliveira	0151	0823342-7	Ilze Cury	0306	0824014-2
Guilherme Grummt Wolf	0035	0824712-3	Ionéia Ilda Veroneze	0557	0819848-5
Guilherme Henn	0037	0820471-1	Íria Regina Marchiori	0176	0825104-5
Guilherme Régio Pegoraro	0241	0820773-0	Irineu Galeski Junior	0406	0824093-3
	0269	0820832-4	Irma dos Santos Benatti	0546	0820681-7
	0298	0824390-7	irma rossatto	0311	0825351-4
Guilherme Zerbini de Araújo	0631	0824940-7	Irmeli Melz Nardes	0070	0824625-5
Gustavo Alexandre Garcia	0525	0820850-2		0208	0820805-7
Gustavo Bonini Guedes	0080	0820567-2	Isaac José Altino	0170	0810580-2
Gustavo de Camargo Hermann	0502	0824080-6	Isabela Cristine Martins Ramos	0096	0824762-3
Gustavo Dias Ferreira	0657	0821724-1		0173	0820710-3
Gustavo Freitas Macedo	0386	0824711-6	Isela Fabíola de Almeida	0126	0821243-1
Gustavo Moreira Gorski	0334	0820705-2	Italo Tanaka Junior	0503	0824222-4
Gustavo Munhoz	0449	0824463-5	Ivair Junglos	0479	0821127-2
Gustavo Pelegrini Ranucci	0453	0820056-4	Ivan Lelis Bonilha	0018	0820095-1
	0483	0819880-3	Ivan Paim da Silveira	0327	0820017-7
	0518	0819858-1		0499	0820916-5
	0532	0819856-7	Ivan Xavier Vianna Filho	0338	0826366-9
Gustavo Rodrigues Martins	0365	0824649-5	Ivo Kraeski	0309	0824453-9
Gustavo Santos de O. Valdovino	0440	0821007-5		0330	0824596-9
Gustavo Viana Camata	0453	0820056-4	Ivo Theodorovicz	0136	0823318-1
	0481	0824113-0	Ivone Struck	0497	0819379-5
	0483	0819880-3	Izabela C. R. C. Bertencello	0445	0819610-1
	0532	0819856-7	Izaías Salustiano	0370	0820657-1
Hamilton José Oliveira	0329	0824458-4	Jaafar Ahmad Barakat	0363	0824128-1
	0350	0824768-5	Jacir Peres Mendes	0306	0824014-2
Hamilton Maia da Silva Filho	0502	0824080-6	Jackson André dos Santos	0332	0824991-4
Harrison Luiz Hatum	0290	0825233-1	Jackson Mafessoni	0472	0820725-4
Harry França Júnior	0025	0824866-6	Jacques Nunes Attié	0297	0824059-1
Hassan Sohn	0262	0777147-1/01	Jacyara Delmarine d. G. Patitucci	0276	0819859-8
Helaine Cristina Calzado Goetzke	0172	0820485-5	Jaime Oliveira Penteado	0232	0820739-8
Hélcio Xavier da Silva Junior	0078	0825264-6		0266	0819981-5
Helio Kennedy Gonçalves Vargas	0306	0824014-2		0500	0823643-9
Heloisa Gonçalves Rocha	0435	0820785-0	Jair Antônio Wiebelling	0508	0824704-1
Heloisa Ribeiro Lopes	0066	0820775-4		0387	0824865-9
Henoch Gregório Buscarol	0419	0824145-2		0392	0820569-6
Henrique Cesar Roesler Langer	0348	0821215-7		0452	0819585-3
Henry Levi Kaminski	0396	0824761-6	Jair Subtil de Oliveira	0458	0824910-9
Herick Pavin	0464	0824717-8	Jakeline Fernandes Stefanello	0429	0820860-8
	0569	0820936-7	Jalcemir de Oliveira Bueno	0583	0825000-2
Heroldes Bahr Neto	0191	0821330-9	James José Marins de Souza	0399	0824394-5
	0192	0821355-6	Janaina Moscatto Orsini	0153	0654278-1/02
	0199	0821291-7	Janaina Rovaris	0397	0820685-5
	0200	0821380-9	Januário Silvério de Souza	0263	0783891-1/01
	0218	0821325-8	Jaqueline Fátima Roman	0609	0823311-2
	0220	0821865-7	Jaqueline Lobo da Rosa	0569	0820936-7
	0227	0821259-9	Javert Ribeiro da Fonseca Neto	0187	0824301-0
	0228	0821358-7	Jean Carlos Martins Francisco	0391	0820547-0
	0233	0821289-7		0289	0824026-2
	0234	0821302-5		0297	0824059-1
	0236	0823932-1	Jefferson Carlos Rabelo	0301	0820510-3
	0237	0824629-3	Jefferson Johnson Bueno d. Santos	0062	0821314-5
	0243	0821383-0	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	0406	0824093-3
	0245	0824807-7	Jéssica Ghelfi	0525	0820850-2
	0251	0821303-2	Jéssica Kraus Araújo	0618	0821926-5
	0252	0821306-3	Joandersey Deliberador e Silva	0032	0823995-8
	0253	0821310-7	João Augusto Basilio	0091	0825258-8
	0254	0821354-9	João Batista de Arruda Junior	0625	0823674-4
	0255	0821357-0	João Bruno Dacompe Bueno	0224	0820027-3
	0284	0821220-8	João Cesario Mota	0109	0824680-6
	0285	0821249-3	João Edmir de Lima Portela	0485	0824381-8
	0286	0821277-7	João Eduardo Bueno N. Nascimento	0496	0807018-6
	0293	0821353-2	João Eliseu Costa Sabec	0317	0820695-1
Higor Oliveira Fagundes	0431	0824426-2	João Evanir Tescaro	0257	0824494-0
	0455	0824360-9	João Evanir Tescaro Junior	0257	0824494-0
Iasmine Pohren	0035	0824712-3	João Galdino Gomes Gonçalves	0058	0824602-2
Iêri do Amaral Schroeder	0066	0820775-4			
Igor Filus Ludkevitch	0305	0823969-8			
Igor Rafael Mayer	0526	0821049-3			



João Guilherme Duda	0060	0821125-8	José Valter Rodrigues	0206	0820607-1
João Kleina	0179	0824195-2	Joselia Aparecida Kuchler	0107	0824451-5
João Leonel Antocheski	0298	0824390-7	Josemar Canassa	0046	0820933-6
	0388	0824944-5	Josiane Borges	0327	0820017-7
João Leonel Filho	0440	0821007-5		0499	0820916-5
	0442	0824804-6	Josiane França de Almeida	0448	0824220-0
	0477	0824723-6	Josiane Fruet Bettini Lupion	0107	0824451-5
	0494	0824820-0	Josleide Scheidt do Valle	0307	0820801-9
	0546	0820681-7	Joyce Maus Mischur	0320	0823616-2
	0588	0822899-7	Jucimar Moura dos Santos	0598	0824780-1
João Luiz Cunha dos Santos	0417	0823734-5	Juliana Vieira Csiszer	0129	0821875-3
João Luiz Martinechen Beghetto	0062	0821314-5	Juliana Alves Baldi	0606	0822703-6
João Luiz Scaramella Filho	0095	0824616-6	Juliana Aparecida Cattarin	0059	0820215-3
João Odair Pelisson	0230	0824364-7	Juliana Barbar de C. Antunes	0066	0820775-4
João Rodrigues de Oliveira	0222	0824429-3	Juliana Cecilia A de Sa Ribeiro	0107	0824451-5
Joaquim Miró	0175	0824069-7	Juliana Haluch de Bastos	0510	0820610-8
Joel Luís Thomaz Bastos	0584	0825260-8	Juliana Liczacowski Malvezzi	0299	0825437-9
Joelma Aparecida R. d. Santos	0525	0820850-2	Juliana Lima Pontes	0570	0820999-4
Johnny Elizeu Stopa Junior	0273	0824505-8	JULIANE FEITOSA SANCHES	0500	0823643-9
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	0390	0820024-2	Juliane Toledo dos Santos Rossa	0513	0823653-5
	0467	0824013-5		0563	0824707-2
Jonas Borges	0186	0822988-9	Juliane Zancanaro Bertasi	0247	0820515-8
Jorge Alves de Brito	0168	0821149-8	Juliano Francisco Sarmento	0097	0820469-1
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	0106	0824067-3	Juliano Huck Murbach	0353	0825742-5
Jorge Luiz de Melo	0439	0820011-5	Juliano Martins	0565	0820135-0
Jorge Luiz Ideriha	0241	0820773-0	Juliano Meneguzzi de Bernert	0025	0824866-6
Jorge Luiz Martins	0379	0824306-5	Juliano Nardon Nielsen	0088	0820914-1
	0380	0824344-5	Juliano Ribas Déa	0019	0820752-1
	0437	0824854-6	Juliano Tomanaga	0165	0825287-9
	0441	0824121-2	Julio Cesar Abreu das Neves	0207	0820679-7
	0442	0824804-6		0271	0823925-6
	0451	0824755-8	Júlio Cesar Dalmolin	0387	0824865-9
	0477	0824723-6		0392	0820569-6
	0484	0824044-0		0452	0819585-3
	0494	0824820-0		0458	0824910-9
Jorge Sebastião Filho	0652	0821664-0	Júlio César Subtil de Almeida	0263	0783891-1/01
José Américo da Silva Barboza	0382	0820571-6		0429	0820860-8
José Anacleto Abduch Santos	0031	0821142-9	Júlio Cezar Bittencourt Silva	0047	0824612-8
José Antônio Broglio Araldi	0368	0820227-3	Júlio Cezar Engel dos Santos	0346	0820557-6
José Antônio de Andrade Alcântara	0266	0819981-5	Julio Cezar Zem Cardozo	0003	0820732-9
José Antunes Teixeira	0464	0824717-8		0008	0820691-3
José Carlos Skrzyszowski Junior	0557	0819848-5		0018	0820095-1
José César Valeixo Neto	0295	0823552-3		0026	0820715-8
José Cláudio Rorato	0128	0823335-2		0031	0821142-9
José Cláudio Siqueira	0657	0821724-1		0053	0820509-0
José da Costa Valim Neto	0631	0824940-7		0054	0820827-3
José de César Ferreira	0476	0824523-6		0055	0821169-0
José de Medeiros Pacheco	0168	0821149-8		0060	0821125-8
José de Paula Xavier	0415	0820822-8		0067	0821141-2
José Dias de Souza Júnior	0540	0824513-0		0068	0820562-7
	0555	0824746-9		0069	0820628-0
José Domingos de Queiroz	0499	0820916-5		0073	0821113-8
José Edervandes Vidal Chagas	0444	0825767-2		0075	0820466-0
José Edgard da Cunha Bueno Filho	0430	0824038-2		0076	0820794-9
Jose Eduardo Nunes Zanella	0509	0824985-6		0080	0820567-2
José Feldhaus	0116	0822212-0		0108	0824543-8
José Francisco Pereira	0491	0823855-9		0138	0823433-3
Jose Hamilton Dias	0574	0824681-3		0141	0824037-5
José Henrique Paiva de Carvalho	0370	0820657-1		0142	0823096-0
José Ivan Guimarães Pereira	0383	0820867-7		0151	0823342-7
José Jorge Tobias de Santana	0447	0824115-4		0152	0823601-1
José Manoel de Arruda Alvim Neto	0176	0825104-5	Jullyane Ingrid Abdala	0660	0825016-0
José Orivaldo de Oliveira	0657	0821724-1	Júnior Carlos Freitas Moreira	0104	0820991-8
José Pastore	0343	0823974-9	Jussara de Barros Amorim Araújo	0223	0824783-2
José Roberto Gazola	0491	0823855-9	Karem Oliveira	0020	0825013-9
José Subtil de Oliveira	0429	0820860-8	Karen Oliveira Wendlin	0076	0820794-9
			Karen Vanessa Bottini	0047	0824612-8

Karen Yumi Shigueoka	0579	0823540-3	Liana Sarmento de Mello	0023	0820605-7
Karin Bonoto Marcos	0452	0819585-3	Quaresma		
Karin Tatiana da Silva	0639	0821675-3	Lidiana Vaz Ribovski	0560	0822650-0
Karina Hashimoto	0229	0824244-0		0589	0823555-4
Karine Pereira	0356	0823470-6	Ligia Maria da Costa	0501	0824001-5
Karine Simone Pofahl Weber	0507	0824534-9	Ligiane de Oliveira Rocha	0215	0825723-0
	0578	0821035-9	Rigatti		
Kátia Raquel de Souza	0292	0820839-3	Liliam Cristina T. Nascimento	0140	0814067-0/01
Castilho			Lilian Didone Calomeno	0140	0814067-0/01
Katya Maria Alves	0331	0824922-9	Lilian Patricia Cersosimo	0492	0824209-1
Hermisdorff			Lilian Romagna	0545	0820655-7
Keity Suto Trombeli	0419	0824145-2	Lilian Veridiane da Silva	0506	0824462-8
Kelly Cristina Worm C.	0399	0824394-5	Linco Kczam	0381	0825314-1
Canzan				0395	0824594-5
	0475	0824474-8		0398	0824103-4
Kirila Koslosk	0291	0820501-4		0418	0823900-9
Kleber Augusto Vieira	0211	0821979-6		0423	0823848-4
	0294	0821428-4		0425	0824558-9
Klyvellan Michel Abdala	0660	0825016-0		0454	0824031-3
Kristian Rodrigo Pscheidt	0009	0824081-3		0462	0823774-9
Laercio Ademir dos Santos	0185	0820559-0	Lincoln Taylor Ferreira	0437	0824854-6
Laura Isabel Nogarolli	0187	0824301-0	Lino Massayuki Ito	0170	0810580-2
Lauredson dos Santos	0562	0824655-3	Lizete Rodrigues Feitosa	0100	0824844-0
Lauro Arthur G. d. S. Ribeiro	0107	0824451-5		0258	0824812-8
Lauro Augusto da Silva	0626	0824592-1	Louise Marochi Almeida	0270	0820855-7
Lauro Fernando Zanetti	0381	0825314-1	Kozikoski		
	0392	0820569-6	Louise Rainer Pereira	0024	0824628-6
	0393	0824016-6	Gionédís		
	0394	0824186-3		0404	0820514-1
	0408	0824153-4		0483	0819880-3
	0411	0825045-1		0532	0819856-7
	0458	0824910-9	Lourivaldo da Silva Júnior	0360	0825571-6
	0468	0824779-8	Luana Cervantes Maluf	0209	0821299-3
	0470	0825305-2		0275	0825399-4
	0476	0824523-6		0287	0821529-6
	0486	0824579-8	Lucas Alexandre Marcondes	0105	0821137-8
Laury Lucir Geremia	0247	0820515-8	Amorese		
Lawrence Wengerkiewicz	0256	0824021-7		0174	0820915-8
Bordignon			Lucas Amaral Dassan	0378	0820676-6
Leandro de Oliveira	0327	0820017-7	Luciana Santos Costa	0631	0824940-7
Leandro Fernandes	0319	0821214-0	Luciane Camargo Kujo	0044	0824553-4
Nascentes			Monteiro		
Leandro Lovatto Carminatti	0213	0824062-8	Luciane Flauzino	0270	0820855-7
Leandro Luiz Zangari	0270	0820855-7		0277	0820491-3
	0277	0820491-3	Luciane Gonçalves Tessler	0099	0824561-6
Leandro Negrelli	0538	0824119-2	Luciane Leiria Taniguchi	0153	0654278-1/02
Leila Andréia Zanato	0490	0823765-0	Luciano de Almeida	0281	0825514-1
Leila de Fátima Carvalho C.	0102	0821107-0	Gonçalves		
Olivi			Luciano de Souza Katarinhuk	0621	0824864-2
Lenita Rodolfo Passos	0311	0825351-4	Luciano Elias Reis	0156	0821742-9
Leonardo Colognese Garcia	0153	0654278-1/02	Luciano Linhares	0641	0825375-4
Leonardo Cosme Formao	0322	0824061-1	Luciano Marcio dos Santos	0461	0820881-7
Leonardo da Costa	0193	0821368-3	Luciano Ricardo Hladczuk	0171	0820476-6
Leonardo de Almeida Zanetti	0362	0820542-5		0173	0820710-3
	0376	0819666-3	Luciany Michelli P. d. Santos	0295	0823552-3
	0381	0825314-1	Lucila de Oliveira Vieira	0107	0824451-5
	0393	0824016-6	Ludimar Rafanhim	0260	0726300-9/01
	0394	0824186-3	Ludovico Albino Savaris	0161	0809478-0
	0408	0824153-4	Luerti Gallina	0361	0820445-1
	0411	0825045-1		0446	0820680-0
	0468	0824779-8	Luigi Miró Ziliotto	0316	0820543-2
	0470	0825305-2	Luir Ceschin	0168	0821149-8
	0476	0824523-6	Luis Carlos de Sousa	0434	0820502-1
	0486	0824579-8		0481	0824113-0
	0489	0820841-3		0587	0821031-1
Leonardo de Lima e Silva	0257	0824494-0	Luis Felipe Cunha	0095	0824616-6
Bagno			Luis Fernando da Silva	0096	0824762-3
	0297	0824059-1	Tambellini		
Leonardo Della Costa	0461	0820881-7		0186	0822988-9
Leonardo Hayao Aoki	0428	0826124-1	Luis Fernando de Camargo	0322	0824061-1
Leonardo Navarro Thomaz de	0324	0824139-4	Hasegawa		
Aquino			Luis Fernando Nesso R. d.	0601	0824737-0
Leonel Trevisan Júnior	0261	0771378-2/01	Silva		
Leontamar Valverde Pereira	0159	0819785-3	Luis Gonzaga de Oliveira	0421	0824606-0
Letícia Maria Cunha Pereira	0153	0654278-1/02	Aguiar		
Letícia Nery Villa Stangler	0090	0824420-0	Luis Oscar Six Botton	0263	0783891-1/01
Arend				0405	0824063-5
Letícia Severo Soares	0069	0820628-0	Luis Roberto Ahrens	0203	0824775-0
			Luis Tadeu Busnardo Mikosz	0256	0824021-7

Luiz Alberto Fontana França	0357	0823783-8		0080	0820567-2
Luiz Alfredo Boareto	0038	0820738-1		0067	0821141-2
Luiz Antonio Assunção de Araújo	0618	0821926-5	Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	0069	0820628-0
Luiz Antônio Costa F. Filho	0659	0824549-0		0076	0820794-9
Luiz Antonio Duareski	0419	0824145-2	Marcel Crippa	0202	0824756-5
Luiz Assi	0377	0819849-2	Marcel Eduardo de Lima	0168	0821149-8
	0570	0820999-4	Marcelene Carvalho da Silva Ramos	0075	0820466-0
Luiz Carlos Angeli	0240	0820753-8	Marceli Carrano	0510	0820610-8
	0268	0820419-1	Marcelo Antonio Ohrenn Martins	0163	0824286-8
Luiz Carlos Checozzi	0208	0820805-7	Marcelo Augusto Bertoni	0430	0824038-2
Luiz Carlos Fernandes Domingues	0296	0823896-0		0460	0820028-0
Luiz Carlos Franco	0259	0772831-8/01	Marcelo Augusto de Oliveira Filho	0349	0823548-9
Luiz Carlos Freitas	0375	0825235-5	Marcelo Bueno Elias	0489	0820841-3
Luiz Carlos Javoschy	0101	0821066-4	Marcelo Buratto	0344	0824869-7
	0178	0824111-6	Marcelo Coelho Tavarano	0173	0820710-3
Luiz Carlos Manzato	0010	0824520-5	Marcelo Gomes do Vale	0015	0824811-1
	0042	0821153-2	Marcelo Luiz Dreher	0223	0824783-2
	0049	0820477-3	Marcelo Menezes F. C. Castagin	0158	0821297-9
Luiz Carlos Onofre Esteves	0111	0825181-2	Marcelo Oscar Kusmirski	0337	0824643-3
	0655	0823638-8	Marcelo Pinto Sancandi	0084	0820745-6
Luiz Carlos Sturzenegger	0505	0824303-4	Marcelo Romano Dehnhardt	0076	0820794-9
Luiz Carlos Vasselai	0326	0824489-9	Marcelo Tesheiner Cavassani	0216	0821168-3
Luiz Eduardo Dluhosch	0087	0820586-7		0568	0820737-4
Luiz Eduardo Peccinin	0086	0825986-7	Marcia Bianchi Costa	0032	0823995-8
Luiz Felipe de Silos F. M. Góes	0269	0820832-4	Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	0182	0824567-8
Luiz Fernando Brusamolín	0368	0820227-3	Márcia Cristina Vaz	0466	0821042-4
	0386	0824711-6	Márcia Helena Bader Maluf Heisler	0068	0820562-7
	0410	0824838-2	Márcia Loreni Gund	0387	0824865-9
	0435	0820785-0		0392	0820569-6
	0490	0823765-0		0452	0819585-3
	0080	0820567-2		0458	0824910-9
Luiz Fernando Casagrande Pereira			Márcia Regina Morcelli	0169	0825036-2
Luiz Fernando de Queiroz	0107	0824451-5	Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	0295	0823552-3
Luiz Fernando Dietrich	0569	0820936-7	Márcio Alexandre Cavenague	0206	0820607-1
Luiz Fernando Fortes de Camargo	0400	0824563-0	Marcio Andrei Gomes da Silva	0521	0824857-7
Luiz Gustavo Leme	0565	0820135-0	Márcio Antônio Sasso	0461	0820881-7
Luiz Henrique Bona Turra	0232	0820739-8	Marcio Fernando Candeco dos Santos	0319	0821214-0
	0266	0819981-5	Márcio Luiz Blazius	0002	0824742-1
	0301	0820510-3		0007	0824782-5
	0500	0823643-9		0011	0823908-5
	0508	0824704-1	Marcio Luiz Niero	0148	0825095-1
	0375	0825235-5		0474	0824223-1
Luiz Henrique da Freiria Freitas				0412	0825157-6
Luiz Mazza	0110	0825012-2	Márcio Ribeiro Pires	0469	0825180-5
	0122	0824983-2	Márcio Roberto Zanetti	0064	0824743-8
Luiz Ricardo Berleze	0651	0825479-7	Márcio Rodrigo Frizzo	0575	0824841-9
Luiz Rodrigues Wambier	0365	0824649-5		0002	0824742-1
	0382	0820571-6		0007	0824782-5
	0395	0824594-5		0011	0823908-5
	0396	0824761-6		0148	0825095-1
	0407	0824150-3		0474	0824223-1
	0418	0823900-9	Márcio Rogério Depolli	0361	0820445-1
	0425	0824558-9		0364	0824270-0
	0432	0824475-5		0371	0820829-7
	0449	0824463-5		0373	0824640-2
	0454	0824031-3		0374	0824679-3
	0463	0824702-7		0384	0823763-6
Luiz Salvador	0386	0824711-6		0397	0820685-5
Luiza Helena Gonçalves	0219	0821335-4		0401	0824728-1
	0252	0821306-3		0402	0824747-6
	0255	0821357-0		0426	0824652-2
	0279	0821399-8		0427	0824672-4
	0294	0821428-4		0429	0820860-8
Lutero de Paiva Pereira	0103	0820538-1		0431	0824426-2
Luzia Aparecida Favetta	0610	0824915-4		0438	0824870-0
Magali Cristina Dalcol Zanellato	0110	0825012-2		0443	0825187-4
	0122	0824983-2		0444	0825767-2
Magali Fuerbringer	0522	0802831-9		0446	0820680-0
	0592	0824514-7		0450	0824608-4
Manoel Alexandre Schernoski Ribas	0340	0821365-2			
Manoel Caetano Ferreira Filho	0073	0821113-8			



	0455	0824360-9	Mariana Labatut Portilho	0223	0824783-2
	0457	0824617-3	Mariana Mostagi Aranda	0324	0824139-4
	0467	0824013-5	Mariana Ozelin de Assunção	0089	0823988-3
Márcio Rogério R. d. Carvalho	0450	0824608-4	Mariana Pereira Valério	0269	0820832-4
				0289	0824026-2
Márcio Rubens Passold	0501	0824001-5	Mariana Stieven Souza	0482	0824441-9
Marco Antonio Andraus	0106	0824067-3	Mariana Videira Menezes Tescaro	0257	0824494-0
Marco Antônio Bósio	0010	0824520-5	Mariane Cardoso Mascarevich	0525	0820850-2
Marco Antônio Busto de Souza	0149	0824370-5	Mariano Antônio Cabello Cipolla	0510	0820610-8
Marco Antônio de A. Campanelli	0027	0824603-9	Mariil Daluz Ribeiro Taborda	0412	0825157-6
Marco Antonio Kaufmann	0533	0819977-1		0466	0821042-4
Marco Antonio Langer	0348	0821215-7	Mariília Azambuja de P. Piovesan	0415	0820822-8
Marco Antônio Lima Berberí	0019	0820752-1	Marina Blaskovski	0512	0820744-9
	0023	0820605-7		0524	0820545-6
	0173	0820710-3	Marina Colnaghi	0258	0824812-8
Marco Antonio Roesler Langer	0348	0821215-7	Marina Michel de Macedo	0056	0824152-7
Marco Aurélio Hladczuk	0171	0820476-6	Mário Gregório Barz Junior	0452	0819585-3
	0173	0820710-3	MÁRIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA	0647	0821546-7
Marco Aurelio Krefeta	0053	0820509-0	Mário Hitoshi Neto Takahashi	0429	0820860-8
	0478	0820761-0	Mário Lopes da Silva Netto	0592	0824514-7
Marcos André da Cunha	0002	0824742-1	Mário Marcondes Nascimento	0240	0820753-8
Marcos Aparecido Revolti	0083	0816660-9		0268	0820419-1
Marcos Bueno Gomes	0187	0824301-0		0289	0824026-2
Marcos C. d. A. Vasconcellos	0471	0819852-9	Mario Pietroski Junior	0297	0824059-1
Marcos Cristiani Costa da Silva	0630	0824816-6	Mario Santos Emerich	0133	0823476-8
Marcos Dauber	0089	0823988-3	Mario Sergio Garcia	0114	0821053-7
Marcos de Queiroz Ramalho	0409	0824830-6	Marion Aranha Pacheco Muggiati	0608	0822775-2
Marcos de Rezende Andrade Junior	0517	0825090-6	Marisa L. d. M. C. Cordeiro	0334	0820705-2
Marcos Graboski	0604	0822922-1	Marley Trevisan Sabadin	0173	0820710-3
Marcos José Chechelaky	0391	0820547-0	Marli Aparecida Wasem	0397	0820685-5
Marcos Keresztes Gagliardi	0169	0825036-2	Marli Salete Pastore	0648	0823284-0
Marcos Renan Salvati	0585	0820558-3	Marli Terezinha Ferreira D'Avila	0343	0823974-9
Marcos Rodrigues da Mata	0170	0810580-2	Marlon José de Oliveira	0034	0820462-2
Marcus Frederico B. Fernandes	0213	0824062-8	Marroquis Borgo Freire	0399	0824394-5
Marcus Vinicius de Andrade	0362	0820542-5	Mateus Quaresma da C. C. Vergara	0617	0825510-3
	0453	0820056-4	Matheus Diacov	0318	0824708-9
	0483	0819880-3		0564	0824730-1
	0518	0819858-1		0582	0824684-4
	0532	0819856-7	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	0365	0824649-5
Margareth Liz Ceconello	0151	0823342-7		0387	0824865-9
Margareth Zanardini	0261	0771378-2/01	Maurício Alberti de Brito	0125	0826011-9
Maria Alice Castilho dos Reis	0242	0820776-1	Maurício Alcântara da Silva	0520	0824467-3
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	0390	0820024-2		0536	0823950-9
	0404	0820514-1		0550	0824287-5
	0485	0824381-8	Maurício Antônio P. Adamowski	0107	0824451-5
Maria Carolina Brassanini Centa	0037	0820471-1	Maurício Beleski de Carvalho	0204	0825213-9
Maria Claudia de Seixas Pinto	0172	0820485-5		0545	0820655-7
Maria Dalva Zangrandi Coppola	0307	0820801-9		0594	0824601-5
Maria de Lourdes Viegas Georg	0276	0819859-8	Maurício de Paula S. Guimarães	0261	0771378-2/01
Maria Emilia Churk Lago	0071	0821122-7	Maurício José Lopes	0290	0825233-1
Maria Felícia Chedlovski	0504	0824257-7	Maurício Kavinski	0368	0820227-3
	0553	0824631-3		0386	0824711-6
	0593	0824593-8		0410	0824838-2
Maria Francisca de A. D. Mohr	0260	0726300-9/01	Mauricio Machado Fernandes	0120	0820826-6
Maria Izabel Bruginski	0388	0824944-5	Mauro Aparecido	0230	0824364-7
Maria Letícia Brusch	0445	0819610-1	Mauro Aparecido Moriggi	0315	0824867-3
Maria Lucia Weinhardt Gonçalves	0127	0821487-3	Mauro Cury Filho	0178	0824111-6
Maria Luíza Loesch	0657	0821724-1	Mauro Junior Seraphim	0335	0820759-0
Maria Marta Renner Weber Lunardon	0602	0824236-8	Mauro Moro Serafini	0027	0824603-9
Maria Misue Murata	0018	0820095-1	Mauro Sérgio Guedes Nastari	0092	0820433-1
	0030	0820594-9		0101	0821066-4
Maria Paula Fuganti	0324	0824139-4		0163	0824286-8
Maria Paula Pulner Pietroski	0133	0823476-8		0178	0824111-6
Maria Thereza Araújo Cordts	0347	0820639-3		0345	0820487-9
MARIANA ALEXANDRE COLOMBO	0515	0824048-8		0378	0820676-6
				0430	0824038-2
				0570	0820999-4



Paulo Armando Caetano de Oliveira	0357	0823783-8	Rafael Rossi Ramos	0180	0824314-7
Paulo Augusto do Nascimento Schön	0265	0778067-2/01	Rafael Sabino de Oliveira	0050	0820623-5
Paulo Benedito Pantoja Lopes	0321	0823967-4	Rafael Wesley V. C. d. Nascimento	0596	0824833-7
Paulo César Siqueira da Silva	0319	0821214-0	Rafaela Polydoro Küster	0195	0823952-3
Paulo Coen	0121	0823602-8		0274	0824899-5
Paulo Eduardo de Souza Coutinho	0357	0823783-8	Rafaella Gussella de Lima	0430	0824038-2
Paulo Henrique Berehulka	0041	0824698-8		0460	0820028-0
	0044	0824553-4	Raphael Conrado de Oliveira	0488	0820809-5
Paulo Henrique Gardemann	0433	0820121-6	Raphael de Moraes Miranda	0067	0821141-2
Paulo Henrique Roder	0311	0825351-4	Raphael Dias Sampaio	0176	0825104-5
Paulo Hiroshi Kimura	0517	0825090-6	Raphael Giuliano L. S. d. Silva	0591	0824368-5
Paulo Marcelo Seixas	0172	0820485-5	Raphael Marcondes Karan	0221	0823626-8
Paulo Nobuo Tsuchiya	0017	0825097-5	Raquel Angela Tomei	0130	0821920-3
	0021	0825194-9		0369	0820555-2
	0022	0825237-9	Raquel Costa de Souza Magrin	0423	0823848-4
	0029	0825244-4	Raquel Maria Trein de Almeida	0260	0726300-9/01
	0033	0825041-3		0060	0821125-8
	0036	0825246-8	Regiane do Rocio F. Berrisch	0075	0820466-0
Paulo Roberto Anghinoni	0500	0823643-9	Regina Aparecida Campos	0507	0824534-9
Paulo Roberto Gomes	0384	0823763-6	Regina de Melo Silva	0354	0820106-9
	0408	0824153-4		0542	0824784-9
	0422	0820075-9	Reginaldo Caselato	0595	0824851-5
	0427	0824672-4	Reinaldo Bonato Neto	0427	0824672-4
	0480	0823951-6	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	0605	0826189-2
Paulo Roberto Jensen	0065	0820654-0		0420	0824506-5
Paulo Roberto Mikio Heimoski	0351	0824832-0		0493	0824615-9
Paulo Roberto Moreira G. Junior	0096	0824762-3	Reinaldo Ignácio Alves	0023	0820605-7
Paulo Vinício Fortes Filho	0025	0824866-6	Reinaldo Ignácio Alves Junior	0023	0820605-7
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	0179	0824195-2	Reinaldo Mirico Aronis	0377	0819849-2
Paulo Vinícius de B. M. Junior	0179	0824195-2		0416	0820977-8
	0547	0823317-4		0497	0819379-5
Pedro Antonio Coelho de S. Furlan	0400	0824563-0	Renata Caroline Talevi da Costa	0498	0820840-6
Pedro Augusto Cruz Porto	0405	0824063-5	Renata Cristina Costa	0570	0820999-4
Pedro Barausse Neto	0509	0824985-6		0392	0820569-6
Pedro Ivo Silva Mello	0176	0825104-5	Renata de Souza Poletti	0381	0825314-1
Pedro Marcolino Costa	0633	0824978-1	Renata Guerreiro B. d. Oliveira	0393	0824016-6
Pedro Stefanichen	0511	0820616-0	Renata Monteiro de Andrade	0394	0824186-3
	0512	0820744-9	Renato Andrade Kersten	0408	0824153-4
	0544	0820456-4	Renato de Souza Boff Cardoso	0411	0825045-1
Péricles José Menezes Deliberador	0028	0825042-0	Renato Fernandes Silva Junior	0468	0824779-8
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	0474	0824223-1	Renato Fumagalli de Paiva	0476	0824523-6
Peterson Martin Dantas	0389	0825289-3	Renato Goes de Macedo	0486	0824579-8
	0486	0824579-8	Renato Ribechi	0132	0821499-3
Pierre Gazarini Silva	0399	0824394-5	Renato Torino	0108	0824543-8
Pio Carlos Freiria Junior	0576	0825031-7		0283	0820584-3
Piramon Araujo	0531	0825475-9	René Ariel Dotti	0258	0824812-8
Priscila Bolovin Pelanda	0209	0821299-3	Ricardo Alberto Escher	0473	0821164-5
	0238	0824676-2	Ricardo da Silva Gama	0421	0824606-0
	0287	0821529-6	Ricardo De Lucca Mecking	0456	0824597-6
Priscila Caramori Toledo	0390	0820024-2	Ricardo Dilon Castilhos	0532	0819856-7
	0404	0820514-1	Ricardo Jorge Rocha Pereira	0242	0820776-1
Priscila Dantas Cuenca	0579	0823540-3	Ricardo Lucas Calderón	0434	0820502-1
Priscila do Nascimento Sebastião	0410	0824838-2	ricardo machado pagianotto	0441	0824121-2
Priscila Perelles	0319	0821214-0	Ricardo Mandu	0442	0824804-6
Rafael Augusto Silva Domingues	0023	0820605-7	Ricardo Onófrío Carvalho	0451	0824755-8
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	0323	0824072-4	Ricardo Ruh	0494	0824820-0
Rafael Dias Cortes	0265	0778067-2/01	Ricardo Siqueira de Carvalho	0100	0824844-0
Rafael Eduardo Bernartt	0516	0825024-2	Rita Augusta Silva Valim Rossi	0653	0822286-0
	0556	0825044-4		0547	0823317-4
Rafael Gonçalves Rocha	0277	0820491-3		0326	0824489-9
Rafael Granzotto Muzulon	0368	0820227-3		0472	0820725-4
Rafael Gustavo de Marchi	0010	0824520-5		0089	0823988-3
Rafael Knorr Lippmann	0156	0821742-9		0054	0820827-3
Rafael Loiola Cardoso	0342	0823784-5		0584	0825260-8
Rafael Lucas Garcia	0274	0824899-5		0638	0821218-8



Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	0387	0824865-9	Sadi José de Marco	0460	0820028-0
Rita de Cassia Maistro Tenório	0016	0825038-6	Sandra Eliza Guimarães	0574	0824681-3
	0017	0825097-5	Sandra Maria Vicentín	0619	0823193-4
	0028	0825042-0	Sandra Regina Andreo C. Augusti	0089	0823988-3
Roberta Onishi	0223	0824783-2	Sandra Regina Marcolino Costa	0633	0824978-1
Roberto Alexandre Hayami Miranda	0002	0824742-1	Sandra Regina Rodrigues	0319	0821214-0
Roberto Catalano Botelho Ferraz	0038	0820738-1	Sandra Regina Smaniotto	0046	0820933-6
Roberto Nelson Brasil P. Filho	0108	0824543-8	Sandra Siomara Borba	0631	0824940-7
Roberto Trigueiro Fontes	0223	0824783-2	Sandro Bernardo da Silva	0112	0823659-7
Robson Maiochi	0564	0824730-1	Sandro Mansur Gibran	0038	0820738-1
	0582	0824684-4	Sania Stefani	0102	0821107-0
Robson Sakai Garcia	0274	0824899-5	Santino Sagais	0321	0823967-4
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	0440	0821007-5	Saulo Bonat de Mello	0191	0821330-9
	0163	0824286-8		0192	0821355-6
Rodrigo Augusto Bruning	0626	0824592-1		0199	0821291-7
Rodrigo Augusto da Silva	0064	0824743-8		0200	0821380-9
Rodrigo Cesar de Oliveira Ramalho	0296	0823896-0		0211	0821979-6
RODRIGO FERNANDES LEITE BARBOSA				0218	0821325-8
Rodrigo Fontana França	0357	0823783-8		0220	0821865-7
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	0173	0820710-3		0227	0821259-9
Rodrigo Martins Barbosa	0074	0822851-7		0228	0821358-7
Rodrigo Mendes dos Santos	0020	0825013-9		0233	0821289-7
	0051	0824580-1		0234	0821302-5
	0143	0824285-1		0236	0823932-1
	0144	0824759-6		0237	0824629-3
Rodrigo Nicoletti Alves	0006	0824142-1		0243	0821383-0
Rodrigo Pereira Cortez	0510	0820610-8		0244	0823934-5
Rodrigo Ramina de Lucca	0503	0824222-4		0245	0824807-7
Rodrigo Rodrigues da Costa	0222	0824429-3		0251	0821303-2
Rodrigo Ruh	0526	0821049-3		0252	0821306-3
Rodrigo Silvestri Marcondes	0396	0824761-6		0253	0821310-7
Rogel Martins Barbosa	0074	0822851-7		0254	0821354-9
Roger Oliveira Lopes	0096	0824762-3		0255	0821357-0
Rogéria Dotti Dória	0100	0824844-0		0271	0823925-6
Rogério Augusto da Silva	0567	0820624-2		0284	0821220-8
Rogério Bueno Elias	0238	0824676-2		0285	0821249-3
	0275	0825399-4		0286	0821277-7
Rogério Calazans da Silva	0031	0821142-9	Saulo de Tarso Araújo Carneiro	0293	0821353-2
	0057	0824459-1	Saviano Cericato	0294	0821428-4
Rogério Carmona Bianco	0292	0820839-3	Saviano Mertig Martins Prado	0347	0820639-3
Rogério Distefano	0054	0820827-3	Sebastião Seiji Tokunaga		
Rogério Marcio Beraldi Biguette	0176	0825104-5		0415	0820822-8
Rogério Nunes de Oliveira	0008	0820691-3		0330	0824596-9
Rogério Petronilho	0583	0825000-2		0191	0821330-9
Rogério Resina Molez	0209	0821299-3		0192	0821355-6
	0238	0824676-2		0199	0821291-7
	0275	0825399-4		0200	0821380-9
	0287	0821529-6		0201	0820831-7
Rogério Verdade	0539	0824501-0		0226	0820863-9
Ronald Mayr Veiga Brandalize	0124	0825007-1		0227	0821259-9
	0644	0822681-5		0234	0821302-5
Ronaldo Camilo	0013	0825272-8		0236	0823932-1
Ronaldo Gusmão	0124	0825007-1		0250	0820818-4
Rone Marcos Brandalize	0373	0824640-2		0253	0821310-7
Rosana Célia de Paulo Carapunarla				0271	0823925-6
Rosângela Celestino	0046	0820933-6		0282	0820423-5
Rosângela Dias Guerreiro	0257	0824494-0		0285	0821249-3
	0297	0824059-1		0286	0821277-7
Roseane Riesel	0203	0824775-0	Selma Gonçalves Heraki	0094	0824265-9
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	0032	0823995-8	Sérgio Bermudes	0176	0825104-5
	0138	0823433-3	Sérgio Luis Hessel Lopes	0652	0821664-0
	0146	0823366-7	Sérgio Luiz Balbinot	0421	0824606-0
Roseris Blum	0053	0820509-0	Sérgio Paulo França de Almeida	0448	0824220-0
Roxana Lígia de Araújo Hakim	0333	0825033-1	Sérgio Roberto Vosgerau	0095	0824616-6
Rozeli Bressiani	0331	0824922-9	Sérgio Schulze	0524	0820545-6
Rubens Henrique de França	0059	0820215-3	Shalom Moreira Baltazar	0262	0777147-1/01
Rubens Pereira de Carvalho	0259	0772831-8/01	Shiroku Numata	0411	0825045-1
Rui Carlos Aparecido Picolo	0052	0824610-4	Sidclei José Godois	0470	0825305-2
			Sidney Francisco Martins	0524	0820545-6
			Sigisfredo Hoepers	0402	0824747-6
			Silmar Ferreira Ditrich	0558	0820539-8
				0099	0824561-6
				0161	0809478-0
			Silvane Fruett	0620	0823657-3

Silvia da Graça Yung	0017	0825097-5	Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	0134	0821669-5
	0022	0825237-9	Trajano Bastos de O. N. Friedrich	0502	0824080-6
Silvia Regina Gazda	0105	0821137-8	Tulio Marcelo Denig Bandeira	0246	0824858-4
Silvio Binbara	0107	0824451-5	Ubiratan de Andrade	0627	0824725-0
Silvio Oliveira da Silva	0640	0825047-5	Valdeci Eleutério	0624	0820950-7
Simão Pimenta Leal	0656	0824772-9	Valdir Oliveira	0402	0824747-6
Simone Aparecida Lima da Cruz	0073	0821113-8	Valéria Caramuru Cicarelli	0389	0825289-3
Simone Brandão	0331	0824922-9		0422	0820075-9
Simone Daiane Rosa	0373	0824640-2		0434	0820502-1
	0467	0824013-5	Valéria dos Santos Tondato	0559	0820834-8
Simone Saraiva	0292	0820839-3		0009	0824081-3
Simony de Souza Vicentin	0643	0822127-6		0037	0820471-1
Siriane Gemi Fogaça de Almeida	0523	0818330-4	Valéria Maciel de C. Lavorenti	0018	0820095-1
Solange Maria Padilha	0161	0809478-0	Valmir Brito de Moraes	0292	0820839-3
Sonny Brasil de Campos Guimarães	0482	0824441-9	Valter Otaviano da C. F. Junior	0574	0824681-3
Suzane Marie Zawadzki	0173	0820710-3	Vanderlei José Follador	0075	0820466-0
Sydnei Martins Lecheta	0487	0825494-4	Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	0034	0820462-2
Tâmili Kiara Betezek Rodrigues	0436	0824791-4		0447	0824115-4
Tatiana Tavares de Campos	0212	0824010-4	Vanessa Aline Scandalo Rocha	0471	0819852-9
	0230	0824364-7	Vanessa da Silva Hilário	0520	0824467-3
Tatiana Valesca Vroblewski	0239	0803443-3	Vanessa Maria Vecino	0585	0820558-3
	0512	0820744-9	Vanessa Paludzyszyn	0357	0823783-8
	0578	0821035-9		0581	0824633-7
Tatiana Villardo Calderón	0054	0820827-3	Vanessa Panini	0639	0821675-3
Tatiane Muncinelli	0266	0819981-5	Vanessa Pedrollo Cani	0100	0824844-0
	0301	0820510-3	Vanessa Polido Deliberador Afonso	0015	0824811-1
Teles de Andrade	0428	0826124-1	Vanessa Tavares Lois	0153	0654278-1/02
Teófilo Stefanichen Neto	0511	0820616-0	Vânia Regina Mamesso	0305	0823969-8
	0544	0820456-4	Venina Sabino da S. e. Damasceno	0096	0824762-3
	0559	0820834-8	Vera Dias Gomes	0634	0825034-8
	0576	0825031-7	Vicente de Paula	0584	0825260-8
Tércio Alves Albuquerque Júnior	0320	0823616-2	Vicente Paula Santos	0047	0824612-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	0395	0824594-5	Vícticia Kinaski Gonçalves	0580	0823914-3
	0407	0824150-3	Victor Antonio M. d. M. Vendramin	0315	0824867-3
	0425	0824558-9	Victor Geraldo Jorge	0461	0820881-7
	0432	0824475-5	Victor Hugo Trennepohl	0401	0824728-1
	0454	0824031-3	Vigando Luiz Valcanaia	0443	0825187-4
Thadeu José Capote	0492	0824209-1	Vilma Carla Lima de Souza	0088	0820914-1
	0611	0822638-4	Vilmar Zornitta	0337	0824643-3
	0646	0825337-4	Vilson Paulo Graebin	0460	0820028-0
Thais Regina Mylius Monteiro	0357	0823783-8	Vinicius Bazzaneze	0366	0824798-3
Thais Titze Scorsin	0063	0824666-6	Vinicius Teodoro de Oliveira	0145	0824977-4
Thaisa Cristina Cantoni	0376	0819666-3	Vitor Hugo Martins	0204	0825213-9
	0381	0825314-1	Viviane de Souza Vicentin	0137	0825114-1
	0445	0819610-1		0643	0822127-6
	0471	0819852-9	Viviane Karina Teixeira	0495	0804082-4
Thaisa Pereira Mello	0561	0823760-5		0522	0802831-9
Themis Wilhelm B. d. S. Jorge	0417	0823734-5		0592	0824514-7
Thiago Cesar Giazzi	0616	0825160-3	Viviane Pereira Costa	0581	0824633-7
Thiago Haviaras da Silva	0202	0824756-5	Viviane Pomini	0180	0824314-7
Thiago Lorenci Figueiredo	0447	0824115-4	Wadson Nicanor Peres Gualda	0032	0823995-8
Thiago Mayer Alves da Silva	0166	0820405-7	Wagner Pereira Bornelli	0103	0820538-1
Thiago Mucury Cardoso	0091	0825258-8	Wagner Rodrigo Cavalin Cuba	0509	0824985-6
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	0483	0819880-3	Waldur Trentini	0072	0824560-9
	0518	0819858-1	Wanda Marli Betezek da Rosa	0436	0824791-4
Thiago Sombrio	0084	0820745-6	Wanderlei de Oliveira Cardoso	0446	0820680-0
Thiara Rando Bezerra Siroti	0364	0824270-0	Wanderlei de Paula Barreto	0295	0823552-3
	0426	0824652-2	Wanderley Santos Brasil	0416	0820977-8
	0438	0824870-0	Wanderley Weber Pontes	0264	0772263-0/01
Tiago Augusto Daguer El Haouli	0344	0824869-7	Washington Luiz Stelle Teixeira	0225	0820495-1
Tiago Godoy Zaniccotti	0169	0825036-2		0557	0819848-5
Tiago Nunes e Silva	0169	0825036-2	Wellington Brasil Felix	0039	0821025-3
Tiago Schroeder Russi	0202	0824756-5	Werner Aumann	0056	0824152-7
Timóteo Calistro de Souza	0607	0824939-4		0461	0820881-7
Tirone Cardoso de Aguiar	0175	0824069-7	Wesley Toledo Ribeiro	0411	0825045-1
	0371	0820829-7		0470	0825305-2
Tobias Antonio de Brito	0125	0826011-9			
Tobias Fernando Madureira	0132	0821499-3			

Willian Tomasi Perin	0079	0826420-8
Wilson Benini	0283	0820584-3
Wilson Bokorny Fernandes	0383	0820867-7
Wilson Carlos Passos Barboza	0256	0824021-7
Wilton Ferrari Jacomini	0003	0820732-9
	0026	0820715-8
	0045	0820643-7
Wiviane Cristina Perin	0558	0820539-8
Yara Flores Lopes Stroppa	0135	0822162-5
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	0108	0824543-8
Yuriko Ando	0436	0824791-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	0263	0783891-1/01
	0429	0820860-8

## 1ª Câmara Cível

## 1º Processo 0821083-5 Apelação Cível

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000779620028160105 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública Municipal de Loanda. Advogado: Éber Pecini Meil. Apelado: José Bispo do Prado Neto. Cur.Especial: Valdinei Aparecido Marcossi (Curador Especial). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

## 2º Processo 0824742-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Sarandí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000733 Execução Fiscal. Apelante: Planti Sul Indústria e Comércio de Plantadeiras Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marcos André da Cunha. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

## 3º Processo 0820732-9 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00007630220068160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Nilton Antonio da Silva. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

## 4º Processo 0825335-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001407 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Agravado: Geraldo Gonçalves. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

## 5º Processo 0820549-4 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00006481520058160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Cezar Ramon Nascimento. Advogado: Douglas Parra Ferreira de Castilho. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

## 6º Processo 0824142-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000601 Execução Fiscal. Agravante: Paraná Banco S/a. Advogado: Rodrigo Nicoletti Alves, Eduardo Pereira de Souza. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Dalton Fernando Hoffmeister. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

## 7º Processo 0824782-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000326 Execução Fiscal. Agravante: B. J. Santos e Cia Ltda.. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

## 8º Processo 0820691-3 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00004221020058160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Carlos Antonio Schumann Junior. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

## 9º Processo 0824081-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000679 Execução Fiscal. Agravante: Volffer Manufatura e Distribuidoras de Peças Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Melissa Adriana Gonçalves de Souza, Kristian Rodrigo Pscheidt. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

## 10º Processo 0824520-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00094590820108160017 Execução. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzano. Agravado: Luiz Valler, Arlindo Salvim Valler, Alice de Melo Brito, Luiza Thome Sanches, Antonieta Tudisco Cremonizi, Valtemir Tardivo, Maria Stein Knippelberg. Advogado: Rafael Gustavo de Marchi. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

## 11º Processo 0823908-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000059 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Évora Com. de Gêneros Alimentícios Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

## 12º Processo 0824540-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00213965420108160004 Embargos a Execução. Agravante: Polimix Concreto Ltda.. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Curitiba. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

## 13º Processo 0825272-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001089 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Agravado: Roberto Kazuyoshi Shimoda. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

## 2ª Câmara Cível

## 14º Processo 0821240-0 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037804420088160131 Declaratória. Apelante: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes. Apelado: Joceli Regina Mattei, Faustino José Mattei, Geovana Regina Mattei França da Silva, Gizeli Cristina Mattei. Advogado: Celito Argenta. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

## 15º Processo 0824811-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000718 Execução Fiscal. Agravante: Município de Umuarama. Advogado: Marcelo Gomes do Vale, Vanessa Polido Deliberador Afonso, Caroline Schmitt Freitas. Agravado: Luiz Henrique Meneguetti dos Santos. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

## 16º Processo 0825038-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001335 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero, Ana Lúcia Costa, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Valdir Alves Camargo. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

## 17º Processo 0825097-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000850 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Rita de Cassia Maistro Tenório, Sílvia da Graça Yung. Agravado: José Aparecido Rosa. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

## 18º Processo 0820095-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091459620098160017 Mandado de Segurança. Apelante: Rabello e Farias Ltda. Advogado: Valéria Maciel de Campos Lavorenti, Rita Augusta Silva Valim Rossi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Lelis Bonilha. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

## 19º Processo 0820752-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000912219948160021 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Dêa, Marco Antônio Lima Berber. Apelado: Ivo Jorge Gallina. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

## 20º Processo 0825013-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019211520108160004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Fabiane Cristina Seniski. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

## 21º Processo 0825194-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000712 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Adão de Campos. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

## 22º Processo 0825237-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000887 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Sílvia da Graça Yung. Agravado: Leopoldo Henrique do N. Neto. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

## 23º Processo 0820605-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00164395320058160014 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Rafael Augusto Silva Domingues, Marco Antônio Lima Berber. Rec.Adesivo: Maria Olinda Pereira. Advogado: Reinaldo Ignácio Alves, Reinaldo Ignácio Alves Junior. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Rafael Augusto Silva Domingues, Marco Antônio Lima Berber. Apelado (2): Maria Olinda Pereira. Advogado: Reinaldo Ignácio Alves, Reinaldo Ignácio Alves Junior. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Silvío Dias

## 24º Processo 0824628-6 Agravo de Instrumento



Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199500032907 Embargos a Execução. Agravante: Martha Nogueira Mazzola. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Giovani Gionédís, Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Ipepr Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores Públicos do Estado do Paraná. Advogado: Benedito Nicolau dos Santos Neto. Distribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

25º Processo 0824866-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800075471 Execução Fiscal. Agravante: Bourbon Administradora, Comércio e Serviços Hoteleiros Ltda.. Advogado: Juliano Meneguzzi de Bernert, Harry França Júnior. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Paulo Vinício Fortes Filho. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

26º Processo 0820715-8 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00007648420068160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Júlio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Maria Sampa. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

27º Processo 0824603-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000912 Repetição de Indébito. Agravante: José Dias Pereira. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Mauro Moro Serafini, Francislaine Guidoni. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Mauro Shigumitsu Yamamoto, Ana Cláudia Neves Rennó, Sílvia da Graça Yung. Distribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

28º Processo 0825042-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001008 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: José Luiz Torelli. Advogado: Péricles José Menezes Deliberador. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

29º Processo 0825244-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000230 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Espólio de Maria Batilana Beloni. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

30º Processo 0820594-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00013753320018160017 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Maria Misue Murata. Apelado: Anael Comercial Ltda. Advogado: Giuliano Del Tregio Esteves. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

31º Processo 0821142-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008830720068160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Antonio Caetano, Aparecido Ferreira da Silva, Antonio Marochio, Domongos Aparecido Andrian, Geraldo Antonio Ceceri, Henrique Hypolito Neto, José Edson Antonio, Nivaldo Antonio Célico (maior de 60 anos), Ovidio Jacinto de Almeida Filho (maior de 60 anos), Walter Cambaroto (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Calazans da Silva, Adriano Marcos Marcon, Ariele Steffen Fuggi. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Sílvio Dias

32º Processo 0823995-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000056 Execução Fiscal. Agravante: Gemar Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Agravado: Fazenda Pública do Município de Paçandu. Advogado: Marcia Bianchi Costa, Joandersey Deliberador e Silva, Elisio de Oliveira Silva. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Sílvio Dias

33º Processo 0825041-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001470 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Sílvia Regina da Silva. Advogado: Denner Pьерro Lourenço. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Sílvio Dias

3ª Câmara Cível

34º Processo 0820462-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014653620088160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Marli Terezinha Ferreira D'Ávila. Apelado: Beatriz Maranhão Slavieiro. Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Elton Baiocco. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

35º Processo 0824712-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000018 Execução Fiscal. Agravante: Ítalo Supermercados Ltda. Advogado: Guilherme Grummt Wolf, Cristina Abigail Ivankiw, Jasmine Pohren. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

36º Processo 0825246-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000804 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Elza Mariana de Souza. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

37º Processo 0820471-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003614820048160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Elio Andrade Junior. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Felipe Barreto Frias. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Rabello Filho

38º Processo 0820738-1 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049034320098160131 Anulatória. Apelante (1): Município de Pato Branco. Advogado: Dirceu Dimas Pereira, Daniele Prates Pereira, Eliane Bonetti Gomes. Apelante (2): Mercedes Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Luiz Alfredo Boareto, Nelson Souza Neto, Roberto Catalano Botelho Ferraz, Sandro Mansur Gibran. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Rabello Filho

39º Processo 0821025-3 Apelação Cível

Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000023119798160051 Execução Fiscal. Apelante: Município de Barbosa Ferraz. Advogado: Wellington Brasil Felix. Apelado: Nestor Rossito. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

40º Processo 0824073-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006000055319 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Andaraki Calçados Ltda.. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Rabello Filho

41º Processo 0824698-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027826620108160047 Execução Fiscal. Agravante: Sato Supermercados Ltda.. Advogado: Antônio Augusto Grellet, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Rabello Filho

42º Processo 0821153-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00092861820098160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Adegar Florindo, Espólio de Alcides Mologni, Amélia Nekagawa, Angelo Marchi, Antonio José dos Santos, Devair Leite da Silva, Eliany Alves Feitoza, Emerson José Rocha Santos, Francisco Roncada Neto, Jair Silva Lopes, Espólio de João de Oliveira, José Carlos da Cunha, Marcos Aurélio Sposito, Espólio de Maria Batista de Oliveira, Nair Bressan Moraes, Walter Biagi. Advogado: Oliviarde Francisco da Silva. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

43º Processo 0824082-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00123885320108160004 Declaratória. Agravante: On Trade Distribuidora de Bebidas Ltda.. Advogado: Cláudio Cru, Cláudio Cru Filho, Dario Borges de Liz Neto. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Paulo Habith

44º Processo 0824553-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000134027 Execução Fiscal. Agravante: Comercial de Imóveis Hunter Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellet. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Paulo Habith

45º Processo 0820643-7 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00006611420058160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Ana Cláudia C. Zuin Mattos do Amaral. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

46º Processo 0820933-6 Apelação Cível

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000874320028160105 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública Municipal de Querência do Norte. Advogado: Sandra Regina Smaniotto, Josemar Canassa. Apelado (1): Brasil Paraná - Comércio, Loteamento e Colonização Ltda. Advogado: Rosângela Celestino. Apelado (2): Campo Mourão Automóveis Sa. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

47º Processo 0824612-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00422538720118160004 Ordinária. Agravante: Amauri da Silva Fernandes, Antonio Serradilha, Aristeu Nunes, Carlos Luiz de Brito, Claudete Figueiredo Mengue, Eduardo Arcie Filho, Eurídice Maria Esteves de Castro, Gilmar Antonio Pavolák, João Batista Jaguer Cordeiro, João de Deus Gomes Vallim, Ernesto de Moura Brito Neto, José Sozzi, Marleti da Silva Lima, Odelipe Xavier dos Santos, Paulo Celso Neves

da Rocha, Pettersom Aparecido Menegatti, Valter Camilo de Freitas, Vera Lucia Enumo, William Elore Zanetti (maior de 60 anos). Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini, Júlio Cezar Bittencourt Silva. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos 48º Processo 0825230-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001702 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Agravado: Antonio Ferreira da Silva. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos  
49º Processo 0820477-3 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093182320098160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Aparecida Ferreira Polelenciano. Advogado: André Luiz Bordini. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz  
50º Processo 0820623-5 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00006187720058160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: Sebastião Pereira da Silva. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz  
51º Processo 0824580-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072721520108160021 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz  
52º Processo 0824610-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001775 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Agravado: Jaime Avanço, Jair da Silva Toral, Jairo Rodrigues da Silva, Jaime Sampaio, Janisce Nunes de O. Pereira, João Carlos Barbosa, João Francisco Ferreira, João José Santana, João Mioti Filho, João de Oliveira, João Puglia Leite, João Sales de Santana, João Veridiano Filho, João Vieira do Amaral, José Aparecido Gomes, José Aparecido Negrão, José Braz Segala, José Carlos Crivelari, José do Carmo Dias, José Elias Felipe, José Luiz Ames, José Maria Lazaretti, José Oscar Cancilheri, José Raimundo de Aquino, José Roberto Borges, Susimara Andrea Pieroli, Júlia Endo Marakani. Advogado: Rui Carlos Aparecido Picolo. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

## 4ª Câmara Cível

53º Processo 0820509-0 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00064261420048160019 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Luiz Roberto da Silva. Advogado: Marco Aurelio Krefeta. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli  
54º Processo 0820827-3 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00011917220088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano. Apelado: Alexandre Dantas. Advogado: Tatiana Villardo Calderón, Ricardo Lucas Calderón. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli  
55º Processo 0821169-0 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000015820108160019 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Wanderley Weber Pontes. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli  
56º Processo 0824152-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00250632320118160001 Ordinária. Agravante: Mwr - Assessoria de Cobranças Ltda.. Advogado: Melina Breckenfeld Reck, Marina Michel de Macedo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira, Werner Aumann. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes  
57º Processo 0824459-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00262358820118160004 Cobrança. Agravante: Valduir da Silva. Advogado: Aduato Pinto da Silva, Rogério Calazans da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes  
58º Processo 0824602-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201100036953 Mandado de Segurança. Agravante: Luiz Marcos Proffissimo. Advogado: Paulo Andre Alves de Rezende, João Galdino Gomes Gonçalves. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes  
59º Processo 0820215-3 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025766120108160044 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Apucarana, Prefeito do Município de Apucarana. Advogado: Juliana Aparecida Cattarin, Rubens Henrique de França, Carlos Alberto Rhoden. Apelado: Jbs Sa. Advogado: Clóris de Fátima Campestrini. Distribuição Automática em 05/09/2011.

Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima  
60º Processo 0821125-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001587620108160004 Indenização. Apelante: Alvaro de Jesus Zanatta da Silva M.e. Advogado: Ayrton Ruy Giublin Neto, João Guilherme Duda. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima  
61º Processo 0824822-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000051740 Cobrança. Agravante: Estado do Paraná. Agravado: D. Guariza & Filhos Ltda.. Advogado: Gerson Massignan Mansani, Osnilo Pacheco Júnior. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto  
62º Processo 0821314-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011613720088160004 Indenização. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Cláudia Eliane Leonardi Sartori, Odilon Reinhardt. Rec. Adesivo: José de Oliveira Barros. Advogado: João Luiz Martinechen Beghetto, Jefferson Johnson Bueno dos Santos. Apelado (1): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Cláudia Eliane Leonardi Sartori, Odilon Reinhardt. Apelado (2): José de Oliveira Barros. Advogado: João Luiz Martinechen Beghetto, Jefferson Johnson Bueno dos Santos. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
63º Processo 0824666-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029818120118160038 Condenatória. Agravante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, Thais Titze Scorsin. Agravado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (2): Willyam José Caregnato. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
64º Processo 0824743-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00247324120118160001 Mandado de Segurança. Agravante: L.s. Cobranças Ltda - Epp. Advogado: Rodrigo Cesar de Oliveira Ramalho. Agravado: Senhora Presidente da Comissão de Licitação do Banco do Brasil S/a - Centro de Serviços de Logística de Curitiba/pr. Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Arnaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
65º Processo 0820654-0 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009639720088160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen, Claudine Camargo Bettes. Apelante (2): Vera Lúcia Macedo. Advogado: Fernando do Rego Barros Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet  
66º Processo 0820775-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00082608720108160004 Ordinária. Apelante: Marcos Venitius de Almeida Muniz. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Iéri do Amaral Schroeder, Juliana Barbar de Carvalho Antunes. Apelado: Urbs- Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Andreza Cristina Chropacz, Heloisa Ribeiro Lopes, Amanda Cristhina Almeida. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet  
67º Processo 0821141-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005837920058160004 Homologação. Apelante: O.v.d Importadora e Distribuidora Ltda. Advogado: Betina Treiger Gruppenmacher, Raphael Conrado de Oliveira, Ariane Bini de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
68º Processo 0820562-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009841020078160004 Nulidade. Apelante (1): Wladimir Franco Gazzoni. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães, Márcia Helena Bader Maluf Heisler. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Miguel Ramos Campos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto  
69º Processo 0820628-0 Apelação Cível



Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007982120068160004 Homologação. Apelante: Boese & Cia Ltda. Advogado: Letícia Severo Soares. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Edivaldo Aparecido de Jesus. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

70º Processo 0824625-5 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200600000286 Execução de Título Judicial. Impetrante: I. M. N. . Advogado: Irmeli Melz Nardes. Impetrado: J. D. C. R. N. V. F. A. . Interessado: S. L. S. , C. S.. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

5ª Câmara Cível

71º Processo 0821122-7 Apelação Cível

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023049820108160066 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Centenário do Sul. Advogado: Maria Emilia Churk Lago. Apelado: Centenário Sul Cartório do Cível, Comércio e Anexos. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

72º Processo 0824560-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057931420118160130 Obrigação de Dar. Agravante: Maria Dirce Costa Martins. Advogado: Waldur Trentini. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

73º Processo 0821113-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015992920098160004 Nulidade. Apelante: Antonio das Neves. Advogado: Simone Aparecida Lima da Cruz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

74º Processo 0822851-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00114646620118160017 Mandado de Segurança. Apelante: Diniz Afonso. Advogado: Rodrigo Martins Barbosa, Rogel Martins Barbosa. Apelado: Chefe do Escritório Regional de Maringá - Ermag/Ip - Instituto Ambiental do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

75º Processo 0820466-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00040932720108160004 Anulatória. Apelante: Eloséias Moreira da Cruz. Advogado: Vanderlei José Follador, Michelle Bellandi Zapelini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo, Raquel Maria Trein de Almeida. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

76º Processo 0820794-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009434320078160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Cwb Comércio e Administração Ltda, Mojave Tecnologia Em Saneamento Ltda. Advogado: Marcelo Romano Dehnhardt. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Romania Mareca, Espolio de Venina Neia Rodrigues de Oliveira. Advogado: Karen Oliveira Wendlin. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

77º Processo 0820821-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00169026620088160021 Cobrança. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Apelante (2): Pedro Ramos Prestes. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

78º Processo 0825264-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012255720098160054 Ação Civil Pública. Agravante: Ademir Costacurta. Advogado: Hélio Xavier da Silva Junior. Agravado: Município de Bocaiúva do Sul. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

79º Processo 0826420-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00475898120118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Luis Eugênio Miranda, Montgomery Pastorelo Benites, Jorge Cavalim de Lima. Advogado: Willian Tomasi Perin. Agravado: Heitor Medeiros Júnior, Moises Aparecido Pereira Nunes, José Marcelo de Oliveira. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

80º Processo 0820567-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007653120068160004 Ordinária. Apelante (1): Juarez Luiz Berté. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Gustavo Bonini Guedes. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

81º Processo 0820706-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011630720088160004 Cominatória. Apelante: Diplomata S A Industrial e Comercial. Advogado: Elvio Renato Severo. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Antônio Moris Cury. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

82º Processo 0826306-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00258274620118160021 Mandado de Segurança. Agravante: Dipel Construções Elétricas e Cíveis Ltda. Advogado: Evilásio de Carvalho Junior. Agravado: Superintendência Regional de Distribuição Oeste da Copel (sdo), Hagap Instalações Elétricas Ltda- Epp. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

83º Processo 0816660-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019546820108160080 Ação Civil Pública. Agravante: José Martins de Oliveira. Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini, Marcos Aparecido Revolti. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

84º Processo 0820745-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00208571020108160030 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Marcelo Pinto Sancandi. Rec.Adesivo: Elza Lidia dos Santos. Advogado: Thiago Sombrio, Fabio Alexandre Sombrio. Apelado (1): Elza Lidia dos Santos. Advogado: Thiago Sombrio, Fabio Alexandre Sombrio. Apelado (2): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Marcelo Pinto Sancandi. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

85º Processo 0824998-3 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199400008906 Lei. Impetrante: Patrícia Moraes Serra. Advogado: Patrícia Moraes Serra. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Prudentópolis Vara Criminal. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

86º Processo 0825986-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053680820118160026 Nulidade. Agravante: Câmara Municipal de Campo Largo. Advogado: Nelson Schiavon Rachinski. Agravado: Nelson Silva de Souza. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Luiz eduardo peccinin. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

6ª Câmara Cível

87º Processo 0820586-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00641181520108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Valdemir Alexandre Gomes. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

88º Processo 0820914-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00251730820108160017 Ação Monitoria. Apelante: Maria Cristina Pedro Marangoni. Advogado: Vilma Carla Lima de Souza. Apelado: Miguel Domingues Passos (maior de 60 anos). Advogado: Juliano Nardon Nielsen. Interessado: Emes Assessoria de Generos Alimentícios. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

89º Processo 0823988-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041968720108160148 Ação Monitoria. Agravante: Alexandre Garcia Andreatta. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber, Michel dos Santos, Mariana Ozelin de Assunção. Agravado: Belagrícola - Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda.. Advogado: Sandra Regina Andreo Colofatti Augusti. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

90º Processo 0824420-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00151484720118160001 Cominatória. Agravante: Elisangela de Mattos e Silva, Rodrigo Guiliano Scussiato. Advogado: Gelson Arend, Letícia Nery Villa Stangler Arend. Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

91º Processo 0825258-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000385 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: João Augusto Basílio, Ana Tereza Palhares Basílio, Thiago Mucury Cardoso. Agravado: Antonio Ciro Becher. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

92º Processo 0820433-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056771220088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Judite Aparecida Matiello Gareis. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Alô Imóveis Ltda, Areal Beira Rio Ltda. Advogado: André Felipe Bagatin. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

93º Processo 0820506-9 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048973620098160131 Ordinária. Apelante (1): Climar Francisco Pastorello, Alcides Jose Pasa (maior de 60 anos), Elenice Nunes de Almeida, Emmanuel Ruyter Hemming, Flavio Mazoco (maior de 60 anos), Iris Antoninho Sartori Guerreiro, Luiz



Carlos Davoglio (maior de 60 anos), Luiz Isoppo, San Genaro Defensivos Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

94º Processo 0824265-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00298769320118160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Luiz Francisco Valente Gonçalves. Advogado: Selma Gonçalves Heraki. Agravado: José Luiz Schueda. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

95º Processo 0824616-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00125765520108160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Carlos Alberto Ramos de Vasconcelos. Agravado: Copadi Comércio de Bens e Participações S/A. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

96º Processo 0824762-3 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009281120068160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Isabela Cristine Martins Ramos, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelante (2): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Alessandra Gaspar Berger, Carlos Augusto Franzo Weinand, Roger Oliveira Lopes. Apelado: Maria Christina de Lemos Pessoa. Advogado: Daniel Pessoa Mader. Interessado: Plínio Abel de Lemos Pessoa, Ana Carolina de Lemos Pessoa, Thomaz Jefferson de Lemos Pessoa, Patrícia Klemntz de Abreu Pessoa, Maria Sterlina dos Santos. Advogado: Daniel Pessoa Mader. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

97º Processo 0820469-1 Apelação Cível  
Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00057002420088160173 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carolina Barreira Lins, Augusto Stahlschmidt Ribas. Apelado: Sonia Maria Santana. Advogado: Gilberto Julio Sarmiento, Juliano Francisco Sarmiento. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

98º Processo 0821201-3 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038055720088160131 Ordinária. Apelante (1): Arthur Fredo (maior de 60 anos), Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda, Dionisio Girardi (maior de 60 anos), Eliane Negri. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

99º Processo 0824561-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015901720118160095 Carta Precatória. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luciane Gonçalves Tessler, Carla Martini. Agravado: Marcio Pavelski. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

100º Processo 0824844-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00407767220108160001 Cominatória. Agravante: Wilson Carlos Sola Júnior. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Vanessa Pedrollo Cani, René Ariel Dotti. Agravado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva, Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

101º Processo 0821066-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008732120078160038 Cobrança. Apelante: Nilson Assolari, Adilson Aragão, Elizane Santiago Aragão. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: G Laffitte Inc e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Adriana Bicalho, Júlio Luiz Bicalho, Espólio de Lenira Rocha dos Santos, José Eronides dos Santos, Luiz Everaldo dos Santos, Hermes Macedo Júnior, Eliane Loyola e Silva Macedo. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

102º Processo 0821107-0 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00157378320108160030 Pensão Previdenciária. Apelante: Deise Luci Garla Jorge, Renata Garla Jorge, Rodrigo Garla Jorge, Renan Garla Jorge. Advogado: Sania Stefani. Apelado: Foz Previdência. Advogado: Leila de Fátima Carvalho Cornélio Olivé. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

103º Processo 0820538-1 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078298220088160017 Cobrança. Apelante: Dorival Agulhon. Advogado: Lutero de Paiva Pereira, Adriano Rogerio Patussi, Wagner Pereira Bornelli. Apelado: Cargill Agrícola SA. Advogado:

Gerson Luiz Werner. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

104º Processo 0820991-8 Apelação Cível  
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008110320098160105 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Sonia Okabaiasse. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

105º Processo 0821137-8 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00290136920098160014 Previdenciária. Apelante: E. F. S. . Advogado: Silvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

106º Processo 0824067-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001239 Ordinária de Cobrança. Agravante: Fundação Sistel de Seguridade - Sistel. Advogado: Giovana Michelin Letti, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Adroaldo José Gonçalves, Fabrício Zir Bothomé. Agravado: Joel da Silva, Claudio José Studzinski, Denize Hein Rodrigues, Eduardo Gustavo Bronkow, Eliane Valgrande Ferreira, Itacir Vitalino Sponchiado, Júlio Cesar Calonaci, Miriam Langer Schmidt, Cleusa das Neves. Advogado: Marco Antonio Andraus, Altair Marena Pereira. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

107º Processo 0824451-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000016227 Ordinária. Agravante: Martins Franco & Cia Ltda. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Joselia Aparecida Kuchler. Agravado (1): Ana Maria Palauro Altmann, Luiz Paulo Altmann. Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira, Lucila de Oliveira Vieira, Ederson Benetti. Agravado (2): Edson da Mota Machado, Maria Cecília Miranda Machado, Luiz Eduardo Tanaka, Regina Reiko Shishido Tanaka. Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion. Agravado (3): Marilandi do Rocio Teixeira. Advogado: Maurício Antônio Pellegrino Adamowski, Lauro Arthur Guimaraes de Sá Ribeiro, Juliana Cecília A de Sa Ribeiro. Agravado (4): Marise Ricci Stoberg Rodrigues de Lima, Cassiano Rodrigues de Lima Filho. Advogado: Antonio Augusto Castanheira Neia. Agravado (5): Anselmo Ferreira, Kazaville Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Felipe Baleche Neto. Agravado (6): 1º Tabelionato de Notas de São José dos Pinhais. Advogado: Sílvio Binhara, Fabiano Binhara. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

108º Processo 0824543-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016460320098160004 Revisional. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Alice dos Santos Silva Chastalo (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho, Paula Alessandra Fernandez Bustamante. Interessado: ParanaPrevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

1ª Câmara Criminal

109º Processo 0824680-6 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00061794420118160033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: João Cesario Mota (advogado), Ariosto Teixeira Neto (advogado). Paciente: Pedro Alves da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

110º Processo 0825012-2 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00140927420108160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Mazza (advogado), Magali Cristina Dalcol Zanellato (advogado). Paciente: Israel Gomes da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

111º Processo 0825181-2 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00041529520118160160 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Carlos Onofre Esteves (advogado). Paciente: Jeferson dos Santos Carvalho (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

112º Processo 0823659-7 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00062002120108160044 Ação Penal. Recorrente (1): Wesley Diego Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Sandro Bernardo da Silva. Recorrente (2): Wagner Pereira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Edina Maria de Rezende. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

113º Processo 0824581-8 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014804720118160150 Inquérito Policial. Impetrante: Osmar Néia Filho (advogado). Paciente: Lucas Eli Anzanello (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

114º Processo 0821053-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010954120118160040 Ação Penal. Impetrante: Mario Santos Emerich (advogado). Paciente: Geovam Aparecido Martucci (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

115º Processo 0821425-3 Apelação Crime

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003334020088160069 Ação Penal. Apelante: R. A. R. J. . Advogado: Elso de Sousa Novais. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

116º Processo 0822212-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00002128020038160006 Ação Penal. Apelante: Silvano Rincon. Def.Dativo: José Feldhaus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

117º Processo 0823444-6 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002719820008160030 Ação Penal. Apelante: João Evangelista Souza Castro (Réu Preso). Def.Dativo: André Luis da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

118º Processo 0823614-8 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000738920078160006 Ação Penal. Recorrente: Marcus Vinicius dos Santos Coimbra. Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

119º Processo 0825417-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012273320118160094 Ação Penal. Impetrante: Delfer Dalque de Freitas (advogado). Paciente: Claudécir Pereira (Réu Preso), José Carlos de Lima (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

120º Processo 0820826-6 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00065127320098160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luiz Gonzaga Turman. Def.Dativo: Mauricio Machado Fernandes. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

121º Processo 0823602-8 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001856820018160006 Ação Penal. Recorrente: João Raimundo da Silva. Advogado: Paulo Coen. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Campos Marques

122º Processo 0824983-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015441220098160026 Ação Penal. Impetrante: Luiz Mazza (advogado), Magali Cristina Dalcol Zanellato (advogado). Paciente: Israel Gomes da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Campos Marques

123º Processo 0821976-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011429020078160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Karla Cassiane Ponfrecki. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque, Adelino Anacleto. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz

124º Processo 0825007-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00050969020118160033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rone Marcos Brandalize (advogado), Ronald Mayr Veiga Brandalize (advogado). Paciente: Ariston Lucas Cruz (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

2ª Câmara Criminal

125º Processo 0826011-9 Habeas Corpus - ECA

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00017571920118160003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Mauricio Alberti de Brito (advogado), Tobias Antonio de Brito (advogado). Paciente: D. S. B. (Interno), R. H. B. (Interno). Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. João Kopytowski

126º Processo 0821243-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031340520058160013 Ação Penal. Apelante (1): Robson de Oliveira Ferraz. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Murilo Francisco do Amaral. Apelante (2): Carlos de Oliveira, Eduardo de Oliveira, Edvaldo de Oliveira, Eliete Rodrigues de Oliveira. Advogado: Alexandra Morigi Arapoti, Isela Fabiola de Almeida. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Revisor: Desª Lidia Maejima

127º Processo 0821487-3 Apelação Crime

Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000091620068160103 Ação Penal. Apelante: Marjorie Caseker Weiss. Advogado: Maria Lucia Weinhardt Gonçalves, César Antonio Aguiar Rios. Apelado: Maria Joana de Lima Ribas. Advogado: Elias Assad. Interessado: Ministério Público do Estado do

Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Revisor: Desª Lidia Maejima

128º Processo 0823335-2 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00103522320118160030 Ação Penal. Apelante: Mahmoud Ahmad Omairi. Advogado: José Cláudio Rorato, Antonio Vanderli Moreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Revisor: Desª Lidia Maejima

129º Processo 0821875-3 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00038973220078160014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Adriano Alves da Rosa. Def.Dativo: Juliana Vieira Csiszer. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Lidia Maejima

130º Processo 0821920-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000199720068160026 Ação Penal. Apelante: Everson dos Santos Freitas. Advogado: Raphael Marcondes Karan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

131º Processo 0824658-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020572220088160088 Execução de Pena. Impetrante: Carlos Roberto de Oliveira (advogado). Paciente: Alcides Fernandes da Silva. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Lidia Maejima

132º Processo 0821499-3 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00124565520108160019 Ação Penal. Apelante: Antonio Correia. Advogado: Fernando Estevão Deneka, Renata de Souza Poletti, Tobias Fernando Madureira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

133º Processo 0823476-8 Apelação Crime (det)

Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004596520088160142 Ação Penal. Apelante: Ari de Souza. Advogado: Mario Pietroski Junior, Maria Paula Pulner Pietroski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

134º Processo 0821669-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00095946620098160013 Ação Penal. Apelante: Sérgio Silva. Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sené. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski

135º Processo 0822162-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00095548420098160013 Ação Penal. Apelante: Leandro Galvão. Def.Dativo: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski

136º Processo 0823318-1 Apelação Crime

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022213720108160081 Ação Penal. Apelante: Benedito Aparecido de Souza (Réu Preso). Advogado: Ivo Theodorovitz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski

137º Processo 0825114-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042938020058160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Viviane de Souza Vicentin (advogado). Paciente: Alexandre Dranka. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Órgão Especial

138º Processo 0823433-3 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0071239268 Autos de Compensação. Impetrante: Mara Lúcia Zucoli Massuchin, Karem Fernanda Massuchin, Kamila Fábica Massuchin. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Des. Guido Döbeli

139º Processo 0823634-0 Pedido de Providências (OE)

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200900022189 Protocolo. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Oab - Seccional do Paraná, Diego Fernandes Dourado. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Des. Guido Döbeli

140º Processo 0814067-0/01 Dúvida de Competência (OE)

Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9081406700 Agravo de Instrumento. Suscitante: D. L. J. R. M. 2. C. C. T. J. E. P. . Suscitado: D. C. C. 1. C. C. T. J. E. P. . Interessado: E. P. . Advogado: Alessandro Simplicio, Lillian Cristina Teixeira Nascimento, Lillian Didone Calomeno. Interessado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

141º Processo 0824037-5 Mandado de Segurança (OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 10982338411 Protocolo. Impetrante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Daniel Henning, Altivo Augusto Alves Meyer. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

142º Processo 0823096-0 Mandado de Segurança (OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 20110001392 Resolução. Impetrante: Sindicato dos Professores do Ensino Superior Público Estadual de Londrina e Região - Sindiprol/aduel. Advogado: Artur Humberto Piancastelli. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e Pevidência do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes

143º Processo 0824285-1 Mandado de Segurança (OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 10982338411 Protocolo. Impetrante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Guilherme Luiz Gomes

144º Processo 0824759-6 Mandado de Segurança (OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 11020283011 Protocolo. Impetrante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Guilherme Luiz Gomes

145º Processo 0824977-4 Mandado de Segurança (OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0107663983 Autos de Compensação. Impetrante: Jacob Claudino Salvadori. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

146º Processo 0823366-7 Mandado de Segurança (OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0071233480 Autos de Compensação. Impetrante: Espólio de Antonio Garcia Pombo. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

147º Processo 0394731-9/03 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)  
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 3947319 Apelação Cível. Suscitante: 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná (Substituto Processual), Arides Ricardo de Campos. Advogado: Elisângela Giordana Guedes (Curador Especial). Interessado: Thalia Mariana de Nascimento Campos. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

148º Processo 0825095-1 Mandado de Segurança (OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200400014470 Lei. Impetrante: Antonio Adir Bochoski, André de Oms, Amanda de Oms, Manuel de Oms Neto, Brunhilde Auguste Dalitz, Evaldo Borges de Macedo, Faustino Nalepa, Luiz Fernando Bronzatti. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

149º Processo 0824370-5 Representação Criminal (OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Representante: Marco Antonio Busto de Souza. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Representado: Cristiane Tereza Willy Ferrari. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Rabello Filho

150º Processo 0823106-1 Mandado de Segurança (OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 20110000018 Ato Administrativo. Impetrante: Daniela Elisa Bonkoski. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Fernanda Coelho. Impetrado: Presidente da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

151º Processo 0823342-7 Mandado de Segurança (OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0102148070 Autos de Compensação. Impetrante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Margareth Liz Ceconello, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira, Carolina Pimentel. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Des. Jorge Wagih Massad

152º Processo 0823601-1 Mandado de Segurança (OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 08176588901 Exceção de Suspeição. Impetrante: Marino Accioly de Barros. Advogado: Neuzia Maria de Oliveira. Impetrado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Desembargador Presidente da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

153º Processo 0654278-1/02 Embargos Infringentes Cível (OE)  
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6542781 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Município de Umuarama. Advogado: Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira. Embargado: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Leonardo

Colognese Garcia, Flavio Mifano, James José Marins de Souza, Vanessa Tavares Lois. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

154º Processo 0824982-5 Sequestro  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200000122694 Protocolo. Requerente: Eudália Cecília da Silva. Advogado: Andréa Grasseti Pacheco. Requerido: Município de Ivaté. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 05/09/2011. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto

155º Processo 0823333-8 Mandado de Segurança (OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200500000009 Resolução. Impetrante: Carla Aparecida Bueno. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Impetrado: Presidente da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bello

156º Processo 0821742-9 Mandado de Injunção (OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Alvaro Benedito da Silva. Advogado: Luciano Elias Reis, Rafael Knorr Lippmann, Felipe Abu-Jamra Corrêa. Impetrado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (3): Governador do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

157º Processo 0821154-9 Queixa Crime (OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00165402020108160013 Ação Penal. Querelante: Carlos Alberto Richa. Advogado: Guilherme Brenner Lucchesi. Querelado: Esmael Alves de Moraes. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

158º Processo 0821297-9 Mandado de Segurança (OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700000418 Decreto. Impetrante: Al Indústria de Tintas e Sinalização Viária Ltda. Advogado: Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin, Bruno Menezes Fernandes Caires Castagin. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa

159º Processo 0819785-3 Mandado de Injunção (OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900005032 Parecer. Impetrante: Marisa Inez Cavasini, Marli Augusta de Andrade. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

160º Processo 0823270-6 Mandado de Segurança (OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200100005154 Decreto. Impetrante: M A Faleiro e Cia Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

\_\_\_\_ 7ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

161º Processo 0809478-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000719 Cobrança. Agravante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich, Solange Maria Padilha. Agravado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Distribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

162º Processo 0819846-1 Apelação Cível  
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013703120108160167 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fábio Delmiro dos Santos. Rec.Adesivo: Lucilene Pinheiro. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado (1): Lucilene Pinheiro. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fábio Delmiro dos Santos. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

163º Processo 0824286-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000840 Revisão de Contrato. Agravante: Investiterras Empreendimentos Imobiliários Ltda, Estela Miranda Acordes, Espólio de Valdevino Acordes. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Rodrigo Augusto Bruning. Agravado: Roseli Henrique de Oliveira, Carlos Aberto Monfredini, Salete Gomes de Lima, Ronaldo Aparecido Vidal, Marta Cassati Coral. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

164º Processo 0824478-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054701220118160129 Declaratória. Agravante: José Valdecir Brum Alves - Hg Transporte. Advogado: Fabiano Antônio Fernandes Meira. Agravado: Centro Sul Serviços Marítimos Ltda. Advogado: Eduardo Desidério, Fabio Luis Antonio. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

165º Processo 0825287-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 201100014072 Alvara. Agravante: Agnaldo Sebastião Pinto, Iraci Pinto, Maria Aparecida Pinto. Advogado: Juliano Tomanaga. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

166º Processo 0820405-7 Apelação Cível



Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030584720078160033 Ação Monitoria. Apelante: Plastireciclados Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Embalagens Plásticas Ltda - Me. Advogado: Eduardo Arlindo Ziliotto, Carlos Henrique Pazzinato. Apelado: Ibiam Plast Ltda. Advogado: Thiago Mayer Alves da Silva, Alexandre Dalla Vecchia. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry  
167º Processo 0821133-0 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037934320088160131 Ordinária. Apelante (1): Mariazinha Minozzo Gabriel, Comércio de Combustíveis Baixada Ltda, Elmo Rogerio Passoni. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basilio, Bruno Di Marino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry  
168º Processo 0821149-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00081893120098160001 Indenização. Apelante: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub. Advogado: Luir Ceschin, Marcel Eduardo de Lima, José de Medeiros Pacheco. Rec.Adesivo: Cleusa Bernardete Marcon de Brito. Advogado: Jorge Alves de Brito. Apelado (1): Cleusa Bernardete Marcon de Brito. Advogado: Jorge Alves de Brito. Apelado (2): Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub. Advogado: Luir Ceschin, Marcel Eduardo de Lima, José de Medeiros Pacheco. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes  
169º Processo 0825036-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00338539320118160001 Tutela Inibitória. Agravante: Mtsz Embalagens Plásticas Ltda. Advogado: Márcia Regina Morcelli, Marcos Keresztes Gagliardi, Flávio Marques Ribeiro. Agravado: Paulo Roberto Pertel, Tampaflex Industrial Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Godoy Zanicoti, Tiago Nunes e Silva. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes  
170º Processo 0810580-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025674420118160148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino, Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Agravado: Gilda Alves Pascuetto. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt  
171º Processo 0820476-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011561520088160004 Ordinária. Apelante: Ana Kobachuk Ramos, Antonio Acyr Opoles, Arildo Benedito Lourenço Vieira. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt  
172º Processo 0820485-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00056320820088160001 Ação Monitoria. Apelante: Lkn Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Paulo Marcelo Seixas, Helaine Cristina Calzada Goetzke. Apelado: Feg Engenharia de Obras Ltda. Advogado: Carlos Henrique Machado, Maria Claudia de Seixas Pinto. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior  
173º Processo 0820710-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009928420078160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Isabela Cristine Martins Ramos, Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Renate Marta Thomas (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Marcelo Coelho Tavnarno, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Suzane Marie Zawadzki. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior  
174º Processo 0820915-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00242713520088160014 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: M. M. P. . Advogado: Ana Paula Alemán, Fabiana Guimaraes Rezende. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior  
175º Processo 0824069-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900002805 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquin Miró, Ana Tereza Palhares Basilio, Bruno Di Marino. Agravado: Jorge Manoel Barros. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt  
176º Processo 0825104-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001698 Indenização. Agravante: B. B. S. .

Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Rogério Marcio Beraldi Biguette, José Manoel de Arruda Alvim Neto. Agravado: G. C. S. S. Ltda. . Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Íria Regina Marchiori, Cláudio Nunes do Nascimento. Interessado: B. A. C. S. . Advogado: Sérgio Bermudes, Raphael de Moraes Miranda, Pedro Ivo Silva Mello. Distribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt  
177º Processo 0821177-2 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00015991220068160173 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Menahem David Dansiger de Souza. Apelado: Nelson Aparecido Gomes da Silva. Advogado: Aldo Henrique Alves. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein  
178º Processo 0824111-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024561720068160025 Revisão de Contrato. Apelante: Sebastião Alves, Aparecida Claro da Silva Alves. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Mauro Cury Filho, Daniele Neves Popika. Apelado: O C Bittencourt Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein  
179º Processo 0824195-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 220800001128 Revisional. Agravante: L. Alberti Usinagem e Serviços Ltda.. Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, João Kleina, Graciela Lurk Marins. Agravado: Buy Cash Fomento Mercantil S.a.. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Cristiana Lacerda de Oliveira Franco. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
180º Processo 0824314-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00485342920118160014 Declaratória. Agravante: Pedro Kruczeveski, Maria Fátima Kruczeveski. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini. Agravado: Luciano do Prado Souza. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
181º Processo 0824507-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00124936820098160035 Rescisão de Contrato. Agravante: Roberto Abel Padilha, Marcos Rubian Neves. Advogado: Adriana Vieira da Silva. Agravado: Sena Construções Ltda. . Advogado: Elisangela Florêncio, Dionei Galdino de Farias Filho. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
182º Processo 0824567-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00664392320108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Antonio Felix de Souza (Representado(a)). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein  
183º Processo 0825121-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000203 Execução Provisória. Agravante: Sindishop - Sindicato dos Empregados Em Empresas Estabelecidas Em Shopping Centers de Maringá e Sarandi. Advogado: Cristianne Ganem Kisner. Agravado: Sincomar - Sindicato dos Empregados No Comércio de Maringá. Advogado: Ozorio Cezar Campaner. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
184º Processo 0820521-6 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037917320088160131 Ordinária. Apelante (1): Altair Burato, Beni e Buratto - Me, Armando Hermínio Macari Lodi, Eroni Maria de Moraes Carneiro, Ivanir Antonio Lanzarin, Maximino Gonçalves, Nilse Terezinha Tesser Pereira, Nicolau Gaspar Martins. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Apelante (2): Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basilio, Bruno Di Marino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes  
185º Processo 0820559-0 Apelação Cível

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000482720028160176 Ação Monitoria. Apelante: A Albergoni Móveis. Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Apelado: Auto Posto Paiva. Advogado: Antonio Martins Correia Junior. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes  
186º Processo 0822988-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011890520088160004 Embargos a Execução. Apelante: Elahir Damazo de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fagner Schneider, Jonas Borges. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes  
187º Processo 0824301-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000841 Ação Monitoria. Agravante: Spaipa S.a Indústria Brasileira de Bebidas. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Laura Isabel

Nogarolli. Agravado: Auto Posto Raposo Center Ltda. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Christovan Ziemer. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

188º Processo 0824539-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013100520118160141 Alvara. Agravante: Terezinha Muller Kasparly. Advogado: Camilo de Toni, Neimar José Pompermaier, Everton Rodrigo Zamarchi. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

8ª Câmara Cível

189º Processo 0820196-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00241795720088160014 Declaratória. Apelante: Paulista Saúde Sa. Advogado: André de Almeida Rodrigues, Alberto Augusto De Poli. Apelado: Marcelo Garcia de Arruda. Advogado: Fábio Renato de Assis. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

190º Processo 0820700-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065011420048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Ciro dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Gracielle Martins Cherobin, Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

191º Processo 0821330-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058313920058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Valdeir Herculanio Gomes. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

192º Processo 0821355-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059336120058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Dino Alencar Cardoso. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

193º Processo 0821368-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056876520058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Getulio de Paiva Vidal. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Apelado (1): Getulio de Paiva Vidal. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

194º Processo 0823359-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059837720118160129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Agenor Gabriel Linhares. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

195º Processo 0823952-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023320220118160173 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Claudio Giroto, Rafael da Cruz de Queiroz, Elizete de Souza, Eliane Aparecida Vieira. Advogado: Braz Reberte Pedrini, Alex Reberte, Douglas Andrade Matos. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

196º Processo 0820444-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063236520048160129 Indenização. Apelante: Rosi Mari Silva da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

197º Processo 0820507-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065168020048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Olívia Araújo Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

198º Processo 0820748-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055698920058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Vaumil Pires Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

199º Processo 0821291-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059223220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Amauri Teixeira Lameu. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

200º Processo 0821380-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059240220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Paulo Cesar de Oliveira Cacilha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

201º Processo 0820831-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062543320048160129 Indenização. Apelante: Roderlan Fernandes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

202º Processo 0824756-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00142698320118160019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Gilberto Nicolau, Jailice de Assis Mainardes (maior de 60 anos), João Maria Ramos (maior de 60 anos), Jorge Hilário Ferreira, Leomir Jorge Maliski (maior de 60 anos), Luiz Carlos Morais (maior de 60 anos), Marcos Ezequiel Marinho, Marcos Pires de Camargo, Terezinha Franquito (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros SA. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

203º Processo 0824775-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000163 Indenização. Agravante: Nutrella Alimentos S/a. Advogado: Odorico Tomasoni, Roseane Riesel. Agravado: Doane Esli Vieira, João Vitor Vieira Bittencourt, João Guilherme Vieira Bittencourt (Representado(a)). Advogado: Luis Roberto Ahrens. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

204º Processo 0825213-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000487 Cobrança. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Vitor Hugo Martins, Maurício Beleski de Carvalho. Agravado: Luzia Nogueira Esteves, Marlene Aparecida dos Santos, Martins Miguel da Silva, Severino de Lira, Sueli de Poli de Carvalho, Valdir Roque de Poli. Advogado: Francisco Leite da Silva. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

205º Processo 0820574-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063062920048160129 Indenização. Apelante: Vicente Esperança. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

206º Processo 0820607-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00018012020068160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Gilson Luiz Johnson. Advogado: José Valter Rodrigues. Apelado: SUL AMERICA SEGUROS. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

207º Processo 0820679-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063391920048160129 Indenização. Apelante: Antonio José do Rosário Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

208º Processo 0820805-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00056339020088160001 Regressiva. Apelante: Miramed Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Hospitalares. Advogado: Giorgia Paula Mesquita. Apelado: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Luiz Carlos Checozzi. Interessado: Levi Alamino Gambaro. Advogado: Irmeli Melz Nardes. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

209º Processo 0821299-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00106047420118160014 Cobrança. Agravante: Ivo Alves dos Santos. Advogado: Priscila Bolovin Pelanda, Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

210º Processo 0821326-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00253152620118160001 Indenização. Agravante: Rosa Benedicta da Silva de Faria (maior de 60 anos). Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes. Agravado: Banco Bmg Sa. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

211º Processo 0821979-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061596620058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Alice da Silva da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

212º Processo 0824010-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000675 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana



Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Adelina Pereira dos Santos, Eledoina Theodoro de Paula, Adriano Manhi Tabachin, Mauro Jose Segundo, Almiria Angelica Costa, Maria da Conceição Almeida Pinheiro Oliveira, José Roberto de Andrade, Cicera José de Melo Pereira, Cláudio Rogério Padovan, Lourivaldo Mendes da Silva, Rozemar Alves de Oliveira do Nascimento. Advogado: Alceides dos Santos. Distribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior  
213º Processo 0824062-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00085164220118160021 Exceção de Incompetência. Agravante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Bruning, Marcus Frederico Botelho Fernandes, Milton Gurgel Filho. Agravado: Irmãos Muffato e Cia Ltda. Advogado: Leandro Lovatto Carminatti, Ana Paula Wessel. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior  
214º Processo 0819866-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061841620048160129 Indenização. Apelante: Alceu Batista de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi  
215º Processo 0825723-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00097537420118160001 Cautelar Inominada. Agravante: Condomínio Edifício Morada do Sol. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini, Ligiane de Oliveira Rocha Rigatti. Agravado: Zilval Barbosa Campos. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa  
9ª Câmara Cível

216º Processo 0821168-3 Apelação Cível

Comarca: Itaiti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009589320088160095 Indenização. Apelante (1): Ludovico Swiech. Advogado: Abel José Cordeiro Junior. Apelante (2): Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
217º Processo 0821281-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061154720058160129 Indenização. Apelante: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Ivo de Paula. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
218º Processo 0821325-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058902720058160129 Indenização. Apelante: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Ladir Freire Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
219º Processo 0821335-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056859520058160129 Indenização. Apelante: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Rec.Adesivo: Emerson Manoel de Paula Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Emerson Manoel de Paula Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
220º Processo 0821865-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062470720058160129 Indenização. Apelante: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Lauro Martins dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
221º Processo 0823626-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00205440520118160001 Cobrança. Agravante: Valmir Dunaieski, João Kizyzancski, Juarez Gomes Rodrigues, Thiago Dias Palma, Jose Renato Wolaszek, Daniel Lima. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Nikolle Koutsoukos Amadori. Agravado: Centauro Seguradora S/a. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
222º Processo 0824429-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00242254620088160014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Apelado: João Garcia Sanches (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
223º Processo 0824783-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000788 Indenização. Agravante: Makro Atacadista S.a.. Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Fábio de Possídio Egashira, Ana Carolina Lago Bahiense, Miriam Nascimento Carreira, Jussara de Barros Amorim Araújo, Camilla Maranhão Ribas. Agravado: Force Vigilância Ltda.. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Roberta Onishi, Mariana Labatut Portilho, Clarissa Lopes Alende, Patricia de Andrade Frehse. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
224º Processo 0820027-3 Apelação Cível

Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003456320108160108 Reparação de Danos. Apelante: Valdir José Silvino. Advogado: João Bruno Dacome Bueno. Apelado: R C Amoroso & Amoroso Me. Advogado: Cleudete Maria Minucelli Candido. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
225º Processo 0820495-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguacu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00153299720078160030 Indenização. Apelante: Fundação de Saúde Itaiguapy. Advogado: Anderson Reny Heck, Washington Luiz Stelle Teixeira. Apelado: Rubin Schosseler. Advogado: Clever Schossler. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
226º Processo 0820863-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064466320048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Oziel Cunha Vellozo. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
227º Processo 0821259-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058608920058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Lauremil Moraes dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
228º Processo 0821358-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059319120058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Aleeones Carles Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
229º Processo 0824244-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000573 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S.a. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Augustinho Teixeira Ribeiro, Ana Lucia Alves de Lima, Cicero Aparecido da Silva, Claudionor Nery de Souza, Cleberson Dias Ferreira, Debora Regina de Oliveira, Elen Jaqueline de Assis, Eduardo Alexandre de Assis, Edna Aparecida de Assis, Genildo Teixeira Ribeiro, Luiz Lourenço da Silva, Maria Placidino Matias, Messias João de Assis, Orgermia Maria Santos de Mello. Advogado: Aparecido Alves de Araujo, Duarte Xavier de Moraes. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa  
230º Processo 0824364-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00031643220108160056 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Antonio Marçolla, Antonio Pereira da Silva, Claudete Aparecida Favaro, Creuza Custódio do Prado, Francisco Angelo dos Santos, Hermindo Barbosa, José Gustavo Estabele, José Noronha de Mendonça, Nilda Gonçalves de Aguiar, Paulo Adriano de Paula, Rosângela Zichinelli Soares, Zélia Pereira de Almeida Castro. Advogado: João Odair Pelissos, Mauro Aparecido. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa  
231º Processo 0819800-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064613220048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Ednilson Fernandes Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa  
232º Processo 0820739-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00014568820058160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Jorge Antonio Ferreira de Andrade. Advogado: André Luiz Proner. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa  
233º Processo 0821289-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058929420058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Inival Galdino. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa  
234º Processo 0821302-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059985620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Antonio Manoel da Cunha. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa  
235º Processo 0821316-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061206920058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Adeildo Mendes. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira,



Maximilian Zerek. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

236º Processo 0823932-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057030920118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Bento Gomes Chagas. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

237º Processo 0824629-3 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062428220058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): João Schwonka (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

238º Processo 0824676-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00105943020118160014 Cobrança. Agravante: Raquel Lemes Alves Prudente. Advogado: Priscila Bolovin Pelanda, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

239º Processo 0803443-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005980220098160168 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Hilton Murbach, Hivanilde Garcia Silva, Irineu Vicente Amancio, Izabel Viotto, José Cosme do Nascimento, Lauro Moura de Carvalho, Maria José Ferreira dos Santos. Advogado: Francisco Leite da Silva. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

240º Processo 0820753-8 Apelação Cível  
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015706620098160072 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Apelado: Izaura dos Santos da Silva (maior de 60 anos), João Francisco de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Angeli, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

241º Processo 0820773-0 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00190625620068160014 Indenização. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Rec.Adesivo: Cleber Cassiano Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Arthur Ricardo Silva Travaglia, Giullyano Daniel Costa da Silva. Apelado (1): Cleber Cassiano Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Arthur Ricardo Silva Travaglia, Giullyano Daniel Costa da Silva. Apelado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado (3): Oscar Sanches. Advogado: Jorge Luiz Ideriha. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

242º Processo 0820776-1 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00049349020048160017 Indenização. Apelante: Melo, Mora & Cia Ltda. Advogado: Maria Alice Castilho dos Reis. Apelado: Maria Figueiredo de Rezende. Advogado: Renato Ribechi. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

243º Processo 0821383-0 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060557420058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Rosângela Gonçalves. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

244º Processo 0823934-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057049120118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Oseias Pires Bueno. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

245º Processo 0824807-7 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063051020058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Santina dos Santos Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

246º Processo 0824858-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200200000033 Cumprimento de Sentença. Agravante: Brasil Veículos Companhia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Murilo Cleve Machado. Agravado: Celanira Ribeiro Cauton. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira. Interessado: Silvio da Silva Neto. Advogado: Claudio Eduardo Sbardelotto.

Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

247º Processo 0820515-8 Apelação Cível  
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000246519978160146 Indenização. Apelante (1): Souza Cruz Sa. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Juliane Zancanaro Bertasi. Apelante (2): João Kolling. Advogado: Laury Lucir Geremia, Neuri Ladir Geremia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

248º Processo 0820755-2 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064457820048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Ozair dos Santos Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

249º Processo 0820769-6 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065038120048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Josiel da Silva Freire Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

250º Processo 0820818-4 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055810620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Cleide Mendes de Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

251º Processo 0821303-2 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060496720058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Marcia Ferreira Teixeira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

252º Processo 0821306-3 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059197720058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luiza Helena Gonçalves. Apelado: Moacir Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

253º Processo 0821310-7 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059258420058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Marciano Cruz da Costa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

254º Processo 0821354-9 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058219220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Maristela Ângelo Alves. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

255º Processo 0821357-0 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058799520058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luiza Helena Gonçalves. Apelado: Everaldo Soares Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

256º Processo 0824021-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 199900001014 Execução de Sentença. Agravante: José Luiz de Souza Maranhã. Advogado: Aparecido José da Silva, Arnaldo Fortes Alcântara Filho, Lawrence Wengerkiewicz Bordignon. Agravado: Orizon Agência Marítima e Fornecedor Ltda. Advogado: Wilson Carlos Passos Barboza, Luis Tadeu Busnardo Mikosz. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

257º Processo 0824494-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800005689 Ordinária. Agravante: Izaias Alves dos Santos. Advogado: João Evanir Tescardo, João Evanir Tescardo Junior, Mariana Videira Menezes Tescardo. Agravado: Sul América Cia. Nacional de Seguros. Advogado: Leonardo de Lima e Silva Bagno, Rosângela Dias Guerreiro. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

258º Processo 0824812-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00073189820098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa, Fábio Silveira Rocha. Apelado: Márcia Scholz de Andrade Kersten (maior de 60 anos). Advogado: Marina Colnaghi, Renato

Andrade Kersten. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

## Seção Cível

259º Processo 0772831-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9077283180 Apelação Cível e Reexame Necessário. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza Substituta Em 2º Grau Sandra Bauermann - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fazenda Pública do Município de São Tomé. Advogado: Luiz Carlos Franco. Interessado: João Balani Sobrinho. Advogado: Rubens Pereira de Carvalho. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. Antonio Loyola Vieira

260º Processo 0726300-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9072630090 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Maria Heliete de Freitas Pasternak. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Raquel Costa de Souza Magrin, Ludimar Rafanhim. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fountoura. Relator Convocado: Des. Salvatore Antonio Astuti

261º Processo 0771378-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7713782 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Interessado: Paulo Cesar Batista Junger da Silva. Advogado: Margareth Zanardiní. Interessado: Massa Falida de Armdo Construtora de Obras Ltda. Advogado: Maurício de Paula Soares Guimaraes. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Des. Fernando Wolff Bodziak

262º Processo 0777147-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7771471 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Pericles Bellusci de Batista Pereira - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Harry Luiz Avila Teles, José Luiz Bolichenha, Vitor Hugo Ribeiro Burko. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar, Paula Nogara Guérios. Interessado: Eleuterio Langowski. Advogado: Hassan Sohn. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

263º Processo 0783891-1/01 Incidente de Uniformização de Jurisprudência  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7838911 Apelação Cível. Suscitante: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Valmir Pícolo Luziveto. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Jainaina Rovaris. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

264º Processo 0772263-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7722630 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Marco Antônio Massaneiro - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador José Carlos Dalacqua - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Interessado: Adão Aparecido Ribeiro. Advogado: Wanderley Weber Pontes. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

265º Processo 0778067-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7780672 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Fernando Wolff Bodziak - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luís Carlos Xavier - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: S S V Celulares Ltda - Cellular Solution. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes, Paulo Augusto do Nascimento Schön. Interessado: Tim Celular Sa. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Rafael Dias Cortes, Carolina Mizuta. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

## 10ª Câmara Cível

266º Processo 0819981-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00161655520108160001 Cobrança. Apelante (1): Maria Inês Paulino Martins. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, Bárbara Leticia de Souza Spagnolo. Apelante (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

267º Processo 0820409-5 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064483320048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Natanael Pereira da Silva. Advogado: Cristiane Uliana.

Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

268º Processo 0820419-1 Apelação Cível  
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015698120098160072 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Apelado: João Severino da Silva, José Cardoso de Sal, José Rozendo da Costa, Maria das Graças Barbosa de Mendonça, Maria Josefa da Silva, Reginaldo Soares de Andrade, Vânia Conceição da Silva, Jair Alvaran da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

269º Processo 0820832-4 Apelação Cível  
Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010066720088160090 Cobrança. Apelante: Marcelo Paixão de Oliveira. Advogado: Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes, Guilherme Régio Pegoraro, Carla Lecink Bernardi. Apelado: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

270º Processo 0820855-7 Apelação Cível  
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016145720108160167 Declaratória. Apelante (1): Alessandra Francisca Correa. Advogado: Dovaní Zangari, Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino. Apelante (2): Polimport Comércio e Exportação Ltda. Advogado: Benedito Celso Benício, Benedito Celso Benício Junior, Louise Marochi Almeida Kozikoski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

271º Processo 0823925-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057005420118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves, Ozana Baptista Gusmão. Agravado: Jorge Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

272º Processo 0824035-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056988420118160129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Erezildo Martins Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

273º Processo 0824505-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001500 Declaratória. Agravante: Saulo Rocha David. Advogado: Cristiano Lustosa. Agravado: João Alves Rocha. Advogado: Johnny Elizeu Stopa Junior. Distribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

274º Processo 0824899-5 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00287729520098160014 Cobrança. Apelante (1): Bento de Brito (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

275º Processo 0825399-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00070607820118160014 Cobrança. Agravante: Marcelo Fernando Guth. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

276º Processo 0819859-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00060735220098160001 Reparação de Danos. Apelante: Márcia Emerson Persike. Advogado: Jacyara Delmarine das Graças Patitucci. Apelado: Lojas Americanas SA. Advogado: Maria de Lourdes Viegas Georg. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

277º Processo 0820491-3 Apelação Cível  
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018137920108160167 Declaratória. Apelante (1): Claudia Rodrigues dos Santos. Advogado: Dovaní Zangari, Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino. Apelante (2): Lojas Renner Sa. Advogado: Bruno Alves de Jesus, Rafael Gonçalves Rocha, Alessandro Dias Prestes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

278º Processo 0821342-9 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057075620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Divair Francisco dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Divair Francisco dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

279º Processo 0821399-8 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057067120058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luiza Helena Gonçalves. Rec.Adesivo: Anderson dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Anderson dos



Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Nilson Mizuta 280º Processo 0821462-6 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061024820058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Edson de Oliveira Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Nilson Mizuta 281º Processo 0825514-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00283540520108160021 Reparação de Danos. Agravante: Juliana da Costa Mendes. Advogado: Alexandre Nascimento Hendges. Agravado: Luciano de Almeida Gonçalves. Advogado: Luciano de Almeida Gonçalves, Altenar Aparecido Alves. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes 282º Processo 0820423-5 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063158820048160129 Indenização. Apelante: Carlos José Ricardo. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima 283º Processo 0820584-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00018298520068160001 Reparação de Danos. Apelante (1): Mafpre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Renata Monteiro de Andrade, Antonio Nunes Neto. Apelante (2): Andreas Schmöcker Buerger. Advogado: Antônio Dilson Pereira, Ali Chaim Filho. Apelado (1): Andreas Schmöcker Buerger. Advogado: Antônio Dilson Pereira, Ali Chaim Filho. Apelado (2): Marcio Ton Fischer da Silva. Advogado: Wilson Benini. Apelado (3): Mafpre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Renata Monteiro de Andrade, Antonio Nunes Neto. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios 284º Processo 0821220-8 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058971920058160129 Indenização. Apelante: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Jair da Costa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima 285º Processo 0821249-3 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059509720058160129 Indenização. Apelante: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Valderes Machado. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima 286º Processo 0821277-7 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059838720058160129 Indenização. Apelante: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Mara de Souza Cardoso. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima 287º Processo 0821529-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00262442020118160014 Cobrança. Agravante: Nubia Ramos de Oliveira. Advogado: Priscila Bolovin Pelanda, Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf. Agravado: Mafpre Seguros Sa. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios 288º Processo 0823976-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100005701 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Nilson do Rosário Lara. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios 289º Processo 0824026-2 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00192903120068160014 Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelado: Antônia Brassaroto Sossai (maior de 60 anos), Everaldo Alves dos Santos, Gerli Modesto Ferreira, Manoel Alves Correia (maior de 60 anos), Maria José dos Santos Filha, Messiana Ramos de Jesus, Noboru Kuroda, Oscar Teotônio da Silva, Paulo Sérgio de Oliveira, José Pereira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima 290º Processo 0825233-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023989420108160147 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: José Ayrtton Santos de Oliveira. Advogado: Maurício José Lopes, Harrison Luiz Hatum. Agravado:

Claudinéia Aparecida Miranda. Distribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios 291º Processo 0820501-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00068486720098160001 Cobrança. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Girassóis. Advogado: Kirila Koslosk. Apelado: Fortenge Construção Civil Ltda. Advogado: Osvaldir Nodari. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima 292º Processo 0820839-3 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00143021620108160017 Declaratória. Apelante: José Carlos Mendes. Advogado: Simone Saraiva, Kátia Raquel de Souza Castilho. Apelado: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, Portoseg Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Rogerio Carmona Bianco, Alexandre da Silva Moraes, Valmir Brito de Moraes. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto 293º Processo 0821353-2 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058678120058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Viviane Moraes Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto 294º Processo 0821428-4 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060427520058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Apelado: Renam Vellozo Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto 295º Processo 0823552-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 199400000672 Cumprimento de Sentença. Agravante: Geralda Lopes Diniz, Ana Alves Lopes Santos, Santo Alves Lopes, Benedito Diniz, José Diniz, Sebastião Diniz, Iracema Diniz, Maria Diniz Andriolli, Elizabeth Diniz Miranda. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo, Eliz César Valeixo Neto. Agravado (1): Montplas Indústria de Montagem Mec. e Plásticos Ltda. Advogado: Gabriel L. Bittencourt Pereira, Ernesto Dias dos Reis Filho, Daniele Dias dos Reis. Agravado (2): Itaú Seguros de Auto e Residência S.a. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos, Graziela Picanço de Seixas Borba. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima 296º Processo 0823896-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000165 Indenização. Agravante: Collett & Sons S.a Engenharia, Comércio e Indústria. Advogado: AVELINO MANOEL LEITE BARBOSA, RODRIGO FERNANDES LEITE BARBOSA. Agravado: Jose Henrique de Souza. Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues. Interessado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima 297º Processo 0824059-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000204 Ordinária. Agravante: Atilio Nollí (maior de 60 anos), Cilas Moraes da Silva, Daniel Justino da Silva, João Paulo de Carvalho, Jonas Aparecido Nollí, José Ricardo da Silva, Maria de Abreu Moraes (maior de 60 anos), Nilton Marçóla, Roberto Santo Carraro, Silvio Alex dos Reis, Solange Aparecida Lopes Sanchez. Advogado: Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia. Nacional de Seguros. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, Jacques Nunes Attié, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima 298º Processo 0824390-7 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00291721220098160014 Cobrança. Apelante (1): Maria Inez Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelante (2): Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima 299º Processo 0825437-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00370635520118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Luíza Helena Bandeira Singer. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima 300º Processo 0819888-9 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064189520048160129 Indenização. Apelante: Avani Jose Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas 301º Processo 0820510-3 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00290108020108160014 Cobrança. Apelante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Dupalite Lingerie Ltda. Advogado: Jefferson Carlos Rabelo, Antônio Carlos Cantoni. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto



302º Processo 0820529-2 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063626220048160129 Indenização. Apelante: Aristo Ribeiro do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

303º Processo 0820603-3 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063106620048160129 Indenização. Apelante: Marcio Roberto Draye. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

304º Processo 0823789-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057083120118160129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Gilvanio dos Santos Pires. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

305º Processo 0823969-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000247 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Antonio de Souza Lastra. Advogado: Aureo Vinhoti, Filipe Alves da Mota. Agravado: Vida Seguradora S/a. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Distribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

306º Processo 0824014-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00301526120108160001 Cobrança. Agravante: Valdir Nogueira Costa. Advogado: Ilze Cury, Cleusa de Almeida, Jacir Peres Mendes. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Vale Verde II. Advogado: Miguel Cesar Setim, Helio Kennedy Gonçalves Vargas. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

11ª Câmara Cível

307º Processo 0820801-9 Apelação Cível  
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009435220108160161 Revisão de Alimentos. Apelante: D. E. S. B. (Representado(a)). Advogado: Célio Aparecido Ribeiro, Josleide Scheidt do Valle. Apelado: C. A. B. . Advogado: Maria Dalva Zangrandi Coppola. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

308º Processo 0824077-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200000000081 Alimentos. Agravante: J. Z. . Advogado: César Augusto Ferreira, Carlos Henrique Santili, Miguel Pedro Abudi Júnior. Agravado: G. V. Z. . Advogado: Daisy Lucy Dezan Silveira. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

309º Processo 0824453-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00133993920108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Flávia Torres Oliveira. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

310º Processo 0824696-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076266120118160035 Inventário. Agravante: Antonia Sochacki. Advogado: Ester Fernandes Nassar. Agravado: Hermiti Batista. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

311º Processo 0825351-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00071823020118160002 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Agravante: L. N. V. O. , L. O. C. (Representado(a)). Advogado: Lenita Rodolfo Passos. Agravado: L. O. S. C. . Advogado: Irma rossatto, Paulo Henrique Roder. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

312º Processo 0820774-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00026964420078160001 Ação de Despejo. Apelante: José Dionísio, Dorival de Lima Gomes, Cleusa Rodrigues de Souza. Advogado: Alessandra de Souza. Apelado: Miquelina Knapik. Advogado: Cirso Teodoro da Silva. Interessado: Dorival de Lima Gomes, Cleusa Rodrigues de Souza, Fênix Empreendimentos Imobiliários S/c Ltda. Advogado: Adriano Barbosa. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

313º Processo 0824535-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000225 Divórcio. Agravante: S. A. V. . Advogado: Fernando Aloísio Hein, Eloi Antônio Salvador. Agravado: R. F. V. . Advogado: Michael Felipe Cremonese de Souza, Guilherme Clivati Brandt, Cleverton Cremonese de Souza. Distribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

314º Processo 0824701-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00016949520118160131 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: J. S. . Advogado: Diego Balem, Fabiana Eliza Mattos. Agravado: L. A. B. .

Advogado: Nadia Dorr Estolaski. Distribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

315º Processo 0824867-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200600000959 Exoneração de Alimentos. Agravante: F. V. S. . Advogado: Alderico Barboza dos Santos, Victor Antonio Machado de Moraes Vendramin. Agravado: L. V. S. , L. A. G.. Advogado: Mauro Aparecido Moriggi. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

316º Processo 0820543-2 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037856620088160131 Ordinária. Apelante (1): Basso Pneus Ltda Me, Severina Di Domenico Zanella, Waldoiro Luiz Lise, Zigomar José Biondo. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

317º Processo 0820695-1 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00810053520108160014 Conversão de Separação em Divórcio. Apelante: M. I. V. . Advogado: João Eliseu Costa Sabec. Apelado: A. M. R. M. . Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

318º Processo 0824708-9 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00241752020088160014 Alimentos. Apelante: G. H. S. , L. C. S.. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Apelado: M. H. T. S. (Representado(a)), I. V. T. S. (Representado(a)). Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

319º Processo 0821214-0 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00106040220108160017 Declaratória. Apelante: Mário Miura. Advogado: Marcio Fernando Candeo dos Santos, Paulo César Siqueira da Silva. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Leandro Fernandes Nascentes. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

320º Processo 0823616-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100002784 Divórcio. Agravante: M. A. S. . Advogado: Joyce Maus Mischur. Agravado: J. S. . Advogado: Tércio Alves Albuquerque Júnior, Fábio Júlio Nogara. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

321º Processo 0823967-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200800001055 Partilha/sobrepilha. Agravante: C. M. P. . Advogado: Santino Sagais. Agravado: R. L. S. . Advogado: Paulo Benedito Pantoja Lopes. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

322º Processo 0824061-1 Apelação Cível  
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00084037520108160069 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formaió, Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito. Apelado: Antonio Guedes de Souza, Espólio de Carlos Martins dos Santos, Della Aparecida Rocatelli dos Santos (maior de 60 anos), Fernando Augusto Rodrigues Formigoni, Espólio de Geraldo Carvalho, Jose Cavalari, R Z M Confeções Ltda, Valdineia Boniotti Sant'ana, Vera Lucia de Moraes Vanderlei, Zilda Garcia Palomares, W A Macedo Cia Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

323º Processo 0824072-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00283941320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Tadielo Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Agravado: Kollegas Imóveis. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

324º Processo 0824139-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00651857320108160014 Alimentos. Agravante: F. O. P. (Representado(a)), F. S. O. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Mariana Mostagi Aranda, Carolina Barga Moresco, Leonardo Navarro Thomaz de Aquino. Agravado: A. V. P. . Advogado: Maria Paula Fuganti. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

325º Processo 0824187-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Castro. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 200700000037 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: J. F. . Advogado: Anna Carolina Del Bosco Poli Corione. Agravado: G. A. F. (Representado(a)). Interessado: R. A. F. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Dulce Maria Mendes. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

326º Processo 0824489-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000041549 Inventário. Agravante: Espólio de Neusa

Maria Baji. Advogado: Luiz Carlos Vassellai, Aristóteles Rondon Gomes Pereira. Agravado: Antônio Carlos Lucchesi Filho. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking, Carlos Alberto Riskalla Filho. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

327º Processo 0820017-7 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00115451020108160030 Declaratória. Apelante: Amadeus Mariano. Advogado: Leandro de Oliveira. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Carlos Fernando Bomfim, Michelly Alberti, Ivan Paim da Silveira, Josiane Borges. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

328º Processo 0820792-5 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00046893720068160170 Conversão de Separação em Divorcio. Apelante: E. P. . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniele Beatriz Marconato, Alexandre Barbosa da Silva. Apelado: S. A. J. G. S. . Advogado: Orlei Nestor Baierle. Interessado: N. C. H. (maior de 60 anos). Advogado: Florisvaldo Haroldo Anselmi. Interessado: E. A. H. . Advogado: Carmen Lúcia Beffa Gallassini. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

329º Processo 0824458-4 Apelação Cível  
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00084140720108160069 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Apelado: Camilo e Coelho Ltda, Ciamacol Materias Para Construção Ltda, Frigorifico Vale do Ivaí Ltda, Milton D Rodrigues e Cia Ltda, Rui Afonso Pereira (maior de 60 anos), Waldemir de Araujo Macedo, Zenaide de Sousa Ribeiro. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

330º Processo 0824596-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 220900001307 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: José Nadir Frasson. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

331º Processo 0824922-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00158685120118160021 Alimentos. Agravante: E. G. L. . Advogado: Simone Brandão, Katya Maria Alves Hermisdorff. Agravado: G. N. N. L. (Representado(a)), C. N. . Advogado: Rozeli Bressiani. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

332º Processo 0824991-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200100000861 Restauração de Autos. Agravante: V. F. R. (Representado(a)), A. L. A. F. . Advogado: Jackson André dos Santos, Anahy Porto Lopes Gouvea. Agravado: M. C. R. . Advogado: Michel Luiz Padilha. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

333º Processo 0825033-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00401631820118160001 Ação de Despejo. Agravante: Daniele Carmen Roveda. Advogado: Ricardo Onófrío Carvalho, Roxana Lígia de Araújo Hakim. Agravado: Carmem Maria Monteiro Fulgencio. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

12ª Câmara Cível

334º Processo 0820705-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00017596820068160001 Alienação Judicial. Apelante: Cristina Maria Warnecke, Afonso Celso Condessa Teixeira de Freitas. Advogado: Gustavo Moreira Gorski, Marion Aranha Pacheco Muggiati, Ana Teresa Pacheco Muggiati. Apelado: Gustavo Augusto Warnecke, Silmara Irene Grassi. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

335º Processo 0820759-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00024720920078160001 Medida Cautelar. Apelante: Carmen Lúcia Schettini. Advogado: Monica Zinelli da Silveira. Apelado: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba. Advogado: Clayton Fernandes de Carvalho, Mauro Junior Seraphim. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

336º Processo 0820970-9 Apelação Cível  
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015423320108160147 Família. Apelante: C. M. S. . Advogado: Ozimo Costa Pereira. Apelado: S. M. L. . Advogado: Paula Eloisa de Oliveira. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

337º Processo 0824643-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00244853420108160021 Alimentos. Agravante: M. S. . Advogado: Marcelo Oscar Kusmirski. Agravado: K. G. M. S. (Representado(a)). Advogado: Vilmar Zornitta,

Andrey de Jesus Zornitta. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

338º Processo 0826366-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00080580420118160028 Separação de Corpos. Agravante: M. A. N. S. . Advogado: Natália Bitencourt Gasparin, Ivan Xavier Vianna Filho, Fernanda Ferreira da Rocha Loures. Agravado: G. S. . Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

339º Processo 0820000-2 Apelação Cível  
Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004318120108160157 Execução de Prestação Alimentícia. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: G. S. C. . Interessado: M. L. S. S. C. (Representado(a)), J. O. S. C. . Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

340º Processo 0821365-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00001315919978160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Rosana Sakuma Camisa. Advogado: Miguel Cesar Setim, Manoel Alexandre Schernoski Ribas. Apelado: Aroldo José Serpe, Dirlei José Nascimento. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

341º Processo 0825550-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020908820118160158 Medida Cautelar. Agravante: J. O. S. R. . Advogado: Caio Graco de Araujo Quadros. Agravado: A. C. B. . Advogado: Denise Moraes Novicki. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

342º Processo 0823784-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00079837720108160002 Modificação de Guarda. Agravante: L. M. B. . Advogado: Odilon Mendes Júnior. Agravado: P. B. . Advogado: Rafael Loliola Cardoso. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira

343º Processo 0823974-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000476920088160002 Embargos a Execução. Apelante: M. P. S. F. . Advogado: José Pastore, Marli Salette Pastore. Apelado: G. F. K. F. (Representado(a)). Advogado: Diva Ribeiro Lima. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira

344º Processo 0824869-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00596238320108160014 Cobrança. Agravante: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli, Marcelo Buratto. Agravado: Julio Cezar Nalim Salinet. Advogado: Clarissa Lichiardi Salinet. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira

345º Processo 0820487-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00068503720098160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Elza Aparecida Freire. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Rec. Adesivo: Imóveis Bassoli Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Apelado (1): Imóveis Bassoli Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Apelado (2): Elza Aparecida Freire. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto

346º Processo 0820557-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00406407520108160001 Cautelar. Apelante: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Fábio Santos Rodrigues. Apelado: Jonas Gonçalves. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto

347º Processo 0820639-3 Apelação Cível  
Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00003956920028160173 Partilha/sobrepilha. Apelante: M. H. S. . Advogado: Cleusa Braga Franquini, Maria Thereza Araújo Cordts. Rec. Adesivo: J. R. A. O. . Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro. Apelado (1): J. R. A. O. . Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro. Apelado (2): M. H. S. . Advogado: Cleusa Braga Franquini, Maria Thereza Araújo Cordts. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto

348º Processo 0821215-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067602920098160001 Embargos a Execução. Apelante: Jean Helena Blum. Advogado: Gorgon Nóbrega. Apelado: Condomínio Edifício Metropolitan Building. Advogado: Marco Antonio Langer, Henrique Cesar Roesler Langer, Marco Antonio Roesler Langer. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto

349º Processo 0823548-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00086265320118160017 Alimentos. Agravante: M. A. L. S. . Advogado: Carla Peres Cavassani, Fernando Almeida de Oliveira, Marcelo Augusto de Oliveira Filho. Agravado: J. E. G. S. (Representado(a)). Advogado: Nelson Francisco Messias



Junior. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

350º Processo 0824768-5 Apelação Cível  
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00084262120108160069 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Edna Rodrigues da Silva, Elicinia Rodrigues da Costa dos Santos, Elienai Rodrigues da Silva, Elydia Chiotolli Pinhel (maior de 60 anos), Francisco Carlos Soares, Itamar Gomes da Silva, João Batista Duarte, João Luiz Geronimo da Silva, João Pinhel. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto

351º Processo 0824832-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00332340320108160001 Ação de Despejo. Agravante: Maria Beloni dos Santos. Advogado: Eliane Maria Marques. Agravado: Regina Lúcia Palota, Vândir Manoel da Silva. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Paulo Roberto Mikio Heimoski. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

352º Processo 0825028-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 200700002193 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: P. R. O. M. (Representado(a)), R. E. O.. Advogado: Anderson Thadeu Carneiro Romão. Agravado: P. P. A. M. . Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

353º Processo 0825742-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00168506520118160021 Alimentos. Agravante: M. H. Z. . Advogado: Celso Souza Guerra Júnior, Juliano Huck Murbach, André Vinícius Beck Lima, Arlindo Rialto Junior, Antonio Carlos Marteli. Agravado: J. Z. . Distribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

354º Processo 0820106-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00000635720078160002 Dissolução de Sociedade. Apelante: M. F. P. . Advogado: Regina Aparecida Campos. Apelado: L. S. . Advogado: Eliane Tessari Ribas. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

355º Processo 0820626-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00009825420048160001 Ação de Despejo. Apelante: João Tadeu Balzan. Advogado: Fernando Zenato Negrele. Apelado: Lia Mara da Silva. Advogado: Angelica Oliveira Santos. Interessado: Edina Carneiro da Silva. Cur.Especial: Antonio A Castanheira Néia (Curador Especial). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

356º Processo 0823470-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023582020078160147 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sebastião Ipolito dos Santos. Advogado: Edegard Alves da Rocha Júnior. Agravado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Ana Lucia Rodrigues Lima, Karine Pereira. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

357º Processo 0823783-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00399167120108160001 Restituição. Agravante: Banco Volvo (Brasil) S.a. Advogado: Thais Regina Mylius Monteiro, Paulo Armando Caetano de Oliveira, Vanessa Paludzyszyn. Agravado: Marcelo Ugatti de Souza, Alessandra Kubo Ugatti de Souza. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Paulo Eduardo de Souza Coutinho, Rodrigo Fontana França. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

358º Processo 0824790-7 Mandado de Segurança (Cam-Cv)  
Comarca: Araçongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 199000008036 Lei. Impetrante: C. E. F. C. . Advogado: Daniela Pazinato. Impetrado: J. D. C. A. 1. V. F. . Interessado: V. A. S. . Litis: A. L. S. . Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

359º Processo 0825130-5 Habeas Corpus Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200800001424 Alimentos. Impetrante: Alexandre Postiglione Bühler (advogado). Paciente: A. U. . Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

360º Processo 0825571-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012807020118160043 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: L. D. N. P. , G. G. C.. Advogado: Lourivaldo da Silva Júnior. Agravado: P. M. M. J. C. R. . Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

13ª Câmara Cível

361º Processo 0820445-1 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00285806520098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia

Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Cassilda Sandri Espada. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

362º Processo 0820542-5 Apelação Cível  
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011716920108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Delapria Tsuda. Rec.Adesivo: Cristiana Odorizzio. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Cristiana Odorizzio. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Delapria Tsuda. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

363º Processo 0824128-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00111292320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Genor Fontanella, Edith Presser Paes Coelho, Rafael Ferrari Sandoval, Alcídio Hoffmann, Cladir Calor Mazzuti, Domingos Bertotti, Carmelina Aurora Parizzoto, Lordelisa Maria Fredo, Alzemi Garbossa. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

364º Processo 0824270-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000615 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espólio de Mário Morezzi. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

365º Processo 0824649-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00376730320108160019 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bervevan Junior. Agravado: Cheite Gueber Dalzoto. Advogado: Gustavo Rodrigues Martins, Caroline Leal Nogueira. Distribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

366º Processo 0824798-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00264472120118160001 Exibição de Documentos. Agravante: A V Salomão. Advogado: Claudinei Szymczak, Fernando Oliveira Perna, Vinicius Bazzaneze. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

367º Processo 0824881-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199700000308 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Romualdo Richardi, Abramo Longo, Adao José Seeistentucker. Advogado: Carlos Marcelo Scartzazini Bocalon. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

368º Processo 0820227-3 Apelação Cível  
Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004893720108160108 Declaratória. Apelante: João Crubelatti Sobrinho. Advogado: Rafael Granzotto Muzulon, André Luis Bovo, Djalma Sisti Junior. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

369º Processo 0820555-2 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045454420108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini. Apelado: Riquelmo Lucio Bocchi. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

370º Processo 0820657-1 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00129793820088160019 Declaratória. Apelante: Arrais Utilidades Ltda. Advogado: José Henrique Paiva de Carvalho. Apelado: Robecilda Alves de Souza. Advogado: Izaías Salustiano. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

371º Processo 0820829-7 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00166154720108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Neide Andrade Rubim (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

372º Processo 0824030-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00059553320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Argemiro Campos Duarte, Espólio



de Basilio Pereira. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luis Carlos Xavier

373º Processo 0824640-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00315396320108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Ademir Ferrari, Alaide Ferreira da Paixão, Anselmo Duarte Pinheiro, Antonio Godinho Machado, Arlindo Francisco da Silva, Edivaldo Onofre Fornaza, Erasmo Rodrigues Dias, João Parize, Magna Antonucci Janeiro, Terezinha Campeão. Advogado: Antônio Camargo Junior, Rosana Célia de Paulo Carapunarla. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Luis Carlos Xavier

374º Processo 0824679-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00207838020108160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Adilar Justo Borguetti, Joelson Adelar Gambetta, Sueli Aparecida Muniz, José Darci Barbosa Lopes, Luiz Sidival Azedo, Maria Francisca de Jesus, Osvaldo Detoni, Paulina Schonbachler, Renata Peres Krum, Vilmar Coelho de Souza, Vitorio Corradi. Advogado: Fábio Palaver. Distribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des. Luis Carlos Xavier

375º Processo 0825235-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00613931420108160014 Prestação de Contas. Agravante: Reginaldo Aparecido da Silva. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Luis Carlos Xavier

376º Processo 0819666-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00346497920108160014 Cobrança. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Cynthia Helena Delapria Tsuda, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelante (2): Marlene Maria Rodrigues, Zilda Basilio Fernandes. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

377º Processo 0819849-2 Apelação Cível

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008214720098160105 Declaratória. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Charles Parchen, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Rec.Adesivo: Antonio Tiburcia (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Rodrigues dos Santos. Apelado (1): Antonio Tiburcia (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Rodrigues dos Santos. Apelado (2): Banco Santander Sa. Advogado: Charles Parchen, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

378º Processo 0820676-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00279631320108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Apelado: Ailton do Nascimento. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

379º Processo 0824306-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00056177720118160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil) S/ a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira. Agravado: João Maria do Prado. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

380º Processo 0824344-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00316434920108160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil) S/ a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira. Agravado: Leonilda da Aparecida Lima Cunha. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

381º Processo 0825314-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00586832120108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Regina Minto Reyes, Miriam Aparecida Minto, Deuzeli Maria de Paula, Sociedade São Vicente de Paulo de Mandaguari, João de Souza Carvalho, Rosana Mirian Rodrigues, Rosamaria Forbici Rodrigues, Marli Terezinha Brainta Guigue, Neusely Chinasso, Rubens Speltz. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrman. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

382º Processo 0820571-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00199598420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Apelado: Mario Bassoi (maior de 60 anos). Advogado: José Américo da Silva Barboza. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

383º Processo 0820867-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00005023819988160017 Indenização. Apelante: Yaeko Takaki Kawakami. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

384º Processo 0823763-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009016720108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Honório Nascente, Eidemara Sousa Solano, Carlos Santin, Luzia do Vale Eugenio, Jacira Evangelista de Souza, Shiguekazu Okada, Luiz Generoso Bento. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

385º Processo 0824321-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00060764120088160001 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de Damião Clementino Magalhães, Espólio de Honório Rigonotto, João Beraldi (Representado(a)), Espólio de José Capeleto, Espólio de Kisio Mori, Espólio de Nazareno Domezi, Espólio de Paulo Ito, Espólio de Pedro Bulcelio, Espólio de Raul Volponi, Espólio de Tsutomu Hirata. Advogado: Antônio Camargo Junior, Claudemir Sérgio Santoro, Acram Mohamad Sakhr. Apelado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

386º Processo 0824711-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00497101920108160001 Cautelar. Agravante: Herzirio Berto. Advogado: Luiz Salvador. Agravado: Banco Votorantim Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim, Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Distribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

387º Processo 0824865-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000047 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Elaine de Fatima Pinto Marconcin. Agravado: Nilton Elio Prieto Valdeviesco. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

388º Processo 0824944-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00329445120118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Over Comercial Exportadora Ltda. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

389º Processo 0825289-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000657 Cobrança. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Armando Guirelli. Advogado: Peterson Martin Dantas. Distribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

390º Processo 0820024-2 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028408820108160170 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Priscila Caramori Toledo. Apelante (2): Bertoldo Gerling, Clemente José Kotz, Leonildo Paulo Scaldelai, Luiz Rohling, Luiz Vian, Lindo Chehban, Lauri Borille, Miguel Luiz Bordignon, Miro Ernest, Manir Aparecido Pessini. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

391º Processo 0820547-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00170476120098160030 Cautelar. Apelante: Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Apelado: Maria Cristina Alves de Oliveira. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

392º Processo 0820569-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00102312420038160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Cleide Tiago da Silva Taguti. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

393º Processo 0824016-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008228420108160044 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Beatriz Martha Margarida Aufenaker, Francisco José do Monte Lima, Nelcy de Godoy, Jorge Fenato, José Salomão Filho. Advogado: Fabiana Sommer Harlos Maynardes, Ernani Ori Harlos Júnior. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

394º Processo 0824186-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061915920108160044 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Rubens Antonio Souza. Advogado: Dijalma Pires de Camargo, Dijalma Pires de Camargo Junior. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

395º Processo 0824594-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00070214820108160004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S/a, Banco Itauleasing S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Altivo João

Magnabosco, Orestes Jaskiw, Ezilda Lucia Rando Borgio, Sebastião Machado da Silva, Ruy Pereira, Jandrya dos Santos Rando, João Carlos Borgio, Selma Maria da Silva Hayashi, Rosa Szczerepa Mudrei, Cleuzia Maria da Rocha Loures Gomes. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

396º Processo 0824761-6 Agravo de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900001601 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Ermindo Greselle, Alveri Rodrigues Tavares, Miguel Stangherlin, Araci Terezinha Fiorelli, Eulalia Magnabosco Butewicz, Eloi José Arcego, Eduardo Krull, Zelavir Antonio Gastaldon, Deolindo Nalon. Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes, Henry Levi Kaminski. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

14ª Câmara Cível

397º Processo 0820685-5 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047632220108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Transportes Rodoviários Mano Ltda. Advogado: Eduardo Rafael Sabadin, Marley Trevisan Sabadin. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

398º Processo 0824103-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00105974920108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Artur Boligian, Cesar Roberto Tavares Tironi, Turibio Cardia, Valdenir Mechia, Vanda Pedroso Brambila, Itamar Lazarini, Wellington Begali, Alice Tamezawa, Agenor Krul, Ana Maria da Rocha Rita. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

399º Processo 0824394-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00073198320098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Milton Pinheiro Júnior. Apelado: Sebastiana Pereira Soriani (maior de 60 anos), Rui Marques Filho, Sergio Jacques, Francisco Alves Torres (maior de 60 anos), Teodato Ribeiro (maior de 60 anos), Ilza Bomfim Cordeiro, Algemira Forcelli Camacho (maior de 60 anos), Edna Fumie Yamanari Nagashima, Aldo Porcu Junior, Fani Chiquetti Salgueiro (maior de 60 anos). Advogado: Marlon José de Oliveira, Jalcemir de Oliveira Bueno, Pierre Gazarini Silva. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

400º Processo 0824563-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000379 Cobrança. Agravante: João Prigol. Advogado: Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar, Cintia Regina Brito Aguiar. Agravado: Banco Santander do Brasil S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan, Luiz Fernando Fortes de Camargo. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

401º Processo 0824728-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000843 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Empresa Rodoviária Pato Branco Ltda.. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Distribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

402º Processo 0824747-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000706 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: William Mario de Carvalho Nunes, Alice Casagrande, Ana Isabel Pereira de Sena, Ana Lucia Falavigna Guilherme, Anadir Terezinha Scalon, Elias Nunes Martins, Hamilton Luiz Favero, Idalina Diar Regla, Luci Frare Kira. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

403º Processo 0819863-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068524520088160129 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Naor Belo Maluendas (maior de 60 anos). Advogado: Geni Koskur. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

404º Processo 0820514-1 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062883920108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: João Carlos Salvadori. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

405º Processo 0824063-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001868 Cobrança. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Antônio Augusto Ferreira Porto, Luis Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto, Pedro Augusto Cruz Porto, Albadilo Silva Carvalho. Agravado: Alessandro Bahl. Advogado: Gisele Kasprzak. Distribuição

Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

406º Processo 0824093-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00379610520108160001 Embargos a Execução. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb). Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Agravado: Centro de Oncologia do Paraná Ltda.. Advogado: Eros Gradowski Junior, Denis Gradowski Rodrigues. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

407º Processo 0824150-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00170612520118160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Elisa Barion Paludeto. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

408º Processo 0824153-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004538520108160175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Israel Querino Dias, Francisco de Assis Tempesta, Elio Tonet. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

409º Processo 0824830-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038278420118160075 Revisão de Contrato. Agravante: Osvaldo Segantini. Advogado: Cristiane Bergamini, Marcos de Queiroz Ramalho. Agravado: Hsbc Bank Brasil S.a.. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

410º Processo 0824838-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00726801320108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Agravado: Juchem Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Priscila do Nascimento Sebastião. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

411º Processo 0825045-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026253920108160162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Elias Mariano. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

412º Processo 0825157-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000645 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Frossard. Advogado: Marcio Luiz Niero, Paulo Arcoverde Nascimento. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

413º Processo 0819798-0 Apelação Cível

Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007834420078160060 Anulatória. Apelante: Grameira Negrello Ltda. Advogado: Almir Machado de Oliveira. Apelado: Estevam Damiani. Advogado: Estevam Damiani. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

414º Processo 0819808-1 Apelação Cível

Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007825920078160060 Sustação de Protesto. Apelante: Grameira Negrello Ltda. Advogado: Almir Machado de Oliveira. Apelado: Estevam Damiani. Advogado: Estevam Damiani. Distribuição por Dependência em 05/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

415º Processo 0820822-8 Medida Cautelar

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022967520088160104 Medida Cautelar. Requerente: Marília Azambuja de Paula Piovesan. Advogado: Marília Azambuja de Paula Piovesan, José de Paula Xavier, Clarissa Santos Farah. Requerido: José Kava de Oliveira. Advogado: Saviano Cericato. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

416º Processo 0820977-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00069708020098160001 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Anonis. Apelado: Draziella Turra. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

417º Processo 0823734-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00050515620098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet, Carlos Eduardo Abreu Martins, João Luiz Cunha dos Santos, Cezar Eduardo Zilio, Adam Miranda Sá Stehling. Apelado: Lidovina Mais (maior de 60 anos). Advogado: Themis Wilhelm Batista da Silveira Jorge, Nanci Noemi Centurion Brasil, Astrid Wilhelm



Batista da Silveira Abujamra. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

418º Processo 0823900-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00099704520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard SA, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Natalino Foiani, Flavio Martins Ribeiro, Maria Selli Dias, Maria Gina Pitelli, Maria Zuleika Pereira da Costa, Lauro Sabio, Odília Bocchi Ribeiro, Maria das Graças Guimarães Santos, Manoel Teixeira Lage, Maria Altieri de Oliveira. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

419º Processo 0824145-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00386651820108160001 Revisão de Contrato. Agravante: e F G Plásticos Ltda. Advogado: Luiz Antonio Duareski. Agravado: Datmoney Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Keity Suto Trombeli, Henocho Gregório Buscaroli. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

420º Processo 0824506-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00647885320108160001 Execução. Agravante: Anderson Marin, Restaurante & Buffet Leopoldina Ltda.. Advogado: Carlyle Popp, Guilherme Borba Vianna. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

421º Processo 0824606-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000956 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná Scoob Credi Noroeste. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior. Agravado: W G Instalações Elétricas Ltda. Edson Luiz Kehl, Rosemar de Andrade Santos Kehl. Advogado: Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar, Sérgio Luiz Balbinot. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

422º Processo 0820075-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00025613220078160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Glauco Benedito de Rezende. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

423º Processo 0823848-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00059335220088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini. Apelado: Jorge Suehiro Hirassaki (maior de 60 anos), José da Silva, Sebastião Nelson Contato (maior de 60 anos), William Gripp (maior de 60 anos), Enequina Lobato Sales (maior de 60 anos), Benedita Alves Capucho (maior de 60 anos), Eunice Teodoro de Melo Montecelli (maior de 60 anos), Idimeia de Castro (maior de 60 anos), Neuza Dias Machado (maior de 60 anos), Bruno Caetano (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

424º Processo 0824229-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00051637920108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard S.a, Banco Itauleasing S.a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Amílcar Douglas Packer. Agravado: Elias Onofre Nadolny, Clodoaldo Santana, Idília Machado Nascimento, Cilda da Silva Panplona, João Mendes dos Santos, Luiz Alberto Bastian, Jedalva Andrade de Oliveira, Rodolfo Stunitz, Educélia Ostrowski, Carmem Suzana de Almeida. Advogado: Olinto Roberto Terra. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

425º Processo 0824558-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00099436220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard S/a, Banco Itauleasing S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Famsit Comércio de Vestuário e Papéis Ltda, Ercília Rozin, Maria Yorica Hino, Francisco Zwielski, Eduardo Schulz, Eduardo Carraro Zamberlan, Edio Valdemar Knupp, Darcy Mafra Diogo, Claudemir dos Santos, Eduardo Aida. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

426º Processo 0824652-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000482 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ana Derganho Zopolatto. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Distribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

427º Processo 0824672-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008549320108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Jair Franzoni. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

428º Processo 0826124-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 19950000271 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Leonardo Hayao Aoki, Teles de Andrade. Agravado (1): Indústria e Comércio de Café Cepaza Lta. Advogado: Nivaldo Foncatti. Agravado (2): João Zampieri, Ariovaldo Vandre Zampieri. Interessado: Banco América do Sul SA. Advogado: Elizabeth Furtado Heder Bonadia. Distribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

429º Processo 0820860-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00104421620108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Apelado: Benedita de Oliveira Bruno (maior de 60 anos). Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

430º Processo 0824038-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00224202920108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Rec.Adesivo: Anesio Soares (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (1): Anesio Soares (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

431º Processo 0824426-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00051128020118160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jose Giovane Ferlin. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Agravado: Banco Banestado. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

432º Processo 0824475-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00117727820108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Waly Luzia Joenck Calgarotto, Claudio Boris, Clementina Morello Cioatto, Marly Terezinha de Moraes, Orides Roberto Prandes, Nelson Nojikoski, Marines Coussian de Paula, Olenira Campos Pinheiro, Maribel Cabral, Darci Nascimento. Advogado: Max Hercilio Gonçalves. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

#### 15ª Câmara Cível

433º Processo 0820121-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00055957820088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Apelado: Alvaro Alberto Pansardi (maior de 60 anos), amadeu gorgolet (maior de 60 anos), Antonio Archanjo de Oliveira, Aparecida Ferri (maior de 60 anos), Aparecido Santin (maior de 60 anos), Arlindo Candido Maia (maior de 60 anos), Asael Pereira Cagale (maior de 60 anos), Astrogilda Stork Valini, Benedito Soares Nogueira, Braz de Paula Pacheco (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

434º Processo 0820502-1 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010137620078160128 Prestação de Contas. Apelante: Antonino de Andrade Barbosa Junior. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Renato Torino. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

435º Processo 0820785-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00059188320088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho, Heloisa Gonçalves Rocha. Apelado: Espólio de Agenor Maronez, Espólio de Angelo Biffe, Espólio de José Sabino da Silva, Espólio de Aristides Vendrametto, Espólio de Firmo Antonio Alves, Espólio de José Angelo Vieira, Espólio de José Soares de Aguiar, Espólio de Nelson Casemiro da Silva, Espólio Orlando Zambanini, Espólio de Salvador Piton. Advogado: Acram Mohamad Sakhr, Antônio Camargo Junior. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

436º Processo 0824791-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800001164 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Elizabeth Milla Tambara, Renato Tambara, Miguel Abdallah Zahdi. Advogado: Wanda Marli Betezek da Rosa, Tâmilí Kiara Betezek Rodrigues, Yuriko Ando. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

437º Processo 0824854-6 Agravo de Instrumento



Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00301947620118160001 Ordinária. Agravante: Roseli Gonçalves Batista. Advogado: Daiane Toshie Gotz Saito, Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander (Brasil) S/a. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

438º Processo 0824870-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005679520108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Irineu Teske. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Distribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

439º Processo 0820011-5 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00180793120098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro. Apelado: Antonio da Silva Ribeiro. Advogado: Gerson Luiz Armilato. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

440º Processo 0821007-5 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00216707620108160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Lanchonete Espaço Livre Ltda Me. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

441º Processo 0824121-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00101914620118160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Renato Torino, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Rosana Bueno Godoi. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

442º Processo 0824804-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00299745820108160019 Ordinária. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Renato Torino, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Guetson Leandro Jorge. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

443º Processo 0825187-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00133287620108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Maria de Lourdes Scheidt Mader, Espólio de Benedito Lisboa Borges, Clara Kazumi Tomimatsu Minamihara, Claudio Paro, Darcy Sell, Jaime Pinto. Advogado: Antônio Camargo Junior, Vígando Luiz Valcania. Distribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

444º Processo 0825767-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004726520108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Joana Teixeira (maior de 60 anos). Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Distribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

445º Processo 0819610-1 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00367785720108160014 Cobrança. Apelante: Lar da Criança Menino Jesus, Espólio de Tetsu Shirahigi, Espólio de Teotonio Pereira dos Santos. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

446º Processo 0820680-0 Apelação Cível  
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002234220028160072 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Aldacir Antonio Cologuessi. Advogado: Wanderlei de Oliveira Cardoso. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

447º Processo 0824115-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 199500001304 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cristur Cristo Rei Agência de Viagens e Turismo Ltda.. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Thiago Lorenci Figueiredo, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Agravado: Petrobrás Distribuidora S.a.. Advogado: Adonis Galileu dos Santos, José Jorge Tobias de Santana. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

448º Processo 0824220-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00273098920118160001 Embargos a Execução. Agravante: Ponto de Carpetes- Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida, Josiane França de Almeida. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Kava. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

449º Processo 0824463-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000660 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues

Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Maria de Carmo de Souza. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Gustavo Munhoz, Clodoaldo José Viggiani. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

450º Processo 0824608-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00096522320108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Magdalena Lucas Leal, Luiz Lucas Leal, Lúcia Lucas Leal Peres, Leonor Lucas Leal dos Santos, Lucas Lucas Leal, Lauro Lucas Leal, Laureci Lucas Leal. Advogado: Márcio Rogério Ribeiro de Carvalho. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

451º Processo 0824755-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00040138120118160019 Ordinária. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Renato Torino, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Agravado: Eliane Aparecida de Araújo Costa. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

452º Processo 0819585-3 Apelação Cível  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016097620078160058 Revisional. Apelante: Banco Citicard Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Karin Bonoto Marcos, Mário Gregório Barz Junior. Apelado: Marcio Roberto Silva. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

453º Processo 0820056-4 Apelação Cível  
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008746220108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Rec.Adesivo: Paulo Roberto Bolognesi. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Paulo Roberto Bolognesi. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

454º Processo 0824031-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00106027120108160004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itauleasing Sa, Banco Itaoudar Sa. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Luiz de Sá Polisel, Pedro Soares, Jorge Racional, Klemensas Rimgaudas Juraitis, Emante Regina Mikuckis Juraitis, João Paz de Alencar, Felipe Gustavo Rissati, Sonia Maria Pereira da Costa, Joalice Bezerra da Silva, Laura Nendzusiak, Antonio Delatore. Advogado: Lino Kczam. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

455º Processo 0824360-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00059728120118160021 Ação Civil Pública. Agravante: João Maria Camargo. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Agravado: Banco Banestado. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

456º Processo 0824597-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003869420108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Carlos Alberto Parussolo da Silva, Bráulio Belinati Garcia Perez, Mitheile Tatiana Rodrigues. Agravado: Rosangela Aparecida Baggio, Emerson Gazoli de Faria. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Distribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

457º Processo 0824617-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000010698 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Maria de Fátima Oliveira Dantas. Advogado: Ana Jaqueline Rodrigues da Silva. Interessado: Banco Itaú S/a. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

458º Processo 0824910-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000785 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katusci Silva. Agravado: Badotti Alimentos Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

459º Processo 0804811-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00129954120118160001 Exibição de Documentos. Agravante: Carlos Alberto de Faria. Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal. Agravado: Senffnet Ltda. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

460º Processo 0820028-0 Apelação Cível  
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037906720108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado: Veronica Myszak. Advogado: Vilson Paulo Graebin, Sadi José de Marco. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

461º Processo 0820881-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00058218320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Márcio Antônio Sasso, Werner Aumann. Apelado: Abrão Antonio Benetti, Espólio de Armando Ferreira do Rosario, Espólio de Armando Morgenstern, Espólio de Arnaldo Leopoldo Schwanke, Bernhard Lenke (maior de 60 anos), Cladio Heidrich (maior de 60 anos), Clorido Spohr, Egon Gerhart Hanusch (maior de 60 anos), Erio Adam, Welter Sander (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandre Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

462º Processo 0823774-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00099574620108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Emira Ferreira dos Santos, Sandra Regina Anunciação, Ileana Aparecida Gabriel de Paulo, Hermes Matara, Helena Cilião de Araújo, Geny Alfieri Cesani, Guido Brancatti Quinelato, Izabel Berton Drozino, Seidi Yamamoto, Ivone Pedrosa. Advogado: Lincio Kczam. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

463º Processo 0824702-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700000141 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Edson Roberto Melzer. Advogado: Ana Cláudia Rhodem, Mônica Regina Lucion. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

464º Processo 0824717-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001163 Prestação de Contas. Agravante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Herick Pavin. Agravado: José Aparecido de Oliveira. Advogado: José Antunes Teixeira. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

16ª Câmara Cível

465º Processo 0820385-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00103737220108160017 Prestação de Contas. Apelante: Labina Torrefação e Moagem de Café Ltda-me. Advogado: Fábio Stecca Cione. Apelado: Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários, Microempresários, Microempreendedores da Região de Maringá - Sicoob Metropolitana. Advogado: Blamir Bonadim Machado. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

466º Processo 0821042-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00302803320108160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Marilii Daluz Ribeiro Taborda, Márcia Cristina Vaz. Apelado: José Liberati. Advogado: Fábio Stecca Cione. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

467º Processo 0824013-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082927920108160170 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Atilio Tonin, Cersi Almir Miglioranza, Euclides Antonio Heiss, Hilbert Kloh, Hugo José Rhoden, Jair Paulo Boeff, Orlando João Richartz, Susana Margarida Seibert, Severino Fabris, Valmir Marcos Montanha. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

468º Processo 0824779-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001378220118160128 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: José Aparecido Casatti. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

469º Processo 0825180-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00488175220118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Han-êi Comércio de Ferramentas e Abrasivos Ltda. Advogado: Marcio Luiz Niero, Paulo Arcoverde Nascimento. Agravado: Itaú Unibanco Banco S/a. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

470º Processo 0825305-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026098520108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Jonas Vieira de Souza. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

471º Processo 0819852-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00344652620108160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Pedro Domingos Fontana, Marisa Fontana, Marcia Perondini Fontana. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

472º Processo 0820725-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005533719988160021 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Mercantil de São Paulo SA. Advogado: Ricardo Dillon Castilhos, Othelo Dillon Castilhos. Apelado: Agro Máquinas Carelli Ltda. Advogado: Jackson Mafessoni. Interessado: Arlindo Carelli, Marcos Roberto Teixeira, Briar Sa Participação e Administração de Bens. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

473º Processo 0821164-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00151869320108160001 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Amanda de Pontes. Apelado: Maria Fabricio de Melo, Emmanuel Moreira. Advogado: Renato de Souza Boff Cardoso. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

474º Processo 0824223-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001079 Constitutiva Negativa. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Igaçu - Sicredi. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Juliana Botelho, Roseli Eloina Krutsch. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

475º Processo 0824474-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000921 Execução de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Agravado: Acir Mazza, Antonio Bressan, Denilson Bontin Enes, Dirce Paula Teixeira, Eugênia Szczerba, Francisco Ferreira de Lacerda, Joana Pinto de Carvalho Martins, Maria de Jesus Silveira Silva, Maria Margarida Pereira Hirt, Rufino José Huk. Advogado: Olinto Roberto Terra, Ana Beatriz Farias dos Santos. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

476º Processo 0824523-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024582220108160162 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Alcione Vesper Pimpão Ferreira Alves, Antônio Ferreira de Oliveira, Devanir Martins Terra, Lourival da Silva, Kazuiti Suzuki. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

477º Processo 0824723-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062023220118160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Liana Aparecida Braganceiro. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

478º Processo 0820761-0 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00064279620048160019 Revisão de Contrato. Apelante: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Apelado: Nilza Casturina Pasetti. Advogado: Marco Aurelio Krefeta. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

479º Processo 0821127-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082265820098160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Rec. Adesivo: Carla Fink, Elias Tannous Filho, Elias Tannous. Advogado: Ivair Junglos. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Apelado (2): Carla Fink, Elias Tannous Filho, Elias Tannous. Advogado: Ivair Junglos. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

480º Processo 0823951-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010031120108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Neusa Moraes Neves. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

481º Processo 0824113-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000002056 Exibição de Documentos. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Giovanni Gionédís, Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Agravado: Eunice Marico Hino Soda. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

482º Processo 0824441-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00280867420118160001 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Mariana Stieven Sonza. Agravado: Elizandro Maronezzi Bueno. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

483º Processo 0819880-3 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010929020108160050 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Louise Rainer



Pereira Gionédís. Apelante (2): Júlio César Garcia. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

484º Processo 0824044-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001533320118160019 Ordinária. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira. Agravado: Adriana Aparecida Ferreira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Renato Neves Barcellos

485º Processo 0824381-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Guaraniçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006151920118160087 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Banco Hsbc S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroira Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: João Edmir de Lima Portela. Advogado: João Edmir de Lima Portela. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Renato Neves Barcellos

486º Processo 0824579-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000027 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Orlando Aparecido Tavares Vieira, José Raimundo Barbosa, Vanessa Rodrigues de Oliveira, Roberto da Costa Eduardo, Sebastião Duran, Espólio de Dejanira Rosa Nakasato, Nilton Norio Nakasato, Noely Norika Nakasato, Neide Norie Nakasato Wilezelek. Advogado: Peterson Martin Dantas. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Renato Neves Barcellos

487º Processo 0825494-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001542 Execução. Agravante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Agravado: Jgg Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Sydnei Martins Lecheta. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Renato Neves Barcellos

488º Processo 0820809-5 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048783020098160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Rafaela Gussella de Lima, Carlos Alberto Parussolo da Silva. Apelado: Eloi Vieira dos Santos. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Neves Barcellos

489º Processo 0820841-3 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00198762920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Delapria Tsuda. Apelado: Waldecir Scanavacca. Advogado: Marcelo Bueno Elias. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Neves Barcellos

490º Processo 0823765-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00035425920118160021 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Samuel do Prado. Advogado: Leila Andréia Zanato. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

491º Processo 0823855-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000184 Embargos de Terceiro. Agravante: Petroálcool Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Agravado: Rosineide Papoti Martins. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, José Roberto Gazola. Distribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

492º Processo 0824209-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014687920108160146 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lillian Patricia Cersosimo, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Espólio de Evaldo Weiss. Advogado: Flávia Heyse Martins, Carlos Eduardo Sprotte. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

493º Processo 0824615-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001068 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Milton Tatsuo Miyazaki, Edson Hideo Miyazaki. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

494º Processo 0824820-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062006220118160019 Ordinária. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Renato Torino, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Vera Lúcia dos Santos. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

17ª Câmara Cível

495º Processo 0804082-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064306520118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Paula Pereira. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

496º Processo 0807018-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083065820118160031 Reintegração de Posse. Agravante: Olga Dias Rolin

(maior de 60 anos). Advogado: João Eduardo Bueno Netto Nascimento, Pablo Romero Gonçalves Dias, Afonso José Souto Neto. Agravado: Famílias Invasoras da Propriedade Rural Campestre e Ou Cadea. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

497º Processo 0819379-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00066919420098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Darlene Maria Alves Santos. Advogado: Ivone Struck. Apelado: Bv Financeira Sa = Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Dante Manoel Proença Júnior, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

498º Processo 0820840-6 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00156480220108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Orlando Oliveira Junior. Advogado: Carla Andrea Morselli de Almeida. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

499º Processo 0820916-5 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054648120088160170 Usucapião. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Carlos Fernando Bomfim, Michelly Alberti, Josiane Borges, Ivan Paim da Silveira. Apelado: Elena Pires da Silva Peter. Advogado: José Domingos de Queiroz. Interessado: Odílio Olipio Baierle, Hélio Juk. Cur.Especial: Róginer Augusto Marin. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

500º Processo 0823643-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00648846820108160001 Revisional. Agravante: Bv Financeira S.a. - CREDITO, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia, JULIANE FEITOSA SANCHES. Agravado: Rozane Xavier da Silva. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

501º Processo 0824001-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00488995920108160001 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold, Ligia Maria da Costa. Agravado: Alan Borrasca. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

502º Processo 0824080-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000245 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Bruno Costa Chicon. Advogado: Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Gustavo de Camargo Hermann. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

503º Processo 0824222-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00079442020098160001 Reparação de Danos. Apelante: Faissal Assad Raad (maior de 60 anos), Maria Bernadete Demeterco Raad. Advogado: Rodrigo Ramina de Lucca, Ricardo Siqueira de Carvalho. Apelado: Seme Raad. Advogado: Italo Tanaka Junior, Clarice Zendron Dias. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

504º Processo 0824257-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00210931520118160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Mateus Santos da Cruz. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Santander Leasing e Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

505º Processo 0824303-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081658920108160058 Recuperação Judicial. Agravante: Banco Citibank Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Luiz Carlos Sturzenegger, Daniel Pezzutti Ribeiro Teixeira. Agravado: Fertimourão Agrícola Ltda, Campeceres Agrícola Ltda. Advogado: Evandro Vicente de Souza, Eduardo Henrique Vieira Barros, Euclides Ribeiro S. Júnior. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

506º Processo 0824462-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00132986520118160030 Repetição de Indébito. Agravante: Célia José da Silva. Advogado: Lillian Veridiane da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

507º Processo 0824534-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00213650920118160001 Revisão de Contrato.



Agravante: Renatha Shneider Gomes Barboza. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Agravado: Bv Financeira S/a. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

508º Processo 0824704-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006400420118160161 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Osvaldo Ferreira Antunes de Oliveira Junior & Cia Ltda.. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

509º Processo 0824985-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028410720118160116 Reintegração de Posse. Agravante: João Ananias Pinto Filho. Advogado: Jose Eduardo Nunes Zanella, Anna Maria Zanella, Diego Araujo Vargas Leal. Agravado: Augusto Carachenski. Advogado: Wagner Rodrigo Cavalin Cuba, Pedro Barausse Neto. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

510º Processo 0820610-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075548420058160035 Usucapião Especial. Apelante (1): Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi, Marceli Carrano, Juliana Haluch de Bastos. Apelante (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Apelado: Roberto Carlos de Paula Oliveira. Advogado: Rodrigo Pereira Cortez, Mariano Antônio Cabello Cipolla. Interessado: Móveis Ritzmann Sa. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

511º Processo 0820616-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00182081420108160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Bfb Leasings Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Francisco Cirineu de Carvalho. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto, Pedro Stefanichen. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

512º Processo 0820744-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00291743620108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Ronny D Carlo Pignata Toral. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

513º Processo 0823653-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00118192720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jucemara Ribeiro. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

514º Processo 0823740-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017295520118160131 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Ana Lúcia Pereira, Moises Valério Ghinelli. Agravado: Wagner Eduardo Drancka. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

515º Processo 0824048-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023972820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Marina Franca de Oliveira. Advogado: Andreia Damasceno, MARIANA ALEXANDRE COLOMBO. Agravado: Bv Financeira S.a Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

516º Processo 0825024-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00680050720108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Gilceia Maria Dutra Maier. Advogado: Antelmo João Bernartt Filho, Rafael Eduardo Bernartt, Flávio Dionísio Bernartt. Agravado: Banco Santander Leasing S/a. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

517º Processo 0825090-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000035 Impugnação. Agravante: Banco Industrial do Brasil S/a. Advogado: Marcos de Rezende Andrade Junior, Fernando Schlieper, Glauber Amorim. Agravado: Dismar - Distribuidora Maringá de Eletrodomesticos Ltda, Markoeleto - Comércio de Eletrodomesticos Ltda. Advogado: Antônio Carlos Contisani Mazzuco, Cleverson Marcel Colombo, Paulo Hiroshi Kimura. Distribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

518º Processo 0819858-1 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002796320108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Mirella Parra Fulop. Rec.Adesivo: José Roberto Zanatta. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Mirella Parra Fulop. Apelado (2): José Roberto Zanatta. Advogado: Gustavo Pelegrini

Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

519º Processo 0823771-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00005346620118160056 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto. Agravado: Agda Veronesi da Silva. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

520º Processo 0824467-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009345220118160033 Revisão de Contrato. Agravante: Maristela da Silva Soares. Advogado: Maurício Alcântara da Silva, Vanessa da Silva Hilário. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

521º Processo 0824857-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00226200220118160001 Resolução de Contrato. Agravante: Rodrigo George Surckamp. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Credifibra S.a. Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

522º Processo 0802831-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022885420118160117 Revisão de Contrato. Agravante: Loregildo de Andrade. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Magali Fuerbringer, Cleverson Marcel Sponchiado. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

523º Processo 0818330-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00117516220078160019 Ordinária. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Agravado: Transportadora Real Brasil Ltda. Advogado: Siriane Gemi Fogaça de Almeida. Redistribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

524º Processo 0820545-6 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055362020108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Sérgio Schulze, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Apelado: Adenir Masquio. Advogado: Sidlei José Godois, André Agostinho Hamera. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

525º Processo 0820850-2 Apelação Cível

Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008656720078160095 Busca e Apreensão. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jéssica Ghelfi, Mariane Cardoso Mascarevich, Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos. Apelado: Laercio Enel Barbosa dos Santos. Advogado: Gustavo Alexandre Garcia. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

526º Processo 0821049-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034704120088160033 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: Ricardo Ruh, Rodrigo Ruh, Daniel Barbosa Maia, Igor Rafael Mayer. Apelado: Josnei Ferreira da Silva. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

527º Processo 0823119-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012737420118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Claudimar das Neves. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

528º Processo 0824004-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001301 Revisional. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Jose Manoel Breve Sobrinho. Advogado: Denise Queiroz Segantin. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

529º Processo 0824518-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00267786120118160014 Cautelar. Agravante: Edgar Dias. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

530º Processo 0824758-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019238520118160024 Revisão de Contrato. Agravante: Aleksandra Santos. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

531º Processo 0825475-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00350135620118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Adolfo Herke Junior. Advogado: Piramon Araujo. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

532º Processo 0819856-7 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001038420108160050 Exibição de Documentos. Apelante (1): Quirino Naoyassu

Iamaguchi. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Renato Goes de Macedo, Gustavo Viana Camata. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

533º Processo 0819977-1 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00174606720108160021 Busca e Apreensão. Apelante: Rb Financial Sa. Advogado: Marco Antonio Kaufmann. Apelado: Carlos Gonçalves de Souza. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

534º Processo 0820629-7 Apelação Cível  
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008171020098160105 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Claudio Alves Barbosa. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

535º Processo 0820871-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00029268620078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Julio Cesar de Lima Carvalho. Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

536º Processo 0823950-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00104491320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Ines Campos Rodrigues da Costa. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Volkswagen SA. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

537º Processo 0824097-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00301920920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jhonathan Henrique Pereira. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Internacional do Funchal. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

538º Processo 0824119-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018476120118160024 Busca e Apreensão. Agravante: Adilson da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Bv Financeira S/a. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

539º Processo 0824501-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000234 Falência. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Comercial Gerdau SA. Advogado: Rogério Verdade. Agravado (2): Controle Construções Cív. Cur.Especial: Daniel Katsujii Inumar. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

540º Processo 0824513-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00070628720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Adacir de Oliveira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: B.v. Financeira Sa. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

541º Processo 0824727-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00184898120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Onofre Francisco da Silva. Advogado: Gabriel Calvet de Almeida. Agravado: Banco Omni Sa. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

542º Processo 0824784-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00273549320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Lia Patricia C. de Oliveira Inácio. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

543º Processo 0825257-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002359520118160054 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes. Agravado: Marta dos Santos. Advogado: Danielle Madeira. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

18ª Câmara Cível

544º Processo 0820456-4 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00013688920118160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Marden Neves Facioli. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto, Pedro Stefanichen. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

545º Processo 0820655-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00069993320098160001 Prestação de Contas. Apelante: Diego Halison Rocha. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Lilian Romagna. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieke Ito, Érica Hikishima Fraga.

Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

546º Processo 0820681-7 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguacu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00167302920108160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luiz Carlos Pereira. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Irma dos Santos Benatti. Apelante (2): Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Felipe Rosinski Lima Bissani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

547º Processo 0823317-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001010 Execução de Sentença. Agravante: Bankboston Leasing S/a. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Dorilde Alves Pavan. Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior, Ricardo da Silva Gama. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

548º Processo 0824172-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00067956720118160017 Documentos. Agravante: Rosa Fátima Garcia. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Banco Itaucard S.a. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

549º Processo 0824281-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Quedas do Iguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009995120108160140 Embargos de Terceiro. Agravante: União Federal. Agravado: Jocemino João Bonotto, Irene Langwinski Bonotto, Evandro Luis Langwinski Bonotto, Leandro Langwinski Bonotto, Tatiana Beatris Langwinski Bonotto, Morgana Langwinski Bonotto. Advogado: Adriano Paulo Scherer, Edegar Antônio Zilio Júnior. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

550º Processo 0824287-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062279420118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Renato Souza da Silva. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Aymoré - Cfi S/a. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

551º Processo 0824320-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00131551220118160019 Obrigação de Fazer. Agravante: Gelson Dias Saievicz. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

552º Processo 0824359-6 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082999120108160131 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Alfa de Investimento Sa. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado: Alzir Pilonetto (maior de 60 anos). Advogado: Ezequiel Fernandes. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

553º Processo 0824631-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00088885120118160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Edinaldo Regiani de Castro. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

554º Processo 0824740-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00040392020108160147 Busca e Apreensão. Agravante: Edison dos Santos. Advogado: Edegar Alves da Rocha Júnior. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Kava. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

555º Processo 0824746-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00110432720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Nelson do Carmo Galvão. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

556º Processo 0825044-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00334372820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Calintro e Calintro Ltda. Advogado: Antelmo João Bernart Filho, Flávio Dionísio Bernart, Rafael Eduardo Bernart. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

557º Processo 0819848-5 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguacu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086247820108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze, José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Luiz Cláudio Paludo. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Anderson Reny Heck. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

558º Processo 0820539-8 Apelação Cível



Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00176633620098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Cia de Crédito, Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Sigisfredo Hoepers, Viviane Cristina Perin, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Nilton da Silva Dias. Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

559º Processo 0820834-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00115446420108160017 Restituição. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Milene Adorno de Oliveira. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

560º Processo 0822650-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024640920118160028 Busca e Apreensão. Agravante: Jean Adriano Chanan. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bv Financeira S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

561º Processo 0823760-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00121935020118160031 Revisão de Contrato. Agravante: Valdiclei Moraes de Lima. Advogado: Thaisa Pereira Mello, Camille Baggio Scheidt Brunsfeld. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

562º Processo 0824655-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00253074920118160001 Usucapião Extraordinário. Agravante: José Rafael Coelho. Advogado: Lauderson dos Santos. Agravado: Prisma Agropecuária Ltda. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

563º Processo 0824707-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00126281720118160001 Nullidade. Agravante: Rodrigo Saldanha Soares. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

564º Processo 0824730-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00261458920118160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Claudemir Belluzzi. Advogado: Matheus Diacov, Daniel Zubreski Montenegro, Robson Maiocchi. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

565º Processo 0820135-0 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033974720108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Reginaldo Franco do Paraizo. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

566º Processo 0820498-2 Apelação Cível

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00055383620108160148 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Rec.Adesivo: Rodrigo Neves. Advogado: Cássia Rocha Machado, Camila Viale. Apelado (1): Rodrigo Neves. Advogado: Cássia Rocha Machado, Camila Viale. Apelado (2): Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

567º Processo 0820624-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00058047920118160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelante (2): Alex Sandher Aguiar da Silva. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

568º Processo 0820737-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00194749420108160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: Claudinei Ribeiro da Silva. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

569º Processo 0820936-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00150426420078160021 Revisão de Contrato. Apelante: Gervas Pedro Marinho. Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo, Jaqueline Fátima Roman. Apelado: Aymore Financiamentos Sa. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

570º Processo 0820999-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00071266820098160001 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado:

Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Juliana Lima Pontes. Rec.Adesivo: Laercio Vidal Chagas. Advogado: Anderson Cleber Okumura Yuge, Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Laercio Vidal Chagas. Advogado: Anderson Cleber Okumura Yuge, Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Juliana Lima Pontes. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

571º Processo 0824054-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00131525720118160019 Revisional. Agravante: Nestor Haidamacha. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a (grupo Bradesco). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

572º Processo 0824202-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 000623219201 Revisão de Contrato. Agravante: Valquiria do Rocio Camargo. Advogado: Bruno Santos de Lima. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

573º Processo 0824487-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121436020118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Reinaldo Mattauch. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

574º Processo 0824681-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015879220108160161 Usucapião. Agravante: União Federal. Advogado: Valter Otaviano da Costa Ferreira Junior. Agravado: Jurandir Bueno. Advogado: Sandra Eliza Guimaraes, Jose Hamilton Dias. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

575º Processo 0824841-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012442520118160141 Declaratória. Agravante: João Otilie Rech. Advogado: Márcio Roberto Zanetti, Airton Panissão Teixeira. Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

576º Processo 0825031-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00101525520118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria Neto. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

577º Processo 0820530-5 Apelação Cível

Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008148820098160094 Medida Cautelar. Apelante: Moacir Schmitt, Josiani Maria Colla Schmitt. Advogado: Gilberto Leal Valias Pasquinelli. Apelado: Frigorífico Larissa Ltda. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

578º Processo 0821035-9 Apelação Cível

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008206220098160105 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Juscimar Pereira de Oliveira. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

579º Processo 0823540-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00262641120118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a Crédito, Financia, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Agravado: Alexandre Ferreira Pinto, Cicero Romao Batista Tavares, Valdeci Passoni, José Roberto dos Santos. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

580º Processo 0823914-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00536924120108160001 Busca e Apreensão. Agravante: Gilson Luiz de Souza. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

581º Processo 0824633-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00722619020108160001 Busca e Apreensão. Agravante: Manoel Borges do Rosário. Advogado: Viviane Pereira Costa. Agravado: Banco Volvo (brasil) S/a. Advogado: Vanessa Paludzyszyn. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

582º Processo 0824684-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00181935920118160001 Resolução de Contrato. Agravante: Pedro Olivo Jez. Advogado: Matheus Diacov, Daniel Zubreski Montenegro, Robson Maiocchi. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

583º Processo 0825000-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026040220118160074 Revisional. Agravante: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, GUILHERME CAMILO KRUGEN. Agravado:



Rosana Aparecida dos Santos Lecheski Sassi. Advogado: Rogério Petronilho, Jakeline Fernandes Stefanello. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

584º Processo 0825260-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000103800220118160047 Recuperação Judicial. Agravante: Dasa - Destilaria Americana S/A, A.n.a. - Agricola Nova América Ltda. Advogado: Joel Luís Thomaz Bastos, Vicente de Paula, ricardo machado pagianotto. Distribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

585º Processo 0820558-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023199420048160028 Reintegração de Posse. Apelante: Hauer Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Ana Luísa Stellfeld Cavalcanti de Albuquerque. Apelado: Helio Pawlack, Lúcia Pawlack. Advogado: Patricia Danielle Claudino da Cruz. Interessado: Gilson Hercularo da Silva. Advogado: Vanessa Maria Vecino, Michelle Schuster Neumann. Interessado: Joselita Alves Pirchiner. Advogado: Marcos Renan Salvati (Curador Especial). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

586º Processo 0820786-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00014724220058160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Sergio de Azevedo. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

587º Processo 0821031-1 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00297728720108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Leopoldo Esteves Junior. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Apelado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

588º Processo 0822899-7 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00170378020108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: José Célio Pompeu de Campos (maior de 60 anos). Advogado: Mônica Ribeiro Tavares. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

589º Processo 0823555-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00188284020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcia Patricia Lima Freitas de Campos. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

590º Processo 0823757-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00259016320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Regina Maria Ponchek. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Agravado: Banco Bmg S/A. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

591º Processo 0824368-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013395020118160175 Revisão de Contrato. Agravante: Terumi Tashima. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

592º Processo 0824514-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000278020118160129 Revisão. Agravante: Odival da Silva. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer, Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

593º Processo 0824593-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00310910720118160001 Resolução de Contrato. Agravante: Airtto Correia Filho. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

594º Processo 0824601-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00102707920118160001 Declaratória. Agravante: Cristina Mara de Campos. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Agravado: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S.a. Generali do Brasil Companhia de Seguros. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

595º Processo 0824851-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00243314220118160001 Revisão. Agravante: Marcia Anderson. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Itaucard S.a.. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1ª Câmara Cível em Composição Integral  
596º Processo 0824833-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200000096 Lei Complementar. Impetrante: José Venceslau do Nascimento Filho. Advogado: Rafael Wesley Venceslau Carneiro do Nascimento.

Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

2ª Câmara Cível em Composição Integral  
597º Processo 0824855-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 197300006417 Lei. Impetrante: Ronaldo Mateus, Wilson José Francischett, Luciano Richter, Maria Fernanda de Carvalho de Deus, Ivane Jenck, Angelica Gizele Homerschmidt, Arnaldo Luiz Pereira Filho, Valter Monteiro, Cesar Ricardo Ferreira, Diones de Jesus Carvalho, Valdemiro Dusi Junior. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

3ª Câmara Cível em Composição Integral  
598º Processo 0824780-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200000096 Lei Complementar. Impetrante: Napoleão Moreira da Silva. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

4ª Câmara Cível em Composição Integral  
599º Processo 0822903-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Amim Nepomuceno Leal. Advogado: Maynard Moreira. Impetrado: Secretaria de Saúde do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

600º Processo 0823032-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000387168 Protocolo. Impetrante: Anivalda Aparecida Stella Inhesta. Advogado: Glauce Vianna. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

5ª Câmara Cível em Composição Integral  
601º Processo 0824737-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000000005 Deliberação. Impetrante: Município de Itaperuçu. Advogado: Luis Fernando Nesso Ramos da Silva. Impetrado: Secretário de Estado da Criança e da Juventude do Paraná, Presidente do Conselho Estadual dos Direito da Criança e do Adolescente do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

602º Processo 0824236-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)  
Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1402679 Apelação Cível e Reexame Necessario. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maria Marta Renner Weber Lunardon, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Daniela de Souza Gonçalves. Réu: Magnum Serviços Empresariais Ltda. Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

603º Processo 0825002-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0109973122 Protocolo. Impetrante: Marcia Aparecida de Freitas Medeiros. Advogado: Fuad Salim Najj, Caio Augustus Ali Amin. Impetrado: Secretário de Estado da Cultura do Paraná, Diretor do Museu Paranaense. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

7ª Câmara Cível em Composição Integral  
604º Processo 0822922-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000168 Resolução. Impetrante: Floresmal Matias. Advogado: Celina Galeb Nitschke, Marcos Graboski. Impetrado: Diretor Presidente da Parana Previdência - Serviço Social Autônomo, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

605º Processo 0826189-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 000000000000 Mandado de Segurança. Impetrante: Olavo Viane Francischett Nunes, Sílvia Ferreira Ribeiro Nunes. Advogado: Reinaldo Bonato Neto, Danielle Christianne da Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná, Presidente do Conselho Diretor (comandante da Polícia Militar do Paraná) do Fundo de Atendimento da Polícia Militar (faz/pm). Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

3ª Câmara Criminal  
606º Processo 0822703-6 Apelação Crime  
Comarca: Guairá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00041725120108160086 Ação Penal. Apelante: Rosimara Boa Chaves (Réu Preso). Advogado: Juliana Alves Baldi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

607º Processo 0824939-4 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00176043120118160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Timóteo Calistro de Souza (advogado). Paciente: Woltconir da Silva Bury (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

608º Processo 0822775-2 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042772720098160130 Ação Penal. Apelante (1): Ademir de Souza Moraes (Réu Preso). Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelante (2): Ronaldo dos Santos Platão (Réu Preso). Advogado: Mario Sergio Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa

609º Processo 0823311-2 Apelação Crime  
Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001746120118160047 Ação Penal. Apelante (1): Alan Jeferson Diniz (Réu Preso). Def.Dativo: Januário Silvério de Souza. Apelante (2): Erika Luana Rodrigues Peres (Réu Preso). Def.Dativo: Ayrton Lopes da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa

610º Processo 0824915-4 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00171496620118160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luzia Aparecida Favetta (advogado). Paciente: Thiago André Rodrigues Garcia (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

611º Processo 0822638-4 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00166181420108160013 Ação Penal. Apelante (1): Kelvin Cleverson Nicolau. Advogado: Thadeu José Capote, Gisele Echterhoff. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

612º Processo 0822720-7 Apelação Crime  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067372520118160030 Ação Penal. Apelante: Hélio Macalini Junior (Réu Preso). Advogado: Cesar Edward Abbate Sosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

613º Processo 0825192-5 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00534414720118160014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Guilherme Cavalcanti de Oliveira (advogado). Paciente: Bruno Paschoal Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Marques Cury

614º Processo 0825627-3 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00111183020118160013 Ação Penal. Impetrante: Bruno Augusto Vigo Milanez (advogado), Felipe Foltran Campanholi (advogado). Paciente: Allancastro de Castro e Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Marques Cury

615º Processo 0822740-9 Apelação Crime  
Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013046620108160065 Ação Penal. Apelante: Cláudio Guimarães (Réu Preso). Def.Dativo: Flavio Godim Borges. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia

616º Processo 0825160-3 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00273857420118160014 Ação Penal. Impetrante: Thiago Cesar Giuzzi (advogado). Paciente: Fabricio Marcelino Pereira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama

617º Processo 0825510-3 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00259712020118160021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cláudio Nunes do Nascimento (advogado), Marroquis Borgo Freire (advogado). Paciente: Maicon Fernando Gomes Livi (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama

618º Processo 0821926-5 Apelação Crime  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039226520058160030 Ação Penal. Apelante: Tiago Fernando Moraes Dalla Corte. Advogado: Luiz Antonio Assunção de Araújo, Jéssica Kraus Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

619º Processo 0823193-4 Apelação Crime  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015467220108160017 Ação Penal. Apelante: Eligleiton da Cruz. Advogado: André Luiz Rossi, Cicero João Ricardo Porcelani, Sandra Maria Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

620º Processo 0823657-3 Apelação Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00342555120108160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alcino Crispin do Nascimento Filho (Réu Preso). Advogado: Silvano Fruett. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

621º Processo 0824864-2 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021093620118160048 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luciano de Souza Katarinhuk (advogado). Paciente: Fausto Cesar Nunes (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

622º Processo 0825303-8 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00123057020118160014 Ação Penal. Impetrante: Geovaneí Leal Bandeira

(advogado). Paciente: Bruno Leonardo Balbino Rorato Lima (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

623º Processo 0825319-6 Habeas Corpus Crime  
Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000003 Inquérito Policial. Impetrante: Djenane Fayad (advogado). Paciente: Moacir de Oliveira Schimainda (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

4ª Câmara Criminal  
624º Processo 0820950-7 Apelação Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012421920098160014 Ação Penal. Apelante: Rone Aparecido Ferreira (Réu Preso). Advogado: Valdeci Eleutério, Adauto de Almeida Tomaszewski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

625º Processo 0823674-4 Apelação Crime  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031812620088160028 Ação Penal. Apelante (1): Ewerton Paula da Cruz Rocha. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Apelante (2): Paulo Rafael Miliance (Réu Preso). Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

626º Processo 0824592-1 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00051377920108160037 Ação Penal. Impetrante: Lauro Augusto da Silva (advogado), Rodrigo Augusto da Silva (advogado). Paciente: Maicon Diogo Bem (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

627º Processo 0824725-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011000000232 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Ubiratan de Andrade (advogado). Paciente: Rodrigo Mellies Pereira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

628º Processo 0821949-8 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002900920108160013 Ação Penal. Apelante: Jefferson Gois. Advogado: Fabiano Moyses Furtado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

629º Processo 0823596-5 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00085593720108160013 Ação Penal. Apelante: Andre Horizonte Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

630º Processo 0824816-6 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00202552420118160017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcos Cristiani Costa da Silva (advogado). Paciente: Iuri de Souza Malosti. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon

631º Processo 0824940-7 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011928620118160025 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luciana Santos Costa (advogado), Daniel Gilberto Lemos Pereira (advogado), Nilma da Silveira (advogado), Sandra Siomara Borba (advogado), Guilherme Zerbini de Araújo (advogado), José da Costa Valim Neto (advogado). Paciente: Everaldo Padilha (Réu Preso), Ednéia Jacques de Lima (Réu Preso), Grace Kelly de Campos (Réu Preso), Alexsandro Ramos da Rocha (Réu Preso), Adriano Ramos da Rocha (Réu Preso), Maria Aparecida Pontarolo (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon

632º Processo 0821622-2 Apelação Crime  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004733620088160017 Ação Penal. Apelante (1): Ana Paula Oliveira Olanczulki. Def.Dativo: Alcenir Antonio Barretta. Apelante (2): Juliana Aparecida Aniceto. Def.Dativo: Alcenir Antonio Barretta. Apelante (3): Pamela Natasha Mouta Guizeline. Def.Dativo: Alcenir Antonio Barretta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

633º Processo 0824978-1 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00500716020118160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sandra Regina Marcolino Costa (advogado), Pedro Marcolino Costa (advogado). Paciente: Maria Augusta Hashimoto Iha (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

634º Processo 0825034-8 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000017715 Ação Penal. Impetrante: Vera Dias Gomes (advogado). Paciente: Iran Santos da Rosa. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

635º Processo 0822665-1 Apelação Crime  
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007158220118160148 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do



Paraná. Apelado: Eli Galdino (Réu Preso). Def.Dativo: Nelci Aparecida Mungo. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

636º Processo 0823545-8 Apelação Crime  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017854920108160026 Ação Penal. Apelante: Josué Franklin Marques (Réu Preso). Advogado: Amadeu Marques Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

637º Processo 0825460-8 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00238667020118160021 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki (advogado). Paciente: Gilson Batista (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa

638º Processo 0821218-8 Apelação Crime  
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005986920028160031 Ação Penal. Apelante: J. S. V. R. . Advogado: Ricardo Mandu, Daniele Cordova Rodriguez. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

639º Processo 0821675-3 Apelação Crime  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009006220068160030 Ação Penal. Apelante: Moacir Cesar da Silva. Advogado: Eduardo Ribeiro Neto, Karin Tatiana da Silva, Vanessa Panini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

640º Processo 0825047-5 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000649320068160061 Ação Penal. Impetrante: Silvio Oliveira da Silva (advogado). Paciente: Douglas Evandro da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

641º Processo 0825375-4 Habeas Corpus Crime  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00001568620078160174 Ação Penal. Impetrante: Carin Hey Farah (advogado), Luciano Linhares (advogado). Paciente: Dirceu Alves de Moraes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 06/09/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho  
5ª Câmara Criminal

642º Processo 0821862-6 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00104864820048160013 Ação Penal. Apelante: Alexandre Rodrigues da Silva. Advogado: Adalgisa Mendes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

643º Processo 0822127-6 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00182342420108160013 Ação Penal. Apelante (1): Danilo Victorino. Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Apelante (2): Alex Sandro Machado de Lima. Advogado: Simony de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

644º Processo 0822681-5 Apelação Crime  
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012861220108160173 Ação Penal. Apelante: Simone Soares dos Santos (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

645º Processo 0824897-1 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100006973 Ação Penal. Impetrante: Lazaro Antonio Trindade (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

646º Processo 0825337-4 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00016680620108160011 Ação Penal. Impetrante: Thadeu José Capote (advogado). Paciente: O. R. R. (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/09/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

647º Processo 0821546-7 Apelação Crime  
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001247520078160176 Ação Penal. Apelante: Ruberlei de Jesus de Moraes. Advogado: MÁRIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

648º Processo 0823284-0 Apelação Crime  
Comarca: Jaguariáiva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021957920108160100 Ação Penal. Apelante: Alessandro Martins de Almeida (Réu Preso). Advogado: Marli Aparecida Wasem. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

649º Processo 0824949-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013244320118160123 Medida de Proteção. Impetrante: Dalio Zippin Filho (advogado). Paciente: C. A. A. . Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes

650º Processo 0822765-6 Apelação Crime  
Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000030320048160063 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Carmencita Aparecida Silva Oliveira. Advogado: Aristides Mascarenhas de Moraes, Amanda Celuta Mascarenhas de Moraes. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

651º Processo 0825479-7 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039401920118160146 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Ricardo Berleze (advogado). Paciente: Alessandro Luis Belem (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

652º Processo 0821664-0 Apelação Crime  
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021731020058160031 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ana Carla Willy Caldas. Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes, Dayana Talyta Cazella. Assistente: Lúcio Sérgio Camargo Caldas. Advogado: Pablo Milanese, Jorge Sebastião Filho. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

653º Processo 0822286-0 Apelação Crime  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000043920038160025 Ação Penal. Apelante: Carlos de Lima. Def.Dativo: Ricardo Alberto Escher. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

654º Processo 0823222-0 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00131336920118160013 Ação Penal. Apelante: Alex Sandro Francisco Resende (Réu Preso). Def.Dativo: Cristiane Colodi Siqueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

655º Processo 0822368-8 Apelação Crime  
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015183420088160160 Ação Penal. Apelante: Fernando Batista Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Carlos Onofre Esteves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

656º Processo 0824772-9 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00005049420018160019 Ação Penal. Impetrante: Simão Pimenta Leal (advogado), Everton Fernando Hegler (advogado), Italo de Brito Leal. Paciente: José Aginaldo Lopes (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

657º Processo 0821724-1 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000534320088160013 Ação Penal. Apelante (1): Maykon Willian da Silva dos Santos. Advogado: Gustavo Dias Ferreira. Apelante (2): William Alexandre Siqueira. Advogado: José Cláudio Siqueira, Maria Luíza Loesch. Apelante (3): André Batista Diogo (Réu Preso). Advogado: José Orivaldo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

658º Processo 0823496-0 Apelação Crime  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010590520108160017 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Germano. Def.Dativo: Osvagno Aparecido Boaventura da Silva Sá. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

659º Processo 0824549-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022411920118160105 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho (advogado). Paciente: Cristiano da Costa Teotonio (Réu Preso), Gislaine de Souza Silva (Réu Preso), Juarez Fiomara (Réu Preso), Michele da Silva Pereira (Réu Preso), Rogério Pedro da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/09/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

660º Processo 0825016-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00166958620118160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Jullyane Ingrid Abdala (advogado). Paciente: Jonatan Antunes de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel  
2ª Câmara Criminal em Composição Integral

661º Processo 0823719-8 Pedido de Providências Crime (Cam)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 046090003024 Inquérito Civil Público. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Cássio Taniguchi. Distribuição Automática em 05/09/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

662º Processo 0823739-0 Pedido de Providências Crime (Cam)



Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 046100005266  
Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná.  
Interessado: Mário Shideo Yamamoto, Mário Aparecido de Souza. Distribuição  
Automática em 05/09/2011. Relator: Desª Lidia Maejima  
663º Processo 0823762-9 Pedido de Providências Crime (Cam)  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região  
Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos.  
Ação Originária: 046100011082 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério  
Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Carlos Chimin Claudino. Distribuição  
Automática em 05/09/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz  
Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello  
Curitiba, .

---

## Seção de Preparo

## Seção de Mandatos e Cartas

## Divisão de Processo Cível

## SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 3ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.09567

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ailton Nunes da Silva	005	0802498-4
	006	0803267-3
	007	0803339-4
	008	0804745-6
	009	0806425-7
	010	0808346-9
	011	0809275-9
Alessandro Simplicio	022	0822796-1
Alexandre Barbosa da Silva	028	0823698-4
Alexandre Briso Faraco	015	0821262-6
Alexandre Martins	031	0824879-3
Altivo Augusto Alves Meyer	023	0822864-4
	025	0823364-3
	027	0823685-7
	028	0823698-4
André Gustavo Vallim Sartorelli	002	0790719-5
André Luiz Lunardon	031	0824879-3
Andréa Giosa Manfrim	013	0820757-6
Antônio Augusto Grellert	004	0802001-1
Ariana Vieira de Lima	025	0823364-3
Bernadete Gomes de Souza	018	0822019-9
Cândice Piloneto	003	0799729-7
Carlos Eduardo Rangel Xavier	022	0822796-1
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0671798-2
Celso Silvestre Grycajuk	023	0822864-4
Cerino Lorenzetti	016	0821648-6
CLARIANE LEILA DALLAZEN	021	0822682-2
Claudinei Laguna Martins	020	0822524-5
Clecius Alexandre Duran	015	0821262-6
Clovis Airtton de Quadros	010	0808346-9
	011	0809275-9
Cristiano José Baratto	031	0824879-3
Cristina Abgail Ivankiw	029	0824712-3
Dione Isabel Rocha Stephanes	007	0803339-4
	008	0804745-6
	009	0806425-7
	011	0809275-9
Edilson Jair Casagrande	032	0776254-7/02
Elen Fábila Rak Mamus	020	0822524-5
Estevão Busato	031	0824879-3
Fernanda Estela Monteiro Loiacono	014	0820958-3
Giles Santiago Junior	003	0799729-7
Gino Lucas Scherdien	008	0804745-6
Guilherme Grummt Wolf	029	0824712-3
Guilherme Henn	012	0815723-7
Iasmine Pohren	029	0824712-3
Isabela Christine Dal Bó Lima	021	0822682-2
Ivan Lelis Bonilha	002	0790719-5
	003	0799729-7

	015	0821262-6
	017	0821900-1
Jaime Javorski	026	0823644-6
Jaicemir de Oliveira Bueno	013	0820757-6
Jamil Rossetto Schelela	014	0820958-3
Jean Colbert Dias	014	0820958-3
João Antônio Pimentel	010	0808346-9
João Morais do Bonfim	026	0823644-6
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	020	0822524-5
Jonas Soistak	006	0803267-3
	010	0808346-9
Juarez Casagrande	032	0776254-7/02
Jucimar Moura dos Santos	030	0824780-1
Juliana Barrachi	017	0821900-1
Júlio Cesar Ribas Boeng	004	0802001-1
Kristian Rodrigo Pscheidt	001	0671798-2
Liliani Cristina T. Nascimento	022	0822796-1
Luciana Castaldo Colócio	020	0822524-5
	024	0823062-4
Luiz Carlos Manzato	013	0820757-6
Marcelo Cardoso Garcia	031	0824879-3
Marcelo de Lima Castro Diniz	015	0821262-6
	018	0822019-9
Márcio Luiz Blazius	016	0821648-6
Márcio Rodrigo Frizzo	016	0821648-6
Marcos André da Cunha	001	0671798-2
	017	0821900-1
	020	0822524-5
	024	0823062-4
Marcos de Lima Castro Diniz	018	0822019-9
Maria Augusta Corrêa Lobo	003	0799729-7
Maria Carolina Brassanini Centa	012	0815723-7
Mariana Grazziotin Carniel	023	0822864-4
	028	0823698-4
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	005	0802498-4
	008	0804745-6
	011	0809275-9
Maurício Melo Luize	001	0671798-2
Paulo Henrique Berehulka	004	0802001-1
Pierre Gazarini Silva	013	0820757-6
Rafael Augusto Buch Jacob	004	0802001-1
Rafael Cirilo C. A. d. Moura	026	0823644-6
Rejane Romagnoli Tavares Aragão	019	0822269-9
Rita de Cassia Maistro Tenório	019	0822269-9
Rodrigo Mendes dos Santos	025	0823364-3
	027	0823685-7
Sandro Luiz Kzyzanoski	003	0799729-7
Valéria dos Santos Tondato	001	0671798-2
	012	0815723-7
Vicente de Paula Marques Filho	015	0821262-6
	018	0822019-9
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	032	0776254-7/02
Wallace Soares Pugliese	003	0799729-7

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0671798-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/98034. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000849 Embargos a Execução. Agravante: Skanparts do Brasil Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Kristian Rodrigo Pscheidt. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Marcos André da Cunha, Maurício Melo Luize. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 849/2006, que determinou a penhora on line e bloqueio de veículo. Inconformada, recorre Skanparts do Brasil Ltda., sustentando que o valor da execução em R\$ 1.115,28 é referente à cobrança de honorários advocatícios da Fazenda Pública, em razão da sucumbência em embargos à execução. Outrossim, além da penhora on line já ocasionar prejuízo às atividades empresariais, houve a determinação do bloqueio de um veículo com valor de mercado de R\$ 26.000,00, muito superior ao valor executado, sem falar que o bem é de produção e indispensável ao funcionamento da empresa. Às fls.

312/313 foi dado provimento ao recurso para determinar o levantamento da penhora sobre o veículo GM Montana Sport, com fundamento no §1º-A do artigo 557 do CPC. Agravo Inominado sustentando a nulidade da decisão monocrática, por não observar o princípio do contraditório e da ampla defesa, ante a não cumprimento ao artigo 527, V do Código de Processo Civil. O Agravo Inominado foi conhecido e negado provimento às fls.341/344, contrariando recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Em observância a petição de fls.379/381 apresentada pela Assessoria de Recursos desta Corte, foi exercido o juízo de retratação, determinando a anulação da decisão monocrática de fls. 312/313, determinando a intimação do Procurador do Estado da Regional de Maringá para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento. Devidamente intimado, a Fazenda Pública do Estado do Paraná apresentou contraminuta de agravo às fls.393/398, alegando concordar com a revogação da ordem de bloqueio pelo sistema RENAJUD, do veículo GM/Montana Sport placa DRE-6343, RENAAM 83.300786-4, exclusivamente nos autos 849/2006, da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, sem qualquer relação com o alerta judicial (artigo 615 A, caput, do CPC), realizado administrativamente pela Procuradoria Geral do Estado. A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às fls.421/423 no sentido de não intervir no presente feito. É o relatório. II - DECIDO O recurso merece ser conhecido e provido de plano, com fulcro no artigo 557, §1º -A do CPC. desnecessário, porquanto a penhora on line sobre o valor do débito executado já é suficiente para assegurar a execução relativa aos autos de Embargos à Execução n.º 849/2006, da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá. O documento de fl.192 dos autos originais indica que houve a determinação judicial para o bloqueio do valor de R\$1.115,23 junto às instituições financeiras. O bloqueio do veículo, cujo valor do mercado supera em muito o valor executado, acarretaria excesso de penhora, com todas as consequências danosas decorrentes da constrição judicial. Por fim, como bem observou o agravado em contraminuta de agravo, "o registro de alerta judicial (artigo 615 A, caput, do CPC) feito administrativa e extrajudicialmente pela Fazenda Pública é matéria estranha ao presente recurso, porquanto não foi objeto de decisão pelo juízo de 1º grau, nem tampouco objeto de impugnação nas razões recursais". Diante do exposto, conheço e dou provimento ao presente Agravo, tão somente para revogar a ordem de bloqueio pelo sistema RENAJUD, do veículo GM/Montana Sport placa DRE-6343, RENAAM 83.300786-4, exclusivamente nos autos n.º 849/2006, da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, sem qualquer relação com o alerta judicial (artigo 615 A, caput, do CPC), realizado administrativamente pela Procuradoria Geral do Estado. Curitiba, 01 de setembro de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0002 - Processo/Prot: 0790719-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/85979. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000566-50.2005.8.16.0131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Mirian Regina de Lima Likes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Foi suscitado Incidente de Inconstitucionalidade do art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.017 de 19-12-2008, perante o Órgão Especial, na Apelação Cível nº 739.477-0, em sessão de julgamento da 2ª Câmara Cível realizada em 1º-2-2011. Assim e em face de eventual repercussão na análise da matéria recursal, suspendo o julgamento deste recurso até a decisão do mencionado incidente. Depois, voltem-me conclusos, com cópia da respectiva decisão. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0003 - Processo/Prot: 0799729-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021452-87.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Keops Indústria Gráfica Sa. Advogado: Giles Santiago Junior, Sandro Luiz Kyzzanoski, Cândice Piloneto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Execução fiscal ICMS. Recebimento dos embargos, para processamento, com suspensão do curso da execução Atribuição de efeito suspensivo aos embargos Alterações introduzidas pela Lei n.º 11.382/2006 no Código de Processo Civil, aplicáveis, quanto a isso, às execuções fiscais Exceção Requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil Não preenchimento Impossibilidade de atribuição de eficácia suspensiva aos embargos Decisão reformada. Recurso provido. I O artigo 739-A do Código de Processo Civil é aplicável no âmbito da Lei de Execução Fiscal. II Para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem estar preenchidos simultaneamente os três requisitos estabelecidos no parágrafo 1.º do artigo 739-A do CPC: (i) requerimento do embargante, (ii) fundamentação relevante de que a execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) execução suficientemente garantida por penhora, depósito ou caução. III Não estando preenchidos todos esses requisitos, não há falar em suspensão do curso da execução fiscal. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 799729-7, de Curitiba, 1.ª Vara da Fazenda Pública, em que é agravante Fazenda Pública do Estado do Paraná e agravada, Keops Indústria Gráfica S.A. Exposição 1. Fazenda Pública do Estado do Paraná interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão interlocutória (f. 47), proferida pela digna juíza de direito 1 da 1.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, nos embargos à execução fiscal que move em face de Keops Indústria Gráfica S.A., consistente, dita decisão, em receber os embargos para discussão, com suspensão do curso da execução. 1.1. Petição recursal, em síntese: i) com a edição da Lei n.º 11.382/2006, os embargos à execução são, em regra, recebidos sem suspensão do curso da execução, o que se aplica às execuções fiscais; ii) inexistente relevância nos fundamentos expostos pela embargante que autorize

atribuição de efeito suspensivo aos embargos; iii) com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009 e a edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, foi instituído um regime especial de pagamento de precatórios, após o que se tornou impossível a compensação de débito tributário com crédito de precatório; iv) os documentos juntados pela embargante não comprovam que o crédito tributário objeto da execução fiscal está com a exigibilidade suspensa; v) deve ser reformada a decisão, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. 1.2. Recebido o recurso (fs. 52-53), a agravada apresentou resposta (fs. 61-73) e o digno juiz da causa prestou informações (f. 75). Decisão 2. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempetividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). 3. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a possibilidade de atribuição, ou não, de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, paralisando-se o curso desse processo até final solução dos embargos. 3.1. Pois bem. A Lei de Execução Fiscal (LEF) Lei n.º 6.830, de 1980 não contém estatuição acerca do efeito que a oposição (e recebimento) de embargos do devedor provoca no âmbito da respectiva execução. Esse silêncio normativo, então, atrai a incidência (subsidiária) do Código de Processo Civil, como prescreve expressamente no artigo 1.º da LEF: Art. 1.º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3.2. Daí porque a regra contida no artigo 739-A do CPC tem plena aplicação em relação às execuções fiscais, conforme, aliás, vem reiteradamente decidindo este Tribunal de Justiça, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR RECEBIDOS NO EFEITO SUSPENSIVO SEM A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, § 1º DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA A EXECUÇÃO FISCAL DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO CIVIL. LEI 11.382/06. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. ENTENDIMENTO LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. Recurso provido. 2 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE NORMA DISCIPLINADORA A RESPEITO DO EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DESTA TRIBUNAL. PERIGO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO E RELEVÂNCIA DE FUNDAMENTO NÃO DEMONSTRADOS. DANOS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM ATOS PRÓPRIOS DA EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. INOVAÇÃO RECURSAL. PARTE NÃO CONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 3 4. Passo adiante, esse artigo 739-A do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. § 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. [...]. 4.1. A regra geral, então, é a de que os embargos não derramam eficácia suspensiva sobre o processo de execução. Para que haja atribuição de efeito suspensivo aos embargos, devem estar preenchidos simultaneamente os três requisitos estabelecidos no parágrafo 1.º do artigo 739-A do CPC: i) requerimento do embargante; ii) fundamentação relevante de que a execução possa causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação; iii) execução suficientemente garantida por penhora, depósito ou caução. 4.1.1. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que somente deve ser concedido o efeito suspensivo aqui almejado quando estiverem presentes todos os requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por esse ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes". 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina



específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido.4 4.2. Pois bem. Da análise dos documentos que acompanham o presente recurso, verifica-se que a embargante, ao postular a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, limita-se a discorrer sobre a relevância dos seus fundamentos, sem, em momento algum, apontar quais danos viria a suportar em decorrência do prosseguimento da execução fiscal. 4.2.1. Ademais, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano de difícil e incerta reparação que o prosseguimento da execução causará à embarante, o que, por si só, implica a impossibilidade de suspensão da execução fiscal. 4.3. Além disso, a circunstância de que com o prosseguimento da execução possam ser expropriados os bens penhorados, não é suficiente para satisfazer o requisito de perigo de ocorrência de dano grave, porquanto isso é consequência automática da execução. 4.3.1. Caso contrário, estar-se-ia deixando de atender ao espírito que agora permeia o processo de execução, caracterizando, ao revés, inegável retrocesso, na medida em que toda execução seria paralisada pela só oposição de embargos. 4.3.2. A jurisprudência não destoia do modo como venho expondo: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO SINGULAR SUCINTA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA AUSÊNCIA DE NULIDADE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA APLICAÇÃO DO ART. 739-A, §1º, DO CPC NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE E ALEGAÇÃO DE GRAVE DANO OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONSEQUÊNCIAS NATURAIS DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO QUE NÃO JUSTIFICAM A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO RECLAMADO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO QUE NÃO SE CONFIGURA FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE, CONSIDERANDO, AINDA, QUE AS RECENTES DECISÕES DESTA CORTE NÃO ADMITEM A COMPENSAÇÃO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL CONFIRMADA DECISÃO SINGULAR REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.5 EXECUTADA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO AUTORIZAM A SUSPENSÃO DO PROCESSO. DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Diante da omissão constante na Lei nº 6.830/80, quanto aos efeitos em que os Embargos do Devedor são recebidos, nesses casos, conforme autoriza o art. 1º da aludida lei, têm-se aplicado o disposto no art. 739-A do CPC. Assim, somente os embargos à execução fiscal serão recebidos no efeito suspensivo se, além de pedido expresso nesse sentido e garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, ex vi do art. 739-A, § 1º, do CPC. 2. Mencionados requisitos não caracterizados no presente caso. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. 6 AGRAVO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POSSIBILIDADE SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 739-A DO CPC - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LEI DE EXECUÇÃO FISCAL RECURSO IMPROVIDO. A teor do art. 739-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 somente é possível a suspensão da execução com a interposição de embargos à execução quando evidenciada a relevância dos fundamentos e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos estes inexistentes no caso em análise.7 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL APENAS NO EFEITO SUSPENSIVO. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL QUE NÃO TRÁZ NENHUMA NORMA A RESPEITO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. PRECEDENTES DESSA CORTE E DO STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. PRECATÓRIO QUE NÃO POSSUI PODER LIBERATÓRIO. REDISSCUSSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECORRENTE QUE NÃO JUNTOU NENHUMA JURISPRUDÊNCIA QUE IMPEÇA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.8 5. Assim, não há falar em suspensão do curso da execução fiscal, porquanto não estão preenchidos todos os requisitos legais para tanto. Conclusão 8. Passando-se as coisas dessa maneira, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. 9. Intimem-se. 10. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juíza Mariana Gluszczyński Fowler Gusso. -- 2 TJPR, 1.ª Câmara Cível, Al 768884-0, de Londrina, 3.ª Vara Cível, acórdão n.º 37.863, unânime, rel. des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 12/7/2011 os destaques em negrito, itálico e sublinhado são do original. -- 3 TJPR, 2.ª Câmara Cível, Ag 783222-6/01, de Londrina, 3.ª Vara Cível, acórdão n.º 39.034, unânime, rel. des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 21/6/2011 o destaque em negrito é do original. -- 4 STJ, 2.ª Turma, REsp 1024128-PR, unânime, rel. min. Herman Benjamin, j. 13/5/2008 in Dje 19/12/2008. -- 5 TJPR, 3.ª Câmara Cível, Al 769474-8, de Curitiba, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 40.317, unânime, rel. des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 28/6/2011. -- 6 TJPR, 3.ª Câmara Cível, Al 765178-5, de Ponta Grossa, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 40.055, unânime, rel. des. Ruy Francisco Thomaz, j. 7/6/2011 o destaque em negrito é do original. 7 TJPR, 1.ª Câmara Cível,

Ag 744974-7/01, de Cornélio Procópio, Vara Cível e Anexos, acórdão n.º 37.826, unânime, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 7/6/2011 os destaques em negrito e itálico são do original. -- 8 TJPR, 1.ª Câmara Cível, Ag 772412-3/01, de Francisco Beltrão, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 37.228, unânime, rel. juiz Fábio André Santos Muniz, j. 10/5/2011 o destaque em negrito é do original. 0004 . Processo/Prot: 0802001-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/120462. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008944-62.2009.8.16.0031 Embargos a Execução. Apelante: Boese & Cia Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert, Rafael Augusto Buch Jacob. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0802001-1, DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA. APELANTE: BOESE E CIA LTDA. APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/10. QUESTÃO PACIFICADA NESTE TRIBUNAL ATRAVÉS DA SÚMULA 20 DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TJ/PR. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Súmula 20: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010- PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 175/184, que julgou improcedentes os pedidos contidos nos Embargos à Execução Fiscal. Por fim, condenou o Embargante ao pagamento das custas processuais e fixou honorários advocatícios em R\$2.000,00. Página 1 de 7 Desembargador Paulo Habith AC0802001-1-BML Inconformada, a autora apresentou recurso de apelação às fls. 186/233, aduzindo a eficácia plena do art. 78, §2º do ADCT, e que não se pode invocar a revogação da lei estadual de compensação obstando o alcance da norma constitucional. Quanto à Emenda Constitucional nº 62/2009 sustenta que os pedidos administrativos de compensação realizados anteriormente à referida emenda, são por ela inatingíveis, alegando direito adquirido. Por outro lado, afirma a impossibilidade de cumulação da Taxa Selic com qualquer índice de correção monetária. Quanto aos honorários advocatícios requer a sua minoração. Foram apresentadas as contrarrazões pela Fazenda Pública às fls. 243/271. O D. Procurador do Ministério Público, em seu parecer de fls. 280/282, manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório, em síntese. DECIDO. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ofertado. Recentemente, em 10/12/2009, foi instituído um novo sistema de pagamento de precatório através da Emenda Constitucional nº 62/2009, a qual alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 do ADCT, de forma a instituir regime especial de pagamento dos precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. O Estado do Paraná, por sua vez, por meio do Decreto Estadual nº 6.335/10, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, inciso I, e do § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela referida emenda constitucional, "ficando incluídas em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência." (art. 1º, caput). Neste panorama, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/09, juntamente com a edição do Decreto Estadual nº 6.335/10, constituem fatos novos que levam à extinção do processo por superveniente falta de interesse, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, abrangendo esse novo regime os precatórios obtidos, mediante cessão, pela impetrante, com os quais pretende quitar, por compensação, débitos tributários de ICMS de que é credor o Estado do Paraná. Página 2 de 7 Desembargador Paulo Habith AC0802001-1-BML E ainda, a Emenda Constitucional nº 62/2009, em seu artigo 6º, ressaltou de sua incidência imediata tão somente as compensações já realizadas antes da promulgação da Emenda, com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009: "Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional." E conforme, a Súmula 20 da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Com efeito, frente ao prognóstico desfavorável aos pedidos de compensação, mesmo aqueles já em via judicial, o pedido de pagamento de débitos fiscais com precatórios requisitórios não encontra amparo em qualquer norma vigente. Não é outro o posicionamento adotado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO- MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA. 1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial

de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, Página 3 de 7 Desembargador Paulo Habith AC0802001-1-BML I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. 2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela novel legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10. 3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois o pedido formulado na inicial do mandamus foi expressamente analisado, dentro dos limites em que a lide foi proposta. Assim, não há falar em julgamento extra petita nem em qualquer outro vício existente no acórdão recorrido. Além disso, o suposto ato coator está fundamentado em dispositivo previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que deve ser observado pela legislação infraconstitucional, inclusive estadual, de modo que não há nenhuma mácula na decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar, como bem observou o Tribunal de origem. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 28783/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 18/08/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. REVOGAÇÃO DO ART. 78, § 2º, DO ADCT. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO. 1. Agravo regimental no qual se discute se há interesse processual, após a Emenda Constitucional n. 62/2009, em mandado de segurança que objetiva a compensação de débitos tributários com crédito de precatório vencido e não pago, nos termos do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. 2. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com apoio no art. 267, VI, do CPC, extinguiu o processo sem resolução do mérito, denegando a segurança, por considerar que "a promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09 e a edição do Decreto Estadual n. 6.335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniência falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 30/00". 3. O entendimento jurisprudencial da Primeira Turma do STJ é no sentido de que o art. 97 do ADCT, ao regular, por inteiro, a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2º, do ADCT, revogou, tacitamente, esse último dispositivo constitucional; e que, caso o ente federado devedor, opte pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1º do mencionado art. 97, o mandado de segurança que objetiva a compensação de débitos tributários, conforme as regras do anterior regime jurídico previsto no ADCT, encontra-se prejudicado pela superveniente alteração normativa. Precedente: RMS 31.912/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2010. 4. As Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais estão obrigadas a observarem as novas regras constitucionais trazidas pela EC n. 62/2009, razão pela qual, diante da revogação do art. 78, § 2º, do ADCT, estão impossibilitadas de pagarem os precatórios de forma contrária à previsão Página 5 de 7 Desembargador Paulo Habith AC0802001-1-BML constitucional, caso optem pelo regime especial, como no caso; daí porque prejudicado o mandado de segurança pela superveniência da referida emenda constitucional. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 34177/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 05/08/2011) De outro viés, resta prejudicada a análise da alegação de inaplicabilidade da Taxa Selic cumulativamente com outro índice de correção monetária. Isto porque o Apelo interposto foi recebido pelo juízo a quo somente no efeito devolutivo (fls. 239), de modo que a Execução Fiscal foi desapensada para sua seqüente continuidade. Tem-se assim que este juízo está impossibilitado de analisar tal argumento, pois a verificação do índice de atualização monetária requer o cotejo da Certidão de Dívida Ativa acostada àquela ação. Por fim, quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios fixados, tenho que o apelo merece ser provido. Os honorários advocatícios não podem corresponder a valor aviltante ou irrisório, mas devem corresponder a uma justa remuneração equivalente ao trabalho prestado pelo profissional, bem como o tempo exigido para o seu serviço. Sua fixação é ato de apreciação do juiz, que tem na lei processual civil os parâmetros perfeitamente delineados para fazê-lo, só se justificando sua alteração quando se mostrarem efetivamente insuficientes e aviltantes, ou excessivos, o que ocorre no caso dos autos, devendo, portanto, o valor ser reduzido para R\$ 1.000,00 (mil reais), a fim de que se atendam as recomendações traçadas nas alíneas a, b e c do § 3º e § 4º do art. 20 do CPC. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL- EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR EXCESSIVO - RECURSO PROVIDO. A verba de honorários advocatícios, em face da sucumbência da Fazenda Pública, deve ser fixada com equidade e razoabilidade, considerando os requisitos do § 4º, de acordo com os critérios previstos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil." (TJPR, AC0484831-3, Relator Des. Celso Rotoli de Macedo, 3ªCC, j. em 05/08/2008) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ISS SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, AC0513832-7, Relator Des. Manassés de Albuquerque, 3ªCC, j. em 14/08/2008) Diante do exposto, nos termos do entendimento da Corte Superior e deste Tribunal, com base no disposto no art. 557, caput, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso de Apelação, tão somente para reduzir os honorários advocatícios. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator Página 7 de 7 0005 . Processo/Prot: 0802498-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125447. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003740-39.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Luiz Ribeiro da Silva. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéia de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL 1: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE LIMPEZA ALTERNADA, DE CONSERVAÇÃO E DE SEGURANÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO A SER RESTITUÍDO MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO ANALÓGO DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL 2: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE LIMPEZA ALTERNADA INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA INDIVISIBILIDADE E NÃO ESPECIFICIDADE DO SERVIÇO ART. 207, §2º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I Trata-se Apelação Cível interposta em face da sentença de fls.50/54 que, em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico- tributária c/c Repetição de Indébito, julgou procedente para condenar o réu a repetir-lhe os valores pagos pelas taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas, nos exercícios de 2005-2010, devidamente atualizadas pela variação do INPC a partir da data dos desembolsos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Condenou o Município de Ponta Grossa no pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor a ser restituído, com base no art. 20,§§ 3º e 4º, do CPC. Inconformado, LUIZ RIBEIRO DA SILVA interpôs recurso de apelação (fls.55/61) alegando, em síntese, que os honorários fixados em 10% sobre o valor do débito, que totalizam a soma de R \$13,90 (treze reais e noventa centavos), sendo este valor irrisório, de forma que merecem serem majorados para um valor entre R\$300,00 a R\$1.200,00. Também inconformado, o Município de Ponta Grossa interpôs recurso de apelação (fls.64/70) alegando, em síntese, que a taxa de coleta de lixo não desrespeita os art. 145 da Constituição Federal e art. 77 do Código Tributário Nacional, conforme as Sumulas Vinculantes 19 e 29 do STF. Por fim, pugna pela inversão do ônus de sucumbência. Apenas LUIZ RIBEIRO DA SILVA apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 73/80. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Ponta Grossa, a fim de que seja reconhecida a legitimidade da cobrança de taxa de coleta de lixo, lançado com o nome de limpeza pública, redistribuindo-se as verbas de sucumbência. E o conhecimento e não provimento ao apelo do contribuinte. É a breve exposição. II - DECIDO: II DO RECURSO DE APELAÇÃO 1: LUIZ RIBEIRO DA SILVA alega que os honorários fixados em 10% sobre o valor do débito é valor irrisório, de forma que merecem serem majorados Os honorários advocatícios fixado em 10% sobre o valor a ser restituído, sendo este de R\$139,08 (centro e trinta e nove reais e oitenta centavos) merece ser majorado. Sobre o assunto: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ÔBICE CONTIDO NA SÚMULA 7/STJ. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA EM 12% AO ANO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É possível afastar o óbice prescrito na Súmula 7/STJ, viabilizando a retificação, em Recurso Especial, da condenação em honorários advocatícios, apenas quando fixados em montante irrisório ou exorbitante. Precedentes. 2. O caso em apreço se subsume às hipóteses excepcionais admitidas pelo STJ para a revisão da verba honorária, uma vez que foi arbitrada em quantia ínfima, correspondente a 10% do valor da causa, justificando a sua majoração. 3. O STJ sufragou o entendimento de que o art. 10.-F da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil de 2002 (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04.05.2009). 4. Na hipótese, a ação originária foi ajuizada em data anterior à vigência da MP 2.180-35/2001. Incidência dos juros de mora em 12% ao ano. 5. Agravo Regimental desprovido. ( STJ, AgRg no REsp 996.269/SP, Rel. Ministro NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 21/03/2011) (sem grifos no original) Assim, os honorários merecem serem majorados, contudo, tendo em vista a simplicidade da causa e o número de processos idênticos, deve ser fixado no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), em analogia ao entendimento aplicado no enunciado n° 2º das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. II DO RECURSO DE APELAÇÃO 2: Sobre as taxas, insta



salientar que O Código Tributário Nacional, em seu artigo 77, determina que: "As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição". Este mesmo código, em seu artigo 79, define serviços públicos específicos como sendo aqueles que podem "ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas" e serviços públicos divisíveis como sendo os "susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários". É de pouca importância a discussão a respeito da potencialidade ou não da utilização do serviço. Afinal, embora a utilização possa ser efetiva ou potencial, em qualquer das modalidades de utilização, o serviço deve ser específico e divisível. O artigo 77 do Código Tributário Nacional não estabelece, assim, hipóteses alternativas de cabimento das taxas. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desta maneira, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. É esse o entendimento expresso das Súmulas Vinculantes 19 e 29 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 19 - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Súmula 29 - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Contudo, a taxa cobrada pelo Município de Ponta Grossa anteriormente ao exercício de 2009, período que se pretende a restituição do tributo nos presentes autos, denominava-se de limpeza pública alternada, é inconstitucional. A Lei Municipal nº 6.857/2001, no §2º do seu art. 207 dispõe que: §2 A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observando o disposto no art. 163, parágrafo único. Assim, resta claro que a taxa de limpeza pública alternada incluir serviços que não se enquadram nos requisitos de divisibilidade e especificidade, a exemplo do serviço de remoção e limpeza urbana em geral, sendo estes serviços de uti universi, somente se enquadrando aos requisitos de divisibilidade e individualidade o serviço de coleta de lixo domiciliar. Em 12/12/2008, por meio da Lei Municipal nº 9.803, a taxa foi regularizada, passando a ser denominada de taxa de coleta de lixo. Nada obstante, a referida lei não se aplica ao presente caso, que se pretende a repetição do valor pago nos exercícios de 2005 e 2006 como se vislumbra à fl. 6. Este E. Tribunal de Justiça já se manifestou em casos análogos: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO 1: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO 2: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE 2005 NÃO É OBJETO DE PRETENSÃO DO AUTOR. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO N.º 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA ILEGÍTIMA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 188 DO STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO. III - Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso de apelação 1 para majorar os honorários advocatícios em R\$50,00 (cinquenta reais), com base no art. 557, §1º-A, do CPC e conheço e nego provimento a apelação 2, com base no art. 557, caput, do CPC. IV Intim-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0006 - Processo/Prot: 0803267-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125470. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003710-04.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Vilmar Heliar Breus. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL 1: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE LIMPEZA ALTERNADA, DE CONSERVAÇÃO E DE SEGURANÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO A SER RESTITUÍDO - MAJORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE ENTENDIMENTO ANÁLOGO DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APLICAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL 2: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE LIMPEZA ALTERNADA INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA INDIVISIBILIDADE E NÃO ESPECIFICIDADE DO SERVIÇO ART. 207, §2º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I Trata-se Apelação Cível interposta em face da sentença de fls.56/60 que, em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico- tributária c/c Repetição de Indébito, julgou procedente para condenar o réu a repetir-lhe os valores pagos pelas taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas, nos exercícios de 2005-2010, devidamente atualizadas pela variação do INPC a partir da data dos desembolsos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Condenou o Município de Ponta Grossa no pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados

em 10% sobre o valor a ser restituído, com base no art. 20,§§ 3º e 4º, do CPC. Inconformado, interpôs recurso de apelação (fls.61/67) alegando, em síntese, que os honorários fixados em 10% sobre o valor do débito, que totalizam a soma de R \$57,60(cinquenta e sete reais e sessenta centavos), sendo este valor irrisório, de forma que merecem serem majorados para um valor entre R\$300,00 a R\$1.200,00. Também inconformado, o Município de Ponta Grossa interps recurso de apelação (fls.68/78) alegando, em síntese, que a taxa de coleta de lixo não desrespeita os art. 145 da Constituição Federal e art. 77 do Código Tributário Nacional, conforme as Sumulas Vinculantes 19 e 29 do STF. Por fim, pugna pela inversão do ônus de sucumbência. Apenas RAUL CANTERI apresentou contrrazões ao recurso às fls. 81/88 A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Ponta Grossa, a fim de que seja reconhecida a legitimidade da cobrança de taxa de coleta de lixo, lançado com o nome de limpeza pública, redistribuindo-se as verbas de sucumbência. E o conhecimento e não provimento ao apelo do contribuinte. É a breve exposição. II - DECIDO: II DO RECURSO DE APELAÇÃO 1: RAUL CANTERI alega que os honorários fixados em 10% sobre o valor do débito é valor irrisório, de forma que merecem serem majorados. Os honorários advocatícios fixado em 10% sobre o valor a ser restituído, sendo este de R\$576,00(quinhentos e setenta e seis reais) não merece ser majorado. Em situação análoga, as Câmaras de Direito Tributário editou o Enunciado nº 02 dispoendo que: TIP Honorários advocatícios. Enunciado n.º 02 Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos. (CPC, art. 20, § 4.º TJPR - AP 337.537- 8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 352.560-0, 2.ª C, rel. Valter Ressel; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Silvío Dias; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 327.369-4, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 325.192-5, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AP 339.419-0, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 335.442-3, 3.ª C, rel. Guimarães da Costa; AP 321.723-4, 3.ª C, rel. Paulo Habith.) Assim, tendo em que o presentes caso também possui simplicidade de causa, e igualmente é repetido em grande número, os honorários advocatícios de R\$57,60 (cinquenta e sete reais e sessenta centavos). II DO RECURSO DE APELAÇÃO 2: Sobre as taxas, insta salientar que O Código Tributário Nacional, em seu artigo 77, determina que: "As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição". Este mesmo código, em seu artigo 79, define serviços públicos específicos como sendo aqueles que podem "ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas" e serviços públicos divisíveis como sendo os "susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários". É de pouca importância a discussão a respeito da potencialidade ou não da utilização do serviço. Afinal, embora a utilização possa ser efetiva ou potencial, em qualquer das modalidades de utilização, o serviço deve ser específico e divisível. O artigo 77 do Código Tributário Nacional não estabelece, assim, hipóteses alternativas de cabimento das taxas. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desta maneira, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. É esse o entendimento expresso das Súmulas Vinculantes 19 e 29 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 19 - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Súmula 29 - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Contudo, a taxa cobrada pelo Município de Ponta Grossa anteriormente ao exercício de 2009, período que se pretende a restituição do tributo nos presentes autos, denominava-se de limpeza pública alternada, é inconstitucional. A Lei Municipal nº 6.857/2001, no §2º do seu art. 207 dispõe que: §2 A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observando o disposto no art. 163, parágrafo único. Assim, resta claro que a taxa de limpeza pública alternada incluir serviços que não se enquadram nos requisitos de divisibilidade e especificidade, a exemplo do serviço de remoção e limpeza urbana em geral, sendo estes serviços de uti universi, somente se enquadrando aos requisitos de divisibilidade e individualidade o serviço de coleta de lixo domiciliar. Em 12/12/2008, por meio da Lei Municipal nº 9.803, a taxa foi regularizada, passando a ser denominada de taxa de coleta de lixo. Nada obstante, a referida lei se aplica parcialmente ao presente caso, que se pretende a repetição do valor pago nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, como se vislumbra à fl. 6. Portanto, deve ser excluída da repetição do indébito, do exercício financeiro de 2009, tendo em vista a sua regularização. Este E. Tribunal de Justiça já se manifestou em casos análogos: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO 1: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO 2: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. CRÉDITO



TRIBUTÁRIO DE 2005 NÃO É OBJETO DE PRETENSÃO DO AUTOR. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO N.º 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA ILEGÍTIMA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 188 DO STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO. Por fim, cabe destacar que não cabe a redistribuição do ônus de sucumbência, conforme o art. 21, § único do CPC, tendo em vista que Vilmar Helian Breus decaiu em parte mínima do seu pedido. III - Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de apelação 1, mantendo os honorários advocatícios arbitrados pelo douto magistrado, com base no art. 557, caput, do CPC e conheço e dou parcial provimento a apelação 2, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, tão só para excluir da repetição de indébito a taxa de coleta de lixo do exercício financeiro de 2009. IV Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0007 . Processo/Prot: 0803339-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125430. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004742-44.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante (1): Jose Rodrigues de Almeida. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL 1: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE LIMPEZA ALTERNADA, DE CONSERVAÇÃO E DE SEGURANÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO A SER RESTITUÍDO MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO ANÁLOGO DO ENUNCIADO N.º 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL 2: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE LIMPEZA ALTERNADA INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA INDIVISIBILIDADE E NÃO ESPECIFICIDADE DO SERVIÇO ART. 207, §2º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I Trata-se Apelação Cível interposta em face da sentença de fls.54/58 que, em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico- tributária c/c Repetição de Indébito, julgou procedente para condenar o réu a repetir-lhe os valores pagos pelas taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas, nos exercícios de 2005-2010, devidamente atualizadas pela variação do INPC a partir da data dos desembolsos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Condenou o Município de Ponta Grossa no pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor a ser restituído, com base no art. 20,§§ 3º e 4º, do CPC. Inconformado, JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA interps recurso de apelação (fls.59/65) alegando, em síntese, que os honorários fixados em 10% sobre o valor do débito, que totalizam a soma de R\$30,11 (trinta reais e onze centavos), sendo este valor irrisório, de forma que merecem serem majorados para um valor entre R\$300,00 a R\$1.200,00. Também inconformado, o Município de Ponta Grossa interps recurso de apelação (fls.66/76) alegando, em síntese, que a taxa de coleta de lixo não desrespeita os art. 145 da Constituição Federal e art. 77 do Código Tributário Nacional, conforme as Sumulas Vinculantes 19 e 29 do STF. Por fim, pugna pela inversão do ônus de sucumbência. Apenas JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 79/86. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Ponta Grossa, a fim de que seja reconhecida a legitimidade da cobrança de taxa de coleta de lixo, lançado com o nome de limpeza pública, redistribuindo-se as verbas de sucumbência. E o conhecimento e não provimento ao apelo do contribuinte. É a breve exposição. II - DECIDO: II DO RECURSO DE APELAÇÃO 1: JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA alega que os honorários fixados em 10% sobre o valor do débito é valor irrisório, de forma que merecem serem majorados. Os honorários advocatícios fixado em 10% sobre o valor a ser restituído, sendo este de R\$301,10 (trezentos e um reais e dez centavos) merece ser majorado. Sobre o assunto: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ÔBICE CONTIDO NA SÚMULA 7/STJ. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA EM 12% AO ANO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É possível afastar o óbice prescrito na Súmula 7/STJ, viabilizando a retificação, em Recurso Especial, da condenação em honorários advocatícios, apenas quando fixados em montante irrisório ou exorbitante. Precedentes. 2. O caso em apreço se subsume às hipóteses excepcionais admitidas pelo STJ para a revisão da verba honorária, uma vez que foi arbitrada em quantia ínfima, correspondente a 10% do valor da causa, justificando a sua majoração. 3. O STJ sufragou o entendimento de que o art. 1o.-F da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil de 2002 (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04.05.2009). 4. Na hipótese, a ação originária foi ajuizada em data anterior à vigência da MP 2.180-35/2001. Incidência dos juros de mora em 12% ao ano. 5. Agravo Regimental desprovido. ( STJ, AgRg no REsp 996.269/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 21/03/2011) (sem grifos no original) Assim, os honorários merecem serem majorados, contudo,

tendo em vista a simplicidade da causa e o número de processos idênticos, deve ser fixado no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), em analogia ao entendimento aplicado no enunciado n.º 2º das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. II DO RECURSO DE APELAÇÃO 2: Sobre as taxas, insta salientar que O Código Tributário Nacional, em seu artigo 77, determina que: "As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição". Este mesmo código, em seu artigo 79, define serviços públicos específicos como sendo aqueles que podem "ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas" e serviços públicos divisíveis como sendo os "susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários". É de pouca importância a discussão a respeito da potencialidade ou não da utilização do serviço. Afinal, embora a utilização possa ser efetiva ou potencial, em qualquer das modalidades de utilização, o serviço deve ser específico e divisível. O artigo 77 do Código Tributário Nacional não estabelece, assim, hipóteses alternativas de cabimento das taxas. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desta maneira, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. É esse o entendimento expresso das Súmulas Vinculantes 19 e 29 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 19 -A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Súmula 29 - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Contudo, a taxa cobrada pelo Município de Ponta Grossa anteriormente ao exercício de 2009, período que se pretende a restituição do tributo nos presentes autos, denominava-se de limpeza pública alternada, é inconstitucional. A Lei Municipal n.º 6.857/2001, no §2º do seu art. 207 dispõe que: §2 A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observando o disposto no art. 163, parágrafo único. Assim, resta claro que a taxa de limpeza pública alternada incluir serviços que não se enquadram nos requisitos de divisibilidade e especificidade, a exemplo do serviço de remoção e limpeza urbana em geral, sendo estes serviços de uti universi, somente se enquadrando aos requisitos de divisibilidade e individualidade o serviço de coleta de lixo domiciliar. Em 12/12/2008, por meio da Lei Municipal n.º 9.803, a taxa foi regularizada, passando a ser denominada de taxa de coleta de lixo. Nada obstante, a referida lei não se aplica ao presente caso, que se pretende a repetição do valor pago nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, como se vislumbra à fl. 6. Este E. Tribunal de Justiça já se manifestou em casos análogos: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO 1: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO 2: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE 2005 NÃO É OBJETO DE PRETENSÃO DO AUTOR. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO N.º 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA ILEGÍTIMA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 188 DO STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO. III - Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso de apelação 1 para majorar os honorários advocatícios em R\$50,00 (cinquenta reais), com base no art. 557, §1º-A, do CPC e conheço e nego provimento a apelação 2, com base no art. 557, caput, do CPC. IV Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0008 . Processo/Prot: 0804745-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125652. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005238-73.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Raul Canteri. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL 1: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE LIMPEZA ALTERNADA, DE CONSERVAÇÃO E DE SEGURANÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO A SER RESTITUÍDO - MAJORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE ENTENDIMENTO ANÁLOGO DO ENUNCIADO N.º 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APLICAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL 2: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE LIMPEZA ALTERNADA INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA INDIVISIBILIDADE E NÃO ESPECIFICIDADE DO SERVIÇO ART. 207, §2º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I Trata-se Apelação Cível interposta em face da sentença de fls.56/60 que, em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico- tributária c/c Repetição de Indébito, julgou procedente para condenar o réu a repetir-lhe os

valores pagos pelas taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas, nos exercícios de 2005-2010, devidamente atualizadas pela variação do INPC a partir da data dos desembolsos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Condenou o Município de Ponta Grossa no pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor a ser restituído, com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Inconformado, interpôs recurso de apelação (fls.61/67) alegando, em síntese, que os honorários fixados em 10% sobre o valor do débito, que totalizam a soma de R \$57,60(cinquenta e sete reais e sessenta centavos), sendo este valor irrisório, de forma que merecem serem majorados para um valor entre R\$300,00 a R\$1.200,00. Também inconformado, o Município de Ponta Grossa interpôs recurso de apelação (fls.68/78) alegando, em síntese, que a taxa de coleta de lixo não desrespeita os art. 145 da Constituição Federal e art. 77 do Código Tributário Nacional, conforme as Sumulas Vinculantes 19 e 29 do STF. Por fim, pugna pela inversão do ônus de sucumbência. Apenas RAUL CANTERI apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 81/88 A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Ponta Grossa, a fim de que seja reconhecida a legitimidade da cobrança de taxa de coleta de lixo, lançado com o nome de limpeza pública, redistribuindo-se as verbas de sucumbência. E o conhecimento e não provimento ao apelo do contribuinte. É a breve exposição. II - DECIDO: II DO RECURSO DE APELAÇÃO 1: RAUL CANTERI alega que os honorários fixados em 10% sobre o valor do débito é valor irrisório, de forma que merecem serem majorados Os honorários advocatícios fixado em 10% sobre o valor a ser restituído, sendo este de R\$576,00(quinhetos e setenta e seis reais) não merece ser majorado. Isto pois, tendo em vista a simplicidade da causa e o número de processos idênticos, deve ser fixado no valor de R \$50,00 (cinquenta reais), em analogia ao entendimento aplicado no enunciado n º 2º das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. Desta forma, mantenho os honorários advocatícios arbitrados em R\$57,60 (cinquenta e sete reais e sessenta centavos). II DO RECURSO DE APELAÇÃO 2: Sobre as taxas, insta salientar que O Código Tributário Nacional, em seu artigo 77, determina que: "As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição". Este mesmo código, em seu artigo 79, define serviços públicos específicos como sendo aqueles que podem "ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas" e serviços públicos divisíveis como sendo os "susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários". É de pouca importância a discussão a respeito da potencialidade ou não da utilização do serviço. Afinal, embora a utilização possa ser efetiva ou potencial, em qualquer das modalidades de utilização, o serviço deve ser específico e divisível. O artigo 77 do Código Tributário Nacional não estabelece, assim, hipóteses alternativas de cabimento das taxas. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desta maneira, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. É esse o entendimento expresso das Súmulas Vinculantes 19 e 29 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 19 -A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Súmula 29 - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Contudo, a taxa cobrada pelo Município de Ponta Grossa anteriormente ao exercício de 2009, período que se pretende a restituição do tributo nos presentes autos, denominava-se de limpeza pública alternada, é inconstitucional. A Lei Municipal nº 6.857/2001, no §2º do seu art. 207 dispõe que: §2 A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observando o disposto no art. 163, parágrafo único. Assim, resta claro que a taxa de limpeza pública alternada incluir serviços que não se enquadram nos requisitos de divisibilidade e especificidade, a exemplo do serviço de remoção e limpeza urbana em geral, sendo estes serviços de uti universi, somente se enquadrando aos requisitos de divisibilidade e individualidade o serviço de coleta de lixo domiciliar. Em 12/12/2008, por meio da Lei Municipal nº 9.803, a taxa foi regularizada, passando a ser denominada de taxa de coleta de lixo. Nada obstante, a referida lei não se aplica ao presente caso, que se pretende a repetição do valor pago nos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, como se vislumbra à fl. 6. Este E. Tribunal de Justiça já se manifestou em casos análogos: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. APELAÇÃO 1: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO 2: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE 2005 NÃO É OBJETO DE PRETENSÃO DO AUTOR. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO N.º 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA ILEGÍTIMA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 188 DO STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO. III - Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de apelação 1, mantendo os honorários advocatícios arbitrados pelo douto magistrado, com base no art. 557, caput, do CPC e conheço e

nego provimento a apelação 2, com base no art. 557, caput, do CPC. IV Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0009 . Processo/Prot: 0806425-7 Apelação Cível . Protocolo: 20011/125598. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002839-71.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Sebastião Machado. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL 1: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO TAXA DE LIMPEZA ALTERNADA, DE CONSERVAÇÃO E DE SEGURANÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO A SER RESTITUÍDO MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO ANÁLOGO DO ENUNCIADO N.º 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTES E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL 2: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO TAXA DE LIMPEZA ALTERNADA INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA INDIVISIBILIDADE E NÃO ESPECIFICIDADE DO SERVIÇO ART. 207, §2º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I Trata-se Apelação Cível interposta em face da sentença de fls.55/59 que, em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico- tributária c/c Repetição de Indébito, julgou procedente para condenar o réu a repetir-lhe os valores pagos pelas taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas, nos exercícios de 2005-2010, devidamente atualizadas pela variação do INPC a partir da data dos desembolsos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Condenou o Município de Ponta Grossa no pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor a ser restituído, com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Inconformado, SEBASTIÃO MACHADO interpôs recurso de apelação (fls.60/66) alegando, em síntese, que os honorários fixados em 10% sobre o valor do débito, que totalizam a soma de R\$19,32 (dezenove reais e trinta e dois centavos), sendo este valor irrisório, de forma que merecem serem majorados para um valor entre R\$300,00 a R \$1.200,00. Também inconformado, o Município de Ponta Grossa interpôs recurso de apelação (fls.67/77) alegando, em síntese, que a taxa de coleta de lixo não desrespeita os art. 145 da Constituição Federal e art. 77 do Código Tributário Nacional, conforme as Sumulas Vinculantes 19 e 29 do STF. Por fim, pugna pela inversão do ônus de sucumbência. Apenas SEBASTIÃO MACHADO apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 80/87. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Ponta Grossa, a fim de que seja reconhecida a legitimidade da cobrança de taxa de coleta de lixo, lançado com o nome de limpeza pública, redistribuindo-se as verbas de sucumbência, restando prejudicado o apelo do contribuinte. É a breve exposição. II - DECIDO: II DO RECURSO DE APELAÇÃO 1: SEBASTIÃO MACHADO alega que os honorários fixados em 10% sobre o valor do débito é valor irrisório, de forma que merecem serem majorados. Os honorários advocatícios fixado em 10% sobre o valor a ser restituído, sendo este de R\$193,24 (cento e noventa e três reais e vinte quatro centavos) merece ser majorado. Sobre o assunto: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ÔBICE CONTIDO NA SÚMULA 7/STJ. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA EM 12% AO ANO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É possível afastar o óbice prescrito na Súmula 7/STJ, viabilizando a retificação, em Recurso Especial, da condenação em honorários advocatícios, apenas quando fixados em montante irrisório ou exorbitante. Precedentes. 2. O caso em apreço se subsume às hipóteses excepcionais admitidas pelo STJ para a revisão da verba honorária, uma vez que foi arbitrada em quantia ínfima, correspondente a 10% do valor da causa, justificando a sua majoração. 3. O STJ sufragou o entendimento de que o art. 10.-F da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil de 2002 (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04.05.2009). 4. Na hipótese, a ação originária foi ajuizada em data anterior à vigência da MP 2.180-35/2001. Incidência dos juros de mora em 12% ao ano. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 996.269/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 21/03/2011) (sem grifos no original) Assim, os honorários merecem serem majorados, contudo, tendo em vista a simplicidade da causa e o número de processos idênticos, deve ser fixado no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), em analogia ao entendimento aplicado no enunciado n º 2º das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. II DO RECURSO DE APELAÇÃO 2: Sobre as taxas, insta salientar que O Código Tributário Nacional, em seu artigo 77, determina que: "As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição". Este mesmo código, em seu artigo 79, define serviços públicos específicos como sendo aqueles que podem "ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas" e serviços públicos divisíveis como sendo os "susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários". É



de pouca importância a discussão a respeito da potencialidade ou não da utilização do serviço. Afinal, embora a utilização possa ser efetiva ou potencial, em qualquer das modalidades de utilização, o serviço deve ser específico e divisível. O artigo 77 do Código Tributário Nacional não estabelece, assim, hipóteses alternativas de cabimento das taxas. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desta maneira, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. É esse o entendimento expresso das Súmulas Vinculantes 19 e 29 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 19 - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Súmula 29 - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Contudo, a taxa cobrada pelo Município de Ponta Grossa anteriormente ao exercício de 2009, período que se pretende a restituição do tributo nos presentes autos, denominava-se de limpeza pública alternada, é inconstitucional. A Lei Municipal nº 6.857/2001, no §2º do seu art. 207 dispõe que: §2 A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observando o disposto no art. 163, parágrafo único. Assim, resta claro que a taxa de limpeza pública alternada incluir serviços que não se enquadram nos requisitos de divisibilidade e especificidade, a exemplo do serviço de remoção e limpeza urbana em geral, sendo estes serviços de uso universi, somente se enquadrando aos requisitos de divisibilidade e individualidade o serviço de coleta de lixo domiciliar. Em 12/12/2008, por meio da Lei Municipal nº 9.803, a taxa foi regularizada, passando a ser denominada de taxa de coleta de lixo. Nada obstante, a referida lei não se aplica ao presente caso, que se pretende a repetição do valor pago nos exercícios de 2006, 2007 e 2008 como se vislumbra à fl. 6. Este E. Tribunal de Justiça já se manifestou em casos análogos: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO 1: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO 2: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE 2005 NÃO É OBJETO DE PRETENSÃO DO AUTOR. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO N.º 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA ILEGÍTIMA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 188 DO STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO. III - Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso de apelação 1 para majorar os honorários advocatícios em R\$50,00 (cinquenta reais), com base no art. 557, §1º-A, do CPC e conheço e nego provimento a apelação 2, com base no art. 557, caput, do CPC. IV Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0010 . Processo/Prot: 0808346-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125720. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003984-65.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Pedro Vieira da Rocha. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Clovis Airtom de Quadros, Jonas Soistak, João Antônio Pimentel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL 1: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE LIMPEZA ALTERNADA, DE CONSERVAÇÃO E DE SEGURANÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO A SER RESTITUÍDO MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO ANÁLOGO DO ENUNCIADO N.º 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL 2: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE LIMPEZA ALTERNADA INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA INDIVISIBILIDADE E NÃO ESPECIFICIDADE DO SERVIÇO ART. 207, §2º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I Trata-se Apelação Cível interposta em face da sentença de fls.59/63 que, em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico- tributária c/c Repetição de Indébito, julgou procedente para condenar o réu a repetir-lhe os valores pagos pelas taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas, nos exercícios de 2005-2010, devidamente atualizadas pela variação do INPC a partir da data dos desembolsos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Condenou o Município de Ponta Grossa no pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor a ser restituído, com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Inconformado, PEDRO VIEIRA DA ROCHA interpôs recurso de apelação (fls.64/70) alegando, em síntese, que os honorários fixados em 10% sobre o valor do débito a ser restituído, que totalizam a soma de R \$32,09 (trinta e dois reais e nove centavos), sendo este valor irrisório, de forma que merecem serem majorados para um valor entre R\$300,00 a R\$1.200,00. Também inconformado, o Município de Ponta Grossa interpôs recurso de apelação (fls.73/79) alegando, em síntese, que a taxa de coleta de lixo não desrespeita os art. 145 da Constituição Federal e art. 77 do Código Tributário Nacional, conforme as Sumulas Vinculantes 19 e 29 do STF. Por fim, pugna pela inversão do ônus de sucumbência.

Apenas PEDRO VIEIRA DA ROCHA apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 82/89. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Ponta Grossa, a fim de que seja reconhecida a legitimidade da cobrança de taxa de coleta de lixo, lançado com o nome de limpeza pública, redistribuindo-se as verbas de sucumbência. E o conhecimento e não provimento ao apelo do contribuinte. É a breve exposição. II - DECIDO: II DO RECURSO DE APELAÇÃO 1: PEDRO VIEIRA DA ROCHA alega que os honorários fixados em 10% sobre o valor do débito a ser restituído é valor irrisório, de forma que merecem serem majorados Os honorários advocatícios fixado em 10% sobre o valor a ser restituído, sendo este de R\$320,97 (trezentos e vinte reais e noventa e sete centavos) merece ser majorado. Sobre o assunto: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ÔBICE CONTIDO NA SÚMULA 7/STJ. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA EM 12% AO ANO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É possível afastar o óbice prescrito na Súmula 7/STJ, viabilizando a retificação, em Recurso Especial, da condenação em honorários advocatícios, apenas quando fixados em montante irrisório ou exorbitante. Precedentes. 2. O caso em apreço se subsume às hipóteses excepcionais admitidas pelo STJ para a revisão da verba honorária, uma vez que foi arbitrada em quantia ínfima, correspondente a 10% do valor da causa, justificando a sua majoração. 3. O STJ sufragou o entendimento de que o art. 10.-F da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil de 2002 (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04.05.2009). 4. Na hipótese, a ação originária foi ajuizada em data anterior à vigência da MP 2.180-35/2001. Incidência dos juros de mora em 12% ao ano. 5. Agravo Regimental desprovido. ( STJ, AgRg no REsp 996.269/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 21/03/2011) (sem grifos no original) Assim, os honorários merecem serem majorados, contudo, tendo em vista a simplicidade da causa e o número de processos idênticos, deve ser fixado no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), em analogia ao entendimento aplicado no enunciado nº 2º das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. II DO RECURSO DE APELAÇÃO 2: Sobre as taxas, insta salientar que O Código Tributário Nacional, em seu artigo 77, determina que: "As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição". Este mesmo código, em seu artigo 79, define serviços públicos específicos como sendo aqueles que podem "ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas" e serviços públicos divisíveis como sendo os "susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários". É de pouca importância a discussão a respeito da potencialidade ou não da utilização do serviço. Afinal, embora a utilização possa ser efetiva ou potencial, em qualquer das modalidades de utilização, o serviço deve ser específico e divisível. O artigo 77 do Código Tributário Nacional não estabelece, assim, hipóteses alternativas de cabimento das taxas. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desta maneira, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. É esse o entendimento expresso das Súmulas Vinculantes 19 e 29 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 19 -A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Súmula 29 - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Contudo, a taxa cobrada pelo Município de Ponta Grossa anteriormente ao exercício de 2009, período que se pretende a restituição do tributo nos presentes autos, denominava-se de limpeza pública alternada, é inconstitucional. A Lei Municipal nº 6.857/2001, no §2º do seu art. 207 dispõe que: §2 A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observando o disposto no art. 163, parágrafo único. Assim, resta claro que a taxa de limpeza pública alternada incluir serviços que não se enquadram nos requisitos de divisibilidade e especificidade, a exemplo do serviço de remoção e limpeza urbana em geral, sendo estes serviços de uso universi, somente se enquadrando aos requisitos de divisibilidade e individualidade o serviço de coleta de lixo domiciliar. Em 12/12/2008, por meio da Lei Municipal nº 9.803, a taxa foi regularizada, passando a ser denominada de taxa de coleta de lixo. Nada obstante, a referida lei não se aplica ao presente caso, que se pretende a repetição do valor pago nos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, como se vislumbra à fl. 6. Este E. Tribunal de Justiça já se manifestou em casos análogos: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO 1: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO 2: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE 2005 NÃO É OBJETO DE PRETENSÃO DO AUTOR. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE



DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO N.º 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA ILEGÍTIMA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 188 DO STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO. III - Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso de apelação 1 para majorar os honorários advocatícios em R\$50,00 (cinquenta reais), com base no art. 557, §1º-A, do CPC e conheço e nego provimento a apelação 2, com base no art. 557, caput, do CPC. IV Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0011 . Processo/Prot: 0809275-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124357. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003321-19.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Octávio Matozo (maior de 60 anos), Isonide Pereira Dias. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL 1: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE LIMPEZA ALTERNADA, DE CONSERVAÇÃO E DE SEGURANÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO A SER RESTITUÍDO MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO ANÁLOGO DO ENUNCIADO N.º 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL 2: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE LIMPEZA ALTERNADA INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA INDIVISIBILIDADE E NÃO ESPECIFICIDADE DO SERVIÇO ART. 207, §2º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I** Trata-se Apelação Cível interposta em face da sentença de fls.70/74 que, em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico- tributária c/c Repetição de Indébito, julgou procedente para condenar o réu a repetir-lhe os valores pagos pelas taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas, nos exercícios de 2005-2010, devidamente atualizadas pela variação do INPC a partir da data dos desembolsos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Condenou o Município de Ponta Grossa no pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor a ser restituído, com base no art. 20,§§ 3º e 4º, do CPC. Inconformado, OCTÁVIO MATOZO interpôs recurso de apelação (fls.75/81) alegando, em síntese, que os honorários fixados em 10% sobre o valor do débito, que totalizam a soma de R \$46,26 ( quarenta e seis reais e vinte seis centavos), sendo este valor irrisório, de forma que merecem serem majorados para um valor entre R\$300,00 a R \$1.200,00. Também inconformado, o Município de Ponta Grossa interpôs recurso de apelação (fls.82/90) alegando, em síntese, que a taxa de coleta de lixo não desrespeita os art. 145 da Constituição Federal e art. 77 do Código Tributário Nacional, conforme as Sumulas Vinculantes 19 e 29 do STF. Por fim, pugna pela inversão do ônus de sucumbência. Apenas OCTÁVIO MATOZO apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 93/100. A Procuradoria Geral de Justiça se deu por íntimo no presente feito, e não se pronunciou a respeito do mérito. É a breve exposição. II - DECIDO: II DO RECURSO DE APELAÇÃO 1: OCTÁVIO MATOZO alega que os honorários fixados em 10% sobre o valor do débito é valor irrisório, de forma que merecem serem majorados Os honorários advocatícios fixado em 10% sobre o valor a ser restituído, sendo este de R\$462,64 (quatrocentos e sessenta e dois reais, e sessenta e quatro centavos) merece ser majorado. Sobre o assunto: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ÔBICE CONTIDO NA SÚMULA 7/STJ. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA EM 12% AO ANO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É possível afastar o óbice prescrito na Súmula 7/STJ, viabilizando a retificação, em Recurso Especial, da condenação em honorários advocatícios, apenas quando fixados em montante irrisório ou exorbitante. Precedentes. 2. O caso em apreço se subsume às hipóteses excepcionais admitidas pelo STJ para a revisão da verba honorária, uma vez que foi arbitrada em quantia ínfima, correspondente a 10% do valor da causa, justificando a sua majoração. 3. O STJ sufragou o entendimento de que o art. 10.-F da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil de 2002 (Resp. 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04.05.2009). 4. Na hipótese, a ação originária foi ajuizada em data anterior à vigência da MP 2.180-35/2001. Incidência dos juros de mora em 12% ao ano. 5. Agravo Regimental desprovido. ( STJ, AgRg no Resp 996.269/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 21/03/2011) (sem grifos no original) Assim, os honorários merecem serem majorados, contudo, tendo em vista a simplicidade da causa e o número de processos idênticos, deve ser fixado no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), em analogia ao entendimento aplicado no enunciado n.º 2º das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. II DO RECURSO DE APELAÇÃO 2: Sobre as taxas, insta salientar que O Código Tributário Nacional, em seu artigo 77, determina que: "As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público

específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição". Este mesmo código, em seu artigo 79, define serviços públicos específicos como sendo aqueles que podem "ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas" e serviços públicos divisíveis como sendo os "susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários". É de pouca importância a discussão a respeito da potencialidade ou não da utilização do serviço. Afinal, embora a utilização possa ser efetiva ou potencial, em qualquer das modalidades de utilização, o serviço deve ser específico e divisível. O artigo 77 do Código Tributário Nacional não estabelece, assim, hipóteses alternativas de cabimento das taxas. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desta maneira, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. É esse o entendimento expresso das Súmulas Vinculantes 19 e 29 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 19 -A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Súmula 29 - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Contudo, a taxa cobrada pelo Município de Ponta Grossa anteriormente ao exercício de 2009, período que se pretende a restituição do tributo nos presentes autos, denominava-se de limpeza pública alternada, é inconstitucional. A Lei Municipal n.º 6.857/2001, no §2º do seu art. 207 dispõe que: §2 A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observando o disposto no art. 163, parágrafo único. Assim, resta claro que a taxa de limpeza pública alternada incluir serviços que não se enquadram nos requisitos de divisibilidade e especificidade, a exemplo do serviço de remoção e limpeza urbana em geral, sendo estes serviços de uti universi, somente se enquadrando aos requisitos de divisibilidade e individualidade o serviço de coleta de lixo domiciliar. Em 12/12/2008, por meio da Lei Municipal n.º 9.803, a taxa foi regularizada, passando a ser denominada de taxa de coleta de lixo. Nada obstante, a referida lei não se aplica ao presente caso, que se pretende a repetição do valor pago nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, como se vislumbra à fl. 6. Este E. Tribunal de Justiça já se manifestou em casos análogos: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO 1: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO 2: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE 2005 NÃO É OBJETO DE PRETENSÃO DO AUTOR. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO N.º 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA ILEGÍTIMA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 188 DO STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO. III - Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso de apelação 1 para majorar os honorários advocatícios em R\$50,00 (cinquenta reais), com base no art. 557, §1º-A, do CPC e conheço e nego provimento a apelação 2, com base no art. 557, caput, do CPC. IV Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0012 . Processo/Prot: 0815723-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270130. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017181-17.2011.8.16.0031 Mandado de Segurança. Agravante: Trópicos Industrial e Comercial Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Inspetora Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Autos n.º 0017181-17.2011.8.16.0031 Mandado de Segurança. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela interposto por TRÓPICOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., contra decisão (127-130/TJ) que indeferiu a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa à mesma. Afirma a agravante que impetrou o mandado de segurança com pedido de liminar, visando apenas a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em relação aos débitos consubstanciados pelas GIA's ICMS dos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2011, pois inequívoca e real a necessidade desta para participação da empresa em processos licitatórios. Alega que ofereceu bens idôneos como caução (bens do estoque da empresa, notas fiscais às fls. 75-106/TJ), antes do ajuizamento da execução Fiscal, o que torna possível a concessão do requerido. É o Relatório. 2. Nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional e da jurisprudência pacífica neste sentido, nada obsta que o contribuinte obtenha certidão de regularidade fiscal, por intermédio de caução equivalente à penhora antecipada sem a existência de demanda executiva. No que tange ao requerimento de tutela antecipada, sua concessão é possível desde que presentes os pressupostos ensejadores, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, os quais vislumbro no presente caso. Isso porque, o fumus boni iuris decorre da inexistência de execução fiscal buscando o suposto crédito tributário, o que impossibilita a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa e a Desembargador Paulo Habith AI0815723-7-SP prestação de caução. Assim, não é possível que, por conta da inércia da Fazenda Pública, a parte autora-agravante seja impedida de obter a certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa. E o periculum in mora exsurge dos notórios prejuízos (irreversíveis) ocasionados à agravante pela negativa de expedição de certidão positiva com efeitos negativos, impedindo-a de participar

de licitações, prejudicando a regular continuidade de suas atividades empresariais. 3. Portanto, estando presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pleiteada e sendo possível a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, tendo o requerente oferecido caução suficiente e idônea (bens do estoque da empresa, notas fiscais às fls. 75-106/TJ), concedo-a até o julgamento final deste recurso de Agravo de Instrumento. Baixem-se os autos à origem para lavratura da certidão positiva com efeitos de negativa. 4. Defiro o processamento. 5. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 6. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 7. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 8. Intime-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 0013 - Processo/Prot: 0820757-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220813. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001610 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Petronio Petrucio da Silva e Outros. Advogado: Pierre Gazarini Silva, Jalcemir de Oliveira Bueno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.757-6, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ AGRAVADO: PETRONIO PETRUCIO DA SILVA E OUTROS RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Vistos, etc. I. Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida à fl. 133-TJ, nos autos nº 1610/2009, que em caso de pronto pagamento, arbitrou os honorários advocatícios em 10% do valor do débito com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. Argumenta a agravante em síntese que se trata de liquidação de sentença a qual condenou o Município de Maringá a devolução de valores relativos a Taxa de Iluminação Pública. Ademais, o valor arbitrado não condiz com o Enunciado 02 da Câmara de Direito Tributário deste E. Tribunal, uma vez que é sabido que existem muitas ações para execução da sentença proferida em Ação Civil Pública nº 576/1998 da 3ª vara cível de Maringá. Ao final, requer seja atribuído efeito suspensivo posto existente a possibilidade de o Município vir a ser executado em quantia muito superior ao que realmente deve. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo. III. Posto isto, com efeito suspensivo, requisitem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se o agravado para que no prazo de 10 (dez) dias, responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Comprove o agravado, querendo, o descumprimento pela agravante do disposto no caput do artigo 526 do CPC. VI. Com as devidas informações encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de agosto de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0014 - Processo/Prot: 0820958-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220146. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2000.00000984 Execução Fiscal. Agravante: Jamil Rossetto Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiacono. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.958-3, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE GUARATUBA AGRAVANTE: JAMIL ROSSETTO SCHELELA AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Vistos, etc. I. Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida às fls. 27/28-TJ, nos Autos de Execução Fiscal nº 984/2000, que rejeitou a exceção de pré-executividade. Argumenta o agravante em síntese que não existe citação válida, uma vez que a citação inexistente se deu em 22 de dezembro de 2000 e o falecimento ocorreu em 12 de maio de 1978, quedando-se a penhora inerte. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento. Com efeito, deixo de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento, por falta de pedido expresso. II. Posto isto, sem efeito suspensivo, requisitem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. III. Intime-se o agravado para que no prazo de 10 (dez) dias, responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprove o agravado, querendo, o descumprimento pela agravante do disposto no caput do artigo 526 do CPC. V. Com as devidas informações encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de agosto de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0015 - Processo/Prot: 0821262-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222756. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000914-55.2010.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Gmtex - Indústria de Confeções Ltda.. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Alexandre Briso Faraco, Vicente de Paula Marques Filho. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO OBTIDO MEDIANTE CESSÃO PENHORA IMPOSSIBILIDADE ALTERAÇÃO DO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO DISPOSTO PELA EC 62/2009 E PELO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 APLICAÇÃO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TJ SUMULA 20 - PENHORA ON LINE APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0000914- 55.2010.8.16.0014, que indeferiu o pedido de penhora de precatórios, determinando a penhora on line. Inconformada, recorre GMTEx Indústria de Confeções LTDA., sustentando que a decisão agravada

violou os princípios da ampla defesa e do contraditório com base em decisão carente de fundamentação que indeferiu de plano do pedido de reconsideração. Alega também que a decisão feriu o art. 620 do CPC e afirma que a ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF e no art. 655 do CPC não tem caráter absoluto, devendo ser relativizada com base na Súmula 417 do STJ. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relatório. DECIDO Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, o recurso comporta conhecimento, e julgamento antecipado, tendo em vista ser matéria pacificada nesta Egrégia Corte. Após a edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, do Decreto Estadual n.º 6335/2010, e das discussões fervorosas sobre o tema, foi consolidado o entendimento de ser possível a penhora on line. O entendimento fulcro-se nas modificações trazidas pelas legislações supra mencionadas, uma delas é o novo regime de pagamento de precatórios. Destarte, o crédito de precatório adquirido pela agravante deverá se submeter ao novo regime instituído pela EC 62/2009. A questão, inclusive, restou sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça: Súmula 20 Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (art. 97, ADCT), adotando pelo Decreto Estadual n.º 6335/2010, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78, do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC) Portanto os precatórios requisitórios perderam seu poder liberatórios, não podendo mais ser objeto de compensação, por serem títulos indesejáveis. Nessa esteira de entendimento, cite-se, por oportuno as decisões das Câmaras Especializadas desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA PELO SISTEMA BACEN- JUD. PEDIDO DE PENHORA DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. POSSIBILIDADE DE RECUSA. EXECUÇÃO QUE DEVE DAR EM BENEFÍCIO DO CREDOR. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO À PENHORA CORRETAMENTE LANÇADA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ/PR, 3ª CC, Agravo Instrumento n.º 661.305-4, Rel. Ruy Francisco Thomaz, DOU 09/08/2010) EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ARTIGOS 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJ/PR, 1ª CC, Agravo Instrumento n.º 699.459-8, Rel. Ruy Cunha Sobrinho, DOU 16/08/2010) E mais: 1ª Câmara Cível - AI n.º 723.757-6, Rel. Des.ª Dulce Cecconi, AI n.º 696.271-2, Rel. Des. Rubens Fontoura; 2ª Câmara Cível AI 711.526-0, Rel. Des. Lauro Laertes, AI n.º 686.772-1 Rel. Des. Antonio Strapasson, 3ª Câmara Cível - n.º 695.559-7, Rel. Des. Paulo Habith, AI 683.364-7, Rel. Des. Paulo Vasconcelos. Embora a execução fiscal deva transcorrer sob a ótica do princípio da menor onerosidade ao devedor, não se pode olvidar da defesa do interesse do exequente na satisfação de sua pretensão creditória. Diante deste princípio, se firmou entendimento quanto à relativização do rol dos art. 655 CPC e art. 11 da lei de Execução Fiscal. Ressalta-se que a agravante não demonstrou o efetivo prejuízo que a penhora de bens preferenciais ocasionaria ao desenvolvimento das suas atividades. É evidente que a penhora dos numerários é sempre mais agressiva do que aquela que se realiza sobre os demais bens elencados no art. 11 LEF. Não basta, portanto, que a agravada indique quaisquer bens à penhora, é necessário que justifique a preterição dos bens que antecedem a ordem, sob pena de ser indeferida sua pretensão. Oportuno destacar o posicionamento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 LEI 6830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 é lícito ao credor a recusa a ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos art. 11 e 15 da LEF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido em nessa parte provido. (Resp 1191360/PR, 2ª T, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/07/2010) PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. DESRESPEITO DA ORDEM LEGAL. RECUSA. CABIMENTO. 1. Conforme iterativos precedentes desta Corte, é admissível a recusa por parte do exequente da nomeação à penhora de precatório, desde que justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC no caso vertente, em razão do desrespeito à ordem legal. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no Resp 1188505/SP, 2ª T, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/06/2010). Ademais, após a Lei n.º 11.382/2006, não se exige o exaurimento da busca de bens do devedor, para legitimar a penhora on line. Isto pois, ativos financeiros se equiparam a dinheiro em espécie na ordem de preferência estipulada no art. 655 do CPC, com redação dada pela lei supra mencionada. Por fim, nego provimento ao agravo de instrumento a fim de que a decisão agravada seja mantida, com fundamento no art. 557, do



Código de Processo Civil. Curitiba, 31 de setembro de 2011 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0016 . Processo/Prot: 0821648-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223828. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025049-25.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Proteção, Soldas e Ferramentas Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL OFERECIMENTO DE DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO RECUSA DO EXEQUENTE INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 612 E 620, DO CPC EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR HIPÓTESE EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A PENHORA ON LINE PRECEDENTES - DECISÃO SINGULAR MANTIDA ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO. Seguindo recente orientação do Superior Tribunal de Justiça é válida a recusa manifesta pelo credor quando da oferta à constrição de precatórios requisitórios, impondo-se a penhora on line diante da ausência de outros bens passíveis de garantir a execução. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por PROTEÇÃO, SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA. contra a decisão de fls. 70/71 TJ proferida nos autos de Execução Fiscal nº 25049/2010, que indeferiu o pedido de nomeação de precatórios à penhora e determinou a penhora on line através do sistema BACENJud. Em suas razões (fls. 02/68) a agravante sustenta, em síntese, que ofereceu em garantia do Juízo executório crédito de precatório obtido mediante cessão de créditos. Argumenta que não pretende obter a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, mas apenas garantir o Juízo. Prossegue que o artigo 11 da LEF dispõe que os "direitos e ações", o que inclui os precatórios, são passíveis de penhora, inexistindo qualquer exigência quanto à exigibilidade, poder liberatório ou que estejam livres de qualquer ônus. Aduz que as disposições do artigo 78, § 2º, do ADCT que tratam do poder liberatório dos precatórios, não foram revogadas com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009. Destaca que os precatórios ofertados estão amparados pelo artigo 78, § 2º, do ADCT, uma vez que é a norma vigente a época do vencimento dos créditos, o que lhes assegura poder liberatório para pagamento de tributos. Explica que nos termos do artigo 9º, inciso III, da LEF é prerrogativa do devedor nomear bens à penhora e somente não havendo o pagamento e nem garantia da execução é que a penhora poderá recair sobre qualquer bem da parte executada. Acrescenta que a recusa da Fazenda Pública só pode ser admitida como fundamento para o indeferimento de penhora dos precatórios quando justificada e motivada, o que não é o caso dos autos. Cita o entendimento exarado na Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça no intuito de demonstrar a flexibilização da ordem de preferência: "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". Narra que o bloqueio de bens e direitos mediante ordem judicial eletrônica está disciplinado no artigo 185-A do CTN, sendo admitida somente em se verificando a citação do devedor, o não pagamento ou o não oferecimento de bens à penhora, bem como a não localização de bens penhoráveis. Informa que a determinação da penhora de valores disponíveis em conta corrente da empresa executada consiste na penhora de seu faturamento, o que poderá ocasionar até mesmo o encerramento das suas atividades comerciais. Defende que segundo o artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada de modo menos gravoso ao devedor, sendo que a gradação legal do art. 11 da Lei n.º 6830/80 não é obrigatória e sim facultativa, pelo que o Fisco não pode se valer da referida regra para discordar do oferecimento de precatório. Refere que a penhora on line provocará o bloqueio de todo o seu ativo financeiro acarretando danos à atividade comercial, na medida em que estarão indisponíveis os seus recursos para arcar com despesas operacionais. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja provido o agravo de instrumento para reformar a decisão e determinar que a penhora recaia sobre os créditos de precatórios ofertados pela executada. É o relatório. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento de plano pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. A executada ofereceu à penhora crédito oriundo de precatório (fls. 94/101). Por sua vez, a exequente discordou da nomeação e requereu a penhora em dinheiro pelo sistema on line BACENJud (fls. 167/172) O Douto Magistrado singular deferiu a penhora on line requerida pela exequente, conforme a decisão acostada às fls. 70/71. Com efeito, o direito de crédito havido por cessão de créditos precatórios é título passível de penhora, na medida em que nesta seara não se discute a compensação do crédito oriundo de precatório e as matérias correlatas, mas tão somente a possibilidade de admiti-lo como garantia da execução, na qualidade de "direitos e ações". Todavia, seguindo recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, altero minha posição para reconhecer a validade da recusa manifesta pelo credor quando da oferta à constrição de precatórios requisitórios, conforme os seguintes julgados da Primeira e da Segunda Turmas daquela Corte Superior: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução

Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido." (AgRe no REsp 1172959/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julg. 20/05/10, DJe 10/06/10 - grifei) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC EXAME PREJUDICADO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA CABIMENTO ORDEM DE PENHORA INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO PRECEDENTES. 1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que configurado o questionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. 2. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 3. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula 98/STJ). 5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp. 1190045/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 08/06/10, DJe 18/06/10 grifei), "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIMENTO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1172244/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010) Em idêntico sentido, ainda podem ser citados os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julg. 08/06/10, DJe 21/06/10; AgRg nos Edcl nos EDcl no REsp 114021//SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg. 04/05/10, DJe 11/5/10; AgRg no REsp 1180652/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 13/04/10, DJe 19/05/10; AgRg no Ag 1205407/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julg. 04/03/10, DJe 22/03/10. Nesta Corte Estadual, de igual sorte, prevalece o recente entendimento no sentido de que a regra do artigo 612, do CPC, que prevê que a execução deve ser feita no interesse do credor é preponderante ao disposto no artigo 620, do mesmo codex, quando exprime o princípio da menor onerosidade ao devedor, como se infere do seguinte julgado: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDA NOS ARTIGOS 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 687.356-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho 1ª Câmara Cível DJ 09.07.2010) A propósito já me manifestei: "AGRAVO DE INSTRUMENTO GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL OFERECIMENTO DE DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO RECUSA DO EXEQUENTE OFENSA À GRADAÇÃO LEGAL DE PENHORA (ART. 11, DA LEF E ART. 655, DO CPC) EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612, DO CPC) HIPÓTESE QUE AUTORIZA A PENHORA DE DINHEIRO ON LINE (ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC) DECISÃO SINGULAR MANTIDA NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ (ART. 557, DO CPC)." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 694.573-3 - Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 03.08.2010) Em face dessas ponderações, entendo que, deve ser respeitada a recusa manifesta pelo credor, na medida em que a execução deve ser realizada em atenção aos seus interesses. Assim, ante a recusa do credor pelo precatório, está correta a decisão singular que determinou a utilização do sistema BACEN JUD, tratando-se de caso excepcional onde é viável a penhora "on line". Em suma, nego seguimento de plano ao presente Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a decisão singular que deferiu a penhora on line, em face da não aceitação pelo credor da constrição de crédito de precatório. III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0017 . Processo/Prot: 0821900-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224868. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0023951-05.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Dantas & Dantas Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Juliana Barrachi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO OBTIDO MEDIANTE CESSÃO PENHORA IMPOSSIBILIDADE ALTERAÇÃO DO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO DISPOSTO PELA EC 62/2009



E PELO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 APLICAÇÃO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TJ SUMULA 20 - PENHORA ON LINE APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 23951/2010, que indeferiu o pedido de penhora de precatórios, determinando a penhora on line. Inconformada, recorre Dantas & Dantas Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., sustentando que a decisão agravada feriu o princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 620 do CPC. Alega também que a ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF e no art. 655 do CPC não tem caráter absoluto. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relatório. DECIDO Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, o recurso comporta conhecimento, e julgamento antecipado, tendo em vista ser matéria pacificada nesta Egrégia Corte. Após a edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, do Decreto Estadual n.º 6335/2010, e das discussões fervorosas sobre o tema, foi consolidado o entendimento de ser possível a penhora on line. O entendimento fulcrou-se nas modificações trazidas pelas legislações supra mencionadas, uma delas é o novo regime de pagamento de precatórios. Destarte, o crédito de precatório adquirido pela agravante deverá se submeter ao novo regime instituído pela EC 62/2009. A questão, inclusive, restou sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça: Súmula 20 Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (art. 97, ADCT), adotando pelo Decreto Estadual n.º 6335/2010, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78, do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC)" Portanto os precatórios requisitórios perderam seu poder liberatórios, não podendo mais ser objeto de compensação, por serem títulos indesejáveis. Nessa esteira de entendimento, cite-se, por oportuno as decisões das Câmaras Especializadas desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA PELO SISTEMA BACEN- JUD. PEDIDO DE PENHORA DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. POSSIBILIDADE DE RECUSA. EXECUÇÃO QUE DEVE DAR EM BENEFÍCIO DO CREDOR. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO À PENHORA CORRETAMENTE LANÇADA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ/PR, 3ª CC, Agravo Instrumento n.º 661.305-4, Rel. Ruy Francisco Thomaz, DOU 09/08/2010) EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ARTIGOS 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJ/PR, 1ª CC, Agravo Instrumento n.º 699.459-8, Rel. Ruy Cunha Sobrinho, DOU 16/08/2010) E mais: 1ª Câmara Cível - Al n.º 723.757-6, Rel. Des.ª Dulce Cecconi, Al n.º 696.271-2, Rel. Des. Rubens Fontoura; 2ª Câmara Cível Al 711.526-0, Rel. Des. Lauro Laertes, Al n.º 686.772-1 Rel. Des. Antonio Strapasson, 3ª Câmara Cível - n.º 695.559-7, Rel. Des. Paulo Habith, Al 683.364-7, Rel. Des. Paulo Vasconcelos. Embora a execução fiscal deva transcorrer sob a ótica do princípio da menor onerosidade ao devedor, não se pode olvidar da defesa do interesse do exequente na satisfação de sua pretensão creditória. Diante deste princípio, se firmou entendimento quanto à relativização do rol dos art. 655 CPC e art. 11 da lei de Execução Fiscal. Ressalta-se que a agravante não demonstrou o efetivo prejuízo que a penhora de bens preferenciais ocasionaria ao desenvolvimento das suas atividades. É evidente que a penhora dos numerários é sempre mais agressiva do que aquela que se realiza sobre os demais bens elencados no art. 11 LEF. Não basta, portanto, que a agravada indique quaisquer bens à penhora, é necessário que justifique a preterição dos bens que antecedem a ordem, sob pena de ser indeferida sua pretensão. Oportuno destacar o posicionamento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 LEI 6830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 é lícito ao credor a recusa a ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos art. 11 e 15 da LEF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido em nessa parte provido. (Resp 1191360/PR, 2ª T, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/07/2010) PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. DESRESPEITO DA ORDEM LEGAL. RECUSA. CABIMENTO. 1. Conforme iterativos precedentes desta Corte, é admissível a recusa por parte do exequente da nomeação à penhora de precatório, desde que justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC no caso vertente, em razão do desrespeito à ordem legal. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1188505/SP, 2ª T, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/06/2010). Ademais, após a Lei n.º 11.382/2006, não se exige o exaurimento da busca de bens do devedor, para legitimar a penhora on line. Isto pois, ativos financeiros se equiparam a dinheiro

em espécie na ordem de preferência estipulada no art. 655 do CPC, com redação dada pela lei supra mencionada. Por fim, nego provimento ao agravo de instrumento a fim de que a decisão agravada seja mantida, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. Curitiba, 31 de agosto de 2011 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0018 . Processo/Prot: 0822019-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224753. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000236 Execução Fiscal. Agravante: GmteX - Indústria de Confeções Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Marcos de Lima Castro Diniz, Vicente de Paula Marques Filho. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO OBTIDO MEDIANTE CESSÃO PENHORA IMPOSSIBILIDADE ALTERAÇÃO DO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO DISPOSTO PELA EC 62/2009 E PELO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 APLICAÇÃO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TJ SUMULA 20 - PENHORA ON LINE APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 236/2009, que indeferiu o pedido de penhora de precatórios, determinando a penhora on line. Inconformada, recorre GMTEX Indústria de Confeções Ltda., sustentando que a decisão agravada feriu o princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 620 do CPC. Alega também que houve violação ao art. 185-A do CTN que prevê a indisponibilidade de bens ou direitos do executado nos processos de execução fiscal nos quais são cobrados créditos tributários. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relatório. DECIDO Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, o recurso comporta conhecimento, e julgamento antecipado, tendo em vista ser matéria pacificada nesta Egrégia Corte. Após a edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, do Decreto Estadual n.º 6335/2010, e das discussões fervorosas sobre o tema, foi consolidado o entendimento de ser possível a penhora on line. O entendimento fulcrou-se nas modificações trazidas pelas legislações supra mencionadas, uma delas é o novo regime de pagamento de precatórios. Destarte, o crédito de precatório adquirido pela agravante deverá se submeter ao novo regime instituído pela EC 62/2009. A questão, inclusive, restou sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça: Súmula 20 Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (art. 97, ADCT), adotando pelo Decreto Estadual n.º 6335/2010, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78, do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC)" Portanto os precatórios requisitórios perderam seu poder liberatórios, não podendo mais ser objeto de compensação, por serem títulos indesejáveis. Nessa esteira de entendimento, cite-se, por oportuno as decisões das Câmaras Especializadas desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA PELO SISTEMA BACEN- JUD. PEDIDO DE PENHORA DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. POSSIBILIDADE DE RECUSA. EXECUÇÃO QUE DEVE DAR EM BENEFÍCIO DO CREDOR. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO À PENHORA CORRETAMENTE LANÇADA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ/PR, 3ª CC, Agravo Instrumento n.º 661.305-4, Rel. Ruy Francisco Thomaz, DOU 09/08/2010) EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ARTIGOS 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJ/PR, 1ª CC, Agravo Instrumento n.º 699.459-8, Rel. Ruy Cunha Sobrinho, DOU 16/08/2010) E mais: 1ª Câmara Cível - Al n.º 723.757-6, Rel. Des.ª Dulce Cecconi, Al n.º 696.271-2, Rel. Des. Rubens Fontoura; 2ª Câmara Cível Al 711.526-0, Rel. Des. Lauro Laertes, Al n.º 686.772-1 Rel. Des. Antonio Strapasson, 3ª Câmara Cível - n.º 695.559-7, Rel. Des. Paulo Habith, Al 683.364-7, Rel. Des. Paulo Vasconcelos. Embora a execução fiscal deva transcorrer sob a ótica do princípio da menor onerosidade ao devedor, não se pode olvidar da defesa do interesse do exequente na satisfação de sua pretensão creditória. Diante deste princípio, se firmou entendimento quanto à relativização do rol dos art. 655 CPC e art. 11 da lei de Execução Fiscal. Ressalta-se que a agravante não demonstrou o efetivo prejuízo que a penhora de bens preferenciais ocasionaria ao desenvolvimento das suas atividades. É evidente que a penhora dos numerários é sempre mais agressiva do que aquela que se realiza sobre os demais bens elencados no art. 11 LEF. Não basta, portanto, que a agravada indique quaisquer bens à penhora, é necessário que justifique a preterição dos bens que antecedem a ordem, sob pena de ser indeferida sua pretensão. Oportuno destacar o posicionamento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 LEI 6830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de

prequestionamento. 2. não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 é lícito ao credor a recusa a ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos art. 11 e 15 da LEF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido em nessa parte provido. (Resp 1191360/PR, 2ª T, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/07/2010) PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. DESRESPEITO DA ORDEM LEGAL. RECUA. CABIMENTO. 1. Conforme iterativos precedentes desta Corte, é admissível a recusa por parte do exequente da nomeação à penhora de precatório, desde que justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC no caso vertente, em razão do desrespeito à ordem legal. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1188505/SP, 2ª T, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/06/2010). Ademais, após a Lei n.º 11.382/2006, não se exige o exaurimento da busca de bens do devedor, para legitimar a penhora on line. Isto pois, ativos financeiros se equiparam a dinheiro em espécie na ordem de preferência estipulada no art. 655 do CPC, com redação dada pela lei supra mencionada. Por fim, nego provimento ao agravo de instrumento a fim de que a decisão agravada seja mantida, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. Curitiba, 31 de agosto de 2011 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0019 . Processo/Prot: 0822269-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/225603. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000489 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: José César de Camargo. Advogado: Resjane Romagnoli Tavares Aragão. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2002. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUE SE INTERROMPE COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO DO EXECUTADO. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO VENCIMENTO DO DÉBITO ATÉ O DESPACHO CITATÓRIO. DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CUSTAS PROCESSUAIS A SEREM PAGAS A FINAL. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0822269-9, interposto contra decisão proferida pelo eminente Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos nº 489/2007, de Execução Fiscal, ajuizada pelo agravante em face do agravado. A decisão recorrida reconheceu, de ofício, a prescrição parcial do crédito tributário, referente à CDA nº 389.962-9, ante o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o despacho de citação do devedor, impondo ao exequente o pagamento de 50% das custas. Inconformado, o exequente apresentou recurso de agravo. Em suma, afirma que o débito executado, referente à CDA nº 389.962-9 (fls. 03 dos autos originais e fls. 13-TJ), não foi alcançado pela prescrição, já que o vencimento do débito ocorreu em 15/03/2002 e a ação foi ajuizada em 15/03/2007. Ainda, a fim de que seja afastada a prescrição, defende que o marco interruptivo da prescrição é a citação do devedor, cujos efeitos retroagem ao ajuizamento da ação. Ademais, invocando a regra contida no art. 39 da LEF, pugnou pelo afastamento ou isenção quanto à imposição de custas em desfavor do ente público. Agravo de Instrumento nº 0822269-9 Por fim, o agravante requereu o processamento e provimento do recurso, para fim de reformar a sentença em conformidade com os fundamentos do recurso. Sucintamente exposto decido. Conhece-se do recurso, por observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Destaque-se sobre a desnecessidade de intervenção da douta Procuradoria Geral de Justiça no presente feito, ex vi da Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista tratar a demanda de execução fiscal. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. O foco central da contenda reside na ocorrência ou não da prescrição, para o exercício da pretensão de cobrança do crédito tributário de ISSQN referente ao exercício fiscal de 2002. Os argumentos expendidos pelo recorrente em suas razões recursais não tem o condão de Agravo de Instrumento nº 0822269-9 alterar a decisão hostilizada, impondo-se a manutenção da mesma. Do exame do contido nos autos, depreende-se que a sentença não merece reparos, pois, de fato, o crédito tributário representado pela CDA coligida aos autos (fls. 13-TJ e fls. 03 dos autos originários) está prescrito. Tratando-se de ISSQN, o prazo prescricional inicia-se com no dia seguinte do vencimento da obrigação. Por oportuno, transcreve-se: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE ISSQN. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO QUE NO CASO DO ISS OCORRE NO DIA DO VENCIMENTO (28.12.2001). INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. (...)" (TJPR - 1ª C. Cível - AC 0741973-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 17.05.2011). Convém salientar que as normas que regulam matéria de prescrição possuem cunho material, portanto, a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se aos processos iniciados após a sua vigência, em respeito ao princípio do

tempo do ato. Assim, nos termos da nova redação do art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN (dada pela Lei Complementar nº 118/2005), a prescrição para cobrança dos créditos tributários é contada a partir da data de sua Agravo de Instrumento nº 0822269-9 constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação. A execução fiscal foi ajuizada em 15/03/2007 e o despacho citatório se deu em 19/03/2007, quando estava em vigor a Lei Complementar nº 118/2005, sendo esta aplicável ao presente caso. Portanto, apenas com o despacho citatório interrompeu-se o transcurso do prazo prescricional. Sobre a matéria, esta Terceira Câmara Cível já se pronunciou nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN - APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 219, § 4º, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO - OCORRÊNCIA - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO (...)" (TJPR Despacho AGI 0717989-1 3ª CC. Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos J. 14/06/2011). Depreende-se, pois, que o despacho citatório ocorreu após o transcurso do lapso prescricional de cinco anos, cujo início foi em 16/03/2002 (dia seguinte ao vencimento da dívida fls. 13-TJ), ocasião em que se impõe a decretação de ofício da prescrição. Por oportuno, vale sedimentar decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: Agravo de Instrumento nº 0822269-9 "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174, DO CTN, ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. NECESSIDADE. DATA DO DESPACHO. POSTERIOR A ALTERAÇÃO. DECORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI. ENTENDIMENTO PACIFICADO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. (...) A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Egrégio STJ. (...) A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...)" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 971.630/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 06/05/2010). Agravo de Instrumento nº 0822269-9 Assim, transcorreram mais de cinco anos do vencimento do tributo (15/03/2002 fls. 13-TJ) até o despacho citatório 19/03/2007 (fls. 15-TJ), nos termos do inciso I, parágrafo único, art. 174 do Código Tributário Nacional, ocorrendo, portanto, a prescrição da dívida tributária referida. Em suma, a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário, que ensejou a inscrição em dívida ativa em apreço, é óbice intransponível para o prosseguimento da execução fiscal no tocante ao crédito tributário consubstanciado na CDA nº 389.962-9 (fls. 13-TJ). Destarte, mostra-se correta a decisão que reconheceu a prescrição parcial do crédito tributário cobrado em execução, objeto da certidão de dívida ativa nº 389.962-9 (fls. 13-TJ), impondo-se a manutenção do julgado recorrido, de lava do diligente e operoso magistrado de primeiro grau, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. Por outro lado, reconhece-se o direito da fazenda pública municipal exequente de pagar custas processuais, fixadas pelo juízo monocrático na razão de 50% (cinquenta por cento), somente a final, conforme prerrogativa prevista no art. 27 do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento a este agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente, com a ressalva de que, em relação ao exequente, custas processuais por si devidas devem ser pagas somente a final da ação executiva. Agravo de Instrumento nº 0822269-9 Intimem-se. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu origem à decisão recorrida. Curitiba, 05 de setembro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0822269-9

0020 . Processo/Prot: 0822524-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228178. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001322-03.2011.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Maxbelt Indústria Comércio Ltda.. Advogado: Elen Fábila Rak Mamus, Claudineí Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO OBTIDO MEDIANTE CESSÃO PENHORA IMPOSSIBILIDADE ALTERAÇÃO DO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO DISPOSTO PELA EC 62/2009 E PELO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 APLICAÇÃO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TJ SUMULA 20 - PENHORA ON LINE APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0001322- 03.2011.8.16.0017, que indeferiu o pedido de penhora de precatórios, determinando a penhora on line. Inconformada, recorre Maxbelt Indústria e Comércio LTDA., sustentando que a decisão agravada feriu o princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 620 do CPC. Alega também que a ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF e no art. 655 do CPC não tem caráter absoluto, devendo ser relativizada com base na Súmula



417 do STJ. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relatório. DECIDO Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, o recurso comporta conhecimento, e julgamento antecipado, tendo em vista ser matéria pacificada nesta Egrégia Corte. Após a edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, do Decreto Estadual n.º 6335/2010, e das discussões fervorosas sobre o tema, foi consolidado o entendimento de ser possível a penhora on line. O entendimento fulcrou-se nas modificações trazidas pelas legislações supra mencionadas, uma delas é o novo regime de pagamento de precatórios. Destarte, o crédito de precatório adquirido pela agravante deverá se submeter ao novo regime instituído pela EC 62/2009. A questão, inclusive, restou sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça: Súmula 20 Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (art. 97, ADCT), adotando pelo Decreto Estadual n.º 6335/2010, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78, do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC) Portanto os precatórios repositórios perderam seu poder liberatórios, não podendo mais ser objeto de compensação, por serem títulos indesejáveis. Nessa esteira de entendimento, cite-se, por oportuno as decisões das Câmaras Especializadas desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA PELO SISTEMA BACEN- JUD. PEDIDO DE PENHORA DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. POSSIBILIDADE DE RECUSA. EXECUÇÃO QUE DEVE DAR EM BENEFÍCIO DO CREDOR. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO À PENHORA CORRETAMENTE LANÇADA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ/PR, 3ª CC, Agravo Instrumento n.º 661.305-4, Rel. Ruy Francisco Thomaz, DOU 09/08/2010) EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ARTIGOS 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJ/PR, 1ª CC, Agravo Instrumento n.º 699.459-8, Rel. Ruy Cunha Sobrinho, DOU 16/08/2010) E mais: 1ª Câmara Cível - AI n.º 723.757-6, Rel. Des.ª Dulce Cecconi, AI n.º 696.271-2, Rel. Des. Rubens Fontoura; 2ª Câmara Cível AI 711.526-0, Rel. Des. Lauro Laertes, AI n.º 686.772-1 Rel. Des. Antonio Strapasson, 3ª Câmara Cível - n.º 695.559-7, Rel. Des. Paulo Habith, AI 683.364-7, Rel. Des. Paulo Vasconcelos. Embora a execução fiscal deva transcorrer sob a ótica do princípio da menor onerosidade ao devedor, não se pode olvidar da defesa do interesse do exequente na satisfação de sua pretensão creditória. Diante deste princípio, se firmou entendimento quanto à relativização do rol dos art. 655 CPC e art. 11 da lei de Execução Fiscal. Ressalta-se que a agravante não demonstrou o efetivo prejuízo que a penhora de bens preferenciais ocasionaria ao desenvolvimento das suas atividades. É evidente que a penhora dos numerários é sempre mais agressiva do que aquela que se realiza sobre os demais bens elencados no art. 11 LEF. Não basta, portanto, que a agravada indique quaisquer bens à penhora, é necessário que justifique a preterição dos bens que antecedem a ordem, sob pena de ser indeferida sua pretensão. Oportuno destacar o posicionamento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 LEI 6830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 é lícito ao credor a recusa a ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos art. 11 e 15 da LEF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido em nessa parte provido. (Resp 1191360/PR, 2ª T, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/07/2010) PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. DESRESPEITO DA ORDEM LEGAL. RECUSA. CABIMENTO. 1. Conforme iterativos precedentes desta Corte, é admissível a recusa por parte do exequente da nomeação à penhora de precatório, desde que justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC no caso vertente, em razão do desrespeito à ordem legal. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no Resp 1188505/SP, 2ª T, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/06/2010). Ademais, após a Lei n.º 11.382/2006, não se exige o exaurimento da busca de bens do devedor, para legitimar a penhora on line. Isto pois, ativos financeiros se equiparam a dinheiro em espécie na ordem de preferência estipulada no art. 655 do CPC, com redação dada pela lei supra mencionada. Por fim, nego provimento ao agravo de instrumento a fim de que a decisão agravada seja mantida, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. Curitiba, 31 de agosto de 2011 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0021 . Processo/Prot: 0822682-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229488. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029292-70.2010.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima. Agravado:

José Sampaio de Castilha. Advogado: CLARIANE LEILA DALLAZEN. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0822682-2, interposto contra a decisão (fls. 36 a 41-TJ - fls. 104 a 108 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, nos autos nº 0029292-70.2010.8.16.0030, de Mandado de Segurança impetrado pelo agravado JOSÉ SAMPAIO DE CASTILHA em face do PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU e, posteriormente redirecionado contra a agravante PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. O juízo de primeiro grau acolheu a alegação de ilegitimidade, determinando a exclusão do Prefeito Municipal do polo passivo, e de ofício retificou a impetração, "a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o Presidente do Conselho de Recursos Administrativos de Foz do Iguaçu." (fls. 107). Ainda, deferiu a liminar, determinando o restabelecimento do pagamento dos vencimentos do impetrante, com o adicional de permanência, até o julgamento do recurso administrativo. Inconformada, a Presidente do Conselho de Recursos Administrativos do Município de Foz do Iguaçu interpôs o presente recurso (fls. 02 a 12-TJ). Em suas razões recursais, preliminarmente, pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva e julgamento ultra petita. No mérito, defendeu a supressão do adicional de permanência, por não compor o vencimento de contribuição do servidor em atividade, sustentando que, por isso, não seria passível de dedução previdenciária. Alegou, também, não vislumbrar a hipótese de direito adquirido. Ademais, ressaltou que o Conselho de Recursos Administrativos passa por reformulações em sua composição, justificando o atraso dos trâmites processuais de sua competência. Por fim, a agravante requer o recebimento e provimento do presente agravo, para reforma da decisão recorrida, "determinando ao Juízo 'a quo' a exclusão da ora agravante, na qualidade de autoridade coatora do mandado de segurança 1379/2010 3ª vara cível, com consequente extinção do feito por ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como a delimitação da liminar deferida ao ato coator postular, qual seja, o restabelecimento do pagamento, pela administração pública, referente ao adicional de permanência do servidor José Sampaio de Castilha, e não sobre a paralisação das atividades do Conselho de Recursos Administrativos do Município de Foz do Iguaçu." (fls. 12-TJ) O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0822682-2 Sucintamente exposto, decido. Recebo o presente agravo de instrumento, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade recursal. De momento, deixo de antecipar os efeitos da tutela recursal ou conceder efeito suspensivo ao recurso, porque não há pedido expresso da agravante nesse sentido. Impõe-se aguardar o contraditório, com a manifestação da parte adversa. Intime-se o agravado, por seu procurador constituído, em conformidade com o art. 527, inciso V do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 11.187/05, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento, no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento pela agravante do artigo 526 do Código de Processo Civil. Autorizo a ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Ultrapassadas as fases referidas, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de setembro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0822682-2

0022 . Processo/Prot: 0822796-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/227768. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000148 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplicio, Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: J. Marino Zamboni & Cia Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Estado do Paraná interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 18-19), proferida pela digna juíza de direito 1 da Vara Cível e Anexos de Bandeirantes, na execução fiscal que move em face de J. Marino Zamboni & Cia. Ltda., consistente, dita decisão, em indeferir o pedido de redirecionamento da execução em face da empresa individual Felipe Schmith Zamboni, por ser sucessora da empresa executada. 2. Petição recursal, em síntese (fs. 3-16): i) ajuizou execução fiscal em face da agravada, buscando o pagamento de créditos tributários de ICMS e multa; ii) após a citação da executada, foi penhorado bem utilizado no exercício de sua atividade; iii) determinada a avaliação do bem, não foi possível sua realização, pois a executada disse falaciosamente ao oficial de justiça que havia compensado a dívida objeto da execução com créditos de precatório; iv) após nova tentativa de avaliação, o oficial de justiça certificou que o bem objeto da penhora havia sido entregue ao seu fornecedor; v) no curso da execução fiscal n.º 68/2004 o oficial de justiça constatou que a executada encerrou suas atividades e que no local de sua sede funcionava a empresa de Felipe Schmith Zamboni, filho dos sócios da empresa executada que, em tese, havia celebrado contrato de locação com a empresa executada; vi) formulou pedido de redirecionamento da execução em face da empresa individual Felipe Schmith Zamboni, por ser ela sucessora da empresa executada, o que foi equivocadamente indeferido pela digna juíza da causa; vii) ao contrário do que entendeu a digna juíza da causa, o contrato de locação celebrado entre a empresa executada e Felipe Schmith apenas busca ocultar o trespasse existente; viii) está demonstrada a má-fé dos sócios da empresa executada e de seu filho; ix) a empresa de Felipe Schmith Zamboni se estabeleceu no mesmo endereço onde funcionava a empresa executada; x) mesmo após a celebração do contrato de locação, a empresa executada continuou por algum tempo instalada no imóvel objeto da locação; xi) entre a data do requerimento de empresário formulado por Felipe Schmith Zamboni na Junta Comercial e a data da baixa da empresa executada no CAD/ICMS, ambas as empresas estavam



sediadas no mesmo endereço, o que demonstra a alienação do estabelecimento, além de manifesta confusão patrimonial; xii) deve ser reconhecida a sucessão empresarial existente entre a empresa executada e a empresa individual Felipe Schimith Zamboni, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional; xiii) devem ser antecipados os efeitos da tutela recursal, para determinar a inclusão de Felipe Schimith Zamboni no polo passivo da relação jurídica processual. 3. Da esforçada argumentação desenvolvida pelo agravante, não se vê brilhar, desde logo, a presença de objetivo risco de lesão grave e de difícil reparação que estivesse experimentando pelo fato de não poder aguardar, sem esse mal, que somente no julgamento do recurso o Tribunal lhe conceda se lhe conceder a pretensão recursal. 3.1. Daí porque deixo de deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558). 4. À digna juíza da causa, com cópia desta decisão, requisitem-se informações completas, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). 5. Deixo, contudo, de intimar a agravada para apresentar resposta, pois conforme esclarece a certidão de f. 23, até a presente data a executada - agravada, embora citada, não constituiu procurador nos autos. 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juíza Fabiana Januário Pesseghini.

0023 . Processo/Prot: 0822864-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143632 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0822864-4, interposto contra a decisão (fls. 103/104-TJ - fls. 54/55 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 143.632/2009, de Execução Fiscal, promovida pela agravada, em face da agravante. O juízo a quo deferiu o pedido da exequente de substituição do crédito advindo de precatório requisitório, pela constrição judicial e remoção dos bens de fácil comercialização que compõem o estoque da parte executada em depósito da devedora, até o limite do valor da execução, com ordem para a expedição de mandado ao oficial de justiça do juízo de origem para que realize de imediato a diligência. Ainda, nomeou leiloeiro oficial e depositário judicial e determinou a designação de data para a hasta pública. Inconformada com essa decisão, a executada interpôs o presente recurso (fls. 02/21-TJ). Em seus fundamentos recursais, a recorrente discorre sobre as seguintes teses: a) Emenda Constitucional nº 62/2009 confere maior liquidez aos precatórios requisitórios, não constituindo razão para substituição da penhora; a decisão recorrida equivocou-se ao afirmar a necessidade de substituição da penhora ante a superveniente iliquidez dos créditos de precatório e impossibilidade de compensação com tributos, em decorrência da promulgação da EC nº 62/2009; a determinação imotivada da remoção dos produtos do estoque da executada ao depositário público, ocorrida em 08/06/2011, é demasiadamente onerosa e prejudicial à continuidade das atividades da executada; a mera penhora dos bens, sem que sejam removidos, não impossibilitará sua futura disponibilização, postergando a remoção para data da eventual arrematação; e a impossibilidade de remoção de medicamentos e de depósito em condições totalmente desconhecidas, já que seu armazenamento deve seguir legislação específica e normas da ANVISA e do Ministério da Saúde. Alegou risco de lesão decorrente do deferimento da penhora e remoção dos bens conforme requerimento da Fazenda Pública, o que afeta a indisponibilidade de produtos de seu estoque e a efetividade do processo. Sustentou que a remoção já ocorrida acarreta prejuízos da privação de bens, que seriam empregados em sua atividade comercial, com o risco de os medicamentos tornarem-se inúteis para o comércio com o acondicionamento irregular. Ainda, alegando verossimilhança de suas alegações, postulou o recebimento do agravo, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, conferindo efeito suspensivo ao recurso a fim de se determinar a imediata devolução dos produtos removidos, a fim de que fiquem sob a guarda do Agravo de Instrumento nº 0822864-4 executada, até final deliberação do tribunal, ou quando requisitados pelo juízo, em caso de realização dos leilões com arrematação por terceiros. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para reformar a decisão agravada a fim de que a penhora recaia sobre os créditos de precatório, "diante da insuficiência das razões aduzidas pela Fazenda Pública para a substituição da penhora, porquanto os precatórios requisitórios conservaram sua liquidez após o advento da EC nº 62/2009, somado à irrelevância da existência ou não de autorização legal para a compensação com tributos" (fls. 19-TJ). E, sucessivamente, requereu a reforma da decisão no tocante ao deferimento da remoção dos produtos do estoque da executada, eis que não apresentados motivos bastantes para a adoção da medida, além dos riscos de sua aplicação, restabelecendo-se a posse da executada sobre estes até que sobrevenha eventual arrematação em hasta pública, de acordo com o art. 666, § 2º do CPC. Ainda, requereu seja reformada a decisão a fim de serem restituídos os bens à executada, determinando-se ao juízo de primeira instância a prévia verificação da possibilidade de estocagem dos produtos a serem removidos, observando o atendimento às normas da ANVISA e leis que regulamentam a guarda de medicamentos, para somente então ser autorizada a remoção. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. Agravo de Instrumento nº 0822864-4 A executada/agravante requer a antecipação da tutela recursal, conferindo efeito suspensivo ao recurso a fim de se determinar a imediata devolução dos produtos removidos, a fim de que fiquem sob a guarda da agravante, até final deliberação do tribunal, ou quando

requisitados pelo juízo, em caso de realização dos leilões com arrematação por terceiros. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos espostos no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação a recorrente. O juízo recorrido indeferiu o pedido de nomeação à penhora de precatório em decisão fundamentada nos seguintes termos: "Constata-se que houve a penhora de crédito de precatório no feito em questão. No entanto, após a Emenda Constitucional n.º 62/09, inegável a necessidade de substituição da penhora, com o intuito de que haja efetividade à execução, posto que retirado o Agravo de Instrumento nº 0822864-4 poder liberatório dos créditos de precatórios (estes passaram a ter valor de mercado irrisório). Por isso, com fulcro no artigo 656, V do CPC, indubitável a possibilidade de substituição da penhora, ante a baixa liquidez noticiada. Surgiu até a Súmula 20 do TJPR, que pode ser aplicada ao caso concreto, já que não se admite mais a compensação de créditos oriundos de precatórios com tributos estaduais. No agravo de instrumento n.º 752.060-3 a 3ª Câmara Cível do TJPR trilhou o caminho seguido pela exequente na presente execução fiscal. Sendo assim, em atenção aos dispositivos da LEF e do CPC, ora apontados pela Fazenda Estadual (fls. 47/52), defiro o pedido determinando a substituição do crédito advindo de precatório requisitório (penhorado fls. 45), pela constrição judicial e remoção dos bens de fácil comercialização, que compõem o estoque da parte executada em depósito da devedora (conforme documentação trazida pela credora), até o limite do valor da execução (valor de R\$ 22.250,01), com ordem para a expedição de mandado a um dos Oficiais de Justiça desta 1.ª Vara, para que realize de imediato a diligência." (fls. 103/104-TJ e fls. 54/55 dos autos originários). Ademais, houve requerimento da parte exequente de substituição da penhora de créditos oriundos de precatórios, pela penhora e remoção dos bens que compõem o estoque da executada (fls. 96/101-TJ e 47/52 dos autos originários), bem como o magistrado de primeiro grau embasou sua decisão em precedente desta Corte de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0822864-4 Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Ademais, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação a recorrente a legitimar a suspensão do feito executivo. Ressalte-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego a antecipação da tutela recursal pretendida pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado, descabendo de momento a imediata suspensão da decisão recorrida no tocante à remoção dos produtos do estoque da agravante, eventualmente penhorados. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Agravo de Instrumento nº 0822864-4 Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0822864-4

0024 . Processo/Prot: 0823062-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228169. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005988-47.2011.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Passafaro Indústria Metalúrgica Ltda.. Advogado: Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição:

Despachos Decisórios  
TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO  
OBTIDO MEDIANTE CESSÃO PENHORA IMPOSSIBILIDADE ALTERAÇÃO  
DO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO DISPOSTO PELA EC 62/2009  
E PELO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 APLICAÇÃO ENTENDIMENTO  
CONSOLIDADO NO TJ SUMULA 20 - PENHORA ON LINE APLICAÇÃO DO  
ART. 557, CAPUT DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0005988- 47.2011.8.16.0017, que indeferiu o pedido de penhora de precatórios, determinando a penhora on line. Inconformada, recorre Passafaro Indústria Metalúrgica LTDA., sustentando que a decisão agravada feriu o princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 620 do CPC. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relatório. DECIDO Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, o recurso comporta conhecimento, e julgamento antecipado, tendo em vista ser matéria pacificada nesta Egrégia Corte. Após a edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, do Decreto Estadual n.º 6335/2010, e das discussões fervorosas sobre o tema, foi consolidado o entendimento de ser possível a penhora on line. O entendimento fulcrou-se nas modificações trazidas pelas legislações supra mencionadas, uma delas é o novo regime de pagamento de precatórios. Destarte, o crédito de precatório adquirido pela agravante deverá se submeter ao novo regime instituído pela EC 62/2009. A questão, inclusive, restou sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça:

Súmula 20 Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (art. 97, ADCT), adotando pelo Decreto Estadual n.º 6335/2010, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78, do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC)" Portanto os precatórios repositórios perderam seu poder liberatórios, não podendo mais ser objeto de compensação, por serem títulos indesejáveis. Nessa esteira de entendimento, cite-se, por oportuno as decisões das Câmaras Especializadas desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA PELO SISTEMA BACEN- JUD. PEDIDO DE PENHORA DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. POSSIBILIDADE DE RECUSA. EXECUÇÃO QUE DEVE DAR EM BENEFÍCIO DO CREDOR. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO À PENHORA CORRETAMENTE LANÇADA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ/PR, 3ª CC, Agravo Instrumento n.º 661.305-4, Rel. Ruy Francisco Thomaz, DOU 09/08/2010) EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ARTIGOS 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJ/PR, 1ª CC, Agravo Instrumento n.º 699.459-8, Rel. Ruy Cunha Sobrinho, DOU 16/08/2010) E mais: 1ª Câmara Cível - AI n.º 723.757-6, Rel. Des.ª Dulce Cecconi, AI n.º 696.271-2, Rel. Des. Rubens Fontoura; 2ª Câmara Cível AI 711.526-0, Rel. Des. Lauro Laertes, AI n.º 686.772-1 Rel. Des. Antonio Strapasson, 3ª Câmara Cível - n.º 695.559-7, Rel. Des. Paulo Habith, AI 683.364-7, Rel. Des. Paulo Vasconcelos. Embora a execução fiscal deva transcorrer sob a ótica do princípio da menor onerosidade ao devedor, não se pode olvidar da defesa do interesse do exequente na satisfação de sua pretensão creditória. Diante deste princípio, se firmou entendimento quanto à relativização do rol dos art. 655 CPC e art. 11 da lei de Execução Fiscal. Ressalta-se que a agravante não demonstrou o efetivo prejuízo que a penhora de bens preferenciais ocasionaria ao desenvolvimento das suas atividades. É evidente que a penhora dos numerários é sempre mais agressiva do que aquela que se realiza sobre os demais bens elencados no art. 11 LEF. Não basta, portanto, que a agravada indique quaisquer bens à penhora, é necessário que justifique a preterição dos bens que antecedem a ordem, sob pena de ser indeferida sua pretensão. Oportuno destacar o posicionamento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 LEI 6830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 é lícito ao credor a recusa a ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos art. 11 e 15 da LEF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido em nessa parte provido. (Resp 1191360/PR, 2ª T, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/07/2010) PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. DESRESPEITO DA ORDEM LEGAL. RECUSA. CABIMENTO. 1. Conforme iterativos precedentes desta Corte, é admissível a recusa por parte do exequente da nomeação à penhora de precatório, desde que justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC no caso vertente, em razão do desrespeito à ordem legal. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no RESp 1188505/SP, 2ª T, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/06/2010). Ademais, após a Lei n.º 11.382/2006, não se exige o exaurimento da busca de bens do devedor, para legitimar a penhora on line. Isto pois, ativos financeiros se equiparam a dinheiro em espécie na ordem de preferência estipulada no art. 655 do CPC, com redação dada pela lei supra mencionada. Por fim, nego provimento ao agravo de instrumento a fim de que a decisão agravada seja mantida, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. Curitiba, 02 de setembro de 2011 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0025 . Processo/Prot: 0823364-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1436.00002009 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- DEFIRO o processamento do agravo; II- INDEFIRO o requerimento para julgamento e provimento de plano do recurso. III- INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada. Entendo que estão ausentes os requisitos exigidos pelo art. 558 e 527, III ambos do CPC. O despacho recorrido deve ser mantido até o pronunciamento definitivo da Câmara. III- Intime-se a agravada para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove

que a agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC; IV- Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pela agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC; V- Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI- Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0026 . Processo/Prot: 0823644-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/314899. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00000518 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Marquinho. Advogado: Rafael Cirilo Chiapetti Alves de Moura, João Morais do Bonfim. Agravado: Marcos Baptistel, Gilmar Camargo. Advogado: Jaime Javorski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo. II - SUSPENDO os efeitos da decisão agravada, por entender que a referida decisão poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, considerando o fato de que se trata de novo procedimento administrativo instaurado em face dos agravados, o que faço com fundamento no art. 527, III e 558, "caput" ambos do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. IV - Intime-se a agravada para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. V - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0027 . Processo/Prot: 0823685-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229828. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000053 Execução Fiscal. Agravante: Usina de Beneficiamento de Leite Latco Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO ON LINE MEDIANTE CESSÃO PENHORA IMPOSSIBILIDADE ALTERAÇÃO DO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO DISPOSTO PELA EC 62/2009 E PELO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 APLICAÇÃO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TJ SUMULA 20 - PENHORA ON LINE APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal n.º 53/2009, que indeferiu o pedido de penhora de precatórios, determinando a penhora on line. Inconformada, recorre Usina de Beneficiamento de Leite Latco LTDA., sustentando que a decisão agravada feriu o princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 620 do CPC. Alega também que a decisão é nula ante a ocorrência da preclusão pro judicato, eis que já decidida a questão relativa à penhora dos créditos de precatório, em relação a que não se insurgiu a Fazenda Pública. Por fim afirma que a ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF e no art. 655 do CPC não tem caráter absoluto, devendo ser relativizada com base na Súmula 417 do STJ. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relatório. DECIDO Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, o recurso comporta conhecimento, e julgamento antecipado, tendo em vista ser matéria pacificada nesta Egrégia Corte. Após a edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, do Decreto Estadual n.º 6335/2010, e das discussões fervorosas sobre o tema, foi consolidado o entendimento de ser possível a penhora on line. O entendimento fulcrou-se nas modificações trazidas pelas legislações supra mencionadas, uma delas é o novo regime de pagamento de precatórios. Destarte, o crédito de precatório adquirido pela agravante deverá se submeter ao novo regime instituído pela EC 62/2009. A questão, inclusive, restou sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça: Súmula 20 Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (art. 97, ADCT), adotando pelo Decreto Estadual n.º 6335/2010, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78, do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC)" Portanto os precatórios repositórios perderam seu poder liberatórios, não podendo mais ser objeto de compensação, por serem títulos indesejáveis. Nessa esteira de entendimento, cite-se, por oportuno as decisões das Câmaras Especializadas desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA PELO SISTEMA BACEN- JUD. PEDIDO DE PENHORA DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. POSSIBILIDADE DE RECUSA. EXECUÇÃO QUE DEVE DAR EM BENEFÍCIO DO CREDOR. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO À PENHORA CORRETAMENTE LANÇADA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ/PR, 3ª CC, Agravo Instrumento n.º 661.305-4, Rel. Ruy Francisco Thomaz, DOU 09/08/2010) EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA



MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ARTIGOS 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJ/PR, 1ª CC, Agravo Instrumento n.º 699.459-8, Rel. Ruy Cunha Sobrinho, DOU 16/08/2010) E mais: 1ª Câmara Cível - Al n.º 723.757-6, Rel. Des.ª Dulce Ceconi, Al n.º 696.271-2, Rel. Des. Rubens Fontoura; 2ª Câmara Cível Al 711.526-0, Rel. Des. Lauro Laertes, Al n.º 686.772-1 Rel. Des. Antonio Strapasson, 3ª Câmara Cível - n.º 695.559-7, Rel. Des. Paulo Habith, Al 683.364-7, Rel. Des. Paulo Vasconcelos. Embora a execução fiscal deva transcorrer sob a ótica do princípio da menor onerosidade ao devedor, não se pode olvidar da defesa do interesse do exequente na satisfação de sua pretensão creditória. Diante deste princípio, se firmou entendimento quanto à relativização do rol dos art. 655 CPC e art. 11 da lei de Execução Fiscal. Ressalta-se que a agravante não demonstrou o efetivo prejuízo que a penhora de bens preferenciais ocasionaria ao desenvolvimento das suas atividades. É evidente que a penhora dos numerários é sempre mais agressiva do que aquela que se realiza sobre os demais bens elencados no art. 11 LEF. Não basta, portanto, que a agravada indique quaisquer bens à penhora, é necessário que justifique a preterição dos bens que antecedem a ordem, sob pena de ser indeferida sua pretensão. Oportuno destacar o posicionamento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 LEI 6830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 é lícito ao credor a recusa a ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos art. 11 e 15 da LEF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido em nessa parte provido. (Resp 1191360/PR, 2ª T, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/07/2010) PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. DESRESPEITO DA ORDEM LEGAL. RECUSA. CABIMENTO. 1. Conforme iterativos precedentes desta Corte, é admissível a recusa por parte do exequente da nomeação à penhora de precatório, desde que justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC no caso vertente, em razão do desrespeito à ordem legal. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1188505/SP, 2ª T, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/06/2010). Ademais, após a Lei n.º 11.382/2006, não se exige o exaurimento da busca de bens do devedor, para legitimar a penhora on line. Isto pois, ativos financeiros se equiparam a dinheiro em espécie na ordem de preferência estipulada no art. 655 do CPC, com redação dada pela lei supra mencionada. Por fim, nego provimento ao agravo de instrumento a fim de que a decisão agravada seja mantida, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. Curitiba, 02 de setembro de 2011 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0028 . Processo/Prot: 0823698-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/236148. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7932.00000009 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0823698-4, interposto contra a decisão (fls. 90-TJ - fls. 57 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos nº 793/2009, de Execução Fiscal, promovida pela agravada, em face da agravante. O juízo a quo, acolhendo a recusa apresentada pela Fazenda Pública sobre a nomeação de crédito de precatório requisitório à penhora, deferiu a penhora via sistema Bacen-Jud. Inconformada com essa decisão, a executada interpôs o presente recurso (fls. 02 a 21-TJ). Em seus fundamentos recursais, a recorrente discorre sobre as seguintes teses: a aceitação da penhora dos créditos de precatório é viável, ante o princípio da menor onerosidade ao devedor e o art. 620 do CPC; o não pagamento do débito em discussão não decorre de estratégia de enriquecimento à custas do erário, mas em razão do exercício do direito constitucional assegurado pelo art. 78, § 2º do ADCT; a possibilidade de oferecimento de créditos de precatórios para garantia de débitos tributários, na execução fiscal, não se dava em virtude do disposto no art. 78, § 1º do ADCT; e a relativização da gradação do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e do art. 655 do CPC, em razão do princípio da execução menos gravosa ao devedor, citando a Súmula 417 do STJ. Alegando relevância de fundamentos e perigo de lesão grave ou de difícil reparação com o prosseguimento da execução fiscal, postulou o recebimento do agravo, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de se determinar o imediato levantamento de todo e qualquer numerário eventualmente bloqueado em contas da agravante, até final decisão do recurso. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para reformar a decisão agravada "a fim de seja declarada eficaz a nomeação à penhora dos créditos de precatório, porquanto insuficientes as razões para a recusa aventadas pela Fazenda Pública" (fls. 21-TJ). Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A executada/agravante requer a antecipação da tutela recursal, determinando-se o levantamento de todo e qualquer valor eventualmente bloqueado em contas da agravante, até final decisão do recurso. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, Agravo de Instrumento nº 0823698-4 torna-

se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. O juízo recorrido indeferiu o pedido de nomeação à penhora de precatório em decisão fundamentada nos seguintes termos: "Vislumbra-se que o executado ofertou precatório para garantir a dívida. Entretanto, a Fazenda Pública quer a observância da ordem legal do art. 11 da LEF, ou seja, a substituição do precatório por dinheiro. O pedido procede diante da jurisprudência do E. STJ, que decidiu: (...) Assim, deve-se buscar a substituição dos bens nomeados penhora por dinheiro. Defiro a penhora via sistema BacenJud." (fls. 90-TJ e fls. 57 dos autos originários). Ademais, como bem observado pelo magistrado de primeiro grau, houve a recusa da parte exequente quanto à nomeação de créditos oriundos de precatório requisitório à penhora (fls. 71 a 74-TJ e 38 a 41 dos autos originários). Agravo de Instrumento nº 0823698-4 Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Outrossim, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação a recorrente a legitimar a suspensão do feito executivo. Ressalte-se, que a medida constritiva não afetará a atividade funcional da empresa, o qual segundo relatado, tem seu faturamento destinado ao pagamento de seus funcionários e fornecedores. O crédito tributário cobrado judicialmente não é elevado. Frise-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego a antecipação da tutela recursal pretendida pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado, descabendo de momento qualquer levantamento de eventual bloqueio em contas bancárias da agravante. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Agravo de Instrumento nº 0823698-4 Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0823698-4

0029 . Processo/Prot: 0824712-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/267993. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000018 Execução Fiscal. Agravante: Ítalo Supermercados Ltda. Advogado: Guilherme Grummt Wolf, Cristina Abigail Ivankiw, Iasmine Pohren. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 18/2009, que rejeitou o oferecimento de créditos de precatórios à penhora, acatando o requerimento da credora para a penhora on line. Inconformada, recorre Ítalo Supermercados Ltda., sustentando que nomeou tempestivamente crédito de precatório à penhora, os quais se prestam à garantia da execução, com observância ao princípio da menor onerosidade para o executado, inclusive disponibilizando recursos para a continuidade normal das atividades empresariais e pagamento aos funcionários e credores. É o relatório. DECIDO: O recurso não comporta seguimento, podendo ser decidido monocraticamente, de acordo com o permissivo do caput do art. 557 do CPC. Após a edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, do Decreto Estadual n.º 6335/2010, e das discussões possível a penhora on line. Nessa esteira de entendimento, cite-se, por oportuno as decisões das Câmaras Especializadas desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA PELO SISTEMA BACEN- JUD. PEDIDO DE PENHORA DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. POSSIBILIDADE DE RECUSA. EXECUÇÃO QUE DEVE DAR EM BENEFÍCIO DO CREDOR. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO À PENHORA CORRETAMENTE LANÇADA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ/PR, 3ª CC, Agravo Instrumento n.º 661.305-4, Rel. Ruy Francisco Thomaz, DOU 09/08/2010) E mais: 1ª Câmara Cível - Al n.º 723.757-6, Rel. Des.ª Dulce Ceconi, Al n.º 696.271-2, Rel. Des. Rubens Fontoura; 2ª Câmara Cível Al 711.526-0, Rel. Des. Lauro Laertes, Al n.º 686.772-1 Rel. Des. Antonio Strapasson, 3ª Câmara Cível - n.º 695.559-7, Rel. Des. Paulo Habith, Al 683.364-7, Rel. Des. Paulo Vasconcelos. sob a ótica do princípio da menor onerosidade ao devedor, não se pode olvidar da defesa do interesse do exequente na satisfação de sua pretensão creditória. Diante deste princípio, se firmou entendimento quanto a relativização do rol dos art. 655 CPC e art. 11 da Lei de Execução Fiscal. A agravada não demonstrou o prejuízo que a penhora de bens preferenciais ocasionaria ao desenvolvimento das suas atividades, senão os incômodos próprios da parte que sofre uma execução. É evidente que a penhora dos numerários é sempre mais agressiva do que aquela que se realiza sobre os



demais bens elencados no art. 11 LEF. Não basta, outrossim, que a agravada indique quaisquer bens à penhora. É necessário que justifique a preterição dos bens que antecederam a ordem, sob pena de ser indeferida sua pretensão. Ademais, após a Lei n.º 11.382/2006, não se exige o exaurimento da busca de bens do devedor, para legitimar a penhora on line, pois os ativos financeiros se equiparam a dinheiro em espécie na ordem de preferência estipulada no art. 655 do CPC, com redação dada pela lei supra mencionada. III. Por fim, nego seguimento ao agravo de instrumento a fim de manter a decisão agravada, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil. Curitiba, 05 de setembro de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0030 . Processo/Prot: 0824780-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
 . Protocolo: 2011/290289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00000096 Lei Complementar. Impetrante: Napoleão Moreira da Silva. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. MANDADO DE SEGURANÇA N.º824.780-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: NAPOLEÃO MOREIRA DA SILVA IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato ilegal da Secretária de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná, em razão da ofensa a direito líquido e certo do impetrante, haja vista não integre em seus vencimentos a gratificação fixa TIDE e, portanto, não a utilizam como base de cálculo dos Adicionais por Tempo de Serviço. II. Diante da ausência de pedido liminar, defiro o processamento do mandamus. III - Notifique-se a autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, para que no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que achar necessárias. IV - Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem conclusos para julgamento. V - Intimem-se Curitiba, 05 de setembro de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0031 . Processo/Prot: 0824879-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/251048. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001018-68.2011.8.16.0028 Cobrança. Agravante: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato, Cristiano José Baratto, Alexandre Martins. Agravado: Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos Municipais de Colombo- Sismucol. Advogado: Marcelo Cardoso Garcia, André Luiz Lunardon. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Ação de Cobrança nº 883/2011, que concedeu a tutela antecipada para o desconto imediato de contribuição sindical referente aos anos de 2008, 2009 e 2010. Inconformado, recorre o Município de Colombo, sustentando que a legislação sobre a contribuição sindical não impõe a obrigatoriedade do recolhimento, porquanto é livre a associação às entidades sindicais. Caso permaneça a tutela, o desconto só poderia incidir sobre os servidores sindicalizados, conforme listagem trazida aos autos. O desconto sobre todos os servidores, indistintamente, será ilegal, com direito desses servidores a perdas e danos advindos dessa conduta. É o breve relatório. II. O recurso não comporta seguimento, podendo ser decidido monocraticamente, a teor do caput do art. 557 do CPC. A decisão agravada foi colocada nos seguintes termos: é procedente, isto porque presentes os requisitos para tanto, a verossimilhança constatada ante a obrigatoriedade da contribuição sindical, nos termos do Art. 580 e seguintes da CLT, mesmo que o trabalhador seja regido pelo regime estatutário, ao passo que "periculum in mora" também está demonstrado, na medida em que há necessidade de garantir o pagamento devido aos autores, com o desconto imediato dos valores referentes aos anos de 2008, 2009 e 2010, devendo os montantes permanecerem em Juízo, até o julgamento final da demanda. Assim, intime-se o requerido para cumprir os termos da tutela antecipada concedida" (fls. 14). Primeiramente, há que se diferenciar a contribuição sindical da contribuição associativa. Enquanto a primeira tem natureza compulsória a segunda só pode ser exigida do filiado. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - NATUREZA DE TRIBUTO - COMPULSORIEDADE - EMPRESA INTEGRANTE DA RESPECTIVA CATEGORIA ECONÔMICA DO SINDICATO - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - CARTA SINDICAL E FILIAÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. A contribuição sindical tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal. 2. É cediço nesta Corte que não há mais necessidade, na nova ordem constitucional de 1988, do assentimento do Poder Público para a instauração de sindicatos. Ainda que assim não fosse, saber se o sindicato, quando formado, tinha ou não a mencionada Carta Sindical nada importa no caso em tela. 3. Após a Constituição Federal de 1988, desde que devidamente averbados os estatutos no registro civil, como é sindicato. 4. Segundo a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é cabível ao sindicato efetuar a cobrança de contribuição sindical de empresa, integrante da respectiva categoria econômica, sem que, para tanto, seja obrigatória a sua filiação, porquanto o artigo 579 da CLT foi recepcionado pelo artigo 149 da Carta Magna, por possuir tal contribuição natureza tributária. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 765.903/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 24/10/2006). Dessa forma, a obrigatoriedade ao recolhimento do imposto sindical indistintamente para servidores regidos tanto pela CLT como para os estatutários e independente da filiação, se apresenta legítima. Configurados os requisitos do art. 273 do CPC, ou seja, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano, a concessão da tutela antecipada para determinar o recolhimento do imposto deve

permanecer. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com espeque no caput do art. 557 do CPC. Curitiba, 06 de setembro de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - para que, querendo, se manifestem a respeito dos Embargos de Declaração opostos às fls. 396/396  
 0032 . Processo/Prot: 0776254-7/02 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2011/309708. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 776254-7 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Embargado: Hotel Bela Itália Ltda, Empresa Hoteleira Rafagnin Andreola Ltda. Advogado: Juarez Casagrande, Edilson Jair Casagrande. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Motivo: para que, querendo, se manifestem a respeito dos Embargos de Declaração opostos às fls. 396/396. Vista Advogado: Juarez Casagrande (PR046670), Edilson Jair Casagrande (PR024268)

## SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
 Seção da 4ª Câmara Cível  
 Relação No. 2011.09587

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fernando Cesar J. Toporowicz	001	0766236-6
Luciano Linhares	001	0766236-6
Rodrigo Golombieski Siben	001	0766236-6
Zani Dalton Farah	001	0766236-6

### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0766236-6 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/411723. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000458-66.2007.8.16.0158 Reclamatória Trabalhista. Apelante: João Luis Furtado. Advogado: Zani Dalton Farah, Luciano Linhares. Apelado: Município de São Mateus do Sul. Advogado: Fernando Cesar Javorski Toporowicz, Rodrigo Golombieski Siben. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 09/08/2011  
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO TRABALHISTA C/C INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NOMEAÇÃO EM CARGO EM COMISSÃO NO DIA ANTERIOR AO ACIDENTE DE TRABALHO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA ESTABELECIDAS ENTRE AS PARTES. INAPLICABILIDADE DE NORMAS CELETISTAS. ACIDENTE DE TRABALHO. DEVER INDENIZATÓRIO DA MUNICIPALIDADE NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR/APELANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR AO CARGO COMISSIONADO A SER RESOLVIDO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL NESTE PONTO E, DE CONSEQUÊNCIA, NÃO SE CONHECE DESTA PARTE DO RECURSO. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível  
 Seção da 4ª Câmara Cível  
 Relação No. 2011.09580

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Cassiano Luiz Iurk	002	0761862-6
Edigardo Maranhão Soares	001	0732747-9
Gilberto Gomes de Lima	002	0761862-6
Guiomar Mário Pizzatto	001	0732747-9
Luciane Ferreira Guimarães	002	0761862-6
Sérgio Canan	001	0732747-9
Valter Scarpin	001	0732747-9

Publicação para devolução de autos

0001 . Processo/Prot: 0732747-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/374743. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003964-82.2005.8.16.0170 Ação Civil Pública. Apelante (1): João Inácio Kreuz, Agência de Publicidade Menina Sc. Advogado: Edigardo Maranhão Soares, Valter Scarpin. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (3): Derli Antonio Donin. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto. Apelante (4): Jornal do Oeste Ltda, Waldemiro Merlo. Advogado: Sérgio Canan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Observação: prazo de 24 horas - Dr. José Ferreira Soares Neto (OAB/PR 57055). Vista Advogado: José Ferreira Soares Neto (PR057055)

0002 . Processo/Prot: 0761862-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/385683. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002452-77.2006.8.16.0025 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Gilberto Gomes de Lima, Luciane Ferreira Guimarães. Apelado: Eleni Elizabeth Gotfrid Perotti. Advogado: Cassiano Luiz Lurk. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Observação: prazo de 24 horas - Dra. Luciane Ferreira Guimarães (OAB/PR 20993). Vista Advogado: Luciane Ferreira Guimarães (PR020993)

**I Divisão de Processo Cível  
Seção da 4ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.09574**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	005	0812260-3
Arlindo Menezes Molina	006	0824152-7
Carlos Eduardo Rangel Xavier	001	0791860-1
Carlos Frederico Viana Reis	003	0809536-7
Cerino Lorenzetti	002	0806243-5
	004	0810331-9
Clarice Amelia M. C. Teixeira	006	0824152-7
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	001	0791860-1
Edivaldo Aparecido de Jesus	002	0806243-5
	004	0810331-9
Fernando Silva Gonçalves	007	0662607-7
Gustavo Caldini Lourençon	007	0662607-7
Ivan Leles Bonilha	001	0791860-1
	002	0806243-5
Jaime Pego Siqueira	005	0812260-3
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0810331-9
	005	0812260-3
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	002	0806243-5
	004	0810331-9
	005	0812260-3
Márcio Luiz Blazius	002	0806243-5
	004	0810331-9
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0806243-5
	004	0810331-9
Marina Michel de Macedo	006	0824152-7
Maurici Antonio Ruy	007	0662607-7
Melina Breckenfeld Reck	006	0824152-7
Rafael Bet Gonçalves	007	0662607-7
Ronaldo Gusmão	003	0809536-7
Vinicius da Silva Borba	003	0809536-7
Werner Aumann	006	0824152-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0791860-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/206606. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001184-72.2010.8.16.0081 Ação Civil Pública. Agravante: E. P.. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Ivan Leles Bonilha. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.860-1 Agravante : Estado do Paraná. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 791.860-1 em que é agravante Estado do Paraná e agravado Ministério Público do Estado do Paraná. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 100/108-TJ) nos autos de Ação Civil Pública nº 282/2010, da MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Faxinal, a qual deferiu a antecipação de tutela da obrigação de fazer determinando que o Estado do Paraná, providenciasse a transferência do adolescente J.C.A.C. da cadeia pública local de Borrazópolis para unidade especializada de internamento de adolescente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem prejuízo de eventual crime de responsabilidade, ressaltando que se eventualmente os adolescentes fossem internados na referida Comarca deveria ser providenciado vaga e transferência para unidade especializada de internamento do Estado do Paraná no prazo de 05 (cinco) dias como previsto no ECA, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de eventual crime de responsabilidade, com fundamento no artigo 461, § 4º, do CPC. Na sequência determinou a intimação do agravante para que cumprisse a liminar deferida no prazo de 5 (cinco) dias, e na mesma oportunidade citá-los para querendo, oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 297 c/c 188 do CPC. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, inicialmente que a decisão proferida é nula diante da ausência de prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, conforme determina o artigo 2º da Lei 8.437/92. Na sequência afirma ser incabível a liminar deferida, inclusive no tocante a multa aplicada, sendo inadequada a via processual eleita pelo agravado para o deslinde da questão. Narra acerca da impossibilidade jurídica do pedido eis que viola o Princípio da Separação de Poderes diante da indevida interferência do Poder Judiciário na esfera de atribuição do Poder Executivo. Alega violação ao Princípio da reserva do Possível e da necessidade de inclusão prévia em orçamento dos valores necessários para a prática dos atos requeridos na exordial. Por fim, afirma que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de antecipação da tutela, quais seja o fumus boni iuris e a periculum in mora. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a multa diária fixada sendo ao final a mesma confirmada no provimento do presente recurso revogando totalmente a decisão atacada. A ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo ademais, plausível em uma análise prefacial da causa de pedir eis que notória a não observância da regra contida no artigo 2º da Lei 8.437/92. Desse modo, defiro a liminar para o fim de suspender multa diária aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo o magistrado singular determinar a intimação da parte agravante para que apresente oitiva prévia no prazo de 72 (setenta e duas) horas, como dispõe o artigo 2º da Lei 8.437/92, para se manifestar-se acerca da liminar, dando-lhe efeito suspensivo por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Página 2 de 3 Assim, determino pedido de informações a MMª. Juíza do feito prolatora da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 3 de 3

Republicação de Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator  
0002 . Processo/Prot: 0806243-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000905-31.2007.8.16.0004 Homologação. Apelante: Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Edivaldo Aparecido de Jesus. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ARIIVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA., contra os termos da decisão de fls. 153/156, proferida nos autos de Homologação de Cessão de Crédito nº 33004, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Diante do princípio da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em R \$ 500,00 (quinhentos reais). Opostos Embargos de Declaração (fls. 158/165), os mesmos foram acolhidos através da decisão de fls. 174/175 que indeferiu, de plano, o pedido de habilitação. Em suas razões recursais, às fls. 177/191, ARIIVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA. sustenta que nos termos de art. 567, II do GPC, o cessionário tem direito de prosseguir na execução; que nos moldes do artigo 290 do Código Civil a cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada; que não há falar em ausência de interesse processual no feito; que é indevida a condenação em honorários advocatícios. Contrarrazões às fls. 196/204. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 216/219, pela não intervenção no feito. É em síntese o relatório. II- VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil1 autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, im procedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superior. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos,

uma vez que o recurso é manifestamente improcedente. Foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o procedimento de requisição de precatórios. A referida emenda altera o artigo 100 da Constituição Federal, dando também outras providências, mas eis o texto que interessa a esta demanda, in verbis: "Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10º. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. § 11º. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. § 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. § 13º. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14º. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. § 15º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. § 16º. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente." (destacou-se) Antes da Emenda Constitucional nº 62/2009, havia o entendimento de que era impossível juridicamente, cessão de crédito derivado de precatório requisitório de natureza alimentar. Tal compreensão derivava da aplicação do art. 78 do ADCT e se apoiava em decisão do STF, da lavra do Ministro Nelson Jobim. No entanto, mencionada Emenda Constitucional alterou o art. 100 da Constituição Federal. Tal alteração caracteriza fato normativo novo que deve ser conhecido para formação de juízo de valor sobre o pedido de homologação judicial de cessão de crédito derivado de precatório requisitório de qualquer natureza. Assim, a teor do art. 462 do CPC há que se firmar a desnecessidade de homologação e habilitação, da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório de qualquer natureza, como se vê da redação dos §§ 13 e 14 com a nova redação do art. 100 da Constituição Federal. Segundo o novo regramento, a comunicação ao Presidente do Tribunal e ao devedor, pessoa jurídica de direito público interno, sobre a cessão de crédito efetivada já a torna oponível a ele, não há carência de ato judicial para sua formação. Evidentemente, como se

trata de ato jurídico, como qualquer outro, está sujeito a possíveis vícios ou defeitos, que podem invalidá-lo, torná-lo ineficaz em sentido estrito, total ou parcialmente. Tais questões, contudo, não poderão ser conhecidas previamente pelo Judiciário, ficarão, em razão da nova ordem constitucional, remetidas à busca dos efeitos da cessão no âmbito processual do feito do qual derivam ou ainda quando apontadas para outros fins junto ao devedor, como é o caso dos pedidos de compensação tributária. O recorrente, destarte, por força de fato normativo superveniente (CPC, art. 462), não mais possui interesse de agir quanto ao pedido de homologação e habilitação. Estas se tornam desnecessárias para operar efeitos contra o devedor conforme dispõe art. 100, § 14, da CF. Assim, os termos de sua extensão e a concretização dos efeitos jurídicos patrimoniais de cada cessão, deverão ser verificados no momento oportuno e de acordo à finalidade pretendida. Destaco os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. EXTINÇÃO EM FACE DE PROCESSO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. a) Sendo a homologação da cessão de crédito agora comunicada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça por meio do procedimento constitucionalmente estabelecido, a nova titularidade do crédito já é, por via de consequência, igualmente comunicada ao ordenador do pagamento. b) Tal circunstância suprime, por completo, a necessidade de quaisquer procedimentos de homologação, cessão ou de substituições processuais nos autos que deram origem ao precatório cedido. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - A 0732863-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 15.02.2011) APELAÇÃO CÍVEL AUTOS DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO FUNDAMENTOS DA DECISÃO SUPERADOS PELA AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DO ART. 100 E PARÁGRAFOS, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 62 DE 2009 À CF FATO NORMATIVO SUPERVENIENTE CESSÃO COM VALIDADE INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PERDA DO INTERESSE DE AGIR HOMOLOGAÇÃO QUE SE TORNA DESNECESSÁRIA PARA OPERAR EFEITOS CONTRA O DEVEDOR CONFORME DISPÕE ART. 100, § 14, DA CF RECURSO PREJUDICADO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0689269-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lélia Samardá Giacomet - Unânime - J. 08.02.2011) PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU APELAÇÃO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009 NOVO REGRAMENTO DOS PRECATÓRIOS PREVISÃO EXPRESSA DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO CRÉDITO, COM EFICÁCIA CONDICIONADA APENAS À "COMUNICAÇÃO" POR PETIÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM, E AO ENTE DEVEDOR - DESNECESSIDADE, PORTANTO, DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL CONSEQUENTE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, TANTO NA MODALIDADE NECESSIDADE, COMO NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO IMPOSITIVA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ARTIGO 267, VI, DO CPC APLICABILIDADE À ESPÉCIE PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1- Estabeleceu-se expressamente no § 14, do novo artigo 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, a mera comunicação por simples petição, ao Tribunal de Origem e à Fazenda Pública devedora, como única condição de eficácia da cessão de créditos de precatórios requisitórios. 2- Logo, não há mais necessidade de homologação judicial para tanto, do que decorre a perda superveniente de interesse processual em qualquer ação que vise à referida homologação. 3- "Desaparecendo uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil". (TRF3 - AC 990766: AC 1230 SP 2003.61.21.001230-6 Rel. Ana Pesarini j. 18/09/2006 - DJU: 28/02/2007 p. 391). (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0648498-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 23.02.2010) Não obstante o originário entendimento no sentido de que era necessária a remessa à origem para a análise do pedido de habilitação/substituição processual, as Câmaras de Direito Público, firmaram posicionamento que tal ato é desnecessário. Nesse sentido é a redação do Enunciado nº 13 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis, in verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". Assim, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E HABILITAÇÃO. ATO DESNECESSÁRIO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO. A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Decisão Monocrática - TJPR - Relator DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR - Apelação Cível 774113-3 - 4ª Câmara Cível - julg. 26/05/2001) APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA CESSIONÁRIA (ART. 285-A E 269, INCISO I, DO CPC), CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE REFORMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI E § 3º, DO CPC) EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE FATO (ART. 462,



DO CPC). PROMULGAÇÃO DA EC N.º 62/2009 QUE RECONHECEU COMO Oponível a cessão de crédito ao devedor independente de sua concordância. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC 0769622-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Branco de Lima - Unânime - J. 24.05.2011) Dessa forma é fato que sobreveio a falta de interesse de agir do ora Apelante, pois a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, porque ausente o binômio necessidade/ utilidade. Assim, inexistente a necessidade de um pronunciamento jurisdicional para alcançar o resultado pretendido na ação proposta, e este nem se revela útil do ponto de vista prático, razão pela qual deve ser mantida a extinção do feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que a comunicação ao Presidente do Tribunal deve ser feita pela parte interessada, nos termos do §14º do art. 100 da Constituição Federal. Em que pese o presente caso tratar de procedimento de jurisdição voluntária, tomou contornos próprios de jurisdição contenciosa quando o Estado do Paraná contrariou o pedido de homologação de cessão de crédito formulado pela parte, motivo pelo qual os ônus de sucumbência devem ser atribuídos a quem deu causa ao movimento da máquina judiciária. Neste sentido é a orientação deste Tribunal de Justiça, vejamos: AGRADO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. PRESENÇA DE LITIGIOSIDADE JUSTIFICANTE. AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. A extinção do feito sem exame do mérito não afasta a condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Em respeito aos Princípios da Causalidade e Sucumbência entende-se pela legalidade da decisão que condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios. Isto porque, embora inicialmente o feito tenha sido tratado como procedimento de jurisdição voluntária, houve resistência à pretensão do requerente, na medida em que o Estado do Paraná apresentou contestação e o feito foi extinto sem julgamento de mérito. (TJPR - 5ª C. Cível - A 0751134-4/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 05.04.2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRADO APELAÇÃO CÍVEL DECIDIDA COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS AGRAVANTES EM RAZÃO DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 APELAÇÃO PREJUDICADA ARTIGO 557, §1º- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARGUMENTOS DO AGRADO INTERNO QUE NÃO IMPUGNAM A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCUMBÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ NÃO ACOLHIMENTO RECURSO DE AGRADO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. O agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, deve enfrentar a correta aplicação, pelo relator, das balizas legais previstas no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não se constituindo novo recurso. 2. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, a homologação de cessão de crédito se tornou desnecessária, perdendo o objeto os pedidos formulados com esse objetivo. 3. Restando prejudicado o recurso de apelação cível interposto pelos ora agravantes, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, não há que se falar em incorreta aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Não merece ser provida alegação de condenação do Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios no procedimento de jurisdição voluntária, eis que foram os agravantes que deram causa ao presente pedido de homologação de cessão de crédito. (TJPR - 5ª C. Cível - A 0654431-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 15.03.2011) Pelos fundamentos supramencionados, nego seguimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente. DISPOSITIVO Desta forma, pelos fundamentos supramencionados nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente. Em que pese constar nos autos o nome da Sra. Maria Christina Guérios e do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, os mesmos não fazem parte da relação processual do pedido de homologação de crédito, motivo pelo qual não é necessária retificação na autuação dos autos. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 - Processo/Prot: 0809536-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141408. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023920-62.2008.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Mirna Luciana Truffa Papi Germiniano. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Vinícius da Silva Borba. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Órgão Julgador: 4ª

Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 809536-7, DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL APELANTE : MIRNA LUCIANA TRUFFA PAPI GERMINIANO APELADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO: Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MIRNA LUCIANA TRUFFA PAPI GERMINIANO, contra os termos da decisão de fls. 90/95, proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer n.º 6677/2008, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e declarou extinto o processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Quanto à sucumbência condenou a Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, §4º do CPC. A Apelante, em suas razões recursais, de fls. 96/103, aduz que esta exercendo a sua função na vigilância sanitária há dois anos e que, portanto, se está diante de uma situação consolidada, que não pode ser desfeita, pelo menos sob pena de cometer-se heresia jurídica de supina grandeza; que a Recorrente se viu aliada da progressão funcional em razão de suposta falta de avaliação; que de acordo com a Lei n.º 9.337/2004, o Município de Londrina deverá realizar avaliações periódicas, devendo o executivo Municipal, mediante ato próprio, criar sistema de avaliação funcional, composto preferencialmente de fatores objetivos, conforme regulamento específico; que tais avaliações deveriam ser realizadas imediatamente após a publicação da referida lei; que não há nenhuma condição suspensiva prevista em lei que presuma o contrário; que não responsabilizar a Administração Pública pela omissão na avaliação, significa responsabilizar os servidores pela não realização das mesmas; que a Administração Pública ao implementar através de lei as progressões funcionais, tem o dever de promover todos os atos necessários para que os servidores públicos possam participar destas promoções; que a supra citada lei não deixou qualquer margem de opção a Administração Pública, e não apresentou nenhuma condicionante para sua imediata eficácia. Sustentada, ainda, que não há óbice na utilização das avaliações realizadas no período de estágio probatório para fins de promoção; que a lei exige apenas que quem se encontra em estágio probatório não pode participar da promoção por Competências e Habilidades; que a lei não estabelece que somente seriam consideradas as avaliações feitas após o estágio probatório; que as exceções não devem ser ampliadas e as restrições a direitos somente são válidas quando previstas expressamente em lei; que se a lei referiu-se a avaliações sem estabelecer qualquer diferenciação entre elas, não pode o interprete, visando restringir direitos, impor estas restrições. Contrarrazões não foram apresentadas conforme certificado à fl. 104-v. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 113/116 pela não intervenção no feito. Primeiramente, cumpre ressaltar que para a fixação da competência entre as Câmaras Especializadas desta Corte, deve ser considerada a natureza jurídica do pedido e da causa de pedir da lide originária, delimitados na petição inicial. Como destacado acima, trate-se a lide originária de Ação de Obrigação de Fazer, que tem como pedido a promoção por competência e habilidades, com repercussão nos vencimentos da ora Apelante. A orientação da Sessão Cível é que a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal fixa-se em razão da matéria, conforme segue: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA RECURSAL SOBRE DIREITO DE PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS CONDOMINIAIS E HIPOTECÁRIOS. COMPETÊNCIA QUE SE DEFINE PELA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. MATÉRIA DE FUNDO DEDUZIDA NA DEMANDA ORIGINÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA CÂMARAS CÍVEIS. EXEGESE DO ARTIGO 90, INCISO I, ALÍNEA "A" DO REGIMENTO INTERNO. DÚVIDA PROCEDENTE. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO DESEMBARGADOR SUSCITADO. (TJPR - Seção Cível - CCSCV 0716844-3/01 - Maringá - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 11.07.2011) (destacou-se) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA EM QUE SE DISCUTE O NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ACORDO COM O PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS ESPECIALIZADAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 91, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. DÚVIDA PROCEDENTE. (TJPR - Seção Cível - DCC 0696446-9/02 - Maringá - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 13.06.2011) Vislumbro, assim, que a pretensão deduzida nos presentes autos refere-se à remuneração de servidor público e, portanto, a competência para apreciação do presente recurso é da 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, conforme dispõe o artigo 90, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno deste Tribunal, in verbis: Art. 90 - Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) I. à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: c) ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. Ademais, há jurisprudência da Sessão Cível acerca do tema em comento, senão vejamos, in verbis: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO E CONDENAÇÃO REFERENTE A HORAS EXTRAS PRESTADAS POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E OS RESPECTIVOS REFLEXOS. MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 90, INCISO I, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA CONHECIDA E PROVIDA. 1. "O sistema que orienta a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, é considerado de forma objetiva, em razão do pedido e da causa de pedir. (...)" (TJPR - Duv.Com. 0612501-5/01 - Órgão Especial Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo - j. 01/10/2010 - DJ 493). 2. "A competência em razão da matéria orienta-se por critérios estritamente objetivos, pautando-se no pedido principal. (...)" (TJPR - Seção Cível - DCC 0675232-5/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta -

Unânime - J. 08/11/2010). 3. Dúvida de Competência conhecida e provida. (TJPR - Seção Cível - DCC 0727021/7-01 - Cambé - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 14.03.2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO DE NÍVEL. ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO. A competência em razão da matéria orienta-se por critérios estritamente objetivos, pautando-se no pedido principal. Tratando-se de matéria abrangida pela área de especialização, relativa à remuneração de servidores públicos em geral, é da Segunda Câmara Cível a competência para processar e julgar o presente recurso. DÚVIDA PROCEDENTE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (TJPR - Seção Cível - CCSCV 0689490-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.01.2011) Destaca-se, ainda, a existência de jurisprudência em caso idêntico ao ora narrado, que restou julgado pela 3ª Câmara Cível, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO ADMINISTRATIVO ATO PRATICADO PELA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO PROCESSO DE PROMOÇÃO POR COMPETÊNCIA E HABILIDADES NULIDADE RECONHECIDA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 2º, VII e 3º, II, do DECRETO MUNICIPAL N.º 179/2008 (LONDRINA), E ARTS. 9º E 7º, DA LEI N.º 9.337/04 NÃO REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES FUNCIONAIS A CADA 12 MESES (ART. 25, DA LEI 9.337/04) OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO SERVIDORA QUE NÃO PODE SER PREJUDICADA EM RAZÃO DA FALTA DE AÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0694792-8 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 15.02.2011) Diante do exposto, suscito a dúvida de competência, para a Seção Cível nos termos do art. 85, IX do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça. Encaminhem-se os autos à Seção Cível. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 0004 . Processo/Prot: 0810331-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/146988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001351-63.2009.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Camacho e Vieira Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Edivaldo Aparecido de Jesus. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 810331-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL APELANTE : CAMACHO E VIEIRA LTDA APELADO : ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO - IMPROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Camacho & Vieira Ltda., contra os termos da sentença de fls. 45/49, proferida nos autos de Homologação de Cessão de Crédito nº 37.179, que julgou improcedente o pedido de habilitação da cessionária, com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais, Camacho & Vieira Ltda., (fls. 51/86), alega que o dispositivo 285-A do Código de Processo Civil não pode ser aplicado sem que haja uma orientação majoritária ou uníssona quanto ao assunto, não pelos magistrados de mesma instância, mas sim dos Tribunais e das Cortes Superiores; que não se trata da impossibilidade de cessão de precatório alimentar trata sim da impossibilidade da decomposição de crédito de natureza alimentar, por isso a inaplicabilidade da decisão do STF transcrita na sentença "a quo"; não há falar em ausência de interesse processual no feito; que a Emenda Constitucional nº 62/2009 convalidou todas as cessões de precatórios efetuados antes da promulgação, sem fazer qualquer distinção entre a natureza dos precatórios que poderiam ou não ser cedidos, como é o caso da cessão noticiada nos autos; que nos moldes do artigo 290 do Código Civil a cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada; que nos termos de art. 567, II do CPC, o cessionário tem direito de prosseguir na execução. Contrarrazões às fls. 96/102. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 114/126 para que o recurso seja julgado prejudicado, em razão da ausência do interesse processual. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superior. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, uma vez que o recurso é manifestamente improcedente. Primeiramente, ao contrário do aduzido pela Apelante é possível a aplicação do artigo 285-A do CPC2, isto porque a matéria controvertida é somente de direito e várias decisões de improcedência já foram proferidas naquele juízo. Foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o procedimento de requisição de precatórios. A referida emenda

altera o artigo 100 da Constituição Federal, dando também outras providências, mas eis o texto que interessa a esta demanda, in verbis: "Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10º. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. § 11º. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. § 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. § 13º. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14º. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. § 15º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. § 16º. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente." (destacou-se) Antes da Emenda Constitucional nº 62/2009, havia o entendimento de que era impossível juridicamente, cessão de crédito derivado de precatório requisitório de natureza alimentar. Tal compreensão derivava da aplicação do art. 78 do ADCT e se apoiava em decisão do STF, da lavra do Ministro Nelson Jobim. No entanto, mencionada Emenda Constitucional alterou o art. 100 da Constituição Federal. Tal alteração caracteriza fato normativo novo que deve ser conhecido para formação de juízo de valor sobre o pedido de homologação judicial de cessão de crédito derivado de precatório requisitório de qualquer natureza. Assim, a teor do art. 462 do CPC há que se firmar a desnecessidade de homologação e habilitação, da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório de qualquer natureza, como se vê da redação dos §§ 13 e 14 com a nova redação do art. 100 da Constituição Federal. Segundo o novo regimento, a comunicação ao Presidente do Tribunal e ao devedor, pessoa jurídica de direito público interno, sobre a cessão de crédito efetuada já a torna oponível a ele, não há carência de ato judicial para sua formação. Evidentemente, como se trata de ato jurídico, como qualquer outro, está sujeito a possíveis vícios ou defeitos, que podem invalidá-lo, torná-lo ineficaz em sentido estrito, total ou parcialmente.



Tais questões, contudo, não poderão ser conhecidas previamente pelo Judiciário. Ficarão, em razão da nova ordem constitucional, remetidas à busca dos efeitos da cessão no âmbito processual do feito do qual derivam ou ainda, quando apontadas para outros fins junto ao devedor, como é o caso dos pedidos de compensação tributária. A recorrente, destarte, por força de fato normativo superveniente (CPC, art. 462), não mais possui interesse de agir quanto ao pedido de homologação e habilitação. Estas se tornam desnecessárias para operar efeitos contra o devedor conforme dispõe art. 100, § 14, da CF. Assim, os termos de sua extensão e a concretização dos efeitos jurídicos patrimoniais de cada cessão, deverão ser verificados no momento oportuno e de acordo à finalidade pretendida. Destaco os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. EXTINÇÃO EM FACE DE PROCESSO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. a) Sendo a homologação da cessão de crédito agora comunicada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça por meio do procedimento constitucionalmente estabelecido, a nova titularidade do crédito já é, por via de consequência, igualmente comunicada ao ordenador do pagamento. b) Tal circunstância suprime, por completo, a necessidade de quaisquer procedimentos de homologação, cessão ou de substituições processuais nos autos que deram origem ao precatório cedido. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - A 0732863-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 15.02.2011) APELAÇÃO CÍVEL AUTOS DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO FUNDAMENTOS DA DECISÃO SUPERADOS PELA AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DO ART. 100 E PARÁGRAFOS, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 62 DE 2009 À CF FATO NORMATIVO SUPERVENIENTE CESSÃO COM VALIDADE INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PERDA DO INTERESSE DE AGIR HOMOLOGAÇÃO QUE SE TORNA DESNECESSÁRIA PARA OPERAR EFEITOS CONTRA O DEVEDOR CONFORME DISPÕE ART. 100, § 14, DA CF RECURSO PREJUDICADO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC 0689269-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lélia Samardá Giacomet - Unânime - J. 08.02.2011) PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU APELAÇÃO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009 NOVO REGRAMENTO DOS PRECATÓRIOS PREVISÃO EXPRESSA DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO CRÉDITO, COM EFICÁCIA CONDICIONADA APENAS À "COMUNICAÇÃO" POR PETIÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM, E AO ENTE DEVEDOR - DESNECESSIDADE, PORTANTO, DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL CONSEQUENTE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, TANTO NA MODALIDADE NECESSIDADE, COMO NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO IMPOSITIVA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ARTIGO 267, VI, DO CPC APLICABILIDADE À ESPÉCIE PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1- Estabeleceu-se expressamente no § 14, do novo artigo 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, a mera comunicação por simples petição, ao Tribunal de Origem e à Fazenda Pública devedora, como única condição de eficácia da cessão de créditos de precatórios requisitórios. 2- Logo, não há mais necessidade de homologação judicial para tanto, do que decorre a perda superveniente de interesse processual em qualquer ação que vise à referida homologação. 3- "Desaparecendo uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil". (TRF3 - AC 990766: AC 1230 SP 2003.61.21.001230-6 Rel. Ana Pezarij j. 18/09/2006 - DJU: 28/02/2007 p. 391). (TJPR - 5ª C. Cível - AC 0648498-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 23.02.2010) Não obstante o originário entendimento no sentido de que era necessária a remessa à origem para a análise do pedido de habilitação/substituição processual, as Câmaras de Direito Público, firmaram posicionamento que tal ato é desnecessário. Nesse sentido é a redação do Enunciado nº 13 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis, in verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". Assim, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E HABILITAÇÃO. ATO DESNECESSÁRIO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Decisão Monocrática - TJPR - Relator DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR - Apelação Cível 774113-3 - 4ª Câmara Cível - julg. 26/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA CESSIONÁRIA (ART. 285-A E 269, INCISO I, DO CPC), CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE REFORMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI E § 3º, DO CPC) EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE FATO (ART. 462, DO CPC). PROMULGAÇÃO DA EC N.º 62/2009 QUE RECONHECEU COMO OPOSTÍVEL A CESSÃO DE CRÉDITO AO DEVEDOR INDEPENDENTE DE SUA

CONDICIONÁRIA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC 0769622-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 24.05.2011) Dessa forma é fato que sobreveio a falta de interesse de agir da ora Apelante, pois a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, porque ausente o binômio necessidade/utilidade. Assim, inexistente a necessidade de um pronunciamento jurisdicional para alcançar o resultado pretendido na ação proposta, e este nem se revela útil do ponto de vista prático, razão pela qual deve ser mantida a extinção do feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que a comunicação ao Presidente do Tribunal deve ser feita pela parte interessada, nos termos do §14º do art. 100 da Constituição Federal. Pelos fundamentos supramencionados, nego seguimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo civil, eis que manifestamente improcedente. DISPOSITIVO Desta forma, pelos fundamentos supramencionados nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2 Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. ?? ?? ?? ??

0005 . Processo/Prot: 0812260-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/152028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000709-95.2006.8.16.0004 Habilitação. Apelante: L C Francelino e Cia Ltda. Advogado: Jaime Pego Siqueira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Maria Nelma da Silva, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 812260-3 E 812281-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL APELANTE : L C FRANCELINO E CIA LTDA APELADO : ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES APELAÇÃO CÍVEL - HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO - ATO DESNECESSÁRIO - EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recursos de Apelação Cível interpostos por L. C. FRANCELINO E CIA LTDA., contra os termos das sentenças de fls. 68/71 e 210/210, proferidas nos autos de Homologação de Cessão de Crédito nº 29292 e 27715, respectivamente, que extinguíram os processos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e diante do princípio da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em cada processo. Em suas razões recursais, L.C. FRANCELINO E CIA LTDA. (fls. 74/78 e 217/221) alega que não se aplica o princípio da sucumbência no presente caso; que é impossível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Contrarrazões às fls. 83/91. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 105/106 pela ausência de interesse público. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superior. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, uma vez que o recurso é manifestamente improcedente. Em que pese o caso dos autos tratar de procedimento de jurisdição voluntária, este tomou contornos próprios de jurisdição contenciosa quando o Estado do Paraná contrariou o pedido de homologação de cessão de crédito formulado pela parte. A título de ilustração destaco o teor das petições de fls.37/49 nos autos nº 29.292 e fls. 29 nos autos nº 27.715, em que o Estado do Paraná manifesta-se expressamente contra a homologação das cessões de crédito. Desta forma, havendo pretensão resistida no curso da lide é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sendo eles atribuídos a quem deu causa ao ajuizamento da ação, por força do princípio da causalidade. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Sobre este princípio, oportuno os ensinamentos do de Yussef Said Cahali, em sua obra "Honorários Advocatícios", 3ª edição, citando lição do ilustre jurista peninsular Francesco Carnelutti, verbis: "...a raiz da responsabilidade está na relação causal entre o dano e a atividade de uma pessoa. Esta relação causal é denunciada segundo alguns indícios, o primeiro dos quais é a sucumbência; não há, aqui, nenhuma antítese entre o princípio da causalidade e a regra da sucumbência como fundamento da responsabilidade pelas despesas do processo: se o sucumbente as deve suportar, isto acontece porque a sucumbência demonstra que o processo teve nele a sua causa. Mas o princípio da causalidade é mais largo do que aquele da sucumbência,



no sentido de que é apenas um dos indícios da causalidade (...) Sob esse aspecto, acórdão do TJSP espancou qualquer dúvida quanto ao critério adotado pelo nosso sistema processual: "a ratio do princípio da sucumbência está na causalção, sem justo motivo - ainda que de boa-fé - de um processo. Normalmente, o fato da sucumbência demonstra resistência injustificada à pretensão da parte contrária: aquele a quem o juiz acabou por não dar razão pode, de ordinário, ser considerado o responsável pela instauração do processo e, assim, a posteriori, ser condenado nas despesas" Assim, perfeitamente possível a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, quando o processo instaurado revela a existência de pretensão resistida manifestada pela parte contrária. Neste sentido é a orientação deste Tribunal de Justiça, vejamos: AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 QUE RECONHECEU EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14, CF). IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA HOMOLOGAÇÃO A QUAL NÃO É MAIS NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO DA REQUERENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. PRESENÇA DE LITIGIOSIDADE JUSTIFICANTE. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora a agravante defenda seus interesses, postulando pelo provimento do agravo para que seja deferida a substituição no pólo ativo pela cessionária, em não havendo mais necessidade de homologação da cessão de crédito em virtude da Emenda Constitucional nº 62/2009, tampouco há que se falar em substituição processual (art. 567, II, CPC), vez que esta última é consequência lógica do deferimento do pleito de homologação, o qual não é mais necessário. Matéria cujo entendimento está pacificado pelo enunciado nº 13 de Jurisprudência Dominante nas 4ª e 5ª. Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. Em respeito aos Princípios da Causalidade e Sucumbência entende-se pela legalidade da decisão que condenou a agravante/requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois embora inicialmente o feito tenha sido tratado como procedimento de jurisdição voluntária, houve resistência à pretensão do requerente, na medida em que o Estado do Paraná apresentou manifestação e o feito foi extinto sem julgamento de mérito. (TJPR - 5ª C. Cível - A 0769930-1/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 10.05.2011) EMBARGADO: ESTADO DO PARANÁ INTERESSADA: ROSANA WALKIRIA DE BASSI ALEXANDRINO RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO RESISTIDA MANIFESTADA DESDE O INÍCIO DO PROCESSO. CABIMENTO DAS VERBAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Havendo pretensão resistida no curso da lide é cabível a condenação do vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sendo eles atribuídos a quem deu causa ao ajuizamento da ação, por força do princípio da causalidade. II. O cessionário ao adquirir o crédito através de cessão fica obrigado ao ônus dele decorrentes homologação -, os quais emanam da Lei. (TJPR - 4ª C. Cível - EDC 0731141-3/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 15.03.2011) AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. PRESENÇA DE LITIGIOSIDADE JUSTIFICANTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. A extinção do feito sem exame do mérito não afasta a condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Em respeito aos Princípios da Causalidade e Sucumbência entende-se pela legalidade da decisão que condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios. Isto porque, embora inicialmente o feito tenha sido tratado como procedimento de jurisdição voluntária, houve resistência à pretensão do requerente, na medida em que o Estado do Paraná apresentou contestação e o feito foi extinto sem julgamento de mérito. (TJPR - 5ª C. Cível - A 0751134-4/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 05.04.2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO APELAÇÃO CÍVEL DECIDIDA COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO Falta de Interesse de Agir dos Agravantes em Razão do Advento da Emenda Constitucional Nº 62/2009 APELAÇÃO PREJUDICADA ARTIGO 557, §1º- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARGUMENTOS DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNAM A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCUMBÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ NÃO ACOLHIMENTO RECURSO DE AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. O agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, deve enfrentar a correta aplicação, pelo relator, das balizas legais previstas no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não se constituindo novo recurso. 2. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, a homologação de cessão de crédito se tornou desnecessária, perdendo o objeto os pedidos formulados com esse objetivo. 3. Restando prejudicado o recurso de apelação cível interposto pelos ora agravantes, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, não há que se falar em incorreta aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Não merece ser provida alegação de condenação do Estado do

Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios no procedimento de jurisdição voluntária, eis que foram os agravantes que deram causa ao presente pedido de homologação de cessão de crédito. (TJPR - 5ª C. Cível - A 0654431-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 15.03.2011) Pelos fundamentos supramencionados, nego seguimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, uma vez que totalmente improcedente. DISPOSITIVO Desta forma, pelos fundamentos supramencionados nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, uma vez que totalmente improcedente. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. ?? ?? ?? ??

0006 . Processo/Prot: 0824152-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/242755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0025063-23.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Mwr - Assessoria de Cobranças Ltda.. Advogado: Melina Breckenfeld Reck, Marina Michel de Macedo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira, Werner Aumann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824152-7 DA 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADA : MWR - ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA. RELATORA : DES.ª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento ajuizado pelo BANCO DO BRASIL S/A contra os termos da decisão de fls. 648, proferida em Ação Ordinária manejada por MWR - ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA., que deferiu a tutela antecipada, para que a agravada fosse contratada pelo Banco do Brasil S/A. Sustenta o Banco que a decisão atacada causará dano irreparável às empresas efetivamente classificadas conforme previa o edital de credenciamento. Afirma não existir ilegalidade nos itens anulados; que os recursos foram devidamente respondidos; que não há provas de qualquer irregularidade no certame. Segue em seu arrazoado argumentando que a decisão hostilizada ao declarar a nulidade dos itens 1.1 (objeto licitado) e 6.1.5.1, teria alterado o próprio objeto do Edital, além de todas as premissas que compõe a Lei interna do certame. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e no mérito seu provimento. É em resumo o relatório. DECIDO Primeiramente o recurso é de ser conhecido uma vez que tempestivo (certidão de fls. 18 - prazo em dobro) e preparado. Retifique-se a autuação, uma vez que houve uma inversão no nome do agravante e agravado. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do almejado efeito suspensivo. Isto porque, a uma não há qualquer ilegalidade da decisão hostilizada, que de maneira muito clara e objetiva, analisou a questão. Veja-se que o Credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, e possui como fundamento o caput do art. 25 da Lei 8.666/93, Lei de âmbito nacional, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, quando exista inviabilidade de competição. No caso, a inviabilidade de competição ocorre em face da necessidade da Administração contratar com o máximo possível de particulares, ou seja, tendo em vista que todos os possíveis interessados poderão ser contratados, não há que se falar em competição para a escolha da melhor proposta através de procedimento licitatório. Portanto, num primeiro momento, não há prejuízos para o Banco que se efetue o credenciamento de todos os habilitados, uma vez que ausente a competição entre as empresas. O art. 25 da Lei 8666 estabelece: Art. 25º É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. § 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. A Lei 15.608/2007, que regulamenta as licitações realizadas no âmbito dos órgãos do Estado do Paraná, igualmente conceitua: Art. 24º Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis. Art. 25º O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos: I - explicitação do objeto a ser contratado; II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados; III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica; IV - manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados,

dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços; V - rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado; VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada; VII - estabelecimento das hipóteses de descumprimento, assegurados o contraditório e a ampla defesa; VIII - possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo; IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento. § 1º A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação na forma do §1º do art.26º. § 2º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pela Administração, a qual pode utilizar-se de tabelas de referência. ... Art. 26... § 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados A duas, denota-se que o ponto fundamental do credenciamento é a contratação do maior número possível de prestadores de serviço. Fato esse que numa análise perfunctória, demonstra que o edital, a princípio, não poderia impor um limite de credenciamentos. Finalmente, não há que se falar em periculum in mora para o Banco agravante, haja vista que não será prejudicado pela manutenção de outras credenciadas como prestadoras de serviços, já que o objetivo é excluir a vontade da Administração na escolha de quem deverá ser contratado, justamente para impor a isonomia de tratamento entre os interessados. Se, ao menos em tese, houvesse alguém efetivamente a sofrer qualquer dano, seriam as empresas já credenciadas, que até o momento não há notícia de interposição de recurso. Em sendo assim, por todo exposto, nego o efeito suspensivo pretendido, mantendo a decisão singular, até o julgamento de mérito do presente agravo. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se a agravada para que apresente resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 13 de setembro de 2011. DES.ª REGINA AFONSO PORTES Relatora Vista ao(s) Advogado (s) - PARA RETIRAR ALVARÁ EM CARTÓRIO 0007 . Processo/Prot: 0662607-7 Ação Rescisória (Cam) . Protocolo: 2010/68001. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000137 Servidão. Autor: Emília Simonassi Ribeiro (maior de 60 anos), Teresa Simonassi Vicentin, Jandira Simonassi Vicentin, Francisco Simonassi, Pedro Simonassi Junior. Advogado: Fernando Silva Gonçalves, Rafael Bet Gonçalves. Réu: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Gustavo Caldini Lourençon, Maurici Antonio Ruy. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Léila Samardá Giacomet. Motivo: PARA RETIRAR ALVARÁ EM CARTÓRIO. Vista Advogado: Durval Renzi (PR017333)

## SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

**I Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 5ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2011.09578**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Gustavo Vallim Sartorelli	011	0793829-8
	016	0800145-0
Antonio Mansano Neto	004	0730103-9/01
Antonyo Leal Junior	005	0745895-5/01
Caroline Santolin da Silva	009	0772242-1
Claudia Canzi	010	0787460-2
Claudine Camargo Bettes	001	0723077-3
Clecius Alexandre Duran	017	0807434-0
Cloves Luiz Angeleli	006	0751734-4
Elton Silva	002	0727929-8
Estevam Capriotti Filho	001	0723077-3
Fábio Cordeiro	002	0727929-8
Fábio Ricardo Moreli	004	0730103-9/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	013	0796408-1
Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	014	0796529-5
Fernando Augusto Montai Y Lopes	012	0795248-1/01
Fernando Luiz Johann	005	0745895-5/01
Gilberto Maria	010	0787460-2
Gilberto Rafael Maria	010	0787460-2

Giovana Franzoni Maria	010	0787460-2
Hamilton Kirmayr Manté	014	0796529-5
Hélio Eduardo Richter	007	0764047-1/01
	008	0764047-1/02
Isabela Marques Hapner	005	0745895-5/01
Ivan Leilis Bonilha	013	0796408-1
Jair Batista do Nascimento	018	0814006-7
João Alberto Rachele	006	0751734-4
José Carlos do Carmo	009	0772242-1
José Raul Cubas Júnior	009	0772242-1
Julio Cezar Zem Cardozo	017	0807434-0
	018	0814006-7
Karen da Silva Reges	007	0764047-1/01
	008	0764047-1/02
Karlo Messa Vettorazzi	009	0772242-1
Luciano de Quadros Barradas	013	0796408-1
Luís Gustavo Minatti	001	0723077-3
Luiz Fernando Matias	009	0772242-1
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	012	0795248-1/01
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	018	0814006-7
Marcelo Gaia	009	0772242-1
Marcos Abimaele de Farias	005	0745895-5/01
Mathusalem Rosteck Gaia	009	0772242-1
Mônica Pimentel de Souza Lobo	014	0796529-5
Noeme Francisco Siqueira	004	0730103-9/01
Odair Vicente Moreschi	004	0730103-9/01
Patrick Roberto Gasparetto	003	0728589-8/01
Paula Alessandra F. Bustamante	015	0797951-1/02
Paulo Roberto Ferreira Pereira	001	0723077-3
Paulo Vinicius de B. M. Junior	007	0764047-1/01
	008	0764047-1/02
Reinaldo Rodrigues de Godoy	004	0730103-9/01
Roberta Soares Cardozo	005	0745895-5/01
Roberto Catalano Botelho Ferraz	001	0723077-3
Roberto Nelson Brasil P. Filho	015	0797951-1/02
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	013	0796408-1
Sadi Nunes da Rosa	006	0751734-4
Selma dos Santos Ferraz	001	0723077-3
Tania Maristela Munhoz	002	0727929-8
Vinicius Buligon	003	0728589-8/01
Waldemar Deccache	007	0764047-1/01
	008	0764047-1/02
Weslei Vendruscolo	012	0795248-1/01

### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0723077-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/332131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011869-78.2010.8.16.0004 Medida Cautelar. Agravante: Fundação Cultural de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira, Claudine Camargo Bettes, Estevam Capriotti Filho. Agravado: Froim Krajcberg ( Frans Krajcberg ). Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Selma dos Santos Ferraz, Luis Gustavo Minatti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 06/09/2011  
**DECISÃO: ACORDAM** os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. OBRAS DE ARTE DOADAS POR RENOMADO ARTISTA PLÁSTICO À FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA. ACERVO QUE RECLAMA REPAROS (RESTAURAÇÃO). DIREITO MORAL DO AUTOR. RISCO NA DEMORA QUE MILITA EM SEU FAVOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** "Os direitos morais possuem natureza pessoal e se fulcram no reconhecimento de que a obra é manifestação e expressão da personalidade de seu criador e, destarte, são intransmissíveis" (excerto do parecer da P.G.J. firmado pelo Procurador de Justiça Ervin Fernando Zeidler).  
0002 . Processo/Prot: 0727929-8 Apelação Cível . Protocolo: 2010/253919. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000214-54.2006.8.16.0100 Cobrança. Apelante: Município de Jaguariaíva.

Advogado: Tania Maristela Munhoz. Apelado: Denise Aparecida Maceno. Advogado: Fábio Cordeiro, Elton Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 06/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL PARA ACOLHER A PRESCRIÇÃO DAS VERBAS ANTERIORES À DATA DE 13/07/2001, E, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO) ALTERAR EM PARTE A SENTENÇA QUANTO AOS JUROS DE MORA, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ZELADORA. DESVIO DE FUNÇÃO. SENTENÇA DE 1º GRAU PELA PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO DO MUNICÍPIO RÉU. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TOTAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NO ENTANTO, ACOLHIDA A PRECISÃO EM RELAÇÃO ÀS VERBAS ANTERIORES A 13/07/2001. SÚMULA 85 DO STJ. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO DESVIO DE FUNÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. ARGUMENTOS INCONSISTENTES. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS NOS AUTOS DA OCORRÊNCIA DA ILEGALIDADE. COMPROVADA A ATUAÇÃO DA AUTORA COMO AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DE ODONTOLÓGICA, SENDO DEVIDO O PAGAMENTO DAS VERBAS PERTINENTES. JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO DE 1º GRAU REFORMADA EM PARTE. DEVIDAS SOMENTE AS DIFERENÇAS E ACESSÓRIOS RELATIVOS AO PERÍODO DE 13/07/2001 A 16/05/2002. JUROS DE MORA. READEQUAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001 (0,5% AO MÊS). JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ (ERESP 1207197- RS). 1)- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2)- SENTENÇA ALTERADA EM PARTE QUANTO AOS JUROS DE MORA E SUCUMBÊNCIA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO; MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS.

0003 . Processo/Prot: 0728589-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/277142. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 728589-8 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Câmara Municipal de Vereadores do Município de Cafelândia. Advogado: Patrick Roberto Gasparetto, Vinícius Buligon. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 06/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUPOSTA EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INOCORRÊNCIA MERO INCONFORMISMO "ESCLARECIMENTOS" SOLICITADOS PELO EMBARGANTE QUE NÃO SE MOSTRAVAM NECESSÁRIOS PARA A COMPREENSÃO DO JULGADO E NEM TAMPOUCO PARA AFERIR SEU ALCANCE (EXTENSÃO) - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0730103-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/314563. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 730103-9 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Jairo Morais Gianoto. Advogado: Antonio Mansano Neto, Odair Vicente Moreschi. Interessado: Município de Maringá. Advogado: Fábio Ricardo Morelli, Noeme Francisco Siqueira, Reinaldo Rodrigues de Godoy. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 06/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO. NÃO RECONHECIMENTO DE TAIS VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. RECURSO REJEITADO. 1 - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento. 2 - A pretensão de obter o reexame da matéria versada nos autos, na busca de decisão que lhe seja favorável, não enseja a oposição de embargos declaratórios.

0005 . Processo/Prot: 0745895-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/269594. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 745895-5 Apelação Cível. Embargante: Cisop - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná. Advogado: Marcos Abimale de Farias. Embargado (1): Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Advogado: Roberta Soares Cardozo, Isabela Marques Hapner, Antonio Leal Junior. Embargado (2): Distribuidora de Medicamentos Bevilacqua Ltda. Advogado: Fernando Luiz Johann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 06/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL). ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. CONTRADIÇÃO QUE DEVE SER INTERNA DO JULGADO, NÃO EM FACE DE OUTROS PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. RECURSO REJEITADO. "A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis

entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão." (STJ, EDclAgRgREsp nº 571.895/SP, DJ 25/10/2004).

0006 . Processo/Prot: 0751734-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/361296. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000915-29.2009.8.16.0126 Mandado de Segurança. Apelante: Jackson José Bender. Advogado: Sadi Nunes da Rosa. Apelado: Prefeitura do Município de Maripá. Advogado: João Alberto Rachele, Cloves Luiz Angeleli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 06/09/2011

DECISÃO: ACÓRDAM os Integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVAS. VAGA DESTINADA A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, para cadastro de reserva, não possui direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito" (1.ª Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.233.644/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 03.03.2011).

0007 . Processo/Prot: 0764047-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/269827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 764047-1 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Tradener Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Karen da Silva Reges, Waldemar Deccache. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 06/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, de acordo com a fundamentação do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA- CONDENATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NESTA CORTE. EMBARGOS N. 01: ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS TODAS ANALISADAS E COM PROFUNDIDADE PELO TRIBUNAL. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS N. 02: ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. QUESTÃO LEVANTADA NOS ACLARATÓRIOS QUE IGUALMENTE FOI OBJETO DE ANÁLISE ACURADA NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. REJEIÇÃO DE AMBOS OS EMBARGOS.

0008 . Processo/Prot: 0764047-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/298686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 764047-1 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Embargado (2): Tradener Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Karen da Silva Reges, Waldemar Deccache. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 06/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, de acordo com a fundamentação do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA- CONDENATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NESTA CORTE. EMBARGOS N. 01: ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS TODAS ANALISADAS E COM PROFUNDIDADE PELO TRIBUNAL. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS N. 02: ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. QUESTÃO LEVANTADA NOS ACLARATÓRIOS QUE IGUALMENTE FOI OBJETO DE ANÁLISE ACURADA NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. REJEIÇÃO DE AMBOS OS EMBARGOS.

0009 . Processo/Prot: 0772242-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/118660. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007154-11.2011.8.16.0019 Medida Cautelar. Agravante: Lar Pequeno Aconchego Ltda. Advogado: Caroline Santolin da Silva, José Raul Cubas Júnior, Karlo Messa Vettorazzi. Agravado: Eli Fernando Dias (Representado(a)). Advogado: José Carlos do Carmo, Mathusalem Rosteck Gaia, Marcelo Gaia. Interessado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias. Interessado: Fundação Municipal Proamor de Assistência Social. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 06/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AÇÃO PRINCIPAL COM PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE INTERNAMENTO DE PACIENTE O QUAL RECEBEU ALTA PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO PROBATÓRIA, INCLUSIVE COM ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS DE FORMA SOLIDÁRIA ENTRE OS RÉUS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM FACE DO AGRAVANTE



MESMO APÓS JÁ EXTINTO O SEU CONTRATO COM O ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. EVIDÊNCIAS DE AFRONTA AO "PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE" E À LIBERDADE DE CONTRATAR. AINDA, DECISÃO DESTA CORTE EM OUTRO AGRAVO NA AÇÃO PRINCIPAL ESTABELECEndo QUE A OBRIGAÇÃO DE INTERNAMENTO RECAI SOMENTE SOBRE O ENTE PÚBLICO (MUNICÍPIO). ÔNUS NA DILIGÊNCIA PROBATÓRIA QUE DEVE SEGUIR A MESMA SORTE. INEFICÁCIA DA DECISÃO AGRAVADA, PORTANTO, EM FACE DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DESSA INEFICÁCIA TAMBÉM AO ENTE PÚBLICO (POSSÍVEL PRECLUSÃO). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0787460-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/70244. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015559-76.2006.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Vermelho Construtora de Obras Ltda. Advogado: Gilberto Maria, Gilberto Rafael Maria, Giovana Franzoni Maria. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 06/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo retido, restando prejudicado o recurso de Apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. AGRAVO RETIDO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA APURAR A DATA QUE EFETIVAMENTE OCORREU O ÚLTIMO PAGAMENTO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0011 . Processo/Prot: 0793829-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/134720. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005055-57.2010.8.16.0131 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Interessado: Saviano da Silva Simões. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 06/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0795248-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/255401. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 795248-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Agravado (1): Maria Lindemberg Mazali (Representado(a)). Agravado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 06/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM 1º GRAU, DETERMINANDO AO ESTADO DO PARANÁ O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À PESSOA IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE "ARTROSE PRIMÁRIA DE OUTRAS ARTICULAÇÕES" (CID M 19.0). EXISTÊNCIA DE LAUDO ATESTANDO A GRAVIDADE DO CASO E A NECESSIDADE DO FÁRMACO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE QUE PREVALECEM SOBRE MERAS REGRAS BUROCRÁTICAS (PROTOCOLOS DO S.U.S.). DESCAMBIMENTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA ESPÉCIE. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO TRIBUNAL PELAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE DIREITO PÚBLICO (4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS). DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETAMENTE LANÇADA. MANUTENÇÃO PELO COLEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0796408-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98475. Comarca: Itaiti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003571-18.2010.8.16.0095 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Fernanda Bernardo Gonçalves, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Ivan Leles Bonilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Nadir Meireles Konopka. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 06/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E MANTER INALTERADA

A SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. "TRANSTORNO OBSESSIVO COMPULSIVO (CID F 42)". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU. APELO DO ESTADO DO PARANÁ. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ILEGITIMIDADE DE PARTE E NECESSIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE OU CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO. TODAS REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. OBRIGAÇÃO DE PROVER OS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE QUE ABRANGE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS DE FORMA SOLIDÁRIA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO FÁRMACO DEVIDAMENTE COMPROVADA POR MÉDICO ESPECIALISTA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO PELO ENTE PÚBLICO QUE SE MOSTRA ABUSIVA E ILEGAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO NOS ARTS. 6º E 196. ALEGADA VIOLAÇÃO AO "PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES". INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA "TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL" QUANDO SE TRATA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREPONDERÂNCIA DO "PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA". PREVALÊNCIA DA CARTA MAGNA SOBRE NORMAS ADMINISTRATIVAS E BUROCRÁTICAS INFERIORES. DEMAIS ARGUMENTOS RECURSAIS INCONSISTENTES. 1)- APELAÇÃO DESPROVIDA. 2)- SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. Ao acolher o pedido de fornecimento gratuito de medicamentos pelo Estado (gênero) à pessoa carente e portadora de doença grave, o Poder Judiciário está simplesmente tornando efetiva a norma constitucional do art. 196 que foi desrespeitada pelo próprio ente público.

0014 . Processo/Prot: 0796529-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/99072. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000342-04.2007.8.16.0112 Nulidade. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Fernanda Cristina Barbosa Quiessi. Apelado: Armando Schultz. Advogado: Hamilton Kirmayr Manfê. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 06/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (1) DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E (2) CONHECER DE OFÍCIO E JULGAR PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE IPVA, E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU (AFASTADO O DANO MORAL). APELO DO DETRAN. PROCESSO ADMINISTRATIVO EXTRAVIDADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR-SE DO AUTOR PROVA DE FATO NEGATIVO (NÃO AQUISIÇÃO DA MOTOCICLETA). NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO FATO IMPEDITIVO AO DIREITO DO AUTOR. TRANSFERÊNCIA QUE RESULTOU "SEM ORIGEM", ENSEJANDO O AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NO CASO CONCRETO. DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA TRANSFERÊNCIA MANTIDA. TODAVIA, IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE IPVA. IMPOSTO ESTADUAL, ARRECADADO PELA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO, NÃO PELO DETRAN (AUTARQUIA ESTADUAL). 1 APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 2 REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, MAS PREJUDICADO.

0015 . Processo/Prot: 0797951-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/316730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 797951-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Barton Cutler dos Santos. Advogado: Roberto Nelson Brasil Pompeu Filho, Paula Alessandra Fernandez Bustamante. Embargado: Chefe do Centro de Recrutamento e Seleção e Presidente da Comissão de Concurso Cfo Pm/bm 2011 - Pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 06/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL). ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. INOCORRÊNCIA DOS APONTADOS VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

0016 . Processo/Prot: 0800145-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/105843. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000748-31.2010.8.16.0076 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Ministerio Publico do Estado do Parana. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 06/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E ALTERAR PARCIALMENTE A SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO A FIM DE EXCLUIR A MULTA COMINATÓRIA (MANTIDO O "DECISUM" NOS DEMAIS TERMOS), consoante o voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "CILOSTAZOL 100 MG" À PESSOA CARENTE PORTADORA DE "DOENÇA ARTERIAL OBSTRUTIVA PERIFÉRICA" - NEGATIVA DO ESTADO QUE SE MOSTRA ABUSIVA E ILEGAL MÉRITO RECURSAL - MEDICAMENTO NÃO

CONSTANTE DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE IRRELEVÂNCIA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO FÁRMACO DEVIDAMENTE COMPROVADA POR MÉDICO ESPECIALISTA VIDA E SAÚDE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO NOS ARTS. 6º E 196 OBRIGAÇÃO DE PROVER TAIS DIREITOS QUE ABRANGE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS DE FORMA SOLIDÁRIA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PREVALÊNCIA DA CARTA MAGNA SOBRE NORMAS ADMINISTRATIVAS E BUROCRÁTICAS INFERIORES - DEMAIS ARGUMENTOS RECURSAIS INCONSISTENTES MULTA COMINATÓRIA AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO E DESNECESSIDADE, POR ORA, DA MEDIDA EXCLUSÃO DAS ASTREINTES, COM POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO FUTURA EM CASO DE NECESSIDADE. 1)- APELAÇÃO DESPROVIDA. 2)- SENTENÇA ALTERADA EM PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PARA EXCLUIR A MULTA COMINATÓRIA O Poder Judiciário, quando concede aos cidadãos carentes medicamentos não constantes dos Protocolos Clínicos da Administração Pública, não está favorecendo este grupo em detrimento aos demais usuários do SUS. Está, em verdade, colocando-os em uma situação de igualdade para que possam receber tratamentos integrais, adequados e dignos de qualquer cidadão.

0017 - Processo/Prot: 0807434-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/147229. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021642-25.2007.8.16.0014 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Clecius Alexandre Duran. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Nair Apolinário de Oliveira, Hosana Teixeira de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 06/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (1) NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, (2) NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL do Estado do Paraná e (3) ALTERAR EM PARTE A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, conhecido de ofício, apenas para afastar a condenação do Estado do Paraná ao fornecimento do fármaco a todas as pessoas que estejam em tratamento pelo SUS, mantidos os demais termos do "decisum". Tudo consoante o voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARANÁ O FORNECIMENTO GRATUITO DO MEDICAMENTO "TERIPARATIDA" A QUATRO PESSOAS IDOSAS PORTADORAS DE "OSTEOPOROSE", BEM COMO A TODOS OS PORTADORES DA DOENÇA QUE SEJAM USUÁRIOS DO SUS. (i) AGRAVO RETIDO PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO ACOLHIMENTO. PERÍCIA QUE ENVOLVEU ESTUDO E ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO DE QUATRO PACIENTES. VALOR ARBITRADO DENTRO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (ii) APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. ALEGADA NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA UNIÃO E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO (4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS). MÉRITO. VIDA E SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). MEDICAMENTO QUE NÃO CONSTA DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS DO SUS. IRRELEVÂNCIA. NORMA DE INFERIOR HIERARQUIA QUE NÃO PREVALECE EM FACE DO PRINCÍPIO DA "DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA". DEMAIS ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. APELAÇÃO DO ESTADO DESPROVIDA. (iii) REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA NO PONTO EM QUE O ESTADO É CONDENADO A FORNECER O FÁRMACO A TODOS OS USUÁRIOS DO SUS PORTADORES DE OSTEOPOROSE E QUE APRESENTEM INDICAÇÃO MÉDICA NESSE SENTIDO. IMPOSSIBILIDADE. PESSOAS INDETERMINADAS. PEDIDO GENÉRICO. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE CADA CASO CONCRETO PARA AFERIR A NECESSIDADE. RISCO DE COMPROMETIMENTO DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA NESTE PONTO.

0018 - Processo/Prot: 0814006-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000566-43.2005.8.16.0004 Homologação. Apelante: Ivan Caziani Silveira. Advogado: Jair Batista do Nascimento. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, Christiane Garmatter, Charles Roberto da Costa Barbosa, Tania Mara Beltrão Barbosa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 06/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 567-II, CPC). EXTINÇÃO DO PROCESSO EM 1º GRAU, ANTE O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09, QUE CAUSOU O PERECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA.

NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL QUE TORNOU DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE CRÉDITO, OU A HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO QUE AGORA TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE, ATRAVÉS DE MERA COMUNICAÇÃO ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO DO CREDOR DO PRECATÓRIO. CESSÕES ANTERIORES À EC 62/09 EXPRESSAMENTE CONVALIDADAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 24 DO CPC (RATEIO DAS CUSTAS, E CADA PARTE ARCANDO COM OS HONORÁRIOS DE SEU RESPECTIVO PATRONO). JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA CORTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

## SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 13ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.09575

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abelardo Luiz Siqueira Mendes	074	0822691-1
Acácio Corrêa Filho	062	0819943-5
Adalgiza Fontanella Bachmann	008	0755275-6/01
Adriane Cristina J. Mendes	074	0822691-1
Adriane Cristina Stefanichen	002	0700222-0
	017	0796934-6
Adriane Pegoraro	026	0807543-4
Alexandre de Almeida	052	0817952-6
Alexandro Dalla Costa	034	0810496-5
	041	0814531-5
Alfredo Ambrosio Junior	049	0817083-6
Aline Murta Galacini	069	0821116-9
Almir Siqueira Mendes	074	0822691-1
Amarilis Vaz Cortesi	004	0712800-5/03
Ana Lúcia Pereira	054	0818901-3
Anderson Cleber Okumura Yuge	016	0789971-8
Anderson Forbeck Battistelli	029	0808516-1
Andréa Cristiane Grabovski	056	0819141-1
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	053	0818894-3
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	019	0804538-1
Anna Christina Castelo B. Pereira	007	0745772-7/01
Antônio Camargo Junior	060	0819712-0
Arinaldo Bittencourt	043	0815153-5
Arlindo Menezes Molina	043	0815153-5
	074	0822691-1
Armando Vieira Laranjeiro	029	0808516-1
Astrogildo Ribeiro da Silva	073	0822540-9
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0745772-7/01
	015	0789834-0
	021	0805772-7
	022	0805788-5
	027	0807609-7
	028	0808039-9
	030	0808585-6
	032	0809081-7
	033	0809415-3
	034	0810496-5
	036	0812071-6
	040	0814384-6
	041	0814531-5
	047	0816751-5
	060	0819712-0
	064	0820203-3
	069	0821116-9
	075	0822730-3
Bruno Sanches Toro	029	0808516-1
Camila Valereto Romano	019	0804538-1

Carla Tereza dos Santos Diel	064	0820203-3	Glaucius Ghebur	001	0550698-5/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	009	0763255-9	Graciela Iurk Marins	010	0772156-0
	018	0803857-7	Gustavo Berto Roça	001	0550698-5/02
Carlos Juarez Weber	046	0816137-5	Gustavo Lessa Neto	050	0817115-3
Célia Aparecida Zanatta	038	0812394-4	Gustavo Pelegrini Ranucci	006	0739447-2
César Augusto Terra	063	0820120-9		011	0779229-6/01
César Eduardo Botelho Palma	003	0711264-5/01	Higor Oliveira Fagundes	052	0817952-6
Cintia Molinari Stedile	067	0820644-4	Iberê Eduardo Sasso	009	0763255-9
Claudemir Molina	025	0807500-9	Jair Antônio Wiebelling	003	0711264-5/01
Cláudio Marcelo Baiak	010	0772156-0	Jair Subtil de Oliveira	076	0750320-6
Cláudio Roberto Magalhães Batista	020	0805368-3		015	0789834-0
Clayton Ritnel Nogueira	011	0779229-6/01	Jairo Antonio Gonçalves Filho	069	0821116-9
Clovis dos Santos Júnior	035	0811954-6	Jamil Josepetti Junior	013	0788746-1
Cylleneo Pessoa Pereira	007	0745772-7/01	Janaina Rovaris	016	0789971-8
Daniel Hachem	011	0779229-6/01	Jean Carlos Storer	035	0811954-6
	070	0821308-7	Jéssica Mérie Teixeira	068	0820747-0
Danielle Cristine de C. Carvalho	016	0789971-8	João Leonel Antocheski	003	0711264-5/01
Delfim Suemi Nakamura	048	0816863-0		071	0821362-1
Diogo Bertolini	067	0820644-4	João Leonel Gabardo Filho	063	0820120-9
Douglas dos Santos	001	0550698-5/02	João Maestrelli Tigrinho	010	0772156-0
Edina Maria dos Santos Machado	048	0816863-0	Josafar Augusto da S. Guimarães	057	0819418-7
Edmara Sílvia Romano	015	0789834-0		059	0819660-1
Edson Shoiti Fugie	029	0808516-1		061	0819717-5
Eduardo Pena de Moura França	002	0700222-0	José Antonio Volpi da Silva	038	0812394-4
Elenir Britto Barcarollo	020	0805368-3	José de César Ferreira	024	0807468-6
Elieil José Albertin Bertinotti	042	0814564-4	José Edervandes Vidal Chagas	047	0816751-5
Elisângela de Almeida Kavata	028	0808039-9	José Eli Salamacha	020	0805368-3
Elizabeth Massumi Toi	040	0814384-6	José Fernando Rosas	020	0805368-3
Elói Contini	006	0739447-2	José Gonzaga Soriani	014	0789795-8
	067	0820644-4	José Luiz Fornagieri	032	0809081-7
Emerson Norihiko Fukushima	012	0788659-3/01		036	0812071-6
	035	0811954-6	José Marega	047	0816751-5
Emílio Luiz Augusto Prohmann	046	0816137-5	José Subtil de Oliveira	014	0789795-8
Ernesto Antunes de Carvalho	026	0807543-4	Juliana da Silva Malavazzi	069	0821116-9
	031	0808618-0	Júlio Cesar Dalmolin	027	0807609-7
Estevão Lourenço Corrêa	062	0819943-5		003	0711264-5/01
Evandro Vaz de Almeida	043	0815153-5	Júlio César Subtil de Almeida	076	0750320-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0755275-6/01	Jusselma Rita Tozin Maia	015	0789834-0
	009	0763255-9	Karla Schoneweg Wolf	008	0755275-6/01
	018	0803857-7	Kelly Cristina Souza Santos	045	0815681-4
	020	0805368-3	Kelly Cristina Worm C. Canzan	043	0815153-5
	026	0807543-4	Larissa Grimaldi Rangel Soares	005	0729866-4
	031	0808618-0	Lauro Fernando Zanetti	052	0817952-6
	045	0815681-4		023	0807202-8
	072	0822173-8		024	0807468-6
	076	0750320-6		025	0807500-9
Fabiano Nuud de Souza	038	0812394-4		037	0812317-7
Fábio dos Reis Ruiz	030	0808585-6		049	0817083-6
	067	0820644-4		051	0817309-5
Fábio Hiromori Gomes	029	0808516-1		065	0820204-0
Fabício Coimbra Chesco	008	0755275-6/01		066	0820255-7
Fabício Favaro Vellozo	012	0788659-3/01		068	0820747-0
Felipe Albano de Araújo Oliveira	002	0700222-0	Leonardo de Almeida Zanetti	073	0822540-9
Felipe Cordeiro	018	0803857-7		023	0807202-8
Fernanda Michel Andreani	027	0807609-7		024	0807468-6
	030	0808585-6		025	0807500-9
Fernando Augusto Ogura	044	0815611-2		037	0812317-7
Fernando Oliveira Perna	055	0819113-7		049	0817083-6
Fernando Wilson Rocha Maranhão	039	0814020-7		051	0817309-5
Flávia Dreher Netto	019	0804538-1		065	0820204-0
Flávia Regina Carluccio	032	0809081-7	Leonardo Della Costa	066	0820255-7
	036	0812071-6		073	0822540-9
	047	0816751-5	Linco Kczam	034	0810496-5
Francisco Carlos Souza Junior	004	0712800-5/03		041	0814531-5
Genésio Felipe de Natividade	035	0811954-6	Luciane Kitanishi	023	0807202-8
Gilberto Stinglin Loth	063	0820120-9	Luciano Braga Cortes	061	0819717-5
Giovanna Price de Melo	012	0788659-3/01	Luciano Marcio dos Santos	070	0821308-7
	039	0814020-7		034	0810496-5
			Luerti Gallina	041	0814531-5
			Luis Fernando Biaggi Júnior	007	0745772-7/01
				035	0811954-6



Luis Gustavo Janiszewski	074	0822691-1	Paulo Vinicius Accioly C. d. Rosa	010	0772156-0
Luís Oscar Six Botton	016	0789971-8	Pedro Carlos Palma	003	0711264-5/01
Luiz Alberto Gonçalves	012	0788659-3/01	Pedro Stefanichen	002	0700222-0
	035	0811954-6		017	0796934-6
Luiz Carlos da Rocha	053	0818894-3	Priscila Hellen Souza Errerias	052	0817952-6
Luiz Felipe Vitorassi Teixeira	009	0763255-9	Rafael de Rezende Giraldi	058	0819444-7
Luiz Fernando Brusamolín	017	0796934-6	Raggi Feguri Filho	068	0820747-0
	056	0819141-1	Raquel Angela Tomei	006	0739447-2
	057	0819418-7	Raul Infante Lessa	050	0817115-3
Luiz Henrique Cabanellos Schuh	019	0804538-1	Reginaldo Caselato	022	0805788-5
Luiz Rodrigues Wambier	008	0755275-6/01		073	0822540-9
	020	0805368-3	Reinaldo Mirico Aronis	019	0804538-1
	026	0807543-4	Renata Barth Radaelli	026	0807543-4
	045	0815681-4	Renata Caroline Talevi da Costa	061	0819717-5
	072	0822173-8			
	076	0750320-6	Renata Cristina Costa	023	0807202-8
Luiz Sganzezza Lopes	001	0550698-5/02		024	0807468-6
Manoel Ronaldo Leite Junior	029	0808516-1		025	0807500-9
Marcele Lupi Vieira	017	0796934-6		037	0812317-7
Marcelo Constantino Malaguido	065	0820204-0		049	0817083-6
Marcelo Keiiti Matsuguma	013	0788746-1		051	0817309-5
	040	0814384-6		065	0820204-0
Márcia Bordignon	021	0805772-7		066	0820255-7
Márcia Loreni Gund	003	0711264-5/01	Roberto Feguri	073	0822540-9
	076	0750320-6	Roberto Kaisserlian Marmo	068	0820747-0
Marcio Antonio Miazzo	066	0820255-7	Rodrigo Carraco da Silva	001	0550698-5/02
Márcio Antônio Sasso	043	0815153-5	Rodrigo de Moraes Soares	005	0729866-4
Marcio José Faria Palla	072	0822173-8	Ronaldo Batista Marques	048	0816863-0
Márcio Rogério Depolli	007	0745772-7/01	Ronei Juliano Fogaça Weiss	067	0820644-4
	015	0789834-0	Rosângela Peres França	063	0820120-9
	021	0805772-7	Rosemar Angelo Melo	029	0808516-1
	022	0805788-5		005	0729866-4
	027	0807609-7		062	0819943-5
	028	0808039-9	Sabrina Favero	059	0819660-1
	030	0808585-6	Sabrina Ferrari	017	0796934-6
	032	0809081-7	Samara Walkiria Cruz	066	0820255-7
	033	0809415-3	Sandra Cristina Pereira Braga	031	0808618-0
	034	0810496-5	Saymon Franklin Mazzaro	050	0817115-3
	036	0812071-6	Sérgio Eduardo da Silva	039	0814020-7
	040	0814384-6	Sérgio Fabrício Sanvido	030	0808585-6
	041	0814531-5	Sérgio Neves de Oliveira Júnior	014	0789795-8
	047	0816751-5	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	068	0820747-0
	060	0819712-0	Shiroko Numata		
	064	0820203-3		037	0812317-7
	069	0821116-9	Sidney Francisco Martins	051	0817309-5
	075	0822730-3	Silvio Nagamine	033	0809415-3
Marcos C. d. A. Vasconcellos	038	0812394-4	Simone Daiane Rosa	053	0818894-3
Marcus Vinicius de Andrade	011	0779229-6/01		032	0809081-7
Maria Beatriz E. S. Mardegan	050	0817115-3	Suzainaira de Oliveira	040	0814384-6
Maria Izabel Bruginiski	003	0711264-5/01	Tadeu Cerbaro	020	0805368-3
	071	0821362-1	Teresa Celina de A. A. Wambier	067	0820644-4
Maria José Reis Pontoni	008	0755275-6/01		008	0755275-6/01
Marlon José de Oliveira	026	0807543-4		018	0803857-7
Marta Richter	021	0805772-7		020	0805368-3
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	020	0805368-3		045	0815681-4
Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	0789971-8		072	0822173-8
Maycon Dólevan Sabakevski	076	0750320-6		076	0750320-6
Michelle Braga Vidal	021	0805772-7	Thais Ferreira Rocha	048	0816863-0
	034	0810496-5	Thaisa Cristina Cantoni	044	0815611-2
	036	0812071-6		057	0819418-7
	041	0814531-5		061	0819717-5
	047	0816751-5	Thiago Diamante	059	0819660-1
	075	0822730-3	Thiara Rando Bezerra Siroti	075	0822730-3
Milton José Paizani	053	0818894-3	Tobias de Macedo	005	0729866-4
Mithiele Tatiana Rodrigues	064	0820203-3	Vadeir José Pereira	067	0820644-4
Mozar Tadeu Lopes	023	0807202-8	Valdir Oliveira	028	0808039-9
Nelson Paschoalotto	054	0818901-3		033	0809415-3
Newton Dorneles Saratt	044	0815611-2	Vanessa Aline Scandalo Rocha	038	0812394-4
Odenir Dias de Assunção	001	0550698-5/02	Victor Alexandre Bomfim Marins	010	0772156-0
Patrícia Carla de Deus Lima	031	0808618-0	Walfrido Xavier de Almeida Neto	061	0819717-5
Patrícia Deodato da Silva	060	0819712-0	Wesley Toledo Ribeiro	037	0812317-7
Paulo Roberto Gomes	022	0805788-5			
	073	0822540-9			

Zaqueu Subtil de Oliveira

051 0817309-5  
015 0789834-0  
069 0821116-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0550698-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/262358. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 550698-5 Apelação Cível. Embargante: Gerson Luiz Ramos. Advogado: Odenir Dias de Assunção. Embargado (1): Lorenfix Peças Automotivas Ltda. Advogado: Glaucius Ghebur, Gustavo Berto Roça. Embargado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Douglas dos Santos, Luiz Sganzzella Lopes, Roberto Kaiserlian Marmo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o Embargado para que se manifeste acerca dos presentes Embargos. Após, inclua-se em pauta. Em 31 de agosto de 2011. Des. Joeci Machado Camargo - Relatora.

0002 . Processo/Prot: 0700222-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2001/197459. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006216-61.2007.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante (1): Adão Marcelo de Oliveira. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelante (2): Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França, Felipe Albano de Araújo Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Banco Abn Amro Real SA, Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL DE AMBAS AS PARTES. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. RECURSO NÃO CONHECIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR ANTE FLAGRANTE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO ANALISADO. APELO DO AUTOR. PLEITO QUE BUSCA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. VERBA ARBITRADA INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS LEGAIS E PRECEDENTES DA CÂMARA. DECISÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APELO DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recursos de apelações cíveis interpostos por ambas as partes em face da sentença que, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos nº 1014/2007 ajuizada por ADÃO MARCELO DE OLIVEIRA em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A, OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO PANAMERICANO S/A, julgou extinto o feito sem resolução de mérito com relação ao terceiro réu, em razão do pedido de desistência apresentado pelo demandante e julgou procedente a pretensão do autor quanto às demais instituições financeiras, deixando de determinar a exibição de documentos em virtude da apresentação durante o trâmite processual. Em razão da sucumbência, condenou o requerente ao pagamento de 1/3 das custas processuais ante a desistência da ação em relação a um dos demandados e 1/3 das custas por não ter comprovado a resistência do Banco ABN AMRO Real S/A a sua pretensão, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Ainda, incumbiu à ré OMNI Financeira S/A ao pagamento do restante das despesas do processo e verba honorária de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao patrono do correntista (fls. 87/91). Inconformada, a parte autora apela pugnando pela majoração dos honorários advocatícios, assinalando que o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) não é razoável diante do grau de zelo do seu patrono (fls. 94/99). A instituição financeira, por sua vez, reclama pela falta de interesse de agir do autor afirmando que nunca foi negada a exibição dos documentos pela via administrativa. Ainda, informa que o contrato firmado com o correntista foi quitado em 2005, não havendo razão para a apresentação nesse momento (fls. 100/102). O recurso do demandante foi recebido à fl. 107 pelo magistrado singular e foram apresentadas contrarrazões às fls. 115/118. Remetidos os autos a esta Corte, restou observada ausência de juízo de admissibilidade do apelo da ré, sendo determinada a baixa à origem (fl. 126). O Juízo a quo reconheceu a intempestividade do recurso e deixou de recebê-lo (fl. 128). É o relatório, em síntese. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singularidade da matéria em exame, aprecio, desde já, o apelo, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Ab initio, esclareço que, em virtude do não conhecimento da apelação interposta pela instituição financeira pelo magistrado singular, ante sua intempestividade e da ausência de interposição de recurso a esta decisão, passo a analisar apenas a insurgência do correntista, que versa unicamente acerca da possibilidade de majoração dos honorários advocatícios. No caso "sub judice", a verba honorária foi arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, recaindo os desfavores da condenação à instituição financeira demandada. A aferição deste encargo deve ser condizente com a atuação do advogado e a natureza da causa, remunerando condignamente o labor profissional, sem impor carga onerosa ao vencido, mas também sem apequenar trabalho desenvolvido pelo casuístico. Com efeito, denoto que para o caso em exame, os honorários advocatícios foram

arbitrados em valor ínfimo (R\$ 300,00), mesmo considerando a simplicidade desde procedimento cautelar de cunho preparatório. Neste sentido importa invocar os recentes arrestos: "Medida cautelar. Exibição de documentos. Decadência. Interesse de agir. Honorários advocatícios. 1. O interesse de agir na medida cautelar de exibição de documentos decorre da pretensão de se questionar a relação jurídica advinda do contrato bancário firmado entre as partes, em futura ação principal. 2. Em se tratando de discussão sobre direito da mutuária em questionar lançamentos decorrentes de contrato de cartão de crédito, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC, que diz respeito apenas ao direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos. 3. Nas causas em que não haja condenação, comporta majoração o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que não esteja em consonância com o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Apelação não provida e recurso adesivo provido" (TJPR, 15ª CCív., AC 636.408-1, Rel. Hamilton Mussi Correa, DJ 13.01.2010). "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA DE EQUIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART. 20 DO CPC. 1. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equânime, de acordo com o trabalho exercido pelo advogado, o tempo transcorrido para deslinde do feito e a natureza da causa. 2. Nas ações em que não há condenação inexistente vinculação aos limites máximo e mínimo estabelecidos pelo §3º no momento da fixação dos honorários advocatícios. 3. A verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz, observado o art. 20, §4º CPC é ato discricionário do magistrado, devendo se pautar pela razoabilidade. 4. Considerando-se a complexidade da causa, o tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo advogado, correta a fixação do valor da verba honorária em R\$500,00 (quinhentos reais)'. 5. Recurso conhecido e desprovido" (TJPR, 14ª CCív., AC 605.462-2, Rel. Marco Antônio Antonias, DJ 04.02.2010). Observo, pois, que a demanda se iniciou em outubro de 2010, com instauração do contraditório, apresentação de contestação e impugnação (fls. 49/51; 65/73; 85/86), antes do julgamento antecipado da lide. Em que pese não ter havido audiência nem perícia nos autos, nada justifica a fixação de valor inferior ao salário mínimo vigente no país. A fim de melhor atender aos critérios dispostos no artigo 20, § 3º, do CPC e aos parâmetros já adotados por este Colegiado, majoro os honorários advocatícios para R\$ 600,00 (seiscentos reais), em estrita observância aos parâmetros fixados por esta Câmara. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao apelo do autor, a fim de majorar os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Curitiba, 31 de agosto de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0003 . Processo/Prot: 0711264-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/232231. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 711264-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Embargado: Fases da Lua Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 711264-5/01 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 711264-5 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0004 . Processo/Prot: 0712800-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/261942. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 712800-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Shell Brasil Ltda. Advogado: Francisco Carlos Souza Junior. Embargado: Bravo Diesel Ltda. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Considerando o conteúdo da certidão de fls. 212, observe-se que não há como reconhecer a perda do objeto do presente recurso de agravo de instrumento. A petição que notifica a retração da magistrada de origem ocorreu após o julgamento pelo colegiado. O esclarecimento efetuado pela Chefe da Seção soluciona eventual dúvida a respeito, no sentido de observar que: "a petição que informava a perda do objeto foi protocolada e remetida a esta secretaria somente após o julgamento do recurso", sendo assim, intocável a decisão colegiada. 3. Diante do exposto, não há razão para qualquer retificação a decisão prolatada por esta relatoria, em 22 de junho de 2011, na medida em que, no momento do julgamento, não havia notícia alguma de retração realizada pelo juízo de origem. 4. Nestas circunstâncias, o julgamento se realizou com os elementos dos autos. Não houve, em tese, contradição, omissão ou obscuridade. Nem mesmo erro material. Permanece hígida a decisão questionada. 5. Anote-se, intime-se e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0005 . Processo/Prot: 0729866-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/282260. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002057-30.2009.8.16.0074 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank S/a. - Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Tobias de Macedo, Rodrigo Carraco da Silva. Apelado: Aldemo Krombauer (maior de 60 anos), Airtton de Vale, Arlindo Bellorini (maior de 60 anos), Herta Erna Anita de Wale (maior de 60 anos), Ivanir Baiardi, João Gomes (maior de 60 anos), João Pedro Algayser, José Stefanello, Laudemir Turra (maior de 60 anos), Márcia Jurkevitz. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff.

Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
**VISTOS ETC.** 1. Trata-se de Apelação Cível nº 729866-4, de Corbélia - Vara Única, em que é Apelante HSBC BANK S/A. - BANCO MÚLTIPLO e Apelados ALDEMO KROMBAUER E OUTROS. 2. Após conclusos os autos para julgamento, informaram as parte a realização de acordo, sendo necessária a baixa dos autos à origem para devida homologação. 3. À luz do exposto, julgo extinto o presente procedimento recursal. Após as devidas anotações, baixem à origem. Curitiba, XXIX. VIII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)  
 0006 . Processo/Prot: 0739447-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/309627. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000829-58.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Apelante (2): Luis Cássio Pavan Ribeiro. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Intime-se o autor LUIS CÁSSIO PAVAN RIBEIRO, para se manifestar a respeito dos documentos juntados às fls. 74 e seguinte, aferindo a hipótese de satisfação integral do pedido exordial para eventual análise da perda do objeto do apelo. 3. Para efeitos de celeridade, o silêncio da parte será admitido como aceitação dos documentos acostados. 4. Por oportuno, igualmente, regularize-se a representação processual da advogada que assina o petição de apelação do Banco do Brasil S/A, RAQUEL ANGELA TOMEI, OAB nº 55.043, diante da ausência de notícia de outorga de poderes ou substabelecimento para tanto. 5. Determino seja efetuada a numeração das paginas seguintes às fls. 73. 6. Prazo de quinze dias. Publique-se e Intime-se. 7. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 31 de agosto de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0007 . Processo/Prot: 0745772-7/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2011/224373. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 745772-7 Agravado de Instrumento. Embargante: Edson Faissal Barbosa. Advogado: Cyllene Pessoa Pereira, Anna Christina Castelo Branco Pereira. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Interessado: Centro Educacional Pró-ensino Barbosa Ltda. Advogado: Cyllene Pessoa Pereira, Anna Christina Castelo Branco Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 745772-7/01 E 745772-7/02 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745772-7 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ**  
**EMBARGANTE 1: CENTRO EDUCACIONAL PRÓ-ENSINO BARBOSA LTDA E OUTRO EMBARGANTE 2: BANCO ITAÚ S/A RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE** 1. Tendo em vista o pedido dos embargantes de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intemem-se as partes contrárias, sucessivamente, para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intemem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0008 . Processo/Prot: 0755275-6/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2011/231065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 755275-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Interessado: Banco Itaú Unibanco SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Interessado: Banco Banestado SA. Embargado: Espólio de Gilney Carneiro Leal. Advogado: Adalgiza Fontanella Bachmann, Jusselma Rita Tozin Maia, Maria José Reis Pontoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 755275-6/01 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 755275-6 - 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE** 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intemem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0009 . Processo/Prot: 0763255-9 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/397928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000482-08.2006.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado: Chao Tsu Wai. Advogado: Luiz Felipe Vitorassi Teixeira, Iberê Eduardo Sasso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 763255-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS.** Apelante : Banco Banestado S/A Apelado : Chao Tsu Wai Relatora : Desª Joeci Machado Camargo **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINIATURA NA PEÇA RECURSAL. VÍCIO NÃO SANADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS.** I - Trata-se de apelação cível interposta por Banco Banestado S/A visando a reforma da r. sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução nº 2391/2006, proposta por Banco Banestado S/A, a qual julgou improcedente o pedido inicial. Condenou ainda, o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução. Inconformado, apela o vencido a esta Corte. Recebido

o recurso e não apresentadas contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal. É a breve exposição. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 763255-9 II A análise dos autos aponta ao não conhecimento do presente recurso haja vista que apócrifo. Depreende-se dos autos que a petição não foi assinada pelo patrono da recorrente, deste modo, o despacho de fls. 82, determinou a intimação do advogado para que regularizasse o vício, sob pena de não conhecimento do recurso. De efeito, o patrono do apelante foi intimado às fls. 84, e a certidão de fls. 85, informa que a até a data de 22.06.2011, não houve manifestação acerca do despacho exarado às fls. 82. Nesta toada, o recurso é apócrifo e não pode ser deste modo, conhecido. III Posto isso, com fulcro no disposto pelo art. 557, caput, do CPC, não conheço do presente recurso por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora 0010 . Processo/Prot: 0772156-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/111270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00001828 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ciro Antonio Taques. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Graciela lurk Marins. Agravado: Valéria Feres Borges. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, João Maestrelli Tigrinho. Interessado: Fausto Grein Taques, Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O agravante realizou pedido de reconsideração, visando o efeito suspensivo da decisão agravada, uma vez que o despacho de processamento do recurso indeferiu a liminar. 2. Observa-se que a decisão agravada não diz respeito ao valor da dívida, logo o presente recurso não pode rever a questão da multa diária. Igualmente, a composição ajustada entre o agravante e Arion Rolim Pereira diz respeito apenas ao crédito deste, não abrangendo os créditos da ora agravada Valéria Feres Borges. Feita essas considerações, entendo que não merece retratação a decisão proferida pela e. Juíza Ângela Maria Machado da Costa quando do recebimento do recurso, porquanto a magistrada explicou no decurso dos embargos (fls. 642 TJ) que 80% do faturamento do cartório seriam suficientes para cobrir as despesas da serventia. Deste modo, indefiro o pedido de retratação. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, XXIV. VIII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0011 . Processo/Prot: 0779229-6/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2011/247642. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 779229-6 Apelação Cível. Embargante: Fausto de Almeida Marinho. Advogado: Clayton Ritnel Nogueira, Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinícius de Andrade. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios sem efeito modificativo

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 799.229-6/01 DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - VARA CÍVEL E ANEXOS.** Embargante : FAUSTO DE ALMEIDA MARINHO Embargado : BANCO ITAÚ S/A Relatora : DESª JOECI MACHADO CAMARGO **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO VÍCIO VERIFICADO OCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, ACOLHIDO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO. VISTOS.** I Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Fausto de Almeida Marinho, alegando omissão na Decisão Monocrática de fls. 87/93, desta Relatora, que deu provimento parcial ao recurso da instituição financeira, tendo em vista a sucumbência recíproca dos litigantes. Nas razões dos embargos declaratórios de fls. 97/107, aduz o embargante que o acórdão é omissivo quanto questão relativa ao amam reconhecimento da prescrição parcial, bem como, não foi especificada qual proporção caberá a cada litigante no que se refere à redistribuição da sucumbência. É o relatório. II Os presentes embargos merecem parcial acolhimento, somente no que toca à omissão quanto à proporção que caberá a cada litigante no que se refere à redistribuição da sucumbência. Em razão do decaimento de ambas as partes ora reconhecido, faz-se necessária a redistribuição das verbas de sucumbência. Daí a condenação das partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na proporção de 70% ao Banco/réu e 30% ao Autor, cabendo a compensação destes, conforme a Súmula 306/STJ. Já com relação à alegação de omissão na decisão recorrida por não ter se pronunciado quanto à prescrição vintenária, a matéria foi devidamente enfrentada, nos seguinte termos: "A jurisprudência desta corte tem decidido reiteradamente em que este tipo de demanda se trata de ação pessoal, regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil, do artigo 205, passou a ser de dez anos, devendo observar o dispositivo do art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. Neste sentido, é a jurisprudência pacífica desse e. Tribunal de Justiça, calhando citar, dentre outros, os seguintes julgados: (Ap. Civ. 737.916-4 (Dec. Monoc.), Rel. Des. Rosana Andriquetto de Carvalho, 13ª Câm. Civ., DJe 04/04/2011. - Ac. 16311, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJe 22/09/2009). Desse modo considerando a entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003), já transcorreu mais de dez anos, desde os termos iniciais da presente amam demanda, é, portanto, vintenário o prazo prescricional, conforme inteligência do artigo 2028, do Código Civil de 2002." Todavia, é certo também que a instituição financeira somente tem o dever legal de manter em seu poder os documentos até que se consume a prescrição do fundo de direito, o qual, como lá se disse, é de vinte anos. Desse modo, embora a exibição dos documentos não se sujeite à prescrição, é certo que não se poderá exigir da instituição documentos que se refiram há períodos cujo direito de eventual revisão já prescreveu. Por fim, estando devidamente fundamentada a decisão embargada, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos de Lei invocados pelas partes. Neste sentido: Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Desnecessidade de manifestação expressa sobre os dispositivos legais apontados. Ausência dos requisitos de interposição. Inteligência do art. 535 do CPC.



Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. ... (EmbDecl n.º 435.790-6/01, 16.ª CCv., Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, julgado em 19/03/2008) Nessas condições, impõe-se o parcial conhecimento destes embargos declaratórios e, na parte conhecida, seu acolhimento sem modificação do julgado, dando-se por analisada toda a matéria ventilada pelo embargante. É como voto. amam III Ex positis, nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento, sem efeito modificativo, ao tempo que dou por prequestionados todos os dispositivos suscitados. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des.ª JOECI MACHADO CAMARGO Relatora

0012 . Processo/Prot: 0788659-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/228891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 788659-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Antonio Schamne (maior de 60 anos), Aparecida de Lourdes Soares de Santana, Carlos Alberto Chaves, Elberto Erico Kriezer, Herminio Jaime Valerio, Kiochi Toyosima, Leonidio Ferreira, Luiz Carlos Bucioi, Pedro Julio de Aguiar (maior de 60 anos), Reichi Ykegaya (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Fabrício FavaroVELOZO, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 788659-3/01 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788659-3 - 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTES: ANTONIO SCHAMNE E OUTROS RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE 1. Tendo em vista o pedido dos embargantes de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0013 . Processo/Prot: 0788746-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61566. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002363-58.2009.8.16.0119 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Supermercados Tim Tim Ltda - Epp. Advogado: Marcelo Keiiti Matsuguma. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELO DO BANCO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA PREVISTA PELO ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DESTES PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS NESTA PRIMEIRA FASE. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação cível interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO em face da sentença que, nos autos de ação de prestação de contas nº 1034/2009 ajuizada por SUPERMERCADO TIM TIM LTDA - EPP, julgou procedente a primeira fase da demanda, condenando a instituição financeira a prestar contas da conta corrente nº 07354-47, agência nº 1217, acompanhadas de todos os originais de contratos e quaisquer outros documentos que justifiquem os lançamentos efetuados, no período compreendido entre agosto de 2000 a abril de 2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Em razão da sucumbência, imputou ao réu o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do CPC (fls. 431/437). Em suas razões, preliminarmente, defende o Banco sucumbente a ausência de interesse de agir do autor ante a remessa rotineira de extratos, não havendo mais contas a serem prestadas e a impossibilidade jurídica do pedido, aduzindo que a obrigação de prestar contas restringe-se ao período de um ano antes do ajuizamento da ação, e em razão de pedido genérico. Como prejudicial de mérito defende a decadência do direito do autor em reclamar a cobrança de taxas e tarifas bancárias, com fundamento no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, que prevê o prazo de 90 (noventa) dias para o consumidor reclamar dos serviços prestados. No mérito, volta a afirmar a inexistência de dever de prestar contas em virtude da devida apresentação de documentos e ressalta ser incabível o pedido de exibição de documentos em sede de prestação de contas. Por fim, pretende a exclusão dos honorários advocatícios, afirmando que deverão ser fixados apenas na segunda fase da demanda (fls. 439/453). Contra-razões do autor às fls. 457/474. É o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Das preliminares Em virtude de as alegações preliminares se confundirem com o mérito, passo a tratá-las conjuntamente. Primeiramente, ressalto que o dever de prestar contas decorre do simples fato do valor ser depositado numa conta corrente junto ao Banco. Já manifestou este Tribunal que "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda,

acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência" (TJ/PR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel.: Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007). Casos similares foram decididos: Apelação Cível nº 289.576-3, Rel. Des. Maria A. Blanco de Lima, 14/06/2005; Apelação Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4ª TURMA, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, DJe 01/09/2008. Aliás, tal entendimento restou cristalizado com a edição da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, a qual enuncia que "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, a apresentação rotineira de extratos bancários não possui condão de legitimar ou regularizar os lançamentos efetuados por constituírem-se apenas demonstrativos contábeis de movimentação da conta. Assim sendo, o envio ou disponibilização destes documentos em agências bancárias não pode ser compreendido como uma prestação de contas de forma mercantil, vez que esta não está restrita a extratos bancários genéricos. E não se há de falar inépcia da inicial, vez que a petição inicial ajuizada pelo autor está de acordo com os incisos do artigo 282 do Código de Processo Civil, indicando, de forma clara e objetiva os fatos e os fundamentos jurídicos, bem como seus pedidos e suas especificações. De uma simples leitura da inicial, depreende-se que o pedido é condizente com o propósito do demandante, qual seja, de ver suas contas prestadas pelo demandado, através do rito especial dos artigos 914 a 918 do Código de Processo Civil. Portanto, o pedido é juridicamente possível e está diretamente ligado à narração dos fatos (inciso III, § único do artigo 295, CPC). E como consabido, a ação de prestação de contas possui rito especial de natureza dúplice, com características próprias, sendo que, na primeira fase a discussão gira em torno do fato de o réu estar ou não obrigado a prestá-las, enquanto que, na segunda fase, desde que reconhecida esta obrigação, é que se fará o exame, propriamente dito, do conteúdo das contas oferecidas, e se apurará existência de eventual saldo em favor de uma ou de outra parte. Destarte, o que se analisa na primeira fase do procedimento de prestação de contas é o dever de prestá-las, e por óbvio, a apresentação do contrato firmado, extratos detalhados, justificativas dos gastos, juros cobrados, etc., é decorrência desse dever, não se confundindo com mera pretensão de exibição de documentos. Inclusive, aponte-se que o artigo 917 do Código de Processo Civil menciona a necessidade apresentação de documentos ao estipular os contornos da prestação de contas. In verbis: "Art. 917 - As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos" (grifei). Assim como este Tribunal se posicionou (Apelação Cível nº 509401-3, 14ª Câmara Cível, Relator Des. Laertes Ferreira Gomes, DJ 26/01/2009; Apelação Cível nº 343.558-1, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Juicimar Novochadlo, DJPR 01.09.2006, entre outros), entendo não ser necessária uma ação autônoma para haver os documentos, vez que estes integram o próprio âmago da ação de prestação de contas. Passado isto, tem-se que os documentos exibidos na primeira fase da ação são prestados a fim de verificar se houve a incidência, tão somente, dos lançamentos contratados pelas partes. Em comentários ao artigo 915 do Código de Processo Civil, disciplinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais) que: "Primeiro o juiz decide se o réu que contestou a obrigação de prestar está obrigado a isto; depois apura-se o quantum do débito ou do crédito" (RT 495/233). Ainda, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, a ação de prestação de contas tem como objetivo "liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora" (Curso de Direito Processual Civil, v. III, pág. 85). E não há como apurar o valor realmente devido ao credor se não observado, detalhadamente, o contrato em discussão a fim de constatar a cobrança de encargos indevidos. Friso que não se trata de rever, de plano, cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Afinal, negar a possibilidade de ajustamento judicial das cláusulas contratuais equivaleria a chancelar a possibilidade de declaração de um saldo em favor do banco, constituído em bases absolutamente abusivas e ilegais, o que, em virtude do disposto no indigitado artigo 918, do Código de Processo Civil, impediria o correntista de tornar a discutir a questão em ação própria, em razão do efeito preclusivo da coisa julgada. É por isso que, havendo impugnação justificada das contas apresentadas pelo banco, torna-se possível o cotejo das disposições contratuais com a lei, com o propósito de fornecer ao perito os parâmetros necessários e adequados para o acertamento da relação crédito/débito, do qual resultará a indicação de um saldo credor, seja em favor do autor, seja em favor do réu. Nesse sentido, julgado desta Corte: "Realmente, a ação de prestação de contas não se presta para revisar cláusulas contratuais. Todavia, para saber se as contas apresentadas estão ou não corretas, mister, antes, o julgador, fazer análise delas, verificando se o débito está em consonância com essas cláusulas, e se não são ilegais ou abusivas" (TJ/PR 13ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 343.860-6, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 04/08/2006). Desta forma, considerando que a exibição de documentos é inerente à primeira fase da ação de prestação de contas, e a análise de contratos, extratos e lançamentos são inerentes à segunda fase da ação prestação de contas, incabível entendimento de pleito diverso do rito da ação impetrada, não havendo, assim,

pedidos incompatíveis entre si, nem impossibilidade jurídica do pedido. Da mesma forma, o pedido não é genérico, estando delimitado a contento (fls. 41/42). Consta na exordial a intenção do autor de saber todos os códigos, encargos e taxas que foram debitados em sua conta corrente, desde a sua abertura, em especial, aqueles cujas siglas e denominação ali constam, sob o fundamento de não entender os códigos lançados em seus extratos e a elevação contínua do seu saldo devedor. Ainda, mais especificamente, afirma que no contrato não havia previsão de taxa de juros, pretendo esclarecer a forma de computar os juros e eventual forma de capitalização, a cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência acumulada com correção monetária a especificação de autorização de outros débitos além daquele para emissão de cheques, se houve autorização para a cobrança de seguro, e as razões da cobrança dos códigos mencionados, além de outros requerimentos. Com efeito, descabido o entendimento de que para ser certo o pedido, necessário a especificação de datas, itens e lançamentos na conta corrente eis que estaria a "negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (STJ - REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Sendo assim, dada a natureza do pedido, não há como acolher a alegação de pedido genérico. Pelo exposto, afastado as arguições suscitadas. Da prejudicial de mérito decadência O apelante suscita a decadência do direito de o autor questionar os lançamentos anteriores aos 90 (noventa) dias que precederam o ajuizamento da ação, com fulcro no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor. Em que pese os fundamentos lançados, o pedido não merece provimento por não ser possível a aplicação do dispositivo supra nesta fase da ação proposta. Versa o art. 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: [...] Noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e produto duráveis" Segundo se extrai, a decadência diz respeito ao direito do consumidor reclamar de vício aparente ou de fácil constatação no fornecimento de algum serviço. O serviço principal prestado pelos bancos é a administração dos recursos financeiros dos clientes e outros serviços diversos em contrapartida dos quais são cobradas taxas e tarifas. Portanto, o que leva o correntista a ajuizar ação de prestação de contas é justamente a desconfiança em relação à licitude de lançamentos efetuados, por não conseguir dirimir suas dúvidas através dos extratos fornecidos pelo banco, o que, aliás, é finalidade única da ação. Dessa forma, a ação de prestação de contas é meio através do qual o autor descobrirá se há e quais são os vícios no fornecimento dos serviços bancários. Serve justamente para averiguar lançamentos inidôneos durante a relação contratual mantida com a instituição, disto decorre que, até que as contas sejam prestadas, não se pode cogitar do direito de reclamar de eventuais vícios, que dirá sua decadência. Em razão disso, ilógico, neste momento, analisar a aplicabilidade do referido prazo decadencial, vez que ainda não há como saber se existe ou não vício na prestação dos serviços bancários. Eventuais vícios somente serão evidenciados adiante, na segunda fase da prestação de contas, quando o banco, se mantida a sentença, as apresentar na forma mercantil. A propósito, imprescindível citar elucidativa análise do MM. Desembargador Rabello Filho: "Somente depois que tudo isso ficar devidamente esclarecido (com a prestação de contas) é que o correntista poderá aferir se houve ou não algum vício na prestação do serviço, e em que ele consistiu, em caso afirmativo. Isso, seja-me tolerada a obviedade, é um vir-a-ser; autêntico devenir. Até lá, não se pode, objetivamente, falar em existência ou inexistência de vício. Por aí, então, se se quiser cogitar de vício, ele é oculto. E quando o caso é de vício oculto, o parágrafo 3.º do artigo 26 do CDC dispõe que o prazo decadencial somente passa a correr a partir do momento em que o consumidor tomar conhecimento da existência do defeito na prestação do serviço" (TJ/PR - Apelação Cível nº 513.626-9, ac. nº 10120, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 03/09/2008). Neste momento, apenas se examina se há obrigação do banco em prestar contas. Somente na segunda fase do procedimento é que será plausível cogitar da aplicação do lapso decadencial do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, caso sejam revelados vícios no fornecimento dos serviços bancários. Ademais, as contas devem ser apresentadas de forma mercantil (artigo 917), de modo que se qualquer lançamento for excluído, as contas, ainda que prestadas, não alcançarão o objetivo de esclarecer à autora a respeito da legitimidade e idoneidade dos lançamentos. Neste sentido, posicionamentos desta 13ª Câmara Cível: Apelação Cível nº 469.965-8, ac 10075, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Magnus Venicius Rox, DJ 03/09/2008; Apelação Cível nº 486.599-8, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Jorge, DJ 03/09/2008. Ainda, aproveito o momento para afastar a alegação de que a instituição financeira só é obrigada a apresentar documentos relativos há um ano antes do ajuizamento da ação. Consabido que o direito ora discutido é de caráter pessoal e, não havendo previsão de prazo específico, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos previsto no artigo 205 do CC, nos termos da regra de transição prevista no art. 2.028 do mesmo Códex, mesmo período que o prestador de serviços tem como dever de guarda dos documentos. Sendo assim, rejeito mais essa pretensão do apelante. Dos honorários advocatícios Por fim, sustenta o recorrente a impossibilidade de serem fixados honorários advocatícios na primeira fase do procedimento de prestação de contas, pretendendo a sua exclusão. A alegação não comporta acolhida. Caso a instituição financeira não quisesse suportar o ônus de sucumbência, deveria ter prestado as contas, quando de sua citação, sem se mostrar resistente. Neste sentido: "Vencida a parte ré, que apresentou vigorosa resistência, cabível a fixação de honorários de advogado na primeira fase da ação de prestação de contas. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, Resp 258964/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Publicado em 11/06/2001). "Honorários Advocatícios - Devidos na primeira fase da prestação de contas - Ocorrência de impugnação - Fundamento do art. 20 § 4º do CPC. Recurso parcialmente provido" (TJ/PR, Ac nº 32431920-0, Relator Des. Rubens Oliveira Fontoura, 16ª Câmara Cível, julgado em 15/02/2006). Dessa forma, perfeitamente cabível a fixação de honorários nesta primeira fase do procedimento. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do

artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 31 de agosto de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0014 . Processo/Prot: 0789795-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/75466. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001327-97.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Gonzaga Soriani, José Marega. Apelado: Willian Alves Ferreira. Advogado: Sérgio Neves de Oliveira Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA ANTE A OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. APELO DA RÉ. PLEITO QUE BUSCA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. VERBA ARBITRADA INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS LEGAIS E PRECEDENTES DA CÂMARA. DECISÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APELO QUE SE DÁ PROVIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL em face da sentença que, nos autos de ação declaratória c/c pedido de devolução de valores nº 1327/2010, ajuizada por WILLIAN ALVES FERREIRA, julgou improcedentes os pedidos por reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º do CPC (fls. 77/80). Em suas razões, insurgiu-se a apelante quanto à verba honorária e pleiteia sua majoração, assinalando que o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) não é razoável diante do grau de zelo do seu patrono (fls. 85/89). Contrarrazões às fls. 94/97. É o relatório em síntese. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o apelo, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. O presente recurso versa unicamente acerca da possibilidade de majoração dos honorários advocatícios. No caso "sub judice", a verba honorária foi arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, recaindo os desfavores da condenação ao autor sucumbente. A aferição deste encargo deve ser condizente com a atuação do advogado e a natureza da causa, remunerando condignamente o labor profissional, sem impor carga onerosa ao vencido, mas também sem apegar o trabalho desenvolvido pelo causídico. Com efeito, denoto que para o caso em exame, os honorários advocatícios foram arbitrados em valor ínfimo (R\$ 300,00), mesmo considerando a simplicidade desde procedimento. Neste sentido importa invocar os recentes arrestos: "No que se refere ao valor dos honorários de advogado decorrentes da sucumbência, é impositiva a sua majoração, pois fixados em quantia ínfima, em razão da indevida aplicação do § 3º do art. 20, do CPC, ou seja, em percentual sobre o valor atribuído à causa. Com efeito, não se tratando de sentença condenatória, é caso de se aplicar o respectivo § 4º. Assim, a fim de melhor atender aos critérios dispostos nas alíneas do artigo 20, § 3º, do CPC, e aos parâmetros desta Câmara, atenta à preocupação de não se estipular quantia muito inferior a um salário mínimo em casos como o presente, mesmo considerando-se a simplicidade da causa, o julgamento antecipado da lide, a ausência de audiências e de realização de prova ou perícia, os honorários devem ser majorados para R\$ 500,00 (quinhentos reais)" (TJPR - XIII Ccv - Ap Cível 0751631-8 - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Julg.: 31/05/2011 - Pub.: 07/06/2011 - DJ 647 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA DE EQUIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART. 20 DO CPC. 1. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equânime, de acordo com o trabalho exercido pelo advogado, o tempo transcorrido para deslinde do feito e a natureza da causa. 2. Nas ações em que não há condenação inexistente vinculação aos limites máximo e mínimo estabelecidos pelo §3º no momento da fixação dos honorários advocatícios. 3. A verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz, observado o art. 20, §4º CPC é ato discricionário do magistrado, devendo se pautar pela razoabilidade. 4. Considerando-se a complexidade da causa, o tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo advogado, correta a fixação do valor da verba honorária em R \$500,00 (quinhentos reais)'. 5. Recurso conhecido e desprovido" (TJPR, 14ª CCiv., AC 605.462-2, Rel. Marco Antônio Antoniassi, DJ 04.02.2010). Observe, pois, que a demanda se iniciou em março de 2010, com instauração do contraditório, apresentação de contestação e impugnação (fls. 25/36; 57/64), antes do julgamento antecipado da lide. Em que pese não ter havido audiência nem perícia nos autos, nada justifica a fixação de valor inferior ao salário mínimo vigente no país. Ainda, ressalto que os pedidos foram julgados improcedentes em decorrência da arguição de coisa julgada, bem como dos documentos aprestados pela ré, evidenciado, portanto, o alto grau de zelo do profissional e seu exímio trabalho desempenhado. A fim de melhor atender aos critérios dispostos no artigo 20, § 3º, do CPC e aos parâmetros já adotados por este Colegiado, majoro os honorários advocatícios para



R\$ 600, 00 (seiscentos reais), em estrita observância aos parâmetros fixados por esta Câmara. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao apelo da Cooperativa ré, a fim de majorar os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Curitiba, 31 de agosto de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 0015 . Processo/Prot: 0789834-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69468. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013195-43.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Zambrin & Coelho Ltda. Repr Proces: Marcelo Maragno Zambrin. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Rec.Adesivo: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Apelado (1): Zambrin & Coelho Ltda. Repr Proces: Marcelo Maragno Zambrin. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. APELO DO AUTOR. PLEITO QUE BUSCA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. VERBA ARBITRADA INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS LEGAIS E PRECEDENTES DA CÂMARA. DECISÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APELO DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO DO RÉU. DESERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. IMPOSIÇÃO DO § ÚNICO DO ART. 500 DO CPC. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de apelação cível e recurso adesivo interpostos por ambas as partes em face da sentença que, nos autos de ação de exibição de documentos nº 13195-43/2010 ajuizada por ZAMBARIN & COELHO LTDA em face de BANCO BANESTADO S/A, julgou procedente o pedido da autora, condenando a instituição financeira a exibir todos os contratos e eventuais aditivos da conta corrente nº 8476-7, agência nº 377, bem como os extratos, as autorizações dos lançamentos de débitos e todos os contratos de capital de giro, desde 10/02/1990 até setembro de 2001, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que se pretende provar. Em razão da sucumbência mínima da empresa correntista, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC (fls. 67/76). Inconformada com o valor dado à verba honorária, a autora apela pugnando pela sua majoração, assinalando que o quantum não é razoável diante do grau de zelo do seu patrono (fls. 173/180). Na seqüência, a instituição financeira interpôs recurso adesivo alegando, em suma: a) falta de interesse de agir; b) inexistência da obrigação de exibir documentos já remetidos; c) necessidade da correntista arcar com o ônus da reprodução da segunda via; d) impossibilidade de aplicar o art. 359 do CPC em medida cautelar de exibição de documentos (fls. 200/211). Contrarrazões do réu às fls. 191/194 e da autora às fls. 219/225. É o relatório, em síntese. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, os recursos, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. I Apelação Cível de ZAMBARIN & COELHO LTDA O presente recurso versa unicamente acerca da possibilidade de majoração dos honorários advocatícios. No caso sub judice, a verba honorária foi arbitrada em R \$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, recaindo os desfavores da condenação à instituição financeira demandada. A aferição deste encargo deve ser condizente com a atuação do advogado e a natureza da causa, remunerando condignamente o labor profissional, sem impor carga onerosa ao vencido, mas também sem apegar trabalho desenvolvido pelo casuístico. Com efeito, denoto que para o caso em exame, os honorários advocatícios foram arbitrados em valor ínfimo (R\$ 200,00), mesmo considerando a simplicidade desde procedimento cautelar de cunho preparatório. Neste sentido importa invocar os recentes arrestos: "No que se refere ao valor dos honorários de advogado decorrentes da sucumbência, é impositiva a sua majoração, pois fixados em quantia ínfima, em razão da indevida aplicação do § 3º do art. 20, do CPC, ou seja, em percentual sobre o valor atribuído à causa. Com efeito, não se tratando de sentença condenatória, é caso de se aplicar o respectivo § 4º. Assim, a fim de melhor atender aos critérios dispostos nas alíneas do artigo 20, § 3º, do CPC, e aos parâmetros desta Câmara, atenta à preocupação de não se estipular quantia muito inferior a um salário mínimo em casos como o presente, mesmo considerando-se a simplicidade da causa, o julgamento antecipado da lide, a ausência de audiências e de realização de prova ou perícia, os honorários devem ser majorados para R\$ 500,00 (quinhentos reais)" (TJPR - XIII Ccv - Ap Cível 0751631-8 - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Julg.: 31/05/2011 - Pub.: 07/06/2011 - DJ 647 - grifei). "Medida cautelar. Exibição de documentos. Decadência. Interesse de agir. Honorários advocatícios. 1. O interesse de agir na medida cautelar de exibição de documentos decorre da pretensão de se questionar a relação jurídica advinda do contrato bancário firmado entre as partes, em futura ação principal. 2. Em se tratando de discussão sobre direito da mutuária em questionar lançamentos decorrentes de contrato de cartão de crédito, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC,

que diz respeito apenas ao direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos. 3. Nas causas em que não haja condenação, comporta majoração o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que não esteja em consonância com o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Apelação não provida e recurso adesivo provido" (TJPR, 15ª CCiv., AC 636.408-1, Rel. Hamilton Mussi Correa, DJ 13.01.2010). "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA DE EQUIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART. 20 DO CPC. 1. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equânime, de acordo com o trabalho exercido pelo advogado, o tempo transcorrido para deslinde do feito e a natureza da causa. 2. Nas ações em que não há condenação inexistente vinculação aos limites máximo e mínimo estabelecidos pelo §3º no momento da fixação dos honorários advocatícios. 3. A verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz, observado o art. 20, §4º CPC é ato discricionário do magistrado, devendo se pautar pela razoabilidade. 4. Considerando-se a complexidade da causa, o tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo advogado, correta a fixação do valor da verba honorária em R\$500,00 (quinhentos reais)'. 5. Recurso conhecido e desprovido" (TJPR, 14ª CCiv., AC 605.462-2, Rel. Marco Antônio Antoniassi, DJ 04.02.2010). Observo, pois, que a demanda se iniciou em fevereiro de 2010, com instauração do contraditório, apresentação de contestação e impugnação (fls. 36/50; 58/65), antes do julgamento antecipado da lide. Em que pese não ter havido audiência nem perícia nos autos, nada justifica a fixação de valor inferior ao salário mínimo vigente no país. A fim de melhor atender aos critérios dispostos no artigo 20, § 3º, do CPC e aos parâmetros já adotados por este Colegiado, majoro os honorários advocatícios para R\$ 600, 00 (seiscentos reais), em estrita observância aos parâmetros fixados por esta Câmara. II Recurso Adesivo do BANCO BANESTADO S/A Nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente inadmissível ante a ausência de preparo recursal. Como dispõe o § único do art. 500 do CPC, aplicam-se ao recurso adesivo "as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior". Todavia, de uma análise detida aos autos, constato que o recurso foi interposto sem o devido preparo, não havendo comprovação do seu recolhimento nos autos. Assim sendo, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, outra solução não há que a negativa de seguimento. Nesse sentido: "...RECURSO ADESIVO. APLICAÇÃO DAS MESMAS REGRAS DO RECURSO INDEPENDENTE (ART. 500, § ÚNICO, DO CPC). AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO DESERTO. NÃO CONHECIMENTO. Aplicando-se ao recurso adesivo as mesmas regras do recurso independente, e sendo o preparo uma das condições de admissibilidade do recurso, a sua ausência torna o recurso deserto, não podendo se conhecer do mesmo" (TJPR - Apelação Cível e Reexame Necessário nº 747.122-5 - 5ª Câmara Cível - relator Luiz Mateus de Lima - julgamento: 05/04/2011). que merece CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao apelo da autora, a fim de majorar os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso adesivo do réu, por ser manifestamente inadmissível. Ainda, destaco o pedido do recorrente adesivo para que todas as intimações sejam feitas em nome de seus procuradores BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ E MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI. Curitiba, 31 de agosto de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0016 . Processo/Prot: 0789971-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0015260-50.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Irineu Correia de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelante (2): Banco Itaucard S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL DE AMBAS AS PARTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CONFIGURA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. PLEITO DE VIA INADEQUADA DO PEDIDO. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE EXIBIR DOCUMENTOS COM FUNDAMENTO NO ART. 355 DO CPC NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. PEDIDO GENÉRICO. INDICAÇÃO DAS COBRANÇAS QUE O AUTOR ENTENDE INDEVIDAS E O PERÍODO EM RELAÇÃO AO QUAL DEVEM SER PRESTADAS AS CONTAS. DESNECESSIDADE DE MAIORES ESPECIFICAÇÕES. PRELIMINAR AFASTADA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DO AUTOR. DECISÃO QUE DEIXOU PARA FIXAR A VERBA HONORÁRIA NO JULGAMENTO DA SEGUNDA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NESTA FASE. POSSIBILIDADE. VERBA FIXADA DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA TRIBUNAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E APELO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recursos de apelação interpostos por IRINEU CORREIA DE LIMA e BANCO ITAUCARD S/A em face da sentença que, em ação de prestação de contas, primeira fase, julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar as contas, primeiras, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, "limitados aos dez anos anteriores ao ajuizamento desta ação atentando para as informações a serem prestadas conforme itens I a



VII de f. 07, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor." Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais, deixando para fixar a verba honorária quando do julgamento da segunda fase (fls. 77/80). Irresignado, o Banco apresentou apelação, alegando, em suas razões recursais (fls. 87/100), a falta de interesse de agir, pelo fato de as contas já terem sido prestadas, via fornecimento mensal de extratos e avisos. Aduz que o autor não demonstrou a negativa do fornecimento das informações pelo Banco. Alega que a presente demanda é via inadequada para o requerido na inicial, pois pretende a exibição de documentos, com posterior ação de cobrança ou repetição de indébito e não prestação de contas. Pleiteia a inépcia da inicial, sustentando que o autor não trouxe aos autos os contratos indispensáveis à propositura da ação. Alega que o pedido é genérico, pois não informa quais os débitos combatidos e quais os lançamentos indevidos pelo Banco. No mérito, sustenta a inexistência da obrigação de prestar contas ao autor, pois se trata de contrato de empréstimo. Por fim, caso mantida a procedência da prestação de contas, requer a readequação da verba sucumbencial. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 82/86), pleiteando a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios nesta primeira fase da prestação de contas, em razão do trabalho desempenhado pelo advogado do apelante. Contrarrazões do autor às fls. 105/119 e do réu às fls. 120/129. É o relatório, em síntese. **DECISÃO E FUNDAMENTO** Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento, conhecimento dos recursos. Passado isso, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º-A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, os recursos, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. DO APELO DO BANCO ITAÚ S/A Da carência de ação Falta de interesse de agir Em sede preliminar, alega que o apelado não possui interesse em pleitear em juízo explicações acerca do que é lançado nas faturas dos contratos firmados, sob o argumento de que envia, mensalmente, faturas detalhadas de todos os lançamentos efetuados, o que também pode ser obtido via internet ou nos caixas automáticos à disposição dos clientes, disponibilizando informações sob diversos meios de comunicação ao cliente. Porém, não lhe assiste razão. Ressalte-se que o dever de prestar contas decorre do simples fato do valor ser depositado numa conta corrente junto ao Banco. Já manifestou este Tribunal que "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007). Caso similar foi decidido na Apelação Cível nº 289.576-3, Rel. Des. Maria A. Branco de Lima, 14/06/2005; Apelação Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento. In verbis: "O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória" (STJ, REsp 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08/04/02). Ainda: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 01/09/2008. Aliás, restou cristalizado com a edição da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça que "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, a apresentação rotineira de extratos bancários não possui condão de legitimar ou regularizar os lançamentos efetuados por se constituírem meros demonstrativos contábeis de movimentação da conta. Ademais, o envio ou disponibilização destes documentos em agências bancárias não pode ser compreendido como prestação de contas de forma mercantil, como pretende o apelante, vez que esta não está restrita a extratos bancários genéricos. Logo, é dever do apelante prestar contas à apelada, vez que é ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício de atividade econômica que desenvolve. Dessa forma, afasto esta preliminar. Via inadequada para o requerido e inépcia da inicial Alega o apelante que a presente demanda é via inadequada para o requerido na inicial, pois pretende a exibição de documentos, com posterior ação de cobrança ou repetição de indébito e não prestação de contas. Pleiteia a inépcia da inicial, sustentando que o autor não trouxe aos autos os contratos indispensáveis à propositura da ação. Todavia, não lhe assiste razão. A ação de prestação de contas possui rito especial de natureza dúplice, com características próprias, sendo que, na primeira fase a discussão gira em torno do fato de o réu estar ou não obrigado a prestá-las, enquanto que, na segunda fase, desde que reconhecida esta obrigação, é que se fará o exame, propriamente dito, do conteúdo das contas oferecidas, e se apurará existência de eventual saldo em favor de uma ou de outra parte. Destarte, o que se analisa na primeira fase do procedimento de prestação de contas é o dever de prestá-las, e por óbvio, a apresentação do contrato firmado, extratos detalhados, justificativas dos gastos, juros cobrados, etc., é decorrência desse dever, não se confundindo com mera pretensão de exibição de documentos. Inclusive, aponte-se que o artigo 917 do Código de Processo Civil menciona a necessidade de apresentação de documentos ao estipular os contornos

da prestação de contas. In verbis: "Art. 917 - As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos" (grifei). Assim como este Tribunal se posicionou (Apelação Cível nº 509401-3, 14ª Câmara Cível, Relator Des. Laertes Ferreira Gomes, DJ 26/01/2009; Apelação Cível nº 343.558-1, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochoadlo, DJPR 01.09.2006, entre outros), entendo não ser necessária uma ação autônoma para haver os documentos, vez que estes integram o próprio âmago da ação de prestação de contas. Passado isto, tem-se que os documentos exibidos na primeira fase da ação são prestados a fim de verificar se houve a incidência, tão somente, dos lançamentos contratados pelas partes. Em comentários ao artigo 915 do Código de Processo Civil, disciplinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais) que: "Primeiro o juiz decide se o réu que contestou a obrigação de prestar está obrigado a isto; depois apura-se o quantum do débito ou do crédito" (RT 495/233). Ainda, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, a ação de prestação de contas tem como objetivo "liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora" (Curso de Direito Processual Civil, v. III, pág. 85). E não há como apurar o valor realmente devido ao credor se não observado, detalhadamente, o contrato em discussão a fim de constatar a cobrança de encargos indevidos. Friso que não se trata de rever, de plano, cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Afinal, negar a possibilidade de ajustamento judicial das cláusulas contratuais equivaleria a cancelar a possibilidade de declaração de um saldo em favor do banco, constituído em bases absolutamente abusivas e ilegais, o que, em virtude do disposto no indigitado artigo 918, do Código de Processo Civil, impediria a correntista de tornar a discutir a questão em ação própria, em razão do efeito preclusivo da coisa julgada. É por isso que, havendo impugnação justificada das contas apresentadas pelo Banco, torna-se possível o cotejo das disposições contratuais com a lei, com o propósito de fornecer ao perito os parâmetros necessários e adequados para o acertamento da relação crédito/débito, do qual resultará a indicação de um saldo credor, seja em favor do autor, seja em favor do réu. Nesse sentido, julgado desta Corte: "Realmente, a ação de prestação de contas não se presta para revisar cláusulas contratuais. Todavia, para saber se as contas apresentadas estão ou não corretas, mister, antes, o julgador, fazer análise delas, verificando se o débito está em consonância com essas cláusulas, e se não são ilegais ou abusivas" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 343.860-6, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 04/08/2006). Desta forma, considerando que a exibição de documentos é inerente à primeira fase da ação de prestação de contas, e a análise de contratos, extratos e lançamentos são inerentes à segunda fase da ação prestação de contas, incabível entendimento de pleito diverso do rito da ação impetrada, não havendo, assim, pedidos incompatíveis entre si (inciso IV, parágrafo único, do artigo 295 do CPC). Assim, o pedido de exibição de documentos, com previsão nos artigos 355 e seguintes do CPC, é compatível com o de prestação de contas. Pelo exposto, afasto as preliminares suscitadas. Da carência da ação pedido genérico Por outro lado, não procede a alegação de ser genérico o pedido, eis que está delimitado a conteúdo (fl. 07). Consta na exordial a intenção do autor de saber os índices de juros aplicados, além dos encargos e das taxas exigidas pelo banco. Ainda, mais especificamente, pretende esclarecer a forma de computar os juros e eventual forma de capitalização, se houve cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, provando a origem e destino dos débitos, apresentando as devidas autorizações, qual o percentual de multa moratória, além de outros requerimentos (fls. 07/08). Com efeito, descabido o entendimento de que para ser certo o pedido, necessário a especificação de datas, itens e lançamentos na conta corrente eis que estaria a "negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (STJ, REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Sendo assim, não resta dúvida que, neste caso, dada a natureza do pedido, não há como considerá-lo genérico. Do dever de prestar contas Sustenta o Banco que não tem o dever de prestar contas ao autor, por se tratar de contrato de depósito, em que não há ato de administração de bens pela instituição financeira, não havendo que se falar em exigência de contas. Sem razão, porém, vez que se discute no caso em tela contrato de cartão de crédito, e não de depósito como quer crer o Banco, e havendo dúvida nas informações acerca dos lançamentos efetuados em sua conta e na fatura do cartão disponibilizado pelo Banco ao correntista, este pode se valer da ação de prestação de contas, e a instituição tem o dever de prestá-las. Versa Fábio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espantar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber" destaquei (Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 8ª ed., p. 434). A propósito, é entendimento predominante neste Tribunal de Justiça, constante na Apelação Cível nº 486.213-3, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, 27/08/2008; Apelação Cível nº 1.0148416-4, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, 09/07/2007. Ademais, ressalte-se que a instituição financeira ao disponibilizar cartão de crédito ao correntista passa a gerir a movimentação e os recursos por ele depositados no Banco, administrando os recursos de seus clientes. Sendo assim, deve o Banco prestar as contas ao correntista, principalmente por administrar os recursos depositados pelos seus clientes. Ônus de sucumbência Por fim, o Banco requer a adequação das

verbas de sucumbência, sustentando que, com o provimento do recurso, o apelado decaiu da totalidade dos pedidos devendo arcar com a integralidade dos ônus de sucumbência (fl. 100). Todavia, diante do não acolhimento do recurso do Banco, não há razão para inversão do ônus de sucumbência. Dessa forma, nego provimento ao recurso do Banco. DO APELO DO AUTOR Dos honorários de sucumbência Pugna o autor apelante pela reforma da sentença na parte que deixou de fixar honorários advocatícios na primeira fase da prestação de contas (fls. 82/86). Assiste razão ao autor, ora apelante. Com base no entendimento dominante deste Tribunal são devidos honorários advocatícios, como decorrência lógica da sucumbência ocorrida na primeira fase da ação de prestação de contas. Nesse sentido: "(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE DA LIDE, POR SE TRADUZIR EM IMPOSIÇÃO QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, A SER SUPOSTADA POR AQUELE QUE FICOU VENCIDO (...)" (TJPR, Apelação Cível n.º 486.719-0, Rel. Des. Duarte Medeiros, DJ 20/06/2008). "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRELIMINARES EM CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. AFASTADA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 518, § 1º E 557 CAPUT DO CPC. NEGADA. RECURSO CONHECIDO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. VIA ADEQUADA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUZIDOS. - A lei processual exige que o apelante traga, junto à sua motivação, os fundamentos de fato e de direito pelos quais a reforma se impõe (art. 514, II, CPC). E não houve desrespeito a isso. - Não se verifica a solidez jurisprudencial necessária à aplicação do art. 557, caput do CPC, uma vez que nem todas as matérias pertinentes à prestação de contas constituem objeto de jurisprudência pacífica desta Corte ou do Superior Tribunal de Justiça. - Não há o que se falar em inadequação do procedimento escolhido, eis que nesta primeira fase, o provimento jurisdicional cinge-se ao reconhecimento do dever, ou não de prestar contas. E pela análise da inicial o apelado pleiteia a prestação de contas para averiguar se a instituição financeira cobrou as taxas e encargos em conformidade com o contrato firmado entre os litigantes. - Devidos honorários advocatícios na primeira fase da prestação de contas, uma vez que oferecida resistência à lide. Reduzido o valor arbitrado na r. sentença em atenção ao contido no artigo 20, § 4º, do CPC. Apelação Cível parcialmente provida." (TJPR, 16ª Câmara Cível, Apelação Cível n.º 745968-3, Rel. Des. Paulo Cesar Bellio, DJ 18/08/2011) Portanto, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, cujas questões estão quase todas sedimentadas nesta Câmara, fixo a verba honorária na ação de prestação de contas, primeira fase, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em consonância com o que dispõe o artigo 20, § 4º, do CPC, e de acordo com o entendimento dominante desta Câmara. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - APELAÇÃO 1º: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MAJORADOS PARA R\$ 600,00 - RECURSO PROVIDO. RECURSO 2: PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL (PEDIDO GENÉRICO) - CUMULAÇÃO DE AÇÕES - REJEITADAS - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, INC. II DO CDC - DILAÇÃO DO PRAZO DE 30 DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível n.º 734900-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Cláudio de Andrade, DJ 16/06/2011) "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - MAJORAÇÃO. Esta Câmara firmou posicionamento que o valor adequado para esta espécie de ação - prestação de contas primeira fase - é de R\$ 600,00, porquanto indevida a condenação em honorários advocatícios em valor inferior ao salário mínimo (atualmente na quantia de R\$ 545,00). RECURSO DE APELAÇÃO 1 - PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 - NÃO PROVIDO." (TJPR, 13ª Câmara Cível, Apelação Cível n.º 766088-0, Rel. Des.ª Angela Maria Machado Costa, DJ 31/05/2011) Assim, dou provimento ao recurso do autor, para fixar em R\$ 600,00 (seiscentos reais) os honorários advocatícios na primeira fase da prestação de contas, com base no art. 20, § 4º, do CPC. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, e parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo do Banco e dou provimento ao apelo do Autor para fixar os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Observe-se o pedido de fls. 87, para que as publicações sejam efetuadas em nome dos advogados do Banco Luís Oscar Six Botton (OAB/PR 28.128-A). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, com as anotações e cauteladas devidas. Publique-se e Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA Corrigido rosana 30.08.2011 0017. Processo/Prot: 0796934-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/98297. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009139-89.2009.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Sabrina Ferrari, Marcele Lupi Vieira. Apelado: Iraci Beatriz da Silva. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DO BANCO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL QUANTO À ALEGAÇÃO DE IMPROPRIEDADE DO RITO PROCESSUAL ELEITO PELA AUTORA. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ ARBITRADOS EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRETENSÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VERBA MANTIDA. APELO DO BANCO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação cível interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face da sentença que, nos autos de ação de exibição de documentos nº 1913/2009, ajuizada por IRACI

BEATRIZ DA SILVA, julgou parcialmente procedente a pretensão da autora, condenando a ré à exibição do contrato e extratos de pagamento, pena de busca e apreensão, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC (fls. 53/54). Em suas razões, preliminarmente, defende a apelante a impropriedade do rito processual adotado pela autora eis que sua pretensão não poderia embasar uma medida cautelar, que se exauriria com a própria exibição dos documentos. Na sequência, pugna pela redução dos honorários advocatícios (fls. 56/60). Contrarrazões às fls. 68/75. É o relatório. em síntese. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o apelo, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. De início, nego seguimento ao recurso no tocante à impropriedade do rito processual adotado, por ser manifestamente inadmissível, ante flagrante inovação recursal. Em análise aos autos, observo que esta alegação não foi ventilada pela ré em contestação ou qualquer outro momento processual. Portanto, a matéria suscitada nesse momento não foi discutida nem decidida pelo magistrado singular. Conforme preceitua o artigo 515 do Código de Processo Civil, "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada". Sob a luz desse preceito, não se admite que no plano recursal seja impugnada alguma matéria não decidida em primeiro grau, assim como inaproveitável que a instância superior aceite inovação da causa pelo recorrente, com invocação de outra questão não suscitada anteriormente. Tem-se que o recurso só devolve ao juízo recursal o conhecimento da causa decidida no juízo original e nisso consiste o efeito devolutivo. Ante essas justificativas, nego seguimento ao recurso neste particular aspecto, por ser manifestamente inadmissível. Dos honorários advocatícios Melhor sorte não assiste à apelante no que tange à pretensão de minoração dos honorários advocatícios. No caso "sub judge", a verba honorária foi arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, recaindo os desfavores da condenação à instituição financeira demandada. A verba honorária está sujeita aos critérios que serão aferidos de acordo com as peculiaridades e particularidades de cada caso, sempre tendo como parâmetros os dispositivos legais previstos no artigo 20 e incisos do Código de Processo Civil, aliado aos critérios objetivos da equidade, ponderando-se também, a dignidade e desempenho do profissional. Em outras palavras, para a fixação dos honorários deve ser levado em consideração o grau de zelo do profissional, bem como o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Sob esse prisma, observo que a demanda se iniciou em setembro de 2009, com instauração do contraditório, apresentação de contestação e impugnação (fls. 21/28; 47/52), antes do julgamento antecipado da lide. Em que pese não ter havido audiência nem perícia nos autos, nada justifica a redução da verba honorária a um valor inferior ao salário mínimo vigente no país. Neste sentido importa invocar os recentes arrestos: "No que se refere ao valor dos honorários de advogado decorrentes da sucumbência, é impositiva a sua majoração, pois fixados em quantia ínfima, em razão da indevida aplicação do § 3º do art. 20, do CPC, ou seja, em percentual sobre o valor atribuído à causa. Com efeito, não se tratando de sentença condenatória, é caso de se aplicar o respectivo § 4º. Assim, a fim de melhor atender aos critérios dispostos nas alíneas do artigo 20, § 3º, do CPC, e aos parâmetros desta Câmara, atenta à preocupação de não se estipular quantia muito inferior a um salário mínimo em casos como o presente, mesmo considerando-se a simplicidade da causa, o julgamento antecipado da lide, a ausência de audiências e de realização de prova ou perícia, os honorários devem ser majorados para R\$ 500,00 (quinhentos reais)" (TJPR - XIII Ccv - Ap Cível 0751631-8 - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Julg.: 31/05/2011 - Pub.: 07/06/2011 - DJ 647 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA DE EQUIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART. 20 DO CPC. 1. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equânime, de acordo com o trabalho exercido pelo advogado, o tempo transcorrido para deslinde do feito e a natureza da causa. 2. Nas ações em que não há condenação inexistente vinculação aos limites máximo e mínimo estabelecidos pelo §3º no momento da fixação dos honorários advocatícios. 3. A verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz, observado o art. 20, §4º CPC é ato discricionário do magistrado, devendo se pautar pela razoabilidade. 4. Considerando-se a complexidade da causa, o tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo advogado, correta a fixação do valor da verba honorária em R \$500,00 (quinhentos reais)'. 5. Recurso conhecido e desprovido" (TJPR, 14ª CCiv., AC 605.462-2, Rel. Marco Antônio Antonias, DJ 04.02.2010). A aferição deste encargo deve ser condizente com a atuação do advogado e a natureza da causa, remunerando condignamente o labor profissional, sem impor carga onerosa ao vencido, mas também sem apenar o trabalho desenvolvido pelo causídico. Assim sendo, mantenho o valor arbitrado pela sentença. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao apelo da ré, por ser manifestamente improcedente, ante a inovação recursal, e por estar em manifesto confronto com jurisprudência desta Corte. Ainda, destaco o pedido do apelante para que todas as intimações sejam feitas em nome de seu procurador LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, pena de nulidade. Curitiba, 31 de agosto de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA



0018 - Processo/Prot: 0803857-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/109290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000118 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Espólio de Gabriel Bontorin. Advogado: Felipe Cordeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO, FEITA PELOS BANCOS EXECUTADOS, DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 803857-7, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravantes BANCO ITAUCARD S/A E BANCO ITAULEASING S/A, e, como agravado ESPÓLIO DE GABRIEL BONTORIN. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S/A E BANCO ITAULEASING S/A em face da decisão de fls. 173/174-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob o nº 118/2009, a qual deixou de aceitar, como garantia da execução, cotas de fundo de investimento oferecidas pelos agravantes. Em suas razões (fls. 02/11-TJ), os agravantes pleiteiam a reforma da decisão, alegando, em resumo, que não houve violação à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as cotas de fundo de investimento estariam incluídas no inciso I do mesmo dispositivo. Sendo assim, requerem que seja reconhecida a nomeação à penhora realizada, sob pena de violação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. No entanto, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão dos recorrentes encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. É o que se passa a fazer. Como exposto, a insurgência recursal refere-se à decisão que deixou de aceitar, em garantia de execução, penhora de cotas de fundo de investimento de instituição financeira (Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI). Em que pesem os argumentos apresentados pelos Bancos agravantes, não assiste razão quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento como garantia da execução. Os bancos agravantes alegam que referidas cotas possuem o mesmo "status" que o dinheiro aplicável em instituição financeira, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado imobiliário. No entanto, analisando o contido no art. art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa. Vejamos: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". (destaquei). As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no art. 655, inc. X do Código de Processo Civil. Por isso, em que pese toda a argumentação dos agravantes de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira, o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. Isso porque, as referidas cotas, assim como as ações estão sujeitos às variações do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado. Quanto ao argumento dos bancos de que a ordem do art. 655 do Código de Processo não é absoluta, igualmente, não merece prosperar. Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraindo-se da leitura do artigo subsequente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame, a aceitação do bem ofertado pelos Bancos (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, justamente por não se tratar de dinheiro em espécie, que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que, no respectivo inc. I, o dinheiro é mencionado em primeiro lugar. Saliente-se, ainda, que, existindo dinheiro a ser penhorado, sem se poder alegar que é demasiadamente onerosa essa constrição, sequer se mostraria legítima a invocação da regra do mencionado art. 620, tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a**

capacidade financeira da parte agravante, perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais, a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica das seguintes decisões monocráticas: (13ª C. Cível: AI 690676-3- Rel. Juiz Fernando Wolff Filho; AI 756052-7- Rel. Gamaliel Seme Scaff; 14ª C. Cível: AI 764581-8- Rel. Celso Seikiti Saito; AI 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte; 15ª Câmara Cível: AI 764553-4- Rel. Hayton Lee Swain Filho; AI 697558-8; 16ª Câmara Cível: AI 566594-6 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; AI 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). Enfim, é de se manter a decisão recorrida, da lavra do Juiz Augusto Gluszczyk Júnior. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0019 - Processo/Prot: 0804538-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/259336. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004858-52.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Agravante: Claudio Gervásio Szumilo. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO LEGAL DE 10 DIAS (ART. 522 DO CPC). INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Vistos etc. Insurge-se o agravante contra a decisão (fls. 113/115-TJ) proferida nos autos de prestação de contas por meio da qual a MM. Juíza de Direito declinou, de ofício, da competência para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Comarca de Laranjeiras do Sul - PR. Requer o agravante a anulação da r. decisão, para que se dê o regular processamento do feito na Comarca de Francisco Beltrão. Fundamentação I - O recurso não comporta seguimento. II - De acordo com a certidão de intimação de fl. 116-TJ, a decisão agravada foi publicada no dia 08/07/2011, iniciando-se o prazo para a interposição do recurso no dia 11/07/2011. Sendo assim, o presente recurso, cujo prazo para interposição é de 10 (dez) dias (art. 522 do CPC), deveria ter sido protocolado até o dia 20/07/2011. O agravante, contudo, somente o protocolou em 21/07/2011 (fl. 02-TJ), quando então o prazo para tanto já havia se escoado. Nessas condições, alternativa não resta senão negar trânsito de imediato ao agravo, porque intempestivo e, como tal, inadmissível (art. 557, caput, do CPC). Dispositivo III Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento. IV Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. V Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comuniquem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator**

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0020 - Processo/Prot: 0805368-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/102454. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000551 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervango Junior, Elenir Britto Barcarollo, Luiz Rodrigues Wambier, Cláudio Roberto Magalhães Batista, José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Espólio de Joao Nadal, Waldir Joao Nadal, Terezinha de Lourdes Nadal, Renato Nadal. Advogado: José Fernando Rosas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que, nos autos de ação de cumprimento de sentença nº 551/2007, promovida por ESPÓLIO DE JOÃO NADAL E OUTROS, rejeitou as cotas de títulos públicos nomeadas à penhora pela instituição financeira, sob o fundamento de que "a penhora de dinheiro há de ser feita preferencialmente, ex vi do artigo 655 do CPC", determinando a apresentação de novos cálculos pelos agravados, o depósito do valor requerido ou do valor incontroverso (fls. 419/420TJ). 3. Em suas razões, defende o agravante que as cotas indicadas equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade. Nesse sentido, menciona o art. 655, I, do CPC, a fim de assegurar que os bens ofertados seguem a ordem de indicação, bem como que as cotas oferecidas são aplicações em instituição financeira, que estão previstas expressamente no referido artigo. 4. Invoca o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC. 5. Defendendo a configuração dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pugna pelo seu deferimento, com posterior reforma da decisão a fim de que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento apresentadas (fls. 02/27TJ). Junta documentos de fls. 28/484-TJ. Este é o relatório. 6. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Da análise dos autos, verifico que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do



CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente tratamento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação do pedido de efeito suspensivo. 10. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 11. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 12. Ao menos em um primeiro momento, as alegações apresentadas pelo agravante não aparentam verossimilhança, vez que, a priori, o oferecimento de cotas de aplicação financeira à penhora não pode se enquadrar como equivalente a penhora de dinheiro. 13. Isso porque, a rigor, cotas de fundo de investimento não correspondem ao mesmo valor e peso no mercado financeiro que aplicação de dinheiro em instituição financeira. Também, em termos de graduação legal, se distanciam, enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I, do artigo 655 do Código de Processo Civil, a aplicação em fundo de investimento, dentro de tal graduação está no inciso X. 14. Assim, em sede de juízo provisório, não é aceitável a arguição de liquidez imediata das cotas. 15. Da mesma forma, nesse momento, entendo inexistir possibilidade de o agravante sofrer lesão grave ou de difícil reparação, vez que até o apreço do mérito deste recurso, ainda que efetivada a penhora sobre o dinheiro e garantido o juízo, abrir-se-á à parte a possibilidade de impugnar o cumprimento de sentença. 16. Descabida, portanto, a afirmação de o valor estar prestes de ser levantado, com expedição de alvará, eis que sequer houve penhora. 17. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. 18. Destaco o pedido do agravante para que todas as intimações sejam feitas em nome de seus procuradores LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR. 19. Oficie-se via mensageiro, ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 20. Intimem-se os agravados, para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 28 de julho de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0021. Processo/Prot: 0805772-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/119028. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000028 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antônio Gomes da Silva. Advogado: Marta Richter, Márcia Bordignon. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 176/180-TJ, proferida nos autos nº 28/2009, por meio da qual o il. Juiz rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença oferecida pelos ora agravantes (fls. 176/180-TJ). Acontece que, segundo eles, além de a pretensão executiva encontrar-se prescrita, o agravado não tem legitimidade para promover o cumprimento da sentença. Se assim não for, afirmam que há excesso de execução e que é indevida a multa do art. 475-J do CPC, tanto como a verba honorária. De qualquer sorte, pugnam pela redução do valor fixado a esse título. Por tais razões, requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, reformando-se a decisão de primeiro grau. É o relatório. Decido. I A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC), requisitos que, na espécie, não se fazem presentes, como se verá adiante. II Em relação à prescrição, diversamente do sustentado no recurso, tudo indica que não se aplica o prazo trienal relativo à prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento. Com efeito, como afirmam os próprios agravantes, o enriquecimento sem causa pressupõe, por óbvio, a ausência de justa causa para o acréscimo patrimonial, o que não é o caso das instituições financeiras demandadas nessa espécie de ação, as quais, à época, aplicaram as normas emanadas pelo Governo, o que acabou gerando, posteriormente, a sua obrigação de pagar as diferenças referentes às poupanças cujo período aquisitivo já se iniciara quando da entrada em vigor dos planos governamentais. Ou seja, o acréscimo patrimonial dos agravantes, agora reconhecidamente indevido, encontra respaldo no contrato de poupança e na legislação e, pois, a pretensão não se refere a ressarcimento por enriquecimento sem causa, de cunho sabidamente residual. III De igual modo parece inaplicável à ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, como querem os agravantes, o prazo prescricional quinquenal alusivo às ações populares. Não se desconhece que o STJ, ao julgar os recursos especiais nº 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, ambos submetidos à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), em acórdãos que ainda pendem de publicação, decidiu que "quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965)"<sup>1</sup>. Sucede que, com o devido respeito, tal entendimento, a meu sentir, não pode prevalecer por três razões. III.a Primeiro, porque, se a falta de lei disciplinando o prazo prescricional da ação civil pública impõe o emprego da analogia, conforme esse entendimento do STJ (o que, aliás, é de todo questionável, como se verá no próximo tópico),

não faz sentido, para o específico caso das ações coletivas na defesa de direitos disponíveis dos consumidores, suprir a lacuna legal com o disposto na Lei da ação popular. Ora, sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Daí que, por exemplo, na hipótese de ação civil pública cuja pretensão é dedutível na ação popular, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Outro não é o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DO RENDIMENTO DA CADRETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL, QUE SE FAZ NECESSÁRIA, PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0518792-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 27/10/2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA NO FORO DO DOMICÍLIO DOS EXEQUENTES - SENTENÇA ERGA OMNES - BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES - JUROS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTO NO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO DO VALOR SINGULARMENTE FIXADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRECEDENTES (...) 4. Aplica-se a regra prevista no artigo 177, do Código Civil de 1916, tendo em vista que a ação executiva dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança é considerada ação pessoal e, por isso, sobre a pretensão de cobrança incide o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (...) (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0374179-3 - Maringá - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 19/06/2007). Deve-se observar, ainda, que por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos. Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) - , menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. III.b Segundo, porque, à luz do já exposto no item precedente, a utilização da analogia, in casu, ser destituída de propósito. É que a analogia pressupõe o silêncio legislativo, o que não ocorre com o prazo prescricional para o ingresso com as ações de cobrança de cadernetas de poupança, expressamente previsto no Código Civil, cujo art. 205 dispõe que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Parece-me, aliás, que com esse dispositivo o legislador buscou justamente evitar o emprego de analogia em matéria de prescrição. Não há, como se vê, lacuna a ser preenchida com o uso de analogia. Note-se, no particular, que o tão só fato de a ação ser coletiva, e não individual, em nada altera a pretensão posta em Juízo, até porque o escopo daquela é possibilitar, mediante substituição processual, o pleito, pelo ente coletivo, de direito alheio em nome próprio. Direito alheio, que, repita-se, tem o prazo para o seu exercício em juízo: 20 (vinte) anos no velho Código e 10 (dez) anos no novo. III.c Terceiro, porque é de todo questionável a recepção do art. 21 da Lei nº 4.717/65 pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, é assente na jurisprudência o entendimento de que a ação visando ao ressarcimento de dano ao erário é imprescritível, conforme previsão do art. 37, §5º, da CF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. I - A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. (REsp 810785/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 25.05.2006 p. 184) (...) (STJ, REsp 705.715/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02/10/2007, DJe 14/05/2008). Assim, considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5º, LXXIII, da CF e art. 1º da Lei nº 4.717/65) e consequente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/652), não há como se limitar o seu exercício ao prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão. IV De mais a

mais, ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos - que foi, diga-se de passagem, a única questão que o STJ decidiu nos mencionados recursos -, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque, valendo-me do já exposto acima, a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos, até porque tal súmula, editada em 1963, muito antes do atual sistema de ações coletivas, diz respeito especificamente às ações individuais. Sobre o tema, Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 97 do CDC, anota que "em cada caso será o Direito Material que fixará o prazo prescricional para o exercício da pretensão individualizada à reparação, que ocorre exatamente por intermédio da habilitação no processo de liquidação"<sup>3</sup>. Então é assim: se os entes coletivos têm o prazo prescricional de 05 anos para ingressar com a ação, o mesmo prazo não se aplica para a execução individual da sentença, que deve observar o prazo previsto para a ação individual relativo à pretensão discutida. Se assim não fosse, evidentemente o indivíduo sairia prejudicado com a ação coletiva, o que não é a intenção do sistema de ações coletivas. Explico. É sabido que, no caso de procedência da ação coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos, a sentença faz coisa julgada erga omnes (art. 103, III, do CDC) e, portanto, impede o ingresso com ações individuais versando sobre o mesmo tema. Nesse sentido é que, limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos - como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo! O caso dos autos é exemplo claro disso: a sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 03/09/2002. Assim, se adotado o entendimento dos agravantes, a pretensão executiva teria prescrito 05 anos após, ou seja, em 03/09/2007. Só que, em 03/09/2007, sequer tinham decorrido 20 (vinte) anos contados de um dos planos econômicos em discussão (Plano Verão, janeiro de 1989), de modo que ainda seria possível ao poupador ingressar com a ação individual. Não poderia fazê-lo, porém, por força da coisa julgada acima referida. Segue, então, que os efeitos da coisa julgada da sentença proferida na ação civil pública, seguindo essa orientação, prejudicariam os poupadores, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 103, §§1º e 3º, do CDC4. Daí a razão para não se poder aplicar o prazo da ação coletiva para a execução individual, o que torna de todo irrelevante o fato de o STJ ter decidido ser quinquenal o prazo para ação coletiva objetivando a cobrança dos expurgos inflacionários. V Assim, na hipótese vertente, tendo em vista que a sentença transitou em julgado em 03/09/2002 e que até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 ainda não tinha decorrido metade do prazo de 20 (vinte) anos, deve ser aplicado o novo prazo 10 (dez) anos (art. 205 do CC/02) -, contado do dia 11/01/2003, quando entrou em vigor o novo diploma legal. Por conseguinte, não há que se falar em prescrição, visto que a execução foi ajuizada em 30/01/2009 (fl. 83-TJ), ao passo que o termo final do prazo prescricional será apenas em 11/01/2013. A jurisprudência das Câmaras de Direito Bancário desta Corte pacificou-se nesse sentido, como se pode observar dos AI 694334-6 (13ª Câmara Cível, Gamaliel), AI 714683-2 (14ª Câmara Cível, Celso), AI 709492-8 (14ª Câmara Cível, Edson), AI 717944-2 (15ª Câmara Cível, Jucimar), AI 717771-9 (15ª Câmara Cível, Jurandy), AI 696915-9 (15ª Câmara Cível, Hayton) e AI 705225-1 (16ª Câmara Cível, Francisco). VI A princípio, também não prospera a arguição de ilegitimidade ativa do agravado, pois, conforme entendimento dominante do STJ, "(...) a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/06/87 e 15/01/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe a ação de execução com lastro no título executivo judicial exarada na ação civil pública, despendiêndose se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados" (STJ, 3.ª Turma, REsp. n.º 651.037/PR., Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, j. em 05.08.2004). Deste Tribunal, citam-se, ainda, os seguintes precedentes: 5.ª Câmara Cível, AI n.º 169.651-3, Rel. Des. Waldemir Luis da Rocha, j. em 01.03.2005; 5.ª Câmara Cível, AI n.º 149.467-5, Rel. Des. Antonio Gomes da Silva, j. em 02.03.2004 e 5.ª Câmara Cível, AI n.º 157.994-2, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 05.10.2004. VII Quanto ao alegado excesso de execução, não há como afirmar, ao menos nesta quadra processual, que os agravantes tenham razão. Afinal, no que se refere à correção monetária, eles não demonstraram qual índice fora utilizado pelo agravado, nem indicaram qual índice então deveria ser adotado, o que torna o agravo, nessa parte, insuscetível de ser, em tese, conhecido. Já em relação ao excesso por conta dos juros de mora, os cálculos de fls. 113/114-TJ, ao que parece, contemplam corretamente a incidência deles no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CCB/16), contados da citação na ação civil pública, até o advento do novo Código Civil, quando deveriam ser elevados para 1% ao mês (art. 406 do CCB/02). A propósito, não se pode olvidar que ao se deparar com a irregularidade dos primeiros cálculos apresentados pelo agravado (fls. 90 e 93-TJ), o juiz determinara sua correção (fl. 110-TJ), como, de fato, tudo indica que sim (fls. 113/114-TJ). Em tal quadro, a aparência por ora é a de que os cálculos apresentados pelo agravado são fls. 113/114-TJ estão de acordo com o título executivo (fl. 109-TJ). VIII No que toca à multa, em que pese o juiz não ter decidido sobre ela, o que tornaria sua decisão nula, porque infra petita (art. 460 do CPC), pedido nesse sentido, frise-se, não foi formulado pelos ora agravantes. De todo modo, fato é que o juiz, como se disse, nada decidiu sobre o pedido dos agravantes no sentido de que a multa, no caso, seria incabível (fls. 142/143-TJ). Todavia, ainda que evada desse vício, o qual, como visto, teria, em princípio, o condão de nulificar a decisão agravada, é sabido que o Tribunal pode, nos termos do art. 515, §4º do CPC, por analogia aplicável, ao invés de anulá-la, "...invalidar a decisão e substituí-la desde logo, sem a necessidade de devolver os autos para o primeiro grau de jurisdição" (MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2008, p.

423), decisão que se justifica em nome do princípio da efetividade da prestação jurisdicional. Por conseguinte, estando o processo maduro, para o que aqui por ora interessa, passa-se a desde logo examinar a questão do cabimento ou não da multa. Pois bem. De fato, o STJ, na esteira das razões recursais, tem reputado inaplicável o art. 475-J do CPC às sentenças transitadas em julgado antes de sua entrada em vigor (Lei nº 11.232/2005), o que é o caso da sentença proferida na ação civil pública movida pela APADECO em face dos agravantes. A propósito, cito o AgRg no REsp nº 1019057, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 24/03/2009. Não obstante, esse entendimento só deve ser adotado naqueles casos em que o trânsito em julgado da sentença, por si só, marca o início do prazo para o cumprimento voluntário da obrigação - como decidiu a Corte Superior no REsp nº 954.859, Terceira Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16/08/2007. Assim, quando o trânsito em julgado ocorre antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, realmente não há que se aplicar a multa, sob pena de conferir efeito retroativo à lei processual, o que não é possível. Há situações, no entanto, em que a sentença necessita ser liquidada e, pois, o termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias do art. 475-J do CPC é a intimação para seu cumprimento. E se essa intimação ocorrer após a entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, independentemente de o trânsito em julgado ter sido a ela anterior, não vejo porque deixar de aplicar o art. 475-J do CPC, norma de caráter processual e, com tal, de aplicabilidade imediata. A questão, portanto, deve ser tratada à luz da teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual "cada momento processual é regulado pela sua lei, isto é, pela lei vigente ao tempo em que se praticaram os atos (...). Assim, por exemplo, (...) a petição inicial, ou a resposta, elaboradas de acordo com a lei de seu tempo, não podem ser privadas de integral efeito por lei posterior"<sup>5</sup>. Desse modo, se o ato que acarreta determinada consequência processual criada pela nova lei é a ela anterior, não se deve aplicá-la. Do contrário, ou seja, se o ato for posterior, a nova lei incide. Logo, nas hipóteses em que é o trânsito em julgado que, segundo a nova lei, dá início ao prazo de 15 dias para a incidência da multa, ela somente se aplica se o trânsito em julgado da sentença for a ela posterior. Já nos casos em que somente depois da intimação para o cumprimento da sentença é que se inicia esse prazo, o art. 475-J do CPC se aplica sempre que a intimação for posterior a sua entrada em vigor. Na espécie, a sentença proferida na ação civil pública, a princípio, demanda prévia liquidação por cálculos aritméticos por conta do poupador interessado (art. 475-B do CPC). Foi o que fez o agravado, como se vê dos cálculos acostados ao instrumento (fls. 113/114-TJ), para, então, requerer a intimação dos agravantes para seu cumprimento, já sob a égide da Lei nº 11.232/2005. 5 Idem, p. 561. Cabível, dessa forma a aplicação da multa, porque o ato processual que interessa ao caso intimação para o cumprimento da sentença efetivou-se sob a vigência do art. 475-J do CPC. Nessa senda: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS PENDENTES. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. (...) O caso em tela enquadra-se no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria sub iudice é manifestamente improcedente, pois este Tribunal fixou entendimento do sentido de que o depósito do valor devido precedido da interposição de impugnação ao cumprimento de sentença, julgada improcedente, não se caracteriza como pronto pagamento, motivo pelo qual é devida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Esta Corte fixou entendimento no sentido da inexistência de óbice à aplicação de referida multa aos cumprimentos de sentenças, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.323/05, pois em se tratando de norma processual é certa a sua incidência imediata aos processos pendentes, já que os atos processuais devem ser regidos de acordo com a lei vigente à época de sua prática, nos termos do artigo 1.211 do Código de Processo Civil (...) (TJPR - 5ª Câmara Cível Agravo 684131-2/01 - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 27/07/2010). IX Finalmente, também por ora não cabem reparos à decisão no que tange à fixação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento da sentença, uma vez que, por se tratar de incidente processual que se opõe ao prosseguimento da execução, a parte sucumbente fica sujeita ao seu pagamento. A propósito, confira-se o seguinte precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios (...) (STJ, AgRg no Ag 1236619/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010). E, ainda, o entendimento dominante desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Adotando o entendimento iterativo do Colendo Superior Tribunal de Justiça é justa e pertinente a incidência da verba honorária em impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Agravo de Instrumento provido (TJPR - 5ª Câmara Cível Agravo de Instrumento 661419-3 - Rel.: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - Unânime - J. 20/07/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. COISA JULGADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. (...) 2. Na hipótese de interposição de impugnação ao cumprimento de sentença é cabível a fixação de honorários advocatícios em face da parte sucumbente. Agravo de Instrumento desprovido (TJPR - 16ª Câmara Cível Agravo de Instrumento



653323-7 - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 07/07/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE. RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJPR - 16ª Câmara Cível Agravo de Instrumento 646679-3 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 05/05/2010). Considerando, ainda, que os agravantes não fundamentaram seu pedido de minoração da verba honorária talvez até seja o caso de não conhecimento (art. 524, II, do CPC) -, tudo conduz, se conhecido, para que a decisão seja mantida também no que diz respeito ao quantum arbitrado. Posto isso, indefiro a liminar. X Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. XI Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). XII A Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. XIII Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intímese e comuniquese. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator -- 1 Informativo de jurisprudência do STJ nº 444, do período de 23 a 27 de agosto de 2010. -- 2 Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa. -- 3 GRINOVER, Ada. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 907. -- 4 Art. 103. § 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

0022. Processo/Prot: 0805788-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/121309. Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000212 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Alberto Toledo Meneguethi, Marcela Vargas de Franco, Moisés Menili, José Carlos Panichi, Deolindo Panichi, Antonio Maria da Rocha, Benedito Azarias, Josiane Aparecida de Abreu, Narciso Neto. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 805788-5, da Vara Única da Comarca de Ubatã, em que figuram como Agravantes BANCO ITAÚ S/A, e como Agravados ALBERTO TOLEDO MENEGUETHI E OUTROS. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão interlocutória (fls. 275/279-TJ) proferida nos autos nº 212/2010 de cumprimento de sentença, a qual rejeitou a exceção apresentada pelo banco agravante, para o fim de: a) afastar a alegação de prescrição; b) deixar de acolher a nomeação a penhora de cotas de fundo de investimento; c) determinar a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil; d) condenar o agravante ao pagamento de honorários advocatícios. Em suas razões (fls. 03/31-TJ), o agravante requereu: (a) o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva; (b) o acolhimento das cotas de fundo de investimento como garantia da execução; (c) a exclusão da multa de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil e da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. recurso, e ao final pelo seu provimento. É o relatório. 2. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Em princípio, quanto às questões principais (prescrição, oferecimento de cotas de fundo de investimento como garantia da execução e inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC), não se podem considerar relevantes as teses sustentadas no presente recurso, porquanto estão em confronto com as decisões proferidas por este Tribunal em casos idênticos. Assim, independentemente da análise quanto à existência de periculum in mora e sem prejuízo de conclusão diversa da Câmara quando do julgamento do recurso, quanto a tais pontos é de ser indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. Entretanto, há relevância no argumento de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em decisão que rejeita a exceção de prescrição, por se tratar de mero incidente processual. Assim, é de ser deferir parcialmente o efeito suspensivo, para o fim de obstar o prosseguimento do feito na parte referente aos honorários advocatícios decorrentes da exceção. suspensivo parcial, tão somente para que se suspenda o trâmite do feito com relação à condenação em honorários advocatícios. 3. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações

meramente formais. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 1 de setembro de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0023 . Processo/Prot: 0807202-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/162980. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0049424-02.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Tereza Cilião Lourençon, Osni Saibert, Osni José Jugler, Marta de Lourdes Sleimann Klentzuck, Maurício da Cunha, Ney Augusto Nascimento, Tibirica Kruger Moreira, Terezinha do Rocio Baldão Taverna, Sindicato Rural de Castro. Advogado: Linco Kczam, Mozar Tadeu Lopes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 807202-8, da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A, e, como agravados TEREZA CILIÃO LOURENÇON E OUTROS. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A em face da decisão (fls. 39/42-TJ) proferida nos autos de cumprimento individual de sentença (APADECO) nº 49.424/2010, a qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelos agravantes, para o fim de rejeitar as seguintes alegações: a) prescrição; b) inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil; c) excesso de execução; d) possibilidade de nomear a penhora as cotas de fundo de investimento. Em suas razões, (fls. 02/17-v-TJ), os Agravantes pleiteiam que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. Sucessivamente, requerem a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei da Ação de execução. Aduzem que é inaplicável a multa prevista no art. 475- J do Código de Processo Civil. Sustentam a existência de excesso de execução, porquanto os agravados adotam em seus cálculos índices de correção diferentes daqueles utilizados pelo Tribunal de Justiça nas ações da APADECO. Argumentam que as cotas de fundo de investimento têm o mesmo status de dinheiro, devendo ser aceitas como garantia da execução. Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. 2- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Entretanto, no presente caso, não se encontra presente um dos elementos necessários à concessão desse efeito. É que, em princípio, não se podem considerar relevantes as teses sustentadas no presente recurso, porquanto estão em confronto com as decisões proferidas por este Tribunal em casos idênticos. existência de periculum in mora e sem prejuízo de conclusão diversa da Câmara quando do julgamento do recurso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4 - Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5- Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento e solicitando que sejam prestadas as informações necessárias. 6- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 1 de setembro de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0024 . Processo/Prot: 0807468-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173610. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001451-92.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Nilton Rodrigues de Souza. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 807468-6, da Vara Única da Comarca de Sertãozinho, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A, e, como agravado NILTON RODRIGUES DE SOUZA. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A em face da decisão (fls. 17/18-TJ) proferida nos autos nº 1451-92.2010.8.16.0162, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença (APADECO) apresentada pelos agravantes, para o fim de: a) determinar a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil; b) autorizar o levantamento da quantia depositada. Em suas razões, (fls. 02/09-v TJ), os Agravantes aduzem que é inaplicável a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Por fim, alegam a necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado da decisão da impugnação, para o levantamento do valor depositado. Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. 2. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Entretanto, no presente caso, não se encontra presente um dos elementos necessários à concessão desse efeito. É que, em princípio, não se pode considerar relevante a tese sustentada no presente recurso com relação à multa do art. 475-J, porquanto está em confronto com as decisões proferidas por este Tribunal em casos idênticos. Assim, independentemente da análise quanto à existência de periculum in mora e sem prejuízo de conclusão diversa da Câmara quando do julgamento do recurso, indefiro o pedido de concessão



de efeito suspensivo ativo ao recurso. 3. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 1 de setembro de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0025 . Processo/Prot: 0807500-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/89293. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000238 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jose Lima da Freiria, Maria Madalena da Silva Freiria. Advogado: Claudemir Molina. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 807500-9, da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A, e, como agravados JOSÉ LIMA DA FREIRIA E OUTRO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A em face da decisão (fls. 25/27-TJ) proferida nos autos nº 238/2009, que rejeitou a exceção de prescrição apresentada, e condenou os agravantes ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito. A decisão autorizou, ainda, o levantamento da quantia depositada. Em suas razões, (fls. 02/16-v TJ), os Agravantes pleiteiam que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. Sucessivamente, requerem a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) estando, da mesma forma, prescrita a pretensão de execução, porque fixado de forma excessiva. Por fim, alegam a necessidade de que se guarde o trânsito em julgado da decisão da impugnação, para o levantamento do valor depositado. Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. 2. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Entretanto, no presente caso, não se encontra presente um dos elementos necessários à concessão desse efeito. É que, em princípio, não se podem considerar relevantes as teses sustentadas no presente recurso, porquanto, com relação aos principais argumentos veiculados (prescrição e redução do valor dos honorários), estão em confronto com as decisões proferidas por este Tribunal em casos idênticos. Assim, independentemente da análise quanto à existência de periculum in mora e sem prejuízo de conclusão diversa da Câmara quando do julgamento do recurso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 1 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0026 . Processo/Prot: 0807543-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/146247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012187-61.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Adão Rodrigues de Miranda, Alderico Martins Frigotto, Altir Antonio Chiamenti, Ana Paula Bez (maior de 60 anos), Antoninho Corandi, Antonio Manoel da Silva, Arlindo Refatti, Atilio Bruschi, Bertilo Michels Heidemann, Celei Vitoria Bescorovaine. Advogado: Adriane Pegoraro, Renata Barth Radaelli, Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO, FEITA PELO BANCO EXECUTADO, DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 807543-4, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante BANCO ITAÚ S/A, e, como agravados ADÃO RODRIGUES DE MIRANDA E OUTROS. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão de fls. 187/188-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob o nº 12.187/2010, a qual deixou de aceitar, como garantia da execução, cotas de fundo de investimento oferecidas pelo agravante. Em suas razões (fls. 02/11-TJ), o agravante pleiteia a reforma da decisão, alegando, em resumo, que não houve violação à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código

de Processo Civil, tendo em vista que as cotas de fundo de investimento estariam incluídas no inciso I do mesmo dispositivo. Sendo assim, requer que seja reconhecida a nomeação à penhora realizada, sob pena de violação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. No entanto, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão do recorrente encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. É o que se passa a fazer. Como exposto, a insurgência recursal refere-se à decisão que deixou de aceitar, em garantia de execução, penhora de cotas de fundo de investimento de instituição financeira (Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI). Em que pesem os argumentos apresentados pelo Banco agravante, não assiste razão quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento como garantia da execução. O banco agravante alega que referidas cotas possuem o mesmo "status" que o dinheiro aplicável em instituição financeira, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado imobiliário. No entanto, analisando o contido no art. art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa. Vejamos: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". (destaque). As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no art. 655, inc. X do Código de Processo Civil. Por isso, em que pese toda a argumentação do agravante de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira, o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. Isso porque, as referidas cotas, assim como as ações estão sujeitos às variações do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado. Quanto ao argumento do banco de que a ordem do art. 655 do Código de Processo não é absoluta, igualmente, não merece prosperar. Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraindo-se da leitura do artigo subsequente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame, a aceitação do bem ofertado pelo Banco (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, justamente por não se tratar de dinheiro em espécie, que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que, no respectivo inc. I, o dinheiro é mencionado em primeiro lugar. Saliente-se, ainda, que, existindo dinheiro a ser penhorado, sem se poder alegar que é demasiadamente onerosa essa construção, sequer se mostraria legítima a invocação da regra do mencionado art. 620, tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a capacidade financeira da parte agravante, perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais, a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica das seguintes decisões monocráticas: (13ª C. Cível: AI 690676-3- Rel. Juiz Fernando Wolff Filho; AI 756052-7- Rel. Gamaliel Seme Scaff; 14ª C. Cível: AI 764581-8- Rel. Celso Seikiti Saito; AI 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte; 15ª Câmara Cível: AI 764553-4- Rel. Hayton Lee Swain Filho; AI 697558-8; 16ª Câmara Cível: AI 556594-6 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; AI 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). Enfim, é de se manter a decisão recorrida, da lavra do Juiz Augusto Gluszcak Júnior. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0027 . Processo/Prot: 0807609-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/154414. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000196 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Wilson Wurmeister. Advogado: Juliana da Silva Malavazzi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELO BANCO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO

DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 807609-7, da Vara Única da Comarca de Mandaguáçu, em que é agravante BANCO BANESTADO S/A, e, agravado WILSON WURMEISTER. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A em face da decisão interlocutória (fl. 164-TJ), proferida nos autos nº 196/2009, que rejeitou a alegação de prescrição apresentada pelo agravante, afirmando ser aplicável ao caso a prescrição prevista no artigo 205 do Código Civil. Em suas razões (fls. 03/19-TJ), o agravante pleiteia que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. Sucessivamente requer a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) estando, da mesma forma, prescrita a pretensão de execução. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, "o Relator negará seguimento a recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Analisando o caso dos autos, verifica-se que deve ser negado seguimento ao recurso, porque a pretensão do agravante, de que seja reconhecida a prescrição, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil Primeiramente, é de se destacar que não se aplica, na espécie, o prazo trienal de prescrição, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, que se refere à "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa". A pretensão do poupador decorre, primordialmente, de descumprimento de contrato. Saliente-se que a invocação de enriquecimento sem causa é de ser admitida em caráter subsidiário, ou seja, se não houver outro fundamento para o lesado buscar o ressarcimento de prejuízo, tal como, aliás, dispõe o art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido." Por sua vez, Maria Helena Diniz explica que "o Código Civil, por sua vez, no art. 886 adota a tese da natureza subsidiária da restituição fundada no enriquecimento sem causa (...). Conseqüentemente, o interessado apenas poderá valer-se da ação do enriquecimento ilícito, a de in rem verso, quando não tiver outro meio para a tutela jurídica de seu interesse" (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 24ª Ed., 2008, p. 801). Aliás, se assim não fosse, poder-se-ia afirmar que todo e qualquer inadimplemento contratual que acarretasse acréscimo patrimonial a uma das partes em detrimento da outra se submeteria ao referido prazo prescricional previsto para a hipótese do enriquecimento ilícito. Enfim, a ação civil pública em questão veicula a pretensão de cobrança decorrente de relação contratual, especificamente quanto ao cumprimento do contrato bancário de caderneta de poupança, e a espécie não se refere à pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) O Banco agravante sustenta, ainda, que, conforme o entendimento recentemente externado pela 2ª Seção do STJ no REsp nº 1070896/SC (j. em 14/04/2010), o prazo prescricional para a execução da sentença proferida na referida ação civil pública proposta pela APADECO é quinquenal, ante a aplicação da regra do art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65). Entretanto, sem razão. Primeiramente, é de salientar que, quando da propositura da ação civil pública, já havia decorrido período de tempo superior a cinco anos, correspondente ao prazo prescricional para a propositura de ação popular, nos termos da Lei nº 4.717/65. Assim, quando da contestação oferecida na ação civil pública, o Banco poderia alegar a prescrição com base no referido prazo da Ação Popular. A lei correspondente já existia e poderia ter sido invocada. E se, apesar de poder fazê-lo, não o fez, é de se considerar incidente a eficácia preclusiva da coisa julgada, de que trata o art. 474 do Código de Processo Civil: "Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." Transcreve-se aqui, o escólio de Cândido Rangel Dinamarco sobre esse dispositivo, excerto, aliás, citado, pela Juíza Elizabeth M. F. Rocha no julgamento do agravo de instrumento nº 716532-8 e de outros recursos semelhantes na 15ª Câmara Cível deste Tribunal: "O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu, inclusive a prescrição, que ele poderia ter alegado a qualquer tempo e em qualquer instância ordinária do processo (CC, art.

193), se não alegou e também o juiz não a levou em conta ex officio ao julgar, não poderá mais ser alegada depois de passada em julgado a sentença de mérito. As razões que poderiam ser opostas à rejeição do pedido são aquelas que o autor houver omitido. Não se trata de causas de pedir omissas, porque a coisa julgada material não vai além dos limites da demanda proposta e, se houver outra causa petendi a alegar, a demanda será outra e não ficará impedida de julgamento; mas novos argumentos, novas circunstâncias de fato, interpretação da lei por outro modo, atualidades da jurisprudência etc, que talvez pudessem ser úteis quando trazidos antes do julgamento da causa, agora já não poderão ser utilizados." (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, Editora Malheiros, 6ª Ed., 2009, p. 332). Importa ainda salientar que, além de a mencionada decisão do Superior Tribunal de Justiça não ser vinculativa, não se cogita da possibilidade de modificação de prazo prescricional em razão de superveniente entendimento jurisprudencial, diferentemente do que ocorre com a alteração legislativa. Ademais, mesmo que superado esse entendimento de ocorrer a eficácia preclusiva da coisa julgada, não é de incidir o mencionado prazo de cinco anos previsto para o ajuizamento de ação popular, mediante o emprego de analogia, ressalvado o respeito devido ao entendimento assim externado pelo STJ. Em primeiro lugar, porque não é de se admitir que, por meio da analogia, se imponha exclusão ou restrição a determinado direito, máxime no caso relação de consumo, como no caso dos autos. E a consideração de prazo inferior àquele previsto para a tutela do direito material almejado na ação civil pública importa evidente limitação ao exercício do direito de ação por parte do consumidor. Em segundo lugar, o prazo prescricional a ser aplicado é de ser definido com base na natureza do direito material a ser tutelado. Assim, o prazo previsto para a ação civil pública, ajuizada na vigência do Código Civil de 1916 com vistas à tutela dos interesses dos poupadores, em face de prejuízos ocorridos por ocasião dos planos econômicos, deve ser o vintenário, previsto no respectivo art. 177 para as ações pessoais, conforme, aliás, posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, assim deve ser porque se trata de direito pessoal e a relação jurídica em exame baseia-se em inadimplemento contratual. Entretanto, não mais subsiste o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais. Para tais ações, no novo código (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a previsão é de que a prescrição ocorre em dez anos, nos termos do seu art. 205. Em outras palavras, o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral, previsto para as ações pessoais, de vinte anos para dez. Saliente-se que é admissível a redução do prazo prescricional em razão de modificação na lei, mesmo que já esteja em curso determinado prazo com base na legislação anterior. Para a disciplina de situações assim é que se destinam as normas de transição, tal como o faz o art. 2028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." É justamente com base nesse art. 2028, e considerando que na entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais de 10 anos (metade dos 20 anos previstos no C.C. de 1916), contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98, em 3 de setembro de 2002, que o prazo prescricional a ser aplicado é o da lei nova (de dez anos, previsto no art. 205, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003). De modo que, como a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, o prazo para a propositura de execução ou cumprimento da sentença proferida na ação coletiva é o mesmo, ou seja, de dez (10) anos, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003. Em conclusão, tratando-se de direito pessoal e de relação jurídica que se baseia em inadimplemento contratual, é impositiva a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos do art. 177 do Código Civil de 1916 e ante a aplicação da regra do art. 2.028 do Código atual. Saliente-se, ainda, que a jurisprudência das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, pacificou-se nesse sentido, conforme se pode exemplificar com as seguintes decisões monocráticas, referentes a casos idênticos: Al 619019-1 (13ª Câmara Cível, Juiz Fernando Wolff), Al 730018-5 (13ª Câmara Cível, Des. Cláudio de Andrade); Al 737065-2 (13ª Câmara Cível, Des.ª Joeci Machado Camargo); Al 709492-8 (14ª Câmara Cível, Des. Edson Vidal Pinto), Al 717944-2 (15ª Câmara Cível, Des. Jucimar Novochoad), Al 717771-9 (15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr), Al 696915-9 (15ª Câmara Cível, Des. Hayton) e Al 705225-1 (16ª Câmara Cível, Des. Francisco). Resta, enfim, evidenciado que o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que autoriza a negativa de seguimento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0028 . Processo/Prot: 0808039-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/176235. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00003817 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Maria Inez Bocalon. Advogado: Valdir Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 808039-9, da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A, e, como agravada MARIA INEZ BOCALON. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A em face da decisão (fl. 108- TJ) proferida nos autos de



cumprimento de sentença sob nº 3.817/2010, que ao rejeitar a exceção de prescrição apresentada pelos bancos agravantes, determinou a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, e condenou, ainda, os agravantes ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito. Em suas razões, (fls. 03/25TJ), os Agravantes pleiteiam que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. Sucessivamente, requerem a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei da Ação de Execução. Aduzem que é inaplicável a multa prevista no art. 475- J do Código de Processo Civil. Por fim, pleiteiam a exclusão da condenação em honorários, ou a redução do seu valor. Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. 2. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Em princípio, quanto às questões principais (prescrição e inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC), não se podem considerar relevantes as teses sustentadas no presente recurso, porquanto estão em confronto com as decisões proferidas por este Tribunal em casos idênticos. Assim, independentemente da análise quanto à existência de periculum in mora e sem prejuízo de conclusão diversa da Câmara quando do julgamento do recurso, quanto a tais pontos é de ser indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. cabível a condenação em honorários advocatícios em decisão que rejeita a exceção de prescrição, por se tratar de mero incidente processual. Assim, é de ser deferir parcialmente o efeito suspensivo, para o fim de obstar o prosseguimento do feito na parte referente aos honorários advocatícios decorrentes da exceção. Por tais motivos, defiro a atribuição de efeito suspensivo parcial, tão somente para que se suspenda o trâmite do feito com relação à condenação em honorários advocatícios. 3. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 1 de setembro de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0029 . Processo/Prot: 0808516-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/169553. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000249-93.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Manoel Ronaldo Leite Junior, Edson Shoitii Fugie, Anderson Forbeck Battistelli, Armando Vieira Laranjeiro, Fábio Hiromori Gomes, Rosângela Peres França. Agravado: Campolim Torres Neto. Advogado: Bruno Sanches Toró. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento n.º 0808516-1. Despacho Cumpra-se o item "VII" da decisão proferida nesta data nos autos de AI 806.855-5. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 04 de agosto de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator.

0030 . Processo/Prot: 0808585-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130475. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000741-08.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Izelia Maria Caroni Barbosa, Ana Maria Romualdo de Oliveira, Antonio Antunes Lima, Antonio da Silva, Antonio Luis Rosseto, Benta da Rocha Silva, Carlos Martins, Celso Cledes Maratte, Cicero Viana dos Passos, Dailton Marin. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvidio, Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO, FEITA PELOS BANCOS EXECUTADOS, DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO, E CONSIDEROU TRANSCORRIDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1- DECISÃO ACERTADA QUANTO ÀS COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC). PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 2- INÍCIO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CONTAGEM A PARTIR DA EFETIVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO, O QUE NO CASO OCORREU COM A PENHORA ON-LINE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC, PORQUE PROMOVIDO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA JÁ SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.232/2005, QUE A INSTITUIU, E POR NÃO TER OCORRIDO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA DÍVIDA NO PRAZO LEGAL. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO. POSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. DESACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DO BANCO EXECUTADO, DE QUE SE EXIJA CAUÇÃO. RECURSO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 808585-6, da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, em que figuram como Agravantes

BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A, e, como Agravados IZELIA MARIA CARONI BARBOSA E OUTROS. 1- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 105/107-TJ, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 741-08.2010.8.16.0151 (APADECO), que rejeitou a nomeação de cotas de fundo de investimento feita pelos executados, aplicando a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Na mesma decisão, a juíza "a quo" declarou considerar transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, bem como autorizou o levantamento da quantia depositada. A decisão recorrida, na parte em que interessa, está assim fundamentada: "(...) Indefero o pedido de substituição da penhora concretizada nestes autos em data de 02/07/2010 (folhas 88) e já transferida para depósito judicial, em espécie, porque em discrepância à ordem legal expressa no artigo 655 do Código de Processo Civil, e à vista que devidamente intimado o Banco requerido deixou transcorrer "in alibus" o prazo para eventual apresentação de impugnação, consoante certificado pela escritaria, pois instado por mandado devidamente cumprido, juntado aos 25/08/2010, com advertência expressa para tal mister, referente a determinação deste juízo ao Banco requerido para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado regularmente cumprido, sem até agora impugnar, de modo que se torna ilógico e incoerente substituir a penhora do dinheiro por cotas, para, no mesmo momento, determinar conversão por moeda corrente objetivando pagar os credores, vez que este é o objetivo primordial deste processo. Assim, contese a atualize-se os débitos fazendo-se inserir multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC e os honorários de 10% anteriormente fixados, expedindo-se, a seguir e de imediato, alvará com validade de 30 dias em prol dos autores, prestação de contas em 120 dias sob pena de remessa para a promotoria de justiça e delegacia de polícia para fins de investigação de eventual crime de apropriação indébita, já descontando valores pertinentes custas processuais. (...)". (fl. 141-TJ). Em suas razões (fls. 03/33-TJ), os agravantes sustentam que a decisão merece reforma, porquanto o prazo para a apresentação da impugnação conta-se a partir da efetivação da penhora para fins de garantia do juízo, ou da intimação da lavratura do termo, nos termos do art. 475-J, §1º do Código de Processo Civil. Asseveram que a juíza "a quo" inverteu os atos processuais, ao entender que o prazo para apresentação da impugnação começaria a correr antes da efetiva transferência da garantia do juízo e da lavratura do termo de penhora, o que não pode prosperar, sob pena de se tolher o direito ao contraditório e a ampla defesa. Com relação à parte da decisão que rejeitou as cotas de fundo de investimento, como garantia da execução, os agravantes alegam que não houve violação à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as cotas de fundo de investimento estariam incluídas no inciso I do mesmo dispositivo. Sendo assim, requerem que seja aceita a nomeação à penhora realizada, sob pena de violação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Quanto à incidência da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, alegam que é indevida, porquanto ainda não decorreu o prazo para a apresentação da impugnação, e também por se tratar de execução de sentença transitada em julgado antes da entrada em vigor da Lei nº. 11.232/2005. Por fim, argumentam que não existe valor incontroverso a ser levantando pelos agravados, diante a ocorrência da prescrição. Aduzem que o levantamento da quantia depositada somente pode ser deferido após o trânsito em julgado do cumprimento de sentença, ou se for determinada aos agravados a prestação de caução idônea. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. 2- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. No entanto, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão dos recorrentes encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, como se passa a expor. 2.1- Da nomeação a penhora de cotas de fundos de investimento Em que pesem os argumentos apresentados pelos Bancos agravantes, não lhes assiste razão quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento como garantia da execução. Primeiramente, alegam os bancos que referidas cotas têm o mesmo "status" que o dinheiro aplicável em instituição financeira, e que, por isso, encontram-se em primeiro lugar no rol do art. 655 do Código de Processo Civil. No entanto, analisando o contido no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa. Vejamos: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". (destaquei). As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no art. 655, inc. X, do Código de Processo Civil. Por isso, inobstante a argumentação dos agravantes de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira, o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. Isso porque as referidas cotas, assim como as ações, estão sujeitos às variações do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado. Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer



aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraindo-se da leitura do artigo subsequente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame, a aceitação do bem ofertado pelos Bancos (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, justamente por não se tratar de dinheiro em espécie, que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que, no respectivo inc. I, o dinheiro é mencionado em primeiro lugar. Saliente-se, ainda, que, existindo dinheiro a ser penhorado, sem se poder alegar que é demasiadamente onerosa essa constrição, sequer se mostraria legítima a invocação da regra do mencionado art. 620, tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a capacidade financeira da parte agravante, perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais, a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica das seguintes decisões monocráticas: (13ª C. Cível: AI 690676-3- Rel. Juiz Fernando Wolff Filho; AI 756052-7- Rel. Gamaliel Seme Scaff; 14ª C. Cível: AI 764581-8- Rel. Celso Seikiti Saito; AI 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte; 15ª Câmara Cível: AI 764553-4- Rel. Hayton Lee Swain Filho; AI 697558-8; 16ª Câmara Cível: AI 556594-6 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; AI 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). Enfim, uma vez que os agravantes não lograram êxito em comprovar que as cotas de fundos de investimento têm o mesmo status que dinheiro aplicável em instituição financeira, é de se manter a decisão recorrida. 2.2- Do prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença Na espécie, os bancos agravantes foram intimados na data de 25/08/2010 (fl. 90, fl. 122-TJ) "do inteiro teor e fins da petição inicial, (...) assim como e consoante decisão e busca de valores BACENJUD lançadas nos autos e que igualmente seguem juntos à este devidamente reproduzida, para seus fins e providências nela determinadas". Pelo mesmo instrumento se deu ao Banco ciência quanto ao prazo para impugnação. Confira-se: "PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO À AÇÃO E MANIFESTAÇÃO SOBRE CONSTRIÇÃO DE VALORES BACENJUD: quinze (15) dias a contas da juntada aos autos deste mandado devidamente cumprido (CPC, art. 241, inciso II c/c 475-J)" (sic, fl. 90, 122-TJ). Ocorre que somente depois de certificado nos autos em 03/11/2010 o decurso do prazo para apresentar impugnação, os ora agravantes optaram por pedir a substituição da antecedente ordem de bloqueio (Bacen Jud) pelas cotas de fundo de investimento em 23/11/2010 (fl. 96, fl. 130-TJ). Diante desses fatos, não prosperam as alegações dos bancos de que ainda não começou a correr o prazo para apresentação da impugnação, porquanto, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença se inicia a partir da data da efetivação da garantia do juízo correspondente ao título executivo, que no caso ocorreu com a penhora on-line. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. O prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença se inicia a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1124770/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 23/04/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO A PARTIR DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. IMPROVIMENTO. I. Constitui-se entendimento pacificado nesta Corte que o prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença se inicia a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo, tendo em vista que, com o depósito, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo (...) (destaquei - STJ, AgRg no REsp 1138014/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 11/12/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LEI N. 11.232/2005. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. O termo inicial do prazo para manejar embargos do devedor contra execução fundada em título judicial - denominados de impugnação ao cumprimento de sentença pela Lei n. 11.232/2005 -, na hipótese em que a parte executada se antecipa aos atos judiciais coercitivos e efetua depósito judicial, é a data da efetivação do referido depósito. Precedente (...) (destaquei - AgRg no REsp 952.480/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010); No mesmo sentido são as decisões deste Tribunal: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação ao cumprimento de sentença. Termo inicial. Efetivação da penhora. Art. 475-J, CPC. Tempestividade. O termo inicial do prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença se inicia a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0709471-9 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 01.12.2010). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES COBRADOS. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO DE O AGRAVADO, NO CASO, OFERECER IMPUGNAÇÃO, SUPLANTADO PELA PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. "(...) no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir

o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelando-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo" (STJ, AgRg no Ag 1185526/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 18/08/2010). (TJPR-13ª C. Cível- AI 760476-6- Rel.: Juiz Fernando Wolff Filho- J. em 17/03/2011). Logo, correta a decisão recorrida quando considerou transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, devendo, igualmente, ser negado seguimento ao recurso neste tópico. 2.3 Da multa do art. 475-J Alegam os bancos agravantes que a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil é indevida. Sem razão. A multa estabelecida no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no percentual de 10%, é cabível nos casos em que não há o pagamento voluntário de quantia certa ou já fixada em liquidação, dentro do prazo de 15 dias. Na espécie, o Banco, devidamente intimado para o pagamento espontâneo, não o fez tempestivamente. Assim sendo, não havendo o pagamento espontâneo, após devidamente intimado, sob pena de incidir a multa prevista no artigo 475-J do CPC, não há que se falar na exclusão da multa. É de ressaltar que, apesar de a sentença na ação civil pública ter sido proferida e transitado em julgado anteriormente à vigência da Lei nº 11.232/2005, a execução individual, vale dizer, o cumprimento da sentença, foi requerido já sob sua égide. E nos termos do art. 1.211, do Código de Processo Civil, "(...) ao entrar em vigor, suas obrigações aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Sobre o assunto, transcrevem-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "RESP. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INCIDÊNCIA DO ART. 475/J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005. 1. Uma vez transitada em julgado a sentença que, na segunda fase da ação de prestação de contas, declara a existência de um crédito em favor da empresa-autora, na forma do art. 918 do Código de Processo Civil, adequada a aplicação da letra do art. 475-J, deste mesmo diploma legal, ainda que anterior a decisão à sistemática introduzida pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, por força da norma do art. 1.211 daquele Código. 2. Recurso especial não conhecido." (4ª Turma do STJ, REsp 1026610/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 27/05/2008) "(...) Com a introdução do art. 475-J, a sentença condenatória passou a ser dotada de uma nova eficácia. Além de declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a multa fixada pelo art. 475-J. Essa multa apenas se aplica ao devedor que inadimplir a sentença. Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. - Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática." (3ª Turma do STJ, MC 14258/RJ, Rel. Min. Nancy Andrigui, j. em 17/06/2008) Deste Tribunal, como exemplificação, citam-se os seguintes precedentes: "(...) No caso da ação lastreada em direito individual homogêneo, ao contrário, haverá solução de continuidade entre a sentença condenatória e o efetivo cumprimento, que será buscado em diversas demandas individuais de cumprimento de sentença coletiva. Assim, por esta peculiaridade de o processo encontrar uma solução de continuidade, é que se torna possível a incidência superveniente dos dispositivos introduzidos no Código de Processo Civil pela lei 11.232/05, dentre os quais o artigo 475-J do CPC. Efetivamente, embora a sentença tenha transitado em julgado antes da entrada em vigor da lei 11.232/05, as pretensões individuais somente renderam ensejo ao cumprimento individual de sentença após a entrada em vigor da referida legislação, mais precisamente no caso dos autos em 04/12/2009. Assim sendo, incidirá o regime constituído pela lei 11.232/05, inclusive com a incidência de multa diária. (...) " (15ª Câm. Civ. do TJPR, decisão monocrática no Agr. Instr. nº 710885-0, Rel. Des. Jucimar Novochoad, j. 15/09/2010) "(...) vale novamente registrar que na fase de conhecimento da ação civil pública houve a discussão sobre a existência do direito de todo o grupo de poupadores em abstrato (titulares de conta poupança junto ao banco/réu), sem individualização. Reconhecido esse direito com o julgamento, necessária a execução individual da sentença para aferição do quantum devido, razão pela qual cabe a incidência da multa de 10%, tendo em vista que o cumprimento de sentença foi requerido após a vigência da Lei 11.232/2005, como também diante do disposto no art. 1.211, do Código de Processo Civil (...)" (15ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 710347-5, Rel. Juíza Elizabeth M. F. Rocha). De modo que, quanto à tese da inaplicabilidade da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, igualmente deve ser negado seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. 4 - Do levantamento do valor depositado Por fim, alegam os agravantes a impossibilidade de deferimento do pedido de levantamento da importância mencionada na decisão agravada, pleiteando que esse levantamento seja obstado, ou que seja determinada a prestação de caução idônea. Entretanto, o prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença já transcorreu e por isso o cumprimento de sentença deve prosseguir normalmente. Assim, não há qualquer impedimento a que se determine o levantamento da quantia depositada, até porque, consoante entendimento pacificado em sede de jurisprudência, a execução fundada em título judicial é definitiva, mesmo quando pendente de julgamento recurso interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença. Desse modo, é até desnecessária a prestação de caução para levantamento de valores depositados. Citam-se, exemplificativamente, os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEVANTAMENTO DOS VALORES INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO E/OU PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO. RECURSO PROVIDO." (13ª CC - AI 740732-3 - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - DJE 02/06/2011). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO

JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, INDEPENDENTE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso, recebido apenas com efeito devolutivo, interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Na hipótese, não está configurada a ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, tendo em vista que o montante executado não é exorbitante ou desarrazoado. Desse modo, revela-se possível o levantamento de valores depositados pelo executado, independentemente da prestação de caução, pois não está evidenciado risco de irreversibilidade." (AgRg no Ag 1318198/RS - T4 - Rel. Min. Raul Araújo - DJe 20/10/2010) "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A execução fundada em título judicial com trânsito em julgado se reveste de definitividade, mesmo quando pendente de julgamento apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos do devedor. 2. Tratando-se de execução definitiva, não é necessária a prestação de caução para levantamento da quantia depositada em juízo pelo executado. Precedentes." (REsp 739947/SP - T4 - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 22/10/2007) "Esta eg. Corte de Justiça firmou orientação no sentido de ser definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo, portanto, desnecessária a prestação de caução para levantamento de valores depositados." (REsp 1206607 - Rel. Min. Raul Araújo - DJE 01/04/2011) Enfim, também quanto a isso a o recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque a pretensão dos recorrentes encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 1 de setembro de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Reator

0031 . Processo/Prot: 0808618-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/155234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00002123 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Juracy Barboza Chupil, Espolio de Brazilio Chupil. Advogado: Sandra Cristina Pereira Braga. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUpanÇA, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELOS BANCOS. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 808618-0, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e, como agravados JURACY BARBOZA CHUPIL e OUTRO. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A em face da decisão interlocutória (fls. 147/149-TJ), proferida nos autos nº 2.123/2007, que rejeitou a alegação de prescrição apresentada pelos agravantes, afirmando ser aplicável ao caso a prescrição prevista no artigo 205 do Código Civil. Em suas razões (fls. 02/29TJ), os agravantes pleiteiam que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. Sucessivamente requerem a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) estando, da mesma forma, prescrita a pretensão de execução. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, "o Relator negará

seguimento a recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Analisando o caso dos autos, verifica-se que deve ser negado seguimento ao recurso, porque a pretensão dos agravantes, de que seja reconhecida a prescrição, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil Primeiramente, é de se destacar que não se aplica, na espécie, o prazo trienal de prescrição, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, que se refere à "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa". A pretensão do poupador decorre, primacialmente, de descumprimento de contrato. Saliente-se que a invocação de enriquecimento sem causa é de ser admitida em caráter subsidiário, ou seja, se não houver outro fundamento para o lesado buscar o ressarcimento de prejuízo, tal como, aliás, dispõe o art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido." Por sua vez, Maria Helena Diniz explica que "o Código Civil, por sua vez, no art. 886 adota a tese da natureza subsidiária da restituição fundada no enriquecimento sem causa (...). Conseqüentemente, o interessado apenas poderá valer-se da ação do enriquecimento ilícito, a de in rem verso, quando não tiver outro meio para a tutela jurídica de seu interesse" (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 24ª Ed., 2008, p. 801). Aliás, se assim não fosse, poder-se-ia afirmar que todo e qualquer inadimplemento contratual que acarretasse acréscimo patrimonial a uma das partes em detrimento da outra se submeteria ao referido prazo prescricional previsto para a hipótese do enriquecimento ilícito. Enfim, a ação civil pública em questão veicula a pretensão de cobrança decorrente de relação contratual, especificamente quanto ao cumprimento do contrato bancário de caderneta de poupança, e a espécie não se refere à pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) Os Bancos agravantes sustentam, ainda, que, conforme o entendimento recentemente externado pela 2ª Seção do STJ no REsp nº 1070896/SC (j. em 14/04/2010), o prazo prescricional para a execução da sentença proferida na referida ação civil pública proposta pela APADECO é quinquenal, ante a aplicação da regra do art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65). Entretanto, sem razão. Primeiramente, é de salientar que, quando da propositura da ação civil pública, já havia decorrido período de tempo superior a cinco anos, correspondente ao prazo prescricional para a propositura de ação popular, nos termos da Lei nº 4.717/65. Assim, quando da contestação oferecida na ação civil pública, o Banco poderia alegar a prescrição com base no referido prazo da Ação Popular. A lei correspondente já existia e poderia ter sido invocada. E se, apesar de poder fazê-lo, não o fez, é de se considerar incidente a eficácia preclusiva da coisa julgada, de que trata o art. 474 do Código de Processo Civil: "Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." Transcreve-se aqui, o escólio de Cândido Rangel Dinamarco sobre esse dispositivo, excerto, aliás, citado, pela Juíza Elizabeth M. F. Rocha no julgamento do agravo de instrumento nº 716532-8 e de outros recursos semelhantes na 15ª Câmara Cível deste Tribunal: "O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volta à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu, inclusive a prescrição, que ele poderia ter alegado a qualquer tempo e em qualquer instância ordinária do processo (CC, art. 193), se não alegou e também o juiz não a levou em conta ex officio ao julgar, não poderá mais ser alegada depois de passada em julgado a sentença de mérito. As razões que poderiam ser opostas à rejeição do pedido são aquelas que o autor houver omitido. Não se trata de causas de pedir omissas, porque a coisa julgada material não vai além dos limites da demanda proposta e, se houver outra causa petendi a alegar, a demanda será outra e não ficará impedida de julgamento; mas novos argumentos, novas circunstâncias de fato, interpretação da lei por outro modo, novidades da jurisprudência etc, que talvez pudessem ser úteis quando trazidos antes do julgamento da causa, agora já não poderão ser utilizados." (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, Editora Malheiros, 6ª Ed., 2009, p. 332). Importa ainda salientar que, além de a mencionada decisão do Superior Tribunal de Justiça não ser vinculativa, não se cogita da possibilidade de modificação de prazo prescricional em razão de superveniente entendimento jurisprudencial, diferentemente do que ocorre com a alteração legislativa. Ademais, mesmo que superado esse entendimento de ocorrer a eficácia preclusiva da coisa julgada, não é de incidir o mencionado prazo de cinco anos previsto para o ajuizamento de ação popular, mediante o emprego de analogia, ressalvado o respeito devido ao entendimento assim externado pelo STJ. Em primeiro lugar, porque não é de se admitir que, por meio da analogia, se imponha exclusão ou restrição a determinado direito, máxime no caso relação de consumo, como no caso dos autos. E a consideração de prazo inferior àquele previsto para a tutela do direito material almejado na ação civil pública importa evidente limitação ao exercício do direito de ação por parte do consumidor. Em segundo lugar, o prazo prescricional a ser aplicado é de ser definido com base na natureza do direito material a ser tutelado. Assim, o prazo previsto para a ação civil pública, ajuizada na vigência do Código Civil de 1916 com vistas à tutela dos interesses dos poupadores, em face de prejuízos ocorridos por ocasião dos planos econômicos, deve ser o vintenário, previsto no respectivo art. 177 para as ações pessoais, conforme, aliás, posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, assim deve ser porque se trata de direito pessoal e a relação jurídica em exame baseia-se em inadimplemento contratual. Entretanto, não mais subsiste o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais. Para tais ações, no novo código (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a previsão é de que a prescrição ocorre em dez anos, nos termos do seu art.



205. Em outras palavras, o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral, previsto para as ações pessoais, de vinte anos para dez. Salienta-se que é admissível a redução do prazo prescricional em razão de modificação na lei, mesmo que já esteja em curso determinado prazo com base na legislação anterior. Para a disciplina de situações assim é que se destinam as normas de transição, tal como o faz o art. 2028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." É justamente com base nesse art. 2028, e considerando que na entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais de 10 anos (metade dos 20 anos previstos no C.C. de 1916), contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98, em 3 de setembro de 2002, que o prazo prescricional a ser aplicado é o da lei nova (de dez anos, previsto no art. 205, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003). De modo que, como a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, o prazo para a propositura de execução ou cumprimento da sentença proferida na ação coletiva é o mesmo, ou seja, de dez (10) anos, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003. Em conclusão, tratando-se de direito pessoal e de relação jurídica que se baseia em inadimplemento contratual, é impositiva a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos do art. 177 do Código Civil de 1916 e ante a aplicação da regra do art. 2.028 do Código atual. Salienta-se, ainda, que a jurisprudência das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, pacificou-se nesse sentido, conforme se pode exemplificar com as seguintes decisões monocráticas, referentes a casos idênticos: AI 619019-1 (13ª Câmara Cível, Juiz Fernando Wolff), AI 730018-5 (13ª Câmara Cível, Des. Cláudio de Andrade); AI 737065-2 (13ª Câmara Cível, Des.ª Joeci Machado Camargo); AI 709492-8 (14ª Câmara Cível, Des. Edson Vidal Pinto), AI 717944-2 (15ª Câmara Cível, Des. Jucimar Novochadão), AI 717771-9 (15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr), AI 696915-9 (15ª Câmara Cível, Des. Hayton) e AI 705225-1 (16ª Câmara Cível, Des. Francisco). Resta, enfim, evidenciado que o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que autoriza a negativa de seguimento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de agosto de 2011.

EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0032 . Processo/Prot: 0809081-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174310. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001586-15.2010.8.16.0127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sebastião Pereira de Toledo (maior de 60 anos), Manoel Messias Ferreira da Silva, Saturnino Leite Avelino (maior de 60 anos), Orlando dos Santos, Maria da Silveira Bozano (maior de 60 anos), José Aparecido de Melo, Divina Maria da Costa Pichinin, Antonio Alvaro Rosar, Claudineu Arten. Advogado: Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri. Agravado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Os agravantes se insurgem contra a decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 922/2010 por meio da qual o MM. Juiz de Direito rejeitou a impugnação oposta pelos executados, ora agravados, condicionando, no entanto, a liquidação das cotas do fundo de investimento à decisão a ser proferida por esta Corte em eventual recurso de agravo (fls. 133/141-TJ). Segundo os agravantes, porém, não é necessário o aguardo da decisão do TJPR em sede de eventual agravo de instrumento, pois a execução originária é definitiva e a impugnação foi recebida sem efeito suspensivo. Assim, para os agravantes, uma vez rejeitada a impugnação e inexistindo recurso com efeito suspensivo, é de rigor a liberação dos valores para satisfação do crédito exequendo. Por tais razões, requerem a reforma da decisão, para ordenar o imediato levantamento dos valores independentemente do transcurso do prazo recursal ou mesmo da prestação de caução. Não formulam pedido de efeito suspensivo. I No caso, deixo de pronunciar-me monocraticamente em atenção à orientação do STJ, segundo a qual, em sede de agravo de instrumento, impõe-se a prévia oitiva do agravado para o caso de provimento do recurso, sob pena de nulidade da decisão por violação ao contraditório e à ampla defesa. II Conquanto inexistia pedido de efeito suspensivo, vejo-me de qualquer modo tentado a dizer desde logo que os fundamentos recursais, a priori, são mais do que relevantes. III Debate-se neste agravo a possibilidade de o Juiz singular condicionar o levantamento dos valores depositados nos autos ao pronunciamento desta Corte no caso de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que rejeitou a impugnação. Tudo indica não ser possível. Com efeito, de acordo com a reforma estabelecida pela Lei nº 11.232/05, ainda que a impugnação à execução da sentença (art. 475-J, §1º e art. 475-L do CPC) seja recebida com efeito suspensivo, é certo que contra a decisão que a julgar cabe o recurso de agravo de instrumento (art. 475-M, §3º, do CPC), o qual, como é sabido, possui efeito meramente devolutivo, cabendo ao Tribunal, se for o caso, atribuir-lhe efeito suspensivo (art. 527, III, do CPC). Assim, mesmo que o agravado venha a interpor recurso contra a decisão agravada o que ainda não se tem notícia nos autos -, somente o Tribunal poderá, eventualmente, impedir o levantamento dos valores, e não o Juiz de primeiro grau. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA CONDIÇÃOAMENTO DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS PARA PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO AO DECURSO DO PRAZO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE, POR ESTAR TAL

DECISÃO SUJEITA A RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO PRERROGATIVA DE SUSPENDER OS ATOS EXECUTIVOS EXCLUSIVA DO RELATOR DE EVENTUAL AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0697851-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 23.03.2011); AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO APÓS TER SIDO REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO PRÓPRIO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO A SER INTERPOSTO NOS TERMOS DO § 3º, DO ARTIGO 475-M DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0615606-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 19.01.2010). Cumpre lembrar, ainda, que a execução originária é definitiva, e não provisória, uma vez que o título judicial exequendo já transitou em julgado (art. 475-I, §1º, do CPC). De tal modo, sendo definitiva a execução e não havendo, por ora, notícia de interposição de agravo de instrumento e de concessão de efeito suspensivo, afigura-se correta a pretensão dos agravantes de levantarem imediatamente os valores, independentemente da prestação de caução ou outra garantia. IV Feita essa breve reflexão inicial e somado ao fato de que se trata de caso em que o agravo deve ser processado por instrumento, requisito do il. Juiz da causa as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC, em especial a respeito de eventual interposição de agravo de instrumento pelo ora agravado. Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia deste despacho servirá como ofício requisitório, devendo ser encaminhado via sistema mensageiro. V - Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). VI Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. PUBLIQUE-SE, INTIMEM-SE E COMUNIQUE-SE1. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar eventuais expedientes.

0033 . Processo/Prot: 0809415-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176239. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00003796 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Arlindo Antonio Savi. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 809415-3, da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A, e, como agravado ARLINDO ANTONIO SAVI. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A em face das decisões de fl. 116-TJ e fl. 117-TJ proferidas nos autos de cumprimento de sentença sob nº 3796/2010, que ao rejeitar a exceção de prescrição apresentada pelos bancos agravantes determinou a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil; afastou a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, e condenou, ainda, os agravantes ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito. Em suas razões, (fls. 03/34TJ), os Agravantes pleiteiam que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. Sucessivamente, requerem a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei da Ação de execução. Aduzem que é inaplicável a multa prevista no art. 475- J do Código de Processo Civil. Argumentam que as cotas de fundo de investimento tem o mesmo status de dinheiro, devendo ser aceitas como garantia da execução. Por fim, pleiteiam a exclusão da condenação em honorários, ou a redução do seu valor. Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. 2. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Em princípio, quanto às questões principais (prescrição, inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC e cotas de fundo de investimento), não se podem considerar relevantes as teses sustentadas no presente recurso, porquanto estão em confronto com as decisões proferidas por este Tribunal em casos idênticos. Assim, independentemente da análise quanto à existência de periculum in mora e sem prejuízo de conclusão diversa da indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. Entretanto, há relevância no argumento de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em decisão que rejeita a exceção de prescrição, por se tratar de mero incidente processual. Assim, é de ser deferir parcialmente o efeito suspensivo, para o fim de obstar o prosseguimento do feito na parte referente aos honorários advocatícios decorrentes da exceção. Por tais motivos, defiro a atribuição de efeito suspensivo parcial, tão somente para que se suspenda o trâmite do feito com relação à condenação em honorários advocatícios. 3. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 1 de setembro de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0034 . Processo/Prot: 0810496-5 Agravo de Instrumento



. Protocolo: 2011/147544. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001062 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Clóvis Meotti, Luiz Giordani, Arcadio Atomar Rhoden, João Batista Rodrigues, Adão José Giordani, Celito Pedrinho Rezadori, Zeno Buss, Lucio Antonio Perazzo, Espólio de Aloysio Edgar Steffler. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Interessado: Banco do Estado do Paraná S.A. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Agravado de Instrumento sob nº 810496-5, da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, em que figuram como agravante BANCO ITAÚ S/A, e, como agravados CLÓVIS MEOTTI E OUTROS. 1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão (fls. 335/341-TJ) proferida nos autos nº 1062/2009, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença (APADECO) apresentada pelos agravantes, rejeitando as seguintes alegações: a) ilegitimidade ativa dos agravados/exequentes; b) inaplicabilidade da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil; c) excesso de execução. A decisão condenou, ainda, os agravantes ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução. Em suas razões, (fls. 03/23TJ), os Agravantes pugnam pela extinção da execução, em razão da ilegitimidade ativa dos agravados com base nos arts. 2º e 16 da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 9.494/97. porque há excesso quanto ao cálculo dos juros moratórios. Aduzem que é inaplicável a multa prevista no art. 475- J do Código de Processo Civil. Por fim, pleiteiam a exclusão da condenação em honorários, ou a redução do seu valor. Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. 2. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêm a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravado de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Entretanto, no presente caso, não se encontra presente um dos elementos necessários à concessão desse efeito. É que, em princípio, não se podem considerar relevantes as teses sustentadas no presente recurso, porquanto estão em confronto com as decisões proferidas por este Tribunal em casos idênticos. Assim, independentemente da análise quanto à existência de periculum in mora e sem prejuízo de conclusão diversa da Câmara quando do julgamento do recurso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 6. Autorizo a Chefe da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 1 de setembro de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0035 . Processo/Prot: 0811954-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/157429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005623-46.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade, Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: João Batista de Moraes, João Dias Pereira (maior de 60 anos), João Guilhermino da Silva (maior de 60 anos), João Orsini Neto, José Caetano Domingues, José Diniz Barbosa (maior de 60 anos), Julio Eisuke Oshiro, Lourival Luiz de França (maior de 60 anos), Reginaldo Rodrigues Pereira. Advogado: Luiz Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho I - Diante da possibilidade de vir a ser reconhecida a prescrição da pretensão relativa à cobrança dos juros remuneratórios devidos por força do não pagamento da correção monetária devida em face do denominado plano Bresser (junho de 87), pois desde então até a propositura desta ação, proposta em 05/11/2008 (fl. 02v.), já teria, em tese, decorrido prazo superior a 20 anos (art. 177 do CCB/16 c/c o art. 2.028 do CCB/02), manifestem-se as partes, em cinco dias. II - Após, voltem. III - Int. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho. Despacho I - Diante da possibilidade de vir a ser reconhecida a prescrição da pretensão relativa à cobrança dos juros remuneratórios devidos por força do não pagamento da correção monetária devida em face do denominado plano Bresser (junho de 87), pois desde então até a propositura desta ação, proposta em 05/11/2008 (fl. 02v.), já teria, em tese, decorrido prazo superior a 20 anos (art. 177 do CCB/16 c/c o art. 2.028 do CCB/02), manifestem-se as partes, em cinco dias. II - Após, voltem. III - Int. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho. 0036 . Processo/Prot: 0812071-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/247303. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000165 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Silvestre Newton Bayer, Maria Lucia Casquete, Dourival Carvalho, Geroldo Custodio Neri, Maria das Graças Rosales Gimenes, Maria Barbosa Posteraro, Mario Coelho. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812071-6, DE PARÁISO DO NORTE - VARA ÚNICA. AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A AGRAVADOS : SILVESTRE NEWTON BAYER E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS

XAVIER Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, nos autos de Exceção de Incompetência nº 165/2011, ajuizada pelo agravante em face de Silvestre Newton Bayer, Maria Lucia Casquete, Dourival Carvalho, Geroldo Custodio Neri, Maria das Graças Rosales Gimenes, Maria Barbosa Posteraro e Mário Coelho, que julgou improcedente a exceção de incompetência em apreço, proclamando a competência do juízo da Comarca de Paraíso do Norte para processamento e julgamento da ação (fls. 91/95-TJ). Sustenta que no caso dos autos há um litisconsórcio ativo facultativo onde, com exceção de um dos exequentes (Silvestre), os 06 (seis) demais não possuem residência e nem mantinham conta poupança em agência da Comarca de Paraíso do Norte. Ressaltando que seriam competentes os foros das comarcas onde estavam localizadas as agências do Banestado, nas quais os agravados mantinham suas contas poupança. Cita jurisprudência que embasa sua tese. Argumenta que deve ser determinada a remessa dos autos aos respectivos juízos das comarcas competentes. Requer seja provido o recurso, para o fim de reformar a decisão agravada, pronunciando a incompetência do Juízo da Vara Cível da Comarca de Paraíso do Norte, para o processamento, apreciação e decisão das questões colocadas em apreço nos autos de origem (execução e impugnação, relativamente aqueles exequentes que não possuíam e não possuem conta corrente ou residência naquela Comarca, com o desdobramento do feito e a remessa aos Juízos declarados competentes. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 91/95-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 96-TJ; a procuração e substabelecimentos outorgados aos advogados do agravante encontram-se às fls. 78/80-TJ; as procurações dos agravados foram apresentadas às fls. 19, 27, 35, 43, 51, 59, 67-TJ. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 11.07.2011 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 01.07.2011, de acordo com a certidão colacionada às fls. 96-TJ. Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se em parte presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal dos agravantes, em especial em razão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida, pois haveria a baixa parcial da distribuição. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado 2 com respeito ao julgamento deste recurso. Ressalta-se que o deferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para responderem ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. Luis Carlos Xavier Relator 3

0037 . Processo/Prot: 0812317-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/190019. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001918-98.2010.8.16.0056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Luiz Carlos Pinto Filho. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO, FEITA PELOS BANCOS EXECUTADOS, DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 812317-7, da Vara Cível da Comarca de Cambé, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e, como agravado LUIZ CARLOS PINTO FILHO. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A em face da decisão de fls. 13/15-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob o nº 440/2010, a qual deixou de aceitar, como garantia da execução, cotas de fundo de investimento oferecidas pelos agravantes. Em suas razões (fls. 02/06-v-TJ), os agravantes pleiteiam a reforma da decisão, alegando, em resumo, que não houve violação à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as cotas de fundo de investimento estariam incluídas no inciso I do mesmo dispositivo. Sendo assim, requerem que seja reconhecida a nomeação à penhora realizada, sob pena de violação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. No entanto, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão dos recorrentes encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. É o que se passa a fazer. Como exposto, a insurgência recursal refere-se à decisão que deixou de aceitar, em garantia de execução, penhora de cotas de fundo de investimento de instituição financeira (Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI). Em que pesem os argumentos apresentados pelos Bancos agravantes, não assiste razão quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento como garantia da execução. Os bancos agravantes alegam que referidas cotas possuem o

mesmo "status" que o dinheiro aplicável em instituição financeira, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado imobiliário. No entanto, analisando o conteúdo do art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa. Vejamos: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". (destaquei). As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no art. 655, inc. X do Código de Processo Civil. Por isso, em que pese toda a argumentação dos agravantes de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira, o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. Isso porque, as referidas cotas, assim como as ações estão sujeitos às variações do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado. Quanto ao argumento dos bancos de que a ordem do art. 655 do Código de Processo não é absoluta, igualmente, não merece prosperar. Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraindo-se da leitura do artigo subsequente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame, a aceitação do bem ofertado pelos Bancos (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, justamente por não se tratar de dinheiro em espécie, que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que, no respectivo inc. I, o dinheiro é mencionado em primeiro lugar. Saliente-se, ainda, que, existindo dinheiro a ser penhorado, sem se poder alegar que é demasiadamente onerosa essa construção, sequer se mostraria legítima a invocação da regra do mencionado art. 620, tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a capacidade financeira da parte agravante, perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais, a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica das seguintes decisões monocráticas: (13ª C. Cível: AI 690676-3- Rel. Juiz Fernando Wolff Filho; AI 756052-7- Rel. Gamaliel Seme Scaff; 14ª C. Cível: AI 764581-8- Rel. Celso Seikiti Saito; AI 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte; 15ª Câmara Cível: AI 764553-4- Rel. Hayton Lee Swain Filho; AI 697558-8; 16ª Câmara Cível: AI 556594-6 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; AI 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). Enfim, é de se manter a decisão recorrida, da lavra da Juíza Patrícia de Mello Bronzetti. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0038 . Processo/Prot: 0812394-4 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/165961. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005273-23.2008.8.16.0045 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scudaloro Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Adelia Buzolim Franco, Anna Alzira Fantin (maior de 60 anos), Apm - Associação de Pais e Mestres do Colégio Mãe do Divino Amor, Celso Luiz Canassa, Irene Berti (maior de 60 anos), Kumiko Okamura Ueda (maior de 60 anos), Pascoal Faria, Vagner Luis Negretti. Advogado: José Antonio Volpi da Silva, Célia Aparecida Zanatta, Fabiano Nuud de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 812394-4, DE ARAPONGAS - VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE : BANCO BRADESCO S/A APELADOS : ADELIA BUZOLIM FRANCO E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de Apelação Cível nº 812394-4, de Arapongas - Vara Cível e Anexos, em que é apelante Banco Bradesco S/A e são apelados Adelia Buzolim Franco, Anna Alzira Fantin, Apm - Associação de Pais e Mestres do Colégio Mãe do Divino Amor, Celso Luiz Canassa, Irene Berti, Kumiko Okamura Ueda, Pascoal Faria, Vagner Luis Negretti. Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-

se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobretudo o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 2 0039 . Processo/Prot: 0814020-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005592-26.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Sérgio Eduardo da Silva, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Apelado: Antonio Gulanoski, Benjamin Boaron (maior de 60 anos), Cezar Maccari (maior de 60 anos), Leonor Vazan da Silva, Maria Helena Bergamaschi Ferreira (maior de 60 anos), Nilson Lira. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I.Efetue-se a juntada do Recurso Adesivo apresentado por Antonio Gulanoski e Outros, encaminhado a este Tribunal através do Ofício n.º 530/2011, da 13ª Vara Cível, procedendo-se a atuação do citado recurso. II. Intime-se, após, o Apelante para que apresente contrarrazões ao recurso adesivo. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora.

0040 . Processo/Prot: 0814384-6 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/200695. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002853-46.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Cinthia Meiry Iamamoto. Advogado: Marcelo Keiiti Matsuguma, Elizabeth Massumi Toi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A em face da decisão de fls. 72-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos de Nova Esperança nos autos nº 2853- 46.2010.8.16.0119, nos quais Sua Excelência indefere a penhora das cotas apresentadas pelo banco agravante, dada a inobservância da ordem legal, e determina a atualização do débito incluindo-se a multa de 10% na forma do art. 475-J, caput, do CPC. Em suas razões recursais de fls. 03 a 17, alega o agravante que: (a) não deixou de observar a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, pois lá está expressamente estabelecido que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e, as cotas oferecidas à penhora são aplicações financeiras; (b) a decisão agravada afronta o princípio de que o processo transcorrerá da forma menos gravosa ao devedor, pelo que impossível não se reconhecer a validade da nomeação à penhora realizada, sob pena de violação ao artigo 620 do CPC; c) a multa prevista no art. 475-J do CPC não é de subsistir, vez que se trata de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei nº 11.232; e, d) o agravante prequestiona negativa de vigência à lei federal. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma preconizada pelo art. 558 do CPC e, ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a liminar, até o final julgamento do presente pela Câmara. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se a agravada para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0041 . Processo/Prot: 0814531-5 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/285145. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001015 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Luiz Poldo Lizzoni (maior de 60 anos), Gerson Lizzoni, Hildegard Olsen Matte, Osmino Schroeder Vorpagel, Guilherme Enge (maior de 60 anos), Anna Schroeder Vorpagel (maior de 60 anos), Sidinei Lizzoni, Francieli Staadtlober, Paulo Lizzoni, Valdeci Lizzoni. Advogado: Alexandre Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão de fls. 224/226 TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos de Marechal Cândido Rondon nos autos cumprimento de sentença sob nº. 1015/2009, na qual Sua Excelência julga improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença a fim de indeferir a penhora das cotas de investimento apresentadas pelo banco agravante, afastar a tese lançada pela instituição bancária acerca da incompetência absoluta do juízo e da ilegitimidade ativa dos exequentes, rejeitar a alegação de excesso de execução, bem como a pretensão do ora agravante haver afastada a incidência da multa do art. 475-J do CPC. Por fim, nega o pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação. Em suas razões recursais de fls. 06 a 22, alega o banco agravante que: (a) não deixou de observar a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, pois lá está expressamente estabelecido que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e, as cotas oferecidas à penhora são aplicações financeiras; (b) a decisão agravada afronta o princípio de que o processo transcorrerá da forma menos gravosa ao devedor, pelo que impossível não se reconhecer a validade da nomeação à penhora realizada, sob pena de violação ao artigo 620 do CPC; c) a decisão judicial da ação civil pública somente produz efeitos nos limites da comarca de competência do juízo de origem, qual seja a comarca de Curitiba, sendo patente

a ilegitimidade da parte exequente, vez que sequer comprovou que à época da prolação da sentença residia e possuía conta-poupança em aludida comarca; d) a parte impugnada não demonstrou a existência de vínculo com a APADCO; e, e) é incabível a incidência da multa do art. 475-J, dado que a execução de sentença transitou antes da vigência da Lei nº 11.232/2005. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma preconizada pelo art. 558 do CPC e, ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a liminar, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevejo a relevância da sua fundamentação, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. Sabe-se que a penhora de bens do executado é medida que se impõe ante o não pagamento voluntário da dívida, caso dos autos. O agravante ofereceu à penhora cotas de fundo de investimento, bens os quais não são expressamente elencados no art. 655 do Código de Processo Civil havendo, portanto, discussão acerca de sua natureza jurídica. Imperioso, portanto, o inteiro processamento do agravo, inexistindo possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado, eis que a constrição executória é medida atinente à presente. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo do recurso. 4. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão objurgada, até final julgamento do presente pela Câmara. 5. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelos agravantes, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0042 . Processo/Prot: 0814564-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/190071. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015013-72.2011.8.16.0021 Medida Cautelar. Agravante: Leudemar Paiva. Advogado: Eliel José Albertin Bertinotti. Agravado: Nilco Picoli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumprase o venerando despacho. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEUDEMAR PAIVA são de fls. 35 a 37-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Cascavel, nos autos de Medida Cautelar de Sustação de Protesto n. 15013-72.2011 nos quais Sua Excelência indefere a liminar de sustação de protesto. No recurso o agravante alega que: (a) o veículo objeto do contrato não foi entregue na data acordada, por isso teve que sustar, junto ao banco, o pagamento de alguns cheques; (b) o cheque apontado para protesto está prescrito; (c) o título já foi objeto de endosso; e, (d) o protesto está servindo tão somente como meio de coerção ao pagamento, o que não deve ser admitido. Por fim requer seja conhecido e provido o presente agravo atribuindo o efeito suspensivo ao recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni iuris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0043 . Processo/Prot: 0815153-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/286896. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001501-22.2008.8.16.0055 Revisão de Contrato. Agravante: Centro de Formação de Condutores Ili Milênio Ltda Me. Advogado: Kelly Cristina Souza Santos, Evandro Vaz de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 2.000,00, DETERMINANDO O SEU PAGAMENTO NO PRAZO DE 10 DIAS. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. A decisão que fixa honorários periciais sem autorizar o parcelamento ou o pagamento ao final do processo, como requerido pela agravante, só deve ser examinada em sede de agravo retido. Vistos etc. Decisão monocrática A agravante se insurge contra a decisão proferida nos autos de ação revisional nº 11.187/05 por meio da qual o II. Juiz fixou os honorários periciais em R\$ 2.000,00 e determinou o pagamento do valor no prazo de 10 dias (fl. 46-TJ). Segundo a agravante, porém, ela não está em condições de pagar a íntegra do valor no prazo anotado, devendo-se possibilitar o seu parcelamento ou o pagamento apenas ao final do processo. Pede o recebimento do recurso no efeito suspensivo. É o breve relatório. Decido. Fundamentação I Não é caso de agravo de instrumento. É que o recebimento do agravo de instrumento, como é sabido, agora está condicionado a que a parte demonstre desde logo que a decisão hostilizada, se mantida, seria de fato capaz de lhe causar lesão grave e de difícil reparação (art. 522 do CPC), ou seja, aquela concreta (e não hipotética ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave, apta a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte I, pena de ser convertido em retido. A propósito, leciona Humberto Theodoro Júnior que "(...) ocorre o perigo de dano grave e de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para tanto, é preciso que da decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou interesse jurídico de que a parte se afirma titular" (Curso de Direito Processual Civil.

Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 604). II - Acontece que, no caso, a manutenção, por ora, da decisão agravada não provocará qualquer prejuízo grave à agravante. 1 ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1997. Com efeito, caso ela opte por não arcar com a perícia, o máximo que acontecerá é o prosseguimento do feito com final sentença de mérito sem a produção da prova pericial. Isso, contudo, não tem o condão de caracterizar, por si só, qualquer dano grave e de difícil reparação ao agravante, pois por enquanto sequer se sabe qual será o convencimento do Juiz na futura sentença. Nada impede, em resumo, que mesmo a despeito da não produção da prova aqui se cogitando a hipótese de o agravante não pagar a perícia -, o d. Juiz a quo, ainda assim, entenda pela procedência do pedido da agravante com base nas outras provas produzidas nos autos, em direito admitidas, ou nas presunções legais surgidas a partir da dialética processual (ação/contestação/réplica etc). III Além disso, ao contrário do que ela afirma, caso ela não arque com o valor da perícia, não haverá preclusão, já que, afinal, ela interpôs o presente recurso em face da decisão agravada. De fato, eventual decisão contrária à pretensão do agravante, por conta da não produção da prova, poderá perfeitamente ser reformada em sede de agravo retido, com a anulação da sentença e a consequente determinação de produção da prova mediante o pagamento de honorários periciais na forma por ela requerida. Nunca é demais lembrar, nesse particular, que o dano a ser afastado, no agravo de instrumento, não é, de regra, o inerente ao processo, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola o direito material da parte. Portanto, nem todo dano é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só aquele que for objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de tornar-se irreparável ou de difícil reparação, o que não é o caso do retardamento no curso do processo com eventual anulação da sentença. Passando-se as coisas desse modo, à míngua de qualquer dano grave, concreto e iminente a direito material da agravante, é incabível o agravo na modalidade de instrumento, e, de consequência, deve este recurso ficar retido nos autos principais para que, oportunamente, se for o caso, o Tribunal dele o conheça. Dispositivo IV - Posto isso, CONVERTO EM RETIDO o presente agravo de instrumento (art. 527, II, do CPC), para que oportunamente o Tribunal, se for o caso, dele conheça (art. 523, do CPC). V Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência ao Juízo agravado. VI Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, a fim de que lá sejam apensados aos autos principais e seja dado regular processamento ao agravo retido. Publique-se, intimem-se e comuniquem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0044 . Processo/Prot: 0815611-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/204307. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0036046-76.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Valeria Lopes de Oliveira Maciel, Anesia Guisso Fernandes, José Graciano Bília, Luzia Bosco Keller, Maria Farida Oliveira de Britto, Odalea Clea Vinagre de Andrade, Maria Albertina da Silva Martins. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815611-2, DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A AGRAVADOS : VALERIA LOPES DE OLIVEIRA MACIEL E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Exceção de Incompetência nº 0017435-41.2011.8.16.0014, oposta pelo agravante em face de Maria Albertina da Silva Martins, Odeia Clea Vinagre de Andrade, Maria Farida Oliveira de Britto, Luzia Bosco Keller, José Graciano Bília, Anesia Guisso Fernandes e Valéria Lopes de Oliveira Maciel, que julgou improcedente a exceção de incompetência em apreço, e condenou o excipiente ao pagamento das custas processuais, sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente (fls. 22/23-TJ). Sustenta que ao analisar o feito verificou que apesar da ação ter sido ajuizada na Comarca de Londrina os autores não residem naquela comarca, mas sim em Joinville-SC, Belém-PA, Cornélio Procópio-PR e São Paulo-SP. Afirma que sequer as contas que se encontram "sub iudice" foram abertas ou movimentadas na comarca de Londrina, inexistindo razão para manter a competência para apreciação e julgamento da ação na Comarca de Londrina. Argumenta que a regra geral estabelecida no artigo 94 do Código de Processo Civil é de que o foro competente é o do domicílio do agravante, e a exceção está prevista no artigo 101, I, do Código de Processo Civil, facultando que a ação seja proposta no domicílio do autor quando se tratar de ação de responsabilidade civil ajuizada em face do fornecedor de produtos e serviços. Requer seja provido o recurso, para o fim de reformar a decisão agravada, pronunciando a incompetência do Juízo da Vara Cível da Comarca de Londrina para o processamento, apreciação e decisão das questões colocadas em apreço nos autos de origem (execução e impugnação, relativamente aqueles exequentes com o desdobramento do feito e a remessa aos Juízos da comarca de residência de cada um deles. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 22/23-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 25-TJ; a procuração outorgada aos advogados do agravante encontram-se às fls. 10 e verso-TJ; as procurações dos agravados foram apresentadas às fls. 55, 61, 68, 76, 86, 91 e 98-TJ. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 10.06.2011 (fls. 03-TJ), já que o prazo recursal teve início em 02.06.2011, de acordo com a certidão colacionada às fls. 25-TJ. Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se em parte presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal dos agravantes, em especial em razão da aplicabilidade



do Código de Defesa do Consumidor ao caso e o "periculum in mora", em razão de 2 dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida, pois haveria a baixa parcial da distribuição. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Ressalta-se que o deferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para responderem ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 3

0045 . Processo/Prot: 0815681-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/203269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00002038 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ana Sílvia Miranda Passerino. Advogado: Karla Schoneweg Wolf. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão de fls. 210 a 213/TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Cumprimento de Sentença n. 203/2009 na qual não foi acolhida a exceção de prescrição, onde o executado/agravante sustenta que de acordo com o art. 206, § 3º incisos IV, V e art. 2028 do Código Civil a pretensão de executar a sentença coletiva estaria prescrita desde 12.01.2006. O juiz a quo entendeu que o prazo prescricional para a propositura da ação é o mesmo para a propositura da demanda de conhecimento. Desta forma, rejeitou a exceção de prescrição e indeferiu o requerimento de suspensão da execução por considerar que o prazo para reivindicação dos juros remuneratórios é de 20 (vinte) anos. No recurso, os agravantes alegam que: (a) impossível se rejeitar a impugnação do cumprimento da sentença, pois o direito executório dos agravados se encontra prescrito desde o dia 12 de janeiro de 2006, de acordo com os artigos 206, §3º, incisos IV e V e 2028 do Código Civil, ou desde o dia 2 de setembro de 2007, segundo entendimento do STJ ao estabelecer o prazo prescricional de cinco anos para a pretensão da execução nas ações civis públicas; e, (b) a pretensão de postular diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira, é pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, conforme o art. 205, § 3º, inciso IV do Código Civil. Por fim requerem seja conhecido e provido o presente agravo atribuindo o efeito suspensivo ao recurso. Distribuição automática para a Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal. Autos conclusos ao Relator. É o relatório. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que não existe a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo do recurso. A simples alegação de que há a iminência de expropriação de valores na execução, não tem o condão de configurar a ocorrência de dano de grave ou difícil reparação, uma vez que é procedimento lhe é inerente. Ademais, a matéria discutida no recurso possui posicionamento firmado nesta Câmara. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0046 . Processo/Prot: 0816137-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1987.00000544 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dinarte José Benato. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann. Agravado: Antonio Alberto Garanito. Advogado: Carlos Juarez Weber. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816137-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 17ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : DINARTE JOSÉ BENATO AGRAVADO : ANTONIO ALBERTO GARANITO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Dinarte José Benato, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 544/1987, ajuizada por Antonio Alberto Garanito, que deixou de receber os embargos opostos em face de sua intempetividade, não respeitando o prazo descrito no artigo 738 do Código de Processo Civil. (fls. 19-TJ) Afirma o agravante que se trata de execução de título extrajudicial ajuizada contra si por Antonio Alberto Garanito, objetivando o recebimento da quantia de Cz\$1.923.000,00 (um milhão, novecentos e vinte e três mil cruzados), representada por quatro (04) notas promissórias vencidas e não pagas. Notícia que interpôs embargos à execução e, por ocasião de realização de audiência de instrução e julgamento as partes compuseram amigavelmente, tendo o agravante se comprometido a quitar a dívida de oito milhões de cruzados até o dia 31.10.1988. A dívida não foi paga. Em razão da paralisação dos autos, o magistrado julgou extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Opostos embargos de declaração, o magistrado determinou o desapensamento dos autos principais e a baixa da distribuição. Paralelamente 20.11.2009 o agravado noticiou o descumprimento do acordo e requereu a expedição de mandado de penhora de bens do ora agravante. Efetivada a

penhora, o agravante requereu a declaração da prescrição, sobrevivendo a decisão ora agravada, que entendeu pela intempetividade dos embargos opostos. A decisão se mostra equivocada na medida em que não foram opostos embargos à execução mas simplesmente alegada que o título judicial em execução se encontra prescrito, nada mais. Argumenta que a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, pela parte que a aproveita. Afirma que em 31.10.1988 foi firmado o acordo; o agravante não honrou o compromisso firmado; somente em 20.11.2009 o agravado noticiou o descumprimento do acordo, requerendo o prosseguimento do feito vinte e um anos e vinte e um dias depois -; os autos de execução restaram suspensos, por convenção das partes, de 31.05.1988 até 31.10.2009; portanto, a pretensão do exequente encontra-se alcançada pela prescrição. Sustenta o acordo foi celebrado em razão de notas promissórias; o prazo prescricional das notas promissórias é de três (03) anos, de acordo com o disposto nos artigos 70 e 77 do Decreto nº 57.663, de 24.01.1966; encontra-se prescrita a pretensão do exequente/agravado. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, com a reforma da decisão, 2 declaração da ocorrência da prescrição do título judicial em execução e, conseqüentemente, a extinção do processo e a determinação do levantamento da penhora. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 19-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 21-TJ; a procuração outorgada ao procurador do agravante foi apresentada às fls. 245-TJ e a procuração outorgada ao procurador do agravado está juntada às fls. 26-TJ. As custas de preparo foram recolhidas em 06.06.2011, sendo o comprovante colacionado às fls. 73/74-TJ. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 06.06.2011 (fls. 03-TJ), já que o prazo recursal teve início em 30.05.2011 (certidão de fls. 21-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se em parte presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Ressalte-se que o pedido formulado às fls. 65/69-TJ não se trata de embargos à execução, mas de pedido visando a declaração de prescrição do título judicial em execução. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo buscado pelo agravante, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até julgamento final a ser proferido no âmbito do presente recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações acerca do cumprimento do ora determinado, na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, 3 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 4

0047 . Processo/Prot: 0816751-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/247280. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000532-77.2011.8.16.0127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antonio Francisco Oliveira, Jorge Ferreira da Costa, Simon Milla, Valdomiro Teixeira Fraiz, Espólio de Antonio Fraiz Dobal, Benedita Teixeira Dobal, Valdomiro Teixeira Fraiz. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, José Edervandes Vidal Chagas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Susi Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 816751-5, da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, em que é figuram como Agravantes BANCO ITAÚ S/A, e, como Agravados ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA E OUTROS. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 108/112-TJ, proferida nos autos de Exceção de Incompetência nº 163/2011, que rejeitou a exceção oposta pelo banco Agravante. Em suas razões (fls. 03/08-TJ), sustenta o agravante, em resumo, que a decisão merece reforma, porquanto o foro que foi eleito pelos agravados para a propositura da ação não segue as regras de competência previstas no Código de Processo Civil, art. 94, §1º, c/c art. 75, IV e §1º do Código Civil, e nem a do art. 101, inc. I do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que somente um dos agravados reside na Comarca de Paraíso do Norte, enquanto que os outros residem e outras comarcas e, por isso deveriam ter ajuizado a ação no foro de seus respectivos domicílios, ou no foro onde é a sede da pessoa jurídica, julgada procedente a exceção oposta, declarando-se a incompetência do Juízo da Comarca de Paraíso do Norte com relação aos autores que nela não residem. 2- Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 4- Oficie-se ao juízo de origem, solicitando-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 5- Voltem-me conclusos para julgamento. 6- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 1 de setembro de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0048 . Processo/Prot: 0816863-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207892. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003022-08.2011.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Desafio Projetos e Construções Ltda. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Edina Maria dos Santos Machado. Agravado: Pvc Brazil Industria de Tubos e Conexões Ltda. Advogado: Delfim Suemi Nakamura, Thais Ferreira Rocha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816863-0, DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. AGRAVADO : PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de

agravo de instrumento interposto pelo Desafio Projetos e Construções Ltda., em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 3022/2011, ajuizada por PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões Ltda. em face do ora agravante, que tendo em vista a não concordância da exequente com o parcelamento requerido, bem como a ausência de depósito, indeferiu o pedido de pagamento da dívida nos termos do artigo 745-A do CPC. E para regularizar a representação processual, determinou que se lavre o termo de arresto dos valores depositados pela Sanepar. Convertendo o arresto em penhora. Determinando a intimação, por mandado, do executado e sua cônjuge, dando-se ciência ao primeiro de que com a intimação, poderá impugnar a validade da penhora, em 30 dias (fls. 163-TJ). Relata que a agravada ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da agravante, dada a impuntualidade no pagamento de duplicatas mercantis emitidas e protestadas, sendo que antes da citação da agravante para pagamento, a agravada requereu o arresto dos créditos existentes junto a SANEPAR, o que foi deferido pelo juízo, efetivando-se o arresto de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais). Diante disso, o agravante postulou o parcelamento do débito, pleiteando a destinação de parte do valor arrestado para a quitação do depósito parcial no importe de 30% do valor do débito, sendo tal pleito indeferido. Inicialmente postula o recebimento do recurso na forma de instrumento, atribuindo-se efeito suspensivo ao mesmo, pois com o prosseguimento da execução na vara de origem, culminará na liberação do numerário bloqueado, depositado em conta judicial, o que certamente, importará em dano irreversível à executada, ora agravante. Alega que equivocou-se o julgador singular ao afirmar que não houve depósito, apesar da constrição efetuada nos autos superar, em muito, o percentual determinado pela lei. Ressaltando que não teve oportunidade de se manifestar nos autos, eis que o arresto dos créditos da agravante se deu antes da citação, inviabilizando qualquer depósito espontâneo. E que inviável e desnecessário que se fizesse novo depósito judicial, no importe de 30% do valor da execução, quando a integralidade da dívida já permanece à disposição do juízo em conta judicial. Sustenta estar observado o prazo legal e satisfeitos os requisitos estabelecido pelo artigo 745-A do Código de Processo Civil. E ao indeferir o parcelamento pleiteado, embora observadas as formalidades legais, nega vigência a expressa e literal disposição de lei, ao impor restrições desnecessárias e infundadas a prerrogativa legal conferida à agravante. Ressaltando que o processo de execução orienta-se pelo princípio da menor onerosidade da execução, art. 620 CPC. Esclarece que a manutenção da constrição do valor integral do débito exequendo, quando possível o seu parcelamento pro expressa disposição legal, resultará em ônus desnecessário à agravante, quando, por meio menos oneroso, é plenamente admissível a satisfação do crédito da agravada. 2. Requer seja conhecido e ao final provido o presente recurso, para deferir o parcelamento pleiteado na forma do artigo 745-A do Código de Processo Civil, determinando-se assim, a liberação em favor da agravante do montante excedente aos 30% do valor da execução acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até cumprimento da obrigação. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 163-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 10-TJ; a procurações outorgadas aos procuradores dos agravantes foram apresentadas às fls. 145-TJ e a procuração outorgada aos procuradores do agravado foram juntadas às fls. 18-TJ. As custas do recurso foram recolhidas em 13.06.2011, sendo o comprovante juntado às fls. 09-TJ. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 13.06.2011 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 02.06.2011 (certidão de fls. 10-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Ressalta-se que o deferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. 3. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 4

0049 . Processo/Prot: 0817083-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199104. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002391-22.2010.8.16.0109 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Rosângela Guimarães Pinheiro, Ariovaldo Carmona Parra. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817083-6, DE MANDAGUARI - VARA ÚNICA AGRAVANTES : BANCO BANESTADO SA E OUTRO AGRAVADOS : ROSANGELA GUIMARÃES PINHEIRO E OUTRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mandaguari, proferida nos autos de execução de sentença coletiva nº 2391-22.2010.8.16.0109, ajuizada por Rosângela Guimarães Pinheiro e Ariovaldo Carmona Parra em face dos ora agravantes, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença para fixar o valor exequendo como sendo R\$ 8.634,86, atualizado até julho de 2010, acrescido de multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, corrigida com juros de 1% ao mês e correção monetária, na forma indicada na inicial, tudo até o efetivo pagamento. Condenando o devedor/embargante ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios aos patronos dos credores, fixados em 15% sobre o valor final do que for apurado, nesse percentual em razão da apresentação de dois incidentes processuais, quando na verdade, poderia tê-los apresentados numa mesma peça e oportunidade (fls. 22/33-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando a prescrição da pretensão executória, nos termos do estabelecido nos artigos 206, § 3º, IV, V e 2.028, ambos do Código Civil. Afirma que por meio de recente posicionamento do STJ a pretensão coletiva tem prazo prescricional de cinco (05) anos. Aduz, mencionando a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que o mesmo prazo prescricional de cinco (05) anos fixado para o exercício da ação civil pública deve ser observado para a pretensão da execução. Sustenta sua afirmação mencionando que seguindo os ditames do STJ/Resp 1070896/SC, em consonância com a Súmula 150 do STF, resta definitivamente estabelecido como o prazo prescricional da execução de sentença coletiva, o início em 03.09.2002, encerrando-se cinco (05) anos depois, em 03.09.2007. Enfatiza ser inaplicável a multa do artigo 475-J do CPC, tendo em vista a ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. Requer seja afastada a incidência da multa. Alega que deve ser afastada a incidência de honorários advocatícios, eis que o agravado em seus cálculos já anexados computa taxa de 20% referente aos honorários advocatícios. Requer ainda sejam minorados os honorários advocatícios. Esclarece que consoante observa-se nos cálculos já anexados, que existe excesso, vez que o agravado computa os juros remuneratórios de 0,5% ao mês em duplicidade, pois estes já estão inclusos nos índices de correção da poupança (correção monetária + juros remuneratórios de 0,5% capitalizados), restando demonstrado o excesso nos cálculos do agravado. E caso seja devido algum valor ao agravado, requer seja considerado o valor de R\$ 6.199,89 (seis mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), conforme planilha de cálculo em anexo, atualizada até agosto/2010, que é a mesma data do cálculo do agravado. Afirma estarem presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a relevância da fundamentação está mais do que evidenciada e o perigo de dano para o agravante caso não atribuído efeito suspensivo ao recurso é evidente, pois poderão ser praticados atos de efetiva satisfação da dívida firmada pelo agravado e disso resultam consequências inevitavelmente danosas para o agravante. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, para o fim de impedir o processamento da execução dos valores discutidos nos autos de origem até o julgamento final do presente recurso. Requer seja conhecido e provido o recurso, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva, e por consequência extinguir o processo com resolução do mérito, sob pena de ofensa às regras processuais e de direito material aludidas; se não reconhecida a prescrição do art. 206, § 3º, inciso IV do CC atual, seja acatada a tese subsidiária de que a pretensão coletiva (de cognição ou execução) conta com prazo próprio para ser exercida, ou seja, de 5 anos, estando assim, prescrita a pretensão da execução; na hipótese de não ser reconhecidas a prescrição, o que não se espera, deve ser reconhecido o excesso de execução, bem como a inaplicabilidade da multa do artigo 475-J do CPC; requer sejam afastados os honorários aplicados pelo agravado em seus cálculos; reformando-se a decisão com a minoração dos honorários advocatícios para 10%. Seja regularmente processado o presente recurso, com a intimação do agravado, para que apresente contraminuta no prazo legal. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 22/33-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 34-TJ; as procurações e subestabelecimentos outorgadas ao procurador do agravante foram apresentadas às fls. 17/21-TJ e o do agravado às fls. 14/15. Preparo em 03.06.2011 (fls. 153-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de 3 Justiça em 07.06.2011 (fls. 02-verso-TJ), já que o prazo recursal teve início em 31.05.2011 (certidão de fls. 34-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se em presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Ressalta-se que o deferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 4

0050 . Processo/Prot: 0817115-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207268. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000313 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro. Agravado: Espólio de José Roberto Sapateiro. Advogado: Gustavo Lessa Neto, Raul Infante Lessa, Maria Beatriz Espírito Santo Mardegan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão de fls. 389/TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Embargos à Execução em fase de Execução de Honorários n. 313/1996, na qual fixou honorários ao cumprimento de sentença em 10% sobre o valor da condenação, ordenou o cálculo dos valores devidos a partir da planilha apresentada pelo credor e que após fosse solicitada a penhora on-line. No recurso, o agravante alega que: (a) houve cerceamento de defesa, pois não foi intimado para manifestar-se dos cálculos apresentados pelo agravado; (b) a decisão é nula por falta de fundamentação; (c) não são válidos os critérios, utilizados pelo credor, para calcular os juros de mora e a correção monetária; (d) o valor utilizado para o cálculo é diverso do informado na inicial; (e) não cabem honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença.

Requer o efeito suspensivo do despacho agravado e, ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, considero preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, pelo que suspendo os efeitos da decisão agravada. É relevante a fundamentação expendida no agravo no sentido de que não lhe foi oportunizada a manifestação sobre os cálculos apresentados Considerando essa situação, bem como a existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação no imediato cumprimento da decisão atacada, que ensejará o levantamento do numerário da conta depositada em Juízo pela agravada, é prudente que se atribua ao presente agravo o almejado efeito suspensivo. Nessas condições, suspendo os efeitos da decisão atacada até ulterior julgamento do recurso pela Câmara. 4. Comunique-se com urgência ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelos agravantes, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se a agravada para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Após, voltem. 7. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0051 . Processo/Prot: 0817309-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211406. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000742-57.2010.8.16.0162 Impugnação. Agravante: Banco Itaú S/A, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Luiz Trevisan. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desº Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 817309-5, da Vara Única da Comarca de Sertãozinho, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A, e, como agravado LUIZ TREVISAN. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A em face da decisão (fls. 20/28-TJ) proferida nos autos nº 742-57.2010.8.16.0162, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença (APADECO) apresentada pelos agravantes, rejeitando as seguintes alegações: a) ilegitimidade ativa dos agravados/exequentes; b) excesso de execução. Em suas razões, (fls. 02/11TJ), os Agravantes pugnam pela extinção da execução, em razão da ilegitimidade ativa dos agravados com base nos arts. 2º e 16 da Lei nº 7.347/85 e 2º-A da Lei nº 9.494/97. Sustentam a existência de excesso de execução, no cálculo dos exequentes, por que: a) os juros de mora foram fixados em percentual superior ao de 1% (um por cento) ao ano, o que é contrário ao disposto na Lei de Usura, porquanto o contrato entabulado entre as partes tem natureza predominante de mútuo e não de depósito; b) os juros de mora incidem a partir da citação inicial; c) os agravados calcularam os juros de mora sobre o valor da parcela acrescido dos juros remuneratórios. Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Entretanto, no presente caso, não se encontra presente um dos elementos necessários à concessão desse efeito. É que, em princípio, não se podem considerar relevantes as teses sustentadas no presente recurso, porquanto estão em confronto com as decisões proferidas por este Tribunal em casos idênticos. Assim, independentemente da análise quanto à existência de periculum in mora e sem prejuízo de conclusão diversa da Câmara quando do julgamento do recurso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. 3. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 1 de setembro de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0052 . Processo/Prot: 0817952-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/209470. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005975-36.2011.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Joao da Silva. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Larissa Grimaldi Rangel Soares, Priscila Hellen Souza Errerias. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por JOÃO DA SILVA, contra a r. decisão de fl. 09- TJ dos autos nº 0005975-36.2011.8.16.0021 de Cumprimento de sentença, ajuizada pelo ora agravante contra BANCO BANESTADO S.A., decisão esta que recebeu a impugnação ao cumprimento de sentença, concedendo-lhe efeito suspensivo, ao argumento de que a tese de prescrição, caso acolhida, tornaria indevida a cobrança. A sustentação do agravante, em resumo, é de que ajuizou cumprimento de sentença em razão de decisão proferida em ação civil pública promovida pela APADECO, pleiteando o recebimento de expurgos inflacionários. Diz que após a efetivação da penhora, o banco ofereceu impugnação suscitando a ocorrência de prescrição, com o que o magistrado deferiu o efeito suspensivo pleiteado. Argumenta que a tese de prescrição não é argumento relevante para justificar a suspensividade do cumprimento da sentença coletiva. Alega que o argumento de que o prosseguimento da execução poderá ser suscetível de provocar grave dano de difícil reparação ao agravado, ante a possibilidade do levantamento do valor depositado não se

sustenta, nem mesmo preenche os requisitos para suspender-se o andamento da execução. Traz julgados sobre o assunto e requer o provimento do recurso, "para o fim de retirar o efeito suspensivo concedido na decisão monocrática" (fl. 07). 2. Para logo se verifica que ao presente recurso deve ser dado provimento de plano, a teor do que dispõe o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Certo é que a tese de prescrição arguida pelo agravado não se mostra suficiente para suspender o cumprimento da execução, inclusive porque tal tese vem reiteradamente sendo afastada por esse Tribunal de Justiça. Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, o que significa dizer tratar-se de execução definitiva de sentença transitada em julgado, com o que não há razões para impedir o levantamento dos valores pleiteados. Mesmo que se alegue eventual discussão acerca do prazo de execução desta sentença proferida na ação civil pública, inegável que não há nada que permita o seu sobrestamento, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não se posicionou de forma vinculante acerca do assunto. Assim, não há que se falar em impossibilidade de levantamento de quaisquer valores, inclusive porque sequer existe discussão acerca de eventual excesso na execução proposta. Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça acerca da definitividade da execução: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S/A. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (CRT). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA PARA GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 182 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. (...) IV. "A execução fundada em título judicial com trânsito em julgado se reveste de definitividade, mesmo quando pendente de julgamento apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos do devedor." Tratando-se de execução definitiva, não é necessária a prestação de caução para levantamento da quantia depositada em juízo pelo executado." (4ª Turma, REsp n. 739.947/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJ 22/10/2007). (...) (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 630/RS, rel. min. Aldir Passarinho Junior, DJe 05/03/2011). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, INDEPENDENTEMENTE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso, recebido apenas com efeito devolutivo, interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Na hipótese, não está configurada a ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, tendo em vista que o montante executado não é exorbitante ou desarrazoado. Desse modo, revela-se possível o levantamento de valores depositados pelo executado, independentemente da prestação de caução, pois não está evidenciado risco de irreversibilidade. (...) (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1318198/RS, rel. min. Raul Araújo, DJe 20/10/2010). 3. Pelo exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento monocraticamente, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de determinar que o cumprimento de sentença tenha andamento sem a concessão do efeito suspensivo deferido em primeiro grau, já que se trata de sentença definitiva, mostrando-se possível eventual levantamento de valores pelo exequente. 4. A presente decisão foi comunicada por este gabinete, via fax. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à Vara de origem, onde lá deverão ser arquivados. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0053 . Processo/Prot: 0818894-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214973. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000031-91.1996.8.16.0146 Revisional. Agravante: Jorge Ribas da Cruz. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Addressa Jarlett Gonçalves de Oliveira, Silvio Nagamine. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Milton José Paizani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818894-3, DE RIO NEGRO - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE : JORGE RIBAS DA CRUZ AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Ribas da Cruz contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro, nos autos de ação de revisão contratual em fase de liquidação por arbitramento nº 0000031-91.1996.8.16.0146, ajuizada pelo ora agravante em face do Banco do Estado do Paraná S/A, sucedido pelo Banco Itaú S/A, que afastou as impugnações apresentadas por ambas as partes e homologou a conclusão do laudo de fls. 483/496 dos autos principais, com as alterações promovidas às fls. 539/543. Decorrido o prazo recursal, determinou a intimação do requerido (credor dos valores apurados pelo perito) para dar seguimento ao feito, de acordo com o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 585-TJ). Sustenta que ajuizou ação revisional e, por meio da perícia realizada foi constatado que no período de outubro de 1994 a maio de 1995 houve uma cobrança a maior na conta corrente do autor/agravado no valor de R\$4.257,08, referentes à capitalização de juros. Afirma que o valor foi apresentado de forma nominal e a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o banco a restituir o montante apurado, corrigido monetariamente pelo INPC, podendo operar-se a compensação, contando-se os juros moratórios desde a citação. Interposto recurso de apelação, o Tribunal confirmou o expurgo da capitalização, ressaltando que "como o contrato de confissão de dívida foi firmado em renegociação da conta corrente, deveria ser excluído todo o valor da capitalização." Argumenta que após o trânsito em julgado foi determinada a liquidação por arbitramento e nomeado para a realização



da perícia outro perito, diferente daquele que atuou na fase de conhecimento da ação. Ao ser apresentado laudo pericial (fls. 487 dos autos originários) o agravante, observando que o perito descontou da confissão de dívida o valor nominal de R\$4.257,08 sem aplicar a correção monetária e juros de mora determinados na sentença, apresentou impugnação. Sobreveio, assim, laudo complementar, sendo apontado como devido pelo agravante o valor de R\$7.464,49, com base em suposto aditivo que teria aumentado a taxa de juros e que, até então, não havia sido apresentado nos autos. Afirma que depois de solicitados esclarecimentos, o perito reconhece que a conta corrente teve movimentação anterior a outubro de 1994 e posterior a março de 1995, entretanto, se recusa a acolher o pedido de apuração do valor total da capitalização nestes outros períodos por entender que o deferimento do mesmo ensejaria a reabertura da fase de instrução do processo. Sustenta que ambas as partes apresentaram impugnação e, não sendo estas acolhidas, por meio da decisão ora recorrida os cálculos do perito foram homologados. Afirma que a decisão não enfrentou a controvérsia existente, violou o princípio da coisa julgada e foi proferida desprovida da fundamentação 2 necessária. Aduz que o laudo apresentado não apurou o valor da capitalização em toda a movimentação da conta corrente como foi determinado na sentença, razão pela qual não pode ser admitida a homologação do valor apontado pelo perito. Afirma que se faz necessário observar a determinação expressa contida na sentença no sentido de que os valores cobrados a maior devem ser corrigidos desde a origem e acrescidos de juros de mora a partir da citação. Sustenta a impossibilidade de realização de laudo complementar, com base em aditivo que aumentou a taxa de juros (não assinado pelas partes), que não fazia parte integrante dos autos e sem apreciação do magistrado. Argumenta ter se operado a preclusão, pois o momento adequado para produção de prova documental pelo banco era quando da apresentação da contestação, de acordo com o disposto no artigo 396 do Código de Processo Civil, e que a decisão foi proferida em sentido contrário do estabelecido nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para o fim de reconhecer a violação ao disposto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil e a ofensa à coisa julgada. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 585-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 586-TJ; a procuração e substabelecimentos outorgados aos advogados do agravante encontram-se às fls. 15 e 118-TJ; as procurações dos agravados foram apresentadas às fls. 129/131-TJ. 3 A guia de preparo foi recolhida em 17.06.2011 (fls. 587/588-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 17.06.2011 (fls. 14-TJ), já que o prazo recursal teve início em 08.06.2011, de acordo com a certidão colacionada às fls. 586-TJ. Da leitura das razões expostas verifica-se a ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela ao recurso. Portanto, expeça-se ofício ao Juízo a quo requisitando informações, na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 4

0054 . Processo/Prot: 0818901-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199898. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000527 Execução. Agravante: Banco Bradesco S.a.. Advogado: Nelson Paschoalotto, Ana Lúcia Pereira. Agravado: Luiz Carlos da Rocha, Lecindo Oliveira da Rocha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Helena, que nos autos de Ação de Execução Hipotecária sob nº 527/2009, indeferiu pedido de homologação da transação realizada entre as partes, sob o fundamento de que as partes deverão estar devidamente representadas por advogado. Em suas razões aduz que a matéria em litígio trata-se de direito disponível, tendo as partes ampla liberdade para transigir, sendo maiores e capazes, não havendo fundamento legal para condicionar a homologação do acordo celebrado à presença de advogado parte do executado, pois este não possui advogado constituído nos autos. Assevera que o pedido de extinção do feito foi postulado por advogado devidamente e legalmente constituído nos autos, não havendo óbice para a homologação do termo de acordo. Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão recorrida, a fim de que seja homologada a transação realizada entre as partes. De plano cumpre-me a análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para o recebimento do recurso. Nos termos do disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, dispondo ainda o inciso II de aludido dispositivo que facultativamente deverá ser o instrumento instruído com outras peças que o agravante entender úteis. Neste seguimento, tem-se que devem ser apresentadas as peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, sem as quais não seja possível a compreensão da controvérsia afeta ao objeto do agravo. Neste sentido: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria). Ainda nesta linha, já decidiu a Corte Especial do STJ que além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, cinco votos vencidos, DJU 6.9.04). Em análise aos documentos carreados ao presente instrumento, verifica-se que a parte

deixou de acostar peças indispensáveis à compreensão da controvérsia afeta ao conhecimento do instrumento. Explica-se. Em análise às razões recursais, assevera o agravante ter havido decisão indeferindo o pedido de homologação da transação realizada entre as partes sob o fundamento de que estas deverão estar devidamente representadas por advogado. Contudo, não se constata a existência de qualquer decisão neste sentido, não se verificando dos documentos que instruíram o Página 2 de 3 recurso qualquer elemento que demonstre o indeferimento nos moldes apresentados. A alegada decisão agravada detém o seguinte teor: A petição de fls. 57/59 não dá atendimento ao determinado às fls. 50verso. Assim, intime-se para cumprimento em última oportunidade. (fls. 12-TJ) Por meio desta, e conforme já referido, não é possível a constatação acerca do indeferimento de homologação do acordo, não tendo a parte acostado aos autos o referido despacho de fls. 50-verso que possibilitaria a verificação do que pretendia o Juízo a quo através daquela determinação. Neste passo, o recurso não preenche o requisito extrínseco de admissibilidade, cujo fato resulta em não conhecê-lo. Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 3 de 3 0055 . Processo/Prot: 0819113-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0026439-44.2011.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Andréia Vilarinho Salomão Kourani. Advogado: Fernando Oliveira Perna. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

JUSTIÇA GRATUITA. HIGIDEZ DA DECLARAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS NO SENTIDO DE QUE A REQUERENTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, SÓ ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA E DIFICULDADE FINANCEIRA. DISTINÇÃO FEITA PELO JUIZ QUE A LEI NÃO FAZ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO PROVIDO DE PLANO (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). Embora o juiz tenha distinguido impossibilidade de dificuldade financeira, seja qual for a hipótese, fato é que a situação econômica da requerente, neste momento, não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, do art. 2º da Lei n.º 1.060/50) Vistos etc. A agravante se insurge contra a decisão proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documentos n.º 854/2011 por meio da qual o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de justiça gratuita, ao argumento de que "...a parte autora, ainda que possa estar passando por dificuldades financeiras, não pode ser considerada como hipossuficiente, sob pena de estarmos confundindo impossibilidade financeira com dificuldade financeira" (fl. 49-TJ). De acordo com o agravante, contudo, "a decisão agravada, afronta aos dispositivos constitucionais do artigo LXXIV, bem como à Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º, vez que o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR achou por bem indeferir tal benefício, - reconhecendo que a agravante está de fato em dificuldade financeira, mas que tal fato não pode ser considerado como hipossuficiente, que não se pode confundir impossibilidade financeira com dificuldade financeira" (fl. 05-TJ). Segundo ela, "...a simples declaração de pobreza firmada pela agravante, de encontrar-se empobrecida e sem recursos pecuniários para arcar com as despesas judiciais é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade da justiça..." (fl. 05-TJ). Por tais motivos, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do agravo com a reforma da decisão de primeiro grau. É o relatório. Fundamentação I O recurso comporta provimento de plano, na medida em que a decisão hostilizada, como se verá adiante, está em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (art. 557, §1ºA, do CPC). II Pois bem. Como é sabido de todos, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, basta que ela afirme não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50), o que poderá fazer por declaração de próprio punho, como é o caso (fl. 37-TJ), ou por meio de seu advogado. Nesse norte: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF, RE 207.382-2-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97). Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requiera mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação. (STJ, 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 02.05.2000). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO DA BENEFICÊNCIA QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI N 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ÔNUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. (TJ/PR, Ap. Cível nº 128.991-6, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11.11.2002). III Não há como ignorar, todavia, que o Juiz, na condição de presidente do processo (art. 125 do CPC), tem o dever de zelar, na medida do possível, pelo interesse de

todos os que dele participem, determinando, se exigir a particularidade do caso, o que for necessário, até mesmo de ofício, para que o processo se transforme realmente em verdadeiro instrumento de justiça e não mero depósito de palavras lançadas ao acaso. O que não pode e definitivamente não deve é fazer distinção que a própria lei não faz e, com base nisso, decidir de modo a desfavorecer a parte, como é o caso. Com efeito, afinal, como se disse, em se tratando de pessoa física, para que ela obtenha o benefício já mencionado, basta juntar a declaração atestando que não tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo seu ou de sua família. Nada mais. O Juiz de origem, entretanto, desconsiderando a previsão legal, indeferiu a concessão do benefício por entender que impossibilidade financeira não se confunde com dificuldade financeira, hipótese em que, para ele, não cabe a concessão, sem dar, contudo, as razões pelas quais fez tal distinção. Não se sabe, pois, no que afinal consistiria a distinção feita pelo juiz. Talvez ela decorra, por suposto, do caráter transitório da situação econômica da agravante. Seja como for, uma coisa é certa, trate-se de impossibilidade ou de dificuldade financeira, fato é que a situação econômica da requerente, neste momento, não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, do art. 2º da Lei n.º 1.060/50. IV Se não bastasse, colhe-se da declaração de imposto de renda da agravante que no ano-calendário 2009 seus rendimentos totalizaram R\$ 21.000,00, o que, feitas as contas, resultou em pouco menos de R\$ 1.750,00 por mês (fl. 39-TJ). Trata-se de quantia praticamente equivalente a três salários mínimos, e que, portanto, mal serve para fazer frente às despesas mais cruciais dos brasileiros, as quais, segundo informações do DIEESE (Disponível em: <http://www.dieese.org.br/rel/rac/salminMenu09-05.xml>. Acesso em 30/08/2011), demandariam, hoje, salário de no mínimo R\$ 2.212,66. Dessa forma, ante a falta de elementos concretos capazes de afastar a alegada impossibilidade de a agravante arcar com as despesas processuais, somado às fortes evidências documentais da impossibilidade de ele fazê-lo e, sobretudo, à presunção iuris tantum que milita em seu favor, não há como prevalecer a decisão de primeiro grau. Dispositivo V Posto isso, dou provimento de plano ao agravo de instrumento, (art. 557, § 1º-A, do CPC), para, de consequência, conceder provisoriamente em favor da agravante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. VI Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes que se fizerem necessários ao cumprimento desta decisão. VII Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intímese e comunique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 0056. Processo/Prot: 0819141-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219942. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020045-50.2010.8.16.0035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: João Cesar Boniecki. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PETIÇÃO INICIAL ACOMPANHADA DE CÓPIA DIGITALMENTE CERTIFICADA DO DOCUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A COMPLEMENTAÇÃO DA INICIAL PARA JUNTADA DO DOCUMENTO ORIGINAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONFRONTO COM A POSIÇÃO MAJORITÁRIA DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. Tratando-se de execução de título extrajudicial lastreada em documento que não goza das características inerentes aos títulos cambiais, é permitido ao credor apresentar somente a cópia digitalmente autenticada do título para instruir a execução. Assim, reforma-se a decisão que determina a complementação da inicial e a juntada da via original do documento. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 819141-1, da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante BANCO SANTANDER BRASIL S/A, e Agravado JOÃO CESAR BONIECKI. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Santander S/A em face da decisão de fl.19-TJ, proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0020045-50.2010.8.16.0035, que determinou ao Agravante a complementação da inicial para juntar aos autos o Contrato original que embasa a execução. A decisão recorrida está assim redigida: "Autos nº 0020045-50.2010.8.16.0035 1. Considerando que foi juntada aos autos cópia do referido título extrajudicial (cédula de crédito bancário fls. 14/26), INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte o referido título original, por se tratar de documento indispensável para a propositura da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 616 do CPC). (...)" (fl. 19-TJ). Em suas razões (fls. 02/13-TJ), assevera o Agravante, que o título executivo apresentado é composto por cópia digitalizada do contrato original, autenticada eletronicamente, tendo, por conseguinte, a mesma força probante do documento original, sendo possível instruir a presente ação executiva. Alega que não há razão para a juntada do contrato original, sendo somente cabível tal exigência quando se está diante de títulos executivos de natureza cambial. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, nos termos do art. 527, inc. III do Código de Processo Civil. Ao final, requer o processamento e provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para que se determine o prosseguimento da execução sem a apresentação da cópia original do contrato. É o relatório. II-DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. No mérito merece ser provido liminarmente, na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, o

que permite que o relator dê provimento imediato ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Compulsando-se os autos, extrai-se que a parte agravante ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial e para tanto juntou aos autos a cópia do Contrato de Empréstimo (fls. 47/58-TJ), certificada digitalmente. Em que pese o respeito devido ao entendimento do Juízo "a quo", observa-se que o título que sustenta a pretensão da parte exequente/agravante, embora dotado de força executiva, não tem natureza cambiária, caso em que seria exigível a apresentação do original, tendo em vista a possibilidade de sua circulação. Assim, por ser um crédito que não se poderia transferir por endosso, conclui-se que não há justificativa para a exigência de juntada do documento original, uma vez que esta exigência tem a finalidade de impedir a circulação do título após o ajuizamento da ação de execução, garantindo a segurança negocial. Ademais, os documentos certificados digitalmente gozam de fé pública, cabendo à parte contrária, no caso o Agravado, arguir e provar a falsidade do documento. Nesse sentido já se pronunciou este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL DE MÚTUO CERTIFICADA DIGITALMENTE JUNTADA DO ORIGINAL DESNECESSIDADE DOCUMENTO QUE NÃO SE TRATA DE TÍTULO DE CRÉDITO, PASSÍVEL DE CIRCULAÇÃO VALOR PROBANTE DA CÓPIA DIGITALIZADA AUTENTICADA ELETRONICAMENTE IGUAL AO DO ORIGINAL, APENAS COM POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO, NA FORMA DO ART. 365, VI DO CPC RECURSO PROVIDO". (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0642903-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 01.09.2010). "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO ORIGINAL - DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO DOCUMENTO ORIGINAL - VALIDADE E SUFICIÊNCIA DO DOCUMENTO JUNTADO, NÃO SÓ PELA FÉ PÚBLICA QUE EMANA DOS ATOS NOTARIAIS, COMO TAMBÉM POR SE TRATAR DE EXECUÇÃO LASTREADA EM TÍTULO QUE NÃO POSSUI NATUREZA CAMBIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO CASSADA. Execução instruída com cópia do contrato original. Possibilidade desde que não questionada sua fidedignidade: Remansoso na jurisprudência o entendimento de que a execução de título extrajudicial calcada em contrato, ao contrário das execuções calçadas em título cambial, não necessita do instrumento original para seu regular seguimento, mormente quando não impugnada sua fidedignidade" (AI nº 0644202-4, 13ª C. Cível, Decisão Monocrática, Relator: Gamaliel Seme Scaff, 13ª Câmara Cível, julg. em 22.02.2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO EXECUTIVO. INSTRUÇÃO. CÓPIA DIGITAL DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 365, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA DO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ, MONOCRATICAMENTE, PROVIMENTO." (AI 0652927-1, 15ª C. Cível, Decisão Monocrática, relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fábio Haick Dalla Vecchia, julg. em 10.02.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. CÓPIA DIGITALIZADA. VALOR PROBANTE. AUSÊNCIA, A PRIORI, DE IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA CÓPIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Encontrando-se a ação executiva instruída com cópia digitalizada do contrato, desnecessária a juntada do documento original, ante o valor probante daquela. Ademais inexistia, ao menos a priori, impugnação à autenticidade do documento anexado. (AI 0652676-9, 16ª C. Cível, Rel. Des. Lídia Maejima, julg. em 13.08.2010). Na mesma linha é a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO. CÓPIA DO CONTRATO. ADMISSIBILIDADE. TESTEMUNHAS. ASSINATURA. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA SÚMULA 83 STJ. RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO E IMPROVIDO. 2. Basta, para a instrução inicial, a juntada de cópia do contrato do qual se originou o crédito pleiteado, quando não se tratar de ação de execução fundada em título cambial, ainda que deste não conste a assinatura de duas testemunhas. (...); 6. Recurso especial conhecido e improvido." "EXECUÇÃO. Contrato de mútuo e nota promissória vinculada. Cópia autenticada. A exigência da apresentação do original do título cambial em processo de execução se explica pela possibilidade de sua circulação. Afastada a probabilidade dessa ocorrência, uma vez que a execução é também do contrato de mútuo, - e a experiência demonstra a raridade da circulação de títulos dessa natureza, a que se alia a facilidade de ser afastado eventual segundo processo de cobrança, - não há razão para se presumir a má-fé do credor, pressupondo-se que ele esteja a cobrar título do qual já se desfez. Inexistindo impugnação ou dúvida sobre a existência dos títulos e sua autenticidade, tem-se por suficiente a apresentação de cópia autenticada para a execução do débito. Arts. 365 e 614, I, do CPC. Recurso conhecido e provido" (destaquei). (STJ-Resp 256449/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado De Aguiar, Quarta Turma, Julgado em 29/08/2000, DJ 09/10/2000 P. 155). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO. CÓPIA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS JUROS. ERRO DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.245/91. VIABILIDADE. FIANÇA. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. CLÁUSULA CONTRATUAL. ENTREGA DAS CHAVES. SÚMULA 214/STJ. II - É suficiente, para instruir a inicial de execução, a cópia do contrato



de locação, visto que a necessidade de juntar o original cabe às execuções fundadas em título cambial. Precedentes" (destaquei). (RESP 543102/SP RECURSO ESPECIAL2003/0109315-9, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 07/08/2003, p. DJ 08/09/2003 p. 365). Enfim, tratando-se de execução de título extrajudicial pautada em documento que não goza das características inerentes aos títulos cambiais, é permitido ao credor/agravante apresentar somente a cópia digitalmente autenticada do instrumento negocial para instruir a execução. Assim, diante da jurisprudência majoritária deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a apresentação do original do contrato que embasa a execução. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja dispensada a juntada aos autos do original do contrato objeto da execução e determinado o prosseguimento desta. Intimem-se. Baixem. Oportunamente archive-se. Curitiba, 1 de setembro de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0057 . Processo/Prot: 0819418-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215899. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00026693 Ordinária de Cobrança. Agravante: Mariano Carrasco, Jandira de Sousa Dias, Doralice Figueiredo de Menezes, Eugênio Ramos Bezerra de Mello, Ehemberg Pereira de Melo, João Wanderlei da Silva, João Ramalho de Andrade, Severino Alves da Silva, Gloria de Fatima Cavalcante Catão, Severino dos Ramos Soares, Vanya Toscano da Nobrega, Rui Torres de Medeiros, Edna Maria Leite Araruna. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Josafar Augusto da Silva Guimarães. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Luiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ACÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. SUSPENSÃO DE ACORDO COM O RE 591.797. INVIABILIDADE, NO CASO. PROCESSO QUE SE ENCONTRA AINDA NA FASE INSTRUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 39-TJ, proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível de Londrina, que, em sede de ação ordinária de cobrança, sobrestou o andamento do feito em virtude da decisão proferida pelo STF no RE n.º 591.797. Acontece que, segundo os agravantes, "...a decisão prolatada nos autos não se amolda aos termos ensejados pelo STF, já que os autos desta Ação de Cobrança encontram-se ainda em fase de produção de provas, isto é em fase instrutória, sendo que o excerto comungado pelo STF determinou tão somente o sobrestamento dos processos que encontram-se em fase recursal" (fl. 03v-TJ). Por esse motivo, requerem o provimento do recurso a fim de que se dê prosseguimento ao feito. É o relatório. Fundamentação I Com razão os agravantes. II É que a suspensão das ações de cobrança de expurgos inflacionários determinada na decisão proferida pelo STF no RE 591.797 (Plano Collor I) se aplica somente aos processos que se encontram em grau de recurso. Conforme ressalva feita pelo Ministro Dias Toffoli, "não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória". Dessa forma, como, no caso, a ação de cobrança proposta pelos agravantes está ainda na fase instrutória, tal como noticiam, não há qualquer justificativa legal para a suspensão do processo. Dispositivo III Posto isso, dou provimento de plano ao agravo de instrumento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar o prosseguimento regular do feito na origem. IV Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. V A Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VI Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelares devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator -- 1 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes que se fizerem necessários.

0058 . Processo/Prot: 0819444-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023514-75.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Lauro Pereira. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819444-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : LAURO PEREIRA AGRAVADOS : BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Lauro Pereira, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos nº 0023514-75.2011.8.16.0001, ajuizada pelo agravante em face do Banco Banestado S/A, na pessoa de seu sucessor Banco Itaú S/A que indeferiu o pedido de justiça gratuita requerido pelo agravante e determinou que o requerente seja intimado para antecipar as custas do processo, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (fls. 36/37 TJ) Notícia a agravante que ajuizou medida cautelar em face do Banco Banestado S/A visando a apresentação dos documentos da relação havida entre ele e a instituição financeira. Ao requerer os benefícios da justiça gratuita, o magistrado "a quo" indeferiu o pedido sob o argumento de que o agravante não possui profissão definida, firmou contrato de adesão e contratou advogado particular para o patrocínio da causa. Afirma que o magistrado sequer determinou a comprovação da miserabilidade do agravante, indeferindo de plano o benefício pleiteado. Sustenta que de acordo com o estabelecido no artigo 4º da Lei nº 1.060/560, basta a afirmação de que não dispõe de recursos para custear o processo para que o juiz da causa conceda os

benefícios da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte contrária, se entender assim, apresentar impugnação. Aduz que anexou aos autos (fls. 28-TJ) declaração de hipossuficiência econômica, afirmando impossibilidade momentânea de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão, concedendo-se a gratuidade judicial de forma definitiva. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls 36/37-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 38-TJ, a procuração e substabelecimento outorgados aos advogados do agravante encontram-se às fls. 26/27-TJ, a parte agravada ainda não integrou a lide. As custas de preparo deixaram de ser recolhidas em razão do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 20.06.2011 (fls. 09 - TJ), já o prazo recursal teve início em 16.06.2011 (certidão de fls. 38-TJ). 2 Da análise preliminar dos autos, verifico que o agravante logrou êxito em comprovar os requisitos para a concessão da pleiteada justiça gratuita, em especial os termos constantes da declaração de fls. 28-TJ, ao afirmar que não possui condições financeiras de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Esta discussão, ao que nos afigura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei nº 9.756/98, permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Da leitura do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 verifica-se que para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família. Neste sentido é a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. 1. A produção de prova documental não se esgota com a apresentação da petição inicial, quando o documento é suscetível de posterior exibição ou de prova realizada durante a instrução processual. 2. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." 3 (TJPR - AI 736937-9 - 10ª C.Cív. Rel. Des. Nilson Mizuta - DJPR 10.06.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.050/60 - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA - Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, basta que a parte afirme seu estado de pobreza." (TJPR - AI 0174095-8 - 9ª C.Cív. - Relª Desª Dulce Maria Ceconi - DJPR 01.7.2005). Esse entendimento é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou 4 de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1289175/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 24.05.2011) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a 5 cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária



gratuita." (REsp 1178595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19.10.2010, DJe 04.11.2010) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.10.2010, DJe 25.10.2010) Porém, no presente caso, verifica-se que por ocasião do ajuizamento da Medida Cautelar de Exibição de Documentos nº 0023514-75.2011.8.16.0001, em 09.05.2011 foram apresentados comprovantes de rendimentos do autor datados de julho de 1989 (fls. 32-TJ) e dezembro de 2001 (fls. 33-TJ), o que por si só justifica a dúvida por parte do magistrado. Tais questões, como a determinação imposta pelo magistrado "a quo" devem ser discutidas em autos apartados, visando não criar embaraço ao regular trâmite do processo, sujeitando-se a parte postular a 6 indevidamente pelo benefício ao pagamento de pena imposta no parágrafo 1º, artigo 4º, da Lei nº 1060/50, que no seu parágrafo 2º claramente estabelece que "a impugnação ao direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados". Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, no âmbito da Medida Cautelar de Exibição de Documentos nº 0023514-75.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, porém estabelecendo que inexistente óbice para que o magistrado adote as providências que reputar pertinentes para o fim de apreciar o pedido sobre o direito do agravante aos benefícios da Lei nº 1060/50, determino que tal discussão seja apreciada em autos apartados, nos termos estabelecidos no artigo 6º da Lei nº 1060/50, "verbis": "Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente." INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 7

0059 . Processo/Prot: 0819660-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215906. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00033736 Ordinária de Cobrança. Agravante: Paulo Roberto da Silva, Joaquim da Silva Chaves, Maria Iracema Bezerra Veras, Maria das Graças Oliveira, José Liberato Barroso, Manoel Gonzaga, Maria de Lourdes Cavalcante Araújo, Terezinha Fernandes Cavalcante, Lucila Miranda Vieira. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Sabrina Faverro, Thiago Diamante. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão de fls. 42/TJ, a qual, seguindo determinação do Supremo Tribunal Federal, determinou o sobrestamento do processo, uma vez que este versa sobre expurgos inflacionários. No recurso, os agravantes alegam que pelo fato de que o processo se encontrar na fase instrutória, não estaria abrangido pela decisão do RE 591797 não tendo que se falar em sobrestamento. Deste modo, requerem o provimento do recurso, para o fim de suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito. Distribuição automática para a Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal. Autos conclusos ao Relator. É o relatório. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que inexistente a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo do recurso. Os agravantes não demonstraram com clareza as razões que justificam a necessidade de atribuição do efeito suspensivo, pelo que a ausência de apreciação imediata da decisão agravada não terá o condão de ensejar lesão grave e de difícil reparação à esfera jurídica do agravante. Até porque, cinge a presente discussão sobre a demanda ter ou não sido atingida pela decisão do STF que determinou o sobrestamento das ações que versam sobre expurgos inflacionários. Destarte, não haverá qualquer prejuízo para os ora agravantes em aguardar o julgamento do final do recurso por esta E. Corte. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se o agravado para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0060 . Processo/Prot: 0819712-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220647. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00027887 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria de Lourdes Fornaziero, Sebastiana de Oliveira Fogaça, Cacilda da Silva Fogaça, Alice Fogaça Liberato, Leonilda Silva Fogaça, Hilda Fogaça da Silva Sanches, Arnaldo da Silva Fogaça, Izabel Berton Drozino, Maria dos Santos Golubiewski, Paulo Golubiewski, Ana Maria Golubiewski, Felix Golubiewski Junior, Aurea Seleste Gesualdo Roque, Arnaldo Campiolo, Antonio José Cardoso, Antonio Elvira Munhoz, Antonio Carlos Mariotto, Arilda Trindade Krasota, Edson Luis Krasota. Advogado: Antônio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andrioguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Zaira 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Despacho Voltam-se os agravantes contra a decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 27887/2010 por meio da qual o il. Juiz rejeitou a impugnação oferecida pelo agravado, fixando honorários advocatícios em R\$ 500,00 (fls. 283/289-TJ). Para os agravantes, no entanto, tal quantia é irrisória, porque inferior a 1% do valor original da dívida, razão pela qual, em suma, requerem o provimento do recurso, majorando-se a verba honorária para 10% do valor da execução. Não formulam pedido de efeito suspensivo. I Apesar de inexistir pedido de efeito suspensivo, vejo-me de todo modo tentado desde logo a dizer que os fundamentos recursais, a princípio, não são relevantes. II - Versa este agravo de instrumento sobre o valor fixado a título de honorários advocatícios em cumprimento individual da sentença (e respectiva impugnação) proferida na ação civil pública movida pela APADECO contra o Banestado. III Pois bem. Como se sabe, para os casos de execução e impugnação, a exemplo do ora em análise, o Juiz não está necessariamente adstrito aos percentuais previstos no art. 20, § 3º, do CPC, já que a fixação da verba honorária, em tais hipóteses, dá-se por apreciação equitativa, nos termos do art. 652-A, do CPC, que remete ao § 4º, do art. 20 do mesmo diploma. Nesse norte: (...) 1. A fixação dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz, não havendo nenhuma vinculação aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido dispositivo legal, não estando o julgador, outrossim, obrigado a adotar como base de cálculo desses honorários o valor dado à causa ou à condenação. (...) (REsp 726.265/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/04/2007, DJ 30/04/2007 p. 286). É bem verdade que nada impede o Juiz, em sua apreciação equitativa, fixar, mesmo nessas hipóteses, os honorários com base em algum percentual, até mesmo entre 10 e 20% do valor da execução. Isso, no entanto, só deve se dar se o valor final não se revelar exorbitante, desproporcional e descompassado com os critérios elencados nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º do CPC. A respeito, já se pronunciou o STJ, nos seguintes termos: (...) 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. (...) 3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. (EResp 637905/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/08/2006 p. 220). E ainda: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. EQUIDADE NÃO OBSERVADA. DESEQUILÍBRIO COM OS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. REDUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Nas causas em que não haja condenação, não fica o juiz adstrito a uma determinada base de cálculo, nem mesmo aos percentuais estabelecidos no par. 3º, do art. 20, do CPC, na medida em que está autorizado a buscar uma solução justa, equitativa, para cada caso, dentro do conjunto das situações fáticas e jurídicas do processo, entre as quais o grau de zelo do profissional, a natureza e importância, o tempo exigido para o serviço e, também, o valor da causa". (TJPR - ApCível 0332628-1 - 13ª CCível - Rel.: Des. Airvaldo Stela Alves - Unânime - J. 01.12.2006). Na espécie, contudo, bem ponderadas as circunstâncias elencadas nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, do CPC, não se constata nenhuma razão que justifique a pretensa exasperação dos honorários, já que, como é sabido, o trabalho desenvolvido pelo advogado nas execuções é dos mais singelos, além de que as matérias versadas na impugnação do agravado são de simplicidade franciscana, todas pacificadas no âmbito desta Corte. Alia-se a isso o fato de que, na hipótese em questão, diante da condição econômica do agravado (instituição financeira de grande porte), a satisfação do débito restará facilitada, bastando, para tanto, o bloqueio on line dos valores cobrados, o que, diga-se de passagem, já ocorreu nos autos (fls. 243/244-TJ). Passando-se as coisas desse modo, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que a verba honorária de R\$ 500,00 fixada pelo Il. Juiz, a princípio, mostra-se adequada e justa, em face da simplicidade da causa e do trabalho já realizado e a ser realizado ao longo da execução e respectiva impugnação, sem se esquecer, na outra ponta, da importância da execução, evidenciada pelo valor perseguido que gira em torno de R\$ 67.000,00. Esta Câmara, aliás, em casos semelhantes, em que fui relator, entendeu que os honorários advocatícios fixados em cerca de 1% sobre o valor de execuções de grandes numerários remuneraram adequadamente o advogado, a exemplo do voto que proferi nos Agravos de Instrumento nº 516231-2, 613050-7, 654087-0 e 706231-3.

IV Feita essa breve reflexão inicial e somado ao fato de que se trata de caso em que o agravo deve ser processado por instrumento, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). V Dispense as informações do Juízo a quo. VI Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intemem-se e comuniquem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar eventuais expedientes.

0061 . Processo/Prot: 0819717-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/215904. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00032270 Ordinária de Cobrança. Agravante: Ursula Schallenberger Suzuki, Jurandir Gonzaga Menezes, Evalcio Backes, Evaldo Aroldo, Cleonice Vieira, Jazene Lucrck, Calisto Kunz, Glacizape Pozzebom Rossa, Hilário Kuhn, Eliani Terezinha Kun, Enio Antonio Kuhn, Elizeu Daniel Delgado, Elizabete Carniel Marandi, Ede Peruzzo, Adomir Francisco dos Reis. Advogado: Thaisa Cristine Antoni, Linco Kczam, Josafar Augusto da Silva Guimarães. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi, Walfrido Xavier de Almeida Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por URSULA SCHALLENBERGER E OUTROS contra decisão de fls. 59-TJ, proferida pelo MM

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Londrina, nos autos de Ação de Cobrança n. 32270/2010 nos quais Sua Excelência determina a suspensão do feito até resolução de controvérsia em trâmite no STF. No recurso os agravantes alegam que o processo em curso está em fase de instrução, não devendo ser sobrestado segundo a própria decisão do STF. Requer seja conhecido e provido o presente agravo atribuindo o efeito suspensivo ao recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. 4. Comuniquem-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0062 . Processo/Prot: 0819943-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00006361 Ação Civil Pública. Agravante: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Estevão Lourenço Corrêa, Acácio Corrêa Filho. Agravado: Amarildo Rosa, Aristeu Greguer, Cassio Roberto Vinholi Sespede, Geni Naves dos Reis, Jorge Batista Borges, Massaki Okumoto, Oscar Jorge Marchesini, Osvaldo da Fonseca, Raimundo Amancio da Silva, Sebastião Malaquias. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão de fls. 177 a 182/TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, nos autos de Cumprimento de Sentença n. 48641/0000, na qual Sua Excelência julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, apenas para o fim extinguir o processo sem resolução do mérito em face do impugnado Osvaldo da Fonseca ante a ocorrência de litispendência. Por fim, condenou o impugnado ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios e os impugnados a 30% (trinta por cento) das custas processuais. Em suas razões recursais o agravante alega que: a) ocorrência de prescrição; b) excesso de execução; c) excesso de custas processuais; d) excesso na fixação de honorários advocatícios; e) o impugnado Osvaldo da Fonseca deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios em proporção da sua derrota integral. Requer seja conhecido e provido o presente recurso reformando a r. decisão agravada. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Observo que o agravante não requereu nas razões recursais a suspensão dos efeitos da decisão atacada ou a antecipação da tutela recursal, pelo que dita decisão atacada deve prevalecer até o ulterior julgamento do presente recurso pela Câmara. 4. Comuniquem-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisite informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o agravado para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0063 . Processo/Prot: 0820120-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219919. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011175-30.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Maikel Douglas Alves Padilha. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820120-9, DE PONTA GROSSA - 1ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGRAVADO : MAIKEL DOUGLAS ALVES PADILHA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Santander (Brasil) S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Escrivania do Cível da Comarca de Ponta Grossa, proferida nos autos de ação ordinária de tutela inibitória n.º 0011175-30.2011. 8.16.0019, ajuizada por Maikel Douglas Alves Padilha em face do ora agravante, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, "para determinar que a instituição ré se abstenha de utilizar os valores creditados na conta-corrente indicada na inicial, a título de salário, vencimento, proventos ou outra rubrica que lhes designe a finalidade remuneratória, para a compensação com o saldo devedor da mesma conta.", sugerindo que fosse criada nova conta ou sub-conta para viabilizar a medida, fixou multa de R\$100,00 para cada dia de descumprimento da ordem, determinando que o réu a implemente nas quarenta e oito (48) horas seguintes à execução. Ao final, determinou a citação do réu para oferecer resposta, em quinze (15) dias, advertindo-o que na falta dela o fará revel, caso em que a veracidade dos fatos alegados na inicial poderá ser presumida. (fls. 38/39-TJ) A fim de sustentar sua irresignação, afirma o agravante que o agravado ajuizou demanda alegando que recebe seu salário por meio de conta corrente mantida junto à instituição ora agravante e reconhece que utilizou crédito que lhe foi oferecido. Por outro lado, argumenta que o autor/agravado não conseguiu honrar o compromisso firmado, o débito exacerbou sua capacidade econômica e absorveu sua remuneração mensal. Por meio da decisão proferida, o magistrado deferiu a antecipação de tutela requerida, para o fim de determinar que o banco/agravante se abstenha de reter da conta corrente do autor valores depositados a título de salário, sob pena de incorrer no pagamento de multa diária. Argumenta a necessidade de reforma da decisão porque a partir do momento em que o agravado firmou contrato com o banco de livre e espontânea vontade estava ciente de todas as cláusulas, sendo os descontos por ele autorizados. Afirma que resta incontroversa a inadimplência do agravado. Aduz que além das parcelas de empréstimo que são periodicamente descontadas da conta corrente do agravado, caso este venha a fazer uso do limite de cheque especial ou sua conta apresente saldo devedor, os descontos serão procedidos de forma automática, em face da

impossibilidade sistêmica do agravante inibir sua cobrança. Afirma que a cobrança se trata de exigência normativa do Banco Central do Brasil. Enfatiza que em momento algum o agravado indica qualquer irregularidade nos contratos firmados ou nas tarifas cobradas. Sustenta que a contratação de empréstimo, com débito em conta, permitiu ao agravado obter taxas mais favoráveis, sem oferecer qualquer tipo de garantia. Afirma que não existe respaldo legal para a imposição de multa, já que não houve qualquer descumprimento da ordem judicial, acrescentando que o valor de R\$100,00 por dia é exagerado e pode proporcionar 2 à parte adversa enriquecimento indevido e sem causa. Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, com a reforma da decisão recorrida a fim de possibilitar os descontos na conta corrente do agravado na forma contratada. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 38 e 39-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 43-TJ; a procuração e subestabelecimento outorgados aos procuradores do agravante foram apresentadas às fls. 15/17-TJ; a procuração do agravado foi apresentada às fls. 33-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 20.06.2011, sendo o respectivo comprovante juntado às fls. 14-TJ. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 21.06.2011 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 15.06.2011 (certidão de fls. 43-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Ressalta-se que o indeferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juiz a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3 Intime-se o agravado, para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 4

0064 . Processo/Prot: 0820203-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/217078. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006755-28.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Agravado: Ademair Wayhs, Adelia Jeske, Espólio de Aldemar Ortiz, Gustavo Alex Thessing Konieczniak, Maria Weber, Traudi Scheguschewski, Ulises Pizzatto, Valdinio Emílio Kessler, Wilson Rubin Batschke. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO, FEITA PELOS BANCOS EXECUTADOS, DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 820203-3, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A, e, como agravados ADEMAR WAYHS E OUTROS. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A em face da decisão de fl. 68-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob o nº 6.755/2010, a qual deixou de aceitar, como garantia da execução, cotas de fundo de investimento oferecidas pelos agravantes. Em suas razões (fls. 03/15-TJ), os agravantes pleiteiam a reforma da decisão, alegando, em resumo, que não houve violação à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as cotas de fundo de investimento estariam incluídas no inciso I do mesmo dispositivo. Sendo assim, requerem que seja reconhecida a nomeação à penhora realizada, sob pena de violação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. No entanto, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão dos recorrentes encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. É o que se passa a fazer. Como exposto, a insurgência recursal refere-se à decisão que deixou de aceitar, em garantia de execução, penhora de cotas de fundo de investimento de instituição financeira (Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI). Em que pesem os argumentos apresentados pelos Bancos agravantes, não assiste razão quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento como garantia da execução. Os bancos agravantes alegam que referidas cotas possuem o mesmo "status" que o dinheiro aplicável em instituição financeira, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado imobiliário. No entanto, analisando o contido no art. art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa. Vejamos: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". (destaquei). As cotas de fundos de



investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no art. 655, inc. X do Código de Processo Civil. Por isso, em que pese toda a argumentação dos agravantes de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira, o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. Isso porque, as referidas cotas, assim como as ações estão sujeitos às variações do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado. Quanto ao argumento dos bancos de que a ordem do art. 655 do Código de Processo não é absoluta, igualmente, não merece prosperar. Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraindo-se da leitura do artigo subsequente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame, a aceitação do bem ofertado pelos Bancos (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, justamente por não se tratar de dinheiro em espécie, que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que, no respectivo inc. I, o dinheiro é mencionado em primeiro lugar. Saliente-se, ainda, que, existindo dinheiro a ser penhorado, sem se poder alegar que é demasiadamente onerosa essa constrição, sequer se mostraria legítima a invocação da regra do mencionado art. 620, tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a capacidade financeira da parte agravante, perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais, a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica das seguintes decisões monocráticas: (13ª C. Cível: AI 690676-3- Rel. Juiz Fernando Wolff Filho; AI 756052-7- Rel. Gamaliel Seme Scaff; 14ª C. Cível: AI 764581-8- Rel. Celso Seikiti Saito; AI 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte; 15ª Câmara Cível: AI 764553-4- Rel. Hayton Lee Swain Filho; AI 697558-8; 16ª Câmara Cível: AI 556594-6 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; AI 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). Enfim, é de se manter a decisão recorrida, da lavra da Juíza Berenice Ferreira Silveira Nassar. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0065 - Processo/Prot: 0820204-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211393. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002642-08.2010.8.16.0055 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Aldo Antonio Guimarães, Jorge Goya, José Lourenço Bertoli, Nelson Santos Bertoli, Mario Orsini, Antonio Idem. Advogado: Marcelo Constantino Malaguido. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Decisão Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra a decisão por meio da qual a il. Juíza rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 25/36-TJ). Inconformado, o agravante reprisa os fundamentos de sua impugnação de fls. 110/128-TJ, requerendo o recebimento do recurso no efeito suspensivo. É o breve relatório. Decido. I A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC), requisitos que, na espécie, não se fazem presentes, como se verá adiante. II Pois bem. Diversamente do sustentado no recurso, na espécie, não se aplica o prazo trienal relativo à prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento. Com efeito, como afirma o próprio agravante, o enriquecimento sem causa pressupõe, por óbvio, a ausência de justa causa para o acréscimo patrimonial, o que não é o caso das instituições financeiras demandadas nessa espécie de ação, as quais, à época, aplicaram as normas emanadas pelo Governo, o que acabou gerando, posteriormente, a sua obrigação de pagar as diferenças referentes às poupanças cujo período aquisitivo já se iniciara quando da entrada em vigor dos planos governamentais. Ou seja, o acréscimo patrimonial do agravante, agora reconhecido indevido, encontrava respaldo no contrato de poupança e na legislação e, pois, a pretensão não se refere a ressarcimento por enriquecimento sem causa, de cunho sabidamente residual. III Também é inaplicável à ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, como quer o agravante, o prazo prescricional quinquenal alusivo às ações populares. Não se desconhece que o STJ, ao julgar os recursos especiais nº 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, ambos submetidos à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), em acórdãos que ainda pendem de publicação, decidiu que "quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei nº 4.717/1965)"1. Sucede que, com o devido respeito, tal entendimento, a meu sentir, não pode prevalecer por três razões. III. a Primeiro, porque, se a falta de lei disciplinando o prazo prescricional da ação civil pública impõe o emprego da analogia, conforme esse entendimento do STJ (o que, aliás, é de todo questionável,

como se verá no próximo tópico), não faz sentido, para o específico caso das ações coletivas na defesa de direitos disponíveis dos consumidores, suprir a lacuna legal com o disposto na Lei da ação popular. Ora, sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Daí que, por exemplo, na hipótese de ação civil pública cuja pretensão é dedutível na ação popular, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. 1 Informativo de jurisprudência do STJ nº 444, do período de 23 a 27 de agosto de 2010. Outro não é o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL, QUE SE FAZ NECESSÁRIA, PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0518792-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 27.10.2009); DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA NO FORO DO DOMICÍLIO DOS EXEQUENTES - SENTENÇA ERGA OMNES - BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES - JUROS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTO NO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO DO VALOR SINGULARMENTE FIXADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRECEDENTES (...) 4. Aplica-se a regra prevista no artigo 177, do Código Civil de 1916, tendo em vista que a ação executiva dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança é considerada ação pessoal e, por isso, sobre a pretensão de cobrança incide o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (...) (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0374179-3 - Maringá - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 19.06.2007). Deve-se observar, ainda, que por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos. Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. III.b Segundo, porque, à luz do já exposto no item precedente, a utilização da analogia, in casu, ser destituída de propósito. É que a analogia pressupõe o silêncio legislativo, o que não ocorre com o prazo prescricional para o ingresso com as ações de cobrança de cadernetas de poupança, expressamente previsto no Código Civil, cujo art. 205 dispõe que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Parece-me, aliás, que com esse dispositivo o legislador buscou justamente evitar o emprego de analogia em matéria de prescrição. Não há, como se vê, lacuna a ser preenchida com o uso de analogia. Note-se, no particular, que o tão só fato de a ação ser coletiva, e não individual, em nada altera a pretensão posta em Juízo, até porque o escopo daquela é possibilitar, mediante substituição processual, o pleito, pelo ente coletivo, de direito alheio em nome próprio. Direito alheio, que, repita-se, tem o prazo para o seu exercício em juízo: 20 (vinte) anos no velho Código e 10 (dez) anos no novo. III. c Terceiro, porque é de todo questionável a recepção do art. 21 da Lei nº 4.717/65 pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, é assente na jurisprudência o entendimento de que a ação visando ao ressarcimento de dano ao erário é imprescritível, conforme previsão do art. 37, §5º, da CF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. I - A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. (REsp 810785/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 25.05.2006 p. 184) (...) (STJ, REsp 705.715/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJe 14/05/2008). Assim, considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5º, LXXIII, da CF e art. 1º da Lei nº 4.717/65) e consequente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/652), não há



como se limitar o seu exercício ao prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão. IV De mais a mais, ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos que foi, diga-se de passagem, a única questão que o STJ decidiu nos mencionados recursos -, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque, valendo-me do já exposto acima, a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos, até porque tal súmula, editada em 1963, muito antes do atual sistema de ações coletivas, diz respeito especificamente às ações individuais. Sobre o tema, Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 97 do CDC, anota que "em cada caso será o Direito Material que fixará o prazo prescricional para o exercício da pretensão individualizada à reparação, que ocorre exatamente por intermédio da habilitação no processo de liquidação".<sup>3</sup> Então é assim: se os entes coletivos têm o prazo prescricional de 05 anos para ingressar com a ação, o mesmo prazo não se aplica para a execução individual da sentença, que deve observar o prazo previsto para a ação individual relativo à pretensão discutida. Se assim não fosse, evidentemente o indivíduo sairia prejudicado com a ação coletiva, o que não é a intenção do sistema de ações coletivas. Explico. É sabido que, no caso de procedência da ação coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos, a sentença faz coisa julgada erga omnes (art. 103, III, do CDC) e, portanto, impede o ingresso com ações individuais versando sobre o mesmo tema. Nesse sentido é que, limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo! O caso dos autos é exemplo claro disso: a sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 03/09/2002. Assim, se adotado o entendimento dos agravantes, a pretensão executiva teria prescrito 05 anos após, ou seja, em 03/09/2007. Só que, em 03/09/2007, sequer tinham decorrido 20 (vinte) anos contados de um dos planos econômicos em discussão (Plano Verão, janeiro de 1989), de modo que ainda seria possível ao poupador ingressar com a ação individual. Não poderia fazê-lo, porém, por força da coisa julgada acima referida. Segue, então, que os efeitos da coisa julgada da sentença proferida na ação civil pública, seguindo essa orientação, prejudicariam os poupadores, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 103, §§1º e 3º, do CDC. Daí a razão para não se poder aplicar o prazo da ação coletiva para a execução individual, o que torna de todo irrelevante o fato de o STJ ter decidido ser quinquenal o prazo para ação coletiva objetivando a cobrança dos expurgos inflacionários. V Nem se cogite, igualmente, ser aplicável ao caso o prazo previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/02 5, específico para a execução de dívidas líquidas contidas em instrumento público, hipótese que, em tese, contemplaria a sentença condenatória. Afinal, fosse assim, independentemente da pretensão do direito material deduzida na ação de conhecimento, uma vez julgada, a prescrição ficaria reduzida ao prazo de (05) anos, o que, na prática, conforme a pretensão, poderia implicar diminuição ou aumento do prazo prescricional, ou seja, dois pesos e duas medidas, a pôr, assim, em risco o princípio da segurança jurídica. Dessa forma, como já se disse antes, há de prevalecer na execução da sentença o mesmo prazo de direito material da ação individual. VI Assim, na hipótese vertente, tendo em vista que a sentença transitou em julgado em 03/09/2002 e que até a entrada em vigor Código Civil de 2002 ainda não tinha decorrido metade do prazo de 20 (vinte) anos, deve ser aplicado o novo prazo 10 (dez) anos (art. 205 do CC/02) -, contado do dia 11/01/2003, quando entrou em vigor o novo diploma legal. Por conseguinte, não há que se falar em prescrição, visto que o pedido de cumprimento da sentença foi ajuizado em outubro de 2010, ao passo que o termo final do prazo prescricional será apenas em 11/01/2013. A jurisprudência das Câmaras de Direito Bancário desta Corte pacificou-se nesse sentido, como se pode observar dos Al 694334-6 (13ª Câmara Cível, Gamaliel), Al 714683-2 (14ª Câmara Cível, Celso), Al 709492-8 (14ª Câmara Cível, Edson), Al 717944-2 (15ª Câmara Cível, Jucimar), Al 717771-9 (15ª Câmara Cível, Jurandyr), Al 696915-9 (15ª Câmara Cível, Hayton) e Al 705225-1 (16ª Câmara Cível, Francisco). VII No que tange ao excesso de execução, conquanto já tenha decidido em sentido diverso, não cabem reparos, a princípio, à decisão no que se refere ao termo final da incidência dos juros remuneratórios, porquanto estes devem ser contabilizados até o efetivo pagamento, conforme orientação majoritária desta Corte, a saber: (...) Cadernetas de poupança. Plano Verão e Plano Bresser. Legitimidade. Prescrição. Juros moratórios a partir da citação. Juros remuneratórios capitalizados. 1. A entidade financeira tem legitimidade para responder pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores por si recolhidos. Súmula 179 do STJ. 2. Os juros remuneratórios em caderneta de poupança incorporam-se ao principal, não incidindo sobre eles a prescrição quinquenal do art. 178, § 10º, III do Código Civil de 1.916. 3. Como efeito material da citação, os juros de mora incidem a partir de sua efetivação (art. 219 do CPC, cumulado com o artigo 405 do Código Civil). 4. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, cumulada mês a mês. Apelação do agente financeiro não provida e recurso adesivo do correntista provido. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0456544-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 30.01.2008). (...) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS RELATIVOS AOS SALDOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA - SENTENÇA QUE DETERMINOU APLICAÇÃO DO IPC EM 84,32% E 44,80% PARA OS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1.990, RESPECTIVAMENTE - RECURSO DO BANCO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTAMENTO - DISCUSSÃO DE PERCENTUAIS - DESPROVIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DEFERIMENTO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 0,5% AO MÊS - CAPITALIZAÇÃO ATÉ EFETIVO PAGAMENTO - POSICIONAMENTO PACÍFICO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM ÍNDICES DETERMINADOS PELO DECRETO

1.544/95 - NÃO APLICAÇÃO - TABELA DO JUÍZO - MELHOR TRADUÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0424718-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal - Unânime - J. 14.11.2007). (...) CADERNETAS DE POUPANÇA, NOS PERÍODOS DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). SENTENÇA PROCEDENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICABILIDADE SOBRE AS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE DEVERIAM SER APLICADAS. CABIMENTO ANTE OS JUROS CONTRATUAIS ESTAREM EMBUTIDOS NO VALOR PRINCIPAL. INCIDÊNCIA NA FORMA CAPITALIZADA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE, POR SER CARACTERÍSTICA PRÓPRIA DA CADERNETA DE POUPANÇA. VERBA HONORÁRIA. PRETENDIDA MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE, ANTE A SIMPLICIDADE DO CASUÍSMO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O poupador possui o direito de auferir juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhe foi paga, desde o vencimento e cumulado mês a mês, ante o fato de a poupança ser aplicação financeira por prazo mensal e ao final deste período, se reaplicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. (Apelação Cível nº 0414345-1 (6940), 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guido Döbeli. j. 20.06.2007, unânime). (Juris Plenum. Caxias, Ed. Plenum., Novembro/2007, ed. nº 97, CD-Vol. 1, ementa nº TJPR-032712). VIII - No que se refere aos juros de mora, tudo indica que a pequena diferença entre os percentuais apontados pelas partes decorre do cálculo pro rata die equivocadamente feito pelo agravante. É que inexiste na lei ou na sentença exequenda determinação para que eles incidam pro rata e, assim, tudo leva a crer corretos os cálculos dos agravados, que utilizaram o índice cheio mesmo nos meses em que sua incidência iniciou no final do mês (maio de 1998) ou terminou no início do mês (janeiro de 2003). Com efeito, a contagem dos moratórios é mensal e, desse modo, a sua incidência, a princípio, deve levar em conta o percentual para o "mês cheio", independentemente de a mora ter se iniciado ao final do mês. IX Por fim, no que diz respeito à multa de 10%, há que se reconhecer que, de fato, o STJ, na esteira das razões recursais, tem reputado inaplicável o art. 475-J do CPC às sentenças transitadas em julgado antes de sua entrada em vigor (Lei nº 11.232/2005), o que é o caso da sentença proferida na ação civil pública movida pela APADECO em face do agravante. A propósito, cito o AgRg no REsp nº 1019057, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 24/03/2009. Não obstante, esse entendimento talvez só deva ser adotado naqueles casos em que o trânsito em julgado da sentença, por si só, marca o início do prazo para o cumprimento voluntário da obrigação - como decidiu a Corte Superior no REsp nº 954.859, Terceira Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16/08/2007. Assim, quando o trânsito em julgado ocorre antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, realmente não há que se aplicar a multa, sob pena de conferir efeito retroativo à lei processual, o que não é possível. Há situações, no entanto, que a sentença necessita ser liquidada e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias do art. 475-J do CPC é a intimação para seu cumprimento. E se essa intimação ocorrer depois da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, independentemente de o trânsito em julgado ter sido a ela anterior, não vejo porque deixar de aplicar o art. 475-J do CPC, norma de caráter processual e, com tal, de aplicabilidade imediata. A questão, portanto, deve ser tratada à luz da teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual "cada momento processual é regulado pela sua lei, isto é, pela lei vigente ao tempo em que se praticaram os atos (...). Assim, por exemplo, (...) a petição inicial, ou a resposta, elaboradas de acordo com a lei de seu tempo, não podem ser privadas de integral efeito por lei posterior"<sup>6</sup>. Assim, se o ato que acarreta determinada consequência processual criada pela nova lei é a ela anterior, não se deve aplicá-la. Do contrário, ou seja, se o ato for posterior, a nova lei incide. Logo, nas hipóteses em que é o trânsito em julgado que, segundo a nova lei, dá início ao prazo de 15 dias para a incidência da multa, ela somente se aplica se o trânsito em julgado da sentença for a ela posterior. Já nos casos em que somente depois da intimação para o cumprimento da sentença é que se inicia esse prazo, o art. 475-J do CPC se aplica sempre que a intimação for posterior a sua entrada em vigor. Na espécie, a sentença proferida na ação civil pública, a princípio, demanda prévia liquidação por cálculos aritméticos por conta do poupador interessado (art. 475-B do CPC). Foi o que fizeram os agravados, como se vê dos cálculos acostados ao instrumento, para, então, requerer a intimação dos agravantes para seu cumprimento, já sob a égide da Lei nº 11.232/2005. Cabível, desse modo, a princípio, a aplicação da multa, porque o ato processual que interessa ao caso intimação para o cumprimento da sentença efetivou-se sob a vigência do art. 475-J do CPC. Nesse sentido: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% 6 Idem, p. 561. PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS PENDENTES. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. (...) O caso em tela enquadrar-se no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria sub iudice é manifestamente improcedente, pois este Tribunal fixou entendimento do sentido de que o depósito do valor devido precedido da interposição de impugnação ao cumprimento de sentença, julgada improcedente, não se caracteriza como pronto pagamento, motivo pelo qual é devida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Esta Corte fixou entendimento no sentido da inexistência de óbice à aplicação de referida multa aos cumprimentos de sentenças, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.323/05, pois em se tratando de norma processual é certa a sua incidência imediata aos processos pendentes, já que os atos processuais devem ser regidos de acordo com a lei vigente à época de sua prática, nos termos do artigo 1.211 do Código de Processo Civil (...) (TJPR - 5ª C. Cível - A 0684131-2/01 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 27.07.2010). Posto isso, indefiro a liminar. X - Objetivando

celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. XI Sem prejuízo, intimem-se os agravados para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). XII Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comuniquem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 7 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários. -- 2 Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa. -- 3 GRINOVER, Ada. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 907. -- 4 Art. 103. § 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. § 2º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. -- 5 Art. 206. Prescreve: § 5º Em cinco anos: I a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 0066 . Processo/Prot: 0820255-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/218396. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002103 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Nerez. Advogado: Samara Walkiria Cruz, Marcio Antonio Miazzo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820255-7, DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : BANCO BANESTADO SA E OUTRO AGRAVADO : ANTONIO NEREZ RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de execução de sentença coletiva nº 2103/2009, ajuizada por Antonio Nerez em face do ora agravante, que indeferiu os requerimentos postos pelo executado na impugnação ao cumprimento de sentença, afastando as alegações postas, não havendo que se falar em excesso de execução, bem como rejeitou a alegação de prescrição (fls. 27/3028/32-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando a prescrição da pretensão executória, nos termos do estabelecido nos artigos 206, § 3º, IV, V e 2.028, ambos do Código Civil. Afirma que por meio de recente posicionamento do STJ a pretensão coletiva tem prazo prescricional de cinco (05) anos. Aduz, mencionando a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que o mesmo prazo prescricional de cinco (05) anos fixado para o exercício da ação civil pública deve ser observado para a pretensão da execução. Sustenta sua afirmação mencionando que seguindo os ditames do STJ/Resp 1070896/SC, em consonância com a Súmula 150 do STF, conclui-se que a pretensão executiva se extinguiu no dia 03.09.2007. Alega ilegitimidade dos agravados, pois a sentença proferida na ação civil pública somente produziu efeitos na Comarca de Curitiba e como os agravados não residiam ou tinham poupança nesta comarca, não possuem legitimidade para o ajuizamento da execução, nos termos dos artigos 2º e 16 da Lei 7.347/85. Postula a extinção da execução da sentença, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 741, III c/c artigo 267, VI e 598, todos do Código de Processo Civil. Esclarece ainda que a decisão transitada em julgado na ação coletiva apenas atinge os interesses daqueles que mantinham vínculos associativos com a APADECO quando do ajuizamento da ação, e os agravados não demonstraram a existência de vínculo com a APADECO, assim são carecedores da execução, na medida em que não comprovaram ser beneficiários da sentença coletiva. Alega haver excesso de execução pois no dispositivo da sentença exequenda não foi especificado o percentual dos juros de mora e em assim sendo, neste contrato, os juros de mora não podem superar o percentual de 1% ao ano. Devendo determinar-se a redução dos juros de mora para o patamar indicado, nos termos do artigo 5º do Decreto 22.626/33. Postula seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, o levantamento do valor depositado e penhorado poderá trazer prejuízo ao agravante em virtude de se tratar de dinheiro. E ocorrendo o levantamento, é certo que o juízo da execução não estará mais garantido pela constrição judicial. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, para o fim de impedir o processamento da execução dos valores discutidos nos autos de origem até julgamento deste recurso; conhecido e provido o recurso, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva e, por consequência extinguir o processo com resolução do mérito, sob pena de ofensa às regras processuais e de direito aludidas; se não reconhecida prescrição do art. 206, § 3º, IV do CC, 2 seja acatada a tese subsidiária de que a pretensão coletiva conta com prazo próprio para ser exercida, ou seja, de 5 anos, estando assim prescrita a pretensão da execução; seja acolhida a arguição de excesso de execução; seja regularmente processado o presente com a intimação do agravado, para que apresente contraminuta no prazo legal. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 28/32-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 33-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontram-se às fls. 23/27-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 20-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 16.06.2011 (fls. 145- TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 21.06.2011 (fls. 02-verso-TJ), já que o prazo recursal teve início em 15.06.2011 (certidão de fls. 31-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito

suspensivo. Entendo que as alegações do agravante não são suficientes para o deferimento do efeito suspensivo como requerido, pois que não se verifica, em sede de cognição sumária e não exauriente, a prova inequívoca das alegações do agravante. Assim, por entender que não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, indefiro o pedido formulado. Ressalta-se que o indeferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na 3 forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 4

0067 . Processo/Prot: 0820644-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00051022 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stedile. Agravado: Roque Francisco de Oliveira, Sebastião Dutra do Prado, Valdemar Maurício, Wanderlei de Oliveira Cardoso, Wilton Varejano, Prazidio Amorim. Advogado: Vadeir José Pereira, Fábio dos Reis Ruiz, Ronaldo Batista Marques. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO DO BRASIL S.A., contra a r. decisão de fls. 17/18-TJ dos autos nº 51022/0000, de Cumprimento de sentença, ajuizada contra o ora agravante por ROQUE FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS, decisão esta que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, unicamente para excluir o crédito cobrado em duplicidade por Valdemar Maurício. A sustentação do agravante, em resumo, é de que a APADECO ingressou com a ação civil pública junto à 13ª Vara Cível, interrompendo-se a prescrição inclusive com relação à cobrança de juros. Diz que a sentença constitutiva do direito dos autores estabeleceu o marco inicial do direito ao recebimento dos valores em data de 23/12/1998. Argumenta que se operou a prescrição da execução, uma vez que transcorridos cinco anos do trânsito em julgado da decisão da ação civil pública o prazo fatal para execução dos juros remuneratórios ocorreu em 23/12/2003, observando-se o disposto no art. 178, § 10, III e Súmula 150, do STJ. Assevera a existência de excesso de execução, já que os agravados lançaram sobre a diferença de remuneração da poupança a qual fazem jus, atualização monetária com a incidência dos juros moratórios e remuneratórios, o que extrapola sobremaneira o valor devido. Diz que a sentença da ação civil pública reconheceu que sobre o valor atualizado da diferença deveria incidir tão somente os juros moratórios, chegando-se assim ao valor devido. Discorda, por conseguinte, da metodologia de cálculos apresentada pelos agravados, uma vez que contempla juros remuneratórios, sendo certo que aos poupadores fora reconhecido na fase cognitiva apenas os juros moratórios a partir da citação, no patamar de 0,5% ao mês, devendo, por conseguinte, incidir somente os juros moratórios sobre o principal. Afirma ainda que os agravados, ao elaborarem os cálculos, deixaram de observar as datas-base das contas de forma pro rata, sem considerar o dia do crédito de cada rendimento. Sustenta que a correção monetária varia de acordo com a data de aniversário da conta, sendo certo que os índices de correção das poupanças são diários e refletem no valor final pleiteado. Alega ainda que os autores pleiteiam que os juros moratórios incidam desde a citação, todavia, tal não deve prosperar, já que tal deve contar desde a data da prolação da sentença. Reclamam quanto ao pagamento de custas processuais no cumprimento de sentença, bem como em sua condenação em honorários advocatícios, dizendo que tal não se trata de nova demanda, com o que tais verbas não teriam fundamento para a cobrança. Requer a atribuição de efeito suspensivo, com o seu provimento, ao final. 2. O presente recurso merece conhecimento na forma de instrumento, porém não vejo presentes os motivos ensejadores da concessão do efeito suspensivo imediatamente. Isso porque, numa análise não exaustiva dos autos, verifica-se a inexistência de qualquer demonstração de eventual perigo de lesão grave ou de difícil reparação em se aguardar o julgamento definitivo deste recurso, quando se poderá analisar com vagar e precisão o pleito da agravante. Aliás, o agravante sequer fundamenta adequadamente o seu pedido de suspensividade da decisão, não havendo uma linha sequer na sua petição recursal acerca dos motivos pelos quais haveria a necessidade do recebimento do agravo, eventualmente, também no efeito suspensivo, considerando unicamente que estaria demonstrada "claramente a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso até decisão final, sob pena de prejuízo irreparável ao Banco Agravante" (fl. 03). Prejuízo este que não descreve ou sequer deixa "claro", como assevera, considerando que a expropriação de bens nada mais é do que uma decorrência lógica do cumprimento da sentença. As alegações formuladas na petição recursal de ser a decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação são suficientes para o recebimento do agravo na forma excepcional de instrumento e não retido, que é a regra (CPC, art. 522) -, todavia não se mostram bastantes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. O agravante, assim, não indicou qual o dano eminente de difícil reparação possa sofrer caso o efeito suspensivo não lhe seja concedido, inexistindo, por conseguinte, a plausibilidade de suas alegações, mostrado-se perfeitamente possível o aguardo do julgamento do recurso pelo órgão Colegiado. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intimem-se os agravados a responderem, querendo, em igual prazo. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituída em 2º Grau

0068 . Processo/Prot: 0820747-0 Agravo de Instrumento



. Protocolo: 2011/219463. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013069-97.2010.8.16.0044 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itau S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Jéssica Mérie Teixeira. Agravado: Alimentos Docemilho Ltda. (epp), Eduardo Fegury. Advogado: Roberto Feguri, Raggi Feguri Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ S.A., contra a r. decisão de fl. 17-TJ dos autos nº 13069/2010, de embargos à execução proposta contra o ora agravante por ALIMENTOS DOCEMILHO LTDA. EPP. e EDUARDO FEGURY, decisão esta que, já no recebimento dos embargos à execução, entendeu que os agravados são hipossuficientes na relação jurídica com o banco, deferindo desde já a inversão do ônus da prova. A sustentação do agravante, em resumo, é de que não se aplica ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a empresa executada adquiriu os créditos para implementar a sua atividade empresarial, mostrando-se a sua atividade como de consumo intermediária e não final, razão pela qual não desfrutaria dos privilégios auferidos com a aplicação do CDC. Argumenta que não se encontram presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, já que os agravados em nenhum momento comprovaram a sua hipossuficiência, não havendo sequer indícios de que não têm condições de produzir as provas necessárias à comprovação do alegado. Diz ainda que o magistrado determinou a exibição de documentos, o que não tem o mínimo cabimento, já que o título executado consiste em uma cédula de crédito bancário na modalidade de LIS recebíveis que, nos termos da Lei nº 10.931/2004, representa dívida líquida, certa e exigível, sendo certo que todos os termos do contrato foram expressamente estipulados, estando todos os documentos necessários ao deslinde do feito juntados a inicial da execução. Afirma que não cabe a exibição de documentos da forma como pleiteada pelos embargantes, uma vez que existe procedimento próprio para tanto. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e o seu provimento, ao final. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, a princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No caso dos autos, encontra-se presente a plausibilidade das alegações do agravante, uma vez que o feito se encontra em fase inicial, de recebimento dos embargos do devedor, com o que sequer se mostra possível ainda analisar a hipossuficiência e vulnerabilidade dos embargantes, ora agravados, inclusive porque a primeira executada é pessoa jurídica, para a qual os Tribunais Superiores expressamente exigem a prova de que são hipossuficientes, sob pena de não concessão da inversão pleiteada. Também parece desarrazoada a determinação de exibição de documentos, considerando-se que os embargos se tratam de processo de conhecimento que possui quase natureza de defesa, com o que depende dos embargantes as provas dos fatos constitutivos do seu direito. De igual maneira, pela mesma razão se vislumbra perigo ao agravante em aguardar a decisão definitiva do recurso proferida pelo órgão Colegiado, diante da determinação do Juízo a quo quanto à exibição dos documentos, bem como à inversão do ônus probatório que, in casu, a rigor seria dos embargantes/executados. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se à digna juíza da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, inclusive quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem resposta ao recurso no mesmo prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, voltem conclusos a esta magistrada. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 0069. Processo/Prot: 0821116-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222879. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001576 Exibição de Documentos. Agravante: Dermival Alto Mastelari. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 94-TJ, proferida nos autos n.º 1576/2009, por meio da qual o MM. Juiz de Direito deixou de receber a apelação interposta pelo autor, ora agravante, por considerá-la deserta. É que, em casos como o dos autos, em que o apelo versa tão somente sobre o valor dos honorários advocatícios, segundo fundamentou o Juiz, "...não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor" (fl. 94-TJ). Acontece que, para o agravante, "...embora a previsão do artigo 23 do Estatuto da OAB confira legitimidade ao advogado para discutir a verba honorária, tal fato não afasta a possibilidade da parte requerer também" (fl. 03-TJ). Nesse passo, argumenta que "...a decisão agravada merece reforma a fim de que o recurso de apelação seja recebido independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da assistência judiciária gratuita" (fl. 04-TJ). Caso assim não se entenda, pugna pela concessão de prazo para então que possa efetuar o preparo do recurso. Por tais razões, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, reformando-se a decisão de primeiro grau. É o relatório. Decido. I A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC), requisitos que, na espécie, não se fazem presentes, como se verá adiante. II Pois bem. Embora

se possa afirmar que a parte, de fato, tem legitimidade para pugnar pelo aumento do valor dos honorários arbitrados em favor do seu advogado (REsp 856424/PR, REsp 766105/PR, REsp 821122/PR), a rigor, não foi por esse motivo que o juiz considerou deserto o apelo do autor, ora agravante, e sim porque ele veicula matéria de interesse exclusivo do seu procurador, o qual, nessa hipótese, não pode fazer proveito dos benefícios da assistência judiciária concedidos com exclusividade ao agravante. Nesse particular, todavia, ao contrário do que pretende do agravante, tudo indica que a decisão não merece qualquer refoço. Afinal, como se disse, além de só estarem em jogo no apelo do autor, ora agravante, os honorários do seu advogado, a quem eles efetivamente pertencem (art. 23 da Lei n.º 8.906/04), não há como ignorar que o benefício da assistência judiciária é pessoal e que, por isso, a princípio, seu beneficiário, no caso, é apenas o autor, excluído dessa condição o advogado. Mutatis mutandis, já se decidiu que: O advogado do beneficiário da assistência judiciária não é alcançado pelo benefício da assistência judiciária concedido ao seu cliente. Assim, se ele recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo aos honorários advocatícios (EA 23), deve recolher o respectivo preparo, sob pena de deserção (STJ 2ª T, REsp 903.400, Min. Eliana Calmom, j. 03/06/08). Em casos semelhantes, este Tribunal decidiu o seguinte: APELAÇÃO CÍVEL CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DOCUMENTOS APRESENTADOS INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE, UNICAMENTE, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUESTÃO PRECLUSA INTERESSE EXCLUSIVO DO PROCURADOR JUSTIÇA GRATUITA BENEFÍCIO PESSOAL CONCEDIDO A PARTE E QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/PR, Apelação Cível n.º 728103-8, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, DJ: 13/052011). APELAÇÃO CÍVEL 1 PROCESSUAL CIVIL IRRESIGNAÇÃO RESTRITA AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR BENEFÍCIO PESSOAL AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO [...] (TJ/PR, Apelação Cível n.º 663590-1, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, DJ: 17/02/2011). Assim, porque os benefícios da assistência judiciária gratuita são da parte, não se estendendo ao seu advogado, o recurso que, como no caso, discute tão somente o valor dos honorários, demanda prévio preparo, preparo este que, no entanto, a agravante não fez. Não custa lembrar, a propósito, que o preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC). O que o CPC autoriza é apenas que a complementação, na hipótese de insuficiência, seja feita depois do ato de interposição do recurso (§ 2º, do art. 511, do CPC), hipótese que não se subsume ao caso. Passando-se as coisas desse modo, ao menos por ora, tudo leva a crer que se trata de recurso deserto (art. 511 do CPC). III Posto isso, indefiro a liminar. IV Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. V A Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VI Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). VII Oportunamente, voltem. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0070. Processo/Prot: 0821308-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/305197. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000867 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itau SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Omero Renato Bordin. Advogado: Luciano Braga Cortes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ S.A., contra a r. decisão de fl. 1.036-TJ dos autos nº 867/2007, de execução de título judicial proposta contra o ora agravante por OMERO RENATO BORDIN, decisão esta que entendeu que a instituição financeira realizou o depósito judicial de forma diversa do determinado pelo sistema BACENJUD, uma vez que a ordem judicial restou cumprida pelo banco executado por meio de ID diverso do estipulado pelo sistema, "demonstrando o descaso do banco executado em cumprir as determinações impostas pelo Banco Central do Brasil", mantendo a multa por litigância de má-fé e determinando fosse oficiado ao BACEN para que se informasse a conduta da instituição financeira. A sustentação do agravante, em resumo, é de que é ausente a prestação jurisdicional no caso em apreço, já que nos embargos de declaração comunicou que não estava sendo intimado dos atos processuais, em especial da elaboração de contas de atualização, todavia nenhum pronunciamento houve acerca deste fato. Alega a ocorrência de cerceamento de defesa, já que o ofício encaminhado ao BACEN o foi antes da publicação da decisão, cerceando o direito de defesa do agravante, que ficou impedido de demonstrar que não agiu de forma irregular. Afirma que não tem cabimento a aplicação da multa de 15% por litigância de má fé, já que em nenhum momento resistiu à ordem judicial, pois o valor devido foi efetivamente bloqueado, sendo certo que o problema causado foi por conta da própria escrituração, que não confirmou junto à Caixa Econômica que houve estorno da TED pela divergência do número do ID. Sustenta que apesar de não estar obrigado a fazer a transferência automática já que o regulamento BACENJUD 2.0 (art. 14, § 2º) determina que enquanto não houver ordem judicial os valores permanecem bloqueados o agravante se antecipou e realizou a transferência de valores, porém não tinha ainda o conhecimento do ID. Diz que com isso o sistema da Caixa Econômica Federal não reconheceu o número do ID enviado pelo agravante e procedeu à devolução, o que significa dizer que não existe qualquer ausência de cumprimento de ordem judicial. Afirma que o bloqueio é compulsório e realizado pelo sistema Bacenjud, ou seja, não era o agravante obrigado a praticar qualquer ato que justificasse a aplicação da multa.



Assevera que os pleitos realizados pelo agravado são prontamente atendidos pela Juíza singular, sem nenhuma intimação ao ora agravante, padecendo com isso o processo de vício de nulidade. Requer o julgamento monocrático do recurso ou, caso não seja este o entendimento, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com o seu provimento, ao final. 2. O recurso merece conhecimento e, em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, a princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No caso dos autos, encontra-se presente a plausibilidade das alegações do agravante, considerando que se trata de cumprimento de sentença em que houve o depósito do valor principal e, posteriormente, a penhora de valor remanescente, consoante se depreende da decisão de fls. 985/986-TJ. Veja-se que desta decisão não houve a devida intimação do ora agravante, havendo confusão acerca de eventual ID equivocado, com o que não parece ao menos numa análise não exaustiva dos autos, de cognição inicial, tenha havido má-fé do banco em desbloquear eventual valor bloqueado pelo Juízo o que, a rigor, sequer parece possível de poder acontecer. De igual maneira, vislumbra-se perigo ao agravante em aguardar a decisão definitiva do recurso proferida pelo órgão Colegiado, diante da determinação de aplicação de multa pelo atuar de má-fé. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado. 3. Oficie-se à digna juíza da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, inclusive quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no mesmo prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, voltem conclusos a esta magistrada. Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 0071 . Processo/Prot: 0821362-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007272-12.2009.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Agimport Assessoria Em Comércio Exterior Ltda, Bruno Nickel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo interposto por BANCO BRADESCO S.A., contra a r. decisão de fl. 133-TJ dos autos nº 51.321, de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo ora agravante em face de AGIMPORT ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. E OUTRO, decisão esta que indeferiu o pedido de citação por edital, ao argumento de que o exequente não esgotou todos os meios possíveis a fim de localizar os executados. A sustentação do agravante, em resumo, é de que já requereu a citação dos executados em vários endereços, sem, contudo, obter êxito em seu intento. Argumenta que conforme consta dos mandados devolvidos pelo Sr. Oficial de Justiça, e após várias diligências, resta claro que os executados encontram-se em lugar incerto e não sabido. Alega que a atual legislação processual tem o propósito de satisfazer os créditos de forma mais efetiva, facilitando, através da ampliação dos meios de citação, a tutela do direito em favor do regular e satisfatório andamento processual. Diz que constam nos autos duas certidões negativas do Oficial de Justiça, numa delas constando, inclusive, ter havido contato com o executado, que se negou a informar seu atual endereço, não se conseguindo assim definir o atual local em que reside a parte agravada. Afirma que como se não bastasse o requerimento do agravante para se realizar a citação por edital, manifesta a impossibilidade de se formar a relação jurídica processual, conforme comprovado pelos documentos que instruem o recurso. Requer a atribuição de efeito ativo ao agravo, com o seu provimento, ao final. 2. O presente recurso merece conhecimento na forma de instrumento, porém não vejo presentes os motivos ensejadores da concessão do efeito ativo imediatamente. Isso porque, numa análise não exaustiva dos autos, verifica-se a inexistência de qualquer demonstração de eventual perigo de lesão grave ou de difícil reparação em se aguardar o julgamento definitivo deste recurso, quando se poderá analisar com vagar e precisão o pleito da agravante. Aliás, o agravante sequer fundamenta adequadamente o seu pedido de deferimento imediato da pretensão, através da concessão do denominado "efeito ativo", não havendo uma linha sequer na sua petição recursal acerca dos motivos pelos quais haveria a necessidade do recebimento do agravo, eventualmente, concedendo-lhe a tutela antecipatória imediatamente, inclusive porque não há uma linha sequer de fundamentação que justifique a pretensão deduzida nestes termos. As alegações formuladas na petição recursal de ser a decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação são suficientes para o recebimento do agravo na forma excepcional de instrumento e não retido, que é a regra (CPC, art. 522) -, todavia não se mostram bastantes para a concessão do efeito ativo pleiteado. O agravante, assim, não indicou qual o dano eminente de difícil reparação possa sofrer caso o efeito suspensivo não lhe seja concedido, inexistindo, por conseguinte, a plausibilidade de suas alegações, mostrado-se perfeitamente possível o aguardo do julgamento do recurso pelo órgão Colegiado. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Desnecessária a intimação dos agravados, uma vez que ainda não houve citação. 5. Após, tornem os autos conclusos a esta Magistrada, já que a ele pedi minha vinculação. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 0072 . Processo/Prot: 0822173-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221653. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0085902-09.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Tarcila Maurília Tonin Bueno. Advogado: Marcio José Faria Palla. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por TARCÍLIA MAURÍLIA TONIN BUENO, contra a r. decisão de fls. 140/142-TJ dos autos nº 85902/2010, de ação revisional de contrato com pedido de danos morais e restituição de valores proposta pela ora agravante contra ITAÚ UNIBANCO S.A., decisão esta que, em saneador, reconsiderando decisão anterior, entendeu, dentre outras coisas, que aplicável ao caso dos autos o prazo prescricional decenal do art. 205, do Código Civil de 2002, uma vez que a conta corrente é contrato de prestação continuada, com o que embora celebrado anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, a ele se aplicam os prazos prescricionais nela previstos. A sustentação da agravante, em resumo, é de que o objeto da ação é a revisão dos contratos havidos entre as partes, referentes à conta corrente nº 9395-5, da antiga agência do Banco Banestado de Miraselva, PR. Argumenta que consoante se depreende da cópia do cheque acostada aos autos à fl. 46-TJ, a conta objeto da revisão foi aberta em 01/01/1968, com o que já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, e assim não se aplicaria a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. Traz julgados sobre o assunto e alega que no caso dos autos aplicar-se-ia o art. 177, do Código Civil de 1916, daí porque a prescrição para a revisão seria dos últimos 20 (vinte) anos, e não dos últimos 10 (dez) anos. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com o seu provimento, ao final. 2. Para logo se verifica que ao presente recurso deve ser dado provimento de plano, a teor do que dispõe o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Isso porque, contrariamente ao que entendeu o digno magistrado a quo, ainda que a conta-corrente seja prestação de trato continuado para se saber qual o prazo prescricional, ou seja, se é o do novo ou do antigo Código Civil, verifica-se a data de abertura da conta que, no caso em apreço, é 01/01/1968. Na medida em que à época da entrada em vigor do Código Civil (11/01/2003) havia transcorrido mais de dez anos da data da abertura da conta corrente reclamada, aplica-se o prazo prescricional vintenário, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.". Neste sentido: "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LANÇAMENTOS "NHOC". TAXAS E TARIFAS DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 2. O pedido de restituição de valores cobrados indevidamente sujeita-se ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, que é vintenário quando aplicável o disposto nos artigos 177 do Código Civil de 1916 e 2.028 do Código Civil atual. (...) (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apelação cível nº 791851-2, rel. juiz Fábio Haick Dalla Vecchia, DJe 23/08/2011). "REVISIONAL DE CONTRATO. CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. Ausência de reiteração do pedido em preliminar de contrarrazões. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Reforma. Ação de revisão de contrato possui caráter pessoal, submetendo-se, portanto, ao prazo prescricional vintenário previsto pelo artigo 177 do código civil de 1916, ou decenal, com previsão no artigo 205, do novo Código, observada a regra de transição estabelecida no artigo 2.028 do CC/02 que determina que, não transcorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se o novo prazo. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade legal, o início da contagem se dará na data da entrada em vigor do novo Código. Precedentes jurisprudenciais. (...) (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação cível nº 768315-0, rel. des. Edgard Fernando Barbosa, DJe 06/07/2011). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA RURAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXEGESE DO ART. 2028 DO CC/2002. DECURSO DE MAIS DA METADE DO PRAZO ANTERIORMENTE PREVISTO. OCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO" (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apelação cível nº 763989-0, rel. des. Jurandyr Souza Junior, DJe 20/06/2011). Desse modo, no caso em comento, levando-se em conta o prazo vintenário do art. 177 do CC/1916, o fato da relação jurídica ter se iniciado no ano de 1968 e da ação ter sido ajuizada em dezembro de 2010 (fl. 16-TJ), já decorrido mais da metade do prazo prescricional da entrada do novo Código, necessitaria a modificação da decisão neste aspecto, a fim de limitar a prescrição aos últimos vinte anos da data do ajuizamento da ação. 3. Pelo exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento monocraticamente, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de reconhecer que o prazo prescricional da ação é aquele disposto no art. 177, do Código Civil de 1916, qual seja, o de 20 (vinte) anos. 4. A presente decisão foi comunicada por este gabinete, via fax. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, para que lá sejam arquivados. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

. Protocolo: 2011/228607. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000460-77.2010.8.16.0175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jussara de Cassia Correa Ferreira de Souza. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Astrogildo Ribeiro da Silva, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator

Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO BANESTADO S.A. e BANCO ITAÚ S.A., contra a r. decisão de fls. 18/23-TJ dos autos nº 460-77.2010, de cumprimento de sentença ajuizada contra os ora agravantes por JUSSARA DE CASSIA CORREA FERREIRA DE SOUZA, decisão esta que deferiu o pedido de levantamento dos valores penhorados no curso do processo, determinando apenas que a expedição do alvará ocorresse após decorrido o prazo de quinze dias a contar da publicação no Diário da Justiça, devidamente comprovada. A sustentação dos agravantes, em resumo, é de que a execução tem por base sentença condenatória proferida em ação civil pública promovida pela APADECO, tendo a ação de conhecimento sido ajuizada em 15 de abril de 1998 e a sentença condenatória transitado em julgado em 03 de setembro de 2002. Afirmando que, contrariamente ao sustentado pela decisão agravada, a pretensão tanto do processo de conhecimento como a executiva, está pautada em enriquecimento sem causa, portanto, prescrita desde 12 de janeiro de 2006, por força da aplicação das regras dos artigos 206, § 3º, inc. IV e V, e 2.028, ambos do Código Civil. Alegam que o levantamento dos valores depositados nos autos não pode ocorrer antes da decisão da impugnação diante da tese de prescrição. Argumenta que a matéria está sendo discutida perante o Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual os credores não apenas ficarão sujeitos à devolução coercitiva dos valores indevidamente levantados, como suportarão prejuízo de elevada monta. Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que a importância depositada permaneça à disposição do Juízo e o provimento do agravo, ao final. É o relatório do que interessa. 2. Para logo se verifica que o presente agravo de instrumento merece conhecimento parcial e, na parte conhecida, não merece seguimento, consoante permissivo do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente. Inicialmente, este Tribunal não conhecerá da matéria relativa à prescrição, uma vez que por uma atenta leitura da decisão de fls. 18/23, em nenhum momento houve qualquer menção à questão atinente a prescrição, razão pela qual dela não se conhece, já que do contrário se estaria infringindo o duplo grau de jurisdição, podendo esta matéria, por ser de ordem pública, ser apresentada a qualquer tempo em primeiro grau. O conhecimento do recurso, por conseguinte, é apenas parcial, relativamente à possibilidade ou não de levantamento de valores no cumprimento de sentença movido em face de decisão proferida em ação civil pública movida pela APADECO. Sustentam os agravantes que não se mostraria possível o levantamento de qualquer valor diante da apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença, com o que se encontraria pendente de julgamento definitivo a questão, ainda mais porque há discussão perante o Superior Tribunal de Justiça acerca de eventual prescrição do crédito perseguido na execução, razão pela qual, diante do princípio do poder geral de cautela, impossível se mostraria o levantamento de qualquer quantia. A alegação não se sustenta. Isso porque se trata de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, o que significa dizer tratar-se de execução definitiva de sentença transitada em julgado, com o que não há razões para impedir o levantamento dos valores pleiteados. Mesmo que se alegue, ainda, eventual discussão acerca do prazo de execução desta sentença proferida na ação civil pública, inegável que não há nada que permita o seu sobrestamento, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não se posicionou de forma vinculante acerca do assunto. Assim, não há que se falar em impossibilidade de levantamento de quaisquer valores, inclusive porque sequer existe discussão acerca de eventual excesso na execução proposta. Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça acerca da definitividade da execução: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S/A. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (CRT). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA PARA GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 182 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. (...) IV. "A execução fundada em título judicial com trânsito em julgado se reveste de definitividade, mesmo quando pendente de julgamento apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos do devedor." "Tratando-se de execução definitiva, não é necessária a prestação de caução para levantamento da quantia depositada em juízo pelo executado." (4ª Turma, REsp n. 739.947/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJ 22/10/2007). (...) (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 630/RS, rel. min. Aldir Passarinho Junior, DJe 05/03/2011). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, INDEPENDENTEMENTE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso, recebido apenas com efeito devolutivo, interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Na hipótese, não está configurada a ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, tendo em vista que o montante executado não é exorbitante ou desarrazoado. Desse modo, revela-se possível o levantamento de valores depositados pelo executado, independentemente da prestação de caução, pois não está evidenciado risco de irreversibilidade. (...) (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1318198/RS, rel. min. Raul Araújo, DJe 20/10/2010). 3. Pelo exposto, conheço em parte o recurso e, na parte conhecida, nego seguimento ao presente agravo de instrumento monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente improcedente. 4. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc.

LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à Vara de origem, onde lá deverão ser arquivados. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau 0074 . Processo/Prot: 0822691-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002361 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Agravado: Elizabeth Garzuze da Silva Araújo. Advogado: Almir Siqueira Mendes, Luis Gustavo Janiszewski, Abelardo Luiz Siqueira Mendes, Adriane Cristina Janiszewski Mendes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Considerando a inexistência de pedido de efeito suspensivo e a possibilidade do processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações completas ao digno juiz da causa, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 2. Intime-se a agravada a responder, querendo, em igual prazo (10 dias). 3. Após, voltem conclusos a esta magistrada. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0075 . Processo/Prot: 0822730-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228279. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000504-70.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Armando Rodolfo. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO BANESTADO S.A. contra a r. decisão de fls. 240/243-TJ dos autos nº 504-70.2010.8.16.0119, de impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada pelo ora agravante contra ARMANDO RODOLFO, decisão esta que julgou improcedente a impugnação mantendo o cálculo apresentado pelo autor, determinando ainda que ao cálculo fosse acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação. Sustenta o agravante, em resumo, que há excesso de execução na pretensão deduzida pelo aqui agravado, uma vez que os juros moratórios foram aplicados de forma capitalizada. Diz que a parte utiliza-se de "um método de cálculo inovador, lançando os juros remuneratórios e moratórios capitalizados sobre todo o valor principal já corrigido, causando uma distorção que os levam a obter vantagem absolutamente indevida", o que levaria à configuração de bis in idem. Reclama também da condenação em custas e honorários advocatícios, alegando que não se mostra cabível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Traz julgados sobre o assunto e requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com o seu provimento, ao final. 2. O recurso merece conhecimento, entretanto, em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, em princípio, que apesar da relevância da fundamentação recursal apresentada, não há perigo de dano iminente e irreparável que justifique o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito dos agravantes. No caso dos autos, mostra-se presente a plausibilidade das alegações apresentadas pelo agravante no que se refere ao excesso de execução, já que confrontando o cálculo apresentado pelo autor à fl. 57-TJ (fl. 33 autos de origem), com o cálculo apresentado pelo agravante à fl. 161-TJ (fl. 110 autos de origem), verifica-se a disparidade e a informação da cobrança de juros em duplicidade. Porém, não há qualquer perigo em aguardar o julgamento definitivo do recurso pelo órgão Colegiado, uma vez que não houve determinação de levantamento da parte controversa dos valores, tendo sido determinada tão somente a liberação do montante incontroverso. Por tais razões, INDEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intime-se o agravado a responder ao recurso, querendo, em igual prazo. 5. Após, tornem conclusos a esta Magistrada, uma vez que pedi vinculação no feito. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

Vista ao(s) Embargado(s) - para apresentar impugnação aos Embargos Infringentes - Prazo : 15 dias

0076 . Processo/Prot: 0750320-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/350879. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014473-63.2007.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maycon Dôlevan Sabakeviski, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Rec. Adesivo: Bodanese Indústria de Madeiras Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Bodanese Indústria de Madeiras Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maycon Dôlevan Sabakeviski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Motivo: para apresentar

impugnação aos Embargos Infringentes. Vista Advogado: Márcia Loreni Gund (PR029734), Júlio Cesar Dalmolin (PR025162)

## SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 6ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.09585

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	017	0767997-8
Alessandra Gaspar Berger	014	0732756-8/01
Alexandre Coelho Vieira	013	0731372-8
Almir Tadeu Botelho	008	0646739-4/01
Álvaro Pedro Junior	013	0731372-8
Anderson Fernandes de Souza	009	0662015-9
Andréa Cristine Arcego	007	0643638-0
	014	0732756-8/01
	011	0672798-6/01
Annete Cristina de Andrade Gaio		
Aurino Muniz de Souza	015	0734390-8/01
Benila Corrêa Lima Sigwalt	006	0434401-0
Bernardo Guedes Ramina	015	0734390-8/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	011	0672798-6/01
Carolina Freiria Tsukamoto	019	0778870-9
Caroline Muniz de Souza	015	0734390-8/01
Cláudio Marcelo Baiak	017	0767997-8
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	011	0672798-6/01
Dalva Ferreira Camargo	006	0434401-0
Debora Nunes	017	0767997-8
Edemir Bringhamti	015	0734390-8/01
Eliana Jeonymo de Oliveira	003	0413439-4
Eliana Jeronymo de Oliveira	005	0421995-2
Elisângela Florêncio	019	0778870-9
Eraldo Lacerda Junior	007	0643638-0
Everaldo Beraldo	008	0646739-4/01
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	004	0417698-9
Fabiano Jorge Stainzack	001	0330708-6/03
Fabrizio Massi Salla	018	0777030-1
Germano Laertes Neves	012	0728866-0
Giovanni Reinaldin	010	0667506-5
Gisele da Rocha Parente	007	0643638-0
	014	0732756-8/01
Guilherme Soares	001	0330708-6/03
	002	0341795-6/02
	002	0341795-6/02
Henrique Ehlers Silva	017	0767997-8
Ivan Lelis Bonilha	017	0767997-8
Jacson Luiz Pinto	017	0767997-8
Janaína Cirino dos Santos	017	0767997-8
Jeferson Cravol Barbosa	008	0646739-4/01
João Tavares de Lima Filho	018	0777030-1
José Alves de Gouvea Junior	014	0732756-8/01
José Antônio Broglio Araldi	009	0662015-9
Joseane Araújo Gouvea	014	0732756-8/01
Kely Kuhnen	004	0417698-9
Kleber Veltrini Tozzi	011	0672798-6/01
Luiz Bresolin	001	0330708-6/03
Luiz Eduardo Dluhosch	012	0728866-0
Luiz Fernando Brusamolín	009	0662015-9
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	014	0732756-8/01
Márcio Daniel Corrêa	009	0662015-9
Márcio Mitio Itiyama	018	0777030-1
Mário Rogério Dias	016	0753190-0
Marlene de Castro Mardegam	004	0417698-9
Marlon José de Oliveira	005	0421995-2
Mauro Ribeiro Borges	014	0732756-8/01

Mayta Lobo dos Santos	016	0753190-0
Mieko Ito	010	0667506-5
Miralva Aparecida Machado	010	0667506-5
Percy Goralewski	009	0662015-9
Ramon de Medeiros Nogueira	011	0672798-6/01
Rodrigo Rosa Rocha de Medeiros	008	0646739-4/01
Roger Oliveira Lopes	002	0341795-6/02
Ronaldo da Fonseca	003	0413439-4
Sérgio Botto de Lacerda	014	0732756-8/01
Sivonei Mauro Hass	019	0778870-9
Wagner Kiyoshi da Silva	008	0646739-4/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	011	0672798-6/01

### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0330708-6/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/189127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 330708-6 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Fabiano Jorge Stainzack. Embargado: Arilda Ribeiro do Prado, Lysete dos Santos Butyn. Advogado: Luiz Bresolin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Julgado em: 23/08/2011  
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso, nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO SÚMULA 188, DO STJ PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA NA CORTE SUPERIOR RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECURSO ACOLHIDO.

0002 . Processo/Prot: 0341795-6/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/189129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 341795-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Embargado: Alceu Vieira de Oliveira. Advogado: Henrique Ehlers Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Julgado em: 23/08/2011  
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso, nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO SÚMULA 188, DO STJ PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA NA CORTE SUPERIOR RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECURSO ACOLHIDO.

0003 . Processo/Prot: 0413439-4 Apelação Cível . Protocolo: 2007/77650. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2004.00002660 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Eliana Jeonymo de Oliveira. Apelado: Ezequiel Lemes Pinto. Advogado: Ronaldo da Fonseca. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/08/2011  
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL QUE NÃO SE SUSPENDE NO RECESSO FORENSE. APELO DO INSS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Os feitos previdenciários e decorrentes de acidente do trabalho que tramitam pelo procedimento sumário não se submetem a suspensão, inclusive durante as férias ou recessos dos tribunais. Inteligência do art. 1º, § 1º, da Resolução 13/2006 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, art. 129, II, da Lei 8.213/91 e art. 174, III, do CPC. Recurso de apelação não conhecido.

0004 . Processo/Prot: 0417698-9 Apelação Cível . Protocolo: 2007/94660. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2004.00000057 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Kely Kuhnen. Apelado: Francisco Silva Sousa. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 30/08/2011  
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para cassar a sentença, bem como a tutela antecipatória, determinando a realização de nova perícia, restando prejudicado o reexame obrigatório da sentença. EMENTA: RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, CPC. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS SEM O PRÉVIO PREPARO RECURSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DO JULGADO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO QUE DESENCADEOU HÉRNIA DE DISCO, ESCOLIOSE E DESVIO DE BACIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE.



AUSÊNCIA DE PROVA CONCLUSIVA ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA SUSCEPTIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE LHE GARANTA SUBSISTÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL (ART. 130 DO CPC) SENTENÇA CASSADA, COM DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CASSAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME OBRIGATÓRIO PREJUDICADO. 1. Verificado nos autos a real necessidade de dilação probatória e sendo imprescindível ao deslinde da causa a produção de nova perícia judicial, impossível o julgamento da lide. 2. "O laudo pericial é uma conclusão que deve derivar de fatos concretos, de dados objetivos. Para que a conclusão do perito possa ter autoridade, isto é, para que o juiz possa reconhecer-lhe força persuasiva, é necessário que venha precedido da exposição dos motivos que a teriam determinado" (Nagjib Slaib Filho).

0005 . Processo/Prot: 0421995-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/110757. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2004.00001038 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Eliana Jeronymo de Oliveira. Apelado: Romão Lourenço Peixoto. Advogado: Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Relator Designado: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO DO 'INSS' NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELA AUTARQUIA FEDERAL - SOBRESTAMENTO - ART. 543-C, PAR. 1º, DO 'CPC' - JULGAMENTO DE CASOS SIMILARES PELO 'STJ' - JUÍZO DE RETRATAÇÃO DESTA CORTE - ADMISSÃO DO APELO DO 'INSS' - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - AUXÍLIO SUPLEMENTAR - MAJORAÇÃO - PERCENTUAL DE 20% PARA 50% - CONCESSÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.367/1976 - 'SALVO DISPOSIÇÃO LEGISLATIVA EXPRESSA E QUE ATENDA À PRÉVIA INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL, O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVE SER CALCULADO NA FORMA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DA SUA CONCESSÃO. A LEI Nº 9.032/1995 SOMENTE PODE SER APLICADA ÀS CONCESSÕES OCORRIDAS A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR' (STF, PLENO, RE 415.454/SC, REL. E. MIN. GILMAR MENDES, DJe 26/10/2007) SENTENÇA REFORMADA, PORQUE IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO CONHECIDO (UNÂNIME) E PROVIDO (POR MAIORIA).

0006 . Processo/Prot: 0434401-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/167598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 2005.00000118 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Apelado: Edilson Jose Felipe (maior de 60 anos). Advogado: Dalva Ferreira Camargo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reterificar o acórdão nº 19.857, dando provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIOS MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFÍCIA APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO FATO GERADOR IMPOSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO COEFICIENTE DO BENEFÍCIO PRECEDENTES DO STF SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0643638-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2009/358852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00002449 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego. Apelado: Terezinha Valenga Santana (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO a apelação do Estado do Paraná e dar PARCIAL PROVIMENTO à apelação da Paranaprevidência, para aplicar a média entre o INPC/IBGE e IGP-DI como índice de correção monetária, mantendo-se, no mais, a sentença reexaminada. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO EM DEFINITIVO DA ADIN Nº 2.189-3. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA PELO STF EM 15.09.2010. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDENCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS RENDIMENTOS DOS INATIVOS E PENSIONISTAS. ILEGALIDADE DA COBRANÇA ENTRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. ARTS. 40, § 12, E 195, II, DA CF. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 161, § 1º E 167, § ÚNICO, AMBOS DO CTN. ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97. NORMA DE DIREITO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS. APELAÇÃO 1 DESPROVIDA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE

PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC E IGP-DI. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público. 2. Em consonância com o artigo 98, da Lei Estadual nº 12.398/98, o Estado do Paraná é solidariamente responsável com a Paranaprevidência pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os aposentados e pensionistas. 3. "É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é inconstitucional a incidência, sob a égide da EC nº 20/98, de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos e dos pensionistas, como previu a Lei nº 12.398/98 do Estado do Paraná (cf. ADI nº 2.010/DF-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 12/4/02; e RE nº 408.824/RS-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 25/4/08). Ação direta julgada procedente." (Ministro Dias Toffoli julg. 15/09/2010 publ. 16/12/2010). 4. O artigo 195, inciso II, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos, nos termos do artigo 40, § 12, da Carta Magna, redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não permite a incidência da contribuição previdenciária aos aposentados e pensionistas. 5. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios aplicáveis têm como índice aquele preceituado no art. 161, § 1º, do CTN, sendo devidos do trânsito em julgado da sentença. 6. "O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, tem natureza de norma instrumental material, porquanto originam direitos patrimoniais às partes, motivo pelo qual não incide nos processos em andamento." (STJ- REsp. nº 1.179.597/ PR (2010/0018796-6) Rel. Min. Haroldo Rodrigues, j. 26/02/2010). É inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas após o advento da EC 20/98 até a edição da EC 41/03. 7. A devolução da contribuição previdenciária descontada dos inativos e pensionistas equivale a uma repetição de indébito e, portanto, a taxa dos juros de mora deve ser de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º e 167, § único, ambos do CTN a partir do trânsito em julgado. 8. Recurso 1 desprovido e 2 parcialmente provido. 9. Sentença mantida, no mais, em grau de reexame necessário.

0008 . Processo/Prot: 0646739-4/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

. Protocolo: 2010/262825. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 646739-4 Apelação Cível. Embargante: David de Souza Chagas, Indiamara de Medeiros Chagas. Advogado: Almir Tadeu Botelho. Embargado: Sonia Maria de Oliveira. Advogado: Everaldo Beraldo, Jeferson Cravol Barbosa. Interessado: Iso Vieira de Medeiros. Advogado: Rodrigo Rosa Rocha de Medeiros. Interessado: Carmem Maria Noivo Navarro. Advogado: Wagner Kiyoshi da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade, em dar PROVIMENTO aos embargos infringentes para afastar a tese de enriquecimento ilícito. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. VOTO MINORITÁRIO CONTRÁRIO AO PLEITO DA AUTORA NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NEGÓCIO JURÍDICO TIDO POR VÁLIDO. UNANIMIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RECONHECIDO PELO VOTO MAJORITÁRIO. TESE AFASTADA. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AUTORA COM AMPLOS PODERES PARA ALIENAR O BEM. VENDA POR VALOR NÃO INFERIOR A 60% DA AVALIAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREÇO VIL. PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Embargos Infringentes conhecidos, visto que o acórdão, julgando a apelação, por maioria de votos, reformou a sentença acolhendo a pretensão da autora. 2. Na hipótese, o enriquecimento ilícito não restou demonstrado, ante a urgente necessidade da venda do imóvel, a fim de saldar dívidas de honorários advocatícios contraídos pela autora.

0009 . Processo/Prot: 0662015-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/37325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000012-59.2001.8.16.0001 Cominatória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Apelado (1): Antonio Fernandes Souza, Maria Antonieta Guimarães. Advogado: Percy Goralewski, Anderson Fernandes de Souza, Márcio Daniel Corrêa. Rec. Adesivo: Antonio Fernandes Souza, Maria Antonieta Guimarães. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação e dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo para a fim de atribuir ao requerido o integral pagamento das custas e honorários advocatícios fixados na sentença. EMENTA: AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL EM LEILÃO PÚBLICO. DEMORA NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO POR PARTE DO BANCO PARA O REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. CULPA DO BANCO-REQUERIDO. DIREITO DOS AUTORES AO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO PELA DEMORA. QUANTUM DEVIDAMENTE ARBITRADO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO REQUERIDO. 1. Diante da ausência da integral documentação que o banco deveria providenciar para o registro do imóvel, cabe ao autor ser ressarcido pelo que deixou de receber no período de atraso, o que foi devidamente arbitrado pelo Juiz da causa. 2. No tocante à aplicação do princípio

da sucumbência, constata-se do cotejo entre o pedido e a condenação imposta na sentença que a sucumbência foi exclusiva do réu, cabendo a ele o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Apelação desprovida. Recurso adesivo parcialmente provido.

0010 . Processo/Prot: 0667506-5 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2010/80080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00001307 Prestação de Contas. Agravante: Luiz Roberto Romano. Advogado: Giovanni Reinaldini. Agravado: Haller Nichele Bogoni, Lourdes Brunhera Bogoni. Advogado: Mieke Ito, Miralva Aparecida Machado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, a unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. REQUERIMENTO FEITO POR AMBAS AS PARTES. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA NA PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA CADA PARTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0672798-6/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2011/252673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 672798-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Manoela Russi Farah. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Anete Cristina de Andrade Gaio, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Diretora de Previdência do Parana Previdência, Coordenadora de Manutenção de Benefícios do Parana Previdência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração. EMENTA: AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - Nos termos do artigo 535, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente em caso de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para simples rediscussão de matéria já decidida.

0012 . Processo/Prot: 0728866-0 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/281030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0002787-66.2009.8.16.0001 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado: Lucineia Oliveira. Advogado: Germano Laertes Neves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos moldes antes consignados. EMENTA: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS SEM PRÉVIO PREPARO. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS AO FINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 CPC. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.960/09. APLICÁVEL AO CASO. AÇÃO AJUIZADA APÓS SUA VIGÊNCIA. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO DESDE A CITAÇÃO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, A PARTIR DA QUAL SE APLICA, PARA CORREÇÃO E JUROS, SOMENTE OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. SENTENÇA ALTERADA NESTA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADEQUAÇÃO. QUANTUM MANTIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0013 . Processo/Prot: 0731372-8 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2010/341273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0047026-24.2010.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Agravante: Gilmar Souza Novais. Advogado: Álvaro Pedro Junior, Alexandre Coelho Vieira. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento. EMENTA: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO 'A QUO' DE TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Ausentes os requisitos autorizadores e inexistindo prova inequívoca da verossimilhança das alegações, não há como conceder a antecipação da tutela pleiteada.

0014 . Processo/Prot: 0732756-8/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2011/211926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 732756-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Teixeira da Silva. Advogado: Joseane Araújo Gouvea, José Alves de Gouvea Junior. Embargado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar

Berger. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração. EMENTA: AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA DE MANEIRA FUNDAMENTADA. EMBARGOS REJEITADOS. - Nos termos do artigo 535, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente em caso de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para simples rediscussão de matéria já decidida.

0015 . Processo/Prot: 0734390-8/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2011/218747. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 734390-8 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Ademar João Anziliero, Balduino José Bortolini, Darci Trombini (maior de 60 anos), Eder Andre Kaghofer, Elmar Branco de Cordova (maior de 60 anos), Eloi Chiapetti, Marino Jose Favero (maior de 60 anos), Rogerio Alves Antunes (maior de 60 anos), Salezio Cataneo Bonettiz, Cordova & Bortolini Ltda Me. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Brighentti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - OMISSÃO PRESCRIÇÃO CONTRATOS IDENTIFICAÇÃO ALEGADA PREMISSA EQUIVOCADA - PRETENSE REAPRECIÇÃO DAS MATÉRIAS INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS - INOVAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0753190-0 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/365264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000652-57.2004.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Marcos Antonio Covre. Advogado: Mayta Lobo dos Santos. Apelado: Sílvio Ferreira dos Santos. Advogado: Mário Rogério Dias. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. REQUERIDO REVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. SENTENÇA PROCEDENTE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO QUE RECAI SOBRE O REQUERIDO. VERBA QUE NÃO SE EQUIPARA A CUSTAS OU DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. "Os honorários do curador especial nomeado para a defesa do executado citado por edital têm natureza de verba de sucumbência, e não de despesa processual, logo, não se sujeitam à norma do artigo 19 do Código de Processo Civil, mas sim à do artigo 20 desse mesmo Código, sendo devidos apenas ao final, pela parte vencedora". (Agravo de Instrumento nº 632.794-6, 14ª. Câmara

0017 . Processo/Prot: 0767997-8 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/37744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000106-46.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Andre dos Santos Alves. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Debora Nunes, Janaína Cirino dos Santos. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Agravado (2): Parana Previdência. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Ademir Fernandes Cleto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar PROVIMENTO ao agravo de instrumento para o fim de determinar o desconto, com base na alíquota de 10% (dez por cento), sobre os vencimentos do autor. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA SEM FUNDAMENTO LEGAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CPC. ALÍQUOTA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0777030-1 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/21139. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027599-36.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Quatro Investimentos e Participações Ltda, Walter Zamarian Júnior. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Apelado: Alessandro Sella de Godoy Bueno. Advogado: Márcio Mitio Itoyama. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos antes consignados. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE APLICAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM BOLSA DE VALORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO POR DIVÍDAS DA EMPRESA SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 50, CCB. EXCLUSÃO DO SÓCIO DA LIDE. ART. 267, VI, CPC. UNIVERSITAS DISTAT SINGULIS. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VALOR INVESTIDO AO FIM DO CONTRATO. PACTA SUNT SERVANDA. PAGAMENTO

DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DEVIDO SOMENTE EM CASO DE LUCRO. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 0019 . Processo/Prot: 0778870-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/42210. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0040828-29.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Loteadora Monreal S/c Ltda. Advogado: Elisângela Florêncio, Carolina Freiria Tsukamoto. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/08/2011  
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA COM ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PREVISÃO DE REEMBOLSO CONSTANTE DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, CCB. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 6ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2011.09584**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Rodrigues Chaves	017	0820138-1
Alessandro Edison M. Migliozi	020	0821480-4
Alexandre Gonzatto Tomasin	004	0801751-2
Alexandre José Garcia de Souza	023	0823138-3
Alfeu Cicarelli de Melo	026	0823504-7
Altair Roberto Ruschel	031	0824079-3
Ana Tereza Palhares Basílio	001	0749857-1/01
	008	0808952-7
Anderson Cleber Okumura Yuge	024	0823388-3
Andréia Azevedo Fortis	021	0822566-3
Angélica Duarte Martinski	011	0811146-4
Antonio F. B. e. S. d. Souza	023	0823138-3
Antônio Roberto M. d. Oliveira	002	0757032-9/01
Araripe Serpa Gomes Pereira	033	0824283-7
Bernadete Gomes de Souza	002	0757032-9/01
Bernardo Guedes Ramina	001	0749857-1/01
Bruno Di Marino	001	0749857-1/01
	008	0808952-7
	035	0824844-0
Candice Karina Souto M. d. Silva		
Carla Martini	034	0824561-6
Carlos Alberto Alves Peixoto	005	0803597-6/01
	006	0803597-6/02
	007	0803597-6/03
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	019	0821221-5
Carlos Augusto Franzo Weinand	003	0800396-7
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	018	0821038-0
Carolina Cardin de Souza	020	0821480-4
Carolina Mizuta	019	0821221-5
Cláudia Salles Vilela Vianna	014	0818965-7
Claudiney Ernani Giannini	002	0757032-9/01
Cleide de Oliveira	024	0823388-3
Cristiana Helena Silveira Reis	011	0811146-4
	030	0824047-1
	004	0801751-2
Daniel Alexandre Beal	009	0810346-0
Daniel Pessoa Mader	029	0823696-0
Daniela de Angelis	001	0749857-1/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche		
Danielle Christianne da Rocha	015	0819022-1
Douglas Pospiesz de Oliveira	033	0824283-7
Edson Chaves Filho	002	0757032-9/01
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	027	0823566-7
Eduardo Batistel Ramos	035	0824844-0

Elizângela Bonfim C. Migliozi	020	0821480-4
Emanuel Fernando Castelli Ribas	010	0810676-3/01
Emanuelle S. d. S. Boscardin	005	0803597-6/01
	006	0803597-6/02
	007	0803597-6/03
Eraldo Lacerda Júnior	023	0823138-3
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	021	0822566-3
Fernanda Andreezza	031	0824079-3
Fernanda Carvalho de Miéres	008	0808952-7
Fernanda Silveira dos Santos	005	0803597-6/01
	006	0803597-6/02
	007	0803597-6/03
Fernando Foganhole da Silva	014	0818965-7
Gardênia Mascarelo	001	0749857-1/01
Gelson Arend	025	0823418-6
Genipaula Welter Lourenço	031	0824079-3
Gilberto Pereira Duarte	010	0810676-3/01
Giselle Pascual Ponce Beversano	011	0811146-4
	030	0824047-1
Glauco José Rodrigues	026	0823504-7
Guilherme Yanik Serpa Sá	028	0823636-4
Hyon Jin Choi	016	0819761-3
Isabel Cristina Rezende Yamashita	020	0821480-4
Iuri Ferrari Cocicov	011	0811146-4
Ivan Leis Bonilha	013	0818832-3
	015	0819022-1
Izabel Cristina Kravetz	019	0821221-5
Joaquim Miró	008	0808952-7
Jonas Borges	003	0800396-7
José Guilherme Rolim Rosa	011	0811146-4
	030	0824047-1
Jucimar Moura dos Santos	022	0823073-7
KARLIANA MENDES	030	0824047-1
Leticia da Costa Leite Maia	033	0824283-7
Leticia Nery Villa Stangler Arend	025	0823418-6
Liana Sarmento de Mello Quaresma	002	0757032-9/01
Lizete Rodrigues Feitosa	026	0823504-7
	035	0824844-0
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	031	0824079-3
Luciana Andrea M. d. Oliveira	005	0803597-6/01
	007	0803597-6/03
Luciane Gonçalves Tessler	034	0824561-6
Luciano Hinz Maran	017	0820138-1
Luiz Carlos Javoschy	024	0823388-3
Luiz Eduardo Lima Bassi	012	0818445-0
Luiz Henrique Dezen Ramos	020	0821480-4
Majoly Aline Araújo dos Anjos	028	0823636-4
Marcio Andrey Negrão Machado	019	0821221-5
Marco Antônio Lima Berberi	002	0757032-9/01
Marina Julieti Marini	029	0823696-0
Marlene de Castro Mardegam	021	0822566-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	024	0823388-3
Melina Breckenfeld Reck	018	0821038-0
Paula Velloso Moreira	015	0819022-1
Paulo Fernando Paz Alarcon	005	0803597-6/01
	007	0803597-6/03
Pedro Gil Czarnecki	028	0823636-4
Rafael Baggio Berbicz	026	0823504-7
Rafael Marques Gandolfi	012	0818445-0
Raphael Farias Martins	027	0823566-7
René Ariel Dotti	035	0824844-0
Roberta Carvalho de Rosis	023	0823138-3
ROBERTO GLOSS MALTA	020	0821480-4
Rogéria Dotti Dória	035	0824844-0
Rogério José Hernandez Bonazzi	017	0820138-1
Romeu Denardi	008	0808952-7
Roque Sebastião da Cruz	033	0824283-7
Sandra Jussara Richter	008	0808952-7



Selma Gonçalves Heraki	032	0824265-9
Sidnei Aparecido Cardoso	033	0824283-7
Silmar Ferreira Ditrich	034	0824561-6
Silvio André Brambila Rodrigues	012	0818445-0
thiago costa de souza	028	0823636-4
Valiana Wargha Calliari	015	0819022-1
Vanessa Borges dos Santos	013	0818832-3
Vanessa Pedrollo Cani	035	0824844-0
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	011	0811146-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0749857-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/316024. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 749857-1 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Maria Isabel de Farias. Advogado: Gardênia Mascarello. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1- Diante da possibilidade de natureza infringente dos presentes embargos declaratórios, intem-se a embargada MARA ISABEL DE FARIAS para que, querendo, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias. 2- Após, voltem conclusos. Curitiba, 12 de setembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0002 . Processo/Prot: 0757032-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/252589. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 757032-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Paraná Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado (1): Hamilton Prado da Luz. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Bernadete Gomes de Souza. Interessado: Der Departamento de Estradas de Rodagem. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 757.032-9/01, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA EMBARGANTE: PARANÁ PREVIDÊNCIA RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PARANÁ PREVIDÊNCIA em face de decisão de fls. 67/73, na qual, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC, foi concedida, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita pretendidos pelo então agravante. Aponta, a embargante, omissão na mencionada decisão ante a ausência de fundamentação quanto à matéria constitucional tratada pelo art. 5º, LXXIV, CF. Discorre que a decisão deferiu a gratuidade para pessoa que percebe renda mensal correspondente a R\$ 17.215,08 (dezesete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos) situação que conflitaria com o teor do texto constitucional acima referido que exige do interessado a comprovação da insuficiência de recursos para fins de obtenção da justiça gratuita. Requer seja suprida a omissão apontada manifestando-se o i. Relator, fundamentadamente, acerca do fundamento jurídico pelo qual dispensa a parte agravante, que comprovadamente auferia rendimentos de elevado valor, correspondente a mais de 31,58 salários mínimos, do ônus de comprovar a insuficiência de recursos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade do conhecimento do recurso se impõe. No mérito, contudo, não merece acolhimento. Ao contrário do sustentado, a decisão não contém quaisquer das omissões apontadas. Pretende a Embargante, na verdade, rediscutir o mérito, no nítido propósito de atribuir efeitos modificativos ao recurso. Conforme documentos de fls. 18/20-TJ a renda mensal auferida pelo embargado não ultrapassa a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), líquido; não havendo nos autos qualquer outro substrato fático a ensejar a compreensão de que o mesmo percebe renda mensal de R\$ 17.215,08 (dezesete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos). Este valor está presente à folha 24 dos autos, mas refere-se ao rendimento anual tributável sugerido pelo magistrado de primeiro grau como parâmetro para a obtenção ou não do benefício pretendido Se a Embargante detém prova que confirme a assertiva de que o embargado percebe o correspondente a trinta e um salários mínimos mensais deve ficar a vontade para se valer de instrumento processual próprio para impugnar o benefício concedido. Outrossim, há muito já se consolidou o entendimento de que a Lei 1.060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal do 1988, não havendo qualquer incompatibilidade entre o disposto na mencionada Lei com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV). (RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 26-11-96, DJ de 28-2-97). Com efeito, no confronto entre o disposto em Lei e o texto constitucional em debate sobressai a toda evidência que a comprovação da insuficiência de recursos, exigida pela Constituição, ocorre com a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família, não havendo qualquer incompatibilidade em tal inteligência. Assim, da leitura da decisão contra qual a embargante se insurge por meio do presente embargos de declaração, denota-se que todos os pontos necessários à análise do petítório feito pelo então agravante foram enfrentados,

não havendo qualquer omissão na decisão. Pelo que, por não estarem presentes quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, rejeito os embargos declaratórios. Pelo exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Intemem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0003 . Processo/Prot: 0800396-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/118127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000541-30.2005.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Agostinho Guilherme Arguello (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado: Paranaprevidência. Advogado: Carlos Augusto Franzo Weinand. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE ACOLHEU PEDIDO FORMULADO NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESCABIMENTO - ARTIGO 475-M, § 3º, DO CPC QUE EXPLICITAMENTE O AGRAVO DE INSTRUMENTO O RECURSO CABÍVEL EM FACE DESSA DECISÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, etc. I.RELATÓRIO. Trata-se de recurso de apelação em face da decisão (fls. 402/403) proferida nos autos de Ação Ordinária nº. 45.765, a qual julgou procedente a Impugnação à Execução para o fim de determinar que a execução prossiga no valor apresentado pela executada. Condenou o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Irresignado, Agostinho Guilherme Arguello intentou recurso de apelação (fls406/411), alegando: a) a nulidade absoluta da decisão por cerceamento de defesa ou ausência de fundamentação; b) que merece reforma a decisão para que seja reconhecida a ofensa a coisa julgada e a invalidade dos documentos juntados pela embargante, para assim acolher os cálculos apresentados pela ora apelante.. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo. Prequestionou os artigos 5º, XXXVI, 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 20, 458, 535 e 538 do CPC. Contrarrazões às fls. 414/416, na qual a parte apelada pugnou tanto pelo não provimento do apelo. A D. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 428/432, apresentou parecer favorável ao não conhecimento ou desprovimento do recurso de apelação. É o relatório. II. DECIDO. Agostinho Guilherme Arguello interpôs recurso de apelação em face da decisão de fls. 402/403, que julgou procedente a impugnação ao cumprimento da sentença ofertada pela executada Paranaprevidência. Com o advento da Lei nº 11.232/05, que modificou o processamento da execução de título judicial, a defesa do devedor passou a se fazer por meio de impugnação ao cumprimento de sentença. O artigo 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil, prevê que: "A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação." No presente caso, a decisão singular julgou procedente a pretensão deduzida na impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos: "Ao que se verifica na decisão monocrática, especialmente em fls. 116, a Paranaprevidência foi condenada, de forma solidária, a restituição dos valores das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos a partir da prescrição quinquenal reconhecida, isto é, 27/12/00 até março de 2003, corrigidos monetariamente desde o respectivo recolhimento de cada parcela por índice oficial, acrescendo-se juros moratórios legais a contar do trânsito em julgado da sentença. Assim, em análise aos documentos de fls. 342/348, observa-se que razão assiste à Paranaprevidência, haja vista que o desconto previdenciário nas fichas financeiras ocorreu até dezembro de 1999, sendo, portanto, descabido o valor apurado pelo exequente, no montante de R\$4.604,94 (quatro mil seiscentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), sendo devido apenas o valor incontroverso, que perfaz o montante de R\$695,24 (seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos). Destarte, acolho a presente impugnação, pelo que a julgo procedente devendo a execução prosseguir no valor apresentado pela executada. Ante ao depósito já realizado, excepa-se alvará de levantamento. Condeno o exequente ao pagamento das custas decorrentes da presente impugnação, bem como de honorários advocatícios os quais, por força do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), condicionada a exigibilidade nos moldes do art. 12, da Lei 1060/50." Dessa decisão o recorrente interpôs o recurso de apelação cível. Todavia, o recurso cabível era o agravo de instrumento, nos termos do artigo 475-M, §3º, do Código de Processo Civil. Frise-se, que não há que se falar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, já que, não há dúvida objetiva quanto ao cabimento do recurso ou inexistência de erro grosseiro em sua interposição, já que há expressa menção legal em relação ao recurso cabível. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI N.º 11.232/2005. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. I - O recurso é regido pela lei do tempo em que proferida a decisão "(STJ Precedente: RESP 649526/MG, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/2/2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO JUÍZO A QUO 1 AgRg no Ag 1099313/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe22/02/2010 QUE NÃO RECEBEU A APELAÇÃO DO AGRAVANTE - APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCABIMENTO - ARTIGO 475-M, § 3º, DO CPC QUE EXPLICITAMENTE SER O AGRAVO DE INSTRUMENTO O RECURSO CABÍVEL EM FACE DESSA DECISÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE - FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA - ERRO GROSSEIRO - ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO.2 DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - APADECO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES AOS PLANOS

BRESSER E VERÃO - JULGAMENTO IMPROCEDENTE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.232/2005 - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - RECURSO NÃO CONHECIDO. Plenamente aplicável, na espécie, a Lei nº 11.232/2005, em razão do princípio do tempus regit actum, que rege a incidência temporal da lei processual civil. Com isso, a partir da data da entrada em vigor da citada lei se emprega o rito processual relativo ao cumprimento de sentença, sendo cabível ao presente caso o recurso de agravo de instrumento, de acordo com o disposto no artigo 475-M, § 3º, da Lei nº 11.232/2005.3 Ainda: (TJPR. Ap. Cível 0642432- 4. 6ª Câmara Cível. Rel. Ivan Bortoleto. DJ. 12/03/2010)" Assim, conclui-se que da decisão que julgou procedente a impugnação ao cumprimento da sentença é cabível o agravo de instrumento, nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC, razão pela qual deixo de conhecer do presente recurso. III. CONCLUSÃO. Isto posto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Recurso de Apelação por ser manifestamente inadmissível, eis que se trata de meio inadequado, consoante julgados mencionados nesta decisão. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO. JUÍZA RELATORA.

0004 . Processo/Prot: 0801751-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/249995. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005724-56.2011.8.16.0170 Cautelar Inominada. Agravante: Muices Zampieri. Advogado: Alexandre Gonzatto Tomasin. Agravado: Maria da Conceição Cadena Passarini. Advogado: Daniel Alexandre Beal (Curador Especial). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada em medida cautelar incidental inominada para remoção e depósito de bem proposta pelo ora agravante. Sustenta o agravante, em síntese, que promove ação de cobrança c/c danos morais em face do agravado, tendo tal feito corrido à revelia, estando concluso para sentença. Tomou conhecimento que a agravada se desfez totalmente dos bens de raiz que possuía, encontrando-se em situação de insolvência, possuindo apenas um único bem, o qual se encontra penhorado em outro feito, onde já houve requerimento de levantamento desta penhora pelo então exequente ao argumento de que tal bem não pertence ao executado, e sim à ora agravante. Afirma que possui receio de que com o levantamento da penhora a agravada promova a ocultação do mesmo. Pugna, ao final, pela concessão da antecipação da tutela recursal para que seja determinada a remoção do bem indicado e o depósito do mesmo nas mãos do agravante para que o mesmo possa ter seu crédito honrado por ocasião da execução da sentença da ação de cobrança. É o relatório. Decido Preveem os artigos 527, inciso III e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não é, contudo, a hipótese dos autos já que não vislumbro a presença de prova inequívoca Conforme constou da decisão agravada a medida cautelar incidental inominada para remoção e depósito de bem proposta pelo ora agravante foi recebida como cautelar de arresto, não tendo sido demonstrado que a agravada está se desfazendo de seus bens voluntariamente. As matrículas de imóveis juntadas aos autos para supostamente comprovar que a agravada se desfez totalmente dos bens de raiz que possuía, em verdade, demonstram que a venda dos bens ocorreu anteriormente ao vencimento do contrato objeto da ação de cobrança proposta pelo agravante. Da mesma forma, a existência de outras ações contra a agravada, por si só, não é suficiente para autorizar o arresto do bem pretendido, uma vez que sequer está presente prova literal da dívida líquida e certa nos termos do art. 814, I, do CPC. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. LIMINAR. PROVA DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. PRESSUPOSTO DA MEDIDA. BLOQUEIO SOBRE FATURAMENTO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS NÃO CONSIDERADOS. 1. A prova literal de dívida líquida e certa, nos termos do artigo 814, I, do CPC é essencial para a concessão do arresto, configurando-se em pressuposto da medida, não podendo, de fato, o julgador dela prescindir, como se verifica na hipótese submetida a julgamento. (...)" (STJ, 4ª T., REsp. nº 293.376-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17.12.2007, p. 173). Ante o exposto, por não vislumbra a existência de prova inequívoca, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Oficie-se ao juízo a quo, via sistema mensageiro, comunicando o teor desta decisão. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Considerando que foram solicitadas informações para que o Magistrado de origem esclarecesse se fora diligenciado o endereço da ora agravada nos autos de ação de cobrança antes de determinar sua citação por edital e o mesmo afirmou que tal diligência fora deferida tão somente após o retorno de uma carta de citação com a indicação `mudou-se`, sem mencionar qualquer diligência para localização da agravada, intime-se o agravante para que indique o endereço da agravada no prazo de cinco dias sob as penas legais. Curitiba, 06 de setembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0005 . Processo/Prot: 0803597-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/282040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 803597-6 Apelação Cível. Agravante: Julia Veiga Aimone (maior de 60 anos), Raquel Pereira Jorge (maior de 60 anos), Lilian Pirovani Sanche Garcia, Maria Aparecida Zampier (maior de 60 anos), Vera Lucia Teixeira Pinto (maior de 60 anos), Maria das Dores Santos da Silva, Neide Carolina Marques, Clara Sueli Lippel de Mattos, Denise Andrade Arruda (maior de 60 anos), Neuza Soato Aiello de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Agravado: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Carlos Alberto Alves Peixoto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. A FUNCEF opôs o presente recurso, repisando, alegando que a competência para apreciação da ação originária seria da Justiça Comum, vez que a relação jurídica entre as partes não seria decorrente de contrato de trabalho, mas sim de contrato civil e que a FUNCEF e a Caixa Econômica Federal são empresas distintas. Razão lhe assiste. Pelo que se verifica da decisão, a mesma entendeu que as questões debatidas no processo teriam relação com os contratos de trabalho; contudo, a discussão cinge-se à impossibilidade de utilização de percentuais, de benefício complementar, diferenciados para homens e mulheres, tratando-se, pois de questão de direito civil, ou seja, de matéria cuja competência para apreciação é da Justiça Comum Estadual. Desse modo, exerço o juízo de retratação e anulo a decisão monocrática de fls.640/645, restando prejudicada a apreciação dos embargos de declaração. Na seqüência, passo a refazer a devida análise do recurso. Nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante nas Cortes Superiores e neste Tribunal, como passo a expor. Argúi, preliminarmente, a apelante, as prejudiciais de prescrição total e do prazo decadencial; que as apeladas não teriam interesse de agir, em razão da transação/novação firmada entre as partes, na qual as recorridas deram plena e irretroatável quitação em relação aos planos anteriores; que não foi alegado nenhum vício de vontade que pudesse implicar na nulidade da avença; que a competência para apreciação de presente demanda seria da Justiça Federal, vez que houve pedido de denunciação da lide da Caixa Econômica Federal, questão que somente poderia ser analisada na esfera federal e que seria necessária a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, para formação de litisconsórcio passivo necessário, bem como o Instituto Nacional do Seguro Social. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça já restou pacificada sobre tais questões, senão vejamos: "Versando a discussão sobre obrigação de trato continuado, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito. Precedente desta egrégia Corte." (4ª Turma, AgRg no Ag 1061205/SP, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 02/08/2010) "2 - A CEF, apesar de ser instituidora e mantenedora da FUNCEF, não tem legitimidade para integrar o pólo passivo de demanda em que se pleiteia nulidade de cláusulas contratuais e a complementação de aposentadoria, com base em contrato firmado entre associado (ex-funcionário da instituição financeira) e a entidade previdenciária, que é a responsável pelo pagamento da suplementação pretendida. 3 - Recurso especial parcialmente provido." (4ª Turma, REsp 1.123.826/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJe de 28.04.2010) 3. A prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Assim, estão prescritos os benefícios não pagos ou pagos de maneira incorreta, anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (prescrição quinquenal), a teor da Súmula nº 291 do STJ. Preliminar rejeitada." (STJ, Ag. 1.272.816-RS, Relator Min. Vasco Della Giustina Des. convocado do TJRS, DJe 26/3/2010). "A discussão gira em torno à diferença do percentual da aposentadoria, e não confronta com a transação operada e, conseqüentemente, a demanda é meio útil e adequado para a satisfação da pretensão das Apeladas, inexistindo, via de conseqüência a suscitada carência de ação" (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0572508-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 30.06.2009). " AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DODIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. AFASTAMENTO.UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAIS DIFERENCIADOS ENTRE HOMENS E MULHERES. QUESTÃO DECIDIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. I - Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito. II - A relação existente entre o associado e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas. III - Reconhecido o direito à complementação de aposentadoria das mulheres no mesmo percentual estipulado para os homens em observância ao princípio constitucional da igualdade, mostra-se inviável o reexame da questão em âmbito de recurso especial. Agravo improvido. (AgRg no Ag Ag 1089535 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti DJ 11/02/2009) Mister destacar a fundamentação utilizada na decisão: "Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito. Nesse sentido, o seguinte precedente da C. Segunda Seção: PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. AÇÕES PROPOSTAS POR SEGURADOS E POR EX- SEGURADOS:DISTINÇÃO. Se, já não sendo segurado, o autor reclama a restituição do capital investido, a prescrição quinquenal apanha o próprio fundo do direito; se, ao revés, demanda na condição de segurado, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 431.071/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 2.8.07). 5.- Em relação à formação de litisconsórcio passivo necessário, cumpre assinalar que a relação existente entre a associada e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, justificando-se, portanto, apenas a legitimidade da entidade ré, ora agravante, para responder pela demanda. Confirmando-se, a propósito: Ag 309.468/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 19.9.00 e AgRg no ag 474.082/MG, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 15.9.03, esse



último assim ementado: Processual civil. Entidade de previdência complementar e banco patrocinador. Ausência de litisconsórcio necessário. Autonomia de patrimônio e personalidade jurídica diversa. Atuação de perito. Conhecimento de cálculo atuarial. Ausência de necessidade. I Não há litisconsórcio necessário entre entidade de previdência complementar e banco patrocinador, mas mero interesse econômico, pois cada qual tem personalidade jurídica e patrimonial distintos. Precedentes desta Corte II A simples aplicação de índice de correção monetária não requer perito com conhecimento específico em cálculo atuarial. Inteligência dos arts. 4º, 5º e 6º do Decreto nº 66.408/70. III - Agravo regimental desprovido." Cito ainda, em relação à necessidade de formação de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal: "PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. FUNCEF. (...) 2 - A CEF, apesar de ser instituidora e mantenedora da FUNCEF, não tem legitimidade para integrar o pólo passivo de demanda em que se pleiteia nulidade de cláusulas contratuais e a complementação de aposentadoria, com base em contrato firmado entre associado (ex-funcionário da instituição financeira) e a entidade previdenciária, que é a responsável pelo pagamento da suplementação pretendida. 3 - Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1.123.826/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJe de 28.04.2010) E, ainda: Não há falar em litisconsorte necessário entre a patrocinadora ou instituidora e a entidade de previdência privada complementar, diante da diversidade das suas personalidades jurídicas (TJRN, Ap. Civ. n. 2006.011351-8, rel. Des. Fernando Carioni, j. 27-7-2006). PROCESSUAL CIVIL. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. FUNCEF. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR COM AUTONOMIA FINANCEIRA E PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO INOCORRENTE. Em que pese a Caixa Econômica Federal seja instituidora e mantenedora da Fundação dos Economistas Federais FUNCEF, não se caracteriza o litisconsórcio passivo necessário dessas entidades na ação em que o segurador pretenda a revisão de benefício previdenciário decorrente de contrato de natureza civil com esta última, em razão de ela possuir autonomia financeira e patrimonial, podendo honrar com as obrigações dele decorrentes (TJRN, AI n. 2004.025379-6, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 22-2-2005). Desta forma, restam afastadas as preliminares argüidas. Em relação ao mérito, alega a recorrente que não haveria que se falar em ofensa ao princípio da isonomia; que como as recorridas contribuíram por período inferior ao dos homens, necessária e lógica a redução do percentual de seus benefícios, mantendo-se o equilíbrio atuarial do plano; que se aplica ao caso o princípio contributivo, que norteia o regime da seguridade social e que se não há a devida fonte de custeio, não há que se falar em pagamento de benefício. Compulsando os autos verifica-se que as autoras visam a majoração do percentual sobre o qual é calculado os seus benefícios, afirmando que o regulamento da entidade ré que prevê tratamento diferenciado entre pessoas de sexo diferentes viola o princípio constitucional da isonomia. Inicialmente cumpre salientar que a apelante se submete às limitações impostas pelo CDC, eis que se integra ao conceito de prestador de serviços, em conformidade com o disposto no art. 3º, § 2º, in verbis: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. MÉRITO. CORRETA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE AUTORIZA A REVISÃO DE CLÁUSULAS EM CONTRATO DE ADESÃO. PATAMAR INICIAL DA COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROPORCIONAL DIFERENTE ENTRE BENEFICIADOS HOMENS E MULHERES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, PREVISTO NO ART. 5º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSÁRIA A FONTE DE CUSTEIO, VISTO TRATAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR, QUE PODE SER CORRIGIDO POR SIMPLES CÁLCULO ATUARIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR. AC 572508-0, 6ª CCível, rel.: Des. Sérgio Arenhart, j. 30.06.2009) Observe-se que estamos diante de um contrato de adesão e, desse modo, é possível rever as cláusulas abusivas, dada a aplicabilidade do CDC. Desta forma a norma regulamentar que estipula percentual em patamar inferior para o benefício de complementação de aposentadoria em razão do sexo dos participantes viola o art. 5º, I, da Constituição Federal. Muito embora a Carta Magna estabeleça diferenças entre homens e mulheres para efeitos de aposentadoria, em nenhum momento dispôs que a mulher receberia benefício menor que do homem. Ainda, no plano de aposentadoria complementar, homens e mulheres recolhiam a mesma contribuição previdenciária, assim o patamar inicial de complementação de ambos os sexos deve ser o mesmo, sob pena de se ferir o princípio da isonomia. Ademais, a ausência de fonte de custeio não viola o direito das apeladas. Isso porque o preceito constitucional previsto no art.195, §5º da CF deve ser aplicado somente à Seguridade Social, e não às entidades de previdência privada complementar. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REVISÃO DE BENEFÍCIO E TUTELA ANTECIPADA - PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR - FUNCEF - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA QUANTO À AUTORA NÃO SIGNATÁRIA DO PLANO DE BENEFÍCIOS ATACADO E AFASTADA COM RELAÇÃO ÀS DEMAIS - DENUNCIÇÃO DA LIDE - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCABIMENTO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA

DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADESÃO - AUTORIZA A REVISÃO DE CLÁUSULAS EM CONTRATO DE ADESÃO - PATAMAR INICIAL DA COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROPORCIONAL É DIFERENTE ENTRE HOMENS E MULHERES - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ART. 5º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESNECESSIDADE DE FONTE DE CUSTEIO, EIS QUE TRATA-SE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR QUE PODE SER CORRIGIDO POR SIMPLES CÁLCULO ATUARIAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR5ºCONSTITUIÇÃO FEDERAL (6617910 PR 0661791-0, Relator: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, Data de Julgamento: 31/08/2010, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 476) EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. DESIGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES INSERIDA NO REGULAMENTO DA FUNDAÇÃO. AGRSSÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.Considerando-se que tanto homens como mulheres recolhem percentual idêntico para o custeio da aposentadoria, que é calculado sobre o salário de cada um, não há motivo a ensejar distinção em relação ao pagamento proporcional do benefício. Ofende a Constituição Federal a utilização de percentuais diferenciados entre homens e mulheres.EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS, POR MAIORIA. (Embargos Infringentes Nº 70019679554, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 06/07/2007)Constituição Federal (70019679554 RS , Relator: Artur Arnildo Ludwig, Data de Julgamento: 06/07/2007, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2007) CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. APELO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. SUPPLÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO ANTE A TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DE CLÁUSULA QUE PREVÊ A RENÚNCIA DE DIREITOS POR PARTE DAS PARTICIPANTES. INCIDÊNCIA DO ORDENAMENTO CONSUMERISTA (SÚMULA 321 DO STJ). INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC. HIPÓTESE DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL E DO DIREITO DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISTINÇÃO NO PERCENTUAL DE COMPLÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ENTRE ASSOCIADOS MASCULINO (80%) E FEMININO (70%) EM RAZÃO DO SEXO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 5º, I, DA CF). DISCRIMINAÇÃO REPELIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.51VCD5ºICF (148758 RN 2010.014875-8, Relator: Des. Saraiva Sobrinho, Data de Julgamento: 03/03/2011, 3ª Câmara Cível) Assim, estando a questão pacificada no Superior Tribunal de Justiça, em relação às preliminares e em outros Tribunais de Justiça e neste, sobre o mérito, a pretensão da recorrente é efetivamente improcedente, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0006 . Processo/Prot: 0803597-6/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/286467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 803597-6 Apelação Cível. Embargante: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto. Embargado: Julia Veiga Aimore (maior de 60 anos), Raquel Pereira Jorge (maior de 60 anos), Lilian Pirovani Sanche Garcia, Maria Aparecida Zampier (maior de 60 anos), Vera Lucia Teixeira Pinto (maior de 60 anos), Maria das Dores Santos da Silva, Neide Carolina Marques, Clara Sueli Lippel de Mattos, Denise Andrade Arruda (maior de 60 anos), Neuza Soato Aiello de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. A FUNCEF opôs o presente recurso, repisando, alegando que a competência para apreciação da ação originária seria da Justiça Comum, vez que a relação jurídica entre as partes não seria decorrente de contrato de trabalho, mas sim de contrato civil e que a FUNCEF e a Caixa Econômica Federal são empresas distintas. Razão lhe assiste. Pelo que se verifica da decisão, a mesma entendeu que as questões debatidas no processo teriam relação com os contratos de trabalho; contudo, a discussão cinge-se à impossibilidade de utilização de percentuais, de benefício complementar, diferenciados para homens e mulheres, tratando-se, pois de questão de direito civil, ou seja, de matéria cuja competência para apreciação é da Justiça Comum Estadual. Desse modo, exerce o juízo de retratação e anula a decisão monocrática de fls.640/645, restando prejudicada a apreciação dos embargos de declaração. Na seqüência, passo a refazer a devida análise do recurso. Nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante nas Cortes Superiores e neste Tribunal, como passo a expor. Argüi, preliminarmente, a apelante, as prejudiciais de prescrição total e do prazo decadencial; que as apeladas não teriam interesse de agir, em razão da transação/novação firmada entre as partes, na qual as recorridas deram plena e irretroatável quitação em relação aos planos anteriores; que não foi alegado nenhum vício de vontade que pudesse implicar na nulidade da avença; que a competência para apreciação de presente demanda seria da Justiça Federal, vez que houve pedido de denunciação da lide da Caixa Econômica Federal, questão que somente poderia ser analisada na esfera federal e que seria necessária a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, para formação de litisconsórcio passivo necessário, bem como o Instituto Nacional do Seguro Social. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça já restou pacificada sobre tais questões, senão vejamos: "Versando a discussão sobre obrigação de trato continuado, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito. Precedente desta egrégia Corte." (4ª Turma, AgRg no Ag 1061205/SP, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 02/08/2010) "2 - A CEF, apesar de ser instituidora e mantenedora da



FUNCEF, não tem legitimidade para integrar o pólo passivo de demanda em que se pleiteia nulidade de cláusulas contratuais e a complementação de aposentadoria, com base em contrato firmado entre associado (ex-funcionário da instituição financeira) e a entidade previdenciária, que é a responsável pelo pagamento da suplementação pretendida. 3 - Recurso especial parcialmente provido." (4ª Turma, REsp 1.123.826/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJe de 28.04.2010)

3. A prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Assim, estão prescritos os benefícios não pagos ou pagos de maneira incorreta, anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (prescrição quinquenal), a teor da Súmula nº 291 do STJ. Preliminar rejeitada." (STJ, Ag. 1.272.816-RS, Relator Min. Vasco Della Giustina Des. convocado do TJRS, DJe 26/3/2010). "A discussão gira em torno à diferença do percentual da aposentadoria, e não confronto com a transação operada e, conseqüentemente, a demanda é meio útil e adequado para a satisfação da pretensão das Apeladas, inexistindo, via de consequência a suscitada carência de ação" (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0572508-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 30.06.2009). "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DODIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. AFASTAMENTO.UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAIS DIFERENCIADOS ENTRE HOMENS E MULHERES. QUESTÃO DECIDIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. I - Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito. II - A relação existente entre o associado e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas. III - Reconhecido o direito à complementação de aposentadoria das mulheres no mesmo percentual estipulado para os homens em observância ao princípio constitucional da igualdade, mostra-se inviável o reexame da questão em âmbito de recurso especial. Agravo improvido. (AgRg no Ag Ag 1089535 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti DJ 11/02/2009) Mister destacar a fundamentação utilizada na decisão: "Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito. Nesse sentido, o seguinte precedente da C. Segunda Seção: PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. AÇÕES PROPOSTAS POR SEGURADOS E POR EX- SEGURADOS:DISTINÇÃO. Se, já não sendo segurado, o autor reclama a restituição do capital investido, a prescrição quinquenal apanha o próprio fundo do direito; se, ao revés, demanda na condição de segurado, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 431.071/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 2.8.07). 5.- Em relação à formação de litisconsórcio passivo necessário, cumpre assinalar que a relação existente entre a associada e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, justificando-se, portanto, apenas a legitimidade da entidade ré, ora agravante, para responder pela demanda. Confiar-se, a propósito: Ag 309.468/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 19.9.00 e AgRg no ag 474.082/MG, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 15.9.03, esse último assim ementado: Processual civil. Entidade de previdência complementar e banco patrocinador. Ausência de litisconsórcio necessário. Autonomia de patrimônio e personalidade jurídica diversa. Atuação de perito. Conhecimento de cálculo atuarial. Ausência de necessidade. I Não há litisconsórcio necessário entre entidade de previdência complementar e banco patrocinador, mas mero interesse econômico, pois cada qual tem personalidade jurídica e patrimônio distintos. Precedentes desta Corte II A simples aplicação de índice de correção monetária não requer perito com conhecimento específico em cálculo atuarial. Inteligência dos arts. 4º, 5º e 6º do Decreto nº 66.408/70. III - Agravo regimental desprovido." Cito ainda, em relação à necessidade de formação de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal: "PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. FUNCEF. (...) 2 - A CEF, apesar de ser instituidora e mantenedora da FUNCEF, não tem legitimidade para integrar o pólo passivo de demanda em que se pleiteia nulidade de cláusulas contratuais e a complementação de aposentadoria, com base em contrato firmado entre associado (ex-funcionário da instituição financeira) e a entidade previdenciária, que é a responsável pelo pagamento da suplementação pretendida. 3 - Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1.123.826/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJe de 28.04.2010) E, ainda: Não há falar em litisconsorte necessário entre a patrocinadora ou instituidora e a entidade de previdência privada complementar, diante da diversidade das suas personalidades jurídicas (TJRN, Ap. Cív. n. 2006.011351-8, rel. Des. Fernando Carioni, j. 27-7-2006). PROCESSUAL CIVIL. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. FUNCEF. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR COM AUTONOMIA FINANCEIRA E PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO INOCORRENTE. Em que pese a Caixa Econômica Federal seja instituidora e mantenedora da Fundação dos Economistas Federais FUNCEF, não se caracteriza o litisconsórcio passivo necessário dessas entidades na ação em que o segurado pretenda a revisão de benefício previdenciário decorrente

de contrato de natureza civil com esta última, em razão de ela possuir autonomia financeira e patrimonial, podendo honrar com as obrigações dele decorrentes (TJRN, AI n. 2004.025379-6, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 22-2-2005). Desta forma, restam afastadas as preliminares argüidas. Em relação ao mérito, alega a recorrente que não haveria que se falar em ofensa ao princípio da isonomia; que como as recorridas contribuíram por período inferior ao dos homens, necessária e lógica a redução do percentual de seus benefícios, mantendo-se o equilíbrio atuarial do plano; que se aplica ao caso o princípio contributivo, que norteia o regime da seguridade social e que se não há a devida fonte de custeio, não há que se falar em pagamento de benefício. Compulsando os autos verifica-se que as autoras visam a majoração do percentual sobre o qual é calculado os seus benefícios, afirmando que o regulamento da entidade ré que prevê tratamento diferenciado entre pessoas de sexo diferentes viola o princípio constitucional da isonomia. Inicialmente cumpre salientar que a apelante se submete às limitações impostas pelo CDC, eis que se integra ao conceito de prestador de serviços, em conformidade com o disposto no art. 3º, § 2º, in verbis: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. MÉRITO. CORRETA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE AUTORIZA A REVISÃO DE CLÁUSULAS EM CONTRATO DE ADESÃO. PATAMAR INICIAL DA COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROPORCIONAL DIFERENTE ENTRE BENEFICIADOS HOMENS E MULHERES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, PREVISTO NO ART. 5º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSÁRIA A FONTE DE CUSTEIO, VISTO TRATAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR, QUE PODE SER CORRIGIDO POR SIMPLES CÁLCULO ATUARIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR. AC 572508-0, 6ª CCível, rel.: Des. Sérgio Arenhart, j. 30.06.2009) Observe-se que estamos diante de um contrato de adesão e, desse modo, é possível rever as cláusulas abusivas, dada a aplicabilidade do CDC. Desta forma a norma regulamentar que estipula percentual em patamar inferior para o benefício de complementação de aposentadoria em razão do sexo dos participantes viola o art. 5º, I, da Constituição Federal. Muito embora a Carta Magna estabeleça diferenças entre homens e mulheres para efeitos de aposentadoria, em nenhum momento dispôs que a mulher receberia benefício menor que do homem. Ainda, no plano de aposentadoria complementar, homens e mulheres recolham a mesma contribuição previdenciária, assim o patamar inicial de complementação de ambos os sexos deve ser o mesmo, sob pena de se ferir o princípio da isonomia. Ademais, a ausência de fonte de custeio não viola o direito das apeladas. Isso porque o preceito constitucional previsto no art.195, §5º da CF deve ser aplicado somente à Seguridade Social, e não às entidades de previdência privada complementar. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REVISÃO DE BENEFÍCIO E TUTELA ANTECIPADA - PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR - FUNCEF - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA QUANTO À AUTORA NÃO SIGNATÁRIA DO PLANO DE BENEFÍCIOS ATACADO E AFASTADA COM RELAÇÃO ÀS DEMAIS - DENUNCIÇÃO DA LIDE - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCABIMENTO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADESÃO - AUTORIZA A REVISÃO DE CLÁUSULAS EM CONTRATO DE ADESÃO - PATAMAR INICIAL DA COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROPORCIONAL É DIFERENTE ENTRE HOMENS E MULHERES - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ART. 5º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESNECESSIDADE DE FONTE DE CUSTEIO, EIS QUE TRATA-SE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR QUE PODE SER CORRIGIDO POR SIMPLES CÁLCULO ATUARIAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR5ºCONSTITUIÇÃO FEDERAL (6617910 PR 0661791-0, Relator: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, Data de Julgamento: 31/08/2010, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 476) EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. DESIGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES INSERIDA NO REGULAMENTO DA FUNDAÇÃO. AGRÊSSÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.Considerando-se que tanto homens como mulheres recolhem percentual idêntico para o custeio da aposentadoria, que é calculado sobre o salário de cada um, não há motivo a ensejar distinção em relação ao pagamento proporcional do benefício. Ofende a Constituição Federal a utilização de percentuais diferenciados entre homens e mulheres.EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS, POR MAIORIA. (Embargos Infringentes Nº 70019679554, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 06/07/2007)Constituição Federal (70019679554 RS , Relator: Artur Arnildo Ludwig, Data de Julgamento: 06/07/2007, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2007) CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. APELO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. SUPLÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO ANTE A TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DE CLÁUSULA QUE PREVÊ A RENÚNCIA DE DIREITOS POR PARTE DAS PARTICIPANTES. INCIDÊNCIA DO ORDENAMENTO CONSUMERISTA (SÚMULA 321 DO STJ). INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC. HIPÓTESE DE AFRONTA

AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL E DO DIREITO DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISTINÇÃO NO PERCENTUAL DE COMPLÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ENTRE ASSOCIADOS MASCULINO (80%) E FEMININO (70%) EM RAZÃO DO SEXO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 5º, I, DA CF). DISCRIMINAÇÃO REPELIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.51VDC59ICF (148758 RN 2010.014875-8, Relator: Des. Saraiva Sobrinho, Data de Julgamento: 03/03/2011, 3ª Câmara Cível) Assim, estando a questão pacificada no Superior Tribunal de Justiça, em relação às preliminares e em outros Tribunais de Justiça e neste, sobre o mérito, a pretensão da recorrente é efetivamente improcedente, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator 0007. Processo/Prot: 0803597-6/03 Agravo

. Protocolo: 2011/293743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 803597-6 Apelação Cível. Agravante: Julia Veiga Aimone (maior de 60 anos), Raquel Pereira Jorge (maior de 60 anos), Lilian Pirovani Sanche Garcia, Maria Aparecida Zampier (maior de 60 anos), Vera Lucia Teixeira Pinto (maior de 60 anos), Maria das Dores Santos da Silva, Neide Carolina Marques, Clara Sueli Lippel de Mattos, Denise Andrade Arruda (maior de 60 anos), Neuza Soato Aiello de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Agravado: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Carlos Alberto Alves Peixoto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. A FUNCEF opôs o presente recurso, repisando, alegando que a competência para apreciação da ação originária seria da Justiça Comum, vez que a relação jurídica entre as partes não seria decorrente de contrato de trabalho, mas sim de contrato civil e que a FUNCEF e a Caixa Econômica Federal são empresas distintas. Razão lhe assiste. Pelo que se verifica da decisão, a mesma entendeu que as questões debatidas no processo teriam relação com os contratos de trabalho; contudo, a discussão cinge-se à impossibilidade de utilização de percentuais, de benefício complementar, diferenciados para homens e mulheres, tratando-se, pois de questão de direito civil, ou seja, de matéria cuja competência para apreciação é da Justiça Comum Estadual. Desse modo, exerce o juízo de retratação e anula a decisão monocrática de fls.640/645, restando prejudicada a apreciação dos embargos de declaração. Na seqüência, passo a refazer a devida análise do recurso. Nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante nas Cortes Superiores e neste Tribunal, como passo a expor. Argüi, preliminarmente, a apelante, as prejudiciais de prescrição total e do prazo decadencial; que as apeladas não teriam interesse de agir, em razão da transação/novação firmada entre as partes, na qual as recorridas deram plena e irretroatável quitação em relação aos planos anteriores; que não foi alegado nenhum vício de vontade que pudesse implicar na nulidade da avença; que a competência para apreciação de presente demanda seria da Justiça Federal, vez que houve pedido de denunciação da lide da Caixa Econômica Federal, questão que somente poderia ser analisada na esfera federal e que seria necessária a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, para formação de litisconsórcio passivo necessário, bem como o Instituto Nacional do Seguro Social. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça já restou pacificada sobre tais questões, senão vejamos: "Versando a discussão sobre obrigação de trato continuado, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito. Precedente desta egrégia Corte." (4ª Turma, AgRg no Ag 1061205/SP, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 02/08/2010) "2 - A CEF, apesar de ser instituidora e mantenedora da FUNCEF, não tem legitimidade para integrar o pólo passivo de demanda em que se pleiteia nulidade de cláusulas contratuais e a complementação de aposentadoria, com base em contrato firmado entre associado (ex-funcionário da instituição financeira) e a entidade previdenciária, que é a responsável pelo pagamento da suplementação pretendida. 3 - Recurso especial parcialmente provido."(4ª Turma, REsp 1.123.826/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJe de 28.04.2010) 3. A prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Assim, estão prescritos os benefícios não pagos ou pagos de maneira incorreta, anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (prescrição quinquenal), a teor da Súmula nº 291 do STJ. Preliminar rejeitada." (STJ, Ag. 1.272.816-RS, Relator Min. Vasco Della Giustina Des. convocado do TJRS, DJe 26/3/2010). "A discussão gira em torno à diferença do percentual da aposentadoria, e não confronta com a transação operada e, conseqüentemente, a demanda é meio útil e adequado para a satisfação da pretensão das Apeladas, inexistindo, via de conseqüência a suscitada carência de ação" (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0572508-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 30.06.2009). " AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DODIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. AFASTAMENTO.UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAIS DIFERENCIADOS ENTRE HOMENS E MULHERES. QUESTÃO DECIDIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. I - Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito. II - A relação existente entre o associado e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-

empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas. III - Reconhecido o direito à complementação de aposentadoria das mulheres no mesmo percentual estipulado para os homens em observância ao princípio constitucional da igualdade, mostra-se inviável o reexame da questão em âmbito de recurso especial. Agravo improvido. (AgRg no Ag Ag 1089535 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti DJ 11/02/2009) Mister destacar a fundamentação utilizada na decisão: "Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito. Nesse sentido, o seguinte precedente da C. Segunda Seção: PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. AÇÕES PROPOSTAS POR SEGURADOS E POR EX- SEGURADOS:DISTINÇÃO. Se, já não sendo segurado, o autor reclama a restituição do capital investido, a prescrição quinquenal apanha o próprio fundo do direito; se, ao revés, demanda na condição de segurado, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 431.071/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 2.8.07). 5.- Em relação à formação de litisconsórcio passivo necessário, cumpre assinalar que a relação existente entre a associada e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, justificando-se, portanto, apenas a legitimidade da entidade ré, ora agravante, para responder pela demanda. Confirmando-se, a propósito: Ag 309.468/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 19.9.00 e AgRg no ag 474.082/MG, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 15.9.03, esse último assim ementado: Processual civil. Entidade de previdência complementar e banco patrocinador. Ausência de litisconsórcio necessário. Autonomia de patrimônio e personalidade jurídica diversa. Atuação de perito. Conhecimento de cálculo atuarial. Ausência de necessidade. I Não há litisconsórcio necessário entre entidade de previdência complementar e banco patrocinador, mas mero interesse econômico, pois cada qual tem personalidade jurídica e patrimônio distintos. Precedentes desta Corte II A simples aplicação de índice de correção monetária não requer perito com conhecimento específico em cálculo atuarial. Inteligência dos arts. 4º, 5º e 6º do Decreto nº 66.408/70. III - Agravo regimental desprovido." Cito ainda, em relação à necessidade de formação de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal: "PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. FUNCEF. (...) 2 - A CEF, apesar de ser instituidora e mantenedora da FUNCEF, não tem legitimidade para integrar o pólo passivo de demanda em que se pleiteia nulidade de cláusulas contratuais e a complementação de aposentadoria, com base em contrato firmado entre associado (ex-funcionário da instituição financeira) e a entidade previdenciária, que é a responsável pelo pagamento da suplementação pretendida. 3 - Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1.123.826/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJe de 28.04.2010) E, ainda: Não há falar em litisconsorte necessário entre a patrocinadora ou instituidora e a entidade de previdência privada complementar, diante da diversidade das suas personalidades jurídicas (TJRN, Ap. Civ. n. 2006.011351-8, rel. Des. Fernando Carioni, j. 27-7-2006). PROCESSUAL CIVIL. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. FUNCEF. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR COM AUTONOMIA FINANCEIRA E PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO INOCORRENTE. Em que pese a Caixa Econômica Federal seja instituidora e mantenedora da Fundação dos Economistas Federais FUNCEF, não se caracteriza o litisconsórcio passivo necessário dessas entidades na ação em que o segurado pretenda a revisão de benefício previdenciário decorrente de contrato de natureza civil com esta última, em razão de ela possuir autonomia financeira e patrimonial, podendo honrar com as obrigações dele decorrentes (TJRN, AI n. 2004.025379-6, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 22-2-2005). Desta forma, restam afastadas as preliminares argüidas. Em relação ao mérito, alega a recorrente que não haveria que se falar em ofensa ao princípio da isonomia; que como as recorridas contribuíram por período inferior ao dos homens, necessária e lógica a redução do percentual de seus benefícios, mantendo-se o equilíbrio atuarial do plano; que se aplica ao caso o princípio contributivo, que norteia o regime da seguridade social e que se não há a devida fonte de custeio, não há que se falar em pagamento de benefício. Compulsando os autos verifica-se que as autoras visam a majoração do percentual sobre o qual é calculado os seus benefícios, afirmando que o regulamento da entidade ré que prevê tratamento diferenciado entre pessoas de sexo diferentes viola o princípio constitucional da isonomia. Inicialmente cumpre salientar que a apelante se submete às limitações impostas pelo CDC, eis que se integra ao conceito de prestador de serviços, em conformidade com o disposto no art. 3º, § 2º, in verbis: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. MÉRITO. CORRETA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE AUTORIZA A REVISÃO DE CLÁUSULAS EM CONTRATO DE ADESÃO. PATAMAR INICIAL DA COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO



PROPORCIONAL DIFERENTE ENTRE BENEFICIADOS HOMENS E MULHERES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, PREVISTO NO ART. 5º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSÁRIA A FONTE DE CUSTEIO, VISTO TRATAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR, QUE PODE SER CORRIGIDO POR SIMPLES CÁLCULO ATUARIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR. AC 572508-0, 6ª CCível, rel.: Des. Sérgio Arenhart, j. 30.06.2009) Observe-se que estamos diante de um contrato de adesão e, desse modo, é possível rever as cláusulas abusivas, dada a aplicabilidade do CDC. Desta forma a norma regulamentar que estipula percentual em patamar inferior para o benefício de complementação de aposentadoria em razão do sexo dos participantes viola o art. 5º, I, da Constituição Federal. Muito embora a Carta Magna estabeleça diferenças entre homens e mulheres para efeitos de aposentadoria, em nenhum momento dispôs que a mulher receberia benefício menor que do homem. Ainda, no plano de aposentadoria complementar, homens e mulheres recolham a mesma contribuição previdenciária, assim o patamar inicial de complementação de ambos os sexos deve ser o mesmo, sob pena de se ferir o princípio da isonomia. Ademais, a ausência de fonte de custeio não viola o direito das apeladas. Isso porque o preceito constitucional previsto no art.195, §5º da CF deve ser aplicado somente à Seguridade Social, e não às entidades de previdência privada complementar. Sobre o tema: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REVISÃO DE BENEFÍCIO E TUTELA ANTECIPADA - PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR - FUNCEF - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA QUANTO À AUTORA NÃO SIGNATÁRIA DO PLANO DE BENEFÍCIOS ATACADO E AFASTADA COM RELAÇÃO ÀS DEMAIS - DENUNCIÇÃO DA LIDE - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCABIMENTO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADESAO - AUTORIZA A REVISÃO DE CLÁUSULAS EM CONTRATO DE ADESAO - PATAMAR INICIAL DA COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROPORCIONAL É DIFERENTE ENTRE HOMENS E MULHERES - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ART. 5º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESNECESSIDADE DE FONTE DE CUSTEIO, EIS QUE TRATA-SE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR QUE PODE SER CORRIGIDO POR SIMPLES CÁLCULO ATUARIAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 5º CONSTITUIÇÃO FEDERAL (6617910 PR 0661791-0, Relator: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, Data de Julgamento: 31/08/2010, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 476) EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. DESIGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES INSERIDA NO REGULAMENTO DA FUNDAÇÃO. AGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Considerando-se que tanto homens como mulheres recolhem percentual idêntico para o custeio da aposentadoria, que é calculado sobre o salário de cada um, não há motivo a ensejar distinção em relação ao pagamento proporcional do benefício. Ofende a Constituição Federal a utilização de percentuais diferenciados entre homens e mulheres. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS, POR MAIORIA. (Embargos Infringentes Nº 70019679554, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 06/07/2007) Constituição Federal (70019679554 RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Data de Julgamento: 06/07/2007, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2007) CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. APELO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. SUPLÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO ANTE A TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DE CLÁUSULA QUE PREVÊ A RENÚNCIA DE DIREITOS POR PARTE DAS PARTICIPANTES. INCIDÊNCIA DO ORDENAMENTO CONSUMERISTA (SÚMULA 321 DO STJ). INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC. HIPÓTESE DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL E DO DIREITO DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISTINÇÃO NO PERCENTUAL DE COMPLÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ENTRE ASSOCIADOS MASCULINO (80%) E FEMININO (70%) EM RAZÃO DO SEXO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 5º, I, DA CF). DISCRIMINAÇÃO REPELIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 51IVCDC5ºICF (148758 RN 2010.014875-8, Relator: Des. Saraiva Sobrinho, Data de Julgamento: 03/03/2011, 3ª Câmara Cível) Assim, estando a questão pacificada no Superior Tribunal de Justiça, em relação às preliminares e em outros Tribunais de Justiça e neste, sobre o mérito, a pretensão da recorrente é efetivamente improcedente, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator 0008 . Processo/Prot: 0808952-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/180607. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000734-19.2010.8.16.0150 Extincao/cumprimento de Obrigações. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Benedito Américo. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.952-7, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA HELENA AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A AGRAVADO: BENEDITO AMÉRICO RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida nos autos 734-19.2010.8.16.0150, proposta pelo ora agravado, que determinou a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, determinando a exibição dos documentos pleiteados pelo ora agravado. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de retroatividade de Código de Defesa do Consumidor e a

inobservância aos arts. 333, I, do CPC e 6º, VIII, do CDC. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada. Solicitadas informações, foram as mesmas prestadas à fl. 142. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Com a modificação trazida pela Lei nº. 11.187/05, tornou-se regra que o agravo tenha a forma retida, somente sendo o caso de interposição na forma de instrumento quando verificar-se que a decisão é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. No caso em tela, não é aceitável o agravo por instrumento, posto que não se verificam as hipóteses de cabimento dessa modalidade de agravo, previstas no art. 522 do CPC, que diz: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que determinem a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a decisão agravada se deu em caráter instrutório e em se tratando de matéria consumerista de ordem pública não incide a preclusão consumativa "pro judicato", podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação. Nesse sentido o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Por tais razões, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa para que seja apensado aos autos principais devendo o mesmo observar o disposto no art. 523, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador 0009 . Processo/Prot: 0810346-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/249399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0017984-90.2011.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Administradora Educacional Novo Ateneu Ss Ltda. Advogado: Daniel Pessoa Mader. Agravado: Decio Roberto Jamberti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Administradora Educacional Novo Ateu SS Ltda. e outros em face da decisão de fls. 25 e 26, prolatada nos autos de Ação Monitória sob o nº 17984- 90.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 14ª Vara Cível de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo concedeu o prazo de 10 dias para conversão da demanda em processo de conhecimento, diante da ausência de assinatura pelo réu no contrato de prestação de serviços, assim decidindo: "(...) Ausente prova escrita sem eficácia de título executivo a viabilizar o procedimento da monitoria, uma vez que o contrato de prestação de serviços não foi assinado pelo réu (f. 25/26). Por isso, concedo o prazo de dez dias (CPC, art. 284) para conversão da demanda, com ajuste da inicial, a processo de conhecimento. (...)". "(...) Ausente omissão a justificar os embargos de declaração. A decisão é clara. O contrato de f. 25/26 não serve para embasar monitoria porque não constitui prova escrita sem eficácia de título executivo, à medida que não foi assinado pelo réu. Mera menção de avaliação por internet, que não se sabe quem fez ou quando, não se equipara a assinatura, até porque nesse caso não se trata de assinatura digital. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que: é válida a assinatura eletrônica do contrato de prestação de serviços educacionais, pois realizada pelo próprio acadêmico, mediante senha pessoal, no ato da matrícula; a MM. Juíza `a quo` ignorou a vasta documentação constante nos autos, havendo conjunto probatório que se amolda perfeitamente ao conceito de prova escrita; há provas veementes de que o agravado usufruiu dos serviços educacionais; há contratos anteriores, onde não eram assinados digitalmente, constando a assinatura do agravado. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Há que se deferir a liminar requerida, concedendo o almejado efeito suspensivo, uma vez que presente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, vislumbrando, nesse momento processual o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, num primeiro momento, a decisão é capaz de gerar danos de difícil reparação ao agravante, na medida em que poderá ocorrer a conversão da demanda, o que certamente prejudica o agravante. Ainda, nesse momento processual, verifica-se que a argumentação do agravante é relevante e consistente, diante da existência de provas que comprovam a relação contratual. Outrossim, essa Câmara já se posicionou: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS



- CONTRATO SEM ASSINATURA - CONJUNTO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL - REQUERIMENTO DE MATRÍCULA, HISTÓRICO DE PRESENÇA E DAS NOTAS OBTIDAS NAS AVALIAÇÕES - SERVIÇO EDUCACIONAL PRESTADO, INCLUSIVE QUANDO JÁ SE ENCONTRAVA EM MORA COM AS MENSALIDADES - CUMPRIMENTO DA LEI - NÃO RESCISÃO DO CONTRATO EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO NÃO IMPLICA EM CONSENTIMENTO DA DÍVIDA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REDUZIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0553188-6 - Paranávaí - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 14.04.2009) Assim, concedo a liminar, apenas para o fim de suspender a decisão agravada, até ulterior decisão deste Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0010 . Processo/Prot: 0810676-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/311001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 810676-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Curitiba Tratores - Comércio de Máquinas e Tratores Ltda. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas. Embargado: Josimar Barbosa de Souds, J. B. de Souza Ltda - Me. Advogado: Gilberto Pereira Duarte. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Insurge-se a embargante contra a decisão de fls. 112/116, alegando que haveria obscuridade na mesma, vez que sua pretensão seria tão somente o esclarecimento de que a cobrança das custas, em fase de cumprimento de sentença, não se trataria de condenação, como restou consignado, no sentido de que a mesma teria sido sucumbente nos autos, situação esta que poderia causar dúvidas. Razão lhe assiste. Pelo que se verifica dos autos, efetivamente, a pretensão da agravante não se trata de afastar a condenação de custas na fase de cumprimento de sentença mas, sim, de determinar que a esta seja dado prosseguimento, sem cobrança de quaisquer custas da ora agravante. Assim, acolho os presentes embargos, para que conste, na parte dispositiva do despacho o seguinte: "Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC,, dou provimento liminar ao presente recurso, para determinar que seja dado prosseguimento ao cumprimento da sentença, sem a cobrança de quaisquer custas da ora agravante, nos termos da fundamentação." Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. DES. PRESTES MATTAR Relator

0011 . Processo/Prot: 0811146-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/183708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00001297 Ordinária. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce Bevervanso, Iuri Ferrari Cocicov, Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Agravado: Luiz Marques Canto, Luiz Rômulo Cargnim, Manoelino Pinheiro, Maria Lourdes Demarche Poli, Maria Simas Muller, Mariano Dyniewicz, Marina Costa Borelli, Moacyr de Assis, Orlando Belin, Osmar Lima, Osny Giovanetti, Osvaldo Nunes da Silva, Ozir Oscar Kronland, Paula Chagas Martins, Paulo Armando Sibut, Paulo Baitala, Paulo Eugênio da Fonseca, Paulo Ferreira Cunha, Thereza Bernal Osiecki, Vitor Linhares. Advogado: Cristiana Helena Silveira Reis, Angélica Duarte Martinski, José Guilherme Rolim Rosa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O despacho apartado. Em 05.9.2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.146-4 Agravante : Paranaprevidência. Agravados : Luiz Marques Canto e Outros VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela executada Paranaprevidência na fase de cumprimento de acórdão pelo qual foi condenado juntamente com o Estado do Paraná à incorporação de vantagens nos proventos de aposentadoria dos agravados, contra a decisão de primeiro grau que determinação a intimação dela para pagamento na forma do art. 475-J do CPC. Sustenta a agravante, de início, a necessidade de suspensão do feito, considerando a existência de recurso perante a Excelsa Corte no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema e determinada a submissão ao regime do art. 543-B, § 1º do CPC, com imposição de sobrestamento aos demais recursos. No mérito, alega que deve lhe ser aplicado o regime de precatórios, conforme art. 100 da CF e 730 do CPC, porque ela exerce atividade típica de Estado, com recursos e patrimônio públicos; que ela gerencia previdência de servidores públicos; que em agravo regimental perante o Órgão Especial a relatora, Des.ª Dulce Cecconi, teceu considerações no sentido de lhe ser aplicável o regime de precatórios; que há precedentes do STF admitindo o regime de precatórios a entes com personalidade jurídica de direito privado, considerando a prestação de serviço público; que o STJ decide nessa linha, admitindo regime de precatórios a empresas públicas prestadoras de serviços públicos; que há julgados desta Câmara, por maioria e sendo relatora a Des.ª Angela Khury, no sentido da admissibilidade do regime de precatórios em tal situação. Além da suspensão do cumprimento do acórdão, requer, ao final, o provimento do recurso para determinar que seja executada pelo regime de precatórios. É o relatório. 2. Primeiramente cumpre esclarecer que não é caso de sobrestamento do feito por conta do reconhecimento de repercussão geral do tema no Supremo Tribunal Federal. É que o art. 543-B, § 1º do CPC cogita do sobrestamento dos demais recursos dirigidos à Excelsa Corte e, por outro lado, não há qualquer determinação na decisão que reconheceu a repercussão geral de suspensão do trâmite de outros recursos destinados aos tribunais locais. Nesse sentido: "(...) PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NESTE SENTIDO. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 1º,

CPC. (...)” (TJPR 6ª Câmara Cível Rel. Des.ª Angela Khury AC 662761-6 Julg. 16.11.2010 Unânime) "O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Assim, nada impede, p. ex., o julgamento de recursos especiais interpostos nesses processos. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados (STJ 3ª Seção, ED no REsp 815.813-EDcl-AgrRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; STJ 2ª T., REsp 950.637-EDcl-AgrRg, Min. Castro Meira, j. 13.5.08, DJ 21.5.08; STJ 1ª T., REsp 935.862-EDcl, Min. Luiz Fux, j. 14.10.08, DJ 3.11.08). (Nota 543-B: 3a p. 695 Código de Processo Civil Theotonio Negrão e outros, 42ª ed., 2010 Ed. Saraiva, São Paulo) Nessa razão, rejeito a preliminar de suspensão do processo. Página 2 de 4 3. No mérito, cumpre negar seguimento ao recurso. Pretende a agravante, Paranaprevidência, que o cumprimento da sentença siga o rito do artigo 730 e não o do art. 475-J, ambos do CPC, como determinado na decisão ora agravada. Todavia, é assente que o regime de precatórios é inaplicável na espécie, visto que a agravante se trata, em verdade, de pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de serviço social autônomo, aplicando-se-lhe o rito preconizado nos arts. 475-J e seguintes do CPC. Nesse sentido, é dominante o entendimento desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEVEDORA PARANÁ PREVIDÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 730 DO CPC. DESPROVIMENTO - PARANÁ PREVIDÊNCIA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO NÃO FAZ JUS AOS BENEFÍCIOS PROCESSUAIS DESTINADOS À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 475-J EM DESFAVOR DO ART. 730 DO CPC - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STF E STJ NESTE MESMO SENTIDO - ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR 6ª Câmara Cível AI 770975-7 Rel. Juiz Alexandre Fabiani Julg. 2.8.11 Unânime) Também é nessa linha a orientação da 7ª Câmara Cível desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESNECESSIDADE DE INTIMAR O ESTADO DO PARANÁ - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU QUE A EXECUÇÃO CONTRA A AGRAVANTE SE REALIZASSE NOS TERMOS DO ART. 475-J DO CPC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA - INAPLICABILIDADE DO RITO EXECUTÓRIO DO ART. 730 DO CPC POR SER A PARANAPREVIDÊNCIA UM ENTE DE DIREITO PRIVADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TJPR 7ª Câmara Cível AI 719124-8 Rel. Des. Antenor Demeterco Junior Julg. 19.7.11 Unânime) Na mesma esteira, o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça: (...) 3. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, "em consonância com a Página 3 de 4 jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que a Paranaprevidência não pode usufruir das prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública, mormente daquela prevista no art. 730 do CPC, por ser pessoa jurídica de Direito Privado" (AgRg no Ag 1.354.195/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 4/2/11). (...) (STJ AgRg Ag 1402729 1ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima Julg. 9.8.11 Unânime) A Excelsa Corte também já se posicionou sobre o assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE PARAESTATAL. LEI ESTADUAL N. 12.398/98. PARANAPREVIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DE EXECUÇÃO PELO RITO DOS PRECATÓRIOS [ART. 730, CPC]. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as entidades paraestatais que possuem personalidade de pessoa jurídica de direito privado não fazem jus aos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF 2ª Turma - AgR no AI 783136 Rel. Min. Eros Grau Julg. 20.4.2010 Unânime) Em tais condições e com fundamento no art. 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por manifesto conflito com jurisprudência dominante desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Dê-se ciência à Dr.ª Juíza da causa e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 1 Página 4 de 4 0012 . Processo/Prot: 0818445-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/208042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001297 Rescisão de Contrato. Agravante: Aureni Alves da Costa. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Agravado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O despacho apartado. Em 29.8.2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.445-0 Agravante : Aureni Alves da Costa. Agravado : Az Imóveis Ltda. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela ré no processo da ação de resolução contratual c/c reintegração de posse e indenização movida pela agravada, contra a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária, ante a não apresentação de cópia da declaração de imposto de renda, e concedeu prazo de dez dias para depósito do valor referente aos honorários periciais. Sustenta a agravante, e resume, que é empregada doméstica e não tem renda suficiente, conforme holerite juntado, para fazer frente às despesas processuais sem prejuízo próprio e da família, de acordo com a declaração de hipossuficiência por ela subscrita; que há jurisprudência em tal sentido; que há risco de dano de difícil reparação. Acompanham o recurso os documentos de fls. 13 e seguintes. É o relatório. 2. O recurso merece provimento de plano. O fato de os limitados ganhos da agravante não se enquadrarem na faixa de isenção do imposto de renda (critério fiscal fixado para fim de não incidência tributária) não é suficiente para o efeito de elidir a presunção relativa formada a partir das declarações de hipossuficiência por ela subscrita e juntada aos autos. Nesse sentido, é o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciadas de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes. 2. Em relação ao art. 6º da Lei 1.060/50, a União deixou de aduzir as razões pelas quais o mencionado preceito legal foi ofendido. A deficiência de fundamentação atrai a incidência da já citada Súmula 284/STF. 3. A ausência de prequestionamento - arts. 212, IV, do Código Civil; 125, I, 131 e 333, todos do CPC - impõe a inadmissão do apelo, nos termos da Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". 4. No atinente ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, o aresto impugnado decidiu na mesma linha da jurisprudência pacificada pelo STJ. A simples apresentação de documento atestando que a pessoa física está fora do rol de isenção de imposto de renda não é suficiente para afastar a presunção que legitima a concessão da assistência judiciária gratuita. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ 2ª Turma Rel. Min. Castro Meira REsp 1239111 - Julg. 07.04.11 Unânime) No caso dos autos, para se cogitar de afastamento da referida presunção juris tantum seria necessário efetiva análise da situação econômico-financeira da autora e família, o que não ocorreu, limitando-se o juiz a quo a exigir a declaração de imposto de renda para averiguar se ela estaria enquadrada na faixa de isenção e, como não apresentada, indeferiu-lhe a gratuidade judiciária, conclusão que na verdade não encontra respaldo legal. Página 2 de 3 Assim, a decisão recorrida não pode subsistir como prolatada, sem embargo possa outra ser proferida mediante efetiva apreciação da situação econômico-financeira da autora. Diante do exposto, dou provimento ao recurso consoante art. 557, § 1º-A, CPC, por manifesto conflito com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a revogação do indeferimento do benefício da gratuidade judiciária à agravante, sempre ressalvada a possibilidade de ulterior reapreciação pelo juiz de primeiro grau, se for o caso. Comunique-se de imediato ao Dr. Juiz da causa. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator Página 3 de 3

0013 . Processo/Prot: 0818832-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215265. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015024-04.2011.8.16.0021 Mandado de Segurança. Agravante: Cleonice Maria Pereira. Advogado: Vanessa Borges dos Santos. Agravado: Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Cleonice Maria Pereira em face da decisão de fls. 62, prolatada nos autos de Mandado de Segurança sob o nº 659/2011, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Cascavel, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada, assim decidindo: "(...) Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar sob alegação de irregular jubramento. DECIDO. Não está presente o 'fumus boni iuris'. Como afirmado pelo impetrante, o mesmo ingressou na universidade em 2001, portanto há mais de nove anos. Assim, a possibilidade de ter ocorrido o jubramento não autoriza o deferimento da liminar. Outrossim, o primeiro semestre de 2011 já está perdido pelo impetrante, visto que já começou o mês de junho. Assim, ausente também o periculum in mora. Isto posto, INDEFIRO a liminar. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que: caso não seja concedida a liminar, poderá sofrer vários prejuízos, já que perderá um ano de sua vida; a demora na matrícula impedirá que a impetrante realize as provas na matéria Estrutura de Dados II, juntamente com os demais alunos, provas estas que começaram a ser aplicadas agora em junho/2011; a agravante tem prestado nível superior, e a demora na conclusão desta matéria poderá, caso aprovada, lhe trazer danos; o jubramento é instituto inaplicável, pois foi revogado expressamente pela Lei 5.540/1968; não há qualquer base legal para o desligamento da agravante da educação superior. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o periculum in mora, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o fumus boni iuris. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, além do que não se verifica agora mais o perigo de dano irreparável, já que o próprio agravante afirma que as provas seriam realizadas em junho, pressupondo que, em tese, o pedido haveria perdido o objeto. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, bem como sobre eventual perda de objeto do mandado de segurança, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. No mesmo prazo legal, intime-se o agravado, pra que, querendo, apresente resposta ao recurso. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0014 . Processo/Prot: 0818965-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 4732.00000009 Concessão de Benefício. Agravante: Julio Cezar de Melo. Advogado: Fernando Foganhole da Silva, Cláudia Salles Vilela Vianna. Agravado: Juízo da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho, e Precatória Cíveis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 818.965-7, DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS AGRAVANTE: JULIO CEZAR DE MELO AGRAVADO: JUÍZO DA VARA DE REGISTRO PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIA CÍVEIS RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Julio Cezar de Melo em face da decisão de fls. 128/129-TJ, prolatada nos autos de ação de concessão do benefício de auxílio acidente, sob o nº. 473/2009, na qual o MM. Magistrado indeferiu pedido do autor para que o médico perito respondesse a quesitos suplementares bem como indeferiu a produção de prova oral. Disso recorre o agravante aduzindo, em síntese, tratarem-se os quesitos formulados de esclarecimentos referentes às informações apresentadas no corpo do laudo pericial, devendo o petitório ser deferido em homenagem ao princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Pugna, pois, pela antecipação da tutela recursal, para ao final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. A nova Lei do Agravo, ou seja, a Lei nº. 11.187/2005, modificou os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil, alterando as antigas regras do agravo, estabelecendo como regra basilar sua interposição na modalidade retida. Assim, o agravo de instrumento somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. Vislumbra-se, no presente caso, a desnecessidade de a matéria ser analisada desde logo por esta instância, pois a decisão recorrida não é capaz de acarretar lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, na medida em que os argumentos despendidos para demonstrar a fumus boni iuris e o periculum in mora, não se revelam suficientemente robustos a ponto de que a controvérsia seja dirimida nesta exata fase processual. Observe-se que homogêneo o entendimento nesta Corte de que irrisignação contra indeferimento de produção de provas, por si só, não tem o condão de causar dano irreparável à parte que alega. Nesta toada, pela nova sistemática do agravo a via ideal a ser eleita pela parte que pretenda discutir tais questões é o agravo na forma retida, pois, doravante, o agravo de instrumento constitui modalidade excepcional. A seguir precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUTAÇÃO DE ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO INSUSCETÍVEL DE LESÃO IRREPARÁVEL. CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO NA PARTE RELATIVA AO INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL E, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDO. Nos termos do artigo 14, § 4º, do CDC, a responsabilidade pessoal do médico é apurada mediante a verificação de culpa. Sem embargo, a responsabilidade subjetiva não é incompatível com a inversão do ônus da prova, pois apenas transfere ao profissional liberal o ônus de comprovar ter agido de forma diligente. Ausente possibilidade de perigo de dano irreparável, o presente recurso é convertido em agravo retido na parte em que se volta contra o indeferimento da produção de prova oral. (TJPR, AC nº 614.768-8, 10ª Câmara Cível, Rel. Vitor Roberto Silva, j. 11/05/2011). Grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROFERIDA QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE INEPCIA DA INICIAL E ENTENDIMENTO DE SER APLICÁVEL À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DETERMINANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, BEM COMO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ART. 522 DO CPC), A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO (ART. 527, II, DO CPC). (TJPR, AC nº 608.733-8, 12ª Câmara Cível, Rel. Antonio Loyola Vieira, j. 18/05/2011). Grifei. Ademais, especificamente quanto à insurgência sobre o indeferimento de intimação do perito judicial para que respondesse a quesitos complementares tem-se que complementação de prova pericial só é admissível quando imprescindível ao julgamento da demanda, situação que não se amolda a hipótese vertente em razão do livre convencimento do magistrado. AGRAVO RETIDO. QUESITOS COMPLEMENTARES. INDEFERIMENTO CORRETO. "O indeferimento da complementação da prova pericial por meio de quesitos suplementares e esclarecimentos só acarreta cerceamento de defesa quando estes forem imprescindíveis ao julgamento da demanda." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 546757-0 - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - j. 18.02.2009 - DJ 10.03.2009). No caso em apreço, a alegada violação do direito de produzir provas não é suscetível de causar dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a questão é possível de ser analisada por ocasião de possível recurso de apelação sem prejuízos irremediáveis à parte. Nesse contexto, jurisprudência: EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO, LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, 6ª Câmara Cível, AI nº. 652.203-6/01, Rel. Alexandre Barbosa Fabiani, j. 26/03/2010). Assim, ausente, no caso em exame, os requisitos autorizadores da admissão do recurso como agravo de instrumento, sua conversão na modalidade retida é medida que se impõem. 3. Por conseguinte, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 140, XX do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa, para que seja apensado aos autos principais, possibilitando ainda, o disposto no artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. Diligências necessárias.



Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0015 . Processo/Prot: 0819022-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0026173-48.2011.8.16.0004 Pedido de Averbação. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Valiana Wargha Calliari, Danielle Christianne da Rocha. Agravado: Marcos Wolf. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Paula Velloso Moreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná contra decisão que, em sede de ação de averbação de tempo de serviço cumulada com direito à reserva remunerada proposta por Marcos Wolf, deferiu a antecipação de tutela requerida, no sentido de determinar que fosse averbado o tempo de serviço do autor, na iniciativa privada ou de serviço militar, com a autorização de sua transferência para a reserva remunerada e com os vencimentos proporcionais ao tempo de serviço público. Alega o agravante, objetivando a sua reforma, inicialmente, sobre a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por objeto pagamento de qualquer natureza; que não estariam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e que deveria ser concedido o efeito suspensivo ao recurso, vez que o ente público terá dificuldade em ressarcir-se dos valores pagos, sobretudo considerando-se a corrente jurisprudencial e doutrinária que aponta para a irrepetibilidade de verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé. Pois bem. Diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Na hipótese examinada, extrai-se da análise dos elementos carreados que a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que inexistente efetiva demonstração que a decisão agravada possa lhe causar imediata lesão grave e de difícil reparação, de modo que ausente a legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento. Com efeito, não se demonstrou qual a efetiva lesão causada ao agravante com a determinação de que fosse computado o tempo de serviço prestado pelo agravado junto à iniciativa privada, bem como pela transferência do mesmo para a reserva remunerada, sendo certo que a mera alegação de danos ao erário público é muito genérica. Incumbiria ao agravante fundamentar detalhadamente o dano não apenas de forma retórica, mas concreta. Lesão grave pressupõe dano qualificado, de difícil reparação, sendo o elemento principal e essencial para a admissão do agravo por instrumento, cuja análise há que ser feita acuradamente, sob pena tornar sem efeitos práticos as alterações trazidas pela Lei 11.187/05. De difícil reparação, ou irreparável, seria o dano que impossibilitaria o retorno ao status quo por parte daquele que está na iminência de sofrer o dano, o que não se verifica no caso em tela. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação". (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed. p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexistente circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido. "Grifo nosso (TJ/PR, 15ª C. Civ., Agr Instr nº 0451184-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, julg: 09/11/2007). Pelo exposto, e não vislumbrando a possibilidade de a decisão agravada causar à parte, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. recurso especial não conhecido." (REsp 736.510/SC. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ 20.03.2006 p. 270) Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários. Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator.

0016 . Processo/Prot: 0819761-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187775. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017748-22.2009.8.16.0030 Execução. Apelante: Myriam Asuncion Zorrilla. Advogado: Hyon Jin Choi. Apelado: Yang Fang Ming. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 819.761-3 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU APELANTE: MYRIAM ASUNCIÓN ZORRILLA APELADO: YANG FANG MING RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Trata-se de Apelação Cível interposta contra decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que julgou extinto o feito por ausência de interesse processual, de acordo com o artigo 267, inciso IV, do CPC. Pugna a apelante pelo provimento de seu pedido para seja determinada a transferência do imóvel, objeto do contrato para seu nome. É o relatório. Preliminarmente, cabe salientado a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade, que inviabiliza o conhecimento do mesmo. Com efeito, conforme se denota do termo de carga dos autos de fl. 110-verso, foi realizada carga deste ao procurador da apelante em 05/11/2010, sendo os autos devolvidos com petição de interposição de recurso em 08/11/2010. No entanto, verifica-se que às fls. 110 dos autos 257/2009, foi juntada certidão de publicação e prazo da sentença proferida em 31/08/2010, que informava como data de publicação o dia 20/10/2010. Portanto, o prazo para interposição de recurso iniciou-se no dia seguinte à intimação, qual seja, em 21/10/2010, inclusive, possuindo como termo final o dia 04/11/2010. Como o recurso de apelação cível foi protocolizado no dia 08/11/2010, é manifesta a sua intempestividade. Por tais razões, deixo de conhecer do recurso, posto que manifestamente intempestivo. Int. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Luiz Osório Moraes Panza Relator.

0017 . Processo/Prot: 0820138-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003013-42.2007.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Vida Emergências Médicas Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Apelado: Ticket Serviços Sa. Advogado: Rogério José Hernandez Bonazzi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho:

Este feito, quando realizado estudo para distribuição às Câmaras Especializadas, à luz do disposto no artigo 90 do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução 10/2005 em vigor desde 01/08/2005, foi considerado como AÇÕES E RECURSOS ALHEIOS ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO MONITÓRIA, vindo a ser encaminhado a esta Sexta Câmara Cível. Todavia, o cerne da discussão é um contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, na qual a ora agravada teria sido contratada para proceder à "intermediação no fornecimento de Cartão Alimentação, Cartão Combustível, Ticket Restaurante, Ticket Transporte e Ticket Seguros", prestando os serviços, mas não tendo havido o pagamento, o que originou a presente demanda. Desta forma, conforme restou determinado no artigo 90, V, 'g', do RI/TJPR, a competência é das Câmaras Especializadas, a saber: V - à Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis: (...) g) ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente à responsabilidade civil; Já houve decisão sobre questão semelhante, pelo Órgão Especial desta Corte, senão vejamos: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - INSTRUMENTO PARTICULAR DE UTILIZAÇÃO DE CANAL EM TV A CABO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INADIMPLÊNCIA - COBRANÇA - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITANTE PARA APRECIAR O FEITO." (DÚVIDA DE COMPETÊNCIA N. 374406-5/01, Rel. DES. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 4ª E 11ª CÂMARAS CÍVEIS - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS EM VIRTUDE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM INFORMÁTICA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 88, INCISO V, 'g' DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL - DÚVIDA PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL." (DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 336.803-0/01, REL. DES.ª REGINA AFONSO PORTES) Não estando, pois, acobertada pela competência residual desta Sexta Câmara Cível, deve o presente feito ser redistribuído para que se atendam às normas regimentais. Redistribua-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0018 . Processo/Prot: 0821038-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000465 Cobrança. Agravante: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. Advogado: Melina Breckenfeld Reck, Carlos Eduardo Dipp Schoembakla. Agravado: Joseany Helena de Paula. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo de Direito da 21ª Vara Cível de Curitiba, prolatada nos autos de ação sumária de cobrança, nº 465/2009, em fase de cumprimento de sentença, na qual o douto juízo indeferiu pedido de acesso a informações sobre possíveis benefícios previdenciários da executada/agravada. Disso, o recorrente interpôs o presente agravo de instrumento pugnano pela reforma do decisum. Sustenta que diante das inúmeras tentativas de ver satisfeito o seu crédito, todas ineficazes, requereu a expedição de ofício ao INSS para verificar a existência de eventual benefício previdenciário percebido pela executada para fins de penhora; pelo que teve indeferido o pedido ao argumento de impenhorabilidade absoluta do benefício previdenciário. Alega que nada obstante tal posicionamento, recente orientação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça aponta para a possibilidade de penhora parcial da verba salarial, limitada ao percentual de 30%, de modo que a decisão agravada merece reforma. Assim, requereu a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar-se a imediata expedição de ofício ao INSS, a fim de apurar eventual benefício previdenciário



recebido pela agravada, e, ao final, provimento do recurso para reforma integral da decisão hostilizada. É o relatório. Decido Prevêem os artigos 527, inciso III e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É o caso dos autos, eis que o pedido comporta parcial deferimento. Pelo menos a priori, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravante resta consubstanciada no próprio título executivo judicial, que lhe garante o percebimento do crédito ali consignado (fls. 47/48-TJ), bem como no teor dos julgados colacionados no presente recurso. Por semelhante modo, observo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que a negativa de expedição do ofício ao INSS, para a obtenção de informações sobre eventual benefício previdenciário percebido pela executada/agravada, é medida assaz gravosa que, em tese, inviabiliza sobremaneira a satisfação do crédito do agravante. De salientar que, ao menos no plano fático, o crédito perseguido remonta do segundo semestre de 2004; oportunidade em que a agravada não efetuou o pagamento das mensalidades de agosto a dezembro de 2004 do Curso de Letras para o qual se matriculou. Destarte, muito embora não se olvide do princípio da menor onerosidade para o devedor, ex vi art. 620, CPC, tampouco do áureo princípio constitucional da dignidade humana, no caso em análise, há de se ter em relevo a própria concepção da efetividade jurisdicional cuja premissa, por ora, milita em favor do ora agravante sendo imperiosa a antecipação parcial da tutela pretendida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 527, III c/c artigo 273 do Código de Processo Civil concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para determinar a imediata expedição de ofício ao INSS para que este informe sobre eventual benefício previdenciário percebido pela agravada. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se a agravada, através de carta com aviso de recebimento, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Int. Curitiba, 05 de setembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0019. Processo/Prot: 0821221-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001787 Declaratória. Agravante: Tele Dois Mil Conservações Em Terminais Telefônicos Ltda. Advogado: Marcio Andrey Negrão Machado. Agravado: Tim Celular Sa. Advogado: Izabel Cristina Kravetz, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Carolina Mizuta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.221-5 DA 16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: TELE DOIS MIL CONSERVAÇÕES EM TERMINAIS TELEFÔNICOS LTDA AGRAVADO: TIM CELULAR SA RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 90/91-TJ, na qual a MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível de Curitiba indeferiu o pedido de esclarecimentos do expert acerca da perícia realizada nos autos bem como indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal. Disso recorre a agravante. Salienta que a produção de prova testemunhal é imprescindível para o deslinde da demanda já que o objeto da controvérsia é a complexa relação contratual mantida entre a recorrente e a TIM, para a distribuição de recarga de serviços. Aduz que o aludido indeferimento cerceia o direito da recorrente em demonstrar a veracidade de suas alegações, sendo assim requer seja reformada a decisão interlocutória determinando-se a realização de instrução e julgamento para a produção de prova testemunhal e oitiva do representante legal da recorrida. Neste sentido, afirma que a decisão agravada colide frontalmente com decisão anterior, fl. 470 dos autos, ocasião em que o magistrado havia deferido a produção de prova testemunhal e o depoimento do representante legal da recorrida. Já com relação ao pedido de esclarecimentos do Perito sobre a perícia realizada discorre que, ao contrário do que entendeu o magistrado, a agravante ofereceu os quesitos por escrito quando da realização da perícia (fls. 472/474); e que após a realização da perícia, quando algumas circunstâncias ficaram mal explicadas, a recorrente fez por escrito novos quesitos a serem respondidos pela Perita. Invoca, ainda, violação ao princípio da igualdade de tratamento das partes no processo, na medida em que se permitiu à agravada requerer esclarecimentos acerca de pontos que entendeu necessários da perícia, enquanto à agravante está sendo vedado os esclarecimentos solicitados. Assim, requer a concessão da antecipação da tutela recursal para o fim de reforma da decisão agravada para designar audiência de instrução e julgamento e permitir a produção da prova testemunhal bem como a resposta pelo perito dos quesitos de fls. 586, bem como seu comparecimento na audiência a ser realizada para esclarecimentos acerca da perícia realizada. É o relatório. Decido. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É, pois, o caso dos autos eis que manifesta a improcedência da insurgência. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de ser o juízo monocrático o destinatário das provas, competindo a ele determinar a produção daquelas necessárias e, ainda, indeferir as que lhe parecem inúteis ao deslinde da causa, à luz do artigo 130, CPC. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA PERICIAL. EXPEDIÇÃO DE NOVA CARTA DE ORDEM. INDEFERIMENTO. QUESITOS

COMPLEMENTARES. DESNECESSIDADE. 1. A produção de provas está vinculada à livre convicção do magistrado, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.", e constitui meio auxiliar do juízo e, não, das partes, impondo-se o indeferimento do pedido de complementação da prova pericial quando a ação rescisória já se encontra instruída com farta documentação, suficiente ao exame da ação. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg na AR. 746/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010). Grifei. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 130 E 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. PRODUÇÃO DE PROVAS DEFERIDA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETÓRIOS PELO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 98/STJ. 1. O Tribunal a quo apreciou a matéria recursal na extensão em que aquela foi devolvida, sem contradições ou omissões, não havendo, portanto, ofensa ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 2. Não há violação do artigo 130 do Diploma Processual quando o magistrado deferir a produção da prova requerida. 3. Não se aplica o Enunciado 98/STJ quando a reiteração de embargos declaratórios tem nítido caráter procrastinador. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 904.678/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 328). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. ARTS. 130, 330 E 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. 1. Ausente a omissão apontada, afasta-se a alegada afronta ao artigo 535 do CPC. 2. A decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. 3. Inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e possibilidade de julgamento antecipado da lide quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em fatos e provas constantes nos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial improvido. (REsp 874.735/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 10/04/2007, p. 206). Grifei. De tal sorte, tem-se que a dispensa de prova não constitui, por si só, cerceamento de defesa, se o magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, consoante advertido por remansosa jurisprudência. Com efeito, primeiramente no que se refere ao alegado cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova testemunhal, tem-se que a decisão ora agravada em nada confronta com o teor da decisão de fl.75-TJ. Isso porque naquela oportunidade (fl. 75-TJ) o douto juízo postergou o deferimento das provas requeridas pela autora (oitava das partes e testemunhas) à realização da perícia contábil. Nesse contexto, feita a perícia contábil e decidindo o magistrado pela desnecessidade de produção de prova testemunhal, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ora, se após sopesar as provas já existentes nos autos concluir o julgador que o material probatório é suficiente para o julgamento da causa, entendendo desnecessária e protelatória a produção de prova testemunhal, tal inteligência não caracteriza qualquer nulidade porque em consonância, sobretudo, com o princípio do livre convencimento motivado e o disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REINVIDICATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA VERSADA NOS AUTOS ESTRITAMENTE DE DIREITO - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DE ADJUDICAÇÃO, COM REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS COMPETENTE - CORRETA APRECIÇÃO DAS PROVAS - PROVAS PRODUZIDAS PERTENCEM AO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. 1. Não implica em cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a prova requerida mostra-se indiferente para o deslinde do feito. 2. Cabe ao juiz enquanto diretor material do processo e em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil (arts. 130 e 131), dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento. (TJPR, AC nº 696.664-7, 18ª C. Cível, Rel. Ivanise Maria Tratz Marins, J: 31/08/2011). Por semelhante modo, o indeferimento de esclarecimentos do expert sobre a perícia técnica realizada nos autos também não constitui cerceamento de defesa, tampouco ofensa ao princípio da isonomia, como pretende a agravante. Ao contrário do asseverado não houve tratamento desigual, em detrimento da agravante. O indeferimento do pedido de esclarecimentos não pode ser confundido com o impedimento, tão somente em relação à agravante, da possibilidade de apresentação do petítório, situação esta que, se presente afrontaria a garantia constitucional da isonomia. Ocorre que, no caso não houve violação ao princípio da isonomia. O magistrado bem conduziu o processo, cumprindo especialmente com seu dever de direção do processo, ex vi artigo 125, I, CPC. Tanto assim que o agravante fez livremente seu pedido de esclarecimento (fls. 81/87), o qual foi indeferido motivadamente. Outrossim, como já exaustivamente asseverado, o magistrado sentenciante é o destinatário das provas, porquanto estando ele satisfeito com o resultado da perícia não implica cerceamento de defesa a negativa do pedido de esclarecimentos do expert sobre a perícia realizada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. PRESENÇA DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE EMBASAM O INCONFORMISMO DO RECORRENTE. PROVA PERICIAL. APRESENTAÇÃO DE PARECER TÉCNICO PELA PARTE, IMPUGNANDO O LAUDO DO PERITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO, ANTE A NÃO APRESENTAÇÃO DE QUESITOS DE ESCLARECIMENTO. PRERROGATIVA ATRIBUÍDA AO MAGISTRADO, DIANTE DA LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130 DO CPC. DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Somente há que se falar em inadmissibilidade do recurso, por falta de regularidade formal, quando

as razões apresentadas pelo recorrente se restringirem à mera alegação genérica de injustiça do julgado, deixando de indicar, objetivamente, os motivos nos quais reside o seu inconformismo. II. A apresentação de parecer técnico pelo recorrente, discordando da conclusão exposta pelo expert, sem, contudo, apresentar qualquer quesito complementar ou de esclarecimento não dá ensejo à complementação do laudo. III. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na decisão do juiz que indefere o pedido de manifestação do perito judicial acerca de parecer técnico apresentado pela parte, eis que, sendo ele o destinatário das provas, dirige e determina a instrução do processo, como dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil. ( TJPJ, AI nº 395.039-4, 18ª C. Cível, Rel. Abraham Lincoln Calixto, J: 34/04/2007). Destarte, tendo em mira consolidada jurisprudência firmada no sentido de que o julgador tem a faculdade de apreciar a pertinência da prova que se pretende produzir, de acordo com os fatos e circunstâncias dos autos, com base, pois, no seu livre convencimento motivado, é que julgo por bem negar seguimento ao presente recurso em vista de sua manifesta improcedência. Ante o exposto, atento às peculiaridades do caso em concreto, bem como à luz dos precedentes colacionados, é que, monocraticamente, com base no artigo 557, caput, CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0020 . Processo/Prot: 0821480-4 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/245260. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003778-55.2010.8.16.0050 Rescisão de Contrato. Agravante: José Marcus Lo Turco. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozi, Elizângela Bonfim Carnevale Migliozi, Carolina Cardin de Souza. Agravado: Açucar e Alcool Bandeirantes Sa Usiban. Advogado: Isabel Cristina Rezende Yamashita, Luiz Henrique Dezen Ramos, ROBERTO GLOSS MALTA. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.480-4, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES AGRAVANTE: JOSÉ MARCOS LO TURCO AGRAVADA: AÇUCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A USIBAN RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Marcos Lo Turco em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 29/288. No entanto, o recurso não pode ter seguimento, dado que se resente de peça tida pela lei como essencial, qual seja, a certidão da intimação da decisão recorrida, o que inviabiliza a verificação de tempestividade do agravo de instrumento. O artigo 525, inc. I, do Código de Processo Civil, exige como documentos indispensáveis à formação do instrumento: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Compulsando-se as peças que instruem o recurso, constata-se a ausência de documento capaz de comprovar a tempestividade do recurso, tendo em vista que a certidão de fl. 32-verso encontra-se ilegível e do documento de fl. 33 não se retira a certeza da data da publicação da decisão, além de se tratar de documento impresso pela própria agravante, destituído de fé pública. Registre-se que é ônus da parte recorrente formar o instrumento e fiscalizar as peças que a ele serão juntadas. Destarte, como o presente recurso encontra-se incompleto, não há como conhecê-lo, por ausência de requisito de admissibilidade. Por tais razões, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0021 . Processo/Prot: 0822566-3 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/226432. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2006.00000191 Acidente do Trabalho. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Agravado: W. M. A.. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.566-3 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGRAVADO: WILMA MOSCADI AFONSO RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a expedição de RPV, afastando a impugnação ao valor das custas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Consta dos autos que o agravante tomou ciência da decisão impugnada em 03/06/2011, uma sexta-feira (fl. 46-verso), iniciando-se o prazo recursal de vinte dias (prazo em dobro) em 06/06/2011, uma segunda-feira. Assim, o 20º dia foi 25/06/2011, um sábado, prorrogando-se o último dia do prazo para o dia útil seguinte, ou seja, dia 27/06/2011, segunda-feira. Contudo, o presente recurso somente foi protocolizado em 28/06/2011 (fl. 03), um dia após findo o prazo recursal. Não fosse o suficiente, o recurso também se resente de peça tida pela lei como obrigatória nos termos do art. 525, I, do CPC, haja vista que não foi juntada a integralidade da decisão agravada. Por tais razões, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente impetivoso, bem como por estar ausente peça obrigatória. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0022 . Processo/Prot: 0823073-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
 . Protocolo: 2011/314632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1998.00012398 Lei. Impetrante: Manoel Osny Soares da Costa. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná, Diretor Presidente do Paraná Previdência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manoel Osny Soares da Costa que encerra pedido liminar, através da qual a impetrante busca a imediata suspensão da incidência do desconto das alíquotas da contribuição previdenciária, que vem

sendo efetivado pelo Governo do Estado, no percentual de 14%, na forma da Lei Estadual nº 12.398/98. Na hipótese "sub judge", não se pode negar, em sumária cognição, que efetivamente encontram-se presentes os pressupostos previstos no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51 para a concessão da liminar pleiteada, ou sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida caso a final seja deferida. Extraem-se da consistente fundamentação do writ plausíveis questões de caráter jurídico e constitucional a serem dirimidas, evidenciando a probabilidade de ser reconhecido, a final, o direito material reclamado. Também presente se encontra o periculum in mora, decorrente da notória dificuldade e demora que estaria sujeita a impetrante para obtenção da restituição das quantias devidas, na hipótese do deferimento da segurança, também se levando em consideração o caráter alimentar da remuneração, da qual a parcela da contribuição questionada é descontada. Por essas razões, concedo a liminar para o fim de assegurar ao impetrante o direito de não sofrer o desconto previdenciário em percentual acima de 10% sobre o valor da remuneração sujeita à incidência da contribuição, até o julgamento final deste Mandado de Segurança. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que, em 10(dez) dias, prestem as informações que julgarem necessárias. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar o referido ofício. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2.011. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0023 . Processo/Prot: 0823138-3 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/240494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0000101-72.2007.8.16.0001 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Brasil Telecom S/A. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Lorival Mendes dos Santos Júnior. Advogado: Eraldo Lacerda Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.138-3 Agravante : Brasil Telecom S/A Agravado : Lorival Mendes dos Santos Júnior Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Brasil Telecom S/A da decisão de fls. 203/204-TJ, proferida nos autos de Ação Sumária (sic) de Adimplemento Contratual nº 1752/2007, da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ajuizada por Lorival Mendes dos Santos Júnior. Narra que a ação originária foi julgada procedente e que após o trânsito em julgado, o agravado deu início à execução. Todavia, a decisão agravada considerou desnecessária sua intimação para cumprir a obrigação imposta na sentença, determinando a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, diante do não cumprimento espontâneo, em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado. Diante deste contexto, sustenta que deve haver intimação do devedor para o cumprimento da sentença, considerando que a multa imposta somente deve incidir no primeiro dia útil após o prazo concedido para o pagamento. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo, afirmando que pode haver a penhora de bens, caso não cumpra com o disposto na decisão agravada. É o relatório. 2. Almeja a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para que não produza seus efeitos a decisão proferida com o seguinte teor: "Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumprir-la" uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ Resp 95489/RS 2007/0119225-2 Terceira Turma DJ 27/08/2007 p. 252), expeça-se mandado de penhora e de avaliação, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado, nos termos do que prevê o artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. (...) 1º II. Incluem-se no montante da condenação: a) as despesas processuais a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC(...)" (fl. 203-TJ) Para tanto, aduz que não foi intimada pessoalmente para dar cumprimento à sentença, sendo inaplicável, portanto, a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Da leitura da decisão agravada verifica-se que a Brasil Telecom S/A não foi intimada para cumprir a obrigação determinada na sentença, tendo sido expedido mandado de penhora e avaliação, inclusive para pagamento da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Daí se extrai a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, já que há a possibilidade de penhora dos bens da agravante. Assim, a fim de evitar que a agravante seja compelida a pagar valores que possam ser indevidos, concedo o efeito suspensivo à decisão agravada. 1 Trata-se, na verdade, do REsp 954859/RS Página 2 de 33. Solicitem-se ao Juízo da causa as informações de estilo, a serem prestadas no prazo legal, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para, querendo, responder nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por motivo de celeridade, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. Em 05 de setembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora Página 3 de 3

0024 . Processo/Prot: 0823388-3 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/227626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8287.00092008 Cobrança. Agravante: Leila Regina Ribas Schumann, Hilton Ari Schumann, Luci Lourdes Ribas, Antônio Carlos Ribas, Jandira Kaiz Ferreira Ribas, Adelinor Kimita de Paula, Darcy Ribas de Paula, Wilson Vedolin, Célia Maria Vedolin, Roque João Wünsch, Regina Maria Vedolin, Cesar Vedolin, Kareen Lemoine Vedolin. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Agravado: Oraci Correia, Marta Andrade de Oliveira Correia. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Leila Regina Ribas Schumann e outros em face da decisão de fls. 12, prolatada nos autos de Ação de Cobrança sob o nº 82.879/2008, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo determinou a remessa dos autos à 4ª Vara Cível deste Foro Central, diante da existência de conexão, assim decidindo: "(...) 1. Afere-se a existência de evidente conexão entre este processo e o que tramita junto à 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca (autos nº 1393/2002). Isso porque a matéria tratada na ação daquele juízo pode englobar o objeto do feito demanda, havendo possibilidade de decisões contraditórias em caso das demandas correrem paralelamente. A competência para o processamento de ambas as demandas resolve-se pela prevenção. E prevento é, em atenção ao art. 106 do CPC, o juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca, uma vez que foi o primeiro a lançar despacho positivo, conforme se observa às fls. 264/267, ao passo que este juízo som o fez em 24/07/2008 (fl. 46, destes autos). 2. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, competente para seu processamento e julgamento, nos termos da decisão supra. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que: não há identidades de partes, pois a ação civil pública foi ajuizada em face da G. Laffitte Incorp. E Empre. Imob. Ltda., e não dos agravantes, que são os proprietários do loteamento Moradias Madre Tereza; ainda, os objetos e causa de pedir são distintos em ambas as ações, pois na ação movida pela IPDC o objeto é rever o valor do preço de formação do contrato, enquanto que nessa ação principal é de cobrar o valor do débito. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Há que se deferir a liminar requerida, concedendo o almejado efeito suspensivo, uma vez que presente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, vislumbrando, nesse momento processual o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, num primeiro momento, a decisão é capaz de gerar danos de difícil reparação ao agravante, na medida em que poderá ocorrer o apensamento aos autos de Ação Civil Pública, o qual já se encontra muito volumoso. Outrossim, essa Câmara já se posicionou: "(...) A ação civil pública que tramita junto à 4ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba - autos nº 505/2003 - foi ajuizada p elo IPDC - Instituto de Proteção e Defesa do Cidadão, em face da empresa G. L affitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., ora agravante, onde alega a Agravada ter-se habilitado (autos nº 1282/2003). Destarte, resta claro que não existe identidade d e partes n em mesmo de objeto entre as citadas causas a gerar a conexão pretendida. Nesse sentido vide as decisões dos Agravos nº 632649 -6 (Des. M arco Antonio de Moraes Leite) e nº632679 -4 (Des. Sérgio Arenhart), ambos julgadores d esta Co lenda 6ª Câmara Cível. Além d isso, é mister ressaltar que em outras ações civis públicas propostas pelo Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos - IPDC, com o mesmo objetivo, qual seja, a proteção de direitos individuais mediante a revisão de contratos de compra e venda de imóveis, tem-se reconhecido a ilegitimidade ativa do Instituto por não estarem caracterizado s os direitos individuais homogêneos. Naquelas ações, entenderam os julgadores que cada contratante deveria buscar a prestação jurisdicional individualmente, eis que a ação civil pública não serve para patrocinar direitos individuais privado s e disponíveis. Deste modo , é possível que, ao final, a ação civil pública em comento siga a mesma sorte das outras (autos 1404/20 02 da 15ª Vara Cível de Curitiba e 1415 da 20ª Vara Cível de Curitiba) sendo mais um motivo para se observar com mu ita cautela o reconhecimento de conexão no presente caso. Também é pertinente salientar, que no que tange a natureza jurídica das ações, estas são diversas, uma ação tem cunho indenizatório, enquanto a outra trata estritamente da revisão contratual, nada impedindo que continuem sendo processadas separadamente, eis que não se vislumbra a possibilidade de decisões conflitantes. Assim, no caso em comento, não há a exata conexão ou continência entre o s pro cesso s como previsto pelos arts. 103 e 1044 do CPC, como fundamentado na decisão impugnada. Inexiste identidade de partes, objeto e causa de pedir, como restou decidido em recurso semelhante julgado por este Tribunal: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS POR QUEBRA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO DA FRUIÇÃO DO LOTE - CONEXÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não havendo identidade de partes, causa de pedir, ou mesmo possibilidade de decisões conflitantes, impossível o reconhecimento da conexão, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. Recurso desprovido." (AI nº 280499-5, 12ª Cciv, Rel. Des. Paulo Cesar Bellio) Não obstante, a necessidade de ad implemento das parcelas assumidas no contrato permanece mesmo com a propositura de ação civil pública para questionar os juros. Portanto , sem a existência de tutela liminar, cautelar ou antecipadora dos efeitos finais, não há suspensão d a exigibilidade dos créditos, persistindo a responsabilidade p elo ad implemento contratual. Desta forma, os Agravados deveriam te r continuado a pagar o contratado, por mais que existisse algum questionamento que pudesse, supostamente e no futuro, reverter e m seu benefício, não existindo relação direta entre a ação civil pública e a presente ação d e cobrança a ponto de esta ser prejudicada por uma sentença naquele processo. Não se verifica, assim, a correlação de prejudicialidade entre os feito s, podendo ambos tramitar livremente sem a necessidade d e reunião dos pro cesso s. Em face d o exposto, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto

com os dispositivos legais aplicáveis ao caso e com o entendimento d esta Corte e da Corte Superior, em consonância co m o disposto no § 1º -A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao recurso , para cassar a decisão objurgada. (6ª C.C., AI 647323-0, rel. Dr. Alexandra Barbosa Fabini, 18/01/2011). Assim, concedo a liminar, apenas para o fim de suspender a decisão agravada, até ulterior decisão deste Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0025 . Processo/Prot: 0823418-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021996-50.2011.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Eduardo Arana. Advogado: Leticia Nery Villa Stangler Arend, Gelson Arend. Agravado: Unimed - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba (medipar). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo Arana contra decisão de fls. 63-TJ, proferida nos autos da ação sumária de preceito cominatório cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta em face da Unimed Curitiba, que indeferiu a pretensão antecipatória do autor, por entender que não estariam presentes os requisitos necessários, a saber, que o direito alegado seria controvertido e que não foi demonstrado o risco em se aguardar a decisão final do processo. Alega o agravante, pretendendo a reforma da decisão, que demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, sendo que o perigo da demora encontra-se substanciado de forma inequívoca, pois deixará de produzir renda com o seu trabalho, em razão de uma ilegalidade praticada pela agravada. Razão lhe assiste. O presente recurso comporá provimento liminar, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão está em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal. Depreende-se das alegações articuladas pelo agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que estão configurados os pressupostos necessários à concessão da almejada antecipação da pretensão. A antecipação da tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para ser concedida, a existência de prova documental convincente, suficiente a levar à verossimilhança do direito, o fundado receio de dano e de que será possível a reversão do provimento em caso de sua revogação ou modificação. Observa-se quanto à verossimilhança das alegações, que a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo dispõe, em seu art. 4º que: "As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;". Certo é que é fato notório que a agravada não permite o ingresso de novos médicos, senão após a realização de uma seleção pública, que nunca ocorre. Além disto, verifica-se que o agravante demonstrou, a princípio, possuir qualificação técnica para o exercício da profissão. No que se refere ao perigo da demora, conforme decisão desta Corte, da lavra do E. Des. Antônio Lopes Noronha, "não há como negar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, enquanto não incluso no quadro de médicos da Unimed, o agravado possui uma significativa limitação de atuação no mercado, tendo em vista que a cooperativa domina uma considerável parcela do mercado de planos de saúde. Ainda, caso o agravado vencer a causa, certamente será irreparável o dano por não ter constado no quadro médico da Cooperativa durante a tramitação do processo, em especial pela perda de clientela conveniada com a UNIMED." (6ª C.Cível, DJ 25.02.2002) A questão em análise encontra-se reiteradamente analisada por este Colendo Tribunal, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE INCLUSÃO NO QUADRO DE COOPERADOS DA UNIMED ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REQUISITOS PRESENTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. 2. "O apelado, preenchendo os requisitos exigidos pela Lei 5.764/71 (art. 4º, inciso I) e não ocorrendo a impossibilidade técnica de prestação de serviço, faz jus ao ingresso no quadro de médicos cooperados da cooperativa médica mantida pela apelante". (TJPR, Apelação Cível nº 457.828-9, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, pub. 02/05/2008). 3. Agravo de instrumento provido." (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0597040-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 24.11.2009) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - LIMINAR DEFERIDA - INCLUSÃO DO AGRAVADO NO QUADRO DOS MÉDICOS COOPERADOS DA UNIMED - - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, INCISO I, DA LEI DAS COOPERATIVAS - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO CONHCIDO E PROVIDO. "Cooperativa. Nas associações com essa natureza, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à impossibilidade técnica de prestações de serviços." (TJPR - 6ª C.Cível - AI 570451-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani Decisão Monocrática - J. 27.03.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - COOPERATIVA MÉDICA. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, PARA POSSIBILITAR O INGRESSO DE MÉDICO NO QUADRO DE ASSOCIADOS DA COOPERATIVA. CABIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO. DECISÃO SINGULAR



ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO". (Agravado de Instrumento nº 473.604-9, Relatora Juíza Convocada Dilmari Helena Kessler, pub. 12/01/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - LIMINAR DEFERIDA - INCLUSÃO DO AGRAVADO NO QUADRO DOS MÉDICOS COOPERADOS DA UNIMED - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, INCISO I, DA LEI DAS COOPERATIVAS - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO CONHECIDO (DECISÃO POR MAIORIA) E NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. "Cooperativa. Nas associações com essa natureza, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à 'impossibilidade técnica de prestações de serviços' (Lei 5.764/71, artigo 4º, I). Não basta para justificá-la a simples inconveniência que possa resultar para os que já integram o quadro de cooperados" (STJ, Recurso Especial 151.858- MG, Relator Ministro Eduardo Ribeiro)". (TJPR, 6ªCC, Ac. 8342, Rel. Des. Antonio Lopes de Noronha, DJ 25/02/2002). Da mesma forma, este tema já foi amplamente discutido no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos; "2. Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista. 3. No caso concreto, a ré aduz que a cooperativa não é obrigada a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, podendo deliberar sobre a conveniência e oportunidade da associação de novos médicos, inclusive em face da exceção legal de impossibilidade técnica de prestação de serviços. Contudo, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que a autora possui todas as qualificações necessárias ao exercício de sua especialidade, de modo que não é possível acolher as razões para a negativa de filiação." (REsp. nº 1124273 CE, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 19/03/2010) "COOPERATIVA. NAS ASSOCIAÇÕES COM ESSA NATUREZA, A LIMITAÇÃO AO INGRESSO DE NOVOS ASSOCIADOS CONDICIONA-SE À "IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS" (LEI 5.764/71, ARTIGO 4º, I). NÃO BASTA PARA JUSTIFICÁ-LA A SIMPLES INCONVENIÊNCIA QUE POSSA RESULTAR PARA OS QUE JÁ INTEGRAM O QUADRO DE COOPERADOS". (STJ, T3, REsp 151858, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 14/04/1998) Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento liminar ao presente recurso, para o fim de determinar a imediata inclusão do agravante no quadro de médicos cooperados da UNIMED, sob pena de multa diária, desde logo fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Intimem-se. Comunique-se, desde logo, o MM. Juiz. Curitiba, 05 de setembro de 2011. DES. PRESTES MATTAR Relator

0026 . Processo/Prot: 0823504-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/230068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0014018-22.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Leonardo Oliveira Nobre. Advogado: Rafael Baggio Berbic, Alfeu Cicarelli de Melo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por UNIMED Curitiba contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela pleiteada pelo ora agravado para incluí-lo nos quadros de médicos cooperados da ora agravante Sustenta a agravante, em síntese, que resta configurada a lesão grave, uma vez que, ao se admitir o ingresso de profissionais em seu quadro de cooperados de forma indistinta e ilimitada, haverá incremento de despesas não previstas, elevando os custos de manutenção da Cooperativa e interferindo no equilíbrio de suas contas. Por sua vez, a relevância da fundamentação estaria assentada na ausência dos pressupostos para concessão da tutela antecipada na forma da decisão agravada, uma vez que o agravado não preencheu todos os requisitos exigidos para a filiação. Pugna pela concessão de efeito suspensivo Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Prevê o artigo 527, inciso III e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a pronúncia definitiva da Turma ou Câmara. Pois bem. Em sede de cognição sumária não vislumbro a verossimilhança das alegações do agravante, haja vista que a pretensão do agravado é justificada no fato de a Constituição Federal e legislação infraconstitucional preverem, respectivamente, liberdade de associação e ausência de limitação no número de associados. Nessa toada, o artigo 5º, incisos XIII e XVII, da Constituição Federal, asseguram a liberdade do exercício do trabalho, bem como a liberdade plena de associação. Da mesma sorte, o inciso I, artigo 4º da Lei nº 5.764/71, a qual define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, assevera que uma das características da cooperativa é a adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços. Assim sendo, tomando por base o disposto no artigo 5º, XIII e XVII, da Constituição Federal bem como o artigo 4º, I, da Lei 9.756/98, em sede de cognição sumária, considero inverossímeis as alegações do agravante, mormente porque a seleção pública, tal como afirmado pelo Magistrado singular, somente serviria para avaliar o requisito legal da possibilidade técnica, o qual restou demonstrado por outros meios em relação ao ora agravado. Com efeito, enfrentando semelhante discussão, o Des. Prestes Mattar, relator do agravo de instrumento, nº. 793.686-3, em decisão monocrática, assim firmou seu posicionamento, cujo qual se transcreve em parte: "(...) Apesar da agravada informar que vai permitir o ingresso após a realização de seleção pública, é fato notório que assim não o faz. Além disto, verifica-se que os agravantes demonstraram, a princípio, possuir qualificação técnica para o exercício da profissão. No que se refere ao perigo da demora, conforme decisão desta Corte, da lavra do E. Des. Antônio Lopes Noronha, "não há como negar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, enquanto não incluso no quadro de médicos da Unimed, o agravado possui uma significativa

limitação de atuação no mercado, tendo em vista que a cooperativa domina uma considerável parcela do mercado de planos de saúde. Ainda, caso o agravado vencer a causa, certamente será irreparável o dano por não ter perda de clientela conveniada com a UNIMED." (6ª C.Cível, DJ 25.02.2002)" Neste diapasão, jurisprudência desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - LIMINAR DEFERIDA - INCLUSÃO DO AGRAVADO NO QUADRO DOS MÉDICOS COOPERADOS DA UNIMED - LEI FEDERAL N.º 5.764, ART. 4º - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (...). Portanto, no caso presente, o juiz de primeiro grau agiu de maneira certa, antecipando a tutela pretendida, determinando a inclusão do agravado no quadro de médicos da Unimed. Como é demonstrado pelo próprio estatuto, a UNIMED é uma cooperativa, e assim sendo, só poderia negar a inclusão de um novo membro através do argumento de impossibilidade técnica de prestação de serviços, a qual só poderá ser constatada quando houver a devida instrução probatória, bem como através de parecer técnico, já solicitado pelo juiz "a quo", provas estas que poderão esclarecer a real condição da cooperativa em questão." (TJPR, Al 326.192-9, 3ª CC Suplementar, Rel. Des. LÉLIA S. M. N. GIACOMET, j. em 13.3.2006). Há precedente, também, na Corte Superior: CIVIL E PROCESSO CIVIL COOPERATIVA. UNIMED. VEDAÇÃO DE INGRESSO A NOVOS MÉDICOS EM FACE DO GRANDE NÚMERO DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS QUE ATUAM EM DETERMINADA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. (...)2. Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista. 3. No caso concreto, a ré aduz que a cooperativa não é obrigada a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, podendo deliberar sobre a conveniência e oportunidade da associação de novos médicos, inclusive em face da exceção e acórdão recorrido foi claro ao afirmar que a autora possui todas as qualificações necessárias ao exercício de sua especialidade, de modo que não é possível acolher as razões para a negativa de filiação. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1124273/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 19/03/2010). É claro que não se quer esgotar o assunto, mas sim permitir faticamente que se possa trabalhar na condição de associado, até que a questão seja apreciada quanto à finalidade do Direito em si. Dessa feita, pelas particularidades apontadas no caso concreto, cuja análise se faz de maneira tópic, e à luz dos dispositivos legais acima transcritos, indefiro o almejado efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Curitiba, 05 de setembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0027 . Processo/Prot: 0823566-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/236203. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0026715-61.2010.8.16.0017 Ação Monitoria. Agravante: Roberto Pinheiro Guides. Advogado: Raphael Farias Martins, Edu Alex Sandro dos Santos Vieira. Agravado: Marco Aurélio Maurício, Mário Ondy Rodrigues, Carlos de Souza Meirelles. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.566-7, DA 6ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ AGRAVANTE: ROBERTO PINHEIRO GUIDES AGRAVADO: MARCO AURÉLIO MAURÍCIO E OUTROS RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 19-TJ, na qual a MM Juízo de Direito, nos autos nº 1.429/2010, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. A decisão interlocutória contra a qual se insurge o agravante veio fundamentada nos seguintes termos: "Indefiro os benefícios da gratuidade processual, uma vez que o autor era proprietário de empresa e, pela venda desta, tem uma alta quantia a receber, no valor de R\$ 1.108.212,99, conforme planilha de cálculo atualizada (v. fl. 300). Ademais, intimado para juntar a declaração dos últimos 5 (cinco) impostos de renda (fl. 334) o autor não comprovou o estado de miserabilidade. Ante o exposto, fica demonstrado que o requerente possui condições de arcar com pagamento das taxas e custas judiciais (...)" . Disso recorre o agravante pugnano pela reforma do decisum. Alega, em síntese, que não juntou a declaração de imposto de renda referente aos cinco últimos anos porque é isento da apresentação de tais declarações, em vista de receber valor inferior ao determinado pela receita federal. Sustenta que o simples fato de ter créditos a receber não desnatura sua condição de insuficiência econômica, já que não percebe nenhum rendimento mensal sendo seu sustento garantido pelos filhos. Destaca que apresentou declaração de isento até o ano de 2008 e que após, em razão de modificação normativa, advinda pela RFB n. 864/2008 tal declaração deixou de ser necessária. Disso requer a modificação da interlocutória para o fim de deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. É o relatório. Decido. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o artigo 4º, da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício

da justiça gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Não obstante, admite-se que o Magistrado indefira o pedido, mesmo presente tal declaração, quando houver fundadas razões para tanto, uma vez que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade. Neste sentido: "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). Sublinhei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICE DE 11,98%, URV. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. 2. Hipótese em que a Corte de origem entendeu ausentes as condições para o deferimento da isenção de custas. (...) (RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009) Sublinhei. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; (...) (ERESP 388.045/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252) Sublinhei. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). (...) (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009) Sublinhei. No caso dos autos, o Magistrado indeferiu o pleito do autor ao argumento de descumprimento de determinação anterior relativa à juntada de declaração de imposto de renda pessoa física referente aos cinco últimos anos. Todavia, ao compulsar os autos, verifico que o agravante colacionou documentação suficiente para a aferição da gratuidade, fls. 91/96-TJ. Na ocasião esclareceu ainda o autor sobre a impossibilidade de juntar as declarações referentes aos últimos cinco anos, bem como de juntar as declarações anuais de isento em vista da Instrução Normativa nº 864/2008 expedida pela Receita Federal, (fls. 89/90). Portanto, tenho que pela documentação acostada é possível concluir pelo deferimento da gratuidade. Pelo que, assiste razão ao agravante quando pugna pela reforma da decisão atacada. Nesse sentido transcreve-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTADO DE MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1(...)3. Concedido o benefício da justiça gratuita, com fulcro na declaração da própria parte de que se encontra em estado de miserabilidade jurídica, cabe à parte contrária comprovar que tal afirmação não é verdadeira. Precedentes. 4. Reconhecendo o Tribunal de origem não ter o agravante comprovado ser inverídica a declaração prestada pelo agravado, verifica-se que a revisão de tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (REsp 736.405/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, J. 20/10/2002, DJ 14/11/2005 p. 341). Sublinhei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO

POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178) Sublinhei. Assim sendo, dada às peculiaridades do caso em concreto, e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, é que se dá provimento ao agravo, concedendo-se, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante. Ante o exposto, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra, concedendo o benefício da assistência gratuita à agravante. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0028 . Processo/Prot: 0823636-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/256043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0039032-96.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Marcus Vinicius Vidal dos Santos, Osny de Paula. Advogado: Guilherme Yanik Serpa Sá, Pedro Gil Czarenecki, thiago costa de Souza. Agravado: Prefeitura Municipal de Curitiba, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Majoly Aline Araújo dos Anjos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela nos autos de ação ordinária de aposentadoria voluntária c/c danos morais. Sustentam os agravantes, em síntese, que preencheram os requisitos para concessão de aposentadoria especial nos moldes previstos no art. 40, III, 'a', e § 5º, da CF, haja vista que o Decreto Municipal 300/2010 incluiu como estabelecimento de educação básica os centros de esporte e lazer e equipamentos conveniados, incluindo as atividades desenvolvidas por professores de educação física nestas unidades como funções do magistério. Asseveram que o indeferimento de suas aposentações com a necessidade do exercício de atividades quando já possuem direito à aposentadoria evidencia o perigo da demora. Pugnam pela concessão de antecipação da tutela recursal para conceder aposentadoria aos agravantes ou, ao menos, afastá-los das atribuições funcionais sem prejuízo dos vencimentos ou do tempo de serviço, não sendo considerado o abandono de função. Prevê o artigo 527, inciso III e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em juízo de cognição sumária, entendo que os agravantes não demonstraram a existência de prova inequívoca de suas alegações. Explica-se. Conforme afirmado pelos próprios agravantes, para que haja o benefício de redução de cinco anos no tempo de idade e de contribuição previsto no §5º do art. 40 da CF "não basta apenas figurar como professor, mas sim deve figurar como efetivo exercício em sala de aula" (fl. 11). Da análise da situação fática destes, ao menos em juízo de cognição sumária, percebe-se que não exerceram exclusivamente, durante o lapso temporal necessários, funções de magistério, conforme se observa dos documentos de fls. 100/104 e 193/200. O pretense direito invocado pelos mesmos decorre de uma equiparação procedida pelo Decreto Municipal nº 300/2010, a qual foi revogada pelo Decreto Municipal 508/2011. Destarte, o cumprimento do requisito exigido pelo §5º do art. 40 da CF encontra-se bastante controverso, não autorizando a antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto, por não vislumbrar a prova inequívoca das alegações dos agravantes, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intimem-se os agravados, através de carta com aviso de recebimento, para que, querendo, respondam o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entenderem conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba, 05 de setembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0029 . Processo/Prot: 0823696-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/234139. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0011562-39.2011.8.16.0021 Previdenciária. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Daniela de Angelis. Agravado: M. B. S.. Advogado: Marina Julieti Marini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS contra decisão que, em sede de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por Marcelo Bernardo Senn, deferiu a antecipação de tutela requerida, no sentido de determinar que a autarquia implantasse, imediatamente, o benefício de auxílio-acidente ao autor. Alega o agravante, objetivando a sua reforma, que não foi analisado a possibilidade de irreversibilidade da decisão; que não estaria presente o requisito da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade



da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Na hipótese examinada, extrai-se da análise dos elementos carreados que a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que inexistiu efetiva demonstração que a decisão agravada possa lhe causar imediata lesão grave e de difícil reparação, de modo que ausente a legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento. Com efeito, não se demonstrou qual a efetiva lesão causada ao agravante pelo pagamento, até o final julgamento da demanda, do benefício de auxílio-acidente ao agravado, sendo certo que a mera alegação de danos ao erário público é muito genérica. Incumbiria ao agravante fundamentar detalhadamente o dano não apenas de forma retórica, mas concreta. Lesão grave pressupõe dano qualificado, de difícil reparação, aferível em cada situação particular. Neste sentido, a doutrina calçada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação". (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexistiu circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido. "Grifo nosso (TJ/PR, 15ª C. Civ., Agr Instr nº 0451184-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, julg: 09/11/2007). Pelo exposto, e não vislumbrando a possibilidade de a decisão agravada causar à parte, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. recurso especial não conhecido." (REsp 736.510/SC. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ 20.03.2006 p. 270) Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2.011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator.

0030 . Processo/Prot: 0824047-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/230609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00045947 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: KARLIANA MENDES, Giselle Pascual Ponce Bevervanso. Agravado: Leocádia Martins, Lea Bittercourt Rocha, Leonardo Bubniak, Lilian Bonato de Lara, Luís Antônio de Albuquerque, Luiz Batista Cibin, Luiz Carlos Gonçalves, Luperci Vander Muller, Maria Egídia de Almeida, Maria Lair de Campos Ribeiro, Marieta Sofia da Silva Sibut, Marlene Pereira Godar, Marly Nantes Martins, Mario Grott, Milton Luiz Oliveira, Milton Machado, Nair Honda, Nelson de Araújo Martins Junior, Nestor Leonides Martynetz, Yvone Ferreira de Almeida. Advogado: José Guilherme Rolim Rosa, Cristiana Helena Silveira Reis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Pelo que se infere do instrumento, insurge-se a agravante contra decisão monocrática que, em sede de cumprimento de sentença, lhe impôs o rito estabelecido às pessoas de direito privado, qual seja, do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Aduz a agravante que, por ter uma natureza paraestatal, deveria ser executada nos moldes do artigo 730 do mesmo diploma legal, juntando diversas jurisprudências sobre a questão. Tal questão resta pacificada nesta Câmara o que autoriza o desprovemento liminar deste recurso, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. As decisões deste Tribunal acerca do assunto, de maneira absolutamente uniforme, apontam no sentido de que a execução de julgado proferido em face da Paranaprevidencia deve seguir o rito do artigo 475-J do Código de Processo Civil, vez que o benefício concedido à Fazenda Pública não lhe é extensivo. Senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LEGITIMIDADE DA PARANAPREVIDÊNCIA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ARTS. 103, PAR. 3º, 109 E 114, TODOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1988 - DÉBITO ATINENTE A PERÍODO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO (MAIO DE 1999)

- INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DAS DIRETRIZES DO ART. 730, DO 'CPC' - ENTE PARAESTATAL, COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, QUE NÃO É DOTADA DAS MESMAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA - (...)" (TJPR, Ag. Instr. 396.248-7, Rel. Des. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE - j. 08/05/2007, unânime). "Serviço Social Autônomo, o rito previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, já que se trata de uma pessoa jurídica de direito privado, que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, devendo, por consequência, a demanda seguir a fase de execução comum do art. 475-J e seguintes do mesmo diploma processual." (Al 408.739-6, Rel. Des. Salvatore Antônio Astuti, j. 09.10.2007, unânime) Ainda, de minha lavra: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA QUE A PARANAPREVIDENCIA, SENDO PESSOA DE DIREITO PRIVADO, DEVA SER EXECUTADA NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ENTE PRIVADO QUE NÃO DISPÕE DOS BENEFÍCIOS PROCESSUAIS DA FAZENDA PRECEDENTES RECURSO NÃO PROVIDO. A Paranaprevidência, pessoa jurídica de direito privado, não dispõe dos benefícios processuais inerentes à Fazenda Pública. Precedentes.(Agravo de Instrumento nº 468.494-0 6ª Câmara Cível rel. des. PRESTES MATTAR) Deste último, vale transcrever fragmento das razões de decidir: "O Supremo Tribunal Federal já deixou exime de dúvidas que os benefícios processuais concedidos à Fazenda Pública não são extensivos à Paranaprevidência, quando do julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 349.477/PR, da Relatoria do Ministro Celso de Mello, em 11/02/2003, a saber: "RECURSO - APLICABILIDADE ESTRITA DA PRERROGATIVA PROCESSUAL DO PRAZO RECURSAL EM DOBRO (CPC, ART. 188) - PARANAPREVIDÊNCIA - ENTIDADE PARAESTATAL (ENTE DE COOPERAÇÃO) - INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO EXTRAORDINÁRIO DA AMPLIAÇÃO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. - As empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e os entes de cooperação (serviços sociais autônomos e organizações sociais) qualificam-se como pessoas jurídicas de direito privado e, nessa condição, não dispõem dos benefícios processuais inerentes à Fazenda Pública (União, Estados-membros, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias), notadamente da prerrogativa excepcional da ampliação dos prazos recursais (CPC, art. 188). Precedentes." (grifamos) Do texto do mencionado Acórdão, cabe ressaltar: Isso significa, portanto, que as empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e os entes de cooperação (serviços sociais autônomos e organizações sociais), por serem pessoas jurídicas de direito privado (HELLY LOPES MEIRELLES, 'Direito Administrativo Brasileiro', p. 345/362, 27ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2002, Malheiros) e por não se acharem contemplados em legislação em caráter nacional, -, não dispõem dos benefícios inerentes à Fazenda Pública (União, Estados-membros, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias), notadamente da prerrogativa excepcional da ampliação dos prazos recursais (CPC, art. 188)." Insta citar decisões do Superior Tribunal de Justiça: "1. A PARANAPREVIDÊNCIA não pode usufruir das prerrogativas processuais destinadas à Fazenda Pública, mormente aquela prevista no art. 730 do CPC, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado. Precedentes do STF e do STJ. 2. A revisão da multa imposta em razão de litigância e má-fé, nos termos do art. 17 e 18 do CPC, encontra óbice na necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido (REsp n. 1.071.196/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 16/11/2009). 1. Aplicou-se a jurisprudência firme do STJ de que Paranaprevidência não pode usufruir das prerrogativas processuais destinadas à Fazenda Pública, mormente aquela prevista no art. 730 do CPC, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de direito privado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp n. 1.112.642/PR, Ministro Celso Limongi, Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe 24/5/2010). 1. A PARANAPREVIDÊNCIA não pode usufruir das prerrogativas processuais destinadas à Fazenda Pública, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado (Lei 12.398/98 do Estado do Paraná). 2. Desse modo, não há falar em violação ao art. 730 do CPC, pois a prerrogativa nele contida é, e tão-somente, inerente à Fazenda Pública, situação jurídica em que a recorrente não se enquadra. 3. O colendo Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de afirmar que as prerrogativas processuais da Fazenda Pública não são extensivas à PARANAPREVIDÊNCIA, nem a outros serviços autônomos (Al-RG 349.477/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 28.02.2003). 4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp 968.080/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 17/11/2008). Assim, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao mesmo, liminarmente, na forma autorizada pelo artigo 557, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2.011. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0031 . Processo/Prot: 0824079-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/232306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0023819-59.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Colégio Passionista Nossa Senhora Menina. Advogado: Lucas Bunki Linzmayer Otsuka, Genipaula Welter Lourenço, Fernanda Andreazza. Agravado: Marcelo Sizenando. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Colégio Passionista Nossa Senhora Menina, contra decisão que nos autos de ação de cobrança proposta em face de Marcelo Sizenando, indeferiu o pedido de assistência judiciária requerido pela autora, face o Magistrado haver entendido que a autora não comprovou a efetiva



necessidade de concessão do referido benefício. Alega a agravante que em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos, a mera afirmação da necessidade é suficiente para obtenção do benefício. Razão não lhe assiste, devendo ser negado seguimento a este recurso, não havendo necessidade do processamento completo do mesmo, vez que trata-se de questão pacificada nos Tribunais, à luz do permissivo do artigo 557 do Código de Processo Civil, a saber: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Inicialmente, em que pese tratarse a agravante de pessoa jurídica, entendo não haver vedação alguma para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, entretanto, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). E a Lei n.º 1.060/50 regulamentou esse benefício, estabelecendo, em seu art. 4º, que: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Não obstante a legislação tenha sido criada em benefício das pessoas naturais que não tivessem condições de arcar com as custas de uma demanda judicial, sem prejuízo próprio ou da própria família, a jurisprudência, assim como a doutrina, têm entendido razoável o alcance dessa norma às pessoas jurídicas, em obediência ao princípio constitucional do acesso à justiça, que deve alcançar a todos. Entretanto, é de se ressaltar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência, da mesma forma, têm imposto maiores restrições para o deferimento do benefício. Entende-se que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve demonstrar a sua impossibilidade financeira de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo à própria subsistência. Este é o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (AgRg/EREsp nº1.103.391/RS, Relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, in DJe 23/11/2010). E, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal: "O STF já decidiu que a gratuidade da justiça deve ser concedida à pessoa jurídica - com ou sem fins lucrativos - que demonstre estar em situação financeira inviabilizadora do acesso ao Judiciário." (Al 517.468, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 04.11.2004) Portanto, de acordo com o entendimento predominante na jurisprudência, não basta a mera declaração, como bastaria para uma pessoa natural, ainda que a pessoa jurídica não tenha fins lucrativos. No caso em análise, a agravante não demonstrou a sua concreta impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de suas atividades, não tendo juntado nenhum tipo de documentação contábil neste sentido. Cumpre destacar que "a comprovação de miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia ou subscritos pelos Diretores, etc." (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.045/RS, Corte Especial do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 22.09.2003, p. 252.) Sobre o tema: 1.O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. (Precedentes da Corte). 2. Na hipótese de as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório, terem concluído pela ausência de comprovação de insuficiência de recursos por parte da pessoa jurídica, revela-se inviável a revisão do julgado ante o óbice da súmula 07 do STJ." (STJ., AgRg no Resp 624461/SC., 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJU 21/03/2005, página 250). "I - A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade (REsp nº 690.482/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DE 07.03.2005, P. 169). "2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que é possível a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que comprovada sua incapacidade de suportar as despesas do processo (...)"(STJ - Recurso Especial n.º 744 115/RS, da 5ª Turma. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julg.: 16/05/2006, em DJU de 19/06/2006, p. 192). Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do CPC, art. 557, caput, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 140, XXI, eis que manifestamente em confronto com entendimento dominante nas Cortes Superiores. Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2.011. DES. PRESTES MATTAR Relator

0032 . Processo/Prot: 0824265-9 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/236614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0029876-93.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Luiz Francisco Valente Gonçalves. Advogado: Selma Gonçalves Heraki. Agravado: José Luiz Schueda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.  
 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação de rescisão de contrato com pedido liminar

de reintegração de posse c/c dano moral e material proposta pelo ora agravante. Sustenta o agravante, em síntese, que o "contrato particular de compromisso de compra e venda com sub-rogação de ônus hipotecário" foi celebrado entre as partes em 28/03/1999, sob a vigência do Código Civil anterior. Atualmente o art. 128 do CC autorizaria a condição resolutiva, mormente quando comprovada a ciência e mora do agravado. Pugna, ao final, pela concessão da antecipação da tutela recursal para que seja reintegrado na posse do imóvel descrito na exordial. É o relatório. Decido. Preveem os artigos 527, inciso III e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não é, contudo, a hipótese dos autos já que não vislumbro verossimilhança nas alegações do agravante. É que se tratando de ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse, em tese, para a concessão de liminar reintegratória é indispensável prévia declaração judicial da rescisão contratual, ainda que presente cláusula resolutória expressa. Esta exigência é melhor explicada pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no REsp n. 237.539-SP (DJ 8.4.2000), nos seguintes termos: "Logo, o litígio há de ser solucionado em Juízo, e no processo será apreciada não apenas a existência da cláusula, mas também a verificação das circunstâncias que justifiquem a resolução do contrato, pois bem pode acontecer que o inadimplemento não tenha a gravidade suficiente para extinguir o contrato. Com isso quero dizer que a cláusula de resolução expressa não afasta, em princípio, a necessidade da manifestação judicial, para verificação dos pressupostos que justificam a cláusula de resolução. A própria lei já tratou de flexibilizar o sistema do Código ao exigir a notificação prévia (art. 1º do DL 745/69), a mostrar que as relações envolvendo a compra e venda de imóveis, especialmente em situação como a dos autos, de conjunto habitacional para população de baixa renda, exigem tratamento diferenciado, com notificação prévia e apreciação em concreto das circunstâncias que justificam a extinção do contrato, atendendo ao seu fim social. No sistema brasileiro, a regra é que a resolução ocorra em juízo, uma vez que somente ali poderá ser examinada a defesa do promissário, fundada, entre outras causas, em fato superveniente e no adimplemento substancial, as quais, se presentes, impediriam a extinção do contrato." Destarte, ao menos por uma cognição não exauriente, a posse exercida pelo agravado, nada obstante o inequívoco inadimplemento, se encontra amparada no contrato particular de compromisso de compra e venda em debate, necessitando ser o mesmo rescindido previamente.. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISÃO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel. (REsp 204.246/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 24/02/2003, p. 236) E também esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA PARA CONFERIR A LIMINAR REINTEGRAÇÃO NA POSSE. PREVISÃO DE CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE PRÉVIO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACERCA DA RESOLUÇÃO DA AVENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª CC Al 620124-3 Rel. Des. Sérgio Arenhart DJU 04/05/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - DECISÃO RECORRIDA QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DECLARANDO A RESCISÃO CONTRATUAL, PARA CONCESSÃO DA LIMINAR PLEITEADA - ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA, BEM COMO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR Acórdão 32678 Al 0725453-1 Rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite Julg. 02/08/2011) Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de verossimilhança das alegações da agravante, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Oficie-se ao juízo a quo, via sistema mensageiro, comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Intime-se o agravado, através de carta com aviso de recebimento, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Curitiba, 06 de setembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0033 . Processo/Prot: 0824283-7 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/254386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00036609 Cobrança. Agravante: Eliana Natal Souza. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Roque Sebastião da Cruz, Leticia da Costa Leite Maia. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Interessado: Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso, Douglas Pospiesz de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.283-7 Agravante : Eliana Natal Souza Agravada : Sanepar Cia. de Saneamento do Paraná Interessada : Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social Vistos. Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo e estando presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Solicitem-se informações ao Juiz da causa acerca do cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intimem-se a agravada e a interessada para, querendo, responderem, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Em 06 de setembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0034 . Processo/Prot: 0824561-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229880. Comarca: Iratí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001590-17.2011.8.16.0095 Carta Precatória. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luciane Gonçalves Tessler, Carla Martini. Agravado: Marcio Pavelski. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE AUXÍLIO ACIDENTE C/C RESTITUIÇÃO DOS ATRASADOS C/C TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A DATA QUE SE INICIOU O PRAZO RECURSAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 824561-6, da Vara Cível e Anexos de Iratí, em que figura como agravante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. e Agravado Marcio Pavelski. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão de fls. 47/49, prolatada nos autos de Ação Revisional de Auxílio Acidente c/c Restituição dos Atrasados c/c Tutela Antecipada de nº 0001590-17.2011.8.16.0095, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Iratí, onde o MM. Juízo a quo deferiu a antecipação da tutela requerida por Marcio Pavelski, assim decidindo: "(...) POSTO ISSO, presentes os requisitos do art. 273 do CPC DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar ao réu que faça o reajuste do valor do benefício de auxílio-acidente, convertendo-o de 30% para 50%, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, efetuando assim o pagamento, na forma da lei, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, nos termos do art. 461, §4º do CPC. Defiro o pedido contido no item "IV d" da inicial, para determinar ao réu que apresente nos autos o processo de benefício do autor, sob n. 0204707170. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que: a) não há possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 9.032/1995 que rege o valor do auxílio-acidente; b) para o caso dos autos deve-se fixar o termo inicial da contagem do prazo decadencial do direito de revisão do benefício na data do início da vigência da MP 1.523-9, ou seja, 28/06/1997, aplicando-se o prazo de 10 (dez) anos, uma vez que a DIB é anterior à vigência da MP; c) não é razoável a concessão da tutela antecipada, vez que ausente o periculum in mora, pois o ora agravado recebe o benefício de auxílio-acidente a mais de 15 (quinze) anos no equivalente à 30% (trinta por cento) do salário-de-benefício, buscando a tutela jurisdicional somente agora; d) há falta de razoabilidade na fixação do valor da multa diária, uma vez que o valor imposto extrapola totalmente os limites aceitos pela jurisprudência dos Tribunais pátrios em ações simétricas. Requeira a concessão de efeito suspensivo e a cassação da antecipação de tutela concedida em primeira instância. Sucessivamente, em caso de entendimento adverso, pugnou pela redução do valor da multa diária cominada, bem como pelo deferimento do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento da respectiva ordem. É, em síntese, o relatório. 2. DECIDO Extrai-se, que o presente recurso não comporta seguimento, uma vez que manifestamente inadmissível, por não estar devidamente instruída com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, bem como ausente cópia de comprovante de data de juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida. Vislumbra-se dos autos, que a insurgência recursal não preenche o juízo de admissibilidade. Verifica-se a ausência de peça obrigatória, expressamente previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, a cópia de certidão de intimação da decisão que ora se ataca. Não obstante, vejamos o conteúdo dos incisos I e IV do art. 241 do Código de Processo Civil: Art. 241. Começa a correr o prazo: I Quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento. (...) IV quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida. Retira-se do instrumento que, se levada em conta a data da juntada do AR aos autos, o recurso encontra-se manifestamente intempestivo. Nota-se, também, que os autos não foram instruídos com cópia da juntada da carta precatória devidamente cumprida. Portanto, não há como ser conhecida a data início do prazo processual para a interposição do presente recurso. Versa Theotônio Negrão que no caso de citação por precatória ou carta de ordem, o prazo deve ser contado a partir da abertura de vista ao réu, que a requereu, se ele não foi cientificado da juntada da carta aos autos. 1 No caso em tela, o agravante se quer apresentou certidão de vista aos autos, nem demonstrou de que forma obteve conhecimento da decisão. Não há como presumir a data que se iniciou o prazo recursal, pois a simples alegação por parte da agravante de que não fora juntado comprovante de cumprimento da carta precatória, não é suficiente para verificar a tempestividade ou não do recurso. 1 Negrão, Theotônio Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. São Paulo, Saraiva, 2007, p. 357. Ressalta-se que cabe à Agravante a correta formação do instrumento ao interpor o recurso, sendo vedado o deferimento de diligências pelo Tribunal visando sanar eventual irregularidade. Sobre este tema, os ilustres juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 9ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 767, já se manifestaram: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças:

a) decisão agravada, para que o tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de remessa e de retorno (CPC 511 e 525 §1.º). [...] Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal." Em complementação, ainda esclarecem que: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." - Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ARTIGO 525 DO CÓD. PR. CIVIL. I - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em observância ao artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a obrigatoriedade da juntada de cópia das procurações outorgadas pelas partes, bem como da certidão de intimação da decisão recorrida, é condição de admissibilidade do agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática de juiz de primeiro grau. II - A jurisprudência desta Casa tem amenizado, porém, o rigor da norma, nos casos em que o tribunal local entenda ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, a despeito da ausência da certidão de intimação da decisão agravada. III - O presente caso, no entanto, não comporta tal exceção, pois o tribunal local não assentou que a falta das peças obrigatórias foi suprida por outros documentos presentes nos autos. IV - Ademais, a pretensão de valer-se de documentos constantes em outros autos, a fim de suprir a ausência de peças obrigatórias no agravo de instrumento, não é acolhida pela jurisprudência desta Corte. Agravo de regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 545.555/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 248). "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509394/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 18.08.2004, DJ 04.04.2005 p. 157). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL A QUO. INSTRUÇÃO. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. A ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia (peça necessária) enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, não sendo possível, na atual sistemática legal, converter o julgamento em diligência para complementação do traslado nem ensinar ao agravante a juntada da peça faltante." (REsp 309763/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.12.2001, DJ 04.11.2002 p. 197). 3. CONCLUSÃO: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0035 . Processo/Prot: 0824844-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/323121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0040776-72.2010.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Wilson Carlos Sola Júnior. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Vanessa Pedrollo Cani, René Ariel Dotti. Agravado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva, Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Wilson Carlos Sola Junior em face da decisão de fls. 212, prolatada nos autos de Ação Ordinária nº 40446-72/2010, em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo indeferiu, novamente, o novo pedido de tutela antecipada, assim decidindo: "(...) Tendo em vista que na r. decisão de fls. 276/284 restou consignado que (...) Não se apresenta juridicamente possível, em tutela antecipatória, determinar que cooperativa médica admita em seus quadros profissional interessado em dela participar, quando não resta demonstrado, de plano e indubiosamente, recusa injustificada, carecendo a controvérsia de dilação probatória adequada para deliberação, entendo que não há como se deferir o pedido reiterado de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 286/298) enquanto não terminada a instrução processual. Ressalto, neste ponto, que a tutela antecipada pode ser concedida a qualquer tempo, inclusive em sentença, se for o caso. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que: na decisão anterior foi indeferido o pedido de tutela antecipada, sob o argumento de ausência de elementos suficientes para um melhor juízo cognitivo; com a apresentação de contestação por parte da Unimed, aliada a fato novo capaz de influir no julgamento, qual seja, a ausência de demonstração de haver

impossibilidade técnica impeditiva da inclusão do agravante, merece ser revisto tal indeferimento; o exame seletivo é um obstáculo ao acesso na cooperativa, existindo, assim, burla à disposição contida nos artigos 4º e 29 da Lei em regência; não pode haver discricionariedade na admissão; a agravada pretende com esse exame, não a análise das condições técnicas dos profissionais, mas sim limitar o ingresso de associados; o julgamento da lide prescinde de dilação probatória. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso e determinado que a ora agravante seja executada pelo regime de precatório. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Em fase de cognição sumária não se vislumbra a possibilidade de atribuir o efeito ativo almejado pela agravante. É que por ora não se evidencia um dos requisitos para a concessão do efeito ativo, qual seja, a aparência do bom direito. A possibilidade de ingresso do agravante na cooperativa agravada, ainda depende de prova a ser produzida na fase instrutória, pois essa ainda não teve seu término, ocorrendo apenas a apresentação da contestação. Não se apresenta possível formar juízo conclusivo de valor, em um ou outro sentido, apenas com as peças até aqui apresentadas. Até o presente momento processual, ainda não houve qualquer alteração que pudesse modificar o entendimento desta Colenda Câmara, tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 701599-0, o qual analisou o pedido anterior para concessão da tutela antecipada, tendo sido desprovido o recurso. Aparentemente a decisão atacada está correta, pois no momento não se apresenta possível estabelecer se houve violação, ou não, a esse dispositivo legal sem dilação probatória a respeito. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

## SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 14ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.09473

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Tozo Marra	068	0818362-6
Alceu Conceição Machado Filho	022	0781877-3
Alceu Conceição Machado Neto	022	0781877-3
Alencar Frederico Margraf	006	0742303-0/01
Alexandre Fidalski	015	0771038-3
Alexandro Dalla Costa	062	0812234-3
Aline Pereira dos Santos Martins	001	0620194-5
Allan Amin Propst	004	0736578-0/02
Altair Roberto Ruschel	038	0805440-0/01
Amazonas Francisco do Amaral	036	0804820-4/01
Ana Paula Martin Alves da Silva	044	0807067-9/01
Anelise Cristina Torres Pincelli	041	0806594-7/01
Antonio Batista Rinaldi da Silva	007	0746468-2/01
Antônio Camargo Junior	032	0802294-6
Antonio Henrique Marsaro Júnior	023	0782315-2
Antônio Miozzo	051	0808913-0
Aracely de Souza	005	0739098-9
Arinaldo Bittencourt	003	0735983-7
Ariovaldo Lopes	007	0746468-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0620194-5
	028	0795817-6
	029	0798829-8
	032	0802294-6

	033	0802991-0
	034	0803359-6
	035	0803902-7
	049	0807991-0
	050	0808809-1
	052	0809016-0
	056	0810151-1
	057	0810530-2
	059	0810934-0
	060	0811680-1
	062	0812234-3
	063	0813219-0
Bruna Marcantonio Farah	038	0805440-0/01
Carla Tereza dos Santos Diel	063	0813219-0
Carlos Alberto Francovig Filho	021	0781365-8
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	068	0818362-6
Carlos Eduardo Pincelli	041	0806594-7/01
Carlos Vanderlei Mühlstedt	061	0812139-3
Cary Cesar Mondini	013	0770121-9
César Augusto Terra	019	0777977-9
Cesar Yukio Yokoyama	003	0735983-7
Christian da Silva Bortolotto	015	0771038-3
Cristiana Napoli M. d. Silveira	003	0735983-7
Darlei Balena	018	0777883-2
Débora Cristina Schaffranski	006	0742303-0/01
Denio Leite Novaes Junior	011	0762674-0
Eder Boletti Angelo	026	0787798-1
Edivaldo Vidotti Viotto	037	0805145-0/01
	038	0805440-0/01
	040	0805986-1/01
	043	0807021-3/01
Edmar José Chagas	034	0803359-6
Edson Isfer	007	0746468-2/01
Eduardo Kazuaki Kagueyama	027	0793775-5
Eduardo Vanzella	029	0798829-8
Elisângela de Almeida Kavata	059	0810934-0
Elói Contini	024	0786194-9
Elson de Almeida Ribas Filho	061	0812139-3
Elvis Bittencourt	023	0782315-2
Emir Benedete	067	0817996-8
	068	0818362-6
Enio José Hochscheidt	039	0805536-1
Eraldo Luiz Küster	061	0812139-3
Etiane Caldas Gomes	061	0812139-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0736578-0/02
	006	0742303-0/01
	010	0760107-6/01
	012	0765167-2/01
	036	0804820-4/01
	039	0805536-1
	042	0806747-8/01
	044	0807067-9/01
	051	0808913-0
	053	0809197-0
	055	0809628-0
	058	0810806-1
	067	0817996-8
	068	0818362-6
Fábio Palaver	028	0795817-6
	035	0803902-7
Fabiola Olivo	018	0777883-2
Fabício Augusto Reis	015	0771038-3
Fernanda Michel Andreani	045	0807189-0
	048	0807591-0
	052	0809016-0
	056	0810151-1
	057	0810530-2
	060	0811680-1
Fernando Alberto Santin Portela	050	0808809-1
Fernando Augusto Ogura	026	0787798-1
Fernando Cesar Sprada	013	0770121-9
Flávia Regina Carluccio	052	0809016-0
	059	0810934-0



	060	0811680-1	Luis Fernando Nadolny Loyola	022	0781877-3
Flávio Penteado Geromini	009	0750934-0			
Flori Antonio Tasca	018	0777883-2	Luiz Alberto Gonçalves	027	0793775-5
Frederico Rodrigues de Araujo	014	0770316-8	Luiz Carlos Moreira Junior	013	0770121-9
			Luiz Daniel Felipe	007	0746468-2/01
Gilberto Baumann de Lima	021	0781365-8	Luiz Guilherme Manfré Knaut	026	0787798-1
Gilberto Luiz do Amaral	036	0804820-4/01	Luiz Henrique Bona Turra	009	0750934-0
Gilberto Stinglin Loth	019	0777977-9	Luiz Rodrigues Wambier	004	0736578-0/02
Haroldo Meirelles Filho	065	0816915-9		006	0742303-0/01
Henrique Germano Delben	014	0770316-8		010	0760107-6/01
Isaias Junior Tristão Barbosa	020	0778004-5		012	0765167-2/01
Izabela C. R. C. Bertencello	055	0809628-0		036	0804820-4/01
Jailson Alves da Silva	013	0770121-9		039	0805536-1
Jaime Oliveira Penteado	009	0750934-0		042	0806747-8/01
Jair Antônio Wiebelling	011	0762674-0		044	0807067-9/01
Jaqueline Scotá Stein	009	0750934-0		051	0808913-0
Jefferson Luiz Maestrelli	061	0812139-3		053	0809197-0
João Leonel Antocheski	016	0773583-1		055	0809628-0
	031	0801426-4		058	0810806-1
João Leonel Gabardo Filho	019	0777977-9		067	0817996-8
João Lucas Silva Terra	021	0781365-8	Magda Demartini Tasca	018	0777883-2
Joel Garcia	065	0816915-9	Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes	007	0746468-2/01
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	057	0810530-2			
Jorge Dias Paiva	041	0806594-7/01	Marcelo Antônio Stephanus	001	0620194-5
Jorge Luiz de Melo	018	0777883-2	Marcelo Ferreira de Oliveira	019	0777977-9
Jorge Luiz Martins	002	0701056-0/01	Márcia Eneida Bueno	027	0793775-5
José de César Ferreira	047	0807556-1	Márcia Loreni Gund	011	0762674-0
	066	0817116-0	Márcio Rogério Depolli	001	0620194-5
	069	0819059-8		028	0795817-6
	070	0819219-4		029	0798829-8
José Ivan Guimarães Pereira	031	0801426-4		032	0802294-6
José Luiz Fornagieri	052	0809016-0		033	0802991-0
	059	0810934-0		034	0803359-6
	060	0811680-1		035	0803902-7
	009	0750934-0		050	0808809-1
Juliana Mara da Silva	021	0781365-8		052	0809016-0
Juliana Stoppa Aragon	011	0762674-0		056	0810151-1
Juliano Ricardo Tolentino	011	0762674-0		057	0810530-2
Júlio Cesar Dalmolin	009	0750934-0		059	0810934-0
Júlio Cezar Engel dos Santos	046	0807203-5		060	0811680-1
Kalinne Banhos do Carmo Castro				062	0812234-3
	050	0808809-1		063	0813219-0
Kenji Della Pria Hatamoto	049	0807991-0	Marco Aurélio Toledo Duarte	015	0771038-3
Konstantinos Jean Andreopoulos			Marcos C. d. A. Vasconcellos	017	0774271-0
Lauro Fernando Zanetti	030	0800267-1/01	Marcos Dutra de Almeida	026	0787798-1
	037	0805145-0/01	Marcos Henrique M. Rosalinski	022	0781877-3
	038	0805440-0/01			
	040	0805986-1/01	Marcos Luiz Pereira de Souza	027	0793775-5
	041	0806594-7/01			
	043	0807021-3/01	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	005	0739098-9
	046	0807203-5			
	047	0807556-1	Maria Cristina Corrêa	055	0809628-0
	054	0809359-0	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	012	0765167-2/01
	064	0814509-3			
	066	0817116-0	Mauro Sérgio Guedes Nastari	025	0786344-9
	069	0819059-8	Michelle Braga Vidal	034	0803359-6
	070	0819219-4		035	0803902-7
	071	0819311-3		048	0807591-0
Leandro de Quadros	011	0762674-0		049	0807991-0
Leonardo de Almeida Zanetti	037	0805145-0/01		050	0808809-1
	038	0805440-0/01	Mithiele Tatiana Rodrigues	062	0812234-3
	046	0807203-5		045	0807189-0
	047	0807556-1		048	0807591-0
	054	0809359-0	Murilo Celso Ferri	025	0786344-9
	064	0814509-3	Nataniel Pinotti Broglio	006	0742303-0/01
	066	0817116-0	Nathália Kowalski Fontana	005	0739098-9
	069	0819059-8	Nilda Leide Dourador	021	0781365-8
	070	0819219-4	Oksana Pohlod Maciel	022	0781877-3
	071	0819311-3	Oldemar Mariano	002	0701056-0/01
Leuremar Anderson Talamini	010	0760107-6/01	Olinto Roberto Terra	042	0806747-8/01
Linco Kczam	064	0814509-3	Olivia Motta Monteiro	046	0807203-5
Lisimar Valverde Pereira	010	0760107-6/01	Olívio Gamboa Panucci	045	0807189-0
Livia Maria Lopes	007	0746468-2/01		049	0807991-0
Luciano Salimene	003	0735983-7	Orlando Henrique K. Filho	001	0620194-5
Luis Augusto de Queiroz	013	0770121-9	Patricia Carla de Deus Lima	053	0809197-0
Luis Carlos de Sousa	031	0801426-4		055	0809628-0
				058	0810806-1

Paulo Cesar de Siqueira Castro	008	0750144-6
Paulo Roberto Gomes	004	0736578-0/02
	012	0765167-2/01
Rafael de Lima Felcar	009	0750934-0
Raquel Angela Tomei	024	0786194-9
Reginaldo André Nery	017	0774271-0
Renata Caroline Talevi da Costa	038	0805440-0/01
Renata Cristina Costa	037	0805145-0/01
	038	0805440-0/01
	046	0807203-5
	054	0809359-0
	064	0814509-3
	066	0817116-0
	069	0819059-8
	070	0819219-4
	071	0819311-3
Renato Fumagalli de Paiva	033	0802991-0
Renato Oliveira de Azevedo	036	0804820-4/01
Roberta Monteiro Pedriali	046	0807203-5
Roberto Antônio Busato	002	0701056-0/01
Robinson Kornelhuk	022	0781877-3
Rogério Calazans da Silva	062	0812234-3
Romeu Gonçalves Neto	058	0810806-1
Rosemar Angelo Melo	067	0817996-8
Rui Ferreira Campos	053	0809197-0
Sérgio Luiz Belotto Junior	002	0701056-0/01
Shiroko Numata	030	0800267-1/01
	054	0809359-0
	071	0819311-3
Silvia Maria de Andrade	005	0739098-9
Silvio André Brambila Rodrigues	061	0812139-3
Simone Daiane Rosa	028	0795817-6
	029	0798829-8
	033	0802991-0
	045	0807189-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	010	0760107-6/01
	039	0805536-1
	051	0808913-0
	058	0810806-1
	067	0817996-8
Thaisa Cristina Cantoni	024	0786194-9
	026	0787798-1
	064	0814509-3
Thiago Simões Rabello	021	0781365-8
Thiago Tristão Barbosa	020	0778004-5
Thiara Rando Bezerra Siroti	034	0803359-6
	056	0810151-1
Ursula Erlund S. Guimarães	001	0620194-5
Vanessa Aline Scandalo Rocha	017	0774271-0
Vergilio Paulo Tuoto Stemberg	008	0750144-6
Wanderley Dallo	068	0818362-6
Wesley Toledo Ribeiro	030	0800267-1/01
	054	0809359-0
	071	0819311-3

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0620194-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/256507. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000272 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Afonso Gesser. Advogado: Marcelo Antônio Stephanus, Orlando Henrique Krauspenhar Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto por BANCO ITAÚ S/A. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. APELO DO AGENTE FINANCEIRO. 1) INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA E DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECONHECIMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NESTA ETAPA DO PROCEDIMENTO. 3) PRAZO PARA

CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. LONGEVIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL. DILAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0701056-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/67817. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 701056-0 Apelação Cível. Embargante: Hinderikus Jan Borg. Advogado: Jorge Luiz Martins. Embargado: Banco Bamerindus do Brasil SA (Em Liquidação). Advogado: Roberto Antônio Busato, Sérgio Luiz Belotto Junior, Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 701056-0/01, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA. Embargante : Hinderikus Jan Borg Embargado : Banco Bamerindus do Brasil (em liquidação) Relator convocado : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Laertes Ferreira Gomes). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TÓPICOS APONTADOS COMO OMISSOS. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA COMPLETA AOS FUNDAMENTOS LEGAIS, BASTANDO A APRECIÇÃO DAS QUESTÕES DEBATIDAS, MESMO QUE SOB RAZÕES DISTINTAS DAS QUE FORAM LANÇADAS NA SENTENÇA. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE REEXAME DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I

0003 . Processo/Prot: 0735983-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/356218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000051198 Cumprimento de Sentença. Agravante: Elvira Ferreira da Silva e Sá, Espólio de Antonio Cantieri, Espólio de Dino Baisi, Espólio de Prudente Rabelo de Andrade, Espólio de Teodoro Travensoli, Luiz Mitsuo Itimura, Paulo Sidnei Zamarian. Advogado: Luciano Salimene. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Cesar Yukio Yokoyama, Arinaldo Bittencourt. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMAS QUE NÃO FORAM DECIDIDOS PELO JUÍZO A QUO. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARTIGO 515 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0004 . Processo/Prot: 0736578-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/272344. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 736578-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: José Albano de Oliveira (maior de 60 anos), Marcos Junior Landgraaf. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos, para corrigir a omissão, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL BEM FUNDAMENTADA E DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DESTE TRIBUNAL OMISSÃO ACOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO COM BASE NA LEI DE AÇÃO POPULAR ALEGADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS INOCORRÊNCIA DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 0005 . Processo/Prot: 0739098-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/329132. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017266-74.2009.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Reginaldo da Silva Mota. Advogado: Aracely de Souza. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Silvia Maria de Andrade. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM PEDIDO LIMINAR SENTENÇA IMPROCEDENTE INSURGÊNCIA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INEFICÁCIA DE CONTRATO DE ADESÃO DE EMPRÉSTIMO - DESACOLHIMENTO CONTRATO RECONHECIDO COMO VÁLIDO JUROS CAPITALIZADOS INOCORRÊNCIA POR CUIDAR DE CASO DE EMPRÉSTIMO DE PARCELAS MENSIS FIXAS PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DESACOLHIMENTO INEXISTÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS - PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DE LEI DESNECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0742303-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/262796. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 742303-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Natalia Broglio Sãmara, Celia Maria Dutko Gomes, Marcia Dutko. Advogado: Nataniel Pinotti Broglio, Débora Cristina Schafranski, Alencar Frederico Margraf. Órgão Julgador: 14ª

Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos, para corrigir a omissão, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL BEM FUNDAMENTADA E DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DESTA TRIBUNAL OMISSÃO ACOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO COM BASE NA LEI DE AÇÃO POPULAR ALEGADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS INOCORRÊNCIA DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 0007 . Processo/Prot: 0746468-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/264063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 746468-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Daniel Batista da Silva. Advogado: Ariovaldo Lopes, Antonio Batista Rinaldi da Silva, Livia Maria Lopes. Embargado: Sergio Augusto Campos Figueiredo, Sergio Piccinelli, Carlos Claassen de Campos. Advogado: Luiz Daniel Felipe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Edson Isfer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA PEDIDO FEITO NA CONTRAMINUTA DO AGRAVO PARA QUE SE RECONHEÇA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS AGRAVANTES AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO ACLARAMENTO NECESSÁRIO IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE IMPOR AOS DEMANDANTES QUALQUER CONDENÇÃO A ESSE TÍTULO MÁ-FÉ QUE NÃO SE CONHECE ANTE A INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO MALICIOSO E DESLEAL DA PARTE, BEM COMO DO DANO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0008 . Processo/Prot: 0750144-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/351666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001740-28.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Vanderlei Cordeiro Franco. Advogado: Vergílio Paulo Tuoto Stemberg. Apelado: Ana Paula Angeli. Advogado: Paulo Cesar de Siqueira Castro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com sua redistribuição para uma das Câmaras residuais, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE COMPRA E VENDA PONTO COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 90, VI, "A", DO RITJPR. COMPETÊNCIA RECURSAL AFETA A UMA DAS CÂMARAS RESIDUAIS. ART. 91 DO RITJPR. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS PARA REDISTRIBUIÇÃO.

0009 . Processo/Prot: 0750934-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/359152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001603-75.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Ronie Cartney Barbosa. Advogado: Júlio Cesar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Gromini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INSURGÊNCIA ACOLHIMENTO DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA PLEITEAR EXIBIÇÃO JUDICIAL DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES INTERESSE DE AGIR DO AUTOR PRESENTE NA DEMANDA E DEVER EXISTENTE DE EXIBIÇÃO PELO BANCO RÉU RECUSA INADMITIDA ARTIGO 844 E SEQUINTE DO CPC - SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENÇÃO DO BANCO RÉU À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE R\$ 350,00 RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0760107-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/305094. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 760107-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Pedreira Duarte Ltda, Mário José Duarte, Alvaro Luiz Duarte, Cirlene do Rocio Zaittoni Duarte. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Embargado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE

ENFRENTADA MEDIANTE RAZÕES CLARAS E SUFICIENTES, NOS LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAR OS ARGUMENTOS DEUJUDIZADOS PELAS PARTES. MERO INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0762674-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396356. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016867-72.2009.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Gilson Bomm, Marcia Bomm. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM TAXA PRÉ-FIXADA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS IMPROCEDENTES INSURGÊNCIA - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPROCEDÊNCIA TAXA MENSAL DIVERSA DA TAXA ANUAL QUE POR SI NÃO IMPLICA EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, POR CUIDAR DE CASO DE PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO CONTRATADO COM PARCELAS MENSAIS FIXAS - PLEITO DE AFASTAMENTO DE COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS JUNTAMENTE COM OS REMUNERATÓRIOS NÃO ACOLHIMENTO DIANTE DA NATUREZA E FINALIDADE DISTINTAS DOS MESMOS TESE DE QUE ATRIBUIU À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A DENOMINAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. cível sob nº 762674-0 do Juízo da 03ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que são apelantes GILSON BOMM E MARCIA BOMM, e apelado BANCO BRADESCO S/A. I RELATÓRIO

0012 . Processo/Prot: 0765167-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/304932. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765167-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Embargado: Marco Aurélio de Freitas Branco, Ana Maria Dutra de Freitas Branco. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 309/317, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUpanÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0770121-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003970-09.2008.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante (1): Banco Alfa Investimento Sa. Advogado: Luis Augusto de Queiroz, Jailson Alves da Silva, Cary Cesar Mondini. Apelante (2): Serraria Campos de Palmas Sa, João Oliveira Júnior. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Fernando Cesar Sprada. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Banco Alfa Investimento S/A e conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto por Serrarias Campos de Palmas S/A e João de Oliveira Júnior, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. APELO DO AUTOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA CONTRATUAL E CORREÇÃO MONETÁRIA. Nas hipóteses de inadimplemento contratual dos contratos bancários, "a partir do vencimento, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual), afastada a cobrança da correção monetária (STJ Súmula nº 30)" (Resp 1207182

Rel. Min. ARI PARGENDLER DJe 04/08/2011; AResp 001778 Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJe 04/08/2011). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO DO RÉU. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INADMISSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VINCULAÇÃO HORIZONTAL. 1. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, declarou em 05.02.2010, por maioria absoluta, a inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001, tornando obrigatória a aplicação dessa decisão aos casos análogos pelos órgãos fracionários, a teor do disposto no art. 272 do RITJPR e do art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual não mais se admite a prática da capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano. (provimento) 2. Pedido



de afastamento dos juros futuros sobre as parcelas vencidas. Planilha de cálculo apresentada pelo autor que não contabiliza esses encargos. Alegação improcedente. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0770316-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111589. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012957-31.2010.8.16.0044 Revisional. Agravante: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Arapongas - Sicoob Arapongas. Advogado: Frederico Rodrigues de Araújo. Agravado: Nutrifago do Brasil - Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Henrique Germano Delben. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE DEFERE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. APLICABILIDADE. COOPERATIVA DE CRÉDITO POSSUI EQUIPARAÇÃO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0771038-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/61779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001119 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Vnk Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Christian da Silva Bortolotto, Alexandre Fidalski, Fabrício Augusto Reis. Agravado: Areal Costa Ltda. Advogado: Marco Aurélio Toledo Duarte. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL AUTORIZADA SOMENTE MEDIANTE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A GARANTIREM A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE VERIFICA NO ATUAL MOMENTO NO PRESENTE CASO. RISCO PARA A ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EXECUTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0773583-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/54448. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001577 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Agravado: Ingalaser Geometria Ltda Me, Jair Gomes Barbosa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS AO CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 19 DO CPC. VERBA A SER PAGA PELO SUCUMBENTE, EX VI DO ART. 20 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0774271-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/21630. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001408-46.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos. Apelado: José Leandro da Silva Neto, Diogo Antonio Brabo. Advogado: Reginaldo André Nery. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença, de ofício, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO ANALISADO EM PRIMEIRO GRAU, IMPRESCINDÍVEL PARA O DEVIDO PROSEGUIMENTO DO RECURSO SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO.

0018 . Processo/Prot: 0777883-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/67192. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000316 Exibição de Documentos. Agravante: Redolfino Pastorello. Advogado: Flori Antonio Tasca, Magda Demartini Tasca, Darlei Balena. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabíola Olivo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DA ASTREINTE PELO NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 372 DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE DE QUE A MULTA DIÁRIA PODE SER REVISTA SEM IMPLICAR OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0777977-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/70445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018406-02.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ropol Comercial de Peças Ltda. Advogado: Marcelo Ferreira de Oliveira. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À CONSUMIDOR. CÓDIGO DE DEFESA. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA CONSTATADA. MEDIDA, ENTRETANTO, QUE NÃO IMPLICA A INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO RELATIVO À PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. ÔNUS DA PARTE AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0778004-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/62651. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002727-83.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Helena Gorla (empresária Individual). Advogado: Isaías Junior Tristão Barbosa, Thiago Tristão Barbosa. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. DESPACHO INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERE A TUTELA PRETENDIDA PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DECISÃO ACERTADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO VISLUMBRÁVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0781365-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/47736. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000035-28.2006.8.16.0066 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, João Lucas Silva Terra, Nilda Leide Dourador. Apelado: Antonio Marques de Freitas. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Thiago Simões Rabello, Juliana Stoppa Aragon. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, voto no sentido de conhecer em parte do apelo do réu e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA, AINDA QUE PARCIAL, DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS NA INICIAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O INTERESSE DE RECORRER, EXCETO NO CONCERNENTE AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE APELAR. ARTIGO 503, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0781877-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/90109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000537 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Tomazoni Neto. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Oksana Pohlod Maciel, Alceu Conceição Machado Filho. Agravado: Carlos Leite Ribeiro Laport. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola, Marcos Henrique Mattioli Rosalinski, Robinson Korneluh. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVAL. SIMPLES ASSINATURA APOSTA NO VERSO DO CHEQUE. AUSÊNCIA DA EXPRESSÃO POR AVAL OU OUTRA ASSEMBELHADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE AVAL. ARTIGOS 898, §1º DO CÓDIGO CIVIL E 30 DA LEI DO CHEQUE (LEI Nº 7357/85). ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE ENDOSSO EM BRANCO. ASSINATURA DO PORTADOR NO VERSO DO CHEQUE. ARTIGOS 910, §1º DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 19, §1º DA LEI DO CHEQUE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE, OS QUAIS FORAM ARBITRADOS EM R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS). ARTIGO 20, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0782315-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55014. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012270-02.2005.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Nórdica Veículos Sa. Advogado: Elvis Bittencourt. Apelado: Seganfredo & Seganfredo Ltda. Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar

provimento ao apelo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATAS. SENTENÇA UNA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PARCIAL CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AFRONTE INTEGRAL AOS TERMOS DA DECISÃO SINGULAR. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 514, II, DO CPC. RELAÇÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA E RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. ORÇAMENTOS RUBRICADOS. PAPÉIS INSUFICIENTES À ESCORAR O VÍNCULO CONTRATUAL. PROVA DE COTAÇÃO DE PREÇOS, APENAS. TÍTULOS. NULIDADE. OFENSA À REQUISITO LEGAL. DUAS DUPLICATAS QUE CORRESPONDEM A TRÊS NOTAS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. APELO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0786194-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/107094. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033445-97.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Emilio Massahiko Fujimura, Julio de Jesus (maior de 60 anos), Luciano Anjos da Purificação, Livia de Oliveira Soares, Luciano Lopes Rios Silva, Nildes de Almeida Ferrari (maior de 60 anos), Marta Fernandes Alves, Wanda Lopo Queiroz (maior de 60 anos), Silvio Carlos Gallo Sampaio (maior de 60 anos), Manoel Severo da Conceição Santos, Magda Brandão Lima (maior de 60 anos), Miryan Lucia de Aquino Miranda, Norma Lucia Carmo dos Santos (maior de 60 anos), Joaquim Sancho de Santana. Advogado: Thaisa Cristina Antoni. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO COM BASE NAS DECISÕES DO STF PROFERIDAS NOS CASOS DE REPERCUSSÃO GERAL RELACIONADOS ÀS AÇÕES DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA. PROCESSO, ENTRETANTO, EM FASE INICIAL. PROSSEGUIMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. Na decisão proferida no RE 591.797/SP (Plano Collor I), o Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, reconhecendo a hipótese de repercussão geral, houve por bem aplicar ao caso o art. 328 do RISTF, "com a finalidade de suspender, em todos os graus de jurisdição, as demais causas com questão idêntica, "qual seja, a discussão sobre critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (...)". Em vista disso, determinou "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", ressaltando, porém, que "não é obstada a propositura de novas ações e nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória." 2. Diante disso, tratando-se de processo ainda em fase inicial, é de rigor o regular prosseguimento.

0025 . Processo/Prot: 0786344-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/62952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0013409-73.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri. Apelado: José Souza Correia (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso do banco. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. APELO DO AGENTE FINANCEIRO. 1) ARGUMENTOS RELACIONADOS AO INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DAS TESES. REQUISITOS ÚNICOS DA DEMANDA: COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO E DELIMITAÇÃO DO PERÍODO DA PRETENSÃO. DEVER DE PRESTAR CONTAS COM RESPALDO SUMULAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2) DECADÊNCIA CONSUMERISTA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SUJEIÇÃO EXCLUSIVA AO LAPSO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0787798-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/102820. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005717-81.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Idair Andreolini, Noemia de Oliveira Andreolini, José Lauro Ferreira Cruz, Ivete de Campos Lisboa, Getúlio Moreira Rodrigues, Eurisvaldo dos Passos Neves, Eliel Rêgo dos Santos, Benedita Cardoso de Oliveira, José Geraldo de Freitas, Joaquim Alves Menezes, Joaquim Alves da Silva. Advogado: Thaisa Cristina Antoni. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Eder Boletti Angelo, Luiz Guilherme Manfré Knaut, Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO COM BASE NAS DECISÕES DO STF PROFERIDAS NOS CASOS DE REPERCUSSÃO GERAL RELACIONADOS ÀS AÇÕES DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA. PROCESSO, ENTRETANTO, EM FASE INICIAL. PROSSEGUIMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. Na decisão proferida no RE 591.797/SP (Plano

Collor I), o Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, reconhecendo a hipótese de repercussão geral, houve por bem aplicar ao caso o art. 328 do RISTF, "com a finalidade de suspender, em todos os graus de jurisdição, as demais causas com questão idêntica, "qual seja, a discussão sobre critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (...)". Em vista disso, determinou "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", ressaltando, porém, que "não é obstada a propositura de novas ações e nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória." 2. Diante disso, tratando-se de processo ainda em fase inicial, é de rigor o regular prosseguimento.

0027 . Processo/Prot: 0793775-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/132918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000044836 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Marcos Luiz Pereira de Souza, Márcia Eneida Bueno. Agravado: Mario Oliveira Gomes, Jose Luiz Negri, Nelson Litritina, Francisco Domingos dos Santos, Geraldo Gando de Oliveira, Devanir Marques da Costa, Osvaldo Aparecido Stabile, Mariano Marquetti, Elenice Maria Vergilio, Valdir Evangelista. Advogado: Eduardo Kazuaki Kageyama. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0795817-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222485. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007558-90.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Jacir Machado de Souza. Interessado: Ademir Luiz Sartor. Advogado: Fábio Palaver. Interessado: Iene terezinha trentini, Terezinha Constantino, José Obetes, daniel meurer, Nezio Martini, Olympio Albrecht Augustin, Ana Paula Costella, Thiago Augusto Costella. Advogado: Fábio Palaver. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDADA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0798829-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192037. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005786-13.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Cleverson Felipe Limberger, Dulce Lopes Boeff, Espólio de Albino Muller, Idalina Lammell Grunevald (maior de 60 anos), Iris Baasch Busse, Lourdes Kuck Zencker (maior de 60 anos), Maide Livi, Martinho José da Silva (maior de 60 anos), Mirna lara da Cunha, Valdecir Brolini. Advogado: Eduardo Vanzella. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata, permite ao investidor. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0800267-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/272248. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800267-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Florina Pasquetto. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE



INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. TÍTULOS PREVISTOS NO ART. 655, X, DO CPC QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0801426-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/120175. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0017288-40.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, João Leonel Antocheski. Apelado: Leandro Ortega de Melo. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL, CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADOS. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS AO CORRENTISTA PELO BANCO, CONDUZTA QUE NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS LANÇAMENTOS QUE O AUTOR ENTENDE DUVIDOSOS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0802294-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/107824. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025082-15.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Alfredo Teodoro Americo (maior de 60 anos), Santina de Mathia Jacomini (maior de 60 anos), Iraide Ana Jacomini, Ivanilde Aparecida Jacomini Guerreiro, Ideraldo Antonio Jacomini, Antonio Zanelato, Decir Rippel (maior de 60 anos), Edson Kiyoshi Okada (maior de 60 anos), Santa Gomes da Silva, Maria Aparecida da Silva, José Gomes da Silva, Everaldino Gomes da Silva, Ivanete Gomes da Silva, Rita Gomes da Silva, Regina Stela Faria Somaio, Santa Morteau, Sirlei Pegoraro Zampieri Castro, Adelino Jose Rodrigues (maior de 60 anos), Iracema Michelini Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Camargo Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA - EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA DESNECESSIDADE. NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECID A IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO. EXCESSO DE EXECUÇÃO HOMOLOGAÇÃO DAS CONTAS DO RÉU DESCABIMENTO ALEGAÇÃO ACATADA SOMENTE EM RELAÇÃO A PEQUENA PORÇÃO DOS CÁLCULOS INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC TRÂNSITO EM JULGADO SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA EXECUÇÃO INICIADA APÓS ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CAMBIMENTO MINORAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0802991-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/158641. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000987-03.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Agostinho Alves Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECID A IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0803359-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/158658. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000566 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Uzelia Soares. Advogado: Edmar José Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA - EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA DESNECESSIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC TRÂNSITO EM JULGADO SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA EXECUÇÃO INICIADA APÓS ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDÊNCIA MATÉRIAS PACIFICADAS NESTE TRIBUNAL MINORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE VALOR ADEQUADO AO TRABALHO PRESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0035 . Processo/Prot: 0803902-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/163216. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000955 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Alceu João Sausen, Aloisio Tonelli, Antonio Jose Konzen, Arlindo Francisco Vorpagel, Diogo Bonzanini, Flavio da Cunha Dias, Guilhermina Fell, Luis Biesdorf, Ingo Appel, Rosalino Turminda. Advogado: Fábio Palaver. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECID A IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0804820-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/306662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804820-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Yole França Schettini, Yeda Aimone França. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Gilberto Luiz do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 216/223, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0037 . Processo/Prot: 0805145-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/286371. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805145-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: José Marengoni. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento



ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO TRIENAL OU QUINQUENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO DA RELATORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. LIDE PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO VÁLIDO PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150. STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFUIDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. REDUÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL MULTA DO ART. 475-J, CPC. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM". DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0805440-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/306689. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805440-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Renata Caroline Talevi da Costa, Altair Roberto Ruschel, Bruna Marcantonio Farah. Embargado: Aparecida Dezidimir Martelócio. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 119/134, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0039 . Processo/Prot: 0805536-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/139418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009455-10.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ari Alves de Andrade, Margarida Machado Benndorf, Mauri Iank, Neuza Mariza Ayres Scheffer, Osni Moreira, Oswaldo Rogowski, Pedrina Rodrigues Bueno. Advogado: Enio José Hochscheidt. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDADA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0805986-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/306719. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805986-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Amarildo de Souza Pelisser. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 124/139, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 0806594-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/306733. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 806594-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Jacyra Aparecida Semeguini Fonseca. Advogado: Carlos Eduardo Pincelli, Anelise Cristina Torres Pincelli, Jorge Dias Paiva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o

acórdão de fls. 90/98, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0042 . Processo/Prot: 0806747-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/310177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806747-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, BANCO ITAU SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Pedro Penkal. Advogado: Olinto Roberto Terra. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 195/201, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0043 . Processo/Prot: 0807021-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/306722. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807021-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Vanderlei Ferro Cardoso de Oliveira. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 133/148, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0044 . Processo/Prot: 0807067-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/306669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807067-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Terezinha Regina Vicente, Carlen Rose Foltran Maciel da Silva, Lucia Helena Kroska, Espólio de Ernani Maciel Camargo, Celso Germano Liedmann, Espólio de Abdias Pinto de Mello, Aquileh Wendler de Mello, Leoni Franco Keller, Lillian Jacqueline Keller, Miltz Dioclea Dubena, Cilce Dubena, Antonio dos Santos, Zoraldina Batista da Silva Santos, Espólio de Domingos Baggio. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 367/373, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0045 . Processo/Prot: 0807189-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/81940. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000387-37.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani, Simone Daiane Rosa. Agravado: Espólio de João Rocha de Oliveira. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC

COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDADA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0807203-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/68355. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021864-85.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Chinezze, Casa do Bom Samaritano Instituto Promoção Social, Gil Renato Alves Abelin, Jandira de Jesus Lanza, Espólio de João Scalassara, Leandro Kouji Miyamoto, Leonardo Tomakazu Miyamoto, Manoel Barros de Azevedo, Maria José Pena Chinezze, Maria Marcia Vince Garcia Pedriali, Ricardo Pena Chinezze. Advogado: Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali, Kalinne Banhos do Carmo Castro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC TRÂNSITO EM JULGADO SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA - DEPÓSITO COM FINALIDADE DE IMPUGNAÇÃO QUE NÃO AFASTA A MULTA - EXECUÇÃO INICIADA APÓS ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DATA DO EFETIVO PAGAMENTO ENVIO AO CONTADOR JUDICIAL DESNECESSIDADE VALORES APRESENTADOS POR SIMPLES CÁLCULO - DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0807556-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/183837. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001905-72.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Antonio Candido de Souza. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDADA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0807591-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/167278. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000593 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani, Michelle Braga Vidal. Agravado: Perci Silvio Caetano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCORRÊNCIA - EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA DESNECESSIDADE. MULTA POR INADIMPLEMENTO ART. 475-J, DO CPC SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA ANTES DA LEI Nº 11.232/2005 IRRELEVÂNCIA NORMA DE DIREITO PROCESSUAL INCIDÊNCIA IMEDIATA PRECEDENTES MULTA DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0807991-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126879. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001194-45.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Konstantinos Jean Andreopoulos. Agravado: Maria Madalena Orcelli da Silva. Advogado: Olívia Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: CADERNETAS

DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ERGA OMNES. EFICÁCIA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ QUE À ÉPOCA ERAM TITULARES DE CONTA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. DESNECESSIDADE. 3. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EXECUTIVOS PENDENTES. INCIDÊNCIA ANTE A INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO VALOR EXECUTADO. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

0050 . Processo/Prot: 0808809-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/94651. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000399-04.2010.8.16.0084 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Doracília da Silva Meira, Elzira de Paiva Santos, Hermes Grandizolli, Ignez Demarchi de Lima, Izaura Valadar Demarche, Lauro Ferreira, Ozair Antonio Gouveia, Paulo Matsumoto, Silvio Roberto Dalla Vecchia, Vagner Grandizoli. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL - COISA JULGADA - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF - MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0051 . Processo/Prot: 0808913-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00002325 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Alceu Fagundes. Advogado: Antônio Miozzo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0809016-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/185827. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000906 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Maurílio Malaquias. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E CONDENOU O IMPUGNANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE REDUÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. PRESCRIÇÕES. TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INEVIDAMENTE RETIDOS E INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. VALORES NÃO CONTABILIZADOS AO GANHO DOS POUPADORES, DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS NAS IMPLANTAÇÕES DOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS. INAPLICABILIDADE DO INC. IV, § 3º, DO ART. 206, CC. QUINQUENAL. AÇÕES COLETIVAS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, QUE DEPENDEM DE MESMO REGRAMENTO. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA APLICAR PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTA SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE AJUSTAR SOLUÇÃO MERAMENTE CASUISTA À ESPÉCIE. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE EXEQUENTE.



ALCANÇE TERRITORIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. TEMA NÃO AVENTADO NO INTERLOCUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA VIA AGRAVO. MULTA 475-J. CABIMENTO. VERBA ADVOCATÍCIA. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO. DECISÃO MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. 0053 . Processo/Prot: 0809197-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000677 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Conceição Mari Salgueiro Guimarães, Maria Baptista Salgueiro. Advogado: Rui Ferreira Campos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0809359-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/171469. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002088-43.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Gladys Bartolomei Fregoneze. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC - COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDADA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0809628-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/1742497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00002137 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Palmira Martins Nocera, Chirubina Nocera, Maria Goretti Mercer, Leopoldo Mercer Neto, José Luiz Mercer. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Cristina Corrêa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0810151-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/175492. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001334-36.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Jose Ignacio dos Santos, Laurinda Jesus dos Santos. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA - PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA - EFICÁCIA DA

SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA DESNECESSIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC TRÂNSITO EM JULGADO SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA EXECUÇÃO INICIADA APÓS ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDÊNCIA MATÉRIAS PACIFICADAS NESTE TRIBUNAL MINORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE VALOR ADEQUADO AO TRABALHO PRESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0057 . Processo/Prot: 0810530-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/140505. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00004872 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Bertolina Leandro Machado, Ernesto Basso, Gilmar Rockembach, Italvino Isaías Monozzo, João Mazur, José Masur, José Hilario Konzen, Juraci Moraes, Moacir José Comerlato, Vera Lucia Pierozan Bordignon. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS - ILEGITIMIDADE ATIVA ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA - EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA DESNECESSIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA UTILIZAÇÃO DAS VARIAÇÕES NEGATIVAS NA TABELA DOS AGRAVADOS MULTA DO ART. 475-J DO CPC MATÉRIA NÃO CONHECIDA SOB PENA DE INFRINGIR O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0810806-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/185987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000695 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Marina de Oliveira. Advogado: Romeu Gonçalves Neto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU A PRESCRIÇÃO INTENTADA. PRESCRIÇÕES. TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS E INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. VALORES NÃO CONTABILIZADOS AO GANHO DOS POUPADORES, DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS NAS IMPLANTAÇÕES DOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS. INAPLICABILIDADE DO INC. IV, § 3º, DO ART. 206, CC. QUINQUENAL. AÇÕES COLETIVAS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, QUE DEPENDEM DE MESMO REGRAMENTO. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA APLICAR PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTA SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE AJUSTAR SOLUÇÃO MERAMENTE CASUISTA À ESPÉCIE. RECURSO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO.

0059 . Processo/Prot: 0810934-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/183939. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000653 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: João Batista, Espólio de Sirval Barbosa da Silva, Mercedes Lopes Farto da Silva, Heitor Barbosa da Silva, Hurbert Barbosa da Silva. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Interessado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE



EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS - ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA - EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA DESNECESSIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC TRÂNSITO EM JULGADO SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA EXECUÇÃO INICIADA APÓS ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI DEPÓSITO COM FINALIDADE DE IMPUGNAÇÃO QUE NÃO AFASTA A MULTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDÊNCIA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0811680-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/167193. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000540 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Antonio Amancio da Silva, Elizio Volpato, Emiko Shiguihara Suzuki, Geraldo Laguna, Hiroshi Shiguihara. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE REDUÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. PRESCRIÇÕES. TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS E INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. VALORES NÃO CONTABILIZADOS AO GANHO DOS POUPADORES, DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS NAS IMPLANTAÇÕES DOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS. INAPLICABILIDADE DO INC. IV, § 3º, DO ART. 206, CC. QUINQUENAL. AÇÕES COLETIVAS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, QUE DEPENDEM DE MESMO REGRAMENTO. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA APLICAR PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTA SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE AJUSTAR SOLUÇÃO MERAMENTE CASUÍSTA À ESPÉCIE. MULTA 475-J. CABIMENTO. VERBA ADVOCATÍCIA. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO. DECISÃO MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

0061 . Processo/Prot: 0812139-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186074. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012347-27.2009.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Juraci da Silva Fernandes. Advogado: Elson de Almeida Ribas Filho, Jefferson Luiz Maestrelli, Carlos Vanderlei Mühlstadt. Agravado: Mm Incorporacoes Sc Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Eraldo Luiz Küster, Etiane Caldas Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com sua redistribuição para uma das Câmaras residuais, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. RESOLUÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. A REGRA DA COMPETÊNCIA MATERIAL PREVALECE SOBRE A REGRA DA PREVENÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 90, VI, "A", DO RITJPR. COMPETÊNCIA RECURSAL AFETA A UMA DAS CÂMARAS RESIDUAIS. ART. 91 DO RITJPR. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS PARA REDISTRIBUIÇÃO.

0062 . Processo/Prot: 0812234-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/154372. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000256 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ademir Pizani, Antonio Agostinho Fritzen, Antonio Marcos Motta, Augusto Jose Vaine, Carlos Camilo Bersi. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Alexandre Dalla Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCORRÊNCIA - EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA DESNECESSIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO ÔNUS DO CREDOR COMPROVAR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO ALEGADO. MULTA POR INADIMPLENTO ART. 475-J, DO CPC SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA ANTES DA LEI Nº

11.232/2005 IRRELEVÂNCIA NORMA DE DIREITO PROCESSUAL INCIDÊNCIA IMEDIATA PRECEDENTES MULTA DEVIDA. EXCLUSÃO OU MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MATÉRIA NÃO CONHECIDA SOB PENA DE INFRINGIR O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0813219-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192053. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005789-65.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Helmi Doerzbacher, Ana Maria Bertolini Pereira, Asela Ruschel, Espolio de Jose Frare, Maria Storch, Milton Jeske, Milton Paulo Schneider, Nelto Leopoldo Schneider, Selmira Juwer. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECID A IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0814509-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196635. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008757-71.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Elza Felipe, Ezir de Carvalho, Benicio Evangelista de Jesus, Adelaide Gravena de Jesus, Veronica Hulsmeier Zambrana, Lusia Takase Fukuda, José Ronaldo Salvador Costa, José Romildo Gevezier, Elson Pasco, Eni Tomazini, Eva Maria dos Santos Ferreira, Osvaldo Ferreira. Advogado: Linc Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECID A IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0816915-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/203115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0023666-26.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Silvestre Gonçalves Ferreira. Advogado: Haroldo Meirelles Filho, Joel Garcia. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por maioria de votos em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Vencido o Desembargador Revisor, Edson Vidal Pinto, que dá provimento ao recurso ao entendimento de que para a obtenção da gratuidade da justiça, basta a declaração do estado de pobreza da parte. EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTIDO NO ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI Nº 1.060/50. Em que pese o contido no caput do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (assistência judiciária), no sentido de que a parte fará jus ao benefício "mediante simples afirmação", não é possível olvidar que o espírito da lei é o de que ele seja concedido somente àqueles que efetivamente não reúnam condições financeiras de suportar o pagamento das custas processuais e verba honorária sem prejuízo do próprio sustento ou da família. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, POR MAIORIA.

0066 . Processo/Prot: 0817116-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/209949. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001220-65.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Vanderlei Raimundo Angelo. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata, permite ao investidor resgatá-las a qualquer tempo e equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira"2. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA

DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, POR MAIORIA.

0067 . Processo/Prot: 0817996-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005894-75.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Deonilde Candiotti Anghinoni (maior de 60 anos), Egidio José Zanatta (maior de 60 anos), Vilton Montegutti (maior de 60 anos), Elvico José Del Pubel (maior de 60 anos), Marcos Renan Salvati (Representado(a)), Maria Clair Salvati (maior de 60 anos), Salete Castanho Pitol (maior de 60 anos), Marcio Pitol, Nonde Nelson Lavorati (maior de 60 anos), João Paulinho Venzon (maior de 60 anos), Odete Maria Abati Scholl. Advogado: Emir Benedete, Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata, permite ao investidor resgatá-las a qualquer tempo e equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira"2. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0818362-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001456-06.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Adriana Tozo Marra. Agravado: Antonio Leopoldo Szeikut, Alcides Muscop, Alcenio Wasmuth, Albina Aurora Carboni, Anacleto Pereira de Mello, Antonio Francisco Londero, Cassemiro Skrzypczak, Daniel Stein, Eloi da Silva, Irineu Renner, Ivar Adolfo Rheinheimer, Laudir Peretti, Luiz Bolson, Luiz Dallago, Venildo José da Silva, Vicente Gluszevicz, Zilmar Antoninho Naszeniak, Ossi Schmidt, Maria Dallago. Advogado: Wanderley Dallo, Emir Benedete. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata, permite ao investidor resgatá-las a qualquer tempo e equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira"2. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0819059-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215270. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001204-14.2010.8.16.0162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: João Militão da Silva. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata, permite ao investidor resgatá-las a qualquer tempo e equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira"2 Participou do julgamento e acompanhou o relator, o Desembargador Celso Jair Mainardi. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0819219-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219454. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002468-66.2010.8.16.0162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Adalmir Augusto Garutti, Francisco Simões, Flausina Pereira dos Reis Lopes, Maria Tereza Dal Poz de Jesus, Setsuko Gochi. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata, permite ao investidor resgatá-las a qualquer tempo e equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira"2 Participou do julgamento e acompanhou o relator, o Desembargador Celso Jair Mainardi. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO E INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR QUE NÃO SE APLICA QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0819311-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215181. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002623-69.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Lourival Danelutti. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata, permite ao investidor resgatá-las a qualquer tempo e equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira"2 Participou do julgamento e acompanhou o relator, o Desembargador Celso Jair Mainardi. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 14ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.09548**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	033	0824218-0
Adriane Guasque	027	0823396-5
Alberto Lúcio Borges	025	0823271-3
Alexandre Postiglione Bührer	027	0823396-5
André Fontana França	006	0781368-9
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	034	0824340-7
Aristides Alberto Tizzot França	006	0781368-9
Armando Vieira Laranjeiro	007	0808920-5
Arnaldo Romualdo Martins	026	0823290-8
Arno Jung	010	0819971-9
Astrogildo Ribeiro da Silva	021	0822872-6
	023	0823109-2
Berenice Congentino Carneiro	025	0823271-3
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0765116-5
	017	0822231-5
	019	0822520-7
	035	0824426-2
Bráulio Furlanetto	017	0822231-5
Carla Tereza dos Santos Diel	003	0765116-5
Carlos Araújo Filho	034	0824340-7
Claro Américo Guimarães Sobrinho	009	0815462-9

Claudine Aparecido Terra	028	0823631-9
Consuelo Guasque	027	0823396-5
Denio Leite Novaes Junior	010	0819971-9
Denis Gradowski Rodrigues	031	0824093-3
Diully Cristine Oliveira	032	0824176-7
Ederaldo Soares	004	0772490-7
Eduardo Henrique Vieira Barros	011	0820597-0
Eduardo Teixeira da Silveira	014	0821448-6
Egmar Antônio Dias	007	0808920-5
Eliel Dias Marcolino	030	0823791-0
Erminio Gianatti Junior	024	0823267-9
Eros Gradowski Junior	031	0824093-3
Estevão Lourenço Corrêa	033	0824218-0
Euclides Ribeiro S. Júnior	011	0820597-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0821411-9
	018	0822514-9
Fausto Luis Morais da Silva	016	0821961-4
Felipe Cordella Ribeiro	030	0823791-0
Fernanda Michel Andreani	019	0822520-7
Fernando Luchetti Fenerich	026	0823290-8
Gilberto Pedriali	022	0822902-9
Gilberto Stinglin Loth	032	0824176-7
Glauce Kossatz de Carvalho	005	0778906-4
Guido Walter Egon H. Kiesow	012	0820665-3
Hélio Manoel Ferreira	012	0820665-3
Henrique Cavalheiro Ricci	011	0820597-0
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	016	0821961-4
Higor Oliveira Fagundes	035	0824426-2
Ideval Inácio de Paula	016	0821961-4
Irineu Galeski Junior	031	0824093-3
Ivan de Oliveira Costa	025	0823271-3
Jairo Antonio Gonçalves Filho	008	0815357-3/01
Jairo Basso	016	0821961-4
Jamil Josepetti Junior	008	0815357-3/01
Jefferson Renato Rosolem Zanetti	031	0824093-3
Jorge Luiz Martins	032	0824176-7
Josafar Augusto da S. Guimarães	002	0722458-4
	020	0822799-2
José Miguel Garcia Medina	011	0820597-0
Júnior Carlos Freitas Moreira	007	0808920-5
Lauro Fernando Zanetti	021	0822872-6
	023	0823109-2
Leonardo de Almeida Zanetti	021	0822872-6
	023	0823109-2
Lincoln Lourenço Macuch	012	0820665-3
Luiz Eduardo Goldman	014	0821448-6
Luiz Rodrigues Wambier	013	0821411-9
	018	0822514-9
Luiz Turchiari Junior	008	0815357-3/01
MARCIA REGINA ZELLMANN	011	0820597-0
Márcio Antônio Sasso	004	0772490-7
	028	0823631-9
Marcio Luiz Niero	036	0825157-6
Márcio Pereira da Silva	015	0821612-6
Márcio Rogério Depolli	003	0765116-5
	017	0822231-5
	019	0822520-7
	035	0824426-2
Marcos Antônio Nunes da Silva	010	0819971-9
Marcos C. d. A. Vasconcellos	022	0822902-9
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	018	0822514-9
Mariili Daluz Ribeiro Taborda	036	0825157-6
Marisise Costa de Queiroz	004	0772490-7
Mauro Zarpelão	004	0772490-7
Maxmillian Gomes Colhado	016	0821961-4
Mikael Martins de Lima	034	0824340-7
Milton Queiroz Lopes	028	0823631-9
Newton Dorneles Saratt	002	0722458-4
	020	0822799-2

Oscar Ivan Prux	005	0778906-4
Pablo José de Barros Lopes	005	0778906-4
Paulo Arcoverde Nascimento	036	0825157-6
Paulo Renato Lopes Raposo	012	0820665-3
Paulo Roberto Gomes	013	0821411-9
	018	0822514-9
	023	0823109-2
Paulo Straunard Pimentel	014	0821448-6
Pedro Vinha	022	0822902-9
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	016	0821961-4
Plínio Luiz Bonança	001	0574501-9
Rafael de Oliveira Guimarães	011	0820597-0
Rafaela Goldman	014	0821448-6
Reginaldo Caselato	021	0822872-6
	023	0823109-2
Renata Cristina Costa	021	0822872-6
	023	0823109-2
Renato Vargas Guasque	009	0815462-9
	027	0823396-5
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	018	0822514-9
Roberto Antônio Busato	005	0778906-4
Roberto Busato Filho	005	0778906-4
Roberto César Cabral	005	0778906-4
Robson Jesus Navarro Sanchez	028	0823631-9
Rogério Augusto da Silva	029	0823650-4
Sebastião da Silva Ferreira	015	0821612-6
Simone Daiane Rosa	017	0822231-5
Sttela de Figueiredo	033	0824218-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	013	0821411-9
	018	0822514-9
Thiara Rando Bezerra Siroti	019	0822520-7
Tomaz Marcello Belasque	008	0815357-3/01
Walmor Junior da Silva	030	0823791-0
Walter Espiga	025	0823271-3
Wilson José Andersen Ballão	014	0821448-6

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0574501-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2009/70681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000633 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ouro Facto Factoring Ltda, Pedro Mauro Teixeira, Angelo Francisco Gardini. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Agravado: Rosili Esmanhoto Ferro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 574501-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível Agravante: OURO FACTO FACTORING LTDA E OUTROS Agravada : ROSELI ESMANHOTO FERRO Relator : Desembargador Edgard Fernando Barbosa 1. Pelos despachos de fs. 532/533 e 540/541, noticiou-se o paradeiro do 1º volume deste agravo de instrumento, interposto, segundo informaram os agravantes, em março de 2009. Igualmente através dos referidos despachos foi determinada a busca do volume faltante, vez que, sem ele, impossível julgar o recurso, em face do total desconhecimento de suas razões, bem como de seus requisitos objetivos - tempestividade e preparo. Segundo informação prestada pelo chefe da Divisão de Baixa e Expedição deste Tribunal (f. 543) e de acordo com os documentos juntados às fs. 544/552, na ocasião da baixa ao juízo de origem, os 3 volumes do recurso foram remetidos. Sucede que, anteriormente, ao responder o ofício encaminhado por este Tribunal em diligências sobre o paradeiro do 1º volume do recurso, informou o juízo de origem "... que a despeito desta Serventia ter encaminhado todos os volumes do Agravo de Instrumento 574.501-9 em 01 de abril de 2011, por cautela e, considerando o contido no respeitável ofício, foi realizada busca no arquivo geral de feitos, não tendo sido localizado referido volume, motivo pelo qual, encaminho a V. Exa. Cópia integral dos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 633/2003 proposta por OUROFACTO FACTORING LTDA contra ROSILI ESMANHOTO FERRO". Remanesce, portanto, desaparecido o 1º volume recursal, o que obsta o seu julgamento. Assim, havendo um impasse surgido em razão das informações prestadas por este Tribunal e as prestadas pelo juízo de origem e, ainda, considerando o grande lapso de tempo decorrido desde a interposição do recurso (março de 2009), o que faz presumir, inclusive, a perda do seu objeto, intimem-se os agravantes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse quanto ao seu julgamento e, em caso positivo, no interesse quanto ao início do procedimento de restauração de autos, previsto no artigo 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Edgard Fernando Barbosa Relator

0002 . Processo/Prot: 0722458-4 Agravo de Instrumento



. Protocolo: 2010/313746. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023264-37.2010.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Santiago Gomes (maior de 60 anos), Alina Pessoa Guerra (maior de 60 anos), Adeildo Severino dos Santos, Corina Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Fernanda Correia Proa Monteiro, Augusto João da Silva (maior de 60 anos), Rita do Nascimento Lacerda (maior de 60 anos), Ronaldo Figueiredo de Melo (maior de 60 anos), Sebastião Pereira da Silva Filho (maior de 60 anos), Roberto Bento de Andrade. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

Agravo de Instrumento nº 722.458-4. I - Considerando que a advogada dos agravados, Dra. Thaisa Cristina Cantoni, substabeleceu, sem reserva de poderes, conforme consta às fls. 146/147-TJ, determino a retificação do termo de registro e autuação, a fim de que conste como advogado dos agravados o Dr. Josafar Augusto da Silva Guimarães (OAB/PR 53.195). II - Após, proceda-se novamente à intimação dos agravados, agora em nome do advogado correto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja de seu interesse, respondam ao presente recurso e juntem as peças que entenderem necessárias, em conformidade ao disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil. III - Decorrido o prazo legal para apresentação de contraminuta, retornem os autos a este gabinete. Curitiba, 02 de setembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0003 . Processo/Prot: 0765116-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/26599. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004483-61.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Sebastião André Borges. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.116-5, DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTES: BANCOS BANESTADO E ITAÚ S.A. AGRAVADO: SEBASTIÃO ANDRÉ BORGES. I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelos Bancos Banestado e Itaú S.A., contra a r. decisão monocrática proferida nos autos nº 4.483/2010, de Execução de Título Judicial, promovida por Sebastião André Borges, que rejeitou a nomeação à penhora sobre as cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco, por considerar faculdade estranha ao procedimento de execução (fls. 65-TJ). II - Analisando-se o presente caderno processual, observa-se que a parte agravante incidiu em erro ao preencher a guia do FUNREJUS (fls. 115-TJ), pois ao invés de recolher as custas relativas aos atos do Tribunal (FUNREJUS - código 8) e ao porte de retorno (FUNREJUS - código 9.1), efetuou o pagamento da quantia de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), referente aos atos do Secretário do Tribunal (FUNREJUS - código 24), de modo que o preparo não foi feito de forma integral, pois a soma devida deveria abranger a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), concernente ao processamento do agravo de instrumento, bem como o valor devido a título de porte de retorno, cujo valor irá variar de acordo com a tarifa postal, pois conforme dispõe o item 2.12.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, apenas no "Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba não haverá cobrança de porte de remessa e de retorno", o que não é a hipótese dos autos, haja vista se tratar de comarca do interior, no caso, Marechal Cândido Rondon. III - Assim, tendo em vista o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.010.082/PR), e, com fulcro no art. 511, § 2º, do CPC, determino a intimação da parte agravante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à complementação do preparo, efetuando o pagamento da diferença entre a quantia recolhida e o valor realmente devido, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. IV - Defiro o pedido para que as futuras intimações da parte agravante sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Braulio Belinati Garcia Perez (OAB/PR 20.457) e Márcio Rogério Depolli (OAB/PR 20.456), conforme pleito formulado às fls. 12-TJ. V - Anotações necessárias. VI - Decorrido o prazo, retornem os autos a este gabinete. Curitiba, 12 de setembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/abs

0004 . Processo/Prot: 0772490-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/47785. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000215 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Antonio Carlos de Queiroz (maior de 60 anos). Advogado: Marisse Costa de Queiroz. Interessado: Bb Financieira Sa - Crédito Financiamento e Investimento, Bb Administradora de Cartões de Crédito Sa, Mastercard Internacional Incorporated, Visa Internacional Incorporated. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.790-7 DA COMARCA DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida em Execução de Título Extrajudicial nº 215/2008, ajuizada contra o agravante, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante e acolheu o do credor, para majorar o valor dos honorários advocatícios, e, determinou ao Banco, executado, o pagamento do saldo indicado à f. 267 (excetuados os honorários da execução, ora reduzidos para R\$ 5.000,00), inclusive objeto do agravo de instrumento, por Antonio Carlos de Queiroz, ora agravado, que se encontra apenas a estes autos (AI nº 772.468-5) (f. 344-345). II - Em cognição sumária e demonstrado nos autos, que não ocorreu o trânsito em julgado, tratando-se, portanto, de execução provisória e, ainda, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, autoriza a conceder, por ora, a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, concedo por ora, a tutela recursal, para obstar o trâmite do feito executivo. III - Comunique-se imediatamente e oficie-se ao MM. Juiz da causa para prestar informações atualizadas, no prazo

de dez dias. IV -Intime-se. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o expediente necessário. Curitiba, 05 de setembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0005 . Processo/Prot: 0778906-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/155252. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000186 Ação Monitoria. Agravante: José Carlos Ciuffa, Claudio Lucio Ciuffa, Ciuffa Comércio de Tratores e Veículos Ltda. Advogado: Roberto César Cabral, Oscar Ivan Prux, Pablo José de Barros Lopes. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Roberto Busato Filho, Glaucio Kossatz de Carvalho, Roberto Antônio Busato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.906-4 DA COMARCA DE ARAPONGAS - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTES: JOSÉ CARLOS CIUFFA E OUTROS AGRAVADO: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos nº 186/2007, Ação Monitoria, ajuizada por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra JOSÉ CARLOS CIUFFA, CLAUDIO LUCIO CIUFFA e CIUFFA COMÉRCIO DE TRATORES E VEÍCULOS LTDA, que entendeu inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na espécie, declarou saneado o processo, deferiu a produção de prova pericial, nomeou perito e determinou aos agravantes o depósito da quantia respectiva, no prazo de dez dias (fls. 34/38-TJ). II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada, evidente o prejuízo irreparável da sua manutenção até o pronunciamento da Câmara, a par de encontrar-se consonante com a jurisprudência majoritária desta Corte, autoriza a conceder em parte, a medida pleiteada. Assim, defiro a tutela recursal para o efetivo considerar aplicável, à hipótese dos autos, o Código de Defesa do Consumidor. III - Comunique-se imediatamente do teor desta decisão e oficie-se ao MM. Juiz para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC. IV - Intimem-se. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças, se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o expediente necessário. Curitiba, 18 de agosto de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0006 . Processo/Prot: 0781368-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/78019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0002321-04.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, André Fontana França. Agravado: conveniências Nova A Ltda M. E.. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.368-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADOS: CONVENIÊNCIAS NOVA A LTDA ME E OUTROS I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos nº 0002321-04.2011.8.16.0001, Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em face de CONVENIÊNCIAS NOVA A LTDA ME, VERIDIANA DOS SANTOS e JACKON LUIZ GAVAZZONI, que não considerou cédula de crédito bancário acompanhada de extrato título executivo extrajudicial (fl.13-TJ). II - Em cognição sumária, relevante a fundamentação e, evidente a lesão grave e de difícil reparação da manutenção da decisão agravada até o pronunciamento da Câmara, a par de divergente com o entendimento acerca do tema, autoriza a concessão da medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, concedo a tutela recursal, para que prossiga o feito executivo. III - Comunique-se imediatamente e oficie-se ao MM. Juiz da causa, do teor desta decisão e para prestar informações no prazo legal, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC IV - Intime-se. V - Deixo de intimar os agravados para responder ao recurso e juntar peças, visto que o processo executivo encontra-se em fase de distribuição e o devedor ainda não integra a relação processual. VI - Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o expediente necessário. Curitiba, 18 de agosto de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0007 . Processo/Prot: 0808920-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/178570. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000821-84.2011.8.16.0167 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro. Agravado: Jarival Barreto de Oliveira, José Walter Cardoso Soares, Manuel Pacifico de Matos, Millades Maximo Tupinamba, Miguel Farias Reis, José Sebastião Massambani, Luiz Taqueto, Maria Cristina Souza Mota Pinheiro, Djama de Castro Brasil. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Egmar Antônio Dias. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.920-5, DE TERRA RICA - VARA ÚNICA AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADOS : JARIVAL BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos. I - Trata-se de pedido de reconsideração formulado por BANCO DO BRASIL S.A., em relação à decisão de fls. 122/124, mediante a qual foi negado o efeito suspensivo ao recurso. O Agravante discorre quanto o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o d.magistrado, tão logo "toma" conhecimento das diversas decisões monocráticas, tem expedido mandado de penhora na "boca do caixa". Aduz que é possível imaginar o impacto monetário que tais execuções lhe causarão, se os recursos correspondentes não receberem o pleiteado efeito suspensivo. Sustenta que as referidas execuções foram propostas por poupadores que sequer residem no Juízo de Terra Rica e se referem a uma sentença prolatada em autos de ação civil pública no Distrito Federal, ou seja, não tem o menor respaldo jurídico, inclusive ofende o disposto no art. 16 da Lei nº 7.357/85. Cita jurisprudências em prol de sua tese. Inclusive, levando em conta o posicionamento da maioria dos desembargadores deste Tribunal, além da própria colenda Câmara, tem entendimento de declarar incompetente a comarca de Terra Rica, determinando

o envio dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal. II - Entendo que se demonstra correto o posicionamento adotado pelo Agravante. III - Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 113-115, e atribuo efeito suspensivo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida no pedido de reconsideração, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." Ensina CALAMANDREI que para a providência cautelar basta que a exigência do direito pareça verossímil, basta que, segundo um cálculo de probabilidades, se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável aquele que solicitara a medida cautelar. O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. E, isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do processo principal. Assim, neste momento processual confiro a tutela antecipada ao recurso, tão somente para suspender o prosseguimento do feito. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Terra Rica, requisitando novas informações que entender pertinentes, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Últimas das providências, voltem conclusos, para análise do mérito recursal. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0008 . Processo/Prot: 0815357-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/315681. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 815357-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Agravado: Mário Forastieri, Nathalina Cavallari Forastieri. Advogado: Tomaz Marcello Belasque, Luiz Turchiarri Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo (art. 557, § 1º CPC), interposto pelo BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A., em face da decisão do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento por ele interposto, diante da ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento. Nas razões de agravo interno, o Agravante alega que: a) tomou todo o cuidado em juntar as peças necessárias para o conhecimento do agravo; b) por descuido dos setores responsáveis pelo recebimento, formação e autuação do recurso, o agravo foi incompleto para apreciação do Relator; c) não pode prevalecer o despacho atacado, razão pela qual deve ser conhecido e provido o agravo inominado, com o regular prosseguimento do agravo de instrumento. É a breve exposição. II - O agravo inominado sob exame é voltado contra a decisão do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora Agravante, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível. Assim restou motivada a decisão queirada: "O presente recurso não tem condição alguma de seguimento, diante de evidente falha na instrução do agravo de instrumento. Não trouxe o Agravante aos autos, cópia da decisão agravada e da certidão de intimação. A Lei nº 9.139/95, que traçou novas diretrizes para o processamento do agravo, deixou a cargo do agravante o zelo pela formação e fiscalização do instrumento, devendo ele instruir o recurso com todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento, e também com as necessárias ao deslinde da causa. É da jurisprudência: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). (in Theotônio Negrão, 30ª edição, pág. 546). "O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (RT 736/304, JTJ 182/211). De outro ponto, não é excessivo ressaltar que o ônus da regular instrução do agravo na modalidade por instrumento incumbe ao agravante e não admite emendas, razão pela qual não há que se falar em oportunidade para regularização. Nesse sentido, elucida o escólio de Humberto Theodoro Junior: "Não é mais o cartório que traslada as peças e forma o instrumento do agravo, como se dava no regimento primitivo do Código. Cabe, agora, ao próprio agravante obter previamente as cópias dos documentos do processo principal que deverá instruir o recurso." (THEODORO JR., H. Curso de direito civil. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v.1, p. 573). Na mesma linha, orienta a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. 1. É responsabilidade exclusiva do agravante - e não do serventuário da Justiça - proceder ao traslado das peças que formam o instrumento, e o simples fato de ser ele beneficiário da justiça gratuita não lhe retira tal responsabilidade, garantindo-lhe, tão-somente, a isenção das despesas processuais pertinentes. 2. Agravo Regimental não provido." (STJ - Corte Especial - Ag.Rg. - Ag. - RE - Ag nº 380.716/RS - Rel. Min. Edson Vidigal - julg. 01.08.2003 - unânime - pub.: DJU 25.08.2003 - p. 252). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO INSTRUÇÃO DO RECURSO COM FOTOCÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA PROVIDÊNCIA DETERMINADA NO ART. 525, INCISOS I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CARGO DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERPOSTO. 1. (...). 2. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. É ônus da

agravante providenciar a juntada das peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias), sob pena de seu recurso não ser admitido por instrução deficiente. 3. (...). RECURSO NÃO-CONHECIDO." (TJPR - 14ª C. Civ. - AI nº 285.227-9 - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Julg.: 08/06/2005 - Unânime - Pub.: 24/06/2005 - DJ nº 6897). Destarte, a análise dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, a teor do que dispõe o art. 525 do Código de Processo Civil, faz-se de forma objetiva e "se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo" (in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, RT, 2002, p. 883). A imperatividade da regra insculpada no artigo 525, do Código de Processo Civil, não deixa brechas para ilações, sendo dever do agravante a completa instrução do instrumento com as peças obrigatórias elencadas no inciso I, mas existe ainda, peça necessárias ao conhecimento da matéria em discussão e dentre elas, os documentos que instruem a exordial, não se admitindo a determinação de complementação posterior. Neste sentido: STJ-4ª Turma, RESp 489.453, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 01.04.03, DJU 30.6.03, p. 263. Portanto, encontrando-se ausente, na formação do agravo de instrumento, peças obrigatórias para a formação do instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, que se demonstra totalmente inadmissível. Tendo em vista o conteúdo nas razões do agravo interno, foi determinado que a Chefe da Divisão de Autuação informasse acerca dos fatos narrados, pensando aos autos, se fosse o caso, os demais volumes do instrumento. Em atendimento ao despacho a Chefe da Divisão informou que: "(...) O Dr. Jamil Josepetti Junior, Advogado do agravante, entrou em contato com esta funcionária, via telefone, e solicitou fosse procedida uma busca no setor de montagem e autuação de agravos de instrumento, com o fito de localizar dois volumes de documentos que, segundo ele, faziam parte do agravo de instrumento nº 815357-3, tendo sido com este protocolizados e que não estavam anexados à inicial quando da análise do agravo por Vossa Excelência. Atendendo à solicitação do citado causídico, fizemos uma busca e culminamos por encontrar, junto ao setor de numeração e montagem de processos, os referidos volumes que foram extraviados quando da montagem do recurso em questão. Assim, procedemos à numeração e juntada dos mesmos a estes autos, conforme determinou Vossa Excelência às fls. 603 (...). Diante de tais fatos, reconsidero a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, passando, imediatamente à apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso. III - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A., em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marialva, que, segundo informado na inicial, nos autos de execução de título executivo extrajudicial, determinou a apresentação, pelo agravante, dos contratos que deram origem à abertura das conta correntes nºs 1186-68 e 7106-80, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação do artigo 359, I, do CPC. Sustenta: a) que a presente execução tem como objeto a Cédula Rural Hipotecária nº 5908.96.0000164, a qual não guarda qualquer relação com as contas correntes mencionadas na decisão agravada; b) a decisão ofende a coisa julgada; c) impossibilidade de aplicação da sanção do art. 359, I, do CPC; d) prática de litigância de má-fé pelos agravados. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso, desobrigando-se o agravante da apresentação dos documentos determinados. IV - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicação do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão de efeito suspensivo. Registre-se que o juiz é o destinatário da prova e, como tal, pode estabelecer a apresentação de documentos. Isso está expresso no artigo 130 do Código de Processo Civil, o qual faculta ao magistrado determinar, de ofício, quais provas devem ser produzidas. Além do mais, a decisão proferida na apelação cível nº 252.897-0, foi enfática ao estabelecer que a renegociação da dívida não representou novação, razão pela qual, os contratos que deram origem à dívida exequenda podem ser objeto de reanálise. Ademais, há previsão de sanção específica para a parte, que descumprir a ordem judicial de exibição de documentos, qual seja, a admissão da veracidade dos fatos que se pretendia provar com a exibição (art. 359, I do CPC). Portanto, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. V - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VII - Últimas das providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011 Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0009 . Processo/Prot: 0815462-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199305. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000909 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque. Agravado: Thaisa Bueno Napoli, Stevan Bueno de Napoli, Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815462-9. DE CASTRO - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : BANCO BRADESCO SA AGRAVADOS : THAISA BUENO NAPOLI E OUTROS RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S.A., contra a decisão da Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro, que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em face de THAISA BUENO NAPOLI e OUTROS, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada. Discorre quanto o processado

e sustenta a reforma da decisão agravada, ante a nulidade da hipoteca cedular (negativa de vigência ao art. 68 do Decreto-Lei 167/67), bem como da nulidade do aval (negativa de vigência ao § 2º do art. 60 do Decreto-Lei 167/67. Entende haver regras específicas para Nota Promissória Rural e Duplicata Rural, além de que, há equívoco que conduz à interpretação deformada dos parágrafos 2º e 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 167/67. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, até decisão final pela Câmara, para julgar improcedente a exceção de pré-executividade, com a reintegração dos Agravados no pólo passivo da execução. É o relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicação do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os Agravados, para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0010 . Processo/Prot: 0819971-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0043645-08.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Oficina de Estofado Ltda, Angela Maria Redondo, Liliane Cristina Redondo. Advogado: Arno Jung. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I OFICINA DE ESTOFADOS LTDA e OUTROS interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO do interlocutório (fls.20-TJ) que não suspendeu a execução, proferido nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO (Cédula de Crédito Bancária Capital de Giro) que aforaram em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, ofertando como razões, que na inicial da lide indicaram imóvel à penhora, no entanto o mesmo não foi aceito pela falta de prova da propriedade; que a matrícula do imóvel está nos autos e consta como sendo um dos bens indicado pelo credor como passível de penhora; que não indicou referido bem à penhora antes de apôr os embargos para não perder o prazo desta; e por isso, propugnou pela reforma do decisum. II Admito o recurso apenas no efeito devolutivo por não vislumbra que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito, pois da leitura da inicial dos embargos não parece possível deparar com motivos relevantes capaz de permitir a suspensão da execução, vez que as alegações referem-se ao excesso de execução decorrente de cláusulas apontadas por abusivas mas sem aparente sustentabilidade; e muito menos deparou com a possibilidade remota de grave dano de difícil e incerta reparação ao patrimônio dos agravantes, que não os riscos próprios da inadimplência a que deram causa. III- Solicite-se do M.M. Juiz da Causa as informações de estilo, no prazo de cinco (5) dias. IV- Intimem-se os agravados para, em dez (10) dias, contraminutarem o recurso. V- Intime-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. Edson Vidal Pinto. Relator.

0011 . Processo/Prot: 0820597-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221337. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001732-67.2011.8.16.0112 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Agravado: Pedro Alves, João Eduardo Ramalho. Advogado: MARCIA REGINA ZELLMANN, Euclides Ribeiro S. Júnior, Eduardo Henrique Vieira Barros. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo/ativo, interposto pelo Banco Itaú-Unibanco S/A em face da decisão (f. 117) que, nos autos de ação de execução por título extrajudicial que o agravante move em desfavor de Pedro Alves e João Eduardo Ramalho, recebeu a exceção de incompetência oposta pelos devedores e, com base nos artigos 306 e 265, III, do CPC, suspendeu o processo até final julgamento do incidente. Em suas razões, sustenta o agravante que a suspensão da execução até o julgamento da exceção de incompetência poderá acarretar-lhe dano de difícil reparação, "... uma vez que a satisfação do crédito agravado, por não estar garantida por penhora, pode estar comprometida em razão da dilação processual, havendo risco de não subsistirem bens para liquidação do crédito exequendo até o julgamento definitivo do incidente...". Acrescenta que a pretensão dos agravados, em remeter o processamento e julgamento da execução para o juízo da recuperação judicial da pessoa jurídica da qual são sócios, tem cunho procrastinatório e não pode prevalecer, porquanto o crédito exequendo foi excluído do procedimento da recuperação, em razão da discordância dele, credor. Pugna pela concessão do efeito ativo recursal, a fim de que a execução tenha seu prosseguimento até a realização da penhora e, ao final, pelo seu provimento. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Na situação dos autos, não se verificam fundamentos plausíveis para a sua concessão, como exige o art. 558 do CPC, não sobressaindo consistente a alegação do agravante de que a suspensão da execução até o julgamento da exceção de

incompetência poderá comprometer a penhora pela eventual inexistência de bens dos devedores. Ora, a eventual inexistência de bens como garantia da dívida é risco inerente ao processo executivo e não equivale ao perigo de dano irreparável exigido para a concessão do efeito suspensivo recursal, especialmente quando o agravante sequer aponta quais bens poderiam servir como garantia e, muito menos, alega o risco de dilapidação do patrimônio dos devedores/agravados. Por outro lado, como reconhece o próprio agravante, uma vez recebida a exceção de incompetência, impõe-se a suspensão do processo até julgamento do incidente, exatamente como concluiu a decisão agravada. E assim é porque, enquanto estiver "sub judice" a questão afeta à competência de julgamento da ação, em face da oposição da exceção, não devem ser praticados quaisquer atos processuais, sob pena de eventual nulidade, especialmente quando inexistem atos de urgência que autorizem excepcionar as regras dos artigos 265, III e 306, ambos do Código de Processo Civil. De resto, o mérito da exceção de incompetência será decidido oportunamente pelo julgador monocrático, não cabendo ao Tribunal pronunciar-se sobre ela, sob pena de supressão de instância. Assim sendo, nego o efeito suspensivo recursal postulado. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício e/ou a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intimem-se os agravados para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Edgard Fernando Barbosa Relator

0012 . Processo/Prot: 0820665-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221731. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00002947 Cautelar. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Guido Walter Egon Herrmann Kliesow, Hélio Manoel Ferreira. Agravado: Inforline Industria e Comércio de Móveis Ltda-epp. Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenço Macuch. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo/ativo, interposto por Itaú Unibanco S/A em face da decisão proferida nos autos de medida cautelar de sustação de protesto, nº 2947/2010, ajuizada contra si por Inforline Indústria e Comércio de Móveis Ltda., que concedeu a liminar pleiteada e determinou a sustação da duplicata mercantil, emitida sem aceite, pela instituição financeira, e determinou que a ora agravada prestasse caução correspondente, no prazo de cinco dias (fl.20- TJ). Em suas razões, sustenta o agravante, em síntese, que o protesto foi realizado devido ao inadimplemento do título nº 370905511-9, no valor de R\$123.293,07, originado da utilização de limite de crédito concedido em sua conta corrente, não se tratando de duplicata mercantil sem aceite. Afirma que a prova de referido inadimplemento é a existência de cobrança nos autos de execução de título extrajudicial, nº 1253/2011, em trâmite na mesma Vara Cível da Comarca de Colombo, demonstrados através dos extratos e planilha de débitos acostados com o presente recurso e que demonstram estar a agravada, juntamente com os devedores solidários, Luiz Fernando Tadeschi e José Augusto Tadeschi, inadimplentes perante o agravante. Aduz, ainda, que a Magistrada singular foi induzida em erro ao deferir a sustação do protesto noticiado, pois "na realidade, o agravante apenas agiu em exercício regular do seu direito, tendo em vista o inadimplemento da empresa agravada (fl.07- segundo parágrafo), os valores protestados são líquidos, certos e exigíveis, oriundos de cédula de crédito bancário, e a discussão judicial do débito não configura óbice à inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito ou a efetivação de protesto. No que se refere à caução prestada por nota promissória, afirma que a magistrada a quo não a analisou porque se assim o tivesse feito, não teria deferido a sustação do protesto, posto que aquele título é inidôneo e não possui validade jurídica, haja vista que o valor nele lastreado refere-se ao débito da agravada junto ao agravante em fase de cobrança judicial. Por fim, sustenta que a decisão que sustou o protesto causará danos e lesão grave de difícil e incerta reparação, considerando o risco econômico do agravante ao inadimplemento da agravada, a qual busca se eximir de suas responsabilidades de maneira irregular e indevida. Transcrevendo jurisprudência favorável ao seu entendimento pede a reforma da decisão objurgada, reconhecendo-se a regularidade do protesto, a irregularidade com que se operou a sua sustação sem apresentação de caução idônea e a declaração de nulidade dessa caução porque irregular e inútil ao agravante. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. No presente caso, em que pesem as razões expendidas pelos agravantes, não se verificam fundamentos plausíveis para a sua concessão, como exige o art. 558 do CPC, especialmente o periculum in mora. Primeiramente, porque não há receio de dano grave ou de difícil reparação aos interesses do agravante decorrente da não lavratura imediata do protesto até o julgamento deste recurso, porque, caso a liminar deferida seja indevida, aquele se efetivará. Quanto à inidoneidade da caução prestada pela agravada, verifica-se pelas informações trazidas com o recurso que a magistrada a quo ainda não se manifestou sobre ela. Ademais, a sua insurgência deverá ser apresentada e dirimida diretamente àquele juízo, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito pretendido. 3. Oficie-se à juíza da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício e/ou a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se a agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Edgard Fernando Barbosa Relator

0013 . Processo/Prot: 0821411-9 Agravo de Instrumento



Protocolo: 2011/223843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001507-17.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: João Gustavo Naiverth. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fls. 173v -TJ) que rejeitou a nomeação à penhora de Cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco, por não ter sido observada a ordem de preferência de bens elencados no art. 655 do CPC, proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da Apadeco e referente aos expurgos inflacionários das Cadernetas de Poupança decorrente de Planos Econômicos), manejado por JOÃO GUSTAVO NAIVERTH em desfavor do BANCO ITAÚ S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que a ordem mencionada no art. 655 do CPC foi obedecida porque "aplicação em instituição financeira" está explicitado no inciso I do referido artigo, juntamente com "dinheiro em espécie"; que as cotas de investimento são dotadas de liquidez imediata pois não possui prazo de carência; daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial objurgado por transparecer, a primeira vista, que as cotas de fundo de investimento ofertadas à penhora, por serem prontamente convertidas em pecúnia estão no elenco inicial da ordem de gradação legal prevista no Código de Processo Civil e, portanto, ao que parece, bem se prestam para garantir a execução; e, ainda, para atender, pelas circunstâncias, o princípio da menor onerosidade do executado por se tratar de bens de sua conveniência. III Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0014. Processo/Prot: 0821448-6 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/259945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001523 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Wjc Armazens Gerais Ltda, Hugo Olivar Betio, Myriam Figueiredo Betio. Advogado: Luiz Eduardo Goldman, Rafaela Goldman. Agravado: José Roque Costa e Silva Monteiro. Advogado: Wilson José Andersen Ballão, Eduardo Teixeira da Silveira, Paulo Straunard Pimentel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por WJC Armazéns Gerais Ltda, Hugo Olivar Betio e Myriam Figueiredo Betio, em face da decisão de fls. 28 - TJ, proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 1523/2004, em trâmite perante a 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, que lhes move José Roque Costa e Silva Monteiro, a qual determinou o prosseguimento da execução apesar da exceção de pré-executividade manejada pelos executados/agravantes. Sustentam os agravantes, em síntese, que há a possibilidade e a necessidade de suspensão da execução, visto que: i) encontra-se garantido o juízo através das penhoras realizadas; ii) que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação no caso de prosseguimento dos atos executórios; iii) que o exequente/agravado deixou de cumprir sua obrigação decorrente do contrato celebrado entre as partes, razão pela qual não pode exigir o respectivo pagamento. Por fim, requereu a agregação de efeito ativo ao agravo, argumentando, para tanto, a existência de risco de lesão grave substancializada na possibilidade de leilão do bem penhorado, e a presença do fumus boni iuris decorrente do inadimplemento da obrigação por parte do agravado/exequente. 2. Presentes estão os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. No presente caso, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a necessária relevância da fundamentação, visto que, ao contrário do alegado pelo recorrente, o simples ajuizamento de execução para entrega de coisa certa, aforada em 30 de junho de 2011, portanto mais de sete anos após o vencimento da obrigação contratual (junho de 2004 fl. 38 TJ), não demonstra, por si só, o inadimplemento do agravado/exequente. Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme ao determinar, como regra geral, a não concessão de efeito suspensivo à apresentação de exceção de pré-executividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITOS. PRAZO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL. NULIDADE DE DUPLICATA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. CONTRAMINUTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Exceção de pré- executividade. Recebimento. Regra geral. Sem efeito suspensivo. O oferecimento da exceção de pré-executividade, apesar de destinada à arguição de matérias processuais de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade da execução possa ser verificada de plano, sem necessidade de dilação probatória, não tem, por si só, o condão de suspender a execução, tampouco o prazo para embargos, ante a ausência de previsão legal. 2. Duplicatas. Nulidade. Dilação probatória. Dependendo o exame da questão de dilação probatória, não pode a mesma ser analisada ainda que se trate de matéria de ordem pública. (...) Recurso de apelação desprovido. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0772876-7 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 08.06.2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. OBJEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA ATRELADA A NOTA DE LEILÃO. EFEITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 739-A E §1º DO CPC. REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/06. Exceção de pré- executividade. Defesa à execução de título executivo extrajudicial. Recebimento. Regra geral. Sem efeito suspensivo. A Lei nº 11.382, de 07.12.2006, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil no capítulo e dispositivos pertinentes ao processo de execução de títulos executivos extrajudiciais, criou e alterou, dentre outros, a redação do art.739-A e seus §§, do CPC, impondo a regra processual de que, o recebimento da defesa à execução de título extrajudicial, pela via incidental da ação de embargos do devedor (ou pela apresentação de objeção de pré- executividade), dar-se-á sem efeito suspensivo da execução, sendo esta a regra geral. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0705863-1 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 20.10.2010) Ainda, a possibilidade de risco de lesão grave ou de difícil reparação, necessária para justificar a antecipação da tutela recursal no presente caso, não se confunde com os efeitos inerentes à execução. O perigo não se caracteriza apenas pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da demanda, afinal, caso assim fosse, em toda execução estaria presente referido requisito. Assim, à vista de um exame não exauriente da questão posta em controvérsia, nego o efeito pretendido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Edgard Fernando Barbosa - Relator 0015 . Processo/Prot: 0821612-6 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/221512. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030890-73.2011.8.16.0014 Revisional. Agravante: Clinilabimagem Centro de Patologia e Análises Clínicas Ltda.. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Clinilabimagem Centro de Patologia e Análises Clínicas Ltda interpõe recurso de agravo de instrumento em face da decisão (fs.27/28 - TJ) que, nos autos de ação de revisão contratual proposta em face do Banco Itaú S/A, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a retirada/abstenção de seu nome, e do nome dos seus sócios, dos serviços de restrição ao crédito. O julgador monocrático fundamentou sua decisão afirmando que a autora/agravante "não menciona o valor exato do débito, impossibilitando o depósito de valor incontroverso", e concluiu: "Assim, entendo que não estão conjugados todos os elementos referidos no entendimento jurisprudencial citado, necessários à concessão da tutela antecipada pretendida (suspensão de inscrições no SERASA E SCPC), razão pela qual indefiro tal pleito. (fl. 27 TJ). Em suas razões, aduz a agravante, em síntese, que cumpriu todos os requisitos exigidos pela jurisprudência do STJ para a concessão da antecipação de tutela referente à baixa/abstenção da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos. Afirma que, como contesta a integralidade do débito, "não há que se falar em depósito ou prestação de caução idônea já que, neste caso, não existe valor incontroverso." (fl. 17). Pede, assim, o conhecimento e provimento do recurso, antecipando-se os efeitos da tutela recursal, "para o fim específico de obstar o banco Agravado de inscrever o nome da Agravante, e de seus sócios, em órgãos restritivos e, caso já o tenha feito, que os excluam, até a decisão final a ser proferida na presente ação" (fl. 24).

2. Presentes estão os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. No presente caso, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a necessária relevância da fundamentação, visto que, ao contrário do que alega o agravante, sua afirmação de que a totalidade do débito é indevida, não existindo valor incontroverso, e portanto, não havendo necessidade de efetuar depósito ou prestar caução idônea, não prospera. Se o recorrente entende indevido o valor integral do seu débito junto à instituição financeira, deve sim prestar caução idônea, preenchendo o requisito jurisprudencial para concessão da liminar de baixa de inscrição nos cadastros restritivos. Se assim não fosse, bastaria aos devedores alegarem que entendem ser indevida a totalidade de seus débitos, e referido requisito jurisprudencial restaria inaplicável. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito pretendido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Edgard Fernando Barbosa - Relator 0016 . Processo/Prot: 0821961-4 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/309970. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000212 Declaratória. Agravante: Sérgio Natal Gasparotto, Lucinda Demarchi Gasparotto, Geovani Sérgio Gasparotto, Márcia Regina Horn Gasparotto. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Maxmillian Gomes Colhado, Ideval Inácio de Paula, Jairo Basso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I SERGIO NATAL GASPAROTTO e outros nos autos de AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE DE CLAUSULAS EM CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRAS C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRORROGAÇÃO DE DIVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE RECEITAS aforada em face de BANCO DO BRASIL S/A, à luz do interlocutório (fls. 32/33 TJ) que lhes negou a gratuidade processual, entendeu impertinente a indicação de rol de peritos da região, manteve os honorários do expert em R\$ 20.000,00, indeferiu os pedidos de pagamento destes honorários quando da colheita da safra futura de 2.012, e também para que o adiantamento da verba honorária fosse

arcada pelo Requerido, interpueram AGRAVO DE INSTRUMENTO objetivando a reforma do decisum para obtenção da gratuidade da justiça porque o pedido está em consonância com a lei e/ou alternativamente, que possam efetuar o pagamento dos honorários do perito após a safra de verão de 2.012, pela impossibilidade financeira decorrente da perda da produção de milho, ou determinar a inversão do ônus da prova para determinar ao banco o adiamento destes honorários; e/ou sucessivamente determinar que o banco, caso não antecipe o honorários referido, arque com o ônus pela não realização da perícia para presumir verdadeira as suas alegações, e determinar a nomeação de Perito residente na região. II Admito o recurso parcialmente e na parte conhecida concedo o efeito suspensivo de reflexo ativo para conceder o pleito de gratuidade da justiça por transparecer neste tópico que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito, pois para a obtenção deste agasalho legal parece suficiente a simples declaração de que os autores não disponham de condições financeiras para arcar com as despesas e custas do processo, podendo ser materializado o pedido através de declaração subscrita pelos hipossuficientes ou em pedido inserido na própria petição inicial, a qualquer tempo e fase do processo, independentemente da instância, circunstância que poderá ser revogada a qualquer tempo se a parte adversa demonstrar o contrário; e bem como, para evitar a possibilidade de prejuízo irreversível aos agravantes pela obstaculização do acesso à Justiça. Outrossim, deixo de conhecer a porção do recurso quanto a determinação de nomeação de outro Perito residente na região, e em detrimento daquele nomeado pelo Juízo e residente em Curitiba (fls. 848 TJ), face a intempetividade da insurgência. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa para conhecimento e adoção de providências necessárias ao seu cumprimento, solicitando-se, outrossim, de S. Excia as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. III Intime-se o Banco do Brasil S/A para, em dez (10) dias contraminutar o recurso. IV Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0017 . Processo/Prot: 0822231-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/224478. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000017-70.2011.8.16.0150 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itau S.a.. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: João Alvim, Amilton Ferreira de Lima, Olivio Rigo, Francisco Luiz Conte, Jose Queiroz Sobrinho. Advogado: Bráulio Furlanetto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fls. 43v-TJ) que rejeitou a nomeação à penhora de Cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco, por não ter sido observada a ordem de preferência de bens elencados no art. 655 do CPC, proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da Apadeco e referente aos expurgos inflacionários das Cadernetas de Poupança decorrente de Planos Econômicos), manejado por JOÃO ALVIM e outros em desfavor do BANCO BANESTADO S/A E OUTRO, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que " a garantia oferecida pelo agravante encontra-se no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (art.655,I do CPC) e que constituem garantia idônea totalmente segura para este Juízo, e, ainda, atende ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor"(sic); que " os bens fazem parte de sólido fundo de investimentos, os quais caracterizam-se claramente como sendo aplicações financeiras, que são expressamente listadas como bens preferenciais no inciso I do artigo 655, do CPC"(sic); que as cotas de Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI devem ser aceitas, uma vez que equivalem a dinheiro em espécie, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial objurgado por transparecer, a primeira vista, que as cotas de fundo de investimento ofertadas à penhora, por serem prontamente convertidas em pecúnia estão no elenco inicial da ordem de gradação legal prevista no Código de Processo Civil e, portanto, ao que parece, bem se prestam para segurar a execução; e, ainda, para atender, pelas circunstâncias, o princípio da menor onerosidade do executado por se tratar de bens de sua conveniência. III Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0018 . Processo/Prot: 0822514-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/228275. Comarca: Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003624 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Maria Gobato Balzanello. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fls.111/112 -TJ) que rejeitou a nomeação à penhora de Cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco, por não ter sido observada a ordem de preferência de bens elencados no art. 655 do CPC, proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da Apadeco e referente aos expurgos inflacionários das Cadernetas de Poupança decorrente de Planos Econômicos), manejado por MARIA GOBATO BALZANELLO em desfavor do BANCO ITAÚ S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que a ordem mencionada no art. 655 do CPC foi obedecida porque "aplicação em instituição financeira" está explicitado no inciso I do referido artigo, juntamente com "dinheiro em espécie"; que as cotas de investimento são dotadas de liquidez imediata pois não possui prazo de carência; daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial objurgado

por transparecer, a primeira vista, que as cotas de fundo de investimento ofertadas à penhora, por serem prontamente convertidas em pecúnia estão no elenco inicial da ordem de gradação legal prevista no Código de Processo Civil e, portanto, ao que parece, bem se prestam para segurar a execução; e, ainda, para atender, pelas circunstâncias, o princípio da menor onerosidade do executado por se tratar de bens de sua conveniência. III Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0019 . Processo/Prot: 0822520-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/228197. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000632-90.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Espólio de Orlando Zopolatto. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 822520-7 Origem: VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA Agravante: BANCO BANESTADO S/A Agravado: ESPÓLIO DE ORLANDO ZOPOLATTO Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A, contra a decisão interlocutória do Juízo Vara Cível da Comarca de Nova Esperança proferida nos autos nº 632/2010, de Cumprimento de Sentença que julgou parcialmente procedente a impugnação, constando, na parte que interessa (fls. 179-TJ): "11. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, afim de que novo cálculo seja apresentado ao credor, substituindo o índice de correção utilizado (poupança) pelos índices legais. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido. 12. Tendo em vista que a sucumbência do impugnado é bem maior que a do impugnante, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios referente a impugnação ao cumprimento de sentença, que arbitro em R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), na forma do art. 20, § 4º do diploma processual civil, na proporção de 70% a ser pago pelo impugnado e 30% a ser pago pelo impugnante." 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. 4. Da análise dos autos não se vislumbra que a decisão agravada poderá causar ao agravante grave prejuízo. Por essa razão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, determinando que se aguarde até o final julgamento do recurso, que conta com rápida tramitação. 5. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 7. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0020 . Processo/Prot: 0822799-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/227048. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00032990 Cobrança. Agravante: Fabio Volpini, Araceli Lázaro de Sozo, Alcides Donizetti Moralli, Ollanda Irene Revolato Segl, Valter Issamu Miwa, Espólio de Jovino Coletti, José Antonio Coletti, Zumira de Oliveira Baptista, Osvaldo Massaro, Clovis Ocampe. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0822799-2 Origem: 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Agravantes: FABIO VOLPINI E OUTROS Agravado: BANCO BRADESCO S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FABIO VOLPINI E OUTROS contra decisão do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, em sede de ação de cumprimento de sentença, determinou a suspensão do feito em razão da determinação contida nos autos de Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, do Supremo Tribunal Federal. 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e por necessitar de apreciação e solução com brevidade. Vislumbra-se, neste momento, que não se justifica a concessão do pretendido efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista não estar caracterizado, no caso, o risco de grave dano de difícil reparação, devendo aguardar até final julgamento. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0021 . Processo/Prot: 0822872-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/228647. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000445-11.2010.8.16.0175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Darcy Valques de Sousa, Antonio Luiz, Antonio Luiz Paixão, Domingos Maronese. Advogado: Astrogildo Ribeiro da

Silva, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0822872-6 Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE URAÍ Agravantes: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO Agravados: DARCY VALQUES DE SOUSA E OUTROS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo juiz da Vara Única da Comarca de Uraí, nos autos de Cumprimento de Sentença ajuizado por DARCY VALQUES DE SOUSA e OUTROS, consignando (fls. 30/31-TJ): "Com base no exposto, DEFIRO o pedido de levantamento dos valores penhorados no curso do processo. Contudo, a fim de que não se alegue que este juízo tocou o exercício do duplo grau de jurisdição, DETERMINO que a expedição do alvará ocorra após decorrido o prazo de quinze dias a contar da publicação no DJ, devidamente comprovada." 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelos agravantes, em especial a possibilidade de levantamento dos valores penhorados, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o Ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0022 . Processo/Prot: 0822902-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/227972. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000217 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Lourival Zanatta. Advogado: Pedro Vinha. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822902-9, DE BANDEIRANTES - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : LOURIVAL ZANATTA AGRAVADO : BANCO BRADESCO SA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOURIVAL ZANATTA, contra a decisão da Dra. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Bandeirantes, que, nos autos de execução de título extrajudicial, que lhe move BANCO BRADESCO S.A., mantendo a penhora sobre 2 (dois) alqueires do terreno matriculado sob nº 4.811. Discorre quanto o processado, e sustenta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, ex vi do art. 5º, XXVI da Constituição Federal. Cita doutrina e jurisprudências em prol de sua tese. Aduz evidente erro matemático apresentado pelo Banco Agravado, quanto ao conceito de pequena propriedade rural e em relação os 10 alqueires paulistas, sendo certo que são 24,20 hectares e não 242, como quer fazer crer. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, reformando a decisão agravada para decretar a nulidade da penhora havida. É o relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Destarte, não se vislumbra a relevância da fundamentação, uma vez, que conforme bem demonstrado na decisão agravada, a propriedade rural pertencente ao executado constituída do total de 24,2 hectares não se enquadra na definição de pequena propriedade. É de se anotar inclusive, que os atos constritivos são consequência natural do processo executivo e não se traduzem como perigo de dano que justifique a concessão do pretendido efeito suspensivo. Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0023 . Processo/Prot: 0823109-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229993. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000436-49.2010.8.16.0175 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Espólio de Bartholomeu Peres. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 823109-2 Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE URAÍ Agravantes: BANCO BANESTADO S/A E OUTROS Agravado: ESPÓLIO DE BARTHOLOMEU PERES Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO, contra a decisão interlocutória do Juízo da Vara Única da Comarca de Uraí, proferida nos autos nº 436.49.2010.8.16.0175, de Cumprimento de Sentença, que deferiu o pedido de levantamento dos valores penhorados no curso do processo e determinou a transferência dos valores pertencentes ao ESPÓLIO DE BARTHOLOMEU PERES (fls. 19/25-TJ). 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. 4.

Da análise dos autos não se vislumbra que a decisão agravada poderá causar ao agravante grave prejuízo. Por essa razão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, determinando que se aguarde até o final julgamento do recurso, que conta com rápida tramitação. 5. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 7. Autorizo o Ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0024 . Processo/Prot: 0823267-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00050738 Execução. Agravante: Espólio de Angelo Bado, Espólio de Gianini Bortolazzi, Espólio de Joaquim Martins de Araújo, Espólio de José Ladchuk, Espólio de Miguel dos Santos Vieira, Espólio de Ividio Gonçalves Bianchini, Espólio de Santo Bosso. Advogado: Erminio Gianatti Junior. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I Do interlocutório (fls. 117 TJ) que entendeu inaplicável a incidência da multa (art. 475 J, CPC) e, via de consequência, desnecessária a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento ao exequente, e determinou expedição de mandado de penhora do crédito reclamado acrescido das custas processuais e verba advocatícia, proferido nos autos de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (Título Judicial oriundo de sentença prolatada em Ação Civil Pública) aforada por Espólio de ÂNGELO BADO e Outros em face de BANCO DO BRASIL S/A, os poupadores interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO objetivando a reforma do decisum para que seja aplicada a multa sobre o valor total do débito, por ser esta cabível nos títulos judiciais cujo trânsito em julgado precedeu a vigência da Lei 11.232/05. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar as consequências do ato judicial afrontado por transparecer que a insurgência possa estar envolvida na fumaça do bom direito, por parecer cabível a incidência da multa em comento após regular intimação do executado através de seu advogado constituído, porque a execução proposta foi tentada quando da vigência das novas disposições de ordem processual que, ao que tudo indica, tem aplicação imediata; como, também, para evitar a possibilidade de prejuízo irreversível aos agravantes. III - Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa para conhecimento e adoção de providências necessárias ao seu cumprimento, solicitando-se, outrossim, de S. Excia as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. IV Após decorrido o prazo acima, inclua-se o presente na pauta de julgamento da 14ª Câmara Cível, deste Tribunal. IV Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0025 . Processo/Prot: 0823271-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228792. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000088 Revisão de Contrato. Agravante: Magali Moran, Antonio Wilson Borges. Advogado: Alberto Lúcio Borges. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Walter Espiga, Ivan de Oliveira Costa, Berenice Congentino Carneiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823271-3, DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : MAGALI MORAN E OUTRO AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspenso ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Últimas as providências, voltem-me conclusos Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0026 . Processo/Prot: 0823290-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229718. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005359-66.2010.8.16.0160 Embargos a Execução. Agravante: Prospecta Fomento Mercantil S.a. Advogado: Arnaldo Romualdo Martins. Agravado: W Franco e Lopes Ltda, William Franco da Silva Tobar, Ivone Lopes da Silva. Advogado: Fernando Luchetti Fenerich. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0823290-8 Origem: VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SARANDI Agravante: PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S/A Agravados: W FRANCO E LOPES LTDA E OUTROS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S/A, contra a decisão da Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Sarandi, proferida nos autos nº 1020/2010 de Embargos opostos e face da execução ajuizada em face de W FRANCO E LOPES LTDA E OUTROS, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante e manteve a decisão que inverteu o ônus da prova em favor dos embargantes devedores, e deixou de inverter o ônus de pagamento da prova pericial. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelos agravantes e ante a possibilidade de prejuízos à instrução, concedo o almejado efeito suspensivo ao



recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 5. Oficie-se ao Juiz prolator da decisão agravada, requisitando-lhe informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 7. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0027 . Processo/Prot: 0823396-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/232020. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003037-74.2011.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: Vms e Jms Instalações Elétricas Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, Adriane Guasque, Consuelo Guasque. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por VMS e JMS Instalações Elétricas Ltda, em face da decisão de fls. 181/182 - TJ, proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 3037/2011, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que lhe move Banco Bradesco S/A, a qual indeferiu o pedido de conexão entre a execução e demanda revisional movida pelo agravante em face do agravado, e indeferiu o efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo recorrente. Sustenta o agravante, em síntese: i) que o título executado faz parte do contrato de conta corrente, objeto da revisional, motivo pelo qual seria imperioso o reconhecimento da conexão entre as demandas; ii) ser inegável a existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porque há provas robustas de que os embargantes nada devem, consubstanciadas na demanda revisional; iii) que o correto seria suspender a execução, julgando-se concomitantemente os embargos e a demanda revisional, sob pena de permitir-se a expropriação de bens, sem que haja certeza do valor devido. Por fim, requereu a agregação de efeito ativo ao agravo, argumentando, para tanto, que as medidas expropriatórias decorrentes da ação executiva poderão causar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Diz que a fundamentação exposta é deveras relevante, merecendo o acolhimento da antecipação da tutela em caráter recursal.

2. Presentes estão os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. No presente caso, em que pesem as razões aduzidas pelo recorrente, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a possibilidade de risco de lesão grave ou de difícil reparação, necessária para justificar a antecipação da tutela recursal, visto que esta não se confunde com os efeitos inerentes à execução. O perigo não se caracteriza apenas pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da demanda, afinal, caso assim fosse, em toda execução estaria presente referido requisito. Ainda, frise-se que mesmo ocorrendo, durante a tramitação do presente recurso, medidas expropriatórias baseadas em valores superiores aos efetivamente devidos, o que somente se verificará no momento do julgamento dos embargos e/ou da ação revisional, não haverá dificuldades em revertê-las, caso seja efetivamente necessário, tendo em vista tratar-se o executante de instituição financeira de grande porte, e, portanto, perfeitamente solvente. Assim, à vista de um exame não exauriente da questão posta em controvérsia, nego o efeito pretendido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Edgard Fernando Barbosa - Relator

0028 . Processo/Prot: 0823631-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/230262. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001727-48.2011.8.16.0014 Exceção de Suspeição. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Robson Jesus Navarro Sanchez, Claudine Aparecido Terra. Agravado: Benedito Martins da Silva. Interessado: Castelmad Indústria de Madeiras Ltda. Advogado: Milton Queiroz Lopes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0823631-9 Origem: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravado: BENEDITO MARTINS DA SILVA Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão do Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos nº 1319/2007 de Ação de Prestação de Contas, lhe ajuizada por CASTELMAD INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA, que julgou improcedente a exceção de suspeição oferecida contra o perito (fls. 168/170-TJ). 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e por necessitar de apreciação e solução com brevidade. Não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0029 . Processo/Prot: 0823650-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/234558. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015467-52.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: José Augusto dos Santos. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Agravado: Pernambucanas Financiadora S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823650-4, DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS AGRAVADO: PERNANBUCANAS FINANCIADORA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS, em face da decisão do douto Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que, nos autos de revisão de contrato bancário ajuizada em desfavor de PERNANBUCANAS FINANCIADORA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO indeferiu pedido de justiça gratuita. O Agravante discorre quanto ao processado e sustenta a reforma da decisão agravada ex vi do art. 4º da Lei 1.060/50 e art. 5º inciso XXXV, da Constituição Federal. Cita jurisprudência em prol de sua tese. Pugna pelo efeito suspensivo ativo ao recurso, para que lhe seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." Ensina CALAMANDREI que para a providência cautelar basta que a exigência do direito pareça verossímil, basta que, segundo um cálculo de probabilidades, se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável aquele que solicitara a medida cautelar. O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E, isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do processo principal. Assim, neste momento processual confiro a tutela antecipada ao recurso, tão somente para suspender o prosseguimento do feito. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado por AR no endereço constante de fl. 18/TJ, para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0030 . Processo/Prot: 0823791-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290798. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000224-22.2010.8.16.0080 Medida Cautelar. Agravante: Henrique de Souza Dias. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Eliel Dias Marcolino. Agravado: Simbiose Distribuidora de Insumos Agropecuários Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823791-0, DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO - VARA ÚNICA AGRAVANTE: HENRIQUE DE SOUZA DIAS AGRAVADO: SIMBIOSE DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA. RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto em face de decisão interlocutória proferida em medida cautelar de arresto, assim fundamentada: "Considerando que quando a decisão de fls. 91/92 foi proferida, em 04/03/2010, ainda não estava vencido o título de crédito em que se baseia a presente cautelar, que venceu em 30/03/2010 (fls. 13/15), com o aperfeiçoamento de tal termo, mister seja retomada a decisão de fls. 41/42, pelo que determino que se perfaçam os seus efeitos, tendo-se em vista que não se verifica nos autos notícia de quitação do débito". Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) inexistência de mora e inadimplemento a justificar o arresto dos valores para garantir o pagamento de juros e multa contratual estabelecidos no título; b) não se poderia alegar que a agravante deveria entregar a soja à agravada, de forma espontânea, a fim de quitar seu débito, pois não se sabe se o endosso praticado pela credora originária constituiu em negócio jurídico legal; c) há decisão do Juízo de Campo Mourão que bloqueou a soja depositada pela agravante, ante indícios de que a operação engendrada pela agravante com a Fertimourão caracterizou fraude a credores; d) inexistente periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Requer seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicação do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal ou o efeito suspensivo ativo. Veja-se que, no tocante à questão envolvendo a irregularidade do endosso da Cédula de Produto Rural efetuada pela Fertimourão à agravada, esta demanda maior

instrução, sendo matéria a ser debatida e decidida em sede de embargos à execução. Ademias, não seria motivo suficiente a ensejar a reforma da decisão monocrática, eis que diz respeito a interesse de terceiros credores da Fertimourão, não sendo motivo a proporcionar o não cumprimento da Cártula por parte da agravante, ainda mais que o título já se encontra vencido. A controvérsia aqui diz respeito apenas e tão somente à possibilidade do arresto e, ainda mais especificamente, à existência dos pressupostos da concessão desta medida liminarmente. O artigo 814 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que, para a concessão do arresto é essencial tão somente: I - prova literal da dívida líquida e certa; e II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Conforme se depreende dos autos, o título apresentado na cautelar de arresto é perfeitamente representativo da obrigação líquida e certa nele substanciada: a liquidez está estampada na determinação precisa do gênero e da quantidade do bem devido e a certeza reside no fato de inexistir dúvidas ou condições em torno da existência do débito. Assim, as razões delineadas pelo agravante não se mostram suficientes para evidenciar, em princípio, a ocorrência dos requisitos inscritos no artigo 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual deixo de atribuir efeito suspensivo e ativo ao presente recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0031 . Processo/Prot: 0824093-3 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/237294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0037961-05.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb). Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Agravado: Centro de Oncologia do Paraná Ltda.. Advogado: Eros Gradowski Junior, Denis Gradowski Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA interpõe o presente agravo de instrumento contra a respeitável decisão interlocutória de fl. 63-TJ, proferida pelo juiz de direito da 8ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de Embargos à Execução opostos pela agravante contra o ora agravado CENTRO DE ONCOLOGIA DO PARANÁ LTDA., decisão esta que determinou que os juros moratórios e a correção monetária devem incidir da data da notificação extrajudicial, devendo do montante quitado pela agravante ser descontado primeiro os juros incidentes e, posteriormente, o capital. Sustenta a agravante, em resumo, que após a notificação realizada pela agravada, efetuou dois pagamentos relativos à segunda e terceira parcelas, sem qualquer ressalva pelo credor. Diz, ainda, que dos cálculos trazidos com a execução, verifica-se que primeiro foi abatido o capital, restando admitido o pagamento pelo credor. Discorre acerca da posição jurisprudencial acerca da matéria, pugnano pela incidência destes encargos da data do último pagamento. Diz que a decisão agravada foi além do pedido inicial que limitou o objeto da lide ao dispor que o valor pago o foi para quitação do capital e não dos juros. Pede a reforma da decisão agravada para que os juros de mora e correção monetária incidam da data de 23 de novembro de 2009, aplicados sobre o saldo devedor nesta data, no valor de R\$ 630.322,27. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, pedindo a reforma da decisão, ao final. É o relatório do que interessa. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, a princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito da agravante. No caso dos autos, encontra-se presente a plausibilidade das alegações do agravante, tendo em vista o cálculo apresentado com a execução (fl. 88-TJ) relativamente ao abatimento do valor pago após a notificação. Não se olvide, ainda, que a matéria decidida no interlocutório de fl. 112-TJ é a única tratada nos embargos, com o que deveria ser objeto da sentença, não havendo qualquer motivação para sua decisão antecipada, sem sede de interlocutório. De igual maneira, vislumbra-se perigo ao agravante em aguardar a decisão definitiva do recurso proferida pelo órgão Colegiado, diante do esvaziamento dos embargos propostos e pelo fato terem sido os embargos recebidos somente no efeito devolutivo. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intimem-se os agravados a responderem, querendo, em igual prazo (10 dias). Curitiba, 05 de setembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta de 2º Grau  
 0032 . Processo/Prot: 0824176-7 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/239587. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003441-28.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil) S/A. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira. Agravado: Jackson Marcelo Hilgemberg. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
 Agravo de Instrumento 0824176-7 Origem: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Agravado: JACKSON MARCELO HILGEMBERG Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/

A contra a decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa nos autos de Tutela Inibitória ajuizada por JACKSON MARCELO HILGEMBERG, que antecipou os efeitos da tutela para que o banco réu se abstenha de reter o salário do autor para pagamento de saldo devedor em conta corrente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que inviabiliza a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. 4. Por não vislumbra, em cognição sumária, possibilidade da decisão agravada causar prejuízo de difícil reparação ao agravante, deixo de conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento final. 5. Oficie-se ao Juiz prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 7. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator  
 0033 . Processo/Prot: 0824218-0 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/243272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000039115 Ação Civil Pública. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Decio Jose de Figueiredo. Advogado: Sttela de Figueiredo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824218-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO : DECIO JOSE DE FIGUEIRODO RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Oficie-se ao MM. Juiz de Direito, para que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão no prazo de 10 (dez) dias (artigo 527, IV do Código de Processo Civil). II - Intime-se o Agravado, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, para os fins e efeitos do inciso V do art. 527 do Código de Processo Civil. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator  
 0034 . Processo/Prot: 0824340-7 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/233857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1988.0000254 Locupletamento/enriquecimento Ilícito. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Agravado: Yanih Produtos de Cosméticos e Farmaceuticos Ltda., Giovanni Bibas, Magrit Bibas. Advogado: Carlos Araúz Filho, Mikael Martins de Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
 Agravo de Instrumento 0824340-7 Origem: 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravados: YANIH PRODUTOS DE COSMÉTICOS E FARMACÊUTICOS LTDA E OUTROS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 254/1988 de Ação Locupletamento Ilícito ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em face de YANIH PRODUTOS DE COSMÉTICOS E FARMACÊUTICOS LTDA E OUTROS, que determinou o sobrestamento da expedição do mandado de imissão na posse até o final julgamento do agravo de instrumento em recurso especial interposto pelos agravados (fls. 12/13-TJ). 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Vislumbra-se, neste momento, que não se justifica a concessão do pretendido efeito ativo ao recurso, tendo em vista não estar caracterizada, no caso, o risco de grave dano de difícil reparação, devendo aguardar até final julgamento. 4. Oficie-se ao Juízo prolator do despacho agravado, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelos agravados do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator  
 0035 . Processo/Prot: 0824426-2 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/245705. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005112-80.2011.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jose Giovane Ferlin. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Agravado: Banco Banestado. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824426-2, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL A AGRAVANTE : JOSÉ GIOVANE FERLIN AGRAVADO : BANCO BANESTADO RELATOR :DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ GIOVANI FERLIN contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cascavel (fl. 11/12 -TJ), nos autos nº 0005112-80.2011.8.16.0021, de cumprimento de sentença, ajuizado em face de BANCO BANESTADO S/A. A r. decisão agravada determinou a suspensão do processo, sob o fundamento da pendência de julgamento de recurso repetitivo perante o Superior Tribunal de Justiça versando sobre a prescrição para a execução individual de ação coletiva. Inconformado, recorre o Agravante, sustentando, em síntese que: a) a matéria invocada no despacho para o deferimento da suspensão é reiteradamente apreciada a rejeitada por este e. Tribunal; b) o prazo prescricional

incidente no caso em exame já foi decidido em ação coletiva, sendo de direito pessoal e estando acobertado pela coisa julgada. Requer o provimento monocrático do recurso para fins de reformar a decisão de primeira instância em todos os seus termos, ou, sucessivamente a concessão de efeito suspensivo. II - O petição recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Com relação ao pedido de julgamento monocrático, entendo que não merecem guarida as alegações da Agravante, porquanto o provimento do recurso na forma do art. 557, §1º-A do CPC pressupõe confronto da decisão recorrida com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, não abrangendo precedentes dos Tribunais de Justiça locais. IV - De outro giro, a concessão de efeito suspensivo ao recurso é de todo inócua, pois considerando que a decisão agravada determinou a suspensão do cumprimento de sentença, nenhum préstimo teria decisão de instância superior que determina nova suspensão do processo. Assim, à míngua dos requisitos legais, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso. V - Comunique-se o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Intimem-se os Agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VII - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0036 . Processo/Prot: 0825157-6 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/324454. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000645 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Frossard. Advogado: Marcio Luiz Niero, Paulo Arcoverde Nascimento. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MARCOS FROSSARD, contra a r. decisão de fl. 112-TJ dos autos nº 645/03, de ação revisional proposta contra BANCO SANTANDER BRASIL S/A, em fase de cumprimento de sentença, decisão esta que recebeu a impugnação interposta pelo banco, revogando o item III do despacho de fl. 1342 dos autos, que requisitava reforço policial para cumprimento do despacho que determinou a penhora de valores na boca do caixa do banco agravado. A sustentação do agravante é de que intimado para realizar o pagamento do valor executado, o banco, no prazo legal, efetuou depósito de valor inferior ao devido, sem, entretanto, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Assim, afirma o agravante que decorrido o prazo legal de impugnação, mesmo não tendo havido o depósito integral do débito, não há que se falar em reabertura de prazo para apresentar impugnação, com o que não deve ser recebida a impugnação extemporaneamente apresentada. 2. O recurso merece conhecimento e, em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, a princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No caso dos autos, encontra-se presente a plausibilidade das alegações do agravante, uma vez que o depósito de parte do valor devido foi feito pelo banco em 12 de maio de 2011, conforme petição de fl. 53-TJ, sendo que a impugnação somente foi protocolada em 26 de agosto do mesmo ano, já decorrido, portanto, o prazo legal. De igual maneira, vislumbra-se perigo ao agravante em aguardar a decisão definitiva do recurso proferida pelo órgão Colegiado, posto que dispensável a análise da impugnação, ao menos até que se decida o mérito deste recuso, evitando, desta feita, o prolongamento da ação. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, inclusive quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

## SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 16ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2011.09531**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Marroni	003	0728442-0/01
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	004	0729101-8
Alcione Luiz Parzianello	026	0792846-5

Alexandre Christoph Lobo Pacheco	034	0804796-3
Aline Murta Galacini	018	0787713-8
Altair Roberto Ruschel	015	0776274-9/01
Ana Lucia França	007	0739734-0
	022	0788720-7
Ana Lucia Gabella	027	0793475-0
André Vinicius Beck Lima	015	0776274-9/01
Aurino Muniz de Souza	010	0745403-7/02
Blas Gomm Filho	007	0739734-0
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0714282-5
	018	0787713-8
	020	0788038-4
	023	0789737-6
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	025	0791525-7
Caroline Inês Maes	014	0775557-9
César Augusto Terra	003	0728442-0/01
César Dirlei de Almeida	012	0771552-8
Charles Parchen	035	0807428-2
Claudio Miros Prior	034	0804796-3
Cristiane Pinheiro de Freitas	019	0787756-3
Danielle Vicente	032	0802104-7
Diogo Fadel Braz	013	0774243-6
Diogo Henrique Soares	002	0708546-7/01
Edmara Silvia Romano	023	0789737-6
Edson Tomé	002	0708546-7/01
Ernesto Antunes de Carvalho	014	0775557-9
Eucledes de Lima Júnior	011	0770196-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0740691-7/02
	009	0745145-0/02
	010	0745403-7/02
	011	0770196-6
	014	0775557-9
	016	0777455-8
	025	0791525-7
	028	0798578-6
	032	0802104-7
Frederico A. M. d. R. Lacerda	013	0774243-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	026	0792846-5
Gilberto Stinglin Loth	003	0728442-0/01
Giovanna Price de Melo	017	0779611-4/01
Gisele Passos Tedeschi	013	0774243-6
Guaraci de Melo Maciel	030	0801626-4
Gustavo Leonel Celli	028	0798578-6
Gustavo Rezende da Costa	035	0807428-2
Gustavo Souza Netto Mandalozzo	022	0788720-7
Helenton Fanchin T. d. Fonseca	009	0745145-0/02
Henrique Henneberg	022	0788720-7
Ieda Regina Schimallesky Waydzik	012	0771552-8
Isaias Junior Tristão Barbosa	027	0793475-0
Jaime Oliveira Penteado	026	0792846-5
Jair Antônio Wiebelling	001	0714282-5
	007	0739734-0
	029	0800966-9
	032	0802104-7
Jairo Basso	002	0708546-7/01
Janaina Moscatto Orsini	020	0788038-4
Janaina Rovaris	019	0787756-3
	031	0801915-6
Jane Lúci Gulka	013	0774243-6
Joanes Everaldo de Sousa	034	0804796-3
João Leonel Antocheski	006	0735523-1/02
João Leonel Gabardo Filho	003	0728442-0/01
José Augusto Araújo de Noronha	016	0777455-8
	021	0788516-3
José Basilio Guerrart	008	0740691-7/02
Juliana Mara da Silva	026	0792846-5
Júlio Cesar Dalmolin	001	0714282-5
	007	0739734-0
	016	0777455-8
	029	0800966-9
	032	0802104-7



	033	0803407-7
Karolyne Cristina Albino Quadri	021	0788516-3
Kelly Cristina Worm C. Canzan	013	0774243-6
Kenji Della Pria Hatamoto	005	0733169-9/01
Lauro Fernando Zanetti	005	0733169-9/01
Lenice Arbonelli Mendes Troya	027	0793475-0
Luciane Alves Padilha	030	0801626-4
Luís Oscar Six Botton	019	0787756-3
	031	0801915-6
Luiz Antonio de Souza	002	0708546-7/01
Luiz Carlos Freitas	020	0788038-4
Luiz Fernando Brusamolín	030	0801626-4
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	034	0804796-3
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	016	0777455-8
Luiz Henrique Bona Turra	026	0792846-5
Luiz Henrique da Freiria Freitas	020	0788038-4
Luiz Rodrigues Wambier	008	0740691-7/02
	009	0745145-0/02
	011	0770196-6
	014	0775557-9
	016	0777455-8
	025	0791525-7
	032	0802104-7
Marcelo Ferreira de Oliveira	006	0735523-1/02
Márcia Loreni Gund	001	0714282-5
	007	0739734-0
	029	0800966-9
	032	0802104-7
Márcia Paula Bonamigo	029	0800966-9
Márcio Rogério Depolli	001	0714282-5
	018	0787713-8
	020	0788038-4
	023	0789737-6
Maria Izabel Bruginski	006	0735523-1/02
Marlene Leithold	015	0776274-9/01
Maurício Kavinski	030	0801626-4
Mauro Sérgio Guedes Nastari	021	0788516-3
Mônica Franco Bresolin	029	0800966-9
Newton Dorneles Saratt	024	0790046-7/01
Olíde João de Ganzer	004	0729101-8
Olívio Gamboa Panucci	018	0787713-8
	023	0789737-6
	033	0803407-7
Patrícia Abu-jamra F. d. Castro		
Patrícia Carla de Deus Lima	010	0745403-7/02
Paulo Eduardo Rodrigues	022	0788720-7
Paulo Roberto Fadel	035	0807428-2
Paulo Roberto Gomes	025	0791525-7
Paulo Vani Costa	035	0807428-2
Rafael Augusto Guedes	016	0777455-8
Regiane Capelezzo	026	0792846-5
Reginaldo André Nery	018	0787713-8
	023	0789737-6
Reinaldo Mirico Aronis	035	0807428-2
Renata Vermelho Martins	014	0775557-9
Roselani de Fátima Donainski	008	0740691-7/02
Sabrina Naschenweng	014	0775557-9
Sâmeque Guerrart	008	0740691-7/02
Sandra Maria Kairuz Yoshiy	027	0793475-0
Sérgio da Silva Alves	015	0776274-9/01
Tatiana Gaertner	031	0801915-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0770196-6
	016	0777455-8
	025	0791525-7
	032	0802104-7
Thaisa Cristina Cantoni	024	0790046-7/01
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	032	0802104-7
Thiago de Freitas Marcolini	007	0739734-0
Tirone Cardoso de Aguiar	019	0787756-3
	031	0801915-6

Ursula Ernlund S. Guimarães	001	0714282-5
Valter Francisco da Silva	035	0807428-2
Vânia Mara Moreira dos Santos	012	0771552-8

## Repúblicação - Repúblicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0714282-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/235770. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004811-92.2004.8.16.0017 Execução de Sentença. Apelante (1): Rosineide Aparecida de Carvalho & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 01/12/2010. Publicação Inválida: Repúblicação em. Motivo: Ausência do voto vencido. Repúblicação do Mov. 13/04/2011. Motivo: texto que consta do sistema não corresponde ao acórdão

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de apelação 01, vencido o Des. Revisor Paulo Cezar Bellio e, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação 02 . EMENTA: Apelação Cível (1). Ação de prestação de contas. Segunda fase. Taxas e tarifas. Ausência de autorização. Afastamento. Reforma ônus de sucumbência. Recurso provido. Apelação Cível (2). Capitalização de juros mensal. Ocorrência. Exclusão. Juros moratórios devidos a partir da citação. Manutenção sentença. Recurso desprovido. Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0708546-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/39381. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 708546-7 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Antonio de Souza, Diogo Henrique Soares, Jairo Basso. Embargado: Adriano Vicente Pelizzari, Vicente Antônio Pelizzar. Advogado: Edson Tomé. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 31/08/2011 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes. EMENTA: Embargos de declaração. Recurso originário de apelação cível. Contradição evidenciada no que tange ao resultado do julgamento. Concessão de efeito infringente com alteração da papeleta e ata de julgamento. Verbas de sucumbência. Omissão. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com a concessão de efeitos infringentes.

0003 . Processo/Prot: 0728442-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/217301. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 728442-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Alesandra Haug Pinheiro. Advogado: Adriano Marroni. Embargado: Banco Santander (brasil) S/A. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Inexistência. Inconformismo da embargante. Recurso inadequado. Prequestionamento obstado. Embargos rejeitados.

0004 . Processo/Prot: 0729101-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/367798. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001824-22.2010.8.16.0131 Restituição. Agravante: Hermes Martinho Bolsoni, Célia Maria Bolsoni. Advogado: Olíde João de Ganzer. Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, e na parte conhecida, dar provimento. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de repetição de indébito. Apresentação das contas gráficas e financeiras. Inovação Recursal. Não conhecimento. Cédula rural hipotecária. Discussão a respeito dos índices aplicados as cédulas rurais pignoratórias. Processo que não se enquadra nas decisões proferidas pelo STF. Prosseguimento do feito que se impõe. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

0005 . Processo/Prot: 0733169-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/192352. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 733169-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Alairde Albina Canezím, Hélio Guergoletto, Aristides Paschoal Guergolet, Hideo Luiz Nogi, Hiroko Kobayashi Miyabara, João Kazuo Miyabara, José Carlos da Silva, Pedro Mendes da Silva, Satiko Ichikawa. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissão e obscuridade. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Prequestionamento obstado. Embargos rejeitados.

0006 . Processo/Prot: 0735523-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/244016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 735523-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria

Izabel Bruginski. Embargado: Pedro de Jesus Araújo. Advogado: Marcelo Ferreira de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração., EMENTA: Embargos de Declaração. Obscuridade. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Pré- questionamento. Obstado. Embargos rejeitados.

0007 . Processo/Prot: 0739734-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/370770. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000741 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Thiago de Freitas Marcolini. Agravado: Eletro Canção Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I DECISÃO QUE RECONHECE A PRECLUSÃO TEMPORAL PARA A APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. MANTIDA. TERMO INICIAL QUE SE INICIA COM O DEPÓSITO JUDICIAL, EFETUADO PELO REQUERIDO A GARANTIR A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA LAVRATURA DO AUTO DE PENHORA E RESPECTIVA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. II PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR, COM FULCRO NO ART. 475-B, § 3º, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. I "Nos termos do entendimento consolidado deste STJ, no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelando-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Precedentes." (STJ, AgRg no Ag 1185526/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJE 18/08/2010). II Não analisada a matéria pelo juízo a quo, é vedado que seja conhecida em segunda instância, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0740691-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/165391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740691-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Regina Lucia Seixas Queiroz. Advogado: Roselani de Fátima Donainski, José Basilio Guerrart, Sâmeque Guerrart. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Inexistência. Inconformismo dos embargantes. Recurso inadequado. Prequestionamento. Embargos rejeitados.

0009 . Processo/Prot: 0745145-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/252318. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 745145-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Altair Pietroboli (maior de 60 anos), Amélia Oberg Michaelae (maior de 60 anos), Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa, Cesar Araújo Neves (maior de 60 anos), Espólio de Enio Doná, Hayat Boulos Machado (maior de 60 anos), Hiroyuki Yasuda (maior de 60 anos), Jacy Varassin Moro (maior de 60 anos), Joana Schemberger (maior de 60 anos), Juvenal Ribeiro Fonseca Junior (maior de 60 anos), Ladislau Viglus (maior de 60 anos), Marcio de Jesus Prado, Marcos do Prado, Simone Podolan Marochi Machado, Urbano Cesar Gonsalves, Wintje Cornelia de Geus Elgerma (maior de 60 anos). Advogado: Helenton Fanchin Taques da Fonseca. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Inexistência. Inconformismo dos embargantes. Recurso inadequado. Pré-questionamento. Embargos rejeitados.

0010 . Processo/Prot: 0745403-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/252364. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 745403-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Embargado: Azuquair Antonio Casagrande. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Inexistência. Inconformismo dos embargantes. Recurso inadequado. Pré-questionamento. Embargos rejeitados.

0011 . Processo/Prot: 0770196-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/45052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000129 Execução de Título Judicial.

Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Eliane Terezinha Pucci do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Euclides de Lima Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 655, CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. O devedor deve, ao nomear bens à penhora, observar a ordem de gradação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o princípio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito exequendo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0771552-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/117407. Comarca: Iriti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000128-25.2011.8.16.0095 Embargos a Execução. Agravante: Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda. Advogado: Ieda Regina Schimalesky Waydzik. Agravado: Antonio de Lima, Maria Neuza de Lima. Advogado: Vânia Mara Moreira dos Santos, César Dirlei de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso. EMENTA: Agravo de Instrumento. Reconsideração da decisão agravada pelo Juízo a quo. Art. 529 do CPC. Perda do objeto. Recurso prejudicado.

0013 . Processo/Prot: 0774243-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/94048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000507 Ordinária. Agravante: Alvaro Doubek, Célia Linhares Teixeira de Freitas (Representado(a)), Dione Trevisan, Eduardo Zagonel Torres, Francisco Cipriano Vicente, Haroldo de Paula Souza, Irene Eugênia Urban Mielke, Kimio Azuma, Vicente Lúcio Viana Lopes, Yaeko Amélia Narata Azuma. Advogado: Jane Lúci Gulka, Gisele Passos Tedeschi. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda, Diogo Fadel Braz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Homologação cálculos contadoria. Questão já apreciada em outro recurso. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0014 . Processo/Prot: 0775557-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/60978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00002103 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Tereza Knaut Tokarski. Advogado: Renata Vermelho Martins, Caroline Inês Maes, Sabrina Naschenweng. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Prescrição. Inocorrência. Ação de natureza pessoal. Redução de prazo. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Prescrição Decenal. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0015 . Processo/Prot: 0776274-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/230978. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 776274-9 Apelação Cível. Embargante: Fernando Lucio Giacobbo. Advogado: André Vinícius Beck Lima. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marlene Leithold, Altair Roberto Ruschel, Sérgio da Silva Alves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0016 . Processo/Prot: 0777455-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/131475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002770-98.2007.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Rafael Augusto Guedes, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelante (2): João Augusto Pacheco da Costa. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): João Augusto Pacheco da Costa. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, José Augusto Araújo de Noronha, Rafael Augusto Guedes, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão

Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo retido, julgar prejudicada a apelação 1 e conhecer e dar parcial provimento à apelação 2, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. AGRAVO RETIDO (RÉU). AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO PEDIDO DE JULGAMENTO EM APELAÇÃO. NÃO CONHECIDO. "... para que o recurso de agravo retido possa ser conhecido e julgado pelo seu mérito, devem estar presentes dois requisitos: a) a apelação deve ser conhecida; b) o agravante deve ter reiterado sua vontade de ver o agravo conhecido nas razões ou contra-razões de apelação". I. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 (AUTOR). I. CARÁTER REVISIONAL RECONHECIDO NA SENTENÇA. AFASTADO. INSURGÊNCIA DO AUTOR ÀS CONTAS DO AUTOR, NOS ESTRITOS LIMITES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. II. TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO, DIVULGADA PELO BACEN ÀS OPERAÇÕES DE MESMA ESPÉCIE. III. TARIFAS. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. EXCLUSÃO DEVIDA. IV. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO QUE COMPETIA AO RÉU, ANTE A INVERSÃO DEFERIDA EM PRIMEIRA FASE. V. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO A SER VERIFICADA EM SEGUNDA FASE, CONFORME A DERROTA DE CADA PARTE NA DEMANDA. VI. INVERSÃO DE SUCUMBÊNCIA. NECESSÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 21, "CAPUT", DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO 1, INTERPOSTO Pelo RÉU, COM VISTAS À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICADO. I. Não se verifica caráter revisional, quando a impugnação às contas prestadas pelo réu objetiva a adequação dos valores praticados pelo réu ao que fora pactuado pelas partes. II. Inexistente o contrato no caderno processual, a taxa de juros deve ser limitada à taxa média de mercado aplicada às operações de mesma espécie, conforme divulgação do Bacen. III. Ainda que as tarifas e taxas encontrem-se autorizadas pelo Banco Central do Brasil, faz-se necessário que sua cobrança esteja lastreada em autorização contratual, a ser devidamente comprovada pelo banco réu nos autos. IV. Diante da inversão do ônus de prova, competia ao réu demonstrar que não houve cobrança de juros capitalizados mensalmente. Porém, inexistindo tal prova nos autos, é necessária a sua exclusão, com o cálculo dos juros de forma simples. V. "O fato de o autor ter direito às contas, e de sair vencedor na primeira fase da ação, não implica, necessariamente, que a ré deva suportar o ônus de sucumbência na segunda fase". (TJPR, Ap. Cível 643600-6, 16ª Câmara Cível, Relator Paulo Cezar Bellio, j. 19/05/2010, DJ 420). VI. Com o parcial provimento do recurso de apelação, impõe-se a inversão dos ônus de sucumbência, para que sejam arcados exclusivamente pelo réu, ante a sucumbência mínima do autor, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. APELAÇÃO 1 JULGADA PREJUDICADA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0017. Processo/Prot: 0779611-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/183487. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 779611-4 Apelação Cível. Agravante: Emília Wolenski Huzek (maior de 60 anos), Emílio Bida (maior de 60 anos), Giovanni Maziero, Nelson Luiz Grande. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 31/08/2011  
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo regimental. Ação de cobrança. Expurgos inflacionários da poupança. Sobrestamento do feito. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0018. Processo/Prot: 0787713-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/75511. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001906-45.2010.8.16.0069 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: José Castor de Abreu, José de Moraes, José Donizete Frediane, José Emidio de Lima, José Fernando Valério, José Francisco da Silva, José Guimarães de Couto, José Quaresma de Moraes, Juliano Ricardo Zanotto, Junior Campanholi. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta, negar provimento ao recurso de apelação e alterar de ofício a parte dispositiva da sentença, nos termos do voto do Sr. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DA POUPANÇA. I. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. AUTORES QUE INDICARAM APENAS A AGÊNCIA. INTERESSE DE AGIR NÃO VERIFICADO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA, PARA SE DECRETE A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. II. INDICAÇÃO DA CONTA POUPANÇA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. I. É insuficiente a mera alegação da conta poupança, com indicação apenas da agência bancária, por não estar preenchido o requisito da individualização do objeto da demanda, consoante ordena o art. 356, I, do CPC. Por este motivo, não demonstrado o interesse de agir dos autores, impõe-se em relação a eles a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não a improcedência do pedido. II. "As questões não suscitadas e debatidas em 1º Grau não podem ser apreciadas

pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição". (JTA 111/307) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, NÃO PROVIDA. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA.

0019. Processo/Prot: 0787756-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61597. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034203-76.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas. Apelado: Nadir Gomes de Lima. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 31/08/2011  
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação Cível. Exibição cautelar de documentos. Atribuição de efeito suspensivo. Ausência de impugnação no tempo devido. Preclusão temporal. Documentos comuns. Exibição. Possibilidade. Dever de guarda e de informação. Honorários sucumbenciais. Princípio da causalidade. Prequestionamento afastado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0020. Processo/Prot: 0788038-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/76376. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003045-86.2010.8.16.0148 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Wagner Frank Freire. Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas, Luiz Carlos Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 31/08/2011  
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação de Prestação de Contas. Primeira fase. Possibilidade de cumulação com a ação de exibição de documentos. Interesse de agir. Pedido genérico. Inocorrência. Envio periódico de extratos. Irrelevância. Decadência. Art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicável. Dilação do prazo. Ausência de justa causa. Negado. Possibilidade de fixação dos honorários advocatícios na primeira fase. Manutenção do valor arbitrado. Recurso desprovido.

0021. Processo/Prot: 0788516-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/77705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004581-59.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Sebastião Ribeiro Franco. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Karolyne Cristina Albino Quadri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 31/08/2011  
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação de prestação de contas. Primeira fase. Contrato de mútuo. Interesse de agir. Configurado. Acordão originário reformado pelo STJ. Decadência. Art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicável. Dever de prestar contas. Pedido inicial procedente. Sentença reformada. Recurso provido.

0022. Processo/Prot: 0788720-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71415. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011581-90.2007.8.16.0019 Revisional. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França. Apelante (2): Alcyr Antônio Marochi. Advogado: Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Paulo Eduardo Rodrigues, Henrique Henneberg. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos (apelação cível 01 e 02). EMENTA: Apelações Cíveis. Interposição de dois recursos de apelação pela mesma parte. Mitigação do princípio da inirreversibilidade das decisões judiciais. Conhecimento dos recursos interpostos. Capitalização mensal de juros afastada. Súmula 121 do STF. Impossibilidade da cobrança. Medida Provisória Nº 2170-36/2001 declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desta corte. IOF. Necessidade de readequação da cobrança. Compensação de horários advocatícios. Possibilidade. Recursos parcialmente providos. "O IOF e CPMF devem ser cobrados após devida apuração, que será feita em sede de liquidação, para cômputo do saldo credor" (TJ/PR, 16ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 0429305-0, rel. Des. Shiroshi Yendo; DJ 28.09.2007).

0023. Processo/Prot: 0789737-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81073. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001888-24.2010.8.16.0069 Exibição de Documentos. Apelante: Ariel Rosa de Araujo, Augusta Alves Lourenço Wiese, Belmiro Magron, Benedita Pinto de Oliveira, Benedito Alves Vieira, Carlos Roberto Destefano, Cleusa Reginaldo Aniceto, Deniz da Silva, Dionísio Gomes, Edno Guimarães. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 31/08/2011



DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta, dar parcial provimento ao recurso de apelação e alterar de ofício a parte dispositiva da sentença, nos termos do voto do Sr. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DA POUPANÇA. I SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. REFORMA EM RELAÇÃO AOS AUTORES COM CONTA INDIVIDUALIZADA. II AUTORES QUE INDICARAM APENAS A AGÊNCIA. INTERESSE DE AGIR NÃO VERIFICADO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA, PARA SE DECRETE A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. III INDICAÇÃO DA CONTA POUPANÇA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. IV APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO STJ. I Revela-se prescindível o comprovante de existência da conta poupança, quando os autores a individualizam, especificando seu número da conta e a agência em que era mantida. II É insuficiente a mera alegação da conta poupança, com indicação apenas da agência bancária, por não estar preenchido o requisito da individualização do objeto da demanda, consoante ordena o art. 356, I, do CPC. Por este motivo, não demonstrado o interesse de agir dos autores, impõe-se em relação a eles a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não a improcedência do pedido. III "As questões não suscitadas e debatidas em 1º Grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição". (JTA 111/307) IV É inaplicável a multa diária na medida cautelar de exibição de documentos, uma vez que tal penalidade é cabível apenas quanto às obrigações de fazer e não fazer, a teor do contido na Súmula 372 do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDA. ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO.

0024 . Processo/Prot: 0790046-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/235769. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 790046-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Renata Bonfim de Moraes, Neuri Roque Verona, Matsue Mutta, Leandro Sanchez (maior de 60 anos), Antonio Carlos Prestes, Jonas Abilio Sestrem, José Carrari (maior de 60 anos), Ednaldo Felice, Arnaldo Marchetti (maior de 60 anos), Alcides Soares (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni e Seu Marido. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo interno. Ação de cobrança de expurgos inflacionários em fase instrutória. Sobrestamento do feito. Impossibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0025 . Processo/Prot: 0791525-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/200504. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001159-70.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Alina Costa de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. I PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 205 E 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENTAL. SENTENÇA CASSADA. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. II ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO INDEVIDA, NESTE MOMENTO. I Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03/09/2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código Civil de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Novo Código Civil. II Há de ser rejeitado o pedido da apelante, para que o apelado seja condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que, cassada a decisão que indeferiu a inicial, há de se dar regular processamento ao feito, com a intimação do executado, para pagamento nos moldes do art. 475-J, aferindo-se a sucumbência apenas no término do processo. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0792846-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87411. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004777-90.2009.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva. Apelado: Sonia Aparecida Ferré - Me. Advogado: Regiane Capelezzo, Alcione Luiz Parzianello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação Cível. Ação revisional. Cédula de crédito bancário. Capitalização mensal de juros afastada. Súmula 121 do STF. Impossibilidade da cobrança. Medida Provisória Nº 2170- 36/2001 declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desta corte. Capitalização anual de juros. Impossibilidade. Ausência de pactuação. Manutenção dos honorários advocatícios. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0027 . Processo/Prot: 0793475-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87383. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002502-32.2009.8.16.0047 Embargos a Execução. Apelante: Luiz Nunes de Araújo, Elias Nunes de Araújo, Maria Wanderléia Vedramini Araújo, Lucas Nunes de Araújo. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa, Ana Lucia Gabella. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná. Advogado: Sandra Maria Kairuz Yoshiy, Lenice Arbonelli Mendes Troya. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação Cível. Embargos do devedor. Ausência do pagamento das custas processuais. Cancelamento da distribuição. Desnecessidade de intimação pessoal. Inteligência do art. 257 do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0028 . Processo/Prot: 0798578-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005895-06.2009.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Gustavo Leonel Celli. Apelado: Centronic Serviços de Manutenção de Alarmes, Nilso Rodrigues, Alex Sandro Rodrigues Godoes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, POR ABANDONO DE CAUSA. CARACTERIZADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. "Extingue-se o processo, inclusive 'ex officio', observada a seqüência processual exigida pelos artigos 267, inciso III, combinado com o § 1º, do mesmo artigo, do Código de Processo Civil. Não existe na legislação processual o chamado arquivo provisório." (TAPR- extinto 8ª CCív. ApCív 109463-5 Rel. Des. Manassés de Albuquerque j. 22.09.1997). APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0029 . Processo/Prot: 0800966-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/116460. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005979-23.2007.8.16.0083 Ação Monitoria. Apelante: Gelson Tres. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Cooperativa de Economia e Crédito Mutuo de Francisco Beltrao. Advogado: Mônica Franco Bresolin, Márcia Paula Bonamigo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. I LIMITAÇÃO DOS JUROS. CABIMENTO SOMENTE NO PERÍODO SEM PACTUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO, DE ACORDO COM O DIVULGADO PELO BACEN, SALVO SE MENOR A TAXA APLICADA PELO BANCO. II CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA CONSTATADA. EXCLUSÃO DEVIDA. III REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE. I De acordo com o princípio da boa-fé e dos usos e costumes, ausente previsão de taxa de juros no contrato, impõe-se a sua limitação à taxa média de mercado, aplicada às operações de mesma espécie, de acordo com o divulgado pelo Bacen, salvo se inferior o que fora cobrado pelo banco. II Nas operações de conta corrente, é vedada a prática da capitalização mensal de juros, visto que esta somente é admissível nos casos expressamente autorizados por leis especiais. III Com o parcial provimento do recurso, a distribuição dos ônus de sucumbência deve ser readequada à derrota de cada parte na demanda. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

0030 . Processo/Prot: 0801626-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/120472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004943-61.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Luciane Alves Padilha, Maurício Kavinski. Apelado: U P Andrade Franco e Cia Ltda. Advogado: Guaraci de Melo Maciel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença, e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUÍZO QUE NÃO ANALISA INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA. CARACTERIZAÇÃO DE SENTENÇA "CITRA PETITA". DECISÃO CASSADA, COM O RETORNO AOS AUTOS DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO

PREJUDICADO. "A sentença que não aprecia todos os requerimentos da parte, omitindo ponto sobre o qual deveria manifestar-se, considera-se 'citra petita', declarável 'ex officio', por vício in procedendo, quando do julgamento do recurso (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil)." (STJ Primeira Turma REsp 798248/RS Rel. Min. Luiz Fux j. 10.10.2006 DJU 16.11.2006). SENTENÇA CASSADA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA.

0031 . Processo/Prot: 0801915-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/122141. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0017720-68.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Joao Armando Piedade. Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 1 e não conhecer do recurso de apelação 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL 1 (AUTOR). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. ACOLHIDO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. É devida a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 600,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado do autor, nesta demanda. APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2 (RÉU). IMPOSSIBILIDADE DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. NÃO CONHECIDA. "Não pode o apelante impugnar senão aquilo que foi decidido na sentença; nem cabe à instância 'ad quem' inovar a causa, com invocação de outra causa petendi". (RTJ 126/813). APELAÇÃO CÍVEL 2 NÃO CONHECIDA.

0032 . Processo/Prot: 0802104-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/117916. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000488-24.2008.8.16.0043 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Danielle Vicente. Apelante (2): José Nunes Frutas. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 1 e conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL 1 (RÉU). I PRELIMINAR RECURSAL. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. REJEITADA. II FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. III INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS VERIFICADA. IV DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, I, DO CDC. V IMPUGNAÇÃO PORMENORIZADA DE LANÇAMENTOS. DESNECESSÁRIA. EXIGÊNCIA POSSÍVEL APENAS APÓS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. VI PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE DILAÇÃO REJEITADO. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. I É inaplicável o art. 514, II, do Código de Processo Civil, quando o recurso impugna pontos específicos da sentença. II A instituição financeira tem o dever de prestar contas a seus correntistas, independentemente do fornecimento de extratos, os quais se destinam a simples conferência de movimentação. III É certo que a causa de pedir e pedido contidos na inicial refere-se à prestação de contas, e não revisional, estando adequada a via processual eleita pelo autor à sua pretensão. IV "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). V É inexistente que, na primeira fase, haja a impugnação pormenorizada dos lançamentos, uma vez que esta somente poderá ocorrer após a prestação de contas pelo réu. VI "O prazo de 48 horas para a apresentação das contas, previsto no § 2º, art. 915, do CPC, somente pode ser ampliado por força de justificado motivo, capaz de tornar inviável a prestação no termo legal. Apelação cível desprovida." (TJPR - 16ª CCív ApCív. 360804-2 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - DJ 17.11.2006). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2 (AUTOR). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DEVIDO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. É devida a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 600,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado do autor, nesta demanda. APELANTE CÍVEL 2 CONHECIDA E PROVIDA.

0033 . Processo/Prot: 0803407-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0001596-88.2006.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Biavatti Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Patrícia Abu-jamra Farracha de Castro. Apelado: Maria Carolina Spiler Marino. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIDA. FUNDAMENTAÇÃO DIVERGENTE DO DISPOSITIVO. DECISÃO CASSADA, COM DETERMINAÇÃO DA BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS. "Quando a fundamentação da sentença está contraditória com seu dispositivo, constata-se a frontal violação ao disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, bem assim aos princípios do devido processo legal". (TJPR, Ap. Cível 499563-3, 6ª Câmara Cível, Relatora Ana Lúcia Lourenço, j. 01/07/2008, DJ 7654, p. 140 a 147). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 0034 . Processo/Prot: 0804796-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/137695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000912-66.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Hamilton Correa do Nascimento. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudiomiro Prior, Joanes Everaldo de Sousa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação Cível. Ação Revisional. Contrato de cartão de crédito. Juros remuneratórios. Abusividade. Inocorrência. Verbas de sucumbência redistribuídas. Recurso parcialmente provido.

0035 . Processo/Prot: 0807428-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176545. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000489 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel, Charles Parthen. Agravado: Luiz Carlos Montovanelli, Helena Maria Montovanelli. Advogado: Valter Francisco da Silva, Paulo Vani Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação ordinária revisional de cláusulas contratuais com pedido incidental de exibição de documentos c/c antecipação de tutela. Cominação de multa diária. Descabimento. Precedentes deste Tribunal de Justiça e Súmula 372 do STJ. Recurso provido.

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 16ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.08904**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	002	0672987-3
Anderson Cleber Okumura Yuge	008	0781265-3
Antônio Minoru Ashakura	001	0659754-6
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	010	0801328-3
Carlos Murilo Paiva	008	0781265-3
Celso Araújo Guimarães	003	0693191-7
Cesar Akihiro Nakachina	003	0693191-7
Cláudio Cezar Orsi	002	0672987-3
Cleverson Gomes da Silva	010	0801328-3
Denio Leite Novaes Junior	011	0805010-2
Elói Antônio Pozzati	006	0767008-6
Enio Expedito Franzoni	001	0659754-6
Fábio Júnior Bussolaro	012	0663169-6
Fabrcio Renan de Freitas Ferri	002	0672987-3
Fernando Augusto Ogura	009	0782658-2
Fernando Rudge Leite Neto	010	0801328-3
Flávia Cristiane Machado	008	0781265-3
Florian Terra Filho	004	0729531-6
Jane Castanha	006	0767008-6
Jorge Luiz de Melo	012	0663169-6
Juliano Arlindo Clivatti	010	0801328-3
Júlio Cesar Dalmolin	012	0663169-6
Kelly Cristina Worm C. Canzan	004	0729531-6
Luiz Henrique Orlandine Munhoz	003	0693191-7
Marcello de Camargo T. Panella	003	0693191-7



Marco Antônio Parisi Lauria	003	0693191-7
Marcos C. d. A. Vasconcellos	011	0805010-2
Marcos Dutra de Almeida	009	0782658-2
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	005	0763789-0
Marcos Wengerkiewicz	010	0801328-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	008	0781265-3
Newton Dorneles Saratt	009	0782658-2
Nilda Leide Dourador	006	0767008-6
	007	0772445-2
	008	0781265-3
Olinto Roberto Terra	004	0729531-6
Rodrigo de Andrade Alves Batista	011	0805010-2
Rosângela Cristina Barboza Sleder	009	0782658-2
Rosemar Angelo Melo	007	0772445-2
Sérgio Antônio Meda	003	0693191-7
Suzana Rodrigues da Silva Orlando	005	0763789-0
Valdir Vanzin	001	0659754-6
Valéria Caramuru Cicarelli	002	0672987-3
Victor Geraldo Jorge	007	0772445-2
Wilson Lopes da Conceição	011	0805010-2

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0659754-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/28731. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001037-23.1996.8.16.0021 Sustação de Protesto. Apelante: Perfilados Vanzin Ltda. Advogado: Valdir Vanzin, Enio Expedito Franzoni. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Antônio Minoru Ashakura. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00260288. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Perfilados Vanzin Ltda., em petição protocolado em 22.07.2011 pede à concessão de liminar inaudita altera pars para que a sustação do protesto de contratos de câmbio deferida nos autos 244/1996, seja mantida. Acompanha o pedido cópia integral dos autos referidos e dos autos 497/1998 e 747/1998, respectivamente, Execução de Título Judicial e Embargos de Devedor. Encaminhado o expediente a ilustre relatora, Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, sua excelência remeteu ao Presidente da Câmara, por força do art. 254, § 3º do Regimento Interno desta Corte. Observo dos documentos apresentados que nos autos de nº 244/1996 a sentença foi pela improcedência do pedido e a apelação cível nº 659.754-6 da requerente foi desprovida, acórdão transitado em julgado. Quanto aos autos de Embargos do Devedor (autos nº 747/1998), a apelação cível nº 653.978-2 foi julgada pela 14ª Câmara Cível, sendo relatora a ilustre Juíza de Direito Substituta em 2º Grau, Themis de Almeida Furquim Cortes, pendente o Agravo de Instrumento em Recurso Especial. requerente não encontra espaço junto a 16ª Câmara uma vez que o processo de nossa competência (autos nº 244/1996 apelação cível 659.754-6) registra o trânsito em julgado do acórdão. Entendo que a requerente deve observar o art. 544 e §§ do Código de Processo Civil, Indefiro. Intime-se. Devolvam-se os documentos. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Desembargador Paulo Cezar Bellio Presidente da 16ª Câmara Cível.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0672987-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/95377. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003263-39.2010.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: E. L. Araujo e Cia Ltda. Advogado: Cláudio Cezar Orsi, Fabricio Renan de Freitas Ferri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00147258. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Juntem oportunamente aos autos. 2. Cabe ao advogado responsável pela carga dos autos providenciar a sua devolução nesta Corte, não havendo como se providenciar a certificação do trânsito em julgado do Acórdão sem que o feito aqui esteja fisicamente. 3. Intimem-se.

0003 . Processo/Prot: 0693191-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/178389. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0012911-45.2004.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcello de Camargo Teixeira Panella, Marco Antônio Parisi Lauria, Cesar Akihiro Nakachina. Apelante (2): Gilberto Khouri. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Celso Araújo Guimarães. Apelado (1): Gilberto Khouri. Advogado: Luiz Henrique Orlandine Munhoz, Sérgio Antônio Meda, Celso Araújo Guimarães. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcello de Camargo Teixeira Panella, Marco Antônio Parisi Lauria, Cesar Akihiro Nakachina. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias fls. 616). Intimem-se.

0004 . Processo/Prot: 0729531-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/281177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0002359-21.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco

Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Aulina Gefuni Calisto (maior de 60 anos), Maria Thereza Mokvianski (maior de 60 anos), Josefa Negrello, Amelia Yoko Tsuzuki, Carlos Alberto Gobbo, Darlani Andrade, Ilza Fátima Simões da Silva, Anna Robach (maior de 60 anos), Joelma Maria Czocher, Lygia Fruet Skrobot (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho.

Despacho: Homologo a Transação

Vistos. Nos termos do artigo 200, incisos XVI e XXVII do Regimento Interno do TJ/PR, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes (fls. 183/184), bem como a desistência do recurso, declarando extinto o procedimento recursal e determinando a baixa dos autos à origem. Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE AUTOCOMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. INTERESSES ATENDIDOS. VALIDADE PODER DE AUTOTUTELA DO APELANTE. SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA À ESPÉCIE FÁTICA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. É possível que a homologação de conciliação se dê já em fase recursal- que se inicia a partir da interposição do recurso-, quando deverá o requerimento ser dirigido ao juiz relator, por analogia com o disposto no parágrafo único do artigo 800 do CPC. (DIDIER JR. Fredie, Curso de Direito Processual Civil. V 1, Juspodivm: Salvador, 2008, p. 543) (Ap. 424.659-3 - 5ª C.C. Rel. Rogério Ribas j. 25.02.08)" Intime-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. B DES. JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator 0005 . Processo/Prot: 0763789-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/398920. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005271-32.2009.8.16.0170 Cobrança. Apelante: joris beviláqua ltda me, Ailton Joris, Marli Terezinha Biviláqua. Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. A realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, na forma do art. 511, caput, do CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação. Apelação cível não conhecida. 1. Trata-se de autos de Ação Ordinária de Cobrança (sob o nº 561/2009), opostos por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo em face de Joris e Beviláqua Ltda. Me e outros. O MM. Juiz proferiu sentença (fl. 192/196) julgando procedente o pedido inicial. Os requeridos foram condenados ao pagamento de R\$ 42.580,05 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta reais e cinco centavos), custas processual e honorário advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Irresignados os réus interuseram recurso de apelação pugnando pela reforma da r. sentença, requerendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor entre as parte; inversão do ônus da prova e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contrarrazoado o recurso (fls. 205/210), vieram os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). O presente recurso não pode ser admitido, tendo em vista sua deserção. Conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. No presente caso o apelante não comprovou o recolhimento do preparo, e nas razões do seu recurso pleiteia pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, entretanto, não comprovou sua insuficiência econômica. Contudo foi oportunizado ao apelante que comprove-se sua situação financeira para o benefício da justiça gratuita, ou que proceda-se o preparo do recurso em 10 (dez) dias, sob pena de não conhecer do recurso (fl. 216), porém o apelante não realizou tal regularização. por não preencher os pressupostos de admissibilidade necessários para seu conhecimento. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0767008-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/412375. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005572-67.2009.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Elói Antônio Pozzatti. Apelado: Ademir Aparecido Gil, Delcir Geraldo Gil, Devair José Gil, Nelson Garcia, Jádriel Galtarossa, Clair Sebastião Gil, Valtencir Paulo Gil, Sílvia Angélica Franco de Souza. Advogado: Jane Castanha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias (fls. 168). Intimem-se.

0007 . Processo/Prot: 0772445-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/14008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária:



0004917-29.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Victor Geraldo Jorge. Apelado: Cícero Vital de França (maior de 60 anos), Jose Pedro Correa (maior de 60 anos), Jose Tenorio Cavalcante (maior de 60 anos), Julio Massato Kanno, Luis Carlos Kzersinski, Maria Florinda Cristovao (maior de 60 anos), Marinez Baggio Scholz (maior de 60 anos), Maria Laudelina da Conceição Santana, Nilo Sehn (maior de 60 anos), Valdir Alice Anzileiro (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias (fls. 108). Intimem-se.

0008 . Processo/Prot: 0781265-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/53567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004021-20.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: José de Faria dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Carlos Murilo Paiva, Nilda Leide Dourador. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Neves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I Defiro pedido de fls. 293/295. Anote-se. II Após, cumpra-se despacho de fl. 290. Curitiba, 29 de agosto de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0009 . Processo/Prot: 0782658-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51788. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004902-85.2004.8.16.0017 Declaratória. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelante (2): Marcos Antonio Mariano de Oliveira. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Da análise dos autos, verifica-se que o Banco Bradesco interpôs dois recursos de apelação cível (fls. 343/354 e fls. 403/407), entretanto, não constava nenhum substabelecimento outorgando poderes aos procuradores que interpuseram os respectivos recursos de apelação cível. Intimado, pessoalmente, o apelante Banco Bradesco S/A para se manifestar sobre qual procurador está a lhe representar, o recorrente informou que os seguintes procurados que lhe representam nos autos: Newton Dorneles Saratt (OAB/PR 38.032-A), Marcos Dutra de Almeida (OAB/PR 25.010) e Fernando Augusto Ogura (OAB/PR 38.205). Ademais, requereu que seja apreciado apenas o recurso de apelação de fls. 403/407. Ocorre que o apelado não foi intimado para apresentar contrarrazões ao recurso em questão, conforme se verifica da certidão de fls. 410. Assim, intime-se o apelado Marcos Antonio Mariano de Oliveira para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 403/407. Após, voltem imediatamente conclusos para julgamento. Curitiba, 29 de agosto de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0010 . Processo/Prot: 0801328-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/108830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0000288-90.2001.8.16.0001 Execução. Apelante: Transportes Della Volpe Sa. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior, Cleverson Gomes da Silva, Fernando Rudge Leite Neto. Rec.Adesivo: Save Money Factoring Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Apelado (1): Save Money Factoring Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Apelado (2): Transportes Della Volpe Sa. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior, Cleverson Gomes da Silva, Fernando Rudge Leite Neto. Interessado: Carlos Agostinho Fedalto, Laura Elizabeth Kuchnier Fedalto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A REC.ADESIVO: SAVE MONEY FACTORING LTDA APELADOS: os mesmos RELATORA: DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, 1. Trata-se de Apelação Cível, com pedido de efeito suspensivo e de tutela antecipada, contra a decisão (fls.164) proferida nos autos de Ação de Execução Hipotecária nº 1387/2001, que tramitou pela 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por Save Money Factoring Ltda em face de Carlos Agostinho Fedalto e sua esposa, Laura Elizabeth Kuchnier Fedalto, nos seguintes termos: Fls. 164: " Devidamente intimada, a parte interessada deixou de dar prosseguimento ao feito que se encontrava paralisada há mais de trinta (30) dias, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas". A apelante Transportes Della Volpe, opôs embargos de declaração as fls. 167/171, em face da sentença de fls. 164, aduzindo que, às fls. 106/146, em data de 17/03/2009, protocolizou petição nos da ação originária de execução hipotecária. (e que sequer foi analisada) informando ao Juízo, ser credora dos executados, na importância de R\$ 149.001,47, objeto dos autos do processo nº 1083/2000 em trâmite perante à 3ª Vara Cível desta Comarca; e, requerendo o levantamento da quantia a ser depositada judicialmente pela exequente, que por sua vez tinha o direito de preferência. Para provar o seu alegado, acostou aos autos o documento de fls. 145 e verso e 146, consubstanciado no Registro Geral do imóvel, sob a matrícula nº 42.213. Os embargos foram rejeitados às fls. 174. Irresignada, Transportes Della Vole, interpôs recurso de apelação às fls. 177/194, sustentando em síntese: a) a nulidade da decisão de fls. 164 em razão da existência de sentença anterior prolatada às fls. 59; b) tornar definitiva a tutela antecipada pleiteada, de sorte que sendo depositado judicialmente o valor devido pela Save Money Factoring, instaure-se concurso de credores, possibilitando à apelante o levantamento do saldo, até o limite de seu crédito; c) caso não seja depositado

judicialmente pela exequente Save Money, o valor devido, (diferença entre o valor da avaliação do imóvel e o de seu crédito, devidamente atualizado e acrescido de juros desde a data de seus respectivos cálculos), retornem as partes ao estado anterior, revogando-se a adjudicação operada e restaurando-se à matrícula as restrições indevidamente canceladas, a fim de possibilitar a realização de praça do imóvel; viabilizando assim, o recebimento de seu crédito. Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento deste. A apelação foi recebida em ambos os efeitos pelo douto magistrado "a quo", às fls. 197. O apelado, Save Money Factoring Ltda, apresentou contrarrazões às fls. 198/204, a) ausência de requisitos de admissibilidade do recurso de apelação interposto; b) ilegitimidade de parte da recorrente Transportes Della Volpe ; c) que a sentença de fls. 164 é nula, haja vista a sentença anterior de fls. 59; d) e no mérito, refutou as razões recursais (fls. 178/194). Não obstante, interpôs o mesmo, recurso adesivo, sustentando em síntese: a) nulidade das sentenças recorridas de fls. 164 e 174, haja vista a existência de sentença anterior de fls. 59, que extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC, ante o acordo celebrado nos autos às fls.57/58; b) necessidade de condenação da recorrida, Transportes Della Volpe, ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que, a extinção do processo sem julgamento de mérito não importa isenção de ônus sucumbenciais às partes. A apelada, Transportes Della Volpe, apresentou às fls. 211/220, contrarrazões do recurso adesivo, aduzindo que: a) os executados na ação hipotecária originária, deixaram de oferecer embargos à execução; e que os mesmos não constituiram patrono nos autos daquela ação e, entretanto, firmaram o acordo de fls. 57/58, homologado pelo M.M. Juiz "a quo" nas fls. 59 e publicado em 08/10/2002; b) que somente em abril/2006, os exequentes na ação de execução hipotecária, requereram a expedição de carta de adjudicação do bem imóvel a seu favor, com o objetivo de obstar quaisquer interposição de recursos ou propositura de ação rescisória por parte dos demais credores dos mesmos executados naquela ação; c) que o pedido de expedição de carta de adjudicação formulado por Save Money foi deferido às fls 97, com a ressalva de que o saldo do valor do imóvel deveria ser depositado pela exequente, para eventual instauração de concurso de credores; c) que a exequente, Save Money, apresentou petição informando que ainda não havia vendido o imóvel adjudicado e, em razão disso, não poderia depositar o saldo restante diferença entre seu crédito e o valor da avaliação do bem; o que porém não traria prejuízos à credores dos executados, uma vez que não havia instauração de concurso de credores naqueles autos. d) falta de interesse recursal do apelante Save Money ao interpor recurso adesivo, uma vez que ambos pretendem anular a sentença de fls. 164; e) nulidade da sentença recorrida de fls. 164; e) transcurso em in albis do despacho de fls. 97, pelo que alegou preclusão; f) existência de dolo das partes ao firmarem o acordo de fls. 57/58 e fraude à execução; g) que não há que se falar em imposição de honorários de sucumbência contra a ora Recorrida, Transportes Della Volpe. É o relatório. Decido. 2. Reanalisando os autos, entendo que se deve aplicar o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para negar seguimento, de plano, ao presente Recurso de Apelação, ante a ausência dos requisitos legais de admissibilidade, bem como ante intempestividade deste. Isso porque, o apelante, Transportes Della Volpe, não é parte nos autos da ação de execução hipotecária, bem como porque a decisão atacada de fls. 164, publicada no Diário de Justiça do dia 17/03/2010, tendo como início do prazo no dia 18/03/2010, é posterior à decisão de fls. 59. Contra a referida sentença e fls. 164, foram opostos embargos de declaração de fls. 167/171, rejeitados às fls. 174; e, publicado em 30/07, com prazo recursal iniciado em 02/08/2010. Muito embora a apelação tenha sido protocolizada em data de 16/08/2010, certo é que às fls. 59, consta a existência de sentença prolatada em data de 27/09/2002 e publicada em 08/10/2002; ou seja muito anterior àquela de fls. 164, que traz expressamente. Fls.59: " Homologo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes (fls. 57) e com esteio no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo. Custas "ex lege" Oportunamente oficie se para a baixa na distribuição e arquite-se". Não obstante, Theotonio Negrão, Jose Roberto F. Gouveia e Luis Guilherme A. Bondioli, na obra "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor" (E.Saraiva, 42º Edição, pág. 515), ao comentar o artigo 463 daquele diploma, trata justamente do assunto em comento: "Se o juiz profere duas sentenças no mesmo processo, a segunda é nula, ainda que da primeira não tenham sido regularmente intimadas as partes; e seu prazo para recorrer só tem início quando se dá a intimação regular da primeira sentença (JTAERGS 71/174)". Assim, tem-se que a sentença de fls. 164, é nula; a teor do disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil; o que aliás, restou reconhecido pelos próprios apelantes, às fls. 191 e 200 dos autos. Há que ser ressaltado ainda, que a sentença de fls. 59, foi publicada em 08/12/2002, fls. 61; e que, somente em 22/03/2010 e 16/08/2010, foram opostos embargos de declaração e interposta apelação, respectivamente. Logo, manifesta a intempestividade do presente recurso interposto por Transportes Della Volpe, somente no dia 16/08/2010, bem como dos embargos de declaração de fls. 167/17, opostos em 22/03/2010. Por fim, consigna-se ademais, que o recurso de apelação, não preenche os requisitos legais elencados no artigo 514 do CPC; razão pela qual não pode ser admitido. Do recurso adesivo da Save Money Factoring Ltda Considerando que a sentença de fls. 164 é nula; bem como que a sentença de fls. 59 foi publicada em 08/10/2002, tem-se que também a interposição do recurso adesivo é intempestiva. Razão pela qual, entendo que se deve aplicar o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por sua manifesta inadmissibilidade, posto que, intempestivo. 4. Intimem-se. Curitiba, 01 de agosto de 2011. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0011 . Processo/Prot: 0805010-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141486. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027836-70.2009.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Steelmax

Ferramentaria e Componentes Plásticos Ltda, Romita Albertoni Gloor, Camila Cardoso Garcia. Advogado: Wilson Lopes da Conceição. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos do devedor opostos por Steelmax Ferramentaria e Componentes Plásticos Ltda e Outros em face da execução que lhes move o Banco Bradesco S/A, visando à extinção da execução por iliquidez do título executivo, à decretação da nulidade do aval nele apostado e ao reconhecimento da existência de excesso de execução. O MM. Juiz de primeiro grau julgou os embargos improcedentes, sob os fundamentos de que "A cédula de crédito bancário, a partir do advento da Lei n. 10.931/2004, passou a ter força de título executivo extrajudicial" (fl. 51), bem como que "... não se tratando de contrato, mas insista-se, de título cambial -, possível e válido o aval prestado livremente pelas embargantes" (fl. 53) e que a capitalização de juros "... não se revela ilegal, porquanto autorizada pela legislação especial que rege as cédulas de crédito bancário" (fl. 53). Condenou os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em R\$ 1.000,00 (fl. 53). Insatisfeitos, os embargantes interpuseram o presente recurso de apelação (fls. 55/57), no qual sustentam, em síntese, que: a) a cédula de crédito bancário que instrui a inicial é, em verdade, um contrato de abertura de crédito, razão pela qual não pode servir para sustentar a demanda executiva; b) é nulo o aval prestado no contrato, dado que se trata de figura pertinente aos títulos de crédito, o que não é o caso dos autos; c) é ilícita a cobrança de juros sobre juros. Pede, ao final, o provimento do recurso para "... reformar a sentença em todos os fundamentos acima expostos para declarar a extinção da execução, a nulidade do aval e da cobrança dos valores considerados como provenientes da prática do anatocismo" (fl. 57). Contrarrazões pelo banco às fls. 62/65. É o relatório. II DECIDO Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Tendo em linha de conta tal dispositivo, não há como deixar de negar seguimento ao recurso, vez que interposto fora do prazo legal. Com efeito. Deflui da leitura da "Certidão de Publicação e Prazo" de fl. 54 que a sentença recorrida foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico em 22 de novembro de 2010 (segunda-feira), considerando-se publicada no dia 23 de novembro de 2010, com início do prazo recursal no dia 24 de novembro de 2010 (inclusive). Ora, se o prazo teve início em 24/11/2010, não há dúvida de que o último dia do prazo de quinze dias para a interposição do recurso foi 08/12/2010 (quarta-feira). Acontece, que o recurso foi protocolado apenas em 09/12/2010 (quinta-feira; fl. 55), ou seja, um dia após o encerramento do prazo para a prática do ato processual, razão pela qual revela-se intempestivo, e, portanto, manifestamente inadmissível. III CONCLUSÃO Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, por considerá-lo manifestamente inadmissível (intempestivo), o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, ..... DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

Vista ao(s) Embargado(s) - para impugnar os embargos opostos 0012 . Processo/Prot: 0663169-6 Apelação Cível . Protocolo: 2010/47650. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000896-65.2003.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro. Rec. Adesivo: Casa Chico de Pneus Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): Casa Chico de Pneus Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: para impugnar os embargos opostos

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 16ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.08897**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Rios Meneghin	037	0815551-1
Alfredo Ambrosio Junior	031	0814364-4
Aline Murta Galacini	004	0802344-1
André Luís dos Santos	007	0803680-6
Andréa Cristiane Grabovski	015	0808010-4
Angélica Viviane Ribeiro	040	0817014-1
Antonio Carlos Mantovani	030	0813330-4
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0802264-8
	004	0802344-1
	005	0803328-1
	006	0803488-2
	007	0803680-6

	008	0805209-9
	009	0805926-5
	010	0806022-6
	011	0807147-2
	012	0807347-2
	014	0808009-1
	016	0808282-0
	017	0808288-2
	018	0808317-8
	020	0808547-6
	021	0808726-7
	027	0812498-7
	033	0814705-5
	039	0816920-0
	039	0816920-0
Bráulio Furlanetto	040	0817014-1
Bruno André Souza Colodel	033	0814705-5
Carlos Roberto Gomes Salgado		
César Augusto Terra	002	0717758-6/01
Doviglio Furlan Neto	022	0810209-2
Edivar Mingoti Júnior	003	0802264-8
	005	0803328-1
	006	0803488-2
	011	0807147-2
	021	0808726-7
Eliria Maria Specia Rosa	041	0817087-4
Elisabeth Regina V. Taniguchi	037	0815551-1
Elisângela de Almeida Kavata	006	0803488-2
Enimar Pizzatto	028	0812540-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0709953-6/01
Fábio César Teixeira	029	0812943-7
Fábio Júnior de Oliveira Martins	003	0802264-8
	005	0803328-1
Felipe Rufatto Vieira Tavares	034	0814889-6
Fernando Alberto Santin Portela	012	0807347-2
Fernando Bonissoni	028	0812540-6
Fernando Gerlach	015	0808010-4
Flávia Regina Carluccio	008	0805209-9
Gilberto Stinglin Loth	002	0717758-6/01
Guiomar Mário Pizzatto	028	0812540-6
Haroldo Meirelles Filho	022	0810209-2
Ivoney Masi	032	0814502-4
Jaafar Ahmad Barakat	033	0814705-5
João Leonel Gabardo Filho	002	0717758-6/01
João Tavares de Lima Filho	030	0813330-4
Jorge Francisco	006	0803488-2
Jorge Luiz Martins	002	0717758-6/01
José Luiz Fornagieri	008	0805209-9
José Pedro de Oliveira	028	0812540-6
José Rodrigo de Andrade Machado	027	0812498-7
Karina de Almeida Batistuci	040	0817014-1
Kenji Della Pria Hatamoto	012	0807347-2
Lauro Fernando Zanetti	013	0807535-2
	019	0808419-7
	023	0811633-2
	024	0811636-3
	025	0812096-3
	026	0812391-3
	029	0812943-7
	032	0814502-4
	036	0815299-6
Leandro Ambrósio Alfieri	030	0813330-4
Leonardo de Almeida Zanetti	013	0807535-2
	019	0808419-7
	023	0811633-2
	024	0811636-3
	025	0812096-3
	026	0812391-3
	032	0814502-4
	036	0815299-6
Luciane Lazaretti B. Bistafa	037	0815551-1
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	040	0817014-1

Luiz Carlos Aoki 006 0803488-2  
 Luiz Fernando Brusamolín 015 0808010-4  
 Marcelo Augusto Bertoni 040 0817014-1  
 Márcio Rogério Depolli 003 0802264-8  
 004 0802344-1  
 005 0803328-1  
 006 0803488-2  
 007 0803680-6  
 008 0805209-9  
 009 0805926-5  
 010 0806022-6  
 011 0807147-2  
 012 0807347-2  
 014 0808009-1  
 016 0808282-0  
 017 0808288-2  
 018 0808317-8  
 020 0808547-6  
 021 0808726-7  
 027 0812498-7  
 033 0814705-5  
 039 0816920-0  
 035 0814893-0  
 Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti 037 0815551-1  
 Marco Aurélio Schetino de Lima 035 0814893-0  
 Maria Amélia Cassiana M. Vianna 035 0814893-0  
 Mauro Sérgio Guedes Nastari 012 0807347-2  
 Michelle Braga Vidal 017 0808288-2  
 018 0808317-8  
 033 0814705-5  
 035 0814893-0  
 Nathália Kowalski Fontana 001 0709953-6/01  
 Olívio Gamboa Panucci 004 0802344-1  
 009 0805926-5  
 010 0806022-6  
 016 0808282-0  
 017 0808288-2  
 018 0808317-8  
 020 0808547-6  
 001 0709953-6/01  
 Patrícia Carla de Deus Lima 036 0815299-6  
 Paulo Roberto Gomes 022 0810209-2  
 Rafael de Rezende Giraldi 038 0816150-8  
 Reginaldo André Nery 010 0806022-6  
 018 0808317-8  
 Reginaldo Caselato 036 0815299-6  
 Reinaldo Mirico Aronis 031 0814364-4  
 Renata Cristina Costa 023 0811633-2  
 024 0811636-3  
 025 0812096-3  
 026 0812391-3  
 032 0814502-4  
 Robson Fumagali 006 0803488-2  
 Rodrigo Tesser 041 0817087-4  
 Rogério Sady Bege 015 0808010-4  
 Roland Hasson 037 0815551-1  
 Rui Tamarandurgo Dias da Rosa 041 0817087-4  
 Sandra Calabrese Simão 037 0815551-1  
 Sandro Luiz Werlang 041 0817087-4  
 Shiroko Numata 013 0807535-2  
 019 0808419-7  
 023 0811633-2  
 024 0811636-3  
 025 0812096-3  
 026 0812391-3  
 Simone Daiane Rosa 003 0802264-8  
 004 0802344-1  
 005 0803328-1  
 007 0803680-6  
 008 0805209-9  
 009 0805926-5  
 010 0806022-6  
 014 0808009-1

016 0808282-0  
 020 0808547-6  
 021 0808726-7  
 027 0812498-7  
 039 0816920-0  
 014 0808009-1  
 006 0803488-2  
 013 0807535-2  
 019 0808419-7  
 023 0811633-2  
 024 0811636-3  
 025 0812096-3  
 026 0812391-3

Victor Hugo Trennepohl  
 Wendel Ricardo Neves  
 Wesley Toledo Ribeiro

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0709953-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/351399. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709953-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Ana Maria Arruda. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento da decisão proferida nos autos nº 295/2010 de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apensado aos autos nº 767/2009 de Cumprimento de Sentença que Ana Maria Arruda promove contra Banco do Estado do Paraná S/A., pela qual foi rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença e a exceção de prescrição. O agravante, Banco Banestado S/A., maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Pérola. Sustenta, em suas razões, resumidamente, a ocorrência de prescrição trienal da pretensão de executar a sentença coletiva (art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002), pois a agravada buscaria o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Assim, diz, o prazo prescricional teria tido sua contagem iniciada em 11.01.2003 e encerrada em 11.01.2006. Ressalta, em tese sucessiva, que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.070.896/SC, reconheceu que o prazo prescricional para o ajuizamento da Ação Civil Pública é de 5 (cinco) anos. Logo, tendo em vista o disposto na Súmula nº 150, do STF, a pretensão executiva teria se encerrado em 3 de setembro de 2007. Afirma que a multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes da vigência da Lei nº 10.232/2005, por ausência de previsão legal. Argumenta que são indevidos os honorários advocatícios no cumprimento de sentença, por se tratar de mero incidente processual. A Ilustre relatora, Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto às fls. 153/156 TJ, admitindo o processamento do feito, deferiu a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Requiridas as informações, estas foram prestadas pela MM. Juíza da causa às fls. 172/173 - TJ. Devidamente intimada, a agravada deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de contrarrazões (fls. 174 - TJ). Por decisão monocrática proferida pela Ilustre Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto às fls. 176/189 TJ., deu parcial provimento ao recurso, unicamente para fastar a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Daí brotaram estes embargos de declaração, interpostos pelo Banco Banestado S/A., acusando parte da decisão monocrática de ser obscura, quando afirmou que existiria na coisa julgada impedimento ao reconhecimento de prazo prescricional, e de conter erro material quanto à existência de manifestações, na ação coletiva originária, sobre a prescrição da pretensão de cobrar expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. Às fls. 213 TJ, a ilustre Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto averbou sua suspeição para atuar no presente procedimento. 2. Primeiramente, ressalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratório interpostos em face de decisão monocrática, anteriormente proferida, que julgou o agravo de instrumento desprovido, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, neste sentido, Theotônio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição: "Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidí-los singularmente (STJ 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 6.9.01, deram provimento)." Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal. Nesse sentido, deve-se destacar, inicialmente, que os embargos de declaração somente podem ser manejados pela parte no caso de ocorrência das hipóteses descritas no artigo 535, do Código de Processo Civil. Vale dizer, omissão, contradição ou obscuridade no ato decisório atacado. Portanto, não cabem embargos declaratórios na hipótese da parte não estar satisfeita com a decisão proferida, ou, no caso, de não ter sido decidida a lide na forma esperada. Não possuindo os embargos, salvo raríssimas exceções, efeito infringente. No caso dos autos, verificando a decisão monocrática em comparação ao posicionamento por mim firmado, e por se tratar de matéria de ordem pública, segundo art. 219, §5º do CPC, a prescrição pode ser pronunciada de ofício, bem como arguida em qualquer tempo, cumpre esclarecer: Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Ana Maria Arruda em face de Banco Banestado S/A., referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor



APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. No tocante a prescrição, pontua-se, primeiramente, que o prazo prescricional para o exercício da pretensão executória individual ocorre do trânsito em julgado da sentença coletiva, que, no caso, se deu em 03.09.2002, conforme certidão de fls. 51 - T.J. Ademais, considerando que a demanda ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, aplica-se ao caso o prazo prescricional de vinte anos, na forma do artigo 177 do aludido diploma legal, para a pretensão de reaver as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança decorrentes dos Planos econômicos discutidos no presente caso. Desta forma, aplicando o entendimento uniformizado pela súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, a qual prevê: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", em um primeiro momento se estaria entendendo pela aplicação do prazo prescricional vintenário do artigo 177 do Código Civil de 1916 também para o cumprimento da sentença. Entretanto, quando da entrada em vigor do atual Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, o direito executório do agravado ainda estava dentro do prazo prescricional. Contudo, o novo diploma legal reduziu para dez anos o prazo prescricional para os casos em que a lei não haja fixado prazo menor. A doutrina traz o entendimento de ser possível a aplicação da nova legislação sobre o prazo prescricional enquanto a pretensão executória ainda encontra-se em curso, ante a ausência de direito adquirido nesse momento. Nesse sentido é o entendimento doutrinário: "... na realidade, a prescrição em curso não cria direito adquirido, podendo seu prazo ser reduzido ou ampliado por lei superviniente, ou transformado em prazo de caducidade" (CAHALI, Yussef Said. Prescrição e decadência. 2. ed. São Paulo: editora Malheiros, 2008, p. 178). "não há que se recorrer ao princípio do direito adquirido no que tange aos conflitos de direito intertemporal decorrente de prazos não consumados sob a égide da lei anterior, quando a norma atual tenha acarretado a redução do prazo prescricional. A parte que eventualmente se beneficiará da prescrição conta apenas com um direito expectativo tratado pela lei vigente ao tempo do termo prescricional" (PELUZO, César. (coor.) ET. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 3. Ed. Barueri: Manole, 2009, p. 2212). Ademais, aplicando-se a regra de transição do atual Código Civil, em seu artigo 2.028, tem-se que o prazo prescricional da pretensão executória não havia transcorrido além da metade quando de sua entrada em vigor. Assim, considerando que a regra legal do atual Código Civil de 2002 não previu prazo específico para a pretensão das diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, estabelecendo em seu artigo 205 o prazo geral de dez anos, bem como a regra do artigo 2.028, portanto, aplica-se o prazo prescricional decenal. Deste modo, acolho parcialmente os embargos de declaração para suprir a obscuridade, aplicando ao presente caso a prescrição decenal. Int. Curitiba, 19 de agosto de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0002. Processo/Prot: 0717758-6/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2010/349569. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 717758-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Sérgio Roberto Batista. Advogado: Jorge Luiz Martins. Embargado: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sérgio Rodrigo Batista contra decisão monocrática proferida pelo Exmo. Des. Joatan Marcos de Carvalho que deu parcial provimento de plano ao Agravado de Instrumento interposto pelo Banco Santander (Brasil) S.A, para autorizar a retenção salarial, contudo, desde que limitada ao percentual de 30% (trinta por cento). Nas razões do recurso, sustenta o ora Embargante, em síntese, que a decisão embargada restou omissa, vez que não esclareceu se no limite dos descontos de 30% (trinta por cento) devem ser considerados os descontos efetuados diretamente na folha de pagamento, a título de empréstimo bancário, ou, então, se o limite incide concomitantemente sobre os descontos já efetuados. Requer, por fim, sejam os presentes embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes, para que seja suprida a omissão constatada e seja considerado inexigível o título executivo. É o relatório. 2. Conheço dos embargos de declaração, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, ressaltando que cabe ao relator julgar monocraticamente os embargos declaratórios interpostos em face de decisão monocrática proferida em sede recursal (neste sentido: STJ - 2ª Turma, Resp nº 329.686-AL, Relª. Minª. Eliana Clamon, j. 06/09/01). Como se sabe, os Embargos de Declaração se prestam tão-somente a sanar eventual obscuridade ou contradição constantes da sentença ou do acórdão, bem como para suprir omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou o Tribunal. No caso, verifica-se que a decisão ora embargada efetivamente não esclarece se o limite de desconto em 30% (trinta por cento) deve ou não considerar o desconto já efetuado diretamente na folha de pagamento a título de empréstimo bancário, ou se incide concomitantemente sobre os descontos já efetuados. Assim, merecem acolhimento os presentes aclaratórios, para que o último parágrafo da fundamentação, constante nas fl. 60, passe a dispor: "Logo, entendo que é possível que o Banco efetue os descontos na folha de pagamento, desde que esse montante bloqueado não ultrapasse 30% da remuneração percebida pelo devedor a título de salário, verba esta de natureza alimentar, como também que estejam incluídos, nesse mesmo percentual, os valores referentes a eventuais empréstimos consignados em folha de pagamento, como vem decidindo esta Corte Estadual (TJPR 15ª CCv. AI 589.793-0 Rel. Luiz Carlos Gabardo DJ. 13.01.2010)" 3. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e acolher os presentes embargos, para sanar o vício apontado, sem lhes

atribuir, contudo, efeitos infringentes. 4. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0003. Processo/Prot: 0802264-8 Agravado de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/62078. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000850 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Maria Bernardina da Conceição. Advogado: Edivar Mingoti Júnior, Fábio Júnior de Oliveira Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravado de Instrumento nº 802.264-8, da Comarca de Mandaguáçu (vara única), em que é Agravante Banco Banestado S/A, sendo Agravada Maria Bernardina da Conceição. Trata-se de agravo de instrumento da decisão proferida nos autos nº 850/2010, do Cumprimento de Sentença movido pela Agravada contra o Agravante, pela qual foi rejeitada a exceção de prescrição apresentada. O Agravante alega que em 15.04.1998 a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO ajuizou ação civil pública em que pediu a incidência de índices maiores do que aqueles efetivamente adotados, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, para correção de valores aplicados em cadernetas de poupança, nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão); que foi proferida a sentença condenatória, a qual transitou em julgado em 03.09.2002; que milhares de poupadores "ingressaram com liquidações e execuções individuais, visando à satisfação do direito à devolução dos valores que foram objeto de apropriação indevida"; que, no presente caso, o ajuizamento ocorreu após 12.01.2006 e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 (três) anos para o exercício da pretensão executiva, conforme se extrai das regras dos artigos 206, § 3º, incisos IV e V e 2028 do Código Civil; que à luz do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição é matéria de ordem pública, sujeitando-se à apreciação em qualquer tempo e grau de jurisdição; que, "em se tratando de execução de título judicial, o prazo prescricional para promover-se o cumprimento da sentença é o mesmo prazo previsto para o ajuizamento da respectiva ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal"; que, "com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública deflagrou novo prazo prescricional, que aconteceu durante a transição ente os regimes jurídicos do Código Civil de 1916 e do atual"; que, como também admite a decisão agravada, "embora na época do trânsito em julgado da sentença exequenda (03.09.2002) estivesse vigendo o artigo 177 do Código Civil de 1916,... a execução foi ajuizada sob a égide do Código Civil de 2002"; que a pretensão de buscar o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira, a qual teria embolsado as diferenças de correção monetária não creditadas por ocasião dos planos econômicos, assim como a pretensão para executar a sentença coletiva já se extinguiu, porque o prazo para exercitá-la era de três anos; que, assim, não há falar na aplicação do prazo geral de prescrição previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002; que a sentença proferida na ação coletiva "concluiu que deveria ser observado o prazo do artigo 205, do Código Civil de 2002"; que "os novos prazo prescricionais estabelecidos no Código Civil de 2002 devem ter sua contagem iniciada a partir da entrada em vigor desse diploma, isto é, a partir de 11 de janeiro de 2003", portanto, o prazo prescricional de 3 anos aplicável à hipótese como a presente teve sua contagem iniciada em 11.01.2003 e se encerrou em 11.01.2006; que a pretensão de executar a sentença proferida na ação civil pública em questão, diferentemente do que se entendeu o juiz na decisão agravada, está prescrita desde 12 de janeiro de 2006; que de acordo com o recente posicionamento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de executar sentença em pretensão coletiva é de 05 (cinco) anos; que o conteúdo da decisão versou sobre a fixação do prazo prescricional quinquenal para a ação civil pública, aplicando o entendimento em harmonia com a Súmula do Supremo Tribunal Federal; que o prazo prescricional para a execução de sentença coletiva não pode ser superior a 5 (cinco) anos; que não se poder perder de vista que, no caso de não ser concedida a pretendida suspensão, poderão ser praticados atos de efetiva satisfação da dívida afirmada pelo Agravado, do que podem resultar conseqüências inevitavelmente danosas para o Agravante; que os danos mencionados dificilmente serão reversíveis, pois não existe comprovação de que o Agravado dispõe de patrimônio suficiente para proceder a devolução de valores que incorretamente sejam liberados em seu favor, por conta do processamento indevido do cumprimento de sentença; que, por essas razões, o efeito suspensivo ao presente recurso é medida necessária para resguardar o direito do ora Agravante de não sofrer constrições pecuniárias antes do julgamento do recurso, e para evitar a prática de atos de levantamento, que possam ensejar a imediata satisfação da dívida discutida em Primeiro Grau. Pediu a atribuição de efeito suspensivo, a fim de impedir o processamento da execução dos valores discutidos nos autos de origem, até o julgamento final deste recurso, e o seu provimento, para reconhecer a prescrição da pretensão executiva e, por conseqüência, extinguir o processo com resolução de mérito. É o relatório. Decido. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil ordena: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, a insurgência do Agravante se dá em face da decisão de Primeiro Grau que rejeitou o seu pedido, feito a título de "Exceção de Prescrição", para o enquadramento do prazo de prescrição na hipótese do artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, determinando, porém, a aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no artigo 205 do Código Civil. 1) O prazo prescricional e o início de sua contagem Nas suas razões recursais, alega o Agravante a ocorrência de prescrição, tanto com base no artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, do Código Civil, ou seja, de 03 (três) anos, bem como, no caso de entendimento diverso, por conta do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, através do qual restou decidido que a prescrição da

pretensão de executar sentença em pretensão coletiva é de 05 (cinco) anos, e não de 10 (dez) anos, conforme constou na decisão agravada. Tendo em vista a regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil atual, o prazo prescricional que incide, no caso, é o de dez anos, previsto no seu artigo 205, contado, no entanto, do início de vigência desse novo código, uma vez que, entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública (03.09.2002) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), não transcorreu mais da metade do prazo (vintenário) do artigo 177 do Código Civil de 1916. Uma vez interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, o novo prazo prescricional para exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória nela proferida. Esse entendimento se acha abalado no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça de que "o termo inicial do recesso da fluência de prazo prescricional interrompido em razão de citação feita ao credor, excluída a hipótese de prescrição intercorrente, é o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo" (Recurso Especial 503776/RN, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 29.11.2004). Reiniciando-se, portanto, o prazo (de vinte anos) em 03.09.2002 (data do trânsito em julgado da sentença condenatória), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003, transcorreram apenas pouco mais de quatro meses. Somente prevaleceria o prazo do diploma legal anterior se, em 11.01.2003, já tivesse transcorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada, ou seja, se já tivesse transcorrido pelo menos 10 (dez) anos, o que não se observa no presente caso. De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Como, no presente caso, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigo 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu. É que a legislação, a toda evidência, não pode prejudicar o jurisdicionado que ainda não havia exercitado o seu direito de ação quando entrou em vigência o novo estatuto civil, desde que não transcorrido o prazo de prescrição anterior (vintenário), sob pena de se conferir, na prática, efeito retroativo à norma que reduziu o prazo prescricional, o que encontra óbice tanto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXVI) como na Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 6º). Neste diapasão, é o seguinte julgado desta Corte (Agravado de Instrumento nº 655938-6, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, decidido em 27.04.2010, DJ 13.05.2010): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SÃO DEVIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5.ª CCv, AI n.º 601.818-8, Rel. Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). (2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15.ª CCv., ACv. n.º 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13.ª CCv., ACv. n.º 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16.ª CCv., ACv. n.º 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5.ª CCv., ACv. n.º 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). (3) "A luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Inere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4.ª Turma, REsp. n.º 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 05/02/2007). (...). Portanto, tendo o prazo prescricional de 10 (dez) anos se iniciado em 11.01.2003, e como o cumprimento de sentença em comento foi proposto em 27.04.2010 (fl.22), de maneira alguma se achava extinta a pretensão executória da Agravada pela prescrição. 2) A natureza jurídica da pretensão do Agravado O Agravante alega que o ajuizamento da demanda executiva ocorreu após 03.09.2007, e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, do Código Civil. Para isso, sustentam que a pretensão de postular diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira é de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Ocorre que o artigo 206 do Código Civil, no seu inciso IV, prevê a prescrição, em três anos, da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, e não de ressarcimento de prejuízo decorrente de locupletamento por causa ilícita, como no presente caso. O enriquecimento sem causa está previsto nos artigos 884 a 886 do Código Civil como uma das fontes das obrigações. Segundo Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. <http://www.jusbrasil.com.br/noticias>, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas), "Existe enriquecimento sem causa - enriquecimento injusto, enriquecimento ilícito ou locupletamento indevido - sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem". Segundo o referido autor (Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. <http://www.jusbrasil.com.br/noticias>, acesso em

18.02.2010, às 17:50 horas): A ação de enriquecimento sem causa ("in rem verso") tem por objeto tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não se confunde com uma ação por perdas e danos ou derivada de um contrato. Deve ser entendido como sem causa o ato ou negócio jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas sendo injusta, estará configurado o locupletamento. Em matéria cambial, existe referência expressa no direito positivo à essa ação, no artigo 48 da Lei nº 2.044, de 1908. Por esse dispositivo permite-se uma ação de rito ordinário contra o sacador ou aceitante de um título de crédito que se tenha enriquecido indevidamente. Trata-se de uma ação subsidiária e tem como requisitos a existência prévia de um título de crédito (nota promissória, cheque etc.), a desoneração da responsabilidade cambial por qualquer razão (falta de protesto, de aceite ou prescrição, por exemplo) e que o prejuízo sofrido pelo portador do título corresponda a um efetivo enriquecimento por parte do aceitante ou sacador. Trata-se de uma situação típica de enriquecimento sem causa, a qual, como se vê, abrange também a prescrição do título. É importante salientar que a ação de enriquecimento sem causa será sempre subsidiária, tanto nessa ação derivada de títulos de créditos, como nos casos de enriquecimento em geral, tal como está no artigo 886 do Código Civil, que estabelece que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo". Desse modo, não caberá ação de locupletamento se for possível mover de cobrança baseada em contrato ou indenizatória por responsabilidade civil em geral. Torna-se possível com a prescrição dessas respectivas ações. A "actio in rem verso" não é uma ação de cobrança ou de indenização. A aplicação da teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do direito. A restituição que se almeja nessa ação deve ficar entre dois parâmetros: de um lado não pode ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor; de outro, não pode ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. Não se trata, portanto de efeitos que se assemelhem a uma ação de nulidade ou de resolução de negócio jurídico. Não se cuida de estabelecer uma indenização, mas de uma reparação na medida do enriquecimento, na medida do pagamento, por exemplo, que deveria ter sido efetuado e não o foi. Desse modo, é possível, em princípio, promover uma ação de enriquecimento sem causa em todas as situações nas quais não é mais possível promover a ação específica, por ter decorrido o prazo prescricional (grifei). Como enfatizado, a ação de locupletamento indevido é subsidiária, isto é, a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico. Os efeitos da ação de enriquecimento serão sempre menores do que os da ação derivada de um contrato ou da responsabilidade aquiliana. Na primeira, apenas a efetiva perda ou empobrecimento poderá ser concedido; nas outras, pode-se falar em indenização equivalente a prestações não cumpridas, cláusula penal e perdas e danos. Não pode, é evidente, a ação de enriquecimento converter-se em uma panacéia jurídica. Contudo, trata-se de um instrumento importante para a recuperação de créditos que já se julgam perdidos por força de uma prescrição. Note que, a exemplo da ação de enriquecimento relacionada com os títulos de crédito, o prazo prescricional para a ação de enriquecimento sem causa é de três anos, conforme prevê o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV do novo Código Civil. Esse prazo, seguindo o princípio da "actio nata", começa a fluir a partir do momento em que as outras ações não podem mais ser propostas, como examinamos - a partir, portanto, do escoamento do prazo prescricional da ação derivada do contrato ou de outro ato ou negócio jurídico. Para colocar em operação uma ação "in rem verso", olvidada pela doutrina e jurisprudência, é fundamental que nossos operadores do direito voltem seus estudos para ela, um instituto tão rico, profícuo, útil e tradicional da teoria geral do direito e que pode recuperar créditos que já se tinham como perdidos. Como visto, por não se tratar a presente de ação de quem tinha um título executivo extrajudicial e o deixou de ter, como "a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico", não se lhe aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. No respeitante à natureza da relação jurídica das partes ser de reparação civil, como mencionada no inciso V do § 3º do artigo 206 do Código Civil, tem-se a dizer que, como já reconhecido na sentença exequenda (transitada em julgado e, portanto, fazendo coisa julgada), trata-se, na verdade, de relação jurídica de direito pessoal (de origem contratual, envolvendo a necessidade de cumprimento do próprio contrato e não de reflexos decorrentes do seu não cumprimento que pudessem se caracterizar como de reparação de dano). Afastada, como se viu, está a prescrição, argüida pelo Agravante, com base no artigo 206, § 3º, incisos IV e V do Código Civil. 3) O prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da ação civil pública O Agravante alega que o ajuizamento da demanda executiva ocorreu após 03.09.2007, e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, aplicável em situações como a dos autos (decisão da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça). Essa questão se confunde com a da não prevalência da coisa julgada, levantada pelos Agravantes e, por isso, será analisada em conjunto, no item seguinte. 4) A coisa julgada O Agravante alega que não há impedimento, na coisa julgada, para o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva porque, encerrada a atividade cognitiva, o titular do direito reconhecido em título executivo judicial tem prazo prescricional novo (e eventualmente diferente daquele observado para o ajuizamento da demanda cognitiva) para o exercício de sua pretensão executiva, porque resulta de uma nova situação jurídica, qual seja, a faculdade de o interessado individual de iniciar a execução forçada da sentença, que surge após a formação do título executivo judicial. Conforme o próprio Agravante ressaltou, o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida na Ação Civil Pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO se deu em 03 de setembro de 2002. Posteriormente, observa-se que foi julgado o recurso de Apelação nº 0091830-9, interposto contra a referida decisão, rechaçando a incidência da prescrição quinquenal, no caso, por entender o Tribunal aplicável o prazo de prescrição vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação pessoal, como pode ser observado na ementa abaixo transcrita: AÇÃO



CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA AUTORA (APADECO) - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - JUROS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 0091830-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, julgamento em 20.02.2001, DJ 19.03.2001). Ora, como não havia regra geral (lei) na época da referida decisão, e não há ainda em nossos dias, dizendo que a prescrição para a propositura da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, o entendimento do Tribunal, agora transitado em julgado e, portanto, sendo o que deve prevalecer, é o de que não se aplicava nenhuma regra especial de prescrição, mas sim a regra geral, prevendo a prescrição, na época, de 20 (vinte) anos, por se tratar de relação contratual de consumo e, portanto, de natureza pessoal. Não adianta o Agravante dizer que, encerrada a atividade cognitiva, o titular do direito reconhecido em título executivo judicial tem prazo prescricional novo para o exercício de sua pretensão executiva, idêntico ao que, naquele momento, teria para ajuizar a demanda executiva quem já dispusesse de título executivo, e que o prazo prescricional, nesta situação, é novo (e, portanto, eventualmente diferente daquele observado para o ajuizamento da demanda cognitiva)" porque, no presente caso, já se definiu, por decisão transitada em julgado, que se aplica o prazo ordinário, que era de 20 anos e, agora, passou a ser de 10. Pode ser que, no futuro, em outras decisões, prevaleça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição da pretensão na ação civil pública ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão da ação popular, devendo ser esse mesmo prazo, em razão do enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a ser adotado para o exercício da respectiva pretensão executória. Neste caso, no entanto, a situação já está definida e, assim, por força da mesma Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo a ser considerado como de prescrição da pretensão executiva da Agravada é o ordinário, previsto no Código Civil, qual seja, de 10 (dez) anos. Nem se diga que a apreciação de prescrição, na sentença ou no acórdão, não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada, isso com base no artigo 469, inciso III, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal prevê o seguinte: Art. 469. Não fazem coisa julgada: (...) III a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Sobre questões decididas incidentalmente no processo, Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, pp. 179-180, Tomo V) discorre: Durante o processo, questões surgem que o juiz tem de resolver, prestações ou materiais, de fato ou de direito, que não dizem respeito à entrega da prestação jurisdicional. As resoluções do juiz, as decisões, que então pronuncie, são dotadas, ou não, de força formal de coisa julgada, a despeito da interlocutoriedade, isto é, de serem palavras (locutio) ditas entre a promessa estatal de julgar e a sentença final. São, ainda quando obtêm força formal de coisa julgada, simples preparações para aquela sentença de acolhida do pedido ou de rejeição dele. Não têm força material de coisa julgada. A sua eficácia é restrita, limitada a exigências de ordem e de desenvolvimento rítmico ou seguro do processo, com a preclusão da faculdade de serem renovadas no mesmo processo as questões dirimidas. Porque lhes falta a força material de coisa julgada, que há de ser noutro processo, posto que entre as mesmas partes e até a propósito do mesmo objeto (e. g., se foi nulo o processo anterior, ou se vai completar a cognição), é possível renovarem-se as mesmas questões e serem resolvidas diferentemente. As questões acidentais quando não inseridas em pedido e conteúdo autônomo de decurso, são questões que se tratam como decisões interlocutórias. Como se observa no presente caso, o artigo 469, inciso III, do Código de Processo Civil não se aplica, como pretendido pelo Agravante, porque a questão prejudicial da prescrição, decidida na sentença de Primeiro Grau e confirmada em grau de recurso por este Tribunal de Justiça, dando solução definitiva à ação civil pública que originou o presente cumprimento de sentença, não se trata de uma questão prejudicial "decidida incidentalmente no processo". Sobre a matéria, continua o mestre Pontes de Miranda (obra citada, pp. 170, 173, 175 e 180): As questões prejudiciais ou são de ordem necessariamente processual e operam como exceções (e. g., ter havido transação judicial), ou têm, também, conteúdo material (...) Sempre que o autor leva a juízo alguma pretensão, que não é a única fundada na relação de direito material que se invoca, a questão sobre a existência dessa relação é prejudicial (...). Hoje, as questões prejudiciais podem ser postas pelo autor ou pelo réu, ou por um e outro. Aliás, por toda pessoa que possa postular no processo (...). No art. 470 diz-se que, "todavia", faz coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte a requerer, se o juiz é competente para julgar a matéria e constitui pressuposto necessário para julgamento da lide. Ai, de certo modo se prevê que haja a interioridade adiantada. O art. 469, III, diz que não faz coisa julgada, não é, portanto, verdadeira sentença, a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Alter (art. 470) se foi requerida pela parte a decisão da questão prejudicial, se o juiz era competente e se constitui pressuposto necessário para o julgamento da lide (...). De modo que, em virtude de lei, ou de conduta das partes na petição inicial ou na defesa (ou explicitação posterior da inserção no pedido ou na defesa), a questão prévia pode deixar de ser "interlocutória". Se no processo se elevou de categoria a questão, fazendo-a uma das causas maiores, então a decisão faz coisa julgada material. O "acidente" passou a ser "final". Não é a vontade do juiz que pode suscitar essa transformação, que equivale a pedir e a defender. É preciso que as partes, ou uma delas o tenha requerido e que a questão interposta possa e seja elevável a prejudicial-pedido. Portanto, uma vez que a questão da prescrição, e de seu prazo, foi levantada na defesa pelo réu da ação civil pública, ela se elevou à categoria de causa maior e, assim, nos termos do artigo 470 do Código de Processo Civil, por ter sido decidida por juiz (e Tribunal) competente em razão da matéria e constituído pressuposto necessário para o julgamento da lide, constitui coisa julgada, nos termos previstos e para os fins garantidores previstos na Constituição Federal. Em relação à não ocorrência de prescrição quinquenal, no

caso, tendo em conta a necessidade de respeito à matéria abrangida pela coisa julgada, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal: AGRADO DO ARTIGO 557, §1.º, CPC CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, REFERENTE A DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. ARGUMENTO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO PROFERIDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. MESMO PRAZO APLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150 DO STF E DOS ARTIGOS 498, 471 E 474 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 206, § 3.º, IV DO CÓDIGO CIVIL, POIS ALÉM DA QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO JÁ ESTAR ATINGIDA PELA COISA JULGADA, O CASO NÃO TRATA DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONFIGURAR A HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ, QUE APLICA O PRAZO QUINQUENAL ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. SITUAÇÃO DOS AUTOS ALCANÇADA PELA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E DE ORIENTAÇÃO CONSAGRADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE QUE AUTORIZA A DELIBERAÇÃO DO RELATOR DO RECURSO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, CPC, COMO SE DEU NA DECISÃO AQUI AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Agravado nº 0691125-5/01, 4ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Maria Aparecida Branco de Lima, julgado em 05.10.2010, publicado no DJ de 19.10.2010). AGRADO INTERNO (ART. 557, §1º, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO, POR IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA E CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO AGRAVANTE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO X BANESTADO RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO APLICÁVEL TAMBÉM PARA AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA. MATÉRIA ACOBERTADA PELA "COISA JULGADA", VISTO QUE FOI DECIDIDA EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA, AINDA, DA SÚMULA 150-STF. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 469, INC. III, CPC, POIS A QUESTÃO NÃO FOI "DECIDIDA INCIDENTEMENTE" NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO QUE ATINE AO PRÓPRIO "MÉRITUM CAUSAE". NOVO ENTENDIMENTO DO STJ APLICANDO PRAZO QUINQUENAL QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA COISA JULGADA, O MESMO OCORRENDO COM AS NOVAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRAZO VINTENÁRIO NÃO DECORRIDO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1 No julgamento da Apelação n. 91.830-9, esta Corte confirmou a sentença proferida nos autos n. 38.765/98 de ação civil pública da 1ª VFP da capital, e fixou que o prazo prescricional é de 20 anos na espécie, incidindo a "coisa julgada" no que tange a tal matéria. 2 Esse prazo de 20 anos também se aplica à execução individual da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 3 Não é aplicável novo prazo prescricional (menor) trazido pelo CC de 2002, posto que a Constituição Federal é taxativa ao dispor no art. 5º, inciso XXXVI, que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". 4 Também não tem lugar na espécie a exceção prevista no art. 469, III do CPC, visto que a matéria de prescrição não foi "decidida incidentalmente" no curso da ação civil pública; do contrário, trata-se de matéria atinente ao próprio "meritum cause" (Agravado nº 0690143-9/01, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Rogério Ribas, julgado em 05.10.2010, publicado no DJ de 20.10.2010). Ressalte-se, por fim, que são inúmeras as decisões proferidas por este Tribunal a respeito de tal assunto, dentre elas, a título de exemplo, cito as recentes decisões monocráticas dos julgadores da 16ª Câmara Cível nos autos nºs 710.903-3, 711.414-5, 699.032-7, 704.627-1, 707.670-4, 716.924-6, todas afastando a ocorrência da prescrição nos moldes pretendidos pelos ora Agravantes. Logo, não se vê razão alguma para a reforma da decisão proferida em Primeiro Grau. Sendo assim, somente resta a este Relator negar seguimento ao recurso, o que faço, conforme a fundamentação e nos termos previstos no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que diz: "o relator negará seguimento ao recurso" nas condições que descreve (in casu, por ser manifestadamente improcedente). Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0004 . Processo/Prot: 0802344-1 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/81945. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000064 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini, Simone Daiane Rosa. Agravado: Mohamed Abdo Rahimen. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de feito suspensivo, interposto por BANCO ITAÚ S/A. e outro contra decisão (fl. 162TJ/PR) que, em sede de cumprimento de sentença (autos nº 64/2010), indeferiu nomeação de bem à penhora, representada por cotas de fundo de investimento de titularidade do banco, depositadas em Fundo de Títulos Públicos, para a garantia do cumprimento de sentença/execução, diante da nomeação de bens à penhora pelos ora Agravantes fora do prazo legal, e também devido à discordância do exequente.



Os Agravantes alegam, em síntese, que é possível a indicação das cotas oferecidas, tendo em vista que equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade; que os bens ofertados seguem ordem de indicação, vez que o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil equipara o depósito em dinheiro a aplicação, ou seja, não há uma ordem preferencial entre eles; a penhora de numerário se caracteriza como o meio mais gravoso de se levar a execução em face do banco; a penhora de cotas do fundo atende, pois, ao princípio da menor onerosidade; encontram-se presentes os requisitos para atribuir efeito suspensivo ao recurso. Pedem, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, "... a fim de revogar a r. decisão de fls., proferida pelo Juízo a quo, em todos os seus termos" (fl. 15-TJPR). É o relatório. Decido. Basta a simples leitura das razões deste recurso para constatar que os ora Agravantes não atacam, em momento algum, o fundamento declinado pela decisão agravada para o indeferimento da indicação do bem à penhora, qual seja, "Considerando que o executado não efetuou o pagamento no prazo legal, bem como nomeou bens à penhora fora do prazo legal..." (fl. 162). Vale dizer, a indicação de bem à penhora, ao reverso do sustentado pelos ora Agravantes, não foi indeferida apenas porque "... a nomeação de cotas feita pelo ora agravante estaria infringindo a gradação legal prevista no artigo 655 do CPC" (fl. 06), mas sim, repita-se e insista-se, porque o julgador singular entendeu que os bancos indicaram bens a penhora fora do prazo legal. A dissonância entre as razões invocadas no Agravo de Instrumento e o conteúdo da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal (Código de Processo Civil, artigo 524, inciso II), o que justifica a negativa monocrática de seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade. Neste sentido: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. I - A decisão agravada rejeitou liminarmente a arguição de suspeição aforada pelo ora agravante, ao vislumbrar a sua intempestividade, de acordo com o ditame da segunda parte do art. 274 do RI/STJ. II - Nas razões de agravo interno, limita-se o agravante a reprimir a tese de que o caso se subsume às hipóteses do art. 135 do CPC, deixando, todavia, incólume a constatação de que intempestiva a arguição apresentada. III - Na linha da jurisprudência desta Corte, deve o agravante impugnar os fundamentos trazidos na decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do agravo regimental (AgRg na ExSusp. 70/CE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 25.09.2006). IV - Agravo regimental não conhecido (STJ, AgRg na ExSusp 83/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgamento em 12.08.2009, DJe 24.08.2009). Sem grifo no original. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DO AGRAVO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. 1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vela mantida. (Súmula 182/STJ). 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não conhecido (STJ, AgRg no Ag 1150372/RS, Rel. Desembargador Convocado do TJ/BA PAULO FURTADO, TERCEIRA TURMA, julgamento em 09.02.2010, DJe 26.02.2010). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. Em reiteradas decisões, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: "Não se conhece de recurso ordinário quando as razões recursais estão divorciadas do conteúdo do aresto recorrido e não atacam os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a segurança". (RMS 11.495/ES, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 17/9/2007) 2. Na mesma linha de raciocínio, asseverou, também, esta Corte ser: "(...) vedado ao Superior Tribunal de Justiça a discussão, em sede de recurso ordinário, de matéria não debatida na origem, por caracterizar supressão de instância. Precedentes". (RMS 16.927/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 24/4/2006) 3. No caso específico dos autos, a Corte Regional denegou a segurança, por entender que a suspensão do benefício da impetrante/recorrente se encontrava lastreada em decisão judicial tomada em processo criminal, em curso perante Juízo Federal integrante da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Não obstante as razões explicitadas pela Instância a quo, ao interpor o recurso, a interessada não impugnou o fundamento acima mencionado, optando por atribuir a autoria do ato indigitado (e conseqüente responsabilidade) ao órgão da entidade previdenciária com representação naquele Estado. Ao proceder dessa forma, não observou as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, dentre as quais, indispensável a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para embasar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado (grifei). 4. Registre-se, por necessário, que situação análoga à presente, em que se discutia questão processual idêntica, já foi analisada por este Superior Tribunal, oportunidade em que assim se decidiu: "Não se conhece do recurso ordinário, por irregularidade formal, quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão que denegou a segurança". (RMS 25.801/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 22/8/2008) 5. Recurso em mandado de segurança não conhecido (STJ, RMS 25.620/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgamento em 24.11.2009, DJe 14.12.2009). Diante de tal quadro, por constatar que o presente recurso é manifestamente inadmissível, outra solução não resta a não ser negar-lhe seguimento de plano, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0005 . Processo/Prot: 0803328-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/84464. Comarca: Mandaguá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000597 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Joao Soares dos Reis. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 803.328-1, da Comarca de Mandaguá (vara única), em que é Agravante Banco Banestado S/A, sendo Agravado João Soares dos Reis. Trata-se de agravo de instrumento da decisão proferida nos autos nº 597/2010, do Cumprimento de Sentença movido pelo Agravado contra o Agravante, pela qual foi rejeitada a exceção de prescrição apresentada. O Agravante alega que em 15.04.1998 a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO ajuizou ação civil pública em que pediu a incidência de índices maiores do que aqueles efetivamente adotados, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, para correção de valores aplicados em cadernetas de poupança, nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão); que foi proferida a sentença condenatória, a qual transitou em julgado em 03.09.2002; que milhares de poupadores "ingressaram com liquidações e execuções individuais, visando à satisfação do direito à devolução dos valores que foram objeto de apropriação indevida"; que, no presente caso, o ajuizamento ocorreu após 12.01.2006 e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 (três) anos para o exercício da pretensão executiva, conforme se extrai das regras dos artigos 206, § 3º, incisos IV e V e 2028 do Código Civil; que à luz do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição é matéria de ordem pública, sujeitando-se à apreciação em qualquer tempo e grau de jurisdição; que, "em se tratando de execução de título judicial, o prazo prescricional para promover-se o cumprimento da sentença é o mesmo prazo previsto para o ajuizamento da respectiva ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal"; que, "com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública deflagrou novo prazo prescricional, que aconteceu durante a transição ente os regimes jurídicos do Código Civil de 1916 e do atual"; que, como também admite a decisão agravada, "embora na época do trânsito em julgado da sentença exequenda (03.09.2002) estivesse vigendo o artigo 177 do Código Civil de 1916,... a execução foi ajuizada sob a égide do Código Civil de 2002"; que a pretensão de buscar o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira, a qual teria embolsado as diferenças de correção monetária não creditadas por ocasião dos planos econômicos, assim como a pretensão para executar a sentença coletiva já se extinguiu, porque o prazo para exercitá-la era de três anos; que, assim, não há falar na aplicação do prazo geral de prescrição previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002; que a sentença proferida na ação coletiva "concluiu que deveria ser observado o prazo do artigo 205, do Código Civil de 2002"; que "os novos prazo prescricionais estabelecidos no Código Civil de 2002 devem ter sua contagem iniciada a partir da entrada em vigor desse diploma, isto é, a partir de 11 de janeiro de 2003", portanto, o prazo prescricional de 3 anos aplicável à hipótese como a presente teve sua contagem iniciada em 11.01.2003 e se encerrou em 11.01.2006; que a pretensão de executar a sentença proferida na ação civil pública em questão, diferentemente do que se entendeu o juiz na decisão agravada, está prescrita desde 12 de janeiro de 2006; que de acordo com o recente posicionamento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de executar sentença em pretensão coletiva é de 05 (cinco) anos; que o conteúdo da decisão versou sobre a fixação do prazo prescricional quinquenal para a ação civil pública, aplicando o entendimento em harmonia com a Súmula do Supremo Tribunal Federal; que o prazo prescricional para a execução de sentença coletiva não pode ser superior a 5 (cinco) anos; que não se poder perder de vista que, no caso de não ser concedida a pretendida suspensão, poderão ser praticados atos de efetiva satisfação da dívida afirmada pelo Agravado, do que podem resultar conseqüências inevitavelmente danosas para o Agravante; que os danos mencionados dificilmente serão reversíveis, pois não existe comprovação de que o Agravado dispõe de patrimônio suficiente para proceder a devolução de valores que incorretamente sejam liberados em seu favor, por conta do processamento indevido do cumprimento de sentença; que, por essas razões, o efeito suspensivo ao presente recurso é medida necessária para resguardar o direito do ora Agravante de não sofrer constrições pecuniárias antes do julgamento do recurso, e para evitar a prática de atos de levantamento, que possam ensejar a imediata satisfação da dívida discutida em Primeiro Grau. Pediu a atribuição de efeito suspensivo, a fim de impedir o processamento da execução dos valores discutidos nos autos de origem, até o julgamento final deste recurso, e o seu provimento, para reconhecer a prescrição da pretensão executiva e, por conseqüência, extinguir o processo com resolução de mérito. É o relatório. Decido. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil ordena: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, a insurgência do Agravante se dá em face da decisão de Primeiro Grau que rejeitou o seu pedido, feito a título de "Exceção de Prescrição", para o enquadramento do prazo de prescrição na hipótese do artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, determinando, porém, a aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no artigo 205 do Código Civil. 1) O prazo prescricional e o início de sua contagem Nas suas razões recursais, alega o Agravante a ocorrência de prescrição, tanto com base no artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, do Código Civil, ou seja, de 03 (três) anos, bem como, no caso de entendimento diverso, por conta do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, através do qual restou decidido que a prescrição da pretensão de executar sentença em pretensão coletiva é de 05 (cinco) anos, e não de 10 (dez) anos, conforme constou na decisão agravada. Tendo em vista a regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil atual, o prazo prescricional que incide, no caso, é o de dez anos, previsto no seu artigo 205, contado, no entanto,

do início de vigência desse novo código, uma vez que, entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública (03.09.2002) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), não transcorreu mais da metade do prazo (vintenário) do artigo 177 do Código Civil de 1916. Uma vez interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, o novo prazo prescricional para exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória nela proferida. Esse entendimento se acha abalado no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça de que "o termo inicial do recomeço da fluência de prazo prescricional interrompido em razão de citação feita ao credor, excluída a hipótese de prescrição intercorrente, é o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo" (Recurso Especial 503776/RN, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 29.11.2004). Reiniciando-se, portanto, o prazo (de vinte anos) em 03.09.2002 (data do trânsito em julgado da sentença condenatória), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003, transcorreram apenas pouco mais de quatro meses. Somente prevaleceria o prazo do diploma legal anterior se, em 11.01.2003, já tivesse transcorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada, ou seja, se já tivesse transcorrido pelo menos 10 (dez) anos, o que não se observa no presente caso. De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução por o mesmo prazo de prescrição da ação". Como, no presente caso, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigo 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu. É que a legislação, a toda evidência, não pode prejudicar o jurisdição que ainda não havia exercitado o seu direito de ação quando entrou em vigência o novo estatuto civil, desde que não transcorrido o prazo de prescrição anterior (vintenário), sob pena de se conferir, na prática, efeito retroativo à norma que reduziu o prazo prescricional, o que encontra óbice tanto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXVI) como na Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 6º). Neste diapasão, é o seguinte julgado desta Corte (Agravado de Instrumento nº 655938-6, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, decidido em 27.04.2010, DJ 13.05.2010): AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GÊNICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SÃO DEVIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5.ª CCv, AI n.º 601.818- 8, Rel. Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). (2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15.ª CCv., ACv. n.º 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13.ª CCv., ACv. n.º 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16.ª CCv., ACv. n.º 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5.ª CCv., ACv. n.º 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). (3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4.ª Turma, REsp. n.º 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 05/02/2007). (...). Portanto, tendo o prazo prescricional de 10 (dez) anos se iniciado em 11.01.2003, e como o cumprimento de sentença em comento foi proposto em 26.03.2010 (fl.22), de maneira alguma se achava extinta a pretensão executória do Agravado pela prescrição. 2) A natureza jurídica da pretensão do Agravado O Agravante alega que o ajuizamento da demanda executiva ocorreu após 03.09.2007, e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, do Código Civil. Para isso, sustentam que a pretensão de postular diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira é de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Ocorre que o artigo 206 do Código Civil, no seu inciso IV, prevê a prescrição, em três anos, da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, e não de ressarcimento de prejuízo decorrente de locupletamento por causa ilícita, como no presente caso. O enriquecimento sem causa está previsto nos artigos 884 a 886 do Código Civil como uma das fontes das obrigações. Segundo Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. <http://www.jusbrasil.com.br/noticias>, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas), "Existe enriquecimento sem causa - enriquecimento injusto, enriquecimento ilícito ou locupletamento indevido - sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem". Segundo o referido autor (Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. <http://www.jusbrasil.com.br/noticias>, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas): A ação de enriquecimento sem causa ("in rem verso") tem por objeto tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não se confunde com uma ação por perdas e danos ou derivada de um contrato. Deve ser entendido como sem causa o ato ou negócio jurídico desprovido

de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas sendo injusta, estará configurado o locupletamento. Em matéria cambial, existe referência expressa no direito positivo à essa ação, no artigo 48 da Lei nº 2.044, de 1908. Por esse dispositivo permite-se uma ação de rito ordinário contra o sacador ou aceitante de um título de crédito que se tenha enriquecido indevidamente. Trata-se de uma ação subsidiária e tem como requisitos a existência prévia de um título de crédito (nota promissória, cheque etc.), a desoneração da responsabilidade cambial por qualquer razão (falta de protesto, de aceite ou prescrição, por exemplo) e que o prejuízo sofrido pelo portador do título corresponda a um efetivo enriquecimento por parte do aceitante ou sacador. Trata-se de uma situação típica de enriquecimento sem causa, a qual, como se vê, abrange também a prescrição do título. É importante salientar que a ação de enriquecimento sem causa será sempre subsidiária, tanto nessa ação derivada de títulos de créditos, como nos casos de enriquecimento em geral, tal como está no artigo 886 do Código Civil, que estabelece que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo". Desse modo, não caberá ação de locupletamento se for possível mover de cobrança baseada em contrato ou indenizatória por responsabilidade civil em geral. Torna-se possível com a prescrição dessas respectivas ações. A "actio in rem verso" não é uma ação de cobrança ou de indenização. A aplicação da teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do direito. A restituição que se almeja nessa ação deve ficar entre dois parâmetros: de um lado não pode ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor; de outro, não pode ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. Não se trata, portanto de efeitos que se assemelhem a uma ação de nulidade ou de resolução de negócio jurídico. Não se cuida de estabelecer uma indenização, mas de uma reparação na medida do enriquecimento, na medida do pagamento, por exemplo, que deveria ter sido efetuado e não o foi. Desse modo, é possível, em princípio, promover uma ação de enriquecimento sem causa em todas as situações nas quais não é mais possível promover a ação específica, por ter decorrido o prazo prescricional (grifei). Como enfatizado, a ação de locupletamento indevido é subsidiária, isto é, a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico. Os efeitos da ação de enriquecimento serão sempre menores do que os da ação derivada de um contrato ou da responsabilidade aquiliana. Na primeira, apenas a efetiva perda ou empobrecimento poderá ser concedido; nas outras, pode-se falar em indenização equivalente a prestações não cumpridas, cláusula penal e perdas e danos. Não pode, é evidente, a ação de enriquecimento converter-se em uma panacéia jurídica. Contudo, trata-se de um instrumento importante para a recuperação de créditos que já se julgam perdidos por força de uma prescrição. Note que, a exemplo da ação de enriquecimento relacionada com os títulos de crédito, o prazo prescricional para a ação de enriquecimento sem causa é de três anos, conforme prevê o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV do novo Código Civil. Esse prazo, seguindo o princípio da "actio nata", começa a fluir a partir do momento em que as outras ações não podem mais ser propostas, como examinamos - a partir, portanto, do escoamento do prazo prescricional da ação derivada do contrato ou de outro ato ou negócio jurídico. Para colocar em operação uma ação "in rem verso", olvidada pela doutrina e jurisprudência, é fundamental que nossos operadores do direito voltem seus estudos para ela, um instituto tão rico, profícuo, útil e tradicional da teoria geral do direito e que pode recuperar créditos que já se tinham como perdidos. Como visto, por não se tratar a presente de ação de quem tinha um título executivo extrajudicial e o deixou de ter, como "a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico", não se lhe aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. No respeitante à natureza da relação jurídica das partes ser de reparação civil, como mencionada no inciso V do § 3º do artigo 206 do Código Civil, tem-se a dizer que, como já reconhecido na sentença exequenda (transitada em julgado e, portanto, fazendo coisa julgada), trata-se, na verdade, de relação jurídica de direito pessoal (de origem contratual, envolvendo a necessidade de cumprimento do próprio contrato e não de reflexos decorrentes do seu não cumprimento que pudessem se caracterizar como de reparação de dano). Afastada, como se viu, está a prescrição, argüida pelo Agravante, com base no artigo 206, § 3º, incisos IV e V do Código Civil. 3) O prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da ação civil pública O Agravante alega que o ajuizamento da demanda executiva ocorreu após 03.09.2007, e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, aplicável em situações como a dos autos (decisão da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça). Essa questão se confunde com a da não prevalência da coisa julgada, levantada pelos Agravantes e, por isso, será analisada em conjunto, no item seguinte. 4) A coisa julgada O Agravante alega que não há impedimento, na coisa julgada, para o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva porque, encerrada a atividade cognitiva, o titular do direito reconhecido em título executivo judicial tem prazo prescricional novo (e eventualmente diferente daquele observado para o ajuizamento da demanda cognitiva) para o exercício de sua pretensão executiva, porque resulta de uma nova situação jurídica, qual seja, a facultade de o interessado individual de iniciar a execução forçada da sentença, que surge após a formação do título executivo judicial. Conforme o próprio Agravante ressaltou, o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida na Ação Civil Pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO se deu em 03 de setembro de 2002. Posteriormente, observa-se que foi julgado a incidência da prescrição quinquenal, no caso, por entender o Tribunal aplicável o prazo de prescrição vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação pessoal, como pode ser observado na ementa abaixo transcrita: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA AUTORA (APADECO) - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - JUROS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL -



INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 0091830-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, julgamento em 20.02.2001, DJ 19.03.2001). Ora, como não havia regra geral (lei) na época da referida decisão, e não há ainda em nossos dias, dizendo que a prescrição para a propositura da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, o entendimento do Tribunal, agora transitado em julgado e, portanto, sendo o que deve prevalecer, é o de que não se aplicava nenhuma regra especial de prescrição, mas sim a regra geral, prevendo a prescrição, na época, de 20 (vinte) anos, por se tratar de relação contratual de consumo e, portanto, de natureza pessoal. Não adianta o Agravante dizer que, encerrada a atividade cognitiva, o titular do direito reconhecido em título executivo judicial tem prazo prescricional novo para o exercício de sua pretensão executiva, idêntico ao que, naquele momento, teria para ajuizar a demanda executiva quem já dispusesse de título executivo, e que o prazo prescricional, nesta situação, é novo (e, portanto, eventualmente diferente daquele observado para o ajuizamento da demanda cognitiva) porque, no presente caso, já se definiu, por decisão transitada em julgado, que se aplica o prazo ordinário, que era de 20 anos e, agora, passou a ser de 10. Pode ser que, no futuro, em outras decisões, prevaleça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição da pretensão na ação civil pública ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão da ação popular, devendo ser esse mesmo prazo, em razão do enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a ser adotado para o exercício da respectiva pretensão executória. Neste caso, no entanto, a situação já está definida e, assim, por força da mesma Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo a ser considerado como de prescrição da pretensão executiva do Agravado é o ordinário, previsto no Código Civil, qual seja, de 10 (dez) anos. Nem se diga que a apreciação de prescrição, na sentença ou no acórdão, não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada, isso com base no artigo 469, inciso III, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal prevê o seguinte: Art. 469. Não fazem coisa julgada: (...) III a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Sobre questões decididas incidentalmente no processo, Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, pp. 179-180, Tomo V) discorre: Durante o processo, questões surgem que o juiz tem de resolver, processuais ou materiais, de fato ou de direito, que não dizem respeito à entrega da prestação jurisdicional. As resoluções do juiz, as decisões, que então pronuncie, são dotadas, ou não, de força formal de coisa julgada, a despeito da interlocutoriedade, isto é, de serem palavras (locutio) ditas entre a promessa estatal de julgar e a sentença final. São, ainda quando obtêm força formal de coisa julgada, simples preparações para aquela sentença de acolhida do pedido ou de rejeição dele. Não têm força material de coisa julgada. A sua eficácia é restrita, limitada a exigências de ordem e de desenvolvimento rítmico ou seguro do processo, com a preclusão da faculdade de serem renovadas no mesmo processo as questões dirimidas. Porque lhes falta a força material de coisa julgada, que há de ser noutro processo, posto que entre as mesmas partes e até a propósito do mesmo objeto (e. g., se foi nulo o processo anterior, ou se vai completar a cognição), é possível renovarem-se as mesmas questões e serem resolvidas diferentemente. As questões acidentais quando não inseridas em pedido e conteúdo autônomo de decisum, são questões que se tratam como decisões interlocutórias. Como se observa no presente caso, o artigo 469, inciso III, do Código de Processo Civil não se aplica, como pretendido pelos Agravantes, porque a questão prejudicial da prescrição, decidida na sentença de Primeiro Grau e confirmada em grau de recurso por este Tribunal de Justiça, dando solução definitiva à ação civil pública que originou o presente cumprimento de sentença, não se trata de uma questão prejudicial "decidida incidentalmente no processo". Sobre a matéria, continua o mestre Pontes de Miranda (obra citada, pp. 170, 173, 175 e 180): As questões prejudiciais ou são de ordem necessariamente processual e operam como exceções (e. g., ter havido transação judicial), ou têm, também, conteúdo material (...). Sempre que o autor leva a juízo alguma pretensão, que não é a única fundada na relação de direito material que se invoca, a questão sobre a existência dessa relação é prejudicial (...). Hoje, as questões prejudiciais podem ser postas pelo autor ou pelo réu, ou por um e outro. Aliás, por toda pessoa que possa postular no processo (...). No art. 470 diz-se que, "todavia", faz coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte a requereu, se o juiz é competente para julgar a matéria e constitui pressuposto necessário para julgamento da lide. Aí, de certo modo se prevê que haja a interioridade adiantada. O art. 469, III, diz que não faz coisa julgada, não é, portanto, vera sententia, a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Aliter (art. 470) se foi requerida pela parte a decisão da questão prejudicial, se o juiz era competente e se constitui pressuposto necessário para o julgamento da lide (...). De modo que, em virtude de lei, ou de conduta das partes na petição inicial ou na defesa (ou explicitação posterior da inserção no pedido ou na defesa), a questão prévia pode deixar de ser "interlocutória". Se no processo se elevou de categoria a questão, fazendo-a uma das causas maiores, então a decisão faz coisa julgada material. O "acidente" passou a ser "final". Não é a vontade do juiz que pode suscitar essa transformação, que equivale a pedir e a defender. É preciso que as partes, ou uma delas o tenha requerido e que a questão interposta possa e seja elevável a prejudicial-pedido. Portanto, uma vez que a questão da prescrição, e de seu prazo, foi levantada na defesa pelo réu da ação civil pública, ela se elevou à categoria de causa maior e, assim, nos termos do artigo 470 do Código de Processo Civil, por ter sido decidida por juiz (e Tribunal) competente em razão da matéria e constituído pressuposto necessário para o julgamento da lide, constitui coisa julgada, nos termos previstos e para os fins garantidores previstos na Constituição Federal. Em relação à não ocorrência de prescrição quinquenal, no caso, tendo em conta a necessidade de respeito à matéria abrangida pela coisa julgada, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal: AGRAVO DO ARTIGO 557, §1.º, CPC CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA,

POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, REFERENTE A DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO PROFERIDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. MESMO PRAZO APLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150 DO STF E DOS ARTIGOS 498, 471 E 474 DO GPC. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 206, § 3.º, IV DO CÓDIGO CIVIL, POIS ALÉM DA QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO JÁ ESTAR ATINGIDA PELA COISA JULGADA, O CASO NÃO TRATA DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONFIGURAR A HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ, QUE APLICA O PRAZO QUINQUENAL ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. SITUAÇÃO DOS AUTOS ALCANÇADA PELA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E DE ORIENTAÇÃO CONSAGRADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE QUE AUTORIZA A DELIBERAÇÃO DO RELATOR DO RECURSO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, CPC, COMO SE DEU NA DECISÃO AQUI AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Agravado nº 0691125-5/01, 4ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Maria Aparecida Branco de Lima, julgado em 05.10.2010, publicado no DJ de 19.10.2010). AGRAVO INTERNO (ART. 557, §1º, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA E CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO AGRAVANTE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO X BANESTADO RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO APLICÁVEL TAMBÉM PARA AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA. MATÉRIA ACOBERTADA PELA "COISA JULGADA", VISTO QUE FOI DECIDIDA EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA, AINDA, DA SÚMULA 150-STF. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 469, INC. III, GPC, POIS A QUESTÃO NÃO FOI "DECIDIDA INCIDENTALMENTE" NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO QUE ATINE AO PRÓPRIO "MÉRITUM CAUSAE". NOVO ENTENDIMENTO DO STJ APLICANDO PRAZO QUINQUENAL QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA COISA JULGADA, O MESMO OCORRENDO COM AS NOVAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRAZO VINTENÁRIO NÃO DECORRIDO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 No julgamento da Apelação n. 91.830-9, esta Corte confirmou a sentença proferida nos autos n. 38.765/98 de ação civil pública da 1ª VFP da capital, e fixou que o prazo prescricional é de 20 anos na espécie, incidindo a "coisa julgada" no que tange a tal matéria. 2 Esse prazo de 20 anos também se aplica à execução individual da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 3 Não é aplicável novo prazo prescricional (menor) trazido pelo CC de 2002, posto que a Constituição Federal é taxativa ao dispor no art. 5º, inciso XXXVI, que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". 4 Também não tem lugar na espécie a exceção prevista no art. 469, III do CPC, visto que a matéria de prescrição não foi "decidida incidentalmente" no curso da ação civil pública; do contrário, trata-se de matéria atinente ao próprio "meritum cause" (Agravado nº 0690143-9/01, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Rogério Ribas, julgado em 05.10.2010, publicado no DJ de 20.10.2010). Ressalte-se, por fim, que são inúmeras as decisões proferidas por este Tribunal a respeito de tal assunto, dentre elas, a título de exemplo, cito as recentes decisões monocráticas dos julgadores da 16ª Câmara Cível nos autos nºs 710.903-3, 711.414-5, 699.032-7, 704.627-1, 707.670-4, 716.924-6, todas afastando a ocorrência da prescrição nos moldes pretendidos pelos ora Agravantes. Logo, não se vê razão alguma para a reforma da decisão proferida em Primeiro Grau. Sendo assim, somente resta a este Relator negar seguimento ao recurso, o que faço, conforme a fundamentação e nos termos previstos no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que diz: "o relator negará seguimento ao recurso" nas condições que descreve (in casu, por ser manifestadamente improcedente). Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0006 . Processo/Prot: 0803488-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/158643. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000449 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez (Réu Preso), Márcio Rogério Depolli (Réu Preso), Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Assumpta Ricci Paverari. Advogado: Luiz Carlos Aoki, Robson Fumagali, Jorge Francisco, Edivar Mingoti Júnior, Wendel Ricardo Neves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BANESTADO S/A. contra decisão (fl. 165-168-TJPR) que julgou parcialmente procedente a impugnação à liquidação e ao cumprimento de sentença (autos 449/2010), oposta pelo Agravante em sede de cumprimento de sentença ajuizada por ASSUMPTA RICCI PAVERARI, determinando a apresentação de novo cálculo pelo credor nos autos principais, mediante substituição do índice de correção monetária utilizado pelos índices legais; pela sucumbência, condenou ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00, na proporção de 70% (setenta por cento) a ser pago pelo impugnado e 30% (trinta por cento) pelo



impugnante. Depois de discorrer sobre a tempestividade e o cabimento do agravo de instrumento, sustenta o Agravante, em resumo, que: a) o credor não detém legitimidade para ajuizar o cumprimento da sentença, que faz coisa julgada erga omnes apenas nos limites territoriais do órgão prolator (art. 16 da Lei 7.347/1985), que, no caso, é da Comarca de Curitiba; contudo, o impugnado reside e manteve conta em comarca diversa; b) o exequente não comprova a manutenção de caderneta de poupança na comarca de Curitiba à época do ajuizamento da ação coletiva (requisito previsto pelo art. 2º-A, da Lei 9.949/1997), tampouco demonstrou a manutenção de vínculos associativos com a associação autora da referida demanda, o que também lhe retira a legitimidade para promover o cumprimento da sentença; c) a decisão merece reparo no que se refere à condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais; além de o banco haver obtido êxito no que se refere ao excesso de execução, "a multa do art. 475-J do CPC, cujo reconhecimento se pede, gera sucumbência recíproca, que deve ser regularmente distribuída e compensada, na forma do art. 21, CPC e da Súmula 306, STJ" (fl. 13); ademais, com o provimento do recurso no sentido do reconhecimento da prescrição deve ser atribuída à parte agravada o dever de arcar com a integralidade do pagamento das verbas de sucumbência; d) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por estarem preenchidos os requisitos legais. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, para que, reformando-se a decisão, declare-se a incompetência do Juízo, com remessa dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba; subsidiariamente, seja reconhecida a ilegitimidade ativa da parte agravada ou, alternativamente, seja determinada a comprovação de seu domicílio na Comarca de Curitiba, bem como de sua filiação à APADeco na data da propositura da ação civil pública que deu origem ao título exequendo, sob pena de extinção do procedimento; sucessivamente, seja determinada a exclusão ou redução dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. 1. Legitimidade ativa do agravado e competência territorial Não assiste razão ao Agravante ao sustentar que a Agravada não tem legitimidade ativa para promover a execução porque os efeitos da sentença lançada na ação civil pública ajuizada pela APADeco (autos nº 38.765 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), segundo o disposto nos artigos 2º, § 2º, e 16, ambos da Lei nº 7.347/85, estariam restritos ao limite territorial da Comarca de Curitiba, sede do juízo onde a demanda foi processada e julgada. Com efeito. O diploma legal invocado pela parte recorrente (Lei nº 7.347/85) delimita a questão nos seguintes termos: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Ora, o "órgão prolator" a que alude referido dispositivo legal não é o juízo de primeira instância, mas sim o Tribunal de Justiça da respectiva unidade federativa, onde se localiza a comarca em cujo juízo a demanda foi processada e julgada. É por essa razão que em atenção ao art. 16, da Lei 7.347/85 a competência para a execução da sentença proferida na ação civil pública estende-se ao território abrangido pela jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado em que se localiza o juízo onde tramitou a demanda, originariamente. Aplica-se, ao caso, o disposto no artigo 98, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que, para a execução individual da sentença proferida na ação civil pública, torna competentes o juízo em que a ação foi julgada ou o da liquidação da sentença. No presente caso, configura-se a segunda hipótese, justificando a liquidação da sentença na comarca em que se localiza a agência na qual foi mantida a aplicação financeira, por força dos artigos 16 da Lei 7.347/85 e 100, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil. No caso dos autos, por haver a ação civil pública sido processada e julgada pela 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a competência para o processamento da sua execução estende-se a todo o território do estado do Paraná, integrante da jurisdição deste Tribunal de Justiça. Esta questão envolvendo a mesma ação civil pública já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim a definiu: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADeco. EFICÁCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DO TÍTULO. JUÍZO COMPETENTE. I - A orientação fixada pela jurisprudência sobranceira desta Corte é no sentido de que a decisão proferida no julgamento de Ação Civil Pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou. II - Dessa forma, se o órgão prolator da decisão é o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cumpre concluir que o acórdão tem eficácia em toda a extensão territorial daquela unidade da federação. Por outro lado, a eficácia subjetiva do aresto, estendeu-se à todos os poupadores do Estado que mantinham contas de poupança junto ao réu. III - Considerando o princípio da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, desponta como um consectário natural dessa eficácia territorial a possibilidade de os agravados, consumidores titulares de direitos individuais homogêneos, beneficiários do título executivo havido na Ação Civil Pública, promoverem a liquidação e a execução individual desse título no foro da comarca de seu domicílio. Não há necessidade, pois, que as execuções individuais sejam propostas no Juízo ao qual distribuída a ação coletiva. IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 755.429/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 18.12.2009). Tal entendimento foi prontamente acompanhado por esta Corte. A decisão proferida em ação civil pública produziu eficácia erga omnes, abrangendo todos os poupadores do Estado do Paraná que mantinham caderneta de poupança no Banco Banestado S/A., no período em discussão, conforme art. 16 da Lei nº 7.347/85, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Sertãozinho (Agravo 692.534-8/01, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ.: 19.08.2010). AGRAVO INOMINADO INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE AFASTADA - LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO NÃO CARACTERIZADA 2. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento

que se estabeleceu é de que a eficácia erga omnes da sentença na ação civil pública, circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, ou seja, no caso o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 2. O próprio acórdão proferido na ação civil pública, reconheceu a legitimidade da APADeco para pleitear em nome de todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente aos poupadores integrantes do quadro associativo da mencionada entidade (Agravo nº 670.312-8/01, 4ª Câmara Cível, Rel. Juíza Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ.: 11.06.2010). Por essa razão, na medida em que a ora Agravada é residente e domiciliada na Comarca de Nova Esperança (fl. 28-TJPR), havendo mantido conta-poupança perante o Banco do Estado do Paraná S/A. (fls. 65 e seguintes), a sentença tem plena eficácia sobre o contrato havido entre as partes, o que justifica sua legitimidade para promover a execução. Do mesmo modo, igualmente improcedente a segunda tese invocada para sustentar a arguição de ilegitimidade ativa da ora Agravada, com base na ausência de comprovação da manutenção de vínculo associativo com a entidade autora da ação civil pública. Com efeito. A sentença proferida na já referida ação civil pública produziu eficácia erga omnes a todos os poupadores deste estado que mantiveram suas aplicações financeiras à época dos planos econômicos discutidos na causa. Sua execução não se restringe à comprovação de vínculo de associação formal com a entidade autora, tampouco da manutenção da conta poupança à época do ajuizamento ou julgamento da ação coletiva. A questão também já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que se posicionou em sentido contrário ao da argumentação do recorrente: Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despendendo-se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso especial não conhecido (REsp 651.037/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 05.08.2004, DJ 13.09.2004 p. 241). Neste particular, por considerar que a pretensão recursal é manifestamente improcedente, além de estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e de Tribunal Superior, aqui outra solução não resta a não ser negar seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Da sucumbência Neste tópico, o recurso é manifestamente inadmissível por violação ao princípio da dialeticidade recursal (CPC, art. 524, inc. II), na medida em que, além de apresentar fundamentação e pedidos em manifesta desconformidade (entre si e também em relação à decisão agravada), o banco agravante deixa de impugnar os termos da decisão que pretende ver reformada. Ora, pelo parcial acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença oferecido, a douta magistrada a quo condenou ambas as partes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00, na proporção de 70% (setenta por cento) a ser pago pelo impugnado e 30% (trinta por cento) pelo impugnante, ora recorrente. Em suas razões, o ora agravante não faz qualquer menção à sucumbência recíproca, cingindo-se a sustentar, em sua fundamentação, que além de haver obtido êxito no que se refere ao excesso de execução, "a multa do art. 475- J do CPC, cujo reconhecimento se pede, gera sucumbência recíproca, que deve ser regularmente distribuída e compensada, na forma do art. 21, CPC e da Súmula 306, STJ" (fls. 13); ademais, diz que com o provimento do recurso no sentido do reconhecimento da prescrição, deve ser atribuída à parte agravada o dever de arcar com a integralidade do pagamento das verbas de sucumbência. No pedido, ao final, postula a exclusão ou redução dos honorários advocatícios. Ora, em momento algum está a se discutir a aplicabilidade da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, tampouco a questão da prescrição, matéria que, conforme admitido pelo próprio recorrente, é objeto de outro recurso (fl. 06). Ademais, o ora apelante simplesmente ignora o fato de que, pelo parcial acolhimento de sua impugnação, foi-lhe atribuído o dever de arcar apenas com parte (30%, para ser mais exato fls. 168) das despesas de sucumbência. Por essa simples razão, mesmo se se pudesse conhecer de tal pedido o que não se justifica no presente caso diante da manifesta ausência de fundamentação a tal respeito -, não haveria qualquer razão plausível para a redução ou exclusão dos honorários, na medida em que a distribuição da sucumbência obedeceu à proporção do êxito experimentado por cada uma das partes. Assim, pela incongruência interna da petição recursal (entre fundamentação e pedido), bem como pela falta de impugnação específica dos termos da decisão atacada (o que viola o princípio da dialeticidade recursal inscrito no art. 524, inc. II, do CPC), o recurso é manifestamente inadmissível, neste particular. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por manifesta improcedência no que se refere à alegada ilegitimidade e incompetência, bem como pela sua manifesta inadmissibilidade no que se refere à sucumbência imposta pela decisão agravada. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 26 de agosto de 2011 Magnus Venícios Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator 0007 . Processo/Prot: 0803680-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/82708. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00001664 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Alexandre Negitailenco, Amandio Albino Freitag, Anair Beliski, Eleni Ivete Weisheimer, Eliandra Maria Schafer, Gilberto Taufer, Gilmar

Taufe, Olga Therezinha Kurmann, Maria Zocche Weisheimer, Sandra Mara Schafer, Walter Vicente Calixto, Wânia Jeanni Scheffler, Rosália Coltro Ricardi, Leila Maria Ricardi, Altair Antonio Ricardi, Iliane Ricardi, Espólio de Bertholdo Gwehr, Lidio Dani, Onirio Drescher. Advogado: André Luís dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. contra decisão interlocutória (fls. 133-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 1664- 37.2010, movida por Alexandre Neditalleno, Amandio Albino Freitag, Anair Beliski, Eleni Ivete Weisheimer, Eliandra Maria Schafer, Gilberto Taufe, Gilmar Taufe, Olga Therezinha Kurmann, Maria Zocche Weisheimer, Sandra Mara Schafer, Walter Vicente Calixto, Wânia Jeanni Scheffler, Rosália Coltro Ricardi, Leila Maria Ricardi, Altair Antonio Ricardi, Iliane Ricardi, Espólio de Bertholdo Gwehr, Lidio Dani e Onirio Drescher em face dos ora agravantes, que julgou ineficaz a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento proposta pelos executados. Nas razões do recurso, o Agravante sustenta, em síntese, que: a) os bens indicados à penhora são cotas sociais de sólido fundo de investimentos, dotadas de liquidez imediata, sendo que o investidor pode resgatá-las a qualquer tempo, razão pela qual se equiparam a dinheiro em espécie, de acordo com o inciso I do artigo 655 do CPC; b) o dinheiro constitui a matéria prima de uma instituição financeira como é o caso da agravante sendo que a penhora em pecúnia não pode ser considerada o modo menos gravoso para o devedor, e caso seja, resta dissonante do disposto no art. 620, CPC. Ao final, postulam pela revogação da decisão agravada para que sejam aceitas as cotas de fundo de investimentos como bens à penhora. E por fim, requerem o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Os agravantes atacam nos presente autos decisão proferida em sede de cumprimento de sentença pela qual o magistrado a quo não aceitou os bens por eles oferecidos à penhora. Em que pese o §3º do art. 475-J do CPC prever a possibilidade de indicação de bens do devedor à penhora pelo exequente, não se vislumbra qualquer vedação legal a que referida indicação seja feita pelo devedor/executado. Tal possibilidade, desde que não vise frustrar ou dificultar a satisfação do crédito exequendo, viria em benefício do próprio executado, bem como, por consequência, à própria efetividade do processo. No entanto, essa possibilidade não afasta a necessidade de que a ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC seja observada. Conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de „dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." Assim, mesmo que não conste do mandado de penhora o bem a ser constrito, tal situação não autoriza o executado a injustificadamente desrespeitar a ordem preferencial do art. 655 do CPC. No caso dos autos, os ora agravantes ofereceram à penhora cotas do Fundo de Investimento (FI), pretendendo classificar tais cotas como aplicação em instituição financeira, para com isso atender ao inciso I do art. 655 do CPC. Contudo, a aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as cotas de Fundo de Investimento (FI) apresentadas pelos bancos agravantes, as quais consistem em valores mobiliários com cotação em mercado e, portanto, estão subsumidas ao inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos." (TJPR 13ª CCv. AI 741.302-9 Rel. Fernando Wolff Filho DJ. 15.03.2011) (Grifo nosso) Extrai-se do corpo do referido acórdão: Conforme já se expôs na decisão liminar (fls. 75/81), a dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii)

nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), do que se concluiria que as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Sucede que, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, remete à conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Ademais, os agravantes não trouxeram aos autos qualquer argumento que justifique a desconsideração da ordem legal, com arrimo no art. 620 do CPC (menor onerosidade do executado), ainda mais quando se tem em conta tratar-se de instituição financeira de inegável poder econômico. Nesse sentido, o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELA EXECUTADA. COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA PELO EXEQUENTE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655, I E V, CPC. PENHORA INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. CABIMENTO. MONTANTE SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de cotas do fundo de investimentos à penhora corresponde à nomeação de direitos e ações, prevista no inciso X do artigo 655 do Código de Processo, não tendo a executada demonstrado de que forma a mesma poderia ser equiparada à nomeação de dinheiro, prevista no inciso I do referido artigo. 2. A recusa ao bem indicado à penhora pela executada, com fundamento no artigo 656, I e V, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do exequente e dele somente pode ser retirada quando houver algum motivo de relevante razão de direito. 3. A aplicação in casu do princípio da menor onerosidade ao devedor encontra óbice na ausência de provas quanto aos alegados prejuízos decorrentes da penhora incidente sobre o montante disponível em conta-corrente. 4. Encontrando-se devidamente justificada a recusa pelo exequente à incidência da penhora sobre cotas do fundo de investimento, bem como havendo montante disponível suficiente na conta-corrente da executada, deve ser obedecida à ordem estabelecida no mencionado artigo 655. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 295.564-0, da 14ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ de 12.08.2005) Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, já que corretamente indeferiu as cotas nomeadas pelos bancos agravantes. Desta forma, considerando que o presente agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 24 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0008 . Processo/Prot: 0805209-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/260529. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000562 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Orlando Frugere (maior de 60 anos), Orville Squinalha (maior de 60 anos), Paulo Panucci (maior de 60 anos), Pedro Pereira Barbosa Filho (maior de 60 anos), Pedro Silva Santos. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO DECENAL RECONHECIMENTO DO PRAZO REFERENTE A DIREITOS PESSOAIS AFASTADOS OS ENTENDIMENTOS REFERENTES A PRESCRIÇÃO TRIENAL, (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206, §3º, DO CC/02) E A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ENTENDIMENTO DA 2ª SEÇÃO DO STJ E ART.

21 DA LEI 4.717/1965) DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557 DO CPC). Tratam os autos de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BANESTADO S/A contra decisão (fl. 134/138 TJPR) que rejeitou a exceção de prescrição oposta pelos ora Agravantes em sede de execução de sentença (autos nº 562/2009) promovida pelo Agravado. Depois de discorrer sobre a tempestividade e o cabimento do Agravo de Instrumento, sustenta o ora Agravante, em resumo, que: a) em 15/04/1998, a APADECO ajuizou ação civil pública, reclamando diferenças de índices aplicados para a correção dos depósitos de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989; b) com o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na demanda de conhecimento em 03/09/2002, iniciou-se novo prazo prescricional para a pretensão de execução da sentença; c) invocando Fls. 2 a Súmula 150, do STF, afirmam que a pretensão executória está prescrita, quer pelo disposto no art. 206, § 3º, inciso IV, c/c o art. 2028, do Código Civil de 2002 (prescrição de três anos), quer pela nova orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1070896/SC), que estabelece que o prazo prescricional da ação civil pública é de cinco anos, d) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por estarem preenchidos os requisitos legais. Ao final, com respaldo em tais argumentos, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, para que seja reconhecida a avertada prescrição com a conseqüente extinção da execução. É o relatório. 1. Da ocorrência de prescrição Nas suas razões recursais, alega o Agravante a ocorrência de prescrição, tanto com base no artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, do Código Civil, ou seja, de 03 (três) anos, bem como, no caso de entendimento diverso, por conta do recente posicionamento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do qual restou decidido que a prescrição da pretensão de executar sentença em pretensão coletiva é de 05 (cinco) anos, e não de 10 (dez) anos, conforme constou na decisão agravada. Tendo em vista a regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil atual, o prazo prescricional que incide, no caso, é o de dez anos, previsto no seu artigo 205, contado, no entanto, do início de vigência desse novo código, uma vez que, entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública (03.09.2002) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), não transcorreu mais da metade do prazo (vintenário) do artigo 177 do Código Civil de 1916. Uma vez interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, o novo prazo prescricional para exercício da Fls. 3 pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória nela proferida. Esse entendimento se acha abalizado no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça de que O termo inicial do recomeço da fluência de prazo prescricional interrompido em razão de citação feita ao credor, excluída a hipótese de prescrição intercorrente, é o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo. (STJ, Recurso Especial 503776/RN, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 29.11.2004). Reiniciando-se, portanto, o prazo (de vinte anos) em 03.09.2002 (data do trânsito em julgado da sentença condenatória), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003, transcorreram apenas pouco mais de quatro meses. Somente prevaleceria o prazo do diploma legal anterior se, em 11.01.2003, já tivesse transcorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada, ou seja, se já tivesse transcorrido pelo menos 10 (dez) anos, o que não se observa no presente caso. De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Como, no presente caso, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigo 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu. É que a legislação, a toda evidência, não pode prejudicar o jurisdicionado que ainda não havia exercitado o seu direito de ação quando entrou em vigência o novo estatuto civil, desde que não transcorrido o prazo de prescrição anterior (vintenário), sob pena de se conferir, na prática, efeito retroativo à norma que reduziu o prazo prescricional, o que encontra óbice tanto na Constituição Fls. 4 Federal (artigo 5º, inciso XXXVI) como na Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 6º). Neste diapasão, é o seguinte julgado desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SÃO DEVIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5.ª CCv, AI n.º 601.818- 8, Rel. Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). (2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15.ª CCv., ACv. n.º 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13.ª CCv., ACv. n.º 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16.ª CCv., ACv. n.º 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5.ª CCv., ACv. n.º 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). (3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do

direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4.ª Turma, REsp. n.º 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05/02/2007). (...). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 655938-6, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, decidido em 27.04.2010, DJ 13.05.2010) Observe-se, nesse ponto, que não se afigura viável a aplicação, tal como pretendido pelos agravantes, do prazo prescricional de 03 Fls. 5 anos previsto para a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa ou de reparação civil, ou do prazo prescricional de 05 anos aplicável à propositura da ação civil pública. O artigo 206 do Código Civil, no seu inciso IV, prevê a prescrição, em três anos, da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, e não de ressarcimento de prejuízo decorrente de locupletamento por causa ilícita, como no presente caso. O enriquecimento sem causa está previsto nos artigos 884 a 886 do Código Civil como uma das fontes das obrigações. Segundo Sílvio de Salvo Venosa, Existe enriquecimento sem causa - enriquecimento injusto, enriquecimento ilícito ou locupletamento indevido - sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem. 1 Segundo, ainda, o referido autor: A ação de enriquecimento sem causa ("in rem verso") tem por objeto tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não se confunde com uma ação por perdas e danos ou derivada de um contrato. Deve ser entendido como sem causa o ato ou negócio jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas sendo injusta, estará configurado o locupletamento. Em matéria cambial, existe referência expressa no direito positivo à essa ação, no artigo 48 da Lei nº 2.044, de 1908. Por esse dispositivo permite-se uma ação de rito ordinário contra o sacador ou aceitante de um título de crédito que se tenha enriquecido indevidamente. Trata-se de uma ação subsidiária e tem como requisitos a existência prévia de um título de crédito (nota promissória, cheque etc.), a desoneração da responsabilidade cambial por qualquer razão (falta de protesto, de aceite ou prescrição, por exemplo) e que o prejuízo sofrido pelo portador do título corresponda a um efetivo enriquecimento por parte do IO enriquecimento sem causa no novo Código Civil. <http://www.jusbrasil.com.br/noticias>, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas Fls. 6 aceitante ou sacador. Trata-se de uma situação típica de enriquecimento sem causa, a qual, como se vê, abrange também a prescrição do título. É importante salientar que a ação de enriquecimento sem causa será sempre subsidiária, tanto nessa ação derivada de títulos de créditos, como nos casos de enriquecimento em geral, tal como está no artigo 886 do Código Civil, que estabelece que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo". Desse modo, não caberá ação de locupletamento se for possível mover de cobrança baseada em contrato ou indenizatória por responsabilidade civil em geral. Torna-se possível com a prescrição dessas respectivas ações. A "actio in rem verso" não é uma ação de cobrança ou de indenização. A aplicação da teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do direito. A restituição que se almeja nessa ação deve ficar entre dois parâmetros: de um lado não pode ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor; de outro, não pode ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. Não se trata, portanto de efeitos que se assemelhem a uma ação de nulidade ou de resolução de negócio jurídico. Não se cuida de estabelecer uma indenização, mas de uma reparação na medida do enriquecimento, na medida do pagamento, por exemplo, que deveria ter sido efetuado e não o foi. Desse modo, é possível, em princípio, promover uma ação de enriquecimento sem causa em todas as situações nas quais não é mais possível promover a ação específica, por ter decorrido o prazo prescricional (grifei). Como enfatizado, a ação de locupletamento indevido é subsidiária, isto é, a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico. Os efeitos da ação de enriquecimento serão sempre menores do que os da ação derivada de um contrato ou da responsabilidade aquiliana. Na primeira, apenas a efetiva perda ou empobrecimento poderá ser concedido; nas outras, pode-se falar em indenização equivalente a prestações não cumpridas, cláusula penal e perdas e danos. Não pode, é evidente, a ação de enriquecimento converter-se em uma panacéia jurídica. Contudo, trata-se de um instrumento importante para a recuperação de créditos que já se julgam perdidos por força de uma prescrição. Note que, a exemplo da ação de enriquecimento relacionada com os títulos de crédito, o prazo prescricional para a ação de enriquecimento sem causa é de três anos, conforme prevê o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV do novo Código Civil. Esse prazo, seguindo o princípio da "actio nata", começa a fluir a partir do momento em que as outras ações não podem mais ser propostas, como examinamos - a partir, portanto, do escoamento do prazo Fls. 7 prescricional da ação derivada do contrato ou de outro ato ou negócio jurídico. Para colocar em operação uma ação "in rem verso", olvidada pela doutrina e jurisprudência, é fundamental que nossos operadores do direito voltem seus estudos para ela, um instituto tão rico, profícuo, útil e tradicional da teoria geral do direito e que pode recuperar créditos que já se tinham como perdidos. 2 Como visto, por não se tratar a presente de ação de quem tinha um título executivo extrajudicial e o deixou de ter, como "a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico", não se aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. No tocante à natureza da relação jurídica das partes ser de reparação civil, como mencionada no inciso V, do § 3º, do artigo 206 do Código Civil, tem-se a dizer que, como já reconhecido na sentença exequenda (transitada em julgado e, portanto, fazendo coisa julgada), trata-se, na verdade, de relação jurídica de direito pessoal (de origem contratual, envolvendo a necessidade de cumprimento do próprio contrato e não de reflexos decorrentes do seu não cumprimento que pudessem se caracterizar como de reparação de dano). Já, no que se refere ao pleito de reconhecimento da prescrição quinquenal, formulado com fundamento no recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar que a pretensão de aplicação de prazo prescricional distinto daquele reconhecido na sentença



condenatória (geral) encontra óbice, como acima exposto, na coisa julgada formada na demanda coletiva. Com efeito, o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida na Ação Civil Pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO se deu em 03 de setembro de 2002. Posteriormente, observa-se que foi julgado o recurso de Apelação nº 0091830-9, interposto contra a referida decisão, rechaçando a incidência da prescrição 2 VENOSA, Sílvio de Salvo. O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. <http://www.jusbrasil.com.br/noticias>, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas. Fls. 8 quinquenal, no caso, por entender o Tribunal aplicável o prazo de prescrição vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação pessoal, como pode ser observado na ementa abaixo transcrita: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA AUTORA (APADECO) - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - JUROS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO (TJPR, Apelação Civil nº 0091830-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, julgamento em 20.02.2001, DJ 19.03.2001). Ora, como não havia regra geral (lei) na época da referida decisão, e não há ainda em nossos dias, dizendo que a prescrição para a propositura da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, o entendimento do Tribunal, agora transitado em julgado e, portanto, sendo o que deve prevalecer, é o de que não se aplicava nenhuma regra especial de prescrição, mas sim a regra geral, prevendo a prescrição, na época, de 20 (vinte) anos, por se tratar de relação contratual de consumo e, portanto, de natureza pessoal. Tem-se, portanto, que no presente caso já se definiu, por decisão transitada em julgado, que se aplica o prazo ordinário, que era de 20 anos e, agora, passou a ser de 10. Pode ser que, no futuro, em outras decisões, prevaleça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição da pretensão na ação civil pública ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão da ação popular, devendo ser esse mesmo prazo, em razão do enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a ser adotado para o exercício da respectiva pretensão executória. Neste caso, no entanto, a situação já está definida e, assim, por força da mesma Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo a ser considerado como de prescrição da pretensão executiva do Agravado é o ordinário, previsto no Código Civil, qual seja, de 10 (dez) anos. Fls. 9 Portanto, tendo o prazo prescricional de 10 (dez) anos se iniciado em 11.01.2003, e como o cumprimento de sentença em comento foi proposto em 16.12.2009, de maneira alguma se achava extinta a pretensão executória do Agravado pela prescrição. Logo, não se vê razão alguma para a reforma da decisão proferida em Primeiro Grau, na parte em que rejeitou a arguição de prescrição apresentada pelo Agravante. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso, por manifestar improcedência de suas razões, bem como por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 22 de agosto de 2011 DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada**

0009 . Processo/Prot: 0805926-5 Agravado de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/82836. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000772 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Daniel Cassiano Pontes. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO ITAÚ S/A. e outro contra decisão (fl. 59TJ/PR) que, em sede de cumprimento de sentença (autos nº 772/2010), indeferiu nomeação de bem à penhora, representada por cotas de fundo de investimento de titularidade do banco, depositadas em Fundo de Títulos Públicos, para a garantia do cumprimento de sentença/execução, diante da nomeação de bens à penhora pelos ora Agravantes fora do prazo legal, e também devido à discordância do exequente. Os Agravantes alegam, em síntese, que é possível a indicação das cotas oferecidas, tendo em vista que equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade; que os bens ofertados seguem ordem de indicação, vez que o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil equipara o depósito em dinheiro a aplicação, ou seja, não há uma ordem preferencial entre eles; a penhora de numerário se caracteriza como o meio mais gravoso de se levar a execução em face do banco; a penhora de cotas do fundo atende, pois, ao princípio da menor onerosidade; encontram-se presentes os requisitos para atribuir efeito suspensivo ao recurso. Pedem, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, "... a fim de revogar a r. decisão de fls., proferida pelo Juízo a quo, em todos os seus termos" (fl. 15-TJPR). É o relatório. Decido. Basta a simples leitura das razões deste recurso para constatar que os ora Agravantes não atacam, em momento algum, o fundamento declinado pela decisão agravada para o indeferimento da indicação do bem à penhora, qual seja, "Considerando que o executado nomeou bens à penhora fora do prazo legal..." (fl. 59). Vale dizer, a indicação de bem à penhora, ao reverso do sustentado pelos ora Agravantes, não foi indeferida apenas porque "... a nomeação de cotas feita pelo ora agravante estaria infringindo a gradação legal prevista no artigo 655 do CPC" (fl. 06), mas sim, repita-se e insista-se, porque o julgador singular entendeu que os bancos indicaram bens a penhora fora do prazo legal. A dissonância entre as razões invocadas no Agravo de Instrumento e o conteúdo da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal (Código de Processo Civil, artigo 524, inciso II), o que justifica a negativa monocrática de seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade. Neste sentido: **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. I - A decisão agravada rejeitou**

liminarmente a arguição de suspeição aforada pelo ora agravante, ao vislumbrar a sua intempestividade, de acordo com o ditame da segunda parte do art. 274 do RI/STJ. II - Nas razões de agravo interno, limita-se o agravante a reprimir a tese de que o caso se subsume às hipóteses do art. 135 do CPC, deixando, todavia, incólume a constatação de que intempestiva a arguição apresentada. III - Na linha da jurisprudência desta Corte, deve o agravante impugnar os fundamentos trazidos na decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do agravo regimental (AgRg na ExSusp. 70/CE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 25.09.2006). IV - Agravo regimental não conhecido (STJ, AgRg na ExSusp 83/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgamento em 12.08.2009, DJe 24.08.2009). Sem grifo no original. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DO AGRAVO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. 1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ). 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não conhecido (STJ, AgRg no Ag 1150372/RS, Rel. Desembargador Convocado do TJ/BA PAULO FURTADO, TERCEIRA TURMA, julgamento em 09.02.2010, DJe 26.02.2010). **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. Em reiteradas decisões, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: "Não se conhece de recurso ordinário quando as razões recursais estão divorciadas do conteúdo do aresto recorrido e não atacam os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a segurança". (RMS 11.495/ES, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 17/9/2007) 2. Na mesma linha de raciocínio, asseverou, também, esta Corte ser: "(...) vedado ao Superior Tribunal de Justiça a discussão, em sede de recurso ordinário, de matéria não debatida na origem, por caracterizar supressão de instância. Precedentes". (RMS 16.927/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 24/4/2006) 3. No caso específico dos autos, a Corte Regional denegou a segurança, por entender que a suspensão do benefício da impetrante/recorrente se encontrava lastreada em decisão judicial tomada em processo criminal, em curso perante Juízo Federal integrante da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Não obstante as razões explicitadas pela Instância a quo, ao interpor o recurso, a interessada não impugnou o fundamento acima mencionado, optando por atribuir a autoria do ato indigitado (e consequente responsabilidade) ao órgão da entidade previdenciária com representação naquele Estado. Ao proceder dessa forma, não observou as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, dentre as quais, indispensável a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para embasar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado (grifei). 4. Registre-se, por necessário, que situação análoga à presente, em que se discutia questão processual idêntica, já foi analisada por este Superior Tribunal, oportunidade em que assim se decidiu: "Não se conhece do recurso ordinário, por irregularidade formal, quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão que denegou a segurança". (RMS 25.801/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 22/8/2008) 5. Recurso em mandado de segurança não conhecido (STJ, RMS 25.620/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgamento em 24.11.2009, DJe 14.12.2009). Diante de tal quadro, por constatar que o presente recurso é manifestamente inadmissível, outra solução não resta a não ser negar-lhe seguimento de plano, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator****

0010 . Processo/Prot: 0806022-6 Agravado de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/81980. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000461-91.2010.8.16.0133 Execução. Agravante (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravante (2): Expedito Ribeiro Cavalcante. Advogado: Olívio Gamboa Panucci, Reginaldo André Nery. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO ITAÚ S/A. e outro contra decisão (fl. 136TJ/PR) que, em sede de cumprimento de sentença (autos nº 383/2010), indeferiu nomeação de bem à penhora, representada por cotas de fundo de investimento de titularidade do banco, depositadas em Fundo de Títulos Públicos, para a garantia do cumprimento de sentença/execução, diante da nomeação de bens à penhora pelos ora Agravantes fora do prazo legal, e também devido à discordância do exequente. Os Agravantes alegam, em síntese, que é possível a indicação das cotas oferecidas, tendo em vista que equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade; que os bens ofertados seguem ordem de indicação, vez que o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil equipara o depósito em dinheiro a aplicação, ou seja, não há uma ordem preferencial entre eles; a penhora de numerário se caracteriza como o meio mais gravoso de se levar a execução em face do banco; a penhora de cotas do fundo atende, pois, ao princípio da menor onerosidade; encontram-se presentes os requisitos para atribuir efeito suspensivo ao recurso. Pedem, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, "... a fim de revogar a r. decisão de fls., proferida pelo Juízo a quo, em todos os seus termos" (fl. 15-TJPR). É o relatório. Decido. Basta a simples leitura das razões deste recurso para constatar que os ora Agravantes não atacam, em momento algum, o fundamento declinado pela decisão agravada para o indeferimento da indicação do bem à penhora, qual

seja, "Considerando que o executado não efetuou o pagamento no prazo legal, bem como nomeou bens à penhora fora do prazo legal..." (fl. 136). Vale dizer, a indicação de bem à penhora, ao reverso do sustentado pelos ora Agravantes, não foi indeferida apenas porque "... a nomeação de cotas feita pelo ora agravante estaria infringindo a gradação legal prevista no artigo 655 do CPC" (fl. 06), mas sim, repita-se e insista-se, porque o julgador singular entendeu que os bancos indicaram bens a penhora fora do prazo legal. A dissonância entre as razões invocadas no Agravo de Instrumento e o conteúdo da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal (Código de Processo Civil, artigo 524, inciso II), o que justifica a negativa monocrática de seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade. Neste sentido: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. I - A decisão agravada rejeitou liminarmente a arguição de suspeição aforada pelo ora agravante, ao vislumbrar a sua intempetividade, de acordo com o ditame da segunda parte do art. 274 do RI/STJ. II - Nas razões de agravo interno, limita-se o agravante a reprimir a tese de que o caso se subsume às hipóteses do art. 135 do CPC, deixando, todavia, incólume a constatação de que intempetiva a arguição apresentada. III - Na linha da jurisprudência desta Corte, deve o agravante impugnar os fundamentos trazidos na decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do agravo regimental (AgRg na ExSusp. 70/CE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 25.09.2006). IV - Agravo regimental não conhecido (STJ, AgRg na ExSusp 83/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgamento em 12.08.2009, DJe 24.08.2009). Sem grifo no original. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DO AGRAVO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. 1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ). 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não conhecido (STJ, AgRg no Ag 1150372/RS, Rel. Desembargador Convocado do TJ/BA PAULO FURTADO, TERCEIRA TURMA, julgamento em 09.02.2010, DJe 26.02.2010). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. Em reiteradas decisões, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: "Não se conhece de recurso ordinário quando as razões recursais estão divorciadas do conteúdo do aresto recorrido e não atacam os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a segurança". (RMS 11.495/ES, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 17/9/2007) 2. Na mesma linha de raciocínio, asseverou, também, esta Corte ser: "(...) vedado ao Superior Tribunal de Justiça a discussão, em sede de recurso ordinário, de matéria não debatida na origem, por caracterizar supressão de instância. Precedentes". (RMS 16.927/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 24/4/2006) 3. No caso específico dos autos, a Corte Regional denegou a segurança, por entender que a suspensão do benefício da impetrante/recorrente se encontrava lastreada em decisão judicial tomada em processo criminal, em curso perante Juízo Federal integrante da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Não obstante as razões explicitadas pela Instância a quo, ao interpor o recurso, a interessada não impugnou o fundamento acima mencionado, optando por atribuir a autoria do ato indigitado (e consequente responsabilidade) ao órgão da entidade previdenciária com representação naquele Estado. Ao proceder dessa forma, não observou as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, dentre as quais, indispensável a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para embasar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado (grifei). 4. Registre-se, por necessário, que situação análoga à presente, em que se discutia questão processual idêntica, já foi analisada por este Superior Tribunal, oportunidade em que assim se decidiu: "Não se conhece do recurso ordinário, por irregularidade formal, quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão que denegou a segurança". (RMS 25.801/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 22/8/2008) 5. Recurso em mandado de segurança não conhecido (STJ, RMS 25.620/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgamento em 24.11.2009, DJe 14.12.2009). Diante de tal quadro, por constatar que o presente recurso é manifestamente inadmissível, outra solução não resta a não ser negar-lhe seguimento de plano, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0011 - Processo/Prot: 0807147-2 Agravo de Instrumento Protocolo: 2011/84462. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000996-95.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Joao Batsita Santana. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 807.147-2, da Comarca de Mandaguauçu (vara única), em que é Agravante Banco Banestado S/A, sendo Agravado João Batista Santana. Trata-se de agravo de instrumento da decisão proferida nos autos nº 996/2010, do Cumprimento de Sentença movido pelo Agravado contra o Agravante, pela qual foi rejeitada a exceção de prescrição apresentada. O Agravante alega que em 15.04.1998 a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO ajuizou ação civil pública em que pediu a

incidência de índices maiores do que aqueles efetivamente adotados, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, para correção de valores aplicados em cadernetas de poupança, nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão); que foi proferida a sentença condenatória, a qual transitou em julgado em 03.09.2002; que milhares de poupadores "ingressaram com liquidações e execuções individuais, visando à satisfação do direito à devolução dos valores que foram objeto de apropriação indevida"; que, no presente caso, o ajuizamento ocorreu após 12.01.2006 e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 (três) anos para o exercício da pretensão executiva, conforme se extrai das regras dos artigos 206, § 3º, incisos IV e V e 2028 do Código Civil; que à luz do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição é matéria de ordem pública, sujeitando-se à apreciação em qualquer tempo e grau de jurisdição; que, "em se tratando de execução de título judicial, o prazo prescricional para promover-se o cumprimento da sentença é o mesmo prazo previsto para o ajuizamento da respectiva ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal"; que, "com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública deflagrou novo prazo prescricional, que aconteceu durante a transição ente os regimes jurídicos do Código Civil de 1916 e do atual"; que, como também admite a decisão agravada, "embora na época do trânsito em julgado da sentença exequenda (03.09.2002) estivesse vigendo o artigo 177 do Código Civil de 1916,... a execução foi ajuizada sob a égide do Código Civil de 2002"; que a pretensão de buscar o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira, a qual teria embolsado as diferenças de correção monetária não creditadas por ocasião dos planos econômicos, assim como a pretensão para executar a sentença coletiva já se extinguiu, porque o prazo para exercitá-la era de três anos; que, assim, não há falar na aplicação do prazo geral de prescrição previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002; que a sentença proferida na ação coletiva "concluiu que deveria ser observado o prazo do artigo 205, do Código Civil de 2002"; que "os novos prazo prescricionais estabelecidos no Código Civil de 2002 devem ter sua contagem iniciada a partir da entrada em vigor desse diploma, isto é, a partir de 11 de janeiro de 2003", portanto, o prazo prescricional de 3 anos aplicável à hipótese como a presente teve sua contagem iniciada em 11.01.2003 e se encerrou em 11.01.2006; que a pretensão de executar a sentença proferida na ação civil pública em questão, diferentemente do que se entendeu o juiz na decisão agravada, está prescrita desde 12 de janeiro de 2006; que de acordo com o recente posicionamento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de executar sentença em pretensão coletiva é de 05 (cinco) anos; que o conteúdo da decisão versou sobre a fixação do prazo prescricional quinquenal para a ação civil pública, aplicando o entendimento em harmonia com a Súmula do Supremo Tribunal Federal; que o prazo prescricional para a execução de sentença coletiva não pode ser superior a 5 (cinco) anos; que não se poder perder de vista que, no caso de não ser concedida a pretendida suspensão, poderão ser praticados atos de efetiva satisfação da dívida afirmada pelo Agravado, do que podem resultar consequências inevitavelmente danosas para o Agravante; que os danos mencionados dificilmente serão reversíveis, pois não existe comprovação de que o Agravado dispõe de patrimônio suficiente para proceder a devolução de valores que incorretamente sejam liberados em seu favor, por conta do processamento indevido do cumprimento de sentença; que, por essas razões, o efeito suspensivo ao presente recurso é medida necessária para resguardar o direito do ora Agravante de não sofrer constrições pecuniárias antes do julgamento do recurso, e para evitar a prática de atos de levantamento, que possam ensejar a imediata satisfação da dívida discutida em Primeiro Grau. Pediu a atribuição de efeito suspensivo, a fim de impedir o processamento da execução dos valores discutidos nos autos de origem, até o julgamento final deste recurso, e o seu provimento, para reconhecer a prescrição da pretensão executiva e, por consequência, extinguir o processo com resolução de mérito. É o relatório. Decido. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil ordena: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, a insurgência do Agravante se dá em face da decisão de Primeiro Grau que rejeitou o seu pedido, feito a título de "Exceção de Prescrição", para o enquadramento do prazo de prescrição na hipótese do artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, determinando, porém, a aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no artigo 205 do Código Civil. 1) O prazo prescricional e o início de sua contagem Nas suas razões recursais, alega o Agravante a ocorrência de prescrição, tanto com base no artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, do Código Civil, ou seja, de 03 (três) anos, bem como, no caso de entendimento diverso, por conta do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, através do qual restou decidido que a prescrição da pretensão de executar sentença em pretensão coletiva é de 05 (cinco) anos, e não de 10 (dez) anos, conforme constou na decisão agravada. Tendo em vista a regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil atual, o prazo prescricional que incide, no caso, é o de dez anos, previsto no seu artigo 205, contado, no entanto, do início de vigência desse novo código, uma vez que, entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública (03.09.2002) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), não transcorreu mais da metade do prazo (vintenário) do artigo 177 do Código Civil de 1916. Uma vez interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, o novo prazo prescricional para exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória nela proferida. Esse entendimento se acha abalado no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça de que "o termo inicial do recesso da fluência de prazo prescricional interrompido em razão de citação feita ao credor, excluída a hipótese de prescrição intercorrente, é o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo" (Recurso Especial 503776/RN, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJU 29.11.2004). Reiniciando-se, portanto, o prazo (de vinte anos) em 03.09.2002 (data do trânsito em julgado da sentença condenatória), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003,



transcorrerem apenas pouco mais de quatro meses. Somente prevaleceria o prazo do diploma legal anterior se, em 11.01.2003, já tivesse transcorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada, ou seja, se já tivesse transcorrido pelo menos 10 (dez) anos, o que não se observa no presente caso. De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Como, no presente caso, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigo 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu. É que a legislação, a toda evidência, não pode prejudicar o jurisdicionado que ainda não havia exercitado o seu direito de ação quando entrou em vigência o novo estatuto civil, desde que não transcorrido o prazo de prescrição anterior (vintenário), sob pena de se conferir, na prática, efeito retroativo à norma que reduziu o prazo prescricional, o que encontra óbice tanto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXVI) como na Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 6º). Neste diapasão, é o seguinte julgado desta Corte (Agravado de Instrumento nº 655938-6, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, decidido em 27.04.2010, DJ 13.05.2010): AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUpanÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SÃO DEVIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5.ª CCv, AI n.º 601.818- 8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). (2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15.ª CCv., ACv. n.º 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13.ª CCv., ACv. n.º 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16.ª CCv., ACv. n.º 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5.ª CCv., ACv. n.º 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). (3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Inere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4.ª Turma, REsp. n.º 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 05/02/2007). (...). Portanto, tendo o prazo prescricional de 10 (dez) anos se iniciado em 11.01.2003, e como o cumprimento de sentença em comento foi proposto em 13.05.2010 (fl.23), de maneira alguma se achava extinta a pretensão executória do Agravado pela prescrição. 2) A natureza jurídica da pretensão do Agravado O Agravante alega que o ajuizamento da demanda executiva ocorreu após 03.09.2007, e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, do Código Civil. Para isso, sustentam que a pretensão de postular diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira é de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Ocorre que o artigo 206 do Código Civil, no seu inciso IV, prevê a prescrição, em três anos, da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, e não de ressarcimento de prejuízo decorrente de locupletamento por causa ilícita, como no presente caso. O enriquecimento sem causa está previsto nos artigos 884 a 886 do Código Civil como uma das fontes das obrigações. Segundo Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. <http://www.jusbrasil.com.br/noticias>, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas), "Existe enriquecimento sem causa - enriquecimento injusto, enriquecimento ilícito ou locupletamento indevido - sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem". Segundo o referido autor (Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. <http://www.jusbrasil.com.br/noticias>, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas): A ação de enriquecimento sem causa ("in rem verso") tem por objeto tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não se confunde com uma ação por perdas e danos ou derivada de um contrato. Deve ser entendido como sem causa o ato ou negócio jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas sendo injusta, estará configurado o locupletamento. Em matéria cambial, existe referência expressa no direito positivo à essa ação, no artigo 48 da Lei nº 2.044, de 1908. Por esse dispositivo permite-se uma ação de rito ordinário contra o sacador ou aceitante de um título de crédito que se tenha enriquecido indevidamente. Trata-se de uma ação subsidiária e tem como requisitos a existência prévia de um título de crédito (nota promissória, cheque etc.), a desoneração da responsabilidade cambial por qualquer razão (falta de protesto, de aceite ou prescrição, por exemplo) e que o prejuízo sofrido pelo portador do título corresponda a um efetivo enriquecimento por parte do aceitante ou sacador. Trata-se de uma situação típica de enriquecimento sem causa, a qual, como se vê, abrange também a prescrição do título. É importante salientar que a ação de enriquecimento sem causa será sempre subsidiária, tanto nessa ação derivada de títulos de créditos, como nos casos de enriquecimento em geral, tal como está no artigo 886 do Código Civil, que estabelece que "não caberá a restituição

por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo". Desse modo, não caberá ação de locupletamento se for possível mover de cobrança baseada em contrato ou indenizatória por responsabilidade civil em geral. Torna-se possível com a prescrição dessas respectivas ações. A "actio in rem verso" não é uma ação de cobrança ou de indenização. A aplicação da teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do direito. A restituição que se almeja nessa ação deve ficar entre dois parâmetros: de um lado não pode ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor; de outro, não pode ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. Não se trata, portanto de efeitos que se assemelhem a uma ação de nulidade ou de resolução de negócio jurídico. Não se cuida de estabelecer uma indenização, mas de uma reparação na medida do enriquecimento, na medida do pagamento, por exemplo, que deveria ter sido efetuado e não o foi. Desse modo, é possível, em princípio, promover uma ação de enriquecimento sem causa em todas as situações nas quais não é mais possível promover a ação específica, por ter decorrido o prazo prescricional (grifei). Como enfatizado, a ação de locupletamento indevido é subsidiária, isto é, a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico. Os efeitos da ação de enriquecimento serão sempre menores do que os da ação derivada de um contrato ou da responsabilidade aquiliana. Na primeira, apenas a efetiva perda ou empobrecimento poderá ser concedido; nas outras, pode-se falar em indenização equivalente a prestações não cumpridas, cláusula penal e perdas e danos. Não pode, é evidente, a ação de enriquecimento converter-se em uma panacéia jurídica. Contudo, trata-se de um instrumento importante para a recuperação de créditos que já se julgam perdidos por força de uma prescrição. Note que, a exemplo da ação de enriquecimento relacionada com os títulos de crédito, o prazo prescricional para a ação de enriquecimento sem causa é de três anos, conforme prevê o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV do novo Código Civil. Esse prazo, seguindo o princípio da "actio nata", começa a fluir a partir do momento em que as outras ações não podem mais ser propostas, como examinamos - a partir, portanto, do escoamento do prazo prescricional da ação derivada do contrato ou de outro ato ou negócio jurídico. Para colocar em operação uma ação "in rem verso", olvidada pela doutrina e jurisprudência, é fundamental que nossos operadores do direito voltem seus estudos para ela, um instituto tão rico, profícuo, útil e tradicional da teoria geral do direito e que pode recuperar créditos que já se tinham como perdidos. Como visto, por não se tratar a presente de ação de quem tinha um título executivo extrajudicial e o deixou de ter, como "a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico", não se lhe aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. No respeitante à natureza da relação jurídica das partes ser de reparação civil, como mencionada no inciso V do § 3º do artigo 206 do Código Civil, tem-se a dizer que, como já reconhecido na sentença exequenda (transitada em julgado e, portanto, fazendo coisa julgada), trata-se, na verdade, de relação jurídica de direito pessoal (de origem contratual, envolvendo a necessidade de cumprimento do próprio contrato e não de reflexos decorrentes do seu não cumprimento que pudessem se caracterizar como de reparação de dano). Afastada, como se viu, está a prescrição, argüida pelo Agravante, com base no artigo 206, § 3º, incisos IV e V do Código Civil. 3) O prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da ação civil pública O Agravante alega que o ajuizamento da demanda executiva ocorreu após 03.09.2007, e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, aplicável em situações como a dos autos (decisão da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça). Essa questão se confunde com a da não prevalência da coisa julgada, levantada pelos Agravantes e, por isso, será analisada em conjunto, no item seguinte. 4) A coisa julgada O Agravante alega que não há impedimento, na coisa julgada, para o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva porque, encerrada a atividade cognitiva, o titular do direito reconhecido em título executivo judicial tem prazo prescricional novo (e eventualmente diferente daquele observado para o ajuizamento da demanda cognitiva) para o exercício de sua pretensão executiva, porque resulta de uma nova situação jurídica, qual seja, a faculdade de o interessado individual de iniciar a execução forçada da sentença, que surge após a formação do título executivo judicial. Conforme o próprio Agravante ressaltou, o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida na Ação Civil Pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO se deu em 03 de setembro de 2002. Posteriormente, observa-se que foi julgado o recurso de Apelação nº 0091830- 9, interposto contra a referida decisão, rechaçando a incidência da prescrição quinquenal, no caso, por entender o Tribunal aplicável o prazo de prescrição vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação pessoal, como pode ser observado na ementa abaixo transcrita: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUpanÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA AUTORA (APADECO) - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - JUROS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 0091830-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, julgamento em 20.02.2001, DJ 19.03.2001). Ora, como não havia regra geral (lei) na época da referida decisão, e não há ainda em nossos dias, dizendo que a prescrição para a propositura da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, o entendimento do Tribunal, agora transitado em julgado e, portanto, sendo o que deve prevalecer, é o de que não se aplicava nenhuma regra especial de prescrição, mas sim a regra geral, prevendo a prescrição, na época, de 20 (vinte) anos, por se tratar de relação contratual de consumo e, portanto, de natureza pessoal. Não adianta o Agravante dizer que, encerrada a atividade cognitiva, o titular do direito reconhecido em título executivo judicial tem prazo prescricional novo para o exercício de sua pretensão executiva, idêntico ao que, naquele momento, teria para ajuizar a demanda executiva quem já dispusesse de título executivo, e que o prazo prescricional, nesta



situação, é novo (e, portanto, eventualmente diferente daquele observado para o ajuizamento da demanda cognitiva)" porque, no presente caso, já se definiu, por decisão transitada em julgado, que se aplica o prazo ordinário, que era de 20 anos e, agora, passou a ser de 10. Pode ser que, no futuro, em outras decisões, prevaleça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição da pretensão na ação civil pública ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão da ação popular, devendo ser esse mesmo prazo, em razão do enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a ser adotado para o exercício da respectiva pretensão executória. Neste caso, no entanto, a situação já está definida e, assim, por força da mesma Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo a ser considerado como de prescrição da pretensão executiva dos Agravados é o ordinário, previsto no Código Civil, qual seja, de 10 (dez) anos. Nem se diga que a apreciação de prescrição, na sentença ou no acórdão, não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada, isso com base no artigo 469, inciso III, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal prevê o seguinte: Art. 469. Não fazem coisa julgada: (...) III a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Sobre questões decididas incidentalmente no processo, Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, pp. 179-180, Tomo V) discorre: Durante o processo, questões surgem que o juiz tem de resolver, processuais ou materiais, de fato ou de direito, que não dizem respeito à entrega da prestação jurisdicional. As resoluções do juiz, as decisões, que então pronuncie, são dotadas, ou não, de força formal de coisa julgada, a despeito da interlocutoriedade, isto é, de serem palavras (locutio) ditas entre a promessa estatal de julgar e a sentença final. São, ainda quando obtenham força formal de coisa julgada, simples preparações para aquela sentença de acolhida do pedido ou de rejeição dele. Não têm força material de coisa julgada. A sua eficácia é restrita, limitada a exigências de ordem e de desenvolvimento rítmico ou seguro do processo, com a preclusão da faculdade de serem renovadas no mesmo processo as questões dirimidas. Porque lhes falta a força material de coisa julgada, que há de ser noutro processo, posto que entre as mesmas partes e até a propósito do mesmo objeto (e. g., se foi nulo o processo anterior, ou se vai completar a cognição), é possível renovarem-se as mesmas questões e serem resolvidas diferentemente. As questões acidentais quando não inseridas em pedido e conteúdo autônomo de decismos, são questões que se tratam como decisões interlocutórias. Como se observa no presente caso, o artigo 469, inciso III, do Código de Processo Civil não se aplica, como pretendido pelos Agravantes, porque a questão prejudicial da prescrição, decidida na sentença de Primeiro Grau e confirmada em grau de recurso por este Tribunal de Justiça, dando solução definitiva à ação civil pública que originou o presente cumprimento de sentença, não se trata de uma questão prejudicial "decidida incidentalmente no processo". Sobre a matéria, continua o mestre Pontes de Miranda (obra citada, pp. 170, 173, 175 e 180): As questões prejudiciais ou são de ordem necessariamente processual e operam como exceções (e. g., ter havido transação judicial), ou têm, também, conteúdo material (...). Sempre que o autor leva a juízo alguma pretensão, que não é a única fundada na relação de direito material que se invoca, a questão sobre a existência dessa relação é prejudicial (...). Hoje, as questões prejudiciais podem ser postas pelo autor ou pelo réu, ou por um e outro. Aliás, por toda pessoa que possa postular no processo (...). No art. 470 diz-se que, "todavia", faz coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte a requereu, se o juiz é competente para julgar a matéria e constitui pressuposto necessário para julgamento da lide. Af, de certo modo se prevê que haja a interioridade adiantada. O art. 469, III, diz que não faz coisa julgada, não é, portanto, vera sententia, a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Aliter (art. 470) se foi requerida pela parte a decisão da questão prejudicial, se o juiz era competente e se constitui pressuposto necessário para o julgamento da lide (...). De modo que, em virtude de lei, ou de conduta das partes na petição inicial ou na defesa (ou explicitação posterior da inserção no pedido ou na defesa), a questão prévia pode deixar de ser "interlocutória". Se no processo se elevou de categoria a questão, fazendo-a uma das causas maiores, então a decisão faz coisa julgada material. O "acidente" passou a ser "final". Não é a vontade do juiz que pode suscitar essa transformação, que equivale a pedir e a defender. É preciso que as partes, ou uma delas o tenha requerido e que a questão interposta possa e seja elevável a prejudicial-pedido. Portanto, uma vez que a questão da prescrição, e de seu prazo, foi levantada na defesa pelo réu da ação civil pública, ela se elevou à categoria de causa maior e, assim, nos termos do artigo 470 do Código de Processo Civil, por ter sido decidida por juiz (e Tribunal) competente em razão da matéria e constituído pressuposto necessário para o julgamento da lide, constitui coisa julgada, nos termos previstos e para os fins garantidores previstos na Constituição Federal. Em relação à não ocorrência de prescrição quinquenal, no caso, tendo em conta a necessidade de respeito à matéria abrangida pela coisa julgada, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal: AGRAVO DO ARTIGO 557, §1.º, CPC CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, REFERENTE A DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO PROFERIDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO ACÓBERTADA PELA COISA JULGADA. MESMO PRAZO APLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150 DO STF E DOS ARTIGOS 498, 471 E 474 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 206, § 3.º, IV DO CÓDIGO CIVIL, POIS ALÉM DA QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO JÁ ESTAR ATINGIDA PELA COISA JULGADA, O CASO NÃO TRATA DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONFIGURAR A HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ, QUE

APLICA O PRAZO QUINQUENAL ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. SITUAÇÃO DOS AUTOS ALCANÇADA PELA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E DE ORIENTAÇÃO CONSAGRADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE QUE AUTORIZA A DELIBERAÇÃO DO RELATOR DO RECURSO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, CPC, COMO SE DEU NA DECISÃO AQUI AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Agravamento nº 0691125-5/01, 4ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Maria Aparecida Branco de Lima, julgado em 05.10.2010, publicado no DJ de 19.10.2010). AGRAVO INTERNO (Art. 557, §1º, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA E CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO AGRAVADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO X BANESTADO RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO APLICÁVEL TAMBÉM PARA AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA. MATÉRIA ACÓBERTADA PELA "COISA JULGADA", VISTO QUE FOI DECIDIDA EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA, AINDA, DA SÚMULA 150-STF. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 469, INC. III, CPC, POIS A QUESTÃO NÃO FOI "DECIDIDA INCIDENTALMENTE" NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO QUE ATINE AO PRÓPRIO "MÉRITUM CAUSAE". NOVO ENTENDIMENTO DO STJ APLICANDO PRAZO QUINQUENAL QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA COISA JULGADA, O MESMO OCORRENDO COM AS NOVAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRAZO VINTENÁRIO NÃO DECORRIDO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 No julgamento da Apelação n. 91.830-9, esta Corte confirmou a sentença proferida nos autos n. 38.765/98 de ação civil pública da 1ª VFP da capital, e fixou que o prazo prescricional é de 20 anos na espécie, incidindo a "coisa julgada" no que tange a tal matéria. 2 Esse prazo de 20 anos também se aplica à execução individual da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 3 Não é aplicável novo prazo prescricional (menor) trazido pelo CC de 2002, posto que a Constituição Federal é taxativa ao dispor no art. 5º, inciso XXXVI, que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". 4 Também não tem lugar na espécie a exceção prevista no art. 469, III do CPC, visto que a matéria de prescrição não foi "decidida incidentalmente" no curso da ação civil pública; do contrário, trata-se de matéria atinente ao próprio "meritum cause" (Agravamento nº 0690143-9/01, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Rogério Ribas, julgado em 05.10.2010, publicado no DJ de 20.10.2010). Ressalte-se, por fim, que são inúmeras as decisões proferidas por este Tribunal a respeito de tal assunto, dentre elas, a título de exemplo, cito as recentes decisões monocráticas dos julgadores da 16ª Câmara Cível nos autos nºs 710.903-3, 711.414-5, 699.032-7, 704.627-1, 707.670-4, 716.924-6, todas afastando a ocorrência da prescrição nos moldes pretendidos pelos ora Agravantes. Logo, não se vê razão alguma para a reforma da decisão proferida em Primeiro Grau. Sendo assim, somente resta a este Relator negar seguimento ao recurso, o que faço, conforme a fundamentação e nos termos previstos no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que diz: "o relator negará seguimento ao recurso" nas condições que descreve (in casu, por ser manifestadamente improcedente). Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Magnús Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0012 . Processo/Prot: 0807347-2 Agravamento de Instrumento . Protocolo: 2011/167261. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.0000605 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Alvino Tuttas, Amadeus Rodrigues dos Santos, Andreia Haas, Antonio Gatti, Angelo Favarão, Armando Favarão, Euler Nunes, Janeide Maria Daleffe, Rubens Miranda, Tercilia Baule Favarão. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnús Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BANESTADO S/A e pelo BANCO ITAÚ S/A, contra decisão (fl. 269-272-TJPR) que rejeitou a impugnação oposta pelos ora agravantes em sede de execução de sentença (autos nº 605/2009) promovida pelos ora agravados. Depois de discorrerem sobre a tempestividade e o cabimento do agravo de instrumento, sustentam os agravantes, em resumo, que: a) em 15.04.1998 a APADECO ajuizou ação civil pública em face de um dos agravantes, reclamando diferenças de índices aplicados para a correção dos depósitos de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989; b) com o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na demanda de conhecimento em 03.09.2002, iniciou-se novo prazo prescricional para a pretensão de execução da sentença; c) invocando a Súmula 150 do STF, afirmam que a pretensão executória está prescrita, quer pelo disposto no artigo 206, § 3º, inciso IV, c/c o artigo 2028 do Código Civil de 2002 (prescrição de três anos), quer pela nova orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1070896/SC), que estabelece que o prazo prescricional da ação civil pública é de cinco anos; d) os credores não detêm legitimidade para ajuizar o cumprimento da sentença, que faz coisa julgada erga omnes apenas nos limites territoriais do órgão prolator (art. 16 da Lei 7.347/1985), que, no caso, é da Comarca de Curitiba; contudo, os impugnados residem e mantiveram conta em comarca diversa; e) os exequentes não comprovam a manutenção de caderneta de poupança na comarca de Curitiba à época do ajuizamento da ação coletiva (requisito previsto pelo art. 2º-A, da Lei 9.949/1997),

tampouco demonstraram a manutenção de vínculos associativos com a associação autora da referida demanda, o que também lhes retira a legitimidade para promover o cumprimento da sentença; f) não é devida a incidência da multa do artigo 475-J do CPC, pois não havia previsão legal neste sentido à época do trânsito em julgado da sentença condenatória; g) não é devida a incidência de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, por se tratar de mero incidente processual; h) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por estarem preenchidos os requisitos legais. Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, para que seja reconhecida a aventada prescrição com a consequente extinção da execução; seja reconhecida a ilegitimidade ativa da parte agravada ou, alternativamente, seja determinada a comprovação de seu domicílio na Comarca de Curitiba, bem como de sua filiação à Apadeco na data da propositura da ação civil pública que deu origem ao título exequendo, sob pena de extinção do procedimento; sucessivamente, seja reformada a decisão no que se refere à multa e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. 1. Da ocorrência de prescrição Nas suas razões recursais, alegam os Agravantes a ocorrência de prescrição, tanto com base no artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, do Código Civil, ou seja, de 03 (três) anos, bem como, no caso de entendimento diverso, por conta do recente posicionamento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do qual restou decidido que a prescrição da pretensão de executar sentença em pretensão coletiva é de 05 (cinco) anos, e não de 10 (dez) anos, conforme constou na decisão agravada. Tendo em vista a regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil atual, o prazo prescricional que incide, no caso, é o de dez anos, previsto no seu artigo 205, contado, no entanto, do início de vigência desse novo código, uma vez que, entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública (03.09.2002) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), não transcorreu mais da metade do prazo (vintenário) do artigo 177 do Código Civil de 1916. Uma vez interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, o novo prazo prescricional para exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória nela proferida. Esse entendimento se acha abalizado no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça de que "o termo inicial do recesso da fluência de prazo prescricional interrompido em razão de citação feita ao credor, excluída a hipótese de prescrição intercorrente, é o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo" (Recurso Especial 503776/RN, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 29.11.2004). Reiniciando-se, portanto, o prazo (de vinte anos) em 03.09.2002 (data do trânsito em julgado da sentença condenatória), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003, transcorreram apenas pouco mais de quatro meses. Somente prevaleceria o prazo do diploma legal anterior se, em 11.01.2003, já tivesse transcorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada, ou seja, se já tivesse transcorrido pelo menos 10 (dez) anos, o que não se observa no presente caso. De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Como, no presente caso, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigo 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu. É que a legislação, a toda evidência, não pode prejudicar o jurisdicionado que ainda não havia exercitado o seu direito de ação quando entrou em vigência o novo estatuto civil, desde que não transcorrido o prazo de prescrição anterior (vintenário), sob pena de se conferir, na prática, efeito retroativo à norma que reduziu o prazo prescricional, o que encontra óbice tanto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXVI) como na Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 6º). Neste diapasão, é o seguinte julgado desta Corte (Agravio de Instrumento nº 655938-6, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, decidido em 27.04.2010, DJ 13.05.2010): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SÃO DEVIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5.ª CCv, AI n.º 601.818- 8, Rel. Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). (2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15.ª CCv., ACv. n.º 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13.ª CCv., ACv. n.º 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16.ª CCv., ACv. n.º 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5.ª CCv., ACv. n.º 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). (3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4.ª Turma, REsp. n.º 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em

05/02/2007). (...). Observe-se, neste ponto, que não se afigura viável a aplicação, tal como pretendido pelos agravantes, do prazo prescricional de 03 anos previsto para a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa ou de reparação civil, ou do prazo prescricional de 05 anos aplicável à propositura da ação civil pública. O artigo 206 do Código Civil, no seu inciso IV, prevê a prescrição, em três anos, da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, e não de ressarcimento de prejuízo decorrente de locupletamento por causa ilícita, como no presente caso. O enriquecimento sem causa está previsto nos artigos 884 a 886 do Código Civil como uma das fontes das obrigações. Segundo Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. <http://www.jusbrasil.com.br/noticias>, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas), "Existe enriquecimento sem causa - enriquecimento injusto, enriquecimento ilícito ou locupletamento indevido - sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outro". Segundo o referido autor (Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. <http://www.jusbrasil.com.br/noticias>, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas): A ação de enriquecimento sem causa ("in rem verso") tem por objeto tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não se confunde com uma ação por perdas e danos ou derivada de um contrato. Deve ser entendido como sem causa o ato ou negócio jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas sendo injusta, estará configurado o locupletamento. Em matéria cambial, existe referência expressa no direito positivo à essa ação, no artigo 48 da Lei nº 2.044, de 1908. Por esse dispositivo permite-se uma ação de rito ordinário contra o sacador ou aceitante de um título de crédito que se tenha enriquecido indevidamente. Trata-se de uma ação subsidiária e tem como requisitos a existência prévia de um título de crédito (nota promissória, cheque etc.), a desoneração da responsabilidade cambial por qualquer razão (falta de protesto, de aceite ou prescrição, por exemplo) e que o prejuízo sofrido pelo portador do título corresponda a um efetivo enriquecimento por parte do aceitante ou sacador. Trata-se de uma situação típica de enriquecimento sem causa, a qual, como se vê, abrange também a prescrição do título. É importante salientar que a ação de enriquecimento sem causa será sempre subsidiária, tanto nessa ação derivada de títulos de créditos, como nos casos de enriquecimento em geral, tal como está no artigo 886 do Código Civil, que estabelece que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo". Desse modo, não caberá ação de locupletamento se for possível mover de cobrança baseada em contrato ou indenizatória por responsabilidade civil em geral. Torna-se possível com a prescrição dessas respectivas ações. A "actio in rem verso" não é uma ação de cobrança ou de indenização. A aplicação da teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do direito. A restituição que se almeja nessa ação deve ficar entre dois parâmetros: de um lado não pode ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor; de outro, não pode ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. Não se trata, portanto de efeitos que se assemelhem a uma ação de nulidade ou de resolução de negócio jurídico. Não se cuida de estabelecer uma indenização, mas de uma reparação na medida do enriquecimento, na medida do pagamento, por exemplo, que deveria ter sido efetuado e não o foi. Desse modo, é possível, em princípio, promover uma ação de enriquecimento sem causa em todas as situações nas quais não é mais possível promover a ação específica, por ter decorrido o prazo prescricional (grifei). Como enfatizado, a ação de locupletamento indevido é subsidiária, isto é, a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico. Os efeitos da ação de enriquecimento serão sempre menores do que os da ação derivada de um contrato ou da responsabilidade aquiliana. Na primeira, apenas a efetiva perda ou empobrecimento poderá ser concedido; nas outras, pode-se falar em indenização equivalente a prestações não cumpridas, cláusula penal e perdas e danos. Não pode, é evidente, a ação de enriquecimento converter-se em uma panacéia jurídica. Contudo, trata-se de um instrumento importante para a recuperação de créditos que já se julgam perdidos por força de uma prescrição. Note que, a exemplo da ação de enriquecimento relacionada com os títulos de crédito, o prazo prescricional para a ação de enriquecimento sem causa é de três anos, conforme prevê o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV do novo Código Civil. Esse prazo, seguindo o princípio da "actio nata", começa a fluir a partir do momento em que as outras ações não podem mais ser propostas, como examinamos - a partir, portanto, do escoamento do prazo prescricional da ação derivada do contrato ou de outro ato ou negócio jurídico. Para colocar em operação uma ação "in rem verso", olvidada pela doutrina e jurisprudência, é fundamental que nossos operadores do direito voltem seus estudos para ela, um instituto tão rico, profícuo, útil e tradicional da teoria geral do direito e que pode recuperar créditos que já se tinham como perdidos. Como visto, por não se tratar a presente de ação de quem tinha um título executivo extrajudicial e o deixou de ter, como "a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico", não se lhe aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. No respeitante à natureza da relação jurídica das partes ser de reparação civil, como mencionada no inciso V do § 3º do artigo 206 do Código Civil, tem-se a dizer que, como já reconhecido na sentença exequenda (transitada em julgado e, portanto, fazendo coisa julgada), trata-se, na verdade, de relação jurídica de direito pessoal (de origem contratual, envolvendo a necessidade de cumprimento do próprio contrato e não de reflexos decorrentes do seu não cumprimento que pudessem se caracterizar como de reparação de dano). Já no que se refere ao pleito de reconhecimento da prescrição quinquenal, formulado com fundamento no recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar que a pretensão de aplicação de prazo prescricional distinto daquele reconhecido na sentença condenatória (geral) encontra óbice, como acima exposto, na coisa julgada formada na demanda coletiva. Com efeito, o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida na Ação Civil Pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO



se deu em 03 de setembro de 2002. Posteriormente, observa-se que foi julgado o recurso de Apelação nº 0091830-9, interposto contra a referida decisão, rechaçando a incidência da prescrição quinquenal, no caso, por entender o Tribunal aplicável o prazo de prescrição vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação pessoal, como pode ser observado na ementa abaixo transcrita: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA AUTORA (APADECO) - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - JUROS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 0091830-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, julgamento em 20.02.2001, DJ 19.03.2001). Ora, como não havia regra geral (lei) na época da referida decisão, e não há ainda em nossos dias, dizendo que a prescrição para a propositura da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, o entendimento do Tribunal, agora transitado em julgado e, portanto, sendo o que deve prevalecer, é o de que não se aplicava nenhuma regra especial de prescrição, mas sim a regra geral, prevendo a prescrição, na época, de 20 (vinte) anos, por se tratar de relação contratual de consumo e, portanto, de natureza pessoal. Tem-se, portanto, que no presente caso já se definiu, por decisão transitada em julgado, que se aplica o prazo ordinário, que era de 20 anos e, agora, passou a ser de 10. Pode ser que, no futuro, em outras decisões, prevaleça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição da pretensão na ação civil pública ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão da ação popular, devendo ser esse mesmo prazo, em razão do enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a ser adotado para o exercício da respectiva pretensão executória. Neste caso, no entanto, a situação já está definida e, assim, por força da mesma Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo a ser considerado como de prescrição da pretensão executiva dos Agravados é o ordinário, previsto no Código Civil, qual seja, de 10 (dez) anos. Portanto, tendo o prazo prescricional de 10 (dez) anos se iniciado em 11.01.2003, e como o cumprimento de sentença em comento foi proposto em 07.12.2009 (fl. 41-TJ), de maneira alguma se achava extinta a pretensão executória dos Agravados pela prescrição. Logo, não se vê razão alguma para a reforma da decisão proferida em Primeiro Grau, na parte em que rejeitou a arguição de prescrição apresentada pelo Agravante. 2. Legitimidade agravados e competência territorial Não assiste razão aos agravantes ao sustentar que os agravados não têm legitimidade ativa para promover a execução porque os efeitos da sentença lançada na ação civil pública ajuizada pela APADECO (autos nº 38.765 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), segundo o disposto nos artigos 2º, § 2º, e 16, ambos da Lei nº 7.347/85, estariam restritos ao limite territorial da Comarca de Curitiba, sede do juízo onde a demanda foi processada e julgada. Com efeito. O diploma legal invocado pela parte recorrente (Lei nº 7.347/85) delimita a questão nos seguintes termos: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Ora, o "órgão prolator" a que alude referido dispositivo legal não é o juízo de primeira instância, mas sim o Tribunal de Justiça da respectiva unidade federativa, onde se localiza a comarca em cujo juízo a demanda foi processada e julgada. É por essa razão que em atenção ao art. 16, da Lei 7.347/85 a competência para a execução da sentença proferida na ação civil pública estende-se ao território abrangido pela jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado em que se localiza o juízo onde tramitou a demanda, originariamente. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 98, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, que, para a execução individual da sentença proferida na ação civil pública, tornam competentes o juízo em que ação foi julgada ou o da liquidação da sentença. No presente caso, configura-se a segunda hipótese, justificada a liquidação da sentença na comarca em que se localiza a agência na qual foi mantida a aplicação financeira, por força dos artigos 16, da Lei 7.347/85, e 100, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil. No caso dos autos, por haver a ação civil pública sido processada e julgada pela 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a competência para o processamento da sua execução estende-se a todo o território do estado do Paraná, integrante da jurisdição deste Tribunal de Justiça. Esta questão envolvendo a mesma ação civil pública já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim a definiu: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EFICÁCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DO TÍTULO. JUÍZO COMPETENTE. I - A orientação fixada pela jurisprudência sobranceira desta Corte é no sentido de que a decisão proferida no julgamento de Ação Civil Pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou. II - Dessa forma, se o órgão prolator da decisão é o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cumpre concluir que o acórdão tem eficácia em toda a extensão territorial daquela unidade da federação. Por outro lado, a eficácia subjetiva do aresto, estendeu-se à todos os poupadores do Estado que mantinham contas de poupança junto ao réu. III - Considerando o princípio da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, desponta como um consectário natural dessa eficácia territorial a possibilidade de os agravados, consumidores titulares de direitos individuais homogêneos, beneficiários do título executivo havido na Ação Civil Pública, promoverem a liquidação e a execução individual desse título no foro da comarca de seu domicílio. Não há necessidade, pois, que as execuções individuais sejam propostas no Juízo ao qual distribuída a ação coletiva. IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 755.429/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 18.12.2009). Tal entendimento foi prontamente acompanhado por esta Corte: A decisão proferida em ação civil pública produziu eficácia erga omnes, abrangendo todos os poupadores do Estado do Paraná que mantinham caderneta de poupança no Banco Banestado S/A., no período em discussão, conforme art. 16 da Lei nº 7.347/85, sendo, portanto, correta a interposição da

presente execução na Comarca de Sertãozinho (Agravo 692.534-8/01, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ 19.08.2010). AGRAVO INOMINADO INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE AFASTADA - LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO NÃO CARACTERIZADA 2. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento que se estabeleceu é de que a eficácia erga omnes da sentença na ação civil pública, circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, ou seja, no caso o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 2. O próprio acórdão proferido na ação civil pública, reconheceu a legitimidade da APADECO para pleitear em nome de todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente aos poupadores integrantes do quadro associativo da mencionada entidade (Agravo nº 670.312-8/01, 4ª Câmara Cível, Relª Juíza Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ 11.06.2010). Por essa razão, na medida em que todos os ora agravados são residentes e domiciliados na Comarca de Assis Chateaubriand (fls. 42/43-TJPR), e havendo mantido conta-poupança perante o Banco do Estado do Paraná S/A. (fls. 51 e seguintes), a sentença tem plena eficácia sobre o contrato havido entre as partes, o que justifica a sua legitimidade para promover a execução. Do mesmo modo, é improcedente a segunda tese invocada para sustentar a arguição de ilegitimidade ativa da parte agravada, com base na ausência de comprovação da manutenção de vínculo associativo com a entidade autora da ação civil pública. Com efeito. A sentença proferida na já referida ação civil pública produziu eficácia erga omnes a todos os poupadores deste estado que mantiveram suas aplicações financeiras à época dos planos econômicos discutidos na causa. Sua execução não se restringe à comprovação de vínculo de associação formal com a entidade autora, tampouco da manutenção da conta poupança à época do ajuizamento ou julgamento da ação coletiva. A questão também já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que se posicionou em sentido contrário ao da argumentação do recorrente: Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despendendo-se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso especial não conhecido (REsp 651.037/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 05.08.2004, DJ 13.09.004 p. 241). Neste particular, por considerar que a pretensão recursal é manifestamente improcedente, além de estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e de Tribunal Superior, aqui, outra solução não resta a não ser negar seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil Iguamente, neste tópico, o recurso é manifestamente improcedente. Sustentam os recorrentes que é inaplicável a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil na hipótese dos autos, uma vez que a sentença condenatória que sustenta a execução foi proferida antes da entrada em vigor da lei 11.232/2005. Não assiste razão aos recorrentes. Não há dúvida alguma de que o Superior Tribunal de Justiça chegou mesmo a decidir que "... A multa do art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 10.232/2005 por simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente..." (AgRg no REsp 1116847/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010; AgRg nos EDcl no REsp 1029978/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 09/11/2009). Contudo, convém lembrar que tal premissa foi estabelecida porque a Corte Superior entendia que o trânsito em julgado da sentença condenatória era o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias para pagamento voluntário, independentemente da necessidade de qualquer intimação da parte vencida ou de seu advogado. Por isso, fazia todo sentido defender a irretratividade, se ao tempo do trânsito em julgado não havia lei estabelecendo a multa para a hipótese de não cumprimento espontâneo da sentença. Acontece que, não bastasse a circunstância de o Superior Tribunal de Justiça ter modificado o seu entendimento [agora, o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática logo após o trânsito em julgado, exige-se requerimento prévio do credor e intimação do devedor na pessoa do seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não se o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC - RESP 940274/MS, 3ª Turma, relator p/o acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 31/05/2010], o fato do trânsito em julgado da sentença condenatória ter ocorrido em 2002, antes mesmo do advento da Lei nº 10.232/2005, é irrelevante à espécie. É que em nenhum momento o trânsito em julgado da sentença foi considerado como termo inicial do prazo para o pagamento espontâneo, o que significa dizer que os precedentes citados não se aplicam à espécie, eis que tanto faz a data em que a sentença tornou-se definitiva e imutável. Basta verificar que logo após o pedido de cumprimento de sentença/execução individual iniciado pelos poupadores - cujo cálculo inicial não computou a multa de 10% do art. 475-J, do Código de Processo Civil -, o magistrado a quo determinou a intimação pessoal do banco para o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa (fls. 157/158-TJPR). Vale dizer: quando da deliberação que



signalizou, pela primeira vez, a possibilidade de aplicação da multa, cujo prazo de quinze dias seria contado da intimação pessoal do devedor, seguramente já estava em vigor o artigo 475-J do Código de Processo Civil, em face do disposto no artigo 1.211 do mesmo código. Acrescente-se, por oportuno, que o mandado expedido (fl. 159) para intimação do banco (ora agravante) foi regularmente cumprido (fl. 162). Destarte, a multa é devida. Outra não tem sido a orientação deste Tribunal de Justiça em casos de perfeita similitude fática: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005. MULTA. ART. 475-J, CPC. APLICABILIDADE. Recurso provido. Multa do art. 475-J. "Tratando-se de cumprimento de sentença baseado em decisão proferida em ação civil pública, promovida individualmente por um dos titulares do direito individual homogêneo, há solução de continuidade entre o processo de conhecimento e a execução individual do julgado. Havendo esta cisão, os atos processuais são isolados, havendo a incidência da legislação superveniente, inclusive

da lei 11.232/05, que instituiu a incidência de multa (art. 475-J do CPC) - (15ª C. Cível, AI 0717580-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, julgamento em 01.12.2010). AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI 11.232/05. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J. 1. Tratando-se de cumprimento de sentença baseado em decisão proferida em ação civil pública, promovida individualmente por um dos titulares do direito individual homogêneo, há solução de continuidade entre o processo de conhecimento e a execução individual do julgado. 2. Havendo esta cisão, os atos processuais são isolados, havendo a incidência da legislação superveniente, inclusive da lei 11.232/05, que instituiu a incidência de multa (art. 475-J do CPC). Agravo interno não-provido (15ª C. Cível, A 0693040-5/01, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, julgamento em 29.09.2010). Portanto, também neste tópico, deve ser negado seguimento ao recurso, por constatar que a pretensão recursal é manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência deste Tribunal de Justiça a respeito da matéria. 4. Dos honorários advocatícios Igualemente, neste tópico, a improcedência do recurso é manifesta, sobretudo diante do confronto entre suas razões e a jurisprudência pacífica deste e do Superior Tribunal de Justiça. Sabe-se que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido da legalidade da fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença como forma de remuneração do advogado em relação ao trabalho desenvolvido nessa etapa do processo. Senão, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida. 2. Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no Recurso Especial 1128124/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgamento em 28.09.2010, DJe 07.10.2010). PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (Recurso Especial 1028855/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgamento em 27.11.2008, DJe 05.03.2009). Este é, também, o entendimento deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO DO BRASIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A POSTULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 (LEI DE AÇÃO POPULAR). INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DE A QUESTÃO JÁ HAVER SIDO DISCUTIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE SE ENTENDEU PELA INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. 20 (VINTE) ANOS. COISA JULGADA. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO FIXADO PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO PELO ART. 205 DO CC DE 2002. 10 (DEZ) ANOS. TERMO AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: JANEIRO DE 2013. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

NECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. (MAIORIA) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA (16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 705.923-2, Relator Juiz Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julgamento em 20.04.2011). DECISÃO MONOCRÁTICA (art. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE PROCEDIMENTAL. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO IMPUGNANTE. PREVISÃO NO REGIMENTO DE CUSTAS (TABELA IX). ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO NA CORTE. EXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA CORREGEDORIA NO MESMO SENTIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (...) CONSIDERANDO que Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar os PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NÚMEROS 235, 20081000007280 e 200810000007747, em especial quanto ao contido no PCA N.º 200810000007747, que tinha por objeto a revogação de ato normativo que tornava inexigível custas nos processos de execução de sentença, mediante decisão monocrática do eminente Relator/Conselheiro Rui Stoco, afirmou que "(...) inexistindo vedação legal e havendo despesas na execução das sentenças que, por certo, devem ser ressarcidas, legal a cobrança de custas no caso de cumprimento de sentença"; CONSIDERANDO que a cobrança de custas para efetivação da execução sempre foi exigível pela legislação vigente, destinando-se ao custeio dos serviços do Poder Judiciário na fase executiva, o que não foi alterado pela inovação legislativa, na denominada "fase de cumprimento de sentença"; CONSIDERANDO que não pode ser admitida a cobrança de valores diferenciados, bem como a adoção de critérios não uniformes para a cobrança de custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná; e CONSIDERANDO o que foi analisado nos autos de Consulta n.º 2008.0244050; resolve baixar a seguinte I N S T R U Ç Ã O I) São devidas custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. Parágrafo único: Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença. II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores. III) Na hipótese de a impugnação ao cumprimento de sentença ser autuada em apartado, incidirão, ainda, as custas de autuação, conforme item II da Tabela IX. Publique-se e cumpra-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2008. Des. LEONARDO LUSTOSA Corregedor-Geral da Justiça". Ou seja, a questão está pacificada até no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça. Isto posto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente (5ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 575.272-7, Relator Juiz Rogério Ribas, decisão de 03.04.2009, DJ 08.04.2009). AGRAVO PAGAMENTO DE CUSTAS IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POSSIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Pode o relator, com base no caput do art. 557 do CPC, negar seguimento a recurso que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence e não apenas em dissonância com súmula ou matéria pacificada nos Tribunais Superiores, ou quando tenha o recurso perdido seu objeto. 2. No Estado do Paraná é exigido o pagamento de custas na fase executória (Lei Estadual n.º 13.611/2002 e Lei n.º 6.149/1970, que regulamenta o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná) e, pela natureza incidental da impugnação ao cumprimento de sentença, as custas devem ser preparadas" (4ª Câmara Cível, Agravo 0493329-7/01, Relator Desembargador Salvatore Antonio Astuti, julgamento em 09.09.2008). Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por manifesta improcedência de suas razões, bem como por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Magnus Venícios Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0013 . Processo/Prot: 0807535-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/152996. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001781-89.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Yuriko Outa Yoshinaga. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. contra decisão interlocutória (fls. 14/17-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 01781-89.2010.8.16.0162, movida por Yuriko Outa Yoshinaga em face dos ora agravantes, que rejeitou a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento proposta pelos executados. Nas razões do recurso, os Agravantes sustentam, em síntese, que: a) os bens indicados à penhora são cotas sociais de fundo de investimentos as quais representam aplicação de dinheiro em instituição financeira, são dotadas de liquidez e constituem melhor garantia para os agravados; b) a oferta segue a ordem de indicação do artigo 655 do Código de Processo Civil; c) a aceitação das cotas para penhora harmoniza-se ao disposto no artigo 620 do CPC, onde é estabelecido que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao executado. Ao final, postulam pela reforma da decisão agravada para que sejam aceitas as cotas de

fundo de investimentos como bens à penhora. E por fim, requerem o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Os agravantes atacam nos presente autos decisão proferida em sede de cumprimento de sentença pela qual o magistrado a quo não aceitou os bens por eles oferecidos à penhora. Em que pese o §3º do art. 475-J do CPC prever a possibilidade de indicação de bens do devedor à penhora pelo exequente, não se vislumbra qualquer vedação legal a que referida indicação seja feita pelo devedor/executado. Tal possibilidade, desde que não vise frustrar ou dificultar a satisfação do crédito exequendo, viria em benefício do próprio executado, bem como, por consequência, à própria efetividade do processo. No entanto, essa possibilidade não afasta a necessidade de que a ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC seja observada. Conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de „dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." Assim, mesmo que não conste do mandado de penhora o bem a ser constrito, tal situação não autoriza o executado a injustificadamente desprezitar a ordem preferencial do art. 655 do CPC. No caso dos autos, os ora agravantes ofereceram à penhora cotas do Fundo de Investimento (FI), pretendendo classificar tais cotas como aplicação em instituição financeira, para com isso atender ao inciso I do art. 655 do CPC. Contudo, a aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as cotas de Fundo de Investimento (FI) apresentadas pelos bancos agravantes, as quais consistem em valores mobiliários com cotação em mercado e, portanto, estão subsumidas ao inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos." (TJPR 13ª CCv.

Al 741.302-9 Rel. Fernando Wolff Filho DJ. 15.03.2011) (Grifo nosso) Extrai-se do corpo do referido acórdão: Conforme já se expôs na decisão liminar (fls. 75/81), a dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), do que se concluiria que as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Sucede que, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, remete à conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores

mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Ademais, os agravantes não trouxeram aos autos qualquer argumento que justifique a desconsideração da ordem legal, com arrimo no art. 620 do CPC (menor onerosidade ao executado), ainda mais quando se tem em conta tratar-se de instituição financeira de inequívoco poder econômico. Nesse sentido, o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELA EXECUTADA. COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA PELO EXEQUENTE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655, I E V, CPC. PENHORA INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. CABIMENTO. MONTANTE SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de cotas do fundo de investimentos à penhora corresponde à nomeação de direitos e ações, prevista no inciso X do artigo 655 do Código de Processo, não tendo a executada demonstrado de que forma a mesma poderia ser equiparada à nomeação de dinheiro, prevista no inciso I do referido artigo. 2. A recusa ao bem indicado à penhora pela executada, com fundamento no artigo 656, I e V, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do exequente e dele somente pode ser retirada quando houver algum motivo de relevante razão de direito. 3. A aplicação in casu do princípio da menor onerosidade ao devedor encontra óbice na ausência de provas quanto aos alegados prejuízos decorrentes da penhora incidente sobre o montante disponível em conta-corrente. 4. Encontrando-se devidamente justificada a recusa pelo exequente à incidência da penhora sobre cotas do fundo de investimento, bem como havendo montante disponível suficiente na conta-corrente da executada, deve ser obedecida à ordem estabelecida no mencionado artigo 655. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 295.564-0, da 14ª CC, Rel. Des. Juicimar Novochadlo, DJ de 12.08.2005) Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, já que corretamente indeferiu as cotas nomeadas pelos bancos agravantes. Desta forma, considerando que o presente agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos limites do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 24 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0014 . Processo/Prot: 0808009-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/177971. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006427-41.2010.8.16.0131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Aírto Ferreira da Silva, Ana Eni Col Debella, Carolina Teixeira Obrzut, Claudia Cristiane Uenau, Enei Amarelho dos Santos, Enio João Tesser, Maria de Fátima Araújo Obrzut, Neusa Nicheli Marcondes, Nilva Maria Berlatto Comniski, Valmir Bruneto. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S.A. contra decisão interlocutória (fls. 122-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 6427-41.2010.8.16.0131, movida por Aírton Ferreira da Silva, Ana Eni Col Debella, Carolina Teixeira Obrzut, Claudia Cristiane Uenau, Enei Amarelho dos Santos, Enio João Tesser, Maria de Fátima Araújo Obrzut, Neusa Nicheli Marcondes, Nilva Maria Berlatto Comniski e Valmir Bruneto em face do ora agravante, que declarou ineficaz a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento proposta pelo executado. Nas razões do recurso, o agravante sustentou, em síntese, que: a) os bens indicados à penhora são cotas sociais de sólido fundo de investimentos, dotadas de liquidez imediata, sendo que o investidor pode resgatá-las a qualquer tempo, razão pela qual se equiparam a dinheiro em espécie, de acordo com o inciso I do artigo 655 do CPC; b) o dinheiro constitui a matéria prima de uma instituição financeira como é o caso da agravante sendo que a penhora em pecúnia não pode ser considerada o modo menos gravoso para o devedor, e caso seja, resta dissonante do disposto no art. 620, CPC. Ao final, postulou pela revogação da decisão agravada para que sejam aceitas as cotas de fundo de investimentos como bens à penhora. E por fim, requerem o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. O agravante ataca nos presente autos decisão proferida em sede de cumprimento de sentença pela qual o magistrado a quo não aceitou os bens por eles oferecidos à penhora. Em que pese o §3º do art. 475-J do CPC prever a possibilidade de indicação de bens do devedor à penhora pelo exequente, não se vislumbra qualquer vedação legal a que referida indicação seja feita pelo devedor/executado. Tal possibilidade, desde que não vise frustrar ou dificultar a satisfação do crédito exequendo, viria em benefício do próprio executado, bem como, por consequência, à própria efetividade do processo. No entanto, essa possibilidade não afasta a necessidade de que a ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC seja observada. Conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni



e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de „dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." Assim, mesmo que não conste do mandado de penhora o bem a ser constrito, tal situação não autoriza o executado a injustificadamente desrespeitar a ordem preferencial do art. 655 do CPC. No caso dos autos, os ora agravantes ofereceram à penhora cotas do Fundo de Investimento (FI), pretendendo classificar tais cotas como aplicação em instituição financeira, para com isso atender ao inciso I do art. 655 do CPC. Contudo, a aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as cotas de Fundo de Investimento (FI) apresentadas pelo banco agravante, as quais consistem em valores mobiliários com cotação em mercado e, portanto, estão subsumidas ao inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos." (TJPR 13ª CCv. Al 741.302-9 Rel. Fernando Wolff Filho DJ. 15.03.2011) (Grifo nosso) Extrai-se do corpo do referido acórdão: Conforme já se expôs na decisão liminar (fls. 75/81), a dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), do que se concluiria que as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Sucede que, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, remete à conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Ademais, o agravante não trouxe aos autos qualquer argumento que justifique a descon sideração da ordem legal, com arrimo no art. 620 do CPC (menor onerosidade ao executado), ainda mais quando se tem em conta tratar-se de instituição financeira de inegável poder econômico. Nesse sentido, o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE

BENS À PENHORA PELA EXECUTADA. COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA PELO EXEQUENTE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655, I E V, CPC. PENHORA INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. CABIMENTO. MONTANTE SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de cotas do fundo de investimentos à penhora corresponde à nomeação de direitos e ações, prevista no inciso X do artigo 655 do Código de Processo, não tendo a executada demonstrado de que forma a mesma poderia ser equiparada à nomeação de dinheiro, prevista no inciso I do referido artigo. 2. A recusa ao bem indicado à penhora pela executada, com fundamento no artigo 656, I e V, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do exequente e dele somente pode ser retirada quando houver algum motivo de relevante razão de direito. 3. A aplicação in casu do princípio da menor onerosidade ao devedor encontra óbice na ausência de provas quanto aos alegados prejuízos decorrentes da penhora incidente sobre o montante disponível em conta-corrente. 4. Encontrando-se devidamente justificada a recusa pelo exequente à incidência da penhora sobre cotas do fundo de investimento, bem como havendo montante disponível suficiente na conta-corrente da executada, deve ser obedecida à ordem estabelecida no mencionado artigo 655. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 295.564-0, da 14ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ de 12.08.2005) Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, já que corretamente indeferiu as cotas nomeadas pelo banco agravante. Desta forma, considerando que o presente agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 24 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0015 . Processo/Prot: 0808010-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/175855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001301 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Barradas Comércio de Móveis Ltda, Devanir Ferreira Barradas. Advogado: Rogério Sady Bege, Fernando Gerlach. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Santander Brasil S/A. em face de decisão (fls. 20/21-TJPR), proferida em sede de embargos do devedor (autos nº 1301/2008) opostos por Barradas Comércio de Móveis Ltda. e outro à execução que lhes move o ora Agravante, que determinou de ofício a produção de prova pericial contábil. Inconformado, sustenta o Agravante, em síntese, que: a) a matéria controvertida nos autos é apenas de direito, devendo ser resolvida apenas com a análise da legislação vigente em face da documentação anexada; b) não há razão plausível para se verificar os encargos que foram cobrados pelo Agravante, pois que estão todos demonstrados em contrato e planilha descritiva da evolução do débito; c) a capitalização é matéria estritamente de direito, prescindindo da realização de prova pericial; d) assim, não havendo necessidade de produção da prova pericial, esta deve ser afastada; e) a ausência de impugnação específica por parte dos embargantes não torna o deferimento da prova pericial imperativo; f) deve o magistrado singular julgar antecipadamente o feito quando a lide versar sobre questão unicamente de direito, por prescindir o deslinde da questão de matéria probatória diversa da já constante dos autos. Pede, ao final, o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão nos pontos atacados. É o relatório. Decido O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil ordena: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Tendo em linha de conta o referido dispositivo, e depois de detida análise dos autos, tenho para mim que deve ser negado seguimento ao recurso dos bancos, dado que manifestamente improcedente. Com efeito. Muito embora grande parte das teses levantadas pelos Agravados nos embargos à execução seja efetivamente apenas de direito ou prescindida de outros elementos de convicção além dos já constantes dos autos, bem é de ver que, ao menos no tocante à capitalização de juros, são necessários conhecimentos específicos para se aferir a sua ocorrência, o que autoriza a determinação, inclusive de ofício, de produção de prova pericial. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. I - Não há sentido em alegar que está preclusa a oportunidade da parte requerer ou pagar as custas relativas à perícia quando esta foi determinada, de ofício, pelo juiz. Incidência da Súmula 284/STF. II - Na linha dos precedentes desta Corte o magistrado não apenas está autorizado a determinar, de ofício, a realização de prova pericial, como ainda lhe compete, a partir de um livre convencimento motivado, examinar se a perícia apresentada é suficiente, se deve ser realizada uma nova ou, ainda, se deve ser afastada a conclusão do laudo. Agravo Regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1344133/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011). Aliás, ninguém desconhece (ou não deveria) que, "Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento" (STJ, AgRg no REsp 1149920/MT, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS], TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010). Frise-se ainda, por relevante, que apesar da legalidade da contagem de juros sobre juros no



contrato que sustenta a demanda executiva efetivamente seja matéria de direito, bem é de ver que só se pode falar em licitude ou ilicitude da referida prática desde que esta tenha ocorrido, o que, conforme entendeu o julgador singular, deverá ser constatado através de prova pericial contábil. Tem-se, portanto, que a pretensão recursal de não produção de prova reputada pelo juízo a quo como indispensável à formação de seu convencimento revela-se manifestamente improcedente, bem como contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau Curitiba, 17 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator 0016 - Processo/Prot: 0808282-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82824. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000795 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Anesio Maiante. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. contra decisão interlocutória (fls. 124-TJ) proferida nos autos de Ação de Execução de Sentença nº. 795/2010, movida por Anesio Maiante em face dos ora agravantes, que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento proposta pelos executados. Nas razões do recurso, os Agravantes sustentam, em síntese, que: a) os bens indicados à penhora são cotas sociais de sólido fundo de investimentos, dotadas de liquidez imediata, sendo que o investidor pode resgatá-las a qualquer tempo, razão pela qual se equiparam a dinheiro em espécie, de acordo com o inciso I do artigo 655 do CPC; b) o dinheiro constitui a matéria prima de uma instituição financeira como é o caso da agravante sendo que a penhora em pecúnia não pode ser considerada o modo menos gravoso para o devedor, e caso seja, resta dissonante do disposto no art. 620, CPC. Ao final, postulam pela revogação da decisão agravada para que sejam aceitas as cotas de fundo de investimentos como bens à penhora. E por fim, requerem o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que ensina a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Os agravantes atacam nos presente autos decisão proferida em sede de cumprimento de sentença pela qual o magistrado a quo não aceitou os bens por eles oferecidos à penhora. Em que pese o §3º do art. 475-J do CPC prever a possibilidade de indicação de bens do devedor à penhora pelo exequente, não se vislumbra qualquer vedação legal a que referida indicação seja feita pelo devedor/executado. Tal possibilidade, desde que não vise frustrar ou dificultar a satisfação do crédito exequendo, viria em benefício do próprio executado, bem como, por consequência, à própria efetividade do processo. No entanto, essa possibilidade não afasta a necessidade de que a ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC seja observada. Conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de „dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." Assim, mesmo que não conste do mandado de penhora o bem a ser constrito, tal situação não autoriza o executado a injustificadamente desrespeitar a ordem preferencial do art. 655 do CPC. No caso dos autos, os ora agravantes ofereceram à penhora cotas do Fundo de Investimento (FI), pretendendo classificar tais cotas como aplicação em instituição financeira, para com isso atender ao inciso I do art. 655 do CPC. Contudo, a aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as cotas de Fundo de Investimento (FI) apresentadas pelos bancos agravantes, as quais consistem em valores mobiliários com cotação em mercado e, portanto, estão subsumidas ao inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas a cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620

e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos." (TJPR 13ª CCv. Al 741.302-9 Rel. Fernando Wolff Filho DJ. 15.03.2011) (Grifo nosso) Extrai-se do corpo do referido acórdão: Conforme já se expôs na decisão liminar (fls. 75/81), a dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira.

Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), do que se concluiria que as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Sucede que, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, remete à conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Ademais, os agravantes não trouxeram aos autos qualquer argumento que justifique a descon sideração da ordem legal, com arrimo no art. 620 do CPC (menor onerosidade ao executado), ainda mais quando se tem em conta tratar-se de instituição financeira de inegável poder econômico. Nesse sentido, o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELA EXECUTADA. COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA PELO EXEQUENTE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655, I E V, CPC. PENHORA INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. CABIMENTO. MONTANTE SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de cotas do fundo de investimentos à penhora corresponde à nomeação de direitos e ações, prevista no inciso X do artigo 655 do Código de Processo, não tendo a executada demonstrado de que forma a mesma poderia ser equiparada à nomeação de dinheiro, prevista no inciso I do referido artigo. 2. A recusa ao bem indicado à penhora pela executada, com fundamento no artigo 656, I e V, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do exequente e dele somente pode ser retirada quando houver algum motivo de relevante razão de direito. 3. A aplicação in casu do princípio da menor onerosidade ao devedor encontra óbice na ausência de provas quanto aos alegados prejuízos decorrentes da penhora incidente sobre o montante disponível em conta-corrente. 4. Encontrando-se devidamente justificada a recusa pelo exequente à incidência da penhora sobre cotas do fundo de investimento, bem como havendo montante disponível suficiente na conta-corrente da executada, deve ser obedecida à ordem estabelecida no mencionado artigo 655. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 295.564-0, da 14ª CC, Rel. Des. Juçimar Novochadlo, DJ de 12.08.2005) Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, já que corretamente indeferiu as cotas nomeadas pelos bancos agravantes. Desta forma, considerando que o presente agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 24 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0017 - Processo/Prot: 0808288-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/82638. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000492 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Valdevino Alves Camargo. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. contra decisão interlocutória

supostamente proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 492/2010, movida por Valdevírio Alves Camargo em face dos ora agravantes, que teria indeferido a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento proposta pelos executados. Nas razões do recurso, os Agravantes sustentam, em síntese, que: a) os bens indicados à penhora são cotas sociais de sólido fundo de investimentos, dotadas de liquidez imediata, sendo que o investidor pode resgatá-las a qualquer tempo, razão pela qual se equiparam a dinheiro em espécie, de acordo com o inciso I do artigo 655 do CPC; b) o dinheiro constitui a matéria prima de uma instituição financeira como é o caso da agravante sendo que a penhora em pecúnia não pode ser considerada o modo menos gravoso para o devedor, e caso seja, resta dissonante do disposto no art. 620, CPC. Ao final, postularam pela revogação da decisão agravada para que sejam aceitas as cotas de fundo de investimentos como bens à penhora. E por fim, requerem o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo. É o relatório. 2. O recurso enseja negativa monocrática de seguimento por manifesta inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao colegiado. Compulsando-se os presentes autos verifica-se que a parte Agravante não juntou as peças obrigatórias para a análise do recurso, deixando de observar o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, posto que não o instruiu com a cópia da decisão agravada, que teria indeferido os bens indicados à penhora. Tendo em conta, assim, essa irregularidade formal, e tratando-se de exigência imperativa de lei, já que o art. 525, I, do CPC aponta expressamente as peças obrigatórias que devem instruir o Agravo de Instrumento, não há que se cogitar a possibilidade de dispensa de tal formalidade, incumbindo à parte em qualquer hipótese o dever de providenciar antecipadamente as cópias necessárias para a formação do instrumento, o que não foi observado no caso em apreço. Neste sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Estadual e do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DIRIGIDO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL AUSÊNCIA DA CÓPIA DA DECISÃO GRAVADA OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 525, INCISO I DO CPC QUESTÕES AVENTADAS QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES À MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO." (TJPR Agravo nº 774.910-2/01. 4ª Câmara Cível. Rel. Des.ª Lélia Samardá Giacomet. Julg.: 21/06/2011). "AGRAVO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. FALTA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA, DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. Para apreciação do Agravo de Instrumento é imprescindível a juntada de cópia dos documentos a que se refere o artigo 525, inciso I, do CPC. O descumprimento, pelo agravante, do ônus estabelecido no referido artigo, é fato impeditivo ao conhecimento do recurso. AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR - Agravo nº 396.828-5/01. 4ª Câmara Cível. Rel. Des. Marco de Luca Fanchin. Julg.: 13/01/2007). "Processual Civil. Agravo no Agravo de Instrumento. Traslado de peças. Falta da procuração outorgada ao advogado substabelecente. Ônus do agravante. É indispensável a apresentação de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento. A juntada de substabelecimento não subsiste por si só. Necessária e indispensável apresentação da procuração outorgada ao advogado substabelecente. Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo não provido". (STJ, Agr. de Inst. nº 503527/RJ, 3ª T., Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJU de 01.09.2003) Constatada a instrução deficiente do presente Agravo, impõe-se a negativa de seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 24 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0018 . Processo/Prot: 0808317-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/81965. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000381 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Joao Alexandre Mendonça. Advogado: Olivio Gamboa Panucci, Reginaldo André Nery. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO ITAÚ S/A. e outro contra decisão (fl. 153TJ/PR) que, em sede de cumprimento de sentença (autos nº 381/2010), indeferiu nomeação de bem à penhora, representada por cotas de fundo de investimento de titularidade do banco, depositadas em Fundo de Títulos Públicos, para a garantia do cumprimento de sentença/execução, diante da nomeação de bens à penhora pelos ora Agravantes fora do prazo legal, e também devido à discordância do exequente. Os Agravantes alegam, em síntese, que é possível a indicação das cotas oferecidas, tendo em vista que equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade, e que os bens ofertados seguem ordem de indicação, vez que o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil equipara o depósito em dinheiro a aplicação, ou seja, não há uma ordem preferencial entre eles; a penhora de numerário se caracteriza como o meio mais gravoso de se levar a execução em face do banco; a penhora de cotas do fundo atende, pois, ao princípio da menor onerosidade; encontram-se presentes os requisitos para atribuir efeito suspensivo ao recurso. Pedem, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, "... a fim de revogar a r. decisão de fls., proferida pelo Juízo a quo, em todos os seus termos" (fl. 15-TJPR). É o relatório. Decido. Basta a simples leitura das razões deste recurso para constatar que os ora Agravantes não atacam, em momento algum, o fundamento declinado

pela decisão agravada para o indeferimento da indicação do bem à penhora, qual seja, "Considerando que o executado não efetuou o pagamento no prazo legal, bem como nomeou bens à penhora fora do prazo legal..." (fl. 160). Vale dizer, a indicação de bem à penhora, ao reverso do sustentado pelos ora Agravantes, não foi indeferida apenas porque "... a nomeação de cotas feita pelo ora agravante estaria infringindo a gradação legal prevista no artigo 655 do CPC" (fl. 06), mas sim, repita-se e insista-se, porque o julgador singular entendeu que os bancos indicaram bens a penhora fora do prazo legal. A dissonância entre as razões invocadas no Agravo de Instrumento e o conteúdo da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal (Código de Processo Civil, artigo 524, inciso II), o que justifica a negativa monocrática de seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade. Neste sentido: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. I - A decisão agravada rejeitou liminarmente a arguição de suspeição aforada pelo ora agravante, ao vislumbrar a sua intempestividade, de acordo com o ditame da segunda parte do art. 274 do RI/STJ. II - Nas razões de agravo interno, limita-se o agravante a reprimir a tese de que o caso se subsume às hipóteses do art. 135 do CPC, deixando, todavia, incólume a constatação de que intempestiva a arguição apresentada. III - Na linha da jurisprudência desta Corte, deve o agravante impugnar os fundamentos trazidos na decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do agravo regimental (AgRg na ExSusp. 70/CE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 25.09.2006). IV - Agravo regimental não conhecido (STJ, AgRg na ExSusp 83/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgamento em 12.08.2009, DJe 24.08.2009). Sem grifo no original. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DO AGRAVO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. 1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ). 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não conhecido (STJ, AgRg no Ag 1150372/RS, Rel. Desembargador Convocado do TJ/BA PAULO FURTADO, TERCEIRA TURMA, julgamento em 09.02.2010, DJe 26.02.2010). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. Em reiteradas decisões, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: "Não se conhece de recurso ordinário quando as razões recursais estão divorciadas do conteúdo do aresto recorrido e não atacam os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a segurança". (RMS 11.495/ES, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 17/9/2007) 2. Na mesma linha de raciocínio, asseverou, também, esta Corte ser: "(...) vedado ao Superior Tribunal de Justiça a discussão, em sede de recurso ordinário, de matéria não debatida na origem, por caracterizar supressão de instância. Precedentes". (RMS 16.927/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 24/4/2006) 3. No caso específico dos autos, a Corte Regional denegou a segurança, por entender que a suspensão do benefício da impetrante/recorrente se encontrava lastreada em decisão judicial tomada em processo criminal, em curso perante Juízo Federal integrante da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Não obstante as razões explicitadas pela Instância a quo, ao interpor o recurso, a interessada não impugnou o fundamento acima mencionado, optando por atribuir a autoria do ato indigitado (e conseqüente responsabilidade) ao órgão da entidade previdenciária com representação naquele Estado. Ao proceder dessa forma, não observou as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, dentre as quais, indispensável a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para embasar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado (grifei). 4. Registre-se, por necessário, que situação análoga à presente, em que se discutia questão processual idêntica, já foi analisada por este Superior Tribunal, oportunidade em que assim se decidiu: "Não se conhece do recurso ordinário, por irregularidade formal, quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão que denegou a segurança". (RMS 25.801/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 22/8/2008) 5. Recurso em mandado de segurança não conhecido (STJ, RMS 25.620/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgamento em 24.11.2009, DJe 14.12.2009). Diante de tal quadro, por constatar que o presente recurso é manifestamente inadmissível, outra solução não resta a não ser negar-lhe seguimento de plano, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0019 . Processo/Prot: 0808419-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/106050. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0014772-56.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Espólio de Maria Bertin. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 808.419-7, da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são Agravantes Banco Banestado S/A. e outro e Agravado Espólio de Maria Bertin. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 366/2009 do Cumprimento de Sentença movido pelo Agravado contra os Agravantes, pela qual foi rejeitada a exceção de prescrição e indeferido o requerimento de excesso de execução. Os Agravantes alegam, em



síntese, que: a) em 15.04.1998 a APADECO ajuizou ação civil pública, em que pediu a incidência de índices maiores do que aqueles efetivamente adotados, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, para correção de valores aplicados em cadernetas de poupança e, para fundamentar tal pretensão, alegou que, nos referidos meses em que foram implementados os planos econômicos denominados Bresser (1987) e Verão (1989), o Agravante utilizou índices inferiores daqueles corretos, o que resultou na apropriação de valores que seriam devidos aos poupadores nesse período; b) que o ajuizamento da demanda executiva, no presente caso, deu-se em 19.02.2010 e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 anos para o exercício da pretensão executiva, conforme se extrai das regras dos artigos 206, § 3º, incisos IV e V e 2028 do Código Civil; c) o prazo de prescrição da pretensão executiva é o mesmo que o interessado tem para ajuizar a ação de conhecimento, segundo o entendimento insculpido na Súmula 150 do STF; d) que, uma vez interrompida a fluência do prazo prescricional, o seu fluxo, para evitar o direito reconhecido na decisão judicial, terá novo início após o trânsito em julgado do título judicial; e) que, no caso dos autos, esse momento aconteceu durante a transição entre os regimes jurídicos do Código Civil de 1916 e do atual; f) que o trânsito em julgado da sentença coletiva ocorreu em 03.09.2002; g) que a pretensão de postular diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira é pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, portanto, prescreve no prazo previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002; h) que, assim, a pretensão de executar a sentença proferida na ação civil pública, diferentemente do que entendeu o juiz de Primeiro Grau, está prescrita desde 12 de janeiro de 2006 i) que, consoante recente posicionamento da 2ª Seção do STJ, a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, logo, esse também deve ser o prazo limite para o exercício da pretensão de executar a sentença coletiva; j) que a pretensão coletiva é diferente da pretensão individual, portanto deveria ser observado o artigo 21 da Lei 4.717/65 (Lei de Ação Popular) no que se refere ao prazo para o ajuizamento de Ação Civil Pública. Por fim, pediram a atribuição de efeito suspensivo, objetivando resguardar o direito dos Agravantes de não sofrerem constrições pecuniárias antes do julgamento final do presente recurso, bem como para evitar a prática de atos de levantamento, que possam ensejar a imediata satisfação da dívida discutida em primeiro grau; e, para o final, fosse conhecido e provido o recurso, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva e extinguir o processo. É o relatório. Decido. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil ordena: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Tendo em linha de conta o referido dispositivo, e depois de detida análise dos autos, tenho para mim que deve ser negado seguimento ao recurso dos Agravantes, conforme as razões que abaixo se expõe: 1) Prescrição Considerando a regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional que incide, no caso, é o de dez anos, previsto no seu artigo 205, contado, no entanto, do início de vigência desse novo código, uma vez que, entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública (03.09.2002) e a entrada em vigor do Código Civil atual (11.01.2003), não transcorreu mais da metade do prazo (vintênio) do artigo 177 do Código Civil de 1916. No tocante ao tema da prescrição, verifica-se que a decisão proferida pelo Juiz de Primeiro Grau sabidamente reconheceu a aplicação do prazo prescricional decenal (fl. 20-TJPR), vejamos: (...) injusto no plano fático seria se, pessoas que buscarem as ações de cobrança, por vinte anos, para recebimento de tais expurgos, recebessem tratamento diferenciado dos exequentes da sentença de ação coletiva transitada somente em curto período antes da vigência do Novo Código Civil, que reduziu em muito tais prazos. Nesses termos, se aplicadas as regras de direito intemporal do Art. 2.028 do CC/2002, o prazo menor que se possa verificar como verossímil para a referida prescrição é o decenal e, em qualquer caso, a contar da vigência do novo código, a saber, 11.02.2003, finalizando-se em 11.01.2013. Em consonância com o pronunciamento judicial supramencionado, caminha o entendimento dominante nesta Corte (Agravo de Instrumento nº 655938-6, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, decidido em 27.04.2010, DJ 13.05.2010), observe-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SÃO DEVIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5ª CCv, AI n.º 601.818- 8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). (2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15.ª CCv., ACv. n.º 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13.ª CCv., ACv. n.º 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16.ª CCv., ACv. n.º 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5.ª CCv., ACv. n.º 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). (3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Inere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados

a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4.ª Turma, REsp. n.º 848.161/MT, rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 05/02/2007). (...). Portanto, tendo em vista que o R. Juízo a quo aplicou o prazo prescricional de 10 (dez) anos, nada há a se reformar neste ponto. 2) A natureza jurídica da pretensão do Agravado Os Agravantes alegam que o ajuizamento da demanda executiva ocorreu após 03.09.2007, e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. Para isso, sustentam que a pretensão de postular diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira é de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Entretanto, nota-se que o artigo 206 do Código Civil prevê a prescrição, em três anos, da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, e não de ressarcimento de prejuízo decorrente de locupletamento por causa ilícita, como se configura, in casu. O enriquecimento sem causa está previsto nos artigos 884 a 886 do Código Civil como uma das fontes das obrigações. Segundo Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. <http://www.jusbrasil.com.br/noticias>, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas), "Existe enriquecimento sem causa - enriquecimento injusto, enriquecimento ilícito ou locupletamento indevido - sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem". Ainda, destaca o autor supracitado: A ação de enriquecimento sem causa ("in rem verso") tem por objeto tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não se confunde com uma ação por perdas e danos ou derivada de um contrato. Deve ser entendido como sem causa o ato ou negócio jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas sendo injusta, estará configurado o locupletamento. Em matéria cambial, existe referência expressa no direito positivo à essa ação, no artigo 48 da Lei nº 2.044, de 1908. Por esse dispositivo permite-se uma ação de rito ordinário contra o sacador ou aceitante de um título de crédito que se tenha enriquecido indevidamente. Trata-se de uma ação subsidiária e tem como requisitos a existência prévia de um título de crédito (nota promissória, cheque etc.), a desoneração da responsabilidade cambial por qualquer razão (falta de protesto, de aceite ou prescrição, por exemplo) e que o prejuízo sofrido pelo portador do título corresponda a um efetivo enriquecimento por parte do aceitante ou sacador. Trata-se de uma situação típica de enriquecimento sem causa, a qual, como se vê, abrange também a prescrição do título. É importante salientar que a ação de enriquecimento sem causa será sempre subsidiária, tanto nessa ação derivada de títulos de créditos, como nos casos de enriquecimento em geral, tal como está no artigo 886 do Código Civil, que estabelece que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo". Desse modo, não caberá ação de locupletamento se for possível mover de cobrança baseada em contrato ou indenizatória por responsabilidade civil em geral. Torna-se possível com a prescrição dessas respectivas ações. A "actio in rem verso" não é uma ação de cobrança ou de indenização. A aplicação da teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do direito. A restituição que se almeja nessa ação deve ficar entre dois parâmetros: de um lado não pode ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor; de outro, não pode ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. Não se trata, portanto de efeitos que se assemelhem a uma ação de nulidade ou de resolução de negócio jurídico. Não se cuida de estabelecer uma indenização, mas de uma reparação na medida do enriquecimento, na medida do pagamento, por exemplo, que deveria ter sido efetuado e não o foi. Desse modo, é possível, em princípio, promover uma ação de enriquecimento sem causa em todas as situações nas quais não é mais possível promover a ação específica, por ter decorrido o prazo prescricional (grifei). Como enfatizado, a ação de locupletamento indevido é subsidiária, isto é, a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico. Os efeitos da ação de enriquecimento serão sempre menores do que os da ação derivada de um contrato ou da responsabilidade aquiliana. Na primeira, apenas a efetiva perda ou empobrecimento poderá ser concedido; nas outras, pode-se falar em indenização equivalente a prestações não cumpridas, cláusula penal e perdas e danos. Não pode, é evidente, a ação de enriquecimento converter-se em uma panacéia jurídica. Contudo, trata-se de um instrumento importante para a recuperação de créditos que já se julgam perdidos por força de uma prescrição. Note que, a exemplo da ação de enriquecimento relacionada com os títulos de crédito, o prazo prescricional para a ação de enriquecimento sem causa é de três anos, conforme prevê o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV do novo Código Civil. Esse prazo, seguindo o princípio da "actio nata", começa a fluir a partir do momento em que as outras ações não podem mais ser propostas, como examinamos - a partir, portanto, do escoamento do prazo prescricional da ação derivada do contrato ou de outro ato ou negócio jurídico. Para colocar em operação uma ação "in rem verso", olvidada pela doutrina e jurisprudência, é fundamental que nossos operadores do direito voltem seus estudos para ela, um instituto tão rico, profícuo, útil e tradicional da teoria geral do direito e que pode recuperar créditos que já se tinham como perdidos. Como visto, por não se tratar a presente ação de quem tinha um título executivo extrajudicial e o deixou de ter, como "a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico", não se lhe aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. 3) O prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da ação civil pública Os Agravantes alegam que o ajuizamento da demanda executiva ocorreu após 03.09.2007, e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, aplicável em situações como a dos autos, baseando-se para tanto, em decisão proferida pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Ora, como não havia regra geral (lei) na época da referida decisão, e não há ainda em nossos dias, dizendo a prescrição para a propositura da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, o entendimento do Tribunal, agora transitado em julgado e, portanto, sendo o que deve prevalecer, é o de que não se aplicava nenhuma regra especial de prescrição, mas sim a regra



geral, prevendo a prescrição, na época, de 20 (vinte) anos, por se tratar de relação de consumo e, portanto, de natureza pessoal. Não adianta os Agravantes dizerem que: "mesmo que se afaste o prazo prescricional de 3 anos para o exercício da pretensão de executar sentença que condena ao ressarcimento pelo enriquecimento sem causa, ainda assim o prazo limite para exercitar-se essa pretensão não é o geral" (fl. 09 TJPR verso), e que "parece não fazer sentido que a pretensão coletiva possa ser exercida no mesmo prazo do processo individual.", porque, no presente caso, já se definiu, por decisão transitada em julgado, que se aplica o prazo ordinário, que era de 20 anos e, agora, passou a ser de 10. Pode ser que, no futuro, em outras decisões, prevaleça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição da pretensão na ação civil pública ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão da ação popular, devendo ser esse mesmo prazo, em razão do enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a ser adotado para o exercício da respectiva pretensão executória. Neste caso, no entanto, a situação já está definida e, assim, por força da mesma Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo a ser considerado como de prescrição da pretensão executiva do Agravado é o ordinário, previsto no Código Civil, qual seja, de 10 (dez) anos. Neste particular, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal: AGRAVO DO ARTIGO 557, §1.º, CPC CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, REFERENTE A DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO PROFERIDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. MESMO PRAZO APLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150 DO STF E DOS ARTIGOS 498, 471 E 474 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 206, § 3.º, IV DO CÓDIGO CIVIL, POIS ALÉM DA QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO JÁ ESTAR ATINGIDA PELA COISA JULGADA, O CASO NÃO TRATA DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONFIGURAR A HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ, QUE APLICA O PRAZO QUINQUENAL ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. SITUAÇÃO DOS AUTOS ALCANÇADA PELA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E DE ORIENTAÇÃO CONSAGRADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE QUE AUTORIZA A DELIBERAÇÃO DO RELATOR DO RECURSO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, CPC, COMO SE DEU NA DECISÃO AQUI AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Agravado nº 0691125-5/01, 4ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, julgado em 05.10.2010, publicado no DJ de 19.10.2010). AGRAVO INTERNO (ART. 557, §1º, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA E CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO AGRAVANTE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO X BANESTADO RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO APLICÁVEL TAMBÉM PARA AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA. MATÉRIA ACOBERTADA PELA "COISA JULGADA", VISTO QUE FOI DECIDIDA EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA, AINDA, DA SÚMULA 150-STF. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 469, INC. III, CPC, POIS A QUESTÃO NÃO FOI "DECIDIDA INCIDENTEMENTE" NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO QUE ATINE AO PRÓPRIO "MÉRITUM CAUSAE". NOVO ENTENDIMENTO DO STJ APLICANDO PRAZO QUINQUENAL QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA COISA JULGADA, O MESMO OCORRENDO COM AS NOVAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRAZO VINTENÁRIO NÃO DECORRIDO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 No julgamento da Apelação n. 91.830-9, esta Corte confirmou a sentença proferida nos autos n. 38.765/98 de ação civil pública da 1ª VFP da capital, e fixou que o prazo prescricional é de 20 anos na espécie, incidindo a "coisa julgada" no que tange a tal matéria. 2 Esse prazo de 20 anos também se aplica à execução individual da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 3 Não é aplicável novo prazo prescricional (menor) trazido pelo CC de 2002, posto que a Constituição Federal é taxativa ao dispor no art. 5º, inciso XXXVI, que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". 4 Também não tem lugar na espécie a exceção prevista no art. 469, III do CPC, visto que a matéria de prescrição não foi "decidida incidentemente" no curso da ação civil pública; do contrário, trata-se de matéria atinente ao próprio "meritum cause" (Agravado nº 0690143- 9/01, 5ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Rogério Ribas, julgado em 05.10.2010, publicado no DJ de 20.10.2010). Ressalte-se que são inúmeras as decisões proferidas por este Tribunal a respeito de tal assunto, a título de exemplo, cito as recentes decisões monocráticas dos julgadores da 16ª Câmara Cível nos autos nºs 710.903-3, 711. 414-5, 699.032-7, 704.627-1, 707.670-4, 716.924-6, todas afastando a ocorrência da prescrição nos moldes pretendidos pelos ora Agravantes, dentre elas destaca-se: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA PRESCRIÇÃO AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL INCIDÊNCIA DO ARTIGO 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO INAPLICABILIDADE DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS TRIENAL E QUINQUENAL AO PRESENTE CASO DECISÃO ESCORREITA RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (Agravado nº 0775164-4/01, 16ª Câmara Cível, Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, julgado em 06.07.2011, publicado no DJ de 21.07.2011) Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, resta a este Relator negar seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator 0020 . Processo/Prot: 0808547-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82482. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000153 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Devair Domingos. Advogado: Olivio Gamba Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO ITAÚ S/A. e outro contra decisão (fl. 160TJ/PR) que, em sede de cumprimento de sentença (autos nº 153/2010), indeferiu nomeação de bem à penhora, representada por cotas de fundo de investimento de titularidade do banco, depositadas em Fundo de Títulos Públicos, para a garantia do cumprimento de sentença/execução, diante da nomeação de bens à penhora pelos ora Agravantes fora do prazo legal, e também devido à discordância do exequente. Os Agravantes alegam, em síntese, que é possível a indicação das cotas oferecidas, tendo em vista que equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade; que os bens ofertados seguem ordem de indicação, vez que o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil equipara o depósito em dinheiro a aplicação, ou seja, não há uma ordem preferencial entre eles; a penhora de numerário se caracteriza como o meio mais gravoso de se levar a execução em face do banco; a penhora de cotas do fundo atende, pois, ao princípio da menor onerosidade; encontram-se presentes os requisitos para atribuir efeito suspensivo ao recurso. Pedem, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, "... a fim de revogar a r. decisão de fls., proferida pelo Juízo a quo, em todos os seus termos" (fl. 15-TJPR). É o relatório. Decido. Basta a simples leitura das razões deste recurso para constatar que os ora Agravantes não atacam, em momento algum, o fundamento declinado pela decisão agravada para o indeferimento da indicação do bem à penhora, qual seja, "Considerando que o executado não efetuou o pagamento no prazo legal, bem como nomeou bens à penhora fora do prazo legal..." (fl. 160). Vale dizer, a indicação de bem à penhora, ao reverso do sustentado pelos ora Agravantes, não foi indeferida apenas porque "... a nomeação de cotas feita pelo ora agravante estaria infringindo a gradação legal prevista no artigo 655 do CPC" (fl. 06), mas sim, repita-se e insista-se, porque o julgador singular entendeu que os bancos indicaram bens a penhora fora do prazo legal. A dissonância entre as razões invocadas no Agravo de Instrumento e o conteúdo da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal (Código de Processo Civil, artigo 524, inciso II), o que justifica a negativa monocrática de seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade. Neste sentido: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. I - A decisão agravada rejeitou liminarmente a arguição de suspeição aforada pelo ora agravante, ao vislumbrar a sua intempestividade, de acordo com o ditame da segunda parte do art. 274 do RI/STJ. II - Nas razões de agravo interno, limita-se o agravante a reprimir a tese de que o caso se subsume às hipóteses do art. 135 do CPC, deixando, todavia, incólume a constatação de que intempestiva a arguição apresentada. III - Na linha da jurisprudência desta Corte, deve o agravante impugnar os fundamentos trazidos na decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do agravo regimental (AgRg na ExSusp. 70/CE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 25.09.2006). IV - Agravo regimental não conhecido (STJ, AgRg na ExSusp 83/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgamento em 12.08.2009, DJe 24.08.2009). Sem grifo no original. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DO AGRAVO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. 1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ). 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não conhecido (STJ, AgRg no Ag 1150372/RS, Rel. Desembargador Convocado do TJ/BA PAULO FURTADO, TERCEIRA TURMA, julgamento em 09.02.2010, DJe 26.02.2010). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. Em reiteradas decisões, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: "Não se conhece de recurso ordinário quando as razões recursais estão divorciadas do conteúdo do aresto recorrido e não atacam os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a segurança". (RMS 11.495/ES, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 17/9/2007) 2. Na mesma linha de raciocínio, asseverou, também, esta Corte ser: "(...) vedado ao Superior Tribunal de Justiça a discussão, em sede de recurso ordinário, de matéria não debatida na origem, por caracterizar

supressão de instância. Precedentes". (RMS 16.927/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 24/4/2006) 3. No caso específico dos autos, a Corte Regional denegou a segurança, por entender que a suspensão do benefício da impetrante/recorrente se encontrava lastreada em decisão judicial tomada em processo criminal, em curso perante Juízo Federal integrante da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Não obstante as razões explicitadas pela Instância a quo, ao interpor o recurso, a interessada não impugnou o fundamento acima mencionado, optando por atribuir a autoria do ato indigitado (e consequente responsabilidade) ao órgão da entidade previdenciária com representação naquele Estado. Ao proceder dessa forma, não observou as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, dentre as quais, indispensável a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para embasar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado (grifei). 4. Registre-se, por necessário, que situação análoga à presente, em que se discutia questão processual idêntica, já foi analisada por este Superior Tribunal, oportunidade em que assim se decidiu: "Não se conhece do recurso ordinário, por irregularidade formal, quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão que denegou a segurança". (RMS 25.801/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 22/8/2008) 5. Recurso em mandado de segurança não conhecido (STJ, RMS 25.620/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgamento em 24.11.2009, DJe 14.12.2009). Diante de tal quadro, por constatar que o presente recurso é manifestamente inadmissível, outra solução não resta a não ser negar-lhe seguimento de plano, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0021 . Processo/Prot: 0808726-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126697. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001058-38.2010.8.16.0108 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Elizete Terezinha Cesca. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 808.726-7, da Comarca de Mandaguçu (vara única), em que é Agravante Banco Banestado S/A, sendo Agravada Elizete Terezinha Cesca. Trata-se de agravo de instrumento da decisão proferida nos autos nº 1058/2010, do Cumprimento de Sentença movido pela Agravada contra o Agravante, pela qual foi rejeitada a exceção de prescrição apresentada. O Agravante alega que em 15.04.1998 a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO ajuizou ação civil pública em que pediu a incidência de índices maiores do que aqueles efetivamente adotados, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, para correção de valores aplicados em cadernetas de poupança, nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão); que foi proferida a sentença condenatória, a qual transitou em julgado em 03.09.2002; que milhares de poupadores "ingressaram com liquidações e execuções individuais, visando à satisfação do direito à devolução dos valores que foram objeto de apropriação indevida"; que, no presente caso, o ajuizamento ocorreu após 12.01.2006 e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 (três) anos para o exercício da pretensão executiva, conforme se extrai das regras dos artigos 206, § 3º, incisos IV e V e 2028 do Código Civil; que à luz do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição é matéria de ordem pública, sujeitando-se à apreciação em qualquer tempo e grau de jurisdição; que, "em se tratando de execução de título judicial, o prazo prescricional para promover-se o cumprimento da sentença é o mesmo prazo previsto para o ajuizamento da respectiva ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal"; que, "com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública deflagrou novo prazo prescricional, que aconteceu durante a transição ente os regimes jurídicos do Código Civil de 1916 e do atual"; que, como também admite a decisão agravada, "embora na época do trânsito em julgado da sentença exequenda (03.09.2002) estivesse vigendo o artigo 177 do Código Civil de 1916,... a execução foi ajuizada sob a égide do Código Civil de 2002"; que a pretensão de buscar o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira, a qual teria embolsado as diferenças de correção monetária não creditadas por ocasião dos planos econômicos, assim como a pretensão para executar a sentença coletiva já se extinguiu, porque o prazo para exercitá-la era de três anos; que, assim, não há falar na aplicação do prazo geral de prescrição previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002; que a sentença proferida na ação coletiva "concluiu que deveria ser observado o prazo do artigo 205, do Código Civil de 2002"; que "os novos prazo prescricionais estabelecidos no Código Civil de 2002 devem ter sua contagem iniciada a partir da entrada em vigor desse diploma, isto é, a partir de 11 de janeiro de 2003", portanto, o prazo prescricional de 3 anos aplicável à hipótese como a presente teve sua contagem iniciada em 11.01.2003 e se encerrou em 11.01.2006; que a pretensão de executar a sentença proferida na ação civil pública em questão, diferentemente do que se entendeu o juiz na decisão agravada, está prescrita desde 12 de janeiro de 2006; que de acordo com o recente posicionamento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de executar sentença em pretensão coletiva é de 05 (cinco) anos; que o conteúdo da decisão versou sobre a fixação do prazo prescricional quinquenal para a ação civil pública, aplicando o entendimento em harmonia com a Súmula do Supremo Tribunal Federal; que o prazo prescricional para a execução de sentença coletiva não pode ser superior a 5 (cinco) anos; que não se poder perder de vista que, no caso de não ser concedida a pretendida suspensão, poderão ser praticados atos de efetiva satisfação da dívida afirmada pelo Agravado, do que podem resultar consequências inevitavelmente danosas para o Agravante; que os danos mencionados dificilmente serão reversíveis, pois não existe comprovação de que o Agravado dispõe de patrimônio suficiente para proceder a devolução de valores que incorretamente sejam liberados em seu favor, por conta do processamento

indevido do cumprimento de sentença; que, por essas razões, o efeito suspensivo ao presente recurso é medida necessária para resguardar o direito do ora Agravante de não sofrer constrições pecuniárias antes do julgamento do recurso, e para evitar a prática de atos de levantamento, que possam ensejar a imediata satisfação da dívida discutida em Primeiro Grau. Pediu a atribuição de efeito suspensivo, a fim de impedir o processamento da execução dos valores discutidos nos autos de origem, até o julgamento final deste recurso, e o seu provimento, para reconhecer a prescrição da pretensão executiva e, por consequência, extinguir o processo com resolução de mérito. É o relatório. Decido. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil ordena: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, a insurgência do Agravante se dá em face da decisão de Primeiro Grau que rejeitou o seu pedido, feito a título de "Exceção de Prescrição", para o enquadramento do prazo de prescrição na hipótese do artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, determinando, porém, a aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no artigo 205 do Código Civil. 1) O prazo prescricional e o início de sua contagem Nas suas razões recursais, alega o Agravante a ocorrência de prescrição, tanto com base no artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, do Código Civil, ou seja, de 03 (três) anos, bem como, no caso de entendimento diverso, por conta do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, através do qual restou decidido que a prescrição da pretensão de executar sentença em pretensão coletiva é de 05 (cinco) anos, e não de 10 (dez) anos, conforme constou na decisão agravada. Tendo em vista a regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil atual, o prazo prescricional que incide, no caso, é o de dez anos, previsto no seu artigo 205, contudo, no entanto, do início de vigência desse novo código, uma vez que, entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública (03.09.2002) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), não transcorreu mais da metade do prazo (vintenário) do artigo 177 do Código Civil de 1916. Uma vez interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, o novo prazo prescricional para exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória nela proferida. Esse entendimento se acha abalado no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça de que "o termo inicial do recomeço da fluência de prazo prescricional interrompido em razão de citação feita ao credor, excluída a hipótese de prescrição intercorrente, é o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo" (Recurso Especial 503776/RN, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 29.11.2004). Reiniciando-se, portanto, o prazo (de vinte anos) em 03.09.2002 (data do trânsito em julgado da sentença condenatória), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003, transcorreram apenas pouco mais de quatro meses. Somente prevaleceria o prazo do diploma legal anterior se, em 11.01.2003, já tivesse transcorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada, ou seja, se já tivesse transcorrido pelo menos 10 (dez) anos, o que não se observa no presente caso. De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Como, no presente caso, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigo 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu. É que a legislação, a toda evidência, não pode prejudicar o jurisdicionado que ainda não havia exercitado o seu direito de ação quando entrou em vigência o novo estatuto civil, desde que não transcorrido o prazo de prescrição anterior (vintenário), sob pena de se conferir, na prática, efeito retroativo à norma que reduziu o prazo prescricional, o que encontra óbice tanto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXVI) como na Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 6º). Neste diapasão, é o seguinte julgado desta Corte (Agravo de Instrumento nº 655938-6, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, decidido em 27.04.2010, DJ 13.05.2010): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SÃO DEVIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5.ª CCv, AI n.º 601.818-8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). (2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15.ª CCv., ACv. n.º 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13.ª CCv., ACv. n.º 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16.ª CCv., ACv. n.º 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5.ª CCv., ACv. n.º 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). (3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data



da constituição da dívida" (STJ, 4.ª Turma, REsp. n.º 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 05/02/2007). (...) Portanto, tendo o prazo prescricional de 10 (dez) anos se iniciado em 11.01.2003, e como o cumprimento de sentença em comento foi proposto em 20.05.2010 (fl.23), de maneira alguma se achava extinta a pretensão executória da Agravada pela prescrição. 2) A natureza jurídica da pretensão do Agravado O Agravante alega que o ajuizamento da demanda executiva ocorreu após 03.09.2007, e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, do Código Civil. Para isso, sustentam que a pretensão de postular diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira é de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Ocorre que o artigo 206 do Código Civil, no seu inciso IV, prevê a prescrição, em três anos, da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, e não de ressarcimento de prejuízo decorrente de locupletamento por causa ilícita, como no presente caso. O enriquecimento sem causa está previsto nos artigos 884 a 886 do Código Civil como uma das fontes das obrigações. Segundo Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. <http://www.jusbrasil.com.br/noticias>, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas), "Existe enriquecimento sem causa - enriquecimento injusto, enriquecimento ilícito ou locupletamento indevido - sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem". Segundo o referido autor (Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. <http://www.jusbrasil.com.br/noticias>, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas): A ação de enriquecimento sem causa ("in rem verso") tem por objeto tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não se confunde com uma ação por perdas e danos ou derivada de um contrato. Deve ser entendido como sem causa o ato ou negócio jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas sendo injusta, estará configurado o locupletamento. Em matéria cambial, existe referência expressa no direito positivo à essa ação, no artigo 48 da Lei nº 2.044, de 1908. Por esse dispositivo permite-se uma ação de rito ordinário contra o sacador ou aceiteante de um título de crédito que se tenha enriquecido indevidamente. Trata-se de uma ação subsidiária e tem como requisitos a existência prévia de um título de crédito (nota promissória, cheque etc.), a desoneração da responsabilidade cambial por qualquer razão (falta de protesto, de aceite ou prescrição, por exemplo) e que o prejuízo sofrido pelo portador do título corresponda a um efetivo enriquecimento por parte do aceiteante ou sacador. Trata-se de uma situação típica de enriquecimento sem causa, a qual, como se vê, abrange também a prescrição do título. É importante salientar que a ação de enriquecimento sem causa será sempre subsidiária, tanto nessa ação derivada de títulos de créditos, como nos casos de enriquecimento em geral, tal como está no artigo 886 do Código Civil, que estabelece que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo". Desse modo, não caberá ação de locupletamento se for possível mover de cobrança baseada em contrato ou indenizatória por responsabilidade civil em geral. Torna-se possível com a prescrição dessas respectivas ações. A "actio in rem verso" não é uma ação de cobrança ou de indenização. A aplicação da teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do direito. A restituição que se almeja nessa ação deve ficar entre dois parâmetros: de um lado não pode ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor; de outro, não pode ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. Não se trata, portanto de efeitos que se assemelhem a uma ação de nulidade ou de resolução de negócio jurídico. Não se cuida de estabelecer uma indenização, mas de uma reparação na medida do enriquecimento, na medida do pagamento, por exemplo, que deveria ter sido efetuado e não o foi. Desse modo, é possível, em princípio, promover uma ação de enriquecimento sem causa em todas as situações nas quais não é mais possível promover a ação específica, por ter decorrido o prazo prescricional (grifei). Como enfatizado, a ação de locupletamento indevido é subsidiária, isto é, a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico. Os efeitos da ação de enriquecimento serão sempre menores do que os da ação derivada de um contrato ou da responsabilidade aquiliana. Na primeira, apenas a efetiva perda ou empobrecimento poderá ser concedido; nas outras, pode-se falar em indenização equivalente a prestações não cumpridas, cláusula penal e perdas e danos. Não pode, é evidente, a ação de enriquecimento converter-se em uma panacéia jurídica. Contudo, trata-se de um instrumento importante para a recuperação de créditos que já se julgam perdidos por força de uma prescrição. Note que, a exemplo da ação de enriquecimento relacionada com os títulos de crédito, o prazo prescricional para a ação de enriquecimento sem causa é de três anos, conforme prevê o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV do novo Código Civil. Esse prazo, seguindo o princípio da "actio nata", começa a fluir a partir do momento em que as outras ações não podem mais ser propostas, como examinamos - a partir, portanto, do escoamento do prazo prescricional da ação derivada do contrato ou de outro ato ou negócio jurídico. Para colocar em operação uma ação "in rem verso", olvidada pela doutrina e jurisprudência, é fundamental que nossos operadores do direito voltem seus estudos para ela, um instituto tão rico, profícuo, útil e tradicional da teoria geral do direito e que pode recuperar créditos que já se tinham como perdidos. Como visto, por não se tratar a presente de ação de quem tinha um título executivo extrajudicial e o deixou de ter, como "a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico", não se lhe aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. No respeitante à natureza da relação jurídica das partes ser de reparação civil, como mencionada no inciso V do § 3º do artigo 206 do Código Civil, tem-se a dizer que, como já reconhecido na sentença exequenda (transitada em julgado e, portanto, fazendo coisa julgada), trata-se, na verdade, de relação jurídica de direito pessoal (de origem contratual, envolvendo a necessidade de cumprimento do próprio contrato e não de reflexos decorrentes do seu não cumprimento que pudessem se caracterizar como de reparação de dano). Afastada, como se viu, está a prescrição, argüida pelo Agravante, com base no artigo 206, §

3º, incisos IV e V do Código Civil. 3) O prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da ação civil pública O Agravante alega que o ajuizamento da demanda executiva ocorreu após 03.09.2007, e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, aplicável em situações de autos (decisão da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça). Essa questão se confunde com a da não prevalência da coisa julgada, levantada pelos Agravantes e, por isso, será analisada em conjunto, no item seguinte. 4) A coisa julgada O Agravante alega que não há impedimento, na coisa julgada, para o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva porque, encerrada a atividade cognitiva, o titular do direito reconhecido em título executivo judicial tem prazo prescricional novo (e eventualmente diferente daquele observado para o ajuizamento da demanda cognitiva) para o exercício de sua pretensão executiva, porque resulta de uma nova situação jurídica, qual seja, a faculdade de o interessado individual de iniciar a execução forçada da sentença, que surge após a formação do título executivo judicial. Conforme o próprio Agravante ressaltou, o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida na Ação Civil Pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO se deu em 03 de setembro de 2002. Posteriormente, observa-se que foi julgado o recurso de Apelação nº 0091830-9, interposto contra a referida decisão, rechaçando a incidência da prescrição quinquenal, no caso, por entender o Tribunal aplicável o prazo de prescrição vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação pessoal, como pode ser observado na ementa abaixo transcrita: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA AUTORA (APADECO) - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - JUROS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 0091830-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, julgamento em 20.02.2001, DJ 19.03.2001). Ora, como não havia regra geral (lei) na época da referida decisão, e não há ainda em nossos dias, dizendo que a prescrição para a propositura da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, o entendimento do Tribunal, agora transitado em julgado e, portanto, sendo o que deve prevalecer, é o de que não se aplicava nenhuma regra especial de prescrição, mas sim a regra geral, prevendo a prescrição, na época, de 20 (vinte) anos, por se tratar de relação contratual de consumo e, portanto, de natureza pessoal. Não adianta o Agravante dizer que, encerrada a atividade cognitiva, o titular do direito reconhecido em título executivo judicial tem prazo prescricional novo para o exercício de sua pretensão executiva, idêntico ao que, naquele momento, teria para ajuizar a demanda executiva quem já dispusesse de título executivo, e que o prazo prescricional, nesta situação, é novo (e, portanto, eventualmente diferente daquele observado para o ajuizamento da demanda cognitiva)" porque, no presente caso, já se definiu, por decisão transitada em julgado, que se aplica o prazo ordinário, que era de 20 anos e, agora, passou a ser de 10. Pode ser que, no futuro, em outras decisões, prevaleça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição da pretensão na ação civil pública ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão da ação popular, devendo ser esse mesmo prazo, em razão do enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a ser adotado para o exercício da respectiva pretensão executória. Neste caso, no entanto, a situação já está definida e, assim, por força da mesma Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo a ser considerado como de prescrição da pretensão executiva da Agravada é o ordinário, previsto no Código Civil, qual seja, de 10 (dez) anos. Nem se diga que a apreciação de prescrição, na sentença ou no acórdão, não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada, isso com base no artigo 469, inciso III, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal prevê o seguinte: Art. 469. Não fazem coisa julgada: (...) III a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Sobre questões decididas incidentalmente no processo, Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, pp. 179-180, Tomo V) discorre: Durante o processo, questões surgem que o juiz tem de resolver, processuais ou materiais, de fato ou de direito, que não dizem respeito à entrega da prestação jurisdicional. As resoluções do juiz, as decisões, que então pronuncie, são dotadas, ou não, de força formal de coisa julgada, a despeito da interlocutoriedade, isto é, de serem palavras (locutio) ditas entre a promessa estatal de julgar e a sentença final. São, ainda quando obtenham força formal de coisa julgada, simples preparações para aquela sentença de acolhida do pedido ou de rejeição dele. Não têm força material de coisa julgada. A sua eficácia é restrita, limitada a exigências de ordem e de desenvolvimento rítmico ou seguro do processo, com a preclusão da faculdade de serem renovadas no mesmo processo as questões dirimidas. Porque lhes falta a força material de coisa julgada, que há de ser noutro processo, posto que entre as mesmas partes e até a propósito do mesmo objeto (e. g., se foi nulo o processo anterior, ou se vai completar a cognição), é possível renovarem-se as mesmas questões e serem resolvidas diferentemente. As questões acidentais quando não inseridas em pedido e conteúdo autônomo de decisum, são questões que se tratam como decisões interlocutórias. Como se observa no presente caso, o artigo 469, inciso III, do Código de Processo Civil não se aplica, como pretendido pelo Agravante, porque a questão prejudicial da prescrição, decidida na sentença de Primeiro Grau e confirmada em grau de recurso por este Tribunal de Justiça, dando solução definitiva à ação civil pública que originou o presente cumprimento de sentença, não se trata de uma questão prejudicial "decidida incidentalmente no processo". Sobre a matéria, continua o mestre Pontes de Miranda (obra citada, pp. 170, 173, 175 e 180): As questões prejudiciais ou são de ordem necessariamente processual e operam como exceções (e. g., ter havido transação judicial), ou têm, também, conteúdo material (...) Sempre que o autor leva a juízo alguma pretensão, que não é a única fundada na relação de direito material que se invoca, a questão sobre a existência dessa relação é prejudicial (...). Hoje, as questões prejudiciais podem ser postas pelo autor ou pelo réu, ou por um e outro. Aliás, por toda pessoa



que possa postular no processo (...). No art. 470 diz-se que, "todavia", faz coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte a requereu, se o juiz é competente para julgar a matéria e constitui pressuposto necessário para julgamento da lide. Aí, de certo modo se prevê que haja a interioridade adiantada. O art. 469, III, diz que não faz coisa julgada, não é, portanto, verdadeira sentença, a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Aliter (art. 470) se foi requerida pela parte a decisão da questão prejudicial, se o juiz era competente e se constitui pressuposto necessário para o julgamento da lide (...). De modo que, em virtude de lei, ou de conduta das partes na petição inicial ou na defesa (ou explicitação posterior da inserção no pedido ou na defesa), a questão prévia pode deixar de ser "interlocutória". Se no processo se elevou de categoria a questão, fazendo-a uma das causas maiores, então a decisão faz coisa julgada material. O "acidente" passou a ser "final". Não é a vontade do juiz que pode suscitar essa transformação, que equivale a pedir e a defender. É preciso que as partes, ou uma delas o tenha requerido e que a questão interposta possa e seja elevável a prejudicial-pedido. Portanto, uma vez que a questão da prescrição, e de seu prazo, foi levantada na defesa pelo réu da ação civil pública, ela se elevou à categoria de causa maior e, assim, nos termos do artigo 470 do Código de Processo Civil, por ter sido decidida por juiz (e Tribunal) competente em razão da matéria e constituído pressuposto necessário para o julgamento da lide, constitui coisa julgada, nos termos previstos e para os fins garantidores previstos na Constituição Federal. Em relação à não ocorrência de prescrição quinquenal, no caso, tendo em conta a necessidade de respeito à matéria abrangida pela coisa julgada, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal: AGRADO DO ARTIGO 557, §1.º, CPC CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, REFERENTE A DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO PROFERIDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. MESMO PRAZO APLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150 DO STF E DOS ARTIGOS 498, 471 E 474 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 206, § 3.º, IV DO CÓDIGO CIVIL, POIS ALÉM DA QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO JÁ ESTAR ATINGIDA PELA COISA JULGADA, O CASO NÃO TRATA DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONFIGURAR A HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ, QUE APLICA O PRAZO QUINQUENAL ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. SITUAÇÃO DOS AUTOS ALCANÇADA PELA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E DE ORIENTAÇÃO CONSGRADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE QUE AUTORIZA A DELIBERAÇÃO DO RELATOR DO RECURSO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, CPC, COMO SE DEU NA DECISÃO AQUI AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Agravo nº 0691125-5/01, 4ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, julgado em 05.10.2010, publicado no DJ de 19.10.2010). AGRADO INTERNO (ART. 557, §1º, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO, POR IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA E CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO AGRAVANTE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO X BANESTADO RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO APLICÁVEL TAMBÉM PARA AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA. MATÉRIA ACOBERTADA PELA "COISA JULGADA", VISTO QUE FOI DECIDIDA EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA, AINDA, DA SÚMULA 150-STF. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 469, III, INC. CPC, POIS A QUESTÃO NÃO FOI "DECIDIDA INCIDENTEMENTE" NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO QUE ATINE AO PRÓPRIO "MÉRITO CAUSAE". NOVO ENTENDIMENTO DO STJ APLICANDO PRAZO QUINQUENAL QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA COISA JULGADA, O MESMO OCORRENDO COM AS NOVAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRAZO VINTENÁRIO NÃO DECORRIDO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1 No julgamento da Apelação n. 91.830-9, esta Corte confirmou a sentença proferida nos autos n. 38.765/98 de ação civil pública da 1ª VFP da capital, e fixou que o prazo prescricional é de 20 anos na espécie, incidindo a "coisa julgada" no que tange a tal matéria. 2 Esse prazo de 20 anos também se aplica à execução individual da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 3 Não é aplicável novo prazo prescricional (menor) trazido pelo CC de 2002, posto que a Constituição Federal é taxativa ao dispor no art. 5º, inciso XXXVI, que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". 4 Também não tem lugar na espécie a exceção prevista no art. 469, III do CPC, visto que a matéria de prescrição não foi "decidida incidentalmente" no curso da ação civil pública; do contrário, trata-se de matéria atinente ao próprio "meritum cause" (Agravo nº 0690143-9/01, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Rogério Ribas, julgado em 05.10.2010, publicado no DJ de 20.10.2010). Ressalte-se, por fim, que são inúmeras as decisões proferidas por este Tribunal a respeito de tal assunto, dentre elas, a título de exemplo, cito as recentes decisões monocráticas dos julgadores da 16ª Câmara Cível nos autos nºs 710.903-3, 711.414-5, 699.032-7, 704.627-1, 707.670-4, 716.924-6, todas afastando a ocorrência da prescrição nos moldes pretendidos pelos ora Agravantes. Logo, não se vê razão alguma para a reforma da decisão proferida em Primeiro Grau.

Sendo assim, somente resta a este Relator negar seguimento ao recurso, o que faço, conforme a fundamentação e nos termos previstos no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que diz: "o relator negará seguimento ao recurso" nas condições que descreve (in casu, por ser manifestadamente improcedente). Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0022 . Processo/Prot: 0810209-2 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/178596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0012845-60.2011.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Isabel Cristina Padoan Ferreira. Advogado: Haroldo Meirelles Filho, Rafael de Rezende Giraldi, Doviglio Furlan Neto. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 810209-2, da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravante Isabel Cristina Padoan Ferreira e Agravados Banco Banestado S/A. e outro. Trata-se de Agravo de Instrumento do despacho proferido nos autos nº 0012845-60.2011.8.16.0001, da Ação Cautelar de Exibição de Documentos movida pela Agravante contra o Agravado, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, por considerar que a autora exerce cargo público estadual em que auferir renda incompatível com a aceção jurídica de pobreza exigida pela lei 1.060/50. A Agravante aduz, em síntese, que o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido mediante simples requerimento; que a presunção de veracidade deve ser considerada até que haja prova em sentido contrário; que a denegação do benefício limita o direito constitucional de ação, pois não considera que o fato de a parte ter contratado advogado particular não significa que há condições de arcar com as despesas processuais sem ônus para o sustento de sua família. Por fim, requer atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, e a aplicação do artigo 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal. É o relatório Decido. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil determina: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Estamos, sem dúvida, diante de um desses casos em que o relator, representando o colegiado, pode decidir monocraticamente, tendo em vista a previsibilidade do julgamento. Pela análise dos elementos constantes dos autos, vislumbro que o presente recurso não merece provimento. É cediço que a simples afirmação de pobreza é apta para a concessão da medida pleiteada, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Todavia, se houver nos autos elementos probatórios contrários à declaração de hipossuficiência, eles devem ser considerados fundamentos hábeis para indeferir o pedido de justiça gratuita. Assim, observa-se que inicialmente o Juiz de Primeiro Grau possibilitou à Agravante que procedesse com a comprovação da alegada hipossuficiência econômica, pois os holerites que foram apresentados junto à petição inicial estavam desatualizados (fls. 33, 34 e 36-TJPR). Após a concessão de prazo pelo d. Juízo a quo, a Agravante apresentou comprovante de renda recente e petição (fls. 38/39-TJPR), na qual salienta que "tal medida é satisfativa, sendo que apenas a posse dos documentos pleiteados na exordial é que se analisará a necessidade de propositura da ação principal, razão pela qual não foram cobrados valores a título de honorários advocatícios". Posteriormente, o Juiz de Primeiro Grau indeferiu o pedido fundamentando que (fl. 11 TJPR): Considerando o comprovante de pagamento juntado aos autos na movimentação PROJUDI 18.2, os quais apontam que a parte Requerida é funcionária pública estadual, auferindo a importância líquida de R\$ 2.508,65 mensais, não pode a mesma ser admitida como pobre na aceção jurídica do termo, razão pela qual indeferese os benefícios da Lei nº 1.060/50. No caso, a possibilidade da Agravante de arcar com o pagamento das custas processuais está demonstrada, a princípio, pelo documento juntado à fl. 39 destes autos, não subsistindo, como bem observa o juízo a quo, a alegação de que "a lei só condicionou o deferimento do benefício em questão à simples alegação da parte" (fl. 53 destes autos), devendo, por tal motivo, ser indeferido o seu requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita previstos na Lei nº 1.060/50. A respeito do tema, esta Corte já se manifestou: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" - EXAME DO CASO CONCRETO - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO (17ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0553496-3, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Fabian Schweitzer, julgado em 04.03.2009, publicado no DJ em 17.03.2009). AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGADA SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA E DOS COMPROVANTES DE RENDIMENTOS - IMPROCEDÊNCIA - PROVAS DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM, DESDE LOGO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DA FAMÍLIA - LITISCONSÓRCIO ATIVO - RATEIO DAS DESPESAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO (5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 520.098-6, Relator Desembargador Ruy Fernando de Oliveira, julgado em 04.11.2008, publicado no DJ em 14.11.2008). AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SIMPLES AFIRMAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA AFASTADA PELA REALIDADE

DO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO (17ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 483.580-7, Relator Desembargador Vicente Del Prete Misurrelli, julgado em 21.05.2008, publicado no DJ em 06.06.2008). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se observar nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 949.321/MS, Relator Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS -, Terceira Turma, julgado em 10.03.2009, publicado no DJe em 01.04.2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...) 3. Agravo regimental desprovido (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 957.761/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25.03.2008, publicado no DJe em 05.05.2008). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART 4º, § 1º, DA LEI N. 1060/50 INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1 - Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impede indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum. 2 - In casu, o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu não merecer o agravante a concessão desse benefício, com base no suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício. Agravo regimental improvido (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 334.569/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.08.2006, publicado no DJ em 28.08.2006, p. 252). MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 20.590/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 16.02.2006, publicado no DJ em 08.05.2006, p. 191) No que se refere ao fato de o Agravante ter comparecido em juízo com advogados de sua livre escolha não implicar em confirmação de existência de condições da parte de pagar as custas do processo, tendo em vista que o benefício da justiça gratuita implica, também, em isenção de pagamento de honorários advocatícios (presumindo-se, pelo princípio da boa-fé, que os advogados, neste caso, estejam trabalhando sob os auspícios do referido benefício legal), não é o bastante para o indeferimento do benefício legal. No presente caso, no entanto, a possibilidade de o Agravante arcar com o pagamento das custas processuais está demonstrada pela cópia do holerite juntada do mês de dezembro de 2010 (fl. 39 destes autos), comprovando que a recorrente percebe uma remuneração mensal superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo, por tal motivo, ser indeferido o seu requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita previstos na Lei nº 1.060/50. Ademais, a Agravante se qualificou como casada; nada esclareceu sobre a atividade profissional e a renda mensal de seu marido e, se tivesse algum motivo que onerasse sua renda de modo a impossibilitá-la de arcar com o pagamento das custas processuais, deveria ter feito prova no momento oportuno, o que não se verifica. Portanto, não prevalece a mera presunção de veracidade da sua alegação de impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais, por existirem nos autos elementos de convicção do juízo em sentido contrário. Ante o exposto, este Relator não encontra outra alternativa senão aplicar a regra cogente do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, seguinte: "o relator negará seguimento ao recurso" nas condições que descreve (in casu manifestadamente improcedente e contrário a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça), o que faço, negando seguimento ao presente recurso. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Magnus Venícios Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0023 - Processo/Prot: 0811633-2 Agravo de Instrumento Protocolo: 2011/188527. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002568-21.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Benedito Geraldo Tomé Marques. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. contra decisão interlocutória (fls. 16/19-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 02568-21.2010.8.16.00162, movida por Benedito Geraldo Tomé Marques em face dos ora agravantes, que rejeitou a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento proposta pelos executados. Nas razões do recurso, os Agravantes sustentam, em síntese, que:

a) os bens indicados à penhora são cotas sociais de fundo de investimentos as quais representam aplicação de dinheiro em instituição financeira, são dotadas de liquidez e constituem melhor garantia para os agravados; b) a oferta segue a ordem de indicação do artigo 655 do Código de Processo Civil; c) a aceitação das cotas para penhora harmoniza-se ao disposto no artigo 620 do CPC, onde é estabelecido que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao executado. Ao final, postulam pela reforma da decisão agravada para que sejam aceitas as cotas de fundo de investimentos como bens à penhora. E por fim, requerem o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Os agravantes atacam nos presente autos decisão proferida em sede de cumprimento de sentença pela qual o magistrado a quo não aceitou os bens por eles oferecidos à penhora. Em que pese o §3º do art. 475-J do CPC prever a possibilidade de indicação de bens do devedor à penhora pelo exequente, não se vislumbra qualquer vedação legal a que referida indicação seja feita pelo devedor/executado. Tal possibilidade, desde que não vise frustrar ou dificultar a satisfação do crédito exequendo, viria em benefício do próprio executado, bem como, por consequência, à própria efetividade do processo. No entanto, essa possibilidade não afasta a necessidade de que a ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC seja observada. Conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de „dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." Assim, mesmo que não conste do mandado de penhora o bem a ser constrito, tal situação não autoriza o executado a injustificadamente desprezar a ordem preferencial do art. 655 do CPC. No caso dos autos, os ora agravantes ofereceram à penhora cotas do Fundo de Investimento (FI), pretendendo classificar tais cotas como aplicação em instituição financeira, para com isso atender ao inciso I do art. 655 do CPC. Contudo, a aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as cotas de Fundo de Investimento (FI) apresentadas pelos bancos agravantes, as quais consistem em valores mobiliários com cotação em mercado e, portanto, estão subsumidas ao inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos." (TJPR 13ª CCv. Al 741.302-9 Rel. Fernando Wolff Filho DJ. 15.03.2011) (Grifo nosso) Extrai-se do corpo do referido acórdão: Conforme já se expôs na decisão liminar (fls. 75/81), a dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se trataram de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), do que se concluiria que as cotas de fundo de investimento oferecidas já



se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Sucede que, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, remete à conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Ademais, os agravantes não trouxeram aos autos qualquer argumento que justifique a desconsideração da ordem legal, com arrimo no art. 620 do CPC (menor onerosidade ao executado), ainda mais quando se tem em conta tratar-se de instituição financeira de inegável poder econômico. Nesse sentido, o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELA EXECUTADA. COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA PELO EXEQUENTE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655, I E V, CPC. PENHORA INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. CABIMENTO. MONTANTE SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de cotas do fundo de investimentos à penhora corresponde à nomeação de direitos e ações, prevista no inciso X do artigo 655 do Código de Processo, não tendo a executada demonstrado de que forma a mesma poderia ser equiparada à nomeação de dinheiro, prevista no inciso I do referido artigo. 2. A recusa ao bem indicado à penhora pela executada, com fundamento no artigo 656, I e V, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do exequente e dele somente pode ser retirada quando houver algum motivo de relevante razão de direito. 3. A aplicação em caso do princípio da menor onerosidade ao devedor encontra óbice na ausência de provas quanto aos alegados prejuízos decorrentes da penhora incidente sobre o montante disponível em conta-corrente. 4. Encontrando-se devidamente justificada a recusa pelo exequente à incidência da penhora sobre cotas do fundo de investimento, bem como havendo montante disponível suficiente na conta-corrente da executada, deve ser obedecida à ordem estabelecida no mencionado artigo 655. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 295.564-0, da 14ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ de 12.08.2005) Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, já que corretamente indeferiu as cotas nomeadas pelos bancos agravantes. Desta forma, considerando que o presente agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 24 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0024 - Processo/Prot: 0811636-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/188335. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002600-26.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ivo Lot. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. contra decisão interlocutória (fls. 14/17-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 02600-26.2010.8.16.0162, movida por Ivo Lot em face dos ora agravantes, que rejeitou a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento proposta pelos executados. Nas razões do recurso, os Agravantes sustentam, em síntese, que: a) os bens indicados à penhora são cotas sociais de fundo de investimentos as quais representam aplicação de dinheiro em instituição financeira, são dotadas de liquidez e constituem melhor garantia para os agravados; b) a oferta segue a ordem de indicação do artigo 655 do Código de Processo Civil; c) a aceitação das cotas para penhora harmoniza-se ao disposto no artigo 620 do CPC, onde é estabelecido que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao executado. Ao final, postulam pela reforma da decisão agravada para que sejam aceitas as cotas de fundo de investimentos como bens à penhora. E por fim, requerem o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Os agravantes atacam nos presentes autos decisão proferida em sede de cumprimento de sentença pela qual o magistrado a quo não aceitou os bens por eles oferecidos à penhora. Em que pese o §3º do art. 475-J do CPC prever a possibilidade de indicação de bens do devedor à penhora pelo exequente, não se vislumbra qualquer vedação legal a que referida indicação seja feita pelo devedor/executado. Tal possibilidade, desde que não vise frustrar ou dificultar a satisfação do crédito exequendo, viria em benefício do próprio executado, bem como, por consequência, à própria efetividade do processo. No entanto, essa possibilidade não afasta a necessidade de que a

ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC seja observada. Conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de „dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." Assim, mesmo que não conste do mandado de penhora o bem a ser constrito, tal situação não autoriza o executado a injustificadamente desrespeitar a ordem preferencial do art. 655 do CPC. No caso dos autos, os ora agravantes ofereceram à penhora cotas do Fundo de Investimento (FI), pretendendo classificar tais cotas como aplicação em instituição financeira, para com isso atender ao inciso I do art. 655 do CPC. Contudo, a aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as cotas de Fundo de Investimento (FI) apresentadas pelos bancos agravantes, as quais consistem em valores mobiliários com cotação em mercado e, portanto, estão subsumidas ao inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas a cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos." (TJPR 13ª CCv. Al 741.302-9 Rel. Fernando Wolff Filho DJ. 15.03.2011) (Grifo nosso) Extrai-se do corpo do referido acórdão: Conforme já se expôs na decisão liminar (fls. 75/81), a dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), do que se concluiria que as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Sucede que, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, remete à conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Ademais, os agravantes não trouxeram aos autos qualquer argumento que justifique a desconsideração da ordem legal, com arrimo no art. 620 do CPC (menor onerosidade ao executado), ainda mais quando se tem em conta tratar-se de instituição financeira



de inegável poder econômico. Nesse sentido, o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELA EXECUTADA. COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA PELO EXEQÜENTE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655, I E V, CPC. PENHORA INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. CABIMENTO. MONTANTE SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de cotas do fundo de investimentos à penhora corresponde à nomeação de direitos e ações, prevista no inciso X do artigo 655 do Código de Processo, não tendo a executada demonstrado de que forma a mesma poderia ser equiparada à nomeação de dinheiro, prevista no inciso I do referido artigo. 2. A recusa ao bem indicado à penhora pela executada, com fundamento no artigo 656, I e V, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do exequente e dele somente pode ser retirada quando houver algum motivo de relevante razão de direito. 3. A aplicação in casu do princípio da menor onerosidade ao devedor encontra óbice na ausência de provas quanto aos alegados prejuízos decorrentes da penhora incidente sobre o montante disponível em conta-corrente. 4. Encontrando-se devidamente justificada a recusa pelo exequente à incidência da penhora sobre cotas do fundo de investimento, bem como havendo montante disponível suficiente na conta-corrente da executada, deve ser obedecida à ordem estabelecida no mencionado artigo 655. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 295.564-0, da 14ª CC, Rel. Des. Juicimar Novochadlo, DJ de 12.08.2005) Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, já que corretamente indeferiu as cotas nomeadas pelos bancos agravantes. Desta forma, considerando que o presente agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 24 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0025 - Processo/Prot: 0812096-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/183804. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001415-50.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Joana Yamada Kaneko. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. contra decisão interlocutória (fls. 13/16-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 01415-50.2010.8.16.0162, movida por Joana Yamada Kaneko em face dos ora agravantes, que rejeitou a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento proposta pelos executados. Nas razões do recurso, os Agravantes sustentam, em síntese, que: a) os bens indicados à penhora são cotas sociais de fundo de investimentos as quais representam aplicação de dinheiro em instituição financeira, são dotadas de liquidez e constituem melhor garantia para os agravados; b) a oferta segue a ordem de indicação do artigo 655 do Código de Processo Civil; c) a aceitação das cotas para penhora harmoniza-se ao disposto no artigo 620 do CPC, onde é estabelecido que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao executado. Ao final, postulam pela reforma da decisão agravada para que sejam aceitas as cotas de fundo de investimentos como bens à penhora. E por fim, requerem o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Os agravantes atacam nos presente autos decisão proferida em sede de cumprimento de sentença pela qual o magistrado a quo não aceitou os bens por eles oferecidos à penhora. Em que pese o §3º do art. 475-J do CPC prever a possibilidade de indicação de bens do devedor à penhora pelo exequente, não se vislumbra qualquer vedação legal a que referida indicação seja feita pelo devedor/executado. Tal possibilidade, desde que não vise frustrar ou dificultar a satisfação do crédito exequendo, viria em benefício do próprio executado, bem como, por consequência, à própria efetividade do processo. No entanto, essa possibilidade não afasta a necessidade de que a ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC seja observada. Conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de „dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." Assim, mesmo que não conste do mandado de penhora o bem a ser constrito, tal situação não autoriza o executado a injustificadamente desrespeitar a ordem preferencial do art. 655 do CPC. No caso dos autos, os ora agravantes ofereceram à penhora cotas do Fundo de Investimento (FI), pretendendo classificar tais cotas como aplicação em instituição financeira, para com isso atender ao inciso I do art. 655 do CPC. Contudo, a aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as cotas de Fundo de Investimento (FI) apresentadas pelos bancos agravantes, as quais consistem em valores mobiliários com cotação em mercado e, portanto, estão subsumidas ao inciso X do art. 655 do Código

de Processo Civil. Neste sentido: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos." (TJPR 13ª CCv.

Al 741.302-9 Rel. Fernando Wolff Filho DJ. 15.03.2011) (Grifo nosso) Extrai-se do corpo do referido acórdão: Conforme já se expôs na decisão liminar (fls. 75/81), a dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), do que se concluiria que as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Sucede que, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, remete à conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Ademais, os agravantes não trouxeram aos autos qualquer argumento que justifique a desconsideração da ordem legal, com arrimo no art. 620 do CPC (menor onerosidade ao executado), ainda mais quando se tem em conta tratar-se de instituição financeira de inegável poder econômico. Nesse sentido, o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELA EXECUTADA. COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA PELO EXEQÜENTE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655, I E V, CPC. PENHORA INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. CABIMENTO. MONTANTE SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de cotas do fundo de investimentos à penhora corresponde à nomeação de direitos e ações, prevista no inciso X do artigo 655 do Código de Processo, não tendo a executada demonstrado de que forma a mesma poderia ser equiparada à nomeação de dinheiro, prevista no inciso I do referido artigo. 2. A recusa ao bem indicado à penhora pela executada, com fundamento no artigo 656, I e V, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do exequente e dele somente pode ser retirada quando houver algum motivo de relevante razão de direito. 3. A aplicação in casu do princípio da menor onerosidade ao devedor encontra óbice na ausência de provas quanto aos alegados prejuízos decorrentes da penhora incidente sobre o montante disponível em conta-corrente. 4. Encontrando-se devidamente justificada a recusa pelo exequente à incidência da penhora sobre cotas do fundo de investimento, bem como havendo montante disponível suficiente na conta-corrente

da executada, deve ser obedecida à ordem estabelecida no mencionado artigo 655. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 295.564-0, da 14ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ de 12.08.2005) Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, já que corretamente indeferiu as cotas nomeadas pelos bancos agravantes. Desta forma, considerando que o presente agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 22 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0026 . Processo/Prot: 0812391-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/183827. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001953-31.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Nelson Cezario de Souza. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. contra decisão interlocutória (fls. 13/16-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 01953-31.2010.8.16.0162, movida por Nelson Cezario de Souza em face dos ora agravantes, que rejeitou a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento proposta pelos executados. Nas razões do recurso, os Agravantes sustentam, em síntese, que: a) os bens indicados à penhora são cotas sociais de fundo de investimentos as quais representam aplicação de dinheiro em instituição financeira, são dotadas de liquidez e constituem melhor garantia para os agravados; b) a oferta segue a ordem de indicação do artigo 655 do Código de Processo Civil; c) a aceitação das cotas para penhora harmoniza-se ao disposto no artigo 620 do CPC, onde é estabelecido que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao executado. Ao final, postulam pela reforma da decisão agravada para que sejam aceitas as cotas de fundo de investimentos como bens à penhora. E por fim, requerem o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Os agravantes atacam nos presente autos decisão proferida em sede de cumprimento de sentença pela qual o magistrado a quo não aceitou os bens por eles oferecidos à penhora. Em que pese o §3º do art. 475-J do CPC prever a possibilidade de indicação de bens do devedor à penhora pelo exequente, não se vislumbra qualquer vedação legal a que referida indicação seja feita pelo devedor/executado. Tal possibilidade, desde que não vise frustrar ou dificultar a satisfação do crédito exequendo, viria em benefício do próprio executado, bem como, por consequência, à própria efetividade do processo. No entanto, essa possibilidade não afasta a necessidade de que a ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC seja observada. Conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de ,dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." Assim, mesmo que não conste do mandado de penhora o bem a ser constrito, tal situação não autoriza o executado a injustificadamente desrespeitar a ordem preferencial do art. 655 do CPC. No caso dos autos, os ora agravantes ofereceram à penhora cotas do Fundo de Investimento (FI), pretendendo classificar tais cotas como aplicação em instituição financeira, para com isso atender ao inciso I do art. 655 do CPC. Contudo, a aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as cotas de Fundo de Investimento (FI) apresentadas pelos bancos agravantes, as quais consistem em valores mobiliários com cotação em mercado e, portanto, estão subsumidas ao inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta

de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução em maiores prejuízos." (TJPR 13ª CCv.

Al 174.302-9 Rel. Fernando Wolff Filho DJ. 15.03.2011) (Grifo nosso) Extrai-se do corpo do referido acórdão: Conforme já se expôs na decisão liminar (fls. 75/81), a dívida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), do que se concluiria que as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Sucede que, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, remete à conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Ademais, os agravantes não trouxeram aos autos qualquer argumento que justifique a descon sideração da ordem legal, com arrimo no art. 620 do CPC (menor onerosidade ao executado), ainda mais quando se tem em conta tratar-se de instituição financeira de inegável poder econômico. Nesse sentido, o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELA EXECUTADA. COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA PELO EXEQUENTE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655, I E V, CPC. PENHORA INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. CABIMENTO. MONTANTE SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de cotas do fundo de investimentos à penhora corresponde à nomeação de direitos e ações, prevista no inciso X do artigo 655 do Código de Processo, não tendo a executada demonstrado de que forma a mesma poderia ser equiparada à nomeação de dinheiro, prevista no inciso I do referido artigo. 2. A recusa ao bem indicado à penhora pela executada, com fundamento no artigo 656, I e V, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do exequente e dele somente pode ser retirada quando houver algum motivo de relevante razão de direito. 3. A aplicação in casu do princípio da menor onerosidade ao devedor encontra óbice na ausência de provas quanto aos alegados prejuízos decorrentes da penhora incidente sobre o montante disponível em conta-corrente. 4. Encontrando-se devidamente justificada a recusa pelo exequente à incidência da penhora sobre cotas do fundo de investimento, bem como havendo montante disponível suficiente na conta-corrente da executada, deve ser obedecida à ordem estabelecida no mencionado artigo 655. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 295.564-0, da 14ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ de 12.08.2005) Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, já que corretamente indeferiu as cotas nomeadas pelos bancos agravantes. Desta forma, considerando que o presente agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 24 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0027 . Processo/Prot: 0812498-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190384. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000413 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Alice Schindler, Antonia Novicki Funguetto, Arno Gauer, Diolindo Porazzi, Domingos Mantovani, Eldo Blume, Evaldo Serednicki, Everton Mario Grizza, Fidellis Marangoni, Giselle Salete Grizza, Graciosa Tonini, Helena Fabian Dall Agnol,

Ivo Scheffler, Izadi Postal Pigozzo, Orides Canova Dallacort, Plínio Azzolin, Roseli Lipstein, Sabino Guaitanele, Valério Pluta, Vanderlei Schio. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercês Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S.A. contra decisão interlocutória (fls. 259/265- TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 1418-51.2009.8.16.0061, movida por Alice Schindler, Antonina Novicki Funguetto, Arno Gauer, Diolindo Porazzi, Domingos Mantovani, Eldo Blume, Evaldo Serechnicki, Everton Maria Grizza, Fidellis Marangoni, Giselle Salete Grizza, Graciosa Tonini, Helena Fabian Dall Agnol, Ivo Scheffler, Izadi Postal Pigozzo, Orides Canova Dallacort, Plínio Azzolin, Roseli Lipstein, Sabino Guaitanele, Valério Pluta e Vanderlei Schio em face do ora agravante, que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento proposta pelo executado. Nas razões do recurso, o agravante sustenta, em síntese, que: a) os bens indicados à penhora são cotas sociais de sólido fundo de investimentos, dotadas de liquidez imediata, sendo que o investidor pode resgatá-las a qualquer tempo, razão pela qual se equiparam a dinheiro em espécie, de acordo com o inciso I do artigo 655 do CPC; b) o dinheiro constitui a matéria prima de uma instituição financeira como é o caso da agravante sendo que a penhora em pecúnia não pode ser considerada o modo menos gravoso para o devedor, e caso seja, resta dissonante do disposto no art. 620, CPC. Ao final, postulam pela revogação da decisão agravada para que sejam aceitas as cotas de fundo de investimentos como bens à penhora. E por fim, requerem o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo. É o relatório.

2. O recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. O agravante ataca nos presente autos decisão proferida em sede de cumprimento de sentença pela qual o magistrado a quo não aceitou os bens por eles oferecidos à penhora. Em que pese o §3º do art. 475-J do CPC prever a possibilidade de indicação de bens do devedor à penhora pelo exequente, não se vislumbra qualquer vedação legal a que referida indicação seja feita pelo devedor/executado. Tal possibilidade, desde que não vise frustrar ou dificultar a satisfação do crédito exequendo, viria em benefício do próprio executado, bem como, por consequência, à própria efetividade do processo. No entanto, essa possibilidade não afasta a necessidade de que a ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC seja observada. Conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de „dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." Assim, mesmo que não conste do mandado de penhora o bem a ser constrito, tal situação não autoriza o executado a injustificadamente desrespeitar a ordem preferencial do art. 655 do CPC. No caso dos autos, os ora agravantes ofereceram à penhora cotas do Fundo de Investimento (FI), pretendendo classificar tais cotas como aplicação em instituição financeira, para com isso atender ao inciso I do art. 655 do CPC. Contudo, a aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as cotas de Fundo de Investimento (FI) apresentadas pelo banco agravante, as quais consistem em valores mobiliários com cotação em mercado e, portanto, estão subsumidas ao inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos." (TJPR 13ª CCv. Al 741.302-9 Rel. Fernando Wolff Filho DJ. 15.03.2011) (Grifo nosso) Extrai-se do corpo do referido acórdão: Conforme já se expôs na decisão liminar (fls. 75/81), a dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob

a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), do que se concluiria que as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Sucede que, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, remete à conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Ademais, o agravante não trouxe aos autos qualquer argumento que justifique a desconsideração da ordem legal, com arrimo no art. 620 do CPC (menor onerosidade do executado), ainda mais quando se tem em conta tratar-se de instituição financeira de inegável poder econômico. Nesse sentido, o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELA EXECUTADA. COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA PELO EXEQUENTE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655, I E V, CPC. PENHORA INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. CABIMENTO. MONTANTE SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de cotas do fundo de investimentos à penhora corresponde à nomeação de direitos e ações, prevista no inciso X do artigo 655 do Código de Processo, não tendo a executada demonstrado de que forma a mesma poderia ser equiparada à nomeação de dinheiro, prevista no inciso I do referido artigo. 2. A recusa ao bem indicado à penhora pela executada, com fundamento no artigo 656, I e V, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do exequente e dele somente pode ser retirada quando houver algum motivo de relevante razão de direito. 3. A aplicação in casu do princípio da menor onerosidade ao devedor encontra óbice na ausência de provas quanto aos alegados prejuízos decorrentes da penhora incidente sobre o montante disponível em conta-corrente. 4. Encontrando-se devidamente justificada a recusa pelo exequente à incidência da penhora sobre cotas do fundo de investimento, bem como havendo montante disponível suficiente na conta-corrente da executada, deve ser obedecida à ordem estabelecida no mencionado artigo 655. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 295.564-0, da 14ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochadão, DJ de 12.08.2005) Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, já que corretamente indeferiu as cotas nomeadas pelo banco agravante. Desta forma, considerando que o presente agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 24 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0028 . Processo/Prot: 0812540-6 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2011/278807. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000127-59.2004.8.16.0168 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Zamian. Advogado: Fernando Bonissoni, Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto. Agravado: Eurico de Souza Cruz. Advogado: José Pedro de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 812.540-6, da Comarca de Terra Roxa (vara única), em que é Agravante José Zamian, sendo Agravado Eurico de Souza Cruz. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 180/2004 (0000127-59.2004.8.16.0168) da "Execução de Título Judicial" movida por Eurico de Souza Cruz em face de Jair Roberto Moreto e outro, que manteve a realização da praça para a data de 29 de julho de 2011, indeferindo, conseqüentemente, o pedido formulado pelo executado ora Agravante, para que fosse decretada "a nulidade da praça", por entender que ele "não possui legitimidade para o pleito", salientando, também, que "o requerimento realizado em tese só aproveitaria o Sr. Joscenir Henrique Zamian, não podendo o executado pleitear em nome próprio, direito alheio" (fls. 26/27 - TJPR). O Agravante alega, em síntese, que o Juiz de Primeiro Grau não reconheceu a nulidade argüida, pelo



fato de ter sido alegada pelo Agravante, porém, trata-se de nulidade absoluta, que pode inclusive ser reconhecida de ofício pelo magistrado, fato não considerado no momento da decisão; que o magistrado teria tomado conhecimento de que o "senhorio direito não havia sido intimado das praças, porém mesmo assim esquivou-se de sanar tal nulidade, o que será motivo de análise no decorrer deste recurso"; que o "Sr. José Zamiam em data de 28/07/2.008, arrendou o imóvel construído ao Sr. Jocenir Henrique Zamiam, conforme contrato de arrendamento em anexo", e o arrendatário, desde então, "vem utilizando o imóvel para cultivo de soja e criação de bovinos, sendo o possuidor do referido bem"; que o contrato está em "plena vigência", sendo que as assinaturas foram reconhecidas em cartório; que, ainda assim, "não foi expedida intimação ao senhorio direito, o que acarreta a nulidade das praças", citando, para tanto, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil; que a obrigação de observar os requisitos "que antecedem a praça é única e exclusivamente do Agravado, e não tendo este cumprido os requisitos legais, nulo é o ato, independentemente de quem o alega"; que o Juiz de Primeiro Grau poderia, inclusive, atuar de ofício, nos termos do artigo 245 do Código de Processo Civil, "por estar evidenciada a nulidade absoluta"; que a arrematação ainda pode ser declarada nula, em razão de o auto de arrematação não ter sido assinado pelo magistrado; que, dessa maneira, não há falar em ato jurídico perfeito, direito adquirido, ou, até mesmo, segurança jurídica; que o desvio de forma nos atos processuais "é sumamente grave, por isso quer a lei privá-los de efeitos"; que, por não ter sido assinado o auto de arrematação pelo magistrado, é que requer a suspensão da execução; que a decisão, portanto, pode causar danos de incerta ou difícil reparação, já que "o auto de arrematação está prestes a ser assinado pelo juiz, e ser expedida a Carta de Arrematação"; que não houve o julgamento ainda da "Ação Declaratória que visa a nulidade de suposto aval prestado em contrato de compra e venda, e a impenhorabilidade do bem, matérias estas de suma importância, que visam a desconstituição da penhora (impenhorabilidade) e a legitimidade do Agravante, ante a nulidade da suposta garantia"; que o recorrente possui interesse na intimação do senhorio direito "vez que celebrou com ele contrato de arrendamento, onde possui obrigações a serem cumpridas". Requer, portanto, que seja concedido efeito ativo a este recurso, a fim de ser determinada a suspensão da execução, ou, não sendo este o entendimento do Relator, ser o feito encaminhado para julgamento "para o fim de anular as praças bem como a arrematação realizada, ante flagrante nulidade absoluta", por conta da "ausência de intimação do senhorio direito, conforme preconiza o artigo 698 do Código de Processo Civil" (fls. 02/16). Decido. Como visto, no presente caso, a insurgência do ora Agravante se dá por conta da decisão proferida nos autos nº 180/2004 (0000127- 59.2004.8.16.0168) da "Execução de Título Judicial" movida por Eurico de Souza Cruz em face de Jair Roberto Moreto e outro, que manteve a realização da praça para a data de 29 de julho de 2011, indeferindo, conseqüentemente, o pedido formulado pelo executado ora Agravante para que fosse decretada "a nulidade da praça", por entender que ele (Agravante) "não possui legitimidade para o pleito", salientando o magistrado, ainda, que "o requerimento realizado em tese só aproveitaria o Sr. Jocenir Henrique Zamian, não podendo o executado pleitear em nome próprio, direito alheio" (fls. 26/27 - TJPR). Pois bem. Da simples análise dos autos, verifica-se que, ao contrário do que sustenta o ora recorrente nas suas razões recursais, não há nenhum vício de forma, nulidade ou qualquer outra causa apta a ensejar a reforma da decisão proferida pelo juízo a quo. Denota-se que o Agravante (José Zamian), in casu, afirma ter interesse na intimação do senhorio direito (Sr. Jocenir Henrique Zamian) "vez que celebrou com ele contrato de arrendamento, onde possui obrigações a serem cumpridas" (fls. 14/15-TJPR). Contudo, conforme bem fundamentou o Juiz de Primeiro Grau na decisão agravada, e tendo em vista, ainda, o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Neste sentido, inclusive, tem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM MANDADO DE SEGURANÇA AUTORIZAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO CICLOMOTOR. PROIBIÇÃO. CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO. INOCORRÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. I - Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. II - A habilitação para conduzir veículo automotor e ciclomotor só pode ser conferida ao penalmente imputável. III - Para que haja direito adquirido é necessário à espécie que todas as exigências previstas em lei anterior tenham sido implementadas, o que ao caso em tela não ocorreu. IV - Segurança denegada (STJ, Mandado de Segurança nº 6235/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 22.08.2001, DJ 24.09.2001, p. 232). APELAÇÃO CÍVEL LOCAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA INTERPOSTA PELA IMOBILIÁRIA - APELANTE NÃO FIGURA NO CONTRATO COMO LOCADOR - ILEGITIMIDADE ATIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIDA DE OFÍCIO - DEMANDA DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO - VEDADA. APELAÇÃO PREJUDICADA. Somente tem legitimidade para ajuizar a ação de despejo quem, como locador, ajustou a relação "ex locato", e por isso a apelante, por ser mera administradora do imóvel, não é parte legítima para ocupar o pólo ativo da demanda. Sendo matéria de ordem pública, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. Não é possível pleitear direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 0705021-3, 12ª Câmara Cível, Desembargador Costa Barros, julgado em 27.04.2011, DJ 10.05.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. DENÚNCIA VAZIA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO POR ESTE JUÍZO POR HAVER DÚVIDA ACERCA DE QUAL IMÓVEL VERSAVA O DESPEJO. QUESTÃO ESCLARECIDA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA AGRAVANTE PARA O FIM DE COMPROVAR O VÍNCULO JURÍDICO COM O AGRAVADO. PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA DEMANDA. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. Nos termos dos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil, para demandar em face de outrem é necessário ter legitimidade, sendo vedado pleitear em nome próprio,

quando não autorizado por lei, direito alheio. RECURSO NÃO CONHECIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0722877-9, 11ª Câmara Cível, Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende, julgado em 13.04.2011, DJ 26.04.2011). APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DO IMPETRANTE PARA QUE O MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU FORMALIZE ACORDO/CONVÊNIO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUAL PRETENDE EFETIVAR A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM SUA FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO QUE DEPENDE DA AVALIAÇÃO, CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, SENDO VEDADA À EXIGÊNCIA DE QUE O MUNICÍPIO FIRME CONTRATO COM OUTRAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE, POIS 'NINGUÉM PODERÁ PLEITEAR, EM NOME PRÓPRIO, DIREITO ALHEIO, SALVO QUANDO AUTORIZADO POR LEI'. (ART. 6º DO CPC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 0733579-5, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, julgado em 29.03.2011, DJ 05.04.2011). Registre-se, também, que a alegação do Agravante de que a nulidade argüida é absoluta, e, portanto, passível de ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em vista do contido no artigo 698 do Código de Processo Civil, não merece prosperar, vez que o referido dispositivo legal trata, na verdade, da enfiteuse ao exigir a cientificação, com pelos menos 10 (dez) dias de antecedência, nos casos de adjudicação ou alienação de bem, do "senhorio direito", o que evidentemente não se amolda à hipótese descrita nos autos (arrendamento), devendo ser ressaltado, além do mais, que, desde o advento do Código Civil de 2002, resta expressamente proibida a constituição de novas enfiteuses (vide artigo 2.038 do referido código). Sobre o tema, verificam-se os ensinamentos de Araken de Assis (Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 766): Segundo o art. 689 do CC-16, "fazendo-se por penhora, por dívidas do enfitenteu, sobre o prédio emprazado", ao senhorio direito assiste preferência, "no caso de arrematação, sobre os demais lançadores, em condições iguais, quer, em falta deles, no caso de adjudicação". Tutela a hipótese o art. 698 (...). Deve o senhorio direito ser intimado da praça com pelo menos dez dias de antecedência. Realizada a formalidade, que o art. 689 do CC-16 designava, impropriamente, de citação, o senhorio direito exercerá, ou não, sua preferência tanto por tanto; negligenciado o ato, a seu requerimento dissolver-se-á o remate (art. 694, §1.º, IV) subsistindo, se isto não ocorrer, a preferência. O art. 2.038, caput, do CC-02 proibiu a constituição de novas enfiteuses, ficando as antigas disciplinadas pelo CC-16 daí, subsistem os dispositivos antes invocados -, e a cobrança de laudêmio "nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações" (art. 2.038, §1.º, I). Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 23 de agosto 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0029 . Processo/Prot: 0812943-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/202606. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0015207-93.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Edvaldo Buriola Me. Advogado: Fábio César Teixeira. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Edvaldo Buriola - ME contra a decisão (fls. 68-70) proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 15207/2011, movida por Banco Itaú Unibanco S.A. em face do ora agravante, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo recorrente. 2. O recurso enseja negativa de seguimento por manifesta inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Analisando-se detidamente as peças que acompanham o presente recurso percebe-se que o agravante deixou de instruí-lo com cópia da certidão de publicação da decisão agravada. A falta desta certidão impede a aferição da tempestividade do agravo de instrumento interposto, o que afronta o art. 525, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a certidão de fls. 74 não se refere à decisão agravada (fls. 68-70), mas sim à intimação do executado quanto ao termo de penhora de fls. 71. De maneira que, considerando a impossibilidade de aferir-se a tempestividade do presente Agravo de Instrumento ante a falta de documento obrigatório, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, o presente recurso revela-se manifestamente inadmissível, impondo-se a negativa de seguimento, conforme preceitua o art. 557, caput, também do Código de Processo Civil. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por manifesta inadmissibilidade. 2. 4. Intime-se. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 24 de agosto de 2010. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0030 . Processo/Prot: 0813330-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/243622. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000190 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Martinho Rodrigues da Silva, Neyde Trostdorf da Silva, Gildo Trostdorf, Elia Millek Trostdorf. Advogado: Antonio Carlos Mantovani. Agravado: Centro de Natacao Nado Livre S/c Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento. Decisão homologatória de adjudicação. Interposição de apelação. Inadmissibilidade. Inexistência de ato judicial que implique qualquer das situações dos artigos 267 e 269 do CPC. Princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade. Erro grosseiro. Recurso a que nego seguimento. Vistos, estes autos de agravo de instrumento nº 813.330-4, da 10ª Vara Cível de Londrina, em que são

agravantes Martinho Rodrigues da Silva e Outros e agravado Centro de Natação Nado Livre S/C Ltda. 1. RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 10-TJ que, em execução de título extrajudicial, não recebeu a apelação dos executados interposta contra a homologação da adjudicação operada nos autos. Sustentaram os agravantes que da decisão que não conhece os embargos à arrematação e à adjudicação cabe recurso de apelação. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, porque não cabível a espécie recursal à hipótese em questão. Com efeito, ficou bem claro que a decisão de fls. 34-TJ apenas homologou a adjudicação de imóvel afeto à execução, em favor do exequente, não tendo tal provimento jurisdicional natureza de sentença. Pela definição legal anterior à Lei nº 11 232/2005, sentença era considerada como sendo o ato do juiz "que põe termo ao processo", decidindo ou não o mérito da causa. Todavia, com a nova orientação da legislação supracitada, sentença é "o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269" do CPC". Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. §1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei." Daí, como a homologação da adjudicação não põe fim ao processo e muito menos implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do CPC, não pode ser considerada como terminativa do feito. Assim, impossível, neste caso a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois para isso "é necessário que o recorrente não tenha incidido em erro grosseiro" (RSTJ 37/464), e este 'se configura pela interposição de recurso impertinente, em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria" (RTJ 132/1 374)" (in nota 11 ao art 496 , THEOTONIO NEGRÃO, CPC , 30ª ed). Outrossim, não havendo qualquer prova ou indício de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência sobre qual o recurso cabível contra decisão que homologa a adjudicação, é inaceitável o socorro do princípio da fungibilidade recursal, em face de erro grosseiro. Logo, nego seguimento a este recurso de agravo de instrumento, vez que manifestamente inadmissível. 3. DECISÃO: Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 12 de agosto de 2011. M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0031 . Processo/Prot: 0814364-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/201303. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001158-87.2010.8.16.0109 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Clarice Pereira. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão interlocutória (fls. 102/110-TJ), proferida nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 213/2010, movido por Clarice Pereira em face do ora agravante, que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela instituição financeira, condenando o banco ainda ao pagamento de honorários advocatícios referentes à Impugnação no importe de 10% sobre o valor da condenação. Sustenta o agravante em suas razões recursais, em síntese, que: a) a decisão proferida na Ação Civil Pública somente tem eficácia para os poupadores que fazem parte da APADECO, de modo que o direito nela adquirido não transcende para os poupadores que não comprovarem pertencer a essa associação; b) a agravada não possui direito em receber a diferença dos expurgos discutidos naquela ação, de modo que se mostra ilegítima para propor o presente cumprimento de sentença; c) a pretensão em receber a devida correção monetária e os juros remuneratórios encontra-se prescrita, já que ao caso aplica-se o prazo de cinco anos previsto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III do Código Civil de 1916 ou o prazo trienal previsto pelo atual Código Civil em seu artigo 206, parágrafo 3º, inciso III. e) restam preenchidos os requisitos para atribuição do efeito suspensivo, considerando a possibilidade do agravante sofrer restrições ao seu patrimônio. Postula, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, julgar extinto o processo com resolução do mérito. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. 2.1. Da prescrição Primeiramente, cumpre mencionar que não se desconhece o recente pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se deve adotar para a ação civil pública, analogicamente, a prescrição quinquenal prevista na Lei da Ação Popular (art. 21 da Lei nº 4.717/1965): "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. (...) (STJ, REsp. nº 1070896/SC, da 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU de 04.08.2010) Ocorre que há uma particularidade do presente caso concreto que, inequivocamente, inviabiliza a adoção do referido entendimento da Corte Especial na situação aqui tratada. E isto porque no V. Acórdão proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração (ED nº 66.580-5/01) opostos contra o acórdão (nº 15.476) que manteve a sentença de procedência da ação civil pública promovida pela APADECO em face do Banco do Brasil, houve expressa manifestação acerca do prazo prescricional aplicável à referida demanda coletiva, sendo certo que referido título judicial, ora em execução, já transitou em julgado. Nestas condições, tal pronunciamento já se encontra coberto pelos

efeitos da coisa julgada, impedindo a renovação de qualquer discussão a esse respeito. Confira-se o que restou consignado no aludido Acórdão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - RECEBIMENTO PARCIAL. Comportamento parcial recebimento dos embargos, uma vez que o acórdão omitiu-se sobre ponto que teria de se pronunciar. É vintenária a prescrição do direito à cobrança da correção monetária creditada a menor nas cardenetas de poupança." (TJPR, ED nº 66.580-5/01, da 1ª CC, Rel. Des. J. Vidal Coelho, DJ de 16.11.1998) Assim, sem embargo da recente decisão proferida pela Segunda seção do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, existe orientação já consolidada naquela mesma Corte Superior sobre a impossibilidade de rediscussão do prazo prescricional, em sede de execução, quando tal questão já tiver sido objeto de decisão, transitada em julgado, durante o processo de conhecimento: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª t., Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006) (grifamos) Pois bem. Estabelecida a premissa de que já houve apreciação do prazo prescricional aplicável ao presente caso, por decisão já transitada em julgado, e considerando-se os termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, forçoso reconhecer que à presente execução (leia-se, ao cumprimento de sentença) deve ser adotado o mesmo prazo prescricional já expressamente definido para a ação. Nestas condições, no caso dos autos, havendo o prazo geral previsto no art. 177 do CC de 16 sido reputado como incidente para a ação de conhecimento (como acima referido), no cumprimento de sentença o prazo a ser observado também deve ser o geral, hoje previsto no art. 205 do CC de 2002, já que a aplicação de prazo distinto implicaria ofensa à coisa julgada. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, em que monocraticamente foi negado seguimento a recurso em caso idêntico ao presente: "(...) Os argumentos do agravo de instrumento ignoram e sublimam o fato de que o prazo de vinte anos para prescrição foi definido já no bojo da ação civil pública em que o recorrente foi condenado. (...) A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. Se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, teriam os poupadores 20 anos para iniciar a execução ou o cumprimento da sentença, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 23.12.1998. Mesmo que esse prazo tenha sido reduzido a dez pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu art. 2028, o prazo menor iniciou-se somente com a vigência da Lei nº 10.406/2002 em janeiro/2003 (do contrário haveria aplicação retroativa da lei e prazos findos antes mesmo de sua entrada em vigor, o que é inadmissível), caso em que a pretensão executória subsistiria até 10.01.2013 (dez anos a partir de 11.01.2003, inclusive, contados nos termos do art. 2044 do Código Civil e do art. 8º, caput e §§, da LC 95/98)." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Inst. nº 691.498-3, da 5ª CC, Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, DJ de 09.07.2010) Necessário reiterar, portanto, que não se trata aqui de verificar se o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular (nº 4.717/65) aplica-se ou não analogicamente às ações civis públicas; trata-se unicamente de respeitar os efeitos da coisa julgada, que impedem a rediscussão da questão em razão de já haver sido decidida na ação de conhecimento. Por outro lado, em razão do advento do novo Código Civil durante o curso do referido prazo prescricional vintenário que, interrompido pela citação promovida na ação coletiva aqui tratada, voltou a correr a partir do trânsito em julgado do título judicial ora em execução, e considerando que o prazo geral foi reduzido para 10 (dez) anos pelo CC de 2002, há que se observar também a regra do art. 2.028 deste novo diploma legal. Tendo-se em conta, então, que da data do trânsito em julgado da sentença que agora se executa até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, o prazo a ser observado é o geral estabelecido pelo novo Código. Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionado prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos. E não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. É o que se infere do disposto no art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Segundo TEPEDINO, BARBOSA e MORAES (Código Civil Interpretado, Vol II, Renovar, p. 756): "Afirma-se, pois, que a ação em rem verso tem caráter subsidiário no ordenamento civil brasileiro, só podendo ser proposta quando não houver outro meio para restituir o empobrecido. Embora não seja pacífica, a maior parte da doutrina e das codificações entende que o remédio da ação geral do enriquecimento será invocado quando faltarem meios específicos para uma restituição e, ademais, quando a única obrigação do enriquecido seja restituir seu injustificado locupletamento (Alberto Trabucchi, Istituzioni, p. 370)". Para exemplificar, NEWTON DE LUCA (Comentários ao Novo Código Civil, Vol. XII, Forense, 2003, p. 116) assevera que: "Hipótese a que já se fez referência, mas merece ser apontada novamente no âmbito deste dispositivo, é a norma do parágrafo único do art. 868 da Lei Civil. A 'indenização' a que fará jus o gestor deverá ser providenciada pelo dominus por força desse mandamento



legal, sendo-lhe vedado utilizar-se da ação de in rem verso em razão da proibição do art. 886". Portanto, considerando-se que a ação in rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o de enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente de ação in rem verso (já que invocados outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscritos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil, somente aplicável, a rigor, às ações que tenham por fundamento único possível o enriquecimento sem causa. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1.916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV do CC. Considerando, em conclusão, que a sentença proferida na Ação Civil pública movida pela APADECO em face do Banco do Brasil transitou em julgado em 23 de dezembro de 1998, e que no curso do prazo prescricional vintenário entrou em vigor o Código Civil de 2002 (em 11 de janeiro de 2003), devendo-se, portanto, aplicar a norma do art. 2.028 do novo Código, o prazo prescricional para o requerimento de cumprimento da sentença tem como termo final a data de 11 de janeiro de 2013, razão pela qual a decisão agravada, que rejeitou a exceção de prescrição, não merece qualquer alteração. 2.2. Da alegada ilegitimidade ativa da autora no cumprimento de sentença Quanto ao argumento manejado pela instituição financeira, consistente na alegada ilegitimidade da Exequirente para ajuizar Cumprimento de Sentença relacionado à Ação Civil Pública movida pela APADECO, não assiste razão ao recorrente. Com efeito, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os efeitos da coisa julgada, em casos de sentença de Ação Civil Pública, se opera erga omnes, de modo que no presente caso, os efeitos da coisa julgada se estendem a todos os que possuem conta-poupança junto à referida instituição financeira no Estado do Paraná, na época de junho de 1987 e janeiro de 1989, e, não somente aqueles poupadores residentes na Comarca de Curitiba ou que fazem parte daquela associação, conforme pretende fazer crer o Recorrente. Tal entendimento decorre da clara redação do art. 16 da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública), que estabelece que "[a] sentença civil fará coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova." Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO QUE PODE SER AFORADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DO CDC. IMPUGNAÇÃO. - EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTENTE. 1) A competência é do juízo da Capital do Estado para as ações coletivas de interesse do consumidor, no âmbito regional, não significando que a execução da sentença deva se dar na mesma Comarca. Pode esta ocorrer no domicílio do autor, pois a sentença irradia seus efeitos ao território sob sua jurisdição, no caso o Estado do Paraná. 2) O Código de Defesa do Consumidor norteou todo o processo de conhecimento, por óbvio, que também deverá direcionar a ação de execução de sentença. 3) Não há que se falar em excesso de execução, bem como em limitação dos juros de mora em 1% ao ano, uma vez que não existe qualquer previsão legal neste sentido. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Instr. nº 609.186-3, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ de 14.09.2009) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AOS PLANOS BRESSER E VERÃO.. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO DA EXECUÇÃO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POSSUIDORES DE CADERNETA DE POUPANÇA NA ÉPOCA DOS FATOS, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. RECURSO PROVIDO EM PARTE". (TJPR, Ap. Cível nº 429.874-0, da 4ª CC, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes, Julg. em 12.08.2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APADECO- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA - - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A sentença de procedência, prolatada em Ação Civil Pública, faz coisa julgada material erga omnes. A execução das ações civis públicas proposta por associações de consumidores poderão ser propostas na Comarca do domicílio do consumidor. Nada obsta a manutenção do arbitramento dos honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença, introduzida pela Lei 11.232/2005, mesmo porque nesta fase aplicam-se subsidiariamente as normas que regem o processo de execução por título extrajudicial, artigo 475-R do Código de Processo Civil, o qual prevê a fixação dos honorários pelo magistrado, artigo 652-A, do mesmo Codex Processual. (TJPR, Agr. de Instr. nº 477082-9, da 4ª CC, Rel.ª Desª Anny Mary Kuss, Julg. em 01.07.2008) Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Processual. Agravo no recurso especial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Súmula 83/ STJ. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que

mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despendida-se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. - É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ, quanto ao tema. Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no ResP 653.510/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.10.2004, DJ 13.12.2004 p. 359). Veja-se, ademais, que a sentença executada foi prolatada sob a égide das normas consumeristas, consequentemente, aplicam-se os ditames do Código de Defesa do Consumidor, de modo que o foro competente para propor a execução pode ser tanto o local onde foi prolatada a sentença da ação principal, como local de residência do consumidor. Lembre-se do que dispõe o artigo 98, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que nos casos de execução de sentença proferida em sede de ação civil pública o foro competente pode ser o local da liquidação da sentença, ou seja, no juízo do domicílio do exequente, ou o da ação condenatória. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA NO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DA SENTENÇA TER SIDO PROFERIDA POR JUÍZO DE COMARCA DIVERSA, MAS NO ÂMBITO DO MESMO ESTADO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º, 16 E 21 DA LEI 7.347/85 E DO § 2º DO ART. 98 DO CDC - RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - Agravo de Instrumento nº 524733-6 - 4ª Câmara Cível - Relator: Juiz Convocado Joscelito Giovanni Cé - Julgado em 16/09/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ORIGINADA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) CONTRA O BANCO BANESTADO. DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 98, § 2º. POSSIBILIDADE DO CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO". (TJPR - Agravo de Instrumento nº 481.514-5 - 4ª Câmara Cível - Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto - Julgado em 12/09/2008) Não merece amparo a alegação do recorrente, portanto, isto porque, no presente caso, o cumprimento de sentença foi proposto por consumidor que manteve conta poupança na instituição financeira durante o expurgo inflacionário. Assim, considerando que o presente Agravo de Instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lides do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 26 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator -- 1 Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. -- 2 Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. -- 0032 . Processo/Prot: 0814502-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196627. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000910 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Manoel Cícero Alves. Advogado: Ivoney Masi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO DECENAL RECONHECIMENTO DO PRAZO REFERENTE A DIREITOS PESSOAIS AFASTADOS OS ENTENDIMENTOS REFERENTES A PRESCRIÇÃO TRIENAL, (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206, §3º, DO CC/02) E A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ENTENDIMENTO DA 2ª SEÇÃO DO STJ E ART. 21 DA LEI 4.717/1965) DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CPC). Tratam os autos de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A contra decisão (fl. 23/26 TJPR) que rejeitou a exceção de prescrição oposta pelos ora Agravantes e reconheceu a coisa julgada em relação ao Sr. Manoel Cícero Alves, referente a conta poupança 010499-7, agência 107, excluindo-a da lide, tudo em sede de execução de sentença (autos nº 910/2009) promovida pelo ora Agravado. Depois de discorrerem sobre a tempestividade e o cabimento do Agravo de Instrumento, sustentam os ora Agravantes, em resumo, que: a) em 15/04/1998, a APADECO ajuizou ação civil pública, reclamando diferenças de índices aplicados para a correção dos depósitos de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989; b) com o trânsito em julgado da sentença Fls. 2 condenatória proferida na demanda de conhecimento em 03/09/2002, iniciou-se novo prazo prescricional para a pretensão de execução da sentença; c) invocando a Súmula 150, do STF, afirmam que a pretensão executória está prescrita, quer pelo disposto no art. 206, § 3º, inciso IV, c/c o art. 2028, do Código Civil de 2002 (prescrição de três anos), quer pela nova orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1070896/SC), que estabelece que o prazo prescricional da ação civil pública é de cinco anos, d) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por estarem preenchidos os requisitos legais. Ao final, com respaldo em tais argumentos, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, para que seja



reconhecida a avertada prescrição com a consequente extinção da execução. É o relatório. 1. Da ocorrência de prescrição Nas suas razões recursais, alegam os Agravantes a ocorrência de prescrição, tanto com base no artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, do Código Civil, ou seja, de 03 (três) anos, bem como, no caso de entendimento diverso, por conta do recente posicionamento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do qual restou decidido que a prescrição da pretensão de executar sentença em pretensão coletiva é de 05 (cinco) anos, e não de 10 (dez) anos, conforme constou na decisão agravada. Tendo em vista a regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil atual, o prazo prescricional que incide, no caso, é o de dez anos, previsto no seu artigo 205, contado, no entanto, do início de vigência desse novo código, uma vez que, entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública (03.09.2002) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), não transcorreu mais da metade do prazo (vintenário) do artigo 177 do Código Civil de 1916. Fls. 3 Uma vez interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, o novo prazo prescricional para exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória nela proferida. Esse entendimento se acha abalizado no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça de que o termo inicial do recomêço da fluência de prazo prescricional interrompido em razão de citação feita ao credor, excluída a hipótese de prescrição intercorrente, é o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo. (STJ, Recurso Especial 503776/RN, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 29.11.2004). Reinciciando-se, portanto, o prazo (de vinte anos) em 03.09.2002 (data do trânsito em julgado da sentença condenatória), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003, transcorreram apenas pouco mais de quatro meses. Somente prevaleceria o prazo do diploma legal anterior se, em 11.01.2003, já tivesse transcorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada, ou seja, se já tivesse transcorrido pelo menos 10 (dez) anos, o que não se observa no presente caso. De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Como, no presente caso, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigo 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu. É que a legislação, a toda evidência, não pode prejudicar o jurisdicionado que ainda não havia exercitado o seu direito de ação quando entrou em vigência o novo estatuto civil, desde que não transcorrido o prazo de prescrição Fls. 4 anterior (vintenário), sob pena de se conferir, na prática, efeito retroativo à norma que reduziu o prazo prescricional, o que encontra óbice tanto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXVI) como na Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 6º). Neste diapasão, é o seguinte julgado desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SÃO DEVIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5ª CCv, AI n.º 601.818- 8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). (2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15ª CCv., ACv. n.º 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13ª CCv., ACv. n.º 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16ª CCv., ACv. n.º 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5ª CCv., ACv. n.º 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). (3) "A luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4ª Turma, Resp. n.º 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 05/02/2007). (...). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 655938-6, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, decidido em 27.04.2010, DJ 13.05.2010) Fls. 5 Observe-se, nesse ponto, que não se afigura viável a aplicação, tal como pretendido pelos agravantes, do prazo prescricional de 03 anos previsto para a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa ou de reparação civil, ou do prazo prescricional de 05 anos aplicável à propositura da ação civil pública. O artigo 206 do Código Civil, no seu inciso IV, prevê a prescrição, em três anos, da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, e não de ressarcimento de prejuízo decorrente de locupletamento por causa ilícita, como no presente caso. O enriquecimento sem causa está previsto nos artigos 884 a 886 do Código Civil como uma das fontes das obrigações. Segundo Sílvio de Salvo Venosa, Existe enriquecimento sem causa - enriquecimento injusto, enriquecimento ilícito ou locupletamento indevido - sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem. 1 Segundo o referido autor: A ação de enriquecimento sem causa ("in rem verso") tem por objeto tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não se confunde com

uma ação por perdas e danos ou derivada de um contrato. Deve ser entendido como sem causa o ato ou negócio jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas sendo injusta, estará configurado o locupletamento. Em matéria cambial, existe referência expressa no direito positivo à essa ação, no artigo 48 da Lei nº 2.044, de 1908. Por esse dispositivo permite-se uma ação de rito ordinário contra o sacador ou aceitante de um título de crédito que se tenha enriquecido indevidamente. Trata-se de uma ação subsidiária e tem como requisitos a existência prévia de um título de crédito (nota promissória, cheque etc.), a desoneração da responsabilidade cambial por qualquer razão (falta de protesto, de aceite ou prescrição, por exemplo) e que o prejuízo sofrido pelo portador do Fls. 6 título corresponda a um efetivo enriquecimento por parte do aceitante ou sacador. Trata-se de uma situação típica de enriquecimento sem causa, a qual, como se vê, abrange também a prescrição do título. É importante salientar que a ação de enriquecimento sem causa será sempre subsidiária, tanto nessa ação derivada de títulos de créditos, como nos casos de enriquecimento em geral, tal como está no artigo 886 do Código Civil, que estabelece que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo". Desse modo, não caberá ação de locupletamento se for possível mover de cobrança baseada em contrato ou indenizatória por responsabilidade civil em geral. Torna-se possível com a prescrição dessas respectivas ações. A "actio in rem verso" não é uma ação de cobrança ou de indenização. A aplicação da teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do direito. A restituição que se almeja nessa ação deve ficar entre dois parâmetros: de um lado não pode ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor; de outro, não pode ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. Não se trata, portanto de efeitos que se assemelhem a uma ação de nulidade ou de resolução de negócio jurídico. Não se cuida de estabelecer uma indenização, mas de uma reparação na medida do enriquecimento, na medida do pagamento, por exemplo, que deveria ter sido efetuado e não o foi. Desse modo, é possível, em princípio, promover uma ação de enriquecimento sem causa em todas as situações nas quais não é mais possível promover a ação específica, por ter decorrido o prazo prescricional (grifei). Como enfatizado, a ação de locupletamento indevido é subsidiária, isto é, a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico. Os efeitos da ação de enriquecimento serão sempre menores do que os da ação derivada de um contrato ou da responsabilidade aquiliana. Na primeira, apenas a efetiva perda ou empobrecimento poderá ser concedido; nas outras, pode-se falar em indenização equivalente a prestações não cumpridas, cláusula penal e perdas e danos. Não pode, é evidente, a ação de enriquecimento converter-se em uma panacéia jurídica. Contudo, trata-se de um instrumento importante para a recuperação de créditos que já se julgam perdidos por força de uma prescrição. Note que, a exemplo da ação de enriquecimento relacionada com os títulos de crédito, o prazo prescricional para a ação de enriquecimento sem causa é de três anos, conforme prevê o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV do Código Civil. Esse prazo, seguindo o princípio da "actio nata", começa a fluir a partir do momento em que as outras ações não podem mais ser propostas, como examinamos - a partir, portanto, do escoamento do prazo Fls. 7 prescricional da ação derivada do contrato ou de outro ato ou negócio jurídico. Para colocar em operação uma ação "in rem verso", olvidada pela doutrina e jurisprudência, é fundamental que nossos operadores do direito voltem seus estudos para ela, um instituto tão rico, profícuo, útil e tradicional da teoria geral do direito e que pode recuperar créditos que já se tinham como perdidos. 2 Como visto, por não se tratar a presente de ação de quem tinha um título executivo extrajudicial e o deixou de ter, como "a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico", não se lhe aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. No respeitante à natureza da relação jurídica das partes ser de reparação civil, como mencionada no inciso V, do § 3º, do artigo 206 do Código Civil, tem-se a dizer que, como já reconhecido na sentença exequenda (transitada em julgado e, portanto, fazendo coisa julgada), trata-se, na verdade, de relação jurídica de direito pessoal (de origem contratual, envolvendo a necessidade de cumprimento do próprio contrato e não de reflexos decorrentes do seu não cumprimento que pudessem se caracterizar como de reparação de dano). Já, no que se refere ao pleito de reconhecimento da prescrição quinquenal, formulado com fundamento no recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar que a pretensão de aplicação de prazo prescricional distinto daquele reconhecido na sentença condenatória (geral) encontra óbice, como acima exposto, na coisa julgada formada na demanda coletiva. Com efeito, o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida na Ação Civil Pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO se deu em 03 de setembro de 2002. Posteriormente, observa-se que foi julgado o recurso de Apelação nº 0091830-9, interposto contra a referida decisão, rechaçando a incidência da prescrição Fls. 8 quinquenal, no caso, por entender o Tribunal aplicável o prazo de prescrição vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação pessoal, como pode ser observado na ementa abaixo transcrita: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA AUTORA (APADECO) - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - JUROS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO (TJPR, Apelação Cível nº 0091830-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, julgamento em 20.02.2001, DJ 19.03.2001). Ora, como não havia regra geral (lei) na época da referida decisão, e não há ainda em nossos dias, dizendo que a prescrição para a propositura da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, o entendimento do Tribunal, agora transitado em julgado e, portanto, sendo o que deve prevalecer, é o de que não se aplicava nenhuma regra especial de prescrição, mas sim a regra

geral, prevendo a prescrição, na época, de 20 (vinte) anos, por se tratar de relação contratual de consumo e, portanto, de natureza pessoal. Tem-se, portanto, que no presente caso já se definiu, por decisão transitada em julgado, que se aplica o prazo ordinário, que era de 20 anos e, agora, passou a ser de 10. Pode ser que, no futuro, em outras decisões, prevaleça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição da pretensão na ação civil pública ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão da ação popular, devendo ser esse mesmo prazo, em razão do enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a ser adotado para o exercício da respectiva pretensão executória. Neste caso, no entanto, a situação já está definida e, assim, por força da mesma Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo a ser considerado como de prescrição da pretensão executiva do Agravado é o ordinário, previsto no Código Civil, qual seja, de 10 (dez) anos. Fls. 9 Portanto, tendo o prazo prescricional de 10 (dez) anos se iniciado em 11.01.2003, e como o cumprimento de sentença em comento foi proposto em 26.05.2010, de maneira alguma se achava extinta a pretensão executória do Agravado pela prescrição. Logo, não se vê razão alguma para a reforma da decisão proferida em Primeiro Grau, na parte em que rejeitou a arguição de prescrição apresentada pelo Agravante. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso, por manifesta improcedência de suas razões, bem como por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 25 de agosto de 2011 DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada -- 10 enriquecimento sem causa no novo Código Civil. <http://www.jusbrasil.com.br/noticias>, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas -- 2 VENOSA, Sílvio de Salvo. O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. <http://www.jusbrasil.com.br/noticias>, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas.

0033 . Processo/Prot: 0814705-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196783. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000129 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Milton Rodrigues, Izalino Inacio da Paixao, Nelson Hossel, Roger Lopes Gasparotto, Sueli Cadini, Teresa Luis Marinho, Elza Bravo Wiczorek, Maria de Lima Nascimento, Joana Messas Woitas, Elza Lazara de Soura. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado, Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO DECENTAL RECONHECIMENTO DO PRAZO REFERENTE A DIREITOS PESSOAIS AFASTADOS OS ENTENDIMENTOS REFERENTES A PRESCRIÇÃO TRIENAL, (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206, §3º, DO CC/02) E A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ENTENDIMENTO DA 2ª SEÇÃO DO STJ E ART. 21 DA LEI 4.717/1965) DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557 DO CPC). Tratam os autos de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BANESTADO S/A contra decisão (fl. 284/286 TJPR) que rejeitou a exceção de prescrição oposta pelos ora Agravantes em sede de execução de sentença (autos nº 129/2006) promovida pelos Agravados. Depois de discorrer sobre a tempestividade e o cabimento do Agravo de Instrumento, sustenta o ora Agravante, em resumo, que: a) em 15/04/1998, a APADECO ajuizou ação civil pública, reclamando diferenças de índices aplicados para a correção dos depósitos de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989; b) com o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na demanda de conhecimento em 03/09/2002, iniciou-se novo prazo prescricional para a pretensão de execução da sentença; c) invocando a Súmula 150, do STF, afirmam que a pretensão 2028, do Código Civil de 2002 (prescrição de três anos), quer pela nova orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1070896/SC), que estabelece que o prazo prescricional da ação civil pública é de cinco anos, d) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por estarem preenchidos os requisitos legais. Ao final, com respaldo em tais argumentos, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, para que seja reconhecida a avertada prescrição com a consequente extinção da execução. É o relatório. 1. Da ocorrência de prescrição Nas suas razões recursais, alega o Agravante a ocorrência de prescrição, tanto com base no artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, do Código Civil, ou seja, de 03 (três) anos, bem como, no caso de entendimento diverso, por conta do recente posicionamento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do qual restou decidido que a prescrição da pretensão de executar sentença em pretensão coletiva é de 05 (cinco) anos, e não de 10 (dez) anos, conforme constou na decisão agravada. Tendo em vista a regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil atual, o prazo prescricional que incide, no caso, é o de dez anos, previsto no seu artigo 205, contado, no entanto, do início de vigência desse novo código, uma vez que, entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública (03.09.2002) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), não transcorreu mais da metade do prazo (vintenário) do artigo 177 do Código Civil de 1916. Uma vez interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, o novo prazo prescricional para exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória nela proferida. Esse entendimento se acha abalizado no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça de que O termo inicial do recompo da fluência de prazo prescricional interrompido em razão de citação feita ao credor, excluída a da decisão que extinguiu o processo. (STJ, Recurso Especial 503776/RN, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 29.11.2004). Reiniciando-se, portanto, o prazo (de vinte anos) em 03.09.2002 (data do trânsito em julgado da sentença condenatória), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003, transcorreram apenas pouco mais de quatro meses. Somente prevaleceria o prazo do diploma legal anterior se, em 11.01.2003, já tivesse transcorrido metade do tempo estabelecido

na lei revogada, ou seja, se já tivesse transcorrido pelo menos 10 (dez) anos, o que não se observa no presente caso. De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Como, no presente caso, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigo 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu. É que a legislação, a toda evidência, não pode prejudicar o jurisdicionado que ainda não havia exercitado o seu direito de ação quando entrou em vigência o novo estatuto civil, desde que não transcorrido o prazo de prescrição anterior (vintenário), sob pena de se conferir, na prática, efeito retroativo à norma que reduziu o prazo prescricional, o que encontra óbice tanto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXVI) como na Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 6º). Neste diapasão, é o seguinte julgado desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GÊNÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SÃO DEVIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5.ª CCv, AI n.º 601.818- 8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). (2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15.ª CCv., ACv. n.º 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13.ª CCv., ACv. n.º 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16.ª CCv., ACv. n.º 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5.ª CCv., ACv. n.º 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). (3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4.ª Turma, REsp. n.º 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05/02/2007). (...). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 655938-6, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, decidido em 27.04.2010, DJ 13.05.2010) Observe-se, nesse ponto, que não se afigura viável a aplicação, tal como pretendido pelos agravantes, do prazo prescricional de 03 anos previsto para a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa ou de reparação civil, ou do prazo prescricional de 05 anos aplicável à propositura da ação civil pública. O artigo 206 do Código Civil, no seu inciso IV, prevê a prescrição, em três anos, da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, e não de ressarcimento de prejuízo decorrente de locupletamento por causa ilícita, como no presente caso. O enriquecimento sem causa está previsto nos artigos 884 a 886 do Código Civil como uma das fontes das obrigações. Segundo Sílvio de Salvo Venosa: enriquecimento ilícito ou locupletamento indevido - sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem. 1 Segundo, ainda, o referido autor: A ação de enriquecimento sem causa ("in rem verso") tem por objeto tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não se confunde com uma ação por perdas e danos ou derivada de um contrato. Deve ser entendido como sem causa o ato ou negócio jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas sendo injusta, estará configurado o locupletamento. Em matéria cambial, existe referência expressa no direito positivo à essa ação, no artigo 48 da Lei nº 2.044, de 1908. Por esse dispositivo permite-se uma ação de rito ordinário contra o sacador ou aceitante de um título de crédito que se tenha enriquecido indevidamente. Trata-se de uma ação subsidiária e tem como requisitos a existência prévia de um título de crédito (nota promissória, cheque etc.), a desoneração da responsabilidade cambial por qualquer razão (falta de protesto, de aceite ou prescrição, por exemplo) e que o prejuízo sofrido pelo portador do título corresponda a um efetivo enriquecimento por parte do aceitante ou sacador. Trata-se de uma situação típica de enriquecimento sem causa, a qual, como se vê, abrange também a prescrição do título. É importante salientar que a ação de enriquecimento sem causa será sempre subsidiária, tanto nessa ação derivada de títulos de créditos, como nos casos de enriquecimento em geral, tal como está no artigo 886 do Código Civil, que estabelece que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo". Desse modo, não caberá ação de locupletamento se for possível mover de cobrança baseada em contrato ou indenizatória por responsabilidade civil em geral. Torna-se possível com a prescrição dessas respectivas ações. A "actio in rem verso" não é uma ação de cobrança ou de indenização. A aplicação da teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do direito. A restituição que se almeja nessa ação deve ficar entre dois parâmetros: de um lado não pode ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor; de outro, não pode ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. Não se trata, portanto, de efeitos que se assemelhem a uma ação de nulidade ou de resolução de negócio jurídico. Não se cuida de estabelecer uma indenização, mas de uma reparação na medida do



1 O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. <http://www.jusbrasil.com.br/noticias>, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas deveria ter sido efetuado e não o foi. Desse modo, é possível, em princípio, promover uma ação de enriquecimento sem causa em todas as situações nas quais não é mais possível promover a ação específica, por ter decorrido o prazo prescricional (grifei). Como enfatizado, a ação de locupletamento indevido é subsidiária, isto é, a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico. Os efeitos da ação de enriquecimento serão sempre menores do que os da ação derivada de um contrato ou da responsabilidade aquiliana. Na primeira, apenas a efetiva perda ou empobrecimento poderá ser concedido; nas outras, pode-se falar em indenização equivalente a prestações não cumpridas, cláusula penal e perdas e danos. Não pode, é evidente, a ação de enriquecimento converter-se em uma panacéia jurídica. Contudo, trata-se de um instrumento importante para a recuperação de créditos que já se julgam perdidos por força de uma prescrição. Note que, a exemplo da ação de enriquecimento relacionada com os títulos de crédito, o prazo prescricional para a ação de enriquecimento sem causa é de três anos, conforme prevê o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV do novo Código Civil. Esse prazo, seguindo o princípio da "actio nata", começa a fluir a partir do momento em que as outras ações não podem mais ser propostas, como examinamos - a partir, portanto, do escoamento do prazo prescricional da ação derivada do contrato ou de outro ato ou negócio jurídico. Para colocar em operação uma ação "in rem verso", olvidada pela doutrina e jurisprudência, é fundamental que nossos operadores do direito voltem seus estudos para ela, um instituto tão rico, profícuo, útil e tradicional da teoria geral do direito e que pode recuperar créditos que já se tinham como perdidos. 2 Como visto por não se tratar a presente de ação de quem tinha um título executivo extrajudicial e o deixou de ter, como "a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico", não se aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. No tocante à natureza da relação jurídica das partes ser de reparação civil, como mencionada no inciso V, do § 3º, do artigo 206 do Código Civil, tem-se a dizer que, como já reconhecido na sentença exequiênda (transitada em julgado e, portanto, fazendo coisa julgada), trata-se, na verdade, de relação jurídica de direito pessoal (de origem contratual, envolvendo a necessidade de cumprimento do próprio contrato e não de 2 VENOSA, Sílvio de Salvo. O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. <http://www.jusbrasil.com.br/noticias>, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas. como de reparação de dano). Já, no que se refere ao pleito de reconhecimento da prescrição quinquenal, formulado com fundamento no recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar que a pretensão de aplicação de prazo prescricional distinto daquele reconhecido na sentença condenatória (geral) encontra óbice, como acima exposto, na coisa julgada formada na demanda coletiva. Com efeito, o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida na Ação Civil Pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO se deu em 03 de setembro de 2002. Posteriormente, observa-se que foi julgado o recurso de Apelação nº 0091830-9, interposto contra a referida decisão, rechaçando a incidência da prescrição quinquenal, no caso, por entender o Tribunal aplicável o prazo de prescrição vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação pessoal, como pode ser observado na ementa abaixo transcrita: **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA AUTORA (APADECO) - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - JUROS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO (TJPR, Apelação Civil nº 0091830-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, julgamento em 20.02.2001, DJ 19.03.2001). Ora, como não havia regra geral (lei) na época da referida decisão, e não há ainda em nossos dias, dizendo que a prescrição para a propositura da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, o entendimento do Tribunal, agora transitado em julgado e, portanto, sendo o que deve prevalecer, é o de que não se aplicava nenhuma regra especial de prescrição, mas sim a regra geral, prevendo a prescrição, na época, de 20 (vinte) anos, por se tratar de relação contratual de consumo e, portanto, de natureza pessoal. decisão transitada em julgado, que se aplica o prazo ordinário, que era de 20 anos e, agora, passou a ser de 10. Pode ser que, no futuro, em outras decisões, prevaleça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição da pretensão na ação civil pública ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão da ação popular, devendo ser esse mesmo prazo, em razão do enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a ser adotado para o exercício da respectiva pretensão executória. Neste caso, no entanto, a situação já está definida e, assim, por força da mesma Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo a ser considerado como de prescrição da pretensão executiva do Agravado é o ordinário, previsto no Código Civil, qual seja, de 10 (dez) anos. Portanto, tendo o prazo prescricional de 10 (dez) anos se iniciado em 11.01.2003, e como o cumprimento de sentença em comento foi proposto em 17/03/2006, de maneira alguma se achava extinta a pretensão executória do Agravado pela prescrição. Logo, não se vê razão alguma para a reforma da decisão proferida em Primeiro Grau, na parte em que rejeitou a arguição de prescrição apresentada pelo Agravante. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso, por manifesta improcedência de suas razões, bem como por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 22 de agosto de 2011 DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada**

0034 . Processo/Prot: 0814889-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/194885. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0046606-77.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Laudelina Leocádio da Vanço. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos.

Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DENEGADO EXISTÊNCIA DE ADVOGADO PARTICULAR MOTIVO IRRAZOÁVEL PARA PRESUNÇÃO DE CONDIÇÃO ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO INADMISSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE RENDA SEM ARGUMENTOS RAZOÁVEIS CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, §1º-A, DO CPC). I. Insurge-se a ora Agravante Laudelina Leocádio da Vanço, contra a doutra Decisão de fls. 18 (TJ), dos autos nº 46.606/2010, de Ação Ordinária Declaratória de Ilegalidade de Cobrança de Valores c/c Revisão Contratual, Pedido de Repetição de Indébito e Indenização por Perdas e Danos, em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela Agravante. Em um primeiro momento apontou que há indícios de que a Agravante possui rendimentos incompatíveis com o de pessoas pobres, por ter contratado advogado particular, e por isto, determinou que esta apresentasse suas 3 últimas declarações de renda, com o intuito de comprovar a condição de pobreza alegada. Apresentado o contrato firmado com seu patrono, em que atesta o pagamento de honorários advocatícios ao final da demanda, e não apresentadas as declarações solicitadas, o juiz a quo deixou de conceder o benefício pretendido. II. A Agravante ajuizou o presente recurso alegando que houve determinação de apresentação dos documentos sob o frágil argumento de tratar-se de causa patrocinada por advogado particular, inexistindo indícios efetivos de que a Agravante possui condições de arcar com custas processuais. Aduziu que é inválida a presunção de capacidade de pagamento das custas em razão da contratação de advogado particular, e que há decisão contrária à determinação legal sobre a presunção de veracidade da declaração. II. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III. Após análise perfunctória dos autos, denota-se que o despacho agravado merece ser reformado, em razão do entendimento adotado pelo Juiz a quo não ser o entendimento mais adequado a ser aplicado à espécie. A pessoa, para requerer tais benefícios não precisa ser miserável. Ademais, não há necessidade de comprovar o estado de miserabilidade, pois podem ser criadas situações até mesmo constrangedoras em determinados casos. Deve-se considerar que é admissível ao juiz zelar pelo bom andamento do processo e que, por isto, existentes indícios de mau uso do benefício, este pode ser cancelado ou denegado. Porém, a mera contratação de advogado particular não quer dizer, por si só, existirem indícios de que a parte não possui condição econômica incompatível com o benefício da assistência judiciária gratuita. Ainda mais quando há demonstração de que os honorários serão cobrados somente ao término da demanda. A lei não exige da parte que esta comprove ter insuficiência de recursos para promover o pagamento das custas processuais, exigindo tão somente a mera declaração. Não pode o magistrado agir além da determinação legal e examinar a situação com base em um argumento tão falível, ainda mais quando se é notório que o Estado do Paraná carece de Defensoria Pública adequadamente instalada. Ressalte-se, mais uma vez, que a única exigência que a lei faz é a da apresentação da declaração de pobreza jurídica, o que foi cumprido pela Agravante. Este entendimento é manifestamente dominante neste eg. Tribunal de Justiça, e está em conformidade com a disposição prevista no art. 4º, da Lei: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do se próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. C. - AI 0778428-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO REQUERENTE NÃO É ÔBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ILIDE A PRESUNÇÃO DE POBREZA A LEI 1060/50 NÃO IMPÕE QUE A CAUSA SEJA PATROCINADA EXCLUSIVAMENTE POR DEFENSOR PÚBLICO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 2ª C. C. - AI 0700746-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 15.03.2011) Admite-se a concessão da Justiça Gratuita nestes casos, em razão da presunção da boa-fé, inclusive. Então, pode-se constatar que a decisão, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. V. Por estas razões, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1ºA, do CPC, para o fim de reformar a decisão a quo, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive para o processamento deste Recurso. VI. Intimem-se. VII. Após a publicação desta decisão, e o trânsito em julgado desta, comunique-se o Juízo "a quo". Curitiba, 25 de agosto de 2.011. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada****

0035 . Processo/Prot: 0814893-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/207848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001535 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Agravado: Celso Christofoli. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por Banco do Brasil S.A. contra a decisão (fl.123) proferida nos autos de Prestação de Contas n.º 1535/2009, movida por Celso Christofoli em face do ora agravante, que determinou a apresentação, pela instituição financeira ora recorrente, dos extratos de movimentação de crédito



e débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). 2. O recurso enseja negativa de seguimento por manifesta inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Analisando-se devidamente as peças que acompanham o presente recurso percebe-se que o agravante deixou de instruí-lo com cópia da certidão de publicação da decisão agravada. A falta desta certidão impede a aferição da tempestividade do agravo de instrumento interposto, o que afronta o art. 525, I, do Código de Processo Civil. Cabe consignar que na hipótese de a decisão agravada não haver sido publicada, deveria o recorrente solicitar à serventia de origem expedição de certidão explicativa para formar o instrumento do recurso, e com isso possibilitar a verificação, pelo Tribunal, da tempestividade do agravo de instrumento. De maneira que, considerando a impossibilidade de aferir-se a tempestividade do presente agravo de instrumento ante a falta de documento obrigatório, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, o presente recurso revela-se manifestamente inadmissível, impondo-se a negativa de seguimento, conforme preceitua o art. 557, caput, também do Código de Processo Civil. 2.3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por manifesta inadmissibilidade. 4. Intime-se. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 26 de agosto de 2010. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0036 . Processo/Prot: 0815299-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/202867. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001174-37.2010.8.16.0175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Américo Taque, João Monteiro de Moraes, Leonel da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. contra decisão interlocutória (fls. 17-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 1174- 37.2010, movida por Américo Taque e Outros em face dos ora agravantes, que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento proposta pelos executados. Nas razões do recurso, os Agravantes sustentam, em síntese, que: a) os bens indicados à penhora são cotas sociais de fundo de investimentos as quais representam aplicação de dinheiro em instituição financeira, são dotadas de liquidez e constituem melhor garantia para os agravados; b) a oferta segue a ordem de indicação do artigo 655 do Código de Processo Civil; c) a aceitação das cotas para penhora harmoniza-se ao disposto no artigo 620 do CPC, onde é estabelecido que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao executado. Ao final, postulam pela reforma da decisão agravada para que sejam aceitas as cotas de fundo de investimentos como bens à penhora. E por fim, requerem o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Os agravantes atacam nos presentes autos decisão proferida em sede de cumprimento de sentença pela qual o magistrado a quo não aceitou os bens por eles oferecidos à penhora. Em que pese o §3º do art. 475-J do CPC prever a possibilidade de indicação de bens do devedor à penhora pelo exequente, não se vislumbra qualquer vedação legal a que referida indicação seja feita pelo devedor/executado. Tal possibilidade, desde que não vise frustrar ou dificultar a satisfação do crédito exequendo, viria em benefício do próprio executado, bem como, por consequência, à própria efetividade do processo. No entanto, essa possibilidade não afasta a necessidade de que a ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC seja observada. Conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de „dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." Assim, mesmo que não conste do mandado de penhora o bem a ser constrito, tal situação não autoriza o executado a injustificadamente desrespeitar a ordem preferencial do art. 655 do CPC. No caso dos autos, os ora agravantes ofereceram à penhora cotas do Fundo de Investimento (FI), pretendendo classificar tais cotas como aplicação em instituição financeira, para com isso atender ao inciso I do art. 655 do CPC. Contudo, a aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as cotas de Fundo de Investimento (FI) apresentadas pelos bancos agravantes, as quais consistem em valores mobiliários com cotação em mercado e, portanto, estão subsumidas ao inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor

do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos." (TJPR 13ª CCv.

Al 741.302-9 Rel. Fernando Wolff Filho DJ. 15.03.2011) (Grifo nosso) Extrai-se do corpo do referido acórdão: Conforme já se expôs na decisão liminar (fls. 75/81), a dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), do que se concluiria que as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do CPC. Sucede que, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, remete à conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Ademais, os agravantes não trouxeram aos autos qualquer argumento que justifique a desconsideração da ordem legal, com arrimo no art. 620 do CPC (menor onerosidade ao executado), ainda mais quando se tem em conta tratar-se de instituição financeira de inegável poder econômico. Nesse sentido, o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELA EXECUTADA. COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA PELO EXEQUENTE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655, I E V, CPC. PENHORA INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. CABIMENTO. MONTANTE SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de cotas do fundo de investimentos à penhora corresponde à nomeação de direitos e ações, prevista no inciso X do artigo 655 do Código de Processo, não tendo a executada demonstrado de que forma a mesma poderia ser equiparada à nomeação de dinheiro, prevista no inciso I do referido artigo. 2. A recusa ao bem indicado à penhora pela executada, com fundamento no artigo 656, I e V, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do exequente e dele somente pode ser retirada quando houver algum motivo de relevante razão de direito. 3. A aplicação in casu do princípio da menor onerosidade ao devedor encontra óbice na ausência de provas quanto aos alegados prejuízos decorrentes da penhora incidente sobre o montante disponível em conta-corrente. 4. Encontrando-se devidamente justificada a recusa pelo exequente à incidência da penhora sobre cotas do fundo de investimento, bem como havendo montante disponível suficiente na conta-corrente da executada, deve ser obedecida à ordem estabelecida no mencionado artigo 655. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 295.564-0, da 14ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ de 12.08.2005) Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, já que corretamente indeferiu as cotas nomeadas pelos bancos agravantes. Desta forma, considerando que o presente agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 24 de

agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0037 . Processo/Prot: 0815551-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001015 Cumprimento de Sentença. Agravante: Thá Engenharia Ltda. Advogado: Adriana Rios Meneghin. Agravado: Piazza Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Roland Hasson, Sandra Calabrese Simão, Luciane Lazaretti Bosquirolí Bistafa, Elisabeth Regina Venancio Taniguchi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Thá Engenharia Ltda. contra a decisão (fls. 45-46) proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1015/2005, movida por pela ora agravante em face Piazza Fomento Mercantil Ltda., que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. 2. O recurso enseja negativa de seguimento por manifesta inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Analisando-se detidamente as peças que acompanham o presente recurso percebe-se que a agravante deixou de instruí-lo com cópia da certidão de publicação da decisão agravada. Cabe consignar que a existência de mera certidão de carga dos autos pelo procurador (fl. 46v) não tem o condão de possibilitar a aferição da tempestividade do recurso, especialmente quando também consta dos autos certidão de inclusão da decisão na relação para publicação no diário oficial (fl. 46v), já que, nessa hipótese, é possível que a publicação e também o início do prazo para impugnação da decisão tenha ocorrido anteriormente à carga dos autos pelo advogado. De maneira que, considerando a impossibilidade de aferir-se a tempestividade do presente Agravo de Instrumento ante a falta de documento obrigatório, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, o presente recurso revela-se manifestamente inadmissível, impondo-se a negativa de seguimento, conforme preceitua o art. 557, caput, também do Código de Processo Civil. 2. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por manifesta inadmissibilidade. 4. Intime-se. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 26 de agosto de 2010. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0038 . Processo/Prot: 0816150-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/203103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0023823-96.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Leonardo de Almeida Fiuzza. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 816.150-8, da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravante Leonardo de Almeida Fiuzza e Agravados Banco Banestado S/A. e outro. Trata-se de Agravo de Instrumento do despacho proferido nos autos nº 0023823-96.2011.8.16.0001 da Ação Cautelar de Exibição de Documentos movida pelo Agravante contra os Agravados, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita "considerando que a parte Requerente devidamente intimada deixou de dar atendimento ao despacho de movimentação PROJUDI nº 8.1 e não apresentou fotocópia de seu imposto de renda ou informou estar isento de tal declaração indefere-se o pedido de justiça gratuita (...) (fl. 10 TJPR). O Agravante aduz, em síntese, que o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido mediante simples requerimento; que a presunção de veracidade deve ser considerada até que haja prova em sentido contrário; que a denegação do benefício limita o direito constitucional de ação. Por fim, requer atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, e a aplicação do artigo 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal. É o relatório Decido. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil determina: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Estamos, sem dúvida, diante de um desses casos em que o relator, representando o colegiado, pode decidir monocriticamente, tendo em vista a previsibilidade do julgamento. Verifica-se da leitura dos autos que inicialmente o Juiz de Primeiro Grau possibilitou ao Agravante que procedesse a comprovação da alegada hipossuficiência econômica, condicionando, assim, a apreciação do pedido à posterior juntada de documentos. Vejamos (fl. 34-TJPR): I. Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, esclareça a parte Requerente seu rendimento mensal através de documento idôneo e recente, juntando fotocópia do seu imposto de renda do último exercício. (...) II. Caso contrário, no prazo de dez (10) dias, proceda-se, ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo. Após a concessão de prazo pelo d. Juízo a quo, observa-se que o Agravante apresentou petição (fls. 36/42-TJPR), na qual apenas salienta que "o Requerente informa que já anexou documento apto à lhe conceder os benefícios da assistência judiciária requerido", e que "(...) uma vez que a lei só condicionou o deferimento do benefício em questão à simples alegação da parte, ficando a cargo da parte contrária a contestação da insuficiência, com, é claro, o ônus decorrente de tal (e, aqui, a prova é positiva)". Em que pese as alegações trazidas pelo Agravante, nota-se que não houve em nenhum momento a apresentação de documentos aptos a comprovar a alegada insuficiência de recursos como exigido no pronunciamento judicial supramencionado. Caso não tivesse condições de fazê-lo, deveria o Agravante ter alegado no momento

oportuno, o que não se verifica da leitura da petição acostada aos autos. Conclui-se, desse modo, que o Agravante, além de deliberadamente se omitir e não cumprir a determinação judicial, não apresentou as provas suficientes e também não demonstrou a impossibilidade de fazer a juntada dos referidos documentos, sendo que, assim, descabe a alegação de que o indeferimento do pedido lhe causaria gravame. Ademais, cabe destacar que nada impede a juntada, pelo autor, complementarmente (à sua declaração de impossibilidade de pagamento das custas), de documentos. Até porque isso (a comprovação do seu estado de pobreza, quando lhe é possível demonstrá-lo por documentos, como os referidos pelo juiz de Primeiro Grau em seu despacho) condiz com o seu dever de lealdade, posto não lhe ser lícito esconder qualquer informação do Juízo que importe em acobertamento do seu interesse de obter um favor legal. Nesse sentido, esta Corte já se manifestou. Observe-se: AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - RECEBIMENTO DO AGRAVO INTERNO COMO AGRAVO INOMINADO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DÚVIDA INICIAL DO JUÍZO A QUO QUANTO À VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA NÃO DISSIPADA PELA AUTORA DA AÇÃO, QUE NÃO JUNTOU AS DECLARAÇÕES DE RENDA REQUISITADAS PELO JULGADOR SINGULAR EM DECISÃO ANTERIOR (IRRECORRIDA) ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DA PROVA OU DE QUE SE TRATA DE PROVA DE FATO NEGATIVO (AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) IRRELEVÂNCIA PARA A ESPÉCIE AUTORA QUE PODERIA JUNTAR AS DECLARAÇÕES DE RENDA, OU SE ESTIVESSE NA FAIXA DE ISENÇÃO, BASTARIA JUNTAR AS DECLARAÇÕES DE ISENTO DOCUMENTOS QUE NÃO FORAM APRESENTADOS, O QUE MOTIVOU O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO NÃO PROVIDO (16ª Câmara Cível, Agravo Inominado 0762864-4/01, Relator Desembargador Renato Naves Barcellos, julgado em 11.05.2011, DJ 13.06.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PARTE REPRESENTADA POR ADVOGADO. DECISÃO QUE INDEFERE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. JUÍZ QUE, DIANTE DO CASO CONCRETO, NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE DO PROCESSO (ART. 125 DO CPC), BUSCA ZELAR, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, PELO INTERESSE DE TODOS OS QUE DELE PARTICIPEM. PRAZO CONCEDIDO PARA A JUNTADA DAS TRÊS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA. PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA. CORRETA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU AO ENTENDER QUE O SILÊNCIO ACARRETA PRESUNÇÃO CONTRÁRIA AO SEU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO. Se as circunstâncias do caso concreto revelarem que a declarada pobreza não corresponde à verdade, não só pode como deve o juiz determinar que a parte a comprove, providência que não consiste em outra coisa senão na exteriorização de um dos poderes inerentes à presidência do processo, pelo que, atendê-la, é de rigor, e está conforme a lei. Afinal, ninguém pode se eximir de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 339 do CPC) - (13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0751588-2, Relator Juiz Substituto de Segundo Grau Fernando Wolff Filho, julgado em 18.05.2011, DJ 31.05.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS ATUALIZADOS PARA A COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POSSIBILIDADE FACULDADE DO MAGISTRADO DE INVESTIGAR A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PRECEDENTES JUDICIAIS NESTE SENTIDO RECURSO DESPROVIDO. Tem o magistrado a faculdade de ordenar a comprovação do estado de miserabilidade antes de decidir sobre a concessão da assistência judiciária gratuita, mormente ante a existência de advogado previamente contratado e a apresentação de documentos desatualizados para o fim de comprovação da renda do peticionante (6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0733761-3, Relator Desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, julgado em 24.05.2011, DJ 03.06.2011). Portanto o despacho inicial, in casu, não acarretou nenhum prejuízo à parte na medida em que apenas condicionou a apreciação do pedido de justiça gratuita a uma providência administrativa perfeitamente exequível, qual seja a mera juntada de documentos que comprovem a pobreza alegada. Contudo, se a parte teimosamente se deu ao direito de não obedecer a ordem judicial, sem declinar qualquer motivo que a impossibilitasse de cumpri-la, declinou do benefício que pleiteava, sendo que o indeferimento do pedido foi consequência de sua inércia. Ante ao exposto, considerando que o Agravante não demonstrou a sua efetiva impossibilidade de demonstrar, por meio de simples documentos, a sua insuficiência de recursos, este Relator não encontra alternativa senão aplicar a regra cogente do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil que diz: "o relator negará seguimento ao recurso" nas condições que descreve (in casu manifestadamente improcedente), o que faço, negando seguimento ao presente agravo. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0039 . Processo/Prot: 0816920-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204914. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000019-40.2011.8.16.0150 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ilda Mazarin Guerino, Carlos Roberto Vitorino, Calisto Evangelista, João Batista de Azevedo. Advogado: Bráulio Furlanetto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis



Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. contra decisão interlocutória (fls. 44/44-V-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 19-40.2011.8.16.0150, movida por Ilda Mazarin Guerino, Carlos Roberto Vitorino, Calisto Evangelista e João Batista de Azevedo em face dos ora agravantes, que considerou ineficaz a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento proposta pelos executados. Nas razões do recurso, o Agravante sustenta, em síntese, que: a) os bens indicados à penhora são cotas sociais de sólido fundo de investimentos, dotadas de liquidez imediata, sendo que o investidor pode resgatá-las a qualquer tempo, razão pela qual se equiparam a dinheiro em espécie, de acordo com o inciso I do artigo 655 do CPC; b) o dinheiro constitui a matéria prima de uma instituição financeira como é o caso da agravante sendo que a penhora em pecúnia não pode ser considerada o modo menos gravoso para o devedor, e caso seja, resta dissonante do disposto no art. 620, CPC. Ao final, postulam pela revogação da decisão agravada para que sejam aceitas as cotas de fundo de investimentos como bens à penhora. E por fim, requerem o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Os agravantes atacam nos presente autos decisão proferida em sede de cumprimento de sentença pela qual o magistrado a quo não aceitou os bens por eles oferecidos à penhora. Em que pese o §3º do art. 475-J do CPC prever a possibilidade de indicação de bens do devedor à penhora pelo exequente, não se vislumbra qualquer vedação legal a que referida indicação seja feita pelo devedor/executado. Tal possibilidade, desde que não vise frustrar ou dificultar a satisfação do crédito exequendo, viria em benefício do próprio executado, bem como, por consequência, à própria efetividade do processo. No entanto, essa possibilidade não afasta a necessidade de que a ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC seja observada. Conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de „dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." Assim, mesmo que não conste do mandado de penhora o bem a ser constrito, tal situação não autoriza o executado a injustificadamente desrespeitar a ordem preferencial do art. 655 do CPC. No caso dos autos, os ora agravantes ofereceram à penhora cotas do Fundo de Investimento (FI), pretendendo classificar tais cotas como aplicação em instituição financeira, para com isso atender ao inciso I do art. 655 do CPC. Contudo, a aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as cotas de Fundo de Investimento (FI) apresentadas pelos bancos agravantes, as quais consistem em valores mobiliários com cotação em mercado e, portanto, estão subsumidas ao inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos." (TJPR 13ª CCv. Al 741.302-9 Rel. Fernando Wolff Filho DJ. 15.03.2011) (Grifo nosso) Extrai-se do corpo do referido acórdão: Conforme já se expôs na decisão liminar (fls. 75/81), a dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do

fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), do que se concluiria que as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Sucede que, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, remete à conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Ademais, os agravantes não trouxeram aos autos qualquer argumento que justifique a descon sideração da ordem legal, com arrimo no art. 620 do CPC (menor onerosidade ao executado), ainda mais quando se tem em conta tratar-se de instituição financeira de inegável poder econômico. Nesse sentido, o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELA EXECUTADA. COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA PELO EXEQUENTE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655, I E V, CPC. PENHORA INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. CABIMENTO. MONTANTE SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de cotas do fundo de investimentos à penhora corresponde à nomeação de direitos e ações, prevista no inciso X do artigo 655 do Código de Processo, não tendo a executada demonstrado de que forma a mesma poderia ser equiparada à nomeação de dinheiro, prevista no inciso I do referido artigo. 2. A recusa ao bem indicado à penhora pela executada, com fundamento no artigo 656, I e V, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do exequente e dele somente pode ser retirada quando houver algum motivo de relevante razão de direito. 3. A aplicação in casu do princípio da menor onerosidade ao devedor encontra óbice na ausência de provas quanto aos alegados prejuízos decorrentes da penhora incidente sobre o montante disponível em conta-corrente. 4. Encontrando-se devidamente justificada a recusa pelo exequente à incidência da penhora sobre cotas do fundo de investimento, bem como havendo montante disponível suficiente na conta-corrente da executada, deve ser obedecida à ordem estabelecida no mencionado artigo 655. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 295.564-0, da 14ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ de 12.08.2005) Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, já que corretamente indeferiu as cotas nomeadas pelos bancos agravantes. Desta forma, considerando que o presente agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 24 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0040 . Processo/Prot: 0817014-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/208081. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034365-62.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Karina de Almeida Batistuci, Bruno André Souza Colodel. Agravado: Thibgas Comercio de Componentes A Gas Ltda. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Pedido de dilação do prazo para prestar contas. Matéria já apreciada em sentença que julgou a primeira fase do procedimento. Questão já decidida. Preclusão temporal. Recurso a que nego seguimento. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 817.014-1, de Maringá - 7ª Vara Cível, em que é agravante Banco do Brasil S/A. e agravado Thibgas Comércio de Componentes a Gás Ltda. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Banco do Brasil S/A. em face da decisão de fls. 88-TJ, que indeferiu o pedido de dilação do prazo fixado para que a instituição financeira apresentasse as contas. Inconformado sustentou o agravante que a decisão agravada lhe acarretará lesão grave e de difícil reparação, vez que demandará um certo tempo para que o banco efetue a prestação de contas em virtude de mudanças necessárias no sistema interno do mesmo. Requereu seja concedido efeito suspensivo agravo de instrumento até o julgamento final deste recurso. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação: Merece negativa de seguimento a pretensão do agravante quanto à concessão de maior prazo para apresentação das contas na forma mercantil. Senão vejamos. Como se denota à fls. 18/19-TJ, o magistrado, quando da prolação da sentença, na primeira fase, julgou



procedente o pedido, reconhecendo o dever do réu em prestar contas referentes ao contrato de conta corrente nº 1187-8, agência 4244-7, devendo fazê-lo no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar a que o autor apresentar (art. 915, § 2º, do CPC). Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Como se pode ver, a questão foi resolvida anteriormente, não havendo interposição de recurso neste aspecto. Uma vez apreciada a matéria, não cabe ao recorrente insurgir-se sobre a questão, eis que amparada pelo manto da coisa julgada. Nesse caso, o juiz não pode decidir questão anteriormente decidida relativa à mesma lide (art. 471, Código de Processo Civil). Deste modo, ultrapassado o momento próprio para a prática do ato recursal, ocorre a incidência do fenômeno da preclusão temporal, que implica na perda da faculdade de praticar o ato processual, por não ter sido exercido o direito no tempo devido, daí a impossibilidade de recorrer do ato processual já precluso. Neste sentido, disciplina o artigo 473, do Código de Processo Civil: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Isto porque, se assim não fosse, a parte contrária estaria sujeita à intempestivas alegações do adversário, fomentando uma eterna insegurança jurídica. Ainda, corroborando com o assunto, de Humberto Theodoro Júnior preleciona: "Porque o processo se forma com o designio de encontrar rápida e definitiva solução para o litígio deduzido em juízo, torna-se indispensável fixar o tempo dentro do qual se devem realizar os atos processuais. Além do mais, é intuitiva a necessidade de evitar que as controvérsias possam ser sempre renovadas, sem que haja um fim que venha a pôr termo, de uma vez, aos litígios". (Revista Jurídica, ano 48, julho de 2000, nº 273, Nota dez, pág. 6). Assim, decorrido o prazo legal, resta precluso o direito de o recorrente ressuscitar a mesma questão em sede deste recurso. Deste modo, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. 3. Decisão: Nestas condições, com base no artigo 557 caput do Código de processo Civil, nego seguimento a este agravo de instrumento. Intimem-se. Arquive-se oportunamente. Curitiba, 22 de agosto de 2011. M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0041 . Processo/Prot: 0817087-4 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2011/203451. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006693-67.2010.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Diplomata Sa Industrial e Comercial. Advogado: Sandro Luiz Werlang, Rodrigo Tesser. Agravado: Ivan Tocheto, Ivanir Corbari Tocheto, Clementino Tocheto, Terezinha Antonia Langaro Tocheto. Advogado: Eliria Maria Specia Rosa, Rui Tamarandurgo Dias da Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Diplomata S.A. Industrial e Comercial contra decisão (fl. 120-121) proferida nos autos de Embargos à Execução n.º 489/2010, opostos por Ivan Tocheto e outros contra a Execução, autos n.º 1195/2007, movida pela ora agravante, que, ante o pedido formulado pelos executados, reconheceu a impenhorabilidade do imóvel constrito no feito executivo, considerando-o pequena propriedade rural. Sustenta a empresa agravante, em síntese, que: a) a dívida que originou a penhora nada tem a ver com a atividade produtiva dos agravados, não se tratando, desse modo, de dívida contraída para viabilizar empreendimento rural, mas sim como fruto da aquisição, pelos recorridos, de produtos agrícolas, o que afasta a proteção constitucional (art. 5º, XXVI da CR); b) não há prova nos autos de que a propriedade seja trabalhada única e exclusivamente pela família. Postula o conhecimento e o provimento do recurso para o fim de, reformando-se a decisão agravada, manter-se a penhora sobre o imóvel dos agravados. É o relatório. 2. Como se sabe, atualmente a regra no direito processual civil brasileiro (art. 522 do CPC) é que as decisões interlocutórias podem ser impugnadas através do manejo do agravo retido, salvo nos casos em que a decisão possa causar à parte lesão grave e de difícil reparação, quando o recurso estiver voltado à regularidade procedimental, quando inexistir previsão ou não for corriqueira a apelação no procedimento, ou, ainda, quando expressamente previsto em lei o cabimento do agravo de instrumento. No caso dos autos, a agravante não logrou êxito em demonstrar que a decisão agravada é suscetível de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, tanto que sequer postulou o deferimento de liminar recursal (efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal), ou mesmo desenvolveu qualquer argumentação no sentido de comprovar a necessidade de imediata apreciação do recurso pelo Tribunal, razão pela qual deve o presente recurso ser convertido em agravo retido, nos termos do artigo 527 do Código de Processo Civil. 3. Pelo exposto, com fulcro no artigo 527, II do CPC, converto em retido o presente agravo. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 23 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

## SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 17ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.09467

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Labiak	016	0767432-2
Alexandre Nelson Ferraz	018	0768603-5
	019	0770302-4
Ana Paula Scheller de Moura	019	0770302-4
Antonio Rogério	001	0717910-6
Augusto Pastuch de Almeida	017	0768443-9
Bruno Ponich Ruzon	010	0764117-8
Bruno Szczepanski Silvestrin	011	0764616-6
César Augusto Terra	006	0754118-2
Claudio de Fraga	004	0744448-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	005	0752988-6
	009	0763634-0
	016	0767432-2
Danilo Gawendo	013	0766426-0
Dirceu Aparecido Vieira	018	0768603-5
Eduardo José Fumis Faria	001	0717910-6
Elaine Cristina Gabardo	006	0754118-2
Fabiana Silveira	023	0802596-5/01
Flávio Penteado Geromini	003	0741619-9
Flávio Santanna Valgas	005	0752988-6
	009	0763634-0
	016	0767432-2
	020	0770936-0
Francielle Negrão Pereira	005	0752988-6
Gessivaldo Oliveira Maia	006	0754118-2
Gilberto Stinglin Loth	006	0754118-2
Gilvana Pessi Mayorca Camargo	012	0765447-5
Graciele Kostecki	017	0768443-9
Gustavo de Almeida Flessak	017	0768443-9
Hassan Sohn	004	0744448-2
Ingrid de Mattos	021	0778167-7
	022	0778858-3
Isaias Junior Tristão Barbosa	010	0764117-8
Jaime Oliveira Penteado	003	0741619-9
Jéssica Ghelfi	015	0767249-7
João Leonel Gabardo Filho	006	0754118-2
José Domingos de Queiroz	003	0741619-9
Juliana Mara da Silva	003	0741619-9
Juliana Renata de O. Gralike	008	0763127-0
Juliane Toledo dos Santos Rossa	014	0767007-9
Juliano Miqueletti Soncin	001	0717910-6
Karine Simone Pofahl Weber	007	0762456-2
	023	0802596-5/01
Ladismara Teixeira	004	0744448-2
Leandro Negrelli	005	0752988-6
Luilson Felipe Gonçalves	011	0764616-6
Luiz Antonio Pinto Santiago	004	0744448-2
Márcio Ayres de Oliveira	001	0717910-6
Mariane Cardoso Mascarevich	015	0767249-7
Marina Blaskovski	007	0762456-2
Maylin Maffini	005	0752988-6
Michelle Schuster Neumann	019	0770302-4
Milken Jacqueline C. Jacomini	005	0752988-6
	009	0763634-0
	020	0770936-0
Nataniel Pinotti Broglio	020	0770936-0
Nelson Paschoalotto	012	0765447-5
Omar José Baddauy	010	0764117-8
Paulo Roberto Vigna	013	0766426-0
Pedro Roberto Romão	008	0763127-0
Pedro Stefanichen	002	0721232-6
Rosicler Adair de Castro	007	0762456-2
Sérgio Adriano Martins Martin	003	0741619-9
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	013	0766426-0
Teófilo Stefanichen Neto	002	0721232-6
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	015	0767249-7
Valéria Caramuru Cicarelli	019	0770302-4
Verônica Dias	019	0770302-4
Wellington Luís Gralike	008	0763127-0

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0717910-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/280062. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000743-30.2010.8.16.0069 Declaratória. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Agravado: Jose Rodrigues de Almeida. Advogado: Antonio Rogério. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO SUMÁRIA DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ASTREINTE CABIMENTO PEDIDO DE MINORAÇÃO IMPERTINÊNCIA - OBSERVÂNCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - PRECEDENTES DA CORTE RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0721232-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/303439. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022331-55.2010.8.16.0017 Rescisão de Contrato. Agravante: Abimael Lopes de Morais. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto, Pedro Stefanichen. Agravado: Bfb Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES MAGISTRADO SINGULAR QUE DETERMINA AO BANCO QUE RECEBA O VEÍCULO DESCRITO NA EXORDIAL INSURGÊNCIA CONTRA PARTE DA DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE RETIRADA DO NOME DO RECORRENTE DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES PERTINÊNCIA PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DA EFETIVA ENTREGA DO VEÍCULO - RESILIÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL OPERADA PRECEDENTES DA CORTE - RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0741619-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/312633. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005283-46.2009.8.16.0170 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Juliana Mara da Silva, Flávio Penteado Geromini. Rec.Adesivo: Marcelo Luiz Borilli. Advogado: Sérgio Adriano Martins Martin, José Domingos de Queiroz. Apelado (1): Marcelo Luiz Borilli. Advogado: Sérgio Adriano Martins Martin, José Domingos de Queiroz. Apelado (2): Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Juliana Mara da Silva, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível e, por maioria, em negar provimento ao recurso Adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO AOS ENCARGOS MORATÓRIOS (CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA) PACTUADOS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA CONTENDO OS VALORES PAGOS E OS REALMENTE DEVIDOS. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO ALEGADO NA INICIAL. ÔNUS DO RÉU/APELANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI 10.931/2004. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO OU MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ- FÉ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0744448-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/329385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000404-14.2006.8.16.0004 Usucapião. Apelante: Orlando Correa. Advogado: Claudio de Fraga. Apelado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Hassan Sohn, Ladismara Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE USUCAPÍO ESPECIAL URBANO CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DESINTERESSE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE RAZÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARTICIPAÇÃO POSTERIOR E EM 2º GRAU INOCORRÊNCIA DE PREJUIZO - NULIDADE INEXISTENTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SEM PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS LEGAIS DE POSSE DO APELANTE OU ANTECESSORES POR LAPSO TEMPORAL

CONSTITUCIONAL MÍNIMO PROVA PRECEDENTES DA CORTE E DA CÂMARA E DOUTRINA - SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 0005 . Processo/Prot: 0752988-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/365566. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002148-64.2009.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito. Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado: Thiago Garcia Lopes. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini, Francielle Negrão Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, vencido o relator apenas na extensão do provimento, no que tange à repetição em dobro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - RELAÇÃO DE CONSUMO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297/STJ - POSSIBILIDADE DE REVISÃO - ART. 6º, V, DO CDC - RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) EXPRESSÃO QUE ABRANGE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONVENCIONAL PERTINÊNCIA DA COBRANÇA, DESDE QUE LIMITADO OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, OU À CONTRATADA, SE MENOR, AOS ENCARGOS MORATÓRIOS DE 12% E MULTA DE 2% - COBRANÇA DE TAC - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REPETIÇÃO EM DOBRO DESCABIMENTO PROVA DO ERRO E MÁ-FÉ NECESSIDADE POSICIONAMENTO DA CÂMARA PELO CABIMENTO APENAS DA REPETIÇÃO SIMPLES VENCIDO O RELATOR NESTE PONTO READEQUAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0754118-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/365309. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006859-33.2005.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré, crédito, financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Elaine Cristina Gabardo. Rec.Adesivo: Sandra Novack. Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia. Apelado (1): Sandra Novack. Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia. Apelado (2): Aymoré, crédito, financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Elaine Cristina Gabardo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA I. REPETIÇÃO DO INDÉBITO MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO APELANTE INTERESSE RECURSAL INEXISTENTE RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE ASPECTO II. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL ABUSIVIDADE DA COBRANÇA AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA III. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) EXPRESSÃO QUE ABRANGE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONVENCIONAL PERTINÊNCIA DA COBRANÇA, DESDE QUE LIMITADO OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, OU À CONTRATADA, SE MENOR, AOS ENCARGOS MORATÓRIOS DE 12% E MULTA DE 2% INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IMPOSSIBILIDADE IN CASU SÚMULA 30/STJ NÃO REVOGADA PRECEDENTE DO PRÓPRIO PRETÓRIO SUPERIOR RECURSO ADESIVO REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUESTÃO SUSCITADA E NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU SENTENÇA CITRA PETITA APRECIADA PELO ÓRGÃO AD QUEM POSSIBILIDADE (ART. 515, §1º, CPC) DECLARAÇÃO DE NULIDADE INVIÁVEL DEVOLUÇÃO EM DOBRO CABIMENTO PROVA DO ERRO E MÁ-FÉ DESNECESSIDADE PROVIMENTO POR MAIORIA NESTE PONTO. APELAÇÃO CÍVEL À UNANIMIDADE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA RECURSO ADESIVO PROVIDO, POR MAIORIA.

0007 . Processo/Prot: 0762456-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396888. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016821-83.2009.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: Eliane Pedro. Advogado: Rosicler Adair de Castro. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Marina Blaskovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OBJETIVANDO

SOMENTE A CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRETENSÃO NÃO FORMULADA PERANTE O JUIZ "A QUO" - AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE O TEMA - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA SEARA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO FALTA DE INTERESSE RECURSAL LESIVIDADE NÃO EVIDENCIADA - INTENÇÃO DE SE EXIMIR DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO ANTE MANIFESTAMENTE INADMISSIBILIDADE.

0008 . Processo/Prot: 0763127-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/36858. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0018087-92.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Aluísio João Rosa. Advogado: Juliana Renata de Oliveira Graiike, Wellington Luis Graiike. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Pedro Roberto Romão. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO I. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO VERIFICADA APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA QUESTÕES DE DIREITO NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO PELO JULGADOR II. RELAÇÃO DE CONSUMO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SÚMULA 297/STJ POSSIBILIDADE DE REVISÃO ART. 6º, V, DO CDC RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA III. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 IV. SUCUMBÊNCIA CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, APESAR DA REVELIA DA RÉ, POR EXTEMPORANEIDADE DA CONTESTAÇÃO POSSIBILIDADE INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA QUE NÃO CONDUZ À DESCONSIDERAÇÃO DO TRABALHO REALIZADO VERBA DESTINADA À REMUNERAÇÃO DO CAUSÍDICO PRECEDENTE DO STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0763634-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/397850. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002624-30.2010.8.16.0170 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finassa Bmc S/a. Advogado: Flávio Santana Vargas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Denis Roberto de Almeida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE AO DEVEDOR - COMPROVANTE POSTAL DEVOLVIDO COM A INFORMAÇÃO DE "MUDOU-SE" INEFICÁCIA DA DILIGÊNCIA - POSTERIOR PROTESTO VIA EDITAL IMPERTINÊNCIA AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR EMENDA DA INICIAL DETERMINADA DESCUMPRIMENTO - CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO EVIDENCIADA PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUE ERA DE RIGOR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0764117-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/398913. Comarca: Cornélio Procopício. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003145-37.2008.8.16.0075 Embargos a Execução. Apelante: Antônio Carlos de Souza. Advogado: Omar José Baddauy, Bruno Ponich Ruzon. Apelado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA NULIDADE DA SENTENÇA IMPERTINÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO CONCISA NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO TÍPICA DE ENTE FINANCEIRO NÃO INERENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - COBRANÇA DA CREFS CONTRIBUIÇÃO PARA RESSARCIMENTO DOS ENCARGOS FINANCEIROS E CUSTOS DE SERVIÇOS EM OPERAÇÕES COM COOPERADOS ADMISSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA NO PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO) NULIDADE DA CLÁUSULA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DA CAUSA DEBENDI READEQUAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0764616-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/401567. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008535-88.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Cezar

Natal. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Bruno Szczepanski Silvestrin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, por maioria de votos, dar parcial provimento, vencido o eminente Des. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO I. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL ABUSIVIDADE DA COBRANÇA AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA SENTENÇA CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NA CORTE II. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AO PATAMAR DE 1% AO MÊS INADMISSIBILIDADE III. REPETIÇÃO EM DOBRO POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA ABUSO DE DIREITO CARACTERIZADO DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ POR PARTE DO CONSUMIDOR PRECEDENTES DO STJ E DOUTRINA PROVIMENTO POR MAIORIA NESTE PONTO IV. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POSSIBILIDADE IN CASU - EFEITOS DA MORA NÃO DESCARACTERIZADOS INADIMPLEMENTO CONFIGURADO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0765447-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/412723. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014507-38.2007.8.16.0021 Revisão. Apelante: Jeder de Oliveira Santos. Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo. Apelado: Banco Safra SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento, vencido o relator apenas na extensão do provimento, no que tange à repetição em dobro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL I. RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE JUROS NO CONTRATO DE "LEASING" ATUAIS PRECEDENTES DO STJ II. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AO PATAMAR DE 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE "IN CASU" - EXCESSO NÃO EVIDENCIADO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 01 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C, DO CPC III. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) EXPRESSÃO QUE ABRANGE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONVENCIONAL PERTINÊNCIA DA COBRANÇA, DESDE QUE LIMITADO OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, OU À CONTRATADA, SE MENOR, AOS ENCARGOS MORATÓRIOS DE 12% E MULTA DE 2% IV. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVOLUÇÃO EM DOBRO DESCABIMENTO PROVA DO ERRO E MÁ-FÉ NECESSIDADE POSICIONAMENTO DA CÂMARA PELO CABIMENTO APENAS DA REPETIÇÃO SIMPLES VENCIDO O RELATOR NESTE PONTO V. NULIDADE DA CLÁUSULA QUE ESTIPULA A TR COMO INDEXADOR MONETÁRIO AUSÊNCIA DE DECISÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA SEARA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO FALTA DE INTERESSE RECURSAL VI. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO VENCIDO O RELATOR APENAS QUANTO À REPETIÇÃO EM DOBRO READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

0013 . Processo/Prot: 0766426-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/413106. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0016486-51.2010.8.16.0014 Revisão. Apelante: Banco Schahin S/a. Advogado: Paulo Roberto Vigna, Danilo Gawendo. Apelado: Luiz Cláudio da Silva Guilherme. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMITAÇÃO DE JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - REVISÃO EX OFFICIO IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - DECOTE DO EXCESSO - PRINCÍPIOS DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - EMPRESA LÍDER TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CORTE - RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO EXISTÊNCIA - ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA IOF (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS) - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO FINANCIAMENTO, PARA QUE SOBRE O MESMO NÃO INCIDAM JUROS REMUNERATÓRIOS ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA CÂMARA - TAXA DE RETORNO COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA (ART. 333, INC. I, DO CPC) MAGISTRADO QUE INDEFERE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AUSÊNCIA DE RECURSO READEQUAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0014 . Processo/Prot: 0767007-9 Agravo de Instrumento



. Protocolo: 2011/36906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0066276-43.2010.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Gilson Luis Ferreira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA I. INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POSSIBILIDADE IN CASU NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CORTE SUPERIOR II. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE III. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS SUPPOSTOS VALORES PAGOS A MAIOR, COM AS PARCELAS VINCENDAS - IV. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 - EFEITOS DA MORA NÃO DESCARACTERIZADOS - INADIMPLEMENTO CONFIGURADO - V. ORIENTAÇÕES NºS 02 E 04 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ART. 543-C, DO CPC - VI. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0015 . Processo/Prot: 0767249-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/412580. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004517-58.2009.8.16.0116 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplio. Advogado: Jéssica Ghelfi, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Mariane Cardoso Mascarevich. Apelado: Claudiomar Boeno. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FOI ENTREGUE AO DEVEDOR OU TERCEIRO AVISO DE RECEBIMENTO QUE RETORNA COM A INFORMAÇÃO "NÃO HÁ ENTREGA DOMICILIAR"- MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NÃO ESGOTADOS - INADMISSIBILIDADE DE CONSTITUIR O DEVEDOR EM MORA POR EDITAL MANEJADO PELO PRÓPRIO BANCO EM JORNAL DESATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO PARA EMENDA - MORA NÃO COMPROVADA (ART. 2º, § 2º, DL 911/69) AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, INCISO IV, DO CPC) - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 0016 . Processo/Prot: 0767432-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/414684. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002166-85.2009.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santana Valgas, Alessandra Labiak, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Lucimara Prado da Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL BUSCA E APREENSÃO - ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR CARACTERIZADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA IMPULSO PROCESSUAL, E PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, III, CPC) QUE ERA DE RIGOR - SENTENÇA MANTIDA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO CONSTITUÍDA - SÚMULA 240 DO STJ - INAPLICABILIDADE AO CASO - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0768443-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/415105. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006970-17.2005.8.16.0035 Embargos de Terceiro. Apelante: Shell Brasil Ltda. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Apelado: Alberto de Souza Bueno - Me. Advogado: Graciele Koteski. Interessado: Massa Falida de Auto Posto Drake Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 24/08/2011 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINARES: AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPARCIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO DA CITAÇÃO (ART. 214, § 2º DO CPC). AUDIÊNCIA PRELIMINAR FACULTATIVA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DE LITISCONSORTE. NÃO RECONHECIMENTO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RENÚNCIA À REINQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS E DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

ADMISSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. NÃO IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. da Região Metropolitana de Curitiba 2ª Vara Cível. MÉRITO. SITUAÇÃO CONTRATUAL DO TERRENO OCUPADO. DISCUSSÃO ALHEIA À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PRETENDIDA. POSIÇÃO JURÍDICA MATERIAL AUTÔNOMA. REQUISITOS PARA A PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. Os embargos de terceiro não consubstanciam remédio jurídico possessório, mas ação contra ato judicial, podendo basear-se na posse. DECISÃO PROFERIDA NA FALÊNCIA. ALGANCE. POSSE COMO DIREITO MATERIAL. PERQUIRÇÃO SOBRE A LEGITIMIDADE OU NÃO DE ATO JUDICIAL. AFASTAMENTO DA ORDEM GERAL. POSSIBILIDADE. POSSE DO APELADO. INCOMPATIBILIDADE DO DIREITO EM FACE DA AÇÃO PENDENTE. RECONHECIMENTO (ART. 1.046, § 1º DO CPC). RECURSO NÃO PROVIDO. - Embargos de Terceiro: "Trata-se de remédio processual que o embargante utiliza para tutelar uma posição jurídica material autônoma, distinta e incompatível com aquela que envolve os primitivos litigantes."1 - "Os embargos de terceiro não são remédio jurídico possessório; são ações que podem se basear na posse. Os argumentos da Lei de 22 de dezembro de 1761, Título, 3, § 12, estavam, nesse ponto, errados; não se trata de manutenção de posse é ação contra ato judicial, ação de 1 In Curso de direito processual civil, v. III, procedimentos especiais, Humberto Theodoro Júnior, Forense, 1989, p. 1.805. da Região Metropolitana de Curitiba 2ª Vara Cível. mandamento (negativa), que exclui, ainda que em caso de simples posse, a atuação do juízo, porque, se não excluísse, estaria o Estado a dispensar as ações declarativas e as outras contra o executante, a pretexto de segurar pretensão de executar, etc. A diferença entre pretensão à sentença e pretensão à execução é fundamental: se o terceiro não fosse imunizado pelo fato de ter, pelo menos, posse, o executante estaria a "omitir" o julgamento correspondente à pretensão à sentença sobre a posse." (ictus) - Manejou o apelado esta ação como possuidor e com base na posse como direito material, entendendo ser incompatível com o ato executivo. Logo, esta ação especial, com procedimento sumário, dá lugar à perquirição sobre a legitimidade ou não de ato judicial.

0018 . Processo/Prot: 0768603-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/414199. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006305-35.2004.8.16.0035 Revisional. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Adriana Viana de Oliveira Melo. Advogado: Dirceu Aparecido Vieira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO I. RELAÇÃO DE CONSUMO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SÚMULA 297/STJ POSSIBILIDADE DE REVISÃO ART. 6º, V, DO CDC RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA II. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL ABUSIVIDADE DA COBRANÇA AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA III. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) EXPRESSÃO QUE ABRANGE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONVENCIONAL PERTINÊNCIA DA COBRANÇA, DESDE QUE LIMITADO OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, OU À CONTRATADA, SE MENOR, AOS ENCARGOS MORATÓRIOS DE 12% E MULTA DE 2% INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IMPOSSIBILIDADE IN CASU SÚMULA 30/STJ NÃO REVOGADA PRECEDENTE DO PRÓPRIO PRETÓRIO SUPERIOR IV. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0770302-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/423226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0004587-32.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Gisele de Medeiros. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias, Ana Paula Scheller de Moura. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendameto Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL ARRENDAMENTO MERCANTIL I. DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING PARA COMPRA E VENDA SIMPLES COBRANÇA DE TAC E TEC DECLARAÇÃO DE NULIDADES DAS CLÁUSULAS 1, 7, 8, 14 'b' e 17.2 'b' INOVAÇÃO RECURSAL QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NA EXORDIAL E NÃO EXAMINADAS PELA SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA SEARA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO II. PROVA PERICIAL DESNECESSIDADE IN CASU PRETENSÃO DE LIMITAR JUROS REMUNERATÓRIOS SUPOSTAMENTE INCIDENTES NA OBRIGAÇÃO E AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO IMPOSSIBILIDADE ANTE A NATUREZA DO CONTRATO CONTRATO ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3.517/2008 DO BACEN MARCO JURÍDICO DA PREVISÃO DE JUROS NO ARRENDAMENTO ENTENDIMENTO DA CÂMARA III. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM JUROS REMUNERATÓRIOS INEXISTENTE PREVISÃO

CONTRATUAL DAQUELE ENCARGO TAXA COMPENSATÓRIA QUE É DEVIDA (SÚMULA 296/STJ) IV. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA.

0020 . Processo/Prot: 0770936-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/423161. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013508-23.2009.8.16.0019 Revisional. Apelante: Emanuel Obinger. Advogado: Nataniel Pinotti Broglio. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO I. RELAÇÃO DE CONSUMO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SÚMULA 297/STJ POSSIBILIDADE DE REVISÃO ART. 6º, V, DO CDC RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA II. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COMPROVAÇÃO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA ILEGALIDADE CONFIGURADA III. SUCUMBÊNCIA INVERSÃO SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0778167-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/44920. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002489-94.2008.8.16.0038 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa. Advogado: Ingrid de Mattos. Apelado: Genoir Rodrigues Ramos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL BUSCA E APREENSÃO - ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR CARACTERIZADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA IMPULSO PROCESSUAL, É PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, III, CPC) - SENTENÇA MANTIDA APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0778858-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/44919. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002494-19.2008.8.16.0038 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa. Advogado: Ingrid de Mattos. Apelado: João Fernandes da Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL BUSCA E APREENSÃO - ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR CARACTERIZADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA IMPULSO PROCESSUAL, É PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, III, CPC) - SENTENÇA MANTIDA APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0802596-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/271286. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 802596-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Agravado: Natanael Jesus de Goes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR MORA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AR FUNCIONÁRIO DOS SERVIÇOS DE CORREIO NÃO DETÉM FÉ PÚBLICA NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE PRECEDENTES DOMINANTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 17ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2011.09465**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado Abel Antônio Rebello Ordem Processo/Prot 006 0799205-2

Adjaimo Marcelo Alves de Carvalho	024	0823729-4
Adriane Cristina Stefanichen	006	0799205-2
Adriano Muniz Rebello	006	0799205-2
	016	0811059-6
Albino José de Boni	023	0822835-3
Alessandro Alcino da Silva	019	0817853-8
Amandio Ferreira Tereso Junior	014	0810349-1
Ana Louise Ramos dos Santos	006	0799205-2
Ana Lúcia Pereira	024	0823729-4
Anderson Cleber Okumura Yuge	007	0800167-6
Andréa Hertel Malucelli	010	0804136-7
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	012	0805554-9
Cezar Henrique de Lima	008	0801336-5
Chander Alonso Manfredi Menegolla	005	0787782-3
Cirley Acácio Egger	023	0822835-3
Clarice Piacentini de Andrade	023	0822835-3
Cleverson Leandro Ortega	005	0787782-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	012	0805554-9
Cristina Smolareck	018	0813908-2/01
Daniele Aparecida S. Milani	005	0787782-3
Daniele de Bona	015	0810464-3
Dante Manoel Proença Júnior	017	0811506-0
Diego Rubens Gottardi	015	0810464-3
Edson José da Silva	003	0779700-6
Eduardo José Fumis Faria	002	0777322-4
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	011	0805370-3
Elizeu Luiz Toporoski	021	0819217-0
Eric Garmes de Oliveira	024	0823729-4
Flávio Penteado Geromini	001	0768229-9
Flávio Santanna Valgas	012	0805554-9
Francisco Antonio Fragata Junior	011	0805370-3
Francisco Ferley	001	0768229-9
Frederico Ferraz Lewin	023	0822835-3
Germano Jorge Rodrigues	016	0811059-6
Gilmar Kuhn	017	0811506-0
Giovana Cezalli Martins	004	0787615-7/03
Haroldo Rodrigues da Silva	024	0823729-4
Ingrid de Mattos	002	0777322-4
	010	0804136-7
	013	0810170-6
Isaias Grasel Rosman	014	0810349-1
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	018	0813908-2/01
Juliana Lima Pontes	017	0811506-0
Juliana Mara da Silva	001	0768229-9
Juliana Rigolon de Matos	018	0813908-2/01
Karine Simone Pofahl Weber	005	0787782-3
	020	0818596-2
	015	0810464-3
Klaus Schnitzler	023	0822835-3
Luana Maria Rodrigues	008	0801336-5
Luiz Fernando Brusamolin	001	0768229-9
Luiz Henrique Bona Turra	023	0822835-3
Marcelo Augusto Machado	014	0810349-1
Marcelo Henrique F. S. d. Matos		
Marcelo Zanon Simão	023	0822835-3
Marcilei Gorini Pivato	011	0805370-3
Márcio Ayres de Oliveira	002	0777322-4
Marcus Nadal Matos	022	0820304-5
Marco Antonio Kaufmann	014	0810349-1
Marcos Wengerkiewicz	013	0810170-6
Mariane Cardoso Mascarevich	021	0819217-0
Marisete Zambiasi	011	0805370-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	007	0800167-6
Milken Jacqueline C. Jacomini	012	0805554-9
Nelson Paschoalotto	024	0823729-4
Paulo Giovani Ferri	004	0787615-7/03
Pedro Stefanichen	006	0799205-2

Piramon Araujo	025	0825475-9
Reinaldo Mirico Aronis	017	0811506-0
Richard Roberto Fornasari	011	0805370-3
Sérgio Schulze	005	0787782-3
Teófilo Stefanichen Neto	008	0801336-5
Vinicius Gonçalves	010	0804136-7
Viviane Karina Teixeira	009	0804082-4
Wagner Andre Johansson	003	0779700-6
Wagner Tadashi Yamada	023	0822835-3
Wellington Farinhuka da Silva	019	0817853-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0768229-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/415037. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003415-08.2008.8.16.0028 Ordinária. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Glauber dos Anjos. Advogado: Francisco Ferley. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS... 1. Observa-se às fls. 287/289, que as partes compuseram amigavelmente para pôr fim à presente demanda. 2. Diante de tal fato, julgo prejudicada a análise do mérito recursal, ante a perda do seu objeto. 3. Assim, determino a baixa dos autos para o juízo de origem, para análise do pedido de homologação do acordo e demais providências necessárias para a extinção do feito (art. 269, do CPC). 4. Publique-se e Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator 0002 . Processo/Prot: 0777322-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/40837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0069995-33.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa C.f.i. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Edilson Damiao Marinho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO APELADO EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, INOBTANTE O DISPOSTO NO ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMENDA OPORTUNIZADA EM SEGUNDO GRAU (ART. 515, § 4º, CPC) DESCUMPRIMENTO VÍCIO NÃO SANADO - INTIMAÇÃO DE PROTESTO AUSÊNCIA DO AVISO DE RECEBIMENTO - ATO INEFICAZ VIOLAÇÃO AO ART. 14, § 1º, DA LEI 9.492/1997 - MORA NÃO DEMONSTRADA - EXIGÊNCIA DO ART. 2º, §2º, DO DEC. LEI Nº 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). VISTOS... 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta por BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às fls. 25-30 dos autos nº 69.995/2010, de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada em face de EDILSON DAMIO MARINHO, a qual julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. 1.1. Irresignada, a parte autora interpõe o presente recurso, arriado no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil, postulando, em síntese, que o indeferimento da inicial antes da abertura de prazo para emenda ofende o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que, antes da extinção do feito, sem resolução do mérito, necessária a intimação da parte interessada para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, reformando a r. sentença, vez que a extinção do feito, sem a abertura de prazo para emenda, caracteriza cerceamento de defesa. Às fls. 47-48, tendo em conta o disposto no art. 284 c/c art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da economia, celeridade e instrumentalidade processual, determinou-se a conversão do feito em diligência para oportunizar ao recorrente, nesta fase, sanar o vício constatado. Ato contínuo, a Instituição Financeira requereu a juntada do Instrumento de Protesto de fl. 53, a fim de comprovar a mora do apelado. 1.2. Sem contrarrazões, vieram-me os autos conclusos. 1.3. É, em síntese, o relatório. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o inconvênio interposto é contrário a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. 2.1. Insurge-se a Instituição Financeira contra a r. sentença de fls. 25-30, que, nos autos de Ação de Busca e Apreensão, sob o nº 69.995/2010, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Para tanto, aduz que não lhe foi oportunizada a emenda da inicial para regularizar o vício constatado, tendo o juízo a quo esvaziado a norma do art. 284 do Código de Processo Civil. Em sede de apelação, constatado por este relator que não foi oportunizado ao recorrente emendar a inicial para comprovar a regular constituição em mora do devedor, determinou-se a conversão do feito em diligência para oportunizar ao recorrente, neste fase, sanar o vício constatado, contudo, o recorrente, em que pese o documento de fl. 53, não obteve êxito em suprir citada deficiência, vejamos: Com efeito, o Decreto-Lei 911/69, em seu artigo 2º, § 2º, faculta ao credor optar, para a comprovação da mora, ou pela notificação extrajudicial expedida por intermédio do Registro de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título. Na espécie, em uma singela análise da documentação acostada

aos autos, constata-se que o requerido não foi regularmente constituído em mora, pois o comprovante de entrega, essencial para a demonstração do recebimento da intimação do protesto, não foi carreado aos autos, em desconformidade com o disposto no art. 14, §1º, da Lei 9.492/97, que estabelece: Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. No mesmo passo, disciplina o parágrafo primeiro do citado artigo de lei: § 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio Tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente." (grifei). No caso em apreço, conforme alhures mencionado, o defeito está na ausência de comprovação de entrega da intimação (fl. 53). À fl. 53, o tabelião afirma "O tabelião do 2º Cartório de Protesto de Títulos desta Comarca de Curitiba, a pedido do portador, lavra o PROTESTO, do documento abaixo descrito e arquivado sob forma de gravação eletrônica de imagem com nº: 20110104974, que faz parte integrante do presente". No entanto, em que pese os atos realizados pelo oficial de tabelionato sejam dotados de presunção de veracidade, necessário que tais procedimentos sejam revestidos de garantias de autenticidade, publicidade e segurança, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, o que não ocorre na espécie, na medida em que não foi carreado o Aviso de Recebimento citado na certidão descrita. Dispõe a referida lei que a remessa da intimação do protesto poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recebimento (AR) ou documento equivalente. Em precedente análogo, este egrégio Tribunal de Justiça, acórdão de relatoria do eminente Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. INEXISTÊNCIA. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. AVISO DE RECEBIMENTO. 'PREJUDICADO'. PROTESTO. INTIMAÇÃO DIRETA POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO PROVIDO1. Portanto, os documentos colacionados aos autos pela recorrente não demonstram de maneira incontroversa a intimação do protesto realizado, ônus que lhe compete, nos termos do art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69 e art. 333, inc. I, do Código Instrumental Civil. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: "A comprovação da mora é imprescindível à Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente" (Súmula nº 72). Portanto, não tendo o insurgente constituído regularmente o devedor em mora, requisito formal, prévio e essencial ao exercício da ação com pedido de reintegração de posse, é de se manter a r. sentença adversada, nos seus exatos termos. 3. Nestas condições, consubstanciado no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, posto que contrário a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos a vara de origem. Curitiba, 6 de setembro de 2011 FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR - 17ª C.Cível - AC 0614298-1 - Guarapuava - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 24.03.2010

0003 . Processo/Prot: 0779700-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/157569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0036220-27.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Suscitante: Juíza Substituta da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Ciro de Paula. Advogado: Wagner Andre Johansson, Edson José da Silva. Interessado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS... 1. Cuida-se de Conflito Positivo de Competência sob o nº. 779.700-6, em que é Suscitante a Juíza Substituta da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e Suscitado o Juiz de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sendo interessados Ciro de Paula e Banco Finasa S/A. 1.1. Recebido o Conflito de Competência (fl. 35) e, apresentadas as informações (fls. 42/43), vieram-me os autos conclusos. 2. Com efeito, às fls. 42-43 dos autos, o eminente Juiz de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Drº. Marcelo Ferreira, juízo suscitado, ao prestar as informações por meio do Ofício nº 1051/2011, informou: I. Deliberei à fl. 118 que não há risco de decisões contraditórias. Contudo, sendo da conveniência do Juízo suscitante a reunião dos feitos, não vislumbro óbice em remeter o caderno conforme vindicado . II. Pelo exposto, remeta-se o caderno processual ao Juízo da Décima Quinta Vara Cível, devendo oficiar ao Tribunal de Justiça, em resposta ao expediente de fl. 140, quanto ao teor desta decisão. 3. Destarte, não subsistindo mais a decisão que ensejou o presente conflito de competência, há, por conseguinte, perda do objeto da controvérsia, cuja análise resta prejudicada. 4. Nestas condições, julgo extinto o presente incidente, sem a resolução do mérito, determinando o prosseguimento do processo no Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 5 - Remeta-se cópia da presente decisão aos juízos conflitantes. Curitiba, 13 de setembro de 2011 FABIAN SCHWEITZER Relator

0004 . Processo/Prot: 0787615-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/306038. Comarca: Congoninhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 787615-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Robobank International S/a. Advogado: Giovana Cezalli Martins. Embargado: Pedro Dal Santos.



Advogado: Paulo Giovani Ferri. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE EM REGRA. PECULIARIDADE DOS AUTOS. FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO OPERADA. ALTERAÇÃO DO PEDIDO INICIAL. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO RÉU. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR CASSADA. RECURSO PREJUDICADO. INCONFORMISMO. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. IMPOSIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.** A interposição de embargos de declaração manifestamente protelatório traduz a necessidade da aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538, CPC, no patamar de 1% sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito deste valor. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 787.615-7/03, de Congonhinhas Juízo Único, em que é Embargante BANCO ROBOBANK INTERNATIONAL S.A. e Embargado PEDRO DAL SANTOS. I - Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão de fls. 172/177 pela qual este Des. Relator rejeitou os Embargos de Declaração anteriormente interpostos pelo recorrente, em razão da inexistência de qualquer um dos vícios previstos no artigo 535, do CPC. Ainda inconformado, o embargante opôs novos embargos, alegando em suma, que a decisão monocrática dos embargos declaratórios é contraditória, sustentando, para tanto, que não houve citação do réu, mas apenas certidão de não localização da máquina objeto da lide (fls. 181/182). É o breve relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Como visto, a decisão monocrática, ora embargada, rejeitou os embargos declaratórios anteriormente interpostos, pois os mesmos não pretendiam eliminar omissão, obscuridade e/ou contradição da decisão monocrática anterior. Não vislumbro razões que configurem a contradição sustentada nestes embargos de declaração, consistentes na ausência de citação do embargado, já que presente está referida citação, conforme já explicitado na decisão monocrática anterior, e como bem se vislumbra de fls. 36-TJ. No juízo de retratação toda a matéria foi amplamente discutida, sendo oportunizada à parte agravante as razões de convencimento deste julgador, que considera válida a citação operada. Não há, portanto, que se falar em simples certidão de que a máquina objeto desta lide não foi localizada, como alega o agravante, pois observa-se que juntamente com esta certidão ocorreu a citação do agravado, tanto é que o mesmo juntou logo em seguida sua contestação. Na verdade, inconformado com os termos da decisão monocrática, que permaneceu contrária à sua pretensão, visa o Embargante reformar a decisão para que seja realizada nova citação do embargado, pretendendo através destes embargos que a matéria seja novamente analisada. Ocorre que, a esse fim não se prestam os Embargos de Declaração, devendo o recorrente buscar a reforma do decisum nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida." (EDcl no REsp 1220999/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011). No mesmo sentido é o entendimento desta Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO. AUSÊNCIA DAS AVENTADAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES, VEZ QUE AS QUESTÕES FORAM SUFICIENTEMENTE ANALISADAS E RESOLVIDAS PELO JULGADO, SENDO SUA REAPRECIÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 0708164-5/01, Relator Luiz Antônio Barry, publicado em 30/08/2011). É requisito para que o recurso seja conhecido e provido que esteja o mesmo em conformidade com a previsão legal que o sustenta, in casu, o art. 535 do Código de Processo Civil. Entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. IMPERTINÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO NÃO ACOLHIDO. Não existe omissão quando o acórdão examina devidamente todos os aspectos relevantes da demanda e decide a causa com base em fundamentos próprios. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada. Inteligência do artigo 535 do CPC. (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 0737128 -4/01, Relator Guimarães da Costa, publicado em 29/08/2011). Dessa maneira, tendo em vista o caráter protelatório dos presentes embargos, que pretendem a rediscussão da matéria já decidida, impõe-se a fixação de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao recolhimento da multa. III Pelo exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão combatida, impõe-se a rejeição dos presentes embargos, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática que rejeitou os embargos declaratórios anteriormente interpostos, com aplicação de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao seu recolhimento, nos termos do artigo 538, § único, do

CPC. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0005 . Processo/Prot: 0787782-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/112893. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000431-40.2011.8.16.0030 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze, Chander Alonso Manfredi Menegolla. Agravado: Sergio Anderson Vieira. Advogado: Cleverson Leandro Ortega, Daniele Aparecida Schreiner Milani.

Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA, JULGANDO EXTINTO O FEITO ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO RECURSAL AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO ARTIGO 557, "CAPUT", CPC. VISTOS...** 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A., em face da decisão interlocutória de fls. 19/19v-TJ, proferida nos autos de busca e apreensão, sob nº. 431/2011, que entendeu purgada mora pelos depósitos das parcelas sem a capitalização de juros, determinando o recolhimento do mandado e a retirada do nome do requerido dos cadastros de inadimplentes. Inconformado, o banco apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que a contestação foi apresentada extemporaneamente, vez que na busca e apreensão a defesa está condicionada ao cumprimento da liminar, o que não ocorreu no presente caso. Sustenta que o contrato prevê expressamente a cobrança de juros capitalizados, não podendo ser considerada abusiva a sua incidência e, por consequência, ser autorizada a purgação da mora pelo depósito em valor inferior ao contratado. Aduz que não se pode confundir ação de busca e apreensão com revisional de contrato, sendo a discussão das cláusulas contratuais reservada a esta última demanda, e que, ainda, não restou cumprido pelo devedor os requisitos exigidos para a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, e, ao final, pelo integral provimento do mesmo. É o breve relato. DECIDO. 2. O Agravo de Instrumento apresentado merece ter seu seguimento negado por este Relator, na medida em que se trata de recurso manifestamente prejudicado, nos termos expressamente previstos no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vejamos: Em uma análise dos autos, verifica-se que o Magistrado singular enviou cópia da sentença julgou ambos os feitos, de busca e apreensão e revisão contratual, sendo o primeiro extinto sem resolução do mérito, e o segundo com resolução de mérito, sendo parcialmente procedentes os pleitos revisionais (fls. 153/161-TJ). Diante do exposto, resta evidenciada a ausência de interesse recursal do agravante, pela perda superveniente do objeto, restando, assim, prejudicada a apreciação do presente agravo de instrumento. Neste ponto, cabe consignar os ensinamentos dos insignes professores JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, in verbis: "[...] todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença. [...] Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque, quando o tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar, o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada" (In Recursos e Ações Autônomas de Impugnação, volume 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 178-179). O Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes neste sentido, a exemplo dos aqui transcritos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. 1. Uma vez prolatada sentença, perde o objeto o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança. 2. Embargos de declaração acolhidos. (STJ Edcl no REsp 931385/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/2/2009, DJ 11/3/2009). E, PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. 1. Este Relator houve por bem adaptar a decisão de fls. 190/195 à realidade ignorada dos autos e, para tanto, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reconhecer o erro material apontado e negar seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. 2. Esta Corte possui iterativos precedentes no sentido de que a superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de afastar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu; circunstância a tornar prejudicados os recursos contra a decisão interlocutória. Agravo regimental improvido. (STJ AgRg nos Edcl no REsp 658436/PR, 2ª. Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 27/09/2007). Cito ainda, acórdão de relatoria do eminente Desembargador FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA, cuja ementa é seguinte: "Proferida a sentença monocrática, esvazia-se o objeto do recurso de agravo de instrumento, razão pela qual o seu seguimento deve ser obstado" (TJPR, 17ª Câmara Cível, Agravo nº 343.594-7/03, Rel. Fernando Vidal de Oliveira, j. 13.12.2006). 3. Nestas condições, consubstanciada no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, ante a perda de seu objeto. 4. Registre-se. 5. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator

0006 . Processo/Prot: 0799205-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/85781. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009105-17.2009.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Igor Aparecido Fialho. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Abel Antônio Rebello, Ana Louise Ramos dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 12.09.2011.

**DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS OU ADMINISTRATIVOS PARA OBTENÇÃO DO DOCUMENTO. EXIBIÇÃO ANTES DA SENTENÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA QUE DEVE SER SUPORTADA PELA PARTE RÉ. RECURSO PROVIDO.** Vistos, etc. I O autor, IGOR APARECIDO FIALHO, interps recurso de apelação cível contra a sentença (fls. 41/44), que, nos autos de Exibição de Documentos, julgou procedentes os pedidos formulados, ressalvando que "a requerida já anexou aos autos o contrato de financiamento e o extrato detalhado do pagamento". Por fim, pelo princípio da causalidade, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, observados os termos da Lei 1.060/50. Em suas razões recursais (fls. 48/55), sustentou que a ação de exibição de documentos não exige o prévio "esgotamento administrativo" como condição da ação, afirmando que o "fato de o pedido de exibição não ter sido feito primeiramente pela via administrativa não elide a responsabilidade do réu de exibi-los judicialmente". Alegou que o réu contestou a ação e, também, exibiu os documentos solicitados pelo apelante, ato que equivale ao reconhecimento da procedência do pedido. Argumentou que o fato de o apelado ter apresentado os documentos não o exime de arcar com os ônus sucumbenciais. Aduziu que os honorários devem ser integralmente suportados pelo apelado, nos termos do art. 26 do CPC. Ao final, pediu a reforma da sentença. O recurso foi recebido (fl. 56) e o apelado apresentou contrarrazões (fls. 60/62). Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Verifica-se que o apelante ajuizou Ação Cautelar de Exibição de Documentos, relativamente ao Contrato de Financiamento nº 1.184.003190-03, firmado entre as partes, bem como o extrato detalhado dos pagamentos realizados (fl. 06). Foi deferido o pedido, liminarmente, bem como determinada a citação do apelado para, no prazo de cinco dias, contestar a ação (fl. 15). O apelado apresentou contestação (fls. 21/24) e exibiu o contrato em discussão (fls. 25/26). O apelante apresentou impugnação (fls. 30/33), arguindo a ausência de juntada "do extrato detalhado de pagamento". Foi determinada a intimação da parte ré (fl. 34) que, em seguida, apresentou documentos contendo o "detalhamento das parcelas pagas" (fl. 38). Diante desse contexto, o Juiz "a quo" decidiu pela extinção do processo, com fundamento no art. 269, I do CPC, considerando satisfeita a pretensão inicial, mas condenou o apelante ao pagamento das custas processuais por ter dado causa ao ajuizamento da ação (fls. 41/44). O apelante recorreu quanto à definição da sucumbência, alegando, inicialmente, a desnecessidade de se provocar a instituição financeira, pelas vias administrativas, para, somente então, ajuizar a ação cautelar de exibição de documentos. E, tem razão o apelante, haja vista que a jurisprudência dominante é conclusiva no sentido de que não há necessidade de a parte se valer da via administrativa ou extrajudicial para, não obtendo êxito, valer-se da via judicial. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. I - PROVA DA RECUSA DO BANCO. DESNECESSIDADE. II EXIGÊNCIA DE TARIFAS BANCÁRIAS PARA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. I É desnecessário o esgotamento da via administrativa, tendo em vista o dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. II - O ônus que se impõe ao banco, em razão da atividade econômica que desenvolve, torna inadmissível subordinar seu cumprimento à imposição de pagamento prévio dos gastos operacionais. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR, 16ª C.Civ.; AC 0559161-9, Rel. Shiroshi Yendo, AC 09/06/2009). "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cautelar típica de exibição de documentos é meio adequado à dedução de pedido de exibição de cópia de contrato celebrado entre as partes. 2. A propositura de exibição de documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do envio do contrato e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual. (...) (TJPR - 15ª C.Civ.; AC 0714723-1, Rel. Des. Jucimar Novochadjo, j. em 10.11.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. 1. É desnecessária a comprovação de prévia recusa da parte requerida na via extrajudicial, para o deferimento da inicial de medida de exibição de documentos comuns às partes (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0595831-2 17ª C.Civ., Rel. Juiz Francisco Carlos Jorge, j. em 17.11.2010). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta

da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. (...) (REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009). Assim, no momento da propositura da ação havia interesse processual do apelante, como condição da ação, pois que necessitava provocar o Poder Judiciário para obter a cópia do Contrato de Financiamento. Logo, conclui-se que, diversamente do que decidiu a sentença, foi o apelado quem deu causa ao ajuizamento da ação, sendo devidos os honorários, pelo apelado, em face da aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS PELA PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1386195/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 07.06.2011). "AGRAVO REGIMENTAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUE SEM FUNDO DO BACEN. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE OBSERVADO. DECISÃO CONFIRMADA. 1.- A jurisprudência desta Corte orienta que, "restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob à égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado" (REsp 1.072.814/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 15.10.2008). (...) (AgRg no Ag 1364135/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 24.05.2011). "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo" (REsp 867.988/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 12/4/07). (AgRg no REsp 1212738/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, 1ª Turma, julgado em 22.03.2011). III Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para inverter a sucumbência, determinando que o apelado arque com o seu pagamento, ante o princípio da causalidade. IV Intime-se. Curitiba (PR), 12 de setembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0007 . Processo/Prot: 0800167-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/110488. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003060-58.2010.8.16.0147 Prestação de Contas. Apelante: Osmar de Faria dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 12.09.2011.

**DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO SUBSTITUTIVO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.** Vistos, etc. I O autor, OSMAR DE FARIA DOS SANTOS, interps recurso de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 52/60), contra a sentença (fls. 35/36), que determinou o cancelamento da distribuição do processo, nos termos do art. 257, do CPC, nos autos da Ação de Prestação de Contas. Em suas razões (fls. 53/66), afirmou que o Juiz a quo deveria ter se atentado ao fato de que a interposição do recurso de Agravo de Instrumento foi comunicada, para condicionar a decisão de cancelamento, até o julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Aduziu que o recurso de Agravo de Instrumento foi interposto, pleiteando-se a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e que se deveria aguardar o respectivo julgamento, sob a égide do princípio do duplo grau de jurisdição. Alegou que foi dado provimento ao recurso, concedendo-lhe a assistência judiciária gratuita, embora tenha sido cancelada a distribuição por ausência de preparo das custas iniciais. Contudo, estava isento de efetuar o pagamento, de acordo com o disposto nas Leis n.ºs 1.060/50 e 7.510/86, que lhe conferem o direito à isenção das custas processuais. Ao final, pleiteou o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença. É o relatório. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não existem óbices ao conhecimento do presente recurso, eis que estão presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Verifica-se que o apelante ajuizou Ação de Prestação de Contas, requerendo a concessão da gratuidade da justiça (fls. 02/11). O pleito, todavia, foi indeferido, sendo-lhe determinado "o prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito" (fls. 20/21). Não cumprida a determinação, sobreveio a sentença determinando o cancelamento da distribuição com base no art. 257 do CPC. No entanto, contra a decisão interlocutória, que indeferiu o benefício solicitado, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 731.684-3 (fls. 37/41), o qual foi provido monocraticamente, concedendo ao apelante a assistência judiciária gratuita. Eis o dispositivo da decisão, prolatada em 01.12.2010: (...) III Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, com



amparo no artigo 4º, da Lei 1060/50. IV Intime-se. " Como visto, tendo o apelante se insurgido oportunamente contra a decisão interlocutória, que não lhe concedeu o benefício da justiça gratuita, tendo obtido provimento judicial favorável, ineficaz é a determinação de cancelamento do feito pelo não recolhimento das custas iniciais e da taxa destinada ao FUNREJUS. Deve-se registrar que a decisão proferida pelo Tribunal faz operar a substituição da decisão recorrida, na parte que tiver sido objeto de recurso (art. 512, CPC). Sobre o assunto, a doutrina disserta: "Substituição. Somente haverá substituição se o recurso for conhecido. O julgamento do mérito do recurso substitui a decisão recorrida. Verifica-se a substituição quando: a) em qualquer hipótese (error in judicando ou in procedendo), for negado provimento ao recurso; b) em caso de error in judicando, for dado provimento ao recurso. Ainda que a decisão recursal negue provimento ao recurso, ou, na linguagem inexacta mais corrente, "confirme" a decisão recorrida, existe o efeito substitutivo, de sorte que o que passa a valer é a decisão substitutiva e não a decisão "confirmada". Com muito maior razão a substitutividade se dá quando a decisão recursal dá provimento ao recurso." (Nelson Nery Júnior. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9ª edição, 2006, p. 736). Assim, em decorrência do efeito modificativo que se operou, todos os atos posteriores à decisão agravada devem ser considerados nulos, em face do princípio da causalidade. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em caso semelhante: "Apelação Civil. Ausência de preparo. Interposição de Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita concedida. Isenção das custas processuais. Sentença determinando o cancelamento da distribuição do feito, por ausência de preparo. Nulidade. Equívoco procedimental. Vinculação a decisão proferida em instância recursal. Recurso provido." (Apelação Cível nº 536.189-9, 7ª CC, Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho, julgado em 09.12.2008). Do corpo do acórdão, destaca-se a seguinte passagem: "(...) A eficácia da sentença fica igualmente condicionada ao julgamento do agravo. Provido este, todos os atos processuais posteriores serão anulados, devendo ser refeitos, e outra sentença deverá ser proferida. No caso em questão, a decisão do agravo de instrumento definiu a situação dos autores em relação às custas processuais, isentando-os deste ônus. Observa-se dos autos que a matéria tratada no Recurso de Agravo de instrumento é a mesma da sentença e do posterior Recurso de Apelação. Ora, com a interposição do inconformismo recursal tirado contra a decisão do juiz que determina o pagamento das custas processuais, mas que posteriormente, chega a sentenciar o feito em razão do descumprimento da determinação, certo é que o Agravo deverá prevalecer, até porque, caso provido, irá prejudicar a própria sentença. Nessa esteira, a decisão proferida no Recurso de Agravo de Instrumento, quando provido, substituindo a decisão interlocutória proferida pelo juiz de 1º grau, irá atingir todos os atos processuais posteriores à decisão recorrida, inclusive a sentença, maculando-a com nulidade." Dessa forma, deve ser anulada a sentença proferida, com o retorno dos autos à origem, prosseguindo o feito até os seus ulteriores termos. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para anular a sentença, devendo o feito seguir seu curso, à luz da legislação processual e material de regência. IV Intime-se. Curitiba (PR), 12 de setembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0008 - Processo/Prot: 0801336-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/120178. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018456-77.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim, Cezar Henrique de Lima. Apelado: Jose Antonio da Silva. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 12.09.2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR ADEQUADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I A ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de Apelação Cível (fls. 47/51) contra a sentença (fls. 38/40 e 58), que julgou precedente o pedido, para determinar a apresentação do contrato de financiamento n.º 520169684, "sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio do(s) referido(s) documento(s), nos termos do art. 359, do CPC", condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, devendo ser atualizado monetariamente com base na média do INPC e do IGP-DI, a partir da publicação da sentença, acrescido de juros de mora, a partir do trânsito em julgado, nos autos n.º 18456/2010, da Medida Cautelar de Exibição de Documento. Em suas razões (fls. 48/51), afirmou que o apelado recebeu o contrato e o carnê, no endereço indicado, mas deve tê-los extraviado. Portanto, inexistente pretensão resistida capaz de ensejar a propositura de demanda, além de que poderia obter o documento junto à apelante, administrativamente. Aduziu que o valor fixado para pagamento dos honorários advocatícios é exacerbado, devendo ser diminuído. Juntou cópia do contrato (fls. 52/53). Ao final, pleiteou o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença. O Apelado apresentou as contrarrazões (fls. 61/65), pleiteando, em síntese, o não provimento do recurso. É o relatório. Importante mencionar que a jurisprudência dominante é no sentido de que não há necessidade de a parte se valer da via administrativa ou extrajudicial para, em não obtendo êxito, valer-se da via judicial. Destaque-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. I - PROVA DA RECUSA DO BANCO. DESNECESSIDADE. II - EXIGÊNCIA DE TARIFAS BANCÁRIAS PARA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. I - É desnecessário o esgotamento da via administrativa, tendo em vista o dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. II - O ônus que se impõe ao banco, em razão da atividade econômica que desenvolve, torna inadmissível subordinar seu cumprimento à imposição de pagamento prévio dos gastos operacionais. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR, 16ª C.Cív.; AC 0559161-9, Rel.

Shiroshi Yendo, AC 09/06/2009). "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cautelar típica de exibição de documentos é meio adequado à dedução de pedido de exibição de cópia de contrato celebrado entre as partes. 2. A propositura de exibição de documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do envio do contrato e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual. (...)" (TJPR - 15ª C.Cív.; AC 0714723-1, Rel. Des. Jucimar Novochoado, j. em 10.11.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. 1. É desnecessária a comprovação de prévia recusa da parte requerida na via extrajudicial, para o deferimento da inicial de recusa de exibição de documentos comuns às partes (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0595831-2 17ª C.Cív., Rel. Juiz Francisco Carlos Jorge, j. em 17.11.2010). Assim, independentemente de o apelado ter formulado, ou não, pedido de exibição de documento, na via administrativa, correta a sentença que julgou procedente o pedido, tendo em vista o disposto no art. 5º, inc. XXXV, da CF, que garante o acesso ao Judiciário. No que tange ao valor fixado para pagamento dos honorários advocatícios, em R\$ 500,00, denota-se que se revela adequando, em decorrência do tempo do trâmite da demanda (aproximadamente um ano) e do trabalho desempenhado pelos procuradores. Assim, adotando-se como parâmetros os precedentes similares desta Corte, inclusive desta Décima Sétima Câmara Cível, constata-se que os valores fixados a título de honorários advocatícios ficam em torno do patamar de R\$ 500,00. Nesse sentido: Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a revisão do valor dos honorários advocatícios só é possível quando este se mostrar ínfimo ou exorbitante" (REsp nº 761.082/SC, Rel. Min. Sidnei Benetti, 3ª Turma, j. 03/09/2009) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL EXCESSIVO. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO. Em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, considerando que a sentença está, parcialmente, em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 500,00. (TJPR, AC 765.299-9, rel. des. José Carlos Dalacqua, j. 31/03/2011). APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Por outro lado, pela simplicidade da causa, inclusive julgada antecipadamente, impõe-se reconhecer que a verba honorária fixada é desproporcional. Assim, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do GPC, a quantia deve ser reduzida a R\$ 500,00, (quinhentos reais), remunerando suficientemente o nobre patrocínio. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para fixar a verba honorária no valor de R\$ 500,00. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653789-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 03.03.2010) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE - NEGATIVA DE ACESSO AOS DOCUMENTOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO LEGAL AO DEVER DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS COMUNS EM PODER DE UMA DAS PARTES RELAÇÃO DE CONSUMO DEVER DO FORNECEDOR ART. 6º, III, DO CDC. RECURSO ADESIVO SUCUMBÊNCIA VALOR DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) FIXADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC HONORÁRIOS FIXADOS EM R\$ 500,00." (Ac. nº 14.047, Rel. Desembargador Fernando Vidal de Oliveira, 17ª Câmara Cível, julgado em 16/09/2009) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA SATISFATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR SATISFATÓRIO. REDUÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO À QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos (STJ - REsp 104356/ES - T4, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha. j.:06/12/1999). 2. A instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos requeridos pela parte, sendo estes de interesse comum a ambas, independentemente da prova da negativa de entrega dos documentos na via administrativa. 3. Em sede de exibição de documentos os honorários de sucumbência devem ser fixados consoante a norma do § 4º, do art. 20/CPC. 4. Apelação à que se nega provimento. (...) Insurge-se o apelante contra decisão proferida nos autos da cautelar de exibição de documentos, autuada sob nº 603/2007, perante o Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Sarandi, que julgou procedente o pedido formulado na peça inicial, condenando o requerido, ora apelante, a exibir os documentos pleiteados na peça vestibular, bem como, a arcar com os emolumentos sucumbenciais, fixando-se os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TJPR - 17ª C.Cível AC 0545260-8 - Sarandi - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 27.05.2009) Assim, deve ser mantida a sentença, em todos os seus termos. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a Súmula do Superior Tribunal de Justiça e



jurisprudência desta Corte. Curitiba (PR), 12 de setembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0009 - Processo/Prot: 0804082-4 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/258323. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006430-65.2011.8.16.0129 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Paula Pereira. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO JUNTADA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE E DE CONTRATO A REVISAR AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS PARA A INSTRUÇÃO DO RECURSO DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, I, DO CPC - IRREGULARIDADE FORMAL - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA RECURSAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA PAULA PEREIRA em autos de Ação Revisional de Contrato sob o nº 006.430/2011, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, postulando a reforma da r. decisão de fl. 44/TJPR, a qual indeferiu o pleito de antecipação de tutela formulado na exordial, nos seguintes termos: "A autora ajuizou a presente ação em face da instituição financeira requerida, colimando revisão do contrato de financiamento. A tutela antecipatória requer que determine a exclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, mantendo-se bem com o autor até a decisão final da ação. Requer ainda o depósito das parcelas que entende devida segundo o seu cálculo. Todavia, a autora não preenche as condições para a tutela pretendida. Pois, não acostou o contrato que pretende ser revisado, tanto que requer o seu fornecimento pelo Banco réu. Ora, a não apresentação do contrato pactuado impossibilita a análise dos vícios e abusividades que justificariam a revisão contratual, afastando de plano os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Cobia ao autor providenciar a sua cópia através da via adequada. Consequentemente, defiro somente o pedido de assistência gratuita requerida, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Cite-se o réu para que conteste a presente ação no prazo legal, exibindo, inclusive, a cópia do contrato em discussão.". Irresignada, a parte autora interpõe o presente recurso, arremado no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, postulando, em síntese, que, estando a parte demandada se negando a receber o pagamento das prestações no "quantum" que a agravante entenda devido, não estaria a parte agravante se furtando em nenhum momento em adimplir as suas contraprestação, não se devendo falar em inclusão de seu nome nos órgãos protetivos de crédito. Aduz, também, que a agravante tem o direito de discutir o contrato sem ter que perder a posse do bem, mesmo porque deseja depositar em juízo o valor da contraprestação do arrendamento mensal, no valor considerado devido pela agravante. Por fim, conclui que se mostra presente o "fumus boni juris", bem como o "periculum in mora", autorizando, destarte, a concessão, liminarmente, de efeito ativo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso. É, em síntese, o relatório. DECIDO. 2. De plano, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o inconformismo é manifestamente inadmissível, vejamos: 2.1. O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia da procuração outorgada ao patrono da agravante, o que não ocorreu no caso em tela. Neste cenário, o recurso em questão não merece ser conhecido, tendo em vista que ausente documento obrigatório para sua interposição, nos termos do art. 525 Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado," Com efeito, denota-se que a recorrente deixou de instruir o recurso com cópia da procuração outorgada, não cumprindo, destarte, um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento, conforme previsto no art. 525, inciso I, do CPC. É certo que sem a procuração outorgada à advogada da agravante, não há como comprovar se a advogada mencionada às fl. 21 - TJ do presente recurso, efetivamente têm poderes para representá-la, bem como, impede a análise do pressuposto processual da capacidade postulatória da referida advogada. Sobre o tema, diz a jurisprudência deste Tribunal, em precedente da relatoria do eminente Des. SHIROSHI YENDO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. CPC, ART. 525, INC. I. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. 1." O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer uma delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3 CONCLUSÃO)" 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, cabe ao relator examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso e, sendo 1 esse inadmissível, decidir de ofício. (grifei) Pontualmente, faz-se mister destacar que a correta formação do recurso deve ser efetivada por ocasião da propositura da peça inicial, pois é inadmissível a juntada de peças eventualmente faltantes, após a protocolização do recurso, pois, resta caracterizada a preclusão consumativa, ressalvando-se os casos de provado justo impedimento, o que não ocorreu no caso. Assim, competia à parte agravante ter acostado as peças obrigatórias no momento da protocolização da irresignação. Nas palavras de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: 4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. (...) As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou

da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível 2 por haver-se operado a preclusão consumativa. (grifei) Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos dos eminentes Ministros JOSÉ DELGADO e HUMBERTO GOMES DE BARROS: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, in casu, cópias da petição inicial da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, no intuito de se verificar a data do ajuizamento da ação, para se averiguar a ocorrência, ou não, da decadência decretada. 9. Agravo regimental não provido (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). (grifei) E, PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). 2.2. Por outro lado, não obstante a ausência de procuração outorgada em favor da advogada da agravante, o mesmo deixou de instruir adequadamente o recurso com a fotocópia do contrato firmado entre as partes, descumprindo com o seu ônus esculpido no art. 557, II, do Código de Processo Civil, que diz: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. Alega a insurgente que a cobrança de encargos abusivos torna viável a posse do bem em seu favor, além de não conferir o direito de incluir o seu nome nos cadastros protetivos de crédito. Destarte, como o cerne da questão gravita em torno das cláusulas estipuladas no instrumento de contrato - como juros ilegais -, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia deste documento. Ora, não há como verificar o "fumus boni juris" quanto às alegações do agravante. Logo, resta evidente que somente após análise, ainda que superficial, do referido documento (cópia do contrato), poder-se-ia dar credibilidade às alegações feitas. Nas palavras de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: II:5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entender importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (bermudês, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.41.5, p. 387/390). Não é mais dado ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. (destaquei) 3. A respeito da ausência do contrato nas ações revisionais, é o ensinamento do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, que em caso análogo decidiu, valendo a transcrição de parte do judicioso voto: (...) No primeiro plano, observo que a ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo(...) 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. Por outro lado, se a falta do contrato não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de tutela antecipada, pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas ilegalidades ou abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor das parcelas, os encargos moratórios previstos para a hipótese de inadimplência, bem como aferir a taxa de juros remuneratórios estipulada. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal eficiência de instrução. Isto porque, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). A juntada das peças obrigatórias, como também

daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição da agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AI 647449-9 - Curitiba- Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva) De forma conclusiva, a Corte Especial do STJ, já decidiu que além das peças obrigatórias referidas no inciso I, do artigo 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ Corte Especial, ED no Resp 449.486, Relator Ministro Menezes Direito). Enfatizo que, era ônus da agravante a produção do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), e lhe competia ter manejado a medida preparatória de exibição de documentos, nos termos dos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, sendo certo que a não apresentação do contrato, revisando não possibilita o alegado exame da abusividade de cláusulas. 3. Nestas condições, diante da ausência de peça considerada essencial para o exame da questão, caracterizando formação deficiente do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. 4 - Publique-se e Intime-se. 5 - Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos a vara de origem. Curitiba, 12 de setembro de 2.011 FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR. AI nº 0549413-5. Rel. Des. Shiroshi Yendo. DJ. 18.12.2008. 2 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 886. -- 3 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 886.

0010 . Processo/Prot: 0804136-7 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/108644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0067349-50.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Vinicius Gonçalves, Ingrid de Mattos. Apelado: Elizabete Menezes Rosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS... 1. Em 17.08.2011, o banco protocolou a petição de fls. fl. 46/48, informando da composição amigável firmada entre as partes. 2. Diante de tal fato, com fulcro no art. 200, XVI, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, homologo a desistência do presente recurso, ficando prejudicada a análise do mérito recursal, ante a perda do seu objeto. 3. Determino a baixa dos autos para o Juízo de origem, para análise do pedido de homologação e demais diligências cabíveis. 4. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator

0011 . Processo/Prot: 0805370-3 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/138338. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0059038-31.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiazzi, Francisco Antonio Fragata Junior. Apelado: Alvonete de Sousa. Advogado: Marcilei Gorini Pivato, Richard Roberto Fornasari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE : BANCO PANAMERICANO S.A APELADO : ALVONETE DE SOUSA RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA PELA DIVERGÊNCIA DAS TAXAS MENSAL E ANUAL. ILEGALIDADE. SÚMULA 121, DO STF. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO ENCARGO QUE SE DESTINA AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE QUANDO DEMONSTRADA A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO NESTA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS, EM VALOR QUE NÃO ULTRAPASSE A SOMATÓRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. DADO PROVIMENTO NESTA PARTE. ARTIGO 557, § 1º A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A capitalização mensal de juros é prática vedada, nos termos da súmula 121, do STF. 2. Identificada a cobrança de valores indevidos, impõe-se a restituição/compensação com o débito eventualmente existente, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. (Resp 1.058.114/RS) VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 805.370-3, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO PANAMERICANO S.A e Apelada ALVONETE DE SOUSA. I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença de fls. 137/151 proferida pelo Douto Juiz da 9ª Vara Cível de Londrina, nos autos de Ação Revisional de Contrato, sob n.º 59038/2010, mediante a qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para: a) excluir a capitalização de juros em qualquer periodicidade; b) proibir a incidência da comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios; c) limitar os juros remuneratórios pela média apurada no mercado

financeiro no tempo da vigência do contrato, observado o limite contratual; d) juros moratórios de 0,5% ao mês até a data de vigência do atual Código Civil (11.01.2003) e 1% ao mês após esta data; e) correção monetária pelo INPC; f) abusividade na cobrança de TAC e da taxa de avaliação do bem, bem como a restituição dos valores cobrados indevidamente. Inconformada, a parte requerida interpôs o presente recurso de Apelação requerendo a reforma da sentença alegando, em síntese, que: a) o julgamento foi extra petita, tendo em vista que a parte apelada não se insurgiu contra: a capitalização anual de juros, a comissão de permanência, a limitação de juros remuneratórios e dos moratórios a 1% ao mês, as taxas de abertura de crédito e avaliação do bem, e a consignação em pagamento; b) impossibilidade de limitar os juros remuneratórios a taxa média de mercado; c) é legal a cobrança de juros capitalizados mensalmente; d) legalidade da cobrança de comissão de permanência; e) inexistência de abusividade na multa contratual de 2% e nos juros moratórios de 1% ao mês; f) possibilidade de cobrança de TAC e TEC; g) não há que se falar em repetição de indébito. Por fim, requereu o provimento do recurso (fls. 153/176). O recurso foi recebido em ambos efeitos (fl. 183). Contrarrazões às fls. 185/191. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nos autos. - Do julgamento "extra petita" Primeiramente há que se analisar a alegação do apelante de que a sentença proferida pelo juízo monocrático é extra petita. Alega o apelante que, em momento algum o requerido se insurge contra a cobrança das taxas de emissão de carnê e de abertura de crédito. Considera-se que o julgamento foi extra petita, quando a matéria apreciada vai além do pedido das partes, senão vejamos: "SENTENÇA EXTRA PETITA". Menção feita a sentença que, excedendo o teor do pedido, julga fato estranho à causa, ou que não se enquadra no teor da demanda". (DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro. 2000. Editora Forense.). Ora, da simples leitura da inicial extrai-se que o requerente, ora apelado expressamente se insurge contra a cobrança das referidas taxas à fl. 09 dos autos. Portanto a decisão não julgou fato estranho a demanda, não havendo que se falar em nulidade da sentença na parte em que determinou a devolução dos valores pagos a esse título. - Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Dando continuidade, cabe salientar que o caso envolve relação de consumo, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se observa de sua Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim, considerando que o artigo 6.º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da pacta sunt servanda a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual. Dessa maneira, havendo qualquer situação que deixe o consumidor em desvantagem perante as instituições financeiras, não só pode como deve o Poder Judiciário intervir nessa relação, anulando as cláusulas tidas por abusivas, desde que, a parte tenha se insurgido em relação ao contrato. - Da capitalização de juros Neste tópico a instituição financeira recorrente alega, unicamente, que é legal a cobrança de juros capitalizados. Todavia, não lhe assiste razão, pois basta uma análise nas taxas mensal e anual de juros (fl. 130), para se evidenciar essa prática abusiva da capitalização mensal de juros. Com efeito, se multiplicarmos a taxa mensal (1, 52506%) por doze (12), obteremos um resultado inferior (29,04%) à taxa anual de juros prevista no contrato (20,2195118,30072%). E nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez "... Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples"1., sendo esta também a posição adotada por esta Corte, a exemplo dos seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.170- 36/01. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL (IDI Nº. 579.047-0/01). TAC E TEC. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS. REARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 772.565-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 13/06/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 7 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE A COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO. ENCARGO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA INADMISSÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MORA. EFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR CARTÓRIO DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. INADIMPLÊNCIA DO CONTRATO COM PREVISÃO DE TÉRMINO NO ANO DE 2001, MESMO COM A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE. AÇÃO REVISIONAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROCEDENTE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". (TJPR Apelação Cível nº 752.897-0 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 10/06/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. TEORIA DO



RISCO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRESTAÇÕES DESPROPORCIONAIS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. COBRANÇA. PRÁTICA ABUSIVA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS MANTIDOS. COMISSÃO AFASTADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXISTÊNCIA. EXPRESSA PACTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. PROIBIÇÃO. MANUTENÇÃO DA POSSE. AUTORIZAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VERBA SUCUMBENCIAL. READEQUAÇÃO. APELO (1) CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. APELO (2) PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 771.327-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 13/06/2011). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DE POSSE. QUESTÕES APRECIADAS ANTES DA SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. NÃO CONHECIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA NÃO NEGADA E EVIDENCIADA EM FACE DA DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A TAXA ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE, AINDA QUE SE CUIDE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA, COM A READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA". (TJPR Apelação Cível nº 769.388-7 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Publicação: 02/06/2011). Portanto, como o Excelso Pretório Pátrio há muito já pacificou o entendimento segundo o qual "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", conforme Súmula 121 daquela Corte impõe-se a manutenção da sentença neste tópico. - Da legalidade de cobrança de comissão de permanência Sustenta o apelante que é legal a cobrança da comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios. Sobre a cobrança da comissão de permanência, realmente consolidou-se entendimento de que é válida a cláusula que prevê para o período de inadimplência, porém, desde que não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem (Súmulas 30 e 296, do STJ), conforme inteligência da Súmula nº 294, do STJ, in verbis: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa medida de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Este Tribunal segue a orientação: "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELAÇÃO Nº 01 - PRETENSÃO DO BANCO DE SER POSSÍVEL A COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA - DESCABIMENTO - MATÉRIA SUMULADA PELO STJ. RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO Nº 02 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS INOCORRENTE - CONTRATO QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÕES FIXAS - PRETENSÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - DESCABIMENTO - MATÉRIA JÁ SUMULADA PELO STJ - COBRANÇA ABUSIVA DE TAXAS EVIDENCIADA - EXPURGO DAS MESMAS, COM REALIZAÇÃO DE CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS E RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR, OU COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL DÉBITO - RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 733.382-2 18ª Câmara Cível Relator: Roberto de Vicente Julgamento: 23/03/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO Nº 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADMITIDA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. LETRA DE CÂMBIO. VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELO Nº1 DESPROVIDO. APELO Nº 2 PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. 2. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização. 3. As Súmulas 30 e 296 do STJ vedam a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos moratórios. 4. É nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, título de crédito representativo de qualquer quantia em atraso. Isto porque tal cláusula não se coaduna com o contrato de mandato, que pressupõe a inexistência de conflitos entre mandante e mandatário. Precedentes (REsp 504.036/RS e AgRg Ag 562.705/RS)". (TJPR Apelação Cível 731.563-9 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Julgamento: 09/03/2011). Contudo, esta Corte adotou recentemente a orientação da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que

consolidou o entendimento no sentido de que o valor cobrado a título de comissão de permanência não poderá exceder a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, quais sejam: a) juros remuneratórios a taxa média de mercado no período de normalidade contratual, b) juros de mora de 12% ao ano, c) multa de 2%. Assim, com o intuito de preservar a vontade das partes no momento da celebração do contrato, deverá ser mantida a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada a somatória dos valores acima mencionados. Neste sentido confira-se: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (destaquei). (STJ - REsp 1.058.114/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha - Publicação: Dje 16/11/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7, II, DO CPC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. STJ. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (Dje de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes. 2. A incidência da comissão de permanência fica limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS). 3. Apelação parcialmente provida em sede de retratação, frente a Recurso Especial interposto". (destaquei). (TJPR Apelação Cível nº 519.272-5 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Julgamento: 15/06/2011). Desta feita, há que se reformar a sentença neste tópico, devendo, no período de inadimplência, incidir somente a comissão de permanência, limitada a somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios conforme disposto acima, restando prejudicadas as insurgências recursais relativas a multa moratória e aos juros de mora. - Da cobrança de TAC e TEC Não assiste razão a instituição financeira quando defende a legalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto. Ora, a pactuação dessas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem com a concessão do crédito. Ao revés, correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Nesse sentido, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.170- 36/01. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL (IDI Nº. 579.047-0/01). TAC E TEC. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS. REARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 772.565-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 13/06/2011). "DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. TAC E TEC. COBRANÇA PREVISTA EM RESOLUÇÃO DO BACEN. ABUSIVIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. RECURSO NEGADO. 1. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito e emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, é abusiva e vedada porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira, não se justificando sua transferência ao consumidor (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor), que não pode ser afrontado por Resolução do Bacen, em respeito ao princípio da hierarquia das leis. 2. Apelação à que se nega provimento". (TJPR Apelação Cível nº 726.549-6 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Publicação: 10/05/2011). "A cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto ou ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa das instituições financeiras, pois há uma dupla remuneração pelo



mesmo serviço, o que denota vantagem exagerada dos bancos em detrimento dos consumidores. Assim, cabe ao consumidor apenas o pagamento da prestação que assumiu junto a seu credor, não sendo razoável que seja responsabilizado pela remuneração de serviço com o qual não se obrigou, nem tampouco contratou, mas lhe é imposto como condição para quitar a fatura recebida seja em relação a terceiro seja do próprio banco. Há, também, desequilíbrio entre as partes, decorrente do fato de que ao consumidor não resta senão se submeter à cobrança, pois não lhe é fornecido outro meio para adimplir suas obrigações. Diante disso tudo, conclui-se ser abusiva a cobrança da tarifa pela emissão do boleto bancário nos termos dos arts. 39, V, , e 51, § 1º I e III, todos do CDC." (REsp nº 794.752/MA, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Julgamento: 18/02/2010) Nem se diga que as referidas taxas são lícitas diante da autorização de resolução do BACEN para sua cobrança, pois é irrelevante que o seja, tendo em vista que, pela aplicação da hierarquia das normas, os ditames do Código do Consumidor, sendo norma legal, não podem se curvar a simples resolução de um ente administrativo. Assim, violando o Código de Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a ilegalidade da cobrança das referidas taxas, devendo a sentença ser mantida neste tópico. - Da repetição de indébito Por fim, aduz o recorrente que não houve pagamento por erro a justificar a repetição de indébito. Com efeito, não assiste razão ao ora recorrente. A restituição de valores foi determinada de forma correta, pois observada a existência de cobranças indevidas, como a capitalização de juros e as taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto. Assim, os valores pagos a mais devem ser restituídos ao consumidor, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do apelante, podendo ser compensados com eventual saldo devedor. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EMPREGO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR DO MUTUÁRIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REDISTRIBUIÇÃO. 1. O emprego da tabela Price acarreta capitalização de juros, que é vedada em contratos do Sistema Financeira da Habitação. 2. Em função do princípio da economia processual, implicando a revisão do contrato o refazimento dos cálculos, é possível que se determine a repetição do indébito, se apurado saldo credor em favor do mutuário, admitida a compensação do valor a ser restituído com eventual crédito do fornecedor." (Grifei) (AC. 9973, TJPR, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 01/02/2008) Dessa forma, há de se manter a r. decisão que determinou a repetição dos valores indevidamente cobrados mediante compensação dos valores. -A III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, "caput", e §1º do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, a fim de determinar que no período de inadimplência, incida somente a comissão de permanência, limitada a somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios, e, no restante com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento por ser manifestadamente inadmissível. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 12 de setembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator -- 1 (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível).

0012 - Processo/Prot: 0805554-9 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/143731. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0076986-83.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Thaiza Mano Rocha Geremias. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. PEDIDOS DE EXIBIÇÃO E DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO ANALISADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Apelação Cível nº 805.554-9, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante BV FINANCEIRA SA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelada THAIZA MANO ROCHA GEREMIAS. I - Thaiza Mano Rocha Geremias ajuizou Ação Revisional de Contrato em face de BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e investimento S.A, alegando, em síntese que existiam, no contrato de financiamento celebrado entre as partes, cláusulas nulas e abusivas, tais como a cobrança de juros acima do limite constitucional e de forma capitalizada, cobrança de encargos ilegais, e comissão de permanência, que deveriam ser revisadas, com a redução dos juros remuneratórios, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Requereu a procedência dos pedidos, bem como a exibição do contrato entabulado entre as partes e a inversão do ônus da prova (fls. 02/36). Citado, o réu apresentou contestação, rechaçando as alegações do requerente (fls. 5478). O autor impugnou as alegações expostas na defesa, requerendo novamente a apresentação do contrato por parte da instituição financeira, bem como a inversão do ônus da prova (fls. 84/97). Sobreveio a sentença, mediante a qual o Juízo monocrático julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na revisional (fls. 99/112) Inconformado, o requerido se insurgiu em face de tal decisão alegando, em síntese, a impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais, a legalidade da cobrança de juros capitalizados, da comissão de permanência e do IOF (fls. 114/124). O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 128). A requerente apresentou contrarrazões refutando o apelo (fls. 130/146). É o relatório. Decido. II Verifica-se dos autos que o magistrado de primeiro grau julgou o feito asseverando que a parte autora não demonstrou com clareza e objetividade a cobrança de encargos abusivos por parte da instituição financeira, porém, mesmo assim, optou por afastar a capitalização mensal de juros, a comissão de permanência, e demais taxas como: TAC, TEC, serviços de terceiro, registro de contrato, avaliação do bem e seguro, devendo tais valores ser devolvidos a

requerente. Ocorre que não foi trazido aos autos o contrato, tendo sido requerida tal providência pela parte autora, ou seja, não há prova de que foi firmado simples contrato de mútuo, arrendamento mercantil ou até mesmo cédula de crédito bancário. Resta claro que, diante da ausência da cópia do contrato, e tendo em vista tratar-se de relação de consumo, e estando presente o requisito da verossimilhança das alegações feitas pela parte autora, cabia ao magistrado a quo inverter o ônus probante, determinando à instituição financeira que apresentasse a cópia do contrato, cujas cláusulas o autor pretendia revisar. Portanto, não agiu acertadamente o juiz quando julgou antecipadamente o feito, sem analisar o pedido feito na inicial, no sentido da inversão do ônus da prova, resultando em grave prejuízo à parte autora, que argumentou desde o início não possuir a cópia do contrato. Assim, houve uma falsa percepção da realidade fática por parte do juízo singular. Desta forma, "... se o juiz, na sua função de diretor do processo, desviar-se dos meios assinalados pelo direito processual civil para a direção do Juízo, age praticando error in procedendo, o que ocasiona, de regra, nulidade do processo."1 Ocorreu, nos presentes autos, referido vício quando o magistrado singular julgou antecipadamente o feito sem que o contrato estivesse presente nos autos. Por isso, a sentença foi proferida com base em fato inexistente, havendo, pois, error in procedendo. Corroborando o posicionamento ora defendido, apresenta-se a doutrina de Manoel Antônio Teixeira Filho, na obra Ação Rescisória no Processo do Trabalho2, que, ao citar Liebman, assevera: "o erro de atividade não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, consistente em uma falha que lhe escapou à vista, no momento de compulsar os autos do processo; falha essa relativa a um ponto decisivo da controvérsia." Acrescenta, ainda: "... essa espécie de erro advém de falta ou excesso de visão do magistrado: no primeiro caso, ele não vê um fato efetivamente ocorrido (e alegado nos autos); no segundo, ele vê um ato que verdadeiramente não existiu. Tanto lá como aqui, entretanto, a sentença estará comprometida por essa eiva, por essa falha de percepção visual e renderá ensejo ao exercício de uma pretensão rescisória." (ob. Cit.). Assim, presente está o vício de atividade (error in procedendo), consoante os ensinamentos de Nelson Nery Júnior, na obra Teoria Geral dos Recursos (São Paulo: 6ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2004, (Recursos no processo civil, pág. 248/249): "O vício de atividade ocorre quando o juiz desrespeita norma de procedimento provocando gravame à parte. Esta norma de procedimento é aquela determinada pelo ordenamento jurídico como um todo. Não é preciso viole o juiz texto expresso de lei para caracterizar-se o erro no procedimento; basta que descumpra a regra jurídica aplicável ao caso concreto. O vício é de natureza formal, invalidando o ato judicial, não dizendo respeito ao conteúdo desse mesmo ato. (...). O erro do juiz deve ser tal que comprometa a forma ou o conteúdo dos atos do processo, interferindo na higidez da relação jurídica processual, vale dizer, acarretando normalmente a nulidade do processo." Sobre a hipótese de se anular a sentença por error in procedendo, pertinente trazer a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor (São Paulo; Ed. RT; 8ª ed.; 2004; p. 664/665), senão vejamos: "Nulidades de fundo: Utilizamos o critério proposto por Alvim Wambier, Nulidades, p. 159/160. Podem ser de forma ou de fundo. A) Nulidades de forma: são relativas (não previstas em lei como sendo absolutas) ou absolutas (prevista na lei como absoluta). B) Nulidades de Fundo: são absolutas (pressupostos processuais e condições da ação). As nulidades de fundo são sempre absolutas, podendo ser decretadas de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, não estão sujeitas à preclusão, podendo ser alegadas e reconhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária (exceto no RE e Resp, se não tiver sido prequestionada a questão)." Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL. NULIDADE. SENTENÇA. ERROR IN PROCEDENDO. (...). I - É nula a sentença que se fundamenta em fatos inexistentes para julgar extinto o processo pela perda superveniente do interesse processual. Error in procedendo. II (...). III - Apelação provida." (destacou-se). (Apelação Cível nº 2006011173600APC, Relator Vera Andrichi, 1ª Turma Cível, julgado em 28/11/2007, DJ: 10/01/2008, p. 1139). Desta forma, a sentença encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e a doutrina, ao se basear em fato inexistente. III Pelo exposto, de ofício, anulo a sentença recorrida, por entender que a mesma se encontra em confronto manifesto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, determinando o prosseguimento do feito, com a intimação do apelante para que apresente cópia do contrato. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 12 de setembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator -- 1 ROSA, Eliezer. Dicionário de Processo Civil, Rio de Janeiro, 1957, p. 209. -- 2 São Paulo, LTr, 2ª edição, 1994, p. 292

0013 - Processo/Prot: 0810170-6 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/122116. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003426-85.2009.8.16.0033 Busca e Apreensão. Apelante: Edilson Aurélio Budal. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Ingrid de Mattos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCONFIRMISMO DA PARTE REQUERIDA. RAZÕES RECURSAIS. CÓPIA QUASE INTEGRAL DOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS TERMOS DA DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 810.171-6, do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante EDILSON AURÉLIO BUDAL e Apelado BANCO BMG S.A. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, mediante a qual julgou procedente o pedido de Busca e Apreensão, consolidando a posse e propriedade do bem nas mãos da instituição

financeira ora recorrida (fls. 125/129). Dessa decisão se insurge o requerido, alegando, em síntese, que o contrato é de adesão, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, e reconhecida a litigância de má-fé da parte apelada (fls. 134/143). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos, já que a apelação não pode ser conhecida em razão da ausência de um dos requisitos do artigo 514, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, contera: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão." Verifica-se, pois, que um dos requisitos, em especial o inserto no inciso II, é o de que o apelante ataque precisamente os fundamentos da decisão recorrida. Tal requisito está calcado no "princípio da dialética", o qual visa, em primeiro lugar, estabelecer os limites do pedido do recorrente ("tantum devolutum quantum appellatum"), o que permite ao tribunal entender onde está o eventual erro da decisão atacada. Em segundo, viabiliza o devido contraditório. Ilustrando o referido dispositivo, José Carlos Barbosa Moreira ensina que: "As razões de apelação (fundamentos de fato e de direito), que podem constar da própria petição ou ser oferecidos em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros em procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença." (in Comentários ao Código de Processo Civil. 11. ed. Editora Forense : Rio de Janeiro, 2003, p. 423). Ocorre que quase que a totalidade das razões de apelação não enfrentaram a sentença proferida em primeiro grau, em razão de que o apelante se limitou a copiar as alegações trazidas por ocasião da contestação. Com efeito, embora tenha feito uma introdução explicando toda a tramitação dos autos, por ocasião do pedido de reforma o apelante se limitou a copiar, quase que na integralidade, as teses trazidas na contestação. Ora, na fundamentação do recurso restou evidente a simples cópia integral da contestação, sendo somente retirado o tópico relativo ao ônus da prova. Portanto, não houve o cumprimento do artigo 514, II, do Código de Processo Civil, por parte do recorrente. Sobre o tema, o entendimento deste Tribunal: "AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRELIMINARES AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, BEM COMO DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO - CÓPIA DOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR DO JUÍZ MONOCRÁTICO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DE SOBEDIÊNCIA AO ART. 514, II, DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE" (Apelação Cível nº 649.691-1, Rel. Dra. Themis Furquim Cortes, publicado em 30/06/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. DEVER DE INDENIZAR. RECONHECIMENTO. DANO MORAL E MATERIAL. ARBITRÁRIO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OBJETIVAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO INTEGRAL DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE." (Apelação Cível nº 668.287-9, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 28/06/2010). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR OFENSA AO ART. 514, II, DO CPC E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NA CONTESTAÇÃO NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA SENTENÇA DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE." (Apelação Cível nº 628.005-5, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, publicado em 21/06/2010). O Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento: "AGRAVO REGIMENTAL RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. (...) 3. À luz do princípio da dialética, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar a decisão recorrida, demonstrando de maneira discursiva por que o julgamento merece ser modificado. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1218746/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010). "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ). 2. "De acordo com o princípio da dialética, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). (AgRg no Ag 1125537/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 10/06/2010). Desse modo, não tendo o recurso atacado os fundamentos da decisão recorrida, impossível conhecer da apelação, já que ausente requisito do artigo 514, do Código de Processo Civil. III - Pelo exposto, em razão de afronta ao artigo 514, II, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, eis que manifestamente inadmissível, sendo o caso de se negar seguimento ao mesmo, nos termos do art. 557, do CPC. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 12 de setembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0014 . Processo/Prot: 0810349-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/182625. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006296-71.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Marco Antonio Kaufmann, Amandio Ferreira Tereso Junior. Agravado: Luiz Carlos Follador, Otacílio Follador, Alberto Barater, Dorilde Maria Satore Follador, Inês Stefanello Barater, Fabio Luiz Follador. Advogado: Isaias Grasel Rosman. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I A juntada de fotocópia da petição inicial da ação revisional de contrato ajuizada pela parte agravada em face da parte ora agravante não interfere na decisão já prolatada. II Diante disso, cumpra-se a decisão monocrática de fls. 39/45 T.J. III Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0015 . Processo/Prot: 0810464-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0002891-29.2007.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Klaus Schnitzler, Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona. Apelado: Sidnei Dalponte. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL REINTEGRAÇÃO DE POSSE ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA IMPULSO PROCESSUAL, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, COM ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO FEITO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, §1º, CPC - SENTENÇA CASSADA APELO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, §1º- A, CPC). VISTOS estes autos de Apelação Cível sob n.º 810464-3, da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA, e apelado SIDNEI DALPONTE. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta em face de sentença que, nos autos de Reintegração de Posse, movida contra SIDNEI DALPONTE, com supedâneo no inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, ante o abandono da causa pela parte autora. Nas suas razões recursais, o apelante assevera, em síntese, que é expresso no Código de Processo Civil que, para a extinção do processo por inércia da parte, o Juiz deve intimar pessoalmente a parte autora e, via Diário de Justiça, o procurador da parte. Entretanto, no caso em tela, o juízo "a quo" não determinou a intimação dos Procuradores da parte autora, ora Apelante, para dar seguimento ao feito, concluindo, assim, que não foram cumpridos os requisitos para a validade da extinção do processo. Ao final, indica jurisprudência a respeito da matéria e pede o provimento do recurso para que seja anulada a decisão recorrida, dando-se prosseguimento ao feito. Sem contra-razões, vieram os autos a esta instância. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, vez que a decisão recorrida está manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Insurge-se o apelante contra a r. sentença que declarou extinto o processo sem resolução do mérito, ante o abandono da causa pela parte autora. O Magistrado singular não agiu com o costumeiro acerto, vejamos. Inicialmente, não se verifica no caso em tela a intimação do procurador do recorrente, via Órgão Oficial, especificamente, para dar prosseguimento ao processo, advertindo-o quanto à possibilidade de extinção, nos termos do § 1º, do art. 267, do CPC. Não obstante a parte autora ter sido intimada pessoalmente para suprir a falta em 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do §1º, do art. 267, do CPC (fls. 48), não se verifica, no caso em tela, a prévia e indispensável intimação de seu procurador com a mesma finalidade (advertindo-o quanto à possibilidade de extinção do feito). Por esta razão, o MM. juízo "a quo" não poderia ter determinado a extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono da causa. Com efeito, a intimação do procurador da autora, mediante publicação no Diário da Justiça, noticiando o indeferimento do pedido que solicitava informações via Bacen-Jud (fl. 60), não se revela suficiente para fins de extinguir o processo por abandono da causa, sendo exigível, também, como dito, a intimação do procurador, especificamente, para dar prosseguimento ao processo, advertindo-o quanto à possibilidade de extinção. Por esta razão, o MM. juízo "a quo" não poderia ter determinado a extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono da causa. Sobre o tema, são as precisas palavras do eminente Des. PAULO ROBERTO HAPNER, quando do julgamento da Apelação Cível nº 617.741-9: (...) É o advogado quem representa a parte judicialmente e cuida de seus interesses, devendo ser intimado de todos os atos processuais, mormente, quando se trata de extinção do feito. O parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, ao prever a intimação pessoal da parte, estabelece uma condição a mais para a extinção do processo, em especial atenção aos interesses da parte, que poderia ser privada da ação por desídia de seu procurador, ou sua procuradora. Mas essa cautela não exclui a intimação prévia do(a) advogado(a). Isso quer dizer que a intimação para a prática de atos processuais tem como destinatário (a) o(a) advogado(a) que é quem cumpre, na maior parte das situações, os atos processuais que visam provocar o andamento regular do feito. (grifei) Na mesma senda, é o julgado de relatoria do eminente Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO - ART. 267, § 1º, CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO EXPRESSA DA ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA CARTA ENVIADA À PARTE AUTORA - IGUAL NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240/STJ - SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE.. (TJPR, AC 556.644-1, Acórdão 12014, 17ª Câmara Cível,



Rel. Fernando Vidal de Oliveira, Julgamento em 25/03/2009)." (grifei) Ainda, destacam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10 ed., São Paulo: RT, 2.006, p. 443): "Não basta a intimação do autor, devendo ser intimado seu advogado para que o processo possa ser extinto com fundamento no CPC 267 III (RJTJSP 100/173). No mesmo sentido: RF 254/271." Nesse sentido, é o aresto do Superior Tribunal de Justiça, de lavra do ilustre Ministro ARI PARGENDLER: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 209.658/CE, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 11.11.02). (grifei) Conclui-se, portanto, que o abandono da causa não restou configurado, ante a inexistência de intimação do patrono da parte autora, via Órgão Oficial, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, consoante o disposto no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, com arrimo na jurisprudência dominante deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para cassar a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para seu normal prosseguimento, com a intimação do advogado da autora para se manifestar sobre o andamento do feito. 4. Publiquem-se e intimem-se. 5. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 06 de setembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator

0016 . Processo/Prot: 0811059-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/158903. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027807-20.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Paulo Junior Campos. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO CIVIL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS CAPITALIZADOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA RECURSO DO BANCO - ILEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES CABIMENTO, COMO CONSEQUÊNCIA DO AFASTAMENTO DOS ENCARGOS INDEVIDOS - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA CÂMARA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Trata-se de recurso de apelação cível interpostos por OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra a decisão nos autos nº 109/2009, de ação revisional de contrato de financiamento com pedido de repetição de indébito, que julgou parcialmente procedente o pedido, para excluir a cobrança de capitalização de juros, condená-lo a restituir os valores cobrados a maior, a título de juros capitalizados, "acrescidas de juros de mora de 1% (...) ao mês, contatos da citação, e corrigida monetariamente pelo INPC, contada a correção monetária da data do pagamento de cada parcela (...)" e condenou ambas as partes ao pagamento das custas processuais pro rata, compensando-se os honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 306, do STJ. Em suas razões, o apelante afirma que, nos termos da Medida Provisória n.º 2.170-36/2000, é legal a cobrança dos juros capitalizados mensal e anualmente. Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença. O Apelado apresentou as contrarrazões (fls.139/147), pleiteando, em síntese o não provimento do recurso. É o relatório. DECIDO. 2. Presentes os pressupostos, conhece-se da apelação. a) Dos Juros Capitalizados. Quanto à capitalização mensal de juros, de fato, há divergência entre a taxa efetiva mensal (5,47%) e anual (89,47%) consignadas no contrato de fl. 71. Ora, se a taxa anual não corresponde a doze vezes a taxa mensal é porque no contrato em questão os juros são capitalizados, dispensando maiores elucubrações a respeito. Conforme acima discorrido a capitalização de juros restou patente, sendo que a utilização do referido sistema importa na cobrança de juros sobre juros, o que é vedado pela legislação pátria e também pela jurisprudência. Tal situação foi objeto do enunciado nº 32 do extinto Tribunal de Alçada do Paraná confirmado tal entendimento pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples." (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível) Inexistiu no contrato em tela qualquer pactuação acerca da capitalização de juros, o que afasta a possibilidade de aplicação da MP 2170- 36/2000, devendo a utilização da tabela Price ser afastada nos termos do enunciado acima. Neste diapasão, julgados do Superior Tribunal de Justiça, de lavra dos eminentes Ministros CARLOS FERNANDO MATHIAS e ALDIR PASSARINHO JUNIOR: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EXPRESSA DA PACTUAÇÃO DO ENCARGO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ. 1. No que se refere à capitalização mensal dos juros, o entendimento que prevalece neste STJ é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963- 17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, revela-se lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. 2. In casu, observa-se que não ficou comprovada a expressa pactuação do encargo, circunstância que inviabiliza, no particular, o acolhimento do pleito recursal. (...) (AgRg no Ag 877057 / SP - Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA TURMA - STJ - 05/02/2009) Desta forma, deve ser mantida a sentença. b) Da Repetição do Indébito. De acordo com o que dispõe o art. 6º, inciso V, do CDC, é permitida a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais para as partes contratantes, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, afastando o princípio da pacta sunt servanda. No tocante à teoria da imprevisão, que vem prevista no

Código de Defesa do Consumidor, no mesmo artigo 6º, inciso V, o fato superveniente deve também ser imprevisível. Portanto, apoiado nesse direito do consumidor, é abusiva a cláusula que veda qualquer alteração contratual, independente de fato superveniente e imprevisível. É que nos contratos de adesão, celebrados por grandes fornecedores de produtos ou serviços, são em regra incluídas inúmeras cláusulas abusivas e sem equidade, restritivas de direito às quais o tomador do crédito não se pode opor na hora, consistindo, então, sua adesão, em ato que não pode ser considerado um livre agir próprio do devedor, mas uma imposição unilateral do credor, que permanece no comando da execução continuada da avença, como soberano. Novamente pertinente a lição de CLÁUDIA LIMA MARQUES, Presidente do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, em sua obra Contratos no Código de Defesa do Consumidor, ed. Revista dos Tribunais, 1992, página 31, nos diz que nos contratos de adesão "... limita-se o consumidor a aceitar em bloco (muitas vezes sem sequer ler completamente) as cláusulas, que foram unilateral e uniformemente pré-elaboradas pela empresa, assumindo, assim, um papel de simples aderente à vontade manifestada pela empresa no instrumento contratual massificado". Assim os contratos de adesão são cada vez mais comuns na vida contemporânea, e sua revisão torna-se quase um imperativo para o equilíbrio da relação contratual entre a parte fornecedora e a parte contratante, quase sempre hipossuficiente. Como nos contratos de adesão o consumidor tem que simplesmente anuir com as cláusulas preestabelecidas pelo fornecedor, na maioria das vezes o consumidor sequer lê completamente o instrumento contratual ao qual vai aderir. Ou concorda, ou não contrata, assim funciona a lei do mercado. Mas, deve existir um "dever de transparência" nas relações de consumo. Assim, o consumidor deve ser informado, deve ter a oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato. Além disso, o contrato de adesão deverá ser redigido de tal forma a possibilitar a sua compreensão pelo "homem comum". Exatamente aqui é que incide o princípio da boa fé objetiva. RIPERT, em sua obra "La Règle Morale dans les Obligations Civiles A Regra Moral nas Obrigações Civis", pág. 105, já em 1925, analisando a concepção da vontade soberana das partes, exaltando suas virtudes, mas desnudando suas mazelas, lançou seu protesto e perplexidade sobre tal tipo de contrato, dizendo que há sempre uma espécie de vício permanente do consentimento, revelado pela própria natureza do contrato. O ilustre mestre francês dizia que "O único ato de vontade do aderente consiste em colocar-se em situação tal que a lei da outra parte é soberana. E, quando pratica aquele ato de vontade, o aderente é levado a isso pela imperiosa necessidade de contratar. É uma graça de mau gosto dizer-lhe: tu quisesse. A não ser que não viaje, não faça um seguro, que não gaste água, gás ou eletricidade, que não use transporte comum, que não trabalhe ao serviço de outrem, é-lhe impossível deixar de contratar". Quanto a interpretação dos contratos de adesão, a regra geral é que se interprete o contrato, especialmente as suas cláusulas dúbias, contra aquele que redigiu o instrumento, como já assinalado o artigo 47 da lei em referência. É que se tratando de uma relação de consumo, tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor, o princípio geral de exegese é que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Tudo o mais ou omitido é abuso, é má-fé reflexamente considerada. Portanto, importante são os requisitos para a validade dos contratos de adesão. O consumidor tem que ter sido informado pelo fornecedor (instituição financeira) das condições gerais do contrato, anteriormente à assinatura (ou no mínimo no momento) do contrato. É necessário que o "cidadão normal" possa ler e entender o que significam aquelas cláusulas, quais as obrigações e os direitos que está aceitando com suas implicações matemáticas e contábeis. Os textos longos, impressos em letras pequenas, de difícil leitura, impressos no verso de documentos não satisfazem a exigência de maior transparência do Código de Defesa do Consumidor (artigo 4º "caput" e art. 36 do CDC). Nas cláusulas que suprimem direitos, as letras impressas devem ser grafadas com destaque, com o necessário alerta ao consumidor. Assim, diante da cobrança abusiva dos juros capitalizados, o apelante deve ser condenado à restituição destes valores, na forma simples, observando-se o entendimento majoritário do Colegiado no presente caso, à míngua de recurso da parte adversa. Nestes termos, deve ser mantida a sentença. 3. Nestas condições, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, posto que contrário a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos a vara de origem. Curitiba, 06 de setembro 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator

0017 . Processo/Prot: 0811506-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165110. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013932-65.2009.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Dante Manoel Proença Júnior, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Luiz Carlos da Silva. Advogado: Gilmar Kuhn. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJA IMPORTÂNCIA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - Resp. 1.058.114-RS). DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, contra sentença proferida pela MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa em sede de ação de revisão das cláusulas financeiras do contrato de "Cédula de Crédito Bancário" com garantia fiduciária de f. 21, pela qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Luiz Carlos da Silva, para manter a cobrança



da comissão de permanência ou os encargos moratórios, prevalecendo o que for menor. Por fim, condenou as partes, na proporção de 50% para cada um, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais deixou de fixar "uma vez que as verbas teriam valor igual e se extinguiriam automaticamente por compensação, diante do que dispõe o artigo 21, do CPC" (f. 197/205). 2. BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento interpôs recurso de apelação (f. 209), em cujas razões (f. 210/215) pleiteia a parcial da reforma da sentença. Pois bem. 3. Convém esclarecer que não há dúvidas acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 4. Quanto à alegação de ofensa ao contido na Súmula 381, do STJ (revisão do ofício), não observo sua existência. Isto porque, conforme se depreende da petição inicial apresentada pelo autor, este acusou a existência de "abusos e situações de irregularidades na hipótese de atraso de pagamento com uma oneração excessiva", razão pela qual agiu corretamente o magistrado de 1º grau ao efetuar a revisão da cláusula 15 contrato de f. 21 verso que prevê os "encargos em razão de inadimplência". 5. No que tange à comissão de permanência, está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça que a sua cobrança é lícita (Súmula 294 do STJ), quando não cumulado com outros encargos moratórios, tais como juros moratórios, correção monetária e multa contratual. No Recurso Especial nº 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, a cláusula da comissão de permanência aplicável após o vencimento da prestação, foi considerada válida. E mais, o Superior Tribunal de Justiça fixou o limite máximo que pode ser exigido a título de comissão de permanência, limitando-o a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Diz a ementa do acórdão lavrado pelo Min. João Otávio de Noronha: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participantes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Esse entendimento corrobora o que havia sido assentado no voto da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler, no julgamento do REsp 834968/RS, de 14.03.2007, a comissão de permanência abarca, ao mesmo tempo, as características de correção monetária, vez que atualiza monetariamente os valores inadimplidos; juros remuneratórios, já que configura remuneração pelo capital disponibilizado; juros moratórios, pois compensa o lapso de tempo de inadimplente; e de multa contratual, visto que representa também uma sanção pelo inadimplemento. Portanto, quando analisamos a cláusula contratual que estabelece as penalidades para a hipótese de inadimplemento da obrigação na data do vencimento, devemos aproveitar a cláusula estabelecida pelas partes contratantes, mantendo-a quanto a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, declarando-a inválida na parte em que, além desta, estabelece a possibilidade de cobrança de outros encargos de natureza moratória. Desta forma, cabe a reforma da sentença neste aspecto, para permitir a cobrança da comissão de permanência, eis que expressamente pactuada, afastando-se os demais encargos moratórios incidentes. Por oportuno, nos parece importante frisar que a importância cobrada a título de comissão de permanência não pode ultrapassar a somatória de: juros remuneratórios limitado ao percentual contratado + juros moratórios até 12% ao ano + multa até 2% do valor da prestação. 6. Ante a inexistência de modificação significativa da sentença, mantenho a distribuição da sucumbência fixada pelo magistrado de 1º grau na sentença. 7. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para admitir a cobrança da comissão de permanência, observando o limite estabelecido no REsp 1.058.114-RS. 8. Intim-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Súmula 294: "Não é potestativa a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

0018 - Processo/Prot: 0813908-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/305006. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 813908-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcos Antonio Gonçalves. Advogado: Jhonatas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolarek. Embargado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Juliana Rigolon de Matos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA AO JUÍZO PREVENTO. QUESTÕES SUSCITADAS

NO RECURSO QUE NÃO FORAM OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA, TAMPOUCO SUBMETIDAS À ANÁLISE DO JUÍZO SINGULAR PRIMEIRAMENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCONFORMISMO. OMISSÃO, CONTRARIEDADE OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. IMPOSIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. A interposição de embargo de declaração manifestamente protelatórios traduz a necessidade da aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538, CPC, no patamar de 1% sobre o valor da causa. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 813.908-2/01, de Sarandi Juízo Único, em que é Embargante MARCOS ANTONIO GONÇALVES e Embargado BANCO PANAMERICANO S.A. I - Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão de fls. 129/132 pela qual este Des. Relator não conheceu do recurso de agravo de instrumento anteriormente interposto, no que tange ao mérito, em razão da ausência de análise pelo juízo de primeiro grau das matérias suscitadas no agravo de instrumento, o que ensejaria supressão de instância. O embargante opôs os presentes embargos, alegando, em suma, que a decisão monocrática é omissa, contraditória e obscura no que diz respeito à impossibilidade de julgamento por esta Corte da matéria trazida no agravo de instrumento interposto, já que caberia sua apreciação à referida matéria. (fls. 136/137). É a breve exposição. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Primeiramente, cumpre esclarecer que os Embargos Declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omissos, contraditórios ou obscuros na decisão recorrida, o que não ocorre no presente caso. Ora, em que pesem as ponderações apresentadas pela parte embargante, inexistente qualquer vício na decisão embargada, posto que a mesma abordou devidamente a matéria objeto do recurso interposto, sendo que o entendimento adotado está em consonância com o posicionamento jurisprudencial desta Corte. Como visto, pretende a parte embargante sejam sanados vícios que ainda não foram objeto de apreciação pelo juízo singular, o que, conforme já manifestado em decisão monocrática, causaria supressão de instância. Logo, em não havendo manifestação prévia do juízo singular acerca das alegações trazidas no Agravo de Instrumento anteriormente interposto, não havia razão para que esta Corte suprimisse um grau de jurisdição. Nesse sentido já se manifestou este Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUPOSTA OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ALEGAÇÕES ATINENTES AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO E DEFINIÇÃO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO REJEITADO. (TJPR, Embargos de Declaração cível nº 0615019-4/03, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, j. em 20/07/2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. DECISÃO DIVERGENTE DO INTERESSE DA EMBARGANTE. PETIÇÃO E DOCUMENTOS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, por óbvio não incorre em omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decurso. 2. Não compete ao julgador responder todos os argumentos ventilados pelas partes, bastando que prolate a decisão de forma fundamentada. 3. A petição e documentos juntados após a interposição do Agravo de Instrumento não podem ser conhecidos, pena de supressão de instância. RECURSO REJEITADO. (TJPR, Embargos de declaração cível nº 0728022-8/01, Des. Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. em 25/05/2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE. ANÁLISE PELO JUÍZO SINGULAR, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. RECURSO INADEQUADO. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR, Embargos de declaração Cível nº 0681541-6/01, Des. Rel. Joatan Marcos de Carvalho, j. em 26/04/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. 1. As matérias não submetidas ao primeiro grau de jurisdição não podem ser objeto de exame em sede recursal, por constituir inovação recursal, sob pena de supressão de instância. (...) (TJPR, Apelação Cível nº 0784470-6, Des. Rel. Luiz Carlos Gabardo, j. em 17/08/2011) É requisito para que os embargos de declaração sejam conhecidos e providos que estejam o mesmo em conformidade com a previsão legal que o sustenta, in casu, o art. 535 do Código de Processo Civil. Entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. IMPERTINÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO NÃO ACOLHIDO. Não existe omissão quando o acórdão examina devidamente todos os aspectos relevantes da demanda e decide a causa com base em fundamentos próprios. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada. Inteligência do artigo 535 do CPC. (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 0737128-4/01, Relator Guimarães da Costa, publicado em 29/08/2011). Ademais, conforme constou na decisão embargada, "a providência a ser tomada pelo agravante é pleitear primeiramente ao juízo monocrático as pretensões aqui trazidas, para somente depois de deferido ou indeferido o pedido, ser admitida a interposição de Agravo de Instrumento, para análise acerca da legalidade ou não da decisão a ser proferida na primeira instância" (fl. 130 TJ). Dessa maneira, tendo em vista o caráter protelatório dos presentes embargos, que pretendem o conhecimento de matéria não alegada em primeiro grau, impõe-se a fixação de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III - Pelo exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão

combatida, constando clara menção na decisão embargada de que o agravante deveria provocar o Juízo singular primeiramente, impõe-se a rejeição dos presentes embargos, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática, com aplicação de multa ao recorrente equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0019. Processo/Prot: 0817853-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182740. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001122-88.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva. Rec. Adesivo: Paulo Cesar Vikiato. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelado (1): Paulo Cesar Vikiato. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelado (2): Banco Panamericano Sa. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios. DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS INADMISSIBILIDADE AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL NESSE SENTIDO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO ILEGALIDADE ÔNUS DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE COM O DÉBITO EVENTUALMENTE EXISTENTE MEDIDA CORRETA HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CAUSA DE PEQUENA COMPLEXIDADE - VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO E RECURSO ADESIVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Para que a capitalização mensal de juros seja admitida, não basta que o contrato seja posterior à MP 2.170, sendo necessária expressa previsão contratual nesse sentido, de forma clara ao consumidor, sendo insuficiente, portanto, a previsão das taxas mensal e anual de juros. 2. É lícita a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos de mora e, ainda, desde que limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato. 3. A cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), trata-se de prática abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira. 4. Identificada a cobrança de valores indevidos, impõe-se a restituição/compensação com o débito eventualmente existente, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira. 5. Apelação a que se nega seguimento e, recurso adesivo, a que se dá parcial provimento. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 817.853-8, de Foz do Iguaçu - 3ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO PANAMERICANO S.A. e recorrente adesivo PAULO CESAR VIKIATO. I Trata-se de Apelação Cível e recurso adesivo interpostos contra a sentença proferida na ação revisional de contrato ajuizada por PAULO CESAR VIKIATO em face de BANCO PANAMERICANO S.A., mediante a qual o MM. Juiz singular julgou parcialmente procedente os pedidos formulados, para: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) consignar que no período de inadimplência deverá incidir somente a comissão de permanência, pois vedada sua cumulação com os demais encargos de mora; c) declarar nula a cobrança da tarifa de abertura de crédito; d) determinar a compensação dos valores pagos em excesso com o saldo da dívida pendente. Ante ao princípio da sucumbência condenou a instituição financeira requerida ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes arbitrados em R\$ 800,00 (fls. 78/87). Inconformada a instituição financeira requerida interpôs recurso de apelação cível, alegando, em suma, que: a) é lícita a capitalização mensal de juros no caso em questão, pois a Medida Provisória nº 2170-36 autoriza essa prática, desde que expressamente pactuado; b) é legal a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto; c) é lícita a incidência da comissão de permanência, ainda que cumulada com os demais encargos de mora; d) não há que se falar em restituição ou mesmo em compensação de valores cobrados indevidamente; e) a sucumbência deve ser integralmente suportada pela parte requerente e; f) é vedada a compensação de honorários, ante ao caráter alimentar dessa verba (fls. 105/113). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 121). Igualmente inconformada, a parte apelada interpôs recurso adesivo, alegando, em suma, que: a) deve ser analisado seu pedido de repetição de indébito; b) não obstante o magistrado singular tenha reconhecido a ilegalidade da cobrança da tarifa de emissão de boleto, nada foi decidido na fundamentação, tampouco no dispositivo; c) o valor fixado a título de honorários advocatícios deve ser majorado (fls. 141/145). O recurso adesivo também foi recebido no duplo efeito (fl. 155) e, em sede de contrarrazões, ambas as partes pugnam pelo não provimento do recurso interposto pela parte adversa (fls. 147/154 e 188/192). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. A) DO RECURSO DE APELAÇÃO - Da capitalização Inicialmente, sustenta a instituição financeira que é lícita a capitalização mensal de juros no caso em questão. Todavia, não lhe assiste razão. Com efeito, para aferição da capitalização de juros basta avaliar a taxa mensal e a anual prevista no contrato, sendo que se a multiplicação da taxa mensal por 12 der resultado inferior à taxa anual contratada, a capitalização estará evidenciada, sendo irrelevante o fato de as parcelas serem pré-fixadas. Nesse sentido: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO." (TJPR, Apelação Cível nº

736.441-8, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 01/03/2011). "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE É AFASTADA POR ESSA DOUTA CÂMARA CÍVEL - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL (...)" (TJPR, Apelação Cível nº 718.902-8, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, publicado em 28/02/2011). No caso em tela basta avaliar a taxa mensal (1,44%) e a taxa anual (19,09%) de juros constantes no contrato (fl. 21), para se constatar essa prática, pois a multiplicação da taxa mensal por 12 meses, efetivamente oferece resultado bem inferior à taxa anual contratada. E é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a edição da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Contudo, deve haver expressa previsão contratual nesse sentido, o que não ocorre no caso em tela. Nesse sentido: "(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE É AFASTADA POR ESSA DOUTA CÂMARA CÍVEL - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA." (TJPR, Apelação Cível nº 718.902-8, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, publicado em 28/02/2011). "(...) 3. É inadmissível a capitalização mensal dos juros, independentemente de ser prévia ou posterior ao início da execução do contrato, se não estiver expressa e ostensivamente pactuada, a bem informar o consumidor dos encargos contratuais, não se aplicando automaticamente os termos da Medida Provisória 2170-36/2001." (TJPR, Apelação Cível nº 700.151-6, Relator Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 10/02/2011). Portanto, inexistindo expressa previsão contratual acerca da capitalização mensal de juros, impõe-se a manutenção da sentença neste tópico. - Da Comissão de Permanência No que concerne à comissão de permanência, igualmente não assiste razão ao recorrente, pois conforme se vê da sentença recorrida, o Juízo monocrático reconheceu a legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela validade da cláusula contratual que estabelece a sua cobrança, conforme Súmulas 294 e 296, respectivamente transcritas: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." Portanto, efetivamente possível a cobrança da comissão de permanência durante o período do inadimplemento contratual, como forma de remunerar o capital e atualizar o seu valor, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Neste sentido: "(...) IV - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não acrescida de juros remuneratórios e de encargos decorrentes da mora; (...)". (STJ, REsp 1042903/RS) "É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 777912/RS) "(...) Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do mercado, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual". (STJ, AgRg no REsp nº 623278/RS). "(...) 3. É permitida a cobrança da comissão de permanência, calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato, não incorrendo tal prática na alegada potestatividade ou abusividade (Súmula 294 STJ). Não se admite, todavia, a cobrança desta verba quando cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), pena inclusive de caracterizar-se verdadeiro bis in idem já que contém a mesma uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, ora a conotação de verba remuneratória, ora de verba moratória. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0489943-8). Portanto, impõe-se a manutenção da sentença também neste tópico, uma vez que as pretensões do recorrente estão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante acerca do tema. - Da tarifa de Abertura de Crédito Neste tópico, novamente não assiste razão ao recorrente, pois a cobrança da TAC Tarifa de Abertura de Crédito efetivamente é prática vedada, que vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência desta Corte. Confira-se: "(...) 3. São indevidas as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC) por se constituírem abusivas, beneficiando somente a instituição bancária no custeio das suas atividades administrativas, em detrimento da parte mais fraca da relação - o consumidor" (TJPR, Apelação Cível nº 697.432-9, Relator Des. Hamilton Mussi Correa, julgado em 25/08/2010). "AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - INCONFORMISMO. APELAÇÃO CÍVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO ANATOCISMO - VEDAÇÃO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) ABUSIVIDADE (...) 4. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC). 5. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR, Apelação Cível nº 674.198-9, Relator Des. Ruy Muggiati, julgado em 18/08/2010). Dessa forma, impõe-se a manutenção da sentença neste tópico. - Da restituição/compensação de valores Por fim, insurge-se a instituição financeira em relação à determinação de compensação dos valores cobrados indevidamente com o débito pendente, sob a alegação de que o contrato está em consonância com a legislação Pátria. Contudo, igualmente não lhe assiste razão. Isso porque a cobrança de encargos indevidos, como a capitalização mensal de juros sem autorização legal, implica em enriquecimento indevido da instituição financeira, devendo, por essa razão, serem restituídos/compensados ao consumidor. Nesse sentido: "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMISSÃO DE



PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. UMA VEZ RECONHECIDA A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO REFERIDO MONTANTE É CONSEQUÊNCIA LÓGICA E NECESSÁRIA COM VISTAS A EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 764.621-7, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 31/05/2011). "(...) 5. Repetição de indébito. A repetição do indébito é possível na forma simples, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor." (TJPR, Apelação Cível nº 756.546-4, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). Portanto, cabível a restituição/compensação dos valores indevidamente cobrados. A) DO RECURSO ADESIVO - Da Repetição do Indébito Neste tópico nenhum reparo merece a sentença, pois como visto por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pela instituição financeira, a compensação dos valores cobrados indevidamente com o débito remanescente é corroborada com a jurisprudência dominante. Aliás, no mesmo sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes desta Corte: "(...) UMA VEZ RECONHECIDA A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO REFERIDO MONTANTE É CONSEQUÊNCIA LÓGICA E NECESSÁRIA COM VISTAS A EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 711.303-7, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 26/08/2011). "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSMITIR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE FORMA SIMPLES. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS." (Agravamento Regimental nº 711.879-6/02, Rel. Luis Espíndola, publicado em 29/04/2011). Portanto, havendo débito por parte do recorrente adesivo, os valores cobrados indevidamente efetivamente devem ser compensados. - Da tarifa de Emissão de Carnê Neste tópico, assiste razão ao recorrente, pois não obstante a pretensão tenha sido formulada na petição inicial, o MM. Juiz nada decidiu acerca dessa tarifa. E a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), assim como a tarifa de abertura de crédito (TAC), efetivamente é prática vedada, que vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência desta Corte. Confira-se: "(...) II. COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO; TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE." (TJPR, Apelação Cível nº 738.371-9, Relator Juiz Subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 11/05/2011). "AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSMITIR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE FORMA SIMPLES. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS." (TJPR, Agravo nº 711.879-6/02, Relator Juiz Subst. 2º Grau Luis Espíndola, publicado em 29/04/2011). Destarte, deve ser reformada a sentença neste tópico, a fim de que a instituição financeira restitua/compense o valor indevidamente cobrado a título de tarifa de emissão de carnê ao requerente. - Dos valor arbitrado a título de honorários de sucumbência Por fim, nenhum reparo merece a sentença no que concerne ao valor arbitrado a título de honorários de sucumbência. Com efeito, dispõe o § 4º, do art. 20, do CPC, que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os critérios do parágrafo anterior (o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), cujo percentual comporta revisão pelo Tribunal, quando se mostrar flagrantemente excessivo ou, então, demasiadamente ínfimo. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a revisão do valor dos honorários advocatícios só é possível quando este se mostrar ínfimo ou exorbitante" (REsp nº 761.082/SC, Rel. Min. Sidnei Benetti, 3ª Turma, j. 03/09/2009). No caso, trata-se de causa extremamente simples, que não exigiu maiores esforços dos advogados, tanto que a solução da demanda prescindiu de instrução, já que foi julgada antecipadamente. Portanto, não obstante o feito tenha tramitado por pouco mais de um ano até a prolação da sentença, fato é que a lide não exigiu grandes esforços ou mesmo a elaboração de grandes estudos pelos procuradores, já que de simples complexidade. Ademais, o lugar da prestação do serviço também é o mesmo do escritório profissional dos procuradores contratados pela requerente (Foz do Iguaçu), evidenciando-se, pois, que não tiveram maiores problemas em acompanhar o trâmite processual. Conclui-se, assim, que os honorários fixados em R\$ 800,00 (fl. 87), mostram-se adequados, estando inclusive próximo àqueles que têm sido arbitrado por esta Corte em casos de pouca complexidade. Confira-se: "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. (...) Em que pese os argumentos expostos nas razões recursais, tem-se que o valor arbitrado de R\$ 800,00, é condizente com o serviço prestado. Isto porque, não houve a realização de inúmeros atos, bem como de audiência, havendo apenas apresentação de contestação, embargos de declaração e este apelo. Com isso, e em virtude do tempo decorrido (aproximadamente 03 anos), o valor arbitrado da verba honorária, deve ser mantido. (TJPR, Apelação Cível nº

722.294-0, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 15/02/2011). AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE CRÉDITO GARANTIDO MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECONVENÇÃO COMO MEIO DE DEFESA. REVISÃO CONTRATUAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. (...) No caso em exame, estamos diante de causa de pouca complexidade, em que houve o julgamento antecipado da lide. Tendo em conta tais elementos e os critérios que devem nortear a fixação dos honorários, conclui-se que o valor fixado a tal título foi elevado (R \$ 3.000,00). Desta forma os honorários devem ser minorados e fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). (TJPR, Apelação Cível nº 661.684-0 Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 14/07/2011). Portanto, deve ser mantida a sentença também neste tópico, pois o valor arbitrado pelo Juízo singular a título de honorários de sucumbência está em consonância com os que vêm sendo arbitrados nesta Corte para casos semelhantes. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela instituição financeira, tendo em vista que as suas pretensões estão em confronto com a jurisprudência dominante e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso adesivo interposto pela parte requerente, unicamente para declarar nula a cobrança da tarifa de emissão de boleto, cujo valor devera ser restituído/compensado com o débito por ventura existente e corrigidos da mesma forma que o valor referente aos demais encargos cobrados indevidamente. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 05 de setembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR

0020 . Processo/Prot: 0818596-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185403. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.0000428 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Nelson de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INC. III, DO CPC. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E PESSOAL DO AUTOR. SUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR. PRECEDENTES. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 818.596-2, de Marialva Juízo Único, em que é Apelante BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelado NELSON DE SOUZA. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença proferida pela MMª. Juíza singular que, entendendo ter havido abandono da causa pelo recorrente, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil (fl. 117). Inconformada a instituição financeira interpôs o presente recurso alegando, em suma, que o feito somente poderia ter sido extinto depois da intimação pessoal do procurador, para que desse andamento no feito, ou, ainda, diante de requerimento do réu (fls. 120/134). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 138). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil é muito claro e não permite outra interpretação, senão de que para extinção do feito por abandono é necessária somente a intimação pessoal da parte, e não do seu procurador. Confira-se: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." No caso dos autos, correta a extinção do feito por abandono, pois foram devidamente intimados o procurador do autor, mediante publicação no Diário da Justiça (fls. 105 e 107) e o próprio autor, pessoalmente (fls. 112 e 115), como determina o § 1º, do artigo 267, do CPC. Nesse sentido, os precedentes desta Corte: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA PARA CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 765.309-9, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 06/05/2011). "(...) É impositiva a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando comprovada a desídia da parte autora quanto aos atos que lhe competem, após regular intimação pessoal, no endereço indicado na inicial, e de seu procurador, através de diário oficial, para dar andamento ao feito em 48 horas." (Apelação Cível nº 753.898-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte, publicado em 28/04/2011). "(...) 1. Com a intimação do advogado mediante publicação no Diário da Justiça e, da parte pessoalmente, pelo envio de carta registrada, sem qualquer manifestação nos autos dentro do prazo, impõe-se reconhecer o abandono da causa e então se extinguir o feito sem a resolução do mérito (art. 267, inc. III e §1º do CPC). (Agravo nº 754.284-1/01, Rel. Juiz Subst. 2ºG Francisco Jorge, publicado em 20/04/2011). Com relação à alegação do apelante de que é necessário o requerimento do réu para a extinção do processo, também não lhe assiste razão. Com efeito, a extinção do processo por abandono do autor da causa pressupõe o requerimento do réu somente quando a relação jurídica processual já está instaurada, o que ainda não ocorreu no caso dos autos, uma vez que



não houve a citação do réu (fl. 90), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Corroborando este entendimento: "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA PARA CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 765.309-0, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 06/05/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR EM DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. DESÍDIA CARACTERIZADA. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA. AUTOR E ADVOGADO INTIMADOS. MANTENÇA DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Apelação Cível nº 730.685-6, rel. Juiz Subst. 2º G. Victor M. Batschke, publicado em 27/04/2011). "(...) É assente o entendimento de que a Súmula 240/STJ não se aplica enquanto o réu ainda não for citado no processo." (Apelação Cível nº 754.284-1/01, rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 20/04/2011). Dessa forma, diante da ausência de manifestação do autor, não obstante as intimações regularmente efetuadas, bem como diante da inaplicabilidade da súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça, não merece seguimento o presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso, pois em confronto com o entendimento deste e dos Tribunais Superiores. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 05 de setembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0021 . Processo/Prot: 0819217-0 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/187632. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013258-87.2009.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Elizeu Luiz Toporoski, Mariane Cardoso Mascarevich. Apelado: Marlus Antonio Schinzel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR INTIMAÇÃO DO ADVOGADO INÉRCIA DO AUTOR - INSURGÊNCIA MATÉRIA JÁ PACIFICADA SENTENÇA MANTIDA NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 819.217-0, de Ponta Grossa - 4ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO FINASA SA e Apelado MARLUS ANTONIO SCHINZEL. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão, nº 13258-87/2009 (fls. 44), mediante a qual o Magistrado de primeiro grau julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III do CPC. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso (fls. 46), em cujas razões alega, em síntese, que o processo foi extinto prematuramente, tendo em vista que o apelante ainda tem interesse no prosseguimento do feito. As folhas 55 o recurso foi recebido em ambos os efeitos, É, em apertada síntese, o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. De uma análise dos autos, percebe-se que não merece acolhimento os argumentos do apelante. Infere-se que não assiste razão ao apelante, uma vez que, além de ter sido pessoalmente intimado a se manifestar por AR, como se verifica às folhas 42- verso, ocorreu a intimação de seu advogado, com fins específicos, sob pena de extinção do feito, por diversas vezes, através do DJ nº 441 de 03/08/2010, (fls. 39), e através do DJ nº 529 de 16/12/2010 (fls. 43). Ou seja, a exigência de intimação prévia do advogado da parte, bem como de intimação pessoal do autor foi cumprida à exaustão. E mesmo assim não houve atendimento. Não há que se falar, portanto, em reforma da decisão, tendo em vista que o autor não foi "pego de surpresa" pela sentença de extinção. Portanto, a decisão proferida em primeiro grau está em consonância com a jurisprudência dominante de nossos Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, não merecendo nenhuma reforma. Com efeito, analisando o presente caderno processual, verifica-se que, de fato, houve intimação do procurador do autor para que o mesmo impulsionasse o feito, pelo Diário de Justiça, e a intimação pessoal da parte em 28/10/2010, portanto mais de dois meses após a primeira publicação. E, ainda, não obstante a intimação pessoal regularmente feita em outubro, em dezembro foi feita mais uma nova publicação ao advogado. Não se olvida que a parte deve ser intimada pessoalmente antes da extinção do processo, na forma do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Todavia, não se ignora também, acerca da necessidade de intimação de seu procurador, o qual deve ser intimado de todos os atos processuais a teor do disposto no artigo 263, do Código de Processo Civil, pois é ele, em última análise, quem irá praticar o ato em nome de seu cliente. Ademais, pacífico também que a extinção do processo por abandono de causa só pode ocorrer excepcionalmente e desde que preenchidos os requisitos legais, tem-se que o procurador do autor foi intimado para se manifestar, por meio de publicação no órgão oficial, nos termos do artigo 236, do Código de Processo Civil, e que não se manifestou, quedando-se inerte. Desta forma, tendo o autor sido intimado pessoalmente, e seu procurador, como representante legal, também intimado para se manifestar a respeito do abandono da causa, por ser o responsável

em prover a defesa técnica do recorrente, acertada a decisão do duto Magistrado a quo, que apenas proferiu a sentença de extinção em 21/01/2011, ou seja, após um lapso temporal de 08 (oito) meses. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte: AGRAVO INTERNO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, BEM COMO, DO SEU PATRONO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO PELO NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, § 1º DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo nº 0748672-4/01, Des. Rel. Luiz Espín dola, j. em 17/08/2011) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono, via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor. 2. O entendimento da Súmula 240 do STJ pressupõe a formação da relação processual, não sendo o caso quando não houve a integração do réu no pólo passivo do processo. (TJPR, Apelação Cível nº 0802865-5, Des. Rel. Lauri Caetano da Silva, j. em 17/08/2011) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE POR SE TRATAR DE EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (TJPR, Apelação Cível nº 0785966-1, Des. Rel. Jucim ar Novochadlo, j. em 10/08/2011) Também no mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ABANDONO DE CAUSA - CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA/STJ 240 - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Em execução não embargada, caracterizado o abandono da causa, nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC, pode o juiz de ofício, independentemente de requerimento, anuência ou ciência da parte contrária, extinguir o feito. Inaplicabilidade da Súmula 240 do STJ. (...) (STJ, AgRg no AREsp 10808 / SE, Ministro SIDNEI BENETI, j. em 28/06/2011) Oportuno ainda esclarecer que o próprio autor admite em suas razões recursais que não deu cumprimento ao despacho, alegando, nesta oportunidade, que deve ser a apelação conhecida e provida para os fins de economia processual, o que não se vislumbra em razão do abandono já configurado. Saliente-se, por fim, que, para que se verifique o abandono da causa pelo autor, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o mesmo, deliberadamente, quis abandonar o processo, provocando sua extinção. E é exatamente isso que se percebe, já que, não obstante ter sido intimado pelas vias adequadas, o ilustre advogado, mesmo após o transcorrer mais de oito meses da determinação judicial, manteve-se inerte. Por fim, cumpre-nos salientar que é possível a extinção do processo por abandono sem que a parte apelada se manifeste no processo, diferentemente do alegado pela parte autora ao fazer menção à súmula 240 do STJ, já que ainda não restou configurada, nesta fase do processo, a relação jurídica entre ambos, o que obsta sua pretensão conforme entendimentos colacionados acima deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Feita essa consideração derradeira, cumpre afastar as razões do apelante, mantendo a sentença prolatada em sua integralidade. III- Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida e sua integralidade. IV - Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0022 . Processo/Prot: 0820304-5 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/221705. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012748-06.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Sergio Souza Vapp. Advogado: Marcius Nadal Matos. Agravado: Banco Itaucard S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Paulo Sergio Souza Vapp, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, à f. 41-TJ dos autos nº 0012748-06.2011.8.16.0019 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Itaucard S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, tomando por base o valor da prestação assumida no contrato. 2. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que para o deferimento do benefício da assistência judiciária, basta a declaração de que a parte interessada não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia

da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juiz sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior.

5. No presente caso, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o benefício tomando por base somente o valor da prestação estabelecida no negócio jurídico. O valor da obrigação assumida pelo contratante é um dos elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, isoladamente não pode ser tomado como elemento informativo único a amparar a decisão. Isto porque, a gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira. A jurisprudência orienta nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDCI na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo." (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Civ. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JPCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) Pois bem. 6. Em sede de recurso, o agravante juntou aos autos: a) cópia do demonstrativo de pagamento de salário do mês de maio (f. 43-TJ), onde consta que o mesmo recebe uma renda mensal de aproximadamente R\$ 820,00; b) faturas de seu cartão de crédito que comprovam as despesas alimentares do agravante e sua família (f. 44/48-TJ). Nota-se que o agravante recebe mensalmente valor inferior a dois salários mínimos e que todo mês, destina aproximadamente um terço deste salário a compras de supermercado, fatos estes que demonstram não possuir dinheiro suficiente para arcar com as despesas da demanda judicial, razões pela qual entendo que o agravante está enquadrado dentre os "necessitados" - previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Com efeito, pelas regras de experiência, entendo que a renda mensal percebida pelo agravante não é suficiente para abarcar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Diante disso, se mostra pertinente o deferimento da benesse da justiça gratuita. Lembro que o pedido de gratuidade judiciária pode ser revisto a qualquer momento pelo magistrado a quo, em caso de existência de prova que indique que a parte interessada não se enquadra dentre os beneficiários, na forma da lei supramencionada. Ante o exposto, verifica-se que a decisão agravada está manifestamente dissonante da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante. 7. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. 8. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0023 . Processo/Prot: 0822835-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/314205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00001077 Dissolução de Sociedade. Agravante: Marcelo Zanon Simão. Advogado: Marcelo Zanon Simão. Agravado (1): Espólio de Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo. Advogado: Cirley Acácio Egger. Agravado (2): Ariete Jussara Dresch Rigodanzo, Anete Mariza Dresch Rigodanzo, Almeri Juvita Rigodanzo Fey, Anizia Leontina Rigodanzo Canuto, Anita Madalena Rigodanzo Egger, Aydeee Maria May. Advogado: Cirley Acácio Egger, Clarice Piacentini de Andrade. Agravado (3): Érica Maria Geiger Rigodanzo, Fabiana Rigodanzo Berretta, Luciana Rigodanzo, Ivan Luis Rigodanzo. Advogado: Albino José de Boni, Frederico Ferraz Lewin, Marcelo Augusto Machado. Agravado (4): Maximo Rigodanzo. Advogado: Wagner Tadashi Yamada, Luana Maria Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA- AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE- DECISÃO QUE SUBSTITUIU O LIQUIDANTE EM VIRTUDE DAS DIVERSAS RECLAMAÇÕES REFERENTES À SUA ATUAÇÃO- INSURGÊNCIA- ALEGAÇÃO DE QUE A

DECISÃO REFLETIU UM JUÍZO DE VALOR SEM OPORTUNIDADE DE CONTRADITÓRIO - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO QUE NÃO TEM FINALIDADE DE SANÇÃO- EVIDÊNCIA DE ANIMOSIDADE ENTRE AS PARTES QUE SE VISLUMBRA NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA- ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ- DECISÃO MANTIDA- NEGADO SEGUIMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 822835-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 17ª Vara Cível, em que é Agravante MARCELO ZANON SIMÃO e Agravados ESPÓLIO DE FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO e outros. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Dissolução de Sociedade, nº 1077/2000 (fl.2999-TJ), mediante a qual o magistrado de primeiro grau, visando o bom e regular andamento do feito , e para evitar discussões desnecessárias, e prejudiciais, substituiu o liquidante, Drº Marcelo Zanon Simão, nomeando, em substituição o Drº Emerson Nurihiko Fukushima. Inconformado, o Drº Marcelo Zanon Simão, liquidante substituído, interpôs o presente recurso (fls. 02-38-TJ), em cujas razões alega, em síntese, que: a) o juízo singular utilizou, como fundamento para justificar a substituição acusações desprovidas de provas, sem sequer conceder o direito de defesa ao agravante; b) em se tratando de decisão de substituição de liquidante/administrador judicial, deveria a quo indicar expressamente fatos e circunstâncias atreladas ao processo de dissolução capazes de motivar a perda da confiança , para que o princípio constitucional da motivação (art. 93, XI da CF ) fosse efetivamente observado; c) as decisões subjugadas encontram-se em total dissonância com o princípio constitucional da razoabilidade, porquanto a documentação ora apresentada demonstra, de forma clara, que o recorrente, desde que assumiu o múnus público em questão, sempre atuou de forma correta , sem causar qualquer prejuízo à sociedade em dissolução . É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que se verifica no presente caso. Analisando detidamente os autos, entendo que as razões do recorrente não merecem acolhimento, tendo em vista que a substituição, diferentemente da destituição do liquidante, não tem o caráter de sanção. Como bem asseverou o magistrado de primeiro grau, o liquidante judicial atua como agente colaborador e auxiliar da justiça, devendo ser escolhido dentre os profissionais de confiança do magistrado, sendo esta confiança requisito fundamental à sua permanência na gestão. O liquidante, à semelhança do administrador judicial, exerce um múnus público, sem qualquer direito subjetivo à conservação da função. E, como também exaustivamente esclarecido pelo magistrado, em sede de embargos de declaração (fls. 3019-TJ), a decisão guerreada não afirma em nenhum momento que o Srº Liquidante teria agido no feito com desídia, com negligência, apenas esclarece que há, nos autos, inúmeras críticas e imputações formuladas pelo espólio de Fridalina Miloca Rigodanzo. Ou seja, a decisão não afirmou a existência de tais irregularidades apenas afirmou que ocorreram manifestações neste sentido, o que daria ensejo a animosidades entre as partes, prejudicando sobremaneira o andamento da ação. E, tendo em vista que a função do liquidante é exercício de um múnus público, não há que se falar em oportunidade de contraditório, inclusive levando-se em conta que o agravante não foi destituído, o que configuraria uma sanção, mas apenas substituído. Vejamos: COMERCIAL. FALÊNCIA. SINDICO. DESTITUIÇÃO. A destituição do síndico constitui penalidade que se projeta além do processo em que foi aplicada (DL 7.661/45, art. 60, § 3º), supondo, portanto, contraditório prévio e regular; não se confunde com a mera substituição de quem exerce o encargo, sujeita à discricão do juiz que dirige e é o responsável pelo bom andamento do processo falimentar. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 793.903/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 559) E, levando-se em conta que não existe necessidade de se instalar o contraditório nos casos de substituição de síndico dativo, que é figura análoga ao do liquidante dativo, ao contrário dos casos em que ocorre a destituição, as alegações do recorrente neste sentido não podem prosperar. Vejamos o entendimento predominante, em agravo interposto no transcurso do Recurso Especial acima mencionado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SINDICO DATIVO. DESTITUIÇÃO PELO MAGISTRADO AO APONTAR LACUNAS E FALTA DE DILIGÊNCIA. ARTIGO 66 DO DECRETO-LEI 7.661/45. CONFIANÇA. Na destituição do síndico dativo, no processo de falência, relevante, simplesmente, o controle que o juiz deve manter sobre o exercício da sindicância e a quebra da confiança depositado (sic) no auxiliar, que exsurge da decisão atacada. Agravo improvido" Lê-se no julgado: "Ocorre que em se tratando de síndico dativo, o único requisito para sua investidura e manutenção no cargo é a confiança que o profissional inspira ao magistrado" (fl. 1.974, 10º vol.). "No presente processo de falência, o agravante foi nomeado síndico dativo pelo então juiz de direito junto à Vara de Falências e Concordatas da capital, o Dr. Luis Carlos Gay Serpa Daiello (fl. 190). Este preferiu nomeá-lo em detrimento do credor requerente da quebra, autorizado pelo texto do § 2º do artigo 60. Como já frisei, em se tratando de síndico dativo, a sua destituição não está vinculada às hipóteses trazidas pelo artigo 66 do Decreto de Quebras. Também o renomado especialista na matéria, Trajano de Miranda Valverde, traz referência à hipótese de destituição do síndico dativo: "SINDICO DATIVO. Neste caso a sua destituição pode ocorrer pela quebra de confiança do juiz, mesmo se não constante das hipóteses do art. 66 (RT, 665/67)". Assim sendo, afasta-se a nulidade da decisão que o fez. Outrossim, desnecessária a referência expressa à quebra de confiança, uma vez que esta exsurge da decisão recorrida, ao afastar o agravante do múnus público que lhe incumbia. Se a confiança ainda estivesse presente, o magistrado não teria tomado tal decisão, da forma como fez. Também seria contraproducente a intimação do síndico para apresentar defesa, uma



vez que se trata de elemento subjetivo que permeia a escolha ou manutenção deste na função" (...) Como esclareceu o Magistrado, o motivo que levou à substituição do Srº liquidante não foi a suposta prática de atos irregulares, mas sim a intenção de evitar que as imputações lançadas e a animosidade verificada continuassem a tumultuar a regular marcha da liquidação, razão pela qual a decisão não merece nenhuma reforma. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo a decisão agravada em sua integralidade. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 12 de setembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0024 . Processo/Prot: 0823729-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280105. Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001216-61.2011.8.16.0172 Busca e Apreensão. Agravante: José Gregório Fogaça. Advogado: Adjaime Marcelo Alves de Carvalho, Haroldo Rodrigues da Silva. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto, Eric Garmes de Oliveira, Ana Lúcia Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 13.09.2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO BEM EM POSSE DO DEVEDOR. IMPRESCINDIBILIDADE DO USO DO MAQUINÁRIO. REQUISITO INSUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE TENHAM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A MORA. RECURSO À QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos, etc... I O réu, JOSÉ GREGÓRIO FOGAÇA, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 03/42 - TJ) contra decisão (fl. 76/77 - TJ), que concedeu a liminar de busca e apreensão da plataforma para corte de milho PM, nos autos nº 257/2011 de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A. Desta decisão, houve pedido de reconsideração pelo réu, ora agravante (fl. 81/120 TJ), onde alegou: a) ausência de danos irreparáveis à autora; b) direito de permanecer na posse do maquinário; c) inexistência da constituição em mora; d) invalidade da notificação por cartório de outro Estado; e) nulidade absoluta de cláusulas; f) aplicação do CDC. Contudo, o Juiz "a quo" não acolheu o pedido de reconsideração (fl. 122/123 TJ). Em suas razões (fl. 08/42), alegou que a permanência da decisão agravada lhe causará sérias perdas, (...) eis que redundará em perda da lavoura (...) uma vez que ficará a mercê da disponibilidade de contratação (em cima da hora) de maquinário de terceiro. Asseverou que deve ficar como fiel depositário do bem, uma vez que esta situação não retira o direito do agravado. Alegou, ainda, que o agravado é uma instituição financeira de grande porte, sendo assim não terá nenhum prejuízo ao deixá-lo como fiel depositário do bem apreendido. Disse que, por ser agricultor, necessita do maquinário para a sua atividade e que não possui outro além do apreendido para lhe permitir realizar a colheita e cumprir seus compromissos (...). Aduziu que não houve constituição em mora válida, uma vez que a notificação foi enviada por Cartório de outro estado (Ofício de Registros e Títulos e Documentos da Cidade de Bauru - SP). Alegou, ainda, que usará a decretação da anulação das cláusulas que não estejam redigidas em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, bem com aquelas que não tiverem destacada a limitação do seu direito. afirmou que a cobrança ilegal extirpa a mora e considera o atraso pela atitude draconiana do credor de querer apoderar-se de verbas ilegítimas. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo e, ao final, que seja dado provimento ao recurso, para que seja revogada a liminar concedida. É o relatório. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Superior. Primeiramente, quanto à alegação do agravante de que deve ficar como fiel depositário do bem, uma vez que está situação não retira o direito do agravado não merece prosperar. A propósito, verifica-se que o agravante se limitou tão somente a discurrir que o bem apreendido se traduziria em ferramenta essencial ao seu trabalho, não oferecendo um mínimo de segurança quanto ao direito que invoca de permanecer na posse do maquinário agrícola, eis que não se propôs a depositar quantia incontroversa, nem mesmo indicou bens em caução para segurança do juízo. Além do mais, constata-se que já houve prorrogação do vencimento das parcelas contratadas (fl. 66/68 TJ), sendo inadmissível deferir o pedido do agravante em permanecer na posse do bem como depositário infiel, tendo em vista que não se trata de caso excepcional. Sob esse aspecto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) IMPOSSIBILIDADE DE MANTER A POSSE DOS DEVEDORES SOBRE OS BENS. PROVIDÊNCIA ADMITIDA SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À INDISPENSABILIDADE DO MAQUINÁRIO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA.(...),DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, 14º C. Cível, AI nº 682779-4, Rel. Des. Guido Dobei, DJ.: 17.12.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA REAL. MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO BEM EM POSSE DO DEVEDOR. IMPRESCINDIBILIDADE DO USO DO MAQUINÁRIO. REQUISITO INSUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE TENHAM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A MORA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O fato do bem alienado ser essencial para o desempenho do trabalho do devedor não é suficiente por si só para obstar a liminar de busca e apreensão deferida em primeiro grau, eis que, para tanto, é imprescindível, que a parte demonstre, ainda que em sumária cognição, a possível descaracterização da mora, seja pela demonstração de eventuais abusividades constantes no contrato, seja pela efetiva possibilidade da dívida ser prorrogada. 2. Recurso de agravo de instrumento à que se nega provimento. (TJPR, 17º C. Cível, AI nº 594743-3, Rel. Juiz Francisco Jorge, DJ.:

06.10.2009). Dessa forma, a excepcionalidade não se faz presente no caso vertente, embora o agravante alegue a indispensabilidade do bem alienado fiduciariamente para a continuidade das suas atividades laborativas, mas não comprovou a sua essencialidade. Quanto à alegação de que não houve constituição em mora válida, uma vez que a notificação foi enviada por Cartório de outro estado (Ofício de Registros e Títulos e Documentos da Cidade de Bauru - SP), não merece prosperar. A comprovação (e validade) da mora é imprescindível para poder o proprietário fiduciário dar curso à resolução do contrato e requerer à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, sendo que a sua demonstração se faz, em princípio, por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Título e Documentos ou pelo protesto do título (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, § 2º). Nessa linha, é a redação da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." A propósito, não se vê qualquer irregularidade na notificação, considerando que a carta foi enviada ao endereço do agravante (f. 72-TJ), conforme indicado no contrato (Rua Bahia, nº 1634, CEP 85440-000, Ubatuba-PR), tendo sido recebida por pessoa com seu mesmo sobrenome (Fogaça), conforme a cópia do AR (f. 73 - TJ). Insta frisar, por outro lado, que a notificação foi encaminhada por Oficial do Registro de Títulos e Documentos, conforme prevê o §2º, do art. 2º, do DL 911/69 (§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou posição no seguinte sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA. APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu ser válida a notificação extrajudicial efetivada por via postal no endereço do devedor por cartório de títulos e documentos de comarca diversa daquela em que ele é domiciliado. In casu, trata-se da notificação necessária à comprovação da mora do recorrido para que o banco recorrente proponha a ação de busca e apreensão pelo inadimplemento do contrato de financiamento de automóvel garantido por alienação fiduciária. Inicialmente, ressaltou o Min. Relator ser inaplicável ao caso dos autos o precedente da Terceira Turma deste Superior Tribunal que consignou não ser válido o ato do tabelião praticado fora do município para o qual recebeu delegação, conforme estabelecido pelos arts. 8º, 9º e 12 da Lei n. 8.935/1994, por entender que esses dispositivos referem-se apenas aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais. afirmou, portanto, não haver norma federal que limite territorialmente a prática dos atos registraes dos ofícios de títulos e documentos, não cabendo ao STJ conferir interpretação mais ampla àquele diploma legal até porque, na notificação extrajudicial por via postal, não há necessidade de deslocamento do oficial do cartório. Asseverou, ademais, que o art. 130 da Lei n. 6.015/1973 o qual prevê o princípio da territorialidade não alcança a notificação extrajudicial por não se tratar de ato tendente a dar conhecimento a terceiros e por ela não estar incluída no rol do art. 129 do mesmo diploma legal, dispositivo que enumera os atos sujeitos a registro no domicílio dos contratantes. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.041.543-RS, DJe 28/5/2008; REsp 692.237-MG, DJ 11/4/2005, e REsp 810.717-RS, DJ 4/9/2006. REsp 1.237.699-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/3/2011 (Informativo nº 467, de 21 a 25 de março de 2011, disponível no site www.stj.jus.br). No mesmo sentido, os seguintes precedentes, deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA EFETIVADO ATRAVÉS DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DO FORO DA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. (...)" (Apelação Cível nº 0629180-7 17ª Câmara Cível, Rel. Stewalt Camargo Filho, j. em 03.03.2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONSTITUIÇÃO EM MORA FEITA POR CARTÓRIO DE COMARCA DISTINTA DAQUELA EM QUE RESIDE O DEVEDOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO" (Apelação Cível nº 0723952-1 18ª Câmara Cível, Rel. Juiz Luiz Espíndola, j. em 17.03.2011). Insta registrar que não se reconhece a nulidade do ato pela simples nulidade (irregularidade do procedimento), considerando que alcançou a finalidade pretendida e não causou prejuízo a ninguém. Na hipótese, aplica-se por analogia o Princípio da Instrumentalidade das Formas dos Atos Processuais. Por fim, quanto à alegação de que a cobrança ilegal extirpa a mora e considera o atraso pela atitude draconiana do credor de querer apoderar-se de verbas ilegítimas, também não merece ser acolhida, porquanto a cobrança ilegal apenas descaracterizaria a mora se estivesse devidamente comprovada no período da normalidade contratual, aliado ao depósito dos valores incontroversos, o que não se verifica no presente caso. III- Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se Curitiba (PR), 13 de setembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0025 . Processo/Prot: 0825475-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/260460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0035013-56.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Adolfo Herke Junior. Advogado: Píramon Araújo. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de revisão contratual nº 110/2011 em face de decisão que determinou ao autor que juntasse as três últimas declarações de imposto de renda ou certidão de regularidade do CPF, a fim de comprovar a hipossuficiência econômica (fls. 57-TJ). Alega o agravante que o benefício da justiça gratuita deve ser concedido porque não tem condições de arcar com as custas processuais. Sustenta que está desempregado, e que as atitudes da agravada estão a lhe impingir morte civil,



acarretando a impossibilidade do pagamento de seus débitos. Acrescenta que a declaração é suficiente para concessão do benefício, que goza de presunção, não sendo necessário comprovar a hipossuficiência. 2. De plano o recurso deve ser indeferido, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível. Veja-se que não há decisão a ser combatida, uma vez que não houve indeferimento do benefício da justiça gratuita. O despacho que determina a emenda da inicial, juntada de documento ou qualquer outra providência preparatória para futura decisão, não tem condão de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, impossibilitando, portanto, a insurgência recursal. Confira-se: "Todo ato judicial preparatório de decisão é de mero expediente e, por isso, irrecurável, visto não causar lesividade à parte porque o recurso apropriado, sendo o caso, poderá ser adiante manejado." (TJPR - AR 0509616-4/01 - J. 14.10.2008). 2 - "A jurisprudência tem entendido que não cabe recurso do despacho: - que determina a emenda ou complementação de inicial da ação. (STJ, 5ª Turma, REsp. 66.123-RJ, rel. Min. Edson Vidigal)" (in CPC Theotônio Negrão, 31.ª ed., verbete 504:2). (TJPR - Agravo 531.582-0/01, 5ª CC, rel. Des. Rogério Ribas, j.: 25/11/2008). Caso não haja a respectiva emenda e o benefício for, em seguida, indeferido, daí então nascerá eventual interesse recursal ao requerente. Ademais, veja-se que a determinação de juntada dos documentos não é teratológica, na medida em que a presunção de pobreza é relativa, e pode o magistrado indeferir o benefício se encontrar fundadas razões. Nesse sentido, é salutar que, previamente a eventual indeferimento, possibilite ao agravante demonstrar a necessidade. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação". (STJ AgRg no Resp 1006207 / SP 3ª Turma DJe 20.06.2008). Assim, uma vez que não há lesividade no ato que determina a juntada de documentos, não é recorrível o ato do juiz. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC. 4. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

## SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 18ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.09383

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	015	0784824-4/01
Adriano Muniz Rebelo	014	0777280-1
Alana Belz Martz	003	0748777-4
Alexandre Pinto Guedes Dutra	015	0784824-4/01
Alexandre Polati	018	0794414-1
André Luiz Cordeiro Zanetti	012	0774721-5
Andréa Hertel Malucelli	007	0766440-0
Blas Gomm Filho	015	0784824-4/01
César Augusto Terra	003	0748777-4
	011	0773540-6/01
Daniel Zubreski Montenegro	016	0789418-6/01
Daniella de Souza	008	0768379-4/01
Dilani Maiorani	010	0771347-7
Dionei Schenfeld	009	0770654-3
Douglas dos Santos	007	0766440-0
Edemar Fritz Junior	014	0777280-1
Elaine Carolina de Carlos Fontes	013	0775013-2
Ernesto Alessandro Tavares	002	0731353-3
Eugênio Luciano Pravato	006	0764414-2
Fabiana Silveira	005	075237-4/01
	019	0794645-6/01
Fábio Michael Moreira	023	0801847-3
Fausto Luis Morais da Silva	024	0804242-0
Fernando José Bonatto	024	0804242-0
Gelson Luis Chaicoski	001	0729870-8
Gennaro Cannavacciuolo	017	0791896-1/01
Gilberto Stinglin Loth	003	0748777-4
	011	0773540-6/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	024	0804242-0

Igor Roberto Mattos dos Anjos	017	0791896-1/01
Indianara Farias de Camargo	009	0770654-3
Ingrid de Mattos	022	0800111-4/01
João Antonio Cesar da Motta	008	0768379-4/01
João Leonel Antocheski	023	0801847-3
João Leonel Filho	003	0748777-4
	011	0773540-6/01
Joaquim Alves de Quadros	001	0729870-8
José Francisco Cunico Bach	009	0770654-3
José Maria do Couto	002	0731353-3
Juliana Ferreira Soares	004	0749828-0
Júlio Ricardo Araújo	018	0794414-1
Karine Simone Pofahl Weber	005	075237-4/01
	019	0794645-6/01
	021	0799387-9/01
Leandro Negrelli	021	0799387-9/01
Leonel Lourenço Carrasco	008	0768379-4/01
Lindsay Laginestra	023	0801847-3
Lisandra Alves Anghinoni	022	0800111-4/01
Lorena Marins Schwartz	010	0771347-7
Manoel Fagundes de Oliveira	009	0770654-3
Marcelo Tesheiner Cavassani	010	0771347-7
Márcio Ayres de Oliveira	007	0766440-0
Márcio Ricardo Martins	004	0749828-0
Marcos Dutra de Almeida	013	0775013-2
Marcos José Oliveira Zambolim	006	0764414-2
	010	0771347-7
Marcos Renan Salvati	019	0794645-6/01
Marina Blaskovski	016	0789418-6/01
Matheus Diacov	020	0796593-5/01
Maurício Alcântara da Silva	012	0774721-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	021	0799387-9/01
Maylin Maffini	008	0768379-4/01
Nelson Paschoalotto	003	0748777-4
Paulo Sérgio Winckler	024	0804242-0
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	016	0789418-6/01
Pio Carlos Freiria Junior	006	0764414-2
Rafael Avanzi Pravato	024	0804242-0
Reinaldo Freitas	008	0768379-4/01
Ricardo Fernando de Souza	016	0789418-6/01
Robson Maiochi	003	0748777-4
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	004	0749828-0
Rodrigo de Morais Soares	012	0774721-5
Sérgio Schulze	012	0774721-5
Tatiana Valesca Vroblewski	008	0768379-4/01
Vera Lúcia Loprete de Macedo		

### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0729870-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/278536. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000253-71.2003.8.16.0095 Habilidade/declaração de Crédito. Apelante: Cooperativa Agrícola de Irati Ltda - Em Liquidação Judicial. Advogado: Joaquim Alves de Quadros. Rec.Adesivo: Marcos Aurélio Abib. Advogado: Gelson Luis Chaicoski. Apelado (1): Marcos Aurélio Abib. Advogado: Gelson Luis Chaicoski. Apelado (2): Cooperativa Agrícola de Irati Ltda - Em Liquidação Judicial. Advogado: Joaquim Alves de Quadros. Interessado: Edilson Fogaça de Almeida Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores Integrantes da 18ª Câmara Cível em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, e DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, conforme os fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS. CLT. MULTA. CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MATÉRIA TRABALHISTA. JUÍZO UNIVERSAL. LIQUIDAÇÃO. COOPERATIVA. NATUREZA CIVIL. 1 Julgados os créditos trabalhistas, sua execução deve ser remetida ao juízo da liquidação da cooperativa, onde estarão sujeitos à habilitação perante o chamado juízo universal. 2 O FGTS é um Direito do empregado consagrado constitucionalmente, lhe cabendo, na hipótese de despedida sem justa causa, importância igual a 40% do montante depositado em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho. 3 O art. 477 da CLT assegura a todo empregado quando da terminação do vínculo empregatício sem prazo determinado e que não haja dado causa, o direito de haver do empregador uma indenização. 4 Inclusive a multa do § 8º daquele dispositivo celetista deve ser incluída na habilitação de crédito trabalhista em processo falimentar, em razão de sua natureza preponderantemente indenizatória.

5. Por outro lado, as sociedades cooperativas não se sujeitam à falência, dada a sua natureza civil, seguindo, pois, a forma de liquidação prevista na Lei 5.764/1971, que não prevê a exclusão de multa. 6. Não há que se falar de ilegitimidade para cobrança de valores gastos com profissional liberal, pois o art. 404 do Código Civil esclarece que as perdas e danos abrangem, entre outros, custas e honorários de advogado. Não se confundido, pois, os honorários contratuais e os fixados judicialmente.

0002 . Processo/Prot: 0731353-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/280656. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000035-21.2006.8.16.0133 Usucapião. Apelante: Aparecido Aduato Pinheiro, Celia Pizzi Pinheiro. Advogado: José Maria do Couto. Apelado: Espólio de Alberto Jackson Byington Junior, Gentil Cardoso da Silva, Espólio de Rosa Bueno da Silva, Sandra Bueno da Silva, Edneia Bueno da Silva. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA PAGAMENTO QUE SE PRESUME USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA POSSE NÃO COMPROVADA REQUISITO ESSENCIAL RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0003 . Processo/Prot: 0748777-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/347623. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002871-54.2007.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado: Izabel Cristina Ribas Barão. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Alana Belz Martz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer dos recursos interpostos, e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NORMAS DE ORDEM PÚBLICA (CDC, ART. 1º.) APELAÇÃO I: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO STF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.170-36/2001. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ANUAL. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO II: APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 3º, §6º DO DECRETO LEI 911/69. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA DOBRADA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º., V). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). Evidenciada a capitalização de juros no contrato esta deve ser expurgada, sendo inaplicável à espécie o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo egrégio Órgão Especial desta Corte. 3. Havendo cobrança indevida e pagamento pelo consumidor, é devida a repetição em dobro do indébito, sem haver necessidade de comprovação da má-fé do fornecedor (CDC, art. 42, parágrafo único). 4. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconhecida a abusividade de cláusulas contratuais, resta desconfigurada a mora do devedor, fato que dá ensejo à extinção da Ação de Busca e Apreensão por falta de pressuposto processual. 5. Quando há a extinção da Ação de Busca e Apreensão com fundamento no artigo. 267 do Código de Processo Civil, não é devida a aplicação da multa prevista no art. 3º, §6º do Decreto-Lei 911/69, por não se tratar de caso de improcedência da ação. 6. Não configura dano moral o cumprimento de diligência de busca e apreensão pelo Oficial de Justiça quando cumpre determinação judicial.

0004 . Processo/Prot: 0749828-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/352737. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011486-60.2007.8.16.0019 Reivindicatória. Apelante (1): Salvador Garcia Correia (maior de 60 anos), Neracy Correia (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Juliana Ferreira Soares. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambas as apelações. EMENTA: AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE ÁREA PÚBLICA, CONEXA COM PEDIDO DE USUCAPIÃO PELO POSSUIDOR. APELAÇÃO 01: ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. TERRENO DO MUNICÍPIO INSUSCETÍVEL DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE QUE HAVIA SIDO PROVISORIAMENTE AUTORIZADA PARA PROTEÇÃO DE ÁREA VERDE. PROCEDÊNCIA DA REIVINDICAÇÃO. APELAÇÃO 02:

SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA COM ADEQUAÇÃO. Demonstrada documentalmente a posse precária exercida por particular em área verde do município, é dever do juiz julgar antecipadamente as lides conexas, dispensando a prova pericial. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0757237-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/251864. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 757237-4 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Agravado: Pedro Costa dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo inominado. EMENTA: AGRAVANTE: AGRAVO INOMINADO APELAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA ARTIGO 267 § 1º - ABANDONO PROCESSUAL OCORRÊNCIA - TEORIA DA APARÊNCIA APLICABILIDADE NÃO CABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE QUE A INTIMAÇÃO FOI RECEBIDA POR QUEM NÃO TINHA PODERES PARA O ATO É VÁLIDA A INTIMAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA SE ENVIADA PARA O ENDEREÇO CONSTANTE NOS AUTOS E O AR RETORNAR ASSINADO - RECURSO NÃO PROVIDO

0006 . Processo/Prot: 0764414-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/79522. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001596-77.2011.8.16.0045 Rescisão de Contrato. Agravante: Comercial Uniplacas Ltda. Advogado: Eugênio Luciano Pravato, Rafael Avanzi Pravato. Agravado: Cobrafas Cia Securitizadora. Advogado: Marcos José Oliveira Zambolim. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto e sua fundamentação, com determinação de redistribuição do processo, nos termos do artigo 91 do RITJ/PR. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MATÉRIA ALHEIA À ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO ART. 91 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO.

0007 . Processo/Prot: 0766440-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/405211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000220-43.2001.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Dalila Catarina Vichinheski, Guilherme Vichinheski. Advogado: Douglas dos Santos. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar parcial provimento, redistribuindo a sucumbência, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL CONTRATAÇÃO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. AGRAVO RETIDO CONHECIDO ANTE REITERAÇÃO NEGADO PROVIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO REALIZADA COM DOCUMENTOS FALSOS CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE AVC AUSENCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE CONDUTA E DANO SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ao consumidor equiparado, vítima de falsificação de documentos (CDC, art. 17) são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. 2. A falsificação de documentos para contratação de arrendamento mercantil não isenta a instituição financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à sua atividade. Precedentes. 3. Defeito na prestação do serviço resultante da falta de prudência e diligência da instituição financeira ao autorizar a contratação com base em documentos falsificados que agrava-se mediante o ajuizamento de ação judicial. Hipótese que não se caracteriza como mero dissabor, sendo cabível a indenização por danos morais.

0008 . Processo/Prot: 0768379-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/182106. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 768379-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Cia Ítalo Bras. de Prod. Alimentícios ( Cibpa). Advogado: Ricardo Fernando de Souza, João Antonio Cesar da Motta, Vera Lúcia Loprete de Macedo. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Daniella de Souza, Leonel Lourenço Carrasco. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO POR AUSÊNCIA DE DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO RETRATAÇÃO EM PARTE DA DECISÃO AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PREVISTA NO ART. 525, INCISO I DO CPC PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO EM QUE O NOME DO OUTORGANTE NÃO CONFERE COM O NOME DO AGRAVANTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0770654-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/44686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001423 Execução. Agravante: Silvana Aparecida Andreuso. Advogado: José Francisco Cunico Bach, Dionei Schenfeld. Agravado: Rubens Reeinor Lopes Filho, Edneia Rodrigues de Almeida Lopes. Advogado: Indianara Farias de Camargo, Manoel Fagundes de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suscitar dúvida de competência à Seção Cível, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA PARA A APRECIÇÃO DO FEITO EXCEÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA "A", INCISO VII, DO ARTIGO 90, DO RITJPR DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA À SEÇÃO CÍVEL.

0010 . Processo/Prot: 0771347-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422834. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002221-75.2005.8.16.0028 Usucapião Extraordinário. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Airton da Silva (maior de 60 anos), Shirley Martins da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Dilani Maiorani, Lorena Marins Schwartz. Interessado: Transportadora Jave Ltda. Advogado: Marcos Renan Salvatí (Curador Especial). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Designado: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 29/06/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, FICANDO VENCIDO O RELATOR ORIGINAL, DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA, QUE LAVRA VOTO EM SEPARADO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPÍO PROCEDENTE - PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO (FALTA DE INTERESSE DE AGIR) E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS ALEGAÇÃO DE NÃO TER SIDO PREENCHIDO O LAPSO TEMPORAL PARA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DESCABIDA CASO EM QUE SE APLICAM AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 1238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL, POSTO QUE OS AUTORES COMPROVARAM TER EXERCIDO A POSSE MANSA, PACÍFICA, ININTERRUPTA, NÃO QUESTIONADA, COM ANIMO DE DONOS SOBRE O IMÓVEL USUCAPIENDO, ONDE EDIFICARAM A CASA ONDE RESIDEM HÁ MAIS DE QUINZE ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PROCESSO QUE SEGUIU REGULAR TRAMITE, SEM QUALQUER NULIDADE A SER DECLARADA. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA

0011 . Processo/Prot: 0773540-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/169483. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 773540-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Rogério da Rocha Nascimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROTESTO DE TÍTULO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADAS. CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA. É ineficaz a constituição em mora do devedor se a intimação do protesto do título é feita por edital, sem ser antecedida de diligências para intimação pessoal. NEGADO PROVIMENTO.

0012 . Processo/Prot: 0774721-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0004851-49.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira Sa Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Leandro Rodrigo Cararo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Credor em contrato de financiamento não administra interesses e bens alheios, de modo a evidenciar ausência de interesse do mutuário quanto à prestação de contas. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0775013-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/33239. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0049039-54.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Maria de Lourdes Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Elaine Carolina de Carlos Fontes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (I) PARCELAS FIXAS. TAXAS MENSAL E ANUAL ESPECIFICADAS. CAPITALIZAÇÃO COMPROVADA. PRÁTICA VEDADA PELA SÚMULA Nº 121/STF. MEDIDA PROVISÓRIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RECÁLCULO DAS PARCELAS COM JUROS SIMPLES. (II) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. (III) TAC E TEC. COBRANÇA INDEVIDA. 1. Os juros remuneratórios em contrato de mútuo bancário devem ser recalculados na forma simples, sem capitalização em qualquer periodicidade, não se aplicando o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Órgão Especial desta Corte. 2. Não se admite a cumulação da comissão de permanência com os encargos moratórios. Súmula 294 e precedentes do STJ. 3. A análise de crédito e a impressão de documentos de cobrança já integram os custos administrativos da instituição financeira, descabendo sua exigência no mútuo. 4. Cabe o recolhimento do IOF em toda operação financeira, não sendo exigível do mutuário, entretanto, sobre encargos considerados ilegais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0777280-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/38898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001325-79.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Valdir Bortoluzzi. Advogado: Edemar Fritz Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE CONTRATO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA E DESTACADA MP 2.170-36/01 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL VERBA HONORÁRIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0784824-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/296482. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 784824-4 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Patricia Mara da Silveira. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra, Ademir Simões. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Inominado, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO DE PLANO, HIPÓTESE QUE COMPORTAVA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0789418-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/268849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 789418-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Wellington Lima Marques. Advogado: Daniel Zubreski Montenegro, Matheus Diacov, Robson Maiocchi. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao Agravo Interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO CONHECIMENTO DO RECURSO AGRAVO INTERPOSTO FORA DO PRAZO RECURSAL MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE AGRAVO NÃO CONHECIDO

0017 . Processo/Prot: 0791896-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/276204. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 791896-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Eduardo Gomes Felipe. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO INTERNO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 CPC AUSÊNCIA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO OU CERTIDÃO DA SERVENTIA CÍVEL QUE ATESTE QUE A PARTE NÃO TEM PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0794414-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/138027. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00000115 Rescisão de Contrato. Agravante: Noeli de Fátima Alves de Andrade. Advogado: Júlio Ricardo Araújo, Alexandre Polati. Agravado: Aldei Figueiredo Marvila. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto e sua fundamentação, com



determinação de redistribuição do processo, nos termos do artigo 91 do RITJ/PR. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA MATÉRIA ALHEIA À ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO ART. 91 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO.

0019 . Processo/Prot: 0794645-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/293944. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 794645-6 Apelação Cível. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Marcos Antonio Correia dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Inominado, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO. INVALIDADE PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 267, IV, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0796593-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/262709. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 796593-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Renato Aparecido dos Santos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DESPACHO DO RELATOR QUE APENAS APRECIA O EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0021 . Processo/Prot: 0799387-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/270907. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799387-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Fabiana do Amaral. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Bv Financeira S.a.. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO A DIFERENÇA DE UM DÍGITO EXISTENTE ENTRE OS CEPS CONSTANTES NO CONTRATO E NO AR, NESTE CASO, NÃO É SUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR A VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DEVEDORA, VISTO QUE, CONFORME CONSULTA AO SITE DOS CORREIOS, O CEP CONTIDO NO AR REFERE-SE AO BAIRRO E RUA CORREIOS DA AGRAVANTE - NÃO SE EXIGE QUE A CARTA SEJA ENTREGUE NAS MÃOS DO PRÓPRIO DEVEDOR, BASTANDO A PROVA DE QUE FOI RECEBIDA NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO APELO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0800111-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/303119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 800111-4 Apelação Cível. Agravante: Banco Bv Financeira Sa C.f.i. Advogado: Ingrid de Mattos. Agravado: Selma Maria Aparecida Borges de Almeida. Advogado: Lisandra Alves Anghinoni. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Inominado, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO. INVALIDADE PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, IV, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0801847-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/137680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006270-07.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Finasa Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Apelante (2): Nereu Rodrigues de Pontes. Advogado: Fábio Michael Moreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 1 e, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso 2, vencido o relator que admitia compensação dos honorários de sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CERCEAMENTO

AO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. ABUSIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. CUSTOS QUE INTEGRAM A ATIVIDADE-FIM E QUE NÃO PODEM SER COBRADOS DO MUTUÁRIO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO (MAIORIA). RECURSOS DESPROVIDOS.

0024 . Processo/Prot: 0804242-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/163425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0001580-61.2011.8.16.0001 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Osvaldo dos Reis. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Fernando José Bonatto, Reinaldo Freitas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando da competência para seu julgamento à uma das Câmaras especializadas em execução de título extrajudicial, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRA E MERCADO/RECEITA MATÉRIA AFETA A UMA DAS CÂMARAS QUE TRATA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEGESE DO ART. 90, INC. VI, ALÍNEA "A", DO RITJPR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA ÓRGÃO JULGADOR. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 18ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.09336**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan Heinen Alves da Silva	004	0756523-1
Aldo José Vianna Hernandez	010	0789024-4
Alexandre Nelson Ferraz	013	0793068-5
Ana Paula Aleixo	021	0803812-8
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	026	0811872-9
	027	0812934-8
André Luiz Cordeiro Zanetti	026	0811872-9
Andrea da Rosa Rache	019	0801833-9/01
Andréia Marina Latreille	028	0813568-8
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	017	0797675-6/01
Anilson Geraldo Sguarezi	033	0821030-4
Antônio Silva de Paulo	030	0816743-3
Arthur Carlos Peralta Neto	033	0821030-4
Brazilio Bacellar Neto	020	0802661-7/01
	023	0807182-1
	034	0822285-3
Bruno Alexandre de O. Gutierrez	020	0802661-7/01
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	011	0791001-2
Bruno Lobianco Ferreira	033	0821030-4
Bruno Miguel Sieiro Ferreira	004	0756523-1
Carla Heliana Vieira M. Tantin	007	0782386-1
	035	0823023-7
Carlos Araúz Filho	005	0759520-2
Carlos Fernandes	027	0812934-8
Caroline Amadori Cavet	018	0798284-9/01
Celito Lucas	009	0787328-9
César Augusto Terra	029	0813986-6
Claudio Roberto Pereira	016	0795279-6
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	005	0759520-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	017	0797675-6/01
Davi Chedlovski Pinheiro	032	0819537-7
Delomar Soares Godoi	009	0787328-9
Demétrius Luiz Fracaro Baldissera	014	0793394-0/01
Diogo Fadel Braz	028	0813568-8

Edemilson Cesar de Oliveira	001	0710158-8
Edmylson Pena dos Santos	033	0821030-4
Edson Rubens Andrade	003	0755600-9/01
Érica Hikishima Fraga	014	0793394-0/01
Fabiana Silveira	025	0809734-3/01
Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes	033	0821030-4
Fábio Pascual Zuanon	020	0802661-7/01
Fabício Thome	001	0710158-8
Felipe Bitencourt Lazeires	005	0759520-2
Fernanda R. G. d. S. P. Damasceno	023	0807182-1
Flávia Dreher Netto	017	0797675-6/01
Flávio Santana Valgas	007	0782386-1
	017	0797675-6/01
Franciele da Roza Colla	009	0787328-9
	027	0812934-8
Francisco José das Neves	033	0821030-4
Franco Andrey Ficagna	005	0759520-2
Gastão Batista Tambara	013	0793068-5
Gilberto Andreassa Junior	024	0809269-1
Gilberto Stinglin Loth	029	0813986-6
Gilvan Antonio Dal Pont	004	0756523-1
Gleide Araújo dos Santos	033	0821030-4
Guilherme Régio Pegoraro	026	0811872-9
Gustavo Pelegrini Ranucci	016	0795279-6
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	023	0807182-1
Hélio Luiz Vltorino Barcelos	024	0809269-1
Iguacimir Gonçalves Franco	033	0821030-4
Ionéia Ilda Veroneze	018	0798284-9/01
Ivan Linzmeyer Santos	006	0779963-3
Jaqueline da Silva Paulichi	035	0823023-7
Jesiel de Oliveira Schemberger	024	0809269-1
João Carlos Krefeta	010	0789024-4
João Ruiz Diogo Junior	033	0821030-4
José Carlos Skrzyszowski Junior	018	0798284-9/01
josé luiz fortunato vigil	004	0756523-1
Juliano Michels Franco	033	0821030-4
Júlio César Veraldo Meneguici	024	0809269-1
Karen Yumi Shigueoka	012	0791712-0
Kelly Cristina Worm C. Canzan	028	0813568-8
Larissa da Silva Vieira	030	0816743-3
Lia Dias Gregório	017	0797675-6/01
Lidiana Vaz Ribovski	022	0806597-8
Luís Fernando da Rocha Roslindo	033	0821030-4
Luis Roberto Ahrens	019	0801833-9/01
Luiz Henrique Orlandine Munhoz	029	0813986-6
Luiz José Martins Servantes	020	0802661-7/01
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	006	0779963-3
	021	0803812-8
Marcelo Varaschin	014	0793394-0/01
Marcelo Zanon Simão	033	0821030-4
	034	0822285-3
Márcio Ayres de Oliveira	015	0795181-1
Márcio Rogério Depolli	033	0821030-4
Marco Aurélio Schetino de Lima	008	0784756-1/01
Marcus Vinicius de Andrade	016	0795279-6
Maria Felícia Chedlovski	032	0819537-7
Marilli Daluz Ribeiro Tabora	006	0779963-3
	021	0803812-8
Marina Blaskovski	025	0809734-3/01
Mieko Ito	014	0793394-0/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	017	0797675-6/01
Nanci Terezinha Zimmer	012	0791712-0
Nelson Paschoalotto	008	0784756-1/01
Neri Luiz Cenzi	011	0791001-2
Newton Dorneles Saratt	002	0753520-8/01
Nilberto Rafael Vanzo	033	0821030-4
Oksandro Osvald Gonçalves	023	0807182-1
Priscila Dantas Cuenca	012	0791712-0

Rafael Henrique de Oliveira Costa	030	0816743-3
Rodrigo Shirai	020	0802661-7/01
	023	0807182-1
	034	0822285-3
Rogério Manduca	033	0821030-4
Ronaldo Guilherme Kummer	018	0798284-9/01
Ronaldo Luiz Pereira	002	0753520-8/01
Roseli de Lurdes Rodrigues	033	0821030-4
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	033	0821030-4
Rossana Bacim Ribeiro Rodrigues	031	0818215-2
Rudney Ricardo de Silos Correa	001	0710158-8
Ruy Ribeiro	033	0821030-4
Sérgio Schulze	009	0787328-9
	026	0811872-9
	027	0812934-8
Sergio Schulze	008	0784756-1/01
Shaiane Carneiro	027	0812934-8
Sílvia Mércia Francescon	033	0821030-4
Simara Zonta	026	0811872-9
Talita Domingues M. d. S. Cabrera		
Tatiana Faria da Silva	014	0793394-0/01
Tatiana Valesca Vroblewski	003	0755600-9/01
	009	0787328-9
Thayan Gomes da Silva	001	0710158-8
Thiago Colleti Podanosqui	018	0798284-9/01
Thiago Penazzo Lorenzo	025	0809734-3/01
Tobias de Macedo	028	0813568-8
Udo Hausner	018	0798284-9/01
Valéria Caramuru Cicarelli	013	0793068-5
Victor Alexandre Bomfim Marins	019	0801833-9/01
Vinicius Antonio Gasparini	015	0795181-1
Vinya Mara Anderes D. Oliveira	001	0710158-8
Wadson Nicanor Peres Gualda	033	0821030-4

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0710158-8 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 1020/277264. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000378 Usucapião. Autor: Rosana Silva dos Santos. Advogado: Vinya Mara Anderes Dzięwieski Oliveira, Edemilson Cesar de Oliveira, Thayan Gomes da Silva, Rudney Ricardo de Silos Correa. Réu: Silvestre Mudrei, Cleri Aparecida Shomberger Mudrei. Advogado: Fabricio Thome. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 0710158-8 Autor : Rosana Silva dos Santos Réu : Silvestre Mudrei Cleri Aparecida Mudrei Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski Vistos. 1. Admito a emenda da petição inicial (ff. 229/230). 2. E, diante da manifestação apresentada pela Douta Procuradoria Geral de Justiça (f. 236), determino: I - a realização de nova autuação nos autos, para que passe a constar o nome correto da Autora, ou seja, Rosana Silva dos Santos e para que seja incluída como ré Cleri Aparecida Mudrei; II - a citação da Ré, Cleri Aparecida Mudrei, para, se quiser, apresentar defesa à ação rescisória, no prazo de 30 dias; III - intime-se o procurador da Autora, para possibilitar ciência dos atos até aqui praticados e impugna-los. 3. Após, abre-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0753520-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/271466. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 753520-8 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Ana Cristina da Silva e Silveira. Advogado: Ronaldo Luiz Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A fim de comprovar o princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte recorrida em querendo, impugnar os fundamentos do recurso.

0003 . Processo/Prot: 0755600-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/250799. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 755600-9 Apelação Cível. Agravante: Banco Dibens. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Amilton Cusman Teixeira. Advogado: Edson Rubens Andrade. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Invocando o princípio constitucional do contraditório. Intime-se a parte, em querendo, impugnar os fundamentos do recurso em cinco dias. Data conclusão.

0004 . Processo/Prot: 0756523-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/40476. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:

2009.00002797 Servidão. Agravante: Interligação Elétrica Sul Sa Iesul. Advogado: José Luiz Fortunato vigi, Alan Heinen Alves da Silva, Bruno Miguel Siero Ferreira. Agravado: Marc Construtora de Obras Ltda. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pedido de fls. 445-TJ. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, após voltem conclusos. Diligências Necessárias.

0005 . Processo/Prot: 0759520-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/56825. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003370-89.2010.8.16.0074 Embargos de Terceiro. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra Sicredi Nossa Terra. Advogado: Felipe Bitencourt Lazeires, Carlos Araújo Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Agravado: Madeireira Ficagna Ltda Me. Advogado: Franco Andrey Ficagna. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela requerida Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra Sicredi Nossa Terra, em face de decisão prolatada nos autos de Ação de Embargos de Terceiro, autuado sob nº 0003370-89.2010.8.16.0074, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Corbélia, que determinou a suspensão da Ação de Execução de Título Extrajudicial conexa, mantendo o bem na posse do Embargante, ora agravado, deferindo liminarmente os Embargos de Terceiro, por entender o Douto Juiz Singular que presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 1.051 do Código de Processo Civil para o deferimento da medida. Em suas razões aduz o Agravante que o imóvel objeto da presente lide não faz parte do patrimônio da Agravada, que sequer detém a sua posse, não tendo legitimidade ativa para pleitear qualquer direito sobre o bem. Afirma que os documentos apresentados não são hábeis à comprovar a propriedade do imóvel, tratando-se de cópia sem autenticação e sem reconhecimento das assinaturas dos envolvidos por Cartório competente. Alega que também que o documento apresentado pelo autor- Agravado não tem eficácia jurídica por desprezar os preceitos estabelecidos pelo artigo 108 do Código Civil, que exige sua realização através de escritura pública. Sustenta não haver qualquer prova acerca da posse do bem por parte da empresa agravada, o que desconstitui um dos requisitos para a admissão da Ação de Embargos de Terceiro. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ativo, para que seja reformada a decisão de primeiro grau, dando-se normal prosseguimento ao feito de Execução de Título Extrajudicial. É em síntese o relatório. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. Analisando os autos verifica-se que não há condições de se deferir o excepcional efeito ativo pleiteado sem a oitiva da parte contrária, assim como não haverá perecimento de direito, ou lesividade em aguardar o julgamento do recurso pelo Colegiado, tendo em vista que o feito já encontra-se sobrestado em virtude de decisão de primeiro grau. Vale dizer ainda que, em se tratando de bem imóvel, pelo qual há discussão acerca de sua propriedade, a manutenção do status quo ante é medida plenamente cabível, visando a proteção do direito das partes envolvidas. Isto posto, indefiro a liminar. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular do indeferimento da liminar, solicitando-lhe informações que entender necessárias. Página 2 de 3 5. Intime-se a Agravada, via Diário da Justiça para, querendo, apresentar resposta na forma do art. 527, V, do CPC. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0006 . Processo/Prot: 0779963-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/46054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000222-13.2001.8.16.0001 Ação de Depósito. Apelante: Arlindo Francisco Mendes. Advogado: Ivan Linzmeyer Santos. Apelado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 779.963-3 Vistos. Intime-se, novamente, o apelado para que regularize a representação processual do advogado subscritor da inicial da ação ajuizada (f. 5). Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0782386-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55755. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006214-37.2009.8.16.0174 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Ezequiel do Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Manifeste-se o apelante, no prazo de dez dias, sobre os documentos de fls. 33/35, em especial, acerca do óbito do apelado, o que, em tese, vem a confrontar com as alegações exaradas no apelo. Intime-se. Curitiba, 1º de Setembro de 2011. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator

0008 . Processo/Prot: 0784756-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/314477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 784756-1 Apelação Cível. Agravante: Banco Safrá SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Agravado: Fagner Rafael Kavitski. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Shaiane Carneiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem

os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0787328-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/107529. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002609-76.2010.8.16.0068 Revisão de Contrato. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze, Franciele da Roza Colla. Agravado: Carlos Pastre Vitali. Advogado: Delomar Soares Godoi, Celito Lucas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Agravante BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO sendo Agravado CARLOS PASTRE VITALI que, em ação de revisão de contrato, autos nº 2609-76.2010, insurge-se contra a decisão de fls. 102-104/TJ, in verbis: "1. Cuida-se de ação revisional de contrato proposta por Carlos Pastre Vitali em face do Banco Votorantin BV Financeira S/A., em que pretende a concessão de tutela antecipada e cautelar, para o fim de ser deferido o depósito judicial no valor de R\$ 261,91 mensais referente às parcelas vencidas a partir de 21 de agosto de 2010 até completar a 48ª prestação, em 21/06/2014; determinar ao requerido que se abstenha de proceder qualquer restrição de ser nome nos órgãos restritivos de crédito; seja deferida a manutenção do autor na posse do bem alienado em garantia da dívida. 2. A disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil possibilita a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que a prova inequívoca convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. `In casu` verifica-se, numa análise sumária, que se encontram presentes os pressupostos para concessão da medida, para se determinar ao requerido a se abster de incluir o nome dos autores nos órgãos restritivos de crédito ou a suspensão da divulgação, caso já tenha sido realizada a restrição, bem como se autorizar o autor a depositar parcelas tidas como incontroversas, permanecendo como fiel depositário do bem dado em garantia. Conforme jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o mero ajuizamento da ação revisional não impede a inscrição do devedor nos cadastros restritivos de crédito, fato que ocorrerá somente com o preenchimento concomitante de três requisitos, a saber: `a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp nº 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). (REsp 662.358/PE. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 184)` Numa análise sumária, verifica-se que o autor já efetuou o pagamento de R\$ 340,15, conforme se infere dos documentos de fls. 39, propondo-se a depositar em juízo o valor incontroverso. Assim, verifica-se a boa-fé do demandante em saldar a dívida, pelo que DEFIRO o pedido de antecipação de tutela (cautelar), determinando ao requerido, após a efetivação do depósito pelo autor, a se abster de incluir o nome do autor nos órgãos restritivos de crédito em relação ao débito, objeto do presente litígio enquanto pendente a discussão sobre a revisão do contrato. Outrossim, autorizo o autor a permanecer como fiel depositário do bem dado em garantia em relação aos contratos de cédula de crédito firmados entre as partes. 3. Por tais fundamentos, defiro o pedido de depósito das parcelas no valor de R\$ 261,91 (vencidas e vincendas). Após a efetivação do depósito, intime-se o requerido para que se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos restritivos de crédito, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (a incidir no prazo de 48 horas após a intimação). Outrossim, autorizo o autor a permanecer como fiel depositário do bem alienado em garantia, enquanto pendente a ação revisional. 5. Citem-se os réus, para oferecerem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 285 e 319 do Código de Processo Civil. E no mesmo prazo apresente o contrato original firmado com o autor. (...)` Sustenta, em síntese que: a) não é cabível a antecipação de tutela, pois inexistentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Agravado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) o valor apontado pelo Agravado não é incontroverso e este deixou de proceder os depósitos na forma ordenada pelo Juiz "a quo" (parcelas vencidas e vincendas); c) a capitalização e as tarifas foram pactuadas e o contrato encontra-se em consonância com a legislação da Cédula de Crédito Bancário, razão porque devem ser mantidas; d) o Agravado não provou a efetiva existência das supostas ilegalidades cometidas pela Agravante; e) a manutenção na posse do bem ao Agravado só seria admitida para uso na atividade laboral, após prévio depósito das parcelas estipuladas no valor contratado; f) não há como conceder a manutenção de posse do bem em sede liminar em ação revisional, pois impediria o direito da Agravante de propor ação de busca e apreensão; g) é direito da Agravante, uma vez demonstrada e confessada a inadimplência, incluir o nome do Agravado nos órgãos de proteção ao crédito, estando incorreta a decisão objurgada ao obstá-la, ofendendo o princípio da inafastabilidade da jurisdição; h) é abusiva a aplicação de multa diária em caso de descumprimento de liminar; i) considerando que o contrato foi assinado e entregue ao Agravado e que este juntou-o ao processo inicial, desnecessária a apresentação pela Agravante do contrato original firmado entre as partes. Juntos documentos de fls. 29-117/TJ. É o relatório. II Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso. Trata-se de ação de revisão de contrato de veículo, Cédula de Crédito Bancário nº 191015656 (fls. 50-53 e 90-94/TJ), Chevrolet, Kadett GL 2.0 MPFI, ano 2007, modelo 2007, cor branca, placa LYT0546, chassi 9BGKZ08BVVB428564, em 48 parcelas mensais de R\$ 340,15 (trezentos e quarenta reais e quinze centavos), com vencimento da primeira parcela em 21 de julho de 2010 e da última em 21 de junho de 2014. Do total de 48 parcelas foram pagas 4, segundo os documentos



dos autos. Quanto ao pedido de manutenção da posse em ação revisional, o entendimento desta Câmara se firmou no sentido de que não se admite a concessão de manutenção de posse sob pena de afronta ao direito constitucional de ação do credor, salvo se provado o adimplemento substancial do contrato e/ou demonstrada a essencialidade do bem. O que não ocorreu nos presentes autos. Importante citar entendimento desta Corte (com destaques): "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO JUDICIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. 1. Em ação de revisão contratual não se reconhece o direito à manutenção na posse por ferimento ao direito constitucional de petição, ausente a essencialidade do bem ao devedor e/ou adimplemento substancial do contrato." (TJPR, 18ª CC, AI 626.344-9, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Lenice Bodstein, j. 27/01/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS E PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA - DESCABIMENTO - DECISÃO QUE NÃO INDEFERIU O PEDIDO, MAS SIM CONDICIONOU A ANÁLISE DA PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO AO DEPÓSITO DOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSO - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE - ESSENCIALIDADE PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, 17ª CC, AI 592244-7, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 14/10/2009). A propósito, como se verifica às fls. 54 106-111 e 114-115/TJ o Agravado quitou tão somente 4 do total de 48 parcelas contratadas, descabendo, portanto a manutenção de posse pretendida, não se podendo falar em adimplemento substancial e, ademais, nem mesmo a essencialidade do bem na atividade laboral restou comprovada. Importante citar entendimento da 18ª Câmara Cível desta Corte: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO JUDICIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. 1. Em ação de revisão contratual não se reconhece o direito à manutenção na posse por ferimento ao direito constitucional de petição, ausente a essencialidade do bem ao devedor e/ou adimplemento substancial do contrato." (TJPR, 18ª CC, AI 626.344-9, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Lenice Bodstein, j. 27/01/2010) Assim, prospera a pretensão da Agravante de desautorizar o Agravado a permanecer como fiel depositário do bem dado em garantia em relação ao Contrato de Cédula de Crédito firmado entre as partes. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça sustenta a impossibilidade de se discutir a manutenção na posse do veículo em sede de revisional, como segue (com destaques): "Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 1.006.105/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, QUARTA TURMA, j. 12/08/2008) "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1025085/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, j. 20/05/2008, DJe 05/08/2008) "Não se admite, nos autos de ação revisional, discussão acerca da manutenção do devedor na posse do bem (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 764.727/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, j. 20/03/2007) Assim, em cognição sumária, como não se verifica o adimplemento substancial do contrato pelo Agravado e/ou a comprovação da essencialidade do bem na atividade laboral, antecipo os efeitos da tutela revogando a autorização do Agravado de permanecer na manutenção da posse do bem. Já, para a procedência da antecipação de tutela de abstenção da inscrição/manutenção do nome do Agravado em cadastro de inadimplentes, devem ser observadas as disposições da Orientação 41 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)" (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Considerando os documentos acostados aos autos e ainda, o disposto na Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça supra citada, verifica-se que o Agravado ajuizou ação contestando parcialmente a dívida, com base em planilha de cálculo que demonstra a verossimilhança de seu direito e pede a realização do depósito da parte incontroversa, como deferido às fls. 102-104/TJ, o que, considerando a aplicação do princípio da boa-fé objetiva, viabiliza, por ora, a vedação à inscrição do Agravado em cadastros de inadimplentes. A decisão agravada determina a restituição à Agravante para que se abstenha de incluir o nome do

Agravado nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). De pronto, não há notícia nos autos de que o Juízo monocrático tenha se manifestado acerca da efetiva imposição de multa diária. Logo, não é viável à Corte, neste momento, decidir a sorte do preceito cominatório imposto pelo Magistrado de primeiro grau. Isto porque a fundamentação apresentada pela Agravante, que é o tema devolvido a esta Corte no recurso em apelo, ainda não foi submetida, ao menos até a data da interposição do agravo, à prévia apreciação do Juízo a quo. Por fim, antecipo os efeitos da tutela revogando a determinação para que o Agravante apresente o contrato original firmado entre as partes, pois tal pacto já encontrasse nos autos, trazido pelo Agravado. III DIANTE DO EXPOSTO, em cognição sumária concedo parcialmente a antecipação de tutela pretendida pela Agravante. IV - Dê-se ciência deste agravo ao Juízo a quo, solicitando-lhe informações que achar necessárias, inclusive sobre o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e, também, sobre a continuidade dos depósitos mensais pelo Agravado. V - Intime-se a parte Agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil. VI - Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 12 de setembro de 2011. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0010 . Processo/Prot: 0789024-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/195957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0044181-19.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Adriani Melo. Advogado: Aldo José Vianna Hernandes. Agravado: Espólio de Darci Izé, Livete Dotto Antônio Izé. Advogado: João Carlos Krefeta. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADRIANI MELO, em face de ESPÓLIO DE DARCI IZÉ E OUTRO, impugnando decisão de fls. 130/TJ, nos autos de ação de reintegração de posse, em que o juízo "a quo" deferiu a liminar de reintegração de posse, pelos seguintes fundamentos, in verbis: "1. Ante os esclarecimentos de fls. 119/120, bem como o auto de verificação de fls. 116, necessário o andamento do feito com o cumprimento da medida liminar de fls. 78. 2. Defiro o requerimento de reforço policial com ordem de arrombamento, se necessário. 3. Intime-se " Inconformado alega o Agravante que iniciou a sua posse em 2004, quando o imóvel encontrava-se em estado de absoluto abandono e destinava-se à hospedagem de moradores de rua. Assim, aduz que a posse é velha, não podendo ser deferida liminar de reintegração de posse. Afirma que a Posse do Agravante é referente a uma área de 11x30 m, ao passo que a matrícula e o contrato de comodato apontam uma área de 11x66m. Entretanto afirma que os outros 36 metros encontram-se locados para uma empresa de estacionamento, assim o contrato de comodato estaria disponibilizando um único imóvel para mais de um contratante ao mesmo tempo, o que é vedado por lei. Assevera que o contrato de comodato alegado pelo Agravado jamais existiu, pois sequer há subscrição com reconhecimento de firma no instrumento contratual, além de não haver qualquer assinatura de testemunhas no contrato. Por fim, afirma que, ao contrário do que alega os Agravados, o imóvel situa-se à Rua Engenheiro Rebouças nº 1862 e não 1962. Requer a reforma da decisão, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. É o relatório. II Analisando os presentes autos, em cognição sumária, não se vislumbra verossimilhança das alegações do Agravante, requisito essencial para que se conceda o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Alega o Agravante que o contrato de comodato juntado às fls. 36/TJ jamais existiu, pois não houve reconhecimento de firma, e nem mesmo subscrição de testemunhas. Entretanto, o fato de o contrato possuir firma reconhecida ou não, bem como subscrição de testemunhas é irrelevante, já que não tem o condão de macular o negócio jurídico, pois, nos contratos de comodato, a forma é livre, podendo, inclusive, ser realizados verbalmente. Sílvio de Salvo Venosa, lecionando a respeito da forma nos contratos de comodato, assevera (com destaques): "Trata-se de contrato não solene, porque não exige forma especial. Pode ultimar-se verbalmente, como é comum. Quanto à prova, temos de levar em conta o art. 227 do estatuto civil, complementado pela noção do art. 401, do CPC, que apenas admite a prova exclusivamente testemunhal nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo. Havendo início de prova escrita, porém, como missiva ou outro documento, não se aplica a norma. Pode ser formalizado por instrumento público ou particular. Prudente, porém, que, em se tratando de imóveis, seja utilizada a forma escrita, afastando-o da dificuldade probatória e da locação, regida por estatuto particular." "1 Assim conclui-se, que em cognição superficial, não há como se reputar inválido o contrato de comodato juntado às fls. 36/TJ, em face da inexistência de forma especial para os contratos de comodato. Destarte, a princípio, constata-se que a ação foi interposta dentro de ano e dia, já que, de acordo com a certidão de fls. 45/TJ, o Agravante foi notificado da intenção de rescisão do contrato em 24 de outubro de 2009, possuindo um prazo de 30 dias para proceder a desocupação do imóvel, razão pela qual sua posse teria se tornado precária em 24 de novembro de 2009. Assim, tendo a presente ação sido ajuizada em 28 de agosto de 2010, verifica-se que a posse ainda era nova quando do ajuizamento da ação. Com relação à alegação do Agravante de que está no imóvel desde 2004, não há elementos nos autos que comprovem tal 1 Código civil interpretado São Paulo: Atlas, 2010, p. 582. afirmação, o que não torna possível reputá-la como verossímil, ao menos neste momento processual. Além disso, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 928, do Código de Processo Civil, estando a petição inicial devidamente instruída, em ações de reintegração de posse, será lícito ao Juiz deferir a liminar pleiteada. No caso em análise, os Agravados juntaram o contrato de comodato firmado entre as partes, bem como cópia da notificação judicial, com a certidão do Oficial de Justiça de que foi entregue ao Agravante, a qual comunicava a intenção em rescindir o contrato. Assim, em cognição sumária, verifico que a douta Juíza a quo observou os requisitos necessários para a concessão da liminar, já que em uma primeira

análise, a ação foi proposta dentro de ano e dia, sendo cabível o deferimento da liminar nos termos do art. 926, do Código de Processo Civil, já que o contrato de comodato juntado configura-se como início de prova da posse dos Agravados. Carlos Roberto Gonçalves, lecionando a respeito do tema, assevera: "Observe-se que o ato de locar, de dar a coisa em comodato ou em usufruto, constitui conduta própria de dono, não implicando a perda da posse, que apenas se transmuta em indireta" 2 Por tais razões, denego o efeito suspensivo pleiteado. 2 Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito das coisas 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p 80. III - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0011. Processo/Prot: 0791001-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87468. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003711-12.2008.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco. Rec.Adesivo: Evandro Cesar Alves do Nascimento. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Apelado (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco. Apelado (2): Evandro Cesar Alves do Nascimento. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 791.001-2 ÓRGÃO JULGADOR : 18ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : PATO BRANCO 2ª VARA CÍVEL APELANTE : BV FINANCEIRA S. A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO APELADO : EVANDRO CESAR ALVES DO NASCIMENTO RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL ADESIVO Nº 791.001-2 ÓRGÃO JULGADOR : 18ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : PATO BRANCO 2ª VARA CÍVEL APELADO : BV FINANCEIRA S. A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO APELANTE : EVANDRO CESAR ALVES DO NASCIMENTO RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA RELATÓRIO J. S. FAGUNDES CUNHA Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Cível e de Recurso de Apelação Cível Adesivo em face do comando de sentença que julgou procedente o pedido deduzido na demanda para condenar a parte requerida a desembolsar a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, além das despesas TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 18ª Câmara Cível Estado do Paraná J. S. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Insurge-se a parte requerida através de Recurso de Apelação Cível sustentando, como fundamento da pretensão recursal, que não há prova da inscrição do nome do apelado no Serasa, bem como não há prova de quem procedeu a inscrição, sendo certo que insere na petição da fundamentação recursal documento no sentido de que a inscrição e retirada é anterior à data em que alega a parte autora o fato sobre o qual se assenta a pretensão. Esclarece que efetivamente a instituição financeira inscreveu o nome do apelado no SERASA em 04 de dezembro de 2006, entretanto, com o acordo em 28 de maio de 2007, em 13 de abril de 2007 já procedeu o cancelamento. A inscrição datada de 13 de abril de 2007 não está demonstrada nos autos e nem quem foi que a determinou ou o motivo. Alega, ainda, a não existência de dolo ou culpa e a não existência de dano moral. Finaliza pedindo a redução do valor arbitrado a título de reparação do dano moral, alegando, em síntese, que o valor é exacerbado diante da capacidade econômica das partes. O recurso foi recebido. Vieram aos autos contrarrazões sustentando que na longa contestação de fls. 59 a 82 não há qualquer alegação de não ser parte J. S. FAGUNDES CUNHA legítima, além de confessar os fatos articulados como fundamento da pretensão, aduzindo que a inscrição é legítima. Esclarece que de acordo com certidão anexa do 1º Ofício de Protesto da comarca de Cascavel se encontra com o nome inscrito até a presente data. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 18ª Câmara Cível Estado do Paraná J. S. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Diz que não comprovado pela parte adversa o que seria a origem da obrigação para a inscrição, que independe de prova o dano moral e que o valor é consentâneo com a capacidade das partes e precedentes da Colenda Câmara. Pede seja mantido o comando da sentença pelos fundamentos na mesma ensablados. A parte autora interpôs Recurso de Apelação Cível Adesivo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cancelamento do protesto. Prossegue, pugnando seja elevado o valor da condenação tanto em reparação do dano moral, como em honorários advocatícios. Em contrarrazões afirma a parte adversa que já procedeu a retirada do nome da parte autora. Afirma que há prova documental nesse sentido. Em relação à antecipação da tutela cita precedente e entende não ser possível. Pede sejam mantidos os valores arbitrados na sentença. É o Relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE J. S. FAGUNDES CUNHA O recurso deve ser conhecido posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA A parte autora firmou contrato de financiamento com garantia de títulos e alienação fiduciária com a parte requerida para aquisição TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 18ª Câmara Cível Estado do Paraná J. S. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator de um veículo. Devido a impossibilidade de cumprimento do contrato celebraram transação com a entrega amigável e quitação do contrato, quitação geral, conforme consta à fl. 03 e documento de fl. 13. Entretanto, aduz na petição inicial, que apontado o nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito ou mantido após a quitação geral. Afirma que, conforme certidão que consta nos autos, fl. 142, seu nome permanece no 1º Cartório de Protesto, apesar da quitação geral, razão pela qual pede seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Sucede que conforme consta à fl. 17, concedida a antecipação da tutela para que o nome da parte autora não constasse em

quaisquer órgãos de restrição ao crédito em razão da transação celebrada entre as partes, interposto Recurso de Agravo de Instrumento Cível, por decisão monocrática, a Eminent Desembargadora LENICE BODSTEIN manteve o comando da decisão oburgada. Portanto, o que se verifica é que a parte requerida não cumpriu o que determinado, mantendo o nome da parte autora no Cartório de Protesto, apesar da quitação geral outorgada. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que não seja realizada qualquer informação a respeito do protesto até o julgamento dos Recursos de Apelação Cível e Adesivo. Oficie-se comunicando o 1º Cartório de Protestos de Títulos de Cascavel para cumprimento do presente julgado.. Proceda-se a correção na autuação a respeito da existência de Recurso de Apelação Adesivo, após, retornem os autos conclusos. J. S. FAGUNDES CUNHA Curitiba, 28 de agosto de 2011. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Presidente da 18ª Câmara Cível do TJPR Desembargador Relator

0012. Processo/Prot: 0791712-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/123311. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003654-49.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: João Alves dos Passos, Marcos Aparecido Moreira da Silva, Cícero Vieira dos Santos. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Interessado: José Carlos Juliani. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Priscila Dantas Cuenca, Karen Yumi Shigueoka. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. I Relatório. Insurgem-se os agravantes contra decisão do juiz singular, que determinou a limitação do litisconsórcio ativo, por entender que o ajuizamento da ação com inúmeros autores que residem em locais distintos, poderá comprometer a celeridade da prestação jurisdicional, além disso, também determinou a comprovação, pelo o autor que permaneceu no pólo ativo, da necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade. Aduzem, em síntese, que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada em qualquer fase do processo e que solicitaram o benefício quando do ajuizamento da ação, tendo apresentado as respectivas declarações de hipossuficiência, no entanto, referido pedido não foi analisado. Sustentam que a limitação do pólo ativo, pelo simples fato de possuírem domicílio em Comarcas diferentes, está em desacordo com o Código de Processo Civil, uma vez que o fundamento jurídico da ação é idêntico para todos eles. Assim, o litisconsórcio ativo proposto não é capaz de implicar na lenta tramitação processual, pelo contrário, mostra-se benéfico, pois gera a redução do número de processos ajuizados, representando economia para a defesa. Afirmam ainda, que o Juízo a quo deixou de observar que a competência foi definida pelo domicílio do réu e que se trata de competência territorial, a qual é relativa, logo, eventual incompetência deve ser argüida por meio de exceção. Requerem ao final a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente recurso, para o fim de conceder o benefício da justiça gratuita aos agravantes e reconhecer o litisconsórcio ativo, bem como a competência da Comarca de Londrina. É o relatório. II. Descabe o julgamento do recurso pelo relator, uma vez que a matéria controvertida não é de entendimento uniforme nesta corte. Passo a examinar o pedido de efeito suspensivo. Os agravantes propuseram ação ordinária em litisconsórcio ativo contra a agravada, pleiteando a revisão de contratos de financiamento com esta celebrados. O juiz singular determinou o desmembramento dos autos, permanecendo na 1ª Vara Cível de Londrina somente o autor com residência naquela comarca, determinando a redistribuição e encaminhamento dos demais aos foros de seu domicílio. Não confronta o princípio do Juiz Natural, nem o da facilitação do acesso à Justiça ao consumidor, a propositura de ação em foro diverso do domicílio, sobretudo porque, à luz do CDC, seria da parte autora a prerrogativa de indicar qual foro seria de sua conveniência. Não existe argumento jurídico sólido na sustentação de que o juízo deva substituir o consumidor na apreciação do foro que lhe seria favorável, apenas pela circunstância de não ser proposta a ação na comarca onde reside. 2 A aferição do prejuízo ao consumidor deve ficar reservada às ações em que ele é demandado, e não autor. E no que diz respeito à limitação do litisconsórcio, ainda que se trate de contratos distintos, são da mesma natureza e a quantidade de autores (quatro) não poderia, a princípio, dar causa a cerceamento da defesa da parte adversa. Assim, identifico a possibilidade de imediato prejuízo aos agravantes, com o desmembramento do processo, de modo que cabe o efeito suspensivo pleiteado. Diante do exposto, defiro a tutela recursal, para conferir ao recurso efeito suspensivo, até final pronunciamento do colegiado. Comunique-se e solicitem-se informações ao juiz singular. Intime-se a parte adversa para responder. Curitiba, 02 de setembro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 3

0013. Processo/Prot: 0793068-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/131539. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009084-33.2010.8.16.0170 Exceção de Incompetência. Agravante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Luiz Carlos Mussio - Me. Advogado: Gastão Batista Tambara. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de LUIZ CARLOS MUSSIO - ME, impugnando decisão de fls. 178-179/TJ, que em Ação de Exceção de Incompetência nº 9084/2010, declarou a competência da 1ª Vara Cível de Sapezal/MT para julgar o feito, pelos seguintes fundamentos, in verbis: "(...) Ora, percebe-se, no caso em tela, que houve a propositura neste juízo dos Autores de Reintegração de Posse nº 3866/2010 na data de 24/05/2010, sendo exarado o despacho inicial na data de 14/06/2010, e a propositura da Ação Ordinária Declaratória nº 220-29.2010.811.0078 na data de 08/02/2010, sendo exarado despacho inicial na data de 22/02/2010, ou seja, a Ação Ordinária Declaratória foi ajuizada em data anterior ao despacho inicial dos Autos de Reintegração de Posse. Pelo exposto, julgo procedente o

pedido encartado nesta exceção de incompetência e determino a remessa dos autos apensos à 1ª Vara Cível da Comarca de Sapezal-MT. Condono o excepto ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 20, §1º do Código de Processo Civil. (...) Irresignado, o Agravante alega que a competência para o julgamento da Ação de Reintegração de Posse é da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo/PR tendo em vista o foro de eleição contratual. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. II A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento depende da presença concomitante dos requisitos elencados no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevante fundamentação. No caso em análise, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão pleiteada. A questão posta em juízo não está madura para, neste nível de cognição sumária, ser decidida liminarmente, fazendo-se necessária a realização de dilação probatória bem como oportunizar a parte contrária a manifestação nos autos. Vislumbra-se da documentação carreada aos autos que esta não é suficiente para cumprir o requisito da verossimilhança das alegações. O Agravante alega haver cláusula de foro de eleição no contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, o que, em seu entender, justificaria a competência da 2ª Vara Cível de Toledo para a presente ação. Contudo, o artigo 112, parágrafo único do Código de Processo Civil traz a nulidade da cláusula de eleição de foro nos contratos de adesão, caso do presente. Ademais, observa-se da documentação carreada aos autos que a Ação de Reintegração de Posse foi ajuizada em 18/05/2010 (fls. 186/TJ), com despacho inicial em 14/06/2010, que deferiu a liminar de reintegração de posse. A Ação de Revisão, por sua vez, foi iniciada em 08/02/2010 (fls. 39/TJ), com despacho inicial em 22/02/2010 que deferiu a antecipação de tutela pleiteada (fls. 142-145/TJ). O despacho inicial realizado no bojo dos autos de Ação de Revisão foi anterior ao despacho da Ação de Reintegração de Posse. Desta forma, neste nível de cognição sumária, observa-se que a questão parece resolver-se pelo artigo 106 do Código de Processo Civil, com a prevenção do juízo que primeiro despachou. Assim, em cognição sumária, não se vislumbra nos autos o requisito da verossimilhança, necessário para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Desta forma, neste momento processual, mostra-se adequada a manutenção da decisão objurgada que determina a prevenção do juízo de Sapezal/MT, ante a conexão por prejudicialidade. Por tais razões, nego o efeito suspensivo pleiteado. III Oficie-se ao MM. Juiz a quo solicitando informações, inclusive acerca do cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0014 . Processo/Prot: 0793394-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/314226. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793394-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Bmg S/a. Advogado: Miekio Ito, Érica Hikishima Fraga, Tatiana Faria da Silva. Embargado: Dinastir Marlon Castilhos. Advogado: Demétrius Luiz Fracaro Baldissera, Marcelo Varaschin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra-arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0015 . Processo/Prot: 0795181-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/137537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001711 Busca e Apreensão. Agravante: Douglas Tadeu Presibella Junior. Advogado: Vinicius Antonio Gasparini. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.181-1 ÓRGÃO DE ORIGEM : 6ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ÓRGÃO JULGADOR : 18ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : DOUGLAS TADEU PRESIBELLA JUNIOR AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Vistos etc. 1. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, reiterando a requisição de informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 2. Considerando o petição de fls. 177/178, CUMpra-SE a liminar deferida às fls. 153/162, sob pena de incidência na sanção prevista ao crime de desobediência (art. 330 do CP). Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Curitiba, 19 de agosto de 2011. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator Página 1 de 1

0016 . Processo/Prot: 0795279-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/154448. Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004600-77.2010.8.16.0039 Reintegração de Posse. Agravante: Nelson Terumitsu Outuki. Advogado: Claudio Roberto Pereira. Agravado: Antonio Tomoo Outsuki. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NELSON TERUMITSU OUTUKI, sendo Agravado ANTONIO TOMOO OUTSUKI, impugnando decisão de fls. 59/TJ que, em Ação de Reintegração de Posse, declarou a nulidade da audiência mas manteve o deferimento da liminar de reintegração de posse, pelos seguintes fundamentos: "(...) Ocorre que a liminar, no caso em apreço poderia ter sido deferida inaudita altera pars, sem qualquer manifestação prévia do réu ou realização da audiência de justificação prévia. O objetivo maior da designação de audiência seria tentar uma conciliação entre as partes, já que pertencentes a uma mesma família, o que foi de plano verificado por este Juízo. Ademais, a decisão de fls. 45 foi fundamentada no instrumento particular de dissolução e extinção de condomínio,

e informações consignadas no boletim de ocorrência trazido. A prova oral colhida em nada influenciou a concessão da medida, necessária diante da documentação que instruiu a inicial, e que autorizaria a concessão de plano da liminar, postergada para momento posterior somente para fins de possibilitar a transação inicial. Assim, em que pese a nulidade do ato audiência da qual não foi intimado o réu com antecedência, as razões que motivaram o deferimento da liminar deve ser mantida, em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. (...) Inconformada, recorre o Agravante sustentando, em síntese, que a ausência de intimação do Réu para comparecer à audiência prevista no artigo 928 do Código de Processo Civil gera uma nulidade absoluta; que a intimação pessoal do Agravante deu-se 2 (dois) dias após a realização da audiência; que são nulos todos os atos praticados. Requer a reforma da decisão atacada, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. II A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento depende da presença concomitante dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam o perigo de dano grave ou de difícil reparação e a relevante fundamentação. Insurge-se o Agravante contra decisão proferida pelo magistrado singular que mesmo reconhecendo a nulidade da audiência, manteve a decisão liminar de reintegração na posse. Pleiteia, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo para que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada. É de se deferir os efeitos almejados. O Agravado/Autor requereu antecipação de tutela obter liminarmente a reintegração se posse, nos termos do artigo 928 da legislação processual civil. O magistrado singular determinou a realização de audiência de justificação, intimando o Agravante/Réu para comparecimento na audiência. A audiência foi realizada em 31/01/2010 (conforme ata de audiência de fls. 46/TJ), contudo, o Agravante/Réu foi intimado do ato apenas no dia 02/02/2010 (aviso de recebimento de fls. 51/TJ). Diante das informações obtidas na audiência, o magistrado singular deferiu liminarmente a reintegração do Autor/Agravado na posse do bem, o que levou à retirada do Agravante do imóvel (fls. 54/TJ). Os requisitos para a concessão de tutela antecipada, segundo o artigo 273 do Código de Processo Civil, são: prova inequívoca do alegado, com verossimilhança das alegações; receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Observa-se nos autos a presença dos referidos requisitos, justificando a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. A verossimilhança das alegações reside na documentação carreada aos autos, especialmente a ata de audiência e o aviso de recebimento. O receio de dano irreparável justifica-se na retirada do Agravante do bem ante a manutenção da liminar de reintegração do Agravado na posse. Desta forma observa-se, em cognição sumária, que a concessão dos efeitos suspensivos é medida que se impõe como maneira de tentar evitar maiores prejuízos para ambas as partes, devendo, assim, ser suspensa a decisão agravada. III DIANTE DO EXPOSTO, concedo o efeito suspensivo para que se obstem os efeitos da decisão agravada, com o retorno do satus quo ante. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0017 . Processo/Prot: 0797675-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/307400. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 797675-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard. Advogado: Lia Dias Gregório, Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: Marcelo Schmoller Schkman. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Clts. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retomem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0798284-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/303730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 798284-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Isveraldo Inacio da Silva. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Udo Hausner, Ronaldo Guilherme Kummer. Agravado: Banco Itaucard. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze, José Carlos Skrzyszowski Junior, Thiago Colleti Podanosqui. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Tendo em vista a interposição do presente Agravo Interno, o qual pleiteia a alteração da decisão impugnada, intime-se a parte contrária, Banco Itaucard para, em sendo de seu interesse, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Desª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0019 . Processo/Prot: 0801833-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/274169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 801833-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos Deniz Balzer. Advogado: Andreia da Rosa Rache. Embargado: Livia Maris Farion de Aguiar, Lysle Marley Farion de Aguiar. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins, Luis Roberto Ahrens. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 1 Agravo de instrumento nº 801833-9/01 Trata-se de embargos de declaração interposto contra o despacho



deste relator que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Ao contrário do que alega o embargante, ao declarar que a posse do agravante não tem a aparência de legitimidade, foram expostos os fundamentos dessa conclusão provisória, posto que o mérito do recurso ainda será apreciado pela Câmara. Assim, descabe a pretensão de modificar o sentido da decisão inicial, que é irrecorrível (art. 527, parágrafo único, do CPC). Rejeito os embargos declaratórios. Int. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Osvaldo Nallim Duarte Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado

0020 . Processo/Prot: 0802661-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/267811. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 802661-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Ancile Investment Company Sa. Advogado: Bruno Alexandre de Oliveira Gutierrez, Luiz José Martins Servantes, Fábio Pascual Zuanon. Embargado: Insol Intertrading do Brasil - Indústria e Comércio Sa, Nova Gs Participações Sa. Advogado: Brazilio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a embargada Insol Intertrading do Brasil - Indústria e Comércio S/A. para, querendo, se manifeste aos Embargos de declaração de fls. 961/963-TJ, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int. Curitiba, 29 de agosto de 2011.

0021 . Processo/Prot: 0803812-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/162391. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002100-53.2010.8.16.0034 Reintegração de Posse. Agravante: Volkswagen Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Maril Daluz Ribeiro Tabora, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Ana Paula Aleixo. Agravado: Luiz Augusto dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803812-8, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante: Volkswagen Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Agravado: Luiz Augusto dos Santos. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Carlos Mansur Arida) Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar, determinou a suspensão do processo durante o curso da demanda revisional, anteriormente ajuizada (f. 41- TJ). Inconformado o agravante aduz, em síntese, que: é inadmissível que tenha que aguardar o julgamento da ação de revisão de contrato interposta pelo agravado, para que o bem objeto do contrato retorne para sua posse; com fundamento na súmula 380 do STJ, o simples fato de se questionar os encargos do contrato em ação revisional não tem o condão de impedir o credor de ingressar no judiciário para reaver a garantia contratual; a decisão agravada não merece prosperar haja vista que o agravado não demonstrou, em momento algum, interesse em saldar a dívida; comprovado o recebimento da notificação extrajudicial, encaminhada pelo Cartório de Títulos e Documentos, e constituído o agravado em mora, não há que se falar em indeferimento da liminar. Por fim, requer o provimento do presente recurso para o fim de conceder o efeito suspensivo pleiteado e afastar a decisão que determinou a suspensão da ação de reintegração de posse. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. O juiz singular determinou a suspensão do processo de reintegração de posse, em razão da propositura anterior de ação revisional de contrato, a qual tem como objeto a discussão das cláusulas contratuais pactuadas. O presente recurso não foi instruído com peças da ação revisional proposta pelo agravado, nem com certidão objetiva, da escritania, a respeito do teor das alegações do arrendatário e eventuais depósitos das parcelas em juízo. Assim, a princípio, entendo que não cabe o efeito suspensivo ativo almejado pelo agravante, não havendo prejuízo a que se aguarde o processamento do recurso. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre o objeto do pedido revisional, bem como se foi concedida tutela antecipada, se há depósitos em consignação e se estes se encontram regulares, informando o valor respectivo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo (10 dias); caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se à sua intimação pessoal. 2 Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 3

0022 . Processo/Prot: 0806597-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/168504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00015485 Revisão de Contrato. Agravante: José Sady Alves de Moura. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Aymore Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Antecipada, indeferiu o pedido de tutela antecipada, por não estarem presentes os pressupostos exigidos (f. 82/91 - TJ). Inconformado o agravante aduz, em síntese, que: busca-se com a presente demanda o cumprimento de suas obrigações, para tanto, deve intervir o judiciário de modo a estabelecer o equilíbrio entre as partes, possibilitando o depósito das prestações; nenhum óbice encontra-se para a cumulação do pedido consignatório e da revisão de cláusulas contratuais; é vedada a capitalização de juros nos contratos da espécie em discussão; devem ser adequados os juros remuneratórios para que

a equidade contratual seja estabelecida; o agravante não pode figurar em cadastros restritivos de crédito enquanto estiver discutindo o débito; faz jus a manutenção da posse do bem. Por fim, requer o provimento do presente recurso para o fim de conceder o pedido liminar pleiteado e autorizar o depósito dos valores incontroversos, determinar que seu nome seja retirado dos cadastros de restrição ao crédito, bem como para conceder a manutenção na posse do bem. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Tais requisitos não se encontram demonstrados. Conforme precedentes do STJ (REsp nº 1.061.530/RS), "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). A inicial do pedido revisional questiona a capitalização e o excesso de juros remuneratórios, tarifas, comissão de permanência, elevada lucratividade dos bancos e pretende a aplicação da taxa média do mercado para operações da mesma natureza. No caso em exame não se identifica a aparência do bom direito nem a verossimilhança das alegações do agravante. A pretensão de recálculo das parcelas, com a substituição dos juros remuneratórios pactuados, que ora requer pela taxa média do mercado, ora pela taxa Selic, não tem o respaldo da jurisprudência, muito menos a tese da elevada lucratividade dos bancos como elemento idôneo para afastar o princípio da força obrigatória dos contratos. Tendo muitas opções para realizar o financiamento pretendido, o consumidor pode procurar a taxa que lhe pareça mais favorável, em mercado altamente competitivo. Assim, prevalece a taxa de juros que se presume livremente contratada. Admitida a suspensão dos pagamentos, não é ilícita a anotação da dívida em órgãos de proteção ao crédito, cuja existência e legitimidade são reconhecidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Muito menos pertinente seria a manutenção na posse do bem, questão que deve ser discutida se e quando o credor propuser ação de busca e apreensão, não se podendo negar o exercício do direito de ação constitucionalmente assegurado. 2 A decisão agravada, em exame inicial, examinou adequadamente a matéria discutida, ao enfatizar que a simples propositura de ação revisional não inibe a mora. Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já constituiu procurador nos autos. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo (10 dias); caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se à sua intimação pessoal. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0023 . Processo/Prot: 0807182-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266936. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015621-82.2011.8.16.0017 Exceção de Incompetência. Agravante: Bauche Energy S/a. Advogado: Fernanda Regina Grosse dos Santos Perfeito Damasceno, Oksandro Osvaldo Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Agravado: Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio S/a. Advogado: Brazilio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre os documentos de fls. 280/281-TJ trazidos com a resposta da Agravada, manifeste-se o agravante, em 05 (cinco) dias. Int. Curitiba, 24 de agosto de 2011

0024 . Processo/Prot: 0809269-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/182793. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022544-55.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Mercede Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguici. Agravado: Transmickael Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Jesiel de Oliveira Schemberger. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Agravante MERCEDEZ BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A sendo Agravada TRANS MICKAEL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA que, em ação de revisão de contrato, autos nº 10731/2010, insurge-se contra parte da decisão de fls. 146-147/TJ, in verbis: "10731/10 Nos termos da Lei 11.672/08 que regulamentou os Recursos Repetitivos, conforme REsp nº. 1061530, publicado no e. Superior Tribunal de Justiça no dia 22 de outubro de 2008, firmou-se entendimento que para antecipação de tutela em casos como este, se depende da verossimilhança das teses do consumidor e do depósito da parte incontroversa da dívida. Então, considerando que a parte autora sustenta sua pretensão na ilegalidade do sistema de cálculo das prestações pela Tabela Price, o que, em princípio, vem sendo considerado ilegal por nossos tribunais, assim como o adimplemento substancial do débito, para lhe evitar maiores danos de difícil reversibilidade, com base nos arts. 273 e 461, § 3º, 4º e 5, do Código de Processo Civil, defiro a liminar postulada, mediante o depósito da quantia apurada pelo profissional que contratou. Assim, feito o depósito, deve a ré se abster de inserir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, sob pena de incidir em uma multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem prejuízo, oficiem-se às referidas instituições para que suspendam eventuais inscrições feitas no nome da autora, salvo se oriundas de outros débitos. Outrossim, considerando que a consignação do valor encontrado pelo profissional que contratou é um direito subjetivo da parte autora e afasta

a mora, ainda que parcialmente, enquanto depositadas regularmente [nas datas dos respectivos vencimentos conforme contrato], e mantenho, também, na posse do bem. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. (...)” Sustenta, em síntese que: a) em 17 de maio de 2010 as partes firmaram acordo nos autos de reintegração de posse nº 10731/2010, com reconhecimento da procedência da ação possessória, confissão da dívida oriunda do contrato que se discute, bem como que o acordo não implicaria em novação com permanência de todas as cláusulas do contrato e houve renúncia expressada da Agravada ao prazo e direito de opor qualquer medida incidental; b) ausentes os requisitos para antecipação de tutela em ação de revisão de contrato; c) seja concedido efeito suspensivo à decisão atacada; d) seja dado provimento ao recurso com reforma da decisão que se impugna. Juntou documentos de fls. 15-232/TJ. É o relatório. II. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso. Trata-se de ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil nº 2590016808 (fls. 54-62/TJ), em 48 parcelas mensais com fluxo postecipado, sendo o custo total dos bens adquiridos de R\$ 592.000,00 (quinhentos e noventa e dois mil reais). Do total de 48 parcelas foram pagas 36, segundo a Agravada. A decisão agravada deferiu a liminar postulada permitindo o depósito das parcelas que a Agravada entende como incontroversas. Bem como determinou que a Agravante não incluisse ou mantivesse o nome da Agravada nos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, manteve a Agravada na posse dos bens adquiridos através do contrato de arrendamento mercantil. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente há que salientar que a relação jurídica sob análise cuida de relação de consumo e, portanto, é regida pela Lei nº 8.070/90 Código de Defesa do Consumidor, onde se tem de um lado a empresa consumidora tomador do recurso financiado como destinatário final (artigo 2º, caput, CDC) do serviço bancário (artigo 3º, parágrafo único, CDC) e, do outro lado, a instituição financeira que se enquadra no conceito de fornecedor (artigo 3º, caput, CDC). Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, notadamente por ser tratar de norma de ordem pública nos termos do seu artigo 1º, ou seja, cogente, de observância obrigatória, ainda que não provocada. Do depósito dos valores incontroversos, elisão da mora e abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito: Como se sabe, o depósito dos valores tidos como incontroversos é uma faculdade do devedor, demonstrando sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual, no período em que discute supostas abusividades contratuais. Entretanto, há que se considerar que das 48 parcelas foram pagas 36 do total contratado e que não há pedido ou depósito dos valores totais que se encontram em atraso. Levando em conta o quadro apresentado, o posicionamento jurisprudencial adotado é no sentido de que não se deve impedir o depósito dos valores que o devedor entende como corretos, pois tal depósito não implica em prejuízo a qualquer das partes. Contudo, os depósitos efetivados na forma proposta pelo Agravante possuem tão somente eficácia liberatória parcial, pois afastam a incidência dos encargos da mora unicamente quanto ao valor oferecido como devido e, ademais, não obsta o direito de ação do banco credor. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, assim decidiu (com destaque): "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORALIDADE a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009) No que tange ao pleito de inclusão do nome da Agravada nos cadastros restritivos de crédito, em tendo sido deferido o depósito dos valores tidos como incontroversos, razão não há para se acolher tal pedido. Observa-se que a Agravada externou sua boa-fé ao pleitear o depósito do valor que entende devido, assumindo as consequências, em caso de sentença desfavorável na demanda revisional do contrato tido como excessivamente oneroso. Assim a Agravada preencheu os requisitos para o deferimento do pedido, quais sejam: ação revisional proposta pelo devedor contestando o débito e a demonstração da aparência do bom direito, pois juntou parecer técnico, bem como requereu o depósito do montante incontroverso. Desta forma, em cognição sumária, entendo que deve ser mantida a decisão que determinou ao banco Agravante que retire/abstenha-se de inscrever o nome da Agravada nos bancos de dados de inadimplentes, enquanto estiver efetuando os depósitos nos respectivos vencimentos. Da manutenção de posse: Quanto ao pedido de manutenção da posse em ação revisional, o entendimento desta Câmara se firmou no sentido de que não se admite a concessão de manutenção de posse sob pena de afronta ao direito constitucional de ação do credor, salvo se provado o adimplemento substancial do contrato. Conforme se verifica no Contrato de Arrendamento Mercantil (fls. 54-60/TJ) que o pagamento foi estipulado em 48 parcelas, com fluxo postecipado, e a Agravante afirma que a Agravada recolheu 32 (fls. 66/TJ) das prestações firmadas, por outro lado, a Agravante afirma que adimpliu com 36 das parcelas contratadas (fls. 25/TJ). Não havendo informação de que a Agravada esteja inadimplente até o ajuizamento do recurso. Fato que se tornou incontroverso neste procedimento. Portanto, verifica-se in casu que houve o adimplemento substancial do contrato, no equivalente a 66,66% das parcelas contratadas (considerando o adimplemento de 32 parcelas), o que justifica a manutenção da posse do bem pela Agravada até a decisão final da ação Revisional. Nesse sentido, o entendimento desta Câmara, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE PARCELAS DO FINANCIAMENTO NO VALOR INCONTROVERSO, EXCLUSÃO/NÃO INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM ACOLHIMENTO PREENCHIDOS OS REQUISITOS TIDOS

PELA JURISPRUDÊNCIA COMO NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO (32 PARCELAS PAGAS, DE UM TOTAL DE 36) PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL RECURSO PROVIDO" (TJPR, 18ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 609.190-7, Rel. Des. Roberto De Vicente, julg. 21/10/2009, DJ 10/11/2009) "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE O TEMA MATÉRIA NÃO CONHECIDA. DEPÓSITO EM JUÍZO POSSIBILIDADE. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PRETENSÃO ACOLHIDA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL POSSIBILIDADE IN CASU. 1. A ausência de apreciação, na decisão agravada, sobre a inversão do ônus da prova, inviabiliza o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância, pelo que não merece ser conhecido o recurso no tocante a esta questão. 2. "No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização" (STJ, AgRg no REsp 992182/RS, j. 06.05.08). 3. Segundo entendimento consolidado no e. STJ, "o impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea" (AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, j. 04.11.08). 4. Evidenciado o adimplemento substancial do contrato, é possível a manutenção de posse do bem alienado fiduciariamente em mãos do devedor. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido". (TJPR, 18ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 674.503-5, Rel. Des. Ruy Muggiati, julg. 04/08/2010, DJ 10/11/2009) O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a manutenção do bem na posse do devedor somente é permitida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010). Conforme analisado anteriormente, a Agravada ajuizou ação revisional, apresentou planilha e parecer contábil para fundamentar seu inconformismo com o valor fixado nas parcelas, pediu que fosse permitido o depósito do valor incontroverso, além da manutenção da posse do bem. Assim sendo, ficou comprovada a implementação de todos os requisitos exigidos para o acolhimento do pedido deduzido pela recorrente. Desta forma, uma vez realizados os depósitos na forma pretendida, o bem poderá ficar na posse da Agravada, desde que realize o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVI, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVI e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "MANUTENÇÃO NA POSSE O simples ajuizamento da ação revisional não impede, automaticamente, a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329 rel. Min. ARI PARGENDLER), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880 rel. Min. ALDIR PASSARINHO, REsp 166.649 rel. Min. SÁLVI DE FIGUEIREDO e REsp 140.144 rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)." (Resp 533965, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), 03/11/2009) III DIANTE DO EXPOSTO, em cognição sumária, nego o efeito suspensivo pleiteado. IV - Dê-se ciência deste agravo ao Juízo a quo, solicitando-lhe informações que achar necessárias, inclusive: a) sobre o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil; b) se os depósitos deferidos estão sendo efetuados. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil. VI - Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. VII - Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0025 . Processo/Prot: 0809734-3/01 Agravo . Protocolo: 2011/315185. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 809734-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Lincoln Salgado. Advogado: Thiago Penazzo Lorenzo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível.

Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0026 . Processo/Prot: 0811872-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/145482. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0071154-69.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelante (2): Miguel Roberto de Souza. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Analisando os autos retro, verifico a ausência de certidão de publicação da sentença (31-A) e dos Embargos de Declaração dos autos 71154/2010, o que impossibilita a verificação dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Apelação. Diante disso, determino que o Cartório da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, informe, no prazo de 10 dias, a data da publicação no Diário Oficial de Justiça, da respectiva sentença. Cumpra-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. J. S. FAGUNDES CUNHA Desembargador Revisor

0027 . Processo/Prot: 0812934-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283132. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006985-26.2011.8.16.0083 Busca e Apreensão. Agravante: Irinei Strenpf dos Santos. Advogado: Sílvia Mércia Francescon, Carlos Fernandes. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Franciele da Roza Colla, Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 106/107-TJ dos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 563/2011, por meio da qual o d. juiz singular manteve a liminar que deferiu a busca e apreensão do bem objeto da ação. Sustenta o agravante, em síntese, que há necessidade de manutenção da posse do bem, assim como a possibilidade de concessão de efeito suspensivo e revogação da liminar deferida pela MM. Juízo a quo. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo de veras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, há conexão entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão. Tanto o é que se verifica nestes autos a existência de decisões já contraditórias entre si. O MM. Juízo a quo entendeu por manter a liminar de fls. 67-TJ, a qual, por sua vez, deferiu o pedido de busca e apreensão. No entanto, a liminar da ação revisional do contrato (fls. 73/76-TJ) que serve de base para a busca e apreensão, o MM Juízo determinou o pagamento do valor incontroverso das parcelas, para que continue com a posse do bem e que a empresa ora agravada se abstenha de inscrever o nome do ora agravante nos cadastros de restrição de crédito. Ambos os juízos são competentes, razão pela qual, a princípio, deveria ser operada a reunião dos autos com fundamento na prevenção arts. 102, 103 e 105 do CPC). Porém, tal ponto não será analisado neste momento inicial do recurso de agravo de instrumento. Deve-se atentar para os pontos centrais agora relevantes: possibilidade de concessão do efeito suspensivo e utilização do poder geral de cautela para suspender a eficácia da liminar de fls. 67-TJ. Quanto ao efeito suspensivo, verifica-se a verossimilhança das alegações do agravante no sentido de que há uma liminar deferida no sentido de conceder a busca e apreensão de seu veículo e, por outro lado, outra decisão judicial determinou a possibilidade de pagamento dos valores incontroversos com possibilidade de manutenção da posse do bem. No que se refere ao risco de dano grave, afigura-se visível a situação. A continuidade da eficácia da decisão de fls. 67-TJ culminará, cedo ou tarde, na venda do veículo, cujo contrato de financiamento se encontra sub judice e já teve declaração judicial (em sede de cognição sumária) apontando possíveis abusividades no instrumento contratual. Assim sendo, necessário conceder o efeito suspensivo. No entanto, o simples efeito suspensivo restaria inócuo como medida de urgência no presente efeito. Explicite-se: percebe-se que a busca e apreensão deferida às fls. 67-TJ foi cumprida em 11 de julho de 2011, conforme certidão de fls. 68-TJ (verso). Portanto, o simples deferimento do efeito suspensivo iria garantir que o bem permaneça na posse do agravado até o julgamento deste agravo de instrumento, tornando indiferente, na prática, a concessão do efeito ativo ao feito. Tendo por base o pedido formulado às fls. 30 e, de forma complementar, a faculdade concedida pelo art. 798 do CPC1, necessário determinar a suspensão da eficácia da decisão de fls. 67-TJ, com a consequente devolução do bem ao agravante até o julgamento deste agravo de instrumento. Neste sentido, o posicionamento do STJ: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA.

RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g. serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. III - Pelo poder geral de cautela, pode o juiz, diante das circunstâncias do caso, deixar de conceder a liminar de busca e apreensão, como no caso. (REsp 151.272/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 24/02/2003, p. 235) Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem, bem como a devolução em favor do agravante do bem apreendido. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o almejado efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem (autos nº 179/1996), tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando a agravada, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intímem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011 JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 0813568-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/195478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002372 Revisão de Contrato. Agravante: Igor Lima Rabelo. Advogado: Andréia Marina Latreille. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Tobias de Macedo, Diogo Fadel Braz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 813.568-8 Vistos etc. Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravo de Instrumento Cível em face do comando de decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova. Considerando a controvérsia estabelecida envolve questão que pode demandar prova pericial, se me afigura que poderá ocorrer prejuízo de difícil e grave reparação, razão pela qual concedo o efeito para determina o Intime-se o Agravado, na pessoa do seu procurador a, em querendo, no prazo legal, impugnar os fundamentos do Recurso de Agravo de Instrumento. Oficie-se ao Juízo de Direito comunicando a interposição do recurso para que preste as informações que entender necessárias. Intímem-se. Cumpra-se. Curitiba, 28 de agosto de 2011 (domingo). JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Presidente da 18ª Câmara Cível do TJPR Desembargador Relator J. S. FAGUNDES CUNHA

0029 . Processo/Prot: 0813986-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/236598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00026371 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Fernando Martins Bonette. Advogado: Luiz Henrique Orlandine Munhoz. Agravado: Safra Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 813.986-6 Vistos etc. Intime-se o Agravado, na pessoa do seu procurador a, em querendo, no prazo legal, impugnar os fundamentos do Recurso de Agravo de Instrumento. Oficie-se ao Juízo de Direito comunicando a interposição do recurso para que preste as informações que entender necessárias. Intímem-se. Cumpra-se. Curitiba, 28 de agosto de 2011 (domingo). JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Presidente da 18ª Câmara Cível do TJPR Desembargador Relator J. S. FAGUNDES CUNHA

0030 . Processo/Prot: 0816743-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194659. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003019-11.2011.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Paula Zacarchuka. Advogado: Antônio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Larissa da Silva Vieira. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autora, Ana Paula Zacarchuka, em face da r. decisão prolatada nos autos da Ação Revisional de Contrato, nº. 627/2011, da Vara Cível e Anexos de Pinhais, que indeferiu os pedidos liminares, formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela, visando que o Banco- Réu se abstenha de inscrever o nome da Autora nos cadastros restritivos de crédito, autorizando-lhe o depósito dos valores por si apurados, e suspendendo-se o contrato enquanto perdurar a lide, com a consequente expedição de ordem para que seja assegurada a Autora sua manutenção na posse do bem. Assim decidiu o Douto Juízo Singular por entender que nos contratos de leasing não operam com a cobrança de juros, gerando insegurança jurídica a providência de manutenção de posse, ante o direito subjetivo de ação do credor garantido pela Constituição Federal. Fundamentou ainda que não basta o simples ajuizamento de ação revisional, sendo preciso a apresentação de cálculos aptos, com fundamento em posição pacífica



do STJ, e depositados valores de acordo com o cálculo idôneo. (decisão agravada de fls. 56/59-TJ) Em suas razões, a Agravante aduz que deve ser expedida, em caráter liminar, ordem de suspensão do contrato a ser revisado, com a consequente impossibilidade de protesto. Alega que o deferimento da manutenção do bem na posse da Agravante não representará impedimento ao ajuizamento de ação de busca e apreensão, ante a distribuição por dependência em razão da conexão entre os feitos revisional e possessório, e assim, no seu entender, não haveria que se falar em violação à direito constitucionalmente assegurado ao credor. Afirma também que o depósito dos valores que entende incontrovertidos constitui direito do devedor, afastando-se a mora sobre esse montante, e ao mesmo tempo, garantia ao credor de ver protegida ao menos parte de seus créditos que não são objeto de discussão. Sustenta que os cálculos por si apresentados levam em conta as taxas de juros contratadas, afastando apenas a capitalização mensal de juros indevida, e desse modo, entende que há plausibilidade e razoabilidade da quantia apurada. Aduz que deve ser obstada a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, uma vez presentes os requisitos legais. Pugna, destarte, seja recebido o recurso, sendo deferido liminarmente as providências pleiteadas, para ao final, dar-lhe provimento para suspender o contrato, mantendo a Agravante na posse do bem, além de deferir o depósito mensal dos valores apurados, afastando-se os efeitos da mora, assim como, excluir o nome da Agravante dos cadastros restritivos de crédito até o julgamento final da ação revisional. É, em síntese, o relatório. 2. Admito o processamento do recurso. 3. Quanto ao pedido liminar, entendo que comporta parcial deferimento. E que, embora controvertida a questão da existência ou não de juros em contratos de arrendamento mercantil, o fato é que no caso em exame há previsão expressa de percentual de juros mensais e anuais (item 3.24, contrato de fls. 39-TJ), sendo plausível, pois, a alegada existência da prática abusiva de juros capitalizados mensalmente. Além disso, é relevante dizer que a Agravante encontrava-se adimplente até a propositura da ação revisional, bem como, por haver razoabilidade no valor que reconhece devido (R\$ 700,32), frente à parcela originalmente contratada (R\$ 773,85). Portanto vislumbra-se aparente verossimilhança do direito alegado, pois, a princípio, apenas excluiu a capitalização mensal de juros, aplicando-se a taxa contratada, em 1,88% a.m., de forma simples (fls. 50/51-TJ), sem qualquer compensação com valores já pagos. No que se refere à manutenção do devedor na posse do bem, contudo, carecem as alegações da Agravante, da verossimilhança necessária à providência Páginas 2 de 3 reclamada. Isso porque, via de regra, é inviável deferir-se liminar de manutenção do bem na posse do devedor em sede de ação revisional, uma vez que, em princípio, é impróprio se antecipar provimento que não corresponde ao objetivo da ação revisional, vale dizer, seja qual for o desfecho da demanda, a sentença terá cunho eminentemente declaratório e não possessório, nada dirá acerca da posse do veículo que ora se pretende manter, sendo imprópria, pois, a pretensão aqui deduzida, de modo que não se vislumbra o fumus boni iuris necessário à concessão desta medida. Isto posto, defiro, em parte, o pedido liminar, para o fim de autorizar o depósito judicial dos valores oferecidos pela Agravante, que deve abranger todas as prestações vencidas no curso da ação até o momento de sua efetivação (desde a prestação nº. 16/60, vencida em abril de 2011), por consequência, defere-se também o pedido referente à abstenção/exclusão da inscrição do nome da Agravante nos cadastros restritivos de crédito, enquanto ele permanecer adimplente. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, e o deferimento parcial do pedido liminar, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias, principalmente se foram efetuados os depositados ora autorizados. 4. Intime-se o Agravado, por A.R., para, querendo, apresentar resposta nos termos do art. 527, V, do CPC. Dil. Int. Curitiba, 05 de setembro de 2011. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0031 . Processo/Prot: 0818215-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/211500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0014073-70.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Fábio Zittel Ribeiro. Advogado: Rossana Bacim Ribeiro Rodrigues. Agravado: Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito ativo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se a agravada já constituiu procurador nos autos. Intime-se a agravada para que, querendo, responda o recurso e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Após voltem. Curitiba, 26 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0032 . Processo/Prot: 0819537-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/217864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0002273-45.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Aurea Benedita da Silva Pereira Campos. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito ativo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se a agravada já constituiu procurador nos autos. Intime-se a agravada para que, querendo, responda o recurso, apresentando as cláusulas do contrato firmado entre as partes, e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal.

Após voltem. Curitiba, 26 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0033 . Processo/Prot: 0821030-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/266862. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002595-86.2009.8.16.0049 Recuperação Judicial. Agravante: Agroindustrial São José Ltda.. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Agravado: Avícola Santa Fé-Agroindustrial Ltda.. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Interessado: Coopavel Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo, Roseli de Lurdes Rodrigues. Interessado: R.e. Afonso Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda.. Advogado: Francisco José das Neves. Interessado: Indústria de Artefatos de Borracha Wolf Ltda.. Advogado: Luís Fernando da Rocha Roslindo. Interessado: White Martins Gases Industriais Ltda.. Advogado: Bruno Lobianco Ferreira. Interessado: Vitagri Indústria, Comércio e Serviços Ltda.. Advogado: Arthur Carlos Peralta Neto. Interessado: Indukern do Brasil Química Ltda.. Advogado: Ruy Ribeiro. Interessado: Caribé Representações Ltda.. Advogado: Gleide Araújo dos Santos. Interessado: Gráfica Tibagi Ltda- Me. Advogado: Rogério Manduca. Interessado: Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., Alberto Martin Dijkjnga. Advogado: Edmylson Pena dos Santos. Interessado: José Carlos Visioli. Advogado: Anilson Geraldo Sguarezzi. Interessado: Granja Econômica Avícola Ltda.. Advogado: João Ruiz Diogo Junior. Interessado: Corol- Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes. Interessado: Itau Unibanco S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli. Interessado: Marcelo Zanon Simão Síndico da Massa Falida. Advogado: Marcelo Zanon Simão. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Histórico. Na Comarca de Astorga, Avícola Santa Fé- Agroindustrial Ltda. promove a Recuperação Judicial nº 928/09, certo de que a agravante Agroindustrial São José Ltda. , antes denominada de Avícola Agroindustrial São José Ltda., e arrendatária de Contrato de Arrendamento de Unidade Frigorífica e Fábrica de Ração e Outras Avenças firmado entre ambas, não se conforma com a decisão de f. 2.175, que determinou a apresentação de novo plano de recuperação pela recuperanda/agravada, tão logo juntada a ata de Assembleia-Geral de Credores (ff. 2.201/2.203), com base nas deliberações tomadas, no Instrumento. Sustenta: cerceamento de defesa não houve determinação judicial para que a agravante se manifestasse sobre as deliberações da Assembleia-Geral de Credores, o que feriu o seu direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal; nulidade da Assembleia-Geral de Credores, porquanto adotado plano de recuperação alternativo que não o originário, motivado por ausência de publicação tempestiva de Edital, incabível representação dos credores trabalhistas por Sindicato e ausência de quórum trabalhista, de habilitação e convocação de credores com garantia real e quirografários e de quórum de credores; nulidade de deliberações da Assembleia-Geral de Credores: contrato de arrendamento e sua validade, investimentos e adiantamentos de valores por parte da agravante. Pede: efeito suspensivo; final provimento do recurso. É o clamor. Decido. Concedo, em análise perfunctória, o efeito suspensivo, quanto à decisão de f. 2.175, até posterior pronunciamento, diante de possível lesão grave e de difícil reparação. encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Em seguida, à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Conste da autuação, como parte interessada o Administrador Judicial, Sr. Marcelo Zanon Simão. Intime-se. Curitiba, 1º.9.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0034 . Processo/Prot: 0822285-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/294961. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000658 Falência. Agravante: Marcelo Zanon Simão. Advogado: Marcelo Zanon Simão. Agravado: Sensação Comércio de Calçados e Materiais Esportivos Ltda. Advogado: Brazilio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, determinou a substituição do agravante da função de administrador judicial, motivando o presente Agravado de Instrumento. Sustenta: pré-julgamento; presunção de inocência; inexistência de irregularidade no processo. Pede: efeito suspensivo; final provimento do recurso. É o clamor. Decido. Concedo o efeito suspensivo, quanto à decisão agravada, diante de lesão grave e de difícil reparação, até posterior deliberação. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Após, à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 1º.9.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0035 . Processo/Prot: 0823023-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/231033. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013609-95.2011.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Maria Aparecida Barboza da Silva. Advogado: Jaqueline da Silva Paulichi. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantim. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos Concedo o efeito suspensivo pleiteado, por se fazerem presentes os pressupostos para a sua concessão, suspendendo o cumprimento do mandado liminar de busca e apreensão. A ora agravante, no entanto, deverá assumir o compromisso de fiel depositária do bem, para todos os efeitos legais. Intime-se a instituição financeira agravada para responder, querendo, no prazo legal. Informe-se o juízo de origem, via sistema mensageiro, solicitando-lhe as informações que se fizerem necessárias, em especial sobre a fase atual do processo e se foi autorizado o depósito das parcelas vencidas em juízo para o fim de purgar a mora. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 18ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.09375**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Moreira do Sacramento	042	0823256-6
Ana Maria Harger	039	0822948-5
Ana Paula Scheller de Moura	011	0777753-9
	041	0823100-9
Anderson Campos da Costa	020	0801651-7
Andréa Hertel Malucelli	021	0810947-7
	039	0822948-5
Andrei Martins	021	0810947-7
Angela Esser Pulzato de Paula	047	0823914-3
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	020	0801651-7
	022	0812802-1
Angelize Severo Freire	040	0823014-8
Bihl Elerian Zanetti	003	0723170-9
Braulio Belinati Garcia Perez	029	0819062-5
Bruna Mischiatti Pagotto	043	0823301-6
Carla Maria Köhler	047	0823914-3
Carla Roberta Dos Santos Belém	030	0819456-7
Carlos Alberto Farracha de Castro	004	0733266-3
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	005	0746328-3
Carlos Eduardo Scardua	043	0823301-6
Carolina Bette Toniolo Bolzon	026	0818219-0
Caroline Amadori Cavet	047	0823914-3
Clauber Júlio de Oliveira	003	0723170-9
Cláudia Fabiana Giacomazzi	042	0823256-6
Cleverson Marcel Sponchiado	038	0822529-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	028	0818634-7
Cristiane Ferreira Ramos	047	0823914-3
Danielle Madeira	012	0778526-6
	046	0823710-5
	043	0823301-6
Danielle Tedesko	024	0815141-5
Dayane Michelle Muniz	034	0820837-9
Debora Regina Ferreira	012	0778526-6
DENISE VAZQUEZ PIRES	008	0768243-9
Diego Rubens Gottardi	039	0822948-5
Eduardo José Furnis Faria	003	0723170-9
Eline Hiroki Oliveira	032	0820099-9
Emanuelly Pereira da Silva	018	0793034-9
Érica Hikishima Fraga	005	0746328-3
Emani Kavalkievicz Júnior	044	0823584-5
Fabiana Silveira	004	0733266-3
Fernanda Rodrigues Santana	005	0746328-3
Fernando José Gaspar	008	0768243-9
	009	0773576-6
	041	0823100-9
Fernando Valente Costacurta	020	0801651-7
Flávia Dreher Netto	022	0812802-1
	028	0818634-7
Flávio Santanna Valgas	008	0768243-9
Francielle Negrão Pereira	027	0818392-4
Gardênia Mascarello		

Gianmarco Costabeber	038	0822529-0
Giorgia Paula Mesquita	043	0823301-6
GUILHERME CAMILO KRUGEN	040	0823014-8
Hassan Sohn	032	0820099-9
Ingrid de Mattos	021	0810947-7
Ivanir Locatelli	015	0789076-8
Ivone Struck	013	0780777-4
Jaime Oliveira Penteado	022	0812802-1
Jane Maria Voiski Proner	030	0819456-7
Jaqueline Meira Lima	039	0822948-5
João Martins	021	0810947-7
Jociane de Paula	001	0721774-9
Jone Eduardo Mufatto	006	0763821-3
Jorge Marcelo Pintos Payeras	042	0823256-6
José Dias de Souza Júnior	023	0814954-8
José Zelindo Bocasanta	040	0823014-8
Juliana Ribeiro	014	0782790-5
Juliane Toledo dos Santos Rossa	024	0815141-5
	037	0822501-2
Karine Simone Pofahl Weber	035	0821035-9
	044	0823584-5
	007	0765242-0
Katia Verônica da Rocha Sousa		
Larissa da Silva Vieira	007	0765242-0
Leandro Negrelli	008	0768243-9
	038	0822529-0
	045	0823633-3
Leonardo Xavier Roussenq	004	0733266-3
Lizia Cezário de Marchi	008	0768243-9
Loraine Costacurta	032	0820099-9
Luciana Martins Zucoli	029	0819062-5
Luilson Felipe Gonçalves	002	0722854-6
	018	0793034-9
	025	0817029-2
Luís Fernando Moser	036	0822226-4
Luiz Antonio Pinto Santiago	032	0820099-9
Luiz Assi	001	0721774-9
Luiz Carlos Soares da S. Junior	004	0733266-3
Luiz Henrique Bona Turra	022	0812802-1
Magali Fuerbringer	019	0798043-8
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	016	0789373-2
Marcelo Tesheiner Cavassani	031	0820071-1
	042	0823256-6
Marcilei Gorini Pivato	010	0775706-2
Marcio Andrei Gomes da Silva	044	0823584-5
Márcio Ayres de Oliveira	021	0810947-7
	039	0822948-5
Márcio Rogério Depolli	029	0819062-5
Marco Antonio Kaufmann	016	0789373-2
Maria Lucília Gomes	016	0789373-2
Mário Lopes da Silva Netto	019	0798043-8
Maurício Alcântara da Silva	009	0773576-6
Maylin Maffini	008	0768243-9
	038	0822529-0
	045	0823633-3
Mayra de Oliveira Costa	011	0777753-9
Michelle Schuster Neumann	011	0777753-9
	041	0823100-9
Mieko Ito	018	0793034-9
Patricia Pontaroli Jansen	028	0818634-7
Paulo Roberto Anghinoni	022	0812802-1
Paulo Sérgio Winckler	017	0792555-9
Reinaldo Mirico Aronis	001	0721774-9
	043	0823301-6
Roger Gustavo Robert Neto	033	0820205-7
Rogério Augusto da Silva	048	0824204-6
Rui Francisco Garmus	042	0823256-6
Scheila Camargo Coelho Tosin	004	0733266-3
Sérgio Schulze	011	0777753-9
Sigisfredo Hoepers	020	0801651-7

Sonny Brasil de Campos Guimaraes	004	0733266-3
Suzana Bonat	033	0820205-7
Tatiana Valesca Vroblewski	011	0777753-9
	035	0821035-9
Thiala Cavallari	001	0721774-9
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	009	0773576-6
Victicia Kinaski Gonçalves	047	0823914-3
Virgínia Neusa Costa Mazzucco	041	0823100-9
Viviane Karina Teixeira	019	0798043-8
Wellington Farinhuka da Silva	001	0721774-9

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0721774-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/305767. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014545-51.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Ludovico Ferreira. Advogado: Jociane de Paula, Thiala Cavallari. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela requerida BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, em face de decisão prolatada nos autos de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, proposta por Ludovico Ferreira, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, autuado sob n. 14545-51.2010.8.16.0019, que deferiu os pedidos liminares determinando que a Instituição Financeira se abstenha de incluir o nome do Agravado nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como que o devedor se mantenha na posse do bem dado em garantia fiduciária até o deslinde do feito, por entender presentes os requisitos estabelecidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, e artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. (decisão agravada de fls. 47-TJ) Segundo informações encaminhadas pelo juízo singular, houve a prolação de sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial, em 11 de março de 2011, acarretando a perda do objeto recursal. Assim, declaro prejudicado o presente recurso, determinando a remessa dos autos à origem, para os devidos fins. Diligências Necessárias. Intime-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0002 . Processo/Prot: 0722854-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/312183. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022786-14.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Mario Leonildo Margraf. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor, Mario Leocadio Margraf, em face da r. decisão proferida pelo Juízo da segunda Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa às fls. 91/92-TJ, nos autos da Ação Revisional de Contrato, nº 22786-14.2010.8.16.0019, que indeferiu os pedidos liminares, por entender o Douto Juízo Singular que se trata de Contrato com prestação fixa, onde não há recomposição mensal ou anual de juros, não havendo prova da verossimilhança alegada que autorize a concessão de tutela antecipatória a fim de reduzir a prestação do contrato celebrado ou afastar a mora. (decisão de fls. 91-TJ) Segundo informações obtidas através do sítio na internet da "ASSEJEPAR", em 18 de julho de 2011 foi prolatada sentença nos autos principais, acarretando a perda do objeto recursal. Assim, declaro prejudicado o presente recurso, determinando a remessa dos autos à origem, para os devidos fins, com fulcro no artigo 529 c/c o art. 557, caput. Do Código de Processo Civil. Diligências Necessárias. Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Juiz Subst. 2º Grau Luis Espíndola. Relator.

0003 . Processo/Prot: 0723170-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/322935. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002586-29.2010.8.16.0037 Medida Cautelar. Agravante: Sueli Carraro. Advogado: Bihi Elerian Zanetti, Clauber Júlio de Oliveira, Elaine Hiroki Oliveira. Agravado: Fabiano Rodrigo Jordão. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Sueli Carraro, em face da r. decisão interlocutória (f. 64-TJ) proferida nos autos da Medida Cautelar de Busca e Apreensão nº 2586/2010, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Campina Grande do Sul, aforada em desfavor de Fabiano Rodrigo Jordão, ora agravado, que indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, por entender o Douto Juízo Singular que apesar de demonstrada a possibilidade de dano caso a medida não seja deferida, não restou comprovado o fumus boni iuris, ou seja, que o veículo tenha sido deixado apenas em consignação e que não tenha sido vendido a terceiros. (decisão de fls. 64-TJ) Segundo informações obtidas através do sítio na internet da "ASSEJEPAR", em 05 de abril de 2011 foi prolatada sentença nos autos principais, acarretando a perda do objeto recursal. Assim, declaro prejudicado o presente recurso, determinando a remessa dos autos à origem, para os devidos fins. Diligências Necessárias. Intime-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0004 . Processo/Prot: 0733266-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/348397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000330 Ordinária. Agravante: Marcelo Ferraz de Almeida. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior, Fernanda Rodrigues Santana. Agravado: Banco Sudameris - Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Scheila Camargo Coelho Tosin, Leonardo Xavier Roussenq. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Marcelo Ferraz de Almeida em face da decisão interlocutória de fls. 312/314-TJ, proferida na Ação Ordinária, sob nº 330/2000, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores referentes a ativos financeiros recebidos a título de participação nos lucros e resultados, bem como, em parte dos salários do Agravante. Inconformado, requereu o agravante a concessão do efeito suspensivo até o julgamento definitivo do recurso. Na decisão de fls. 326/328 proferida por este Relator concedeu parcialmente o efeito suspensivo ativo em relação a decisão interlocutória. O agravado apresentou a contraminuta às fls. 334/345. O juízo a quo prestou as informações necessárias (fls. 365). 2 De acordo com o que consta da petição juntada apresentado pelo agravado, as partes celebraram acordo, já homologado nos autos principais. 3 Assim sendo, já que o agravo perdera o objeto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, conforme art. 267, IV, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências Necessárias. Cumpram Curitiba, 26 de agosto de 2011. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0005 . Processo/Prot: 0746328-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/398284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010470-23.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Fernando José Gaspar. Agravado: Kaio Renan Olivetti Cabreira Pereira. Advogado: Ernani Kavalkievicz Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido Banco Finasa S/A, em face de decisão prolatada nos autos de "Ação Revisional de Contrato com Antecipação de Tutela e Manutenção de Posse", autuada sob nº 0010470-23.2010.8.16.0001, da 7ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu os pedidos liminares de manutenção do bem na posse do devedor, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, condicionando a liminar ao depósito, em Juízo, das parcelas incontroversas. (decisão de fls. 48/49-TJ) Segundo informações encaminhadas pelo juízo singular, houve a prolação de sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial, em 27 de julho de 2011, acarretando a perda do objeto recursal. Assim, declaro prejudicado o presente recurso, determinando a remessa dos autos à origem, para os devidos fins. Diligências Necessárias. Intime-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0006 . Processo/Prot: 0763821-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/24934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0065834-77.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jone Eduardo Muffato. Advogado: Jone Eduardo Muffato. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO DOS VALORES APURADOS UNILATERALMENTE COM PERDA DE AFASTAMENTO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO INADIMPLENTE O DEVEDOR E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inadimplente o devedor mais de um ano, tendo pagado apenas pequena fração do contrato (03 das 60 prestações), e ausente a verossimilhança do direito alegado, lícita a conduta do credor em cadastrar o nome nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Apenas o depósito dos valores nos moldes contratados, ou ainda, apurados com base na verossimilhança tem o efeito liberatório, para fins de atendimento aos requisitos exigidos pelo STJ; hipótese que, embora verificada nos autos, ante o oferecimento de valores apurados com aparente verossimilhança do direito, não restou efetivado, e assim, não preenchido requisito exigido pelo STJ (Orientação nº. 4) para o deferimento da liminar de exclusão/proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, que resta autorizada, uma vez constatada a inadimplência do devedor violando, também, o Princípio da Equidade. 3. Não há que se cogitar em manutenção do devedor na posse do bem em sede ação revisional de contrato bancário, onde se são questionadas a validade ou a aplicabilidade de cláusulas contratuais, requerendo-se a sua invalidação, modificando os termos da avença ou buscando sua resolução. Portanto a discussão possessória refoge os seus limites e obsta o exercício do direito de ação do credor, no sentido de impedir a aplicação do Decreto-Lei 911/69. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor Jone Eduardo Muffato, em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, autuada sob n. 0065834-77.2010.8.16.0001 da 12ª Vara Cível da Comarca desta Capital, em que o Douto juiz singular indeferiu os pedidos liminares de exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e de manutenção do bem em sua posse, mediante depósito dos valores tidos pelo devedor como devidos por entender



que ausente a verossimilhança do direito alegado e de prova inequívoca. Em suas razões aduz o Agravante a existência de diversas abusividades contratuais, o que daria ensejo à manutenção do bem em sua posse diante da descaracterização da mora debendi. Sustenta que mediante a discussão judicial do débito seu nome deve ser excluído dos cadastros de proteção do crédito por não haver a certeza de inadimplência ou a existência da mora. Página 2 de 6 Alega estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação de tutela, devidamente demonstrados na planilha pericial apresentada pelo requerente. Pugna pelo deferimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada com a manutenção do bem na sua posse e exclusão de seu nome dos cadastros de restrição creditícia até o deslinde do feito, mediante o depósito dos valores que entende devidos. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do relator nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Cinge-se o recurso à reforma da decisão que indeferiu os pedidos de exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição creditícia e manutenção do veículo em sua posse, mediante depósito mensal no montante tido pelo devedor como correto. Não prospera a irrisignação do Agravante. Isto porque, como cediço, para o deferimento de liminar visando à exclusão/abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, não basta a simples discussão judicial do débito; é imprescindível que a contestação da dívida esteja respaldada em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, e, ainda, que haja o depósito dos valores incontroversos (apurados com base na verossimilhança do direito alegado), ou prestação de caução idônea. Nesse sentido: REsp 527.618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03. Com efeito, muito embora não que se deva impedir o depósito dos valores que o devedor entende devidos, por constituir mera liberalidade, e ainda, por Página 3 de 6 garantir o credor a menos parte da dívida, é cediço que apenas o depósito do valor integral, nos moldes contratados, tem o condão de afastar a mora e seus efeitos, ou ainda, por construção pretoriana, o depósito em valores verossímeis. Vale dizer, àqueles apurados com a exclusão apenas dos encargos reconhecidamente abusivos pela jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores para a modalidade contratual firmada entre as partes. E no caso em julgamento, não se verifica a necessária verossimilhança do direito alegado, pois da quantia apresentada pelo Agravante como aquela que reconhece devida (R\$ 489,25 quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), subtraiu-se não somente os encargos reconhecidos como abusivos, como também houve a compensação dos valores que julga ter pago à maior, chegando-se a um novo saldo devedor inferior ao efetivamente devido, representando 75% (setenta e cinco por cento) do valor integral da prestação contratada (R\$ 653,69 seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), o que nessa fase processual revela-se totalmente impertinente. Desta forma, mesmo que deferida a consignação dos valores reconhecidos pelo devedor como devidos, a ausência da verossimilhança impede a concessão da medida, pois o depósito inferior ao pactuado não tem, como visto, o condão de elidir a mora. De outro banda, não se pode presumir boa fé do consumidor, porque boa-fé efetivamente haveria caso a parte adimplisse as prestações a tempo e modo contratados, até que sobreviesse ordem judicial autorizando a proceder diversamente, ou mesmo que se dispusesse a devolver o bem. Mesmo porque as parcelas contratadas são em valores fixos e, portanto, ausente qualquer fato imprevisível que justifique o inadimplemento puro e simples do credor. E, uma vez evidenciada a inadimplência já ao tempo da propositura da ação (em novembro/2010), considerando que foram pagas apenas 03 das 60 prestações contratadas, estando em aberto as parcelas vencidas a partir de Página 4 de 6 setembro/2010 (fls. 46-TJ), não se revela abusiva a conduta do credor em apontar o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Quanto ao pedido de manutenção de posse do veículo, a sede revisional é imprópria, porquanto a demanda em que se busca revisar as cláusulas pactuadas, não trará, direta e imediatamente, qualquer efeito possessório, apenas corrigirá eventuais distorções, sem que a mora seja, desde já, descaracterizada, diferentemente da demanda de busca e apreensão ou reintegratória que guardam caráter possessório em sua natureza, pelo que a discussão sobre a manutenção do bem poderá ter lugar. Desta forma, a manutenção da Agravante na posse do bem poderá ser eventualmente concedida, quando e se proposta pela credora-Agravada ação visando à retomada do bem, momento oportuno para a defesa da posse. Neste sentido é o entendimento que adoto: "Agravamento em Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...) Agravamento Regimento não Provido. (...)". 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no REsp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) E nessa linha de raciocínio, não pode o Magistrado, em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar, ditar empecilho, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício das ações que ao credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; E aqui, quando se diz que a concessão da liminar obsta o direito de ação do Página 5 de 6 credor, insta frisar que não se trata de impedi-lo de simplesmente ajuizar a Reintegração e Posse - ou seja, de protocolar o pedido. O empecilho que se cria é no sentido de que a concessão da liminar nesta seara revisional impede a imediata retomada do bem, uma vez presente o esbulho possessório, por seu real proprietário. Calha observar ainda, o princípio da igualdade de tratamento das partes. Ou seja, se o devedor tem o direito de rever cláusulas contratadas, da mesma forma, tem o credor o direito de requerer o cumprimento da avença. Não há como assegurar o direito de um, cerrando os olhos ao direito do outro, até porque assente que: "O ajuizamento da ação objetivando

discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença" (STJ, REsp 633.581/SC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 25/10/2004). Outrossim, mesmo que se admitisse a manutenção do devedor na posse do bem em sede revisional, o que se cogita apenas a título de argumentação, a pretensão não poderia ser atendida, considerando que, segundo os precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de manutenção também se sujeita aos mesmos requisitos (já citados) exigidos para o deferimento da liminar que visa excluir/impedir a inscrição do nome do devedor, de modo que, conforme já se viu, ausente um deles depósito dos valores que reconhece devidos -, não tem lugar a concessão da liminar. 3. Face o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Juiz Subst. De 2º Grau LUIS ESPINDOLA Relator

0007 . Processo/Prot: 0765242-0 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/29751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0072577-06.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Doraci Valim José. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Katia Verônica da Rocha Sousa. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Doraci Valim José interpôs o presente recurso contra a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau nos autos de ação revisional de contrato, na qual indeferiu os pedidos liminares de depósito do montante incontroverso, com o afastamento dos efeitos da mora; de exclusão do nome da ora recorrente dos órgãos de proteção ao crédito; suspensão do contrato e manutenção do bem na sua posse. Alega a agravante, em síntese, que: (i) o cálculo do valor incontroverso foi realizado mediante a aplicação de juros simples, mantendo-se os demais parâmetros do contrato; (ii) havendo discussão sobre a dívida, não se pode admitir a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; (iii) estão presentes os requisitos exigidos pela jurisprudência para o acolhimento de seus pedidos liminares. Pugnou pelo provimento do recurso. apresentar resposta. É o relatório. DECISÃO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a exclusão do nome do devedor dos órgãos restritivos de crédito é permitida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: (AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) 3. No presente caso, verifica-se que a recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Contudo, consta-se que os critérios utilizados pela agravante para obtenção do montante incontroverso não se revelam verossímeis, regulada pela lei nº 10.931/04, a qual reconhece a possibilidade da capitalização desde que devidamente pactuada. Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula 14 do contrato (fls. 64/TJ). 4. Considerando que o cálculo do montante incontroverso foi realizado mediante a exclusão da capitalização de juros, conclui-se que os depósitos não se revelam aptos a permitir o acolhimento dos pedidos da contratante. Mostra-se oportuno destacar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Destarte, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao indeferir os pedidos liminares deduzidos pela ora agravante. no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 05 de setembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0008 . Processo/Prot: 0768243-9 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/46590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001554 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Airton Biazon. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Lizia Cezário de Marchi, Diego Rubens Gottardi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Em a ação revisional houve acordo entre agravante e agravado, homologado pelo r. juízo. Posteriormente, o agravante pediu a dispensa do pagamento das custas processuais, em face de gratuidade da justiça concedido em Agravamento de Instrumento, tendo o r. juízo rejeitado tal pedido e determinado a quitação daquelas, o que gerou o presente recurso. O agravante sustentou que: descaberia reconsideração de decisão proferida em recurso; inexistiria alteração da condição econômica agravante; inadequação procedimental. Pediu: efeito suspensivo e final provimento do recurso. Deferido o pedido de efeito suspensivo até final decisão, diante de lesão grave e de difícil reparação. O juízo singular prestou informação e não houve resposta do agravado. É o clamor. Decido. As partes celebraram acordo extrajudicial, objetivando a composição da lide, e pleitearam a homologação judicial, com a extinção do feito, o que de fato aconteceu. Em petição da parte

agravante, esta pediu dispensa do pagamento de eventuais custas processuais finais, o que foi TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ f. 2 indeferido pelo juízo singular, gerando o presente Agravo de Instrumento. A decisão merece reforma, porquanto ao agravante foi deferida a assistência judiciária gratuita nos autos. A revogação ex officio do benefício somente será possível quando caracterizado a mudança das condições sócio-econômicas da parte, o que não é o caso em tela. Neste sentido, acórdão de relatoria do eminente Desembargador SÉRGIO ARENHART: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INICIALMENTE CONCEDIDA. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO, PELA AUTORA, DE VEÍCULO CORSA, ANO 97/97, ATRAVÉS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADO COM O BANCO BV FINANC S/A CFI. IRRELEVÂNCIA. FATO INSUFICIENTE A AFASTAR O ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E O DIREITO AO BENEFÍCIO, O QUAL DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º DA CF/88 E DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 E QUE EXIGE PROVA DA EFETIVA CAPACIDADE DO BENEFICIÁRIO PARA SUA REVOGAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1 RECURSO PROVIDO. A circunstância de ter firmado acordo com a instituição financeira não traz qualquer condição de riqueza à parte e nem lhe retira os benefícios da justiça gratuita, isto é, não justifica a revogação do benefício concedido anteriormente. Não se olvide a posição do STJ sobre o tema: Verificada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a concessão da assistência judiciária gratuita, admite-se a sua revogação, ex officio, pelo juiz, mas desde que TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ f. 3 ouvida a parte interessada [...]. (STJ, REsp 453866 / SP, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 10.02.2003). Nestas toada, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de reformar a decisão atacada, e, por conseguinte, manter o benefício da assistência judiciária gratuita para o agravante, quanto ao remanescente de eventuais custas processuais nos autos nº 1.554/09. Intime-se e dê-se ciência ao juízo a quo. Curitiba, 05.9.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0773576-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/56022. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0010199-30.2010.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Isael de Gois. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Sofisa Sa. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DEPOSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS JURISPRUDENCIAIS ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. 1 - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ISABEL DE GOIS em face de BANCO SOFISA S/A, impugnando decisão de fls. 71/TJ, que em Ação de Revisão de Contrato, indeferiu os pedidos de tutela antecipada, pelos seguintes fundamentos, in verbis: "(...) Quanto à análise do pedido para a não inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, esta ficará condicionada ao depósito dos valores que entende incontroverso os à prestação de caução idônea, visto que este é o entendimento de nossas Cortes Superiores. Em relação ao pedido para depositar isto somente a contraprestação mensal, sem a quitação do VRG antecipado, não merece deferimento, pois ausente o requisito da verossimilhança das alegações, na medida em que contata-se que a autora assinou o contrato de arrendamento onde havia previsão de pagamento de contraprestação e do VRG concomitante, durante toda a relação contratual, não sendo certo que após a celebração da avença, alegue que não tem pretensão de exercer a opção de compra. Assim, intime-se o autor para depositar as parcelas incontroversas, no valor mensal de R\$ 590,08 (quinhentos e noventa reais e oito centavos) para posterior análise dos pedidos de cancelamento das anotações contra si junto aos órgãos restritivos de crédito. O depósito das prestações tidas como incontroversas deverá ser firmado em conta vinculada a este juízo, junto ao Banco do Brasil, sendo certo que o mesmo não possui o condão de afastar os efeitos da mora. Quanto ao pedido de manutenção o autor não comprovou a necessidade do bem para sua atividade profissional, pretensão que vai de encontro com o entendimento majoritário dos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, assim indeferiu o pedido de manutenção de posse. (...)" Irresignado, o Agravante alega que é nula a cláusula referente ao pagamento de VRG ante o vício de vontade; que deve realizar o pagamento apenas do valor referente à contraprestação, elidindo a mora; que com a elisão da mora não é possível a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; que a elisão da mora culmina ainda na manutenção na posse do bem. Requer a reforma da decisão oburgada. Por meio do despacho de fls. 77/TJ, esta Relatora determinou o processamento do recurso ante a ausência de pedido de efeito suspensivo. Informações prestadas pelo juiz singular às fls. 105/TJ. Contrarrazões apresentadas pelo Agravado às fls. 108- 113/TJ. Novas informações prestadas pelo juízo a quo às fls. 115/TJ, na qual informa que na há anotações nos autos que informem a realização de depósitos por parte do Agravante. É, em breve, o relatório. 2. Decido Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os efeitos da tutela antecipada. Conforme se verifica da documentação carreada aos autos, o Agravante alega que firmou contrato de arrendamento mercantil no valor de R\$ 21.400,00 (vinte e um mil e quatrocentos reais), com pactuação de 48 parcelas no valor de R\$ 777,98 (setecentos e setenta e sete reais e quarenta e

oito centavos), realizando o pagamento de 08 parcelas. - Do depósito dos valores incontroversos eficácia liberatória parcial O pedido de depósito dos valores tidos como incontroversos deve ser deferido uma vez que tal conduta é mera faculdade do devedor que não traz nenhum prejuízo ao credor. Tal postura do devedor demonstra a sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual, razão pela qual deve ser deferido o depósito. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (com destaques): "Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato bancário. Fundamentação deficiente. Disposição de ofício. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Caracterização da mora. Manutenção da posse. Depósito em juízo dos valores devidos. (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização." (STJ, AgRg no REsp 992182/RS, Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Dje. 28/05/2008). "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REGIDO PELO SFH. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPOSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTES." (STJ, REsp 459333/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, p. 09/10/2006). Entretanto, deve-se ressaltar que o depósito dos valores incontroversos não tem o condão de elidir a mora, senão sobre o montante efetivamente depositado, conforme vem entendendo a jurisprudência deste Tribunal (com destaques): "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. ART. 273, CPC. 1. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS (STJ) NÃO PREENCHIDOS. 2. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO. 3. POSSIBILIDADE DE DEPOSITO DO VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO, SEM AFASTAR A MORA. 4. MULTA. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. (...) 3. O depósito no montante que o devedor entender correto configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao credor, já que garante, ao menos, o recebimento de parte de seu eventual crédito. (...) (TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 0611906- 6, Relator Des. MÁRIO HELTON JORGE, j. em 11/11/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL ARRENDAMENTO MERCANTIL -DEPOSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA, QUE DECORRE SOMENTE DO DEPOSITO DO VALOR INTEGRAL DA PARCELA CONTRATADA NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO VEÍCULO. DESCABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DEFERIR O DEPOSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS, SEM ELISÃO DA MORA. DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 679.160-0, Relatora Juíza Substituta em segundo grau LENICE BODSTEIN, p. em 10/01/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO EM RETIDO NESTE TÓPICO AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE PRECEDENTES DESTA CORTE - DEPOSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA GARANTIA DE RECEBIMENTO DE PARTE DA DÍVIDA MORA AFASTADA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO NEGATIVA DE SEGUEMENTO AO RECURSO NESTE TÓPICO POSSIBILIDADE ART. 557, DO CPC. "(TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 747.456-6, Relator Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA, p. em 27/01/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPOSITO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO DEVEDOR. MORA. AFASTAMENTO APENAS ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO BEM ALIENADO NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE. MEDIDA QUE OBSTARIA O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. 1. A realização de depósitos de valores tidos pelo devedor como incontroversos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as conseqüências jurídicas desse ato, sendo que tais depósitos não trazem prejuízo ao credor, pois garantem que receba pelo menos parte do seu eventual crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento, porém a mora resta afastada tão-somente quanto ao valor efetivamente depositado, ou seja, o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. (TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 426.545-2, Relator Des. ROBERTO DE VICENTE, p. em 09/11/2007). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato bancário. Fundamentação deficiente. Disposição de ofício. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Caracterização da mora. Manutenção da posse. Depósito em juízo de valores devidos (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização." (AgRs no REsp 992182/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 06/05/2008). Deve, assim, ser reformada a decisão combatida, autorizando-se o depósito dos valores incontroversos, com eficácia liberatória parcial, não se obstando o direito de ação do credor. - Da abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito Quanto ao pedido de abstenção da inscrição/manutenção do nome do Agravado em cadastro de inadimplentes, devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal



de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...) (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). O Agravado não preencheu os requisitos para o deferimento do pedido de abstenção de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Isto porque, embora discuta parte do valor da dívida e deposite o valor tudo como incontroverso, não cumpre com requisito essencial para o seu deferimento, qual seja, a demonstração da aparência do bom direito. Isto porque, conforme se depreende da orientação supra mencionada, a discussão do devedor deve estar amparada em jurisprudência do STF ou do STJ. No caso dos autos, a alegação do Agravado com relação ao débito cinge-se, tão somente, ao valor que compõe o Valor Residual Garantido (VRG). Trata-se, pois, de insurgência que não encontra amparo consolidado nos tribunais superiores e, ademais, necessita de um nível de cognição maior do que o possibilitado neste momento processual. Assim, no que tange ao pleito de exclusão/abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito, não cumpridos os requisitos exigidos pela orientação do Superior Tribunal de Justiça, o pedido deve ser indeferido. Deve ser, portanto, indeferida a liminar pleiteada de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome do Agravante nos cadastros de proteção ao crédito. - Da manutenção de posse Quanto ao pedido de manutenção da posse em ação de revisão, o entendimento desta Câmara se firmou no sentido de que não se admite a concessão de manutenção de posse em ação de revisão de contrato, sob pena de afronta ao direito constitucional de ação do credor, salvo se provado o adimplemento substancial do contrato e/ou a demonstração da essencialidade do bem para a atividade laboral. Não há nos autos prova do adimplemento substancial das parcelas contratadas, pois conforme se verifica das razões recursais do Agravante, esse adimpliu 08 parcelas de um total de 48 parcelas. Também não restou demonstrada a essencialidade do bem na atividade laboral, descabendo, portanto, a pretendida manutenção de posse. Observe-se o entendimento desta 18ª Câmara Cível desta Corte: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO JUDICIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. 1. Em ação de revisão contratual não se reconhece o direito à manutenção na posse por ferimento ao direito constitucional de petição, ausente a essencialidade do bem ao devedor e/ou adimplemento substancial do contrato." (TJPR, 18ª CC, AI 626.344-9, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Lenice Bodstein, j. 27/01/2010). "Assim, indefiro a pretensão do Agravante de ser mantido na posse do bem nesta demanda revisional, cumprindo salientar que sua pretensão poderá ser deduzida, e eventualmente concedida, quando e se proposta pelo Agravado ação visando à retomada do bem. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (com destaques): "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO -IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES -LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO -DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06). (...) (AgRg no Resp nº 1.006.105/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, QUARTA TURMA, j. 12/08/2008). "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido." (AgRg no Resp 1025085/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, j. 20/05/2008, DJe 05/08/2008). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DISCUSSÃO POSSESSÓRIA. AÇÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Não se admite, nos autos de ação revisional, discussão acerca da manutenção do devedor na posse do bem (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06). (...) (AgRg no Resp nº 764.727/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, j. 20/03/2007). Assim, sem razão o Agravante neste ponto, pois não demonstrados os requisitos do pagamento essencial e/ou essencialidade laboral, consoante jurisprudência dominante, devendo ser mantida

a decisão agravada neste ponto. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer do recurso interposto, dando-lhe parcial provimento tão somente para que seja possível o depósito do valor incontroverso, com eficácia liberatória parcial, mantendo a decisão objurgada nos demais tópicos, com fulcro no artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso tão somente para possibilitar o depósito dos valores incontroversos com eficácia liberatória parcial, o que faço com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Desª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0010 . Processo/Prot: 0775706-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2011/139565. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0080036-20.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Maria Lúcia Samuel Paulino. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Interessado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO INCOMPETÊNCIA RELATIVA IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, etc. I Trata-se de conflito de competência suscitada acerca da competência para o julgamento dos autos de Ação de Revisão de Contrato nº 338/2011, ajuizada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. O Juiz originário (fls. 06-09/TJ) reconheceu ex officio, a incompetência do juízo para o julgamento do feito, sob entendimento de que houve ofensa ao juiz natural, devendo a ação ser proposta no foro onde o contrato de financiamento foi firmado, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Cambé, domicílio da Autora. Redistribuído o feito, os autos foram remetidos à Comarca de Cambé, onde a Juíza a quo entendeu que deveria ser mantida a competência do foro originário, haja vista tratar-se de incompetência relativa, que não pode ser declarada de ofício, tendo suscitado o presente conflito negativo de competência (fls. 03-05/TJ). Solicitadas informações ao Juízo Suscitado (fl. 32/TJ), informou que manteve a decisão "uma vez que as partes não possuem domicílio ou sede no juízo de Londrina e o contrato não foi firmado nesta Comarca" (fl. 36/TJ). O Juízo Suscitante remeteu cópia do contrato objeto da ação de revisão (fl. 40-41), conforme determinado à fl. 32/TJ. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência do conflito, para que seja declarada a competência do Juízo Suscitado (fls. 50-52/TJ). É, em síntese, o relatório. Decido. Conhece-se do incidente. Da análise da inicial verifica-se que no contrato (fls. 40- 41/TJ) objeto da Ação de Revisão consta a cláusula de eleição de Foro nos seguintes termos: "31. Foro Fica eleito o Foro da Comarca do local da assinatura do contrato, podendo à parte que promover a ação optar pelo Foro de domicílio do Arrendatário". Todavia, de acurada análise do contrato firmado entre as partes, verifica-se que não consta em que Comarca o contrato foi firmado, eis que as partes se limitaram a assinar o documento, sem indicar a toda e o local de assinatura. Observe-se que a disposição de ajuizamento de ação no domicílio do Arrendatário não é impositiva, mas optativa, conforme se depreende da redação da cláusula supra citada. Pois bem, o ponto controvertido dos autos é saber qual Foro possui competência para julgar a demanda ajuizada. É cediço que a Ação de Revisão de Contrato é ação de natureza pessoal, cuja competência é definida em razão do território, logo, de natureza relativa. Humberto Theodoro Júnior esclarece que é "relativa a competência por distribuição, ou seja, a que se dá entre os vários juízes de igual competência, de uma mesma circunscrição territorial" (in Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1, 43ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 2005, p. 204). O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 33 no sentido de que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Verifica-se que, diversamente do estabelecido pela Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça, o Juiz Suscitado declarou de ofício sua incompetência ao fundamentar sua decisão no entendimento de que se tratava de questão de competência absoluta, em razão da violação ao princípio constitucional do juiz natural. Ocorre que o caso em comento trata, evidentemente, de hipótese de competência territorial que, nos exatos termos dos artigos 111 e 112, do Código de Processo Civil, é relativa, dependendo de arguição, por meio de exceção de incompetência, para poder ser reconhecida. Nesse sentido, a lição Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se ex officio sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a arguir, por meio de exceção, a incompetência relativa". (in Código de Processo Civil Comentado. 3ª edição, 2005, p. 423). Vejamos, ainda, o entendimento de Celso Agrícola Barbi sobre o tema: "Se o réu não alegar a incompetência relativa, no prazo e na forma previstos, o juiz não poderá reconhecer sua incompetência, ainda que manifesta. É essencial a alegação pelo réu. Se este não a fizer, o juiz, inicialmente incompetente, tem sua competência prorrogada definitivamente para essa causa". (in Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, 1ª edição, Vol. I, Tomo II, 2003, p.486). Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal de Justiça: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR 10ª CCível em Com. Int. CC 0794852-1 Cambé Rel. Des. Nilson Mizuta unânime julg. 04.08.2011) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT INCOMPETÊNCIA RELATIVA IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE." (TJPR 8ª CCível em Com. Int. CC 0776128-2 Cambé Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi unânime julg. 07.07.2011) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COMPETÊNCIA TRERRITORIAL RELATIVA



IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJPR 10ª CCível em Com. Int. CC 0758395-5 Cambe Rel. Des. Domingos José Perfeito unânime julg. 09.06.2011) Diante do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente monocraticamente procedente a presente Dúvida de Competência, para declarar a competência do Juízo Suscitado para a apreciação da presente Ação de Revisão de Contrato. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Desª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0011. Processo/Prot: 0777753-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/68858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0063071-06.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Aurea Pereira dos Santos da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Mayra de Oliveira Costa, Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL DEPOSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. 1 - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AUREA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, impugnando decisão de fls. 101/TJ, que em Ação de Revisão de Contrato, indeferiu os pedidos de tutela antecipada, pelos seguintes fundamentos, in verbis: "(...) Indefiro os pedidos de fls. 87/88, vez que só o fato de a parte autora requerer o depósito judicial já altera a base contratual, ou seja, as disposições contratuais, não havendo, portanto, fundamento jurídico para tanto. Ademais, considerando que a autora pretende dar integral cumprimento ao contrato, não haverá interesse processual para o ajuizamento de demanda a fim de apreender o veículo, bem como não haverá razão para qualquer inscrição nos cadastros restritivos ao crédito. (...) Irresignada, a Agravante alega que o depósito do valor contratado elide completamente a mora; que com a elisão da mora não há que se falar em inclusão de seu nome nos órgãos protetivos do crédito; que a elisão total da mora permite, também, a manutenção na posse do bem. Requer a reforma da decisão oburgada com o deferimento dos pedidos liminares. Por meio do despacho de fls. 106/TJ, esta Relatora, verificando a ausência de pedido de efeito suspensivo à decisão, determinou o processamento do recurso. Contrarrações apresentadas pelo Agravado às fls. 117-121/TJ. Informações prestadas pelo magistrado singular às fls. 124/TJ. É, em breve, o relatório. 2. Decido Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os efeitos da tutela antecipada. Conforme se verifica da documentação carreada aos autos, a Agravante alega que firmou contrato de financiamento com alienação fiduciária no valor de R\$ 20.014,98 (vinte mil, quatorze reais e noventa e oito centavos), com pactuação de 48 parcelas no valor de R\$ 676,51 (seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), realizando o pagamento de 17 parcelas. - Do depósito dos valores incontroversos eficácia liberatória parcial O pedido de depósito dos valores tidos como incontroversos deve ser deferido uma vez que tal conduta é mera faculdade do devedor que não traz nenhum prejuízo ao credor. Tal postura do devedor demonstra a sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual, razão pela qual deve ser deferido o depósito. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (com destaques): "Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato bancário. Fundamentação deficiente. Disposição de ofício. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Caracterização da mora. Manutenção da posse. Depósito em juízo dos valores devidos. (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização." (STJ, AgRg no REsp 992182/RS, Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Dje. 28/05/2008). "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REGIDO PELO SFH. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTES." (STJ, REsp 455933/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, p. 09/10/2006). Entretanto, deve-se ressaltar que o depósito dos valores incontroversos não tem o condão de elidir a mora, senão sobre o montante efetivamente depositado, conforme vem entendendo a jurisprudência deste Tribunal (com destaques): "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. ART. 273, CPC. 1. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS (STJ) NÃO PREENCHIDOS. 2. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO. 3. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO, SEM AFASTAR A MORA. 4. MULTA. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. (...) 3. O depósito no montante que o devedor entender correto configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao credor, já que garante, ao menos, o recebimento de parte de seu eventual crédito. (...) (TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 0611906- 6, Relator Des. MÁRIO HELTON JORGE, j. em 11/11/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL ARRENDAMENTO

MERCANTIL -DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA, QUE DECORRE SOMENTE DO DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA PARCELA CONTRATADA NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO VEÍCULO. DESCABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DEFERIR O DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS, SEM ELISÃO DA MORA. DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 679.160-0, Relatora Juíza Substituta em segundo grau LENICE BODSTEIN, p. em 10/01/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO EM RETIDO NESTE TÓPICO AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE PRECEDENTES DESTA CORTE - DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA GARANTIA DE RECEBIMENTO DE PARTE DA DÍVIDA MORA AFASTADA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO NESTE TÓPICO POSSIBILIDADE ART. 557, DO CPC. "(TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 747.456-6, Relator Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA, p. em 27/01/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO DEVEDOR. MORA. AFASTAMENTO APENAS ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO BEM ALIENADO NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE. MEDIDA QUE OBSTARIA O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. 1. A realização de depósitos de valores tidos pelo devedor como incontroversos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as consequências jurídicas desse ato, sendo que tais depósitos não trazem prejuízo ao credor, pois garantem que receba pelo menos parte do seu eventual crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento, porém a mora resta afastada tão-somente quanto ao valor efetivamente depositado, ou seja, o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. (TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 426.545-2, Relator Des. ROBERTO DE VICENTE, p. em 09/11/2007). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato bancário. Fundamentação deficiente. Disposição de ofício. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Caracterização da mora. Manutenção da posse. Depósito em juízo de valores devidos (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização." (AgRs no REsp 992182/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 06/05/2008). É de se destacar, ainda, que compulsando os autos é possível perceber que, ao contrário do que aduz em suas razões recursais, a Agravante não pretende realizar o depósito do valor total das parcelas contratadas. Ao contrário, conforme afirma no bojo da petição inicial (fls. 26/TJ), ela pretende realizar o depósito no valor de R\$ 390,46 e não do valor total da parcela. Frise-se que não há qualquer impossibilidade em depositar um valor inferior ao contratado. Contudo, a eficácia liberatória dos valores será equivalente ao que for depositado. Deve, assim, ser reformada a decisão combatida, autorizando-se o depósito dos valores incontroversos, com eficácia liberatória parcial, não se obstando o direito de ação do credor. - Da abstenção de inclusão do nome da Agravante nos cadastros restritivos de crédito Quanto ao pedido de abstenção da inscrição/manutenção do nome da Agravante em cadastro de inadimplentes, devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...) (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). A Agravante preencheu os requisitos para o deferimento do pedido, quais sejam: ação revisional proposta pelo devedor contestando o débito, o depósito dos valores incontroversos o qual foi deferido por este juízo recursal e a demonstração da aparência do bom direito, pois aponta abusividades como capitalização de juros, encargos moratórios, taxas administrativas, entre outros. Ademais, traz aos autos planilha de cálculo demonstrativa de suas alegações (fls. 38-40/TJ). Neste sentido (com destaques): "Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Antecipação de tutela. Negativa de prestação jurisdicional. Inscrição em cadastro restritivo ao crédito. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido." (AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, Dje 20/11/2008). Da mesma forma entende este E. Tribunal de Justiça, senão vejamos (com destaques):

"DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. TAC E TEC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA MORATÓRIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 17ª CCv, AI 767.099-7, Relator Des. Mário Helton Jorge, j. 29/03/2011) "AÇÃO REVISIONAL PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA EM INSTITUIÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO - INDEFERIMENTO PRESEÇA PARCIAL DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, CONSOANTE ATUAL ORIENTAÇÃO DO STJ, EM ESPECIAL, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO À CAPITALIZAÇÃO AUTORIZAÇÃO PARA O DEPÓSITO DAS PARCELAS TIDAS POR INCONTROVERSAS. AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. A atual orientação do STJ é a de que "...a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado."(AgRg no REsp 817530/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 237)". (TJPR, 13ª CCv, AI 762.023-3, Relator Des. Fernando Wolff Filho, j. 15/03/2011) Assim, no que tange ao pleito de exclusão/abstenção de inclusão do nome da Agravante nos cadastros restritivos de crédito, sendo deferido o depósito dos valores tidos como incontroversos, razão não há para se negar tal pedido. Deve ser, portanto, reformada a decisão agravada para deferir a liminar pleiteada de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome da Agravante nos cadastros de proteção ao crédito. É de se ressaltar que na hipótese de a Agravante não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar e pleitear a revogação da medida liminar. - Da manutenção de posse Quanto ao pedido de manutenção da posse em ação de revisão, o entendimento desta Câmara se firmou no sentido de que não se admite a concessão de manutenção de posse em ação de revisão de contrato, sob pena de afronta ao direito constitucional de ação do credor, salvo se provado o adimplemento substancial do contrato e/ou a demonstração da essencialidade do bem para a atividade laboral. Não há nos autos prova do adimplemento substancial das parcelas contratadas, pois conforme se verifica das razões recursais da Agravante, esse adimpliu 17 parcelas de um total de 48 parcelas. Também não restou demonstrada a essencialidade do bem na atividade laboral, descabendo, portanto, a pretendida manutenção de posse. Observe-se o entendimento desta 18ª Câmara Cível desta Corte: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO JUDICIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. 1. Em ação de revisão contratual não se reconhece o direito à manutenção na posse por ferimento ao direito constitucional de petição, ausente a essencialidade do bem ao devedor e/ou adimplemento substancial do contrato." (TJPR, 18ª CC, AI 626.344-9, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Lenice Bodstein, j. 27/01/2010)." Assim, indefiro a pretensão do Agravante de ser mantido na posse do bem nesta demanda revisional, cumprindo salientar que sua pretensão poderá ser deduzida, e eventualmente concedida, quando e se proposta pelo Agravado ação visando à retomada do bem. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (com destaques): "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06). (...) (AgRg no REsp nº 1.006.105/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, QUARTA TURMA, j. 12/08/2008). "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1025085/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, j. 20/05/2008, DJe 05/08/2008). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR.

DISCUSSÃO POSSESSÓRIA. AÇÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 2. Não se admite, nos autos de ação revisional, discussão acerca da manutenção do devedor na posse do bem (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06). (...)" (AgRg no REsp nº 764.727/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, j. 20/03/2007). Assim, sem razão a Agravante neste ponto, pois não demonstrados os requisitos do pagamento essencial e/ou essencialidade laboral, consoante jurisprudência dominante, devendo ser mantida a decisão agravada neste ponto. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer do recurso interposto. Com relação ao pedido de manutenção na posse é de ser negado provimento com fulcro no art. 557, caput do CPC. No tocante ao pedido de abstenção de inscrição do nome da devedor nos órgãos de proteção ao crédito e de depósito dos valores incontroversos, é de ser dado provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A do mesmo diploma legal, reformando-se a decisão agravada neste ponto. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para possibilitar o depósito dos valores tidos como incontroversos e determinar a retirada/abstenção de inscrição do nome da Agravante nos órgãos protetivos do crédito, o que faço com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0012 . Processo/Prot: 0778526-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/64046. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00033434 Busca e Apreensão. Agravante: Neli Oliveira Martins. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Omni S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: DENISE VAZQUEZ PIRES. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Volta-se o Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu liminar em busca e apreensão. O agravante sustenta: notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos de outro Estado; conexão de ações; manutenção do veículo, por ser útil ao seu trabalho. O efeito suspensivo foi concedido. O juízo singular prestou informações. Não houve resposta por parte da agravada. É o relatório. Decido. Notificação. Os documentos de ff. 40/42 comprovam a notificação extrajudicial e o recebimento pelo agravante. A notificação extrajudicial para a constituição de mora pode ser emitida por Cartório de Comarca diversa do domicílio do réu e entregue por via postal com aviso de recebimento. Precedente: STJ, Resp 123.769-9/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18.5.2011. Pretensão repelida. Conexão. O documento de f. 51-TJ não vale como certidão, pelo que não há como se reconhecer a conexão no caso em tela. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ f. 2 Demais, inexistente qualquer cópia da ação revisional e não há comprovação de depósito em juízo de parte incontroversa das parcelas do financiamento. Pretensão repelida. Manutenção do veículo. Os documentos de ff. 53/68-TJ não comprovam que o veículo objeto da demanda de Ação de Busca e Apreensão é ferramenta essencial para o trabalho do agravante. Precedente: [...] IV. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCAMBIMENTO - VEÍCULO DE PASSEIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) - IMPERTINÊNCIA DA DISCUSSÃO EM SEDE DE REVISIONAL SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) - V. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 766.551-8, Rel. Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer, publicado em 27/7/2011). Pretensão repelida. Ex positis, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, ficando revogado o efeito suspensivo antes concedido. Intime-se e comunique-se. Curitiba, 06.9.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0780777-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/78984. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000468-79.2011.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Jefferson Paulo Messias da Silva. Advogado: Ivone Struck. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO DOS VALORES APURADOS UNILATERALMENTE COM PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO INADIMPLENTE O DEVEDOR E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Apenas o depósito dos valores nos moldes contratados, ou ainda, apurados com base na verossimilhança do direito alegado tem o efeito liberatório, para fins de atendimento aos requisitos exigidos pelo STJ (Orientação nº. 4). Tal hipótese não se verifica nos autos ante o oferecimento de valores aleatórios, que, per si, não ensejam boa fé objetiva do contratante. A boa-fé objetiva se caracteriza quando a parte quita às prestações a tempo e modo a que se comprometer em contrato livremente pactuado cujas prestações são fixas (portanto, ausente qualquer ocorrência de fato imprevisto), até que sobrevenha ordem judicial autorizando a proceder de outro modo. 2. Agravante confessadamente inadimplente legitima sua inscrição nos órgãos de restrição de crédito. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor Jefferson Paulo Messias da Silva, em face de despacho proferido nos autos de "Ação de Revisão de Contrato com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela", autuado sob nº 1889/2011, atual 0000468-79.2011.8.16.0026, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo, que indeferiu os pedidos liminares de depósito dos valores que entende devidos com elisão dos efeitos da



mora e exclusão dos cadastros de restrição ao crédito, por entender ausente um dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca da verossimilhança das abusividades contratuais. (decisão agravada de fls. 43/45) Em suas razões aduz a Agravante que são verossímeis as teses aventadas de aplicação da tabela price e de capitalização composta e exponencial dos juros. Aduz que a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. Pugna, por fim, pelo provimento do presente recurso, anulando a decisão agravada, deferindo o depósito dos valores que entende devido com o fim de elidir a mora e autorizar a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do relator nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão que indeferiu o pedido liminar de depósito das parcelas do financiamento para efeito de elisão dos efeitos da mora e a exclusão dos cadastros de restrição ao crédito. Página 2 de 4 Não prospera a irrisignação do Agravante. Isto porque, como é cediço, para o deferimento de liminar visando à exclusão/abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, não basta a simples discussão judicial do débito; é imprescindível que a contestação da dívida esteja respaldada em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, e, ainda, que haja o depósito dos valores incontroversos (apurados com base na verossimilhança do direito alegado), ou prestação de caução idônea. Nesse sentido: REsp 527.618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03. Para os efeitos pretendidos pelo Agravante, apenas o depósito do valor integral nos moldes contratados, tem o condão de afastar a mora e seus efeitos, ou ainda, por construção pretoriana, o depósito em valores verossímeis, vale dizer, àqueles apurados com a exclusão apenas dos encargos reconhecidamente abusivos pela jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores para a modalidade contratual firmada entre as partes. E no caso em julgamento, não se verifica a necessária verossimilhança do direito alegado, pois o valor da parcela apresentada pelo Agravante como aquela que reconhece devida (R\$ 391,00 trezentos e noventa e um reais), subtraiu-se não somente os encargos reconhecidos como abusivos, como também agregou valores que julga ter pago à maior compensado com o valor devido, o que não pode ser aceito, chegando-se a um saldo devedor muito inferior ao efetivamente pactuado, representando pouco mais de 60% (sessenta por cento) do valor integral da prestação contratada (R\$ 561,44 quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), o que nessa fase processual revela-se totalmente inverossímil, considerando-se que nesse raciocínio, o excedente seria considerado valores abusivos. E não se diga que, ao oferecer qualquer valor aleatório demonstra o contratante agir com boa fé objetiva. Boa fé objetiva, um dos princípios basilares que Página 3 de 4 regem os contratos não é um conceito tão aberto, como a boa fé subjetiva. Isso porque, ao assumir um compromisso de livre e espontânea vontade e aceitar pagar determinado valor em datas aprazadas, quem age com boa fé objetiva cumpre o contrato nos termos a que foi pactuado, até que obtenha autorização para pagar outro valor. Portanto mesmo que, posteriormente, se convença o contratante, de que está pagando valores indevidos, tal ilação, per si, não justifica o inadimplemento puro e simples, porquanto o eventual e indevido pagamento a maior não decorre de fato imprevisível, considerando-se que as prestações são fixas e, em princípio, foram aceitas pelo consumidor. Portanto, evidenciada a inadimplência do devedor-Agravante, considerando que pagou apenas seis (06) das sessenta (60) prestações contratadas, estando inadimplente desde o mês de maio de 2010 (planilha de fls. 15-TJ), ou seja, já ao tempo da propositura da ação, que se deu em janeiro de 2011, sua inscrição nos órgãos de restrição ao crédito é justificada. 3. Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, no sentido de permitir o depósito dos valores que o Agravante entende devidos, contudo, sem o condão de elidir a mora, com fundamento no art. 557, "caput" do CPC. Dil. Int. Curitiba, 05 de setembro de 2011. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0014 . Processo/Prot: 0782790-5 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/84215. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021915-33.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Joana Alves Pinto do Carmo. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Daycoval S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Volta-se o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato proposta por Joana Alves Pinto do Carmo em face de Banco Daycoval S/A, na qual o Magistrado a quo indeferiu os pedidos liminares de exclusão do nome da autora dos órgãos restritivos de crédito e de manutenção do bem na sua posse. Sustenta a agravante, em síntese, que: (i) manutenção de posse do bem justifica-se mediante a possibilidade de revisão do contrato; (ii) o bem é necessário para o prosseguimento da sua atividade laboral; (iii) enquanto o débito estiver sendo discutido o seu nome não poderá ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Pugnou pelo provimento do recurso. A instituição financeira apresentou resposta às fs.137/142. É o relatório. Decisão do recurso. 2. Não assiste razão à recorrente. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a manutenção do bem na posse do contratante, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito dependem da implementação das seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que a agravante ajuizou ação revisional, pleiteando o reconhecimento de cláusulas abusivas e o depósito dos valores incontroversos. Contudo, o cálculo apresentado não se presta

para o fim de demonstrar a verossimilhança das alegações da recorrente. Isso porque não demonstra quais foram os encargos contratuais que foram extirpados para obtenção do valor a ser consignado em Juízo, o que impossibilita a análise da idoneidade do valor depositado para o fim de resguardar os interesses do credor. Vale destacar que não é possível aferir se a recorrente reduziu os juros remuneratórios, porquanto o cálculo não traz nenhuma explicação sobre os critérios adotados para obtenção do valor incontroverso. 2 substancialmente inferior à parcela originariamente contratada (R\$350,05). Segundo afirma a agravante, foram pagas 30 das 48 parcelas contratadas. Em que pese a quantidade de parcelas pagas, não é possível aceitar o valor incontroverso como idôneo, haja vista a impossibilidade de identificar os elementos do cálculo. Assim, conclui-se que não foram preenchidos os requisitos exigidos para o acolhimento do pleito deduzido pela recorrente. Convém ressaltar que nada impede que a autora apresente novo cálculo perante o Magistrado de primeiro grau, a fim de demonstrar que faz jus ao acolhimento de seus pedidos. No entanto, por ora, não se fazem presentes os pressupostos para a concessão das medidas liminares pleiteadas. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 5 de setembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0015 . Processo/Prot: 0789076-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/62058. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007696-95.2010.8.16.0170 Medida Cautelar. Apelante: Ivan Clei de Oliveira. Advogado: Ivanir Locatelli. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi em separado. Em 12/08/2011.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 789076-8 da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, em que é apelante IVAN CLEI DE OLIVEIRA e apelado HSBC BANK BRASIL S/A MULTIPLO. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença que, em Cautelar de Exibição de Documentos (Autos 7696/2010) proposta por IVAN CLEI DE OLIVEIRA contra HSBC BANK BRASIL S/A MÚLTIPLO, indeferiu a petição inicial com base no artigo 295, inciso V do CPC julgando extinto o processo sem julgamento do mérito com base no artigo 267, incisos I e IV do mesmo diploma legal. Inconformado o apelante IVAN CLEI DE OLIVEIRA alega: que haveria diferença entre o valor pactuado e o constante no contrato; que "como poderá o Apelante comprovar nos autos que o valor do contrato está incorreto, não tendo acesso à documentação em poder da arrendadora?"; que a cautelar de exibição de documentos seria a medida adequada para o seu caso. É, em síntese, o relatório. DECIDO Ao presente recurso é de se negar seguimento, nos termos do artigo 557 "caput", do CPC, posto que não efetuado o devido preparo, o que acarreta na deserção. Em que pese ter a apelação sido apresentada tempestivamente, não consta dos autos tenha havido o devido preparo das custas do recurso. Os artigos. 186 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal tratam da exigência do preparo dos recursos. A forma legal é a estabelecida no artigo 511 do Código de Processo Civil: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Segundo, ainda, o Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 193: "Considerar-se-á deserto o recurso quando não preparado na forma legal." Assim, por não ter sido efetuado o preparo do recurso, não é o mesmo de ser conhecido. Veja-se, a propósito: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. RECURSO NÃO- CONHECIDO. 1. Conforme previsto no art. 511 do CPC, mesmo que o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos tenha sido efetivado dentro do prazo recursal, a sua comprovação deve ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de o recurso ser considerado deserto. Precedentes. 2. Recurso ordinário não conhecido." (STJ, RMS 17431/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 02/05/2006, DJ 12/06/2006). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO DE TELEFONIA - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS (ARTIGO 20 DO CPC) - RECURSO DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO DAS CUSTAS NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - ARTIGO 500, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO (TJPR Ap. Cível 770357-9 Rel. Clayton Camargo 12ªCC DJU 13/05/2011) ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 557 "caput", do CPC, nego seguimento ao presente recurso, que não é de ser conhecido, em face da deserção. Int. Curitiba, 12 de agosto de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0016 . Processo/Prot: 0789373-2 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/117516. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001078-80.2011.8.16.0112 Reintegração de Posse. Agravante: Toyota Leasing do Brasil S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Marco Antonio Kaufmann, Maria Lucília Gomes. Agravado: Ivan Vantoir Gonçalves Knop. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Considerando a informação obtida junto ao sítio da assejepar de que a ação originária foi extinta sem julgamento de mérito em razão da desistência da parte autora, determino o arquivamento deste procedimento recursal ante a perda de seu objeto. Curitiba, 02 de setembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0017 . Processo/Prot: 0792555-9 Agravamento de Instrumento  
. Protocolo: 2011/131893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0064036-81.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Sportcenter Escola de



Segurança Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Santander Leasing S/ A Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em ação revisional de contrato, indeferiu os pedidos de exclusão do nome da contratante dos órgãos restritivos de crédito e de manutenção do bem na sua posse. Contra esta decisão é que o autor interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que: (i) há abusividades no contrato em discussão; (ii) a cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora; (iii) estando o débito em discussão, não se pode admitir a inclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito; (iv) não podem ser cobrados juros capitalizados; se fazem presentes os pressupostos para a concessão da liminar; (v) a taxa do fator VRG e fator da contraprestação aplicados não correspondem com os valores contratados; (vi) a jurisprudência é pacífica no sentido de que é possível a manutenção do bem na posse do devedor que consigna em pagamento. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ativo e pelo provimento final do recurso. O pedido de efeito suspensivo ativo foi indeferido pela decisão de fls. 92. Embora intimada, a instituição Financeira agravada não respondeu ao recurso. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a analisá-lo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que a recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. No entanto, constata-se que apenas as insurgências relativas à capitalização de juros e cumulação de encargos moratórios com a comissão de permanência apresentam amparo jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores. Cabe aqui ponderar que, embora a discussão se volte para as cláusulas do contrato de arrendamento mercantil, mostram-se verossímeis as alegações do agravante acerca da capitalização de juros. Nos contratos de arrendamento mercantil normalmente não há a clara e necessária especificação de todos os valores que compõem a parcela, motivo pelo qual, levando em conta uma interpretação mais favorável ao consumidor, nesses casos, revela-se verossímil a alegação da cobrança de juros capitalizados. Ocorre que o contrato em discussão (fls. 46/49 - TJ) - ao contrário do que normalmente acontece nos contratos de arrendamento mercantil - prevê taxa efetiva anual de 28,48% e mensal de 2,11%. Tal situação constitui um índice veementemente da capitalização, qual seja, a diferença encontrada com a multiplicação da taxa mensal efetiva por 12, em relação à taxa efetiva anual indicada no contrato. Assim, fica evidenciada a plausibilidade do direito invocado neste ponto. Contudo, como se vê da petição inicial da ação revisional de contrato (fls. 19 - TJ) e do parecer técnico contábil que a embasa (fls. 34/39 TJ), o valor tido como incontroverso foi obtido mediante a redução dos juros remuneratórios e a compensação, nas parcelas já pagas, em quádruplo do valor que teria sido cobrado indevidamente; e em dobro nas parcelas que ainda nem pagou. O agravante pleiteou o depósito judicial das parcelas no valor de R\$ 888,50 cada para garantir o Juízo e assegurar ao credor a proteção do montante que não é objeto de discussão. Entretanto, a caução oferecida mostra-se inidônea, pois é muito inferior ao valor contratado (R\$ 1777,31), se considerar que quitou apenas 20 das 48 parcelas contratadas. Assim, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para a antecipação de tutela, deve ser apurado mediante a exclusão apenas dos encargos derivados da capitalização de juros e de eventual cumulação de correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa com a comissão de permanência. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Em virtude das especificidades do presente caso em que a agravante pleiteou o depósito em Juízo, mas que, o "fumus boni iuris" é parcial, entendo que deve ser oferecida à parte a oportunidade de realizar novo cálculo. Deste modo, realizado novo cálculo e comprovado que os depósitos estão nos moldes assinalados, segundo me parece, não haverá razão para a inclusão do nome da agravante nos cadastros de restrição ao crédito. 3. De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse do agravante, desde que este assumia a condição de depositário judicial daquele. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em

Juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário acompanhado do depósito do valor tido por incontroverso, consiste em fundamento bastante para a manutenção do bem na posse do arrendatário. Quanto à manutenção do arrendatário na posse do bem, esta Corte Superior entende ser necessária a presença simultânea destes requisitos: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (ut REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJ de 10/3/2009; AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/9/2009, DJ de 7/10/2009). (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010) Impende observar, porém, que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando a reintegração do bem arrendado, caso em que, ao juiz, caberá decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse ora concedida provisoriamente. Nesta hipótese, surge então a necessidade da reintegração de posse e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, preservando-se assim o direito de acesso ao Judiciário. Também incumbe ao devedor realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão (excluindo unicamente o montante derivado da capitalização de juros e os encargos moratórios cumulados com a comissão de permanência e mantendo a taxa de juros mensal pactuada no contrato), deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para os seguintes pedidos formulados pela agravante: a) que a instituição agravada seja impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda a exclusão caso já tenha incluído e, b) manutenção do bem na sua posse, com a assinatura de termo de depositário judicial, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar na ação de reintegração de posse, caso esta venha a ser ajuizada. Curitiba, 05 de setembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0018 . Processo/Prot: 0793034-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/133907. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00018356 Revisional. Agravante: Banco Bmg S/a. Advogado: Miekio Ito, Érica Hikishima Fraga. Agravado: José Carlos Zavarize Lopes. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, entendeu que o agravante deve ser mantido no polo passivo de ação revisional de contrato, em face de pertencer a BMG Leasing S.A. Arrendamento Mercantil ao mesmo grupo do recorrente, o que gerou o presente Agravo de Instrumento. Sustenta o agravante a sua ilegitimidade passiva e pede efeito suspensivo e final provimento do recurso. O efeito suspensivo foi concedido. O juízo singular prestou informação. Não houve resposta pela parte agravada. É o relatório. Decido. O agravante entende ser parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação revisional, porquanto o negócio jurídico teria sido realizado com a BMG Leasing S.A. O agravante e a BMG Leasing S.A. pertencem ao mesmo grupo econômico, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o banco líder de conglomerado financeiro é parte legítima para responder à ação de revisão de cláusulas de contrato bancário - no caso, arrendamento mercantil. Observe-se: Processual Civil. Recurso Especial. Revisão de cláusulas contratuais. Legitimidade. Banco líder de conglomerado financeiro. - O banco líder de conglomerado financeiro é parte legítima para responder à ação de revisão de cláusulas de contrato de mútuo feneratício, realizado em suas instalações, com pessoa jurídica diversa, mas integrante do mesmo grupo econômico. Aplicação da teoria da aparência. Recurso especial provido. (STJ, REsp 879113/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 11/9/2009). No mesmo sentido: STJ, REsp 201.838/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/1999, DJ 04/10/1999, p. 57; TJPR - AC 0323023-7 - 15ª J. 22.02.2006. Ex positis, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Em consequência, deixa de vigorar o efeito suspensivo antes concedido por este Relator nestes autos de Agravo de Instrumento. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. Intime-se e comuniquese. Curitiba, 06.9.2011. Des. Sérgio R. Nóbrega Rolanski Relator

0019 . Processo/Prot: 0798043-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229368. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002393-92.2011.8.16.0129 Revisão de Contrato. Agravante: Claudemiro Pereira dos Santos. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS: Analisando os pressupostos de admissibilidade, tenho que o presente recurso não pode ser conhecido por não ter sido instruído com cópia da certidão de intimação do pronunciamento judicial, documento obrigatório para instruir o agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC. A ausência da referida certidão poderia ser relevada se, por outro meio, ficasse evidenciado que o recurso é tempestivo, o que não ocorre no presente caso. Ademais, ainda que o recurso seja tempestivo as razões denotam inconformismo com o indeferimento da assistência judiciária gratuita. No entanto, infere-se da decisão agravada que o benefício foi deferido, assim, melhor sorte não teria o recurso ante a falta de interesse recursal. Desta forma, diante da manifesta inadmissibilidade, nego seguimento ao presente recurso nos termos do artigo 557 do CPC. Curitiba, 30 de agosto de 2.011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0020 . Processo/Prot: 0801651-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/249254. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013250-78.2010.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Sadi Sergio dos Santos. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers, Anderson Campos da Costa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROPOSTA EM FORO ALHEIO À RESIDÊNCIA DO AUTOR, E DO FORO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL ESTABELECIDAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CPC.** O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta, não havendo respaldo legal, outrossim, para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. Precedente do STJ: REsp 1032876/MG. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor, Sadi Sergio dos Santos, em face da r. decisão prolatada nos autos de Ação de Revisão Contratual, autuada sob nº 13250-78.2010.8.16.0083, da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, que reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta para o processamento da demanda perante o Juízo de Francisco Beltrão, por entender o Douto Juízo que violadas as regras de competência previstas pelo Código de Processo Civil, assim como o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o Autor reside no Município de Quedas do Iguaçu, que não pertence à Comarca de Francisco Beltrão, e assim, o foro competente é aquele do domicílio do consumidor, por ser mais benéfico a ele. Fundamentou ainda, que o fato das procuradoras do Autor terem domicílio na Comarca não é motivo hábil a deslocar a competência. (decisão agravada de fls. 203/204-TJ) Em suas razões, o Agravante aduz que apesar de o Juízo poder reconhecer de ofício a incompetência do Juízo, deveria, no caso concreto, averiguar se houve, de fato, dificuldade no acesso à justiça. Assevera ainda, que apesar de não corresponder à Comarca de domicílio do réu-Agravado, não houve lesão a sua defesa, tanto que respondeu aos termos da Revisional, nem mesmo apresentando exceção de incompetência, pelo que, no seu entender, restou prorrogada. Conclui assim, que não sendo o caso de prejuízo ao autor-Agravante, mas sim de facilitação do acesso à justiça, o caso deve ser tratado como sendo competência relativa, posto que meramente territorial, de modo que inviabilizada a declaração de ofício. E, citando precedentes que entende abonar sua tese, pugna pela concessão do efeito suspensivo, para ao final, dar provimento ao recurso para declarar competente o Juízo de Francisco Beltrão. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, do CPC. Página 2 de 5 Cinge-se o recurso à reforma da decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência territorial para processar e julgar o feito principal, de revisional de contrato, determinando a remessa dos autos à Comarca de residência do autor, ora Agravante. Com efeito, compulsando os autos, colhe-se que o Agravante é residente e domiciliado no Município de Quedas do Iguaçu, tanto que assim declarou na petição inicial de fls. 37-TJ, e no contrato firmado com a ré-Agravada às fls. 133/138-TJ, cujo foro eleito foi o do domicílio do Financiador, ora Agravante (item 7.12), não havendo justificativa para o ajuizamento da revisional perante o Juízo de Francisco Beltrão, senão o fato de ser o domicílio das advogadas do Agravante, o que, a toda evidência, não tem respaldo legal. Além disso, sem razão o Agravante quando afirma que não poderia o Douto Juízo Singular ter conhecido a incompetência de ofício, por se tratar de competência territorial, e portanto, relativa, não obstante tenha inicialmente reconhecido essa possibilidade (fls. 25-TJ). É que, segundo entendimento esposado por esta E. Câmara, e pelo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de relação de consumo, a competência territorial torna-se absoluta, buscando garantir ao jurisdicionado maior efetividade e acesso à justiça, podendo ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição consoante o artigo 113 do CPC. A propósito: "(...)4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, Página 3 de 5 caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo

legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL AÇÃO AJUIZADA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - ACOLHIMENTO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício, devendo ser fixada no domicílio do consumidor" (STJ, CC Nº 81.394/RS, 2ª Seção, dec. mon., Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 08.08.07). 2. recurso conhecido e provido". (TJPR AI 0634243-2 18ª CCV Rel. Ruy Muggiati j. 19/05/2010) Assim, percebe-se que o Agravante pretende é desvirtuar o sentido da norma de proteção ao consumidor a fim de atender interesses outros que não aqueles consagrados no CDC, revelando-se, pois, nítida a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Francisco Beltrão. Página 4 de 5 Desta forma, agiu com o costumeiro acerto o MM. Juiz singular ao decretar de ofício sua incompetência em razão das regras de territorialidade estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, resta mantida, devendo ser remetido o feito ao Juízo da Comarca de Quedas do Iguaçu para seu regular processamento e julgamento. 3. Diante do exposto nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 05 de setembro de 2011. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0021 . Processo/Prot: 0810947-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/188034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0054687-54.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Jaqueline da Paixão. Advogado: João Martins, Andrei Martins. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PERDA DO OBJETO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES RECURSO PREJUDICADO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. I - RELATÓRIO** Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAQUELINE DA PAIXÃO, impugnando decisão de fls. 41-42/TJ, que em ação de busca e apreensão, determinou a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Alega a Agravante que: a) verifica-se que o primeiro despacho foi preferido pelo Juiz da 6ª Vara Cível na demanda de revisão de contrato, no dia 15 de abril de 2010, sendo que a ação de busca e apreensão, em trâmite na 1ª Vara Cível, foi distribuída no dia 17 de setembro de 2010, o que tornou prevento o Juízo da 6ª Vara Cível, restando nula de pleno direito a busca e apreensão com revogação do respectivo mandado e devolução do bem à Agravante; b) é nítida a existência de conexão, o que obriga o Juízo a declinar a competência para afastar a possibilidade de decisões conflitantes; c) seja determinado liminarmente a revogação do mandado de busca e apreensão, com retorno da posse do veículo à Agravante; d) seja julgada improcedente a ação de busca e apreensão pela existência de conexão entre as ações, evitando decisões conflitantes. É o relatório. II - VOTO E FUNDAMENTAÇÃO O artigo 557, do Código de Processo Civil, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente negando seguimento recurso, quando: a) manifesta inadmissibilidade; b) manifesta improcedência; e c) prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Diante da petição juntada pelo Agravado, informando acordo realizado entre as partes, tendo juntado às fls. 136-138/TJ cópia da transação firmada, o presente recurso encontra-se prejudicado, em face da perda de seu objeto. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL ACORDO REALIZADO PERDA DO OBJETO POR CAUSA SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECURSO PREJUDICADO (TJ-PR, 18ª C. cível, Apelação Cível 654.103-9, Relatora Desª. Lenice Bodstein, j. em 04/11/2010). Assim, verifica-se que o presente Agravo perdeu seu objeto por causa superveniente, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0022 . Processo/Prot: 0812802-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/277445. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000733-41.2010.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Natal Lemes da Roza. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Bv Finaceira Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROPOSTA EM FORO ALHEIO À RESIDÊNCIA DO AUTOR, E DO FORO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL ESTABELECIDAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CPC.** O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta, não havendo respaldo legal, outrossim, para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso

ao do domicílio do autor. Precedente do STJ: REsp 1032876/MG. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor, Natal Lemes da Roza, em face da r. decisão prolatada nos autos de Ação de Revisão Contratual, autuada sob nº 733-41.2010.8.16.0083, da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, que reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta para o processamento da demanda perante o Juízo de Francisco Beltrão, por entender o Douto Juízo que violadas as regras de competência previstas pelo Código de Processo Civil, assim como o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o Autor reside no Município de Santo Antônio do Sudoeste, que não pertence à Comarca de Francisco Beltrão, e assim, o foro competente é aquele do domicílio do consumidor, por ser mais benéfico a ele. Fundamentou ainda, que o fato das procuradoras do Autor terem domicílio na Comarca não é motivo hábil a deslocar a competência. (decisão agravada de fls. 253/254-TJ) Em suas razões, o Agravante aduz que apesar de o Juízo poder reconhecer de ofício a incompetência do Juízo, deveria, no caso concreto, averiguar se houve, de fato, dificuldade de acesso à justiça. Assevera ainda, que apesar de não corresponder à Comarca de domicílio do réu-Agravado, não houve lesão a sua defesa, tanto que respondeu aos termos da Revisão, nem mesmo apresentando exceção de incompetência, pelo que, no seu entender, restou prorrogada. Conclui assim, que não sendo o caso de prejuízo ao autor- Agravante, mas sim de facilitação do acesso à justiça, o caso deve ser tratado como sendo competência relativa, posto que meramente territorial, de modo que inviabilizada a declaração de ofício. E, citando precedentes que entende abonar sua tese, pugna pela concessão do efeito suspensivo, para ao final, dar provimento ao recurso para declarar competente o Juízo de Francisco Beltrão. É em síntese o relatório. Página 2 de 5 2. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, do CPC. Cinge-se o recurso à reforma da decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência territorial para processar e julgar o feito principal, de revisão de contrato, determinando a remessa dos autos à Comarca de residência do autor, ora Agravante. Com efeito, compulsando os autos, colhe-se que o Agravante é residente e domiciliado no Município de Santo Antônio do Sudoeste, tanto que assim declarou na petição inicial de fls. 37-TJ, e no contrato firmado com a ré-Agravada às fls. 166/167-TJ, e 170/185-TJ, que foi firmando perante a filial do Município de Pato Branco (fls. 182-TJ), não havendo justificativa para o ajuizamento da revisão perante o Juízo de Francisco Beltrão, senão o fato de ser o domicílio das advogadas do Agravante, o que, a toda evidência, não tem respaldo legal. Além disso, sem razão o Agravante quando afirma que não poderia o Douto Juízo Singular ter reconhecido a incompetência de ofício, por se tratar de competência territorial, e portanto, relativa, não obstante tenha inicialmente reconhecido essa possibilidade (fls. 25-TJ). É que, segundo entendimento esposado por esta E. Câmara, e pelo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de relação de consumo, a competência territorial torna-se absoluta, buscando garantir ao jurisdicionado maior efetividade e acesso à justiça, podendo ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição consoante o artigo 113 do CPC. A propósito: "(...)4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas Páginas 3 de 5 ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL AÇÃO AJUIZADA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - ACOLHIMENTO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício, devendo ser fixada no domicílio do consumidor" (STJ, CC Nº 81.394/RS, 2ª Seção, dec. mon., Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 08.08.07). 2. recurso conhecido e provido". (TJPR AI 0634243-2 18ª CCV Rel. Ruy Muggiati j. 19/05/2010) Assim, percebe-se que o Agravante pretende é desvirtuar o sentido da norma de proteção ao consumidor a fim de atender interesses outros que não aqueles consagrados no CDC, revelando-se, pois, nítida a incompetência absoluta Página 4 de 5 do Juízo da Comarca de Francisco Beltrão. Desta forma, agiu com o costumeiro acerto o MM. Juiz singular ao decretar de ofício sua incompetência em razão das regras de territorialidade estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, resta mantida, devendo ser remetido o feito ao Juízo da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste para seu regular processamento e julgamento. 3. Diante do exposto nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 05 de setembro de 2011. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0023 - Processo/Prot: 0814954-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0023047-96.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Edson Gonçalves. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.954-8 Agravante : Edson Gonçalves. Agravado : BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A. DECISÃO MONOCRÁTICA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. FUNDADAS RAZÕES NÃO EVIDENCIADAS. DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA APRESENTADA PELO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A CONDIÇÃO ALEGADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º-A, CPC. Muito embora seja possível a realização de controle jurisdicional da concessão da gratuidade judicial por parte do MM. Magistrado a quo, é necessário a existência de provas junto aos autos passíveis de desconstituir as alegações do requerente. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor Edson Gonçalves, em face de decisão prolatada nos autos de Ação de Revisão de Contrato, autuado sob nº 0023047-96.2010.8.16.0001 da 19ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, que indeferiu o benefício da gratuidade judicial por entender o Douto Juiz singular que o valor do negócio jurídico firmado entre os litigantes, assim como a contratação de profissional de advocacia para representá-lo na causa não condiz com o alegado estado de hipossuficiência financeira. (decisão de fls. 13- TJ) É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. O recurso versa exclusivamente sobre a concessão ou não dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo o Douto Juiz Singular decidido pelo indeferimento do pedido, sob fundamento de que o valor do negócio firmado entre as partes e a contratação de advogado não corrobora o estado de pobreza alegado. Com efeito. Prospera as razões de inconformismo do Agravante, merecendo reforma a decisão de primeiro grau. É cediço que a concessão da assistência judiciária pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, onde a presunção de insuficiência econômica pode ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade do requerente. Ocorre que apesar de possível o controle jurisdicional da concessão do benefício da assistência judiciária, o indeferimento do benefício deve estar calçado em provas robustas constantes nos autos de que o requerente possui condições econômicas a suportar o pagamento das despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família. E no caso em apreço, muito embora não haja nos autos qualquer comprovante de renda do requerente, ora Agravante, verifica-se que o recorrente declarou na petição inicial encontrar-se desempregado, não tendo o Douto Juiz Singular determinado a comprovação da referida condição, de forma que inexistem Página 2 de 4 nos autos elementos capazes de infirmar a condição de hipossuficiência financeira alegada. Vale dizer ainda que o agravante apresentou declaração de insuficiência de recursos à f. 46-TJ conforme determinado no caput do artigo 4º da lei 1.060/50, sendo que tal prova não foi contrariada concretamente, portanto, o motivo alegado pelo Agravante se coaduna com a presunção de que não pode arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Ademais não se pode presumir a capacidade financeira do Agravante no momento da propositura da ação que pode ter se alterado em relação à época da contratação do financiamento. Por fim ressalta-se que a contratação de advogado não obsta o deferimento dos benefícios pretendidos pelo Agravante, uma vez que o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes pode estar condicionado ao êxito da demanda. A propósito: "A declaração de miserabilidade constitui presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido. (...)" (TJPR-7ª CCV, Agln nº. 365.219-3/01, rel. Dilmari Helena Kessler, j. 10.10.2006, DJ nº. 7232, de 27.10.2006). Conclui-se, desta forma, que deve ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, ante a presunção que milita em favor do Requerente, nos termos do art. 5º, Lei nº. 1.060/50, sem prejuízo de posterior impugnação pela parte adversa, e a aplicação da penalidade prevista na parte final do §1º, art.4º, Lei nº. 1.060/50. 3. Diante do que se expôs, dou provimento ao recurso para o efeito de reformar a decisão hostilizada, concedendo à Agravante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC. Página 3 de 4 Dil. Int. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator Página 4 de 4 0024 - Processo/Prot: 0815141-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/193236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00022938 Nulidade. Agravante: Hilda da Silva Gabriel. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Banco Itaucard S/a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES CAPAZES DE ELIDIR A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DA DECLARAÇÃO APRESENTADA PELA AGRAVANTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pela autora Hilda da Silva Gabriel, em face de decisão prolatada nos autos de "Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais", autuada sob nº 0022938-82.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital, que indeferiu o benefício da gratuidade judicial por entender o Douto Juiz Singular que o valor das prestações assumidas pela requerente, ora Agravante, infirmam o alegado estado de hipossuficiência financeira. Em suas razões aduz a Agravante ter direito à concessão do benefício por ser aposentada, recebendo um benefício mensal do INSS no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), o que a impossibilitaria de arcar com as custas e despesas judiciais sem o prejuízo de seu sustento. Alega que a simples afirmação de hipossuficiência financeira basta para o deferimento da gratuidade judicial, colacionando julgados com vistas à corroborar sua tese. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do relator nos termos do artigo 557, 'caput' do Código de Processo Civil. A irresignação limita-se à reforma da decisão que não concedeu os benefícios da Justiça Gratuita à autora/Agravante, por entender



que o valor do negócio jurídico firmado entre os litigantes contradiz o alegado estado de pobreza. Com efeito. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões da Agravante com base na declaração de carência financeira (fls. 28-TJ), nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita mediante fundadas razões o indeferimento do benefício. E, conforme se verifica e bem observado pelo MM Juiz a quo (fls. 54-TJ), a Agravante pactuou compromisso com a Instituição Financeira assumindo prestação mensal no valor R\$ 1.018,98 (mil e dezoito reais e noventa e oito centavos), durante o prazo de 60 meses, referente ao arrendamento mercantil de veículo de passeio no valor de R\$ 38.899,80 (trinta e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos). Porém, alega possuir rendimentos mensais de R\$540,00 reais/mês, o que enseja uma contradição, para dizer o mínimo, visto que fere o bom senso que alguém possa obter crédito com renda bem inferior a prestação assumida sem demonstrar outras fontes de renda. Página 2 de 3 Diante destes fatos, confessados pela Agravante, que assumiu encargo mensal consideravelmente elevado, pela ausência de verossimilhança de suas alegações em relação a seus rendimentos, não é razoável admitir que não tenha condições de arcar com às custas e despesas processuais sem o prejuízo próprio ou de sua família. Neste sentido: Agravo de Instrumento. Ação de Indenização. Acidente de trânsito. Acordo homologado. Justiça gratuita. Indeferimento. Situação de miserabilidade. Não demonstração. Índices contrários. Recurso desprovido. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR AI 0504518-3 - 9ª CCv Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j. 28/08/2008) 3. Em face do exposto, não restando demonstrada, ao menos no momento, a existência dos requisitos para concessão da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 557, 'caput' do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência deste E. Tribunal. Int. Dil. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Juiz Subst. 2º Grau Luis Espíndola Relator

0025 - Processo/Prot: 0817029-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194100. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00009301 Revisão de Contrato. Agravante: Altamir Pereira Sobrinho. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Agravado: Banco Volkswagen S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEMA NÃO ANALISADO PELO JUÍZO SINGULAR. NÃO CONHECIMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, UMA VEZ INADIMPLENTE O DEVEDOR, E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEPÓSITO DE VALORES, APURADOS SEM A NECESSÁRIA VEROSSIMILHANÇA, COM O AFASTAMENTO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** 1. Não se conhece do recurso que pleiteia a inversão do ônus de prova, quando tal questão não restou enfrentada pela decisão agravada. 2. Apenas o depósito dos valores nos moldes contratados, ou ainda, por construção pretoriana, àqueles apurados com base na verossimilhança tem o efeito liberatório, para fins de atendimento aos requisitos exigidos pelo STJ; hipótese que não evidenciada a verossimilhança do direito alegado, ante a necessidade de dilação probatória para a comprovação da prática inquinada abusiva, e assim, não preenchido requisito exigido pelo STJ (Orientação nº. 4) para o deferimento da liminar de exclusão/proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, que resta autorizada, após constatada a inadimplência do devedor. 3. Estando o consumidor inadimplente, e ausente a verossimilhança do direito alegado, não tem lugar a concessão da liminar de manutenção de posse. Além do mais, sob o prisma processual, a ação revisional de contrato bancário, não tem cunho possessório, sua natureza é declaratória e constitutiva negativa e tem por finalidade questionar a validade ou a aplicabilidade de cláusulas contratuais, modificar os termos da avença ou buscar sua resolução. Portanto a discussão possessória escapa a seus limites e obsta o exercício do direito de ação do credor, no sentido de impedir a aplicação do disposto no Decreto-Lei 911/69. Outro motivo deriva da vedação constitucional, por ofensa à garantia do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", restando vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empeco, mesmo que de forma obliqua, ao regular o exercício da ação que o credor tem direito. Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor, Altamir Pereira Sobrinho, em face da r. decisão proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato, nº. 0009301-10.2011.8.16.0019, da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, que indeferiu os pedidos liminares de manutenção do devedor na posse do bem, proibição de inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, e depósito dos valores que entende incontroversos com afastamento da mora, por entender o Douto Juízo Singular que se trata de contrato com prestação fixa, onde Página 2 de 8 não há recomposição mensal ou anual de juros, não havendo prova da verossimilhança alegada que autorize a concessão de tutela antecipatória a fim de reduzir a prestação do contrato celebrado, ou

afastar a mora. Fundamentou ainda, que o pedido de manutenção deve ser feito em ação possessória, caso o credor promova ação de busca e apreensão, e que a consignação de valores inferiores ao contratado ofende a boa-fé objetiva na execução do contrato. Por fim, consignou que não havendo afastamento da mora, não haveria que se falar em impossibilidade de inscrição do nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito. (decisão agravada de fls. 83/85-TJ) Em suas razões, o Agravante aduz que há capitalização de juros no contrato em discussão, bem como, há incidência de cláusulas ilegais e ilegítimas sem que tenha havido pactuação, de modo que, no seu entender, viável o deferimento da antecipação de tutela para permitir o depósito dos valores incontroversos com o consequente afastamento da mora, mantendo-o na posse do veículo objeto do contrato. Sustenta que não há óbice na realização do depósito das parcelas incontroversas, observando que a consignação pretendida além de garantir os pedidos, resguarda os efeitos colaterais de uma relação jurídica futura, qual seja, abstenção da inclusão do nome do autor-Agravante nos órgãos de restrição ao crédito. Assevera que não existe anuência expressa no contrato quanto a capitalização de juros, e sendo esta uma prática vedada pelos Superior Tribunal de Justiça, a ré-Agravada fere o princípio da boa-fé contratual ao imputar "ao cálculo a forma capitalizada dos juros", requerendo assim, seu expurgo. Pugna pelo deferimento da inversão do ônus probatório e pela abstenção da ré-Agravada a inserir o nome do autor-Agravante nos órgãos restritivos de crédito, arguindo que o depósito consignado em Juízo, ainda que não integral, mostra a intenção do devedor em adimplir o contrato. Reforça que o Página 3 de 8 deferimento do depósito das parcelas incontroversas tem o condão de afastar os efeitos da mora, pugnando, outrossim, pelo deferimento da manutenção na posse do autor-Agravante do veículo objeto da ação. Ao fim, pleiteia pelo provimento do agravo para que seja autorizado o depósito dos valores tidos por incontroversos, afastando-se os efeitos da mora, e determinando que a Agravada se abstenha de inserir o nome do Agravante nos órgãos de restrição ao crédito, bem como, seja determinada a manutenção da posse do bem em seu favor. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC. Prefacialmente, impõe-se não conhecer do tema relativo à inversão do ônus de prova suscitado nas razões recursais, considerando que referida questão não foi objeto de análise da decisão objurgada, sob pena de supressão de instância. No mais, cinge-se o presente Agravo de Instrumento à reforma da r. decisão que indeferiu os pedidos formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela referentes ao depósito dos valores que reconhece devidos com elisão da mora, manutenção do bem na posse do devedor, e exclusão/abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Com efeito. A pretensão não merece acolhimento. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, Página 4 de 8 somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direi to e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". Só que, no caso em julgamento não se pode verificar desde logo verossimilhança do direito alegado, ante a necessidade de dilação probatória para a confirmação das supostas abusividades existentes no contrato firmado, especialmente quanto a alegada capitalização mensal de juros, considerando que está em discussão contrato de financiamento por meio de FINAME, cujas cláusulas não permitem verificar, desde logo, a existência do anatocismo, mormente quando as taxas constantes do instrumento são anuais (spread básico: 1% a.a.; spread de risco: 3,83% a.a.; e custo de captação: 6,25% a.a.), e há previsão de capitalização todo dia 15 (quinze) de cada mês apenas quando o montante correspondente à parcela da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) vier a exceder a 6% (seis por cento) ao ano (item 1.6. I, fls. 71-TJ). Além disso, perceptível a inidoneidade do cálculo de fls. 76-TJ, porquanto na apuração do 'novo saldo devedor' restou empregada taxa de juros mensal aleatória. E, como é cediço, a necessidade de dilação probatória (para a comprovação da existência da prática dita abusiva) obsta a concessão do provimento liminar reclamado, considerando que "nos casos em são abordadas questões cuja comprovação depende, em tese, de dilação probatória, fica afastada a verossimilhança da alegação, tornando-se, por conseguinte, inviável o adiantamento da tutela jurisdicional." (TRF 2ª R. - AI 2005.02.01.007767-9). Noutra banda, ressalte-se que o caso em julgamento se assemelha, Página 5 de 8 em tese, a dezenas de outros já apreciados, em que o indivíduo toma determinado crédito, mediante condições extremamente benéficas próprias do Finame, adquire bem de seu exclusivo interesse, e quando já não pode ou não quer mais suportar o ônus contratual, ingressa com ação visando revisar o pacto então celebrado, para, em grande parte das vezes, protelar o cumprimento da obrigação que assumiu, ou mesmo usufruir do bem até que finalmente venha ser apreendido. Além disso, há de se cogitar em boa-fé objetiva pelo fato do devedor ter oferecido determinada quantia, um valor aleatório, para depósito judicial. A enaltecida boa-fé objetiva remanesce apenas caso a parte quite as prestações a tempo e modo contratados, até que sobrevenha ordem judicial autorizando a proceder de outro modo, ou ainda, que se disponha a devolver o bem. Destarte, deve prevalecer a presunção de inadimplência do devedor, até porque sequer é possível apurar quantas parcelas efetivamente foram pagas, considerando que sequer juntou os respectivos comprovantes. Portanto, legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por constituir exercício regular de direito pelo credor, não podendo ser obstada nem mesmo por meio da presente

revisional, já que ausente a verossimilhança do direito alegado. Pelos fundamentos alinhavados, resta prejudicada a pretensão de manutenção de posse do veículo, já que o Agravante encontra-se inadimplente. De qualquer forma, tal pedido é impróprio na seara revisional, onde são questionadas a validade ou a aplicabilidade de cláusulas contratuais, requerendo-se a sua invalidação, modificando os termos da avença ou buscando sua resolução. Portanto a discussão possessória refoge aos seus limites. Além disso obsta o exercício do direito de ação do credor, no sentido de impedir a aplicação plena do Decreto-Lei 911/69 (art. 3º, §1º), e viola, inclusive, prerrogativa constitucional prevista no art. 5º, XXXV o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Página 6 de 8 Adota-se o princípio da igualdade de tratamento das partes. Ou seja, se o devedor tem o direito de rever cláusulas contratadas, da mesma forma, tem o credor o direito de requerer o cumprimento da avença. Não há como assegurar o direito de um, cerrando os olhos ao direito do outro, até porque assente que: "O ajuizamento da ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença" (STJ, REsp 633.581/SC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 25/10/2004). Neste diapasão, a manutenção do Agravante na posse do bem poderá ser pleiteada, quando e se proposta pela credora-Agravada ação visando à retomada do bem, momento oportuno para a defesa da posse Neste sentido "Agravamento em Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...) Agravamento Revisional (...)". 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) "Agravamento Revisional no Recurso Especial. Ação de Revisão Contratual. (...) Manutenção do bem na posse do devedor. Discussão possessória. Ação Revisional. Impossibilidade. Agravamento Revisional parcialmente provido. [...] 2. Não se admite, nos autos de ação revisional, discussão acerca da manutenção do devedor na posse do bem (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06). 3. Agravamento Revisional parcialmente provido, apenas para dar provimento ao recurso especial também para afastar a manutenção do bem na posse do devedor". (AgRg no REsp 764.727/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 16.04.2007, p. 206) 3. Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no artigo 557, 'caput', do CPC. Curitiba, 02 de setembro de 2011. LUIS ESPINDOLA Juiz Relator

0026 . Processo/Prot: 0818219-0 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/211836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005481-37.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jair Pinheiro da Silva. Advogado: Carolina Bette Toniolo Bolzon. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES CAPAZES DE ELIDIR A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DA DECLARAÇÃO APRESENTADA PELA AGRAVANTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. É cediço que na concessão da assistência judiciária, o julgador pode e deve exercer o controle da avaliação quanto a real necessidade da benesse pleiteada, independentemente de impugnação da outra parte. 2. No caso em tela, o Agravante demonstrou condições financeiras ao assumir prestações mensais no valor de R\$ 2.829,16 (dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), durante o prazo de 60 meses, bem como se propõe a depositar em juízo 52 (cinquenta e duas) parcelas no valor de R\$ 2.149,79 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), do que se extrai capacidade financeira da parte em arcar com as custas processuais, inclusive porque com a inicial veio colacionado laudo elaborado por Técnico Contábil, onde não se vislumbra tenha sido elaborado gratuitamente. 3. Diante das informações prestadas pela Agravante, carece de verossimilhança a alegação do Agravante que assume encargo mensal consideravelmente alto não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo próprio ou de sua família. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravamento de Instrumento, interposto pelo Autor Jair Pinheiro da Silva, em face de decisão prolatada nos autos de "Ação Revisional de Contrato", autuada sob nº 0005481-37.2011, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca desta Capital, que indeferiu o benefício da gratuidade judicial por entender, o Douto Juiz Singular, que não restou comprovado a impossibilidade de o Autor arcar com o pagamento das custas e demais adinículos processuais. Em suas razões aduz a Agravante ter direito à concessão do benefício por ser caminhoneiro autônomo, tendo que arcar com os custos de manutenção do caminhão, o que a impossibilitaria de arcar com as custas e despesas judiciais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. Afirma que a simples afirmação de hipossuficiência financeira basta para o deferimento da gratuidade judicial, colacionando julgados com vistas à corroborar sua tese. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do relator nos termos do artigo 557, 'caput' do Código de Processo Civil. Versa exclusivamente o presente recurso à reforma da decisão Página 2 de 5 interlocutória proferida em primeiro grau de jurisdição que não concedeu o benefício da Justiça Gratuita à autora/Agravante, por entender que não restou provada a impossibilidade de o Autor arcar com as custas processuais. Com efeito. É cediço que na concessão da assistência

judiciária, o julgador pode e deve exercer a avaliação quanto a real necessidade da benesse pleiteada, uma vez que a concessão do benefício não é absoluta, negando-o, quando possuir elementos de convicção que destruam a declaração apresentada pelo requerente, independentemente de impugnação da outra parte. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões da Agravante com base na declaração de carência financeira (fls. 41-TJ) e na declaração de próprio punho de isenção de imposto de renda (fls. 70-TJ), nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita mediante fundadas razões o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, vez que, a Agravante assumiu prestação mensal no valor R\$ 2.829,16 (dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), durante o prazo de 60 meses, referente ao arrendamento mercantil de veículo (caminhão) totalizando a quantia de R\$ 169.749,60 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos). Além disso, a Agravante se propõe a depositar em juízo 52 (cinquenta e duas) parcelas no valor de R\$ 2.149,79 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), do que se extrai capacidade financeira da parte em arcar com as custas processuais. Tais valores, que o Agravante entende como devidos, foram encontrados em laudo elaborado por técnico contábil e não consta que esse documento tenha sido elaborado de forma graciosa, portanto, um elemento a mais que contraria a presunção de hipossuficiência econômica apta a autorizar a concessão do benefício pleiteado. Página 3 de 5 Nessa senda, faltou verossimilhança e coerência entre as declarações opostas pelo Agravante no que se refere aos seus rendimentos e às contraprestações a que se obrigou pelo contrato, sendo imprestável para os fins almejados a declaração, "de próprio punho" efetivada pelo Agravante, de que é isento perante o imposto de renda (fls. 71/72-TJporque tal documento não faz prova para os fins a que se pretende, e, de qualquer forma, os critérios do fisco (inclusive para fins de isenção) não são os mesmos para fins de concessão dos benefícios de Assistência Judiciária. Diante destes fatos, assumindo contratualmente encargo mensal consideravelmente alto não é razoável concluir que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo próprio ou de sua família. Neste sentido: Agravamento de Instrumento. Ação de Indenização. Acidente de trânsito. Acordo homologado. Justiça gratuita. Indeferimento. Situação de miserabilidade. Não demonstração. Indícios contrários. Recurso desprovido. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR AI 0504518-3 - 9ª CCv Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j. 28/08/2008) Página 4 de 5 3. Em face do exposto, não restando demonstrada, ao menos no momento, a existência dos requisitos para concessão da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 557, 'caput' do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência deste E. Tribunal. Int. Dil. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Juiz Subst. 2º Grau Luis Espindola Relator

0027 . Processo/Prot: 0818392-4 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/213176. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005040-02.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Gerson Luiz Crovador. Advogado: Gardênia Mascarello. Agravado: Banco Safra SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM, MEDIANTE O DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO, APURADOS UNILATERALMENTE COMO DEVIDOS. NÃO CONHECIMENTO, POR INTEMPESTIVIDADE DA INSURGÊNCIA. PRETENSÃO AO DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS, NA FORMA CONTRATADA, A FIM DE ALCANÇAR AS LIMINARES ANTES INDEFERIDAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO QUE PODE SER FEITO DIRETAMENTE AO CREDOR, MEDIANTE BOLETO BANCÁRIO, SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. Intempestivo o recurso na parte que impugna decisão que indeferiu as providências liminares, de abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, e manutenção deste na posse do bem arrendado, mediante o depósito de valores inferiores ao contratado, uma vez superado o decêndio legal previsto no artigo 522, do CPC, cujo prazo não se suspendeu ou interrompeu com o pedido de reconsideração formulado. 2. Desnecessária qualquer intervenção judicial caso a parte pretenda quitar integralmente os valores contratados, bastando o pagamento diretamente ao credor, mediante os boletos bancários que já possui, e a partir daí não haverá interesse de agir do Agravado para pleitear a reintegração de posse do bem ou inserir no rol dos inadimplentes, não remanescendo, pois, qualquer interesse processual na medida pelo devedor. Ademais, embora numa primeira vista o oferecimento de depósito no valor integral das prestações vencidas, possa aparentar boa-fé do devedor, impõe-se consignar que não basta simplesmente oferecer a quantia para depósito; é imprescindível sua efetivação, cuja comprovação deveria ter sido feita por juntada do respectivo comprovante, não havendo escusa razoável para que não tenha realizado até o momento, tampouco para a inadimplência desde janeiro/2011, restando inevitável a conclusão de que o devedor não tem o efetivo interesse na medida, senão nas providências secundárias, de abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, e sua manutenção na posse

do bem. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor, Gerson Luiz Crovador, em face da r. decisão prolatada nos autos da Ação de Revisão de Contrato, nº. 5040-02.2011.8.16.0019, da 3ª Vara Cível de Ponta Grossa, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de depósito do valor integral das parcelas, na forma contratada, por entender o Douto Juízo Singular ausente o fumus boni iuris para o deferimento da liminar, não vislumbrando ainda, a necessidade de concessão desta medida. (decisão agravada de fls. 81-TJ) Em razões recursais, alega o Agravante que o perigo da demora e a Página 2 de 5 fumaça do bom direito estão presentes, bem como a verossimilhança de suas alegações, ante a existência de ação discutindo a capitalização composta de juros, com oferta de caução (o próprio bem arrendado), e o depósito de valor incontroverso obtido mediante recálculo da dívida em parecer técnico, com prova das ilegalidades praticadas pelo banco-Agravado, e assim, no seu entender, devem ser deferidas as liminares pleiteadas, determinando-se a abstenção de inscrição nos cadastros restritivos de crédito, e sua manutenção na posse do bem. Pugna assim, sejam deferidas as liminares mediante o depósito dos valores apurados unilateralmente, e se esse não for o entendimento do Tribunal, requer seja deferido o depósito do valor integral da parcela, concedendo-lhe as medidas pleiteadas. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, do CPC. Inicialmente, impõe-se consignar que não pode ser conhecido do pedido de reforma da r. decisão (fls. 75/77-TJ) que indeferiu a concessão das liminares de abstenção de inscrição do nome do Agravante nos cadastros de proteção ao crédito, e sua manutenção na posse do bem, mediante o depósito dos valores incontroversos, apurados por parecer técnico unilateral, porque manifestamente intempestiva a insurgência. É que, da referida decisão o Agravante foi cientificado mediante a intimação de fls. 79-TJ, cujo prazo iniciou-se em 21/03/2011. E, ao invés de interpor o competente recurso, no decêndio legal, nos termos do artigo 522, do CPC, optou o Agravante em petição para requerer a reconsideração da decisão, oferecendo então o depósito integral da parcela contratada, culminando na r. decisão, também impugnada, que indeferiu o pleito. Só que, como cediço: "O pedido de reconsideração, isolado, não Página 3 de 5 interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo. Mas pode ser pedida reconsideração da decisão, simultaneamente com a interposição do agravo retido, em caráter alternativo sucessivo; o mesmo não ocorre com o agravo de instrumento". (Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, 39ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007) Assim, o recurso interposto em 16/06/2011 apenas pode ser conhecido na parte que impugna a decisão que indeferiu o pedido de depósito integral, cujo prazo recursal teve início em 07/06/2011, conforme certidão de fls. 85- TJ. Com efeito, delimitado o alcance da presente decisão, colhe-se da narrativa prefacial que o Agravante, embora pretenda efetuar o depósito integral dos valores contratados, encontra-se inadimplente já ao tempo da propositura da ação revisional, ou seja, desde a prestação nº. 34/48, vencida em 07/01/2011 (nos termos do parecer por ele mesmo juntado, fls. 60/73-TJ), inobstante tenha olvidado em juntar os comprovantes de pagamento de qualquer parcela. Só que, da forma em que está posto o pedido, não se vislumbra, em tese, qual o interesse processual do Demandante, porquanto se pretende quitar integralmente os valores contratados, para tanto, não necessita de autorização judicial, basta efetuar os pagamentos diretamente ao credor, mediante os boletos bancários que já possui, e a partir daí não haverá interesse de agir do Agravado para pleitear a reintegração de posse do bem ou inseri-lo no rol dos inadimplentes. Ademais, embora numa primeira vista o oferecimento de depósito no valor integral das prestações vencidas, possa aparentar boa-fé do devedor-Agravante, impõe-se consignar que não basta simplesmente oferecer a quantia para depósito; é imprescindível sua efetivação, cuja comprovação deveria ter sido feita por juntada do respectivo comprovante, não havendo escusa razoável para que não tenha realizado até o momento, tampouco para a inadimplência verificada desde janeiro/2011, restando inevitável a conclusão de que o devedor-Agravante não tem o Página 4 de 5 efetivo interesse na medida, senão nas providências secundárias, de abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, e sua manutenção na posse do bem. Portanto, em razão da inadimplência, enquanto persistir, legítima a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, afinal é para isso que existem essas instituições, não havendo como obstar a retomada do bem por seu real proprietário, o banco-Agravado, após constituído o esbulho possessório. 3. Face o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Dil.Int. Curitiba, 05 de setembro de 2011. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0028 . Processo/Prot: 0818634-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0004742-69.2008.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado: Elizabeth Pereira de Paula. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Banco HSBC Brasil S/A insurge-se contra a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, por intermédio da qual extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. Alega o apelante, em síntese, que: (i) o magistrado agiu com excesso de rigor e formalismo; (ii) não realizou ou deixou de realizar qualquer ato que configurasse abandono; (iii) a extinção por esse fundamento depende de requerimento do réu. Por fim, pugna pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Diferentemente do que alega o recorrente, todos os requisitos do art. 267 do CPC foram observados e devidamente cumpridos antes do MM Juiz extinguir o feito sem julgamento de mérito por abandono. Compulsando os autos, constata-se que o apelante deixou de dar andamento ao feito em três oportunidades (fls. 33, 34 e 35) razão pela qual foi devidamente intimado via Diário de Justiça Eletrônico, com

advertência expressa da pena de extinção do processo em caso de inércia (fls. 40). Realizou-se também a intimação pessoal do demandante para dar prosseguimento ao feito, tal como exige o parágrafo 1º do artigo 267 do CPC (fls. 41). Assim, mostra-se indiscutível a caracterização do abandono. 3. Vale observar que a Súmula 240 do STJ, citada pelo recorrente, não encontra aplicação no caso em apreço, porquanto a ré não integrou a relação jurídica processual. 4. Destarte, não há nenhum fundamento que justifique a reforma da decisão singular. 5. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 02 de setembro de 2011.

DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator  
0029 . Processo/Prot: 0819062-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184455. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004973-85.2009.8.16.0058 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luciana Martins Zucoi, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Globo Cultural - J Euler de Oliveira - Me. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Banco Itaú S/A insurge-se contra a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, por intermédio da qual extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. Alega o apelante, em síntese, que: (i) não houve ocorrência de prescrição; (ii) quando não localizado o devedor, fica impossibilitado o credor de dar impulso ao feito; (iii) a paralisação do feito não se deu por inércia do requerente, mas pela não localização do devedor. Por fim, pugna pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Diferentemente do que alega o recorrente, todos os requisitos do art. 267 do CPC foram observados e devidamente cumpridos antes do MM Juiz extinguir o feito sem julgamento de mérito por abandono. Compulsando os autos, constata-se que o apelante deixou de dar andamento ao feito (fls. 32) razão pela qual foi devidamente intimado via Diário de Justiça Eletrônico, com advertência expressa da pena de extinção do processo em caso de inércia (fls. 34). Realizou-se também a intimação pessoal do demandante para dar prosseguimento ao feito, tal como exige o parágrafo 1º do artigo 267 do CPC (fls. 37/38). Assim, mostra-se indiscutível a caracterização do abandono. 3. Destarte, não há nenhum fundamento que justifique a reforma da decisão singular. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 01 de setembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0030 . Processo/Prot: 0819456-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187269. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001811-65.2010.8.16.0117 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Jefferson Evandro Gallett. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos BV Financeira S/A insurge-se contra a sentença proferida nos autos de busca e apreensão, por intermédio da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Alega o apelante, em síntese, que efetuou o pagamento do oficial de justiça. Além disso, afirma que a decisão não poderia ser proferida de ofício. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Analisando os presentes autos, verifico que a sentença merece reforma. A extinção do feito com fulcro na hipótese de abandono não atendeu corretamente ao procedimento necessário para que tal medida pudesse ser aplicada. Diante de situação concreta como a retratada nos presentes autos, em que a parte autora deixa de realizar determinado ato processual necessário ao prosseguimento do feito, precipuamente, revela-se indispensável a intimação de seu advogado, pelo Diário da Justiça, a fim de que impulse o processo, com a indicação expressa de que sua omissão poderá acarretar a extinção do feito, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. Nesse sentido, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 209658/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ: 16/12/2002) No entanto, percebe-se que não foi o que ocorreu no caso em tela, uma vez que o MM. Juiz "a quo" não intimou o procurador da parte autora com a devida advertência de pena de extinção do feito (fls. 29). 3. Assim, considerando que no caso em comento inexistiu ordem judicial nos termos acima, a sentença deve ser anulada. 4. Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso com amparo no art. 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Curitiba, 02 de setembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0031 . Processo/Prot: 0820071-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185140. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015570-08.2006.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Altevir Oliveira Franca. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de recurso interposto em face da sentença que julgou extinta a ação de busca e apreensão sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Inconformado, o Banco autor interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que a notificação é válida, uma vez que enviada ao endereço do devedor. Alega que o magistrado agiu com excesso de rigor e formalismo. Afirma, ainda, que a mora decorre do mero inadimplemento do contrato. Defende que o devedor não agiu de boa-fé ao ausentar-se de seu domicílio a fim de evitar a constituição em mora. Requer seja conhecido e provido o presente recurso para que seja anulada a sentença a fim de que o processo siga seu trâmite regular. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido 1. Presentes os



pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Contudo, o recurso não merece acolhimento. Da simples análise dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou a regular constituição em mora do devedor. O art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 prevê expressamente como deve ser comprovada a constituição em mora do devedor, oportunizando ao credor dois meios, quais sejam: (i) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) protesto do título. A escolha fica a critério do credor. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Todavia, o apelante não comprovou ter efetivado a constituição em mora do réu nem por meio da notificação extrajudicial, nem pelo protesto do título. No presente caso, verifica-se que foi enviada a carta de notificação ao endereço indicado, no entanto, esta retornou com a indicação de que o réu "mudou-se" (fls. 18). Não consta dos autos que a parte interessada tenha realizado outra diligência a fim de tentar localizar o paradeiro do réu antes de promover o ajuizamento da ação de busca e apreensão. Vale ressaltar que a constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, conforme dispõe a súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Por fim, mostra-se conveniente assinalar que o Princípio da instrumentalidade não se presta a legitimar a conduta do requerente que deixou de comprovar pressuposto indispensável ao ajuizamento da ação. Diante disto, agiu com acerto o Magistrado ao julgar extinto o feito sem julgamento do mérito. 3. Destaque-se que o protesto apresentado às fls. 124 também não se revela apto a constituir o devedor em mora de forma válida, uma vez que realizado em data posterior ao ajuizamento da ação. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. 5. Intime-se pessoalmente o devedor acerca dessa decisão. Curitiba, 02 de setembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0032 . Processo/Prot: 0820099-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0019047-78.2010.8.16.0004 Reintegração de Posse. Agravante: Odila Alves de Araújo, Sílvia Cristina Araújo Souza. Advogado: Emanuel Pereira da Silva. Agravado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab - Ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Hassan Sohn, Loraine Costacurta. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDIMENTO ESPECIAL PREVISTO NO ARTIGO 926 E SEQUINTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. ESBULHO POSSESSÓRIO COM MENOS DE ANO E DIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 924, DO MESMO CODEX. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL.** Nos termos do art. 924, do CPC, a reintegração de posse segue o rito especial previsto no art. 926 e seguintes, do mesmo Codex, quando proposta dentro do prazo de ano e dia do esbulho possessório, sendo irrelevante, portanto, a alegada posse velha do bem. E, uma vez satisfatoriamente demonstrados os requisitos do art. 927, CPC, que não foram impugnados, de rigor o deferimento da liminar reintegratória. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelas rés, Odila Alves de Araújo e Sílvia Cristina Araújo de Souza, em face da r. decisão prolatada nos autos da Ação de Reintegração de Posse, nº. 19.047/2010, da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, que que deferiu o pedido liminar, reintegrando a autora Companhia de Habitação Popular de Curitiba COHAB CT, na posse do imóvel descrito na inicial, por entender o Douto Juízo Singular que caracterizado o esbulho possessório de menos de ano e dia, ante a notificação das Rés em 02/08/2010, e o ajuizamento da ação em 16/11/2010. (decisão agravada de fls. 12/13-TJ) Em suas razões, as Agravantes aduzem que residem no imóvel desde, pelo menos, outubro/2009, dizendo decorrer daí a verossimilhança de suas alegações, porque no seu entender, estando comprovada a posse de mais de ano e dia, o feito deve seguir o rito ordinário e não o procedimento especial, descabendo a liminar de reintegração de posse concedida. Asseveram que a urgência da medida decorre do prazo de 30 (trinta) dias concedido pela r. decisão agravada para a desocupação voluntária do imóvel. Requer, destarte, seja cassada a liminar em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, provendo-se o recurso ao final, com a permanência das Agravantes na posse do imóvel, determinando-se ainda, que os autos originários sigam o rito ordinário. 2. O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, 'caput', do CPC, uma vez manifestamente improcedente. Pretendem as Agravantes a reforma da r. decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse em favor da Agravada, uma vez comprovado o esbulho possessório de menos de ano e dia. Como razões de reforma, as Agravantes alegam que ocupam o imóvel há mais de ano e dia da propositura da ação, e que por isso, no seu entender, indevida a concessão da liminar, porque o feito deveria seguir o rito Página 2 de 4 ordinário. Pois bem, dispõe o art. 924, do CPC que "Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório". Como se depreende do dispositivo legal em voga, o procedimento especial aplica-se quando a ação for proposta dentro de ano e dia do esbulho possessório, não havendo respaldo legal, portanto, para a interpretação que as Agravantes quiseram dar, no sentido de que descabido o rito especial porque detêm posse velha (há mais de ano e dia) da propositura da ação. Ora, consoante ponderou a r. decisão objurgada, as rés-Agravadas foram notificadas em 02/08/2010, restando constituído a partir de então o esbulho possessório, enquanto que o ajuizamento da ação se deu em 16/11/2010,

atendendo assim, o requisito temporal de ano e dia previsto no art. 924, do CPC, para fins de adoção do procedimento especial do art. 926, e seguintes do CPC. Além disso, ainda que o feito seguisse o rito ordinário, o que reitere-se, não é o caso dos autos, não haveria óbice à concessão da liminar, considerando a possibilidade de se antecipar os efeitos da tutela com fundamento no art. 273, do CPC. Destarte, irrelevante o fato de ser velha a posse das Agravadas, já que o esbulho por elas praticado se deu dentro de ano e dia da propositura da ação, comportando assim, o rito especial previsto nos arts. 926 e seguintes, do CPC. Ademais, uma vez comprovados os requisitos do art. 927, do CPC (que sequer restaram impugnados), de rigor o deferimento da liminar de reintegração de posse. 3. Face ao exposto, ante a manifesta improcedência do presente recurso, nego-lhe seguimento, o que faço com fulcro no artigo 557, 'caput', do CPC. Dil. Int. Curitiba, 01 de setembro de 2011. LUIS ESPINDOLA Juiz Relator

0033 . Processo/Prot: 0820205-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222958. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001408-06.2010.8.16.0147 Busca e Apreensão. Agravante: Conseg Administradora de Consórcios Ltda.. Advogado: Suzana Bonat. Agravado: Ivaci Gontijo da Silva. Advogado: Roger Gustavo Robert Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Insurge-se o recorrente em face da decisão por meio da qual o magistrado de primeiro grau, acolhendo a exceção de incompetência, declarou a nulidade da clausula XXII do contrato e, com fulcro no art. 112, parágrafo único do CPC, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos para a comarca de domicílio do consumidor (Tucumã - PA). Inconformada, pretende a Concessionária autora a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que (i) a decisão merece reforma, pois trata-se de competência relativa; (ii) não há nulidade na cláusula de eleição de foro; (iii) não prevalece o Código de Defesa do Consumidor, eis que o trator é utilizado para a atividade produtiva. Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Em que pese o inconformismo da agravante, o recurso não comporta provimento. 3. Segundo se infere dos autos, a agravante ajuizou, no Foro de Rio Branco do Sul, ação de busca e apreensão, para o fim de ver apreendido o bem objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes. Contudo, o consumidor reside em Tucumã - PA, conforme informado pela própria agravante. Com efeito, as partes elegeram, no contrato (fls.14/15), o foro de Curitiba como competente para solucionar os eventuais litígios decorrentes da relação contratual, tendo, no entanto, a demanda sido ajuizada em Rio Branco do Sul, sem qualquer explicação que a justificasse. Como bem observou o Juízo singular, a cláusula de foro é abusiva, já que dificulta a defesa do consumidor, ora agravado, violando o artigo 6º, LIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois não pairam dúvidas de que a relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como uma relação de consumo e a cláusula que prevê o Foro da Comarca de Curitiba beneficia, somente, a agravante, dificultando o acesso à justiça pelo agravado. O parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil, com o desiderato de proteger a parte hipossuficiente, permite que seja declarada de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro, nas relações jurídicas de consumo. Em regra, a competência de foro (territorial) é de natureza relativa. Nas relações de consumo, no entanto, visando a proteção do consumidor, o micro-sistema estabeleceu regras de facilitação da sua defesa (art. 6º - direitos básicos) e dentre elas a nulidade absoluta de qualquer cláusula contratual que esteja em desacordo com o sistema (art. 51). A cláusula de eleição de foro nos contratos de consumo a princípio não é nula. A sua nulidade pode ser declarada se, no caso concreto, proporcionar dificuldade para a defesa do consumidor (princípio da facilitação da defesa), hipótese em que estará em desacordo com o sistema (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90) As regras do Código de Defesa do Consumidor são de direito material, razão pela qual, no âmbito do processo, a legislação de regência (Código de Processo Civil) foi adequada para dar efetividade ao princípio da facilitação da defesa, autorizando o juiz nas hipóteses de incompetência relativa, declarar de ofício a nulidade da cláusula de foro de eleição, para declinar a competência. A corroborar este entendimento, colaciono julgamento recente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, INSERIDO EM CONTRATO DE ADESÃO, SUBJACENTE À RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, NA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - PRECEDENTES - AFERIÇÃO, NO CASO CONCRETO, QUE O FORO ELEITO ENCERRE ESPECIAL DIFICULDADE AO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - O legislador pátrio conferiu ao magistrado o poder-dever de anular, de ofício, a cláusula contratual de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, quando esta revelar-se abusiva, vale dizer, dificulte a parte aderente em empreender sua defesa em juízo, seja a relação jurídica subjacente de consumo, ou não; II - Levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor; III - "A contrario sensu", não restando patente a abusividade da cláusula contratual que prevê o foro para as futuras e eventuais demandas entre as partes, é certo que a competência territorial (no caso, do foro do domicílio do consumidor) poderá, sim, ser derogada pela vontade das partes, ainda que expressada em contrato de adesão (ut artigo 114, do CPC). Hipótese, em que a competência territorial assumirá, inequivocamente, a natureza relativa (regra, aliás, deste critério de competência); IV - Tem-se, assim, que os artigos 112,

parágrafo único, e 114 do CPC, na verdade, encerram critério de competência de natureza híbrida (ora absoluta, quando detectada a abusividade da cláusula de eleição de foro, ora relativa, quando ausente a abusividade e, portanto, derogável pela vontade das partes); V - O fato isoladamente considerado de que a relação entabulada entre as partes é de consumo não conduz à imediata conclusão de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, sendo necessário para tanto, nos termos propostos, perscrutar, no caso concreto, se o foro eleito pelas partes inviabiliza ou mesmo dificulta, de alguma forma, o acesso ao Poder Judiciário; VI - Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - REsp 1089993 / SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Ministro MASSAMI UYEDA - DJe 08/03/2010) DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. 2. Pode o juiz deprecado, sendo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa, recusar o cumprimento de carta precatória em defesa de sua própria competência. 3. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Cruz Alta - RS, o suscitante. (CC 48.647/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 215). Desta forma, não restam dúvidas sobre a possibilidade de declaração de nulidade da cláusula abusiva, no que se refere à eleição de foro. 4. No caso concreto, conforme apontado supra, a ação de Busca e Apreensão fora ajuizada na Comarca de Rio Branco do Sul/PR, tendo sido deferida a pretensão liminar deduzida pela ora agravante, com o requerimento de expedição de Carta Precatória para apreensão do veículo objeto do contrato de consumo em comarca de outro estado, qual seja, Tucumã/PR. Observa-se, então, que a autora/gravante já conhecia o domicílio do consumidor desde o início, tanto é que o indicou na peça inicial, bem como promoveu notificação extrajudicial do consumidor em tal endereço (fl.17- TJ). Assim, o pleito de manutenção da liminar deferida sob o fundamento de que se trata de incompetência relativa, de igual forma não pode ser acolhido, tendo em vista o caráter absoluto da incompetência, conforme acima demonstrado. Uma vez reconhecida a incompetência absoluta, incumbe ao juízo competente, qual seja, o do domicílio do consumidor, apreciar inclusive o pedido liminar. 3. Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557 do CPC, nego provimento ao presente recurso, mantendo a decisão agravada. Curitiba, 30 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0034 . Processo/Prot: 0820837-9 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/296929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000042 Reintegração de Posse. Impetrante: Amazilda Bregoschi Costa. Advogado: Debora Regina Ferreira. Impetrado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 20ª Vara Cível. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA A IMISSÃO DO RÉU NA POSSE DO IMÓVEL LITIGIOSO. MERO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO, TRANSITADO EM JULGADO, QUE DETERMINOU A IMISSÃO COMO DECORRÊNCIA LÓGICA DO RETORNO DAS PARTES 'STATUS QUO ANTE', EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELA AUTORA-IMPETRANTE. VEDAÇÃO LEGAL À VIA ELEITA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REQUERER MANDADO DE SEGURANÇA CONSTATADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, INCISO III, E 23, DA LEI Nº. 12.016/2009. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PRESENTE MANDAMUS. ART. 10 LEI 12.016/09 E ART. 328, I, DO RITJ/PR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, DO CPC. 1. Constituinte o ato inquinado ilegal de mero cumprimento do que restou determinado por acórdão transitado em julgado, decorre daí a vedação da via eleita para o desiderato almejado por meio do presente mandamus, o que atrai a incidência do art. 5º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, e da Súmula 268/STF ("Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado"). 2. Além disso, considerando que

já ultrapassados mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado (contados da intimação do v. acórdão que imitiu o réu Adinei de Souza na posse do imóvel), decaiu a Impetrante do direito de requerer Mandado de Segurança, nos termos do art. 23, da Lei nº. 12.016/2009. Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Amazilda Bregoschi Costa em face de ato apontado como ilegal, praticado pelo Douto Juízo da 20ª Vara Cível desta Capital, que teria determinado a desocupação do imóvel descrito na inicial, a fim de imitar na posse o Sr. Adinei de Souza, réus nos autos da Ação de Reintegração de Posse, nº. 46/2006, por si ajuizada. Em suas razões, aduz que é a legítima proprietária do imóvel litigioso, conforme reconhecido por sentença transitada em julgado (Ação Cominatória c.c. Imissão de Posse, nº. 612/1990, da 9ª Vara Cível de Curitiba), e que, por razões financeiras não pôde residir no imóvel já que o antigo possessor teria destruído a casa lá existente. Alega que, apesar de ter murado o imóvel, tal não foi suficiente, tendo sido novamente esbulhada em sua posse, agora pelo Sr. Adinei de Souza e família. Assevera que ajuizou Ação de Reintegração de Posse, autuada sob o nº. 46/2006, que tramitou perante a 20ª Vara Cível de Curitiba, em desfavor do esbulhador, Sr. Adinei de Souza, tendo sido reintegrada por força da liminar inicialmente concedida. E, entendendo que satisfeita sua pretensão (de reaver a posse do imóvel), formulou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do feito com resolução do mérito, o que foi homologado por sentença, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Esclarece ainda que, posteriormente, nos mesmos autos de Reintegração de Posse, o réu Sr. Adinei de Souza requereu sua imissão na posse 2 do bem, cujo pleito foi indeferido em primeira instância, e reformada em sede de Agravo de Instrumento, imitando-o na posse do bem. Finalmente, afirma a Impetrante que restou surpreendida por Oficial de Justiça que objetivava a desocupação do imóvel. Defende assim, o cabimento do presente Mandado de Segurança, ao argumento de que seu direito líquido e certo, de permanecer na posse do imóvel de sua propriedade, está sendo ameaçado pelo MM. Juiz da 20ª Vara Cível de Curitiba, ponderando, outrossim, que o réu, Sr. Adinei de Souza, confirmou ter se apossado indevidamente do imóvel. E, afirmando que presentes o periculum in mora e o direito líquido e certo, pugna pela concessão da liminar a fim de determinar a manutenção da Impetrante na posse do imóvel descrito na inicial, e após notificada a Autoridade Impetrada, requer a concessão da segurança em definitivo. É, em síntese, o relatório. 2. O presente mandamus é de ser liminarmente indeferido. Dispõe o art. 10, da Lei nº. 12.016/2009, que a inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais, ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Por sua vez, prevê o art. 5º, inciso III, da mesma Lei nº. 12.016/2009, que não se concederá mandado de segurança em caso de decisão transitada em julgado. Com efeito, é o caso dos autos. Colhe-se da narrativa inicial que a Impetrante estaria prestes a ter ameaçado seu direito líquido e certo de permanecer na posse do imóvel descrito na inicial, com a ordem de desocupação supostamente emanada pelo Douto Juízo da 20ª Vara Cível desta Capital, nos autos da Ação de Reintegração de Posse, nº. 3 46/2006, a fim de imitar o réu, Sr. Adinei de Souza, na posse do bem litigioso. Só que, não é como quer fazer crer a Impetrante. É que, a imissão do réu Adinei de Souza foi concedida em sede de Agravo de Instrumento (nº. 617.836-3, fls. 78/81-TJ), como consequência lógica do retorno das partes 'status quo ante', já que, com a desistência da Ação de Reintegração de Posse pela ora Impetrante, houve a expressa revogação da liminar inicialmente concedida (conforme constou da r. sentença homologatória de fls. 67-TJ), e assim, sem efeito a ordem que havia determinado a desocupação do imóvel pelo réu Adinei de Souza. E, do teor do v. acórdão, que deu provimento ao Agravo de Instrumento imitando o réu Adinei de Souza na posse do imóvel, foram ambas as partes litigantes intimadas por meio do DJ nº. 315, de 27/01/2010, e com o trânsito em julgado, foi baixado à Vara de Origem em 24/02/2010, nos termos da movimentação processual extraída do sítio deste Tribunal de Justiça, 'in' <http://www.tjpr.jus.br/consulta-2-grau>. Assim, o ato inquinado ilegal, supostamente praticado pela autoridade apontada como coatora, nada mais é do que o cumprimento do que restou determinado no v. acórdão, como dito, transitado em julgado, decorrendo daí a vedação da via eleita para o desiderato almejado por meio do presente mandamus, atraindo a incidência da Súmula 268/STF, que dispõe: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado". Além disso, considerando que já ultrapassados mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado (contados da intimação do v. acórdão que imitiu o réu Adinei de Souza na posse do imóvel), decaiu a Impetrante do direito de requerer Mandado de Segurança, nos termos do art. 23, da Lei nº. 12.016/2009. Por todo o exposto, indefiro, liminarmente, a petição inicial do presente mandado de segurança, com fulcro nos artigos 10º da Lei 12016/2009, e 328, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Paraná, e por consequência, julgo-o extinto, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. LUIS ESPINDOLA Juiz Relator

0035 . Processo/Prot: 0821035-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181937. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000820-62.2009.8.16.0105 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Juscimar Pereira de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Banco Finasa insurge-se contra a sentença proferida nos autos de busca e apreensão, por intermédio da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Alega o apelante, em síntese, que não houve intimação pessoal do banco autor para dar andamento ao feito. Além disso, afirma que não restou configurado o abandono da causa. Sustenta, ainda, que a extinção por abandono não pode ser decretada de ofício. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Analisando os presentes autos, verifico que a sentença merece reforma. A extinção do feito com fulcro na hipótese de abandono



não atendeu corretamente ao procedimento necessário para que tal medida pudesse ser aplicada. Diante de situação concreta com a retratada nos presentes autos, em que a parte autora deixa de realizar determinado ato processual necessário ao prosseguimento do feito, precipuamente, revela-se indispensável a intimação de seu advogado, pelo Diário da Justiça, a fim de que impulse o processo, com a indicação expressa de que sua omissão poderá acarretar a extinção do feito, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. Nesse sentido, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 209658/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ: 16/12/2002) No entanto, percebe-se que não foi o que ocorreu no caso em tela, uma vez que o MM. Juiz "a quo" não intimou o procurador da parte autora com a devida advertência de pena de extinção do feito (fls. 50). 3. Assim, considerando que no caso em comento inexistiu ordem judicial nos termos acima, a sentença deve ser anulada. 4. Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso com amparo no art. 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Curitiba, 06 de setembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0036 . Processo/Prot: 0822226-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/226253. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1471.83520118 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Paulo Doneda. Advogado: Luis Remy Moser. Agravado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO, AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 522, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. o presente recurso foi protocolado em 28/06/2011, data posterior ao termo do prazo (22 de junho de 2011), portanto, intempestivo. Vistos. 1. Trata-se de Ação de Revisão de Contrato, proposta por Marcos Paulo Doneda, autuada sob nº 0014718-35.2011, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em face de Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A., na qual, o Douto Juiz indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita por entender que o Agravante possui estabilidade econômica e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. (decisão agravada de fls. 20-TJ). Em suas razões aduz o Agravante que a decisão agravada viola o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e a Lei 1.060/50. Defende que a demonstração em sentido contrário ao benefício é de ônus da parte contrária e não do juiz. Por fim, pugna pelo deferimento do aludido benefício, revogando a decisão agravada. É em síntese o relatório. 2. O presente recurso não merece ser conhecido, comportando julgamento nos termos do artigo 557, 'caput' do CPC. Com efeito, o presente recurso não preenche os requisitos objetivo de admissibilidade. A decisão agravada teve o início do prazo no dia 13 de junho de 2011, com sua publicação em Diário de Justiça (fls. 21-TJ), tendo o seu término em 22 de junho de 2011. Conforme se verifica, o presente recurso foi protocolado em 28/06/2011, data posterior ao termo do prazo, portanto, intempestivo. 3. Diante de sua intempestividade, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. LUIS SPINDOLA Juiz Relator

0037 . Processo/Prot: 0822501-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021909-94.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rafael Alves Doliveira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Panamericano S.a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Decisão não concedeu a abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito, gerando o presente recurso. Defende o agravante que cabível o pedido feito, citando jurisprudência em prol de sua tese. Pediu efeito suspensivo e final provimento do recurso. É o clamor. Decido. O tema se insere no art. 273, § 7º, do CPC. cadastros de inadimplentes há de ser concedido, quando concorrer: ação revisional, demonstração da aparência do bom direito e depósito do valor incontroverso. Precedente: STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08. Colhe-se da doutrina: [...] o objetivo da multa é o de vencer a resistência do réu, convencendo-o a adimplir, com a nítida finalidade de dar efetividade às decisões judiciais. Por este motivo a multa deve ser imposta em montante suficiente para fazer o réu cumprir a decisão, considerando o valor em litígio e a capacidade econômica daquele a quem é dirigida. (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz, Execução, v. 3, São Paulo: RT, 2007, p. 78). Precedente: STJ, REsp 159643/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, T3, j. em 23/11/2005. Ex positis, dou provimento de plano ao Agravo de Instrumento para determinar a abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito, com multa diária de R\$200,00, em caso de dias. Intime-se e comunique-se. Curitiba, 12.9.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0038 . Processo/Prot: 0822529-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00086225 Revisional. Agravante: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados, Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gianmarco Costabeber. Agravado: Adriana de Jesus Falkievicz. Advogado: Maylin Maffini, Cleverson Marcel Sponchiado, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Os agravantes insurgem-se contra a decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, promovida por Adriana de Jesus Falkievicz, na qual o Magistrado a quo indeferiu o pedido de substituição processual, sob o argumento de que não foi comprovada a cessão de crédito notificada pelos ora agravantes. Alegam as recorrentes que a BV Financeira S/A cedeu os créditos relativos ao contrato firmado pela demandante em prol da Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não padronizados. Sustentam que uma vez realizada a cessão integral do crédito objeto da lide, deve-se proceder a substituição processual. Subsidiariamente, pugnam pela intervenção no feito, na forma prevista no artigo 42, parágrafo 2º do CPC. recurso. DECIDO. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão em parte aos recorrentes. 3. Inicialmente, deve-se observar que a primeira agravante comprovou a condição de cessionária do crédito objeto do feito, conforme documento de fls. 153-TJ. 4. Uma vez demonstrada a cessão do direito litigioso, cumpre enfrentar o pedido de substituição processual. O Artigo 42 do CPC é claro ao dispor que: Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. § 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. § 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 2 legitimidade das partes, entretanto, a lei admite a substituição processual desde que haja concordância da parte contrária. No caso em apreço, a substituição foi repelida pela autora da ação revisional (fls. 14-9-TJ), portanto, a opção que resta à cessionária é ingressar no feito na condição de assistente litisconsorcial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CESSIONÁRIA DO CRÉDITO DISCUTIDO NA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. ART. 42, § 1º, DO CPC. ESTABILIDADE SUBJETIVA DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO. 1. "O art. 42, § 1º, do CPC, é nítido em condicionar a substituição processual, no caso de cessão de direitos, à aceitação da parte adversa, velando pela estabilidade do processo. Se não houve consentimento da parte contrária à substituição processual, impossível ao cessionário ingressar nos autos como substituto processual, na forma do art. 42, § 1º, do CPC" (REsp 443.349/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.8.2007). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1050848/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 26/11/2009) 3 DO DIREITO LITIGIOSO. SUCESSÃO PROCESSUAL. 1 - Segundo o princípio da estabilidade de instância, adotado pelo CPC, a alienação do direito litigioso não altera a legitimidade processual das partes. 2 - A substituição voluntárias das partes pode ocorrer apenas nas hipóteses legais, sem prejuízo de que o supervenientemente legitimado como parte ingresse no feito pela via da assistência litisconsorcial. 3 - Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1097813/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO DO BEM OBJETO DA DEMANDA. ADQUIRENTE QUE DECLARA, NA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA, TER ASSUMIDO TODOS OS ÔNUS DECORRENTES DA LIDE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NO PÓLO PASSIVO SOMENTE POSSÍVEL COM A CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, INEXISTENTE NA HIPÓTESE EM APREÇO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0592211-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 27.10.2009) 4 com a substituição processual e que a cessionária formulou pedido subsidiário de intervenção no feito na condição de assistente litisconsorcial, conclui-se que o recurso comporta parcial provimento. 5. Por tais fundamentos e com fulcro no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para o fim de admitir o ingresso da cessionária no feito na condição de assistente litisconsorcial. Curitiba, 01 de setembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0039 . Processo/Prot: 0822948-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/226363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0045735-86.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Antonio Cesar Machado. Advogado: Jaqueline Meira Lima, Ana Maria Harger. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS: Insurge-se o agravante contra a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau nos autos de busca e apreensão, na qual deferiu o pedido liminar deduzido pela instituição financeira. Analisando a peça recursal, percebe-se com clareza que o agravo está deficientemente instruído. No inciso I, do art. 525, do CPC, estão elencadas as peças de instrução obrigatória da petição do agravo de instrumento. Já o inciso II abre a possibilidade de serem transladadas peças que o agravante entender úteis ao deslinde da controvérsia. É certo que alguns documentos, embora não listados como obrigatórios pelo legislador, são imprescindíveis à compreensão da discussão posta em análise no recurso, são as chamadas peças necessárias, cuja falta acarretará o não conhecimento do agravo. "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). O inciso I especifica as peças obrigatórias. "Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. (RT 736/304, JTJ 182/211)." (NEGRÃO, Teothônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1999, glosa 4 ao art. 525, pág. 546). No caso em exame, a agravante deixou de



trazer aos autos cópia integral dos autos de busca e apreensão, o que se revela essencial à formação do instrumento, visto que dentre as questões controvertidas estão a tempestividade do recurso e a regularidade da constituição em mora. Assim, a ausência das peças processuais referentes à constituição em mora da agravante e sua citação impossibilita por completo o enfrentamento da pretensão recursal. Vale observar que a agravante apresenta tópico específico a respeito da tempestividade, trazendo justificativa para o descumprimento do prazo legal, o que ressalta a necessidade de que o instrumento recursal tivesse sido instruído com as peças processuais correlatas. Destarte, não há dúvidas de que a recorrente deixou de instruir o presente agravo com documentos indispensáveis para o enfrentamento da matéria recursal, razão pela qual o agravo de instrumento não merece ser conhecido. Desta forma, diante da manifesta inadmissibilidade, nego seguimento ao presente recurso nos termos do artigo 557 do CPC. Curitiba, 05 de setembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0040 . Processo/Prot: 0823014-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228203. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001299-06.2011.8.16.0131 Indenização. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito e Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, GUILHERME CAMILO KRUGEN. Agravado: Antonio Malinoski. Advogado: José Zelindo Bocasanta. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento. Art. 273, § 7º, do CPC. Inconformismo. Lesão grave e de difícil reparação e urgência inexistentes. Conversão do recurso em retido. Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, determinou em ação revisional de contrato, a abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito, com multa diária de R\$200,00, caso descumprida a ordem. A agravante sustenta: falta de requisitos para a tutela antecipada; descabimento ou redução das astreintes. Pede: efeito suspensivo; final provimento do recurso. Decido. No caso em debate não se verifica urgência ou lesão grave e de difícil reparação, levando à conversão do recurso para a sua forma retida. O art. 522, do CPC, com a redação da Lei nº 11.187/05, afirma que das decisões interlocutórias caberá recurso na forma retida (a regra), com a ressalva das hipóteses ali expressamente previstas. Não mais existente a escolha da modalidade de agravo a ser interposto, certo de que norma de caráter cogente estabelecendo situações específicas que autorizam a via do agravo por instrumento (a exceção): inadmissão da apelação ou discordância em relação ao efeito em que ela é recebida, e até mesmo a decisão suscetível de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido, o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traças do agravo de instrumento é autorizada". (THEODORO Jr., Humberto in Código de Processo Civil anotado, 10ª Ed., Forense, 2007, p. 369). Ex positis, com espeque no art. 527, inc. II, do CPC, determino a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, com a remessa ao juízo da causa para os devidos fins. Intime-se. Curitiba, 06.9.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0041 . Processo/Prot: 0823100-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229572. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002284-94.2010.8.16.0038 Revisão de Contrato. Agravante: Daniel Domingues dos Santos. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento. Art. 273, § 7º, do CPC. Inconformismo. Lesão grave e de difícil reparação e urgência inexistentes. Conversão do recurso em retido. Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, em ação revisional, indeferiu prova pericial e anunciou o julgamento antecipado da lide, motivando o presente Agravo de Instrumento. Sustenta: necessidade de perícia para verificar encargos incidentes no contrato. Pede: efeito suspensivo; final provimento do recurso. É o clamor. Decido. ou lesão grave e de difícil reparação, levando à conversão do recurso para a sua forma retida. O art. 522, do CPC, com a redação da Lei nº 11.187/05, afirma que das decisões interlocutórias caberá recurso na forma retida (a regra), com a ressalva das hipóteses ali expressamente previstas. Não mais existente a escolha da modalidade de agravo a ser interposto, certo de que norma de caráter cogente estabelecendo situações específicas que autorizam a via do agravo por instrumento (a exceção): inadmissão da apelação ou discordância em relação ao efeito em que ela é recebida, e até mesmo a decisão suscetível de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido, o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traças para o agravo retido, é que a modalidade do agravo de instrumento é autorizada". (THEODORO 10ª Ed., Forense, 2007, p. 369). Ex positis, com espeque no art. 527, inc. II, do CPC, determino a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, com a remessa ao juízo da causa para os devidos fins. Intime-se. Curitiba, 06.9.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0042 . Processo/Prot: 0823256-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228196. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0075310-03.2010.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Jenner Francisco Barion Araújo. Advogado: Rui Francisco Garmus, Jorge Marcelo Pintos Payeras. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Marcelo Tesheiner

Cavassani, Cláudia Fabiana Giacomazzi, Alessandro Moreira do Sacramento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, em Ação de Busca e Apreensão, deferiu a liminar e a conversão em ação de depósito, caso não encontrado o veículo, motivando o presente Agravo de Instrumento. Defende: ausência de notificação e da mora (endereço diverso); manutenção do bem; decisão agravada extra petita. Pede: efeito suspensivo; final provimento do recurso. É o clamor. Decido. Consta que a decisão agravada é datada de 21.01.2011, sendo recebida pelo Cartório em 24.01.2011 (f. 24-TJ). autos de Ação de Busca e Apreensão, seja pela data do protocolo da petição de f. 25-TJ ou pela certidão de f. 39-TJ, aconteceu em 21.6.2011. Por óbvio, entre janeiro e junho do ano em curso houve o cumprimento do mandato de busca e apreensão, citação e intimação, quando então o agravante tomou conhecimento da decisão agravada. No entanto, não demonstrado no recurso em tela, a data em que devidamente cumprido ou mesmo a data de juntada à ação do mandato de busca e apreensão, citação e intimação, o que leva ao não conhecimento do Agravo de Instrumento. Anote-se que a certidão de f. 39 não pode ser levada em consideração, justamente por carecer das informações relativas às datas de cumprimento e juntada do mandato. Ex positis, nego seguimento ao recurso, porquanto não pode ser conhecido. Intime-se. Curitiba, 12.9.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0043 . Processo/Prot: 0823301-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/232245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0038776-02.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/ a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita. Agravado: Everton de Arruda Pinto. Advogado: Danielle Tedesco, Carlos Eduardo Scardua. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento. Art. 273, § 7º, do CPC. Inconformismo. Lesão grave e de difícil reparação e urgência inexistentes. Conversão do recurso em retido. Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, em revisional de contrato de financiamento, determinou a manutenção da posse do veículo, abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito, com multa diária de R\$200,00, e depósito de valores incontroversos, motivando o presente Agravo de Instrumento. Sustenta: falta de requisitos para a tutela antecipada; valor excessivo da multa; descabimento da manutenção na posse do bem. do recurso. É o clamor. Decido. No caso em debate não se verifica urgência ou lesão grave e de difícil reparação, levando à conversão do recurso para a sua forma retida. O art. 522, do CPC, com a redação da Lei nº 11.187/05, afirma que das decisões interlocutórias caberá recurso na forma retida (a regra), com a ressalva das hipóteses ali expressamente previstas. Não mais existente a escolha da modalidade de agravo a ser interposto, certo de que norma de caráter cogente estabelecendo situações específicas que autorizam a via do agravo por instrumento (a exceção): inadmissão da apelação ou discordância em relação ao efeito em que ela é recebida, e até mesmo a decisão suscetível de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido, o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traças para o agravo retido, é que a modalidade do agravo de instrumento é autorizada". (THEODORO Jr., Humberto in Código de Processo Civil anotado, 10ª Ed., Forense, 2007, p. 369). Ex positis, com espeque no art. 527, inc. II, do CPC, determino a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, com a remessa ao juízo da causa para os devidos fins. Intime-se. Curitiba, 06.9.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0044 . Processo/Prot: 0823584-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229336. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000581-09.2011.8.16.0034 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Agravado: Fernando Gonçalves Dias. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Insurge-se a agravante contra a decisão proferida nos autos de busca e apreensão que move em face do agravado, por meio da qual a magistrada suspendeu o trâmite da ação até o julgamento da revisional, determinando a reunião dos processos para evitar decisões conflitantes. Sustenta a recorrente, em síntese, que: (i) se permanecer a suspensão do feito e mantendo o agravado no posse do bem, este poderá esconder o veículo ou repassá-lo a terceiro; (ii) a propositura da revisional não descaracteriza a mora, nem impede o exercício do direito do credor buscar e apreender o bem; (iii) na ação revisional não foram deferidos os pedidos de manutenção de posse, nem de depósito do incontroverso. Pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada. É, em síntese, o relatório. DECISÃO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. Em que pese o inconformismo da recorrente a decisão agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. 2.1. Considerando que as demandas envolvem as mesmas partes e que o objeto de ambas se confunde abrindo espaço para decisões contraditórias, decidiu com acerto a magistrada ao suspender o trâmite da busca e apreensão e reconhecer a necessidade do trâmite conjunto dos feitos. Mostra-se plenamente aplicável ao presente caso a lição trazida da jurisprudência, no que diz respeito à conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional que tratam do mesmo contrato: "EMENTA: Apelação cível. Alienação fiduciária. Busca e

apreensão e revisional. Conexão. Julgamento simultâneo. Reconhecida a conexão entre ação revisional do contrato de financiamento garantido por bem objeto de ação de busca e apreensão, impõe-se o julgamento simultâneo de ambas as demandas. É nula a sentença que apenas aprecia o pedido formulado na busca e apreensão, consolidando a posse do bem com o credor fiduciário, sem deliberar sobre a pretensão revisional deduzida pelo devedor fiduciante. Recurso provido, sentença anulada". (TJ/PR, AC nº 317708-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, 15ª CCv, Unanimidade, DJ: 18/08/2006) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TRAMITAÇÃO PERANTE A 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - TRÂMITE PERANTE A 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - CONTINÊNCIA - INEXISTÊNCIA - CONEXÃO - EXISTÊNCIA - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - CLARA MANIFESTAÇÃO PELO V. ACÓRDÃO DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS - REJEIÇÃO. 1. A disposição do V. Acórdão embargado foi bastante claro ao dispor que "...Existe conexão entre ação revisional e ação de busca e apreensão com base no mesmo contrato de alienação fiduciária porquanto a exigência de encargos abusivos ou a nulidade de cláusulas, alegados na primeira, afasta a mora e o inadimplemento, justificando-se a reunião dos processos para decisão conjunta (1)..." (TJ/PR, AC nº 287.926-5/02, Rel. Des. Costa Barros, 13ª CCv, DJ: 01/07/2005) Ratificando este entendimento, cumpre destacar decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, extraída do BSTJ 11/63: "CIVIL E PROCESSUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POSTERIORMENTE À AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONEXÃO. CPC, ARTS. 103, 300 E 301. I. Inviável a apreciação do fundamento alusivo à eventual preclusão, se o contexto legal indicado no especial não é suficiente ao exame da tese. II. Há conexão entre ação declaratória revisional de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil com ação de reintegração de posse movida posteriormente à primeira. Deslocamento da competência para o juízo da declaratória. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido". (REsp 276195/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 05.06.2006 p. 288). Contudo, a fim de resguardar os direitos da agravante, o agravado deverá assumir a condição expressa de depositário judicial do bem, mediante a assinatura do respectivo termo a ser lavrado nos autos da ação de busca e apreensão. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão por seus próprios termos e determinando que o agravado deverá assumir a condição expressa de depositário judicial do bem, mediante a assinatura do respectivo termo a ser lavrado nos autos da ação de busca e apreensão. Curitiba, 02 de setembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0045 . Processo/Prot: 0823633-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/231012. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018642-55.2010.8.16.0129 Revisional. Agravante: Diomar Pereira Bozi. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Diomar Pereira Bozi ajuizou ação revisional de contrato em face do agravado pleiteando o deferimento liminar de seus pedidos, quais sejam: (i) o depósito das parcelas no montante incontroverso; (ii) que a instituição agravada se abstenha de incluir seu nome no rol de inadimplentes; (iii) a permanência do bem em sua posse. O MM. Juiz de primeiro grau deferiu o depósito judicial do montante incontroverso e o pedido de não inclusão do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito, indeferindo, contudo, o pedido de manutenção do bem em sua posse. Contra esta decisão é que o autor interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que: (i) o bem é essencial à subsistência do requerente e de sua família; (ii) a jurisprudência admite que o bem fique na posse do devedor; (iii) estão presentes os requisitos exigidos para antecipação da tutela, devendo ser mantido na posse do bem. e pelo provimento final do recurso. É, em síntese, o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão ao recorrente. O colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a manutenção do bem na posse do devedor somente é permitida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: AgRg no Ag 847226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 24/09/2007 p. 291. No presente caso, verifica-se que o recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. 2 expostas na inicial da revisional o valor a ser depositado em Juízo foi obtido mediante a exclusão dos valores derivados da cobrança capitalizada de juros, mantendo-se, assim, a taxa dos juros remuneratórios na forma pactuada. Oportuno destacar, que o contrato entabulado entre as partes constitui cédula de crédito bancário, a qual é regulamentada pela Lei 10.931/04. Embora o referido diploma legal reconheça a possibilidade da cobrança de juros capitalizados nesse tipo de operação, (artigo 28, parágrafo 1º, inciso I), não deixa dúvida sobre a necessidade de haver ajuste entre as partes sobre tal cobrança, evitando assim que o consumidor seja surpreendido com exigência sem amparo contratual. Analisando os termos do contrato em discussão não se identifica, por ora, nenhuma cláusula que permita expressamente a cobrança capitalizada de juros. Assim, mostra-se verossímil a alegação de abusividade da capitalização de juros. Deste modo, fica evidenciada a plausibilidade do direito invocado pela agravante, haja vista que

o cálculo do montante a ser depositado em Juízo foi realizado em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores. Vale observar que a implementação dos dois últimos requisitos apontados pelo Colendo STJ somente se materializa quando o depósito é 3 encargos que sejam reconhecidamente abusivos pelos Tribunais Superiores. Assim sendo, ficou comprovada a implementação de todos os requisitos exigidos para concessão de medida assecuratória pleiteada. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito 4 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consignar em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) Vale observar que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse concedida provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade da busca e apreensão e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único sobre a questão discutida, ficando preservado o direito de acesso ao Judiciário. Por fim, convém ressaltar que incumbe ao devedor realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a presente medida. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso para, 5 manutenção do bem na posse do agravante, com a assinatura de termo de depositário judicial, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar na ação de busca e apreensão. Curitiba, 06 de setembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0046 . Processo/Prot: 0823710-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229327. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015150-60.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Mario Rodrigo de Oliveira. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS: Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao ora agravante. Sustenta o recorrente, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Afirma que a Lei 1060/50 permite a concessão de assistência judiciária, exigindo apenas a declaração de que não tem condições de pagar as custas do processo. Argui que decisão também agride a constituição, por contrariar o disposto no art. 93, IX, e o código de processo civil. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de ser-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. DECIDO: A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto à declaração de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendesse limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que, na verdade, a intenção foi de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, incluí, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita -que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de

pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alega que a CF 5ª LXXIV teria revogado a LAJ 4ª, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido: 'A garantia da CF 5ª LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5ª XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL-ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Entretanto, a negativa ao pedido da assistência judiciária constitui medida drástica que pode, inclusive, inviabilizar o acesso do requerente ao Poder Judiciário. Portanto, o indeferimento só é admitido em situações peculiares, quando a somatória de fatores verificados no caso concreto traz a convicção da falsidade da afirmação de insuficiência de recursos, devendo tal decisão ser devidamente fundamentada. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não trazem um grau mínimo de certeza quanto à suficiência de recursos. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pelo agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1060/50. Curitiba, 06 de setembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0047 . Processo/Prot: 0823914-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/233655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0053692-11.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Gilson Luiz de Souza. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Vicitia Kinaski Gonçalves. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida nos autos de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento garantido com alienação fiduciária, na qual o Magistrado a quo deixou de conhecer a contestação, sob o fundamento de que esta somente pode ser apresentada depois da execução da medida liminar. Sustenta o recorrente, em síntese, que a apresentação de defesa constitui comparecimento espontâneo na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. O parágrafo 3º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 deve ser interpretado de forma sistemática. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento final do recurso. É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão ao agravante. O comparecimento espontâneo do agravante aos autos supre a necessidade de sua citação e não há absolutamente nenhum motivo que justifique a exigência de que o bem seja apreendido antes da manifestação do réu. O parágrafo 1º do artigo 214 do CPC estabelece que: Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) § 1o O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) § 2o Comparecendo o réu apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). Impedir que o agravante se manifeste nos autos ou então deixar de enfrentar suas alegações porque a medida liminar ainda foi executada representa interpretação contrária à sistemática processual, ao princípio da razoabilidade, contraditório e ampla defesa. Deve-se ressaltar que na atual fase da ciência processual prega-se o desapego à literalidade da lei em prol da celeridade, da instrumentalidade das formas, da razoabilidade. A exigência imposta pelo Magistrado a quo além de não possuir

uma justificativa plausível acaba prejudicando a parte ré desnecessariamente, restringindo o contraditório e ampla defesa. Corroborando esse entendimento, convém citar os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO ANTES DA EXECUÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por MILTON PINTO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69 e 214, § 1º, do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido restou assim ementado: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. INVIABILIDADE. ARTIGO 3º, DO DECRETO-LEI 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO." Busca o ora recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, em síntese, que o comparecimento espontâneo aos autos supre a falta de citação, não havendo, portanto, justificativa para o não recebimento da peça contestatória. A irresignação merece prosperar. Com efeito. No que diz respeito à apresentação de resposta antes da execução da liminar de busca e apreensão, este Tribunal Superior já decidiu que o réu, ciente da expedição de uma ordem para busca e apreensão de seus bens, não está obrigado a esperar a execução da liminar para se defender. Nesse sentido assim já se decidiu: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO OFERECIDA ANTES DA CITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA 72 STJ. LIMITE À DEFESA OPOSTA PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. - Réu ciente da expedição de uma ordem para apreender seus bens, não está compelido a esperar a execução, para se defender. Tanto mais, quando se sente vítima de ilegalidade. É lícito e salutar que se adiante e fulmine a ilegalidade. O Decreto-lei 911/69 exige para a concessão da liminar, a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (Art. 3º, caput). O réu tendo conhecimento de que o autor não comprovou a mora, não precisa esperar pela expropriação de seus bens, para depois apresentar defesa. - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72). - O momento processual para a comprovação da mora é ato de interposição da ação, e não a posteriori. - A defesa do réu não é limitada ao pagamento do débito ou cumprimento das obrigações. Pode-se alegar, por exemplo: excesso do valor da dívida, juros não previstos no contrato, contrariedade a lei ou ao contrato. Precedentes." (REsp 236.497 / GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.12.2004) Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para reconhecer a tempestividade da contestação apresentada, ensejando o seu reconhecimento pelo r. Juízo a quo. (STJ; RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.195 DF; Ministro MASSAMI UYEDA, 24/03/2011) "Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual considerou que somente após o cumprimento de liminar e a citação da ré em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, poderia a parte discutir os pressupostos processuais e a configuração da mora, não podendo antecipar-se voluntariamente à citação. Esta Corte tem assentada a tese de que é legítimo o comparecimento espontâneo da parte para apresentar defesa em ação de busca e apreensão, independentemente do cumprimento do mandado de citação. Nesse sentido: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO OFERECIDA ANTES DA CITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA 72 STJ. LIMITE À DEFESA OPOSTA PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. - Réu ciente da expedição de uma ordem para apreender seus bens, não está compelido a esperar a execução, para se defender. Tanto mais, quando se sente vítima de ilegalidade. É lícito e salutar que se adiante e fulmine a ilegalidade. - O Decreto-lei 911/69 exige para a concessão da liminar, a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (Art. 3º, caput). O réu tendo conhecimento de que o autor não comprovou a mora, não precisa esperar pela expropriação de seus bens, para depois apresentar defesa. - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72). - O momento processual para a comprovação da mora é ato de interposição da ação, e não a posteriori. - A defesa do réu não é limitada ao pagamento do débito ou cumprimento das obrigações. Pode-se alegar, por exemplo: excesso do valor da dívida, juros não previstos no contrato, contrariedade a lei ou ao contrato. Precedentes." (3ª Turma, RESP 236497/GO, Humberto Gomes de Barros, DJ 17.12.2004) Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para análise dos demais tópicos recursais atinentes à comprovação, ou não, da mora. (STJ; RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.771 MG; Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 01/03/2011) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. POSSIBILIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE SUPRE A FALTA DE CITAÇÃO. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE NO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPRENSÃO DA CONTROVÉRSIA NÃO ACOSTADOS AO INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/PR, AI nº 791.025-2, Rel. José Carlos Dalacqua, j. 15/06/2011). Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e considerando a jurisprudência consolidada sobre o tema no Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente recurso para o fim de determinar que a contestação seja conhecida, independentemente do cumprimento da medida liminar. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0048 . Processo/Prot: 0824204-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243247. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017120-89.2011.8.16.0021 Revisional. Agravante: Sonia Helena da



Silva. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Agravado: Bbanco Fiat S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à ora agravante. Sustenta a recorrente, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Alega que suas condições econômicas mudaram desde a data em que firmou o contrato. Afirma ainda que a Lei 1060/50 permite a concessão de assistência judiciária, exigindo apenas a declaração de que não tem condições de pagar as custas do processo. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de ser-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido Assiste parcial razão à recorrente. A assistência judiciária gratuita garantida pela Constituição Federal é instituto intrínseco ao Estado Democrático de Direito, cuja finalidade precípua é de permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos àqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais. O art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. É de se ver que há em favor da parte que requer tal benefício, a presunção legal de hipossuficiência econômica, sendo desnecessária, dependendo do caso, a comprovação do seu estado financeiro, para que lhe seja concedido o benefício. De outro lado, sabe-se que a ausência de condições para arcar com as despesas processuais, constitui presunção juris tantum, admitindo, se for o caso, prova em contrário, nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Assim, em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Nestes casos, em face de elementos substanciais que colocam em dúvida a presença dos pressupostos fáticos exigidos para o deferimento do benefício da assistência, revela-se aconselhável, que o Magistrado exija do requerente do benefício maiores esclarecimentos sobre sua situação financeira, consoante a diretriz estabelecida no artigo 5º da lei 1.060/50. Corroborando esse entendimento vale citar os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário. 2. Hipótese em que o requerente atestou sua miserabilidade na petição inicial, não havendo determinação do magistrado para que se comprove a impossibilidade de assunção das custas processuais, tendo ficado atendidas, portanto, as exigências do art. 4º da Lei 1.060/1950. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009) No presente caso, constata-se que a agravante celebrou contrato de financiamento junto ao Banco réu, assumindo uma parcela no valor de R\$ 494,83, sem apresentar outros documentos capazes de comprovar a alegação de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Ainda, verifica-se às fls. 52 que na data de assinatura do contrato, a agravante apresentou "comprovante propriedade de imóvel ou f. cheq ou holerite de renda" no valor de R\$ 3.300,00. Evidenciam-se, ainda que a informação do contrato não seja clara, sinais indicativos de que possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. É certo que se considerarmos os fatos de forma isolada, de ter a autora assumido parcela de tal montante ou de ter constituído advogado para a defesa de seus interesses, estes, por si só, não afastariam, desde logo, a presunção de pobreza. Contudo, se juntarmos estes indicativos com os demais constantes dos autos, surge dúvida quanto à presunção de pobreza. Neste sentido, ainda: EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA - PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REPELIDA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCABÍVEL - CONSTITUIÇÃO EM MORA COMPROVADA - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - PURGAÇÃO DA MORA OPORTUNIZADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO IMPOSSIBILIDADE. 1. "Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade" (EDcl no Ag 1065229/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.08); 2. (...), (TJ/PR, 18ª CC, Des. Rel. Ruy Muggiati, AC 616.630-7, DJ 15/12/2009). Deste modo, diante de fundada dúvida sobre a situação financeira da recorrente, parece-me que

a solução mais adequada é oportunizar à demandante que junte a declaração de imposto de renda dos três últimos anos, bem como, a comprovação da situação fática que justifique a concessão do benefício, sob pena de indeferimento do pleito. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao presente recurso, para oportunizar à demandante a comprovação de situação fática que justifique a concessão do benefício. Curitiba, 05 de setembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

## SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 2ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.09558

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	006	0784689-5
Adriana de França	004	0770780-8/01
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	002	0763839-5/01
Adriana Tonet	001	0752356-4/01
Ailton Nunes da Silva	011	0804569-6
	012	0811145-7
Aldo de Mattos Sabino Junior	007	0785861-1/01
Alexandre Barbosa da Silva	010	0803483-7/01
Ana Beatriz Balan Villela	004	0770780-8/01
Ana Cecília dos Santos Simões	007	0785861-1/01
Benoît Scandelari Bussmann	001	0752356-4/01
Carlos Antônio Lesskui	004	0770780-8/01
Carlos Augusto Antunes	002	0763839-5/01
Cerino Lorenzetti	003	0768222-0
	005	0782847-9
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	013	0812403-8
Cláudio Roberto Nunes Golgo	013	0812403-8
Clovis Airon de Quadros	012	0811145-7
Emiliana Silva Sperancetta	009	0797513-1/02
Fabiano Colusso Ribeiro	001	0752356-4/01
Fábio Alexandre Coninck Valverde	006	0784689-5
Fernando Almeida de Oliveira	004	0770780-8/01
Fernando Previdi Motta	001	0752356-4/01
Guilherme Calvo Cavalcante	004	0770780-8/01
Guilherme Gomes X. d. Oliveira	002	0763839-5/01
Hamilton Bonatto	009	0797513-1/02
Ivan Lelis Bonilha	003	0768222-0
	005	0782847-9
	006	0784689-5
	007	0785861-1/01
	008	0794517-7/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	003	0768222-0
	005	0782847-9
Jonas Soistak	011	0804569-6
	012	0811145-7
José Augusto Araújo de Noronha	004	0770780-8/01
Juraci Antonio Bortolotto	001	0752356-4/01
Karin Cristina Bório Mancida	002	0763839-5/01
Leandro Ricardo Zeni	008	0794517-7/01
Leontamar Valverde Pereira	006	0784689-5
Luciane Leiria Taniguchi	013	0812403-8
Lucilene Smith	010	0803483-7/01
Luiz Carlos da Rocha	004	0770780-8/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	004	0770780-8/01
Márcio Luiz Blazius	003	0768222-0
	005	0782847-9
Márcio Rodrigo Frizzo	003	0768222-0
	005	0782847-9

Marcos André da Cunha	003	0768222-0
Margareth Liz Ceconello	002	0763839-5/01
Maria das Graças S. d. Andrade	007	0785861-1/01
Maria Misue Murata	003	0768222-0
Mariáh Raquel Petrycovski	013	0812403-8
Marina Talamini Zilli	001	0752356-4/01
Milton Alves Cardoso Junior	001	0752356-4/01
Osires Geraldo Kapp	012	0811145-7
Patrícia de Barros C. Casillo	002	0763839-5/01
Pedro de Noronha da Costa Bispo	002	0763839-5/01
Reymy Savaris Júnior	013	0812403-8
Roberto Cordeiro Justus	009	0797513-1/02
Rodrigo Marengo Braga	013	0812403-8
Rosângela do Socorro Alves	008	0794517-7/01
Silvio Nagamine	004	0770780-8/01
Ubirajara Ayres Gasparin	008	0794517-7/01
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0784689-5
Venina Sabino da S. e. Damasceno	006	0784689-5
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	006	0784689-5

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0752356-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/306006. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 752356-4 Apelação Cível. Embargante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro, Benoit Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Embargado: Pedro Augusto Fuhr. Advogado: Adriana Tonet, Juraci Antonio Bortolotto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA IMPOSSIBILIDADE RECURSO QUE NÃO SE PRESTA A CORRIGIR EVENTUAL ERROR IN JUDICANDO PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0763839-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/294802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763839-5 Apelação Cível. Embargante: Radiante Engenharia de Telecomunicações Ltda. Advogado: Margareth Liz Ceconello, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira, Patrícia de Barros Correia Casillo, Karin Cristina Bório Mancia. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 06/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. Embargos rejeitados.

0003 . Processo/Prot: 0768222-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/31809. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012450-54.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 06/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer o recurso de agravo de instrumento interposto por Supermercados Cidade Canção Ltda., negando-lhe provimento. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 520, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0770780-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/312948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 770780-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Vera Maria Pimpão Amaral Lupion. Advogado: Guilherme Calvo Cavalcante, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha.

Embargado: Construtora San Roman Sa. Advogado: Adriana de França, Silvio Nagamine, Luiz Carlos da Rocha. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antônio Lesskiu. Interessado: Espólio de Joaquim Ferreira do Amaral Filho. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Guilherme Calvo Cavalcante, José Augusto Araújo de Noronha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 06/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.. Embargos rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 0782847-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/159630. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006432-80.2011.8.16.0017 Anulatória. Agravante: Companhia Sulamericana de Distribuição. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO ANULATÓRIA PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS DE ICMS CREDITAMENTO INDEVIDO DO IMPOSTO LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELO FISCO ESTADUAL PRAZO DECADENCIAL CONTADO DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE AO DOS FATOS IMPOSSÍVEIS (ART. 173, I, DO CTN) PRECEDENTES DO STJ AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUE IMPÕE O INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA (ART. 273 DO CPC) DECISÃO ESCORREITA. Em se tratando de creditamento indevido de ICMS, o STJ tem firme posicionamento no sentido de que é aplicável o disposto no art. 173, I, do CTN, já que o lançamento, nessa hipótese, é feito de ofício, e não por homologação, a afastar a incidência do art. 150, §4º, do mesmo codex. Assim, o termo inicial do prazo decadencial para o fisco constituir seu crédito, em casos tais, é o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, como acertadamente decidido em primeiro grau. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0784689-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2011/177592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Carlos Tatesudi. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do do Estado do Paraná, Presidente do Conselho Diretor da Paranaprevidência do Paraná. Advogado: Ademir Fernandes Cleto, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Leis Bonilha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 06/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 2ª Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reconhecer a ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho Diretor da Paranaprevidência, e conceder a segurança pretendida, nos termos do voto do relator. EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL. ILEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DO PARANAPREVIDÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 3º DO DECRETO Nº 20.910/32. A VERBA DE REPRESENTAÇÃO INTEGRA OS VENCIMENTOS DOS DELEGADOS. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA E GERAL, VEZ QUE PAGA A TODOS OS SERVIDORES DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIV DA CF. NÃO VERIFICAÇÃO DO CHAMADO "EFEITO CASCATA". INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADOS DA DATA EM QUE SERIA DEVIDO O PAGAMENTO DE CADA UMA DAS PARCELAS DOS VENCIMENTOS DEVIDOS. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9494/97, COM A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 11960/2009. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0007 . Processo/Prot: 0785861-1/01 Agravo . Protocolo: 2011/300562. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 785861-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Parana Mineração Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Maria das Graças Strapasson de Andrade, Ana Cecília dos Santos Simões. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO DA RELATORA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE ALEGAÇÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DO PRECATÓRIO PENHORADO EM VIRTUDE DE FUTURA PROPOSITURA DE AÇÃO DECLARATÓRIA E DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO NÃO CONHECIMENTO INOVAÇÃO RECURSAL AGRAVANTE QUE NÃO APONTA A IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO ART. 673 DO CPC APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS (ART. 1º DA

LEF) FACULDADE DO CREDOR ESCOLHER ENTRE A SUB-ROGAÇÃO E A ALIENAÇÃO DO DIREITO PENHORADO, NÃO AFASTADA PELO FATO DE O CREDOR SER DEVEDOR NOS CRÉDITOS NOMEADOS À PENHORA PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0794517-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/296671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 794517-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Ivan Leles Bonilha, Ubirajara Ayres Gasparin. Embargado: Elisama Duarte de Brito de Oliveira, Eliza de Brito de Oliveira. Advogado: Leandro Ricardo Zeni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 06/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os juízes integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. O- MISSÃO. DESPACHO QUE ANUNCIA ANTECIPADO JULGAMENTO DA LIDE. IRRECORRIBILIDADE. AU- SÊNCIA DE PREJÚZO. QUESTÃO QUE PODERIA SER APRECIADA EM EVENTUAL APELAÇÃO. Embargos acolhidos.

0009 . Processo/Prot: 0797513-1/02 Agravo

. Protocolo: 2011/307247. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7975131-0/1 Agravo, 797513-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Paraguaçu Têxtil Ltda, Paraguaçu Têxtil Sa, João Paulo Ribeiro Belli, Carlos Henrique Ribeiro Belli, Ana Paula Ribeiro Belli, Ana Beatriz Ribeiro Belli. Advogado: Emília Silva Sperancetta, Roberto Cordeiro Justus. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Hamilton Bonatto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 06/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo. EMENTA: DECISÃO DO RELATOR. RECEBIMENTO DO RECURSO E CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Sem incidência da hipótese recursal prevista no art. 557, § 1º do CPC, nega-se conhecimento ao agravo interposto contra decisão do relator, que concedeu efeito suspensivo a agravo de instrumento (art. 332, §4 do RITJ-PR).

0010 . Processo/Prot: 0803483-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/308874. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 803483-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Irmão Muffato & Cia Ltda.. Advogado: Lucilene Smith. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RECEBIDOS PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU SEM EFEITO SUSPENSIVO DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS QUE NÃO SUSPENDEM AUTOMATICAMENTE A EXECUÇÃO FISCAL APLICAÇÃO DO ART. 739-A, §1º, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRAÇÃO DA LESÃO GRAVE COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0804569-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125654. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002123-44.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): João Zaveruka. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO 2 TRIBUTÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA ILEGALIDADE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E LIMPEZA URBANA EM GERAL ARTIGO 207 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SERVIÇO PRESTADO UTI UNIVERSI NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 19 DO STF ENUNCIADO Nº 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO 1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE, A DESPEITO DE SE TRATAR DE CAUSA EM QUE RESTOU VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA MULTIPLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGADO, QUE OPTOU POR AJUIZAR CENTENAS DE AÇÕES CADA QUAL COM UM AUTOR, QUANDO PODERIA TÊ-LO FEITO MEDIANTE A CUMULAÇÃO DE AUTORES NO PÓLO ATIVO (LITISCONSÓRCIO) SENTENÇA CORRETA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0012 . Processo/Prot: 0811145-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125743. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001081-57.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Maria Joana Darc dos Santos. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros, Osires Geraldo Kapp. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des.

Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO 2 TRIBUTÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA ILEGALIDADE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E LIMPEZA URBANA EM GERAL ARTIGO 207 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SERVIÇO PRESTADO UTI UNIVERSI NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 19 DO STF ENUNCIADO Nº 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO 1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE, A DESPEITO DE SE TRATAR DE CAUSA EM QUE RESTOU VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA MULTIPLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGADO, QUE OPTOU POR AJUIZAR CENTENAS DE AÇÕES CADA QUAL COM UM AUTOR, QUANDO PODERIA TÊ-LO FEITO MEDIANTE A CUMULAÇÃO DE AUTORES NO PÓLO ATIVO (LITISCONSÓRCIO) SENTENÇA CORRETA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0013 . Processo/Prot: 0812403-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143698. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006462-73.2007.8.16.0044 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Apucarana. Advogado: Cláudio Roberto Nunes Golgo, Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Apelante (2): Banco Volkswagen SA. Advogado: Reymí Savaris Júnior, Rodrigo Marengo Braga, Mariáh Raquel Petrycovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 06/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o julgamento dos recursos, e suscitar o incidente de inconstitucionalidade dos art. 234 da Lei 88/94 e do art. 3º da Lei 131/06, de Apucarana, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 592.905). MULTAS DE 300% POR SONEGAÇÃO (LEI 88/94, ARTS. 233 E 234) E 500% POR INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA (LEI Nº 131/06, ART. 3º). POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO DE NÃO CONFISCO. ART. 150, IV DA CF. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DOS APELOS SUSPENSO.

#### IV Divisão de Processo Cível Seção da 2ª Câmara Cível Relação No. 2011.09527

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Martins	010	0777331-3
Ana Cecília dos Santos Simões	004	0767344-7/02
Ana Elisa Perez Souza	009	0776653-0/01
André Gustavo Vallim Sartorelli	017	0795670-3/01
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	016	0788233-9
Ari Carlos Cantele	008	0773226-1/01
Bruno Montenegro Sacani	001	0740488-0/01
Bruno Sacani Sobrinho	001	0740488-0/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	004	0767344-7/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	005	0768573-2
Carlos Renato Cunha	001	0740488-0/01
Celso Luis de Souza Cordeiro	010	0777331-3
Cerino Lorenzetti	013	0784120-1
Christianne Regina L. Posfaldo	002	0747522-5
	006	0770789-1/01
Claudia Picolo	007	0772873-6
Estevão Busato	010	0777331-3
Fábio Ferreira	003	0750266-7
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	014	0784169-8/01
Fausto Belem	016	0788233-9
Giles Santiago Junior	004	0767344-7/02
Gilmar Luis Rosa Pinho	005	0768573-2
Helinton Andreatta Dalprá	010	0777331-3
Ivan Leles Bonilha	005	0768573-2
	006	0770789-1/01



Joaquim Mariano Paes de C. Neto	007	0772873-6
Juliano Ribas Déa	009	0776653-0/01
Jussara Solange da Silva	011	0778714-6/02
Laisla Fernanda Zeni Augusto	013	0784120-1
Leane Melissa Olicshevis	014	0784169-8/01
Leonardo Sperber de Paola	017	0795670-3/01
Lucius Marcus Oliveira	013	0784120-1
Luis Felipe Zafaneli Cubas	004	0767344-7/02
Luyza Marks de Almeida	010	0777331-3
Márcio Luiz Blazius	015	0785145-2/01
Márcio Ricardo Martins	011	0778714-6/02
Márcio Rodrigo Frizzo	009	0776653-0/01
Marcos André da Cunha	008	0773226-1/01
Maria das Graças Anunciação	011	0778714-6/02
Marilene Darci Dalmolin Vensão	012	0780245-7/02
Marli Terezinha Ferreira D'Ávila	017	0795670-3/01
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	013	0784120-1
Pedro de Noronha da Costa Bispo	003	0750266-7
Rafael Augusto Silva Domingues	013	0784120-1
Rafael Soares Leite	013	0784120-1
Roberto Bertholdo	009	0776653-0/01
Roseli Cachoeira Sestrem	014	0784169-8/01
Salete Teresinha de Souza	012	0780245-7/02
Wallace Soares Pugliese	011	0778714-6/02
Willian Benini	002	0747522-5
Willian Modesto de Oliveira	014	0784169-8/01
Wilson Benini	005	0768573-2
	015	0785145-2/01
	006	0770789-1/01
	001	0740488-0/01
	002	0747522-5
	007	0772873-6
	015	0785145-2/01
	007	0772873-6

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0740488-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/268643. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 740488-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza, Carlos Renato Cunha. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Royal Loteadora e Incorporadora Ss Ltda, Loteadora Nova York Sc Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Interessado: Secretário Municipal de Fazenda. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DÉBITOS - CRÉDITO REMANESCENTE - OMISSÕES E OBSCURIDADE NO CORPO DO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INCONFORMISMO COM A INTERPRETAÇÃO DADA - INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - SERVÊNCIA NEGATIVA - DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. Julgado que expressa o sentimento que o presidiu com ampla fundamentação. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais, quando a decisão sobre a questão controversa exprime seu sentimento e fundamentação, com clareza. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0747522-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/410195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00059689 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Plena Comércio de Peças e Serviços Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para determinar o arresto on line, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ARRESTO ON LINE. POSSIBILIDADE. SISTEMA BACENJUD. CITAÇÃO DESNECESSIDADE NO CASO. ART. 653 DO CPC. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. CERTIDÃO

DO OFICIAL DE JUSTIÇA DEVEDOR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NULIDADE DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "O sistema BACENJUD pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do BACENJUD para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado". (STJ, REsp nº 1.240.270/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg 07/04/2011). No mesmo sentido é a orientação da 1ª Seção no REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do Art. 543-C, do CPC, Min. Luiz Fux, DJE 3-12-10. 0003 . Processo/Prot: 0750266-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/352774. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013307-31.2009.8.16.0019 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Apelado: Espólio de Felipe de Leon Salina, Olinda Maria de Lourdes P Salina. Advogado: Fábio Ferreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REQUERIDA POR ESPÓLIO E POR PESSOA FÍSICA, E DEFERIDA PELO JULGADOR SINGULAR DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO ILIDIDA PELO APELANTE - BENEFÍCIO MANTIDO PRECEDENTES SENTENÇA INALTERADA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. É admissível a concessão do benefício de assistência judiciária ao Espólio que demonstre a impossibilidade de atender às despesas do processo. Precedentes do STJ e também desta Corte. Espólio que responde a diversas execuções. Indicativo das dificuldades financeiras no momento, não ilidida pelo impugnante.

0004 . Processo/Prot: 0767344-7/02 Agravo

. Protocolo: 2011/231118. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7673447-0/1 Embargos de Declaração, 767344-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Gib Embalagens Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Juliano Ribas Déa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) DECISÃO DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA RECUSADA PELA FAZENDA PÚBLICA AO ARGUMENTO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL POSSIBILIDADE PRETENSÃO HOJE INVIABILIZADA EM RAZÃO DA PERDA DE EXGIBILIDADE DOS TÍTULOS PRECATÓRIOS EXEGESE DA EC nº62/2009 ARGUIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA MATÉRIA, ALIÁS, PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATUAL ORIENTAÇÃO DESTA CÂMARA, E DO ÓRGÃO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO. A recusa manifestada pela Fazenda Estadual do bem (precatório) ofertado à penhora encontra amparo nos arts. 11 da Lei 6830/83 e 655, XI do CPC, e na EC 62/2009. (Reservas pessoais do Relator).

0005 . Processo/Prot: 0768573-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/415038. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003419-45.2008.8.16.0028 Responsabilidade Civil. Apelante: Aldair José Fernandes. Advogado: Gilmar Luis Rosa Pinho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Rafael Soares Leite, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPOSTO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PELO TEMPO DE QUATRO MESES. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ARBITRARIEDADE POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ATO ILÍCITO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. INDENIZAÇÕES NÃO DEVIDAS. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL, DO STJ E DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. "Não há responsabilidade civil do Estado em face de danos eventualmente causados por atos de persecução penal quando o acusado vem a ser absolvido por falta de prova de sua participação na infração penal, pois que tanto a decretação da prisão preventiva quanto a admissibilidade da denúncia repousam em juízo provisório da prática delitosa, de todo legítimo". (TJSP, AP. Cível nº 32334-5, 2ª Câm. Dto Públ., Rel. Des. Corrêa Vianna, julg. 15.12.98 JTJ-LEX 214/84 - in Tratado de Responsabilidade Civil Editora RT 7. ed. 2007. p. 1064).

0006 . Processo/Prot: 0770789-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/230793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 770789-1 Apelação Cível. Embargante: Hospital São José de Palmas Ltda - Epp. Advogado: Roseli Cachoeira Sestrem. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo,

Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA PROPÓSITO DE PRÉ-QUESTIONAR ARTIGOS DE LEI, COM VISTAS A PREENCHER PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE QUE VIABILIZE O CONHECIMENTO DE EVENTUAIS RECURSOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES DESNECESSIDADE NO CASO - ACÓRDÃO QUE EXPLICITA A MOTIVAÇÃO, E QUE, ADEMAIS, CALCOU-SE NO TEXTO CONSTITUCIONAL E ENUNCIADO DO STF (SÚMULA 661) - EMBARGOS REJEITADOS. Acórdão que, ademais, calçou-se no texto constitucional e enunciado do STF (661).

0007 . Processo/Prot: 0772873-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/53948. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003827-59.2001.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Araci Muller. Advogado: Wilson Benini, Willian Benini. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Claudia Picolo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA INCIDENTE SOBRE CONTA POUPANÇA VINCULADA MODALIDADE DE CONTA CORRENTE IMPENHORABILIDADE AFASTADA RECURSO DESPROVIDO. A poupança vinculada à conta corrente possui natureza circulatória e caráter predominante de conta corrente, sendo inaplicável o art. 649, X, do CPC.

0008 . Processo/Prot: 0773226-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/152368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 773226-1 Mandado de Segurança. Agravante: V. Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele. Agravado: Secretário Estadual da Fazenda do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITOS DECORRENTES DA CESSÃO DE PRECATÓRIO PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 78, §2º, DO ADCT SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 ALTERAÇÃO DO ART. 100 DO TEXTO PERMANENTE E INCLUSÃO DO ART. 97 AO ADCT INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL DECISÃO DO RELATOR QUE MENCIONOU EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC) MAS QUE, EM VERDADE INDEFERIU A INICIAL APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 20 DESTA TRIBUNAL RECURSO DESPROVIDO. "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010/PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)" (Súmula 20 do TJPR) Precedente também do E. STJ (RMS 31.912/PR datado de 18/11/2010). Não se olvide que o parágrafo 2º do art.78 do ADCT está tacitamente revogado (STJ RMS 32806/SP).

0009 . Processo/Prot: 0776653-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/226500. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 776653-0 Apelação Cível. Embargante: Barion Indústria e Comércio de Alimentos Sa. Advogado: Leonardo Sperb de Paola, Maria das Graças Anunciação. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Ana Elisa Perez Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE EXPLICITA CLARAMENTE SUAS RAZÕES DE DECIDIR. DESNECESSIDADE DE CITAR TODOS OS FUNDAMENTOS LEGAIS APONTADOS PELA PARTE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS. O Tribunal não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes Princípio da jura novit curia. Ademais, não cabe a inovação de teses em Embargos de Declaração. Inocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

0010 . Processo/Prot: 0777331-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/36729. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002180-69.2009.8.16.0028 Cobrança. Apelante (1): Município de Colombo. Advogado: Helinton Andreatta Dalprá, Alexandre Martins, Estevão Busato. Apelante (2): Celso Luis de Souza Cordeiro. Advogado: Jussara Solange da Silva, Celso Luis de Souza Cordeiro. Apelado (1): Celso Luis de Souza Cordeiro. Advogado: Jussara Solange da Silva, Celso Luis de Souza Cordeiro. Apelado (2): Município de Colombo. Advogado: Helinton Andreatta Dalprá, Alexandre Martins, Estevão Busato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar

provimento a ambos os recursos, com adequação, de ofício, relativamente à correção monetária e aos juros de mora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO ANULADO APÓS A POSSE DOS SERVIDORES. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA ANULAÇÃO COM A REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS REFERENTES AO PERÍODO EM QUE FICOU AFASTADO RECONHECIDO. DANOS MORAIS. QUANTUM QUE NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

0011 . Processo/Prot: 0778714-6/02 Agravo

. Protocolo: 2011/275458. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7787146-0/1 Embargos de Declaração, 778714-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Metalparts Manufaturados de Metais Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Leane Melissa Olicshevis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO DÉBITO OU GARANTIA DO JUÍZO. FLUÊNCIA DOS PRAZOS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0780245-7/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/260031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7802457-0/1 Embargos de Declaração, 780245-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Jocely Terezinha Mehl. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA RECURSO DESPROVIDO. Não se admite a interposição de Agravo de Instrumento sem que o agravante traga à instância revisora instrumento de procuração, mesmo que inexistente nos autos que tramitam no juízo de origem, pelo que tem o prazo recursal para acautelar-se acerca da formação do instrumento, incluindo-se as peças obrigatórias exigidas pelo art. 525 do Código de Processo Civil.

0013 . Processo/Prot: 0784120-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59633. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006587-25.2007.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO (ICMS) COM PRECATÓRIOS TÍTULOS QUE PERDERAM EXIGIBILIDADE COM A EC 62/09 E O DECRETO ESTADUAL 6335/10 ART. 78, § 2º DO ADCT QUE SE ENCONTRA TACITAMENTE REVOGADO NA DICÇÃO DO E. STJ RESP 1194304 INCIDÊNCIA DA SÚMULA 20 DESTA CORTE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. DESPROVIDO O APELO.

0014 . Processo/Prot: 0784169-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/258497. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 784169-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Pado S/a Industrial Comercial e Importadora. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Fabiola de Almeida Zanetti de Brito, Rafael Augusto Silva Domingues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO À PENHORA - RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE GRADAÇÃO POSSIBILIDADE - HIPÓTESE, ADEMAIS, QUE FAZ INCIDIR O ENTRAPE DA EC 62/2009 DECISÃO DO RELATOR CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. A recusa manifestada pela Fazenda Estadual do bem (precatório) ofertado à penhora encontra amparo nos arts. 11 da Lei 6830/83 e 655, XI do CPC. (Reservas pessoais do Relator). Ademais, com a edição da EC n.62/2009, os precatórios carecem do requisito da exigibilidade presente.

0015 . Processo/Prot: 0785145-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/203736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 785145-2 Mandado de Segurança. Agravante: Simbal Sociedade Industrial de Moveis Banron Ltda. Advogado: Willian Modesto de Oliveira, Roberto Bertholdo, Laísia Fernanda Zeni Augusto. Agravado:

Secretário de Estado da Fazenda do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 09/08/2011  
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITOS DECORRENTES DA CESSÃO DE PRECATÓRIO PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 78, § 2º DO ADCT SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 ALTERAÇÃO DO ART. 100 DO TEXTO PERMANENTE E INCLUSÃO DO ART. 97 AO ADCT INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL INICIAL INDEFERIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 20 DESTA TRIBUNAL PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010/PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)" (Súmula 20 do TJPR) Precedente também do E. STJ (RMS 31.912/PR datado de 18/11/2010).

0016 . Processo/Prot: 0788233-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000635-41.2006.8.16.0004 Ressarcimento. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Apelado: Dakson Messias Lopes, Handerson Messias Lopes. Advogado: Fausto Belem. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CHOQUE DE VEÍCULO CONTRA "DEFENSA METÁLICA". TRÂNSITO NOTURNO. RODOVIA. CURVA FECHADA. OMISSÃO DA DEVIDA SINALIZAÇÃO PARA TRÂNSITO SEGURO. CTB. SITUAÇÃO QUE, "EX VI LEGIS" IMPUTA A RESPONSABILIDADE PELO EVENTO AO ÓRGÃO PÚBLICO QUE SE OMITIU, NO CASO, O PRÓPRIO AUTOR/APELANTE. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO RÉU APELADO. ÔNUS QUE COMPETIA AO AUTOR. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA PELA SUA ACERTADA CONCLUSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. CTB, " Art. 1º. O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código. § 1º (...) § 2º. O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do sistema nacional de trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito. § 3º. Os órgãos e entidades componentes do sistema nacional de trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro." 1. A sinalização é um sistema para controle do trânsito, por meio de mensagens transmitidas ao motorista e ao pedestre. Ela consegue realizar a adaptação do homem ao binômio veículo-via. Dize, com muita razão, que a sinalização implanta no corpo inanimado da via a alma capaz de lhe dar vida. (...)" (Geraldo de Faria Lemos Pinheiro, In Código Nacional de Trânsito, Saraiva, fls. 80).

0017 . Processo/Prot: 0795670-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/260778. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 795670-3 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Agravado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Ivan Lelis Bonilha. Agravado (2): Ademir José dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL RECURSO INADMISSÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - SENTENÇA QUE NÃO DESAFIA APELAÇÃO CÍVEL EXEGESE DO ART. 34 DA LEI 6.380/80 - DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO COMO SE EMBARGOS INFRINGENTES FOSSEM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. A alegação de outras questões de entendimento divergente quanto ao mérito do apelo, não autoriza o seguimento do recurso, quando este for inadmissível (art. 34 da LEF)

**IV Divisão de Processo Cível  
 Seção da 2ª Câmara Cível  
 Relação No. 2011.09559**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fernando Previdi Motta	001	0751180-6
Kennedy Machado	001	0751180-6
Milton Alves Cardoso Junior	001	0751180-6
Rafaela Denes Vialle	001	0751180-6
Susani Trovo Felipe de Oliveira	001	0751180-6
William Adib Dib Junior	001	0751180-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0751180-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/407488. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028077-86.2010.8.16.0021 Mandado de Segurança. Agravante: Zuz Administradora e Incorporadora Ltda. Advogado: Rafaela Denes Vialle, Susani Trovo Felipe de Oliveira, William Adib Dib Junior. Agravado: Secretário de Finanças do Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta, Kennedy Machado. Interessado: Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta, Kennedy Machado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00320046  
 J.aos autos. O agravo já foi julgado. Cumpra-se o que está disposto no acordam. Em 12/09/2011 Antonio Renato Strapasson. Desmbargador

**IV Divisão de Processo Cível  
 Seção da 2ª Câmara Cível  
 Relação No. 2011.09564**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Marcos de Araújo	009	0800893-1
Ailton Nunes da Silva	011	0807922-5
	014	0809181-2
Alaércio Cardoso	031	0819146-6
Alberoni Fernandes Baliero	010	0807200-4
Aline Fernanda Faglioni	049	0823618-6
Aline Passos de Azevedo Nunes	043	0821479-1
Altivo Augusto Alves Meyer	025	0817926-6
Anderson Mangini Armani	008	0800153-2
André Almeida Gonçalves	004	0782911-4
André Gustavo Vallim Sartorelli	012	0807936-9
	017	0810126-8
	019	0812641-8
Andréa Giosa Manfrim	027	0818334-2
	037	0819733-9
Antônio Augusto Grellert	036	0819690-9
Antonio Calderelli Castilho	001	0763539-0/01
Antonio Lu	035	0819596-6
Ari Carlos Cantele	002	0778941-3
Arlí Pinto da Silva	004	0782911-4
Augusto José Bittencourt	010	0807200-4
Bruno Gomara Cavallin	021	0815742-2
Caio Passos de Azevedo	043	0821479-1
Carla Beatriz Borgheti Gomes	027	0818334-2
Carlos Alberto Furlan	010	0807200-4
Carlos Alexandre Lima de Souza	013	0808058-4
	015	0809941-8
Carlos Augusto M. V. d. Costa	020	0815031-4
Celio Jonas Hirt	010	0807200-4
Celso Pereira	045	0821796-7
Cerino Lorenzetti	026	0818042-9
	049	0823618-6
César Augusto Coradini Martins	031	0819146-6
Cibele Koehler Cabral	021	0815742-2
Claudine Camargo Bettes	020	0815031-4
Cristiane Maria Haggi Favero	018	0810318-6
Cristina Leitão T. d. Freitas	038	0819792-8
Cynthia Garcez Rabello	005	0794573-5



Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	027	0818334-2	Marcelo de Lima Castro Diniz	028	0818401-8
David Alves de Araújo Júnior	009	0800893-1	Márcio Luiz Blazius	026	0818042-9
Denner Pierro Lourenço	042	0821390-5	Márcio Rodrigo Frizzo	049	0823618-6
Dione Isabel Rocha Stephanes	032	0819275-2		026	0818042-9
Dionéia Hayashi Higuchi	010	0807200-4	Marco Antônio Bósio	049	0823618-6
Éber Pecini Mei	029	0818590-0		001	0763539-0/01
Edivaldo Aparecido de Jesus	002	0778941-3		027	0818334-2
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	024	0817892-5	Marco Antônio Lima Berberi	037	0819733-9
EDSON MARCOSSI ALDIVINO	037	0819733-9	Maria Carolina Brassanini Centa	033	0819294-7
Eduardo Desidério	041	0820194-9	Maria Emilia Churk Lago	050	0823747-2
Eduardo Fernando Lachimia	043	0821479-1	Mariana Carvalho Waihrich	024	0817892-5
Elisabete Nehrke	043	0821479-1	Mariana Crazziotin Carniel	028	0818401-8
Ellen Patricia Chini	018	0810318-6	Mário Rocha Filho	025	0817926-6
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	004	0782911-4	Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	018	0810318-6
Elvis Bittencourt	010	0807200-4		011	0807922-5
Emanuel Fernando Castelli Ribas	034	0819468-7		014	0809181-2
Fabiano Colusso Ribeiro	041	0820194-9	Maurício Beleski de Carvalho	007	0797381-9
Fabio Luis Antonio	041	0820194-9		044	0821484-2
Fábio Zanon Simão	005	0794573-5	Mauro Alexandre Araújo Kraismann	002	0778941-3
Fabrizio da Rocha Alves Pereira	028	0818401-8	Milena Martins	034	0819468-7
Fellipe Cianca Fortes	028	0818401-8	Nadia Hommerschag Nora	018	0810318-6
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	002	0778941-3	Otávio Augusto Juliano	047	0822563-2
Fernanda Bernardo Gonçalves	023	0817572-8	Patricia Ferreira Pomoceno	016	0809952-1
Gerson Luiz Dechandt	002	0778941-3	Patrícia Munhoz e Silva	032	0819275-2
Gilberto Jose Verone	008	0800153-2	Paulo Henrique Berehulka	030	0818831-6
Guilherme Henn	050	0823747-2		036	0819690-9
Guilherme Pietrucci Yamamoto	048	0823013-1		048	0823013-1
Heloísa Helena Benato	048	0823013-1	Paulo Nobuo Tsuchiya	003	0780042-6
Isabela Christine Dal Bó Lima	007	0797381-9	Pedro de Noronha da Costa Bispo	048	0823013-1
Ivan Lelis Bonilha	005	0794573-5	Rafael Augusto Buch Jacob	030	0818831-6
	006	0796239-6		036	0819690-9
	019	0812641-8		045	0821796-7
Ivo Ericsson Camargo de Lima	044	0821484-2	Rafael Augusto Silva Domingues	020	0815031-4
Jeferson Luiz Calderelli	001	0763539-0/01	Realina Pereira Chaves Batistel	016	0809952-1
Jorge Wadih Tahech	004	0782911-4	Reinaldo Chaves Rivera	002	0778941-3
José Antônio F. d. C. A. Neto	043	0821479-1	Ricardo Pupo Mendes	042	0821390-5
José Fernando Puchta	048	0823013-1	Rita de Cassia Maistro Tenório	046	0822378-3
José Subtil de Oliveira	033	0819294-7		022	0816455-8
	038	0819792-8	Roberto Wypych Junior	025	0817926-6
Juliano Ribas Déa	022	0816455-8	Rodrigo Mendes dos Santos	034	0819468-7
Júlio César Subtil de Almeida	006	0796239-6	Samir Braz Abdalla	018	0810318-6
	033	0819294-7	Sandro Augusto Bonacin	044	0821484-2
	038	0819792-8	Sílvia Fátima Soares	047	0822563-2
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0800893-1	Silvio Luiz de Toledo Cesar	050	0823747-2
	022	0816455-8	Valéria dos Santos Tondato	007	0797381-9
	033	0819294-7	Vitor Hugo Martins	005	0794573-5
	038	0819792-8	Wallace Soares Pugliese	039	0819974-0
	039	0819974-0		048	0823013-1
Jurandir Baptista Salgueiro	044	0821484-2	Wilson Martins Matsunaga Junior	009	0800893-1
Karina Rachinski de Almeida	039	0819974-0	Zaqueu Subtil de Oliveira	006	0796239-6
Lais Lopes Martins	016	0809952-1		033	0819294-7
Laura Rossi Leite	047	0822563-2		038	0819792-8
Leandro Isaiás Campi de Almeida	003	0780042-6			
Lilian Didone Calomeno	023	0817572-8	Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator		
Lucia Helena Cachoeira	035	0819596-6	0001 . Processo/Prot: 0763539-0/01 Embargos de Declaração Cível		
Luciane Borcath	028	0818401-8	. Protocolo: 2011/181502. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 763539-0 Apelação Cível. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Embargado: Antonio Calderelli Castilho, José Rubens Tessaro, Anísio Silva, Massato Takayama, Antonio Derival Parenti, Luiz Claudio Boldrin Bach, Elza Assae Tanaka, Tatsumi Valter Ito, Arminda Todescato de Oliveira, Jackson Luiz Calderelli. Advogado: Jeferson Luiz Calderelli, Antonio Calderelli Castilho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.		
Luciano de Quadros Barradas	023	0817572-8	I. Tendo em vista o pedido de atribuição de efeitos infringentes e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo legal. II. Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. Cunha Ribas, Relator.		
Lucius Marcus Oliveira	002	0778941-3	0002 . Processo/Prot: 0778941-3 Agravo de Instrumento		
	023	0817572-8	. Protocolo: 2011/73500. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000044 Execução Fiscal. Agravante: Velo Peças Comércio de Auto Peças Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo		
Luis Plínio Teles	031	0819146-6			
Luiz Carlos Manzato	001	0763539-0/01			
	027	0818334-2			
	037	0819733-9			
Luiz Celso Branco	040	0820182-9			
Luiz Fernando Baldi	019	0812641-8			
Manoel Caetano Ferreira Filho	006	0796239-6			

Kraisman, Ari Carlos Cantele. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Edivaldo Aparecido de Jesus, Gerson Luiz Dechandt, Ricardo Pupo Mendes, Fernanda Bastos Kamradt Guerra. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1) Decisão em separado-Junte-se. 2) Cumpra-se. Em31/08/11.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE - COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITOS DECORRENTES DA CESSÃO DE PRECATÓRIO PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 78, § 2º DO ADCT SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 ALTERAÇÃO DO ART. 100 DO TEXTO PERMANENTE E INCLUSÃO DO ART. 97 AO ADCT INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 20 DESTA TRIBUNAL RECURSO DESPROVIDO.** "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010/PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)" (Súmula 20 do TJPR) Registre-se também que o E. STJ entendeu revogado o Art. 78, § 2º do ADCT (RMS 31.912/PR e RMS nº 32.806/SP). STJ - RMS nº 28783/PR e RMS 31912/PR e AgRg no RMS 34177/PR. I Relatório. Trata-se de agravo de instrumento interposto por VELOPEÇAS COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. em face da decisão de fls. 319/320-TJ, proferida nos autos de Execução Fiscal nº 41/2009, deflagrada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ que, com lastro na súmula 20-TJPR, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora Agravante. Alega a agravante, em síntese, que o poder liberatório conferido aos créditos de precatórios pelo art.78, §2º, do ADCT não foi revogado pela EC 62/2009, - não sendo admissível conferir efeitos retroativos à legislação para negar sua pretensão de pagamento da execução com precatórios. Defende a aplicação do ordenamento vigente à época do protocolo administrativo de compensação ao caso (EC 30/2000), sob pena de violação da segurança jurídica e do direito adquirido. Salieta que impetrou Mandado de Segurança contra a decisão que rejeitou o pagamento oferecido, razão pela qual requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito cobrado até o julgamento da ação mandamental (artigo 151, III do CTN), por envolver matéria objeto de reconhecida repercussão geral no STF, destacando, ainda, justa causa para o pleito de condenação da Fazenda Estadual em honorários advocatícios. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de evitar o prosseguimento da execução em prejuízo das atividades empresariais, e, ao final, o provimento do recurso, ao efeito de ser acolhida a objeção processual para afastar a aplicação da EC 62/2009, com extinção do feito, ou, ao menos, determinada a suspensão do curso da demanda fiscal em razão das prejudiciais externas. Pela decisão ode fls. 342/344, restou indeferido o colimado efeito suspensivo ao recurso Na contra minuta de fls. 352/367, a Agravada, após refutar os termos contidos no agravo de instrumento, pugna pela total manutenção da decisão vergastada. É o relatório. II - Voto e sua fundamentação. A pretensão recursal objetiva a reforma da decisão do julgador singular que rejeitou exceção de pré executividade oposta em execução fiscal, e que tem como escopo a decretação da extinção da execução em decorrência da existência de pedido administrativo de compensação do débito fiscal com crédito de precatório. Em primeiro lugar, registro que entendo ser inconstitucional a EC 30/2000, que inseriu o artigo 78 do ADCT. A uma, porque criou um tratamento diferenciado entre credores da Fazenda Pública. É dizer, indicou a possibilidade de compensação com créditos tributários, não incluindo os demais credores. E dessa forma desatendeu ao mandamento constitucional de isonomia. A duas, porque desatendeu a ordem cronológica estabelecida no art. 100, então vigente, da Carta Federal, que constituía mandamento altamente moralizador. O constituinte derivado não poderia incluir no ADCT, regra em dissonância com esse mandamento da parte permanente da Constituição Federal. Em segundo lugar, igualmente, também, registro que vejo o mesmo vício na EC nº 62/2009, porque inseriu norma de retroatividade dos seus efeitos, prejudicando os interessados, o que aponta desatenção às cláusulas dispostas no art. 60, § 4º, do texto constitucional originário, afrontando também, o não olvidável princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput da CF). Todavia, curvo-me à jurisprudência amplamente dominante em sentido adverso quanto à primeira questão, e à manifestação já agora reiterada do Colendo Órgão Especial desta Corte, quando à segunda, para decidir pela extinção do processo nos termos propostos pelo Eminentíssimo Desembargador Jesus Sarrão, adotando exatamente os seus fundamentos escritos no Mandado de Segurança nº 638.328-6, assim postos: "A impetrante impugna, por este mandado de segurança, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Governador do Estado (f. 65), através da qual, nos termos da informação da Comissão de Análise e Controle de Pagamentos Judiciais CACP nº 1083/2009 (f. 65), indeferiu se pedido administrativo de compensação de débitos tributários de ICMS com parcelas de precatórios (protocolo SID nº 10.105.458-6), sob o fundamento de que o Decreto Estadual nº 418/2007 vedou a compensação de tributos (ICMS e IPVA) com precatórios e, também, porque o precatório apresentado foi expedido contra autarquia estadual. - Da constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009 Por ocasião da sessão ordinária de julgamento do dia 07 de junho de 2010 deste Órgão Especial, o eminente Des. Jorge de Oliveira Vargas, ao proferir voto em julgamento de mandado de segurança em que se objetiva o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de a impetrante ter seus débitos de ICMS pagos com precatórios vencidos e não pagos, tal como o presente, se manifestou pela inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Entendo, contudo, que os

argumentos indicados de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009 poderiam servir de fundamento, também, para a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 30/2000, que, em seu art. 2º, introduziu o art. 78 e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, contra o qual foram propostas, perante o excelso Supremo Tribunal Federal, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2362 e 2356, respectivamente, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil OAB e pela Confederação Nacional da Indústria CNI. Ocorre que no julgamento conjunto de pedidos de medida liminar formulados nas ADIs nºs 2362 e 2356, os eminentes Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski votaram pela manutenção da norma impugnada (art. 2º da EC nº 30/2000) até julgamento final das referidas ações, indeferindo, portanto, o pedido de medida liminar pleiteado. Em sentido contrário, os eminentes Ministros Néri da Silveira (Relator originário das referidas ADIs), Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Cármen Lúcia e Marco Aurélio deferiram integralmente o pedido de liminar, suspendendo a vigência da norma impugnada (art. 2º da EC nº 30/2000). Por sua vez, em seu voto-vista, a eminente Ministra Ellen Gracie votou pela suspensão da vigência da norma impugnada apenas na parte em que incluiu no parcelamento os precatórios decorrentes de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 (caput do art. 78 do ADCT), indeferindo o pedido de liminar de suspensão da vigência da referida norma na parte em que estabelece a possibilidade de pagamento parcelado dos precatórios pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000 por considerá-la constitucional, acompanhando-a, nesse entendimento, os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski. A propósito, conforme consta do Informativo nº 359, de 08.09.2007, do excelso Supremo Tribunal Federal, ao indeferir o pedido liminar de suspensão da vigência da norma impugnada na parte em que estabelece a possibilidade de pagamento parcelado dos precatórios pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, a eminente Ministra Ellen Gracie salientou que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000 visou, "por meio de medida excepcional e absolutamente necessária ao reequilíbrio financeiro-orçamentário das unidades federadas", possibilitar ao Estado quitar seus débitos judicialmente reconhecidos, considerando a situação deficitária dos cofres públicos. Consta do referido Informativo nº 359 do STF, que os eminentes Ministros Eros Grau e Joaquim Barbosa acompanharam a eminente Ministra Ellen Gracie na parte de seu voto-vista em que: "Asseverou não vislumbrar, a priori, ofensa à garantia do acesso à jurisdição, porquanto a aplicação da norma impugnada se dá quando já esgotados todos os instrumentos postos à disposição do jurisdicionado para a definição e o reconhecimento do direito de obtenção ao bem da vida pretendido", consistindo a previsão em uma prerrogativa ou um regime diferenciado para obtenção do cumprimento pelo Estado das dívidas decorrentes de decisões judiciais. Salieta que o an debeatat das condenações impostas ao Estado, garantido pela coisa julgada, não sofre modificações pela norma impugnada, a qual tem por escopo, considerando as peculiaridades de ordem fática já mencionadas, dar ao Estado a possibilidade de cumprir com suas obrigações. Concluiu que, à primeira vista, não há ofensa ao princípio da isonomia, visto que, com exceção dos precatórios de natureza alimentícia, de pequeno valor e os que já sofreram o parcelamento previsto no art. 33 do ADCT, os demais, que ainda não haviam sido pagos quando do surgimento da norma impugnada, foram igualmente alcançados pelos seus comandos." Por outro lado, como também consta do Informativo nº 359 do STF, os eminentes Ministros Eros Grau e Joaquim Barbosa, ao indeferirem integralmente o pedido de liminar formulado nas ADIs nºs 2362 e 2356, entenderam que a norma impugnada não ofende o direito adquirido, considerando que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000 "em nenhum momento nega o pagamento da dívida pública, mas apenas limita-se a conformar o cumprimento das decisões judiciais ao prévio planejamento financeiro, visando à satisfação do interesse público". Aduziram que a norma impugnada também não viola o princípio de acesso à justiça, "haja vista não haver restrição de prestação jurisdicional, garantida pelo trânsito em julgado da decisão no processo de conhecimento", nem, tampouco, o princípio da isonomia, pois "o erário não pode ser equiparado ao patrimônio do particular, de forma a serem submetidos ao mesmo tratamento", asseverando, ainda, que "não há confisco, uma vez que os créditos dos particulares se encontram protegidos pelo instituto da coisa julgada". Importa consignar, por oportuno, que até a presente data ainda não houve julgamento definitivo quanto ao pedido de suspensão da vigência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000 formulado nas ADIs nºs 2362 e 2356, aguardando o feito o voto do eminente Ministro Celso de Mello. Pelas razões expostas e considerando que, no meu entendimento, os fundamentos exarados pelos eminentes Ministros Ellen Gracie, Eros Grau e Joaquim Barbosa, supramencionados, também podem ser utilizados para se reconhecer a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, é de rigor que se considere a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009. - Preliminar de extinção do processo Situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame do mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, I, e do § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009, "ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência" (art. 1º, caput). Efetivamente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010, constituem fatos novos que levam à extinção do processo por superveniente falta de interesse, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, por ter a Emenda Constitucional nº 62 introduzido o art. 97 ao ADCT, que estabeleceu novo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo esse novo regime, não há dúvida, os precatórios obtidos, mediante cessão, pela impetrante, com os quais pretende quitar, por compensação, débitos tributários de ICMS de que é credor o Estado do Paraná. Dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...)." Pela fundamentação apresentada, chega-se à conclusão de que o processo da presente ação do mandado de segurança deve ser extinto, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse processual. Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em afastar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009 e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse." Ademais disso, o Colendo Órgão Especial desta Corte editou a Súmula nº 20 que regula a questão sob exame, nos seguintes termos: SUMULA Nº 20: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". E diante dos termos dessa Súmula, resta autorizado o julgamento monocrático do recurso, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que se trata de recurso em manifesto confronto com Súmula, e também com a jurisprudência dominante nesta Corte e do STJ. E não há como se possa acatar a tese esposada pela Agravante de que teria havido ofensa ao direito adquirido, a ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica, ao argumento de que o pedido de compensação foi formulado antes da edição da Emenda Constitucional nº 62/2009. Ocorre que, com o regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, do qual o Estado do Paraná é optante, os créditos de precatórios antes dotados de poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), perderam sua exigibilidade, porquanto passaram a se submeter à nova sistemática introduzida no ordenamento jurídico. É o que expressamente prevê o artigo 97, caput e parágrafo 15, do ADCT-CF: Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. [...] § 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais. Desse modo, não há falar em negativa de vigência do artigo 78, parágrafo 2.º, do ADCT-CF, aliás, tido hoje como tautamente revogado pela EC 62/09, mas tão-somente em impossibilidade da compensação pretendida, ante a não ocorrência da hipótese que atribui ao precatório o poder liberatório do pagamento de tributos, qual seja, o inadimplemento. Aliás, tenho para mim que o art. 78 e §§ do ADCT, também era inconstitucional porque violava a cláusula da ordem cronológica. Por outro lado, esse dispositivo constitucional está tacitamente revogado. Nessa seteira de entendimento vem decidindo este Colegiado, conforme demonstram os arestos a seguir transcritos: "Agravamento. Mandado de segurança. Pedido de compensação de crédito de precatório com débito tributário, operando-se a extinção da dívida tributária, na forma do artigo 78, parágrafo 2.º, do ADCT-CF. Superveniência da Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF. Aplicação desse novo regime aos processos em curso. Falta superveniente de interesse processual. TJPR, súmula 20. Crédito de precatório, antes dotado de poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade. Convalidação das compensações efetuadas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, outrossim, que não tem o condão de promover agora a compensação pretendida. Recurso desprovido. "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)" (TJPR, súmula 20)". (AgRg nº 696165-9/01, TJPR, Órgão Especial, Rel. Des. Rabello Filho, j. 21/01/2011). "EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA DE ICMS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 62/2009. CONCESSÃO DE MORATORIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. ARTS. 267, INC. VI E 462, AMBOS DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENTENDIMENTO JÁ SUMULADO PELO TRIBUNAL (SÚMULA 20 TJPR) RECURSO NÃO PROVIDO." (AgRg nº 554388-0/03, TJPR,

Órgão Especial, Rel. Des. Valter Ressel, j. 21/01/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CPC. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009. INSTITUIÇÃO DE NOVO REGIME DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECRETO ESTADUAL N. 6335, DE 23/02/2010. SÚMULA N. 20 DESTA CORTE. Recurso não provido." (AgRg nº 622742-9/01, TJPR, Órgão Especial, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 21/01/2011). Anoto ainda, como um plus, que o artigo 78, § 2º do ADCT está tacitamente revogado, conforme entendimento manifestado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RMS 31.912/PR e RMS nº 32.806/SP). São nesse sentido recentes julgados do E. STJ, anotando-se por exemplificação os seguintes: RMS 31912/PR, T-1, rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 25.11.10; RMS 28783/PR, T-2, rel. Minº Mauro Campbell Marques; j. 09.08.2011, DJe 18.08.2011; e AgRg no RMS 34177/PR, T-1, rel. Minº Benedito Gonçalves; j. 02.08.2011, DJe 05.08.2011. Nesse diapasão, não merece guarida nem mesmo a pretensão de suspensão da execução fiscal, pois o que se denota dos autos (fls. 371/372), é que houve impetração de mandado de segurança contra o indeferimento do pedido administrativo de compensação, o que demonstra não mais existir pedido administrativo que pudesse escorar possível suspensão da exigibilidade do débito tributário. III. Conclusão Face ao exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por estar a decisão agravada em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. CUNHA RIBAS, Relator. 0003 . Processo/Prot: 0780042-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/50524. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0027470-31.2009.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: Quitéria Maria dos Santos, Leandro Isaias Campi de Almeida. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I O Município de Londrina apela da sentença que acolheu os Embargos Declaratórios opostos pela autora da ação, alterando a sentença anteriormente exarada nos autos de Embargos à Execução, rejeitando-os integralmente e mantendo os honorários fixados em R\$ 100,00 (fls. 56). Em seu recurso, o Município sustenta a impossibilidade de extensão dos efeitos da assistência judiciária gratuita ao procurador da parte e a minoração dos honorários, de acordo com o Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário do TJPR. Às fls. 69/77 a exequente apresentou contrarrazões. II Em primeiro lugar, deve-se salientar que os honorários advocatícios constituem verbas acessórias ao valor principal, de maneira que ambas podem ser executadas concomitantemente. Em seu art. 23, a Lei 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prevê a possibilidade de o patrono da parte executar os honorários de forma autônoma, não havendo impedimento, no entanto, que a execução desta verba seja promovida pela parte, principalmente quando o advogado que venceu a ação é o mesmo que está executando os honorários, como é o caso. Este tem sido o entendimento jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HONORÁRIOS SU- CUMBENCIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL, EM NOME DAS PARTES BENEFICIÁRIAS DA AJG. POSSIBILIDADE. Tanto o advogado como seu constituinte possuem legitimidade concorrente para execução dos honorários de sucumbência. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Se a assistência judiciária gratuita foi concedida no processo de conhecimento e não houve expressa revogação, tal benefício se estende à fase de cumprimento de sentença. O § 1º do art. 24 da Lei 8.906/94 possibilita que o cumprimento da sentença relativamente aos honorários de sucumbência seja postulado nos mesmos autos em que tenha atuado o advogado, se assim optar a parte. Ausência de prejuízo à obrigação principal, visto que a sentença reduziu verba alimentar, que tem sido descontada diretamente em folha de pagamento. Precedentes desta Corte. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70038814398, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 16/09/2010)(destaquei). O entendimento acima descrito é no sentido de que, em fase de execução, os honorários podem ser executados juntamente com o principal, havendo aproveitamento da justiça gratuita concedida ao autor, quando esta não for revogada. Deste modo, não assiste razão ao apelante em postular a impossibilidade de extensão da assistência judiciária gratuita ao procurador da parte quando da execução dos honorários advocatícios. No entanto, deve ser acolhido o apelo do Município com relação ao quantum fixado pelo juízo monocrático a título de verba honorária. Isto porque este Tribunal firmou entendimento através do Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário, no seguinte sentido, verbis: "Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos." Observe-se que no caso em comento, a Ação de Repetição de Indébito foi ajuizada somente por uma autora, de maneira que, seguindo o entendimento acima descrito, to, devem os honorários arbitrados serem reduzidos ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do Município, somente para minorar os honorários advocatícios para R\$ 50,00 (cinquenta reais). III Intime-se. Curitiba, 25 de abril de 2011.

0004 . Processo/Prot: 0782911-4 Agravo de Instrumento



. Protocolo: 2011/170476. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001219 Execução Fiscal. Agravante: Supermercado Superpão Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Atili Pinto da Silva, André Almeida Gonçalves. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS NA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE GRADAÇÃO. PRETENSÃO, ADEMAIS, HOJE INVIABILIZADA FACE A PERDA DE EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS PRECATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DA EC nº62/2009. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATUAL ORIENTAÇÃO DESTA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO NA FORMA DO ART.557, CAPUT, DO CPC.** Se a decisão anteriormente proferida, pela qual havia sido deferido a penhora sobre bem imóvel e crédito de precatórios, restou posteriormente revogada, não há que se falar em excesso de penhora. Os temas não apreciados na decisão agravada não podem ser examinados no agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. A recusa manifestada pela Fazenda Estadual do bem (precatório) ofertado à penhora encontra amparo nos arts. 11 da Lei 6830/83 e 655, XI do CPC. (Reservas pessoais do Relator). Ademais, com a EC 62/2009, há perda do requisito de exigibilidade atual do título precatórios. I VISTO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA., contra decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº1219/2008 que, acolhendo a manifestação da Fazenda Pública, rejeitou a nomeação de créditos precatórios à penhora, determinando, ainda, a penhora on-line (fls.369/370). A agravante sustenta, em síntese, que ofereceu tempestivamente precatório à penhora e, tempos depois, obteve provimento judicial nos autos de Ação Cautelar nº225/2011, assegurando-lhe o direito de caucionar créditos de precatório e bem imóvel, em garantia de todas as execuções fiscais instauradas, possibilitando-lhe a obtenção de certidão positiva, com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Em razão disso, aduz que a penhora on-line não se justifica, ao revés, nos moldes como ocorreu, afronta ordem judicial, importa excesso de execução, revelando-se extremamente onerosa e excessiva. Argumenta, ainda, que tal providência somente tem lugar em caráter excepcional, quando não localizados outros bens passíveis de constrição (art.185, CTN), devendo ser observado o caráter não absoluto da ordem legal de gradação. Salienta que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de garantir o juízo com crédito consistente em precatório, notadamente quando se pretende a compensação tributária, invocando, também, o poder liberatório dos precatórios ditado no artigo 78, §2º do ADCT. Adiante, discorre sobre a nulidade da CDA que lastreia o executivo fiscal, refere não ter sido intimada da decisão que indeferiu o pedido de compensação, defendendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Referindo a presença dos requisitos necessários, pugna pela antecipação da tutela recursal, ao efeito de ser determinado o desbloqueio das suas contas bancárias, anulando-se, ao final a decisão impugnada. A antecipação da tutela restou indeferida pela decisão de fls. 401/404. Na contra minuta de fls. 501/556, A Fazenda Pública do Estado do Paraná defende a total manutenção da decisão vergastada. Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 594/596), pelo não provimento do recurso. É o relatório. II DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço, em parte do recurso. Da preliminar de nulidade da decisão agravada. Sob esse focar, pretende a agravante se valer de liminar proferida na Ação Cautelar nº225/2011, para reformar a decisão que determinou a penhora on-line na Execução Fiscal nº1219/2008 (fls. 402/403-TJ): "Ocorre que, sem adentrar na impropriedade e desnecessidade do processo cautelar para o fim colimado, posto o objetivo nela perseguido poderia ser obtido com a nomeação à penhora diretamente na Execução Fiscal, há de se ter em consideração que a liminar concedida na Ação Cautelar nº225/2011, como não poderia deixar de ser, cingiu-se a admitir a eficácia da caução oferecida para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, na forma autorizada pelo art. 206 do CTN. Não sendo possível, por ora e em tese, extrair outros efeitos desta medida. Registre-se ainda, que a agravante, quando citada na Execução Fiscal nº1219/2008, já ofereceu 5,80% do precatório requisitório nº488/1997 em garantia do juízo (fls.112/114-TJ), tendo dita nomeação sido rejeitada pela credora agravada em petição datada de 13.03.2009 (fls.230/236-TJ). Neste particular, não se pode olvidar que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. Desta feita, temerário admitir a caução como substituta da penhora on-line sem oitiva da credora interessada, notadamente considerando a questionável idoneidade da maior parte da garantia prestada naqueles autos, haja vista que com o advento da EC 62/2009, os créditos de precatório estão desprovidos de sua exigibilidade na atualidade." Da pretensa nulidade da decisão agravada. De igual modo, não se vislumbra a alegada nulidade da decisão vergastada em decorrência do apontado excesso de penhora. Tal alegação decorre do fato de que já existiria constrição existente sobre bem imóvel e crédito de precatório. Entretanto, a decisão proferida às fls.73/75-TJ, que admitiu a penhora sobre precatórios e o bem imóvel ofertado, restou reformada pela decisão de fls. 369/370, sendo nesta rejeitada a nomeação anteriormente feita. Da inviabilidade do conhecimento, em sede de agravo de instrumento, das questões não apreciadas na decisão agravada. Os temas sobre a extinção da execução fiscal diante das nulidades decorrentes de inobservância das formalidades legais (nulidade da CDA; e ausência de intimação do indeferimento do pedido de compensação), não são passíveis de exame nesta sede recursal, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, eis que não foram objetos da decisão agravada. Do mérito recursal. Quanto ao cerne da

questão, sem embargo ao esforço da agravante, o presente recurso não comporta provimento, de vez que a decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e atualmente adotada por esta Câmara, e com a própria lei que rege a matéria, senão vejamos. Se por um lado o Superior Tribunal de Justiça tem permitido a penhora de crédito representado por precatório, por outro, igualmente, admite a recusa por parte do exequente da nomeação feita pelo executado, desde que justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC, como ocorreu no caso presente em razão do desrespeito à ordem legal. Explica-se. A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora. Dispõe o art. 656 do CPC: "Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: I - se não obedecer à ordem legal; II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - se incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei." Com efeito, a ofensa à ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais - ou do art. 655 do CPC é uma das hipóteses de recusa ou substituição do bem. Assim, no caso dos autos, considerando que os precatórios judiciais equivalem a direito de crédito e não a dinheiro, enquadrando-se, portanto, no último lugar na ordem de gradação de bens dos arts. 655, inciso XI e art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/80, efetivamente, pode a Fazenda Pública recusar tal nomeação. Nesse sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS. PENHORA. OFENSA A ORDEM LEGAL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO SÚMULA 417/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que os créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. A Súmula 417/STJ não retira a possibilidade de recusa da Fazenda Pública de bens dados em penhora por qualquer uma das causas descritas no art. 656 do CPC." (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1175842 / PR Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 27/09/2010). TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIOMENTO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art.11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 22/6/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1140218 / SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11/05/2010). Frise-se, inobstante os precatórios judiciais sejam admitidos como penhoráveis, plenamente cabível a recusa manifestada pela Fazenda Pública por desobediência à ordem legal, não havendo que se falar em afronta ao princípio da menor onerosidade, mas em observância ao princípio-fim maior do processo executivo que é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Nesta toada, registrem-se os seguintes precedentes desta Corte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO. "(...) A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD (...) (AgRg no REsp nº 1175842/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 21-6-2010). (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0691390-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 17/08/2010) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECATÓRIO QUE NÃO EQUIVALE A DINHEIRO, MAS SIM CRÉDITO. ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES ON LINE, ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - AI 0668.405-7 - Curitiba - Rel.: Des. Eugênio Achille Grandinetti - Unânime - J. 24/08/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA ON LINE – INDEFERIMENTO PELO JUÍZ A QUO – DECISÃO JUDICIAL QUE CONTRARIA PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL – APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT. (Agr. Inst. nº 716.461-4, TJPR, 3ª Câm. Cível, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, j. 01/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PENHORA ON- LINE. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - AI 658.591-5, 1ª C.C., Rel. Des. Salvatore Astuti, DJ 21/06/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE DEFERIU O BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA CONSTRIÇÃO JÁ EXISTENTE TENDO POR OBJETO CRÉDITO DE PRECATÓRIO - RECUSA DA EXEQUENTE POSSIBILIDADE ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80 PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA PELO SISTEMA BACENJUD POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É incontroversa a possibilidade de penhora de precatório e também, da Fazenda Pública recusar o bem nomeado pelo Devedor na Execução Fiscal, desde que embasado numa das hipóteses previstas no art. 656 do Código de Processo Civil. O art. 655, inc. I e 655-A do Código de Processo Civil, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.870/80, conferiu prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito e, a aquela realizada "on line" situa-se como atividade-meio que permite a constrição de numerário depositado ou investido. Admite-se a constrição por meio eletrônico quando o pedido é formalizado após o advento da Lei nº 11.382/2006 e, portanto, em consonância com os preceitos estabelecidos pela legislação processual civil atinente à espécie. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - AI 632.232-1, 1ª C.C., Rel. Des. Idevan Lopes, DJ 21/06/2010. Para registro consigo que os precatórios de origem na empresa C.R. Almeida, como é público e notório, sofreram drástica redução por decisão deste Tribunal. E para não passar in albis destaque, ademais, que em razão do advento da EC 62/2009, os precatórios perderam sua exigibilidade na atualidade, devendo se submeter ao prazo ali fixado, o que, por igual, ampara a recusa da pretensão da devedora. III DISPOSITIVO Com estes fundamentos, conheço, em parte, do agravo de instrumento e nego provimento ao recurso, na parte conhecida na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. (Registro, todavia, minhas reservas pessoais, porquanto tenho como racional que possa o título de débito - precatório - do credor tributário garantir o juízo. Mas, me curvo à jurisprudência superior dominante). IV Intimem-se, e oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0005 - Processo/Prot: 0794573-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/97282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000837-81.2007.8.16.0004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito, Cynthia (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese. Apelante (2): Ika Irmãos Knoppholz Sa Indústria e Comércio - Massa Falida. Advogado: Fábio Zanon Simão. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: RECURSO 1 DESPROVIDO E RECURSO 2 PARCIALMENTE PROVIDO

Proceda-se a inclusão do reexame necessário na autuação. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MASSA FALIDA JUROS DE MORA INCIDÊNCIA APÓS A QUEBRA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO APURADO. VERBAS SUCUMBENCIAIS PARCIALMENTE REDISTRIBUÍDAS. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC. RECURSO 1 DESPROVIDO, RECURSO 2 PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. Vistos. Trata-se de recursos de apelação interpostos pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e MASSA FALIDA DE IKA IRMÃOS KNOPPHOLZ S/A, diante de sentença de parcial procedência proferida em embargos à execução nº 32.870 (em apenso aos autos de execução fiscal nº 114.326), a qual determinou a exclusão dos juros pós-falimentares, com a ressalva de haver crédito suficiente no ativo da massa falida para a inclusão desses últimos (fls. 40-43). Inconformada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs recurso de apelação alegando, em síntese, que, quanto à incidência de juros, é incontroverso o fato de que os juros não correm contra a massa em razão da lei e da jurisprudência pacífica, mas tal dispositivo fica condicionado à inexistência de ativo apurado, ou seja, os juros somente poderão ser excluídos após a evidente comprovação de que o ativo não suporta o pagamento. Ao final, requer a condenação da Apelada ao pagamento da totalidade das verbas de sucumbência ou a sua readequação (fls. 46-50). Também irresignada, Massa Falida de IKA Irmãos Knoppholz S/A interpôs recurso de apelação para pleitear a readequação das verbas sucumbenciais e o arbitramento dos honorários advocatícios no valor entre 10 a 20% sobre o valor da causa (fls. 52-57). O Juízo a quo recebeu os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 62). Massa Falida de IKA Irmãos Knoppholz S/A apresentou contrarrazões ao recurso, às fls. 64-69, e a Fazenda Pública do

Estado do Paraná, às fls. 70-73. Recursos tempestivos, preparados e respondidos. É a breve exposição. Preliminarmente, de ofício, conheço do reexame necessário nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, por se tratar de sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública e inexistir quaisquer das causas de dispensa previstas nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço dos recursos de apelação. Versando o recurso sobre temas a respeito dos quais esta Corte já possui entendimento pacífico, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Passamos à análise dos recursos conjuntamente, devido à coincidência das matérias impugnadas. Cinge-se a controvérsia acerca da exigibilidade dos juros moratórios posteriores à decretação de falência e sobre as verbas sucumbenciais. Pois bem. Quanto ao pedido de exclusão dos juros de mora posteriores à quebra, esta Corte de Justiça vem entendendo, em casos semelhantes, pela impossibilidade de sua exclusão neste momento, porquanto ainda não é possível avaliar se o ativo será o bastante para o seu pagamento. Assinale-se que nos autos não há qualquer prova indicando já ter ocorrido a apuração do ativo e do passivo, que autorize definir desde logo a exigibilidade ou não dos juros de mora no caso em debate. Claro é o texto legal ao disciplinar que os juros moratórios posteriores à decretação de falência somente não serão exigíveis caso o ativo não baste para o seu pagamento, não se tratando, pois, de não incidência dos mesmos. Disciplina o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005: "Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados". Segundo ensinamento de WALDO FAZZIO JÚNIOR (Lei de falências e concordatas comentada, 2. ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 148/149), "a suspensão da fluência dos juros depende de uma condição, isto é, da impotência do produto obtido na realização do ativo". Mais adiante explica: "Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidando". Portanto, a exigibilidade dos juros de mora deve ficar suspensa até que seja apurado a possibilidade de o ativo suportar o seu pagamento, não cabendo a sua exclusão, desde logo, da certidão de dívida ativa. A propósito, cito os seguintes precedentes deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS JUROS DE MORA DEVIDOS DEPOIS DA DATA DA QUEBRA - ATIVO AINDA NÃO APURADO - NECESSIDADE DE AGUARDAR O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA PARA AVERIGUAR A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS JUROS - EXEGESE DO ARTIGO 124 DA LEI 11.101/2005 - EXCLUSÃO APENAS DA MULTA FISCAL, EIS QUE TAL ENCARGO TEM NATUREZA SANCIONATÓRIA - APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 192 E 565 DO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, 3ª CC., AI 603.799-6, Rel. Juiz Conv. ESPEDITO REIS DO AMARAL, j. 09/02/2010) "Embargos à execução fiscal - Falência - Juros de mora incidentes sobre o crédito tributário após a decretação de falência - Cobrança condicionada à apuração de capacidade do ativo - Exigibilidade suspensa - Decreto-lei n.º 7.661/45, art. 26, caput - Exclusão dos juros moratórios da certidão de dívida ativa - Impossibilidade - Necessidade de prévia apuração do ativo. Sentença reformada - Necessidade de redistribuição dos ônus de sucumbência. Recurso a que se dá provimento. Já está consolidado nesta Corte o entendimento de que os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário após a decretação da falência, não devem ser excluídos da certidão de dívida ativa até averiguação da capacidade do ativo." (TJPR, decisão monocrática, AP 644.078-8, Des. RABELLO FILHO, j. 23/04/2010) Precedentes: TJPR, Ap. Cível e Reex. Nec. 0794541-3, 1ª C. Cível, Rel.ª Des.ª DULCE MARIA CECCONI, j. 12/08/2011; Ap. Cível 0803429-3, 1ª C. Cível, Rel. Juiz Substituto de 2º Grau FERNANDO CÉSAR ZENI, j. 09/08/2011; Ap. Cível e Reex. Nec. 0783832-2, 2ª C. Cível, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, j. 09/08/2011; Ap. Cível 0759756-2, 2ª C. Cível, Rel. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, j. 07/06/2011; Ap. Cível 0722946-9, 2ª C. Cível, Rel. Juíza Substituta de 2º Grau JOSÉLY DITTRICH RIBAS, j. 02/08/2011; Ap. Cível 0766127-2, 3ª C. Cível, Rel. Des. RUY FRANCISCO THOMAZ, j. 19/07/2011. Insta salientar que a Apelante, Massa Falida de IKA Irmãos Knoppholz S/A, nos embargos à execução, formulou o pedido de declaração de não incidência dos juros moratórios após a decretação da quebra, sem ressaltar a possibilidade de sobre do ativo (fls. 02-07). E dessa forma, o Douto Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, fundamentando na mesma linha explanada por esta decisão: "a cobrança dos juros moratórios fica suspensa até que se resolva a falência, liquidando-se as dívidas principais, e somente após é que se pode exigir o pagamento dos juros posteriores à quebra, na dependência da possibilidade do ativo disponível ser suficiente para tanto" (fl. 41). Observe-se que a sentença fez ressalva quanto à existência de crédito suficiente no ativo da massa falida para inclusão dos juros pós-falimentares, a contrario sensu, na ausência de crédito suficiente, não haverá incidência de juros de mora pós-falimentares. Com efeito, no que diz respeito à incidência de juros de mora pós-falimentares, a sentença apelada deve ser mantida. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, venho entendendo que a verba honorária fixada pelo primeiro grau não deve ser alterada para mais ou para menos, salvo quando estivermos diante de infração legal ou evidente absurdo. Afinal, quem tem melhores condições de avaliar o trabalho desenvolvido pelos advogados atuantes no processo é o juiz de primeiro grau, que acompanhou todo o trâmite processual. No entanto, no presente caso, levando-se em consideração a simplicidade das questões abordadas na causa, o trâmite processual, a duração do processo, o trabalho desenvolvido pelos procuradores das partes, o tempo exigido para o seu serviço, o grau de zelo do profissional, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e atentando-se aos princípios



da proporcionalidade e razoabilidade e os parâmetros jurisprudenciais, entendendo que os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente, a partir do arbitramento (data desta decisão), e acrescidos de juros de mora, a partir do trânsito em julgado desta decisão, de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 30/06/2009, autorizada a compensação entre as partes, nos termos do caput do art. 21 do CPC (Súmula nº 306 do STJ). Destaca-se que, apesar do valor dos embargos à execução ser de R\$ 59.915,49, o caso em tela versa sobre Fazenda Pública parcialmente vencida, e, por conseguinte, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, CPC), não, necessariamente, tomando como base o valor da causa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da possibilidade do julgador fixar os honorários advocatícios em percentual muito aquém de 10%, vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA FIXADA INITIO LITIS, PARA OS CASOS DE PRONTO PAGAMENTO OU NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DEFINITIVA, SE PERDURAREM AS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS. VALOR IRRISÓRIO NÃO CONFIGURADO. I. Pode o STJ intervir na fixação da verba honorária sucumbencial, se detectado quantum abusivo ou ínfimo. II. Ao juiz processante da execução é dado, de logo, arbitrar determinado valor, para os casos de pronto pagamento pelo executado ou de não oferecimento de embargos, decisão que se torna definitiva se mantida em grau recursal e inalteradas as aludidas circunstâncias com base nas quais foi proferida. III. O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa. IV. Caso em que se considera a remuneração sucumbencial razoável. V. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 450163/MT, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, J. 09/04/2003, DJ 23/08/2004, p. 117) E, diante da manutenção da sentença recorrida, as verbas sucumbenciais devem ficar 70% a cargo da Fazenda Pública do Estado do Paraná e 30% a cargo da Massa Falida de IKA Irmãos Knoppholz S/A, tanto em relação às custas processuais, quanto no que diz respeito aos honorários advocatícios. Destarte, com esteio no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, (a) conheço dos recursos interpostos; (b) nego provimento ao recurso da Fazenda Pública do Estado do Paraná; (c) dou provimento parcial ao recurso da Massa Falida de IKA Irmãos Knoppholz S/A, para readequar as verbas sucumbenciais, ficando a Fazenda Pública do Estado do Paraná, condenada ao pagamento de 70%, e a Apelante, Massa Falida de IKA Irmãos Knoppholz S/A, condenada ao pagamento de 30%, das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente, a partir do arbitramento (nesta data), e acrescidos de juros de mora, a partir do trânsito em julgado desta decisão, de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 30/06/2009, autorizada a compensação entre as partes, nos termos do caput do art. 21 do CPC (Súmula nº 306 do STJ); (d) conheço, de ofício, do reexame necessário com a manutenção da sentença. Publique-se. Intimem-se. Proceda-se a inclusão do reexame necessário na autuação. Curitiba, 29 de julho de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0006 . Processo/Prot: 0796239-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001191-38.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Anderson Luiz Teixeira. Advogado: Zaquieu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellussi de Batista Pereira. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I Anderson Luiz Teixeira ajuizou ação contra o Estado do Paraná, pretendendo a limitação da sua jornada de trabalho em 40 horas semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas dos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50%. O pedido foi julgado improcedente, antes mesmo da citação do réu, tendo em vista o disposto no art. 285-A do CPC, entendendo o juízo de origem, na mesma linha de vários outros casos idênticos, não haver direito à limitação de jornada dos servidores militares, nem ao adicional de 50% das horas excedentes (indenização), mormente porque a eles não se aplica a limitação do artigo 7º, inciso XIII da CF. Inconformado, o autor interpôs apelação alegando ter havido cerceamento de defesa, além de insistir na tese inicial. A sentença atacada foi mantida (art. 285-A, § 1º do CPC), a apelação foi recebida no duplo efeito, o apelado apresentou resposta e a Procuradoria-Geral de Justiça deixou quanto ao mérito do recurso, por não vislumbrar a presença de interesse público. II O tema foi decidido por esta 2ª Câmara Cível, na sessão do dia 27/04/2010, em diversos julgados, com a seguinte conclusão: "SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R\$ 100,00 MENSAIS. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 650.082-9 Des. Eugênio Achille Grandinetti, julgado em 27 de abril de 2010) Igual solução foi adotada nas Apelações Cíveis nºs 642.722-3; 641.156-5; 640.943-4, do Des. Eugênio Grandinetti, e 644.474-0, 653.908-0 e 653.888-3 relatadas pelo Des.

Antonio Renato Strapasson. Transcrevo parte da fundamentação utilizada naquele primeiro julgamento, para sintetizar o pensamento da Câmara: "Preliminarmente, alega o apelante que lhe foi cerceado o direito de defesa, uma vez que requereu que o juízo expedisse ofício ao batalhão do qual faz parte, para que trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos, o que não foi atendido pelo douto magistrado monocrático. Verifica-se que tal pedido, formulado pelo apelante em sua inicial, realmente, não foi analisado pelo MM. Juiz de primeiro grau, omissão esta que deveria ter sido atacada via embargos de declaração, o que não ocorreu. Entretanto, a não análise do pedido em questão não importou em cerceamento da defesa do autor/apelante, haja vista que, como restará demonstrado adiante, os documentos por ele requisitados em nada alterariam o resultado da demanda. Quanto ao mérito, pretendem os apelantes a limitação da sua jornada de trabalho em 40 horas semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas nos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50% sobre todas as horas excedentes ao limite estipulado pelo Juiz. A Constituição Federal, lei maior da República Federativa do Brasil, norma que rege todas as demais normas do ordenamento jurídico nacional, tem como objetivo assegurar direitos iguais a todos os cidadãos. Todavia, essa igualdade consiste em tratar os iguais de forma igualitária e os desiguais na medida de sua desigualdade. A este respeito cumpre destacar passagem de RUY BARBOSA, na "Oração aos Moços", p. 10/11: "a regra da igualdade não consiste senão em quinhor desigualmente aos desiguais na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem". Como se pode notar a igualdade preconizada na Carta Maior, não pretende que a todos os cidadãos sejam assegurados direitos iguais, mas estabelece os direitos inerentes a cada grupo de indivíduos. E é com vistas disso que ficou estabelecido no artigo 142, §3º, VIII, da CF que se aplicam aos militares apenas os direitos sociais previstos nos incisos VII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV do artigo 7º da CF. Dentre os direitos sociais assegurados aos militares não estão aqueles previstos nos incisos XII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal). Assim, tendo sido estabelecido aos policiais militares regime próprio pela Constituição, não se pode estender a eles a aplicação de normas que dizem respeito aos servidores públicos e trabalhadores em geral. Se todas as regras atinentes aos servidores públicos fossem aplicadas também aos militares, não haveria expressa menção aos dispositivos aplicados a estes na Constituição. O mesmo se observa na legislação estadual, uma vez que na Diretriz da PMPR/PM-3 n.º 004/2000, no item 6, "a", 4, letra "q", (2), "a", está previsto que a jornada de trabalho deverá ser definida pelo Comando Intermediário da Polícia Militar, devendo observar, na medida do possível, a jornada de 44 horas semanais. Como se pode notar, no caso dos policiais militares paranaenses o limite máximo estabelecido para a jornada não é rígido, admitindo-se a sua adaptação às necessidades do serviço e do interesse público, diante da existência da expressão "na medida do possível" no dispositivo supracitado. Não se está aqui afirmando que os policiais militares não possuem direitos, mas sim que possuem regime jurídico diverso dos demais servidores públicos, pela natureza diferenciada da função por eles exercida de garantia da segurança pública, com seus direitos e garantias expressamente estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto da Polícia Militar (Lei Estadual nº 1.943/54), Decreto 9.060/49 e Diretrizes da PMPR. Ademais, não se pode olvidar que cada Estado tem suas leis específicas em relação aos seus servidores policiais militares, leis estas relacionadas com a política de segurança pública adotada por cada um dos governos estaduais, voltadas à suas necessidades particulares. A Lei 13280/2001, que instituiu a indenização por serviços extraordinários aos policiais militares paranaenses, estabeleceu que tal benefício deve ser pago no valor máximo mensal de R\$100,00 (cem reais) mensais, e não na forma assegurada aos trabalhadores em geral, conforme pretende o apelante. Deve-se ter em mente que as relações jurídicas que envolvem a administração pública devem ser pautadas no princípio da legalidade, conforme leciona MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra "Direito Administrativo", 22ªed., p. 64: "Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (...) Em decorrência disso, a Administração pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto ela depende de lei." Como se pode notar, a Administração Pública só pode agir dentro dos limites impostos pela lei, lhe sendo vedada a criação de direitos aos seus servidores diversos daqueles expressamente previstos. Logo, se a lei paranaense prevê que a realização de serviço extraordinário deve ser remunerada de forma fixa, não excedendo o valor de R\$100,00 (cem reais), não pode a Administração pagar ao servidor policial militar o adicional de 50% sobre as horas excedentes, como pretende o apelante. E apesar de o apelante afirmar que a lei 10.296/93 prevê o pagamento de adicional pelas horas extras na forma pretendida por ele, a referida lei prevê o reajuste dos níveis de vencimento dos servidores civis e militares, nada dispendo, especificamente, acerca dos adicionais por horas extras para os militares. Destaca-se, ainda, que, o autor/apelante requereu, em sua inicial, que fosse expedido ofício ao Batalhão no qual trabalhava, para que fossem juntadas todas as suas escalas, nos últimos cinco anos, visando a comprovação do número de horas trabalhadas pelo requerente. Tendo restado claro que a indenização por serviço extraordinário, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), é devida independentemente do número de



horas trabalhadas, a juntadas dos documentos pretendidos para comprovação das horas trabalhadas em nada alteraria o resultado da demanda. Ademais, os holerites juntados aos autos pelo apelante (fls. 30/47 e 49/53) demonstram que a indenização por serviços extraordinários, no valor de R\$100,00 (cem reais) foi paga regularmente ao autor. Portanto, correta foi a decisão do MM. Juiz de primeiro grau, tendo em vista não ter restado demonstrado qualquer irregularidade por parte do apelado no que diz respeito às horas extraordinárias. Diante de tais julgamentos, e verificando que existem muitas outras ações de idêntico teor, inclusive patrocinadas pelos mesmos advogados, perfeitamente possível se faz a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (arts. 359 do CPC; arts. 1º, IV, 5º, 7º, XIII e XVI, 39 e § 3º da CF; arts. 59 e seguintes da CLT). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0007 - Processo/Prot: 0797381-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/155014. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000780-43.2011.8.16.0030 Embargos a Execução. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Vitor Hugo Martins, Mauricio Beleski de Carvalho. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito nos autos de embargos à execução fiscal nº. 780/2011, que recebeu os embargos sem efeito suspensivo. (fls. 31-TJ). Inconformada, sustenta a agravante, em síntese, que: a) estão presentes os requisitos do art. 739-A, § 1º do CPC para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução; b) como demonstrado nos embargos, a CDA que fundamenta a execução fiscal é nula face à ausência de notificação da agravante e dos requisitos essenciais do título; c) existe risco de lesão de difícil reparação, uma vez que a dívida já se encontra garantida por bem nomeado à penhora, sendo que com a arrematação do imóvel a embargante poderá sofrer graves danos; e d) uma vez presentes os requisitos exigidos pelo § 1º do art. 739-A do CPC, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, suspendendo-se a execução fiscal. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece seguimento. De acordo com os termos do parágrafo 1º do art. 739-A, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006 e aplicável às execuções fiscais em razão da previsão do art. 1º da LEF, o tão-só oferecimento de embargos à execução não mais suspende a execução. A atribuição desse efeito aos embargos depende de decisão judicial, a qual deve analisar a presença das condições estabelecidas no § 1º do já citado dispositivo legal, quais sejam, requerimento expresso do embargante para atribuição do efeito suspensivo; relevância dos fundamentos dos embargos; a possibilidade de lesão grave de difícil ou incerta reparação, decorrentes da continuidade do processo executório; e a existência de garantia da execução, por meio de penhora. Tais requisitos são cumulativos, não sendo possível conceder o efeito suspensivo aos embargos na ausência de qualquer deles, dada a excepcionalidade da medida. No caso em exame, todavia, a agravante deixou de requerer na inicial dos embargos a suspensão da execução, além de que não apontou qualquer lesão grave a que estará sujeita com o prosseguimento da execução, sendo que somente agora, na petição do agravo, tentou demonstrar a presença desse requisito legal, em flagrante inovação recursal, da qual não se pode conhecer. Entendimento diverso implicaria injustificada supressão de instância, amplamente reprimida pela jurisprudência desta Corte. A propósito, vejamos-se os seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PEDIDO ACOLHIDO EM PARTE, COM EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO EXEQUENDO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE ANTERIOR PARCELAMENTO DO DÉBITO PELA CONTRIBUINTE, O QUE CULMINARIA NA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. "As questões não suscitadas e debatidas em primeiro grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição" (JTA 111/307)"1 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. 1. As matérias não submetidas ao primeiro grau de jurisdição de instância (...)"2 1 TJPR - 3ª C. Cível - AI 0690442-7 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 26.10.2010. 2 TJPR - 15ª C. Cível - AI 0683374-3 - Pérola - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 18.08.2010. De todo modo, ainda que fosse possível conhecer do requerimento agora feito de suspensão da execução e da alegada possibilidade de alienação do imóvel penhorado caso o feito executivo prossiga (fl. 05-TJ), é certo que isso não seria capaz de evidenciar o perigo manifesto de dano, pois, como é cediço, ele não decorre simplesmente dos atos de alienação próprios da execução, devendo ser demonstrado concretamente pela parte embargante. Com efeito, como anotam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque o dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre

conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos."3 Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO - EXCEPCIONALIDADE - NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE E ALEGAÇÃO DE GRAVE DANO OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ART. 739-A, § 1º, DO CPC) - CONSEQUÊNCIAS NATURAIS DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO QUE NÃO JUSTIFICAM A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO RECLAMADO LEVANTAMENTO PELO FISCO DE 70% DO VALOR DEPOSITADO QUE 3 Curso de Processo Civil, v. 3, Execução, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 450. DEPENDE DE CRIAÇÃO DE FUNDO DE RESERVA CAPAZ DE GARANTIR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE LEVANTADOS LEI FEDERAL Nº 10.809/2003 INAPLICABILIDADE DO ART. 151, II, DO CTN QUE PREVÊ A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E NÃO DO PROCESSAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL JÁ AJUIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO"4; "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE NORMA DISCIPLINADORA A RESPEITO DO EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DESTA TRIBUNAL. PERIGO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO E RELEVÂNCIA DE FUNDAMENTO NÃO DEMONSTRADOS. DANOS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM ATOS PRÓPRIOS DA EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. INOVAÇÃO RECURSAL. PARTE NÃO CONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO"5. 4 TJPR - 3ª C. Cível - AI 0761063-3 - Toledo - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 02.08.2011. 5 TJPR - 2ª C. Cível - A 0783222-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 21.06.2011. "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TIDO COMO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO INSUFICIENTES A CARACTERIZAR A APLICAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PREVISTO NO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUMENTAÇÃO DE EMBARGOS E DE RECURSO SEM RELEVÂNCIA PARA AUTORIZAR O EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL E DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. Juízo de valor provisório e limitado aos termos do dispositivo processual. No caso a competência administrativa para fiscalizar e punir quem atua em transporte de passageiros ilicitamente no âmbito intermunicipal do Estado do Paraná é do DER. Documentos que firmam a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos que culminaram com a aplicação de multa. Transporte intermunicipal não autorizado realizado reiteradamente pelo agravante. Irrelevância dos fundamentos para autorizar a suspensão da execução. Ausência de prova de dano irreparável, de difícil e incerta reparação. Efeito que não se confunde com os próprios efeitos da execução. Argumento do agravante neste ponto limitado ao risco de alienação de bem penhorado. Improcedência. Recurso não provido"6; Ademais, no caso de alienação antecipada, o valor da venda ficará depositado em juízo até a solução definitiva dos embargos, já que a execução fiscal embargada, como se sabe, é sempre provisória, nos termos do art. 32, §2º, da LEF, o que afasta o dano supostamente decorrente da venda do bem. 6 TJPR - 4ª C. Cível - A 0658067-4/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 13.04.2010. Nessas condições, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, porque manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (art. 557, caput, do CPC). Comunique-se ao d. Juízo de origem, mediante ofício, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar o expediente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0008 - Processo/Prot: 0800153-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105472. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001326-37.2008.8.16.0052 Execução Fiscal. Apelante: Município de Barracão. Advogado: Anderson Mangini Armani, Gilberto Jose Verone. Apelado: Romeu Rodrigues de Paula. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO. APELADO: ROMEU RODRIGUES DE PAULA RELATORA: JUÍZA CONVOCADA JOSÉLY DITTRICH RIBAS RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito nos autos de execução fiscal nº. 36/2008, que julgou extinto o feito ante o parcelamento celebrado pelo devedor. Inconformado, o apelante sustenta, em síntese, que: a) o acordo celebrado entre a exequente e o devedor foi no sentido de suspender o feito executivo até o pagamento integral do débito, jamais extingui-lo; b) não se trata de hipótese de extinção do processo, conforme o disposto no art. 792 do CPC e art. 151 do CTN; c) a sentença extintiva é ineficaz, pois já havia nos autos sentença homologatória do acordo, nos termos do art. 463 do CPC. Requer o provimento da apelação, cassando a sentença de proferida, para o fim de determinar a suspensão da execução até a data final do parcelamento. É o relatório. DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece conhecimento. No caso, a execução fiscal foi julgada extinta, considerando a quitação do crédito tributário. Todavia, o magistrado a quo utilizou como fundamento circunstância fática equivocada, uma vez que ocorreu apenas o parcelamento do débito. Com efeito, o parcelamento, consoante se extrai do disposto

no art. 156 do CTN, não constitui causa de extinção do crédito tributário. Trata-se, sim, de causa que impede a exigibilidade do crédito e como tal não autoriza a extinção da execução fiscal. Nessa linha de raciocínio, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO REFS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA INOCORRÊNCIA DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA FALTA DE INTERESSE DE AGIR EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem rejeita a tese do recorrente, ainda que implicitamente. 2. Inexistindo pedido expreso de desistência ou de renúncia ao direito em que se funda a ação é inviável a extinção do processo sem julgamento do mérito, de ofício, pela adesão da embargante a parcelamento fiscal. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento do julgamento da apelação."1 Outro não é o entendimento desta Corte. Confira-se: "EMBARGOS À EXECUÇÃO - ICM - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FACE O PARCELAMENTO DO DÉBITO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO QUE DEVE SER REQUERIDA ATÉ QUE SE CUMPRA O PRAZO DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA, QUANDO ENTÃO HAVERÁ EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO - CONSTRIÇÃO REGULARMENTE FORMALIZADA - EMBARGOS IMPROCEDENTES- SENTENÇA CORRETA- RECURSO IMPROVIDO."2 "Execução fiscal. Embargos. Parcelamento administrativo da dívida tributária. Suspensão da ação executiva. O parcelamento administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até o pagamento e a quitação integral da dívida fiscal, quando 1 REsp 1073486/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008 sem grifo no original. 2 TJ/PR. AC 78.335-1. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Nério Spessato Ferreira. Unânime. J. 28/09/1999. então a execução fiscal será extinta, por força do art. 794, I, do CPC. Recurso Provido."3 Portanto, realizado o parcelamento do débito, deve ser mantida a suspensão do processo, como já deferida no despacho de fl. 16. Diante de tais elementos, a sentença deve ser reformada, eis que manifestamente contrária à jurisprudência dominante tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto desta Corte. Diante do exposto, com base no disposto no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0009 . Processo/Prot: 0800893-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/111148. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007327-64.2009.8.16.0129 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Eduvirgem dos Santos Abreu. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Adalberto Marcos de Araújo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTO. I. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto em autos de Reclamação Trabalhista, por meio da qual pretende a Autora a "... decretação de nulidade dos supostos contratos administrativos, com o conseqüente reconhecimento de contrato por prazo indeterminado (celetista) com início em 27/01/2006 e término em 14/09/200. Caso não seja esse o entendimento desse D. Juízo, o que não se espera, requer, sucessivamente, a decretação de nulidade dos supostos contratos administrativos, com os conseqüentes efeitos estabelecidos na Súmula nº 363 do C. TST ..." com o pagamento de todas as verbas trabalhistas daí decorrentes, caso reconhecidas as nulidades argüidas. II. É sabido que o elemento definidor da competência é o pedido principal estampado na petição inicial da demanda (decretação de nulidade de supostos contratos administrativos), e que nem o pedido sucessivo (pagamento das verbas devidas, que somente se mostrará possível se reconhecido o principal), nem o alternativo e nem o complementar atraem a competência, porquanto, como acessórios que são, seguem a sorte do principal. Com efeito, in casu, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para o fim de "... reconhecer a nulidade da contratação por tempo determinado firmado entre as partes e, consoante a diretriz constante da Súmula n. 353 do TST, condenar o réu a pagar os valores referentes aos depósitos do FGTS, com a inclusão da multa de 40% (quarenta por cento), nos termos da fundamentação." Assim, com o devido respeito, não se está a tratar de matéria exclusivamente remuneratória pois, como visto, somente se adentrará na matéria atinente à remuneração se reconhecida a nulidade do contrato, consoante tem decidido a Seção Cível desta Corte, verbis: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONTAGEM E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, NULIDADE E COBRANÇA. OBJETIVO PRINCIPAL VOLTADO AO REGISTRO E AO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO SUCESSIVO DE PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS QUE NÃO INTERFERE NA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNA. MATÉRIA QUE NÃO SE REFERE EXCLUSIVAMENTE À REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 90, INCISO I, ALÍNEA C, DO NOVO REGIMENTO INTERNO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITANTE. DÚVIDA IMPROCEDENTE. 1. Em qualquer situação, o elemento definidor da competência é o pedido principal inserido na petição inicial da ação, uma vez que nem o pedido sucessivo, nem o alternativo e tampouco o pedido complementar atraem a competência, pois são considerados acessórios, e, como tal, seguem a sorte do principal. 2. Nos termos do art. 90, inciso I, alínea "c", do novo Regimento Interno deste Tribunal, às Câmaras de Direito Tributário (1ª, 2ª e 3ª) competem, entre outras, somente as ações nas quais se discute exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral. 3. Dúvida de Competência julgada improcedente. (Dúvida de Competência n. 692.412-7/01 Seção Cível Rel. Des. Guido Döbeli. DJ 24/03/2011). DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR EM CARGO PÚBLICO - MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ AFETA À COMPETÊNCIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL POSSIBILIDADE DE

EXAME DAS AÇÕES RELATIVAS EXCLUSIVAMENTE À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, INC. I, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO - PROCEDÊNCIA DA DÚVIDA E REMESSA DOS AUTOS PARA A 4ª CÂMARA CÍVEL. (Duvida de Competência n. 723.732-9/01 Seção Cível Rel. Des. Luiz Taro Oyama. DJ 16/05/2011). III. Diante do exposto, suscito Dúvida de Competência à Colenda Seção Cível desta Corte, consoante dispõe o art. 85, IX do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 25 de agosto de 2011. DES. CUNHA RIBAS, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0807200-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/134081. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001453-84.2008.8.16.0048 Embargos a Execução. Apelante: Município de Assis Chateaubriand. Advogado: Dionéia Hayashi Higuchi, Carlos Alberto Furlan, Alberoni Fernandes Baliero. Apelado: Super Móveis Comércio e Exportação Ltda. Advogado: Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt, Celio Jonas Hirt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 807.200-4 Apelante : Município de Assis Chateaubriand. Apelado : Super Móveis Comércio e Exportação Ltda. DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL BAIXA NO CADASTRO ESTADUAL QUE SE REFERE A CNPJ DIVERSO DO CONSTANTE NA CDA TÍTULO QUE POSSUI PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR QUE NÃO FOI AFASTADA PELO EMBARGANTE TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA E DE VERIFICAÇÃO E FUNCIONAMENTO CONSTITUCIONALIDADE CANCELAMENTO DA SÚMULA 157/STJ PRESCINDIBILIDADE DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO DESNECESSIDADE LANÇAMENTO DE OFÍCIO ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBEU O CARNÊ INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS TAXAS RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A, CPC, SE DÁ PROVIMENTO. 1. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por SUPER MÓVEIS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, em que visa o embargante a desconstituição do crédito tributário de Taxa de Licença Sanitária e Taxa de Verificação e Funcionamento referentes aos exercícios de 2003 e 2004. A MM.ª Juíza da Vara Cível e Anexos da Comarca de Assis Chateaubriand julgou procedente a presente ação, pois entendeu ausente o fato gerador dos tributos cobrados no período em questão, já que a empresa teria encerrado suas atividades no ano de 2000, conseqüentemente, julgou extinto o executivo fiscal. Condenou o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 15% (quinze por cento) do valor da execução (fls. 137/143). O MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, inconformado com a decisão, apelou às fls. 146/152, alegando o seguinte: - que as frágeis alegações aduzidas pela embargante não afastam a presunção de certeza e liquidez que revestem a CDA; - que a CDA foi constituída em consonância com a legislação vigente, indicando a sua base legal e, de maneira discriminada, o valor do débito; - que o executivo fiscal visa à cobrança de tributo referente aos exercícios de 2003 e 2004; - que o documento de fls. 82 apenas atesta o encerramento do cadastro da inscrição estadual, não havendo qualquer apresentação documental de que houve a baixa no cadastro do Município; - que o encerramento da inscrição estadual não encerra automaticamente o cadastro municipal, que permanece ativo até que seja efetuado o devido requerimento de "baixa"; - que os embargos à execução fiscal referentes aos créditos do ano de 2002 foram julgados improcedentes pela magistrada, sendo que naqueles autos o embargante não anexou nenhum documento comprovando o encerramento de suas atividades; - que, portanto, o documento de fls. 82 não é suficiente para desconstituir o crédito tributário. O apelado deixou de apresentar contrarrazões (fls. 157). É o relatório. 2. É de se dar provimento, desde logo, ao apelo. A magistrada singular julgou procedentes os embargos e extinguiu o executivo fiscal por entender que a empresa já havia encerrado suas atividades quando dos exercícios ora cobrados, e fundamentou sua decisão com base no documento de fls. 82. Ocorre que, data venia, houve um equívoco da juíza de primeiro grau. Conforme se verifica no referido documento, a baixa no cadastro estadual é referente ao imóvel situado à Av. Tupassi, 2360, com o CJPJ n.º 76.432.889/0012-09. Já a presente execução fiscal se refere ao imóvel localizado à Av. Tupassi, 835, inscrito no CNPJ n.º 76.432.889/0003-00, ou seja, diverso daquele em que houve o encerramento das atividades. E, de acordo com o comprovante de fls. 117, juntado pelo embargado, a empresa ora executada constava como ativa em 16/10/04. Cabe ressaltar que o próprio executado aduz, nos Embargos à Execução, que a baixa efetuada em 29/02/00 se refere à loja situada à Av. Tupassi, 2360. Constata-se que o embargante mencionou tal circunstância apenas para, a título de exemplo, demonstrar que o Município não procede com o efetivo exercício do poder de polícia. Para tanto, fez alusão aos autos n.º 270/2007, que visa cobrar taxas do imóvel localizado no n.º 2360 da Av. Tupassi, e que, no respectivo local, já funciona outra loja há mais de 5 anos (fls. 53). É de se observar que em nenhum momento o apelado argumentou sobre a nulidade do presente título executivo em face da ausência de fato gerador por encerramento de suas atividades. Desta feita, não há como ser mantida a sentença recorrida, uma vez que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e a empresa estava ativa quando dos fatos geradores. Assim sendo, passo a analisar as alegações opostas nos embargos de Declaração. Todas as questões trazidas pelo embargante já são pacíficas sobre serem improcedentes, conforme a jurisprudência do STJ e deste Tribunal. Quanto à ausência de demonstrativo de débito, este é desnecessário, não havendo, portanto, inépcia da inicial. "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE: REsp 1.138.202/ES. SISTEMÁTICA DO ART.



543-C DO CPC. EXCESSO NA EXECUÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTOS FEDERAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RESP 1.111.175/SP. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A decisão agravada está baseada na jurisprudência do STJ que, na sistemática do art. 543-C do CPC, quando do julgamento do REsp 1.138.202- ES, de relatoria do Min. Luiz Fux, ratificou posicionamento no sentido de que é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC." (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1167745/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ICMS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA GUA DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO TAXA SELIC TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. (...) 7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez." (STJ, REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 535) Sem razão, também, no que se refere à alegada nulidade por ausência de notificação do lançamento, uma vez que esta é presumida e o embargante não se desincumbiu do seu ônus de afastá-la. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: "(a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo." (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1114780/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) É legítima a cobrança das taxas de licença e de verificação e funcionamento. "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA - LEGALIDADE - EFETIVA PRESTAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. A taxa de verificação e vigilância sanitária decorre da atuação permanente dos fiscais sobre os estabelecimentos, satisfazendo a exigência do interesse público em benefício da coletividade. O tributo não é cobrado em razão da concessão da licença, mas em virtude do poder de polícia exercido, de maneira contínua, ao longo do ano em que a taxa é exigida." (TJ/PR, Ap. Cível 663002-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, DJ 19/10/10) "TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - ART. 77 DO CTN. 1. O STF já proclamou a constitucionalidade de taxas, anualmente renováveis, pelo exercício do poder de polícia, e se a base de cálculo não agredir o CTN. 2. Afastada a incidência do enunciado da Súmula 157/STJ. 3. Desnecessária a prova da efetiva fiscalização, sendo suficiente sua potencial existência. 4. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 620.863/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 20/04/2004, DJ 16/08/2004, p. 240) Além de que a súmula 157 do STJ, trazida pelo embargante, já foi cancelada: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO. LEGITIMIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA 157/STJ. 1. Esta Corte, seguindo orientação do STF, tem "reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furta-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister" (STF-RE 198.904/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 27.9.1996)." (STJ, AgRg no Ag 777.725/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 03/05/2007, p. 220) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO- CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APRECIACÃO DA TESE NO REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE VERIFICAÇÃO E REGULAR FUNCIONAMENTO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 157/STJ. ICMS. 1.

A despeito de o Tribunal estadual não ter conhecido da apelação pela ausência de indicação dos fundamentos de fato e de direito, apreciou a tese levantada nesse recurso - validade da Taxa de Verificação e Regular Funcionamento - ao julgar o reexame necessário, o que afasta eventual nulidade, ante a ausência de prejuízo ao recorrente. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 261.571/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.10.2003), firmou o entendimento de que é legítima a cobrança anual, pelos Municípios, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, sendo prescindível a comprovação efetiva do exercício do poder de polícia, bem como determinou o cancelamento da Súmula 157/STJ. 3. Recurso especial provido em parte." (STJ, REsp 1039720/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 18/06/2009) Desnecessária, ainda, a demonstração do efetivo exercício da atividade fiscalizatória: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTO. PRESCINDIBILIDADE DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NOTORIEDADE DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DAS TURMAS QUE COMPÕEM A SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. A cobrança da taxa de verificação de funcionamento regular de estabelecimento é legítima, sendo desinfluyente para esse mister a comprovação do efetivo poder de polícia em razão da notoriedade da atuação da Administração, consoante entendimento assente no âmbito da Primeira Seção do STJ. Confira-se: REsp 261.571/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, acórdão publicado no DJ de 6 de outubro de 2003. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1175968/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 01/12/2009) E por fim, não há nulidade em razão da base de cálculo coincidir com a do IPTU: "TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - NOTIFICAÇÃO FORMALMENTE REALIZADA - TAXA PROVENIENTE DO EFETIVO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA - FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - COMPETÊNCIA MUNICIPAL - PRECEDENTES DO STF E STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Tributário. Taxa de licença e fiscalização para localização e funcionamento. Constitucionalidade. Exercício do poder de polícia. Controle. Elementos da base de cálculo própria de impostos. Ausência de identidade. Recurso protelatório. Multa. Agravo improvido. I - Constitucionalidade de taxas cobradas em razão do serviço de fiscalização exercido pelos municípios quanto ao atendimento às regras de postura municipais. II - Presunção a favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia, que independe da existência ou não de órgão de controle. Precedentes. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. IV - Recurso protelatório. Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido." (STF - AI nº 654292 AgR - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - DJe 21-8-2009)" (TJ/PR, Ap. Cível 618524-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJ 03/11/09) "EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - LEGALIDADE NA COBRANÇA DO TRIBUTO - BASE DE CÁLCULO DISTINTA DO IPTU - CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO IMPROVIDO I - Incabível a alegada inépcia da inicial, uma vez que a inicial está embasada com as CDA's, e portanto, suficientes ao conhecimento da demanda deduzida (art. 5, XXXV, CF), pois dali pode-se extrair o conjunto de elementos da ação hábil a se identificar o todo de insurgências albergadas na execução II - Não há que se falar em inconstitucionalidade e ilegitimidade da taxa de verificação de funcionamento regular, criada com base no regular exercício do poder de polícia, por ser específica e divisível. III - Inexiste irregularidade na base de cálculo vez que "taxa de funcionamento e localização" do estabelecimento, constitui uma atividade fiscalizatória de cunho efetivo e potencial, não havendo qualquer impedimento ao utilizar para o cálculo da taxa de licença a metragem do imóvel." (TJ/PR, Ap. Cível 499463-8, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 08/08/08) Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedentes os Embargos e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal, com inversão do ônus sucumbenciais. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator 0011 . Processo/Prot: 0807922-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/124391. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005181-55.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Helio Waldir Trezzi. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéia de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios SUMÁRIO: É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação públicas, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais. (Enunciado n. 7 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste Tribunal de Justiça). Recurso examinado na forma do art. 557 e parágrafos do CPC. VISTO. I - Trata-se de recursos de Apelação interpostos por HELIO WALDIR TREZZI e pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, referentes à Ação de Repetição de Indébito cumulada com Declaratória de Inexigibilidade de Tributo, face a sentença de primeira instância que condenou o Município a restituir os valores pagos indevidamente pelo Apelante 1 (autor) a título de taxa de limpeza pública e de segurança, nos exercícios de 2005 a 2010 (fls. 47/51). Determinou a atualização do valor pela variação do INPC a partir da data dos desembolsos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Condenou o Apelante 2 (Município) ao pagamento das custas



processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor a ser restituído, com fulcro no art. 20, § 4º e § 3º do CPC, devido às milhares de outras causas semelhantes naquela Comarca. Inconformado com a fixação 'irrisória' dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, interpôs HELIO WALDIR TREZZI (Apelante 1) recurso de Apelação às fls. 52/58, pugnando pela majoração da verba honorária entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ou a outro valor cabível, mais condigno com o trabalho executado. O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Apelante 2) também interpôs recurso de Apelação (fls. 59/67), sustentando que a cobrança de taxa de coleta de lixo não desrespeita os arts. 145 da CF e o art. 77 do CTN, e que estaria de acordo com as Súmulas Vinculantes n. 19 e 29 do STF. E mesmo que se considerasse a redação do Código Tributário Municipal até 2009, a taxa de coleta de lixo seria devida porque o serviço de fato foi prestado, ainda que sob outro nome ("taxa de limpeza pública"). Requer a readequação do ônus da sucumbência e arbitramento de honorários advocatícios em favor de seus procuradores, conforme vitórias e derrotas das partes, e consequente reforma da sentença recorrida quanto ao pedido de repetição de indébito. Foram apresentadas contra-razões pelo Apelante 1 (autor) às fls. 70/77, refutando as alegações apresentadas pelo Apelante 2 e requerendo o desprovimento do mesmo. O Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito (fls. 78). Vieram-me conclusos. É o relatório. II DECIDO Presentes os requisitos legais, conhecimento dos recursos. DA APELAÇÃO DE HELIO WALDIR TREZZI Busca o Apelante 1 (autor) a reforma da sentença de primeiro grau quanto a fixação dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser restituído. Pois bem. Para a fixação dos honorários de advogado é preciso levar em consideração a complexidade da causa, o tempo despendido para sua elaboração, o local da causa, dentre outros requisitos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Estas ações de Repetição de Indébito cumulada com Declaratória originárias da Comarca de Ponta Grossa têm reiteradamente chegado a esta instância recursal em número absurdamente grande, sendo todas do mesmo patrono e com as petições idênticas. Logo, não vislumbro qualquer razão para ensejar majoração do valor fixado pelo Juízo a quo, posto que o tempo despendido para a confecção das peças deva ser mínimo, e sendo parte vencedora nas demandas, ainda que seja em valores menores, o total configura-se representativo. Desta forma, sem razão o Apelante 1. DA APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA I Da pretendida legalidade da cobrança da taxa de limpeza alternada Postula, ainda, o Município de Ponta Grossa a reforma da sentença a fim de se reconhecer a legalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo, denominada pelo Município de "limpeza alternada". Observa-se que a cobrança de coleta de lixo mediante taxa somente torna-se legal quando devidamente regulamentada pelo Município, uma vez que deve se tratar de serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, e por poder ser individualmente utilizado, ou seja, deve ter caráter uti singuli. É como prevê a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, respectivamente: Art. 145, CF, A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Art. 77, CTN. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Todavia, é preciso se atentar ao fato de que a Lei Municipal que regulamentava a cobrança desta taxa para o Município de Ponta Grossa, a saber, Lei n. 6.857/2001, enquadrava a alegada 'taxa de coleta de lixo' como sendo 'limpeza pública'. Mas não se pode confundir limpeza pública com coleta de lixo, visto ser aquela muito mais ampla do que esta, englobando serviços de natureza uti universi, desconstituindo assim a legalidade de referida cobrança. Referida lei só foi devidamente alterada pela Lei n. 9.899/2009, quando então passou a ser legal a cobrança da taxa de coleta de lixo. Vejamos: Lei Municipal n. 6.857/2001: (...) CAPÍTULO IV DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS Art. 205 A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança, e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por estes serviços. (...) Art. 207 As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. § 1º Para efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I limpeza pública; II conservação de vias públicas; III segurança. § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção do lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único. (...) Lei Municipal n. 9.803/2008 (altera a Lei n. 6.857/2001, que passou a vigorar com as seguintes alterações: TÍTULO IV DA TAXA DE COLETA DE LIXO Art. 205. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública e de segurança e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (...) Art. 207. (...) § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por Decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no artigo 163, parágrafo único. (...) Lei Municipal n. 9.899/2009 (que novamente altera a Lei n. 6.857/2001, com redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.803/2008): (...) CAPÍTULO IV DAS TAXAS

E SERVIÇOS URBANOS Art. 205 - As taxas de serviços urbanos têm como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de coleta de lixo e de combate a incêndio, e serão devidas somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (...) Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas das taxas de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. § 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - coleta de lixo; II - combate a incêndio; § 2º - A coleta de lixo compreende o serviço, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de coleta e remoção de lixo e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único. (grifei). Os pagamentos de fato efetuados pelo contribuinte-autor anteriormente à Lei n. 9.899/2009 (de 20/04/2009) não dizia respeito à taxa de coleta de lixo, mas sim taxa de limpeza urbana em geral, que até poderia compreender a coleta de lixo, mas que com esta não se confunde. A exação, portanto, tal como levada a efeito pelo Município, viola do art. 145, II da CF, uma vez que representa cobrança de taxa sem atendimento aos requisitos de especificidade e divisibilidade. Nesse sentido as decisões desta Corte: AC n.º 748.307-2 Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, 2ª Câmara Cível DJ 17.02.2011; AC n.º 735.876-7, Rel. Des. Rubens de Oliveira Fontoura, 1ª Câmara Cível, DJ 17.02.2011; AC n.º 733.242-3, Rel. Juíza Substituta em Segundo Grau Dr.ª Josely Dittrich Ribas , DJ 18.02.2011. Ademais, de acordo com os textos da Constituição Federal (art. 145, II) e do Código Tributário Nacional (art. 77), o Município não pode instituir taxa para indenizar custo dos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, no caso, denominados pelo Apelante 2 de 'taxa de serviços urbanos', porquanto se trata de serviço de uso comum não divisível. Sendo tanto as vias públicas quanto os logradouros de uso indistinto e indivisível pela coletividade, tem-se que sua conservação não é um serviço específico nem divisível, mas sim uti universi. Trata-se, portanto, de serviço geral, que a Administração Pública proporciona ou põe à disposição do povo e, por isso, deve ser custeado pelos impostos já pagos pelos cidadãos. Para dirimir a controvérsia, as Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 7, que dispôs que: É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais. Acertada é a decisão a quo, tendo em vista que além da cobrança da Taxa de Limpeza Pública ser inconstitucional até a edição da Lei n. 9.899/2009 ante a ausência dos requisitos da especificidade e divisibilidade, não houve erro de nomenclatura como alegado pelo Município. Do exposto, nego provimento ao apelo do Município nesse tema. II Do ônus da sucumbência Requer o Apelante 2 (Município) a redistribuição do ônus da sucumbência na proporção das vitórias e das derrotas, bem como o arbitramento dos honorários advocatícios em favor de seus procuradores. Não merece acolhimento a presente alegação. Isto porque foi parte sucumbente em todos os pedidos formulados em sede recursal bem como em primeira instância, não havendo que se falar em readequação deste ônus. Ademais, a verba honorária foi fixada no mínimo legal de 10% (dez por cento), o que é razoável nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, e está conforme a lei e a reiterada jurisprudência. III CONCLUSÃO Diante de todo o acima exposto, nego seguimento a ambos os recursos de Apelação, mantendo-se a r. sentença de primeira instância que condenou a municipalidade a restituir o pagamento feito indevidamente pelo autor a partir da data de sua comprovação e até o advento da Lei Municipal (9.899/2009). IV Por se tratar as questões trazidas, reiteradamente aqui examinadas e também previstas em enunciados de Súmula do E. STJ, examinei-as nos termos do art. 557 e parágrafos do CPC. V Intimem-se. VI Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. CUNHA RIBAS - Relator. RE 0012 . Processo/Prot: 0807936-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/131559. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000584-71.2005.8.16.0131 Executório Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Egepató Construção Civil Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Sumário: APELAÇÃO CÍVEL EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE REMISSÃO DA DÍVIDA LEI ESTADUAL N. 16.017/2008 CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80 POR TRATAR-SE DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA REITERADOS PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE DECISÃO NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. VISTO. I Trata-se de Apelação Cível interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. sentença que julgou extinta a Execução Fiscal n. 31/2005 (fls. 99/100), sem resolução de mérito, acatando o pedido da exequente em fls. 94/95, ante a remissão do débito fiscal decorrente da promulgação da Lei Estadual n. 16.017/2008 (aplicando-se ao caso o art. 2º). Todavia, condenou a Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais, consoante Súmulas n. 519 do STF e 153 do STJ. Inconformada com a condenação interpôs recurso de Apelação (fls. 101/112), entendendo que, por não ter havido ainda qualquer manifestação em primeira instância acerca da dívida exequenda, não estaria sujeito ao pagamento dos ônus de sucumbências, conforme art. 26 da Lei n. 6.830/80. E que o Enunciado n. 03 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça igualmente lhe assistiria. Assim, pugna pela reforma da sentença recorrida a fim de que seja afastada a condenação imposta. É a síntese suficiente. DECIDO II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Intenta a Fazenda Pública ver reformada a sentença de primeiro grau, proferida nos autos de Execução Fiscal, que lhe condenou ao pagamento das custas processuais, decorrentes da extinção do feito executório. Sem razão contudo. É certo que o

dispositivo 26 da Lei n. 6.830/80 isenta qualquer das partes dos ônus de sucumbência se a execução for extinta antes da decisão de primeira instância. Porém, é preciso ressaltar que as serventias no Estado do Paraná não são oficializadas, ou seja, os serventuários prestadores do serviço não são remunerados pelos cofres públicos. Assim, as custas decorrentes do processo devem ser arcadas por alguma das partes, visto que se assim não fosse estar-se-ia impondo à serventia prestar serviço gratuito ao Poder Público, o que não se pode admitir à luz da reiterada jurisprudência. Desta forma, proposta a Execução Fiscal pela Fazenda Pública, não tendo havido sequer a citação da parte executada, ainda que o débito fiscal tenha sido extinto por lei posterior, incumbe ao exequente o pagamento das custas do processo. É este o mais recente posicionamento desta Corte julgadora, amparado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. REMISSÃO. SENTENÇA QUE CONDENA A FAZENDA PÚBLICA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. SERVENTUÁRIOS NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. SENTENÇA ESCORREITA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009)" EREsp 889558 / PR Ministra ELIANA CALMON. DJe 23/11/2009). (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0800554-9 - Mamborê - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 09.08.2011) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0783458-6 - Pato Branco - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 02.08.2011) EXECUÇÃO FISCAL DESISTÊNCIA REMISSÃO CUSTAS SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA RECURSO NÃO PROVIDO. "[...] 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exequendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos." (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0751083-2 - Barbosa Ferraz - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 17.05.2011) Nesse cariz, oportuno transcrever a ementa do julgado relatado pela I. Juíza Substituta em Segundo Grau Josély D. Ribas, que como suporte a esta decisão, adoto também como razões de decidir: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DA DÍVIDA (LEI ESTADUAL Nº 15.747/2007) EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CUSTAS SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA PAGAMENTO DEVIDO PELA FAZENDA PRECEDENTES DO STJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 735.823-6. (...) Com relação às custas processuais, o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Do contido na norma citada, todavia, não se permite concluir que a Fazenda Pública não esteja sujeita ao pagamento de custas em qualquer hipótese de extinção da execução, antes de citado o executado. Isso porque, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso em nosso Estado, em princípio, é devido o recolhimento das custas, ainda que se trate de hipótese de remissão. Nesse sentido é o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de dois embargos de divergência, todos oriundos de decisões proferidas neste Estado: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO-OFFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SUMULA 83/STJ.(...) 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). (...) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTAS DEVIDAS À SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. 1. (...) 2. Contudo, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Esse é o entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes: REsp 906.273/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008; REsp 916.617/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.5.2007; REsp 1.022.456/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 24.4.2008; REsp 1.055.862/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.8.2008; AgRg no REsp 979.784/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 4.12.2008. 3. Embargos de divergência desprovidos" (...) No mesmo sentido é o entendimento desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DO CRÉDITO POR LEI ESTADUAL - ART. 26 DA LEI N.º 6.830/80 - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - ATUAL

5 ENTENDIMENTO DO STJ - AGRAVO DESPROVIDO Desse modo, sendo as custas devidas aos titulares das serventias não oficializadas, como remuneração pela prestação do serviço delegado, não há razão para dispensar a Fazenda Pública de tal pagamento, ainda que a extinção tenha decorrido da superveniência da lei 15.747/2007, que concedeu a remissão do débito. Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ (art. 557, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora (TJPR - AC 735.823-6 - Rel. Josély Dittrich Ribas-SÉLY Câmara Cível - DJ 20.01.2011). (grifei). A mais, e tão-somente a título de argumentação, descabida a argumentação de que sequer teria havido manifestação meritória do juízo singular, uma vez que ajuizada a execução com prática de atos pela escritania. Do exposto, não vislumbro melhor decisão senão aquela já proferida pelo Juízo a quo, pelo que mantenho-a integralmente. III Ante ao acima exposto e fundamentado, nego seguimento ao presente recurso de Apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. IV Intimem-se. V Oportunamente, à origem. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0808058-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/129047. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000247-85.1995.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Jose Jorge de Azevedo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, afinal extinta diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição dos créditos de IPTU do exercício fiscal de 1992. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) a decretação de ofício da prescrição intercorrente somente pode ser feita após prévia oitiva da Fazenda Pública a fim de oportunizar alegação de fato impeditivo ou suspensivo, consoante art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004, aplicável aos processos em curso; b) é aplicável ao caso a Súmula nº 106 do STJ, pelo que a demora para citação por culpa do órgão judiciário não pode levar ao acolhimento da prescrição, uma vez que o Município não vinha sendo intimado; c) o ajuizamento da ação ocorreu em menos de cinco anos do vencimento do crédito, não podendo ser imputada à Fazenda a demora para citação (CPC, art. 219, § 1º); d) a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da lide. Por fim, requer seja dado provimento ao recurso, anulando-se ou, alternativamente, reformando-se a sentença para afastar a prescrição do crédito tributário. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se em aferir a ocorrência da prescrição do crédito tributário de IPTU do exercício financeiro de 1992, consubstanciados na certidão de dívida ativa nº 742/1995. 3. Entretanto, necessário averiguar se o presente recurso preenche os pressupostos indispensáveis ao seu conhecimento. 4. O artigo 34, da Lei nº 6.830/80, de forma expressa, determina que da sentença caibam somente os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração, nas causas com valor inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). 5. A respeito do tema, confira-se o teor do Enunciado nº 16 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTNs, que equivalem a 308,50 UFIRs, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os 2ª Câmara Cível TJPR 2 embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." 6. Consoante posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (AgRg no Ag nº 1303015/MG - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma - DJe 3-8-2010), entende-se que 50 ORTN equivalem a 308,50 UFIR. 7. Nesse sentido, para se aquilatar o valor atualizado que a execução deveria ter à época da sua propositura com o intuito de aferir se fica além ou aquém do valor de alçada (50 ORTN), basta acessar o Manual de Cálculos da Justiça Federal e verificar o índice da UFIR no respectivo mês de distribuição da ação executiva (no caso concreto, julho de 1995), consoante orientação do próprio julgado do STJ acima referido. 8. Após, multiplica-se o índice encontrado por 308,50 UFIR, que, como dito, equivalem a 50 ORTN, e então se obtém o resultado em reais que a demanda deveria ter quando do seu ajuizamento para que alcançasse o valor de alçada. Acaso a quantia encontrada seja superior às 50 ORTN, cabível o recurso de apelação, se não, apenas embargos infringentes e de declaração. 2ª Câmara Cível TJPR 3. 9. Segundo a tabela de indexadores inflacionários obtida mediante Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=s17v32dfj7ns4p7apm67rqbh2>), a UFIR em julho de 1995 equivalia a 0,7564. Se 50 ORTN correspondem a 308,50 UFIR, o valor de alçada se obtém pelo produto entre o fator para julho de 1995 e a quantidade de UFIR correspondente a 50 ORTN. 10. Assim,  $0,7564 \times 308,50 = R\$233,34$  (duzentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos). Este é o valor de alçada, portanto, o valor da causa (débito em execução), deveria ser ao menos um centavo maior que essa quantia para o cabimento de recurso de apelação. 11. No caso concreto, por ocasião do ajuizamento o valor da causa correspondia a R\$161,68 (cento e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), referente ao débito em execução (fl. 4). Dessa forma, esta quantia não supera o valor de alçada, isto é, o equivalente a 50 ORTN naquela época (R \$233,34). 12. Nestas condições, impõe-se o não conhecimento do recurso, diante do não preenchimento de um de seus pressupostos processuais extrínsecos, qual seja, cabimento. Assim sendo, o recurso é manifestamente inadmissível. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0809181-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125593. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002843-11.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Elias



Postanovski. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéia de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**SUMÁRIO:** É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação públicas, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais. (Enunciado n. 7 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste Tribunal de Justiça). Recurso examinado na forma do art. 557 e parágrafos do CPC. VISTO. I - Trata-se de recursos de Apelação interpostos por ELIAS POSTANOVSKI e pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, referentes à Ação de Repetição de Indébito cumulada com Declaratória de Inexigibilidade de Tributo, face a sentença de primeira instância que condenou o Município a restituir os valores pagos indevidamente pelo Apelante 1 (autor) a título de taxa de limpeza pública e de segurança, nos exercícios de 2005 a 2010 (fls. 50/54). Determinou a atualização do valor pela variação do INPC a partir da data dos desembolsos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Condenou o Apelante 2 (Município) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor a ser restituído, com fulcro no art. 20, § 4º e § 3º do CPC, devido às milhares de outras causas semelhantes naquela Comarca. Inconformado com a fixação 'irrisória' dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, interpôs ELIAS POSTANOVSKI (Apelante 1) recurso de Apelação às fls. 55/61, pugnando pela majoração da verba honorária entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ou a outro valor cabível, mais condigno com o trabalho executado. O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Apelante 2) também interpôs recurso de Apelação (fls. 62/70), sustentando que a cobrança de taxa de coleta de lixo não desrespeita os arts. 145 da CF e o art. 77 do CTN, e que estaria de acordo com as Súmulas Vinculantes n. 19 e 29 do STF. E mesmo que se considerasse a redação do Código Tributário Municipal até 2009, a taxa de coleta de lixo seria devida porque o serviço de fato foi prestado, ainda que sob outro nome ("taxa de limpeza pública"). Requer a readequação do ônus da sucumbência e arbitramento de honorários advocatícios em favor de seus procuradores, conforme vitórias e derrotas das partes, e consequente reforma da sentença recorrida quanto ao pedido de repetição de indébito. Foram apresentadas contra-razões pelo Apelante 1 (autor) às fls. 73/80, refutando as alegações apresentadas pelo Apelante 2 e requerendo o desprovimento do mesmo. O Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito (fls. 81). Vieram-me conclusos. É o relatório. II DECIDO Presentes os requisitos legais, conheço dos recursos. DA APELAÇÃO DE ELIAS POSTANOVSKI Busca o Apelante 1 (autor) a reforma da sentença de primeiro grau quanto a fixação dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser restituído. Pois bem. Para a fixação dos honorários de advogado é preciso levar em consideração a complexidade da causa, o tempo despendido para sua elaboração, o local da causa, dentre outros requisitos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Estas ações de Repetição de Indébito cumulada com Declaratória originárias da Comarca de Ponta Grossa têm reiteradamente chegado a esta instância recursal em número absurdamente grande, sendo todas do mesmo patrono e com as petições idênticas. Logo, não vislumbro qualquer razão para ensejar majoração do valor fixado pelo Juízo a quo, posto que o tempo despendido para a confecção das peças deva ser mínimo, e sendo parte vencedora nas demandas, ainda que seja em valores menores, o total configura-se representativo. Desta forma, sem razão o Apelante 1. DA APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA I Da pretendida legalidade da cobrança da taxa de limpeza alternada Postula, ainda, o Município de Ponta Grossa a reforma da sentença a fim de se reconhecer a legalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo, denominada pelo Município de "limpeza alternada". Observa-se que a cobrança de coleta de lixo mediante taxa somente torna-se legal quando devidamente regulamentada pelo Município, uma vez que deve se tratar de serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, e por poder ser individualmente utilizado, ou seja, deve ter caráter uti singuli. É como prevê a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, respectivamente: Art. 145, CF. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Art. 77, CTN. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Todavia, é preciso se atentar ao fato de que a Lei Municipal que regulamentava a cobrança desta taxa para o Município de Ponta Grossa, a saber, Lei n. 6.857/2001, enquadrava a alegada 'taxa de coleta de lixo' como sendo 'limpeza pública'. Mas não se pode confundir limpeza pública com coleta de lixo, visto ser aquela muito mais ampla do que esta, englobando serviços de natureza uti universi, desconstituindo assim a legalidade de referida cobrança. Referida lei só foi devidamente alterada pela Lei n. 9.899/2009, quando então passou a ser legal a cobrança da taxa de coleta de lixo. Vejamos: Lei Municipal n. 6.857/2001: (...) CAPÍTULO IV DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS Art. 205 A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança, e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por estes serviços. (...) Art. 207 As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. § 1º Para efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I limpeza pública; II conservação de vias públicas; III segurança. § 2º - a limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do

contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção do lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único. (...) Lei Municipal n. 9.803/2008 (altera a Lei n. 6.857/2001, que passou a vigorar com as seguintes alterações: TÍTULO IV DA TAXA DE COLETA DE LIXO Art. 205. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública e de segurança e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (...) Art. 207. (...) § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por Decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no artigo 163, parágrafo único. (...) Lei Municipal n. 9.899/2009 (que novamente altera a Lei n. 6.857/2001, com redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.803/2008): (...) CAPÍTULO IV DAS TAXAS E SERVIÇOS URBANOS Art. 205 - As taxas de serviços urbanos têm como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de coleta de lixo e de combate a incêndio, e serão devidas somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (...) Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas das taxas de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. § 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - coleta de lixo; II - combate a incêndio; § 2º - A coleta de lixo compreende o serviço, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de coleta e remoção de lixo e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único. (grifei). Os pagamentos de fato efetuados pelo contribuinte-autor anteriormente à Lei n. 9.899/2009 (de 20/04/2009) não dizia respeito à taxa de coleta de lixo, mas sim taxa de limpeza urbana em geral, que até poderia compreender a coleta de lixo, mas que com esta não se confunde. A exação, portanto, tal como levada a efeito pelo Município, viola do art. 145, II da CF, uma vez que representa cobrança de taxa sem atendimento aos requisitos de especificidade e divisibilidade. Nesse sentido as decisões desta Corte: AC n.º 748.307-2 Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, 2ª Câmara Cível DJ 17.02.2011; AC n.º 735.876-7, Rel. Des. Rubens de Oliveira Fontoura, 1ª Câmara Cível, DJ 17.02.2011; AC n.º 733.242-3, Rel. Juíza Substituta em Segundo Grau Dr.ª Josely Dittrich Ribas, DJ 18.02.2011. Ademais, de acordo com os textos da Constituição Federal (art. 145, II) e do Código Tributário Nacional (art. 77), o Município não pode instituir taxa para indenizar custo dos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, no caso, denominados pelo Apelante 2 de 'taxa de serviços urbanos', quando se trata de serviço de uso comum não divisível. Sendo tanto as vias públicas quanto os logradouros de uso indistinto e indivisível pela coletividade, tem-se que sua conservação não é um serviço específico nem divisível, mas sim uti universi. Trata-se, portanto, de serviço geral, que a Administração Pública proporciona ou põe à disposição do povo e, por isso, deve ser custeado pelos impostos já pagos pelos cidadãos. Para dirimir a controvérsia, as Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 7, que dispôs que: É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais. Acertada é a decisão a quo, tendo em vista que além da cobrança da Taxa de Limpeza Pública ser inconstitucional até a edição da Lei n. 9.899/2009 ante a ausência dos requisitos da especificidade e divisibilidade, não houve erro de nomenclatura como alegado pelo Município. Do exposto, nego provimento ao apelo do Município nesse tema. II Do ônus da sucumbência Requer o Apelante 2 (Município) a redistribuição do ônus da sucumbência na proporção das vitórias e das derrotas, bem como o arbitramento dos honorários advocatícios em favor de seus procuradores. Não merece acolhimento a presente alegação. Isto porque foi parte sucumbente em todos os pedidos formulados em sede recursal bem como em primeira instância, não havendo que se falar em readequação deste ônus. Ademais, a verba honorária foi fixada no mínimo legal de 10% (dez por cento), o que é razoável nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, e está conforme a lei e a reiterada jurisprudência. III CONCLUSÃO Diante de todo o acima exposto, nego seguimento a ambos os recursos de Apelação, mantendo-se a r. sentença de primeira instância que condenou a municipalidade a restituir o pagamento feito indevidamente pelo autor a partir da data de sua comprovação e até o advento da Lei Municipal (9.899/2009). IV Por se tratar as questões trazidas, reiteradamente aqui examinadas e também previstas em enunciados de Súmula do E. STJ, examinei-as nos termos do art. 557 e parágrafos do CPC. V Intimem-se. VI Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. CUNHA RIBAS - Relator. RE 0015 . Processo/Prot: 0809941-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/128969. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001366-71.2001.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Madestorch Comercio de Madeiras Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**SUMÁRIO:** Execução Fiscal. Feito extinto em face do abandono pela Fazenda Pública exequente. Apelo que delira da sentença e busca exclusivamente demonstrar a não ocorrência de prescrição (débitos vencidos em 19/02/96 com execução ajuizada em 27/06/2001 !), com invocação do Enunciado nº 106 da Súmula do E. STJ. Inviabilidade de conhecimento. Desatenção ao inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil. Não conhecimento do recurso por ser manifestamente inadmissível, na moldura do Art. 557, caput, do CPC, Visto. I. Trata-se de Apelação Cível interposta



pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face da decisão do juízo da 3ª Vara Cível que nos Autos de Execução Fiscal nº 279/2001, extinguiu o feito pelo abandono da causa pelo exequente, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Condenou a exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários por não terem os executados se manifestado nos autos. Em suas razões recursais sustentou a Fazenda Pública (fls. 32/36) a necessidade da intimação da Fazenda, que não ocorreu nos autos. Invocou a Lei nº 11.051/2004, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC. Pleiteou a nulidade da decisão, vez que a Apelante não foi intimada a se manifestar acerca da prescrição. Ao final, pleiteou a inoportunidade da prescrição, aduzindo falha do Judiciário com aplicação da Súmula 106 do STJ. Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 37). Sem contra-razões. Subiram os autos a este Tribunal. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II DECIDO Pretende a Fazenda Pública do Município de Maringá a nulidade da decisão, por não ter sido oportunizada a sua intimação a fim de se manifestar sobre a prescrição e que esta não teria ocorrido, supondo aplicável a Súmula 106 do STJ. Fala, portanto, em morosidade do Poder Judiciário. Pois bem. O recurso não merece ser conhecido Ocorre que os argumentos trazidos nas razões do apelo não guardam QUALQUER relação com o decidido na sentença, chegando mesmo a surpreender. É repetir, a extinção do feito deu-se por ABANDONO DA CAUSA, mas, o Município apela sustentando A NÃO PRESCRIÇÃO. O descuido é manifesto. Houve afronta ao disposto no Art. 514, II, do CPC, que assim dispõe: "A apelação interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: I- (...); II- os fundamentos de fato e de direito; III- (...)" Vê-se dos autos, é repetir, que o MM. Juiz singular às fls. 30-31 extinguiu o feito por abandono da causa pelo exequente, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Ou seja, em nenhum momento há na sentença tema discutindo acerca da ocorrência ou não da prescrição. Assim, as razões recursais são totalmente dissociadas do que decidido na sentença. Não se conhece do recurso. É dominante na jurisprudência que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu. (RT 849/251. RJTJESP 119/270, 135/2030, JTJ 259/124, JTA 94/35, Bol. AASP 1.679/52). (NEGRÃO, Theotonio. GOUVÊA, José Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 699). Ainda: "... O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença, que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, necessário o ataque específico à sentença". (STJ, REsp nº 359.080, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 11.12.01, negaram provimento, v.u., DJU 4.3.02, p. 213). "O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido". (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 853). "FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida". (JTJ 165/155). A Segunda Turma, ao julgar o REsp 1.209.978-RJ, sob a relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, consignou esse entendimento já na ementa do respectivo acórdão: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC. 1. (...). 2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e decidido pela sentença, equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação. 3. Não se conhece da apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu. 4. Recurso especial não provido". Está em trecho do precedente supracitado: "As razões dissociadas equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidas pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial." Nesse cariz ainda: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 283 E 284 DO STF, POR ANALOGIA. 1. Segundo a interpretação que esta Corte confere aos arts. 514, II, 539, II e 540 do Código de Processo Civil, a petição do recurso ordinário em mandado de segurança deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, deve apresentar as razões pelas quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o que, todavia, não se verifica nos presentes autos, em que a impetrante deixou de impugnar especificamente o ponto do acórdão recorrido consistente na denegação do mandado de segurança com base na Súmula nº 266/STF. Incidência das Súmulas nº 283 e 284 do STF, por analogia. 2. Recurso ordinário não conhecido". (STJ, REsp nº 33.459/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 01/03/2011). Igual entendimento manifestei no julgamento do Agravo nº 591886-1/01, de minha relatoria, no qual constou a seguinte ementa: "AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). PRETENSÃO DE REFORMAR DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DECLARAR HÍGIDA A NOMEAÇÃO DE IMÓVEL SOBRE O QUAL RECAI ÔNUS HIPOTECÁRIO À PENHORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE PREFERE AOS DEMAIS., EX VI DO ART. 186 DO CTN E DO ART. 30 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE IMPLICAM NO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (Segunda Câmara Cível; j. 04.08.2009). (Sublinhei). Acerca do tema, vale citar trechos do acórdão nº 28.739 lavrado pela eminente Juíza Substituta de Segundo Grau desta Corte Denise Krüger Pereira: "Contudo, repita-se, o Município não impugnou as razões de decidir adotadas na sentença, mais que isso, afastou-se completamente, do que nela foi decidido. Desrespeitou, portanto, o estabelecido

no art. 514, II, do CPC". A Primeira Câmara Cível desta Corte, em voto do Eminente Des. Ruy Cunha Sobrinho na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 694.931-5, assim decidiu: "O recurso voluntário não merece ser conhecido. E assim é porque, de acordo com o inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil, a petição de recurso deverá conter os fundamentos de fato e de direito. Barbosa Moreira esclarece que as razões de apelação podem constar da própria petição ou de peça anexa, sendo a fundamentação "indispensável para que o apelado e o próprio órgão ad quem fiquem sabendo quais as razões efetivamente postas pelo apelante como base de sua pretensão e novo julgamento, mais favorável". Para Sérgio Sahlone Fadel, "a apelação que não contém os requisitos do art. 514, do CPC é inepta e, como tal, não deverá ser conhecida pelo Tribunal. A norma é imperativa". Igualmente, temos a lição sempre atual de Moacyr Amaral Santos: "Nas razões da apelação o apelante indicará e demonstrará o vício da sentença recorrida, que poderá ser quanto à sua justiça (erro em julgando) ou quanto ao procedimento (erro em procedendo)". Outrossim, dará as suas razões, ou os motivos pelos quais a decisão deve ser diversa da decisão recorrida, ou seja, pelos quais a nova decisão deve ter o conteúdo da que provoca por via de recurso." Por derradeiro, outro não é o entendimento de Manoel Caetano Ferreira Filho: "No processo civil brasileiro, todos os recursos devem ser interpostos através de petição motivada, contendo as razões pelas quais se pede a invalidação ou a reforma do pronunciamento recorrido. Não foge à regra a apelação. No ato da interposição, o recorrente deve apresentar as razões que fundamentam a existência de erro de procedimento ou de julgamento na sentença e justificam a nova decisão pleiteada. Para tanto, deve submeter a uma análise crítica os argumentos que nela estão expedidos, com vistas a demonstrar o vício alegado." Mas não é só. Para registro - mais uma vez da surpresa do apelo VEJO que chega inclusive a alegar que não caberia prescrição (já dito, coisa alheia à sentença) porque teria havido morosidade do Poder Judiciário. ORA E ORA: Os débitos tinham seus vencimentos em 19.02.1996 (fls. 03). A execução somente foi ajuizada em 22.05.2001. Portanto, após o prazo prescricional de cinco anos e não há notícia de fato interruptivo. Logo, NÃO há como se entender essa alegação de morosidade do Judiciário, quando já haveria ocorrido a prescrição antes do ajuizamento da execução. III -CONCLUSÃO Ante o exposto, dissociadas as razões recursais do decidido na sentença, não conheço do recurso, na forma autorizada pelo Art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso por ser MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IV- Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0809952-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/152025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000967-37.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Edificadora Paranaense Ltda. Advogado: Reinaldo Chaves Rivera, Laís Lopes Martins. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 809.952-1 Apelante 1 : Edificadora Paranaense Ltda Apelante 2: Município de Curitiba. Apelados : Os mesmos APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXERCÍCIOS DE 2000 E 2001 PROGRESSIVIDADE INOCORRÊNCIA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/99 ALÍQUOTA FIXA AUSÊNCIA DE PROGRESSIVIDADE DISFARÇADA ARTIGO 20, §1º QUE ESTABELECE UMA LIMITAÇÃO AO VALOR DO IMPOSTO A FIM DE DIMINUIR O IMPACTO FINANCEIRO DA NOVA ALÍQUOTA APROVADA COBRANÇA DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO E COLETA DE LIXO QUE NÃO CONSTOU NA CDA RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO E RECURSO DA EMBARGANTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. I EDIFICADORA PARANAENSE LTDA. apelou da sentença do MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que julgou improcedente o pedido inicial dos embargos à execução, posto que, mesmo irregular o lançamento referente ao IPTU do exercício de 2000, antes da vigência da EC 29/00, sendo aplicável como alíquota a percentagem mínima estabelecida na legislação em vigor à época do fato gerador, compete ao embargado proceder a correção devida do título executivo, com a exclusão necessária, passando a valer o valor de alíquota única no patamar de 0,20% sobre o valor venal do bem imóvel (exercício de 2000), tendo em vista a inconstitucionalidade do sistema progressivo fiscal de alíquotas diferenciadas de forma progressiva. Condenou a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00. Sustenta, em síntese: - que o juízo a quo considerou válida a cobrança do IPTU de 2001, tendo em vista que a Lei Municipal nº 40/2001 estava em sintonia com a EC nº 29/00 e supriria os vícios de inconstitucionalidade; - que o Município só editou nova lei municipal em consonância com o novo texto constitucional em 2001, com efeitos, portanto, para 2002; - que, em relação ao exercício de 2001, embora o novo texto constitucional autorizasse a cobrança progressiva do IPTU, a cobrança no Município de Curitiba permanecia irregular; - que não pode prevalecer, para o exercício de 2001, cujo lançamento se deu em 01/01/2001, a cobrança com supedâneo na Lei nº 6.202/80 e Leis Complementares Municipais nº 25/98 e 28/99; - que a Lei nº 6.202/80 não foi recepcionada pelo texto constitucional, tratando-se de norma inapta a produzir efeitos no mundo jurídico; - que o fato da emenda constitucional autorizar a progressividade do imposto não tem o condão de dar vigência à Lei nº 6.202/80 e LC nº 28/99; - que a Lei Complementar nº 40/2001, editada em dezembro de 2001, não pode retroagir ao lançamento do IPTU realizado em janeiro de 2001; - que a emenda constitucional nº 29/00, apesar de autorizar a variação de alíquotas segundo o valor venal, a localização e uso não abarca a variação do imposto em virtude da área do imóvel, um dos fatores considerados pela legislação curitibana; - que devido à característica de unicidade do ato de lançamento do IPTU, ocorreu

a nulidade total do lançamento efetuado com base em alíquotas progressivas; - que uma vez declarada a inconstitucionalidade da norma que instituiu o imposto, não se pode recalculá-lo o débito já lançado utilizando-se de uma Página 2 de 12 nova alíquota, devendo ser afastada por completo a exigibilidade do imposto em questão; - que determinar a alteração quanto ao lançamento já efetuado contra a apelante seria contrariar o que estabelece o artigo 146 do CTN; - que, portanto, o lançamento deve ser declarado nulo; - que nos lançamentos do IPTU em questão foram embutidos os valores referentes às taxas de limpeza e conservação, de coleta de lixo e iluminação pública; - que as taxas cobradas são inconstitucionais; - que o recurso deve ser provido a fim de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU do ano de 2001, anulando o respectivo lançamento fiscal e abstendo o Município de exigir o IPTU relativo aos anos de 2000 e 2001 e a inconstitucionalidade das taxas de limpeza e conservação, coleta de lixo e iluminação pública. O MUNICÍPIO DE CURITIBA também recorreu alegando o seguinte: - que ao IPTU dos exercícios de 2000 e 2001 é aplicável a Lei Municipal n.º 6.202/80 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar n.º 28/99, a qual fixou alíquota fixa de 3%, não havendo que se falar em progressividade; - que em 2000 não mais existia a alíquota de 0,20%, sendo que a sentença sequer pode ser cumprida, tendo em vista que aplica ao caso legislação já revogada; - que a Lei Complementar n.º 28/99 foi aprovada dentro de um processo de representatividade; - que não há ofensa à Constituição, pois a referida lei teve a intenção de acabar com eventual progressividade do tributo sem ferir o princípio da capacidade contributiva; - que o § 1º do artigo 2º da lei impôs uma limitação ao aumento decorrente da alteração da alíquota, dispondo que o imposto não poderia sofrer acréscimo superior, com referência ao exercício anterior, à somatória dos valores do imposto imobiliário e das taxas de iluminação pública e de limpeza e conservação, Página 3 de 12 com correção monetária; - que, caso se entenda que a alíquota de 3% é inconstitucional, deve ser aplicado o contido na lei anterior constitucional, qual seja, a Lei n.º 2909/66 que regulava o sistema tributário do Município de Curitiba até o advento da Lei n.º 6.202/80; - que o princípio da anterioridade nonagesimal somente foi introduzido no Sistema Constitucional Tributário em 19 de dezembro de 2003, por meio da emenda constitucional n.º 42/2003; - que no exercício de 2000 a única anterioridade que existia era a "anterioridade de exercício" e esta foi respeitada pela Lei Complementar 28/99; - que em 01 de janeiro de 2000 a Lei Municipal n.º 6.202/80 não mais previa alíquotas progressivas, tendo em vista que entrou em vigor a Lei n.º 28/99 que instituiu a alíquota única de 3%; - que, na remota hipótese do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n.º 28/99, deve ser aplicada a alíquota prevista na Lei n.º 2909/66 que previa alíquota de 1% para imóveis construídos e 2% para não construídos; - que o que não se pode cogitar é o cancelamento do tributo ou a aplicação da menor das alíquotas previstas na Lei n.º 6.202/80, reiteradamente considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça; - que nos exercícios fiscais de 2000 e 2001 não houve lançamento relativo a taxas, conforme determinou a Lei Complementar n.º 28/99; - que o recurso deve ser provido a fim de reformar a sentença, tendo em vista que a lei aplicável aos exercícios é a Lei Municipal n.º 6.202/80, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n.º 28/99, que possui alíquota fixa de 3%. - que, caso entenda ser inconstitucional a Lei Complementar 28/99, seja aplicada a alíquota da Lei n.º 2909/66. É a breve exposição. II O Município de Curitiba ajuizou execução fiscal em face de Edificadora Paranaense Ltda. a fim de exigir débito de IPTU referente aos anos de Página 4 de 12 2000 e 2001. Conforme se vê na CDA, a Lei aplicável à cobrança foi a Lei Municipal n.º 6.202/80. Referida lei sofreu alterações pela Lei Complementar n.º 28/99, que modificou as alíquotas do IPTU. Como o imposto exigido se refere aos anos de 2000 e 2001, a alíquota aplicável foi aquela prevista pela referida Lei Complementar, o que demonstra o equívoco do Juiz ao considerar a Lei Municipal n.º 40/2001, de 18 de dezembro de 2001, para o IPTU do ano de 2001. A questão se restringe, portanto, à análise da constitucionalidade ou não da Lei Complementar n.º 28/99, que instituiu alíquota única para o imposto. Primeiramente, antes de verificar essa situação, cumpre esclarecer que referida lei era plenamente incidente nos exercícios de 2000 e 2001. O Juiz, ao julgar os Embargos de Declaração opostos pelo Município, afirmou que tal lei era inaplicável na época tendo em vista que não observou o princípio da anterioridade nonagesimal. No entanto, o princípio citado só foi introduzido na Constituição Federal em 2003 pela emenda constitucional n.º 42/2003. A Lei Complementar n.º 28/99, publicada em 23.12.1999, só deveria observar o disposto no artigo 150, III, "b" da Constituição. E assim fez, de modo que foi aplicada a partir do exercício financeiro seguinte, abrangendo os fatos geradores ocorridos em janeiro de 2000 e 2001. Página 5 de 12 Em segundo lugar, pacificou-se o entendimento no sentido de que a cobrança progressiva do IPTU, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 29/00, é ilegal. A Lei Municipal de Curitiba n.º 6.202/80, até 1999, de fato previa a cobrança progressiva do imposto. Esta progressividade não ocorre, contudo, em relação ao IPTU dos anos de 2000 e 2001, cobrados já sob a égide da Lei Complementar Municipal n.º 28/99, que adotou alíquota fixa. É este o entendimento adotado por esta Câmara, a exemplo da Apelação Cível n.º 515972-4, de relatoria do Juiz Convocado Péricles B. de Batista Pereira, cujos fundamentos, por pertinentes e suficientes, adoto em sua íntegra: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS 2000. TAXA DE COLETA DE LIXO. LEGALIDADE. TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO COBRADA APENAS ATÉ 1999. IPTU DE 2000 EM CURITIBA. LEI COMPLEMENTAR N.º 28/99. PROGRESSIVIDADE INEXISTENTE. VÁLIDA LIMITAÇÃO DE VALORES. TAXA SELIC CUMULADA COM JUROS DE 1% AO MÊS. VEDAÇÃO. A Lei Complementar n.º 28/99, do Município de Curitiba, não implanta, nem disfarça, anterior vício de progressividade na aplicação das alíquotas do IPTU, sendo válida a limitação nela prevista, que utiliza como base em cálculo valores pagos em ano anterior. Tal diploma legal prevê alíquota única de 3%, com limitação em favor dos contribuintes, razão pela qual é legítima sua aplicação. (...) Apelação do Município: provida. Recurso adesivo: não provido".

(Publicação em 29/09/2009). Do corpo, extrai-se: Página 6 de 12 "A irrisignação da contribuinte contra o sistema de cobrança do IPTU para o ano de 2000, fulcrado na Lei Complementar Municipal n.º 28/99, não pode ser acolhida, pois que tal legislação abandonou o irregular sistema de progressividade, impondo alíquota única, de 3%. A limitação que esta lei impôs aos valores dos impostos cobrados para o ano de 2000 (com base no que se cobrou em anos anteriores, mais correção monetária), ao contrário do que alega o contribuinte, não implica em disfarce do sistema progressivo, mas, antes disso, em uma forma de não se permitir uma abrupta elevação dos impostos. Vale observar que a alíquota é única, e válida para todos os imóveis, havendo apenas uma limitação valorativa que, em última análise beneficia os contribuintes, pois, do contrário, deveriam pagar o equivalente a 3% do valor venal. Em outras palavras, retirada a limitação contida na Lei Complementar Municipal n.º 28/99 (pela tese da contribuinte de que estaria disfarçando a proibida progressividade), todos os contribuintes deveriam pagar o IPTU pela alíquota legal de 3%, resultando valor maior do que o cobrado nestes autos. (...) Assim, reforma-se a sentença, no que tange à legalidade da cobrança do IPTU de Curitiba, com base na Lei Complementar Municipal n.º 28/99, devendo a execução ser retomada pelos valores iniciais. Tanto inexistia a manutenção do anterior sistema de progressividade, que a lei em questão ordenou que para o cálculo da limitação fossem considerados os valores do IPTU de 1999 e das taxas de iluminação, limpeza e conservação pública, além da correção monetária. Página 7 de 12 A limitação legal procurou apenas diminuir o impacto financeiro da nova alíquota aprovada (3%), em benefício dos contribuintes, sem que isso significasse a incorporação legal ou validação das taxas, contra as quais as recorrentes também se insurgem. Vale dizer que o cálculo das taxas para a limitação foi apenas um critério do legislador para resolver a questão de tal impacto, pois que poderia ter simplesmente aplicado a alíquota de 3%, sem qualquer limitação. Pode-se dizer que houve um real aumento do imposto, mas isso não implica em sua ilegalidade ou inconstitucionalidade (por afronta aos arts. 145, II, 150, IV e 167, IV da CF), ainda mais quando observado que o aumento seria até maior, se desprezada a limitação com base nos valores cobrados no ano anterior (mesmo que com a somatória de discutíveis taxas e correção monetária). Apesar do IPTU de 2000 ser alto (caso desprezada a limitação dos valores do ano anterior), não se verifica conduta confiscatória, nem se pode rever os critérios que levaram o legislador a adotar a alíquota de 3%, ao invés de uma intermediária (antes as alíquotas variavam de 0,2% a 3%). Sem que se possa identificar qualquer vício no ato legislativo, o que houve foi a opção política e administrativa do Poder Público na adoção da alíquota de 3%. Desta maneira, clara a legitimidade do IPTU decorrente do exercício de 2000, em especial da incidência da alíquota no importe de 3%, com as limitações de valores previstas na lei". Também, no mesmo sentido, desta Câmara, a Apelação Cível n.º 592182-2, relatora Juíza Convocada Josely Dittrich Ribas, publicação em 09/03/2010; Apelação Cível n.º 449252-0, relator Des. Sívio Dias, publicação em Página 8 de 12 06/06/2008 e Apelação Cível n.º 533016-9, relator Des. Lauro Laertes de Oliveira, publicação em 21/11/2008. E da 1ª e 3ª Câmaras Cíveis: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU E TAXAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. LEI 6.202/80 DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. PROGRESSIVIDADE INCONSTITUCIONAL. READEQUAÇÃO DOS LANÇAMENTOS, COM BASE NA MENOR ALÍQUOTA INSTITUÍDA. LC 28/99 AUSÊNCIA DE PROGRESSIVIDADE. MAJORAÇÃO DO IMPOSTO ACIMA DOS ÍNDICES OFICIAIS DA INFLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. (...) III - "É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana." (Súmula 668/STF). IV - A LC 28/99 do Município de Curitiba, que alterou o sistema de alíquotas previsto no art. 20 da Lei n.º 6.202/80, não padece do vício da progressividade, pois instituiu alíquota limitada a 3%. V "O reconhecimento do vício da progressividade no critério de determinação das alíquotas do IPTU e a indicação de outra alíquota substitutiva da obrigação tributária não implicam nulidade do lançamento (art. 142 do CTN), importando apenas em redefinição do valor da execução. Enunciado n.º 8 das Câmaras de Direito Tributário do TJPR". (...) (1ª Câmara Cível, Apelação Cível e Reexame necessário n.º 627679-1, relator Des. Rubens Oliveira Fontoura, publicação em 01/06/2010). "DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIOS DE 1998, 2002, 2002 E 2003. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA EM RELAÇÃO AO ANO DE 1998. Página 9 de 12 SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS (ART. 2º, § 3º DA LEF). INAPLICABILIDADE ÀS DIVIDAS FISCAIS. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. LEGALIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2000. PROVIMENTO PARCIAL. (...) 4. A Lei Complementar Municipal n.º 28/99, ao definir a alíquota fixa de 3% sobre o valor venal do imóvel, acabou com o sistema de progressividade, revelando-se legal a cobrança do IPTU a partir do exercício de 2000". (3ª Câmara Cível, Apelação Cível n.º 504970-3, relator Des. Celso Rotoli de Macedo, publicação em 17/10/2008). Importa salientar, ainda, que o STF entendeu, no RE 497519/PR, por decisão monocrática do em. Ministro Ricardo Lewandowski publicada em 12/03/2009, que a Lei Complementar Municipal n.º 28/99 manteve a progressividade de alíquotas não permitida no texto constitucional. Entretanto, a em. Ministra Cármen Lúcia, ao julgar o RE 601957/PR por decisão monocrática, publicada em 23/02/2010, afirmou que o entendimento deste Tribunal, no sentido de que o estabelecimento de alíquota fixa por meio da Lei n.º 28/99 afastou o sistema progressivo e que as limitações contidas no § 1º do artigo 20, que tiveram por escopo apenas a redução do impacto financeiro em razão da abrupta elevação do tributo, está em harmonia com a jurisprudência do STF. Esse posicionamento foi mantido pela em. Ministra ao julgar o RE 630460, cuja publicação se deu em 16/05/2011. Por tais razões, é legal a cobrança do IPTU dos anos de 2000 e 2001 com fundamento na Lei Complementar n.º 28/99, motivo pelo qual o lançamento deve ser mantido. Em relação às taxas, a CDA a elas não



se refere, sendo que só especificou no campo "natureza, origem e fundamento legal" o IPTU. Página 10 de 12 A embargante, aliás, não trouxe nenhum carnê a fim de demonstrar a efetiva exigência. Ademais, a Lei Complementar n.º 28/99, no artigo 2º, previu a suspensão dos lançamentos das taxas de iluminação pública, limpeza e conservação pública. Dessa forma, a cobrança continuou somente em relação à taxa de lixo. E, ainda que o Município estivesse exigindo-a, esta se mostra legal na medida em que se trata de serviço específico e divisível, que não tem a mesma base de cálculo de imposto. Conforme já decidiu o STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29. 1. 'A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal' (Súmula Vinculante 19). (...) 3. Agravo regimental desprovido". (AI 632521 AgR, relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-075 DIVULG 19-04-2011) A respeito, confira-se o enunciado n.º 05 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando instituída por Lei Municipal como contraprestação de serviço essencial, específico e divisível, efetivamente realizado ou posto à disposição do contribuinte." Página 11 de 12 (STF - RE 206.777, rel. Min. Ilmar Galvão; RE 361.437, rel. Min. Ellen Gracie; AI 551.560/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa. TJPR - AP 288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; AP 322.110-1, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 208.712-1, 15.ª C, rel. Albino Jacomel Guérios; AP 297.788-8, 17.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 206.652-2, 10.ª C, rel. Arquelau Araújo Ribas). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso do Município a fim de reconhecer a legalidade da cobrança do IPTU dos exercícios de 2000 e 2001 com fundamento na Lei Complementar n.º 28/99, tendo em vista a ausência de progressividade e, com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da embargante no que tange às taxas, ficando prejudicada a análise das demais alegações. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator Página 12 de 12

0017 . Processo/Prot: 0810126-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/150496. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000009-35.1983.8.16.0131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Clovis Dietrich. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 810.126-8 Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Apelado: Clovis Dietrich. APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL ICMS CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA REMISSÃO DO DÉBITO PELA LEI ESTADUAL N.º 16.017/08 ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO QUE IMPUTA AO EXECUTADO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO PELA 3ª CÂMARA CÍVEL EM CASO ANÁLOGO AO DOS AUTOS, CUJA DECISÃO, A SER PROFERIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL, TERÁ EFEITO VINCULANTE, CONFORME O ARTIGO 272 DO REGIMENTO INTERNO PREJUDICIAL EXTERNA CONFIGURADA SUSPENSÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 265, IV, "a" DO CPC. I. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ apelou da sentença da MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco que julgou extinto o processo em razão da remissão do crédito tributário, nos termos da Lei Estadual n.º 16.017/2008, e a condenou ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Sustenta, em síntese: - que a extinção deve ser feita sem ônus para as partes, desde que ainda não tenha sido proferida sentença de primeiro grau, nos termos do art. 26 da LEF; - que o cancelamento da dívida ocorreu em razão da concessão de remissão por lei estadual, o que faz incidir na espécie o disposto no referido artigo; - que tendo em vista que o cancelamento da dívida deu-se em razão de remissão, não cabe a condenação do Estado do Paraná em custas processuais; - que a decisão de primeiro grau é completamente contrária ao enunciado nº: 03 deste Tribunal; - que a natureza privada do cartório não teria o condão de afastar a aplicabilidade do art. 26 da LEF e do Enunciado nº: 03 deste Tribunal. É o relatório. II. É de ser suspenso o feito, nos termos do art. 265, IV, "a" do CPC, até o julgamento, pelo Órgão Especial deste Tribunal, do Incidente de Inconstitucionalidade suscitado pela 3ª Câmara Cível em caso análogo ao dos autos (Apelação Cível n.º 739.477-0), haja vista o efeito vinculante da decisão a ser proferida (art. 272 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça). O Incidente, de relatoria da em. Juíza Convocada Josely Dietrich Ribas, julgado em 01/02/2011, restou assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DA DÍVIDA (LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008) EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CUSTAS SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA PAGAMENTO DEVIDO PELA FAZENDA LEI ESTADUAL QUE IMPUTA AO EXECUTADO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS (ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008) MATÉRIA PROCESSUAL, AFETA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CF) APARENTE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SUSCITADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008 PERANTE O ÓRGÃO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DO INCIDENTE". No corpo, a relatora consignou: "A controvérsia recursal diz respeito à condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais em razão da extinção da execução fiscal por conta da dispensa concedida pela Lei Estadual n.º 16.017/2008. Conforme se infere dos autos a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal visando à cobrança de débitos de ICMS, inscritos em dívida ativa através das certidões n.º 2365966-2, 2384346-3, 2390336-9, 2415791-1, 2415792-0 e 2415793-8. Todavia, a exequente requereu a extinção da execução em relação à parte dos débitos tributários, em decorrência de remissão por benefício da Lei Estadual nº 14.075/2003 e a dispensa concedida pela Lei Estadual nº 16.017/2008 (fls. 91/97). Diante disso,

o MM. Juiz julgou extinta a execução na sentença ora apelada. Pois bem. Diante da notícia da remissão da dívida, impositiva a extinção da execução fiscal, nos moldes do artigo 794, II e III, do CPC. Com relação às custas processuais, o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais estabelece que 'se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes'. Do contido na norma citada, todavia, não se permite concluir que a Fazenda Pública não esteja sujeita ao pagamento de custas em qualquer hipótese de extinção da execução, antes de citado o executado. Isso porque, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso em nosso Estado, em princípio, é devido o recolhimento das custas, ainda que se trate de hipótese de remissão. (...) Desse modo, sendo as custas devidas aos titulares das serventias não oficializadas, como remuneração pela prestação do serviço delegado, não há razão para dispensar a Fazenda Pública de tal pagamento, ainda que a extinção tenha decorrido da superveniência da lei 16.017/2008, que concedeu a remissão do débito. E essa situação, convém observar, não pode ser alterada pelo disposto no art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.017/2008, segundo o qual 'as custas judiciais relativas aos créditos ajuizados de que trata o 'caput' permanecem a cargo do executado (...)', em razão da impossibilidade de o Estado legislar sobre direito processual, afeto à competência privativa da União (art. 22, I, da CF). Com efeito, em que pese seja da competência dos Estados e Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre custas do serviço forense (art. 24, IV, da CF), bem como sobre procedimento em matéria processual (art. 24, XI, da CF), não pode a lei estadual fixar qual das partes, dentro do processo, será responsável pelo seu pagamento, o que transborda a matéria meramente procedimental, esta sabidamente relativa à forma, tempo e modo dos atos processuais. É o que ocorre, porém, com a lei em enfoque, que imputa ao executado o ônus de pagar as custas devidas em executivos fiscais extintos por conta da remissão da dívida exequenda, questão de cunho eminentemente processual. Tendo em vista, no entanto, que é defeso a este órgão fracionário deixar de aplicar expressa disposição legal por vício de inconstitucionalidade formal (súmula vinculante nº 10 do STF), voto no sentido de SUSCITAR A INCONSTITUCIONALIDADE do parágrafo único do art. 7º da Lei Estadual nº 16.017/2008 perante o Egrégio Órgão Especial desta Corte, por afronta ao art. 22, I, da CF (inconstitucionalidade formal), suspendendo o julgamento até a conclusão do incidente, nos termos do art. 481 do CPC. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em SUSCITAR A INCONSTITUCIONALIDADE do parágrafo único do art. 7º da Lei Estadual nº 16.017/2008 perante o Órgão Especial, suspendendo o julgamento do recurso até a conclusão do incidente, nos termos do voto da Juíza Relatora". Pelo exposto, dada a similitude com o caso em comento, suspendo o feito, devendo os autos retornarem quando do julgamento, pelo Órgão Especial, do Incidente de Inconstitucionalidade suscitado na Apelação Cível n.º 739.477-0. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0810318-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/150565. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0019077-25.2006.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de Rinaldo Cabral, Regina Aparecida Simões Cabral. Advogado: Sandro Augusto Bonacin, Mário Rocha Filho, Nadia Hommerschag Nora. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero, Ellen Patricia Chini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 810.318-6 Apelantes 1 : Espólio de Rinaldo Cabral Regina Aparecida Simões Cabral Apelante 2 : Município de Londrina Apelados: Os mesmos DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CO-EXECUTADO, TENDO EM VISTA A COMPRA DO IMÓVEL PELOS EMBARGANTES AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL IMPOSSIBILIDADE DE, EM NOME PRÓPRIO, DEFENDER DIREITO ALHEIO TAXA DE COLETA DE LIXO CONSTITUCIONALIDADE PRECEDENTES DO STF ENUNCIADO N.º 05 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA TRIBUNAL PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIMENTO PRECINDIBILIDADE DE PROVA DA NECESSIDADE PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" EM FAVOR DA SEGUNDA EMBARGANTE ESPÓLIO QUE COMPROVOU A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA NECESSIDADE APLICABILIDADE DO ARTIGO 21, "CAPUT" DO CPC REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS VIABILIDADE RECURSO DOS EMBARGANTES A QUE SE NEGA SEGUIMENTO E RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO. I ESPÓLIO DE RINALDO CABRAL E REGINA APARECIDA SIMÕES CABRAL apelaram da sentença do MM. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina que julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos à execução, a fim de excluir da execução a importância referente às taxas de conservação de vias e logradouros públicos e combate a incêndio e condenou o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários fixados em R\$ 500,00. Sustentam, em síntese: - que a partir do momento em que passaram a estar na posse e propriedade do bem imóvel, ou seja, a partir de 04 de fevereiro de 1991, passaram a ser responsáveis por todos os débitos referentes dali em diante; - que as partes lavraram escritura do imóvel em 03 de julho de 1996 confirmando a posse da propriedade do bem desde 1991; - que quando firmaram o contrato de compra e venda assumiram o pagamento do IPTU do imóvel; - que a execução fiscal, portanto, não atinge o antigo proprietário do imóvel, Sr. Paulo Gabriel Couto, devendo ser excluído do pólo passivo da execução; - que a cobrança da taxa de coleta de lixo é inconstitucional; - que, pela análise da Lei Municipal n.º 7.303/97, nota-se que inexistia qualquer parâmetro mensurável e individualizado decorrente da hipótese de incidência que possa refletir, separadamente, a quantificação do valor a ser recolhido; - que as taxas devem ter como base de cálculo o custo do serviço público específico e divisível



posto à sua disposição; - que o serviço de coleta e disposição de lixo prestado pela municipalidade é insuscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários, pois são de fruição coletiva, portanto indivisíveis; - que dessa forma entende o STF; - que, analisando a Lei n.º 7.303/97, percebe-se que os artigos que estabeleceram as bases de cálculo das taxas se utilizaram de base de cálculo própria de Imposto Predial Territorial Urbano, ou seja, em função da área do terreno, da área edificada e da utilização do imóvel, o que é vedado pela Magna Carta; - que a sentença deve ser reformada a fim de excluir da cobrança a taxa de coleta e disposição do lixo em razão da inconstitucionalidade; - que os apelantes não possuem condições de arcar com os ônus Página 2 de 11 processuais e nem tampouco com os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento da família; - que, portanto, deve ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. O MUNICÍPIO DE LONDRINA também recorreu alegando o seguinte: - que o ônus sucumbencial deve ser invertido ou, no mínimo, que seja observado o disposto no artigo 21, caput do CPC, com a divisão proporcional das custas e honorários, frente a sucumbência recíproca instaurada nos autos; - que não se aplica o parágrafo único do artigo 21 do CPC, mas sim o seu caput tendo em vista que, com a exclusão das taxas de combate a incêndio e conservação de vias e logradouros públicos, haverá o prosseguimento da execução quanto a sua maior parte, ou seja, o IPTU e a taxa de coleta de lixo; - que, assim, não há que se falar que os embargantes decaíram de parte mínima do pedido; - que a importância arbitrada a título de verba honorária equivale a mais de 20% do valor atribuído à causa; - que não houve razoável apreciação equitativa do Juiz; - que a defesa do interesse da parte contrária se deu através de embargos, por meio dos quais se discutiu matéria de direito, amplamente debatida pelos Tribunais; - que o valor fixado a título de honorários deve ser reduzido; - que o recurso deve ser provido a fim de adequar a sucumbência e a verba honorária a um patamar razoável. É o relatório. II Em primeiro lugar, alegaram os apelantes/embargantes que a decisão deve ser reformada a fim de excluir o Sr. Paulo Gabriel Couto do pólo passivo da execução. Página 3 de 11 Cabe ressaltar que a reforma do que restou decidido em nada favorecerá a situação dos embargantes. Os apelantes, na verdade, pleiteiam em nome próprio direito alheio, tendo em vista que se insurgiram contra a inclusão do Sr. Paulo Gabriel Couto, proprietário do imóvel que originou o débito fiscal, motivo pelo qual lhes falta o interesse recursal. Nesse sentido, do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. MEAÇÃO. DIREITO ALHEIO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. ANÁLISE SUCINTA DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do agravo no ponto em que o agravante defende, em nome próprio, direito alheio. Falta-lhe, quanto ao tema, o necessário interesse recursal. (...) 3. Agravo regimental improvido". (AgRg na MC 15.986/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009) E, ainda que assim não fosse, o Sr. Paulo não é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, pois apesar de ter sido realizada escritura de compra e venda do imóvel, esta não foi levada a registro no Registro de Imóveis como determina o artigo 1245 do CC. Portanto, como nos termos do artigo 34 do CTN "o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título", é viável que os apelantes e o Sr. Paulo, que ainda figura no registro imobiliário como proprietário do imóvel, se mantenham no pólo passivo da demanda. Página 4 de 11 Veja-se, deste Tribunal: "Embargos à execução fiscal - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) - Alegada ausência de legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídico-tributária, diante da celebração de contrato de compra e venda do imóvel sobre o qual incide o IPTU, por meio de escritura pública - Não configuração - Ausência de registro do contrato de compra e venda do imóvel no Registro de Imóveis - CC, art. 1.245 - Responsabilidade pelo pagamento dos tributos que é do proprietário constante na matrícula do imóvel - CTN, art. 34. Ônus de sucumbência - Resultado do julgamento que não enseja sua redistribuição. Recurso a que se nega seguimento". (Apelação Cível n.º 681819-9, relator Des. Rabello Filho, publicação em 24/08/2010) Em segundo lugar, destaca-se que a taxa de coleta de lixo não é inconstitucional, tendo em vista que trata de serviço específico e divisível, na medida em que se leva em conta a unidade que produz o lixo, e não a coletividade de um modo geral. A coleta de lixo é prestada direta e individualmente, avaliando-se a utilização efetiva por parte de cada contribuinte. O STF, inclusive, já decidiu quanto ao Município de Londrina: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29. 1. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal" (Súmula Vinculante 19). 2. "É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral Página 5 de 11 identidade entre uma base e outra" (Súmula Vinculante 29). 3. Agravo regimental desprovido. (AI 570956 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-092 DIVULG 16-05-2011 PUBLIC 17-05-2011 EMENT VOL-02523-02 PP-00221). As Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal assim também entenderam por meio do enunciado n.º 05: "É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando instituída por Lei Municipal como contraprestação de serviço essencial, específico e divisível, efetivamente realizado ou posto à disposição do contribuinte". Quanto à base de cálculo da taxa cobrada pelo Município de Londrina, entendeu o STF: "Esta Corte tem decidido pela inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza, sob o fundamento de que seu fato gerador se consubstancia em prestação de serviço público inespecífico, imensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte. No entanto, tal entendimento não se aplica quando a exação incluir apenas o serviço de remoção do lixo domiciliar. Nesse caso, a atividade do poder público passa a ter caráter individualizável, divisível e, portanto, passível de ser custeada mediante a imposição de taxa (Súmula Vinculante 19). Nesse sentido, confirmam-se: RE 206.777 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 30.04.1999), RE 232.393 (rel. min. Carlos Velloso, DJ de 12.08.1999) e RE 361.437 (rel. min. Ellen

Gracie, DJ de 19.12.2002). Ademais, esta Corte, em Sessão Plenária, apreciando caso análogo, afastou o argumento de que a referida taxa teria base de cálculo idêntica à do IPTU. Entendeu-se que a base de cálculo da taxa de coleta de lixo é o custo do serviço e que a metragem da área construída do imóvel é fator utilizado apenas para definição de alíquotas (cf. RE 232.393, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 12.08.1999). Página 6 de 11 Desses entendimentos divergiu o acórdão recorrido". (...). (RE 537227, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 23/03/2011, publicado em DJe-063 DIVULG 01/04/2011 PUBLIC 04/04/2011) "(...) A matéria discutida nos autos teve sua repercussão geral reconhecida pelo Plenário desta Suprema Corte nos autos do RE 576.321-RG-QO, da Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 13/02/09, onde restou ratificado o entendimento segundo o qual é constitucional a cobrança da taxa de coleta de lixo que utilize como base de cálculo um ou mais elementos da base de cálculo própria de impostos. O referido acórdão está assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED- EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III RECURSO PROVIDO. Esse entendimento inclusive foi objeto da Súmula Vinculante nº 29 de seguinte teor: 'É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra'. Portanto, verifica-se que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com o entendimento sumulado por esta Suprema Corte, de modo que não há como dar azo a pretensão recursal. Página 7 de 11 Ex positis, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso extraordinário". (RE 632144, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 12/04/2011, publicado em DJe-077 DIVULG 26/04/2011 PUBLIC 27/04/2011). São motivos pelos quais o recurso dos apelantes/embargantes não merece seguimento. Deve ser deferido, contudo, o pedido de assistência judiciária gratuita. De acordo com o artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, para a parte gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta apenas que afirme, na própria petição, que não possui condições para arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Segundo Thetônio Negrão (in Código de Processo Civil Anotado, 39ª edição, página. 1293), "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário (STJ-1ª T., REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v. u., DJU 25.3.02, p. 211)". No caso, a apelante Regina Aparecida Simões Cabral requereu concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 94 e 95. Na petição de embargos também havia requerido o benefício (fl. 12), que não foi analisado pelo juízo a quo, assim como já tinha anexado declaração de impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários (fl. 30). Veja-se julgado do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Página 8 de 11 GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ. AgRg no REsp 1047861/RS. Relator: Minª. Denise Arruda. 1a. Turma. D.J.: 09/02/2009). Em relação ao espólio, o STJ entende que é admissível a concessão do benefício, desde que demonstre a impossibilidade de atender às despesas do processo (AgRg no Ag 680.115/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 12/09/2005). Também nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESPÓLIO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INADMISSIBILIDADE. 1. É admissível o deferimento da justiça gratuita a espólio em hipótese na qual fiquem comprovadas a modéstia do monte a ser transmitido e a impossibilidade de atendimento das despesas inerentes ao processo judicial, porquanto, a priori, imagina-se que os custos possam ser suportados pelos bens da massa em razão de seu manifesto cunho econômico, cabendo ao inventariante demonstrar o contrário. Precedentes: AgA 868.533/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 22.10.07; AgA 680.115/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 12.09.05; REsp 257.303/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 18.02.02; REsp 98.454/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 23.10.2000. 2. Recurso especial provido". (REsp 1138072/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 17/03/2011) Página 9 de 11 No caso, restou demonstrado às fls. 69 e 70 que o falecido Rinaldo Cabral deixou como herdeiros dois filhos, um vendedor, outro estudante e que deixou somente um apartamento residencial, no qual estes e a segunda embargante residem e que se encontra penhorado nesta execução (fl. 33-execução fiscal), além de direitos de uso sobre um automóvel que se encontra alienado fiduciariamente ao banco ABN Amro Real S. A. Assim, tendo em vista estas circunstâncias, é perceptível a impossibilidade de arcar com as custas e honorários do processo. Quanto à distribuição da verba sucumbencial, assiste razão ao Município. Os embargantes alegaram a ilegitimidade passiva do Sr. Paulo, a inconstitucionalidade de taxas de coleta de lixo, combate a incêndio e conservação de vias públicas. Ficaram vencidos quanto à ilegitimidade do Sr. Paulo e em relação à taxa de coleta de lixo. Aplica-se, então, o disposto no artigo 21, caput do CPC. A sucumbência deve ser readequada,

sendo razoável que os embargantes suportem 60% do ônus e o embargado 40%, tendo em vista os valores cobrados a título das taxas, não se levando em conta o valor IPTU, uma vez que este não foi objeto de discussão nos embargos. Por fim, é de se reduzir o valor arbitrado a título de honorários, pois se mostra desproporcional. Nota-se que, conforme o disposto no § 4º, artigo 20 do CPC, "nas Páginas 10 de 11 causas de pequeno, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". Assim, o julgador possui ampla liberdade de, verificando as circunstâncias do caso concreto, fixar a verba honorária devida sem estar obrigado a observar os percentuais mínimo (10%) e máximo (20%) estabelecidos no § 3º do artigo 20, CPC, mas apenas as suas alíneas. Os honorários, no caso, foram fixados em R\$ 500,00, quantum que é excessivo, tendo em vista a pouca complexidade da causa, o tempo despendido e o trabalho realizado pelos advogados. Por isso, levando em conta todas estas circunstâncias e também o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, reduzo a verba honorária para R\$ 200,00 (duzentos reais). Diante do exposto, concedo os benefícios da assistência judiciária aos embargantes e, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao seu recurso e, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso do Município a fim de readequar a sucumbência e reduzir a verba honorária. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator Página 11 de 11 0019 - Processo/Prot: 0812641-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168510. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000277-25.2002.8.16.0131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, André Gustavo Vallim Sartorelli, Luiz Fernando Baldi. Apelado: Vilson Vieira de Freitas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se. Em 26/08/11. Sumário: APELAÇÃO CÍVEL EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA LEI ESTADUAL N. 15.747/2007 CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80 POR TRATAR-SE DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA REITERADOS PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE DECISÃO NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. VISTO. I Trata-se de Apelação Cível interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. sentença que julgou extinta a Execução Fiscal n. 147/2002 (fls. 67/68), sem resolução de mérito, acatando o pedido da exequente em fls. 63 ante o cancelamento do débito exequendo. Condenou a Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Inconformado com a condenação, interpôs o ente fazendário recurso de Apelação (fls. 69/81), entendendo que como o débito fiscal foi remido pela Lei Estadual n. 15.747/2007 e que até então não tinha havido decisão em primeira instância, não estaria sujeito ao pagamento dos ônus de sucumbências, conforme art. 26 da Lei n. 6.830/80. E que o Enunciado n. 03 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça igualmente lhe assistiria. Assim, pugna pela reforma da sentença recorrida a fim de que seja afastada a condenação imposta. É a síntese suficiente. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Intenta a Fazenda Pública ver reformada da sentença de primeiro grau proferida nos autos de Execução Fiscal, que lhe condenou ao pagamento das custas processuais decorrentes da extinção do feito executório. Todavia, razão não lhe assiste. É certo que o dispositivo 26 da Lei n. 6.830/80 isenta qualquer das partes dos ônus de sucumbência se a execução for extinta antes da decisão de primeira instância. Porém, é preciso ressaltar que as serventias no Estado do Paraná não são oficializadas, ou seja, os serventuários prestadores do serviço não são remunerados pelos cofres públicos. Assim, as custas decorrentes do processo devem ser arcadas por alguma das partes, visto que se assim não fosse estar-se-ia impondo à serventia prestar serviço gratuito ao Poder Público, o que não se pode admitir à luz da reiterada jurisprudência. Desta forma, proposta a Execução Fiscal pela Fazenda Pública, ainda que o débito fiscal tenha sido extinto por lei posterior, incumbe ao exequente o pagamento das custas do processo. É este o mais recente posicionamento desta Corte julgadora, amparado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. REMISSÃO. SENTENÇA QUE CONDENA A FAZENDA PÚBLICA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. SERVENTUÁRIOS NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. SENTENÇA ESCORREITA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009)" EREsp 889558 / PR Ministra ELIANA CALMON. DJe 23/11/2009). (TJPR - 3ª Cível - AC 0800554-9 - Mamborê - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 09.08.2011) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Cível - AC 0783458-6 - Pato Branco - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 02.08.2011) EXECUÇÃO FISCAL DESISTÊNCIA REMISSÃO CUSTAS SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA RECURSO NÃO PROVIDO. "[...]

2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exequendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos." (TJPR - 3ª Cível - AC 0751083-2 - Barbosa Ferraz - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 17.05.2011) Nesse cariz, oportuno transcrever a ementa do julgado relatado pela I. Juíza Substituta em Segundo Grau Josely D. Ribas, que como suporte a esta decisão, adoto também como razões de decidir: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DA DÍVIDA (LEI ESTADUAL Nº 15.747/2007) EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CUSTAS SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA PAGAMENTO DEVIDO PELA FAZENDA PRECEDENTES DO STJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 735.823-6. (...) Com relação às custas processuais, o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Do contido na norma citada, todavia, não se permite concluir que a Fazenda Pública não esteja sujeita ao pagamento de custas em qualquer hipótese de extinção da execução, antes de citada o executado. Isso porque, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso em nosso Estado, em princípio, é devido o recolhimento das custas, ainda que se trate de hipótese de remissão. Nesse sentido é o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de dois embargos de divergência, todos oriundos de decisões proferidas neste Estado: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO-OFFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SUMULA 83/STJ.(...) 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). (...) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTAS DEVIDAS À SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. 1. (...). 2. Contudo, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Esse é o entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes: REsp 906.273/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008; REsp 916.617/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.5.2007; REsp 1.022.456/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 24.4.2008; REsp 1.055.862/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.8.2008; AgRg no REsp 979.784/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 4.12.2008. 3. Embargos de divergência desprovidos" (...) No mesmo sentido é o entendimento desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DO CRÉDITO POR LEI ESTADUAL - ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80 - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - ATUAL 5 ENTENDIMENTO DO STJ - AGRAVO DESPROVIDO Desse modo, sendo as custas devidas aos titulares das serventias não oficializadas, como remuneração pela prestação do serviço delegado, não há razão para dispensar a Fazenda Pública de tal pagamento, ainda que a extinção tenha decorrido da superveniência da lei 15.747/2007, que concedeu a remissão do débito. Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ (art. 557, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora (TJPR - AC 735.823-6 - Rel. Josély Dittrich Ribas- Segunda Câmara Cível - DJ 20.01.2011). (grifei). Do exposto, correta a decisão proferida pelo Juízo a quo, pelo que mantenho-a integralmente. III Ante ao acima exposto e fundamentado, nego seguimento ao presente recurso de Apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. IV Intimem-se. V Oportunamente, à origem. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0020 - Processo/Prot: 0815031-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001438-19.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Luiz Roberto Coraiola, Juliane Schack Coraiola. Advogado: Realina Pereira Chaves Batistel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, cujo pedido afinal foi julgado procedente para condenar o réu a restituir o valor pago pela taxa de limpeza de terreno e passeio, devidamente atualizada de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a contar do pagamento indevido. Nos autos a discussão refere-se à pessoa responsável pelo pagamento de taxa, incidente sobre bem imóvel, diante de certidão negativa expedida pelo Município para compra de imóvel. 1. O apelante afirma que não se aplica o art. 130 do Código Tributário Nacional, porque a compra do imóvel deu-se em janeiro de 2005 e crédito tributário foi inscrito em dívida ativa apenas em 2-6-2008. Aduz que o atraso na inscrição em dívida ativa ocorreu



devido o fato de que houve a interposição de processo administrativo, para contestar a validade da taxa. Sustenta que a certidão foi requerida, pelos apelados, com a finalidade obter o certificado de vistoria e conclusão de obra CVCO e não para fins de alienação de imóvel; por isso, não constou, na certidão, a existência de processo administrativo para apuração de infração. Afinal, requer o provimento do recurso. 2. Recurso respondido (fls. 103/107). O Ministério Público dispensou a intervenção no feito (fls. 79/80). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à responsabilidade de contribuinte, atual proprietário de bem imóvel, pelo pagamento da taxa de limpeza de terreno e passeio, aplicada em momento anterior a aquisição do imóvel. 4. Em primeiro lugar, no que pertine à certidão emitida pelo Município (fl. 12), observa-se que inexistiu qualquer informação a respeito da existência de créditos tributários não pagos, ou mesmo de processo administrativo fiscal. 5. Vale notar, ainda, que a certidão foi emitida em 30-9-2004, com validade de 30 dias (30-10-2004), e a compra do imóvel deu-se em 18-10-2004, conforme a escritura pública de compra e venda e a respectiva averbação no registro de imóveis (fls. 9/11v). 6. Inegável, portanto, que a operação de compra 2ª Câmara Cível TJPR 2 e venda deu-se no prazo de validade da certidão negativa de débitos fiscais, emitida pelo Município de Curitiba (fl. 12); de maneira que, aplica-se aqui o art. 130 do Código Tributário Nacional. 7. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento neste sentido: "Processual civil. Divergência jurisprudencial. Similitude fática. Juntada do inteiro teor. Deficiência. Tributário. ITR. Responsabilidade pelo recolhimento. Alienante ou adquirente. Título transitório da propriedade. Prova de quitação. Art. 130 do CTN. 1. Não se conhece do recurso especial, quanto à divergência, se o paradigma indicado não guarda similitude fática com o aresto recorrente ou não é colacionado o seu inteiro teor. 2. O art. 130 do CTN foi claro ao ressaltar a responsabilidade do adquirente de bem imóvel em relação aos créditos tributários quando conste do título de transferência a prova de sua quitação, o que se faz pela apresentação de certidões de quitação das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal. 3. Nos termos do art. 205 do CTN, a certidão negativa de débito é o meio de que dispõe o adquirente para fazer prova da quitação de tributos incidentes sobre o imóvel adquirido, o que não afasta a possibilidade de posterior constituição do crédito tributário cujo fato gerador já tenha ocorrido. Desse modo, subsiste a responsabilidade tributária do alienante, antigo proprietário. 2ª Câmara Cível TJPR 3 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (REsp nº 1073702/PR Rel. Min. Castro Meira 2ª Turma DJe 14-4-2009). 8. Este Tribunal tem o mesmo posicionamento: "Agravo de instrumento. Processual civil. Execução fiscal. IPTU. Fato gerador. Propriedade de bem imóvel. Obrigação 'propter rem'. Alienação de bem imóvel. Artigo 130 do CTN. Escritura pública lavrada mediante prova de quitação de débito tributário. Circunstância que exclui a responsabilidade do contribuinte-adquirente. Relação jurídico-tributária do alienante do bem. Nos termos do artigo 130 do CTN, os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes. Contudo, tal responsabilidade é ressalvada se constar do título de transmissão prova de quitação de débitos tributários. Nessa hipótese, o contribuinte-alienante é excluído da relação obrigacional tributária e desta somente há de figurar o contribuinte-alienante, por força da regra do artigo 130 do CTN. As ressalvas normalmente contidas nas certidões de quitação fornecidas pela Fazenda Pública (do direito de cobrar créditos tributários que venham a ser apurados) não podem retirar da certidão o efeito atribuído pelo art. 130 do CTN, qual seja, 2ª Câmara Cível TJPR 4 de impedir a conformação da responsabilidade do adquirente do bem. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 446.243-9 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho 1ª Câmara Cível DJ 23-5-2008). 9. Diante disso, evidente que Luiz Roberto Coraiola e sua esposa não são responsáveis pelo pagamento da taxa. 10. Em segundo lugar, é reprovável a conduta do apelante ao afirmar que a certidão de fl. 13 não serve para isentar a responsabilidades dos apelados, porque foi expedida com a finalidade de obter certificado de vistoria e conclusão de obra (CVCO), uma vez que, distorceu completamente os fatos e as provas apresentados nos autos, pois também foi expedida outra certidão (fl. 12) com a finalidade específica de compra e venda de imóvel. Trata-se de verdadeira violação ao princípio da moralidade administrativa. 11. Por outro lado, constata-se que o apelante confessou o fato de que violou o princípio da eficiência, ao alegar que "se a certidão tivesse sido pedida para fins de alienação de imóvel, então certamente o Município de Curitiba faria constar do seu corpo a referência à existência de um processo administrativo de multa de urbanismo (...)" (fls. 95/96). Ora, conforme já se reconheceu, a certidão para fins de alienação do imóvel encontra-se anexada à fl. 12 e não existe informação a respeito de processo administrativo. 2ª Câmara Cível TJPR 5 12. Além disso, vale ressaltar ainda que a averbação da compra e venda, na matrícula do imóvel, deu-se em 10-1-2005 (fl. 11 v); e, para que isso seja possível, o Cartório de Registro de Imóveis exige o pagamento do ITBI. Verifica-se, então, que neste momento o Município Curitiba poderia informar os novos proprietários do imóvel, a respeito do processo administrativo, e não fez. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isto, com fulcro no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 6 0021. Processo/Prot: 0815742-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/174498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001028-29.2007.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Matcom Fomento Comercial Ltda. Advogado: Bruno Gomara Cavallin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Convento o julgamento em diligência, determinando a intimação da apelada para, no prazo de 10 (dez), regularizar sua representação processual, eis que ausentes nos

autos procaução e/ou substabelecimento outorgando poderes ao Dr. Bruno Gomara Cavallin, OAB/PR 49.137, subscriptor das contrarrrazões de fls. 105/115. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora 0022. Processo/Prot: 0816455-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179651. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012432-60.2006.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Badotti Alimentos Ltda. Advogado: Roberto Wypych Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Juliano Ribas Déa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 816.455-8 Apelante : Badotti Alimentos Ltda. Apelado : Estado do Paraná. APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DA GIA/ICMS TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DATA ESTABELECIDA COMO VENCIMENTO PARA O PAGAMENTO PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO REALIZADO APÓS A CONFIGURAÇÃO DO QUINQUÊNIO LEGAL PRESCRIÇÃO CONSUMADA RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO. 1. BADOTTI ALIMENTOS LTDA. apelou da decisão da MM.ª Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos em face do ESTADO DO PARANÁ, por entender que estão presentes todos os requisitos para a legalidade da CDA, que não há excesso na execução e que não houve a prescrição do crédito tributário (fls. 60/65). Sustenta, em síntese: - que a CDA é nula tendo em vista que não preenche o requisito do inciso II, do § 5º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, pois não discrimina o índice da correção monetária e a forma de calcular os juros de mora; - que, ao contrário do que aduz a embargada, os elementos constantes da CDA servem somente para preencher os requisitos dos incisos III e IV do referido dispositivo legal; - que o magistrado singular se equivocou, pois a inscrição em dívida ativa não interrompe o prazo prescricional; - que o lançamento do tributo em questão ocorreu em 19/07/95 através da apresentação da GIA/ICMS; - que, portanto, a exequente deveria ter exercido seu direito até julho de 2000, o que torna evidente a ocorrência da prescrição no presente caso; - que a dívida já estava prescrita quando foi efetuado o parcelamento do débito. O apelado apresentou contrarrrazões às fls. 83/92, requerendo o desprovimento do recurso. É o relatório. 2. É de se dar provimento, desde logo, ao recurso. Aduz o recorrente, em síntese, que a execução fiscal deve ser extinta, uma vez que o título executivo é nulo, por não preencher todos os requisitos legais, e que houve a prescrição do crédito tributário. Tem razão o apelante, tendo em vista que, quando procedeu com o parcelamento administrativo da dívida, o crédito tributário já estava prescrito. Segundo orientação da jurisprudência do STJ, o prazo prescricional, em casos como o presente, começa a fluir "da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada" e não da inscrição em dívida ativa, como julgou o magistrado singular e sustentou o exequente. Vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: "TRIBUNÁRIO. ARTIGO 535. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. 1. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o aresto atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte. Ausência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 3. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. Precedentes. 5. Não configurado o benefício da denúncia espontânea, é devida a inclusão da multa, que deve incidir sobre os créditos tributários não prescritos. 6. Recurso especial provido em parte." (STJ, REsp 850423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ 07/02/2008) "PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, CPC. RESP 1120295/SP. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio qualquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007,



DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a PIS (tributo sujeito a lançamento por homologação) de fevereiro/04; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 17.06.2004. 8. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1213774/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 28/02/2011) Conforme se verifica nos documentos de fls. 17/18, a GIA/ICMS foi apresentada em abril de 1995, a multa incidiu já em 16/05/95, o que evidencia que nesta data o contribuinte já estava inadimplente, portanto, já havia vencido o prazo para pagamento do débito tributário. O parcelamento em questão foi concedido apenas em 20/06/00, ou seja, após o quinquênio legal, o que denota a prévia configuração da prescrição. Assim sendo, os embargos à execução fiscal devem ser julgados procedentes, a fim de extinguir o executivo. É de se ressaltar que eventual reconhecimento do débito tributário pelo devedor através do parcelamento (art. 174, IV, CTN) não altera essa situação, pois a prescrição é caso de extinção do crédito, conforme o disposto no art. 156, V, CTN. Nesse sentido já julgou este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO REALIZADO APÓS O TERMO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DÍVIDA TRIBUTÁRIA NÃO DEVIDA. (...) "Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional." (STJ/1ª Turma, REsp 812.669/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ: 18/09/2006)." (TJ/PR, Agr. Inst. 694465-6, Rel. Juiz Convocado Péricles B. de B. Pereira, DJ) Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para julgar procedentes os embargos à execução fiscal e extinguir o executivo, invertendo o ônus sucumbencial. Publique-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator

0023 . Processo/Prot: 0817572-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207850. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0009310-26.2010.8.16.0174 Embargos a Execução. Agravante: Herbert Materiais Para Construção. Advogado: Lucius Marcus Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Fernando Bernardo Gonçalves, Lilian Didone Calomeno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.572-8 Agravante: Herbert Materiais Para Construção. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTRODUZIDA PELA LEI Nº 11.382/06 REGRA ATUAL DE QUE O RECEBIMENTO DOS EMBARGOS NÃO SUSPENDE AUTOMATICAMENTE A EXECUÇÃO ART. 739-A, § 1º, DO CPC REQUISITOS LEGAIS QUE NÃO SE MOSTRAM PRESENTES RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. HERBERT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO agravou da decisão da MMª. Juíza da Vara Cível de União da Vitória, que deixou de atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal opostos em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por entender ausentes os requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC. Sustenta, em síntese: - que a agravante protocolou junto à Receita Estadual Pedido de Pagamento de Débitos Fiscais com Precatório; - que a Receita indeferiu o pedido, invocando a proibição contida no Decreto Estadual nº: 418/2007; - que o fisco deu seguimento à Execução fiscal, não restando alternativa senão pleitear a extinção do feito executivo pelos Embargos; - que ao recepcionar a inicial dos embargos, o magistrado a quo não suspendeu a Execução Fiscal; - que a agravante imputou créditos de precatórios em pagamento do crédito tributário em execução; - que a matéria sobre o pagamento de tributos com precatórios nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, está sendo objeto de repercussão geral no STF; - que a agravante está discutindo o indeferimento do processo administrativo através de mandado de segurança; - que havendo processos em trâmite que afetarão o mérito da Execução Fiscal, é prudente a suspensão da mesma; - que o art. 255, IV, a, do CPC, deve ser respeitado através da ordenação de efeito suspensivo aos Embargos; - que a empresa corre sérios riscos com a continuidade da Execução Fiscal; - que a arrematação do bem penhorado prejudicará

a empresa, na medida em que terá que pagar honorários, juros, multas e outros encargos. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. O Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente, uma vez que a Lei de Execuções Fiscais é omissa em relação aos efeitos atribuíveis aos embargos à execução e o seu artigo 1º prevê essa possibilidade, in verbis: "Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil." Após o advento da Lei nº: 11.382/2006 o recebimento dos embargos à execução com atribuição de efeito suspensivo passou a ser exceção, sendo que somente será atribuído tal efeito nos casos em que se encontrarem presentes os requisitos exigidos pelo artigo 739-A, § 1º, do CPC, quais sejam: a) requerimento do embargante, b) relevância dos fundamentos, c) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação, d) segurança do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso, ausente o requisito da relevância dos fundamentos, pois os Embargos versam acerca da pretensão da agravante pagar a dívida objeto da Execução Fiscal com créditos de precatório, nos moldes do art. 78, § 2º, do ADCT. Sendo que, segundo a própria agravante, o pedido de compensação já foi indeferido na esfera administrativa. Em análise superficial, que é permitida neste momento, a fundamentação dos Embargos não se mostra, a princípio, verossímil, pois não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 FATO NOVO INOCORRÊNCIA (...) RECURSO IMPROVIDO. (...) II Embora hodiernamente se tenha entendido que o pedido administrativo de compensação seja causa suficiente para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não se pode aplicar tal posicionamento quando se trata de pedidos de compensação de precatórios já indeferidos na esfera administrativa, mormente quando a exigibilidade dos créditos é restabelecida com julgamento do mandado de segurança, restabelecendo revogando-s a liminar anteriormente concedida. (...)". (TJPR Ag. de Instrumento nº: 677068-3 1ª Câmara Cível Rel. Rubens Oliveira Fontoura DJ.: 11/03/11). (Grifei). Além do que, embora se alegue haver reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, o certo é que o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na ADI nº: 2.362 para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o artigo 78 no ADCT da Constituição de 1988. Irrelevante também, o fato de se estar discutindo o indeferimento do pedido administrativo de compensação através de Mandado de Segurança, até mesmo porque as ações mandamentais dessa natureza não vêm tendo procedência após a entrada em vigor da EC nº: 62/2009. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 265, IV, a, do CPC, tendo em vista que a Execução Fiscal se encontra embasada em título líquido, certo e exigível, não dependendo do julgamento de outra causa. Todo o esposado demonstra que, a priori, não está presente o requisito de relevância dos fundamentos, e, sendo a suspensão da Execução Fiscal, situação excepcionalíssima, deve a execução prosseguir concomitantemente com os embargos. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0024 . Processo/Prot: 0817892-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182672. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002305-83.2010.8.16.0066 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública Municipal de Centenário do Sul. Advogado: Maria Emilia Churk Lago. Apelado: Centenário do Sul Cartório do Cível, Comércio e Anexos. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXECUÇÕES FISCAIS EXTINTAS POR REMISSÃO SENTENÇAS CONDENANDO O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS COISA JULGADA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO - SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA PAGAMENTO DEVIDO PELA FAZENDA PRECEDENTES DO STJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL em face da r. sentença de fls. 13/17, por meio da qual o MM. Juiz de Direito julgou improcedentes os embargos à execução, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 Inconformado, o apelante sustenta que o art. 39 da LEF estabelece que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, razão pela qual requer a reforma da r. sentença. Com contrarrazões (fls. 27/30), vieram os autos a esta Corte. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece seguimento. A controvérsia recursal diz respeito à condenação do Município ao pagamento das custas processuais imposta em duas execuções fiscais extintas por remissão (autos nº 35/2000, fl. 11-apenso, e autos 358/2000, fl. 13- apenso). Acontece que, como se observa das certidões de fls. 11 e 13 dos autos em apenso, a condenação do Município ao pagamento das custas processuais nas referidas execuções fiscais foi atribuída em sentenças já transitadas em julgado, o que obsta o reexame da matéria na presente via, por força da coisa julgada material (art. 467 do CPC). Não por acaso, aliás, tal matéria extrapola os limites cognitivos dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, os quais somente podem versar sobre as questões elencadas nos incisos I a VII do art. 741 do CPC, o que não é o presente caso. De todo modo, ainda que possível fosse rediscutir essa matéria, o apelante não teria razão. Com relação às custas processuais, o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Do contido

na norma citada, todavia, não se permite concluir que a Fazenda Pública não esteja sujeita ao pagamento de custas em qualquer hipótese de extinção da execução. Isso porque, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso em nosso Estado é devido o recolhimento das custas, ainda que se trate de hipótese de remissão. Nesse sentido é o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de dois embargos de divergência, todos oriundos de decisões proferidas neste Estado: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO-OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito executando, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido."1 "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art.39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos"; "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTAS DEVIDAS À SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. 1 STJ, AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010. 2 STJ, EREsp 889558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009. 1. Nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Assim, em regra, a extinção da execução fiscal, por iniciativa da Fazenda Pública, não enseja ônus sucumbenciais. Cumpre esclarecer que "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência" (Súmula 153/STJ). 2. Contudo, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Esse é o entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes: REsp 906.273/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008; REsp 916.617/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.5.2007; REsp 1.022.456/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 24.4.2008; REsp 1.055.862/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.8.2008; AgRg no REsp 979.784/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 4.12.2008. 3. Embargos de divergência desprovidos".3. "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. REMISSÃO DE DÍVIDA POR LEI ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS. REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. NÃO- PROVIMENTO. 1. Fazenda Nacional interpõe recurso especial pelas alíneas "a" e "c" da permissão constitucional contra acórdão de seguinte súmula (fl. 52): AGRAVO. DECISÃO 3 STJ, EREsp 891763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 16/11/2009. ISOLADA DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA PELA REMISSÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS. REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CÂMARA. O cancelamento da dívida fiscal por iniciativa da Fazenda Pública, apesar do disposto no art. 26, da LEF, não a isenta das custas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça, por se tratar de serventia não oficializada. No bojo do recurso especial, alega-se que as regras inscritas nos artigos 26 e 39 da LEF não comportam exceção: a uma, porque determina que a extinção da inscrição na dívida ativa antes da sentença não pode acarretar ônus para as partes; a duas, por esclarecer que a Fazenda Pública não tem de antecipar o pagamento das despesas dos atos processuais nem pagá-los posteriormente, sendo irrelevante o fato de tratar-se de serventias não-oficializadas. 2. Este egrégio Sodalício tem reconhecido que o cancelamento da inscrição da dívida ativa, em virtude do adimplemento do débito tributário na via administrativa, implicando a extinção da demanda, não dá azo à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas. E ainda que, indevida é a cobrança de custas processuais da Fazenda Nacional, quando a inscrição da Dívida Ativa for cancelada e extinto o feito antes de prolatada a decisão de primeira instância, conforme o teor do art. 26 da Lei n. 6.830/80. 3. In casu, as custas que se refere o acórdão impugnado são aquelas destinadas à remuneração dos serventuários e auxiliares nas serventias não-oficializadas. Em casos como tais, a Primeira Turma desta Corte Superior espelha o mesmo entendimento do Tribunal recorrido de que, não obstante o disposto nos artigos 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais, estes não se aplicam à Fazenda Pública se a serventia não é oficializada, sendo devido o pagamento dos custos regimentais, caso contrário, estar-se-ia impondo aos serventuários a prestação de serviços gratuitos ao Poder

Público. 4. Recurso especial não-provido."4 No mesmo sentido é a moderna orientação desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE REMISSÃO DA DÍVIDA CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO ENTENDIMENTO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. Em que pese o pedido de extinção da execução tenha sido formulado pelo Estado em razão de remissão do débito, deve o ente público arcar com o pagamento das custas processuais por se tratar de cartório não oficializado, conforme entendimento mais atual do Superior Tribunal de Justiça.5 TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EXTINÇÃO DO FEITO. PEDIDO DO FISCO EXEQUENTE. E REMISSÃO DA DÍVIDA. LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008 E 16.015/2008. CUSTAS PROCESSUAIS IMPUTADAS AO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE NO CASO DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. PRECEDENTES DO STJ NESTE SENTIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.6 Ainda, veja-se o seguinte precedente da 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, de minha relatoria: 2 REsp 978.071/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.04.2008, 5 TJPJ - II CCv - Ap Cível 0729.563-8 - Rel.: Silvío Dias - Julg.: 18/01/2011 Unânime. 6 TJPJ - II CCv - Ap Cível 0736.058-3 - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Julg.: 15/02/2011 Unânime. APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DA DÍVIDA (LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008) EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CUSTAS SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA PAGAMENTO DEVIDO PELA FAZENDA PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.7 Desse modo, sendo as custas devidas aos titulares das serventias não oficializadas, como remuneração pela prestação do serviço delegado, não há razão para dispensar a Fazenda Pública de tal pagamento, ainda que a extinção tenha decorrido da remissão do débito. Diante desse contexto, a sentença merece ser mantida, eis que em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça. Face ao exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, porque manifestamente improcedente contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora 7 TJPJ - III CCv - Ap Cível 0737869-0 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Julg.: 01/02/2011 Unânime. Neste mesmo sentido, ver a apelação n. 0734312-4

0025 . Processo/Prot: 0817926-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/209780. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000034 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS PENDENTE DE APECIAÇÃO INVIABILIDADE DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO A QUESTÃO PELO E. STJ E POR ESTE TRIBUNAL - SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - INDICAÇÃO INTEMPESTIVA - DEVOLUÇÃO DO DIREITO À INDICAÇÃO AO CREDOR APLICAÇÃO DO ART.10 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Com a EC 62/2009, há perda do requisito de exigibilidade atual dos títulos precatórios, pelo que, não se mostra mais possível aplicar, por analogia, o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, ao caso, a fim de reconhecer a suspensão judicial da exigibilidade do crédito tributário. (Ressalva do entendimento do Relator, quanto a constitucionalidade do art.78§2º do ADCT, e da EC n.62/2009). Em execução fiscal, a nomeação intempestiva de bens pelo devedor não prevalece, nascendo para o credor o direito de indicar qualquer bem do executado para garantia da execução. I. VISTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., em face da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº34/2009 que, deixando de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da pendência de análise de pedido de compensação na seara administrativa, determinou o prosseguimento da execução, rejeitando, ainda, a nomeação de precatório a penhora, por reputá-la intempestiva (fls.88/90 e 96/97-TJ). Argumenta, em síntese, que o pedido administrativo de compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art.151, III), sendo nula, portanto, a execução fiscal por ausência de título exigível (art.586, do CPC). Diz que a jurisprudência reconhece a possibilidade de garantir o juízo com crédito consistente em precatório, notadamente quando se pretende a compensação tributária, e que a lista de bens penhoráveis dos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, deve ser flexibilizada visando conduzir a execução da forma menos gravosa ao devedor, conforme o comando do art. 620 do CPC e o entendimento consolidado na Súmula nº 417 - STJ. Referindo a presença dos requisitos necessários, pugna pela concessão de efeito suspensivo a decisão hostilizada, e, no mérito, o provimento do recurso, determinando-se a nulidade ou suspensão da execução fiscal, ou, sucessivamente, que a constrição recaia sobre o precatório ofertado. Vieram-me conclusos. É o relatório. II. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso, porém, desde logo, nego provimento a pretensão. II. 1. Da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários Este Relator, bem como a grande maioria dos componentes das Câmaras Especializadas em matéria tributária deste Areópago, com respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça decidia que a apresentação de pedido administrativo de compensação de crédito, oriundo de precatório com débitos fiscais, era hábil a ensejar a suspensão do crédito tributário e, de consequência, da execução fiscal. De fato, a jurisprudência havia se pacificado no sentido de que, na pendência de análise do pedido administrativo de compensação, os créditos tributários tinham



sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN. Tratava-se, pois, de clara situação de prejudicialidade, razão pela qual se mostrava possível equiparar o pedido administrativo de compensação com reclamação administrativa, aplicando-se por analogia o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, a fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ocorre que, com o advento da EC. 62/2009, interpretada na voz atual da jurisprudência, e que em verdade alterou o que antes estava disposto no art. 100 da Constituição Federal e bem assim introduziu o art. 97 ao ADCT-CF, relativamente à sistemática de pagamento dos precatórios, a situação ganhou novo contorno. De pronto, desaparece a idéia de possibilidade (para quem admitia) de compensação de precatório. Resta assim fora de aplicação o art. 78 do ADCT. Tal se dá também - - - e no aqui pertinente - - - porque os precatórios perderam o requisito de sua exigibilidade. Estão com vencimento postergado. E com estes entraves, torna-se impossível falar-se até mesmo em sua penhora, e muito menos será possível suspender a execução pelo só efeito do pedido administrativo de compensação, já que não há determinação legal alguma que imponha tal consequência e nem mesmo há imposição legal vigente que assegure a compensação. E por esta linha de intelecção, não mais se reconhecendo a exigibilidade presente dos títulos precatórios, não se pode falar em suspensão da execução fiscal findo no argumento de pedido de sua compensação, que ora queda-se destituído - - - ao menos na via judicial - - - do requisito legal do *fumus boni iuris*. Nesta mesma toada: AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS COM OS DÉBITOS FISCAIS PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 CONCESSÃO DE MORATÓRIA AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (ART. 97, CAPUT, DO ADCT), ABRANGENDO OS PRECATÓRIOS VENCIDOS, INCLUSIVE OS ENQUADRADOS NO REGIME DO ART. 78 DO ADCT (ART. 97, §1º, DO ADCT) OPÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PELA SISTEMÁTICA DO ART. 97, §1º, I E §2º DO ADCT (DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010) INADMISSÃO DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS, NA FORMA ANTERIORMENTE PREVISTA PELO ART. 78, §2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000, CONFORME ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE (MS 621.781-2) INAPLICABILIDADE, POR CONSEQUENTE, DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEGUNDO O QUAL O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TERIA O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, POR NÃO MAIS SER PASSÍVEL DE EXTINÇÃO DE TAL CRÉDITO OPÇÃO DA EXEQUENTE PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL DOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO NOMEADOS À PENHORA FACULDADE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 673, § 1º DO CPC, QUE NÃO PODE SER AFASTADA PELO FATO DE A FAZENDA PÚBLICA SER CREDORA E DEVEDORA DO MESMO CRÉDITO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 enseja a inadmissão da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 2. Por consequência, não é mais aplicável a orientação jurisprudencial anterior à EC nº 62/2009, no sentido de que a pendência de análise de pedido de compensação de débitos fiscais com créditos de precatório acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É que, de acordo com tal orientação, os pedidos de compensação seriam capazes de levar à extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN), daí a razão para se interpretar extensivamente o disposto no art. 151, III, do CTN, conferindo a essa espécie de pleito o status de "reclamação". A ratio da norma tributária, portanto, é evitar a consecução de atos de cobrança dos créditos tributários quando presente a possibilidade de revisão de seu quantum ou mesmo da sua exigibilidade. 3. Como, no caso, o pedido de compensação de créditos de precatórios com débitos fiscais não será capaz de levar à extinção da execução fiscal, por força do advento da EC nº 62/2009 e do Decreto Estadual nº 6335/2010, descabe falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exequendos." (TJPR - 2ª C. Cível - AI 0692638-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 31/08/2010) Restando incerta na atualidade a possibilidade de compensação de crédito de precatórios com débitos tributários, não há que se falar em suspensão da execução fiscal enquanto tramita o pedido administrativo de compensação. É entendimento reiterado desta Corte e do STJ. Outrossim, reforço à recorrente que sequer seria caso de defender a extinção da execução fiscal por falta de título executivo, porquanto a hipótese de pedido administrativo em que se baseou (artigo 151, III do CTN aplicada aos autos por equiparação) implicaria na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conduzindo ao simples sobrestamento do processo, jamais se tratará na extinção da execução. Aliás, tratando-se o pedido de compensação tributária de mera expectativa de direito, revela-se contraproducente determinar a extinção do processo em detrimento de princípios da celeridade e economicidade, notadamente se a inadimplência tributária é incontroversa, mormente agora, em face da exegese da EC 62/2009, que deve ser refletida pela agravante. Nem se olvide que o E. STJ já decidiu que o art. 78, §2º do ADCT está revogado. RMS 32.806-SP, publicado em 03.03.11. Ressalvo, contudo, meu entendimento pessoal quanto à constitucionalidade quer do art. 78, §2º do ADCT, quer da EC n.62/2009. Aquele porque desatendia a ordem cronológica dos precatórios. Esta porque dentre outros aspectos projeta efeitos retroativos. Mas me curvo à jurisprudência atual. Observo, ainda, que no sistema atual, a suspensão da execução é excepcional, o que não ocorre in casu por falta de motivação, diga-se, não preenchimento dos requisitos do artigo 739-A, do CPC. Dito isso, descabe cogitar na reforma da decisão neste particular. II. 2. Da penhora de precatório Referentemente a rejeição da nomeação levada a efeito pelo recorrente, melhor sorte não assiste a agravante. Se por um lado o Superior Tribunal de Justiça tem permitido a penhora de crédito representado por precatório, por

outro, igualmente reconhece que em execução fiscal, a nomeação intempestiva de bens pelo devedor não prevalece e determina que, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.830/80, a penhora recaia em qualquer bem, observada a ordem do seu art. 11. Vale dizer, não sendo pago o débito, nem nomeados bens à penhora, nasce para o credor o direito de indicar qualquer bem do executado para garantia da execução. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA. INDICAÇÃO INTEMPESTIVA QUE NÃO OBSERVA O PRAZO LEGAL DO ART. 8º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. DEVOLUÇÃO DO DIREITO À INDICAÇÃO AO CREDOR EXEQUENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - AI 567.401-3 3ª Câmara Cível - Relª Juíza Substituta em 2º Grau Vaníia Maria da Silva Kramer. DJ 19/05/2009). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, CAPUT, DA LEF. PENHORA ON-LINE. PRIORIDADE. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 185-A DO CTN, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO CPC PELA LEI Nº 11.232/06. RECURSO PROVIDO DE PLANO. (TJPR - AI 574.986-2 1ª Câmara Cível. Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni. DJ 16/04/2009). No caso dos autos, a agravante foi citada em 13.03.2009, tendo nomeado bens à penhora somente em 23.03.2009. Assim, não há como ser declarada a eficácia da indicação de bens à penhora pleiteada pela executada, eis que intempestiva. Ao devedor imputal na defesa dos seus interesses na execução não cabe invocar o princípio da menor onerosidade, que está previsto no art. 620 do Código de Processo Civil, para que se lhe restitua a faculdade não exercida no tempo próprio, de nomear bens à penhora. III. Com estas considerações, estando a decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e atualmente adotada por esta Câmara, e com a própria lei que rege a matéria, ante sua manifesta improvidência, nego provimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do CPC. IV. Intimem-se, e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. DES. CUNHA RIBAS, Relator.

0026 . Processo/Prot: 0818042-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/210268. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00000000 Execução Fiscal. Agravante: Supermercado Cidade Canção Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I - Supermercado Cidade Canção Ltda. interpõe agravo de instrumento contra decisão que acolheu o pedido da Fazenda Pública de substituição da penhora já formalizada sobre os precatórios pela penhora dos créditos oriundos dos pagamentos com a utilização das operadoras de cartões de crédito, limitado a 30% do valor da presente execução (fls. 52 e 53-TJ). Sustenta, em síntese, que os valores recebíveis pelas operadoras de cartão de crédito não lhe pertencem, pois são objeto de contrato de empréstimo bancário, conforme atestam os documentos anexos e que a constrição desses valores causará a rescisão antecipada de todos esses contratos, que representam o capital de giro da empresa. Alega a impossibilidade de substituição do bem penhorado e a sub- rogação do credor na forma no at. 673, §1º do CPC; a ausência de fundamentos que justifiquem a substituição dos bens penhorados, especialmente diante da excepcionalidade da penhora sobre faturamento; que os valores recebidos das operadoras de cartão de crédito não representam ativos penhoráveis, uma vez que esses valores foram dados em garantia para o pagamento de empréstimo junto aos bancos. Aponta, ainda, a possibilidade da penhora sobre precatórios, mesmo após o advento da EC 62/2009, o que não se confunde com compensação, e a necessidade de relativização da ordem de penhora prevista no art. 11 da LEF, nos termos da Súmula 417 do STJ, o que também cumpre o disposto no art. 620 do CPC. Por fim, requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada. II - Para a concessão do postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Quanto ao primeiro requisito, constato dos documentos juntados aos autos que existem robustos indícios das alegações da agravante com relação à titularidade dos créditos penhorados, os quais foram dados como garantia dos contratos de empréstimo. Ademais, a questão da substituição da penhora já formalizada sobre os precatórios é objeto de discussão nesta Corte, havendo decisões a respeito da ocorrida preclusão, sendo razoável a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Além disso, vale lembrar que a execução fiscal já se encontra garantida e a formalização da substituição poderá causar o vencimento antecipado dos contratos de empréstimo, o que traria sérios prejuízos ao agravante. Diante do exposto, concedo o postulado efeito suspensivo, para determinar a imediata suspensão do cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento final desta Câmara. III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV - Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, em 10 dias. V - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI - Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0027 . Processo/Prot: 0818334-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/211261. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001401 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Jurandir Belarmino dos Santos. Advogado: Carla Beatriz Borgheti Gomes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 818.334-2 Agravante: Município de Maringá. Agravado: Jurandir Belarmino dos Santos. AGRADO DE INSTRUMENTO REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EXECUÇÃO DE



TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA "QUANTUM" EXEQÜENDO QUE PERFAZ "PEQUENO VALOR", NOS MOLDES DO ART. 100, § 3º, DA CF C/C ART. 87, II, DO ADCT INAPLICABILIDADE DO REGIME ESPECIAL ADVINDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 ALTERAÇÕES QUE SE REFEREM EXCLUSIVAMENTE A PRECATÓRIOS SEQUESTRO DO CRÉDITO POSSIBILIDADE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 17, DA LEI N.º 10.259/01, AOS MUNICÍPIOS APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CASO DE INADIMPLEMENTO DO CONTRIBUITE PRINCÍPIO DA ISONOMIA RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. MUNICÍPIO DE MARINGÁ agravou da decisão do MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, na Execução de Sentença movida por JURANDIR BELARMINO DOS SANTOS, deferiu o seqüestro de bens do executado por entender que as alterações advindas com a EC 62/2009 não se aplicam às obrigações de pequeno valor (fls. 289/291-TJ). Sustenta, em síntese: - que o artigo 97, § 13º, do ADCT, se aplica às requisições de pequeno valor; - que, com a edição da Emenda Constitucional n.º 62/09, o Município de Maringá optou pelo novo regime de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos do Decreto Municipal n.º 124/2010; - que, apesar do texto constitucional se referir a precatórios, o artigo 97, § 13º, se estende às requisições de pequeno valor; - que, se o regime especial pode ser feito em relação a valores de grande monta, é conclusão lógica que também poderá para os de baixo valor; - que, considerando a existência de milhares de requisições de pequeno valor, haverá um abalo insustentável às contas do Município; - que a manutenção da decisão agravada ocasionará um efeito cascata em relação a milhares de requisições de pequeno valor expedidas por ocasião da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 576/98, que determinou a devolução dos valores pagos a título de taxa de iluminação pública no período de jan/94 a dez/02; - que o agravante tem efetivado seus pagamentos dentro da ordem cronológica da apresentação, respeitando a dotação orçamentária da apresentação prevista no Decreto nº 214/2010; - que diante da quantidade anormal de requisições expedidas simultaneamente, as quais culminam em um valor global altíssimo, a previsão orçamentária não tem sido suficiente para atender todos os pagamentos dentro do prazo de 60 (sessenta) dias; - que a situação dos autos não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 100, § 6º, CF; - que, portanto, não há amparo legal para determinar o seqüestro de verba pública, eis que não há demonstração de quebra da ordem cronológica de apresentação ou recusa do pagamento em desacordo com a previsão orçamentária; - que houve equívoco do magistrado ao determinar que o débito seja corrigido pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, pois, conforme o disposto no art. 100, § 12º, CF, a atualização deve se dar pelo índice oficial da caderneta de poupança; - que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao agravado. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Pretende o recorrente a reforma da decisão do juízo a quo, sob o fundamento de que o regime de pagamento das requisições de pequeno valor obedece às alterações advindas com a Emenda Constitucional n.º 62/2009, não estando, assim, o Município em mora. Ocorre que tanto o art. 100, § 15º, da CF como o art. 97, caput, do ADCT, estabelecem, exclusivamente, o regime especial de pagamento de precatórios. Cabe ressaltar que o art. 100, § 3º, CF, faz expressa ressalva acerca das obrigações de pequeno valor para afastar tal regime. Portanto, em se tratando de obrigação de pequeno valor, não há que se falar em pagamento de acordo com o regime especial criado pela EC n.º 62/2009. Evidente, pois, a inconstitucionalidade da expressão "requisições de pequeno valor" do art. 1º, do Decreto Municipal nº 214/2010 (fl. 27-TJ). Tal situação não é alterada pelos argumentos do recorrente de que o pagamento irá "ocasionar um abalo insustentável às contas do Município". Ainda mais levando em conta que a Constituição, em seu art. 100, § 4º, permite aos Municípios, por lei própria, fixar valores definindo as obrigações de pequeno valor, segundo as diferentes capacidades econômicas, justamente com o objetivo de evitar problemas orçamentários. Nesse sentido já julgou este Tribunal em casos semelhantes ao presente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR DECURSO DO PRAZO DA REQUISIÇÃO SEM PAGAMENTO SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS POSSIBILIDADE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 10.259/01 PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 QUE NÃO ALTERA A POSSIBILIDADE APLICABILIDADE APENAS A PRECATÓRIOS." (TJPR, Agr. Inst. 724.416-4, 2ª Câmara Cível, Rel.ª Juíza Convocada Josely Dittrich Ribas, DJ 21/07/11) "AGRAVO DE INSTRUMENTO DÍVIDAS DE PEQUENO VALOR ARTIGO 100, §§ 2º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTIGO 17, DA LEI Nº 10.259/01 APLICAÇÃO ANALÓGICA AOS MUNICÍPIOS POSSIBILIDADE DETERMINAÇÃO AO ENTE PÚBLICO PARA PAGAMENTO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM SEQUESTRO DE VALORES VIABILIDADE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - RECURSO IMPROVIDO. I Tem-se entendido que o artigo 17, da Lei nº 10.259/01 deve ser aplicado analogicamente aos Municípios, e que, por isso, pode haver seqüestro de valores do ente público a fim de satisfazer dívidas de pequeno valor, sem que isso implique na expedição de precatórios. II - Não é aplicável o regime instituído pela Emenda Constitucional nº 62/09, que acabou por alterar o artigo 97, do ADCT, haja vista que a modificação ocorreu em relação exclusivamente a precatórios vencidos e vincendos e não quanto ao regime de Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é regido pela sistemática estabelecida no artigo 100, §3º, da Carta Magna." (TJPR, Agr. Inst. 744.583-6, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 16/08/11) Superada esta questão, passo a analisar a possibilidade de determinar o seqüestro de bens do Município. Anoto-se, de início, a existência de incidente de uniformização de jurisprudência, neste Tribunal, de seguinte ementa: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO NÃO ATENDIDA

NO PRAZO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 2º DO ART. 17 DA LEI QUE INSTITUIU OS JUÍZADOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE. Admite-se a aplicação analógica do § 2º do art. 17 da Lei n.º 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, a fim de permitir que o Juiz da execução seqüestre verbas públicas, no intuito de satisfazer débito de pequeno valor não pago no prazo legal pela Fazenda Pública Municipal. Incidente de Uniformização acolhido." (TJPR, Ac. n.º 31, Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 353203- 4/01, Seção Cível, rel. Des. Paulo Cezar Bellio. D.J.: 16/11/2007) Foi admitida, como visto, a aplicação analógica do art. 17 da Lei Federal n.º 10.259/01, determinando, em seu § 2º, que se "desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão". Consignou-se no acórdão que "não há ofensa ao § 2º do art. 100 da Constituição. Aqui a hipótese não é a de expedição de precatório requisitório, mas de uma dívida considerada de pequeno valor, cujo pagamento ocorre por ordem do Juiz que preside a execução. O ato, portanto, é jurisdicional, e não administrativo (como no caso do seqüestro pelo Presidente do Tribunal)". Apontou, enfim, para a Resolução n.º 06/2007 deste Tribunal dispondo que "no caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no art. 7º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações". Assim também está posto no Agravo Interno n.º 326195-0/02 (Rel. o então Juiz RABELLO FILHO), Agravo de Instrumento n.º 403322-1 (Rel. Des.ROSENE ARAÚ DE CRISTO PEREIRA) e Agravo de Instrumento n.º 367521-6 (Rel. Des. SERGIO RODRIGUES). Neste último caso, com a seguinte ementa: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA REPETIÇÃO DE INDÉBITO DÍVIDA DE PEQUENO VALOR NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, CONFORME ARTIGO 100, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI MUNICIPAL PEDIDO DE SEQUESTRO DE VALORES POSSIBILIDADE APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 17, PARÁGRAFO 2º DA LEI 10.259/2001 DECISÃO MANTIDA PRECLUSÃO 'PRO JUDICATO' NÃO CARACTERIZADA". (TJPR Ac. n.º 28286, 1ª Câmara Cível. D.J.: 30/03/2007) Considerando, pois, que o Município foi intimado para efetuar o pagamento do débito em 15/04/11 e 06/06/11 (fls. 70-verso e 90-verso-TJ), e que ainda não o adimpliu, mostra-se necessário o seqüestro judicial, a fim de garantir a efetividade da execução. Por fim, o Município de Maringá aduz a necessidade de se reformar a decisão com relação aos índices de correção monetária e juros de mora, para que seja aplicado o art. 100, § 12º, CF, de forma que incidam os índices aplicados à caderneta de poupança. Conforme já exposto, o referido dispositivo legal se refere a precatórios, não abrangendo, portanto, o presente caso, de requisição de pequeno valor. Outrossim, a questão dos juros aplicáveis no caso de repetição de indébito já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia: "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. (...)" 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. 3. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. (...)" (REsp 111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) A Corte entendeu, em resumo, o seguinte: como o Código Tributário Nacional não previu especificamente qual a taxa de juros aplicáveis nos casos de repetição de indébito, razoável que se utilize o mesmo índice aplicável sobre os débitos tributários pagos com atraso. Considera-se, assim, o disposto no § 1º, do artigo 161, do CTN, para que o cálculo dos juros seja realizado à taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso". No presente caso, a própria Lei Complementar nº 677/2007, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Maringá, prevê, no artigo 192, § 1º, que "os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando-se mês qualquer fração deste." Quanto à correção monetária, o § 5º preconiza que "a atualização monetária a que se refere este artigo será feita com base em índice que preservar adequadamente o valor real do imposto". É entendimento tranqüilo da jurisprudência que o melhor índice para corrigir a valorização monetária é o INPC: "APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - ILEGALIDADE - REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E LIMPEZA URBANA EM GERAL - ARTIGO 207 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - SERVIÇO PRESTADO UTI UNIVERSI - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 19 DO STF - ENUNCIADO Nº 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL - SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES FIXADOS NA SENTENÇA PELO INPC (IBGE) - JUROS DE MORA QUE DEVEM SER DE 1% AO MÊS, ANTE A PREVISÃO DO CTN E DO CTM, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM REPETIDOS." (TJPR, Agr. Inst. 796.043-0, 2ª Câmara Cível, Rel.ª Juíza Convocada Josely Dittrich Ribas, DJ 02/08/11) Sendo assim, considerando o princípio da isonomia, não há razão

para se afastar os índices determinados na própria lei do Município, e que estão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Desta feita, correta a decisão recorrida que deferiu o sequestro de bens do executado. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, NEXO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0028 . Processo/Prot: 0818401-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214466. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.0000029 Execução Fiscal. Agravante: Moinho Colonial Alameda Ltda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes, Luciane Borcath, Fabrício da Rocha Alves Pereira, Marcelo de Lima Castro Diniz. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Admito o processamento do agravo. II. Em que pese postularem pela concessão de efeito suspensivo a decisão proferida na Execução Fiscal nº29/2008, que rejeitou incidente de exceção de pré-executividade determinando o prosseguimento do feito, não demonstra o agravante o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, a justificar a genérica pretensão. Não se presta a tanto, o alegado receio advindo do prosseguimento do feito, mormente porque o débito tributário já se encontra garantido pela penhora de precatório (fl.54). Assim, indefiro a pretensão. III. Solicite-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. IV. Intime-se o agravado para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. V. Após, voltem conclusos.

0029 . Processo/Prot: 0818590-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182169. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000087-14.2000.8.16.0105 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública Municipal de Loanda. Advogado: Éber Pecini Mei. Apelado: Vitor Ferreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 818.590-0 Apelante: Fazenda Pública Municipal de Loanda. Apelado: Vitor Ferreira. TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - VALOR IRRISÓRIO - INTERESSE PROCESSUAL - INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO - RECURSO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Não se justifica a extinção da execução fiscal por irrelevância do valor exequendo, e falta de interesse de agir, pois se trata de direito indisponível a que o judiciário não pode adentrar. 1. A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA apelou da decisão da MMª. Juíza da Vara Cível e anexos de Loanda, que extinguiu sem resolução do mérito a Execução Fiscal ajuizada em face de VITOR FERREIRA, por falta de interesse de agir ante o pequeno valor do crédito executado. Sustenta em síntese: - que a exequente ajuizou Execução visando receber o débito relativo a IPTU; - que a MMª juíza proferiu sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito; - que a mencionada decisão não pode ser mantida, eis que o "juízo subjetivo de valor irrisório" não justifica a interferência do Judiciário sobre o Poder Executivo; - que a análise do valor da execução fiscal somente pode ser realizada quando há lei específica que obste a execução dos créditos tributários; - que a conveniência ou não da execução de créditos tributários tidos por irrisórios deve ser analisada por cada ente, diante da realidade que os cerca; - que o Poder Público não pode renunciar a receita, conforme preconiza o artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº: 101/2000; - que se torna inadmissível ao judiciário ainda que por analogia a outros entes tributantes, extinguir oficiosamente a execução fiscal sob o enfoque de cobrança de pequeno valor ou irrisório. Não houve apresentação de contra-razões pelo apelado, conforme certidão de fls. 73. É a breve exposição. 2. É de se dar provimento ao recurso. Cinge-se o recurso acerca da possibilidade ou não de extinção da Execução Fiscal com base no valor ínfimo a ser cobrado. No caso em espécie, a Magistrada de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, devido a falta de interesse de agir da Exequente, tendo em vista a quantia ínfima da demanda executória. Não obstante o crédito da Fazenda Pública Municipal totalizar R\$ 13,41 (treze reais e quarenta e um centavos), é cediço, a possibilidade de ajuizamento de Execução Fiscal para cobrar débitos devidos pelo administrado, independentemente do valor. Sobre a matéria, o art. 141 do Código Tributário Nacional dispõe que: "Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias." Do mencionado dispositivo, depreende-se que o crédito tributário somente será extinto nos casos previstos em lei, sendo que o valor ínfimo a ser executado pela Fazenda Pública não é motivo suficiente a colocar fim a sua pretensão. Cumpre ressaltar ainda, que as Câmaras Cíveis especializadas em matéria tributária e em execução fiscal possuem entendimento pacificado através do Enunciado nº 14 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça no sentido de que: "É vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida." Neste sentido, são os julgados deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM ESTEIO NO ARTIGO 267, VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANTE AO VALOR IRRISÓRIO - INADMISSIBILIDADE. Enunciado nº 141 aprovado pelas Câmaras especializadas em ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal: "É vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida". RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PROCEDENTE." (Ac. nº 31.961, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho, unânime, j. 18/11/2008). "APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. APELAÇÃO PROVIDA, A FIM DE ANULAR A SENTENÇA, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. É vedado ao Poder Judiciário extinguir execução fiscal, de ofício, ao argumento de que

é irrisório o valor a ser cobrado, pois, em se tratando de crédito tributário lançado de forma regular, o direito é indisponível, apenas sendo possível se proceder à remissão diante de lei expressa do próprio ente tributante." (TJPR Ap. Cível nº 33.671, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, DJ.: 24/03/2009). (Grifei). Nessa mesma esteira de pensamento o Superior Tribunal de Justiça através da edição da Súmula 452, explicitou o entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário extinguir de ofício as ações de pequeno valor em que figure como parte a Administração Pública Federal: "Súmula 452: "A extinção das ações de pequeno valor é facultada da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Assim, não se mostra viável a extinção da Execução Fiscal com base apenas no seu valor, tendo em vista que constitui direito do ente público cobrar os débitos devidos pelos administrados. À vista do exposto, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal nos seus ulteriores termos. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0030 . Processo/Prot: 0818831-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211882. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00005642 Execução Fiscal. Agravante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. em face da r. decisão de fls. 395/396-TJ, proferida nos autos n.º 5642/2008 de execução fiscal, por meio da qual a MM.ª Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba deferiu o pedido de bloqueio on-line de ativos financeiros da agravante. Inconformada, a recorrente sustenta, em síntese, que a exequente peticionou condicionando sua concordância com a nomeação de bens à comprovação da homologação judicial das cessões de crédito realizadas em favor da executada, deixando, assim, de apresentar recusa justificada quanto aos bens nomeados, sendo que a magistrada a quo utilizou como embasamento na sua decisão de retratação julgado em que houve manifesta recusa da Fazenda Pública, com fundamento na ordem de preferência do art. 11 da LEF e art. 655 do CPC. Afirma que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o exequente pode não aceitar a nomeação de créditos de precatórios, desde que de forma fundamentada, o que não ocorreu no caso; ressaltando o disposto na Súmula 417 do STJ. Assevera que está comprovada a existência e a titularidade do precatório oferecido à penhora, sendo que com o advento da EC 62/2009 as cessões de crédito ocorridas entre os titulares originários dos precatórios e a executada restaram convalidadas. Aduz que o bloqueio realizado nas contas bancárias da executada é ilegal, pois a d. juíza a quo deixou de se manifestar acerca do pedido de suspensão da exigibilidade, deferida em relação ao débito representado pela CDA de n.º 2869957-3 por meio do acórdão proferido nos embargos de declaração cível n.º 646.794-5/01, julgados pela 3ª Câmara Cível deste e. Tribunal. Destaca a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, quais sejam: a) o periculum in mora, afirmando que sem a movimentação do ativo financeiro de suas contas bancárias a empresa corre sérios riscos de encerrar sua atividade; e b) o fummus boni iuris, pois a penhora de precatório tem amparo legal, sendo inadmissível o seu indeferimento, uma vez que o crédito de precatório está devidamente comprovado e os débitos executados encontram-se com a exigibilidade suspensa. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, de modo a cessar a produção dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, requer o seu provimento, com a reforma da decisão impugnada, a fim de que seja acolhida a nomeação do precatório à penhora. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo"1. No caso em exame, os fundamentos recursais se mostram relevantes, na medida em que a parte executada trouxe aos autos comprovação de que a exigibilidade do débito fiscal executado (CDA n.º 2869957-3 fl. 33-TJ) está suspensa, em virtude de decisão proferida nos Embargos de Declaração n.º 646.794-5/01 (fls. 369/380-TJ). Em consulta ao sistema Judwin, verifica-se que contra esta decisão foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, os quais estão suspensos até a decisão do Recurso nº 566349 do STF (artigos 543-B e 543-C, do CPC). O perigo na demora, por sua vez, decorre da iminente possibilidade de construção de outros bens da agravante, caso não mantida ordem de bloqueio. Sendo assim, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. Comunique-se ao Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Intime-se o agravado para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527 do CPC. Intimem-se. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os necessários expedientes. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora

0031 . Processo/Prot: 0819146-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187941. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016971-42.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Editora Hoje Maringá Ltda Me. Advogado: Luis Plínio Teles, Aláercio Cardoso. Apelado: Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G.



Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Sílvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Editora Hoje Maringá Ltda. - ME apela da sentença que julgou extintos os Embargos à Execução por ela interpostos, com base no art. 267, IV do CPC, por considerar que somente o representante legal da massa falida poderia ajuizar os Embargos (fls. 25). Sustenta basicamente que possui plena legitimidade para propor Embargos à Execução, pois que a apelante não é empresa falida, possuindo registro ativo na Junta Comercial por prazo indeterminado. II O recurso merece provimento. Inicialmente, insta salientar que o juízo monocrático proferiu sua sentença baseado nos documentos presentes nos autos de Execução Fiscal nº 34/2005, apresentados pela procuradora do próprio executado, que demonstram que a executada Editora Hoje Maringá Ltda. ME teve sua falência decretada pela 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em 27/06/2007 (fls. 263/271-TJ dos autos de Execução Fiscal em apenso). No entanto, somente através de consulta ao andamento processual no site do TJ/PR, pude constatar a existência de Acórdão proferido em Embargos de Declaração opostos pela apelante, que, baseado no art. 2º da Lei 7.661/145, modificou o teor da decisão de decretação de falência, nos seguintes termos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA CONFORME PREVÊ O ARTIGO 2º, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/1945. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. INSTITUTO DA QUEBRA UTILIZADO COMO MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA. ILEGALIDADE. EMBARGOS CO-NHECIDOS E PROVIDOS. (Embargos de Declaração nº 412.119-3/01. Rel. Des. Renato Braga Bettega 18ª C. Cível. j. 07/11/2007) Desta decisão retiram-se os trechos abaixo transcritos: "Com razão a embargante. A legislação oportunizou ao credor duas vias para a satisfação do seu crédito: a execução do título e o pedido de falência, sendo oportuno res-salvar que segundo a doutrina e jurisprudência mais recentes é excepcional o uso da quebra como via de cobrança. A falência não é o meio legítimo para mera cobrança de obrigação inadimplida pelo devedor, pois a decretação da quebra gera graves con-séquências econômicas e sociais para a empresa." "Utilizar o processo falimentar para obter a cobrança de dívida como forma de coagir o devedor não se admite, tampouco quando a intenção do credor não é o recebimento do crédito." "Dessa forma, aplica-se ao presente caso o artigo 129, do CPC, que prevê a hipótese de uso indevido da tutela jurisdicional. O requerimento de decretação da falência feito pela apelante somente pretende inviabilizar as atividades econômicas da recorrida, pois restou expresso que não possui interesse no crédito a ser recebido. O processo falimentar é a última via para a obtenção do crédito. Todavia, quando sequer se objetiva obter o crédito, mas sim mera decretação infundada da falência, não merece prosperar a presente ação. A execução do título é meio capaz de garantir o direito do credor, sendo a falência instituto específico para casos de insolvência notória com diversos credores. Diante dessas circunstâncias, cabe conceder aos embargos de declaração caráter infringente por se tratar de dívida de pequeno valor e pelo uso indevido da via falimentar, como decidido recentemente por esta Egrégia Corte: [...] "Assim, no caso em exame a propositura pelo credor de ação falimentar é meio de coerção para a obtenção do crédito, que deve ser rejeitada, o que impõe o provimento dos presentes embargos de declaração com caráter infringente." Ressalte-se que a apelante juntou às fls. 32 Certidão Simplificada datada de 01/02/2011 demonstrando que o seu registro na Junta Comercial do Paraná está ativo. Deste modo, por não tratar-se de massa falida, a executada, ora apelante, Editora Hoje Maringá Ltda. - ME possui legitimidade para propositura de Embargos à Execução Fiscal, pelo que dou provimento ao presente recurso de apelação, determinando o prosseguimento dos Embargos. III Intime-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator 0032. Processo/Prot: 0819275-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215373. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000001 Execução Fiscal. Agravante: Dm Construtora de Obras Ltda. Advogado: Patrícia Munhoz e Silva. Agravado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Não tendo a agravante formulado pedido de efeito suspensivo fundamentado, oficie-se ao juiz singular solicitando informações, no prazo de dez dias. Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os necessários expedientes. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0033. Processo/Prot: 0819294-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001548-18.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Vanderlei Torsani. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 819.294-7 Apelante: Vanderlei Torsani. Apelado: Estado do Paraná. DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE POLICIAL MILITAR JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA ARTIGO 142, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ OS DIREITOS SOCIAIS APLICÁVEIS AO MILITAR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO ÀS HORAS EXTRAS LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DETERMINA A FORMA DE REMUNERAÇÃO POR VALOR FIXO DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO PRECEDENTES RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. 1. Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras

movida por VANDERLEI TORSANI em face do Estado do Paraná, objetivando o pagamento do valor referente às horas extras trabalhadas no prazo não atingido pela prescrição, bem como os reflexos nas demais verbas trabalhistas, além do acréscimo legal de 50% (cinquenta por cento). A MMª. Juíza a quo julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o argumento de que a Constituição Federal, ao assegurar aos trabalhadores a duração do trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais, não estendeu esse direito aos militares, em razão da peculiaridade da função que desempenham. A Magistrada destacou ainda que a lei estadual permitiu a instituição de uma indenização mensal de serviços extraordinários, nos termos da lei nº 13.280/01, valor este recebido pelo reclamante. Condenou, por fim, o autor, ao pagamento das despesas processuais, observados os benefícios da justiça gratuita. Inconformado com a decisão, Vanderlei Torsani interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese: - que houve cerceamento de defesa, uma vez que o MM. Juiz não apreciou o requerimento do autor para expedição de ofício ao Batalhão, a fim de demonstrar as horas extras trabalhadas, sendo, portanto, nula a sentença prolatada; - que o artigo 142, § 3º, X da CF, quando interpretado com o art. 42 do mesmo diploma, prevê a possibilidade de Lei Estadual dispor sobre direitos dos militares que não tenham sido assegurados na CF/88; - que as Leis Estaduais n.º 13.280/2001 e 10.296, estabeleceram quais os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros, bem como a forma de remuneração, sendo determinada, inclusive, a jornada de 40 horas semanais; - que a indenização mensal de serviços extraordinários é injusta, uma vez que independente do número de horas extras que cada policial trabalha, todos recebem o mesmo valor (R\$100,00 mensais); - que os dados dos Batalhões da Polícia Militar do Paraná demonstram que as longas jornadas de trabalho mal remuneradas enfrentadas pelos policiais, causam, comumente, problemas de saúde, em razão do estresse a que são submetidos. O Estado do Paraná apresentou contra-razões às fls. 122/131, pleiteando o desprovimento do apelo. É a breve exposição. Página 2 de 7. É de se negar seguimento ao recurso. Cinge-se o presente apelo à existência ou não de direito ao recebimento pelo trabalho extraordinário realizado pelo apelante. De um lado, o apelante aduz que deveria receber pelas horas extraordinárias trabalhadas além da jornada de quarenta horas semanais. Por sua vez, o Estado do Paraná sustenta que o trabalho dos militares é realizado em sistema de escalas, com compensação de horários, de modo que não há qualquer direito ao recebimento de horas extras. Em primeiro lugar, no que tange à preliminar levantada pelo apelante, de não expedição de ofício acerca das horas trabalhadas, entendo que não gera a nulidade da sentença, pois o eventual acolhimento do pleito do autor depende de possibilidade normativa e não de matéria de fato. Tal ofício seria utilizado apenas para determinar, em caso de procedência da demanda, o quantum devido pelo Estado referente aos débitos trabalhistas. No mérito, também não possui razão o recorrente. O artigo 142, § 3º da Carta Magna dispõe, no inciso VIII, que "aplicam-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV (...)". Esses dispositivos, que tratam dos direitos dos trabalhadores, asseguram aos militares o décimo terceiro salário (inc. VIII), o salário família (inc. XII), as férias anuais remuneradas, além do terço constitucional (inc. XVII), a licença à gestante (inc. XVIII), a licença paternidade (inc. XIX) e a assistência gratuita aos filhos e dependentes até cinco anos de idade (inc. XXV). A garantia da "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais" está descrita no inciso XIII, e a da Página 3 de 7 "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal" consta no inciso XVI, não elencados, portanto, dentre os direitos aplicáveis aos militares. Por sua vez, o artigo 42 da Constituição Federal, que trata dos "Militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios", permite a regulamentação por lei no tocante à remuneração dos servidores, e assim dispõe: Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores (grifou-se) Desta forma, ao legislador estadual cabia dispor acerca de outros direitos não assegurados constitucionalmente, inclusive com relação às horas extraordinárias. Com o intuito de regulamentar a matéria, o Estado do Paraná, através da Lei nº 13.280/2001, definiu a forma de remuneração das horas extras trabalhadas: Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. Evidente não haver qualquer afronta à Constituição Federal pela Página 4 de 7 previsão da remuneração do trabalho extraordinário do Policial Militar na forma como feita pela supracitada lei, uma vez que não houve redução de direito assegurado pela Carta Magna; houve, em verdade, uma ampliação de direitos, considerando que em razão das particularidades do trabalho exercido pelo militar, a Constituição optou em prever um regime diferenciado para tais profissionais, suprimindo-lhes a garantia da hora extra. É de se ter em conta, ainda, que em razão do princípio da legalidade que deve nortear os atos da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário alterar a forma ou o valor conforme determinados na legislação estadual. Cumpre salientar, ademais, que a jurisprudência referida pelo autor às fls. 114/118 (e mesmo aquela proferida pelo STJ) é relativa à regulamentação específica de lei do Estado de Santa Catarina, não tendo nenhuma aplicação ao presente caso, uma vez que o Estado do Paraná possui legislação específica que determina a forma de remuneração do servidor militar, conforme já exposto. Este Tribunal já enfrentou o tema por diversas vezes, sempre nesse mesmo sentido: "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA



MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R\$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS Página 5 de 7 NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

1. Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2. No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3. Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4. O adicional de R\$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal." (TJPR, Apelação Cível n.º 435.641-8, rel. Juiz Rogério Ribas, DJ: 22/09/2009). "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE LHES ASSEGURA REGIME ESPECIAL. PLEITO DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO A 40 (QUARENTA) OU 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS, BEM COMO O PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O EXCEDENTE DA JORNADA LEGAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. LEI ESPECÍFICA QUE TRATA DAS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS A TAL CLASSE. INAPLICABILIDADE DE ANLOGIA AO CASO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 2, CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. A Constituição Federal prevê um regime especial aos militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se, além do previsto em lei específica, as disposições previstas nos arts. 14, § 8º, 40, § 9º e 142, § 2º e 3º. Logo, não se aplicam a tal classe os mesmos direitos assegurados aos servidores públicos civis. Levando-se em conta que, a Administração Pública está regida pelo Princípio da Legalidade, sob pena de responsabilidade, não havendo, norma constitucional ou legislação específica para a regulamentação da jornada de trabalho dos policiais militares, limitando-a em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não há falar em sua limitação a esta, ou a 40 (quarenta) horas semanais, como pretendem os apelantes. Não havendo norma constitucional ou infraconstitucional ao adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora excedente a jornada legal, como pretendem os recorrentes, não há falar em recebimento do mesmo. Para o pagamento da indenização por serviço extraordinário dos policiais militares estaduais, deve-se observar os critérios constantes na Lei nº 13.280/01 e no Decreto nº 5.060/01. Não se pode aplicar a analogia para contrariar o Princípio da Legalidade." (TJPR, Apelação Cível nº 488112-9, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ 22/09/2008). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível e estar em confronto com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal e da Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator. 0034 . Processo/Prot: 0819468-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/215763. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0081224-48.2010.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Gráfica Nova Fátima Ltda. Advogado: Milena Martins, Emanuel Fernando Castelli Ribas, Samir Braz Abdalla. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 19/21-TJ, proferida nos autos de mandado de segurança nº 81224- 48.2011, pela qual a MMª. Juíza de Direito deferiu a liminar. Inconformado, o agravante sustenta, em apertada síntese, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pretendida pela agravada, razão pela qual requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e o seu posterior provimento, para cassar a decisão guerreada. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece seguimento. É cediço que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, I do CPC, bem como aquelas úteis ao julgamento do recurso (art. 525, II, do CPC), a fim de que o Tribunal possa compreender e solucionar a controvérsia. Na ausência das peças obrigatórias ou de facultativas essenciais ao deslinde da questão, o recurso não deve ser conhecido, sendo vedado ao Tribunal converter o julgamento em diligências a fim de sanar a falha da parte, em razão da preclusão consumativa que se opera com a interposição do recurso. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO DEFICIÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO APRESENTADO NA INSTÂNCIA A QUO - FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA LIDE. 1. Segundo Nelson Nery Junior "a juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhes juntar aquelas que entenda importantes, para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos." (in, Código de processo civil

Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., rev. e ampl., Revista dos tribunais, 2003, São Paulo, p. 907) 2. Por fim assevera ainda o mestre que "não mais é dada ao tribunal a facultade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." (idem, p. 907) .3. Incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo com as peças essenciais elencadas no artigo 525, do Código de Processo Civil, razão pela qual, em se tratando desse recurso, não mais prevalece a orientação jurisprudencial que impunha a conversão em diligência para suprimento da deficiência. Precedentes. Agravo regimental improvido" 1 No caso dos autos, o agravante pretende a reforma da decisão que deferiu a liminar em mandado de segurança, para suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pelo auto de infração nº 6432365-2. Sucede, porém, que o recurso surpreendentemente só foi instruído com cópia da decisão agravada e respectiva certidão de intimação e das procurações, nada mais. Não há no instrumento sequer cópia da inicial do mandamus e do auto de infração em questão. Ora, sem tais documentos, não há como se apreciar as matérias levantadas no agravo, uma vez que a análise da inicial e dos documentos que a instruíram, em especial o auto de infração sub judice, é imprescindível para que se conclua pela (in)existência dos requisitos legais autorizadores da concessão da liminar. Nesse contexto, é inviável o julgamento do mérito do recurso, pois deveria ter sido instruído com as cópias acima referidas, a fim de possibilitar a análise por esta Corte de eventual preclusão da matéria alegada. Face ao exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por ser inadmissível (art. 557, caput, do CPC). Comunique-se ao douto Juízo de origem, mediante ofício, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. 1 STJ, AgRg no Ag 816.284/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 24/06/2008. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0035 . Processo/Prot: 0819596-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/218022. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018784-65.2010.8.16.0030 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Lucia Helena Cachoeira, Antonio Lu. Agravado: Mareforte Comercio de Manufaturados Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vista ao agravado para a resposta. Int.

0036 . Processo/Prot: 0819690-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216885. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00006812 Execução Fiscal. Agravante: Multipet Industria e Comercio de Equipamentos Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Brehulka, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.690-9 Agravante: Multipet Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Agravado: Estado do Paraná. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ICMS CAUÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR QUE NÃO VINCULA O JUÍZO FISCAL CONVERSÃO DO PRECATÓRIO EM PENHORA RECUSA DO CREDOR POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ AGRAVO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. De acordo com a 1ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos ERESp 1052347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, julgado em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC; (c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 1. MULTIPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. agravou da decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo que, na Execução Fiscal movida ESTADO DO PARANÁ, após a recusa do exequente, decidiu pela rejeição da conversão da caução do precatório em penhora e deferiu o bloqueio de valores on line (fls. 193-TJ). Sustenta, em síntese: - que a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal para cobrar débitos tributários de ICMS; - que tempestivamente requereu a conversão da caução, oferecida na Ação Cautelar n.º 10.579/10, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda desta Capital, dos direitos creditórios em penhora, para garantia do juízo da Execução Fiscal; - que o Fisco discordou e requereu a constrição de valores pelo sistema BACEN/JUD; - que o magistrado deferiu o pedido da exequente sem se manifestar acerca do requerimento de conversão da caução em penhora; - que a decisão é nula, pois ausente qualquer fundamentação; - que "o crédito judicial oferecido em garantia na Ação Cautelar de caução deveria necessariamente ser convertido em penhora na presente Execução Fiscal"; - que há efetiva prova da existência e titularidade do precatório, sendo desnecessária a homologação judicial da cessão; - que a gradação imposta pelo artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 não é rígida e absoluta, devendo ser relativizada para harmonizar-se com a disposição do artigo 620 do CPC, segundo o qual a execução deve seguir da maneira menos gravosa para o devedor; - que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao agravo. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Inicialmente é de se afastar a alegação de nulidade da decisão agravada. Isto porque, ainda que de forma sucinta, o magistrado singular fundamentou seu entendimento, ressaltando a "discordância

da exequente". Também não prospera a arguição de nulidade em razão da ausência de análise do pedido da executada, pois, evidente, que o requerimento de conversão da caução em penhora foi rejeitado implicitamente, ante o deferimento da constrição via BACEN/JUD. Sem razão, ainda, a agravante quanto ao mérito do recurso. Uma vez que, ao contrário do que afirma, de que "necessariamente" deveria ocorrer a conversão da caução em penhora, aquela não vincula o juízo da execução fiscal. É este o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. "É possível ao contribuinte, antes do ajuizamento de execução fiscal, obter certidão positiva com efeitos de negativa, mediante oferecimento de precatórios em caução. Inexiste prejuízo com o deferimento da liminar, a uma, porque a caução poderá ser convalidada em penhora posteriormente e, a duas, porque tal decisão não importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (TJPR Acórdão nº 30430, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Ceconci, j. em 30/09/2008)" (TJPR, Agr. Inst. n.º 643310-7, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Fábio Haick Dalla Vecchia, DJ 31/06/10) Inclusive já julguei desta forma em caso semelhante ao presente: "DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ICMS CAUÇÃO QUE NÃO VINCULA O JUÍZO FISCAL PENHORA DE PRECATÓRIO RECUSA DO CREDOR POSSIBILIDADE DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO AGRAVO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR, Agr. Inst. n.º 796.759-3, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, DJ 28/07/11) Quanto aos demais argumentos, esta Câmara, a propósito, passou a adotar novo entendimento, curvando-se, aliás, à posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a recusa, pelo credor, da oferta de bens que não observa a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal. Entendia-se, ante o disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, ser necessário o esgotamento de todos os meios em busca de outros bens, para só então tornar efetiva a indisponibilidade aí prevista ("Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial"). Ocorre que o art. 655-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n.º 11.382/06 ("Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisoras do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução"), trouxe, na expressão do Ministro Mauro Campbell Marques, do STJ (RESP 1.074.228-MG), uma nova moldura interpretativa, onde não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada. Basta, disse ele, apenas apontar o interesse pela penhora de dinheiro, sem prejuízo de uma futura substituição ou reforço que dependerá do caso concreto. Não haveria, assim, propriamente revogação do art. 185-A, CTN, até porque o dispositivo se refere a diversos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, não apenas dinheiro em depósito ou aplicação financeira, objeto específico do art. 655-A, do CPC, mas interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional. Citou, enfim, o Sr. Ministro, solução análoga dada para caso semelhante pela Primeira Turma (RESP 1.009.363-BA, Rel. Min. Francisco Falcão), enfatizando-se ser impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Tratam-se, é bem de ver, de dispositivos, todos esses, não contrários e excludentes entre si. São regras que se complementam, e por isso é perfeitamente possível falar-se em recusa do precatório. É do executado o "dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei n. 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação" (STJ AgRg nos EDcl no Ag 702.610/MG). Vejam-se as ementas dos precedentes citados: "PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. (...) 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. (...) (STJ REsp 1.074.228/MG Rel. Min. Mauro Campbell Marques Segunda Turma DJe 05.11.2008). "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-

JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. (...) II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08." (STJ AgRg no REsp 1.092.815/RS Rel. Min. Francisco Falcão Primeira Turma DJe 23.04.2009) "EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRECINDIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. LEI 6.830/1980. I - A despeito de não terem sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtivesse informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. II - Nesse panorama, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira. (...) (STJ REsp 1.009.363/BA Rel. Min. Francisco Falcão Primeira Turma DJe 16.04.2008) A Primeira Seção (1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal), na verdade, pacificou o entendimento, como se vê dos seguintes arestos: "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168). 5. Agravo regimental improvido". (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA ATRELADA ÀS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 656 DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, nos quais a contribuinte invoca dissídio jurisprudencial sobre a prerrogativa do executado em nomear bens à penhora (créditos de precatórios), no prazo previsto no art. 9º, inciso III da Lei 6.830/80, ou seja, independentemente de recusa por parte do exequente. 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Sua indicação, seja feita na nomeação ou na substituição de garantia, pode ser recusada pelo exequente com base nas causas previstas no art. 656 do CPC. 3. Matéria pacificada no âmbito da Primeira Seção. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009. 4. Incidência da Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido". (AgRg nos EREsp 870407/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009) O Min. Luiz Fux, ao julgar o AgRg no Ag 1205407/RS, em março de 2010, embora dizendo não poder sindacar, no caso, matéria fático-probatória, assim se expressou: "(...) A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações. 2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independentemente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287). 3. Consequentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza. Precedentes: (REsp. nº 739996/SP, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722/SP) 4. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656) (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006). Outros precedentes: AgRg no Ag 948.168/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg no Ag 959.227/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg nos EDcl no REsp 1059302/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 27/11/2008". (...) (AgRg no Ag 1205407/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/03/2010). Veja-se, ainda, outros recentes julgados: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. INTERESSE DO CREDOR. INTERPRETAÇÃO



DO ARTIGO 620 DO CPC. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AGA n. 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; EDAG n. 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004; e AGREsp n. 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002. II - A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve ser conciliada com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor. III - Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1119668/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/06/2009). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEP". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg nos Edcl nos REsp 1140218/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/05/2010). "TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE PRECATÓRIO POSSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA POR DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL. CABIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. 2. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/06/2010). Outro não é o entendimento das 1ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, conforme se observa dos seguintes precedentes: Agravo de Instrumento n.º 693685-4, Relatora Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª Câmara Cível, publicação em 02/08/2010; Agravo de Instrumento n.º 694573-3, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, publicação em 03/08/2010 e Agravo de Instrumento n.º 693937-3, Relator Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, publicação em 02/08/2010. Importante ressaltar que o princípio da menor onerosidade insculpido no artigo 620, do Código de Processo Civil, deve ser interpretado em consonância com o artigo 612 do mesmo diploma legal, que aduz que a execução será realizada no interesse do credor. Desta feita, correta a decisão recorrida que indeferiu a conversão do precatório em penhora ante a recusa do exequente. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0037. Processo/Prot: 0819733-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219327. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001011 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Alzira Mituyi Niimoto Mori, Newton Cardoso de Oliveira, Marina Muyoko Oshiro Ogasawara, Toshike Kawakami, Sebastião Antonio da Silva, Dovelio Preto, Nilton Tuller, Molivi - Movimento Para Libertação de Vidas. Advogado: EDSON MARCOSSI ALDIVINO. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I - O Município de Maringá agrava da decisão em que o juízo de origem indeferiu a impugnação ao percentual de 10% fixado a título de honorários advocatícios, sob argumento de que a decisão já transitara em julgado (fls. 45-TJ). Sustenta, basicamente, a necessidade de adequação do valor da verba honorária ao Enunciado nº 2 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal. Requer por fim, a concessão do efeito suspensivo. II - Para a concessão do postulado feito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Quanto à relevância dos fundamentos, observo a existência de jurisprudência favorável a tese desenvolvida pela agravante, citando, a título de exemplo, um recente julgado de minha autoria: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. TIP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL EXCESSIVO. REDUÇÃO COM BASE NO ENUNCIADO Nº 2 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 786.758-3. Rel. Juiz Subst. 2º Grau Pericles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. j. 09/08/2011) Presente também o perigo de dano, vez que a qualquer momento será determinada a expedição de RPV com base nos valores aqui discutidos. Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, na forma requerida pela agravante. III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV Intime-se a parte recorrida

para apresentar resposta ao presente agravo, em 10 dias. V Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Pericles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0038. Processo/Prot: 0819792-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001561-17.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Rubiano da Silva Cipriano. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 819.792-8 Apelante : Rubiano da Silva Cipriano. Apelado : Estado do Paraná. DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE POLICIAL MILITAR JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA ARTIGO 142, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ OS DIREITOS SOCIAIS APLICÁVEIS AO MILITAR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO ÀS HORAS EXTRAS LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DETERMINA A FORMA DE REMUNERAÇÃO POR VALOR FIXO DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO PRECEDENTES RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. 1. Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras movida por RUBIANO DA SILVA CIPRIANO em face do Estado do Paraná, objetivando o pagamento do valor referente às horas extras trabalhadas no prazo não atingido pela prescrição, bem como os reflexos nas demais verbas trabalhistas, além do acréscimo legal de 50% (cinquenta por cento). O MM. Juiz a quo julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o argumento de que a Constituição Federal, ao assegurar aos trabalhadores a duração do trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais, não estendeu esse direito aos militares, em razão da peculiaridade da função que desempenham. A Magistrada destacou ainda que a lei estadual permitiu a instituição de uma indenização mensal de serviços extraordinários, nos termos da lei nº 13.280/01, valor este recebido pelo reclamante. Condenou, por fim, o autor, ao pagamento das despesas processuais, observados os benefícios da justiça gratuita. Inconformado com a decisão, Rubiano da Silva Cipriano interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese: - que houve cerceamento de defesa, uma vez que o MM. Juiz não apreciou o requerimento do autor para expedição de ofício ao Batalhão, a fim de demonstrar as horas extras trabalhadas, sendo, portanto, nula a sentença prolatada; - que o artigo 142, § 3º, X da CF, quando interpretado com o art. 42 do mesmo diploma, prevê a possibilidade de Lei Estadual dispor sobre direitos dos militares que não tenham sido assegurados na CF/88; - que as Leis Estaduais n.º 13.280/2001 e 10.296, estabeleceram quais os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros, bem como a forma de remuneração, sendo determinada, inclusive, a jornada de 40 horas semanais; - que a indenização mensal de serviços extraordinários é injusta, uma vez que independente do número de horas extras que cada policial trabalha, todos recebem o mesmo valor (R\$100,00 mensais); - que os dados dos Batalhões da Polícia Militar do Paraná demonstram que as longas jornadas de trabalho mal remuneradas enfrentadas pelos policiais, causam, comumente, problemas de saúde, em razão do estresse à que são submetidos. O Estado do Paraná apresentou contra-razões às fls. 112/126, pleiteando o desprovemento do apelo. É a breve exposição. Página 2 de 7. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Cinge-se o presente apelo à existência ou não de direito ao recebimento pelo trabalho extraordinário realizado pelo apelante. De um lado, o apelante aduz que deveria receber pelas horas extraordinárias trabalhadas além da jornada de quarenta horas semanais. Por sua vez, o Estado do Paraná sustenta que o trabalho dos militares é realizado em sistema de escalas, com compensação de horários, de modo que não há qualquer direito ao recebimento de horas extras. Em primeiro lugar, no que tange à preliminar levantada pelo apelante, de não expedição de ofício acerca das horas trabalhadas, entendo que não gera a nulidade da sentença, pois o eventual acolhimento do pleito do autor depende de possibilidade normativa e não de matéria de fato. Tal ofício seria utilizado apenas para determinar, em caso de procedência da demanda, o quantum devido pelo Estado referente aos débitos trabalhistas. No mérito, também não possui razão o recorrente. O artigo 142, § 3º da Carta Magna dispõe, no inciso VIII, que "aplicase aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV (...)". Esses dispositivos, que tratam dos direitos dos trabalhadores, asseguram aos militares o décimo terceiro salário (inc. VIII), o salário família (inc. XII), as férias anuais remuneradas, além do terço constitucional (inc. XVII), a licença à gestante (inc. XVIII), a licença paternidade (inc. XIX) e a assistência gratuita aos filhos e dependentes até cinco anos de idade (inc. XXV). A garantia da "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais" está descrita no inciso XIII, e a da Página 3 de 7 "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal" consta no inciso XVI, não elencados, portanto, dentre os direitos aplicáveis aos militares. Por sua vez, o artigo 42 da Constituição Federal, que trata dos "Militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios", permite a regulamentação por lei no tocante à remuneração dos servidores, e assim dispõe: Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores (grifou-se) Desta forma, ao legislador estadual cabia dispor acerca de outros direitos não assegurados



constitucionalmente, inclusive com relação às horas extraordinárias. Com o intuito de regulamentar a matéria, o Estado do Paraná, através da Lei nº 13.280/2001, definiu a forma de remuneração das horas extras trabalhadas: Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. Evidente não haver qualquer afronta à Constituição Federal pela Página 4 de 7 previsão da remuneração do trabalho extraordinário do Policial Militar na forma como feita pela supracitada lei, uma vez que não houve redução de direito assegurado pela Carta Magna; houve, em verdade, uma ampliação de direitos, considerando que em razão das particularidades do trabalho exercido pelo militar, a Constituição optou em prever um regime diferenciado para tais profissionais, suprimindo-lhes a garantia da hora extra. É de se ter em conta, ainda, que em razão do princípio da legalidade que deve nortear os atos da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário alterar a forma ou o valor conforme determinados na legislação estadual. Cumpre salientar, ademais, que a jurisprudência referida pelo autor às fls. 104/108 (e mesmo aquela proferida pelo STJ) é relativa à regulamentação específica de lei do Estado de Santa Catarina, não tendo nenhuma aplicação ao presente caso, uma vez que o Estado do Paraná possui legislação específica que determina a forma de remuneração do servidor militar, conforme já exposto. Este Tribunal já enfrentou o tema por diversas vezes, sempre nesse mesmo sentido: "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R\$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS Página 5 de 7 NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

1. Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2. No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3. Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4. O adicional de R\$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal." (TJPR, Apelação Cível n.º 435.641-8, rel. Juiz Rogério Ribas, DJ: 22/09/2009). "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE LHES ASSEGURA REGIME ESPECIAL. PLEITO DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO A 40 (QUARENTA) OU 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS, BEM COMO O PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O EXCEDENTE DA JORNADA LEGAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. LEI ESPECÍFICA QUE TRATA DAS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS A TAL CLASSE. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA AO CASO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 2, CONHECIDO E PROVIDO. Página 6 de 7 REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. A Constituição Federal prevê um regime especial aos militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se, além do previsto em lei específica, as disposições previstas nos arts. 14, § 8º, 40, § 9º e 142, § § 2º e 3º. Logo, não se aplicam a tal classe os mesmos direitos assegurados aos servidores públicos civis. Levando-se em conta que, a Administração Pública está regida pelo Princípio da Legalidade, sob pena de responsabilidade, não havendo, norma constitucional ou legislação específica para a regulamentação da jornada de trabalho dos policiais militares, limitando-a em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não há falar em sua limitação a esta, ou a 40 (quarenta) horas semanais, como pretendem os apelantes. Não havendo norma constitucional ou infraconstitucional ao adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora excedente a jornada legal, como pretendem os recorrentes, não há falar em recebimento do mesmo. Para o pagamento da indenização por serviço extraordinário dos policiais militares estaduais, deve-se observar os critérios constantes na Lei nº 13.280/01 e no Decreto nº 5.060/01. Não se pode aplicar a analogia para contrariar o Princípio da Legalidade." (TJPR, Apelação Cível nº 488112-9, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ 22/09/2008). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível e estar em confronto com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal e da Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator. 0039 - Processo/Prot: 0819974-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00045088 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Wallace Soares Pugliese, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Lorde Distribuidora de Carnes Ltda.. Cur.Especial: Luiz Otávio Lemes de Toledo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditrlich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Inicialmente, anote-se no registro e a atuação o nome da il. Procuradora do Estado subscritora do agravo, bem como do curador especial nomeado para patrocinar a defesa dos agravados (fl. 133-TJ). Presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Não tendo a agravante formulado pedido de efeito suspensivo, oficie-se ao juiz singular solicitando informações, no prazo de dez dias, especial, para responder, querendo, em igual prazo. A intimação deverá ser pessoal, mediante carta com aviso de recebimento. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os necessários expedientes. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora.

0040 . Processo/Prot: 0820182-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1996.00021532 Execução Fiscal. Agravante: L.c. Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Luiz Celso Branco. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I L. C. Branco Empreendimentos Imobiliários LTDA agrava da decisão por meio da qual o juízo de origem acolheu em parte a exceção de pré-executividade por ele interposto, reconhecendo somente a inconstitucionalidade da alíquota aplicada ao IPTU, determinando a readequação do lançamento (fls. 75-79/TJ). Sustenta a prescrição do IPTU de 1995 e a inaplicabilidade da Súmula 106, STJ, eis que o processo ficou paralisado por culpa da exequente, e não da máquina Judiciária; e a fixação da alíquota mínima de 0,2% contida na lei 6.202/80. Requereu, por fim, a suspensão dos efeitos da decisão agravada. II - Para a concessão do postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Presente o primeiro requisito, vez que a execução que visa cobrar o débito de IPTU do exercício de 1995 foi ajuizada em 1996, porém, não houve manifestação da exequente no sentido de promover a citação do devedor, até que o mesmo comparecesse aos autos, já no ano de 2010. Este fato demonstra que possivelmente o tributo em questão já foi atingido pela prescrição quinquenal, tendo em vista o previsto pelo art. 174, I do CTN com redação anterior à LC 118/2005. Ademais, quanto à alíquota a ser aplicada, há neste Tribunal, julgados no mesmo sentido da tese apresentada pelo executado: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE. NULIDADE DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO COBRADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC 29/2000. REDEFINIÇÃO DA ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA MÍNIMA DA LEI MUNICIPAL 6.202/80, VIGENTE À ÉPOCA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO UM NÃO PROVIDO. RECURSO DOIS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, QUANTO AO MAIS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível nº 740.015-7. Rel. Des. Dulce Maria Cecconi 1ª C. Cível. j. 26/07/2011) (destaquei). Por fim, presente também o perigo de dano, vez que o executado pode ser compelido ao pagamento do tributo impugnado e provavelmente prescrito, pelo que defiro o pedido de efeito suspensivo. III - Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, em 10 dias. IV - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. V - Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Pérciles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator 0041 - Processo/Prot: 0820194-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217057. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000656 Execução Fiscal. Agravante: Ovetril Óleos Vegetais Ltda. Advogado: Fabio Luis Antonio, Eduardo Desidério. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, na execução fiscal nº 656/2002, deferiu a liberação do valor penhorado, por meio de bloqueio on line, para pagamento das custas processuais e do crédito tributário. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) a decisão recorrida é nula por falta de fundamento, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal; b) ocorreu violação ao princípio do devido processo legal, porque apresentou embargos à execução fiscal, de maneira que não é possível o imediato levantamento da penhora, para pagamento do crédito tributário. Afinal, requer a concessão de efeito suspensivo, para impedir o levantamento da penhora, e o provimento do recurso. 2. Em um juízo de cognição sumária observa-se que se encontra presente o relevante fundamento para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, porque, em princípio, o juízo singular não fundamentou a decisão que determinou o levantamento do valor penhorado, para pagamento das custas da execução e do crédito tributário. Imprescindível a motivação das decisões judiciais, ainda que de forma concisa (CF, art. 93, IX, e art. 165 do CPC). 3. Além disso, o perigo de dano encontra-se no fato de que existe possível excesso de cobrança na ação executiva, face à oposição de embargos à execução (fls. 179-195/TJ). Posto isso, com fulcro no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro o efeito suspensivo da decisão que determinou o imediato levantamento do valor penhora (fl. 149 da execução fiscal nº 656/2002). Solicite-se ao juízo de origem para que informe, se mantém a decisão agravada. Intimem-se o agravado para apresentar resposta, facultando-lhe juntar a documentação que

entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0042 . Processo/Prot: 0821390-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/225581. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0685.00002005 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Antonio Frageri Jorge. Advogado: Denner Pierro Lourenço. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vista ao agravado para a resposta. Int. Em, 31/08/2011. Des. Antonio Renato Strapasson, Relator.

0043 . Processo/Prot: 0821479-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/311831. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000371-86.2011.8.16.0056 Anulatória. Agravante: Conde Desenvolvimento Imobiliário Ltda. Advogado: Caio Passos de Azevedo, Aline Passos de Azevedo Nunes. Agravado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Interessado: Leferga Participações S/a. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Publique-se e oficie-se. Retifique-se a atuação.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, na ação anulatória de débito fiscal nº 40/2011 referente à legalidade da cobrança de IPTU, que deixou de apreciar pedido para incluir a agravante como parte interessada na lide, de depósito judicial e de expedição de certidão negativa. 1. Consta dos autos que Leferga Participações S/A., é proprietária do imóvel Condomínio Villaggio do Engenho e efetuou parcelamento administrativo para pagamento de créditos tributários de IPTU. Além disso, interpôs ação anulatória de débito fiscal contra o Município de Cambé, com objetivo de discutir a legalidade do referido tributo, de maneira que ocorreu o deferimento do pedido de tutela antecipada para: a) suspender a exigibilidade dos créditos tributários parcelados e dos exercícios futuros; b) efetuar o depósito judicial dos valores relacionados ao parcelamento tributário. Já a agravante, Conde Desenvolvimento Imobiliário Ltda., firmou contrato de parceria com a Leferga para edificar e comercializar lotes do Condomínio Villaggio do Engenho, motivo porque requereu sua intervenção como interessada, na ação anulatória, bem como o depósito no valor dos IPTU e a expedição de certidões negativas, ou certidões positiva com efeitos de negativa. 2. Consta, ainda, que na decisão recorrida (fls. 155 e 200/201-TJ) o juízo singular determinou que o pedido da Conde Desenvolvimento Imobiliário Ltda., para ingresso na lide como assistente, seria apreciado em audiência de conciliação designada para 22-8-2011; entretanto, a referida audiência foi cancelada pela Juíza (fl. 204/205). 3. A agravante sustenta que ocorreu omissão na decisão recorrida, face a não apreciação do pedido de ingresso na lide. Afirma, ainda, que é necessária a expedição de certidão negativa para efetuar a venda dos lotes no Condomínio Villaggio do Engenho, uma vez que já investiu mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para compor a infra-estrutura do imóvel. Como demonstração de boa-fé, requereu autorização para efetuar o depósito judicial do IPTU, para os lotes que pretende vender. Fez, também, pedido alternativo para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa. Afinal, requer a concessão da tutela recursal e o provimento do recurso. 4. A concessão da tutela recursal é passível de deferimento desde que fique demonstrado, de forma cumulativa, a verossimilhança nas alegações da parte e perigo de dano irreparável, nos termos do art. 273, I e art. 527, III, ambos do Código de Processo Civil. 2ª Câmara Cível TJPR 2 5. No caso, presente a verossimilhança nas alegações do agravante, uma vez que se vislumbra omissão do juízo singular ao deixar para apreciar o pedido da agravante em audiência de conciliação e, na sequência, cancelar a referida audiência. Observa-se, aqui, possível violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e ao princípio da motivação das decisões judiciais, previstos no art. 5º XXXV e art. 93, IX, ambos da Constituição Federal. 6. Em relação ao pedido para o depósito judicial e expedição de certidão, também encontra-se presente a verossimilhança nas alegações da agravante, uma vez que o art. 206 do Código Tributário Nacional autoriza a expedição de certidão, mediante o depósito do valor controvertido. 7. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento: "Processo civil e tributário - Fiança bancária - Débito vencido mas não executado - Pretensão de obter certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN). Possibilidade. 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida 2ª Câmara Cível TJPR 3 cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Precedentes. 3. Recurso especial não provido." (REsp nº 1063943/RJ Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma DJe 27-4-2010). 8. Presente, também, o requisito de dano irreparável, porque a falta de decisão judicial sobre os pedidos da agravante importam em efetivo prejuízo decorrente da paralisação de suas atividades. Outrossim, não se vislumbra prejuízo ao Município de Cambé a concessão da tutela recursal, face ao depósito judicial. 9. Nestas condições, constata-se que foram atendidos os requisitos cumulativos, previstos na legislação, para a concessão de tutela recursal. Posto isso, com fulcro no art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, defiro a tutela recursal para: a) autorizar o depósito judicial, em uma segunda conta corrente vinculada a ação anulatória, dos valores para quitação do IPTU vencido e do exercício financeiro corrente, referente aos lotes que a agravante vendeu e pretende vender; b) determinar a expedição de certidão negativa, vinculada aos depósitos integrais dos respectivos lotes; c) determinar que o juízo singular aprecie o pedido de assistência formulado pela agravante, ouvindo a respeito às partes (Leferga e Município), no prazo comum de 5 (cinco) dias, na forma do art. 51 do Código de Processo Civil. 2ª Câmara Cível TJPR 4 Oficie-se ao juízo de origem solicitando o cumprimento da presente decisão e dispensando informações. Intimem-se, o agravado e a interessada, para apresentar resposta, facultando-

lhes juntar a documentação que entenderem conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Corrija-se a atuação para que passe a constar como agravante Conde Desenvolvimento Imobiliário Ltda., como interessada Leferga Participações S/A., e o nome da advogada como Aline Passos de Azevedo Nunes. Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0044 . Processo/Prot: 0821484-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/224627. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000495 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Sílvia Fátima Soares, Ivo Ericsson Camargo de Lima. Agravado: Município de Piraquara. Advogado: Jurandir Baptista Salgueiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Companhia de Habitação do Paraná COHAPAR interpõe agravo de instrumento contra decisão que julgou extinta, sem resolução de mérito, a exceção de pré-executividade por ela proposta, por considerá-la parte ilegítima na execução fiscal (fls.44-TJ) Alega, em síntese, que a executada tem apenas a posse direta do imóvel em razão do contrato de promessa de compra e venda que celebrou com a COHAPAR, a qual é a legítima proprietária do imóvel; que é o caso de litisconsórcio passivo necessário, na forma do art. 47 do CPC; que as matérias ventiladas na exceção de pré-executividade são de ordem pública e que juiz de origem deveria ter suspenso a execução fiscal e determinado o recolhimento do mandado de penhora para o julgamento da exceção. Ao final, requer o provimento monocrático do recurso, com determinação para que o juízo de Piraquara aprecie as questões de ordem pública alegadas na exceção ou a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. II O presente recurso versa quanto à legitimidade da agravante para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Infere-se dos documentos colacionados aos presentes autos que a Fazenda Pública do Município de Piraquara ajuizou execução fiscal em face de Sueli do Rocio da Cruz das Neves, com esteio na Certidão de Dívida Ativa nº 1667 (fls. 12), para a cobrança do IPTU referente aos anos de 1998 a 2000. Apesar da regular citação da executada não foi formalizada a penhora sobre o imóvel gerador do imposto, tendo em vista a informação de que "encontra-se financiado junto a Caixa Econômica Federal, através da COHAPAR" (fls. 14, verso). De fato, o imóvel em questão é objeto de contrato de promessa de compra e venda entabulado entre COHAPAR, na qualidade de promitente vendedora, e Sueli do Rocio da Cruz das Neves, na qualidade de promitente comprador, conforme atestam os documentos de fls. 30/36. Contudo, apesar da existência do contrato, está claro que a recorrente não faz parte da relação jurídica processual formada com a propositura da execução fiscal nº 495/2002, de modo que não estava autorizada a se insurgir contra a cobrança por meio de exceção de pré-executividade. A agravante não figura como executada, sequer poderá vir a sê-lo com base na CDA que fundamenta a presente execução fiscal, porquanto não consta como contribuinte em tal título executivo. Logo, não sendo executada, não possui legitimidade para a oposição de exceção e pré-executividade. Não se diga que com esta decisão estaria ela desprotegida pelo sistema jurídico pátrio, uma vez que existe meio processual adequado à veiculação de sua defesa: os embargos de terceiro, a teor do disposto no art. 1046 do CPC. Entretanto, no presente caso, nota-se que não foi atingido bem de propriedade da ora agravante, estando a execução suspensa, razão pela qual conclui-se que a exceção adentra no campo de defesa próprio da executada, circunstância não admitida, nos termos do art. 6º do CPC. Frise-se que, como não está sendo exigida da COHAPAR obrigação alguma (e não houve construção de bem de sua propriedade ou posse), também não lhe cabe discutir a relação tributária. Nesse sentido, relatei nesta Câmara: "Processual civil. Embargos à execução fiscal. Oposição por sujeito que não integra a relação jurídica processual executiva. Ilegitimidade. Construção sobre os direitos do executado. Inexistência de ofensa a direito da terceira embargante, que arguiu matérias próprias da defesa do executado. Processo extinto, sem resolução do mérito. Recurso não provido." (Apelação Cível nº 735.268-5, julgada em 15/02/11) No tocante à sucumbência, descabido também é o recurso, pois pela natureza incidental da exceção, cabe a condenação da parte vencida, especialmente quando, como no caso, é reconhecida a ilegitimidade. Nesse sentido, com as devidas adaptações: "O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo"(AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009). Cabe apenas considerar, não ser o caso de aplicação do entendimento jurisprudencial (v.g., AgRg no Resp 999.417) de que a sucumbência seria dispensada no caso de continuidade da execução, pois para o presente a exceção não foi oposta pela executada, mas por terceira cuja legitimidade foi recusada. Por fim, quanto à pretensão de redução da taxa de funrjus, anoto que a questão não pode ser conhecida em segundo grau, porquanto não foi objeto da decisão recorrida. Cabe, assim, à interessada, formular sua pretensão no juízo de origem. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (arts. 620; 655, XI do CPC e art. 11 da Lei n. 6.830/80). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. III Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0045 . Processo/Prot: 0821796-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/302443. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000310 Executivo Fiscal. Agravante: Papeon Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.. Advogado: Celso Pereira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.



Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, deferiu o pedido de substituição da penhora efetivada sobre créditos de precatório por penhora on line. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) a dívida objeto da execução encontra-se inteira e formalmente garantida pela executada, inclusive, mediante termo nos autos; b) a Emenda Constitucional nº 62/2009 em nenhum momento dispõe que o pedido administrativo de compensação será indeferido, pelo contrário, determina taxativamente que todas as cessões e compensações sejam integralmente respeitadas (arts. 5º e 6º); c) nem mesmo a eventual demora na decisão administrativa sobre compensação milita em favor da exequente, posto que a executada cumpriu a sua parte; d) a exequente pretende substituir o bem penhorado em que é devedora, alegando a sua própria lentidão; d) requer a atribuição do efeito suspensivo e, por consequência, o levantamento da penhora efetivada sobre valores depositados em sua conta bancária e, por fim, o provimento definitivo ao recurso. 2. A penhora de precatório é possível como penhora de crédito e não de dinheiro e, portanto, encontra-se em último lugar na ordem legal de preferência, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655, do CPC. Destaque-se que em decorrência da reforma do CPC pela Lei nº 11.382/2006, a penhora de valores depositados em conta corrente deixou de possuir caráter excepcional, conforme expressa disposição do art. 655-A. 3. Ademais, não se pode olvidar que Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados sem a devida observância à ordem legal de preferência e, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80, pode requerer a substituição dos bens penhorados por outros, em qualquer fase do processo. Trata-se de uma prerrogativa assegurada à Fazenda Pública por lei especial. Desse modo, ausente o relevante fundamento da agravante. 4. Ainda, embora a executada alegue que a penhora on line pode acarretar prejuízos à continuidade das atividades da empresa por se tratar de faturamento bruto, trata-se de mera alegação que, em juízo de cognição sumária, não ficou demonstrada nos autos. 5. Nestas condições, constata-se que não foram atendidos os requisitos cumulativos para a concessão do pretendido 2ª Câmara Cível TJPR 2 efeito suspensivo, isto é, o relevante fundamento e o perigo de dano grave e de difícil reparação (arts. 527, inciso III e 558, CPC). Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dispensar informações do juízo. Intime-se a agravada para resposta, facultando-lhe juntar cópia da documentação que entender conveniente, no prazo de dez dias. Dispensável a intervenção do Ministério Público (Súmula 189/STJ). Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0046 . Processo/Prot: 0822378-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/225677. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000545 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: José Natalino Paloco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I O Município de Londrina agrava da decisão por meio da qual o juízo de origem declarou a prescrição do crédito tributário, extinguindo a execução com fulcro no art. 269, IV do CPC c/c art. 598 do CPC (fls. 22/23/TJ). Sustenta a ausência da prescrição, a aplicação da súmula 106 do STJ; e que, havendo prosseguimento da execução, o Município não deve ser condenado ao pagamento das custas processuais. II - O agravo merece provimento, eis que não verificada a prescrição quinquenal, pois a ação foi distribuída exatamente no último dia do prazo para o exercício do direito de cobrança. Trata a presente execução de débitos de ISSQN relativos aos exercícios de 2002, 2003 e 2004. O ajuizamento se deu em 15/03/2007, sob a égide da nova redação dada pela LC 118/2005 ao art. 174, I do CTN, que passou a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação. Neste sentido, cito a seguinte decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DEFESA. DISCUSSÃO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA E DE NULIDADES SOBRE A FORMA DO TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TAIS MATÉRIAS PELA VIA DE EXCEÇÃO. QUESTÃO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ART. 515, § 1º C/C § 3º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC Nº 118, EM 09.06.2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A TRIBUTOS DO EXERCÍCIO DO ANO DE 1999 A 2006. DESPACHO DE CITAÇÃO PESSOAL OCORRIDO ANTES DO DECURSO DO LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005. PRECEDENTES DO TJ/PR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO PÚBLICO NÃO REMUNERADO NA FORMA DE TAXA. ART. 145, II DA CF/88. SÚMULA Nº 670 DO STF. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA ADMITIR O PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, POR CABÍVEL NO CASO CONCRETO, E, NO MÉRITO, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ALUSIVO A TIP. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE (Agravo de Instrumento nº 630.381-1. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª C. Cível. j. 16/03/2010) (destaque!). Deve-se ressaltar ainda, que o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Nesse sentido, cito um julgado dessa 2ª Câmara Cível: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE

INICIA DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DESTA, NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo a execução sido ajuizada após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito está comprovada a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do Município. Os honorários devem ser fixados de forma equitativa, nos moldes do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser a verba reduzida. (Apelação Cível nº 718.233-8, Rel. Des. Sílvio Dias - 2ª C. Cível. j. 09/11/2010). Conforme CDA's de fls. 03/05, os vencimentos dos tributos dos anos de 2002, 2003 e 2004 se deram, respectivamente, em 15/03/2002, 17/03/2003 e 17/03/2004. Portanto, se a execução foi proposta em 15/03/2007, não há que se falar em prescrição, eis que o ajuizamento se deu dentro do prazo quinquenal, contado do vencimento de cada tributo. Ademais, em que pese o despacho citatório ter ocorrido em 19/03/2007, neste caso, aplica-se o art. 219, § 1º do CPC, ou seja, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, sendo apenas imputável ao Judiciário a demora de 4 dias para a prolação do despacho que interrompe a prescrição. Passível de aplicação, portanto, do teor da Súmula 106 do STJ, pois a demora para se determinar a citação (e com isso interromper a prescrição) foi apenas do mecanismo judiciário, não podendo ser punido o credor que ajuizou a ação no último dia que tinha à disposição. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, determinando o prosseguimento da execução fiscal. III Intime-se Curitiba, 01 de setembro de 2011. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0047 . Processo/Prot: 0822563-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223270. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012550-60.2011.8.16.0021 Cautelar. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Laura Rossi Leite. Agravado: Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária Cascavel I Spe Ltda., Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária Cascavel Ii Spe Ltda., Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária Cascavel Iii Spe Ltda., Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária Cascavel Iv Spe Ltda.. Advogado: Otávio Augusto Juliano, Sílvio Luiz de Toledo Cesar. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, na medida cautelar nº 12550-60.2011.8.16.0021, determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de ISS e a expedição de alvarás de "HABITE-SE" e "CCO", com o objetivo de liberar imóveis recém construídos para moradia, referente aos pedidos administrativos nº 11.146/02/2011, 12.627/02/2011, 18.475/03/2011 e 28.819/04/2011. 1. A agravante aduz, em síntese, que os alvarás de alvarás de "HABITE-SE" e "CCO" já foram expedidos. Afirma que o atraso na expedição dos documentos decorre em face da quantidade de imóveis que necessitam ser vistoriados e não da exigência de pagamento de tributo. Sustenta que o ISSQN é devido porque ocorre o fato gerador tributário. Discorre sobre o fato de que as pessoas jurídicas são empresas com finalidade específica e após a conclusão das obras, as mesmas são extintas; de maneira que, existe o risco não receber o tributo devido. Afinal, requer a concessão de efeito suspensivo, para suspender a decisão recorrida, e o provimento do recurso. 2. A concessão da tutela recursal é passível de deferimento desde que fique demonstrado, de forma cumulativa, a verossimilhança nas alegações da parte e perigo de dano irreparável, nos termos do art. 273, I e art. 527, III, ambos do Código de Processo Civil. 3. No caso, não se encontra presente a verossimilhança nas alegações do agravante, em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que, em princípio não é devido o ISS ao final da conclusão da obra, nos casos de incorporação em que inexistente a prestação de serviço de empreitada. 4. Este Tribunal já manifestou entendimento: "Tributário - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) - Atividade de incorporação de imóveis - Realização de compromisso de compra e venda insuficiente para desnaturar esta atividade - Incorporador que, por conta própria, constrói em seu próprio terreno, por sua conta e ordem, conforme seu projeto original e dentro de suas especificações - Inexistência de prestação de serviços a terceiros - Fato gerador da hipótese de incidência não verificado - 2ª Câmara Cível TJPR 2 ISS indevido - CDAS nulas - Extinção da execução - Inversão do ônus da sucumbência. Recurso provido." (Apelação Cível nº 604.019-7 Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti 2ª Câmara Cível Dje 27-10- 2009). 5. Além disso, vale ressaltar também a falta de interesse da agravante, em relação a parte da decisão que determinou a expedição dos alvarás, diante da informação de já expediu os mesmos. 6. Não demonstrada a verossimilhança nas alegações, resta prejudicada a análise do requisito de dano irreparável. 7. Nestas condições, constata-se que não foram atendidos os requisitos cumulativos, previstos na legislação, para a concessão de tutela recursal. Posto isso, com fulcro no art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a tutela recursal. Dispensar informações do juízo. Intimem-se os agravados para apresentar resposta, facultando-lhes juntar a documentação que entenderem conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0048 . Processo/Prot: 0823013-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/226860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0025547-29.2011.8.16.0004 Cautelar. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Porcelana Schmidt S/a. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Heloísa Helena Benato, Guilherme Pietrucci Yamamoto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator:



Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Fazenda Pública do Estado do Paraná interpõe agravo de instrumento contra decisão que deferiu a liminar pleiteada na ação cautelar com pedido liminar proposta Porcelana Schimidt S/A, para possibilitar a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, após a lavratura do termo de caução (fls. 77/78-TJ). Alega, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, em vista da vedação à concessão de liminar contra a Fazenda Pública, especialmente porque esgota o objeto da ação, nos termos da Lei nº 8.437/91; que a concessão da decisão sem a oitiva da Fazenda fere o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa; que a decisão agravada viola o princípio do duplo grau de jurisdição, previsto no art. 475 do CPC e que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

II - De início cabe destacar a possibilidade de concessão de liminares contra a Fazenda Pública, pois a medida deferida não apresenta natureza satisfativa, vez que haverá necessidade de julgamento da ação mandamental, confirmando-a ou não, fato este que não ofende o § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92. Nem mesmo se poderia cogitar de a liminar ser satisfativa, pois poderá ser revogada (dependendo do julgamento da cautelar), voltando as partes à posição anterior, sem qualquer prejuízo ou irreversibilidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA RECONHECIDA. 2. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO DEVIDO À CAUÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - APLICAÇÃO DO ART. 20, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 107/2005 - DECISÃO RECORRIDA MANTIDA NO MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento n.º 566.459-5. Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira) A liminar possibilita que a ora agravada obtenha certidão positiva, com efeitos de negativa, mediante a prestação de caução de crédito de precatório requisitório. Vale ressaltar que, em eventual futura execução, haverá a possibilidade de a Fazenda Pública recusar a penhora de precatórios (como entende atualmente a jurisprudência), mas, enquanto isso não ocorre, deve ser aceita a caução oferecida pela devedora, pois não é razoável que a devedora tenha que aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal para que possa obter certidão positiva com efeito de negativa, até lá ficando prejudicada a continuidade regular de suas atividades empresariais, como, por exemplo, a participação em licitações. Importa esclarecer que a agravada não busca a suspensão da exigibilidade do crédito e nem a compensação, mas, tão somente, oferecer precatório como caução, para o fim de obter certidão de regularidade fiscal, sendo, pois, de se afastar os argumentos trazidos pelo agravante. Vale mencionar que o precatório não é impenhorável, pois constitui bem jurídico passível de apreciação econômica (e, portanto, de penhora), embora possa ser recusado por ofensa à ordem legal de nomeação. Entretanto, tal questão somente poderá ser resolvida na eventual execução a ser ajuizada pelo credor. A caução, por ser uma maneira eficaz de garantir o débito, produz resultado igual ao da penhora, e é dessa constatação que advém a legitimidade da recorrente para obter certidão de débitos fiscais positiva com efeitos de negativa. Aplica-se, por analogia, o art. 206, 2ª parte, do Código Tributário Nacional. A liminar, apesar da discordância manifestada no presente recurso, possui uma dupla finalidade, pois que ao mesmo tempo em que acatela o crédito fazendário, não impede que a contribuinte desenvolva suas atividades empresariais (o que seria dificultado sem a obtenção das certidões). Isso porque, com a medida, não se deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - fato este que impediria o direito da Fazenda Pública de ajuizar execuções fiscais em busca da satisfação do crédito - mas apenas garantiu a possibilidade de obtenção da certidão negativa para permitir o desenvolvimento das atividades empresariais da pessoa jurídica, mediante a prestação de caução. E tal possibilidade vem sendo amplamente admitido pela jurisprudência desta Corte: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA CONCESSÃO DE LIMINAR EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, III DA LEI 12016/2009. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIOS PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA POSSIBILIDADE CRÉDITO QUE SERVE DE GARANTIA DO JUÍZO INCIDÊNCIA DO ART. 206 DO CTN E §1º DO ART. 20 DA LC 107/2005. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE COMPENSAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA EC 62/2009. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há que se falar em impossibilidade de concessão de liminar em face da Fazenda Pública em razão da previsão trazida pelo art. 7º, III da Lei 12016/2009, bem como das únicas vedações constantes no §2º do mesmo artigo. É possível a prestação de caução para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa quando a mesma for feita antes do ajuizamento da execução fiscal, como é o caso dos autos. Após a edição da Emenda Constitucional 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. O Estado do Paraná através do Decreto 6335/2010 fez a escolha pelo pagamento de seus precatórios na forma do inciso I, parágrafo 1º do art. 97 ADCT, devendo ser observada a previsão do artigo 4º da Emenda Constitucional 62/2009. Portanto, tendo em vista a opção do Estado e o disposto nas referidas disposições legais, não poderá mais ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário com base em pedido administrativo de compensação. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0719515-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Silvio Dias - Unânime - J. 01.02.2011) AGRAVO INTERNO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO CAUÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO, COMO ESPÉCIE DE ANTECIPAÇÃO DA GARANTIA DA FUTURA

EXECUÇÃO FISCAL, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN, PRIMEIRA PARTE) CASO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E QUE, PORTANTO, EM NADA SE CONFUNDE COM O ART. 151, II, DO CTN DISCUSSÃO A RESPEITO DA ORDEM PREFERENCIAL DE PENHORA DESCABIDA NA AÇÃO CAUTELAR DEFERIMENTO DA LIMINAR QUE NÃO IMPLICA A NECESSÁRIA CONVOLAÇÃO DA CAUÇÃO EM PENHORA QUESTÃO A SER DECIDIDA SOMENTE NO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE CONFIGURA GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE PARA OS FINS PRETENDIDOS PELA AGRAVADA PRECEDENTES RECENTES DA CORTE DECISÃO MANTIDA. 1. A pretensão da agravada de obter certidão positiva com efeitos de negativa mediante oferecimento de caução de precatório encontra arrimo na primeira parte do art. 206 do CTN (curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora) e em nada se confunde com as hipóteses de suspensão de exigibilidade elencadas no art. 151 do CTN. 2. De igual modo, a pretensão cautelar também não guarda qualquer relação com a compensação de créditos de precatórios com débitos fiscais, tampouco implica a obrigatoriedade de que futura penhora recaia sobre o bem aqui precocemente ofertado em garantia, o que torna absolutamente despidianda a discussão a respeito do regime especial instituído pela EC nº 62/2009 e a ordem preferencial prevista no art. 11 da LEF e no art. 655 do CPC. 3. Possível o oferecimento de crédito de precatório em caução, por configurar garantia idônea, representativa de um crédito assegurado por sentença judicial passada em julgado e, no caso, suficiente. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - A 0742117-4/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas - Unânime - J. 12.04.2011) Eventual inércia da Fazenda Pública em ajuizar o executivo fiscal gera uma situação precária para a devedora, que ficaria impossibilitada de obter a postulada certidão positiva com efeitos negativos, direito que seria possível exercer na existência de uma execução. É oportuno ressaltar que, já que a admitida caução destina-se à transformação em penhora na futura execução, é possível a substituição, reforço ou diminuição posterior, dependendo das apresentadas alegações. Dessa forma, efetivada a caução do bem, de modo a garantir futura execução fiscal, tem-se como atendido o requisito constante no art. 206 do Código Tributário Nacional, não havendo motivo para se negar, futuramente, a emissão da aludida certidão. Por fim, mas não menos importante, cabe destacar ser direito do contribuinte a obtenção da postulada certidão, mesmo sem oferecimento de caução, nos termos do art. 20, § 1º do Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Paraná (Lei complementar nº 107/2005): "Art. 20... § 1º - Será concedida certidão positiva com efeito de negativa no período que medeia a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa e a intimação da ação judicial de cobrança." Assim, a insistência do Estado do Paraná em negar o direito à certidão (previsto em Lei Complementar), autoriza a concessão da liminar. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. III Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0049 . Processo/Prot: 0823618-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/311053. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000020 Execução Fiscal. Agravante: Laticínios Silvestre Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Agliani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Laticínios Silvestre Ltda. interpõe agravo de instrumento contra decisão que acolheu a recusa da Fazenda Pública à penhora do precatório indicado e determinou a penhora on-line por meio do BACENJUD (fls. 65/67-TJ). Alega, em síntese, que é possível a penhora de precatórios mesmo após a promulgação da EC 62/2009, os quais ainda possuem poder liberatório de tributos, que representa direito adquirido do titular do crédito; que o art. 97 do ADCT é inconstitucional e foi objeto da ADI nº 43/57, pendente de julgamento no STF; que a decisão agravada está em confronto com a Súmula 417 do STJ; que segundo os arts. 9º, II e 10 da LEF a prerrogativa de indicar bens pertence ao executado e que a recusa da Fazenda Pública não foi motivada. Aduz, ainda, que se aplica ao presente caso apenas o art. 185-A do CTN; que a penhora on-line atinge diretamente o faturamento da empresa; que não houve violação à ordem legal prevista no art. 11 da LEF e que penhora sobre dinheiro não é absoluta e que os arts. 612 e 620 do CPC devem ser interpretados de forma sistemática. Ao final, requer o provimento monocrático do recurso ou a concessão de efeito suspensivo, pois além dos argumentos já destacados, afirma que o bloqueio on-line causará sérios prejuízos financeiros, uma vez que já está com o saldo negativo em duas de suas contas e precisa arcar com as obrigações já contraídas, além da folha de pagamento de seus funcionários, que atinge em média R\$498.946,22. II O presente recurso versa quanto à possibilidade de recusa da Fazenda Pública à nomeação de precatórios à penhora, por ofensa à gradação legal. A jurisprudência tem entendido ser possível a nomeação de precatórios à penhora, pois que se consubstanciam em créditos líquidos e certos, representando uma hábil garantia do juízo para a discussão da dívida, sendo que, até a sessão do dia 17 de agosto de 2010, esta Câmara admitia a tese de que a ordem legal (art. 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC) não era absoluta. Porém, decidiu-se, naquela data, o agravo de Instrumento nº 691.390-2, relatado pelo Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, passando a Câmara a adotar o atual entendimento do STJ sobre o tema, no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO. "(...) A jurisprudência do STJ entende que os

créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD (...) (AgRg no REsp nº 1175842/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 21-6-2010)." (TJPR - 2ª C. Cível - AI 0691390-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 17.08.2010) - destaquei Assim, havendo recusa da Fazenda Pública por ofensa à gradação legal, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que está de acordo com o atual entendimento do STJ e das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, não se falando mais em relativização da ordem legal. Com relação ao disposto no art. 620 do CPC, destaque do referido precedente: "8. Ressalte-se, ainda, que o dinheiro é o primeiro na ordem legal de preferência, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655, do Código de Processo Civil e, conforme recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, tem-se admitido a recusa do bem indicado por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC e arts. 11 e 15 da Lei de Execuções Fiscais. 9. Desse modo, a penhora on line não caracteriza uma ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, CPC), mas atende a gradação legal prevista no art. 655, do CPC e art. 11, da Lei nº 6.830/80 e, assim, constitui direito do credor em ver adotado esse procedimento, tendo em vista que a execução também deve atender seus interesses. 10. A matéria está pacífica no Superior Tribunal de Justiça (1ª e 2ª Turmas) a respeito da possibilidade de recusa da Fazenda Pública por desobediência à ordem legal: (...) 11. A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados sem a devida observância à ordem legal. A penhora de precatório é possível, mas não como penhora de dinheiro, e sim como penhora de crédito, que figura na última posição da lista fixada no art. 11 da LEF. Não se pode esquecer que o princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC) deve estar em equilíbrio também com a satisfação dos interesses do credor." (TJPR - 2ª C. Cível - AI 0691390-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 17.08.2010) E, ainda, para rebater a alegação de que o STJ admite a nomeação de precatório em prejuízo a recusa do exequente, destaque o seguinte julgado, publicado em julho de 2011: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1332722/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) sem o destaque no original. Quanto à realização de penhora on-line prevê o art. 185-A do CTN que não havendo o pagamento do débito, a apresentação ou localização de bens a penhora, após regular citação, o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos da parte executada, o que deve ocorrer, preferencialmente, por meio eletrônico. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando as alterações realizadas no processo de execução pela Lei n.º 11382/2006, que modificou a redação dos arts. 655 e 655-A do CPC, vem admitindo que a penhora on-line não representa atualmente uma medida excepcional, pois apenas instrumentaliza a constrição judicial de "dinheiro", primeiro item na ordem prevista no art. 655, inc. I do CPC. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETUADA APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível possível a constrição de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente,

na realização de outras providências, visando à garantia da execução. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1148365/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 02/06/2011) Ademais, as regras do processo de execução constantes do Código de Processo Civil, inclusive essas novas introduzidas pela Lei 11.382/2006, aplicam-se subsidiariamente à execução fiscal por força de expressa previsão no art. 1º, da Lei de regência (6.830/80), até porque em sintonia com o novo art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela LC 118/2005, que autoriza a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário que não pagar e não nomear bens à penhora quando citado para tanto. A propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, CPC. 1. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 4. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 5. Tema que já foi objeto de julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, nos recursos representativos da controvérsia REsp. n. 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23.11.2010, e REsp. n. 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 6. Embargos de divergência não providos. (EAg 1090111/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011) Finalmente, com relação aos efeitos da suposta penhora sobre o faturamento da empresa, cabe ao executado, nos autos de origem, após a formalização do bloqueio, comprovar que se trata de valores impenhoráveis, na forma do § 2º do art. 655-A do CPC. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA "ON LINE". POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. ART. 655-A. DINHEIRO. ORDEM LEGAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. 1- A FINALIDADE PRINCIPAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO É A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, NÃO SENDO POSSÍVEL DIFICULTAR O RECEBIMENTO DO VALOR DEVIDO, PRINCIPALMENTE COM A ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. 2- NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 655-A DO CPC, A IMPENHORABILIDADE DO VALOR DEPOSITADO DEVE SER COMPROVADA PELO DEVEDOR E NÃO PELO EXEQUENTE. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0602223-3 - Maringá - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.10.2009) Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (arts. 620; 655, XI do CPC e art. 11 da Lei n. 6.830/80). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. III Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0050 . Processo/Prot: 0823747-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237954. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000744 Execução Fiscal. Agravante: T.N Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I T.N Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda. interpõe agravo de instrumento contra decisão que deferiu a penhora on-line, apesar da nomeação de precatórios à penhora (fls. 142-TJ). Sustenta, em síntese, que a jurisprudência do STJ admite a possibilidade de compensação como forma de extinção dos débitos tributários; que o Órgão Especial deste Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 418/2009; que o art. 6º da EC 62/2009 convalidou as compensações já realizadas; que existe caução aceita no Mandado de Segurança nº 0000293-25.2009.8.16.0004 para o débito executado (GIA-CMS de março de 2009); que a ordem de penhora prevista no art. 11 da LEF não é absoluta; que a penhora sobre o precatório atende ao princípio previsto no art. 620 do CPC; que a penhora on-line representa medida excepcional, que inviabiliza a atividade empresarial da executada e que não foram observados os pressupostos cumulativos previstos no art. 185-A do CTN. Requer, ao final, o provimento monocrático do recurso ou a concessão da tutela antecipada recursal, para



o imediato levantamento da penhora. II Inicialmente, com relação à caução prestada no Mandado de Segurança nº 0000293-25.2009.8.16.0004 (53409/2009), observo que, de fato, o pedido incluía a GIA de março de 2009, conforme se observa no item "c" de fls. 122-TJ. Contudo, apesar da concessão da liminar e da segurança na sentença, o mandado de segurança foi objeto da Apelação Cível nº 666.910-5, a qual foi julgada procedente conforme a seguinte ementa: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO VERIFICADA FATO SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA EC 62/2009 CRÉDITO DE PRECATÓRIO OFERECIDO EM CAUÇÃO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA CRÉDITO NÃO MAIS IDÔNEO À GARANTIA, DIANTE DA PERDA DE SUA EXIGIBILIDADE POSICIONAMENTO DESTA CORTE E DO STJ APELO PROVIDO NEGATIVA DA SEGURANÇA EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.** 1. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à questão dos precatórios no Estado do Paraná: em vista da adesão do ente federado ao regime especial de pagamento trazido pelo art. 97 do ADCT, os precatórios perderam sua característica de liberadores de tributos e não mais são considerados vencidos, em vista do prazo de 15 anos concedido para seu adimplemento. 2. Ante a superveniente inexigibilidade dos precatórios, os créditos de tal natureza não mais se mostram idôneos à caução de débito tributário para fins de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. (TJPR - 3ª C. Cível - EDC 0666910-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 22.03.2011) Tal decisão foi objeto de Recurso Especial, o qual não possui efeito suspensivo e atualmente aguarda o exame de admissibilidade deste Tribunal. Portanto, a liminar que determinou a realização de caução não está em vigor, o que afasta a alegação da agravante da obrigatoriedade da sua conversão em penhora. Cabe anotar, que mesmo se estivesse em vigor a caução, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar a penhora sobre o precatório, pois o objetivo da medida era apenas fornecer uma garantia para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, existindo ainda para a exequente a oportunidade de recusar a penhora sobre o precatório. Superada essa questão, observo que o presente recurso versa quanto à possibilidade de recusa da Fazenda Pública à nomeação de precatórios à penhora, por ofensa à gradação legal. A jurisprudência tem entendido ser possível a nomeação de precatórios à penhora, pois que se consubstancia em créditos líquidos e certos, representando uma hábil garantia do juízo para a discussão da dívida, sendo que, até a sessão do dia 17 de agosto de 2010, esta Câmara admitia a tese de que a ordem legal (art. 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC) não era absoluta. Porém, decidiu-se, naquela data, o agravo de Instrumento nº 691.390-2, relatado pelo Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, passando a Câmara a adotar o atual entendimento do STJ sobre o tema, no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO.** "(...) A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD (...) (AgRg no REsp nº 1175842/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 21-6- 2010)." (TJPR - 2ª C. Cível - AI 0691390-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 17.08.2010) - destaquei Assim, havendo recusa da Fazenda Pública por ofensa à gradação legal, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que está de acordo com o atual entendimento do STJ e das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, não se falando mais em relativização da ordem legal. Com relação ao disposto no art. 620 do CPC, destaco do referido precedente: "8. Ressalte-se, ainda, que o dinheiro é o primeiro na ordem legal de preferência, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655, do Código de Processo Civil e, conforme recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, tem-se admitido a recusa do bem indicado por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC e arts. 11 e 15 da Lei de Execuções Fiscais. 9. Desse modo, a penhora on line não caracteriza uma ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, CPC), mas atende a gradação legal prevista no art. 655, do CPC e art. 11, da Lei nº 6.830/80 e, assim, constitui direito do credor em ver adotado esse procedimento, tendo em vista que a execução também deve atender seus interesses. 10. A matéria está pacífica no Superior Tribunal de Justiça (1ª e 2ª Turmas) a respeito da possibilidade de recusa da Fazenda Pública por desobediência à ordem legal: (...) 11. A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados sem a devida observância à ordem legal. A penhora de precatório é possível, mas não como penhora de dinheiro, e sim como penhora de crédito, que figura na última posição da lista fixada no art. 11 da LEF. Não se pode esquecer que o princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC) deve estar em equilíbrio também com a satisfação dos interesses do credor." (TJPR - 2ª C. Cível - AI 0691390-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 17.08.2010) E, ainda, para rebater a alegação de que o STJ admite a nomeação de precatório em prejuízo a recusa do exequente, destaco o seguinte julgado, publicado em julho de 2011: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL.** 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP,

assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1332722/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) sem o destaque no original. Quanto à realização de penhora on-line prevê o art. 185-A do CTN que não havendo o pagamento do débito, a apresentação ou localização de bens a penhora, após regular citação, o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos da parte executada, o que deve ocorrer, preferencialmente, por meio eletrônico. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando as alterações realizadas no processo de execução pela Lei nº 11382/2006, que modificou a redação dos arts. 655 e 655-A do CPC, vem admitindo que a penhora on-line não representa atualmente uma medida excepcional, pois apenas instrumentaliza a constrição judicial de "dinheiro", primeiro item na ordem prevista no art. 655, inc. I do CPC. **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETUADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA.** 1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível possível a constrição de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1148365/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 02/06/2011) Ademais, as regras do processo de execução constantes do Código de Processo Civil, inclusive essas novas introduzidas pela Lei 11.382/2006, aplicam-se subsidiariamente à execução fiscal por força de expressa previsão no art. 1º, da Lei de regência (6.830/80), até porque em sintonia com o novo art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela LC 118/2005, que autoriza a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário que não pagar e não nomear bens à penhora quando citado para tanto. A propósito destaco: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, CPC.** 1. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 4. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 5. Tema que já foi objeto de julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, nos recursos representativos da controvérsia REsp. n. 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010, e REsp. n. 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 6. Embargos de



divergência não providos. (EAg 1090111/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011) Além disso, cabe ressaltar, que a jurisprudência desta Corte já sedimentou o entendimento de que apesar das alterações trazidas pela EC 62/2009 os precatórios vencidos e não pagos ainda possuem a natureza de crédito, tanto é que ainda podem ser oferecidos como garantia nessa qualidade, cabendo a exequente aceitar ou não a sua penhora, raciocínio que logicamente afasta o pedido "b.2" de fls. 28. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (arts. 620; 655, XI do CPC e art. 11 da Lei n. 6.830/80). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. III Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

## SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 11ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.09583

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Passos de Souza	027	0797119-3
Alceu Luiz Pillonetto	009	0773329-7
Aldaci do Carmo Capaverde	025	0795782-8
Aldebaran Rocha Faria Neto	019	0788716-3/02
Alessandra Ribeiro S. Guarda	028	0797478-7
Alexandre Luis Damian dos Santos	021	0790847-4
Ali Chaim Filho	008	0772712-8
Amanda Gasparetto Sbrussi	004	0755586-4
Amandio Sbrussi	004	0755586-4
Ana Paula Pavelski	015	0787228-4
Antônio Dilson Pereira	008	0772712-8
Antônio Silva de Paulo	017	0788324-5
Aparecido Medeiros dos Santos	016	0787671-5
Ardêmio Dorival Mücke	006	0771403-0
Bernardo Guedes Ramina	025	0795782-8
	028	0797478-7
Bruno Di Marino	025	0795782-8
	028	0797478-7
Cornélio Afonso Capaverde	025	0795782-8
Crisaine Miranda Grespan	019	0788716-3/02
Cristiano Lustosa	023	0791963-7
Daniela Galvão da S. R. Abduche	025	0795782-8
	028	0797478-7
Diógenes Fonseca	001	0724782-3/01
	002	0724782-3/02
Edilson Avelar Silva	009	0773329-7
Eduardo Bastos de Barros	021	0790847-4
Eduardo Desidério	013	0784594-1/01
Elir Aparecida da Silva Gugelmin	011	0778093-2
Elizete Nogueira Barbosa	007	0772616-1
Ester Pitta Zanette	004	0755586-4
Fábio Gustavo Biz	028	0797478-7
Fabio Luis Antonio	013	0784594-1/01
Fábio Vilela Euzébio	009	0773329-7
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	023	0791963-7
George Bueno Gomm	004	0755586-4
Gláucia da Silva Alberti	024	0792317-9
Gleudson de Moraes Mücke	006	0771403-0
Guilherme Di Luca	018	0788665-1
	026	0796755-5
Hamilton José Oliveira	019	0788716-3/02
Hélio Eduardo Richter	001	0724782-3/01
Iara Beatriz Cerqueira Lima	017	0788324-5
Igor Sanches Caniatti Biudes	009	0773329-7
Ivo Kraeski	018	0788665-1

Jefferson Barbosa	026	0796755-5
João Cesario Mota	014	0785498-8
João Laerte Ribas Rocha	015	0787228-4
Joaquim Miró	021	0790847-4
	025	0795782-8
	028	0797478-7
Juliana da Silva Malavazzi	018	0788665-1
Juliana Sandoval Leal de Souza	017	0788324-5
Julio Assis Gehlen	021	0790847-4
Júlio César da Rocha	012	0784520-1/01
Karine Pereira	020	0790220-3
Larissa da Silva Vieira	017	0788324-5
Leandro João Lyra	022	0791190-4
Leirson de Moraes Mücke	006	0771403-0
Lucia Ana Lazof	014	0785498-8
Luciane Portela	010	0776419-8
Luís Gustavo Gasparetto Sbrussi	004	0755586-4
Luis Henrique Guarda	028	0797478-7
Luis Oguedes Zamarian	026	0796755-5
Luiz Fernando Araújo P. Junior	012	0784520-1/01
	013	0784594-1/01
Luiz Fernando Dietrich	005	0762939-6/01
Luiz Fernando Zornig Filho	015	0787228-4
Luiz Guilherme Meyer	003	0751967-3/01
Luiz Gustavo de Andrade	015	0787228-4
Luiz Remy Merlin Muchinski	025	0795782-8
Márcio Clementino Soares	008	0772712-8
Marcos Müller Cwiertnia	011	0778093-2
Mari Kakawa	001	0724782-3/01
	002	0724782-3/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0762939-6/01
Moreno Cauê Broetto Cruz	020	0790220-3
Nelson Antônio Gomes Junior	027	0797119-3
Odacyr Carlos Prigol	017	0788324-5
Paulo Cesar Cruz	024	0792317-9
Petrus Tybur Júnior	020	0790220-3
Priscilla Cristiane Barbiero	008	0772712-8
Rafael Henrique de Oliveira Costa	017	0788324-5
Raquel Carolina Palegari	016	0787671-5
Ricardo Funaki	015	0787228-4
Robson Fari Nassin	022	0791190-4
Rosane Stédile Pombo Meyer	003	0751967-3/01
Sandra Regina Rodrigues	003	0751967-3/01
	020	0790220-3
Sebastião Serra Zanette	004	0755586-4
Sidnei de Quadros	023	0791963-7
Sílvia Benaduce Casella	016	0787671-5
Tâmili Kiara Betezek Rodrigues	012	0784520-1/01
	013	0784594-1/01
William Stremel Biscaia da Silva	010	0776419-8

### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0724782-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/301653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 724782-3 Apelação Cível. Embargante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Mari Kakawa, Hélio Eduardo Richter. Embargado: João Izidoro Ribeiro Filho. Advogado: Diógenes Fonseca. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 31/08/2011 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos 1 e rejeitar os embargos 2, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGANTE1: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. EMBARGANTE2: JOÃO IZIDORO RIBEIRO FILHO. EMBARGADOS: OS MESMOS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1 APELAÇÃO CÍVEL ALEGAÇÃO DE OMISSÃO CONSTATAÇÃO AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA CONFORME DISPOSTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC EMBARGOS ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO2 APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA - ARGUMENTO ANALISADO E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDO, EMBORA

EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. REQUERIMENTO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ARTIGOS DE LEI. INCIDÊNCIA DA TESE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A ARTIGOS, DESDE QUE A MATÉRIA SEJA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRECEDENTES DECISÃO MANTIDA EMBARGOS REJEITADOS. O recurso de embargos de declaração é via própria para sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material porventura existentes na decisão. Inexistindo quaisquer desses vícios, os embargos devem ser rejeitados. 0002 . Processo/Prot: 0724782-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/303014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 724782-3 Apelação Cível. Embargante: João Izidoro Ribeiro Filho. Advogado: Diógenes Fonseca. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Mari Kakawa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos 1 e rejeitar os embargos 2, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGANTE1: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. EMBARGANTE2: JOÃO IZIDORO RIBEIRO FILHO. EMBARGADOS: OS MESMOS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1 APELAÇÃO CÍVEL ALEGAÇÃO DE OMISSÃO CONSTATAÇÃO AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA CONFORME DISPOSTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC EMBARGOS ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO2 APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA - ARGUMENTO ANALISADO E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDO, EMBORA EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. REQUERIMENTO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ARTIGOS DE LEI. INCIDÊNCIA DA TESE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A ARTIGOS, DESDE QUE A MATÉRIA SEJA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRECEDENTES DECISÃO MANTIDA EMBARGOS REJEITADOS. O recurso de embargos de declaração é via própria para sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material porventura existentes na decisão. Inexistindo quaisquer desses vícios, os embargos devem ser rejeitados. 0003 . Processo/Prot: 0751967-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/279992. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 751967-3 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: José Carlos Fabrin. Advogado: Luiz Guilherme Meyer, Rosane Stédile Pombo Meyer. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMBARGANTE: BRASIL TELECOM S/A. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA - ARGUMENTOS ANALISADOS E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDOS, EMBORA EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DA EMBARGANTE. INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. REQUERIMENTO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIAS CITADAS. INCIDÊNCIA DA TESE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A ARTIGOS E SÚMULAS, DESDE QUE A MATÉRIA SEJA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRECEDENTES DECISÃO MANTIDA EMBARGOS REJEITADOS. O recurso de embargos de declaração é via própria para sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material porventura existentes na decisão. Inexistindo quaisquer desses vícios, os embargos devem ser rejeitados.

0004 . Processo/Prot: 0755586-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/26574. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003638-95.2010.8.16.0090 Ordinária. Agravante: Maria Silvia Deliberador. Advogado: Amandio Sbrussi, Amanda Gasparetto Sbrussi, Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi. Agravado: Francisco Deliberador Neto. Advogado: Sebastião Serra Zanette, Ester Pitta Zanette, George Bueno Gomm. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.. EMENTA: AGRAVANTE: MARIA SILVIA DELIBERADOR AGRAVADO: FRANCISCO DELIBERADOR NETO RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDO. AQUISIÇÃO DE PARTE DE IMÓVEL. ESCRITURA PÚBLICA NÃO REGISTRADA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS ALUGUEIS. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REJEITADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 0005 . Processo/Prot: 0762939-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/301518. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 762939-6 Apelação Cível. Embargante: Queiroz Monteiro Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Embargado: Nelson dos Santos

Silveira, Tereza Janete Pedrozo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 31/08/2011  
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGANTE: QUEIROZ MONTEIRO EMPREEN- DIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. EMBARGADOS: NELSON DOS SANTOS SILVEIRA E OUTRA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA - ARGUMENTO ANALISADO E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDO, EMBORA EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DOS EMBARGANTES. INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. REQUERIMENTO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ARTIGOS DE LEI. INCIDÊNCIA DA TESE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A ARTIGOS, DESDE QUE A MATÉRIA SEJA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRECEDENTES DECISÃO MANTIDA EMBARGOS REJEITADOS. O recurso de embargos de declaração é via própria para sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material porventura existentes na decisão. Inexistindo quaisquer desses vícios, os embargos devem ser rejeitados. 0006 . Processo/Prot: 0771403-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/50192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000575 Cobrança. Agravante: Lali Ielen Canello. Advogado: Gleidson de Moraes Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Ardêmio Dorival Mücke. Agravado: Vera Lúcia de Lara, Leocádio José Martins, Ivonete Assunção Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVANTE: LALI ILEN CANELLO. AGRAVADOS: VERA LÚCIA DE LARA E OUTROS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. FIADORES TORNARAM-SE INSOLVENTES DEPOIS DE EFETUADA A CITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. ADQUIRENTE TINHA CONHECIMENTO DA PRESENTE AÇÃO, ASSUMINDO E CONCORDANDO COM OS RISCOS DO CONTRATO. - RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0772616-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/123531. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000278-61.2009.8.16.0067 Medida de Proteção. Agravante: E. P. C.. Advogado: Elizete Nogueira Barbosa (Defensor Público). Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

0008 . Processo/Prot: 0772712-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/115023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0001451-53.2011.8.16.0002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: P. M. M. S.. Advogado: Priscilla Cristiane Barbiero. Agravado: N. B. W. V.. Advogado: Antônio Dilson Pereira, Márcio Clementino Soares, Ali Chaim Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

0009 . Processo/Prot: 0773329-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/127880. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000487 Execução de Sentença. Agravante: Adriana Chaves Brasil, Paulo Alves de Lima. Advogado: Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio. Agravado: Yoshinari Sato, Misae Sato. Advogado: Igor Sanches Caniatti Bjudes. Interessado: Imobiliária Correa Sc Ltda. Advogado: Alceu Luiz Pilonetto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVANTES: ADRIANA CHAVES BRASIL E OUTRO AGRAVADOS: YOSHINARI SATO E OUTRO RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. DECISÃO QUE DECLARA A IMPENHORABILIDADE. APRECIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE SE REVELA COMO QUESTÃO DE MÉRITO NO CASO CONCRETO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. NECESSÁRIA PROVA DE EXPLORAÇÃO DA TERRA PELA FAMÍLIA. ART. 5º, XXVI, DA CR, 649, VIII, DO CPC. PENHORA QUE NÃO RECAI SOBRE A SEDE DA MORADA. ART. 4º, DA LEI N.º 8.009/90. 1. Possível a apreciação, pelo Juízo singular, do reconhecimento da impenhorabilidade da propriedade rural em sede de exceção de pré- executividade, por consistir em matéria de ordem pública, passível de ser averiguada com a produção de prova documental, razão pela qual a dilação probatória revela-se como

mérito da questão e não como fundamento para a adequação da via processual. 2. Para fazer jus à impenhorabilidade, o bem imóvel deve se enquadrar como pequena propriedade rural, além da comprovação de que este seja explorado para o sustento da família, nos termos dos arts. 5º, XXVI, da Constituição da República, e 649, VIII, do Código de Processo Civil. 3. Nos termos do art. 4º da Lei nº 8.009/90, consistindo, o imóvel rural, em bem de família, a penhora não deve abarcar a sede da morada familiar e os bens móveis que a guarnecem. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0776419-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/77147. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0014722-15.2010.8.16.0019 Alimentos. Agravante: J. L. A. N.. Advogado: William Stremel Biscaia da Silva. Agravado: G. L. N. (Representado(a)). Advogado: Luciane Portela. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0011 . Processo/Prot: 0778093-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/128865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0001732-09.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: L. C.. Advogado: Marcos Müller Cwiertnia. Agravado: F. A. C. B.. Advogado: Elir Aparecida da Silva Gugelmin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

0012 . Processo/Prot: 0784520-1/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2011/278958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 784520-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Waldomiro Valença. Advogado: Júlio César da Rocha. Agravado: Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio Sa. Advogado: Luiz Fernando Araújo Pereira Junior, Tâmil Kiara Betezek Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVANTE1: WALDOMIRO VALENÇA. AGRAVADA1: SIPAL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA. AGRAVADA2: INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO. AGRAVANTE2:SIPAL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA. AGRAVADOS: OS MESMOS. INTERESSADO: WALDOMIRO VALENÇA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO NÃO OBSERVÂNCIA AO PRAZO ESTIPULADO NO ART. 526, DO CPC. 3 DIAS. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE INDUÇÃO EM ERRO, ANTE NOTÍCIAS E ENDEREÇO VEICULADO NO SITE DO TJPR. NÃO ACOLHIMENTO. AS INFORMAÇÕES NOTICIADAS ERAM DE QUE O FÓRUM CÍVEL ESTARIA COM AS ATIVIDADES SUSPENSAS DE 25 A 27 DE MAIO, NADA CONSTANDO ACERCA DE OUTRAS VARAS NÃO SITUADAS NO FÓRUM CÍVEL. SITE DO ASSEJEPAR POSSUI INDICAÇÃO DO LOCAL DA 22ª VARA CÍVEL. PRÁTICA JURÍDICA NÃO POSSIBILITA ESSE TIPO DE ARGUMENTO, POIS, PARA FOTOCÓPIA DOS AUTOS E PRÁTICA DE DEMAIS ATOS, É NECESSÁRIO O COMPARECIMENTO À VARA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO SENTIDO DE RECONHECER O PRAZO PREVISTO NO ART. 526, DO CPC. - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

0013 . Processo/Prot: 0784594-1/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2011/290493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 784594-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Sipal SA Indústria Comércio e Agropecuária. Advogado: Fabio Luis Antonio, Eduardo Desidério. Agravado (1): Sipal Sa- Indústria Comércio e Agropecuária. Advogado: Fabio Luis Antonio, Eduardo Desidério. Agravado (2): Insol Intertrading do Brasil- Indústria e Comércio. Advogado: Luiz Fernando Araújo Pereira Junior, Tâmil Kiara Betezek Rodrigues. Interessado: Waldomiro Valença. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora.. EMENTA: AGRAVANTE1: WALDOMIRO VALENÇA. AGRAVADA1: SIPAL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA. AGRAVADA2: INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO. AGRAVANTE2:SIPAL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA. AGRAVADOS: OS MESMOS. INTERESSADO: WALDOMIRO VALENÇA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO NÃO OBSERVÂNCIA AO PRAZO ESTIPULADO NO ART. 526, DO CPC. 3 DIAS. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE INDUÇÃO EM ERRO, ANTE NOTÍCIAS E ENDEREÇO VEICULADO NO SITE DO TJPR. NÃO ACOLHIMENTO. AS INFORMAÇÕES NOTICIADAS ERAM DE QUE O FÓRUM CÍVEL ESTARIA COM AS ATIVIDADES SUSPENSAS DE 25 A 27 DE MAIO, NADA CONSTANDO ACERCA DE OUTRAS VARAS NÃO SITUADAS NO FÓRUM CÍVEL. SITE DO ASSEJEPAR POSSUI INDICAÇÃO DO LOCAL DA 22ª VARA CÍVEL. PRÁTICA JURÍDICA NÃO POSSIBILITA ESSE TIPO DE ARGUMENTO, POIS, PARA FOTOCÓPIA DOS AUTOS E PRÁTICA DE DEMAIS ATOS, É NECESSÁRIO O

COMPARECIMENTO À VARA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO SENTIDO DE RECONHECER O PRAZO PREVISTO NO ART. 526, DO CPC. - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

0014 . Processo/Prot: 0785498-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/171809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0011302-22.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Celina Regina Chybor. Advogado: Jefferson Barbosa. Agravado: Mota Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Lucia Ana Lazof. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVANTE: CELINA REGINA CHYBIOR AGRAVADO: MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE ORDENOU O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 586, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE NÃO SE VERIFICA DE IMEDIATO. MATÉRIAS QUE DEVEM SER ARGUIDAS EM SEDE DE EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0787228-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/110536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0010924-97.2010.8.16.0002 Declaratória. Agravante: E. S.. Advogado: Ricardo Funaki, João Cesario Mota. Agravado: E. S.. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Ana Paula Paveleski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação.

0016 . Processo/Prot: 0787671-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/107197. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0069579-26.2010.8.16.0014 Alimentos. Agravante: J. I., M. L. A. I.. Advogado: Raquel Carolina Palegari, Sílvia Benaduce Casella. Agravado: K. C. I. (Representado(a)). Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

0017 . Processo/Prot: 0788324-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/114203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0006139-92.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: N. S. F.. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Iara Beatriz Cerqueira Lima, Juliana Sandoval Leal de Souza. Agravado: P. H. L. F.. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Antônio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento e, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para minorar os alimentos provisórios, fixando-os em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos (bruto, menos descontos obrigatórios), nos termos da fundamentação.

0018 . Processo/Prot: 0788665-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/111207. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000951 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Alfredo Alves de Lima. Advogado: Juliana da Silva Malavazzi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE. ILIQUIDEZ QUE NÃO CONDUZ À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. ADMISSÃO DO PROCEDIMENTO, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. FIXAÇÃO DE JUROS DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO, A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0788716-3/02 Agravo . Protocolo: 2011/293821. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 788716-3 Apelação Cível. Agravante: Francisco dos Santos, Juvenal dos Santos (maior de 60 anos), José Alex Sandro Pasian, Luiz Monteiro, Luzia Mota da Silva, Paulo Sergio dos Santos Silva, Prícilia Figueiredo Matano, Sidnei de Godói, Terezinha Ana Damasceno Lima, Vagner Alexandre Doneda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira,



Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVANTES: FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO ART. 543-C, DO CPC. APLICAÇÃO DA TESE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A ARTIGOS, DESDE QUE A MATÉRIA SEJA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRECEDENTES. - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0790220-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/119748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0069247-98.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Moreno Cauê Broetto Cruz, Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira. Agravado: Sav Sistemas Eletroeletrônicos Ltda. Advogado: Petrus Tybur Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A AGRAVADA: SAV SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO INDEVIDO DE CHAMADAS A DETERMINADA OPERADORA. TUTELA ANTECIPADA PARA LIBERAÇÃO DE TAIS CHAMADAS. MANUTENÇÃO. ASTREINTE. R\$500,00 POR DIA. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0790847-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/123260. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007658-78.2011.8.16.0031 Manutenção de Posse. Agravante: Gianni Luiz Dalla Valle. Advogado: João Laerte Ribas Rocha. Agravado: Cooperativa Agraria Mista Entre Rios Ltda. Advogado: Eduardo Bastos de Barros, Julio Assis Gehlen, Alexandre Luis Damian dos Santos. Interessado: Fabian Heinrich. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação, revogando-se a liminar anteriormente concedida. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR AO REGISTRO DA PENHORA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0791190-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/197684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001763 Ação de Despejo. Agravante: Osório Soares de Oliveira. Advogado: Robson Fari Nassin. Agravado: Ferreira Lima Auto Posto Ltda. Advogado: Leandro João Lyra. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. RECEBIMENTO APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO ARTIGO 58, DA LEI Nº 8.245/1991. EXCEPCIONALIDADE ARTIGO 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOCUMENTOS NÃO JUNTADOS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO DESIDIA DOS ANTIGOS PATRONOS DO RECORRENTE PRECLUSÃO. ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JUNTADA A QUALQUER TEMPO POSSIBILIDADE RESTRITA A DOCUMENTOS NOVOS. 1. "O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, segundo o qual o art. 520 caput do CPC não se aplica aos recursos interpostos em ação de despejo c/c cobrança, no sentido de conferir-lhes, também, o recebimento no efeito suspensivo, eis que a hipótese resta regulada por norma específica" (AgRg no REsp 665.692/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 445). 2. Recurso conhecido e não provido.

0023 . Processo/Prot: 0791963-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/131157. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001627-60.2011.8.16.0025 Declaratória. Agravante: Oséias Araújo dos Santos. Advogado: Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Agravado: Luis Eder Benittes da Rocha. Advogado: Cristiano Lustosa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVANTE: OSÉIAS ARAÚJO DOS SANTOS AGRAVADO: LUÍS

EDER BENITTES DA ROCHA RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. NÃO CABIMENTO, VISTO A OUTORGA TER SIDO SUPRIDA QUANDO DA ASSINATURA DOS ADENDOS CONTRATUAIS. A EXECUTIBILIDADE DO CONTRATO NÃO DEVE SER DISCUTIDA NA PRESENTE DEMANDA, POIS SE TRATA DE DECLARATÓRIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ATUALIZAÇÃO DE VALORES DO CONTRATO, IGUALMENTE, NÃO DEVE SER DISCUTIDA NA PRESENTE DEMANDA, MAS SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA. REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC, PRESENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0792317-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/129193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0010178-35.2010.8.16.0002 Separação de Corpos. Agravante: R. M. Z.. Advogado: Gláucia da Silva Alberti. Agravado: M. A. Z.. Advogado: Paulo Cesar Cruz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação. 0025 . Processo/Prot: 0795782-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/139631. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000457 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Agravado: Nelson Pires. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A AGRAVADO: NELSON PIRES RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO QUE, POR FORÇA DO ART. 520, IV, DO CPC, EM REGRA, SERIA RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 558 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0796755-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/153898. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000421 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Rosalba Alves Barreto Hoessel, Claudio Colombelli, Melhem Mohamed Abud, Ubaldo da Silva Assunção, André Rorato, Albino Rorato. Advogado: Luis Ogedes Zamarian. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR AGRAVADOS: ROSALBA ALVES BARRETO HOESSEL E OUTROS RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO DE JUROS DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. CABIMENTO DE COBRANÇA DOS VALORES DE SUCUMBÊNCIA. 1. O prazo de um ano, previsto no Código de Defesa do Consumidor, não se constitui em prazo preclusivo para promover a liquidação ou o cumprimento da sentença. 2. A execução de título judicial afasta a alegação de ausência dos atributos de certeza ou exigibilidade. 3. Não há violação à coisa julgada na fixação de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da vigência do novo Código Civil. 4. Nos termos da Súmula 412, do Superior Tribunal de Justiça, a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se à regra geral prescricional do Código Civil, de dez anos. 5. Por força do artigo 20, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são devidos ao procurador da parte, na fase de cumprimento de sentença, como forma de compensar o trabalho desenvolvido. 6. A sucumbência deve ser distribuída na proporção do êxito e derrota de cada parte. Sendo assim, deve a parte, considerada ilegítima, ser condenada ao pagamento de verba advocatícia. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0797119-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0002589-97.2007.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Luiz Carlos de Andrade Furtado. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Apelado: Patrícia Madalena Barroso Zortea, Diego Urquiza Correa de Moraes. Advogado: Ailton Passos de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE FURTADO APELADOS: PATRÍCIA MADALENA BARROSO ZORTEA E OUTRO RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA

KESSLER APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CAUSADO PELOS REQUERIDOS. ÔNUS A ELES IMPOSTO. RECURSO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0797478-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/151577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001841 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Gildevan Francisco Gomes. Advogado: Fábio Gustavo Biz, Alessandra Ribeiro Steigleder Guarda, Luis Henrique Guarda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 11ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDÊNCIA APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO APLICAÇÃO DO ARTIGO 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RELEVÂNCIA DOS ARGUMENTOS E PERIGO DE LESÃO GRAVE. 1. "Presentes os requisitos do artigo 558, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, ex vi do disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal. 2. Recurso provido." (TJPR - 7ª C. Cível - AI 0739655-4 - Cambé - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 12.04.2011) . 2. Recurso conhecido e provido.

**IV Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 11ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2011.09500**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Moro Bittencourt	022	0823447-7
Alcindo Cruz Filho	015	0822161-8
Alexandre Hilário Silvestre	008	0818137-3
Alfredo Ambrosio Junior	018	0822363-2
Aline Regina das Neves	023	0824051-5
Ana Tereza Palhares Basílio	011	0820763-4
	014	0821637-3
André Luis Aquino de Arruda	006	0817394-4
Andréa Pastuch Carneiro	012	0821443-1
Ângelo Vilmar Ceeski	025	0639472-3
Augusto Pastuch de Almeida	012	0821443-1
Baudilio Gonzalez Regueira	001	0779648-1
Bruno Di Marino	011	0820763-4
	014	0821637-3
Carlos Afonso Ribas Rocha	008	0818137-3
Carlyle Popp	007	0817679-2
Cecilio Maioli Filho	010	0820070-4
Claiton Luis Bork	011	0820763-4
Cristhiano Marcel Barbosa Mendes	013	0821536-1
Dani Leonardo Giacomini	004	0807698-4
Daniel Fernando Pastre	005	0815391-5
Daniela Melz Nardes	025	0639472-3
Débora Ocimara S. d. S. Lopes	002	0797291-0
Edson Isfer	012	0821443-1
Edson Luiz de Freitas	016	0822164-9
Elezer da Silva Nantes	010	0820070-4
Eliane Regina Coutinho N. Soares	001	0779648-1
Emerson Nicolau Kulek	015	0822161-8
Ethelma Pezarini	018	0822363-2
Francielle Calegari de Souza	020	0823002-8
Geandro Luiz Scopel	004	0807698-4
Geórgia Bordin Jacob	008	0818137-3
Gilberto Giglio Vianna	022	0823447-7
Glaucio Humberto Bork	011	0820763-4
Guilherme Borba Vianna	007	0817679-2
Guilherme Di Luca	016	0822164-9
	019	0822471-9
	022	0823447-7
Henrique Leal Vianna	006	0817394-4
Hilton Antônio Mazza Pavan	014	0821637-3
Irapuan Zimmermann de Noronha		
Irmeli Melz Nardes	025	0639472-3

Isabella Cabral Kistner	004	0807698-4
Ivo Kraeski	016	0822164-9
	019	0822471-9
	023	0824051-5
Jaqueline Romanin		
João Henrique da Silva	013	0821536-1
João Marafon Júnior	010	0820070-4
João Marcelo Martins Bandeira	023	0824051-5
João Paulo Alves Justo Braun	001	0779648-1
Joaquim Miró	014	0821637-3
José Ari Matos	014	0821637-3
José Valmor Ribeiro Nardes	025	0639472-3
Juscelino Clayton Castardo	005	0815391-5
Leandro Isaías Campi de Almeida	020	0823002-8
Leida Ramos May	022	0823447-7
Leonardo Guilherme dos S. Lima	007	0817679-2
Liane Slobodian Motta Vieira	007	0817679-2
Lucia Ana Lazof	009	0819091-6
Luciane Carla Tobera	024	0824130-1
Lucielene Correa Lima Romano	007	0817679-2
Luiz Daniel Felipe	012	0821443-1
Luiz Remy Merlin Muchinski	014	0821637-3
Luiz Roberto Romano	007	0817679-2
Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes	012	0821443-1
Marco Antônio de A. Campanelli	023	0824051-5
Maria Terezinha de Souza N. Filha	010	0820070-4
Mariéia Bosak	011	0820763-4
Maurício Gavanski	008	0818137-3
Oswaldo Cicero Wronski	017	0822171-4
Patricia Romero Dias Lima	003	0802612-4
Paulo Sérgio Ubialli	018	0822363-2
Pedro Moura Gutierrez Sack	014	0821637-3
Rodrigo da Rocha Rosa	008	0818137-3
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	009	0819091-6
Rogério Eduardo de Carvalho Bim	021	0823321-8
Savine Mertig Martins Prado	016	0822164-9
	019	0822471-9
Suzel Maria Reis Almeida Cunha	001	0779648-1
Tatiani Scarponi Rua Correa	001	0779648-1
Thiago Mucury Cardoso	011	0820763-4
Walter Borges Carneiro	012	0821443-1

**Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator**

0001 . Processo/Prot: 0779648-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/48012. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006817-85.2008.8.16.0129 Cobrança. Apelante: Raudi Industria e Comércio Ltda. Advogado: Tatiani Scarponi Rua Correa, Eliane Regina Coutinho Negri Soares. Apelado: Companhia Sub Americana de Vapores Sa. Advogado: Suzel Maria Reis Almeida Cunha, Baudilio Gonzalez Regueira, João Paulo Alves Justo Braun. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO AO RECURSO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, CPC) VISTOS ETC. 1. Trata-se de Apelação Cível nº 779648-1, de Paranaguá - 1ª Vara Cível, em que é Apelante RAUDI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Apelado COMPANHIA SUB AMERICANA DE VAPORES SA interposta em face de decisão que julgou procedente os pedidos formulados na ação de cobrança em apreço. Contudo, o presente recurso não reúne condição de admissibilidade pela intempestividade da interposição, como adiante se verá. 2. Com efeito, dispõe o art. 508 do CPC que "na apelação (...) o prazo para interpor e para responder é de quinze (15) dias." (grifei). No caso em exame, o prazo de oferecimento do recurso expirou-se em data de 21/05/2.010, pois teve início em 07/05/2.010 (inclusive), nos termos da certidão de fls. 313. Todavia, a ilustre parte recorrente protocolizou o presente recurso na data de 26/05/2.010, razão pela qual se mostra patente a intempestividade. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Assim sendo, há de se concluir pela inadmissibilidade do presente recurso pela intempestividade da sua interposição. 3. Ex positis, sendo a intempestividade do recurso manifesta -- em face do quê, fica o relator vedado de ingressar no mérito da decisão acerca da qual já tenha se operado a preclusão --, nego seguimento ao recurso (art. 557, CPC) Intime-se. Baixem. Curitiba, I. IX. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff ARP/HC

0002 . Processo/Prot: 0797291-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/156748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0003928-49.2011.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: G. C. O.. Advogado: Débora Ocimara Schroeder da Silva Lopes. Agravado: A. A. R.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em atendimento ao pedido ministerial, intime-se o agravante para que se manifeste sobre o documento novo juntado com a resposta ao recurso, no prazo de cinco dias. 2. Após, abra-se nova vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

0003 . Processo/Prot: 0802612-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/251935. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2009.00000776 Revisional de Alimentos. Agravante: O. R. S.. Advogado: Patrícia Romero Dias Lima. Agravado: L. C. S., R. R. S., I. C. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 802612-4, de Paranavaí - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Agravante O. R. S. e Agravados L. C. S. E O interposto em face da decisão que negou a antecipação de tutela pleiteada. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que dois de seus três filhos, destinatários de pensão alimentícia, teriam adquirido maioria civil, razão pela qual não mais fariam jus aos alimentos, tão somente a filha mais nova. Alega que os agravados não cursariam faculdade, porém exerceriam atividade laboral a lhes permitir o auto-sustento. Afirma que teria dificuldades financeiras por não possuir emprego fixo e saúde debilitada, sobretudo por ter desenvolvido doença relacionada dependência de álcool. Requerer, ao final, concessão de efeito suspensivo e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. Pois bem. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O ponto do debate em mesa está centrado na possibilidade de exoneração do dever de prestar alimentos aos filhos em razão do alcance da maioria civil. Com efeito, como muito bem salientado pela ilustre juíza de primeiro grau, a exoneração de alimentos não se opera automaticamente com a maioria civil do alimentando, impondo, de consequente, dilação probatória para tal mister. A propósito: "(...) Com a maioria civil cessa o poder familiar, mas não se extingue o dever de prestar alimentos, que passam a ser devidos por força da relação de parentesco. 2. Para a concessão de tutela antecipada, em sede de exoneração ajuizada pelo alimentante, é necessária a demonstração de que o alimentando não mais necessita da verba fixada em sentença, ou de que o obrigado não possui mais condição de prestá-la". (TJPR - 12ª C. Cível - Al 0685404-4 - Telêmaco Borba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - J. 15.12.2010) Por ora, a despeito do sumário âmbito de cognição do agravo de instrumento, não se verificam elementos sólidos que autorizem a concessão do efeito pretendido, observando-se, inicialmente a necessária instauração do contraditório. Logo, indefiro a liminar pleiteada pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Oficie-se ao douto juiz de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 1. IX. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0004 . Processo/Prot: 0807698-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/175047. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012872-29.2010.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Agravado: Igreja Missionária Central de Maringá. Advogado: Isabella Cabral Kistner. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.698-4, DA 11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA AGRAVANTE: TIM CELULAR S/A AGRAVADA : IGREJA MISSIONÁRIA CENTRAL DE MARINGÁ RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos, 1. Considerando que a agravada juntou novos documentos (fls. 167/216), determino a intimação da agravada, através de seus advogados constituídos nos autos, para que, querendo, manifeste-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Indefiro o pedido da agravada formulado às fls. 165 para que seja reconsiderada a decisão de fls. 145/147 que deferiu o efeito suspensivo ao presente agravo, mantendo a referida decisão por seus próprios fundamentos. Ressalte-se que a possibilidade de execução provisória decorrente de multa diária fixada em sede de antecipação de tutela de obrigação de fazer é tema controverso na jurisprudência, sendo aceita, por exemplo, em julgados do STJ, razão pela qual mantenho o entendimento de que o presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação. Além disso, a interposição de agravo oral e retido contra decisões interlocutórias preferidas audiência de instrução (art. 523, § 3º do CPC) apenas é exigível nos casos em não há risco de lesão grave e de difícil reparação, hipóteses em que deve ser adotado o agravo de instrumento. 3. Intimem-se as partes. 4. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0005 . Processo/Prot: 0815391-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283927. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003721-42.2011.8.16.0037 Separação de Corpos. Agravante: I. A. S.. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Agravado: V. G.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. De Antecipação de Tutela Recursal

1. Pretende a agravante a reforma da decisão proferida nos autos de medida cautelar de separação de corpos sob nº 0003721- 42.2011.8.16.0037, em que o ilustre julgador de primeiro grau indeferiu a liminar para afastamento do companheiro do lar. Para tanto, aduz a agravante, em síntese, que: a) o juízo a quo indeferiu o pedido liminar para afastamento do companheiro do lar sob o fundamento de que inexistem provas nos autos corroborando as afirmações iniciais da insuportabilidade e que não existem provas concretas das agressões físicas, mas a propositura da medida cautelar, por si só, demonstra a impossibilidade de convivência pacífica; b) em juízo sumário, o que está em jogo é a integridade física e moral da parte autora e de seu filho menor; c) a lei Maria da Penha, em seu art. 22, II, autoriza a saída do lar do companheiro, caso relatadas agressões físicas e/ou morais; Com base em tais argumentos, requer a concessão de tutela antecipada recursal; ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que se trata de decisão que indeferiu pedido de liminar para afastamento do companheiro do lar. Por essas razões, não sendo caso de conversão em agravo retido, defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão" grifos nossos. O pedido de tutela antecipada recursal merece deferimento, pois presentes os requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o periculum in mora. A verossimilhança está presente porquanto na petição inicial a autora alegou ter se tornado insuportável e insuportável a convivência em comum, relatando que o companheiro possui problema com álcool há vários anos e, nos últimos tempos, passou a agredir fisicamente a parte autora. Além disso, mencionou que o casal possui filho nascido em 09/07/2011. Assim como já teve oportunidade de decidir esta 11ª Câmara Cível1, entendo que, no caso de cautelar de separação de corpos, a própria propositura da ação se mostra suficiente para o deferimento do pleito, independentemente de outras circunstâncias, já que o que se visa proteger é a saúde física e psíquica dos cônjuges/companheiros e, especialmente, dos filhos. Não seria razoável impor ao casal a convivência no mesmo lar quando há relatos de insuportabilidade da vida em comum. O periculum in mora resta evidenciado pelo risco de novas 1 Agravo de Instrumento nº 438.985-7 da 11ª Cível do TJ/PR, Relator Des. Fernando Wolff Bodziak e Agravo de Instrumento nº 752.044-9 da 11ª Cível do TJ/PR, Relator Des. Rui Muggiati. agressões físicas e morais, notadamente após a citação do requerido para responder à ação cautelar, o que provavelmente gerará maior animosidade entre o casal. Em juízo de cognição sumária, entendo que a mera insuportabilidade da vida em comum noticiada na inicial da ação cautelar é o bastante para justificar o afastamento imediato do cônjuge varão do lar, uma vez que a medida visa evitar a ocorrência de mal maior, como a ocorrência de agressões verbais ou de violência física. Verifica-se que para o deferimento da liminar de separação de corpos basta a existência de litígio entre as partes. Ressalte-se que a separação de corpos visa justamente a evitar a ocorrência de agressões, motivo pelo qual a comprovação da existência de violência, física ou verbal, é desnecessária. Assim, conclui-se que existem fundamentos suficientes para justificar a separação de corpos do casal, a fim de preservá-los dos reflexos negativos que podem advir de futuras agressões. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada recursal, deferindo-se a liminar pretendida para afastamento do agravado do lar, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 4. Intime-se as partes agravadas, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereçam resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0817394-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205493. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001257 Cobrança. Agravante: Volnei Paulo Francois. Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Agravado: Jovelino Miguel de Oliveira. Advogado: Hilton Antônio Mazza Pavan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.394-4, DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: VOLNEI PAULO FRANCOIS. AGRAVADO: JOVELINO MIGUEL DE OLIVEIRA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 152-TJ, proferida nos autos de "Ação de Cobrança" sob n.º 1257/2007, da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante. Inconformado, o agravante busca a reforma do decisor, sustentando que a declaração de pobreza é documento satisfatório para o deferimento do benefício da justiça gratuita. Pugna pelo conhecimento e provimento do vertente recurso, para que seja deferido o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como a citação do agravado, via edital, nos moldes do benefício. 2. O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, comportando conhecimento. 3. O presente recurso de Agravo de Instrumento comporta decisão imediata, prescindindo de apreciação pelo Colegiado, conforme possibilita o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do



acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). E a Lei n.º 1.060/50 regulamenta esse benefício, estabelecendo, em seu art. 4º, que: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (sem grifos no original). Da análise dos autos, vislumbra-se que o agravante juntou declaração de pobreza (fls. 151-TJ), da qual consta, expressamente, que não possui condições financeiras de arcar com nenhum tipo de despesa processual sem prejudicar seu próprio sustento, inclusive, responsabilizando-se civil e criminalmente por estas alegações. Contudo, o magistrado a quo não considerou como documento suficiente a declaração de pobreza juntada pelo agravante, indeferindo, a concessão do benefício. Ainda, que o contido no art. 4º, da Lei n.º 1.060/50, presume como satisfatória a simples afirmação de pobreza da parte, sendo necessário ressaltar que esta presunção é relativa, podendo, ser afastada pelo magistrado, ou ainda, pela parte contrária. Porém o magistrado a quo, não considerou como documento suficiente a declaração de pobreza juntada pelo agravante, indeferindo, a concessão do benefício. Contudo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ESTADO DE POBREZA - PROVA - DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE FIRMADA PELO RECORRENTE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO." (STJ - AgRg no REsp 1247095/MS, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 28.06.2011). No mesmo sentido, já julgou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA JUNTADA PELOS AGRAVADOS - IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE GUARIDA - LEI Nº 1.060/50 QUE PERMITE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MEDIANTE SIMPLES PEDIDO DA PARTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR - AI 738.817-0, 17ª Cível, Rel. Antônio Loyola Vieira, j. 13.07.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA JUNTADA PELOS AGRAVADOS - IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE GUARIDA - LEI Nº 1.060/50 QUE PERMITE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MEDIANTE SIMPLES PEDIDO DA PARTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR - AI 766.096-2, 7ª Cível, Rel. Antenor Demeterco Junior, j. 05/07/2011). Sendo assim, em face das reiteradas decisões da Corte Superior e deste eg. Tribunal de Justiça, perfilhando o entendimento de que suficiente é a declaração de pobreza, mister se faz reformar a decisão recorrida, ao efeito de conceder o benefício pretendido, o qual opera efeitos ex nunc. 4. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 140, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dou provimento de plano ao recurso de agravo de instrumento, pelo manifesto confronto da decisão com entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores e neste Egrégio Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora 0007 . Processo/Prot: 0817679-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0065315-05.2010.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Transportes Rodoway Ltda.. Advogado: Carlyle Popp, Guilherme Borba Vianna. Agravado: Autotrak Com e Telecomunicações S/á.. Advogado: Luiz Roberto Romano, Leonardo Guilherme dos Santos Lima, Liane Slobodian Motta Vieira, Lucielene Correa Lima Romano. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 817679-2, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 20ª Vara Cível, em que é Agravante TRANSPORTES RODOWAY LTDA. e Agravado AUTOTRAC COM E TELECOMUNICAÇÕES S/Á.. 2. Contam os autos ter Transportes Rodoway Ltda. contratado Autotrak Comércio e Telecomunicações S/A e Avaliação de Risco Tecnorisk Ltda. para que fossem prestados serviços de rastreamento de seus veículos via satélite. Ocorre que em virtude da suposta má qualidade dos serviços, teria Transportes Rodoway Ltda. requerido o desligamento gradativo dos rastreadores. Porém, uma vez que Autotrak Comércio e Telecomunicações S/A e Avaliação de Risco Tecnorisk Ltda. continuaram a cobrar em tese o valor integral do serviço prestado, Transportes Rodoway Ltda. deixou de adimplir com título emitido, vindo a ser em função disso inscrita em cadastro de proteção ao crédito. Diante disso, ajuizou Transportes Rodoway Ltda. seu pleito na capital paranaense para declarar a inexigibilidade do débito e ser indenizada pelos danos morais sofridos. Contudo, Autotrak Comércio e Telecomunicações S/A apresentou incidentalmente sua Exceção de Incompetência, asseverando que no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná contrato firmado entre as partes teria sido eleito a cidade de Brasília, Distrito Federal, enquanto foro para dirimir eventuais conflitos existentes entre as partes. Logo, seria incompetente o juízo desta Capital para o processamento e julgamento da causa. Assim, considerando a inaplicabilidade do CDC ao presente caso e a validade da cláusula de eleição de foro, decidiu o douto juízo de primeiro grau, deveria ser acolhida a exceção apresentada para declinar a competência ao juízo da comarca de Brasília, Distrito Federal. Contra essa decisão é que se recorre, asseverando-se, em síntese, que seria aplicável ao caso dos autos o CDC. A despeito disso, em se tratando de um contrato de adesão, deveria ser aplicado o art. 423, CC, favorecendo-se a interpretação à parte aderente. Outrossim, com fulcro no art. 111 e 100, IV, do CPC, seria possível desconsiderar-se a cláusula de eleição de foro, visto que a excipiente atuaria em todos os estados da nação, inexistindo assim qualquer prejuízo em solucionar a demanda na cidade de Curitiba. Por derradeiro, considerando a existência de outra parte no pólo passivo, o ajuizamento nesta capital seria igualmente possível. É o relatório. 3. Como se sabe, sagrou-se na jurisprudência

a chamada teoria finalista, segundo a qual é consumidor o destinatário final, ou seja, sendo o último elo da cadeia produtiva torna-se aquele em cujo bem ou serviço se consome, realiza-se ou se finda. No caso dos autos, aparentemente, a empresa aqui agravante era a destinatária final do serviço contratado para rastreamento de sua frota de caminhões. Logo, in thesis, aplicável o CDC. Todavia, há outros aspectos que devem ser analisados. Diz o STJ que o "... fato isoladamente considerado de que a relação entabulada entre as partes é de consumo não conduz à imediata conclusão de que a cláusula de eleição Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, sendo necessário para tanto, nos termos propostos, perscrutar, no caso concreto, se o foro eleito pelas partes inviabiliza ou mesmo dificulta, de alguma forma, o acesso ao Poder Judiciário". Efetivamente, o valor do contrato avençado em 2004 de R\$ 21.384,00 revela possuir a empresa agravante razoável poder econômico para arcar com o ajuizamento da ação na Comarca de Brasília/DF. Inclusive, lá fora assinada a avença (fls. 52/59). Por outro lado, a empresa agravada possui uma rede de concessionárias autorizadas em praticamente todo território nacionalii, possibilitando dessa forma a aplicação do art. 100, IV, "b"iii do CPC. Outrossim, conforme a Súmula nº 363 do STF, a "... pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato". Logo, tendo a empresa agravada supostamente praticado o ato lesivo na Comarca de Curitiba, o ajuizamento da ação indenizatória nesta comarca estaria correto. Assim, tendo em vista que a presente causa ainda depende de maiores debates para o seu definitivo deslinde e com vistas a evitar maiores contramarchas ao processo, determino o processamento do recurso com a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC, bem como da ocorrência ou não de audiência de conciliação e seu resultado. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, 1. IX. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) i STJ - Resp 1089993/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 08/03/2010 ii http://www.autotrak.com.br/contato/rede\_autorizada.html Acessado em 25/08/2011. iii Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

0008 . Processo/Prot: 0818137-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/240593. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000993-16.2007.8.16.0054 Exceção de Suspeição. Agravante: Laércio Bufrem Pessoa. Advogado: Alexandre Hilário Silvestre, Maurício Gavanski. Agravado: Claudio Nilson Licatti, Maria Isabel Cavini Licatti. Advogado: Carlos Afonso Ribas Rocha, Geórgia Bordin Jacob, Rodrigo da Rocha Rosa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.137-3, DA VARA ÚNICA, DO FORO REGIONAL DE BOCAIÚVA DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: LAÉRCIO BUFREM PESSOA. AGRAVADOS: CLAUDIO NILSON LICATTI E OUTRO. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER 1. Inexistiu pedido de concessão da tutela antecipada recursal ou atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No entanto, o agravo merece ser conhecido, na modalidade de instrumento, tendo em vista estarem presentes os seus requisitos. 2. Intime-se a agravada, para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Solicitem-se informações ao juízo a quo, para que sejam prestadas, também, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Fica autorizado, o Chefe de Divisão, a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 02 de setembro de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora 0009 . Processo/Prot: 0819091-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000189 Execução de Sentença. Agravante: Lucia Ana Lazof. Advogado: Lucia Ana Lazof. Agravado: Bevelaqua e Tetto Advogados Associados. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilacqua. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.091-., DA 9ª VARA CÍVEL, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: LUCIA ANA LAZOF. AGRAVADOS: BEVELAQUA E TETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de agravo, a atribuição de efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 9ª Vara Cível, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou a expedição de alvará nos autos nº 189/2007, de Consignação em Pagamento, para o levantamento dos valores depositados ao longo do trâmite processual. Considera que, após a mandatária da agravante ter se sagrado vencedora em referida ação, não poderia ter celebrado acordo posterior, dispondo das verbas de sucumbência, então atribuídas à agravante, por força do que dispõem os artigos 23 e 24, da Lei 8906/94. Pretende, por fim, "...a concessão do pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo, a fim de se cassar a decisão que negou a esta agravante o direito de executar seus honorários no próprio processo onde foram arbitrados bem como que seja cassada a decisão que determinou a expedição de alvará sem fazer reserva do valor devido a advogada/gravante a título de honorários sucumbenciais..."(fls. 06-TJ) 2. Conhece-se do recurso, porque preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, determinando-se o seu prosseguimento na forma da lei. 3. Ao deferimento do pretendido efeito suspensivo, necessário se faz o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 558, do Código de Processo Civil, os quais, neste juízo de cognição sumária, não

estão devidamente configurados, notadamente quanto à possibilidade de causar lesão grave e de difícil reparação. Sequer houve apontamento, pela agravante, dos motivos ensejadores de eventual lesão. 4. Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. 4.1. Oficie-se ao Juízo a quo, solicitando-lhe as informações de praxe. 4.2. Intimem-se os Agravados, para querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4.3. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar todos os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. DILMARI HELENA KESSLER JUÍZA CONVOCADA

0010 . Processo/Prot: 0820070-4 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/216445. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000628 Ação de Despejo. Agravante: Alcides Gomes do Amaral. Advogado: Elezer da Silva Nantes, Cecílio Maioli Filho, Maria Terezinha de Souza Nantes Filha. Agravado: Miriam Janaina Pocotti. Advogado: João Marafon Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravado de Instrumento nº 820070-4, de Londrina - 1ª Vara Cível, em que é Agravante ALCIDES GOMES DO AMARAL e Agravado MIRIAM JANAINA POCOTTI interposto em face da decisão que determinou a citação da denunciada - após ser reconhecido pelo Tribunal de Justiça a legitimidade de parte dos requeridos - por entender ser o caso de denunciação da lide nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que nos termos do recurso de apelação que cassou a r. sentença proferida pelo juízo singular, não haveria instrumento de cessão de locação, tampouco concordância do locador, razão pela qual a relação locatícia estabelecida pelas partes originais continuaria em vigor até a entrega das chaves. Alega que o procedimento judicial determinado pela decisão ora vergastada seria equivocado, porquanto postergaria ainda mais a ação em exame, já que não seria o caso de intervenção de terceiro estranho à lide. Afirma que a decisão desta Corte de Justiça que anulou a r. sentença de primeiro grau, tão só teria determinado a remessa dos autos à origem para que fosse proferido julgamento de mérito. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Requereu, ao final, a concessão dos efeitos da antecipação da tutela recursal e, conseqüentemente, o provimento via decisão cameral. Pois bem. Versa o ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento acerca de hipótese ou não de denunciação da lide. Com efeito, examinando os autos denota-se que o agravante ajuizou ação de despejo c/c cobrança em face de Miriam Janaina Pocotti, Antonio Picotti e Zeiler Casotti Picotti, a qual foi extinta sem resolução de mérito em razão de ilegitimidade passiva dos requeridos. Via de conseqüência foi interposto recurso de apelação, o qual foi provido para cassar a decisão singular, restando assim ementado, nos termos das fls. 105/119-TJ (AC 639163-9. Rel. Mendonça de Anuniação: APELAÇÃO CÍVEL - LOCAÇÃO - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR CESSÃO DA LOCAÇÃO - INEFICÁCIA EM FACE DO LOCADOR - ART. 13 DA LEI 8.245/91 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. A cessão da locação é ineficaz frente ao locador que a tenha recusado. Ao final, restou consignado na aludida decisão: "assim, a sentença deve ser cassada, e os autos restituídos ao juízo "a quo" para que seja proferido julgamento de mérito. Não obstante, com baixa à origem, o magistrado de primeiro grau entendeu ser o caso de denunciação da lide. Ocorre que não obstante a necessidade de instauração do contraditório, em que pese o âmbito de cognição sumária do recurso de agravo de instrumento, é de se ressaltar que esta Corte de Justiça assim já decidiu acerca do tema, no que interessa: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - CESSÃO DO CONTRATO SEM A ANUÊNCIA DO LOCADOR - DESCABIDA DENUNCIÇÃO DA LIDE A ESTRANHO DE LOCAÇÃO ORIGINAL - EVENTUAL DIREITO DO LOCATÁRIO COM TERCEIRO ALCANÇÁVEL SOMENTE EM AÇÃO AUTÔNOMA - ALEGAÇÃO DE ACORDO REDUZINDO O ALUGUEL, NEGADO PELA PARTE CONTRÁRIA - QUESTÃO CONTROVERTIDA BEM FIXADA PELA DECISÃO - PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES - DESNECESSIDADE DA PERÍCIA - PEDIDO DE INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA INICIAL, POR NELE ESTAR INSERIDO GENERICAMENTE. AGRADO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AI 0402531-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Eraclés Messias - Unânime - J. 23.05.2007) Tendo em vista o posicionamento já adotado e ante a possibilidade de a decisão causar lesão grave e de difícil reparação, defiro o efeito liminarmente pleiteado para que seja sobrestada a citação da denunciada, pelos fatos e fundamentos supra aduzidos, deixando a questão para nova análise no instante da derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC, bem como da ocorrência ou não de audiência de conciliação e seu resultado. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Curitiba, 1. IX. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) 0011 . Processo/Prot: 0820763-4 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/224443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0019176-58.2011.8.16.0001 Resolução de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Thiago Mucury Cardoso. Agravado: Ari André de Souza. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork, Mariléia Bosak. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A. AGRADO: ARI ANDRÉ DE SOUZA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 85-TJ, proferida nos autos de "Ação Ordinária", n.º 19176/2011, pelo ilustre Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova, formulado pelo autor. 2. De acordo com o disposto no art. 522, do CPC (com a redação dada pela Lei n.º 11.187 de 19 de outubro de 2005, que entrou em vigor em 18 de janeiro de 2006), atinente ao recurso de agravo, a regra geral passa a ser a da interposição de agravo retido, para a impugnação das decisões interlocutórias, reservando-se a possibilidade de oferecimento de agravo por instrumento somente em casos excepcionais, quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade de apelação e nos relativos aos efeitos em que ela for recebida. Não havendo qualquer demonstração ou fundamentação relativa a risco de lesão grave e de difícil reparação e não sendo o 2 caso de recurso contra decisão que não admitiu apelação ou quanto aos efeitos em que ela foi recebida, não é de se conhecer do recurso de agravo de instrumento, por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento. No caso, a agravante requer a atribuição de efeito suspensivo, como se houvesse risco de lesão grave e de difícil reparação. No entanto, não restou demonstrado que a manutenção da decisão agravada, durante o trâmite do recurso, ou mesmo até a sentença, poderá lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação. A rigor, a matéria ora debatida não carrega, em si mesma, qualquer ameaça de lesão grave a direito da parte, na medida em que se trata de regra processual, cujo entendimento pode ser facilmente modificado por este Tribunal, por ocasião do julgamento do eventual recurso de apelação, sem causar nenhum prejuízo à resolução do litígio. Portanto, afigura-se perfeitamente possível e necessária, segundo a nova sistemática processual, a interposição de agravo retido, em casos tais, para que venha a ser analisado somente quando do julgamento de eventual recurso de apelação. Saliente-se que este Tribunal já adotou esse entendimento, em casos análogos: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRADO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema 3 não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Como não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses excepcionais de cabimento do agravo na forma instrumental, e não havendo razão suficiente, no caso concreto, para que se excepcione a nova regra contida no CPC, art. 522, o vertente recurso deve ser convertido em agravo retido, adequando-se ao novo sistema recursal. 3. Diante do exposto, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento, convertendo-o em agravo retido, nos termos do CPC, art. 527, II, por inexistir risco de lesão grave ou de difícil reparação, ou outra circunstância excepcional qualquer que autorize o acolhimento de agravo por instrumento. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0012 . Processo/Prot: 0821443-1 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/224176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001872 Ação de Despejo. Agravante: Funef Fundação de Estudos de Doenças do Fígado Koutoulas Ribeiro. Advogado: Luiz Daniel Felipe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Edson Isfer. Agravado: Casa de Saúde São Vicente Ltda. Advogado: Walter Borges Carneiro, Andréa Pastuch Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821443-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 9ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : FUNEF FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FÍGADO KOUTOULAS RIBEIRO AGRADO: CASA DE SAÚDE SÃO VICENTE LTDA RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por FUNEF FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FÍGADO KOUTOULAS RIBEIRO, impugnando decisão de fl. 14 (TJ), que, em ação de despejo, autos n.º 1.872/2008, ajuizada por CASA DE SAÚDE SÃO VICENTE LTDA, negou seguimento aos embargos de declaração e determinou o apensamento à ação revisional de aluguel (autos nº 2033-56.2011.8.16.0001). Alega, em resumo, que: a) às fls. 836/849 (fls. 133/146-TJ), protocolizou petição, acompanhada dos documentos de fls. 850/946, alegando prejudicialidade externa entre a demanda de despejo (autos n.º 1.872/2008, em trâmite na 9ª Vara Cível de Curitiba) e a demanda declaratória incidental, distribuída sob autos nº 1.016/2005, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Curitiba; b) a prejudicialidade é evidente, pois na ação declaratória incidental é pleiteado o reconhecimento de grupo societário fático entre a agravada (CASA DE SAÚDE SÃO VICENTE LTDA) e IGASE; c) havendo o reconhecimento da existência de grupo societário, resta inviabilizada a pretensão de despejo, tornando-se possível a sub-rogação e compensação de aluguéis, mesmo no tocante aos débitos trabalhistas do IGASE; d) desde o início da relação negocial, estabelecida em 1º de abril de 2002, foi acossada pelos débitos trabalhistas do IGASE, chegando a compensá-los com o valor dos aluguéis, conforme determinado em decisão de antecipação de tutela na demanda declaratória incidental (fl. 186/189-TJ); e) a decisão de fl. 964 (fl. 14-TJ) não é mero despacho, razão pela qual o art. 504 do Código de Processo Civil é inaplicável; f) a decisão recorrida não se pronunciou sobre o pedido de suspensão do processo ou, subsidiariamente, de remessa ao juízo da 7ª Vara Cível de Curitiba em razão de conexão ou continência, apresentado na petição de fls. 836/849; g) tanto o reconhecimento de prejudicialidade



externa, quanto o de conexão ou de continência, devem ocorrer antes da sentença; h) a conclusão para sentença, determinada na decisão, implica o indeferimento do pedido de suspensão processual ou de conexão, presente na petição de fls. 836/849; i) a "conclusão para sentença", nesse caso, caracteriza rejeição implícita ao pedido constante na petição de fls. 836/849, pois, sentenciado o processo, torna-se inadmissível reconhecer a conexão, a continência ou a prejudicialidade externa; j) mesmo em caso de rejeição dos pedidos apresentados na petição de fls. 836/849, a instrução processual deverá prosseguir, produzindo-se as fontes de prova requeridas por si (fls. 833/835) e pela agravada (fl. 832); k) há possibilidade de prolação de sentença em seu prejuízo, ante a alegação de prejudicialidade externa da ação de despejo com a ação declaratória incidental nº 1.016/2005; l) a conclusão dos autos ocorreu antes do encerramento da fase instrutória, e sem que fosse dada às partes a oportunidade de apresentar suas alegações finais, em violação ao princípio do contraditório. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 12/471. 2. No presente caso, o inconformismo está no fato de o Juízo a quo não ter apreciado o pedido de reconhecimento de prejudicialidade externa entre a ação de despejo e a ação declaratória incidental, distribuída sob autos nº 1.016/2005, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Curitiba (fls. 133/146). Confira-se (fl. 373): "1. Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre os documentos de fls. 954/960, no prazo de 10 (dez) dias, nos ditames do artigo 398 do CPC. 2. Após, voltem conclusos para sentença." Diante disso, a agravante opôs embargos de declaração, para que fosse reconhecida a omissão na decisão sobre tal requerimento (fls. 375/379), o qual foi rejeitado, sob o fundamento de que a decisão se trataria de despacho de mero expediente. Segue transcrição parcial da decisão (fl. 14): "Nego seguimento aos embargos declaratórios, visto que interpostos com o objetivo de atacar pronunciamento judicial em despacho de mero expediente que, a teor do disposto no artigo 504 do C.P.C., revela-se irrecurável (art. 504. Dos despachos não cabe recurso)." Em razão da determinação de "conclusão para sentença", infere-se que não será analisado o pedido de reconhecimento de prejudicialidade entre as ações, o que supostamente poderá implicar prejuízo para a agravante pelo julgamento da lide. No entanto, por mais que esteja demonstrada a ausência de apreciação na decisão tal requerimento, não está configurado o perigo na demora, uma vez que somente advir da não apreciação da questão levantada até a prolação da sentença. Além disso, caso a questão seja apreciada na própria sentença, o afastamento da preclusão é suficiente ao resguardo do suposto direito da agravante. Dessa forma, não se vislumbra na situação concreta hipótese a justificar a processamento do presente recurso como de instrumento, sendo imperioso convertê-lo em Agravo Retido. 3. Diante do exposto, não conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e, com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem. 4. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao MM. Juiz da causa. Curitiba, 1º de setembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator 0013. Processo/Prot: 0821536-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223992. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2008.00000948 Investigação Criminal. Agravante: A. C. Z.. Advogado: João Henrique da Silva. Agravado: A. L. B.. Advogado: Cristhiano Marcel Barbosa Mendes. Interessado: C. M. S. B.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 821.536-1, DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE. AGRAVANTE: A. C. Z AGRAVADO: A. L. B RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK** Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. C. Z em face das decisões proferidas pelo Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, nos autos de ação de investigação de paternidade c/c ação declaratória de nulidade de nascimento sob nº 948/2008, movida por A. L. B, que: determinou a citação dos litisconsórcios necessários - pais registrais e avós maternos do requerente - (fls. 58 TJ); fixou o prazo de 10 dias para atendimento de tal providência, sob pena de extinção do processo (fls. 60 TJ); entendeu ser possível a cumulação das ações e determinou a intimação do autor da ação para promover a citação dos herdeiros dos pais registrais, falecidos antes do ajuizamento da demanda (fls. 64 TJ); reiterou a determinação anterior, diante dos princípios da efetividade e da economia processual, de modo a incluir todos os herdeiros (fls. 73) e deferiu a inclusão dos herdeiros no pólo passivo da demanda e determinou suas citações (fls. 79). Alega, em síntese, que: a) a ação de investigação de paternidade está prescrita, nos termos do que dispõe o art. 1.614, do Código Civil; b) o reconhecimento da filiação do agravado pelos pais registrais não pode ser revogado, diante do que dispõe os artigos 1.604 e 1.610, do Código Civil, restando assim manifesta a impossibilidade jurídica dos pedidos formulados nas demandas; c) a cumulação das ações é inadmissível, vez que necessário, primeiramente, anular-se o registro de nascimento do agravado. Por tais razões, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, nos termos nele delineados. 2. Da análise dos autos depreende-se que o presente recurso deve ser convertido em retido, em razão de não se constatar, no caso, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, nos termos exigidos pelo artigo 522, do Código de Processo Civil. Estabelece o dispositivo supra mencionado que das decisões interlocutórias cabe agravo na forma retida, salvo no caso de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Além disso, estabelece o artigo 527, II, do Código de Processo Civil que caso seja interposto agravo por instrumento em situações em que não esteja presente uma das situações excepcionais acima mencionadas (possibilidade de a decisão causar lesão

grave ou de difícil reparação, não recebimento de apelação ou questão envolvendo os efeitos em que é recebida a apelação) deve o relator, em decisão irrecurável, convertê-lo em retido, com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Percebe-se, desse modo, que o agravo na forma retida passou a ser a regra no sistema recursal civil, ficando sua interposição na forma de instrumento para os casos excepcionais, em que haja demonstração da possibilidade de grave lesão. No caso dos autos, no entanto, não se constata o perigo de grave lesão ou de difícil reparação a que estaria sujeita o agravante, máxime porque os temas discutidos (prescrição, possibilidade jurídica dos pedidos e cumulação de ações) não representam questões que possam implicar em prejuízos irreparáveis ou de difícil ou de difícil reparação ao recorrente. Ademais disso, não se pode olvidar que tais questionamentos deverão ser enfrentados pelo Juiz da causa quando da sentença. Por fim, não se pode olvidar que o agravo, no caso dos autos, irá prevenir a preclusão da matéria versada, pois poderá ser apreciada, se necessário, por ocasião de eventual recurso de apelação. 3. Por essas razões, ausente a possibilidade da decisão recorrida causar lesão grave ou de difícil reparação à agravante, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juízo da causa, para apensamento aos autos principais. 4. Publique-se e intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator

0014. Processo/Prot: 0821637-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001681 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Irupuan Zimmermann de Noronha, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Pedro Moura Gutierrez Sack. Agravado: Marlene Ivone Matias. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
**AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A. AGRAVADA: MARLENE IVONE MATIAS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER.** 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 272-TJ, proferida nos autos de "Ação de Adimplemento Contratual", n.º 1681/2009, pela ilustre Juíza de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou que a ré, ora agravante, apresentasse, em 10 (dez) dias, o "espelho" do contrato objeto da demanda, sob pena do disposto no art. 359, do Código de Processo Civil. 2. De acordo com o disposto no art. 522, do CPC (com a redação dada pela Lei n.º 11.187 de 19 de outubro de 2005, que entrou em vigor em 18 de janeiro de 2006), atinente ao recurso de agravo, a regra geral passa a ser a da interposição de agravo retido, para a impugnação das decisões interlocutórias, reservando-se a possibilidade de oferecimento de agravo por instrumento somente em casos excepcionais, quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade de apelação e nos relativos aos efeitos em que ela for recebida. 2 Não havendo qualquer demonstração ou fundamentação relativa a risco de lesão grave e de difícil reparação e não sendo o caso de recurso contra decisão que não admitiu apelação ou quanto aos efeitos em que ela foi recebida, não é de se conhecer o recurso de agravo de instrumento, por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento. No caso, a agravante requer a atribuição de efeito suspensivo, como se houvesse risco de lesão grave e de difícil reparação. No entanto, não restou demonstrado que a manutenção da decisão agravada, durante o trâmite do recurso, ou mesmo até a sentença, poderá a lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação. Note-se que a agravante sequer alegou que não possui o documento em questão, ou demonstrou a impossibilidade de apresentá-lo. A rigor, a matéria ora debatida não carrega, em si mesma, qualquer ameaça de lesão grave a direito da parte, na medida em que se trata de regra processual, cujo entendimento pode ser facilmente modificado por este Tribunal, por ocasião do julgamento do eventual recurso de apelação, sem causar nenhum prejuízo à resolução do litígio. Portanto, afigura-se perfeitamente possível e necessária, segundo a nova sistemática processual, a interposição de agravo retido, em casos tais, para que venha a ser analisado somente quando do julgamento de eventual recurso de apelação. Saliente-se que este Tribunal já adotou esse entendimento, em casos análogos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando- 3 se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não prelua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Como não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses excepcionais de cabimento do agravo na forma instrumental, e não havendo razão suficiente, no caso concreto, para que se excepcione a nova regra contida no CPC, art. 522, o vertente recurso deve ser convertido em agravo retido, adequando-se ao novo sistema recursal. 3. Diante do exposto, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento, convertendo-o em agravo retido, nos termos do CPC, art. 527, II, por inexistir risco de lesão grave ou de difícil reparação, ou outra circunstância excepcional qualquer que autorize o acolhimento de agravo por instrumento. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0015. Processo/Prot: 0822161-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223202. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2009.00001141 Investigação de Paternidade/ Maternidade c/c Alimentos. Agravante: A. S. C.. Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Agravado: G. L. C.. Advogado: Alcindo Cruz Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível.



Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. De concessão de efeito suspensivo

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 822.161-8, DE PARANAGUÁ - VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: A. S. C. AGRAVADO: G. L. C. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 822.161-8, interposto contra decisão proferida nos autos de Investigação de Paternidade sob nº1141/2009, que fixou alimentos provisionais no valor de 30% dos rendimentos líquidos do requerido (bruto, excluídos descontos legais e obrigatórios), com desconto de seu benefício de aposentadoria, abrangendo gratificações permanentes integrantes do salário do requerido e incluindo-se 13º salário. Alega o agravante, em síntese, que: a) concorda com a realização do DNA; foi designado o dia 23.12.2010 para a realização da coleta dos materiais, porém, requereu que referida coleta fosse efetuada na cidade em que reside, Navegantes/SC; justificou a impossibilidade de comparecer à Comarca de Paranaguá para fazer o exame por não ter condições físicas e financeiras para se locomover; é deficiente físico em decorrência de violência praticada em assalto (18.05.2002), que resultou sua invalidez e outras seqüelas; atualmente está acometido de esquizofrenia paranóide, tendo sérias dificuldades de locomoção; que diante de tal requerimento, o agravado solicitou nova designação de data para o exame; b) o agravado pediu que os alimentos fossem fixados após a confirmação da paternidade pelo exame; c) recebe um salário mínimo de pensão por invalidez, o qual é revertido integralmente à sua manutenção, compra de medicamentos e fraldas; não há prova da incapacidade financeira da mãe do agravado. Por tais razões, requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, bem como, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no mérito, o provimento do recurso para revogar a decisão que fixou alimentos. É o relatório. 2.1. Preliminarmente, com base no art.4º, da Lei 1060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerimento efetuado pelo agravante. 2.2. Da admissibilidade (art. 522, CPC) Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil. Daí porque, não sendo o caso de conversão em agravo retido, defiro o processamento do recurso. 2.3. Do efeito suspensivo (art. 558, CPC) Em que pese a argumentação expendida pelo agravante, justifica-se a concessão do efeito suspensivo, por se vislumbrar na espécie relevância nos fundamentos deduzidos no recurso, requisito exigido pelo artigo 558, do CPC. Isso porque da análise sumária dos autos, verifica-se que o juiz da causa, primeiramente, indeferiu o pedido de fixação dos alimentos provisórios por entender que não havia elementos que indicassem a verossimilhança das alegações da parte autora. Posteriormente, foi agendada data para a realização do exame de DNA, tendo o ora agravante se manifestado nos autos requerendo a realização da coleta de seu material na cidade em que reside, apresentando suas justificativas para tal requerimento. Ocorre, porém, que ao que tudo aponta o Juízo a quo não se manifestou sobre tal requerimento e, ante a ausência do requerido ao exame de DNA, fixou alimentos provisionais, sem apreciar a viabilidade de se proceder a coleta do material do requerido em outra cidade. Portanto, por ora, não se pode dizer que o requerido está se furtando de comparecer ao exame de DNA. Desse modo, considerando os elementos dos autos, defiro o pedido de efeito suspensivo, até decisão final desta Câmara. 3. Intime-se a parte agravada, por seu advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0016 . Processo/Prot: 0822164-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222964. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001304 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Ltda - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Roberto Lolis. Advogado: Edson Luiz de Freitas, Savine Mertig Martins Prado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822164-9, DE FOZ DO IGUAÇU - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR AGRAVADO : ROBERTO LOLIS RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, impugnando decisão de fls. 252/253 (TJ), que, em cumprimento de sentença, distribuído sob autos nº 1304/2009, ajuizado por ROBERTO LOLIS, decidiu a impugnação. Sustenta, em resumo, que: a) o agravado ajuizou pedido de cumprimento da sentença prolatada em ação de civil pública, distribuída sob autos nº 884/1995, na 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu; b) não pode ser obrigada a cumprir decisão que provoque desfalque nos cofres da empresa; c) o levantamento precipitado dos valores pode tornar ineficaz a análise de mérito; d) o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Civil Pública ocorreu há mais de um ano, e seu cumprimento já não pode ser requerido individualmente, havendo ilegitimidade ativa; e) o título carece de atributos de liquidez e certeza, pois não existe prova de pagamento de tarifa durante o período de referência da ação civil pública; f) a pretensão está prescrita; g) há excesso de execução; h) as custas processuais não incidem em sede de cumprimento de sentença, nem em sede de impugnação; i) não há falar em pagamento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença; j) descabe a cobrança do percentual de 10% previsto no art. 475-J, do Código de Processo Civil, porque a agravante não foi intimada para pronto pagamento sob pena incidência de multa. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 51/254. É a breve exposição. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece

o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento de sentença, o artigo 475-M do Código de Processo Civil prevê que, posto a impugnação não tenha efeito suspensivo, poderá o juiz atribuí-lo, quando relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso em exame, ante a alegação de preliminares, as quais podem tornar inexistente o valor pleiteado na ação, deve ser concedido o almejado efeito. Pelo exposto, com base no art. 558 do Código de Processo Civil, defiro ad cautelam o requerido efeito, para suspender a execução, até o julgamento do recurso. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 1º de setembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0017 . Processo/Prot: 0822171-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/299889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0005820-90.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: E. W. O.. Advogado: Osvaldo Cicero Wronski. Agravado: R. M. O.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.171-4, DA 3ª VARA DE FAMÍLIA, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: E. W. O. AGRAVADO: R. M. O. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por E.W.O., em face da respeitável decisão (folha 46/47-TJ) proferida pelo d. Juízo a quo, nos autos de Ação de Divórcio n.º 5820-90.2011.8.16.0002, movida em face de R.M.O., que fixou alimentos provisórios em favor da agravante no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Irresignada, a agravante, aduz em síntese que: a) o agravado auferir renda líquida mensal no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); b) a majoração do valor dos alimentos provisórios (para R\$. 8.000,00 (oito mil reais)) irá garantir à agravante sua subsistência e manutenção de sua situação financeira; c) sujeitou-se, por mais de 22 (vinte e dois) anos de casamento, como dona de casa, colaborando na construção do patrimônio do casal; d) conforme declarações do imposto de renda dos últimos dois anos do agravado, é possível averiguar sua excelente saúde financeira, o que permitiria o pagamento dos alimentos pleiteados sem qualquer dificuldade. Por fim, pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal, para que sejam majorados os alimentos provisórios, no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou em patamar superior ao fixado pelo juízo a quo. É, em síntese, o relatório. 2. Conhece-se do recurso, porque preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, determinando-se o seu prosseguimento na forma da lei. 3. Dispõe o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, acerca da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, no âmbito recursal. Deste modo, os requisitos exigidos são os mesmos do artigo 273, do referido Codex. Assim, poderá, o Relator do recurso, a requerimento da parte, antecipar, os efeitos da tutela recursal, quando, cumulativamente, houver: a) fundado receio de dando irreparável ou de difícil reparação; b) prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, c) o provimento antecipado não tenha perigo de irreversibilidade. Muito embora, conste, das alegações da agravante, afirmação de dependência econômica, entre outras, deixa, a agravante, de evidenciar o fumus boni iuris e o periculum in mora., não sendo possível constatar a verossimilhança de suas alegações. Ademais, não demonstrando o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mesmo porque está sendo atendida, ainda que com a fixação provisória de alimentos. Portanto, não havendo uma alegação plausível, ao menos neste juízo de cognição sumária, que convença o julgador de que há uma probabilidade razoável de procedência dos argumentos do agravante, a tutela antecipada recursal deve ser indeferida. 4. Diante do exposto, deixo de conceder a tutela antecipada recursal pretendida, nos termos da fundamentação acima. 4.1. Oficie-se ao d. Juízo a quo, solicitando-lhe as informações de praxe. 4.2. Intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. 4.3. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. DILMARI HELENA KESSLER JUÍZA CONVOCADA

0018 . Processo/Prot: 0822363-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222669. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000811-20.2011.8.16.0109 Alimentos. Agravante: E. S. R.. Advogado: Ethelma Pizarini. Agravado: F. T. S. N. R. (Representado(a)). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Paulo Sérgio Ubiali. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.363-2, DA COMARCA DE MANDAGUARI - VARA ÚNICA. AGRAVANTE: E. S. R. AGRAVADO: F. T. S. N. R. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 88/89-TJ, proferida nos autos de "Ação de Alimentos", n.º 0000811-20.2011.8.16.0109, pelo ilustre Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mandaguari, que deferiu a redução do valor dos alimentos provisórios, devidos ao autor, ora agravado, para o montante de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) mensais. Alega, em suma, que a manutenção do pagamento dos alimentos provisórios, neste montante, acarretará lesão grave ao agravante, posto que não possui condições financeiras de arcar com o valor mensal dos alimentos, ainda que reduzido, como determinado pela decisão agravada. Aduz que auferir renda mensal de aproximadamente R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), tendo que arcar com o pagamento de alimentos em favor de outro filho menor, e, ainda, com os gastos relativos a sua sobrevivência e de sua família. Assim, requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo ao vertente recurso de agravo de instrumento. 2.

Importa destacar, inicialmente, que, embora o agravante tenha formulado pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso, analisando os autos, denota-se que tal medida seria inócua ao agravante, o qual, na verdade, pretende a concessão da tutela antecipada recursal, para o fim de obter a redução do valor arbitrado a título de alimentos provisórios. Sendo assim, o recurso será examinado sob esta ótica. A rigor, conforme o disposto no art. 273, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela antecipada depende da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede recursal, exigem-se os mesmos requisitos, referindo-se, a prova inequívoca da verossimilhança, à probabilidade de reforma da decisão combatida e, o fundado receio de dano, ao risco de ineficácia de eventual provimento final, caso a medida não seja imediatamente deferida. No caso vertente, não é possível, ao menos por ora, vislumbrar os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada recursal. Consoante bem destacou o nobre magistrado a quo, o agravante auferiu renda mensal de, aproximadamente, R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), mostrando-se possível a ele suportar o pagamento dos alimentos provisórios, no montante de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) por mês, considerando-se, ainda, os demais gastos por ele alegados (relativos ao pagamento de aluguel, contas de água e luz, além da pensão alimentícia em favor de outro filho menor). Destaque-se que o próprio agravante, quando da audiência de conciliação (fls. 88-TJ), ofereceu-se para efetuar o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este muito próximo daquele arbitrado pelo magistrado singular. Portanto, não havendo uma alegação plausível, ao menos neste juízo de cognição sumária, que convença o julgador de que há uma probabilidade razoável de procedência dos argumentos do agravante, a tutela antecipada recursal deve ser indeferida. 3. Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, deve ser mantida a respeitável decisão a quo, ao menos, até o julgamento final do presente agravo de instrumento. 4. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada recursal requerida. 5. Oficie-se ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 6. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. 8. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0019 . Processo/Prot: 0822471-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222957. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Edson Luiz de Freitas. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 822471-9, de Foz do Iguaçu - 1ª Vara Cível, em que é Agravante COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR e Agravado EDSON LUIZ DE FREITAS, interposto em face da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, aplicando a multa de 10%. Condenou o executado no pagamento das custas do cumprimento de sentença coletiva e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução. (fls. 271-TJ) Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante ilegitimidade de parte em razão do alcance dos efeitos da coisa julgada ante a inaplicabilidade de comando na decisão transitada em julgada, conforme disposto no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor. Alega a inexistência dos atributos de certeza (falta de comprovação de pagamento de tarifa) e liquidez representada no título. Afirma excesso de execução pela incidência dos efeitos da coisa julgada, porquanto restou estabelecido no título judicial executado comando para aplicação de 0,5% (meio por cento) ao mês a título de juros de mora. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Destaca a ocorrência de prescrição quinquenal e, por conseguinte, a não incidência de custas em cumprimento de sentença e impugnação, bem como de honorários advocatícios. Assevera que seria incabível a multa de 10% do art. 475-J, CPC. Requereu, ao final, a concessão do efeito suspensivo e, por conseguinte, o provimento do recurso. Pois bem. Prima facie, de se ressaltar o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento, em síntese, acerca: a) ilegitimidade de parte; b) iliquidez e incerteza do título exequendo; c) excesso de execução; d) prescrição; e) inaplicabilidade da multa de 10% do art. 475-J, CPC; f) inexistência de dever de arcar com custas e honorários advocatícios no âmbito do cumprimento de sentença e respectiva impugnação. Com efeito, a questão, a princípio já se mostrou debatida por esta Câmara de julgamento, consoante se pode inferir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEPAR. TAXA DE ESGOTO. REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE DOS AUTORES NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE NA AÇÃO COLETIVA. FLUID RECOVERY. PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA GENÉRICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CUSTAS PROCESSUAIS E Tribunal de Justiça do Estado do Paraná HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. CORRETA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AI 0719419-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 04.05.2011) Assim, tudo indica que a exequente e a ação de cumprimento de sentença teriam observado os requisitos legais. Apenas, em sede

de cognição sumária, vale dizer que existe divergência nesta Corte (entre a 11ª Câmara Cível e 12ª Câmara Cível) sobre a aplicabilidade da multa. Logo, por ora, defiro parcialmente o efeito liminarmente pleiteado, apenas para afastar a aplicação da multa do art. 475-J, CPC, pelos fatos e fundamentos supra aduzidos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, 1. IX. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0020 . Processo/Prot: 0823002-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/230244. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0046650-96.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mareni dos Reis Ribeiro. Advogado: Francielle Calegari de Souza. Agravado: Campi & Almeida Advogados Associados. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823002-8, DA COMARCA DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: MARENI DOS REIS RIBEIRO AGRAVADO: CAMPI & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. R. R., impugnando decisão de fl. 89 (TJ) que, nos autos de ação de cobrança, sob nº 46650/2010, deixou de receber a apelação interposta pela agravante, por entender que ela é intempestiva. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) jamais se esquivou da citação; b) não reside mais em Londrina; c) o agravado tinha ciência da sua alteração de endereço; d) deveria ter sido citada através de Carta Precatória; e) o art. 322, parágrafo único do Código de Processo Civil prevê que: "O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar"; f) requer a suspensão da r. decisão, a fim de que o seu recurso de apelação seja recebido pelo MM. Juiz "a quo". O recurso veio acompanhado de documentos às fls. 13/92. 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil aduz que: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Alega a agravante que deveria ter sido citada através de carta precatória para tomar conhecimento da ação de cobrança, e não através de citação por ora certa, pois o agravado sabia que a mesma havia se mudado para a cidade de Poá - São Paulo. Aduz, também, que foi ré revel durante toda a ação de cobrança, de modo que pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Requer, ao final, que sua apelação seja recebida tempestivamente pelo MM. Juiz "a quo". Quanto à alegação da agravante de que não foi citada pelo meio adequado para tomar conhecimento da ação de cobrança, não merece prosperar, pois conforme consta às fls. 54, ela foi devidamente citada por ora certa no dia 02/02/2011, às 12:30 h., pela Oficial de Justiça, exarando seu ciente às fls. 53-v. Às fls. 89/90, o MM. Juiz "a quo" constatou que a agravante compareceu aos autos apenas para apresentar o recurso de apelação. Desse modo, vislumbra-se que ela havia sido ré revel até a apresentação do referido recurso. O réu se torna revel quando, devidamente citado, deixa de apresentar resposta à ação, no prazo legal. O artigo 322 do Código de Processo Civil dispõe que: "Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório". Pois bem. Tendo em vista que para o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, deveria a agravante ter apelado da sentença proferida nos autos de ação de cobrança a partir da data de sua publicação em cartório, e não da data de publicação na imprensa oficial. Outro não é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RÉU REVEL. RECURSO DE APELAÇÃO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTES. REVISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. O acórdão do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o termo inicial do prazo para o réu que se encontra revel é a publicação da sentença em cartório. [...] (STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, AgRg no Resp 1087140/TO, Julg. 10/05/2011). Nesse diapasão, segue jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE COBRANÇA (COMISSÃO POR INTERMEDIÇÃO EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GADO) - RÉU REVEL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO - FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO - CABIMENTO DA MULTA DO ART. 475-J, CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I - "A Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que o termo inicial do prazo para apelar o réu que se encontra revel é a publicação da sentença em cartório, e não a intimação do referido ato judicial na imprensa oficial, consoante o disposto no art. 322 do CPC." (AgRg no REsp 749.970/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010)[...] (TJPR, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, Ai nº 780958-9, Julg. 29/06/2011). Desse modo, como a sentença foi publicada em cartório no dia 23/03/2011 (59-v), o prazo recursal se iniciou no dia 24/03/2011, findando no dia 07/04/2011. Como a agravante interpôs o recurso de apelação apenas no dia 14 de abril de 2011, o fez de forma intempestiva. Por isso, correta a decisão que não recebeu a apelação. Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 3. Intimem-se e remeta-se cópia da

presente decisão ao douto Juiz da causa. Curitiba, 02 de setembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator

0021 . Processo/Prot: 0823321-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229310. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0011872-57.2011.8.16.0017 Revisional de Alimentos. Agravante: M. T. M.. Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim. Agravado: A. A. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 823321-8, de Maringá - 1ª Vara de Família e Anexos, em que é Agravante M. T. M. e Agravado A. A. M.. 2. Contam os autos ter M. T. M. ajuizado seu pleito de Ação Revisional de Alimentos com Pedido Liminar alegando não mais poder arcar com a pensão alimentícia imposta por decisão em Ação de Alimentos, no valor de um salário mínimo. Conforme se alega, a situação financeira de M. T. M. teria se agravado em função de estar desempregado e agora sustentando nova família. Logo, deveria sua pensão alimentícia ser reduzida para 30% do salário mínimo. Ao receber a peça vestibular, o nobre magistrado de origem entendeu que inexistia qualquer comprovação acerca da alegada diminuição de seus rendimentos, além não ter por ora constituído nova prole. Contra essa decisão é que recorre M. T. M., alegando perceber mensalmente tão somente R\$ 600,00, valor este insuficiente para manter o pagamento da pensão a que é obrigado, de sorte que a redução para 30% do salário mínimo seria de rigor. É o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Efetivamente, a presente causa carece de maiores esclarecimentos acerca da real situação da situação econômica da genitora da alimentada, de sorte a possibilitar a análise da eventual redução do pensamento a que se obrigara. Outrossim, não há qualquer outra documentação acerca da redução da condição financeira do autor de modo a impedir a continuidade do pagamento da pensão, imposto desde 2003 (fls. 22-TJ). Como se sabe, para a concessão da tutela antecipada pleiteada, necessitaria a prova inequívoca do direito alegado, fato este até aqui inexistente. Assim, determine o processamento do recurso mas sem concessão do efeito ativo pleiteado. 4. Oficie-se ao douto juiz de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 7. Por derradeiro, vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, Il. IX. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0022 . Processo/Prot: 0823447-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/226449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000862 Remoção de Inventariante. Agravante: José Claudio dos Santos Revoredo. Advogado: Gilberto Giglio Vianna, Adriano Moro Bittencourt, Henrique Leal Vianna. Agravado: Salette Maria dos Santos Revoredo Pugaley. Advogado: Leda Ramos May. Interessado: Neiva Maria dos Santos Revoredo. Advogado: Gilberto Giglio Vianna, Henrique Leal Vianna. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.De concessão de efeito suspensivo

Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS REVOREDO em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de inventário n.º 31213/0, que, acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 524 TJ), determinou, em suma, a intimação pessoal do curador da interditanda Neiva Maria dos Santos Revoredo para que deposite em caderneta de poupança vinculada ao Juízo as importâncias recebidas pela interditanda nos autos supra. Alega o agravante, em síntese, que: a) a decisão atacada é nula por falta de fundamentação; b) o processo de inventário está encerrado com a expedição do formal de partilha, não havendo qualquer justificativa plausível para o bloqueio dos bens da viúva meira no bojo dos autos; c) as questões que envolvem o patrimônio da interditanda devem ser apreciadas na ação de interdição que tramita no mesmo juízo e não no inventário, na qual o recorrente foi nomeado como curador e é responsável pela administração dos bens; d) em virtude do estado de saúde da interditanda, que se encontra internada em hospital desta Capital, necessita ter acesso aos valores aplicados no mercado financeiro para cobrir eventuais despesas. Por tais razões, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito seja provido o recurso, nos termos nele delineados. 2.1. Da admissibilidade (art. 522, CPC). Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil, diante da determinação judicial que determina o depósito de valores pertencentes à interditanda em conta judicial vinculada aos autos de inventário. Daí porque, não sendo o caso de conversão em agravo retido, defiro o processamento do recurso. 2.2. Da antecipação da tutela recursal pedido de efeito suspensivo (art. 273 c/c 558, CPC). Todavia, não se justifica a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pois não se vislumbra, em cognição sumária, a comprovação dos fatos deduzidos na inicial e a verossimilhança das alegações expandidas. Isso porque, ainda que relevantes os argumentos expandidos quanto ao direito reclamado, não restaram bem aclarados os reais motivos que levaram o Juiz da causa a determinar a efetivação do depósito, além do que não foi juntado pelo agravante qualquer documento referente à ação de interdição e tampouco que comprove a existência de aplicação financeira em nome da interditanda. Assim sendo, seria prematura a concessão do efeito suspensivo pretendido, tendo em conta que as questões ventiladas no recurso dependem de melhor prova e devem ser confrontadas com a resposta da parte agravada, com esclarecimentos do Juiz da causa e com a manifestação do Ministério Público. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Câmara. 4. Intime-

se a parte agravada, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. 6. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0023 . Processo/Prot: 0824051-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/235268. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho. Ação Originária: 0029645-27.2011.8.16.0014 Separação de Corpos. Agravante: W. B. F.. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Aline Regina das Neves. Agravado: M. N. S. F.. Advogado: João Marcelo Martins Bandeira, Jaqueline Romanin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.051-5, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DE TRABALHO, DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: W.B.F. AGRAVADA: M.N.S.F. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Considerando que não foi apreciado, ainda, em primeiro grau, o pedido do agravante, de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, defiro-o apenas em sede recursal. 2. Volta-se, o presente recurso, contra decisão liminar proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho, da Comarca de Londrina, que determinou a separação de corpos das partes, com o afastamento do requerido/ agravante do lar conjugal. 3. Requer a concessão de liminar, no âmbito recursal, pois não dispõe de local para habitação (periculum in mora) e o imóvel residencial é de titularidade exclusiva do agravante (fumus boni iuris). A questão relativa à propriedade do bem imóvel está afeta a eventual partilha de bens e na ação principal deverá ser tratada. O fato de necessitar da ajuda de amigos, para moradia, não se sobrepõe às necessidades de preservação da integridade física e emocional da agravada e da filha de ambos. Assim, impõe-se, nesse momento processual, a manutenção da decisão agravada, até para que não se adentre ao mérito e julgamento do próprio recurso. 4. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar. 4.1. Oficie-se ao Juízo a quo, solicitando-lhe as informações de praxe. 4.2. Intime-se a Agravada, para querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4.3. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar todos os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. DILMARI HELENA KESSLER JUÍZA CONVOCADA

0024 . Processo/Prot: 0824130-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237240. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001939-20.2011.8.16.0095 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: N. G. C.. Advogado: Luciane Carla Tobera. Agravado: V. S. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.130-1, DA COMARCA DE IRATI - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE: N. G. C. AGRAVADO: V. S. C. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por N. G. C. contra decisão proferida na Medida Provisional de Regulamentação de Guarda e de Direito de Visitas (autos nº 1939-20.2011.8.16.0095) por ela ajuizada em face do Agravado, por meio da qual o juízo a quo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para conceder sua guarda à sua genitora, bem como, no que se refere ao direito de visitas, para determinar "que a menor passe o primeiro período das férias [de Julho/2011] com o requerido e o segundo com a autora" (fl. 24-TJ), e também para estabelecer que a infante deverá passar o Natal deste ano em companhia de sua genitora e o Reveillon em companhia do Agravado, invertendo-se a ordem nos anos seguintes. Inconformada, a Recorrente sustenta, em síntese, que a decisão é nula por ausência de fundamentação e também por ser extra petita, uma vez que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a Agravante pretendia tão somente a determinação do local das visitas (que deveria ser, segundo defende, a cidade de Irati, onde reside, e não a cidade onde mora o Recorrido), mas não o estabelecimento dos dias e do horário em que as visitas devem ocorrer. Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Na casuística, entendo que a Agravante demonstrou satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo, portanto, ser deferido o pedido de efeito ativo. Antes, contudo, convém registrar que, ao menos em um juízo de cognição sumária e não exauriente, parece que o decisum conta, sim, com a devida fundamentação, na medida em que a ilustre Magistrada expôs as razões de decidir, ainda que de maneira concisa. Por outro lado, ainda em uma análise sumária, própria deste momento processual, ao menos em princípio parece que a decisão não é extra petita. Afinal, não obstante a Agravante tenha se limitado a pedir, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a fixação apenas do local das visitas, o fato é que quem visita uma pessoa o faz não apenas em um lugar determinado, mas também em dia e horário certos. Ou seja, para que o Agravado possa visitar a Agravante, é preciso que saiba não somente o lugar em que deverá encontrá-la, mas também as datas e os horários em que poderá fazê-lo. Daí decorrer, aparentemente, a necessidade de o juízo a quo ter fixado não apenas o local das visitas, mas também as datas em que elas deverão ocorrer, a fim de permitir que o direito de visitação se concretize na prática. Dessa forma, parece lógico que o pedido de fixação do direito de visitas compreende não apenas a fixação do lugar, mas também de data e hora para sua implementação, o que



autoriza, ao menos em princípio, o entendimento de que a fixação das datas das visitas estava, sim, logicamente compreendida no pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela Recorrente. E nessa toada, convém registrar que a demora na distribuição do presente recurso - interposto em 06/07/2011, e concluso a este Relator apenas na data de hoje, três meses depois - implicou a aparente perda parcial de seu objeto, especialmente no que diz respeito à visitação fixada para as férias escolares da metade do ano, uma vez que as referidas férias já findaram. Entretanto, no que concerne ao regime de visitas fixado para as festividades de fim de ano, certamente ainda subsiste o interesse recursal, e nesse quadrante os efeitos da tutela recursal devem ser antecipados. Isso porque conquanto a declaração de fls. 41/42-TJ tenha sido formulada unilateralmente e necessite ter seu conteúdo reproduzido em juízo sob o crivo do contraditório, o fato é que ela constitui indício de que o Agravado criou transtornos em uma das oportunidades em que levou a Agravante para viajar consigo. Sendo assim, almejando preservar os interesses da menor, revela-se prudente determinar que o direito de visitas seja exercido por ora apenas na cidade de Irati/PR, onde a infante reside com sua mãe, dispensando-se com isso a necessidade de a criança ter de ser transportada para outra cidade para visitar o Agravado, ao menos até que a instrução probatória revele mais detalhadamente os contornos fáticos do caso. Estabelecido o lugar das visitas, elas ocorrerão em dias e horários que poderão ser prévia e livremente acordados entre os litigantes, considerando que a genitora da menor afirma não se opor ao contato de sua filha com o Recorrido. Contudo, fica reservado a cada um dos genitores o direito de passar um dos dois feriados de final de ano (Natal ou Réveillon) com a Agravante, bem como o direito de passar com ela parte das férias entre os anos letivos, tudo na cidade de Irati/PR, a fim de se garantir que a Recorrente não seja privada do convívio com ambos os pais. Diante do exposto, estando presentes os requisitos pertinentes, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar que o direito de visitas seja exercido pelo Agravado na cidade de Irati/PR, em dias e horários que poderão ser prévia e livremente combinados entre os genitores, sendo-lhes assegurado o direito de passar com a menor um dos dois feriados de final de ano e parte de suas férias escolares, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se à Doutora Juíza sobre esta decisão com urgência (inclusive via fax), requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado Vista ao(s) Advogado (s) - Para apresentarem alegações finais - Prazo : 10 dias 0025 . Processo/Prot: 0639472-3 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2009/352981. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000455 Investigação de Paternidade/maternidade. Autor: H. J. S.. Advogado: Ângelo Vilmar Celeski. Réu: M. J. L. (Representado(a)). Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes, Irmeli Melz Nardes, Daniela Melz Nardes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Motivo: Para apresentarem alegações finais. Vista Advogado: Irmeli Melz Nardes (PR005457), José Valmor Ribeiro Nardes (PR007331)

## Divisão de Processo Crime

## SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime  
Seção da 1ª Câmara Criminal  
Relação No. 2011.09553

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir da Silva Filho	005	0763178-7
Antonio Francisco Molina	021	0803537-0
Beatriz Nogueira Raccanello Romão	003	0744282-4
Camila Angelina Ricardo	024	0807292-2
Charles Zauza	007	0776399-1
Christian Robert Thiel Gura	025	0808191-4
Cledy Gonçalves Soares dos Santos	013	0794617-2
Ebert Diego Niles Zamboni	017	0801548-5
Flávio Rodrigo Santos Dutra	002	0735387-5
Francisco Davi Mereles	012	0790547-9
Frank Yokio Yamanaka	005	0763178-7
Genilson Pereira	019	0802346-5
Hélio Camilo de Almeida	016	0800142-9
Jefferson Luiz Fávero Selbach	011	0788706-7
João Edson Zanrosso	015	0800004-4
Johnny Pasin	013	0794617-2
José Alves de Oliveira	001	0733417-0
José Alves Machado	014	0794899-4
José Carlos de Oliveira	008	0782865-7
José Feldhaus	004	0747781-4
José Hermenegildo B. Raccanello	003	0744282-4
Julian Dercil Souza Santos	018	0801871-9
Luis Gustavo Janiszewski	004	0747781-4
Luis Rogério Garcia Baran	023	0806293-5
Márcio Nunes da Silva	020	0802859-7
Mário Sérgio Rocha	022	0804502-1
Maurício Defassi	013	0794617-2
Patrícia Prestes	018	0801871-9
Sérgio Odilon Javorski Filho	009	0787635-9
Thiago Marcolino Lima El Kadri	005	0763178-7
Uelinton Ricardo	024	0807292-2
Vinícius Ferrari de Andrade	006	0772652-7/01
Welinton Domingues da Silva	010	0787937-8
Yara Nogueira Raccanello	003	0744282-4

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0733417-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/374779. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000105-34.2006.8.16.0102 Ação Penal. Recorrente: Leandro de Palma Simon Ribeiro. Advogado: José Alves de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 733.417-0, DE JOAQUIM TÁVORA JUÍZO ÚNICO. RECORRENTE: LEANDRO DE PALMA SIMON RIBEIRO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS. CRIME DE TRÂNSITO HOMICÍDIO CULPOSO CONDENAÇÃO (ART. 302, CAPUT, DA LEI 9.503/97) - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO RECEBIDO PELO JUÍZO, POR INTEMPESTIVO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO SÚMULA 710 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA RECURSO DESPROVIDO. Considerando que o prazo para a interposição de recurso de apelação é de cinco dias contados da última intimação que ocorreu através de carta precatória e tendo sido interposto a destempo, correta a decisão do juízo da causa que deixou de recebê-lo.

0002 . Processo/Prot: 0735387-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/375188. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000229-27.2006.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Luiz Cesar Damasceno Linhares. Advogado: Flávio Rodrigo Santos Dutra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça, do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PENAL ACIDENTE DE TRÂNSITO RECURSO DA DEFESA PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO IMPOSSIBILIDADE RÉU QUE DURANTE A INSTRUÇÃO VISOU SE EXIMIR DA CULPA E IMPUTÁ-LA ÀS VÍTIMAS. Não há que ser reconhecida a atenuante da confissão quando verifica-se que o réu, durante o interrogatório, além de dificultar o esclarecimento do ocorrido com visíveis contradições, objetiva imputar a culpa exclusivamente nas vítimas.

0003 . Processo/Prot: 0744282-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/402111. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006194-32.2009.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Casemiro Alvarez Filho. Advogado: José Hermenegildo Baptista Raccanello, Yara Nogueira Raccanello, Beatriz Nogueira Raccanello Romão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTE: CASEMIRO ALVAREZ FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA E INSPEÇÃO NO LOCAL DE ACIDENTE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO DECISÃO CONSOLIDADA PELA PRECLUSÃO INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO À DEFESA DO ACUSADO ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA INOCORRÊNCIA PROVAS A DEMONSTRAREM HAVER O RÉU VIOLADO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0747781-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/1531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000392-23.2008.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: João Carlos Justino de Oliveira. Def.Dativo: Luis Gustavo Janiszewski. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Adriano dos Santos. Advogado: José Feldhaus. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, AMBOS POR MOTIVO FÚTIL PRONÚNCIA INCONFORMISMO DO RÉU 1. NEGATIVA DE AUTORIA INDÍCIOS PROBATÓRIOS QUE SUSTENTAM A DECISÃO CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 413, CPP 2. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PARA AMBAS AS IMPUTAÇÕES RESPALDO SUFICIENTE NA CARGA COGNITIVA PARA SUA MANUTENÇÃO EXAME MERITÓRIO QUE CABE AO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO. 1. Existindo na carga cognitiva indícios de autoria que indicam o recorrente como possível autor do delito (aliados à prova da materialidade do crime), a pronúncia motivada, com os requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal é medida que se impõe. 2. A exclusão da qualificadora somente pode ocorrer na fase de pronúncia quando manifestamente improcedente. No caso, o arcabouço probatório sugere a possibilidade de o crime ter por escopo anterior acidente de trânsito em que se envolveram as vítimas e o réu, o que permite a sustentação da qualificadora do motivo fútil, para ambas as condutas típicas. Recurso conhecido e desprovido.

0005 . Processo/Prot: 0763178-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/6861. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000114-87.2010.8.16.0091 Ação Penal. Recorrente: Aparecido Araujo da Silva (Réu Preso). Advogado: Frank Yokio Yamanaka, Ademir da Silva Filho, Thiago Marcolino Lima El Kadri. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida, dar parcial provimento ao presente recurso em sentido estrito, para o fim de se anular a r. sentença de pronúncia, devendo outra ser prolatada, sem menção ao laudo de estimativa de velocidade, o qual deverá ser desentranhado dos autos, restando prejudicadas as teses defensivas de mérito, bem como o pedido de liberdade provisória, sendo, por fim indeferido o pedido de restituição do veículo. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONUNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO OPORTUNIZADA A MANIFESTAÇÃO DA DEFESA QUANTO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DA DEFESA

EM APRESENTAR QUESITOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. MENÇÃO DA ALUDIDA PROVA ILÍCITA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PREJUIZO PARA A DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA PRONÚNCIA DECLARADA COM DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DO LAUDO DE ESTIMATIVA DE VELOCIDADE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PREJUDICADO, ANTE A SOLTURA DO RÉU. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO AINDA NÃO ENCERRADA. POSSIBILIDADE DE REQUISISIÇÃO DE NOVA PERÍCIA NOS TERMOS DO ART. 422, DO CPP. TESES DEFENSIVAS DE MÉRITO PREJUDICADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE.

0006 . Processo/Prot: 0772652-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/264619. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 772652-7 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Valteir Moraes de Lima (Réu Preso), Vinicius Ferrari de Andrade (advogado). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com a correção do apontado erro material constante da parte dispositiva do acórdão embargado, para que dela faça constar que a ordem de Habeas Corpus nº 772.652-7 foi concedida em favor de Valteir Moraes de Lima, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO POR CONSTAR DE SUA PARTE DISPOSITIVA QUE A ORDEM FOI CONCEDIDA EM FAVOR DE PESSOA DIVERSA DA DO PACIENTE ERRO MATERIAL INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO EMBARGOS REJEITADOS, COM A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL APONTADO PELO EMBARGANTE.

0007 . Processo/Prot: 0776399-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/136395. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000145-62.2011.8.16.0127 Ação Penal. Impetrante: Charles Zauza (advogado). Paciente: Gilmar Pires (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 30/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº. 776.399-1, DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - JUÍZO ÚNICO. IMPETRANTE: CHARLES ZAUZA PACIENTE: GILMAR PIRES CORRÊU: ADEMIR TEIXEIRA FILHO RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS HABEAS CORPUS HOMICÍDIO CRIME HEDIONDO - LIBERDADE PROVISÓRIA - INADMISSIBILIDADE (ART. 5º, XLIII, CF) - PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA MOTIVAÇÃO IDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA.

0008 . Processo/Prot: 0782865-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/165651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000003-92.1995.8.16.0006 Ação Penal. Impetrante: José Carlos de Oliveira (advogado). Paciente: Marcelo Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº. 782.865-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI. IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PACIENTE: MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA CORRÊU: JOARES ALVES DE ANDRADE RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS HABEAS CORPUS CRIME HOMICÍDIO PACIENTE MENOR DE 21 ANOS NA DATA DOS FATOS PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL - CAUSA INTERRUPTIVA NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ORDEM DENEGADA.

0009 . Processo/Prot: 0787635-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/188668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000055-29.2011.8.16.0006 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Sérgio Odilon Javorski Filho (advogado). Paciente: Wagner Elias da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº. 787.635-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI. IMPETRANTE: SÉRGIO ODILON JAVORSKI FILHO PACIENTE: WAGNER ELIAS DA SILVA CORRÊU: DIONATAN RAIMUNDO DE LIMA CORRÊU: RENAN SANTANA MARQUES RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS HABEAS CORPUS CRIME HOMICÍDIO PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL AFASTADA EVIDÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE ORDEM DENEGADA.

0010 . Processo/Prot: 0787937-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/185817. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000837-67.2008.8.16.0159 Ação Penal. Impetrante: Welinton Domingues da Silva (advogado). Paciente: Rones Carlos Pereira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº. 787.937-8, DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU JUÍZO ÚNICO. IMPETRANTE: WELINTON DOMINGUES DA SILVA PACIENTE: RONES CARLOS PEREIRA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - EXCESSO DE PRAZO - ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - PRISÃO PREVENTIVA (ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.

0011 . Processo/Prot: 0788706-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/189739. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000021-52.1991.8.16.0104 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Luiz Fávero Selbach (advogado). Paciente: Oriosvaldo Mota. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do relator. EMENTA: IMPETRANTE: JEFFERSON LUIZ FÁVERO SELBACH PACIENTE: ORIOSVALDO MOTA CORRÊU: JOÃO FRANCISCO MAIER RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS HABEAS CORPUS CRIME ARGUIÇÃO DE NULIDADES POR AUSÊNCIA DE DEFESA E DESCUMPRIMENTO DO CONTIDO NO ARTIGO 366 DO CPP PRESCRIÇÃO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PEDIDOS NÃO ANALISADO PELO JUÍZO DA CAUSA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CONHECIDO.

0012 . Processo/Prot: 0790547-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/192561. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000386-43.2011.8.16.0157 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Francisco Davi Mereles (advogado). Paciente: Nilso Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o presente habeas corpus, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº. 790547-9, DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO JUÍZO ÚNICO. IMPETRANTE: FRANCISCO DAVI MERELES (ADVOGADO) PACIENTE: NILSO FERREIRA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA DEMORA NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO SESSÃO DO JÚRI JÁ REALIZADO PERDA DE OBJETO PEDIDO PREJUDICADO.

0013 . Processo/Prot: 0794617-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/215025. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014662-72.2011.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Cledy Gonçalves Soares dos Santos (advogado), Maurício Defassi (advogado), Johnny Pasin (advogado). Paciente: Clever Alves Heinz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº. 794.617-2, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTES: CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS E OUTROS (ADVOGADOS) PACIENTE: CLEVER ALVES HEINZ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS HABEAS CORPUS CRIME - APROFUNDAMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DESTA AÇÃO CONSTITUCIONAL - MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - ORDEM DENEGADA.

0014 . Processo/Prot: 0794899-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/219001. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002200-11.2008.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: José Alves Machado (advogado). Paciente: Cassiano Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº. 794.899-4, DA COMARCA DE GUARATUBA VARA CRIMINAL E ANEXOS. IMPETRANTE: JOSÉ ALVES MACHADO PACIENTE: CASSIANO MARTINS CORRÊU: ALINE DOS SANTOS RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA (ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA CORRÊU - NÃO CONHECIMENTO - EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SÚMULA 52 DO STJ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO CONHECIMENTO EM PARTE E, NESTA, ORDEM DENEGADA.

0015 . Processo/Prot: 0800004-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/229549. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001404-80.2011.8.16.0034 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: João Edson Zanrosso (advogado). Paciente: Alessandra de Fatima Siqueira Cordeiro.



Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/09/2011  
**DECISÃO:** ACORDAM os Magistrados integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AÇÃO COMPLEXA, ENVOLVENDO 03 (TRÊS) RÉUS E 11 (ONZE) TESTEMUNHAS, O QUAL ESTÁ TENDO REGULAR PROSSEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEMORA JUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

0016 . Processo/Prot: 0800142-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/228805. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0044001-61.2010.8.16.0014 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Hélio Camilo de Almeida (advogado). Paciente: Charles Luiz Pinheiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/09/2011

**DECISÃO:** ACORDAM os Magistrados integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente habeas corpus e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. REITERAÇÃO DE MATÉRIAS JÁ APRECIADAS EM ANTERIOR HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA Nº 52 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA PARTE DENEGADA.

0017 . Processo/Prot: 0801548-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/245162. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000795-96.2011.8.16.0099 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ebert Diego Niles Zamboni (advogado). Paciente: Everson Aparecido da Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 01/09/2011

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. (ARTIGO 5º, XLIII, DA CF/88. PRECEDENTES DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS DENEGADO. - A alegação de ausência dos requisitos necessários para a manutenção da prisão cautelar do paciente, diante da aventada inexistência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é improcedente, pois o paciente foi preso em flagrante, denunciado e pronunciado pela prática Habeas Corpus nº. 801.548-5, de crime de tentativa de homicídio qualificado, o qual é considerado hediondo pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, e a vedação de liberdade provisória para os presos em flagrante por cometimento de crime hediondo ou equiparado decorre da própria Constituição, a qual estabelece, em seu art. 5º, XLIII, sua inafiançabilidade. - A reforma processual penal estabelecida pela Lei nº 12.403/2011, que modificou sensivelmente os institutos da prisão processual, da fiança e liberdade provisória, não interfere no entendimento supracitado do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que a vedação de liberdade provisória para os crimes hediondos e equiparados decorre da própria Constituição (art. 5º, XLIII), que, por evidente, não pode ser alterada por norma infraconstitucional.

0018 . Processo/Prot: 0801871-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/248857. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004433-37.2011.8.16.0100 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Julian Dercil Souza Santos (advogado), Patrícia Prestes (advogado). Paciente: Arineis Alves de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 01/09/2011

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando em definitivo a liminar, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE E POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INEXISTÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313, DO CPP POR SE TRATAR DE HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. ORDEM CONCEDIDA.

0019 . Processo/Prot: 0802346-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/245257. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001794-60.2010.8.16.0139 Ação Penal. Impetrante: Genilson Pereira (advogado). Paciente: Juvelino Fogassa da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/09/2011

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CRIME HEDIONDO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADA EM FAVOR DO ACUSADO - LIBERDADE PROVISÓRIA -

INADMISSIBILIDADE (ART. 5º, XLIII, CF) - PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES - "WRIT" DENEGADO.

0020 . Processo/Prot: 0802859-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/248475. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000277-51.2010.8.16.0161 Ação Penal. Advogado: Márcio Nunes da Silva (advogado). Paciente: Wellington dos Santos Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 01/09/2011

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente pedido de Habeas Corpus e, na parte conhecida, denegá-lo. EMENTA: 1. HABEAS CORPUS. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, C.C. O ART. 14, II, AMBOS DO CP) E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. - Ao contrário do afirmado pelo impetrante, há indícios de que o ora paciente foi autor do crime de tentativa de homicídio que lhe é imputado, o que é reforçado pelo fato de ele já ter sido pronunciado, em decisão proferida em 25.10.2010 (fls. 94/105), como incurso nas sanções dos arts. 121, caput, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, e 244-B da Habeas Corpus Crime nº 802.859-7. Lei nº 8.069/90 (fls. 93/107), sendo que contra tal decisão foi interposto recurso em sentido estrito, autuado sob o nº 737.310-2, ao qual foi negado provimento, por unanimidade, por esta 1ª Câmara Criminal, em julgamento realizado em 31.03.2011. - De qualquer modo, se foi o paciente ou não o autor dos crimes narrados na denúncia é matéria que está a desafiar instrução probatória e diz respeito ao próprio mérito da ação penal, sendo que a via estreita do Habeas Corpus não autoriza um exame mais aprofundado a respeito da ausência de indícios de autoria. 2. ALEGAÇÃO DE NÃO ESTAREM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312 DO CPP). CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E MANTIDA, POR OCASIÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, TAMBÉM, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE NÃO SER NECESSÁRIA A CUSTÓDIA CAUTELAR DO Habeas Corpus Crime nº 802.859-7. PACIENTE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ VENTILADA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. ORDEM NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. - O presente pedido de Habeas Corpus não comporta conhecimento na parte em que o impetrante alega não ser necessária a prisão cautelar do paciente para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, tendo em vista que tal matéria já foi ventilada e decidida no Habeas Corpus nº 702.175-4, de que foi Relator o eminente Des. Luiz Osório Moraes Panza, à época Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, julgado em 30 de setembro de 2010 por esta Câmara Criminal que, por unanimidade de votos, denegou a ordem. - Assim, não se pode conhecer do presente Habeas Corpus na parte em que o impetrante alega não ser necessária a custódia cautelar do paciente para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, vez que se trata de mera reiteração da causa de pedir e do pedido Habeas Corpus Crime nº 802.859-7, formulado no Habeas Corpus nº 702.175-4. 3. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS DEMONSTRATIVOS DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. FUGA DO PACIENTE DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. - Da análise dos documentos que instruem o presente Habeas Corpus, verifica-se que, decretada a prisão preventiva do paciente em 12.02.2010 (fls. 106/107), 05 (cinco) dias após os fatos narrados na denúncia (07.02.2010, fls. 30/33), o mandado de prisão expedido em seu desfavor somente foi cumprido em 27.07.2010 (f. 40-v.), circunstância essa que demonstra a necessidade da manutenção de sua prisão para assegurar a aplicação da lei penal. Habeas Corpus Crime nº 802.859-7. 4. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU PRONUNCIADO E QUE INTERPÔS RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JULGAMENTO AINDA NÃO REALIZADO EM DECORRÊNCIA DO RECURSO MANIFESTADO PELO RÉU E NO SEU INTERESSE. ORDEM DENEGADA. - O alegado excesso de prazo na submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri pode ser imputado à defesa, em razão da interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que o pronunciou em 25.10.2010. Caso o paciente tivesse interesse em que seu julgamento pelo Tribunal do Júri se realizasse de imediato, bastaria que tivesse desistido do recurso em sentido estrito interposto. 0021 . Processo/Prot: 0803537-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/251202. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004462-19.2010.8.16.0037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antonio Francisco Molina (advogado). Paciente: Luiz Filippy Ribeiro dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/09/2011  
**DECISÃO:** Acordar e achou que estava sendo abordada por que estava sendo abordada por policiais. Portanto, a vítima não teve nenhuma chance de reagir ao ataque do denunciado e de seu comparsa." (f. 163). EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIAS POR HOMICÍDIO QUALIFICADO, FURTO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DECISÕES QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE E INDEFERIU SEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADAS EM FATOS

**CONCRETOS, A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO RÉU. ORDEM DENEGADA.**

0022 . Processo/Prot: 0804502-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/254083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000170-84.2010.8.16.0006 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mário Sérgio Rocha (advogado). Paciente: Jose Valdir da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 01/09/2011

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. (ARTIGO 5º, XLIII, DA CF/88. PRECEDENTES DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS DENEGADO. - A alegação de ausência dos requisitos necessários para a manutenção da prisão cautelar do paciente, diante da aventada inexistência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é improcedente, pois o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática de crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado, o Habeas Corpus nº. 804.502-1. qual é considerado hediondo pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, e a vedação de liberdade provisória para os presos em flagrante por cometimento de crime hediondo ou equiparado decorre da própria Constituição, a qual estabelece, em seu art. 5º, XLIII, sua inafiançabilidade. - A reforma processual penal estabelecida pela Lei nº 12.403/2011, que modificou sensivelmente os institutos da prisão processual, da fiança e liberdade provisória, não interfere no entendimento supracitado do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que a vedação de liberdade provisória para os crimes hediondos e equiparados decorre da própria Constituição (art. 5º, XLIII), que, por evidente, não pode ser alterada por norma infraconstitucional.

0023 . Processo/Prot: 0806293-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/259663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0010359-03.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Luís Rogério Garcia Baran (advogado). Paciente: Vanessa Rodrigues de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 01/09/2011

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, III (MEIO CRUEL) E IV (RECURSO QUE IMPOSSIBILITE A DEFESA DA VÍTIMA) DO CP. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÕES ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADAS, EM FATOS CONCRETOS, A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DA PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA SER SUBMETIDA A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. - Na espécie, está devidamente demonstrada a Habeas Corpus Crime nº 806293-5. necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, pois a paciente conta com duas condenações pelos crimes de tráfico de entorpecentes e posse de arma de fogo -, além de outras passagens por uso de drogas, fatos estes que estariam a demonstrar, concretamente, a necessidade da prisão cautelar para evitar a reiteração criminosa, em consonância com a jurisprudência do Pretório Excelso. - Eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado, de per si, não são suficientes para afastar a custódia cautelar. - Não tendo ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses para realização do julgamento, conforme a regra do desaforamento prevista no art. 428 do Código de Processo Penal, não há que se falar em excesso de prazo para julgamento da paciente pelo Tribunal do Júri.

0024 . Processo/Prot: 0807292-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/257196. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001423-04.2010.8.16.0105 Ação Penal. Impetrante: Uelinton Ricardo (advogado), Camila Angelina Ricardo (advogado). Paciente: Jose Guilherme da Silveira Tomas (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 01/09/2011

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS Prisão preventiva Decreto devidamente fundamentado na conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública Ordem denegada.

0025 . Processo/Prot: 0808191-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/259580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 0003527-91.2009.8.16.0011 Medida de Proteção. Impetrante: Christian Robert Thiel Gura (advogado). Paciente: Marco Tulio Nunes Cordeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 01/09/2011

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS Ameaça e lesão corporal Violência doméstica Trancamento da ação penal Ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia Inocorrência Ordem denegada.

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Deffer Dalque de Freitas	012	0825417-7
Dyogo Cardoso Mendes	013	0821570-3
Hamilton Mariano	003	0822499-7
	004	0822537-2
Juarez Mowka	006	0822866-8
Luiz Carlos Onofre Esteves	011	0825181-2
Mario Santos Emerich	002	0821053-7
Pedro da Luz	009	0824575-0
Ronald Mayr Veiga Brandalize	010	0825007-1
Rone Marcos Brandalize	010	0825007-1
Sérgio Augusto Mittmann	001	0819753-1
	007	0823421-3
Vera Dias Gomes	008	0824378-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0819753-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/307070. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002971-91.2011.8.16.0117 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sérgio Augusto Mittmann (advogado). Paciente: Luis Henrique Fribel (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**HABEAS CORPUS CRIME Nº 819753-1, DE MEDIANEIRA - VARA CRIMINAL E ANEXOS. IMPETRANTE : SÉRGIO AUGUSTO MITTMANN (ADVOGADO). PACIENTE : LUIS HENRIQUE FRIBEL. I -** Trata-se de pedido de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Sérgio Augusto Mittmann em favor de Luis Henrique Fribel, preso em flagrante delicto em 25/07/2011, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória (autos nº 2011.0757-1). II - O presente pedido de habeas corpus foi encaminhado via 'fac simile', enquanto que a respectiva petição original foi autuada como ação de Habeas Corpus nº 823421-3. III - À Divisão Criminal para efetuar o apensamento destes autos aos autos de Habeas Corpus nº 823421-3. IV - Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Jesus Sarrão Relator

0002 . Processo/Prot: 0821053-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/310753. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001095-41.2011.8.16.0040 Ação Penal. Impetrante: Mario Santos Emerich (advogado). Paciente: Geovam Aparecido Martucci (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**HABEAS CORPUS CRIME Nº 821.053-7, DE ALTÔNIA. IMPETRANTE : MÁRIO SANTOS EMERICH (ADVOGADO). PACIENTE : GEOVAM APARECIDO MARTUCCI. I -** Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Mário Santos Emerich em favor de Geovam Aparecido Martucci, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão da decretação de sua prisão preventiva e do indeferimento do pedido de revogação da medida. Alegou, em síntese, que não teve qualquer participação no delito de homicídio ocorrido no dia 05/06/2011, fato que "se comprova através de depoimento de testemunhas oculares que presenciaram a prática ilícita" por Adriano Simonato dos Santos; o paciente é primário, portador de bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho honesto, não havendo razão para manutenção de sua prisão, "vez que inoportunas as hipóteses que autorizam a prisão preventiva" (f. 08). II - Da análise dos documentos que instruem o presente writ, verifica-se que o impetrante não juntou cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, nem daquela que indeferiu o pedido de revogação da medida. Isso posto, intime-se o impetrante, Dr. Mário Santos Emerich, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente Geovam Aparecido Martucci e da decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia preventiva. III - Cumprida a determinação ou decorrido o prazo referido no item anterior, retornem os autos imediatamente conclusos. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Jesus Sarrão Relator

0003 . Processo/Prot: 0822499-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/311263. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001111-41.2011.8.16.0154 Ação Penal. Impetrante: Hamilton Mariano (advogado). Paciente: Adilson Locatelli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**HABEAS CORPUS CRIME N.º 822.499-7, DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE IMPETRANTE - HAMILTON MARIANO PACIENTE - ADILSON LOCATELLI RELATOR CONV. - JUIZ SUBST. NAOR R. DE MACEDO NETO. I** Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Hamilton Mariano em favor de Adilson Locatelli (denunciado incurso no art. 121, § 2º, I e IV e no art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, do Código Penal e no art. 14 da Lei nº 10.826/03), apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, que decretou a prisão preventiva do Paciente. Alegando não haver



motivos que justifiquem o decreto prisional, aduz que não basta para justificá-lo a conveniência da instrução criminal, pois o Acusado encontra-se solto desde a data do fato e "não há notícias de que estivesse ameaçando testemunhas". Tampouco se mostra necessário garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, já que "não há mais comoção social na cidade" e o Paciente tem "interesse em contribuir com a justiça e provar sua legítima defesa e no final ser absolvido"; além disso, ele mora há 30 anos no distrito da culpa, onde possui propriedades, trabalha como agricultor, tem família constituída e foi eleito pela comunidade para exercer a função de Presidente da Escola. Sustenta, ainda, que a imputação da prática de crime hediondo não impede que o Paciente responda ao processo em liberdade, incidindo em favor dele o princípio da presunção de não culpabilidade (CF, art. 5º, inc. LVII). Requer, então, a concessão de liminar a fim de determinar-se o imediato recolhimento do mandado de prisão e, ao final, a concessão definitiva do writ (fls. 02/12). As informações requisitadas foram prestadas pela Autoridade impetrada às fls. 196/197. 2. A primeira vista não se vislumbra ilegalidade ou arbitrariedade capaz de ensejar, de plano, a concessão do pleito liminar. Com efeito, na decisão censurada (fls. 155/162), o MM. Juiz a quo, com base nos elementos de prova até então colhidos, considerou necessária a segregação do Paciente, notadamente para a garantia da ordem pública, consignando que os delitos são de "altíssima gravidade no caso concreto", e foram praticados "com verdadeiro requinte de violência" (fl. 161). Destacou, ainda, que os crimes "tiveram uma conotação de execução em virtude de um desentendimento anterior entre o indiciado e as vítimas" (fl. 160). Assim, não se podendo - cognição sumária - considerar esteja o Acusado sofrendo constrangimento ilegal, indefiro a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Em 12 de setembro de 2011. Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0004 . Processo/Prot: 0822537-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/311267. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001096-30.2011.8.16.0168 Ação Penal. Impetrante: Hamilton Mariano (advogado). Paciente: Darlei Teodoro de Melo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS Nº 822.537-2 VARA ÚNICA DE TERRA ROXA IMPETRANTE: Hamilton Mariano (ADVOGADO) PACIENTE: Darlei Teodoro de Melo RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Hamilton Mariano em favor de DARLEI TEODORO DE MELO, denunciado pela prática do crime descrito no art. 121, §2º, inc. I, III e IV, c/c art. 69, ambos do Código Penal, e art. 16, inc. IV, da Lei nº. 10.806/03. Relata o impetrante que o crime pelo qual responde ocorreu de forma accidental e que após este fato apresentou-se espontaneamente a autoridade policial para prestar esclarecimentos, levando consigo a arma do crime. Prossegue aduzindo que a decisão que determinou o seu cárcere, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, bem como que, no caso em tela, não estão presente os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Em face do exposto, requer, liminarmente, que seja revogado o decreto de prisão preventiva expedido em desfavor do paciente, alternativamente pleiteia pela concessão de salvo conduto, e ao final, seja tornada definitiva a ordem concessiva. 2. A presente ordem de habeas corpus, impetrada por ilustre advogado, não pode ser conhecida, porquanto não está instruída com os documentos necessários para análise do pedido. É sabido que o habeas corpus, por se tratar de procedimento sumário, não comporta dilação probatória. Assim, cabe ao impetrante trazer elementos documentais pré-constituídos para que a causa tenha condições de ser examinada; ou seja, é indispensável a instrução do pedido com documentos suficientes ao exame da pretensão e dos fundamentos nele aduzidos. No caso em tela verifica-se a ausência de documento essencial para o deslinde do feito, porquanto o advogado deixou de juntar aos autos cópia do decreto prisional, não se podendo, assim, verificar se há o constrangimento ilegal alegado. Ademais, nada existe a embasar a pretensão trazida, nem a justificar a ausência dos documentos necessários, capazes de tornar a via constitucional manejada, ao menos, viável, a teor do que dispõe o caput do art. 219, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, a seguir transcrito: "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". Neste sentido, o entendimento da jurisprudência: "HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.1. Se o impetrante não instruiu os autos com a comprovação de suas alegações, como a decisão que determinou a prisão do paciente, algum documento que comprove o período que ele se encontra preso, a decisão condenatória de primeiro grau, peças essenciais à compreensão da controvérsia, e o Tribunal de origem não traz nenhuma informação adicional, é inviável o conhecimento da impetração.2. Ordem não conhecida."(STJ, HC 75637/BA; Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.06.2007 p. 343) "É evidente a deficiência instrutória da inicial do "habeas corpus", já que o impetrante, dotado de capacidade postulatória e regularmente constituído, não trouxe aos autos elementos suficientes para reconhecimento do alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, nem ao menos providenciou a juntada de cópia das peças processuais necessárias ao entendimento dos termos postos em discussão, circunstâncias que impõem o não conhecimento da presente via heróica. Habeas Corpus não conhecido" (Habeas Corpus nº 314.049-2, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Des. Oto Sponholz, j. 10/11/05). "HABEAS CORPUS CRIME. CONSTRANGIMENTO ILÉGAL. 1. ADVOGADA QUE SUBSCREVE PEÇA SEM APRESENTAR DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA COM BASE NO ART. 219 DO REGIMENTO INTERNO. (...) 1. "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração,

salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo" (RITJPR, Art. 219). 2. (...) "(Habeas Corpus Crime n.º 395806-5, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Mário Helton Jorge - data do julgamento: 26/04/2007). Portanto, diante da ausência de documento imprescindível à instrução do pedido, não conheço do presente habeas corpus. Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se, arquivando-se oportunamente. Diligências necessárias. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Macedo Pacheco Relator

0005 . Processo/Prot: 0822760-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/304113. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00002718 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Francisco Nauder dos Santos Gomes. Paciente: Jose Valdeci Silvério (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por Francisco Nauder dos Santos Gomes (Bacharel em Direito), em favor de José Valdeci Silvério, alegando estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal. Diz o impetrante que: a) O paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri pelo cometimento do crime previsto no art. 121, § 2º, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado), tendo o Magistrado Presidente aplicado a pena de 08 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado; b) teria havido deferimento de progressão ao regime semiaberto, não tendo sido transferido por falta de "vagas neste regime"; Ao final, pretende com o presente habeas corpus obter autorização para cumprir sua pena em regime domiciliar. A autoridade apontada como coatora prestou as informações que estão à f. 25, e esclarecendo que: "o sentenciado ainda não obteve a progressão para o regime semiaberto; b) que a progressão está prevista para o dia 16/09/2011; c) que o sentenciado esta cumprindo pena na Penitenciária Estadual de Ponta Grossa; d) que há pedido de progressão de regime, mas o mesmo não foi apreciado. Foi solicitada a realização de exame criminológico." (f. 25). O constrangimento ilegal, segundo alega, decorre de estar o paciente cumprindo pena em regime fechado, quando ter-lhe-ia sido concedido a progressão ao regime semiaberto. Contudo, conforme consta das informações prestadas pelo Magistrado a quo, o pedido de progressão de regime ainda "não foi apreciado." (f. 25), razão pela qual indefiro a medida liminar pleiteada. II Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Jesus Sarrão Relator

0006 . Processo/Prot: 0822866-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/310714. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003937-37.2010.8.16.0037 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Juarez Mowka (advogado). Paciente: Jonathan Fabiano de Freitas Andrade (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS Nº 822.866-8 VARA ÚNICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE:JUAREZ MOWKA(ADVOGADO) PACIENTE: JONATHAN FABIANO DE FREITAS ANDRADE (RÉU PRESO) CORRÉU: CRISTIAN DE FREITAS ANDRADE RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Juarez Mowka em favor de JONATHAN FABIANO DE FREITAS ANDRADE, preso preventivamente pela prática do delito de homicídio. Aduz o impetrante que não há provas que apontem o paciente como autor do delito que está sendo investigado nos autos de inquérito policial nº 85/10 e sustenta que não estão presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal e também que a decisão que decretou a prisão preventiva não apresenta fundamentação concreta e individualizada para manutenção do cárcere. Alega que até a presente data o inquérito policial ainda não foi concluído e que o paciente encontra-se preso há 110 (cento e dez) dias ocorrendo assim constrangimento ilegal. Em face do exposto, requer liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus, com imediata expedição do alvará de soltura, e, ao final, pleiteia a confirmação em definitivo do writ. 2. Pretende o impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus, alegando em síntese, negativa de autoria, ausência dos requisitos da segregação cautelar e carência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva, além de excesso de prazo. Ocorre, todavia que a presente ordem de habeas corpus, impetrada por ilustre advogado, não pode ser conhecida, porquanto não está instruída com os documentos necessários para análise dos pedidos. É sabido que o habeas corpus, por se tratar de procedimento sumário, não comporta dilação probatória. Assim, cabe ao impetrante trazer elementos documentais pré-constituídos para que a causa tenha condições de ser examinada; ou seja, é indispensável a instrução do pedido com documentos suficientes ao exame da pretensão e dos fundamentos nele aduzidos. O presente habeas corpus é formado unicamente pelo petitório do causídico e cópia de acórdão que concedeu habeas corpus ao corréu Cristian de Freitas Andrade, ou seja, não traz documentos essenciais para o deslinde do feito. O advogado do paciente não juntou aos autos cópia do decreto prisional nem tampouco cópia do mandado prisional cumprido ou documento que comprove o estado em que se encontra o processo, não se podendo assim, verificar se há o constrangimento ilegal alegado. Ademais, nada existe a embasar a pretensão trazida, nem a justificar a ausência dos necessários documentos capazes de tornar a via constitucional manejada, ao menos, viável, a teor do que dispõe o caput do art. 304, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, a seguir transcrito: "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". Neste sentido, o entendimento da jurisprudência: "HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Se o



impetrante não instruiu os autos com a comprovação de suas alegações, como a decisão que determinou a prisão do paciente, algum documento que comprove o período que ele se encontra preso, a decisão condenatória de primeiro grau, peças essenciais à compreensão da controvérsia, e o Tribunal de origem não traz nenhuma informação adicional, é inviável o conhecimento da impetração. 2. Ordem não conhecida." (STJ, HC 75637/BA; Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.06.2007 p. 343). "É evidente a deficiência instrutória da inicial do "habeas corpus", já que o impetrante, dotado de capacidade postulatória e regularmente constituído, não trouxe aos autos elementos suficientes para reconhecimento do alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, nem ao menos providenciou a juntada de cópia das peças processuais necessárias ao entendimento dos termos postos em discussão, circunstâncias que impõem o não conhecimento da presente via heróica. Habeas Corpus não conhecido" (Habeas Corpus nº 314.049-2, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Des. Oto Sponholz, j. 10/11/05). "HABEAS CORPUS CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. ADVOGADA QUE SUBSCREVE PEÇA SEM APRESENTAR DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA COM BASE NO ART. 219 DO REGIMENTO INTERNO. (...) 1. "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo" (RITJPR, Art. 219). 2. (...) (Habeas Corpus Crime nº 395806-5, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Mário Helton Jorge - data do julgamento: 26/04/2007). Diante do exposto, em razão da ausência de documentos imprescindíveis à instrução do pedido, não conheço do presente habeas corpus. Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se, arquivando-se oportunamente. Diligências necessárias. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Macedo Pacheco Relator 0007 - Processo/Prot: 0823421-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/310746. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002971-91.2011.8.16.0117 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sérgio Augusto Mittmann (advogado). Paciente: Luis Henrique Friebel (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Dr. Sérgio Augusto Mittmann em favor de Luis Henrique Friebel, preso em flagrante delito no dia 25 de julho de 2011, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória (autos nº 2011.0757-1). Argumentou, em síntese, que: a) a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória em razão de o paciente responder "por um crime grave equiparado a hediondo" não contém fundamentação e fere o princípio constitucional do devido processo legal, "pela inobservância dos preceitos norteadores do Processo Penal" (f. 05); b) não há indícios de que o paciente tenha sido autor do fato delituoso; c) o paciente é primário, portador de bons antecedentes, trabalhador, possui residência fixa, e "não demonstra periculosidade"; d) ante à ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e da presença dos requisitos autorizadores da liberdade provisória, impõe-se a concessão da liberdade ao paciente, sob pena de constrangimento ilegal. Habeas Corpus Crime nº 823421-3. Ao concluir, requer o impetrante a concessão de medida liminar para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, mediante termo de comparecimento aos atos processuais. II - Cumpra-se nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Sustenta o impetrante que o paciente Luiz Henrique Friebel está sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que lhe foi negado o pedido de liberdade provisória sem que estejam presentes os pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva. Na hipótese, infere-se dos documentos que instruem a petição inicial deste habeas corpus, além da cópia da denúncia encaminhada via "fac símile" pelo Cartório da Vara Criminal da Comarca de Medianeira, cuja juntada aos autos determinei, que o paciente Luiz Henrique Friebel foi preso em flagrante delito em 25 de julho do corrente ano e foi denunciado, em 05 de agosto de 2011, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (f. 73/TJ). Embora conste do Auto de Prisão em Flagrante que o ora paciente foi preso pela suposta prática do crime de "Roubo Com Resultado de Lesão Corporal Grave e Roubo Agravado", foi ele denunciado pela prática, em tese, do crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, ambos do CP), crime considerado hediondo pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, e do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA). Na hipótese, há óbice legal à concessão de liberdade provisória ao paciente. Habeas Corpus Crime nº 823421-3. A vedação de liberdade provisória para autores de crimes hediondos ou equiparados, presos em flagrante, decorre da própria Constituição Federal, a qual prevê em seu art. 5º, XLIII, a sua inafiançabilidade, verbis: "A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem" Consoante assentou o egrégio Superior Tribunal de Justiça "não tendo a Constituição Federal sequer permitido para esses crimes o benefício da fiança, não seria razoável a admissibilidade de liberdade provisória sem fiança" (trecho do voto da Min. Laurita Vaz proferido no 88.746/MG, 5ª T, julgado em 16/10/2007). No caso, tendo o paciente sido preso em flagrante e já denunciado pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, considerado crime hediondo, que é insuscetível de fiança e, por consequência, insuscetível de liberdade provisória sem fiança, desnecessária qualquer outra consideração sobre a prisão cautelar. Há precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser inadmissível liberdade provisória ao preso em flagrante por cometimento de crime hediondo e equiparado, verbis: Habeas Corpus Crime nº 823421-3. "(...) 1. A proibição de liberdade provisória, nos casos

de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII); Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu ao comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual. A proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei Habeas Corpus Crime nº 823421-3. n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável à espécie vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem denegada." (STF, 1ª T., HC 103715, Relª. Minª. CARMEN LÚCIA, j. em 23/11/2010). "(...) II - A proibição da liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados decorre da própria inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal à legislação ordinária. Precedentes. (...) (STF, 1ª T., HC 101503, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 10/08/2010). "(...) 1. Se o crime é inafiançável e preso o acusado em flagrante delito, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei 8.072/90, quando impedia a "fiança e a liberdade provisória", de certa forma incidia em Habeas Corpus Crime nº 823421-3. redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança. 2. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que "a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: [...] seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança" (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). 3. Correto esse entendimento jurisprudencial, na medida em que o título prisional em que o flagrante consiste opera por si mesmo; isto é, independentemente da presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Há uma presunção constitucional de periculosidade da conduta protagonizada pelo agente que é flagrado praticando crime hediondo ou equiparado. A Constituição parte de um juízo apriorístico (objetivo) de periculosidade de todo aquele que é surpreendido na prática de delito Habeas Corpus Crime nº 823421-3. hediondo, o que já não comporta nenhuma discussão. (...) (STF, 1ª T., HC 103399, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. em 22/06/2010). "(...) 1. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que os crimes definidos como hediondos constituem crimes inafiançáveis. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação ao deferimento de liberdade provisória aos crimes hediondos decorre do texto constitucional (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 4/4/08). (...) 4. Ordem denegada." (STJ, 5ª T., HC 117.711/PA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. em 13/10/2009, DJe 16/11/2009). Consta, ainda, da primeira parte do enunciado da súmula 697, do excelso Supremo Tribunal Federal, a proibição de liberdade provisória em processos por crimes hediondos: "A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo" (grifo nosso) Habeas Corpus Crime nº 823421-3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por esta 1ª Câmara Criminal, verbis: "HABEAS CORPUS TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO EM FLAGRANTE CRIME HEDIONDO LIBERDADE PROVISÓRIA INADMISSIBILIDADE (ART. 5º, XLIII, CF) PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES ORDEM DENEGADA." (TJ-PR, HC 649912-5, AC. 27734, 1ª C. Cr., Rel. Des. Telmo Cherem, j. em 04/03/2010). "HABEAS CORPUS TENTATIVA DE HOMICÍDIO ART. 121, § 2º, INC. II E III, PARTE FINAL, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL SEGURANÇA DA PARÓQUIA DE UMBARÁ QUE DISPAROU ARMA DE FOGO CONTRA VÍTIMA QUE ESTARIA SOLTANDO FOGOS DE ARTIFÍCIO "BOMBINHA" EM COMEMORAÇÃO AO REVEILLON, CAUSANDO-LHE GRAVES FERIMENTOS PRISÃO EM FLAGRANTE ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO Habeas Corpus Crime nº 823421-3. ILEGAL CRIME HEDIONDO INCOMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA EXEGESE DO ART. 5º, XLIII, DA CF DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Tratando-se de prisão em flagrante pela prática de crime hediondo, não é permitida a concessão de liberdade provisória, prescindindo-se, inclusive, de ampla fundamentação para a manutenção da custódia." (TJ-PR, HC 647708-6, AC. 27779, 1ª C. Cr., Rel. Des. Macedo Pacheco, j. em 04/03/2010) Desse modo, tendo sido o paciente preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, do crime de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, ambos do CP), considerado crime hediondo pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, não se vislumbra, nesta fase de cognição sumária, própria dos provimentos liminares, a existência de constrangimento ilegal.

É de ser destacado que as modificações impostas pela Lei nº 12.403/2011 aos institutos da prisão processual, da fiança e liberdade provisória, não interferiram no referido entendimento jurisprudencial, já que a vedação de liberdade provisória para os crimes hediondos e equiparados decorre da própria Constituição (art. 5º, XLIII), que, por conseguinte, não pode ser alterada por norma infraconstitucional. Habeas Corpus Crime nº 823421-3. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. III Estando a petição inicial do presente pedido de habeas corpus devidamente instruída, desnecessário solicitar informações à autoridade apontada como coatora. IV - Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. V - Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Jesus Sarrão Relator 0008 . Processo/Prot: 0824378-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/318313. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008149-94.2011.8.16.0028 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Vera Dias Gomes (advogado). Paciente: Ilso Dalla Cort dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 824.378-1 VARA CRIMINAL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: VERA DIAS GOMES (ADVOGADA) PACIENTE: ILSO DALLA CORT DOS SANTOS (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Vera Dias Gomes em favor de ILSO DALLA CORT DOS SANTOS, preso preventivamente como sendo o autor do homicídio qualificado ocorrido em janeiro de 2002. Relata a impetrante que o paciente encontra-se preso desde 04.08.2011. Salienta, entretanto, sua intenção de apresentar-se a justiça, razão pela qual em 02.08.2011 já havia protocolizado pedido de revogação da prisão preventiva, no qual constava seu endereço atual, não havendo razão para manter a prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da aplicação da lei penal, pelo fato do paciente ter se evadido do distrito da culpa. Esclarece, ainda, que o paciente permaneceu foragido em virtude de ameaças de morte perpetradas pelo irmão da vítima na época dos fatos. Além disso, aponta que o réu, ao cometer o delito, agiu amparado pela excludente da legítima defesa, sendo a vítima pessoa perigosa que já havia praticado outros homicídios e havia jurado o paciente de morte. Sustenta que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, além de preencher todos os requisitos para a revogação da prisão preventiva, invocando os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da liberdade provisória, razão pela qual pugna pelo direito do paciente responder ao processo em liberdade. Assevera não estarem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Em face do exposto, requer a concessão in limine da ordem de habeas corpus, para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, concedendo-lhe o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal capaz de levar à concessão da liminar pretendida, pois restou claro, na decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 160/161-TJ), que esta deve ser mantida para a conveniência da instrução processual, pois o réu evadiu-se do distrito da culpa e não comunicou ao juízo seu endereço, situação que perdurou por anos, não havendo que se falar, a princípio, em falta de motivação da decisão. Ademais, o fato de ter formulado pedido de revogação da prisão preventiva, instruindo com informações sobre sua atual residência e trabalho, em data anterior ao cumprimento da prisão, a princípio, não afasta, por si só, a necessidade da prisão, tendo em vista que o paciente permaneceu por muitos anos foragido. Quanto à alegação de ofensa ao princípio da presunção de inocência, convém salientar que embora a Constituição Federal estabeleça no art. 5º, LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", não está proibindo a prisão cautelar, pois a mesma Carta Magna prevê expressamente a possibilidade dessa prisão "por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente" (art. 5º, LXI, CF), como no presente caso. Outrossim, o fato do paciente ser primário, de bons antecedentes, possuir residência e labor fixos não é suficiente para garantir a liberdade provisória, na esteira da orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGOS 121, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I, III E IV; 148, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV; E 211, DO CÓDIGO PENAL; E 244-B, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.069/90. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO BASEADA EM DADOS CONCRETOS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PERÍCIA MÉDICA NÃO REALIZADA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. ORDEM DENEGADA. (...) 4. A primariedade, bons antecedentes e residência fixa não representam garantia de liberdade provisória, se estão presentes os requisitos da custódia preventiva." (STJ, HC 184.663/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010) Isto posto, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Macedo Pacheco Relator

0009 . Processo/Prot: 0824575-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/317070. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004431-20.2010.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Pedro da Luz (advogado). Paciente: Osmir Ribeiro Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 824.575-0 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU IMPETRANTE: PEDRO DA LUZ (ADVOGADO) PACIENTE: OSMIR RIBEIRO COSTA (RÉU PRESO) CORRÉUS: JÚNIOR FERREIRA COSTA E

ANDREW DOS SANTOS RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Pedro da Luz em favor de OSMIR RIBEIRO COSTA preso preventivamente pela prática do delito homicídio. Relata o impetrante que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 16.08.2011, e o mandado cumprido em 18.08.2011. Aduz que a prisão do paciente constitui coação ilegal uma vez que inexistem motivos para o cárcere, estando ausentes os requisitos da prisão cautelar, bem como, carente de fundamentação a decisão que a decretou. Alega que não há provas apontando o paciente como autor do delito de homicídio da vítima Luan e que a decretação de sua prisão se deu com base em relatos de pessoas interessadas no caso, por ouvir dizer, e para tentar resolver o caso que há 02 (dois) anos está sem solução, o que não pode ser acolhido como indícios sérios de que a autoria recai sobre o acusado. Enfatiza que o crime ocorreu em dezembro de 2009 sendo absurda a prisão depois de tanto tempo. Sustenta ainda que o acusado possui trabalho lícito (guarda municipal) bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa e família constituída. Em face do exposto, requer liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus, com imediata expedição do alvará de soltura, e, ao final, pleiteia a confirmação em definitivo do writ. 2. Pretende o impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus alegando, ausência de indícios de autoria, bem como dos requisitos do art. 312, do CPP e de fundamentação na decisão objurgada, além de condições pessoais favoráveis. Em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta, capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, pois pelo que pode se extrair do material juntado aos autos, estão presentes, prima facie, a materialidade do delito e indícios da participação do paciente no homicídio de Luan Rodrigo Bonifácio, além dos requisitos da prisão preventiva, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente revelada pelo modus operandi, já que, segundo se extrai da decisão do magistrado singular a 'vítima fatal foi sumariamente executada em via pública com vários disparos de arma de fogo em todo o corpo'. Outrossim, numa análise perfunctória, denota-se que se encontra suficientemente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva. E, no que tange ao fato alegado do paciente ser primário e possuir residência fixa tem-se que estes não são garantidores do direito à liberdade provisória. Cumpre transcrever: "De mais a mais, é de se dizer que as condições pessoais eventualmente favoráveis ao acusado - primariedade, bons antecedentes, residência fixa, família constituída e atividade lícita -, na esteira do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça "não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar" (STJ, 5ª Turma, RHC nº 18.133/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 21.11.2005). Assim, em sede de liminar, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o andamento processual do feito. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Macedo Pacheco Relator

0010 . Processo/Prot: 0825007-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/320624. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005096-90.2011.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rone Marcos Brandalize (advogado), Ronald Mayr Veiga Brandalize (advogado). Paciente: Ariston Lucas Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 825.007-1 VARA CRIMINAL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTES: RONE MARCOS BRANDALIZE E RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE PACIENTE: ARISTON LUCAS CRUZ RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Rone Marcos Brandalize e Ronald Mayr Veiga Brandalize, em favor de Ariston Lucas Cruz, preso desde a data de 26 de dezembro de 2010, pela prática do delito de homicídio qualificado. Aduzem os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo existente no caso em tela, pois a sua prisão já totaliza mais de 251 (duzentos e cinquenta e um) dias, sem que a instrução processual tenha se encerrado, ressaltando, ainda, que a defesa não contribuiu para o excedimento temporal, o qual é imputável tão somente ao poder judiciário, eis que já houve duas audiências de instrução e julgamento, as quais não restaram concluídas devido a ausência de testemunhas arroladas pelo Ministério Público, tendo sido uma terceira audiência designada tão só para o dia 02.09.2011. Prosseguem asseverando que inexistem qualquer motivo previsto no art. 312 do Código de Processo Penal que autorize a manutenção da prisão do paciente, pois a sua liberdade não colocará em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, acrescentando que o réu é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho definido, podendo ser encontrado sempre que for necessário. Em face do exposto, requerem a concessão liminar do habeas corpus, determinando-se a revogação da prisão preventiva do paciente, com expedição do competente alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva da ordem. 2. Pretendem os impetrantes a concessão liminar da ordem de habeas corpus alegando excesso de prazo, ausência de requisitos para manutenção do cárcere e condições pessoais favoráveis. Em um exame preliminar, verifica-se que a arguição de excesso de prazo não merece prosperar, pois, segundo informações obtidas junto à secretaria da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, via sistema mensageiro, a instrução processual já se encontra em fase final, eis que já se realizou a audiência de instrução e julgamento, aguardando-se tão somente a apresentação de alegações finais pelas partes. Assim, a instrução criminal tendo se encerrado, resta superado o alegado excesso de prazo, nos termos da Súmula nº. 52, do STJ. É da jurisprudência deste Tribunal: HABEAS CORPUS - Homicídio duplamente qualificado e tráfico de drogas - Indícios suficientes de autoria - Fuga do paciente do distrito da culpa -

Necessidade, assim, da custódia provisória - Excesso de prazo - Inocorrência - Instrução criminal que já chegou ao seu final - Inteligência da Súmula no 52 do STJ - Alegada nulidade do processado por ausência de defesa - Inocorrência - Condições pessoais favoráveis - Irrelevância - Ordem denegada. (Habeas Corpus Crime nº. 521301-2, 1ª Câmara Criminal do TJPR, Relator Des. Campos Marques, Julgado em 02/10/2008). Observa-se, ainda, da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls.39/45), bem como daquela que indeferiu o seu pedido de revogação de prisão (fls. 72/75), que esta deve ser mantida para a garantia da ordem pública, frisando que o crime é de extrema gravidade, o que restou demonstrado pela forma como ele ocorreu (delito cometido com emprego de arma de fogo, mediante dissimulação e de forma a impossibilitar a defesa da vítima). Sobre a possibilidade de manutenção da prisão fundamentada na garantia da ordem pública, por ser o réu perigoso, pode ser citado o seguinte precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "Prisão. Despacho que a fundamenta na conveniência da ordem pública. Periculosidade revelada pelo acusado, portador de maus antecedentes. Índices suficientes de autoria. Materialidade comprovada. Constrangimento ilegal inexistente" (STF, RT 590/451 in Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 10ª edição, pág. 807). Ademais, a manutenção da segregação é medida que se impõe, sobretudo para assegurar a aplicação da lei, porquanto, conforme constou na decisão de fls. 39/45 (conversão de prisão temporária em preventiva), o paciente, sabendo que estava sendo procurado pela polícia, evadiu-se do Foro Regional de Pinhais para o Estado de Santa Catarina, o que evidencia a sua intenção de não subordinar-se ao cumprimento da pena que eventualmente lhe seja imposta. Outrossim, cumpre destacar que a simples invocação de ser primário, de bons antecedentes, possuir residência fixa e trabalho definido não são o bastante para autorizar a liberdade do paciente. Neste sentido: "O fato de ser o paciente primário, de bons antecedentes, devidamente empregado e com residência fixa não é elemento capaz de elidir a sua custódia, devidamente fundamentada." (STJ, RHC. no 18.754-BA, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa). Desta feita, indefiro a liminar almejada.

3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Macedo Pacheco Relator

0011 . Processo/Prot: 0825181-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/315455. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004152-95.2011.8.16.0160 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Carlos Onofre Esteves (advogado). Paciente: Jeferson dos Santos Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão em separado.

HC nº 825181-2 I - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Jeferson dos Santos Carvalho, denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado, ocorrido em 16/07/2006, na Comarca de Sarandi/PR. Em que pesem as alegações do paciente, indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro de imediato ilegalidade flagrante na decisão que indeferiu seu pedido de revogação da prisão preventiva (fl. 61-TJ). Com efeito, embora o paciente questione a certidão do Oficial de Justiça, constante à fl. 22 dos autos originais (fl. 26-TJ), alegando que o servidor apenas diligenciou para cumprir o mandato de citação e intimação em relação aos dois corréus, deixando de procurar o ora paciente no endereço constante do mandato, em sede de cognição sumária para fins de apreciação do pedido de liminar, não há como conceder a ordem, eis que, em princípio, de acordo com o que constou da decisão impugnada (fl. 61-TJ), as certidões dos autos atestam que o acusado não foi localizado, possuindo tais registros presunção de veracidade, já que lavrados por servidor público, sendo dever do réu, diante da alegação, desconstituir essa presunção de veracidade. Além disso, consta também dos autos que, embora a denúncia tenha sido oferecida no ano de 2006, somente agora, em 2011, depois de ser preso 1, o acusado atualizou seu endereço perante o juízo criminal (fl. 61-TJ). E mais, conforme cota ministerial de fls. 54/57-TJ, haveria nos autos a indicação de três endereços distintos, o primeiro referente à residência do pai do acusado (Rua Machado de Assis, 2770, Sarandi/PR - fl. 19-TJ), o segundo referente ao endereço indicado pela companhia do réu (Av. Etuzi Takayama, 160-fundos, Paranaguá/PR - fl. 15-TJ), e o terceiro constante da Carteira de Trabalho do acusado (Av. Etuzi Takayama, 190, Paranaguá/PR - fl. 18-TJ). II - Requistem-se informações da d. Autoridade Judiciária impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção desta Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de setembro de 2011. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G. 1 Segundo se depreende da certidão de fls. 48/52-TJ, o paciente foi preso em 06/07/2011. ?? ?? ?? ??

0012 . Processo/Prot: 0825417-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/322305. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001227-33.2011.8.16.0094 Ação Penal. Impetrante: Delfer Dalque de Freitas (advogado). Paciente: Claudécir Pereira (Réu Preso), José Carlos de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Delfer Dalque de Freitas, em favor de Claudécir Pereira e José Carlos de Lima, alegando estarem os pacientes sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decretação de sua prisão preventiva, uma vez que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, definidos no art. 312, do Código de Processo Penal. Diz o impetrante que: a) "não há provas nos autos de que os pacientes tiveram qualquer participação na execução da morte da vítima Osmar Cruz dos Santos." (f. 06); b) não estão presentes os requisitos legais autorizadores da decretação da prisão preventiva, definidos no art. 312 do Código de Processo

Penal; c) que os pacientes são "primários, possui (sic) bons antecedentes, conforme se extrai das certidões expedidas pelo Cartório Distribuidor e Criminal da Comarca de Iporã..." (f. 13); Ao concluir, requer liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus para "determinar-se a revogação do decreto prisional dos Habeas Corpus Crime nº 825417-7. pacientes CLAUDECIR PEREIRA e JOSÉ CARLOS DE LIMA...", com a posterior concessão definitiva da ordem (fls. 02/19). Cumpre, nesta oportunidade, tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante que os pacientes CLAUDECIR PEREIRA e JOSÉ CARLOS DE LIMA estão sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da inidoneidade jurídica da motivação da decisão que converteu a prisão temporária em prisão preventiva, por não estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Como é sabido e é entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, a prisão preventiva do indiciado ou réu somente pode subsistir se houver prova da materialidade do fato e indício suficiente de autoria e estiver devidamente amparada em pelo menos um dos outros requisitos indicados no artigo 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso XLI e art. 93, inciso IX da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cfme. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 814). O Magistrado, ao proferir despacho recebendo a denúncia, converteu a prisão temporária dos ora pacientes e do acusado Anderson em prisão preventiva, sob a motivação de ser necessária a custódia cautelar para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, estando a decisão exarada, na parte que interessa, nos seguintes termos, verbis: Habeas Corpus Crime nº 825417-7. "(...) No caso em tela, a materialidade e os indícios de autoria estão consubstanciados nos autos de inquérito policial. Os laudos contidos nos autos indicam que a vítima veio a óbito. Enquanto, as declarações e informações coligidas pelas testemunhas trazem aos autos elementos hábeis à formulação de um juízo de valor rarefeito quanto a possível autoria dos réus. Com efeito, a testemunha Solange, ex-esposa de José Carlos, aduziu, às fls. 15/16, que o (sic) este não admitiu o término do relacionamento e sabia que ela estava mantendo um novo relacionamento com a vítima, Osmar; assim como indicou que o réu José Carlos esteve na sua residência no dia dos fatos perguntando sobre sua pessoa e afirmando que ela teria saído com a vítima, além do que dias anteriormente (sic) teria lhe ameaçado dizendo que 'a declarante não era dele, mas não seria de mais ninguém porque o dia dele iria chegar'. De outra feita, as testemunhas Thiago Maximiliano da Cunha e José Antonio Toth reconheceram os réus Claudécir Pereira e Anderson Alves nas proximidades do evento em fuga. Corroborá, também, para a formação do convencimento quanto a presença de indícios a indicação pela testemunha Everson de que [fls. 75] 'no outro dia após a morte de Habeas Corpus Crime nº 825417-7. OSMAR, encontrou com ANDERSON ALVES DE LIMA, vulgo DIM' na rua próximo a praça na cidade de Francisco Alves e este estava com uma pistola no bolso, a mesma que foi apreendida com PATRICIA, [...] sendo uma calibre 6.35, prata; que então ele lhe entregou referida arma e pediu para guardar para ele, pois tinha usado na noite anterior e matada (sic) OSMAR.' O delito, outrossim, atingiu com extremidade a ordem pública. (...) Nesse azo, aflora-se que a forma como a conduta ocorreu, ou seja, em localidade habitada, mediante atuação que evidencia parca possibilidade de defesa da vítima, vinculado, ainda, a possível sentimento de ciúmes com a presença de dois executores e um mandante, sendo que aqueles se utilizaram de arma de fogo, demonstra a sua gravidade. Além do mais, corroborada pela repercussão social que os fatos lograram, uma vez que a cidade de Francisco Alves é pequena e a sociedade é frequentemente assolada por eventos delituosos deste naipe, o que gera notória infortunabilidade. Demonstrando, aliás, a ineficácia parcial com que a atuação dos Poderes Constituídos vem desempenhando. Além do mais, evidencia-se que a população, assolada pelo temor, no caso presente, gerou, como todas as testemunhas disseram, um diz-me- Habeas Corpus Crime nº 825417-7. disse que indica o envolvimento dos Réus-executores em outros delitos. Patente, assim, a necessidade de garantia da ordem pública. Por outro lado, pela análise das provas até então coligidas, nota-se que, com exceção das testemunhas policiais e da convivente da vítima, as testemunhas tem vinculação direta com os Réus, o que, certamente, lhes gera maior temor a liberdade dos mesmos. Por isso, há necessidade de se velar pela instrução criminal para que seja possível a produção de um mínimo de provas sem vícios pela intimidação que a soltura dos Réus revela, tudo em busca da verdade real. Vê-se, assim, que a prisão processual encontra-se plenamente justificada como medida adequada para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal." (fls. 123/124) No caso, não se pode dizer que o decreto de prisão cautelar dos pacientes Claudécir Pereira e José Carlos de Lima, como garantia da ordem pública, hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, configure constrangimento ilegal à sua pessoa. É certo que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal está sedimentada no sentido de que a gravidade do crime, por si só, "não justifica a necessidade da prisão preventiva" (STF, 2ª T., HC 100872, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 09/03/2010, DJ de 30-04-2010), e que o estado de comção social e de eventual indignação popular, Habeas Corpus Crime nº 825417-7. motivado pela repercussão da prática da infração penal, também não serve para justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do acusado, "sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. - O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu" (STF, 2ª T., HC 97466, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 25/08/2009, DJ de 06-11-2009). Ocorre que, na hipótese em exame, conforme destacado pelo MM. Juiz de Direito na decisão que converteu a prisão temporária dos acusados em prisão preventiva, a comção social não foi o único fundamento, de onde se verifica que o requisito



atinente à garantia da ordem pública está fundamentado, no decreto prisional, especialmente, na gravidade do delito e periculosidade dos acusados, denotadas pelo "modus operandi" utilizado na prática delictiva. Sobre a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, ensina Mirabete estar "(...) ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delictuosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral (...)". destaquei. (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 803). O Magistrado, após verificar a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos fatos possivelmente delictuosos, considerou a gravidade do delito e a periculosidade dos acusados, evidenciadas pelo "modus operandi" utilizado, em especial por se tratar de crime grave (homicídio duplamente qualificado consumado), cometido em Habeas Corpus Crime nº 825417-7. concurso de agentes (dois executores e um mandante), com o uso de arma de fogo, em local público, praticado, em tese, de surpresa e, ainda, vinculado "a possível sentimento de ciúmes...". A propósito, destaque-se, conforme consta expressamente da decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, que "... a forma como a conduta ocorreu, ou seja, em localidade habitada, mediante atuação que evidencia parca possibilidade de defesa da vítima, vinculado, ainda, a possível sentimento de ciúmes com a presença de dois executores e um mandante, sendo que aqueles se utilizaram de arma de fogo, demonstra a sua gravidade." (fls. 124/125). Sobre a decretação da prisão preventiva, com fundamento na periculosidade do agente, indicada pelo "modus operandi" da ação delictuosa, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente. (...) (STF, RHC. 67.267-1/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RT 648/347). (...) 3. Garantia da ordem pública evidenciada pela periculosidade e pelo "modus operandi" do Paciente. Fundamento que também é idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva (...) (STF, 1ª T., HC Habeas Corpus Crime nº 825417-7. 97462, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, j. em 24/03/2010, DJe de 23-04-2010). (...) IV - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). V - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se insita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado ("modus Habeas Corpus Crime nº 825417-7. operandi") (...) (STJ, 5ª T., HC 100.267/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 24/06/2008, DJe 18/08/2008). (...) Resta devidamente fundamentada a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente, evidenciada na gravidade concreta e no "modus operandi" da conduta delictuosa, consistente no disparo de arma de fogo contra policiais militares durante uma tentativa de abordagem, em plena via pública, colocando em risco às vítimas e terceiros (Precedentes). Habeas corpus denegado. (...) (STJ, 5ª T., RHC 20.776/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 03/04/2007, DJ 04/06/2007) No mesmo sentido são os julgados desta 1ª Câmara Criminal (HC nº 653016-7, rel. Des. Telmo Cherem; HC nº 648613-3, rel. Des. Telmo Cherem; HC nº 647531-2, rel. Des. Macedo Pacheco, entre outros). Por fim, ressalte-se que as condições pessoais favoráveis do acusado, como a primariedade, bons antecedentes, trabalho e residência fixos, não são suficientes, por si sós, para afastar a custódia cautelar, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas Habeas Corpus Crime nº 825417-7. favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...) (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03-2010). (...) 3. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005) (...) (HC 82.582/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 04.04.2003). 7. Habeas corpus denegado. (...) (STF, 2ª T., HC 98781, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 24/11/2009, DJe de 05-02-2010). (...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...) (STJ, 5ª T., HC Habeas Corpus Crime nº 825417-7. 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). (...) 3. Condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existirem nos autos elementos capazes de autorizar a imposição da custódia cautelar. (...) (STJ, 6ª T., HC 131.910/DF, Rel. Des. Conv. HAROLD RODRIGUES, j. em 02/02/2010, DJe 01/03/2010). Assim, não se podendo dizer que, nas circunstâncias emergentes dos autos, a manutenção da prisão cautelar dos pacientes Claudécir Pereira e José Carlos de Lima, para garantia da ordem pública, esteja causando-lhe constrangimento ilegal, indefiro a medida liminar pleiteada. II Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Jesus Sarrão Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 8 dias

0013 . Processo/Prot: 0821570-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/210748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0001417-50.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcio José Felisbino. Advogado: Dyogo Cardoso Mendes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Telmo Cherem. Observação: para apresentar razões de recurso. Vista Advogado: Dyogo Cardoso Mendes (PR042523)

## SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime  
Seção da 2ª Câmara Criminal  
Relação No. 2011.09547

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Minor Uema	038	0799124-2
Alberto Ivan Zakidalski	043	0805730-9
Alceu Fernandes Cenatti	028	0786301-4
Alexandre Haully Camargo	008	0685986-1
Álvaro Augusto Costa Nunes	008	0685986-1
Antônio José Mattos do Amaral	041	0802237-1
Astrogildo Ribeiro da Silva	022	0779334-2
Benedicto de Souza Mello Neto	041	0802237-1
Bruno Cachuba Bertelli	043	0805730-9
Bruno Noronha Bergonse	006	0679650-9
Carlos Eduardo Sprotte	018	0772443-8
Carlos Henrique Zanetti	014	0768402-8
Carlos Humberto Fernandes Silva	034	0792891-0/01
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	005	0669957-0
Carlos Sérgio Capelin	049	0810157-3
César Antonio Gasparetto	019	0772494-5
Clauber Júlio de Oliveira	016	0769532-5
Clodoaldo Mazurana	024	0782326-5
Daniella de Souza Martins	026	0783789-6
Denise Terezinha Sella	046	0808732-5
Diego Moura Malheiros	028	0786301-4
Diego Timbirussu Ribas	032	0792534-0
Edson Elias de Andrade	005	0669957-0
Edson Vieira Abdala	044	0807385-2
Eduardo Sanz de Oliveira e Silva	031	0791783-9
Emidio Caetano Rodrigues Júnior	007	0682369-8
Erivaldo Nunes Caetano Júnior	026	0783789-6
Fabio H. Guidoni Colber	043	0805730-9
Fabiola Roberti Coneglian	012	0725457-9
Fernando Henrique Corrado Maziero	041	0802237-1
Francielle Calegari de Souza	051	0813356-8
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	034	0792891-0/01
Hasan Vais Azara	047	0808759-6
Ivo Nei da Silva	020	0778038-1
Italo Tanaka Junior	008	0685986-1
Jeferson Alessandro T. Trindade	017	0770069-4
João Eduardo Caliani	039	0800571-0
João Paulo Bettega de A. Maranhão	013	0751509-1
José Augusto Ribas Vedan	006	0679650-9
José Carlos Raggioatto	010	0720659-3
José Romeu do Amaral Filho	041	0802237-1
Juliano Marold	037	0796852-9
Jullyane Ingrid Abdala	029	0787602-0
Karina Ayumi Tanno	008	0685986-1

Klyvellan Michel Abdala	029	0787602-0
Lauri Da Silva	030	0790396-2
Leandro Cardozo Bittencourt	037	0796852-9
Lourenço Cesca	047	0808759-6
Luciana Maia	007	0682369-8
Luciano Menezes Molina	051	0813356-8
Luiz Francisco Barcellos Bond	005	0669957-0
Luiz Henrique Merlin	031	0791783-9
Luiz Paulo Cividati	035	0794526-6
Mário Elias Soltoski Júnior	001	0365113-6/01
	002	0365360-5/01
	003	0369973-8/01
Martinho Carlos de Souza	045	0807836-4
Mateus Quaresma da C. C. Vergara	022	0779334-2
Matheus Henrique Ferreira	010	0720659-3
Miguel Gustavo Lopes Kfourir	005	0669957-0
Milton Alves Cardoso Junior	006	0679650-9
Mouzar Martins Barboza	037	0796852-9
Noracil Aparecido Silva Junior	023	0779600-1
Nychellen Cyria Abdala	029	0787602-0
Olivar Coneglian	012	0725457-9
Osmar Fernando de Medeiros	004	0666411-7/03
Paulo Grott Filho	015	0768929-4
Pedro de Oliveira Santos Júnior	040	0801536-5
Rafael Antônio Pellizzetti	027	0786161-0
Rafael Cordeiro do Rego	043	0805730-9
Renata Cristina Moreira	048	0809447-5
Renisson Tantin Ragiotto	010	0720659-3
Ricardo Alberto Escher	021	0778581-7
Roberta Simone Servelo de Freitas	043	0805730-9
Roberto Jonas	005	0669957-0
Rodrigo Tagliari Helbling	012	0725457-9
Saionara Stadler de Freitas	015	0768929-4
Sandy Pedro da Silva	031	0791783-9
Silvio Oliveira da Silva	011	0721925-6
Tania Mara Podgurski	033	0792698-9
Thiago Luiz Pontarolli	043	0805730-9
Vagner Rosa	007	0682369-8
Victor Vitelci de Souza Alves	045	0807836-4
Vilson Vieira	011	0721925-6
Wanderlei Rodrigues Silva	009	0710764-6

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0365113-6/01 Embargos de Declaração Crime  
. Protocolo: 2011/274619. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 365113-6 Ação Penal. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Altamir Sanson. Advogado: Mário Elias Soltoski Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 25/08/2011  
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. OMISSÃO NÃO-EVIDENCIADA. DEMONSTRAÇÃO FUNDAMENTADA DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO ACERCA DE TODAS AS TESES E ARGUMENTOS RECURSAIS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA SOBRE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO QUE NÃO CONFIGURA INSTRUMENTO DE CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0365360-5/01 Embargos de Declaração Crime  
. Protocolo: 2011/274619. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 365360-5 Ação Penal. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Altamir Sanson. Advogado: Mário Elias Soltoski Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 25/08/2011  
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. OMISSÃO NÃO-EVIDENCIADA. DEMONSTRAÇÃO FUNDAMENTADA DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO ACERCA DE TODAS AS TESES E ARGUMENTOS RECURSAIS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA SOBRE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO QUE NÃO CONFIGURA INSTRUMENTO DE CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE

DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0369973-8/01 Embargos de Declaração Crime  
. Protocolo: 2011/274619. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 369973-8 Ação Penal. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Altamir Sanson. Advogado: Mário Elias Soltoski Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 25/08/2011  
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. OMISSÃO NÃO-EVIDENCIADA. DEMONSTRAÇÃO FUNDAMENTADA DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO ACERCA DE TODAS AS TESES E ARGUMENTOS RECURSAIS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA SOBRE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO QUE NÃO CONFIGURA INSTRUMENTO DE CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0666411-7/03 Embargos de Declaração Crime  
. Protocolo: 2011/158871. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6664117-0/2 Embargos de Declaração, 666411-7 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Clemente Aparecido de Souza. Advogado: Osmar Fernando de Medeiros. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Julgado em: 01/09/2011  
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos, de acordo com o voto, do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE ENTRE EMENTA E DISPOSITIVO DO DECISUM. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0669957-0 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
. Protocolo: 2010/95908. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1997.0000027 Ação Penal. Requerente: Vanderlei Anselmo Barco (Réu Preso). Advogado: Roberto Jonas, Edson Elias de Andrade, Luiz Francisco Barcellos Bond, Carlos Miguel Villar de Souza Júnior, Miguel Gustavo Lopes Kfourir. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. João Kopytowski. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade, em conhecer e julgar parcialmente procedente o pedido revisional, para readequar o quantum da pena, fixando-a em 26 (vinte e seis) anos de reclusão, nos termos do voto, do Relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA PROMESSA DE RECOMPENSA. ART. 121, § 2º, I (POR TRÊS VEZES), C/C ART. 29 E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DECRETO CONDENATÓRIO PELO JÚRI. CONDENAÇÃO RATIFICADA NO APELO. PLEITO DE REVISÃO. PROVA DE FATO NOVO. ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO, EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NA REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. PROCEDIMENTO CAUTELAR ESPECÍFICO. ART. 861 A 866 DO CPC. APENAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. INCIDÊNCIA. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A justificação Judicial tem por finalidade documentar determinada alegação de fato ou de existência ou inexistência de relação jurídica, seja pelos simples interesse na documentação, seja para que sirva oportunamente como prova em processo de qualquer espécie judicial, administrativo, legislativo ou particular. Sua finalidade é a simples criação de prova. (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil - Comentado artigo por artigo, 2008, p. 792)

0006 . Processo/Prot: 0679650-9 Apelação Crime  
. Protocolo: 2010/133256. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000035-60.2004.8.16.0175 Ação Penal. Apelante (1): Luiz All Simão. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Bruno Noronha Bergonse. Apelante (2): Luiz Braz Cruz, Valério Remo Zanini. Advogado: José Augusto Ribas Vedan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Revisor: Des. João Kopytowski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PECULATO-APROPRIAÇÃO. ART. 1º, INC. I DO DECRETO-LEI 201/67. PREFEITO, TESOUREIRO E SECRETÁRIO ACUSADOS DE SIMULAR AQUISIÇÕES PARA O MUNICÍPIO, 'ARREGIMENTANDO' NOTAS FISCAIS 'FRIAS', EMPENHANDO-AS E APROPRIANDO-SE DO VALOR CORRESPONDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA FALSIDADE MATERIAL OU IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS OU DA ADULTERAÇÃO OU DE SUA EVENTUAL 'CLONAGEM'. AUSÊNCIA DE PROVA DA APROPRIAÇÃO OU DESVIO DO NUMERÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL, OUTROSSIM, QUE NÃO COMPROVOU OS FATOS IMPUTADOS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. 1 Em substituição ao Desembargador Lidio José Rotoli de Macedo TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 679.650-9 ART. 386, VII DO CPP. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. RECURSOS PROVIDOS. 0007 . Processo/Prot: 0682369-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/147534. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000727-45.2009.8.16.0123 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Edemar Sampaio dos Santos. Def.Dativo: Emidio Caetano Rodrigues Júnior, Luciana Maia, Vagner Rosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 30/09/2010

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, restando vencido o Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski, que lavrará voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL EMBRIAGUEZ AO VOLANTE ART. 306, DO CTB (LEI 9.503/97) RÉU ABSOLVIDO SUMARIAMENTE PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA E CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA AUSÊNCIA DE PROVA DE EMBRIAGUEZ ACIMA DE SEIS DECIGRAMAS POR LITRO DE SANGUE RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0685986-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/167200. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000032-43.2000.8.16.0047 Ação Penal. Apelante: Expedito Campos Gaspar. Advogado: Italo Tanaka Junior. Def.Dativo: Alexandre Haully Camargo, Álvaro Augusto Costa Nunes, Karina Ayumi Tanno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conceder habeas corpus, de ofício, para determinar o processamento do apelo do corréu MAURICIO ANTONINI BARBOSA, conforme o voto, do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXPREFEITO. ART. 1º, INCISOS I E V, DO DECRETO-LEI 201/67, C/C ART. 29, "CAPUT", NA FORMA DOS ART. 69 E 71 (4 VEZES). APELO DO RÉU MAURICIO ANTONINI BARBOSA NÃO RECEBIDO PELO JUÍZO "A QUO". AUTONOMIA DA PENA DE INABILITAÇÃO EM RELAÇÃO À PRIVATIVA DE LIBERDADE. ARTIGO 1º, § 2º, DO DECRETO-LEI 201/67. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONCESSÃO DE "HABEAS CORPUS", DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO, DO CO-RÉU BARBOSA.

0009 . Processo/Prot: 0710764-6 Carta Testemunhável

. Protocolo: 2010/275877. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015546-77.2010.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente: Marly Martin Silva. Advogado: Wanderlei Rodrigues Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Airtom Costa, João Alves Correa, Diretor Geral da Ric Tv Rede Record Em Maringá. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL. ART. 639 DO CPP. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SENTIDO DE ARQUIVAR INQUÉRITO POLICIAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Esta Corte tem entendido que não é recorrível a decisão judicial que, acolhendo o parecer do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial." (STJ-5ª Turma, AgRg no Ag 884.686/RJ, rel. Min. Felix Fischer, julg. 15.04.2008, DJe 16.06.2008) 2. Ao acolher parecer do Ministério Público no sentido de arquivamento de inquérito policial, o magistrado 1Juíza Relatora designada nos termos da Portaria nº 954-DM, de 14.06.2011 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel TRIBUNAL DE JUSTIÇA Carta Testemunhável nº 710.764-6 implicitamente afasta a hipótese de aplicação do art. 28 do CPP.

0010 . Processo/Prot: 0720659-3 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2010/319495. Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0007507-62.2008.8.16.0017 Representação. Apelante: A. R. F. (Interno). Advogado: José Carlos Raggiotto, Matheus Henrique Ferreira, Renisson Tantin Raggiotto. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para o fim de tão somente julgar improcedente a representação apresentada contra o recorrente pela prática do ato infracional equiparado ao delito de tráfico de substância entorpecente, com fulcro no 386, inciso II, do Código de Processo Penal, no entanto, manter a medida de internação aplicada, pelo cometimento dos atos infracionais equiparados aos crimes de homicídios (consumado e tentado), nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO ECA ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS CRIMES DE HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, INC. I, DO CP POR UMA VEZ, E ART. 121, §2º, INC.II C/C ART.14, INC. II E ART. 73 DO MESMO DIPLOMA LEGAL) E TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006) INTERNAÇÃO PRELIMINAR REJEITADA AUSÊNCIA DE NULIDADE SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, NOS TERMOS DA ART. 93, INC. IX, DA CF/88 HOMICÍDIO EM SUA FORMA TENTADA E CONSUMADA: AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS ANIMUS NECANDI DEVIDAMENTE COMPROVADO CONFISSÃO CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA APLICADA QUE SE CONFIGURA ADEQUADA ATO INFRACIONAL DE EXTREMA GRAVIDADE, EMPREGO DE ARMA (ART. 122, INCISO I, DO ECA) E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE MAIS ADEQUADA TRÁFICO DE ENTORPECENTE: AUSÊNCIA

DE MATERIALIDADE EXISTÊNCIA APENAS DO LAUDO PROVISÓRIO QUE NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A MATERIALIDADE DESTE DELITO E ENSEJAR A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO E A JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO DEFINITIVO DE PESQUISA TOXICOLÓGICA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO TÃO SOMENTE QUANTO AO ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE QUE SE IMPÕE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 1. A gravidade da infração é apenas um dos fatores a serem ponderados por ocasião da eleição da medida socioeducativa a ser aplicada a cada caso concreto. O art. 112, §1º do ECA prevê que também devem ser ponderadas as circunstâncias em que foi cometido o ato infracional e a capacidade do adolescente em cumpri-la. 2. São fatores que evidenciam a necessidade da internação, dentre outros: a reincidência na prática de atos infracionais graves, a ausência de disciplina no âmbito familiar, o ócio (hipótese em que o adolescente não estuda nem trabalha), o envolvimento com grupos de risco, a dependência química, o inconformismo com quaisquer noções de limites. 3. Se por um lado a medida de internação não representa garantia de êxito, por outro é certo que em determinados casos é a única apta a surtir algum efeito positivo na readaptação social do adolescente, já que através dela é que ele terá acompanhamento constante e orientação profissional permanente, além de se manter afastado de situações de Iguazu - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero - Unânime - J. 07.05.2009) 2. Ao avistar a vítima, seu desafeto, sacou a arma, por motivo torpe, e com animus necandi, disparou-a contra a mesma, produzindo-lhe as lesões que foram a causa de sua morte, bem como que saiu em direção da vítima desferindo tiros, atitude esta que colocou em perigo a multidão que se encontrava no Parque de Exposições, e com isso assumiu o risco de matar outras pessoas, tanto que atingiu outras vítimas, as quais sofreram lesões corporais que não lhe causaram a morte em razão de circunstâncias alheias a vontade do recorrente. 3. (...) O laudo toxicológico definitivo é prova técnica indispensável para sustentar eventual condenação por crime de tráfico - ou, no caso, da procedência da representação oferecida contra adolescente - porque não há outro meio hábil para comprovar a natureza entorpecente da substância apreendida. (...) (TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0343310-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero - Unânime - J. 26.10.2006)

0011 . Processo/Prot: 0721925-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/324879. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000085-33.2005.8.16.0052 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Francisco Furlan. Advogado: Wilson Vieira, Sílvia Oliveira da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lídia Maejima. Revisor: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 01/09/2011 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público, para majorar a pena anteriormente fixada para 2 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em face da circunstância agravante do motivo fútil (artigo 61, II, a, do Código Penal), e negar provimento ao apelo do réu, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15, DA LEI Nº 10.826/03). APELAÇÃO 1. 1) MAJORAÇÃO DA PENA. CONSEQUÊNCIA DO CRIME. EXISTÊNCIA DE PERIGO CONCRETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIME DE MERA CONDUTA. OFENSA À INCOLUMIDADE PÚBLICA ÍNSITA AO TIPO PENAL. 2) MOTIVO FÚTIL. CARACTERIZAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA. DISPARO COMO FRUSTRAÇÃO DECORRENTE DE DISCUSSÃO NO TRÂNSITO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA PENA EM 2 (DOIS) MESES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Considerando o objeto jurídico tutelado pelo tipo penal do artigo 15, da Lei 10.826/03 a incolumidade pública e que desnecessária a comprovação do perigo concreto para a caracterização do delito, não se pode considerar o perigo a terceiros como circunstância judicial desfavorável atinente à consequência do crime. 2) " Motivo fútil é o motivo de mínima importância, manifestamente desproporcional à gravidade do fato e à intensidade do motivo." (Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, Edit. RT, pg 424) APELAÇÃO 2. 1) INTEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS FORA DO PRAZO CARACTERIZA MERA IRREGULARIDADE. 2) PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ARTIGO 110, DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. BEM COMO DO DECURSO DO PRAZO LEGAL. 3) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. NÃO CABIMENTO. PROVAS ROBUSTAS E IDÔNEAS ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE QUE LEVARAM AO DECRETO CONDENATÓRIO. DESNECESSIDADE DA APREENSÃO DA ARMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) A apresentação extemporânea das razões recursais configura mera irregularidade, não ensejando, em consequência, o não conhecimento do recurso. 2) Não há como se reconhecer a prescrição a que alude o artigo 110 e parágrafos, do Código Penal, haja vista que, como houve recurso do Ministério Público, a decisão não transitou em julgado. 3) "[...] Com a presença de indícios outros de participação do paciente nos fatos e da materialidade do delito, considerando-se os diversos testemunhos colhidos pela autoridade policial, que atestam que o réu portava arma de fogo, sacada após discussão mantida com a vítima, mostra-se despicienda a apreensão do artefato supostamente utilizado no delito." ( STJ - HC 156989 / PB - HABEAS CORPUS 2009/0243382-9 - Relator(a) Ministro GILSON DIPP - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 07/10/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 25/10/2010)

0012 . Processo/Prot: 0725457-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/347310. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000015-64.2004.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: Edson Wasen. Advogado: Olivar Coneglian, Rodrigo Tagliari Helbling, Fabíola



Roberti Coneglian. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, declarando, ex officio, a extinção da punibilidade do apelante, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, somente em relação à pena privativa de liberdade, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. ARTIGO 1º, XIII, DECRETO-LEI 201/67. 1- ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA E INEXISTÊNCIA DE DOLO. NÃO OCORRÊNCIA. PREFEITO QUE TERCEIRIZA A CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO FOI DEMONSTRADA A EFETIVA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CONTRATAÇÕES IRREGULARES. CONFIGURAÇÃO DO DELITO DESCRITO NO INCISO XIII, DO ART. 1º, DO DECRETO-LEI 201/67. DOLO VERIFICADO. 2- RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA EM RELAÇÃO À PENALIDADE DE LIBERDADE. DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PREJUDICADA A ANÁLISE DO PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. 3- PENA DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. PENA QUE NÃO TEM EFEITO AUTOMÁTICO. APLICAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NOS AUTOS. PENA AUTÔNOMA EM RELAÇÃO À PRIVATIVA DE LIBERDADE. LAPSO PRESCRICIONAL INDEPENDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, RECONHECENDO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PENALIDADE DE LIBERDADE.

0013 . Processo/Prot: 0751509-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/360481. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000098-89.2006.8.16.0054 Ação Penal. Apelante: Teodoro Marques de Oliveira. Advogado: João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, INC. VI DO DECRETO-LEI 201/67. PRESCRIÇÃO DA PENALIDADE DE LIBERDADE. ARTS. 107, IV, C.C. 109, VI DO CP. PENA DE INABILITAÇÃO ART. 1º, §2º DO DL 201/67 AUTÔNOMA E COM PRAZO PRESCRICIONAL DISTINTO, NÃO ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. As penas de perda do cargo e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, previstas no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67, são autônomas em relação à pena privativa de liberdade, sendo distintos os prazos prescricionais. (STJ-5ª Turma, REsp 945.828/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 28.09.2010, Dje 18.10.2010) 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 751.509-1

0014 . Processo/Prot: 0768402-8 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2011/96827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005538-58.2007.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Diego Luiz Kowalsky. Advogado: Carlos Henrique Zanetti. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer a ação revisional mas de ofício ordenar a retificação do nome e qualificação do réu condenado, nos termos especificados no voto. EMENTA: PENAL. REVISÃO CRIMINAL. REQUERENTE CONDENADO PELO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ART. 307 DO CP. RE-RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA E SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONTUDO, QUE SE EQUIVOCARAM QUANTO À CORRETA IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO DENUNCIADO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NOS INCISOS DO ART. 621 DO CPP, E SIM NO ART. 259. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA, COM DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE RETIFICAÇÃO DE TODOS OS REGISTROS ALUSIVOS AO PROCESSO- CRIME, RELATIVAMENTE À IDENTIDADE E QUALIFICAÇÃO DO RÉU.

0015 . Processo/Prot: 0768929-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/61612. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003501-06.2008.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Robson William Pinto. Advogado: Paulo Grott Filho, Saionara Stadler de Freitas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. INSURGÊNCIA DO APELANTE CONTRA O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA (SEMIABERTO). PEDIDO DE ALTERAÇÃO PARA O REGIME ABERTO. RÉU REINCIDENTE. SÚMULA 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESE, OUTROSSIM, EM QUE A APLICAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO MOSTRA-SE MAIS ADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0769532-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/47774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015782-12.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Patrick Leonardo Correa Krutqueviski. Advogado: Claubert Júlio de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03). PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DÁ CERTEZA DA AUTORIA DO DELITO. NÃO CABIMENTO. AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. RELATOS DOS POLICIAIS VÁLIDOS E REVESTIDOS DE FÉ-PÚBLICA, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. "ABOLITIO CRIMINIS". DESCABIMENTO. DESCRIMINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA QUE NÃO ABRANGE O CRIME DE PORTE DE ARMA, AINDA MAIS COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0770069-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/38482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005273-32.2002.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sandro Roberto Mendes, Christian Giorgio Mendes. Advogado: Jeferson Alessandro Teixeira Trindade. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES E ALTERAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM O FIM DE SUPRIMIR TRIBUTO ESTADUAL (ART. 1º, INC. I E III, LEI Nº 8.137/90). MATERIALIDADE INCONTESTE. AUTORIA, CONTUDO, NÃO COMPROVADA. EMPRESA CONSTITUÍDA EM NOME DOS APELADOS, APÓS A SUA EMANIPACIÇÃO. OUTORGA DE PODERES AOS PAIS PARA GERIR O NEGÓCIO. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL, OUTROSSIM, CORROBORANDO QUE O PAI DOS APELADOS DE FATO GERENCIAVA A EMPRESA. PRETENDIDA RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DOS APELADOS, POR FIGURAREM NO CONTRATO SOCIAL INVIÁVEL NO CASO 1 Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação criminal nº 770.069-4 CONCRETO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0772443-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/55093. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000026-24.2004.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Mauro Ivan Negrelli. Advogado: Carlos Eduardo Sprotte. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, com correção de ofício, da pena de multa aplicada a ambos os réus, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. RÉU CONFESSO. ALEGAÇÃO INTENÇÃO DE USAR A ARMA EXCLUSIVAMENTE PARA DEFESA PESSOAL E DE SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE CARACTERIZOU NENHUMA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PEDIDO ALTERNATIVO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. CORREÇÃO DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA, QUE RESTA REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL, EM RELAÇÃO AOS DOIS RÉUS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 772.443-8

0019 . Processo/Prot: 0772494-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/60412. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011744-65.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Paulo Sergio Coelho Ferreira (Réu Preso). Advogado: César Antonio Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. João Kopytowski. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. DOSIMETRIA E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. READEQUAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0020 . Processo/Prot: 0778038-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/76847. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000060-39.2009.8.16.0162 Ação Penal. Apelante: Edmar José Afonso. Def.Dativo: Ivo Nei da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador:

2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INCÊNDIO. ARTIGO 250, § 1º, INCISO II, ALÍNEA 'A', C/C ARTIGO 61, ALÍNEA 'F', DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 5º, III, E 7º, II, DA LEI 11.340/2006. 1- NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR ACERCA DE UMA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. QUESTÃO QUE VOLTOU A SER DISCUTIDA NO CURSO DOS AUTOS. NULIDADE NÃO VERIFICADA. 2- PROVA DA MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL QUE PODE SER DISPENSADO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS APTAS A DEMONSTRAR A MATERIALIDADE DO DELITO. 3- DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE DANO, OU APLICAÇÃO DO ART. 14, II, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO CONCRETO. RISCO À INOCUIDADE PÚBLICA COMPROVADO. CRIME DE INCÊNDIO CONSUMADO. 4- NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO". IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A AUTORIA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0778581-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/90960. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000307-19.2004.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Gaudinski. Def.Dativo: Ricardo Alberto Escher. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso, para o fim de: I) fixar em R\$ 300,00 (trezentos reais) os honorários do defensor dativo, a serem pagos pelo réu; e II) de ofício, reduzir a pena de multa a dez dias-multa, no mesmo valor fixado na r. sentença, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003). 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/2003. IMPROCEDÊNCIA. DELITO CONFIGURADO E CORRETAMENTE CAPITULADO NA SENTENÇA. 2. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PARA O DEFENSOR DATIVO. ACOLHIMENTO. SUPORTE PELO RÉU. 3. PENA DE MULTA DESPROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA.

0022 . Processo/Prot: 0779334-2 Exceção de Suspeição Crime (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/149941. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000872-67.2011.8.16.0047 Exceção de Suspeição. Excipiente: Edvaldo Isidoro Vieira. Advogado: Astrogildo Ribeiro da Silva. Excepto: Renato Garcia. Interessado: Sonia Leifa Yeh Fuzinato. Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. João Kopytowski. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade, em não conhecer a Exceção de Suspeição Crime, de acordo com o voto, do Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIME. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAMENTE ELENÇADAS PELA NORMA PROCESSUAL. ART. 254 DO CPP. AUSÊNCIA DE PEDIDO. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA.

0023 . Processo/Prot: 0779600-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/60241. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000017-68.2008.8.16.0120 Ação Penal. Apelante: Ariana de Camargo Vilella Rocha Almeida, Arthur de Camargo Vilella Rocha Almeida, Cristina Gondin Garrido. Advogado: Noracil Aparecido Silva Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO EM PROCESSO PENAL. ART. 342, §1º DO CP. PASSAGEIROS DE VEÍCULO, CUJO CONDUTOR FOI CONDENADO POR DIREÇÃO PERIGOSA (ART. 34 DA LCP) QUE NARRAM, EM JUÍZO, QUE ELE SE DISTRAIU, FEZ MANOBRA BRUSCA VIRANDO O VOLANTE DE CARRO E DERRAPOU. VERSÃO QUE NÃO SE MOSTRA TOTALMENTE INCOMPATÍVEL COM A DE POLICIAIS. INCERTEZA QUANTO À FALSIDADE DA VERSÃO DAS TESTEMUNHAS APELANTES, BEM COMO QUANTO AO SEU DOLO DE PRESTAR DEPOIMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 779.600-1

0024 . Processo/Prot: 0782326-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/70072. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000113-80.2006.8.16.0079 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Joneci Cardoso. Def.Público: Clodoaldo Mazurana. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de condenar o apelado Joneci Cardoso como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei 10.826/03, às penas de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, em regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03). ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ALEGADA DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. CRIME DE MERA CONDUTA. PORTE PRESENCIADO POR DIVERSAS PESSOAS. PROVA ROBUSTA E IDÔNEA ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE QUE AMPARA O DECRETO CONDENATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "[...] Com a presença de indícios outros de participação do paciente nos fatos e da materialidade do delito, considerando-se os diversos testemunhos colhidos pela autoridade policial, que atestam que o réu portava arma de fogo, sacada após discussão mantida com a vítima, mostra-se despendida a apreensão do artefato supostamente utilizado no delito." ( STJ - HC 156989 / PB - HABEAS CORPUS 2009/0243382-9 Apelação Crime nº 782.326-5 - Relator(a) Ministro GILSON DIPP - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 07/10/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 25/10/2010)

0025 . Processo/Prot: 0782757-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/150125. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000425-76.2001.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Fernandes de Araujo (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PACIENTE EM CUMPRIMENTO DE PENA POR ROUBO E QUADRILHA OU BANDO (ARTS. 157, § 2º, I e II, E 288, PAR. ÚNICO, DO CP). ALEGAÇÃO DE OBSTACULIZAÇÃO DE OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME EM RAZÃO DE DESCABIDA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PLEITO DO BENEFÍCIO. MANDADO DE PRISÃO SUSPENSO. ORDEM DENEGADA.

0026 . Processo/Prot: 0783789-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/172442. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000033-0 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Erivaldo Nunes Caetano Júnior (advogado), Daniella de Souza Martins (advogado). Paciente: José Ricardo Heinz (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME OPERAÇÃO POLICIAL DENOMINADA "TRINCA FERRO" FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO/CRIME ORGANIZADO, FURTO QUALIFICADO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS, INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICAM A DEMORA NA FORMAÇÃO DA CULPA FEITO COMPLEXO QUE CONTA COM 09 RÉUS QUE RESIDEM E ESTÃO PRESOS EM PELO MENOS 04 ESTADOS DA FEDERAÇÃO EXPEDIÇÃO DE DIVERSAS CARTAS PRECATÓRIAS APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA.

0027 . Processo/Prot: 0786161-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/181574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009386-14.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rafael Antônio Pellizzetti (advogado). Paciente: Valmor Ferreira Portal (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME DENÚNCIA OFERECIDA PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 180, CAPUT E 307, DO CP, E ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003 PLEITO PELA NULIDADE DO FLAGRANTE AUSÊNCIA DE DECLINAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO NO AUTO DE PRISÃO MERA IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO TROUXE QUALQUER PREJUÍZO AO PACIENTE PRECEDENTE DESTA EGRÉGIA CORTE PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE DESFAVORÁVEIS

COMPROVANTE DE ENDEREÇO QUE CONSIGNA O NOME FALSO COM O QUAL SE APRESENTOU NO MOMENTO DA PRISÃO AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRABALHO LÍCITO PACIENTE QUE EMPREENDEU FUGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM DIRIGINDO EM ALTA VELOCIDADE, DESRESPEITANDO BLOQUEIOS POLICIAIS E SINALIZAÇÃO DE TRÁNSITO EM REGIÃO CENTRAL PRESENCIA DOS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 312 DO CPP NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELA REITERAÇÃO DE PRÁTICA DELITUOSA PACIENTE QUE JÁ RESPONDE A VÁRIAS AÇÕES E INQUÉRITOS PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ADULTERAÇÃO DE SINAL CARACTERÍSTICO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (COM MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO), ROUBO,



RECEPÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE SINAL EMPREGADO NO CONTRASTE DE METAL OU NA FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA, CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE FIANÇA OU DE QUALQUER OUTRA MEDIDA CAUTELAR DIANTE DA INEFICIÊNCIA DAS MESMAS NO CASO CONCRETO CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA.

0028 . Processo/Prot: 0786301-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/183678. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002465-21.2011.8.16.0116 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alceu Fernandes Cenatti (advogado), Diego Moura Malheiros (advogado). Paciente: Alex Crisanto (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, salvo se estiver preso por outro motivo. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE IRRELEVÂNCIA DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 312 DO CPP GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO JUSTIFICADAS NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DA AÇÃO CRIMINOSA QUE PODERIA JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA PRISÃO ADVENTO DA LEI Nº 12.403/2011 PENA MÁXIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO AO PACIENTE IGUAL A 4 (QUATRO) ANOS NÃO PREENCHIMENTO DOS NOVOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ILEGAL EVIDENCIADO ORDEM CONCEDIDA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, SALVO SE ESTIVER PRESO POR OUTRO MOTIVO.

0029 . Processo/Prot: 0787602-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/188319. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005192-23.2011.8.16.0028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Jullyane Ingrid Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado). Paciente: Thiago Cesar Soares Poletti (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO PRISÃO EM FLAGRANTE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NÃO VISLUMBRADA REITERAÇÃO DA CONDUTA MAUS ANTECEDENTES LEGÍTIMOS PARA JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PACIENTE QUE JÁ FOI CONDENADO PELA PRÁTICA DE ROUBO QUALIFICADO E AINDA RESPONDE AÇÕES PENAIS PELOS CRIMES DE FURTO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM DENEGADA.

0030 . Processo/Prot: 0790396-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/194977. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Impetrante: Lauri Da Silva (advogado). Paciente: Thiago Alves da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a decisão liminar, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES ART. 14 DA LEI 10.826/2003 ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL TENDO EM VISTA O PACIENTE POSSUIR RESIDÊNCIA FIXA, EMPREGO CERTO E BONS ANTECEDENTES LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DA SUPOSTA REITERAÇÃO EM CONDUTA DELITIVA ADVENTO DA LEI 12.403/2011 PENA MÁXIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO AO PACIENTE IGUAL A 4 ANOS, ASSIM NÃO PREENCHE OS NOVOS REQUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO ODEM CONCEDIDA DECISÃO LIMINAR CONFIRMADA.

0031 . Processo/Prot: 0791783-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/206109. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003994-57.2010.8.16.0101 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Sanz de Oliveira e Silva (advogado), Luiz Henrique Merlin (advogado), Thiago Tibinka Neuwert, Sandy Pedro da Silva (advogado). Paciente: Gustavo Tucci Nogueira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator, com comunicação imediata ao Juízo de origem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME REALIZAÇÃO DO DENOMINADO "JOGO DO BICHO", FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO ARMADO, CORRUPÇÃO ATIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA SEM ESTAR INSTRUÍDA COM O PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA QUE BASEOU O RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL CERCEAMENTO DE

DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO OS ACUSADOS TEM O DIREITO DE AMPLO ACESSO ÀS PROVAS QUE JUSTIFICARAM O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA PRECEDENTES DESCUMPRIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL DEFESA QUE NÃO OBTVEU ACESSO A TODOS OS DOCUMENTOS ANTES DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR EXEGESE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO STF CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO ORDEM PACIALMENTE CONCEDIDA PARA: A) DECLARAR A NULIDADE DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA (2010.1046-5), DESDE A DECISÃO QUE DETERMINOU O RECEBIMENTO PRELIMINAR DA DENÚNCIA E DETERMINOU A CITAÇÃO DOS ACUSADOS PARA APRESENTAREM RESPOSTA A ACUSAÇÃO; B) DETERMINAR QUE TODOS OS RÉUS TENHAM AMPLO ACESSO AOS AUTOS DE PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DE Nº 2010.0002341-9, BEM COMO A TODAS AS PROVAS PRODUZIDAS ATÉ O PRESENTE MOMENTO E QUE DIGAM RESPEITO À AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONTUDO, DEIXO DE DETERMINAR A JUNTADA DE TAIS DOCUMENTOS AOS AUTOS, POIS OS MESMOS PODERÃO FICAR APENSADOS OU NÃO AO PROCESSO PRINCIPAL DEPENDENDO DA CONVENIÊNCIA QUE O MAGISTRADO SINGULAR ENTENDER MAIS ADEQUADA NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO IMEDIATA AO JUÍZO A QUO.

0032 . Processo/Prot: 0792534-0 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2011/205792. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003364-74.2011.8.16.0033 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Diego Timbirussu Ribas (advogado). Paciente: M. J. M. B. (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 01/09/2011 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o presente habeas corpus no que tange ao postulado pelo impetrante e conceder a ordem em parte, em relação às nulidades da sentença apontadas pela Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do voto do Relator. EMENTA: IMPETRANTE: D. T. R. (ADVOGADO) PACIENTE: M. J. M. B. (ADOLESCENTE) RELATOR: DES. VALTER RESEL HABEAS CORPUS-ECA. ATO INFRACIONAL. LATROCÍNIO (ART. 157, §3º DO CP). DECISÃO QUE DETERMINOU A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA POSTERIORMENTE PREFERIDA. HABEAS CORPUS PREJUDICADO EM RELAÇÃO AO POSTULADO PELO IMPETRANTE. APONTAMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE NULIDADES DE PARTE DA SENTENÇA POR FIXAR PERÍODO MÍNIMO DE UM ANO PARA A INTERNAÇÃO E PROIBIÇÃO DE QUE O ADOLESCENTE PARTICIPE DE ATIVIDADES EXTERNAS. PROMOÇÃO MINISTERIAL ACOLHIDA A FIM DE ANULAR APENAS ESTA PARTE DA DECISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Habeas Corpus nº 792.534-0

0033 . Processo/Prot: 0792698-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/205172. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001730-43.2011.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Tania Mara Podgurski (advogado). Paciente: Argeu Bueno Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, salvo se estiver preso por outro motivo. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO PRISÃO EM FLAGRANTE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE IRRELEVÂNCIA DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 312 DO CPP NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PACIENTE QUE NO MOMENTO DE SUA PRISÃO EM FLAGRANTE, POSSUÍA MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA EXPEDIDO EM SEU DESFAVOR PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, BEM COMO UMA ANOTAÇÃO CRIMINAL PELA PRÁTICA DE CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO ADVENTO DA LEI Nº 12.403/2011 PENA MÁXIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO AO PACIENTE IGUAL A 03 (ANOS) ANOS NÃO PREENCHIMENTO DOS NOVOS REQUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADA ORDEM CONCEDIDA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, SALVO SE ESTIVER PRESO POR OUTRO MOTIVO.

0034 . Processo/Prot: 0792891-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/292275. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792891-0 Habeas Corpus. Embargante: Marcos Ezequiel Xavier (Réu Preso). Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior (advogado). Interessado: Carlos Humberto Fernandes Silva (advogado). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, sem implicação, contudo, de qualquer efeito modificativo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: N.U. 0021027-38.2011.8.16.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME Nº 792.891- 0/01, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RESERVA. EMBARGANTE: MARCOS EZEQUIEL XAVIER RELATOR: Juiz Convocado CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME EM HABEAS CORPUS PREQUESTINAMENTO PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO, ART. 14, DA LEI 10.826/2003 DIVERGÊNCIA ENTRE O



PLEITO INICIAL, QUE SE REFERIA A PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, E A DENÚNCIA OFERECIDA POSTERIORMENTE, QUE DESCREVE APENAS A CONDUTA DE PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO TIPO CRIMINAL ÚNICO CUJO BEM JURÍDICO É A SEGURANÇA COLETIVA CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO, POIS VISA TUTELAR O RISCO SOCIAL E NÃO A INCOLUMIDADE FÍSICA DESNECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA OU DA MUNIÇÃO TIPICIDADE DA CONDUTA DE PORTAR APENAS MUNIÇÃO PRECEDENTES EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS APENAS PARA SANAR OMISSÃO QUANTO À MANIFESTAÇÃO RELATIVA AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO, SEM IMPLICAÇÃO, CONTUDO, DE EFEITO MODIFICATIVO.

0035 . Processo/Prot: 0794526-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/217105. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002175-84.2011.8.16.0090 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Paulo Cividatti (advogado). Paciente: Jonas Geovani Nogueira Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 11/08/2011  
DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO PRISÃO EM FLAGRANTE INDEFERIDA LIBERDADE PROVISÓRIA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VISLUMBRADA REITERAÇÃO DA CONDUTA MAUS ANTECEDENTES LEGÍTIMOS PARA JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM DENEGADA.

0036 . Processo/Prot: 0795794-8 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2011/225327. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012215-42.2010.8.16.0129 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá. Interessado: Targino Cruz da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e indeferir a correição parcial, de acordo com o voto, do Relator. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL CRIME. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO "A QUO". INDEFERIMENTO. PRERROGATIVA INSERIDA NAS FUNÇÕES DA INSTITUIÇÃO. ART. 129, INCISOS VI E VIII, DA CF. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTES DO STF. NORMA INFRACONSTITUCIONAL TRAZ SUPEDÂNEO A INICIATIVA MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JURISDICCIONAL. CORREIÇÃO INDEFERIDA. [...] no exercício de sua missão constitucional enumerada, o órgão executivo deveria dispor de todas as funções necessárias, ainda que implícitas, desde que não expressamente limitadas (Myers v. Estados Unidos US 272 52, 118), consagrando-se, dessa forma, e entre nós aplicável ao Ministério Público, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limites estruturais da Constituição Federal. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 24 ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 610).

0037 . Processo/Prot: 0796852-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/172536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022923-14.2010.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Everton Roberto Colombo (Réu Preso). Advogado: Juliano Marold, Mouzar Martins Barboza, Leandro Cardozo Bittencourt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência para conhecer e apreciar do recurso para a 1ª Câmara Criminal, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO SINGULAR QUE INDEFERE ADITAMENTO DA DENÚNCIA (OFERECIDO NA FASE DO ART. 384 DO CPP), QUE IMPUTAVA AO RECORRIDO O COMETIMENTO DE CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. RECORRIDO QUE FOI ORIGINARIAMENTE DENUNCIADO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E FALSA IDENTIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O ADITAMENTO. QUESTÃO QUE DEPENDE DA AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA, EM TESE, DE ANIMUS NECANDI. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel TRIBUNAL DE JUSTIÇA Recurso em Sentido Estrito nº 796.852-9

0038 . Processo/Prot: 0799124-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/239136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000939-37.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Jociel Gonçalves Magno Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 01/09/2011  
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente à ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, § ÚNICO, INC. IV DA LEI 10.826/03). SENTENÇA QUE, CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO, MANTEVE A PRISÃO CAUTELAR DO RÉU, NÃO PERMITINDO QUE USUFRUA O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA NESTA PARTE. A REVISÃO DE DOSIMETRIA DA PENA E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO É MAIS ADEQUADA EM SEDE

DE RECURSO DE APELAÇÃO. ORDEM NEGADA NESTA PARTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

0039 . Processo/Prot: 0800571-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/241100. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000234-67.2011.8.16.0133 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: João Eduardo Caliani (advogado). Paciente: Carlos Roberto Stel (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME REGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PACIENTE CONDENADO A CUMPRIR A REPRIMENDA EM REGIME SEMIABERTO AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO NO ALBERGUE DESIGNADO DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA CONDIÇÃO IMPOSTA FALTA GRAVE CARACTERIZADA DECISÃO SINGULAR QUE DE FORMA CAUTELAR DETERMINA A PRISÃO DO PACIENTE ANTES DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO SOBRESTAMENTO DO ATO PARA POSSIBILITAR A ANÁLISE DOS INCIDENTES DE PROGRESSÃO E REGRESSÃO DE REGIME ILEGALIDADE INEXISTENTE PACIENTE QUE JÁ HAVIA CUMPRIDO 1/6 DA PENA QUANDO DEIXOU DE COMPARECER AO ALBERGUE FATO QUE NÃO AUTORIZA O DESCUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL NÃO BASTA O CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA QUE O RÉU FAÇA JUS À PROGRESSÃO DE REGIME CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO ORDEM DENEGADA.

0040 . Processo/Prot: 0801536-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/247198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0012926-70.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Pedro de Oliveira Santos Júnior (advogado). Paciente: Luiz Fernando Cacheira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem, para o fim de determinar a remoção do paciente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para local adequado e com situação condigna ao seu nível de graduação e formação, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, com encaminhamento de ofícios, ao Juízo de origem, à Secretaria de Segurança Pública, à Secretaria de Justiça e ao Comando Geral da Polícia Militar. EMENTA: N.U. 0024734-14.2011.8.16.0000 HABEAS CORPUS CRIME Nº 801.536-5, DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. PACIENTE: LUIZ FERNANDO CACHOEIRA. RELATOR: Juiz Convocado CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO.1. HABEAS CORPUS CRIME CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO E PECULATO, ARTIGOS 288, 297 E 312, TODOS DO CÓDIGO PENAL PRISÃO PREVENTIVA PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO É CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO E QUE PODERIAM TER SIDO APLICADAS MEDIDAS CAUTELARES DECISÃO COERENTE E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, POIS REAFIRMA OS MOTIVOS QUE LEGITIMARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO E AFASTA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PEDIDO DE PRISÃO ESPECIAL OU CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR, POIS O PACIENTE É ADVOGADO INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ART. 7º, V, DA LEI 8.906/94 RECOLHIMENTO DE ADVOGADOS EM SALA DE ESTADO MAIOR OU PRISÃO DOMICILIAR EM CASO DE INEXISTÊNCIA DAQUELA ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, A FIM DE DETERMINAR A REMOÇÃO DO PACIENTE, NO PRAZO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS, PARA LOCAL ADEQUADO E COM SITUAÇÃO CONDIGNA AO SEU NÍVEL DE GRADUAÇÃO E FORMAÇÃO, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL, COM ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIOS, AO JUÍZO DE ORIGEM, À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, À SECRETARIA DE JUSTIÇA E AO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR.

0041 . Processo/Prot: 0802237-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/253373. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001462-39.2011.8.16.0081 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antônio José Mattos do Amaral (advogado), José Romeu do Amaral Filho (advogado), Benedito de Souza Mello Neto (advogado), Fernando Henrique Corrado Maziero (advogado). Paciente: Luis Antonio Lopes da Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem em favor do paciente e, de ofício, estender a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares à corrê Evanice Rentz, com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiverem presos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME REALIZAÇÃO DO DENOMINADO "JOGO DO BICHO", FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE A MANTEVE NOS TERMOS DA LEI Nº 12.403/2011 JUÍZO SINGULAR QUE ENTENDEU NÃO SER APLICÁVEL MEDIDA

CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM MEDIDA CAUTELAR DE FIANÇA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE FIANÇA POR SE TRATAR DE AGENTE SUPOSTAMENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 7º DA LEI Nº 9.034/95 PACIENTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 282, §1º DO CPP APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, POSTO QUE JÁ FOI CONCEDIDA A APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR A OUTRO CORRÉU EM SITUAÇÃO SIMILAR, TENDO EM VISTA AS CONDIÇÕES DO ART. 282, § 2º, DO CPP NECESSÁRIA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, INCISOS I, II, III, IV, V E VI, DO CPP ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA FEITO COMPLEXO DENÚNCIA OFERECIDA EM DESFAVOR DE 18 PESSOAS NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA PARA O DIA 26.08.2011 EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA CORRÉ QUE SE ENCONTRA NA MESMA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXTENSÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS DE OFÍCIO EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, MEDIANTE TERMO NOS AUTOS, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVEREM PRESOS.

0042 . Processo/Prot: 0804183-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/256890. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000375-19.2004.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Claudia Teixeira Toledo. Paciente: Jorge Domingues Caetano (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, cassando-se a decisão que determinou a regressão cautelar do regime prisional até que as contradições existentes nos autos sejam esclarecidos por meio da realização de audiência de justificação prevista no art. 118, §2ºm da Lei de Execução Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO À PENA DE DOIS ANOS DE RECLUSÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CONVERTIDA EM DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO CONSUBSTANCIADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REGRESSÃO CAUTELAR DO REGIME PRISIONAL E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO ANTE OS INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DAS PENAS ALTERNATIVAS. SERVIÇOS PRESTADOS EM LOCAL DISTINTO DAQUELE QUE SERIA DESIGNADO PELO PROGRAMA PRÓ-EGRESSO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA PROMOVER O PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA. PEDIDO DE NOVA OPORTUNIDADE PARA QUITÁ-LA. DÚVIDAS ACERCA DE EVENTUAL MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. CONTEXTO QUE, ALÉM DE IMPRECISO, NÃO DENOTA FALTA GRAVE A PONTO DE JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE DO PACIENTE. DECISÃO CASSADA PARA QUE AS INCOERÊNCIAS EXISTENTES NOS AUTOS SEJAM ESCLARECIDAS MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, SEM PREJUÍZO DE QUE O BENEFÍCIO VENHA A SER REVOGADO DIANTE DE EVENTUAL INACOLHIMENTO DAS EXPLICAÇÕES QUE SERÃO EXPOSTAS PELO PACIENTE. ART 118, § 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

0043 . Processo/Prot: 0805730-9 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2011/258949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 0001341-85.2010.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Alberto Ivan Zakidalski (advogado), Thiago Luiz Pontaroli (advogado), Roberta Simone Servalo de Freitas (advogado), Bruno Cachuba Bertelli (advogado), Fabio H. Guidoni Colber (advogado), Rafael Cordeiro do Rego (advogado). Paciente: G. R. T.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 01/09/2011 DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A LESÕES CORPORAIS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO NAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS. SÚMULA Nº. 338 DO STJ. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 115 DO CP. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

0044 . Processo/Prot: 0807385-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/266553. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001336-86.2011.8.16.0081 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edson Vieira Abdala (advogado). Paciente: João Batista Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 18/08/2011 DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem em favor do paciente, a fim de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares, com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME REALIZAÇÃO DO DENOMINADO "JOGO DO BICHO", FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE A MANTEVE NOS TERMOS DA LEI Nº 12.403/2011 JUÍZO SINGULAR QUE ENTENDEU NÃO SER APLICÁVEL MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO

SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR PACIENTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 282, §1º DO CPP APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, POSTO QUE JÁ FOI CONCEDIDA A APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR A OUTROS DOIS CORRÉUS EM SITUAÇÃO SIMILAR, TENDO EM VISTA AS CONDIÇÕES DO ART. 282, § 2º, DO CPP NECESSÁRIA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, INCISOS I, II, III, IV, V E VI, DO CPP ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA FEITO COMPLEXO DENÚNCIA OFERECIDA EM DESFAVOR DE 18 PESSOAS NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA PARA O DIA 26.08.2011 EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA COM A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, MEDIANTE TERMO, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.

0045 . Processo/Prot: 0807836-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/266544. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007049-19.2011.8.16.0024 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Victor Vitelci de Souza Alves (advogado), Martinho Carlos de Souza (advogado). Paciente: Ronaldo Reis Salomé (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conceder a ordem pleiteada, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, após o compromisso, perante o Juízo a quo, de comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado, sob pena de revogação do benefício, de acordo com o Voto, do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ADVENTO DA LEI Nº. 12.403/11. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

0046 . Processo/Prot: 0808732-5 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2011/258087. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004155-08.2010.8.16.0153 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Denise Terezinha Sella (advogado). Paciente: B. M. A. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 01/09/2011 DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO, MOTIM DE PRESOS E DANO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO OPINANDO PELA SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA POR LIBERDADE ASSISTIDA. DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIO- EDUCATIVA MENOS RIGOROSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA .

0047 . Processo/Prot: 0808759-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/265919. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002298-94.2011.8.16.0086 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Hasan Vais Azara (advogado), Lourenço Cesca (advogado). Paciente: Esequiel Santana (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem pleiteada, conforme o Voto, do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PACIENTE REINCIDENTE. MANTENÇA DA CUSTÓDIA. CRIME CUJA PENA MÁXIMA ULTRAPASSA 04 (QUATRO) ANOS. IMPERIOSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. Sopesadas as provas da existência do crime, com os indícios suficientes de autoria, somado ao fato de que o paciente é reincidente em crime doloso, são mais que suficientes para demonstrar sua periculosidade e a manutenção da segregação cautelar.

0048 . Processo/Prot: 0809447-5 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2011/263454. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005558-45.2010.8.16.0045 Medida Sócio-Educativa. Impetrante: Renata Cristina Moreira (advogado). Paciente: M. J. S. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conceder a ordem não só para que o paciente passe a cumprir a medida socioeducativa de semiliberdade, mediante expedição do competente alvará de desinternamento, mas também para que sua família venha a ser inserida em programas de orientação, conforme dispõem os arts. 122, § 2º, e 129 do ECA. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA AO PACIENTE EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO. PARECER TÉCNICO OPINANDO PELA SEMILIBERDADE. MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO FUNDAMENTADA NA FINALIDADE DE SEDIMENTAR

O PROGRESSO ATÉ ENTÃO OBTIDO COM A INTERNAÇÃO. DECISÃO QUE, EMBORA COERENTE, DESCONSIDEROU OUTROS FUNDAMENTOS IGUALMENTE RELEVANTES. NECESSIDADE DE SE CONFERIR UM CERTO GRAU DE LIBERDADE AO PACIENTE COMO MEIO DE AVALIAR SUA EFETIVA ADESÃO AOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS DURANTE A INTERNAÇÃO. RISCO DE REGRESSÃO, AQUISIÇÃO DE CULTURA CARCERÁRIA E FENÔMENO DE PRISIONIZAÇÃO. FATORES QUE JUSTIFICAM A PROGRESSÃO DA MEDIDA. ART. 122, § 2º, DO ECA. INSERÇÃO DA FAMÍLIA EM PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO. ART. 129 DO ECA. ENTENDIMENTO CONSENTÂNEO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E COM OS DITAMES CONSTITUCIONAIS DO ECA. ORDEM CONCEDIDA.

0049 . Processo/Prot: 0810157-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/195369. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027259-24.2011.8.16.0014 Habeas Corpus. Impetrante: Carlos Sérgio Capelin (advogado). Paciente: Luiz Carlos Freitas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em não conhecer do habeas corpus por ausência de legitimidade do impetrante para postular o trancamento de Procedimentos Investigatórios nos quais o paciente sequer figura como investigado. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE NOTIFICADO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA PARA SE MANIFESTAR EM PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS INSTAURADOS CONTRA EMPRESAS PARA AS QUAIS PRESTOU SERVIÇOS CONTÁBEIS. PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS SUPOSTAMENTE ILEGAIS E ARBITRÁRIOS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE REVELEM CONDUTAS DELITUOSAS PRATICADAS PELO PACIENTE. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO CONDUZIR INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. PRETENSO TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NOS QUAIS O PACIENTE SEQUER FIGURA COMO INVESTIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA CARACTERIZADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

0050 . Processo/Prot: 0811834-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/267881. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003279-87.2010.8.16.0077 Ação Penal. Impetrante: Luzia de Cassia Nishida Moraes (em seu favor). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conceder a ordem e, via de consequência, determinar o trancamento da ação penal nº 2010.858-4, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. PACIENTE IMPETROU EM CAUSA PRÓPRIA HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA POR PATROCÍNIO SIMULTÂNEO (ART. 355, § ÚNICO DO CP). ADVOGADA QUE AJUIZOU AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS E, NA MESMA AÇÃO, OFERECEU OPOSIÇÃO EM FAVOR DE UM TERCEIRO. CASAL E TERCEIRO POSSUÍAM PROPRIEDADE EM COMUM (SÍTIO BOA SORTE, EM CRUZEIRO DO OESTE). CONCILIAÇÃO FEITA NA AÇÃO PRINCIPAL QUANTO A DIVISÃO DO SÍTIO. DECLARAÇÕES DA CLIENTE DA PACIENTE (HELENA) DE QUE TERIA PERMITIDO O OFERECIMENTO DA OPOSIÇÃO EM FAVOR DE EDSON, DE MODO QUE O SÍTIO FOSSE DIVIDIDO DE MODO JUSTO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

0051 . Processo/Prot: 0813356-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/277826. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0036497-67.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luciano Menezes Molina (advogado), Francielle Calegari de Souza (advogado). Paciente: Elvis Leodoro dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE REINCIDENTE (CONDENADO POR ROUBO ART. 157, § 2º, II, E § 3º, CP) E, QUANDO DA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL, ESTAVA CUMPRINDO A CORRESPONDENTE PENA EM REGIME ABERTO. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITUOSA. LEI Nº 12.403/2011, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E AUTORIZOU EXPRESSAMENTE NO ART. 313, II, CP, A SEGREGAÇÃO CAUTELAR EM CASO DE RÉU REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO, QUANDO PRESENTE ALGUM DOS REQUISITOS DO ART. 312. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, QUANDO PRESENTE ALGUM DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. MEDIDA QUE NÃO FERE QUAISQUER DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, NEM MESMO O DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Aparecida da Silva	052	0826036-6
Adriana Galdino Santana	024	0819013-2
Amauri Cezar Johnsson	003	0677666-9
Antonio Claudimar Lugli	063	0822078-8
Antonio Neiva de Macedo Filho	063	0822078-8
Antônio Pellizzetti	008	0790003-2
	029	0821197-4
	039	0823361-2
Araredes Schrainer Serpa	011	0801789-6
Arley Mozel	053	0826217-1
Benedicto de Souza Mello Neto	026	0820145-6
	058	0820145-6
Beno Fraga Brandão	033	0821848-6
Carlos Roberto de Oliveira	049	0824658-4
Caroline Lopes dos Santos Coen	034	0821973-4
	036	0822248-0
César Antonio Aguilar Rios	060	0821487-3
Cezar Gibran Johnsson	003	0677666-9
Cláudio Rodrigues Oliveira	021	0816203-4
Dalton Lemke	001	0818123-9
Darci Cândido de Paula	035	0822107-4
Deborah Maria Cesar de Albuquerque	025	0819244-7
	035	0822107-4
	056	0818220-3
	057	0819244-7
Edson Luis Brandão	026	0820145-6
	058	0820145-6
Edson Luis Brandão Filho	026	0820145-6
	058	0820145-6
Edson Pinheiro Gomes	038	0823082-6
Egídio Fernando Argüello Júnior	046	0824127-4
	048	0824335-6
Elcio José Melhem	041	0823582-1
Elcio José Melhem Filho	041	0823582-1
Elias Assad	060	0821487-3
Fabiana Kolling	045	0824108-9
Fabiane Aparecida de Carvalho	017	0808491-9
Fabrizio Mansani	004	0721485-7
Fabrizio Matte Dossena	018	0812247-0
	055	0812247-0
	061	0822657-9
Fernando Rodrigues	030	0821513-8
Gabriela Rubin Toazza	010	0795093-6
Gilson Bonato	028	0821074-6
	059	0821074-6
Grislane Civa	005	0728417-7
	054	0728417-7
Jeferson Martins Leite	039	0823361-2
Jenersen Renato Talachinski	016	0808123-6
Joaquim Pereira da Silva Junior	018	0812247-0
	055	0812247-0
José Edervandes Vidal Chagas	022	0816526-2
Leonardo Fernandes dos Santos	043	0823669-3
Luciana Vaz Adamoli	007	0785522-9
Luciano Dalmolin	019	0814611-8
Luciano Rodrigues Ferreira	020	0814645-4
Lucinei Antonio Lugli	063	0822078-8
Ludemir Kleber Moser	032	0821770-3
Maria Lucia Weinhardt Gonçalves	060	0821487-3
Marina Bessa Boury	042	0823632-6
Matheus Capoani Meine	023	0817894-9
Maurício Alberti de Brito	051	0826011-9
Nedi Valdi Damati	023	0817894-9



Nivaldo Moran	007	0785522-9
Paulo Fernando Paz Alarcon	028	0821074-6
	059	0821074-6
Pedro da Silva Queiroz	061	0822657-9
Rafael Antônio Pellizzetti	008	0790003-2
Rafael Fabrício de Melo	033	0821848-6
Rafael Junior Soares	037	0822828-8
	062	0822828-8
René Ariel Doti	033	0821848-6
Rodrigo José Mendes Antunes	037	0822828-8
	062	0822828-8
Ronaldo dos Santos Costa	028	0821074-6
	059	0821074-6
Rozane Machado Marconato	015	0805436-6
Sadi Meine	023	0817894-9
Tobias Antonio de Brito	051	0826011-9
Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	031	0821669-5
Vanda Luci Pipino	009	0793669-2
Vanessa Queiroz	061	0822657-9
Viviane de Souza Vicentin	050	0825114-1
Waldir da Silva Machado	021	0816203-4
Walter Ronaldo Basso	063	0822078-8
Wilton Silva Longo	012	0803505-8

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente

0001 . Processo/Prot: 0818123-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/287306. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001619-14.2011.8.16.0145 Execução de Pena. Impetrante: Dalton Lemke (advogado). Paciente: Valter Abras (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 818.123-9 I - O presente Habeas Corpus foi impetrado contra ato apontado como coator, o qual originou a suposta prisão ilegal de Walter Abras, consubstanciada na publicação do acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, nos autos de Apelação Criminal nº 704.393-0, o qual transitou em julgado sem que fosse possível dar continuidade à defesa do paciente, uma vez que equivocadamente foi intimado advogado que não mais atuava nos autos, conforme certidão juntada às fls. 44/45. O Desembargador Lidio Rotoli de Macedo, relator nos presentes autos, considerou "que a autoridade coatora no presente caso seria este Tribunal de Justiça, sendo certo a impossibilidade de análise e julgamento do presente feito, justamente pelo órgão que, supostamente, teria chegado o alegado constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita" (fls. 68), sendo os autos remetidos para esta Presidência para as providências pertinentes. Dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;" (os destaques não constam do original). II - Assim, diante do reconhecimento por parte do Relator, da impossibilidade do presente habeas corpus de ser processado e julgado pela câmara que proferiu a decisão a qual ocasionou a suposta prisão ilegal do paciente, uma vez que a autoridade tida por coatora seria este Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos, com urgência, ao Superior Tribunal de Justiça. III - Ao Departamento Judiciário para os devidos fins. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Miguel Kfourí Neto Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0479008-1 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2008/54649. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.0002441 Ofício. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Prefeito do Município de Assaí. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CRIME Nº 479.008-1. VISTOS, etc. I. A Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 279/283, informa que não há como evidenciar o dolo exigido para a prática do ilícito penal noticiado, ao atual Prefeito Municipal de Assaí/PR; ressaltando que a análise da prática penal imputada, poderá ser apenas de responsabilidade do seu antecessor. Desta feita, destaco que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal, que estabelece foro privilegiado a ex-autoridades processadas por ato de improbidade, prevalecendo, portanto, a competência do Juízo de primeiro grau para o processo e julgamento de ex-Prefeito Municipal por crime praticado durante o exercício do mandato. II. Ante o exposto determino a remessa dos autos à Comarca de origem, em estrita observância ao princípio do Juiz Natural, para preservação da regular prestação jurisdicional do presente processo. Curitiba, 05 de setembro de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO - Relator

0003 . Processo/Prot: 0677666-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/126853. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000008-64.2004.8.16.0147 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Antonio Ventura de Faria.

Advogado: Amauri Cezar Johnsson, Cezar Gibran Johnsson. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Souza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Vistos, etc. Convento o feito em diligência. Baixem os autos, intime-se o réu Antonio Ventura de Faria para, querendo, constituir novo defensor para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, vistas à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0004 . Processo/Prot: 0721485-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/328133. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001154-05.2010.8.16.0124 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rafael Nistron Batista. Advogado: Fabrício Mansani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 721.485-7 Recorrente : Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido : Rafael Nistron Batista Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Representante do Ministério Público na Comarca de Palmeira, nos autos da Ação Penal nº 2010.0000224-1, contra a r. decisão de fls. 45/46, que rejeitou a denúncia oferecida contra Rafael Nistron Batista, ante a atipicidade da conduta que lhe é atribuída, com fulcro no artigo 395, do Código de Processo Penal. O recorrido foi denunciado pela prática, em tese, do delito insculpido no art. 306, c/c o art. 298, III, ambos da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), pelos seguintes fatos, in verbis (fls. 02/03): "No dia 25 de junho de 2010, por volta das 17h20min, o denunciado RAFAEL NISTRON BATISTA conduzia, sem a devida habilitação, o veículo marca Audi, modelo A3, placas CXN-5996, pela Rua Conselheiro Jesuino Marcondes, no centro desta cidade. Naquela oportunidade, o denunciado encontrava-se acentuadamente embriagado, apresentando vermelhidão nos olhos, sonolência, alteração na fala, exalando odor etílico e deambulando com desequilíbrio, gerando concreto perigo de dano à incolumidade pública (Termo de constatação de embriaguez de fls. 05). Tanto que policiais militares receberam ligações informando que o denunciado guiava o referido veículo pela contramão. Ao atenderem a ocorrência, os milicianos constataram a embriaguez do denunciado, embora ele se recusasse e realizar teste com etilômetro, sendo conduzido preso à Delegacia de Polícia". A r. decisão vergastada entendeu que, embora graves os fatos narrados na denúncia, não há como se condenar o réu por falta de justa causa ao prosseguimento da ação penal, já que a materialidade do delito não pode ser comprovada sem a realização de exame técnico. O recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma da r. decisão, com o recebimento da denúncia oferecida, sustentando, em síntese, que é possível demonstrar a embriaguez do condutor através de prova testemunhal. A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, às fls. 89/94, pugnou pelo desprovimento do recurso. É o breve relatório. Primeiramente, insta salientar que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.705/08, surgiu a discussão sobre a possibilidade de constatação do crime de embriaguez ao volante previsto no artigo 306, do CTB, por outro meio idôneo que não o etilômetro. No Recurso Especial nº 1.111.566-DF o Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, determinou a suspensão, nos egrégios Tribunais de segunda instância, dos recursos cuja controvérsia envolva a definição dos meios probatórios legítimos para elucidação do estado de embriaguez do condutor de veículo automotor terrestre, e submeteu o julgamento do referido recurso à Terceira Seção da Corte Superior, nos termos do artigo 2º "caput" da Resolução 8/08 do STJ e artigo 543-C, §, 2º do CPC. Desta forma, considerando que a decisão do STJ vincula os tribunais inferiores em relação a todos os recursos que versam sobre a matéria, conforme disposição do artigo 543-C, do CPC, determino a suspensão do Página 2 de 3 julgamento do presente feito até o momento em que o Recurso Especial nº 1.111.566-DF seja julgado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Desª LIDIA MAEJIMA Relator Página 3 de 3

0005 . Processo/Prot: 0728417-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/352758. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001128-38.2008.8.16.0104 Ação Penal. Recorrente: Nilce Dudek. Advogado: Grislane Civa. Recorrido: Itoni Matt Miri. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Convento o feito em diligência, para que, após feitos os cálculos pela Contadoria do Tribunal, seja a recorrente intimada, na pessoa de seu advogado, para efetuar o preparo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, voltem conclusos. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora 0006 . Processo/Prot: 0771100-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/688608. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001643-15.2005.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jurandir Rocha Nunes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Despacho:

1. Por insuficiência de tempo hábil para ser incluído em pauta e julgado, em virtude de minha aposentadoria no próximo dia 06 (seis), determino a redistribuição dos autos, na forma regimental. 2. Cumpra-se. Em 02 de setembro de 2011.

0007 . Processo/Prot: 0785522-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/99369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0011861-11.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Carlos Luis Pessoa Licheski Junior. Advogado: Nivaldo Moran, Luciana Vaz Adamoli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

1. Por insuficiência de tempo hábil para ser incluído em pauta e julgado, em virtude de minha aposentadoria no próximo dia 06 (seis), determino a redistribuição dos autos, na forma regimental. 2. Cumpra-se. Em 02 de setembro de 2011.

0008 . Processo/Prot: 0790003-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/85575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007842-25.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Longuinho. Advogado: Antônio Pellizzetti, Rafael Antônio Pellizzetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:

1. Por insuficiência de tempo hábil para ser incluído em pauta e julgado, em virtude de minha aposentadoria no próximo dia 06 (seis), determino a redistribuição dos autos, na forma regimental. 2. Cumpra-se. Em 02 de setembro de 2011.

0009 . Processo/Prot: 0793669-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/93933. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000224-53.2007.8.16.0136 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Adair Gronzi. Def.Dativo: Vanda Luci Pipino. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho:

O Ministério Público interpôs o presente recurso, contra a decisão singular que rejeitou a denúncia oferecida em face de Adair Gronzi. A referida decisão está fundamentada na ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal, decorrente da inexistência de comprovação técnica da concentração mínima de 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue. O representante do Ministério Público sustenta que a denúncia deve ser recebida, tendo em vista que a conduta praticada pelo recorrido pode ser comprovada por outros meios de prova. No Recurso Especial nº 1.111.566-DF o Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, determinou a suspensão, nos egrégios Tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais esteja estabelecida a controvérsia envolvendo a definição dos meios probatórios legítimos para elucidação do estado de embriaguez por condutor de veículo automotor terrestre, e submeteu o julgamento do referido recurso à Terceira Seção da Corte Superior, nos termos dos arts. 2º, "caput" da Resolução 8/08 do STJ e 543-C, § 2º, do CPC. Assim, considerando que a discussão no caso em tela versa sobre a (im)possibilidade de constatação do crime de embriaguez ao volante, previsto no artigo 306, do CTB após a nova redação decorrente da entrada em vigor da Lei nº 11.705/08, por outro meio idôneo que não o etilômetro, determino a suspensão do julgamento do presente feito, até o momento em que o Recurso Especial nº 1.111.566-DF seja julgado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 30 de agosto de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. ?? ?? ?? ??

0010 . Processo/Prot: 0795093-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/170531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004259-71.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Diego de Oliveira Prouença. Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:

1. Por insuficiência de tempo hábil para ser incluído em pauta e julgado, em virtude de minha aposentadoria no próximo dia 06 (seis), determino a redistribuição dos autos, na forma regimental. 2. Cumpra-se. Em 02 de setembro de 2011.

0011 . Processo/Prot: 0801789-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/125483. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000019-10.2004.8.16.0110 Ação Penal. Apelante: Claudemir da Rocha Moreira. Def.Dativo: Araredes Schrainer Serpa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:

1. Por insuficiência de tempo hábil para ser incluído em pauta e julgado, em virtude de minha aposentadoria no próximo dia 06 (seis), determino a redistribuição dos autos, na forma regimental. 2. Cumpra-se. Em 02 de setembro de 2011.

0012 . Processo/Prot: 0803505-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/90744. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000815-95.2007.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: Carlos Henrique da Silva de Almeida. Def.Dativo: Wilton Silva Longo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho:

1. Por insuficiência de tempo hábil para ser incluído em pauta e julgado, em virtude de minha aposentadoria no próximo dia 06 (seis), determino a redistribuição dos autos, na forma regimental. 2. Cumpra-se. Em 02 de setembro de 2011.

0013 . Processo/Prot: 0803876-2 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2011/168374. Comarca: Guarapuava. Ação Originária: 2011.00005273 Procedimento Administrativo. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Luiz Fernando Ribas Carli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CRIME. PREFEITO MUNICIPAL. ANÁLISE DE EVENTUAL PRÁTICA DO TIPO PENAL DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 1º, INC. XIV DO DECRETO-LEI 201/67). DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. COMANDO LIMINAR EXARADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM SANÇÃO PECUNIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO, CONSISTENTE EM MULTA DIÁRIA.

ATIPICIDADE DA CONDUTA NO ÂMBITO PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, ÓRGÃO MÁXIMO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO PENAL PÚBLICA QUE É DE EXCLUSIVA TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO ACOLHIDO. PROCEDIMENTO ARQUIVADO. Relatório Trata-se de providência face suposto crime de desobediência, em desfavor de Luiz Fernando Ribas Carli, prefeito do Município de Guarapuava-PR, por cometimento, em tese, de tipo penal inserto no inc. XIV do art. 1º do Decreto-Lei 201/67, em razão de descumprimento de decisão judicial concessiva de liminar contra o Município de Guarapuava nos autos de Ação Civil Pública nº 223/2009 - da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos da Comarca de Guarapuava -, consistente a decisão em ordem de implantação de 995 vagas de creche (para crianças de 0 a 3 anos) e 1002 vagas de pré-escola (para crianças de 3 a 6 anos), no prazo de 180 dias devendo implantar 1/6 a cada 30 dias -, sob pena de multa diária de R \$10.000,00. A Procuradoria Geral de Justiça, em fls. 369/374, pede o arquivamento do procedimento, ao entendimento de que "a conduta do Prefeito se revela atípica em razão da ordem judicial vir acompanhada de sanção de natureza cível, não existindo para a hipótese, a previsão legal de sua cumulação com sanção penal" (fls. 371). É o relatório, em síntese. Fundamentos O presente procedimento teve início em razão de descumprimento pelo Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, prefeito do Município de Guarapuava, de decisão liminar proferida em Ação Civil Pública (fls. 47/51). O comando judicial exarado, e que não foi cumprido, consistiu em determinação ao Município de Guarapuava para que disponibilizasse, no prazo de 180 dias, 995 vagas de creche para crianças de 0 a 3 anos, e 1002 vagas de pré-escola para crianças de 3 a 6 anos, respeitando a quantidade mínima de 1/6 a cada 30 dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00. Em fls. 142, determinou-se ao Município que comprovasse o cumprimento da decisão liminar, sobre o que restou silente. Diante dos fatos, imputou-se ao investigado o cometimento do crime de desobediência, previsto no inc. XIV do art. 1º do Decreto-Lei 201/67: "negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito". A promoção de arquivamento pela Procuradoria Geral de Justiça, por atipicidade da conduta, é de ser acolhida. O entendimento da Procuradoria Geral de Justiça goza de aceitação na jurisprudência, no sentido de que não há se falar em crime de desobediência por descumprimento de decisão judicial quando esta vem acompanhada de sanção administrativa ou civil, como é o caso dos autos, em que houve cominação de multa diária de R\$10.000,00, com esteio no art. 461, § 4º do Código de Processo Civil. "PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL ASSEGURADA POR MULTA DIÁRIA DE NATUREZA CIVIL (ASTREÍNTES). ATIPICIDADE DA CONDUTA. Para a configuração do delito de desobediência, salvo se a lei ressaltar expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, não basta apenas o não cumprimento de ordem legal, sendo indispensável que, além de legal a ordem, não haja sanção determinada em lei específica no caso de descumprimento. (Precedentes)." Habeas corpus concedido, ratificando os termos da liminar anteriormente concedida." (STJ, HC 22.721/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 27/05/2003, DJ 30/06/2003) Em caso similar, assim decidiu esta 2ª Câmara Criminal: "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. - SUPOSTA PRÁTICA DELITUOSA DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO PELO PREFEITO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORAS PÚBLICAS EM SEUS RESPECTIVOS CARGOS. - ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 330 DO CP. - SANÇÃO CIVIL EXPRESSAMENTE CONSIGNADA NA DECISÃO JUDICIAL. - MULTA DIÁRIA DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS) PELO DESCUMPRIMENTO. - PLEITO DE ARQUIVAMENTO ACOLHIDO. I. Consta expressamente da ordem judicial expedida nos autos de ação declaratória a determinação de reintegração das servidoras aprovadas aos cargos que ocupavam, bem como a estipulação de multa diária no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em caso de descumprimento da decisão proferida. II. "1. Consoante firme jurisprudência desta Corte, para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial é indispensável que inexistia a previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação. 2. Se a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, cujo descumprimento justificou o oferecimento da denúncia, previu multa diária pelo seu descumprimento, não há que se falar em crime, merecendo ser trancada a Ação Penal, por atipicidade da conduta. Precedentes do STJ." (STJ. HC 92.655/ES. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Quinta Turma. Julgado em 18.12.2007)" (TJPR, 2ª C. Criminal, PP 600.574-7, Rel. Des. Lidio José Rotoli de Macedo, Unânime, j. 29/10/2009) Ademais, o Ministério Público é titular exclusivo da ação penal pública (art. 129, inc. I, da Constituição Federal), razão porque, se por sua Procuradoria Geral de Justiça, órgão de segunda instância do Ministério Público Estadual, emitir parecer de arquivamento de procedimento investigatório, ao Judiciário resta acolher o pedido. A jurisprudência conclui neste sentido: a promoção de arquivamento pelo Ministério Público, nas ações de competência originária do Tribunal de Justiça, é por este irrecusável. A propósito, colaciono julgados desta 2ª Câmara Criminal: "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PREFEITO MUNICIPAL... PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, PELA SUBPROCURADORIA- GERAL DA JUSTIÇA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1-Quando se cuida de competência originária do Tribunal de Justiça (crimes praticados por prefeito), concluindo o Chefe do Ministério Público pela atipicidade da conduta e, de conseqüente, pela ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, a esta Corte cabe acatar a promoção pelo arquivamento dos autos, visto ser o Ministério Público o titular exclusivo do exercício da ação penal pública. 2- Se o processo for de competência originária dos tribunais, em virtude de competência determinada por prerrogativa de função, o pedido de arquivamento é feito pelo Procurador-Geral da Justiça diretamente perante o tribunal. Este, a rigor, não pode recusar o pedido de arquivamento, porque não há autoridade superior do



Ministério Público para reexaminá-lo, e muito menos pode o tribunal proceder de ofício formulando acusação ou nomeando procurador ad hoc, figura inadmissível num sistema de garantias individuais. (...) - (GRECO FILHO, Vicente. Manual do Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 102). I." (TJPR, 2ª C.Criminal em Com. Int., PP 769.439-9, Rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida, Unânime, j. 07/07/2011) "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL... PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO. ATIPICIDADE DE CONDUTA. ARQUIVAMENTO DEFERIDO. Nos feitos de competência originária do Tribunal, é irrecusável o pedido de arquivamento, formulado pelo Órgão Superior do Ministério Público. (Ac. nº 16.938, da 2ª C.Criminal do TJPR, Rel. Des. Telmo Cherem)" (TJPR, 2ª C.Criminal em Com. Int., PP 769.785-6, Rel. Des. João Kopytowski, Unânime, j. 30/06/2011) Decisão Do exposto, com base no § 4º, inc. I, do art. 298 do RITJ, acolho a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça e determino o arquivamento do feito. Int. Em Curitiba, 06 de setembro de 2011. Joscelito Giovanni Cé Juiz Relator

0014 . Processo/Prot: 0804043-7 Pedido de Providências Crime (Cam)  
 . Protocolo: 2011/168384. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00005272 Procedimento Administrativo. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Michel Ângelo Bomtempo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CRIME. PRETENSÃO PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE POR PREFEITO. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, COM DEPÓSITO DE PREÇO INCOMPATÍVEL COM O REAL VALOR DO IMÓVEL E NÃO ADEQUAÇÃO DO LOCAL EM QUE SE SITUA PARA OS FINS PRETENDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. ACOPLHIMENTO. CONDUTA IMPUTADA QUE NÃO CARACTERIZA ILÍCITO NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL. ASPECTOS A SEREM DISCUTIDOS NA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. OUTROSSIM, EM SE TRATANDO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A ESTE CABE TÃO SOMENTE ACOLHER O PLEITO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, TITULAR EXCLUSIVO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. PROMOÇÃO MINISTERIAL ACOLHIDA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ARQUIVADO. Relatório Cuida-se de pedido de providências decorrente de promoção pela Procuradoria Geral de Justiça de arquivamento de procedimento de investigação criminal em desfavor de Michel Angelo Bomtempo, prefeito do Município de Assaí/PR. O procedimento investigatório teve início em razão de notícia apresentada pelo Sr. Newton Eduardo Imano Kuya, em que alega irregularidade cometida pelo prefeito do Município de Assaí, consistente na declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, de área de que é proprietário, mediante indenização por valor inferior ao real valor do imóvel. Argumenta o noticiante que o laudo de avaliação do imóvel é nulo e que ficou configurado "prática de irregularidade no ato expropriatório por parte do Município de Assaí com único intuito de obter indevidamente o 'auto de imissão na posse' do imóvel para poder celebrar o convênio e obter recurso público para implantação dos mencionados projetos", o que implicaria violação ao direito constitucional de propriedade. A Procuradoria Geral de Justiça, em fls. 30/39, emitiu promoção de arquivamento, ao entendimento de que, quanto à imissão prévia na posse, não há irregularidade, eis que cumpridos os requisitos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/1941, e quanto ao argumento de que a indenização paga não foi justa e adequada, é matéria que deve ser suscitada e decidida em acordo ou na ação de desapropriação. É o relatório, em síntese. Fundamentos O noticiante, Sr. Newton Eduardo Imano Kuya, inquina irregular procedimento de desapropriação realizado pela prefeitura do Município de Assaí (PR), em que a área objeto da declaração de utilidade pública é de sua propriedade, e cuja finalidade é a implantação de projetos de "Unidade de Saúde para atenção integral à mulher e à criança e sede da agência do INSS Instituto Nacional do Seguro Social". Segundo alega, o laudo de avaliação prévia foi elaborado por pessoas sem qualificação para tanto, vez que não possuíam credenciamento junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRC, e atribuiu, para fins de depósito prévio, o valor de R\$176.000,00, equivalente a R \$99,77/m², o que seria incompatível com o valor real do imóvel, que seria de R \$450.000,00. Sustenta, também, que não encontra respaldo a alegação do Município de que o imóvel tem localização adequada aos fins do projeto que se pretende implantar, visto que as demais unidades de saúde localizam-se em outra região da cidade. Acostado aos autos tem-se o decreto de desapropriação do imóvel (fls. 06/07), o laudo de avaliação prévia (fls. 08) e avaliação solicitada pelo noticiante a corretor de imóveis (fls. 18/19), cópia da inicial de desapropriação (fls. 22/28), dentre outros documentos. Diante do caso concreto, a Procuradoria Geral de Justiça emitiu promoção de arquivamento do procedimento investigatório, o qual acolho em vista da razão jurídica que lhe assiste. O reclamo do Sr. Newton Eduardo Imano Kuya quanto à imissão provisória na posse, não é de ser acolhido, pois preenchido o requisitos legal para tanto, inserto no art. 15 do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme expôs a Procuradoria Geral de Justiça, consistente no depósito do preço. A insurgência quanto ao valor determinado pela avaliação prévia, é matéria típica a ser discutida na ação de desapropriação, conforme se denota nos arts. 20 e 23 do Decreto-Lei 3.365/1941 e, portanto, sua atribuição em tese a menor não constitui ilícito penal. No pertinente à localização adequada ou não do imóvel para os fins pretendidos, nada restou sequer minimamente demonstrado, de modo que ausente qualquer elemento a conferir suporte à alegação. Portanto, os fatos trazidos à lume pelo noticiante não trazem qualquer ilícito penal, sendo acertada a promoção de arquivamento, que decorreu da constatação de que os fatos narrados não caracterizariam conduta ilícita no âmbito penal. Outrossim, o Ministério Público é titular exclusivo da ação penal pública (art. 129, inc. I, da Constituição Federal), razão pela qual, ao emitir promoção

de arquivamento de procedimento investigatório, este Tribunal fica compelido a acolhê-lo. A jurisprudência conclui neste mesmo sentido, de que a promoção de arquivamento pelo Ministério Público, nas ações de competência originária do Tribunal de Justiça, é por este irrecusável. A propósito, colaciono julgados desta 2ª Câmara Criminal: "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PREFEITO MUNICIPAL DE CATANDUVAS... PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, PELA SUBPROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ACOPLHIMENTO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1-Quando se cuida de competência originária do Tribunal de Justiça (crimes praticados por prefeito), concluindo o Chefe do Ministério Público pela atipicidade da conduta e, de conseguinte, pela ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, a esta Corte cabe acatar a promoção pelo arquivamento dos autos, visto ser o Ministério Público o titular exclusivo do exercício da ação penal pública. 2- Se o processo for de competência originária dos tribunais, em virtude de competência determinada por prerrogativa de função, o pedido de arquivamento é feito pelo Procurador-Geral da Justiça diretamente perante o tribunal. Este, a rigor, não pode recusar o pedido de arquivamento, porque não há autoridade superior do Ministério Público para reexaminá-lo, e muito menos pode o tribunal proceder de ofício formulando acusação ou nomeando procurador ad hoc, figura inadmissível num sistema de garantias individuais. (...) - (GRECO FILHO, Vicente. Manual do Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 102). I." (TJPR, 2ª C.Criminal em Com. Int., PP 769.439-9, Rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida, Unânime, j. 07/07/2011) "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL... PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO. ATIPICIDADE DE CONDUTA. ARQUIVAMENTO DEFERIDO. Nos feitos de competência originária do Tribunal, é irrecusável o pedido de arquivamento, formulado pelo Órgão Superior do Ministério Público. (Ac. nº 16.938, da 2ª C.Criminal do TJPR, Rel. Des. Telmo Cherem)" (TJPR, 2ª C.Criminal em Com. Int., PP 769.785-6, Rel. Des. João Kopytowski, Unânime, j. 30/06/2011) Decisão Do exposto, com base no § 4º, inc. I, do art. 298 do RITJ, determino o arquivamento do feito. Int. Em Curitiba, 06 de setembro de 2011. Joscelito Giovanni Cé Juiz Relator

0015 . Processo/Prot: 0805436-6 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2011/71380. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000651-70.2009.8.16.0139 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alceu Alberto Lemos. Advogado: Rozane Machado Marconato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:

1. Por insuficiência de tempo hábil para ser incluído em pauta e julgado, em virtude de minha aposentadoria no próximo dia 06 (seis), determino a redistribuição dos autos, na forma regimental. 2. Cumpra-se. Em 02 de setembro de 2011.

0016 . Processo/Prot: 0808123-6 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2011/266837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00010886 Ação Penal. Impetrante: Jenerson Renato Talachinski (advogado). Paciente: Thiago Tosta de Oliveira (Réu Preso), Paulo Henrique Pestana Hahn (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Tendo em vista que a Duta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 151/152, requereu que fossem solicitadas informações do juízo singular, a fim de esclarecer se efetivamente foi oferecida denúncia em relação ao paciente Thiago Tosta de Oliveira, conforme informado às fls. 156, requisitem-se informações específicas à autoridade impetrada. Deverá, ainda, o magistrado singular remeter cópia da referida denúncia em face do paciente, constante nos autos nº 2011.0012818-2, bem como, noticiar outras informações que entender relevantes. Após recebidas as informações, encaminhem-se os autos à Duta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Autorizo o chefe da seção a requisitar as informações via mensageiro ou por ofício, as quais deverão ser prestadas no prazo de 48 horas. Diligências necessárias. Curitiba, 30 de agosto de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida.. ?? ?? ?? ??

0017 . Processo/Prot: 0808491-9 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)  
 . Protocolo: 2011/264777. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004.0000194-5 Ação Penal. Requerente: Ricardo da Silva Alves. Advogado: Fabiane Aparecida de Carvalho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho: Revisão Criminal nº 808.491-9, Santo Antônio da Platina Requerente: Ricardo da Silva Alves Recorrido: Ministério Público Vistos. Este recurso foi interposto por R. d. S. A. visando à reforma da sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 121, caput do Código Penal, à pena de 10 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. É inequívoco que o homicídio é classificado no Código Penal como crime contra a pessoa. Dispõe o art. 93, inc.I, alínea a do RITJPR que compete à Primeira Câmara Criminal "o julgamento dos feitos alusivos a crimes contra a pessoa, exceto os contra a honra". Vale destacar que não se trata de hipótese de revisão de Acórdão emanado da 1ª Câmara Criminal, hipótese em que a competência seria da 2ª Câmara Criminal. Por isso, não sendo esta Câmara competente, portanto, para o processamento deste feito, promova-se a devida redistribuição. Curitiba, 6 de setembro de 2011. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida.

0018 . Processo/Prot: 0812247-0 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2011/180803. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000858-60.2009.8.16.0142 Ação Penal. Apelante (1): Antonio Dezanoski, Jose



Ismael Dezanowski. Advogado: Joaquim Pereira da Silva Junior. Apelante (2): Jorge Mazur (Réu Preso). Advogado: Fabrizzio Matte Dossena. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski. Despacho:

**APELAÇÃO CRIME Nº 812.247-0, DA CORMAR DE REBOUÇAS - VARA CRIMINAL.** I. Intime-se o Doutor FABRIZIO MATTE DOSSENA, procurador do apelante JORGE MAZUR, para no prazo e forma da lei (artigo 600, parágrafo 4º, do CPP) arrazoar o recurso de apelação. II. Após encaminhem-se os presentes autos à Vara de Origem afim de que o Dr. Juiz a quo, abra vista ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazões. III. Devidamente cumpridas estas determinações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 01 de setembro de 2011

LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0019 . Processo/Prot: 0814611-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/288340. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003020-61.2009.8.16.0131 Ação Penal. Impetrante: Luciano Dalmolin (advogado), Luiz Loof Junior. Paciente: Elizandra de Avila Cortese. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho:

Não há pedido liminar. Solicitem-se, via ofício ou pelo sistema mensageiro, informações a autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do trâmite processual, juntando-se cópia da inicial e desta decisão. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Encaminhem-se os autos a douta Procuradoria Geral de Justiça. Ao final, voltem conclusos. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 30 de agosto de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida. ? ? ? ? ? ?

0020 . Processo/Prot: 0814645-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/283994. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003805-62.2011.8.16.0160 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luciano Rodrigues Ferreira (advogado). Paciente: Vitor Sales (Réu Preso), Carlos Roberto Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho:

O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor dos pacientes Vitor Sales e Carlos Roberto Ribeiro, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade impetrada, tendo em vista a ausência de justificativa para manutenção da segregação de seus clientes. Neste primeiro momento, observo que a discussão cinge-se sobre a possível conduta arbitrária realizada pela autoridade impetrada, ensejando no apontado constrangimento. Os pacientes foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288, caput, 297, caput, 298, caput, 171, caput (por 45/73-TJ). O impetrante sustenta, em síntese, que: a) os pacientes foram presos em flagrante no dia 21.05.2011, pela suposta prática dos crimes previsto nos arts. 288, caput, 297, caput, 298, caput, 171, caput, todos do Código Penal; b) foi requerida a concessão de liberdade provisória, sendo tal pedido indeferido; c) não estão presentes os pressupostos para a manutenção da custódia cautelar, devendo ser aplicados os princípios da presunção da inocência e da proporcionalidade; d) o paciente Vitor Sales é primário e possui residência fixa; e) não foram indicados elementos objetivos que justificassem a necessidade da segregação cautelar. Os pacientes foram presos após abordagem policial, depois de efetuarem compras e abastecerem o veículo que conduziam, sendo o pagamento feito com "cheque clonado". Foram encontrados em um hotel na posse de centenas de folhas de cheque, vários documentos públicos falsos, espelhos de cédulas de identidade em branco, outras parcialmente preenchidas ou em sua totalidade, documentos de veículos, contratos diversos e notas fiscais em branco. Ressalto que o instituto da prisão em flagrante não fere o princípio da presunção da inocência, assim como a prisão cautelar, visto que as mesmas se baseiam em indícios de autoria e de materialidade, ou seja, não necessitam de prova cabal, a qual só será realizada durante o curso da investigação criminal. Portanto, os pacientes foram presos, em tese, enquanto estavam na posse e falsificavam documentos públicos e particulares. Inclusive, houve confissão de parte das condutas praticadas pelo paciente Vitor Sales (fls. 52/54-TJ). Tais fatos preenchem os requisitos inseridos para a validade do flagrante. Em que pese a alegação dos pacientes possuírem residência fixa e ocupação lícita, sabe-se que basta o acusado se enquadrar numa decretada sua prisão preventiva ou mantida sua prisão em flagrante, conforme já amplamente solidificado pela jurisprudência. Este é o posicionamento desta Egrégia Corte, veja-se: "HABEAS CORPUS. CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI 10.826/03. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PACIENTE COM REITERADOS REGISTROS CRIMINAIS. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A reiteração delituosa evidencia periculosidade, o que constitui motivação idônea a respaldar a segregação cautelar como garantia da ordem pública. 2. A existência de condição pessoal favorável não assegura direito à liberdade provisória, se preenchidos os requisitos da prisão preventiva e presente ao menos um de seus fundamentos no caso, a garantia da ordem pública. ORDEM DENEGADA." (TJPR 2ª C.Criminal HCC 0648945-0 Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Noeval de Quadros Unânime J. 25.02.2010) No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 180, CAPUT, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA DOMICILIAR ILEGAL. NULIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS QUE EMBASARAM A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DO FEITO. TESES SEQUER APRESENTADAS AO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APONTADA AUSÊNCIA

DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. (...) V - Condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, família constituída, ocupação laborativa lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantir aos pacientes a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares (Precedentes). Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. (STJ HC 138.718/PR Rel. Ministro FELIX FISCHER QUINTA TURMA J: 04/02/2010 DJe: 08/03/2010) Assim, cabe analisar a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, a qual está fundamentada da seguinte forma: "Trata-se de pedido de liberdade provisória, interposto por Vitor Sales e Carlos Roberto Ribeiro, sob o argumento de que inexistente razão para a manutenção da sua prisão eis que se tratam de réus primários, com residência fixa e ocupação lícita, não se encontrando presentes as hipóteses ensejadoras da prisão preventiva. Os requerentes foram detidos em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes de estelionato, falsificação de documento público e uso de documento falso, conforme se denota dos autos de prisão em flagrante A materialidade e os indícios de autoria dos crimes imputados aos requerentes restaram, por ora, devidamente consubstanciados pelo auto de apreensão (fls. 64/87), bem como pelos depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pelas diligências e, principalmente, pela confissão espontânea exarada pelo requerente Vitor Sales (fls. 38/44). A garantia da ordem pública como embasamento legal para o indeferimento do benefício da liberdade provisória reflete a paz e a tranquilidade que poderão ser abaladas caso o indiciado não permaneça segregado, possuindo da gravidade do crime e de sua repercussão. Neste sentido, Guilherme de Souza Nucci adverte que a garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social (Código de Processo Penal Comentado, Revista dos Tribunais, p. 618, 2006). No caso em apreço, é patente que a prática dos crimes se revelou de uma gravidade concreta, visto que os requerentes, conforme assumido por um deles, vinham continuamente utilizando-se dos documentos falsificados para obter vantagem ilícita em proveito próprio às custas de terceiros, que provavelmente não poderiam quitar tais dívidas, causando prejuízos em larga escala, não somente a eles, mas também aos estabelecimentos comerciais responsáveis pelas vendas. Necessário se observar também a periculosidade dos requerente, já que o fato de haver vasta documentação falsa, inclusive registros de órgão de classe, cédulas de identidade e cartões de crédito, em seus nomes e no de terceiros é mais um indício de que, em liberdade, podem buscar reiterar a prática criminosa, ainda mais se considerarmos a facilidade com que produzem novos documentos. Neste sentido é o entendimento esposado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (...) Ademais, tem-se que a aplicação da lei penal também está ameaçada caso os requerentes sejam postos em liberdade, mormente porque, conforme acima exposto, diante da facilidade em esconder suas identidades reais, tanto que não foram comprovadas no Inquérito Policial, poderão eles facilmente se furtar de eventual reprimenda penal que lhes possa ser futuramente aplicada. Há que se considerar, ainda, que não obstante as condições pessoais dos requerentes lhes sejam favoráveis, tal questão não obsta a manutenção da prisão cautelar, conforme entendimento jurisprudencial: (...) eis que presente ao menos duas das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não havendo outra alternativa senão a manutenção da sua custódia. (...) Em face do exposto e pó tudo mais que nos autos consta, INDEFIRO o pedido inicial, observado o artigo 310, parágrafo único, a contrario sensu e artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, devendo os requerentes VITOR SALES e CARLOS ROBERTO RIBEIRO, já qualificados nos autos, permanecer detidos, haja vista que presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, qual seja a manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da lei pena, impedindo a concessão do benefício da liberdade requerida." (fls. 172/175-TJ). Da análise da mencionada decisão, verifica-se que a autoridade impetrada fundamentou a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. A ordem pública, como sabido, consubstancia-se em expressão de conceito bastante amplo e, portanto, indeterminado. Geralmente é traduzida como necessidade de se manter a paz e tranquilidade no meio social. Segundo os ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira, "a prisão preventiva para garantia da ordem pública somente deve ocorrer em hipóteses de crimes gravíssimos, quer quanto à pena, quer quanto aos meios de execução utilizados, e somente quando seja possível constatar uma situação de comprovada intranquilidade coletiva no seio da comunidade".2 acerca da garantia da ordem pública: "(...) A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (...)" Continua seu raciocínio afirmando que apesar da simples repercussão do fato não constituir motivo suficiente para a decretação da custódia, "(...) está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral (...)"3 Como destacou a autoridade impetrada, o indeferimento da liberdade provisória tomou por base a necessidade de apaziguar o meio social diante da periculosidade trazida pelos pacientes. Contudo, há que se diferenciar a situação dos mesmos neste aspecto. Isto porque o paciente Vitor Sales é primário, enquanto Carlos Roberto Ribeiro estava cumprindo pena em regime aberto no momento da prisão, tendo sido condenado pela prática dos crimes de estelionato e falsificação de documento público. Além disso, responde a outra ação penal por crimes contra a economia popular e contra as relações de consumo. Quanto ao tema, leciona Guilherme de Souza Nucci: 3 MIRABETE, Julio Fabrini. Código de Processo Penal Interpretado. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 803. possível considerar, como dissemos na

nota anterior, a necessidade de garantir a ordem pública, através da constatação dos maus antecedentes do indiciado ou réu, incluindo-se esse fator na repercussão social causada pelo delito, cometido por pessoa perigosa. Nesse sentido: STF: "Logo, o que se depreende é que o paciente exibe uma história de vida que se caracteriza pela delituosidade, cuida-se de pessoa que já deu mostras de haver optado pela criminalidade como estilo de vida". Em relação à soltura do acusado da prática de roubo, continuou o relator: "revela-se temerária ou particularmente contraditória à garantia da ordem pública" (HC 88114-PB, 1ª. T., rel. Carlos Ayres Britto, 03.10.2006, v.u., DJ 17.11.2006). STJ: "a periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, e por seus antecedentes penais, por si só, basta para embasar a custódia" (RHC 8.383- SP, 5ª. T., rel. Edson Vidigal, 18.03.199, v.u., DJ 21.06.1999, p. 174)." 4 "a tem bons antecedentes aquele que não registra, em sua folha de antecedentes, qualquer tipo de anotação, tais como indiciamentos, ações em andamento, sentenças condenatórias, embora sem trânsito em julgado etc; (...) Confira-se, a propósito, a posição do Superior Tribunal de Justiça: "Não é possuidor de bons antecedentes quem, embora tecnicamente primário, é réu em ações em andamento, revelando personalidade dirigida à atuação criminosa, impondo-se a sua submissão à custódia processual" (HC 10.768- SP, 5ª. T., rel. José Arnaldo da Fonseca, 04.11.1999, v.u., DJ 29.11.1999, p. 181. Assim também já decidiu o Supremo Tribunal Federal, considerando maus antecedentes a existência de vários inquiridos em andamento e uma condenação sem trânsito em julgado (HC 73.297-SP, 2ª. T., rel. Marco Aurélio, 22.04.1996, v.u)." 5 decisão atacada, a magistrada singular entendeu que a periculosidade dos pacientes também restou demonstrada pelo modus operandi do delito, uma vez que existem fortes indícios no sentido de que os denunciados eram responsáveis por inúmeros crimes de falso, além de aplicarem golpes no comércio local trazendo prejuízo não só aos comerciantes, mas também aos terceiros que tinham seus nomes, documentos e cartões utilizados. A jurisprudência pátria vem firmando entendimento no sentido da possibilidade de o modus operandi do crime demonstrar a periculosidade do agente, validando a prisão decretada com este título para garantia da ordem pública: "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA RECONHECIDOS. ELEMENTOS CONCRETOS ACERCA DO MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva se a decisão está devidamente fundamentada na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, assim como em elementos concretos relativos ao modus operandi do delito que indicam a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. (...)" (STJ - RHC 20048 / RS Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA 5ª Turma - DJ 28.05.2007 p. 371) No mesmo sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal, veja-se: 5 NUCCI, G. S. Código de Processo Penal Comentado. 6ª Ed. rev. atual. e ampl. Comentário ao art. 408, nota 34, p. 694/695. TENTADO E CONSUMADO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO PERICULUM LIBERTATIS - ORDEM DENEGADA. (...) (3) A natureza dos delitos - tráfico de entorpecentes, homicídios e corrupção de menores - bem como o 'modus operandi' como foram praticados, são circunstâncias que, enquanto elementos concretos, colocam em risco a ordem pública e não recomendam a liberdade dos pacientes. Ordem denegada." (TJPR Acórdão nº 19624 - I CCr Rel. Des. Oto Luiz Sponholz Julg. 05/10/2006) Além disso, há que se considerar que o risco à aplicação da lei penal, pois como bem ponderou a autoridade impetrada, a identidade dos denunciados não foi comprovada no Inquérito Policial, principalmente diante da quantidade de documentos falsos que continham as identificações dos pacientes. Desta forma, a princípio, a ordem pública resta abalada diante da periculosidade demonstrada pelo paciente, bem como a aplicação da lei penal. Assim, de momento, há que se acautelar quanto ao resultado a ser obtido, razão pela qual indefiro a liminar pretendida. Importante ressaltar que a presente decisão não possui condão exauriente, visto que o mérito da questão aqui debatida será levado a julgamento pelo colegiado. Solicitem-se, via ofício ou pelo sistema mensageiro, informações a autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do trâmite processual e da prisão, juntando-se cópia da inicial e desta decisão. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Justiça. Ao final, voltem conclusos. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 22 de agosto de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. -- 2 PACHELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. Curso de Processo Penal. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 425. -- 4 NUCCI, G. S. Código de Processo Penal Comentado. 6ª Ed. rev. atual. e ampl. Comentário ao art. 312, nota 12, p. 591/592. -- 0021 . Processo/Prot: 0816203-4 Apelação Crime . Protocolo: 2011/223465. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0063310-68.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Carlos Francisco (Réu Preso). Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira, Waldir da Silva Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: APELAÇÃO CRIME Nº 816.203-4 Apelante : Carlos Francisco. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. Vistos. Tendo em vista o teor do Ofício nº 11/2011, datado de 26 de agosto de 2011, no qual a Exma. Juíza Substituta em 2º grau, Dra. Lilian Romero solicitou a vinculação aos presentes autos, devolvo os autos à Seção da 2ª Câmara Criminal para que o encaminhe à l. Magistrada. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. LIDIA MAEJIMA 0022 . Processo/Prot: 0816526-2 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/296090. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005653-77.2011.8.16.0130 Execução de Pena. Impetrante: José

Edervandes Vidal Chagas (advogado). Paciente: Nelson Pinto Dias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, em favor do paciente NELSON PINTO DIAS, condenado por força de sentença, com trânsito em julgado, nos autos de nº 2008-301-5 nas sanções do art. 298 (falsificação de documento particular) c/c com art. 297 (falsificação de documento público) a pena de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, bem como, nos autos de nº 2005-150-5, pela prática do crime tipificado no art. 299 (falsidade ideológica) a pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto. Relata o impetrante, que houve unificação das penas, totalizando 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime semiaberto. Aduz que em 08.08.2011, foi pleiteada perante o Juiz Singular, a harmonização do regime, eis que, o paciente encontra-se cumprindo sua reprimenda em local inadequado, o que não é permitido pelo nosso ordenamento jurídico, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no item 7.3.2, a qual foi indeferida pelo Magistrado. Assim, requer seja concedida a liminar, para permitir que o paciente aguardar a abertura de vagas no regime semiaberto, a ser cumprido em regime domiciliar, sanando assim, constrangimento ilegal verificado no desvio de execução da condenação do paciente. É o Relatório. DECIDO. II. Das informações prestadas pela autoridade tida como coatora, extrai-se que ao paciente foi concedido a prisão albergue domiciliar em 25.08.2011 às fls. 231/233, com as seguintes condições: "... não há alternativa, senão a de conceder a prisão albergue domiciliar para o sentenciado que cumpre pena no regime semiaberto, conforme reiterados pedidos similares concedidos pelo juízo em consonância com dominante entendimento jurisprudencial, havendo demonstração de residência fixa e trabalho na Comarca de Paranavaí (PR). Para harmonização do benefício com as condições pessoais do sentenciado, deverá cumprir com as seguintes condições: a) Comunicar previamente ao Juízo sobre eventual mudança de endereço; b) Comparecer mensalmente em juízo, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, para informar e justificar suas atividades; c) Permanecer em tempo integral no interior do domicílio (ressalvado o deslocamento mensal ao Fórum para cumprimento da exigência do item 'b'; d) Autorizo o sentenciado a desempenhar trabalho externo no estabelecimento SATURO DESPACHANTE (fls. 180/182) cujo gozo do benefício fica condicionado à apresentação do respectivo horário de expediente, no prazo de 30 (trinta) dias. A concessão do benefício ao sentenciado perdurará até a efetiva existência de vaga em estabelecimento penal adequado para cumprimento do regime semiaberto (...)". Assim sendo, resta prejudicada a análise do presente writ, uma vez que, uma vez que existem os motivos determinantes do alegado constrangimento ilegal. Por conseguinte, estando prejudicado o pedido, julgo extinto este feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal, e do art. 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. III. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator 0023 . Processo/Prot: 0817894-9 Apelação Crime . Protocolo: 2011/227630. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025936-67.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Fredymar Damiaty, Ademir Maicon Farias (Réu Preso). Advogado: Sadi Meine, Nedi Valdi Damiaty, Matheus Capoani Meine. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski. Despacho: Vistos, etc. Em atendimento a manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 242), converto o feito em diligência a fim de que seja providenciada a juntada de cópia de segurança do CD-Rom com a gravação dos depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado, vez que o qual deveria estar em anexo aos autos as fls. 109, não se faz presente. Prazo exíguo. Curitiba, 12 de setembro de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator 0024 . Processo/Prot: 0819013-2 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/304751. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004730-15.2011.8.16.0045 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriana Galdino Santana (advogado). Paciente: Diego Gonçalves Gudinho (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Impetrante : ADRIANA GALDINO SANTANA Paciente : DIEGO GONÇALVES GUDINHO Relatora : DESª LIDIA MAEJIMA Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de DIEGO GONÇALVES GUDINHO, visando a concessão de liberdade provisória, denegada nos Autos nº. 4190-64.2011.8.16.0045, pela MMª. Juíza da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Arapongas. Sustenta a impetrante, em síntese, que não estão configurados os requisitos da prisão preventiva e que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade carece de fundamentação, estando o paciente, em vista da outra ação penal em curso, sob a égide do princípio da não culpabilidade. É o breve relatório. Em sede de cognição sumária, não se mostra viável, neste momento, a concessão da liminar, diante do imprescindível aprofundamento para análise da situação apontada como causadora do alegado constrangimento ilegal (não concessão da liberdade provisória diante do não preenchimento dos requisitos da prisão preventiva). Requisitem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora Página 2 de 2 0025 . Processo/Prot: 0819244-7 Apelação Crime . Protocolo: 2011/202683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005693-61.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: José Rubens de Oliveira Souza Júnior. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia

Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Apelação Criminal nº 819.244-7 (NPU 0005693-61.2007.8.16.0013) 1. Intime-se a defensora do apelante para que apresente as razões de recurso, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, cf. requerido (f. 135). 2. Findo o prazo acima, e sendo apresentadas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que ofereça as contrarrazões. 3. Em caso contrário - ou seja, na especial e eventual hipótese de não serem apresentadas as razões de apelação - e a fim de evitar eventual e futura arguição de nulidade, por cerceamento de defesa, intime-se pessoalmente o apelante para constituir novo defensor para a apresentação das razões no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo por esta Relatoria. Curitiba, 01 de setembro de 2011. LILIAN ROMERO Juíza Relatora Convocada i Em substituição à Desembargadora Lidia Maejima ?? ?? ?? ??

0026 . Processo/Prot: 0820145-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/199583. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000253-45.2008.8.16.0047 Ação Penal. Apelante (1): Daniel Paraguay. Advogado: Benedicto de Souza Mello Neto. Apelante (2): Everton Hugo Cardoso Barbosa. Advogado: Edson Luis Brandão, Edson Luis Brandão Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho:

Os apelanets pugnam pela apresentação das razões recursais diretamente neste Egrégio Tribunal (fls. 335 e 337). Desta forma, procedam-se as intimações dos apelanets, por meio de seus advogados, para que apresentem as razões recursais no prazo legal. Após, intime-se o representante do Ministério Público em Primeiro Grau para apresentar suas contrarrazões. Ao final, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 30 de agosto de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida. ?? ?? ?? ??

0027 . Processo/Prot: 0820932-9 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2011/309143. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001466-05.2011.8.16.0137 Representação. Impetrante: E. P. G. Paciente: J. M. C. S. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Vistos, etc. I. Determino seja esclarecido, com urgência, pela Divisão Criminal deste Tribunal de Justiça, o motivo da autuação dos presentes autos de habeas corpus nº 820.932-9, consignando, que sua instrução é formada unicamente por cinco páginas - de um total de 13 (treze) -, concernentes à inicial impetrada pelo Dr. E. P. G. e encaminhada via fax. Mister se faz este esclarecimento, uma vez que, o original dos respectivos documentos - porém agora com toda a documentação que instrui o pedido - foi autuado o habeas corpus nº 823.082-6, evidenciando-se séria confusão oriunda de Setor de Autuações, consignando-se absurda a situação, notadamente por se tratar de medida urgente. II. Prestadas as devidas informações, deve ser procedida a devida baixa dos presentes autos. Curitiba, 02 de setembro de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0028 . Processo/Prot: 0821074-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/199501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001512-22.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Leonardo João da Silva. Advogado: Ronaldo dos Santos Costa, Gilson Bonato, Paulo Fernando Paz Alarcon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

APELAÇÃO CRIME Nº 821.074-6 Apelante : Leonardo João da Silva. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. Vistos. Intime-se os defensores para, querendo, oferecer razões de recurso, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, conforme requerido às fls. 367. Após, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões. Com as manifestações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral da Justiça. Intimem-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Desª LIDIA MAEJIMA Relator

0029 . Processo/Prot: 0821197-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/304057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010258-68.2007.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Antônio Pellizzetti (advogado). Paciente: Cláudio Harmuch, João Ferreira dos Santos Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho:

Não há pedido liminar. Solicitem-se, via ofício ou pelo sistema mensageiro, informações a autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do trâmite processual, juntando-se cópia da inicial e desta decisão. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Encaminhem-se os autos a douta Procuradoria Geral de Justiça. Ao final, voltem conclusos. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 30 de agosto de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida. ?? ?? ?? ??

0030 . Processo/Prot: 0821513-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int.-Cr)

. Protocolo: 2011/282196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004509-02.2009.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Evandro Ramos Gomes. Advogado: Fernando Rodrigues. Impetrado: Juiz de Direito do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba 2ª Vara Criminal. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

IMPETRANTE: EVANDRO RAMOS GOMES. IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. VISTOS, etc. I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EVANDRO RAMOS GOMES contra ato da Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Penal nº 2009.5752-4. Relata o impetrante, que foi preso em 09/04/2009, pela prática do crime de posse ilegal de arma de fogo com numeração de série desbastada. Aduz que junto com a arma de fogo, foram apreendidos U\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos dólares americanos) e mais R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), valores estes depositados no Banco do Brasil, conforme documentos de fls. 09/12. Sustenta que, quando da sentença condenatória, a Juíza singular deixou de restituir os respectivos valores, sob o fundamento de que havia indícios de seu envolvimento com o narcotráfico. Ressalta que esta decisão é ilegal e arbitrária, uma vez que os autos tratam do crime de posse de arma de fogo, não havendo em nossa legislação qualquer previsão legal que determine a perda desses valores. Assevera que, da data de sua prisão até a sentença prolatada em 28/06/2011, não houve qualquer manifestação por parte da polícia e do Ministério Público de que o dinheiro apreendido tenha se dado de forma ilícita. Aduz que os valores devem ser devolvidos, pois não são meio de prova no processo 2009.5752-4, nem de investigações posteriores. Por fim, argui presentes os requisitos para a concessão liminar do mandamus, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. É o Relatório. DECIDO. II. Pretende-se a restituição de valores apreendidos, cuja decisão foi exarada em sentença condenatória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal desta Capital, em 28/06/2011. O mandado de segurança, como sabido, é garantia constitucional e serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas, desde que preenchidos todos os requisitos legais. Contudo, não há como conhecer o presente mandamus, porquanto o impetrante volta-se contra decisão proferida em sede sentença condenatória como já ressaltado, sendo portanto, aplicável a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." Desta feita, não é admissível mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais, ou possa ser modificado por via de correição. A despeito da disposição legal, a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento neste sentido. Aliás, insuscetível de utilização da segurança, também em face de decisão judicial desfavorável, como substituto recursal, como aqui ocorre. A sentença exarada pelo Juízo singular, possui natureza terminativa, tendo findado a prestação jurisdicional em primeiro grau, cuja contraprestação será passível de interposição de recurso de apelação nos termos do Código de Processo Penal. Ao prever o ordenamento jurídico a possibilidade de duplo grau de jurisdição, como mais uma garantia constitucional dos jurisdicionados, a decisão, para produzir gravame deve ser insuscetível de recurso. Assim, havendo recurso cabível e adequado para o exame da matéria, que seria o de apelação, buscou o impetrante com o mandado de segurança, uma forma de corrigir sua inércia, o que se afigura inviável, porquanto não se admite o mandado de segurança como sucedâneo de recurso. A ação constitucional não se presta para a finalidade de anular despachos, processos ou sentenças, para tal fim existem os recursos previstos na lei processual, com procedimentos próprios para tanto. Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, por ser, por ser inexistente a via eleita do mandado de segurança, para a finalidade almejada pelo impetrante. III. Intime-se, oportunamente arquivar-se. IV. Diligências Necessárias. Curitiba, 1º de setembro de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0031 . Processo/Prot: 0821669-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/208325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009594-66.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Sérgio Silva. Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski. Despacho:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 821.669-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CRIMINAL. Vistos, etc.. I. Diante do precipitado envio a este Egrégio Tribunal de Justiça pelo MM. Juiz singular, em razão da inobservância da interposição das Razões de Apelo pelo douto Ministério Público de Primeiro Grau as fls. 171/176, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA para que se proceda a regularização do processo com a intimação do defensor Dr. TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE OAB/PR nº 27.114, procurador do réu SÉRGIO SILVA, a fim de que ofereça as contrarrazões recursais. II. Regularizado o presente procedimento, retornem os autos a esta relatoria. Curitiba, 12 de setembro de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0032 . Processo/Prot: 0821770-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/307314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0004361-26.2011.8.16.0011 Ação Penal. Impetrante: Ludemir Kleber Moser (advogado). Paciente: Aristides Geronimo da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

O impetrante ingressou com o presente pedido de Habeas Corpus em favor do paciente Aristides Geronimo da Silva, qualificado nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente. se sobre a possível conduta arbitrária realizada pela autoridade coatora, quando analisando manifestação da vítima de não representar contra o paciente pelos crimes inerentes a Lei 11.340/2006, deixou de apreciar o pedido de liberdade provisória, determinando a remessa dos autos para a Vara de Inquéritos Policiais apreciar o pedido, posto que remanesca a flagrância por suposto porte ilegal de arma de fogo. Da análise



das alegações trazidas aos autos, verifica-se que o paciente restou indiciado pela suposta prática do crime previsto no art. 14, da Lei 10.826/2003, tendo sido preso em flagrante em 11/07/2011 (fls. 44/45). O impetrante alegou, em síntese: a) constrangimento ilegal por ausência de apreciação do pedido de liberdade provisória; b) inexistir porte ilegal de arma de fogo, pois o paciente possuía registro do artefato e este foi encontrado na sua residência, motivo pelo qual não há crime, nos termos do art. 14 da Lei 10.826/2003; e, por fim, c) excesso de prazo, pois até a presente data não foi oferecida denúncia, postulando, ao final, a concessão da liminar, a fim de que seja expedido imediatamente o alvará de soltura em favor do paciente. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico que assiste razão ao impetrante, pois há manifesto constrangimento ilegal quando o juiz singular deixando de apreciar o pedido de liberdade provisória, manteve o paciente segregado por quase dois meses, sem que ao menos tivesse sido oferecida denúncia em seu desfavor (fls. 39). Vislumbra-se, assim, que a D. Juíza, ora tida como autoridade coatora, quando verificou a inexistência de representação da vítima contra o paciente pelos crimes vinculados à Lei 11.340/2006, não subsistindo, portanto, delitos de violência doméstica, determinou a remessa dos autos ao Juízo suposto crime de "porte ilegal de arma de fogo". Todavia, recebidos os autos pelo Juízo, este se declarou incompetente para o processamento de feito referente ao crime de violência contra a mulher, devolvendo, então, os autos ao Juízo impetrado. Novamente em posse dos autos, a magistrada singular, concluindo apenas pela possibilidade de haver delito de "porte ilegal de arma de fogo", remeteu os autos àquele Juízo. Assim sendo, nesse tempo não houve manifestação de qualquer um dos juízos sobre o pedido de liberdade do paciente, remanescendo este preso enquanto os juízos definem quem é competente para processar o caso. Desta forma, cumpre conceder a medida liminar, pois é arbitrária a manutenção do paciente na situação de custódia cautelar, por quase dois meses, sem que ao menos se aprecie a existência de crime a ser imputado ao paciente. Nesse sentido esta Colenda Câmara já decidiu recentemente: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE POR USO DE DOCUMENTO FALSO (NO CASO CONCRETO: CARTEIRA DE IDENTIDADE E INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO). ART. 304 DO CP. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E SUBSEQUENTE REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. CONHECIMENTO DO WRIT. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE QUE PERSISTE POR ESTAR ELE À DISPOSIÇÃO DE JUÍZO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA, DECORRIDOS QUASE DOIS MESES DA PRISÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS CRIMINAIS, NA JUSTIÇA FEDERAL, EM NOME DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA. 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel TRIBUNAL DE JUSTIÇA ilegal a prisão cautelar que se prolonga sem oferecimento de denúncia em prazo razoável, e sem perspectiva de que ocorra em breve em razão de a competência ter sido declinada. (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC 0788777-6 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Lílian Romero - Unânime - J. 07.07.2011) Grifou-se. Destarte, verificado o constrangimento ilegal defiro a liminar, a fim de que seja expedido imediatamente o respectivo alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver segregado. Solicitem-se, via ofício ou pelo sistema mensageiro, informações a autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do trâmite processual, juntando-se cópia da inicial e da presente decisão. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 02 de setembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Valter Ressel.

0033 . Processo/Prot: 0821848-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/206541. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000294-64.2002.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Oseas Ribas Ferreira Júnior. Advogado: Rafael Fabrício de Melo, René Ariel Dotti, Beno Fraga Brandão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho: Compulsando os autos, verifico que atuei nos presentes autos como Juiz Substituto em 1º grau, recebendo a denúncia e decretando a prisão preventiva do corréu Edmir da Silveira, além de ter determinado a expedição de mandado de busca e apreensão, conforme fls. 16/18 (numeração da Vara Criminal). Sendo assim, com fulcro no artigo 252, inciso II do Código de Processo Penal, declaro meu impedimento para atuar neste feito. Assim, devolvo os autos à 2ª Câmara Criminal a fim de que seja designado novo Relator, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. Proceda-se a anotação na capa dos autos quanto ao meu impedimento. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 02 de setembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida ?? ?? ?? ??

0034 . Processo/Prot: 0821973-4 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2011/187384. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00005310-4 Ação Penal. Requerente: José Juliano Batista (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski. Despacho: REVISÃO CRIMINAL Nº 821.973-4. Vistos, etc. I. Requistem-se os autos à Vara de origem. II. Após cumprido o item I, converto o feito em diligência, afim de que sejam encaminhados os autos ao Projeto OAB - Cidadania, para o devido e necessário

acompanhamento técnico do requerente José Juliano Batista. III. Autorizo o Chefe da 2ª Câmara Criminal a assinar os expedientes que se fizerem necessários. IV. Após, voltem conclusos. Curitiba, 02 de setembro de 2011.. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0035 . Processo/Prot: 0822107-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/206351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009306-55.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ricardo Siqueira. Def.Dativo: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelante (2): Alex Oliveira Massinhã. Def.Dativo: Darci Cândido de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski. Despacho:

APELAÇÃO CRIME Nº 811.484-9, DA CORMAR DE ARAPONGAS - VARA CRIMINAL E ANEXOS. I. Intimem-se a Doutora DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE, nomeada para a defesa do apelante RICARDO SIQUEIRA e a Doutora DARCI CANDIDO DE PAULA, nomeada para a defesa do apelante ALEX OLIVEIRA MASSINHÃ, para no prazo e forma da lei (artigo 600, parágrafo 4º, do CPP) arrazoar o recurso de apelação. II. Após encaminhem-se os presentes autos à Vara de Origem afim de que o Dr. Juiz a quo, abra vista ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazões. III. Devidamente cumpridas estas determinações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de setembro de 2011 LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0036 . Processo/Prot: 0822248-0 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2011/187365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00006236-6 Ação Penal. Requerente: Jose Eduardo Tomacheski (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Vistos. 1- Primeiramente, enumerem as folhas desde o início. 2- Requisite-se a remessa dos autos originais nº 2009.0013621 junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para que sejam apensados aos presentes autos de revisão criminal. 3- Após, encaminhem-se os autos ao Projeto OAB=CIDADANIA para o oferecimento da defesa técnica, consoante requerido às fls. 02. 4- Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5- Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Int. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. LIDIA MAEJIMA Relatora

0037 . Processo/Prot: 0822828-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/199582. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000041-36.2004.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Fernando Augusto Rodrigues Formigoni. Advogado: Rafael Junior Soares, Rodrigo José Mendes Antunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

APELAÇÃO CRIME Nº 822.828-8 Apelante : Fernando Augusto Rodrigues Formigoni. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. Vistos. Intime-se os defensores para, querendo, oferecer razões de recurso, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, conforme requerido às fls. 745. Após, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões. Com as manifestações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral da Justiça. Intimem-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Desª LIDIA MAEJIMA Relator

0038 . Processo/Prot: 0823082-6 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2011/313227. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001466-05.2011.8.16.0137 Representação. Impetrante: Edson Pinheiro Gomes (advogado). Paciente: J. M. C. S. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. E. P. G., em favor do paciente J. M. C. S., internado provisoriamente, pela prática do infracional de Tráfico Ilícito de Substâncias Entorpecentes (art. 33, da Lei 11.343/2006). Alega em síntese, que a decisão que decretou a internação provisória do paciente consistiu em notório constrangimento ilegal, eis que não se caracterizou nenhuma das hipóteses dos incisos I à III do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que o rol presente neste artigo é taxativo; que esta internação provisória está sendo aplicada como punição, mais do que visando a recuperação do adolescente. Aduz, ainda, que o ato infracional supostamente praticado não se consumou mediante a prática de ameaça ou violência contra a pessoa; que o paciente nunca respondeu a qualquer outro procedimento infracional, comprovando que não houve qualquer descumprimento reiterado de medida anteriormente imposta. Ainda, que os documentos em anexo demonstram que o paciente está devidamente matriculado na escola municipal onde reside, freqüentando o ensino regular, tendo, inclusive, representado o município nos jogos da juventude; assim, em que pese o seu envolvimento na prática do ato infracional, tem-se que possui boa conduta social. Sustenta ao final a necessidade de concessão liminar da ordem no fato de o adolescente se encontrar privado de sua liberdade, considerando para tanto que os documentos que instruem o feito demonstram cabalmente a ilegalidade da internação provisória. Desta forma, pugna-se para que seja deferida a presente liminar em habeas corpus, com o escopo de determinar a imediata desinternação do paciente diante do notório constrangimento ilegal. É o relatório. DECIDO. II. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão liminar, visando a imediata soltura do paciente, internado, por ordem do Dr. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porecatu, pela prática de ato infracional correspondente ao tráfico ilícito de substância entorpecente (art. 33, da Lei 11.343/06, sustentando que nunca respondeu a qualquer outro procedimento infracional; que não houve qualquer descumprimento reiterado de medida anteriormente imposta; que está

devidamente matriculado na escola municipal onde reside, freqüentando o ensino regular, tendo, inclusive, representado o município nos jogos da juventude; desta feita, em que pese o seu envolvimento na prática do ato infracional, tem-se que possui boa conduta social. Preliminarmente, em que pesem as alegações do impetrante, esta Relatoria efetuou contato telefônico (realizado às 13h25min do dia 02 de setembro) com o Cartório da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porecatu, foi informado: que o paciente encontra-se apreendido na Delegacia de Porecatu desde o dia 26 de agosto até o presente, portanto há 07 (sete) dias, aguardando vaga em CENSE, para então ser efetivada sua transferência. Saliente que em se tratando de adolescente infrator, a legislação a ser aplicada desde a sua apreensão, representação ou eventual condenação, deve seguir as condições estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Deste modo, de acordo com o Estatuto, caracteriza constrangimento ilegal a permanência de adolescente infrator em estabelecimento prisional, uma vez que a internação, mesmo a provisória, visa à reeducação e ressocialização do jovem e atende aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o que não acontecerá na delegacia de polícia, ambiente inadequado para o fim que as normas estatutárias preconizam. Assim, enquanto não sentenciado o feito, impossível se torna a sua segregação na forma determinada na decisão ora contrariada, por infringência expressa ao disposto no artigo 185, § 2º da Lei nº 8.069/90, porquanto, a permanência de adolescente em estabelecimento prisional só é permitida quando não é possível a pronta remoção ao local adequado quando então, poderá permanecer em repartição policial, contudo, esta permanência não pode ser superior ao prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se, que a falta de investimentos do poder público na instalação de vagas suficientes em estabelecimentos adequados para a restrição de liberdade do adolescente infrator não pode penalizar o agente, sujeitando-o a encarceramento em local (cadeia pública) totalmente desprovido de condições para atender o princípio da proteção integral e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, DEFIRO A LIMINAR, determinando a expedição de Alvará de Desinternamento, SE POR AL não estiver internado, com a expressa ressalva de que os pais ou responsável deverão se responsabilizar pela presença do adolescente a todos os atos processuais a serem determinados pelo Juízo de primeiro grau. III. Comunique-se, com cópia desta decisão e requisitem-se informações circunstanciadas da autoridade apontada como coatora (Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Porecatu PR), no prazo exíguo, as quais deverão ser encaminhadas diretamente ao Chefe da Segunda Câmara Criminal, ficando este, autorizado a subscrever os expedientes que se fizerem necessários. IV. Depois de juntadas as informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de setembro de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0039 . Processo/Prot: 0823361-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/190750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000236-82.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Paulo Roberto da Silva. Def.Dativo: Jeferson Martins Leite, Antônio Pellizzetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho:

Apelação Criminal nº 823.361-2 (NPU 0000236-82.2006.8.16.0013) 1. Intime-se o defensor do apelante para que apresente as razões de recurso, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, cf. requerido (f. 208). 2. Findo o prazo acima, e sendo apresentadas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que ofereça as contrarrazões. 3. Em caso contrário - ou seja, na especial e eventual hipótese de não serem apresentadas as razões de apelação - e a fim de evitar eventual e futura arguição de nulidade, por cerceamento de defesa, intime-se pessoalmente o apelante para constituir novo defensor para a apresentação das razões no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo por esta Relatoria. Curitiba, 2 de setembro de 2011. LILIAN ROMERO Juíza Relatora Convocada i Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida ?? ?? ?? ??

0040 . Processo/Prot: 0823372-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/313470. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000865-39.2007.8.16.0072 Ação Penal. Impetrante: Fernando Shériston Ormelez (em seu favor). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Dr. FERNANDO SHÉRISTON ORMELEZ, em seu favor, o qual está sendo processado pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Colorado, através dos autos nº 2007.138-0, por infração, em tese, do art. 331 do Código Penal, cujo processo ainda encontra-se em fase de instrução no qual existe audiência de interrogatório designada para o dia 15.09.2011. Pleiteia o impetrante a declaração de extinção da punibilidade do delito devido a ocorrência da prescrição, descrita no art. 109, V, do Código Penal, requerendo, desta forma, o trancamento do processo, bem como o cancelamento da audiência designada para o dia 15.09.2011. É o Relatório. II. Observa-se dos autos que o objetivo deste remédio constitucional é pertinente ao processo pelo qual o impetrante responde perante o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal. Assim, não cabe a este Tribunal analisar o presente feito, tendo em vista a competência da Turma Recursal Criminal. III. Desta feita, determino o encaminhamento dos presentes autos à Turma Recursal, competente para analisar e julgar o presente feito. IV. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0041 . Processo/Prot: 0823582-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/308220. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018400-65.2011.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Elcio José Melhem (advogado), Elcio José Melhem Filho (advogado). Paciente: A. N. C. (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho:

O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor do paciente A. N. C., afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade impetrada, tendo em vista a ausência de justificativa para manutenção da segregação de seu cliente. Neste primeiro momento, observo que a discussão cinge-se sobre a possível conduta arbitrária realizada pela autoridade impetrada, ensejando no apontado constrangimento. O paciente foi indiciado pela suposta prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, tendo sido preso em flagrante (fls. 29/35-TJ). A prisão foi realizada após o paciente e o condutor da motocicleta (Juliano Machado da Rocha), terem sido abordados por uma viatura com marca ilegível, numeração de série lixada/raspada, carregado com 05 (cinco) cartuchos intactos de mesmo calibre. Ao contínuo, os milicianos conduziram os dois até suas respectivas residências e realizaram buscas, mediante autorização dos proprietários, sendo encontrada mais duas munições calibre 32, intactas, no interior do guarda-roupas de Anderson (fls. 30/31-TJ). Ressalto que o instituto da prisão em flagrante não fere o princípio da presunção da inocência, assim como a prisão cautelar, visto que as mesmas se baseiam em indícios de autoria e de materialidade, ou seja, não necessitam de prova cabal, a qual só será realizada durante o curso da investigação criminal. Portanto, o paciente foi preso enquanto, em tese, portava arma de fogo de uso proibido (marca ilegível e numeração de série lixada/raspada), além de possuir, em sua residência, duas munições de uso permitido, o que preenche, a princípio, os requisitos insertos para a validade do flagrante. Em que pese a alegação do paciente possuir residência fixa e ocupação lícita, sabe-se que basta o acusado se enquadrar numa das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal para que seja decretada sua prisão preventiva ou mantida sua prisão em flagrante, conforme já amplamente solidificado pela jurisprudência. Este é o posicionamento desta Egrégia Corte, veja-se: "HABEAS CORPUS. CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI 10.826/03. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PACIENTE COM REITERADOS REGISTROS CRIMINAIS. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRELEVÂNCIA. 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Valter Ressel. evidencia periculosidade, o que constitui motivação idônea a respaldar a segregação cautelar como garantia da ordem pública. 2. A existência de condição pessoal favorável não assegura direito à liberdade provisória, se preenchidos os requisitos da prisão preventiva e presente ao menos um de seus fundamentos no caso, a garantia da ordem pública. ORDEM DENEGADA." (TJPR 2ª C.Criminal HCC 0648945-0 Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Noeval de Quadros Unânime J. 25.02.2010) No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 180, CAPUT, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA DOMICILIAR ILEGAL. NULIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS QUE EMBASARAM A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DO FEITO. TESIS SEQUER APRESENTADAS AO É. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. (...) V - Condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, família constituída, ocupação laborativa lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantir aos pacientes a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares (Precedentes). Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. (STJ HC 138.718/PR Rel. Ministro FELIX FISCHER QUINTA TURMA J: 04/02/2010 DJe: 08/03/2010) preventiva do paciente, a qual está fundamentada da seguinte forma: "Em face da edição da Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2.011, com vigência a partir de 04 de julho do corrente ano, instaura-se no ordenamento processual penal nova sistemática em relação a (sic) prisão cautelar. Em que pese ainda ser admissível as três hipóteses de prisão cautelar (flagrante, temporária e preventiva), a manutenção da custódia somente se torna possível em duas situações: prisão temporária e prisão preventiva. Ou seja, não há mais espaço para a segregação com base exclusivamente no auto de prisão em flagrante. Insere-se, ainda, como requisito para a decretação da prisão preventiva, além daqueles estabelecidos no artigo 312, do Código de Processo Penal, a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares estabelecidas no artigos 319, do Código, quais sejam: Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser imputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. A par disso, tem-se que a admissibilidade da prisão preventiva somente

ocorre em face da prática dos delitos e nas circunstâncias (sic) elencadas no artigo 313, do Código de Processo Penal (crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; condenação por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado e pela prática de delitos com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Portanto, a nova lei redobrou o caráter excepcional da prisão preventiva. O artigo 312, do Código de Processo Penal prescreve: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 8.884, de 11.06.1994) (sic) Nos termos da legislação vigente, a primeira exigência para a decretação da prisão preventiva é a materialidade do crime, ou seja, a existência de corpo de delito que prova a ocorrência do fato criminoso. Exigindo o texto legal a prova da existência do crime não se justifica a custódia por mera suspeita ou indícios da ocorrência de um ilícito penal. Elementos probatórios ainda que não concludentes ou que conduzam a certeza da autoria. A par disso, a prisão preventiva funda-se na garantia da ordem pública e/ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Em relação ao primeiro requisito, a cautela se exige para evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, que (sic) porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. A prisão preventiva, como instituto de exceção, deve ser aplicada parcimoniosamente. Com a devida vênia, a estupidez do gesto, por si só, não pode ser utilizada como justificativa do decreto preventivo; a repercussão do crime, como se este fosse, por si mesmo, causa e razão da custódia cautelar. Conforme ensinamento doutrinário a simples repercussão do fato, sem outras conseqüências, não se constitui em motivo suficiente para a decretação da custódia, mas está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral. Já em relação à necessidade da segregação por conveniência da instrução criminal decorre da necessidade de assegurar a prova processual contra a ação dos criminosos que pode fazer desaparecer provas do crime, apagando vestígios, subornando, ameaçando testemunhas, entre outros fatos. Por fim, a garantia da aplicação da lei penal decorre da possibilidade de, em liberdade, o acusado vir a furtar (sic) das sanções penais, fugindo para local incerto e não sabido. No caso em concreto, tem-se que o acusado foi preso em flagrante delito pela prática (sic) de porte ilegal de arma de fogo. Gravidade, tem-se dos seus antecedentes criminais que o mesmo já foi condenado pela prática de crime de tráfico de drogas, estando em cumprimento de pena em regime aberto, o que evidencia a sua personalidade voltada para a prática de crimes, o que por si só, aumenta a censurabilidade da sua conduta. A manutenção do acusado em custódia se revela necessária em face da evidente possibilidade de retomar a atividade ilícita de traficância, voltando a afetar a ordem pública, favorecida pela ausência de uma resposta mais adequada por parte das autoridades, em especial Poder Judiciário. Tendo em vista que o atuado estava em cumprimento de pena em regime aberto, resta evidenciada a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, do Código de Processo Penal, se revelam insuficientes em face da conduta do acusado e, particularmente, pela ausência de mecanismos de fiscalização. Diante do exposto, com fundamento no artigo 312, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva para fins de garantir a ordem pública. Expeça-se o competente mandado." (fls. 45/49-TJ). Um dia depois de proferida a referida decisão, os impetrantes ingressaram com "pedido de liberdade provisória", o qual foi negado pela magistrada singular, visto que já tinha analisado os motivos pelos quais entendia que o paciente deveria permanecer custodiado. Nada há que se censurar quanto à segunda decisão proferida pela autoridade impetrada, até porque não cabia concessão de liberdade provisória ao paciente, pois o mesmo já estava preso preventivamente. Assim, caberia, em tese, um pedido de revogação do decreto preventivo. Se que a autoridade impetrada fundamentou a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. A ordem pública, como sabido, consubstancia-se em expressão de conceito bastante amplo e, portanto, indeterminado. Geralmente é traduzida como necessidade de se manter a paz e tranquilidade no meio social. Segundo os ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira, "a prisão preventiva para garantia da ordem pública somente deve ocorrer em hipóteses de crimes gravíssimos, quer quanto à pena, quer quanto aos meios de execução utilizados, e somente quando seja possível constatar uma situação de comprovada intransigibilidade coletiva no seio da comunidade".<sup>2</sup> No mesmo sentido são os ensinamentos de Mirabete acerca da garantia da ordem pública: "(...) A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (...)" Continua seu raciocínio afirmando que apesar da simples repercussão do fato não constituir motivo suficiente para a decretação da custódia, "(...) está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral (...)"<sup>3</sup> Como bem destacou a autoridade impetrada, a decretação da prisão preventiva tomou por base a necessidade de apaziguar o meio social diante da periculosidade trazida pelo paciente, visto que ao analisar suas anotações criminais, é possível perceber que o mesmo já foi condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecente. Inclusive, estava cumprindo pena em regime aberto no momento de sua prisão. Quanto ao tema, leciona Guilherme de Souza Nucci: "Antecedentes do indiciado/réu como demonstrativo de periculosidade: é possível considerar, como dissemos na nota anterior, a necessidade de garantir a ordem pública, através da constatação dos

maus antecedentes do indiciado ou réu, incluindo-se esse fator na repercussão social causada pelo delito, cometido por pessoa perigosa. Nesse sentido: STF: "Logo, o que se depreende é que o paciente exibe uma história de vida que se caracteriza pela delituosidade, cuida-se de pessoa que já deu mostras de haver optado pela criminalidade como estilo de vida". Em relação à soltura do acusado da prática de roubo, continuou o relator: "revela-se temerária ou particularmente contraditória à garantia da ordem pública" (HC 88114-PB, 1ª. T., rel. Carlos Ayres Britto, 03.10.2006, v.u., DJ 17.11.2006). STJ: "a periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, e por seus antecedentes penais, por si só, basta para embasar a custódia" (RHC 8.383-SP, 5ª. T, rel. Edson Vidigal, 18.03.199, v.u., DJ 21.06.1999, p. 174)".<sup>4</sup> Antecedentes, qualquer tipo de anotação, tais como indiciamentos, ações em andamento, sentenças condenatórias, embora sem trânsito em julgado etc; (...) Confira-se, a propósito, a posição do Superior Tribunal de Justiça: "Não é possuidor de bons antecedentes quem, embora tecnicamente primário, é réu em ações em andamento, revelando personalidade dirigida à atuação criminosa, impondo-se a sua submissão à custódia processual" (HC 10.768- SP, 5ª. T., rel. José Arnaldo da Fonseca, 04.11.1999, v.u., DJ 29.11.1999, p. 181. Assim também já decidiu o Supremo Tribunal Federal, considerando maus antecedentes a existência de vários inquéritos em andamento e uma condenação sem trânsito em julgado (HC 73.297-SP, 2ª. T., rel. Marco Aurélio, 22.04.1996, v.u.)<sup>5</sup> Portanto, a sua prisão enquanto cumpria pena em regime aberto, demonstra a sua reiteração na prática delituosa. Desta forma, a princípio, a ordem pública resta abalada diante da periculosidade demonstrada pelo paciente. Ademais, não vislumbro como cabível a medida cautelar de fiança, nem outra prevista em lei, posto que a segregação em prisão preventiva se faz medida necessária ao caso concreto. Assim, de momento, há que se acautelar quanto ao resultado a ser obtido, razão pela qual indefiro a liminar pretendida. Importante ressaltar que a presente decisão não possui condão exauriente, visto que o mérito da questão aqui debatida será levado a julgamento pelo colegiado. informações a autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do trâmite processual e da prisão, juntando-se cópia da inicial e desta decisão. Deve a autoridade impetrada, inclusive, informar se noticiou ao Juízo da Execução a prisão em flagrante do paciente, a fim de eventualmente se instaurar incidente para regressão de regime diante da suposta ocorrência de falta grave. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Ao final, voltem conclusos. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 02 de setembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado

Relator -- -- 2 PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. Curso de Processo Penal. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 425. -- 3 MIRABETE, Julio Fabrin. Código de Processo Penal Interpretado. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 803. 4 NUCCI, G. S. Código de Processo Penal Comentado. 6ª Ed. rev. atual. e ampl. Comentário ao art. 312, nota 12, p. 591/592. -- 5 NUCCI, G. S. Código de Processo Penal Comentado. 6ª Ed. rev. atual. e ampl. Comentário ao art. 408, nota 34, p. 694/695. 0042 . Processo/Prot: 0823632-6 Habeas Corpus - ECA . Protocolo: 2011/308463. Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0020670-07.2011.8.16.0017 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Marina Bessa Boury (advogado). Paciente: A. C. P. N. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS - ECA Nº 823.632-6 Impetrante : M. B. B.. Paciente : A. C. P. N.. Relatora : Des. Lidia Maejima. Vistos. Trata-se de habeas corpus, impetrado em favor do paciente A. C. P. N., visando a liberação do mesmo, o qual encontra-se internado provisoriamente no CENSE Maringá, por determinação do Juízo da Comarca de Maringá, conforme decisão proferida às fls. 11 (Autos n. 0020670-07.2011.8.16.0017 Processo de Apuração de Ato Infracional), que impôs ao adolescente a medida sócioeducativa de internação provisória, pela prática, em tese, de atos infracionais equivalentes aos crimes descritos nos artigos 12 e 15, da Lei nº 10.826/03 e artigo 33, da Lei nº 11.343/06. A impetrante sustenta a existência de constrangimento ilegal, ressaltando que a decisão não está fundamentada nos moldes do parágrafo único, do art. 108, do ECA, eis que não demonstra as razões pelas quais a conduta do paciente enseja a internação provisória, ressaltando que o rol, previsto no art. 122, do ECA, é taxativo em relação às hipóteses de cabimento da medida de internação. Alega, ainda, que a gravidade do ato infracional, por si só, não é suficiente para justificar a internação provisória do adolescente. Requeru o deferimento de liminar e, ao final, a concessão da ordem. É o breve relatório. Não vislumbro a possibilidade de concessão da liminar, pois, em cognição sumária, não verifico, de plano, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado, na medida em que eventual ilegalidade da determinação da internação provisória demanda uma análise mais aprofundada dos fatos, mormente diante da gravidade dos atos infracionais imputados. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Requistem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. LIDIA MAEJIMA Relatora Página 2 de 2

0043 . Processo/Prot: 0823669-3 Habeas Corpus - ECA . Protocolo: 2011/308461. Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0019852-55.2011.8.16.0017 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Leonardo Fernandes dos Santos (advogado). Paciente: R. L. S. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor do adolescente Rogério Lourenço dos Santos, qualificado nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora, tendo em vista a ausência



de fundamentação idônea na decisão que determinou a internação provisória do paciente. Observa-se que a discussão cinge-se sobre a possível conduta arbitrária realizada pela autoridade impetrada, ensejando no apontado constrangimento. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verificase que o paciente foi apreendido em flagrante, pela suposta prática de ato infracional equiparado à conduta descrita no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo sido determinada sua internação provisória (fls. 10-TJ). -- O impetrante fundamenta seu pedido, afirmando que a decisão que determinou a internação do adolescente carece de fundamentação idônea, visto que a mesma carece de fundamentação idônea e a medida de internação provisória não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente. A decisão ora atacada está fundamentada da seguinte forma: 1. Determino a internação provisória do adolescente, até ulterior deliberação, atendendo a pedido do Ministério Público, e ante a gravidade do ato perpetrado, bem como a quantidade de droga e a repercussão social do ato infracional. 2. Diligências necessárias. Sabe-se que a mera gravidade abstrata do delito não é suficiente para de justificar a prisão cautelar de um acusado, quanto mais a internação provisória de um adolescente, conforme já amplamente solidificado na jurisprudência. A medida sócio-educativa de internação, só está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas nos incisos do art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente. No presente caso, verifica-se que o tráfico supostamente cometido, é referente à aproximadamente 6kg (seis quilogramas) de substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha. -- 2 Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Todavia, pelo que se desprende das peças que instruem este feito, tanto o Ministério Público quanto o juízo a quo, não fizeram qualquer menção de que o paciente possuía antecedentes, nem que lhe tenha sido aplicada outra medida sócio-educativa anteriormente, o que impede a aplicação da medida extrema calçada nos incisos II e III do art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Isto porque fica afastada de plano a incidência do inciso I do dispositivo antes mencionado, já que o ato infracional equiparado ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes foi cometido sem o emprego de violência ou de grave ameaça. Ademais, como a regra no referido dispositivo importa em restrição de direito (no caso, de liberdade, em face da segregação decorrente da internação) não existe a possibilidade de se ampliar o seu alcance, abarcando também o ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes, não obstante sua gravidade. Diante disso, a princípio, a internação do paciente não pode subsistir. Neste sentido é o posicionamento desta Colenda Câmara: ECA. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). ATO INFRACIONAL PRATICADO SEM GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA. REITERAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. MENOR SEM ANTECEDENTES. SENTENÇA QUE APLICA A MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA. GRAVIDADE INEQUÍVOCA DO ATO INFRACIONAL QUE NÃO JUSTIFICA A APLICAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA, POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA EVIDENCIADA, NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA ALUDIDA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. ILEGALIDADE DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.? (TJPR - 2ª C.Crim. - HC nº 505.035-3 - Rel. Juíza Conv. Lillian Romero ? julg. em 24.07.2008) ?HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. INTERNAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 122, INC. II DO ECA. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES. ILEGALIDADE DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. A simples alusão a indícios de que o adolescente teria praticado outros atos infracionais análogos ao tráfico de substância entorpecente não autoriza a aplicação da medida de internação com base no inc. II do art. 122 do ECA, que requer a reiteração juridicamente reconhecida no cometimento de atos infracionais graves.? (TJPR - 2ª C.Crim. -HC n.º 396.439-8 - Rel. Des. Noeval de Quadros ? julg. em 19.04.07) Diante do exposto, reconheço, nesta fase de cognição sumária, a existência de constrangimento ilegal no que se refere à internação provisória do adolescente, pelo que defiro a liminar, com consequente expedição de mandado de desinternação em seu favor, salvo se por outro motivo estiver apreendido ou internado. Importante ressaltar que a presente decisão não possui condão exauriente, visto que o mérito da questão aqui debatida será levado a julgamento pelo colegiado. Solicitem-se, via ofício ou pelo sistema mensageiro, informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da situação processual e da internação, juntando-se cópia da inicial e desta decisão. necessários. Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Ao final, voltem conclusos. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 02 de setembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Valtter Ressel -- 2 Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

0044 . Processo/Prot: 0823719-8 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2011/285828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 046090003024 Inquérito Civil Público. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Cássio Taniguchi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Despacho:

Pedido de Providências nº 823.719-8, de Curitiba Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Denunciado: Cássio Taniguchi Vistos. O réu Cássio Taniguchi foi denunciado pela prática, em tese, de crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inc. II, do Decreto-Lei nº 201/67. Em decorrência da especialização desta Segunda Câmara Criminal, dentre outras matérias, abrangendo o julgamento de infrações penais atribuídas a Prefeitos, em processo de competência originária e recursal (art. 93, II a, do RITJPR) estes autos foram distribuídos a esta Magistrada. Consoante dados colhidos no site do Governo do Estado, verifica-se que o denunciado Cássio Taniguchi exerce atualmente o cargo de Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral do Paraná. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em seu art. 84, inciso II, alínea "a" dispõe que compete ao Órgão Especial processar e julgar originariamente nos crimes comuns e de responsabilidade os Secretários de Estado. Portanto, esta Câmara não é competente para o processamento deste feito. Ante o exposto e uma vez reconhecida a incompetência desta Câmara, este feito deverá remetido ao Órgão Especial desta Corte. Dê-se ciência desta decisão à douta Procuradoria Geral da Justiça. Intimem-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida 0045 . Processo/Prot: 0824108-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/317212. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012443-71.2011.8.16.0035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fabiana Kolling (advogado), Nara Denise Bastos. Paciente: Rone Mendes de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Despacho: Habeas corpus nº 824.108-9 (NPU 0035927- 26.2011.8.16.0000), da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrante: Adv. Fabiana Kolling e outra Paciente: Rone Mendes de Oliveira 1. A impetrante alega que o paciente, preso em flagrante desde o dia 11 de agosto de 2011, pela suposta prática do crime tipificado nos art. 16, inciso IV da Lei 10.826/2003 c/c art. 288 do Código Penal, estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pela DD. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, consistente no abusivo valor arbitrado para a fiança no pedido de liberdade provisória 10 salários-mínimos, ou seja, 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta) reais. 2. Habeas Corpus sem pedido de liminar. De qualquer modo, não se vislumbra o fumus boni juris do paciente, porque a magistrada singular, após fixar a fiança em 10 salários-mínimos (que é o mínimo estabelecido legalmente tendo em vista o quantum máximo da pena em abstrato previsto aos crimes imputados ao paciente) invocou os arts. 350 e 156 do CPP, instando o paciente a demonstrar eventual impossibilidade de suportar o valor. E ao impetrar esta ordem, a impetrante não cuidou de demonstrar: (a) que o paciente tivesse se insurgido contra o valor fixado a título de fiança nem demonstrado ao Juízo de primeiro a incapacidade econômica de suportá-lo; (b) e nem juntou comprovação de sua renda. 3. Requisite-se ao Juízo impetrado, via Mensageiro, para que preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de 72 horas, especialmente se foi oferecida alguma denúncia contra o paciente até a presente data (encaminhando cópia, em caso positivo), bem como esclarecendo se o ora paciente chegou a requerer em primeiro grau a dispensa ou redução do valor da fiança arbitrada. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 2 de Setembro de 2011. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. Habeas corpus nº 824.108-9

0046 . Processo/Prot: 0824127-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/314375. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021913-44.2011.8.16.0030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Egídio Fernando Argüello Júnior (advogado). Paciente: David Alves Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Egídio Fernando Argüello Júnior em favor do paciente David Alves Pereira. Relata o impetrante, que o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime enunciado no art. 14 da Lei 10.826/2003, sendo convertida a prisão para preventiva com fundamento de "prejuízos à ordem pública e a paz social". Aduz que, em nenhum momento o paciente teve a intenção de guardar a arma do crime, a qual foi jogada no terreno onde mora com seus familiares pelo assassino. Assevera que na ocasião, quem estava na posse da arma de fogo era a sua sobrinha, a guardou debaixo do colchão para que nenhuma criança tivesse acesso contato, sendo que a conduta do paciente foi somente a de entregar a arma ao policial. Sustenta que o paciente em particular, acabou confidenciado que ao saber da arma de fogo, ficou com receio de entregá-la ao policial, com medo de represálias de pessoas ligadas ao assassino e, somente a entregou quando o assassino declarou que havia jogado no seu pátio, perto de um brinquedo. Alega que o paciente trabalha na limpeza e venda de veículos, sendo pessoa honesta e de bom caráter, não havendo qualquer fato que desabone sua conduta, além de possuir residência fixa e um filho sob sua guarda. Aduz que o paciente possui uma vida sofrida, pois recebe uma baixa renda e tem que ajudar no sustento do lar, onde residem sete crianças e três adultos (paciente, mãe e irmã), estando agora encarcerado junto a infratores de alta periculosidade, os quais poderão lhe causar vários constrangimentos. Assevera que não restou provada a existência de dolo, para que o ato ilícito seja tipificado e que não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva Relata que a ordem pública não será afetada com a soltura do paciente, levando-se em consideração que as certidões juntadas aos autos demonstram não ter qualquer sentido pensar-se em recidiva do acusado, bem como, não consta no cotejo probatório nada que indique que o paciente tenha praticado ou que possa vir a praticar qualquer ato tendente a obstar a instrução do feito. Por fim, requer seja concedida a liminar, com a imediata soltura do paciente.

É o Relatório. VOTO. II. Não obstante as alterações trazidas pela Lei 12.403/2011, observa-se, a priori, devidamente fundamentada a decisão do Juízo de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva do paciente. Consigno todavia, que o impetrante aduz ter sido o paciente preso em flagrante pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 14 da Lei 10.826/2003. Contudo, em confronto com a decisão do Juízo singular, observa-se que o paciente teria praticado o crime enunciado no art. 16 da referida lei, tratando-se de arma de fogo de uso restrito. Por derradeiro, a decisão também esclarece que a pena máxima prevista para o caso em concreto é superior a 4 (quatro) anos; evidenciava-se a materialidade do crime, bem como indícios suficientes de autoria. Também acentua-se provável, que a arma de fogo apreendida com o paciente teria sido utilizada pela pessoa de Natalino Machado Alves para o cometimento de um crime de homicídio, sendo este preso conjuntamente com o ora paciente, o que, prima oculi, apresenta-se de extrema gravidade. Assim sendo, caracterizada, a princípio, a regularidade processual, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, posto que observados os ditames legais da Lei nº 12.403/2011. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. III. Requistem-se informações circunstanciadas da autoridade apontada como coatora (Dra Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu), NO PRAZO EXÍGUO, as quais deverão ser encaminhadas diretamente ao Chefe da Segunda Câmara Criminal, ficando este, autorizado a subscrever os expedientes que se fizerem necessários. IV. Depois de juntadas as informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de setembro de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0047 . Processo/Prot: 0824267-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/317215. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012444-56.2011.8.16.0035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Nada Denise Bastos. Paciente: William Sidnei Pinheiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus nº 824.267-3 (NPU 0036009- 57.2011.8.16.0000), da 1ª Vara Criminal do Foro Central de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrante(s): Advogada Nara Denise Bastos Paciente(s): William Sidnei Pinheiro 1. A impetrante alega que o paciente, preso em flagrante desde o dia 11.08.2011, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 16 da Lei nº 10.826/2003 e 288 do Código Penal, estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pela DD. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de São José dos Pinhais, consistente no indeferimento do pedido de liberdade provisória por ele formulado. Historiou os fatos e alegou o seguinte: o paciente reúne as condições pessoais favoráveis para fazer jus à concessão do benefício, pois é tecnicamente primário, tem residência fixa, ocupação lícita e família constituída; a decisão singular fere princípios constitucionais, dentre eles, o da presunção de inocência. Postulou a concessão de liminar para que o paciente possa responder o processo em liberdade. 2. Não há pedido liminar. Requisite-se, via mensageiro, ao Juízo impetrado, informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de cinco dias, especialmente o atual estado do feito e se já foi oferecida denúncia contra o paciente, encaminhando cópia em caso positivo. 3. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 2 de setembro de 2011. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituída em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida

0048 . Processo/Prot: 0824335-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/314371. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019804-57.2011.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Egídio Fernando Argüello Júnior (advogado). Paciente: Ewerton Luiz Felisetti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 824.335-6 Impetrante: Egídio Fernando Argüello Júnior Paciente: Ewerton Luiz Felisetti Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de EWERTON LUIZ FELISETTI, em face do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu. O magistrado, por meio da decisão às fls. 19 e 20-TJ, negou pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo ora paciente, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (artigo 16 da Lei 10.826/2003). Sustenta o impetrante a existência de constrangimento ilegal, em virtude da ausência dos requisitos da prisão preventiva. Aduz, ainda, que o paciente possui bons antecedentes e residência fixa. Requereu o deferimento de liminar e, ao final, a concessão da ordem. É o relatório. Em sede de cognição sumária, não se mostra viável o deferimento da liminar pleiteada. Não observo, de imediato, a existência do alegado constrangimento ilegal. Como se extrai do inquérito policial (fls. 24/45-TJ), há prova da existência do crime e indício de autoria. A decisão combatida está devidamente fundamentada, apontando o juiz motivos concretos para a manutenção da segregação como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal -, notadamente o fato de o ora paciente possuir outras passagens criminais. estelionato, pesa contra o paciente um inquérito cuja apuração diz respeito a uma tentativa de homicídio qualificado (fls. 54/57-TJ). Apontamento dessa natureza, conjugado ao suposto porte desautorizado de pistola de grosso calibre (9 mm) e de propriedade de polícia estrangeira (fls. 30 e 34-TJ), sugere, a priori, a periculosidade do paciente. Não bastasse, inexistem nos autos prova de que exerça trabalho lícito. Assim, a manutenção da custódia do paciente, neste momento, se faz necessária, para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Portanto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Após,

encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. LIDIA MAEJIMA Relatora Página 2 de 2

0049 . Processo/Prot: 0824658-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/319496. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002057-22.2008.8.16.0088 Execução de Pena. Impetrante: Carlos Roberto de Oliveira (advogado). Paciente: Alcides Fernandes da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 824.658-4 Impetrante: Carlos Roberto de Oliveira. Paciente: Alcides Fernandes da Silva. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ALCIDES FERNANDES DA SILVA, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba, pela decisão proferida nos autos de Execução de Pena nº 2008.849-1, que indeferiu o pedido de restabelecimento do regime aberto, mantendo a regressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente para o semiaberto. O impetrante sustenta a existência de constrangimento ilegal, alegando a nulidade da decisão que regrediu o regime para o semiaberto, sob os seguintes argumentos: a) que é inadmissível tal regressão pelo simples fato do paciente não ter comunicado a mudança de endereço; b) que o paciente, por ser pessoa de pouca instrução, não imaginou as consequências resultantes da ausência de comunicação da citada mudança; c) o réu compareceu a todos os atos do processo, de sorte que não houve o alegado descaso com a justiça ou com o juízo da Comarca de Guaratuba; d) que não se evadiu do distrito da culpa, já que continua residindo na mesma cidade; e) não tendo o réu sido advertido das condições impostas para o regime aberto, não houve início da execução da pena, motivo pelo qual descabida a aplicação do artigo 118, da LEP; f) não houve o esgotamento das possibilidades para a localização do réu para a sua intimação pessoal. Aduz, ainda, que tanto a pretensão punitiva e quanto a pretensão executória do Estado encontram-se prescritas, razão pela qual requer seja decretada a extinção de sua punibilidade. Requereu o deferimento de liminar para que seja recolhido o mandado de prisão expedido, com fundamento na aventada prescrição da pretensão punitiva e executória, e, não sendo o caso, pleiteou o recolhimento do mesmo até o julgamento deste Habeas Corpus. Ao final, postulou a concessão da ordem para o fim de que seja decretada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição e, sucessivamente, que seja declarada a nulidade da r. decisão que determinou a regressão do regime prisional imposto ao paciente do aberto para o semiaberto. É o breve relatório. Em sede de cognição sumária, não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, eis que as questões apresentadas no presente "writ" demandam uma análise mais aprofundada, a fim de possibilitar uma correta compreensão da situação apontada como causadora do constrangimento ilegal. Frise-se que, em se tratando de matérias concernentes à alegada ocorrência de prescrições e à execução penal, imprescindível que sejam prestadas as informações pela autoridade apontada coatora. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Página 2 de 3 Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. LIDIA MAEJIMA Relatora Página 3 de 3

0050 . Processo/Prot: 0825114-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/323723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004293-80.2005.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Viviane de Souza Vicentin (advogado). Paciente: Alexandre Dranka. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pela Dra. VIVIANE DE SOUZA VICENTIN, em favor do paciente ALEXANDRE DRANKAO, o qual teve sua liberdade provisória revogada, posto que não encontrado para citação, no processo criminal que lhe imputa a prática, em tese, do delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida). Alega o impetrante que o paciente foi preso no dia 01 de abril do ano de 2005, sendo-lhe deferida naquela oportunidade, a liberdade provisória, mas que diante da tentativa de citação frustrada, o processo foi suspenso pelo Dr. Juiz a quo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, e mesmo decorrido o lapso temporal de aproximadamente 03 (três) anos após a suspensão, sem qualquer diligência para localização do paciente, foi revogada a sua liberdade provisória, sem qualquer fundamentação. Aduz, que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, vez que possui residência e emprego fixos, e diante da falta de fundamentação concreta à justificar qualquer dos requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, caracterizado está o constrangimento ilegal e a necessidade de concessão da liminar de ordem. É o Relatório. DECIDO. II. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente, contra ato da autoridade coatora que revogou o pedido de Liberdade Provisória, levando-se em consideração que o paciente não foi encontrado para sua citação, e mesmo citado por edital, deixou de comparecer ao seu interrogatório. Extrai-se da decisão impugnada, que a Magistrada revogou a liberdade provisória do paciente, no intuito de que fossem resguardados os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, posto que, mesmo sendo o paciente beneficiado pela liberdade provisória, o mesmo não mais foi encontrado para citação. Destaque-se por oportuno, que o endereço indicado no mandado de citação pessoal é o mesmo indicado na declaração manuscrita pela mãe do paciente às fls. 45, mas, que porém, o mesmo não foi encontrado, e diante do não atendimento da citação por edital, deixando de comparecer ao seu interrogatório, caracterizado está o descumprimento a ordem judicial quando da imposição das condições necessárias para concessão da liberdade provisória. Assim, a priori, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal, porquanto a decisão encontra-se amparada na legislação, sendo prematura a concessão em sede de cognição sumária, vez que não é

possível auferir de plano, que efetivamente esta o paciente a experimentar o alegado constrangimento ilegal. Portanto, caracterizada, a princípio, a regularidade processual, não vislumbro de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da ordem quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, razão pela qual, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. III. Requistem-se informações circunstanciadas da autoridade apontada como coatora (Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), no prazo exigido, as quais deverão ser encaminhadas diretamente ao Chefe da Segunda Câmara Criminal, ficando este, autorizado a subscrever os expedientes que se fizerem necessários. IV. Após, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de setembro de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0051 . Processo/Prot: 0826011-9 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2011/326266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0001757-19.2011.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Maurício Alberti de Brito (advogado), Tobias Antonio de Brito (advogado). Paciente: D. S. B. (Interno), R. H. B. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus ECA nº 826.011-9 (NPU 0036825- 39.2011.8.16.0000), da 3ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrante(s): Advogados M. A. B. e outro Paciente(s): D. S. B. e R. H. B. 1. Os impetrantes alegam que os pacientes, apreendidos cautelarmente e representados pela suposta prática de ato infracional correspondente ao crime de roubo triplamente qualificado - art. 157, §2º, incs. I, II e V, do CP - estariam sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pela DD. Juíza de Direito, consistente na falta de fundamentação idônea da decisão que decretou a internação provisória. Pediram a concessão de liminar, determinando-se a desinternação dos pacientes. 2. Isto posto. Para a concessão da liminar é necessário que se façam presentes, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso em tela, imputa-se aos adolescentes pacientes a prática de ato infracional cometido com grave ameaça, qual seja, roubo com concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. A vítima e uma testemunha teriam reconhecido ambos (f. 31/TJ). Ao decretar a internação provisória requerida pelo Ministério Público, o magistrado aduziu à necessidade de se interromper o ciclo infracional e afastar os adolescentes representados do meio social (f. 21/TJ). Por ocasião do pedido de reconsideração, a magistrada a quo tornou a invocar a necessidade de afastar os adolescentes das más companhias e evitar que tornassem a praticar atos contrários à lei (f. 32/TJ). Ao serem ouvidos informalmente pelo Ministério Público, os dois pacientes confessaram ter praticado um outro ato infracional TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus ECA nº 826.011-9 recente, em 19.07.2011, consistente no roubo de um veículo. Ainda, ambos relataram que experiências com substâncias entorpecentes (fs. 15/18/TJ). Vê-se, assim, que aparentemente os adolescentes pacientes estão envolvidos na prática reiterada de atos infracionais graves, fatos que, em tese, corroboram a fundamentação invocada pelos magistrados singulares da necessidade de evitar a reiteração infracional, assim como afastá-los das más companhias, ante o seu envolvimento com o consumo de drogas. Por isso, sem prejuízo de futura e mais detida análise, indefiro a liminar postulada. 3. Requisite-se via Mensageiro, ao Juízo impetrado, que preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de cinco dias, especialmente quanto ao atual estado da ação socioeducativa ajuizada contra os pacientes, tendo em vista que a internação provisória decretada desde 17.08.2011. A requisição das informações deverá ser instruída com cópia desta decisão. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 6 de setembro de 2011. LILIAN ROMERO 1 Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao cargo vago do Desembargador João Kopytowski

0052 . Processo/Prot: 0826036-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/317733. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00004449 Ação Penal. Impetrante: Adriana Aparecida da Silva (advogado). Paciente: Moises Vicentin Elias (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas corpus nº 826.036-6 (NPU 0036839- 23.2011.8.16.0000), da Vara de Execuções Penais da Comarca de Foz do Iguaçu Impetrante: Adv. Adriana Aparecida da Silva Paciente: Moises Vicentin Elias Vistos. Este habeas corpus foi impetrado em favor do paciente acima nominado, sob a alegação de que estaria sofrendo coação ilegal, perpetrada pela DD. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Foz do Iguaçu, consistente no excesso de prazo para análise do pedido de progressão de regime por ele formulado. Este writ foi impetrado em 30/08/2011, sob a alegação de excesso de prazo para o exame do pedido protocolado em 09/03/2011. Ocorre que, como se vê da certidão anexa, o pedido de progressão do regime fechado para o semiaberto foi concedido em 17/08/2011. Uma vez que o objetivo deste writ era a concessão de ordem, a fim de que o paciente fosse transferido para o regime semiaberto, vê-se que o pedido restou prejudicado, na forma do art. 659 do Código de Processo Penal. Por conseguinte, estando prejudicado o pedido, julgo extinto este feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal, c.c. o art. 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 12 de Setembro de 2011. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição ao Cargo Vago do Desembargador João Kopytowski.

0053 . Processo/Prot: 0826217-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/313725. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024929-33.2011.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Arley Mozel (advogado). Paciente: Claudemir Ramos Alexandre (Réu Preso). Órgão

Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus nº 826.217-1 (NPU 0036937-08.2011), da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel Impetrante: Adv. Arley Mozel Paciente: Claudemir Ramos Alexandre 1. O impetrante alega que o paciente, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, § único, IV da Lei nº 10.826/03) estaria sofrendo constrangimento ilegal consistente no indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Historiou os fatos e alegou o seguinte: o paciente foi preso em flagrante sendo que, após homologada, a prisão foi convertida em preventiva; não se faz presente nenhum dos requisitos para a manutenção da prisão do paciente (art. 312 do CPP), quais sejam, garantia da ordem pública e/ou econômica, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. o paciente reúne as condições pessoais favoráveis para fazer jus à concessão do benefício, sendo este um fato isolado em sua vida. Postulou a concessão de liminar para que o paciente possa responder o processo em liberdade. 2. Para a concessão de liminar, é necessário que se façam presentes, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Não é o caso, posto que, ao contrário do alegado pelo impetrante o Juiz singular fundamentou a decretação da prisão preventiva do paciente na necessidade de se garantir a ordem pública, para evitar a reiteração da prática delituosa, aduzindo: "De outra parte, quanto ao conduzido CLAUDEMIR RAMOS ALEXANDRE, em exame ao relatório emitido pelo sistema 'oráculo' do TJ, verifica-se que ele já foi condenado com sentença transitada em julgado pela prática de outros crimes dolosos (art. 15, 'caput', da Lei 10.826/03, e art. 150, §1º, c.c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal) e, mesmo assim, foi novamente preso (conforme auto de flagrante em tela), o que demonstra que ele já não teme as consequências de seus atos, o que, sem dúvida, coloca em risco a ordem pública diante da afronta à Justiça e da reiteração de condutas vedadas". (f. 61-TJ) TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 826.217-1 Assim, de uma análise sumária, conclui-se pela idoneidade do fundamento da necessidade da manutenção da segregação provisória do paciente, a bem da ordem pública, para evitar o cometimento de novos ilícitos penais. Por isso, indefiro a liminar requerida sem prejuízo de futura e mais detida análise. 3. Requisite-se ao Juízo impetrado, via Mensageiro, as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de cinco dias, especialmente se foi oferecida denúncia (neste caso, enviando cópia) e o estado atual do feito. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 12 de setembro de 2011. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida

Vista ao(s) Advogado (s) - para efetuar o preparo - Prazo : 8 dias

0054 . Processo/Prot: 0728417-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/352758. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001128-38.2008.8.16.0104 Ação Penal. Recorrente: Nilce Dudek. Advogado: Grislane Civa. Recorrido: Itoni Matt Miri. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Motivo: para efetuar o preparo. Vista Advogado: Grislane Civa (PR034627)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões de recurso - Prazo : 8 dias

0055 . Processo/Prot: 0812247-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/180803. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000858-60.2009.8.16.0142 Ação Penal. Apelante (1): Antonio Dezanoski, Jose Ismael Dezanoski. Advogado: Joaquim Pereira da Silva Junior. Apelante (2): Jorge Mazur (Réu Preso). Advogado: Fabrizio Matte Dossena. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski. Motivo: para apresentar razões de recurso. Vista Advogado: Fabrizio Matte Dossena (PR029606)

Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar razões de apelação - Prazo : 8 dias

0056 . Processo/Prot: 0818220-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/222531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002263-67.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Felipe Ramos Martinowski. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: apresentar razões de apelação. Vista Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque (PR012403)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões recursais - Prazo : 8 dias

0057 . Processo/Prot: 0819244-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/202683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005693-61.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: José Rubens de Oliveira Souza Júnior. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Motivo: para apresentar razões recursais. Vista Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque (PR012403)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0058 . Processo/Prot: 0820145-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/199583. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000253-45.2008.8.16.0047 Ação Penal. Apelante (1): Daniel Paraguay. Advogado: Benedito de Souza Mello Neto. Apelante (2): Everton Hugo Cardoso Barbosa. Advogado: Edson Luis Brandão, Edson Luis Brandão Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: para apresentar



razões. Vista Advogado: Edson Luis Brandão (PR045748), Edson Luis Brandão Filho (PR045766), Benedicto de Souza Mello Neto (SP213861)  
0059 . Processo/Prot: 0821074-6 Apelação Crime  
. Protocolo: 2011/199501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001512-22.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Leonardo João da Silva. Advogado: Ronaldo dos Santos Costa, Gilson Bonato, Paulo Fernando Paz Alarcon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Gilson Bonato (PR020589), Ronaldo dos Santos Costa (PR039877), Paulo Fernando Paz Alarcon (PR037007)  
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões de apelação - Prazo : 8 dias  
0060 . Processo/Prot: 0821487-3 Apelação Crime  
. Protocolo: 2011/199510. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000009-16.2006.8.16.0103 Ação Penal. Apelante: Marjorie Caseker Weiss. Advogado: Maria Lucia Weinhardt Gonçalves, César Antonio Aguilar Rios. Apelado: Maria Joana de Lima Ribas. Advogado: Elias Assad. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: para apresentar razões de apelação. Vista Advogado: Maria Lucia Weinhardt Gonçalves (PR005939)  
Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar razões - Prazo : 8 dias  
0061 . Processo/Prot: 0822657-9 Apelação Crime  
. Protocolo: 2011/255209. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000127-69.2006.8.16.0142 Ação Penal. Apelante: Eloi Mazur. Advogado: Fabrizzio Matte Dossena, Pedro da Silva Queiroz, Vanessa Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Motivo: apresentar razões. Vista Advogado: Fabrizzio Matte Dossena (PR029606)  
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias  
0062 . Processo/Prot: 0822828-8 Apelação Crime  
. Protocolo: 2011/199582. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000041-36.2004.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Fernando Augusto Rodrigues Formigoni. Advogado: Rafael Junior Soares, Rodrigo José Mendes Antunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Rafael Junior Soares (PR045177), Rodrigo José Mendes Antunes (PR036897)  
Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias EM CARTÓRIO  
0063 . Processo/Prot: 0822078-8 Apelação Crime  
. Protocolo: 2011/279276. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001629-39.2007.8.16.0035 Ação Penal. Apelante (1): Anderson Luiz Miguel. Advogado: Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli. Apelante (2): Ricardo Pereira (Réu Preso). Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho. Apelante (3): Valdeci Mendes da Luz (Réu Preso). Advogado: Walter Ronaldo Basso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Complemento: (em Cartório). Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Walter Ronaldo Basso (PR014149), Lucinei Antonio Lugli (PR048840), Antonio Claudimar Lugli (PR007524), Antonio Neiva de Macedo (PR002501)

## SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime**  
**Seção da 3ª Câmara Criminal**  
**Relação No. 2011.09488**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcenir Teixeira	020	0771141-5
Alexander Fagundes de Oliveira	039	0796534-6
Alexandre Jarschel de Oliveira	058	0807839-5
Alexandre Tomaschitz	035	0793489-4
Alikan Zanotti	034	0792796-0
Ana Maria Antunes Pereira	011	0762673-3/01
André Ricardo S. Severo	045	0800534-7
Andrey Legnani	017	0766114-5
Angelo do Rosário Brotto	046	0801577-6
Antonio Carlos Lopes	009	0759813-2
Antonio Neiva de Macedo Filho	059	0808768-5
Benjamim de Bastiani	061	0809124-7
Bruno Augusto Vigo Milanez	042	0799562-2

Carlos Alberto de O. Casagrande	001	0650702-6
Carlos Sequeira Martins	038	0795939-7
Clodoaldo Mazurana	024	0782323-4
Débora Cristina Veneral	037	0794681-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque	018	0768269-3
Douglas Haquim Filho	006	0754319-9
	056	0807489-5
Eduardo Alves Jardim	001	0650702-6
Eduardo Pacheco	026	0782983-0
Elisio Eduardo Marques	021	0772795-7
Fabiana Mendes dos Santos	060	0809010-8
FABIO LUIZ CARDOSO BORBA	033	0792461-2
Felipe Foltran Campanholi	042	0799562-2
Fernando Fernandes	025	0782397-4
Gustavo Mussi Milani	006	0754319-9
	056	0807489-5
Hélio Camilo de Almeida	013	0763763-6/01
Hélio de Macedo Kruljac	016	0764550-3
Homero Rasbold	040	0796804-3
Ivan Ribas	051	0804752-1
Izabella Ross Emmendoerfer	041	0797722-0
João Edson Zanrosso	043	0799833-6
Josias Dias de Camargo Filho	031	0789806-6
Jossimar Ioris	014	0763780-7
Laertes José Sant'Ana C. Júnior	015	0764374-3
Leonardo Augusto Genari	010	0760792-5
Letícia Nogueira Gardona	032	0790467-6
Luciano Linhares	008	0756864-7
Luis Fernando de Freitas	052	0805378-9
Luiz Carlos Martinez	002	0686379-0
Luiz Eduardo de Souza	023	0780829-3/01
Luiz Tavanaro Gaya	054	0807224-4
Magno Eugênio Marcelo B. d. Silva	030	0789516-7
Marcelo Navarro de Moraes	055	0807305-4
Márcio Barbosa Zerner	049	0803238-2
Marcos Antonio Germano	001	0650702-6
	005	0752939-3
Maria José de Souza	029	0789425-1
Marlon Cordeiro	007	0755946-0
Maurício Gonçalves Pereira	012	0762872-6
Nathalie Marie Ferreira	001	0650702-6
Nelson José da Silva Júnior	039	0796534-6
Niversino Bueno	004	0739890-3
Norberto Bonamin Junior	022	0776894-1/01
Osmar Néia Filho	011	0762673-3/01
Otávio Oliveira Ribeiro	003	0733660-1/01
Pedro Jacob Ianesko	019	0770865-6
Reginaldo Mazzetto Moron	027	0784424-4
Rodrigo Francisco Fernandes	048	0803221-7
Rodrigo Sautchuk	035	0793489-4
Rosane Aparecida Ross	041	0797722-0
Rubiana Pilatti Trentin	037	0794681-2
Sandra Becker	021	0772795-7
Sandro Bernardo da Silva	057	0807787-6
Saulo Jose Gomes	045	0800534-7
Sérgio Neves de Oliveira Júnior	026	0782983-0
Valdinei Willian Wotrich	062	0813161-9
Vandro Marcio Taborda Rocha	004	0739890-3
Vânia Maria Forlin	028	0788714-9
Vera Dias Gomes	036	0794483-6
Viviane Bueno Alionço	004	0739890-3
Waldemar Michio Doy	003	0733660-1/01
Wanderley Weber Pontes	004	0739890-3
Wilson de Jesus Guarnieri Júnior	027	0784424-4
Zani Dalton Farah	008	0756864-7
Zaque Severino Machado	050	0804697-5

Publicação de Acórdão  
0001 . Processo/Prot: 0650702-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/383960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00006585-9 Ação Penal. Apelante (1): Andersson Camana. Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande. Apelante (2): Magdiel Silvério de Campos. Advogado: Marcos Antonio Germano. Apelante (3): Thassio de Alencar. Advogado: Nathalie Marie Ferreira, Eduardo Alves Jardim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos dos réus THASSIO DE ALENCAR e ANDERSON CAMANA, declarando-se, 'de ofício', a extinção das suas punibilidades em razão da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade intercorrente e, conhecer parcialmente do recurso interposto por MAGDIEL SILVÉRIO DE CAMPOS e, nesta parte dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: RECEPÇÃO. ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DOS RÉUS. APELANTE 01 E 03. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. HERMENÊUTICA DOS ARTIGOS 107, INCISO IV; ART. 109, INCISO V; ART. 110, § 1º E ART. 115, TODOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive estando sujeita ao conhecimento de ofício pelo juiz. A prescrição depois da sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Verificando-se que entre a data da publicação da sentença condenatória recorrível e o trânsito em julgado do acórdão que julga o recurso das partes transcorreu lapso suficiente para considerar prescrita a pretensão punitiva do Estado, impõe-se, de ofício, a respectiva decretação. APELANTE 02. PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. TESE ACATADA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A COMPROVAR O ENVOLVIMENTO DO ORA APELANTE NO CRIME EM ANÁLISE. DEFESA QUE APRESENTA ALÍBI ATESTANDO QUE RECORRENTE ENCONTRAVA-SE NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA NO DIA DOS FATOS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSOS 01 E 03 DESPROVIDOS. RECURSO 02 PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0686379-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/170590. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000029-11.1999.8.16.0084 Ação Penal. Apelante: Jerry Marcos Carlos Cesar Romano da Silva. Advogado: Luiz Carlos Martinez. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordado com voz de assalto, que viu dois assaltantes armados, que com medo entregou a chave por debaixo da porta (fl. 11). EMENTA: ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, §2º, INC., I, e II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ROUBO. PLEITO POR DETRAÇÃO, PROGRESSÃO DE REGIME E ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDOS NÃO CONHECIDOS. PRECEDENTES. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. REJEIÇÃO. ATO PROCESSUAL EM CONFORMIDADE À LEI ADJETIVA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. TESE DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS. PRETENSÃO AFASTADA. INDÍCIOS QUE FORMAM O ENCADEAMENTO LÓGICO DO CRIME. COERÊNCIA E CREDIBILIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA QUE SOMADA AS DEMAIS PROVAS JUDICIALIZADAS AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. 'PROVA EMPRESTADA'. INEXISTÊNCIA. CRIME FORMAL E MATERIALMENTE TÍPICO. TEORIA UNITÁRIA DO CRIME E TEORIA DO DOMÍNIO FUNCIONAL DO FATO. CO-AUTORIA SEGURA E INEQUÍVOCA. APENAMENTO. EX OFFICIO, READEQUAÇÃO DA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. FIXAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA QUE SE VALE DE CRITÉRIO MERAMENTE QUANTITATIVO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443 DO STJ. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0733660-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/296021. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 733660-1 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Robert Willian Firm da Silva (Réu Preso). Advogado: Waldemar Michio Doy, Otávio Oliveira Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. DOSIMETRIA DE PENA. TERCEIRA FASE. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO DAS MAJORANTES DO ROUBO NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0739890-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/379840. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000059-14.2009.8.16.0143 Ação Penal. Apelante (1): Oseias dos Santos. Advogado: Niversino Bueno. Apelante (2): Ademair Ângelo Durso. Advogado:

Vandro Marcio Taborda Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Augusto Fernandes do Vale. Advogado: Viviane Bueno Alionço, Wanderley Weber Pontes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 01/09/2011  
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, reduzindo, de ofício, a pena corporal de cada um dos apelantes, nos termos do voto. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. ARTIGO 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DOS RÉUS. APELAÇÃO 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA VÁLIDA E RATIFICADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DELAÇÃO DO CORRÉU RETRATADO EM JUÍZO. DECLARAÇÕES APTAS A FORMAR O ENCADEAMENTO LÓGICO DO CRIME. PROVA CIRCUNSTANCIAL CORROBORANDO OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CRIME CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. READEQUAÇÃO EX OFFICIO DA PENA-BASE. 'COMPORTAMENTO DA VÍTIMA'. REQUISITO HAVIDO COMO DESFAVORÁVEL AO APELANTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MITIGAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA BASE. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO CONFIRMADO. APELAÇÃO 2. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. TESE AFASTADA. CONJUNTO PROBANTE FARTO E INEQUÍVOCO DEMONSTRANDO O EMPREGO DE VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA A VÍTIMA, SEGUIDO DA SUA MORTE E A CONSEQUENTE SUBTRAÇÃO DO VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE. CRIME DE LATROCÍNIO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. READEQUAÇÃO EX OFFICIO DA PENA-BASE. 'CONDUTA SOCIAL' E 'COMPORTAMENTO DA VÍTIMA'. REQUISITOS HAVIDOS COMO DESFAVORÁVEIS AO APELANTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DE AMBOS. MITIGAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA BASE. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO MANTIDO. MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.403/2011. ANÁLISE 'DE OFÍCIO'. CRIME HEDIONDO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PREVALECE SOBRE A REGRA GERAL. CUSTÓDIA CAUTELAR QUE SE IMPÕE. RECURSOS DESPROVIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0752939-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/414190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000367-57.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Adilson de Assunção, Robson Daniel Werner. Advogado: Marcos Antonio Germano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para extinguir a punibilidade de ADILSON DE ASSUNÇÃO, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, e para reduzir a pena de ROBSON DANIEL WERNER. EMENTA: RECEPÇÃO SIMPLES E RECEPÇÃO CULPOSA. ART. 180, CAPUT, E ART. 180, § 3º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. RECEPÇÃO CULPOSA. APELANTE ADILSON DE ASSUNÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PLEITO ACOLHIDO. LAPSO DE TEMPO TRANSCORRIDO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR ÀQUELE LEGALMENTE ADMITIDO. HERMENÊUTICA DOS ART. 107, INCISO IV, 109, INCISOS IV E V, E 110, § 1º, 117, INCISOS VI, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECEPÇÃO SIMPLES. APELANTE ROBSON DANIEL WERNER. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. TESE AFASTADA. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE INEQUÍVOCAS. CRIME CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. APELANTE ROBSON DANIEL WERNER. PENA-BASE. REDUÇÃO. "CULPABILIDADE" E "CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME" QUE NÃO PODEM SER HAVIDAS COMO DESFAVORÁVEIS AO APELANTE. REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, "c" E § 3º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONVERSÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA INDICADA. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ART. 44, INC. II E III, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0754319-9 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/26037. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000030-04.1999.8.16.0146 Ação Penal. Requerente: Guaraci Ricardo da Silva. Advogado: Gustavo Mussi Milani, Douglas Haquim Filho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, e à unanimidade de votos, em julgar procedente a Revisão Criminal, nos deste voto. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 12, 'CAPUT', DA LEI 6368/76). PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. RÉU BENEFICIADO COM A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PRESENTE NO §4º, ART. 33, DA NOVA LEI DE DROGAS (11.343/2006). PREENCHIMENTO DO ART. 44 E SEUS INCISOS DO CP. SUBSTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE. REVISÃO CRIMINAL PROCEDENTE.

0007 . Processo/Prot: 0755946-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/6927. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001967-02.2010.8.16.0037 Ação Penal. Apelante: Renilda Aparecida Torres. Advogado: Marlon Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, mas por diverso fundamento do pugnado, absolvendo a ré com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP, sendo de rigor a imediata expedição de Alvará de Soltura, se por 'al' não estiver presa, nos termos do voto. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (LEI Nº 11.343/06, ART. 33, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ALTERNATIVO DE ABSOLVIÇÃO POR NÃO COMPROVADA A CULPABILIDADE DA APELANTE OU MITIGAÇÃO DA CARGA PENAL. RECURSO QUE EVIDENCIA A FALTA DE PROVA MATERIAL AUTORIZANDO SEU PROVIMENTO POR ESTE MOTIVO. LAUDO TOXICOLÓGICO NÃO PERTINENTE À QUESTÃO DEBATIDA NOS AUTOS REFERENTE A 18 GRAMAS DE MACONHA. PORÇÕES DA SUBSTÂNCIA PERICIDA DISTINTA DA APRENDIDA NO CADERNO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA E EM PREJUÍZO AO RÉU. SÚMULA 160, DO STF. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVA MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

0008 . Processo/Prot: 0756864-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/1459. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000600-61.2003.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: N. O. O.. Advogado: Luciano Linhares, Zani Dalton Farah. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com readequação ex officio do apenamento e do regime prisional.

0009 . Processo/Prot: 0759813-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/31720. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000069-25.2004.8.16.0049 Ação Penal. Apelante: M. P. F.. Advogado: Antonio Carlos Lopes. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com readequação ex officio de pena e regime prisional.

0010 . Processo/Prot: 0760792-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/17735. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004396-07.2007.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Flávio Velasque da Fonseca. Advogado: Leonardo Augusto Genari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com redução "de ofício" da pena imposta, nos termos do julgamento. EMENTA: EXTORSÃO. ART. 158, CAPUT, NA FORMA DO ART. 71, DO CP (CONTINUIDADE DELITIVA). EXTORSÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. TESES AFASTADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APENAMENTO. REEXAME 'DE OFÍCIO'. PENA-BASE. READEQUAÇÃO. 'CIRCUNSTÂNCIAS', 'MOTIVOS' DO CRIME E 'PERSONALIDADE' QUE NÃO PODEM SER HAVIDAS POR DESFAVORÁVEIS. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À PRÁTICA DO FATO EXAMINADO NO PRESENTE FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0762673-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/295855. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 762673-3 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Daniel de Souza Jandreí (Réu Preso). Advogado: Osmar Néia Filho. Interessado: Reginaldo Siqueira (Réu Preso). Def.Dativo: Ana Maria Antunes Pereira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE O ART. 42, DA LEI Nº 11.343/2006, NA FASE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IRRELEVÂNCIA. RÉU QUE PREENCHE OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS. A ausência de autorização literal sobre todas as circunstâncias do art. 42, da Lei de Drogas (natureza, quantidade da substância do produto, personalidade e conduta social), além das previstas no art. 59, do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima), nessa última fase da substituição da pena, não culmina em falha ou vício. Se o órgão julgador constatou que o acusado tinha direito ao benefício, sem mencionar todos os artigos pertinentes à espécie, é porque os outros requisitos ou são neutros ou não têm o poder de alterar a situação.

0012 . Processo/Prot: 0762872-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/54992. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001469-72.2008.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Marcelo Garcia (Réu Preso). Def.Dativo: Maurício Gonçalves Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 01/09/2011

EMENTA: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, C/C ART. 40, III E VII, TODOS DA LEI Nº 11.343/06, NA FORMA DOS ARTS. 71 E 69, DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E INFORMAÇÕES ADVINDAS DAS INVESTIGAÇÕES E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVAS SUFICIENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONFIGURAÇÃO. PRESENÇA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO DE FORMA ESTÁVEL E PERMANENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR AMBOS OS CRIMES. DOSIMETRIA PENAL. DELITO DE TRÁFICO. PENA CORRETAMENTE APLICADA E FUNDAMENTADA. DELITO DE ASSOCIAÇÃO. CAUSAS DE AUMENTO DO ART. 40, III E VII, DA LEI Nº 11.343/06. AUMENTO DE 3/8 (TRÊS OITAVOS) EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL DE 1/6 (UM SEXTO). REGIME. MANUTENÇÃO DO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS. NÃO-PRECHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 44, I E II, DO CP). DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ADVENTO DA LEI Nº 12.403/2011. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVISTAS NO NOVO ART. 319, DO CPP. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONFLITO DE LEIS. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. PREPONDERÂNCIA DAS REGRAS DA LEI Nº 11.343/06. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. a) Mantêm-se as condenações pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico se perfeitamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. b) "Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame" (STJ HC nº 156586 5ª Turma - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho DJ de 24.05.2010). c) Impossível a desclassificação para a conduta prevista no art. 28, da Lei nº 11.343/06, se as circunstâncias do crime são aptas a demonstrar a ocorrência de tráfico. d) É de se manter a condenação pela associação porque presente prova do vínculo associativo, estável e permanente entre o recorrente e os comparsas. e) Por estar corretamente fixada e fundamentada, deve ser mantida a pena aplicada quanto ao tráfico. f) A escolha do percentual de aumento das majorantes do delito de associação deve apoiar-se em dados concretos e não no mero critério quantitativo. g) Correta a determinação do regime, uma vez que o tráfico consumou-se já na vigência da Lei nº 11.464/07, que determina que a pena deve ser cumprida em regime fechado. h) Embora admissível, em tese, a substituição por restritivas de direitos no caso de tráfico, conforme recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no caso não estão preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do CP). i) Por ser a Lei nº 11.343/06 especial, são inaplicáveis aos delitos nela cominados as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/11, no que diz respeito à liberdade provisória, às medidas cautelares diversas da prisão e ao direito de recorrer em liberdade.

0013 . Processo/Prot: 0763763-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/295844. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 763763-6 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Aparecida Teodoro. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO IMPROCEDÊNCIA EXCLUSÃO DO AUMENTO DA PENA-BASE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA AVALIAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PEDIDO PARA MANTER A PENA-BASE APLICADA PELA SENTENÇA EM RAZÃO DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DA DROGA (LEI Nº 11.343/06, ART. 42) NÃO ACOLHIMENTO RECURSO DA DEFESA TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL UTILIZAR FUNDAMENTOS DIVERSOS DAQUELES EXPOSTOS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE OU COMPLEMENTAR DA DECISÃO PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0763780-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/38868. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012707-40.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Fernando de Oliveira (Réu Preso), Fábio Dacol Santacruz (Réu Preso), Elizeu dos Santos de Paiva (Réu Preso). Advogado: Jossimar Ioris. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente aos recursos, reduzindo a pena base dos apelantes, nos termos do voto. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. INSURGÊNCIA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO. PENA-BASE. EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA UTILIZADA NA 'CULPABILIDADE' E 'MOTIVOS DO



CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO OPERADA. CAUSA DE ESPECIAL DIMINUIÇÃO DA PENA (§4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06). PEDIDO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA PARA 3/5 (TRÊS QUINTOS). INVIABILIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. LIVRE APRECIÇÃO DO MAGISTRADO QUE, NO CASO, FUNDAMENTOU CONCRETAMENTE A MEDIDA ADOPTADA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS DO ART. 44, DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ANÁLISE 'DE OFÍCIO'. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS (319, DO CPP). SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.403/2011. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PREVALECE SOBRE A REGRA GERAL. SEGRAGAÇÃO CAUTELAR QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIAMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0764374-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/61370. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021962-55.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Maurício Antunes (Réu Preso). Advogado: Laertes José Sant'Ana Costa Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 01/09/2011 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 12 DA LEI 10.826/03. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA DO TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA POSSE DE "COCAÍNA", EM FORMA DE PASTA BASE, PARA CONSUMO PRÓPRIO. TESE NÃO ACATADA. EVIDÊNCIAS CARREADAS AOS AUTOS QUE ATESTAM A PRÁTICA DO CRIME IMPUTADO. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA A PROVA INDICIÁRIA. LAUDOS PERICIAIS QUE ATESTAM A MATERIALIDADE DO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0764550-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/32274. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000213-51.2000.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: Gilberto Vieira de Lara. Advogado: Hélio de Macedo Kruljac. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 01/09/2011 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, decretando extinta a punibilidade do apelante, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. EMENTA: FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTIGO 155, § 4º, inc. II e IV, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 1º DA LEI N.º 2.252/54. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PLEITO ACOLHIDO. LAPSO DE TEMPO TRANSCORRIDO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR ÀQUELE LEGALMENTE ADMITIDO. HERMENÊUTICA DOS ART. 107, INCISO IV, 109, INCISOS IV E V, E 110, § 1º, 117, INCISOS I E IV E ART. 119, TODOS DO CÓDIGO PENAL. "A prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive estando sujeita ao conhecimento de ofício pelo juiz. A prescrição depois da sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença transcorreu lapso suficiente para considerar a pretensão punitiva do Estado pela superveniência da prescrição retroativa, em face da pena concretizada, impõe-se, de ofício, a respectiva decretação." RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0766114-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/42535. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003725-84.2009.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Valmir dos Santos Predroso (Réu Preso), Diogo Catenacci (Réu Preso). Advogado: Andrey Legnani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 01/09/2011 DECISÃO: Acordados, um aderindo à vontade delituosa do outro, de forma voluntária e cientes da ilicitude de suas condutas, com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante grave ameaça consistente no emprego de. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES. 1) CERCEAMENTO DE DEFESA. CISÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. VÍCIO INEXISTENTE. QUESTÃO EXAUSTIVAMENTE DEBATIDA NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE RELATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO SOFRIDO PELAS PARTES. 2) NULIDADE DO RECONHECIMENTO REALIZADO NA FASE INVESTIGATIVA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 266, DO CPP. PRETENSÃO DESCABIDA. FORMALIDADES DISPENSADAS. 3) ALEGAÇÃO DE PREJULGAMENTO DO FEITO. TESE AFASTADA. MAGISTRADO QUE CONDUZIU O FEITO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS LEGAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INVIABILIDADE. PROVAS SEGURAS E INEQUÍVOCAS A CARACTERIZAR O CRIME PATRIMONIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. APENAMENTO. READEQUAÇÃO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DA PENA- BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

VALORADAS EQUIVOCADAMENTE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CAUSAS DE ESPECIAL AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. PATAMAR DE EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. SENTENÇA QUE SE VALE DO CRITÉRIO MERAMENTE QUANTITATIVO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO PARA A FRAÇÃO MÍNIMA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443, DO STJ. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. LEI 12.403/2011. ANÁLISE 'DE OFÍCIO'. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS HARMÔNICAS QUE NÃO SE APLICA NA HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO. 0018 . Processo/Prot: 0768269-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/67280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003879-48.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Clomar Silva de Souza Junior (Réu Preso). Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 01/09/2011 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, por dar provimento ao recurso e, de ofício, excluir a condenação por reparação de danos, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO, EM CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 171, CAPUT, E ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. IRRESIGNAÇÃO TÃO-SOMENTE QUANTO AO REGIME PRISIONAL FIXADO. DECISÃO ATACADA QUE ESTABELECEU O REGIME FECHADO, MOTIVADA NA REINCIDÊNCIA DO SENTENCIADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS FAVORAVELMENTE AO SENTENCIADO, À EXCEÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. HIPÓTESE DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZA O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. EXCLUSÃO EX OFFICIO DO VALOR FIXADO PARA REPARAÇÃO DO DANO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.719/08. IRRETROATIVIDADE DE NORMA DE CUNHO MATERIAL MAIS GRAVE. RECURSO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0770865-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/43162. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000599-75.2009.8.16.0074 Ação Penal. Apelante: O. P. B. (Réu Preso). Def. Dativo: Pedro Jacob Ianesko. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 01/09/2011

III - Diante do exposto, ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta por Osvaldo Pereira Bezerra, e de ofício, readequar a pena aplicada, nos termos do voto do relator, restando fixada a pena em 16 anos e 10 meses de reclusão. 0020 . Processo/Prot: 0771141-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/56878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004582-37.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Maicon Borgens Miranda (Réu Preso), Eduardo Orlando Baptista (Réu Preso), Murilo Alex de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Alcenir Teixeira. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnson. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, INC. III, E 35, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06, C/C ART. 69, "CAPUT", DO CP. TRAZER CONSIGO E MANTER EM DEPÓSITO. "CRACK". CONDENAÇÃO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA PRELIMINAR DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA ATIVIDADE POLICIAL QUE RESULTOU NA PRISÃO DOS RÉUS. PLEITO DE f. 2 ABSOLVIÇÃO DE TODOS OS RÉUS POR AMBOS OS CRIMES A QUE CONDENADOS. INVESTIGAÇÃO PAUTADA EM DENÚNCIAS ANÔNIMAS QUE RESTARAM COMPROVADAS DURANTE ABORDAGEM REALIZADA. TRÁFICO. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE VÁLIDO. ART. 5º, INC. XI, DA CF. CRIME DE CARÁTER PERMANENTE. PRISÃO REGULAR. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA E MÉRITO CONFIRMADO. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO, NOS TERMOS DO PLEITO MINISTERIAL. IMPROCEDÊNCIA. f. 3 RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. O crime de tráfico de drogas é de caráter permanente, cuja consumação se protraí no tempo, caracterizando-se o estado de flagrância, enquanto durar a permanência. Portanto, não se pode falar nulidade a prisão em flagrante, se a polícia ingressou em domicílio, onde encontraram drogas, mesmo sem mandado judicial. 2. O pedido de absolvição do crime de tráfico de entorpecentes não merece acolhida quando há elementos probatórios firmes e harmônicos quanto à prática da traficância pelos acusados. 3. "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais f. 4 incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF. HC n. 73.518- 5/SP).

0021 . Processo/Prot: 0772795-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/52892. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000017-56.2003.8.16.0116 Ação Penal. Apelante: Arno Emilio

Gerstenberger Junior. Advogado: Sandra Becker, Elísio Eduardo Marques. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES (ART. 155, §4º, INC. I E IV, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES. 1) NULIDADE DA SENTENÇA. MAGISTRADO INCOMPETENTE PARA O ATO. VÍCIO INEXISTENTE. COMARCA DESPROVIDA DE JUIZ TITULAR A ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. 2) NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. RÉU NÃO ACOMPANHADO POR DEFENSOR DURANTE O SEU INTERROGATÓRIO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. TESE AFASTADA. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. PRESCINDIVEL A PRESENÇA DE ADVOGADO NESTE ATO. PRELIMINARES REJEITADAS. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL INEQUÍVOCAS CARACTERIZANDO O CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA, RESTANDO PREJUDICADO O PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA 'RECEPTAÇÃO CULPOSA' (ART. 180, §1º, DO CP). PENA. PEDIDO GENÉRICO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA PARA O MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. APENAMENTO ESCORREITO. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0776894-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/295847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 776894-1 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Marcus Vinicius Costa Pinto. Advogado: Norberto Bonamin Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: CRIMINAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANEJADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ARTIGO 157, §2º DO CÓDIGO PENAL. MAGISTRADO A QUO QUE PROCEDEU AO ACRÉSCIMO SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, E NESTA PARTE DA SENTENÇA REDUZIU A FRAÇÃO DE AUMENTO PARA 1/3. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 443 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS 2 0023 . Processo/Prot: 0780829-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/304358. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 780829-3 Apelação Crime. Embargante: Gilmar Zaions (Réu Preso). Advogado: Luiz Eduardo de Souza. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

0024 . Processo/Prot: 0782323-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/90965. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000037-56.2006.8.16.0079 Ação Penal. Apelante (1): Juliano Barrete. Advogado: Clodoaldo Mazurana. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao apelo do agente ministerial e declarar, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa do réu Juliano Barrete, restando prejudicado o exame do mérito da sua apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECEPTAÇÃO. ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE DIANTE DA EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO RELATIVAS A CRIMES COMETIDOS POSTERIORMENTE A DATA DO PRESENTE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444, DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. PRESCRIÇÃO PELA PENA CONCRETIZADA. ARTIGOS 107, INCISO IV, E ARTIGO 109, INCISO V, CONJUGADO AO ARTIGO 110, §1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RÉU MENOR DE 21 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. PRAZO REDUZIDO PELA METADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DA DEFESA PREJUDICADO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO f. 2 PÚBLICO DESPROVIDA E DA DEFESA PREJUDICADA, COM DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Embora esta Câmara já tenha defendido entendimento contrário - inclusive com apoio na doutrina de Celso Delmanto -, passou a entender que condenação por fato anterior, transitada em julgado após o novo fato também não pode ser considerada para valorar negativamente os antecedentes, a personalidade ou mesmo a conduta social. A adoção desse entendimento se deve à já mencionada Súmula 444, do STJ, vez que a ausência de trânsito em julgado quando do cometimento do novo crime enquadra-se na figura de "ação penal em curso" ou não-definitiva, que não pode agravar a pena-base. Como tal Súmula não especifica circunstâncias judiciais, entende-se que nenhuma delas pode ser valorada negativamente nessa hipótese. (Apel.Crime n.º 725.244-2-3.ª Câmara-Crime-Rel.Des. Rogério Kanayama-j.24/03/2011)

0025 . Processo/Prot: 0782397-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/85722. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002501-89.2009.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Mathias Klein (Réu Preso). Advogado: Fernando Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso para reduzir a pena, nos termos do voto. EMENTA: CRIMINAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. DELITO CONFIGURADO NA MODALIDADE "GUARDAR" OU "TER EM DEPÓSITO". SENTENÇA MANTIDA. PRETENSÃO ALTERNATIVA. REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA EXASPERAÇÃO DECORRENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA 'CULPABILIDADE' E 'CONSEQUÊNCIAS DO CRIME'. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA EXASPERAÇÃO DO QUANTUM DE 1/3 (UM TERÇO) PARA 1/6 (UM SEXTO). REGIME PRISIONAL ESCORREITO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DESCRITOS NO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. REEXAME DE OFÍCIO DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E/OU A POSSIBILIDADE DA SUA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS DIVERSAS. ADVENTO DA LEI Nº 12.403/2011. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONFLITO DE LEIS. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. PREPONDERÂNCIA DAS REGRAS DA LEI Nº 11.343/2006. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0782983-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/93877. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000463-64.2007.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adriano Bunholo. Advogado: Eduardo Pacheco, Sérgio Neves de Oliveira Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer a apelação interposta pelo Ministério Público e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 168, CAPUT, C/C ART. 71, CP) PRELIMINARMENTE JUNTADA DE DOCUMENTO ANALISADO NA SENTENÇA, SEM ABERTURA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NULIDADE ABSOLUTA ACOLHIMENTO ANULAÇÃO DO FEITO A PARTIR DOS MEMORIAIS FINAIS RECURSO PROVIDO. A ausência de abertura de vista ao Ministério Público para impugnação dos novos documentos juntados com as alegações finais da defesa, os quais foram utilizados como fundamento da sentença, configura nulidade, por manifesta ofensa ao princípio do contraditório.

0027 . Processo/Prot: 0784424-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/85541. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000315-02.2009.8.16.0128 Ação Penal. Apelante (1): João Carlos Macedo (Réu Preso). Def.Dativo: Reginaldo Mazzetto Moron. Apelante (2): Wanderson Jesus da Silva (Réu Preso). Advogado: Wilson de Jesus Guarnieri Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer as apelações interpostas pelos réus Wanderson Jesus da Silva e João Carlos Macedo e lhes negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: ROUBO MAJORADO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, INC. I e II, CP) AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS APREENSÃO DA ARMA PRESCINDIBILIDADE CONCURSO DE PESSOAS DEMONSTRADO MAJORANTES CONFIGURADAS CONDENAÇÕES MANTIDAS RECURSO RÉU WANDERSON JESUS DA SILVA NULIDADE PELA FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DEFENSOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO INTIMAÇÃO POR DIÁRIO DA JUSTIÇA - VALIDADE CARGA DOS AUTOS DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SEM ALEGAÇÕES FINAIS NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO APELANTE - NULIDADE INOCORRENTE - RECURSO RÉU JOÃO CARLOS: ABSOLUÇÃO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO INAPLICABILIDADE CONDUTA DELITIVA AMPLAMENTE COMPROVADA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DA VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA IMPOSSIBILIDADE ELEMENTAR DO TIPO DE ROUBO CONFIGURADA PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DA PENA IMPOSTA - EQUIVALÊNCIA ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, INC. III, 'D', CP) E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA (ART. 61, INC. I, CP) IMPOSSIBILIDADE PREPONDERÂNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE (ART. 67, CP) RECURSOS IMPROVIDOS. Em se tratando de crime de roubo a palavra da vítima, a quem nada aproveitou uma falsa e leviana incriminação de inocente, tem capital importância como elemento probatório, prevalecendo inclusive sobre a palavra do acusado" [TACRIM/SP, rel. Barbosa de Almeida, j. 08.03.1999, RDJ 43/235]. " Para configuração do crime de roubo, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo. A reincidência, nos termos do art. 67 do Código Penal, é circunstância



preponderante, que prevalece sobre a confissão espontânea no momento da fixação da reprimenda.

0028 . Processo/Prot: 0788714-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/95712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014753-53.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Sandra Mara Bianco (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Sandra Mara Bianco, Marcelo Antunes da Silva. Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL à apelação do Ministério Público, assim como em NEGAR PROVIMENTO ao apelo de Sandra Mara Bianco, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELO DA RÉ PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 45 DA LEI Nº 11.343/06 OU PELA REDUÇÃO DA PENA COM APOIO NO ART. 46 DA MESMA LEI RECURSO DESPROVIDO. A prática do crime sob o efeito de droga só poderia ensejar eventual reconhecimento da inimputabilidade se seu uso fosse "proveniente de caso fortuito ou força maior", hipóteses que não restaram demonstradas nos autos. RÉUS CONDENADOS POR TENTATIVA DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (CÓDIGO PENAL, ART. 157, § 2º, INCS. I E II, C. C. O ART. 14, INC. II) PRETENSÃO MINISTERIAL DE RECONHECIMENTO DE CRIMES CONSUMADOS, EM CONCURSO FORMAL ACOLHIMENTO, COM REFLEXOS NA DOSIMETRIA DAS PENAS RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Nos delitos contra o patrimônio a palavra firme e coerente das vítimas, que inclusive reconheceram os réus como sendo os autores do roubo -, possui eficácia probatória relevante, suficiente para embasar a condenação, especialmente quando também se ajusta aos demais elementos de prova. 2 De conformidade com iterativa jurisprudência, o crime de roubo consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, mesmo que por curto espaço de tempo.

0029 . Processo/Prot: 0789425-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/97256. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001745-05.2010.8.16.0176 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Valter Jose de Oliveira. Advogado: Maria José de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRETENSÃO MINISTERIAL DE AUMENTO DA PENA DOSIMETRIA CORRETA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 33, § 4º, E 44, DA LEI 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA VEDAÇÃO À CONVERSÃO, PREVISTA NAQUELES DISPOSITIVOS, NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS 97.256/RS PRECEDENTES DO STF, STJ E DO TJPR - RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0789516-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/107003. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007188-75.2010.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Rosalvo Rodrigues da Silva (Réu Preso). Advogado: Magno Eugênio Marcelo Benomino da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES LEI Nº 11.343/06, ART. 33, CAPUT SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - CARACTERIZAÇÃO CONDENAÇÃO PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DEPOIMENTO FIRME E COESO DOS POLICIAIS - VALIDADE CONTRADIÇÕES NO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA CONDENAÇÃO MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. Não há que se falar em insuficiência probatória quando os elementos probatórios colhidos durante a instrução apontam a materialidade e a autoria do tráfico ilícito de entorpecentes, principalmente diante da harmonia dos depoimentos das testemunhas (policiais militares que realizaram a prisão em flagrante) e as contradições evidenciadas no depoimento do apelante e sua testemunha.

0031 . Processo/Prot: 0789806-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/133668. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005695-55.2010.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Emerson Soares de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Josias Dias de Camargo Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 01/09/2011

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reconhecer a atenuante da menoridade, reduzindo as penas aplicadas ao réu. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº. 11.343/06). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESTEMUNHAS DOS POLICIAIS. CONFISSÃO DO RÉU. CONDENAÇÃO

MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28, DA LEI Nº 11.343/06. DOSIMETRIA. PENA- BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTO IDÔNEO. MENORIDADE. RÉU MENOR DE VINTE E UM ANOS NA DATA DOS FATOS. INCIDÊNCIA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º, DO ARTIGO 33, DA NOVA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. RÉU REINCIDENTE. POSSE DE MUNIÇÃO (ART. 12, DA LEI Nº. 10.826/03. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. MENORIDADE. INCIDÊNCIA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. REINCIDÊNCIA DO RÉU. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA "B", E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ADVENTO DA LEI Nº 12.403/2011. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVISTAS NO NOVO ART. 319, DO CPP. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONFLITO DE LEIS. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. PREPONDERÂNCIA DAS REGRAS DA LEI Nº 11.343/06. RECURSO DESPROVIDO. a) É de se manter a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes porquanto devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. b) Mantida a condenação por tráfico é descabida a desclassificação para uso de substância entorpecente. c) "Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame" (STJ HC 156586, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 27.04.2010, DJ 24.05.2010). d) Presentes os elementos objetivos e subjetivos, é de se manter a condenação pelo crime previsto no art. 12, da Lei nº. 10.826/03. e) Verifica-se que, no presente caso, a II. Magistrada aplicou as penas-bases que entendeu necessárias e suficientes para prevenção e reprovação dos delitos e fundamentou-as adequadamente. f) É de rigor a incidência da atenuante da menoridade se comprovado que o apelante era menor de vinte e um anos à época dos fatos. g) Diante da reincidência do réu, incabível a aplicação do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, bem como a substituição por restritivas de direitos e a alteração do regime semiaberto imposto pelo delito de posse de munição. h) Por ser a Lei nº 11.343/06 especial, são inaplicáveis aos delitos nela previstos as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/11 no que diz respeito à liberdade provisória, às medidas cautelares diversas da prisão e ao direito de recorrer em liberdade.

0032 . Processo/Prot: 0790467-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/90697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002675-32.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcos Roberto Pelegrine Duarte. Def.Dativo: Leticia Nogueira Gardona. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, e, de ofício, em EXCLUIR a prestação de serviços comunitários como condição para o cumprimento da pena corporal em regime aberto, nos termos do voto do relator. EMENTA: APROPRIAÇÃO INDÉBITA ART. 168, § 1º, INC. III, DO CÓDIGO PENAL MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE COMPROVADAS ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - RECURSO DESPROVIDO EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS COMO CONDIÇÃO IMPOSTA PARA O CUMPRIMENTO DA PENA DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO. A palavra da vítima, imputando ao agente a conduta descrita na denúncia, aliada a prova testemunhal, corroborando a veracidade dos fatos, são provas suficientes para revelar a certeza necessária para um édito condenatório. Apelação Criminal nº 790.467-6 Prestação de serviços à comunidade constitui pena substitutiva, autônoma, jamais acessória, devendo, assim, ser excluída do rol das condições do cumprimento da pena em regime aberto.

0033 . Processo/Prot: 0792461-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/129023. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000255-32.2009.8.16.0127 Ação Penal. Apelante: Fabio Enrique de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: FABIO LUIZ CARDOSO BORBA. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: ROUBOS MAJORADOS E CORRUPÇÃO DE MENORES - ART. 157, § 2º, INC. I e II, DO CP (03 VEZES 1º FATO E 01 VEZ 2º FATO), E ART. 1º, DA LEI Nº. 2.252/54 - PROVA SUFICIENTE - AUTORIA E MATERIALIDADE DE TODAS AS CONDUTAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RECURSO DA DEFESA - ABSOLVIÇÃO QUANTO À CORRUPÇÃO DE MENORES - ADOLESCENTE JÁ ENVOLVIDO EM ATOS INFRAACIONAIS - DESNECESSIDADE DE PROVA DA CORRUPÇÃO - CRIME FORMAL - CONDENAÇÃO MANTIDA PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA REGRA DE CONCURSO FORMAL ENTRE OS DELITOS DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES CONCURSO MATERIAL MAIS BENÉFICO (ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, CP) JÁ RECONHECIDO EM SENTENÇA - MANUTENÇÃO - READEQUAÇÃO DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS MAJORANTES DOS CRIMES DE ROUBO AUMENTO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL (1/6) INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA DECISÃO RECORRIDA - PROVIMENTO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Uma vez efetuada a confissão extrajudicial a retratação, para ser válida, deve se revestir de justificada razoável, o que não



ocorreu no caso em tela, ainda mais porque a alegação de que a confissão foi obtida mediante agressão ou tortura, por si só, não tem o condão de elidir a prova produzida se não acompanhada de elementos que possibilitem a sua apreciação. O crime de corrupção de menores é delito de natureza formal e prescinde de demonstração da efetiva corrupção para que se consume. Somente aplicável o concurso formal quando mais benéfico ao agente do que o concurso material, consoante inteligência do artigo 70, parágrafo único do Código Penal. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça). (...)."

0034 . Processo/Prot: 0792796-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/98634. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000232-96.2009.8.16.0156 Ação Penal. Apelante: F. C. S.. Advogado: Alikan Zanotti. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.

0035 . Processo/Prot: 0793489-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/212197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001218-23.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rodrigo Sautchuk (advogado). Advogado: Alexandre Tomaschitz. Paciente: Marcos Vinícios Russi Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE 'LIBERDADE PROVISÓRIA'. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU O BENEFÍCIO. TESE NÃO ACATADA. DECISUM SOBEJAMENTE MOTIVADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO (APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS UTILIZADAS PARA O FABRICO DE COCAÍNA) E NA VEDAÇÃO LEGAL AO BENEFÍCIO, DE ACORDO COM O ART. 44, DA LEI 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA, NA HIPÓTESE. COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE JUSTIFICA A MAIOR DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO DESIGNADA PARA DATA POSTERIOR À INICIALMENTE PREVISTA, A PEDIDO DOS DEFENSORES DOS ACUSADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA

0036 . Processo/Prot: 0794483-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/216580. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001933-88.2009.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Vera Dias Gomes (advogado). Paciente: Elias Antonio da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Habeas Corpus n. 794.483-6, para, porém, denegar a ordem pleiteada, tudo nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI N. 11.343/06 - SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ PROLATADA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA REMESSA DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO MANEJADA PELO PACIENTE - INOCORRÊNCIA - COMPLEXIDADE DO FEITO, OBSERVADA PELA PLURALIDADE DE RÉUS, SENDO QUE TODOS APRESENTARAM RECURSOS - EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO PELOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0037 . Processo/Prot: 0794681-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/109373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002769-77.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rafael Chencuk Mauricio. Advogado: Débora Cristina Venerai, Rubiana Pilatti Trentin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento do recurso do Ministério Público, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITEANDO A REFORMA DO REGIME PRISIONAL DE INICIALMENTE ABERTO PARA INICIALMENTE FECHADO PRETENSÃO ACOLHIDA A LEI N. 11.464/07 PACIFICOU A DISCUSSÃO ACERCA DO REGIME PRISIONAL PARA CRIMES HEDIONDOS DETERMINANDO O REGIME INICIAL FECHADO PARA ESTES, VEDANDO O CUMPRIMENTO INICIAL NO REGIME ABERTO OU SEMI-ABERTO LEI VIGENTE EM 29/03/2007 ANTERIOR A DATA DOS FATOS (30/03/2007) SENTENÇA REFORMADA REQUERIMENTO PARA QUE SEJA AFASTADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS APLICADA NA R. SENTENÇA INVIABILIDADE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO PLENO DO STF, DA EXPRESSÃO 'VEDADA A CONVERSÃO DE SUAS PENAS EM RESTRITIVAS DE DIREITOS' CONSTANTE DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06 PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO REFERIDO ARTIGO INSURGÊNCIA QUANTO A REDUÇÃO DA PENA DE MULTA PELA INCIDÊNCIA DE CAUSA ESPECIAL

DE DIMINUIÇÃO DE PENA IMPROCEDÊNCIA CRITÉRIO TRIFÁSICO QUE TAMBÉM DEVE NORTEAR A APLICAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA NECESSÁRIA PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A PENA DE MULTA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia acerca do regime prisional restou prejudicada face à edição da Lei n. 11.464 de 28 de março de 2007, que expressamente dispõe acerca do regime prisional como inicialmente fechado, fixando critério objetivo para o condenado fazer jus a progressão de regime. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, com fundamento, principalmente, na garantia constitucional da individualização da pena, declarou inconstitucional a proibição legal de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos aos condenados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes. 3."Na dosimetria das penas, deve ser observado o critério trifásico estabelecido no art. 68 do CP, aplicável, pois, também ao arbitramento do número de dias-multa, uma vez que somente a fixação de seu valor unitário é que deve atender à situação econômica do réu". (RJDTACRIM 11/131)

0038 . Processo/Prot: 0795939-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/129073. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001016-53.2008.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: Jose Luciano de Oliveira. Advogado: Carlos Sequeira Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento a apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. FURTO SIMPLES. ART. 155, CAPUT, DO CP. CONDENAÇÃO LASTREADA POR ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO. OBJETOS APREENDIDOS NA CASA DO RÉU. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. VERSÃO INVEROSSÍMEL CRIADA PELO RÉU. APELAÇÃO DESPROVIDA. A palavra da vítima, em crimes cuja natureza é patrimonial e cometido as escondidas, possui grande valor probatório, sobretudo se corroborada com outras provas trazidas aos autos. f. 2

0039 . Processo/Prot: 0796534-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/121781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005066-86.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcio Jose dos Santos. Advogado: Nelmon José da Silva Júnior, Alexander Fagundes de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO 155, §4º, INCISO I E FALSIDADE IDEOLÓGICA 307 AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. AVENTADAS MATÉRIAS ESTRANHAS AO PROCESSO. PLEITO DE ABSOLUÇÃO DOS CRIMES. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. RÉU ENCONTRADO NA POSSE DA "RES FURTIVA" E QUE DECLINA NOME FALSO PARA ESCONDER CONDENAÇÕES ANTERIORES. DOSIMETRIA DA PENAL. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ANTECEDENTES VALORADOS NEGATIVAMENTE. EXISTÊNCIA DE DUAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA FIXADO DE FORMA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais Especialmente quando prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório Reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (Min. Celso de Mello) A conduta de se atribuir falsa identidade perante a autoridade policial, para ocultar antecedentes criminais, configura o crime previsto no artigo 307, do Código Penal. "...Havendo mais de uma condenação transitada em julgado em desfavor do paciente, uma pode ser considerada para agravar a pena e a outra como maus antecedentes (Precedentes). Ordem denegada. (HC 89356 Ministro FELIX FISCHER QUINTA TURMA DJ 17.12.2007)

0040 . Processo/Prot: 0796804-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/121670. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001087-58.2010.8.16.0118 Ação Penal. Apelante: L. F. A. (Réu Preso). Advogado: Homero Rasbold. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pelo réu Luiz Fernando de Assis, com a readequação, de ofício, da pena-base e redução da reprimenda imposta, nos termos do voto do relator.

0041 . Processo/Prot: 0797722-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/195891. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001813-24.2009.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Rodrigo José Braholka. Advogado: Izabella Ross Emmendoerfer, Rosane Aparecida Ross. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: ROUBO (ART. 157, caput, CP) AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS RECONHECIMENTO DO RÉU PELAS VÍTIMAS, CORROBORADO POR

DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES NOS AUTOS - PROVA BASTANTE ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL CONDENADA MANTIDA PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL (ART. 146, DO CP) -- SUBTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA - INVIABILIDADE PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INVIABILIDADE PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - DOSIMETRIA DA PENA CORRETA APELAÇÃO DESPROVIDA. Se a versão trazida pelo réu está completamente isolada e destoante das provas produzidas na instrução criminal, deve prevalecer a palavra das vítimas, que reconheceram incontestavelmente o apelante como um dos autores do roubo. O crime de constrangimento ilegal é tipicamente subsidiário, não se configurando quando o constrangimento for elemento integrante de outro crime, como no presente caso o roubo. (RT 533/356, 492/354)

0042 . Processo/Prot: 0799562-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/238087. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004474-35.2011.8.16.0025 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Bruno Augusto Vigo Milanez (advogado), Felipe Foltran Campanholi (advogado). Paciente: Cesar Augusto da Silva Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Habeas Corpus n. 799.562-2, para, porém, denegar a ordem pleiteada, tudo nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0043 . Processo/Prot: 0799833-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/233731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2007.00011303 Ação Penal. Impetrante: João Edson Zanrosso (advogado). Paciente: Alexandre Perez (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TESE DE 'CONSTRANGIMENTO ILEGAL' POR EXCESSO DE PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE 'PROGRESSÃO DE REGIME' PELO JUÍZO A QUO. PLEITO PREJUDICADO. INFORMAÇÕES DO JUÍZO IMPETRADO DANDO CONTA DA APRECIÇÃO E INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA ANOTAÇÃO DE FALTA GRAVE NOS REGISTROS DO REEDUCANDO POR SUPUSTA PARTICIPAÇÃO EM REBELIÃO OCORRIDA NA UNIDADE PRISIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. MATÉRIA QUE DEMANDA ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS, AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PRÓPRIO. ARTIGO 197 DA LEP. "O habeas corpus é instrumento processual de rito célere e especial, de cognição sumária, não adequado para examinar pedido de progressão de regime, o qual demanda análise dos pressupostos de ordem objetiva e subjetiva necessários para a concessão do benefício pleiteado. Uma vez indeferido pelo juízo singular, deve ser impugnado pela via recursal pertinente." ORDEM DENEGADA.

0044 . Processo/Prot: 0799982-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/237221. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004780-44.2011.8.16.0044 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Paulo Henrique Martins. Paciente: Andre Luiz Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS NEGADA PELO JUÍZO A QUO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA BENESSE, NO CASO CONCRETO. ÔBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE CONDENADO NA SENTENÇA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 04 ANOS DE RECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

0045 . Processo/Prot: 0800534-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/238991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002361-47.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: André Ricardo S. Severo (advogado), Saulo Jose Gomes (advogado). Paciente: Laudelino Luiz Prauso (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Habeas Corpus n. 800.534-7, para, porém, denegar a ordem pleiteada, tudo nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - ESTELIONATO - ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (POR 5 VEZES). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL - DESCABIMENTO - ÔBICE CRIADO PELO PRÓPRIO RÉU QUE SE DESLOCOU PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE

PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - COMPLEXIDADE DO FEITO - EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO PELOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NA NOVA LEI N. 12.403/11 - NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0046 . Processo/Prot: 0801577-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/243471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007279-94.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Angelo do Rosário Brotto (advogado). Paciente: Helen Cristina de Barros Loyola (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011  
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, concedê-la parcialmente, 'de ofício', confirmando a liminar, nos termos deste julgamento. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. TESE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR (ART. 312, DO CPP). NÃO CONHECIMENTO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ DEDUZIDO EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AVENTADO 'EXCESSO DE PRAZO' PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. TESE NÃO ACATADA. PRAZO JURISPRUDENCIAL DE 252 DIAS PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO, NA HIPÓTESE DO RITO ESPECIAL DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PREVISTO NA LEI 11.343/06. CONCESSÃO DA ORDEM, 'DE OFÍCIO', CONFIRMANDO A LIMINAR, APENAS PARA QUE O JUÍZO IMPETRADO DESIGNE DATA PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA EM PARTE, 'DE OFÍCIO'.

0047 . Processo/Prot: 0802984-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/240796. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003290-06.2010.8.16.0049 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Astorga - Vara Única, Justiça Pública. Interessado: Elvis Nei de Paula. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Criminal da Comarca de Astorga para apreciar e julgar o feito. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE ASTORGA. CRIAÇÃO DA COMARCA DE SANTA FÉ. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. "(...) 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juízo natural. 3. Ordem denegada." (STF, RHC 83181, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2003, DJ 22-10-2004).

0048 . Processo/Prot: 0803221-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/254895. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003477-71.2011.8.16.0148 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Francisco Fernandes (advogado). Paciente: Antonia de Alcantara (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE PELO DELITO DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. FLAGRANTE E LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44, DA LEI Nº 11.343/06. POSICIONAMENTO ADOTADO PELO STF. ADVENTO DA LEI Nº 12.403/2011. INVIABILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO NOVO ART. 310, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, BEM COMO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO NOVO ART. 319, DO CPP. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM. a) Enquanto a controvérsia não estiver decidida em sentido contrário e definitivamente pelo Plenário da Corte Suprema, prevalece o entendimento de que é vedada a concessão da liberdade provisória aos crimes de tráfico e associação para o tráfico. b) Em razão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à vedação da liberdade provisória no tráfico, são inaplicáveis a esses delitos as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/11, no que diz respeito à liberdade provisória e às medidas cautelares diversas da prisão.

0049 . Processo/Prot: 0803238-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/236309. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0049821-61.2010.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Márcio Barbosa Zerner (advogado). Paciente: Leila Fernanda dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem na parte referente à expedição da Carta de Recolhimento e denegá-la quanto ao pedido de progressão. EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DA CARTA DE RECOLHIMENTO. DOCUMENTO



EXPEDIDO. EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL SANADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA IMEDIATO JULGAMENTO. WRIT DE COGNICÃO SUMÁRIA. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL PENDENTE DE JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO TRIBUNAL SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. a) Uma vez expedida a Carta de Recolhimento resta sanado eventual constrangimento ilegal, razão pela qual o writ tornou-se prejudicado, nesta parte, por perda de seu objeto. b) Inviável o deferimento, em sede de habeas corpus, de pedido de progressão de regime, em razão da ausência de elementos suficientes para seu imediato julgamento (verificação dos requisitos objetivo e subjetivo), especialmente por demandar dilação probatória, descabida na via estreita do writ. c) Ainda que assim não fosse, é vedada ao Tribunal a apreciação de questões que não tenham sido efetivamente decididas pelo Juízo a quo, sob pena de inaceitável supressão de instância.

0050 . Processo/Prot: 0804697-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/249124. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017862-23.2011.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Zaque Severino Machado (advogado). Paciente: Dario de Almeida Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Habeas Corpus n. 804.697-5, para, porém, denegar a ordem pleiteada, tudo nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33 DA LEI N. 11.343/06 - LIBERDADE PROVISÓRIA INADMISSÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. "(...) A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis." (STF HC 93.302/SP 1ª T. Min. Carmem Lúcia public. 09.05.2008).

0051 . Processo/Prot: 0804752-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/254412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00001398 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Ivan Ribas (advogado). Paciente: Joel Dolinski (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Habeas Corpus n. 804.752-1 para, porém, denegar a ordem pleiteada, tudo nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - PACIENTE QUE POSSUI VÁRIAS CONDENAÇÕES - PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMI-ABERTO AINDA NÃO ANALISADO - PEDIDO QUE AGUARDA A REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA DO SENTENCIADO - EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO PELA GRANDE DEMANDA POR TAL PRESTAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0052 . Processo/Prot: 0805378-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/258658. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015892-79.2011.8.16.0021 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Luis Fernando de Freitas (advogado). Paciente: Rodrigo Alves Lurias (Réu Preso), Lucas Gomes de Araújo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS NEGADA PELO JUÍZO A QUO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA BENESSE, NO CASO CONCRETO. ÔBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE CONDENADO NA SENTENÇA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 04 ANOS DE RECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

0053 . Processo/Prot: 0805972-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/240801. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003553-38.2010.8.16.0049 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Astorga - Vara Única. Interessado: Justiça Pública, Jefferson Francisco Siqueira (Réu Preso), Marcos José dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Criminal da Comarca de Astorga para apreciar e julgar o feito. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ART. 155, §4º, IV, C/C ART. 61, II, ALÍNEA "H", TODOS DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE ASTORGA.

CRIAÇÃO DA COMARCA DE SANTA FÉ. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. "(...) 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada." (STF, RHC 83181, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2003, DJ 22-10-2004).

0054 . Processo/Prot: 0807224-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/267025. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00038111-08.2011.8.16.0148 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Tavanaro Gaya (advogado). Paciente: Mauro Pereira dos Reis (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 01/09/2011  
DECISÃO: ACORDAM os magistrados componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR a presente ordem de habeas corpus. EMENTA: Habeas Corpus. Prisão em flagrante. Paciente denunciado pela prática, em tese, dos delitos capitulados no arts. 157 c/ c 180, 288, 311 e 329, do CP, e arts. 12 e 16, da Lei n.º 10.826/03. Indeferimento de pedido de relaxamento da prisão em flagrante ou concessão de liberdade provisória. Flagrante válido. Existência do estado de flagrância. Prisão cautelar. Decisão suficientemente fundamentada. Existência dos requisitos autorizadores da custódia. Constrangimento não vislumbrado. Ordem denegada. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. QUADRILHA, RECEPÇÃO, ROUBO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR, RESISTÊNCIA, POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA. DECISÃO QUE INDEFERIU LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. SEGREGAÇÃO QUE ULTRAPASSA 12 MESES. AVENTADO EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. FEITO ALTAMENTE COMPLEXO, ENVOLVENDO 06 ACUSADOS. INÚMERAS TESTEMUNHAS, EM QUE AS AUDIÊNCIAS DAS OITIVAS ESTÃO SENDO REALIZADAS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. RAZOABILIDADE NA Habeas Corpus n.º 807224-4 DILAÇÃO DO PRAZO PARA O FIM DA PERQUIRÇÃO DE CULPA. ORDEM DENEGADA. A falta do cumprimento do artigo 212 do CPP só dará ensejo à nulidade, se for comprovado o prejuízo causado à parte. Eventual demora na conclusão da instrução processual pode ser justificada pela complexidade da causa em razão da pluralidade de réus e do grande número de testemunhas.

0055 . Processo/Prot: 0807305-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/265290. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002212-36.2011.8.16.0115 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Marcelo Navarro de Moraes (advogado). Paciente: Adriano Luiz Guth. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PELO DELITO DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44, DA LEI Nº 11.343/06. POSICIONAMENTO ADOTADO PELO STF. ADVENTO DA LEI Nº 12.403/2011. INVIABILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO NOVO ART. 310, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, BEM COMO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO NOVO ART. 319, DO CPP. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. a) Enquanto a controvérsia não estiver decidida em sentido contrário e definitivamente pelo Plenário da Corte Suprema, prevalece o entendimento de que é vedada a concessão da liberdade provisória aos crimes de tráfico e associação para o tráfico. b) Em razão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à vedação da liberdade provisória no tráfico, são inaplicáveis a esses delitos as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/11, no que diz respeito à liberdade provisória e às medidas cautelares diversas da prisão.

0056 . Processo/Prot: 0807489-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/260695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013575-35.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Gustavo Mussi Milani (advogado), Douglas Haquim Filho (advogado). Paciente: Luiz Ricardo Maia (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELO DELITO DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. FLAGRANTE E LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44, DA LEI Nº 11.343/06. POSICIONAMENTO ADOTADO PELO STF. ADVENTO DA LEI Nº 12.403/2011. INVIABILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO NOVO ART. 310, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, BEM COMO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO NOVO ART. 319, DO CPP. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM. a) Enquanto a controvérsia não estiver decidida em sentido contrário e definitivamente pelo Plenário da Corte Suprema, prevalece o entendimento de que é vedada a concessão da liberdade provisória aos crimes de tráfico e associação para o tráfico. b) Em razão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à vedação da liberdade provisória no tráfico, são inaplicáveis a esses delitos as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/11, no que diz respeito à liberdade provisória e às medidas cautelares diversas da prisão.



0057. Processo/Prot: 0807787-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/259412. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000913-50.2011.8.16.0171 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Sandro Bernardo da Silva (advogado). Paciente: Admilson Mateus (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO DE FURTO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. LEI Nº 12.403/2011. INSURGÊNCIA QUANTO À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECISUM MOTIVADO NA REITERAÇÃO CRIMINOSA DO PACIENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. a) A decisão de decretação da prisão preventiva ostenta fundamentação idônea porquanto faz menção à reiteração criminosa do paciente. b) As condições pessoais não têm o condão de, sponte propria, conduzir à liberdade do réu se os fundamentos da prisão são válidos e demonstram a necessidade da manutenção da prisão cautelar. Precedentes.

0058. Processo/Prot: 0807839-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/261249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0013645-52.2011.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Alexandre Jarschel de Oliveira (advogado). Paciente: José Richard Portes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, INC. I E II, DO CÓDIGO PENAL). EXCESSO DE PRAZO. TESE PREJUDICADA. INFORMAÇÕES QUE DÃO CONTA DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. LEI 12.403/11. TESE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR, NA HIPÓTESE. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA E FULCRADA EM FATOS CONCRETOS, QUE DEMONSTRAM A PERICULOSIDADE DO PACIENTE. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A 'GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA', DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO DURANTE A PRÁTICA DOS CRIMES. PACIENTE QUE REGISTRA ANTERIOR ENVOLVIMENTO EM CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

0059. Processo/Prot: 0808768-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/266187. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010621-47.2011.8.16.0035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antonio Neiva de Macedo Filho (advogado). Paciente: Wellington Charlie Ferreira da Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Habeas Corpus n. 808.768-5, para, porém, denegar a ordem pleiteada, tudo nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 - LIBERDADE PROVISÓRIA INADMISSÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. "(...) A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis." (STF HC 93.302/SP 1ª T. Min. Carmem Lúcia public. 09.05.2008).

0060. Processo/Prot: 0809010-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/254297. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002356-33.2011.8.16.0075 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fabiana Mendes dos Santos (advogado). Paciente: Charles Fernandes de Sousa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Habeas Corpus n. 809.010-8, para, porém, denegar a ordem pleiteada, tudo nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33 C/C ART. 40, V, AMBOS DA LEI N. 11.343/06 - LIBERDADE PROVISÓRIA INADMISSÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. "(...) A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria

inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis." (STF HC 93.302/SP 1ª T. Min. Carmem Lúcia public. 09.05.2008).

0061. Processo/Prot: 0809124-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/257958. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001139-16.2011.8.16.0087 Ação Penal. Impetrante: Benjamim de Bastiani (advogado). Paciente: Rosinei Giarolo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06. ALEGAÇÃO DE USUÁRIO DE DROGAS. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. "A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que compete à autoridade judiciária avaliar a necessidade de realização do exame pericial de dependência toxicológica, quando o réu é comprovadamente viciado ou quando há indícios dessa condição, não constituindo cerceamento de defesa o indeferimento devidamente justificado. Precedentes" (STF, HC 99487, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 02-12-2010).

0062. Processo/Prot: 0813161-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/277856. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006187-18.2011.8.16.0131 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Valdinei Willian Wotrich (advogado). Paciente: Maiara Guimarães Marino (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELO DELITO DO ART. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. FLAGRANTE E LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44, DA LEI Nº 11.343/06. POSICIONAMENTO ADOTADO PELO STF. ADVENTO DA LEI Nº 12.403/2011. INVIABILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO NOVO ART. 310, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, BEM COMO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO NOVO ART. 319, DO CPP. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM. a) Enquanto a controvérsia não estiver decidida em sentido contrário e definitivamente pelo Plenário da Corte Suprema, prevalece o entendimento de que é vedada a concessão da liberdade provisória aos crimes de tráfico e associação para o tráfico. b) Em razão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à vedação da liberdade provisória no tráfico, são inaplicáveis a esses delitos as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/11, no que diz respeito à liberdade provisória e às medidas cautelares diversas da prisão.

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 3ª Câmara Criminal  
Relação No. 2011.09489**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Gilberto Carlos Richthcik	001	0800166-9
	002	0800166-9
Rafael Cessetti	001	0800166-9
	002	0800166-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001. Processo/Prot: 0800166-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/232394. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001703-12.2008.8.16.0083 Ação Penal. Impetrante: Gilberto Carlos Richthcik (advogado). Advogado: Rafael Cessetti. Paciente: Jorge Edson Saiss (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Proferido no protocolado sob nº 2011.00306711. Despacho: Junte-se Juntem-se as petições nº 2011/0303376 e 2011/0306711 ao referido recurso. Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0002. Processo/Prot: 0800166-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/232394. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001703-12.2008.8.16.0083 Ação Penal. Impetrante: Gilberto Carlos Richthcik (advogado). Advogado: Rafael Cessetti. Paciente: Jorge Edson Saiss (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Proferido no protocolado sob nº 2011.00303376. Despacho: Junte-se

Juntem-se as petições nº 2011/0303376 e 2011/0306711 ao referido recurso.  
Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 3ª Câmara Criminal  
Relação No. 2011.09487**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Alberto Andreassa	026	0822181-0
Adriano Minor Uema	010	0815061-2
Airton Pereira da Silva	021	0820067-7
Alessandro Henrique Bana Pailo	047	0824613-5
Alus Natal Alessi	013	0816705-3
André Leal Ugolini	039	0823964-3
André Luís Santos Valadão	027	0822493-5
Anelice de Sampaio	007	0814075-2
	008	0814078-3
	017	0817813-4
	018	0817814-1
	019	0817815-8
	031	0822968-7
	048	0824765-4
	055	0825877-3
	024	0821752-5
Antonio Glaucione de A. Arrais		
	046	0824584-9
Antônio José Mattos do Amaral	045	0824527-4
Antônio Pellizzetti	010	0815061-2
	023	0821193-6
Benedicto de Souza Mello Neto	045	0824527-4
Bruno Augusto Vigo Milanez	054	0825627-3
Carlos Henrique de Souza	038	0823943-4
Cilmar Francisco Pastorello	035	0823622-0
Cláudio Nunes do Nascimento	053	0825510-3
Cristiane da Rosa Hey	014	0816764-2
Daniel Gilberto Lemos Pereira	001	0705364-3
Danielle Bartelli Vicentini	044	0824503-4
Diego Prezzi Santos	045	0824527-4
Edson Pinheiro Gomes	006	0812715-3
Eduardo Savarro	005	0810494-1
Elias Mattar Assad	001	0705364-3
Elichielli Gabrielli Perilis	032	0823302-3
Eliciani Alves Blum	030	0822937-2
Felipe Foltran Campanholi	054	0825627-3
Gelson Faita	041	0824144-5
Gilberto Carlos Richthcik	002	0800166-9
Gilson Bonato	020	0818310-2
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	007	0814075-2
	008	0814078-3
	017	0817813-4
	018	0817814-1
	019	0817815-8
	031	0822968-7
	048	0824765-4
	055	0825877-3
	010	0815061-2
	023	0821193-6
Jefferson Martins Leite	009	0814147-3
João Aurélio Stüpp	022	0820321-6
João Batista dos Santos	037	0823748-9
José Alves Machado	045	0824527-4
José Romeu do Amaral Filho	042	0824275-5
Julio Adriano Tonatto Philbert	015	0816952-2
Letícia Nogueira Gardona	035	0823622-0
Luciano Badia	049	0824864-2
Luciano de Souza Katarinhuk	050	0824915-4
Luzia Aparecida Favetta	016	0817684-3
Marcos Antonio Germano		

Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	056	0826062-6
Marcos Bahena	034	0823394-1
Maria Claudia de Araujo Coimbra	028	0822718-7
Mário Lúcio Monteiro Filho	001	0705364-3
Marroquis Borgo Freire	053	0825510-3
Maurício Martinez Pereira	036	0823683-3
Maurício Teixeira Mansano Junior	022	0820321-6
Maycon Henrique Borges	034	0823394-1
Nadia Guaita Calixto	011	0815753-5
Nilton Ribeiro de Souza	001	0705364-3
Pedro da Luz	043	0824468-0
Rafael Cessetti	002	0800166-9
Raquel Regina Bento Farah	029	0822770-7
Roberto Martins Guimarães	014	0816764-2
Rodrigo Alves de Oliveira	047	0824613-5
Rodrigo C Barbatto Fabris da Silva	026	0822181-0
Ronaldo Camilo	032	0823302-3
Ronaldo dos Santos Costa	020	0818310-2
Samir Mattar Assad	001	0705364-3
Sonia Regina Santos Silveira	040	0824027-9
Tania Regina Demeterco	003	0722080-6
Thiago Cesar Giuzzi	052	0825160-3
Thiago Thomaz Kaspchak	033	0823344-1
Timóteo Calistro de Souza	051	0824939-4
Wiliam Zandrini Buzingnani	044	0824503-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador  
0001 . Processo/Prot: 0705364-3 Apelação Crime  
. Protocolo: 2010/248398. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002066-60.2009.8.16.0116 Ação Penal. Apelante: J. F. P. (Réu Preso). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza, Daniel Gilberto Lemos Pereira, Mário Lúcio Monteiro Filho. Apelado: M. P. E. P.. Ass.Acusação: M. P. L.. Advogado: Elias Mattar Assad, Samir Mattar Assad. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

V I S T O S: Em petição protocolada sob nº 314949/2011 (fls. 1451-TJ), os advogados de defesa do réu J.F.P vêm aos autos informar que renunciaram aos poderes que lhes foi outorgado, por motivo de foro íntimo, tendo o réu tomado ciência deste fato ao final do pedido, datado de 26 de agosto de 2011. Ocorre que, até a presente data, não há informação alguma de que o réu já possua novo defensor, portanto, determino que seja o réu intimado pessoalmente a constituir novo defensor. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para que seja nomeado Defensor Dativo. Int. Curitiba, 02 de setembro de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0002 . Processo/Prot: 0800166-9 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2011/232394. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001703-12.2008.8.16.0083 Ação Penal. Impetrante: Gilberto Carlos Richthcik (advogado). Advogado: Rafael Cessetti. Paciente: Jorge Edson Saiss (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 800.166-9: 1)- O ilustre impetrante, através do requerimento de fls. 144/148 trouxe ao conhecimento desta presidência que a eminente Drª Juíza a quo se negou a cumprir a decisão desta Terceira Câmara Criminal que, à unanimidade de votos, em data de 18/08/2011, concedeu a ordem em favor do paciente JORGE EDSON SAISS para trançar a ação penal. A eminente Dra. Juíza, por sua vez, cuidou de oficiar a esta presidência, esclarecendo os motivos os quais deixou de dar cumprimento à referida ordem (fls. 155/156), remetendo, inclusive, fotocópia da r. sentença condenatória proferida em desfavor do citado paciente (fls. 157/206). Em face desse impasse, ou seja, do não cumprimento da ordem emanada deste Tribunal de Justiça pela eminente autoridade judiciária impetrada, cuidei de melhor analisar a questão, por força da sua excepcionalidade. E, assim, ante a documentação acostada aos autos em apontando o fato por força do qual teria se originado a aventada 'coação ilegal', concluo, ao que tudo indica, que o citado fato não restou devidamente esclarecido, tanto de parte do ilustre impetrante, como de parte do eminente e culto Relator e, inclusive, de parte desta própria colenda Terceira Câmara Criminal. Tanto é que gerou o presente impasse, o que, para o momento está a justificar, embora excepcionalissimamente, o não cumprimento da ordem em epigrafe, sobre cujo descumprimento, entretanto, na ocasião própria, serão tomadas as providências devidas, se necessário. 2)- Trata-se de paciente preso por força de condenação junto à Justiça Federal. Assim, a sua permanência na prisão, ainda que também por força do processo em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão (art. 33, da Lei 11.343/06), objeto destes autos de 'habeas corpus', não o prejudicará até que seja esclarecido o fato ora analisado ('princípio da detração'). Portanto, decido: a)- Recolha-se o ofício expedido por esta Terceira Câmara Criminal (fls. 135), 'ad referendum' oportunamente do próprio colegiado ou até segunda ordem nestes autos, com comunicação à Drª Juíza impetrada. b)- Certifique-se acerca da publicação do venerando acórdão junto ao DJ-

e, bem como proceda-se à intimação do Ministério Público de seu conteúdo, de cuja decisão, como é consabido, cabe recurso, se assim as interessar. c-) Intime-se o ilustre impetrante deste despacho e dê-se ciência ao eminente Relator. d-) Após, cls. Curitiba, 06 de setembro de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO Presidente da 3ª Câmara Criminal

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0722080-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/335351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000011-51.2004.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: V. F. S. (Réu Preso). Def.Público: Tania Regina Demeterco. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Baixa em diligência conforme parecer da P.G.J.

I - Converto o feito em diligências. II - Baixem os autos à Vara de origem, para a complementação da diligência requisitada às fls. 308/310, na forma requerida pela ilustre representante da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 347/353. III - Com o retorno dos autos, reabra-se vista a d. PGJ. Int.

0004 . Processo/Prot: 0808785-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/153190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2008.00009113 Execução de Sentença. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Execuções Penais. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Adriana do Pilar de Freitas (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Despacho na petição em separado

Vistos, etc. Defiro o pedido ministerial de fls. 42/44. Converto o feito em diligência. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias e pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0005 . Processo/Prot: 0810494-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/265641. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008042-79.2011.8.16.0083 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Eduardo Savaró (advogado). Paciente: Marcelo Ramos Fonte. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Bel. Eduardo Savaró em favor de MARCELO RAMOS FONTE, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou liberdade provisória em favor do ora paciente em decisão ausente de fundamentação, não baseada em fatos concretos, "não havendo sequer uma avaliação aprofundada dos fatos, apenas as argumentações do Ministério Público foram utilizadas sem ater-se aos argumentos da defesa". Afirma o impetrante que o ora paciente teve convertida sua prisão temporária em preventiva por ter praticado, em tese, roubo contra a "Lotérica Avenida" no dia 16.05.2011, sendo que sequer foi reconhecido pelas vítimas, bem como "nada de ilícito foi localizado na residência dos investigados". Argumenta, também, que injustificada a manutenção da sua segregação cautelar, uma vez que não estão presentes nos autos nenhum dos requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Sustenta que, aplicando-se as novas disposições sobre prisão preventiva e cautelares, alteradas pela Lei n. 12.403/2011, não mais subsistem os motivos da segregação do ora paciente, "ao contrário disso, estão presentes todos os pressupostos necessários a concessão do relaxamento da prisão preventiva com a consequente lavratura do alvará de soltura". Salienta que o paciente possui todos os requisitos para responder ao processo em liberdade, pois primário, de bons antecedentes, com trabalho lícito como auxiliar de pedreiro e residência fixa no distrito da culpa, "não havendo assim, motivos para a manutenção da Prisão Preventiva". Requer a concessão da ordem, liminarmente, relaxando a prisão preventiva do ora paciente, com expedição imediata de Alvará de Soltura em seu favor, para que possa responder em liberdade eventual processo penal e, ao final, a confirmação da liminar, conferindo ao réu o direito de usufruir do relaxamento da prisão preventiva. O pedido liminar restou indeferido através da decisão de fls. 94/98. Informações prestadas pela culta Magistrada monocrática às fls. 102/105 (via mensageiro), dando conta de que por ocasião da denúncia, o Ministério Público deixou de incluir o ora paciente no pólo passivo da demanda, pelo que restou revogada sua prisão preventiva. Nesta instância, a d. Procuradoria Geral de Justiça, apresentou parecer de fls. 110/114, pronunciando-se para que seja julgado prejudicado o presente writ. Após, os autos vieram-me conclusos. É o sucinto relatório. 2. A medida atinge foro de conhecimento, porém, devendo ser julgada prejudicada ante a falta de objeto, uma vez que a própria autoridade impetrada relatou a soltura do ora paciente, afastando, destarte, o alegado constrangimento ilegal. Com efeito, colhe-se da decisão de fls. 103/105, enviada a este Egrégio Tribunal de Justiça juntamente com as informações: "A partir da investigação de vários crimes de roubo, representou a Autoridade Policial em data de 16-06-2011 pela prisão temporária de MARCELO RAMOS FORTE e RONALDO PINHEIRO autos de pedido de prisão temporária o que restou deferido pelo Juízo, após regular manifestação do Ministério Público, em 17-06-2011. (...). Contudo, ao que consta concluídas as investigações, a ilustre representante do Ministério Público dominus litis ofertou denúncia pela prática da conduta tipificada no art. 157, caput, e §2º, incisos I e II do CP, por duas vezes, na forma do art. 71 do mesmo Código, tão-somente em face de RONALDO PINHEIRO e RODRIGO SYMANSKI BRAS (autos nº 2011.1396-2). Na cota ministerial, por ocasião da denúncia, constou que deixava, por ora, de incluir o paciente no pólo passivo da demanda, sem prejuízo, contudo,

de vir a fazê-lo após a produção da prova judicial. Recebida a denúncia, nada se deliberou sobre a soltura ou não do agente, a uma, porque não havia qualquer requerimento nesse sentido; a duas, porque os autos em que foi decretada a prisão preventiva dizia respeito, ainda, a outros crimes de roubo. De qualquer modo, nesta data, tentando individualizar os decretos preventivos existentes em face do paciente nos autos nº 2011.1316-4, , o qual tinha por base diversos roubos, restou revogada a prisão preventiva anteriormente decretada nos referidos autos em face do paciente, sem prejuízo, contudo, de apreciação de novos pedidos de prisão formulados pelo Ministério Público por ocasião das denúncias que vem sendo apresentadas perante este Juízo.". Assim, diante de tal informação, tenho que, conhecido o pedido, o mesmo deve ser julgado prejudicado, pois perdeu o seu objeto. Já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça em recente julgamento: HABEAS CORPUS - TRÁFICO - CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PELA MAGISTRADA - PERDA DO OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 CPP - PEDIDO PREJUDICADO. Colocada a paciente em liberdade, resta sem objeto o remédio constitucional, julgando-se prejudicada a ordem impetrada. (TJPR HC 633.645-2 (11.114) 5ª Câm. Crim. - Rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa public. 18.12.2009 DJPR 291). Desta feita, em face do acima exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo prejudicada a ordem impetrada ante a falta de objeto, ex vi do artigo 659, do Código de Processo Penal e, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, declaro extinto o presente Habeas Corpus. 3. Dê-se ciência desta decisão à d. Procuradoria Geral de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0006 . Processo/Prot: 0812715-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/85805. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000022-20.2000.8.16.0137 Ação Penal. Apelante: João Ferreira de Souza (Réu Preso). Advogado: Edson Pinheiro Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. I - Baixem à origem para manifestação da defesa técnica e do Ministério Público de 1ª Instância acerca dos termos da petição recursal, conforme requerido pela d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 699. II - Após, voltem à d. Procuradoria Geral de Justiça. III - A divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se

0007 . Processo/Prot: 0814075-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/285200. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00004537 Ação Penal. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Ignacio Baez Bairros (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Nesta data a assessoria deste Relator reiterou, via contato telefônico com o gabinete da Juíza de Direito Juliana Arantes Zanin, o pedido de informações solicitado às fls. 13/16. Sendo assim, aguarde-se por mais 05 dias. II - Não havendo resposta no prazo estabelecido, oficie-se a d. Corregedoria Geral de Justiça solicitando providências.

0008 . Processo/Prot: 0814078-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/285167. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2010.00010695 Ação Penal. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Adriano Alves Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Indefiro a liminar

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelos Bels. Ian Anderson Staffa Maluf de Souza e Anelice de Sampaio em favor de ADRIANO ALVES MARTINS, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, que até a presente data não julgou o pedido de trabalho externo requerido em favor do ora paciente em 28.03.2011. Afirmam os impetrantes que o ora paciente foi condenado pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semi-aberto, por violação ao artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, "contudo, permanecendo custodiado na Cadeia Pública de Foz do Iguaçu/PR, cumprindo pena". Sustentam, todavia, que o paciente recebeu proposta de emprego da empresa Arif Ahmad Osman Estacionamentos para trabalhar de segunda a sexta-feira das 08:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas e aos sábados das 08:00 às 12:30 horas, na função de manobrista e controle geral do estacionamento. Argumentam que foi protocolado tal pedido em 28.03.2011 e que "em 18 de junho de 2011, fora concluso para Meritíssima Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, sendo que não fora analisado". Requerem a concessão da ordem, liminarmente, determinando que a autoridade coatora decida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o pedido de trabalho externo e, ao final, a concessão definitiva do Habeas Corpus, confirmando-se o benefício do trabalho externo. 2. Consoante informações prestadas pela culta Magistrada monocrática às fls. 22/25 (via mensageiro), verifico que o pedido de trabalho externo manejado em favor do ora paciente foi indeferido no dia 01.09.2011, não havendo que se falar em demora injustificada por parte do Juízo. Com efeito, como bem relatou a autoridade impetrada em suas informações: "O paciente restou condenado ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal (autos nº 2000.826-8 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu). O paciente foi inicialmente preso em 07/03/2000, tendo sido colocado em liberdade em 29/03/2000. Posteriormente, foi novamente preso em data de 15/04/2011. O ora impetrante ajuizou pedido de trabalho externo, o qual foi autuado em 03/05/2011. O processo foi encaminhado



ao Ministério Público em 10/05/2011, que requereu a autenticação das assinaturas dos documentos comprobatórios do pedido apresentados. Os autos vieram-me conclusos em 22/06/2011, tendo sido deferida a cota ministerial, determinando-se a intimação do ora impetrante para cumprimento da cota do Ministério Público. O impetrante efetivou o cumprimento em 08/07/2011, e foi aberta nova vista ao Ministério Público em 12/07/2011, que se manifestou pelo indeferimento do pedido de trabalho externo. Os autos vieram-me novamente conclusos em 18/07/2011. No dia de hoje foi indeferido o pedido de trabalho externo, em virtude do não cumprimento do requisito objetivo estabelecido no artigo 37 da Lei de Execuções Penais. Foi determinada, ainda, a implantação do paciente nas alas destinadas ao cumprimento de regime semiaberto. (...) Diante do exposto, observo que não houve demora injustificada por parte deste Juízo, até porque os autos de pedido de trabalho externo já foram decididos". Assim, diante das informações dando conta de que o pedido de trabalho externo requerido já fora analisado, a priori, não vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para conceder, de plano, a liminar pleiteada, de modo que a mesma não pode ser deferida sem um exame mais apurado, por esta Egrégia Câmara Criminal. Ademais, a questão ora suscitada será melhor observada e detalhada por ocasião da análise do mérito do remédio heróico. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 3. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0009 . Processo/Prot: 0814147-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
 . Protocolo: 2011/237235. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00002280-0 Ação Penal. Requerente: Cassiano Cardoso Visczar (Réu Preso). Advogado: João Aurélio Stüpp. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Defiro o pedido de fls. 45. Requisite-se cópia integral dos autos da ação penal nº 2008.2280-0, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, inclusive com o CD-processo, se houver, para apensamento ao pedido de revisão criminal. Curitiba, 1º de setembro de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0010 . Processo/Prot: 0815061-2 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2011/180889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009435-26.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Elisabete Fontoura de Liz. Advogado: Jeferson Martins Leite, Antônio Pellizzetti. Apelante (2): Sandra Eliane Santana. Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS: 1. Abra-se vista dos autos ao Defensor da ré SANDRA ELIANE SANTANA, Dr. Adriano Minor Uema, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, tal como requerido às fls. 511/512, a fim de que apresente suas razões de apelação. 2. Após, baixem-se os autos à origem para contra-razões. 3. Com o retorno a esta instância, abra-se vista à douta PGJ. Curitiba, 2 de setembro de 2011. DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0011 . Processo/Prot: 0815753-5 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2011/293758. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003639-39.2010.8.16.0039 Ação Penal. Impetrante: Nadia Guaita Calixto (advogado). Paciente: Robson Soares da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 815.753-5 Impetrante : Nadia Guaita Calixto. Paciente : Robson Soares da Silva. I. Implantando o paciente em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, resta superada a excepcionalidade do regime domiciliar decorrente do anterior falta de vaga, pelo que não se lobriga. II. Destarte, deixo de conceder a liminar. III. À douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intime-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator  
 0012 . Processo/Prot: 0815906-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/293065. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003639-39.2010.8.16.0039 Ação Penal. Impetrante: Nadia Guaita Calixto. Paciente: Rodinei Soares da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 815.906-6 Impetrante : Nadia Guaita Calixto. Paciente : Rodinei Soares da Silva. A advogada Nádia Guaita Calixto impetra Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de Rodinei Soares da Silva, condenado a 06 (seis) anos e 07 (sete) mês e 6 (seis) dias de reclusão, em regime semiaberto, com trânsito em julgado em 18.04.2011, por infração ao artigo 157 § 2º, incisos I e II do Código Penal, sendo que, o paciente iniciou o cumprimento de sua reprimenda em regime domiciliar, visto a falta de vaga em Colônia Penal Agrícola do Estado, alega que em comparecimento mensal e obrigatório ao fórum local para cumprimento das determinações legais previstas ao regime domiciliar, veio a ser detido por ocorrência de mandado de prisão expedido contra o mesmo, para que fosse encaminhado ao cumprimento do regime semiaberto. Alega que esta trabalhando, com CTPS registrada desde a data de 01.07.2011, e que se mantida a reprimenda poderá acarretar graves consequências, pelo que requer a concessão da ordem, para que possa continuar cumprido o restante de sua pena em regime domiciliar, pois se tiver de cumprir o regime imposto pelo juízo a quo terá que deixar o emprego, requerendo também a concessão da justiça gratuita visto que é pobre na acepção jurídica. Solicite-se informações ao douto Juízo, acerca da condição prisional do paciente, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. O pedido de liminar será apreciado após a resposta. Intime-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2  
 0013 . Processo/Prot: 0816705-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/292444. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007130-65.2011.8.16.0024 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alus Natal Alessi (advogado). Paciente: Thiago Felipe Lançoni (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Tendo em vista a notícia contida à fl.136, aguarde-se por mais 05 (cinco) dias. II - Não havendo resposta no prazo estabelecido, reitere-se o pedido de fl. 134. Intime-se 0014 . Processo/Prot: 0816764-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/290756. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006185-28.2011.8.16.0170 Petição. Impetrante: Roberto Martins Guimarães (advogado), Cristiane da Rosa Hey (advogado). Paciente: R. S. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 816.764-2 Impetrantes : Roberto Martins Guimarães Cristiane da Rosa Hey. Paciente : Romildo Savalisch Ferraz. I. Diante das informações apresentadas e documentos anexados, verifico que o decreto de prisão preventiva está devidamente motivado: na garantia da ordem pública, em face da natureza hedionda do delito de estupro de vulnerável; na conveniência da instrução criminal pois teria intimidado a criança para não revelar o fato criminoso; e, para assegurar a aplicação da lei penal, vez que se encontra foragido do distrito da culpa (fls TJ 54-55). II. Destarte, não vislumbro cabal ilegalidade, pelo indeferimento das medidas cautelares previstas na Lei nº 12.403/2011. III. Assim sendo, deixo de conceder a liminar. IV. À douta Procuradoria Geral de Justiça. V. Intime-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator  
 0015 . Processo/Prot: 0816952-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/222545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021513-18.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alexandre Faria. Advogado: Leticia Nogueira Gardona. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS: 1. Dos autos constatei que não ocorreu a intimação pessoal do réu ALEXANDRE FARIA acerca da sentença condenatória, ainda que sua defensora tenha recorrido da r. sentença às fls. 163/165. Conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 169), provavelmente o réu encontra-se preso em Piraquara. 2. Nestes termos, converto o feito em diligências, e determino a baixa dos autos à vara de origem, para que seja efetuada a devida intimação do réu ALEXANDRE FARIA acerca da sentença condenatória, pessoalmente, ou pela via editalícia. 3. Com o retorno dos autos, vista à douta Procuradoria Geral da Justiça Curitiba, 02 de setembro de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0016 . Processo/Prot: 0817684-3 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2011/222543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001264-80.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fabricio Fernandes. Advogado: Marcos Antonio Germano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS: 1. Abra-se vista dos autos ao Defensor do réu FABRICIO FERNANDES, Dr. Marcos Antonio Germano, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, tal como requerido às fls. 300 e 310, a fim de que apresente suas razões de apelação. 2. Após, baixem-se os autos à origem para contra-razões. 3. Com o retorno a esta instância, abra-se vista à douta PGJ. Curitiba, 2 de setembro de 2011. DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0017 . Processo/Prot: 0817813-4 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2011/295342. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2010.00002420 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Claudemir Correa dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de "habeas corpus", atuados sob nº 817813-4. Os advogados Ian Anderson Staffa Maluf de Souza e Anelice de Sampaio impetraram o presente habeas corpus em favor de Claudemir Correa dos Santos, alegando o paciente foi preso em 23 de fevereiro de 2008, sendo condenado nos autos de processo, sob nº 2008.071.000870-0, nas sanções dos artigos: 157, §2º, I e II, do Código Penal, c.c artigo 157, §2º, I e II (por 05 vezes), c.c art.14 e 15 da Lei 10.826 de 2003, a uma pena de 09 (nove) anos de reclusão, em regime fechado, além de 800 (oitocentos) dias- multa. Esclareceu que, no dia 20 de outubro de 2010, o paciente obteve progressão de regime para o semiaberto, realizando saída temporária em 15 de fevereiro de 2011. No entanto, não retornou ao estabelecimento penal, sendo que, um mês após a fuga, foi preso. Diante dos fatos, o regime semiaberto foi suspenso, sendo os autos de execução da penal conclusos a magistrada em 15 de junho de 2011, sem que, até a presente data, houvesse notícia de julgamento. Por derradeiro, pugnou pela concessão liminar do writ para que seja determinada a autoridade coatora que, no prazo de 24 horas, decida acerca da regressão de regime prisional É o relatório. II - É indubitavelmente satisfativa a liminar que, no tempo da sua duração, produz efeitos definitivos, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usuração da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator. ( Neste sentido STJ- AgrRg no HC 27258/SP-Rel.Min. Hamilton Carvalhido) O documento (extrato de andamento), embora denote que o auto de processo está concluso com o magistrado, não permite o deferimento liminar do pedido. O princípio da razoabilidade recomenda

alguma tolerância com os prazos processuais, principalmente na atualidade, em que a violência se vem multiplicando a cada dia, com inúmeros processos nas mais diversas comarcas e varas, impossibilitando a conclusão dos feitos nos mesmos prazos anteriormente considerados como suficientes e necessários para conclusão dos processos criminais. (STJ, HC102567/ SC, HABEAS CORPUS 2008/0062036-8, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, j. e, 01.07.2008). Portanto, diante do caráter satisfativo inerente a liminar em sede de "habeas corpus", antes de qualquer determinação como pretende o impetrante, é necessária a colheita de outras informações junto a autoridade apontada como coatora. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. 3. Oficie-se a autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema "Mensagem", diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, vista à douta Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba-PR, 2 de setembro de 2011 JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON Juiz Substituto em 2º Grau

0018 . Processo/Prot: 0817814-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/295511. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00004412 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Ignacio Baez Bairros (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 817.814-1 Impetrantes : Ian Anderson Staffa Maluf de Souza Anelice de Sampaio. Paciente : Ignacio Baez Bairros. Os advogados Ian Anderson Staffa Maluf de Souza e Anelice de Sampaio impetram Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de Ignácio Baez Bairros, preso em 10 de maio de 2010, por ter cometido, em tese, o delito de tráfico de drogas, previsto nos artigos 33, caput, c/c artigo 40 da Lei 11.343/06, posteriormente, o paciente fora condenado pela 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu PR, à uma pena de 2 anos de reclusão, em regime fechado, alegando constrangimento ilegal por parte da MM Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Foz do Iguaçu PR, pela demora em analisar o pleito de progressão de regime. Alega também, que, em 01 de julho de 2011, fora requerido a progressão de regime, e que somente em 12 de agosto 2011 a mesma fora atuada. Alega, ainda, que é necessária a remoção do paciente para um estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, ou que seja determinado a autoridade coatora decida, no prazo de 24 horas, o pedido de progressão de regime. Alega, por fim, que não foi possível a juntada de documentos ao presente Habeas Corpus, pois os autos encontram-se conclusos com a magistrada. Solicite-se informações ao douto Juízo, acerca da análise do pedido de progressão de regime, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303- 2833 ou sistema mensageiro. O pedido de liminar será apreciado após a resposta. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0019 . Processo/Prot: 0817815-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/295764. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00003480 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Kleber de Matos Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Indefiro a liminar

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelos Bels. Ian Anderson Staffa Maluf de Souza e Anelice de Sampaio em favor de KLEBER DE MATOS RODRIGUES, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, que até a presente data não julgou o pedido de progressão de regime, do fechado para o semi-aberto, protocolado em favor do ora paciente em 22.06.2011. Afirmam os impetrantes que o ora paciente em 18.02.2000 foi condenado pela Vara Criminal de Juína/MT, a uma pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão em regime fechado, por violação ao artigo 157, parágrafo 3º, in fine, do Código Penal, tendo interrupção da sua pena em 03.03.2000, vindo a ser recapturado em 04.10.2006 em Medianeira. Sustentam, ainda que em 31.10.2008 o paciente foi transferido para o Centro de Detenção e Ressocialização de Foz do Iguaçu, sendo protocolado o pedido de progressão de regime em 22.06.2011 e que "em 07 de julho de 2011, fora concluso para Meritíssima Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, sendo que não fora analisado". Requerem a concessão da ordem, liminarmente, determinando a transferência imediata do ora paciente para estabelecimento prisional adequado aos presos em regime semi-aberto ou, evitando-se a supressão de instância, determinar que a autoridade coatora decida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o pedido de progressão de regime. Ao final, a concessão definitiva do Habeas Corpus, confirmando-se o benefício da progressão de regime da pena para o semi-aberto. 2. Consoante informações prestadas pela culta Magistrada monocrática às fls. 20/23 (via mensageiro), verifico que o pedido de progressão ao regime semi-aberto formulado em favor do ora paciente aguarda a realização do exame criminológico, requerido pelo Ministério Público diante da gravidade do crime praticado. Com efeito, como bem relatou a autoridade impetrada em suas informações: "O paciente é egresso da Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu II, recolhido em local destinado ao cumprimento de pena em regime semiaberto. O paciente foi condenado ao cumprimento da reprimenda de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no artigo 157, §3º do CP (autos 2004/071/157 2ª Vara Criminal da Comarca de Juína-MT). O ora impetrante ajuizou pedido de progressão de

regime ao semiaberto, sendo que no dia 8 de agosto de 2011 foi determinada a realização de exame criminológico, acolhendo manifestação do Ministério Público, sob o fundamento de que "Considerando a gravidade do crime praticado pelo sentenciado, acolho o fundamento de que excepcionalmente a realização de exame criminológico, salientando que, apesar da Lei 10.792/2003 tornar o exame criminológico dispensável, não retirou do Magistrado a possibilidade de determinar sua realização, observando as circunstâncias do caso concreto, a fim de constatar o cumprimento do requisito subjetivo para progressão de regime prisional". A Serventia já deu cumprimento à decisão exarada, encaminhando ofício à unidade prisional para a realização do referido exame. O feito aguarda o encaminhamento do laudo para nova abertura de vista ao Ministério Público e posterior decisão". Assim, diante das informações dando conta de que o pedido de progressão em favor do ora paciente aguarda a realização do exame criminológico, a priori, não vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para conceder, de plano, a liminar pleiteada, de modo que a mesma não pode ser deferida sem um exame mais apurado, por esta Egrégia Câmara Criminal. Ademais, a questão ora suscitada será melhor observada e detalhada por ocasião da análise do mérito do remédio heróico. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 3. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0020 . Processo/Prot: 0818310-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/208394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010888-85.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Irinaldo Araujo Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Gilson Bonato, Ronaldo dos Santos Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS: 1. Abra-se vista dos autos aos Defensores do réu IRINALDO ARAÚJO SANTOS, Dr. Gilson Bonato e Dr. Ronaldo dos Santos Costa, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, tal como requerido às fls. 271, a fim de que apresente suas razões de apelação. 2. Após, baixem-se os autos à origem para contra-razões. 3. Com o retorno a esta instância, abra-se vista à douta PGJ. Curitiba, 2 de setembro de 2011. DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0021 . Processo/Prot: 0820067-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/174209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004298-34.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Joao Batista dos Santos. Advogado: Airton Pereira da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

APELAÇÃO CRIME Nº 820.067-7 Apelante : Joao Batista dos Santos. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. Abra-se vista ao Dr. Defensor (fls. 174) do apelante, para apresentar as razões recursais, no prazo legal. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator

0022 . Processo/Prot: 0820321-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/255902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017624-56.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Gilmar Galeano (Réu Preso). Def.Dativo: Maurício Teixeira Mansano Junior. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Carlos Eduardo dos Anjos Pires. Advogado: João Batista dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS: 1. Abra-se vista dos autos ao Defensor do réu GILMAR GALEANO, Dr. Maurício Teixeira Mansano Júnior, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, tal como requerido às fls. 204, a fim de que apresente suas razões recursais, bem como as contra-razões de apelação ao recurso manejado pelo ilustre representante do Parquet. 2. Após, baixem-se os autos à origem para contra-razões. 3. Com o retorno a esta instância, abra-se vista à douta PGJ. Curitiba, 02 de setembro de 2011. DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0023 . Processo/Prot: 0821193-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/206349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009309-73.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Heryvelton Krasnievz Jacobsen. Advogado: Jeferson Martins Leite, Antônio Pellizzetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Despacho:

Intime-se o advogado do apelante Heryvelton Krasnievz Jacobsen para apresentar as razões de recurso, conforme requerido às fls. 361. Após, remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau para as contrarrazões do Ministério Público. Curitiba, 02 de setembro de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0024 . Processo/Prot: 0821752-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/312473. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003075-14.2010.8.16.0119 Execução de Pena. Impetrante: Antonio Glaucione de Alencar Arrais (advogado). Paciente: P. P. A.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Nos termos do item 1.7.2, IV, do Código de Normas, aguarde-se o prazo de 05 dias para apresentação do original da transmissão (fls.02/04), visto que o fax está incompleto.

0025 . Processo/Prot: 0822114-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/301641. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010376-84.2011.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Venilton dos

Santos. Paciente: Marcelo Ribeiro dos Santos (Réu Preso), Isabel Cristina Moreira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Indeferiu a liminar

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por Venilton dos Santos em favor de MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS e ISABEL CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS, argumentando que estes sofrem constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante e/ou concessão de liberdade provisória em decisão carente de fundamentação legal, "sob único enfoque de que se trata de crime hediondo", ferindo, assim, o artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. Afirma o impetrante, em confuso arazoado, que os pacientes foram presos em flagrante em face da imputação, em tese, do crime de tráfico de drogas, sendo encontrado na residência dos mesmos, uma certa quantidade de entorpecentes, bem como armas. Argumenta que os pacientes não poderiam ser autuados em flagrante pois "não estavam em estado de flagrância", bem como, não estão presentes no caso os pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, capazes de manter a prisão dos mesmos. Sustenta que os pacientes possuem todos os requisitos legais para responder ao processo em liberdade, sendo primários, de bons antecedentes, com residência fixa na cidade de Ponta Grossa e trabalho honesto (ele na função de operador na empresa Perdigo e ela dona de casa), não havendo intenção de os mesmos evadirem-se do distrito da culpa. Requer a concessão da ordem, liminarmente, concedendo a liberdade dos pacientes mediante expedição do competente Alvará de Soltura em seu favor e, ao final, seja julgado provido o presente Habeas Corpus. 2. Pela análise perfunctória dos autos, não vislumbro, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que, muito embora o impetrante não tenha trazido aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, denota-se que esta Egrégia Terceira Câmara Criminal já julgou o HC n. 777.696-9, denegando a ordem à unanimidade em favor da ora paciente Isabel Cristina Moreira dos Santos, a qual se irredimiu exatamente contra a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. É a ementa do v. Acórdão supracitado e trazido aos autos pela autoridade impetrada nas informações de fls. 24/35: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI N. 11.343/06 - LIBERDADE PROVISÓRIA INADMISSÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO DA PACIENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. "(...) A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis." (STF HC 93.302/SP 1ª T. Min. Carmem Lúcia public. 09.05.2008). (TJPR HC 777.696-9 (15.340) 3ª Câm. Crim. Rel. Des. Edvino Bochnia public. 17.06.2011 DJPR 655). De outra sorte, relatou a diligente Magistrada monocrática nas informações enviadas a este Tribunal de Justiça, via mensageiro: "Em cumprimento à requisição de informações nos autos de 'habeas corpus' nº 822.114-9, comunico a Vossa Excelência que MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS e ISABEL CRISTINA MOREIRA respondem por crimes previstos nos arts. 33 e 35 de Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003 (autos nº 2011.1278-8) e que os autos aguardam alegações finais da Defesa. Encaminho a Vossa Excelência arquivo com denúncia, ementa do acórdão proferido nos autos de 'habeas corpus' nº 777.696-9 e alegações finais do Ministério Público (pela condenação do casal nos termos da denúncia)". Assim, a priori, não vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para conceder, de plano, a liminar pleiteada. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 3. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0026 . Processo/Prot: 0822181-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/204839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004515-48.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Carlos André Chaves Koschel. Advogado: Rodrigo C Barbatto Fabris da Silva, Abel Alberto Andreassa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Intime-se o advogado do apelante Carlos André Chaves Koschel para apresentar as razões de recurso, conforme requerido às fls. 258. Após, remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau para as contrarrazões do Ministério Público. Curitiba, 05 de setembro de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0027 . Processo/Prot: 0822493-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/312501. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004988-06.2011.8.16.0116 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: André Luís Santos Valadão (advogado). Paciente: Charles Lopes Barroso (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. HABEAS CORPUS CRIME Nº 822.493-5 Impetrante : André Luís Santos Valadão. Paciente : Charles Lopes Barroso. O advogado André Luis Santos Valadão impetra Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de Charles Lopes Barroso, preso preventivamente, pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, alegando constrangimento ilegal por parte do MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos PR, que indeferiu

seu pleito de liberdade provisória com a fundamentação de garantia da ordem pública. Alega também, que a fundamentação dada pelo juiz a quo é insuficiente para manter a segregação cautelar do paciente. Alega, ainda, que o paciente preenche os requisitos objetivos e subjetivos, visto que o mesmo é primário, de bons antecedentes, possui trabalho lícito, assim como residência fixa, aonde reside com sua família, para a concessão do benefício e, que, inexistem os pressupostos que ensejariam a decretação da prisão preventiva. Alega, por fim, que não estaria provada nem a autoria, nem a materialidade do delito. Observa-se que o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado, assim como o parecer ministerial, o qual foi acolhido pelo douto magistrado no indeferimento do pedido de liberdade provisória, onde o mesmo aponta que o paciente inúmeras passagens na polícia e é foragido a justiça, fatos os quais são suficientes para manter a prisão do réu em razão da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal. Destarte, deixo de conceder a liminar. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0028 . Processo/Prot: 0822718-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/309985. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033816-27.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Maria Cláudia de Araujo Coimbra (advogado). Paciente: Otinel Dias da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 822.718-7 Impetrante : Maria Cláudia de Araujo Coimbra. Paciente : Otinel Dias da Silva. A advogada Maria Cláudia de Araujo Coimbra impetra Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de Otinel Dias da Silva, preso em flagrante delito, no dia 27 de maio de 2011, por ter cometido, em tese, o crime de receptação, previsto no artigo 180, do Código Penal, alegando constrangimento ilegal por abuso de poder da MM Juíza da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, que indeferiu seu pedido de liberdade provisória. Alega também, que a juíza a quo fundamentou erroneamente tal decisão, além de se basear em fatos distintos daqueles contidos nos autos. Alega, ainda, que o paciente é pessoa humilde, trabalhadora, que possui residência fixa e sustenta mulher e filhos. Manuseando os autos, nota-se que a douta impetrante não juntou nenhum documento, o que impede a análise do mesmo. Nos termos do artigo 304 do Regimento Interno desta Corte, faculto à ilustre advogada impetrante a juntada dos documentos necessários, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo, sob pena de não conhecimento. O pedido liminar será apreciado após a resposta. Intime-se. Curitiba, 1 de setembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator

0029 . Processo/Prot: 0822770-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/309566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003862-36.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: A. S. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 822.770-7 Impetrante : Raquel Regina Bento Farah. Paciente : Alex Sandro Maciel. Exsurge, "ictus oculis", prevenção da excelentíssima Desembargadora Sonia Regina de Castro, desta 3ª Câmara Criminal, para a qual foi distribuído anteriormente o Habeas Corpus nº 767.498-0, referente ao mesmo paciente, sendo que tanto o presente Habeas Corpus, quanto o antigo referem-se aos mesmos autos originais de nº 0003862-36.2011.8.16.0013, nos termos do artigo 197 do Regimento Interno desta Corte. À redistribuição. Curitiba, 1 de setembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator

0030 . Processo/Prot: 0822937-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/311459. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003891-14.2011.8.16.0037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Eliciani Alves Blum (advogado). Paciente: Elisiane Maciel Santana (Réu Preso), Patrícia Regina da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Solicitem-se Informações.

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Bel. Eliciani Alves Blum em favor de ELISIANE MACIEL SANTANA e PATRÍCIA REGINA DA SILVA TEIXEIRA, argumentando que estas sofrem constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão deste ter indeferido o pedido de liberdade provisória formulado em favor das ora pacientes "pelo fato de não haver nenhum fato novo desde a decretação da prisão das mesmas". Afirma a impetrante que as ora pacientes foram presas preventivamente em 26.10.2010 e denunciadas tão somente pelo crime previsto no artigo 35, da Lei n. 11.343/06, sendo que Elisiane está presa e recolhida no Centro de Triagem I e Patrícia, na Penitenciária Feminina, ambas a quase 01 (um) ano. Sustenta que as pacientes possuem requisitos pessoais para responder ao processo em liberdade, sendo primárias, de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita, "e caso fossem condenadas (hipoteticamente) certamente seria aplicada a pena mínima". Argumenta que o fato novo ocorrido após a prisão das acusadas foi a publicação do "novo código de processo penal em 04 de julho de 2011, o qual restringe as prisões provisórias aos casos estritamente necessários". Por fim, salienta que há excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Requer a concessão da ordem, liminarmente, reconhecendo-se o constrangimento ilegal sofrido pelas pacientes e concedendo a imediata e incontinenti soltura das mesmas. Ao final, a confirmação da liminar, com a extensão do benefício ao co-réu Alex Sandro Soares dos Santos. 2. Ao contrário do alegado pela impetrante em seu arazoado, entendo que para a análise da liminar serão necessários ulteriores esclarecimentos. Até porque, pela análise perfunctória dos autos, denota-se que o pedido sequer foi instruído com qualquer



documento capaz de comprovar suas alegações. 3. Desta feita, oficie-se à d. outa autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas, notadamente no que diz respeito aos fatos narrados na inicial e, em especial, sobre a situação prisional das ora pacientes à luz da nova Lei n. 12.403/11. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensagem", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (sigla: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. 4. Por fim, faculto à impetrante a juntada de documentos que possam acelerar o exame de suas pretensões, em especial, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória em favor das ora pacientes. Cumpra-se com urgência. 5. Intimem-se. 6. Saliento que a cópia do presente despacho servirá como ofício. Curitiba, 01 de setembro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0031 . Processo/Prot: 0822968-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/305901. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018983-53.2011.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Marcos Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Indefiro a liminar.

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelos Bels. Ian Anderson Staffa Maluf de Souza e Anelice de Sampaio, em favor de MARCOS ALVES, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do d. outo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do ora paciente, mesmo não estando presentes nos autos os requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Afirmam os impetrantes que o ora paciente foi preso em flagrante no dia 16.07.2011, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, sendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva em 20.07.2011. Alegam que in casu, inexistiu justa causa para a ação penal, uma vez que restou clara "a ocorrência do erro de tipo inescusável, pois o paciente não tinha conhecimento de que a moto era roubada, tampouco, de quem o emprestou (Bernardo)". Sustentam que o paciente possui os requisitos para responder ao processo em liberdade, inclusive com endereço fixo no distrito da culpa, devendo ser conferido ao mesmo, "o pleno atendimento das suas garantias fundamentais, em especial a presunção de inocência". Requerem a concessão da ordem liminarmente, com o trancamento da ação penal em face da ausência de justa causa ou, alternativamente, a revogação da prisão preventiva do ora paciente, expedindo-se, assim, Alvará de Soltura em seu favor. Ao final, a concessão do writ. 2. Pela análise perfunctória dos autos, não vislumbro, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, passível de deferimento da medida liminar. Ademais, tenho para mim que o trancamento da ação penal se constitui em medida excepcional, que somente pode ser admitida quando de plano denota-se dos autos de forma inequívoca a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Neste sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 62 E 3º, DA LEI Nº 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie (Precedentes). II Qualquer entendimento contrário, i.e., no sentido de se reconhecer a atipicidade da conduta do ora paciente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório o que, nesta estreita via, mostra-se inviável (Precedentes). (...). Recurso Desprovido. (STJ RHC 19.119/MG 5ª T. Rel. Min. Felix Fischer public. 04.09.2006). (grifo nosso). Desta feita, tendo em conta que a alegada ausência de justa causa demandaria reexame probatório aprofundado inviável na restrita via do remédio heróico não há como vislumbrar-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para conceder, de plano, a liminar pleiteada. De outra sorte e ao contrário do alegado pelos impetrantes, entendo que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e, posteriormente, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia, bem demonstram a necessidade da prisão cautelar do ora paciente. Com efeito, colhe-se das decisões: "Em face da edição da Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2.011, com vigência a partir de 04 de julho do corrente ano, instaura-se no ordenamento processual penal nova sistemática em relação a prisão cautelar. (...). No caso concreto, tem-se que o indiciado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do delito de receptação. Há elementos suficientes a demonstrar a materialidade delitiva, consoante se observa do auto de exibição e apreensão, e documentos de fls. 12/13. No mesmo sentido, é a demonstração da existência de indícios suficientes de autoria recaído na pessoa do indiciado. Os testemunhos colhidos na lavratura do flagrante dão conta que o indiciado teria praticado o crime que lhe foi imputado na nota de culpa. Giro outro, evidencia-se do caderno processual que o indiciado já conta com outras condenações por crimes praticados com violência. Em que pese se tratar de delito com pena máxima abstratamente cominada de 4 (quatro) anos de reclusão, evidencia-se da certificação dos antecedentes criminais via sistema oráculo, que o indiciado já conta com outras condenações, em crimes dolosos, o que impede a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Assim, como bem asseverou o d. Promotor de Justiça, resta preenchido o requisito da garantia da ordem pública. (...). De outro lado, resta evidenciada que a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, do Código de Processo Penal, se revelam insuficientes em face da conduta do acusado e, particularmente, pela ausência de mecanismos de fiscalização. Diante do exposto, com fundamento no artigo 312, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva do indiciado MARCOS ALVES, já qualificado". (decisão de fls. 62/67).

"Subsistem as razões de ordem pública que fundamentaram a prisão preventiva do requerente Marcos Alves, decretada em 20/07/2011, nos autos de comunicação de prisão em flagrante em epígrafe. Anoto que, no caso em exame, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não são suficientemente necessárias para garantir a ordem pública. As alegações da defesa acerca da inocência do requerente dizem respeito ao mérito da causam, que serão analisadas quando da prolação da sentença. Destarte, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia". (decisão de fls. 73). Assim, a priori, não vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para conceder, de plano, a liminar pleiteada, de modo que a mesma não pode ser deferida sem um exame mais apurado, por esta Egrégia Câmara Criminal. Ademais, a questão ora suscitada será melhor observada e detalhada por ocasião da análise do mérito do remédio heróico. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 3. Cientifique-se a autoridade impetrada sobre o indeferimento da liminar. A requisição de informações torna-se prescindível, haja vista já ter sido carreado aos autos a decisão impugnada, bem como demais elementos probatórios necessários à apreciação do feito. 4. Abra-se vista dos autos à d. outa Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0032 . Processo/Prot: 0823302-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/311843. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008518-41.2011.8.16.0173 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elíchielli Gabrielli Perilli (advogado). Paciente: Anderson Mendes Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 823302-3 (0035537-56.2011.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON MENDES, segregado em decorrência de prisão preventiva decretada em seu desfavor pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama. Alega o impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal' por ter sido decretada sua 'prisão preventiva' e indeferido seu pedido de 'revogação' dessa sua prisão mediante decisões que, segundo seu entendimento, carecem de fundamentação idônea, especialmente por não indicarem concretamente quais dos requisitos do art. 312 do CPP estariam a justificar a constrição cautelar. Vieram-me conclusos os autos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Depreende-se do despacho de decreto de prisão preventiva que a medida foi decretada mediante fundamentação que, a par da indicação da presença de fumus commissi delicti, se amparou na presença do requisito da 'garantia da ordem pública', ante a constatação de indícios quanto ao envolvimento do paciente em complexa organização voltada para a reiterada prática do delito de tráfico de entorpecentes (fls. 149/152 - TJPR). Extrai-se da documentação trazida à colação, de outra banda, que reiterando a motivação acima exposta, a digna autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido de 'revogação de prisão preventiva', diante da subsistência do contexto fático que ensejou a própria decretação da 'prisão preventiva' (fls. 169/171 - TJPR), não havendo, pois, que se falar em carência de fundamentação. E é preciso ressaltar, enfim, que a pretensão ora manifestada encontra óbice à sua concessão em expressa disposição legal, pois o paciente está, em tese, incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, sabido como, por força do contido no art. 44 da Lei 11.343/06, é vedada a liberdade provisória nos crimes de tráfico de substâncias entorpecentes: STF - HC 103599, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/08/2010, DJE-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-03 PP-00626.. Ante o exposto, indefiro o pleito em sede de liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à d. outa Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 2 de setembro de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0033 . Processo/Prot: 0823344-1 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/313816. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00002356-6 Ação Penal. Impetrante: Thiago Thomaz Kaspchak (advogado). Paciente: Charles Fernando dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 823344-1. O advogado Thiago Thomaz Kaspchak impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Charles Fernando dos Santos, alegando que este foi preso em flagrante no dia 22 de junho de 2011, pela prática, em tese, do crime de roubo. Argumentou que o juízo a quo, ao receber o auto de prisão em flagrante, não agiu em conformidade com a Lei 12.403 de 2011, vez que não houve decisão fundamentada sobre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 310 do Código de Processo Penal. Alegou, portanto, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal decorrente da ilegalidade da prisão. Por derradeiro, pugnou pela concessão da ordem, com expedição do competente alvará de soltura. 2. Inexiste pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensagem', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 3. Após, à d. outa Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba-PR, 01 de setembro de 2011. JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON Juiz Substituto em 2º grau

0034 . Processo/Prot: 0823394-1 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/310861. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004976-39.2011.8.16.0165 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Maycon Henrique Borges (advogado), Marcos Bahena (advogado). Paciente: J. M. P. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Indefiro a liminar

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelos Bels. Maycon Henrique Borges e Marcos Bahena em favor de JULIANO MORAIS PEDROSO SAMPAIO, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Telêmaco Borba, pelo fato deste ter indeferido o pedido de liberdade provisória formulado em favor do ora paciente, em despacho "fundamentado ao seu alvitre, somente no subjetivismo de seu prolator pode silhueta a existência de periclitacão da ordem pública. Mas, objetivamente, não consegue encerrar a sua necessidade". Afirmam os impetrantes que o ora paciente foi preso em flagrante no dia 29.07.2011, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06 e artigo 163, inciso III, do Código Penal, sendo que in casu não existem provas de autoria e materialidade das condutas delitivas imputadas ao mesmo. Salientam que não se encontram nos autos quaisquer dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, que demonstrem cabalmente a necessidade da prisão preventiva do paciente. Argumentam que o mesmo possui todos os requisitos para responder ao processo em liberdade, pois primário, de bons antecedentes, com residência fixa, família constituída de esposa e filho e ocupação lícita como operador de site na empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A. Requerem a concessão da ordem, liminarmente, revogando-se a prisão preventiva decretada contra o ora paciente, com expedição do Alvará de Soltura em seu favor e, ao final, seja o Habeas Corpus julgado totalmente procedente, concedendo-lhe o direito de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo. 2. Pela análise perfunctória dos autos, não vislumbro, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que a decisão de fls. 60/63 que indeferiu o pedido de liberdade provisória em favor do ora paciente demonstra a necessidade da manutenção da custódia cautelar do mesmo. Com efeito, colhe-se do decisum: "A custódia cautelar, medida excepcional por excelência, somente se justifica nos casos expressos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente quando há indícios de autoria e prova da materialidade. Neste caso, há fortes indícios, tanto quanto à autoria, como quanto à materialidade do delito, conforme se observa pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 10, Termo de Promessa Legal e Auto de Constatacão Provisória de Substância Entorpecente de fls. 18, bem como, pelos termos de depoimentos de fls. 08/09, juntados aos autos de prisão em flagrante nº 2011.0001155-2. Sob outro prisma, para a concessão da liberdade provisória, devem ser analisados os requisitos exigidos em lei, quais sejam, o requerente deve ter bons antecedentes, ser primário, ter residência fixa e profissão definida, o que em princípio autorizaria a concessão do benefício, devendo, ainda, estarem ausentes os requisitos da prisão preventiva. Embora seja o indiciado primário, tal fato, isoladamente, não afasta a possibilidade de custódia preventiva (TJSC RecHC 1.128, JC 69/583), máxime porque se trata de prática de crime grave. Por outro lado, cumpre destacar que recai sobre o acusado a imputação da prática do crime de tráfico de entorpecente crime equiparado a hediondo. Em que pese tal crime autorize, excepcionalmente, a liberdade provisória, esta não pode ser deferida no caso em tela. Delitos como este, acabam por colocar em insegurança toda a coletividade, demonstrando, ainda, periculosidade e insensibilidade moral dos autores de tais ilícitos. Encontra-se presente, portanto, a necessidade de se acautelar a ordem pública, eis que a proliferação de crimes relacionados ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes tem acabado com a paz e a segurança dessa cidade. (...). Alerta-se que as investigações dos fatos apurados continuam em curso. É certo que quando o crime em investigação é de tráfico, muito dinheiro está disponível e em jogo, sendo que as pessoas envolvidas podem com estes numerários colocar em risco as investigações, utilizando-o para aquisição de armas, com o fim de coagir testemunhas ou mesmo os investigadores, além de poderem utilizar o dinheiro para comprar o silêncio de testemunhas. Estas condições não são incomuns, logo não é presunção absurda, mas análise dos riscos que concretamente podem estar expostas às investigações acaso o requerente venha a ser posto em liberdade, na máxime que o grupo de envolvidos na traficância abrange várias pessoas do município. Nestes termos, faz-se necessário à manutenção da custódia do requerente Juliano Moraes Pedroso Sampaio, para assegurar a instrução processual e garantir a ordem pública". De outra sorte, a questão ora suscitada será melhor observada e detalhada por ocasião da análise do mérito do remédio heróico, uma vez que, conforme já salientado em anteriores votos de minha relatoria, esclareço que o tipo legal pelo qual o ora paciente foi denunciado se encontra inserido no rol dos denominados crimes hediondos, conforme se depreende do artigo 2º, da Lei n. 8.072/90. Nesta esteira, consoante disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, é vedada a concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática dos delitos catalogados no referido diploma legal. É certo que o reconhecimento da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo reclama a observância pelos Tribunais da cláusula de reserva de plenário, sob pena de nulidade, consoante disposto no artigo 97, da Constituição Federal e Súmula Vinculante n. 10. Assim, a priori, não vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para conceder, de plano, a liminar pleiteada, de modo que a mesma não pode ser deferida sem um exame mais apurado, por esta Egrégia Câmara Criminal. Finalmente, a par da decisão apontar indícios suficientes de autoria, a negativa por parte do paciente não pode ser apreciada por meio deste remédio heróico, pela necessidade de aprofundado exame das provas, o que é incompatível com a restrita via do Habeas Corpus. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas, notadamente no que diz respeito aos fatos narrados na inicial. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (sigla: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cumpra-se com urgência. 4. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. 6. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. Curitiba, 02 de setembro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator 0035 . Processo/Prot: 0823622-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/310838. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007260-25.2011.8.16.0131 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Cilmar Francisco Pastorello (advogado), Luciano Badia (advogado). Paciente: Gilson Vieira Inacio (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. HABEAS CORPUS CRIME Nº 823.622-0 Impetrantes : Cilmar Francisco Pastorello Luciano Badia. Paciente : Gilson Vieira Inacio. Os advogados Cilmar Francisco Pastorello e Luciano Badia impetram Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de Gilson Vieira Inácio, preso em flagrante em 16 de agosto de 2011, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, alegando constrangimento ilegal do douto Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pato Branco PR, que decretou a prisão preventiva do paciente. Alega, ainda, que a decisão restou não suficientemente fundamentada para a manutenção da segregação cautelar. Alega, ainda que o fato do paciente ter sido indiciado pela prática de outros delitos, não é garantia que o mesmo volte a delinquir e que seja um risco a ordem pública. A r. decisão objurgada, na parte que interessa, possui o seguinte teor (fls. TJ 52/53): "(...) Com efeito, a prisão é indispensável para a garantia da ordem pública, que é pressuposto para a decretação da prisão preventiva. (...) (...) Ademais, conforme certidão de antecedentes acostada aos autos, o autuado responde pelos crimes de posse ilegal de arma de fogo e tentativa de homicídio. Tais fatos evidenciam que ele não possui o mínimo de senso de responsabilidade, é pessoa voltada a prática de delitos e, caso fosse solto, continuaria na sua empreitada criminosa. (...) (...) Por outro lado, a liberdade provisória é vedada no caso da prática do crime de tráfico de drogas, nos termos do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, não padece de inconstitucionalidade nem foi revogado pela edição da Lei nº 11.464/07. (...) (...) Diante do exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva do indiciado Gilson Vieira Inácio. (...)". Como bem observado pela douta magistrada que se referiu ao artigo 44, da Lei 11.343/06, o qual veda a liberdade provisória para os crimes de tráfico, tese adotada por este órgão fracionário, malgrado a divergência acerca do tema nos tribunais superiores, está a decisão devidamente fundamentada. Destarte, não vislumbro cabal ilegalidade, pelo que, deixo de conceder a liminar. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2 0036 . Processo/Prot: 0823683-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/310498. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003635-82.2011.8.16.0098 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Maurício Martinez Pereira (advogado). Paciente: Bruno dos Santos Quevedo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 823638-3. O advogado Maurício Martinez Pereira impetrou o presente Habeas Corpus em favor de BRUNO DOS SANTOS QUEVEDO, que foi preso em flagrante delito no dia 12 de maio de 2011, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei 11.343/2006, combinados com o artigo 180, caput e artigo 69, ambos do Código Penal. Alegou que o paciente foi detido juntamente de sua genitora a qual teve sua liberdade provisória concedida. Disse que ajuizou pedido de liberdade provisória, pugando pelo direito de tratamento isonômico, contudo, a decisão foi negativa. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela liberdade provisória do paciente, com expedição de competente Alvará de Soltura. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O auto de prisão em flagrante, anexo a exordial, narra que o paciente foi preso em flagrante, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, resultante de várias denúncias anônimas, as quais davam conta de que ele e sua genitora praticavam o delito de tráfico. Os investigadores de polícia encontraram na residência de Carmen Lucia Pimentel, mãe do paciente, 13 (treze) pedras amareladas com aparência de crack em um invólucro plástico. Além disso, foram apreendidos objetos como: câmeras digitais, aparelhos celulares, aparelhos de DVD, vídeo cassete, vídeo game e outros. Diante dos fatos foi dada voz de prisão para o paciente e sua genitora. O flagrante foi homologado (fl. 50), embora com referência errônea aos nomes dos indiciados, e na mesma oportunidade foi mantida a prisão cautelar do paciente e de sua genitora, diante da garantia da ordem pública e da vedação contida no artigo 44 da Lei 11343/2006, o magistrado assim argumentou: "Observo ainda do auto de prisão em flagrante os requisitos do art. 312 do CPP, prova de materialidade consoante a apreensão de entorpecente em quantidade razoável, além de diversos aparelhos eletrônicos e celulares conforme auto de apreensão e exibição bem como fotografia de fl. 36/37, inclusive de objetos produtos de furto, indícios suficientes de autoria. Presente também o requisito da garantia da ordem pública, vez que a prisão dos acusados se deu em diligências decorrente de denúncias anônimas de tráfico de drogas no local, estando presente clamor público tanto é que provocou atuação das autoridades públicas além do fato do tráfico de drogas ser inegavelmente o mote da grande maioria dos crimes perpetrados atualmente nesta pacata Comarca, sendo medida necessária, adequada e recomendada para o caso concreto, além da própria vedação contida no art. 44 da Lei 11.343/2006, razão pela qual mantenho as prisões cautelares dos indiciados" fl. 50. Ajuizado pedido de liberdade provisória em favor do paciente, este restou indeferido, reforçando o magistrado, os argumentos da decisão que manteve o cárcere com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente a garantia à ordem pública. Senão vejamos: "Conforme se vê do auto de prisão em flagrante, existem também indícios suficientes de autoria, pois a polícia civil, a partir de denúncias anônimas, tomou conhecimento do envolvimento

do denunciado no crime de tráfico de drogas e solicitou a este Juízo a expedição do mandado de busca e apreensão, o qual foi devidamente cumprido, logrando-se êxito em apreender na residência da mãe do acusado 13 pedras de crack. Aliás, o próprio acusado, ao ser ouvido pela autoridade, assume a propriedade da droga. (...) Ademais, é de se considerar que a custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, pois o delito em tese, de natureza hedionda, acarreta repercussão e consequências malélicas à sociedade, notadamente a condução de usuários ao vício e à prática de outras infrações, especialmente crimes contra o patrimônio..” fls. 73/75 Logo, não bastassem os fundamentos para manutenção do cárcere cautelar a justificá-lo nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal, comunga este Tribunal do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória, em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n. 11.343/06), o que por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. Ademais, a edição da Lei nº 12.403/11 que promoveu alteração ao Título IX, do Código de Processo Penal, conferindo nova dinâmica as prisões no Código de Processo Penal, em nada alterou a vedação a liberdade provisória, contida no artigo 44, primeira parte, da lei nº 11.343/06 Lei de Drogas (Precedentes desta Câmara, HC nº HC N. 789.780-7, de lavra do Excelentíssimo Desembargador Rogério Kanayama, julgado em: 07-07-2011) Ainda, não há que se falar em extensão da liberdade concedida a corrê, sobre quem a magistrada, a priori, não reconheceu indícios suficientes de autoria acerca do crime (decisão de fl.80). Portanto é diferente a situação do paciente, recaindo sobre ele indícios de autoria, oriundos das denúncias anônimas, do relato dos policiais e das declarações do próprio acusado que, na delegacia, teria assumido a posse do entorpecente encontrado na residência da genitora. Além disso, as condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não lhe garantem o deferimento da liberdade. Diante do exposto, indefiro a liminar. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensageiro', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 5. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Intime-se Curitiba-PR, 1º de setembro de 2011 JEFFERSON ALBERTO JOHNSON Juiz Substituto em 2º Grau

0037 . Processo/Prot: 0823748-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/312373. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002606-27.2011.8.16.0088 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Alves Machado (advogado). Paciente: Juliane Schuartz de Jesus (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Indefiro a liminar

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Bel. José Alves Machado em favor de JULIANE SCHUARTZ DE JESUS, argumentando que esta sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba, pelo fato deste ter indeferido o pedido de liberdade provisória formulado em favor da ora paciente, "ao argumento genérico de que o crime em questão é insuscetível de ser agraciado com o benefício da liberdade provisória, invocando, em sede complementar, a gravidade e repercussão social negativa do delito". Sustenta o impetrante, que a ora paciente foi presa em flagrante no dia 21.12.2010 sob acusação de ter praticado, em tese, o crime de tráfico ilícito de entorpecente, tipificado no artigo 33, da Lei n. 11.343/06, sendo que a decisão que indeferiu a liberdade provisória se mostra em desconformidade com a atual jurisprudência dos Superiores Tribunais, que viabilizam a concessão da liberdade aos acusados processados por tráfico de drogas. Afirma que in casu é possível, inclusive, a aplicação de pena restritiva de direitos ou a fixação do regime aberto, alegando, também, a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei de Tóxicos e a possibilidade da concessão de liberdade provisória em crimes dessa natureza. Saliencia que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, "os quais ensejariam a manutenção do cerceamento da liberdade da Requerente". Argumenta que a paciente possui todos os requisitos pessoais para responder ao processo em liberdade, já que primária, de bons antecedentes, com residência fixa e trabalho lícito, o que, em conjunto com a nova sistemática processual introduzida pela Lei n. 12.403/11, autorizam a aplicação de medidas cautelares. Por fim, em razão do princípio da eventualidade, pleiteia pela conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, a fim da paciente poder dar assistência a seu filho Simon Shuartz de Jesus Silva, de apenas 03 (três) anos de idade. Requer a concessão da ordem, liminarmente, expedindo-se o competente Alvará de Soltura em favor da ora paciente, por absoluta ausência de justa causa e, ao final, a confirmação da liminar, "comprometendo-se, o impetrante sob a fé de seu grau, a exortar a paciente a comparecer a todos os ulteriores termos do processo de conhecimento, até final julgamento". 2. Pela análise perfunctória dos autos, não vislumbro, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que a decisão de fls. 254/257 que indeferiu a concessão de liberdade provisória em favor da ora paciente - demonstra a necessidade da manutenção da custódia cautelar da mesma. Com efeito, colhe-se do decurso: "Necessária a manutenção da prisão cautelar da ré para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (...). Por fim, o pedido formulado não possui amparo legal, ante a vedação encartada no artigo 44 da Lei 11.343, que estabelece que "os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 e 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos". Trata-se de Lei especial sobre crimes de tóxicos e possui amparo na Constituição Federal (art. 5º, inciso XLIII). (...) Quanto ao pedido de prisão domiciliar, merece ser o mesmo também indeferido. Em nenhum momento durante a instrução a necessidade da custódia do menor foi alegada (mãe presa desde dezembro de 2010 e pai desde janeiro de 2010, autos nº 2010.99-0). Possivelmente permaneceu sob a guarda de

terceiro. A imprescindibilidade para cuidados especiais, exigida no inciso III, do artigo 318 do CPP (redação atribuída pela Lei 12.403/2011), não restou demonstrada nos autos, prova esta que incumbiria a parte interessada, na forma do parágrafo único do artigo 318. Como já mencionado supra, o feito se encaminha para seu final e tal pleito poderá ser analisado na sentença. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória formulado por JULIANE SCHUARTZ DE JESUS, mantendo a custódia da mesma para garantia da ordem pública, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal". De outra sorte, a questão ora suscitada será melhor observada e detalhada por ocasião da análise do mérito do remédio heróico, uma vez que, conforme já salientado em anteriores votos de minha relatoria - inclusive no Habeas Corpus n. 782.929-6, cuja paciente é a co-ré Juliana Cadamuro - esclareço que o tipo legal pelo qual a ora paciente foi denunciada se encontra inserido no rol dos denominados crimes hediondos, conforme se depreende do artigo 2º, da Lei n. 8.072/90. Nesta esteira, consoante disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, é vedada a concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática dos delitos catalogados no referido diploma legal. E é certo que o reconhecimento da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo reclama a observância pelos Tribunais da cláusula de reserva de plenário, sob pena de nulidade, consoante disposto no artigo 97, da Constituição Federal e Súmula Vinculante n. 10. Assim, a priori, não vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para conceder, de plano, a liminar pleiteada, de modo que a mesma não pode ser deferida sem um exame mais apurado, por esta Egrégia Câmara Criminal. Ainda e apenas para argumentar, tenho para mim que eventuais condições pessoais favoráveis à paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar, principalmente quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica in casu. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas, notadamente no que diz respeito aos fatos narrados na inicial. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (sigla: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cumpra-se com urgência. 4. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. 6. Saliente que a cópia da presente decisão servirá como ofício. Curitiba, 02 de setembro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator 0038 . Processo/Prot: 0823943-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/317601. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000958-40.2011.8.16.0111 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Carlos Henrique de Souza (advogado). Paciente: Elizeu Paulino da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Indefiro a liminar

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Bel. Carlos Henrique de Souza em favor de ELIZEU PAULINO DA SILVA, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manoel Ribas, que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do ora paciente, mesmo ausentes qualquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, "não sendo admissível a simples afirmação do juízo ou fato desse fundamentar sua decisão sob argumento de 'modus operandi da quadrilha', periculosidade ou falta de ataque do paciente a esses pontos, sem qualquer comprovação para a manutenção da prisão". Afirma o impetrante que o ora paciente foi preso em flagrante no dia 13.08.2011, pela prática, em tese, dos delitos de furto qualificado, formação de quadrilha e posse de arma de fogo, sendo que o mesmo "nega veementemente tenha tido qualquer participação", já que "não se encontrava no local onde fora apreendido o veículo transportando o gado, não estava de posse de nenhuma arma de fogo, não se podendo de forma alguma se dizer que participa de quadrilha". Sustenta que o paciente possui todos os requisitos para responder ao processo em liberdade, pois primário, de bons antecedentes criminais, com residência e emprego fixo no município de Iretama, onde tem bons relacionamentos e por todos é conhecido. Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente possa aguardar o desenrolar do processo em liberdade, com expedição do competente Alvará de Soltura em seu favor e, ao final, a confirmação da liminar, com o deferimento do Habeas Corpus. 2. Pela análise perfunctória dos autos, não vislumbro, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que a decisão de fls. 37/40 que indeferiu o pedido de liberdade provisória em favor do ora paciente demonstra que a manutenção da prisão cautelar, num primeiro momento, se faz necessária, nos seguintes termos: "Primeiro, consigo que os requisitos da custódia cautelar foram demonstrados à sociedade por ocasião do decreto de prisão preventiva do requerente, atento à disposição expressa do art. 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, considerando a Lei nº 12.403/2011, denota-se que a pena máxima aplicada aos delitos em questão ultrapassa o limite estabelecido no inciso I do art. 313 do CPP (quatro anos de pena privativa de liberdade), o que já justifica a necessária aplicação da medida cautelar de prisão preventiva, razão pela qual verifico não haver dúvida que o decreto prisional se mostra necessário. Ademais, os fatos imputados ao requerente não se enquadram nos autorizadores da liberdade provisória (arts. 321 e 322 do CPP) e o réu não trouxe qualquer fato novo aos autos que demande nova apreciação da custódia cautelar com diversa convicção. Os indícios de autoria encontram-se demonstrados, pois quando interrogado pela polícia, Luciano Pereira 'Babalú' informa que 'saiu de Iretama, juntamente com Elizeu Paulino da Silva. (...) Que, após uns 06 km furou o pneu da caminhonete e Elizeu foi na casa de um conhecido emprestar uma chave de roda'. O próprio requerente, em seu interrogatório, não nega a participação nos fatos: 'que saíram de Iretama por volta 21:30 horas e chegaram próximo ao lixão do lado da Fazenda do Petrechen carregaram os bezerros na caminhonete GM c-10 amarela com ajuda de Marcelo e Lourival. Que, logo ao saírem furou o pneu do caminhonete onde o interrogado procurou ajuda e trocaram o pneu e deixaram o gado em uma propriedade rural próxima'. Embora afirme que 'não sabia que o gado



era furtado', tal assertiva não parece, pelo menos por ora, verdadeira, pois que soaria estranho para qualquer cidadão carregar gado a noite (21:30 horas), escuro portanto, sem ter proprietários por perto e de dentro da Fazenda de terceira pessoa. (...). Ainda, o decreto prisional não foi fundamentado apenas para garantia da instrução criminal, mas também pela garantia da ordem pública face o 'modus operandi da quadrilha' e periculosidade de seus agentes, não tendo o requerente atacado estes fundamentos. Posto isto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, formulado pelo requerente ELIZEU PAULINO DA SILVA, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal". Desta feita, ao contrário do alegado pelo impetrante, não se pode afirmar que mencionada decisão não descreve, com base em elementos concretos extraídos dos autos a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Finalmente e apenas para argumentar, tenho para mim que eventuais condições pessoais favoráveis ao ora paciente não obstam a manutenção da prisão preventiva, principalmente quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica no presente caso. Por outro lado, a par da decisão apontar indícios suficientes de autoria, a negativa por parte do paciente não pode ser apreciada por meio deste remédio heróico, pela necessidade de aprofundado exame das provas, o que é incompatível com a restrição via do Habeas Corpus. Assim, a priori, não vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para conceder, de plano, a liminar pleiteada, de modo que a mesma não pode ser deferida sem um exame mais apurado, por esta Egrégia Câmara Criminal. Ademais, a questão ora suscitada será melhor observada e detalhada por ocasião da análise do mérito do remédio heróico. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à douta autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas, notadamente no que diz respeito aos fatos narrados na inicial. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (sigla: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cumpra-se com urgência. 4. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. 6. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. Curitiba, 05 de setembro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0039 . Processo/Prot: 0823964-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/316080. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002950-05.2011.8.16.0089 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: André Leal Ugolini (advogado). Paciente: Everton Lemes de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Indefiro a liminar

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Bel. André Leal Ugolini em favor de EVERTON LEMES DE OLIVEIRA, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibaíti, pelo fato deste ter indeferido o pedido de liberdade provisória formulado em favor do ora paciente, em decisão constituída "em fundamentação inidônea", baseada apenas em conclusões vagas e abstratas, desvinculada de qualquer fato concreto. Afirma o impetrante que o ora paciente foi preso em flagrante no dia 13.08.2011, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, sendo que na mesma data sua prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, mesmo estando ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Salienta que a quantidade de cocaína encontrada com o paciente cerca de 2gr (dois gramas) era para uso próprio, e que o mesmo "não representa perigo algum à sociedade, nem a ordem pública e nem mesmo pode prejudicar a instrução criminal ou dificultar a aplicação da lei penal". Argumenta que o mesmo possui todos os requisitos para responder ao processo em liberdade, pois primário, de bons antecedentes, com residência fixa e trabalho honesto, sendo a prisão ilegal já que decretada sem a observância ao princípio constitucional da presunção da inocência. Requer a concessão da ordem, liminarmente, revogando-se a prisão, para que solto o ora paciente possa responder ao processo e, ao final, o julgamento favorável do presente pedido. 2. Pela análise perfunctória dos autos, não vislumbro, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que a decisão de fls. 83/87 que indeferiu o pedido de liberdade provisória em favor do ora paciente demonstra a necessidade da manutenção da custódia cautelar do mesmo. Com efeito, colhe-se do decism: "Ao contrário do que sustenta o requerente, encontram-se presentes motivos a autorizar a decretação de sua custódia preventiva, nos termos do disposto no art. 312, do Código de Processo Penal. Conforme já consignado na decisão que decretou a prisão preventiva, quando da homologação do flagrante, existe prova da existência dos crimes, bem como indícios suficientes de autoria, conforme se vê no auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e no auto de constatação de substância entorpecente que instruem este expediente. As testemunhas Eliomar (fls. 15) e Alessandro (fls. 17), ao serem inquiridas na fase policial, afirmaram que após denúncias sobre suposta existência de tráfico de drogas em Ibaíti, foram realizadas campanhas na residência do acusado e, após a expedição de mandado de busca e apreensão judicial, nada de ilícito foi encontrado no local. Entretanto, alegaram que em outra ocasião, foi apreendida, no carro do suspeito, uma balança de precisão, além de dinheiro cuja procedência não foi esclarecida. Relataram, ainda, que, na ocasião da abordagem (13/08/2011), ao ser realizado busca no interior do veículo o Cabo Scharpinel encontrou no painel de instrumento, sob o botão da luz, duas buchas feitas em plásticos cor branca contendo substância em pó de cor branca, aparentemente cocaína, pesando aproximadamente duas gramas; que, também foi encontrado a quantidade de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais em dinheiro), que estavam sem sua carteira' (fls. 17). Assim, demonstrados os indícios de autoria e materialidade do delito. (...). Superadas as questões relativas aos indícios de autoria e à materialidade, destaco que se faz presente o fundamento da garantia da ordem pública. A concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade e serviria de estímulo à reiteração criminosa. Se solto, o flagrado colocaria em risco a ordem social da cidade de Ibaíti, pois os indícios até o momento existentes indicam o seu envolvimento com o tráfico de drogas, e um

dos maiores maus que aflige a nossa atual sociedade é sem sombra de dúvidas a indiscriminada mercancia de drogas, que além de causar um grande prejuízo à saúde da população, em especial dos jovens, encerra todo um complexo mecanismo antissocial, responsável pela geométrica disseminação do crime, da violência e do vício, pelo que imperioso o imediato afastamento do requerente do meio social, sendo necessária a manutenção da segregação cautelar para o resguardo da ordem pública. (...) Por derradeiro, a vedação à concessão de liberdade provisória contida no artigo 44 da Lei n. 11.343/2006 tem encontrado amparo nos Tribunais Superiores. Assim, segundo cediço entendimento doutrinário e jurisprudencial, a liberdade provisória deve ser deferida quando o cotejo analítico dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva do indiciado ou do acusado seja negativo. Ou seja, somente com a ausência de quaisquer das hipóteses descritas no artigo 312 e 313, do Código de Processo Penal, o pleito da liberdade provisória deve prosperar. Conforme explanado, não é o caso dos presentes autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de Liberdade Provisória do requerente Everton Lemes de Oliveira". De outra sorte, a questão ora suscitada será melhor observada e detalhada por ocasião da análise do mérito do remédio heróico, uma vez que, conforme já salientado em anteriores votos de minha relatoria, esclareço que o tipo legal pelo qual o ora paciente foi denunciado se encontra inserido no rol dos denominados crimes hediondos, conforme se depreende do artigo 2º, da Lei n. 8.072/90. Nesta esteira, consoante disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, é vedada a concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática dos delitos catalogados no referido diploma legal. E é certo que o reconhecimento da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo reclama a observância pelos Tribunais da cláusula de reserva de plenário, sob pena de nulidade, consoante disposto no artigo 97, da Constituição Federal e Súmula Vinculante n. 10. Assim, a priori, não vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para conceder, de plano, a liminar pleiteada, de modo que a mesma não pode ser deferida sem um exame mais apurado, por esta Egrégia Câmara Criminal. Finalmente, a par da decisão apontar indícios suficientes de autoria, a negativa por parte do paciente não pode ser apreciada por meio deste remédio heróico, pela necessidade de aprofundado exame das provas, o que é incompatível com a restrição via do Habeas Corpus. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas, notadamente no que diz respeito aos fatos narrados na inicial. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (sigla: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cumpra-se com urgência. 4. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. 6. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. Curitiba, 05 de setembro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0040 . Processo/Prot: 0824027-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/318925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018868-20.2010.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sonia Regina Santos Silveira (advogado). Paciente: Reginaldo Jose Lisboa dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 824027-9. A advogada Sônia Regina Santos Silveira impetrou o presente Habeas Corpus em favor de REGINALDO JOSÉ LISBOA DOS SANTOS, alegando que este foi preso em flagrante no dia 24 de setembro de 2010, pela prática, em tese, do crime de roubo e formação de quadrilha. Esclareceu que ajuizado pedido de liberdade provisória, este restou indeferido, sob o fundamento da garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Informou que embora o paciente possua antecedentes criminais, estava cumprindo pena em livramento condicional, residindo com sua esposa e trabalhando em uma empresa. Alegou que o paciente encontra-se há mais de 341 (trezentos e quarenta e um) dias preso, sem que a instrução criminal tenha findado, pois ainda não haviam sido ouvidas todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, configurando assim, o excesso de prazo. Argumentou que o corréu Silvio Francisco Alves impetrou o Habeas Corpus n.º 800634-2 visando a liberdade provisória pelos mesmos argumentos, sendo concedida a ordem, tendo sido também colocado em liberdade o outro corréu, João Batista Tiburcio. Diante do fato, requereu a extensão do benefício concedido aos corréus Silvio Alves Ferreira e João Batista Tiburcio, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo com expedição do competente alvará de soltura. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Conforme consta dos autos, o paciente juntamente de mais outros acusados, na data de 24 de setembro de 2010 mediante grave ameaça exercida mediante o emprego de arma de fogo contra as vítimas, subtraíram um veículo GM/Corsa, um veículo VW/Golf e outro veículo Renault/Kangoo. Após perseguição policial foram presos em flagrante. O artigo 580 do Código de Processo Penal traz a possibilidade de que, comprovada a identidade de situação fático-processual entre o requerente e o corréu a quem foi concedido benefício, não se tratando de motivos de caráter exclusivamente pessoal, a decisão que beneficiou o corréu aproveitará os demais. Conforme alegado pela impetrante, verifica-se que o corréu Silvio Alves Ferreira, teve concedida a liberdade provisória por este egrégio Tribunal de Justiça, no habeas corpus n.º 800634-2 de relatoria do Excelentíssimo Juiz Substituto de 2º grau Rui Portugal Bacellar Filho, pois reconhecida ausência de fundamentação da decisão monocrática. Senão Vejamos: Como se pode ver, o indeferimento do pedido de liberdade provisória está fundamentado no entendimento de que há necessidade de garantia da ordem pública, em decorrência da "forma como ocorreram os delitos

supostamente praticados pelos réus". Mas sem que a MM. Juíza tenha exposto fatos concretos, extraídos da prova até então produzida, que revelasse qual foi a forma tão grave como ocorreram os delitos. Observe-se que os elementos destacados pela MM. Juíza (com emprego de arma e em concurso de agentes) são inerentes ao tipo penal de roubo qualificado e, então, não são suficientes para justificar a necessidade da prisão cautelar. Assim, não houve indicação de fatos capazes de justificar a necessidade de manter a prisão acautelatória, seja pela garantia da ordem pública, como expôs, seja por algum dos outros fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, conquanto a decisão faça referência ao parecer apresentado pela digna representante do Ministério Público que atuou no feito, o referido parecer também não expôs elemento concreto que pudesse diferenciar a conduta do paciente dos demais crimes de roubo qualificado. Porém, o indeferimento do pedido de liberdade provisória depende de concreta motivação com base em fatos (extraídos da prova dos autos) que efetivamente justifiquem a necessidade da custódia cautelar naquele caso examinado, de maneira a diferenciá-lo de outros crimes da mesma espécie. Então, apesar de a MM. Juíza motivar o indeferimento do pedido no seu entendimento de a prisão da paciente ser necessária para garantir a ordem pública, o fez por meio de fundamentação inválida, em razão da gravidade genérica do delito. Ocorre que não se sustenta e não deve prevalecer a decisão tomada com base em pura e simples afirmação de ser necessária a prisão para garantia da ordem pública, baseada na gravidade genérica do delito, pois isso não justifica, por si só, a manutenção da prisão cautelar. (...) Como já mencionado, era necessário expor os motivos por que se entendeu que o fato em exame se diferencia dos demais crimes de roubos qualificados e formação de quadrilha e, então, impõe a prisão dos réus. Desse modo, porque a motivação da decisão que indeferiu a liberdade provisória ora ao paciente é genérica e não está amparada em elementos concretos, não pode ela subsistir. A necessidade de fundamentação das decisões judiciais é consagrada não só pelo Código de Processo Penal, mas, principalmente, pela Constituição Federal, que a prevê expressamente no seu artigo 93, inciso IX. Ainda que a experiência permita ao juiz da causa supor que a liberdade do réu possa causar risco à garantia da ordem pública, somente se admite julgamento por presunção nos casos expressamente previstos em lei, em que não se enquadra a hipótese de manutenção de prisão cautelar. Acrescente-se que o Tribunal não pode fundamentar, no lugar do magistrado de primeiro grau, a manutenção da prisão. Poderia apenas sustentar a validade, se fosse o caso, da motivação já existente, ou deve declará-la inválida. Portanto, resultou configurado o alegado constrangimento ilegal, uma vez que a ausência de fundamentação concreta da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória se traduz em ilegalidade da manutenção da prisão. Verifica-se que a mesma decisão ora impugnada também indeferiu a liberdade provisória ao corréu João Batista Tiburcio, assim o benefício deve ser estendido ao referido corréu. Do exposto, voto por conceder a ordem para deferir ao paciente Silvío Alves Ferreira e ao corréu João Batista Tiburcio, liberdade provisória, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo criminal nº 2010.18001-8, da 14ª Vara Criminal de Curitiba, com expedição de ofício à autoridade impetrada, a quem incumbirá expedir alvará de soltura, se não houver outro motivo para os réus estarem presos. Diante do exposto, embora rogue a impetrante pela extensão do benefício concedido ao corréu Silvío Alves Ferreira, pois a ele foi concedida a liberdade pelos mesmos argumentos ora expostos, oportuno dizer que, por ora, tal concessão não deve ser estendida ao paciente. Observa-se que ajuizado pedido de liberdade provisória em favor do paciente, a magistrada o indeferiu asseverando que: "Assiste razão ao Dr. Promotor de Justiça em seu parecer retro, quando opina pelo indeferimento do pedido. O requerente foi preso legalmente, em flagrante delito, pelos delitos de formação de quadrilha e roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes, por diversas vezes. Os crimes pelos quais o acusado responde nos autos são considerados graves, devendo, portanto, ser punidos com maior severidade. Há fortes indícios de autoria e materialidade dos delitos, os quais encontram-se demonstrados no auto de prisão em flagrante delito, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e através do auto de reconhecimento efetuado pelas vítimas Daniel e Reinaldo às fls. 80/81e 89/90, no qual as vítimas reconhecem, sem sombra de dúvidas, o requerente Reginaldo José Lisboa dos Santos como sendo um dos assaltantes. Diante disto e pela forma como ocorreram os delitos supostamente praticados pelo réu e em virtude do réu possuir antecedentes criminais pelo delito de roubo qualificado (condenado perante a 4ª Vara Criminal, com trânsito em julgado há mais de cinco anos), caracterizada está a periculosidade do agente, constituindo a sua liberdade uma ameaça a ordem pública. (...) Assim, de acordo com o que dispõe o artigo 311 do Código de Processo Penal, se faz conveniente a manutenção cautelar do réu/requerente para resguardar a ordem pública, a fim de que novos delitos não venham a ser perpetrados." (fls. 230/231) Assim, nota-se que se tratam de decisões com teor e fundamentos diferentes. Ao contrário daquela decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória dos corréus Silvío Alves Ferreira e João Batista Tiburcio (fls. 595/597), esta se encontra razoavelmente fundamentada, não se tratando de argumentação abstrata, tampouco sem lastro com os elementos que consubstanciam os autos. Além disso, como se vê, na decisão, a magistrada se reporta aos fortes indícios de autoria, consignando o fato das vítimas terem reconhecido o paciente como um dos autores dos delitos além de referir-se também aos seus maus antecedentes. Assim, diante da periculosidade do agente, denotou-se a necessidade do acautelamento à ordem pública. Portanto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. Pretende também o impetrante a liberdade da paciente, diante do alegado excesso de prazo do cárcere cautelar que conta com mais de 343 (trezentos e quarenta e três) dias. Compulsando os autos verifica-se que a paciente foi preso em flagrante no dia 24 de setembro de 2010 e, posteriormente, denunciado pela prática, em tese, do crime de roubo e formação de quadrilha. A denúncia também recaiu em desfavor de outros 03 (três) acusados, todos incurso nos mesmos delitos. O agente do parquet arrolou 15 (quinze) testemunhas, algumas residentes em outras comarcas. Ainda, há

nos autos notícia de que haverá audiência de instrução e julgamento para o próximo passado dia 12 de setembro de 2011, com a necessidade da oitiva de testemunhas de acusação, inclusive por meio de cartas precatórias. Portanto, diante do número de réus (04 - quatro), necessidade de expedição de cartas precatórias e apuração de 03 (três) fatos, é necessário colher outras informações junto a autoridade coatora para então deliberar, junto ao órgão fracionário desta Câmara sobre o avertido excesso de prazo. Isso porque, as características da ação penal, por ora justificam a dilação do prazo para o fim da perquirição da culpa. Desta forma, em razão do caráter satisfativo da liminar, em sede de writ, e da necessidade de maiores informações, inviável a concessão liminar. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 dias. Cópia desta decisão servirá de ofício. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensagem', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. 5. Após, à d. outa Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba-PR, 05 de setembro de 2011. JEFFERSON ALBERTO JOHNSON Juiz Substituto em 2º grau

0041 . Processo/Prot: 0824144-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/317411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010659-28.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Gelson Fanta (advogado). Paciente: Fernando Canizares Farias (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Curly. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 824.144-5 Impetrante : Gelson Fanta. Paciente : Fernando Canizares Farias. O advogado Gelson Fanta impetra Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de Fernando Canizares Farias, preso preventivamente, pela suposta prática do crime de latrocínio, capitulado no artigo 157, § 3º, do Código Penal, alegando excesso de prazo por parte da MM Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba PR. Alega também, que está preso há mais de 208 (duzentos e oito) dias, sendo que o mandado de prisão provisória em seu desfavor era de apenas 30 (trinta) dias. Alega, ainda que o paciente é homem trabalhador, possui residência fixa, está disposto a prestar novos esclarecimentos acerca de sua inocência, assim que fosse convocado ou intimado. Solicite-se informações ao douto Juízo, acerca do alegado excesso de prazo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. O pedido de liminar irá ser apreciado após a resposta. Intime-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator

0042 . Processo/Prot: 0824275-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/310348. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016484-32.2011.8.16.0019 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Julio Adriano Tonatto Philbert (advogado). Paciente: Erich Joan de Almeida Bahr (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho:

Habeas Corpus nº 824275-5 (0036014-79.2011.8.16.0000) Trata-se de habeas corpus, com pedido em sede de liminar, impetrado em favor de ERICH JOAN DE ALMEIDA BAHR, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de agentes. Alega o impetrante, em essência, que o paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal', em decorrência de falta de fundamentação da decisão que converteu a sua prisão flagrantial em preventiva, nos termos da nova redação do art. 310, do CPP, alterado pela Lei 12.403/11. Entretanto, o impetrante deixou de trazer à colação cópia do despacho ora atacado, motivo pelo qual: a) - determino a sua intimação para que, no prazo de 48 horas, junte-a aos autos, sob pena de indeferimento do pleito, nos termos do art. 304, do RITJPR, e; b) - determino que seja oficiado ao douto juízo apontado como autoridade coatora para que, com urgência, preste as informações que julgar necessárias, bem como para que informe a fase atual do processo, mediante a apresentação das peças que julgar importantes. Aguarde-se a resposta pelo prazo de cinco (05) dias. Após, voltem conclusos Curitiba, 02 de setembro de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0043 . Processo/Prot: 0824468-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/317074. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00001334-2 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Pedro da Luz (advogado). Paciente: Pauline Sirineu Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Pauline Sirineu Machado, presa preventivamente em 19 de agosto de 2011, pela prática, em tese, dos crimes do art. 288; art. 155, § 4º, I, II e IV; art. 157, § 2º, I e II, todos do Código Penal; art. 16, da Lei nº 10.826/03 e art. 1º, VII, c/c §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.613/98. Alega-se, em suma, constrangimento ilegal decorrente da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente. Requer-se, então, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se, imediatamente, o competente alvará de soltura em favor da paciente. 2. Consigno que a concessão de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, diante de manifesto constrangimento ilegal. Sob esta ótica, não vislumbro, de pronto, o alegado constrangimento ilegal. É que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente está embasada em prova da materialidade e indícios de autoria e, ainda, na necessidade da conveniência da instrução criminal e da garantia da ordem pública, consubstanciada na gravidade concreta dos fatos. Indefiro, assim, o pedido de liminar. 3. Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada, em especial a respeito do oferecimento da denúncia, bem como para que encaminhe cópia das peças que entender pertinentes para a instrução deste habeas corpus. Tais informações devem ser encaminhadas ao meu gabinete via fax (41-3200-2923) ou via "Mensageiro". 4. Deste despacho intime-se o advogado. 5. Após, dê-se vista à d. outa Procuradoria Geral de Justiça. 6. O presente despacho vale como ofício.

Curitiba, 05 de setembro de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA Relator -- Habeas Corpus n.º 824.468-0 --

0044 . Processo/Prot: 0824503-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/317997. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002507-56.2011.8.16.0056 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Willian Zendrini Buzingnani (advogado), Danielle Bartelli Vicentini (advogado). Paciente: A. A. G. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Não há pedido liminar

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus sem pedido liminar impetrado pelos Bels. Willian Zendrini Buzingnani e Danielle Bartelli Vicentini em favor de ALÍCIO APARECIDO GAITEIRO, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cambé (e também por parte do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Londrina), que mantém o ora paciente preso no regime fechado há 03 (três) meses, mesmo tendo concedido-lhe a progressão para o regime semi-aberto. Sustentam os impetrantes que o ora paciente foi condenado a uma pena de 09 (nove) anos de reclusão em regime fechado, pelo cometimento do crime previsto no artigo 214 c/c artigos 224, alínea "a" e 226, inciso II, todos do Código Penal, "tendo cumprido até a presente data, aproximadamente, 01 (um) ano e sete meses de reclusão sob o regime fechado". Argumentam que em não havendo vagas na Colônia Penal Agrícola, estabelecimento este o adequado para o cumprimento do restante da pena do ora paciente, deve o mesmo ser removido para o regime aberto ou prisão domiciliar, até porque possui o requisito temporal e atestado de boa conduta carcerária, não podendo permanecer em regime mais gravoso ao que tem direito. Salientam que o paciente possui todos os requisitos necessários para responder ao processo em liberdade, já que conta com residência fixa, família constituída de mulher e dois filhos menores e emprego fixo na Companhia Caciقة de Café Solúvel desde 12.11.2001, pressupostos que lhe garantem "o justo direito de reintegração ao mercado de trabalho e ao convívio social". Requerem a concessão da ordem, com a expedição de Alvará de Soltura em favor do ora paciente, para que seja liberado da Delegacia de Polícia de Cambé, com a imediata remoção para o regime aberto ou, alternativamente, prisão domiciliar. 2. Não há, no caso em tela, pedido liminar para ser analisado. 3. Dessa forma, oficiem-se tanto o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cambé, como o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Londrina para que ambos prestem informações circunstanciadas, notadamente no que diz respeito aos fatos narrados na inicial. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (sigla: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cumpra-se com urgência. 4. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. 6. Saliento que a cópia do presente despacho servirá como ofício. Curitiba, 06 de setembro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0045 . Processo/Prot: 0824527-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/316365. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0045422-52.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antônio José Mattos do Amaral (advogado), José Romeu do Amaral Filho (advogado), Benedicto de Souza Mello Neto (advogado), Diego Prezzi Santos (advogado). Paciente: Saulo Campanini Dutra (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Saulo Campanini Dutra, preso preventivamente em 17 de dezembro de 2010, pela prática, em tese, do crime do art. 157, § 3º, do Código Penal. Alega-se, em suma, constrangimento ilegal decorrente da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente. Sustenta o impetrante que aludida decisão é omissa no tocante ao cabimento das medidas cautelares substitutivas da prisão. Requer-se, então, a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares constantes do art. 319, do Código de Processo Penal, ou a concessão da liberdade provisória com fiança. Aduz-se, ainda, que o paciente é inocente. 2. Consigno que a concessão de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, diante de manifesto constrangimento ilegal. Sob esta ótica, não vislumbro, de pronto, o alegado constrangimento ilegal. É que o II. Magistrado manteve a prisão cautelar do paciente por entender que permanecem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Argumentou que há indícios de autoria e prova de materialidade, bem como está presente o requisito da garantia da ordem pública porquanto o paciente cometeu o delito de latrocínio quando em gozo de liberdade provisória (fls. TJ 23). Indefiro, assim, o pedido de liminar. 3. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, em especial a respeito da atual fase da ação penal, bem como para que encaminhe cópia do decreto de preventiva e das peças que entender necessárias. 4. Intime-se o advogado. 5. O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Rogério Kanayama Relator -- Habeas Corpus nº 824.527-4 --

0046 . Processo/Prot: 0824584-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/314277. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003075-14.2010.8.16.0119 Execução de Pena. Impetrante: Antonio Glaucione de Alencar Arrais (advogado). Paciente: P. P. A. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 824584-9. O advogado Antonio Glaucione de Alencar Arrais impetrou o presente Habeas Corpus em favor de PEDRO PAULO ALEXANDRE, alegando que este foi preso em 15 de abril de 2010, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 214, 224 e 226, II, culminado com artigo 14, II, todos do Código Penal. Informou que a sentença condenatória fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime fechado. Disse se tratar de réu primário, com bons antecedentes, "exercendo na oportunidade trabalho honesto" (fl. 04). Argumentou que já foram cumpridos 566

(quinhentos e sessenta e seis) dias da pena que lhe foi imposta, restando apenas 175 (cento e setenta e cinco) dias para cumprimento total e que mesmo com seu direito de progressão de regime, este foi negado sob argumento de que o ora paciente não possui condições subjetivas para tanto. Nesse sentido, alegou constrangimento ilegal ante a "insistência de não conceder a progressão de regime a que o" paciente "tem todo o direito e condições" (fl. 05). Por derradeiro, pugnou pela concessão da ordem. 2. Inexiste pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensageiro', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 2.1 Retifique-se a capa dos autos fazendo constar o nome do advogado impetrante: Antonio Glaucione de Alencar Arrais, OAB -24.541.3. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba-PR, 05 de setembro de 2011. JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON Juiz Substituto em 2º grau

0047 . Processo/Prot: 0824613-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/322295. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00003761 Execução de Sentença. Impetrante: Rodrigo Alves de Oliveira (advogado), Alessandro Henrique Bana Pailo (advogado). Paciente: Willian Douglas Dona Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 824613-5 (0036177-59.2011.8.16.0000) 1) - Trata-se de habeas corpus, com pedido em sítio de liminar, impetrado em favor de WILLIAN DOUGLAS DONA VIEIRA que, segundo consta da inicial, está sofrendo 'constrangimento ilegal' pelo fato de ainda se encontrar preso, apesar da sua condenação a pena corporal (06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão) a ser cumprida em regime semiaberto. 2) - Em face do noticiado na decisão de fls. 80-83, solicite-se informação à eminente autoridade impetrada a respeito da implantação do paciente no regime semiaberto, ainda que através da adoção de medidas harmônicas consoante o disposto no item 7.3.2, do CNCGJ, à falta eventual de local apropriado para o cumprimento do regime em questão no Juízo da Execução. Oficie-se. Guarde-se resposta pelo prazo de cinco (05) dias. Após, voltem conclusos. Curitiba, 05 de setembro de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0048 . Processo/Prot: 0824765-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/318127. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005569-52.2010.8.16.0117 Ação Penal. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Rosemary Teresinha de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 824.765-4 Impetrantes : Ian Anderson Staffa Maluf de Souza Anelice de Sampaio. Paciente : Rosemary Teresinha de Paula. Os advogados Ian Anderson Staffa Maluf de Souza e Analice de Sampaio impetram Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de Rosemary Teresinha de Paula, condenada à 3 (três) anos de reclusão, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime inicial fechado, alegando constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Medianeira PR, que não substitui a pena privativa de liberdade da ré, por restritivas de direito. Alega também, que a ré é primária, tem bons antecedentes e não tem envolvimento com atividades criminosas e nem integra qualquer tipo de organização criminosa. Solicite-se informações ao douto Juízo, acerca do trânsito em julgado da r. sentença, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. O pedido de liminar irá ser apreciado após a resposta. Intime-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator

0049 . Processo/Prot: 0824864-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/313581. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002109-36.2011.8.16.0048 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luciano de Souza Katarinhuk (advogado). Paciente: Fausto Cesar Nunes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 824864-2 (0036291-95.2011.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de FAUSTO CESAR NUNES, preso em flagrante na data de 28.07.11 pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Alega a ilustre impetrante que o paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal' pelo fato ter sido indeferido seu pedido de 'liberdade provisória' ao argumento de que a decisão respectiva carece de fundamentação idônea. Os autos vieram-me conclusos. É o sucinto relatório. II - LIMINAR INDEFERIDA. Em que pese os argumentos sustentados pelo ilustre impetrante, verifica-se não estar configurada a sustentada 'coação ilegal'. A documentação acostada aos autos demonstra que o paciente foi preso em flagrante, na posse de consideráveis 63 quilos de 'crack' (acondicionados em 63 tabletes) e 14 quilos de 'maconha' (acondicionados em 23 tabletes), quando transportava tais substâncias em seu veículo automotor GM/ Montana Conquest e foi surpreendido por agentes policiais (fls. 99/105 - TJPR). Extrai-se dos autos, por outro lado, que seu pedido foi indeferido na origem mediante concreta e exaustiva fundamentação do d. Juízo impetrado, conquanto afirme o contrário o impetrante, pois, a par da existência de indícios de autoria e prova de materialidade (fumus commissi delicti), estaria presente o requisito de 'garantia da ordem pública', diante da gravidade concreta do delito praticado (acima demonstrada), além da necessidade de se 'garantir a aplicação da lei penal', por ser o paciente natural do estado de Goiás, não possuindo qualquer vínculo com o distrito da culpa (fls. 118/122 - TJPR). É preciso salientar, por oportuno, que o art. 44, da Lei 11.343/06 continua em vigor e não foi declarado inconstitucional, ao contrário do que afirma o impetrante, o que significa que é vedada a liberdade provisória nos crimes de tráfico de substâncias entorpecentes, conforme jurisprudência pacífica do STF (STF - HC 103599, Relator:



Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-03 PP-00626). De resto, sabe-se que eventuais condições pessoais favoráveis, de per si, não seriam óbice à manutenção da prisão cautelar imposta à paciente, diante da vedação legal do art. 44, da Lei de Tóxicos, e quando presentes os requisitos do art. 312, do CPP ('garantia da ordem pública' e da 'aplicação da lei penal'). Ante o exposto, indefiro o pleito em sede de liminar. Intime-se. Habeas Corpus nº 824864-2 (0036291-95.2011.8.16.0000) III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 5 de setembro de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0050 . Processo/Prot: 0824915-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/320987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0017149-66.2011.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luzia Aparecida Favetta (advogado). Paciente: Thiago André Rodrigues Garcia (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Indefiro a liminar

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Bel. Luzia Aparecida Favetta em favor de THIAGO ANDRÉ RODRIGUES GARCIA, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva decretada contra o ora paciente, mesmo não estando presentes nos autos os motivos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, autorizados da custódia cautelar. Afirma a impetrante que o ora paciente teve decretada contra si prisão preventiva em razão da tentativa de furto ocorrido no dia 09.02.2010, alegando que "os autos de inquérito policial o isentam de participação ativa no fato", pois "os termos de declarações das testemunhas são contraditórios, uma hora alegando ser impossível reconhecer o autor do delito e outra hora afirmando sem sombra de dúvidas o autor do delito". Sustenta que o paciente possui todos os requisitos para responder ao processo em liberdade, pois primário, de bons antecedentes criminais, com residência e família constituída com pai, mãe e uma filha, sendo, inclusive, membro ativo na Igreja Visão Missionária, "não pretendendo de nenhuma forma perturbar ou dificultar a busca da verdade real, no desenvolvimento processual, inclusive estará à disposição da Justiça para a identificação do real autor do delito". Por fim, argumenta que o douto Magistrado da Vara de Inquéritos Policiais "não se atentou a nova legislação", deixando de aplicar as medidas cautelares previstas na Lei n. 12.403/11, visando substituir a prisão cautelar. Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade para aguardar o julgamento dos autos de processo crime n. 2011.19873-3 e, ao final, a confirmação da liminar, com o provimento do presente writ. 2. Pela análise perfunctória dos autos, não vislumbro, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que a decisão de fls. 95/99 que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do ora paciente demonstra que a manutenção da prisão cautelar, num primeiro momento, se faz necessária, nos seguintes termos: "O requerente THIAGO ANDRÉ RODRIGUES GARCIA teve sua prisão preventiva decretada dia 10 de junho do presente ano em razão de representação da Autoridade Policial que solicitou sua detenção cautelar; haja vista ter cometido o crime de latrocínio (art. 157, § 3º, do Código Penal). (...). No que toca ao delito de latrocínio, que nada mais é que o crime de roubo seguido de morte, o STF teve a oportunidade de simular seu momento consumativo no precedente 610: "Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima". Ora bem, o art. 313 traça os contornos da permissão da decretação da prisão preventiva, dizendo que esta será permitida, nos termos do art. 312: "... O delito em análise prevê pena de reclusão de vinte a trinta anos. Pela análise do caso concreto, molda-se a situação ao permissivo prisional cautelar previsto no art. 313. Contudo, outros requisitos e condições se fazem necessários à análise para a decretação desta constrição. Em sendo prisão cautelar, submete-se a prisão preventiva aos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que no processo penal são conhecidos respectivamente por *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*: aquele trata da plausibilidade do direito de punir, caracterizado pela prova da existência do crime e pelos indícios da autoria ou da participação no delito; este se resume no perigo que a permanência do acusado em liberdade representa para a eficácia das investigações, do processo criminal e da própria segurança da sociedade. No que toca ao *fumus commissi delicti*, os autos trazem elementos quanto à autoria delitiva, quanto à elementar da grave ameaça do ilícito, conforme relato da testemunha Ana Carolina Pivovar da Silva (fls. 26/27), quando afirma que "reconheceu, sem sombra de dúvidas, a pessoa identificada como sendo Thiago André Rodrigues Garcia, como sendo o autor do disparo o qual vitimou seu pai, tendo esta plena certeza pelo fato de que esteve frente a frente com Thiago no momento do disparo". Quanto à materialidade, esta faz-se presente pelo laudo de exame de local de morte (fls. 21/25). Quanto ao *periculum libertatis*, há de se destacar a gravidade do crime imputado ao requerente, cuja elementar exige o emprego de violência, a qual foi utilizada no caso concreto, de onde resultou a morte de Valmir Lara da Silva. Ademais, consulta efetuada no sistema Oráculo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denuncia que, embora não possua condenação anterior com trânsito em julgado tampouco condenação que o faça reincidente frente ao delito que agora lhe é imputado -, Thiago André Rodrigues Garcia é freqüentador assíduo das anotações de antecedentes delitivos. Mesmo estando em gozo de benefícios, como liberdade provisória, teve a capacidade de se envolver em novas práticas delitivas, revelando a descrença para com os institutos penais alternativos à prisão. Subordina-se, portanto, a prisão preventiva a estes dois pressupostos. (...). Ora bem, presentes ambos os pressupostos da prisão preventiva, conjugados com a necessidade da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, encontra-se plenamente viável e legal a decretação da prisão cautelar contra o requerente. Ressalte-se que, conforme permissivo legal do art. 316 do Código de Processo Penal,

o juiz pode revogar a preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Insta, por fim, destacar que as alterações realizadas pela Lei nº 12.403/11 no Código de Processo Penal autorizaram a prisão cautelar orientada pela aplicação do princípio da proporcionalidade. Assim, quaisquer medidas cautelares aplicadas ao processo penal, sejam elas prisionais ou não, têm de obedecer a tal princípio, o qual se desdobra em necessidade, adequação e proibição de excessos: adequação é a relação entre meio e fim, vale dizer, o meio utilizado deve ser apto a alcançar o fim desejado, de modo a ser proporcional; por necessidade, exigibilidade ou princípio da menor ingerência possível entende-se que não basta o meio atingir o fim, mas sim que seja o menos gravoso possível; por fim, a relação do custo da medida com os benefícios por ela trazidos sintetizam a proibição do excesso. Restam claras a necessidade e a adequação da prisão preventiva pela gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições do agente, sem tocar no preenchimento dos pressupostos e condições desta constrição, conforme exposição já realizada. Note-se que o crime reprimido traz elevado grau de insegurança social e temor aos cidadãos, sendo que a soltura prematura do requerente geraria descrédito ao Estado, dificultando-se, inclusive, a necessária instrução criminal". Desta feita, ao contrário do alegado pela impetrante, não se pode afirmar que mencionada decisão não descreve, com base em elementos concretos extraídos dos autos a presença dos requisitos autorizados da custódia cautelar. Finalmente e apenas para argumentar, tenho para mim que eventuais condições pessoais favoráveis ao ora paciente não obstam a manutenção da prisão preventiva, principalmente quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica no presente caso. Por outro lado, a par da decisão apontar indícios suficientes de autoria, a negativa por parte do paciente não pode ser apreciada por meio deste remédio heróico, pela necessidade de aprofundado exame das provas, o que é incompatível com a restrição via do Habeas Corpus. Assim, a priori, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para conceder, de plano, a liminar pleiteada, de modo que a mesma não pode ser deferida sem um exame mais apurado, por esta Egrégia Câmara Criminal. Ademais, a questão ora suscitada será melhor observada e detalhada por ocasião da análise do mérito do remédio heróico. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à douta autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas, notadamente no que diz respeito aos fatos narrados na inicial. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (sigla: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cumpra-se com urgência. 4. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. 6. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. Curitiba, 06 de setembro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator 0051 . Processo/Prot: 0824939-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/322484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0017604-31.2011.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Timóteo Calistro de Souza (advogado). Paciente: Woltoncir da Silva Bury (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 824939-4 O advogado Timóteo Calistro de Souza impetrou o presente Habeas Corpus em favor de WOLTONCIR DA SILVA BURY, preso em flagrante delito no dia 25 de agosto de 2011, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006. Alegou que a balança apreendida estava inutilizada e não pertencia ao acusado, ainda que o valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) mostra-se insignificante, sendo que as evidências demonstram que a droga destinava-se a seu consumo. Registrou que o réu não possui antecedentes, tendo família, ocupação lícita, endereço certo. Disse inexistirem elementos a justificar seu cárcere cautelar, possuindo o direito de responder em liberdade. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela liberdade provisória do paciente ou revogação da prisão preventiva, com expedição de competente Alvará de Soltura. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O auto de prisão em flagrante, anexo a exordial, narra que o paciente foi preso em flagrante por policiais, durante averiguações de denúncias anônimas, eis que teria, em tese, dispensado invólucro contendo 21 buchas de crack. Logrando os agentes encontrarem na casa do paciente, no interior de um tênis, outras 30 gramas do mesmo entorpecente, além de balança de precisão e valores em dinheiro. Cumpre asseverar que as questões como a de que a droga destinava-se ao consumo pessoal e a balança e dinheiro apreendidos não denotarem, por si só, a traficância, são temas que importam no exame da matéria de prova a ser produzida na ação penal, não sendo críveis de exame por meio do Habeas Corpus. Não há, assim como afastar os indícios de traficância por meio do writ. O flagrante foi homologado (fls. 38-41), decretando o magistrado a prisão preventiva do acusado. Ocasião em que discorreu acerca da vedação da liberdade provisória, prevista no artigo 44, da Lei 11.343 de 2006, bem como ponderou sobre o *periculum in mora* com a necessidade de "garantia da ordem pública" e para assegurar a "aplicação da lei penal" e a "conveniência da instrução". Logo, não bastassem os fundamentos para manutenção do cárcere cautelar a justificá-lo nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal, diante das evidências da traficância (apreensão de mais de 30 gramas de Crack, balança de precisão e dinheiro trocado), comunga este Tribunal do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória, em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n. 11.343/06), o que por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. Ademais, a edição da Lei nº 12.403/11 que promoveu alteração ao Título IX, do Código de Processo Penal, conferindo nova

dinâmica as prisões no Código de Processo Penal, em nada alterou a vedação a liberdade provisória, contida no artigo 44, primeira parte, da lei nº 11.343/06 Lei de Drogas (Precedentes desta Câmara, HC nº HC N. 789.780-7, de lavra do Excelentíssimo Desembargador Rogério Kanayama, julgado em: 07-07-2011) Noto, também, que as condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não lhe garantem o deferimento da liberdade. Diante do exposto, indefiro a liminar. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 5. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Intime-se Curitiba-PR, 06 de setembro de 2011 JEFFERSON ALBERTO JOHNSON Juiz Substituto em 2º Grau

0052 . Processo/Prot: 0825160-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/318316. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027385-74.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Thiago Cesar Giuzzi (advogado). Paciente: Fabricio Marcelino Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Fabricio Marcelino Pereira, preso preventivamente no dia 15 de abril de 2011 (fls. TJ 44), pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 70, ambos do Código Penal, em que se alega, em síntese, excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. Requer-se, então, a concessão da liberdade ao paciente com a consequente expedição do alvará de soltura. 2. Não vislumbro, de pronto, o alegado constrangimento ilegal porquanto não há provas pré-constituídas acerca do atual andamento processual. Indefiro, assim, o pedido de liminar. 3. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, em especial a respeito da atual fase da ação penal, bem como para que encaminhe cópia das peças que entender necessárias. 4. Intime-se o advogado. 5. O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Rogério Kanayama Relator

0053 . Processo/Prot: 0825510-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/324661. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025971-20.2011.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cláudio Nunes do Nascimento (advogado), Marroquis Borgo Freire (advogado). Paciente: Maicon Fernando Gomes Livi (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 825.510-3 Impetrantes: BEL. CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO E OUTRO Paciente: MAICON FERNANDO GOMES LIVI Impetrado: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASCAVEL Relator: Des. Rogério Kanayama 1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Maicon Fernando Gomes Livi, preso em flagrante delito em 19 de julho de 2011, pela prática dos crimes de extorsão mediante sequestro, cárcere privado e administração de substância entorpecente. Os impetrantes alegam, em suma, constrangimento ilegal decorrente da decisão que converteu a prisão em flagrante do réu em preventiva e das decisões que indeferiram os pedidos de revogação da cautelar. Requerem, então, a concessão de liberdade provisória, expedindo-se, imediatamente, o competente alvará de soltura em favor do paciente. 2. Cumpre ressaltar, por primeiro, que anteriormente impetrou-se, em favor do ora paciente, o habeas corpus nº 816.565-9, cujo pedido liminar foi indeferido em 17.08.2011. Questionou-se no referido habeas corpus a legalidade da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. TJ - 140/verso) e das decisões que indeferiram o pedido de revogação da cautelar (fls. TJ - 150/151, 167/168, 178/verso e 409/410). Vê-se, então, que parte do presente writ é mera reiteração do anterior. Contudo, após o indeferimento do pedido liminar, houve novo pedido de revogação da prisão preventiva, o qual restou indeferido em 01.09.2011 (fls. TJ - 61/62). Não vislumbro, de pronto, qualquer ilegalidade resultante desta última decisão do Juízo "a quo". É que o il. Magistrado manteve a prisão preventiva do paciente sob o argumento de que permanecem presentes os requisitos da cautelar e de que não há fato novo apto a alterar a situação do réu, o que é fundamento suficiente. De qualquer sorte, ressalte-se que a concessão de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, diante de manifesto constrangimento ilegal. Indefiro, assim, o pedido de liminar. 3. Solicitem-se informações a douta autoridade impetrada, que deverá encaminhar cópia das peças que entender necessárias. 4. Intimem-se os advogados. 5. O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 05 de setembro de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0054 . Processo/Prot: 0825627-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/324444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011118-30.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Bruno Augusto Vigo Milanez (advogado), Felipe Foltran Campanholi (advogado). Paciente: Allancastro de Castro e Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 825.627-3 Impetrantes : Bruno Augusto Vigo Milanez Felipe Foltran Campanholi. Paciente : Allancastro de Castro e Silva. Os advogados Bruno Augusto Vigo Milanez e Felipe Foltran Campanholi impetram Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de Allancastro de Castro e Silva, preso em flagrante em 09 de junho de 2011, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e artigo 16, caput, da Lei 10.826/03, alegando constrangimento ilegal do duto Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, que até o presente momento não converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, inciso I, do Código de Processo Penal nova redação pela Lei 12.403/11). Alega também, que houve violação à regra do antigo artigo 310, parágrafo único, do CPP. Solicite-se informações ao duto Juízo, acerca da situação prisional do paciente, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou

sistema mensageiro. O pedido de liminar será apreciado após resposta. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator 0055 . Processo/Prot: 0825877-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/311644. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00013543 Ação Penal. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Fabio da Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Vistos e examinados estes autos de "habeas corpus", atados sob nº 825877-3 Os advogados Ian Anderson Staffa Maluf de Souza e Anelice de Sampaio impetraram o presente habeas corpus em favor de Fábio da Rosa, alegando que o paciente, em 30 de abril de 2010, teve unificadas as condenações dos autos sob nº 2007.071.000596-2 e nº 2009.071.2479. Porém, em razão do apenamento contido nos autos de processo nº 2009.071.2479 ter sido reduzido por este Tribunal, ocorreu nova unificação de penas pelo Juízo "a quo", no dia 21 de julho de 2011, resultando o apenamento em 12 (doze) anos e 08 (oito) meses, em regime fechado. Entretanto, alegaram que o paciente havia progredido para o regime semiaberto em 05 de abril de 2011. Sustentaram que houve prejuízo ao sentenciado com a alteração do regime fixado na unificação, pois estava cumprido pena em regime semiaberto. Por derradeiro pugnaram, liminarmente, pela anulação da unificação de pena ocorrida em 21 de julho de 2011, evitando a "regressão do paciente ao regime fechado", perdurando os efeitos da antiga unificação. É o relatório. 2. É indubitavelmente satisfativa a liminar que, no tempo da sua duração, produz efeitos definitivos, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator. 1 3. Portanto, antes da apreciação da liminar é necessário colher informações junto a autoridade coatora, bem como que os impetrantes, no prazo de 05 dias, tragam aos autos cópia da decisão proferida em 05 de abril de 2011 que promoveu a progressão de regime ao sentenciado para o semiaberto. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que informe acerca da nova unificação das penas, ocorrida em 21 de julho de 2011, que importou 1 Neste sentido STJ- AgRg no HC 27258/SP-Rel.Min. Hamilton Carvalhido no regime fechado, quando alegam os impetrantes ter o sentenciado, meses antes, progredido para o regime semiaberto. Prazo de 05 dias. Encaminhe-se cópia da petição inicial. Cópia desta decisão servirá de ofício. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. 5. À Divisão, cumpra o item 3 desta decisão. Após, com a juntada dos documentos e informações, voltem. Int. Curitiba-PR, 12 de setembro de 2011. JEFFERSON ALBERTO JOHNSON Juiz Substituto em 2º grau

0056 . Processo/Prot: 0826062-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/323278. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004034-03.2011.8.16.0037 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila (advogado). Paciente: Gabriel Fernandes Toschi (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Indefiro a liminar

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Bel. Marcos Aurélio Mathias D'Ávila em favor de GABRIEL FERNANDES TOSCHI, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do duto Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo fato deste ter indeferido o pedido de relaxamento do flagrante e/ou liberdade provisória formulado em favor do ora paciente, em decisão carente de motivação, "não indicando a hipótese autorizadora válida da prisão preventiva ocorrida na espécie para poder denegar o benefício". Sustenta o impetrante, em longo arrazoado, que o ora paciente foi preso, mesmo não estando em estado de flagrância, no dia 06.08.2011, dentro de sua residência, por suposta prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, devendo esta prisão ser considerada nula, porque fundamentada em "Mandado de Busca e Apreensão desconhecido", violando, portanto, os direitos constitucionais do ora paciente. Afirma que não estão presentes in casu os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, e que embora o artigo 44 da Lei de Drogas vede a concessão de liberdade provisória, "há na jurisprudência pátria discussão sobre a constitucionalidade de referido dispositivo, assim como se foi ou não derogado pela Lei n. 11.464/07, que dispõe ser inviabilizada a liberdade provisória em crimes hediondos com base apenas na vedação legal". Argumenta que o paciente possui todos os requisitos para responder ao processo em liberdade, "já que não responde a outro processo criminal", tem residência fixa e atividade laboral lícita, bem como declaração de seus familiares de que o mesmo é usuário de drogas sendo que uma vez solto, não colocará em risco nenhum dos pressupostos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, aos quais a prisão preventiva visa preservar. Requer a concessão da ordem, liminarmente, cassando ou revogando o despacho que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante c/c liberdade provisória, concedendo ao ora paciente o direito de aguardar em liberdade até o julgamento do presente writ e, ao final, a confirmação da liminar, "com pedido de extensão ao outro acusado". 2. Pela análise perfunctória dos autos, não vislumbro, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que a decisão de fls. 120/122 - que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão do ora paciente -, embora sucinta, demonstra a necessidade da manutenção da custódia cautelar do mesmo. Com efeito, colhe-se do decisum: "Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado pelo réu Gabriel Fernandes Toschi, acusado da prática do crime de tráfico de entorpecente. Em face da edição da Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2.011, com

vigência a partir de 04 de julho do corrente ano, que introduziu alterações no Código de Processo Penal instaurando no ordenamento nova sistemática em relação a prisão cautelar, mesmo admitidas as hipóteses de prisão cautelar (flagrante, temporária e preventiva), a manutenção da custódia provisória somente se torna possível em duas situações: prisão temporária e prisão preventiva. Ou seja, não mais há espaço para a segregação com base exclusivamente no auto de prisão em flagrante. Enquanto isso, como requisito para a decretação da prisão preventiva, além daqueles estabelecidos no artigo 312, do Código de Processo Penal, destaca-se a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, do citado Código. (...). No caso dos autos, em que pesem as razões invocadas pelo réu, colhe-se que ele foi detido de posse de nada menos do que 24 pedras de crack, não sendo possível afirmar, ao menos nesta fase, que a substância apreendida destinava-se a uso próprio, ao contrário, consta dos autos que a substância estava devidamente acondicionada e pronta para a venda, circunstância que recomenda a manutenção de sua prisão em garantia da ordem pública considerando a proliferação da venda de drogas que tem se verificado neste Foro Regional, com o consequente aumento da criminalidade (furtos, roubos e homicídios) motivados pelo tráfico. Diante do exposto, indefiro o pedido e mantenho a prisão do réu". De outra sorte, a questão ora suscitada será melhor observada e detalhada por ocasião da análise do mérito do remédio heróico, uma vez que, conforme já salientado em anteriores votos de minha relatoria, esclareço que o tipo legal pelo qual o ora paciente foi denunciado se encontra inserido no rol dos denominados crimes hediondos, conforme se depreende do artigo 2º, da Lei n. 8.072/90. Nesta esteira, consoante disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, é vedada a concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática dos delitos catalogados no referido diploma legal. E é certo que o reconhecimento da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo reclama a observância pelos Tribunais da cláusula de reserva de plenário, sob pena de nulidade, consoante disposto no artigo 97, da Constituição Federal e Súmula Vinculante n. 10. Assim, a priori, não vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para conceder, de plano, a liminar pleiteada, de modo que a mesma não pode ser deferida sem um exame mais apurado, por esta Egrégia Câmara Criminal. Ainda e apenas para argumentar, tenho para mim que eventuais condições pessoais favoráveis ao ora paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar, principalmente quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica in casu. Finalmente, a par da decisão apontar indícios suficientes de autoria, a negativa por parte do paciente não pode ser apreciada por meio deste remédio heróico, pela necessidade de aprofundado exame das provas, o que é incompatível com a restrita via do Habeas Corpus. Todas as demais questões suscitadas, tais como, atipicidade da conduta do paciente, inviolabilidade do seu domicílio e remessa dos autos para o Juizado Especial Criminal serão observadas se forem cabíveis - quando da análise do mérito do Habeas Corpus. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à douta autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas, notadamente no que diz respeito aos fatos narrados na inicial. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (sigla: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cumpra-se com urgência. 4. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. 6. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. Curitiba, 13 de setembro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 3ª Câmara Criminal  
Relação No. 2011.09486**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Alberto Andreassa	010	0822181-0
Adriano Minor Uema	005	0815061-2
Airton Pereira da Silva	008	0820067-7
Anelice de Sampaio	003	0825877-3
	004	0825877-3
Antônio Pellizzetti	005	0815061-2
	009	0821193-6
Gianne Caparica Câmara	006	0815144-6
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	003	0825877-3
	004	0825877-3
Jefferson Martins Leite	005	0815061-2
	009	0821193-6
Julio Adriano Tonatto Philbert	001	0824275-5
Luiz Antônio Câmara	006	0815144-6
Marcos Antonio Germano	007	0817684-3
Maria Claudia de Araujo Coimbra	002	0822718-7
Rodrigo C Barbato Fabris da Silva	010	0822181-0

Sérgio Aparecido Vicentini	006	0815144-6
William Carneiro Bianeck	006	0815144-6

Vista ao(s) Advogado (s) - para que, no prazo de 48 horas, junte-a aos autos, sob pena de indeferimento do pleito, nos termos do art. 304, do RITJPR, e; - Prazo : 2 dias 0001 . Processo/Prot: 0824275-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/310348. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016484-32.2011.8.16.0019 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Julio Adriano Tonatto Philbert (advogado). Paciente: Erich Joan de Almeida Bahr (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Motivo: para que, no prazo de 48 horas, junte-a aos autos, sob pena de indeferimento do pleito, nos termos do art. 304, do RITJPR, e;. Vista Advogado: Julio Adriano Tonatto Philbert (PR055633)

Vista ao(s) Advogado (s) - para que nos termos do artigo 304 do Regimento Interno desta Corte, faculto à ilustre advogada impetrante a juntada dos documentos necessários,

0002 . Processo/Prot: 0822718-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/309985. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033816-27.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Maria Claudia de Araujo Coimbra (advogado). Paciente: Otinel Dias da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Motivo: para que nos termos do artigo 304 do Regimento Interno desta Corte, faculto à ilustre advogada impetrante a juntada dos documentos necessários, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los. Vista Advogado: Maria Claudia de Araujo Coimbra (PR054844)

Vista ao(s) Advogado (s) - para que, no prazo de 05 dias, tragam aos autos cópia da decisão proferida em 05 de abril de 2011 que promoveu a progressão de regime ao sentenc

0003 . Processo/Prot: 0825877-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/311644. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00013543 Ação Penal. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Fabio da Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Motivo: para que, no prazo de 05 dias, tragam aos autos cópia da decisão proferida em 05 de abril de 2011 que promoveu a progressão de regime ao sentenciado para o semiaberto.. Vista Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (PR046769)

Vista ao(s) Advogado (s) - no prazo de 05 dias, tragam aos autos cópia da decisão proferida em 05 de abril de 2011 que promoveu a progressão de regime ao sentenciado para

0004 . Processo/Prot: 0825877-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/311644. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00013543 Ação Penal. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Fabio da Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Motivo: no prazo de 05 dias, tragam aos autos cópia da decisão proferida em 05 de abril de 2011 que promoveu a progressão de regime ao sentenciado para o semiaberto.. Vista Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (PR046769)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias

0005 . Processo/Prot: 0815061-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/180889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009435-26.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Elisabete Fontoura de Liz. Advogado: Jefferson Martins Leite, Antônio Pellizzetti. Apelante (2): Sandra Eliane Santana. Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Adriano Minor Uema (PR033413)

Vista ao(s) Advogado (s) - para que ofereça contrarrazões no prazo legal. - Prazo : 8 dias

0006 . Processo/Prot: 0815144-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/186852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011554-96.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Dal Distribuidora Automotiva Ltda (Assistente de Acusação). Advogado: William Carneiro Bianeck, Luiz Antônio Câmara, Gianne Caparica Câmara. Apelado: Lidiane Marques Rossito. Advogado: Sérgio Aparecido Vicentini. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Motivo: para que ofereça contrarrazões no prazo legal.. Vista Advogado: Sérgio Aparecido Vicentini (PR021841)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias

0007 . Processo/Prot: 0817684-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/222543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001264-80.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fabricio Fernandes. Advogado: Marcos Antonio Germano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Marcos Antonio Germano (PR036571)

0008 . Processo/Prot: 0820067-7 Apelação Crime



. Protocolo: 2011/174209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004298-34.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Joao Batista dos Santos. Advogado: Airton Pereira da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Airton Pereira da Silva (PR035511)

0009 . Processo/Prot: 0821193-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/206349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009309-73.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Heryvelton Krasnievicz Jacobsen. Advogado: Jeferson Martins Leite, Antônio Pellizzetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Antônio Pellizzetti (PR007549), Jeferson Martins Leite (PR049082)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões de recurso, conforme requerido às fls. 258. - Prazo : 8 dias

0010 . Processo/Prot: 0822181-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/204839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004515-48.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Carlos André Chaves Koschel. Advogado: Rodrigo C Barbato Fabris da Silva, Abel Alberto Andreassa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Motivo: para apresentar as razões de recurso, conforme requerido às fls. 258.. Vista Advogado: Abel Alberto Andreassa (PR043038), Rodrigo C Barbato Fabris da Silva (PR043009)

## SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 4ª Câmara Criminal  
Relação No. 2011.09525**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan Renostro Barbieri	010	0744476-6
Alexandre Sarge Figueiredo	004	0719517-3
Alikan Zanotti	004	0719517-3
Aline Cristina Bond Reis	042	0807471-3
Allan Kardec Carvalho Rodrigues	015	0758631-6
Alus Natal Alessi	029	0796877-6
Ana Paula da Silva	035	0803660-4
Carlos da Costa Florêncio	014	0753928-4
Célio Aparecido Ribeiro	007	0725128-3
Célio Cesar Fernandes	030	0799688-1
	031	0799691-8
Cilmar Francisco Pastorello	003	0714090-7
Cleiton Camilo dos Santos	014	0753928-4
Cléo Rodrigo Fontes	008	0736657-6
Debora Maria Cesar de Albuquerque	034	0803602-2
Edinaldo Linhares de Oliveira	040	0804717-2
Edmar José Chagas	043	0809092-0
Eduardo Nogueira de Moraes	013	0750475-6
Eduardo Pacheco	010	0744476-6
Evandro Mauro Cardozo	025	0791958-6
Everton Divanor Leal de Jesus	038	0804559-0
Fábia Cristina Asolini	003	0714090-7
Fernando Boberg	012	0750397-7
Guilherme da Silva Estefanuto	016	0762823-3
HELENO RUDNIAK VIDAL VIEIRA	019	0775108-6
Hélio Francisco Freitas	021	0786748-7
Jefferson Kendy Makyama	002	0676836-7/01
Jefferson Xavier da Silva	039	0804704-5
Jessica Azevedo Trolezi	024	0789784-5
José Wilmar Zwierzikowski	019	0775108-6
Josleide Scheidt do Valle	007	0725128-3
Laertes de Souza	018	0772569-7/01
Leonel Stevam Filho	006	0724529-6
Luciano Badia	003	0714090-7

Márcia Wesgueber	007	0725128-3
Marco Antonio Ribeiro de M. Lagos	005	0721901-6
Marcos Cristiani Costa da Silva	037	0804547-0
Maria Laurete de Souza Chagas	043	0809092-0
Micheli Cristina D. d. Santos	022	0786792-5
Micheli Cristina Saif	033	0803182-5
Nelson Scarpim Junior	001	0676198-2
Nilson Magalhães dos Santos	036	0804273-5
Odemil Pineda Bergamaschi	041	0806246-6
Paulo Roberto Belo	009	0744323-0
Pedro Bento Tubiana	025	0791958-6
Pedro Luiz Marques	014	0753928-4
Roberto Rolim de Moura Junior	026	0794727-3
	027	0794739-3
Robson Luis de Paula Bergamaschi	041	0806246-6
RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH	025	0791958-6
Rossana Helena Karatzios	011	0750364-8
Sérgio Neves de Oliveira Júnior	010	0744476-6
Silvio Oliveira da Silva	023	0789337-6
Tania Mara Podgurski	032	0799805-2
Vanessa Fernanda Fransozi	033	0803182-5
Vânia Maria Forlin	017	0763469-3
Wilmair Aloisio Pereira dos Santos	020	0786735-0

### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0676198-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/119268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011544-13.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Guilherme de Lima Variki. Advogado: Nelson Scarpim Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME PATRIMONIAL CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DESCRITAS NO ART. 157, § 2º, II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP RECURSO DE UM DOS DENUNCIADOS INÉPCIA DA DENÚNCIA INOCORRÊNCIA INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE OS FATOS CORRETAMENTE E INDIVIDUALIZA AS CONDUTAS DOS ACUSADOS PRELIMINAR REJEITADA MÉRITO PLEITO ABSOLUTÓRIO INVIABILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE EVIDENCIADAS PALAVRAS DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHA HARMÔNICAS E COERENTES, HÁBEIS A EVIDENCIAR A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO APELANTE RECONHECIMENTO DOS RÉUS VALIDADE APREENSÃO DA RES FURTIVA EM PODER DOS AGENTES PLEITO PELA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À TENTATIVA NO MÁXIMO PERCENTUAL LEGAL NÃO ACOLHIMENTO SENTENÇA QUE RECONHECE A APLICAÇÃO DO ROUBO EM SUA FORMA TENTADA CASO EM QUE O CRIME FORA CONSUMADO INEXISTÊNCIA, PORÉM, DE RECURSO MINISTERIAL MANUTENÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA EM O ART. 14, II, DO CP MANUTENÇÃO DA REDUÇÃO MÍNIMA PENA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0676836-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/127227. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 676836-7 Apelação Crime. Embargante: Charles Cluzeni da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Jefferson Kendy Makyama. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PLEITO PELA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO NOMEADO PARA APRESENTAR A APELAÇÃO CRIMINAL ARBITRAMENTO EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ESPECIFICADOS NAS ALÍNEAS "A", "B", E "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE SE APLICA SUBSIDIARIAMENTE EMBARGOS ACOLHIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0714090-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/288734. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001691-77.2010.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Duarte (Réu Preso). Advogado: Cilmar Francisco Pastorello, Luciano Badia, Fábica Cristina Asolini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de

votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCS. I E II, DO CP) CONDENAÇÃO DE APENAS UM DOS DENUNCIADOS RECURSO DA DEFESA TESE DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA AFASTADA INSURGÊNCIA QUANTO À REPRIMENDA E REGIME DEVIDA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS EM O ART. 59 DO CP SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO PENA PROVISÓRIA ADEQUADAMENTE SOPESADA EM A R. SENTENÇA, MANTIDA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL 3ª FASE PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES (EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS) EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA NO PATAMAR DE 2/5 (DOIS QUINTOS) DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA MANUTENÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME PARA O SEMIABERTO INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 3º, DO CP CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE AUTORIZAM A APLICAÇÃO DE REGIME MAIS RIGOROSO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0719517-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/314616. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 000060-62.2006.8.16.0059 Ação Penal. Apelante: Anderson William Gonçalves. Advogado: Alexandre Sarge Figueiredo, Alikan Zanotti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL RECEPÇÃO QUALIFICADA NO EXERCÍCIO DE COMÉRCIO IRREGULAR DE COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETAS ART. 180, §1º E §2º, DO CÓDIGO PENAL CONDENAÇÃO RECURSO AQUISIÇÃO DE MOTOS FINANCIADAS OU ORIUNDAS DE CONSÓRCIO, QUE POSSUÍAM DÉBITOS BENS PROVENIENTES DE CRIME ANTERIOR DE DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA ART. 171, INC. I, DO CÓDIGO PENAL CONHECIMENTO ACERCA DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS "GOLPE DO FINANCIAMENTO" CONFIGURADO ALÍBI NÃO EVIDENCIADO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO RECURSO DESPROVIDO. 1. Imprescindível lembrar que para a caracterização do tipo de injusto de recepção, é indispensável a existência de um crime anterior, de natureza patrimonial ou não. Contudo, não é necessária a apuração desse crime antecedente em processo ultimado, bastando tão somente, a prova da sua existência (in PRADO, Luiz Regis. "Curso de direito penal brasileiro", volume 2: parte especial: arts. 121 a 183. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 682 e 683). 2. Restou demonstrado que a motocicleta apreendida era alienada fiduciariamente e foi objeto do conhecido "golpe do financiamento", no qual a pessoa que contrata com a alienação fiduciária vende ou entrega o bem (que pertence à instituição financeira) como se fosse próprio e sem ônus, o que configura a infração penal descrita no art. 171, inc. I, do Código Penal. 3. Em se tratando do crime de recepção, o ônus da prova é invertido, cabendo ao receptor provar a origem da coisa adquirida. In casu, o apelante não se desincumbiu de tal ônus, já que a alegada licitude da aquisição do veículo não restou demonstrada nos autos.

0005 . Processo/Prot: 0721901-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/328786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000589-83.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Joarez Pereira Madruga (Réu Preso). Def.Dativo: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS, POSSE DE MUNIÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA CONDENAÇÃO RECURSO PEDIDO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE INVIABILIDADE PRELIMINAR REJEITAÇÃO MÉRITO ALEGAÇÃO DE QUE AS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA REALIZADA PELA POLÍCIA NA CASA DO RÉU SÃO ILÍCITAS IMPROCEDÊNCIA ESTADO DE FLAGRÂNCIA QUE PERMITE A ENTRADA DOS POLICIAIS SEM MANDADO JUDICIAL INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE ARGUIÇÃO DE FLAGRANTE FORJADO NÃO COMPROVAÇÃO AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE DIVERSIDADE DE DROGAS APREENHIDAS NA RESIDÊNCIA DO RÉU, ALIADA ÀS DEMAIS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS VALIDADE NARCOTRAFICÂNCIA EVIDENCIADA CONJUNTO COERENTE E HARMÔNICO A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06 INVIABILIDADE ART. 333 DO CÓDIGO PENAL PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA IMPOSSIBILIDADE OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA PELO ACUSADO AOS POLICIAIS PARA LIVRAR-SE DA PRISÃO EM FLAGRANTE RECURSO DESPROVIDO. 1. O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, ainda mais quando além de ter permanecido preso durante todo o processo, na sentença condenatória, de maneira motivada, foi-lhe negado tal direito tendo em vista subsistirem os pressupostos que autorizam a decretação de sua custódia cautelar. 2. O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos por dever de ofício da repressão penal. 3. A mera

alegação de que a droga se destinava a consumo pessoal não é suficiente a descaracterizar o crime de tráfico ilícito de drogas, ainda mais quando esta versão se mostra isolada e destoante de todo o conjunto probatório produzido durante a persecução criminal. 4. O crime de corrupção ativa perfecciona-se com o oferecimento da vantagem. Trata-se de crime formal que se consuma com o simples oferecimento, ainda que não aceite, ou a promessa de futura vantagem.

0006 . Processo/Prot: 0724529-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/343587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010511-85.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fabiano da Silva Pinto (Réu Preso). Advogado: Leonel Stevam Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO MAJORADO (EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES) CONDENAÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO CONSUMADO PARA A FORMA TENTADA IMPOSSIBILIDADE CRIME QUE SE CONSUMA COM A MERA INVERSÃO DA POSSE DO BEM SUBTRAÍDO INSURGÊNCIA QUANTO À DOSIMETRIA PENAL PRETENSÃO PELA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO E FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0007 . Processo/Prot: 0725128-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/346926. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001569-62.2009.8.16.0046 Ação Penal. Apelante: Jefferson da Silva Melo. Advogado: Célio Aparecido Ribeiro, Josleide Scheidt do Valle, Márcia Wesgueber. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL RECEPÇÃO ARTIGO 180, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL CONDENAÇÃO RECURSO PRELIMINAR DE ATIPICIDADE DA CONDUTA REJEIÇÃO ATO ILÍCITO CABALMENTE DEMONSTRADO DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FRAGRANTE ALIADOS AOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE QUE O AGENTE SABIA DA ORIGEM CRIMINOSA DO BEM INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO DO VEÍCULO SINAIS IDENTIFICADORES SUPRIMIDOS PRESUNÇÃO DA CONSCIÊNCIA DE ILICITUDE ELEMENTO SUBJETIVO DEMONSTRADO PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO RECURSO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de crime de recepção, onde o princípio do ônus da prova tem aplicação inversa, a posse injustificada do bem faz presumir a autoria, competindo ao possuidor demonstrar em juízo que adquiriu os bens de forma idônea, o que não ocorreu no presente caso. 2. TACRSP: "Em se tratando de recepção, é indistigável a ação dolosa do agente que compra veículo sem documentos e placas de identificação e não se interessa em investigar a situação do veículo junto ao órgão competente" (RJDTACRIM 26/141).

0008 . Processo/Prot: 0736657-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/375203. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001523-09.2006.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Ilza Helena Silva. Def.Dativo: Cléo Rodrigo Fontes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, reconheceram, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, restando prejudicada a análise do mérito recursal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART.155, § 4º, IV, DO CP RECURSO DA DEFESA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS CABALMENTE COMPROVADAS DELAÇÃO INCORPORADA EM A CONFISSÃO DO COAUTOR EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBANTES PRODUZIDOS NO DECORRER DO FEITO CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A RESPALDAR O DECRETO CONDENATÓRIO PLEITO PELA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO POSSIBILIDADE CODENUNCIADO APLICAÇÃO DA NORMA PREVISTA NO ART. 580 DO CPP PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO RÉU MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS REDUÇÃO PELA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL SUPERAÇÃO DO LAPSO PRESCRIBENTE VERIFICADO ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE AO CORRÉU RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0744323-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/397105. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000174-13.2008.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Vanderlei de Souza. Def.Dativo: Paulo Roberto Belo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

conhecer o recurso, julgando-o prejudicado, declarando extinta a punibilidade do réu VANDERLEI DE SOUZA em razão da prescrição. EMENTA: APELAÇÃO CRIME FURTO CONDENAÇÃO À PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO RECURSO DA DEFESA RÉU QUE À EPOCA DOS FATOS ERA MENOR DE 21 ANOS DE IDADE PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE REDUZ PELA METADE DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINGTÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PELA PENA APLICADA, PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL.

0010 . Processo/Prot: 0744476-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/401817. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001013-70.2007.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Devair Pereira (Réu Preso). Advogado: Eduardo Pacheco, Sérgio Neves de Oliveira Júnior, Alan Renostro Barbieri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL (POR DUAS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA) RECURSO DA DEFESA RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA VALIDADE INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IMPRECISÃO RELEVANTE QUANDO DA IDENTIFICAÇÃO DO APELANTE CONDENAÇÃO AMPARADA EM OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DO FEITO PALAVRAS DAS VÍTIMAS ALIADAS AOS DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS FORMANDO UM CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0750364-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/401314. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004418-45.2005.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Carlos Roberto Vieira. Def.Dativo: Rossana Helena Karatzios. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal, restando prejudicada a análise do mérito recursal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO NO ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL RECURSO QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO SUPEREAÇÃO DO LAPSO PRESCRIBENTE VERIFICADO ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO E A PRESENTE DATA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO INCIDÊNCIA DOS ARTS. 107, INCISO IV, 109, INCISO V E 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. Em vista de ser a prescrição matéria de ordem pública, esta pode ser declarada de ofício se constatada pelo órgão julgador. Transcorrido tempo superior ao previsto no Código Penal, entre a publicação do decreto condenatório e a data do julgamento do presente recurso, e, em não havendo qualquer interrupção ou suspensão do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

0012 . Processo/Prot: 0750397-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/401931. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000714-24.2009.8.16.0098 Ação Penal. Apelante: Jose Alberto Rossignoli (Réu Preso). Advogado: Fernando Boberg. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente provido o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06 RECURSO DA DEFESA INSURGÊNCIA RECURSAL APENAS QUANTO À REPRIMENDA IMPOSTA PRELIMINAR PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA QUE SEJAM JUNTADAS AOS AUTOS INFORMAÇÕES DETALHADAS ACERCA DOS ANTECEDENTES DO RÉU DISPENSABILIDADE PENA-BASE CORRETAMENTE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM QUANDO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS SEUS ANTECEDENTES E DA CONDUTA SOCIAL NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA QUE DEVEM SER PONDERADAS EM DESFAVOR DO ACUSADO REPRIMENDA BÁSICA MANTIDA PENA INTERMEDIÁRIA REINCIDÊNCIA DÚVIDA RELATIVA À DATA EM QUE SE INICIOU A CONTAGEM DO QUINQUÍDIO LEGAL CARACTERIZADOR DA CITADA AGRAVANTE AFASTAMENTO READEQUAÇÃO DA PENA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0013 . Processo/Prot: 0750475-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/404219. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000253-64.2010.8.16.0115 Ação Penal. Apelante: Isabel Ferreira Cristina da Silva (Réu Preso). Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o recurso. EMENTA: APELAÇÃO

CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT", C/C ARTS. 40, INC. V E 33, § 4º, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006) CONDENAÇÃO RECURSO DA DEFESA INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO V DO ARTIGO 40 DA LEI 11.343/06 ENTORPECENTE APREENSIVO QUE SE DESTINAVA A OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO DESNECESSIDADE DA EFETIVA TRANSPosição DE FROTEIRAS ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS AMBIGUIDADE DE FRAÇÕES MENCIONADAS EM A R. SENTENÇA (EM UM MOMENTO, DETERMINA- SE A APLICAÇÃO DA DIMINUIÇÃO DE 1/3 E, EM OUTRO, DE 1/6) CORREÇÃO DETERMINAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO MAIS BENÉFICA (1/3) PLEITO PELO EMPREGO DA BENESE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06, NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) IMPOSSIBILIDADE NATUREZA ("CRACK") E CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DA DROGA APREENSIVA IMPOSIÇÃO DE REGIME SEMIABERTO INVIABILIDADE ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 (TANTO COM A REDAÇÃO ANTERIOR COMO ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 11.464/2007) PREVENDO SER O REGIME FECHADO O ADEQUADO PARA OS DELITOS HEDIONDOS E EQUIPARADOS INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO QUANTO À MODALIDADE DE REGIME A SER ESTABELECID A TAIS CRIMES SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS INSUSTENTABILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0753928-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/403919. Comarca: Iporá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000404-30.2009.8.16.0094 Ação Penal. Apelante (1): Josiane de Farias. Advogado: Pedro Luiz Marques. Apelante (2): Clayton Boeira Cadimo. Advogado: Carlos da Costa Florêncio, Cleiton Camilo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 CONDENAÇÃO RECURSOS ABSOLVIÇÃO INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA RÉUS QUE SE IMPUTAM RECIPROCAMENTE A PROPRIEDADE DA DROGA, BUSCANDO CADA QUAL SE EXIMIR DA RESPONSABILIDADE PELO ILÍCITO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS CONDIZENTES COM O DECRETO CONDENATÓRIO EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ANÔNIMA CONFIRMADA EM ABORDAGEM POLICIAL GRANDE QUANTIDADE DE TABLETES DE "CRACK" TRANSPORTADA EM VEÍCULO NARCOTRAFICÂNCIA EVIDENCIADA PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO PLEITO PELA REDUÇÃO DA FRAÇÃO CORRESPONDENTE À CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 INVIABILIDADE DA DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO SITUAÇÕES DO CASO CONCRETO QUE NÃO AUTORIZAM TAL MEDIDA IMPOSSIBILIDADE DA PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS AO RECURSO. 2. RECURSOS DESPROVIDOS.

0015 . Processo/Prot: 0758631-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/1480. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000456-88.2004.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Alcione Luiz Carvalho dos Anjos. Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, restando prejudicada a análise do mérito recursal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART.155, § 4º, IV, DO CP RECURSO DA DEFESA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CRIME FAMÉLICO NÃO COMPROVAÇÃO MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PENA PROVISÓRIA READEQUAÇÃO REINCIDÊNCIA RECONHECIDA EM DESFAVOR DO RÉU AGRAVANTE NÃO CONFIGURADA AFASTAMENTO EX OFFICIO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO INCIDÊNCIA SOBRE A PENA ISOLADA DE CADA CRIME (ARTIGO 119 DO CP) RÉU MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS REDUÇÃO PELA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL SUPEREAÇÃO DO LAPSO PRESCRIBENTE VERIFICADO ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA EXTINGTÃO DA PUNIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0762823-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/44902. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000610-95.2008.8.16.0153 Ação Penal. Apelante: Valdemir Luiz de Almeida (Réu Preso). Def.Dativo: Guilherme da Silva Estefanuto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO SIMPLES E ESTUPRO ART. 157, "CAPUT", E ART. 213, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME COMPARATIVO DE DNA PEDIDO FORMULADO PELO RÉU SOMENTE NA OPORTUNIDADE DAS ALEGAÇÕES FINAIS REJEIÇÃO AUTORIA E MATERIALIDADE PLENAMENTE COMPROVADAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO



RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO COMO SENDO AUTOR DOS CRIMES DECRETO CONDENATÓRIO MANUTENÇÃO DOSIMETRIA DA PENA PRIMEIRA FASE AVALIAÇÃO EQUIVOCADA DA CONDUTA SOCIAL INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 244 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0763469-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/55526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003423-30.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Lucas Gonçalves de Melo (Réu Preso), Leandro de Souza Tomáz (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL CONDENAÇÃO RECURSO PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPOSSIBILIDADE PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DE AMEAÇA OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL INVIABILIDADE SUBTRAÇÃO E GRAVE AMEAÇA DEVIDAMENTE COMPROVADAS RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA (CP, ART. 14, II) REJEIÇÃO INVERSA DA POSSE E CESSAÇÃO DA GRAVE AMEAÇA CARACTERIZADAS DOSIMETRIA DAS PENAS EXCLUSÃO DA AGRAVADA DA REINCIDÊNCIA VIABILIDADE RÉU PRIMÁRIO REDUÇÃO DA REPRIMENDA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL, EM RAZÃO DA PRESENÇA DE ATENUANTES VEDAÇÃO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 STJ RECONHECIMENTO DE ATENUANTE INOMINADA RELATIVA À INJUSTIÇA SOCIAL DESCABIMENTO MAJORANTES DE EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES FIXAÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL MERA ALUSÃO À QUANTIDADE DE MAJORANTES INVIABILIDADE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E VINCULADA ILEGALIDADE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 443 DO STJ REDUÇÃO DA REPRIMENDA READEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ACOLHIMENTO INSURGÊNCIA EM FACE DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS NÃO CONHECIMENTO SENTENÇA QUE EXPRESSAMENTE ISENTOU APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a aplicação do princípio da insignificância faz-se mister a análise não apenas do desvalor do resultado, mas também do desvalor da ação praticada. 2. É consabido que o delito tipificado no art. 146 do Código Penal é subsidiário e só se perfaz quando o fato não constitui infração mais grave, a exemplo do roubo. Portanto, por ter o conjunto probatório evidenciado que os réus se utilizaram do constrangimento ilegal (grave ameaça mediante emprego de faca) para realizar a subtração de bens, visando se apoderar injustamente dos mesmos, resta evidenciada a finalidade de apossamento. 3. A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da 'res furtiva', quer quando subtraída mediante violência, quer sob grave ameaça, sendo desinflante o fato de o agente não atingir a posse mansa e pacífica. 4. Com efeito, tem-se entendido que a escolha da fração de aumento em virtude da presença das majorantes deve ser pautada em elementos concretos que certifiquem a necessidade de se aplicar um quantum de aumento superior ao mínimo. Tal matéria encontra-se Sumulada sob nº 443 pelo STJ: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

0018 . Processo/Prot: 0772569-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/222965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 772569-7 Habeas Corpus. Embargante: Luis Fernando Kuss (Réu Preso). Advogado: Laertes de Souza (advogado). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURAÇÃO CONCLUSÃO QUE SE EXTRAÍ DO PRÓPRIO CONTEXTO DO ACÓRDÃO PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ EXAUSTIVAMENTE ANALISADA E JULGADA EMBARGOS QUE NÃO SE PRESTAM A TAL FIM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE REJEIÇÃO.

0019 . Processo/Prot: 0775108-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/65969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011585-43.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fernando de Moraes (Réu Preso), Rodrigo de Moraes Imbres (Réu Preso). Advogado: José Wilmar Zwiernickowski, HELENO RUDNIAK VIDAL VIEIRA. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade, em prover em parte o recurso dos réus para absolver Fernando de Moraes dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de droga, mantendo a condenação por posse ilegal de arma, e absolver Rodrigo de Moraes Imbres do crime de associação para o tráfico de drogas, ratificando-se, quanto a ele, os demais termos da decisão recorrida. EMENTA: TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, 35, LEI 11.343/2006) E POSSE ILEGAL DE ARMA (ART. 12

LEI 10.826/2003. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. Ausente o vínculo subjetivo na união dos agentes para a prática, estável e duradoura, do tráfico de drogas, não é juridicamente possível impor responsabilização pelo crime de associação. O tipo penal se caracteriza quando resta demonstrado pelos elementos de prova alinhavados nos autos a vontade de assim (e com o fim específico) agir. Inexistindo comprovação de que um dos réus sequer sabia que seu irmão tinha apanhado substância entorpecente para transportá-las da capital para o litoral, contratado que foi para assim proceder, a sua condenação pelo tráfico de droga não pode subsistir. A manutenção, no entanto, da responsabilização penal pelo crime de posse ilegal de arma de fogo é de rigor porque encontrada no local onde morava, não se recolhendo dos elementos de prova alinhavados nos autos explicação plausível para arredá-la. Recurso parcialmente provido.

0020 . Processo/Prot: 0786735-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/102856. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006003-23.2010.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Adenir Jesuino de Lima (Réu Preso). Advogado: Wilmar Aloisio Pereira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com recomendação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE DROGAS APREENSÃO DE 60 PEDRAS DE CRACK PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL DE 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO, COM APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, ART. 33, LEI 11.343/2006 NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, COM RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM.

0021 . Processo/Prot: 0786748-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/95778. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007187-84.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Tiago de Sene Moreira (Réu Preso). Advogado: Hélio Francisco Freitas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE DROGAS 1) ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS TESE DE INOCÊNCIA QUE SE ENCONTRA ISOLADA NOS AUTOS 2) PRETENSÃO POR REDUÇÃO DA PENA ACATAMENTO CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE NÃO SÃO DESFAVORÁVEIS AO RÉU ACUSADO QUE FAZ JUS A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, ART. 33, LEI DE DROGAS 3) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0786792-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/95724. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004662-74.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Orlando Caetano Junior (Réu Preso), Maurina Miranda Caetano. Advogado: Micheli Cristina Dionísio dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE DROGAS APREENSÃO DE 86 KG DE MACONHA 1) RÉUS CHARLES E MAURINA PRETENSÃO PELA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS TESE DE INOCÊNCIA QUE SE ENCONTRA ISOLADA NOS AUTOS 2) RÉU ORLANDO INSURGÊNCIA CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA NÃO ACOLHIMENTO SENTENÇA ESCORREITA NESSA PARTE ACUSADO QUE É REINCIDENTE 3) RÉU CHARLES A) PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR DE 1/6 UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006, PARA O PATAMAR MÁXIMO DE 2/3 NÃO ACOLHIMENTO CASO CONCRETO QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DE PATAMAR MÍNIMO EM FACE DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA B) PRETENSÃO PELO AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, V DA LEI 11.343/06 IMPOSSIBILIDADE MAJORANTE DE TRÁFICO ENTRE ESTADOS QUE RESTOU CONFIGURADA DESNECESSIDADE DE QUE A DROGA VENHA A SER TRANSPORTE PARA OUTRO ESTADO 4) RÉ MAURINA PENA CORRETAMENTE APLICADA INSURGÊNCIA QUE NÃO PROCEDE 5) NEGADO PROVIMENTO

0023 . Processo/Prot: 0789337-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/106017. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000257-8 Pedido de Progressão/Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: César Valdelírio Batista Silveira. Advogado: Silvío Oliveira da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. DEFERIDA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DO SEMIABERTO PARA O ABERTO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL VISANDO À CASSAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA ADUZINDO A INCOMPETÊNCIA

DO R. JUÍZO DA COMARCA DE BARRAÇÃO PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE INCIDENTE DE EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. APENADO AINDA NÃO IMPLANTADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO E RECOLHIDO NA COMARCA DE GUARAPUAVA. INCOMPETÊNCIA DO R. JUÍZO DA COMARCA DE BARRAÇÃO PARA PROCESSAR E JULGAR A PRETENSÃO PROGRESSÃO DE REGIME. COMPETÊNCIA PARA ATUAR NO FEITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE GUARAPUAVA, LOCAL ONDE O RÉU ENCONTRA-SE SEGREGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEP E ÍTEM 7.3.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. DECISÃO MONOCRÁTICA NULA. RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0789784-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/129021. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000867-87.2010.8.16.0109 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jairo Tavares da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Jessica Azevedo Trolezi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DE TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EXCLUSIVAMENTE SOBRE A QUESTÃO DA INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS, PRIMEIRAMENTE PELO MAGISTRADO E NA SEQUÊNCIA PELA ACUSAÇÃO E DEFESA ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NULIDADE INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0025 . Processo/Prot: 0791958-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/124113. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000477-04.2009.8.16.0061 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Claudinei Batisti. Def.Dativo: Pedro Bento Tubiana. Apelado (2): Jean Casimiro Wons. Def.Dativo: RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH. Apelado (3): Marcio Hansen. Def.Dativo: Evandro Mauro Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ministerial. EMENTA: APELAÇÃO CRIME DANO QUALIFICADO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, CP) FUGA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL COM ESCAVAÇÃO DE UM BURACO NO TETO DE CONCRETO DA CELA SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CASO CONCRETO EM QUE NÃO HOUE DOLO ESPECÍFICO, SEM O QUAL NÃO SE CONFIGURA O CRIME EM QUESTÃO PRECEDENTES DO STJ ABSOLVIÇÃO MANTIDA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0026 . Processo/Prot: 0794727-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/219414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00011877-2 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Roberto Rolim de Moura Junior (advogado). Paciente: Alessandra Fernandes Gavião (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESA PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. PLEITO VISANDO À REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NATUREZA DOS CRIMES PERPETRADOS E A BENESSE PLEITEADA. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº. 11.343/2006. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

0027 . Processo/Prot: 0794739-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/219410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00011877-2 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Roberto Rolim de Moura Junior (advogado). Paciente: Leon Henrique Fernandes da Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. PLEITO VISANDO À REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NATUREZA DOS CRIMES PERPETRADOS E A BENESSE PLEITEADA. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº. 11.343/2006. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

0028 . Processo/Prot: 0796694-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/198605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012799-69.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Daniel de Miranda Junior (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a presente ordem impetrada, a fim de se revogar a prisão preventiva decretada ao réu, oficiando-se o Juízo de origem. EMENTA: HABEAS CORPUS EXECUÇÃO PENAL - PACIENTE CONDENADO NAS PENAS DO CRIME DE ROUBO PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL AO SEMIABERTO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO MM. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL (2.ª VARA DA CAPITAL) E OBSTADO POR CONTA DE ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO D. JUÍZ DE DIREITO DA 14.ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE LEVARAM À DECRETAÇÃO DA MEDIDA PACIENTE QUE NÃO SE ACHAVA FORAGIDO, MAS, SIM, PRESO NA PENITENCIÁRIA CENTRAL DO ESTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURAÇÃO ORDEM CONCEDIDA.

0029 . Processo/Prot: 0796877-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/222526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0011195-39.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alus Natal Alessi (advogado). Paciente: Fabio Borsatto Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE AGENTES), ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, INCÊNDIO, DANO E RECEPÇÃO DE CARGA ALEGAÇÃO DE QUE A CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO SE JUSTIFICA AGENTES QUE RESTRINGIRAM A LIBERDADE DE UM FUNCIONÁRIO E ATEARAM FOGO NO VEÍCULO DA EMPRESA A FIM DE OCULTAR A AÇÃO CRIMINOSA, DEPOIS DE SUBTRAIR A CARGA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL MEDIDA QUE SE APRESENTA IMPRESCINDÍVEL ANTE A PERICULOSIDADE APRESENTADA 'IN CASU' DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM DENEGADA.

0030 . Processo/Prot: 0799688-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/239747. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005468-03.2011.8.16.0045 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Célio Cesar Fernandes (advogado). Paciente: Alan Henrique Duarte (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. A PROVA DA MATERIALIDADE E OS INDÍCIOS DE AUTORIA, SOMADOS AOS FUNDAMENTOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO AGENTE NÃO ELIDEM, POR SI SÓ, A POSSIBILIDADE DE SUA SEGREGAÇÃO, QUANDO NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

0031 . Processo/Prot: 0799691-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/239763. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005475-92.2011.8.16.0045 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Célio Cesar Fernandes (advogado). Paciente: Wilson Rafael Guilherme (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. A PROVA DA MATERIALIDADE E OS INDÍCIOS DE AUTORIA, SOMADOS AOS FUNDAMENTOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO AGENTE NÃO ELIDEM, POR SI SÓ, A POSSIBILIDADE DE SUA SEGREGAÇÃO, QUANDO NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

0032 . Processo/Prot: 0799805-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/238945. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005839-18.2011.8.16.0028 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Tania Mara Podgurski (advogado). Paciente: V. A. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juares Mero. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem.



0033 . Processo/Prot: 0803182-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/254987. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020513-23.2010.8.16.0129 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Micheli Cristina Saif (advogado), Vanessa Fernanda Franzozi (advogado). Paciente: Chandler Bernardo de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL VÍCIO PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRETENDIDO RELAXAMENTO DA PRISÃO ANTE A NULIDADE DO DECRETO FLAGRANCIAL. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES E FUNDAMENTAÇÃO HÁBIL PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NATUREZA DO CRIME PERPETRADO E A BENESSE PLEITEADA. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº. 11.343/2006. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO AGENTE NÃO ELIDEM, POR SI SÓ, A POSSIBILIDADE DE SUA SEGREGAÇÃO, QUANDO NECESSÁRIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE NÃO VERIFICADA. EVENTUAL DELONGA PLENAMENTE JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

0034 . Processo/Prot: 0803602-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/250354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0011246-50.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Vitor Luiz Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME ROUBO PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E PROVA DA MATERIALIDADE ACUSADO QUE FOI RECONHECIDO PELA VÍTIMA PRISÃO PREVENTIVA QUE DEVE SUBSISTIR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ORDEM DENEGADA

0035 . Processo/Prot: 0803660-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/252450. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001284-13.2010.8.16.0118 Ação Penal. Impetrante: Ana Paula da Silva (advogado). Paciente: Luiz Renato Cardoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE ACUSADO DE TRÁFICO DE DROGAS PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PESSOAIS PARA RESPONDER AO FEITO EM LIBERDADE IRRELEVÂNCIA INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DA LEI Nº. 11.343/2006 VEDAÇÃO EXPRESSA DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS CONSTITUCIONALIDADE PREVISTA NO INCISO XLIII, CF, QUE AUTORIZOU O TRATAMENTO DIFERENCIADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ADVENTO DA LEI 11.464/2007 QUE NÃO REVOGOU A LEI 11.343/2006 PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA RAZOABILIDADE SÚMULA 52 STJ ORDEM DENEGADA.

0036 . Processo/Prot: 0804273-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/254252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2003.00002175 Inquérito Policial. Impetrante: Nilson Magalhães dos Santos (advogado). Paciente: Aparecido Honório da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO QUE VISA À OBTENÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 197, DA LEI Nº 7.210/84. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

0037 . Processo/Prot: 0804547-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/251991. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016138-87.2011.8.16.0017 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos Cristiani Costa da Silva (advogado). Paciente: José Marcelo Teixeira Granero (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGADA INOCÊNCIA. IMPERTINÊNCIA. NÃO CABE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS A INCURSÃO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO AGENTE NÃO ELIDEM, POR SI SÓ, A POSSIBILIDADE DE SUA SEGREGAÇÃO, QUANDO

NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

0038 . Processo/Prot: 0804559-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/249438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00001025 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Everton Divanor Leal de Jesus (advogado). Paciente: Marcelo Jacob Ferreira Okonoski (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da presente ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS INCIDENTE EM EXECUÇÃO PENAL PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL AO SEMIABERTO INDEFERIMENTO BUSCA DO REEXAME DO PEDIDO NA VIA TRANSVERSA DO HABEAS CORPUS INADMISSIBILIDADE HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RECURSO DE AGRAVO. JÁ INTERPOSTO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO ORDEM NÃO CONHECIDA.

0039 . Processo/Prot: 0804704-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/249200. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007256-97.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Xavier da Silva (advogado). Paciente: Jeferson William Cardozo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS C.C. PORTE ILEGAL DE ARMA CONDENAÇÃO SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO EXAME DO MÉRITO - APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA PENDENTES DE JULGAMENTO VIA INADEQUADA ORDEM DENEGADA.

0040 . Processo/Prot: 0804717-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/250902. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Impetrante: Edinaldo Linhares de Oliveira (advogado). Paciente: Juliano dos Santos Moraes (Réu Preso), Efraim Renan dos Santos Moraes (Réu Preso), Rudimar Gonsalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTES DENUNCIADOS PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO IMPERTINENTE. NÃO CABE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS A INCURSÃO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. A PROVA DA MATERIALIDADE E OS INDÍCIOS DE AUTORIA, SOMADOS AOS FUNDAMENTOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO AGENTE NÃO ELIDEM, POR SI SÓ, A POSSIBILIDADE DE SUA SEGREGAÇÃO, QUANDO NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

0041 . Processo/Prot: 0806246-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/259180. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000006-75.2002.8.16.0176 Ação Penal. Impetrante: Odemil Pineda Bergamaschi (advogado), Robson Luis de Paula Bergamaschi (advogado). Paciente: Claudinei Domingos dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PACIENTE CONDENADO A 02 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO. PRETENSÃO DE VER RECONHECIDA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE AS CAUSAS INTERRUPTIVAS INSUFICIENTE PARA TAL FIM. ORDEM DENEGADA.

0042 . Processo/Prot: 0807471-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/255432. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033255-16.2010.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Aline Cristina Bond Reis (advogado). Paciente: André Luis Lopes Barbosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, com expedição, de ofício, ao Juízo de origem, revogando-se a prisão. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO PREVENTIVA PACIENTE ACUSADO DO COMETIMENTO DE ROUBO MAJORADO INSURGÊNCIA EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA 265 DIAS DE PRISÃO CAUTELAR PACIENTE QUE SEQUER FORA DENUNCIADO INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE CONSTITUCIONAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO ORDEM CONCEDIDA.

0043 . Processo/Prot: 0809092-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/259268. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000043-57.2007.8.16.0102 Ação Penal. Impetrante: Edmar José Chagas (advogado), Maria Laurete de Souza Chagas (advogado). Paciente: Maria



Aparecida Avelino. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS ESTELIONATO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA EXAME DO MÉRITO - VIA INADEQUADA ORDEM DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 4ª Câmara Criminal  
Relação No. 2011.09526**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agenor de Souza Leal Neto	010	0824697-1
	016	0824697-1
Amadeu Marques Junior	015	0823545-8
Anelice de Sampaio	006	0817817-2
Arlei Azolin	014	0818693-6
Cesar Augusto Rossato Gomes	001	0714642-1/01
Claudio Roberto Pereira	012	0709925-2
Francisco de Assis Hummel	009	0823907-8
Heitor Fabreti Amante	004	0798743-3
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	006	0817817-2
Luiz Celso Dalprá	013	0816482-5
Maurício Martinez Pereira	003	0793182-0
Nevair Soares da Cruz	011	0826157-0
Omar Gnach	008	0822300-5
Rosa Camila Biava	004	0798743-3
Viviane de Souza Vicentin	002	0790849-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0714642-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/306845. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 714642-1 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: William de Souza da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Cesar Augusto Rossato Gomes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

À vista dos efeitos buscados com os Embargos opostos, oportunizo a que a defesa, em 02 (dois) dias, apresente manifestação nos autos. Int.

0002 . Processo/Prot: 0790849-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/199464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00008266-0 Ação Penal. Requerente: Ivo Bett. Advogado: Viviane de Souza Vicentin. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REVISÃO CRIMINAL. CRIME SEXUAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU NÃO PROVIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL OBJETIVANDO AFASTAR A PERDA DO CARGO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO A RESPALDAR A PRETENSÃO. INDEFERIMENTO DE PLANO. A renovação de pedido de revisão criminal sem que se demonstre prova nova contendo idêntica causa de pedir já analisada pelo Tribunal, apresenta-se juridicamente impossível, impondo-se o indeferimento liminar da pretensão deduzida. 1) RELATÓRIO: Trata-se de revisão criminal ajuizada por Ivo Bett objetivando afastar a condenação da perda da função pública decorrente da ação penal ajuizada pela prática do crime de atentado violento ao pudor que impôs pena corporal de 07 (sete) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado (autos 2006.8266-0). Sustenta, para tanto, que a decisão não restou devidamente fundamentada, conforme exige o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, "uma vez que esse efeito específico da sentença penal condenatória não incide automaticamente, de sorte que sua aplicação deve ser precedida da devida motivação" (sic, fl. 05), conforme tem enfatizado a jurisprudência e a doutrina. Pede, assim, seja julgado procedente o pedido revisional "para o fim de excluir da sentença condenatória o decreto de perda do cargo público, eis que carente de fundamentação e em desacordo com previsão legal e constitucional" (sic, fl. 11). A Procuradoria de Justiça ressaltou que "é a segunda revisão criminal interposta pelo requerente onde se formula o mesmo pedido, qual seja: excluir da sentença condenatória o decreto de perda do cargo público" (sic, fl. 309), razão pela qual se manifestou no sentido de ser liminarmente extinta a ação ou, ainda, que se julga improcedente a pretensão (fl. 306/313). 2) DECIDINDO: A causa de pedir deduzida pelo autor é repetição daquela que ensejou seu pedido de revisão criminal 596.871-0 e que foi julgado improcedente pela Câmara

na sessão do dia 14/01/2010, conforme enfatizou o douto Procurador de Justiça, Dr. Montenegro Neto. O pedido para que fosse afastada a decretação da perda da função pública em decorrência da condenação que sofreu pelo cometimento de crime sexual (e que é reformulado aqui), foi analisado naquela oportunidade, ocasião em que, fundamentadamente, se manteve tal efeito da sentença, sendo que, no ponto, foi destacado: "Por derradeiro, observa-se escorreita a providência determinada expressamente na decisão hostilizada no que diz respeito a perda de função pública antes exercida pelo revisando, em atenção ao contido no art. 92, inciso I, alínea 'b', do CP, afigurando-se suficiente à medida a imposição de édito condenatório com a cominação de uma pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos para o agente, restando prescindível que o delito tenha pertinência com a função pública desempenhada. A propósito, vejamos os seguintes julgados: "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PATRIMONIAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. CONDENAÇÃO. RECURSO. (...). DETERMINAÇÃO ESCORREITA DA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 92, I, "B", DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR, AC 442.372-9, Órgão Julgador: 4ª C.Criminal, Relator: Des. Antônio Martellozzo, j. 05.06.2008 unânime). "CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO TENTADO E CONSUMADO. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. OMISSÃO DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO PELO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE PRATICOU CRIME COMUM. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A QUATRO ANOS. PERDA DO CARGO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. (...) A perda da função pública, como efeito da condenação, decorre do simples fato de sobrevir condenação à pena privativa de liberdade superior a 04 anos hipótese in casu, independentemente de o delito ter sido praticado no exercício do cargo ou em razão dele. Ordem denegada" (STJ, HC 17730/MS, Órgão Julgador: Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 26.03.2002. DJ 03.06.2002, p. 221). Destarte, porquanto a motivação desfilada no julgado singular inalterado em sede recursal, visto que o apelo manejado não foi provido se revelou ponderada e suficiente, não havendo que se falar em impossibilidade de modificação do decurso guerreado no tocante à responsabilização criminal imposta ao revisando, seja no que diz respeito ao pleito absolutório, seja com relação aos pedidos de redução da reprimenda lhe infligida". O pedido formulado pelo autor, portanto, além de não estar amparado em nenhuma das hipóteses do art. 651 do Código de Processo Penal, é mera repetição de pretensão anteriormente ajuizada e que foi repelida em julgamento do colegiado, em sua composição integral, sendo o caso de ser rejeitado de plano, conforme tem admitido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. REVISÕES CRIMINAIS INDEFERIDAS PELA CORTE ESTADUAL. JUSTIFICAÇÕES CRIMINAIS. REITERAÇÃO DE PARTE DO PEDIDO ANTERIOR. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NOVAS PROVAS. APONTADA FALSIDADE DE DEPOIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA CONTROVERTIDA. IMPROPRIIDADE DA VIA. 1. É inadmissível a mera reiteração do pedido revisional, mormente se balizada em Justificação Criminal, que já havia sido apreciada na primeira revisão e considerada insuficiente para alterar a conclusão do julgamento. Precedentes do STJ. 2. O Tribunal a quo, ao indeferir o pedido revisional, procedeu ao devido exame e cotejo do material cognitivo, sendo inviável a pretendida reforma do acórdão, porquanto, como é cediço, é vedado, na augusta via do habeas corpus, a incursão aprofundada na seara probatória. Incidência da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, denegado" (HC 22539/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20/05/2003). "HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível a reiteração do pedido de revisão criminal, salvo se fundado em novas provas (artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 2. Ordem denegada" (HC 10410/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/02/2000). "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. Não há ilegalidade no ato do relator, indeferindo, de plano, pedido de revisão criminal que é reiteração de outros onde a situação pessoal do réu foi amplamente examinada pelo Tribunal a quo. 2. Ordem denegada" (HC 4001/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 13/11/1995). "HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVISÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO SEM NOVAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Inadmissível a mera reiteração de pedido de revisão criminal que não venha fundado em novas provas. Inteligência do art. 622, par. único, CPP. Ordem conhecida e indeferida" (HC 1743/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Cid Flaque Scartezini, j. 31/03/1993). Diante do exposto, considerando que a pretensão revisional formulada por Ivo Bett não tem por fundamento prova nova acerca do que já restou decidido anteriormente, limitando-se a repetir o pedido então deduzido, indefiro, de plano, a petição inicial, o fazendo com base na primeira parte do § 3º do art. 625 do Código de Processo Penal e art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Precedidas das úteis anotações, arquivem-se os presentes autos. Curitiba 12 setembro 2011. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau

0003 . Processo/Prot: 0793182-0 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/208985. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2001.00000115-0 Ação Penal. Requerente: B. V. B. (Réu Preso). Advogado: Maurício Martinez Pereira. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Autos 793.182-0 (revisão criminal) 1) Converto o julgamento em diligência para que o autor providencie - no prazo de 10 (dias) dias - a juntada de certidão de certidão expedida pela Escritania Criminal de Jacarezinho onde conste o seguinte: (a) os autos de ação penal 2001.115-0 em que é réu Benedito Vanderlei Batista foram entregues ao Promotor de Justiça no dia 01/08/2007 para que fosse intimado da

sentença absolutória; (b) foi feita carga dos autos no livro próprio nesse dia; (c) se o Promotor não foi intimado no dia 01/08/2007 em que data isso ocorreu; (d) o Promotor entregou os autos em Cartório no dia 08/08/2007 com a petição de recurso de apelação; (e) entre os dias 01/08/2007 e 08/08/2007 na Comarca de Jacarezinho o expediente forense foi regular ou houve algum feriado ou interrupção dos serviços forenses (não considerado, obviamente, o sábado e domingo). 2) Cumprida a determinação, retornem-me conclusos. 3) Intime-se. Curitiba 12 setembro 2011. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0004 . Processo/Prot: 0798743-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/236475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009831-32.2011.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Heitor Fabreti Amante (advogado), Rosa Camila Biava (advogado). Paciente: Neviton Pretti Caetano (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se o presente de pedido de habeas corpus impetrado pelo Dr. Heitor Fabreti Amante e Dra. Rosa Camila Biava, em favor de Neviton Pretti Caetano, brasileiro, convivente, consultor de negócios, nascido aos 01/12/1951 no Rio de Janeiro/RJ, portador do RG n. 736.271-4 SSP/PR, filho de Newton de Oliveira Caetano e de Igenes Maria Pretti Caetano, residente na Rua Valdemar Rodrigues da Silva, 138, Bairro Santa Tereza, Município de São José dos Pinhais/PR, alegando estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que não se vislumbram, in casu, as hipóteses ensejadoras da prisão preventiva. Requer a concessão da ordem com a consequente expedição de alvará de soltura. Conforme consta à fl. 2797 o advogado impetrante do Habeas corpus requer a desistência bem como o arquivamento do Writ, uma vez que a MM. Juíza de Direito da 08ª Vara Criminal de Curitiba/PR concedeu a LIBERDADE PROVISÓRIA mediante fiança ao paciente no dia 25/08/2011 ( quinta-feira). Estando o réu em liberdade, conforme doc. de fl.2799, perdeu-se o objeto do presente writ. A liminar pleiteada encontra-se dessa forma prejudicada diante do exposto acima. É o relatório. II Atentando-se para o contido nas informações prestadas pela MM. Juíza de Direito da 8.ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, constata-se haver cessado o alegado constrangimento ilegal, vez que o paciente fora colocado em liberdade. Desta forma, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, verifica-se que a presente ordem perdeu seu objeto, impondo-se que se dê por prejudicado o presente writ. E assim se decide. III Intimem-se; oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0005 . Processo/Prot: 0813909-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/268746. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000861-21.2010.8.16.0064 Ação Penal. Impetrante: Senhorinha Bueno. Paciente: João Jacir Bueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus 813.909-9 Vara Criminal de Castro Impetrante: Senhorinha Bueno Paciente: João Jacir Bueno HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO REVOGADA. FATO SUPERVENIENTE A IMPETRAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO. ART. 200, XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. Considerando que a segregação cautelar do paciente foi revogada, resta prejudicada de análise e julgamento a pretensão deduzida, por fato superveniente, na conformidade com o previsto no art. 659 do Código de Processo Penal, impondo-se, em consequência, sua extinção pela relatoria, na forma prevista no art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. 1) RELATÓRIO: Sustenta a impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da Vara Criminal de Castro porque teve sua prisão preventiva decretada desmotivadamente. Pede, assim, seja revogada a medida com expedição de alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. A liminar foi indeferida e informações solicitadas ao Juízo de origem (fl. 22), que as prestou (fl. 36/38). A Procuradoria de Justiça se manifestou pela extinção do habeas pela perda de objeto (fl. 42/48). 2) DECIDINDO: Tendo em vista que a prisão preventiva do paciente foi revogada em 18/08/2011, como esclareceu a magistrada (fl. 36), resta cessado o alegado constrangimento, por fato superveniente a impetração, tornando-se, por expressa previsão do art. 659 do Código de Processo Penal, prejudicada de análise e julgamento a pretensão formulada. Na lição de Guilherme de Souza Nucci "em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando-se ensejo ao não conhecimento do habeas corpus" (Código de Processo Penal Comentado, 5ª ed., Revista dos Tribunais, pag. 1045). Diante do exposto, não mais subsistindo a dita coação ilegal ao paciente João Jacir Bueno, julgo prejudicado de análise e decisão quanto ao mérito este habeas corpus, o fazendo com fundamento no art. 659 do CPP, decretando-se a sua extinção (RITJ, art. 200, XXIV). Dê-se ciência à impetrante, por carta assinada pela Chefia da Seção, endereçada à Av. João Manoel Santos Ribas, 615, sala 1, CEP 84.051-410, Ponta Grossa, Pr (não há necessidade de encaminhar cópia alguma; basta simples comunicado). Desnecessária diligência para intimar o paciente. Cientificada a Procuradoria de Justiça, precedidas as úteis anotações, arquivem-se os presentes. Curitiba 12 setembro 2011. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau

0006 . Processo/Prot: 0817817-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/295653. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00002928 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Elisson Aureliano Quintino (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR CRIME DE ROUBO MAJORADO EM REGIME FECHADO. DEMORA NA APECIAÇÃO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO. DEFERIMENTO. FATO SUPERVENIENTE A IMPETRAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO. ART. 200, XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. Considerando que foi deferido o pedido de progressão prisional, resta prejudicada de análise e julgamento a pretensão deduzida, por fato superveniente, na conformidade com o previsto no art. 659 do Código de Processo Penal, impondo-se, em consequência, sua extinção pela relatoria, na forma prevista no art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. 1) RELATÓRIO: Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu consistente na demora injustificada na apreciação de pedido de progressão de regime prisional formulado. Pede, assim, seja de pronto assinado prazo para que o magistrado delibere a respeito, confirmando-se, ao final, a ordem. Solicitadas informações ao Juízo de origem (fl. 20) foram prestadas (fl. 25/27). 2) DECIDINDO: Tendo sido deferido o pedido de progressão de regime prisional após a impetração desta medida, ou seja, em 26/08/2011 conforme esclarecimento prestado pela magistrada (fl. 25), resta cessado o alegado constrangimento ilegal pela demora na sua apreciação, por fato superveniente a impetração deste habeas, tornando-se, por expressa previsão do art. 659 do Código de Processo Penal, prejudicada de análise e julgamento a pretensão formulada. A propósito leciona Guilherme de Souza Nucci no sentido de que "em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando-se ensejo ao não conhecimento do habeas corpus" (Código de Processo Penal Comentado, 5ª ed., Revista dos Tribunais, pag. 1045). Diante do exposto, não mais subsistindo a dita coação ilegal ao paciente Elisson Aureliano Quintino, julgo prejudicado de análise e decisão quanto ao mérito este habeas corpus, o fazendo com fundamento no art. 659 do CPP, decretando-se a sua extinção (RITJ, art. 200, XXIV). Intimem-se. Após, feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba 02 setembro 2011. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau

0007 . Processo/Prot: 0819190-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/226703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00010384 Ação Penal. Impetrante: Marcio Luiz Fagundes. Paciente: Sidnei Sola (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus 819.190-4 1ª Vara Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrante: Marcio Luis Fagundes Paciente: Sidnei Sola HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR CRIME DE ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO JULGAMENTO. DECISÃO PROFERIDA. FATO SUPERVENIENTE A IMPETRAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO. ART. 200, XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. Considerando que o pedido de progressão de regime formulado pelo paciente foi indeferido, resta prejudicada de análise e julgamento a pretensão deduzida, por fato superveniente, na conformidade com o previsto no art. 659 do Código de Processo Penal, impondo-se, em consequência, sua extinção pela relatoria, na forma prevista no art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. 1) RELATÓRIO: Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba consistente na demora injustificada na apreciação de pedido de progressão de regime prisional formulado. Pede, assim, seja de pronto assinado prazo para que o magistrado delibere a respeito, confirmando-se, ao final, a ordem. Solicitadas informações ao Juízo de origem (fl. 14) foram prestadas (fl. 18/20). 2) DECIDINDO: Tendo em vista que o pedido de progressão de regime formulado pelo paciente foi indeferido (cópia da decisão à fl. 19/20-TJ), após a impetração desta medida (em 24/08/2011), conforme esclarecimento prestado pelo magistrado (fl. 18), resta cessado o alegado constrangimento ilegal pela demora em sua apreciação, por fato superveniente a impetração deste habeas, tornando-se, por expressa previsão do art. 659 do Código de Processo Penal, prejudicada de análise e julgamento a pretensão formulada. Na lição de Guilherme de Souza Nucci "em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando-se ensejo ao não conhecimento do habeas corpus" (Código de Processo Penal Comentado, 5ª ed., Revista dos Tribunais, pag. 1045). Diante do exposto, não mais subsistindo a dita coação ilegal ao paciente Sidnei Sola, julgo prejudicado de análise e decisão quanto ao mérito este habeas corpus, o fazendo com fundamento no art. 659 do CPP, decretando-se a sua extinção (RITJ, art. 200, XXIV). Encaminhe-se ao impetrante, por carta assinada pela Chefia da Seção, endereçada à Rua das Palmeiras, s/nº, Caixa Postal 66 PEP, CEP 83.301-970, Piraquara, Pr (fl. 03), cópia da decisão de fl. 19/20-TJ, deixando-se comprovante nos autos. Não há necessidade de diligência para intimar o paciente. Cientificada a Procuradoria de Justiça, precedidas as úteis anotações, arquivem-se os presentes. Curitiba 12 setembro 2011. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau

0008 . Processo/Prot: 0822300-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/314730. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001649-51.2011.8.16.0112 Execução Provisória. Impetrante: Omar Gnach (advogado). Paciente: Fabiano Cateburcio (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 822.300-5 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Omar Gnach em favor de Fabiano Cateburcio. Afirma o impetrante, em síntese, o seguinte: (a) o paciente foi condenado nos autos de ação penal 2010.824-0, pelo Juízo Criminal de Marechal Cândido Rondon, a uma pena definitiva de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, em 14/01/2010, por roubo majorado (cópia sentença à fl. 24/30-TJ); (b) está a sofrer constrangimento ilegal porque teve seu pedido de progressão indeferido sem qualquer motivação, e ainda porque permanece em regime prisional mais gravoso a que tem direito. Pede, assim, seja de pronto expedido colocado em regime aberto, expedindo-se alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. 2. Diante das peças que instruem o presente habeas solicite-se ao Juízo de origem, as seguintes informações, a serem prestadas em 48 horas: (a) se o paciente foi removido à Colônia Penal Agrícola; (b) se ainda não foi qual a previsão (se é que lhe foi comunicado) de que isso ocorrerá; (c) caso não tenha sido o paciente encaminhado à Colônia, deverá informar se foi observado o que determina o item 7.3.2 do Código de Normas; (d) quais as razões para não ter sido deferido ao paciente a progressão de regime. Utilizar o sistema mensageiro. Na eventual hipótese de fluir o prazo sem atendimento, a Chefia da Seção deverá manter contato por telefone cobrando a resposta certificando-se a respeito nos autos. Retornem-me, após, na sequência, conclusos para deliberação. 3. Intime-se. Curitiba 12 agosto 2011. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau 0009 . Processo/Prot: 0823907-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/316130. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000834-04.2011.8.16.0161 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Francisco de Assis Hummel (advogado). Paciente: José Leão Borges e Giovane Fortes (Réu Preso), Giovane Fortes Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 823.907-8 VISTOS e etc. 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pelo advogado Francisco de Assis Hummel em favor de JOSÉ LEÃO BORGES e GIOVANE FORTES GONÇALVES - com 57 e 33 anos de idade à época dos fatos, respectivamente -, contra ato do MM. Juízo de Direito da Comarca de Sengés/PR, visando o relaxamento da prisão em flagrante lavrada em relação aos referidos cidadãos, ou, alternativamente, a concessão a eles do benefício da liberdade provisória. Em breve síntese, os pacientes em 19 de julho de 2011, foram presos em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e 311, da Lei 9.504/97, e José Leão Borges ainda como incurso no artigo 15, da Lei 10.826/03. Alegam que a decisão que decretou a prisão preventiva não se encontra devidamente formalizada. Ponderam, também, que suas prisões são ilegais diante do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. Suscitam, ainda, a nulidade do auto de prisão em flagrante eis que lavrado em desacordo com o contido no artigo 290, do Código de Processo Penal. Sustentam, por fim, que preenchem todos os requisitos do artigo 310, do Código de Processo Penal. 2. Ao examinar as questões levantadas, observe que, por ora, não é possível a aferição das referidas ilegalidades denunciadas, em primeiro lugar, porque a homologação da prisão em flagrante efetuada não mais se constitui no ato jurisdicional responsável por eventual constrição cautelar dos pacientes, até porque, em seu lugar, fora decretada a prisão preventiva dos referidos cidadãos, e, em segundo lugar, porque não se possível a análise dos respectivos fundamentos, uma vez que o impetrante deixou de anexar cópia da respectiva decisão, razão pela qual indeferido a liminar reclamada. 3. Retifique-se a autuação a fim de que conste como impetrante o Dr. Francisco de Assis Hummel. 4. Intime-se. 5. Oficie-se à autoridade tida como coatora para que preste as informações necessárias no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 6. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. Carvílio da Silveira Filho Relator 0010 . Processo/Prot: 0824697-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/318802. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001083-63.2011.8.16.0125 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Agenor de Souza Leal Neto (advogado). Paciente: Eder Schenekemberg (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 824.697-1 O pedido não está adequadamente instruído. No prazo de cinco dias o impetrante deve complementar a petição inicial procedendo-se a juntada de cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que a converteu em preventiva, sob pena de não conhecimento da pretensão deduzida. Intime-se. Curitiba 06 setembro 2011. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau 0011 . Processo/Prot: 0826157-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/315791. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020744-22.2011.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Nevair Soares da Cruz (advogado). Paciente: Rubem Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 826.157-0 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Nevair Soares da Cruz em favor de Rubem Soares. Sustenta o impetrante que o paciente foi preso em flagrante por tráfico de droga e que teve indeferida liberdade provisória, mesmo reunindo as condições pessoais para o benefício e inexistindo a necessidade da segregação cautelar, sendo o mesmo usuário, possibilitando-se, assim, a adoção de outras medidas cautelares. Pede, assim, seja de pronto expedido alvará de soltura,

confirmando-se, ao final, a ordem. Decidindo, acerca da liminar. O pronunciamento que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva está suficientemente motivado. Foi apreendido mais de um quilo de maconha e pequena quantidade de cocaína, bem assim balança de precisão. É indicativo, sem dúvida alguma, de que seria a droga utilizada para venda. Persiste no ordenamento jurídico a restrição a liberdade provisória no caso de flagrante em crime de tráfico (art. 44 da Lei 11.343/2006). No caso, como acentuado pelo magistrado, incabível outras medidas cautelares que não a prisão. Eventuais condições pessoais não são garantia de liberdade quando presentes ao menos um dos motivos ensejadores da segregação provisória, que no caso presente é a garantia da ordem pública. Não há, portanto, ilegalidade a ser obstada nesta oportunidade, cabendo o exame do mérito ao Colegiado. Indefiro, assim, a liminar. Solicite-se ao magistrado informação, a ser prestada em 48 horas, acerca do oferecimento de denúncia e a fase que se encontra o processo, bem assim esclarecimentos que entender conveniente a instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente à juíza por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Com resposta, independente de nova conclusão, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo Colegiado. Intime-se. Curitiba 12 setembro 2011. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator Designado 0012 . Processo/Prot: 0709925-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2010/274639. Comarca: Andrâra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000613-04.2008.8.16.0039 Ação Penal. Recorrente: Alexandre de Souza (Réu Preso). Advogado: Claudio Roberto Pereira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO DE AGRAVO. RÉU CUMPRINDO PENA EM REGIME FECHADO PELA PRÁTICA DE CRIME DE TRÁFICO DE DROGA. PEDIDO DE PROGRESSÃO INDEFERIDO. INSURGÊNCIA DO APENADO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL PELA RELATORIA COM BASE NO ART. 200, INCISOS XVI, XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1) RELATÓRIO: Trata-se de recurso de agravo interposto por Alexandre de Souza (fl. 90/94) contra decisão que indeferiu pedido de progressão de regime (fl. 83/84). Sustenta o recorrente, em síntese, que preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a obtenção do benefício negado pelo juízo, postulando, assim, a reforma da decisão com a sua colocação em regime aberto, expedindo-se, para tanto, alvará de soltura. O recurso foi contrariado (fl. 107/109), mantendo a magistrada a decisão recorrida em juízo de retratação (fl. 96 e 116), com o encaminhamento dos autos a este Tribunal. A Procuradoria de Justiça se manifestou no sentido do não acolhimento da insurgência (fl.122/129). Formulou pedido de desistência do recurso (fl. 139). 2) DECIDINDO: Por meio do petitório de fl. 139 o agravante requereu "a desistência do presente recurso e sua devolução em caráter de urgência ao juízo da execução da pena, tendo em vista que o requerente apesar já de ter agraciado para cumprí-la no regime semiaberto, no entanto continua cumprindo-a no regime totalmente fechado, sendo que em janeiro 2011, adquiriu o direito de cumprir o restante da pena em regime aberto, mas continua preso". Em conformidade o art. 200, incisos XVI, XXIV do Regimento Interno deste Tribunal, compete ao relator, respectivamente, "homologar desistências e transações e decidir, nos casos de impugnação, o valor da causa", "extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução de mérito". Diante do exposto, homologo a desistência formulada pelo recorrente Alexandre de Souza, extinguindo, em consequência, o procedimento recursal pendente de julgamento, determinando a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, precedidas das anotações necessárias. Intimem-se. Curitiba 12 setembro 2011. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que no prazo de oito dias apresente as razões do apelo 0013 . Processo/Prot: 0816482-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/192932. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004069-91.2010.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Wagner Santos de Oliveira. Advogado: Luiz Celso Dalprá. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Motivo: Para que no prazo de oito dias apresente as razões do apelo. Vista Advogado: Luiz Celso Dalprá (PR006550)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que no prazo de oito dias apresente as razões do apelo 0014 . Processo/Prot: 0818693-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/201793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000091-21.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ivo Martins Grocco. Advogado: Arlei Azolin. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Motivo: Para que no prazo de oito dias apresente as razões do apelo. Vista Advogado: Arlei Azolin (PR008859)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para apresentar razões de recurso

0015 . Processo/Prot: 0823545-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/235043. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001785-49.2010.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Josué Franklin Marques (Réu Preso). Advogado: Amadeu Marques Junior. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Motivo: Para apresentar razões de recurso. Vista Advogado: Amadeu Marques Junior (PR050646)



Vista ao(s) Impetrante(s) - Para complementar a petição inicial, com a juntada da cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que a converteu em preventiva, no prazo

0016 . Processo/Prot: 0824697-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/318802. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001083-63.2011.8.16.0125 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Agenor de Souza Leal Neto (advogado). Paciente: Eder Schenekemberg (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Motivo: Para complementar a petição inicial, com a juntada da cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que a converteu em preventiva, no prazo de 5 dias, conforme despacho de fls. 17. Vista Advogado: Agenor de Souza Leal Neto (PR044649)

## SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 5ª Câmara Criminal  
Relação No. 2011.09538**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Postiglione Bühler	015	0810264-3
Aline Cristina Bond Reis	003	0666715-0
Amazonas Francisco do Amaral	002	0656695-0
Antonio Lavratti Pontes	005	0731410-3/01
Carlos Alberto Ribeiro de Andrade	006	0734083-8
Danilo Lemos Freire	004	0724226-0
Diogo Albano Reis	003	0666715-0
Eloi Dias da Silva	010	0780961-6
Érica Cristiane Pereira Oyama	006	0734083-8
Eurides Euclides do Nascimento	009	0766116-9/01
Gianne Caparica Câmara	001	0436954-4/01
Gilberto Luiz do Amaral	002	0656695-0
Hosine Salem	011	0804949-4
Kenny Julian Gonçalves	014	0807903-0
Luiz Antônio Câmara	001	0436954-4/01
Luiz Pires de Mattos Filho	008	0743568-5/01
Maran Carneiro da Silva	013	0807389-0
Marcelo Garcia da Costa	006	0734083-8
Maria Ilma Caruso	001	0436954-4/01
Maria Laurete de Souza Chagas	008	0743568-5/01
Renato Oliveira de Azevedo	002	0656695-0
Sergio Bond Reis	003	0666715-0
Sueli Odete Amaral Inhance	007	0736542-0
Thiago Fernando Gregório	004	0724226-0
Vilson Donizeti Galvão	012	0805909-4

### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0436954-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/269048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 436954-4 Apelação Crime. Embargante: João Thiago Bastos Gogola (Representado(a)). Advogado: Maria Ilma Caruso. Embargado: Volvo do Brasil Veículos Ltda. Advogado: Luiz Antônio Câmara, Gianne Caparica Câmara. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apontadas omissões, obscuridades e contradições no acórdão hostilizado. Vícios inexistentes. Matéria já decidida e fundamentada. Mero inconformismo e anseio procrastinatório. Prequestionamento. Inviabilidade. Embargos conhecidos, porém rejeitados. "Mera divergência de interpretação não configura contradição, omissão ou obscuridade, sobretudo quando os motivos da decisão estão claramente expostos no v. acórdão".

1

0002 . Processo/Prot: 0656695-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/37677. Comarca: Ibaítí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.0000058-0 Ação Penal. Apelante: Robson Oliveira Ferraz. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Gilberto Luiz do Amaral, Renato Oliveira de

Azevedo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 14/07/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto, desclassificando a conduta para o crime de lesão corporal, remetendo-se o feito ao Juizado Especial Criminal. Vencido o Juiz Substituto em Segundo Grau Dr. Raul Vaz da Silva Portugal, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR MODALIDADE TENTADA - PRELIMINAR - ARGUIÇÃO PELA NULIDADE ANTE AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DA SENTENÇA CONDENATÓRIA INOCORRÊNCIA DILIGÊNCIA VÁLIDA VIA EDITAL - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO NULIDADE RELATIVA PRINCÍPIO DA 'PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF' MÉRITO - PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DA VÍTIMA RELEVÂNCIA - PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS CRIMES PREVISTOS NOS ART. 61 E 65 DA LEI DE CONTRAÇÃO PENAL NÃO ACOLHIDOS CARACTERIZADA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA CONDENAÇÃO PELOS ATOS PERPETRADOS, OS QUAIS CARACTERIZAM LESÃO CORPORAL LEVE ART. 129, 'CAPUT', DO CP COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. "O princípio 'pas de nullité sans grief', fundamenta-se no artigo 563 do CPP, o qual dispõe que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". 2. Nos crimes sexuais, geralmente cometidos às ocultas, a palavra da vítima possui relevante valor probante, mormente em harmonia com o restante contido nos autos. 3. Caracteriza a desistência voluntária quando o agente, tendo condições de insistir na empreitada criminosa, desiste de fazê-lo, voluntariamente. 4. Aplicando-se o art. 15 do CP, responde o acusado tão-somente pelos atos efetivamente perpetrados, os quais, "in casu", caracterizam lesão corporal de natureza leve art. 129 do Código Penal. 5. Incabível a desclassificação para as tipificações dos arts. 61 e 65 da Lei de Contravenção Penal.

0003 . Processo/Prot: 0666715-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/78936. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002014-58.2009.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Claudinei da Silva (Réu Preso), Elton da Silva Barbosa (Réu Preso). Advogado: Sergio Bond Reis, Aline Cristina Bond Reis, Diogo Albano Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 07/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, negar provimento a apelação e, por maioria de votos, em adequar a pena, de ofício. O eminente Juiz Convocado Raul Vaz da Silva Portugal, diverge com relação a correção de ofício da pena no tocante ao apelante Claudinei, já que não exclui o aumento por duas condenações, tendo em conta ser possível empregar uma como maus antecedentes (1ª fase) e a outra como circunstância agravante da reincidência (2ª fase). EMENTA: Tráfico de entorpecentes. Desclassificação para uso próprio. Inviabilidade. Porte ilegal de arma de fogo. Legítima defesa. Ausência do requisito da atualidade ou iminência da violência. Redução da pena-base. Reincidência. Bis in Idem. Multa. Critério. Proporcionalidade com a pena privativa. Regime. Alteração. Cumulação. Crime hediondo com crime comum. Apelação conhecida e a qual se nega provimento, com adequação da pena de ofício. 1- Para caracterizar o crime de tráfico de drogas não é necessária a efetiva prática de atos de mercancia, bastando que o agente mantenha em depósito a substância entorpecente, cuja destinação comercial se pode aferir pela prova produzida. 2- A simples alegação de que o réu possuía a droga para seu exclusivo uso, por si só, não constitui motivo para a descaracterização do tráfico porque nada impede que o usuário, ou dependente, seja também traficante. 3- Inexistindo uma agressão atual ou iminente, não há que se falar em aplicação da excludente de legítima defesa. 4. "(...) RÉU DUPLAMENTE REINCIDENTE. AVALIAÇÃO COMO "MAUS ANTECEDENTES" E COMO "REINCIDÊNCIA". 'BIS IN IDEM' AFASTADO. CRITÉRIO A SER SOPESADO NA SEGUNDA FASE DA FIXAÇÃO DA PENA. READEQUAÇÃO E REDUÇÃO DA CARGA PENAL QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE." (TJPR Ap. Crime nº 551.448-9, da 3ª CCrim. Relª. Desª. Sonia Regina de Castro. j. em 05/11/2009) 5. A fixação da pena pecuniária deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. 6. Tratando-se de unificação de penas de um crime hediondo com as de um crime comum, poderão ser determinados regimes diferentes para cada um dos delitos, dependendo da quantidade de pena, mas de qualquer maneira, sempre iniciando a execução com a pena mais gravosa (CP, art. 76).

0004 . Processo/Prot: 0724226-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/343833. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005487-80.2009.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Paulo Roberto dos Santos (Réu Preso). Advogado: Danilo Lemos Freire, Thiago Fernando Gregório. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, corrigiram o erro material da pena, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 33, CAPUT, DA LEI

11.343/2006 TRÁFICO DE DROGAS SENTENÇA CONDENATÓRIA APELAÇÃO ABSOLUÇÃO IMPOSSIBILIDADE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO IMPOSSIBILIDADE NÃO ADEQUA-SE ÀS DETERMINAÇÕES PREVISTA NO ART. 28, LEI DE TÓXICOS CORREÇÃO EX OFFICIO DE ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZA REFORMATÓRIO IN PEJUS MERO EQUÍVOCO DO MM. JUIZ A QUO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO E CORREÇÃO EX OFFICIO PENA. 1. O crime de tráfico de substâncias entorpecentes abrange a prática de condutas variadas. Assim, o agente infrator não precisa ser necessariamente preso em flagrante delito no ato da "venda", sendo suficiente a conduta típica de transportar, guardar, ter em depósito, trazer consigo sem autorização o entorpecente e demais núcleos do tipo. (...) (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 0567275-3 - Goioerê - Rel.: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 12.08.2010). 2. A correção de mero erro material, por um equívoco do julgador não caracteriza reformatório in pejus no caso em que o mesmo apresentou devida fundamentação para aumento oriundo da reincidência, inclusive aplicando-o na pena provisória, olvidando-se, porém, de somá-lo à pena definitiva.

0005 . Processo/Prot: 0731410-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/219803. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 731410-3 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Juliano Chagas dos Santos (Réu Preso), Lucélia da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio Lavratti Pontes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em acolher os presentes Embargos do Ministério Público, conferindo-lhe efeitos infringentes, para aplicar a regra do artigo 69 do CP, c/c artigo 111 da Lei 7.210/84, fixando-se regime inicialmente fechado para o cumprimento das penas. Vencido o Juiz Substituto em Segundo Grau Doutor Raul Vaz da Silva Portugal, com declaração de voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA CONTRADIÇÃO OCORRÊNCIA ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 111 DA LEI 7.210/84 REGIME FIXADO CONSIDERANDO-SE A PENA ADVINDA DA SOMATÓRIA DAS SANÇÕES MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0006 . Processo/Prot: 0734083-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/375324. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014991-60.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Cardoso da Rocha (Réu Preso). Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade, Érica Cristiane Pereira Oyama, Marcelo Garcia da Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA. PLEITO RECURSAL PELA ABSOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE O APELANTE NÃO TERIA PARTICIPADO DA AÇÃO DELITIVA IMPROCEDÊNCIA CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO EM DESFAVOR DO APELANTE PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI ALTO VALOR PROBANTE DEPOIMENTOS HARMÔNICOS ENTRE SI. PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEUS EXATOS TERMOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1- O simples pleito absolutório, desprovido de provas ou indícios aptos a fundamentá-lo é insuficiente para desconstituir o decreto condenatório baseado no quadro probatório produzido. Quando a prova aponta inequivocamente o apelante como sendo autor do fato a ele imputado, de modo a não existir dúvida quanto a sua responsabilidade, não há que se falar em absolvição por falta de provas. 2- A palavra da vítima, no crime de roubo, ainda que solitária, o que não é o caso dos autos, assume significativa eficácia probatória, porquanto, como é cediço, o seu único desiderato é apontar o verdadeiro autor da infração, e não acusar inocentes, mormente quando não os conhece.

0007 . Processo/Prot: 0736542-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/378396. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021666-27.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Anselmo Pereira Alves (Réu Preso), Elvis Fernando Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, adequaram a pena, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL ROUBO QUALIFICADO CONDENAÇÃO APELAÇÃO RÉUS PARA ABSOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA IRREFUTÁVEIS PLEITO SUBSIDIÁRIO RÉU 1 ALEGAÇÃO LEGÍTIMA DEFESA NÃO OCORRÊNCIA RÉU 2 AFASTAMENTO MAJORANTE ARMA DE FOGO NÃO TINHA CONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIAS NÃO OCORRÊNCIA RÉU TINHA PRÉVIO CONHECIMENTO ADEQUAÇÃO DOSIMETRIA EX OFFICIO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, ADEQUAÇÃO DOSIMETRIA EX OFFICIO 1 - Em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima tem especial valoração, principalmente em consonância com o reconhecimento dos autores, sendo prova capaz de ensejar uma condenação. 2 Entende-se que para a majoração em fração superior ao mínimo previsto (1/3) deve ser devidamente fundamentada de forma

qualitativa, não bastando para tanto a ocorrência de mais de uma circunstância majorante (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo) para a fixação de fração superior a um terço. 3 A pena de multa deve guardar proporcionalidade a reprimenda corporal imposta, devendo aquela ser submetida igualmente ao sistema trifásico.

0008 . Processo/Prot: 0743568-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/284558. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 743568-5 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Alexandre Alves da Silva Aguiar (Réu Preso). Def.Dativo: Maria Laurete de Souza Chagas. Embargado (2): Alexandro Pio (Réu Preso). Advogado: Luiz Pires de Mattos Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apontadas obscuridade e contradição no Acórdão. Necessidade de perícia técnica para afirmar o desvio de personalidade do agente. Obscuridade e contradição inexistentes. Prequestionamento. Inviabilidade. 1. Para afirmar que a personalidade do agente volta-se à agressividade e violência, necessita o julgador perquirir, profundamente, a respeito de todas as provas nos autos que indiquem tal situação, sobretudo uma perícia médica. Tal circunstância judicial, se analisada sem um laudo psiquiátrico, não pode ser taxativa a respeito da situação psicológica do réu, sob pena de rotulá-lo perante a sociedade. Ademais, somente um perito qualificado pode afirmar se o desvio é permanente ou fruto de um rompante transitório. 2. Em não havendo concretude acerca da personalidade do agente, não deve o julgador impor-lhe agravamento de pena. Aclaratórios conhecidos, porém rejeitados.

0009 . Processo/Prot: 0766116-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/306861. Comarca: Foz de Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 766116-9 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Maria Elvira de Oliveira Souza (Réu Preso). Advogado: Eurides Euclides do Nascimento. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Waghj Massad. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração devem ser rejeitados se não apontam efetiva omissão ou obscuridade no acórdão, mas visem, única e exclusivamente, rediscutir a questão de mérito que fundamenta o julgado. Embargos rejeitados.

0010 . Processo/Prot: 0780961-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/59388. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000012-12.2002.8.16.0167 Ação Penal. Apelante: Dirce Pereira, Acasias Paulino de Castro. Advogado: Elói Dias da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e, de ofício, concederam habeas corpus, para trancar a ação penal nº 2002.13-9 da Comarca de Terra Rica, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ESTELIONATO ARTIGO 171, CÓDIGO PENAL APELAÇÃO INTEMPESTIVIDADE NÃO CONHECIMENTO - NULIDADE SENTENÇA POR LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA PROCESSO PENDENTE COMARCA MARINGÁ CONCESSÃO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO TRANCAMENTO AÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO E CONCEDIDO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. Há litispendência quando a mesma pessoa é imputada, pelo mesmo fato criminoso, em dois ou mais processos, devendo ser idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido.

0011 . Processo/Prot: 0804949-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/253539. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.0000074-7 Inquérito Policial. Impetrante: Hosine Salem (advogado). Paciente: Fabio Matias (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Decreto de prisão preventiva. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Ordem pública e aplicação da lei penal. Alegação de não participação do paciente. Vedação à análise aprofundada do conjunto probatório nesta seara. Direito de apelar em liberdade. Ausência de sentença em primeiro grau de jurisdição. Arbitramento de fiança. Impossibilidade. Art. 324, IV, do CPP. Violação do princípio constitucional da presunção de inocência. Inocorrência Segregação cautelar não é juízo de culpabilidade. Irrelevância de qualificação favorável. Ordem denegada. 1- "(...) 2. Havendo prova da existência do crime e fortes indícios de autoria, além da necessidade da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não existindo constrangimento ilegal. (...) 1 2- "Matéria de mérito não pode ser analisada na estreita via do remédio heróico, que por seu angusto limite, não comporta análise aprofundada da prova." 2 3- "As circunstâncias de primariedade, bons antecedentes, emprego e residência fixa, por si sós, não constituem motivo bastante para ilidir o decreto da medida preventiva, quando esta se reveste dos elementos necessários e devidamente fundamentados na garantia de ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal." 3



0012 . Processo/Prot: 0805909-4 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2011/257029. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000901-63.2011.8.16.0162 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Wilson Donizeti Galvão (advogado). Paciente: Ubraginton de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Múltiplos crimes. Excesso de prazo não configurado. Particularidades do caso que justificam a dilação moderada dos prazos processuais. Quatro fatos e quatro réus. Defensores dativos. Cartas precatórias. Juízo e Parquet que não deram azo à dilação. Princípio da razoabilidade. Inexistência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA.

0013 . Processo/Prot: 0807389-0 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2011/266253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000088-55.2007.8.16.0007 Ação Penal. Impetrante: Maran Carneiro da Silva (advogado). Paciente: L. C. B. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar, nos termos do voto. EMENTA: Habeas Corpus. Atentado violento ao pudor. Condenação. Concessão da possibilidade de recorrer em liberdade. Execução da pena antes do trânsito em julgado. Impossibilidade. Recurso pendente de julgamento. Constrangimento ilegal caracterizado. Princípio da não culpabilidade. Precedentes. Ordem concedida com confirmação da liminar. 1. Fere o princípio da não culpabilidade o fato de se expedir mandado de prisão em face de sentenciado que ainda aguarda o julgamento dos recursos interpostos, ainda porque esta situação ficou condicionada pelo Magistrado ao trânsito em julgado da condenação

0014 . Processo/Prot: 0807903-0 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2011/259317. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006671-04.2011.8.16.0173 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Kenny Julian Gonçalves (advogado). Paciente: Gustavo Augusto da Mata Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA PRISÃO PREVENTIVA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA IRRELEVÂNCIA, NA HIPÓTESE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM DENEGADA. A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, são fundamentos suficientes para o indeferimento do pedido de revogação da segregação cautelar do paciente. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não constituem óbice à decretação da prisão preventiva. Ordem denegada.

0015 . Processo/Prot: 0810264-3 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2011/269001. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001005-72.2011.8.16.0124 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alexandre Postiglione Bühner (advogado). Paciente: Jamil Gabardo de Castilho (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS QUADRILHA ARMADA, FURTO QUALIFICADO TENTADO E CÁRCERE PRIVADO DISCUSSÃO DE PROVA IMPOSSIBILIDADE PRISÃO PREVENTIVA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Em sede de habeas corpus, é imprópria a incursão sobre aspectos de prova, por conta da celeridade com que o feito tramita. A prova da existência do crime e os indícios quanto à autoria, bem como a necessidade de tutela da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, são fundamentos suficientes para a segregação preventiva do agente. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0016 . Processo/Prot: 0813336-6 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2011/264587. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000008-59.2003.8.16.0063 Ação Penal. Impetrante: Wancley Pereira de Ávila (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS FURTO QUALIFICADO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INOCORRÊNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM DENEGADA. Não ocorre a prescrição da pretensão punitiva do Estado se entre os marcos interruptivos não transcorreu lapso superior àquele previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Ordem denegada.

**Divisão de Processo Crime**  
**Seção da 5ª Câmara Criminal**  
**Relação No. 2011.09539**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andréa Pereira Rosa da Silva	003	0824732-5
Anelice de Sampaio	001	0824310-9
Dalio Zippin Filho	004	0824949-0
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	001	0824310-9
Luiz Antônio Costa F. Filho	002	0824549-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator  
 0001 . Processo/Prot: 0824310-9 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2011/318129. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021272-56.2011.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: André Luis de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

Habeas Corpus nº 824.310-9. O Advogado, Doutor Ian A. S. M. de Souza e outra, impetraram o presente habeas corpus em favor de André Luis de Oliveira, alegando em síntese que o paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal em razão de não estar fundamentada a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e por consequente decretou a prisão preventiva. A decisão que decretou a preventiva encontra-se extremamente sucinta, quase arranhando a nulidade por carência de motivação, mas num juízo de cognição sumária, penso que seja possível vislumbrar presentes os motivos que autorizaram a custódia cautelar. Em juízo exauriente, e no colegiado, penso ser necessário nos debruçarmos e analisarmos de forma mais acurada a decisão que ora se questiona. De qualquer maneira, também poderá ser levado em consideração na decisão final que o crime é de roubo simples, o que importará em eventual pena em regime aberto ou no máximo semiaberto, o que de qualquer forma é incompatível com a custódia que ora se apresenta. Ainda, o fato de o crime não ter sido cometido com emprego de arma, mas apenas simulacro, o que pode afastar a violência. Mas, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste as informações pertinentes, na urgência que o caso requer. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Rogério Etzel Juiz de Direito Subst. em 2º Grau

0002 . Processo/Prot: 0824549-0 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2011/310515. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002241-19.2011.8.16.0105 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho (advogado). Paciente: Cristiano da Costa Teotonio (Réu Preso), Gislaine de Souza Silva (Réu Preso), Juarez Fiomara (Réu Preso), Michele da Silva Pereira (Réu Preso), Rogério Pedro da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

Habeas Corpus nº 824.549-0. O Advogado, Doutor Luiz A. C. Fernandes Filho, impetrou o presente habeas corpus em favor de Cristiano da Costa Teotônio, Gislaine de Souza Silva, Juarez Fiomara, Michele da Silva Pereira e Rogério Pedro da Silva, alegando que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal por parte da autoridade impetrada, já que a decretação da preventiva e não se encontraria devidamente fundamentada. Que não estariam presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. Além do que se trata de pacientes com qualificação favorável. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. Da qualificação favorável Sabe-se que, bons antecedentes, a primariedade e residência fixa, por si só, não legitimam a concessão da liberdade provisória. O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, assim já decidiu: "HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRISÃO PREVENTIVA - INCOMPETÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90-A, III, 'A' E 'D' E § 1º DO RITJ - LIBERDADE PROVISÓRIA - VEDAÇÃO - ARTIGO 44 DA LEI 11.343/2006 - DESCABIMENTO - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA, NA HIPÓTESE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E EMPREGO LÍCITO - IRRELEVÂNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.". (HC 390218-5, 5ª C.Crim., Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 08/02/2007). Da fundamentação do decreto de preventiva Num juízo de cognição sumária, vislumbro presentes os motivos que desautorizaram o pedido de revogação da prisão preventiva, tendo em conta que a Ilustre Magistrada motivou a indeferimento do pedido de forma concreta na garantia da ordem pública (fl. 663-TJ) e da instrução criminal (fl. 665-TJ). Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 5 dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Rogério Etzel Juiz de Direito Subst. em 2º Grau



0003 . Processo/Prot: 0824732-5 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2011/318042. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002522-40.2011.8.16.0148 Execução. Impetrante: Andréa Pereira Rosa da Silva (advogado). Paciente: Gesler de Campos Storino (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus objetivando concessão de liminar diante do constrangimento ilegal que sofre o paciente no decorrer da execução de sua reprimenda penal, qual seja, a condenação de 02 anos e 11 meses de reclusão mais multa pelo crime de tráfico de substância entorpecente (art. 33, §4º, Lei 11.343/2006) a ser cumprida em regime inicial fechado conforme motivadamente estabelecido na sentença monocrática. Prosseguiu afirmando já ter sido deferida a progressão ao regime menos rigoroso (fl.12), e já ter sido tentado inúmeras vezes, sem sucesso, a implantação no regime semiaberto e, ainda, ter sido indeferida pelo Juízo Monocrático a adequação nos termos do CNTJ-PR da Doutra Corregedoria Geral de Justiça, bem como sua implantação no regime domiciliar até o surgimento de vaga no regime semiaberto a que tem direito o paciente. Razões pelas quais, pugnou pela concessão de liminar para que aguarda o surgimento de vaga nem prisão domiciliar, com posterior confirmação da ordem em definitivo. II - Antes do juízo de admissibilidade do remédio constitucional, por se tratar de matéria referente à execução penal, imprescindível para análise de conhecimento e apreciação liminar, a colheita das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, que deverá noticiar acerca da execução da pena e, ainda, sobre adequação do regime semiaberto já deferido. III - Oficie-se o MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência, devendo instruí-las com a documentação que entender pertinente à elucidação dos fatos trazidos no remédio constitucional. Autorizo a Chefe da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 05 de setembro de 2011. DES. EDUARDO FAGUNDES JB Relator

0004 . Processo/Prot: 0824949-0 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2011/321084. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001324-43.2011.8.16.0123 Medida de Proteção. Impetrante: Dalio Zippin Filho (advogado). Paciente: C. A. A.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Dr. Dalio Zippin Filho, requer a concessão da ordem liminar em favor do paciente Carlos Alberto Antonelli, com os seguintes efeitos: I - seja suspensa qualquer diligência ou investigação determinada pela autoridade policial no Inquérito Policial nº74/2011, que tramita na Delegacia de Polícia da Comarca de Palmas, onde o paciente é investigado; II - seja suspenso qualquer ato ou determinação da autoridade coatora na Medida de Proteção a Criança ou Adolescente nº000134-43.2011.8.16.0123, que está tramitando junto à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas-Pr, no que se refere ao paciente Carlos Alberto Antonelli, e; III pelo trancamento do Inquérito Policial nº074/2011 que está tramitando junto a Delegacia de Polícia de Palmas-Pr, no qual o paciente é investigado, bem como no procedimento que está em trâmite junto a Vara Criminal do Foro Regional da Comarca de Palmas, em razão da inexistência de qualquer delito praticado pelo ora paciente. II Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que o paciente foi indiciado no Inquérito Policial nº74/2011, que ora tramita na Delegacia de Polícia da Comarca de Palmas-Pr, sob a acusação de ter cometido, em tese, o delito disposto no artigo 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável). Da análise dos autos infere-se que, por mais judiciosas que, à primeira vista, possam parecer as alegações do impetrante, os pedidos de suspensão de qualquer ato ou determinação, tanto pela autoridade policial, quanto pela autoridade coatora, bem como de trancamento da ação penal requerem exame mais acurado do conteúdo fático-probatório dos autos, providência que escapa dos estreitos lindes de apreciação de liminar, razão pela qual, com a "vênia" de estilo, indefiro o pleito. III - Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o recebimento das informações prestadas pela autoridade dita coatora, e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. IV Oficie-se ao MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência. Autorizo a Chefe da Câmara a assinar os expedientes pertinentes. V Seqüencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 05 de setembro de 2011. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

**Divisão de Processo Crime  
 Seção da 5ª Câmara Criminal  
 Relação No. 2011.09541**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Maria Julia Santiago	001	0812992-0

Vista ao(s) Apelante(s) - Razões - Prazo : 8 dias  
 0001 . Processo/Prot: 0812992-0 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2011/167096. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação

Originária: 0008201-06.2010.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: O. P. S. (Réu Preso). Advogado: Maria Julia Santiago. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: Razões. Vista Advogado: Maria Julia Santiago (PR048847)

**Divisão de Processo Crime  
 Seção da 5ª Câmara Criminal  
 Relação No. 2011.09542**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
José Leocádio de Camargo	001	0818751-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator  
 0001 . Processo/Prot: 0818751-3 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2011/294556. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000993-58.2011.8.16.0124 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Leocádio de Camargo (advogado). Paciente: Jucélio Viante Rain (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00320891. Despacho: Despacho na petição em separado

## Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Seção Recursos Criminais**  
**Relação No. 2011.09522**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amélio Avanci Neto	003	0718090-3/02
Analúcia Veloso Nantes	002	0696130-6/02
André Luiz Gonçalves Salvador	006	0749137-4/01
Casemiro de Meira Garcia	005	0726521-8/02
José Raki Theodoro Guimarães	004	0721631-9/02
Marcelo Gutervil	007	0762127-6/02

## Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrazões

0001 . Processo/Prot: 0640606-6/03 Recurso Especial/Extraordinário Crime  
. Protocolo: 2011/326808, 2011/326826. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 640606-6 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente (1): M. P. E. P.. Recorrente (2): M. P. E. P.. Recorrido(s): O. M. Motivo: para contrarrazões

0002 . Processo/Prot: 0696130-6/02 Recurso Extraordinário Crime  
. Protocolo: 2011/293029. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 696130-6 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jose Jumar de Mello Cardoso. Advogado: Analúcia Veloso Nantes. Motivo: para contrarrazões

0003 . Processo/Prot: 0718090-3/02 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2011/293034. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 718090-3 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luiz Firmino Raimondi (Réu Preso), Lucas Guedes Figueiredo. Advogado: Amélio Avanci Neto. Motivo: para contrarrazões

0004 . Processo/Prot: 0721631-9/02 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2011/293031. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 721631-9 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Claudio Elias de Carvalho, José Aparecido dos Santos. Advogado: José Raki Theodoro Guimarães. Motivo: para contrarrazões

0005 . Processo/Prot: 0726521-8/02 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2011/293026. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726521-8 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ronaldo Leitão Paulino. Advogado: Casemiro de Meira Garcia. Motivo: para contrarrazões

0006 . Processo/Prot: 0749137-4/01 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2011/315665. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 749137-4 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Charles vitorino de almeida florentino (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Motivo: para contrarrazões

0007 . Processo/Prot: 0762127-6/02 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2011/304562. Comarca: Reboças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 762127-6 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Reinaldo dos Santos Barros (Réu Preso). Advogado: Marcelo Gutervil. Motivo: para contrarrazões

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Seção Recursos Criminais**  
**Relação No. 2011.09517**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amauri Cezar Johnsson	001	0696016-1/03
Antônio Sbanó Júnior	002	0722722-9/03

## Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes

0001 . Processo/Prot: 0696016-1/03 Agravo Crime ao STJ  
. Protocolo: 2011/311065. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 6960161-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: M. P. E. P.. Agravado: J. A. G. F.. Advogado: Amauri Cezar Johnsson

## 0002 . Processo/Prot: 0722722-9/03 Agravo Crime ao STJ

. Protocolo: 2011/311068. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 7227229-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Michel Cararo. Advogado: Antônio Sbanó Júnior

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2011.09506

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Beatriz Farias dos Santos	009	0702531-2/02
Ananias César Teixeira	002	0694385-3/01
	003	0694518-2/01
	004	0694528-8/01
	005	0694985-3/02
	006	0694991-1/01
	007	0697971-1/02
	011	0707008-8/01
	012	0710596-8/01
	013	0715198-2/03
	014	0726626-8/01
	015	0727922-9/02
	016	0727989-4/02
	017	0729592-9/02
	018	0732814-5/02
	019	0732847-4/01
	020	0732995-5/02
	022	0739600-9/02
	023	0744390-1/01
	010	0704018-2/01
Chehade Kuhnen Kchacham Neto		
Cristiane Uliana	002	0694385-3/01
Denio Leite Novaes Junior	010	0704018-2/01
Edmilson Petroski dos Santos	014	0726626-8/01
	023	0744390-1/01
Fabiano Neves Macieyewski	005	0694985-3/02
	006	0694991-1/01
	007	0697971-1/02
	012	0710596-8/01
	013	0715198-2/03
	014	0726626-8/01
	015	0727922-9/02
	016	0727989-4/02
	017	0729592-9/02
	018	0732814-5/02
	019	0732847-4/01
	020	0732995-5/02
	022	0739600-9/02
	023	0744390-1/01
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	008	0702385-0/02
Giovana Pisani de Oliveira Franco	001	0495887-2/02
Gláucio Antônio Pereira Filho	001	0495887-2/02
Heroldes Bahr Neto	005	0694985-3/02
	006	0694991-1/01
	007	0697971-1/02
	011	0707008-8/01
	012	0710596-8/01
	013	0715198-2/03
	014	0726626-8/01
	015	0727922-9/02
	016	0727989-4/02
	017	0729592-9/02
	018	0732814-5/02
	019	0732847-4/01
	022	0739600-9/02
	021	0736221-6/01
Jeferson Camargo	008	0702385-0/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho		
Julio Cesar Abreu das Neves	023	0744390-1/01
Kelly Cristina Worm C. Canzan	009	0702531-2/02

Kleber Augusto Vieira	006	0694991-1/01
	014	0726626-8/01
	018	0732814-5/02
Lucas Amaral Dassan	010	0704018-2/01
	021	0736221-6/01
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	002	0694385-3/01
	014	0726626-8/01
Luíza Helena Gonçalves	015	0727922-9/02
	018	0732814-5/02
	010	0704018-2/01
Marcos Antônio Nunes da Silva	001	0495887-2/02
	003	0694518-2/01
Maurício Andrade do Vale Maximilian Zerek	004	0694528-8/01
	003	0694518-2/01
	004	0694528-8/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	003	0694518-2/01
	004	0694528-8/01
	005	0694985-3/02
	006	0694991-1/01
	007	0697971-1/02
	011	0707008-8/01
	012	0710596-8/01
	014	0726626-8/01
	015	0727922-9/02
	017	0729592-9/02
	018	0732814-5/02
	005	0694985-3/02
	006	0694991-1/01
	007	0697971-1/02
	011	0707008-8/01
Oldemar Mariano	014	0726626-8/01
	017	0729592-9/02
	018	0732814-5/02
Olinto Roberto Terra	021	0736221-6/01
	009	0702531-2/02
Rui Berford Dias	010	0704018-2/01
	012	0710596-8/01
	015	0727922-9/02
Saulo Bonat de Mello	005	0694985-3/02
	006	0694991-1/01
	007	0697971-1/02
	011	0707008-8/01
	012	0710596-8/01
	013	0715198-2/03
	014	0726626-8/01
	015	0727922-9/02
	016	0727989-4/02
	018	0732814-5/02
	019	0732847-4/01
	020	0732995-5/02
	022	0739600-9/02
	023	0744390-1/01
	023	0744390-1/01
001	0495887-2/02	

Sebastião Seiji Tokunaga  
Valdemir do Carmo da Silva

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0495887-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/262926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 495887-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Giovana Pisani de Oliveira Franco, Gláucio Antônio Pereira Filho, Maurício Andrade do Vale. Recorrido: Osmar Boscardin. Advogado: Valdemir do Carmo da Silva. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 495.887-2/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: OSMAR BOSCARDIN 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 294 e 294-verso, determinou a devolução do presente recurso especial a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em

cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12971/08

0002 . Processo/Prot: 0694385-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/406044. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 694385-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido (1): Walter Serafim do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Walter Serafim do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 694.385-3/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: WALTER SERAFIM DO NASCIMENTO REC. ADESIVO: WALTER SERAFIM DO NASCIMENTO RECORRIDO: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 1. Do Recurso Especial interposto por Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543- C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por Walter Serafim do Nascimento De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.181/11

0003 . Processo/Prot: 0694518-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/25298. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 694518-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Alex Sandro Pires Correa. Advogado: Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 694.518-2/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ALEX SANDRO PIRES CORREA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.776/11

0004 . Processo/Prot: 0694528-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/25291. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 694528-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Arivaldo da Silva. Advogado: Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 694.528-8/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ARIVALDO DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras,



na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.780/11

0005 . Processo/Prot: 0694985-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/18419. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 694985-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Lidiane Martins da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 694.985-3/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: LIDIANE MARTINS DA COSTA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10.744/11

0006 . Processo/Prot: 0694991-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/24335, 2011/33262. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 694991-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Sebastião Pinto. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Sebastião Pinto. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 694.991-1/01 RECORRENTES: 1. SEBASTIÃO PINTO 2. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.623/11

0007 . Processo/Prot: 0697971-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/25339. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 697971-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Olanda Viana Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 697.971-1/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA:

OLANDA VIANA GONÇALVES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.446/11

0008 . Processo/Prot: 0702385-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/210145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 702385-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Raul Ferronato. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 702.385-0/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: RAUL FERRONATTO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.691/11

0009 . Processo/Prot: 0702531-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/45119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 702531-2 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Aparecido Lopes da Silva (maior de 60 anos), Dirce Macari (maior de 60 anos), Edelson Olinski, José Stec (maior de 60 anos), José Saturnino da Silva Filho, Kauê Paianick Fontana, Shirley Teresinha dos Santos, Thiago César Fontana, Valmor Santos (maior de 60 anos), Vicente Paulo Togeski (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Ana Beatriz Farias dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 702.531-2/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: APARECIDO LOPES DA SILVA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores

depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.012/11

0010 . Processo/Prot: 0704018-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/22667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 704018-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Chehade Kuhnen Kchacham Neto, Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido: Glaucio José Geara (maior de 60 anos), Izalino Italo Marchett (maior de 60 anos), Johnny de Geus, José Carlos Flores, Julio Deflon Nalevaia, Laocadia Dorocinski Ferreira, Moacir Pazello, Olga Samways, Sergio Roberto Rasera, José Pedro Theodoro. Advogado: Olinto Roberto Terra. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 704.018-2/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDOS: GLAUCIO JOSÉ GEARA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.699/11

0011 . Processo/Prot: 0707008-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/23468. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707008-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Salesio Paes. Advogado: Ananias César Teixeira, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 707.008-8/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: SALESIO PAES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de

caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.560/11

0012 . Processo/Prot: 0710596-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/100989, 2011/120922. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 710596-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Francisco Antonio Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido (2): Francisco Antonio Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 710.596-8/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. FRANCISCO ANTONIO RICARDO RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.737/11

0013 . Processo/Prot: 0715198-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/89777. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715198-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Martins de Andreade. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 715.198-2/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOÃO MARTINS DE ANDREADE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.923/11

0014 . Processo/Prot: 0726626-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/75842, 2011/89755. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726626-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Pedro Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA.

Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Pedro Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.626-8/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. PEDRO GONÇALVES RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.819/11

0015 . Processo/Prot: 0727922-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/109783. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727922-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido: Roberto Luiz de Souza Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 727.922-9/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ROBERTO LUIZ DE SOUZA ALVES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.698/11

0016 . Processo/Prot: 0727989-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/155015. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727989-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcio Dias Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 727.989-4/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MARCIO DIAS GONÇALVES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.903/11

0017 . Processo/Prot: 0729592-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/154854. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 729592-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Haroldo Andrade da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Heroldes Bahr Neto. Interessado: Cartório da Vara Única da Comarca de Antonina, Cartório Distribuidor da Comarca de Antonina. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 729.592-9/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: HAROLDO ANDRADE DA COSTA INTERESSADOS: CARTÓRIO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANTONINA E OUTRO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.700/11

0018 . Processo/Prot: 0732814-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/10631, 2011/55665. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732814-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrente (2): Jose Carlos Constante. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (1): Jose Carlos Constante. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.814-5/02 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. JOSÉ CARLOS CONSTANTE RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.821/11

0019 . Processo/Prot: 0732847-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/144251. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732847-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Pedro Cardoso Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.847-4/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: PEDRO CARDOSO CASSILHA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele



Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.780/11

0020 . Processo/Prot: 0732995-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/109709. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732995-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Manoel Carlos Goulart. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.995-5/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MANOEL CARLOS GOULART 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.824/11

0021 . Processo/Prot: 0736221-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/59305. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 736221-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Recorrido: Tereza Bertan. Advogado: Jefferson Camargo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.221-6/01 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO RECORRIDA: TEREZA BERTAN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.629/11

0022 . Processo/Prot: 0739600-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/109801. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739600-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Juarez dos Santos Mendes. Advogado:

Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.600-9/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JUAREZ DOS SANTOS MENDES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.548/11

0023 . Processo/Prot: 0744390-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/144357. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 744390-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Marta de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Edmilson Petroski dos Santos, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 744.390-1/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: MARTA DE OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.663/11

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2011.09480

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Martins	006	0660456-2/01
Alexandre Nelson Ferraz	020	0730115-9/01
Alexandre Stadler Corrêa	007	0662698-8/03
Amanda de Pontes	022	0741506-7/02
Ananias César Teixeira	001	0453409-8/05
André Luiz Pardo	009	0683612-8/03
Bernardo Guedes Ramina	009	0683612-8/03
Bruno Di Marino	009	0683612-8/03
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	003	0512971-5/02
Carolina Moura Lebbos	015	0705183-8/01
César Augusto Terra	014	0703444-8/02
	021	0735360-4/01
Clóris de Fátima Campestrini	021	0735360-4/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	009	0683612-8/03
Edson Luiz Martins	005	0622000-6/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0495927-1/02
	003	0512971-5/02
Fabiana Menon	004	0618293-2/01
Fabiano Neves Macieyewski	001	0453409-8/05

Fábio César Teixeira	006	0660456-2/01
Fabício Coimbra Chesco	002	0495927-1/02
Fagner Schneider	010	0686088-4/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	011	0696734-4/01
Gilberto Pedriali	006	0660456-2/01
Gilberto Stinglin Loth	014	0703444-8/02
	021	0735360-4/01
Giovanna Lorenzo Niece	012	0702390-1/01
Glauco Iwersen	008	0675450-3/01
	018	0710774-2/01
Heroldes Bahr Neto	001	0453409-8/05
Humberto Tommasi	005	0622000-6/02
Jean Carlos Martins Francisco	018	0710774-2/01
João Emilio Zola Junior	008	0675450-3/01
João Leonelho Gabardo Filho	014	0703444-8/02
	021	0735360-4/01
Joe Tennyson Velo	019	0724876-0/01
Jonas Borges	010	0686088-4/01
Jorge Durval da Silva	006	0660456-2/01
José Carlos Martins Pereira	006	0660456-2/01
José Carlos Simioni	016	0707995-6/01
Karin Cristina Sganzezza Lopes	007	0662698-8/03
Lauro Fernando Zanetti	016	0707995-6/01
	017	0710364-6/02
Luciana Beux	004	0618293-2/01
Luciano de Souza Castelani	002	0495927-1/02
Luiz Carlos do Nascimento	006	0660456-2/01
Luiz Eduardo Dluhosch	010	0686088-4/01
Luiz Gonzaga Dias Júnior	019	0724876-0/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	013	0702682-4/02
Luiz Rodrigues Wambier	003	0512971-5/02
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	005	0622000-6/02
Marciley da Silva Gavioli	004	0618293-2/01
Marco Antônio Lima Berberi	011	0696734-4/01
	013	0702682-4/02
Marcos Aurélio Rodrigues da Costa	020	0730115-9/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	006	0660456-2/01
Marcos Paulo da Silva	006	0660456-2/01
Mariana Jubim da Costa	009	0683612-8/03
Maurício Melo Luize	011	0696734-4/01
Maykon Cesar de Almeida Espindola	004	0618293-2/01
Milton Luiz Cleve Küster	008	0675450-3/01
	018	0710774-2/01
Moisés Moura Saura	012	0702390-1/01
Murilo Cleve Machado	008	0675450-3/01
Nelson João Scarpin	020	0730115-9/01
Okçana Yuri Bueno Rodrigues	021	0735360-4/01
Olívia Motta Monteiro	017	0710364-6/02
Paulo Cezar Camargo de Oliveira	003	0512971-5/02
Pedro Henrique Tomazini Gomes	002	0495927-1/02
Rafael Augusto Silva Domingues	013	0702682-4/02
Rafaela Almeida do Amaral	012	0702390-1/01
	019	0724876-0/01
Raul Maia Chapaval	001	0453409-8/05
Reinaldo Mirico Aronis	022	0741506-7/02
Ricardo Pavão Tuma	004	0618293-2/01
Roberta Monteiro Pedriali	017	0710364-6/02
Rogério Lichacovski	015	0705183-8/01
Samantha Tisserant S. d. Santos	003	0512971-5/02
Sandra Evelizi Mendonça	003	0512971-5/02
Saulo Bonat de Mello	001	0453409-8/05
Sheila Isfer Ribas	007	0662698-8/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0512971-5/02
Thaisa Cristina Cantoni	014	0703444-8/02
	022	0741506-7/02
Thiago Gardai Collo del	012	0702390-1/01

Valéria Caramuru Cicarelli	020	0730115-9/01
Valquiria Bassetti Prochmann	012	0702390-1/01
	019	0724876-0/01
Wanderley Santos Brasil	022	0741506-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0453409-8/05 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/152721. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453409-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Sebastião Traple. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 453.409-8/05 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: SEBASTIÃO TRAPLE 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discute, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18381/10

0002 . Processo/Prot: 0495927-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/358327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 495927-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabício Coimbra Chesco. Recorrido: Arsênio Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Henrique Tomazini Gomes, Luciano de Souza Castelani. Despacho: Processo Suspenso  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 495.927-1/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ARSÊNIO RODRIGUES DOS SANTOS 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 269, 269-verso e 270, determinou a devolução do presente recurso especial a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2288/09  
0003 . Processo/Prot: 0512971-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2009/150302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 512971-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Samantha Tisserant Siqueira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: João Batista Gabardo (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Paulo Cezar Camargo de Oliveira, Sandra Evelizi Mendonça. Despacho: Processo Suspenso  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 512.971-5/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: JOÃO BATISTA GABARDO 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 323, determinou a devolução do presente recurso especial a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba,

29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10247/09  
0004 . Processo/Prot: 0618293-2/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível  
. Protocolo: 2011/115340, 2011/115344. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 618293-2 Apelação Cível. Recorrente: Ana Lucia Santana. Advogado: Ricardo Pavão Tuma, Fabiana Menon, Marclei da Silva Gavioli, Luciana Beux. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maykon Cesar de Almeida Espíndola. Despacho: Processo Suspenso  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 618.293-2/01 RECORRENTE: ANA LUCIA SANTANA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.114.562 (DJ 11.11.2009), nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, de relatoria do Ministro Carlos Britto, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa à aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a benefícios concedidos antes da respectiva vigência. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.267/11  
0005 . Processo/Prot: 0622000-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/1592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 622000-6 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins, Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Recorrido: Maria Aparecida da Rosa Schultz. Advogado: Humberto Tommasi. Despacho: Processo Suspenso  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 622.000-6/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDA: MARIA APARECIDA DA ROSA SCHULTZ 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.114.562 (DJ 11.11.2009), nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.550/11  
0006 . Processo/Prot: 0660456-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/41715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 660456-2 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel Celular Sa - Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Fábio César Teixeira, Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Recorrido: Oscar Ferreira Seco. Advogado: Jorge Durval da Silva, Marcos Paulo da Silva, Alexandre Martins. Despacho: Processo Suspenso  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 660.456-2/01 RECORRENTE: SERCOMTEL CELULAR S.A. - TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDO: OSCAR FERREIRA SECO 1. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Cível n. 1.197.929/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, determinou, em decisão publicada em 14.03.2011, o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que digam respeito à responsabilidade civil de fornecedores de serviços ou produtos, por inclusão indevida do nome de consumidores em cadastros de proteção ao crédito, em decorrência de fraude praticada por terceiros. Determino, com fundamento nos artigos 543-C do Código de Processo Civil e 1º da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6265/11  
0007 . Processo/Prot: 0662698-8/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/26747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 662698-8 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Sheila Isfer Ribas,

Karin Cristina Sganzzella Lopes. Recorrido: Marina Santinoni Milanowski. Advogado: Alexandre Stadler Corrêa. Despacho: Processo Suspenso  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 662.698-8/03 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO RECORRIDA: MARINA SANTINONI MILANOWSKI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJE 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.773/11  
0008 . Processo/Prot: 0675450-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/86370. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 675450-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Recorrido: Maria Ines de Almeida, Aristides Grana, Ronaldo Fernandes de Salles, Valdir da Silva. Advogado: João Emilio Zola Junior. Despacho: Processo Suspenso  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 675.450-3/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: MARIA INES DE ALMEIDA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC, por meio do qual o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13506/11  
0009 . Processo/Prot: 0683612-8/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/128432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 683612-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Mariana Jubim da Costa. Recorrido: Marcos Schier da Cruz, Sonia Maria da Nova Cruz. Advogado: André Luiz Pardo. Despacho: Processo Suspenso  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 683.612-8/03 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDOS: MARCOS SCHIER DA CRUZ E OUTRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que



versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14594/11

0010 . Processo/Prot: 0686088-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/35902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 686088-4 Apelação Cível. Recorrente: Sidnei Aparecido da Silva. Advogado: Jonas Borges, Fagner Schneider. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 686.088-4/01 RECORRENTE: SIDNEI APARECIDO DA SILVA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.114.562 (DJ 11.11.2009), nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.198/11

0011 . Processo/Prot: 0696734-4/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2010/363328. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 696734-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize, Marco Antônio Lima Berberí, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Dorico Paz (maior de 60 anos). Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 696.734-4/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: DORICO PAZ 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.173/11

0012 . Processo/Prot: 0702390-1/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2010/375474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 702390-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquíria Bassetti Prochmann, Moisés Moura Saura. Recorrido (1): Angela Bender. Advogado: Thiago Gardai Colodel, Giovanna Lorenzo Niece. Recorrido (2): Secretário de Estado da Saúde. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 702.390-1/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: ANGELA BENDER 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.559/11

0013 . Processo/Prot: 0702682-4/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2010/418430. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 702682-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Rafael Augusto Silva Domingues, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diretor da 17ª Regional de Saúde de Londrina. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 702.682-4/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: DIRETOR DA 17ª REGIONAL DE SAÚDE DE LONDRINA 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de

Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.535/11

0014 . Processo/Prot: 0703444-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/10283. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 703444-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Waldir Simoes da Gloria (maior de 60 anos), Floriano Marin (maior de 60 anos), Georges Gebriine Khouri (maior de 60 anos), Zirde Marchezini (maior de 60 anos), Worley Antonio Pelizza (maior de 60 anos), Bernardeti Ferracin (maior de 60 anos), Yoshitosi Hirayama (maior de 60 anos), Maude Esper Cheida (maior de 60 anos), Paulo Fernando Lucio Teixeira (maior de 60 anos), José Seraphim (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Despacho: Processo Suspenso

REPECIAL CÍVEL Nº 703.444-8/02 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDOS: WALDIR SIMÕES DA GLÓRIA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 12.624/11

0015 . Processo/Prot: 0705183-8/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/7793. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 705183-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski, Carolina Moura Lebbos. Recorrido (1): Valdenice de Souza. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diretora da Décima Primeira Regional de Saúde do Estado do Paraná. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 705.183-8/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 2. VALDENICE DE SOUZA INTERESSADA: DIRETORA DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa à obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.099/11

0016 . Processo/Prot: 0707995-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/72307. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707995-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando

Zanetti. Recorrido: Dionízia Ferreira de Almeida, Joel Claudio. Advogado: José Carlos Simioni. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 707.995-6/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO RECORRIDOS: DIONÍZIA FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO 1. O insigne Ministro Luis Felipe Salomão, em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.247.150/PR e nº 1.243.887/PR, que tratam do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública" (DJ de 26.05.11), afetou seu julgamento à egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Em assim sendo e considerando igualmente a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no REsp nº 1.192.249/PR, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia relativa ao alcance territorial e pessoal da sentença executada, bem como à fixação de honorários advocatícios, determino, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13042/11

0017 . Processo/Prot: 0710364-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/88728. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 710364-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espólio de Heber Soares Vargas. Advogado: Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 710.364-6/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO RECORRIDO: ESPÓLIO DE HEBER SOARES VARGAS 1. O Ministro Luis Felipe Salomão, em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.247.150/PR e nº 1.243.887/PR, que tratam do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública" (DJ de 26.05.11), afetou seu julgamento à egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Em assim sendo e considerando igualmente a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no REsp nº 1.192.249/PR, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia relativa ao alcance territorial e pessoal da sentença executada, bem como à fixação de honorários advocatícios, determino, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16925/2011

0018 . Processo/Prot: 0710774-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/81767. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 710774-2 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Arlete Lopes da Silva Ferreira, Dione da Silva Boni, Edson Murari Lima, Evanildes de Jesus dos Santos, Francisco Vicente Moratto Torres, Hélio Tonelotti, José Devanil Antônio, Marcio Donizete do Prado, Marcos Fioravanti, Maria Aparecida da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 710.774-2/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: ARLETE LOPES DA SILVA FERREIRA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC, por meio do qual o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15672/11 0019 . Processo/Prot: 0724876-0/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/67410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 724876-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann, Joe Tennyson Vello. Recorrido: Ines Maria Gonçalves. Advogado: Luiz Gonzaga Dias Júnior. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 724.876-0/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: INES MARIA GONÇALVES INTERESSADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.893/11

0020 . Processo/Prot: 0730115-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/51173. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 730115-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Balabuch & Alves Ltda. Advogado: Marcos Aurélio Rodrigues da Costa, Nelson João Scarpin. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.115-9/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. RECORRIDA: BALABUCH & ALVES LTDA. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 13333/11

0021 . Processo/Prot: 0735360-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/80407. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735360-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S/a.. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Recorrido: Paulo César Otero Marcelino. Advogado: Clóris de Fátima Campestrini, Okçana Yuri Bueno Rodrigues. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.360-4/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDO: PAULO CÉSAR OTERO MARCELINO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 13132/11

0022 . Processo/Prot: 0741506-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/121380. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7415067-0/1 Agravado. Recorrente: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis, Amanda de Pontes. Recorrido: Dorival Gonçalves (maior de 60 anos), José Eraldo Martins (maior de 60 anos), Lucas Antônio de Lima (maior de 60 anos), Nivaldo Marcelino Pereira, Ilma de Faria Dutra (maior de 60 anos), Angela Maria Capistrano Adami, Paulo Rodrigues de Oliveira (maior de 60 anos), Amélia Maria de Souza, Messias Maciel Ferreira (maior de 60 anos), Adão Américo Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 741.506-7/02 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDOS: DORIVAL GONÇALVES E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 16.486/11

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2011.09499

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altair Roberto Ruschel	003	0690961-7/02
Ananias César Teixeira	009	0711026-5/03
	010	0712675-2/01
	011	0714983-7/01
	013	0729612-6/02
	015	0732994-8/01
	016	0733329-5/02
	017	0733754-8/02
	021	0742613-1/01
	022	0744394-9/02
Angélica Cristina Hossaka	003	0690961-7/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	001	0553207-6/02
Antonio Saonetti	019	0734606-1/01
Bonnard Fernandes Solano Lelis	003	0690961-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0704312-5/02
	018	0734265-0/01
Carla Cristina Chrispim d. Santos	003	0690961-7/02
Carlos da Silva Fontes Filho	009	0711026-5/03
Clayton José Mussi	007	0705195-8/01
Cristiane Uliana	010	0712675-2/01
	017	0733754-8/02
	022	0744394-9/02
Daiane Maria Bissani	001	0553207-6/02
Daniel Hachem	020	0734899-6/02
Danielle Bartelli Vicentini	014	0731041-8/02
Edmilson Petroski dos Santos	013	0729612-6/02
	021	0742613-1/01
Edvan Alexandre de O. Brasil	018	0734265-0/01
Fabiana Augusto Zacaib Pierim	005	0701733-2/01
Fabiano Neves Macieyewski	009	0711026-5/03
	011	0714983-7/01

	013	0729612-6/02
	015	0732994-8/01
	016	0733329-5/02
	021	0742613-1/01
Fabiula Muller	001	0553207-6/02
Geandro Luiz Scopel	004	0698560-2/02
Gilberto Pedriali	003	0690961-7/02
Gisele Pimentel	004	0698560-2/02
Heroldes Bahr Neto	009	0711026-5/03
	011	0714983-7/01
	016	0733329-5/02
João Leonel Antocheski	002	0645419-3/04
Jorge de Oliveira Junior	006	0704312-5/02
Jozelia Nogueira Broliani	001	0553207-6/02
Julio Cesar dos Santos	018	0734265-0/01
Karina de Almeida Batistuci	019	0734606-1/01
Kelly Cristina Barbosa C. Leite	003	0690961-7/02
Kelly Cristina Worm C. Canzan	004	0698560-2/02
Lauro Fernando Zanetti	007	0705195-8/01
	008	0706882-0/02
	012	0726413-1/02
	014	0731041-8/02
Luíza Helena Gonçalves	013	0729612-6/02
	021	0742613-1/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	016	0733329-5/02
	021	0742613-1/01
Marcelo Augusto Bertoni	005	0701733-2/01
Marcelo Luiz Dreher	019	0734606-1/01
Márcia Ribeiro Costa D'Arce	007	0705195-8/01
Márcio Rogério Depolli	006	0704312-5/02
	018	0734265-0/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	003	0690961-7/02
Mariana Videira Menezes Tesaro	003	0690961-7/02
Mônica Carraro Bremer	002	0645419-3/04
Murillo Espinola de Oliveira Lima	009	0711026-5/03
	011	0714983-7/01
	013	0729612-6/02
	015	0732994-8/01
	016	0733329-5/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	013	0729612-6/02
	016	0733329-5/02
Patrícia de Andrade Frehse	019	0734606-1/01
Paula Rodrigues da Silva	005	0701733-2/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0553207-6/02
Rami Iracema Michelan	020	0734899-6/02
Rogério Manduca	012	0726413-1/02
Rosemar Angelo Melo	002	0645419-3/04
Rui Berford Dias	011	0714983-7/01
Saulo Bonat de Mello	009	0711026-5/03
	011	0714983-7/01
	013	0729612-6/02
	015	0732994-8/01
	016	0733329-5/02
	021	0742613-1/01
Silvana Mendes Helmes	005	0701733-2/01
Tatiana Rodrigues Barbosa Huszcz	008	0706882-0/02
Thelma Leticia Lemes da Cruz	012	0726413-1/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	018	0734265-0/01
Wiliam Zendrini Buzingnani	014	0731041-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0553207-6/02 Agravo Cível ao STF  
. Protocolo: 2010/363590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0553207-6/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daiane Maria Bissani. Agravado: Maria Augusta Linhares Ferreira. Advogado: Fabiula Muller.



Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 553.207-6/02 AGRAVANTE: PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO AGRAVADA: MARIA AUGUSTA LINHARES FERREIRA INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com termo de remessa de fls. 55, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009), e considerando o decidido no Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "ao direito de servidores inativos a continuar situados no último nível da carreira (nível no qual foram aposentados), mesmo diante da reestruturação do plano de cargos e salários." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do agravo de instrumento. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0645419-3/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/161866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 645419-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Mônica Carraro Bremer. Recorrido: Aldamario Florindo de Freitas (maior de 60 anos), Dovidio Nacibem (maior de 60 anos), João Luiz Zago, José Julio Zanbon, José Miguel dos Santos (maior de 60 anos), Kaneo Yamachita, Lydia Tataro Tenchechen (maior de 60 anos), Milton Rodrigues Hernandez, Nilton de Sordi (maior de 60 anos), Paulo Anacleto Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 645.419-3/04 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDOS: ALDAMARIO FLORINDO DE FREITAS E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.546/11

0003 . Processo/Prot: 0690961-7/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/129554. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 690961-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Angélica Cristina Hossaka, Mariana Videira Menezes Tescaro, Gilberto Pedriali, Altair Roberto Ruschel, Bonnard Fernandes Solano Leles. Recorrido: Serafim Meneghel (maior de 60 anos). Advogado: Kelly Cristina Barbosa Chaves Leite, Carla Cristina Chrispim dos Santos. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 690.961-7/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: SERAFIM MENEGHEL 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/PS e no AI nº 754.745/SP (convertido no

Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa ao direito às diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.544/11

0004 . Processo/Prot: 0698560-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/16092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 698560-2 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Otto Fernando Roberto Denker. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Gisele Pimentel. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 698.560-2/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: OTTO FERNANDO ROBERTO DENKER 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10.534/11

0005 . Processo/Prot: 0701733-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/22272. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 701733-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Paula Rodrigues da Silva, Fabiana Augusto Zacaib Pierim, Marcelo Augusto Bertoni. Recorrido: Cirilo Beninca Neto (maior de 60 anos). Advogado: Silvana Mendes Helmes. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 701.733-2/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: CIRILO BENINCA NETO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria

do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.136/11

0006 . Processo/Prot: 0704312-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/23606. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 704312-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Marcos Ferreira Scholz (maior de 60 anos), Maria Brígida dos Santos Scholz. Advogado: Jorge de Oliveira Junior. Despacho: Processo Suspenso  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 704.312-5/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: MARCOS FERREIRA SCHOLZ E OUTRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.554/11

0007 . Processo/Prot: 0705195-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/20902. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 705195-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: José Paulino. Advogado: Clayton José Mussi, Márcia Ribeiro Costa D'Arce. Despacho: Processo Suspenso  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 705.195-8/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: JOSÉ PAULINO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem

o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.729/11

0008 . Processo/Prot: 0706882-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/160681. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 706882-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espólio de Antonio Basso, Espólio de Maria Favarin Basso, Espólio de José Antonio Basso, José Eduardo Teixeira Basso, Vitor Augusto Teixeira Basso, Maria Madalena Teixeira Basso, Moisés Basso (maior de 60 anos), Marcia Maria Basso, Marisa Basso, Marta Maria Basso. Advogado: Tatiana Rodrigues Barbosa Huszcz. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 706.882-0/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE ANTONIO BASSO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.459/11

0009 . Processo/Prot: 0711026-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/10521. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 711026-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Carlos da Silva Fontes Filho. Recorrido: Ana Costa dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 711.026-5/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ANA COSTA DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11990/11

0010 . Processo/Prot: 0712675-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/23127. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 712675-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rosinéia Araújo da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 712.675-2/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ROSINÉIA ARAÚJO DA CUNHA 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discute, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12507/11

0011 . Processo/Prot: 0714983-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/80411, 2011/94968. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714983-7 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Alcimar Meira Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (1): Alcimar Meira Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 714.983-7/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ALCIMAR MEIRA GONÇALVES RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17413/11

0012 . Processo/Prot: 0726413-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/60286. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726413-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Antonio Rosa Santana. Advogado: Rogério Manduca, Thelma Leticia Lemes da Cruz. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.413-1/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO RECORRIDO: ANTONIO ROSA SANTANA 1. O insigne Ministro Luis Felipe Salomão, em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.247.150/PR e nº 1.243.887/PR, que tratam do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública" (DJ de 26.05.11), afetou seu julgamento à egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Em assim sendo e considerando igualmente a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no REsp nº 1.192.249/PR, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia relativa ao alcance territorial e pessoal da sentença executada, bem como à fixação de honorários advocatícios, determino, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13046/11

0013 . Processo/Prot: 0729612-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/25376. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 729612-6 Agravado de Instrumento. Recorrente:

Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Cláudia da Cunha Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 729.612-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: CLAUDIA DA CUNHA LOPES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.950/11

0014 . Processo/Prot: 0731041-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/160684. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 731041-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Akiko Nagao (maior de 60 anos). Advogado: Wilian Zandrini Buzingnani, Danielle Bartelli Vicentini. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.041-8/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: AKIKO NAGAO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravado de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravado de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.458/11

0015 . Processo/Prot: 0732994-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/127415, 2011/144326. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732994-8 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Enio Gomes Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.994-8/01 RECORRENTES: 1. ENIO GOMES PEREIRA 2. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução



nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.643/11

0016 . Processo/Prot: 0733329-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/10627, 2011/55670. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733329-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murilo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrente (2): Roger do Rosario Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieyewski. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.329-5/02 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ROGER DO ROSÁRIO PEREIRA RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12838/11

0017 . Processo/Prot: 0733754-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/136327. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733754-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Cezar Pereira Marques. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.754-8/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: CEZAR PEREIRA MARQUES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16250/11

0018 . Processo/Prot: 0734265-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/69533. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 734265-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Coasel - Comercial Agrícola de Sementes Ltda. Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil, Julio Cesar dos Santos. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.265-0/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: COASEL - COMERCIAL AGRÍCOLA DE SEMENTES LTDA. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do

Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11752/11

0019 . Processo/Prot: 0734606-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/176044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 734606-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Patrícia de Andrade Frehse, Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Adão de Jesus (maior de 60 anos), Aldacir Luiz Pasinato (maior de 60 anos), Carlos Leon Finger (maior de 60 anos), Custódio Antonio de Araújo (maior de 60 anos), Juarez Ribas Teixeira (maior de 60 anos), Kazushi Shimizu, Lauro Moayr Silveira (maior de 60 anos), Neusa Horácio Macario (maior de 60 anos), Olívia Machado de Oliveira (maior de 60 anos), Teresinha Kuracz. Advogado: Antonio Saonetti. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.606-1/01 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDOS: ADÃO DE JESUS E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.548/11

0020 . Processo/Prot: 0734899-6/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/113888, 2011/113909. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 734899-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Waldemar Perchi (maior de 60 anos). Advogado: Rami Iracema Michelin. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 734.899-6/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: WALDEMAR PERCHI 1. DO RECURSO ESPECIAL Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente

determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Determino igualmente o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/PS e no AI nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa ao direito às diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.452/11 0021 . Processo/Prot: 0742613-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/162997. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 742613-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Antonio Reinaldo Barbosa do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 742.613-1/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ANTONIO REINALDO BARBOSA DO CARMO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.922/11 0022 . Processo/Prot: 0744394-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/192142. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 744394-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Leonete Ambrosio Correa dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 744.394-9/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: LEONETE AMBROSIO CORREA DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-

se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.113/11

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2011.08701**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Abraão Vagner da Rocha	004	0524723-0/04
Alexandre Dantas Fronzaglia	034	07113521-3/03
Ana Carolina Moreira Zarpellon	003	0487727-6/03
Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães	011	0653573-7/03
	012	0653573-7/04
André Gustavo Meyer Tolentino	016	0658886-9/02
Andrigo Oliveira Marcolino	032	0709491-1/02
Antônio Augusto Grellert	036	0718306-6/02
Arnaldo Conceição Junior	008	0644337-2/05
	009	0644337-2/06
Audrey Silva Kyt	017	0664643-1/02
Aurino Muniz de Souza	018	0666837-1/03
	019	0667194-5/03
Bernardo Guedes Ramina	018	0666837-1/03
	019	0667194-5/03
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0633471-2/02
	020	0670096-9/03
Bruno Di Marino	018	0666837-1/03
	019	0667194-5/03
Carla Margot Machado Seleme	035	0716687-8/03
Carlos Bueno Ribeiro	011	0653573-7/03
	012	0653573-7/04
Carlos Eduardo Quadros Domingos	024	0687512-9/02
Carolina Kummer Trevisan	011	0653573-7/03
	012	0653573-7/04
	029	0701985-6/03
Caroline Muniz de Souza	018	0666837-1/03
	019	0667194-5/03
Cerino Lorenzetti	030	0706090-2/04
	031	0706090-2/05
César Lourenço Soares Neto	016	0658886-9/02
Cibebe Koehler Cabral	033	0713521-3/02
	034	0713521-3/03
Cláudio Antônio Ribeiro	011	0653573-7/03
	012	0653573-7/04
Daniel Hachem	013	0654875-0/02
Daniela Saad Tatit	003	0487727-6/03
Denise Martins Agostini	017	0664643-1/02
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	010	0646747-6/03
Edmar José Chagas	020	0670096-9/03
Eduardo Chamecki	006	0600285-5/04
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	021	0675556-0/02
	022	0675556-0/03
Eloisa Fontes Tavares Rivani	011	0653573-7/03
	012	0653573-7/04
Emerson Rodrigues da Silva	035	0716687-8/03
Ennio Santos Filho	016	0658886-9/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	032	0709491-1/02
Fernanda Carvalho de Miéres	018	0666837-1/03
Fernando Gustavo Knoerr	015	0658248-9/03
Flávia Regina Carluccio	020	0670096-9/03
Geroldo Augusto Hauer	009	0644337-2/06
Gilberto Adriane da Silva	026	0696836-3/02
Guilherme Di Luca	005	0598578-2/02
Hélio Dutra de Souza	016	0658886-9/02
Hélio Lulu	023	0685867-1/02
Ivan Leles Bonilha	001	0479022-1/03
	002	0479022-1/04

	011	0653573-7/03	Vanessa Borges dos Santos	007	0633471-2/02
	012	0653573-7/04	Vicente Paula Santos	001	0479022-1/03
	017	0664643-1/02		002	0479022-1/04
	024	0687512-9/02	Vitor Acir Puppi	027	0698758-2/03
	025	0689914-1/03	Stanislawczuk		
	027	0698758-2/03		028	0698758-2/04
	028	0698758-2/04	Viviane Coêlho de Séllos	015	0658248-9/03
	029	0701985-6/03	Gondim		
	030	0706090-2/04	Walber Pydd	008	0644337-2/05
	031	0706090-2/05		009	0644337-2/06
	035	0716687-8/03			
	036	0718306-6/02			
Ivo Kraeski	005	0598578-2/02	Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO		
Jane Dias Mascarenhas Pereira	003	0487727-6/03	0001 . Processo/Prot: 0479022-1/03 Agravo Cível ao STJ		
Jean Paul Takeshi Yamamoto	014	0654967-3/04	. Protocolo: 2011/290385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 479022-1 Apelação Cível. Agravante: Elizabeth Amaral Lipes Villar. Advogado: Vicente Paula Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO		
José Francisco Cunico Bach	025	0689914-1/03	0002 . Processo/Prot: 0479022-1/04 Agravo Cível ao STF		
José Luiz Fornagieri	020	0670096-9/03	. Protocolo: 2011/290387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4790221-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Elizabeth Amaral Lipes Villar. Advogado: Vicente Paula Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO		
Juliane Zancanaro Bertasi	008	0644337-2/05	0003 . Processo/Prot: 0487727-6/03 Agravo Cível ao STJ		
Livia Cabral Guimarães	009	0644337-2/06	. Protocolo: 2011/283034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 4877276-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ariovalda Gabriel da Silva Ramos. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Daniela Saad Tatit, Jane Dias Mascarenhas Pereira. Agravado: Benjamim Allan Zarpellon. Advogado: Ana Carolina Moreira Zarpellon. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO		
Luciano Tadau Yamaguti Sato	024	0687512-9/02	0004 . Processo/Prot: 0524723-0/04 Agravo Cível ao STJ		
Lucius Marcus Oliveira	035	0716687-8/03	. Protocolo: 2011/268161. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 5247230-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Condomínio da Estação Rodoviária. Advogado: Alberto Abraão Wagner da Rocha. Agravado: Município de Maringa. Advogado: Luciano Tadau Yamaguti Sato, Sérgio de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO		
Luiz Carlos Sturzenegger	032	0709491-1/02	0005 . Processo/Prot: 0598578-2/02 Agravo Cível ao STJ		
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	030	0706090-2/04	. Protocolo: 2011/290119. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 5985782-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Restaurante Rafain Ltda. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO		
	031	0706090-2/05	0006 . Processo/Prot: 0600285-5/04 Agravo Cível ao STJ		
Luiz Rodrigues Wambier	032	0709491-1/02	. Protocolo: 2011/273507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 6002855-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Agravado: Louseley Alves. Advogado: Eduardo Chamecki, Sidnei Machado. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO		
Marcelo Duarte de Oliveira	033	0713521-3/02	0007 . Processo/Prot: 0633471-2/02 Agravo Cível ao STJ		
	034	0713521-3/03	. Protocolo: 2011/222245. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6334712-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Sérgio de Oliveira Salgado. Advogado: Vanessa Borges dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO		
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	005	0598578-2/02	0008 . Processo/Prot: 0644337-2/05 Agravo Cível ao STJ		
Márcia Adriana Mansano	010	0646747-6/03	. Protocolo: 2011/293195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 6443372-0/4 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Vivo Sa. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Juliane Zancanaro Bertasi. Agravado: Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - Ibdci. Advogado: Samantha de Mascarenhas Sade, Walber Pydd. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO		
Márcia Helena Bader Maluf Heisler	011	0653573-7/03	0009 . Processo/Prot: 0644337-2/06 Agravo Cível ao STJ		
	012	0653573-7/04	. Protocolo: 2011/293203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 6443372-0/4 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Vivo Sa. Advogado: Geroldo Augusto Hauer, Arnaldo Conceição Junior, Juliane Zancanaro Bertasi. Agravado: Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - Ibdci. Advogado: Samantha de Mascarenhas Sade, Walber Pydd. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO		
Márcio Alexandre Cavenague	023	0685867-1/02	0010 . Processo/Prot: 0646747-6/03 Agravo Cível ao STJ		
Márcio Luiz Blazius	030	0706090-2/04	. Protocolo: 2011/269321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 6467476-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Construtora Paraná Ltda., Espólio de Antonio Sergio Guimarães Luck. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque. Agravado: Massa Falida de Banco Araucária S/a. Advogado: Márcia Adriana Mansano. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO		
	031	0706090-2/05	0011 . Processo/Prot: 0653573-7/03 Agravo Cível ao STJ		
Márcio Rodrigo Frizzo	030	0706090-2/04	. Protocolo: 2011/277511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências		
	031	0706090-2/05			
Márcio Rogério Depolli	007	0633471-2/02			
	020	0670096-9/03			
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	006	0600285-5/04			
Marlúcio Ledo Vieira	026	0696836-3/02			
Miguel Sarkis Melhem Neto	014	0654967-3/04			
Milton Luiz Cleve Küster	023	0685867-1/02			
Moisés Moura Saura	025	0689914-1/03			
Odacyr Carlos Prigol	003	0487727-6/03			
Olinto Roberto Terra	032	0709491-1/02			
Oslí de Souza Machado	015	0658248-9/03			
Paulo Henrique Berehulka	036	0718306-6/02			
Priscila Melo Chagas	029	0701985-6/03			
Rafael Soares Leite	001	0479022-1/03			
	002	0479022-1/04			
Ricardo Martins Kaminski	014	0654967-3/04			
Ricieri Gabriel Calixto	029	0701985-6/03			
Robinson Marçal Kaminski	027	0698758-2/03			
	028	0698758-2/04			
Samantha de Mascarenhas Sade	008	0644337-2/05			
	009	0644337-2/06			
Sergio Alves Rayzel	013	0654875-0/02			
Sérgio Botto de Lacerda	036	0718306-6/02			
Sérgio de Souza	004	0524723-0/04			
Shalom Moreira Baltazar	016	0658886-9/02			
Sidnei Machado	006	0600285-5/04			
Silvio Benjamin Alvarenga	021	0675556-0/02			
	022	0675556-0/03			
Thiago Dahlke Machado	011	0653573-7/03			
	012	0653573-7/04			
Thiago Lemos Sanna	026	0696836-3/02			
Ubirajara Ayres Gasparin	024	0687512-9/02			
Valdecy Longonio de Oliveira	021	0675556-0/02			
	022	0675556-0/03			



e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6535737-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Marlene Nunes da Silva. Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlike Machado, Cláudio Antônio Ribeiro, Márcia Helena Bader Maluf Heisler, Carlos Bueno Ribeiro, Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0012 . Processo/Prot: 0653573-7/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/277513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6535737-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Marlene Nunes da Silva. Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlike Machado, Cláudio Antônio Ribeiro, Márcia Helena Bader Maluf Heisler, Carlos Bueno Ribeiro, Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0013 . Processo/Prot: 0654875-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/242056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6548750-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Antônio Bernardo Santana Marques, Simone Coelho Arantes Santana Marques. Advogado: Sergio Alves Rayzel. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0014 . Processo/Prot: 0654967-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/283280. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6549673-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural do Centro Sul do Paraná - Sicredi Centro Sul. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Agravado: José Dirceu Moleta, Antonio Cliecu Moleta, Marici Aparecida Andrade Molleta, Luiz Joel Moleta. Advogado: Jean Paul Takeshi Yamamoto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0015 . Processo/Prot: 0658248-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/283015. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6582489-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Valdirene Gomes da Silva, Josiane Ramirez Mendonza, Clarice Zvir de Souza, Maria Shirley Pereira, Roseli Isidoro dos Santos, Sueli Cristina da Silva, Neusa Rodrigues dos Santos Palmas, Claudete de Fatima Nunes de Oliveira, Eliane Margarete Barbosa, Anarlei de Castro Oliveira. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coelho de Séllos Gondim. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Oslí de Souza Machado. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0016 . Processo/Prot: 0658886-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/290803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6588869-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar, André Gustavo Meyer Tolentino. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Ennio Santos Filho, Hélio Dutra de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0017 . Processo/Prot: 0664643-1/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/280405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6646431-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Denise Ducate Lanconi, Edson Roberto Albach, Eni Silmara Rattmann Lopes, Gisele Mueller Twardowski, Maria Albertina Rafael de Jesus, Marineide Batista Ramos de Paula, Marta Elza Schultz, Sandra Mara Santos da Silva. Advogado: Denise Martins Agostini. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0018 . Processo/Prot: 0666837-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/290398. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6668371-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miêres. Agravado: Cleonice Pedrosa da Silva, Itamar Ampessan, Jelson Luiz Oliveira, Eletronica Maq Som Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0019 . Processo/Prot: 0667194-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/293746. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6671945-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Adenir Oscar Zandonay, Antonio Luiz Dorigo de Bortoli, Altair Schiochet, Euclides Brunetto, Elisandra Bonatto, Espólio de Cezário Gimenez, Francisco Antonio Possan Bortolini, Francisco Rey Gomes da Silva, Maria Eloa de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Caroline Muniz de Souza, Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0020 . Processo/Prot: 0670096-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/297009. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6700969-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Gilmar Marssola, Mario Beck, Maria de Lourdes Costa, Josefa Gonçalves Servilha Pessini, Maçako Murakami Sato. Advogado: Edmar José Chagas, José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0021 . Processo/Prot: 0675556-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/266806. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6755560-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Natalino Fonseca. Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira, Sílvio Benjamin Alvarenga. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0022 . Processo/Prot: 0675556-0/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/266807. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6755560-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Natalino Fonseca. Advogado: Sílvio Benjamin Alvarenga, Valdecy Longonio de Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0023 . Processo/Prot: 0685867-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/291260. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6858671-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Real Tokio Marine Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Egon José Sherer. Advogado: Hélio Lulu. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0024 . Processo/Prot: 0687512-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/292630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6875129-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Itsa Industrias S/a. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Livia Cabral Guimarães. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0025 . Processo/Prot: 0689914-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/276792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6899141-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Renato de Souza e Silva. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0026 . Processo/Prot: 0696836-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/224241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6968363-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Selma Pereira do Amaral Silva, Paula Pereira da Silva, Israel Pereira da Silva. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Agravado: Scopus Tecnologia Sa. Advogado: Thiago Lemos Sanna, Marlúcio Ledo Vieira. Interessado: Milton Schinaider. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0027 . Processo/Prot: 0698758-2/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/278526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6987582-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Francisco José Batista da Costa, Adão Wagner Loureiro Rodrigues, Ana Cláudia Machado, Ary Nunes Pereira, Cláudio Fernando da Cunha Telles, Daisi Terezinha Dorigo Barão, Frederico Rech Sobrinho, Hormínio de Paula Lima Neto, Joaquim Antônio Figueira, Márcia Tavares dos Santos, Robson Cezar da Silva Barreto, Sérgio Luiz Barroso. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0028 . Processo/Prot: 0698758-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/278527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6987582-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Francisco José Batista da Costa, Adão Wagner Loureiro Rodrigues, Ana Cláudia Machado, Ary Nunes Pereira, Cláudio Fernando da Cunha Telles, Daisi Terezinha Dorigo Barão, Frederico Rech Sobrinho, Hormínio de Paula Lima Neto, Joaquim Antônio Figueira, Márcia Tavares dos Santos, Robson Cezar da Silva Barreto, Sérgio Luiz Barroso. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0029 . Processo/Prot: 0701985-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/292750. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7019856-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Tozetto e Cia Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas, Ricieri Gabriel Calixto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0030 . Processo/Prot: 0706090-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/289934. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7060902-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Laticínios Silvestre Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0031 . Processo/Prot: 0706090-2/05 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/289936. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7060902-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Laticínios Silvestre Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0032 . Processo/Prot: 0709491-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/293237. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7094911-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Sirlene Pacheco Mercado. Advogado: Olinto Roberto Terra, Andriego Oliveira Marcolino. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0033 . Processo/Prot: 0713521-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/271866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7135213-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Fundação Richard Hugh Fisk. Advogado: Marcelo Duarte

de Oliveira. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral.  
 Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
 0034 . Processo/Prot: 0713521-3/03 Agravo Cível ao STF  
 . Protocolo: 2011/271872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7135213-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Fundação Richard Hugh Fisk. Advogado: Alexandre Dantas Fronzaglia, Marcelo Duarte de Oliveira. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
 0035 . Processo/Prot: 0716687-8/03 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2011/289849. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7166878-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmácia Senador Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
 0036 . Processo/Prot: 0718306-6/02 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2011/290019. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7183066-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Obara Miyamoto & Cia Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2011.07109**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Espíndola Corrêa	004	0671749-9/03
Alceu Bollis	032	0711498-1/03
Alex Sander Hostyn Branchier	025	0749018-4/01
Almir Machado de Oliveira	006	0698279-6/03
Alvaro Borges Junior	032	0711498-1/03
Ananias César Teixeira	007	0724897-9/01
	008	0725141-6/01
	009	0730683-2/02
	010	0731668-9/01
	011	0732278-9/01
	012	0732710-2/01
	013	0732738-0/01
	014	0733746-6/01
	015	0733833-4/01
	017	0741400-0/01
	018	0742422-0/01
	019	0742760-5/01
	021	0745639-7/02
	023	0746576-9/01
	024	0747264-8/01
	025	0749018-4/01
	029	0769203-9/03
	030	0769424-8/01
	031	0770111-3/01
Andréa Cristine Arcego	001	0603706-1/03
Annete Cristina de Andrade Gaio	001	0603706-1/03
Assis Corrêa	004	0671749-9/03
Camila Borba Hegler	016	0734903-5/02
Carlos Alberto Farion de Aguiar	032	0711498-1/03
Carlos da Silva Fontes Filho	025	0749018-4/01
Carlos Eduardo Borges Marin	003	0660687-7/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	026	0756243-8/03
Carlos Walter Moreira	005	0694577-1/02
Christiane Maria Ramos Giannini	022	0745852-0/03
Cintya Buch Melfi	002	0607343-0/02
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	020	0743573-6/02
Cristiane Uliana	021	0745639-7/02
Cristina Borges Ribas Maksym	024	0747264-8/01
Dayana Sandri Dallabrida	006	0698279-6/03
Diogo de Araújo Lima	020	0743573-6/02
Edmilson Petroski dos Santos	009	0730683-2/02

	010	0731668-9/01
	013	0732738-0/01
	023	0746576-9/01
	029	0769203-9/03
Edson Luiz Gabriel	032	0711498-1/03
Elenita Batista Borges	028	0766393-6/01
Emerson Luís dal Pozzo	005	0694577-1/02
Emiliana Silva Sperancetta	026	0756243-8/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	016	0734903-5/02
	022	0745852-0/03
Fabiano Neves Macieyewski	007	0724897-9/01
	008	0725141-6/01
	009	0730683-2/02
	010	0731668-9/01
	011	0732278-9/01
	012	0732710-2/01
	013	0732738-0/01
	014	0733746-6/01
	015	0733833-4/01
	017	0741400-0/01
	018	0742422-0/01
	019	0742760-5/01
	021	0745639-7/02
	023	0746576-9/01
	024	0747264-8/01
	025	0749018-4/01
	029	0769203-9/03
	030	0769424-8/01
	031	0770111-3/01
Fábio Aparecido Franz	028	0766393-6/01
Fabiola Rosa Ferstemberg	006	0698279-6/03
Fabrcio Coimbra Chesco	022	0745852-0/03
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	006	0698279-6/03
Fernando Murilo Costa Garcia	024	0747264-8/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0603706-1/03
Geraldo Jasinski	032	0711498-1/03
Gilson João Goulart Júnior	004	0671749-9/03
Guilherme Soares	001	0603706-1/03
Gustavo Ribeiro Langowski	022	0745852-0/03
Heroldes Bahr Neto	007	0724897-9/01
	008	0725141-6/01
	011	0732278-9/01
	014	0733746-6/01
	015	0733833-4/01
	017	0741400-0/01
	018	0742422-0/01
	019	0742760-5/01
	021	0745639-7/02
	024	0747264-8/01
	025	0749018-4/01
	030	0769424-8/01
	031	0770111-3/01
Igor Luby Kravtchenko	032	0711498-1/03
Ilson Ney Bembem	032	0711498-1/03
Irineu Galeski Junior	027	0760933-6/03
Jair Cândido de Almeida	020	0743573-6/02
Jairo Basso	004	0671749-9/03
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	027	0760933-6/03
João Rockenbach Nascimento	027	0760933-6/03
Joaquim Pereira Alves Júnior	005	0694577-1/02
José Alberto Dietrich Filho	005	0694577-1/02
José Günther Menz	020	0743573-6/02
Julio Cesar Abreu das Neves	029	0769203-9/03
Kleber Augusto Vieira	007	0724897-9/01
	008	0725141-6/01
	009	0730683-2/02
	014	0733746-6/01
	015	0733833-4/01
	017	0741400-0/01
	018	0742422-0/01
	019	0742760-5/01
	021	0745639-7/02
	024	0747264-8/01

	025	0749018-4/01		030	0769424-8/01
Louise Rainer Pereira	026	0756243-8/03	Sergio Vanderlei Machado	005	0694577-1/02
Gionédís			Pilar		
Luciano Cezar Vernalha Guimarães	006	0698279-6/03	Stefan Klaus Gildemeister	032	0711498-1/03
Luis Guilherme Pegoraro	028	0766393-6/01	Suzana Lazzari	020	0743573-6/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	006	0698279-6/03	Tamar Nanci Christmann	032	0711498-1/03
Luiz Leandro Gaspar Dias	003	0660687-7/02	Teresa Celina de A. A. Wambier	022	0745852-0/03
Luiz Rodrigues Wambier	016	0734903-5/02	Vivian Maria Caxambú Graminho	006	0698279-6/03
	022	0745852-0/03	Wilson Gomes da Silva	028	0766393-6/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	007	0724897-9/01			
	008	0725141-6/01			
	009	0730683-2/02	Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES EM CARTÓRIO		
	014	0733746-6/01	0001 . Processo/Prot: 0603706-1/03 Recurso Especial Cível		
	015	0733833-4/01	. Protocolo: 2011/32442, 2011/180053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 603706-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Guilherme Soares. Recorrente (2): Paranaprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego. Recorrido: Amélia Rodrigues. Advogado: Marco Antonio de Souza. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES		
Maran Carneiro da Silva	027	0760933-6/03	0002 . Processo/Prot: 0607343-0/02 Recurso Especial Cível		
Márcio Ribeiro Pires	004	0671749-9/03	. Protocolo: 2011/225784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 607343-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Recorrido (1): Jairo Taborda de Farias (assistido(a)). Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES		
Marco Antonio de Souza	001	0603706-1/03	0003 . Processo/Prot: 0660687-7/02 Recurso Especial Cível		
Milton Ricardo e Silva	032	0711498-1/03	. Protocolo: 2011/215349, 2011/222593. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 660687-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Procosa Produtos de Beleza Limitada. Advogado: Luiz Leandro Gaspar Dias. Recorrente (2): Keuri Laiana de Oliveira. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marín. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES		
Murillo Espinola de Oliveira Lima	009	0730683-2/02	0004 . Processo/Prot: 0671749-9/03 Recurso Especial Cível		
	010	0731668-9/01	. Protocolo: 2011/162905, 2011/189043. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 671749-9 Ação Rescisória. Recorrente (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Recorrente (2): Município de Toledo. Advogado: Adriana Espíndola Corrêa, Assis Corrêa, Gilson João Goulart Júnior. Recorrido (1): Município de Toledo. Advogado: Adriana Espíndola Corrêa, Assis Corrêa, Gilson João Goulart Júnior. Recorrido (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Jairo Basso. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES		
	011	0732278-9/01	0005 . Processo/Prot: 0694577-1/02 Recurso Especial Cível		
	012	0732710-2/01	. Protocolo: 2011/129658. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 694577-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rodovia das Cataratas Sa - Ecocataratas. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior. Recorrido (1): Willy Hardt Neto. Advogado: Emerson Luís dal Pozzo. Recorrido (2): Jucemar Francisco Nicolodi. Advogado: Joaquim Pereira Alves Júnior, José Alberto Dietrich Filho, Paulo Giovanni Fornazari. Recorrido (3): Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Carlos Walter Moreira, Sergio Vanderlei Machado Pilar. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES		
	013	0732738-0/01	0006 . Processo/Prot: 0698279-6/03 Recurso Especial Cível		
	014	0733746-6/01	. Protocolo: 2011/223747. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 698279-6 Apelação Cível. Recorrente: Caminhos do Paraná Sa. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Luciano Cezar Vernalha Guimarães, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Dayana Sandri Dallabrida. Recorrido (1): Bradesco Seguros SA. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Vivian Maria Caxambú Graminho. Recorrido (2): Vieira e Coradeli Ltda. Advogado: Almir Machado de Oliveira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES		
	015	0733833-4/01	0007 . Processo/Prot: 0724897-9/01 Recurso Especial Cível		
	021	0745639-7/02	. Protocolo: 2011/182058, 2011/200384. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 724897-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Reinaldo Machado Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Reinaldo Machado Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES		
	023	0746576-9/01	0008 . Processo/Prot: 0725141-6/01 Recurso Especial Cível		
	025	0749018-4/01	. Protocolo: 2011/182060, 2011/200388. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 725141-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Nabor Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Nabor Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES		
	029	0769203-9/03	0009 . Processo/Prot: 0730683-2/02 Recurso Especial Cível		
	030	0769424-8/01			
	031	0770111-3/01			
	032	0711498-1/03			
Nilton Antônio de Almeida Maia	009	0730683-2/02			
	010	0731668-9/01			
	011	0732278-9/01			
	013	0732738-0/01			
	014	0733746-6/01			
	021	0745639-7/02			
	025	0749018-4/01			
Paulo Giovanni Fornazari	005	0694577-1/02			
Paulo Roberto Pegoraro Junior	005	0694577-1/02			
Ramon de Medeiros Nogueira	020	0743573-6/02			
Raul Maia Chapaval	023	0746576-9/01			
Renato Serpa Silverio	032	0711498-1/03			
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	001	0603706-1/03			
Rui Berford Dias	015	0733833-4/01			
	031	0770111-3/01			
Saulo Bonat de Mello	007	0724897-9/01			
	008	0725141-6/01			
	009	0730683-2/02			
	010	0731668-9/01			
	011	0732278-9/01			
	012	0732710-2/01			
	013	0732738-0/01			
	014	0733746-6/01			
	015	0733833-4/01			
	017	0741400-0/01			
	018	0742422-0/01			
	019	0742760-5/01			
	021	0745639-7/02			
	023	0746576-9/01			
	024	0747264-8/01			
	025	0749018-4/01			
	029	0769203-9/03			
	030	0769424-8/01			
	031	0770111-3/01			
	016	0734903-5/02			
Sebastião Mendes da Silva	016	0734903-5/02			
Sebastião Seiji Tokunaga	023	0746576-9/01			



. Protocolo: 2010/419408, 2011/188028. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 730683-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Rose Costa da Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (1): Rose Costa da Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0731668-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/182156, 2011/200298. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 731668-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Fernando Gonçalves da Rosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Fernando Gonçalves da Rosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0732278-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/182163, 2011/200300. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732278-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Lucia Pereira dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0732710-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/182181, 2011/200304. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732710-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Odair Veiga Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Odair Veiga Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0732738-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/187966, 2011/206512. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732738-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Osvaldo Soares. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Osvaldo Soares. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0733746-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/182188, 2011/200310. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733746-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): José Maria Mendonça Siqueira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): José Maria Mendonça Siqueira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0733833-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/182184, 2011/200318. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733833-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Esmal Gonçalves Maia. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido (2): Esmal Gonçalves Maia. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0734903-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/181074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734903-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido (1): Joaquim Francellino da Silva, Nilson José Carneiro, Maria Josefa de Santana Klabond, Levino José Correa, Adil da Silva Reis (maior de 60 anos), Eli Neumann de Toledo (maior de 60 anos). Advogado: Camila Borba Hegler, Sebastião Mendes da Silva. Recorrido (2): Gaspar Francisco Martos (maior de 60 anos), Erminia Martini Bagatim (maior de 60 anos), Matilde de Lima Gouveia (maior de 60 anos), Juarez Lelis Granemann Driessen. Advogado: Sebastião Mendes da Silva. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0741400-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/182063, 2011/200333. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 741400-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Vanio Pereira Custódio.

Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0742422-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/182061, 2011/200335. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 742422-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Arcinda Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0742760-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/182066, 2011/200338. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 742760-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Ana Maria Fernandes. Advogado: Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Ana Maria Fernandes. Advogado: Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0743573-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/225047. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 743573-6 Apelação Cível. Recorrente: Claudinéia Aparecida da Conceição. Advogado: Jair Cândido de Almeida, Suzana Lazzari. Recorrido (1): Iesde Brasil Sa. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Recorrido (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu-vizival. Advogado: José Günther Menz. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0745639-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/29682, 2011/188064. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 745639-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrente (2): Ary Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Ary Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0745852-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/204469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 745852-0/1 Agravo. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido (1): Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Cascaes, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido (2): Paulo Kempa (maior de 60 anos), Dilma Cecília Baleixo Kempa (maior de 60 anos), Aristides Teixeira Mendonça (maior de 60 anos), Carla Maistro Guimarães, Alfredo Sant'anna Neto, Marcelo Marques Sant'anna, Heloísa Kesikowski Wallbach (maior de 60 anos), Áilda Tambosi, Antônio Silvío Tremel. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski, Cristiane Maria Ramos Giannini. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0746576-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/182067, 2011/200342. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 746576-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Flavio Eduardo Bukarewics. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Flavio Eduardo Bukarewics. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Raul Maia Chapaval. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0747264-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/182071, 2011/200345. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 747264-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Edson Henrique Cassilha. Advogado: Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto, Cristina Borges Ribas Maksym, Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Edson Henrique Cassilha. Advogado: Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto, Cristina Borges Ribas Maksym, Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0749018-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/182070, 2011/200381. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 749018-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Paulo Jorge dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Alex Sander Hostyn Branchier, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Paulo Jorge dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Alex Sander Hostyn Branchier. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0756243-8/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/209106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 756243-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido (1): Joselinda Amaral dos Santos. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Emiliana Silva Sperancetta. Recorrido (2): Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s)

0027 . Processo/Prot: 0760933-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/237924, 2011/245892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 760933-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Josefina Coelho Gonçalves, Gentil Coelho, Giseli Aparecida Coelho. Advogado: Maran Carneiro da Silva. Recorrente (2): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Recorrido (1): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, João Rockenbach Nascimento, Irineu Galeski Junior. Recorrido (2): Josefina Coelho Gonçalves, Gentil Coelho, Giseli Aparecida Coelho. Advogado: Maran Carneiro da Silva. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES EM CARTÓRIO

0028 . Processo/Prot: 0766393-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/185616. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 766393-6 Apelação Cível. Recorrente: Fábio Aparecido Franz. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Recorrido (1): Evanildo Pinto Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Elenita Batista Borges. Recorrido (2): Vécio Lucio de Oliveira S/c Ltda - Assessoria Imobiliária. Advogado: Luis Guilherme Pegoraro, Wilson Gomes da Silva. Interessado: Augusta Benedito Rodrigues. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0769203-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/172933, 2011/189938. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 769203-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): João Pedro (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (1): João Pedro (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0769424-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/182151, 2011/200327. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 769424-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Aludir do Rosario Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Aludir do Rosario Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0031 . Processo/Prot: 0770111-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/182153, 2011/200293. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 770111-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Juarez Soldati. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES - Prazo : 30 dias EM CARTÓRIO

0032 . Processo/Prot: 0711498-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/257718, 2011/269030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 711498-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Igor Luby Kravtchenko. Advogado: Igor Luby Kravtchenko, Alvaro Borges Junior. Recorrente (2): Espólio de Bento Pereira Munhoz da Roca. Advogado: Igor Luby Kravtchenko, Alvaro Borges Junior. Recorrido (1): Luiz Otávio Monastier, Manoel Horácio Sottomaior Pereira, Milton Ricardo e Silva, Álvaro Borges Junior. Advogado: Milton Ricardo e Silva, Alvaro Borges Junior. Recorrido (2): Ilson Ney Bembem, Alceu Bollis, Edson Luiz Gabriel, Geraldo Jasinski, Stefan Klaus Gildemeister. Advogado: Ilson Ney Bembem, Alceu Bollis, Edson Luiz Gabriel, Geraldo Jasinski, Stefan Klaus Gildemeister. Recorrido (3): Vicente Paulo Estevez Vieira. Advogado: Renato Serpa Silverio. Recorrido (4): Luis Cesar de Paula Espíndola. Advogado: Tamar Nanci Christmann, Carlos Alberto Farion de Aguiar. Interessado: Espólio de Bento Pereira Munhoz da Roca, Luiz Otávio Monastier, Manoel Horácio Sottomaior Pereira, Milton Ricardo e Silva. Advogado: Milton Ricardo e Silva, Alvaro Borges Junior. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	001	0602141-6/02
Adriana Pedrosa Lopes	029	0779785-9/01
Adriano Jamusse	020	0760788-1/02
Alexandre Barbosa da Silva	018	0742366-7/03
Alexandre Nelson Ferraz	026	0771541-5/01
Ana Lucia França	028	0777581-3/01
Ana Luiza Mattos dos Anjos	008	0717067-0/01
Ananias César Teixeira	013	0739025-6/04
	014	0739585-7/04
	016	0740847-9/04
	017	0741768-7/02
Andrea de Paula Xavier de Almeida		
Angélica Terezinha Menk Ferreira	001	0602141-6/02
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	028	0777581-3/01
Antonio Lu	002	0632262-9/02
Artur Humberto Piancastelli	001	0602141-6/02
Carlos Alberto dos Santos	012	0730499-0/02
Carlos Eduardo Buchweitz	025	0768448-4/01
Carolina Villena Gini	018	0742366-7/03
Cecy Thereza Cercal K. d. Goes	017	0741768-7/02
Cleber Tadeu Yamada	012	0730499-0/02
Cleusa Braga Franquini	024	0768122-5/01
Clóvis Barros Botelho Neto	012	0730499-0/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	020	0760788-1/02
	025	0768448-4/01
	013	0739025-6/04
	014	0739585-7/04
	016	0740847-9/04
	002	0632262-9/02
	015	0739866-7/01
	021	0762421-9/02
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	029	0779785-9/01
Dedimar Felizardo da Rocha	004	0681211-3/01
Éderson Ribas Basso e Silva	024	0768122-5/01
Edson Carlos Pereira	009	0724213-3/01
Elisângela Zago Campos	004	0681211-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0714370-0/02
	008	0717067-0/01
	010	0726105-4/01
	021	0762421-9/02
	022	0763633-3/02
Fabiano Neves Macieyewski	010	0726105-4/01
Fabrizio da Rocha Alves Pereira	018	0742366-7/03
Fellipe Cianca Fortes	018	0742366-7/03
Fernando Merini	003	0664140-5/01
Fernando Murilo Costa Garcia	010	0726105-4/01
Filomena Cecilia Duarte	019	0742970-1/02
Flávio Santana Valgas	020	0760788-1/02
Francielle Negrão Pereira	026	0771541-5/01
Gabriel Montilha	005	0685686-6/01
Genésio Felipe de Natividade	005	0685686-6/01
Giovani Webber	019	0742970-1/02
Gustavo Darif Bortolini	017	0741768-7/02
Gustavo Pelegrini Ranucci	006	0704735-8/01
Hélio Dias França	005	0685686-6/01
Jeimes Gustavo Colombo	015	0739866-7/01
	023	0766532-3/01
João Aparecido Michelin	009	0724213-3/01
João Ricardo Cunha de Almeida	017	0741768-7/02
João Rodrigues de Oliveira	023	0766532-3/01
Jonas Borges	021	0762421-9/02
Jones Marciano de Souza Junior	011	0729747-4/01
José Carlos Martins Pereira	027	0774007-0/01
José Cicero Celestino	015	0739866-7/01
Júlio César Gonçalves	009	0724213-3/01
Lauro Fernando Zanetti	006	0704735-8/01

Leandro Negrelli	009	0724213-3/01
Lenice Arbonelli Mendes Troya	026	0771541-5/01
Luciane Borcath	007	0714370-0/02
Lúcio Mauro Noffke	018	0742366-7/03
Luiz Carlos do Nascimento	019	0742970-1/02
Luiz Gonzaga Dias Júnior	027	0774007-0/01
Luiz Roberto Laynes Kracik	022	0763633-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	005	0685686-6/01
	007	0714370-0/02
	008	0717067-0/01
	010	0726105-4/01
	021	0762421-9/02
	022	0763633-3/02
Maguy Azevedo Lobo Ribas	003	0664140-5/01
Marcelo Baldassarre Cortez	015	0739866-7/01
	023	0766532-3/01
Marcelo Nassif Maluf	017	0741768-7/02
Marcos Aurelio Cerdeira	005	0685686-6/01
Margarida Sathler	015	0739866-7/01
Maria Cristina Conde A. Frasson	027	0774007-0/01
Mariana Carvalho Waihrich	018	0742366-7/03
Mário Sergio Keche Galiciolli	019	0742970-1/02
Maurício Beleski de Carvalho	004	0681211-3/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	028	0777581-3/01
Maylin Maffini	026	0771541-5/01
Milene Deranian	011	0729747-4/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	020	0760788-1/02
	025	0768448-4/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	016	0740847-9/04
Nilton Antônio de Almeida Maia	016	0740847-9/04
Oswaldo Silva dos Santos Junior	012	0730499-0/02
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	017	0741768-7/02
Robson Antônio Galvão da Silva	017	0741768-7/02
Salma Elias Eid Serigato	027	0774007-0/01
Sandra Maria Kairuz Yoshiy	007	0714370-0/02
Sebastião Seiji Tokunaga	016	0740847-9/04
Sidnei Gilson Dockhorn	011	0729747-4/01
Thais Regina Conchon	024	0768122-5/01
Tirone Cardoso de Aguiar	023	0766532-3/01
Valdir Barbieri Junior	017	0741768-7/02
Valdir Demartine de Castro	023	0766532-3/01
Valéria Caramuru Cicarelli	026	0771541-5/01
Vitor Hugo Martins	004	0681211-3/01

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0602141-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/164650, 2011/164653. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 602141-6 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli. Recorrido: Claudete Romero Salvador. Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0632262-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/115991. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 632262-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Mariluce Spielmann. Advogado: Antonio Lu (Curador Especial). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0664140-5/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2010/385228. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 664140-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: João Schneider, Edite Marques Schneider. Advogado: Maguy Azevedo Lobo Ribas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lenice Bodstein. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0681211-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/161655. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 681211-3 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação do Paraná-cohapar. Advogado: Vitor Hugo Martins, Maurício Beleski de Carvalho. Recorrido: Roseli Caio Alves Leite. Advogado: Dedimar Felizardo da Rocha, Elisângela Zago Campos. Interessado: Sidilena Correia Sena, Cristiano Camargo Sena, Douglas Camargo Sena, Daiane Camargo Sena. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0685686-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/160654. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 685686-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Francisco Lopes, Conceição da Silva Lopes. Advogado: Marcos Aurelio Cerdeira, Genésio Felipe de Natividade, Gabriel Montilha, Luiz Roberto Laynes Kracik. Recorrido: Cecílio Fermino Fraga, Nadir Frutuoso Fraga, Carlito Thomé da Silva, Rosemari de Almeida Fraiz e Silva. Advogado: Hélio Dias França. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0704735-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/181396. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 704735-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Antonio Negrão Vieira. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0714370-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/219737. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 714370-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Salua Miguel Kairuz. Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya, Sandra Maria Kairuz Yoshiy. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0717067-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/185884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 717067-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Pedro Scremin dos Santos. Advogado: Ana Luiza Mattos dos Anjos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0724213-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/168577. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 724213-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Master Kep Indústria Confeções Ltda. Advogado: Edson Carlos Pereira, João Aparecido Michelin, Júlio César Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0726105-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/223591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 726105-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Luciane Galliano Cordeiro, Rafael Rio Branco Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0729747-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/210595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 729747-4 Apelação Cível. Recorrente: Maria Cláudia Cruz. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Recorrido: Casa Bahia Comercial Ltda. Advogado: Jones Marciano de Souza Junior, Milene Deranian. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0730499-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/216791. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 730499-0 Apelação Cível. Recorrente: Germanya - Comercial de Caminhões e Ônibus Ltda. Advogado: Clóvis Barros Botelho Neto, Cleber Tadeu Yamada, Carlos Alberto dos Santos. Recorrido: Aconpar Comércio de Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Oswaldo Silva dos Santos Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0739025-6/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/222151. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739025-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Luiz Castanho Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0739585-7/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/222128. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739585-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Alessandro Nascimento Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0739866-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/209619, 2011/209627. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 739866-7 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, José Cicero Celestino, Margarida Sathler, Jeimes Gustavo Colombo. Recorrido: James Chang. Advogado: Daniel Hiroyuki Vatanabe. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0740847-9/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/222133. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 740847-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Claudimiro Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0741768-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/225460. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 741768-7 Apelação Cível. Recorrente: Airton Schmidt dos Santos. Advogado: Marcelo Nassif Maluf, Gustavo Darif Bortolini. Recorrido: Renato Alcides Trombini. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Robson Antônio Galvão da Silva, Andrea de Paula Xavier de Almeida, Valdir Barbieri Junior. Interessado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0742366-7/03 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2011/242771. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 742366-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Moinho Colonial Alameda Ltda.



Advogado: Fellipe Cianca Fortes, Luciane Borcath, Fabrício da Rocha Alves Pereira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Alexandre Barbosa da Silva, Mariana Carvalho Waihrich. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0019 . Processo/Prot: 0742970-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/228783. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 742970-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Marestur Transportes Ltda Me. Advogado: Giovani Webber, Lúcio Mauro Noffke. Recorrido: Mecânica Di Cavalcanti Ltda Me. Advogado: Mário Sergio Keche Galicioli, Filomena Cecília Duarte. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0020 . Processo/Prot: 0760788-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/220300. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 760788-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Bv Finaceira Sa- Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Recorrido: Jonas Francisco de Souza. Advogado: Adriano Jamusse. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0021 . Processo/Prot: 0762421-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/224357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762421-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Milton Hluszko. Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik, Jonas Borges. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0022 . Processo/Prot: 0763633-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/226636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763633-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Regina Guimarães Menegon. Advogado: Luiz Gonzaga Dias Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0023 . Processo/Prot: 0766532-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/209622, 2011/209625. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 766532-3 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Valdir Demartine de Castro, Jeimes Gustavo Colombo. Recorrido: Laura Kopp Bado. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0024 . Processo/Prot: 0768122-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/215164. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768122-5 Apelação Cível. Recorrente: Umed - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. Advogado: Thais Regina Conchon, Éderson Ribas Basso e Silva. Recorrido: Industria Textil Tsuzuki Ltda. Advogado: Cleusa Braga Franquini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0025 . Processo/Prot: 0768448-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/222840. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 768448-4 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa-crédito, financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Recorrido: Marcelo Soni. Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0026 . Processo/Prot: 0771541-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/229808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 771541-5 Apelação Cível. Recorrente: Aimoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Carlos Aurelio Gomes. Advogado: Maylin Maffini, Francielle Negrão Pereira, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0027 . Processo/Prot: 0774007-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/210859. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 774007-0 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Recorrido: Marília de Abreu Anchieta, Beatriz Terezinha da Silveira Moura, Espólio de Milton Pinto Moura, Iraci da Conceição Souza, Juarez Martins Toledo. Advogado: Salma Elias Eid Serigato. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Maria Cristina Conde Alves Frasson. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0028 . Processo/Prot: 0777581-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/220730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 777581-3 Apelação Cível. Recorrente: Olinda Cassia Chiqueto. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0029 . Processo/Prot: 0779785-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/224801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 779785-9 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes. Recorrido: Teodoro Olesczuk. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2011.07251**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	023	0754156-2/03
Alexandre de Almeida	021	0751207-2/01
Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa	022	0753261-4/02
Altivo Augusto Alves Meyer	029	0773127-3/01
Ana Cecília dos Santos Simões	029	0773127-3/01
Ana Elisa Perez Souza	029	0773127-3/01
Ana Tereza Palhares Basílio	007	0735370-0/02
Ananias César Teixeira	004	0733335-3/02
	005	0735005-8/04
	006	0735024-3/04
	008	0736266-5/04
	009	0736480-5/04
	010	0736871-6/04
	011	0737293-6/04
	012	0738939-1/04
	013	0738992-8/04
	014	0739046-5/04
	015	0740898-6/04
	016	0742660-0/03
	026	0767796-1/02
	027	0770928-8/02
	028	0772249-0/02
Andreia Cristina Stein	003	0720455-5/02
Antelmo João Bernartt Filho	003	0720455-5/02
Bernardo Guedes Ramina	007	0735370-0/02
Bruno Di Marino	007	0735370-0/02
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	001	0684140-1/02
César Augusto Machado de Mello	022	0753261-4/02
Cristiane Uliana	005	0735005-8/04
	006	0735024-3/04
	008	0736266-5/04
	010	0736871-6/04
	012	0738939-1/04
	013	0738992-8/04
	014	0739046-5/04
	016	0742660-0/03
	026	0767796-1/02
	007	0735370-0/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	023	0754156-2/03
Daniella Leticia Broering	025	0764899-5/02
Edivar Mingoti Júnior	011	0737293-6/04
Edmilson Petroski dos Santos	015	0740898-6/04
	028	0772249-0/02
Eliane Gonçalves de Souza	002	0710734-8/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	0749812-2/03
	024	0764898-8/02
	025	0764899-5/02
Fabiano Neves Macieyewski	004	0733335-3/02
	009	0736480-5/04
	011	0737293-6/04
	015	0740898-6/04
	027	0770928-8/02
	028	0772249-0/02
Fernanda Carvalho de Miéres	007	0735370-0/02
Fernando Anzola Pivaro	020	0751045-2/02
Flávio Dionísio Bernartt	003	0720455-5/02
Geni Werka	002	0710734-8/03
Glaucirian Costa dos Santos	019	0750737-1/02
Glauco Iwersen	017	0745467-1/01
	020	0751045-2/02
Heroldes Bahr Neto	004	0733335-3/02
	027	0770928-8/02
	022	0753261-4/02
	020	0751045-2/02
Igor Filus Ludkevitch	017	0745467-1/01
Jean Carlos Martins Francisco	002	0710734-8/03
José Eduardo de Assunção	002	0710734-8/03
Juliana de Oliveira Melo Romano	002	0710734-8/03
Leomir Binhara de Mello	022	0753261-4/02
Leonardo da Costa	006	0735024-3/04
Liane Slobodian Motta Vieira	002	0710734-8/03

Loriane Leisli Azeredo	029	0773127-3/01
Luciano Salimene	007	0735370-0/02
Luiz Roberto Romano	002	0710734-8/03
Luiz Rodrigues Wambier	018	0749812-2/03
	024	0764898-8/02
	025	0764899-5/02
Luíza Helena Gonçalves	010	0736871-6/04
	014	0739046-5/04
	015	0740898-6/04
Marcelo Lopes Salomão	018	0749812-2/03
Mariano Antônio Cabello Cipolla	001	0684140-1/02
Mário Marcondes Nascimento	020	0751045-2/02
Maximilian Zerek	005	0735005-8/04
Michele Aparecida Ganho	001	0684140-1/02
Milton Luiz Cleve Küster	017	0745467-1/01
	020	0751045-2/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	004	0733335-3/02
	005	0735005-8/04
	011	0737293-6/04
	014	0739046-5/04
	015	0740898-6/04
	027	0770928-8/02
	028	0772249-0/02
Nadia de Souza Ibrahim	021	0751207-2/01
Narciso Ferreira	023	0754156-2/03
Nilton Antônio de Almeida Maia	004	0733335-3/02
	005	0735005-8/04
	014	0739046-5/04
	015	0740898-6/04
Olinto Roberto Terra	021	0751207-2/01
Paulo Marcos Rodrigues Brancher	023	0754156-2/03
Paulo Roberto Gomes	024	0764898-8/02
Rafael Eduardo Bernartt	003	0720455-5/02
Rafael Marques Gandolfi	019	0750737-1/02
Reinaldo Mirico Aronis	003	0720455-5/02
Rodrigo Mendes dos Santos	029	0773127-3/01
Rodrigo Pereira Cortez	001	0684140-1/02
Rui Berford Dias	011	0737293-6/04
Saulo Bonat de Mello	004	0733335-3/02
	009	0736480-5/04
	011	0737293-6/04
	015	0740898-6/04
	027	0770928-8/02
	028	0772249-0/02
Sebastião Seiji Tokunaga	015	0740898-6/04
	027	0770928-8/02
	028	0772249-0/02
Silvio André Brambila Rodrigues	019	0750737-1/02
Suely Cristina Mühlstedt	019	0750737-1/02
Thais Regina Mylius Monteiro	002	0710734-8/03
Vanessa Fonseca Durigan	018	0749812-2/03
Vanessa Paludzyszyn	002	0710734-8/03
Vânia Regina Mamesso	022	0753261-4/02

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0684140-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/232840. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 684140-1 Apelação Cível. Recorrente: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Recorrido: Luiz Carlos Barbosa. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0710734-8/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/224883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 710734-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Michelline Zambon. Advogado: Luiz Roberto Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano, Eliane Gonçalves de Souza, Liane Slobodian Motta Vieira. Recorrido: Banco Volvo (brasil) S.a. Advogado: Thais Regina Mylius Monteiro, Geni Werka, Vanessa Paludzyszyn. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0720455-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/220346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 720455-5 Apelação Cível. Recorrente: Otacilio Pereira Melo. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo

João Bernartt Filho, Rafael Eduardo Bernartt. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Andreia Cristina Stein, Reinaldo Mirico Aronis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0733335-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/220514. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733335-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: João Batista Bellon. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0735005-8/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/222164. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735005-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Gabriel Silva. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0735024-3/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/222161. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735024-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maria Clara de Carvalho Martins. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0735370-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/229431, 2011/229432. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 735370-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miéres, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido: Paulo Roberto Zarpelam. Advogado: Luciano Salimene. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0736266-5/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/222159. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736266-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio Joacir de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0736480-5/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/222175. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736480-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Romildo Floriano da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0736871-6/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/222174. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736871-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Claudio Manoel Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0737293-6/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/222176. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 737293-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido: Benedito Gomes Jacinto. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0738939-1/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/222169. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 738939-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Daniel Correia da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0738992-8/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/222147. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 738992-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio Carlos Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0739046-5/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/222124. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739046-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Pedro Elias Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0740898-6/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/222196. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 740898-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia, Sebastião Seiji Tokunaga, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Jesse Vidal Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0742660-0/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/222200. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 742660-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Everaldo Moreira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0745467-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/219048. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 745467-1 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Therezinha de Jesus Costa. Advogado: José Eduardo de Assunção. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0749812-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/226767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749812-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria Luiza Durigan, Roseclauer Fonseca Durigan, Tercidíia Durigan. Advogado: Marcelo Lopes Salomão, Vanessa Fonseca Durigan. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0019 . Processo/Prot: 0750737-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/232263. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 750737-1 Apelação Cível. Recorrente: Campobello Incorporações Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Glaucirian Costa dos Santos. Recorrido: Jorge Rubik, Sílvia Berenice Silva Rubik. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0020 . Processo/Prot: 0751045-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/213005. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 751045-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Darcy Palhano, Maria Inez Passini Lima, Pelorina Vieira de Souza, Etmarr Balbino da Silva, Joselita Cardoso da Silva, Leonora Moura do Carmo, Osvaldo Vicente Costa, Paulo Roberto Cotarelli, Jose Casturino Ferreira da Silva, Antonio Aquino de Almeida. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
Vista ao(s) Recorrido(s) - CONTRARRAZÕES  
0021 . Processo/Prot: 0751207-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/252361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751207-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Teresinha Nazarko Jancmionka, Edivaldo Alves Andrade, José Geraldo Menezes Silva (maior de 60 anos), Arnaldo Soares de Queiroz, Domingos Nunes de Oliveira (maior de 60 anos), Altair Casagrande (maior de 60 anos), Alfonso Kanha (maior de 60 anos), José Lazaro dos Santos (maior de 60 anos), Alta Maria do Nascimento (maior de 60 anos), Adenir Terezinha Pauli (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Nadia de Souza Ibrahim. Motivo: CONTRARRAZÕES  
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES  
0022 . Processo/Prot: 0753261-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/222876. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 753261-4 Apelação Cível. Recorrente: Ana Teresa Alves Rzeznicki, Evelyn Maria Rzeznicki, Emerson Luiz Rzeznicki, Edson Ricardo Rzeznicki. Advogado: Leomir Binhara de Mello, César Augusto Machado de Mello, Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa. Recorrido: Vida Seguradora Sa. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0023 . Processo/Prot: 0754156-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/224284, 2011/224287. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 754156-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior, Paulo Marcos Rodrigues Brancher. Recorrido: Paula Carolina Crociare (assistido(a)). Advogado: Narciso Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0024 . Processo/Prot: 0764898-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/226644. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764898-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Almir Schuindt, Florival Calixto Pereira, Antonia Bragadin Zanini. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0025 . Processo/Prot: 0764899-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211483. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764899-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Domingos Rodrigues Pereira. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0026 . Processo/Prot: 0767796-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/222118. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 767796-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Cristiane Uliana. Advogado: Cristiane Uliana. Interessado: Edson Nenemann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0027 . Processo/Prot: 0770928-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/220503. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 770928-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Cleusa Alves Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0028 . Processo/Prot: 0772249-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/222119. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 772249-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Pedro Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0029 . Processo/Prot: 0773127-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/232012. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773127-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido:

Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Loriane Leislí Azeredo, Ana Cecília dos Santos Simões. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2011.07119**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Ravelli	015	0685281-1/02
Adry Raitani Júnior	006	0641363-0/02
Amanda Goda Gimenes	023	0741113-2/02
Ana Cláudia Finger	005	0634712-2/02
Ana Eliete Becker M. Koehler	011	0666798-9/02
Ana Maria Remowicz de Oliveira	021	0717448-5/01
Ananias César Teixeira	001	0453654-3/04
Ângela Estorílio Silva Franco	004	0615560-6/03
Antônio Sérgio B. D. Hernandes	005	0634712-2/02
Audrey Silva Kyt	005	0634712-2/02
Augusto Pastuch de Almeida	007	0644235-3/02
	008	0644578-3/04
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0681119-4/02
	028	0754125-7/02
Camila Monteiro Pullin	016	0690345-3/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	015	0685281-1/02
Celso Araújo Guimarães	009	0655966-0/02
César Augusto de França	014	0683781-8/02
César Augusto Guimarães Pereira	008	0644578-3/04
César Felix Ribas	010	0660856-2/02
Clecius Alexandre Duran	015	0685281-1/02
Cristiana Lacerda de O. Franco	024	0741833-9/01
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	018	0700588-3/03
Dagoberto Azevedo Bueno Filho	022	0728791-8/01
Daniela Nalio Sigliano	016	0690345-3/02
Denio Leite Novaes Junior	011	0666798-9/02
Diogo de Araújo Lima	018	0700588-3/03
Éderson Ribas Basso e Silva	010	0660856-2/02
Edilson Jair Casagrande	010	0660856-2/02
Edmar Luiz Costa Junior	026	0747153-0/01
Edson Alves da Cruz	023	0741113-2/02
Ellen Mosquetti	017	0693953-7/01
Enio Expedito Franzoni	026	0747153-0/01
Estevam Capriotti Filho	019	0712144-2/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0666798-9/02
Everton Bogoni	026	0747153-0/01
Fabiano Neves Macieyewski	001	0453654-3/04
Fábio Adalberto Cardoso de Moraes	004	0615560-6/03
Fernanda Barbosa P. Moreno	030	0766452-0/02
Fernando José Bonatto	021	0717448-5/01
Fernando Silva Gonçalves	009	0655966-0/02
Gilberto Rodrigues Baena	020	0714680-1/01
Giles Santiago Junior	004	0615560-6/03
Glauco Iwersen	025	0742435-7/01
Gregório Arthur Thanes Montemor	009	0655966-0/02
Guilherme Paranaguá e Cunha	011	0666798-9/02
Gustavo de Almeida Flessak	007	0644235-3/02
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	012	0671451-4/03
Heroldes Bahr Neto	001	0453654-3/04
Homero Figueiredo Lima e Marchese	019	0712144-2/01
Ilan Goldberg	017	0693953-7/01
	026	0747153-0/01
	029	0756084-9/01
Jair Antônio Wiebelling	017	0693953-7/01
	029	0756084-9/01



Jair Cândido de Almeida	018	0700588-3/03
Jean Carlos Martins Francisco	014	0683781-8/02
	025	0742435-7/01
	027	0752997-5/02
João Batista dos Anjos	011	0666798-9/02
João Carlos de Oliveira Júnior	002	0461915-6/05
João Leonel Gabardo Filho	020	0714680-1/01
José Augusto Araújo de Noronha	030	0766452-0/02
José Roberto Opice Blum	023	0741113-2/02
Jozelene Ferreira de Andrade	012	0671451-4/03
Juliana Canha Abrusio	023	0741113-2/02
Julio Cesar Brotto	018	0700588-3/03
	030	0766452-0/02
Júlio Cesar Dalmolin	017	0693953-7/01
Karen Vanessa Bottini	007	0644235-3/02
Lucas Amaral Dassan	011	0666798-9/02
Luciana Carneiro de Lara	024	0741833-9/01
Luciano Soares Pereira	018	0700588-3/03
Lucius Marcus Oliveira	002	0461915-6/05
Luis Irajá Nogueira de Sa Junior	010	0660856-2/02
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	030	0766452-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	011	0666798-9/02
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	006	0641363-0/02
Márcia Loreni Gund	017	0693953-7/01
	029	0756084-9/01
Márcio Alexandre Cavenague	027	0752997-5/02
Márcio Rogério Depolli	013	0681119-4/02
	028	0754125-7/02
Marco Antônio Barzotto	013	0681119-4/02
Marco Antônio Lima Berberi	015	0685281-1/02
Marcos Antônio Nunes da Silva	011	0666798-9/02
Mariana de Oliveira F. Antunes	022	0728791-8/01
Marisa da Silva Sigulo	002	0461915-6/05
Mauro Sérgio Guedes Nastari	006	0641363-0/02
Miguel Sarkis Melhem Neto	012	0671451-4/03
Milton Coutinho de Macedo Galvão	015	0685281-1/02
Milton Luiz Cleve Küster	025	0742435-7/01
	027	0752997-5/02
Moyses Grinberg	020	0714680-1/01
Muriel Gonçalves Martynychen	016	0690345-3/02
Murilo Varasquim	018	0700588-3/03
Naradiba Silamara Guerra de Souza	013	0681119-4/02
Oldemar Mariano	003	0509837-3/01
Oliveira Martins dos Reis	028	0754125-7/02
Patricia Ferreira Pomoceno	022	0728791-8/01
Pedro Girolamo Macarini	011	0666798-9/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	003	0509837-3/01
	012	0671451-4/03
	021	0717448-5/01
Rafael Bet Gonçalves	009	0655966-0/02
Rafael Machado Alves	021	0717448-5/01
Rafaela Almeida do Amaral	005	0634712-2/02
Raul Maia Chapaval	001	0453654-3/04
Rebeca Arruda Gomes	008	0644578-3/04
Renata Campos Ribeiro de Sa	011	0666798-9/02
Renato Cardoso de Almeida Andrade	005	0634712-2/02
Renato de Oliveira	024	0741833-9/01
René Ariel Dotti	030	0766452-0/02
Roberto Antônio Busato	026	0747153-0/01
Rosângela Dias Guerreiro	014	0683781-8/02
Ruy José Miranda Rattton	002	0461915-6/05
Sadi Bonatto	021	0717448-5/01
Saulo Bonat de Mello	001	0453654-3/04
Suzana Lazzari	018	0700588-3/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0666798-9/02

Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	018	0700588-3/03
Vicente Paula Santos	007	0644235-3/02
Walter Borges Carneiro	008	0644578-3/04
William Romero	008	0644578-3/04
Willians Eidy Yoshizumi	018	0700588-3/03

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0453654-3/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/177459. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453654-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Osmari dos Santos Castro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0461915-6/05 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/156574. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 461915-6 Apelação Cível. Recorrente: Locadora Marajó Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Rattton. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0509837-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/232330. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 509837-3 Apelação Cível. Recorrente: Kamajumi Indústria e Comércio de Jóias Ltda., Katar Nasrallah Furlan. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0615560-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/196364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 615560-6 Apelação Cível. Recorrente: Jóias Wolf Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Recorrido: Crystal Administradora de Shopping Centers Ltda. Advogado: Fábio Adalberto Cardoso de Moraes, Ângela Estorillo Silva Franco. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0634712-2/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2010/385262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 634712-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Audrey Silva Kyt. Recorrido: Wagner Rocha D'angelis. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Ana Cláudia Finger, Antônio Sérgio Bernardinetti David Hernandes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0641363-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/187694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 641363-0 Apelação Cível. Recorrente: Olga Telma. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Estela Miranda Accordes, Espólio de Valdevino Parolin Accordes. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0644235-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/224283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 644235-3 Apelação Cível. Recorrente: Shell Brasil Sa. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Recorrido: Maw - Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0644578-3/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/186047. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 644578-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paranaqua Pilots Serviços de Praticagem Ltda. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, William Romero. Recorrido: Centro de Navegação Nacional Transatlantica Cntt, China Shipping Container Lines, Maruba S. C. A, Clan Companhia Latino America de Navegación S/a, Cma Cgm S/a, Compania Sudamericana de Vapores S/a, Compania Libra de Navegacion S/a, Emprepar - Empresa Marítima S/a, Evergreen Marine Corp Ltda, Gearbulk Pool Ltda, Grimaldi Compagnia Di Navigazione, Hamburg Sudamerikanische Dampshiffahrts - Gesellschaft, Hapag Lloyd Container Line A/ c, Kawasaki Kisen Kaisha - Kline, Maersk Line, Mitsui O. S. K. Lines Ltda, Msc Mediterranean Shipping Company S/a, Nippon Yusen Kaisha, Odjfell Seachem As, Oldendorf Carriers Cmbh & Co Kg, Saga Forrest Carriers Intl. A/s, Spliethoff Bevrachtungskantoor Bv, Westfal - Larsen Shipping A/s, Wallenius Wilhelmsen Logistics, Zim Integrated Shipping Services Ltd. Interessado: China Shipping Agenciamento Marítimo Ltda, Alpha Shipping do Brasil Ltda - Maruba do Brasil, Cma Cgm do Brasil Agencia Marítima Ltda, Csav Group Agencies Brazil Agenciamento e Transportes Ltda, Conaval do Brasil Serviços Marítimos Ltda, Agencia de Vapores Grieg S/a, Gearbulk Marítima Ltda, Grimaldi Compagnia de Navigazione do Brasil Ltda, Hamburg Sud Brasil Ltda, Hapag Lloyd do Brasil Agenciamento Marítimo Ltda, K Line Brasil Transportes Marítimos Ltda, Maersk Brasil Brasmar Ltda, Mol Brasil Ltda, Msc Mediterranean Shipping do Brasil Ltda, Nyk Line do Brasil Ltda, Agencia Marítima Granel Ltda, Oldendorf Carriers Transportes Ltda, Saga Forrest Carriers Rio Ltda, Spliethoff do Brasil Ltda, Westfal - Larsen Shipping do Brasil Comércio Marítimo Ltda, Barwil Brasil Agencias Marítimas Ltda, Zim do Brasil Ltda. Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Rebeca Arruda Gomes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0655966-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/180429. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 655966-0 Apelação Cível. Recorrente: Madalena Soriana Babugia, Marcelo Babugia. Advogado: Celso Araújo Guimarães, Fernando Silva Gonçalves, Rafael Bet Gonçalves. Recorrido: Isaac Elisiário Galbiati Mota. Advogado: Gregório Arthur Thanes Montemor. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES  
0010 . Processo/Prot: 0660856-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/223477. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 660856-2 Apelação Cível. Recorrente: Débora Romero Castilho. Advogado: César Felix Ribas, Ederson Ribas Basso e Silva. Recorrido: Juarez Casagrande. Advogado: Edilson Jair Casagrande, Luis Irajá Nogueira de Sa Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES  
0011 . Processo/Prot: 0666798-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/22703, 2011/201810. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 666798-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Cidade SA. Advogado: Pedro Girolamo Macarini, Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Recorrente (2): Financeira Alfa S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido (1): Banco Mercantil de São Paulo S/a - Finasa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido (2): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Guilherme Paranaíba e Cunha, Renata Campos Ribeiro de Sa. Recorrido (3): Financeira Alfa S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido (4): Petropar Petróleo e Participações Ltda. Advogado: João Batista dos Anjos. Recorrido (5): Banco Cidade SA. Advogado: Pedro Girolamo Macarini, Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES  
0012 . Processo/Prot: 0671451-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/139764. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 671451-4 Apelação Cível. Recorrente: Alceu Petel, José Barabach, Ana Lúcia Barabach. Advogado: Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Cooperativa de Crédito Rural do Centro Sul do Paraná - Sicredi Centro Sul. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES  
0013 . Processo/Prot: 0681119-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/213453. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6811194-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Stella Comércio e Transportes Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES  
0014 . Processo/Prot: 0683781-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/182612. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 683781-8 Apelação Cível. Recorrente: Liberty Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Recorrido: Natalina Carnevale de Lima, Manuel Lourenço Valentim, Augusto Pereira dos Santos, Hélio Sosciarelli, Marlene Aparecida dos Santos, Isolina Martins de Oliveira, Conceição Pereira da Silva, Benedito Rodrigues da Silva, Idis Arantes Ortunes. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES  
0015 . Processo/Prot: 0685281-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/157322. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 685281-1 Apelação Cível. Recorrente: Camacua Transportes de Petróleo Ltda. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Marco Antônio Lima Berberí, Clecius Alexandre Duran. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES  
0016 . Processo/Prot: 0690345-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/189592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 690345-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Softvídeo Som e Imagem Ltda, Osmar Deitos Correa da Silva, Onez Mário da Silva. Advogado: Muriel Gonçalves Martynychen. Recorrido: Banco Bmc SA. Advogado: Camila Monteiro Pullin, Daniela Nalio Sigliano. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES  
0017 . Processo/Prot: 0693953-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/209882. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 693953-7 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ellen Mosquetti, Ilan Goldberg. Recorrido: Bonifácio Eufrásio Pereira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES  
0018 . Processo/Prot: 0700588-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/204916, 2011/207831. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 700588-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu. Advogado: Julio Cesar Brotto, Murilo Varasquim, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Recorrente (2): Iesde Brasil SA. Advogado: Luciano Soares Pereira, Diogo de Araújo Lima, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Recorrido: Tania Maria de Souza. Advogado: Jair Cândido de Almeida, Suzana Lazzari. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES  
0019 . Processo/Prot: 0712144-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/164146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 712144-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Recorrido: Formédica Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Homero Figueiredo Lima e Marchese. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES  
0020 . Processo/Prot: 0714680-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/199720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 714680-1 Apelação Cível. Recorrente: Fernando Becker Ostaszewski. Advogado: Moyses Grinberg. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonel Gabardo Filho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES  
0021 . Processo/Prot: 0717448-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/215616. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 717448-5 Apelação Cível. Recorrente: Gilson Antônio Magalhães. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Lage Lnden Brasil Sa. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto, Rafael Machado Alves, Ana Maria Remowicz de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES  
0022 . Processo/Prot: 0728791-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/183514, 2011/183515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 728791-8 Apelação Cível. Recorrente: Construtora Carpizza Ltda. Advogado: Dagoberto Azevedo Bueno Filho, Mariana de Oliveira Franco Antunes. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES  
0023 . Processo/Prot: 0741113-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/208680. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 741113-2 Apelação Cível. Recorrente: Jabur Recapagens de Pneus Ltda. Advogado: Amanda Goda Gimenes, Edson Alves da Cruz. Recorrido: Elitread do Brasil Indústria e Comércio de Artigos de Borrachas Ltda. Advogado: José Roberto Opice Blum, Juliana Canha Abrusio. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES  
0024 . Processo/Prot: 0741833-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/182715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 741833-9 Apelação Cível. Recorrente: Arcobrás Argamassa e Concreto Brasil Ltda. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Luciana Carneiro de Lara. Recorrido: Laudevir Bianchini Maffioletti. Advogado: Renato de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES  
0025 . Processo/Prot: 0742435-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/218974. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 742435-7 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Geraldo Dias Rosa, Ademir Fabiano Ribeiro, Genivaldo Ferreira da Silva, Paulo Sergio Pessoa, Neide de Oliveira, Dilce Maria da Silva, Neuza Lopes dos Santos, João Fernandes, Benta da Silva Brito. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES  
0026 . Processo/Prot: 0747153-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/163146, 2011/169612. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 747153-0 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Edmar Luiz Costa Junior, Roberto Antônio Busato, Ilan Goldberg. Recorrido: Curtume Central Ltda. Advogado: Everton Bogoni, Enio Expedito Franzoni. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES  
0027 . Processo/Prot: 0752997-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/197291. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 752997-5 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenage. Recorrido: Ademir Mendes Santos, Dinacir Maria Ruthes Mildemberg, João Alfredo Ganzert, João Arilson de Jesus, Leonival Gonçalves, Mara Ferreira da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES  
0028 . Processo/Prot: 0754125-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/220004. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 754125-7 Apelação Cível. Recorrente: Oliveira Martins dos Reis. Advogado: Oliveira Martins dos Reis. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES  
0029 . Processo/Prot: 0756084-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/183121. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 756084-9 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Recorrido: Dionisio Hersen. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES  
0030 . Processo/Prot: 0766452-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/221921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 766452-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Piazzeta, Boeira e Grau Advocacia Empresarial. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardãnega Vidal Pinto. Recorrido: Alceu Machado, Sperm & Bonat Cordeiro Sociedade de Advogados, Eduardo Rocha Virmond Advogados Associados, Eduardo Rocha Virmond. Advogado: René Ariel Dotti, Julio Cesar Brotto, Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2011.08355

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acram Mohamad Sakhr	015	0719625-0/04

Adriano Muniz Rebello	019	0753077-2/01
Andréa Bahr Gomes	001	0162124-3/11
Andrea Sabbaga de Melo	001	0162124-3/11
Antônio Camargo Junior	015	0719625-0/04
Aparecido Alves de Araujo	018	0731844-9/01
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0700428-2/02
Carine de Medeiros Martins	016	0729571-0/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	016	0729571-0/02
Casemiro Framil Filho	009	0687526-3/03
Cecília Inácio Alves	010	0691030-1/02
César Augusto de França	018	0731844-9/01
Cleber Haefliger	015	0719625-0/04
Cristiane Belinati Garcia Lopes	016	0729571-0/02
Duarte Xavier de Moraes	018	0731844-9/01
Edmar José Chagas	014	0700428-2/02
Eduardo Blanco	017	0729962-1/01
Elaine Cristina Tavares de Jesus	009	0687526-3/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0659755-3/02
	007	0685605-1/03
	009	0687526-3/03
	013	0699612-5/02
	015	0719625-0/04
	017	0729962-1/01
	006	0681913-2/01
Fabio Augustus Colauto Gregório		
Fábio de Almeida Braga	001	0162124-3/11
Fábio Martins Pereira	006	0681913-2/01
	012	0697221-6/01
Fernanda Simões Viotto	006	0681913-2/01
Flávia Reis Pagnozzi	001	0162124-3/11
Flávio Santanna Valgas	016	0729571-0/02
Florianio Terra Filho	017	0729962-1/01
Gilmar Jeferson Paludo	005	0677587-3/01
Italo Tanaka Junior	008	0687184-5/03
Jair Antônio Wiebelling	002	0614944-8/03
Jean Carlos Confortin	016	0729571-0/02
Jeimes Gustavo Colombo	011	0691200-3/01
João Leonel Antocheski	003	0637190-8/02
João Luiz Martins Esteves	010	0691030-1/02
João Rodrigues de Oliveira	006	0681913-2/01
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	005	0677587-3/01
José Ivan Guimarães Pereira	003	0637190-8/02
Josias Luciano Opuskevich	002	0614944-8/03
Juliana Renata de O. Gralike	006	0681913-2/01
Julio Cesar Brotto	001	0162124-3/11
Júlio Cesar Dalmolin	002	0614944-8/03
Júnior Carlos Freitas Moreira	001	0162124-3/11
Jurandir Ricardo P. Júnior	008	0687184-5/03
Lauro Fernando Zanetti	009	0687526-3/03
Leandro Negrelli	019	0753077-2/01
Leonardo de Almeida Zanetti	009	0687526-3/03
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	002	0614944-8/03
Luiz Rodrigues Wambier	004	0659755-3/02
	009	0687526-3/03
	013	0699612-5/02
	017	0729962-1/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0162124-3/11
Marcelo Baldassarre Cortez	011	0691200-3/01
	012	0697221-6/01
Márcia Loreni Gund	002	0614944-8/03
Márcio Rogério Depolli	014	0700428-2/02
Maria Regina Viziosi de Melo	003	0637190-8/02
Mariana Piovezani Moreti	009	0687526-3/03
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	004	0659755-3/02
Maylin Maffini	019	0753077-2/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	016	0729571-0/02
Moisés Zanardi	003	0637190-8/02
Murilo Varasquim	001	0162124-3/11
Nésio Dias	006	0681913-2/01
Olinto Roberto Terra	017	0729962-1/01

Patricia Carla de Deus Lima	007	0685605-1/03
	015	0719625-0/04
	017	0729962-1/01
Paulo Roberto Gomes	007	0685605-1/03
Paulo Sérgio Fernandes da Costa	004	0659755-3/02
Rafael Cristiano Brugnerotto	016	0729571-0/02
Regiane de Oliveira Andreola	010	0691030-1/02
Reginaldo Caselato	007	0685605-1/03
Roberta Cruciol Avanço	010	0691030-1/02
Roberto Ferreira	001	0162124-3/11
Rogéria Dotti Dória	001	0162124-3/11
Rosângela Dias Guerreiro	018	0731844-9/01
Rubia Andrade Fagundes	018	0731844-9/01
Shiroko Numata	013	0699612-5/02
Sidinei Basso	008	0687184-5/03
Simone Daiane Rosa	014	0700428-2/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	013	0699612-5/02
	017	0729962-1/01
Thomas Luiz Pierozan	005	0677587-3/01
Thomé Sabbag Neto	001	0162124-3/11
Tirone Cardoso de Aguiar	006	0681913-2/01
	011	0691200-3/01
	012	0697221-6/01
Valdir Demartine de Castro	012	0697221-6/01
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	001	0162124-3/11
Walter Dantas de Melo	003	0637190-8/02
Washington Yamane	001	0162124-3/11
Wesley Toledo Ribeiro	013	0699612-5/02
Willian Train Júnior	006	0681913-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0162124-3/11 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/391667, 2011/75769. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 162124-3 Ação Rescisória. Recorrente (1): Eldo Moreno, Novelli Indústria e Comercio Ltda, Raimundo Carlos da R Costa, Haroldo de Souza Reis, Chevropeças Comercial Ltda, Alexandre José de Barros Cavalcanti, Cimentopre Indústria e Comércio Ltda, Eunice Aparecida Pinto Pasquarelli, Industrial Madeireira Soledadense Ltda. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Roberto Ferreira, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Recorrente (2): CNF - Consórcio Nacional Ltda. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Murilo Varasquim, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Recorrido (1): CNF - Consórcio Nacional Ltda. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Flávia Reis Pagnozzi, Julio Cesar Brotto, Andréa Bahr Gomes, Fábio de Almeida Braga. Recorrido (2): Rita Helena Mateus Coelho, Star Serviços de Prensas SC Ltda, Cannes Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: Washington Yamane (Defensor Público). Recorrido (3): Adir Henrique Bastos Ribeiro. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Recorrido (4): Eldo Moreno, Novelli Indústria e Comercio Ltda, Raimundo Carlos da R Costa, Haroldo de Souza Reis, Chevropeças Comercial Ltda, Alexandre José de Barros Cavalcanti, Cimentopre Indústria e Comércio Ltda, Eunice Aparecida Pinto Pasquarelli, Industrial Madeireira Soledadense Ltda. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Roberto Ferreira, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 162.124-3/11 RECORRENTES: 1. ELDO MORENO E OUTROS 2. CNF - CONSÓRCIO NACIONAL LTDA RECORRIDOS: OS MESMOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente CNF - CONSÓRCIO NACIONAL LTDA. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 103,46 (cento e três reais e quarenta e três centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 03 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14929/11

0002 . Processo/Prot: 0614944-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/27316. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 614944-8 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Josias Luciano Opuskevich, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Recorrido: Benedito Antonio. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 614.944-8/03 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: BENEDITO ANTONIO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 84,66 (oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº



16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14274/11 0003 . Processo/Prot: 0637190-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/352622, 2011/25529. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 637190-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Wmm Propaganda Ltda. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo. Recorrente (2): Banco Bcn S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 637.190-8/02 RECORRENTES: 1. WMM PROPAGANDA LTDA. 2. BANCO BCN S/A RECORRIDOS: OS MESMOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente BANCO BCN S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 16,20 (dezesseis reais e vinte centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 03 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14901/11 0004 . Processo/Prot: 0659755-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/74755, 2011/74759. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 659755-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Elias Zub (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Sérgio Fernandes da Costa. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 659.755-3/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDO: ELIAS ZUB Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com os seguintes recolhimentos: a) R\$ 4,47 (quatro reais e quarenta e sete centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal; b) R\$ 7,40 (sete reais e quarenta centavos), referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 02 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14431/11 0005 . Processo/Prot: 0677587-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/127231. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 677587-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Anselmo Cordeiro. Advogado: Thomas Luiz Pierozan, Gilmar Jeferson Paludo. Recorrido: Amauri Linke. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 677.587-3/01 RECORRENTE: ANSELMO CORDEIRO RECORRIDO: AMAURI LINKE Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 02 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14974/11 0006 . Processo/Prot: 0681913-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/15224, 2011/15227. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 681913-2 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Fernanda Simões Viotto, Willian Train Júnior, Nésio Dias, Juliana Renata de Oliveira Graiike, Fabio Augustus Colauto Gregório. Recorrido: Elizabete Bento Euzébio. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 681.913-2/01 RECORRENTE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDA: ELIZABETE BENTO EUZÉBIO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: a) R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 2. Recurso extraordinário: a) R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal; b) R\$ 7,06 (sete reais e seis centavos), referente aos atos do Supremo Tribunal Federal, por meio de guia GRU, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais, de acordo com a Resolução nº 453, de 10.01.2011, publicada em 14.01.2011. Publique-se. Curitiba, 02 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14928/11 0007 . Processo/Prot: 0685605-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/92536. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 685605-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: José Rodrigues Wanderley, Ivone Forlani, José Nonato, Edison Gomes Vilar. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 685.605-1/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: JOSÉ RODRIGUES WANDERLEY E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R \$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior

Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 03 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13307/11 0008 . Processo/Prot: 0687184-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/3086. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 687184-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rui Antonio Spagnol. Advogado: Italo Tanaka Junior, Jurandir Ricardo Parzianello Júnior. Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Ramilândia, Presidente da Comissão Processante. Advogado: Sidinei Basso. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 687.184-5/03 RECORRENTE: RUI ANTONIO SPAGNOL RECORRIDOS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA E OUTRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 2. R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 02 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14872/11 0009 . Processo/Prot: 0687526-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/136891. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 687526-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Lauro Fernando Zanetti, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Izaiais de Castro. Advogado: Casemiro Framil Filho, Elaine Cristina Tavares de Jesus. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 687.526-3/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDO: IZAIAS DE CASTRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 03 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15113/11 0010 . Processo/Prot: 0691030-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2010/392116, 2010/392312. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 691030-1 Apelação Cível. Recorrente: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Cecília Inácio Alves, Roberta Crucial Avanço. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves, Regiane de Oliveira Andreola. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 691.030-1/02 RECORRENTE: IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE LONDRINA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: a) R\$ 12,00 (doze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. Recurso extraordinário: a) R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal; b) R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos), referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 02 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14571/11 0011 . Processo/Prot: 0691200-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/74399, 2011/74412. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 691200-3 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Recorrido: Maura Maria Moreira Rodrigues. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 691.200-3/01 RECORRENTE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDA: MAURA MARIA MOREIRA RODRIGUES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com os seguintes recolhimentos: a) R\$ 43,20 (quarenta e três reais e vinte centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal; b) R\$ 23,06 (vinte e três reais e seis centavos), referente aos atos do Supremo Tribunal Federal, por meio de guia GRU, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais, de acordo com a Resolução nº 453, de 10.01.2011, publicada em 14.01.2011. Publique-se. Curitiba, 02 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14567/11 0012 . Processo/Prot: 0697221-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/21789, 2011/21794. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 697221-6 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Valdir Demartine de Castro, Fábio Martins Pereira. Recorrido: Jorge Luiz Rivail de Oliveira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 697.221-6/01 RECORRENTE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDO: JORGE LUIZ RIVAIL DE OLIVEIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo

Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: a) R\$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; b) R\$ 11,09 (onze reais e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011; c) R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. 2. Recurso extraordinário: a) R\$ 36,70 (trinta e seis reais e setenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal; b) R\$ 7,06 (sete reais e seis centavos), referente aos atos do Supremo Tribunal Federal, por meio de guia GRU, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais, de acordo com a Resolução nº 453, de 10.01.2011, publicada em 14.01.2011. Publique-se. Curitiba, 02 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14542/11

0013 . Processo/Prot: 0699612-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/32600. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 699612-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Daria Mata Mizga. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 699.612-5/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDA: DARIA MATA MIZGA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 11,09 (onze reais e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 02 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14947/11

0014 . Processo/Prot: 0700428-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/155026. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7004282-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: João Negre. Advogado: Edmar José Chagas. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 700.428-2/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDO: JOÃO NEGRE INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14179/11

0015 . Processo/Prot: 0719625-0/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/151603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 719625-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Cacildo Mariani (maior de 60 anos), Delise Soranso, Floriano Less (maior de 60 anos), José Edair da Rosa (maior de 60 anos), Ladamira Lise (maior de 60 anos), Nadir Pedro Auzileiro (maior de 60 anos). Advogado: Cleber Haefliger, Antônio Camargo Junior, Acram Mohamad Sakhr. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 719.625-0/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: CACILDO MARIANI E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 01 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14756/11

0016 . Processo/Prot: 0729571-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/89665. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 729571-0 Apelação Cível. Recorrente: B V Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Carine de Medeiros Martins. Recorrido: Sandra Nascimento. Advogado: Jean Carlos Confortin, Rafael Cristiano Brugnerotto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 729.571-0/02 RECORRENTE: B V FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: SANDRA NASCIMENTO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a

complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 02 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14831/11

0017 . Processo/Prot: 0729962-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/76544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729962-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Adma Zakir (maior de 60 anos), Neusa Maria Santa Massaro da Cruz. Advogado: Olinto Roberto Terra, Florianio Terra Filho, Eduardo Blanco. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 729.962-1/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: ADMA ZAKIR E OUTRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 02 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14733/11

0018 . Processo/Prot: 0731844-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/117595. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 731844-9 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Recorrido: Maria Ferraz de Oliveira (maior de 60 anos), Morival Rodrigues dos Santos, Maria Aparecida Fonseca Luiz, Natalino Mercial (maior de 60 anos), Neusa Marques, Nivalda Rodrigues da Silva, Nayara Rocha da Silva, Nivaldo Luiz Cocolete, Odete Marques Macedo, Oscar Menon. Advogado: Aparecido Alves de Araujo, Duarte Xavier de Moraes. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.844-9/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA CAMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A RECORRIDOS: MARIA FERRAZ DE OLIVEIRA E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 96,12 (noventa e seis reais e doze centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 01 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14786/11

0019 . Processo/Prot: 0753077-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/144779. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 753077-2 Apelação Cível. Recorrente: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: João Cadena de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 753.077-2/01 RECORRENTE: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: JOÃO CADENA DE ANDRADE Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 02 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14878/11

#### Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2011.09463

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acram Mohamad Sakhr	005	0693917-1/02
Alberto Melhado Ruiz	006	0706341-4/02
Alessandra Gaspar Berger	019	0758875-8/02
Allana Campos Marques	002	0609170-5/03
Ananias César Teixeira	010	0714404-1/01
Antônio Camargo Junior	005	0693917-1/02
Antonio Clovis Garcia	008	0709080-8/04
Antonio Emilio Danza	002	0609170-5/03
Arlindo Menezes Molina	005	0693917-1/02
Carlos Alberto da Silva Junior	008	0709080-8/04
Claro Américo Guimarães Sobrinho	002	0609170-5/03
Cristiane Uliana	010	0714404-1/01
Daiane Maria Bissani	019	0758875-8/02

Eduilberto Spricigo	004	0693767-1/01
Eduardo Kazuaki Kagueyama	017	0740629-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0590658-3/03
	007	0707664-6/02
	008	0709080-8/04
	012	0720429-5/01
	013	0720897-3/01
	014	0720905-0/02
	015	0726850-4/02
	016	0737900-6/04
	017	0740629-1/02
Flávio Santanna Valgas	020	0766511-4/01
Gabriel Henrique da Silva	002	0609170-5/03
Gebron Montalverne Basileu Lopes	004	0693767-1/01
Jacinto Nelson de M. Coutinho	002	0609170-5/03
João Guilherme Duda	018	0741844-2/01
José Antônio Faria de Brito	011	0719259-6/02
José de César Ferreira	007	0707664-6/02
José Edervandes Vidal Chagas	015	0726850-4/02
	016	0737900-6/04
	018	0741844-2/01
José Maria Martins do Nascimento	002	0609170-5/03
Josué Dyonisio Hecke	002	0609170-5/03
Julhi Meire Almiron Bonespírito	002	0609170-5/03
Juliana Caon Neves	002	0609170-5/03
Larissa Akemi Murakami	019	0758875-8/02
Lauro Fernando Zanetti	006	0706341-4/02
Leoberto Baggio Caon	002	0609170-5/03
Leonardo de Almeida Zanetti	006	0706341-4/02
Leonardo Franco de Brito	011	0719259-6/02
Leonardo Pereira de O. Pinto	002	0609170-5/03
Ligia Franco de Brito	011	0719259-6/02
Linco Kczam	014	0720905-0/02
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	001	0590658-3/03
Luciane Regina Rossini Farth	006	0706341-4/02
Luiz Guilherme B. Marinoni	011	0719259-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	001	0590658-3/03
	012	0720429-5/01
	013	0720897-3/01
	014	0720905-0/02
	015	0726850-4/02
	016	0737900-6/04
	017	0740629-1/02
	009	0710625-4/02
	011	0719259-6/02
	006	0706341-4/02
	013	0720897-3/01
	009	0710625-4/02
	019	0758875-8/02
	002	0609170-5/03
	018	0741844-2/01
	007	0707664-6/02
	008	0709080-8/04
	012	0720429-5/01
	019	0758875-8/02
	009	0710625-4/02
	003	0613051-4/03
	013	0720897-3/01
	001	0590658-3/03
	012	0720429-5/01
Zuleika Loureiro Giotto	002	0609170-5/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0590658-3/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/402207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 590658-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Argeu Fontoura Neto, Fonsan Engenharia e Construções Ltda.. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0002 . Processo/Prot: 0609170-5/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/355371, 2010/358209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 609170-5 Apelação Cível. Recorrente: Rafael Galloti Peixoto. Advogado: Leonardo Pereira de Oliveira Pinto, Juliana Caon Neves, Leoberto Baggio Caon, Gabriel Henrique da Silva. Recorrido (1): Agf Brasil Seguros Sa. Advogado: Josué Dyonisio Hecke, Osvaldo Alves da Silva, Antonio Emilio Danza. Recorrido (2): Gabriel Vellozo Machado Neiva de Macedo, Ana Luísa Andrioli, Telma Elise Mioto Andrioli, Antonio Neiva de Macedo, Glaci Macedo Neiva de Macedo. Advogado: Julhi Meire Almiron Bonespírito, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Allana Campos Marques. Recorrido (3): Sônia Leonora Deucher Mendonça. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto, Claro Américo Guimarães Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0003 . Processo/Prot: 0613051-4/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/375982. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 613051-4 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Cabrera de Sá. Advogado: Ricardo Vinicius Cuman. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0004 . Processo/Prot: 0693767-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/58729. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 693767-1 Apelação Cível. Recorrente: José Erani Ferreira. Advogado: Eduilberto Spricigo. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gebron Montalverne Basileu Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0005 . Processo/Prot: 0693917-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/107711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 693917-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Espólio de Abílio José Calça, Espólio de Antonio Morais, Espólio de Cristovão Luiz Eger, Espólio de Domingos José da Costa, Espólio de Ezequias Bergamo, Espólio de José Geraldino Cecilio, Espólio de José Maria Acosta Fernandes, Espólio de Hisashi Abe, Espólio de João de Paula, Espólio de Manoel Gonçalves Junior. Advogado: Antônio Camargo Junior, Acram Mohamad Sakhr. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0006 . Processo/Prot: 0706341-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/88720. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 706341-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Gaudencio Zenti, Neusa Manochio Zenti, Antonio Zenti. Advogado: Alberto Melhado Ruiz, Luciane Regina Rossini Farth. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Lauro Fernando Zanetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0007 . Processo/Prot: 0707664-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/74158. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707664-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Noemi Guimarães Severino. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0008 . Processo/Prot: 0709080-8/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/136858. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0709080-8/02 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: João Carlos Antunes. Advogado: Carlos Alberto da Silva Junior, Antonio Clovis Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0009 . Processo/Prot: 0710625-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/417946. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 710625-4 Apelação Cível. Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações Sa - Embratel. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Temparaio Vidros de Segurança Ltda. Advogado: Mauricio Obladen Aguiar, Marcio Ari Vendruscolo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0010 . Processo/Prot: 0714404-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/129542. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 714404-1 Apelação Cível. Recorrente: Maria do Pilar Moreira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0011 . Processo/Prot: 0719259-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível



. Protocolo: 2011/74609, 2011/74611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 719259-6 Apelação Cível. Recorrente: Marcelo Mariani da Silva. Advogado: José Antônio Faria de Brito, Leonardo Franco de Brito, Lígia Franco de Brito. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0012. Processo/Prot: 0720429-5/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/30469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720429-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Eliseu Neri dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0013. Processo/Prot: 0720897-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/128568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720897-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Eliane Hartmann, Gilberto Cescatto Moraes. Advogado: Marlon José de Oliveira, Rosemar Angelo Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0014. Processo/Prot: 0720905-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/74080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720905-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Gerson Beraldo, Josephina Cavalari Beraldo, Celso Jamil Marur, Eunice Spuri, Orival Tavares da Rocha, Marco Antonio da Rocha, Isabel Cristina Bobroff da Rocha. Advogado: Linco Kczam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0015. Processo/Prot: 0726850-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/219592. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726850-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Marco Antonio Duarte, Arlindo Back, Heitor Moraes, Mariana Dias da Silva, Marina Jardim Furlam. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0016. Processo/Prot: 0737900-6/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/226761. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737900-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Gilberto Pereira Leal, Waldomiro de Melo Braga, Jesulino Alves Moreira, Antonio Carlos Marques, Eurides Campos Xavier. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0017. Processo/Prot: 0740629-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/194513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740629-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Queile Pauro, Sandra Raquel Santinoni, Luiz Cezar Pauro, Edmar Gomes, Mauro Gomes (maior de 60 anos), Nelson Gabriel, José Benedito de Mello (maior de 60 anos), Mario José Sartori (maior de 60 anos), Mariano Marquezi (maior de 60 anos), Yoishio Bento Kumassaka. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0018. Processo/Prot: 0741844-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/147829. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 741844-2 Apelação Cível. Recorrente: Celso Vito Costa Junior. Advogado: Ozimo Costa Pereira. Recorrido: Dasotec Planejamento e Engenharia Florestal Ltda. Advogado: José Maria Martins do Nascimento, João Guilherme Duda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0019. Processo/Prot: 0758875-8/02 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2011/126306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758875-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Recorrido: Kiyoko

Tanaka. Advogado: Larissa Akemi Murakami, Paulo Roberto Mikio Heimoski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0020. Processo/Prot: 0766511-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/190931. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 766511-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Recorrido: Joel Oliveira dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2011.09479**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Vieira de Araújo	008	0694958-6/02
Alceu Schwegler	004	0687367-4/03
Allan Amin Propst	016	0737377-7/02
Amandio Sbrussi	003	0685757-0/02
Angela Anastázia Cazeloto	013	0710709-5/02
Antonio Saonetti	006	0692704-0/01
Ari Carlos Cantele	004	0687367-4/03
Arinaldo Bittencourt	006	0692704-0/01
Artur Humberto Piancastelli	001	0439357-7/02
Barbara Sutter	007	0693180-4/01
Bernadete Gomes de Souza	004	0687367-4/03
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0693180-4/01
	013	0710709-5/02
Bruno Pedalino	013	0710709-5/02
Carlos Renato Cunha	003	0685757-0/02
Ciro Bruning	002	0551242-7/07
Clarice Amelia M. C. Teixeira	006	0692704-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0698198-6/02
	011	0705372-5/03
	012	0709754-3/02
	016	0737377-7/02
Fábio Luis Nascimento dos Santos	015	0733576-4/01
Fagner Schneider	002	0551242-7/07
Fatima Aparecida Lucchesi	001	0439357-7/02
Fernanda Ribeiro de Souza	002	0551242-7/07
Flávia Cristiane Machado	006	0692704-0/01
Flávia Fernandes Alfaro	008	0694958-6/02
Giorgia Paula Mesquita	008	0694958-6/02
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	009	0695067-4/01
Jefferson Kaminski	005	0691054-1/02
Joel Samways Neto	004	0687367-4/03
Jonas Borges	002	0551242-7/07
José Anchieta da Silva	005	0691054-1/02
Lauro Fernando Zanetti	010	0698198-6/02
Leonardo de Almeida Zanetti	010	0698198-6/02
Luciana Martins Zucoi	007	0693180-4/01
Lucius Marcus Oliveira	004	0687367-4/03
	005	0691054-1/02
Luiz Rodrigues Wambier	010	0698198-6/02
	011	0705372-5/03
	012	0709754-3/02
	016	0737377-7/02
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	002	0551242-7/07
Márcio Antônio Sasso	005	0691054-1/02
	006	0692704-0/01
	015	0733576-4/01
Márcio Ribeiro Pires	005	0691054-1/02
Márcio Rogério Depolli	007	0693180-4/01
	013	0710709-5/02
Mariana Piovezani Moreti	010	0698198-6/02
Marisa da Silva Sigulo	004	0687367-4/03
Maurício Tucunduva Blanco	001	0439357-7/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	014	0711114-0/02

Nelson Batista Pereira	005	0691054-1/02
Olívio Gamboa Panucci	012	0709754-3/02
Patrícia Carla de Deus Lima	012	0709754-3/02
Paulo Roberto Gomes	016	0737377-7/02
Pedro Henrique Machado Silveira	005	0691054-1/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	009	0695067-4/01
	015	0733576-4/01
Reinaldo Mirico Aronis	008	0694958-6/02
	009	0695067-4/01
Renata Yuri Noda Hasugawa	001	0439357-7/02
Ruy José Miranda Ratton	004	0687367-4/03
Saymon Franklin Mazzaro	015	0733576-4/01
Shiroko Numata	010	0698198-6/02
Sidney Francisco Martins	011	0705372-5/03
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	004	0687367-4/03
Tatiana Valques Lorencete Del Col	009	0695067-4/01
Valdir Oliveira	011	0705372-5/03
Wanderley Santos Brasil	008	0694958-6/02
Wesley Toledo Ribeiro	010	0698198-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0439357-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/157355. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 439357-7 Apelação Cível. Recorrente: Valter Marques da Silva. Advogado: Fatima Aparecida Lucchesi, Mauricio Tucunduva Blanco. Recorrido: Antonio Luiz Sokolowski, Susette Stival Sokolowski. Advogado: Renata Yuri Noda Hasugawa, Artur Humberto Piancastelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0551242-7/07 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/392732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 5512427-0/6 Embargos de Declaração. Recorrente: José Honório Raimundo, Herivelton Honorio Raimundo. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Recorrido (1): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Silvio Mario Kavinski. Advogado: Ciro Bruning, Fernanda Ribeiro de Souza. Recorrido (2): Valdir Frederico Sonni. Advogado: Jonas Borges, Fagner Schneider. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0685757-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/34657. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 685757-0 Apelação Cível. Recorrente: Marcelo Augusto Rampazzo. Advogado: Carlos Renato Cunha. Recorrido: Carlos Antonio Deliberador. Advogado: Amandio Sbrussi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0687367-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/70344. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 687367-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler, Ruy José Miranda Ratton. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joel Samways Neto, Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0691054-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/78421, 2011/78423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 691054-1 Apelação Cível. Recorrente: Granosul Agroindustrial Ltda. Advogado: Nelson Batista Pereira, Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski, Pedro Henrique Machado Silveira, José Anchieta da Silva. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Márcio Antônio Sasso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0692704-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/37340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 692704-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt, Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira. Recorrido: Espólio de Alberto Luiz Biral, Espólio de Antonio Biral, Espólio de Antonio Carlos Sorzi, Espólio de Antonio Collin Filho, Espólio de Ceno Campiol, Espólio de Luiz Santa Rosa, Espólio de Masumi Nariai, Espólio de Valmor Duffeck, Leonilço Antonio Biavatti, Massatomi Watanabe (Representado(a)). Advogado: Antonio Saonetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0693180-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/377025. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 693180-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: José Beggiato, Ivan Mezzaroba, Luiz Baccaro Junior. Advogado: Barbara Sutter. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0694958-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/1773. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 694958-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Giorgia Paula Mesquita, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Jancer Frank Zanini Destro. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Flávia Fernandes Alfaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0695067-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/161618. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 695067-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rafael Luduvico. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Interessado: Maria Aparecida Nardo Luduvico, Hebert Luduvico, Angélica de Assis Gonçalves Ludovico. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0698198-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/110220. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 698198-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Nelson Campaneruti. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Leonardo de Almeida Zanetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0705372-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/153154. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0705372-5/01 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Amadeu Casagrande, Eduardo Fernando Montagnari. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0709754-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/88723. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709754-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Mauro Francisco. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0710709-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/173659. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 710709-5 Apelação Cível. Recorrente: Hugo Hideo Miyasaki. Advogado: Bruno Pedalino. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazaloto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0711114-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/27516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 711114-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ivo Lima Araújo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco do Brasil SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0733576-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/106782. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733576-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Genésio Andrade Camolese, José Aparecido Camolese, Valdecir Andrade Camolese, Angelo Andrade Camoleze, Waldomiro Andrade Camolese, Antonio Andrade Camoleze. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro e Seu Marido, Fábio Luis Nascimento dos Santos, Márcio Antônio Sasso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2011.09509**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	002	0682524-9/02
Alessandro Kioshi Kishino	003	0682578-7/02
Altivo Augusto Alves Meyer	009	0738748-0/01
Ana Louise Ramos dos Santos	002	0682524-9/02
Ariana Vieira de Lima	009	0738748-0/01
Bernardo Guedes Ramina	001	0679237-6/02
Carina Pescarolo	007	0727502-7/01
Carlos Antônio Lesskui	007	0727502-7/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	007	0727502-7/01
Cesar Ricardo Tuponi	004	0685761-4/01
Cristina Hatschbach Maciel	007	0727502-7/01
Denio Leite Novaes Junior	007	0727502-7/01
Eloína da Cruz Machado	008	0731248-7/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0685761-4/01
	006	0693997-9/02
Fabiane Cristina Seniski	009	0738748-0/01
Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	008	0731248-7/03
Giovanna Benvenuti	002	0682524-9/02
Gisele da Rocha Parente	008	0731248-7/03
Jefferson Comeli	005	0687753-0/01
Jonas Borges	003	0682578-7/02
José Vicente Ferreira	010	0739327-5/02
Karin Cristina Bório Mancia	005	0687753-0/01
Lauro Fernando Zanetti	010	0739327-5/02
Leandro Isaiás Campi de Almeida	010	0739327-5/02
Lilian Batista de Lima	007	0727502-7/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	008	0731248-7/03
Lucas Mendes Pedrozo	003	0682578-7/02
Luciane Kitanishi	010	0739327-5/02
Luciano Rocha Woiski	008	0731248-7/03
Luiz Rodrigues Wambier	004	0685761-4/01
	006	0693997-9/02
Marco Antônio Lima Berberí	009	0738748-0/01
Marlúcio Ledo Vieira	007	0727502-7/01
Messias Alves de Assis	008	0731248-7/03
Oseias de Carvalho	008	0731248-7/03
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	002	0682524-9/02
Rafael Augusto de Souza Mancini	010	0739327-5/02
Renata Caroline Talevi da Costa	010	0739327-5/02
Renato Fumagalli de Paiva	006	0693997-9/02
Roberto Cordeiro Justus	008	0731248-7/03
Rodrigo Mendes dos Santos	009	0738748-0/01
Silvio Batista	005	0687753-0/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0685761-4/01
Tirone Cardoso de Aguiar	001	0679237-6/02
Wallace Soares Pugliese	009	0738748-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0679237-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/77880. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 679237-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Antonio Mori (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0682524-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/303076, 2010/378943. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 682524-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Ana Louise Ramos dos Santos, Giovanna Benvenuti. Recorrente (2): Ademilson Marques,

Gilva Maria Monteiro de Melo. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Banco Bnl do Brasil Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0682578-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/73167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 682578-7 Apelação Cível. Recorrente: Pereira & Bonato Ltda, Laertes Antonio Pereira. Advogado: Jonas Borges. Recorrido: Paraná Clube. Advogado: Alessandro Kioshi Kishino, Lucas Mendes Pedrozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0685761-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/344941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 685761-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itau S/a. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Eronaldo Lopes de Barros. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0687753-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/371504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 687753-0 Apelação Cível. Recorrente: Argon Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Jefferson Comeli, Karin Cristina Bório Mancia. Recorrido: Telcon Fios e Cabos Para Telecomunicações Ltda. Advogado: Silvio Batista. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0693997-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/108216. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 693997-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Lorena de Oliveira Bolotti. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0727502-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/75265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 727502-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Carina Pescarolo, Denio Leite Novaes Junior, Marlúcio Ledo Vieira, Lilian Batista de Lima. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel, Carlos Antônio Lesskui, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0731248-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/130879, 2011/130881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731248-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo. Recorrido: Ipe Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores Públicos do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Luciano Rocha Woiski, Eloína da Cruz Machado. Interessado: Maria José Batista de Meire. Advogado: Messias Alves de Assis, Oseias de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0738748-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/139312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 738748-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Wallace Soares Pugliese, Marco Antônio Lima Berberí. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0739327-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/179385. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 739327-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti, Luciane Kitanishi, Rafael Augusto de Souza Mancini. Recorrido: Otacilio Pereira. Advogado: Leandro Isaiás Campi de Almeida, José Vicente Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente



## Relação No. 2011.09474

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Moro Bittencourt	003	0686899-7/03
Alessandra Mattar Puppi	011	0714560-4/02
Alessandro Dias Prestes	004	0702464-6/02
Alexandre Arseno	002	0614229-6/03
Anderson Cleber Okumura Yuge	009	0711348-6/02
André Luís dos Santos	014	0732817-6/03
Angélica Koyama Tanaka	001	0606007-5/02
Bruna Mischiatti Pagotto	005	0704325-2/01
Camila Ramos Moreira	012	0729273-9/02
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	006	0706088-2/01
Cerino Lorenzetti	017	0736483-6/03
Clara Vainboim	019	0740373-4/01
Claudinei Laguna Martins	008	0708588-5/02
Claudio Miroprior	002	0614229-6/03
Danielle Masnik	010	0712807-4/01
Eduardo Chalfin	019	0740373-4/01
Elen Fábila Rak Mamus	008	0708588-5/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0729968-3/03
	014	0732817-6/03
	016	0735519-7/03
	018	0737113-3/01
	020	0752984-8/03
Fabiano Neves Macieyewski	011	0714560-4/02
Heroldes Bahr Neto	011	0714560-4/02
Homero Felini Pasquetti	012	0729273-9/02
Ilan Goldberg	019	0740373-4/01
Itacir José Rockenbach	019	0740373-4/01
João Carlos Messias Junior	003	0686899-7/03
Joaquim Miró	001	0606007-5/02
José Antonio Peres Gediel	017	0736483-6/03
José Hipólito Xavier da Silva	012	0729273-9/02
José Luiz Fornagieri	016	0735519-7/03
José Oscar Kluppel Teixeira	004	0702464-6/02
Juliana Barrachi	008	0708588-5/02
Juliana Moter Araújo	020	0752984-8/03
Júlio César Subtil de Almeida	018	0737113-3/01
Kelly Cristina Bombonato	003	0686899-7/03
Kleber Augusto Vieira	011	0714560-4/02
Lauro Fernando Zanetti	015	0735433-2/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	008	0708588-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	013	0729968-3/03
	014	0732817-6/03
	016	0735519-7/03
	018	0737113-3/01
	020	0752984-8/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	011	0714560-4/02
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	002	0614229-6/03
Márcio Luiz Blazius	017	0736483-6/03
Márcio Rodrigo Frizzo	017	0736483-6/03
Marco Antônio Lima Berberí	017	0736483-6/03
Mario Brasílio Esmanhoto Filho	020	0752984-8/03
Marlon José de Oliveira	013	0729968-3/03
Maurício Melo Luize	008	0708588-5/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	006	0706088-2/01
	007	0706117-8/01
	009	0711348-6/02
Meiriele Rezende da Silva	005	0704325-2/01
Michele Aparecida Ganho	006	0706088-2/01
	007	0706117-8/01
Michelle Pinterich	012	0729273-9/02
Mirian Rita Sponchiado	015	0735433-2/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	011	0714560-4/02

Nilton Antônio de Almeida Maia	011	0714560-4/02
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	007	0706117-8/01
Paulo Maximilian W. M. Schonblum	019	0740373-4/01
Rafael Gonçalves Rocha	004	0702464-6/02
Reinaldo Mirico Aronis	005	0704325-2/01
Roberto de Souza Fatuch	013	0729968-3/03
Ruy Carneiro Teixeira	004	0702464-6/02
Saulo Bonat de Mello	011	0714560-4/02
Sebastião da Silva Ferreira	003	0686899-7/03
Stella Danielides Junqueira	001	0606007-5/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	018	0737113-3/01
Vitor Lotoski	010	0712807-4/01
Wellington Farinhuka da Silva	005	0704325-2/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	018	0737113-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0606007-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/412813. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 606007-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró. Recorrido: Veneranda Ferreira. Advogado: Stella Danielides Junqueira, Angélica Koyama Tanaka. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0614229-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2010/422087, 2010/422089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 614229-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudio Miroprior, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Recorrido: D. Guariza & Filhos Ltda, José Ernesto Mion Guariza, Albertina da Conceição Navarro Guariza. Advogado: Alexandre Arseno. Interessado: Doroci Guariza, Leontina Mion Guariza. Advogado: Alexandre Arseno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

12388/11

0003 . Processo/Prot: 0686899-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/157362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 686899-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mário Conselvan, Cleusa Conceição Vicário Conselvan. Advogado: Adriano Moro Bittencourt. Recorrido: Sílvia Maria Carnasciali Swain Conselvan. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, João Carlos Messias Junior, Kelly Cristina Bombonato. Interessado: Antonio Conselvan Neto, Maria Geralda de Oliveira Conselvan, Mario Conselvan Filho, Luciene Cardoso Rocha Conselvan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 4. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

17629/11

0004 . Processo/Prot: 0702464-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/185436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 702464-6 Apelação Cível. Recorrente: Wms Supermercados do Brasil Sa. Advogado: Rafael Gonçalves Rocha, Alessandro Dias Prestes. Recorrido: Maria Inez Smaha, Adriana Szymczak, Luiz Antonio Smaha, Marlene Machado, Nelci Pereira de Freitas, Marilene Forbeck Siguro. Advogado: Ruy Carneiro Teixeira, José Oscar Kluppel Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0704325-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/68904. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 704325-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto. Recorrido: Edna da Silva da Silveira. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0706088-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/21885. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 706088-2 Apelação Cível. Recorrente: Antônio Benedito da Silva, Rejane Gomes da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 706.088-2/01 RECORRENTE: ANTÔNIO BENEDITO DA SILVA RECORRIDA: OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. 1. Deixo de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo Recorrente, porque o benefício já lhes foi deferido à f. 43. 2. Despachei, em separado, acerca do juízo de admissibilidade do recurso. 3. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0007 . Processo/Prot: 0706117-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/21878. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 706117-8 Apelação Cível. Recorrente: Antônio Benedito da Silva, Rejane Gomes da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Michele Aparecida Ganho, Patrícia Fretta Nogueira de Lima, Carlos Joaquim de Oliveira Franco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 706.117-8/01 RECORRENTE: ANTÔNIO BENEDITO DA SILVA RECORRIDA: OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. 1. Deixo de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo Recorrente, porque o benefício já lhes foi deferido à f. 43. 2. Despachei, em separado, acerca do juízo de admissibilidade do recurso. 3. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0008 . Processo/Prot: 0708588-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/114721. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 708588-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Maurício Melo Luize. Recorrido: Disbesul Distribuidora de Bebidas Sul Ltda. Advogado: Juliana Barrachi, Elen Fábila Rak Mamus, Claudinei Laguna Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0009 . Processo/Prot: 0711348-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/21928. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 711348-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paulo Filla. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: Banco Panamericano S/a. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0010 . Processo/Prot: 0712807-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/116045. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 712807-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Elio Ferreira dos Santos, Elizane Terezinha Petla dos Santos. Advogado: Danielle Masnik. Recorrido: José Antônio Alvarez Menendez, Pilar Nicerata Ibarrola Arechaga. Advogado: Vitor Lotoski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0011 . Processo/Prot: 0714560-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/130612. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714560-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cristiano Mendonça Araújo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrido: Petróleo Brasileiro Sa- Petróbrás. Advogado: Alessandra Mattar Puppi, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 4. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0012 . Processo/Prot: 0729273-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/107826. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 729273-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Camila Ramos Moreira, Michelle Pinterich. Recorrido: Felix Archanjo Bordin. Advogado: Homero Felini Pasquetti, José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0013 . Processo/Prot: 0729968-3/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/171374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0729968-3/01 Agravo. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio Valentin Ceccon, Antonio Herold, Angela Simioni Ferrarini, Ewald Warkentim, Gilmar Cruz de Jesus, Jair Gerson Pianowski, Odilma Hermogenes Ferreira, Roberto Adamoski. Advogado: Roberto de Souza Fatuch, Marlon José de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0014 . Processo/Prot: 0732817-6/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/88661. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732817-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itau SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Humberto Bertoldo Gewehr. Advogado: André Luís dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0015 . Processo/Prot: 0735433-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/106142. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 735433-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Kaciane de Souza. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0016 . Processo/Prot: 0735519-7/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/194722. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 735519-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: João da Cunha Braga. Advogado: José Luiz Fornagieri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0017 . Processo/Prot: 0736483-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/121483, 2011/121491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7364836-0/1 Agravo. Recorrente: Papelaria Wespil Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: José Antonio Peres Gediel, Marco Antônio Lima Berberi. Interessado: Mari Estela Kindrat de Lima, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0018 . Processo/Prot: 0737113-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/83909. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 737113-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Ricardo Hilario Favoro Garcia. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquaeu Subtil de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0019 . Processo/Prot: 0740373-4/01 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2011/104860. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 740373-4 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg, Clara Vainboim, Paulo Maximilian Wilhelm Mendlowicz Schonblum. Recorrido: Edson Casoni, Tassiana Dias Bastos Casoni de Toledo, Karina Dias Bastos Casoni, Bruno Dias Bastos Casoni. Advogado: Itacir José Rockenbach. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0020 . Processo/Prot: 0752984-8/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/169811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7529848-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Daniela Joukoski (maior de 60 anos). Advogado: Mario Brasílio Esmanhoto Filho, Juliana Moter Araújo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2011.09464**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acram Mohamad Sakhr	020	0750405-4/02
Adriane Pegoraro	018	0737332-8/03
Alessandro Marcelo Moro Réboli	001	0578929-3/02
Alexandre Alves Bazanella	011	0721268-6/02
Altevir Comar	008	0713098-9/01
Ana Sílvia Evangelista Gebelua	009	0715121-1/01
Ananias César Teixeira	013	0728479-7/01
André de Albuquerque C. Abbud	005	0706176-7/02
Andreza Cristina Mantovani	011	0721268-6/02
Antônio Camargo Junior	020	0750405-4/02
Antônio Lorengoni Neto	011	0721268-6/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	019	0737753-7/01
Cristiane Uliana	013	0728479-7/01
Cristiano Alcântara Silva	005	0706176-7/02
Daniel Hachem	002	0612333-7/02
Denize Heuko	002	0612333-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0696828-1/02
	006	0707824-2/02
	008	0713098-9/01
	010	0717344-2/03

	012	0721392-7/03
	014	0730274-3/01
	015	0731434-3/03
	016	0732009-4/03
	017	0736316-0/02
	018	0737332-8/03
	020	0750405-4/02
Fábio Dias Vieira	013	0728479-7/01
Flávia Regina Carluccio	015	0731434-3/03
Flávio Lopes ferraz	007	0709675-7/02
Flávio Santanna Valgas	003	0677151-3/01
	019	0737753-7/01
Florian Terra Filho	014	0730274-3/01
Inês Zorzato de Matos	017	0736316-0/02
Jair Antônio Wiebelling	002	0612333-7/02
João Ricardo da Silva Lima	011	0721268-6/02
José Albari Slompo de Lara	009	0715121-1/01
José Altevir Mereth B. d. Cunha	009	0715121-1/01
José Edervandes Vidal Chagas	016	0732009-4/03
José Ivan Guimarães Pereira	002	0612333-7/02
José Luiz Fornagieri	015	0731434-3/03
José Luiz Teleginski	009	0715121-1/01
Juliano Tomanaga	007	0709675-7/02
Julio Cesar Abreu das Neves	013	0728479-7/01
Júlio Cesar Dalmolin	002	0612333-7/02
Larissa Maria de Lara	009	0715121-1/01
Lauro Fernando Zanetti	004	0696828-1/02
Leonardo de Almeida Zanetti	004	0696828-1/02
Luis Guilherme Vanin Turchiari	011	0721268-6/02
Luiz Fernando Fraga	005	0706176-7/02
Luiz Rodrigues Wambier	006	0707824-2/02
	010	0717344-2/03
	012	0721392-7/03
	014	0730274-3/01
	015	0731434-3/03
	016	0732009-4/03
	017	0736316-0/02
	018	0737332-8/03
	020	0750405-4/02
Márcia Loreni Gund	002	0612333-7/02
Marcus Nadal Matos	003	0677151-3/01
Mariana Piovezani Moreti	004	0696828-1/02
Marlon José de Oliveira	018	0737332-8/03
Maximilian Zerek	013	0728479-7/01
Moises Eduardo Bogo	017	0736316-0/02
Muriilo Espinola de Oliveira Lima	013	0728479-7/01
Olinto Roberto Terra	014	0730274-3/01
Patricia Carla de Deus Lima	004	0696828-1/02
	008	0713098-9/01
	010	0717344-2/03
	014	0730274-3/01
	005	0706176-7/02
Paula Greca Drummond de Carvalho		
Paulo Roberto Gomes	010	0717344-2/03
Renato Fumagalli de Paiva	004	0696828-1/02
Ronaldo Albizu D. d. Carvalho	005	0706176-7/02
Roselaine Cristina Borges	005	0706176-7/02
Shiroko Numata	006	0707824-2/02
Silvio Alexandre Fazolli	011	0721268-6/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	010	0717344-2/03
	014	0730274-3/01
	015	0731434-3/03
	018	0737332-8/03
Vinicius de Andrade Mendes	001	0578929-3/02
Wesley Toledo Ribeiro	006	0707824-2/02
Wilson Bokorny Fernandes	012	0721392-7/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0578929-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/12880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 578929-3 Apelação

Cível. Recorrente: Editora Jornal do Estado Ltda, Marcus Vinicius Gomes. Advogado: Vinicius de Andrade Mendes. Recorrido: Claudio Benito Antunes Ribeiro. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0002 . Processo/Prot: 0612333-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/352653. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 612333-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Daniel Hachem. Recorrido: Mary Marly Vicentini Besagio. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0003 . Processo/Prot: 0677151-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/406231. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 677151-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Recorrido: Sílvia Rodrigues. Advogado: Marcus Nadal Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0004 . Processo/Prot: 0696828-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/110212. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 696828-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Dilenir Magalhães Santana Moraes. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0005 . Processo/Prot: 0706176-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/394162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 706176-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Auto Posto Manções Ltda. Advogado: Paula Greca Drummond de Carvalho, Ronaldo Albizu Drummond de Carvalho, Cristiano Alcântara Silva. Recorrido: Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa. Advogado: Luiz Fernando Fraga, André de Albuquerque Cavalcanti Abbud, Roselaine Cristina Borges. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0006 . Processo/Prot: 0707824-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/151649. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 707824-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Antonio Rubens Imer. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0007 . Processo/Prot: 0709675-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/60682. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 709675-7 Apelação Cível. Recorrente: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Flávio Lopes ferraz. Recorrido: João Fernandes de Assis Filho. Advogado: Juliano Tomanaga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 709.675-7/02 RECORRENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. RECORRIDO: JOÃO FERNANDES DE ASSIS FILHO 1. Defiro o pedido de f. 289. Proceda-se às anotações necessárias para que as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Flávio Lopes Ferraz. 2. Despachei em separado acerca do juízo de admissibilidade recursal. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0008 . Processo/Prot: 0713098-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/128543. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 713098-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Tereza Bernardes Augusta. Advogado: Altevir Comar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0009 . Processo/Prot: 0715121-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/49223. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 715121-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Clécia Maria Ferreira de Oliveira. Advogado: José Luiz Teleginski, Ana Sílvia Evangelista Gebelua. Recorrido: Cooperativa de Crédito Rural Campos Gerais- Sicredi Campos Gerais. Advogado: José Albari Slompo de Lara, José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Larissa Maria de Lara. Interessado: Edil Marizes Ferreira Soares. Advogado: José Luiz Teleginski, Ana Sílvia Evangelista Gebelua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, restando, por consequência, prejudicado o pedido de concessão liminar de efeito suspensivo. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0010 . Processo/Prot: 0717344-2/03 Recurso Especial Cível



. Protocolo: 2011/88652. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 717344-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Maria Edna Peres, Guiomar Lima de Oliveira, Daniel Jose dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0011 . Processo/Prot: 0721268-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/415182. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 721268-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paulo Moreira Santana. Advogado: Sílvio Alexandre Fazolli, Andrea Cristina Mantovani, Antônio Loregoni Neto. Recorrido: Honda do Brasil, Caiuás Paraná. Advogado: Luis Guilherme Vanin Turchiari, João Ricardo da Silva Lima, Alexandre Alves Bazanella. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0012 . Processo/Prot: 0721392-7/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/151689. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 721392-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Nilva Aparecida Costa Ferreira da Silva. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0013 . Processo/Prot: 0728479-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/130725. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 728479-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a. - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Jarbas Nascimento Américo. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0014 . Processo/Prot: 0730274-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/80253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730274-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Carmelina Bento da Silva (Representado(a)). Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0015 . Processo/Prot: 0731434-3/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/88672. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 731434-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau S/A, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Sucessão de Adiles da Ros, Sucessão de Alvíno Alves dos Santos, Sucessão de Carmem Regina Ricci, Sucessão de Dimaronis José dos Santos, Sucessão de Dorival Coletti. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
11824/11  
0016 . Processo/Prot: 0732009-4/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/162657. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732009-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Rui Antonio dos Santos, Espólio de Sebastião Ambrósio de Carvalho, Espólio de Benedito Jaime Geraldo, Espólio de João Morais dos Santos, Espólio de Guido Pitarello. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0017 . Processo/Prot: 0736316-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/168051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 736316-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: João Waiszczyk (maior de 60 anos). Advogado: Inês Zorzato de Matos, Moises Eduardo Bogo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0018 . Processo/Prot: 0737332-8/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/169962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 737332-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Antônio Pereira da Cruz, Eloi Spagnol, João Rotta (maior de 60 anos), Nildo Foscarini, Paulo Marques, Pedro Spagnol (maior de 60 anos), Santo Antonelo, Waldemar da Silva Boeira. Advogado: Marlon José de Oliveira, Adriane Pegoraro.

Interessado: Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0019 . Processo/Prot: 0737753-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/189013. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 737753-7 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Gediel Munhoz Baltazar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0020 . Processo/Prot: 0750405-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/194707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750405-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Vitoria Zgoda Zandona, Vicente dos Santos Xavier, Edi Detoni, Ivanir Bernardo Luvizão, Wilson Marcolina, Ivonei Marcolina, Jorceli Nichelle Deveras, Zitta Gelain Rissardi, Claudir Pezavento, Diamantino Rissardi, Westherlei Wancler Silva, Waldir Piccini, Sueli Gehlen Camargo, Teresinha Dalsasso Bordignon. Advogado: Antônio Camargo Junior, Acram Mohamad Sakhr. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2011.09466**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	007	0691663-0/01
Ana Claudia Neves Rennó	006	0682581-4/02
Anderson Cleber Okumura Yuge	002	0656761-9/01
	007	0691663-0/01
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	006	0682581-4/02
Carlos Eduardo Balliana	005	0678220-7/02
Carlos Teodoro Soster	005	0678220-7/02
Clovis Felipe Fernandes	004	0675688-7/04
Daniel Hachem	002	0656761-9/01
Davenil de Luca Junior	009	0694556-2/02
Denise Canova	017	0722132-5/01
Edson Jacinto da Silva	005	0678220-7/02
Evaldo Dias de Oliveira	006	0682581-4/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0700943-4/02
	013	0705157-8/02
	014	0705284-0/02
	015	0709902-9/01
	018	0737801-8/04
	019	0762441-1/02
Fábio dos Reis Ruiz	015	0709902-9/01
Fernando Chagas	009	0694556-2/02
Giuillyano Daniel Costa da Silva	009	0694556-2/02
Guilherme Régio Pegoraro	009	0694556-2/02
Ionéia Ilda Veroneze	001	0498016-5/03
Ivan Ariovaldo Pegoraro	009	0694556-2/02
Jefferson Sakai Pinheiro	003	0661509-2/02
José Edervandes Vidal Chagas	011	0700943-4/02
	013	0705157-8/02
	018	0737801-8/04
	019	0762441-1/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	010	0698671-0/01
Julio Cesar Brotto	001	0498016-5/03
	004	0675688-7/04
Kelly Cristina Worm C. Canzan	003	0661509-2/02
Luciano Maranhão Ribeiro	003	0661509-2/02
Luciano Ricardo Hladczuk	017	0722132-5/01

Luiz Rodrigues Wambier	011	0700943-4/02
	013	0705157-8/02
	015	0709902-9/01
	018	0737801-8/04
	019	0762441-1/02
Marcelo Augusto Bertoni	010	0698671-0/01
Marco Aurélio Hladczuk	017	0722132-5/01
Marcos Leate	009	0694556-2/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0656761-9/01
	007	0691663-0/01
	008	0691939-9/01
	010	0698671-0/01
	012	0704975-2/01
	016	0719706-0/01
Murilo Varasquim	004	0675688-7/04
Oswaldo Benedito Buniotti	005	0678220-7/02
Patrícia Carla de Deus Lima	014	0705284-0/02
Paul Jürgen Kelter	006	0682581-4/02
Paulo Cezar Cenerino	014	0705284-0/02
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	002	0656761-9/01
Saul Bogoni Júnior	005	0678220-7/02
Sérgio Fabrício Sanvido	015	0709902-9/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	011	0700943-4/02
Valéria Caramuru Cicarelli	007	0691663-0/01
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	001	0498016-5/03
Vladimir José Rambo	004	0675688-7/04

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0498016-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/97241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 498016-5 Apelação Cível. Recorrente: Luciana Brotto. Advogado: Julio Cesar Brotto, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Recorrido: Fiat Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0002 . Processo/Prot: 0656761-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/417344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 656761-9 Apelação Cível. Recorrente: Margarida Aparecida Ferreira dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0661509-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/357482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 661509-2 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Eloisa Helena Orlandi Giunti. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro, Luciano Maranhão Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9282/11

0004 . Processo/Prot: 0675688-7/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/51076. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 675688-7 Apelação Cível. Recorrente: Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu. Advogado: Murilo Varasquim, Julio Cesar Brotto. Recorrido: Neide Veiga Soares. Advogado: Vladimir José Rambo, Clovis Felipe Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0678220-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/309837. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 678220-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Adir Schmitz. Advogado: Carlos Teodoro Soster. Recorrido (2): Marcos Rogério Marafon, Vanilda Aparecida da Silva, Maria Tereza da Silva Schmitz, Cleusa Maria Tozetti, Gilmar de Souza Cardoso, Rosângela Maria Freire Costa, Jacob Costa, Andréia Cristina Marques de Assis, Celso de Lisboa, Fernando Patrick Santos, Sérgio Roberto Carvalho, Galoos José Custódio, Cícero Adalson Amaral, Fagner da Silva Melo, Antonio Marcos Pinheiro, Cássia Regina Padovan, Ademir Dumas Neves. Advogado: Carlos Eduardo Balliana. Recorrido (3): Helena Nassara Jorge Schmitz. Advogado: Edson Jacinto da Silva. Recorrido (4): Romeu Luiz Bogoni, Nova Opção - Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. Advogado: Saul Bogoni Júnior. Recorrido (5): Sílvia Aparecida Laguna de Oliveira. Advogado: Oswaldo Benedito Buniotti. Recorrido (6): Edson Jacinto da Silva. Advogado: Edson Jacinto da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito ao recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11406/11 0006 . Processo/Prot: 0682581-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/17271. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 682581-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli, Ana Claudia Neves Rennó. Recorrido: Dirce de Faria Dias. Advogado: Paul Jürgen Kelter, Evaldo Dias de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0007 . Processo/Prot: 0691663-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/11867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 691663-0 Apelação Cível. Recorrente: Julmar Miranda. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0008 . Processo/Prot: 0691939-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/27205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 691939-9 Apelação Cível. Recorrente: Maria Iolanda Kramar. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Itaú SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 0694556-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/407659. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 694556-2 Apelação Cível. Recorrente: Rogério Silva de Oliveira. Advogado: Fernando Chagas, Guilherme Régio Pegoraro, Ivan Arioaldo Pegoraro, Marcos Leate, Giuliano Daniel Costa da Silva. Recorrido: José Elisário do Nascimento. Advogado: Davenil de Luca Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, remetendo os demais aspectos abordados ao exame do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0698671-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/5860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 698671-0 Apelação Cível. Recorrente: Ivete do Rocio Florinda dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Citibank Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0700943-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/205133. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 700943-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Gilberto Pereira Leal. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, José Edervandes Vidal Chagas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0704975-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/5856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 704975-2 Apelação Cível. Recorrente: José Stresser da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Hsbc Bank Brasil Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0705157-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/207378. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 705157-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: José Ananias Ciriaco, Sucessão José Euclides Machado, José Maria de Oliveira, José Nogueira da Silva, José Tomaz de Aquino. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16962/2011

0014 . Processo/Prot: 0705284-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/207382. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 705284-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Grimaldo Neudi Dalben, José Falendydz, Mário Bianchi, Giovanni Francesco Paolo Carta, Nerino Consoni Sobrinho. Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0015 . Processo/Prot: 0709902-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/128535. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709902-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Rosa Helena Heidercheidt, Maria José Barbosa Oliveira, Maria Socorro Faustino de Souza, Mariana Contreira Albertoni, Marineide Lazaro de Miguel da Silva, Nadir Pereira da Silva, Nelson Estácio da Costa, Nivaldo Faustino dos Santos, Odílio da Silva Moraes. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 14613/11 1º Vice-Presidente  
0016 . Processo/Prot: 0719706-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/5858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 719706-0 Apelação Cível. Recorrente: Eva Aparecida dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Logpar Fomento Mercantil Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0017 . Processo/Prot: 0722132-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/14765. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 722132-5 Apelação Cível. Recorrente: Romualdo Francisco Cieniuk, José de Lara, José Mario Orzechowski, José Henrique Wagner, José Ksenhuk. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Recorrido: Copel Distribuição S/ a. Advogado: Denise Canova. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso em relação a José Henrique Wagner. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12456/11  
0018 . Processo/Prot: 0737801-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/181274. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737801-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Antonia Zelinda Margonar Bortoloto, Associação Recreativa do Distrito Sanitario de Jacarezinho da Sucam, Geremias Rancci Marcato, Jose Nogueira da Silva, Ezequiel Xavier de Freitas, Zilma Nogueira Meloqueiro. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0019 . Processo/Prot: 0762441-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211551. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 762441-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ediléia Amorin Furtado, Joel Crispim Vilas Boas, Sucessão Setembro Viegas, Antonia Luiza dos Santos Viegas, Walter Viegas, Rinaldo Nocette, Nice das Graças Macedo Ávila, Solange Nunes Passamani, Nair dos Santos Costa, Cirino da Cunha, Aloisio Leite de Araújo, Elcio de Souza Lima. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente



## Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial  
Seção de Registro e Publicação  
Relação No. 2011.09514**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adailton Alves Maciel Júnior	003	0106171-0
Alessandra Gaspar Berger	003	0106171-0
	004	0113632-9/02
	005	0129927-0
Alessandro Ravazzani	006	0156438-5/02
Alexandre Battini	003	0106171-0
	004	0113632-9/02
Altivo Augusto Alves Meyer	017	0824037-5
Ana Cecília dos Santos Simões	013	0811798-8/02
Ana Elisa Perez Souza	013	0811798-8/02
	023	0802968-1/01
Ana Luiza de Paula Xavier	004	0113632-9/02
Anderson Gaspar	023	0802968-1/01
André Luis Gaspar	023	0802968-1/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	004	0113632-9/02
Arivaldir Gaspar	023	0802968-1/01
Armin Roberto Hermann	008	0598903-5
Artur Humberto Piancastelli	014	0823096-0
Ayrton Costa Loyola	022	0029371-6/02
Bortolo Constante Escorsim	002	0098501-1/03
Carlos Augusto Antunes	011	0778997-5
Carlos Eduardo Ortega	011	0778997-5
Carlos Frederico M. d. S. Filho	006	0156438-5/02
Carlos Zucoloto Junior	008	0598903-5
Carolina Pimentel	016	0823342-7
Cassiano Luiz Iurk	001	0091633-0
	003	0106171-0
	004	0113632-9/02
Cerino Lorenzetti	012	0798936-8
	015	0823270-6
Claudia Viginotti Milanes	003	0106171-0
Cristina Abgail Ivankiw	011	0778997-5
Cristina Leitão T. d. Freitas	021	0800613-3
Daniel Henning	017	0824037-5
Elevir Dionysio Neto	010	0777925-5
Eliane Tessari Ribas	001	0091633-0
	002	0098501-1/03
	010	0777925-5
Emanuel de Andrade Barbosa		
Estefânia Maria de Q. Barboza	001	0091633-0
	002	0098501-1/03
	005	0129927-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0600349-4/03
Fabiano Jorge Stainzack	002	0098501-1/03
Fábio Alexandre Coninck Valverde	020	0576919-9
Fábio Teixeira	001	0091633-0
	004	0113632-9/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	009	0600349-4/03
Fernando Frech Gouveia	013	0811798-8/02
Francisco Otávio de O. Escorsim	002	0098501-1/03
Gabriela de Paula Soares	005	0129927-0
	006	0156438-5/02
Gil César Dantas Bruel	001	0091633-0
	004	0113632-9/02
Gisele da Rocha Parente	001	0091633-0
	003	0106171-0
	005	0129927-0
Grasiele Barcelos Amaral	019	0139020-9

Guilherme Gomes X. d. Oliveira	016	0823342-7
Gustavo Scandelari	008	0598903-5
Isabela Cristine Martins Ramos	003	0106171-0
Itagiba Lino Dos Santos	013	0811798-8/02
Iuri Ferrari Coccicov	002	0098501-1/03
Izabella Maria M. e. A. Pinto	013	0811798-8/02
	023	0802968-1/01
Jaqueline Buttner Pereira	011	0778997-5
Joel Geraldo Coimbra	001	0091633-0
	002	0098501-1/03
Jorge Durval da Silva	006	0156438-5/02
Jozelia Nogueira Broliani	005	0129927-0
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0091633-0
	002	0098501-1/03
	003	0106171-0
	004	0113632-9/02
	005	0129927-0
	010	0777925-5
	011	0778997-5
	012	0798936-8
	014	0823096-0
	015	0823270-6
	016	0823342-7
	017	0824037-5
	018	0776308-0/01
	020	0576919-9
	021	0800613-3
	023	0802968-1/01
Kelsen Christina Zanotti	003	0106171-0
Laura Maria Santos Nascimento	001	0091633-0
Leontamar Valverde Pereira	020	0576919-9
Luciane Camargo Kujo Monteiro	011	0778997-5
Luis Fernando da Silva Tambellini	003	0106171-0
Luis Otávio Sales da Silva Junior	008	0598903-5
Luiz Carlos Caldas	021	0800613-3
Luiz Fernando Casagrande Pereira	009	0600349-4/03
Luiz Rodrigues Wambier	009	0600349-4/03
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	020	0576919-9
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	001	0091633-0
	005	0129927-0
	006	0156438-5/02
Márcia Carla Pereira Ribeiro	005	0129927-0
Márcio Luiz Blazius	012	0798936-8
Márcio Rodrigo Frizzo	012	0798936-8
Margareth Liz Ceconello	016	0823342-7
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	009	0600349-4/03
Marina Cerqueira Leite de F. Luis	002	0098501-1/03
Mauro Ribeiro Borges	001	0091633-0
	002	0098501-1/03
	003	0106171-0
	004	0113632-9/02
Moyses Grinberg	001	0091633-0
Nelson Luis Ribeiro	003	0106171-0
	004	0113632-9/02
	005	0129927-0
Patrícia Rohn Ravazzani	006	0156438-5/02
Paulo Roberto Lopes	006	0156438-5/02
Pedro Henrique Xavier	018	0776308-0/01
Rafaela Almeida do Amaral	018	0776308-0/01
Raquel Maria Trein de Almeida	020	0576919-9
Reinaldo Nunes	005	0129927-0
Renato Alberto Nielsen Kanayama	021	0800613-3
	022	0029371-6/02
René Ariel Dotti	008	0598903-5
Ricardo Alberto Kanayama	021	0800613-3
Rodrigo Luis Kanayama	021	0800613-3

Rodrigo Otávio de B. Druszcz	006	0156438-5/02
Roger Oliveira Lopes	006	0156438-5/02
Samuel Torquato	005	0129927-0
Smith Robert Barreni	009	0600349-4/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0600349-4/03
Valquíria Bassetti Prochmann	001	0091633-0
	003	0106171-0
	005	0129927-0
	018	0776308-0/01
	021	0800613-3
Vicente Paula Santos	008	0598903-5
Waldir Siqueira	013	0811798-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0091633-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2000/43224. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 98.00012398 Lei. Impetrante: Malke Terezinha Edde Lima, Beatriz Natel Kugler Mendes. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Moyses Grinberg, Fábio Teixeira. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração, Presidente do ParanaPrevidência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann, Joel Geraldo Coimbra, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente. Litis Passivo: ParanaPrevidência. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Laura Maria Santos Nascimento, Eliane Tessari Ribas, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Excluído da lide o Secretário de Estado da Administração e da Previdência julgando extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art.267, do Código de Processo Civil. No mérito, concedido a segurança aos Impetrantes para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91.633-0 ÓRGÃO ESPECIAL Impetrantes: MALKE TEREZINHA EDDE LIMA e BEATRIZ NATEL KUGLER MENDES Impetrado (1): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ Impetrados (2): DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA e OUTRO Litisconsorte passivo necessário: ESTADO DO PARANÁ Relator: Des. MIGUEL PESSOA VISTOS estes autos de Mandado de Segurança n.91.633-0 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA, em que são impetrantes: MALKE TEREZINHA EDDE LIMA e BEATRIZ NATEL KUGLER MENDES; impetrado (1): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ; impetrados (2): DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA e SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA; e litisconsorte passivo necessário: ESTADO DO PARANÁ. 1. MALKE TEREZINHA EDDE LIMA, na condição de aposentada e pensionista e BEATRIZ NATEL KUGLER MENDES, pensionista, impetram Mandado de Segurança contra atos do Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA e do Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA pedindo concessão de liminar, objetivando declaração do direito à imunidade a desconto sobre os proventos de aposentadoria e pensão que percebem, respectivamente, de qualquer alíquota de contribuição previdenciária, ou qualquer outro valor previsto na Lei 12.398/98. Alegam que, por força da referida lei e decretos, são contribuintes mensais compulsórias para custeio da ParanaPrevidência, cujo desconto é inconstitucional, confiscatório, porque a obrigação contributiva do aposentado ou pensionista é feita durante a atividade laborativa do servidor e não quando de sua aposentadoria, por força do art.40, par.12 .c.c. art.195,II ambos da CF; que os descontos afrontam aos artigos 150, I, II, III, IV e V e154, I, ambos da Constituição Federal; que há perigo na demora, justificando-se a concessão de liminar, face o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Juntam documentos, fls. 14/80. 2. O Governador do Estado do Paraná, o Secretário de Estado da Administração e Previdência e o Estado do Paraná requereram fosse denegada a segurança por inexistente ofensa a direito líquido e certo diante da legalidade na cobrança da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas. Juntados os documentos de fls.127 e ss. 3. O Diretor Presidente da ParanaPrevidência prestou as informações de fls.257 e ss.para acrescentar que a liminar violou as Leis 4348/64 e 5021/66 (impedimento de concessão de medida cautelar contra a Fazenda Pública em casos de concessão de vantagens a servidores públicos); que a contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas é necessária para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; que a PARANAPREVIDÊNCIA tem como função o cumprimento de uma das finalidades do Estado, qual seja, a gerência do sistema de seguridade funcional; que o sistema necessita de contribuições equânimes e progressivas de todos os favorecidos, sejam ativos, inativos e pensionistas; que o Fundo Médico é legítimo e atende aos interesses dos servidores; que a contribuição previdenciária difere de imposto; que não há direito adquirido, confisco e irredutibilidade de vencimentos; que o sistema de contribuição adotado na Lei 12.398/98 atende ao art.40 da CF. Requereu fosse denegada a segurança. Juntados documentos, fls.291 e ss. 4. A liminar foi concedida para suspender os descontos previdenciários no Agravo Regimental n.91633-0/01 (fls.457/9) e em decisão monocrática quanto a redução dos valores das pensões por morte, fls.513/4. Negado provimento ao Agravo Regimental n.91633-0/02 (fls.558/60). 5. Determinada a suspensão do processo na forma do art.265, IV, "a", CPC até o julgamento da ADI n. 2189-3/

PR pelo Supremo Tribunal Federal (fls.513/3). 6. A douta Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer do Subprocurador-Geral de Justiça Lineu Walter Kirchner, pronunciou-se no sentido de ser concedida a segurança para reconhecer a imunidade ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no art.78 da Lei Estadual PR n.12.398/98 bem como impedir a redução no valor dos benefícios por morte. E ainda, excluir da lide por ilegitimidade de parte o Secretário de Estado da Administração e da Previdência (fls.464/75). 7. Juntado aos autos pela Divisão desse Órgão Especial, cópia do acórdão do Supremo Tribunal Federal exarado da ADI n.2189-3/PR. Relatório, decidido. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, do Secretário da Administração do Estado do Paraná e do Governador do Estado objetivando o cancelamento dos descontos em seus proventos de aposentadoria e pensões, relativos à contribuição previdenciária imposta no art.78 da Lei PR n.12.398/98. O Órgão Especial deliberou no Agravo Regimental n.119.265-2/01, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e ainda, autorizar aos Relatores de mandados de segurança em curso perante o Colegiado, nos quais se pretenda o afastamento dos descontos relativos às contribuições previdenciárias impostas aos inativos e pensionistas pela Lei Estadual nº 12.398/98, a decidirem monocrática e definitivamente a ação mandamental. Observe-se a ementa: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998 PELA SUPREMA CORTE EFICÁCIA CONTRA TODOS E EFEITO VINCULANTE ANTERIOR ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL JÁ CONSOLIDADO NO MESMO SENTIDO CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NESSA EXCEPCIONAL HIPÓTESE POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR POSSIBILIDADE EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL RECURSO DESPROVIDO. (Relator Des. Telmo Cherem, acórdão publicado em 25/08/2011) Alegaram as Impetrantes, Malke Terezinha Edde Lima e Beatriz Natel Kugler Mendes, igualmente, o não pagamento integral das pensões por morte com redução para 50% e 85%, respectivamente. Em primeiro lugar, impõe ser acolhido o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, e de ofício, excluir da lide o Sr. Secretário de Estado da Administração e Previdência por ser parte ilegítima, na forma do art.267, VI, do Código de Processo Civil. Em segundo lugar, com a entrada em vigor da Lei PR n.13.443 em 11/01/2002 (j.fl.s.575 e ss) pela qual foram alterados alguns dispositivos da Lei 12.398/98 para garantir o pagamento integral dos benefícios de pensão ao cônjuge ou ex-cônjuge, convivente ou ex-convivente, filhos e equiparados, houve perda do objeto de um dos pedidos de concessão de segurança desta ação. Acrescente-se ainda, este writ foi impetrado em 26/04/2000 e demonstrado pela PARANAPREVIDÊNCIA a devolução das diferenças descontadas a este título por força da liminar concedida em 06/12/2000, (fls.544 e ss). Em terceiro lugar, o julgamento deste mandado de segurança segue com a alegação de ilegalidade no desconto a título de contribuição previdenciária de inativos e pensionistas sob a vigência da Emenda Constitucional n.20/98. E esta ação merece decisão definitiva por força do parágrafo único do art.28 da Lei 9868/99, a saber, "a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "inativos" e "da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas" contidas no art.28, inciso I; da expressão "e pensionistas" contida no caput do art.78, bem como do seu par.1º, alíneas "b" e "c", todos da Lei 12.398, de 30 de dezembro de 1998, do Estado do Paraná, no julgamento da ADI 2189-3/PR. Observem-se abaixo, os dispositivos, objeto de controle concentrado na referida ação declaratória de inconstitucionalidade promovida pelo Procurador Geral da República: "Lei n.12.398, de 30/12/1998, com a redação da Lei n.12.556, de 25/5/1999. "Art.28 - O FUNDO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA e o FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES serão constituídos: I- pelas contribuições mensais ao Estado, dos servidores ativos, inativos, dos militares do Estado da ativa, da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas: Art.78 - A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções: Par.1º.- Na aplicação das faixas de que tratam os incisos I e II considerar-se-ão: (...) b- quando inativo, o total bruto dos proventos; c- quando pensionista, o valor bruto do respectivo benefício." (grifado) O fundamento da decisão pela declaração de inconstitucionalidade destes artigos da Lei Estadual PR n.12.398/98 com a redação atribuída pela Lei n.12.556/99 refere-se a afronta aos artigos 40, parágrafo 12 e 195, inciso II, ambos da Constituição Federal porquanto a partir da Emenda Constitucional n.20/98, ficou vedada a instituição de cobrança previdenciária sobre proventos de aposentadorias e pensões. O artigo 40 caput, parágrafo 12 e o art.195, II, ambos da Constituição Federal na vigência da Emenda Constitucional n.20/98 estabeleciam que: "Art.40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ... Par.12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social." "Art.195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art.201." Dessa forma, concluiu-se pela inconstitucionalidade daqueles dispositivos acima enumerados da Lei PR

n.12.398/98 ao criar contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sob a égide da Emenda Constitucional n.20/98, sendo ilegal o desconto nos proventos e pensões dos segurados como demonstrado pelos documentos juntados aos autos. Com efeito, a luz do art.40 e 195, II, ambos da Constituição Federal com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.20/98, a contribuição previdenciária só poderia ser exigida dos servidores da ativa, excluídos os inativos e pensionistas do setor público. Contudo, é sabido que desde a Emenda Constitucional n.41/2003, possível a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e de pensionistas, o que não leva a conclusão de que a norma estadual passou a produzir efeitos a partir de 19 de dezembro de 2003. Em nosso ordenamento jurídico, inadmissível a constitucionalidade superveniente para atribuir vigência à lei considerada inconstitucional, anteriormente. Como consta do voto do Relator Ministro Dias Toffoli "...a Corte entende que a superveniência de emenda constitucional não tem o condão de tornar adequada a Constituição norma que com ela originalmente conflitava." (fls.03 do acórdão ADI/PR 2189) Portanto, a segurança deve ser concedida às Impetrantes para confirmar a liminar garantindo a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003. Ante o exposto, de ofício, excluo da lide o Sr. Secretário de Estado da Administração e Previdência por ser parte ilegítima, na forma do art.267, VI, do Código de Processo Civil e concedo a segurança para garantir a imunidade às Impetrantes em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.41/2003. P. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2.011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0002. Processo/Prot: 0098501-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/316519. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 985011-0 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Flora Maria Lins de França. Advogado: Bortolo Constante Escorsim, Francisco Otávio de Oliveira Escorsim. Interessado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Joel Geraldo Coimbra. Interessado: Diretor-Presidente do Paranaprevidência, Paranaprevidência. Advogado: Iuri Ferrari Cocciov, Eliane Tessari Ribas, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Chermem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 98.501-1/03, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EMBARGANTE - ESTADO DO PARANÁ RELATOR - DES. TELMO CHEREM 1. O Estado do Paraná opõe embargos de declaração da decisão (f. 476/482) que concedeu definitivamente o presente mandamus no que tange ao afastamento da cobrança da contribuição previdenciária instituída pela Lei Estadual nº 12.398/98 sobre a pensão percebida pela Impetrante. Sustenta o Embargante, em síntese, que o decisuim padeceria de omissão quanto ao pedido de "percepção de pensão em valor correspondente a 100% dos proventos do servidor falecido". Pede, então, a purgação do vício, "esclarecendo-se qual o alcance da decisão e, caso esta se refira ao pedido de pensão integral, qual seria a fundamentação para seu deferimento" (f. 495/496). 2. Os embargos não podem ser conhecidos. Sabe-se que os aclaratórios (art. 535, CPC) constituem expediente altamente valioso para o aperfeiçoamento ou integração das decisões judiciais, em prol da sua exata compreensão ou inteireza. Na espécie, todavia, inexistiu omissão a suprir. Com efeito, este é. Órgão Especial já havia - na sessão do dia 20 de abril de 2001 - concedido o writ quanto ao pedido de asseguramento do direito da Impetrante de receber pensão em valor correspondente a 100% dos proventos de seu falecido marido, tendo sido o acórdão (f. 362/372) assim sumariado no ponto: "MANDADO DE SEGURANÇA - PENSIONISTA DA PREVIDÊNCIA FUNCIONAL DO ESTADO - PARANAPREVIDÊNCIA. 1) PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DOS PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. O art. 40, § 7º, da Lei Fundamental (redação da EC nº 20/98), reproduzido pelo art. 35, § 7º, da Carta Estadual (EC nº 7/2000), assegura à pensionista o direito à percepção de pensão em valor correspondente ao dos proventos do servidor falecido. ORDEM CONCEDIDA." Não bastasse, a própria Paranaprevidência informou a f. 415/416 que o recurso especial por ela interposto contra o referido julgamento perdeu o objeto, pois a Lei Estadual nº 13.443/2002 estabeleceu "que todos os benefícios de pensão sejam pagos de forma integral no valor equivalente ao que o servidor segurado recebia em vida", determinando a Resolução nº 10/2002 do Conselho Diretor daquela Instituição que "o pagamento dos atrasados devidos" seria "efetivado gradativamente em folha de pagamento, a partir do mês de março" daquele mesmo ano. Assim, tendo a decisão embargada apreciada, tal como competia, a questão remanescente tratada na ação mandamental, não se verifica a mácula apontada pelo Embargante, merecendo, desse modo, rejeitados os declaratórios. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. TELMO CHEREM - Relator

0003. Processo/Prot: 0106171-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2001/33122. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 98.00012398 Lei. Impetrante: José Carlos Burkle, José Ariovaldo Ferreira, Domingos Simões, Waldir Lima Ferreira, Solon Militão da Silva. Advogado: Adailton Alves Maciel Júnior, Kelsen Christina Zanotti, Claudia Viginotti Milanes. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário Especial Para Assuntos da Previdência, Diretor de Seguridade Funcional do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann, Gisele da Rocha Parente, Luis Fernando da Silva Tambellini, Isabela Cristine Martins Ramos. Litis Passivo: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Nelson Luís Ribeiro, Alessandra Gaspar Berger, Alexandre Battini, Cassiano Luiz

lurk. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Excluído da lide o Secretário de Estado da Administração e da Previdência julgando extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art.267, do Código de Processo Civil. No mérito, concedido a segurança aos Impetrantes para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 106.171-0 ÓRGÃO ESPECIAL Impetrantes: JOSÉ CARLOS BURKLE e OUTROS Impetrados (1): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ e OUTRO Litisconsortes passivos necessários: DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA e ESTADO DO PARANÁ Relator: Des. MIGUEL PESSOA VISTOS estes autos de Mandado de Segurança n.106.171-0 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA, em que são impetrantes: JOSÉ CARLOS BURKLE e OUTROS; impetrados (1): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ e SECRETÁRIO ESPECIAL PARA ASSUNTOS DE PREVIDÊNCIA; litisconsortes passivos necessários: DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA e ESTADO DO PARANÁ. 1. Os Impetrantes, na condição de aposentados, impetram Mandado de Segurança contra atos do Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ e do Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO pedindo concessão de liminar, objetivando declaração do direito à imunidade a desconto sobre os proventos de aposentadoria que percebem, respectivamente, de qualquer alíquota de contribuição previdenciária prevista na Lei 12.398/98. Alegam que, por força da referida lei são contribuintes mensais compulsórias para custeio da Paranaprevidência, cujo desconto é inconstitucional porque a obrigação contributiva do aposentado ou pensionista é feita durante a atividade laborativa do servidor e não quando de sua aposentadoria, por força do art.40, par. 6º c.c. art.195, ambos da CF; que os descontos afrontam o inciso IV do art.194 e o § 4º do art.60, ambos da CF; que o direito dos Impetrantes está protegido contra emendas; que a contribuição é na verdade imposto, constitui-se em bis in idem; que há perigo na demora, justificando-se a concessão de liminar, face o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Juntam documentos, fls.22/38. 2. A liminar foi concedida para suspender os descontos previdenciários (fls.45). 3. O Governador do Estado do Paraná e o Secretário de Estado da Administração e o Estado do Paraná requereram fosse denegada a segurança por inexistente ofensa a direito líquido e certo diante da legalidade na cobrança da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas. Alegaram a ilegitimidade de parte para figurarem no pólo passivo da ação. Quanto ao mérito, asseveraram que a Lei Estadual 12398/98 busca por meio de um modelo gerencial, vinculado a padrões de eficiência e resultados o aperfeiçoamento e a melhoria do sistema de previdência e saúde dos servidores públicos paranaenses; que atendendo ao art.37, par.8º, da CF, estabelecido entre o Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA contrato de gestão; que o Sistema de Seguridade Funcional do Estado estribou-se em cálculos de natureza atuarial e caráter contributivo; que a contribuição previdenciária imposta decorre da previsão do art.149, par.único e art.40, caput, ambos da CF e art.42, par.4º, da CE; que não há ofensa a direito líquido e certo dos Impetrantes ou presença dos pressupostos acatadores para a concessão da liminar. 4. O Diretor Presidente da Paranaprevidência prestou as informações de fls.119 e ss. para acrescentar que a contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas é necessária para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; que a PARANAPREVIDÊNCIA tem como função o cumprimento de uma das finalidades do Estado, qual seja, a gerência do sistema de seguridade funcional; que o sistema necessita de contribuições equânimes e progressivas de todos os favorecidos, sejam ativos, inativos e pensionistas; que a contribuição previdenciária difere de imposto; que não há direito adquirido, confisco e irredutibilidade de vencimentos; que o sistema de contribuição adotado na Lei 12.398/98 atende ao art.40 da CF. Requereu fosse denegada a segurança. Juntados os documentos de fls.138/252. 5. O Subprocurador-Geral de Justiça Lineu Walter Kirchner emitiu parecer pela suspensão do processo até julgamento final da ADI n.2189-3. 6. Determinada a suspensão do processo na forma do art.265, IV, "a", CPC até o julgamento da ADI n. 2189-3/PR pelo Supremo Tribunal Federal (fls.275 e 281). 7. Juntado aos autos pela Divisão desse Órgão Especial, cópia do acórdão do Supremo Tribunal Federal exarado da ADI n.2189-3/PR. 8. A douta Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer do Subprocurador-Geral de Justiça Lineu Walter Kirchner, pronunciou-se no sentido de ser excluído da lide o Secretário de Estado da Administração e no mérito, ser concedida a segurança para reconhecer a imunidade ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no art.78 da Lei Estadual PR n.12.398/98, (fls.312/24). Relatado, decidido. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA e do Governador do Estado do Paraná objetivando o cancelamento dos descontos em seus proventos de aposentadoria e pensões, relativos à contribuição previdenciária imposta no art.78 da Lei n.12.398/98. O Órgão Especial deliberou no Agravo Regimental n.119.265-2/01, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e ainda, autorizar aos Relatores de mandados de segurança em curso perante o Colegiado, nos quais se pretenda o afastamento dos descontos relativos às contribuições previdenciárias impostas aos inativos e pensionistas pela Lei Estadual nº 12.398/98, a decidirem monocrática e definitivamente a ação mandamental. Observe-se a ementa: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998 PELA SUPREMA CORTE EFICÁCIA CONTRA TODOS E EFEITO VINCULANTE ANTERIOR ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL JÁ CONSOLIDADO NO MESMO SENTIDO CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NESTA EXCEPCIONAL HIPÓTESE POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR POSSIBILIDADE EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL RECURSO DESPROVIDO.



(Relator Des. Telmo Cherem, acórdão publicado em 25/08/2011) Os Autores ajuízam ação em face do Secretário Especial para Assuntos de Previdência, contudo, respondeu a lide, prestando informações, o Sr. Secretário de Estado da Administração e da Previdência. De qualquer forma, impõe considerar este como parte ilegítima, na forma do art.267, VI, do Código de Processo Civil. E quanto ao mérito, com o julgamento da ADIn PR 2189/PR esta ação merece decisão definitiva por força do parágrafo único do art.28 da Lei 9868/99, a saber, "a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "inativos" e "da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas" contidas no art.28, inciso I; da expressão "e pensionistas" contida no caput do art.78, bem como do seu par.1º, alíneas "b" e "c", todos da Lei 12.398, de 30 de dezembro de 1998, do Estado do Paraná, no julgamento da ADI 2189-3/PR. Observem-se abaixo, os dispositivos, objeto de controle concentrado na referida ação declaratória de inconstitucionalidade promovida pelo Procurador Geral da República: "Lei n.12.398, de 30/12/1998, com a redação da Lei n.12.556, de 25/05/1999. "Art.28 - O FUNDO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA e o FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES serão constituídos: I- pelas contribuições mensais ao Estado, dos servidores ativos, inativos, dos militares do Estado da ativa, da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas: Art.78 - A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções: Par.1º.- Na aplicação das faixas de que tratam os incisos I e II considerar-se-ão: (...) b- quando inativo, o total bruto dos proventos; c- quando pensionista, o valor bruto do respectivo benefício." (grifado) O fundamento da decisão pela declaração de inconstitucionalidade destes artigos da Lei Estadual PR n.12.398/98 com a redação atribuída pela Lei n.12.556/99 refere-se a afronta aos artigos 40, parágrafo 12 e 195, inciso II, ambos da Constituição Federal porquanto a partir da Emenda Constitucional n.20/98, ficou vedada a instituição de cobrança previdenciária sobre proventos de aposentadorias e pensões. O artigo 40 caput, parágrafo 12 e o art.195, II, ambos da Constituição Federal na vigência da Emenda Constitucional n.20/98 estabeleciam que: "Art.40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ... Par.12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social." "Art.195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art.201." Dessa forma, concluiu-se pela inconstitucionalidade daqueles dispositivos acima enumerados da Lei PR n.12.398/98 ao criar contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sob a égide da Emenda Constitucional n.20/98, sendo ilegal o desconto nos proventos e pensões dos segurados como demonstrado pelos documentos juntados aos autos. Com efeito, a luz do art.40 e 195, II, ambos da Constituição Federal com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.20/98, a contribuição previdenciária só poderia ser exigida dos servidores da ativa, excluídos os inativos e pensionistas do setor público. Contudo, é sabido que desde a Emenda Constitucional n.41/2003, possível a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e de pensionistas, o que não leva a conclusão de que a norma estadual passou a produzir efeitos a partir de 19 de dezembro de 2003. Em nosso ordenamento jurídico, inadmissível a constitucionalidade superveniente para atribuir vigência à lei considerada inconstitucional, anteriormente. Como consta do voto do Relator Ministro Dias Toffoli "...a Corte entende que a superveniência de emenda constitucional não tem o condão de tornar adequada à Constituição norma que com ela originalmente conflitava." (fls.03 do acórdão ADI/PR 2189) Portanto, sendo parte ilegítima, a extinção do processo sem resolução de mérito se impõe em relação ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência na forma do art.267, VI, do Código de Processo Civil. E no mérito, a segurança deve ser concedida aos Impetrantes para confirmar a liminar garantindo a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003. Ante o exposto, excluo da lide o Secretário de Estado da Administração e da Previdência julgando extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art.267, do Código de Processo Civil. No mérito, concedo a segurança aos Impetrantes para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003. P. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2.011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0004 . Processo/Prot: 0113632-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/312022. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 113632-9 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Luiza de Paula Xavier, Annete Cristina de Andrade Gaio. Embargado: Alete Carvalho Denck, Cecília Alves Gomes, Vitorina Sagboni Teixeira, Cremilda D'Andrea Arcoverde. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Fábio Teixeira. Interessado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Presidente do Paranaprevidência Serviço Social Autônomo, Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Nelson Luís Ribeiro, Alessandra Gaspar

Berger, Alexandre Battini, Cassiano Luiz Lurk, Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 113.632-9/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EMBARGANTE - ESTADO DO PARANÁ RELATOR - DES. TELMO CHEREM 1. O Estado do Paraná opõe embargos de declaração da decisão (f. 326/368) que concedeu definitivamente o presente mandamus, afastando a cobrança da contribuição previdenciária instituída pela Lei Estadual nº 12.398/98 sobre as pensões das impetrantes Alete Carvalho Denck e Vitorina Sagboni Teixeira Sustenta o Embargante, em síntese, que o decisum padeceria de omissão quanto ao pedido de "percepção de pensão em valor correspondente a 100% dos proventos dos servidores falecidos". Pede, então, a purgação do vício, "esclarecendo-se qual o alcance da decisão e, caso esta se refira ao pedido de pensão integral, qual seria a fundamentação para seu deferimento" (f. 381/382). 2. Sabe-se que os embargos de declaração (art. 535, CPC) constituem expediente altamente valioso para o aperfeiçoamento ou integração das decisões judiciais, em prol da sua exata compreensão ou inteireza. Na espécie, todavia, inexistiu omissão a suprir. Com efeito, mostrava-se despidia qualquer manifestação acerca do pedido das Impetrantes de percepção dos seus benefícios em valor correspondente a 100% dos proventos de seus falecidos maridos, uma vez que a competência para sua apreciação já havia sido afastada por este e. Órgão Especial no julgamento do Agravo Regimental nº 113.632-9/01, cujo acórdão (f. 98/104) resultou assim sumariado: "AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA PENSIONISTAS - PARANAPREVIDÊNCIA - DUPLA PRETENSÃO: ASSEGURAMENTO DA PERCEÇÃO DA PENSÃO EM VALOR CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS/PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO E ISENÇÃO DOS DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LIMINAR - DEFERIMENTO APENAS EM RELAÇÃO AO SEGUNDO PLEITO - ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA RESPONDER PELA PRIMEIRA PRETENSÃO - ÓRGÃO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA - RECURSO OBJETIVANDO A CONCESSÃO INTEGRAL DA MEDIDA - DECISÃO MANTIDA. Não tendo o Governador do Estado qualquer participação no ato impugnado (pagamento não integral de pensão previdenciária), cuja correção não se insere na sua esfera de atribuições, não ostenta legitimidade para sofrer o 'mandamus' que visa assegurar a percepção do benefício em valor correspondente à totalidade dos vencimentos/proventos do servidor falecido, faltando, assim, competência ao Órgão Especial do Tribunal para exame dessa pretensão mandamental. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." A propósito, bem observou a Procuradoria de Justiça que, em "relação ao pedido de integralidade no valor das pensões, restou decidido que esse egrégio Órgão Especial não detém competência para a sua apreciação (fls. 66-68). Interposto agravo regimental pelas demandantes (fls. 78-89), foi negado provimento ao recurso, à unanimidade de votos, pelo v. acórdão nº 5254 (fls. -98-104). Por isso, remanesce a discussão apenas quanto ao desconto da contribuição previdenciária das pensões das impetrantes Alete Carvalho Denck e Vitorina Sagboni Teixeira, porquanto as outras duas manejaram pretensões semelhantes em autos apartados." (f. 344/345). E esta questão remanescente é que foi decidida pela decisão embargada, tal como competia. Desse modo, rejeitam-se os declaratórios. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. TELMO CHEREM - Relator

0005 . Processo/Prot: 0129927-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2002/126842. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 98.00012398 Lei. Impetrante: Walderez Prado Guazzi. Advogado: Reinaldo Nunes. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Jozelia Nogueira Broliani, Márcia Carla Pereira Ribeiro, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente do Paranaprevidência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Gabriela de Paula Soares, Jozelia Nogueira Broliani, Márcia Carla Pereira Ribeiro, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente. Litis Passivo: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Samuel Torquato, Alessandra Gaspar Berger, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Nelson Luís Ribeiro. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Excluído da lide o Secretário de Estado da Administração e da Previdência julgando extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art.267, VI do Código de Processo Civil. No mérito, concedido a segurança aos Impetrantes para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 129.927-0 ÓRGÃO ESPECIAL Impetrante: WALDEREZ PRADO GUAZZI Impetrado (1): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ Impetrados (2): SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA E DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA Litisconsorte passivo necessário: ESTADO DO PARANÁ Relator: Des. MIGUEL PESSOA VISTOS estes autos de Mandado de Segurança n.129.927-0 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA, em que é impetrante: WALDEREZ PRADO GUAZZI; impetrado (1): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ; impetrados (2): SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA e DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA e litisconsorte passivo necessário: ESTADO DO PARANÁ 1. Alegou a Impetrante estar aposentada do serviço público do Estado do Paraná e receber os benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA, os quais vêm sofrendo descontos mensais a título de contribuição previdenciária instituída na Lei 12398/98 e regulamentada no Decreto n. 721; que as contribuições sociais somente podem ser criadas sob a forma de lei complementar (art.149 CF); que a contribuição previdenciária imposta pela

Lei 12398/98 tem natureza tributária e sua incidência sobre o total de vantagens auferidas pelos servidores gera tributação; que a partir da promulgação da EC 20/98 os aposentados e pensionistas estão imunes de recolher contribuição previdenciária conforme art.40, "caput" e parágrafo 12 e art.195, II, ambos da Constituição Federal. Requereu a concessão de liminar para sustar a cobrança da contribuição previdenciária imposta pela Lei 12398/98, e ao final, a concessão da segurança. Juntados documentos de fls.25/29. 2. A liminar foi concedida para suspender os descontos previdenciários, fls.35/8. 3. O Governador do Estado do Paraná e o Estado do Paraná prestaram as informações de fls.50 e ss. no sentido de que a Lei Estadual 12398/98 busca por meio de um modelo gerencial, vinculado a padrões de eficiência e resultados o aperfeiçoamento e a melhoria do sistema de previdência e saúde dos servidores públicos paranaenses; que atendendo ao art.37, par.8º, da CF, estabelecido entre o Estado do Paraná e a PARANAPREVÊNCIA contrato de gestão; que o Sistema de Seguridade Funcional do Estado estruturou-se em cálculos de natureza atuarial e caráter contributivo; que a contribuição previdenciária imposta decorre da previsão do art.149, par.único e art.40, caput, ambos da CF e art.42, par.4º, da CE; que não há ofensa a direito líquido e certo dos Impetrantes ou presença dos pressupostos acauteladores para a concessão da liminar. Requereram fosse denegada a segurança. 4. O Secretário de Estado da Administração e da Previdência prestou as informações de fls. 73 e ss. para acrescentar que a Lei 12398/98 criou a PARANAPREVIDÊNCIA para gerir o sistema previdenciário funcional paranaense; que as contribuições por parte do Estado e seus servidores destinam-se ao custeio do sistema de seguridade e visa preservar o equilíbrio financeiro e atuarial; que a vedação expressa no art.195, II da CF se dirige aos aposentados e pensionistas do regime geral da previdência social. Requereu fosse denegada a segurança. 5. Citada, a PARANAPREVIDÊNCIA alegou que a EC nº 20/98 não vedou a cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos; que o Estado do Paraná tem direito adquirido para praticar a cobrança; que existem dois regimes previdenciários distintos; que o art.195, II da CF concedeu imunidade expressa aos aposentados do regime geral da previdência; que o regime de seguridade social dos servidores públicos vem regulado no Título da Organização do Estado dentro da Constituição Federal; que a cobrança atende ao § 5º do art.195 da CF, ou seja, para formar a fonte de custeio; que o sistema necessita de contribuições equânimes e progressivas de todos os favorecidos, sejam ativos, inativos e pensionistas. Requereu fosse denegada a segurança. 6. Determinada a suspensão do processo na forma do art.265, IV, "a", CPC até o julgamento da ADI n. 2189-3/PR pelo Supremo Tribunal Federal (fls.141 e 168/9). Juntado aos autos pela Divisão desse Órgão Especial, cópia do acórdão do Supremo Tribunal Federal exarado da ADI n.2189/PR, fls.173 e ss. 7. A douta Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer do Subprocurador-Geral de Justiça Lineu Walter Kirchner pronunciou-se no sentido de ser concedida a segurança para reconhecer a imunidade ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no art.78 da Lei Estadual PR n.12.398/98. E ainda, excluir da lide o Secretário de Estado da Administração e Previdência por ser parte ilegítima na lide. Relatado, decidido. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por servidora aposentada do Estado do Paraná contra ato do Sr. Governador do Estado, do Secretário de Estado da Administração e Previdência e do Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, objetivando o cancelamento dos descontos nas pensões, relativos a contribuição previdenciária imposta no art.78 da Lei PR n.12.398/98. O Órgão Especial decidiu no Agravo Regimental n.119.265-2/01, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e ainda, autorizar aos Relatores de mandados de segurança em curso perante o Colegiado, nos quais se pretenda o afastamento dos descontos relativos às contribuições previdenciárias impostas aos inativos e pensionistas pela Lei Estadual nº 12.398/98, a decidirem monocraticamente e definitivamente a ação mandamental. Observe-se a ementa: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998 PELA SUPREMA CORTE EFICÁCIA CONTRA TODOS E EFEITO VINCULANTE ANTERIOR ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL JÁ CONSOLIDADO NO MESMO SENTIDO CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NESTA EXCEPCIONAL HIPÓTESE POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR POSSIBILIDADE EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL RECURSO DESPROVIDO. (Relator Des. Telmo Cherm, acórdão publicado em 25/08/2011) Preliminarmente, de ofício, impõe ser excluído da lide o Sr. Secretário de Estado da Administração e Previdência por ser parte ilegítima, na forma do art.267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, com o julgamento da ADIn 2189/PR esta ação merece decisão definitiva por força do parágrafo único do art.28 da Lei 9868/99, a saber, "a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "inativos" e "da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas" contidas no art.28, inciso I, da expressão "e pensionistas" contida no caput do art.78, bem como do seu par.1º, alíneas "b" e "c", todos da Lei 12.398, de 30 de dezembro de 1998, do Estado do Paraná. Observe-se abaixo, os dispositivos, objeto de controle concentrado na referida ação declaratória de inconstitucionalidade promovida pelo Procurador Geral da República: "Lei n.12.398, de 30/12/1998, com a redação da Lei n.12.556, de 25/5/1999. "Art.28 - O FUNDO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA e o FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES serão constituídos: I - pelas contribuições mensais ao Estado, dos servidores ativos, inativos, dos militares do Estado da ativa, da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas: Art.78 - A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções:

Par.1º - Na aplicação das faixas de que tratam os incisos I e II considerar-se-ão: (...) b- quando inativo, o total bruto dos proventos; c- quando pensionista, o valor bruto do respectivo benefício. (grifado) O fundamento da decisão pela declaração de inconstitucionalidade destes artigos da Lei Estadual PR n.12.398/98 com a redação atribuída pela Lei n.12.556/99 refere-se a afronta aos artigos 40, parágrafo 12 e 195, inciso II, ambos da Constituição Federal porquanto a partir da Emenda Constitucional n.20/98, ficou vedada a instituição de cobrança previdenciária sobre proventos de aposentadorias e pensões. O artigo 40 caput e o parágrafo 12 da Constituição Federal na vigência da Emenda Constitucional n.20/98 estabelecem que: "Art.40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ... Par.12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social." "Art.195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art.201." Dessa forma, concluiu-se pela inconstitucionalidade daqueles dispositivos acima enumerados da Lei PR n.12.398/98 ao criar contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sob a égide da Emenda Constitucional n.20/98, sendo ilegal o desconto nos proventos e pensões dos segurados como demonstrado pelos documentos juntados. Com efeito, a luz do art.40 e 195, II, ambos da Constituição Federal com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.20/98, a contribuição previdenciária só poderia ser exigida dos servidores da ativa, excluídos os inativos e pensionistas do setor público. Contudo, é sabido que desde a Emenda Constitucional n.41/2003, possível a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e de pensionistas, o que não leva a conclusão de que a norma estadual passou a produzir efeitos a partir de 19 de dezembro de 2003. Em nosso ordenamento jurídico, inadmissível a constitucionalidade superveniente para atribuir vigência à lei considerada inconstitucional, anteriormente. Como consta do voto do Relator Ministro Dias Toffoli "...a Corte entende que a superveniência de emenda constitucional não tem o condão de tornar adequada à Constituição norma que com ela originalmente conflitava." (fls.03 do acórdão ADI/PR 2189). Portanto, sendo parte ilegítima, a extinção do processo sem resolução de mérito se impõe em relação ao Secretário de Estado da Administração e Previdência na forma do art.267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, a segurança deve ser concedida a Impetrante para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003. Ante o exposto, de ofício, excluo da lide o Secretário de Estado da Administração e Previdência julgando extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art.267, do Código de Processo Civil. No mérito, concedo a segurança à impetrante para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003. P. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2.011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator 0006 . Processo/Prot: 0156438-5/02 Execução (OE)

. Protocolo: 2009/230820. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 156438-5 Mandado de Segurança. Exequente: Carmo Oliveira da Rocha, Ari Rocha, Erica Satiko Arakawa, Hely Klueppel Blanski, Luiz Karimata, Luiza de Pina Matta, Wilson Gealh. Advogado: Jorge Durval da Silva, Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn Ravazzani, Paulo Roberto Lopes, Rodrigo Otávio de Bittencourt Druszc. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherm. Despacho: Tendo em vista que a determinação de f. 1.191 para que fosse apresentada nova memória de cálculo das parcelas vencidas não foi cumprida, aguarde-se na Divisão a manifestação dos Exequentes. Int. Em 06/09/2011. TELMO CHEREM - Relator 0007 . Processo/Prot: 0577443-4 Autos de Investigação Criminal (OE)

. Protocolo: 2009/65013. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00003388 Protocolo. Requerente: M. P. E. P.. Requerido: M. G. M. C. - Juiz de Direito. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Vistos. Expeça-se Carta de Ordem ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Londrina para a oitiva de C. S., como propõe o Ministério Público às fls. 1.107, com o prazo de 30 dias. Designo o dia 03/10/2011, às 13:30 hs., sala 102, Desembargador Lauro Lopes, para ouvir a investigada. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Curitiba, 12 de setembro de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator. Dia 07/09 à 09/09 feriado Dia 10/09 e 11/09 sábado e domingo 0008 . Processo/Prot: 0598903-5 Ação Penal Originária (OE)

. Protocolo: 2009/189019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00017707 Protocolo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Edson Luiz Peters. Advogado: René Ariel Dotti, Gustavo Scandelari, Luis Otávio Sales da Silva Junior. Réu: Robertson Fonseca de Azevedo - Promotor de Justiça. Advogado: Vicente Paula Santos, Carlos Zucoloto Junior, Armin Roberto Hermann. Órgão Julgador:



Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Junte-se aos autos a petição protocolada sob n.º 299047/2011, que ora tenho em mãos. 2. A propósito da exceção da verdade arguida pelo réu (fs. 485-486), recebo-a em relação ao delito de calúnia (CP, art. 138, § 3.º). Intime-se o assistente de acusação para, querendo, contestá-la, no prazo de 2 dias (CPP, art. 523; RITJPR, art. 301, inc. II) 3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, por seu digno representante em segundo grau, junto ao Órgão Especial, para, querendo, contestar a exceção arguida, bem como manifestar-se acerca da mencionada petição. 4. Intimem-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0600349-4/03 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2009/178652. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 600349-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Smith Robert Barreni, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Interessado: Município de Telêmaco Borba. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1)Em que pese a relevância da argumentação (fs. 990/996), mantenho o despacho de fs 986, mormente porque o feito lá indicado já está em pauta para julgamento. 2)Agurde-se. Em 06/09/11.

0010 . Processo/Prot: 0777925-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/147413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores Em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná. Advogado: Eleivir Dionysio Neto. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Segurança Pública. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Chefe da Casa Civil. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 777.925-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR : DES. JESUS SARRÃO. I - Consoante bem observado pela douta Procuradoria-Geral do Estado (fs. 106/107), as entidades Força Livre Motorsport, Federação Paranaense de Motociclismo e Federação Paranaense de Automobilismo, são litisconsortes passivos necessários (art. 47 do CPC), pois poderão ter suas esferas jurídicas atingidas pela decisão que vier a ser proferida na presente ação de mandado de segurança. Isso posto, determino que o impetrante promova a citação das referidas entidades nono prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do writ (art. 47, parágrafo único, do CPC). II - Após, retornem os autos conclusos. III - Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. Jesus Sarrão Relator

0011 . Processo/Prot: 0778997-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/151055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Fadaleal Supermercados Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Ortega, Cristina Abgail Ivankiw, Jaqueline Buttner Pereira. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda do Paraná, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Mandado de segurança. Pedido de compensação de crédito de precatório com débito tributário, operando-se a extinção da dívida tributária, na forma do artigo 78, parágrafo 2.º, do ADCT-CF Ad-vento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, pá- rágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF Falta de interes- se processual TJPR, súmula 20 Extinção do processo sem resolu- ção do mérito CPC, artigo 267, inciso VI, e parágrafo 3.º. "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito repre- sentado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)" (TJPR, súmula 20). Vistos estes autos de mandado de segurança n.º 778997-5, de Curitiba, em que é impetrante Fadaleal Supermercados Ltda., impetrados Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda e Inspetor Geral de Arrecada- ção do Estado do Paraná e litisconsorte passivo, Estado do Paraná. Exposição 1. Fadaleal Supermercados Ltda. impetrou mandado de segurança con- trata do Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda e Inspetora Geral de Arrecadação do Estado do Paraná, consistente dito ato em inde- ferir pedido de compensação de débito tributário com crédito de precatório. 1.1. Sustentação da impetrante (fs. 2-29) e documentos (fs. 31-163), em resumo: i) é contribuinte habitual do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS); ii) optou por pagar o ICMS dos meses de março a julho de 2010 nos moldes previstos no artigo 78, parágrafos 1.º e 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constitui- ção Federal (ADCT-CF); iii) o pedido administrativo de compensação que formulou foi indeferido, ao argumento de que os artigos 33 e 78 do ADCT-CF foram derogados pelo artigo 97 do mesmo Ato; iv) a Emenda

Constitucional (EC) n.º 62/2009 não revogou o artigo 78, parágrafo 2.º, do ADCT-CF; v) todas as compensações efetuadas foram convalidadas pelo artigo 6.º da EC n.º 62/2009; vi) não existe vedação à compensação de créditos de precatórios emitidos em desfavo do Departamento de Estradas do Estado do Paraná (D.E.R.) com débitos devidos à Fazenda Es- tadual; vii) deve ser reconhecido seu direito de pagar seus débitos de ICMS com crédito de pre- catório que possui; viii) deve ser concedida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, e determinar que a autoridade coatora emita certidão positiva com efeitos de negativa; ix) formula prequestionamento. 1.2. Postergada a análise da liminar (fs. 168-169), os impetrados presta- ram informações (fs. 180-201): i) o advento da EC n.º 62/2009 tornou inviável a compensação nos moldes do artigo 78 do ADCT-CF, diante do novo regime especial instituído para pagamento de créditos de precató- rios; ii) apenas os pedidos administrativos de compensação que já tinham sido deferidos é que foram homologados pelo artigo 6.º da EC n.º 62/2009; iii) inexistente direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e à compensação pretendida. 1.3. A impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas (fs. 207-218). Em seguida, o Ministério Público, pelo digno subprocurador-geral de justiça Lineu Walter Kirchner, opinou pela extinção do mandado de segurança por falta de interesse processual (fs. 233-244). Decisão 2. O cerne da controvérsia neste mandado de segurança tem a ver com a possibilidade de compensação de débito tributário com crédito de precatório vencido e não pago, na forma do artigo 78, parágrafo 2.º, do Ato das Disposições Constitu- cionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT-CF). 2.1. Sucede, no entanto, quanto a isso, que com o advento da Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou o artigo 100 da Consti- tuição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, o enten- dimento largamente majoritário que acabou se firmando neste Tribunal foi o de que não é mais viável a compensação em referência. 2.1.1. É que o Estado do Paraná editou o Decreto n.º 6.335, de 23 de fe- vereiro de 2010, pelo qual optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF: Art. 1.º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná op- ta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1.º e do § 2.º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precató- rios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. § 1.º Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no "caput", serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do § 3º e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Dispo- sições Constitucionais Transitórias. [...]. 2.2. Com isso, o entendimento que acabou se firmando por ampla maiori- ria neste Tribunal foi o de que se tornou impossível efetuar-se compensação de débi- to tributário com crédito de precatório nos moldes do artigo 78 do ADCT-CF, o que acarreta a extinção dos processos, por falta de interesse processual. 2.2.1. O paradigma desse novo entendimento é o acórdão proferido por ocasião do julgamento do mandado de segurança 621781-2, que tem a seguinte e- menta: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO NA ES- FERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE EXTINGUIR SEUS DÉ- BITOS FISCAIS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DESTES COM CRÉDITOS DE PRECATÓ- RIOS REQUISITÓRIOS, NA FORMA DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PE- LA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTI- TUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGA- MENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tribu- tários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido. 1.2.2.2. No mesmo sentido, exemplificativamente: MS 578367-3, MS 552773-1, MS 573800-3, MS 533857-0, AgRg 623170-7/01, AgRg 639925-9/01, AgRg 656808-7/01, AgRg 659390-2/01, AgRg 661004-2/01, MS 576081-0, MS 591282-3, MS 526158-1, MS 548169-8, MS 550346-6, MS 564474-4, MS 578578- 6, MS 579256-9, MS 579352-6, MS 579635-0, MS 591247-4, MS 591349-3, MS 591514-0, MS 593121-3, MS 593258-5, MS 615771-9, AgRg 623367-0/01, AgRg 662012-8/01, AgRg 606395-0/01, AgRg 644894-2/01, AgRg 629764-3/02, AgRg 629764-3/03, AgRg 645433-3/01, AgRg 659599-6/01, AgRg 667672-4/01, AgRg 639490-1/01, AgRg 660986-5/01, AgRg 663937-4/01, AgRg 606343-6/02, AgRg 605374-7/01, AgRg 622701-8/01, AgRg 639005-2/01. 1 TJPR, Órgão Especial, MS 621781-2, acórdão n.º 10.496, maioria, rel. des. Jesus Sarrão, j. 21/5/2010. 2.2.3. Aliás, a consolidação desse entendimento e a multiplicidade de si- tuações análogas levou este Tribunal de Justiça a editar a súmula 20, que tem o seguinte teor: Súmula 20. Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Consti- tucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representa- do por precatório; nas ações em andamento



fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC). 2.3. Nesse rumo, deve ser extinto o presente mandamus, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual. 3. Por fim, registro, especificamente para atender à postulação da impetrante, nenhum malferimento haver aos artigos 37 e 100, parágrafos 13 e 14, da Constituição Federal, 78, parágrafo 2.º, e 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, 151, inciso IV e 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, 3.º, 4.º e 461, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, artigo 7.º, inciso III e 14, parágrafos 1.º e 2.º, da Lei nº 12.016/2009, 286 do Código Civil, 7.º, inciso I, 8.º, 26, 60, parágrafo único, 61, inciso V e 112, inciso XII, alínea "b", da Lei nº 8.485/1987, 56 da Lei nº 4.320/1964, 2.º, inciso III, da Lei nº 11.251/1995, Decreto Estadual nº 2.748/1996 e Decreto Estadual nº 2.749/2008. Conclusão 4. Passando-se as coisas dessa maneira, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 267, inciso VI, e parágrafo 3.º, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, pagando a impetrante eventuais custas remanescentes. 5. Intimem-se. 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0012. Processo/Prot: 0798936-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/230064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sérgio Ney Ravanello, Adriana Cristina Casagrande Costa de Souza. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zerm Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 798.936-8 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: SERGIO NEY RAVANELLO E ADRIANA CRISTINA CASAGRANDE COSTA DE SOUZA. IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. I - Trata-se de Mandado de Segurança, nº 798.936-8, interposto por Sergio Ney Ravanello e Adriana Cristina Casagrande Costa de Souza, contra ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, consubstanciado no indeferimento dos seus pedidos administrativos de compensação de débitos tributários relativos a ITCMD com precatórios requisitórios vencidos e não pagos. Narram ter adquirido precatórios requisitórios mediante escritura pública de cessação de direitos creditórios, com os quais pretendem fazer a compensação de débitos de ITCMD. Preliminarmente, pugnam pela nulidade do ato de indeferimento administrativo da compensação sob a alegação de que a autoridade coatora é incompetente para a prática do ato atacado, pois a Lei 14.470/2004 prevê que a apreciação do pedido de compensação é de competência do Procurador Geral do Estado e do Secretário de Estado da Fazenda. Afirham que o indeferimento administrativo da compensação representa afronta à previsão legal do artigo 170 do CTN, bem como à Lei Estadual nº 14.470/2004 e que as disposições advindas da Emenda Constitucional 62/2009 em nada se aplicam ao caso em tela, de modo que não pode ser utilizada como fundamento para o indeferimento do pedido administrativo. Alegam que estão preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 14.470/2004, restando evidente o direito líquido e certo dos impetrantes à compensação na forma como requerida. Ao final, afirmam que estão presentes os requisitos para a concessão liminar, quais sejam, a fumaça do bom direito consistente nos fatos e fundamentos apontados e demonstrados e, o perigo da demora, pela possibilidade do ingresso de Execução Fiscal e as consequências daí advindas, entre elas, restrição e alienação de bens, sucumbência, pagamento de multa, juros e honorários advocatícios. Diante disso, pleiteia em sede liminar, a suspensão do ato que indeferiu administrativamente a compensação e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários narrados na inicial. No mérito, pleiteia a declaração de nulidade do ato que indeferiu a compensação em razão da incompetência da autoridade coatora e, alternativamente, o reconhecimento do direito líquido e certo dos impetrantes à compensação, determinando-se a extinção do débito tributário indicado na inicial. 2. Pretendem os Impetrantes, como visto, o reconhecimento do seu direito à compensação tributária, lastreando a impetração, precipuamente, no artigo 170 do Código Tributário Nacional e na Lei 14.470/2004. Inicialmente, convém destacar que o pedido de compensação de créditos em análise dá-se com o permissivo do artigo 170 do CTN e da Lei Estadual nº 14.470/04 e não com fundamento no artigo 78, § 2º, da EC 30/2000 (poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos), cujo normativo estadual é superveniente a emenda constitucional. Quanto aos fundamentos para concessão da liminar, entendo que está presente o fumus bonim jūris decorrente da possibilidade efetiva de serem compensados os créditos de precatórios com o ITCMD, visto não ter sido constatado qualquer vício formal pelo agravante no requerimento dos agravados, de acordo com o disposto no art. 2º, da Lei Estadual 14.470/04. Quanto ao perigo da demora resta evidenciado para os impetrantes na medida em que, sendo devido o imposto, poderá, a qualquer momento, ser inscrito em dívida ativa e proposta ação executiva fiscal, daí porque defiro a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário apontado, objeto dos pedidos administrativos de pagamento descritos, até julgamento final deste Mandado de Segurança. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário apontado, objeto dos pedidos administrativos de pagamento descritos, até julgamento final deste Mandado de Segurança. II Cite-se o ESTADO DO PARANÁ, para, querendo, ingressar na lide na qualidade de litisconsorte passivo, no prazo de 10 (dez) dias. III - Após, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça do Paraná. IV- Intimem-se Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA Relator

0013. Processo/Prot: 0811798-8/02 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2011/316258. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:

811798-8 Mandado de Segurança. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Réu: Sadia Sa. Advogado: Fernando Frech Gouveia, Itagiba Lino Dos Santos, Waldir Siqueira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfoury Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REQUERENTE : ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADA : SADIÁ S/A VISTOS 1. O Estado do Paraná postula a suspensão da liminar concedida nos autos de Mandado de Segurança nº 811.798-8, a qual determinou à Impetrada, Dra. Letícia Zétola Portes, Juíza de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que procedesse ao desbloqueio do valor de seiscentos e trinta e nove mil cinquenta e um reais e trinta e oito centavos (R\$ 639.051,38), o qual fora tornado indisponível, por meio de penhora online, nos autos de Execução Fiscal nº 306/2044, proposta pelo Estado do Paraná em face da sociedade empresária Sadia S/A, que tramita na Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Determino, ainda, que a Impetrada se abstivesse de efetuar novo bloqueio por meio da penhora online, até o julgamento final do Mandado de Segurança supracitado. Por fim decidiu que a execução fiscal referente à Certidão de Dívida Ativa nº 27445954-0 já se encontra garantida por meio de caução de bem imóvel apresentado em ação anulatória proposta pela Sadia em face do Estado do Paraná. O Estado do Paraná afirma que, interposto agravo regimental contra essa decisão, tal recurso não será julgado a tempo, vez que o relator determinou a intimação da Sadia para, no prazo de dez (10) dias, pronunciar-se. Sustenta que a liminar concedida causará grave lesão à ordem econômica do Estado, uma vez que a Sadia S/A possui um passivo tributário superior ao montante pecuniário de duzentos e quarenta milhões de reais (R\$ 240.000.000,00), sendo que, desses valores, mais de sete milhões (R\$ 7.000.000,00) já se encontram inscritos em dívida ativa. Relata que a liminar autorizou o desbloqueio do montante de seiscentos e trinta e nove mil, cinquenta e um reais e trinta e oito centavos (R\$ 639.051,38), sem que a exigibilidade do crédito estivesse suspensa, e sem que houvesse qualquer outro bem penhorado, deixando o crédito tributário sem garantia. Adverte que a referida empresa utilizasse de diversos sucedâneos para não adimplir com as suas obrigações com o fisco, devendo ao Estado do Paraná mais de duzentos e quarenta milhões de reais (R\$ 240.000.000,00). Segundo ainda afirma o Estado do Paraná, a liminar que determinou o desbloqueio dos valores em conta corrente e a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa provoca grave lesão à ordem econômica porque acaba postergando a necessidade dos devedores regularizarem suas pendências fiscais. Também sustenta que as dívidas tributárias da Impetrante cobradas na execução fiscal totalizam a quantia de um milhão, trinta e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos (R\$ 1.037.592,94), e que, mesmo devendo tal montante, a Impetrante é detentora de certidão positiva com efeitos de negativa, sem que se faça presente qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois na execução fiscal a Impetrante não nomeou qualquer bem à penhora, nem mesmo requereu a conversão de caução em penhora. Salientou que a decisão liminar determina ainda que seja renovada a certidão positiva com efeitos de negativa, o que também causará grande prejuízo ao erário, pois, além do débito em discussão, a Sadia S/A possui muitos outros débitos que também não estão com a exigibilidade suspensa. Por isso, alega que autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa permite que a empresa continue a operar regularmente, inclusive participando de licitações, aumentando vertiginosamente seu débito tributário junto ao fisco, encontrando guarida na conduta de sonegação e não pagamento, tendo um verdadeiro salvo conduto para funcionar normalmente, o que também gera a concorrência desleal com as demais empresas que pagam seus tributos em dia. Assevera que a liminar causará também grave lesão à ordem pública, ferindo o princípio da supremacia da lei, já que contraria frontalmente o artigo 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 267 do STF, uma vez que não é cabível mandado de segurança contra ato judicial passível de impugnação mediante recurso dotado de efeito suspensivo. Entende ser impossível o desbloqueio dos valores sem qualquer garantia diante de crédito tributário exigível, pois o recurso interposto contra a sentença prolatada na ação Anulatória de Débito Fiscal objeto da CDA nº 02744595, proposta pela Sadia S/A em face do Estado do Paraná, foi provido e o pedido formulado pela Sadia foi julgado improcedente -Apelação Cível e Reexame Necessário nº 371.406-3. Aduz, ainda a esse respeito, que a caução prestada não foi convertida em penhora com o ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual entende ser impossível o fornecimento à Impetrante de certidão positiva com efeitos de negativa. É o relatório. Decido. 2. Trata-se de pedido de Suspensão de Liminar em que é requerente o Estado do Paraná e requerido Sadia S/A. O Estado do Paraná, com base nos artigos 4º da Lei nº 8.437/92 e 274 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, almeja a suspensão da liminar concedida nos autos de Mandado de Segurança nº 811.798-8. A propósito, a liminar em apreço assim dispôs: "III. Dessa forma, defiro a liminar pleiteada, para ordenar que a autoridade impetrada determine o desbloqueio efetuado, bem como se abstenha de efetuar novo bloqueio por meio de penhora on line, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança, bem como declarar que a exigência fiscal da Certidão de Dívida Ativa nº 27445954-0 encontra-se garantida por meio da caução de bem imóvel apresentado na ação anulatória, para que seja renovada a certidão positiva com efeitos de negativa." (fls. 11-TJ). De antemão, importante lembrar que conforme reiterado pela doutrina e pela jurisprudência, o pressuposto para a suspensão da execução de liminar, na linha do regulado pelo artigo 15 da Lei nº 12016/2009 e do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, é de natureza preponderantemente política, consistente no exame da existência de risco de grave lesão ao interesse público. No caso em apreço, o alcance da cognição deve-se ater ao risco de lesão à ordem e economia públicas, consoante alegado, na inicial, pelo Estado do Paraná. Pois bem. Analisando a documentação juntada e as razões expostas pelo Estado do Paraná, verifica-se que a liminar concedida nos autos de Mandado de Segurança nº 811.798-8, caso persista, terá o condão de causar

grave lesão à ordem e economia públicas. Da leitura dos autos, constata-se que, em razão da antecipação de tutela deferida na ação anulatória, o Estado do Paraná requereu a suspensão da Execução Fiscal nº 306/2004 (fls. 77/79-TJ). Ocorre, entretanto, que, em virtude do provimento do recurso de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 371.406-3, os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, a sentença que julgara procedente o pleito formulado na ação anulatória fora reformada, não mais estando em vigor a caução lá deferida. Vale lembrar que o processo de execução permaneceu suspenso até o julgamento do recurso de apelação antes mencionado. Ante a ausência de efeito suspensivo do Recurso Extraordinário, o Estado do Paraná postulou o bloqueio dos ativos financeiros, por meio da penhora online para garantia da execução (fls. 101/102 e 122/124-TJ), sendo bloqueado o valor de seiscentos e trinta e nove mil cinquenta e um reais e oito centavos (R\$ 639.051,38). Assim, com o advento da decisão proferida pela Segunda Câmara Cível - julgando improcedente a ação anulatória - a antecipação de tutela antecipada concedida em primeiro grau perdera seu efeito. E como a Sadia S/A não requereu que a caução dada em garantia na ação anulatória fosse transformada em penhora, e tampouco nomeou bens à penhora quanto citada para tal fim na execução fiscal (fls. 66/70-TJ), o crédito tributário, constante na Certidão de Dívida Ativa nº 2744595-0, tornou-se novamente exigível, já que ausentes as hipóteses de suspensão da exigibilidade de crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Evidente, portanto, que a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 811.798-8 tem o condão de causar grave prejuízo à economia pública, já que autorizou o desbloqueio do montante de seiscentos e trinta e nove mil cinquenta e um reais e trinta e oito centavos (R\$ 639.051,38), sem que a exigibilidade do crédito cobrado estivesse suspensa, e sem que houvesse qualquer outro bem penhorado, deixando, desse modo, o crédito tributário sem qualquer garantia. Ademais, não se pode olvidar que, conforme noticiado nos autos, a Sadia S/A possui um passivo tributário com o Estado do Paraná superior a duzentos e quarenta milhões de reais (R\$ 240.000.000,00), sendo que, desses valores, mais de sete milhões (R\$ 7.000.000,00) já se encontram inscritos em dívida ativa. Não bastasse isso, a dívida cobrada na execução fiscal totaliza a quantia de um milhão trinta e sete mil quinhentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos (R\$ 1.037.592,94), consoante documentação juntada pelo Estado do Paraná (23/53-TJ). Cumpre lembrar que a penhora online ou penhora eletrônica, prevista expressamente a partir da alteração legislativa promovida no Código de Processo Civil Brasileiro (CPC) pela Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do inciso I do artigo 655 e acrescentou o art. 655-A, visa dar maior efetividade ao tão criticado processo de execução, sobretudo na transformação do direito material em fato, porquanto o dinheiro encabeça a lista de bens penhoráveis, conforme artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80, o que, de certa forma, evita a protelação do pagamento do débito por parte dos devedores. Da mesma forma, a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme determinado na liminar, causa grande prejuízo ao erário. Conforme visto, além do débito em discussão, a Sadia S/A possui outros débitos que também não estão com a exigibilidade suspensa. Portanto, tal fato faz com que ela continue operando normalmente, podendo, inclusive, dentre outros, participar de licitações. O mais nefasto é que, além de gerar concorrência desleal, tal conduta acaba desestimulando outras sociedades empresárias que pagam seus tributos em dia. Também não se pode negar que a liminar em apreço tem o condão de causar grave lesão à ordem pública, já que contraria sobremaneira a ordem jurídica vigente. O artigo 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 expõe que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Segundo o artigo 1º da Lei 6.830/1980 (LEF), "a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil". No caso em tela, portanto, diante da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, a Impetrante deveria valer-se do recurso de agravo de instrumento, previsto no artigo 522 do CPC: "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Esse, inclusive, é o entendimento esposado pelo STF na Súmula 267: "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Portanto, diante da iminência de grave lesão à ordem e à economia públicas, o deferimento da suspensão da liminar concedida no mandado de segurança nº 811.798-8 é medida que se impõe. 3. Ante o exposto: I - Defiro o pedido de suspensão da liminar concedida nos autos de Mandado de Segurança nº 811.798-8, em trâmite na 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. II - Oficie-se ao Juízo da causa comunicando-lhe o NETO dessa decisão. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0014 . Processo/Prot: 0823096-0 Mandado de Segurança (OE)  
 . Protocolo: 2011/291297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00001392 Resolução. Impetrante: Sindicato dos Professores do Ensino Superior Público Estadual de Londrina e Região - Sindipro/aduel. Advogado: Artur Humberto Piancastelli. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e Pevidência do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des.ª Regina Afonso Portes. Despacho: DESPACHO I- Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, para prestarem informações em 10 dias. II- Após, ao Ministério Público. III- Reserve-me a apreciar o pleito liminar após o decurso de tais prazos. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des.ª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0015 . Processo/Prot: 0823270-6 Mandado de Segurança (OE)  
 . Protocolo: 2011/296044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2001.00005154 Decreto. Impetrante: M A

Falleiro e Cia Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Vistos, etc. I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por M. A. FALLEIRO E CIA LTDA, inicialmente contra ato do Governador do Estado do Paraná, que indeferiu o pedido administrativo de pagamento de ICMS mediante compensação de débito com precatórios adquiridos via cessão de crédito. Alega que protocolizaram pedidos administrativos de pagamento amparados no Decreto Estadual nº 5154/2001 e também no art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), sendo estes indeferidos com fulcro na Emenda Constitucional 62/2009, e, ainda, que o indeferimento do pedido administrativo de compensação, se deu em total inobsvância a norma prevista pelo art. 6º da referida Emenda, porquanto este haver convalidado todas as compensações de tributos com precatórios efetuados até sua promulgação, sem que houvesse qualquer restrição aos precatórios de origem alimentar. Que ao vedar a compensação na esfera administrativa fundado nas disposições da Emenda Constitucional 62/2009, restringiu um direito constitucionalmente garantido no artigo 78, caput, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), devendo ser observado que a mesma não derogou a norma prevista no aludido artigo. Ainda, que o Superior Tribunal de Justiça recentemente reconheceu a aplicabilidade do artigo 78, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), mesmo após o advento da Emenda Constitucional 62/2009. Que ao revés do que afirma o Estado do Paraná, aludido artigo não exclui a possibilidade de pagamento com precatórios alimentares, mas sim o seu parcelamento em 10 (dez) anos, tendo em vista ser crédito alimentar. Relata que a natureza do precatório comum, possuindo poder liberatório para pagamento de tributos, na forma do artigo 78, § 2º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); que com a cessão, os créditos que tenham originalmente natureza alimentar, perde esta característica em razão da perda da finalidade alimentar do crédito cedido. Sustenta que o Poder Público deve obrigatoriamente observar o regime dos precatórios, sob pena, de não o fazendo, ou seja, não adimplindo com as parcelas no vencimento, ver transformado o precatório em moeda liberatória para pagamento de débitos da entidade devedora, nos termos do § 2º, do artigo 78, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), não havendo quebra na ordem cronológica prevista no artigo 100 da Constituição Federal. Aduz que a Fazenda Pública, reiteradamente compenhou débitos de ICMS, com precatórios de natureza alimentar, com fulcro no Decreto nº 5154/2001. Requer seja reconhecido que o dinheiro de que o precatório vencido, não resgatado dentro do prazo assinalado constitucionalmente, possa ser utilizado para quitar dívidas tributárias, nos termos da Constituição Federal. Desta forma, pugna-se para que seja concedido o presente pedido de liminar em mandado de segurança, para que sejam suspensas as exigências dos créditos tributários, objeto de pedidos administrativos de pagamento descritos nesta ação, bem como determine que a autoridade coatora se abstenha de negar a expedição e o fornecimento de Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativamente aos débitos supra mencionados. É o relatório. DECIDO. II. Primeiramente consigno que a Lei nº 12.016/2009 (nova lei do mandado de segurança) manteve o entendimento da lei anterior de admitir-se, como provimento cautelar, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e dele puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida (art. 7º, inciso II). Portanto, trata-se de medida acautelatória de amplo alcance, com a qual é possível evitar à parte lesada, grave perigo de ordem patrimonial, funcional ou moral, desde que presente a relevância dos motivos alegados e a possibilidade dela vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. Prescindível, de início, a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto a liminar em mandado de segurança não tem natureza satisfativa, mas sim, a finalidade de assegurar, quanto possível, o equilíbrio entre os litigantes no processo, bem como a eficácia da prestação jurisdicional reclamada. Trata-se de uma medida provisória, obtida por uma decisão mandamental (sem exame de mérito), através de cognição sumária, como forma de proteção jurisdicional à suposta existência de um direito substancial de cautela (fumus boni iuris), sobre o qual incide uma situação concreta de perigo se houver retardamento na prestação (periculum in mora). No presente caso, não se vislumbra a relevância dos fundamentos da impetração, porquanto a pretensão deduzida, não pode sobrepor-se ao pedido principal. O que se pretende não é a discussão acerca da exigibilidade do crédito, ou seus valores, mas sim a possibilidade de compensação com precatórios requisitórios adquiridos por cessão de crédito. Por consequência, não se torna possível retirar a exigibilidade de um crédito que a própria impetrante reconhece, por antecipação, como líquido e certo, ao ponto de tentar extingui-lo pela via mandamental, mediante consignação em pagamento de precatórios requisitórios adquiridos de terceiros. Diante do exposto, não vislumbrando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Em face desta decisão, deixo de acolher a caução oferecida, por inócua. III. Notifique-se a autoridade coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias preste as informações. IV. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao Estado do Paraná, para que, querendo, ingresse no feito. V. Após o cumprimento das respectivas diligências ABRA-SE VISTA À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Curitiba, 12 de setembro de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0016 . Processo/Prot: 0823342-7 Mandado de Segurança (OE)  
 . Protocolo: 2011/297140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0102148070 Autos de Compensação. Impetrante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Margareth Liz Ceconello, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira, Carolina Pimentel. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por Tozetto e Cia. Ltda., sob a alegação de ofensa a direito líquido e certo por ato do Governador do Estado do Paraná. Segundo consta da impetração, a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido administrativo para pagamento de débitos de ICMS com precatórios estaduais vencidos e não pagos pelo Estado do Paraná. A impetrante sustenta, inicialmente, que o precatório ofertado tem poder liberatório para quitar débitos tributários da entidade devedora. Alega que a norma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não demanda qualquer norma inferior que lhe dê ou aumente a efetividade. Para tanto, argumenta que o texto constitucional já esgota a matéria, estabelecendo o mecanismo de parcelamento, a hipótese de pagamento (compensação constitucional) com créditos vencidos em caso de mora, bem como as respectivas condições e garantias. Aduz inexistir antinomia entre o art. 78 do ADCT e as disposições da Emenda Constitucional 62/09, pois regulam momentos e realidades sociais diversos. Entende que há aparente conflito causado pela má redação do art. 97, § 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, solucionável por uma interpretação sistemática do ordenamento. Ressalta a irretroatividade da Emenda Constitucional 62/09, alegando que, na data do protocolo do pedido administrativo, ela sequer havia sido promulgada. Ainda, sustenta que as alterações promovidas pela referida Emenda Constitucional só podem ser aplicadas aos precatórios incluídos na Lei Orçamentária de 2011. Já as requisições anteriores, por força do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000, devem ser quitadas nos moldes previstos na lei orçamentária em que foram incluídas, ainda que sejam pagas em exercícios posteriores. Caso contrário, estar-se-ia afrontando a segurança jurídica, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Argumenta que o art. 6º da Emenda Constitucional 62/09 convalidou todas as compensações efetuadas com tributos vencidos até 30/10/09. Subsidiariamente, postula o reconhecimento da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/09, mantendo-se vigente, conseqüentemente, o permissivo contido no art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aduz que há inconstitucionalidade formal em virtude de o respectivo processo legislativo não ter respeitado o trâmite imposto pelo art. 60, § 2º, da Constituição Federal. Além disso, haveria inconstitucionalidade material pela violação de princípios constitucionais positivados no art. 2º e art. 5º, ferindo-se também o art. 60, § 4º, todos da Constituição Federal. Ressalta que o precatório ofertado foi incluído no orçamento para o exercício do ano de 1999. Alega que, muito embora tenha sido expedido em face do DER, é de inteira responsabilidade do Estado do Paraná, devendo ser afastadas quaisquer alegações de que a compensação constitucional não seria possível em razão de credor e devedor serem pessoas jurídicas diversas. Requer a concessão de liminar, para o fim de suspender, até final julgamento do mandamus, a exigibilidade dos débitos tributários, objetos do pedido administrativo de pagamento, à luz do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Por fim, requer a concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante ao pagamento de tributos com precatórios, em razão do seu poder liberatório, na forma do art. 78, § 2º do ADCT. É o relatório. A ordem mandamental deve ser extinta ante a perda superveniente de seu objeto. O Estado do Paraná editou o Decreto Estadual n.º 6.335/10, que optou pela forma de pagamento de precatórios trazida pela Emenda Constitucional n.º 62/09, afastando a possibilidade de compensação de créditos tributários na forma do art. 78, § 2º, da ADCT. Com efeito, o presente mandamus carece de interesse de agir, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, impossibilitando seu julgamento de mérito. Neste sentido, destaco a recente súmula desta Corte, aprovada na sessão do Órgão Especial do dia 17/09/2010, nos autos de Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 623.329-0/01: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)." (Súmula n.º 20, veiculada no e-DJ de 04.10.2010) Assim, com a entrada em vigor do Decreto Estadual 6.335/2010, que instituiu novo regime para o pagamento de precatórios no Estado do Paraná, perde o objeto a ação mandamental que busca a compensação de referidos créditos. Por tais motivos, declaro a extinção do feito sem apreciação do mérito, diante da perda superveniente de objeto falta de interesse de agir nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e o art. 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0017 - Processo/Prot: 0824037-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/293636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 10.982338-4/11 Protocolo. Impetrante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Daniel Henning, Altivo Augusto Alves Meyer. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Chereim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. impetra mandado de segurança em face do Senhor Governador do Estado do Paraná, que indeferiu seus pedidos administrativos (n.ºs. 7.629.844-0, 7.693.340-5, 10.158.960-9, 10.212.253-4, 10.274.933-2 e 10.275.527-8) de compensação de débitos tributários relativos a ICMS com precatório requisitório. Sustenta, em síntese, ostentar direito líquido e certo à compensação reclamada com fulcro no art. 78, § 2º, do ADCT, norma auto-aplicável que não esbarra no regime regular de pagamento de precatórios do art. 100 do texto permanente e não pode sofrer limitação pela legislação infraconstitucional, razão pela qual se mostra necessário conferir ao Decreto Estadual nº 418/2007 interpretação conforme a Constituição, afastando sua aplicação à hipótese sub examine. Aduz, ainda, que a escritura pública de cessão do precatório oferecido foi

retificada e ratificada pelas partes envolvidas nesse negócio jurídico, não havendo cogitar de insuficiência do título para fazer frente aos seus débitos tributários. Assevera, também, que "a cessão foi submetida a procedimento homologatório, extinto pelo Juízo da execução ante a promulgação da EC nº 62/2009", que, segundo alega, convalidou as cessões de crédito realizadas anteriormente à sua promulgação, não podendo, ademais, prejudicar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e o princípio da segurança jurídica, certo que os pedidos de compensação em pauta foram formulados antes da edição da referida emenda. Afirmando presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", postula, então, o deferimento de ordem liminar que suspenda a exigibilidade dos débitos fiscais objeto dos reportados pedidos de compensação. Pede, afinal, a concessão do writ, para "determinar à autoridade administrativa a apreciação dos pedidos de compensação à luz do art. 78 do ADCT, afastando-se a aplicação ao caso do Decreto 418/2007, a exigência de homologação, porquanto não mais exigível e regular a cessão dos créditos de precatório, tudo somado à inaplicabilidade ao caso do disposto no art. 100 da CF quanto à ordem cronológica, suspendendo, ainda, a exigibilidade dos créditos tributários até final pronunciamento da autoridade administrativa competente". 2. Pretende a Impetrante, como visto, o reconhecimento do seu direito à compensação tributária, lastreado a impetração, precipuamente, no art. 78, § 2º, do ADCT (com as alterações da Emenda Constitucional nº 30/2000). A norma transitória, todavia, perdeu sua vigência, em face da edição da Emenda Constitucional nº 62/09, que alterou o art. 100 do texto permanente e acrescentou o art. 97 ao ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Observe-se, outrossim, que o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro do corrente ano, optou "pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência" (art. 1º, caput). Inegável, pois, que o precatório mediante o qual a Impetrante pretende ver compensados seus débitos tributários restou abrangido por esse novo regime de pagamento, não sendo mais admitida a compensação nos moldes em que prevista no art. 78, § 2º, do ADCT. A propósito, a orientação já consolidada na Súmula nº 20 da jurisprudência predominante deste Tribunal: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)." (DJ nº 485, de 05.10.2010). Inúmeros foram os precedentes deste e. ÓRGÃO ESPECIAL que ensejaram a edição no final do ano passado da referida Súmula, podendo-se citar, por exemplo, os julgamentos proferidos nos mandados de segurança n.ºs. 588.970-3, 578.367-3, 552.773-1, 573.800-3, 533.857-0, 576.081-0, 591.282-3, 526.158-1, 548.169-8, 550.346-6, 564.474-4, 578.578-6, 579.256-9, 579.352-6, 579.635-0, 591.247-4, 591.349-3, 591.514-0, 593.121-3, 593.258-5, 615.771-9, 579.352-6, 565.138-7 e 591.282-3, estes dois últimos assim ementados: "MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CESSÃO DE CRÉDITOS. PRECATÓRIOS. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE. 1. Qualquer medida judicial demanda presença de interesse processual, que exige, além de necessidade e adequação, a utilidade do provimento jurisdicional. 2. A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 exterminou o direito à compensação tributária, de modo que eventual provimento jurisdicional aqui seria no mínimo inútil, quicá impossível. 3. Extinção do processo sem apreciação de seu núcleo central, nos termos do VI do artigo 267 do CPCivil. Maioria." (Relator: Des. ROSENE ARÃO DE CRISTO PEREIRA). "1) MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS FISCAIS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DESTES COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, NA FORMA DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE. - Os argumentos indicados, por ocasião da sessão ordinária de julgamento do dia 07 de junho de 2010 deste órgão Especial, de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009 poderiam servir de fundamento, também, para a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 30/2000, que, em seu art. 2º, introduziu o art. 78 e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, contra o qual foram propostas, perante o excelso Supremo Tribunal Federal, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2362 e 2356, respectivamente, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI. - Considerando que os fundamentos exarados pelos eminentes Ministros Ellen Gracie, Eros Grau e Joaquim Barbosa por ocasião do julgamento conjunto de pedidos de medida liminar formulados nas ADIs n.ºs 2362 e 2356, na parte em que afirmam ser constitucional a Emenda Constitucional nº 30/2000, também podem ser utilizados para se reconhecer a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, é de rigor que se considere a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009. 2) PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE



PRECATORIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATORIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, §2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido." (Relator: Des. JESUS SARRÃO). Este mesmo Colegiado também já assentou que, "se o próprio texto constitucional é que determina o ingresso do precatório vencido e não pago no regime especial de pagamento", inexistente ofensa ao direito adquirido ou violação do princípio da segurança jurídica, "pois, não obstante a Emenda Constitucional n. 62/2009 ter sido promulgada posteriormente à inadimplência do Estado, ela traz norma de natureza processual que se aplica imediatamente aos processos em curso, sendo certo, ainda, que não há falar em direito adquirido à manutenção de regime jurídico. (Agravamento Regimento nº 597.396-6/02, Relator: Des. COSTA BARROS, j. 04.02.2011). É certo, por fim, que o art. 6º da citada Emenda Constitucional nº 62/09 convalidou "todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional." Tal disposição, no entanto, não socorre à Impetrante, vez que indeferidos os pedidos administrativos por ela formulados, isto é, não foi efetuada a compensação em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional, não se podendo, desse modo, "convalidar" compensação inexistente ou cogitar de ato jurídico perfeito. Diante, pois, da impossibilidade jurídica do pedido (art. 295, I, e parágrafo único, III, CPC) e com fundamento no art. 200, XII, do Regimento Interno (Resolução nº 01/2010), indefiro a petição inicial. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. TELMO CHEREM Relator  
Vista ao(s) Advogado(s) - em cumprimento ao r. despacho de fls. 2312/2313 - Prazo: 5 dias

0018 . Processo/Prot: 0776308-0/01 Agravamento Regimento Cível  
. Protocolo: 2011/195862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 776308-0 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Interessado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann, Rafaela Almeida do Amaral. Agravado: Sabrina de Albuquerque Schulhan. Advogado: Pedro Henrique Xavier. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Des. Antônio Martelozzo. Motivo: em cumprimento ao r. despacho de fls. 2312/2313. Vista Advogado: Pedro Henrique Xavier (PR006511)  
Vista ao(s) Réu(s) - em cumprimento ao r. despacho de fls. 365 - Prazo : 5 dias

0019 . Processo/Prot: 0139020-9 Ação Penal Originária (OE)  
. Protocolo: 2003/43702. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2002.0000098 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Pedro Ivo Ilkiv, Cláudio Zeizer. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Nilson Mizuta. Motivo: em cumprimento ao r. despacho de fls. 365. Vista Advogado: Grasielle Barcelos Amaral (PR030357)  
Vista ao(s) Impetrante(s) - para que manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 753/755 - Prazo : 5 dias

0020 . Processo/Prot: 0576919-9 Mandado de Segurança (OE)  
. Protocolo: 2009/88991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Mauro Rechi. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Raquel Maria Trein de Almeida. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Raquel Maria Trein de Almeida. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Habith. Motivo: para que manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 753/755. Vista Advogado: Leontamar Valverde Pereira (PR018793), Fábio Alexandre Coninck Valverde (PR045005)  
Vista ao(s) Impetrante(s) - em atendimento ao item 3.1 do r. despacho de fls. 70 - Prazo : 5 dias

0021 . Processo/Prot: 0800613-3 Mandado de Segurança (OE)  
. Protocolo: 2011/236200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Dulcinéia Ângela Ceccato, Roberto da Silveira Moraes, Rogério Augusto Camargo Scheibe, Romi Helena Moares de Sena, Roseli Gobbo Araújo, Selena Maria Souza Garcia, Luiz Ernesto Lessi Juvenal, Rachel Touma Sawaya Bolduan, Rubens Gorny Filho. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luis Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama. Impetrado: Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Motivo: em atendimento ao item 3.1 do r. despacho de fls. 70

Vista ao(s) Exequente(s) - em atendimento ao despacho proferido na petição protocolada sob nº2011.00320490 - Prazo : 10 dias  
0022 . Processo/Prot: 0029371-6/02 Execução (OE)  
. Protocolo: 1995/44599. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 029371-6 Mandado de Segurança. Exequente: Espólio de Cesar Augusto Leoni, Eldo Gevezier, Helena Regina Stephan Moro, Luiz Lima, Juarez de Quadros Gonçalves. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama. Executado: Comissão Executiva da Assembléia

Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Ayrton Costa Loyola. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Motivo: em atendimento ao despacho proferido na petição protocolada sob nº2011.00320490. Vista Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama (PR006255)

Vista ao Estado do Paraná - em atendimento ao r. despacho de fls. 486 - Prazo : 5 dias

0023 . Processo/Prot: 0802968-1/01 Agravamento Regimento Cível  
. Protocolo: 2011/315739. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 802968-1 Suspensão de Liminar/Segurança. Agravante: Tube Toys Comércio de Lubrificantes e Combustíveis Ltda. Advogado: Anderson Gaspar. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Interessado: Petropar Petróleo e Participações Ltda. Advogado: Anderson Gaspar, André Luis Gaspar, Arivaldir Gaspar. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourl Neto. Motivo: em atendimento ao r. despacho de fls. 486

**Divisão do Órgão Especial  
Seção Cível e Criminal  
Relação No. 2011.09481**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fernando José Bonatto	001	0747645-3/01
Maria Helena Lazof	001	0747645-3/01
Sadi Bonatto	001	0747645-3/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0747645-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
. Protocolo: 2010/406260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 747645-3 Agravamento de Instrumento. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Fernando César Zeni - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Rosana Andriuguetto de Carvalho - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Cooperativa de Crédito dos Empresários da Grande Curitiba e Campos Gerais - Sicoob Sul. Advogado: Fernando José Bonatto, Sadi Bonatto. Interessado: Leoberto Domingos da Silva. Advogado: Maria Helena Lazof. Interessado: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo, Banco Santander Sa. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Designado: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 13/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível, por maioria de votos, em não conhecer da dúvida de competência e, declarar de ofício a competência da suscitada integrante da 13ª Câmara Cível -, para processar e julgar o agravo de instrumento nº 747645-3, nos termos do voto do Relator, vencidos os eminentes Desembargadores Jurandyr Souza Júnior, Guilherme Luiz Gomes, João Domingos Kuster Puppi e Luiz Taro Oyama. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATO BANCÁRIO DESCONTO DOS VALORES EM FOLHA DE PAGAMENTO, QUE SE CONSUBSTANCIA NA EXECUÇÃO DO CONTRATO CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO NOS TERMOS DO ARTIGO 85, INCISO IX DO REGIMENTO INTERNO MATÉRIA ATINENTE A COMPETENCIA DAS 13ª, 14ª, 15ª E 16ª CÂMARAS CÍVEIS. EXEGESE DO ARTIGO 90, INCISO VI, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

**Divisão do Órgão Especial  
Seção Cível e Criminal  
Relação No. 2011.09515**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães	003	0741205-5/01
Eloisa Fontes Tavares Rivani	003	0741205-5/01
Giorgia Paula Mesquita	002	0699348-0/01
Ivan Lelis Bonilha	004	0779325-3/01
Jefferson Luiz Maestrelli	001	0698152-0/01

Julio Cezar Zem Cardozo	003	0741205-5/01
Leila Cuéllar	003	0741205-5/01
Luiz Assi	002	0699348-0/01
Marco Antônio Lima Berberí	003	0741205-5/01
Moyses Grinberg	002	0699348-0/01
Paulo Sérgio Winckler	001	0698152-0/01
Reinaldo Mirico Aronis	002	0699348-0/01
Roberto Nunes de Lima Filho	004	0779325-3/01
Roque Porfírio	004	0779325-3/01
Suely Cristina Mühlstedt	001	0698152-0/01
Thiago Dahlke Machado	003	0741205-5/01

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0698152-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
 . Protocolo: 2010/197341. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 698152-0 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Alexandre Barbosa Fabiani - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Lauri Caetano da Silva - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Edinelson José Deosliro, José Deuslirio Theodoro (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Interessado: Master Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli, Suely Cristina Mühlstedt. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Nos termos da decisão de fls. 508/510, julgo prejudicada a duvida de competencia. Cumpra-se a decisão monumental.

0002 . Processo/Prot: 0699348-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
 . Protocolo: 2010/193876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 699348-0 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Claudio de Andrade - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza Substituta Em 2º Grau Lenice Bodstein - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Berenice Cavalcante, Otávio Cavalcante Filho. Advogado: Moyses Grinberg. Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Nos termos do artigo 318 do novo Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, abra-se vista às autoridades em conflito, para que prestem as informações que entenderem necessárias, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0003 . Processo/Prot: 0741205-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
 . Protocolo: 2010/315585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741205-5 Apelação Cível. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Lélia Samardã Giacomet - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Luciane Eid Massabki. Advogado: Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães, Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar, Marco Antônio Lima Berberí. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tendo em vista que a Excelentíssima Senhora Desembargadora Suscitada reconsiderou sua anterior decisão, reconhecendo a competência da 4ª Câmara Cível para análise e julgamento do Recurso de Apelação, DECLARO EXTINTA a presente Dúvida de Competência, diante da perda do seu objeto e DETERMINO a remessa dos autos à Exma. Senhora Des. Lélia Samardã Giacomet. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA

0004 . Processo/Prot: 0779325-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
 . Protocolo: 2011/45788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 779325-3 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Idevan Lopes - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador José Marcos de Moura - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Domicius Rosas da Silva Júnior. Advogado: Roque Porfírio. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Roberto Nunes de Lima Filho. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Nos termos do artigo 318 do novo Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, abra-se vista às autoridades em conflito, para que prestem as informações que entenderem necessárias, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados  
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL  
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS  
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLAO BENKE  
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 147/2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANO DE OLIVEIRA 0056 084867/2009

ADYR RAITANI JUNIOR 0032 081352/2007

ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0072 029729/2010

ALAN ALBERTO DE SOUSA 0029 080974/2007

ALESSANDRA LABIAK 0051 084246/2009

0066 085905/2009

ALEXANDRE FOTI 0067 003134/2010

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0007 070794/2000

ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0005 068965/1999

ALINE BORGES LEAL 0002 064393/1996

AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0043 083180/2008

ANA LETICIA DIAS ROSA 0032 081352/2007

ANA PAULA MACIEL COSTA 0053 084598/2009

ANDERSON BORCATH BARBERI 0013 078017/2005

ANDREA CAROLINE MARCONATT 0045 083423/2008

ANDREIA MARINA LATREILLE 0040 082526/2008

ANDREI MARTINS 0057 084895/2009

ANDRE LUIS TISI RIBEIRO 0064 085707/2009

ANDRE PORTUGAL CEZAR 0018 078783/2006

ANELIESE BUENO DE MORAES 0058 085097/2009

ANISIO DOS SANTOS 0058 085097/2009

ANNA MARIA ZANELLA 0007 070794/2000

ANTONIO CARLOS GUIRAUD SA 0010 076993/2004

ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0020 079345/2006

0068 009412/2010

0100 037459/2011

ARIVALDIR GASPAS 0003 065443/1997

ARLETE TEREZINHA DE A. KU 0009 075507/2003

ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0089 074329/2010

ARNO JUNG 0060 085266/2009

ATANASIO KOLISKI 0070 020261/2010

AURELIANO PERNETTA CARON 0083 066663/2010

AYSLAN CUNHA DA ROCHA 0010 076993/2004

BEATRIZ RAUEN RIBAS 0017 078532/2006

BRASIL PARANA DE CRISTO I 0014 078159/2005

0034 081777/2007

CARINA DE MEDEIROS MARTIN 0071 027520/2010

CARINA SANTOS 0060 085266/2009

CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0051 084246/2009

0066 085905/2009

CARLA FABIANA EVERS 0011 077532/2005

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0091 006840/2011

CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0076 048629/2010

CARLOS ARAÚZ FILHO 0038 082370/2008

CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0067 003134/2010

CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 0029 080974/2007

CARY CESAR MONDINI 0063 085511/2009

0086 069076/2010

CESAR AUGUSTO BROTTTO 0013 078017/2005

CEZAR EUCLIDES MELLO 0005 068965/1999

CHRISTIANO DE LARA PAMPLO 0010 076993/2004

CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0060 085266/2009

CLAUDINEI DOMBROSKI 0059 085163/2009

CLEVERSON GREBOGGI CORDEI 0102 039232/2011

CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0042 083014/2008

0091 006840/2011

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0051 084246/2009

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0066 085905/2009

CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0049 083947/2009

CRISTIANO LUSTOSA 0011 077532/2005

CRISTIANE LINHARES 0004 065580/1997

CRISTIANE LINHARES 0050 084212/2009

DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0020 079345/2006

DANIEL BARBOSA MAIA 0015 078165/2005

DANIELLE MADEIRA 0071 027520/2010

DANIEL PINHEIRO 0017 078532/2006

DARIANE MARQUES MARTINELL 0012 077614/2005

DAVID ANTONIO BADUY 0005 068965/1999

DENISE ROCHA PREISNER OLI 0039 082519/2008

DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS 0035 081899/2007

0039 082519/2008

DIEGO RUBENS GOTTARDI 0025 080350/2007

0033 081600/2007

EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0007 070794/2000

EDINALDO SERGIO CANEDO 0029 080974/2007

EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0033 081600/2007

EDUARDO MELLO 0032 081352/2007

EGIDIO LATREILLE 0040 082526/2008

ELIANE MARIA MARQUES 0057 084895/2009

ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0062 085352/2009

ELLEN MOSQUETTI 0075 045758/2010

EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0087 069859/2010

EVARISTO DE ARAGÃO SANTOS 0023 079733/2006

EVELIN NAIARA GARCIA 0084 067704/2010

FABIANO GARRETT CARDOSO 0058 085097/2009

FABIANO ROESNER 0043 083180/2008

FABRICIO KAVA 0023 079733/2006

FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0081 063780/2010

FERNANDO DO AMARAL BORTOL 0008 073875/2002

FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0083 066663/2010

FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0045 083423/2008

FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0051 084246/2009

FRANCISCO EMANUEL RAVEDUT 0011 077532/2005

GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0006 070175/2000

GABRIELE FORNARI DIEZ 0013 078017/2005

GERSON WISTUBA 0008 073875/2002

GILMAR COSTA VAZ 0008 073875/2002

GISELE MARIE MELLO BELLO 0039 082519/2008

GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0100 037459/2011

GUILHERME KLOSS NETO 0005 068965/1999

GUSTAVO PAES RABELLO 0015 078165/2005

GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0030 081009/2007

0031 081229/2007

HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0001 058903/1991

HILGO GONCALVES JUNIOR 0004 065580/1997

HUGO RAITANI 0032 081352/2007

IDAMARA ROCHA FERREIRA 0015 078165/2005

IDERALDO JOSÉ APPI 0021 079412/2006

IGOR LUBY KRAVTCHEKNO 0026 080665/2007

ILZE REGINA APARECIDA PIN 0029 080974/2007

INGRID DE MATTOS 0042 083014/2008

IONEIA ILDA VERONEZE 0004 065580/1997

IRINEU GALESKI JUNIOR 0035 081899/2007

0039 082519/2008

IVAN SERGIO TASCA 0014 078159/2005

0034 081777/2007

IVONE STRUCK 0016 078295/2005

JANAINA GIOZZA 0030 081009/2007

JANAINA GIOZZA ÁVILA 0031 081229/2007

JANETE APARECIDA DE PINHO 0048 083703/2008

JESSICA GHELFI 0090 003742/2011

JOAO MARTINS 0057 084895/2009

JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0006 070175/2000

JOAO NELSON KINAL 0003 065443/1997

JORGE CLARO BADARO 0003 065443/1997

JOSÉ DO CARMO BARDARÓ 0029 080974/2007



JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0015 078165/2005  
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0045 083423/2008  
 JOSE DIOGO GUILLEN 0015 078165/2005  
 JOSE DO CARMO BADARO 0003 065443/1997  
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0022 079722/2006  
 JOSE HOTZ 0089 074329/2010  
 JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OL 0004 065580/1997  
 JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0017 078532/2006  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0093 020539/2011  
 JULIANA MICHELE ASSUNÇÃO 0016 078295/2005  
 JULIANA PERON RIFFEL 0039 082519/2008  
 JULIANA PIANOVSKI PACHECO 0032 081352/2007  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0094 028123/2011  
 JULIANO DEFUNE FLENIK 0103 040666/2011  
 JULIANO FRANCA TETTO 0064 085707/2009  
 JULIO JACOB JUNIOR 0045 083423/2008  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0025 080350/2007  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0044 083269/2008  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0046 083553/2008  
 0062 085352/2009  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0063 085511/2009  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0069 009938/2010  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0073 033096/2010  
 0077 048724/2010  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0078 053613/2010  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0088 071554/2010  
 KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN 0047 083590/2008  
 KLAUS SCHNITZLER 0040 082526/2008  
 LAURESDON DOS SANTOS 0003 065443/1997  
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0100 037459/2011  
 LIRIAM SEXTO BRUSCH 0005 068965/1999  
 LIZEU NORA RIBEIRO 0085 069053/2010  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0039 082519/2008  
 LORENA MATTOS MORENO 0017 078532/2006  
 LUCIA ANA LAZOF 0064 085707/2009  
 LUCIANA BERRO 0015 078165/2005  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0041 082636/2008  
 LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0058 085097/2009  
 LUIS FERNANDO LOPES DE OL 0008 073875/2002  
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0005 068965/1999  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0059 085163/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0065 085856/2009  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0083 066663/2010  
 LUIZ GUSTAVO VARDENEGA VI 0056 084867/2009  
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0027 080701/2007  
 MAGDA L.R.EGGER 0082 065286/2010  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0052 084426/2009  
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0032 081352/2007  
 MARCELO DE OLIVEIRA 0056 084867/2009  
 MARCELO DE ROCAMORA 0086 069076/2010  
 MARCELO KALIL 0053 084598/2009  
 MARCELO MAZUR 0081 063780/2010  
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0058 085097/2009  
 MARCIA CRISTINA VAZ 0063 085511/2009  
 MARCIA REGINA RODACOSKI 0061 085289/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0042 083014/2008  
 0043 083180/2008  
 0104 042460/2011  
 MARCOS ANTONIO SILIO 0084 067704/2010  
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 0011 077532/2005  
 MARCY HELEN VIDOLIN 0054 084610/2009  
 0079 056693/2010  
 MARIANA ANDREOLA DE CARVA 0038 082370/2008  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0019 079145/2006  
 0090 003742/2011  
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0052 084426/2009  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0082 065286/2010  
 MARINA BLASKOVSKI 0101 038714/2011  
 MARIZA CARLA GUIZ 0028 080913/2007  
 MAURICIO ABRAO SELEME 0055 084613/2009  
 MAYLIN MAFFINI 0031 081229/2007  
 MAYLIN MAFFINI 0042 083014/2008  
 0062 085352/2009  
 MICHELLE SELEME 0055 084613/2009  
 MIGUEL DA SILVA 0001 058903/1991  
 MIRNA LUCHMANN 0015 078165/2005  
 MÁRCIA S. BADARÓ 0029 080974/2007  
 MURILO CELSO FERRI 0087 069859/2010  
 NELSON ANTÔNIO GOMES JUNI 0072 029729/2010  
 0099 036634/2011  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0003 065443/1997  
 NELSON COUTO DE REZENDE J 0005 068965/1999  
 NELSON PASCHOALOTO 0035 081899/2007  
 NELSON PASCHOALOTTO 0024 080067/2007  
 NELSON PASCHOALOTTO 0039 082519/2008  
 NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0017 078532/2006  
 OSMAR NODARI 0103 040666/2011  
 PATRICIA ANDREIA DE OLIVE 0037 082197/2008  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0051 084246/2009  
 0066 085905/2009  
 0071 027520/2010  
 0080 056836/2010  
 PAULO AMBROSIO 0058 085097/2009  
 PAULO GUILHERME PFAU 0063 085511/2009  
 PAULO GUILHERME PFAU JUNI 0063 085511/2009  
 PAULO HENRIQUE DA R LOURE 0005 068965/1999  
 PAULO RICARDO VAZ DE MELO 0074 041547/2010  
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 0052 084426/2009  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0071 027520/2010

0080 056836/2010  
 RAFAEL DE BRITZ COSTA PI 0004 065580/1997  
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0006 070175/2000  
 RAFAEL MAIA EHMKE 0039 082519/2008  
 REGES JOSE REIMANN 0002 064393/1996  
 RENATO JOSÉ BORGES 0026 080665/2007  
 0096 031244/2011  
 0097 032446/2011  
 RICARDO ALEX LAMB 0092 019096/2011  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0093 020539/2011  
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0026 080665/2007  
 ROBERTA NALEPA 0063 085511/2009  
 ROBERTO KAUGLER 0041 082636/2008  
 RODRIGO GAIAO 0089 074329/2010  
 RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0064 085707/2009  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0036 082032/2008  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0019 079145/2006  
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0049 083947/2009  
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0098 032918/2011  
 SAMUEL MARTINS 0037 082197/2008  
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0045 083423/2008  
 SERGIO SCHULZE 0012 077614/2005  
 0062 085352/2009  
 SONIA REGINA CUNHA BREIDE 0012 077614/2005  
 SUSIMARA DE OLIVEIRA VARG 0078 053613/2010  
 TATIANA NATAL 0065 085856/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEW 0012 077614/2005  
 0062 085352/2009  
 THAISA JAQUELINE WROBLEWS 0029 080974/2007  
 THIAGO SALDANHA MACORATI 0017 078532/2006  
 THIALA CAVALLARI 0071 027520/2010  
 THOMIRES ELIZABETH PAULIV 0029 080974/2007  
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0034 081777/2007  
 VANESSA PALUDZYSZYN 0074 041547/2010  
 VICENTE DE PAULA SANTOS 0095 030081/2011  
 VICTOR VITELCI DE SOUZA A 0054 084610/2009  
 VINICIUS MORO CONQUE 0013 078017/2005  
 VIRGILIO PAULO STEMBERG 0003 065443/1997  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0091 006840/2011  
 WALDIR LESKE 0008 073875/2002  
 WALTER JOSE DE FONTES 0059 085163/2009  
 WALTER SOLLE 0060 085266/2009  
 WELINGTON TORRES CONSENZA 0028 080913/2007  
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0005 068965/1999

- DESPEJO PARA USO PROPRIO-58903/1991-MARINA CASTANHO HOLM E S/ M GALDENCIO JOSE L. HOLM x JOSE GOMES BARBOSA- Diante do noticiado na Certidão de fl. 150 e, considerando que a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito em outubro 2010, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente.-Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO e MIGUEL DA SILVA-.
- BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-64393/1996-MULTPLAN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS S/C x MADSON JOSE BARRETO-1. A escritura para que proceda à atualização do valor das custas processuais pendentes; 2. O pedido de fl. 39 merece acolhimento. Compulsando os autos verifica-se que a presente ação de busca e apreensão foi julgada procedente pelo juízo a quo (fls. 31/32), restando o réu condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). A prescrição intercorrente ocorre quando a parte interessada deixa de se manifestar nos autos, paralisando o processo, sem justificativa, quando deveria dar prosseguimento a ele. A execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/1994). Confira-se: "Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (..) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixa (..) O trânsito em julgado da decisão condenatória se deu em setembro de 1997, e, desde então, os titulares do crédito não promoveram a sua execução, estando inertes por mais de 07 (sete) anos. 3. De consequência, após o pagamento das custas devidas, determino a baixa definitiva do processo, com o seqüencial arquivamento definitivo dos autos. Conta de Custas R\$ 5,64.-Adv. REGES JOSE REIMANN e ALINE BORGES LEAL-.
- DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-65443/1997-MARIA TEREZA WILLE BATHKE x JOSE CARLOS AVELINO e outros- 1. Primeiramente, intime-se o advogado Verqílio Paulo Tuoto Stemberq para que regularize a representação processual dos executados Arthur Rocha Filho e Alice Maria Simões Rocha, posto que até o presente não foi juntado aos autos procuração outorgando poderes ao caudatário para postular em nome da parte. 2. A respeito do pedido de fl. 191: primeiramente, deverá a parte exequente informar o número de inscrição no CPF/MF dos executados Arthur Rocha Filho e Alice Maria Simões Rocha, que não consta nos autos. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, JOAO NELSON KINAL, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, VIRGILIO PAULO STEMBERG, ARIVALDIR GASPAR e LAURESDON DOS SANTOS-.
- BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-65580/1997-BANCO FIAT S.A. x HILDA HUG VALE-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R\$ 36,66.-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSIANE LINHARES, HILGO GONCALVES JUNIOR, JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA e RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO-.

5. DESP./FALTA DE PGTO.C/C COB.-68965/1999-NILDA DE PAOLA GONCALVES x JOSEPH JAWAD ABDU e outro-Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito. -Advs. GUILHERME KLOSS NETO, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, PAULO HENRIQUE DA R LOURES DEMCHUK, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, CEZAR EUCLIDES MELLO, DAVID ANTONIO BADUY, LIRIAM SEXTO BRUSCH e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-70175/2000-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LINO CAROLESKI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (falecido). -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº, RAFAEL JUSTUS DE BRITO e JOAO MIGUEL RAFFAELLI-.

7. DEPOSITO/BUSCA-70794/2000-BANCO GENERAL MOTORS S/A x ARLETE DE FATIMA PADILHO- Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANNA MARIA ZANELLA-.

8. DESP./FALTA DE PGTO.C/C COB.-73875/2002-TRIBO VIDEO COMERCIO DE FITAS LTDA x LIA REGINA ARAUJO VAZ e outro-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatória. -Advs. WALDIR LESKE, GERSON WISTUBA, FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTI, GILMAR COSTA VAZ e LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA-.

9. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-75507/2003-GISELA KASDORF x INES DE LARA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA-.

10. CAUTELAR INOMINADA-76993/2004-ISABEL DE OLIVEIRA PAIVA e outros x IRACY DE OLIVEIRA PAIVA- 1. Defiro o pedido de fl. 276/277 com relação à dispensa do trânsito em julgado da sentença para que o curador da interdita possa gerir de imediato sua função. O Código de Processo Civil no seu artigo 1184 esclarece que a sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação. Ainda, o artigo 1.773 do Código Civil também preleciona do mesmo modo: "A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso". Portanto, possível a atuação do curador sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão. Importante ressaltar que o exercício da curatela apenas se fará após a assinatura do referido termo. O doutrinador Theotônio Negrão', ao comentar o artigo 1184 do Código de Processo Civil, esclarece que "o curador só poderá assinar o termo de curatela depois de registrada a sentença". Afirma-se, portanto, que para o cumprimento das funções do curador, primeiramente se faz necessário o registro da sentença. Deste modo, dispense o trânsito em julgado da sentença para a expedição dos competentes mandados para o exercício da curatela, devendo-se, apenas, aguardar o seu registro no Cartório de Registro Civil. 2. Publique-se juntamente com esta decisão a sentença de fl. 269/275, a qual transcrevo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial nos autos nº 76.993/2004, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, determinado à ré que se abstenha da prática dos atos da vida civil, tais como a disposição do seu patrimônio. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores que, ante a complexidade da demanda eo trabalho realizado, arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, julgo procedente o pedido da ação de interdição, a fim de que seja interditada, IRACY DE OLIVEIRA PAIVA já qualificada, declarando-a atualmente absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e nomeio-lhe como curador seu filho, Sr. MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA PAIVA, sendo vedada a alienação ou oneração de bens ou direitos sem prévia autorização judicial. O curador deverá, em dez dias, relacionar os bens da mãe, em atenção ao contido às fls. 195/197, e especializar imóveis seus para a constituição de hipoteca (art. 1.188 do Código de Processo Civil), instruindo as informações com documentos comprobatórios da propriedade, sob pena de, não o fazendo, o encargo ser destinado ao Ministério Público (cf. art. 1.188, § único do Código de Processo Civil). Isso porque, é incontroverso nos autos que a interditanda possui bens de grande valor econômico, fato este que ensejou a propositura da medida cautelar para restrição da sua capacidade civil, fundada Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial nos autos nº 76.993/2004, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, determinado à ré que se abstenha da prática dos atos da vida civil, tais como a disposição do seu patrimônio. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores que, ante a complexidade da demanda eo trabalho realizado, arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, julgo procedente o pedido da ação de interdição, a fim de que seja interditada, IRACY DE OLIVEIRA PAIVA já qualificada, declarando-a atualmente absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e nomeio-lhe como curador seu filho, Sr. MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA PAIVA, sendo vedada a alienação ou oneração de bens ou direitos sem prévia autorização judicial. O curador deverá, em dez dias, relacionar os bens da mãe, em atenção ao contido às fls. 195/197, e especializar imóveis seus para a constituição de hipoteca (art. 1.188 do Código de Processo Civil), instruindo as informações com documentos comprobatórios da propriedade, sob pena de, não o fazendo, o encargo ser destinado ao Ministério Público (cf. art. 1.188, § único do Código de Processo Civil). Isso porque, é incontroverso nos autos que a interditanda possui bens de grande valor econômico, fato este que ensejou a propositura da medida cautelar para restrição da sua capacidade civil, fundada na possibilidade de coação ou má-administração dos seus interesses em razão da incapacidade absoluta. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, e no artigo 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente

sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, exceçam-se os competentes mandados para o exercício da curatela, desde logo (art. 1.190 do Código de Processo Civil). -Advs. AYSLAN CUNHA DA ROCHA, ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS e CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-77532/2005-CONSORCIO RENAULT DO BRASIL S/C LTDA x GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença.

Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R\$ 45,12.-Advs. CARLA FABIANA EVERS, MARCOS ANTONIO ZAITTER, CRISTIANO LUSTOSA e FRANCISCO EMANUEL RAVEDUTTI SANTOS-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-77614/2005-BANCO DIBENS S/A x DIEGO MATHEUS RODRIGUES-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI, SONIA REGINA CUNHA BREIDE, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

13. DESP./FALTA DE PGTO.C/C COB.-78017/2005-M B I ADMINISTRACAO FEIRAS E EVENTOS S/C LTDA e outros x LIANE LEOCADIA ZITTEL - ME-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. VINICIUS MORO CONQUE, GABRIELE FORNARI DIEZ, ANDERSON BORCATH BARBERI e CESAR AUGUSTO BROTTO-.

14. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-78159/2005-AREA DE ARQUITETURA E PROMOCOES x FRANCISCO MAURI DE CAMARGO e outros- (Sentença em resumo): Diante do exposto, reconheço a perda de objeto da ação de despejo, julgando extinto o processo sem resolução do mérito quanto a essa ação (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Outrossim, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar os réus FRANCISCO MAURI DE CAMARGO e GESSI DO AMARAL DE CAMARGO a pagar à parte autora, solidariamente, os aluguéis e acessórios vencidos e não pagos desde 07/03/2005 (com abatimento parcial do pagamento de R\$ 1.200,00) até a desocupação do imóvel, bem como da multa de um salário mínimo prevista na cláusula 13a do contrato, com correção monetária pela média do INPC e do IGPDI e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do vencimento de cada parcela de aluguel. Considerando que a perda do objeto da ação de despejo seria superveniente à propositura da demanda, toda a sucumbência recai na pessoa dos réus, em razão do princípio da causalidade. Assim, condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência eo local de prestação do serviço, que nao exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono do autor. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e IVAN SERGIO TASCAS-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-78165/2005-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. DIREITOS CREDITORIOS MU x SEBASTIANA DE CARVALHO ALVES-Intime-se a parte exequente para que apresente calculo discriminado e atualizado do debito. -Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, LUCIANA BERRO e JOSE DIOGO GUILLEN-.

16. DESP./FALTA DE PGTO.C/C COB.-78295/2005-FRANCISCO FERRO x MARIA TEREZINHA LIMA DE MELO DO CARMO e outro-1. Reconsidero a decisão de fls. 207/208, indeferindo, portanto, o pedido de processamento do cumprimento de sentença sem a prévia intimação da parte executada para cumprimento espontaneo do julgado. 2. Nesses termos, intime-se a parte executada para pagamento tão-somente do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. JULIANA MICHELE ASSUNÇÃO e IVONE STRUCK-.

17. DESPEJO C/C COB DE ALUGUEIS-78532/2006-BEATRIZ MARIA FERRI x ALCEBIADES TEODORO DA SILVA-Intime-se a parte autora, para imprimir prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob penas de extinção por abandono (art. 267, § 1º, do CPC). -Advs. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, THIAGO SALDANHA MACORATI, BEATRIZ RAUEN RIBAS, DANIEL PINHEIRO e LORENA MATTOS MORENO-.

18. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-78783/2006-PAULO GILBERTO ESLABO HACKBAR x EDO TAMBOSI-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de intimação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. ANDRE PORTUGAL CEZAR-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-79145/2006-BANCO FINASA BMC S/A x MASSA FALIDA DE VECTRA TRANSPORTES E LOGISTICA LT-Intime-se a parte autora, para imprimir prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob penas de extinção por abandono (art. 267, § 1º, do CPC). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

20. DESP./FALTA DE PGTO.C/C COB.-79345/2006-NEUZA EIKO ONUKI TANAKA x EDEMIR JOSE RAMOS- 1. A instauração da fase de cumprimento de sentença já ocorreu com o recebimento da petição de fls. 105/110 e a intimação da parte executada para promover o pagamento da dívida nos moldes do art. 475-J do Código de Processo Civil. O pedido de arbitramento de novos honorários afetos a fase de cumprimento de sentença será analisado por ocasião do início dos atos expropriatórios. 2. Concedo ao exequente a carga dos autos pelo prazo de dez dias, a fim de que requeira o que entender de direito. O requerimento deverá ser instruído

com demonstrativo atualizado do débito. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO.-

21. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-79412/2006-JOÃO CARLOS BOGENSKI x VALDECI DAS GRAÇAS TOMAZ- (Despacho em resumo): Dessa forma, a providência excepcional pleiteada não merece guarida, ao menos nesse momento. Intime-se o exequente para, em dez dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. -Adv. IDERALDO JOSÉ APPI.-

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-79722/2006-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x ENILSON KOGUTE-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 8,94.-Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA.-

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-79733/2006-BANCO ITAU S/A x KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. EVARISTO DE ARAÇÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.-

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80067/2007-BANCO BRADESCO S/A x LORENA MAZZEI ZAQUETI-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias e carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80350/2007-BANCO FINASA BMC S/A x KELLI SANTOS PARDINS-Intime-se a parte autora, para imprimir prosseguimento ao feito, manifestando-se acerca da certidão de fl. 56, em cinco dias, sob penas de extinção por abandono (art. 267, § 1º, do CPC). -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e KARINE CRISTINA DA COSTA.-

26. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-80665/2007-M.N.B. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x CHUNG COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E VESTUÁRIO LTDA.- Após o cumprimento do item 1, desde logo, defiro o pedido de fl. 147/148, intime-se a parte ré, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o cumprimento da sentença, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. -Advs. RENATO JOSÉ BORGET, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS e IGOR LUBY KRAVTCHENKO.-

27. BUSCA E APREENSAO C/ DEPÓSITO-80701/2007-BANCO ITAU S/A x MARIA APARECIDA BORSATO COSTA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28.-Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA.-

28. DESPEJO C/C COB DE ALUGUEIS-80913/2007-ELSO VOLPATO x MALIBU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e outro-Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. WELINGTON TORRES CONSENZA e MARIZA CARLA GUISE.-

29. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0001528-07.2007.8.16.0001-DIRCE LUIZA GALASSINI e outro x JORGE CLARO BADARÓ e outros-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. CARLOS OSWALDO M. ANDRADE, JOSÉ DO CARMO BARDARÓ, MÁRCIA S. BADARÓ, THAISA JAQUELINE WROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARÓ DE LIMA, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, ALAN ALBERTO DE SOUSA e EDINALDO SERGIO CANEDO.-

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-81009/2007-BANCO ITAU S/A x REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAÍNA GIOZZA.-

31. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-81229/2007-MARIA APARECIDA BORSATTO DA COSTA x BANCO ITAU S/A-(Sentença): 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e notificada na petição de fls. 112/114, julgando extinto este feito, bem como a ação de busca e apreensão dos autos em apenso - n° 80.701/2007 -, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. 2. Expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome de VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO (OAB/PR 43.943-A), procuradora do réu, conforme procuração com poderes especiais de fls. 103 e 115/116. 3. Considerando que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a escritania o trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. 4. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela parte autora, conforme acordado. Honorários na forma acordada. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R \$ 11,28.-Advs. MAYLIN MAFFINI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAÍNA GIOZZA ÁVILA.-

32. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-81352/2007-NATTCA 2006 PARTICIPAÇÕES S.A x CRIANÇA SAPECA BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA.- Considerando a manifestação da parte autora (fl. 270/271) referente ao cumprimento da transação firmada, oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.-Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, JULIANA PIANOVSKI PACHECO e HUGO RAITANI.-

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-81600/2007-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO CEZAR CORDEIRO SALATA- Intime-se novamente a parte autora, para que, em cinco dias, cumpra o determinado no item 1 da decisão de fl. 35.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.-

34. INDENIZAÇÃO ( ORDINARIA )-81777/2007-PAULO RICARDO HUBER e outros x ELCIO BAGGIO ASSESSORIA E NEG. IMOB. LTDA.-1. Avoquei para o fim de retificar a decisão de fl. 208. 2. Onde se lê parte autora no item '2', leia-se parte ré: " 2. Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 205/206) designo data de 11/10/11, às 15:30 horas para a realização da audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte ré e ouvidas as testemunhas já arroladas." 3. Assim como no item '5': "5. Intime-se a parte ré para comparecer

à audiência (art.343, § 1º do CPC), preferencialmente por correio, com aviso de recebimento (art. 238 do CPC), devendo constar na carta ou mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (art. 343, § 2º, do CPC). Intime-se a parte requerente para retirar as cartas de citação que encontram-se a disposição em cartório.-Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, BRASIL PARANA DE CRISTO II e IVAN SERGIO TASCA.-

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-81899/2007-BANCO BRADESCO S.A x METAL FLOR COMERCIO DE ESTUFAS LTDA-(Sentença): 1. HOVIÓLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e notificada na petição de fls. 333/334 dos autos de ação revisional em apenso sob o n° 82.519/2008, julgando extinto o feito, bem como os presentes autos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Considerando que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a escritania o trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. 3. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas por ambas as partes, de forma "pro rata", conforme dispõe o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 8,46 (pro rata).-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, IRINEU GALESKI JUNIOR e DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS.-

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-82032/2008-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSÓRCIOS LTDA x IARA MENDONÇA RODRIGUES-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofícios. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.-

37. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-82197/2008-AMÉLIA TEREZA DE MOURA VASCONCELLOS x RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS e outro-Decorrido o prazo, certifique-se a Escritania em caso de não pagamento e intime-se a parte exequente para juntar aos autos calculo atualizado do debito, vindo na sequencia conclusos para análise do pedido de penhora online. -Advs. SAMUEL MARTINS e PATRICIA ANDREIA DE OLIVEIRA.-

38. DESPEJO-82370/2008-ROSI CHANDELIER GONTARSKI x ENEIDA DE SOUZA TELLES e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre os requerimentos do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA.-

39. REVISIONAL (ORDINARIA)-82519/2008-METAL FLOR COMERCIO DE ESTUFAS LTDA x BANCO BRADESCO S.A- (Sentença): 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e notificada na petição de fls. 333/334, julgando extinto o feito, bem como a ação de busca e apreensão dos autos em apenso n° 81.899/2007, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome de IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB/PR 35.306), procurador da parte autora, conforme procuração com poderes especiais de fl. 23. 3. Considerando que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a escritania o trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. 4. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas por ambas as partes, de forma "pro rata", conforme dispõe o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas referentes a expedição de alvará, bem como as custas remanescentes no importe de R\$ 37,60 (pro rata).-Advs. DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS, IRINEU GALESKI JUNIOR, NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIQUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.-

40. BUSCA E APREENSAO C/ DEPÓSITO-82526/2008-BANCO ITAU S/A x WALTER FERREIRA GIBSON-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 80/93.-Advs. KLAUS SCHNITZLER, ANDREIA MARINA LATREILLE e EGIDIO LATREILLE.-

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-82636/2008-BANCO FINASA BMC S/A x MARIZA FERNANDES TEIXEIRA MENO-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 32,57.-Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROBERTO KAUGLER.-

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83014/2008-BANCO BMG S/A x RICARDO SANTOS DE SOUZA- Considerando que os autos n° 83.220/2008 já retornaram do Tribunal de Justiça (apenso), cumpra-se integralmente a decisão de fl. 130, o qual transcrevo: " considerando os termos da transação firmada entre as partes e notificada às fls. 128/129, suspendendo o feito até cumprimento integral do acordo, o qual deverá ser noticiado nos autos, o que faço com fulcro no art. 265, inciso II, do CPC. 2. Expeça-se alvará para levantamento dos valores conforme requerido. 3. Guarde-se em arquivo provisório. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, MAYLIN MAFFINI e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA CONV. DEPOS-83180/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x JORGE PEREIRA DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno dos ofícios. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.-

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83269/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLEITON RODRIGUES-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

45. DESPEJO-83423/2008-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO MADA LTDA (BIG OIL COM. DE LUBR. LTDA)-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno dos ofícios. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, ANDREA CAROLINE MARCONATTO e SERGIO EDUARDO DA SILVA.-

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83553/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x FRANCISCO DA SILVA SANTOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se



ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

47. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-83590/2008-CEMAB x GILBERTO WANTUCH- 1. Considerando que a parte requerida não atendeu ao comando do despacho de fls. 83 e que, portanto, não regularizou sua capacidade postulatória no feito, reputo inexistentes os atos ofertados às fls. 64/65 e 85/86 (art. 37, parágrafo único, do CPC). 2. Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela parte requerida. -Adv. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA-.

48. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-83703/2008-MARINALDA FERNANDES DE ANDRADE x ALESSANDRO PEDROSA SOUZA e outro-(Sentença): Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, unico, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. -Adv. JANETE APARECIDA DE PINHO-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83947/2009-BANCO PANAMERICANO S.A x ROBSON JULIO MARAFIAO DOMINGES- Intime-se novamente a parte autora para, em cinco dias, juntar minuta do acordo noticiado à fl. 19, para que se possa homologa-lo e extinguir o processo com resolução do merito com base no art. 269, inciso III, do CPC, conforme postulado.-Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84212/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLOVES DE LIMA FERREIRA ACACIO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício de fls. 37. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84246/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDNEY XAVIER DE MORAIS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 14,10.-Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84426/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x NILSON ALVES BATISTA- 1. Diante da notícia de que os autos de ação revisional sob nº 84382/2009 já foi objeto de sentença não há motivo para se reconhecer conexão, que por sua vez tem a finalidade de fazer com que as decisões sejam unificadas. 2. Dessa forma, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e PAULO SÉRGIO WINCKLER-.

53. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-84598/2009-TALITA FLORIANI BERICA x OSMAR FRANCISCO VARGES FILHO e outro-Intime-se a parte autora, para imprimir prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob penas de extinção por abandono (art. 267, § 1º, do CPC). -Adv. MARCELO KALIL e ANA PAULA MACIEL COSTA-.

54. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-84610/2009-HIPONINA GODOI MEGURO x SHIRLEY SHIMANA HINATA e outros-Recebo o recurso de apelação de fls. 109/116, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazo o recurso, no prazo de quinze (15) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso ou propositura de novo recurso, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de justiça do Estado, com nossas homenagens. -Adv. MARCY HELEN VIDOLIN e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.

55. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-84613/2009-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ALEXANDRE LUIZ MATTOS COELHO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. MICHELLE SELEME e MAURICIO ABRAO SELEME-.

56. DESPEJO-84867/2009-MARIO FERNANDO GLASER e outro x J.E. LEMA - TRANSPORTES LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ GUSTAVO VARDENEGA VIDAL PINTO, ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA-.

57. EXECUCAO DE SENTENCA-84895/2009-RENATO RIBEIRO SCHMIDT x CELULAR NET LTDA - ME-1. Acolho parcialmente os requerimentos de fl. 67. 2. Desentram-se os documentos acostados às folhas indicadas pelo exequente na petição de fl. 48, substituindo-os por cópias (já trazidas aos autos - fls. 49/57) e os entregue à procuradora do credor.3 Indefiro o pedido de processamento do cumprimento de sentença sem a prévia intimação da parte executada para cumprimento espontâneo do julgado. 2. Nesses termos, intime-se a parte executada para pagamento tão-somente do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Adv. ELIANE MARIA MARQUES, JOAO MARTINS e ANDREI MARTINS-.

58. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-85097/2009-HASSAN ISBER x CELL MANIA TELEFONIA E ELETRONICOS LTDA e outros- intimem-se as partes para que em cinco dias, manifestem-se sobre a certidão de fl. 90, no que tange a possibilidade de composição entre as partes. -Adv. PAULO AMBROSIO, LUCIANE BEATRIZ ROTTA, FABIANO GARRETT CARDOSO, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS e ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANT-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85163/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PARONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO PCG-BRASIL) x ALFREDO HELITON LEMOS-Intime-se a parte requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias. -

Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, WALTER JOSE DE FONTES e CLAUDINEI DOMBROSKI-.

60. REINTEGRACAO DE POSSE-85266/2009-ROSA ROSANA GONCALVES DA MAIA x INDY CAR VEICULOS e outro-Processo que se encontra em carga para o Dr.CARINA SANTOS, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CINTHIA ALFERES CHUEIRE, WALTER SOLLE, ARNO JUNG e CARINA SANTOS-.

61. COBRANCA DE ALUGUERES-85289/2009-ALECHANDRE RODACOSKI x TATIANA CRISTINA DEVOLIO PORTO e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. MARCIA REGINA RODACOSKI-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85352/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANA MARIA DE OLIVEIRA PINTO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 24,24-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAYLIN MAFFINI-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85511/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PARONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO PCG-BRASIL) x CARLA LOURDES CANTO DARIN-Intime-se a parte autora, para imprimir prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob penas de extinção por abandono (art. 267, § 1º, do CPC). -Adv. PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR, PAULO GUILHERME PFAU, MARCIA CRISTINA VAZ, ROBERTA NALEPA, CARY CESAR MONDINI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

64. DESPEJO-85707/2009-CELINA REGINA CHYBIOR x BEVILAQUA, TETTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS- Os embargos de declaração foram interpostos temporaneamente (o prazo encerrou-se em 14 de março de 2011 e a interposição deu-se em 23 de maio de 2011). Dessa feita, deixo de recebê-los. -Adv. LUCIA ANA LAZOF, RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, JULIANO FRANCA TETTO e ANDRE LUIS TISI RIBEIRO-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85856/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PARONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO PCG-BRASIL) x NORMA PEDROSO MACHADO-1. Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e TATIANA NATAL-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA CONV. DEPOS-85905/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO ALMEIDA DE LIMA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

67. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0003134-65.2010.8.16.0001-DAGU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x SELMA REGINA FERNANDEZ KASABIAN- I - Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, total ou parcial, intime-se a parte exequente para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. No mesmo prazo deverá o credortrazer aos autos demonstrativo atualizado do debito, requerendo o que entender de direito.-Adv. ALEXANDRE FOTI e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

68. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0009412-82.2010.8.16.0001-CELINA BIONDO TONIETTO x LUCIANE KNELSEN-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009938-49.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x TEMIS FRANCISCA RIBEIRO QUARTAROLLI-Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

70. DESPEJO-0020261-16.2010.8.16.0001-JOSE GABRIEL SIMAS x A CASA DO CROISSANT LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. ATANASIO KOLISKI-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027520-62.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO DOS SANTOS- Intime-se a parte ré para, em cinco dias, esclarecer as suas alegações sobre a possível existência de ação revisional ajuizada pela parte requerida, diante das assertivas de fl. 34 e conforme já determinado à fl. 145.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARINA DE MEDEIROS MARTINS, DANIELLE MADEIRA e THIALA CAVALLARI-.

72. DESPEJO P/INFRAÇÃO CONTRATUAL-0029729-04.2010.8.16.0001-EVANDRO DOS SANTOS ARGOU x PAULO ZANATTA e outros-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R\$ 5,64.-Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR e ADYR SEBASTIAO FERREIRA-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033096-36.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUIGI CARRERI NETO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0041547-50.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x AUTO SOCORRO NITEROI LTDA. ME-(Sentença em

resumo): Destarte, ante os fundamentos expostos, julgo procedente a demanda, confirmando a liminar deferida e extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso i, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista que o procurador da parte autora atuou zelosamente, que tem escritório profissional nesta Comarca e que a demanda não lhe trouxe grande dificuldade, ante a não oposição do requerido, exigindo pouco de seu serviço, em conformidade com os parâmetros plasmados no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN/PR, solicitando seja expedido novo certificado de registro de propriedade em nome da parte autora ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.913/04). Oportunamente dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e PAULO RICARDO VAZ DE MELO.-

75. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0045758-32.2010.8.16.0001-CEM EMPREENDIMENTOS LTDA x MARIA DE FATIMA AIRES DA SILVA E CIA LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ELLEN MOSQUETTI.-

76. DESPEJO-0048629-35.2010.8.16.0001-EMILIO HEUCHLING x SEBASTIAO ALVES VIEIRA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.-

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0048724-65.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ADRIANO LUIS BILESKI-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 8,94.- Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0053613-62.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x BELINDA DE OLIVEIRA XAVIER-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 61/70. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS.-

79. DESPEJO-0056693-34.2010.8.16.0001-JANE MORILHAS SCHTTERT x DORACI DELL'ANTONIA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Adv. MARCY HELEN VIDOLIN.-

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0056836-23.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROMUALDO MARTINS JUNIOR- Diante do decurso do tempo, intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o cumprimento integral do acordo.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

81. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0063780-41.2010.8.16.0001-JOÃO VOLPI x JULIANO CARLOS LESBIOVSKI- 1. O acordo celebrado entre as partes (cf. fls. 48/53), foi homologado à fl. 60, tendo sido julgada extinta a presente demanda. 2. Assim, considerando o contido na petição de fl. 64, na qual a parte exequente informa a desocupação do imóvel, importando na perda de objeto destes autos, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. -Advs. MARCELO MAZUR e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.-

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0065286-52.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOAO CARLOS HIRT-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA L.R.EGGER.-

83. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0066663-58.2010.8.16.0001-CONDOMINIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL e outros x DEMANTOVA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e AURELIANO PERNETTA CARON.-

84. DESPEJO-0067704-60.2010.8.16.0001-DANIELE FERREIRA SANTOS x ALAN BRUNO GARCIA DA SILVA e outros- 1. Ciente da propositura do agravo de instrumento de fls. 66/70 e do pedido de informações pelo E. Tribunal de Justiça. Junte-se. 2. Mantenho a decisão combatida, pelos seus próprios fundamentos. 3. Prestei, nesta data, informações em âmbito de agravo de instrumento, as quais remeti ao Relator via sistema Mensageiro. Segue comprovante. 4. Como não foi conferido efeito suspensivo ao recurso, intime-se a parte autora para promover a citação de ALAN BRUNO GARCIA DA SILVA, o que já fora determinado no despacho de fl. 49. 5. Publique-se a decisão de fl. 63, o qual transcrevo: Intimem-se os requeridos para que se manifestem sobre a petição e os documentos juntados pela parte autora às fls. 52/62, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCOS ANTONIO SILIO e EVELIN NAIARA GARCIA.-

85. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0069053-98.2010.8.16.0001-INES PADILHA DE OLIVEIRA x REJANE APARECIDA KOLLER DE MELO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. LIZEU NORA RIBEIRO.-

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA CONV. DEPOS-0069076-44.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PARONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO PCG-BRASIL) x JANAYNA MESQUITA-(Sentença): Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, unico, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas remanescente no importe de R\$ 8,46-Advs. MARCELO DE ROCAMORA e CARY CESAR MONDINI.-

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0069859-36.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TAQUARENSE PNEUS PARA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0071554-25.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x IRINEU GERALDO DE SOUZA-1. Defiro o pedido de fl. 40. Realizei nesta data restrição de licenciamento do veículo descrito na inicial junto ao sistema Renajud. 2. Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, diante do contido na certidão do Oficial de justiça levada a efeito na fl. 37, sob pena de abandono. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

89. DESPEJO P/DENUNCIA IMOTIVADA-0074329-13.2010.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x AUTO POSTO PETRO CHAMPAGNAT LTDA- Manifestem-se as parte, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. -Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIÃO e JOSE HOTZ.-

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003742-29.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PROENÇA E COLAÇO TRANSPORTES LTDA- Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de dez dias, cumpra o determinado na decisão de fl. 33, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, do CPC).-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e JESSICA GHELFI.-

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006840-22.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO E FINANCIAMENTO x ERMINIO REZENDE VILELA-Intime-se a parte autora para que promova as diligências necessárias para o cumprimento integral do mandado deferido às fls. 21/22.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-

92. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0019096-94.2011.8.16.0001-RICARDO ALEX LAMB x FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Intime-se a parte requerida para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 65/67, apresentada pelo requerente, no prazo de 15 dias. -Adv. RICARDO ALEX LAMB.-

93. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0020539-80.2011.8.16.0001-FABIO ANDREI PACKER x RONI EZEQUIEL FERREIRA PEDROSO e outros-(Sentença): Cuida-se de pedido de desistência da ação. A desistência da ação não importa renúncia ao direito e não impede o ajuizamento de nova ação (RT 490/59). Não há impeditivo ao acolhimento do pedido, vez que a parte ré não foi citada. Nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII, ambos do CPC, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas, pela parte autora. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré sequer foi citada. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 5,64.-Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.-

94. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-0028123-04.2011.8.16.0001-EDSON PRAETORIUS x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios e a carta de citação que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.-

95. DESPEJO C/C COB DE ALUGUEIS-0030081-25.2011.8.16.0001-INGRAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAXAS S/A x CAMILA CARDOSO DE ANDRADE e outro-(Despacho em resumo): Nesses termos, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta/mandado de citação. -Adv. VICENTE DE PAULA SANTOS.-

96. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-0031244-40.2011.8.16.0001-ROSI MARI GALVÃO PINTO x GETULIO ITAMAR PEREIRA ME e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta/mandado de citação. -Adv. RENATO JOSÉ BORGET.-

97. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0032446-52.2011.8.16.0001-CLEUSA MARA VIEIRA x EDIVAN ROSA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta/mandado de citação. -Adv. RENATO JOSÉ BORGET.-

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032918-53.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x EDILSON TAVARES DE MORAES- Faculto a parte autora emenda à inicial para que, em dez dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos contrato social. -Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN.-

99. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0036634-88.2011.8.16.0001-CH PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA x ROBSON CARLOS GAVA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR.-

100. DESPEJO-0037459-32.2011.8.16.0001-GIUSEPPE ANTONIO BIANCO x ROBERT TAYLOR AMORIM-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.-

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0038714-25.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IREDE ARMANI COSTA-Em consulta ao sistema RENAJUD, verifica-se que o veículo objeto desta demanda não é de propriedade da parte ré, mas sim de Adriana Cristina Garcia Bif e, ainda constando que não existem restrições no referido veículo, conforme espelho anexo. Nesses termos, por não existir registro de alienação fiduciária em garantia sobre o referido bem, assim como por constar que o bem é de propriedade de terceiro, intime-se a parte autora para, em dez dias, fazer prova da existência da alienação fiduciária em garantia contratada sobre o referido bem, nos termos do Código Civil:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. § 1º. Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado do registro. Adverte-se que o não atendimento da diligência implicará a extinção do processo sem resolução do mérito. -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

102. DESPEJO-0039232-15.2011.8.16.0001-TAKOTOKO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e outro x OTILIA GONÇALVES SWED-(Despacho em resumo): Ante o exposto, não estando atendido o requisito legal, indefiro o pedido liminar formulado. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO-.

103. DESPEJO-0040666-39.2011.8.16.0001-VICTORIO POLETTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x MACRO-TRUCK LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. OSMAR NODARI e JULIANO DEFUNE FLENIK-.

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0042460-95.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x PAULO SOUZA DA HORA- Faculto a parte autora emenda inicial para que, em dez dias: a) regularize sua representação processual, juntando aos autos contrato social; b) comprove a mora da parte ré, visto que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do requerido, tudo sob pena de indeferimento da inicial, conforme artigo 284, do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

CURITIBA, 13 DE SETEMBRO DE 2011  
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELAÇÃO Nº 247/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON AMARO ALVES	00122	006356/2011
ADRIANE CRISTINA KROETZ	00089	026614/2010
ADRIANO MACHADO LANDGRAF	00006	000614/2002
AIRTON PEASSON	00061	001015/2009
ALBERTO CARILAU GALLO	00119	004392/2011
ALBERTO CORDEIRO	00036	000131/2008
ALCEU MACHADO FILHO	00002	001150/1997
ALDO PAIM HORTA	00081	009453/2010
ALESSANDRA BACK	00023	000985/2006
ALESSANDRA LABIAK	00077	002284/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00141	031563/2011
ALESSANDRA NEUZA SAMBUGARO DE MATOS	00047	001634/2008
ALESSANDRO COTA	00004	001102/2001
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00005	000324/2002
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00053	000446/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00103	049295/2010
ALINE BORGES LEAL	00007	000828/2002
ALMIR KUTNE	00061	001015/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00071	001922/2009
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00155	006224/0000
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	00076	002223/2009
ANA PAULA PELLE GRINELLO	00023	000985/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00147	042729/2011
	00149	043583/2011
	00159	006228/0000
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00041	000897/2008
ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE	00009	000194/2004
ANDREA C. MAIA DA S. V. DE PAULA	00090	029435/2010
ANDREA DE OLIVEIRA FERREIRA BAYER	00005	000324/2002
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00006	000614/2002
ANDRE LUIS DE ALCANTARA	00117	071645/2010
ANDRE THIAGO LOSSO	00010	000279/2004
ANDREZA CRISTINA BARONI	00066	001269/2009
ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO	00094	036307/2010
ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL	00168	006237/0000
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	00001	000834/1996

ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00021	000897/2006
APARECIDO JOSE DA SILVA	00024	001030/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00151	044899/2011
ARLETE APARECIDA DE SOUZA	00003	000375/2000
ARTHUR MARTINS CARNEIRO COSTA	00164	006233/0000
BLAS GOMM FILHO	00015	001173/2005
BRAZILIO BACELLAR NETO	00001	000834/1996
CAIO MARCIO EBERHART	00101	048486/2010
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI	00073	002089/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00022	000903/2006
	00091	031797/2010
	00108	051900/2010
	00131	017443/2011
CARIS MARA ARPINI MIGUEL	00023	000985/2006
CARLA ELIZA DOS SANTOS	00037	000160/2008
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00120	005917/2011
	00131	017443/2011
CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO	00015	001173/2005
CARLOS ALBERTO MATIUZZI	00042	000921/2008
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00151	044899/2011
CARLOS PZEBEOWSKI	00044	001079/2008
CARLYLE POPP	00066	001269/2009
CAROLINA BORGES CORDEIRO	00021	000897/2006
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL	00028	000213/2007
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00163	006232/0000
CECILIA ESPINOLA CALLIARI	00003	000375/2000
CELINA DITTRICH VIEIRA	00033	000844/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00014	000361/2005
	00070	001751/2009
CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO JUNIOR	00138	029759/2011
CLAITON LUIS BORK	00142	032443/2011
CLARICE IGNACIO CAMARGO	00114	065350/2010
CLAUDIOMIRO PRIOR	00027	001530/2006
CLERSON ANDRE ROSSATO	00030	000396/2007
CRISTIAN MIGUEL	00158	006227/0000
CRISTINE BARBOSA S.SOUZA E SILVA	00006	000614/2002
CRYSYANE LINHARES	00034	001807/2004
DANIEL ANDRADE DO VALE	00033	000844/2007
DANIELE DE BONA	00040	000893/2008
	00134	024855/2011
DANIEL HACHEM	00011	000609/2004
	00018	000404/2006
	00098	038988/2010
	00105	049363/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA	00094	036307/2010
DAYSI REGINA BRITO	00085	019654/2010
	00092	033870/2010
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA	00059	000964/2009
DIEGO DE ANDRADE	00140	031513/2011
EDEMILSON PINTO VIEIRA	00145	037650/2010
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00090	029435/2010
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00107	051164/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00101	048486/2010
	00106	049378/2010
	00133	021915/2011
EDUARDO HAMILTON DE OLIVEIRA FELIX	00117	071645/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00074	002144/2009
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00082	013181/2010
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA	00028	000213/2007
EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA	00130	016435/2011
EDUARDO MELLO	00002	001150/1997
ELIANE PATRICIA BOFF	00017	000264/2006
ELIZEU MENDES DA SILVA	00035	000118/2008
ELZA SANT ANA LIMA DEMBISKI	00091	031797/2010
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00137	028691/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00041	000897/2008
	00100	046829/2010
ERNANI HARLOS JUNIOR	00020	000677/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00063	001141/2009
	00114	065350/2010
	00148	042832/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00004	001102/2001
	00075	002173/2009
	00078	002421/2009
	00104	049341/2010
EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO	00095	037553/2010
FABIANA SILVEIRA	00007	000828/2002
FABIANE DE ANDRADE	00140	031513/2011
FABIAN RICARDO STEVAN	00138	029759/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00006	000614/2002
FABIO LEANDRO DOS SANTOS	00122	006356/2011
FABRICIO KAVA	00104	049341/2010
	00148	042832/2011
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	00119	004392/2011
FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI	00066	001269/2009
FERNANDA PIRES ALVES	00008	001454/2002
FERNANDO CORDEIRO	00036	000131/2008
FERNANDO LUIZ RODRIGUES	00052	000183/2009
FERNANDO MUNIZ SANTOS	00069	001731/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00077	002284/2009
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00028	000213/2007
GEORGE BUENO GOMM	00062	001086/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00088	024266/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00014	000361/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH	00014	000361/2005
	00070	001751/2009
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS	00039	000538/2008
GRACIENNE DE FATIMA GOES	00033	000844/2007
GUILHERME BORBA VIANNA	00066	001269/2009



HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00160	006229/0000	MARA REGINA GALLO MACHADO	00119	004392/2011
HANELORE MORBIS OZORIO	00083	013352/2010	MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	00009	000194/2004
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00096	037557/2010	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00016	001252/2005
HENRIQUE KURSCHIEDT	00122	006356/2011	MARCELO CLEMENTE BASTOS	00073	002088/2009
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	00032	000632/2007	MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES	00065	001217/2009
HUGO CREMONEZ SIRENA	00066	001269/2009	MARCELO MAZUR	00011	000609/2004
IDERALDO JOSE APPI	00019	000504/2006	MARCELO OLIVA MURARA	00059	000964/2009
IGOR RAFAEL MAYER	00068	001671/2009	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00005	000324/2002
INES ESTANISLAVA PUCCI	00012	000922/2004	MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00020	000677/2006
ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH	00047	001634/2008		00031	000500/2007
ISABEL CRISTINA SZUKCZEWSKI	00003	000375/2000	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00074	002144/2009
ISABELLA GALHARDO ROCHA	00087	020797/2010		00080	009098/2010
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	00027	001530/2006		00085	019654/2010
ITO TARAS	00052	000183/2009		00087	020797/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00012	000922/2004		00165	006234/0000
JACKSON LUIZ SALATA	00153	045260/2011	MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA	00166	006235/0000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00088	024266/2010		00023	000985/2006
JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA	00003	000375/2000		00093	035580/2010
JOANES EVERALDO DE SOUSA	00027	001530/2006	MARCOS ELISSANDRO TESTA	00048	001844/2008
JOANES EVERALDO DE SOUZA	00043	001020/2008	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00157	006226/0000
JOAO CASILLO	00122	006356/2011	MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA	00006	000614/2002
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00064	001202/2009	MARIA HELENA DE CASTRO	00033	000844/2007
	00136	028487/2011	MARIA IZABEL BRUGINSKI	00064	001202/2009
	00162	006231/0000		00136	028487/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00014	000361/2005	MARIA LUCILIA GOMES	00162	006231/0000
	00070	001751/2009	MARIANA MUSSI	00073	002088/2009
JOAREZ FRANÇA COSTA JUNIOR	00038	000479/2008	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00132	019881/2011
JONAS BORGES	00026	001321/2006		00013	001484/2004
JOSE ARI MATOS	00053	000446/2009		00141	031563/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00033	000844/2007	MARILEIA BOSAK	00142	032443/2011
JOSE EDUARDO VICTORIA	00002	001150/1997	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00095	037553/2010
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA	00002	001150/1997	MARILI RIBEIRO TABORDA	00113	064401/2010
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON	00125	009326/2011		00129	016324/2011
JOSE RODRIGO SADE	00042	000921/2008		00167	006236/0000
JOUBERT A. ALMEIDA	00031	000500/2007	MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON	00143	036259/2011
JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR	00044	001079/2008	MAURICIO ADAMOWSKI	00001	000834/1996
JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES	00003	000375/2000	MAURICIO ANDRADE DO VALE	00033	000844/2007
JULIANA PUPO	00072	002018/2009	MAURICIO GALEB	00004	001102/2001
JULIANE MIRELA BERTUZZI	00084	018788/2010	MAURICIO HILARIO SANCHES	00046	001280/2008
	00138	029759/2011	MAURO CURY FILHO	00009	000194/2004
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00154	006223/0000	MAURO MIGUEL PEDROLLO	00094	036307/2010
	00155	006224/0000	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00009	000194/2004
JULIO CESAR MELO LOPES	00006	000614/2002		00041	000897/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00132	019881/2011		00045	001113/2008
JUSSARA ROSA FLORES	00124	007971/2011	MAYLIN MAFFINI	00054	000502/2009
KARINA MIQUELETTI VIDAL	00049	001922/2008		00063	001141/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00007	000828/2002		00070	001751/2009
	00050	000092/2009		00088	024266/2010
	00084	018788/2010	MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER	00056	000817/2009
	00086	020269/2010	MICHELL ROBERTO PIRES AMORIM	00089	026614/2010
	00097	038539/2010	MICHEL SALIBA OLIVEIRA	00014	000361/2005
	00106	049378/2010	MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS	00137	028691/2011
	00112	061885/2010	MILENE VICENTE TAKEDA	00018	000404/2006
	00116	069049/2010	MILKEN JAQUELINE C. JACOMINI	00131	017443/2011
	00123	007720/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00020	000677/2006
	00126	012653/2011		00031	000500/2007
KIRILA KOSLOSK	00127	013521/2011		00079	001633/2010
KLAUS SCHNITZLER	00099	041401/2010		00161	006230/0000
	00134	024855/2011	MOACYR ALVARO DE SOUZA	00001	000834/1996
	00156	006225/0000	MURILO CELSO FERRI	00100	046829/2010
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00127	013521/2011	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00139	029777/2011
LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON	00003	000375/2000	NELSON PASCHOALOTTO	00110	058908/2010
LAYR FERREIRA	00001	000834/1996	NEWTON DORNELES SARATT	00035	000118/2008
LEANDRO DE QUADROS	00154	006223/0000	NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA	00064	001202/2009
	00155	006224/0000	NORBERTO TARGINO DA SILVA	00051	000166/2009
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00025	001056/2006	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00146	038608/2011
LENILSON DOS SANTOS	00004	001102/2001	OMIR MIRANDA	00016	001252/2005
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	00060	000996/2009	ORIDES NEGRELLO FILHO	00128	015527/2011
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00099	041401/2010	OSEI BARANIUK	00020	000677/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00008	001454/2002	OSNILDO PACHECO JUNIOR	00043	001020/2008
	00115	068786/2010	PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO	00062	001086/2009
LIDIANA VAZ ROBOVSKI	00109	057729/2010	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00158	006227/0000
	00144	037505/2011	PAULA ELISA AVELAR FLOR	00094	036307/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00083	013352/2010	PAULO CESAR BULOTAS	00047	001634/2008
LIZIA CEZARÍO DE MARCHI	00040	000893/2008	PAULO CESAR TORRES	00030	000396/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00157	006226/0000	PAULO NALIN	00066	001269/2009
LUCIANE LOPES ALVES	00013	001484/2004	PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	00111	059013/2010
LUCIANE MATARAZZO BIAGI	00104	049341/2010	PAULO ROBERTO GOMES	00055	000654/2009
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	00119	004392/2011	PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN	00066	001269/2009
LUIZ ALBERTO LESCHKAU	00060	000996/2009	PEDRO PAULO MATTIUZZI	00042	000921/2008
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR	00003	000375/2000	PEDRO PAULO VITOLA	00001	000834/1996
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00092	033870/2010	PEDRO VIEIRA CESAR	00033	000844/2007
	00096	037557/2010	PRISCILA FRANÇA GOMES	00066	001269/2009
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO	00007	000828/2002	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00132	019881/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00008	001454/2002	RAFAEL LOIOLA CARDOSO	00121	006351/2011
	00127	013521/2011		00152	045229/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00088	024266/2010	RAFAEL TADEU MACHADO	00058	000938/2009
LUIZ RENATO PEDROSO	00115	068786/2010	RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR	00039	000538/2008
LUIZ ROBERTO ROMANO	00056	000817/2009	RAPHAEL TAQUES PILATTI	00139	029777/2011
	00060	000996/2009	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00011	000609/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00004	001102/2001		00018	000404/2006
	00012	000922/2004	RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX	00033	000844/2007
	00063	001141/2009	RENATO DACILIO FLORES	00057	000825/2009
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI	00032	000632/2007	RENILDE PAIVA MORGADO GOMES	00135	027736/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA	00095	037553/2010	RICARDO DOS SANTOS ABREU	00163	006232/0000
	00113	064401/2010	ROBERTO ELIAS MANSUR ASSAD	00019	000504/2006
	00129	016324/2011	RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM	00150	044392/2011
	00167	006236/0000	RODRIGO AUGUSTO BRUNING	00009	000194/2004
MANOELA LAUTERT CARON	00125	009326/2011	RODRIGO SHIRAI	00073	002088/2009

ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00030	000396/2007
ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO	00117	071645/2010
RONALDO LIMA MACHADO	00017	000264/2006
ROSANGELA CORRÉA	00141	031563/2011
ROSELLE BERTHIER	00132	019881/2011
ROSE MARY BASTOS IACOMINI	00057	000825/2009
ROSIMEIRI GOMES BASILIO	00029	000288/2007
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA	00013	001484/2004
SAMIRA NABBOUH ABREU	00163	006232/0000
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO	00033	000844/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00068	001671/2009
SANTIAGO LOSSO	00010	000279/2004
SEBASTIAO MENDES DA SILVA	00035	000118/2008
SERGIO LEAL MARTINEZ	00107	051164/2010
SERGIO SCHULZE	00007	000828/2002
	00147	042729/2011
	00149	043583/2011
	00159	006228/0000
	00008	001454/2002
SHIRLEY ROSANA DE MORAES	00038	000479/2008
SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA	00051	000166/2009
SILVANA TORMEM	00022	000903/2006
SILVENEI DE CAMPOS	00022	000903/2006
SILVIO ALEXANDRE MARTO	00068	001671/2009
SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI	00015	001173/2005
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	00065	001217/2009
SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI	00026	001321/2006
SONIA ITAJARA FERNANDES	00058	000938/2009
	00102	048782/2010
STELA MARLENE SCHWERZ	00049	001922/2008
SUELEN SALVI ZANINI	00146	038608/2011
SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA	00143	036259/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00084	018788/2010
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00007	000828/2002
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00063	001141/2009
THAISA CRISTINA CANTONI	00082	013181/2010
THAIS MALACHINI	00079	001633/2010
THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIV	00118	072529/2010
THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	00067	001298/2009
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	00153	045260/2011
VANDERLEY FARIAS	00024	001030/2006
VANESSA FALAVINHA FROHLICH	00006	000614/2002
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00040	000893/2008
	00099	041401/2010
	00134	024855/2011
	00156	006225/0000
VERA LUCIA DE PAULI	00002	001150/1997
VINICIUS GONÇALVES	00085	019654/2010
WALDEMAR ANDREATTA	00015	001173/2005
WASHINGTON MANSUR SPERANDIO	00020	000677/2006
WILLIAM OZORIO	00083	013352/2010
WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA	00043	001020/2008
WILMAR ALVINO DA SILVA	00021	000897/2006

1. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-834/1996-CONRADO BONN FILHO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- As partes para que efetuem o pagamento das custas processuais devidas, no montante atribuído a cada parte na sentença de fls. 872/882, em cinco dias, sob pena de penhora online.- AdvS. LAYR FERREIRA, ANTONIO CARLOS CORDEIRO, ARTHUR MARTINS CARNEIRO COSTA, MAURICIO ADAMOWSKI, MOACYR ALVARO DE SOUZA e PEDRO PAULO VITOLA-.

2. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-1150/1997-CIDADELA S/ A e outros x MASSA FALIDA DE BANFORT-BANCO FORTALEZA S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -AdvS. ALCEU MACHADO FILHO, EDUARDO MELLO, JOSE EDUARDO VICTORIA, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e VERA LUCIA DE PAULI-.

3. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-375/2000-ESP. DE NORBERTO ANTONIO CALLIARI x MISCESLAU BELNIAKI e outro-Re-designo a audiência para tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 24 de outubro de 2011, às 13:15 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Aguarda-se retirada de carta de citação pelo autor. -AdvS. ISABEL CRISTINA SZUKCZEWSKI, CECILIA ESPINOLA CALLIARI, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR, JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON, APARECIDO JOSE DA SILVA e JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA-.

4. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-1102/2001-ANGELO CARLOS VANHONI x BANCO BANESTADO S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -AdvS. MAURICIO GALEB, ALESSANDRO COTA, LENILSON DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

5. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-324/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MANGOLD VOHS- Defiro o pedido retro. Recolhidas as custas, expeça novamente ofício em conformidade com o anteriormente expedido as fls. 151. Após, a autora para que comprove a entrega do ofício para seu destinatário, no prazo de 15 dias.-AdvS. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e ANDREA DE OLIVEIRA FERREIRA BAYER-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-614/2002-DIRLEI VARGAS e outro x ALEXANDRE PIERO SOUZA E SILVA e outro- Remeto-me ao despacho de fls. 342. Aguarde a transferência dos valores penhorados, conforme mandado de fls. 331. -AdvS. JULIO CESAR MELO LOPES, ADRIANO MACHADO LANDGRAF, MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA, VANESSA FALAVINHA FROHLICH, CRISTINE BARBOSA S.SOUZA E SILVA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

7. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000030-46.2002.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TEDDY ARIEL MIRANDA SANTA CRUZ-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -AdvS. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1454/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA VERDE x GERMANO SAULO DE TARSO QUIRINO e outro- Ao credor hipotecario para que efetue o pagamento das custas iniciais e funjus referente ao incidente. -AdvS. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES, SHIRLEY ROSANA DE MORAES e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

9. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-194/2004-MARIA EDNEIA DA SILVA e outros x MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA- Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, haja vista que o valor da porcentagem devida pela requerida pode ser obtido mediante mero calculo aritmetico. A requerida para que efetue o pagamento da sua cota nas custas processuais devidas, em cinco dias. -AdvS. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-279/2004-GILSON BENEDITO DE LARA MANOEL x FABIO MALEWSCHIK e outros-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -AdvS. SANTIAGO LOSSO e ANDRE THIAGO LOSSO-.

11. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-609/2004-FABIO BRANCO GODINHO DE CASTRO x BANCO ITAU S/A-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao distribuidor, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao distribuidor e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R\$ 2,48, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária. -AdvS. MARCELO MAZUR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-922/2004-JOAO ANTUNES BRANCO FILHO x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 37,84, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -AdvS. INES ESTANISLAVA PUCCI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

13. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1484/2004-BANCO DIBENS S.A. x ROBERTO CORDEIRO-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diario da justiça. -AdvS. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

14. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-361/2005-BANCO ITAU S/A x EDMILSON FARIA SILVA-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já científico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -AdvS. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH e MICHEL SALIBA OLIVEIRA-.

15. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-1173/2005-NPK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x IDAIR ALBINO DE ABREU e outro-Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 01 de dezembro de 2011, as 14:30 horas. Concedo as partes o prazo de trinta dias para que depositem em cartório o rol de testemunhas, esclarecendo quanto a necessidade ou não de que sejam intimadas, assim como para que promova o recolhimento das custas para as diligências, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Do mesmo modo devem proceder em relação aos depoimentos pessoais. As partes para que manifestem-se acerca do contido na certidão de fls. -Adv. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, WALDEMAR ANDREATTA e ARLETE APARECIDA DE SOUZA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1252/2005-ANTONIO FRANCISCO DE BRITO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Adv. OMIR MIRANDA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA-264/2006-FABBOF INDUSTRIA METALURGICA LTDA x TACO - AR CALIBRADORES DE PNEUS E EQUIPAMENTOS LTD- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo TJ. No mais, as partes para que efetuem o depósito de suas cotas parte dos honorários periciais (50% requerente e 50% requerido), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da realização da prova. Após, efetuado os depósitos, cumpram-se os itens 3 e seguintes da decisão de fls. 123. -Adv. ELIANE PATRICIA BOFF e RONALDO LIMA MACHADO-.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-404/2006-PEDRO VIDAL FILHO e outro x BANCO ITAU S/A- Aguarde pelo prazo deferido na audiência de fls. 231. -Adv. MILENE VICENTE TAKEDA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO-504/2006-ROBERTO ELIAS MANSUR ASSAD x CONDOMINIO EDIFICIO BATEL L AGE D OR- Recolhidas as custas, expeça mandado de penhora no rosto dos autos. -Adv. ROBERTO ELIAS MANSUR ASSAD e IDERALDO JOSE APPI-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-677/2006-CELSE PEREIRA DIAS x SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.-A Sociedade Educacional Tuiuti para que promova o preparo das custas finais, em cinco dias, devidas a esta serventia no importe de R\$ 891,12, uma vez que o preparo efetuado anteriormente foi em favor do funjus e não da serventia como deveria ser. Ainda deverá promover o pagamento de R\$ 153,50 em favor do funjus. Considerando os valores pagos equivocadamente, deverá a parte requerida, promover requerimento diretamente a serventia, indicando dados bancários para restituição da quantia paga de maneira equivocada, bem como formular pedido junto ao departamento do funjus visando o mesmo objetivo. A litisdenúncia Sul America Cia Nacional de Seguros para que efetue o pagamento das custas finais devidas a esta serventia no importe de R\$ 817,80 também no prazo de cinco dias. -Adv. WASHINGTON MANSUR SPERANDIO, OSEI BARANIUK, ERNANI HARLOS JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

21. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO ORDINARIO)-897/2006-JOSE RIBAS DE MATOS FILHO x LUIZA DELLA COLLETA PEREIRA- Recolhidas as custas, expeça ofício a 8ª Circunscrição da Capital, para que efetue a baixa necessária. Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, WILMAR ALVINO DA SILVA e CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

22. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-903/2006-RICARDO JOSE DE LIMA x NORCONSIL - CONSTRUÇ ES CIVIS LTDA. e outro- A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 90,54, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e CAIO MARCIO EBERHART-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-985/2006-PROMOAO O PROMOC ES E EVENTOS ART STICOS LTDA - ME x FIRMA INDIVIDUAL DE JAIR PEREIRA DE SOUZA PINTO e outro- A executada para que apresente bens a penhora, no prazo de cinco dias. -Adv. ANA PAULA PELLE GRINELLO, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, ALESSANDRA BACK e CARISI MARA ARPINI MIGUEL-.

24. AÇÃO DE EXECUÇÃO-1030/2006-VANDERLEY FARIAS x A EUROPEIA DECORAÇ ES LTDA. e outros- Oficie-se ao 8º Cartório de Registro de Imóveis para que seja atualizado o valor da penhora já efetivada, desde que recolhidas as custas. Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco

dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. VANDERLEY FARIAS e ANTONIO CARLOS CORDEIRO-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1056/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA x JOAO MARCOLINO DA COSTA e outro-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-1321/2006-RODRIGO MUSSAK PASTUCH x PEDRO CAMARGO- Ao exequente para que se manifeste acerca do contido na certidão de fl. 143. -Adv. JONAS BORGES e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1530/2006-CARLOS ALBERTO DE PAULA RIBAS x BANCO DO BRASIL S/A- Ao banco do Brasil para que efetue o pagamento da quantia requerida, em cinco dias. -Adv. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, JOANES EVERALDO DE SOUSA e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-213/2007-RODOVALHA ELSE PITZ CAMPOS x IVAN LUIZ D'ALESSANDRO CORSATO e outros- 1 - Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado às fls. 120/121 destes autos sob nº 213/2007 do Execução de Título Extrajudicial movida por Rodovalha Else Pitz Campos contra Ivan Luiz D'Alessandro Corsato e outros, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. 2 - Tendo em vista que os valores bloqueados via Bacenjud já foram transferidos, conforme fls. 92/100, devem ser levantados através de alvará judicial. Assim sendo e considerando os inúmeros casos de falsidades e irregularidades ocorridos em levantamento de alvarás judiciais, a d. outa Corregedoria de Justiça expediu o Ofício-Circular nº 59/2011 orientando a efetivação de diversas medidas visando impedir tais ocorrências, especialmente que o titular do depósito tenha ciência do levantamento mediante alvará no momento do saque. Dessa forma, dando cumprimento às determinações eferidas, bem como consoante o artigo 38 do Código de Processo Civil e artigo 5º. Da Lei 8.906/94 deverá o Dr. Advogado juntar aos autos procuração, com firma reconhecida, atualizada e com poderes específicos para levantar a quantia. 3 - Assim, intime-se ao cumprimento da diligência em prazo de cinco dias. Após, voltem para análise. -Adv. CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, GEANDRO LUIZ SCOPEL e EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA-.

29. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-288/2007-RENATO REIS PALÁCIO x ANGELS BRASIL DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÃO LTDA.-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devesse a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Adv. ROSIMEIRI GOMES BASILIO-.

30. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-396/2007-OMNI S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDNILSON TACHIER DE JEZUS- Ao requerido para que tome ciência e, querendo, se manifeste acerca do acordo de fls. 46/48, em cinco dias. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO e PAULO CESAR TORRES-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-500/2007-IRANY DE ALMEIDA ROCHA E SILVA e outro x SUL AMERICA SEGURO SAUDE SA- Comprovado o recolhimento das custas, expeça novo alvara em favor do credor, com prazo de 90 dias. -Adv. JOUBERT A. ALMEIDA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

32. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-632/2007-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x MARIA RODRIGUES DOS SANTOS VALDOMIRO-Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que o valor encontrado é irrisório, procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI e HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

33. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (PROC. SUMARIO)-844/2007-VERA MARIA RAISEL e outros x BANCO BRADESCO S/A- defiro o pedido de concessão de prazo de 30 dias. -Adv. PEDRO VIEIRA CESAR, CELINA DITTRICH VIEIRA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MARIA HELENA DE CASTRO, MAURICIO ANDRADE DO VALE, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO e RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX-.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-1807/2007-BANCO ITAULEASING S/A x PAULO CEZAR DO NASCIMENTO CARNEIRO-



Defiro o pedido de conversão de ação de reintegração de posse leasing em perdas e danos. Anote-se. Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-118/2008-MANOEL MENDES e outros x BRADESCO S/A-As partes, sobre a conta geral. R\$ 29.662,40. Prazo legal. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT-.

36. AÇÃO MONITÓRIA-131/2008-INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA x SOTEM SUPRIMENTO PARA ESCRITORIO LTDA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 188, no prazo de cinco dias. -Advs. FERNANDO CORDEIRO e ALBERTO CORDEIRO-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-160/2008-PAULO ELY GAIEVICZ x ERASMO CORREIA LIMA-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS-.

38. INVENTÁRIO-479/2008-KYONA LOMBARDI DE CASTRO e outro x MAURO JOSE MARTINS DE CASTRO- A parte para que preste esclarecimentos acerca da petição de fls. 107, em cinco dias, tendo em vista a inexistência de anexo das referidas certidões. -Advs. JOAREZ FRANÇA COSTA JUNIOR e SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-538/2008-MONIR HAIKEL FAHD x MEIRE MARCIANE KUZERATSKI e outro-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

40. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-893/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x DANIELE DE ANDRADE-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Advs. LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

41. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-897/2008-FLORIZA SOARES DUTRA x BANCO BRADESCO S.A.-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004252-47.2008.8.16.0001-SYLVIO BERTOLLI x FELIPE ARNS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE RODRIGO SADE, PEDRO PAULO MATTIUZZI e CARLOS ALBERTO MATIUZZI-.

43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0002858-05.2008.8.16.0001-MAXICOMP FAB. DE COMP. E ART. DE MAD. SANT. ANT. L x PARMA QUÍMICA IND. E COM. DE PRODUTO QUÍMICO LTDA-Ao credor para que em cinco dias, efetue o pagamento das custas do incidente de execução de sentença, conforme instrução normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUZA, OSNILDO PACHECO JUNIOR e WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA-.

44. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-1079/2008-LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS x FIRE CAR MULTIMARCAS-A parte credora para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 2,48. -Advs. CARLOS PZEBOWSKI e JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR-.

45. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1113/2008-ADÃO ALVES BUENO x BANCO PANAMERICANO S.A.- Tendo em vista o silêncio do credor, presume-se a satisfação do crédito. Assim, contados e preparados, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1280/2008-DICOPESA IMPORTAÇÃO E COM. DE ACRILICOS LTDA x VIDRACARIA SENCA LTDA - ME- Chamo o feito a ordem. O processo já foi sentenciado as fls. 100, sendo extinto sem resolução de mérito, aos dias 09 de novembro de 2009, haja vista que o autor permaneceu inerte ao feito, após ser intimado diversas vezes para tal. Ocorre que, o ilustre procurador do autor continuou com as diligências em busca do reu, mesmo o processo já extinto. Assim, não há mais o que se diligenciar nos autos, haja vista que já foi sentenciado. Assim, tendo em vista que a sentença já transitou em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. -Adv. MAURICIO HILARIO SANCHES-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-1634/2008-DALILA FERREIRA DE JESUS SANTOS x WAGNER AVELINO MARTINS e outro-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devesse a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Advs. ALESSANDRA NEUZA SAMBUGARO DE MATOS, ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH e PAULO CESAR BULOTAS-.

48. INTERDIÇÃO-1844/2008-ANAILDA DOS SANTOS LASS x VILMA APARECIDA DOS SANTOS- Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. MARCOS ELLISSANDRO TESTA-.

49. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1922/2008-WALMIR JOSE PERACETA e outro x SYNTHES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -- Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 528 verso. -Advs. KARINA MIQUELETTI VIDAL e STELA MARLENE SCHWERZ-.

50. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-92/2009-BANCO FINASA BMC S/A x NERI MARCOS DA SILVA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

51. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-166/2009-BANCO FINASA BMC S/A x FELIPE ALENCAR LOPES DOS REIS-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

52. AÇÃO MONITÓRIA-0000272-58.2009.8.16.0001-ESCRITORIO CONTABIL BORBELLO LTDA x MARIA JULIANA BORBELLO- Recolhidas as custas, expeça alvará com prazo de noventa dias. Após, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. ITO TARAS e FERNANDO LUIZ RODRIGUES-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-446/2009-MÁRIO DA SILVA x BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES- Tendo em vista que o perito nomeado anteriormente havia apresentado proposta de honorários com maior valor e, após a substituição do perito houve apresentação de proposta menos onerosa para as partes, fixo a verba honorária em R\$ 1.950,00 que devesse ser paga pela parte requerida, de acordo com a sentença de fls. 146 e decisão de fls. 214. A requerida para que efetue o depósito, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

54. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-502/2009-MARLENE DA LUZ x BANCO ITAU S/A- Ao requerente para que se manifeste acerca das petições e documentos de fls. 181/183 e 189/194, no prazo de cinco dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-654/2009-ESPÓLIO DE ALPEHU CELESTINO ROMANI e outros x BANCO SANTANDER S.A.- Tendo em vista a ausência de resposta do ofício enviado a Delegacia da Receita Federal, para fins de agilidade processual, as partes para que, em dez dias, juntem aos autos cópia de suas respectivas declarações de imposto de renda. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

56. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-817/2009-JENI IRENE BAGGIO x J.A BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -- Ciência a parte interessada

face o contido na certidão de fls. 397 verso. -Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER-.

57. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-825/2009-VALMOR VENTURA DEMENECH x AGUINALDO VERONEZE e outro-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. Ao credor par que apresente calculo atualizado da devida, no prazo de cinco dias. -Adv. RENATO DACILIO FLORES e ROSE MARY BASTOS IACOMINI-.

58. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-938/2009-ROSELI RITA NUNES DA MOTTA x POSTOTOP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA- Acerca do ofício de fls. 90, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

59. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-964/2009-ELIANA DO ROCIO CORREA OLIVA e outros x LAVA TUDO LAVAGENS,PINTURAS E MANUTENÇÃO LTDA- Considerando a discordancia das partes com o valor proposto pelo perito e, ainda, os valores que são fixados perante a justiça federal, na forma da resolução la existente, bem como que o valor não se encontra dentro dos padrões razoaveis que vem sendo fixados por este juízo, fixo a verba honoraria em R\$ 2.000,00 a serem pagos em duas parcelas iguais pela parte requerida, conforme decisão de fls. 229/230. A requerida para que efetue o deposito da primeira parcela, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO OLIVA MURARA e DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-996/2009-LUIZ ROBERTO ROMANO x PRO-CARE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. e outro- Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e LUIZ ALBERTO LESCHKAU-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1015/2009-MARINES DE FATIMA AMARAL GOMES JUNIOR x O. HOFFMANN PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA- A exequente/impugnada para que se manifeste acerca da impugnação a penhora no prazo de dez dias. -Adv. ALMIR KUTNE e AIRTON PEASSON-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1086/2009-OMAR CAMARGO CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA x ADALBERTO LOPES FERREIRA NETO e outros- Indefiro o pleiteado as fls. 201, posto que cabe apenas e tão somente ao juízo da 10ª VC a comunicação ao Banco para que seja realizada a transferência dos valores, permanecendo este juízo apenas no aguardo de uma informação prestada pelo banco de que o referido valor foi transferido. Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. GEORGE BUENO GOMM e PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO-.

63. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000271-73.2009.8.16.0001-TEREZINHA DE JESUS BORBA DA SILVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- De acordo com o art. 915, paragrafo terceiro, cabe julgamento antecipado da 2ª fase da prestação de contas. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1202/2009-BANCO BRADESCO S.A. x ILUMITEC SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO LTDA e outro- Cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fls. 129. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA-.

65. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1217/2009-MARIA EUGENIA SCHOEMBERGER x GILMAR EDSON SCHEWTSCHIK-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. -Adv. MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES e SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI-.

66. AÇÃO MONITÓRIA-1269/2009-MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA- A credora para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 176 verso. -Adv. PAULO NALIN, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN,

GUILHERME BORBA VIANNA, FERNANDA DE ARAUJO MOLteni, ANDREZA CRISTINA BARONI, HUGO CREMONEZ SIRENA e PRISCILA FRANÇA GOMES-.

67. AÇÃO MONITÓRIA-1298/2009-LEOGLOE MANFREDINI MICHELIN x RODOLPHO VASCONCELOS DE OLIVEIRA e outro- Ao autor para que, querendo, responder os embargos a monitoria, no prazo de dez dias. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

68. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1671/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZ. x DANILO BISMAIA-Defiro o pedido de substituição do polo ativo da lide, admito como autor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG. Procedam-se as anotações necessárias. Tendo em vista o recolhimento das custas, expeça ofício conforme requerido as fls. 50. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, IGOR RAFAEL MAYER e SIMONE DO ROCIO P. FONSAATTI-.

69. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-1731/2009-QUIMAGRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL GRAFICO LTDA x ARAINA HULMANN BATISTA e outro-Ao requerido para que se manifeste acerca da contestação de fls. 122/124, em dez dias. -Adv. FERNANDO MUNIZ SANTOS-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0003988-93.2009.8.16.0001-LUCINDA BAYER SILVA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. - Adv. MAYLIN MAFFINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

71. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1922/2009-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FRANCISCO DO NASCIMENTO- Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-2018/2009-JOAO CARLOS SILVERIO x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- Ao requerente para que se manifeste acerca da petição de fls. 260, em cinco dias. -Adv. JULIANA PUPO-.

73. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-2088/2009-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A- Pela derradeira vez, defiro a suspensão do feito pelo prazo de vinte dias. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO CLEMENTE BASTOS, RODRIGO SHIRAI e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

74. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-2144/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x HILSON JOSE DE OLIVEIRA- Posto isso, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69 e no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo, com resolução de mérito, procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Oficie ao Detran, comunicando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem em questão a terceiros que indicar. No que tange ao requerimento de exclusão de responsabilidade das multas do veículo, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, por não haver interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condono o réu ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00, tendo em vista a singeleza da causa. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

75. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-2173/2009-BANCO ITAULEASING S/A x BEMA BRASIL LTDA.-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais feitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 38/40 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

76. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-2223/2009-LAUDIVINA DO ROCIO FAGUNDES x GISELA FENDRICH SYTRISKI- defiro o sobrestamento pleiteado, pelo prazo de 180 dias. -Adv. ANA ELISA VIEIRA NAVARRO-.

77. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-2284/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x BENEDITO APARECIDO PIRES DE MORAIS-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente

a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Adv. ALESSANDRA LABIAK e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2421/2009-BANCO ITAU S/A x ROTT DIVERSOES E COMERCIO DE EQUIP. ELET. LTDA ME e outro- Considerando que o devedor Rott Diversos e Com. de Equip. Elet. Ltda. ME e outro, qualificados nestes autos sob nº 2421/2009 de Execução de Título Extrajudicial movida por Banco Itau ., liquidou o débito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0001633-76.2010.8.16.0001-MAICON ANDRE ROQUE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e THAIS MALACHINI-.

80. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0009098-39.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDVALDO DA SILVA NUNES DE PROENCA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0009453-49.2010.8.16.0001-THALES PAIM HORTA x BANCO ITAUCARD S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. ALDO PAIM HORTA-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0013181-98.2010.8.16.0001-MARIA DA LUZ GUIMARAES MANITA x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela partes partes, em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para que respondam aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES-.

83. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINÁRIO)-0013352-55.2010.8.16.0001-ORIOVALDO PARDINI x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

84. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0018788-92.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ADILSON MARCELINO RODRIGUES- Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais o acordo de fl. 156/158, entabulado entre as partes, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, extinguindo o feito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANE MIRELA BERTUZZI-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0019654-03.2010.8.16.0001-ARNALDO RAMOS x BANCO ITAU S/A-As partes para que tomem ciência do acórdão e/ou sentença e requeiram a execução do julgado, no prazo de cinco dias, observando-se que, não havendo manifestação os autos serão arquivados com as anotações junto ao distribuidor, sem que isto obste, que dentro do prazo prescricional o credor poderá promover a execução diretamente nestes autos. -Adv. DAYSI REGINA BRITO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

86. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0020269-90.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x A BARANCELI LTDA- Indefiro o pedido retro, posto que este juízo não possui o sistema infoseg, somente bacenjud e renajud. A requerente para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

87. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0020797-27.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ZELY TEIXEIRA PEREIRA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ISABELLA GALHARDO ROCHA-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0024266-81.2010.8.16.0001-IVO MULLER DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, em ambos os efeitos. Intime-sem os apelados para que respondam aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. MAYLIN MAFFINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

89. AÇÃO MONITÓRIA-0026614-72.2010.8.16.0001-CAMBORIU IND. E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTR. LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Adv. ADRIANE CRISTINA KROETZ e MICHELL ROBERTO PIRES AMORIM-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029435-49.2010.8.16.0001-CM CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARCELO MACIEL-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Adv. EDSON ANTONIO LENZI FILHO e ANDREA C. MAIA DA S. V. DE PAULA-.

91. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0031797-24.2010.8.16.0001-ABILIO DO NASCIMENTO x ESPÓLIO DE ADYR PAROLIN-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. CANDIDO ANTONIO DEMBISKI e ELZA SANT ANA LIMA DEMBISKI-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0033870-66.2010.8.16.0001-TRANSPORTADORA TRANSTEGOL LTDA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- No prazo de cinco dias, as partes para que especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inércia as partes na especificação das provas reputar-se-a como desistência na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Adv. DAYSI REGINA BRITO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

93. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0035580-24.2010.8.16.0001-CARLOS DOMINGOS PEREIRA x IBAJARA FERNANDO DALMARCO e outros- A requerente para que apresente impugnação as contestações no prazo de dez dias. -Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA-.

94. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO)-0036307-80.2010.8.16.0001-IWANA CEZAR SANT'ANNA x POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANCA S/C- Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, CONDENANDO a reclamada ao pagamento de indenização pelos danos suportados no valor de R\$ 2.436,05 (dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinco centavos), acrescidos de correção monetária, pela média do INPC/IGP-DI, a partir desta data e de juros de mora, na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 70% para a Reclamada e 30% para a parte Autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em 15% sobre o valor da condenação, cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, a Reclamada pagará 70% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono da Reclamada o percentual de 30% do valor fixado, mitida a compensação. -Adv. MAURO MIGUEL PEDROLLO, ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO, DANIELLE ROSA E SOUZA e PAULA ELISA AVELAR FLOR-.

95. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0037553-14.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ARNALDO QUINALHA- Reporto-me integralmente a decisão de fls. 83/83 verso. -Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA e EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO-.



96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037557-51.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PRIORI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE BELEZA e outros-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

97. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0038539-65.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x VALDINEI LEITE DE SIQUEIRA- Indefiro o pedido retro, posto que esta serventia não possui cadastro junto ao sistema infoseg. Ao autor para que se manifeste, no prazo de cinco dias. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0038988-23.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JOAO CARLOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI- A requerente para que esclareça em qual dos endereços constantes na petição de fls. 108/109 deve ser expedido o mandado de citação. Após, recolhidas as custas, expeça mandado de citação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

99. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0041401-09.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x VALCIR PINHEIRO BATISTA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 47, em cinco dias. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

100. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0046829-69.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RONALDO VIEIRA DE SOUZA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 38 verso. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

101. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0048486-46.2010.8.16.0001-VALDEMIR BIZERRA DE MELO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expostos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, a autora para que informe o local onde se encontra o automóvel, para que possa dar cumprimento a decisão de fls. 69, no prazo de cinco dias. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e BLAS GOMM FILHO-.

102. INTERDIÇÃO-0048782-68.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES DE JESUS OLIVEIRA x AILTON ROCHA DE OLIVEIRA- Arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. SONIA ITAJARA FERNANDES-.

103. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0049295-36.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x HELCIO FERNANDO BASSO-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0049341-25.2010.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x CYNTHIA MIRANDA ANDRADE- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e LUCIANE MATARAZZO BIAGI-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049363-83.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x M BONATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Adv. DANIEL HACHEM-.

106. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0049378-52.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x RODOMAR BOFFI DO AMARAL-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expostos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

107. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0051164-34.2010.8.16.0001-VISUM SISTEMAS ELETRONICOS S/A

x TIM CELULAR S/A e outro-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Advs. EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

108. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0051900-52.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ANTONIO RODRIGUES DE BONFIM- A requerente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 49, no prazo de cinco dias. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0057729-14.2010.8.16.0001-WILLIAN DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Sobre o requerimento de fls. 203, manifeste-se a requerente em cinco dias. -Adv. LIDIANA VAZ ROBOVSKI-.

110. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0058908-80.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S.A. x JORGE LUIZ ZAREMBA-Defiro o pedido de conversão da presente ação em Ação de Depósito, conforme petição retro. Anote-se nos registros, autuação e distribuição. Após, cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, entregar o bem alienado fiduciariamente ao autor, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, entendido este como sendo o valor da coisa (salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece, por ser o menos oneroso para o devedor). Nesse mesmo prazo, poderá o réu, querendo, contestar a ação. Outrossim, obervo que este juízo tem entendido ser incabível a decretação de prisão civil do devedor fiduciário, motivo pelo qual a citação deverá ser efetuada sem essa cominação. Expeça-se carta com AR/MP. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 2,48, bem como para que antecipe as custas para expedição de carta AR/MP. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059013-57.2010.8.16.0001-MAXIGRAFICA E EDITORA LTDA x MOJERUHH-TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA- Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

112. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0061885-45.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x MICHELY OLENIK LEBELEIN-Renovao ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora para que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

113. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0064401-38.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DIRCE BERNARDO DE SOUZA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.

114. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0065350-62.2010.8.16.0001-VERA DE FATIMA FERRAZ DE PAULA x BANCO ITAU S/A-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao funjus, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao funjus e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R\$ 29,47, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária. -Advs. CLARICE IGNACIO CAMARGO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0068786-29.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x S.P.G. SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA e outros-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e LUIZ RENATO PEDROSO-.

116. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0069049-61.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x MERCEDES MARQUES AURELIANO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

117. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0071645-18.2010.8.16.0001-ALEXANDRE ZANUZZO DOS SANTOS x DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA-Compulsando-se os autos verifica-se que houve a citação da parte requerida. Diante disso, o autor foi requerer a desistência, a qual o réu concorda em fls. 114, motivo pelo qual Julgo Extinta a demanda, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII e § 4º do Código de Processo Civil.

-Advs. ANDRE LUIS DE ALCANTARA, EDUARDO HAMILTON DE OLIVEIRA FELIX e ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO-.

118. INVENTÁRIO-0072529-47.2010.8.16.0001-LUDMILLA SOLOTORIW x JAKOB SOLOTORIW- A requerente para que cumpra o solicitado as fls. 46/47, no prazo de cinco dias.-Adv. THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW-.

119. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004392-76.2011.8.16.0001-ZAPATA MEXICAN BAR LTDA x RESIN FLOOR-DESING DO SECULO XXI S/C LTDA- Haja vista a proposta de acordo apresentada pela requerente, a requerida para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação, voltem. -Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, ALBERTO CARILAU GALLO e MARA REGINA GALLO MACHADO-.

120. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0005917-93.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO SILVA BRUSTOLIM-ME-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora para que regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Exeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

121. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0006351-82.2011.8.16.0001-JORGE VICTOR LEAL x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- Revogo o despacho de fls. 57, haja vista a existência de erro material. A requerente para que efetue o pagamento das custas processuais e funjus, em cinco dias, sob pena de cancelamento do feito. - Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

122. AÇÃO MONITÓRIA-0006356-07.2011.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x KNOTEBOOKS LTDA-ME- Concedo ao embargante o prazo de dez dias, par que junte aos autos o instrumento de procuração. -Advs. HENRIQUE KURSCHIEDT, JOAO CASILLO, FABIO LEANDRO DOS SANTOS e ADILSON AMARO ALVES-.

123. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007720-14.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x EZIQUEL CORDEIRO DE CAMPOS-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora para que regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Exeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

124. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0007971-32.2011.8.16.0001-RICARDO DA LUZ x BANCO ITAU S/A- haja vista a inércia da autora, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A autora para que efetue o pagamento das custas processuais e funjus, em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JUSSARA ROSA FLORES-.

125. AÇÃO MONITÓRIA-0009326-77.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ACIR SCHMITZ- Exeça carta de citação com AR/MP, observado o endereço apresentado as fl. 51, desde que recolhidas as custas. -Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON e MANOELA LAUTERT CARON-.

126. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012653-30.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ELISANGELA KNOPIK-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolo do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

127. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0013521-08.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DA TERRA I x ELISANGELA DE FATIMA WALDERA CELINI e outro-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. A parte para que efetue o recolhimento das custas para expedição dos demais ofícios. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, KIRILA KOSLOSK e LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0015527-85.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x JOSE FERREIRA MARTINS- Considerando a inércia da re quanto ao pedido do autor, converto o mandado inicial em executivo, constituindo o credito do autor em título executivo judicial. Comprovado o recolhimento das custas

de oficial de justiça, expeça mandado de intimação do devedor para que efetue o depósito do valor executado, em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o debito. -Adv. ORIDES NEGRELLO FILHO-.

129. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016324-61.2011.8.16.0001-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ENEIDA MARIA ARAUJO DE PAULA PESSOA MUNIZ-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.

130. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0016435-45.2011.8.16.0001-GILBERTO GONCALVES SCHNEIDER x SOLANGE SANTOS-Posto isso, indefiro o requerimento de assistência judiciária formulado pela autora e concedo o prazo de trinta dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. -Adv. EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA-.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017443-57.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JOSE EDUARDO DUTRA- Defiro o pedido de conversão em execução por quantia certa. Anote-se. Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Exeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

132. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0019881-56.2011.8.16.0001-EDSON PINCHESKI x CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A- Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condono a parte ré, ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo e vista a singeleza da causa e a curta duração do processo. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, MARIANA MUSSI e ROSELLE BERTHIER-.

133. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0021915-04.2011.8.16.0001-SANDRA ANDREIA HEIDER x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-Ante a exiguidade de tempo para o cumprimento da diligencia, redesigno a audiência para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa para o dia 20 de outubro de 2011 as 13:15 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Exeça-se carta com AR/MP, encaminhando-a via correio, ante o pagamento das custas pelo autor. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

134. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024855-39.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x DANIEL THEODORO- Ao requerente para que postule diretamente a esta serventia a devolução dos valores pagos em duplicidade, mediante requerimento. Bem como informe a conta e o seu respectivo titular para transferencia. - Adv. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

135. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0027736-86.2011.8.16.0001-PROCOB S/A x OMEGA GESTAO DE CREDITO-PREVINITY-MARCO ANTONIO ZANONI-ME- Defiro o pleiteado as fls. 36/38. Converto a presente execução de título extrajudicial em ação de cobrança. A serventia para que efetue as retificações e anotações. Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 18 de outubro de 2011 as 13:30 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Exeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas devidas. A parte para que efetue o pagamento das custas do contador R\$ 2,48. -Adv. RENILDE PAIVA MORGADO GOMES-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028487-73.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TEREZINHA FURTUNATO NASARIO-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício (provimento 168/2008). -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

137. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0028691-20.2011.8.16.0001-VINOTECA BRASIL IMP. E EXP. E COMER. DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA x TATIANA ALVES DE ALMEIDA LTDA- A requerente para que preste a caução real idonea, no valor do credito, em cinco dias, tendo em vista o deferimento liminar

do arresto sobre os veículos especificados na inicial. -Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS-.

138. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0029759-05.2011.8.16.0001-SERGIO LUIZ STEVAN JUNIOR x TEOREMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI, FABIAN RICARDO STEVAN e CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO JUNIOR-.

139. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0029777-26.2011.8.16.0001-GENAURO HRECA Y x ANA PAULA MARTINI RAU e outros-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e RAPHAEL TAQUES PILATTI-.

140. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0031513-79.2011.8.16.0001-ALUIZIO FERREIRA x MARCELO ROBERTO FAGUNDES-Aguarda-se a retirada das cartas de citação expedida. -Adv. DIEGO DE ANDRADE e FABIANE DE ANDRADE-.

141. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0031563-08.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CICERO DE LIMA MILITAO-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

142. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0032443-97.2011.8.16.0001-IRENE DO NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. MARILEIA BOSAK e CLAITON LUIS BORK-.

143. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0036259-87.2011.8.16.0001-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x ALVO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devesse a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Adv. SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA e MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON-.

144. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0037505-21.2011.8.16.0001-JENNIFER INGRYD DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro, por ora a gratuidade, ficando desde já advertida a autora que em caso de acordo e assunção das custas, fica revogado o benefício. Ao distribuidor para que certifique acerca da existência de eventual demanda proposta pelo requerido, confre o requerente, visando a retomada do bem descrito na inicial. -- Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 19 de outubro de 2011 as 13:30 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. LIDIANA VAZ ROBOVSKI-.

145. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0037650-77.2011.8.16.0001-EDEMILSON PINTO VIEIRA x FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS-FENAPRF-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA-.

146. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0038608-63.2011.8.16.0001-GUINCHO CARGA PESADA LTDA x BANCO FINASA S/A-Concedo o prazo de dez dias para o autor emendar a inicial, atribuindo a causa o valor correspondente ao proveito econômico que busca com a demanda, na forma do art. 259, II e V, do CPC, isto é, o valor que pretende ser declarado inexistente dos contratos em discussão, ou ainda nos termos do art. 259, inciso V que diz: "o valor da causa constara sempre da petição inicial e sera...quando o litigio tiver por objeto a existencia, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negocio juridico, o valor do contrato", acrescido do valor referente aospedidos cumulados na presente demanda. Após, votem conclusos -Adv. SUELEN SALVI ZANINI e OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO-.

147. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0042729-37.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO

MERCANTIL S/A x DIANA PAULA BACKES-Os documentos que instruem a inicial, especialmente o contrato e a notificação, demonstram a existência do arrendamento mercantil e o cometimento de esbulho por parte da ré, que constituída em mora, não efetuou o pagamento da dívida, nem devolveu o bem arrendado como se comprometeu contratualmente. De sorte que, numa análise provisória, por entender configurados os requisitos do artigo 927, do CPC, hei por bem em conceder a medida pleiteada, para reintegrar, liminarmente, a autora na posse do bem descrito na inicial. Cite-se a ré para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências legais. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

148. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0042832-44.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CRISTINA MARIA VEIGA CORREA-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

149. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0043583-31.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ALINE SGUÁRIO-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

150. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0044392-21.2011.8.16.0001-ESTRATEGIA CONSTRUTORA LTDA x SIMONE DA SILVA BAVAROSKI e outros- ...Posto isso, indefiro a liminar de tutela específica, diante da ausencia de pressuposto de ineficacia do provimento final. Citem-se os reus para contestarem, querendo, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Expeça carta de citação. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM-.

151. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0044899-79.2011.8.16.0001-FABIANO LOPES MARTINS x BANCO SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na aceção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R \$ 873,30, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na aceção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

152. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0045229-76.2011.8.16.0001-DAYANE DE LEO JOAO x BANCO FINASA S/A-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

153. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0045260-96.2011.8.16.0001-LUIZ SANCHES BOTELHO x BANCO FIAT S/A-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e JACKSON LUIZ SALATA-.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048038-39.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DENILSON PIRES DA SILVA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 84.652,39.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

155. AÇÃO MONITÓRIA-0048034-02.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BONITO'S CAR AUTOMOVEIS LTDA ME e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser



recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 42.235,80. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA-.

156. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0047988-13.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 290.616,00.-Adv. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

157. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0047982-06.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x JN-AME COMERCIO E REPRESENTACOES DE PROD.EM GERAL LTDA e outros.-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 322.424,47. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

158. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0047940-54.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS LAZARO THOMAZ E SILVA.-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 2.008,15.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIAN MIGUEL-.

159. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0047916-26.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x MARCIO JOSE DE PAULA.-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 39.967,80.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

160. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0047896-35.2011.8.16.0001-DUPLA VENTURI COMER. DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA x KAPOT TAPECARIA NAUTICA LTDA.-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 2.600,00.-Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

161. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0047967-37.2011.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x CLEBER DA SILVA MELO.-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048231-54.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GESSIVALDO RAMOS DOS SANTOS.-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,20 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 27.388,17.-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048285-20.2011.8.16.0001-MAXIFUSO COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA x MOVITECH INDUSTRIAL LTDA.-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no

valor de R\$ 296,10 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 4.932,38.-Adv. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA NABBOUH ABREU-.

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048317-25.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x JEASTEEC INFORMATICA LTDA e outros.-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 106.698,33.. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

165. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0048368-36.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FERNANDO JOSE LEVANDOSKI.-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 18.500,00.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

166. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0048382-20.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO LOPES DOS SANTOS.-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 19.800,00.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

167. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0048397-86.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALESSANDRO LUIS ARAUJO.-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 62.048,76.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.

168. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0048474-95.2011.8.16.0001-MARLENE BORTOLATO CARVALHO e outro x PREVI-CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNC. BANCO DO BRASIL.-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 174.589,62. -Adv. ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL-.

CURITIBA, 14/09/2011

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

**3ª VARA CÍVEL**

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
- TERCEIRA VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE  
LOURDES SIMETTE.**

RELACAO N. 172/2011

**Petições protocoladas erroneamente:**

Proc. 46345/0000 - Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin - OAB/PR 35.785  
 Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00051 035351/2010  
 00078 043892/2011  
 ADRIANA DO ROSARIO LOPES FERNANDES 00024 000698/2007  
 ADRIANA SZMULIK 00005 000423/2001  
 AIRTON PASSOS DE SOUZA 00058 073352/2010  
 ALBERTO CARNEIRO MARQUES 00024 000698/2007  
 ALCENIR TEIXEIRA 00017 001301/2005  
 ALESSANDRA LABIAK 00040 001636/2009  
 00052 047268/2010  
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00012 000569/2002  
 ALESSANDRO RAVAZZANI 00011 000418/2002  
 ALESSANDRO VINICIUS PILATTI 00050 032632/2010  
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00024 000698/2007  
 ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00003 001169/2000  
 ALEXANDRE KNOPFHOLZ 00030 000174/2008  
 ALEXANDRE MARTINS 00011 000418/2002  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00043 001397/2010  
 ALMIR MESSIAS PINA 00050 032632/2010  
 ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00010 000256/2002  
 ANA PAULA MAGALHÃES 00078 043892/2011  
 ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00063 020258/2011  
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00079 044451/2011  
 ANDRE DIAS ANDRADE 00049 032148/2010  
 ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00028 001493/2007  
 ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00061 002186/2011  
 ANDRE OTAVIO LUZ 00047 014020/2010  
 ANDREA BAHAR GOMES 00030 000174/2008  
 ANDREA TATTINI ROSA 00056 060437/2010  
 ANDREIA DAMASCENO 00046 008652/2010  
 ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00026 001070/2007  
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00045 001869/2010  
 ANNA PAULA PERDONCINI 00016 000039/2005  
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00031 001267/2008  
 ANTONIO CARLOS DE MORAIS GOTTARDI 00036 000420/2009  
 ASSIS CORREA 00006 000764/2001  
 AYRTON RUY GIUBLIN NETO 00059 000403/2011  
 BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA 00002 001299/1999  
 BENO FRAGA BRANDAO 00030 000174/2008  
 BLAS GOMM FILHO 00039 001520/2009  
 00053 047769/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00026 001070/2007  
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00052 047268/2010  
 CARLA CRISTIAN BACKS MANSUR 00036 000420/2009  
 CARLOS ARAUZ FILHO 00003 001169/2000  
 CARLOS EDUARDO DIPP SHOEMBAKLA 00038 000485/2009  
 CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTINIK 00003 001169/2000  
 CARLOS ROBERTO MENOSSO 00028 001493/2007  
 CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR 00003 001169/2000  
 CARMEN SILVIA GARMENDIA DE BORBA 00010 000256/2002  
 CAROLINA CALVETTI 00016 000039/2005  
 CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00033 001380/2008  
 CAROLINE MEIRELLES LINHARES 00027 001376/2007  
 CAROLINE MEDEIROS VEIGA 00028 001493/2007  
 CATIA DA ROSA BITENCOURT 00027 001376/2007  
 CELIO CORDEIRO BARBOZA 00020 000015/2007  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00014 001286/2003  
 00046 008652/2010  
 CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00060 001677/2011  
 CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL 00033 001380/2008  
 CHRISTIAN LAUFER 00050 032632/2010  
 CLAUDIA HALLE DE ABREU 00027 001376/2007  
 CLAUDIA VALERIA FEIJO 00005 000423/2001  
 CLAUDIO MARCELO BAIK 00073 036724/2011  
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00002 001299/1999  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00040 001636/2009  
 00052 047268/2010  
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00045 001869/2010  
 CRISTIANO RICARDO WULFF 00060 001677/2011  
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00033 001380/2008  
 DANIEL KRUGER MONTOYA 00050 032632/2010  
 DANIEL PESSOA MADER 00065 022022/2011  
 DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA 00020 000015/2007  
 DANIELA MACHADO 00030 000174/2008  
 DANIELA SAAD TATIT 00047 014020/2010  
 DANIELA VELTRI 00024 000698/2007  
 DANIELLA LETICIA BROERING 00078 043892/2011  
 DAVID EGDOBERTO DA SILVA 00050 032632/2010  
 DAYANE MICHELLE MUNIZ 00040 001636/2009  
 DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00014 001286/2003  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00061 002186/2011  
 DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI 00076 042806/2011  
 DIOGO BERTOLINI 00055 057904/2010  
 DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS 00037 000448/2009  
 DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA 00020 000015/2007  
 EDSON GONÁLVES 00019 001392/2006  
 EDSON JOSÉ MONTEIRO KLETLINGUER 00009 000057/2002  
 EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI 00057 072682/2010  
 EDUARDO MARTINS FRANCO 00046 008652/2010  
 EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL 00033 001380/2008  
 ELADIO PRADOS JUNIOR 00037 000448/2009  
 ELAINE NOELI DESTRO 00053 047769/2010  
 ELISABETH NASS ANDERLE 00068 029559/2011  
 ELISANGELA DE A. KAVATA 00026 001070/2007

ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00066 024677/2011  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00019 001392/2006  
 ERMINIO GIANATTI JUNIOR 00035 000175/2009  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00034 001803/2008  
 00044 001465/2010  
 FABIANO BINHARA 00003 001169/2000  
 FABRICIO KAVA 00044 001465/2010  
 FACUNDO EDUARDO MENDONZA 00072 035685/2011  
 FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI 00028 001493/2007  
 FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS 00030 000174/2008  
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 00026 001070/2007  
 FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER 00030 000174/2008  
 FERNANDO LUIZ DE SOUZA 00018 001065/2006  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00005 000423/2001  
 00025 001057/2007  
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 00056 060437/2010  
 FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA 00026 001070/2007  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00040 001636/2009  
 00052 047268/2010  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00016 000039/2005  
 FLAVIO WARUMBY LINS 00017 001301/2005  
 FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES 00030 000174/2008  
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 00001 000939/1997  
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 00065 022022/2011  
 GABRIEL DE ARAUJO LIMA 00006 000764/2001  
 GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00050 032632/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00016 000039/2005  
 00027 001376/2007  
 00060 001677/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00046 008652/2010  
 GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE 00005 000423/2001  
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 00032 001307/2008  
 GUIDA FERNANDA P. BITTENCOURT 00018 001065/2006  
 GUILHERME MUSSI 00077 043625/2011  
 GUSTAVO BRITTA SCANDELARI 00030 000174/2008  
 HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES 00030 000174/2008  
 HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 00038 000485/2009  
 IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA 00047 014020/2010  
 IDERALDO JOSE APPI 00014 001286/2003  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00042 001974/2009  
 INA JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA 00004 000157/2001  
 ISIONE STEENBOCK FIM 00029 001830/2007  
 IVO BRUGNOLO MACEDO 00062 002462/2011  
 IZABEL COGO 00024 000698/2007  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00016 000039/2005  
 00060 001677/2011  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00073 036724/2011  
 JANAINA ROVARIS 00079 044451/2011  
 JANAINA ZANON 00037 000448/2009  
 JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA 00047 014020/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00046 008652/2010  
 JONAS GOULART 00059 000403/2011  
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 00005 000423/2001  
 JONATHAN ALAN WILLERDING 00047 014020/2010  
 JORGE CLARO BADARO 00064 021340/2011  
 JORGE DURVAL DA SILVA 00011 000418/2002  
 JORGE RAFAEL SANTAR 00005 000423/2001  
 JOSE ANTONIO CETRARO 00024 000698/2007  
 JOSE ANTONIO VALE 00061 002186/2011  
 JOSE CARLOS BUSATTO 00004 000157/2001  
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 00006 000764/2001  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00071 033497/2011  
 JOSE DO CARMO BADARO 00064 021340/2011  
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00002 001299/1999  
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00068 029559/2011  
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN 00030 000174/2008  
 JOSE ROBERTO SPINA 00022 000519/2007  
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00074 040651/2011  
 JOSUE DYONISIO HECKE 00001 000939/1997  
 00036 000420/2009  
 JULIANA DOMINGUES TANCREDO 00061 002186/2011  
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA 00047 014020/2010  
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00070 032750/2011  
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00040 001636/2009  
 JULIO CESAR BROTTTO 00030 000174/2008  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00048 021804/2010  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00051 035351/2010  
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN 00031 001267/2008  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00024 000698/2007  
 LILIAN TAVARES DA SILVA 00053 047769/2010  
 LUCAS AMARAL DASSAN 00061 002186/2011  
 LUCIA ANA LAZOF 00012 000569/2002  
 LUCIANO ANGHINONI 00016 000039/2005  
 LUCIANO NEI CESCOINETTO 00036 000420/2009  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00079 044451/2011  
 LUIZ ASSI 00029 001830/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00063 020258/2011  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00005 000423/2001  
 00025 001057/2007  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00016 000039/2005  
 00027 001376/2007  
 00060 001677/2011  
 LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN 00057 072682/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00034 001803/2008  
 MANOEL BATISTA NETO 00023 000680/2007  
 MARCELO HABICE DA MOTTA 00026 001070/2007  
 MARCIA JESIANI ALBERT 00050 032632/2010  
 MARCIA S. BADARO 00064 021340/2011  
 MARCIA ZANIN 00006 000764/2001

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00026 001070/2007  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00043 001397/2010  
 MARCIUS NADAL MATOS 00075 041791/2011  
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00053 047769/2010  
 MARCO ANTONIO JOHNSON 00011 000418/2002  
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00039 001520/2009  
 MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00010 000256/2002  
 MARCOS ANTONIO DA SILVA 00036 000420/2009  
 MARCOS PAULO DA SILVA 00011 000418/2002  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00032 001307/2008  
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00056 060437/2010  
 MARIA CAROLINA GUIMARAES DE CARVALHO FON 00057 072682/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00066 024677/2011  
 MARIANNA PARANA REZENDE 00015 001316/2003  
 MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA 00041 001652/2009  
 MARLY DE CASSIA M.FRANCA REGIANI 00029 001830/2007  
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00067 028208/2011  
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00050 032632/2010  
 MAURICIO GALEB 00001 000939/1997  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00064 021340/2011  
 MELINA BRECKENFELD RECK 00038 000485/2009  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00063 020258/2011  
 MIEKO ITO 00005 000423/2001  
 00025 001057/2007  
 MITHIELE TATIANA RODRIGUES 00026 001070/2007  
 MOACIR ANTONIO BORDIGNON 00007 001073/2001  
 MURILO TAVORA 00056 060437/2010  
 NATANAEL GORTE CAMARGO 00057 072682/2010  
 NATASHA DE SA GOMES VILARDO 00026 001070/2007  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00009 000057/2002  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00042 001974/2009  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00047 014020/2010  
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER 00047 014020/2010  
 OKSANDRO OSIDIVAL GONCALVES 00030 000174/2008  
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00006 000764/2001  
 PATRICIA DE LIMAS NOGUEIRA LEMOS LOPES 00068 029559/2011  
 PATRICIA DOMINGUES NYMBERG 00030 000174/2008  
 PATRICIA MORAIS SERRA 00054 051382/2010  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00040 001636/2009  
 00052 047268/2010  
 PATRICIA ROHN RAVAZZANI 00011 000418/2002  
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00045 001869/2010  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00024 000698/2007  
 PAULO ROBERTO DUNAISKI 00005 000423/2001  
 PAULO ROBERTO FADEL 00029 001830/2007  
 PAULO ROBERTO PEREIRA HILU 00058 073352/2010  
 PEDRO ROBERTO ROMAO 00056 060437/2010  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00040 001636/2009  
 PLINIO LUIZ BONANÇA 00002 001299/1999  
 00008 001428/2001  
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 00011 000418/2002  
 PRISCILA HAEFFNER 00062 002462/2011  
 RAFAEL ANDREY FERNANDES 00021 000209/2007  
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE 00016 000039/2005  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00051 035351/2010  
 RAFAEL MAIA EHMKE 00061 002186/2011  
 RAFAEL TADEU MACHADO 00014 001286/2003  
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00033 001380/2008  
 RAQUEL ANGELA TOMEI 00055 057904/2010  
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI 00076 042806/2011  
 REGINA DE MELO SILVA 00045 001869/2010  
 REGINA YURICO TAKAHASHI 00014 001286/2003  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00022 000519/2007  
 00029 001830/2007  
 00049 032148/2010  
 RENE ARIEL DOTTI 00030 000174/2008  
 RITA DE CASSIA ALVES 00015 001316/2003  
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00035 000175/2009  
 ROBERTO VARELLA GEWEHR 00005 000423/2001  
 00025 001057/2007  
 RODRIGO FERREIRA 00019 001392/2006  
 RODRIGO FIAD PASINI 00039 001520/2009  
 ROGER SANTOS FERREIRA 00023 000660/2007  
 ROGERIA DOTTI DORIA 00030 000174/2008  
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 00006 000764/2001  
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR 00015 001316/2003  
 ROSANE PABST CALDEIRA 00056 060437/2010  
 ROSEMAR ANGELO MELO 00031 001267/2008  
 ROSERVAL SOARES PETRECHEN 00009 000057/2002  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00042 001974/2009  
 RUDISNEY GIMENES FILHO 00038 000485/2009  
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00021 000209/2007  
 SERGIO AGOSTINHO DRESCH 00013 001436/2002  
 SERGIO BATISTA HENRICHES 00072 035685/2011  
 SERGIO LUIZ DOS SANTOS 00032 001307/2008  
 SHAIANE CARNEIRO 00039 001520/2009  
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00032 001307/2008  
 SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA 00016 000039/2005  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00080 045122/2011  
 SUZANA BONAT 00011 000418/2002  
 TOMAS NUNES DA SILVA 00036 000420/2009  
 TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00034 001803/2008  
 VALERIA CARAMURU CICALI 00043 001397/2010  
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA 00030 000174/2008  
 VAYNE VALERA RIALTO 00002 001299/1999  
 VICENTE DE PAULA SANTOS 00003 001169/2000  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00016 000039/2005  
 WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00002 001299/1999  
 WALLACE EDUARDY TESONI BARROS 00008 001428/2001

WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR 00060 001677/2011  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00027 001376/2007  
 WALTER TOFFOLI 00015 001316/2003  
 ZUARDO PAES NETO 00069 030960/2011

- ADJUDICACAO COMPULSORIA-939/1997-JOSUE DYONISIO HECKE x MILTON WITTIG BUENO e outros- Despacho de fls. 559: Sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e archive-se provisoriamente, com as cautelas de praxe. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011 - Adv. JOSUE DYONISIO HECKE, FRANCISCO CARLOS DUARTE e MAURICIO GALEB-.
- EXECUCAO DE SENTENCA-0000096-31.1999.8.16.0001-CONDOR SUPER CENTER LTDA x MTP PROPAGANDA E PROMOCAO LTDA e outro- Despacho de fls. 1155: Diante da certidão acima, a qual dá conta de que os executados, apesar de devidamente intimados, não efetuaram o pagamento do débito, sobre o total incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. No mais, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011 -Adv. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, VAYNE VALERA RIALTO, BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e PLINIO LUIZ BONANÇA-.
- ORDINARIA DE COBRANCA-1169/2000-CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAES e outros x UBIRAJARA BINHARA- Despacho de fls. 696: Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida às fls. 688/695, versando sobre excesso de execução (CPC, art. 475-L, V), deixando de atribuir efeito suspensivo, por não vislumbrar efeito manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Cumpra-se o item 5.8.1.2 do Código de Normas. Após, intime-se o exequente/impugnado, a manifestar-se acerca da impugnação oferecida. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de agosto de 2011 -Adv. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTINIK, VICENTE DE PAULA SANTOS, CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, CARLOS ARAUZ FILHO e FABIANO BINHARA-.
- PRESTACAO DE CONTAS-157/2001-PROESP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA x ROOSEVELT RAICOSKI- "Fica a parte autora intimada a retirar o Formal de Partilha." -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO e INA JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA-.
- ORDINARIA-423/2001-MARIO PEREIRA e outros x BANCO HSBC -BAMERINDUS S/A- Despacho de fls. 1303: Haja vista a concordância das partes quanto a conta geral de fls. 1297/1298, homologo-as. No mais, levando em conta que os credores não foram devidamente intimados quanto a penhora realizada no rosto destes autos (fls. 1281/1283), a fim de evitar tumulto e eventual alegação de nulidade processual, foi determinado, nesta mesma data, a intimação dos exequentes nos termos do §1º do art. 475-J do CPC nos autos em apenso (originário da penhora). Oportunamente, voltem conclusos para que seja determinada a liberação dos valores aos interessados. Int... Curitiba, 26 de agosto de 2011 -Adv. ROBERTO VARELLA GEWEHR, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, ADRIANA SZMULIK, MIEKO ITO, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, PAULO ROBERTO DUNAISKI, CLAUDIA VALERIA FEIJO e JORGE RAFAEL SANTAR-.
- ORDINARIA-764/2001-PLASTICOS DO PARANA S.A x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO e outro- Despacho de fls. 268: I - Diante da notícia de que ainda existe débito exequendo, concedo o prazo razoável de 10 (dez) dias para que o executado promova o depósito da alegada diferença, sob pena de regular prosseguimento do feito, com o início da fase de cumprimento de sentença. II - Int... Curitiba, 26 de agosto de 2011 -Adv. ASSIS CORREA, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ-.
- ORDINARIA-1073/2001-WALDEMIR GOMES x FUNDACAO ITAIPU-BR DE PREV.E ASSISTENCIA SOCIAL- Despacho de fls. 244: I Para liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-D, do CPC, nomeio como perito deste Juízo o Dr. Luiz Eduardo Croesy Jenkins, o qual deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e formular proposta de honorários. II Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. III Aceita a proposta, intímem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. IV Desde logo, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial. V Diligências necessárias. Curitiba, 25 de agosto de 2011. -Adv. MOACIR ANTONIO BORDIGNON-.
- INVENTARIO-1428/2001-PAULO ROBERTO NASCIMENTO x ESPOLIO DE MARILDA AJUZ- Despacho de fls. 402: I Acolho o retro parecer ministerial. II Intime-se a herdeira Franciele Cristina Nascimento, a fim de que regularize sua representação processual. III Int... Curitiba, 26 de agosto de 2011. -Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA e WALLACE EDUARDY TESONI BARROS-.
- DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-57/2002-DAURA WALTER DE LIMA x SERGIO CZARNY e outro- Despacho de fls. 127: Manifeste-se a exequente sobre o petitório retro no prazo de 10 (dez) dias... Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011 -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ROSERVAL SOARES PETRECHEN e EDSON JOSÉ MONTEIRO KLETLINGUER-.
- INVENTARIO-0000412-39.2002.8.16.0001-LENISE DE OLIVEIRA KARUTA x ESPOLIO DE ALBA LOPES DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 1235: Inicialmente, manifeste-se a herdeira Lenise de Oliveira Karuta, através dos advogados Carlos Raul da Costa Pinto e Paulo Eduardo F. da Costa Pinto, em 05 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração e documentos de fls. 1025/1075. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem imediatamente



conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 25 de agosto de 2011 -Advs. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE e CARMEN SILVIA GARMENDIA DE BORBA.-

11. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-418/2002-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA x LUIZ HENRIQUE BARBOSA- Despacho de fls. 400/401: Luiz Henrique Barbosa, devidamente qualificado, através de procurador constituído, compareceu aos autos, na condição de executado, para arguir a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta corrente. Assegurou que os valores são essenciais para seu sustento e, ainda, se referem a depósitos efetivados por adquirentes de produtos comercializados por sua empresa. Constatou que adquiriu a empresa Eurospirais Acabamentos Gráficos e Suprimentos de Encadernações Ltda., mantida sob seu comando, ainda em nome da empresa anterior, até a constituição de nova empresa sob sua responsabilidade. Informou que protocolou em data de 26/05/2011, perante a Junta Comercial do Paraná, alteração contratual para que a empresa passe a se chamar Empório Gráfico Soluções e Acabamentos Ltda., no entanto até a presente data não houve a regularização. Para a continuidade da empresa adquirida, toda a movimentação financeira é realizada na conta corrente, particular do Executado. Informa, finalmente que os valores bloqueados estão destinados ao pagamento de aluguel, taxas, salários de empregados etc.. Sustentou a ilegalidade do ato e, ao final, postula pelo reconhecimento da impenhorabilidade dos ativos e o consequente desbloqueio. Para comprovar o alegado juntou os documentos de fls. 352/399. É o que de indispensável tinha a ser relatado. Trata-se de execução de título judicial onde a parte Autora teve reconhecimento do direito ao reembolso do valor de um veículo entregue ao Executado em alienação fiduciária. O Executado usou o veículo, não adimpliu as obrigações contratuais e se desfez do mesmo, não sendo possível a apreensão. Após, inúmeras diligências logrou-se êxito no bloqueio da importância de R\$ 7.791,61. Importância essa que o Executado alega pertencer à empresa por ele adquirida, mas como não houve a regularização perante a Junta Comercial, toda a movimentação financeira está ocorrendo diretamente em sua conta corrente (particular). Em que pese às alegações expostas pelo Executado, no entanto, não há como ser acolhida a pretensão de impenhorabilidade dos valores. Primeiro que, se os valores não lhe pertencem, mas sim à empresa, o Executado não está legitimado a postular em nome próprio direito alheio (Código de Processo Civil, art. 6º), mas sim, a real proprietária dos ativos, mediante procedimento próprio (embargos de terceiro). Dessa forma, carecendo de legitimidade por si só já é caso de extinção. Por outro vértice, não há como justificar que ativos pertencentes à pessoa jurídica adquirida pelo Executado permaneçam na conta particular da pessoa física que fez aquisição da empresa. Seria muito mais razoável que uma vez adquirida a empresa, o Executado passasse a administração plena, inclusive dando continuidade a movimentação financeira, bastando para tanto, apenas uma procuração e/ou autorização do anterior sócio gerente. Não há qualquer justificativa plausível para que os ativos financeiros da pessoa jurídica sejam movimentados na conta corrente particular do sócio. Outrossim, essa conduta merece, inclusive, verificação pelos órgãos fazendários. A impenhorabilidade constante do art. 649, II do Código de Processo Civil diz respeito às providências necessárias a manutenção do devedor e de sua família. Portanto, inaplicáveis ao presente feito, pois se o próprio Executado alega que o valor pertence a empresa, para saldar alugueis, taxas, salários etc., por certo se torna incongruente com a alegação de manutenção da família. Para que os valores fossem considerados indispensáveis ao sustento da família, seria necessário que o Executado demonstrasse que lhe pertenciam com exclusividade e a destinação tinha como único objetivo a manutenção daqueles familiares que diretamente dele dependem. Diante do exposto indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados. Lavre-se termo de penhora. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011 -Advs. MARCO ANTONIO JOHNSON, PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT, ALESSANDRO RAVAZZANI, ALEXANDRE MARTINS, JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA e PATRICIA ROHN RAVAZZANI.-

12. COBRANÇA - ORDINÁRIA-569/2002-BANCO DO BRASIL S.A. x SERRALHARIA GRB LTDA-ME e outros- Despacho de fls. 124: Manifeste-se o exequente sobre o petítório de fls. 122/123. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011 -Advs. LUCIA ANA LAZOF e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.-

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000185-49.2002.8.16.0001-MEGA ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA x MIGUEL TELEGINSKI- Despacho de fls. 178: I Certifique a escrituraria acerca da manifestação do exequente quanto ao despacho de fls. 175. II No mais, cumpra-se com urgência o determinado no despacho de fls. 140. III Diligências necessárias. Curitiba, 26 de agosto de 2011 . -Adv. SERGIO AGOSTINHO DRESCH.-

14. EXECUCAO DE SENTENCA-1286/2003-CONDOMINIO EDIFICIO MADRI E VALENCIA x RITA APARECIDA MENEGOTTO DE CAMPOS e outro- Despacho de fls. 446: I Primeiramente, intime-se o agravante, a fim de que informe quanto a decisão que recebeu o recurso de agravo de instrumento interposto. II Int... Curitiba, 25 de agosto de 2011 . -Advs. IDERALDO JOSE APPI, DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, RAFAEL TADEU MACHADO, REGINA YURICO TAKAHASHI e CESAR AUGUSTO TERRA.-

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1316/2003-FLAVIO GONZALES x RAFES CORPORACOES E INCORPORACOES LTDA- Despacho de fls. 266: Diante da insurgência do executado acerca da conta geral apresentada às fls. 243/245, encaminhem-se os presentes autos ao Contador do Juízo, a fim de que apresente novo cálculo ou ratifique aquele anteriormente apresentado. Com a juntada do cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 26 de agosto de 2011. -Advs. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, MARIANNA PARANA REZENDE, WALTER TOFFOLI e RITA DE CASSIA ALVES.-

16. INDENIZACAO - ORDINARIO-39/2005-ZENI APARECIDA LEMES DE OLIVEIRA x VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA e outro- Despacho de fls. 575: O pedido de devolução de prazo pretendido pelo HSBC (fls. 572) resta prejudicado na medida em que o interessado já efetuou o pagamento da verba honorária

pericial. Expeça-se alvará na forma requerida às fls. 568/570, autorizando o levantamento dos valores correspondentes à atualização das quantias anteriormente levantadas. No mais, cumpra-se os itens VI e VII de fls. 549. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de agosto de 2011 -Advs. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA, ANNA PAULA PERDONCINI, CAROLINA CALVETTI, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARELLI DE JESUS, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

17. INDENIZACAO POR DANOS-1301/2005-RONALDO MORENO GOES x SILVINO LUIS FERREIRA- \*\*\*Fica o executado intimado na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 313, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias.-Advs. FLAVIO WARUMBY LINS e ALCENIR TEIXEIRA.-

18. COBRANÇA - SUMÁRIA-1065/2006-CONDOMINIO EDIFICIO PAISSANDU x MARIA BRANCO CAMARA- Despacho de fls. 211: Ciência aos interessados quanto ao petítório e documentos/fotografias apresentadas às fls. 196/208. No mais, observa-se dos autos que, para o regular prosseguimento do feito, resta pendente tão somente a regularização do Espólio de Maria Branco Camara através de suas duas filhas, Denise e Márcia, ou ainda por meio da inventariante no caso da existência de eventual inventário, com o objetivo de serem devidamente intimadas nos termos do art. 475-J do CPC. Assim, intime-se o condomínio exequente para que promova os atos necessários objetivando a regularização processual, ato que compete tão somente ao mesmo. Sem prejuízo, manifeste-se quanto ao pedido e documentos de fls. 192/193. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011 -Advs. GUIDA FERNANDA P. BITTENCOURT e FERNANDO LUIZ DE SOUZA.-

19. COBRANÇA - ORDINÁRIA-1392/2006-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISORIAS E MOVEIS L e outros- Despacho de fls. 167: I Certifique a escrituraria quanto a eventual apresentação de resposta pelos réus Adilson Antonio Ribeiro e Venilda Bernardo Carlos, já que devidamente citados às fls. 156. II Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. III - No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. IV - Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. V Int... Curitiba, 26 de agosto de 2011. -Advs. RODRIGO FERREIRA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e EDSON GONÁLVES.-

20. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-15/2007-LUANDA APARECIDA MATHEUS x VIENA COMERCIO DE VE CULOS LTDA - AUTO SPORT VE CU- Despacho de fls. 277: Diante das informações de fls. 274/275, promova-se novamente as diligências necessárias para intimação conforme o requerido, devendo o Sr. Oficial de Justiça atentar-se para os fatos narrados pela exequente no petítório retro. Desentranhe-se o mandado. Após, voltem conclusos para análise da alegação feita pela exequente quanto a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça. Ademais, o Sr. Perito foi devidamente intimado que os honorários seriam cobrados em fase de cumprimento de sentença, conforme certidão de fls. 268/verso, fase esta que está sendo providenciada e promovida pela exequente. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011 -Advs. DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e CELIO CORDEIRO BARBOZA.-

21. INDENIZACAO POR DANOS-209/2007-MARCOS STIER LUTKE e outro x ISRAEL MARTINS ANTONIO e outros- Despacho de fls. 250: Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011 -Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e RAFAEL ANDREY FERNANDES.-

22. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-519/2007-JOSE LEAL x BANCO SANTANDER SEGUROS S/A- Despacho de fls. 498: Recebo o recurso de apelação de fls. 488/494 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de agosto de 2011 -Advs. JOSE ROBERTO SPINA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-660/2007-IVAN PERAR x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Despacho de fls. 311: I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 26 de agosto de 2011 . -Advs. MANOEL BATISTA NETO e ROGER SANTOS FERREIRA.-

24. EMBARGOS A EXECUCAO-698/2007-SERGIO VELASCO RIBEIRO e outro x BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA)- Despacho de fls. 346: I Sobre o depósito efetuado às fls. 342/345, manifestem-se os embargantes, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, ao mesmo tempo, se outorga plena e integral quitação do débito pelo embargado, para fins de declaração de cumprimento da obrigação. II Int... Curitiba, 26 de agosto de 2011. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, ADRIANA DO ROSARIO LOPES FERNANDES, ALBERTO CARNEIRO MARQUES, DANIELA VELTRI, IZAEAL COGO, JOSE ANTONIO CETRARO, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

25. EXECUCAO DE HONORARIOS-1057/2007-MIEKO ITO x MARIO PEREIRA e outros- Despacho de fls. 25: Diante do auto de penhora retro, intimem-se os executados para que, no prazo legal, querendo, ofereçam impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, §1º do CPC. Int... Curitiba, 26 de agosto de 2011. \*\*\*Fica a executada intimada na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 308, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do

CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias. -Advs. MIEKO ITO, ROBERTO VARELLA GEWEHR, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

26. COBRANÇA-0003040-25.2007.8.16.0001-ANTONIO MATIAS DA SILVA x BANCO ITAU S/A (AV.INDICO /S.BERNARDO DO CAMPO/SP)- Desp. de fls. 232: I Sobre a proposta de acordo formulada pelo autor às fls. 231, manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecendo contra proposta se for o caso. II Intime-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. -Advs. MARCELO HABICE DA MOTTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI e MITHIELE TATIANA RODRIGUES-.

27. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002794-29.2007.8.16.0001-TEREZA CAETANO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Despacho de fls. 163: I Levando em conta que apesar de devidamente intimada, a exequente deixou de se manifestar quanto à integral quitação do débito, conforme o contido na certidão retro, presume-se sua concordância tácita, motivo pelo qual declaro cumprida a obrigação. II Intimem-se as partes e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 26 de agosto de 2011. -Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

28. INVENTARIO-0001040-52.2007.8.16.0001-LAURA CRISTINA COSTA ORLOWSKI e outro x HENRIQUE ORLOWSKI (ESPOLIO)- Despacho de fls. 265: Concedo o prazo de 10 (dez) dias retro requerido. Oportunamente, retornem os autos a Fazenda Pública para análise do recolhimento do imposto devido. Int... Curitiba, 30 de agosto de 2011 -Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, CAROLINE MEDEIROS VEIGA, ANDRE LUIZ BAUML TESSER e FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI-.

29. COBRANÇA - SUMÁRIA-1830/2007-EDUARDO HOMANN x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A (SUCESSOR DO BANCO M- Despacho de fls. 235: Tendo em vista que a impugnação de fls. 209/211, versa sobre excesso na execução, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração da conta geral nos exatos termos da sentença/acórdão. Com a resposta manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Oportunamente retornem para decisão. Curitiba, 26 de agosto de 2011 -Advs. ISIONE STEENBOCK FIM, MARLY DE CASSIA M.FRANCA REGIANI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL-.

30. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-174/2008-LUIS GUILHERME GOMES MUSSI x EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A- Despacho de fls. 703: I Sobre a impugnação oferecida às fls. 696/702, manifeste-se o exequente, no prazo legal. II Int... Curitiba, 26 de agosto de 2011. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHN GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, GUSTAVO BRITTA SCANDELARI e DANIELA MACHADO-.

31. COBRANÇA - ORDINÁRIA-1267/2008-ALDROALDO KNABBEN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL- Despacho de fls. 291: Expeça-se o competente alvará judicial autorizando o réu a proceder o levantamento da quantia depositada às fls. 272 referente a multa imposta (CPC, art. 557, §2º). Oportunamente, em nada mais sendo requerido, procedam-se as baixas e anotações de praxe e arquivem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de agosto de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ANTONIO CAMARGO JUNIOR e KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN-.

32. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-1307/2008-PAULO PEREIRA DA SILVA e outro x BANCO FINASA S/A (CIDADE DE DEUS/OSASCO - SP) e outro- Despacho de fls. 226: A bem do contraditório, manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias, quanto aos documentos de fls. 224/225. Após, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 30 de agosto de 2011 -Advs. SERGIO LUIZ DOS SANTOS, GRACIENNE DE FATIMA GOES, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA-.

33. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0001609-19.2008.8.16.0001-ARAI DE JESUS THOMAS DA SILVA VENDRAMIN x BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fls. 256: I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Outrossim, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma retro requerida. III Int... Curitiba, 26 de agosto de 2011. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREML, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

34. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0001303-50.2008.8.16.0001-BETIZA COTA x BANCO ITAU S/A (COMENDADOR ARAUJO/CTBA)- Despacho de fls. 192: Manifeste-se o réu sobre o petitiório, documentos e depósito de fls. 184/191, dizendo se a obrigação foi integralmente cumprida. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011 -Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA e SENE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

35. ORDINARIA-175/2009-CELIO NOBREGA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Despacho de fls. 387: Procedam-se as anotações necessárias em relação ao pedido de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor (item 5.8.1 Código de Normas). Após, intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento

e cálculo atualizado de fls. 364/374, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Primeiramente deve o exequente efetuar o preparo das custas referente a execução de sentença, bem como recolha as custas do Sr. Distribuidor e Funrejus, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (<http://portal.tjpr.jus.br>). -Advs. ERMINIO GIANATTI JUNIOR e ROBERTO KAISSELIAN MARMO-.

36. INDENIZACAO POR ACIDENTE DE TRANSITO-0005455-10.2009.8.16.0001-BRUNO BONDEZAN x ALBERTO GUSTAVO ZIMMERMANN NETO e outro- Despacho de fls. 503: Em face da política estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça no sentido de sempre que possível se tentar a conciliação, informem as partes, no prazo de cinco (05) dias, se possuem interesse em transigir, evitando-se assim a designação de audiência de tentativa de conciliação quando a ela for manifestamente improvável. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011 -Advs. TOMAS NUNES DA SILVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA, CARLA CRISTIAN BACKS MANSUR, ANTONIO CARLOS DE MORAIS GOTTARDI, LUCIANO NEI CESCONETTO e JOSUE DYONISIO HECKE-.

37. MONITORIA-448/2009-FABIO ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO x DENIZE APARECIDA GABRIEL- Despacho de fls. 134: 1. Recebo a apelação de fls. 117-129 no efeito devolutivo e suspensivo(Código de Processo Civil , art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011 -Advs. JANAINA ZANON, DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS e ELADIO PRADOS JUNIOR-.

38. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002237-71.2009.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MARCIO LUIS FERNANDES- Despacho de fls. 131: Recebo o recurso de apelação de fls. 123/130 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de agosto de 2011 -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SHOEMBAKLA, RUDISNEY GIMENES FILHO e HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-1520/2009-ROGERIO DE SANT ANA x BANCO SANTANDER S/A- Despacho de fls. 127: I Publique-se o despacho de fls. 124. II No mais, dê-se ciência ao réu quanto ao documento juntado às fls. 126. III Int... Curitiba, 25 de agosto de 2011. \*\*\* Despacho de fls. 124: Renovo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor atenda ao determinado às fls. 107, item II, ficando ciente, ao mesmo tempo, quanto aos documentos trazidos às fls. 109/121. Int... Curitiba, 9 de agosto de 2011 -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, SHAIANA CARNEIRO, RODRIGO FIAD PASINI e BLAS GOMM FILHO-.

40. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0006315-11.2009.8.16.0001-LUIZ PAULO DA CRUZ SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fls. 158: I Reporto-me ao item 7 da sentença proferida às fls. 151/152. II Assim, diante da revogação dos benefícios da gratuidade processual anteriormente concedida ao autor, caberá a cada parte o pagamento de 50% das custas processuais, conforme expressamente constou no item 5 do acordo celebrado entre as partes (fls. 147/150). III Com o pagamento das custas e, em mais nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. IV Int... Curitiba, 25 de agosto de 2011. -Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, DAYANE MICHELLE MUNIZ, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

41. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0001881-76.2009.8.16.0001-GERALDO CARNIO x VILSON RODRIGUES DE CAMPOS e outro- Despacho de fls. 103: I - Intime-se o requerente, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, informando ao mesmo tempo, se o imóvel foi desocupado, haja vista o pedido de prorrogação do prazo pelo réu às fls. 96, o qual se esgotou em 31/05/2011. II Diligências necessárias. Curitiba, 29 de agosto de 2011. -Advs. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA-.

42. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1974/2009-IRENE MARIA FRANCO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (ALFREDO B- Despacho de fls. 597: I Tendo em vista o conteúdo do ofício circular nº 47/201 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observando a edição da Lei Federal nº 12.409/2011, determino a intimação da seguradora requerida, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça ao Juízo se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 ou 68. Com a resposta, venham os autos conclusos, a fim de que este Juízo promova a análise final sobre a competência e, bem assim, em sendo o caso, profira despacho saneador. II Int... Curitiba, 25 de agosto de 2011. -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0001397-27.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WANDERLEI LIMA DA SILVA- Despacho de fls. 92: I Diante da informação trazida em sede de contestação, acerca da existência de ação revisional em trâmite perante a 10ª Vara Cível desta Capital, deverá o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar certidão explicativa daqueles autos de revisão de contrato, devendo constar as partes, a data da distribuição, o objeto e a data do primeiro despacho positivo proferido naquele feito. II Intime-se. Curitiba, 26



de agosto de 2011 . -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

44. MONITORIA-0001465-74.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SARAGOZA COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA e outros- Despacho de fls. 148: Nos termos do §1º do art. 17 da Resolução 07/2008 Provimento 168 do Tribunal de Justiça do Paraná, ofício-se ao Juízo de Colombo/PR, mediante distribuição, solicitando o cumprimento do mandado de citação do réu José Clemente Saragoza, nos termos da decisão de fls. 120, junto ao endereço indicado às fls. 146/147, sendo facultado ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

45. BUSCA E APREENSÃO-0001869-26.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO JOAO TONIAZZO- Despacho de fls. 180: 1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos 2. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, REGINA DE MELO SILVA e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES-.

46. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0008652-36.2010.8.16.0001-JOSE ELIAS PINTO RIBEIRO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO S/A- Despacho de fls. 214: O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011 . -Advs. ANDREIA DAMASCENO, EDUARDO MARTINS FRANCO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

47. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014020-26.2010.8.16.0001-MARGARETH CASAGRANDE x CAROLINE BERTELLI BAZZINI- Despacho de fls. 49: Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 26 de agosto de 2011. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, DANIELA SAAD TATIT, ANDRE OTAVIO LUZ e JONATHAN ALAN WILLERDING-.

48. ALVARA JUDICIAL-0021804-54.2010.8.16.0001-JOSIL DO ROCIO MONTEIRO DA CRUZ CAMARGO x JOAO CARLOS MONTEIRO DA CRUZ (ESPOLIO)- Despacho de fls. 56: I Para análise do pedido retro formulado, necessário será a anuência dos demais herdeiros acerca do referido pleito, uma vez que as declarações apresentadas às fls. 35/39 são específicas para o levantamento dos valores depositados a título de PIS/PASEP e FGTS, o qual já restou deferido. II Int... Curitiba, 25 de agosto de 2011 . -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

49. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0032148-94.2010.8.16.0001-HARMONIA OPERADORA TURISTICA LTDA x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A- Despacho de fls. 166: O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011 -Advs. ANDRE DIAS ANDRADE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

50. INDENIZACAO - ORDINARIO-0032632-12.2010.8.16.0001-DIEGO ANDRE TATARIN x ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA (FILIAL) COLEGIO EXPOENTE - BOA VISTA e outros- Despacho de fls. 170: Tendo em vista o interesse do autor em conciliar (fls. 165), bem como que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que AMBOS os litigantes demonstrem a efetiva possibilidade de composição, formulando proposta concreta nos autos ou ainda termo de acordo formulado extra-autos, para análise de possível homologação. Se inviável a transação, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 25 de agosto de 2011 -Advs. MARCIA JESIANI ALBERT, ALMIR MESSIAS PINA, CHRISTIAN LAUFER, DANIEL KRUGER MONTOYA, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, DAVID EGDOBERTO DA SILVA, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035351-64.2010.8.16.0001-NILZA ELI DOS SANTOS x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO- Despacho de fls. 341: Recebo o recurso de apelação de fls. 329/340 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de agosto de 2011 -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-0047268-80.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MAURICIO JARDIM KUPCHAK- Despacho de fls. 51: I Intime-se a parte autora e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. II Int... Curitiba, 30 de agosto de 2011 . -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK-.

53. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0047769-34.2010.8.16.0001-LABORATORIO PRINCIPE DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA x BANCO

SANTANDER S/A \*- Despacho de fls. 240: Ciência quanto ao único depósito realizado pelo autor em Juízo. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011 -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, ELAINE NOELI DESTRO, LILIAN TAVARES DA SILVA e BLAS GOMM FILHO-.

54. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0051382-62.2010.8.16.0001-ANGELA MARIA DELVIZIO MATTOS x DIBENS LEASING S/A- Despacho de fls. 166: I Antes da análise do pedido de fls. 165, renovo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, a fim de que a autora cumpra o deliberado às fls. 157, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade processual. II Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011 . -Adv. PATRICIA MORAIS SERRA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057904-08.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x PEYURI COMERCIO DE APARELHOS TERAPÉUTICOS LTDA - ME e outros- Despacho de fls. 81: II Em sendo negativo, defiro, desde logo, o pedido de dilação do prazo por 15 (quinze) dias, como retro requer o exequente, a fim de que diligencie acerca de bens passíveis de constrição em nome dos executados. III Int... Curitiba, 27 de julho de 2011. -Advs. RAQUEL ANGELA TOMEI e DIOGO BERTOLINI-.

56. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0060437-37.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA FRANKLIN DA SILVA x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA- Audiência designada nos autos para o dia 06 de outubro de 2011 as 13:45 horas...-Advs. MURILO TAVORA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA, FERNANDO ZENATO NEGRELE, PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA-.

57. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0072682-80.2010.8.16.0001-SURIAN CRISTINE OTTO MELO x BANCO DO BRASIL S/A (AL.DR.MURICY/CTBA)- Despacho de fls. 75: Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011 -Advs. LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN, NATANAEL GORTE CAMARGO, MARIA CAROLINA GUIMARAES DE CARVALHO FONSECA e EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI-.

58. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0073352-21.2010.8.16.0001-CHEYENNE FERREIRA DE SOUZA e outros x ERNESTO VILLARROEL CARRIALES- Despacho de fls. 49: Reporto-me ao despacho anterior, devendo os autores comprovar a negativa do réu em outorgar a escritura definitiva, vez que ao que consta da correspondência de fls. 47, a qual foi encaminhada posteriormente ao ajuizamento da presente ação, o requerido não recebeu a notificação. Int... Curitiba, 31 de agosto de 2011 . -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA e PAULO ROBERTO PEREIRA HILU-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0000403-97.2011.8.16.0054-ELDORADO EXPORT DE MADEIRAS LTDA e outro x C.R.D. ASSESSORIA DE CREDITO E COBRANÇA LTDA-Despacho de fls. 43: 1. Recebo os presentes embargos à execução, ratificando todos os atos já praticados, bem como, suspendendo o curso da execução, vez que o Juízo já se encontra garantido, sendo que o prosseguimento da execução com os atos de constrição dos bens se mostra prematuro ante as razões invocadas pelo embargante, hábil a causar a este dano de difícil ou incerta reparação. Certifique-se. 2. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de dez dias. 3. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011 . -Advs. AYRTON RUY GIUBLIN NETO e JONAS GOULART-.

60. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0001677-61.2011.8.16.0001-TEREZINHA MENDES LIMA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 131: O pedido de fls. 128 resta prejudicado na medida em que não existem depósitos neste Juízo referente aos presentes autos. No mais, o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão é eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intime-se as partes e, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011 -Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR, CRISTIANO RICARDO WULFF, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

61. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0002186-89.2011.8.16.0001-VALDINEI BERNARDES CHELIS e outros x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro-"Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 24,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOSE ANTONIO VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e RAFAEL MAIA EHMKE-.

62. COMINATORIA-0002462-23.2011.8.16.0001-DANY LUIS JORGE e outros x LUIS GUSTAVO SEVERIANO- Despacho de fls. 69: 1.O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos 2. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. -Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO e PRISCILA HAEFFNER-.

63. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0020258-27.2011.8.16.0001-ANNA MARIA ZANETTI x BANCO SANTANDER S/A- Audiência designada para o dia 14 de



outubro de 2011 às 16:45 horas...-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

64. MONITORIA-0021340-93.2011.8.16.0001-NEGRESCO FOMENTO LTDA x LUIZ CARLOS VIEIRA DE MELLO- Despacho de fls. 68: Tendo em vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que o autor está disposto a tanto. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que ambos os litigantes demonstrem a efetiva possibilidade de composição, formulando proposta concreta nos autos ou ainda termo de acordo extra-autos, para análise de possível homologação. Ao mesmo tempo, deverão informar se convém a designação de audiência conciliatória. Não havendo possibilidade de acordo, voltem conclusos para saneador ou julgamento antecipado, sendo o caso. Int... Curitiba, 25 de agosto de 2011 -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, JOSE DO CARMO BADARO, MARGIA S. BADARO e JORGE CLARO BADARO-.

65. MONITORIA-0022022-48.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x FABIO SANTOS RODRIGUES- Despacho de fls. 89: I Cite-se o réu, através de mandado, na forma retro requerida. II - Desde logo defiro ao Sr Oficial de Justiça os benefícios do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil. III Int... Curitiba, 31 de agosto de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0024677-90.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x MARIA LUCIENE DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 48: Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de instrumento de protesto, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de agosto de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

67. REVISÃO DE CONTRATO-0028208-87.2011.8.16.0001-PAULO GERALDO PEN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias." -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

68. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0029559-95.2011.8.16.0001-DANIELA ZACHARIAS CARDOSO x PETROLEO BRASIL S/A - PETROBRAS-\*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE e PATRICIA DE LIMAS NOGUEIRA LEMOS LOPES-.

69. SUSTACAO DE PROTESTO-0030960-32.2011.8.16.0001-NEUSA WASLOW DYBAX x SAVE MONEY FACTORING LTDA- Despacho de fls. 77: Admito a emenda de fls. 58/59. No mais, Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 08 de fevereiro do corrente. Oficie-se. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 26 de agosto de 2011. -Adv. ZUARDO PAES NETO-.

70. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR. -0032750-51.2011.8.16.0001-THIAGO BATISTA LOPES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fls. 46: I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 03 de agosto do corrente. Oficie-se. III Atente-se a serventia quanto a desnecessidade em prestar as informações acima no caso de decisão monocrática do respectivo Agravo de Instrumento. IV Em 05 (cinco) dias, informe o agravante o atual andamento do instrumento perante o Juízo ad quem. V Diligências necessárias. Curitiba, 29 de agosto de 2011. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

71. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0033497-98.2011.8.16.0001-LEONARDO DE SOUZA LUIZ x AYMORE CREDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO S/A-I Diante da declaração e documentos apresentados pelo autor, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, bem como pelos esclarecimentos retro, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II LEONARDO DE SOUZA LUIZ ingressou com a presente ação de Revisão de Contrato c/c pedido de Tutela Antecipada em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, aduzindo que firmou com este, contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R\$21.000,00 em 60 prestações de R\$612,96. Pretende a revisão do contrato e alcance do equilíbrio contratual, se insurgindo contra a capitalização mensal de juros e outras taxas abusivas. Requer liminarmente a autorização para depósito das parcelas mensais no valor incontroverso de R \$467,13, bem como que o réu que se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros

de inadimplentes. III Para o deferimento da antecipação da tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). No caso em comento, não reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, vez que os documentos acostados à inicial não se prestam como prova inequívoca a comprovar a verossimilhança das alegações. De plano se verifica que a taxa de juros mensal ajustada no contrato é de 1,49%, o que não parece abusiva em face dos juros de mercado cobrado pelas instituições financeiras, ao entendimento prévio que os juros não podem ser limitados a 1% ao mês, matéria que se encontra inclusive sumulada (súmula 596 STF). Ademais, a planilha de cálculo encartada às fls. 45 não traz qualquer demonstração de ter havido capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo utilizando-se do sistema de amortização linear. Outrossim, a possibilidade de adoção do sistema linear de amortização dos juros depende da instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, transmudando-se a obrigação contratada de parcelas no importe de R\$612,96 para R\$467,13. Assim, não tendo o autor logrado êxito em demonstrar a existência das ilegalidades apontadas, não vejo como admitir os depósitos como forma de elisão da mora, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, no sentido de se determinar ao réu que se abstenha de promover a inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito, mesmo porque, existindo a mora, é lícito ao credor promover tal inscrição. Entretanto, autorizo a efetivação dos depósitos no montante requerido, contudo, sem que, como já mencionado, sirvam como elisão da mora. IV Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 28 de outubro de 2011, às 15:00 horas. V Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, justificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

VI Diligências necessárias. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

72. PRECEITO COMINATORIO-0035685-64.2011.8.16.0001-OLGA GRUNTOSKI x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-Admito a emenda a inicial de fls. 44/45 Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos, na forma do art. 1º da Lei 12.008/09 c/c art. 1211-A do CPC. Anotações necessárias. OLGA GRUNTOSKI devidamente qualificada através de procurador constituído, propôs a presente ação de Preceito Cominatório c/c pedido de Antecipação de Tutela em face de UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS onde assegura que é beneficiária da ré desde 1996. Assevera que em maio do corrente ano, foi diagnosticada como sendo portadora de artrose de quadril D, de grau avançado, evoluindo com deformidade, claudicação, estando com dor forte intensidade, resistente ao tratamento conservador, sendo que diante de tal quadro, foi-lhe indicado pelo médico especialista Dr. Mark Deek, inscrito no CRM sob o nº 1.620, intervenção cirúrgica para colocação de prótese no quadril. Prossegue afirmando que em que pese a solicitação, teve o procedimento negado pela ré sob o fundamento de que a colocação de prótese não possui cobertura pelo plano. Requer, a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado que a Ré que forneça a prótese cerâmica, necessária ao procedimento cirúrgico ao qual deverá ser submetida, bem como, o custeio na integralidade de todos os gastos inerentes, sob pena de multa diária. É o breve relatório. Decido. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995, p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pelos Autores na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinador Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestados, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito.

E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como

requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, o que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direitos subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No presente caso, a verossimilhança da alegação posta pela Autora é evidente, uma vez que restou comprovada a contratação do Plano junto à requerida, conforme se denota pela cópia da carteirinha encartada às fls. 23. Ainda, restou demonstrada a necessidade da cirurgia com a colocação de implante, conforme se vislumbra da guia de solicitação de internação nº 304701, encartada às fls. 25, de lavra de médico especialista devidamente credenciado da ré. Observa-se que a negativa da ré se deu por ausência de cobertura contratual para próteses e órteses, conforme se verifica pelo documento de fls. 32. Contudo, denota-se que, dentro do campo da cognição sumária, há plausibilidade do direito invocado pela autora a fim de se considerar a cláusula limitativa de cobertura como abusiva. A esse respeito, vale frisar que embora o Código de Defesa do Consumidor permita a existência de cláusulas limitadoras, dependendo da espécie do plano acordado e do conteúdo da limitação, há que se perquirir se a cobertura desejada está vinculada a um ato ou procedimento coberto pelo plano contratado. No presente caso, denota-se que a prótese a qual a ré nega o fornecimento, está ligada ao procedimento cirúrgico, o qual possui cobertura pelo plano e tem sua utilização orientada por médico devidamente credenciado. Neste sentido, é o entendimento do colendo STJ: "(...) a posição mais acertada não é a indiscriminada declaração de abusividade de cláusulas limitativas, mas sim o estudo do caso concreto, levando em conta as suas nuances, as peculiaridades identificadas. Na minha compreensão, em casos como o presente o julgador deve observar sempre a ligação do que pretende o segurado com a patologia coberta pelo Plano; se a cobertura desejada está vinculada a um ato ou procedimento coberto, sendo patologia de consequência, não se pode considerar como incidente a cláusula proibitiva, sob pena de seccionarmos o tratamento que está previsto no contrato". (Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Resp 519.940-SP, junho de 2003) Ademais, ressalte-se que deve ser observado a prescrição médica no caso concreto, pois o tratamento deve ser completo e eficaz. A limitação contratual deixa o consumidor em posição de desvantagem em face da operadora de plano de saúde, sendo sempre abusivas, as cláusulas restritivas de direito, independentemente de a lei assim declará-la, se não restar comprovado que, no momento da assinatura do contrato, a parte a quem ela prejudica tinha pleno conhecimento das restrições. Assim, considerando que restou comprovado nos autos a necessidade da colocação da prótese e, levando em consideração que a cobertura da cirurgia não está sendo negada pela ré, mas tão somente a liberação da prótese, a qual está ligada ao procedimento cirúrgico, conclui-se pela abusividade da cláusula limitadora, pelo que esta deve ser afastada. No que tange à possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação, este resta evidente, pois a demora no deferimento da medida poderá trazer prejuízo irreparável à saúde da autora. Conclusão Assim, defiro liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que expeça a guia autorizando a realização da cirurgia de que necessita a autora, consistente em artroplastia total de quadril com implante, inclusive com fornecimento de prótese, conforme requerimento de fls. 25, sob pena de cominação de multa diária de R \$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que passará a incidir, independentemente de novo despacho, a partir do segundo dia subsequente à intimação da ré para cumprir a presente decisão, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 461 do CPC. 9. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 07/10/2011 às 16:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 10. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 11. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 12. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 13. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 14. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 15. Intimem-se. -Advs. SERGIO BATISTA HENRICHES e FACUNDO EDUARDO MENDONZA-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036724-96.2011.8.16.0001-ORLANDO TONIASSO x VMCS - IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS DE IMPRESSÃO LTDA- Despacho de fls. 19: Cite-se a executada para que, no prazo de TRÊS DIAS, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de QUINZE DIAS, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecer embargos

à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exequente, ou do executado, caso haja expressa anuência do credor ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Fixo preliminarmente a verba honorária em 10% (dez por cento), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Diligências necessárias. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0040651-70.2011.8.16.0001-MIGUEL ARQUIMEDES RICHTER x DEISE RAFAELI LOPES- Despacho de fls. 73/74: 1. Miguel Arquimedes Richter, devidamente qualificado, através de procurador, move com fundamento no artigo 1.210 do Código Civil Brasileiro e artigo 926 do Código de Processo Civil, Ação de Reintegração de Posse contra Deise Rafaeli Lopes, alegando que é o legítimo proprietário e possuidor de um imóvel urbano situado nesta Comarca. Alegam que cedeu o imóvel para a Requerida ocupar, mediante contrato de comodato verbal. Não tendo mais interesse na continuidade do contrato promoveu em data 01/02/2010 notificação extrajudicial, denunciando o contrato e solicitando a devolução do bem. Sustenta que a permanência da Requerida no imóvel caracteriza esbulho possessório. Postula pelo deferimento liminar. É o suscinto relatório. Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel posse de imóvel, cujo êxito exige a prova da posse anterior, do esbulho, da data do esbulho e a continuidade do esbulho. Prevê o Código Civil que o possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbação, e restituído, no de esbulho. A concessão da liminar reintegratória baseada em ação de força nova deverá vir amparada, ainda que de forma superficial, por elementos probatórios que possibilitem o reconhecimento da posse, do esbulho e da data de sua ocorrência. A este respeito, Miguel Maria de Serpa Lopes citando Correia Teles elucida: "A ação de reintegração de posse é a que compete ao possuidor de bens de raiz, ou móveis, ou a seus herdeiros, contra aquele que por si ou por outrem o esbulhou da posse: pede ser restituído a ela, e que o réu seja condenando a pagar-lhe rendimentos da coisa, e as perdas e danos que se liquidarem." (Curso de direito civil. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, vol. VI. p. 232) E mais adiante: "Os seus requisitos, consoante o mesmo Correia Teles, cuja prova cabe ao autor, são os seguintes: a) a prova da posse; b) o esbulho; c) o tempo em que este foi cometido pelo réu." (op. cit., p. 232) Neste norte, colhe-se do ensinamento de Orlando Gomes: "Seu fim específico é obter a recuperação da coisa. Tem todo possuidor direito a consequência se da posse for privado por violência, clandestinidade ou precariedade. Também chamado ação de força nova espoliativa, pressupõe ato praticado por terceiro que importe, para o possuidor, perda da posse, contra a sua vontade. Se o possuidor não for despojado da posse, esbulho não haverá." (Direitos Reais. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 79) Tais requisitos são exigidos pelo artigo 927 do Código de Processo Civil: Art.927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. O Requerente declara expressamente que perdeu a posse em março de 2010, época em que venceu o prazo para a desocupação. Assim, não vislumbro que estão presentes os requisitos do art. 924 do Código de Processo Civil, qual seja, que o esbulho tenha ocorrido a menos de ano e dia. Ademais, ao perflustrar os autos, observa-se não ter restado comprovado o respeito ao prazo de ano e dia, indispensável a concessão da liminar, conforme disciplina o art. 924 do Código de Processo Civil, in verbis: "Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação

ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório." Neste sentido, extrai-se da jurisprudência: "LIMINAR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ESBULHO PROVA ANTERIOR A ANO E DIA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DE LIMINAR Autoriza-se a concessão de liminar em ação de reintegração de posse desde que prove o autor a ocorrência dos requisitos enumerados no art. 927 do CPC, além de ter o esbulho ocorrido a menos de ano e dia." (TJMG AI n. 000.229.785-1/00 Rel. Des. Aloysio Nogueira) (grifou-se) E mais: "APELAÇÃO CÍVEL REINTEGRAÇÃO DE POSSE LIMINAR POSSE VELHA IMPOSSIBILIDADE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM SEDE DE POSSESSÓRIA RITO ESPECIAL REVOGAÇÃO DA LIMINAR IMPROVIMENTO DO APELO NOS CONTRATOS DE LEASING, O ESBULHO SE CONTA A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO A ação possessória é de força nova, se proposta a menos de ano e dia deste evento." (TJRR ACV n. 023/00 Rel. Des. Robério Nunes) Assim, a liminar não tem condições de admissibilidade, eis que não se encontram presentes um dos requisitos exigidos pelo artigo 927, do Código de Processo Civil. Destarte, diante da comprovação dos requisitos legais, indefiro a medida liminar postulada. Cite-se a Requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, observando-se o disposto no artigo 930, do Código de Processo Civil. Consigne-se que, se a ré deixar de apresentar defesa, no prazo de lei, reputar-se-ão admitidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Consigne-se na autuação MAIOR DE 60 ANOS para a prioridade de tramitação. Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0041791-42.2011.8.16.0001-MIGUEL TELEGINSKI x MEGA ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA- Despacho de fls. 17: 1. Recebo os embargos, para discussão, sem suspensão do curso da execução (Código de Processo Civil, art. 739-A), haja vista que não se vislumbra qualquer ato que implique em grave prejuízo ao Embargante ou que possa haver dano de difícil

reparação ou ainda de natureza irreparável. Ressalte-se que dano irreparável não se confunde com mero temor. 2. Intime-se a parte embargada para impugná-lo, no prazo de quinze (15) dias, querendo. 3. Em seguida, intime-se a parte embargante para replicar, em dez (10) dias. 4. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Se com a réplica (item 3) a parte embargante apresentar documento novo, intime-se a parte embargada para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco (05) dias (CPC, art. 398). 5. Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

76. INVENTARIO-0042806-46.2011.8.16.0001-IARA MARIA BATISTA x FABRICIANO BATISTA JUNIOR (ESPOLIO)- Despacho de fls. 57: I Não é o caso de deferimento dos benefícios da assistência judiciária, posto que o espólio detém bens suficientes para pagamento das custas processuais. Entretanto, relege referido pagamento após a partilha. II - Nomeio MONICA MARCHIORO MILIETTI inventariante dos bens do Espólio de FABRICIANO BATISTA JUNIOR, a qual deverá ser citada para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar o compromisso legal, ficando ciente ainda que deverá prestar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, as quais serão reduzidas a termo. V Oportunamente, abra-se vista dos autos a Fazenda Pública. VI Por último, será determinada a citação dos demais herdeiros. VII Diligências necessárias. Curitiba, 25 de agosto de 2011 -Adv. DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI e RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI-.

77. INVENTARIO-0043625-80.2011.8.16.0001-THAYS CARINE MOHR e outro x ORLANDO RUBENS MOHR (ESPOLIO)- Despacho de fls. 111: I Nomeio THAYS CARINE MOHR inventariante dos bens do Espólio de ORLANDO RUBENS MOHR, a qual deverá, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso legal. II Determino a emenda, no prazo de vinte dias, devendo a inventariante promover a autenticação da certidão de óbito encartada às fls. 11 e apresentar as certidões negativas atinentes aos tributos de competência da União, do Estado e do Município, assim como a relação completa dos herdeiros com os respectivos endereços para citação. III Sem prejuízo, no mesmo prazo do item supra, deverá prestar as primeiras declarações, que deverão ser reduzidas a termo. IV Oportunamente, abra-se vista dos autos a Fazenda Pública e ao Ministério Público. V Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011 -Adv. GUILHERME MUSSI-.

78. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0043892-52.2011.8.16.0001-BRPR II EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA- Despacho de fls. 98/99: 1. Admito a emenda a inicial de fls. 94/97. 2. Através da presente ação de despejo promovida por BRPR II EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, pretende a título de antecipação de tutela o imediato despejo da locatária do imóvel. Afirma que é proprietária de 19 conjuntos comerciais integrantes do Edifício Plaza Centenário, localizado na Avenida João Gualberto, nº 717, nesta Capital e que locou o referido imóvel para a Requerida para fins não residenciais. Ocorre que a Requerida está inadimplente com o pagamento do condomínio e do IPTU do imóvel, além de deixar de apresentar a garantia locatícia a qual se comprometeu através do contrato de locação, pelo que requer liminarmente o despejo da Requerida por falta de pagamento dos encargos locatícios, bem como, por infração contratual por não ter apresentado a garantia locatícia a qual se comprometeu. 3. Anote-se que a alteração trazida na Lei de Locação (nº 8.245/91) através da Lei Federal nº 12.112/09, que acrescentou o inciso IX ao §1º do artigo 59 da lei do inquilinato, autoriza a concessão de liminar quando o contrato de locação está desprovido de garantias. No presente caso, observa-se que no contrato trazido às fls. 26/42, restou à locatária, a obrigação de no prazo de 30 dias a partir da assinatura deste, apresentar garantia locatícia constituída por carta de fiança bancária no valor de R\$ 454.080,00. No entanto, segundo aduz a Requerente, até a presente data, a requerida não apresentou a referida fiança, embora devidamente notificada para tanto, pelo que se conclui que o contrato se encontra desprovido de garantia, a qual autoriza ao locatário a possibilidade de purgar a mora, nos termos do art. 59, §3º (também acrescentado pela Lei 12.112/09). Dessa forma, tratando-se a presente demanda de despejo fundada na falta de pagamento dos encargos locatícios, aliada a inexistência de qualquer das garantias previstas no art. 37 da mencionada lei, se verifica a possibilidade de apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. Ademais, verifica-se no caso em apreço a reversibilidade da medida, vez que quanto da citação poderá a ré efetuar o pagamento do débito atualizado, evitando, assim, a rescisão da locação em caráter liminar. Desta feita, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a desocupação do respectivo imóvel pela locatária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo forçado. 4. Admito a caução oferecida no valor correspondente a três meses de aluguel, consistente no depósito efetuado às fls. 97. Reduza-se a termo. 5. Após, expeça-se o competente mandado a fim do Sr Oficial de Justiça proceder a intimação da ré para desocupar o imóvel objeto do contrato em 15 (quinze) dias, bem como citá-la para, no mesmo prazo, responder, sob a advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319), ou efetuar o depósito judicial que complemente a totalidade dos valores devidos (Lei 12.112/09, art. 59, §3º), o qual deverá ser feito independentemente de cálculo do contador, incluindo-se alugueres, encargos, multa, caso haja, juros de mora, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o montante do débito. 6. Int... Curitiba, 25 de agosto de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING e ANA PAULA MAGALHAES-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044451-09.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x COLONISA LTDA e outro- Despacho de fls. 26: Citem-se os

executados para que, no prazo de TRÊS DIAS, promovam o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, cientes ainda de que poderão, no prazo de QUINZE DIAS, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecer embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exequente, ou do executado, caso haja expressa anuência do credor ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Fixo preliminarmente a verba honorária em 10% (dez por cento), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Diligências necessárias. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045122-32.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SILVANO PONCHELI- Despacho de fls. 29: Cite-se o executado para que, no prazo de TRÊS DIAS, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de QUINZE DIAS, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecer embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exequente, ou do executado, caso haja expressa anuência do credor ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Fixo preliminarmente a verba honorária em 10% (dez por cento), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Diligências necessárias. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

CURITIBA, 14/09/2011

Eduardo Fernandes de Souza Poratti  
Juramentado

## 4ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL**  
**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**  
**RELAÇÃO Nº 180/2011.**  
**JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN CAPELA**

RELAÇÃO Nº 180/2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0052 000875/2008  
0099 019100/2010  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0049 000464/2008  
ADILSON MENAS FIDELIS 0044 001455/2007  
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0145 044772/2011  
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0021 000796/2005  
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0002 000394/1999  
ADRIANE LEMOS STEINKE 0149 047129/2011  
ADSON GABINO DE MORAES JU 0041 000978/2007  
AHMAD MOHAMAD EL TASSE 0060 001654/2008  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0125 064291/2010  
0145 044772/2011  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0109 046691/2010  
ALESSANDRO PANASOLO 0008 000549/2002  
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0145 044772/2011  
ALESSANDRA LABIAK 0075 000938/2009  
0129 071417/2010  
ALESSANDRO RAVAZZANI 0138 019084/2011  
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0012 000121/2003  
0084 001970/2009  
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0097 014385/2010  
ALEXANDRE MARTINS 0138 019084/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0057 001377/2008  
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0021 000796/2005  
ALINE FERNANDA PEREIRA 0021 000796/2005  
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 0078 001320/2009  
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0059 001513/2008



ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0007 001403/2001  
 ALTEMAR BARREIROS HARTIN 0114 050668/2010  
 AMARILIO HERMES LEAL DE V 0017 000117/2005  
 AMILCARE SCATTOLIN 0062 001692/2008  
 ANA LUCIA FRANCA 0038 000703/2007  
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0109 046691/2010  
 ANA PAULA CARIAS MÜHLSTED 0069 000551/2009  
 ANA PAULA MAGALHAES 0049 000464/2008  
 ANA PAULA TABORDA RIBAS 0113 050564/2010  
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0056 001345/2008  
 ANDERSON CLEBER O. YUGE 0047 000331/2008  
 ANDREA CRISTINA GRABOVSKI 0093 000074/2010  
 ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0090 002210/2009  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0067 000331/2009  
 0081 001747/2009  
 0133 007774/2011  
 ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0049 000464/2008  
 ANDREA SARTORI 0101 025972/2010  
 ANDRE MELLO SOUZA 0029 000400/2006  
 ANDRE THIAGO LOSSO 0098 017332/2010  
 ANDREZZA MARIA BELTONI 0070 000561/2009  
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0124 063224/2010  
 ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0029 000400/2006  
 ANGELA RITA PEDROLLO GUER 0048 000428/2008  
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0136 012969/2011  
 ANNA CAROLINA DE BARROS 0009 000626/2002  
 ANNE CARLA GABRIEL 0050 000579/2008  
 ANTONIO CARLOS FERREIRA 0113 050564/2010  
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0050 000579/2008  
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0108 043925/2010  
 ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0044 001455/2007  
 ARIANA VIEIRA DE LIMA 0022 000936/2005  
 ARLINDO JOSE DIAS 0039 000815/2007  
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 0062 001692/2008  
 0121 059127/2010  
 ARTUR DE ABREU 0109 046691/2010  
 ATILA GONÇALVES DE CARVAH 0060 001654/2008  
 AUREO VINHOTI 0038 000703/2007  
 BARBARA CRISTINA LOPES PA 0067 000331/2009  
 0081 001747/2009  
 BLAS GOMM FILHO 0032 001273/2006  
 0038 000703/2007  
 BRASÍLIO VICENTE DE CASTR 0047 000331/2008  
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0123 061785/2010  
 BRUNO TROVAO SANTANA 0097 014385/2010  
 CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0136 012969/2011  
 CAMILA MURARA 0136 012969/2011  
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0051 000834/2008  
 0075 000938/2009  
 0076 000958/2009  
 0119 057106/2010  
 0129 071417/2010  
 CARLA CRISTINA TANIUA 0148 046951/2011  
 CARLA HELIANA V M TANTIN 0129 071417/2010  
 CARLA MARIA KOHLER 0124 063224/2010  
 CARLOS ALBERTO BARBOSA 0031 001152/2006  
 CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0143 029282/2011  
 CARLOS ALBERTO FERREIRA 0060 001654/2008  
 CARLOS ALEXANDRE PERIN 0016 000872/2004  
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0128 070288/2010  
 CARLOS EDUARDO DE ABREU M 0052 000875/2008  
 0099 019100/2010  
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0069 000551/2009  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0067 000331/2009  
 CARLOS FEDERICO REINA CO 0038 000703/2007  
 CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0099 019100/2010  
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0032 001273/2006  
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0146 046296/2011  
 CARLOS JUAREZ WEBER 0015 000520/2004  
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0052 000875/2008  
 0099 019100/2010  
 CARLOS MURILO PAIVA 0023 000952/2005  
 CAROLINA BERTHIER MARÇAL 0028 000333/2006  
 CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0144 031387/2011  
 CAROLINA ELISABETE PUEHRI 0014 000346/2004  
 CAROLINA ERZINGER PEIXER 0047 000331/2008  
 CAROLINA MARCELA FRANCIOL 0091 002447/2009  
 CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0001 001209/1997  
 CELSO MEIRA JUNIOR 0018 000139/2005  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0049 000464/2008  
 CEZAR ABATI 0090 002210/2009  
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0052 000875/2008  
 0099 019100/2010  
 CHARLES PARCHEN 0037 000642/2007  
 CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0056 001345/2008  
 0059 001513/2008  
 CHRYSTIANE DE FREITAS ALV 0087 002089/2009  
 CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0034 000294/2007  
 CILENE MARIA SKORA 0026 001392/2005  
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 0046 000168/2008  
 CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0002 000394/1999  
 CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0062 001692/2008  
 0121 059127/2010  
 CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE 0107 043734/2010  
 CLAUDIO ARTHUR BIAZETTO 0081 001747/2009  
 CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0067 000331/2009  
 0133 007774/2011  
 CLAUDIO DE FREITAS MALLMA 0039 000815/2007  
 CLERSON ANDRE ROSSATO 0028 000333/2006

CLEVERSON VON LINSINGEN 0043 001397/2007  
 CLOVIS MOTTIN 0100 023386/2010  
 CORINNA BEATRIZ VOSWINCKE 0074 000811/2009  
 CRISTIANE BELIANATI GARCI 0055 001150/2008  
 0076 000958/2009  
 0119 057106/2010  
 0129 071417/2010  
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0051 000834/2008  
 0075 000938/2009  
 0129 071417/2010  
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0124 063224/2010  
 CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0134 011226/2011  
 CRISTIANO KALKMANN 0049 000464/2008  
 DALTON LUIZ DALLAZEM 0016 000872/2004  
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0081 001747/2009  
 0133 007774/2011  
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0017 000117/2005  
 DANIEL BARBOSA MAIA 0032 001273/2006  
 DANIELE CRISTINE TAKLA 0097 014385/2010  
 DANIELE DE BONA 0128 070288/2010  
 DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0038 000703/2007  
 DANIEL HACHEM 0023 000952/2005  
 0086 002063/2009  
 DANIEL HAJJAR S MONTANHA 0002 000394/1999  
 DANIELLA LETICIA BROERING 0049 000464/2008  
 DANIELLE TEDESKO 0067 000331/2009  
 DARCY NASSER DE MELO 0097 014385/2010  
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0025 001275/2005  
 DAURIANE LOUREIRO 0025 001275/2005  
 DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0011 001328/2002  
 DEBORAH FIGUEIREDO FERRER 0052 000875/2008  
 0099 019100/2010  
 DEBORA REGINA BARRETO 0065 000258/2009  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0056 001345/2008  
 0059 001513/2008  
 DENISE REGINA FERRARINI 0078 001320/2009  
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0085 002031/2009  
 DOMINGOS SANCHES 0003 000509/1999  
 DOROTI SILMARA DE OLIVEIR 0070 000561/2009  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0039 000815/2007  
 DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 0008 000549/2002  
 DYOGO CARDOSO MENDES 0114 050668/2010  
 EDSON FOGAÇA 0080 001725/2009  
 EDSON GONSALVES ARAUJO 0014 000346/2004  
 EDSON LUIZ CARDOSO 0115 053384/2010  
 EDUARDO ARLINDO ZILIO 0006 001269/2000  
 EDUARDO CANGUSSU MARROCHI 0033 001377/2006  
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0029 000400/2006  
 EDUARDO DI GIGLIO MELO 0136 012969/2011  
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0126 066711/2010  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0067 000331/2009  
 0081 001747/2009  
 0133 007774/2011  
 EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0020 000679/2005  
 EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0035 000314/2007  
 0091 002447/2009  
 ELADIO PRADOS JUNIOR 0070 000561/2009  
 ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0034 000294/2007  
 ELENITA IGNEZ BODANEZE 0068 000414/2009  
 ELISABETH CRISTINA VIANA 0039 000815/2007  
 ELISANGELA FLORENCIO DE F 0077 000997/2009  
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0007 001403/2001  
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0021 000796/2005  
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0071 000585/2009  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0019 000671/2005  
 0024 001163/2005  
 0045 001659/2007  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0051 000834/2008  
 0129 071417/2010  
 EMERSON LUIZ VELLO 0030 000930/2006  
 EVALDO DE PAULA E SILVA J 0029 000400/2006  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 000137/2004  
 0033 001377/2006  
 0073 000665/2009  
 0101 025972/2010  
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0149 047129/2011  
 FABIO AUGUSTO OPPIS 0066 000263/2009  
 FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 0071 000585/2009  
 FABIO LUIZ CUSTODIO 0078 001320/2009  
 FABIO RENATO SANT'ANA 0050 000579/2008  
 FABIO VIEIRA DA SILVA 0044 001455/2007  
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0047 000331/2008  
 FATIMA DENISE FABRIN 0094 006776/2010  
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0109 046691/2010  
 FELIPE DA SILVA LIMA 0028 000333/2006  
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0081 001747/2009  
 0133 007774/2011  
 FERNANDA MOREIRA CAMARGO 0072 000650/2009  
 FERNANDA NOGOCEKE BRAGA 0105 034600/2010  
 FERNANDA SCHUHLI BOURGES 0016 000872/2004  
 FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 0071 000585/2009  
 FERNANDO JOSE GASPAS 0128 070288/2010  
 FERNANDO O REILLY CABRAL 0064 000243/2009  
 FERNANDO SCHLIEPER 0027 001452/2005  
 FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0018 000139/2005  
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0014 000346/2004  
 FILIPE ALVES DA MOTA 0038 000703/2007  
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0107 043734/2010  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0055 001150/2008

0076 000958/2009  
 0129 071417/2010  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0051 000834/2008  
 0075 000938/2009  
 FLAVIA TORRES MANCINI 0067 000331/2009  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0062 001692/2008  
 0121 059127/2010  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0051 000834/2008  
 0076 000958/2009  
 0129 071417/2010  
 FRANCIELE A NATEL GLASER 0078 001320/2009  
 FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA 0107 043734/2010  
 FRANCIELLY TIBOLA 0085 002031/2009  
 FRANCISCO JACO SONAGLIO 0090 002210/2009  
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0146 046296/2011  
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0050 000579/2008  
 GENEROSO HORNING MARTINS 0109 046691/2010  
 GERALDO BONNEVILLE BRAGA 0005 000628/2000  
 GERMANO DE SORDI 0074 000811/2009  
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0037 000642/2007  
 GIOVANNA LEPRE SANDRI 0033 001377/2006  
 GISELE AGOSTINI BUQUERA 0096 014213/2010  
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0085 002031/2009  
 GISELE SOARES 0109 046691/2010  
 GONCALO MARINS FARFUD 0046 000168/2008  
 GORGON NOBREGA 0053 000885/2008  
 GRACIANE VIEIRA LOURENÇO 0027 001452/2005  
 GUILHERME BABORA DO CARVA 0021 000796/2005  
 GUILHERME CAMILO KRUGER 0136 012969/2011  
 GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0037 000642/2007  
 GUILHERMO PARANAGUÁ E CUN 0074 000811/2009  
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0122 061673/2010  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0088 002124/2009  
 HERICK PAVIN 0022 000936/2005  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0032 001273/2006  
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0005 000628/2000  
 INES REGINA TISSERANT S D 0082 001851/2009  
 INGRID DE MATTOS 0067 000331/2009  
 0081 001747/2009  
 0133 007774/2011  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0022 000936/2005  
 IRINEU PALMA PEREIRA 0100 023386/2010  
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0025 001275/2005  
 IVONE STRUCK 0028 000333/2006  
 JADER ANTONIO PEREIRA 0102 026101/2010  
 0117 053937/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0062 001692/2008  
 0121 059127/2010  
 JANAINA ALVES PEREIRA 0102 026101/2010  
 0117 053937/2010  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0088 002124/2009  
 JANAINA ROVARIS 0089 002195/2009  
 JANAINA TAVARES MARANHÃO 0014 000346/2004  
 JANIS CAROLINA RAINISCH 0028 000333/2006  
 JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0015 000520/2004  
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0062 001692/2008  
 0121 059127/2010  
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0001 001209/1997  
 JEAN MARCO DOMINGUES 0072 000650/2009  
 JEFFERSON COMELI 0029 000400/2006  
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0004 001225/1999  
 JESSICA GHELFI 0007 001403/2001  
 JOAO ALBERTO NIECKARS 0109 046691/2010  
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0033 001377/2006  
 JOAO BOSCO LEE 0049 000464/2008  
 JOAO CASILLO 0029 000400/2006  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0018 000139/2005  
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0118 056467/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0049 000464/2008  
 JOAO LUIZ CAMPOS 0081 001747/2009  
 0133 007774/2011  
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0052 000875/2008  
 0099 019100/2010  
 JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0151 008577/3333  
 JOAO SERGIO RAUSIS 0130 074387/2010  
 JOCIMARA MOCHI JORGE 0064 000243/2009  
 JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0136 012969/2011  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0047 000331/2008  
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0039 000815/2007  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0064 000243/2009  
 JOSE EDUARDO GONCALVES DO 0078 001320/2009  
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0008 000549/2002  
 JOSE HOTZ 0015 000520/2004  
 JOSE MARIA COELHO FILHO 0094 006776/2010  
 JOSE VICENTE FILIPPON SIE 0049 000464/2008  
 JUAREZ BORTOLI 0100 023386/2010  
 JUCIARA SANTORO PEREIRA 0102 026101/2010  
 0117 053937/2010  
 JULIANA GRACIELA G MILITA 0082 001851/2009  
 JULIANA MARA DA SILVA 0062 001692/2008  
 0121 059127/2010  
 JULIANA PAULA DE SOUZA 0128 070288/2010  
 JULIANA PERON RIFFEL 0085 002031/2009  
 JULIANE MOCELIN SIMAO 0049 000464/2008  
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0073 000665/2009  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0136 012969/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0067 000331/2009  
 0081 001747/2009  
 0133 007774/2011

JULIO CESAR DALMOLIN 0131 006795/2011  
 JULIO CESAR FAGUNDES DOS 0008 000549/2002  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0053 000885/2008  
 0116 053487/2010  
 JULIO GOES MILITAO DA SIL 0082 001851/2009  
 JUSSARA LUIZA GOVEIA BARB 0031 001152/2006  
 KAREN MANSUR CHUCHENE 0018 000139/2005  
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0029 000400/2006  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0095 011114/2010  
 0104 033105/2010  
 0141 026076/2011  
 KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0047 000331/2008  
 KATHLEEN SCHOLZE 0038 000703/2007  
 KATHY ANGELITA BARBOSA OD 0066 000263/2009  
 KATIA REGINA COELHO 0120 057970/2010  
 KEITY SUTO TROMBELI 0078 001320/2009  
 KLAUS SCHNITZLER 0128 070288/2010  
 LEANDRO GALLI 0040 000933/2007  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0108 043925/2010  
 LEANDRO NEGRELLI 0092 000027/2010  
 0107 043734/2010  
 0127 069482/2010  
 LEILANE TREVISAN MORAES 0041 000978/2007  
 0054 001123/2008  
 LEO HENRIQUE DE SOUZA COE 0039 000815/2007  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0005 000628/2000  
 0094 006776/2010  
 LETICIA APARECIDA SANTOS 0033 001377/2006  
 LETICIA SEVERO SOARES 0134 011226/2011  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0133 007774/2011  
 0137 018806/2011  
 0150 047227/2011  
 LILIANA ORTH DIEHL 0014 000346/2004  
 LILIAN ROMAGNA 0091 002447/2009  
 LINCON KCZAM 0059 001513/2008  
 LIVIA MARIA MILED THOME 0003 000509/1999  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0085 002031/2009  
 0128 070288/2010  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0079 001487/2009  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0064 000243/2009  
 0097 014385/2010  
 LUCAS AMARAL DASSAN 0056 001345/2008  
 0059 001513/2008  
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0050 000579/2008  
 LUCIANA ANDREA M. DE OLIV 0009 000626/2002  
 LUCIANA BERGHE 0028 000333/2006  
 LUCIANA BERRO 0032 001273/2006  
 LUCIANA DA CUNHA CAMPOS D 0060 001654/2008  
 LUCIANE GARLIN DE LAZARI 0007 001403/2001  
 LUCIANE LAWIN 0127 069482/2010  
 LUCIANO ANGHINONI 0121 059127/2010  
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0015 000520/2004  
 LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 0004 001225/1999  
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0042 001314/2007  
 LUCIMAR SBARAINI 0053 000885/2008  
 LUCIOLA LOPES CORREA 0062 001692/2008  
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0109 046691/2010  
 LUIS CARLOS BARRETO 0035 000314/2007  
 LUIS EDUARDO COIMBRA DE M 0139 019207/2011  
 LUIS FELIPE CUNHA 0151 008577/3333  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0107 043734/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0068 000414/2009  
 0089 002195/2009  
 LUIZ ASSI 0037 000642/2007  
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0014 000346/2004  
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0035 000314/2007  
 LUIZ CARLOS G TAQUES 0006 001269/2000  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0093 000074/2010  
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0033 001377/2006  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0008 000549/2002  
 0012 000121/2003  
 0030 000930/2006  
 0084 001970/2009  
 LUIZ FERNANDO PACHECO DA 0114 050668/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0062 001692/2008  
 0121 059127/2010  
 LUIZ RICARDO BERLEZE 0010 001220/2002  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 000137/2004  
 0033 001377/2006  
 0073 000665/2009  
 0101 025972/2010  
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0036 000400/2007  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0078 001320/2009  
 MAGDA REJANE CRUZ R DOS S 0026 001392/2005  
 MAIRA TITO 0015 000520/2004  
 MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0084 001970/2009  
 MARCELA TAVARES DE MIRAND 0049 000464/2008  
 MARCELO CRISSANTO MALLIN 0035 000314/2007  
 MARCELO DE BORTOLO 0038 000703/2007  
 MARCELO HIRT 0109 046691/2010  
 MARCELO JOSE CISCATO 0044 001455/2007  
 MARCELO NASSIF MALUF 0122 061673/2010  
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0043 001397/2007  
 MARCEL TULIO 0004 001225/1999  
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0094 006776/2010  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0039 000815/2007  
 MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0050 000579/2008  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0067 000331/2009  
 0081 001747/2009

0133 007774/2011  
 MARCIO CAMPOS ROSSI 0110 048832/2010  
 MARCO ANTONIO DE LIMA 0052 000875/2008  
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0015 000520/2004  
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0059 001513/2008  
 MARCOS BLANK ALDRIGHI 0039 000815/2007  
 MARCOS CESAR VINHOTI 0038 000703/2007  
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0022 000936/2005  
 MARCOS ROBERTO HASSE 0053 000885/2008  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0097 014385/2010  
 MARIA ELZI DE MATTOS T BA 0026 001392/2005  
 MARIA INES DIAS 0142 029208/2011  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0118 056467/2010  
 MARIA LUCIA GUIDOLIN 0132 007377/2011  
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0013 000137/2004  
 0101 025972/2010  
 MARIANA STIEVEN SONZA 0112 049805/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0007 001403/2001  
 MARIANGELA DE MOURA E CLA 0018 000139/2005  
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0078 001320/2009  
 MARIO KRIEGER NETO 0103 032725/2010  
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0091 002447/2009  
 MAURICIO DALRI TIMM DO VA 0139 019207/2011  
 MAURICIO KAVINSKI 0057 001377/2008  
 0090 002210/2009  
 MAURICIO MUSSI CORREA 0013 000137/2004  
 MAURO MARONEZ NAVEGANTES 0052 000875/2008  
 0099 019100/2010  
 MAURO MIGUEL PEDROLLO 0048 000428/2008  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0047 000331/2008  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0056 001345/2008  
 MAYLIN MAFFINI 0092 000027/2010  
 0107 043734/2010  
 MAYLIN MAFFINI 0127 069482/2010  
 MELINA BRECKENFELD RECK 0069 000551/2009  
 MERINSON GARZÃO 0147 046911/2011  
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0078 001320/2009  
 MIEKO ITO 0079 001487/2009  
 0087 002089/2009  
 MILENA MARTINS 0021 000796/2005  
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0051 000834/2008  
 0129 071417/2010  
 MIRIAM BISPO CARDOSO CARV 0066 000263/2009  
 MIRIAM NASCIMENTO CARREIR 0030 000930/2006  
 MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0078 001320/2009  
 MOEMA REFFO SUCKOW MANZOC 0008 000549/2002  
 MOZER SEPECA 0133 007774/2011  
 MURILO CELSO FERRI 0019 000671/2005  
 0024 001163/2005  
 0045 001659/2007  
 MURILO MENGARDA 0010 001220/2002  
 MUSTAPHA KAEEL JUNIOR 0035 000314/2007  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0097 014385/2010  
 NELISSA ROSA MENDES 0024 001163/2005  
 NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0005 000628/2000  
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0058 001464/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO 0085 002031/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0128 070288/2010  
 NELSON PILLA FILHO 0107 043734/2010  
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0080 0001725/2009  
 0140 020488/2011  
 NILTON MENDES CAMPARIM 0060 001654/2008  
 NIXON ALEXSANDRO FIORI 0070 000561/2009  
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0111 049746/2010  
 OSEAS AGUIAR 0018 000139/2005  
 OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOT 0114 050668/2010  
 OSVALDO CARVALHO DA SILVA 0005 000628/2000  
 OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA 0046 000168/2008  
 PATRICIA CASILLO 0029 000400/2006  
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0021 000796/2005  
 PATRICIA LISE 0052 000875/2008  
 PATRICIA MUNHOZ E SILVA 0065 000258/2009  
 PATRICIA PIEKARCZYK 0042 001314/2007  
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0055 001150/2008  
 0075 000938/2009  
 0119 057106/2010  
 0129 071417/2010  
 PATRICIA REGINA PIASECKI 0060 001654/2008  
 PAULA FABIANE MORAES PERE 0028 000333/2006  
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0105 034600/2010  
 PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0112 049805/2010  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0009 000626/2002  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0005 000628/2000  
 PAULO ROBERTO FADEL 0037 000642/2007  
 PAULO ROBERTO GOMES 0037 000642/2007  
 PAULO ROBERTO LOPES 0138 019084/2011  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0061 001675/2008  
 PETERSON ZANCANELLA 0021 000796/2005  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0051 000834/2008  
 0055 001150/2008  
 0119 057106/2010  
 0129 071417/2010  
 PLINIO ABEL DE LEMOS PESS 0058 001464/2008  
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0097 014385/2010  
 PRISCILA KEI SATO 0101 025972/2010  
 PRISCILA PERELLES 0109 046691/2010  
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0074 000811/2009  
 RAFAEL FURTADO MADI 0074 000811/2009  
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0097 014385/2010

RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0039 000815/2007  
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCH 0078 001320/2009  
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 0035 000314/2007  
 0091 002447/2009  
 RAPHAEL TOSTES SALIN E SO 0085 002031/2009  
 REGINA DE MELO E SILVA 0105 034600/2010  
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0037 000642/2007  
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0132 007377/2011  
 REGINA TISSERANT SIQUEIRA 0082 001851/2009  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0023 000952/2005  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0037 000642/2007  
 RENATA AGOSTINI 0028 000333/2006  
 RENE PELEPIU 0109 046691/2010  
 RICARDO AUGUSTO DEWES 0044 001455/2007  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0001 001209/1997  
 RICARDO GONCALVES DO AMAR 0078 001320/2009  
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0043 001397/2007  
 RICARDO MAGNO QUADROS 0012 000121/2003  
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0097 014385/2010  
 RITA DE CASSIA C. DE VASC 0013 000137/2004  
 0101 025972/2010  
 ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 0049 000464/2008  
 ROBINSON LEON DE AGUERO 0090 002210/2009  
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0103 032725/2010  
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0081 001747/2009  
 0133 007774/2011  
 RODRIGO RONALDO MARTINS R 0062 001692/2008  
 RODRIGO SCOPEL 0136 012969/2011  
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0013 000137/2004  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0028 000333/2006  
 ROGERIO PINHEIRO VIEIRA 0008 000549/2002  
 ROMULO VINICIUS FINATO 0094 006776/2010  
 RONALDO GUILHERME KUMMER 0022 000936/2005  
 ROSA CAMILA BIAVA 0028 000333/2006  
 ROSANA CHRISTINE HASSE 0053 000885/2008  
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0021 000796/2005  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0007 001403/2001  
 ROSIANE ADELINA FERRO 0059 001513/2008  
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0051 000834/2008  
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0005 000628/2000  
 RUBEN MADINI 0028 000333/2006  
 SABRINA FERRARI 0107 043734/2010  
 SADI BONATTO 0106 035971/2010  
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0001 001209/1997  
 SAMIR BRAZ ABDALLA 0021 000796/2005  
 SAMIR NAOUF HALABI 0063 001821/2008  
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0007 001403/2001  
 SANDRA BERNADETE GEARA CA 0091 002447/2009  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0109 046691/2010  
 SANDRO WILSON PEREIRA DOS 0064 000243/2009  
 SANTIAGO LOSSO 0098 017332/2010  
 SEBASTIAO SIQUEIRA DOS SA 0082 001851/2009  
 SERGIO BATISTA HENRICHS 0055 001150/2008  
 SERGIO MILED THOME 0003 000509/1999  
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0054 001123/2008  
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0017 000117/2005  
 0151 008577/3333  
 SHAIANE CARNEIRO 0015 000520/2004  
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUZ 0045 001659/2007  
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0089 002195/2009  
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0077 000997/2009  
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0029 000400/2006  
 SILVANA SANTOS TURIN 0096 014213/2010  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0038 000703/2007  
 SILVIA MARIA DE ANDRADE 0097 014385/2010  
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0029 000400/2006  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0029 000400/2006  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0112 049805/2010  
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0062 001692/2008  
 TAIS BRITO FRANCISCO 0067 000331/2009  
 0081 001747/2009  
 0133 007774/2011  
 TANIA MARA MARTINI 0090 002210/2009  
 TATIANE MUNCINELLI 0062 001692/2008  
 0121 059127/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0073 000665/2009  
 0101 025972/2010  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0013 000137/2004  
 0033 001377/2006  
 THAISA CRISTINA CANTONI M 0059 001513/2008  
 THAIS SANCHES MICHELINI 0003 000509/1999  
 THAYNA KARIM POZZOBON 0029 000400/2006  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0007 001403/2001  
 ULIANA FERNANDES FERREIRA 0083 001942/2009  
 VALDIR PAULO MACCARINI 0090 002210/2009  
 VANESSA DA COSTA PEREIRA 0099 019100/2010  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0128 007288/2010  
 VANESSA NOGUEIRA C.S. MOT 0029 000400/2006  
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0042 001314/2007  
 VANIA DE AGUIAR 0026 001392/2005  
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0077 000997/2009  
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0135 012746/2011  
 VICTOR KUNDZIN JUNIOR 0039 000815/2007  
 VILMA DE ALMEIDA BASTOS 0001 001209/1997  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0062 001692/2008  
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0060 001654/2008  
 VINICIUS GONCALVES 0067 000331/2009  
 0081 001747/2009  
 VINICIUS KOBNER 0064 000243/2009



VINICIUS LEONE MIGUEL 0050 000579/2008  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0088 002124/2009  
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0100 023386/2010  
 VITOR HUGO MARTINS 0091 002447/2009  
 VITOR POLANO SPREAFICO 0016 000872/2004  
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 0078 001320/2009  
 WALMIR FERREIRA MARTINS 0110 048832/2010  
 WALTER JOSE PETLA FILHO 0047 000331/2008  
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0046 000168/2008

1. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 1209/1997-CEBEM CONSTRUTORA EBENEZER LTDA x APF CONSTRUCAO CIVIL LTDA - 1. O artigo 45 do Código de Processo Civil positiva a norma legal nos seguintes termos: "Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientinou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo" (grifo nosso) 2. Portanto para que seja possível deferir o pedido de fl. 261, deve o mandatário comprovar que notificou o mandante. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. VILMA DE ALMEIDA BASTOS, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 394/1999-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x YPEMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros - I. O autor, às fls. 579/581, opôs embargos de declaração em face da decisão que acolheu os embargos declaratórios e arbitrou os honorários advocatícios, sob o fundamento de que a decisão precisa ser reformada, vez que há contradição com a decisão de fl. 57. Os defeitos apontados pelo embargante não se enquadram nas hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Na verdade o que há é uma insurgência contra a decisão exarada, o que não poderá ser realizado por meio de embargos, tendo em vista que o recurso de embargos de declaração não deve revestir-se de caráter infringente. Se o que se pretende é ver reformado o teor da decisão, deve o embargante insurgir-se pela via adequada, qual seja, o recurso de agravo. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a inexistência dos vícios descritos no artigo 535 do código de Processo Civil. - Advs. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, DANIEL HAJJAR S MONTANHA TEIXEIRA e CLAUDIA BARROSO DE PINHO M TEIXEIRA.

3. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 509/1999-MARCIO LUCIANO ZAZICZKI x PEDRO CORREA JUNIOR - 1. Compulsando os autos, verifico que, em razão do rito sumário empreendido, o demandando foi citado para comparecer na audiência da conciliação, na qual compareceu e momento no qual deveria ter apresentado defesa e não o fez (fl. 104), operando-se, portanto, a revelia. 2. Assim, em que pese ter sido determinada a realização de prova pericial na audiência (fl. 104), verificou-se a impossibilidade de sua realização, pois as tentativas restaram frustradas, fazendo com que o feito já se arraste por quase 12 anos desde a determinação da pericia. 3. Desta forma, ante a impossibilidade de realização da prova pericial e considerando a revelia já operada, contadas e preparadas as custas remanescentes, anote-se e retornem os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se. Diligências necessárias. (deixe de contar as custas processuais, face a parte autora ser beneficiária de justiça gratuita). Int. - Advs. DOMINGOS SANCHES, LIVIA MARIA MILED THOME, THAIS SANCHES MICHELINI e SERGIO MILED THOME.

4. LIQUIDACAO DE SENTENCA (ARTIGOS) - 1225/1999-CONDOMINIO EDIFICIO ETERNITY x DIVAIR ANTONIO SAVA e outro - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 561. Int. - Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO e MARCEL TULLIO.

5. ACAO MONITORIA - 628/2000-BANCO ITAU S/A x CACEA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros - Conforme portaria nº 01/2009, deste Juízo, ante o pedido de suspensão com o fuclo no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Advs. GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, OSVALDO CARVALHO DA SILVA e NELSON CARDOSO DE MIRANDA.

6. ACAO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 1269/2000-ARIALDO JACO KLOEPPPEL e outro x EDSON JERONIMO DA CUNHA - Manifeste-se acerca da juntada da resposta do ofício de fls. 132. Int. - Advs. LUIZ CARLOS G TAQUES e EDUARDO ARLINDO ZILIO.

7. ACAO DE DEPOSITO - 1403/2001-CONTINENTAL BANCO S/A x SUELI PEREIRA RIBEIRO - Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fls. 252. Int. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, JESSICA GHELFI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e LUCIANA GARLIN DE LAZARI.

8. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 549/2002-CONDOMINIO CONJ RESIDENCIAL SAO JOAO DEL REY IV x JOAO AUREO DA SILVA - 1. Renove-se a intimação de fls. 339, oportunamente que a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o recolhimento das custas remanescentes. Deve a parte requerida efetuar o pagamento das custas das taxas do 2º distribuidor, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, ROGERIO PINHEIRO VIEIRA, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS, DOUGLAS NOBORU NIEKAWA e ALESSANDRO PANASOLO.

9. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 626/2002-CINARA COSTA DOS SANTOS x FUNCEP FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - 1. Defiro o pedido de fl. 382. Aguarde-se pelo prazo de dez dias, contados do protocolo da petição (26/08/2011). 2. Desde logo, saliente-se que é de ser acatada a proposta do Sr. Perito, visto que a ré, impugnantemente, não comprovou qualquer equívoco na pretensão, limitando-se a dizer que há outro profissional que cobra menos, sem demonstrar que o trabalho por aquele realizado foi idêntico em grau de dificuldade e extensão ao ser aqui realizado. Int. - Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS e LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA.

10. ACAO MONITORIA - 1220/2002-TGV TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILANCIA LTDA x INCOGAL - IND E COM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - Deve a parte autora apresentar o cálculo atualizado do débito. Int. - Advs. LUIZ RICARDO BERLEZE e MURILO MENGARDA.

11. INVENTARIO E PARTILHA - 1328/2002-DANNILLO JOSE MARTINS x JOAO GONCALVES MARTINS (ESPOLIO) e outro - 1. Defiro (fl. 322), pelo prazo de 180 dias. Int. - Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO.

12. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 121/2003-CONJ RESIDENCIAL MORADIAS GIRASSOL - CONDOMINIO I x IVO IVANI DE SIQUEIRA e outro - (...). 2. Cumprase o item 5.8.14.2, do CN, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 137/2004-BANCO ITAU S/A x JOEL JOSE DOUDAT - Vistos, examinados, passo a relatar. I - Relatório Joel José Doudat ajuizou a presente execução de pré-executividade em face de Banco Itaú S/A, aduzindo, em síntese que a execução é nula em razão de que a cédula de crédito bancária não é título de executivo. Ouvia-se o Exceção no prazo legal, ato em que se manifestou pela existência de título de crédito e pela regularidade da execução, ante a inexistência de qualquer nulidade (fls. 76-78). Eo relatório. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II - Fundamentação Mister esclarecer que a exceção de pré-executividade, ou a categoria que entendo mais acertada, a objeção de executividade, serve para, por meio de petição simples, alegar matérias de ordem pública que bem podiam ser conhecidas ex officio pelo Juiz. A parte excipiente argumenta que o contrato que se baseia a execução não é título executivo e, portanto, não caberia a propositura da presente demanda. Entretanto, não merece prosperar tal alegação. Conforme se verifica dos autos às fls. 06-07, o título que baseia a ação se trata de cédula de crédito (crediciário) referente a concessão de empréstimo em favor do excipiente. De acordo com o que prevê expressamente a Lei 10.931/2004, em seu artigo 28, a cédula de crédito bancário se caracteriza como título executivo extrajudicial, ao contrário do que alega a excipiente. Vejamos: saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. E, ainda, acerca da executoriedade da cédula de crédito bancário, bem como acerca da inaplicabilidade da Súmula 233 STJ já se manifestaram os Tribunais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito a objeção de pré-executividade formulada. Tendo em vista a litigiosidade da demanda, fixo honorários advocatícios em favor da parte excipiente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem arcados pela parte excipiente. Intimem-se as partes. Advs. EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e MAURICIO MUSSI CORREA.

14. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 346/2004-GIOVANNA KARLA SILVA MARCHIORI e outro x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls. 287. Int. - Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE, LUIZ CARLOS CHECOZZI, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, EDSON GONSALVES ARAUJO, LILIANA ORTH DIEHL e JANAINA TAVARES MARANHÃO.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 520/2004-LUIZAO COM DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA x PSCHIEDT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros - I. Defiro (fls. 81). Entretanto, a fim de evitar tumulto processual, primeiramente cumpra-se o item II de fls. 137 dos autos em anexo. Dê-se vista pelo prazo de 05 dias. II. Intime-se. - Advs. CARLOS JUAREZ WEBER, JOSE HOTZ, MAIRA TITO, LUCIANO CHIZINI e CHEMIN, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK, MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA e SHAIANE CARNEIRO.

16. ACAO DE INTERDICAÇÃO - 872/2004-ANTONIO FRANCISCO ALVES PINTO x SUELY SIMOES ALVES PINTO - III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de SUELY SIMOES ALVES PINTO, nascida em 06.09.1951, filha de Waldemar Simoes e Yvone Capaccioli Simões, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 30, II, Código Civil). De acordo com o art. 1.775, caput, do Código Civil, fica ANTONIO FRANCISCO ALVES PINTO, cônjuge da interditada, nomeado curador definitivo, o qual ficará dispensado de prestar garantia (CPC, art. 1.190) ante a inexistência de fatos que afastem à sua idoneidade. Observando-se o disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil competente e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias (CPC, 1186, § 2). Inscreva-se a sentença, lavre-se termo de compromisso e intime-se o Curador para assiná-lo no prazo de cinco dias (C.N. 5.11.4.1). Determino ao Curador que na mesma oportunidade da assinatura do termo de compromisso esclareça documentalmente, em caso positivo, se a interditada possui bens e/ou rendimentos, bem como, demonstre o valor recebido mensalmente a título de benefício previdenciário e plano de saúde. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao TRE do Paraná, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos da

interditada, constando do ofício a sua qualificação completa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FERNANDA SCHUHLI BOURGES, CARLOS ALEXANDRE PERIN, DALTON LUIZ DALLAZEM e VITOR POLANO SPREAFICO.

17. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 117/2005-MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se o requerido para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), bem apresentar 02 cópias das fls. 124/129, 178/186, 233/237, 241/243, 245/247, 238 - verso para expedição dos ofícios. Int. - Advs. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS e DANIEL ANDRADE DO VALE.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 139/2005-DISTRIBUIDORA DE TINTAS DARKA LTDA x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - 1. 'E cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse. tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. 2. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora. é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10'. Sem penhora do veículo. incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e. por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. 3. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM em nome da parte executada, conforme extrato em anexo encartado. 4. A seguir, ao exequente para se manifestar quanto à expedição de mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, o que, caso resulte positiva a penhora, resultará na consequente ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 5. Diligências necessárias. Advs. OSEAS AGUIAR, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, CELSO MEIRA JUNIOR, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, KAREN MANSUR CHUCHENE e MARIANGELA DE MOURA e CLARO BAVARESCO.

19. AÇÃO ORDINARIA - 671/2005-RENASCER GRAVADORA DIST DE PROD FONOGRAFICOS LTDA e outro x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO - (...). 2. intime-se o banco para que no prazo de 10 (dez) dias proceda-se a complementação dos honorários periciais para que sejam confeccionadas as respostas referentes aos quesitos complementares. int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

20. INVENTARIO E PARTILHA - 679/2005-HERMES BRANCO ROCHA x HERNANI ROCHA (ESPOLIO) - 1. Por se tratar de sobrepartilha, deve o peticionante de fl. 133, atribuir valor a causa, bem como recolher custas sobre o valor do bem a ser inventariado. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA.

21. INVENTARIO E PARTILHA - 796/2005-ANA LUCIA VESPERO GALDINI x DONIZETE APARECIDO GALDINI - 1. O herdeiro Gabriel Vespero Galdini deve regularizar sua representação processual, consoante manifestação de fls. 254, em cinco dias. Int. - Advs. MILENA MARTINS, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PEREIRA, PETERSON ZANCANELLA, GUILHERME BAJORA DO CARVALHAL, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e SAMIR BRAZ ABDALLA.

22. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000459-08.2005.8.16.0001-MIRACI MERLIN PERRUT x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Nos moldes do que dispõe o artigo 475-J, § 1º do CPC, para haver impugnação ao cumprimento de sentença o Juízo deve estar garantido. Desta feita, deixo de receber, no presente momento processual, a petição de fls. 423/427 como impugnação, uma vez que o Juízo não se encontra totalmente garantido, haja vista que não houve a complementação do depósito. III. Intime-se.- Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER, IRINEU GALESKI JUNIOR, ARIANA VIEIRA DE LIMA, HERICK PAVIN e MARCOS DOS SANTOS MARINHO.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 952/2005-BANCO BRADESCO S/A x MARTINS CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA EPP e outros - AUTOS Nº 952/2005 I. Indefiro o pedido de fls. 265/270, no tocante a restrição da circulação, tendo em vista que a propriedade dos bens móveis se transfere pela tradição, o que implica dizer que embora os veículos estejam registrados em nome do devedor, já podem ter sido alienados a terceiros. Assim, eventual restrição para circulação poderá restar na apreensão do veículo por autoridade policial o que gerará custas e danos que até mesmo poderão ser arcados pelo credor. II. Considerando que o exequente não juntou planilha atualizada do débito, indefiro por hora o bloqueio. III. Defiro em relação à expedição de ofício. Sendo assim, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para fornecer as últimas declarações de bens e rendimentos em nome do executado. IV. Intime-se. Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e CARLOS MURILO PAIVA.

24. AÇÃO MONITORIA - 1163/2005-BANCO BRADESCO S/A x GRAFICA E EDITORA IMPRIMEART - 1. Considerando que restaram frustradas todas as diligências no sentido da satisfação do crédito, determino a expedição de ofício a Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente no prazo de 10 (dez) dias para responder. Nesse caso, decreto o segredo de justiça anote-se onde couber. Int. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º

744/09. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e NELISSA ROSA MENDES.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1275/2005-MERTENS GRAFICA E EDITORA LTDA x ALHO SUL EMPACOTAMENTO E COMERCIO DE ALHO LTDA - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do ofício de fls. 137-138. int. - Advs. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, DARIO BORGES DE LIZ NETO e DAURIANE LOUREIRO.

26. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1392/2005-LOURENCO EUSTAQUIO SERAFIM BORBA x VILMA MENEGUEL e outro - (...). 2. Intime-se deste despacho e aguarde-se por dez dias o requerimento. Vindo, extraíam-se as cópias necessárias. Int. - Advs. VANIA DE AGUIAR, MAGDA REJANE CRUZ R DOS SANTOS, CILENE MARIA SKORA e MARIA ELZI DE MATTOS T BANZZATO.

27. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 1452/2005-JOSINO PEREIRA DO AMARAL x J BERTI & CIA LTDA - I. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedor, via Bacenjud. Com a resposta manifeste-se o credor de fls. 534-537. int. - Advs. FERNANDO SCHLIEPER e GRACIANE VIEIRA LOURENÇO.

28. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 333/2006-LILIAN SCHMIDT NAKAMURA SEIDL x BANCO PANAMERICANO S/A - 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. IVONE STRUCK, RUBEN MADINI, ROSA CAMILA BIAVA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA, RENATA AGOSTINI, JANIS CAROLINA RAINISCH, FELIPE DA SILVA LIMA, CAROLINA BERTHIER MARÇAL e LUCIANA BERGHE.

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 400/2006-AGRO JET DO BRASIL LTDA x AGROARA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA - Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida de fls. 209. int. - Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, VANESSA NOGUEIRA C.S. MOTA, THAYNA KARIM POZZOBON, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS.

30. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 930/2006-CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA x ROSEMARIE CARRARO MELO(ghbuyjik) - Deve o autor apresentar as cópias necessárias para instruir a carta de citação/intimação (fls. 02/05, 138/145 e 178). Intime-se. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO e MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA.

31. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 1152/2006-CONDOMINIO EDIFICIO MANOEL DE MACEDO x CHICRALLA KALIL SIMAO - Deve o Autor apresentar o endereço do Representante Legal do Espólio (Sra. Agnes Ernestina Muller Milani). Int. - Advs. CARLOS ALBERTO BARBOSA e JUSSARA LUIZA GOVEIA BARBOSA.

32. AÇÃO DE DEPOSITO - 1273/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x RAPHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA - 1. Converto o feito em diligência. 2. Compulsando os autos, verifico que o aviso de recebimento de citação do demandado acostado à fl. 205 não foi por ele assinado. 3. O recebimento pessoal da carta trata-se de condição de validade da citação de pessoa física por intermédio dos correios, não bastando, portanto, a mera entrega do documento no seu endereço, ocasião em que foi recebido por pessoa diversa e sem poderes expressos (art. 223, parágrafo único, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "E questão já pacificada nos pretórios que, na citação de pessoa física, pelo correio, consoante a melhor exegese do art. 223, parágrafo único, primeira parte, do Código de Processo Civil, a entrega do expediente respectivo deve ser realizada, de forma pessoal, ao próprio citando, ou mesmo aquele que, munidos de poderes expressos esteja por ele credenciado a recebê-la, sem o que, nula se mostra a diligência em apreço". (TA/PR - Ap. Cível nº 0089649-7, de Foz do Iguaçu, Rel: Juiz Duarte Medeiros). "Embargos de divergência. Corte Especial. Citação por AR. Pessoa física. Art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. Embargos de divergência conhecidos e providos". (REsp 117.949/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 161). 4. Assim, não havendo regular citação do demandado, pois houve recebimento da carta por pessoa diversa e se trata de nulidade absoluta que deve ser conhecida de ofício, impõe-se reconhecer a nulidade absoluta do ato (art. 247, do CPC). 5. Intime-se a demandante pra que promova a citação do demandado. 6. Diligências necessárias. - Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.

33. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 1377/2006-ERICO VERISSIMO PINHO DA SILVA x BANCO ITAUBANK S/A - 1. O juízo de admissibilidade do recurso de embargos de declaração de fls. 285-287 é positivo uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. 2. No mérito, não merece provimento, pois o recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. 3. Não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. uma vez que a decisão nao e omissa, tendo em vista que quando foi proferida (18.05.2011) ainda não havia notícia nos autos do pagamento da condenação, que só se deu em 31.05.2001 (conforme fls. 269-271). 4. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento.



5. Tendo em vista o requerimento de fl. 278, expeça-se alvará na forma pretendida, com prazo de 90 (noventa) dias. 6. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. 7. intime-se. Diligências necessárias. - Advs. JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, GIOVANNA LEPRE SANDRI, EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO, LETICIA APARECIDA SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

34. ALVARA JUDICIAL - 294/2007-DURCELI DE SOUZA e outros x JOAO CARLOS COLLA(ESPOLIO) - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 124-125. Int. - Advs. CICERO ALESSANDRO GUERIOS e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS.

35. ACAO DECLARAT. NUL. ATO JURIDICO (ORD) - 314/2007-DONATILA CORDEIRO DE ARAUJO x BERNADETE DUARTE ROSSETO ALVES DE ARAUJO e outros - I. Copulando os autos para julgamento, rendo em conza que a pretensão da parte autora é a declaração da nulidade da escritura pública de fls. 14/17, verificou-se que figuram oc pólo passivo apenas Bernadete Duarte R. Alves de Araujo, Waldemar Rassetto e Rcsa Maria Tavares Luiz. Entretanto, da referida escritura pública se extrai que os nuproprietários Luciana Beatris Rossetto Alves de Araujo, Daniel Francisco Rosseto Alves de Araujo e David Gabriel Rossetto não figuram como parte na presença acac. Dado c exposto, considerando se tratar de litisconsórcio passivo necessário, vez que pela natureza da relação jurídica a decisão deve ser uniforme para todas as pessoas, em observância ao que dispõe o artigo 47 da CPC converto o julgamento em diligência, para que a parte autora, no prazo de TC dias, incida no pólo passivo todos os litisconsortes necessários, no prazo de TC dias, sob pena de nulidade e extinção (CPC, Art. 47, parágrafo único). I II. Incluído no pólo =odos os litisconsortes, pronovam-se as anozocenas necessárias no registro e aurascao. III. Cite-se a parte ré, para que, no prazo de 15 dias apresece defesa, dando-lhe ciência de que, assim, não o fazendo e em sendo o caso, reparar-se-ão verdadeiros os fatos narrados pela parte autora (CPC, art. 285, 319). IV. Aaresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. V. Se com a replica for apresentado algum coumento : cvate ac ldtc amani es392 d dCa parte ré, pelo prazo de 05 dias, VI. Na sequência, diante do contido no § 3 do artigo 331 do código de Procoesso civil, com redacção dada pela Lei n 0.444/02, esciarcem as cartes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, traga, aos autos a respectiva proposta. VII. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente preteno.ex proczur, indicando a relevância e a pertinência das que forem recueridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). VIII. Havendo recuerimento de prova pericial, r\_o orazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - plene - ACC 445-4-ES, AgReg, rei. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, j;U 28.8.98, la Secãc. p. 03). IX. Por fim, de-se vista ao Ministério Púbico nos termos do arrigo 82, I do CPC. X. Intimem-se. - Advs. RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML, LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCELO CRISSANTO MALLIN e MUSTAPHA KAIEL JUNIOR.

36. ACAO DE USUCAPIAO - 400/2007-FLORIANA EVARISTO PAULINO x JUSTINA MALEK e outro - 1. Considerando o contido na manifestação de fls. 188/190 da União eo seu não atendimento até o cresente momento pela parte autora, a fim de que seja recebida a emenda à inicial com prosseguimento correto do feito, não há que se falar em atraso na prestação jurisdicional, visto que o ato cabe à parte e não ao luizo. 2.Assim, por mais esta vez, intime-se a parte autora para cumprir o requerido pela União de forma expressa. Int. - Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA.

37. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 642/2007-SALVADOR DA LUZ (ESPOLIO) x BANCO DO BRASIL S.A - 1. Considerando que via Bacen-ju a penhora foi negativa, recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se mandado para que seja realizada na boca do caixa incluindo no valor do débito eventuais custas remanescentes. 2. Realizada a penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador para impugnar em querendo, no prazo de quinze dias. Deve a parte requerido, conforme sentença efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 361,34, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 02 verso e funrejus, em favor das respectivas instituições. Deve a parte exequente Dr. Paulo Roberto Gomes, conforme sentença efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 211,50. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Auto de penhora lavrado as fls. 245. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 81,00, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REINALDO MIRICO ARONIS, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, REGINA DE SOUZA PREUSSLER e CHARLES PARCHEN.

38. ACAO DE DEPOSITO - 703/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x CLAUDIO TELES DA SILVA - Deve o autor apresentar as copias necessárias para expedição da carta (fls. 40/42, 45, 100 e 131). Int. - Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, FILIPE ALVES DA MOTA, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e KATHLEEN SCHOLZE.

39. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0001132-30.2007.8.16.0001-FERNANDO PALACIO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - (...). 3. Acaso transcora em branco sobredito prazo, declaro a perda da prova. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência patria. Nessas condições, manifestem-se as partes em alegações

finais, via memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão em seguida. Int. - Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSE DIAS, CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN, VICTOR KUNDZIN JUNIOR, MARCOS BLANK ALDRIGHI, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO, ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 933/2007-EUCLIDES TRIZOTTO x ROBERTO LAZARO AGUIAR ZAYAT - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da transferência para fins de penhora on-line. 2. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 3. Diligências necessárias. Adv. LEANDRO GALLI.

41. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 978/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PR SICREDI x JUMARLUS DE OLIVEIRA JORGE - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 113-114. Int. - Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES.

42. ACAO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 1314/2007-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x LEONI KAPUZINIAC - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Int. - Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA e VANESSA QUEIROZ PONCIANO.

43. CARTA DE SENTENÇA - 1397/2007-MARTA KAZUKO MORINAGA AKATSUKA x KOSAKU ISHIDA - 1. Primeiramente intime-se a parte requerida para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita o imóvel oferecido em petição de fls. 222-224, para a finalidade de prestar caução. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como concordância. 2. Diligências necessárias. - Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, CLEVERSON VON LINSINGEN e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.

44. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1455/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA PRIMAVERA I x LEDA PERON - Compulsando os autos. verifico que o exequente se manifestou às fls. 257- 258, não concordando com o depósito realizado pela executada às fls. 251-253, alegando que o valor não dá quitação integral à execução. Primeiramente, no que se refere a cobrança do valor das cotas condominiais vencidas entre junho/2010 e janeiro/2011 não merece procedência o pedido do exequente. Isto porque o valor pelo qual a executada foi intimada para pagamento foi o indicado pelo exequente às fls. 221-222, conforme constou expressamente da decisão de fl. 236 e do mandado de fl. 244. não tendo sido incluídos os valores vincendos. Cumpre salientar que não há óbice ao exequente que promova novo pedido de cumprimento de sentença para os valores referentes aos meses de junho 2010 a janeiro 2011. Entretanto, tais valores não podem ser considerados, por ora, como descumprimento, já que a parte executada não foi intimada para tal pagamento. No que se refere a alegação de incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, razão não assiste à executada. Isto porque, o início do prazo para que a executada fizesse o pagamento de forma voluntária, sem a incidência da multa, era de 15 (quinze) dias após a juntada do mandado de sua intimação pessoal, conforme constou expressamente na decisão de fls. 236 (que não contou com recurso da parte exequente). Desta forma, o prazo para que a executada efetuasse o pagamento sem a incidência da multa se iniciou em 24.11.2010 (já que o mandado foi juntado em 23.11.2010 - fl. 243-verso) e se encerrou em 09.12.2010 (tendo em vista que no dia 08.12.2010 foi feriado do "Dia da Justiça"). Portanto, considerando o de fl. 251, a executada realizou o pagamento dentro do prazo legal, não há o que se falar em incidência da multa de 10%. Em relação aos honorários advocatícios e custas processuais, conforme se verifica do Acórdão de fls.128-134, fora deferido a executada os benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual não há o que se falar em cobrança no presente cumprimento de sentença, mantendo-se o benefício, já que não restou comprovado nos autos que a executada possui condições de arcar com o pagamento das custas e honorários sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Desta forma, tendo em vista o contido nos itens anteriores, não há o que se falar em correção monetária e juros moratórios, pois não há valores inadimplidos pela executada em relação a decisão de fl. 236. Importante ainda esclarecer que, em razão da executada ser beneficiária da justiça gratuita, não há o que se falar em inclusão, no cálculo de fls. 221-222, do valor referente aos honorários advocatícios. Desta forma, considerando que a executada já efetuou o pagamento do valor integral constante do cálculo, inclusive dos honorários advocatícios fixados em sentença no importe de R\$ 1.556,88 (um mil quinhentos e cinquenta e seis reais), possibilito a compensação de referido valor com o valor das cotas condominiais referentes a julho/2010 e janeiro/2011, que não fizeram parte do cálculo do exequente. Portanto, concedo a parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente novo cálculo para cumprimento de sentença das cotas condominiais de julho 2010 a janeiro/2011, observando o desconto dos valores já pagos, conforme constante do parágrafo anterior. Intime-se. Diligências necessárias. - Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, ADILSON MENAS FIDELIS, RICARDO AUGUSTO DEWES e FABIO VIEIRA DA SILVA.

45. ACAO MONITORIA - 1659/2007-BANCO BRADESCO S/A x QUANTUM SERVICOS LTDA e outro - (...). 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizara o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 3. Intimem-



se Diligências necessárias. - Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN.

46. AÇÃO REIVINDICATORIA - 0002758-50.2008.8.16.0001-JUNOT REBELLO GUIMARAES e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Adv. CLARO AMÉRICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA e GONCALO MARINS FARFUD.

47. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 331/2008-ALDIVINO RODRIGUES DA LUZ x BANCO FININVEST S.A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. Int. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER O. YUGE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI e WALTER JOSE PETLA FILHO.

48. AÇÃO DE USUCAPIAO - 428/2008-IMAIR ROSA DE OLIVEIRA - I. Compulsando os autos, verifica-se que só houve a citação da confinante Sra. Carla Luiza Weigert. Assim, deverá a autora, no prazo de 05 dias, informar os endereços para citação das pessoas indicadas no parecer ministerial de fls. 31, bem como dos confrontantes indicados na declaração emitida pela prefeitura Municipal de Curitiba as fls. 84. II. Na mesma oportunidade, deverá dar atendimento ao item 2.1 da cota de fls. 31. III. Intime-se. - Adv. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO e MAURO MIGUEL PEDROLLO.

49. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 464/2008-ZULEICA VILLAS BOAS ZANCONATO x WALL MART BRASIL LTDA SUPERCENTER - O réu, às fls. 340/341, opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 335 sob o fundamento de que o prazo para o depósito dos honorários periciais não era peremptório, sendo que estava diligenciando no pagamento das custas do perito. Considerando que, na verdade, o que há é uma insurgência contra a decisão exarada, e que nos embargos de declaração não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois é meio de integração da decisão, isto é, "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114 351), não justifica, sob pena de grave disfunção juriaico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Se o que se pretende a embargante é ver reformado o teor da decisão, deve se insurgir pela via correta. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a inexistência dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CRISTIANO KALKMANN, JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI, JOAO BOSCO LEE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, JULIANE MOCELIN SIMAO e MARCELA TAVARES DE MIRANDA DI BARTOLOMEO.

50. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 579/2008-TRANSPORTE BRAGHINI LTDA x BANCO ITAU S/A - 1. Possibilito o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré cumpra o despacho de fls. 677, trazendo aos presentes autos os documentos requeridos, sob pena de serem reputados como verdadeiros todos os fatos que a parte contrária iria comprovar com aludidos documentos. 2. Na oportunidade deve a parte complementar o pagamento do valor devido, conforme solicitado as fls. 704/706. 3. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANTONIO CELESTINO TONELATO, VINICIUS LEONE MIGUEL, ANNE CARLA GABRIEL, FABIO RENATO SANT'ANA, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

51. AÇÃO DE DEPOSITO - 834/2008-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN E INVEST x CLAUDINES GUIMARAES CARLOS - Manifeste-se acerca da juntada das respostas dos ofícios de fls. 84-89. int. - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e FLAVIO SANTANA VALGAS.

52. AÇÃO DE ANULACAO DE TITULO (ORD) - 875/2008-QUINTINO & CRUZ LTDA x HSBC BANK BRASIL - 1. Manifestem-se as partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 2. Intimem-se diligências necessárias. - Adv. MARCO ANTONIO DE LIMA, PATRICIA LISE, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DE ABREU MARTINS, MAURO MARONEZ NAVEGANTES, DEBORAH FIGUEIREDO FERRER e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

53. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 885/2008-VANDER DELGADO DA SILVA x BANCO DO BRASIL ADM. DE CARTOES DE CREDITO S/A - 1. Manifestem-se as partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 2. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO HASSE, GORGON NOBREGA, ROSANA CHRISTINE HASSE e LUCIMAR SBARAINI.

54. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 1123/2008-TRAJANO & CIA LTDA x PORTO COMERCIAL LTDA e outro - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido

que encontra-se na certidão de fls. 229. Int. - Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS e LEILANE TREVISAN MORAES.

55. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0001198-73.2008.8.16.0001-CLAUDIA NANAMI HOSHINA x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. - Adv. SERGIO BATISTA HENRICHES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JASEN, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

56. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0000261-63.2008.8.16.0001-ROBERTO DIAS x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. Int. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1377/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAC LIB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS MATERIAI e outro - Deve a parte autora retirar o ofício expedido de fls. 142. Int. - Adv. MAURICIO KAVINSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1464/2008-PLINIO ABEL DE LEMOS PESSOA x CARLOS GUSTAVO STIER e outros - I. Defiro (fgls. 208.). Concedo o prazo de 45 dias para juntada dos documentos pelo embargante. II. Intime-se. - Adv. NELSON JOAO KLAS JUNIOR e PLINIO ABEL DE LEMOS PESSOA.

59. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1513/2008-ARAMIS ERNANI BOS e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Compulsando os autos verifico que os valores depositados pelo executado já foram levantados pelo exequente. 2. Ao exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. LINCON KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, LUCAS AMARAL DASSAN, ROSIANE ADELINA FERRO, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI.

60. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 1654/2008-ANGELA CAMPOS x ADEL EL TASSE - 1. Por mais esta vez, concedo o prazo improrrogável ao réu para que justifique a pertinência da prova oral, visto que não basta a singela alegação de que "as afirmações formuladas pela autora nos presentes autos não condizem com a verdade". Deve ser esclarecido com vistas à solução da controvérsia instaurada entre as partes, com apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas. Observe-se que a não justificação implicará assunção de que a prova é inútil protelatória. 2. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO FERREIRA, LUCIANA DA CUNHA CAMPOS DIANA, ATILA GONÇALVES DE CARVAHJO, NILTON MENDES CAMPARIM, VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, PATRICIA REGINA PIASECKI e AHMAD MOHAMAD EL TASSE.

61. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0000911-13.2008.8.16.0001-ANA PAULA PEREIRA BARROS x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 361. Int. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

62. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0001948-75.2008.8.16.0001-ALBERTO HARUO IGAWA e outros x BANCO BRADESCO S/A - I. As decisões proferidas pelo Min. Dias Toffoli nos autos de Recurso Extraordinário n 626.307-SP, referentes aos planos econômicos Bresser e Verão, e Recurso Extraordinário n 591797, referente ao plano econômico collor I, e do Min. Gilmar Mendes no AI n 754745, referente ao plano econômico collor II, nas quais foi determinado o sobrestamento de todos os recursos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos supra mencionados, excluindo-se, as ações em fase de execução definitiva e as que se encontrem em fase instrutória. Desta feita, considerando o trânsito em julgado 15 da sentença (fls. 211), não há que se falar em suspensão do feito, vez que o caso em tela se encaixa na exceção das decisões proferidas nos referidos recursos. II. Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Ouedando-se inerte arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. III. Intime-se. Adv. LUCIOLA LOPES CORREA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMILCARE SCATTOLIN, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ARTHUR SABINO DAMASCENO, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA e TATIANE MUNCINELLI.

63. AÇÃO DE DEPOSITO - 1821/2008-BANCO CITIBANK S/A x ANA PATRICIA DE MELLO RADUY - 1. Renove-se a intimação de fl. 83, oportunizado que a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o recolhimento das custas remanescentes. 2. Intimem-se Diligências necessárias. Deve a parte requerida efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$40,08 em favor desta serventia, bem como taxa do 2º Distribuidor (fl. 63), em favor da respectiva instituição. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SAMIR NAOUF HALABI.

64. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 243/2009-ERWIN WALTER AAL NETO e outros x GRUPO ABRIL - 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. FERNANDO O REILLY CABRAL BARRIONUEV, VINICIUS KOBNER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e JOCIMARA MOCHI GERGE.

65. AÇÃO CONDENATORIA (ORD) - 258/2009-DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x LAFIX COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - Deve o autor apresentar as cópias necessárias para a expedição da carta precatória, conforme pedido na capa dos autos. Adv. PATRICIA MUNHOZ E SILVA e DEBORA REGINA BARRETO.

66. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0002458-54.2009.8.16.0001-MAICO DAVILLA x BAIK MOTOS LTDA e outro - 1. Intimem-se as partes, para que no prazo de 10

(dez) dias, especifiquem as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra. acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 2. Oportunamente, voltem. 3. Diligências necessárias. - Adv. FABIO AUGUSTO OPPIS, KATHY ANGELITA BARBOSA ODPPIS e MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO.

67. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 331/2009-ELIANE APARECIDA MAKIOLKI x BANCO ITAU S/A (...). 10. DIANTE DO EXPOSTO, como deve prevalecer o foro do domicílio do consumidor (Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I), impõe-se, de ofício, DECLINAR da competência, com remessa dos autos ao Juízo de Direito do Foro Regional de Piraquara - PR. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, CLAUDIO BIAZZETO PREHS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, TAIS BRITO FRANCISCO, VINICIUS GONÇALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

68. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 414/2009-GERALDO BUSS e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL - I. Deve a parte autora dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. II. Mantida a inércia, intime-se pessoalmente a parte para dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. III. intime-se. - Adv. ELENITA IGNEZ BODANEZE e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

69. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 551/2009-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ERICA HENLE - Vistos, examinados, preparados, passo a relatar. I - Relatório Erica Henle, já qualificada, apresentou, às fls. 70-73, a presente execução de pré-executividade em face de O Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda., também já devidamente qualificada, aduzindo em síntese que o contrato de prestação de serviços cobrança das mensalidades que ensejaram a presente ação de cobrança estavam prescritos. Recebida a exceção, ouviu-se o excepto, à fls. 79-83, que se manifestou pela inexistência de prescrição. É o relatório. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II - Fundamentação Mister esclarecer que a exceção de pré-executividade, ou a categoria que entendo mais acertada, a objeção de executividade, serve para, por meio de petição simples, alegar matérias de ordem pública que bem podiam ser conhecidas ex officio pelo Juiz. Não há que se falar em prescrição do contrato ou das mensalidades que ensejaram a ação de cobrança, mormente porque a parte autora ingressou com ação de cobrança dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados do instrumento particular de prestação de serviços educacionais. Outrossim, com a prolação da sentença eo trânsito em julgado da decisão, a discussão sobre a eventual prescrição da ação de cobrança esvaziou-se vez que preclusa a matéria que não foi ventilada na fase de cognição. Uma vez formado o título executivo judicial, a alegação de prescrição somente é cabível se superveniente à sentença proferida no processo de conhecimento o que não eo caso. III -- Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito a objeção de pré-executividade formulada. Proceda-se com a determinação contida no item "2" de fls. 63. Intimem-se as partes. Adv. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT.

70. ACAA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 561/2009-RACHEL REGINATO RODRIGUES (ESPOLIO) x ARMANDO RIBEIRO DE SOUZA - 1. Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada sentença. 2. Diligências necessárias. - Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR, DOROTI SILMARIA DE OLIVEIRA PRADOS, NIXON ALEXSANDRO FIORI e ANDREZZA MARIA BELTONI.

71. ACAA ORDINARIA - 0002497-51.2009.8.16.0001-TEREZINHA GADONSKI e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. Tratando-se de embargos declaratórios com efeitos infringentes, necessária a prévia oitiva da contraparte anteriormente a R. Decisão. 2. Manifeste-se, pois a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, voltando em conclusão sequencialmente. 3. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, FABIOLA PAULA BEE ALENSKI e FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS.

72. ACAA CAUTELAR INOMINADA - 0003752-44.2009.8.16.0001-ANA BEATRIZ MOREIRA CANMARO x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE - Manifeste-se a parte autora acerca do depósito judicial de fls. 369. Int. - Adv. FERNANDA MOREIRA CAMARGO e JEAN MARCO DOMINGUES.

73. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002552-02.2009.8.16.0001-TEREZINHA APARECIDA VIANA x BANCO ITAU S/A - 1. Tendo havido instrução processual, intimem-se as partes para apresentar razões finais escritas pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro parte autora, depois demandada. Diligências necessárias. - Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

74. ACAA DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0002659-46.2009.8.16.0001-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA - 1. Com o cumprimento da carta precatória, bem como tendo havido instrução processual, intime-se as partes para apresentar razões finais escritas pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro parte autora, depois demandada. Int. - Adv. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, CORINNA BEATRIZ VOSWINCKEL PEDROSO, RAFAEL FURTADO MADI, GERMANO DE SORDI e GUILHERMO PARANAGUÁ e CUNHA.

75. ACAA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 938/2009-BANCO FINASA S.A x MARGARETE PEREIRA DE OLIVEIRA - Deve a parte autora retirar o ofício expedido de fls. 42. int. - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

76. ACAA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 958/2009-BANCO ITAULEASING S/A x CARLOS DA SILVA - À parte interessada para euq se manifeste-se quanto ao

interesse na execução do julgado. Int. - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e FLAVIO SANTANA VALGAS.

77. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 997/2009-CONDOMINIO EDIFICIO MARBELLA RESIDENCE ALA COMERCIAL x SENA CONSTRUCOES LTDA - (...). 6. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizara o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int. - Adv. VANIA DE FATIMA CESAR LUIS CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS.

78. ACAA DE DEPOSITO - 1320/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SHALANA SERENELA VARGAS - I. Diante do contido na petição de fls. 79, defiro tão somente o prazo de 05 dias, para comprovar a distribuição referente a carta precatória, uma vez que conforme certidão de fls. 78, o autor já foi devidamente intimado para comprovar a distribuição. II. Intime-se. - Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, FRANCIELLE A NATEL GLASER DA SILVA, KEITY SUTO TROMBELI, VIVIANE MACIEL FERREIRA, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FABIO LUIZ CUSTODIO, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, JOSE EDUARDO GONCALVES DO AMARAL e RICARDO GONCALVES DO AMARAL.

79. ACAA MONITORIA - 1487/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MATISSE COMERCIO DE PISCINAS E REVESTIMENTOS LTDA ME e outro - Deve a parte autora retirar o edital de citação expedido de fls. 202-203. int. - Adv. LORIANE GUI SANTOS DA ROSA e MIEKO ITO.

80. ACAA DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002820-56.2009.8.16.0001-ANGELA MARIA BATISTA MELNIK x CIA ITAU LEASING DE ARENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e EDSON FOGAÇA.

81. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1747/2009-MOACIR MUNIZ LEMOS x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Primeiramente intime-se a parte demanda para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do peticionado em fls. 182/183. 2. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO ARTHUR BIAZZETO, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

82. ARROLAMENTO SUMARIO - 1851/2009-SEBASTIAO SIQUEIRA DOS SANTOS e outros x MARIA JOANNA MOREIRA DOS SANTOS (ESPOLIO) - 1. Intime-se a petionaria de fls. 245-246, para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 249/252 juntados. 2. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. SEBASTIAO SIQUEIRA DOS SANTOS, INES REGINA TISSERANT S DOS SANTOS, REGINA TISSERANT SIQUEIRA DOS SANTOS, JULIO GOES MILITAO DA SILVA e JULIANA GRACIELA G MILITAO DA SILVA.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1942/2009-E.N.A. RESTAURANTE LTDA x FABRICIO COMIN e outro - Manifeste-se acerca dos documentos juntados de fls. 110-222. Int. - Adv. ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU.

84. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0002873-37.2009.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS TEREZINHA III - CONDOMINIO PIAUI x LINDOMAR ANTONIO DE SOUZA e outro - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, conforme pedido na capa dos autos. Adv. MANOEL ALEXANDRE S RIBAS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

85. ACAA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 2031/2009-BRADESCO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x LG ALMEIDA E CIA LTDA - 1. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 85 querendo o que for pertinente. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2063/2009-BANCO BRADESCO S.A. x EWERTON NEUCIR ROSA - 1. Os benefícios para a realização da citação requerida pelo exequente à fl. 69, já fora deferido pelo despacho inicial, portanto deve o Sr. Oficial de Justiça observar tal determinação. 2. Quanto ao pedido de citação por hora certa, esclareço que ela independe de ordem judicial, vez que cabe ao Oficial de Justiça verificar no caso concreto se estão presentes os requisitos do artigo 227 do C.P.C. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. DANIEL HACHEM.

87. ACAA MONITORIA - 0003301-19.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DARIANNY ALVES LOURENCO ME - Deve a parte autora retirar o edital de citação expedido de fls. 136-137. int. - Adv. MIEKO ITO e CHRYSTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA.

88. ACAA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2124/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do ofício de fls. 87-88. int. - Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2195/2009-UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x NIBRAS TURISMO VIAGENS LTDA e outros - 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão retro, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se



para desbloqueio. 3. Diligências necessárias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK.

90. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001924-13.2009.8.16.0001-VALDIR CARLOS MACCARINI x UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - UNIMED PATO BRANCO - (...). II. Mantida a inércia, arquivem-se os autos. III. Intime-se. - Advs. VALDIR PAULO MACCARINI, FRANCISCO JACO SONAGLIO, ANDREA DOMINGUES FAVARIM, TANIA MARA MARTINI, MAURICIO KAVINSKI, ROBINSON LEON DE AGUIERO e CEZAR ABATI.

91. AÇÃO REIVINDICATORIA - 0002929-70.2009.8.16.0001-HOMERO CERCAL DA SILVA (ESPOLIO) e outro x JOSE PYTLAK e outros - 1. Deixo de analisar o pedido de fls. 294, tendo em vista que o demandado já tinha concordado com a inclusão na lide das demais pessoas que exercem a posse do imóvel, que inclusive, já fora deferida a fls. 280. 2. Desta forma, expeça-se mandado de citação conforme requerido pelo demandante as fls. 290-291, no endereço ali indicado e nas pessoas de Alexandre Cordeiro e seu esposa, bem como das demais pessoas que se encontrarem no imóvel. 3. Intime-se Diligências necessárias. - Advs. RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, CAROLINA MARCELA FRANCIELSI BITTENCOURT, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO e VITOR HUGO MARTINS.

92. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000433-34.2010.8.16.0001-ROSICLEIA SILVA SOARES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. - Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008715-61.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELIZA DINKOFF - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do ofício de fls. 93-97. Int. - Advs. ANDREA CRISTINA GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006776-46.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x ARISTO GABRIEL DA SILVA FILHO e outro - I. Considerando que a devedora não possui advogado constituído, deverá a parte credora regularizar o acordo entabulado as fls. 115/118, promovendo o reconhecimento de firma da assinatura da requerida. II. Intime-se. - Advs. FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN e JOSE MARIA COELHO FILHO.

95. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0000111-14.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VICTOR HUGO CORDEIRO DE OLIVEIRA KNAPIK - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do ofício de fls. 72-75. Int. - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

96. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0014213-41.2010.8.16.0001-MARIA HELENA MORO FAVARO e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Deve o Autor apresentar as cópias necessárias para expedição da carta (fls. 02/16 e 132). Int. - Advs. GISELE AGOSTINI BUQUERA e SILVANA SANTOS TURIN.

97. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0014385-80.2010.8.16.0001-OLGA DE ALMEIDA CORREA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. II. Intime-se. - Advs. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, DARCY NASSER DE MELO, BRUNO TROVAO SANTANA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, DANIELE CRISTINE TAKLA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, SILVIA MARIA DE ANDRADE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

98. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0017332-10.2010.8.16.0001-IOLANDA TEIXEIRA e outro x L A M COMERCIO DE AQUECEDORES SOLAR LTDA e outros - I. Ante o contido na certidão de fls. 65 verso, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 dias, dando atendimento ao despacho de fls. 64. II. Intime-se. - Advs. SANTIAGO LOSSO e ANDRE THIAGO LOSSO.

99. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0019100-68.2010.8.16.0001-JOSE SETLIK e outros x HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S/A - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis a luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item 21 à conta e preparo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Deve a parte requerentes efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 37,75, em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DE ABREU MARTINS, MAURO MARONEZ NAVEGANTES, DEBORAH FIGUEIREDO FERRER e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023386-89.2010.8.16.0001-DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x NETCOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME - Conforme portaria nº 01/2009, deste Juízo, ante o pedido de suspensão processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrituraria. Int. - Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN e VITAL CASSOL DA ROCHA.

101. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0025972-02.2010.8.16.0001-LIDA MARIA DA LUZ CAPRI BUENO e outros x BANCO HSBC S/A - I. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, apresentar os extratos solicitados as fls. 180. Intime-se. - Advs.

LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA SARTORI, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO. 102. ARROLAMENTO SUMARIO - 0026101-07.2010.8.16.0001-ANTONIETTA PIERRI e outros x CLARINA PIERRI (ESPOLIO) - 1. À parte autora. 2. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. JADER ANTONIO PEREIRA, JANAINA ALVES PEREIRA e JUCIARA SANTORO PEREIRA.

103. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0032725-72.2010.8.16.0001-ANDREA DA SILVA LISBOA SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A - I. Preferencialmente, deverá a credora, no prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia da sentença proferida na ação coletiva. Int. - Advs. MARIO KRIEGER NETO e RODOLPHO BENVENUTTI LIMA.

104. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0033105-95.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MAURICIO DE PAULA GONCALVES - Deve o autor preparar as custas para expedição das cartas de citação no valor de R\$ 18,80. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

105. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0034600-77.2010.8.16.0001-FABIANA MARIA LOURENCO MARTINS x DIBENS LEASING S/A - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 44,18, em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. REGINA DE MELO E SILVA, FERNANDA NOGOCEKE BRAGA e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES.

106. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0035971-76.2010.8.16.0001-TYSON DO BRASIL ALIMENTOS LTDA x GERSON FREIRE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ME - (...). 5. Não efetuado o pagamento, desde já fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça a, mudo da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado, na mesma oportunidade, o executado na pessoa de seu advogado, caso não o tenha, intime-se pessoalmente. Int. - Adv. SADI BONATTO.

107. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0043734-31.2010.8.16.0001-MANOEL FIRMINIO DOS SANTOS x BANCO AMRO REAL S/A - I. Considerando que o réu foi devidamente intimado para apresentar o contrato objeto da lide (fls. 93), sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos que por meio do documento pretendia o autor provar (CPC, art. 359), não apresentou, conforme certidão de fl. 98, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. II. Contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intime-se. (deixo de contar as custas processuais, face a parte autora ser beneficiária de justiça gratuita). Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA, CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e SABRINA FERRARI.

108. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0043925-76.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA FELICIA x CLAUDIA REGINA CATARINA - I. Considerando que não há tempo hábil para citação do réu, conforme certidão retro, redesigno a audiência de conciliação para o dia 03/11/2010, às 13h50min. Deve a parte autora apresentar as cópias necessárias para a expedição do mandado, conforme pedido na capa dos autos. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

109. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0046691-05.2010.8.16.0001-APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA x OI BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU, GENEROSO HORNING MARTINS, ARTUR DE ABREU, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, MARCELO HIRT, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e JOAO ALBERTO NIECKARS.

110. AÇÃO MONITORIA - 0048832-94.2010.8.16.0001-CASTORINA NUNES DA CRUZ x ALBERTO POSTAI JR - I. Manifeste-se a embargada/autora sobre a petição e documentos de fls. 97/210, no prazo de 05 dias. II. Intime-se. - Advs. WALMIR FERREIRA MARTINS e MARCIO CAMPOS ROSSI.

111. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0049746-61.2010.8.16.0001-SANDRA GALVES ROSA x BANCO ITAU S/A - 1. Pela decisão de fl. 203, os autos foram remetidos à 14. Vara Cível diante do reconhecimento da conexão desta ação revisional com ação monitoria que, posteriormente, se verificou estava em trâmite nesta 4ª Vara Cível. 2. Ocorre que, feitas as devidas regularizações pelas Serventias envolvidas, verifica-se que os autos de ação monitoria já foram julgados por sentença, estando inclusive na instância. 3. Se é assim, nos termos da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, embora existente a conexão, os autos não mais devem ser reunidos porque passa a inexistir o perigo de decisões conflitantes. 4. Daí porque, determino o retorno dos autos ao Juízo da 223 Vara Cível, devendo antes ser juntada a estes autos cópia da sentença proferida na ação monitoria Dara conhecimento, mediante extração do Livro de Registro de Sentenças. (...). 6. Int. - Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

112. AÇÃO MONITORIA - 0049805-49.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMPRIMAX EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA ME - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis a luz da prova documental já acostada ao



feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Última a preclusão quanto ao decidido no item '1', à conta e preparo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. (dou por quitadas as custas processuais). Int. - Adv. SONY BRASILE DE CAMPOS GUIMARAES, MARIANA STIEVEN SONZA e PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES.

113. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0050564-13.2010.8.16.0001-CELSON SANTANA DE OLIVEIRA x BANCO SAFRA - 1. Indeferido o pedido de fls. 66, uma vez que já foi proferida sentença a fls. 64. 2. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. ANTONIO CARLOS FERREIRA e ANA PAULA TABORDA RIBAS.

114. AÇÃO DE DESPEJO - 0050668-05.2010.8.16.0001-JULIA SLIVINSKI COCCATO x LUIZ GONCALVES FILHO e outros - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Última a preclusão quanto ao decidido no item '1' à conta e preparo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, voltem. 4. Diligências necessárias. (dou por quitadas as custas processuais). Int. - Adv. ALTEMAR BARREIROS HARTIN, LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA, OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI e DYOGO CARDOSO MENDES.

115. AÇÃO DE INTERDIÇÃO - 0053384-05.2010.8.16.0001-CLEIDE MICHIELIN AZEVEDO AHLERS x RODRIGO AZEVEDO ROVITO - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Int. - Adv. EDSON LUIZ CARDOSO.

116. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0053487-12.2010.8.16.0001-IZAIAS SANTOS CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM - (...). 2. No mesmo prazo no item anterior, o autor deverá esclarecer o motivo pelo qual requer a apresentação do contrato, tendo em vista que constou expressamente do acordo firmado entre as partes, conforme item 2 de fls. 49, que referido documento já foi entregue, constando inclusive a assinatura do procurador do demandante. 3. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

117. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0053937-52.2010.8.16.0001-ANTONIETTA PIERRI e outros x CLARINA PIERRI (ESPOLIO) - 1. Deve a parte autora diligenciar no sentido de dar cumprimento ao ofício de fls. 50. 2. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. JADER ANTONIO PEREIRA, JANAINA ALVES PEREIRA e JUCIARA SANTORO PEREIRA.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056467-29.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FÁRIA AVILA LTDA - Deve a parte autora retirar o ofício expedido de fls. 45. Int. - Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

119. AÇÃO DE DEPOSITO - 0057106-47.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NERCY SIQUEIRA DOS SANTOS - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de intimação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JASEN e CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES.

120. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0057970-85.2010.8.16.0001-NEURA DE PAULA XAVIER x LUCIANNA CRUZ BOVE e outros - 1. Tendo em vista a petição de fls. 130-131, redesigno a audiência de conciliação para o dia 31 de outubro de 2011, às 13hs. e 45min. 2. Cite-se a parte demandada, no endereço indicado pela petição retro, por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para a tentativa de conciliação. 3. Não obtida a conciliação, oferecerá o demandado, na própria audiência, resposta escrita ou ora, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 4. Deixando injustificadamente o demandado de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Código de Processo Civil, art. 319). 5. A ausência do demandante na audiência designada importará em extinção do processo sem análise de seu mérito. 6. As partes comparecerão pessoalmente à audiência, devendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. 7. Diligências necessárias. Deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$32,00 (trinta e dois reais), referente às despesas postais para encaminhamento das cartas de citação (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)), Decreto Judiciário n.º 744/09. Adv. KATIA REGINA COELHO.

121. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0059127-93.2010.8.16.0001-L.A.G. x B.F. - 1. À parte ré para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique a folha em que se encontra o comprovante do depósito tendo em vista o peticionado em fl. 133. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO.

122. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 0061673-24.2010.8.16.0001-MARY LANE HUTNER MIRANDA e outro x FLORENTINA WUENSCHER SCHIFFLER (ESPOLIO) - Deve a parte autora retirar o edital de citação expedido de fls. 53. int. - Adv. MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061785-90.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x J LEITE & BUENO LTDA e outros - Manifeste-se a parte

requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60-63. Int. - Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

124. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0063224-39.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO PINHEIRO - Deve a parte autora retirar os ofícios expedidos de fls. 53-57. Int. - Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

125. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0064291-39.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVETE FERNANDES DE SIQUEIRA - 1. Muito embora tenha havido a complementação do pagamento das custas, a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de fls. 51, portanto concedo o prazo de 48 h (quarenta e oito) horas para seu cumprimento integral. 2. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

126. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0066711-17.2010.8.16.0001-ENI APARECIDA SILVA x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se a parte autora acerca da carta de citação juntada de fls. 67-68. Int. - Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

127. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0069482-65.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x CLARICE DE FATIMA MOREIRA RIBE - Deve o requerido apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls.135. Int. - Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUCIANE LAWIN.

128. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0070288-03.2010.8.16.0001-MARTINA SILSA APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - I. A parte autora ajuizou a presente ação de revisão de contrato contra o Banco Itaúcard S.A. Às fls. 37/38 foi concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita. Posteriormente, o recorrente realizou acordo com a parte ré, conforme fls. 75/77, pugnando pela homologação da transação. Entretanto, foi consignado no acordo que a parte autora suportaria as custas processuais. Considerando-se que o autor se comprometeu, expressamente, pelo pagamento total das custas processuais, não se valendo, sequer do disposto no art. 26, §2º do código de Processo Civil, entendo que a presunção de miserabilidade que justificou a concessão da benesse não se encontra mais presente. Ademais, vale ressaltar que a re e Instituição Financeira de grande porte, a qual a parte autora entendeu, por livre e espontânea vontade, eximir do pagamento das despesas processuais. Desta feita, nos termos do acorde de fls. 75/77, deverá a parte requerente suportar as custas processuais. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO / HOMOLOGADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. ACORDO QUE, EXPRESSAMENTE, PREVÊ QUE O AGRAVANTE, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ARQUE COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RENUNCIA AO BENEÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. JULGADOR QUE DEVE HOMOLOGAR O ACORDO NOS TERMOS EM QUE FOI FORMULADO. AGRAVO NAC-PROVIDO. (TJPR - 7a C.Cível - AI 0404942-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Maurício Pinto de Almeida - Unânime - J. 14.08.2007). Tendo o autor se responsabilizado expressamente pelo pagamento das despesas processuais, não poderá se utilizar do benefício da Assistência Judiciária para se eximir da obrigação que assumiu livremente, sobretudo em homenagem ao princípio da boa-fé. Sendo assim, intime-se a parte autora para promover o preparo das custas processuais (fl. 81). II. Intime-se. - Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA, FERNANDO JOSE GASPAR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DANIELE DE BONA e NELSON PASCHOALOTTO.

129. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0071417-43.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLEIDIANE MARIA BORBA - 1. Tendo em vista que não houve citação da parte demanda possível é a conversão do feito em ação de execução de título extrajudicial, entretanto deverá a parte autora providenciar os contratos originais objetos da presente lide. 2. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA V M TANTIN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES.

130. AÇÃO RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 0074387-16.2010.8.16.0001-CELSON JOSE FERRON x RODRIGO GOMES DA SILVA - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 57-111). Int. - Adv. JOAO SERGIO RAUSIS.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006795-18.2011.8.16.0001-JULIO CESAR DALMOLIN x TECNABEL IND. E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA - I. O credor, às fls. 43, noticia que o bem objeto de constrição nesta demanda foi arrematado junto a Vara do Trabalho de Pinhais. Desta feita, quando recaem várias penhoras sobre o mesmo imóvel em juízos distintos, o requerimento do credor para que o saldo remanescente do pagamento do crédito trabalhista seja a ele realizado, deve ser feito perante o Juízo onde se efetivou a arrematação do bem, por se tratar do Juízo competente para análise de, em eventual concurso de credores, da ordem de preferência para a distribuição do produto da arrematação, nos moldes do que dispõe o artigo 711 do CPC, bem como diante do disposto na decisão proferida no Juízo Trabalhista (fls. 61) . A propósito do tema, tem-se o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INSTAURACAO DE CONCURSO DE CREDORES. ALIENACAO DO BEM PROMOVIDA PELA JUSTICA ESTADUAL . 1. A competência para solucionar o concurso de credores define-se pelo juízo em que se consumou a alienação do bem. A ele acorrerão os demais credores que promovem sua execução em juízo diverso, apresentando seus títulos de preferência. Tal habilitação não altera nem compromete a competência estabelecida

para as diversas ações executivas. O que há, simplesmente, é inauguração de um procedimento concursal com o único desiderato de dar destinação ao valor arrecadado com a alienação do bem penhorado. 2. No caso dos autos, levando-se em conta que, à época da constrição determinada pelo Juízo Trabalhista, o bem penhorado já havia sido objeto de arrematação promovida pela Vara Cível de Pato Branco, o competente para apreciar o concurso de credores então instaurado é o Juiz Estadual suscitado. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Pato Branco - PR, o suscitado. " (CC 40866/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 14/02/2005 p. 143) Posto isso, incabível o pedido de fls. 43, devendo o credor, se assim o quiser, habilitar-se em concurso de credores junto ao Juízo onde ocorreu a arrematação. II. Intime-se. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

132. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0007377-18.2011.8.16.0001-LEANDRO JACINTO SARTER x BANCO BV S.A. CREDITO FINANCIAMENTO - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN e MARIA LUCIA GUIDOLIN.

133. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0007774-77.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO PADILHA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. II. Intime-se. (deixo de contar as custas processuais, face a parte autora ser beneficiária de justiça gratuita). int. - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MOZER SEPECA, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

134. ARROLAMENTO SUMARIO - 0011226-95.2011.8.16.0001-IRACEMA DA GLORIA GONCALVES DOS SANTOS MACHADO e outros x FRANCISCO MACHADO (ESPOLIO) e outro - I. Nomeio inventariante a autora Edina Machado, independentemente de termo. II. Processe-se o arrolamento, providenciando-se, no prazo de 10 dias: (i) o plano de partilha amigável, nos moldes do que dis õe o artigo 1032, incisos II e III do CPC. (ii) Anote-se que com a abertura da sucessão a herança se transmite, desde loco, aos herdeiros (CPC, art. Assim, considerando que, quando do falecimento do Sr. Francisco machado (30.06.1988) e da Sra. Alice Machado (03.09.1992) o Sr. Neuson Machado era vivo, vez que so veio a falecer em 15.04.2008, ele herdou em nome próprio. Logo, seus herdeiros, Iracema e Luiz Fernanda, não herdaram em direito próprio, tãa somente representam o Espólio de Neuson Machado. Desta feita, deverá a inventariante, esclarecer a que título a Bra. Iracema eo Sr. Luiz Fernando estão sucedendo, requerendo, em sendo a caso, as retificações necessárias no pólo ativo. iii) certidões negativas das Fazendas Públicas Municipal, estadual e Federal em nome dos faleci.dos. II. Intime-se. - Advs. LETICIA SEVERO SOARES e CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA.

135. ALVARA JUDICIAL - 0012746-90.2011.8.16.0001-FILOMENA CATHARINA SKROCH x JOAO SKROCH (ESPOLIO) e outro - 1. Tendo em vista o peticionado a fl.s 26, cite-se os herdeiros faltantes na forma requerida. 2. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI.

136. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0012969-43.2011.8.16.0001-N.B.S. e outro x B.L.A.M. - Deve a parte autora apresentar uma cópia da petição inicial, para a expedição da carta para a citação do requerido. Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, GUILHERME CAMILO KRUGER, CAMILA MURARA, RODRIGO SCOPEL, EDUARDO DI GIGLIO MELO, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS.

137. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0018806-79.2011.8.16.0001-EZEQUIEL CAMILO DOS SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação de fl. 83. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

138. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0019084-80.2011.8.16.0001-DI PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x RENATO CESAR DE LARA BEZERRA e outro - Deve o autor preparar as custas de mais uma carta no valor de R\$9,40, a favor desta serventia. Intime-se. - Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, ALEXANDRE MARTINS e PAULO ROBERTO LOPES.

139. AÇÃO DECLARAT. NUL. ATO JURIDICO (SUM) - 0019207-78.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO COIMBRA DE MANUEL e outro x CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 132. Int. - Advs. LUIS EDUARDO COIMBRA DE MANUEL e MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE.

140. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0020488-69.2011.8.16.0001-ACIR BRASILEIRO MACIEL FERREIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. A parte autora requereu, as fls. 53, a reconsideração do pedido de justiça gratuita, ante a cópia da carteira de trabalho juntada as fls. 54/55. II. Com razão a parte autora. Denota-se, do documento encartado as fls. 55, que a autora azieira a quantia de R\$ 610,00 por mês. Assim, verifica-se que houve demonstração de que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais. Portanto, não estando mais presentes as justificativas para indeferimento do benefício não estão mais presentes, revogo a decisão de fls. 50. III. Dado o exposto, defiro o benefício da assistência judiciária, sob as penas da lei. IV. Deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, deduzindo causa de pedir para o pedido deduzido no item "1" de fls. 13. V. Intime-se. - Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

141. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0026076-57.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x OLINDA DE LIMA CARVALHO - Conforme portaria nº 01/2009, deste Juízo, ante o peido de suspensão processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

142. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 0029208-25.2011.8.16.0001-JOSE LUCAS BONATO x ARNALDO ZANILOLO e outro - Deve o autor apresentar o endereço dos réus, para a expedição das cartas de citação. Adv. MARIA INES DIAS.

143. EMBARGOS A EXECUÇÃO TITULO JUDICIAL - 0029282-79.2011.8.16.0001-OSMAR JORGE DA SILVA NETO x DIONE KUCZKOWSKI e outros - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 115-154). Int - Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.

144. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0031387-29.2011.8.16.0001-WILLIAN ROCHA DE OLIVEIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Tendo em vista o requerimento de fls. 60, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos requeridos. 2. Intimem-se diligências necessárias. - Adv. CAROLINA BETTE TONILO BOLZON.

145. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0044772-44.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - 1. BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou pedido de busca e apreensão contra MARIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R\$ 19.675,52 (dezenove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). 3. Com a petição inicial vieram a notificação extrajudicial (fl. 11), cédula de crédito bancário (fl. 08-10) e demonstrativo de débito (fl. 15). 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º.

9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgacao da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parta requerente, os quais fixo, para o fim de purgacao da mora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas". 10. Intimações e diligências necessárias. 11. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9. AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. ALBERTO DO CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS e ALESSANDRA FERREIRA ZUCA.

146. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD) - 0046296-76.2011.8.16.0001-CLAUDINEI MATIAS DA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) úimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, deve a parte interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, DECORE, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14a Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legitima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça. . 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 4. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.

147. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0046911-66.2011.8.16.0001-SYLVIO KAUFFMAN x HSBC BANK BRASIL S.A. - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, deve a parte interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, DECORE, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para

análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14a Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 4. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. MERINSON GARZÃO.

148. AÇÃO DE USUCAPIAO - 0046951-48.2011.8.16.0001-JOAO DE ANDRADE x RONALDO EPPINGER e outro - i. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, deve a parte interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, DECORE, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14a Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 4. Finalmente, destaco à parte autora que, a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 115. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. CARLA CRISTINA TANIUA. 149. ALVARA JUDICIAL - 0047129-94.2011.8.16.0001-JOSE RODRIGUES DE FRANÇA - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, deve a parte interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, DECORE, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14a Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 4. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e ADRIANE LEMOS STEINKE.

150. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0047227-79.2011.8.16.0001-AUGUSTO LOPES x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Consta na petição inicial de que o endereço da parte demandante é em Araucária, Paraná, corroborados com os documentos ora juntados aos autos (procuração fl. 42 e boleto bancário fls. 47). 2. O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes. 3. Busca-se, portanto, facilitar o acesso do consumidor à prestação jurisdicional, sem que, por conveniência do Advogado, possa ser escolhido foro diverso do domicílio do consumidor. 4. Com efeito, observa-se que não se pretende tornar efetiva a proteção do consumidor, com prevalência do foro especial definido no Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I, mas, sim, por mera conveniência do Advogado, pretende-se estabelecer foro de "agência" do fornecedor. 5. Não se trata de desconsideração de foro de eleição, mas escolha de foro diverso do domicílio do consumidor. 6. A competência é regulada de forma imperativa, sem que seja deixada ao livre arbítrio das partes a escolha, salvo hipótese de foro de eleição. 7. Se assim não fosse, haveria inequívoca insegurança, pois por mera conveniência do Advogado, seria definido o Juízo competente, com risco da escolha de quem deve julgar o processo e, por conseguinte, com violação do princípio do juiz natural. 8. Como se trata de relação de consumo, impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor. cabendo ao magistrado declará-la de ofício. 9. Nesse sentido é a jurisprudência maciça do Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e Minas Gerais, além também do Tribunal do Distrito Federal 10. DIANTE DO EXPOSTO, como deve prevalecer o foro do domicílio do consumidor (Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I), impõe-se, de ofício, DECLINAR da competência, com remessa dos autos para o foro de Araucária - PR. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

151. AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL ORDINARIO - 0047545-62.2011.8.16.0001-LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R \$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, LUIS FELIPE CUNHA e JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

VILMA OTOVIS BONFANTE

Escrivã

## 5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

5ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 171 /2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Adam Juglair e Souza 0049 000358/2008  
ADEMAR BERNHARD JUNIOR 0010 001127/1999  
Adriana Moro C. Prigol 0042 000912/2007  
Adriano Antonio Bertolin 0083 030826/2010  
Adyr Tacla Filho 0031 000860/2006  
AFONSO CELSO NUNES 0005 000385/1998  
AGOSTINHO CARLOS BERNARDI 0004 000173/1998  
ALCEU BOLLIS 0048 000348/2008  
ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA 0037 000215/2007  
ALEXANDRA SPREA 0075 001741/2009  
Alessandro Donizethe Souz 0089 041138/2010  
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0014 001040/2000  
Alexandre Cesar da Silva 0083 030826/2010  
Alexandre Nelson Ferraz 0045 000047/2008  
Alexsandra Marilac Belnos 0010 001127/1999  
ALINE BORGES LEAL 0035 000015/2007  
ALINE PECHARKI 0022 000187/2004  
Alini Marcela Akinaga Mel 0045 000047/2008  
Alissa Albini Vardanega d 0009 000493/1999  
ALLAN PEDROSO 0110 017529/2011  
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0015 001154/2000  
ALMIR DE ASSIS CARDOSO 0121 042531/2011  
Altamar Barreiros Hartin 0001 000287/1993  
Amarílio Hermes Leal Vasc 0009 000493/1999  
Amauri Terres de França 0049 000358/2008  
ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0050 000506/2008  
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D 0058 000910/2008  
ANA PAULA Oaida GABELLINI 0097 062828/2010  
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0065 000274/2009  
ANDERSON DE ANDRADE CALDA 0037 000215/2007  
Andrea Hertel Malucelli 0041 000910/2007  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0092 045042/2010  
ANDRE FELIPE BAGATIN 0024 000879/2004  
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0089 041138/2010  
ANGELA BENGHI 0037 000215/2007  
Angela Bittencourt Cordei 0031 000860/2006  
Angela Estorilo Silva Fr 0051 000561/2008  
Angelize Severo Freire 0064 000150/2009  
Angelo Daniel Carrion 0090 044577/2010  
Antonio Augusto Grellert 0017 001154/2001  
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0004 000173/1998  
Antonio Celestino Tonelot 0100 074012/2010  
Antonio Ernesto de Lima 0064 000150/2009  
ANTONIO LINARES FILHO 0011 001157/1999  
ARILENE SCHIMIDT DA SILVA 0014 001040/2000  
ARNALDO FERREIRA 0022 000187/2004  
Arno Jung Junior 0022 000187/2004  
Artur Pereira Alves Junio 0023 000486/2004  
Aurelio Cancio Peluso 0067 000451/2009  
Aureo Vinhoti 0073 001259/2009  
BEATRIZ BESEL 0078 002288/2009  
BENEDITO APARECIDO TUPONI 0110 017529/2011  
Bruno Henrique Baleche 0050 000506/2008  
CAMILLA MORAES VALEIXO 0124 043545/2011  
Camilla Ribeiro Caramujo 0067 000451/2009  
0071 000845/2009  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0116 039382/2011  
0119 041832/2011  
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0079 002292/2009  
Carlos André Bittencourt 0076 001784/2009  
0087 038957/2010



Carlos Arauz Filho 0043 001163/2007  
 Carlos Frederico Reina Co 0073 001259/2009  
 Carlos Zucolotto Junior 0060 001590/2008  
 0075 001741/2009  
 Carolina G. G. C. Nahuz 0052 000610/2008  
 Celina Naconeski Naconesk 0049 000358/2008  
 Cesar Augusto Terra 0054 000787/2008  
 CESAR LOURENÇO SOARES NET 0084 030872/2010  
 Cibele Merlin Torres 0104 006457/2011  
 CLAIRE LOTICE 0009 000493/1999  
 Claire Lottici 0012 001435/1999  
 0022 000187/2004  
 0033 001556/2006  
 0044 001335/2007  
 Claudia Depetris Meggeto 0049 000358/2008  
 Claudio de Fraga 0001 000287/1993  
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0092 045042/2010  
 CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0061 001795/2008  
 CLESTON JIMENES CARDOSO 0015 001154/2000  
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 0033 001556/2006  
 Cleyton Fernandes de Carv 0104 006457/2011  
 CLISTENES SANTOS LEITE 0004 000173/1998  
 CLOVIS TEIXEIRA 0018 001489/2001  
 CONCEICAO APARECIDA CARVA 0006 000540/1998  
 Cristiane Bellinati Garci 0116 039382/2011  
 CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO 0025 000941/2004  
 Crystiane Linhares 0047 000109/2008  
 0062 000125/2009  
 César Augusto Terra 0088 039931/2010  
 CYRO CESAR FURTADO ARAUJO 0031 000860/2006  
 Daiane Santana Rodrigues 0082 020919/2010  
 Daniela Benes Senhora Hir 0014 001040/2000  
 Daniel Bernardi Boscardin 0080 005157/2010  
 0110 017529/2011  
 DANIEL CELESTINO DE SOUZA 0050 000506/2008  
 DANIELE DE BONA 0055 000850/2008  
 DANIELE POTRICH LIMA 0026 001371/2004  
 Daniel Hachem 0018 001489/2001  
 0029 000969/2005  
 0096 056354/2010  
 Daniel Kober 0064 000150/2009  
 Danielle Rosa e Souza 0098 071709/2010  
 Daniely Soczek Sampaio 0059 000922/2008  
 0069 000648/2009  
 DEISI LACERDA 0011 001157/1999  
 Denio Leite Novaes Junior 0018 001489/2001  
 Dilani Maiorani 0059 000922/2008  
 0069 000648/2009  
 Diva Maria Dulcio de Mace 0002 000729/1997  
 Djanir Pedro Pereira 0006 000540/1998  
 DULCE IARA FERREIRA BONAT 0032 001514/2006  
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0051 000561/2008  
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0007 000126/1999  
 Eduardo José Fumis Faria 0070 000796/2009  
 EDUARDO VARELA GARCIA 0003 001315/1997  
 EDWIN LINDBECK MATHIAS 0092 045042/2010  
 EGBERTO PEREIRA JUNIOR 0010 001127/1999  
 EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIO 0007 000126/1999  
 ELAINE DA SILVEIRA ASSIS 0107 009253/2011  
 Eliane Maria Marques 0008 000293/1999  
 0012 001435/1999  
 ELISETE MARY SALLES STEFA 0102 003862/2011  
 Emanuel Vitor Canedo da S 0082 020919/2010  
 0094 051376/2010  
 Emerson Corazza da Cruz 0017 001154/2001  
 Emerson Norihiko Fukushim 0046 000079/2008  
 EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0110 017529/2011  
 Eneida de Cassia Camargo 0090 044577/2010  
 ERICA MARTA GAVETTI 0010 001127/1999  
 Estevão Ruchinski 0011 001157/1999  
 Evaldo de Paula e Silva J 0051 000561/2008  
 Evaristo Aragão Ferreira 0038 000358/2007  
 0065 000274/2009  
 0101 000606/2011  
 EVERTON LUIZ MOREIRA 0005 000385/1998  
 Fabiano Garrett Cardoso 0072 001258/2009  
 FABIO RIBEIRO 0037 000215/2007  
 Fabiola Paula Bee 0028 000684/2005  
 FABRICIO FAVARO VELOZO 0085 037522/2010  
 FABRICIO KAVA 0101 000606/2011  
 Fabricio Zilotti 0043 001163/2007  
 FABRICIO ZIR BOTHOME 0090 044577/2010  
 Fernanda Pires Alves 0019 000205/2002  
 FERNANDO BLASZKOWSKI 0010 001127/1999  
 Fernando Chin Fei 0103 004295/2011  
 Fernando José Gaspar 0055 000850/2008  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0055 000850/2008  
 FERNANDO ROCHA MARANHÃO 0007 000126/1999  
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0033 001556/2006  
 FLAVIO CORREIA DE PINHO 0028 000684/2005  
 Flavio Dionisio Bernartt 0111 022234/2011  
 FRANCIELE STIVAL 0015 001154/2000  
 GABRIELA DAVOLI GOMIERO 0033 001556/2006  
 Gabriel Antonio Henke Nei 0099 072477/2010  
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0125 043690/2011  
 Gardenia Fernandes Olivei 0121 042531/2011  
 Gastao Fernando Paes de B 0100 074012/2010  
 GENIVALDO SANTOS MONGUILH 0021 001017/2003  
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0008 000293/1999

Gerard Kaghtazian Junior 0014 001040/2000  
 GILBERTO CARVALHO DE MOUR 0006 000540/1998  
 Gilberto Rodrigues Baena 0054 000787/2008  
 Gilberto Stinglin Loth 0054 000787/2008  
 GIOVANNA LEPRE SANDRI 0037 000215/2007  
 Gisele Cristina Mendonça 0078 002288/2009  
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0108 010890/2011  
 GLAUCIO CESAR SILVA MOLIN 0007 000126/1999  
 Glécia Palmeira Peixoto 0001 000287/1993  
 0068 000645/2009  
 Guilherme Paranagua e Cun 0052 000610/2008  
 Gustavo Aécio Barbosa Lop 0028 000684/2005  
 GUSTAVO GIOVANINI MARINHO 0046 000079/2008  
 Gustavo Saidanha Suchy 0063 000131/2009  
 Gustavo Teixeira Villator 0021 001017/2003  
 Henrique Kurscheidt 0095 051587/2010  
 HERNANI YANAZE 0006 000540/1998  
 Ilcemara Farias 0078 002288/2009  
 IOLANDO MUNHOZ JUNIOR 0014 001040/2000  
 Ioneia Ilda Veroneze 0047 000109/2008  
 Ivo Gomes 0090 044577/2010  
 JACKSON ROBERTO MORAIS AL 0103 004295/2011  
 JAIME SCHAPPO 0097 062828/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0115 037142/2011  
 Janaina Giozza Avila 0063 000131/2009  
 JANE DIAS MASCARENHAS PER 0016 000008/2001  
 JEAN DAL MASO COSTI 0097 062828/2010  
 Jeferson Alessandro T. Tr 0008 000293/1999  
 Jeferson Alessandro T. Tr 0008 000293/1999  
 JEFERSON ALESSANDRO T. TR 0008 000293/1999  
 JEFERSON RICARDO LOPES SA 0025 000941/2004  
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0002 000729/1997  
 JOAO FABRICIO DOS SANTOS 0079 002292/2009  
 Joao Joaquim Martinelli 0020 000129/2003  
 Joao Leonel Antocheski 0018 001489/2001  
 Joao Leonel Antocheski 0112 022919/2011  
 Joao Leonel Gabardo Fil 0054 000787/2008  
 Joao Maria Pereira do Nas 0105 008067/2011  
 Joel Kravtchenko 0091 044607/2010  
 JOHNSON SADE 0107 009253/2011  
 Jonas Borges 0034 001591/2006  
 João Casillo 0051 000561/2008  
 João Henrique da Silva 0026 001371/2004  
 João Leonel Gabardo Fil 0088 039931/2010  
 Jorge Francisco Fagundes 0090 044577/2010  
 JORGE GOMES NETO 0017 001154/2001  
 JORGE REFAEL SANTAR 0015 001154/2000  
 José Carlos Skrzyszowski 0062 000125/2009  
 JOSE BENJAMIM MELLINGER 0006 000540/1998  
 JOSE DOMINGUES 0118 040739/2011  
 Jose Luis Dias da Silva 0071 000845/2009  
 JOSE MAURICIO LUNA DOS AN 0011 001157/1999  
 Jose Roberto Dutra Hagebo 0006 000540/1998  
 JOSE RODRIGO SADE 0098 071709/2010  
 Jose Valter Rodrigues 0082 020919/2010  
 José Valter Rodrigues 0038 000358/2007  
 JUAREZ XAVIER KUSTER 0015 001154/2000  
 JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0039 000516/2007  
 Juliane Toledo S. Rossa 0113 029216/2011  
 JULIANO LAGO SEBBEN 0013 000640/2000  
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0028 000684/2005  
 Julio Cesar Dalmolim 0115 037142/2011  
 Julio Cesar Faria Poli 0006 000540/1998  
 Julio Cesar Piuci Castilh 0037 000215/2007  
 Julio Cezar Engel dos San 0056 000857/2008  
 0120 042328/2011  
 Karine Simone Pofahl Webe 0035 000015/2007  
 Kelly Cristina Worm 0066 000432/2009  
 Kirila Koslosk 0019 000205/2002  
 Klaus Schinitzler 0055 000850/2008  
 0123 043350/2011  
 Lacir Guarenghi 0024 000879/2004  
 Laura Vital Fiuza 0099 072477/2010  
 LAURA ZULEIDE AMARAL 0021 001017/2003  
 Leila Mejdalani Pereira 0061 001795/2008  
 Leonardo Bibas 0060 001590/2008  
 Leonel Trevisan Junior 0008 000293/1999  
 Lincoln Taylor Ferreira 0011 001157/1999  
 LINCOLN T. FERREIRA 0011 001157/1999  
 Lincon Kczam 0066 000432/2009  
 LINDSAY GRACIA COLLE 0006 000540/1998  
 Lizia Cezario de Marchi 0055 000850/2008  
 Lorena Marins Schwartz 0059 000922/2008  
 0069 000648/2009  
 Loriane Guisantes da Rosa 0044 001335/2007  
 LOUISE JULIANE SANDRI 0089 041138/2010  
 LOURIVAL APARECIDO CRUZ 0079 002292/2009  
 LUCIA CRISTINA GUIMARAES 0052 000610/2008  
 Luciana Vaz Adamoli 0087 038957/2010  
 LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0072 001258/2009  
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0109 015350/2011  
 Lucimar de Paula 0068 000645/2009  
 LUIS CESAR ESMANHOTTO 0028 000684/2005  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0113 029216/2011  
 Luis Gustavo Dalla Vecchi 0075 001741/2009  
 Luiz Felipe de Matos 0009 000493/1999  
 Luiz Fernando Brusamolín 0011 001157/1999  
 Luiz Fernando Brusamolín 0036 000088/2007  
 0074 001634/2009

Luiz Fernando Brusamolín 0078 002288/2009  
0107 009253/2011  
Luiz Fernando Cachoeira 0049 000358/2008  
Luiz Fernando de Queiroz 0019 000205/2002  
Luiz Fernando Pacheco da 0001 000287/1993  
LUIZ GUILHERME C. GUIMARAE 0056 000857/2008  
Luiz Roberto Romano 0053 000625/2008  
Luiz Rodrigues Wambier 0065 000274/2009  
Luiz Salvador 0106 009238/2011  
Manoela Lautert Caron 0030 000709/2006  
MANOEL DAHER 0097 062828/2010  
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0097 062828/2010  
MARA ALESSANDRA REIS DE C 0110 017529/2011  
MARCELO ANTUNES 0005 000385/1998  
Marcelo Augusto Angioletti 0016 000008/2001  
Marcelo Jose Ciscato 0075 001741/2009  
Marcelo T. Cavassani 0014 001040/2000  
Marcio Alexandre Cavenaqui 0104 006457/2011  
Marcio Ayres de Oliveira 0041 000910/2007  
0070 000796/2009  
Marcos Antonio Pereira Bo 0027 000006/2005  
MARCOS FELDMAN FILHO 0110 017529/2011  
MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0086 037682/2010  
Marcos Vinicius Rodrigues 0037 000215/2007  
MARCUS ANTONIO LUIZ DA SI 0007 000126/1999  
Maria Elizabeth H. Ribeir 0001 000287/1993  
MARIA ISABEL SUDAIA TEIXE 0061 001795/2008  
Maria Izabel Bruginski 0112 022919/2011  
MARIANA ANDREOLA DE CARVA 0043 001163/2007  
MARIO DE OLIVEIRA FILHO 0099 072477/2010  
Mario Haluch 0060 001590/2008  
Marly Borges Domingues 0118 040739/2011  
MAURICIO DE PAULA SOARES 0034 001591/2006  
Mauricio Kavinski 0011 001157/1999  
0107 009253/2011  
Mauro Júnior Seraphim 0104 006457/2011  
Mauro João Sales de Albuq 0052 000610/2008  
Mauro Sergio Guedes Nasta 0065 000274/2009  
Mauro Sergio Guedes Nasta 0117 039700/2011  
Maylin Maffini 0026 001371/2004  
MAYTA LOBO DOS SANTOS 0058 000910/2008  
Mieko Ito 0044 001335/2007  
Miguel Cesar Setim 0013 000640/2000  
Milton Luis Kuster 0104 006457/2011  
Murilo Celso Ferri 0082 020919/2010  
0094 051376/2010  
Nadia Regina de Carvalho 0001 000287/1993  
0068 000645/2009  
Nelson Antonio Gomes Juni 0064 000150/2009  
Nelson Beltzac Junior 0037 000215/2007  
Nelson Paschoalotto 0108 010890/2011  
Nelson Ramos Kuster 0102 003862/2011  
Neudi Fernandes 0048 000348/2008  
NEWTON JOSE DE SISTI 0039 000516/2007  
Nílice Neide Teixeira de L 0019 000205/2002  
0058 000910/2008  
Nirlando Jacinto Pacheco 0048 000348/2008  
Nivaldo Moran 0087 038957/2010  
Noberto Targino da Silva 0084 030872/2010  
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0114 030790/2011  
Odacyr Carlos Prigol 0024 000879/2004  
Olívio H. R. Ferraz 0017 001154/2001  
OSCAR FLEISCHFRESSER 0007 000126/1999  
OSCAR GUISS 0002 000729/1997  
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0098 071709/2010  
Osmann de Oliveira 0046 000079/2008  
Osmar Luiz de Assis Vidot 0001 000287/1993  
OSVALDIR NODARI 0016 000008/2001  
OSWALDO HORONGOZO 0001 000287/1993  
PATRICIA CASILLO SENFF 0051 000561/2008  
Paula Nogara Guerios 0084 030872/2010  
Paulo Ambrosio 0072 001258/2009  
Paulo Cesar Horochoski 0085 037522/2010  
PAULO DE TARSO WALDRIGUES 0035 000015/2007  
PAULO EDUARDO RIBEIRO SOA 0033 001556/2006  
Paulo Fernando Souza 0075 001741/2009  
Paulo Henrique Berenhulka 0017 001154/2001  
PAULO HENRIQUE MOLINA ALV 0077 001889/2009  
PAULO RODRIGO FERREIRA PI 0122 043133/2011  
Paulo Sergio Winckler 0024 000879/2004  
PAULO VINICIO FORTES 0015 001154/2000  
PAULO VINICIO FORTES FILH 0015 001154/2000  
Paulo Yves Temporal 0068 000645/2009  
PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE 0010 001127/1999  
PRISCILA DINIZ DA SILVA 0085 037522/2010  
Priscila do Nascimento Se 0011 001157/1999  
Rafael Azevedo Coutinho M 0050 000506/2008  
RAFAEL CORDEIRO DO REGO 0080 005157/2010  
Rafael de Almeida Siqueir 0075 001741/2009  
RAFAEL DIAS CORTES 0079 002292/2009  
Rafael Maciel de Freitas 0059 000922/2008  
0069 000648/2009  
Regina A. de Barbara da S 0014 001040/2000  
REINALDO E. A. HACHEM 0096 056354/2010  
Reinaldo Mirico Aronis 0040 000790/2007  
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0009 000493/1999  
Ricardo Mussi Pereira Pai 0001 000287/1993  
Ricardo Siqueira de Carva 0060 001590/2008  
Rita de Cassia Correa de 0065 000274/2009

RITA DE CASSIA RIBEIRO 0006 000540/1998  
ROBERTO NELSON BRASIL POM 0007 000126/1999  
ROBERTO ROCHA GOMES FILHO 0022 000187/2004  
Rodolfo Garnini Fagundes 0016 000008/2001  
Rodrigo Alexandre de Cast 0057 000859/2008  
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0057 000859/2008  
Rodrigo Ramina de Luca 0060 001590/2008  
RODRIGO THOMAZINHO COMAR 0018 001489/2001  
Rogerio Veras 0075 001741/2009  
ROSIMEIRE GOMES BASILIO 0100 074012/2010  
RUBENS SOUZA BARROS 0025 000941/2004  
Sandra Cristina Pereira B 0043 001163/2007  
SANDRA MARA NEPOMUCENO 0103 004295/2011  
Scheila Camargo Coelho To 0093 046036/2010  
SERGIO ALBERTO GONCALVES 0039 000516/2007  
Sergio Batistella 0064 000150/2009  
SERGIO RICARDO TINOCO 0011 001157/1999  
Sergio Zippin Filho 0048 000348/2008  
Sidney Marcos Miranda 0003 001315/1997  
0005 000385/1998  
SILVIA MARIA OIKAWA 0083 030826/2010  
Sívio Binhara 0097 062828/2010  
Simone Ceratta Lima 0001 000287/1993  
Simone Zonari Letchacoski 0051 000561/2008  
0095 051587/2010  
Sonny Brasil de Campos Gu 0093 046036/2010  
SUELEN MARIANA HENK 0038 000358/2007  
Tatiana Valesca Vroblewsk 0035 000015/2007  
Teresa Arruda Alvim Wambi 0065 000274/2009  
Thaísa Cristina Cantoni M 0066 000432/2009  
Thiago Caramori Coradin 0028 000684/2005  
Thiago do Amaral Santos 0067 000451/2009  
THIAGO RAMOS KUSTER 0102 003862/2011  
Valdemar Bernardo Jorge 0122 043133/2011  
Valdir Julio Ulbrich 0082 020919/2010  
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0055 000850/2008  
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0123 043350/2011  
Vicente Paula Santos 0060 001590/2008  
VICTOR FEIJO FILHO 0075 001741/2009  
Vinicius Moro Conque 0042 000912/2007  
Vinicius Siarcos Sanchez 0033 001556/2006  
VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0006 000540/1998  
Virgínia D'Andrea Vera 0083 030826/2010  
VITOR CESAR BONVINO 0037 000215/2007  
VITOR HUGO SCARTEZINI 0011 001157/1999  
Wagner Cardeal Oganaukas 0006 000540/1998  
WALDEMAR DECCACHE 0052 000610/2008  
WALTER JOSE DE FONTES 0074 001634/2009  
Washinton Yamane 0023 000486/2004  
WILIAM FERNANDO TADEU FRA 0027 000006/2005  
Wilson Roberto de Lima 0045 000047/2008  
ZALNIR CAETANO JUNIOR 0042 000912/2007

1. INVENTARIO - 287/1993-GUILHERME C.DE CARVALHO E OUTR x ESP.IDVONZIR DE CARVALHOO - Desp. de fl. 254. Vistos, etc... Julgo por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, os presentes autos de Inventário nº 287/1993, dos bens do Espólio de Ildonzir de Carvalho, e homologo a partilha amigável apresentada às fls. 250/253, para que se cumpra e guarde como nela se contém e declara. Decorrido o prazo legal, e observado o disposto no artigo 1.031, parágrafo 2º do CPC, expeça-se o Formal de Partilha. Custas de lei. P.R.I. Advs. Ricardo Mussi Pereira Paiva, Nadia Regina de Carvalho Mikos, Claudio de Fraga, Glécia Palmeira Peixoto, Maria Elizabeth H. Ribeiro, Simone Ceratta Lima, Altemar Barreiros Hartin, Luiz Fernando Pacheco da Silva Gracia, Osmar Luiz de Assis Vidoti e OSWALDO HORONGOZO.

2. EXECUCAO DE TITULO - 729/1997-EVELASIO JOSE MOLENTO x JAN STRUIVING e outro - Desp. de fls. 356. .. Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. Int. Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, Diva Maria Dulcio de Macedo e OSCAR GUISS.

3. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1315/1997-O.B. BOLICENHO AGENCIA DE TURISMO LTDA. x MASTERPLAN S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Decisão de fls. 190. .. Considerando o contido na petição de fls. 189 dos autos de embargos com fulcro no art. 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo pelo pagamento. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se na distribuição. P.R.I. Advs. EDUARDO VARELA GARCIA e Sidney Marcos Miranda.

4. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 173/1998-ISRAEL MITTELMANO x AQUIBALDO ALMEIDA LEITE - Ao autor para retirar o ofício. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AGOSTINHO CARLOS BERNARDI DE SOUZA e CLISTENES SANTOS LEITE.

5. EXECUCAO DE TITULO - 385/1998-BANCO RURAL S.A. x CATARINA GORETI DE SOUZA BOCHINIA STOCCO e outro - Desp. de fls. 191. .. Intime-se a parte devedora pela derradeira vez para que efetue o depósito das custas descritas à fl. 188, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação certifique-se os autos com baixa na distribuição. Int. Advs. Sidney Marcos Miranda, MARCELO ANTUNES, EVERTON LUIZ MOREIRA e AFONSO CELSO NUNES.

6. SUMARIA DE COBRANÇA - 540/1998-CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO TAMOIO x ESP.ACHILLES RUIZ COLLE e outro - Desp. de fls. 440. .. 1- Certificando a Escritania que a conta e/ou avaliação estão destualizadas, assmi consideradas aquelas que suplantam 06 meses da última atualização, o fito de evitar eventuais nulidades futuras, deve a própria escritania intimar a parte interessada para que esta adote as providências necessárias a fim de atualizar uma ou outra ou ambas, conforme oriente o art. 162 s4º do CPC. 2- Cumpra-se o item 5 8 8 2 do CN

no que couber, requisitando-se as certidões ali mencionadas, assinalado o prazo de dez dias para as respostas. 3- Decorrido o prazo assinalado nos ofícios, com ou sem resposta, procede-se em cartório em 48 horas, datas para praça do bem penhorado com a observância das formalidades legais pertinentes, em especial a expedição e a comprovação da publicação dos editais, bem como a intimação pessoal do executado e de eventuais credores hipotecários. 4- Na hipótese de praças negativas, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas de ofício no valor de 47,00. Advs. Julio Cesar Faria Poli, Jose Roberto Dutra Hagebock, Wagner Cardeal Oganaukas, CONCEICAO APARECIDA CARVALHO MOURA, GILBERTO CARVALHO DE MOURA, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, HERNANI YANAZE, JOSE BENJAMIM MELLINGER, LINDSAY GRACIA COLLE, RITA DE CASSIA RIBEIRO e Djanir Pedro Pereira.

7. REPARACAO DE DANOS - 126/1999-ARTICO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. x METALURGICA VISA LTDA. - Desp. de fls. 588. ... Diante da desídia do credor, com base no art. 791 inciso III do CPC determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, MARCUS ANTONIO LUIZ DA SILVA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, FERNANDO ROCHA MARANHÃO e GLAUCIO CESAR SILVA MOLINO.

8. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 293/1999-TAMIE SEKIKAWA x AMAURI GABRIEL DA COSTA e outro - Desp. de fls. 289. ... Intime-se novamente a parte credora para se manifestar sobre a proposta de acordo de fls. 277/278. Int. Advs. Eliane Maria Marques, Jefferson Alessandro T. Trindade, JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE, GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, Leonel Trevisan Junior e Jefferson Alessandro T. Trindade.

9. ORDINARIA - 493/1999-JOANA DARC DATOLA DE MELO SA x CESAR ANTONIO DA SILVA e outro - Manifeste-se o exequente ante a carta de intimação devolvida às fls. 266/267. Advs. Amarílio Hermes Leal Vasconcelos, Alissa Albini Vardanega de Vasconcelos, Luiz Felipe de Matos, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO e CLAIRE LOTICE.

10. ORDINARIA - 1127/1999-CONSTRUTORA RIO DO MEIO LTDA. x PIACENTINI & CIA. LTDA. - O Ofício da Receita Federal encontra-se a disposição da parte interessada. Advs. ERICA MARTA GAVETTI, Alexsandra Marilac Belnoski, FERNANDO BLASZKOWSKI, PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRÍ, ADEMAR BERNHARD JUNIOR e EGBERTO PEREIRA JUNIOR.

11. RESCISAO CONTRATUAL - 1157/1999-JOSE CARLOS DE SOUZA e outro x MASSA FALIDA ECORA S.A-EMP. CONS. E REC. DE ATIVOS - Desp. de fls. 481. ... Reitere-se a expedição de fl. 473 desta vez endereçando a VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA JUSTIÇA FEDERAL, conforme solicitado à fl. 480. Int. Advs. SERGIO RICARDO TINOCO, VITOR HUGO SCARTEZINI, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, ANTONIO LINARES FILHO, Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski, Lincoln Taylor Ferreira, Estevão Ruchinski, LINCOLN T. FERREIRA, Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião e DEISI LACERDA.

12. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1435/1999-OSVALDO ROSTY x LUIZ MARIO FOLLADOR e outros - Ao autor para retirar os ofícios. Advs. Eliane Maria Marques e Claire Lottici.

13. SUMARIA DE COBRANCA - 640/2000-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA EUGENIA x MOISES HENRIQUE FORTES DA SILVA e outro - Manifestem-se as partes ante o ofício de fls. 267. Advs. Miguel Cesar Setim e JULIANO LAGO SEBEN.

14. REINTEGRACAO DE POSSE - 1040/2000-FORD LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS CESAR CAVALLI - Desp. de fls. 483. ... Compulsando cautelosamente os autos, verifiquei que os documentos solicitados pela Seguradora Gralha Azul às fls 470/472 já se encontram acostados aos autos, conforme informado pelo requerido às fls. 476/478. Assim, caso entenda a seguradora que ainda falta algum documento indispensável à transferência do bem, deve se manifestar expressamente neste sentido e pormenorizar o documento faltante, em até 05 dias. Decorrido esse prazo, serão os autos baixados definitivamente. Int. Advs. Marcelo T. Cavassani, ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO, ARIELNE SCHIMIDT DA SILVA, Gerard Kaghtazian Junior, Regina A. de Barbara da Silva, IOLANDO MUNHOZ JUNIOR e Daniela Benes Senhora Hirschfeld.

15. EMBARGOS DE TERCEIROS - 1154/2000-RAMON CANHONI DEMATTÉ x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - Desp. de fls. 463. ... Diante da desídia do credor, com base no art. 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Advs. FRANCIELE STIVAL, PAULO VINICIO FORTES, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CLESTON JIMENES CARDOSO, JUAREZ XAVIER KUSTER, JORGE REFAEL SANTAR e ALMIR AIRES TOVAR FILHO.

16. ORDINARIA DE COBRANCA - 8/2001-SERGIO CORDEIRO e outro x M.A. BERGER CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A. - Ao interessado para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 22,40. Advs. Rodolfo Garnini Fagundes, Marcelo Augusto Angioletti, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA e OSVALDIR NODARI.

17. ORDINARIA - 1154/2001-RENI SILVIO RECH x BANCO HSBC BANK S A BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 535. ... Intime-se a parte autora para esclarecer o pedido de fls. 530/531 tendo em vista que não consta nos autos nem mesmo na matrícula do imóvel, qualquer registro de penhora. Int. Advs. Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka, Antonio Augusto Grellert, Olivio H. R. Ferraz e JORGE GOMES NETO.

18. ORDINARIA - 1489/2001-SAUL GEBRAN MIRANDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 1064. ... Intime-se a parte requerente para esclarecer seu pedido de fls. 1061/1063 posto que o Sr. Perito já esclareceu à fl. 1053 que a utilização do Sistema de Amortização constante (SAC) implicou na incidência de

juros simples. Int. Advs. CLOVIS TEIXEIRA, Joao Leonel Antocheski, RODRIGO THOMAZINHO COMAR, Denio Leite Novaes Junior e Daniel Hachem.

19. SUMARIA DE COBRANCA - 0000286-86.2002.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SAO JOAO DEL REY IV x REGINA DANTAS DE ALMEIDA - Desp. de fl. 203. 01- Intime-se o devedor pessoalmente para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados à fl. 201/202. 02- Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. 03- Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do C.N. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Fernanda Pires Alves, Kirila Koslosk e Nilce Neide Teixeira de Lima.

20. EXECUCAO DE TITULO - 129/2003-CAFE DAMASCO x MERCADOVILLE COMERCIO GEN ALIMENTICIOS LTDA e outros - Manifeste-se o exequente ante a certidão ("...decorreu o prazo de suspensão"). Adv. Joao Joaquim Martinielli.

21. ORDINARIA DE COBRANCA - 1017/2003-ROI LOCACAO DE SISTEMAS AUDIO VISUAIS LTDA x CASAN-COMP.CATARINENSE DE AGUA E SANEAMENTO - Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Advs. Gustavo Teixeira Villatore, GENIVALDO SANTOS MONGUIHOTT e LAURA ZULEIDE AMARAL.

22. EMBARGOS A EXECUCAO - 187/2004-CONSIGNA - ENGENHARIA DE TRANSITO LTDA E OUTROS x ALEXANDRE GLASER GUTIERREZ - "A parte interessada retirar o ofício da Receita Federal que encontra-se a disposição no cofre desta Serventia". Advs. Claire Lottici, ARNALDO FERREIRA, ALINE PECHARKI, Arno Jung Junior e ROBERTO ROCHA GOMES FILHO.

23. EXECUCAO DE TITULO - 486/2004-BANCO DO BRASIL S.A x ESLIR RODRIGUES DA SILVA - Desp. de fls. 79. ... Defiro o pedido de fls. 709 para que o processo fique suspenso pelo prazo de 90 dias. Decorrido esse prazo intime-se o exequente a se manifestar. Int. Advs. Artur Pereira Alves Junior e Washinton Yamane.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 879/2004-SIDNEY CLARTE SIMÕES e outro x IMOVEIS BASSOLI e outro - Desp. de fls. 439/v. ... Não havendo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução. Como já houve manifestação das partes quanto ao laudo pericial, contados e preparados venham conclusos para sentença. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 51,70 + R\$ 2,48 Distribuidor. Advs. Paulo Sergio Winckler, ANDRE FELIPE BAGATIN, Lacir Guarengi e Odacyr Carlos Prigol.

25. ALVARA - 941/2004-MARIA APARECIDA DA SILVA e outro x ESP. ARISTIDES DA SILVA - Desp. de fl. 75. 01- Indefiro o pedido de fl. 73, posto que ainda não esgotados todos os meios possíveis para localização do inventariante. 02- Assim, determino a expedição de ofícios a RECEITA FEDERAL e a COPEL para fins de localização do endereço da Sra. Maria Aparecida da Silva, qualificada à fl. 03. 03- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas referentes a 2 (dois) ofícios". Advs. CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA e RUBENS SOUZA BARROS.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 1371/2004-JOSIMAR ANTONIO FRAZAO x AZ IMOVEIS LTDA - Manifeste-se o requerido. Advs. DANIELE POTRICH LIMA, Mayliin Maffini e João Henrique da Silva.

27. COBRANCA - 6/2005-DENIRA APARECIDA DE ASSUNCAO DOMINGOS x PAULO ROBERTO MOOJEN PIMENTEL - Ao interessado para efetuar das custas de ofício no valor de R\$ 9,40. Advs. Marcos Antonio Pereira Borges e WILLIAM FERNANDO TADEU FRANÇA BORGES.

28. ORDINARIA DE REP. DE DANOS - 684/2005-ALEXANDRE LUIS GOTZ WEILER e outros x UNIB - INST. INTERN. UNIVERSIT. DO BRASIL e outro - Desp. de fls. 986. ... Intime-se o credor para acostar aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Int. Advs. Gustavo Aécio Barbosa Lopes, Thiago Caramori Coradin, FLAVIO CORREIA DE PINHO, Fabíola Paula Bee, LUIS CESAR ESMANHOTTO e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.

29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 969/2005-BANCO ITAU S.A x HOCH COMISSARIA DESPACHOS LTDA e outros - Desp. de fls. 138. ... Reitere-se a expedição do ofício de fl. 122 nos moldes do anteriormente expedido. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de ofício no valor de R\$ 9,40. Adv. Daniel Hachem.

30. MONITORIA - 709/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x NAIM ISBER - Desp. de fls. 124. ... Oficie-se em resposta ao que solicitado as fls. 119/120 e 123. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de ofício no valor de R\$ 9,40. Adv. Manoela Lautert Caron.

31. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 860/2006-LUIZ DE SOUZA x COND.CONJ.RESID.PARQUE DAS AMOREIRAS - Desp. de fl. 175. Vistos e examinados estes autos de Ação de Consignação em Pagamento em fase de Execução, em que é exequente Cond. Conj. Res. Parque das Amoreiras e executado Luiz de Souza. Considerando o contido na petição de fls. 174, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo pelo pagamento. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. CYRO CESAR FURTADO ARAUJO, Adyr Tacla Filho e Angela Bittencourt Cordeiro.

32. ARROLAMENTO - 1514/2006-LAURA CABRINI DE OLIVEIRA x ESP. JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 69. Vistos, etc... Julgo por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos os presentes autos de Inventário rito de Arrolamento nº 1514/2006 dos bens do Espólio de José Joaquim de Oliveira em que é inventariante Laura Cabrini de Oliveira, e homologo a partilha amigável apresentada às fls. 59/60, e considerando que o único bem inventariado trata-se de um veículo TL 1973, avaliado em R\$2.000,00, cabendo a cada herdeiro o equivalente a R\$250,00 do valor da avaliação, e sendo desejo dos herdeiros que dito veículo seja transferido para a viúva meeira Laura Cabrini de Oliveira, decorrido o prazo legal e observado o disposto no artigo 1.031, parágrafo 2º do CPC, expeça-se o alvará autorizando a transferência do veículo na forma desejada pelos herdeiros. Sem custas por tratar-se de Justiça Gratuita. P.R.I. Adv. DULCE IARA FERREIRA BONAT.



33. ORDINARIA - 1556/2006-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x IRENE STOCO - "A parte interessada efetuar o preparo das custas devidas ao Ofício Distribuidor e taxa judiciária por guias FUNJUS". Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, GABRIELA DAVOLI GOMIERO, Vinicius Sarcos Sanchez e Claire Lottici.
34. EMBARGOS A EXECUCAO - 1591/2006-VANIA IZABEL GIACOMONI ZEMANN e outro x CESAR RUBENS ZIMMER - Desp. de fls. 166. .. Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. Int. Advs. Jonas Borges e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES.
35. RESCISAO CONTRATUAL - 15/2007-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO LUIZ DE SOUZA - Desp. de fl. 160. .... Diante de tudo o que foi exposto, determine a inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Advs. ALINE BORGES LEAL, Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber e PAULO DE TARSO WALDRIGUES.
36. EXECUCAO DE TITULO - 88/2007-BANCO DO BRASIL S/A x EMOFESTAS COM.DE ARTIGOS P/FESTAS LTDA - Desp. de fls. 158. ... Considerando o falecimento do executado Gilmar Antonio Bernardi (certidão de óbito de 142) intime-se o exequente para regularizar o pólo passivo em conformidade com o disposto no art. 43 do CPC. Intime-se ainda o exequente para juntar demonstrativo atualizado do débito. Int. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.
37. OBRIGACAO DE FAZER - 215/2007-JOAO ANTONIO TRELINSKI x PAMCARY CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA e outros - Desp. de fls. 452. ... Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora às fls. 449/451 pelo prazo de 05 dias. Int. Advs. Marcos Vinicius Rodrigues de Almeida, GIOVANNA LEPRE SANDRI, Nelson Beltzac Junior, Julio Cesar Piuci Castilho, ANGELA BENGHI, ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA, VITOR CESAR BONVINO, FABIO RIBEIRO e ANDERSON DE ANDRADE CALDAS.
38. OBRIGACAO DE FAZER - 358/2007-LOURIVAL PINTO e outro x BANCO BANESTADO S A e outro - Desp. de fls. 142. ... Considerando o contido na certidão de fl. 141/verso, expeça-se novo ofício a exemplo do já expedido. Int. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas de alvará no valor de R\$ 9,40. Advs. José Valter Rodrigues, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e SUELEN MARIANA HENK.
39. ALVARA - 516/2007-MIRNA DE SOUZA FRANCA x ESPOLIO ARTHUR GOTUZZO DE SOUZA - "A parte autora retirar o alvará expedido, conforme cópia de fl. 29". Advs. SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA, NEWTON JOSE DE SISTI e JULIANA DE CARVALHO ANTUNES.
40. COBRANÇA - 790/2007-EMPRESA BRAS. DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL x CIA BRASIL.ADMIN.DE USUARIOS DE SAUDE S.A CIBRAUS - Desp. de fls. 578. ... Considerando o contido na certidão de fls. 577, expeça-se novo ofício a Delegacia da Receita Federal nos termos do já expedido à fl. 572. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de ofício no valor de R\$ 9,40. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.
41. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 910/2007-BANCO ITAUCARD S.A x TEREZINHA IVONETE MASCHIO - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça de fls. 78/v. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Andrea Hertel Malucelli.
42. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 912/2007-PAULO ROBERTO CARDOSO DE SA e outro x NAJIB KASSEM ABOU LTAIF e outro - As custas para diligência retro importam em R\$ 148,50. Advs. ZALNIR CAETANO JUNIOR, Vinicius Moro Conque e Adriana Moro C. Prigol.
43. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 1163/2007-IVAIR GARCIES CHOTI x BANCO SICREDI VALE DO PIQUIRI - Desp. de fls. 217. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 198/216, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Advs. Sandra Cristina Pereira Braga, Fabricio Zilotti, Carlos Arauz Filho e MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA.
44. MONITORIA - 1335/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x TIBERIO FERREIRA FERRO - Desp. de fl. 196. 01- Considerando o lapso temporal entre a última tentativa de localização da parte requerida e a presente data, determine que antes da intimação por edital, sejam expedidos ofícios à RECEITA FEDERAL e COPEL, para fins de endereço. 02- Com as devidas respostas, voltem conclusos. 03- Intimações e diligências. "Ao autor efetuar o preparo das custas referentes a 2 (dois) ofícios". Advs. Mieklo Ito, Loriane Guisantes da Rosa e Claire Lottici.
45. MONITORIA - 47/2008-BANCO SAFRA S//A x GUERREIRO E GUERREIRO - "As partes se manifestarem diante o laudo pericial de fls. 329/333". Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Alini Marcela Akinaga Melo Mariano e Wilson Roberto de Lima.
46. EXECUCAO DE TITULO - 79/2008-DIEL FOMENTO MERCANTIL LTDA x SINAIGRAF SERVIÇOS TIPOGRAFICOS LTDA e outros - Desp. de fls. 120. ... Expeça-se mandado de avaliação dos bens penhorados à fl. 97, conforme solicitado à fl. 102. Int. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas de avaliação no valor de R\$ 652,00. Advs. Emerson Norihiko Fukushima, GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA e Osmann de Oliveira.
47. BUSCA E APREENSAO - 109/2008-BANCO SAFRA S/A x OZEIAS GOMES - Ao autor para efetuar o preparo das custas de ofício no valor de R\$ 9,40. Advs. Crystiane Linhares e Ioneia Ilda Veroneze.
48. RESOL.CONTR.C/C PERDAS DANOS - 348/2008-MARCOS DIENO RIBEIRO DE MORAIS x FORD CENTER - GRUPO BARIGUI - Decisão de fls. 243. .. Houve manifestação sobre todas as questões, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, de forma que nos termos do art. 535 do CPC, de maneira que rejeito os embargos. Advs. Nirlando Jacinto Pacheco, ALCEU BOLLIS, Sergio Zippin Filho e Neudi Fernandes.
49. INDENIZACAO SUM. - 358/2008-MARIO SERGIO SOARES DE FARIA x ASSOCIAÇÃO COPEL CURITIBA - ACC - Desp. de fls. 327. ... Intime-se o exequente para acostar aos autos o demonstrativo do débito, visto que a petição retro vieria desacompanhada do mesmo, conforme certidão retro. Int. Advs. Luiz Fernando Cachoeira, Amauri Terres de França, Claudia Depetris Meggetto, Celina Naconeski Naconeski e Adam Juglair e Souza.
50. COBRANÇA - 506/2008-A S COSTA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x SIGLA S/A IND. E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA - Decisão de fls. 112. ... Defiro a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que remeta a este Juízo cópia das cinco últimas declarações de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora. Após a resposta, intime-se o exequente para se manifestar. Considerando que estes órgãos DETRAN-PR presta informações a terceiros, deve o exequente diligenciar a respeito do solicitado na petição retro. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de um ofício. Advs. ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, Rafael Azevedo Coutinho M. de Jesus, Bruno Henrique Baleche e DANIEL CELESTINO DE SOUZA.
51. MONITORIA - 561/2008-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x VALDIR FERREIRA DA SILVA EDITORA ME - Ao autor para retirar a Carta Precatória. Advs. João Casillo, Evaldo de Paula e Silva Junior, Angela Estorilio Silva Franco, Simone Zonari Letchacoski, EDUARDO CASILLO JARDIM e PATRICIA CASILLO SENFF.
52. EXECUCAO DE TITULO - 610/2008-DF DEUTSCHE FORFAIT S.R.O. x VILMAR GIRARDI e outro - Manifestem-se as partes ante o ofício de fls. 341/342. Advs. WALDEMAR DECCACHE, LUCIA CRISTINA GUIMARAES DECCACHE, Carolina G. G. C. Nahuz, Guilherme Paranaguá e Cunha e Mauro João Sales de Albuquerque Maranhão.
53. EXECUCAO DE TITULO - 625/2008-AUTO POSTO JAMANTA LTDA x TRANSARAUCARIA TRANSPORTES LTDA e outros - Ao autor para retirar o mandado destinado à Comarca de Araucária - PR. Adv. Luiz Roberto Romar.
54. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 787/2008-BANCO ITAU S.A x JOSE ROBERTO DE PAULA SANTOS e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão ("decorreu o prazo de suspensão"). Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth e Gilberto Rodrigues Baena.
55. BUSCA E APREENSAO - 850/2008-BANCO FINASA S.A x LUCIANO DE BARROS - Desp. de fl. 82. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão em que é requerente Banco Finasa S/A e requerida Luciano de Barros. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 81; Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC, em consequência revogo a liminar anteriormente concedida. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Fernando José Gaspar, Klaus Schinitzler e Lizia Cezario de Marchi.
56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 857/2008-ANTONIO ADEMAR DA LUZ x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fl. 162. ... Após, intime-se a parte ré para dar cumprimento ao determinado na sentença e confirmado no v. acórdão, sob as penas do artigo 359 do CPC. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e LUIZ GUILHERME C.GUIMARAES.
57. EXECUCAO DE TITULO - 859/2008-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x PAULO MATHEUS DEUFEL - Ao autor para retirar a carta precatória. Advs. Rodrigo Alexandre de Castro e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.
58. ALVARA - 910/2008-ADRIANA GREISY DE OLIVEIRA ROGGENBAUM e outro x ESPOLIO DE ANDRIUS GUIMARAES ROGGENBAUM - Desp. de fl. 53. Guarda-se no arquivo até a parte comprovar o recolhimento e/ou isenção do imposto devido. Int. Advs. ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO AIROLD, MAYTA LOBO DOS SANTOS e Nilce Neide Teixeira de Lima.
59. USUCAPIAO - 922/2008-OSVALDO MARTAUS e outro x SILVIA REINHARDT BARBOSA e outro - Desp. de fls. 159. ... Expeça-se ofício como solicitado no item a de fls. 156. Intime-se como solicitado no item 3 de fl. 41. Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas necessárias ao cumprimento das diligências de citação e intimação. ... Ao autor para providenciar o recolhimento das custas do ofício. Advs. Lorena Marins Schwartz, Dilani Maiorani, Daniely Soczek Sampaio e Rafael Maciel de Freitas.
60. EXECUCAO DE TITULO - 1590/2008-UNI COMBUSTIVEIS LTDA x JUVAPETROL LTDA e outro - Desp. de fls.135. ... Intime-se o credor para apresentar demonstrativo atualizado do débito. Int. Advs. Vicente Paula Santos, Carlos Zucolotto Junior, Ricardo Siqueira de Carvalho, Rodrigo Ramina de Luca, Leonardo Bibas e Mario Haluch.
61. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 1795/2008-CREFISA S/A - CREDITO FINANCIERO E INVESTIMENTOS x ARGEU ANTUNES DOS SANTOS FILHO - Decisão de fls. 92. ... Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme constantes às fls. 88/91. Determine a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo, que deverá ser noticiado nos autos. P.R.I. Advs. Leila Mejdalani Pereira, MARIA ISABEL SUDAIA TEIXEIRA e CLAUDIO PISCONTI MACHADO.
62. REINTEGRACAO DE POSSE - 125/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA IRENE DE FARIAS - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63/v. Advs. José Carlos Skrzyszowski Junior e Crystiane Linhares.
63. REINTEGRACAO DE POSSE - 131/2009-BANCO ITAULEASING S/A x FABIO RODRIGO DAMASIO FRANCO - Desp. de fls. 42. ... Concedo o prazo de suspensão do feito pelo prazo de 45 dias conforme solicitado pela parte autora à fl. 41. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito. Int. Advs. Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.
64. DECLARATORIA - 150/2009-RAFAEL ALFREDO HECK x DWB VEICULOS MULTIMARCAS LTDA e outros - Desp. de fl. 216. 01- Avoco os autos. 02- O endereço

para onde foi expedida a carta está correto. Assim, expeça-se nova carta de citação no endereço constante da petição de fl. 204. 03- Int. "Ao autor efetuar o preparo das custas referentes a 1 (uma) diligência com R\$13,00 (desp. postais)". Advs. Nelson Antonio Gomes Junior, Antonio Ernesto de Lima, Sergio Batistella, Daniel Kober e Angelize Severo Freire.

65. PRESTACAO DE CONTAS - 0002305-21.2009.8.16.0001-VALDOMIRO MENDES ROSSETO x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Desp. de fl. 307. 01- Recebo o agravo de fls. 297/306 a qual deverá permanecer retido nos autos. 02- Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 03- Após, voltem conclusos para a manutenção ou reconsideração da decisão agravada. 04- Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Rita de Cassia Correa de Vasconcelos.

66. ORDINARIA DE COBRANCA - 432/2009-ELIZABETHE HITOMI UEMURA FUCUDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Desp. de fl. 133. 01- Indefiro o pedido retro, pois tal diligência compete à parte interessada. 02- Int. Advs. Lincon Kczam, Thaisa Cristina Cantoni Manhas e Kelly Cristina Worm.

67. DECLARATORIA - 451/2009-COMPACT TEC DO BRASIL COM. E IMPOR. DE EQUIPAMENTO e outro x DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÃO LTD - Desp. de fls. 601.. Anote-se a constituição de nova procuradora da parte ré conforme procuração de fl. 596 bem como substabelecimentos de fls. 599 e 600. Int. Advs. Camilla Ribeiro Caramujo Moraes, Thiago do Amaral Santos e Aurelio Cancio Peluso.

68. MEDIDA CAUTELAR - 645/2009-IVANETE DOS SANTOS x RUBENS JOSE DOS SANTOS - Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do autor. Advs. Nadia Regina de Carvalho Mikos, Glécia Palmeira Peixoto, Paulo Yves Temporal e Lucimar de Paula.

69. OPOSICAO - 648/2009-EDSON REINHARDT BARBOSA e outro x OSVALDO MARTAUS e outro - Desp. de fls. 48. .. Compulsando os autos em apenso verifiquei que os ora opoentes, na qualidade de únicos herdeiros dos réus da ação de usucapião, já apresentarem contestação naqueles autos, sendo cabível o prosseguimento da presente oposição. Indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista a ausência de previsão legal determinando o sobrestamento da ação principal. Ao contrário do que alegado pelos opoentes, as normas previstas no CPC quanto à oposição determinam o julgamento simultâneo da ação principal e da intervenção de terceiro. Equivocada a interpretação do disposto no art. 61 do CPC o qual não determina o sobrestamento da ação principal mas o julgamento simultâneo cabendo apenas ao magistrado, na mesma sentença, conhecer primeiramente da oposição.[...] Citem-se os opostos para apresentar defesa, no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Int. Advs. Danieli Soczek Sampaio, Rafael Maciel de Freitas, Lorena Marins Schwartz e Dilani Maiorani.

70. REINTEGRACAO DE POSSE - 796/2009-BANCO BMG LEASING S.A x JOAO MARIA DOMINGUES LEAL - Desp. de fl. 42. .... Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de: a) declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes; b) tornar definitiva a liminar de reintegração de posse. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 05% sobre o valor da causa, haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, corrigido monetariamente pela variação do INPC/IGP-DI a partir do ajuizamento até o pagamento, de acordo com a súmula 14 do STJ. P.R.I. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

71. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 845/2009-DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÃO LTD x COMPACT TEC DO BRASIL COM. E IMPOR. DE EQUIPAMENTO e outro - Desp. de fls. 47. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao e. TJPR a fim de comunicar o cumprimento do contido no art. 526 do CPC. Cumpra-se a Escrivania no que couber a sentença de fls. 32/34 bem como publique o despacho de fl. 601 dos autos de declaratória de nº 451/2009 em apenso. Int. Advs. Jose Luis Dias da Silva e Camilla Ribeiro Caramujo Moraes.

72. DESPEJO - 1258/2009-NADIA FRANCISCA SCHURTZ x LUIZ KARPINSKI e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 107/v. Advs. LUCIANE BEATRIZ ROTTA, Paulo Ambrosio e Fabiano Garrett Cardoso.

73. EXECUCAO DE TITULO - 1259/2009-VICTOR HUGO PAIVA x PERLA CRISTINA ALCIATE BOESE - Desp. de fls. 96. ... Primeiramente intime-se a parte exequente para acostar aos autos matrícula atualizada do bem indicado à fl. 52. Após, voltem para análise do pedido retro. int. Advs. Carlos Frederico Reina Coutinho e Aureo Vinhoti.

74. BUSCA E APREENSAO - 1634/2009-AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x RITA DE CASSIA ALMEIDA SCHMITZ - Ao autor para retirar os ofícios. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e WALTER JOSE DE FONTES.

75. OBRIGACAO DE FAZER - 1741/2009-RUTE DE FATIMA BAUR MICHELS x CENTRO EUROPEU CURSO DE TURISMO, ADM, HOTE. E IDIO e outro - Desp. de fl. 273. 01- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência para o deslinde do feito. Devem ainda esclarecer se tem interesse na realização da audiência a que se refere o artigo 331 do CPC. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Marcelo Jose Ciscato, ALESANDRA SPREA, Rogerio Veras, VICTOR FEIJO FILHO, Luis Gustavo Dalla Vecchia Rocha, Carlos Zucolotto Junior, Paulo Fernando Souza e Rafael de Almeida Siqueira.

76. EXECUCAO DE TITULO - 1784/2009-AKEMI TANIGUCHI x GRACIELI COUTINHO e outros - Ao credor para retirar o mandato e encaminhar à Comarca de Campina Grande do Sul. Adv. Carlos André Bittencourt de Oliveira.

77. INVENTARIO - 1889/2009-DINANCIR CRISTINA BONATO CAVICHIOLLO x ESPOLIO DE PEDRO AMILTON CAVICHIOLLO - Ao Dr. Paulo Henrique Molina Alves para firmar o Termo de Primeiras Declarações de fls. 108/110. Adv. PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 2288/2009-GISELE CRISTINA MENDONÇA x BANCO REAL S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 513/532. ... (..) (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: A em conformidade com o item 03, mantendo-se uma taxa de juros mensal de 3,95% num financiamento de R\$15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) para pagamento em 48 parcelas, a primeira vencendo em 19/07/2008, determinar como sistema de amortização o SAC, sem cobrança de juros capitalizados, somente simples, para se definir o valor da prestação devida; B.) em conformidade com o item 05, proibida está a tentativa futura da ré cobrar comissão de permanência; C) em conformidade com o item 06, abater-se-á o pagamento parcial de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) realizado em 16/07/2008, na forma ali descrita; D) em conformidade com o item 07, condeno a ré ao pagamento de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP/DI desde o arbitramento, que ocorreu em 18/12/10, tudo até efetivo pagamento, obedecendo-se no mais o que ali determinado. O valor da multa servirá para abatimento da dívida e se houver sobre será restituída de forma simples à autora. Houve sucumbência recíproca já que vencida a autora quanto à redução de juros. Condeno a autora ao pagamento de 1/3 das custas judiciais e a ré no restante. Estado do Paraná 3 Condeno a autora ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos l reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP/DI do ajuizamento até efetivo pagamento. Condeno também a ré ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (multa) anteriormente referida. Determino a compensação dos honorários com fundamento na Súmula 306 do STJ. Ratifico a tutela antecipada anteriormente concedida pelo juízo. P.R.I. " Advs. BEATRIZ BESEL, Gisele Cristina Mendonça, Ilcemara Farias e Luiz Fernando Brusamolín.

79. ORDINARIA - 2292/2009-KS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. x TIM CELULAR S.A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 914/916. Advs. JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO, LOURIVAL APARECIDO CRUZ, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e RAFAEL DIAS CORTEC.

80. OBRIGACAO DE FAZER - 0005157-81.2010.8.16.0001-JOSE GOMES DO REGO FILHO e outro x FABIANO ROCHA DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o autor ante a informação do Sr. Contador de fls. 531. Advs. RAFAEL CORDEIRO DO REGO e Daniel Bernardi Boscardin.

81. INTERDICAÇÃO - 0005159-51.2010.8.16.0001-LUIZ OMAR SANTOS SABOIA e outro x EDUARDO DE MIRANDA SABOIA - O Doutor SIGURD ROBERTO BENGTTSSON, MM. Juiz de Direito desta QUINTA VARA CÍVEL, faz saber a todos, quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processaram os autos de Interdição sob nº 5159-51-2010.8.16.0001, em que são requerentes Luiz Omar Santos Sabóia e Leila Gay de Miranda, e requerido Eduardo de Miranda Sabóia, brasileiro , solteiro, maior, nascido aos 21/02/1982, C.I.RG 3.636.529-3-PR, residente e domiciliado na rua Gutemberg, 99, 14º andar, nesta Capital, filho dos requerentes, em ditos autos, às fls. 50/51 foi proferida a r. sentença que decretou a interdição absoluta do Requerido Eduardo de Miranda Sabóia, o qual é portador de "doença mental Retardo Mental Leve, codificada sob números F 70 da décima revisão da Classificação Internacional de Doenças" que o torna uma pessoa totalmente incapaz de exercer os atos da vida civil e de administrar-se, tendo-lhe sido nomeado curador a sua genitora Sra. Leila Gay de Miranda, a qual prestou o compromisso legal. Do que para constar, expedí o presente Edital, que será publicado e afixado nos termos da lei. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Eu, Ubirajara Binhara, Escrivão que o datilografei, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, na forma da Portaria nº 001/87. Adv. ROSANE MARIA NASCIMENTO KRUEGER.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020919-40.2010.8.16.0001-COMPLEXO EDUCACIONAL E ESPORTIVO AQUACENTER BATEL LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fl. 383. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Int. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. escrivão no valor de R\$33,05". Advs. Jose Valter Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich, Daiane Santana Rodrigues, Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

83. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0030826-39.2010.8.16.0001-PAULO SEIJI MORI x SOUTH AFRICAN AIRWAYS - Desp. de fls. 165. ... Recebo o agravo de fls. 159/163 a qual deverá permanecer retido nos autos. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para a manutenção ou reconsideração da decisão agravada. Int. Advs. Alexandre Cesar da Silva, Adriano Antonio Bertolin, Virginia D'Andrea Vera e SILVIA MARIA OIKAWA.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030872-28.2010.8.16.0001-RUBENS MARCELO WALTER x BANCO FINASA BMC S/A - Desp. de fl. 213. .... Diante disto e, considerando o informado pela certidão de fl. 212, antes da expedição do alvará de levantamento, intime-se a parte ré para recolhimento de 50% das custas processuais, FUNREJUS, bem como distribuição e após venham conclusos. Intimações e diligências necessárias. Advs. CESAR LOURENÇO SOARES NETO, Paula Nogara Guerios e Noberto Targino da Silva.

85. INVENTARIO - 0037522-91.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA REMPALSKI e outro x ESPOLIO DE FRANCISCO REMPALSKI - Desp. de fl. 65. Vistos, etc... Considerando que a requerente, embora intimada pessoalmente, não atendeu as determinações do Juízo para o regular andamento do processo, julgo extinto, sem julgamento do mérito, os presentes autos de inventário nº 37522-91.2010.8.16.0001 dos bens do Espólio de Francisco Rempalski, com fulcro no artigo 267, inciso III



do CPC. P.R.I. Advs. PRISCILA DINIZ DA SILVA, FABRICIO FAVARO VELOZO e Paulo Cesar Horochoski.

86. REPARACAO DE DANOS - 0037682-19.2010.8.16.0001-EVERTON JACKSON JAROSZ x ERNESTO FRANCISCO SANTOS - Manifestem-se as partes ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA.

87. COBRANÇA - 0038957-03.2010.8.16.0001-JOVALDO LOURENCE CORATO x ANDRE LUIS FERNANDES e outros - Manifestem-se as partes ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. Carlos André Bittencourt de Oliveira, Nivaldo Moran e Luciana Vaz Adamoli.

88. REINTEGRACAO DE POSSE - 0039931-40.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARTHUR ORLANDO DE OLIVEIRA FRANCO FILHO - Manifeste-se o autor ante a Certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 36/v. Advs. César Augusto Terra e João Leonel Gabardo Filho.

89. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0041138-74.2010.8.16.0001-MANOEL CARLOS DA SILVA x ANTONIO AUGUSTO MARTINS RIET - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 529/537. "(...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em R\$ 2.000,00 haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços mas não se justificando condenação inferior em virtude do valor dado à causa. Isento o autor do pagamento dos encargos advindos da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária a fim de que se cumpra o preceituado no art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. " Advs. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, LOUISE JULIANE SANDRI e Alessandro Donizete Souza Vale.

90. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0044577-93.2010.8.16.0001-CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BCO DO BRASIL - PREVI x JOAO SERGIO KEIKEIS e outro - Desp. de fls.144. .. Manifeste-se a parte exequente sobre as petições e documentos de fls. 133/134 e 137/143. Int. Advs. FABRICIO ZIR BOTHOME, Angelo Daniel Carrion, Jorge Francisco Fagundes D'avila, Ivo Gomes e Eneida de Cassia Camargo.

91. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0044607-31.2010.8.16.0001-POSITIVO ELETRO MOTORES LTDA x HCS ABRICAÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de alvará no valor de R\$ 28,20. Adv. Joel Kravtchenko.

92. COBRANÇA - 0045042-05.2010.8.16.0001-SEBASTIAO PAULO PEDROSO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Decisão de fls. 169. .. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 164/166. Pelo exposto com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. EDWIN LINDBECK MATHIAS, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

93. MONITORIA - 0046036-33.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALPHATRENDS SERVIÇOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP e outro - "A parte autora para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$74,25". Advs. Sonny Brasil de Campos Guimarães e Scheila Camargo Coelho Tosin.

94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0051376-55.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO MARTIN TORRES - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa de fls. 51/v. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

95. MONITORIA - 0051587-91.2010.8.16.0001-WOODGRAIN DO BRASIL LTDA x ANDRE ALEXANDER DIEDRICH - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de fls. 50/v. Advs. Henrique Kurscheidt e Simone Zonari Letchacoski.

96. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0056354-75.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x HELCIO FERNANDO BASSO - Ao autor para retirar os ofícios. Advs. Daniel Hachem e REINALDO E. A. HACHEM.

97. INVENTARIO - 0062828-62.2010.8.16.0001-IDILSON BRANCO VIEIRA DA SILVA e outros x ESPOLIO DE IDILSON VIEIRA DA SILVA - Desp. de fl. 1747. ... Após, digam, todos os herdeiros sobre o conteúdo da petição de fls. 1749/1806". Advs. MANOEL DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, Silvio Binhara, ANA PAULA Oaida GABELLINI, JEAN DAL MASO COSTI e JAIME SCHAPPO.

98. EXECUTIVA - 0071709-28.2010.8.16.0001-CELSO KOMPATSCHER x LUIZ KOMPATSCHER NETO e outro - Desp. de fls. 53. .. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a objeção de pré-executividade e documentos de fls. 36/51. Int. Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, Danielle Rosa e Souza e JOSE RODRIGO SADE.

99. REGRESSIVA - 0072477-51.2010.8.16.0001-INTERPORTOS LTDA x LUIZ DE OLIVEIRA PERNA - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 243/418. Advs. MARIO DE OLIVEIRA FILHO, Laura Vital Fiuzza e Gabriel Antonio Henke Neiva.

100. EXECUTIVA - 0074012-15.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x VANTEXTIL COMERCIO DE TECIDOS BOQUEIRÃO LTDA (TJ CENIZ) e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 36. Advs. Gastao Fernando Paes de Barros Jr., Antonio Celestino Toneloto e ROSIMEIRE GOMES BASILIO.

101. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000606-24.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ELENICE BELLE PRANDO - BRINQUEDOS INFLAVEIS E RECREATIVOS e outros - Desp. de fls... Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

102. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0003862-72.2011.8.16.0001-MARCELO ZANILOLO x ESPOLIO DE MARIA INEZ ZANILOLO - Arquivem-se. Advs. Nelson Ramos Kuster, THIAGO RAMOS KUSTER e ELISETE MARY SALLES STEFANI.

103. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0004295-76.2011.8.16.0001-RASTREAR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA x LOURIVAL FELIPE NEPOMUCENO - Desp. de fls. 172. .. intime-se o devedor na pessoa do seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados à fl 115. Caso o

devedor não cumpra no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. 3- Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5 8 1 do CN. Int. Advs. Fernando Chin Fei, JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES e SANDRA MARA NEPOMUCENO.

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006457-44.2011.8.16.0001-HOSPITAL UNIVERSITARIO CAJURU x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A - Desp. de fl. 168. 01- Manifeste-se a parte requerida sobre a petição e documentos de fls. 129/167. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Mauro Júnior Seraphim, Cibele Merlin Torres, Cleyton Fernandes de Carvalho, Milton Luis Kuster e Marcio Alexandre Cavenaque.

105. INVENTARIO - 0008067-47.2011.8.16.0001-ROSELI DO CARMO TEIXEIRA TORRES x ESPOLIO DE ARISTIDES PAULINO TEIXEIRA e outro - Desp. de fl. 32. I) - Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que não há provas nos autos de que os herdeiros são pobres na acepção jurídica do termo, facultando aos mesmos o recolhimento das custas processuais ao final do processo. II)- Citem-se os herdeiros mencionados na petição de fl. 22, para que, em 10 (dez) dias, através de advogado constituído se habilitem no feito. Expeça-se mandado. Int. "Ao autor retirar as cartas de citação expedidas, conforme cópias de fls. 33/35 para a devida postagem via correio". Adv. Joao Maria Pereira do Nascimento.

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009238-39.2011.8.16.0001-EDUARDO LUIZ PARAFIANIUK x GESTÃO FOMENTO MERCANTIL LTDA - Manifeste-se o autor ante a carta precatória de fls. 35/41. Adv. Luiz Salvador.

107. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0009253-08.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO DANIEL PANNUNZIO x BANCO ABN AMRO S/A. - Desp. de fls. 103. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recursos de apelações de fls. 84/94 e 95/102 no efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões. Int. Advs. JOHNSON SADE, ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS, Luiz Fernando Brusamolín e Mauricio Kavinski.

108. BUSCA E APREENSAO - 0010890-91.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x IGOR ROBERTO SAGANSKI LOSS - Desp. de fl. 54. 01- Expeça-se mandado apreensão do bem objeto da presente demanda, devendo a parte requerente assumir o encargo de depositário fiel. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Nelson Paschoalotto e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

109. DECLARATORIA - 0015350-24.2011.8.16.0001-THIAGO AUGUSTO HETZEL SILVA - ME x BANCO ITAU S/A e outro - Desp. de fls. 40. ... Estendo os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 35/36 para o apontamento efetivado à fl. 39, devendo ser expedido ofício também ao órgão descrito no referido documento. Cumpra a parte autora o item 4 da referida decisão, no prazo de 05 dias. Int. Adv. LUCIANO SOBIERAY D OLIVEIRA.

110. RESCISAO CONTRATUAL - 0017529-28.2011.8.16.0001-ROSIMEIRE DE MELO BRAGA x CDM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro - Desp. de fl. 212. .... Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no art. 6º, inciso VIII do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a sua finalidade e pertinência. Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, ALLAN PEDROSO, MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR e Daniel Bernardi Boscardin.

111. SUMARIA DE COBRANÇA - 0022234-69.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CESAR ALMEIDA x EMMMA LOUISE STELLFELD e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas de dois ofícios no valor de R\$ 18,80. Adv. Flavio Dionisio Bernartt.

112. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022919-76.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SIDNEI JOSE DE LIMA FI e outro - Desp. de fls..27. .. Expeça-se mandado para o cumprimento do despacho de fl. 22 a ser cumprido no endereço indicado na petição de fls. 24/25 devendo o mesmo ser retirado em Cartório e encaminhado à Central de Mandados, conforme prevê o provimento 168 da Corregedoria Geral de Justiça. Int., .. Ao autor para retirar o mandado. Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

113. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029216-02.2011.8.16.0001-MARIA TEREZA DOS SANTOS LEVANDOSKI x BV FINANCEIRA S.A - Ao autor para apresentar impugnação à contestação de fls. 45/64 no prazo de 10 (dez) dias. Int.Advs. Juliane Toledo S. Rossa e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

114. BUSCA E APREENSAO - 0030790-60.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x EZEQUIEL RIBEIRO - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de fls. 50/v e 51. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

115. PRESTACAO DE CONTAS - 0037142-34.2011.8.16.0001-ROBERTO BERALDI XAVIER x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fl. 19. 01- Intime-se a parte requerente para limitar o período que pretende a prestação de contas, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Int. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e Julio Cesar Dalmolím.

116. REINTEGRACAO DE POSSE - 0039382-93.2011.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANILO VIEIRA - Desp. de fls. 29. ... Intime-se o autor para juntar aos autos comprovação da existência do gravame sobre o automóvel registrado junto ao DETRAN. Int. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

117. PRESTACAO DE CONTAS - 0039700-76.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS CLAUDIANO BRITO x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fls. 18. .. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a parte ré para no prazo de 05 dias apresentar as devidas contas ou apresentar contestação. Consigne-se no mandado que a não manifestação no prazo legal poderá implicar na impossibilidade de posterior impugnação das contas apresentadas pelo autor. Sendo prestadas as contas ou oferecida defesa, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via correio com AR a Carta de Citação do requerido tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari.



118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0040739-11.2011.8.16.0001-LUIS WILHAME FEITOSA DA SILVA x MARIA LUCIA VILAS BOAS - Desp. de fl. 23. .... Posto isso, ante a ausência da prova da posse, indefiro a liminar pleiteada. Cite-se a parte requerida para o oferecimento de defesa, no prazo legal, constando do mandado as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se e intime-se. Diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas referentes a 1 (uma) citação + R\$13,00 (desp. postais)". Advs. Marly Borges Domingues e JOSE DOMINGUES.

119. BUSCA E APREENSAO - 0041832-09.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE ALTEONES PINHEIRO SILVA - Decisão de fls. 51. ... Considerando o contido na documentação de fls. 43/60 verifica-se que há ação de consignação em pagamento em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Rio Branco do Sul - PR cujo objeto é o mesmo contrato que originou esta lide, sendo que aquele Juízo despachou primeiro bem como que já houve a citação do requerido, nos termos do art. 106 do CPC, é prevento para julgar ambas as ações. Diante da conexão noticiada encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Rio Branco do Sul - PR. Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0042328-38.2011.8.16.0001-ANA LUISA DAVID x SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A - Desp de fls. 23. ... Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para no prazo de 05 dias exibir os documentos descritos na inicial ou contestar a ação com as advertências contidas no art. 803 do CPC. Int. ... Ao autor para retirar a carta de citação do requerido. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos.

121. DECLARATORIA - 0042531-97.2011.8.16.0001-JUVENTINA DE JESUS GONÇALVES FLEICHMANN x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Desp. de fls. 59. ... Defiro o benefício da assistência judiciária à autora. Cite-se a parte ré para apresentar defesa em 15 dias sob pena de revelia. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Advs. Gardenia Fernandes Oliveira e ALMIR DE ASSIS CARDOSO.

122. MEDIDA CAUTELAR - 0043133-88.2011.8.16.0001-RODOLATINA LOGISTICA S.A x BANCO MODAL S.A - Desp. de fl. 59. 01- Intime-se a requerente para emendar a inicial informando aos autos quantas parcelas do contrato já foram quitadas, indicando os respectivos recibos e, se for o caso, desde quando se encontra inadimplente. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Valdemar Bernardo Jorge e PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO.

123. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043350-34.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x CELSO ANTONIO BRENDA - Desp. de fl. 34. 01- Intime-se a parte requerente para esclarecer a divergência entre a instituição arrendante constante do contrato e a qualificada na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. 02- Deverá ainda a requerente, no mesmo prazo, comprovar a efetiva constituição do requerido em mora e juntar aos autos comprovação da existência do gravame sobre o automóvel registrado junto ao DETRAN. 03- Int. Advs. Klaus Schintzler e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

124. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0043545-19.2011.8.16.0001-HOMERO VIEIRA SEGUNDO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Desp. de fl. 90. 01- Intime-se a parte requerente para juntar aos autos documento atualizado referente à restrição alegada na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Int. Adv. CAMILLA MORAES VALEIXO.

125. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043690-75.2011.8.16.0001-BEATRIZ DOS SANTOS x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Desp. de fl. 57. .... Diante do exposto, intime-se a autora para efetuar os depósitos em conformidade com o item 01. Depois da realização do depósito tomarei as providências necessárias para efetivação da tutela antecipada deferida nos itens 01 e 02. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA.

Curitiba, 14 de 09 de 2011.  
Valdineia Somer Pansolin  
Juramentada

## 6ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**DR. ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE**

**RELAÇÃO Nº 174/2011 - SEXTA VARA CIVEL**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELCIO CERUTI 0015 001236/2002  
ADRIANA DE FRANCA 0003 000026/1993  
ADRIANA WENK 0060 001685/2008  
ALBERTO CARMO AMORIM 0117 061715/2010  
ALBERTO ALVES RODRIGUES 0060 001685/2008  
0065 000597/2009  
ALBERTO SILVA GOMES 0047 001117/2007  
ALCELYR VALLE DA COSTA NE 0033 001268/2005

ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0055 000959/2008  
ALDO GALICIO JUNIOR 0072 001178/2009  
ALESSANDRA LABIAK 0059 001682/2008  
0069 001058/2009  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0013 000731/2000  
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0071 001109/2009  
ALESSANDRO PANASOLO 0007 000562/1996  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0048 001501/2007  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0115 059019/2010  
0141 001124/2011  
0160 001053/2011  
ALINE BORGES LEAL 0040 000322/2007  
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0123 000329/2011  
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0021 001190/2003  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0105 038073/2010  
ANA PAULA DE MATTOS PESSO 0053 000380/2008  
ANA PAULO PROVESI DA SILV 0078 001642/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0162 001055/2011  
0163 001056/2011  
ANDERSON HATAQUEIAMA 0020 000747/2003  
ANDREA CRISTIANE BRABOVSK 0140 001034/2011  
0143 001150/2011  
0151 001407/2011  
ANDREA GOMES 0087 000896/2010  
ANDRE CARMELINGO ALVES 0087 000896/2010  
ANDREIA MARINA LATREILLE 0057 001348/2008  
ANDRE KOMPATSCHER 0118 064798/2010  
ANDRE LOPES MARTINS 0023 001581/2003  
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0003 000026/1993  
0009 000971/1997  
ANE GONCALVES DE RESENDE 0026 000637/2004  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0104 037894/2010  
0113 057981/2010  
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0080 002132/2009  
ANTONIO CARLOS BONET 0072 001178/2009  
ANTONIO CARLOS GASPAS DE 0046 000930/2007  
ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0096 022342/2010  
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVAR 0065 000597/2009  
ANTONIO EMERSON MARTINS 0157 001464/2011  
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0007 000562/1996  
ARARIPE SERPA GOMES PERE 0025 000199/2004  
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0010 001392/1997  
ATILA SAUNER POSSE 0034 000030/2006  
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0096 022342/2010  
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 0091 013149/2010  
BEATRIZ SCHIEBLER 0029 000394/2005  
BORTOLO CONSTANTE ESCORSI 0002 000584/1992  
BRUNO RAMPIM CASSIMIRO 0136 000808/2011  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0059 001682/2008  
CARLA MARIA KOHLER 0086 000179/2010  
0104 037894/2010  
0113 057981/2010  
CARLOS ALBERTO FRANK 0019 000492/2003  
CARLOS ALBERTO N. FILHO 0082 002220/2009  
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0149 001351/2011  
CARLOS EDUARDO D. SCHOEMB 0037 001392/2006  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0053 000380/2008  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0051 000283/2008  
0102 037200/2010  
CARLOS ROBERTO F. BARACHO 0034 000030/2006  
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0047 001117/2007  
CARLYLE POPP 0011 001333/1998  
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0018 000130/2003  
CAROLINA KNOPFFHOLZ 0023 001581/2003  
CASSIO HUMBERTO 0002 000584/1992  
CELSO ANTONIO ROSSI 0096 022342/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 0048 001501/2007  
CESAR RICARDO TUPONI 0083 002376/2009  
0122 000308/2011  
CLAIRE LOTICI 0135 000740/2011  
CLAUDIO DE FREITAS MALLMA 0046 000930/2007  
CLELIA MARIA G. B.S. BETT 0021 001190/2003  
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0089 007833/2010  
CRISTIANA LACERDA DE OLVE 0008 000595/1996  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0051 000283/2008  
0059 001682/2008  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0104 037894/2010  
DANIEL BARBOSA MAIA 0040 000322/2007  
DANIELE CRISTIANE DRULLA 0129 0000461/2011  
DANIELE DE BONA 0035 000892/2006  
0054 000587/2008  
0094 018855/2010  
DANIEL HACHEM 0024 001744/2003  
0038 000282/2007  
0042 000410/2007  
DANIELLA ZOLDAN 0011 001333/1998  
DANIELLE TEDESKO 0051 000283/2008  
0102 037200/2010  
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0073 001180/2009  
DAYE SOAVINSKY 0106 046115/2010  
DAYSY REGINA BRITO 0086 000179/2010  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0094 018855/2010  
DIVONSIR VALES 0002 000584/1992  
DOUGLAS MARCEL PERES 0009 000971/1997  
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 0007 000562/1996  
DULCE MARIA GAWLOSKI 0003 000026/1993  
EDELIN KENNIA RIBAS 0023 001581/2003  
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE 0096 022342/2010  
EDGAR KINDERMANN SPECK 0095 020572/2010

EDNA TÂNIA FERNANDES SOUZ 0050 000198/2008  
 EDUARDO CAMARGO RIGHI 0012 000005/1999  
 EDUARDO IWERSSEN KRUKOSKI 0008 000595/1996  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0079 001982/2009  
 0081 002150/2009  
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0008 000595/1996  
 ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0044 000667/2007  
 ELISABETH REGINA VENANCIO 0056 001114/2008  
 ELISA DE CARVALHO 0083 002376/2009  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0040 000322/2007  
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0139 000948/2011  
 ELTON ALAVER BARROSO 0105 038073/2010  
 ELVIO RENATO SEVERO 0013 000731/2000  
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0033 001268/2005  
 EMANUELLE CRISTINA BAGGIO 0057 001348/2008  
 EMERSON LUIZ VELLO 0029 000394/2005  
 ENRICO MATTANA CAROLLO 0045 000697/2007  
 EUCLIDES R.FACCHI 0087 000896/2010  
 EVANDRO ESTEVAO MOREIRA 0159 000957/2011  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0049 001890/2007  
 0062 001938/2008  
 0082 002220/2009  
 0092 015694/2010  
 0142 001140/2011  
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0052 000309/2008  
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0107 050094/2010  
 FABIOLA CORDEIRO FLERSCHF 0053 000380/2008  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0088 005071/2010  
 FABIO PACHECO GUEDES 0011 001333/1998  
 FABIO SANTOS RODRIGUES 0156 001454/2011  
 FABRICIO KAVA 0092 015694/2010  
 FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0020 000747/2003  
 FELIPE ROSSATO FARIAS 0053 000380/2008  
 FERNANDA CORREIA PINTO 0008 000595/1996  
 FERNANDA LOPES MARTINS 0129 000461/2011  
 FERNANDA TROIAN 0095 020572/2010  
 FERNANDO AGAPITO DE ALMEI 0037 001392/2006  
 FERNANDO CASTRO GARCIA 0006 000404/1994  
 FERNANDO JOSE GASPAR 0105 038073/2010  
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 0034 000030/2006  
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0089 007833/2010  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0051 000283/2008  
 FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI 0029 000394/2005  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0006 000404/1994  
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0063 000175/2009  
 FLAVIO LUIZ FONSECA N. RI 0087 000896/2010  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0120 000043/2011  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0083 002376/2009  
 GABRIELA CORTES LEAO DE O 0043 000500/2007  
 GABRIELE PESCH GARBIN DE 0119 000026/2011  
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0005 000309/1994  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0068 000906/2009  
 0102 037200/2010  
 0120 000043/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0048 001501/2007  
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0098 027666/2010  
 GLENDA GONCALVES GONDIM 0087 000896/2010  
 GUILHERME YANIK SERPA SA 0103 037208/2010  
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0096 022342/2010  
 GUSTAVO MUSSI MILANI 0012 000005/1999  
 GUSTAVO OHPIS RODRIGUES 0140 001034/2011  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0074 001220/2009  
 HARRI KLAIS 0013 000731/2000  
 HELENA ANNES 0085 002439/2009  
 HERICK PAVIN 0043 000500/2007  
 HERMINIA LUPION MELLO 0008 000595/1996  
 IDALINA VALERIO PEREIRA 0021 001190/2003  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0040 000322/2007  
 IDELANIR ERNESTI 0004 000207/1994  
 INGRID ROSA COSTA 0023 001581/2003  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0110 054406/2010  
 IRACI SILVA BORGES 0005 000309/1994  
 IRAE CRISTINA HOLETZ 0003 000026/1993  
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0073 001180/2009  
 IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0014 001005/2002  
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES S 0119 000026/2011  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0068 000906/2009  
 0102 037200/2010  
 0120 000043/2011  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0074 001220/2009  
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0087 000896/2010  
 JAQUELINE ZAMBON 0048 001501/2007  
 JEAN MARCELO DE ALMEIDA 0032 000764/2005  
 JEFFERSON WEBER 0022 001405/2003  
 JEFFERSON BARBOSA 0061 001833/2008  
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0100 036248/2010  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0072 001178/2009  
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0001 000269/1991  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0080 002132/2009  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0164 001057/2011  
 0165 001058/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0048 001501/2007  
 JOAO ZAJONS JUNIOR 0002 000584/1992  
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0046 000930/2007  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0110 054406/2010  
 JOSE DO CARMO BADARO 0012 000005/1999  
 JOSE FRANCISCO C. BACH 0010 001392/1997  
 JOSE MADSON DOS REIS 0088 005071/2010  
 JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK 0060 001685/2008

JOSE RODRIGO SADE 0118 064798/2010  
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0020 000747/2003  
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 0138 000947/2011  
 JULIANA DERVICHE GUELF 0016 001555/2002  
 JULIANA GRACIELA G. M. SI 0100 036248/2010  
 JULIANA LIMA PETRI 0015 001236/2002  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0068 000906/2009  
 0110 054406/2010  
 0128 000421/2011  
 0150 001373/2011  
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0071 001109/2009  
 JULIO CESAR FAGUNDES DOS 0007 000562/1996  
 JULIO GOES MILITAO DA SIL 0100 036248/2010  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0035 000892/2006  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0040 000322/2007  
 KARLA JAQUELINE STOREL 0069 001058/2009  
 KATIA GROCHENTZ FERNANDES 0003 000026/1993  
 KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0098 027666/2010  
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 0087 000896/2010  
 LAURO EDSON CORREA 0124 000364/2011  
 LEANDRO CARAZZAI SABOIA 0056 001114/2008  
 0061 001833/2008  
 LEANDRO GALLI 0154 001422/2011  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0133 000702/2011  
 LENITA RODOLFO PASSOS 0033 001268/2005  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0009 000971/1997  
 0028 000362/2005  
 0127 000418/2011  
 LEONEL VINICIUS JAEGER BE 0006 000404/1994  
 LIANA MARIA TABORDA RAMOS 0001 000269/1991  
 LIBIAMAR DE SOUZA 0107 050094/2010  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0112 056056/2010  
 0125 000404/2011  
 0134 000718/2011  
 0144 001163/2011  
 0158 001556/2011  
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 0015 001236/2002  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0055 000959/2008  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0091 013149/2010  
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 0005 000309/1994  
 LUCIANA BERRO 0040 000322/2007  
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0008 000595/1996  
 LUCIANO ANGHINONI 0068 000906/2009  
 LUCIANO DELL AGNOLO KUHN 0003 000026/1993  
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0026 000637/2004  
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0058 001366/2008  
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0041 000353/2007  
 LUIS MARCELO SCHNEIDER 0010 001392/1997  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0097 022517/2010  
 0116 060147/2010  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0021 001190/2003  
 LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES 0057 001348/2008  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0003 000026/1993  
 0009 000971/1997  
 LUIZ FELIPE NODARI 0036 001265/2006  
 LUIZ FELIPE WINTER 0095 020572/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0057 001348/2008  
 0086 000179/2010  
 LUIZ GONZAGA M. CORREIA 0047 001117/2007  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0068 000906/2009  
 0102 037200/2010  
 0120 000043/2011  
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0148 001326/2011  
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0084 002041/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0062 001938/2008  
 0082 002220/2009  
 0142 001140/2011  
 LUIZ SALVADOR 0097 022517/2010  
 0115 059019/2010  
 0116 060147/2010  
 MAARIANA LOBATO SILVA MAT 0123 000329/2011  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0090 012597/2010  
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 0052 000309/2008  
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0026 000637/2004  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0156 001454/2011  
 MARCELO JULIANO CARDOSO 0095 020572/2010  
 MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0028 000362/2005  
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0055 000959/2008  
 MARCIA ENEIDA BUENO 0064 000354/2009  
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0081 002150/2009  
 MARCIA S. BADARO 0012 000005/1999  
 MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 0062 001938/2008  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0079 001982/2009  
 0081 002150/2009  
 0130 000552/2011  
 0131 000593/2011  
 0161 001054/2011  
 MARCIUS LUCIO MONTES DE M 0067 000844/2009  
 MARCO ANTONIO CAIS 0136 000808/2011  
 MARCOS ANTONIO DA SILVA 0090 012597/2010  
 MARCOS LUIZ MASKOW 0047 001117/2007  
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0057 001348/2008  
 MARCUS FABRICIUS COMES CA 0006 000404/1994  
 MARIA CLEUSA DE ANDRADE 0080 002132/2009  
 MARIA ILMA CARUSO 0075 001551/2009  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0164 001057/2011  
 0165 001058/2011  
 MARIA LUCILIA GOMES 0101 037078/2010  
 0109 052332/2010

MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO 0003 000026/1993  
 MARIANA POSSAS PEREIRA 0057 001348/2008  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0139 000948/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0050 000198/2008  
 0090 012597/2010  
 MARIO KRIEGER NETO 0082 002220/2009  
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0027 001291/2004  
 0077 001578/2009  
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0074 0011220/2009  
 MAURICIO KAVINSKI 0057 001348/2008  
 MAURICIO VIEIRA 0108 051218/2010  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0070 001086/2009  
 MAYLIN MAFFINI 0120 000043/2011  
 0132 000668/2011  
 MELINA BRECKENFELD RECK 0037 001392/2006  
 MELISSA CRISTINE N. FACCH 0087 000896/2010  
 MICHEL DOS SANTOS 0003 000026/1993  
 MICHELLE APARECIDA GANHO 0096 022342/2010  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0155 001424/2011  
 MIEKO ITO 0052 000309/2008  
 0055 000959/2008  
 0076 001552/2009  
 MILENA MARTINS 0033 001268/2005  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 000309/1994  
 0078 001642/2009  
 0099 031572/2010  
 MONICA CAROLINA ZANIN 0039 000294/2007  
 MURILO CLEVE MACHADO 0005 000309/1994  
 MYKAEL RODRIGUES DE OLIVE 0145 001182/2011  
 NELCI MARIA F. ZANIN 0039 000294/2007  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0152 001409/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0066 000779/2009  
 NEREU DE OLIVEIRA 0003 000026/1993  
 NEWTON DORNELES SARATT 0045 000697/2007  
 ODAIR SABOIA CORDEIRO 0106 046115/2010  
 OLDEMAR MARIANO 0005 000309/1994  
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0039 000294/2007  
 OLIVIO H.R.FERRAZ 0044 000667/2007  
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0146 001215/2011  
 OSMAR ALVES GUELF 0016 001555/2002  
 OSMAR NODARI 0036 001265/2006  
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0061 001833/2008  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0051 000283/2008  
 0059 001682/2008  
 PAULO CESAR B. MENESCAL 0003 000026/1993  
 PAULO CESAR KEINERT CASTO 0016 001555/2002  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0025 000199/2004  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0009 000971/1997  
 PEDRO ROBERTO BELONE 0105 038073/2010  
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0008 000595/1996  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0051 000283/2008  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0125 000404/2011  
 PLINIO LUIZ BONANCA 0010 001392/1997  
 PRISCILA PERELLES 0060 001685/2008  
 PRYSCILLA A. DA MOTA PAES 0114 058750/2010  
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 0042 000410/2007  
 RAFAEL EDUARDO BERNARIT 0006 000404/1994  
 RAFAEL JEFFERSON DEGRAF 0100 036248/2010  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0147 001290/2011  
 RAFFAEL SILVA CAPOTE 0030 000444/2005  
 RAUL DE ARAUJO SANTOS 0016 001555/2002  
 REGINA DE MELO SILVA 0043 000500/2007  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0017 000090/2003  
 RENATO BELTRAMI 0008 000595/1996  
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0020 000747/2003  
 RICARDO JORGE ROCHA PERE 0003 000026/1993  
 RICARDO PAVAO TUMA 0062 001938/2008  
 ROBERTO A. BUSATO 0005 000309/1994  
 ROBERTO CATALANO BOTELHO 0006 000404/1994  
 ROBERTO FERREIRA 0006 000404/1994  
 ROBERTO MOROZOWSKI 0034 000030/2006  
 ROBINSON KORNELHUK 0041 000353/2007  
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0082 002220/2009  
 RODRIGO COLERE 0111 054499/2010  
 RODRIGO GAIAO 0126 000407/2011  
 RODRIGO R. CORDEIRO 0106 046115/2010  
 ROGERIA DOTTI 0061 001833/2008  
 ROGERIO IURK RIBEIRO 0101 037078/2010  
 ROGERIO OSCAR BOTELHO 0012 000005/1999  
 ROMERO SANTOS LIMA JR 0137 000943/2011  
 RONALDO PORTUGAL BACELLAR 0123 000329/2011  
 ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ 0025 000199/2004  
 ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 0093 018463/2010  
 SAMANTHA DE MASCARENHAS S 0018 000130/2003  
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0056 001114/2008  
 SANDRA MARA PEREIRA 0031 000686/2005  
 SANDRA REGINA RANGEL SILV 0056 001114/2008  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0060 001685/2008  
 0065 000597/2009  
 0077 001578/2009  
 0122 000308/2011  
 SANDRO MANSUR GIBRAN 0006 000404/1994  
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0009 000971/1997  
 SARAH ZAPELINI MARTINS 0114 058750/2010  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0033 001268/2005  
 SERGIO SCHULZE 0162 001055/2011  
 0163 001056/2011  
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0049 001890/2007  
 SHAUA MARTINS CASAGRANDE 0069 001058/2009

SILVANA DE MELLO GUZZO 0019 000492/2003  
 0020 000747/2003  
 0135 000740/2011  
 SILVIA ARRUDA GOMM 0034 000030/2006  
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0019 000492/2003  
 SILVIO NAGAMINE 0003 000026/1993  
 0009 000971/1997  
 SIMONE MARQUES SZESZ 0076 001552/2009  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0080 002132/2009  
 SUELY TEREZINHA BLACA 0009 000971/1997  
 SUNAMITA LINDSAY COELHO 0003 000026/1993  
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0011 001333/1998  
 TAMARA ENKE 0008 000595/1996  
 TATIANA KALKO TURQUETI CU 0025 000199/2004  
 0040 000322/2007  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0040 000322/2007  
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0099 031572/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0062 001938/2008  
 THAIS MEIRA DOMINGUES 0085 002439/2009  
 THIAGO COSTA DE SOUZA 0103 037208/2010  
 THIAGO ESPERANCA PELANDRE 0006 000404/1994  
 TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0121 000154/2011  
 UBIRATAN GUIMARAES TEIXEI 0053 000380/2008  
 VALERIA APARECIDA FERREIR 0142 001140/2011  
 VANESSA BENATO CARDOSO 0027 001291/2004  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0094 018855/2010  
 0105 038073/2010  
 VICTOR ALEXANDER MAZURA 0145 001182/2011  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0068 000906/2009  
 VINICIOS LEONCIO 0080 002132/2009  
 VIVIANE FUCHS 0045 000697/2007  
 VIVIAN GRAMINHO 0088 005071/2010  
 WALBER PYDD 0018 000130/2003  
 WILLIAM MUSSAK MONTEIRO 0093 018463/2010

1. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 269/1991-JORGE BENJAMIN CONSTANTE x FORMAESPACO ARQUITETURA E CONSTRU. - Ciencia às partes da informação do sr. contador, para manifestação, querendo, no prazo legal.- Advs. LIANA MARIA TABORDA RAMOS e JOAO HENRIQUE DA SILVA.

2. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 584/1992-ANTONIA SIQUEIRA DA CRUZ e outro x CAL CANARIO LTDA - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 49,56, mais R\$ 18,00 de distribuidor, mais R\$ 49,50 de oficial de justiça e R\$ 65,45 de funerais, devendo os valores serem recolhidos às respectivas serventias.- Advs. DIVONSIR VALES, JOAO ZAIONS JUNIOR, CASSIO HUMBERTO e BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM.

3. RESSARCIMENTO/FASE EXECUCAO - 26/1993-BRADESCO SEGUROS S/A x PLUMA CONFORTO E TURISMO SA e outro - Neste feito, foram condenadas a ressarcir a Bradesco Seguros S/A as empresas Pluma e Viação Garcia, solidariamente; após inumeros recursos, restou incontroverso a obrigação de ambas as empresas, de forma solidária. Pois bem; a Viação Garcia efetuou, mediante acordo com a Bradesco Seguros, o pagamento integral da obrigação; à fl. 700, este Juízo homologou a transação e assegurou o prosseguimento do feito, desta vez pela Viação Garcia (que arcou integralmente com o pagamento devido), em face da Pluma. A pretensão deduzida pela Viação Garcia às fls. 717 a 720 trouxe o valor original de R\$ 42.032,74 que, atualizado até 01.03.2011, importou em R \$ 66.246,49 (fl. 732). Inviável o bloqueio de valores da Pluma, obteve a Viação Garcia a determinação de penhora do faturamento desta devedora (fl. 735). A Pluma ofertou embargos de declaração, pugnou pela nulidade dos atos praticados a partir de fl. 683, pela ausência de publicação em nome de seus procuradores, o que foi contemplado pela decisão de fl. 741. Sanado o defeito, apresentou a Pluma uma Impugnação, às fis. 746/747, argumentando basicamente que a partir do acordo realizado com a Bradesco Seguros, a Viação Garcia está sub-rogada nos termos do acordo e não da sentença, de sorte que a dívida concerne na meação dos valores pagos no acordo; assim, entende que a Viação Garcia tem direito à metade dos valores que pagou no acordo realizado com a credora Bradesco e atualização a partir daquele momento. A Impugnação, sequer recebida anteriormente (o que ora faz sem efeito suspensivo) embora seja prematura, deve ser considerada tempestiva, visto que antes mesmo da obtenção de numerário e lavratura do Termo de Penhora já havia sido protocolada. Considerando que houve a apresentação da impugnação, é mister desde logo apreciá-la para não mais postergar a satisfação do credor. Não assiste razão ao devedor em sua impugnação. Quando do trânsito em julgado da sentença, sabiam ambas as partes Requeridas que deviam efetuar o pagamento; a Viação Garcia efetuou acordo com a credora e pagou integralmente o valor do débito, sub-rogando-se ao recebimento da parte que caberia à Pluma. A Pluma, devidamente intimada (fl. 744), não depositou o valor que lhe competia e apresentou Impugnação. A impugnação não merece ser conhecida. Não obedeceu a devedora Pluma o comando do artigo 475-L, § 2º do Código de Processo Civil: "Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.". É exatamente o que ocorre no caso em análise. A partir da decisão de fl. 741, cabia à Pluma, em sua impugnação, apresentar o valor que entende como devido; não o fazendo, assumiu o ônus de ver rejeitada liminarmente a sua impugnação, bem como de ser considerado o crédito atribuído pela Viação Garcia como definitivo (v. a respeito, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, Editora RT, p. 647, nota 30 ao artigo 475-L). O simples fato de dizer que a Viação Garcia tem direito somente à metade dos valores que pagou no acordo realizado com a seguradora e atualização



a partir daquele momento não pode ser considerado como cumprimento do quanto determinado pelo dispositivo legal. Ademais, ainda que se considerasse a premissa, é de se ver que a agora credora Viação Garcia vem cobrando justamente o que deveria, por força do direito de regresso que lhe foi assegurado. Ante o exposto, rejeito a impugnação, devendo o valor de R\$ 42.032,74 ser atualizado, a partir da homologação do acordo entre Bradesco e Viação Garcia, mediante cálculo a ser apresentado pelo próprio administrador, que é perito contábil da confiança deste Juízo, o qual deverá, após fazer proposta de honorários, desde que aceita pela Exequente, fazer incidir correção monetária pela média entre o INPC e o IGP-DI, até a data do cálculo, juros de mora de 1% ao mês a contar da mesma data, multa de 10% e honorários advocatícios de 10% e, na seqüência, proceder a arrecadação junto aos guichês da empresa executada, ciente de que o valor a ele devido também deverá ser incluído na arrecadação a ser feita; tais providências deverão ser levadas a efeito independentemente do trânsito em julgado desta decisão, pelo evidente caráter protelatório da mencionada irretirada. Deixo de condenar o impugnante em honorários, por incabíveis (a respeito, Araken de Assis, "Manual da Execução", 11 edição, editora Revista dos Tribunais, páginas 1.191/1.192). Intimem-se. Advs. NEREU DE OLIVEIRA, PAULO CESAR B. MENESCAL, MICHEL DOS SANTOS, MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, SILVIO NAGAMINE, ADRIANA DE FRANCA, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, DULCE MARIA GAWLOSKI, IRAE CRISTINA HOLETZ, LUCIANO DELL AGNOLO KUHNS, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SUNAMITA LINDSAY COELHO e KATIA GROCHENTZ FERNANDES.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 207/1994-BANCO SANTANDER S/A x JUNES PRUNES e outro - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca do cálculo do Sr.Contador de fls.304/305, no valor de R\$ 46.048,38, no prazo legal". Adv. IDELANIR ERNESTI.

5. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 309/1994-COOPERATIVA MISTA AGROP.WITMARSUM x SINTRACOP-SIND.TRAB.COOP.EM GERAL e outro - Ciência do valor bloqueado cfe fl. 806.- Advs. ROBERTO A. BUSATO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, IRACI SILVA BORGES, MURILO CLEVE MACHADO, OLDEMAR MARIANO, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLLO.

6. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 404/1994-JOSE PEREIRA LIMA x ROBERT BOSCH LTDA - Digam as partes sobre o calculo do sr. contador de fl.1169, no prazo legal.- Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, MARCUS FABRICIUS COMES CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, SANDRO MANSUR GIBRAN, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JUNIOR, THIAGO ESPERANÇA PELANDRE e ROBERTO FERREIRA.

7. ALVARA JUDICIAL - 562/1996-EUDOCIA MORMUL e outro x ESP. STEFANO PAULO - Ante a certidão de fl. 1155v, digam sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. ALESSANDRO PANASOLO, DOUGLAS NOBORU NIEKAWA, ANTONIO FRANCISCO MOLINA e JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUCAO - 0000072-08.1996.8.16.0001-HERMINIA LUPION MELLO x ABELARDO LUIZ LUPION MELLO e outro - Comunique-se, via mensageiro e ofício, ao Eminentíssimo Relator do agravo de instrumento n.º 818.158-2, para informar a manutenção da decisão combatida, por seus próprios fundamentos, que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Também, deverá ser informado que fora realizada audiência para tentativa de conciliação, contudo, não houve êxito nas tratativas, devendo o expediente ser instruído com cópia do termo de fls. 646/647. Diante da tutela recursal, peça alvará em favor do agravante, para levantamento da importância de R\$17.051,79 e, quanto ao remanescente, aguarde-se a prestação de caução idônea pelo Requerido, atentando a Escrivânia para o cumprimento do disposto no item 2.6.101 do C.N, bem assim, a comunicação da parte acerca do alvará a ser oportunamente expedido. Em tempo, o pleito de fls. 1220, de levantamento, pela Requerente, dos valores bloqueados, resta prejudicado ante a tutela recursal, todavia, proceda-se ao bloqueio de veículos do Devedor pelo RENAJUD. Por derradeiro, publique-se e cumpra-se a interlocutória de fl. 1218. Oportunamente, voltem para as deliberações necessárias. Intimem-se. Advs. HERMINIA LUPION MELLO, TAMARA ENKE, FERNANDA CORREIA PINTO, EDUARDO IWERSSEN KRUKOSKI, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO e LUCIANA CARNEIRO DE LARA.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 971/1997-BANCO ITAU S/A x HACIVIL CONSTRUCOES LTDA - A despeito de o acordo de fls. 320/321 nao fazer menção aos autos de Embargos do Devedor sob n. 1341/97, a sentença homologatória abrangerá, também, ditos autos, salvo oposição fundamentada das partes. Intimem-se.- Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, SILVIO NAGAMINE, DOUGLAS MARCEL PERES e SUELY TEREZINHA BLACA.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE/EXECUCAO - 1392/1997-CLAUDIA MARCON SLABAJASKI e outro x FLORISVAL NEPOMUCENO e outro - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca do cálculo do Sr.Contador de fls.395, no valor de 2.878,84, no prazo legal". Advs. JOSE FRANCISCO C. BACH, PLINIO LUIZ BONANCA, ARTHUR HENRIQUE KAMPFMAN e LUIS MARCELO SCHNEIDER.

11. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 1333/1998-ZILON BERTRAND CAMUS x MAURICIO URBANETZ - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca do cálculo do Sr.Contador de fls.671/674, no prazo legal". Advs. CARLYLE POPP, DANIELLA ZOLDAN, FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.

12. ORDINARIA DE NULIDADE - 5/1999-SERGIO DE SIQUEIRA x CONSTRUTORA COBEC LTDA e outro - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 788,66.-

Advs. EDUARDO CAMARGO RIGHI, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, GUSTAVO MUSSI MILANI e ROGERIO OSCAR BOTELHO.

13. ORDINARIA C/ TUTELA/EXECUCAO - 731/2000-SUCESORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA x LOURIVAL HANIG FERNANDES TRANSPORTES - I. O feito merece ordenação processual. II. Nos termos do artigo 842 do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre LORIVAL H. FERNANDES e SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA às fls. 514/515. Conseqüentemente, forte no artigo 794, inciso II, do Código Processual Civil, julgo extinta a execução em face de tais partes. III. Porém, dois imbróglis ainda merecem solução neste feito. Especificamente, existem duas execuções de título judicial (cumprimento de sentença), uma deduzida por Ezilda Glinski e outra por Harri Klais e outros (honorários advocatícios advindos de descumprimento de acordo homologado judicialmente), ambas em face de Diplomata Distribuição e Varejo Ltda. IV. Pois bem. Em relação a primeira execução. A exequente Ezilda Glinski, por meio do petítório de fls. 727 e 728, pugnou pelo levantamento da quantia penhorada nos autos, ante cálculo da contadaria de fl. 685. O executado manifestou-se às fls. 757/758. E a contadaria novamente à fl. 760. Nesse particular, as irrisignações trazidas às fls. 757/758 não merecem prosperar, porquanto os cálculos trazidos pelo contador judicial deram plena vazão ao estatuído por este Juízo na decisão referente à impugnação. Nesse sentido, conferir informações de fl. 760. Portanto, corretos os cálculos realizados nos autos. Conseqüentemente, homologo a conta realizada à fl. 685, fixando o quantum debeat em R\$ 39.330,80 (trezentos e trinta e nove reais, trezentos e trinta reais e oitenta centavos), valor esse que, da data do cálculo (04 de maio 2009), deve ser corrigido pelo IGP-M da FGV, além de juros moratórios na proporção já fixada por esse Juízo. Cumprida tal diligência, peça-se alvará em favor de Ezilda Glinski. Antes, porém, aguarde-se eventual escoamento de prazo destinado à interposição de recurso, máxime a possibilidade da concessão de eventual efeito suspensivo. Quanto ao valor remanescente, em princípio, deveria ser restituído ao executado. Porém não o será, na medida em que servirá para satisfação de crédito no tocante a segunda execução ainda pendente. V. No tocante à segunda execução. Os exequentes Harri Klais e outro pugnam pela execução da quantia inadimplida em decorrência de acordo homologado judicialmente, no que se refere aos honorários sucumbenciais. Foi atribuído à execução o valor de R\$ 45.944,10. Conferir fl. 693. Foi deferida a penhora de ativos financeiros do executado (item "VI" da decisão fl. 697) por meio do convênio BACENJUD. Foram bloqueados apenas R\$ 15.958,01. Conferir documentos de fls. 702/703 e 717, quantia a qual restou penhorada (fl. 725). Posteriormente, a fim de garantir o saldo remanescente, o executado indicou os bens descritos nos documentos de fls. 706/712. Ainda, apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 732/736). Foi concedido efeito suspensivo à impugnação (fl. 741). Réplica do exequente às fls. 748/752. Pois bem. Antes de apreciar efetivamente o mérito da impugnação ao cumprimento de sentença, faz-se imprescindível que a demanda esteja segura com a penhora, nos termos do artigo 475-J, §1º do Código de Processo Civil. Cumpre salientar, que a penhora levada a termo à fl. 725 é insuficiente se considerado o valor almejado pelo exequente. A fim de garantir a execução, o executado indicou bens à penhora. No entanto, tais bens não podem ser aceitos por esse Juízo. Isso porque, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Assim, ante a inteligência da norma inserida no artigo 655-A do Código de Processo Civil, a despeito da indicação de bens de informática pelo executado (fls. 706/712), bens esses de intensa desvalorização, determino para a satisfação imediata do crédito do exequente a renovação, via sistema BACENJUD, de bloqueio de numerário, observado o último cálculo trazido aos autos. Tudo no sentido de se alcançar a efetividade da prestação jurisdicional em demanda. Seguro o Juízo, voltem os autos conclusos para conhecimento e julgamento da impugnação ainda pendente de apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ELVIO RENATO SEVERO, HARRI KLAIS, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e ELVIO RENATO SEVERO.

14. USUCAPIAO - 1005/2002-LUIZ CARLOS BLUM e outros x ESTE JUIZO - À vista da r. promoção ministerial de fls. 414, arquivem-se, máxime entregue a prestação jurisdicional. Intimem-se. Adv. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA.

15. ORDINARIA DECLARATORIA - 1236/2002-LAMBORTECH ELETRO ELETRONICOS COM. SERV. LTDA x MASSA FALIDA FERNANDES & CARNEIRO LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. LILIANA MARIA CERUTI LASS, ADELICIO CERUTI e JULIANA LIMA PETRI.

16. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 1555/2002-NATALICIA APARECIDA DA SILVA ROSA e outros x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - Cfe parecer do MP, ficam as partes intimadas para prestarem os esclarecimentos solicitados nas fls. 383, itens "a" até "d" e ainda os autores comprovam nos autos o atual domicílio.- Advs. PAULO CESAR KEINERT CASTOR, RAUL DE ARAUJO SANTOS, OSMAR ALVES GUELFY e JULIANA DERVICHE GUELFY.

17. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 90/2003-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-EMBRATE x WEBUSINESS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - O pedido de fls. 311 a 313, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ciência a certidão de fl. 134 verso. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

18. CIVIL PUBLICA - 0000351-47.2003.8.16.0001-INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS CIDADÃOS-IBDCI x VIVO S/A - "Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido desta AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida por INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS CIDADÃOS - IBDCI em face de VIVO SIA (atual denominação social da Global Telecom S.A.) para o fim de condenar a Requerida a restituir, em dobro, os valores cobrados a título de seguro celular, a partir de outubro de 2001, desde que não comprovada por ela Requerida a contratação. Os valores cobrados sem respaldo em contrato, a serem devolvidos, deverão ser apurados em execução de sentença movida pelos respectivos prejudicados. Reconheço sucumbência recíproca, na proporção de 70% para a Requerida e 30% para o Requerente, relativamente às custas processuais, honorários do perito e os honorários advocatícios, os quais fixo, na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 6.000,00 (seis reais), ressalvada a gratuidade a que faz jus o Instituto Requerente -- artigo 18 da Lei 7.347/85. Na forma da Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado." No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se; Retifique-se; Intimem-se. Advs. SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, WALBER PYDD e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.

19. INTERDIÇÃO - 492/2003-IVONETE MACIEL DE SALES x VALDIRENE DE SALES DOS SANTOS - Vistos, etc. Diante do contido no r. parecer de fl. 145, que adoto como razão de decidir, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo como boas as contas prestadas nestes autos de Interdição sob n.º 492/03, em que é Requerente IVONETE MACIEL DE SALES e Requerida VALDIRENE DE SALES DOS SANTOS, até julho de 2011. Aguarde-se, pois, o decurso do prazo a que se refere o item "4" do aludido parecer e, decorrido, vista ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER, CARLOS ALBERTO FRANK e SILVANA DE MELLO GUZZO.

20. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 747/2003-ELVIRA CAPESTRANO e outro x EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO CIDADE SORRISO - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 1.123,30; distribuidor R\$30,25, contador R\$ 10,08; oficial de justiça R\$ 49,50 e funrejus R\$ 20,00, devendo os valores serem recolhidos às respectivas serventias.. Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SILVANA DE MELLO GUZZO, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, ANDERSON HATAQUEIAMA e FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO.

21. BUSCA CONV.DEPOSITO/EXECUÇÃO - 1190/2003-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SILVANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA GONCALVES - À vista do alegado na petição de fl. 162, aguarde-se pelo prazo de noventa dias, novo impulso da parte Credora, no que respeita ao cumprimento do ato deprecado. Intimem-se. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI e CLELIA MARIA G. B.S. BETTEGA.

22. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 1405/2003-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ANTARES x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e outro - Ante o exposto, máxime o petitório de fl. 188, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de cobrança n.º 1.405/03, em que é Requerente CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ANTARES e Requeridos CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e SONIA REGINA BECHER DE OLIVEIRA, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, levante-se a penhora, oficie-se para cancelamento, se o caso, baixem-se na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Defiro a dispensa do prazo recursal. Aguardando o preparo das custas p/ expedição do ofício de cancelamento.- Adv. JEFERSON WEBER.

23. AROLAMENTO - 1581/2003-INGRID ROSA COSTA x ESP. ELMA ROSA COSTA - Nos termos do artigo 1.031 do Código Processual Civil, em inventário de Elma Rosa Costa, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha amigável de fls. 223/229, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e eventuais direitos de terceiros. Em tempo, sejam observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que se fizerem aplicáveis, especialmente o contido nos itens 5.10.4 e 5.10.7. Transitada em julgado a sentença, recolhidas as respectivas custas e FUNREJUS, além de comprovada a quitação débitos fiscais pela Fazenda Pública Estadual, expeça-se respectiva formal de partilha e/ou carta de adjudicação, bem como alvarás. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. INGRID ROSA COSTA, ANDRE LOPES MARTINS, EDELIN KENNIA RIBAS e CAROLINA KNOPFHOLZ.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1744/2003-BANCO ITAU S/A x LIJONJA COMERCIO INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA e outros - O pedido de fls.132, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta dos executados. II. E mais. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRRMC 786 - RJ - 2a T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não se encontrando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. III - Também, proceda-se ao bloqueio de veículos

dos Executados, pelo RENAJUD. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ciência a certidão de fl. 134 verso. Adv. DANIEL HACHEM.

25. ORDINARIA - 199/2004-HERCULANO ALVARES e outros x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BB - I. O feito merece ordenação processual. II. Trata-se de embargos de declaração (fls. 826/832) opostos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, apontando suposta omissão na decisão de fls. 824. Razão não assiste ao embargante. Pois bem. A decisão, a despeito de não apontar a especificidade do perito nomeado, indicou, por óbvio, perito competente para realização dos trabalhos técnicos. O que, inclusive, restou confirmada pelo próprio profissional, prestados os esclarecimentos de fls. 860/863. ¶ Ademais, o trabalho em questão dispensa conhecimento atuarial. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. EXPURGOS INFLACIONARIOS. VALORES DEVIDOS E NAO PAGOS PELA PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. MERO CALCULO DE ATUALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERICIA ATUARIAL. DECISAO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - Rel. Des Sérgio Arenhart - acórdão 26744 - julg. 9.2.2010 - unânime) Portanto, conheço dos embargos, pois tempestivos. No mérito, julgo-os improcedentes. II. Intimem-se, pois, o Sr. Perito para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de sua proposta de honorários periciais. Ressalte-se ser desnecessária a formulação de quesitos, porquanto o trabalho técnico se faz delineado pela parte dispositiva do julgado. Ressalte-se ser desfeito, em sede de impugnação, rediscutir a lide, ou modificar a sentença que a julgou. III. Apresentada a proposta, manifestem-se as partes. Não havendo impugnação específica, no mesmo prazo, deverá o executado/impugnante, ante o sincretismo processual, antecipar os respectivos honorários. IV. Noutro giro, pretende o exequente o levantamento da quantia depositada nos autos. Nesse sentido, o pedido merece, em parte, acolhimento. Com efeito, a execução faz-se definitiva, porquanto a sentença proferida em sede cognitiva transitou em julgado em 25.04.2005. Conferir certidão de fl. 532-vº. Certo é que o executado manejou ação rescisória, a qual já se encontra decidida pelo Tribunal de Justiça (fls. 779/797). Entretanto, pendente de recurso especial. Ora, recurso especial ou extraordinário, por si só, não tem o condão de sobreestamento do feito, eis que, regra geral, desprovidos de efeito suspensivo. E mais. Caução haveria, caso a execução fosse provisória. Aqui, repita-se, não o é. Desnecessária, pois, a caução prevista no art. 475-0 do CPC. Porém, considerando que a impugnação trazida ao cumprimento de sentença (fls. 678/684) gravita em torno de eventual excesso de execução, autorizo aos credores ao levantamento tão somente do importe incontroverso de R\$ 404.298,89 (quatrocentos e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos). Expeça-se, pois, alvará, observando-se o item 2.6.10 do Código de Normas. Antes, porém, aguarde-se eventual escoamento de prazo destinado à interposição de agravo de instrumento, máxime a possibilidade da concessão de eventual efeito suspensivo. Seja certificado ainda pela Escrivania acerca de penhora no rosto dos autos ou reserva de crédito em face dos autores. V. Quanto ao valor remanescente, deixo de autorizar o levantamento, ainda que apresentada contracautela. A uma, porquanto a impugnação foi recebida em seu efeito suspensivo. A duas, vez que os bens nem de longe alcança a cifra remanescente. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARETO.

26. INDENIZACAO/FASE EXECUÇÃO - 0000588-47.2004.8.16.0001-LUIZ FERNANDO RECKZIEGEL FONTOURA x PERFORMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e outro - O pedido de fls. 348/349, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do Executado. II. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ciência a certidão de fls. 356 v.º. Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES.

27. MONITORIA/FASE EXECUÇÃO - 0000589-32.2004.8.16.0001-RUDEGON - REPRESENTACOES E COMERCIO DE MADEIRAS x NELSON DOS SANTOS PONTE - Explícite a parte autora seu interesse no desentranhamento de documentos do feito, considerando que, com a satisfação de seu crédito, os títulos devem ser devolvidos ao devedor, ora reu. Intimem-se, Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

28. EXECUÇÃO HIPOTECARIA - 362/2005-BANCO BANESTADO S/A x PAULO LUIZ HONAISSER e outro - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 29,14.- Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCELO TRAJANO DA ROCHA.

29. COBRANÇA - ORDINARIA - 0001267-13.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA x JULIO CESAR LOPES e outro - Defiro os pedidos de fl. 225. Cite-se como pretendido, observando quanto ao Requerido JULIO CESAR LOPES, edital com prazo de vinte dias. Intimem-se. Advs. FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI NASCIMENTO, EMERSON LUIZ VELLO e BEATRIZ SCHIEBLER.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 444/2005-OPET-ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA x SAULO BLAN DOS SANTOS - Ante o exposto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls..40/41 celebrado entre as partes e, consequentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de execução extrajudicial n.º 444/05, em que é Exequente OPET - ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO TÉCNICO e Executado SAULO BLAN DOS SANTOS, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, baixem-se



na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. RAFFAEL SILVA CAPOTE.

31. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 686/2005-VICTORIO MACANHAN NETO x SUPRAREAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE HORT - O pedido de fls. 173, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do Executado. II. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ciência a certidão de fls. 175 verso. Adv. SANDRA MARA PEREIRA.

32. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 0000822-92.2005.8.16.0001-DANIELE DE FATIMA CORIOLANO DA SILVA x ORGANIZACAO MEDICA CLINIHAUER LTDA - O pedido de fls. 305, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada, depois de atualizado o cálculo. II. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. JEAN MARCELO DE ALMEIDA.

33. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA/EXECUCAO - 0001078-35.2005.8.16.0001-TERNISKI SERVICO E MANUTENCAO DE CALHAS E CONDUTOR x TIM SUL SA e outro - Anotem-se para intimação da Requerida conforme postulado à fl. 427. Quanto ao pleito de fl. 432, ao Sr. perito para prévia manifestação. Intimem-se. Advs. MILENA MARTINS, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, ALCELYR VALLE DA COSTA NETO, SERGIO LEAL MARTINEZ e LENITA RODOLFO PASSOS.

34. REPARACAO DE DANOS -SUM - 0001586-78.2005.8.16.0001-PROCALC ESTRUTURAS S/C LTDA x CONSTRUTORA EDISON MOROZOWSKI LTDA e outros - Digam as partes,sobre a complementação do laudo pericial cfe fls. 660 e segtes.- Advs. ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, ROBERTO MOROZOWSKI, SILVIA ARRUDA GOMM, CARLOS ROBERTO F. BARACHO e CARLOS ROBERTO F. BARACHO.

35. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 892/2006-BANCO BMC S.A. x ROBERTO GOTARDO MOREIRA - Defiro o pedido de fl. 125, de busca do endereço do Requerido pelo BACEN-JUD. Em tempo, em não havendo êxito na diligência, fica determinado, desde já, a citação por edital, com prazo de vinte dias. Intimem-se. Ciência a certidão de fls. 126 verso. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e DANIELE DE BONA.

36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1265/2006-MILENA MOROZOWICZ x LAURO LUIZ DE CEZAR VALEIXO e outro - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 57.46.-Advs. OSMAR NODARI e LUIZ FELIPE NODARI.

37. COBRANCA - SUMARIO - 0001859-23.2006.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x THIAGO KOLTUN AJUZ - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO D. SCHOEMBAKLA e FERNANDO AGAPITO DE ALMEIDA.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 282/2007-BANCO BRADESCO S/A x AQUILES EUGENIO MERLIN e outro - Defiro o pleito de fl. 88. Expeça-se mandado de avaliação. Intimem-se. Aguardando preparo de custas para expedição de mandado. Adv. DANIEL HACHEM.

39. COBRANCA - SUMARIO - 0003185-81.2007.8.16.0001-LUIZ CARLOS ADAMI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao Sr. Perito para responder aos aslaecimentos articulados pelo banco Requerido,no prazo de dez dias. Em tempo, resta prejudicado, por ora, o pleito deb fl.439, Intimem-se. Advs. NELCI MARIA F. ZANIN, MONICA CAROLINA ZANIN e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.

40. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0001499-54.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS x LUCIANO HONORIO DA SILVA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. ( 131 ), no prazo legal". Advs. ALINE BORGES LEAL, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARETO, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

41. USUCAPIAO - 353/2007-LUZIA DE OLIVEIRA e outro x JOSE MAZAROTTO e outro - Face ao exposto, nos termos do artigo 550do Código Civil (antigo) e artigos 269, inciso I, c/c artigo 941 e seguintes, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, julgando provada a posse exercida pelos Requerentes LUZIA DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MAYWITZ, declarando em favor destes o domínio útil sobre o: " Lote de Terreno situado no Bairro Jardim das Américas, em Curitiba - PR, de forma retangular, medido 14,00 metros de frente para a Rua Cel. Baeta de Farias, no lado direito de quem da rua olha para o lote, mede 36,00 metros e confronta com o lote 01, de propriedade de Fausto Benwanger, com o lote 22 de propriedade de Luiz Fernando Novak, e com o lote 21, de propriedade de Nlarcos Albedo Grapski, no lado esquerdo mede 36,00 metros, e confronta com o lote 03 de propriedade de Mauro César Klinguefuss, com o lote 04 de propriedade de José Ivonki Filho e com o lote 05 de propriedade de Beatriz Angélica Fernandes de Reyes, e nos fundos mede 14,00 metros e confronta com o lote 06, de propriedade de Ricardo Arns Lessa e com o lote 20-A/20-B de propriedade de Antônio Carlos Borges, todos da mesma quadra e planta fechando assim o perímetro com a área de 504,00m2 terreno este situado no lado ímpar da Rua Cel. Baeta de Parias, contendo uma casa de madeira sob n.º 357, distante 34,00 metros da esquina com a Rua

Heitor de Andrade, matriculado sob o n.º 11.753 perante o 4.º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital ". Transitada esta em julgado, expeça-se mandado, atendendo-se ao disposto no artigo 226, da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). No prazo de trinta dias, contados da retirada do mandado de registro, deverá ser juntada pelos Requerentes cópia atualizada da matrícula do imóvel. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE (a Dra. Curadora Especial, pessoalmente). Ciência ao Ministério Público. Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e ROBINSON KORNELHUK.

42. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0002477-31.2007.8.16.0001-COBRANCA COBRANCA E ASSESSORIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ao Sr. Perito para dizer se com a juntada dsos documentos juntados pelo banco réu, considera suprido o quanto solicitado às fls. 278 e, se o caso, formular proposta de honorários. Intimem-se. Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT e DANIEL HACHEM.

43. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0001802-68.2007.8.16.0001-ALEX APARECIDO DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Advs. REGINA DE MELO SILVA, GABRIELA CORTES LEO DE OLIVEIRA e HERICK PAVIN.

44. ORDINARIA DECLARATORIA/EXECUCAO - 667/2007-HAROLDO BERNARDO SILVA WOLFF e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 26i inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores. Consequentemente, condeno o réu, com relação às cadernetas de poupança com data base na primeira quinzena, ao pagamento das diferenças referentes à inflação de junho de 1987 e de janeiro de 1989, medida pelo IPC e a efetivamente creditada, na forma do pedido, mantidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com a incidência de correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, juros de mora contados a partir da citação a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN). A liquidação do montante condenatório dar-se-á na forma do artigo 475-B do Código Processual Civil. Com esteio no artigo 21 do Código Processual Civil, por serem as partes vencida e vencedora, entre ambas serão distribuídas e compensadas as custas processuais, na proporção de 30% (trinta por cento) para o autores e 70% (setenta por cento) para o réu. Os honorários sucumbenciais, diante da inteligência do artigo 20, § 3º, do Código Processual Civil, valorados o zelo profissional dos causídicos, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio, são fixados globalmente em 20% (vinte por cento) da condenação, montante este a ser rateado em favor de cada qual dos patrono das partes, na proporção inversa das demais despesas. Publique se Registre-se. Intimem-se. Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e OLIVIO H.R.FERRAZ.

45. COBRANCA - SUMARIO - 697/2007-MARIA ADELINA SAMARDÁ MONTEIRO NEGRÃO x BANCO BRADESCO S/A - ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Consequentemente, condeno o réu, com relação às cadernetas de poupança com data base na primeira quinzena, ao pagamento das diferenças referentes à inflação de junho de 1987 e de janeiro de 1989, medida pelo IPC e a efetivamente creditada, na forma do pedido, mantidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com a incidência de correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, juros de mora contados a partir da citação a taxa de 1% a.m. (CC, art 406 c/c art. 161, § 1º, CTN). A liquidação do montante condenatório dar-se-á na forma do artigo 475-B do Código Processual Civil. Ante o decaimento mínimo do pedido, condeno o réu ac pagamento integral das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VIVIANE FUCHS, ENRICO MATTANA CAROLLO e NEWTON DORNELES SARATT.

46. COBRANCA/FASE DE EXECUCAO - 930/2007-VIVIANA DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A - A Credora para prosseguimento, inclusive, quanto ao interesse no levantamento do montante depositado à fl. 160. Intimem-se. Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GASPAR DE SENA e CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN.

47. RESCISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0001001-55.2007.8.16.0001-CRED-NUNES COM. DE ELETROELETRONICOS LTDA ME x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. MARCOS LUIZ MASKOW, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, ALBERTO SILVA GOMES e LUIZ GONZAGA M. CORREIA.

48. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1501/2007-LOURDES INES DIAS SCHATE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Ante o exposto, declaro a Embargante LOURDES INES DIAS SCHATE parte ilegítima pata oper os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face de BANCO BANESTADO SIA, e em consequência declaro a CARENCIA DE AÇÃO, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a Execução Hipotecária em apenso até satisfação do credor. Pelo princípio da sucumbência, condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de Execução e, despendados, arquivem-se. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.



49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1890/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x INFORMARE EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA - Acerca do alegado pela Requerido às fls. 93/94, o contido nos documentos de fls. 95 a 101 e, ainda, quanto ao prosseguimento, manifeste-se o Requerente. Intimem-se. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO.

50. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 198/2008-OLAVO MOREIRA BONFIM x BANCO SCHAHIN S.A - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 30/31 dos autos principais e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de medida cautelar inominada n.º 198/08 e danos morais n.º 857/08, em que é Requerente OLAVO MOREIRA BONFIM e Requerido BANCO SCHAHIN S/A, qualificados. Custas na forma acordada. Transitado em julgado, voltem para as deliberações necessárias, máxime o bloqueio do valor das custas, FUNREJUS e Distribuidor, pelo BACEN-JUD, salvo depósito espontâneo pela instituição financeira Requerida. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. EDNA TÂNIA FERNANDES SOUZA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

51. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇÃO - ORD - 283/2008-DANIEL ALVES PONTES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 203 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de revisão de cláusulas c/c consignação em pagamento n.º 283/08, em que é autor DANIEL ALVES PONTES e ré CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará na forma acordada entre as partes, observado o item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intimação da parte autora acerca do alvará a ser oportunamente expedido. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal. Aguardando preparo de custas para expedição de Alvará. Adv. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

52. REVISIONAL DE CLAUSULAS - ORD - 309/2008-JOSE DONIZETE RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Como corolário, revogo a medida liminar outrora concedida. Oficie-se, imediatamente, aos órgãos de proteção ao crédito acerca da revogação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Diante da sucumbência, condeno o autor em custas e honorários de sucumbência, os quais, na forma do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), valorados o zelo profissional do patrono da parte ré, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio, o qual já se arrasta por mais de 03 (três) anos. Da Ação de Reintegração de Posse - 000.479/2009 ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC, julgo procedente o pedido. Consecutivamente, declaro a resolução do contrato firmado entre as partes. De corolário, consolido a posse do veículo em favor do autor. Condeno ainda a parte ré em custas processuais e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerados o zelo e o trabalho desenvolvido, que embora relevante, ficou adstrito à petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCELO ALESSANDRO BERTO, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e MIEKO ITO.

53. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 380/2008-RICARDO DARCANHY FILHO e outro x DA KINE HAWAII INC ("DAKINE") - Comunique-se, via mensageiro, à Eminente Relatora do agravo de instrumento n.º 797.003-0, para informar que manteve a decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, e que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. No demais, aguarde-se o desfecho do recurso, haja vista o efeito suspensivo concedido em grau de recurso. Intimem-se. Adv. UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, FELIPE ROSSATO FARIAS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA CORDEIRO FLERSCHFESSER e ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO.

54. BUSCA E APREENSAO - 0005801-92.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS - Comparecer ao cartório para assinar petição de fl. 115. Adv. DANIELE DE BONA.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 959/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PROINTEL - IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS e outros - O feito merece ordenação processual. I. Considerando o teor da petição de fls. 129/130, com fundamento no art. 569 do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face de PROINSTFL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS. Anotações, comunicando-se inclusive ao Distribuidor. II. O pedido de extração de cópias autenticadas formulada pela exequente prescinde de autorização judicial, diligência essa que deve ser alcançada perante a própria serventia. r- III. Em tempo, considerando o comparecimento espontâneo da executada Suely Canaverde % Guimarães, instaurada está a relação processual em seu desfavor. IV. Certifique-se acerca de eventual oposição de embargos pelos devedores, cuja execução ainda segue. V. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente

em conta do executados. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Porém, defiro a constrição tão somente em face do Marcio Antonio Simoes Rocha, eis que já liberado valor pertinente a bloqueio de conta salário da executada Suely Canaverde Guimarães. VI. E mais. Um vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (ST J - AGRMC 786 - RJ - 2a T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos executados. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, MARCIA ADRIANA MANSAÑO e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR.

56. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-ORD - 0003624-58.2008.8.16.0001-FELIPE CABRINI DA CUNHA RIBAS x BRASIL TELECOM S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por FELIPE CABRINI DA CUNHA RIBAS, em face de BRASIL TELECOM S/A, para o fim de condenar esta Requerida ao pagamento de indenização por dano moral ao Requerente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data pela média do INPC e IGP/DI, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir de 05/07/2007 (Súmula 54 do STJ). Diante do princípio da sucumbência, condeno a primeira Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, ante a singeleza da causa, na forma do artigo 20, §3º e alíneas do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE a denunciação à lide promovida por BRASIL TELECOM S/A, em face de GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA, nos termos da fundamentação, extinguindo o feito com relação a litisdenunciada, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a primeira Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da litisdenunciada, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com base no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. LEANDRO CARAZZAI SABOIA, SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA, ELISABETH REGINA VENANCIO e SANDRA CALABRESE SIMAO.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇÃO - 0001537-32.2008.8.16.0001-FERRO & METAL COMERCIAL LTDA - EPP x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, mas rejeito-os no mérito. Não há erro material, obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada. As alegadas contradição e obscuridade referem-se à publicação de fls. 362, que se procedeu de forma equivocada pela Escritania e não guarda qualquer relação com os presentes autos. Veja-se que a decisão de fls. 359 foi publicada às fls. 360 e nada menciona sobre trânsito em julgado. Desta forma, rejeito os embargos de declaração opostos. 2. Com relação ao item "2" de fls. 342/346, deve O Requerido juntar aos autos, em 10 dias, os documentos lá mencionados, conforme condenação, sob pena de incidência de multa. 3. Oportunamente, após a manifestação da parte adversa, será apreciado o petitório de fls. 356/358. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, EMANUELLE CRISTINA BAGGIO, MARIANA POSSAS PEREIRA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

58. INVENTARIO - 1366/2008-OZÉLIA CARLIM BELLI MENDES COSTA x ESP. PETHERSON ALEXANDER MENDES COSTA - "Promova a parte interessada, a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), dando cumprimento, no prazo legal". Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI.

59. BUSCA E APREENSAO - 1682/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO LEAL - Defiro o pleito de fl. 53. Oficie-se como pretendido. Intimem-se. Aguardando preparo de custas para expedir ofício. Adv. ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

60. RESOLUCAO CONTRATUAL C/REPETICAO DE IND - 1685/2008-CRISTIANO MARQUES DA SILVA E CIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outro - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação ordinária intentada por CRISTIANO MARQUES DA SILVA E CIA LTDA em face de BRASIL TELECOM S/A e BRASIL TELECOM CELULAR S/A, para o efeito de: a) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes; b) manter em parte a antecipação de tutela concedida, somente no que diz respeito ao item "a" da decisão que a deferiu (fls.256-v); c) reconhecer como devido o pagamento por serviços efetivamente prestados, nos termos da fundamentação; d) condenar a primeira Requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos pelo Requerente, no valor de R\$10.000,00, a ser corrigido monetariamente pela média entre o INPC/IGP-DI a partir de agosto de 2008, incidindo ainda juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno as Requeridas ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. ADRIANA WENK, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO ALVES RODRIGUES e PRISCILA PERELLES.

61. REPARAÇÃO DE DANOS/EXECUCAO - 0003461-78.2008.8.16.0001-ANTONIO PEDRO PAULO NUEVO MIGUEL x EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 184/185 celebrado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de reparação de

danos n.º 0003461-78.2008.8.16.0001, em que é autor ANTONIO PEDRO PAULO NUEVO MIGUEL e ré EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Aguardando preparo de custas para expedição de Alvará. Advs. JEFFERSON BARBOSA, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, LEANDRO CARAZZAI SABOIA e ROGERIA DOTTI.

62. ORDINARIA C/ TUTELA - 1938/2008-GILBERTO ARAÚJO HYZZY e outro x BANCO ITAU S/A - Forte no Protocolo n.º 2010.0360293-2, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobresto o juízo de admissibilidade do recurso de apelação de fls. 139 e seguintes, até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n.º 626.307-SP. Intimem-se. Advs. MARCILEY DA SILVA GAVIOLI, RICARDO PAVAO TUMA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

63. BUSCA E APREENSAO - 175/2009-RANDON SISTEMAS DE AQUISICAO SC LTDA x COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA - "A parte interessada, retirar Carta Precatória desenranchada dos autos,diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado". Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL.

64. ALVARA JUDICIAL - 354/2009-MARILZA MARQUES DA SILVA - Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl.36. Intimem-se. Ciência a certidão de fl. 49 verso. Adv. MARCIA ENEIDA BUENO.

65. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - ORDINARIA - 597/2009-RANQUETAT SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/CLTDA x BRASIL TELECOM S/A - Diante do que foi exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por RANGUETA T SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA em face de BRASIL TELECOM S/A, qualificados, na MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, e, em consequência, revogo a liminar de fl. 45/45-v. Oportunamente, levante-se a caução em favor da Requerente. Ainda, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada pela Requerente em face da Requerida na ação DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, extinguindo o feito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Diante do princípio da sucumbência, condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES, SANDRA REGINA RODRIGUES e ALBERTO ALVES RODRIGUES.

66. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 779/2009-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDEMIR BARBOSA DE CASTRO - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

67. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 844/2009-MEGAPLACAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS PARA VEICULOS LTDA x RENATA APARECIDA TEIXEIRA - Primeiramente, junte-se instrumento de mandado com poderes especiais para desistir, ausentes naquele de fl. 05. Intimem-se. Adv. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS.

68. NULIDADE DE CLAUSULAS - SUMARIA - 906/2009-PAULO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 274,48. - Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

69. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 1058/2009-RAFAEL PAULO PERUZZO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Advs. SHAUA MARTINS CASAGRANDE, KARLA JAQUELINE STOREL e ALESSANDRA LABIAK.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 1086/2009-WELIGTON FELIX DOS ANJOS x BANCO CACIQUE S/A - Anote-se do alegado pelo requerido às fls. 116/117 e, ainda, quanto ao prosseguimento, manifeste-se o Requerente. Intimem-se. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

71. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ORD - 1109/2009-PATRIC LEONARDO LOPES e outros x FLORIANO WOITKIV e outro - "Manifeste-se o autor, acerca da contestação, no prazo legal". Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

72. COBRANÇAO - SUMARIO - 1178/2009-DANIEL GOMES SANTANA x MBM SEGURADORA S/A - Contados e preparados. Ante o exposto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 85 a 87 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de cobrança n.º 1.178/09, em que é Requerente DANIEL GOMES SANTANA e Requerida MBM SEGURADORA S/A, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, dê-se ciência à parte Credora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Aguardando preparo de custas pra expedição de Alvará. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e ALDO GALICOLI JUNIOR.

73. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1180/2009-TIBURSKI E NASBONE LTDA - ME x CALU UNIFORMES E CONFECÇÕES - Antes de apreciar o pleito de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, determino seja desenranchado o mandado para tentativa de citação constante da certidão de fl. 134. Intimem-se. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Advs. DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ.

74. DECLARATORIA DE NULIDADE DE DEBITO C/REP. DANOS E TUTELA - 1220/2009-ESMERALDA DUNKEL x BANCO ITAUCARD S/A - Ciência a certidão de fls. 107. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

75. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1551/2009-ADRIANO CARDOSO FUCCI x CONSTRUTORA GIACOMAZZI LTDA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. MARIA ILMA CARUSO.

76. MONITORIA - 1552/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BENFFHOR CAMINHOS COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULO - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.84/98, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. SIMONE MARQUES SZESZ e MIEKO ITO.

77. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 1578/2009-CELIA REGINA DA LUZ FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A - Acolho os embargos de declaração, pois tempestivos, e atribuo-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes. De fato, houve erro material no que diz respeito ao termo inicial da incidência dos juros de mora. Haja vista tratar-se de responsabilidade contratual, por originar-se de relação contratual efetivamente mantida entre as partes, não é o caso de aplicar-se o contido na súmula 54 do STJ. No caso em questão os juros de mora devem incidir a partir do arbitramento da indenização, ou seja, 03.08.2011. Desta forma, passe-se a constar no dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por CELIA REGINA DA LUZ FERREIRA, em face de BRASIL TELECOM S/A, para o fim de a) declarar a inexistência dos débitos mencionados na inicial; b) condenar a Requerida ao pagamento de indenização por dano moral à Requerente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente pela média do INPC e IGP/DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir desta data. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

78. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 1642/2009-JOAO CARLOS MONTEIRO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 270,24, mais Funrejus e distribuidor devendo os valores serem recolhidos às respectivas serventias. - Advs. ANA PAULO PROVESI DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE/EXECUÇÃO - 1982/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JOSENEI DE JESUS - Assim sendo, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fl. 46, recebido como desistência e, de consequência, JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO destes autos de reintegração de posse n.º 1.982/09, em que é Requerente BANCO ITAUCARD S/A e Requerido JOSENEI DE JESUS, qualificados, o que faço com amparo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

80. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0003087-28.2009.8.16.0001-WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A e outro x FAGOR FUNDICAO BRASILEIRA S/A - Anote-se fl. 1182. À vista do petítório de fls. 1197/1198, deve a parte Requerente, antes de tudo e no prazo de dez dias, promover a regularização de sua representação processual, sob as penas da lei. Intimem-se. Advs. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, VINICIUS LEONCIO e MARIA CLEUSA DE ANDRADE.

81. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 2150/2009-MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - Ante o exposto, JULGO EXTINTA, com resolução de mérito, a presente demanda, proposta por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA em face de BANCO ITAU S/A, nos termos da fundamentação, o que faço com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do Requerido, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) tendo em vista o zelo profissional e a singeleza da causa, conforme o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a ressalva do artigo 12 da lei 1.060/50. Cumprase, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

82. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 2220/2009-AGLIBERTO SARAGIOTTO e outros x BANCO ITAU S/A - Reporto-me, por seus próprios fundamentos, à interlocutória de fls. 240 a 242, desafiada pelo recurso noticiado às fls. 245/246. Aguarde-se, pois, o pronunciamento da Superior Instância. Em tempo, certifique a Escritania, se já houve, ou não, pedido de informações pelo sistema mensageiro. Intimem-se. Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, MARIO KRIEGER NETO, CARLOS ALBERTO N. FILHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

83. ANULATORIA DE ATO JURIDICO C/ INDENI E TUT - 2376/2009-NAIFI FARAH MOUSSA x BANCO ITAUCARD S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por NAIFI FARAH MOUSSA, em face de BANCO ITAUCARD S/A, para o fim de a) declarar a nulidade da dívida apontada pelo Requerido relativamente aos cartões 5390.5980.8871.6907 e 4006.4778.7485.0106; b) condenar o Requerido



ao pagamento de indenização por dano moral à Requerente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data pela média do INPC e IGP/DI, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir de agosto de 2008 (Súmula 54 do STJ). Diante do princípio da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, ante a singeleza da causa, na forma do artigo 20, §3º e alíneas do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. CESAR RICARDO TUPONI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2401/2009-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA x ANTONIO MARINO TORRES e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. ( 100 ), no prazo legal". Adv. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS.

85. INDENIZAÇÃO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - 2439/2009-GABRIEL SAAD CAVALCANTE x TIM CELULAR S.A - Indefiro o pedido de fls. 106, porquanto em desfavor do autor operou o instituto da preclusão lógica. Nesse sentido conferir petição de fls. 105. Em tempo, ante o cumprimento voluntário da condenação, julgo, forte no art. 794, I, do CPC, extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se respectivo alvará, comunicando-se, por carta AR, a parte autora. Custas na forma imposta por este Juízo. Oportunamente, arquivem-se. Advs. THAIS MEIRA DOMINGUES e HELENA ANNES.

86. REVISIONAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0000179-61.2010.8.16.0001-JOEL JOSE VIANA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 437,00, mais Funrejus e distribuidor devendo os valores serem recolhidos às respectivas serventias.- Advs. DAYSI REGINA BRITO, CARLA MARIA KOHLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

87. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0000896-73.2010.8.16.0001-CANON KABUSHIKI KAISHA x FABRICIO VENDRAMINI ME - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta AÇÃO ORDINARIA por CANON KABUSHIKI KAISHA. em face de FABRICIO VENDRAMINI ME., ambas qualificadas, confirmando a liminar concedida e condenando o Requerido a se abster de veicular a marca da Requerente, bem como a cessação da exploração comercial de produto cuja importação não for comprovadamente autorizada. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.500,00, o que faço com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ANDRE CARMELINGO ALVES, FLAVIO LUIZ FONSECA N. RIBEIRO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, GLENDA GONCALVES GONDIM, ANDREA GOMES, LAURA ISABEL NOGAROLLI, MELISSA CRISTINE N. FACCHI e EUCLIDES R. FACCHI.

88. COBRANÇA - SUMARIO - 0005071-13.2010.8.16.0001-MARIA REGINA PAGANOTTI INOCENCIO FIGUIREDO e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. JOSE MADSON DOS REIS, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e VIVIAN GRAMINHO.

89. RESCISAO DE CONTRATO- SUM - 0007833-02.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII x RODRIGO MUNHOZ PEREIRA - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 89 a 19e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de rescisão de contrato n.º 7833-02.2010.8.16.0001, em que é Requerente ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII -- NOVA PARANAENSE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO e Requerido RODRIGO MUNHOZ PEREIRA, qualificados. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA e FERNANDO RUDGE LEITE NETO.

90. REVISAO CONTRATUAL - SUM - 0012597-31.2010.8.16.0001-ELAINE SILVANA GARCIA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Ciência ao depósito judicial de fls. 203. Advs. MARCOS ANTONIO DA SILVA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

91. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0013149-93.2010.8.16.0001-CONTABIL BERTOTTO LTDA e outro x GLOBAL TGELECOM S/A - VIVO - Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 333 a 336 e conseqüentemente, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de autos de declaratória de inexistência c/c indenização n.º 0013149-93.2010.8.16.0001, em que são Requerentes CONTABIL BERTOTTO LTDA e CLAUDINEI BERTOTTO e Requerida VIVO SIA (atual denominação de GLOBAL TELECOM SIA), qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. BEATRIZ SANTI PINHEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015694-39.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FASTCENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Regularizada a representação processual dos Executados, voltem para homologação do acordo. Intimem-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

93. ALVARA JUDICIAL - 0018463-20.2010.8.16.0001-LUCAS DAMAZO e outro x ESP. GENESIO MORESCHI - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. ( 99/101 ), no prazo legal". Advs. ROSANA TEMPORAO MONTEIRO e WILLIAM MUSSAK MONTEIRO.

94. BUSCA E APREENSAO - 0018855-57.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CLEVOCI DOMINGUES DE OLIVEIRA PAZ - Defiro o pedido de fls. 45, de busca do endereço do réu pelo BACEN-JUD. Intimem-se. Ciência a certidão de fls. 46 v.º. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

95. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0020572-07.2010.8.16.0001-ROBERTO DE LIZ CARNEIRO LINS x GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Advs. LUIZ FELIPE WINTER, FERNANDA TROIAN, EDGAR KINDERMANN SPECK e MARCELO JULIANO CARDOSO.

96. NULIDADE DE ATO JURIDICO - ORD - 0022342-35.2010.8.16.0001-CRISTIANA DE BRITO RIBAS e outro x EMPRESA INTERNACIONAL DE ENGENHARIA e outros - Comunique-se ao Eminente Relator do agravo de instrumento n.º 803.637-5, a manutenção da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, bem assim, o cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. No demais, aguarde-se o desfecho do recurso, ante o efeito suspensivo concedido em grau de recurso. Intimem-se. Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, CELSO ANTONIO ROSSI, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQU, ANTONIO CELSO CAVALCANTI ALBUQUERQU e MICHELLE APARECIDA GANHO.

97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0022517-29.2010.8.16.0001-OSMAR PETRONIO DOS SANTOS x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - certifique a Escritura se houve, ou não, pronunciamento da parte Executada em razão da interlocutória de fl. 63 e, após, intime-se a parte credora para prosseguimento. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

98. ORDINARIA - 0027666-06.2010.8.16.0001-HERDEIROS E SUCESSORES DE JOSE FERREIRA DOS SANTOS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Forte no Protocolo n.º 2010.0360293-2, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobre o juízo de admissibilidade do recurso de apelação de fls. 173 e seguintes, até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n.º 626.307-SP. Intimem-se. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

99. COBRANÇA - SUMARIO - 0031572-04.2010.8.16.0001-JULIO GILBERTO GIBALA x BRADESCO SEGUROS S/A - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 228,86, mais Funrejus e distribuidor devendo os valores serem recolhidos às respectivas serventias.- Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

100. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0036248-92.2010.8.16.0001-JOVELINO STRAPASSON e outro x ALEXANDRO SIMIONI - Ciência as partes da informação do sr. contador de fl. 53.- Advs. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF, RAFAEL JEFFERSON DEGRAF, JULIANA GRACIELA G. M. SILVA e JULIO GOES MILITAO DA SILVA.

101. BUSCA E APREENSAO - 0037078-58.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIA APARECIDA DOS REIS - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca do cálculo do Sr.Contador de fls.128/132, no prazo legal". Advs. MARIA LUCILIA GOMES e ROGERIO IURK RIBEIRO.

102. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇÃO - ORD - 0037200-71.2010.8.16.0001-GERSON RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AS partes parav especificarem provas em cinco dias. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037208-48.2010.8.16.0001-ROBERTO LUIZ CAVAGNARI x ALFREDO GONEVINO COSTA FILHO - Ante o acordo e pagamento noticiado pelo autor, sejam os autos contados e preparados. Após, ecedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 835,66, R\$ 18,00 p/ distribuidor, R\$ 10,08 p/contador e R\$ 86,72 de Funrejus, devendo os valores serem recolhidos às respectivas serventias.- Advs. GUILHERME YANIK SERPA SA e THIAGO COSTA DE SOUZA.

104. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0037894-40.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON NIK DE JESUS VALERIO - 1. Antes de dar início ao procedimento de cumprimento de sentença, deverá o exequente, em dez dias, trazer planilha discriminada do débito.2. Cumprido o item acima, voltem conclusos. 3.Intimem-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

105. NULIDADE DE CLAUSULA C/ RESTITUIÇÃO - SUM - 0038073-71.2010.8.16.0001-SEBASTIANA RODRIGUES SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo os recursos de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. II. Intimem-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR.

106. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/IND E TUTELA - SUM - 0046115-12.2010.8.16.0001-SEBASTIÃO DE OLIVEIRA DOMINICIANO x VIVO TELECOMUNICAÇÕES - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por SEBASTIAO DE OLIVEIRA DOMINICIANO, em face de VIVO S.A, para o fim de a) declarar a inexistência da dívida mencionada na inicial; b) condenar a Requerida ao pagamento de indenização por dano moral ao Requerente, no valor de R\$



3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data pela média do INPC e IGP/DI, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir de 18/01/2010 (Súmula 54 do STJ). Diante do princípio da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, ante a singularidade da causa, na forma do artigo 20, §3º e alíneas do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ODAIR SABOIA CORDEIRO, DAYER SOAVINSKY e RODRIGO R. CORDEIRO.

107. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0050094-79.2010.8.16.0001-VERONI SALETTE DEL RE x SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CREDITO DO BRASIL S/A e outro - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA e LIBIAMAR DE SOUZA.

108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0051218-97.2010.8.16.0001-ANGELA MARIA DA SILVA CABREIRA x SABEMI SEGURADORA S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. MAURICIO VIEIRA.

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0052332-71.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARJORI SANTI DE CARVALHO - Considerando que não houve citação da Requerida, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de fl. 57, que recebo como desistência e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de reintegração de posse n.º 0052332-71.2010.8.16.0001, em que é Requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e Requerida MARJORI SANTI DE CARVALHO, qualificados, revogando a liminar concedida à fl. 47. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se para levantamento da restrição junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0054406-98.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x JORGE LUIZ CARNEIRO STROMBERG - Assim, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 66 a 68 e, com fundamento no inciso III, do artigo 269 do CPC, JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de reintegração de posse n.º 0054406-98.2010.8.16.0001, em que é Requerente BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e Requerido JORGE LUIZ CARNEIRO STROMBERG, qualificados. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

111. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUM - 0054499-61.2010.8.16.0001-CELIA REGINA JACINTO CARVALHO x BANCO FINASA BMC S/A - À vista da certidão de fls. 40-v.º, retire-se a audiência da pauta, máxima a falta de tempo hábil para a citação. Em tempo, intime-se a parte autora, pessoalmente, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Adv. RODRIGO COLERE.

112. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0056056-83.2010.8.16.0001-ALEXANDRE AZEREDO COUTINHO x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

113. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0057981-17.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO BONI - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER.

114. REPARAÇÃO DE DANOS C/ TUTELA - SUM - 0058750-25.2010.8.16.0001-ANDRE RODRIGUES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA - Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, proposta por ANDRE RODRIGUES em face de ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA - ACP, extinguindo o feito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da Requerida, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo em vista o grau de zelo do patrono, a natureza da causa e o tempo exigido para o trabalho, conforme o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. SARAH ZAPELINI MARTINS e PRYSZILLA A. DA MOTA PAES.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0059019-64.2010.8.16.0001-ALDIVINO RODRIGUES DA LUZ x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Recebo a apelação de fls. 76 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Em tempo, deixo de receber a apelação de fls. 70 e seguintes, porquanto intempestiva, eis que o prazo iniciou-se no dia 13.06.11 (fls. 67) e findou-se no dia 27.06.11, contudo, o recurso somente foi protocolizado em 01.07.11, a destempe. E mais, do que se extrai da certidão de fls. 75, os autos se encontravam em Cartório na fluência do prazo. 5. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

116. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0060147-22.2010.8.16.0001-OLIVIA DAS NEVES DE GODOI x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO - 1. Sopesados os argumentos da parte Recorrente, recebo a apelação de fls.69 e seguintes, no seu duplo efeito. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

117. BUSCA E APREENSAO - 0061715-73.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDENY JOSE RIBEIRO KIEL

- "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM.

118. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0064798-97.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x KOMPATSCHER E CIA LTDA e outro - Manifeste-se a parte requerida sobre o contido na petição de fl. 73. Advs. JOSE RODRIGO SADE e ANDRE KOMPATSCHER.

119. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0074386-31.2010.8.16.0001-INSTITUTO LATINO AMERICANO DE PESQUISA E ENSINO ODONTOLOGICO x CARLOS TACASHI HAMAMOTO - Anote-se para intimação conforme postulado à fl. 81. Quanto ao pleito de fl. 82, deve a parte Exequente, primeiramente, juntar o histórico atualizado do veículo. Intimem-se. Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES SILVA e GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO.

120. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0000779-48.2011.8.16.0001-ANTONIO MARTINS MARQUES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Sobre a emenda à petição inicial de fls. 76/80 e documento de fl.81, manifeste-se parte ré, em cinco dias.2.Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

121. INVENTARIO - 0001513-96.2011.8.16.0001-ODETE FERREIRA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros x SIDNEI ORIOVALDO DE OLIVEIRA - Cfe parecer do MP de fls. 58/59, fica a autora intimada para regularizar a representação processual de Bruna Ferreira de Oliveira em face de que a mesma completou 16 anos.- Adv. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA e SENE.

122. ANULATÓRIA C/ TUTELA - 0007901-15.2011.8.16.0001-SUSAN CAROLINE DE MATOS x BRASIL TELECOM S/A - OI - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por SUSAN CAROLINE DE MATOS em face de BRASIL TELECOM S/A, extinguindo o feito com base no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, revogando a antecipação de tutela concedida. Igualmente, condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da Requerida, que, na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 800,00 com a ressalva do artigo 12 da lei 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

123. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0008135-94.2011.8.16.0001-AUREA REGINA MULLER MILANI x ESP. AGNES ERNESTINA MULLER MILANE - 1. À vista do r. pronunciamento ministerial de fls. 532/33, nomeio testamenteira AUREA REGINA MULLER MILANI. Lavre-se o termo de compromisso legal. 2. Ao preparo de eventuais custas processuais. 3. Registre-se. Int. Arquite-se cumprindo-se o Código de Normas no que for pertinente. 4. Oportunamente, expeçam-se os ofícios de praxe, bem como extraia-se a certidão de trânsito em julgado, para, em seguida, dar continuidade no Inventário em apenso. 5. Ciência ao Ministério Público Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO e MAARIANA LOBATO SILVA MATIDA.

124. COBRANÇA - ORDINARIA - 0010385-03.2011.8.16.0001-ESP. ADHEMAR LINO DE FÁRIA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. LAURO EDSON CORREA.

125. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0007768-70.2011.8.16.0001-VANIA DOS SANTOS DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A - Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 140 a 144 celebrado entre as partes e, consequentemente, JULGO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de revisão de contrato c/liminar n.º 007768-70.2011.8.16.0001, em que é Requerente VANIA DOS SANTOS LIMA e Requerido BANCO ITAUCARD S/A, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 1 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Defiro dispensa do prazo recursal. Aguardando preparo de custas para expedição de alvará. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

126. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 0010774-85.2011.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x FRANCIOSI & FILHOS LTDA - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. RODRIGO GAIO.

127. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010927-21.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x JOTTACOM COMPUTAÇÃO GRAFICA LTDA - ME e outros - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 842 do Código Civil e ainda 269, III, c/c artigo 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, a transação passada entre as partes (fls. 33 a 36), nestes autos de execução de título extrajudicial n.º 0010927-21.2011.8.16.0001, em que é Exequente ITAÚ UNIBANCO S/A e Executados JOTTACOM COMPUTAÇÃO GRAFICA LTDA. - ME; JOELMA DO CARMO CECON ARAUJO SILVEIRA e PAULO DA MATTA SILVEIRA, qualificados. Em tempo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, guarde-se o cumprimento voluntário do acordo pelos executados. Custas pagas. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

128. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - ORD - 0012268-82.2011.8.16.0001-ADELSON NICOLAU DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

129. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012920-02.2011.8.16.0001-MACHADO FILHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS x INDUSTRIAS PEDRO N.

PIZZATTO LTDA e outros - Ciência a certidão de fls. 139. Advs. DANIELE CRISTIANE DRULLA e FERNANDA LOPES MARTINS.

130. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012294-80.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RODRIGO SPREA - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de fl. 36 e, com fundamento no inciso VII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de reintegração de posse n.º 0012294-80.2011.8.16.0001, em que é Requerente BANCO ITAUCARD S/A e Requerido RODRIGO SPREA, qualificados, revogando a liminar concedida. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se para levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

131. BUSCA E APREENSAO - 0014571-69.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE PEDRO CHIERRITO JUNIOR - Considerando que não houve citação da Requerida, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de desistência articulado à fl.33 e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de busca e apreensão n.º 0014571-69.2011.8.16.0001, em que é Requerente BANCO ITAUCARD S/A e Requerido JOSE PEDRO CHIERRITO JUNIOR, qualificados. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se para levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

132. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0020748-49.2011.8.16.0001-OLGA CAMARGO DA SILVA x BANCO DAYCOVAL S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. MAYLIN MAFFINI.

133. COBRANÇA - SUMARIO - 0019197-34.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ASTOR x ALCI WEISS - Primeiramente, deverá ser publicada a interlocutória de fl. 50, propiciando, assim, a manifestação da parte Requerente, máxima a eventual insurgência, o que deverá ser certificado. Intimem-se. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

134. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇÃO - ORD - 0018820-63.2011.8.16.0001-IVONEI CARLOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

135. ALVARA JUDICIAL - 0022988-11.2011.8.16.0001-DAVI LEANDRO MONTEIRO e outro - Aos Requerentes para atenderem ao quanto solicitado pela Seguradora em seu petição de fls. 44/45. Intimem-se. Advs. CLAIRE LOTICI e SILVANA DE MELLO GUZZO.

136. MONITORIA - 0019632-08.2011.8.16.0001-FACCHINI S/A x MARCELO BASSANI - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de fl. 45, que recebo como desistência e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de monitoria n.º 0019632-08.2011.8.16.0001, em que é Requerente FACCHINI S/A e Requerido MARCELO BASSANI, qualificados. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. BRUNO RAMPIM CASSIMIRO e MARCO ANTONIO CAIS.

137. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0026461-05.2011.8.16.0001-TELECELULAR-INSTALAÇÃO E COMÉCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES e outro x POPP & NALIN ADVOGADOS ASSOCIADOS - I. Nos termos do artigo 68, I, da Lei n.º 8.245/91 e atendendo ao pedido formulado pelos autores, fixo o aluguel provisório, devido a partir da citação, em R\$ 10.747,33 (dez mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), valor que estabeleço, com base nos elementos fornecidos nos autos, notadamente por ser 80% do valor do aluguel obtido entre a média das três avaliações trazidas (fls. 193/195), sem prejuízo de ulterior reanálise após a instauração do contraditório. No que toca aos demais encargos do contrato, mantêm-se como pactuados. II. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 15 de dezembro de 2011, às 13h30min (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e quesitos para possível perícia (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. III. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). IV. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). V. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Adv. ROMERO SANTOS LIMA JR.

138. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 0027797-44.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CEB- PARTICIPAÇÕES E EMPEENDIMENTOS LTDA e outros - Defiro o pedido de vistas de fl. 71, no prazo de cinco dias. Adv. JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR.

139. BUSCA E APREENSAO - 0024676-08.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ZENILDO LUIS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. ( 45 ), no prazo legal". Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

140. BUSCA E APREENSAO - 0025230-40.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CASSIANA SFIER DE MELLO - Ante o exposto, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 48 a 50 e, com fundamento no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de ação de busca e apreensão n.º 0025230-40.2011.8.16.0001, em que é Requerente BANCO

SANTANDER (BRASIL)S/A e Requerida CASSIANA SFIER DE MELLO OPIS, qualificados. Custa pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal. Advs. ANDREA CRISTIANE BRABOVSKI e GUSTAVO OHPIS RODRIGUES.

141. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ OBRIGAÇÃO DE PGTO E LIMINAR - ORD - 0031261-76.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CAMILOG TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA - Assim, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 26 a 29 e, com fundamento no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de reintegração de posse n.º 0031261-76.2011.8.16.0001, em que é Requerente SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e Requerida CAMILOG TRANSPORTE LOCAÇÃO LTDA, qualificados. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

142. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0035085-43.2011.8.16.0001-MARCIA MENEZES DE SEIXAS PINTO x BANCO BANESTADO S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Advs. VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

143. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032593-78.2011.8.16.0001-SANTANDER ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MHT TRANSPORTE E TURISMO LTDA - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 49 a 51 celebrado entre as partes e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 269 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de reintegração de posse n.º 0032593-78.2011.8.16.0001, em que é Requerente SANTANDER ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e Requerida MHT TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se para levantamento do bloqueio ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANDREA CRISTIANE BRABOVSKI.

144. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇÃO - ORD - 0035906-47.2011.8.16.0001-CLEVERTOM DE NORONHA QUINTAS x BANCO FICSA S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

145. CONSIGNAÇÃO - ORD - 0033885-98.2011.8.16.0001-VICTOR ALEXANDRE MAZURA e outro x ALESSANDRA MILANI - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Advs. VICTOR ALEXANDER MAZURA e MYKAEEL RODRIGUES DE OLIVEIRA.

146. MONITORIA - 0036640-95.2011.8.16.0001-ACTIVOS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x REFRIGERAÇÃO PORTELA LTDA EPP e outro - Aguardando retirada do ofício e mandado em cumprimento ao Provimento nº 168 do CGJ. Int. Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA.

147. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0037655-02.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x LOURDES APARECIDA DE SOUZA - A vista da certidão de fl. 41, designo nova audiência de justificação para o dia 10/10/2011 às 14 :00 horas. Diligencie a Escrivania o necessário para a realização do ato, evitando novo retardo à prestação jurisdicional. Intimem-se. Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

148. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - 0039639-21.2011.8.16.0001-D. BORCATH CONSTRUTORA LTDA e outro - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 28 a 34 e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de homologação de acordo extrajudicial n.º 0039639-21.2011.8.16.0001, em que são partes D. BORCATH CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA RESAT LTDA, qualificados. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Adv. LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ.

149. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - DESPEJO - 0034701-80.2011.8.16.0001-MARIA JOSÉ DIB PERCEGONA x FLORISVAL DE JESUS FERREIRA e outros - Aguardando retirada do ofício e mandado em cumprimento ao Provimento nº 168 do CGJ. Int. Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

150. NULIDADE DE CLAUSULAS C/TUTELA - SUM - 0042409-84.2011.8.16.0001-PATRICIA NOBRES x CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados... Cuida-se de revisional de contrato bancário proposta por Patrícia Nobres em face de CIFRA Crédito Financiamento e Investimento. Decido. Como pacificado pela jurisprudência, a solução ao litígio em espécie dar-se-á sob a luz da Lei 8.078/90, na medida em que os mutuários em contratos bancários eventualmente preteridos em seu direito são considerados consumidores perante as instituições financeiras. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, segundo o qual o foro de domicílio do consumidor é norma de competência territorial absoluta, por se tratar de critério de ordem pública, conforme disposto no artigo 101, I CDC, c/c art. 112, parágrafo único, do CPC. Contudo, sem qualquer embasamento legal ou fático, a ação foi proposta neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Com a devida venia, como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, não poderia a parte autora, diga-se, domiciliada em Ponta Grossa/PR, nem tampouco seu advogado, elegerem, ao arripio das demais regras processuais, foro diferente por mera conveniência, máxima manter o réu sua sede em São Paulo/SP. Aqui um agravante, eventual ação de busca e apreensão necessariamente deverá ser deduzida no Foro onde se faz domiciliado o autor. Assim, dado o instituto da conexão, a incompetência absoluta deste Juízo se reforça. Registre-se que, caso o ajuizamento da ação no foro de Curitiba decorra de interesse do próprio advogado, essa escolha desrespeita os princípios que regem a competência, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse



sentido, conferir decisões monocráticas proferidas pelo Des. Fernando Vidal de Oliveira no âmbito da 17ª Câmara Cível, ao relatar e julgar os Agravos de Instrumento nos 520.423-9, 521513-2, 520552-5, 519991-5, 519935-7 e 520177-2. Igualmente, não se pode olvidar que a circunstância dos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízes de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. Em corroboração, o Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLAUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo entendimento desta Corte, tratandose de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou do serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício" (ST J -- CC 106990/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, j. 11/11/2009). ANTE O EXPOSTO, forte no art. 101, I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de Ponta Grossa/PR Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor. Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038589-57.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CONTERME SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA e outro - 1 - Cite(m) -se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." 4 - Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. ANDREA CRISTIANE BRABOVSKI.

152. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0041247-54.2011.8.16.0001-ACIOLI ANTONIO VIECELI x ANDREIA DAMASCENO e outros - Cite(m)-se I o(s) devedor(es) para que, no prazo de 15 dias, efetue(m) pagamento, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. No mesmo prazo, sob pena de despejo forçado, para que o locatário promova a desocupação voluntária do imóvel. Não satisfeito o crédito, apresentada planilha atualizada, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Ato contínuo, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 dias, ofereça impugnação (art. 475-L do CPC). Autorizo, desde já, os benefícios constantes no artigo 172, § 2º, do Código Processual Civil. Intimem-se. Cumprase. Diligências necessárias. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

153. MONITÓRIA - RESTAURAÇÃO - 0043998-14.2011.8.16.0001-MARIA DA CONCEIÇÃO RUDINISKI x JOSE KATAYAMA MARTINS - Considerando que ainda não foi instaurada a relação processual, desnecessária se faz a citação da parte Requerida para os termos da presente restauração. Assim, lavre o respectivo auto de restauração, consoante disposto no artigo 1.065, § 1º, do Código de Processo Civil. Em tempo, formalizado o auto pela parte Requerente, proceda-se a citação da parte Requerida para os fins contidos no despacho cuja cópia se encontra à fl.20, no endereço informado à fl. 25. Intimem-se. Adv. .

154. DECLARATORIA CUMULADA C/ COBRANÇA - 0042849-80.2011.8.16.0001-MARCIO ANDREOLI x DEPOSITO DE BANANAS CATARINENSE LTDA - Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do Código de Processo Civil, deferidas as prerrogativas do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. LEANDRO GALLI.

155. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0044101-21.2011.8.16.0001-ANDREIA RIBEIRO MICHELATO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro o prazo de cinco dias para que a Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. A providência ora determinada defluiu do entendimento consolidado perante a 17ª Câmara Cível do TJ/PR, no sentido

de que o contrato é documento indispensável à propositura da demanda e sua ausência enseja o reconhecimento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção. Veja-se, a respeito: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO PREJUDICADO." (Apelação Cível 784.767-4, Acórdão 21328, Relator Convocado Juiz Fabian Schweitzer, Revisor Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 29.06.2011. No mesmo sentido, extrai-se do voto do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 811.740-2, também da 17ª Câmara Cível, as seguintes ponderações totalmente pertinentes ao caso ora em análise: "4. No mais, a petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008). Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível 542.875-7, de Ponta Grossa, 17ª CCiv, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira)." (Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva). Intime-se para a providência determinada, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

156. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0044655-53.2011.8.16.0001-ANA CLAUDIA DE JESUS x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A - Acolha a emenda de fls. 72/73. Cite-se nos termos do decidido às fls. 61/62. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e FABIO SANTOS RODRIGUES.

157. COBRANÇA - SUMARIO - 0036655-64.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA IV x ARIVALDO WANKE - 1. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 27/02/2012, às 15:30 horas. 2. Citem-se os Requeridos com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, cliente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 4. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 5. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 6. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

158. REVISÃO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0045486-04.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO BATISTA DE SOUZA x BANCO CITIBANK S/A - Aguardando assinatura na petição inicial, no prazo de 48 hs.- Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

159. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA - SUM - 0044186-07.2011.8.16.0001-PEDRO SEBASTIAO LOPES DE MENDONÇA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doutra Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. EVANDRO ESTEVAO MOREIRA.

160. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048460-14.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x YONA CRISTINA VIEIRA PINTO - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doutra Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

161. BUSCA E APREENSAO - 0048379-65.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANE PEREIRA DE SOUZA - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doutra Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 648,60 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

162. BUSCA E APREENSAO - 0048301-71.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA ESTELITA PEREIRA DANTAS - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doutra Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.



163. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048299-04.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x MICHELE CRISTINA TEODORO MOREIRA - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048248-90.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PROMOVERE RH TOTAL ORG REC HUMANOS LTDA e outro - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048226-32.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PEDRITA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME e outro - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

Curitiba, 14 de setembro de 2.011.  
Matilde Mikos  
Escrevente

## 7ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE  
ALBUQUERQUE FILHO**

**RELACAO Nº172/2011**

### Índice de Publicação

#### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACYR FERREIRA DE CAMARGO 0001 000719/1980  
ADELSON BATISTA DE SOUZA 0001 001997/2009  
ALCEU MACHADO FILHO 0001 000910/2007  
ALENCAR LEITE AGNER 0002 000765/1987  
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0001 000751/2005  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0082 001149/2009  
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0001 052339/2010  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0001 052339/2010  
ALESSANDRO VINICIUS PILAT 0020 000532/2003  
ALEXANDRA BARP 0053 001255/2007  
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BO 0056 001496/2007  
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0001 001331/1999  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0135 007535/2011  
ALFRED OTTO BREHM 0001 038799/2010  
ALI FEREZ MESSMAR FILHO 0001 003029/2011  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0001 000751/2005  
0024 000637/2004  
AMAURI ANTONIO PERUSSI 0001 038799/2010  
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0006 000706/1996  
ANA LETICIA DIAS ROSA 0001 002437/2011  
0080 000970/2009  
ANA PAULA MAGALHAES 0055 001455/2007  
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0001 026374/2011  
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0061 000185/2008  
0077 000427/2009  
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0029 000767/2005  
ANDRE ALFREDO DUCK 0155 039963/2011  
ANDRE COLETO DRUSZCZ 0110 041855/2010  
ANDRE LUIS GASPAR 0108 039367/2010  
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0001 026815/2011  
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0005 000891/1995  
ANDREA CRISTINA SWIATOVSK 0055 001455/2007  
ANDREA GOMES 0007 001268/1997  
0016 001112/2001  
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0023 000089/2004  
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO 0055 001455/2007  
ANDRESSA CALDAS 0008 000318/1999  
0031 000866/2005  
ANDREZZA MARIA BELTONI 0023 000089/2004  
0090 001974/2009  
ANELIESE BUENO DE MORAES 0081 001067/2009  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0001 017264/2010  
0095 000866/2010

ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0002 000765/1987  
ANGELA MARIA STEPANIV 0144 025436/2011  
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0001 000307/2009  
ANISIO DOS SANTOS 0081 001067/2009  
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0001 038799/2010  
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0073 001793/2008  
ANTONIO CARLOS BONET 0001 001416/2009  
0064 000470/2008  
ANTONIO CARLOS SCHURMIK 0006 000706/1996  
ANTONIO EMERSON MARTINS 0010 001037/1999  
ANTONIO LEANDRO DA SILVA 0092 002156/2009  
ANTONIO MORIS CURY 0096 010214/2010  
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0159 041476/2011  
ARIVALDIR GASPAR 0108 039367/2010  
ARLINDO MENEZES MOLINA 0002 000765/1987  
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0060 000131/2008  
0124 074233/2010  
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUN 0053 001255/2007  
AURELIO CANCIO PELUSO 0001 001692/2009  
AURELIO FERREIRA GALVAO 0002 000765/1987  
AUREO VINHOTI 0120 067762/2010  
Adilson de Castro Junior 0055 001455/2007  
Adriana Pereira dos Santo 0036 000540/2006  
Adriano Carlos Souza Vale 0001 026815/2011  
Adriano Muniz Rebello 0071 001601/2008  
Alberto Rodrigues Alves 0144 025436/2011  
Alceu Rodrigues Chaves 0009 000860/1999  
0018 000624/2002  
Alessandra Labiak 0050 000280/2007  
0094 003837/2010  
Alessandro Donizethe Souz 0001 005977/2011  
Alexander cesar da silvei 0019 000371/2003  
Alexandre Christoph Lobo 0047 001479/2006  
Alexandre Nelson Ferraz 0032 001101/2005  
0097 010397/2010  
Amilcare Scattolin 0001 001416/2009  
0060 000131/2008  
Ana Carolina Mion Pilati 0138 015985/2011  
Ana Maria Citti 0039 000715/2006  
Anderson Hataqueiama 0113 054674/2010  
Andre Alves Wlodarczyk 0001 005977/2011  
Andre Juliano Bornacim 0034 001392/2005  
Andre Portugal Cezar 0136 012778/2011  
Andrea Cristiane Grabovsk 0001 003029/2011  
0118 064347/2010  
Ane Goncalves de Resende 0084 001410/2009  
Angelino Luiz Ramalho Tag 0113 054674/2010  
Antonio Celestino Tonelot 0040 000799/2006  
0111 043139/2010  
Arlido Bittencourt 0002 000765/1987  
Aristides Alberto Tizzot 0001 000080/2007  
0054 001322/2007  
0100 020894/2010  
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0080 000970/2009  
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0061 000185/2008  
BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0047 001479/2006  
Benjamim Pedro Zonato 0109 041414/2010  
Braulio Belinati Garcia P 0026 000344/2005  
0061 000185/2008  
0137 012984/2011  
Braulio Roberto Schmidt 0073 001793/2008  
Bruno Alves de Jesus 0001 052339/2010  
Bruno Guiss 0001 000588/2008  
Bruno Marzullo zaroni 0080 000970/2009  
CALYLE POPP 0006 000706/1996  
CAMILA ALVES MUNHOZ 0073 001793/2008  
CAMILA MORAIS CAJAIBA 0008 000318/1999  
0016 001112/2001  
0031 000866/2005  
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0008 000318/1999  
0016 001112/2001  
0031 000866/2005  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0050 000280/2007  
0082 001149/2009  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0001 036014/2011  
CARLA MARIA KOHLER 0001 017264/2010  
0095 000866/2010  
CARLOS ALBERTO FRANCO WAN 0007 001268/1997  
CARLOS ALBERTO MASCARENHA 0003 000587/1989  
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0159 041476/2011  
CARLOS ALBERTO PINTO CARV 0116 061217/2010  
CARLOS EDRIEL POLZIN 0022 001123/2003  
CARLOS EDUARDO COLETO 0110 041855/2010  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0106 037167/2010  
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0056 001496/2007  
CARLOS MURILO PAIVA 0002 000765/1987  
CAROLINA ANTUNES V. SCOPE 0001 000719/1980  
CAROLINA MENKE DOETZER 0013 000296/2000  
CAROLINA VIANNA FERREIRA 0061 000185/2008  
CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0066 000641/2008  
CAROLINE MEDEIROS VEIGA 0073 001793/2008  
CASSIA DENISE FRANZOI 0006 000706/1996  
CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0066 000641/2008  
CELSON NILO DIDONÉ 0001 042440/2011  
CHRISTIANO DE LARA PAMPLO 0002 000765/1987  
CILENE MARIA SKORA 0047 001479/2006  
CINTIA LORENA COLETO 0110 041855/2010  
CIRO CECCATTO 0001 000719/1980  
CLARICE AMELIA MARTINS CO 0002 000765/1987

CLAUDIA ELISABETH C.VAN H 0001 001416/2009  
0060 000131/2008  
0124 074233/2010  
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0066 000641/2008  
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0124 074233/2010  
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0036 000540/2006  
CLEBER MARCONDES 0039 000715/2006  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0095 008667/2010  
CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0050 000280/2007  
0082 001149/2009  
0094 003837/2010  
0125 001105/2011  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0001 017264/2010  
0095 008667/2010  
CRISTIANE TIEMI OTA 0005 000891/1995  
CRYSTIANE LINHARES 0023 000089/2004  
Camila Oliveira da Luz Sc 0144 025436/2011  
Candice Karina Souto Maio 0073 001793/2008  
Carlos Alberto Araujo Rov 0023 000089/2004  
Carlos Alberto Farracha d 0032 001101/2005  
Carlos Eduardo Cardoso Ba 0070 001478/2008  
0116 061217/2010  
Caroline Franceschi André 0073 001793/2008  
Celso David Antunes 0055 001455/2007  
Cesar Augusto Terra 0013 000296/2000  
Cesar Yukio Yokoyama 0002 000765/1987  
Claudia Baccarelli D'elia 0008 000318/1999  
0016 001112/2001  
0031 000866/2005  
Claudio Manoel Silva Bega 0022 001123/2003  
0138 015985/2011  
Claudio Xavier Petryk 0002 000765/1987  
Claudiomiro Prior 0002 000765/1987  
Cristiana Lacerda de Oliv 0080 000970/2009  
Cristiano Lustosa 0001 000209/2008  
Cristovão Soares Cavalcan 0080 000970/2009  
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0056 001496/2007  
0110 041855/2010  
DANIEL OTTO BREHM 0001 038799/2010  
DANIELA SILVA VIEIRA 0001 000590/2006  
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0002 000765/1987  
DANIELE CRISTIANE DRULLA 0087 001513/2009  
DANIELE GEHRMANN 0124 074233/2010  
DANIELLA LETICIA BROERING 0055 001455/2007  
DANIELLE LAGINSKI FREIRE 0087 001513/2009  
DEBORAH CRISTIANE CARDOSO 0028 000766/2005  
DEBORAH WITCHMIMCHEN KRUK 0130 003720/2011  
DIONEI SCHENFELD 0079 000951/2009  
DIONISIO GUIDO 0028 000766/2005  
DORIS MARIA BATTISTELLA 0008 000318/1999  
0016 001112/2001  
0031 000866/2005  
DOUGLAS MARCEL PERES 0015 000771/2001  
DYEGO ALVES CARDOSO 0093 002339/2009  
Daniel Barcellos Baldo 0073 001793/2008  
Daniel Hachem 0001 000209/2008  
0039 000715/2006  
0058 001772/2007  
Daniel Lourenço Bardal Fa 0014 000765/2000  
Daniele de Bona 0001 000751/2005  
0001 024859/2011  
0070 001478/2008  
0116 061217/2010  
Danusa Feliz de Luca 0154 039942/2011  
Deborah Franciele Mesquit 0081 001067/2009  
Denio Leite Novaes Junior 0074 000019/2009  
Diego Rubens Gottardi 0001 000751/2005  
0070 001478/2008  
0101 024517/2010  
Douglas dos Santos 0064 000470/2008  
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0083 001337/2009  
EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQ 0019 000371/2003  
EDIVALDO OSTROSKI 0069 001303/2008  
EDNA DE FREITAS DUARTE SI 0001 067805/2010  
EDUARDO CHALFIN 0021 000688/2003  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0001 064860/2010  
0054 001322/2007  
0128 002951/2011  
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0002 000765/1987  
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0070 001478/2008  
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0080 000970/2009  
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0137 012984/2011  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0055 001455/2007  
ELISANDRA ZANDONA 0102 025815/2010  
ELOISA FONTES TAVARES 0030 000827/2005  
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0073 001793/2008  
EMERSON L. SANTANA 0082 001149/2009  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0125 001105/2011  
EMILIA DANIELA CHUERY MAR 0001 052339/2010  
ENIO ROBERTO MURARA 0045 001419/2006  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0001 000307/2009  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0090 001974/2009  
EROS GIL PETERS 0002 000765/1987  
ESTEVAM CAPIOTTI FILHO 0096 010214/2010  
0096 010214/2010  
ETHIANE DE BONA MORAES 0066 000641/2008  
EVANDRA ROSO 0039 000715/2006  
EVIO MARCOS CILIAO 0038 000631/2006  
Eder Henrique Silveira Da 0001 026374/2011

Elcio Luiz Kovalhuk 0001 000590/2006  
Emanuel Vitor Canedo da S 0001 023720/2011  
0001 001624/2009  
0077 000427/2009  
Eraldo Lacerda Junior 0074 000019/2009  
Erika dos Santos Farias O 0081 001067/2009  
Ernani Ori Harlos Junior 0081 001067/2009  
Evaristo Aragao Ferreira 0013 000296/2000  
0040 000799/2006  
0093 002339/2009  
0108 039367/2010  
FABIANO HALUCH MAOSKI 0020 000532/2003  
FABIANO RECHE DOS REIS 0034 001392/2005  
FABIO GREIN PEREIRA 0034 001392/2005  
FABIO KIKUTHI FELIX 0126 001769/2011  
FABIO MICHAEL MOREIRA 0001 000307/2009  
FABIO SPAGNOLLI 0002 000765/1987  
FABIOLA CAMISAO SCOZ 0113 054674/2010  
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0099 018151/2010  
FABIOLA PAVONI T. PEDRO 0060 000131/2008  
FABRICIO FABIANE PEREIRA 0020 000532/2003  
FATIMA DENISE FABRIN 0015 000771/2001  
0035 000161/2006  
0057 001526/2007  
FELIPE SA FERREIRA 0135 007535/2011  
FELISBINO INTHON BUENO 0002 000765/1987  
FERNANDA LAURINO RAMOS 0023 000089/2004  
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0104 029374/2010  
FERNANDO JOSE GASPAR 0116 061217/2010  
FERNANDO LUZ PEREIRA 0001 024859/2011  
0116 061217/2010  
FILIPE ALVES DA MOTA 0120 067762/2010  
FIORAVANTE BUCH NETO 0073 001793/2008  
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0001 001416/2009  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0060 000131/2008  
0077 000427/2009  
0124 074233/2010  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0094 003837/2010  
FRANCIELLY TIBOLA 0140 019125/2011  
FRANCOIS GNOATTO 0122 068461/2010  
Fabricia Alcantara 0028 000766/2005  
Fernanda Lopes Martins 0087 001513/2009  
Fernando Melo Carneiro 0022 001123/2003  
0138 015985/2011  
Fernando Schumak Melo 0144 025436/2011  
Flavia do Amarante S. P. 0050 000280/2007  
Flaviano Bellinati Garcia 0050 000280/2007  
0082 001149/2009  
0125 001105/2011  
Francelize Alves Morking 0097 010397/2010  
Francis Almeida Vessoni 0081 001067/2009  
GABRIELA CORTES LEO DE O 0052 000913/2007  
GABRIELA FAGUNDES GONCALV 0124 074233/2010  
GABRIELA THIESEN DA SILVE 0137 012984/2011  
GASTÃO FERNANDO PAES DE B 0111 043139/2010  
GERALD KOPPE JUNIOR 0080 000970/2009  
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0015 000771/2001  
GERALDO DE CASSIO ZETOLA 0026 000344/2005  
GERSON REQUIAO 0066 000641/2008  
GERSON VANZIN MOURA DA S 0001 001416/2009  
0124 074233/2010  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0060 000131/2008  
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0135 007535/2011  
GILMAR FERNANDO DE CRISTO 0048 001603/2006  
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0154 039942/2011  
GISELE CRISTINA MENDONCA 0038 000631/2006  
GISELE SOLER CONSALTER 0001 000590/2006  
GLAUCO IWERSEN 0066 000641/2008  
0081 001067/2009  
GUILHERME DE SALLES GONCA 0056 001496/2007  
GUILHERME MANNA ROCHA 0001 001301/2004  
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0057 001526/2007  
GUSTAV LANGNER 0001 000588/2008  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0001 001109/2006  
0114 058988/2010  
Gabiella Zicarelli Rodri 0099 018151/2010  
Germano Alberto Dresch Fi 0020 000532/2003  
Gerson Massignan Mansani 0002 000765/1987  
Geverson Anselmo Pilati 0138 015985/2011  
Gilberto Rodrigues Baena 0013 000296/2000  
Gilberto Stinglin Loth 0013 000296/2000  
Giaciela I. Marins 0080 000970/2009  
Gustavo Franco Rodrigues 0067 000949/2008  
Gustavo de Camargo Herman 0081 001067/2009  
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0001 001301/2004  
HEITOR SACHSER 0001 000751/2005  
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA 0017 001548/2001  
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0039 000715/2006  
0050 000280/2007  
HELIO RODRIGUES DE OLIVEI 0120 067762/2010  
HENRIQUE CARTAXO FERNANDE 0080 000970/2009  
HEROLDES BAHN NETO 0153 038465/2011  
HIANAE SCHRAMM 0087 001513/2009  
Harri Klais 0105 033701/2010  
0117 062778/2010  
Heloisa Gonçalves Rocha 0118 064347/2010  
ILAN GOLDBERG 0021 000688/2003  
ILCEMARA FARIAS 0139 016081/2011  
ILDEFONSO J. CESCHIN 0003 000587/1989

ILSON AUGUSTO RHODEN 0155 039963/2011  
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0035 000161/2006  
 0057 001526/2007  
 INES ESTANISLAVA PUCCI 0001 000588/2008  
 INGRID KUNTZE 0001 001213/2008  
 IOLANDA INES OSTROWSKI 0020 000532/2003  
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0009 000860/1999  
 0018 000624/2002  
 IRINEU PETERS 0002 000765/1987  
 ITALO TANAKA JUNIOR 0096 010214/2010  
 0096 010214/2010  
 Ioneia Ilda Veroneze 0023 000089/2004  
 Irae Cristina Holetz 0044 001353/2006  
 Irineu Galeski Junior 0028 000766/2005  
 Ivone Teresinha Jung 0042 000923/2006  
 Ivy Manfredini Barbosa 0055 001455/2007  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0001 001416/2009  
 0060 000131/2008  
 0124 074233/2010  
 JAIR COSME PEREIRA COELHO 0116 061217/2010  
 JAIRO BASSO 0002 000765/1987  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0001 001109/2006  
 0114 058988/2010  
 JEFERSON WEBER 0059 000129/2008  
 JOAO AMADEU GUISS 0001 000719/1980  
 JOAO ANTONIO BAPTISTELLA 0008 000318/1999  
 0016 001112/2001  
 0031 000866/2005  
 JOAO CANDIDO MICHALSKI 0011 001281/1999  
 JOAO CARLOS FLOR 0064 000470/2008  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0001 001109/2006  
 0001 001416/2009  
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 0134 007055/2011  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0056 001496/2007  
 0105 033701/2010  
 0117 062778/2010  
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0036 000540/2006  
 JOHNSON SADE 0030 000827/2005  
 JORDANA MARCIA DA SILVA S 0054 001322/2007  
 JORGE DURVAL DA SILVA 0046 001426/2006  
 JORGE GOMES ROSA NETO 0080 000970/2009  
 JORGE LUIZ MAIA SQUEFF 0001 052339/2010  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0001 001117/2005  
 0067 000949/2008  
 JOSE ALTEVIR MERETH BARBO 0001 001117/2005  
 0067 000949/2008  
 JOSE ANTONIO DE AZEREDO L 0003 000587/1989  
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0001 001109/2006  
 JOSE ARI MATOS 0001 000719/1980  
 JOSE CARLOS RODRIGUES LOB 0001 040382/2011  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0023 000089/2004  
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0005 000891/1995  
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0041 000902/2006  
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0019 000371/2003  
 JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0134 007055/2011  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0056 001496/2007  
 0110 041855/2010  
 JOSIANE DOS SANTOS 0021 000688/2003  
 JOSLAINE M. ALCANTARA DA 0069 001303/2008  
 JOYCE MAUS MISCHUR 0073 001793/2008  
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0001 052339/2010  
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 0050 000280/2007  
 JULIANA DOMINGUES TANCRE 0001 026815/2011  
 JULIANA MARA DA SILVA 0001 001416/2009  
 0060 000131/2008  
 0077 000427/2009  
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0124 074233/2010  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0060 000131/2008  
 JULIO BROTTTO 0007 001268/1997  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0104 029374/2010  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0104 029374/2010  
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0113 054674/2010  
 JUSSARA GRANDO ALLAGE 0147 028131/2011  
 JUSSARA LEFFE MARTINS 0081 001067/2009  
 Jackson Luis Eble 0080 000970/2009  
 Jacqueline Iwersen de Loy 0080 000970/2009  
 Janayna Ferreira Luzzi 0084 001410/2009  
 Jaqueline Scotá Stein 0001 001416/2009  
 0060 000131/2008  
 Jaqueline Zambon 0013 000296/2000  
 Jeferson Luiz Lucaski 0010 001037/1999  
 Joanes Everaldo de Sousa 0002 000765/1987  
 Joao Casillo 0002 000765/1987  
 Joao Leonel Gabardo Fil 0013 000296/2000  
 Jonas Borges 0161 044130/2011  
 Jorge Andre Ritzmann de O 0069 001303/2008  
 Jorge Luiz Ideriha 0120 067762/2010  
 Jose Antonio Vale 0001 026815/2011  
 Jose Augusto Araujo de No 0061 000185/2008  
 Josemar Vidal de Oliveira 0010 001037/1999  
 Juliana Angelica Renuncio 0147 028131/2011  
 Julio Cesar Dalmolin 0021 000688/2003  
 Julio Cesar Goulart Lanes 0001 052339/2010  
 Juracy Rosa Goivinho de C 0023 000089/2004  
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0083 001337/2009  
 KARYN MARTINS LOPES 0045 001419/2006  
 KATIA REGINA LEITE 0001 000588/2008  
 KLAUS SCHNITZLER 0116 061217/2010  
 KLAUSS DIAS KUHNEN 0122 068461/2010

Karem Lucia Correa da Sil 0081 001067/2009  
 Karine Cristina da Costa 0001 000751/2005  
 Karine Rocha Czeck dos Sa 0035 000161/2006  
 Karine Simone Pofahl Webe 0001 026374/2011  
 Karinna Seigo Cerqueira 0110 041855/2010  
 Kelly Krüger Carvalho 0021 000688/2003  
 LADI NEIS 0004 000344/1994  
 LASNINE MONTE WOSLKI SCHO 0001 001416/2009  
 0060 000131/2008  
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0042 000923/2006  
 LEANDRA DIEGA WAGNER 0064 000470/2008  
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0001 000751/2005  
 LEANDRO SOUZA DA SILVA 0082 001149/2009  
 LEDA RAMOS MAY 0001 003029/2011  
 LEONARDO BUSSARELLO ARNIZ 0002 000765/1987  
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0001 000751/2005  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0015 000771/2001  
 0057 001526/2007  
 0078 000735/2009  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0125 001105/2011  
 LINDSAY LAGINESTRA 0056 001496/2007  
 LISEMAR VALVERDE PEREIRA 0013 000296/2000  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0090 001974/2009  
 LOUISE TALLAREK QUEIROS 0005 000891/1995  
 LUCAS AMARAL DASSAN 0074 000019/2009  
 LUCAS FERNANDO LEMES GONC 0111 043139/2010  
 LUCIANO RASSOLIN 0081 001067/2009  
 LUCIMARA GONÇALVES 0035 000161/2006  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0005 000891/1995  
 LUIR CESHIN 0055 001455/2007  
 LUIS HOFFMANN 0028 000766/2005  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 000590/2006  
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0134 007055/2011  
 LUIZ ASSI 0106 037167/2010  
 LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0057 001526/2007  
 LUIZ CARLOS NOBRE DOS SAN 0053 001255/2007  
 LUIZ EDUARDO PEREIRA 0081 001067/2009  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0001 001416/2009  
 0060 000131/2008  
 0077 000427/2009  
 0124 074233/2010  
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0080 000970/2009  
 LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0150 033394/2011  
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 0071 001601/2008  
 LUIZ RENATO PEDROSO 0054 001322/2007  
 Lacir Guarengi 0029 000767/2005  
 Larissa Araujo Braga Amor 0023 000089/2004  
 Larissa Maria de Lara. 0067 000949/2008  
 Leonardo Zicarelli Rodrig 0099 018151/2010  
 Leonidina Alice Mion Pilat 0138 015985/2011  
 Lineu A. Dalarmi Junior 0034 001392/2005  
 Lizia Cezario de Marchi 0070 001478/2008  
 0116 061217/2010  
 Luciana Sbrissa e Silva 0022 001123/2003  
 0138 015985/2011  
 Luciane Kalamar Martins 0073 001793/2008  
 Luciano Anghinoni 0001 001416/2009  
 0060 000131/2008  
 Luciano Hinz Maran 0009 000860/1999  
 0018 000624/2002  
 Lucilena da Silva Oliveir 0063 000431/2008  
 Luis Eduardo Mlkowski 0013 000296/2000  
 Luiz Alberto Fontana Fran 0100 020894/2010  
 Luiz Americo Tavares Kuge 0026 000344/2005  
 Luiz Antonio Pinto Santia 0010 001037/1999  
 Luiz Carlos Caceres 0002 000765/1987  
 Luiz Carlos da Rocha 0044 001353/2006  
 Luiz Fernando Brusamolin 0001 003029/2011  
 0032 001101/2005  
 0052 000913/2007  
 0118 064347/2010  
 Luiz Fernando de Queiroz 0001 001213/2008  
 0005 000891/1995  
 0063 000431/2008  
 Luiz Gustavo Vardanega Vi 0061 000185/2008  
 Luiz Roberto Romano 0002 000765/1987  
 Luiz Rodrigues Wambier 0093 002339/2009  
 0108 039367/2010  
 MAGALI FURBRINGER 0095 008667/2010  
 MAGNUS CARAMORI 0024 000637/2004  
 MAIRA FERNANDES POLACHINI 0028 000766/2005  
 MAISA GORETTI LOPES SANT 0117 062778/2010  
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0006 000706/1996  
 MARA SANTANA 0072 001746/2008  
 MARA SILVIA ALVES FERNAND 0005 000891/1995  
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0055 001455/2007  
 MARCELO CONCEIÇÃO ANDRETT 0015 000771/2001  
 MARCELO DE OLIVEIRA 0042 000923/2006  
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0081 001067/2009  
 MARCELO SZADKOSKI 0045 001419/2006  
 MARCIA APARECIDA JARENKO 0073 001793/2008  
 MARCIA CRISTINA QUERINO 0005 000891/1995  
 0005 000891/1995  
 MARCIA MARCONCIN 0001 001331/1999  
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 0084 001410/2009  
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0002 000765/1987  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0135 007535/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0001 064860/2010  
 0054 001322/2007



0128 002951/2011  
MARCIO RIBEIRO PIRES 0002 000765/1987  
MARCIO RUBENS PASSOLD 0097 010397/2010  
MARCO AURELIO ANGELO DE C 0072 001746/2008  
MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0055 001455/2007  
MARCOS PAULO DA SILVA 0046 001426/2006  
MARCUS VINICIUS NUNES FES 0001 002437/2011  
MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0080 000970/2009  
MARIA CANDIDA SANTOS PINH 0080 000970/2009  
MARIA CIBELI CORREA RIBEI 0035 000161/2006  
MARIA DIRLENE DOS SANTOS 0001 067805/2010  
MARIA ELZI DE MATTOS T. B 0047 001479/2006  
MARIA ILMA CARUSO GOULART 0101 024517/2010  
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0105 033701/2010  
0117 062778/2010  
MARIA SILVIA TADDEI 0001 000719/1980  
MARIA TICIANA ARAUJO DA R 0080 000970/2009  
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0124 074233/2010  
MARIANA WEKERLIN MOROZOWS 0080 000970/2009  
MARILENE JURACH 0002 000765/1987  
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0053 001255/2007  
MARLENE LILI BREHM SCHMID 0001 038799/2010  
MARLI T. D AVILA CARGNIN 0005 000891/1995  
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0132 006213/2011  
0148 028207/2011  
MAURICIO J. ABADI 0008 000318/1999  
0016 001112/2001  
MAURICIO VIEIRA 0133 007018/2011  
MAURO JOSE AUACHE 0016 001112/2001  
MICHEL LUIZ PADILHA 0084 001410/2009  
MICHELE SACHSER 0070 001478/2008  
MICHELLE PINTERICH 0080 000970/2009  
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0050 000280/2007  
MIEKO ITO 0001 000307/2009  
0090 001974/2009  
MIGUEL FERNANDO RIGONI 0002 000765/1987  
MILENA MARTINS 0028 000766/2005  
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0082 001149/2009  
MIRIAN GONCALVES 0016 001112/2001  
MOISES BATISTA DE SOUZA 0001 024859/2011  
0116 061217/2010  
MONICA DE PAULA XAVIER ZI 0002 000765/1987  
MOZART ALBUQUERQUE BRITES 0084 001410/2009  
MURILO CLEVE MACHADO 0066 000641/2008  
0081 001067/2009  
MYCHELE FORTUNATO 0071 001601/2008  
Manfred Pauls 0026 000344/2005  
0123 074102/2010  
Marcelo Arthur Menegassi 0084 001410/2009  
Marcelo Baldasarre Cortez 0064 000470/2008  
Marcelo Clemente Bastos 0087 001513/2009  
Marcelo de Forggi Souza 0157 040546/2011  
Marcio Alexandre Cavenagu 0001 001301/2004  
0081 001067/2009  
Marcio Rogerio Depolli 0026 000344/2005  
0061 000185/2008  
0137 012984/2011  
Marco Aurelio Heller de P 0080 000970/2009  
Marcos Augusto Malucelli 0011 001281/1999  
Maria Fernanda Wolff Chue 0080 000970/2009  
Mariane Cardoso Macarevic 0024 000637/2004  
Mauricio Kavinski 0032 001101/2005  
0052 000913/2007  
Mauricio Mussi Correa 0030 000827/2005  
Mauro Sergio Guedes Nasta 0029 000767/2005  
0061 000185/2008  
0077 000427/2009  
0103 026920/2010  
Michele Sackser 0101 024517/2010  
Michelle Seleme Leone 0073 001793/2008  
Miguel Antonio Slowik 0002 000765/1987  
Milton Luiz Cleve Kuster 0001 001301/2004  
0066 000641/2008  
0081 001067/2009  
Mirian Montenegro Angelin 0053 001255/2007  
Mirian Persia de Souza 0081 001067/2009  
Monica Cristina Bizineli 0066 000641/2008  
Monica Ferreira Mello Bio 0001 001301/2004  
0081 001067/2009  
Moriane Portella Garcia 0124 074233/2010  
Murilo Celso Ferri 0001 001624/2009  
0001 023720/2011  
0077 000427/2009  
NAIM NASHIGIL FILHO 0002 000765/1987  
NELSON SCARPIN JUNIOR 0001 001331/1999  
NEWTON DORNELES SARATT 0104 029374/2010  
Natalia do Patrocinio 0001 001480/2009  
Nelson Paschoalotto 0140 019125/2011  
Neudi Fernandes 0001 000080/2007  
0040 000799/2006  
ODECIO LUIZ PERALTA 0024 000637/2004  
OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0004 000344/1994  
Odacyr Carlos Prigol 0029 000767/2005  
Osnildo Pacheco Junior 0002 000765/1987  
Otavio Augusto Loepper 0144 025436/2011  
PATRICIA BOTTER NICKEL 0032 001101/2005  
PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0055 001455/2007  
PATRICIA NANTES M. A. TOL 0001 000751/2005  
PATRICIA PIAZZAROLI 0039 000715/2006  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0050 000280/2007  
0082 001149/2009  
0094 003837/2010  
PAULA NOGARA GUERIOS 0020 000532/2003  
PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0080 000970/2009  
PAULO CESAR SILVEIRA 0035 000161/2006  
PAULO CEZAR XAVIER 0001 001331/1999  
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0073 001793/2008  
PAULO HENRIQUE FERREIRA 0082 001149/2009  
PAULO LUIZ DURIGAN 0008 000318/1999  
0016 001112/2001  
0031 000866/2005  
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0001 001416/2009  
0124 074233/2010  
PAULO ROBERTO BARBIERI 0015 000771/2001  
0057 001526/2007  
PAULO ROBERTO FADEL 0106 037167/2010  
PAULO ROBERTO GONGORA FER 0038 000631/2006  
PAULO ROBERTO LOPES 0046 001426/2006  
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0006 000706/1996  
PAULO ROBERTO TRAMONTINI 0138 015985/2011  
PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0057 001526/2007  
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0080 000970/2009  
PENELOPE DE MASCARENHAS S 0030 000827/2005  
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0001 002437/2011  
0080 000970/2009  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0071 001601/2008  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0094 003837/2010  
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0076 000312/2009  
PRISCILA FERNANDES DE MOU 0001 001624/2009  
Patricia Piekarczyk 0063 000431/2008  
Patricia da Luz Chilo Ber 0055 001455/2007  
Paulo Angelin Ramos 0053 001255/2007  
Paulo Sergio Winckler 0001 001997/2009  
Paulo Virgilio de C. Cant 0051 000910/2007  
Pedro Algesi Schaedler Ju 0092 002156/2009  
Priscila Garcia Secani 0008 000318/1999  
0016 001112/2001  
0031 000866/2005  
Priscila Perelles 0144 025436/2011  
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0104 029374/2010  
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0001 052339/2010  
RAFAEL LUCAS GARCIA 0124 074233/2010  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0064 000470/2008  
RAFAEL TADEU MACHADO 0001 038799/2010  
RAFAEL TADEU MACHADO (DEF 0126 001769/2011  
0141 022997/2011  
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0066 000641/2008  
RAIMUNDO FIRMINO DOS SANT 0045 001419/2006  
REGINA DE MELO SILVA 0052 000913/2007  
REGINA DUSZCZAK 0081 001067/2009  
REINALDO E.A. HACHEM 0058 001772/2007  
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0001 000209/2008  
REINALDO MACHADO FILHO 0001 060750/2010  
RENAN GABRIEL WOZNIACK 0045 001419/2006  
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0001 000719/1980  
RENATO BELTRAMI 0080 000970/2009  
RENATO DE SOUZA BOFF CARD 0126 001769/2011  
RENATO INVERNIZZI 0138 015985/2011  
RICARDO BERTOTTI 0059 000129/2008  
RICARDO DE LUCCA MECKING 0096 010214/2010  
RICARDO RONDINELLI MENDES 0080 000970/2009  
RITA DE CASSIA CORREA DE 0093 002339/2009  
ROBERTO BECKER MISTURINI 0001 001692/2009  
ROBERTO KAISSELIAN MARMO 0099 018151/2010  
ROBERTO MACHADO FILHO 0087 001513/2009  
ROBERTO NELSON BRASIL POM 0045 001419/2006  
ROBERVAL KUGLER MENDES 0099 018151/2010  
ROBSON IUIZ SCHIESTIL SIL 0069 001303/2008  
RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 0050 000280/2007  
RODRIGO DOLFINI 0024 000637/2004  
RODRIGO FONTANA FRANCA 0100 020894/2010  
RODRIGO GUIMARAES 0045 001419/2006  
RODRIGO LAYNES MILLA 0080 000970/2009  
RODRIGO PINTO DE CARVALHO 0002 000765/1987  
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0081 001067/2009  
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0030 000827/2005  
ROMULO VINICIUS FINATO 0015 000771/2001  
0057 001526/2007  
RONALDO THOMAZ DE AQUINO 0124 074233/2010  
RONEY OSVALDO GUERREIRO M 0002 000765/1987  
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0001 001480/2009  
ROSANGELA SEABRA PEREIRA 0002 000765/1987  
ROSIANE CARVALHO DA SILVA 0004 000344/1994  
ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0059 000129/2008  
ROSY MARY CONCEIÇÃO 0015 000771/2001  
RUBENS REQUIAIO 0001 000719/1980  
RUDNEY RICARDO DE SILOS C 0067 000949/2008  
Rafael Augusto Buch Jacob 0073 001793/2008  
Rafael Furtado Madi 0021 000688/2003  
Rafael Schier Guerra 0015 000771/2001  
Rafael Wanderley Camara 0080 000970/2009  
Regina da Costa Salgueiri 0039 000715/2006  
Reinaldo Mirico Aronis 0106 037167/2010  
Rene Ariel Dotti 0001 000719/1980  
Ricardo Augusto Menezes Y 0026 000344/2005  
0061 000185/2008  
Ricardo Lucas Calderon 0158 041035/2011  
Roberta A. Martinez Perel 0056 001496/2007

Roberto Faleck 0038 000631/2006  
 Rogeria Dotti Doria 0001 000719/1980  
 0007 001268/1997  
 0008 000318/1999  
 0016 001112/2001  
 0031 000866/2005  
 Rosângela da Rosa Correa 0024 000637/2004  
 Rosiane Aparecida Martine 0082 001149/2009  
 0125 001105/2011  
 Rosiane Follador Rocha Eg 0109 041414/2010  
 Rozeli Maria Paltanin 0081 001067/2009  
 SAMANTHA DE MASCARENHAS S 0030 000827/2005  
 SAMIR SQUEFF NETO 0001 052339/2010  
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0074 000019/2009  
 SEBASTIÃO ROBERTO COLETO 0110 041855/2010  
 SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO 0008 000318/1999  
 0016 001112/2001  
 0031 000866/2005  
 SERGIO SCHULZE 0001 026374/2011  
 0151 034773/2011  
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUZ 0001 001624/2009  
 SHIRLEY TEREZINHA BONFIM 0149 031642/2011  
 SILVIA MARIA FLORES BARBO 0104 029374/2010  
 SILVIANE MUNIZ SCHURMIAK 0006 000706/1996  
 SILVIANE SCLIAIR SASSON 0080 000970/2009  
 SIMONE BEAL 0002 000765/1987  
 SIMONE MARQUES SZESZ 0001 000307/2009  
 SINUE ALIRAM DE SOUZA 0042 000923/2006  
 SIOMARA PACIORNIK SCHULMA 0001 000719/1980  
 SONNY STEFANI 0002 000765/1987  
 SUZANA BONAT 0076 000312/2009  
 Samir Naouaf Halabi 0021 000688/2003  
 Sandra Jussara Kuchnir 0001 000751/2005  
 Sandra Regina Rodrigues 0001 001480/2009  
 0144 025436/2011  
 Santino Sagais 0067 000949/2008  
 Sergio Seleme 0001 000719/1980  
 Simplicio Ferreira Faro 0064 000470/2008  
 Sonia Maria Schroeder Vie 0073 001793/2008  
 Suelen Patricia Buitenen 0060 000131/2008  
 Sérgio Leal Martinez 0130 003720/2011  
 TATIANE MUNCINELI 0001 001416/2009  
 0060 000131/2008  
 0124 074233/2010  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0093 002339/2009  
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 0040 000799/2006  
 THIAGO AISLAN PEREIRA 0001 052339/2010  
 THIAGO WERNER RAMASCO 0080 000970/2009  
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0006 000706/1996  
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0066 000641/2008  
 0081 001067/2009  
 Tatiana Alves Raymundo 0008 000318/1999  
 0016 001112/2001  
 0031 000866/2005  
 Tatiana Calderón 0158 041035/2011  
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0108 039367/2010  
 Thiago Felipe Ribeiro dos 0024 000637/2004  
 Toni Mendes de Oliveira 0090 001974/2009  
 Tulio Godoy Gomes Salles 0080 000970/2009  
 URSULLA ANDREA RAMOS 0006 000706/1996  
 VALDEMAR REINERT 0048 001603/2006  
 VALDIR JULIO ULBRICH 0056 001496/2007  
 0110 041855/2010  
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0014 000765/2000  
 VALERIA DE CASSIA LOPES 0044 001353/2006  
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 0001 001213/2008  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0001 001416/2009  
 0060 000131/2008  
 VINICIUS TORRES ANTONES 0003 000587/1989  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0095 000867/2010  
 VIVIANE MIRANDA 0030 000827/2005  
 Vltor Hugo Paes Loureiro 0042 000923/2006  
 Valeria Caramuru Cicarell 0032 001101/2005  
 0097 010397/2010  
 0135 007535/2011  
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0001 000751/2005  
 0070 001478/2008  
 0116 061217/2010  
 Vanessa Queiroz Ponciano 0063 000431/2008  
 Victor Alberto Azi Bomfim 0080 000970/2009  
 Victor Alexandre Bomfim M 0080 000970/2009  
 Vinicius de Andrade Mende 0099 018151/2010  
 Virginia Neusa Costa Mazz 0114 058988/2010  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0066 000641/2008  
 WALTER JOSE DE FONTES 0007 001268/1997  
 WELLINGTON DE LIMA ANDRAU 0019 000371/2003  
 WILSON RAMOS FILHO 0016 001112/2001  
 Walter Jose Mathias Junio 0013 000296/2000  
 cristina barbosa bononi 0066 000641/2008  
 ellen karina borges santo 0066 000641/2008  
 flavia zimmermann 0066 000641/2008  
 gisele dos santos 0066 000641/2008  
 mariana pereira valerio 0066 000641/2008  
 rodrigo ronaldo martins r 0060 000131/2008  
 tatiana regina rausch 0066 000641/2008

1. INVENTARIO - 719/1980-YOLANDA PEREIRA CECCATTO x GUIDO CECCATTO e outro - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. RUBENS REQUIAO, MARIA SILVIA TADDEI, ACYR FERREIRA DE CAMARGO, JOAO AMADEU GUISS, CIRO CECCATTO, JOSE ARI MATOS, SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN, CAROLINA ANTUNES V. SCOPEL, RENATO ANTUNES VILLANOVA, Sergio Seleme, Rene Ariel Dotti e Rogeria Dotti Doria.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 765/1987-Banco do Brasil S/A. x JOSE DEMAR CARVALHO E OUTROS - 1. Considerando a petição de fls. 639/640, em que o exequente discordou com o laudo de avaliação de fls. 610/611, determino a produção de prova pericial de engenharia, nos termos do artigo 915, §3º do Código de Processo Civil. 2. Designo como perito o engenheiro Heloisa Helena CAvalcante, cujos honorários serão arcados pelo exequente, conforme determina o artigo 33 do Código de Processo Civil. 3.Int. Advs. ALENCAR LEITE AGNER, Luiz Roberto Romano, Joao Casillo, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LEONARDO BUSSARELLO ARNIZAUT, Claudio Xavier Petryk, Miguel Antonio Slowik, Claudiomiro Prior, Joanes Everaldo de Sousa, Arildo Bittencourt, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, Cesar Yukio Yokoyama, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, Luiz Carlos Caceres, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARILENE JURACH, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NAIM NASIHGIL FILHO, RODRIGO PINTO DE CARVALHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, IRINEU PETERS, FELISBINO INTHON BUENO, EROS GIL PETERS, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, Gerson Massignan Mansani e Osnildo Pacheco Junior.

3. ORDINÁRIA - 587/1989-COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS FRONTEIRA LTDA x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - Ao exequente sobre o decurso de prazo para impugnação, no prazo de 5 dias. Advs. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD, JOSE ANTONIO DE AZEREDO LEMOS, VINICIUS TORRES ANTONES e ILDEFONSO J. CESCHIN.

4. COBRANÇA - SUMÁRIA - 344/1994-CONJUNTO RES. MOR. BANDEIRANTES x VANIR APARECIDA C.DA SILVA - I. A Escrivania manifestou-se acerca da pretensão de executar as custas remanescentes (fl. 631). Desta forma, homologo, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, as contas prestadas à fl. 629. II. Intime-se. Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, ROSIANE CARVALHO DA SILVA e LADINEIS.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000031-75.1995.8.16.0001-TELMA AMARAL SANTOS UCHOA x ALTAMIIR HAY E S/M - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, MARA SILVIA ALVES FERNANDES, MARLI T. D AVILA CARGNIN, LOUISE TALLAREK QUEIROS, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, CRISTIANE TIEMI OTA, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, MARCIA CRISTINA QUERINO, LUDOVICO ALBINO SAVARIS e MARCIA CRISTINA QUERINO.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000116-27.1996.8.16.0001-VANESSA DE ALCANTARA MALLOL E OUTROS x ELISABETE STURIONE E FILISBINA V.PEREIRA - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. CALYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, URSULLA ANDREA RAMOS, SILVIANE MUNIZ SCHURMIAK, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, ANTONIO CARLOS SCHURMIAK e CASSIA DENISE FRANZOI.

7. ORDINÁRIA - 1268/1997-ROSELI MALANCZYN x BELMIRO CARANDINA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ANDREA GOMES, Rogeria Dotti Doria, JULIO BROTTTO, CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY e WALTER JOSE DE FONTES.

8. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 318/1999-MARIA IVETE FONTOURA x VELAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS MÚSICAIS E COMÉRCIO LTD e outro - I. Tendo em vista a decisão de fls. 840/840-v, que determinou a remessa dos autos para que sejam esclarecidos alguns pontos em perícia complementar, intime-se a parte ré para que preste as informações, juntando os documentos solicitados à fl. 840-v. II. Após a juntada, intime-se o perito nomeado à fl. 381 para que ofereça proposta de honorários. Intimem-se as partes para que se manifestem e a autora para que efetue o depósito dos valores, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. III. Remetam-se os autos ao Sr. Perito para que entregue o laudo em 30 (trinta) dias. IV. Após, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. V. Havendo ou não manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para julgamento do recurso de apelação. VI. Intime-se. Advs. ANDRESSA CALDAS, CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, PAULO LUIZ DURIGAN, MAURICIO J. ABADI, Rogeria Dotti Doria, CAMILA MORAIS CAJAIBA, SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO, JOAO ANTONIO BAPTISTELLA, DORIS MARIA BATTISTELLA, Claudia Baccarelli D'elia, Tatiana Alves Raymundo e Priscila Garcia Secani.

9. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 860/1999-LUIZ ANTONIO PETRY x DANILO CERQUEIRA LEITE JUNIOR - I. Intimem-se as partes para promoverem o pagamento das custas remanescentes, na proporção a que foram sucumbentes, conforme conta de fl. 362, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada, devendo ainda, se manifestarem no mesmo prazo acerca do prosseguimento do feito. II. Intimem-se. Advs. IRINA MOREIRA DA FONSECA, Alceu Rodrigues Chaves e Luciano Hinz Maran.

10. SUMARIA - COBRANÇA - 1037/1999-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GUAPORE II x AFONSO KLOCK - I. Cumpra-se o item 5.8.14.2 do

Código de Normas. Expeçam-se os ofícios. II. Após, conclusos para designação de hasta pública do bem já avaliado (fl. 468). III. Intime-se. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, Luiz Antonio Pinto Santiago, Jeferson Luiz Lucaski e Josemar Vidal de Oliveira.

11. DEPOSITO - 1281/1999-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A. x VITALINA SILVA DE JESUS - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. Marcos Augusto Malucelli e JOAO CANDIDO MICHALSKI.

12. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0000204-60.1999.8.16.0001-OLY MIRANDA VAINE x ESPOLIO DE AUREO DE LIMA e outros - I. Ante ao contido às fls. 493/494, oficie-se a 6ª Serventia de Registro de Imóveis de Curitiba, destacando-se que o solicitado é a averbação da penhora de fls. 359, ou seja, da penhora sobre os direitos que o executado tem sobre o imóvel penhorado por força do contrato de compra e venda firmado pelo proprietário constante na matrícula e o ora executado. Oportunamente, encaminhe-se cópia de fls. 498/499 ao ofício. II. Intime-se. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, NELSON SCARPIN JUNIOR, PAULO CEZAR XAVIER e MARCIA MARCONCIN.

13. ORDINÁRIA - 296/2000-CARLOS JOANIDES SILVEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A - I - Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento interposto (fls. 1322/1326), intime-se as partes para que requeiram o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. II - Int. Advs. LISEMAR VALVERDE PEREIRA, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, CAROLINA MENKE DOETZER, Walter Jose Mathias Junior, Luis Eduardo Mlkowski, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonel Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jacqueline Zambon.

14. MONITÓRIA - 765/2000-BANCO ECONOMICO S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x INFLIGHT OPERADORA E REPRESENTACAO DE TURISMO LTDA e outros - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª Contadora." Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO e Daniel Lourenço Bardal Fava.

15. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 771/2001-VALDOMIRO PROCOPIO DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª Contadora." Advs. ROSY MARY CONCEIÇÃO, MARCELO CONCEIÇÃO ANDRETTA, Rafael Schier Guerra, DOUGLAS MARCEL PERES, PAULO ROBERTO BARBIERI, GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO e FATIMA DENISE FABRIN.

16. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1112/2001-CARMEN DE BAKKER SILVEIRA e outros x VELAS PRODUCOES ARTISTICAS MUSICAIS E COMERCIO LTD e outro - I. Aguarde-se a realização da prova pericial nos autos em apenso. II. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para julgamento do recurso de apelação. III. Intime-se. Advs. MIRIAN GONCALVES, WILSON RAMOS FILHO, MAURO JOSE AUACHE, CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, Rogeria Dotti Doria, PAULO LUIZ DURIGAN, ANDREA GOMES, MAURICIO J. ABADI, CAMILA MORAIS CAJAIBA, SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO, JOAO ANTONIO BAPTISTELLA, DORIS MARIA BAPTISTELLA, Claudia Baccarelli D'elia, Tatiana Alves Raymundo e Priscila Garcia Secani.

17. DECLARACAO DE AUSENCIA - 1548/2001-NOBORU TERADA e outro x CLAUDIA TERADA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª Contadora." Adv. HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO.

18. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 624/2002-DANILO CERQUEIRA LEITE x LUIZ ANTONIO PETRY - I. Intimem-se as partes para promoverem o pagamento das custas remanescentes, na proporção a que foram sucumbentes, conforme conta de fl. 323, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada, devendo ainda, se manifestarem no mesmo prazo acerca do prosseguimento do feito. II. Intimem-se. Adv. Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran e IRINA MOREIRA DA FONSECA.

19. COBRANÇA - SUMÁRIA - 371/2003-CONDOMINIO EDIFICIO LAUSANNE x LUIZ GONZAGA ANDRAUS CYPRIANO DE MATTOS e outros - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE, WELLINGTON DE LIMA ANDRAUS e Alexander cesar da silveira mota.

20. ORDINARIA C/C TUTELA - 532/2003-CONDOMINIO DO EDIFICIO BATEL BUSINESS CENTER x IRMAOS THA S/A - CONSTRUCOES INDUSTRIAS E COMERCIO - I. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação de fls. 446/453. II. Intime-se. Advs. Germano Alberto Dresch Filho, IOLANDA INES OSTROWSKI, FABIANO HALUCH MAOSKI, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, FABRICIO FABIANE PEREIRA e PAULA NOGARA GUERIOS.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 688/2003-HARDCORE INFORMATICA LTDA x BANCO HSBC S/A - I - Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito em 10 dias. II - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. III - Int. Advs. Julio Cesar Dalmolin, Samir Naouaf Halabi, Kelly Krüger Carvalho, JOSIANE DOS SANTOS, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG e Rafael Furtado Madi.

22. MONITÓRIA - 1123/2003-FORCE VIGILANCIA S/C LTDA. x CONDOMINIO RESID. TAMBURI - Retirar alvará(s) ou dar prosseguimento ao feito em 5 dias. Advs. Claudio Manoel Silva Bega, Luciana Sbrissa e Silva, Fernando Melo Carneiro e CARLOS EDRIEL POLZIN.

23. BUSCA E APREENSÃO - 89/2004-BANCO LLOYDS TSB S.A x ELZA FERREIRA DIAS - 1. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 141/146. 2. Int. Advs. Carlos Alberto Araujo

Rovel, FERNANDA LAURINO RAMOS, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, Ioneia Ilda Veroneze, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, Larissa Araujo Braga Amoras, ANDREZZA MARIA BELTONI e Juracy Rosa Goivinho de Ciampis.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0000841-35.2004.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JULIANO JOSE DA SILVA - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, MAGNUS CARAMORI, RODRIGO DOLFINI, Mariane Cardoso Macarevich, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos e Rosângela da Rosa Correa.

25. MONITÓRIA - 1301/2004-ESPOLIO DE CARMEM BARBOSA x REAL SEGUROS S/A - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. GUILHERME MANNA ROCHA, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, Milton Luiz Cleve Kuster, Monica Ferreira Mello Biora e Marcio Alexandre Cavenague.

26. SUMÁRIA C/C TUTELA - 0000027-86.2005.8.16.0001-CRISTIANE XIXA e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro - I. Tratam os autos de ação de revisional de contrato em que os autores requerem a revisão do contrato firmado com réu. A sentença de fls. 641/653, reformada em parte pelo acórdão de fls. 718/760, tem natureza declaratória, na medida em que declara e esclarece a forma como devem ser elaborados os cálculos decorrentes do contrato. Como esclarece Marinoni, "a sentença declaratória apenas declara a existência, a inexistência, ou o modo de ser de uma relação jurídica". Desta forma, eventual saldo em favor do Banco deve ser cobrado em ação própria, tendo em vista que não cabe execução desta sentença, a qual satisfaz a pretensão da autora com a sua prolação. II. Isto posto, intime-se a autora, para promover o cumprimento da sentença referente aos honorários advocatícios, observada a compensação dos mesmos, conforme Súmula 306 do STJ, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. III. Intimem-se. Advs. GERALDO DE CASSIO ZETOLA, Luiz Americo Tavares Kuger, Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Manfred Pauls, Marcio Rogerio Depolli e Braulio Belinati Garcia Perez.

27. DEPOSITO - 751/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ROSANE APARECIDA BARBOSA - I. A Escrivania manifestou-se acerca da pretensão de executar as custas remanescentes (fl. 198-v). Desta forma, homologo, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, as contas prestadas à fl. 197. II. Intimem-se. Advs. Karine Cristina da Costa, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, HEITOR SACHSER, LEANDRO CABRERA GALBIATI, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona e Sandra Jussara Kuchnir.

28. ORDINÁRIA - 766/2005-MOACIR DA SILVA x HIPERION LOGISTICA LTDA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª Contadora." Advs. LUIS HOFFMANN, MILENA MARTINS, DIONISIO GUIDO, MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA, DEBORAH CRISTIANE CARDOSO, Fabricia Alcantara e Irineu Galeski Junior.

29. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 767/2005-AILTON SOUZA BATISTA e outros x IMOVELS BASSOLI LTDA. - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, Mauro Sergio Guedes Nastari, Lacir Guarengi e Odacyr Carlos Prigol.

30. MONITÓRIA - 827/2005-FANAPEL - FABRICA NACIONAL DE PAPEL S/A x INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA. - Compulsando os autos, verifico que à fl. 894 foi comunicado o falecimento do comissário da requerida, sendo que o comissário que o sucedeu não foi comunicado dos atos processuais seguintes. Em que pese ser de responsabilidade do comissário manifestar-se nos autos em que a futura nulidade, determino que por meio de mensageiro seja solicitado ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública nome e endereço do atual comissário da requerida. Feito isso, intime-se por meio de oficial de justiça para que se manifeste nos autos e na mesma oportunidade apresente alegações finais no prazo de dez dias. Após a manifestação do atual comissário da requerida, venham os autos conclusos para prolação de sentença por esta Magistrada eis que me encontro vinculada a estes autos (art. 132 do Código de Processo Civil). Intime-se. Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, Mauricio Mussi Correa, JOHNSON SADE, SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, VIVIANE MIRANDA, PENELOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANC e ELOISA FONTES TAVARES.

31. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 866/2005-GRAMOPHONE PRODUTORA DE AUDIO x VELAS PRODUCOES ARTISTICAS MUSICAIS E COMERCIO LTD e outro - I. Aguarde-se a realização da prova pericial nos autos em apenso. II. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para julgamento do recurso de apelação. III. Intime-se. Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, ANDRESSA CALDAS, PAULO LUIZ DURIGAN, Rogeria Dotti Doria, CAMILA MORAIS CAJAIBA, SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO, JOAO ANTONIO BAPTISTELLA, DORIS MARIA BAPTISTELLA, Claudia Baccarelli D'elia, Tatiana Alves Raymundo e Priscila Garcia Secani.

32. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1101/2005-PEDRO AMERICO WERNECK NETO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª Contadora." Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, PATRICIA BOTTER NICKEL, Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1117/2005-TAUATO FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME x CELSO SCHOENBERGER - Ao autor para dar



prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNH.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1392/2005-CEDRO FOMENTO MERCANTIL LTDA. x VANTAGGI REFEICOES PRONTAS LTDA. - ME - Ciência aos interessados sobre a resposta do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Advs. FABIO GREIN PEREIRA, FABIANO RECHE DOS REIS, Lineu A. Dalarmi Junior e Andre Juliano Bornacin.

35. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0001872-22.2006.8.16.0001-ELICANE ALVES BLUM x BANCO ITAÚ S/A - 1. Tratam os autos de ação de revisional de contrato em que a autora requer a revisão do contrato firmado com réu. A sentença de fls. 268/280, reformada em parte pelo acórdão de fls. 341/358, tem natureza declaratória, na medida em que declara e esclarece a forma como devem ser elaborados os cálculos decorrentes do contrato. Como esclarece Marinoni, "a sentença declaratória apenas 'declara' a existência, a inexistência, ou o modo de ser de uma relação jurídica". Desta forma, eventual saldo em favor de qualquer das partes, decorrente do contrato objeto da ação, deve ser cobrado em ação própria, tendo em vista que não cabe execução desta sentença, a qual satisfaz a pretensão da autora com a sua prolação. 2. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto ao interesse de cobrar os honorários advocatícios, conforme determinado no acórdão de fl. 341/358, apresentando cálculo atualizado do débito. 3. Intimem-se. Advs. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO, Karine Rocha Czeck dos Santos, LUCIMARA GONÇALVES, PAULO CESAR SILVEIRA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e FATIMA DENISE FABRIN.

36. ORDINÁRIA - 540/2006-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS e outro x CLOVIS JOSE FERREIRA DE FREITAS e outro - Expedido mandado de registro. Retirar mandado de registro. Advs. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, CLEBER EDUARDO ALBANEZ e Adriana Pereira dos Santos.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001517-12.2006.8.16.0001-BANCO BÄMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUID. EXTRA. x GIUSEPPE DI RAIMO e outro - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, Elcio Luiz Kovalhuk, GISELE SOLER CONSALTER e DANIELA SILVA VIEIRA.

38. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 631/2006-JAIR NOGUEIRA x LORE HOUSE CONSULTORIA E EMPREEND. IMOB. LTDA - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. EVIO MARCOS CILIAO, GISELE CRISTINA MENDONCA, Roberto Faleck e PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ.

39. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 715/2006-AUTO POSTO JARDIM QUERENCIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Para análise do requerimento de fls. 157/158, intime-se o exequente para que junte aos autos matrícula atualizada dos imóveis que pretende a penhora em 15 dias. 2. Int. Advs. PATRICIA PIAZZAROLI, Ana Maria Citti, EVANDRA ROSO, Regina da Costa Salgueirinho, HELIO PEREIRA CURY FILHO, CLEBER MARCONDES e Daniel Hachem.

40. REVISAO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 799/2006-AUTO POSTO JARDIM QUERENCIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - I. Ante ao contido no ofício de fls. 556/560, o qual informa que o Agravo de Instrumento foi convertido em Agravo Retido, intime-se o requerido para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. II. Após, cumpra-se o item V de fl. 518, intimando-se o perito nomeado. III. Intimem-se. Advs. Neudi Fernandes, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, THAIS AMOROSO PASCHOAL e Antonio Celestino Toneloto.

41. BUSCA E APREENSÃO - 902/2006-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 99,19, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA.

42. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 923/2006-INSTITUTO TECNOLOGICO DE DESENV. EDUCACIONAL - ITD x OLSEN SERVICOS GRAFICOS LTDA. - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 655,24, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. SINUE ALIRAM DE SOUZA, MARCELO DE OLIVEIRA, Vltor Hugo Paes Loureiro Filho, Ivone Teresinha Jung e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1109/2006-PEDRINA RIBAS CARDOSO x FEDERAL SEGUROS S.A. - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR.

44. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1353/2006-MADELON SAMPAIO DOS SANTOS x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIV. DE ASSIST. - I. Intime-se a primeira executada para promover o pagamento da dívida, cujo valor está indicado à fl. 820, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, e , querendo, se manifestar quanto a conta de fls. 819/820. II. Intime-se. Advs. VALERIA DE CASSIA LOPES, Luiz Carlos da Rocha e Irae Cristina Holetz.

45. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1419/2006-ANTONIO DE OLIVEIRA NETO x OSNI FARIAS e outros - 1. Reitere-se o ofício de fls. 202. 2. Designo praça do bem já avaliado (fls.189) para o dia do, para o dia 03/11/2011, às 14:30 horas, e, caso o bem não venha a ser arrematado para o dia 17/11/2011, às 14:30 horas. 3. Expeça-se Edital, a ser afixado no átrio do Fórum. Caso o bem constritado não seja superior a 60 salários mínimos, será dispensada, de acordo com os ditames do artigo 686 § 3º do CPC, a publicação do Edital, não podendo, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação. 4. Conste do Edital a existência de qualquer ônus, se houver. 5. Intimem-se pessoalmente os executados e o

credor hipotecário, se houver, das hastas públicas designadas e conste do Edital a intimação, caso não sejam encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça. 6. Intimem-se. Advs. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES, ENIO ROBERTO MURARA, KARYN MARTINS LOPES, RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS, MARCELO SZADKOSKI e RENAN GABRIEL WOZNIAK.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001386-37.2006.8.16.0001-LUICY ZANETTI AGUIAR x JANINE PACHECO GOBBI e outro - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA e PAULO ROBERTO LOPES.

47. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c TUTELA - 1479/2006-ERLANI KATI ROZZO BARBOSA e outro x IMOBILIÁRIA LIDELAR LTDA - 1. Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 183/185. 2. Após, remetam-se os autos a Srª. Contadora para cálculo dos valores exequíveis. 3. Int. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, CILENE MARIA SKORA e MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO.

48. RESTAURACAO DE AUTOS - 1603/2006-FAUSTO MANOEL LACERDA x VALDEMAR REINERT e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. GILMAR FERNANDO DE CRISTO e VALDEMAR REINERT.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 80/2007-BANCO ITAÚ S/A x AUTO POSTO JARDIM QUER LTDA. e outro - I. Defiro o requerimento de fls. 90/91 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 92. II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (475-J, §1º do CPC). III. Intime-se. Advs. Aristides Alberto Tizzot Franca e Neudi Fernandes.

50. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 280/2007-ESPOLIO DE ALVARO GONCALVES DA ROCHA x J VILICAR COMERCIO DE CONSIG. DE VEICULOS LTDA. e outro - 1-Intime-se o executado, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado às fls. 404, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2-Após, decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 3-Intimem-se. Advs. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE, Flavia do Amarante S. P. Campelo, HELIO PEREIRA CURY FILHO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Alessandra Labiak e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

51. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 910/2007-REGINALDO MANSUR TEIXEIRA e outros x ROSANE GALIOTTO WILTGEN - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por REGINALDO MANSUR TEIXEIRA e outros em face do despacho de fls.363. Alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão, tendo em vista que reconheceu a prevenção da 2ª Vara Cível, porém determinou a remessa dos autos à 10ª Vara Cível. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, assiste razão ao embargante. Reconhecida a prevenção da 2ª Vara cível é para este juízo que os autos devem ser remetidos. Assim, aonde lê-se 10ª Vara cível no despacho de fl. 363, leia-se 2ª Vara Cível. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos, no mérito, ACOLHE-OS para o fim de corrigir a decisão embargada. Cumpra-se a decisão de fl. 363 e remetam-se os autos a 2ª Vara cível. Int. Advs. Paulo Virgílio de C. Cantergiani e ALCEU MACHADO FILHO.

52. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 913/2007-ROSILDA AMELIA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Indefiro o requerimento da autora de fl. 283, tendo em vista que no acordo de fls. 236/239 ficou consignada que o levantamento dos valores depositados nos autos seria realizado pelo requerido. 2. Expeça-se alvará, conforme determinado à fl. 268 em favor da parte requerida. 3. Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e comunicações necessárias. 4. Int. Solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de alvará. Advs. GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA, REGINA DE MELO SILVA, Luiz Fernando Brusamolín e Mauricio Kavinski.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1255/2007-JULIO CESAR VIEIRA PEREIRA x LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS - 1. Defiro o pedido de fl. 143 para conceder vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 10 dias. 2. Int. Advs. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, ALEXANDRA BARP, ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS, Mirian Montenegro Angelin Ramos e Paulo Angelin Ramos.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002563-02.2007.8.16.0001-REVISTARIA GLORIA LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A e outro - I. Acerca da petição de fl. 220, cumpre esclarecer que conforme certidão de fl. 224 a diferença dos valores requeridos pelo exequente e os valores bloqueados via Bacenjud, se referem as custas de cumprimento de sentença que foram acrescidas, por serem devidas em face do incidente processual instaurado. II. No mais, intime-se a autora para que pague a condenação referente aos honorários advocatícios a que fora sucumbente, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. III. Em tempo, intime-se o banco executado e a autora para promoverem o pagamento das custas remanescentes, na proporção a que foram sucumbentes, conforme cálculo de fl. 224. IV. Intime-se. Advs. LUIZ RENATO PEDROSO, JORDANA MARCIA DA SILVA SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e Aristides Alberto Tizzot Franca.

55. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1455/2007-SIMONE FERREIRA COUTO SILVA x CETELEM BRASIL S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVES - Retirar alvará(s) ou dar prosseguimento ao feito em 5 dias. Advs. LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA, ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE, Patricia da Luz Chilo Bernardi, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, Ivy Manfredini Barbosa, Adilson de Castro Junior, Celso David Antunes, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA.

56. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 1496/2007-SIMONE APARECIDA GONÇALVES x ARAUCÁRIA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outro - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte executada. Desta forma, requer-se a intimação parte executada para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 51,66, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS GUISELER JUNIOR e PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1526/2007-BANCO ITAÚ S/A x ARTE & ESTILO MARMORES E GRANITOS LTDA e outro - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte executada. Desta forma, requer-se a intimação parte executada para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 51,66, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS GUISELER JUNIOR e PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1772/2007-BANCO BRADESCO S/A x CLEUZA SARTOR - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Daniel Hachem e REINALDO E.A. HACHEM.

59. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004369-38.2008.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DAS ARAUCARIAS I x ATALIBA ALVARENGA NETO - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por ATALIBA ALVARENGA NETO em face da decisão de fl. 264. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, sem razão ao embargante. Alega o embargante que acordou com a procuradora do autor que realizaria os pagamentos através de depósito bancário na conta da administradora do condomínio, porém não junta qualquer documento capaz de comprovar o alegado. Ao contrário, a manifestação do autor de fl. 243/262 demonstra a discordância deste em relação a forma de pagamento realizado pelo requerido. Assim, o único acordo que pode ser considerado é aquele presente nos autos (fl. 204), realizado em audiência, com a concordância de ambas as partes em que se estipulou expressamente que o pagamento seria realizado no escritório do procurador do requerente, conforme item "d" do acordo de fl. 204. Porém, em razão do pagamento das parcelas pelo requerido, ainda que de forma diversa da estipulada, concedo o prazo de 15 dias para que as partes entrem em um acordo com relação a forma de pagamento, devendo peticionar nos autos informando a forma pactuada com a assinatura de ambas as partes. Não havendo acordo, deverá o requerido realizar o pagamento na forma acordada à fl. 204 ou em juízo, sob pena de vencimento antecipado do acordo e, conseqüentemente, o seu cumprimento forçado. Int. Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA e RICARDO BERTOTTI.

60. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 131/2008-MARLY BATISTA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - Retirar alvará(s) e dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luciano Anghinoni, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, rodrigo ronaldo martins rebelo da silva, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, Amílcare Scatolin, Suelen Patricia Büttenbender, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWJK, Jaqueline Scotá Stein, FABIOLA PAVONI T. PEDRO, JULIANA MARA DA SILVA, TATIANE MUNCINELI, LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE e ARTHUR SABINO DAMASCENO.

61. PRESTACAO DE CONTAS - 185/2008-MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A. - Às partes sobre a petição e documentos de fls. 305/308, em 10 dias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Jose Augusto Araujo de Noronha, BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO NETO, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogério Depolli e Ricardo Augusto Menezes Yoshida.

62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 209/2008-BANCO ITAÚ S.A. x APPLE DISTRIBUIDORA RTEXTIL LTDA - Ciência aos interessados sobre a resposta do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Advs. Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e Cristiano Lustosa.

63. SUMARIA - COBRANCA - 431/2008-CONDOMINIO MORADIAS AUGUSTA XVII x IVANEI DOLIZETE CORREIA e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71.50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Patricia Piekarczyk, Lucilena da Silva Oliveira, Luiz Fernando de Queiroz e Vanessa Queiroz Ponciano.

64. COBRANCA - SUMÁRIA - 470/2008-EDUARDO MATEUS DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. JOAO CARLOS FLOR, ANTONIO CARLOS BONET, Marcelo Baldassarre Cortez,

LEANDRA DIEGA WAGNER, Simplicio Ferreira Faro, Douglas dos Santos e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

65. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0006083-33.2008.8.16.0001-ESPOLIO DE KATHE RITZMANN RAEDER e outro x GILBERTO SANTOS CASSAPULA - Manifeste-se o autor sobre a continuidade do processo, em 10 dias. Intimem-se. Advs. Bruno Guitss, GUSTAV LANGNER, INES ESTANISLAVA PUCCI e KATIA REGINA LEITE.

66. COBRANCA - ORDINARIA - 641/2008-LOURIVAL VIRMOND x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Retirar alvará(s) ou dar prosseguimento ao feito em 5 dias. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, GERSON REQUIAO, Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, mariana pereira valerio, Monica Cristina Bizineli, cristina barbosa bononi, ETHIANE DE BONA MORAES, gisele dos santos, tatiana regina rausch, flavia zimmermann, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ellen karina borges santos.

67. COBRANCA - SUMÁRIA - 0004368-53.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ITAPORAN x LUCIEN ARAUJO RIBAS e outro - 1. Primeiramente, intime-se o exequente acerca do ofício de fl. 225. 2. Acerca da penhora de fl. 210, intime-se o executado no endereço indicado à fl. 222 para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 474-J, §1º. 3. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. 4. Int. Advs. Santino Sagais, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNH, Larissa Maria de Lara., Gustavo Franco Rodrigues e RUDNEY RICARDO DE SILOS CORREA.

68. COBRANCA - SUMÁRIA - 1213/2008-CONDOMINIO EDIFICIO ST. THOMAS x EVERARDO ORIONE XAVIER e outro - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 208, no prazo de 5 dias. Advs. INGRID KUNTZE, Luiz Fernando de Queiroz e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA.

69. REGRESSIVA - SUMÁRIA - 0000162-93.2008.8.16.0001-CONFIANCA - COMPANHIA DE SEGUROS x THIAGO MIGUEL DA SILVA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71.50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, EDIVALDO OSTROSKI e ROBSON IUIZ SCHIESTIL SILVEIRA.

70. DEPOSITO - 1478/2008-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x RODRIGO COLLA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. MICHELE SACHSER, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Daniele de Bona, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira e Lizia Cezario de Marchi.

71. ORDINÁRIA - 1601/2008-ADMAR GRIGOLO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A - I. Advoco os autos. I. Oficie-se ao E. Tribunal de Justiça para que informe acerca do andamento do recurso, uma vez que o acórdão determinou a redistribuição do feito e consta como resumo da movimentação "baixa - vara de origem". II. Após, manifestem-se a parte partes, em 05 (cinco) dias. III. Intime-se. II. Tendo em vista que o agravo de instrumento já foi arquivado nesta vara, revogo o despacho de fl. 581. III. Desarquite-se o agravo de instrumento e encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça do Paraná para que proceda a redistribuição dos autos a outra Câmara. IV. Intime-se. Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO, MYCHELE FORTUNATO e Adriano Muniz Rebelo.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1746/2008-JANIR FRANCA PEREIRA x FRANCIELLE APARECIDA MISTURA - 1. Determino a incidência da multa de 20% sobre o valor do débito, tendo em vista que a requerida apesar de intimada (fl. 84) deixou de indicar bens a penhora. 2. Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando os dados cadastrais e a relação de bens, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. 3. Int. Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. MARA SANTANA e MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1793/2008-GERDAU ACOS LONGO S/A x ENJIU CONSTRUÇOES CIVIS LTDA. - I. Tendo em vista que apesar de intimada a executada deixou de indicar bens, fixo multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, nos termos do art. 601 do CPC. II. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento da execução. III. Int. Advs. Braulio Roberto Schmidt, Daniel Barcellos Baldo, Sonia Maria Schroeder Vieira, JOYCE MAUS MISCHUR, CAROLINE MEDEIROS VEIGA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CAMILLA ALVES MUNHOZ, Candice Karina Souto Maior da Silva, Caroline Franceschi André, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, FIORAVANTE BUCH NETO, Luciane Kalamar Martins, MARCIA APARECIDA JARENKO, Michelle Seleme Leone, PAULO HENRIQUE BEREHLKA e Rafael Augusto Buch Jacob.

74. COBRANCA - ORDINARIA - 19/2009-REGIONAL DOMAREDZKY e outros x BANCO BRADESCO S.A. - 1. Defiro o requerimento de expedição de alvará, dos valores depositados à fl.257, em favor do autor. Contudo, caso pretenda a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda a recomendação contida no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, assegurando a efetiva ciência da parte interessada acerca do levantamento dos valores. 2. Após, arquivem-se. 3. Int. Advs. Eraldo Lacerda Junior,



Denio Leite Novaes Junior, LUCAS AMARAL DASSAN e SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA.

75. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 307/2009-ARTHUR BRAZ DA SILVA x BANCO BMG S.A. - 1. Expeça-se alvará do valor depositado à fl. 248 em favor da parte autora.

Caso se pretenda a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração atualizada com poderes específicos para levantar quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda a recomendação contida no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, assegurando a efetiva ciência da parte interessada acerca do levantamento dos valores.

2. Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e comunicações necessárias.

3. Int.

Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA, ANGELO ITAMAR DE SOUZA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

76. DEPOSITO - 312/2009-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x MARLON HOFFMANN - I. Expeça-se carta precatória para intimação do requerido, conforme requerido às fls. 89/90. II. Intime-se. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento referente a carta precatória no valor de R\$ 9,40, no prazo de 5 dias. Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

77. PRESTACAO DE CONTAS - 0001918-06.2009.8.16.0001-MARIA ELIZABETE SCHOENBERGER x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 184/191, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 735/2009-BANCO ITAÚ S/A x HLP - COMERCIO DE COMPRESSORES LTDA. - ME - Retirar alvará(s) ou dar prosseguimento ao feito em 5 dias. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

79. USUCAPIAO - 951/2009-EDVILSON PEREIRA - I. Tendo em vista que o ofício de fl. 164 informe a existência de Ação de Reintegração de Posse, mas com partes diferentes desta Ação de Usucapião, solicite-se à 6ª Vara Cível, via mensageiro, a informação de qual é o objeto do litígio, quais medidas já foram determinadas e cumpridas e em qual fase se encontra a demanda de imissão na posse. II. Após, voltem conclusos. III. Intimem-se Adv. DIONEI SCHENFELD.

80. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 970/2009-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Tullio Godoy Gomes Salles Rosa, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAIR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, Cristiana Lacerda de Olivera Franco, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, Bruno Marzullo zaroni, Jackson Luis Eble, THIAGO WERNER RAMASCO, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva, Maria Fernanda Wolff Chueire, Marco Aurelio Heller de Pauli, Cristovão Soares Cavalcante Neto, RODRIGO LAYNES MILLA e Rafael Wanderley Camara.

81. OBRIGACAO DE FAZER - 0000634-60.2009.8.16.0001-SARAH MACHADO GENNARI x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Adv. ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL, Deborah Franciele Mesquita Cleve Machado, Erika dos Santos Farias Osternak, Ernani Ori Harlos Junior, Francis Almeida Vessoni, GLAUCO IWERSSEN, Gustavo de Camargo Hermann, JUSSARA LEFFE MARTINS, Karem Lucia Correa da Silva Ratmann, LUCIANO RASSOLIN, LUIZ EDUARDO PEREIRA, Marcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Kuster, Mirian Persia de Souza, Monica Ferreira Mello Biora, MURILO CLEVE MACHADO, REGINA DUSZCZAK, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, Rozeli Maria Paltanin e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

82. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003634-68.2009.8.16.0001-BANCO FIAT S/A. x ADRIANO DE PAIVA DE SOUZA - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, LEANDRO SOUZA DA SILVA, Rosiane Aparecida Martinez, EMERSON L. SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

83. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA - 1337/2009-WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. x FERRAMENTAS SARTORI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - 1. Intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 111/113, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 79/87) 2.Int. Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e EDEMILSON PINTO VIEIRA.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1410/2009-POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA. x COMISSAO DE FORMATURA DO CURSO DE CIENCIAS BIOLÓGICAS, TURMA "UNICA", MANHA, FORMANDOS DO INVERNO DE 2007, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 108, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Goncalves de Resende Fernandes, Janayna Ferreira Luzzi, MARCIA MONTALTO ROSSATO, MICHEL LUIZ PADILHA e MOZART ALBUQUERQUE BRITES.

85. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1416/2009-JORGE AUGUSTO ROEHR x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. - Retirar alvará(s) ou dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, Luciano Anghinoni, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, Amílcare Scattolin, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, JULIANA MARA DA SILVA, Jaqueline Scotá Stein, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELI e LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE.

86. RESPONSABILIDADE - 1480/2009-SORAIA RITA DE SOUZA RAMALHO e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S.A. - I. Manifestem-se as partes acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 605/606, em 10 (dez) dias. II. Intime-se. Adv. Natalia do Patrocínio, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e Sandra Regina Rodrigues.

87. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1513/2009-AGROPESP - AGROPECUÁRIA SÃO PAULO S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL I.E.C S/A - "Manifestem-se as partes quanto os honorários do Sr. Perito, de fls. 717, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELE CRISTIANE DRULLA, DANIELLE LAGINSKI FREIRE, Fernanda Lopes Martins, HIANAE SCHRAMM e Marcelo Clemente Bastos.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1624/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOSE GERALDO MOREIRA RIBEIRO - Expedido ofício. Retirar ofício."Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

89. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1692/2009-GRENDENE S/A x TS ALMEIDA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA - Ciência aos interessados sobre a resposta do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Adv. AURELIO CANCIO PELUSO e ROBERTO BECKER MISTURINI.

90. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0003437-16.2009.8.16.0001-CILENE KARAM DOS SANTOS FARYNIUK x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI, MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, Toni Mendes de Oliveira e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

91. OBRIGACAO DE FAZER - 0007134-45.2009.8.16.0001-MARCIANE REGIS LORENSETTI x RICARDO DA COSTA FERREIRA - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 320/324, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. Adv. ADELSON BATISTA DE SOUZA e Paulo Sergio Winckler.

92. COBRANÇA - SUMÁRIA - 2156/2009-CAROLINA BARBARA DE ASSUMPÇÃO x CRISTOPHER GEORGE ABARCA PADILHA e outro - I. Primeiramente, oficie-se à Receita Federal para que informe acerca do endereço do primeiro réu. II. Quanto ao segundo réu, verifica-se que o AR de fl. 77 não foi recebido pelo réu nos termos do artigo 215 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve a parte autora comprovar sua ciência acerca da presente demanda ou requerer sua citação por Oficial de Justiça. III. Intime-se. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Adv. Pedro Algesi Schaedler Junior e ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO.

93. COBRANÇA - SUMÁRIA - 2339/2009-MARIA DA LUZ CARDOZO PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 160, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Int. Adv. DYEGO ALVES CARDOSO, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

94. BUSCA E APREENSÃO - 0003837-93.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ CARLOS GARCIA - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 55/61, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Alessandra Labiak, FLAVIO SANTANNA VALGAS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

95. BUSCA E APREENSÃO - 0008667-05.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELMUTH RENAN DOS SANTOS - 1. Em análise dos documentos acostados pelo demandado (fls. 73/135), denota-se que este ajuizou ação de revisão contratual, nº 38.720/2010, em trâmite perante a 17ª Vara Cível desta Comarca, visando a revisão do mesmo contrato objeto dos presentes autos de busca e apreensão. Conclui-se, portanto, pela ocorrência de conexão entre as ações, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, "Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir." Nesse sentido:



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMUNHÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR REMOTA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. - Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. - Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente. (STJ, CC 49434 / SP, Ministra NANCY ANDRIGHI, 2ª Turma, j. 08/02/2006, DJ 20/02/2006 p. 200). Tratando-se de demandas conexas que tramitam perante o mesmo foro, concentra-se pela prevenção a competência para julgamento de ambas, reputando-se preventivo, conforme o disposto no art. 106 do Código de Processo Civil, "Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar." (grifei) Desta maneira, verifico que este juízo proferiu o despacho inicial na data de 03 de Março de 2010 (fl. 24), sendo que no juízo da 17ª Vara Cível o despacho se deu somente na data de 02/08/2010 (fls. 97/99). Com efeito, tem-se que este juízo encontra-se preventivo para o julgamento da presente. 2. Oficie-se via sistema mensageiro à 17ª Vara Cível desta comarca, informando acerca do contido neste decisão, bem como solicitando as diligências necessárias no que tange a remessa dos autos nº 38.720/2010 a esta vara cível. 3. Int. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, MAGALI FURBRINGER, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

96. USUCAPIAO - 0010214-80.2010.8.16.0001-ERMELINO FERREIRA e outro - 1. Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem o levantamento topográfico, conforme requerido pelo Município de Curitiba às fls. 93/95. 2. Int. Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ITALO TANAKA JUNIOR, ANTONIO MORIS CURY, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e ITALO TANAKA JUNIOR.

97. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0010397-51.2010.8.16.0001-OSMAR MORKING e outros x BANCO REAL S.A - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 54/57, em 10 dias. Advs. Francelize Alves Morking, Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli e MARCIO RUBENS PASSOLD.

98. DEPOSITO - 0017264-60.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DORALICE CORREA COGNIALI - 1-Intime-se o executado, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado às fls. 70, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após, decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 3- Intimem-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

99. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0018151-44.2010.8.16.0001-MAURO MARCONDES RIBAS e outro x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 117/120, em 10 dias. Advs. Vinicius de Andrade Mendes, Gabriella Zicarelli Rodrigues Mendes, ROBERVAL KUGLER MENDES, Leonardo Zicarelli Rodrigues, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020894-27.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JONARDI REPRES ACHOC LTDA. - ME e outros - Ciência aos interessados sobre a resposta do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA, Aristides Alberto Tizzot Franca e Luiz Alberto Fontana França.

101. BUSCA E APREENSÃO - 0024517-02.2010.8.16.0001-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANGELITA MOREIRA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Michele Sackser, Diego Rubens Gottardi e MARIA ILMA CARUSO GOULART.

102. COBRANÇA - ORDINÁRIA - 0025815-29.2010.8.16.0001-BANCO CITICARD S/A x ALEXANDRE BASTOS PENTEADO - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. ELISANDRA ZANDONA.

103. PRESTACAO DE CONTAS - 0026920-41.2010.8.16.0001-RAULINO DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao autor quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari.

104. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0029374-91.2010.8.16.0001-ANDERSON DA COSTA SOARES x BANCO FINASA BMC S/A - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte requerida. Desta forma, requer-se a intimação parte requerida para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 291,83, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e SILVIA MARIA FLORES BARBOSA.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033701-79.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x DLK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS e outros - 1. Desentranhe-se a petição de fls. 49/50 e junte-se nos autos em anexo. Após, voltem para saneador. 2. Intime-se o executado acerca da penhora de fl. 48. 3. Int. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e Harri Klais.

106. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0037167-81.2010.8.16.0001-ALEXANDRE MAURICIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-

se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e Reinaldo Mirico Aronis.

107. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0038799-45.2010.8.16.0001-REINHOLD BREHM x NIULSA DE SA FERREIRA - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transitio em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. DANIEL OTTO BREHM, ALFRED OTTO BREHM, MARLENE LILI BREHM SCHMIDT, AMAURI ANTONIO PERUSSI, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e RAFAEL TADEU MACHADO.

108. BUSCA E APREENSÃO - 0039367-61.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x P W DORO & FILHOS LTDA .ME - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 100/136, apenas em seu efeito devolutivo, conforme art. 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. Advs. Evaristo Araujo Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, ANDRE LUIS GASPAR e ARIVALDIR GASPAR.

109. USUCAPIAO - 0041414-08.2010.8.16.0001-MARIO LUIZ GIRALDELO e outro x PEDRO PAULO GIRALDELO e outro - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Rosiane Follador Rocha Egg e Benjamim Pedro Zonato.

110. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0041855-86.2010.8.16.0001-FABIANA CARMO DE CARVALHO e outro x CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL GLOBAL LTDA - ME - I- Defiro o requerimento para a oitiva do menor Nahi como testemunha arrolada pela parte autora. II- Intime-se o menor, na pessoa de seu representante legal (fl. 223), conforme artigo 8º do Código de Processo Civil, para que compareça à audiência de instrução e julgamento, acompanhado de seus representantes legais. III- No mais, aguarde-se a audiência designada. IV- Intimem-se. Deve a parte AUTORA cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R \$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para intimação do menor NAHI, no prazo de dez (10) dias. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, Karinna Seigo Cerqueira, ANDRE COLETO DRUSZCZ, CINTIA LORENA COLETO, CARLOS EDUARDO COLETO e SEBASTIÃO ROBERTO COLETO.

111. EXECUÇÃO - 0043139-32.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CUNHA AUTO PECAS LTDA. (AUTO PECAS PASSARELA) e outros - Ciência aos interessados sobre a resposta do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Advs. Antonio Celestino Toneloto, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JULIOR e LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES.

112. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0052339-63.2010.8.16.0001-MARCIO ARANTES CASSULINO x CLARO S/A - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 221/230, em 10 dias. Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA, Julio Cesar Goulart Lanes, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, Bruno Alves de Jesus, THIAGO AÍSLAN PEREIRA, SAMIR SQUEFF NETO, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA e JORGE LUIZ MAIA SQUEFF.

113. ORDINÁRIA - 0054674-55.2010.8.16.0001-MARIA EVALDINA NASCIMENTO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - I. Esclareçam as partes, em 05 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. II. No mesmo prazo, esclareçam a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. III. Intime-se. Advs. FABIOLA CAMISAO SCOZ, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, Anderson Hataqueiama e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

114. BUSCA E APREENSÃO - 0058988-44.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x JOSE ALVES DE SOUZA - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e Virginia Neusa Costa Mazzucco.

115. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0060750-95.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO TABORDA CHRISTOVAO x CRAL COBRANCA E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA. e outro - I. Aguarde-se por 15 (quinze) dias a devolução do AR de citação. Não havendo, expeça-se nova carta de citação. II. Intime-se. Adv. REINALDO MACHADO FILHO.

116. BUSCA E APREENSÃO - 0061217-74.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x CLAUDIO LUCIANO MARQUES COELHO - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 92/95, em 10 dias. Advs. Daniele de Bona, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, CARLOS ALBERTO PINTO CARVALHO JUNIOR, FERNANDO JOSE GASPAR, FERNANDO LUZ PEREIRA, KLAUS SCHNITZLER, Lizia Cezario de Marchi, MOISES BATISTA DE SOUZA e JAIR COSME PEREIRA COELHO.

117. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0062778-36.2010.8.16.0001-DLK REPRESENTAÇÕES LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 115/145, apenas em seu efeito devolutivo, conforme art. 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Após, desapensem-se os autos, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se Advs. MAISA GORETTI LOPES SANT ANA, Harri Klais, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

118. BUSCA E APREENSÃO - 0064347-72.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ ANTONIO TIEPPO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59 (verso), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Luiz Fernando Brusamolín, Andrea Cristiane Grabovski e Heloisa Gonçalves Rocha.

119. BUSCA E APREENSÃO - 0064860-40.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PEDRO DE MELLO - Manifeste-se a parte interessada quanto ao trânsito em julgado da sentença, em 5 dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

120. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0067762-63.2010.8.16.0001-HENRIQUE IRINEU WZOREK x ARMANDO MESSIAS FILHO - Deve a parte requerida antecipar as custas referente a denunciação à lide, no valor de R\$ 817,80, no prazo de 10 dias. Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, AUREO VINHOTI e Jorge Luiz Ideriá.

121. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0067805-97.2010.8.16.0001-VALDIR CIMINO x BANCO ITAULEASING S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA e EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA.

122. INDENIZACAO - SUMARIA - 0068461-54.2010.8.16.0001-ALINE OGG PITTA - ME e outro x REDECARD S.A. - I. Intime-se a parte autora para que traga certidão da junta comercial em que consta como inativa, bem como comprovantes de rendimentos da segunda requerente, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. II. Intime-se. Adv. FRANCOIS GNOATTO e KLAUSS DIAS KUHNEN.

123. INVENTARIO E PARTILHA - 0074102-23.2010.8.16.0001-MARIA DO CARMO COSTA BRANDÃO x MARIA DOLORES MAIA DA COSTA - Firmar termo de primeiras declarações. Adv. Manfred Pauls.

124. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0074233-95.2010.8.16.0001-THIAGO RAMPIM LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - I. Intime-se o autor para que cumpra o determinado no parágrafo final do item III de fl. 107, informando o resultado da perícia feita pelo IML, acostando ainda cópia do laudo, nos termos da referida decisão. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. II. Apresentado o documento, vista a parte contrária, para querendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. III. Intimem-se. Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, DANIELE GEHRMANN, RONALDO THOMAZ DE AQUINO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HESEWIJK, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, JULIANE FEITOSA SANCHES, Moriane Portella Garcia, PAULO ROBERTO ANGHINONI e TATIANE MUNCINELI.

125. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0001105-08.2011.8.16.0001-CLAUDIO COSTA CABRAL x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, Rosiane Aparecida Martinez, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

126. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0001769-39.2011.8.16.0001-MARIO MOREIRA DE SOUZA e outro x MARIO MOREIRA DE SOUZA FILHO - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Adv. RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA), FABIO KIKUTHI FELIX e RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO.

127. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0002437-10.2011.8.16.0001-NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro x PW SUL BR LTDA. - I. Tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça certificou à fl. 113 que não houve suspeita de ocultação, bem como que esta não decorre do simples fato de o requerido não ser encontrado, indefiro o requerimento para citação por hora certa. II. Desentranhe-se o mandado para que o requerido seja citado na pessoa de seu representante legal, no endereço informado à fl. 117. III. Intime-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. ANA LETICIA DIAS ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e MARCUS VINICIUS NUNES FESTA.

128. BUSCA E APREENSÃO - 0002951-60.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUCIANE BORGES LINO - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

129. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0003029-54.2011.8.16.0001-MAURICIO PIRES DA COSTA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 204/222, apenas em seu efeito devolutivo, conforme art. 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Após, desapensem-se os autos, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. Adv. ALI FERREZ MESSMAR FILHO, LEDA RAMOS MAY, Andrea Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolín.

130. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0003720-68.2011.8.16.0001-CASSEL - CASCAVEL MOTOSERAS E EQUIPAMENTOS LTDA. x TIM CELULAR S/A - I. Primeiramente, intime-se a autora para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 199/209 em 5 dias. II. Decorrido o prazo, voltem conclusos para saneamento. III. Int. Adv. DEBORAH WITCHMIMCHEN KRUKOSKI e Sérgio Leal Martinez.

131. ORDINÁRIA - 0005977-66.2011.8.16.0001-CASSIANA KURZAVSKI x CENTRUS - FUNDACAO BANCO CENTRAL DO BRASIL DE PREVIDENCIA PRIVADA - BRASÍLIA/DISTRITO FE4DERAL - I. Trata-se de ação de cobrança por pensão por morte, na qual a autora requer a condenação da ré no pagamento de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, em que há ação de declaração de união estável em trâmite perante a 2ª Vara da Família. O réu alega em sede de contestação que há conexão entre a matéria discutida nestes autos e a ação em

trâmite perante a Vara da Família, uma vez que possuem o mesmo objeto. Com efeito, há relação de prejudicialidade entre as demandas, uma vez que há relação direta entre a sentença a ser proferida nestes autos e a sentença nos autos de reconhecimento de união estável. Ocorre que a cobrança da pensão por morte é de competência deste juízo cível, enquanto que o reconhecimento de união estável é de competência da vara da família, de modo que é o caso de se aplicar o artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil: IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; Desta forma, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, em 10 (dez) dias. Após, determino a suspensão do processo até o julgamento final da ação de declaração de união estável em trâmite perante a 2ª Vara de Família desta Capital. II. Intime-se. Adv. Alessandro Donizethe Souza Vale e Andre Alves Wlodarczyk.

132. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0006213-18.2011.8.16.0001-JOSE DA LUZ x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 3. Solicitadas as informações, oficie-se ao MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 4. Int. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

133. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0007018-68.2011.8.16.0001-DENISE TEREZINHA DE LARA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Deixo de receber o recurso de apelação, tendo em vista que não se trata de nenhuma das hipóteses do artigo 267 e 267 (artigo 513 do Código de Processo Civil). Desta forma, deveria ter a parte interessada ingressada com o recurso cabível no prazo previsto em lei. II - Int. Adv. MAURICIO VIEIRA.

134. DESPEJO - 0007055-95.2011.8.16.0001-MARLY LEDA THEREZINHA KLEMTZ x VICTORIA REFRIGERACAO LTDA. - I. Defiro o requerimento de fl. 69, expeça-se mandado de imissão do autor na posse do imóvel. II. Intime-se o autor para que informe o atual endereço do réu para citação, m 05 (cinco) dias. III. Intimem-se. Adv. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOSE SILVERIO SANTA MARIA e JOAO EDUARDO LOUREIRO.

135. REPETICAO DE INDEBITO - 0007535-73.2011.8.16.0001-NEUZA MARIA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, Valeria Caramuru Cicarelli, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012778-95.2011.8.16.0001-SALES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. x IRMAOS EYROSA COMERCIO DE PNEUS LTDA. e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Andre Portugal Cezar.

137. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0012984-12.2011.8.16.0001-RENAN FERREIRA DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A - I. Intime-se o requerido para que firme a petição de fls. 55/56, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. II. Intime-se. Adv. EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA, GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

138. DECLARATORIA - SUMARIA - 0015985-05.2011.8.16.0001-MACHFLOSS DISTRIBUIDORA LTDA. x TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA. - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. Claudio Manoel Silva Bega, Luciana Sbrissa e Silva, Fernando Melo Carneiro, Ana Carolina Mion Pilati do Vale, Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, PAULO ROBERTO TRAMONTINI e RENATO INVERNIZZI.

139. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0016081-20.2011.8.16.0001-FLAVIO ADOLFO CORSO JUNIOR e outro x BANCO ITAÚ S/A - Trata-se de ação em que os autores pedem a revisão de cláusulas contratuais, sustentando dever mensalmente à ré valor inferior ao que lhes vem sendo cobrado. Alegam, em síntese, que firmaram contrato de mútuo com o réu. Constatando a cobrança de encargos que considera abusivos, os autores requerem em sede liminar, que a ré se abstenha de incluir seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Decido. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações, uma vez que os autores afirmam que vão continuar pagando os valores cobrados pelo réu (fl. 13). Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para DETERMINAR que a ré não inclua e/ou exclua o nome dos autores ou dos proprietários anteriores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide, enquanto os autores continuarem efetuando o pagamento das parcelas. III. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV. Após, intime-se a parte autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. V. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VI. Intimem-se. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 3 ofício(s), no prazo de 10 dias. Adv. ILCEMARA FARIAS.



140. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019125-47.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ABSOLUTA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/C L - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Nelson Paschoalotto e FRANCIELLY TIBOLA.

141. INVENTARIO - 0022997-70.2011.8.16.0001-AMELIA CRISTINA SILVA TAVARES x DIEGO DA SILVA RODRIGUES - 1. Intime-se a inventariante para que junte aos autos certidão negativa de débito municipal e federal, considerando o decurso do prazo de 30 dias, como requerido (fl. 20), devendo, ainda, trazer certidão negativa de dependentes no INSS, a fim de verificar a existência de outros herdeiros, no prazo de 20 dias. 2. Cumpra-se item 2 do despacho de fl. 19, devendo a autora firmar o termo e prestar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias. 3. Intime-se Adv. RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA).

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023720-89.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CAMPOS & GALIATI LTDA. e outro - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

143. BUSCA E APREENSÃO - 0024859-76.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x FERNANDO PEREIRA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Daniele de Bona, FERNANDO LUZ PEREIRA e MOISES BATISTA DE SOUZA.

144. DECLARATORIA - SUMARIA - 0025436-54.2011.8.16.0001-MARIA ALICE PINTO x OI - BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s) bem como sobre a petição e documentos de fls. 54/57, no prazo de 10 dias. Advs. Fernando Schumak Melo, Camila Oliveira da Luz Schumak, Otavio Augusto Loepper, ANGELA MARIA STEPANIV, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues e Alberto Rodrigues Alves.

145. BUSCA E APREENSÃO - 0026374-49.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JULIANA CHOMA - 1. Às fls. 40/41, insurge-se o requerido acerca de possível conexão da presente com outra demanda, em trâmite perante 8ª Vara Cível desta comarca. Em análise das alegações expostas, bem como dos documentos acostados às fls. 42/60, denota-se que o requerido ajuizou ação de revisão contratual, nº 12.173/2011, em trâmite perante a 8ª Vara Cível desta comarca, visando a revisão do mesmo contrato objeto dos presentes autos de busca e apreensão. Conclui-se, portanto, pela ocorrência de conexão entre as ações, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, "Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir." A Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMUNHÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR REMOTA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. - Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. - Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente. (STJ, CC 49434 / SP, Ministra NANCY ANDRIGHI, 2ª Turma, j. 08/02/2006, DJ 20/02/2006 p. 200). (grifei) Tratando-se de demandas conexas que tramitam perante o mesmo foro, concentra-se pela prevenção a competência para julgamento de ambas, reputando-se preventivo, conforme o disposto no art. 106 do Código de Processo Civil, "Correndo em Autos nº 26.374/2011 separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar." (grifei) Compulsando os autos, verifico que o juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca encontra-se preventivo para o julgamento da presente demanda de busca em apreensão, uma vez que o despacho inicial naquela Vara Cível se deu em 19/04/2011 (fl. 43) enquanto que nesta se deu em 08/06/2011 (fl. 34); razão pela qual reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos presentes à 8ª Vara Cível desta comarca. 2. Intimem-se. Advs. KARINE Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e Eder Henrique Silveira Dalcol.

146. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0026815-30.2011.8.16.0001-ABRAO THOMAS DA SILVA x BANCO SOFISA S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 3. Solicitadas as informações, oficie-se ao MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 4. Int. Advs. Jose Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale, ANDRE LUIZ SOUZA VALE e JULIANA DOMINGUES TANCREDO.

147. ORDINÁRIA C/C TUTELA - 0028131-78.2011.8.16.0001-MARCIO ANDRE SARTOR x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 3. Solicitadas as informações, oficie-se ao MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 4. Int. Advs. JUSSARA GRANDO ALLAGE e Juliana Angelica Renuncio.

148. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0028207-05.2011.8.16.0001-SORAIA DE OLIVEIRA LEVANDOSKI x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 3. Solicitadas as informações, oficie-se ao MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 4. Int. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

149. MONITÓRIA - 0031642-84.2011.8.16.0001-CESAR AUGUSTO BORGES RUSS x JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON JR. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26 (verso), no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. SHIRLEY TEREZINHA BONFIM.

150. INTERDICAÇÃO - 0033394-91.2011.8.16.0001-ELZA MOREIRA MENDES x GIANE MOREIRA MENDES - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 24/30, interposto pelo Ministério Público, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte autora para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remeta-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Int. Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA.

151. BUSCA E APREENSÃO - 0034773-67.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x PRISCILA GOMES DE SOUZA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28 (verso), no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. SERGIO SCHULZE.

152. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0036014-76.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x LUIS GUSTAVO DE SOUZA - 1. A notificação extrajudicial, caso tivesse sido recebida pelo devedor, seria documento hábil para comprovar a conversão da posse justa para a injusta. 2. No caso dos presentes autos, diante dos documentos apresentados, constato que o devedor não recebeu pessoalmente a notificação extrajudicial, vez que não há comprovação de recebimento da notificação expedida no endereço do contrato (fls. 11/12). Portanto, não se encontram os requisitos necessários para o deferimento da medida liminar de reintegração de posse (artigo 927 do Código de Processo Civil). De outro lado, a audiência de justificação prévia em nada elucidará o presente caso. 3. Assim, indefiro o pedido liminar e, impulsionando o processo, determino cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN.

153. ORDINÁRIA - 0038465-74.2011.8.16.0001-PARANA DESPACHANTE LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - I. Cite-se na forma requerida, no endereço indicado na referida fl., para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do CPC. Ainda, intime-se para que no prazo para oferecer resposta o requerido apresente os documentos solicitados pelo autor na inicial. II. Após, intime-se a parte autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. III. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. IV. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. HEROLDES BAHR NETO.

154. DECLARATORIA - SUMARIA - 0039942-35.2011.8.16.0001-Florença Caminhões S/A x TIM CELULAR S/A - Florença Caminhões S/A ajuizou Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Danos Materiais e Morais em face Tim Celular S/A, alegando, em síntese, que a ré passou a lhe cobrar valores superiores incompatíveis com os serviços utilizados pelo autor, incluindo indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para excluir o seu nome dos cadastros restritivos de crédito. 1. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. 2. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Dos documentos acostados aos autos, não há qualquer justificativa para que o valor da fatura do autor passe de R\$ 288,10 (fl.63) em janeiro/2011 para 17.143,05 em fevereiro/2011. Cumpre destacar que a contratação de novos serviços, que justifiquem a cobrança a partir de fevereiro de 2011, é algo que somente poderá ser provado pelo réu no decorrer da ação. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para DETERMINAR que o réu exclua o nome do autor dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao réu o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 3. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4. Após, intime-se a autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 5. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6. Int. Advs. Danusa Feliz de Luca e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039963-11.2011.8.16.0001-PEC LUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME x AUTO POSTO POR DO SOL LTDA. - I. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. III. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV.



Efetivada a construção, livre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. V. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intime-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. ANDRE ALFREDO DUCK e ILSON AUGUSTO RHODEN.

156. OBRIGACAO DE FAZER - 0040382-31.2011.8.16.0001-TOP MARINE LOGISTICA LTDA x RAJ IMPEX IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP - TOP MARINE LOGISTICA LTDA ajuizou Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela em face de RAJ IMPEX IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA - EPP alegando, em síntese, que realizou o transporte de mercadorias da requerida e que esta não desocupou os containers até a presente data, há mais de 90 (noventa) dias. A autora requer, em sede liminar, que a requerida proceda a desova e entrega dos containers. Decido. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que conforme se verificam nos fatos narrados, se encontra presente o dano irreparável ou de difícil reparação à requerente em caso de indeferimento da liminar, considerando que a requerida está ocupando os containers da autora, por mais tempo do que o acordado, e não há nenhuma contraprestação. A verossimilhança das alegações encontra-se pela análise dos documentos de transporte juntados pela autora, fls. 04/55 e tradução de fls. 30/56/71, bem como pelas faturas de fls. 73/99. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para DETERMINAR que a ré proceda a desova e entrega dos containers, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040546-93.2011.8.16.0001-Sampaio Distribuidora de Aço S/A x PIERINO GOTTI - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a construção, livre-se o auto e intime-se a devedora. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge da devedora. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Marcelo de Forggi Souza.

158. COBRANCA - ORDINARIA - 0041035-33.2011.8.16.0001-ZIM DO BRASIL LTDA x N. T. G. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - I. Cite-se na forma requerida, no endereço indicado na referida fl., para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do CPC. II. Após, intime-se a parte autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. III. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. IV. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Ricardo Lucas Calderon e Tatiana Calderon.

159. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0041476-14.2011.8.16.0001-BETINA GILABERTE x BV FINANCEIRA S/A - Tendo em vista que o requerido assumiu o pagamento de uma prestação de alto valor (R\$ 841,92), vê-se que pode efetuar o pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família, por esta razão, indefiro o requerimento para concessão dos benefícios das justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas iniciais, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

160. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042440-07.2011.8.16.0001-WIND COM SERV PNEUMÁTICOS LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A - I - Ante a certidão de fl. 31, faculto à parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade prevista no art. 259, inciso V do Código de Processo Civil. II - Após, voltem conclusos. III - Int. Adv. CELSO NILO DIDONÉ.

161. MONITÓRIA - 0044130-71.2011.8.16.0001-JOICE BORGES x ALESSANDRA ROBERTA L MARCONDES - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. Jonas Borges.

CURITIBA, 13 de setembro de 2011.

## 8ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL  
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR  
JUIZ SUBSTITUTO: SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA  
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

RELACAO Nº 124/2011

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMILSON GASPAS 00017 001033/2007  
00053 006687/2010  
ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES 00113 033123/2011  
ADRIANO TOLDO FERRAO 00003 000442/1996  
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00019 001254/2007  
ALAN RENE BAUER 00070 032534/2010  
ALBADILO SILVA CARVALHO 00059 017806/2010  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00011 001349/2005  
00015 001066/2006  
ALESSANDRA CONCLI NASSR 00003 000442/1996  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00020 001722/2007  
ALEXANDRE BROWN PALMA 00023 000150/2008  
ALEXANDRE MARCOS GOHR 00042 001765/2009  
ALINE DE SOUZA BRASILINSE 00003 000442/1996  
ALMIR S. MENDES 00113 033123/2011  
ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA 00038 001337/2009  
ANA LUCIA FRANCA 00003 000442/1996  
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA 00007 000780/2000  
ANA LUISA STELLFELD C. DE ALBUQUERQUE 00091 063875/2010  
ANA LUIZA MANZOCHI 00032 000651/2009  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 00035 001038/2009  
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00011 001349/2005  
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00040 001556/2009  
ANDERSON GASPAS 00017 001033/2007  
ANDERSON LOVATO 00120 073954/2011  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00035 001038/2009  
00071 033040/2010  
ANDREA LOPES GERMANO 00045 001874/2009  
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00003 000442/1996  
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00102 018880/2011  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM 00024 000531/2008  
ANDRÉ LUIS GASPAS 00017 001033/2007  
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 00026 001051/2008  
ANGELO SCHMIDT 00112 031027/2011  
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00075 043945/2010  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00008 001154/2002  
00059 017806/2010  
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00008 001154/2002  
ANTONIO CARLOS BONET 00062 021229/2010  
ANTONIO PARAGUASSU LOPES 00090 063387/2010  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00108 027700/2011  
ARIVALDIR GASPAS 00017 001033/2007  
00053 006687/2010  
ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA 00013 000453/2006  
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 00057 016719/2010  
AUREO ZAMPONIO FILHO 00073 035339/2010  
BARBARA VANELA LUVIZOTTO 00027 001763/2008  
BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO 00008 001154/2002  
BERNADETE AGOSTINI DA LUZ 00003 000442/1996  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00094 071704/2010  
CARLA FLEISCHFRESSER 00013 000453/2006  
CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA 00056 010732/2010  
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00053 006687/2010  
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES 00022 000053/2008  
CARMEN REGINA BOLOGNESE MACIEL 00026 001051/2008  
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00103 019662/2011  
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00047 002253/2009  
CELSE HELLMANN 00043 001792/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA 00034 000834/2009  
00066 025762/2010  
00084 059171/2010  
00120 073954/2011  
CESAR RICARDO TUPONI 00082 055666/2010

CIRO BRUNING 00039 001363/2009  
 CLAUDINEI BENTO PINTO 00093 067656/2010  
 CLAUDIO MARCELO BAIK 00007 000780/2000  
 00009 000433/2004  
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 00003 000442/1996  
 CLOVIS JOSE RONCATO 00058 017180/2010  
 CLOVIS MOTTIN 00001 000731/1995  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00064 023846/2010  
 CRISTIANE CORRÊA DA SILVA GRANZOTI 00023 000150/2008  
 CRISTIANO JABUR 00073 035339/2010  
 CRISTOBAL ANDRE MUNOZ DONOSO 00115 033877/2011  
 CRYSTIANE LINHARES 00045 001874/2009  
 DANIEL BARBOSA MAIA 00047 002253/2009  
 DANIELE DE BONA 00016 000593/2007  
 DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00064 023846/2010  
 DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00100 012972/2011  
 DANIELLE TEDESKO 00071 033040/2010  
 00074 038782/2010  
 DANIEL MULLER MARTINS 00020 001722/2007  
 DAYE SOAVINSKY 00055 010594/2010  
 DEBORA REGINA BARRETO 00077 044914/2010  
 DERCIO LUIZ CHASSOT JUNIOR 00003 000442/1996  
 DIEGO DE PAULI PIRES 00048 002314/2009  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00016 000593/2007  
 DINO ZAMBENEDETTI 00003 000442/1996  
 DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA 00049 000452/2010  
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 00023 000150/2008  
 EDUARDO ARAUJO 00119 044423/2011  
 EDUARDO BRUNING 00039 001363/2009  
 EDUARDO GARCIA BRANCO 00007 000780/2000  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00035 001038/2009  
 00069 028960/2010  
 00071 033040/2010  
 00102 018880/2011  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00016 000593/2007  
 ELISA GOMES TORRES 00003 000442/1996  
 ELIZEO ARAMIS PEPI 00120 073954/2011  
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00030 000170/2009  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00011 001349/2005  
 00015 001066/2006  
 ERICA HIKISHIMA FRAGA 00002 001219/1995  
 ERICSSON PEREIRA PINTO 00117 038231/2011  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00028 001881/2008  
 EROS GIL PETERS 00010 000181/2005  
 ESTER GOMES PEIXOTO 00029 000090/2009  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00061 019524/2010  
 00117 038231/2011  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00051 004635/2010  
 FABIANA CARLA DE SOUZA 00078 050096/2010  
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00036 001077/2009  
 FABIANO DIAS DOS REIS 00111 030072/2011  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00062 021229/2010  
 00080 051778/2010  
 FABIO GIL ANACLETO 00009 000433/2004  
 FABIOLA PAULA BEE 00089 062640/2010  
 FELIPE ALVES DA MOTA 00018 001064/2007  
 FELIPE ROSSATO FARIAS 00012 000038/2006  
 FERNANDA AMERICO DUARTE 00020 001722/2007  
 FERNANDO CLEVE GOES 00092 064388/2010  
 FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA 00042 001765/2009  
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 00016 000593/2007  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00062 021229/2010  
 00080 051778/2010  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00075 043945/2010  
 FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00097 011310/2011  
 FRANCISCO JOSE DAS NEVES 00029 000090/2009  
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00069 028960/2010  
 GERALDO DE CASSIO ZETOLA 00012 000038/2006  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00032 000651/2009  
 00052 006074/2010  
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00031 000350/2009  
 00041 001697/2009  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00066 025762/2010  
 00084 059171/2010  
 00120 073954/2011  
 GISELE AGOSTINI BUQUERA 00059 017806/2010  
 GLAUCO IWERSEN 00024 000531/2008  
 GUSTAVO LEONEL CELLI 00051 004635/2010  
 GUSTAVO ROCHA RODRIGUES 00003 000442/1996  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00040 001556/2009  
 HASSAN SOHN 00007 000780/2000  
 HATSUO FUKUDA 00073 035339/2010  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00047 002253/2009  
 IGO IWANT LOSSO 00027 001763/2008  
 IGOR FILIUS LUDKEVITCH 00018 001064/2007  
 IGOR RAFAEL MAYER 00047 002253/2009  
 INGRID DE MATTOS 00071 033040/2010  
 IONEIA ILDA VERONEZE 00045 001874/2009  
 IRINEU JOSE PETERS 00010 000181/2005  
 IRINEU PALMA PEREIRA 00001 000731/1995  
 IRINEU PETERS 00010 000181/2005  
 IVONE STRUCK 00014 000901/2006  
 00118 042856/2011  
 IZABELA RUCKER CURI 00056 010732/2010  
 JACKSON GLADSTON NICLODI 00004 001484/1998  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00032 000651/2009  
 00052 006074/2010  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00007 000780/2000  
 JANAINA GIOZZA AVILA 00040 001556/2009

JANAINA PATRICIA S. SERPA 00047 002253/2009  
 JEAN PIERRE COUSSEAU 00082 055666/2010  
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 00007 000780/2000  
 JEFERSON PAULO FINK 00047 002253/2009  
 JEFERSON WEBER 00038 001337/2009  
 00099 012576/2011  
 JOAO APARECIDO VENANCIO 00043 001792/2009  
 JOAO CANDIDO CUNHA PEREIRA FILHO 00120 073954/2011  
 JOAO CARLOS FLOR 00060 017968/2010  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00062 021229/2010  
 JOAO CARLOS MARTINS 00070 032534/2010  
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00033 000695/2009  
 00037 001160/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00066 025762/2010  
 00084 059171/2010  
 00120 073954/2011  
 JOAO LUIZ M. DE MELLO 00024 000531/2008  
 JONAS BORGES 00066 025762/2010  
 00083 055705/2010  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00045 001874/2009  
 00067 027023/2010  
 00074 038782/2010  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00012 000038/2006  
 JOSE ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO 00012 000038/2006  
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00058 017180/2010  
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO 00020 001722/2007  
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00047 002253/2009  
 JOSE DEVANIR FRITOLA 00010 000181/2005  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00087 061149/2010  
 JOSE MADSON DOS REIS 00039 001363/2009  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00007 000780/2000  
 JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA 00020 001722/2007  
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00021 001753/2007  
 JUAREZ BORTOLI 00001 000731/1995  
 JULIANA CAMILA MORENA RODRIGUES 00020 001722/2007  
 JULIANA DE ANDRADE COLLE 00020 001722/2007  
 JULIANE TOLEDO S.ROSSA 00116 034802/2011  
 JULIANN WIRSCHUM SILVA 00007 000780/2000  
 JULIO CESAR CAPRONI 00007 000780/2000  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00045 001874/2009  
 00092 064388/2010  
 00094 071704/2010  
 00104 021611/2011  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00092 064388/2010  
 00109 029186/2011  
 00114 033405/2011  
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00059 017806/2010  
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO 00025 000865/2008  
 LEANDRO GALLI 00086 060870/2010  
 LIGIA FRANCO DE BRITO 00058 017180/2010  
 LIBIAMAR DE SOUZA 00078 050096/2010  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00084 059171/2010  
 00095 006025/2011  
 LILIANA ORTH DIEHL 00052 006074/2010  
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 00048 002314/2009  
 LIZIA CEZANO DE MARCHI 00016 000593/2007  
 LORAINNE COSTACURTA 00007 000780/2000  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00078 050096/2010  
 LUCAS AMARAL DASSAN 00072 034471/2010  
 LUIS CARLOS BARRETO 00004 001484/1998  
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00006 001114/1999  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00003 000442/1996  
 00008 001154/2002  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00007 000780/2000  
 LUIZ CARLOS DA SILVA 00004 001484/1998  
 LUIZ CELSO DALPRA 00006 001114/1999  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00083 055705/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00032 000651/2009  
 00052 006074/2010  
 LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN 00057 016719/2010  
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00059 017806/2010  
 LUIZ RODRIGO LEMMI 00026 001051/2008  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00006 001114/1999  
 00061 019524/2010  
 LUIZ SERGIO GUBERT 00012 000038/2006  
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00081 051889/2010  
 MANUELLA LUCIA ZANINI 00032 000651/2009  
 MARCELLO TABORDA RIBAS 00015 001066/2006  
 MARCELO TABORDA RIBAS 00011 001349/2005  
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00087 061149/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00035 001038/2009  
 00069 028960/2010  
 00071 033040/2010  
 00101 016239/2011  
 00102 018880/2011  
 MARCIO PASCHENDA NEVES 00006 001114/1999  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00094 071704/2010  
 MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 00105 022184/2011  
 MARIA ALICE WOLFF DE PAULA E SILVA ROCHA 00063 023076/2010  
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00005 000628/1999  
 MARIA CAROLINA GUIMARAES DE CARVALHO FON 00057 016719/2010  
 MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT 00086 060870/2010  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00037 001160/2009  
 MARIA LETICIA BRUSCH 00056 010732/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00003 000442/1996  
 MARISA AYRES DE OLIVEIRA 00097 011310/2011  
 MAURELIO PETERS 00010 000181/2005  
 MAURICIO VIEIRA 00060 017968/2010  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00061 019524/2010

MAXWELL MENDES OLIVEIRA 00001 000731/1995  
 MICHELE SACKSER 00016 000593/2007  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00040 001556/2009  
 MIEKO ITO 00002 001219/1995  
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00003 000442/1996  
 MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00047 002253/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00024 000531/2008  
 00036 001077/2009  
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 00024 000531/2008  
 MIRNA LUCHMANN 00047 002253/2009  
 MONICA DALMOLIN 00104 021611/2011  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00007 000780/2000  
 MURIEL CLEVE NICOLODI 00044 001849/2009  
 MURILO CELSO FERRI 00044 001849/2009  
 00079 051368/2010  
 MURILO CLEVE MACHADO 00024 000531/2008  
 NATANAEL GORTE CAMARGO 00057 016719/2010  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00005 000628/1999  
 NATÁLIA BROTTTO 00072 034471/2010  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00001 000731/1995  
 NELSON CARDOSO DE MIRANDA 00007 000780/2000  
 NELSON PASCHOALOTTO 00049 000452/2010  
 00050 000799/2010  
 NELSO RODRIGUES 00020 001722/2007  
 ODAIR SABOIA CORDEIRO 00055 010594/2010  
 OSCAR FLEISCHFRESSER 00013 000453/2006  
 PATRÍCIA FROGUEL LOPES 00027 001763/2008  
 PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS 00093 067656/2010  
 PATRICIA MUNHOZ E SILVA 00077 044914/2010  
 PATRICIA PIEKARCZYK 00017 001033/2007  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00030 000170/2009  
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00048 002314/2009  
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA 00025 000865/2008  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00024 000531/2008  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00065 024064/2010  
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 00020 001722/2007  
 RAYANNE HAGGE 00007 000780/2000  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00088 061914/2010  
 00100 012972/2011  
 RICARDO LUCAS CALDERON 00068 027732/2010  
 00086 060870/2010  
 RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS 00061 019524/2010  
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00021 001753/2007  
 ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA 00027 001763/2008  
 RODRIGO FERNANDES SARACENI 00086 060870/2010  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00108 027700/2011  
 RODRIGO MACEDO 00088 061914/2010  
 RODRIGO MACHADO DE MOURA 00107 025730/2011  
 RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO 00055 010594/2010  
 ROSALINA MUSTASSO GARCIA 00041 001697/2009  
 ROSANE A. DA SILVEIRA 00058 017180/2010  
 ROSANE SILVEIRA DA COSTA 00027 001763/2008  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00003 000442/1996  
 ROSIANE CARVALHO SCHULMANN 00007 000780/2000  
 RUBENS BORTOLI JUNIOR 00016 000593/2007  
 RUBYO DANILLO BRITO DOS ANJOS 00049 000452/2010  
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN 00110 029252/2011  
 SAMEQUE GUERRART 00112 031027/2011  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00003 000442/1996  
 00046 001908/2009  
 00054 009268/2010  
 SANDRA MACHADO DE MATTOS 00003 000442/1996  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00015 001066/2006  
 SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO 00003 000442/1996  
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 00022 000053/2008  
 SILVANA SANTOS TURIN 00059 017806/2010  
 SILVIO JACINTHO FERREIRA 00014 000901/2006  
 SIMONE MARQUES SZESZ 00002 001219/1995  
 SIMONE R. P. FONSAATI 00047 002253/2009  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00026 001051/2008  
 SUEILA LIMA DE ARAUJO 00041 001697/2009  
 TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA 00020 001722/2007  
 TATIANA VILLORDO CALDERON 00086 060870/2010  
 TELMA RODRIGUES AIRES 00085 060448/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00006 001114/1999  
 00061 019524/2010  
 THIAGO GARDAI COLLODEL 00013 000453/2006  
 UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA 00012 000038/2006  
 VALDIRENE TAVARES RODRIGUES DA SILVA 00120 073954/2011  
 VALMIR LEAL GRITEN 00076 044689/2010  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00016 000593/2007  
 00096 010311/2011  
 00106 024474/2011  
 VANIA REGINA MAMESSO 00018 001064/2007  
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00025 000865/2008  
 VICTOR ALEXANDRE B. MARINS 00025 000865/2008  
 VINICIUS DANIEL MORETTI 00019 001254/2007  
 VIRGINIA MAZZUCCO 00098 011385/2011  
 VIRIATO ANDERSON NEVES CORREA 00003 000442/1996  
 VITAL CASSOL DA ROCHA 00001 000731/1995  
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00025 000865/2008  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00080 051778/2010  
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00006 001114/1999

BORTOLI, IRINEU PALMA PEREIRA, CLOVIS MOTTIN, VITAL CASSOL DA ROCHA, MAXWELL MENDES OLIVEIRA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.  
 2. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-1219/1995-CLOVIS DITTRICH E S/M ROSICLER M<sup>o</sup>. M. DITTRICH x CONSTRUTORA MTM LTDA- Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme pleiteado às fls. 554. Intimem-se.-Advs. SIMONE MARQUES SZESZ, MIEKO ITO e ERICA HIKISHIMA FRAGA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000104-13.1996.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x ANTONIO CARLOS BANDEIRA GUIMARAES FILHOS e outro- Defiro o pedido de fls. 242 e ante a ausência de bens penhoráveis suspendo a presente execução com fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil ante a não localização de bens do executado. Remetem-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, ANA LUCIA FRANCA, ELISA GOMES TORRES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, GUSTAVO ROCHA RODRIGUES, BERNADETE AGOSTINI DA LUZ, ALESSANDRA CONCLI NASSR, ALINE DE SOUZA BRASILINSE, DERCIO LUIZ CHASSOT JUNIOR, SANDRA MACHADO DE MATTOS, ADRIANO TOLDO FERRAO, VIRIATO ANDERSON NEVES CORREA, ANDRE LUIZ BAUML TESSER, LUIS OSCAR SIX BOTTON e DINO ZAMBENEDETTI-.

4. RESSARCIMENTO-1484/1998-UAP SEGUROS BRASIL S.A e outro x CARLOS ANTONIO SALVIONI e outro-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios) . -Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIS CARLOS BARRETO e LUIZ CARLOS DA SILVA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-628/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x LUIS ANTONIO JOSLIN- Indefiro o pedido de fls. 269/270, tendo em vista que se o exequente possui a informação de quem são os herdeiros do executado, bem como sua qualificação deve proceder na forma do artigo 43 do Código de Processo Civil com a inclusão destes no pólo passivo da presente demanda. Intimem-se. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

6. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1114/1999-CICERO HELENO SAMPAIO ARRUDA JUNIOR x BANO ITAU S/A- Defiro o pedido de vistas de fls. 208 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, MARCIO PASCHENDA NEVES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

7. COBRANCA DE ALUGUERES-780/2000-O CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SIRI x ZENO MARQUES e outro- Defiro o pedido de vistas de fls. 420, manifestando-se ainda a parte autora sobre às fls. 415/418. Intimem-se.-Advs. NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROSIANE CARVALHO SCHULMANN, CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIO CESAR CAPRONI, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA, HASSAN SOHN, EDUARDO GARCIA BRANCO, LORAINÉ COSTACURTA, RAYANNE HAGGE, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e JEFERSON LUIZ LUCASKI-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-1154/2002-SAMUEL TORQUATO x BANKBOSTON e outro- Diante da certidão de fls. 822, oficie-se à instituição financeira solicitando informações quanto à transferência dos valores bloqueados junto a estes autos. Intime-se. Recolher às custas devidas para a expedição. -Advs. BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

9. COBRANCA (SUMARIA)-433/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x CLEA MARA HODARA- Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora do bem indicado às fls. 267/268, conforme pleiteado às fls. 260/263. Em seguida, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e FABIO GIL ANACLETO-.

10. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-181/2005-FUNDACAO SANEPAR DE PREVID. E ASSIST. SOCIAL x SERGIO LUIZ MACHADO- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo, a fim de possibilitar sua homologação e extinção do feito. Intimem-se. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, IRINEU PETERS, IRINEU JOSE PETERS, EROS GIL PETERS e MAURELIO PETERS-.

11. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-1349/2005-EMIDIO AQUILES MEIRELES DE LIMA x BRASIL TELECOM S.A- Ao preparo das custas de fl. 351, no valor de R\$ 861,98 ( cartório), R\$ 30,25 (distribuidor) e R\$ 62,01 (funrejus).- Advs. MARCELO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e ALBERTO RODRIGUES ALVES-.

12. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-38/2006-JOAO LUIZ PACHER e outro x LOCALIZA RENT A CAR S.A e outro- Recebo o recurso de apelação de fls. 464/474 em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-razões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, GERALDO DE CASSIO ZETOLA, UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, LUIZ SERGIO GUBERT, FELIPE ROSSATO FARIAS e JOSE ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO-.

13. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-453/2006-ADRIANA ZARDO x REYNALDO MARSOLIK JUNIOR- À parte interessada para providenciar o pagamento das custas do Sr. Avaliador, cujo a guia encontra-se na contra-capa dos presentes autos.- Advs. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA, OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER e THIAGO GARDAI COLLODEL-.

1. REPARACAO DE DANOS-731/1995-DORANICE LIRA GOMES x EXPRESSO NORDESTE LTDA- Vistos. À Contadoria Judicial para cálculo da conta geral. Int. Dil. Ao preparo das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 33,50.-Advs. JUAREZ



14. RESTAURACAO DE AUTOS-901/2006-SERGIO LUIZ WASHIGTON x IVONE STRUCK- Ao preparo das custas de fl. 368, no valor de R\$ 892,12.-Adv. SILVIO JACINTHO FERREIRA e IVONE STRUCK.-

15. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-1066/2006-MARIA LEONILDE KUKUL x BRASIL TELECOM S/A- Ao preparo das custas de fl. 441, no valor de R\$ 871,38 (cartório), R\$ 30,25 (distribuidor) e R\$ 66,29 (funrejus).-Adv. MARCELLO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

16. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-593/2007-AUGUSTO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- À parte requerida para que, em (05) cinco dias, realize o preparo das custas processuais conforme acordado, sob pena de inclusão de seu nome no banco de dados dos ofícios distribuição, em razão do não pagamento das custas. Após, voltem conclusos para homologação do acordo. Intime-se. - Adv. RUBENS BORTOLI JUNIOR, MICHELE SACKSER, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZANO DE MARCHI e FERNANDO JOSÉ GASPAR.-

17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1033/2007-ESPÓLIO DE AMÉLIA BARBOSA PIMENTEL e outro x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALFA CENTAURI- Intime-se o devedor pessoalmente, recolhidas as taxas devidas, por oficial de justiça, eis que nao possui advogado constituído nos autos, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intime-se.-Adv. ARIVALDIR GASPAR, ANDERSON GASPAR, ANDRÉ LUIS GASPAR, ADEMILSON GASPAR e PATRICIA PIEKARCZYK.-

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0001271-79.2007.8.16.0001-ICATU HARTFORD SEGUROS S.A. x AIRTON MATOSO- Manifestem-se as partes ante a baixa dos autos. Intime-se.-Adv. IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMASSO e FELIPE ALVES DA MOTA.-

19. ARROLAMENTO-1254/2007-DOROTHÉA SCHMIDLIN e outros x ESPÓLIO DE DIRCEU SCHMIDLIN- Manifestem-se os herdeiros acerca da proposta de acordo retro. Intime-se.-Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA e VINICIUS DANIEL MORETTI.-

20. INDENIZACAO - ORDINARIA-1722/2007-EDIR FERREIRA ALVES x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA- Manifestem-se as partes ante a baixa dos autos. Intime-se.-Adv. JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, JULIANA DE ANDRADE COLLE, NELSO RODRIGUES, JULIANA CAMILA MORENA RODRIGUES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, FERNANDA AMERICA DUARTE, RAFAEL GONCALVES ROCHA e JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA.-

21. ORDINARIA-0001352-28.2007.8.16.0001-JOSÉ BORTOLUZ x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Manifestem-se as partes ante a baixa dos autos.-Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e ROBERTO KAISSELIAN MARMO.-

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-53/2008-ALA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA x LGM-COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Tendo em vista que somente houve expedição de ofício à Receita Federal, não foram realizadas todas as tentativas para localização dos requeridos, pelo que indefiro o pedido de citação por edital de fls. 108, devendo o requerido buscar outros meios para diligenciar o endereço. Intime-se. -Adv. CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES e SIDNEI GILSON DOCKHORN.-

23. ANULATORIA-150/2008-JEAN LEBOS x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AÇORES- Recebo o recurso de apelação de fls. 259/270 em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-razões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE BROWN PALMA, CRISTIANE CORRÊA DA SILVA GRANZOTI e EDEMILSON PINTO VIEIRA.-

24. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-531/2008-CORRESUR SEGUROS S/C LTDA x SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIAS S/A- Tendo em vista a certidão de fls. 437, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/11 às 14 : 00 horas. Intime-se a testemunha arrolada às fls. 431. Diligências necessárias. Intime-se. As partes para providenciarem o recolhimento das custas relativas a expedição de três cartas, duas para parte autora e uma para parte requerida, conforme certidão de fl. 444. -Adv. JOAO LUIZ M. DE MELLO, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM, PEDRO PAULO PAMPLONA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA e GLAUCO IWERSEN.-

25. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-865/2008-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x FINANCE FOMENTO MERCANTIL LTDA- Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários do perito de fl. 543/548. Intime-se.-Adv. PAULO VINICIUS ACCIOLI C. DA ROSA, VICTOR ALEXANDRE B.MARINS, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.-

26. EMBARGOS A EXECUCAO-1051/2008-DENISE ZONARI VALENTE DE OLIVEIRA x JOSE ANTONIO SADER- Recolha a taxa devida pela parte interessada na continuidade da execução, traslade-se cópia integral dos autos de execução apenso n.º 401/02 para estes autos de embargos à execução, a fim de que a apelação possa ser apreciada. Após, desansem-se estes autos de embargos a execução, encaminhado-se ao E. Tribunal de Justiça a fim de possibilitar o julgamento da apelação. Intime-se. -Adv. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI,

LUIZ RODRIGO LEMMI, ANGELICA DUARTE MARTINSKI e CARMEN REGINA BOLOGNESE MACIEL.-

27. REPARACAO DE DANOS-1763/2008-VANESSA ALVES CAETANO x CLINICA LOSSO - CIRURGIA PLASTICA e outro- Manifeste-se a requerida sobre o pedido de desistência de fls. 198/199. Intime-se.-Adv. BARBARA VANELA LUVIZOTTO, PATRICIA FROGUER LOPES, IGO IWANT LOSSO, ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA e ROSANE SILVEIRA DA COSTA.-

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1881/2008-BANCO BMG S.A x FABRICIO GRATSCH JOMMERTZ- Contados e preparados, voltem para homologação da desistência. Ao preparo das custas de fl. 70, no valor de R\$ 22,56.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

29. DECLARATORIA DE NULIDADE-90/2009-A UNIAO NAC. ASS. PROT. MATER.N. INF. E A FAM. ENT. x FIDO CONSTR. MONT. IND. IMP. E EXP. LTDA- Designo audiência de tentativa de conciliação, com fundamento no artigo 331 do Código de Processo Civil, para o dia 21/10/11 às 14:30 horas. Diligências necessárias. As deliberações concernentes aos autos 1694/2008 em apenso serão tomadas após a realização da audiência supra. Intime-se. -Adv. ESTER GOMES PEIXOTO e FRANCISCO JOSE DAS NEVES.-

30. ORDINARIA-170/2009-JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA CARMO e outro x PREVI CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL- Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 375- 378. Mantenho a decisão ora recorrida por seus próprios fundamentos. Com o pedido de informações, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça as informações de estilo. Diligências necessárias. Intime-se. - Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.-

31. DECLARAT. DE NULIDADE DE TIT.-350/2009-WP EDITORA GRAFICA LTDA x SIMARA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOM. LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 179, recolhida a taxa devida, expeça-se carta de citação donforme postulado. Intime-se.-Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.-

32. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-651/2009-JEAN CARLOS NASCIMENTO ROGERBERG x BANCO FINASA S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 104/119 em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-razões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. 2. Manifeste-se o requerente sobre o depósito de fls. 123 e pedido de fls. 125/128. Caso haja manifestação do requerente, voltem conclusos para análise, antes da remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça. Intime-se.-Adv. ANA LUIZA MANZOCHI, MANUELLA LUCIA ZANINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-695/2009-BANCO BRADESCO S A x RUTH DA SILVA SIQUEIRA-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios) . -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

34. REINTEGRACAO DE POSSE-834/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANIA BITTENCOURT- Despacho de fls. 46: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento de fls. 36/45. Mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Com a solicitação de informações, oficie-se em resposta, esclarecendo a data do protocolo da cópia do agravo de instrumento. Intime-se. Despacho de fls. 57: Intime-se a parte requerida, mediante o procurador que assina o petição de fls. 36, a fim de que se manifeste sobre o pedido de desistência de fls. 47, juntando aos autos instrumento procuratório conferindo poderes para tanto, bem como para que seja possível o deferimento do pedido de vistas de fls. 56. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.-

35. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-1038/2009-RUBENS ALEXANDRINO x BANCO ITAUCARD S.A- Ao preparo das custas de fl. 92, no valor de R\$ 643,90 (cartório), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador) e R\$ 35,93 (funrejus).-Adv. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCCELLI.-

36. COBRANCA (SUMARIA)-1077/2009-ADÃO AGGIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Ao preparo das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 10,08.-Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1160/2009-BANCO BRADESCO S A x ROBERTA COMERCIO DE LETRO ELETRONICO LTDA- Defiro o pedido de fls. 82/83. Recolha a taxa devida, desentranhe-se o mandado de citação para que seja cumprido nos endereços fornecidos, conforme postulado. Intime-se. . -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

38. COBRANCA (SUMARIA)-1337/2009-COND EDIF BARÃO DO SERRO AZUL x SIMONE DE FATIMA LEAL e outro- Defiro o pedido de fls. 85. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação, apresentação de defesa e saneamento para o dia 18/10/11 às 14: 30. Citem-se as rés nos endereços indicados às fls. 85. Intime-se. À parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de um mandado, conforme a certidão de fl.88.-Adv. ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA e JEFERSON WEBER.-

39. INDENIZACAO - SUMARIA-0007529-37.2009.8.16.0001-DDS TRANSPORTES LTDA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 199/209 em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-razões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intime-se. -Adv. JOSE MADSON DOS REIS, CIRO BRUNING e EDUARDO BRUNING.-

40. REVISAO DE CONTRATO-1556/2009-ORIZOR APARECIDO FERREIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tendo em vista a certidão de fls. 159, redesigno a audiência de conciliação para o dia 07/10/11 às 16:10 horas.

Intimem-se.-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

41. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1697/2009-DEMETERIOS LAURO MIRETZKI x CARLOS ALBERTO MACHADO AUTOMOVEIS- 1. Rejeito, por ora, a preliminar de ilegitimidade passiva, por se tratar de questão que está diretamente atrelada ao mérito do litígio e que só poderá ser resolvida com melhor suporte probatório. Não havendo mais preliminares nem irregularidades pendentes, declaro saneado o feito. 2. Considerando que os pontos controvertidos na demanda dizem respeito ao negócio jurídico verbalmente realizado entre as partes, defiro a produção das provas requeridas, consistentes no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2011, às 14:00, devendo os interessados, no prazo de até 30 dias antes da audiência, arrolar as testemunhas que pretendem ouvir, sob pena de preclusão. 3. Intimem-se. À parte autora para retirar as cartas de fls. 225/227, para o devido cumprimento. À parte requerida para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de uma carta, conforme certidão de fl. 228.-Adv. ROSALINA MUSTASSO GARCIA, GILBERTO ADRIANE DA SILVA e SUEILA LIMA DE ARAUJO.-

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1765/2009-SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA x CONTERGE PRODUTOS PLASTICOS LTDA-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios) . -Adv. ALEXANDRE MARCOS GOHR e FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA.-

43. DESPEJO-1792/2009-ROBERTH TONNY HELLMANN x MOR-GESTAO AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA e outros- Ao preparo das custas de fl. 97, no valor de R\$ 26,32.-Adv. CELSO HELLMANN e JOAO APARECIDO VENANCIO.-

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1849/2009-BANCO BRADESCO S A x HORUS PUBLICIDADE E PROM.DE VENDAS e outro- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que, a parte autora manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 18/10/11, às 16:45 horas, no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, localizado no 2º andar do Edifício Montepar, Av. Cândido de Abreu, n.º 535, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. Intimem-se. -Adv. MURILO CELSO FERRI e MURIEL CLEVE NICOLODI.-

45. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-1874/2009-SALETE POPOVICZ x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao contrário do que afirma a parte requerida às fls. 105, nos autos não consta após a realização do acordo comprovante de depósito do valor acordado. Diante disso, intime-se o requerido para que, no prazo de 03 (três) dias, providencie a juntada do comprovante de pagamento aos autos. Decorrido o prazo sem a comprovação, manifeste-se a parte autora pleiteando o que entender de direito. Intimem-se.-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO.-

46. BUSCA E APREENSAO-1908/2009-BANCO BV FINANCEIRA x MARINA HELEN FERREIRA- Junte a parte autora, em 05 (cinco) dias, comprovação da cessão noticiada às fls. 42. Intimem-se.-Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR.-

47. BUSCA E APREENSAO-2253/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLOVIS SOARES DE OLIVEIRA- Junte a parte autora, em 05 (cinco) dias, comprovação da cessão noticiada às fls. 51. Intimem-se.-Adv. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IGOR RAFAEL MAYER, JANAINA PATRICIA S. SERPA, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MIRNA LUCHMANN, SIMONE R. P. FONSAATI, IDAMARA ROCHA FERREIRA e JEFERSON PAULO FINK.-

48. EMBARGOS-2314/2009-DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.- Mantenho a decisão de fls. 76, voltem para sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas de fl. 77, no valor de R\$ 4,20.-Adv. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH e DIEGO DE PAULI PIRES.-

49. BUSCA E APREENSAO-0000452-40.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x DELVA TOMASONI- Contados e preparados voltem conclusos para sentença. Ao preparo das custas de fl. 50, no valor de R\$ 11,28.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO, RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS e DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA.-

50. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0000799-73.2010.8.16.0001-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO KAPLUM SOBRINHO- Contados e preparados voltem-me conclusos para homologação da desistência. Intimem-se. Ao preparo das custas de fl. 45, no valor de R\$ 8,46.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004635-54.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ELIAS CONRADO DA SILVA - AUTOMOTORES e outro-Primeiramente, tendo em vista a alegação de conexão pela parte executada, está deve juntar aos autos, em dez dias, certidão do processo 1597/2009 em trâmite perante a 19ª Vara Cível do Foro Central dessa Comarca, na qual deve constar, além dos elementos identificadores da causa, principalmente no tocante aos contratos, que estão sendo objeto de revisão; a data da propositura daquela demanda (art. 263 do Código de Processo Civil); a data do primeiro despacho (art. 106 do Código de Processo Civil) e; por fim, a data da citação válida, se houver (art. 219 do Código de Processo Civil), com a finalidade de se dirimir a prevenção. Após,

voltem conclusos para decisão. Intimem-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e GUSTAVO LEONEL CELLI.-

52. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0006074-03.2010.8.16.0001-CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Contados e preparados voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas de fl. 173, no valor de R\$ 11,28.-Adv. LILIANA ORTH DIEHL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

53. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0006687-23.2010.8.16.0001-ERNESTO PONTONI x GILMAR DE ALMEIDA MENDES e outro- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que, a parte requerida manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 11/10/11, às 16:45 horas, no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, localizado no 2º andar do Edifício Montepar, Av. Cândido de Abreu, n.º 535, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. Intimem-se. . -Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, ADEMILSON GASPAS e ARIVALDIR GASPAS.-

54. BUSCA E APREENSAO-0009268-11.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA x CLEBER BARBOSA SA SILVA- Junte a parte autora, em 05 (cinco) dias, comprovação da cessão noticiada às fls. 55. Intimem-se.-Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR.-

55. RESC.NEGOCIO C/C REINT.POSSE-0010594-06.2010.8.16.0001-JESUINO ALVES NOGUEIRA x LUIZ OMAR SCHERER e outro- À parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de um ofício, conforme a certidão de fl. 128.-Adv. RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO, DAYE SOAVINSKY e ODAIR SABOIA CORDEIRO.-

56. COBRANCA (ORDINARIA)-0010732-70.2010.8.16.0001-ALTAIR MILANI x HSBC - BANK BRASIL S.A.- 1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos juntados pelo requerido, conforme fls. 170/202. 2. Intimem-se o requerido para que se manifeste sobre a proposta de acordo do autor às fls. 164/165. Intimem-se. -Adv. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, IZABELA RUCKER CURTI e MARIA LETICIA BRUSCH.-

57. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINARIA)-0016719-87.2010.8.16.0001-SIDNEY HIDEO UMADA x LUCIA DE FATIMA PATENE MARINHO e outros-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios) . -Adv. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN e MARIA CAROLINA GUIMARAES DE CARVALHO FONSECA.-

58. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA-0017180-59.2010.8.16.0001-MUSTAPHA LEMES e outro x MARLENE APARECIDA ROSSI- Designo audiência de conciliação para o dia 07/10/11, às 15:50 horas. Intimem-se.-Adv. CLOVIS JOSE RONCATO, ROSANE A. DA SILVEIRA, LÍGIA FRANCO DE BRITO e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO.-

59. COBRANCA (ORDINARIA)-0017806-78.2010.8.16.0001-EMILIO REGA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A e outro- Contados e preparados voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas de fl. 123, no valor de R\$ 16,92.-Adv. GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN, KELLY WORM COTLINSKI CANZAN, LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e ALBADIO SILVA CARVALHO.-

60. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0017968-73.2010.8.16.0001-DIRCELIA MARIA ORSO SILVA x DOMINGUES DIRCEU COLLETTI- Tendo em vista a certidão de fls. 97, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/11 às 14:00 horas. Intimem-se novamente a requerente eo requerido para prestar seu depoimento pessoal, sob pena de confesso Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 82 e aquelas arroladas pela parte autora às fls. 87/88, tudo em conformidade com o despacho de fls. 86. Diligências necessárias. Intimem-se. À parte autora para retirar a carta de intimação de fl. 99, para o devido cumprimento. À parte requerida para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de três cartas. -Adv. MAURICIO VIEIRA e JOAO CARLOS FLOR.-

61. PRESTACAO DE CONTAS-0019524-13.2010.8.16.0001-EVA GRACIELI PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A- Às partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais de fls. 192/193 no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS.-

62. COBRANCA (ORDINARIA)-0021229-46.2010.8.16.0001-AURI AIRTON SCHNEIDER x MBM SEGURADORA S/A- Intimem-se as partes de que a perícia médica do autor foi agendada junto ao Instituto Médico-Legal para a data de 23 de setembro de 2011, das 08h:00min às 11h:00min, na sede do Instituto, sendo o atendimento por ordem de chegada, conforme ofício de fls. 73. , O autor deverá comparecer munido do Boletim de Ocorrência e cópia do Prontuário Médico Hospitalar, sem os quais o exame ficará prejudicado. Intimem-se. -Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

63. INVENTARIO-0023076-83.2010.8.16.0001-RICARDO JOSE CARNEIRO x MARIA BEATRIZ DE PAULA E SILVA CARNEIRO- Intimem-se a parte autora para que cumpra o disposto na cota ministerial de fls. 71/74. Intimem-se. -Adv. MARIA ALICE WOLFF DE PAULA E SILVA ROCHA.-



64. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0023846-76.2010.8.16.0001-DEBORA DA SILVA VERONEZE x BANCO ITAUCARD S/A- As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos o original do acordo firmado de fls. 225/230. Intimem-se. -Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

65. ORDINARIA-0024064-07.2010.8.16.0001-SANTO GRALL SOCIEDADE GASTRONOMICA LTDA x BANCO ABN AYMORE S/A-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

66. REVISAO CONTRATUAL-0025762-48.2010.8.16.0001-ROBELIA MARIA BRUNKOW x ABN AMRO BANK S/A e outro- Tendo em vista a certidão de fls. 59, redesigno a audiência de conciliação para o dia 21/10/11 às 15:10 horas. Intimem-se.-Adv. JONAS BORGES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-0027023-48.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JUREMA ALVES DOS SANTOS- Diante da notícia de ação revisional às fls. 38 e de o acordo de fls. 42/43 não mencionar referida ação, manifestem-se as partes quanto à extinção da mencionada ação. Intimem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

68. COBRANCA (ORDINARIA)-0027732-83.2010.8.16.0001-CMA - CGM SOCIETE ANONYME e outro x FASTEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- Ante à ausência de apresentação de defesa pelo requerido, contados e preparados, voltem conclusos para julgamento antecipado. Intime-se. -Adv. RICARDO LUCAS CALDERON-.

69. REVISAO CONTRATUAL-0028960-93.2010.8.16.0001-EDINEIA MARIA SANTANA x BANCO ITAUCARD S.A- Contados e preparados, voltem conclusos para homologação. Intime-se. Ao preparo das custas de fl. 116, no valor de R\$ 257,56 (cartório), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador) e R\$ 20,00 (funrejus).-Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

70. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0032534-27.2010.8.16.0001-TECHMASTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME x TECNOGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO/DESIL LTDA- Repito as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva arguidas pela requerida. Esta, pois, da análise dos documentos trazidos aos autos tem-se que há indícios da existência da relação jurídica alegada, entretanto, tal constatação somente se dará após a fase instrutória. Quanto aquela, conforme fls. 15/20, a requerente possui registro na junta comercial desde 2004, portanto, não procede a alegação de falta de registro, suscitada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Para o deslinde do feito, defiro a produção das provas orais, consistentes no depoimento das partes, sob pena de confissão e na inquirição de testemunhas, devendo as partes apresentarem o respectivo rol em até 30 dias antes da audiência. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2011, às 14:00 horas. Diligências necessárias. Intimem-se. As partes para providenciarem o recolhimento das custas relativas a expedição de duas cartas (parte autora 01 e parte requerida 01), conforme a certidão de fl. 324. -Adv. ALAN RENE BAUER e JOAO CARLOS MARTINS-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0033040-03.2010.8.16.0001-MAYCON VINIXIOS DOS SANTOS x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Contados e preparados voltem para homologação. Intimem-se. Ao preparo das custas de fl. 114, no valor de R\$ 363,78.-Adv. DANIELLE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

72. DECLARATORIA DE NULIDADE-0034471-72.2010.8.16.0001-LAURO DA SILVA RIOS x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Não há preliminares para serem analisadas nesta fase processual, além de que inexistem irregularidades ou vícios a serem corrigidos de ofício, de modo que dou o processo por saneado. Defiro a produção de prova pericial para se aferir a procedência da assinatura aposta no contrato objeto da lide, para a qual nomeio o expert Ari Ferreira Fontana , sob a fé de seu grau, concedendo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico. Após, dê-se vistas dos autos ao Sr. Perito Judicial para dizer se aceita o encargo, formulando, desde logo a proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. NATÁLIA BROTTTO e LUCAS AMARAL DASSAN-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0035339-50.2010.8.16.0001-ANA PAULA CUNHA x JORGE TAKEMOTO- Diante da manifestação e documentos apresentados pela embargante às fls. 141/179, manifeste-se o embargado/exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. CRISTIANO JABUR, AUREO ZAMPONIO FILHO e HATSUO FUKUDA-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0038782-09.2010.8.16.0001-ELIZIA BARDINI x BANCO ITAU S/A- Contados e preparados voltem para homologação. Intimem-se. Ao preparo das custas de fl. 132, no valor de R\$ 124,08.-Adv. DANIELLE TEDESKO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

75. COBRANCA (SUMARIA)-0043945-67.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTO ANDRE x DONIZETE PAES CAMARGO- Manifeste-se a parte autora informando se houve cumprimento do acordo pelo requerido e acerca da possibilidade de extinção do feito. Intimem-se. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO-.

76. INVENTARIO-0044689-62.2010.8.16.0001-THEREZINHA DE JESUS MERCER NATEL DE SA RIBEIRO x SEBASTIAO DE SA RIBEIRO- Defiro o pedido de vistas de fls. 23/24 pelo prazo legal. Intimem-se.-Adv. VALMIR LEAL GRITEN e ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO.-.

77. COBRANCA (ORDINARIA)-0044914-82.2010.8.16.0001-DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ESTE ENGENHARIA E SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S.A e outros-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminhando os autos para publicação. -Adv. PATRICIA MUNHOZ E SILVA e DEBORA REGINA BARRETO-.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0050096-49.2010.8.16.0001-SILVANE MARTINS LEAL x VIVO PARTICIPACOES S.A- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.-Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0051368-78.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SUELLEN APARECIDA KANAK DOMACOWSKI CONFECOES LTDA e outro-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios) . -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

80. COBRANCA (ORDINARIA)-0051778-39.2010.8.16.0001-VANDERÇELEI FERRAZ DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Intimem-se as partes de que a perícia médica do autor foi agendada junto ao Instituto Médico-Legal para a data de 23 de setembro de 2011, das 08h:00min às 11h:00min, na sede do Instituto, sendo o atendimento por ordem de chegada, conforme ofício de fls. 78. O autor deverá comparecer munido do Boletim de Ocorrência e cópia do Prontuário Médico Hospitalar, sem os quais o exame ficará prejudicado. Intimem-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

81. DESPEJO-0051889-23.2010.8.16.0001-NOVA XAVANTINA AGROPECUARIA LTDA e outro x VALCI JOSE DA SILVA JUNIOR- Aguarde-se em arquivo provisório, conforme requerido às fls. 42 notícia acerca de localização do requerido e continuidade do feito. Intime-se. -Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

82. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0055666-16.2010.8.16.0001-MARIA GLACI DOS SANTOS x COBRARP ASSESSORIA E COBRANÇAS S/A LTDA- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI e JEAN PIERRE COUSSEAU-.

83. REVISAO CONTRATUAL-0055705-13.2010.8.16.0001-MARIA DO ROCIO GIGLIO CURSINO DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminhando os autos para publicação. -Adv. JONAS BORGES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

84. REVISIONAL-0059171-15.2010.8.16.0001-ROBERTO JUVINO MANELLI SANTOS x BANCO AYMORE CFI S/A-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminhando os autos para publicação. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

85. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0060448-66.2010.8.16.0001-FATME BAHAY TASSI x WENDEL DE ARAÚJO OLIVEIRA- 1. Primeiramente, esclareça o requerido se a caução prestada se refere ao valor de fls. 37, garantido mediante cheque, ou ao valor depositado às fls. 40. Após o esclarecimento, tome-se por termo a caução oferecida. 2. Indefiro por ora o pedido de fls. 41, eis que ainda não foram cumpridos os itens "II" e "III" do despacho de fls. 33, ou seja, a intimação para desocupação voluntária. 3. Cumpram-se os itens "II" e "III" do despacho de fls. 33, referentes à desocupação do imóvel. Intimem-se. -Adv. TELMA RODRIGUES AIRES-.

86. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0060870-41.2010.8.16.0001-GOMES FONSECA E SILVA LTDA e outros x ALCIDES COELHO VALCANIA- Avoquei. Revogo o despacho de fls.313. Sobre as fls. 298/304 e documentos a ela acostados, manifeste-se o requerido em cinco dias. Intimem-se. -Adv. LEANDRO GALLI, RODRIGO FERNANDES SARACENI, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT, RICARDO LUCAS CALDERON e TATIANA VILLORDES CALDERON-.

87. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-0061149-27.2010.8.16.0001-MARCIO DA COSTA x OMNILINK TECNOLOGIA S.A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Adv. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

88. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0061914-95.2010.8.16.0001-GILMAR DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminhando os autos para publicação. -Adv. RODRIGO MACEDO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

89. ORDINARIA DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL-0062640-69.2010.8.16.0001-MARCIO SAKAKIBARA x BRASIL TELECOM S/A- I. Recebo a petição de fls. 31 como emenda à inicial. II. Defiro os benefícios da assistência judiciária. III. Designo audiência de conciliação para o dia 21/10/11 , às 14 : 50 horas. IV. Cite-se o requerido, com no mínimo dez dias de antecedência do ato acima designado, para comparecer. Querendo, deverão nessa oportunidade apresentar resposta.



Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, consoante dispõe o §20, do art. 277 do CPC. Intime-se. Retirar a carta de citação e intimação de fl. 34, para o devido cumprimento. -Adv. FABIOLA PAULA BEE-.

90. ARROLAMENTO-0063387-19.2010.8.16.0001-WALDEREZ DE ARAUJO FRANCA x ESPOLIO DE ROSALINA HETTE DE ARAUJO- Retirar o alvará de levantamento de fl. 35.-Adv. ANTONIO PARAGUASSU LOPES-.

91. INTERPELACAO JUDICIAL-0063875-71.2010.8.16.0001-HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VILDOMAR VIEIRA SOARES e outro- Retirar as cartas de notificação de fls. 29/30, para o devido cumprimento. - Adv. ANA LUISA STELLFELD C. DE ALBUQUERQUE-.

92. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0064388-39.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA CLAUDIA MASCARENHA PEREIRA- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FERNANDO CLEVE GOES e JULIO CESAR DALMOLIN-.

93. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0067656-04.2010.8.16.0001-ADRIANA STREY BENASSI x LENI MARINA YAGUI e outro-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminhando os autos para publicação. -Adv. PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS e CLAUDINEI BENTO PINTO-.

94. PRESTACAO DE CONTAS-0071704-06.2010.8.16.0001-VIANEI DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- Voltem para sentença. Intimem-se.-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

95. REVISAO CONTRATUAL-0006025-25.2011.8.16.0001-HONORIO HARMATCHUK x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Retirar a carta de citação e intimação de fl. 70, para o devido cumprimento.-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

96. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0010311-46.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x EDSON PEREIRA VELHO-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-0011310-96.2011.8.16.0001-LOTARIO ASSUNCAO RIBEIRO e outro x A A E P CONSULTORIA LTDA- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Adv. MARISA AYRES DE OLIVEIRA e FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO-.

98. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0011385-38.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSELI PRESTES- Contados e preparados, voltem conclusos para homologação do acordo. Intimem-se.-Adv. VIRGINIA MAZZUCCO-.

99. COBRANCA (SUMARIA)-0012576-21.2011.8.16.0001-RESIDENCIAL PORTA BELO IV x RODRIGO OTAVIO FORVILLE DE ANDRADE e outro- 1. Acolho o pedido de fls. 38/39 como emenda a inicial. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 07/10/11, às 15:10 horas. 3. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Intimem-se. À parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de duas cartas, conforme certidão de fl. 41.-Adv. JEFERSON WEBER-.

100. REVISAO DE CONTRATO-0012972-95.2011.8.16.0001-PRISCILA KINDRAZKI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminhando os autos para publicação. -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

101. BUSCA E APRENSAO-0016239-75.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUIZ LEANDRO DA SILVA DOS SANTOS-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

102. COBRANCA (SUMARIA)-0018880-36.2011.8.16.0001-LUCIANE DANIELLE LORENSETTI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminhando os autos para publicação. -Adv. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

103. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0019662-43.2011.8.16.0001-KAROLINE DYMOW STELLA x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1. Acolho o pedido de fls. 62/64 como emenda à inicial. 2. Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) que seja reconhecida a abusividade dos encargos com descaracterização da mora b) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, no valor de R\$ 577,79 (quinhentos e setenta e

sete reais e setenta e nove centavos) para as parcelas vincendas, b) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores; c) a manutenção na posse do bem enquanto perdurar a demanda. Passo a analisar os pedidos formulados. a) Depósito e afastamento da mora: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora e reconhecer de imediato a abusividade dos encargos considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pela autora com base na sua interpretação das cláusulas pactuadas. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o cumprimento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a constante do Código de Processo Civil art. 926 e seguintes. A abusividade ou não dos encargos é matéria que se confunde com o próprio mérito da demanda, não sendo possível uma análise em cognição sumária. l) Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da parte parte devedora nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais levados efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17ª Câmara Cível do TJ/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado" (TJPR - Agravo nº. 372.034-1/01. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. c) Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem alienado

fiduciariamente. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, é necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem arrendado. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que inobstante a autora afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. Cita-se o exemplo do seguinte julgado: "AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS POSSIBILIDADE SEM AFASTAMENTO DA MORA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo a parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais levados efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17ª Câmara Cível do TJ/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado" (TJPR - Agravo nº. 372.034-1/01. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. c) Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, é necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem arrendado. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que inobstante a autora afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. Cita-se o exemplo do seguinte julgado: "AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS POSSIBILIDADE EM AFASTAMENTO DA MORA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Presente o perigo pela demora, permite-se a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito das parcelas entendidas devidas e incontroversas em ação revisional, sem a elisão da mora. 2. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, admite-se a manutenção do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse do devedor em mora, como depositário judicial, a fim de evitar o perecimento de sua atividade laborativa de subsistência ou de interesse social" (TJPR, .C.C. Agravo Nominado n. 0305216- 4/02, Rel. Dês. Ceslo Seitiki Saito, julgado em 19.10.2005).

Por fim saliente-se que eventual ação, ingressada pela instituição financeira, se posterior a esta decisão, deverá ser distribuída por dependência ao presente feito. Quanto ao pedido de exibição de documentos formulado na inicial, entendo que não existe nenhum óbice para tal deferimento, posto que os documentos comuns às partes são imprescindíveis para a formação do convencimento do juízo, razão pela qual, deve o Bancolrequerido juntar aos autos o contrato firmado entre as partes. Pelo exposto, defiro parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pela autora do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Designo audiência de conciliação para o dia 21/10/11, às 14:10 horas. Cite-se e intime-se o requerido. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Intimem-se. Retirar a carta de citação e intimação de fl. 68, para o devido cumprimento. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLLO BOLZON-.

104. INTERDICAÇÃO-0021611-05.2011.8.16.0001-ENRIQUE ALFREDO PAVON BOLTON x FERNANDO HENRIQUE MUNHOZ PAVON- Tendo em vista a certidão de fls. 23, redesigno a audiência de interrogatório do interditando para o dia 10/10/11 às 13:30 horas. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e MONICA DALMOLIN-.

105. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0022184-43.2011.8.16.0001-MAURICIO MADALOZZO BORDINI x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar a carta de citação de fls. 38, para o devido cumprimento. -Adv. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ-.

106. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0024474-31.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ROBERTO CARLOS VIEIRA PEREZ-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

107. SIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0025730-09.2011.8.16.0001-LUIZ EUGENIO CERANTO TAPIAS x MC SHIR IMP EXP MAQUINAS LTDA-Tendo em vista o item 16 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, intimar a parte independentemente de despacho, quando houver expedientes avulsos recebidos pelo cartório, encaminhando os autos para publicação. -Adv. RODRIGO MACHADO DE MOURA-.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027700-44.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x T.S COSNTRUCAO CIVIL LTDA e outros- A parte autora para providenciar o recolhimento das custas para expedição de um ofício para acompanhar o mandado do Sr. Oficial de Justiça, conforme a certidão de fl. 28. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

109. BUSCA E APRENSAO-0029186-64.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VICTOR IENSEN FERNANDES-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

110. BUSCA E APRENSAO-0029252-44.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x IOLANDA DO ROCIO RICHERTT POLIDORO-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-.

111. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0030072-63.2011.8.16.0001-OSVALDO KAZUNORI YOSHIDA x MARIA LYGIA DE MOURA PIRES e outro- Trata-se de execução de sentença arbitral que, segundo as regras do artigo 475-N, inciso IV, do Código de Processo Civil corresponde a título executivo judicial pelo que são aplicáveis as regras do cumprimento de sentença. Cite-se o devedor para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta, intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. Recolher a taxa devida para intimação pessoal. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

112. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0031027-94.2011.8.16.0001-ROSI TEREZINHA LIPSKI x LILIAN DE FATIMA FERREIRA-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminhando os autos para publicação. -Adv. SAMEQUE GUERRART e ANGELO SCHMIDT-.

113. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0033123-82.2011.8.16.0001-MONICA PRADO BRAZ STAUT e outro x JEFFERSON PELIZZARI e outro- I. Reputo necessária a justificação prévia, e designo o dia 03 de Outubro de 2011, às 13:30 horas. II. Cite-se e intime-se, cientes os requeridos de que o prazo para defesa iniciar-se-á desde a decisão que deferir ou não a liminar. À parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição do mandado, conforme certidão de fl.63.-Adv. ALMIR S. MENDES e ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES-.

114. BUSCA E APRENSAO-0033405-23.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x HERCILIO FIDENCIO FILHO-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

115. MONITORIA-0033877-24.2011.8.16.0001-TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA x META ASSESSORIA COBRANCAS E REPRESENTACOES LTDA- Retirar a carta de citação de fls. 44, para o devido cumprimento. -Adv. CRISTOBAL ANDRE MUNOZ DONOSO-.

116. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0034802-20.2011.8.16.0001-ADELMA APARECIDA CORDEIRO DE JESUS x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro os benefícios da assistência judiciária. Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, no valor de R\$ 363,71 (trezentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos) para as parcelas vencidas e vincendas e; b) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores. Passo a analisar os pedidos formulados. a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pela autora com base na sua interpretação das cláusulas pactuadas. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o cumprimento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 5º., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a constante do Código de Processo Civil art. 926 e seguintes. b) Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais levados efetuados. Assim, atelando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17ª Câmara Cível do TJ/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado" "TJPR - Agravo nº. 372.034- 1/01. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. Pelo exposto, defiro os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pela parte autora do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome da autoar nos cadastros de proteção ao crédito. Designo audiência de conciliação para o dia 07/10/11, às 16:30 horas. Cite-se e intime-se o requerido. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Intime-se. Retirar a carta de citação e intimação de fl. 38, para o devido cumprimento. -Adv. JULIANE TOLEDO S.ROSSA-.

117. COBRANCA DE HONORARIOS (ORD)-0038231-92.2011.8.16.0001-ERICSSON PEREIRA PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO BANESTADO S.A- Vista às partes acerca da remessa dos autos em epígrafe a este Juízo. Em tempo, quanto ao incidente em apenso cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. -Adv. ERICSSON PEREIRA PINTO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

118. DECLARATÓRIA - SUMÁRIA-0042856-72.2011.8.16.0001-ELDA LUCINEIA DE QUEIROZ MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita tão-somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despendarem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Ademais, o deferimento sem critério do benefício da AJG tem ensejado a propositura de demandas temetárias, haja vista a ausência de riscos, prática esta que deve ser coibida, sem, contudo, negar o acesso à jurisdição. Com relação à concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, "a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que, se os vencimentos do postulante estiverem além da faixa de isenção do Imposto de Renda, não há como afirmar que não possa arcar com as custas do processo. [...]" (Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0031337-09.2010.404.0000/RS, 22 Turma do TRF da 42 Região, Rel. Otávio Roberto Pamplona j. 09.11.2010, unânime, DE 17.11.2010). (destaquei) Sob este prisma, a faixa de isenção do Imposto de Renda constitui critério objetivo, em que se adota a sistemática de tributação do imposto (mínimo vital ou capacidade contributiva), de modo que faz jus à isenção de 100% das custas e despesas processuais aqueles que possuem rendimentos mensais inferiores ao limite de isenção, enquanto que os que auferem renda mensal tributável à alíquota máxima não devem ser beneficiados com esta benesse legal. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comen#o, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do - interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionária, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma,

nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. "Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Assim já tem entendido os Tribunais: "Assistência judiciária - Condição de necessidade - Interpretação do § único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50 - Propriedade de bens imóveis, de automóvel - Recebimento de salário. Para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do § único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado aquele que não possua meios econômicos, para custear as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, não se considerando necessitada a pessoa proprietária de dois imóveis, de um automóvel e por estar recebendo salário em decorrência de emprego, embora sem registro em carteira de trabalho". (Apelação cível n. 15.066-4 - 82 Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Antônio Rodrigues, in JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva). Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte, também, aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários Advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido de AJG e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. -Adv. IVONE STRUCK-.  
119. MED. CAUT.DE EXIBICAO DE DOC.-0044423-41.2011.8.16.0001-ILDEGART GASSER ESPOSITO x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS e outro- Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovação de que houve a recusa administrativa em fornecer os documentos almejados, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, demonstrando interesse processual. -Adv. EDUARDO ARAUJO-.  
120. ORDINARIA DE ANUL. ATO JURID.-0073954-12.2010.8.16.0001-SERGIO AVELINO DA SILVA x MANOS CAR VEICULOS e outros-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminhando os autos para publicação. -Adv. VALDIRENE TAVARES RODRIGUES DA SILVA, JOAO CANDIDO CUNHA PEREIRA FILHO, ANDERSON LOVATO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e ELIZEO ARAMIS PEPI-

CURITIBA, 14 de Setembro de 2011.  
P/ESCRIVA

## 9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR  
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL  
JUIZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA**

### RELAÇÃO Nº 143/2011

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO CORREA FILHO 00038 000861/2008  
00055 000045/2009  
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00049 001307/2008  
ADRIANO NOGUEIRA 00021 001767/2007  
ALAIOR RIBEIRO DOS REIS 00002 000893/1995  
ALBERT DO CARMO AMORIM 00091 067667/2010  
00094 000077/2011  
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00026 000509/2008  
ALEXANDRE RECH 00073 002311/2010  
ALLAN AMIN PROPST 00029 000547/2008  
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00096 023789/2011  
ANA CAROLINA GALHARDO CURY 00016 001054/2003  
ANA LUCIA FRANÇA 00036 000819/2008  
00062 002151/2010  
ANA MARIA HARGER 00051 001498/2008  
00070 002285/2010  
ANA PAULA CONTI BASTOS 00048 001293/2008  
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00106 045714/2011  
ANAHÍ MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TUL 00090 066391/2010  
ANDERSON LOVATO 00062 002151/2010  
ANDRE LUIS GODOY 00103 044287/2011  
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00013 001439/2001  
ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY 00017 001105/2005  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00105 045694/2011  
ANDREI MOHR FUNES 00098 028390/2011  
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA 00012 000895/2001  
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS 00097 024357/2011  
ANDRÉ LUIS JACOMIN 00047 001233/2008  
00054 001953/2008  
ANTONIO CARLOS BONET 00022 000355/2008

ANTONIO EMERSON MARTINS 00068 002269/2010  
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00077 002333/2010  
BARBARA A. MASSUCHIN 00035 000783/2008  
BLAS GOMM FILHO 00036 000819/2008  
00062 002151/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00057 000678/2010  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00076 002317/2010  
CARLA PASSOS MELHADO 00087 065103/2010  
00092 068071/2010  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00030 000559/2008  
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00008 001064/1999  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00058 000875/2010  
CARLOS ROBERTO KIRCHHOFF 00021 001767/2007  
CELSO FERREIRA DE MELLO 00056 001383/2009  
CESAR RICARDO TUPONI 00072 002309/2010  
CHARLINE LARA AIRES 00062 002151/2010  
CLAITON LUIS BORK 00026 000509/2008  
CLAUDINEI BELAFRONTI 00037 000849/2008  
CLAUDINEI DOMBROSKI 00104 023751/2011  
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00099 036377/2011  
00100 036408/2011  
00101 036415/2011  
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00060 001291/2010  
DALTON LENKE 00021 001767/2007  
DANIEL HACHEM 00040 000951/2008  
00085 063717/2010  
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00002 000893/1995  
DANIELLE MAGNABOSCO 00109 045816/2011  
DANIELLE TEDESKO 00030 000559/2008  
DANYARA MESQUITA DE ABREU 00081 002357/2010  
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00028 000537/2008  
DIANA MARIA EMILIO 00045 001159/2008  
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS 00046 001201/2008  
DIOGO GUEDERT 00065 002263/2010  
EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO MIALSKI 00090 066391/2010  
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00089 065743/2010  
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00095 011341/2011  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00018 000206/2006  
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00077 002333/2010  
ESTEVÃO LOURENCO CORRÊA 00038 000861/2008  
00055 000045/2009  
FABIANA SILVEIRA 00106 045714/2011  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00074 002313/2010  
FABIO PACHECO GUEDES 00019 000504/2007  
FABIOLA CUETO CLEMENTI 00013 001439/2001  
FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 00097 024357/2011  
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00073 002311/2010  
FABRICIO HIRT 00083 002391/2010  
FABRICIO ZILOTTI 00027 000511/2008  
FABIOLA CAMISÃO 00093 071925/2010  
FELIPE CAZUO AZUMA 00016 001054/2003  
FERNANDA BAHLL 00033 000773/2008  
FERNANDA MARIA OLIVEIRA 00011 000491/2001  
FERNANDO FERNANDES 00086 063793/2010  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00074 002313/2010  
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00099 036377/2011  
00100 036408/2011  
00101 036415/2011  
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00055 000045/2009  
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES 00078 002335/2010  
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00017 001105/2005  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00013 001439/2001  
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00032 000683/2008  
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00058 000875/2010  
FÁBIO RIBEIRO MANSO SAYÃO 00028 000537/2008  
GABRIELA CALIXTO GUILHERME 00090 066391/2010  
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00063 002255/2010  
GEISON MELZER CHINCOSKI 00053 001759/2008  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00064 002257/2010  
GERSON REQUIAO 00074 002313/2010  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00042 000999/2008  
GILES SANTIAGO JUNIOR 00043 001055/2008  
GISELE MARIA REIS 00050 001451/2008  
GISELE MARIE MELLO BELLO BIQUETTE 00028 000537/2008  
GISELE MARIE MELLO BELLO BIQUETTE 00061 001851/2010  
GIULIO ALVARENGA REALE 00094 000077/2011  
GIULIANE BASQUERA 00075 002315/2010  
GLAUCO HUMBERTO BORK 00026 000509/2008  
GRACIENNE DE FATIMA GOES 00018 000206/2006  
GUILHERME CYMBALISTA GONÇALVES 00079 002343/2010  
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00108 045805/2011  
HERMINDO DUARTE FILHO 00004 001391/1996  
IDERALDO JOSÉ APPI 00003 000900/1996  
IDIRAN JOSE C. TEIXEIRA 00016 001054/2003  
IGOR ROBERTO MATTOS 00064 002257/2010  
INDIAMARA APARECIDA MUCHARSKI 00009 000661/2000  
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00018 000206/2006  
IVAN GÉRIKAS BATISTA 00107 045776/2011  
IVO BERNARDINO CARDOSO 00044 001119/2008  
JANAINA MOSCATTO ORSINI 00057 000678/2010  
JEAN CESAR XAVIER 00093 071925/2010  
JOAO BATISTA LOPES 00097 024357/2011  
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00033 000773/2008  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00052 001503/2008  
JOAO RODRIGO S. ALVARENGA 00054 0001953/2008  
JONAS BORGES 00041 000981/2008  
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 00009 000661/2000  
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00020 001657/2007  
JOSE DO CARMO BADARO 00005 000643/1998



00010 000034/2001  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00018 000206/2006  
 00046 001201/2008  
 00059 001050/2010  
 JOSE VICENTE DA SILVA 00031 000563/2008  
 JOSÉ DO CARMO BADARÓ 00065 002263/2010  
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00008 001064/1999  
 JULIANA L. MALVEZZI 00052 001503/2008  
 JULIANA MAIA EHMKE 00028 000537/2008  
 JULIANA OSORIO JUNHO 00065 002263/2010  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00023 000415/2008  
 00059 001050/2010  
 JULIO ENGEL DOS SANTOS 00027 000511/2008  
 JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00093 071925/2010  
 KAREN DALA ROSA 00015 001034/2003  
 KLAUS SCHNITZLER 00082 002387/2010  
 KLEBER AUGUSTO VIEIRA 00103 044287/2011  
 LEANDRA DIEGA WAGNER 00033 000773/2008  
 LENITA RODOLFO PASSOS 00077 002333/2010  
 LEONARDO HAYAO AOKI 00004 001391/1996  
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 00066 002265/2010  
 LEUREMAR ANDERSON TALAMINI 00005 000643/1998  
 LISIANE AMBROSIO 00062 002151/2010  
 LUCAS RECK VIEIRA 00030 000559/2008  
 LUCIANA REGINA DOS REIS 00010 000034/2001  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00012 000895/2001  
 LUIZ A. DE CARLI 00007 000645/1999  
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 00093 071925/2010  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00008 001064/1999  
 00012 000895/2001  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00105 045694/2011  
 LUIZ GUSTAVO CORREA 00005 000643/1998  
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 00039 000927/2008  
 MAGALI FUERBRINGER 00060 001291/2010  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA MATOS 00064 002257/2010  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00008 001064/1999  
 MARCELO MIGUEL CONRADO 00003 000900/1996  
 MARCIA S. BADARO 00010 000034/2001  
 MARCIA S. BADARÓ 00065 002263/2010  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00058 000875/2010  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00067 002267/2010  
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00043 001055/2008  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00053 001759/2008  
 MARCIO CESAR MELECH 00007 000645/1999  
 MARCIO JOSÉ BRAND 00047 001233/2008  
 00054 001953/2008  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00057 000678/2010  
 MARCO ANTONIO LANGER 00017 001105/2005  
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00024 000429/2008  
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00089 065743/2010  
 MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA 00050 001451/2008  
 MARCOS LUIZ MASKOW 00071 002299/2010  
 MARCOS PAULO DA SILVA 00018 000206/2006  
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00069 002277/2010  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00052 001503/2008  
 MARIA LUCILIA GOMES 00064 002257/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00095 011341/2011  
 MARILEIA BOSAK 00026 000509/2008  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00088 065285/2010  
 MARILZA MATIOSKI 00003 000900/1996  
 MAURICO MUSSI CORRÊA 00090 066391/2010  
 MAURO SERGIO DO CARMO M. R. B. FILHO 00035 000783/2008  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00048 001293/2008  
 MAURO SOMACAL 00080 002347/2010  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00057 000678/2010  
 MAYLIN MAFFINI 00015 001034/2003  
 MELISSA CRISTINA REIS 00021 001767/2007  
 MICHEL LAUREANTI 00009 000661/2000  
 MICHELE DE OLIVEIRA 00093 071925/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00020 001657/2007  
 00058 000875/2010  
 NARA FERNANDES BORDIGNON 00098 028390/2011  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00005 000643/1998  
 00010 000034/2001  
 NELSON JOAO KLAS 00006 000007/1999  
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 00006 000007/1999  
 NELSON JUNKI LEE 00097 024357/2011  
 NELSON PASCOALOTTO 00061 001851/2010  
 NELSON WALTER DA SILVA 00045 001159/2008  
 NEWTON DORNELES SARATT 00029 000547/2008  
 NILDA LEIDE DOURADO 00055 000045/2009  
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00015 001034/2003  
 PATRICIA GOMES IWERSSEN 00051 001498/2008  
 PATRICIA GONCALVES ROCHA 00024 000429/2008  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00084 002396/2010  
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK 00013 001439/2001  
 PAULO JOSE GOZZO 00090 066391/2010  
 PAULO ROBERTO FADEL 00097 024357/2011  
 PAULO ROBERTO GOMES 00029 000547/2008  
 00046 001201/2008  
 PAULO ROBERTO JENSEN 00009 000661/2000  
 PAULO SERGIO PIASECKI 00034 000779/2008  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00084 002396/2010  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00076 002317/2010  
 RAFAEL DA ROCHA G. DE JESUS 00033 000773/2008  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00059 001050/2010  
 RAFAEL MAIA EHMKE 00028 000537/2008  
 RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA 00028 000537/2008  
 RAFAELA GUSSELLA DE LIMA 00059 001050/2010

RAPHAEL DE MOURA F CLARKE 00102 043312/2011  
 RAQUEL CELONI DOMBROSKI 00038 000861/2008  
 RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA 00021 001767/2007  
 REGINA DE MELO SILVA 00082 002387/2010  
 RIVADÁVIA ANTENOR PROSDOCIMO 00021 001767/2007  
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 00026 000509/2008  
 ROBERTA NALEPA 00028 000537/2008  
 ROBERTO VALLE ZAQUIA 00021 001767/2007  
 ROBSON OCHIAI PADILHA 00075 0022315/2010  
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00090 066391/2010  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00093 071925/2010  
 ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00014 000445/2002  
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00034 000779/2008  
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI 00036 000819/2008  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00050 001451/2008  
 SANDRO GILBERT MARTINS 00005 000643/1998  
 SANDRO LUIZ KYZANOSKI 00043 001055/2008  
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00056 001383/2009  
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS 00032 000683/2008  
 SERGIO SCHULZE 00106 045714/2011  
 SERGIO STABELINI MINHOTO 00006 000007/1999  
 SERGIO TERNUS 00009 000661/2000  
 SHEILA CAROL CHRIST 00009 000661/2000  
 SHEILA SCHNEIDER 00025 000503/2008  
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 00047 001233/2008  
 00054 001953/2008  
 SILVANA SIMÕES PESSOA 00039 000927/2008  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00004 001391/1996  
 SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI 00075 002315/2010  
 TATIANA GOLIN 00014 000445/2002  
 TATIANA PAULA GULLI SANT'ANA DAL SECCO 00093 071925/2010  
 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER 00102 043312/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00051 001498/2008  
 VINICIUS GONÇALVES 00053 001759/2008  
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00099 036377/2011  
 00100 036408/2011  
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00101 036415/2011  
 VIVIANE KARINATEIXEIRA 00060 001291/2010  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00074 002313/2010  
 WILSON ROBERTO DE LIMA 00019 000504/2007  
 ÉRICA C. CAIXETA 00046 001201/2008

1. INVENTARIO-641/1988-ARNALDO JOSE MALUCELLI x JOSE LOURENCO MALUCELLI e outro- Concedo o prazo de 10 dias para que o inventariante acoste aos autos a documentação aludida à fl. 368. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. MAURÍCIO SOUZA BOCHNIA -.

2. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-893/1995-N.B ADM. E FOMENTO COM. LTDA x ENCOMAL ENGENH.E COM. ALVORADA LTDA-Vistos etc. 1. Diante do contido às fls. 222/223, manifeste-se o Exequente no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual conção e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

3. AÇÃO DE COBRANCA-ps-900/1996-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x JOAQUIM SOARES PADILHA e outro- 1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias em cartório e, em seguida, certifique-se acerca do julgamento do agravo em tela. 2. Não tendo havido julgamento, aguarde-se por posteriores 30 (trinta) dias e, após, certifique-se novamente. 3. Acaso persistir a informação de fl. 207, intime-se o Exequente para se manifestar em 10 (dez) dias. 4. Oportunamente, voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI, MARILZA MATIOSKI e MARCELO MIGUEL CONRADO-.

4. DEPOSITO-1391/1996-NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x CONTINENTAL IND.E COM.DE PROD.OPTIC e outros- 1. A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, traga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. Ressalto que inexistente erro de a demandar reparo na R. Decisão proferida às fls. 373/374, ante as razões nela externadas. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou ofício-se para desbloqueio. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, HERMINDO DUARTE FILHO e LEONARDO HAYAO AOKI-.

5. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-643/1998-ENY BANA SCHIAVO x LISEMAR VALVERDE PEREIRA e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 48,30. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, SANDRO GILBERT MARTINS, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI e LUIZ GUSTAVO CORREA-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-7/1999-SEGURADORA ROMA e outro x ELSA FRANCISCO DE OLIVEIRA VENTURA e OUTRO- " Da resposta do ofício da Receita Federal (que se encontra em pasta própria desta escrivania), manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Advs. SERGIO STABELINI MINHOTO, NELSON JOAO KLAS JUNIOR e NELSON JOAO KLAS-.

7. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-645/1999-ITO FABRICIO DE MELO x JOSE MARINO GALVAO- ...Manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. LUIZ A. DE CARLI e MARCIO CESAR MELECH-.

8. ORDINARIA-1064/1999-WALTER CORDEIRO DOS SANTOS x CITIBANK S/A-Diante do contido às fls. 1277/1280, manifeste-se o exequente walter Cordeiro dos Santos, em 10 (dez) dias. Observe a Escrivania o contido no último parágrafo da petição de fl. 1280. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, CARLOS FERNANDO

CORREA DE CASTRO, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-

9. USUCAPIAO-661/2000-RUDOLF HAMM FILHO e outros x OSNY POLLONI e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre o contido na certidão de fl. 342 (...decorreu o prazo legal, sem que o requerido citado por edital apresentasse contestação nos autos). -Advs. SERGIO TERNUS, INDIAMARA APARECIDA MUCHARSKI, SHEILA CAROL CHRIST, JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI e PAULO ROBERTO JENSEN-

10. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-34/2001-OSWALDO BAPTISTA x ANA CRISTINA DEBETIR DE SOUZA - Deve o credor se manifestar sobre o cálculo (fls. 267/268) no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-

11. RESCISAO DE CONTRATO-po-491/2001-ESP. DE ANTONIO ALFREDO MARTINS DE MATTOS e outro x CIDAELA S/A e outro- Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias ao Requerente, na forma legal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-

12. A.ADJUDICACAO COMPULSORIA- PS-895/2001-MIGUEL CANDIDO DA SILVA PINTO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado no item '1' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, deverá o credor apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, voltando em seguida para elaboração de minuta. Todavia, fluindo em branco o prazo assinado, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 5. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 6. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 7. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 8. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 10. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 11. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 12. Intimem-se. Diligências necessárias. (Deve a parte interessada efetuar o pagamento da diligência necessária para intimação do Executado) -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-

13. DECLARATORIA-po-1439/2001-BRUNO HAUER LEITNER BUFREM x CREDICARD S/A ADM. DE CARTOES DE CREDITO LTDA- Preliminarmente, intime-se Bruno Hauer Leitner Bufrem, na pessoa de seu procurador, para que em 10 (dez) dias se manifeste acerca do contido às fls. 533/535. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinalado fará presumir anuência. Ultimado in albis o prazo assinado, certifique-se e voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO e FABIOLA CUETO CLEMENTI-

14. INVENTARIO-445/2002-LUIZ EDUARDO DE AGUIAR MARQUES e outros x ESP. DE NELSON EMILIO MARQUES-"Do retorno do ofício juntado nos autos a fl.403 , manifestem-se os interessados, no prazo legal" -Advs. TATIANA GOLIN e ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA-

15. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1034/2003-VALDIR CABRAL e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos etc. 1. Iniciada a fase de

liquidação de sentença do V. Julgado (fl. 678), o Perito nomeado ultimou, após análise do feito, por concluir no seguinte sentido (fl. 704): "Quesito 4 (...). Resposta: Como se extrai da r. Sentença, os créditos existentes devem ser acrescidos da correção monetária média do INPC/IGP-DI e juros de 1% ao mês, estes a partir da citação, consoante dizeres contidos em fls. 541, primeiro parágrafo,...). Para que se opere tal compensação, foi desenvolvida a Planilha A.6 (anexos 066 a 068), na qual o crédito apurado é corrigido e compensado com as prestações vencidas e não pagas, da operação de Refinanciamento nº 81.38521.10 até o limite em que o crédito se extingue. A partir de então o débito é corrigido e acrescido de juros moratórios, não capitalizados, à taxa de 1% ao mês. Os cálculos conduzem a um débito do Autor para com o Réu de R\$15.234,16 (quinze mil duzentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), conforme a seguir resumido: (...)" 2. Intimadas para manifestação acerca da prova técnica (fl. 781), a Parte Ré sustentou a existência de impropriedades quando da elaboração do Laudo Pericial, tais como ausência de correção monetária dos valores dos "novos" juros acumulados em coluna apartada e, ainda, formulou quesitos complementares (fls. 801/802). 3. A Parte Autora, por sua vez, consignou a necessidade de que os montantes pagos a maior sejam corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso e que sobre eles fossem aplicados juros de mora a partir da citação, expondo outros esclarecimentos necessários (fls. 803/808). 4. Intimado, o Sr. Perito prestou esclarecimentos às fls. 810/815. 5. Da análise dos autos, prova pericial, V. Julgados a serem considerados e esclarecimentos prestados, observa-se que o cálculo pericial de fls. 698/780 encontra-se em perfeita consonância com a decisão transitada em julgado. 6. Observe-se do laudo pericial que segundo as informações trazidas à fl. 703 foram observados na íntegra os comandos que transitaram em julgado, calculando as taxas de juros praticadas pelo Réu, recalculando os saldos da conta, aplicando-se a menor das taxas entre a praticada pelo Réu e a divulgada pelo Banco Central do Brasil, afastando a capitalização de juros, calculando novos saldos médios os quais, por consequência, serviram de base para o cômputo de novos juros, culminando com a caracterização credora da conta corrente em análise. 7. Quanto à data da compensação dos cheques emitidos, insta asseverar que estes correspondem à ordem de pagamento à vista e, à medida que o Banco Réu fez constar nos extratos da conta corrente dos Autores a sua compensação em determinado dia, presume-se que neste dia já houve toda a aferição necessária para verificação de saldo e regularidade do título, assim, nenhum equívoco resta no laudo pericial quando do cálculo ao geral das contas dos cheques no momento em que efetivamente constaram nos extratos dos Autores. (810/812). 8. Dessa feita, tendo em linha de conta que o Laudo Pericial adotou as premissas externadas no V. Julgado proferido na fase cognitiva (inclusive atento às alterações decorrentes do V. Julgado, cf. fls. 601/616) e, ainda, que de acordo com entendimento pretoriano amplamente sedimentado as matérias debatidas e decididas no processo de conhecimento não podem ser objeto de discussão na fase de liquidação (Apelação Cível nº 0383443-7 (18021), 6ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Cezar Nicolau. j. 29.05.2007, unânime; Agravo de Instrumento nº 2008.002.07979, 16ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Lindolpho Moraes Marinho. j. 25.03.2008; Agravo de Instrumento nº 0566489-3, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guilherme Luiz Gomes. j. 23.06.2009, unânime, DJe 17.07.2009), homologo as conclusões decorrentes do Laudo Pericial e, por via de consequência, declaro o montante de R\$15.234,15 (quinze mil duzentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) como devido à instituição financeira. 9. Ultimada a preclusão quanto ao decidido, requeiram as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhes interessar, voltando em conclusão sequencialmente. Acaso pretendido o cumprimento do R. Julgado, deverá ser apresentada planilha de débito atualizada em conformidade com o determinado judicialmente. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, KAREN DALA ROSA e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ-

16. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1054/2003-DECIO HELD x LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro- Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. IDIRAN JOSE C. TEIXEIRA, FELIPE CAZUO AZUMA e ANA CAROLINA GALHARDO CURY-

17. RESCISAO DE CONTRATO-po-1105/2005-AUTO POSTO VIFACAJU LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Da juntada da informação do Sr. Perito f.289, informa o dia 18 de OUTUBRO de 2011 às 09h 30min, no sítio : Rua Prof. Rubens Gomes de Souza, 248- Tarumã fone 84415051/30397348- Curitiba-PR, solicita que os procuradores das partes, informem seus respectivos assistentes técnicos para acompanharem ou não os trabalhos deste perito, manifestem-se as partes.-Advs. MARCO ANTONIO LANGER, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY-

18. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-206/2006-LUIZ ALEXANDRE BARBOSA e outro x BANCO BRADESCO S.A-Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 111/131, em seu duplo efeito. intime-se a parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazoões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo -Advs. MARCOS PAULO DA SILVA, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, GRACIENNE DE FATIMA GOES e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-

19. ACAO MONITORIA-504/2007-FORTUNATO JOSE GUEDES x TRAM DO BRASIL IMPORT. EXPORT.GÊN. ALIMEN. LTDA-Recebo o recurso adesivo de apelação interposto pela ré (fls. 215/230), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazoões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VELENZA MANOCCHIO PETRY e WILSON ROBERTO DE LIMA-

20. ACAO DE COBRANCA-po-1657/2007-MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GOMES x ROYAL & SUNALLIANCE DE SEGUROS BRASIL S.A - 1. Primeiramente, considerando o depósito empreendido pelo Executado (fl. 196), expeça-se o alvará pretendido, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164.)" que deve conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. No mais, diante do contido à fl. 231 e por cautela, empreendi consulta ao Sistema BACENJUD com o fito de verificar se realmente houve bloqueio de valores em desfavor do Executado. Para tanto, elaborei minuta pertinente, devendo o cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 3. Por fim, ante ao contido à fl. 229, procedo nesta data à busca de contas, fundos e aplicações em nome do Executado por meio do sistema BACENJUD, devendo o cartório verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 4. Com a resposta, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da diligência. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

21. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-1767/2007-INY MARIA SANTOS x PORTIERE ARMÁRIOS & CLOSETS-Recebo o recurso de apelação interposto no duplo efeito (fls. 263/267), na forma do artigo 520, caput, do CPC. Ao recorrido para querendo contra-arrazoar.Na seqüência, ao E.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DALTON LENKE, ADRIANO NOGUEIRA, RIVADÁVIA ANTENOR PROSDOCIMO, MELISSA CRISTINA REIS, CARLOS ROBERTO KIRCHHOF, ROBERTO VALLE ZAQUIA e RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA-.

22. ACAO DE COBRANCA-ps-355/2008-IGNES KREBS MOREIRA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-(Promova a parte autora, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agência do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls.173). -Adv. ANTONIO CARLOS BONET-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003344-87.2008.8.16.0001-NEUZA DOS SANTOS MONTEIRO DOS SANTOS VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A- Vistos etc. 1. Defiro o pedido de vista, mediante entrega dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias à Autora, na forma legal. 2. Int.Dil.Nec.-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

24. ACAO DE INDENIZACAO-po-429/2008-VERONA VIP. SERVICE x REMOTOL LTDA-"Acerca da certidão, f.69, em que não houve resposta(s) do (s) ARMP(s) expedido(s). manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Advs. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e PATRICIA GONCALVES ROCHA-.

25. EXECUCAO-503/2008-ELY PONTES x ARLETE DOS SANTOS DE LIMA-Vistos etc. 1. Tendo em vista convênio recentemente firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte executada, certificando nos autos. 2. Em sendo diverso o endereço encontrado, cumpra-se o R. Despacho inaugural, expedindo-se mandado ou, se for o caso, carta precatória. Idêntico o endereço, voltem para pesquisa junto ao BACENJUD, devendo o cartório verificar, ultimado o prazo de 05 (cinco) dias, se encontrado endereço diverso do que já consta dos autos. Com a resposta, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 3. Acaso requerido (após diligência infrutífera via BACENJUD), cite-se por edital, observando-se o regimento legal pertinente à espécie, notadamente quanto à publicação. Na seqüência, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 4. Entrementes, independentemente da citação e considerando que não tendo sido o Executado encontrado para citação incide o disposto no artigo 653 do C.P.C. (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.), que admite o arresto a incidir sobre bens (não especificando qual espécie); e, ainda, tendo em linha de conta que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino o bloqueio sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o credor deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, voltando os autos em conclusão sequencialmente para

elaboração da minuta pertinente. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -"Do retorno do(s) ofício(s) juntado nos autos em fls. 72, manifestem-se os interessados, no prazo legal" -Adv. SHEILA SCHNEIDER-.

26. ORDINARIA-509/2008-IRACEMA JOIA RAMOS x BRASIL TELECOM S.A-Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento sentencial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado no item '2' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do Executado, além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o Exequente deverá apresentar cálculo atualizado, voltando para elaboração de minuta pertinente, devendo o cartório verificar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se eventualmente bloqueado algum montante. 4. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 5. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 6. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 7. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 8. Se houver pagamento, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 9. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 10. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003342-20.2008.8.16.0001-GERSON FRANÇA x BB ADM. DE CARTOES DE CREDITOS S.A-Vistos etc. 1. Intime-se o Executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado a título de administrativos, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado acima, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens, principalmente numerário, que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). 4. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se o Executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 5. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 6. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 7. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 8. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 9. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO ENGEL DOS SANTOS e FABRICIO ZILOTTI-.

28. REVISIONAL C/C REPETICAO e TUTELA-537/2008-ARNOLDO KLAS JUNIOR x BANCO DIBENS S/A-Vistos etc. 1. Converter o feito em diligência, a fim de verificar se teria ou não havido cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. 2. Assim, intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer, com base em cálculos detalhados, se ocorreu ou não a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo contratual. 3. Após, manifestem-se as Partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias em alegações finais, ratificando



as anteriores ou apresentando novas. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. "Informe as partes a juntada dos esclarecimentos do Sr. Perito em fls.240/246". -Adv. RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA MAIA EHMKE, RAFAEL MAIA EHMKE, ROBERTA NALEPA e FÁBIO RIBEIRO MANSO SAYÃO.

29. AÇÃO DE COBRANCA-po-547/2008-PAULO SHOGI TIBA e outros x BANCO BRADESCO-Vistos etc. 1. Defiro o derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado à fl. 248 para que o Réu apresente os documentos faltantes, na forma indicada às fls. 229/236, sob as penas legais. 2. Ultimado o prazo acima assinado, apresentados ou não os documentos, manifestem-se os Autores em cinco dias, voltando em seguida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST e NEWTON DORNELES SARATT.

30. AÇÃO DE REVISAO DE CLAUSULAS-559/2008-ROBERTO OPPITZ JUNIOR x BANCO FINASA S.A- Sobre o contido na certidão de f.213, acerca de a parte autora não se manifestou sobre a proposta de honorários do Sr. Perito cfm. f.206, manifeste-se pela derradeira vez, para ser dado o respectivo cumprimento do r. despacho de fl.204/205, no prazo legal. -Adv. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e LUCAS RECK VIEIRA.

31. OBRIGACAO DE FAZER-po-563/2008-LEANDRO VERDI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURIT-Manifeste-se a parte autora, acerca da petição de fls. 268/269, no prazo legal. -Adv. JOSE VICENTE DA SILVA.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-683/2008-GERALDO LICETTI AMARAL e outro x UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO - Recebo o recurso de apelação interposto no duplo efeito (fls. 60/63), na forma do artigo 520, caput, do CPC. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS e SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS.

33. AÇÃO ORDINÁRIA-773/2008-ELVIS OMAR BIENARSKI RISSETTO x MARCIO RAMOS GOMES e outro-Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Ré para manifestar-se sobre o contido às fls. 542/454, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RAFAEL DA ROCHA G. DE JESUS, LEANDRA DIEGA WAGNER, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHLL.

34. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-779/2008-VALDIR MACIEL x FREDY YURK-Vistos etc. 1. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do Executado, além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, elaborei minuta pertinente, devendo o cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 2. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se o Executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 3. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 4. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 5. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 6. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 7. Cumpra-se o item '12' da R. Decisão de fls. 119/120. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls. 136. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e PAULO SERGIO PIASECKI.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-783/2008-AUTO POSTO DAS TARTARUGAS LTDA x TRANSPORTADORA CRISTAL LTDA e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$25,38, cfe, cálculo de fls.62, no prazo legal -Adv. BARBARA A. MASSUCHIN e MAURO SERGIO DO CARMO M. R. B. FILHO.

36. AÇÃO REVISIONAL-819/2008-SONIA MARIA PERRONE DE SOUZA TELESKA x CARTÕES DE CREDITO SANTANDER E BANCO SANTANTER-Vistos etc. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente no tocante ao cumprimento de sentença. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Quanto aos argumentos ventilados por força da peça técnica de fls. 165/170, consigno que tais deverão ser aventados e apreciados oportuno tempore, por ocasião de eventual impugnação ao cumprimento de sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.

37. INVENTARIO-849/2008-MARINALVA COSTA E SILVA ROCHA x ESPÓLIO DE IRINEU COSTA E SILVA e outro- Vistos etc. 1. Inviável, por ora, considerar como científica a inventariante da renúncia do mandato outorgado pela inventariante ao Dr. Claudinei Belafrente ante o fato de que o telegrama de fl. 86 foi recebido por pessoa diversa da interessada. 2. Deste modo, enquanto não restar comprovada a notificação da inventariante, o Dr. Claudinei Belafrente deverá continuar a patrociná-la no presente feito. Neste sentido: "Art. 5º Lei Federal nº 8906/1994. O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. § 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da

renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo." 3. Assim, intime-se o procurador da Parte Autora para que regularize a notificação de renúncia ou, manifeste-se sobre o regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTRE.

38. AÇÃO DE COBRANCA-po-861/2008-LILIA ALMEIDA FIGUEIREDO e outros x BANCO DO BRASIL-Vistos etc. 1. Considerando o depósito empreendido pelos Executados, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuto pela legislação de regência. 2. Após, informe a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 3. Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. Desnecessária a prolação de R. Sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -(Promova a parte Requerida, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agência do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls.165); -Adv. RAQUEL CELONI DOMBROSKI, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVÃO LOURENCO CORRÊA.

39. AÇÃO ORDINÁRIA-927/2008-SILVIO CEZAR LOYOLA x COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS e outro-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. MAFUZ ANTONIO ABRAO e SILVANA SIMÕES PESSOA.

40. ORDINARIA-951/2008-BANCO ITAU S A x AUGUSTO CESAR TRAMUJAS SAMWAYS- Vistos etc. 1. Trata-se de ação condenatória proposta por BANCO ITAU S.A. em face de AUGUSTO CESAR TRAMUJAS SAMWAYS FILHO. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com base no artigo 269. III, do CPC. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. Ante a renúncia das partes ao direito de recorrer, certifique-se. desde já, o trânsito em julgado. 8. P.R.I.. Oportunamente, arquite-se. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM.

41. AÇÃO ORDINÁRIA-981/2008-NOEL MARCONDES DA SILVA x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A- Vistas, no prazo legal. -Adv. JONAS BORGES.

42. EXECUCAO HIPOTECARIA-999/2008-BANCO ITAU S A x DARIO PACHECO NETO e outro-Vistos etc. Preambularmente à conversão do auto de arresto em penhora, necessário se faz diligência objetivando a citação da segunda Ré, a qual até o momento não foi realizada. 2. Assim, tendo em vista convênio recentemente firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte executada, certificando nos autos. Após retornem concluso, para realização de idêntica diligência a ser empreendida via BACENJUD, sendo elaborada a minuta pertinente pelo Magistrado. 3. Em sendo diverso o endereço encontrado, cumpra-se o R. Despacho inaugural, expedindo-se mandado ou, se for o caso, carta precatória. Idêntico o endereço, oficie-se conforme requerido, constando no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Com a resposta, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 4. Acaso requerido (após o retorno dos ofícios), cite-se por edital, observando-se o regramento legal pertinente à espécie, notadamente quanto à publicação. Na seqüência, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA.

43. AÇÃO ORDINÁRIA-1055/2008-JULIANO ANDERSON GALERA CUNHA e outro x SETTA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Da juntada da manifestação do Sr. Perito, em fls.441, informa a proposta dos honorários em que perfaz R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais, e as condições de parcelamento que não ultrapassem 6 meses e o início dos trabalhos após o depósito e levantamento de pelo menos 50% e entregando o laudo finalizado após plena quitação, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Adv. MARCIO ARI VENDRUSCOLO, SANDRO LUIZ KZYZANOSKI e GILES SANTIAGO JUNIOR.

44. USUCAPIAO-1119/2008-GEORGINA CAVALHEIRO MATTOS x ESPÓLIO DE RICARDO BECKER e outros-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. -Adv. IVO BERNARDINO CARDOSO.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0002877-11.2008.8.16.0001-APARECIDO FERREIRA ARAUJO x CREDIFAR SOCIEDADE ANÔNIMA - CFI- Vistos etc. 1. Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias ao Exequente, na forma legal. 2. Int. Dil. Nec.-Adv. NELSON WALTER DA SILVA e DIANA MARIA EMILIO.

46. AÇÃO DE COBRANCA-po-0001632-62.2008.8.16.0001-DALVA ALVES FAVA e outros x BANCO BRADESCO S.A-Vistos etc. 1. INDEFIRO o pedido de fls. 231/232, eis que o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de sobrestar os feitos apenas em fase recursal. Conforme a decisão "não é obstada a propositura de novas ações e nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontram em fase instrutória.". 2. Considerando o V. Aresto de fls. 199/202 oriundo

do TJPR, o qual invalidou a sentença outrora proferida por cerceamento de defesa e, considerando, ainda, que a documentação aludida é imprescindível ao desfecho do feito, expeça-se mandado de busca e apreensão. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ÉRICA C. CAIXETA, DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-. 47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1233/2008-ARLINDO ZENKNER E CIA LTDA x EDUARDO AUGUSTO SANTIN MACHADO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$16,92, cfe, calculo de fls.89, no prazo legal -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, MARCIO JOSÉ BRAND e ANDRÉ LUIS JACOMIN-. 48. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS-1293/2008-ODILON FRANCISCO DE MELLO x PARANA BANCO S.A-"Da juntada do Laudo Pericial em fls.268/277, manifestem-se as partes, no prazo legal", -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANA PAULA CONTI BASTOS-. 49. ACAO DE DESPEJO-1307/2008-LOACIR TULIO x MARIA DE LARA e outro-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. ADRIANA RIOS MENEGHIN-. 50. ACAO DECLAR.INEXIG.TIT.-ps-1451/2008-L' AVENUE APERT HOTEL x BRASIL TELECOM-Vistos etc. 1. Informe a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 2. Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. Desnecessária a prolação de R. Sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GISELE MARIA REIS, MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-. 51. ACAO DE ENRIQUEC. ILCITO-1498/2008-IZALETE MARIA ZIEBERT x AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 113/117), em seu duplo efeito. intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo -Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN, ANA MARIA HARGER e VALERIA CARAMURU CICARELLI-. 52. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-1503/2008-EDSON SOARES DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S.A- Vistos etc. 1. Deferida a produção de prova pericial contábil, o Sr. Perito apresentou sua proposta de honorários (fls. 123/125), tendo as Partes se insurgido em relação ao quantum proposto. 2. Da análise dos autos, verifico que a proposta de honorários aqui condiz com a complexidade da demanda e natureza da causa. 3. Ressalto, ademais, que a proposta leva em consideração o número de horas necessárias à consecução do trabalho, tendo sido devidamente justificado o tempo necessário para realização da perícia e consequente totalidade do valor proposto. 4. Ademais, há de se considerar a qualificação técnica do perito nomeado e confiança depositada pelo Juízo para a confecção do laudo, o qual será de suma importância para a solução da presente lide. 5. Diante do exposto, homologo a proposta de honorários externada às fls. 123/125. 6. Cumpra-se integralmente o R. Despacho de fls. 91/92. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANA L. MALVEZZI, JOAO LEONEL ANTOSCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-. 53. ACAO ORDIN.DE REPET.DEBITO-1759/2008-ADILSON DE LIMA x BANCO ITAU S A-Da juntada da informação do Sr. Perito f.289, informa o dia 25 de OUTUBRO de 2011 às 09h 00min, no sítio : Rua Prof. Rubens Gomes de Souza, 248- Taramã fone 84415051/30397348- Curitiba-PR, solicita que os procuradores das partes, informem seus respectivos assistentes técnicos para acompanharem ou não os trabalhos deste perito, manifestem-se as partes. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-. 54. EMBARGOS A EXECUCAO-1953/2008-EDUARDO AUGUSTO SANTIN MACHADO x ARLINDO ZENKNER E CIA LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$11,28 ,cfe, calculo de fls.78, no prazo legal -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, JOAO RODRIGO S. ALVARENGA, ANDRÉ LUIS JACOMIN e MARCIO JOSÉ BRAND-. 55. IMPUGNACAO AO PEDIDO ASSIS.-0004207-09.2009.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x SADI BATISTA FERRAS-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. ESTEVÃO LOURENCO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO-. 56. ORDINARIA-1383/2009-AILTON BERNARDO DE SOUZA x SEBASTIÃO MENDES DA SILVA-Recebo o recurso de apelação interposto em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520,VII, do CPC. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Ademais, oficie-se aos CRIS desta Comarca, nos termos da decisão de fls. 174/182. Na sequência ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo -Advs. CELSO FERREIRA DE MELLO e SEBASTIAO MENDES DA SILVA-. 57. PRESTACAO DE CONTAS-0022008-98.2010.8.16.0001-NELSON LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 105/125, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observada as formalidades legais e com as homenagens deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JANAINA MOSCATTO ORSINI-. 58. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0019536-27.2010.8.16.0001-IOLANDA RODRIGUES KUBRUSLY e outro x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-1. Não remanescem questões processuais pendentes, sendo as partes capazes e regularmente representadas, o pedido é juridicamente possível e o interesse de agir está configurado pelo binômio necessidade/adequação. Dou, portanto, o feito por saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos: a) irregularidade quanto ao condutor principal; b) danos materiais; c) lucros cessantes. 3. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas, as quais deverão ser arroladas até 30 dias antes da audiência de instrução e julgamento, a qual designo para o dia 15 de DEZEMBRO de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, observando a Escritania que deverão ser intimadas pessoalmente - a ré na pessoa de seu representante legal - a fim de que compareçam em Juízo, na data supra, fazendo-se constar no mandado a advertência do §2º, do artigo 343, do CPC. Intimem-se, ainda, as testemunhas que forem arroladas tempestivamente, desde que haja pedido expresso neste sentido e que seja efetuado o preparo das custas devidas. Dil.Nec. Int.-Promovam as partes, se for o caso, e não forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-. 59. ORDINARIA-0032002-53.2010.8.16.0001-GEYSON LUIZ FERNANDO PRADO x ATLÂNTICA FUNDOS DE INVESTIMENTO - FIDC - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e ré às fls. 102/104 e 105/170, respectivamente, em seu duplo efeito. Intime-se as partes para, contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após independente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e RAFAELA GUSSELLA DE LIMA-. 60. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0038723-21.2010.8.16.0001-JOSÉ MATOZO MESSIAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos etc. 1. Ante o descumprimento ao determinado às fls. 27/28, INDEFIRO a gratuidade de justiça, determinando à Parte Autora que no prazo de 10 (dez) dias recolha os adinículos pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. 2. Ultimado in albis o prazo supra, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VIVIANE KARINATEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO e MAGALI FUERBRINGER-. 61. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0052519-79.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x MANOEL ADÃO DE SOUZA- Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de busca e apreensão movida por BANCO FIAT S.A. em desfavor de MANOEL ADÃO DE SOUZA. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de citação da Parte Ré. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do CPC. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6. P. R.I.. Oportunamente, arquite-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON PASCOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIQUETTE-. 62. ORDINARIA-0064759-03.2010.8.16.0001-LUCIANO AMBROSIO JUNIOR x BANCO SANTANDER S/A.-Vistos etc. 1. Considerando a evidente hipossuficiência econômica e fática da Parte Autora frente ao Réu, DEFIRO a inversão do ônus probatório pretendida. 2. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, considerando que de sua leitura se pode concluir logicamente a pretensão autoral. Acresço, ainda, que a peça propedéutica preenche todos os requisitos do artigo 282 do C.P.C., inexistindo qualquer vício a máis. 3. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir suscitada sob o fundamento da impossibilidade de cumulação dos pedidos de rescisão e revisão contratual. Assim procedo tendo em linha de conta que entendendo o Autor que existem, no contrato celebrado, cobranças à margem do ordenamento jurídico, possui direito de pleitear em Juízo buscando seu expurgo. 4. À míngua de outras preliminares e/ou prejudiciais de mérito, declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos os meandros fáticos mencionados na inicial e contestação, notadamente a existência de cobranças à margem do ordenamento jurídico e o total pago pelo Autor ao Réu; e, em caso de rescisão do contrato, qual a importância eventualmente devida ao postulante. 5. DETERMINO, ex officio, a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Arnaldo Joaquim Dias Júnior para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 6. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 7. Em não havendo impugnação - ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário - HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Autor proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 8. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 9. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 10. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em Juízo, expeça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de



10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 11. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDERSON LOVATO, LISIANE AMBROSIO, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e CHARLINE LARA AIRES.-

63. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0064283-62.2010.8.16.0001-VANDA APARECIDA PALLU x BV FINANCEIRA S/A-"Sobre o contido na certidão de fls.59, acerca de que a parte interessada não retirou em cartório o ofício expedido, manifeste-se no prazo legal". -Adv. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA.-

64. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0064883-83.2010.8.16.0001-ROZANE XAVIER DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Sobre o contido na certidão de f.116, acerca do A.I. e a certidão do trânsito em julgado, manifestem-se os interessados, acerca do prosseguimento do feito, no prazo legal.-Advs. IGOR ROBERTO MATTOS, GENNARO CANNAVACCIUOLO, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA MATOS.-

65. MONITÓRIA-0062135-78.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x RODRIGO BILBÃO- Vistos etc. 1. Considerando que a parte ré anuncia interesse em transacionar com a autora, designo audiência para o dia 11 de NOVEMBRO de 2011, às 14:30 horas. 2.Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. JULIANA OSORIO JUNHO, DIOGO GUEDERT, JOSÉ DO CARMO BADARÓ e MARCIA S. BADARÓ.-

66. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0064911-51.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PORTO VITA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros-Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R\$9,40, no prazo legal. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

67. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0066339-68.2010.8.16.0001-ROGÉRIO PRZYDZIMIVSKY ALVES x BANCO ITAULEASING S.A-Vistos etc. 1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 2. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 3. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que tentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.-

68. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0054425-07.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU II x MARIA JUVENTINA GABARDO-Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de cobrança movida por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU II em desfavor de MARIA JUVENTINA GABARDO. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de citação da Parte Ré. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do CPC. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6. P. R.I.. Oportunamente, arquite-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.-

69. COBRANÇA-ps-0067867-40.2010.8.16.0001-TIAGO DA SILVA MENINO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-"Acerca da certidão, f.49, em que não houve resposta(s) do (s) ARMP(s) expedido(s). manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO.-

70. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0064933-12.2010.8.16.0001-LILIAN DE PAULA DA SILVA x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos etc. 1. Ciente do contido à fl. 54. 2. Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 3. Ultimado em branco o prazo assinado, acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANA MARIA HARGER.-

71. EMBARGOS DE TERCEIRO-0067499-31.2010.8.16.0001-KATIANE MACIEL MELZER DE OLIVEIRA x GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA-"Sobre o contido na certidão de fls.47, acerca de que não houve apresentação de contestação nos presentes autos, manifeste-se no prazo legal". -Adv. MARCOS LUIZ MASKOW.-

72. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0066817-76.2010.8.16.0001-JAILSON RODRIGUES PACHECO x AUTO POSTO RÓDEIO III-Vistos etc. 1. Oficie-se diretamente ao Banco HSBC, CADIN e Banco Central para que cumpram efetivamente o R. Despacho de fl. 20, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária, direcionada aos cadastros, no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), a incidir até o cumprimento da presente R. Decisão. 2. Entrementes, intime-se o Autor para que cumpra integralmente o R. Despacho de fl. 35. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R\$9,40 para a devida retirada). -Adv. CESAR RICARDO TUPONI.-

73. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0067321-82.2010.8.16.0001-TECNOTAM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Vistos etc. 1. Nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se a

contraparte, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da documentação acostada à fl. 97. 2. Desde logo, todavia, consigno, após compulsar os autos, que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '2', certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE RECH e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.-

74. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0068515-20.2010.8.16.0001-CLEVERSON GERALDO DIAS x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS-Vistos etc. 1. Oficie-se à Seguradora Líder solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual pagamento. 2. Com a resposta, intimem-se as Partes para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. 3. Após, voltem para deliberação acerca da produção de provas. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R\$9,40 para a devida retirada). -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

75. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0066295-49.2010.8.16.0001-BSM - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x ELLENCOR ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL SC LTDA-"Sobre o contido na certidão de fls. 49 , acerca de que não houve apresentação de contestação nos presentes autos, manifeste-se no prazo legal". -Advs. ROBSON OCHIALI PÁDILHA, GIULIANE BASQUERA e SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI.-

76. DEPOSITO-0066245-23.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON LUIZ HECK-"Sobre o contido no(a) certidão/ofício de fls.43 , manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

77. DESPEJO C/C COBRANÇA-0065237-11.2010.8.16.0001-ELIAS HISSA ABRAHÃO FILHO x JOSÉ SCHELEDER NETO e outro- Vistos etc. 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LENITA RODOLFO PASSOS, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO.-

78. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0066069-44.2010.8.16.0001-DIOGO CRIMINÁO x BANCO SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Transcorrido o prazo de suspensão (f.82), manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso in albis do prazo assinado será entendido como desistência. Neste caso, certifique-se e voltem. -Adv. FERNANDO TRINDADE DE MENEZES.-

79. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATER-0066785-71.2010.8.16.0001-MARIO CESAR DE JESUS x BANCO BRADESCO S/A-Vistos etc. 1. Reiterem-se os ofícios de fls. 78. 2. Após, cumpra-se integralmente o R. Despacho de fl. 41/42. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos e a carta de citação, valor unitário de R\$9,40, no prazo legal. -Adv. GUILHERME CYMBALISTA GONÇALVES.-

80. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0068425-12.2010.8.16.0001-LINCK S.A. EQUIPAMENTO RODoviÁRIOS E INDUSTRIAIS x MR BRITO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA ME-"Sobre o contido na certidão de f.27, informa que decorreu o prazo legal, sem que a parte requerida apresentasse contestação nos autos, manifeste-se a parte autora sobre prosseguimento, no prazo legal". -Adv. MAURO SOMACAL.-

81. REINTEGRACAO DE POSSE-0066757-06.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PETERSON REVAY-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Ré no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Ré que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANYARA MESQUITA DE ABREU.-

82. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0067983-46.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x JAIR LICNERSKI- Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e REGINA DE MELO SILVA.-

83. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0066385-57.2010.8.16.0001-CANNES CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x TIM CELULAR S.A.-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. FABRICIO HIRT.-



84. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0064841-34.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA DA LUZ MARCONDES DE ARAUJO-"Sobre o contido no(a) certidão/ofício de fls.37, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

85. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0063717-16.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x DANIELE MELAGAREJO KOVALESK e outro-Vistos etc. 1. Preambularmente ao exame do contido às fls. 29/32, certifique o cartório acerca da existência de eventual propositura de embargos por parte da Executada citada à fl. 27 verso, Daniele Melagarejo Kovalesk. 2. Em seguida, manifeste-se o Exequente, em 10 (dez) dias, acerca da ausência de citação do Executado Edmilson José Kovalesk. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

86. ALIENACAO JUDICIAL-0063793-40.2010.8.16.0001-MIRIAM FUCKNER x MANUEL MIGUEL DE OLIVEIRA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. FERNANDO FERNANDES-.

87. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0065103-81.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x ELIZEU LINO DOS SANTOS-"Sobre o contido na certidão de fls. 45, acerca de que não houve pagamento da dívida ou apresentasse contestação, manifeste-se no prazo legal". -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

88. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0065285-67.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x JAILSON MADUREIRA ROBERTO-Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R\$9,40, no prazo legal. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

89. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0065743-84.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x CAROLINE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outro-"Sobre o contido no(a) certidão/ofício de fls. 35, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Adv. EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

90. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0066391-64.2010.8.16.0001-CTC POLIMEROS LTDA x PLASCOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-Vistos etc. 1. À luz do artigo 745-A do CPC, defiro o pedido formulado pelo Executado de parcelamento do débito exequendo, eis que o Exequente arguiu com o pleito. 2. Nessa esteira, deposite o Executado em Juízo o valor corresponde a 30% do débito, custas processuais e honorários advocatícios, em 10 (dez) dias. 3. Decorrido 30 (trinta) dias da data do depósito de 30 %, inicie o pagamento do débito em 6 (seis) parcelas mensais e iguais, às quais deverão ser acrescidas de correção monetária (INPC/IBGE) e juros moratórios de 1% ao mês. Fique ciente de que o não pagamento de qualquer parcela implicará nas sanções previstas no §2º, do artigo 475-A do CPC. 4. Desde já, autorizo o levantamento pelo Exequente das parcelas que forem sendo pagas e depositadas em juízo, com a expedição dos respectivos alvarás. 5. Ao final do parcelamento, diga o credor em 10 (dez) dias. 6. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ANAÍ MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULIO, GABRIELA CALIXTO GUILHERME, MAURICIO MUSSI CORRÊA, EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO MIALSKI e PAULO JOSE GOZZO-.

91. DEPOSITO-0067667-33.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EWANDRO BLASQUES MALHEIROS-Vistos etc. 1. DEFIRO o requerimento deduzido às fls. 33/34 e, por via de consequência, converto esta busca e apreensão em ação de depósito. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 2. Em seguida, cite-se a Parte Ré para, em cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação (CPC, art. 902, I e II). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de resposta implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 3. Cientifique-se a Parte Ré, outrossim, de que se não tomar nenhuma das providências apontadas no item 2, e vindo a ser julgado procedente o pedido (da parte autora), sem entrega da coisa ou seu equivalente em dinheiro, poderá acabar sendo decretada sua prisão (da parte ré), pelo prazo de até um ano (CPC, art. 902, § 1º, c/c art. 904, § único). 4. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Eventualmente negativa a diligência citatória, intime a Parte Autora para manifestar-se a respeito, no prazo de até cinco dias. I-I - Indicado novo endereço, providencie a citação. Ainda negativo o resultado, intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias. II - Denunciada (pela parte ré) a entrega da coisa, feito seu depósito em Juízo ou consignado o valor, intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias. II-I - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, art. 903, c/c arts. 326-327). II-II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. III - Não tomando a parte ré nenhuma das providências indicadas no item 2, certifique e intime a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 24h. III-I - Requerido o prosseguimento, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM-.

92. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0068071-84.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x MARCELO PAULA DA SILVA-"Sobre o contido na certidão de f.33, acerca de que não houve o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo legal". -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

93. AÇÃO ORDINÁRIA-0071925-86.2010.8.16.0001-IRENE GOMES DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Vistos etc. 1. Nos termos do artigo 398 CPC, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido às fls.575/594, voltando oportunamente. 2. Int. Dil.Nec.-Adv. FABIOLA CAMIÃO, JEAN CESAR XAVIER, JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA, MICHELE DE OLIVEIRA, LUIZ ARMANDO CAMISAO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e TATIANA PAULA GULLI SANT'ANA DAL SECCO-.

94. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000077-05.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFERSON DA LUZ OLIVEIRA- Manifeste-se a parte requerente sobre o contido na certidão de fl. 28 (... decorreu o prazo legalç, sem que a parte requerida pagasse a integralidade da dívida pendente ou apresentasse contestação). -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE-.

95. REINTEGRACAO DE POSSE - 0011341-19.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JWY VIDEO LOCADORA LTDA ME- Intime-se o autor (prazo 10 dias), para regularizar a transação acostada às fls. 48/50, devendo constar a assinatura da ré com firma reconhecida, ou, acaso prefira, a autenticidade declarada pelo advogado que subscreve o acordo. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH -.

96. DESPEJO-0023789-24.2011.8.16.0001-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DO ESTADO DO PARANÁ x JORGE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS- Manifeste-se a requerente sobre o contido na informação de fl. 30 (...Não foram recolhidas as custas processuais desta Escrivania até a presente data. As custas recolhidas pelos boletos de fls. 27 e 28, nos valores de R\$ 592,20, referente ao principal e da autuação de R\$ 9,40, totalizando R\$ 601,60 (seiscentos e um reais e sessenta centavos), foram para o Cartório Distribuidor 2º Ofício, ao invés deste Cartório. Ficamos no aguardo do recolhimento de custas, devidas a este Cartório, para o devido processamento...) - Adv. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO-.

97. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0024357-40.2011.8.16.0001- INSTITUTO DO CANCER DR. ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO x AMH - ARIAS MATERIAIS HOSPITALARES LTDA- Vistos etc. 1. Tempestivamente oposta, recebo a exceção e, nos termos do artigo 306 do C.P.C. (Art. 306. Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada.), declaro a suspensão do feito principal, apenso. Certifique-se. 2. Manifeste-se o Exceção, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do avertido (Art. 308. Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o exceção dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo.). Em sendo juntados documentos, cumpra-se o artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 3. Na sequência, voltem-me conclusos. 4. DEFIRO a gratuidade de justiça, ante a documentação acostada. Anote-se onde couber. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO BATISTA LOPES, PAULO ROBERTO FADEL, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, NELSON JUNKI LEE e ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS-.

98. INTERDIÇÃO-0028390-73.2011.8.16.0001-ELIANE DOS SANTOS CORREIA x IVETE HELI SANTOS CORREIA- Trata-se de pedido de interdição de IVETE HELI SANTOS CORREIA, proposta por sua filha ELAINE DOS SANTOS CORREIA, ao argumento de que a interditanda encontra-se em estágio avançado de Alzheimer. Alegou que seu irmão, Eloir dos Santos Correia, apoderou-se do cartão bancário da interditada, ocasião em que fez, juntamente com sua outra irmã, Elair Correia, uma procuração por instrumento público, que lhe permitiu fazer gastos excessivos. Narrou, ademais, o desinteresse e falta de cuidados com a interditanda. Requereu, ao final, tutela antecipada para o fim de ser nomeada curadora provisória. Pois bem. Comungo do entendimento esposado pela ilustre representante do Ministério Público às fls.40/46, porquanto, ressalvado o resumo da alta juntado à fl.23, não há nos autos qualquer instrumento médico que ateste que a interditanda está fora de suas faculdades mentais, motivo pelo qual não restam atendidas as exigências do art.1.180 do CPC para deferimento da antecipação de tutela, ao menos neste momento processual. Assim, em conformidade com o que dispõe o artigo 1.181 do Código de Processo Civil, determino a citação da interditada para ser ouvida, no dia 16/09/2011, às 14horas, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a possibilidade ou não de a mesma de locomover, bem como informar o estado de saúde em que se encontra. Citem-se os terceiros interessados Eloir dos Santos Correia e Elair Correia no endereço indicado à fl.07. Intime-se a parte autora, por seus advogados. Dê-se ciência ao Ministério Público. Dil.Nec.Int.- -Adv. ANDREI MOHR FUNES e NARA FERNANDES BORDIGNON-.

99. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0036377-63.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x LUIZA EMILIA ALOISI- Designo audiência de conciliação dia 11 de novembro de 2011, às 15h30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculo atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer pericia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (afs. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Diligências necessárias. Intimem-se. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA-.

100. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0036408-83.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x WILSON KLAPOUCH-Designo audiência de conciliação dia 13 de DEZEMBRO de 2011, às 14h00min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculo atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-

se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (afs. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Desentranhem-se a petição e documentos acostados às fls.33/35, tendo em vista que juntados nestes autos equivocadamente. Diligências necessárias. Intimem-se. -Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação do Oficial de Justiça, no valor unitário R\$49,50 através de GRC, prazo legal". -Advs. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA.-

101. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0036415-75.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x LAERTES DOS SANTOS- Designo audiência de conciliação dia 11 de novembro de 2011, às 16h30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculo atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (afs. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Diligências necessárias. Intimem-se. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA.-

102. COBRANÇA-ps-0043312-22.2011.8.16.0001-ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA x LINCE CARGO COMPANY LTDA - ME-Designo audiência de conciliação dia 13 de DEZEMBRO de 2011, às 14h30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculo atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (afs. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Diligências necessárias. Intimem-se. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER e RAPHAEL DE MOURA F CLARKE.-

103. MEDIDA CAUTELAR-0044287-44.2011.8.16.0001-FEDERAÇÃO DE FREE STYLE (LUTA LIVRE) x CLUBE CIRCULO MILITAR DO PARANÁ(...) Diante do exposto, apesar de não ser possível o retorno do status quo ante, revogo a liminar concedida às fls. 62/64, deixando consignada a inexistência de óbice à realização do evento "Power Fight Extreme 6" pela ora ré Pia Publicidade e Promoções de Eventos Ltda, desde que, obviamente, obtidas todas as autorizações pertinentes - nos termos dos documentos juntados às fls. 82/90. 2. Com a apresentação de contestação, vê-se que o responsável pela organização do evento organização do evento objeto da lide foi a empresa Pia Publicidade Propaganda e Promoções de Eventos Ltda, a qual deverá também figurar no polo passivo da demanda. Determino, portanto, que a Escrivânia porceda à retificação da autuação e às demais anotações e comunicações necessárias. 3. No mais, guarde-se o decurso do prazo de resposta do réu Clube Circulo Militar do Paraná. Dil.Nec.Int. -Advs. ANDRE LUIS GODOY e KLEBER AUGUSTO VIEIRA.-

104. REINTEGRACAO DE POSSE-0023751-12.2011.8.16.0001-ERMINDO JOÃO CAVAGNOLO x RESTAURANTE MELHOR DA GLOBO LTDA - ME e outro-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI.-

105. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0045694-85.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x WILIAM CARVALHO-- VALOR DA CAUSA R\$ 118.195,87- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

106. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0045714-76.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SCHEILA TEIXEIRA RIBEIRO-- VALOR DA CAUSA R\$ 11.077,92- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 535,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES.-

107. DESPEJO-0045776-19.2011.8.16.0001-ALEXANDRE TAVARES DA ROCHA x SERGIO KUC-- VALOR DA CAUSA R\$ 5.760,00 - \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 324,30-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. IVAN GÉRIKAS BATISTA.-

108. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0045805-69.2011.8.16.0001-GILDA ILZE HINZ x BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 13.217,00- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 648,60-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. HENRY ANDERSEN NAVARRETTE.-

109. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0045816-98.2011.8.16.0001-GINIVALDO LUIS BASSO e outros x REGINA APARECIDA DE BÁRBARA DA SILVA-- VALOR DA CAUSA R\$ 1.000,00 - \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. DANIELE MAGNABOSCO.-

Curitiba, 15 de setembro de 2011  
Bel. CARLOS ROMANEL  
Escrivão

## 10ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**  
**10ª SECRETARIA DO CÍVEL**  
**JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**

**RELAÇÃO Nº 164/2011**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00093 073025/2010  
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00033 000852/2009  
AELTON MARÇAL P.DA SILVA 00048 001203/2010  
ALBERT DO CARMO AMORIM 00113 027035/2011  
00114 030648/2011  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00020 001065/2008  
ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO 00075 038184/2010  
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR 00075 038184/2010  
ALESSANDRA MIZUTA 00018 000921/2008  
ALESSANDRO D. DE SOUZA VALE 00029 000313/2009  
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00097 003169/2011  
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00015 000489/2008  
00037 001607/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00032 000831/2009  
ALINE MURTA GALACINI 00064 019462/2010  
ALINE WINCKLER BRUSTOLIN 00037 001607/2009  
ANA CLAUDIA FINGER 00076 043057/2010  
ANA LUCIA FRANCA 00079 049627/2010  
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00020 001065/2008  
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00076 043057/2010  
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00036 001234/2009  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00039 001190/2009  
ANDRE LUIZ SCHMITZ 00107 017536/2011  
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00097 003169/2011  
ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO 00010 000583/2007  
00045 002545/2009  
ANGELA FABIANA RYLO 00086 062010/2010  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00095 001236/2011  
ANNA FLAVIA CAMILLI OLIVEIRA 00030 000713/2009  
ANNA KARINA M. BRAGUINIA 00060 016255/2010  
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 00071 029514/2010  
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA 00010 000583/2007  
00045 002545/2009  
ANTONIO SAONETTI 00044 002314/2009  
ARIBERT JOAO RANNOU 00069 026993/2010  
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00024 001341/2008  
ASBRA M.MATEUS IZAR 00031 000822/2009  
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 00117 034561/2011  
BLAS GOMM FILHO 00079 049627/2010  
BOGDANO KARPEN 00082 055694/2010  
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 26278 00061 018670/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00064 019462/2010  
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00014 000289/2008  
BRUNO CIDADE MORGADO 26388/PR 00024 001341/2008  
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN 00060 016255/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN 00115 033234/2011  
CARLOS ALBERTO FERREIRA 00047 007624/2009  
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00023 001320/2008

CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JÚNIOR 00058 013718/2010  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00070 028899/2010  
 CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00033 000852/2009  
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00092 072250/2010  
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00054 009504/2010  
 CARLOS ROBERTO DE SOUZA 00011 001399/2007  
 CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00018 000921/2008  
 CASSIA BERNADELLI 00098 004736/2011  
 CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00050 005568/2010  
 CESAR RICARDO TUPONI 00089 066071/2010  
 00092 072250/2010  
 00100 006376/2011  
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00031 000822/2009  
 CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR 00016 000511/2008  
 CINTIA MOLINARI 00096 002643/2011  
 CLAITON LUIS BORK 00015 000489/2008  
 CLAUDIA E. C. V. HEESEWIJK-OAB.38185 00024 001341/2008  
 00044 002314/2009  
 CLAUDIA VENANCIO COSTA 00008 000600/2006  
 CLEIDE DE OLIVEIRA 00011 001399/2007  
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 00058 013718/2010  
 00118 036391/2011  
 00119 036416/2011  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00034 001058/2009  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00100 006376/2011  
 00115 033234/2011  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00051 008048/2010  
 00101 007220/2011  
 CRYSTIANE LINHARES 00028 000130/2009  
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00015 000489/2008  
 00087 063464/2010  
 DANIEL BARCELLOS BALDO 00014 000289/2008  
 DANIEL CONDE FALCAO RIBERIO 00052 008615/2010  
 DANIELE DE BONA 00034 001058/2009  
 DANIEL HACHEM 00056 012918/2010  
 00103 012076/2011  
 DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00066 023842/2010  
 DANIELLE RIBEIRO HONÓRIO GAZAPINA. 00124 041186/2011  
 DANIELLE TEDESKO 00070 028899/2010  
 DANIEL PESSOA MADER 00080 052964/2010  
 DANIEL SEVERO DA SILVEIRA 00013 000165/2008  
 DANIEL TRENTIN 00020 001065/2008  
 DAVI LIPSKI 00068 026671/2010  
 DENIO LEITE NOVAES JR. 10855 00059 014751/2010  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00005 000445/2003  
 00021 001213/2008  
 DENISE DO ROCIO BLEY LACERDA 00003 001504/1999  
 DIEGO BRITTO DE OLIVEIRA 00027 000036/2009  
 DIONEI SCHENFELD 00032 000831/2009  
 00060 016255/2010  
 DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00050 005568/2010  
 DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 00038 001979/2009  
 EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL 00013 000165/2008  
 EDUARDO BASTOS DE BARROS 00007 000126/2004  
 EDUARDO BENZI DA COSTA 00020 001065/2008  
 EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL 00078 047853/2010  
 EDUARDO KUMMEL 00013 000165/2008  
 ELIANEM L STANKIEVICZ 00094 073647/2010  
 ELISEU LUIZ TOPOROSKI 00110 022354/2011  
 ELIS RAQUEL SARI FRAGA 00021 001213/2008  
 ELIZA SCHIAVON 00020 001065/2008  
 ELOETE CAMILLI OLIVEIRA 00030 000713/2009  
 ELÓI CONTINI 00096 002643/2011  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00022 001255/2008  
 ENIO CORREA MARANHÃO 00068 026671/2010  
 ERIKA PAULA DE CAMPOS 00012 000122/2008  
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-OAB.29220 00112 026953/2011  
 00116 033610/2011  
 00120 036490/2011  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00063 018904/2010  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00055 010845/2010  
 00071 029514/2010  
 FABIAN LENZI NERBASS - OAB/SC.15459 00017 000657/2008  
 FÁBIO SWAROVSKI 00117 034561/2011  
 FABRICIO PASSOS AZEVEDO-OAB-20644 00042 002170/2009  
 FELIPE CESAR MICHNA 00094 073647/2010  
 FELIPE TURNES FERRARINI 00079 049627/2010  
 FERNANDA LINCK BASTOS 00017 000657/2008  
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00058 013718/2010  
 00118 036391/2011  
 00119 036416/2011  
 FILIPE ALVES DA MOTA 00092 072250/2010  
 FLÁVIA MILANEZ 00023 001320/2008  
 FLÁVIO ADOLFO VEIGA 00062 018695/2010  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00024 001341/2008  
 00044 002314/2009  
 00073 037328/2010  
 FRANCINE FREDERICO 00007 000126/2004  
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00006 000876/2003  
 FREDERICO AUGUSTUS L.DE OLIVEIRA 00025 001641/2008  
 GABRIEL GALVET DE ALMEIDA 00101 007220/2011  
 GERSON REQUIÃO 00049 002311/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00006 000876/2003  
 00023 001320/2008  
 00024 001341/2008  
 00073 037328/2010  
 00087 063464/2010  
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 00052 008615/2010  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00085 059158/2010

GIOVANI FORNARI COLPANI 00085 059158/2010  
 GISELE MARIE M.B.BIGUETTE 00109 019520/2011  
 GLAUCO HUMBERTO BORK 00015 000489/2008  
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 00019 001010/2008  
 00029 000313/2009  
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00095 001236/2011  
 GUILHERME DA COSTA PERIOTTO 00095 001236/2011  
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00040 002007/2009  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00090 070200/2010  
 HANELORE MORBIS OZORIO 00019 001010/2008  
 HELENA ANNES 00048 001203/2010  
 HENRY LEVI KAMINSKI 00023 001320/2008  
 HENRY PADILHA SILVERIO 00104 016307/2011  
 HERIK CHAVES 00033 000852/2009  
 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ 1805 00011 001399/2007  
 INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO 00093 073025/2010  
 IONEIA ILDA VERONEZE 00054 009504/2010  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00086 062010/2010  
 IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO 00021 001213/2008  
 JACKSON GLADSTON NICOLODI 00003 001504/1999  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00006 000876/2003  
 00023 001320/2008  
 00024 001341/2008  
 00044 002314/2009  
 00073 037328/2010  
 00087 063464/2010  
 JANAINA GIOZZA 00090 070200/2010  
 JANAINNA DE CÁSSIA ESTEVES 00018 000921/2008  
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00024 001341/2008  
 00044 002314/2009  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00077 045179/2010  
 JEAN PIERRE COUSSEAU 00081 053590/2010  
 00092 072250/2010  
 JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETTI 00086 062010/2010  
 JOACIR JOSÉ FÁVERO 00046 002547/2009  
 JOAO CARLOS DE MACEDO 00050 005568/2010  
 JOAO FRANCISCO E. PEIXOTO OLIVEIRA 12161 00108 018185/2011  
 JOAO GUILHERME A. GENARO 00004 000864/2000  
 JOAO GUILHERME DUDA 00117 034561/2011  
 JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00126 043077/2011  
 JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER 00125 041192/2011  
 JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR 00013 000165/2008  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00013 000165/2008  
 JORGE ELOIR MAURER 00009 000285/2007  
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00064 019462/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00013 000165/2008  
 JOSE CARLOS DIZIDEL 00075 038184/2010  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00027 000036/2009  
 00028 000130/2009  
 00054 009504/2010  
 JOSÉ EDUARDO BUENO 00077 045179/2010  
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00042 002170/2009  
 JOSE MARCOS ALMEIDA 00002 000689/1999  
 JOSÉ SCHELL JUNIOR 00012 000122/2008  
 JOSÉ W. BARON FILHO 00024 001341/2008  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA 00013 000165/2008  
 JUÇARA KÜSTER RIBEIRO 00020 001065/2008  
 JULIANA MARA DA SILVA 00024 001341/2008  
 00044 002314/2009  
 JULIANA VICENTINI 00061 018670/2010  
 00065 022215/2010  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00128 045747/2011  
 00129 046582/2011  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00095 001236/2011  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00076 043057/2010  
 JULIO MITSUO FUJIKI-OAB-29.126 00004 000864/2000  
 KARINA LACERDA SOTHER 00054 009504/2010  
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00026 001906/2008  
 00099 005177/2011  
 00105 016846/2011  
 00106 017391/2011  
 00111 025756/2011  
 KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER 00035 001165/2009  
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00041 002166/2009  
 00061 018670/2010  
 00065 022215/2010  
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00044 002314/2009  
 LAURO BARROS BOCCACIO 00109 019520/2011  
 LEANDRA DIEGA WAGNER 00052 008615/2010  
 LEANDRO DE QUADROS 00076 043057/2010  
 LEANDRO NEGRELLI 00034 001058/2009  
 00127 045392/2011  
 LEANDRO SPILLER 00085 059158/2010  
 LEONILDO BRUSTOLIN 00037 001607/2009  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00122 037506/2011  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00091 071905/2010  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00019 001010/2008  
 00029 000313/2009  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00035 0001165/2009  
 LUCAS AMARAL DASSAN 00021 001213/2008  
 00059 014751/2010  
 LUCIANA DE CÁSSIA SAVARIS 00069 026993/2010  
 LUCIANO ANGHINONI 00023 001320/2008  
 00024 001341/2008  
 00044 002314/2009  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398 00069 026993/2010  
 LUIS ANTONIO REQUIÃO 00065 022215/2010  
 LUIS CARLOS BARRETO 00003 001504/1999  
 LUIS CARLOS B.LOYOLA-OAB.5954 00097 003169/2011



LUIS FERNANDO PEDRUCO 00061 018670/2010  
 00065 022215/2010  
 LUIS RODRIGUES WAMBIER 00071 029514/2010  
 LUIZ ASSI 00062 018695/2010  
 LUIZ CARLOS DA SILVA 00003 001504/1999  
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 00011 001399/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00039 001990/2009  
 00043 002264/2009  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00013 000165/2008  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00006 000876/2003  
 00023 001320/2008  
 00024 001341/2008  
 00044 002314/2009  
 00073 037328/2010  
 00087 063464/2010  
 LUIZ RICARDO P. OLIVEIRA 00007 000126/2004  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00055 010845/2010  
 00063 018904/2010  
 LUIZ SALVADOR 00083 056239/2010  
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00074 037665/2010  
 MARCELO DE BORTOLO. 00092 072250/2010  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00053 008878/2010  
 MARCELO JORGE DIAS DA SILVA 00027 000036/2009  
 MARCIA ENEIDA BUENO 00073 037328/2010  
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 00020 001065/2008  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00084 059112/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLJ 00064 019462/2010  
 MARCOS ELIANDRO CALIARI 00074 037665/2010  
 MARCOS VINITUS DE ALMEIDA MUNIZ 00098 004736/2011  
 MARIA CECILIA PALMA 00120 036490/2011  
 MARIA ILMA CARUSO 00030 000713/2009  
 MARIA LUCILIA GOMES 00053 008878/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00110 022354/2011  
 MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA A 00091 071905/2010  
 MARILÉIA BOSAK 00015 000489/2008  
 MARILZA MATIOSKI 00072 031528/2010  
 MARINA BLASKOVSKI 00014 000289/2008  
 MARTA P. BONK RIZZO 00001 001110/1997  
 MAURICIO BASSIL 00059 014751/2010  
 MAURICIO KAVINSKI 00019 001010/2008  
 MAURO CESAR ABATI 00019 001010/2008  
 MAURO JUNIOR SERAPHIM-OAB.17670 00093 073025/2010  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00121 036637/2011  
 MAURO VINICIUS NUNES FESTA 00055 010845/2010  
 MAYLIN MAFFINI 00034 001058/2009  
 00127 045392/2011  
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00066 023842/2010  
 MELISE CEZIMBRA MELLO 00017 000657/2008  
 MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL 00123 040633/2011  
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00028 000130/2009  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00036 001234/2009  
 MIEKO ITO 00035 001165/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00049 002311/2010  
 MIRIAN BEATRIZ VESCE 00020 001065/2008  
 MÓRENO C. BROETTO CRUZ 00089 066071/2010  
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 00048 001203/2010  
 MURILO CELSO FERRI 00022 001255/2008  
 00046 002547/2009  
 00067 025706/2010  
 MURILO MENGARDA 00130 047874/2011  
 NATANAEL DA SILVA 00095 001236/2011  
 NATHALIE MARIE FERREIRA 00020 001065/2008  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00016 000511/2008  
 NELSON BELTZAC JR -13083 00083 056239/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 00057 013598/2010  
 00075 038184/2010  
 NUBIA DA SILVA GOMES DE ALMEIDA 00008 000600/2006  
 OLIVIO H.R. FERRAZ 00094 073647/2010  
 ORMILO HENINGTON PORTILHO BENTES 00120 036490/2011  
 OSVALDO MARQUES DE SOUZA 00011 001399/2007  
 PABLO ADRIANO DE PAULA 00077 045179/2010  
 PATRICIA MARQUES DE MATOS OKUA 00014 000289/2008  
 PATRICIA SCHMIDT SILOTO 00050 005568/2010  
 PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS 00020 001065/2008  
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00053 008878/2010  
 PAULO ROBERTO FADEL 00062 018695/2010  
 PAULO ROBERTO LUVISETI 00002 000689/1999  
 PAULO SÉRGIO CIRILO 00019 001010/2008  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00036 001234/2009  
 00051 008048/2010  
 00070 028899/2010  
 00101 007220/2011  
 PRISCILA PERELLES 00020 001065/2008  
 00089 066071/2010  
 PRISCILLA KOWALSKI 00090 070200/2010  
 RAFAEL AUGUSTO GUEDES 00013 000165/2008  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00019 001010/2008  
 RAFAEL DE SOUZA RIBEIRO 00072 031528/2010  
 RAFAEL MOSELE - 44752/PR 00077 045179/2010  
 REGINA APARECIDA CAMPOS 00039 001990/2009  
 REGINA DE MELO SILVA 00053 008878/2010  
 00113 027035/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00018 000921/2008  
 00062 018695/2010  
 RENATA PACHECO 00102 007487/2011  
 RICARDO VALDEMIER DOS SANTOS 00093 073025/2010  
 ROBERTA DE ROSSIS 00037 001607/2009  
 ROBINSON LEON DE AGUERO 00019 001010/2008  
 RODRIGO ARRUDA SANCHES 00002 000689/1999

RODRIGO CADEMARTORI LISE 00113 027035/2011  
 RODRIGO J. CASAGRANDE 00063 018904/2010  
 RODRIGO FARREIRA 00056 012918/2010  
 RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT 00027 000036/2009  
 RONALDO GUILHERME KUMMER-OAB.18523 00087 063464/2010  
 ROSA MALENA GEHLEN 35243 00108 018185/2011  
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-25.298 00033 000852/2009  
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 00012 000122/2008  
 RUY RIBEIRO 00008 000600/2006  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00020 001065/2008  
 00052 008615/2010  
 SERGIO DE LIMA CONTER FILHO 00002 000689/1999  
 SERGIO ROBERTO R.P. DE SOUZA 00005 000445/2003  
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO 00055 010845/2010  
 SIDNEI DE QUADROS 00059 014751/2010  
 SOLANGE TEIXEIRA CARRILHO 00001 001110/1997  
 SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA 00014 000289/2008  
 TADEU CERBARO 00096 002643/2011  
 TATIANA MAYUMI FURUKAWA 00043 002264/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00014 000289/2008  
 00066 023842/2010  
 TATIANE MUNCINELLI 00024 001341/2008  
 00044 002314/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP 00055 010845/2010  
 00063 018904/2010  
 00071 029514/2010  
 THAIS MALACHINI 00049 002311/2010  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00088 065144/2010  
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00019 001010/2008  
 00029 000313/2009  
 VALDEMAR ANDREATTA 00004 000864/2000  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00032 000831/2009  
 VALKYRIA LACERDA ARLANT 00003 001504/1999  
 VANESSA BENATO CARDOSO 00001 001110/1997  
 VANIA CAROLINE DE SOUZA 00038 001979/2009  
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI 00051 008048/2010  
 VERÔNICA DIAS 00041 002166/2009  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00044 002314/2009  
 VINICIUS SIARCO SANCHEZ 00058 013718/2010  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00049 002311/2010  
 WALTER JOSE DE FONTES 00043 002264/2009  
 WASHINGTON SCHARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00062 018695/2010  
 WILLIAM OZORIO 00019 001010/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1110/1997-RUDEGON REPRES.COM.MADEIRAS LTDA x ROMUALDO VICENTE DE RAMOS- Intime-se a parte credora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Advs. MARTA P.BONK RIZZO, VANESSA BENATO CARDOSO e SOLANGE TEIXEIRA CARRILHO-.  
 2. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-689/1999-ANTONIO LUIZ CODESPOTI TEIXEIRA DE FREITAS e outros x ERASMO CARLOS DUARTE e outro- Intime-se a parte autora que a resposta ao ofício encaminhado à Receita Federal encontra-se disponível, nesta Secretaria. -Advs. SERGIO DE LIMA CONTER FILHO, JOSE MARCOS ALMEIDA, RODRIGO ARRUDA SANCHES e PAULO ROBERTO LUVISETI-.  
 3. RESSARCIMENTO C/C DANOS MORAIS-1504/1999-INDIANA SEGUROS S/A x JOAO MARIA LOPES FERREIRA- 1. O bloqueio de ativos do devedor é ordenado manual e pessoalmente pelo juiz em cada processo, um a um, individualmente, e: 1.a. É direcionado a todas as instituições integrantes do sistema financeira nacional. 1.b. Indisponibiliza em cada uma delas em relação a cada um dos devedores (se houver mais de um) a integralidade do débito. 2. Deverá estar convenientemente instruído e informar, em uma única peça: 2.a. o valor total líquido a ser indisponibilizado, com as verbas que o integram decompostas, contendo destacadamente seus acréscimos, como, v.g., atualização, eventual multa (CPC, art. 457-J), verba honorária, custas do processo, FUNREJUS e outras despesas. 2.b. Idem, quando o abatimento por conta de valores eventualmente pagos ou extirpados se se tratar de reforço de penhora. 2.c. A indicação do número de inscrição no cadastro de contribuintes do credor, do devedor, que deverão estar assim claramente designados. 3. Informando, anoto: 3.a. A ordem de bloqueio incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Vale dizer, a determinação não é repetida na busca de valores que eventualmente sejam aportados nas mesmas contas. Assim: 3.b. Quando os autos retornarem para detalhamento da execução por ordem de bloqueio, por ocasião do mesmo pedido, poderá o credor requerer a reiteração dela, na hipótese de nenhum valor ser encontrado, evitando-se, assim, nova manifestação da parte neste sentido. Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD porque a lei processual institui uma faculdade (art. 659, CPC) e não obrigatoriedade. Muito embora exista convênio acerca do procedimento do sistema INFOJUD, não foi efetuado o cadastramento desta magistrada, a fim de propiciar sua efetiva - e segura - utilização. -Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, DENISE DO ROCIO BLEY LACERDA, VALKYRIA LACERDA ARLANT, LUIZ CARLOS DA SILVA e LUIS CARLOS BARRETO-.  
 4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-864/2000-MARIA KATHARINA HEIERMANN x JAIME DE JESUS PINTO e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 74, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 30,24 (trinta reais e vinte e quatro centavos). -Advs. JULIO MITSUO FUJIKI-OAB-29.126, JOAO GUILHERME A. GENARO e VALDEMAR ANDREATTA-.

5. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-445/2003-BANCO BILBAO VIZCAIA ARGENTINA BRASIL S/A x GERSON LEPREVOST- 1. Anote-se (f. 132/138). 2. Defiro o pedido de vista pelo prazo de dez dias ao credor para dar andamento ao feito. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e SERGIO ROBERTO R.P. DE SOUZA-.

6. ORDINÁRIA DE INEXIST. DE DÉBITO C/TUT.ANTECIPADA-876/2003-VICALI CENTRO DE ENSINO EM INFORMÁTICA LTDA x BANCO SATANDER- 1. Anote-se (f. 311 e f. 287). 2. Intime-se o credor para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

7. INDENIZACAO C/REP.DE DANOS-126/2004-JOAO ALVES DE CARVALHO x QUERO-CONIEXPRESS S/A IND.ALIMENTICIAS-Aguarde-se comunicação oficial acerca do julgamento do Agravo de Instrumento interposto perante o Superior Tribunal de Justiça. -Advs. LUIZ RICARDO P.OLIVEIRA, FRANCINE FREDERICO e EDUARDO BASTOS DE BARROS-.

8. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-600/2006-AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA x ADEFIX DO PARANÁ LTDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 169, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 33,84 (trinta e três reais e oitenta e quatro centavos). -Advs. RUY RIBEIRO, CLAUDIA VENANCIO COSTA e NUBIA DA SILVA GOMES DE ALMEIDA-.

9. INVENTARIO-285/2007-MIRIAM RAQUEL TOLEDO SCÁRDUA DIAS x CAIO MARCELO DE MENEZES DIAS- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 114, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 38,54 (trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). -Adv. JORGE ELOIR MAURER-.

10. REDIBITÓRIA C/C PERDAS E DANOS-583/2007-HALAN CAMARGO DE LIMA x STRATUS VEÍCULOS LTDA- Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 253, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos). -Advs. ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO e ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA-.

11. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1399/2007-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ PEDRO ALVES(REPRESENTADO) e outros- Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 191, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 50,76 (cinquenta reais e setenta e seis centavos). -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ 1805, OSVALDO MARQUES DE SOUZA e CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-122/2008-BRF - BRASIL FOODS S.A. x ROSÁRIO NUNES LTDA- 1. Defiro a substituição processual de Perdigão Agroindustrial S/A pelo incorporador BRF Brasil Foods S/A, conforme requerido às fls. 77/78. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento. -Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMEIRI GOMES BASILIO e JOSÉ SCHELL JUNIOR-.

13. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0002279-57.2008.8.16.0001-HOLTAM - REP. COMERCIAIS LTDA x ALFAMAIS IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA e outros- Intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo apresentada à fl. 229, no valor de R\$ 1.072,17 (um mil e setenta e dois reais e dezessete centavos), sob pena de penhora. -Advs. JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR, RAFAEL AUGUSTO GUEDES, DANIEL SEVERO DA SILVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, EDUARDO KUMMEL, EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA-.

14. INDENIZACAO P/DANOS MOR. C/TUTELA ANTECIPADA-289/2008-ALESSANDRO EDUARDO TRAVENSOLI x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Ante o depósito efetuado pelo autor à fl. 293, manifeste-se a parte ré quanto à quitação do débito e a extinção do feito, no prazo de 10 dias. -Advs. BRAULLO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, DANIEL BARCELLOS BALDO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, PATRICIA MARQUES DE MATOS OKUA e MARINA BLASKOVSKI-.

15. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-489/2008-LUIZ QUINTINO x BRASIL TELECOM S/A-1. Oficie-se ao Banco do Brasil informando que houve recurso contra a decisão que determinou a expedição do alvará de levantamento, bem como que este recurso foi recebido com efeito suspensivo e devolutivo. 2. Ademais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK, MARILÉIA BOSAK, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL-511/2008-ANTONIO OSMAR GABARDO x PAULO DE AQUINO SILVA- 1. O bloqueio de ativos do devedor é ordenado manual e pessoalmente pelo juiz em cada processo, um a um, individualmente, e: 1.a. É direcionado a todas as instituições integrantes do sistema financeira nacional. 1.b. Indisponibiliza em cada uma delas em relação a cada um dos devedores (se houver mais de um) a integralidade do débito. 2. Deverá estar convenientemente instruído e informar, em uma única peça: 2.a. o valor total líquido a ser indisponibilizado, com as verbas que o integram decompostas, contendo destacadamente seus acréscimos, como, v.g., atualização, eventual multa (CPC, art. 457-J), verba honorária, custas do processo, FUNREJUS e outras despesas. 2.b.

Idem, quando o abatimento por conta de valores eventualmente pagos ou extirpados se se tratar de reforço de penhora. 2.c. A indicação do número de inscrição no cadastro de contribuintes do credor, do devedor, que deverão estar assim claramente designados. 3. Informando, anoto: 3.a. A ordem de bloqueio incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Vale dizer, a determinação não é repetida na busca de valores que eventualmente sejam aportados nas mesmas contas. Assim: 3.b. Quando os autos retornarem para detalhamento da execução da ordem de bloqueio, por ocasião do mesmo pedido, poderá o credor requerer a reiteração dela, na hipótese de nenhum valor ser encontrado, evitando-se, assim, nova manifestação da parte neste sentido. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-657/2008-ÁSIA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA x EXPONTE PISOS E COLCHÕES LTDA- Em derradeiros cinco dias, dê a autora andamento ao feito fazendo requerimento que entender de direito, sob pena de extinção. -Advs. FERNANDA LINCK BASTOS, FABIAN LENZI NERBASS - OAB/SC.15459 e MELISE CEZIMBRA MELLO-.

18. MONITÓRIA-921/2008-EMPRESA BRAS. DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL x ANGELS BRASIL - DESENVOLVIMENTO & PART. LTDA-Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 277/283). Ante a resposta de ofício de fl. 272, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. ALESSANDRA MIZUTA, REINALDO MIRICO ARONIS, JANAÍNA DE CÁSSIA ESTEVES e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO-.

19. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA-1010/2008-NOBERTO LUIZ SARTORI x UNIMED RONDONOPOLIS COOP. DE TRAB. MÉDICO LTDA e outros- Ao agravado para apresentar resposta no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para manutenção ou reforma da decisão guerreada (§ 2º do art. 523 do Código de Processo Civil). -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GLAUCO JOSE RODRIGUES, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, PAULO SÉRGIO CIRILO, MAURO CESAR ABATI, MAURICIO KAVINSKI e ROBINSON LEON DE AGUERO-.

20. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-1065/2008-PEDRO PAULO WATANABE x BRASIL TELECOM S/A- Aguarde-se a devolução da carta precatória referida à f. 287. Após, manifestem-se as partes. -Advs. ELIZA SCHIAVON, JUÇARA KÜSTER RIBEIRO, MIRIAN BEATRIZ VESCE, NATHALIE MARIE FERREIRA, MARCIA FERNANDES BEZERRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, EDUARDO BENZI DA COSTA, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, PRISCILA PERELLES e DANIEL TRENTIN-.

21. INDENIZACAO P/DANO MORAL-0000525-80.2008.8.16.0001-LUIZ CARLOS DA SILVA RODRIGUES x BANCO ZOGBI S.A- Intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia remanescente discriminada na planilha de cálculo apresentada (fls. 248/250), sob pena de penhora. -Advs. IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO, ELIS RAQUEL SARI FRAGA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1255/2008-BANCO BRADESCO S/A x PAULO TEALDI e outro- Defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 69, por 30 dias. Escoado prazo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito em cinco dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

23. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-1320/2008-MARCOS VENICIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- É a segunda vez que o réu pede a expedição de alvará de valores a seu favor, mas desta vez pede o levantamento de "possíveis valores consignados nos autos pela parte adversa" f. 74. O processo foi extinto por ocasião da audiência de conciliação realizada em fevereiro de 2009 (f. 57/59). O autor nunca depositou nenhum valor nos autos. Basta ler o processo antes de fazer requerimentos inoportunos. Anote-se e arquivem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, FLAVIA MILANEZ, HENRY LEVI KAMINSKI, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

24. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA-1341/2008-WILLIAN DE MORAIS MARTINS e outro x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 25,59 (vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). -Advs. JOSÉ W. BARON FILHO, BRUNO CIDADE MORGADO 26388/PR, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA E. C. V. HEESEWIK-OAB.38185, JULIANA MARA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1641/2008-SUPERSPUMA DO BRASIL LTDA x ANTONIO CARLOS CASTAGNOLI - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 74, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 34,72 (trinta e quatro reais e setenta e dois centavos). -Adv. FREDERICO AUGUSTUS L.DE OLIVEIRA-.

26. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1906/2008-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x CARLOS ALBERTO ROSA- Defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 76, por 45 dias. Escoado prazo, intime-se o autor para dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-36/2009-BANCO ITAUCARD S/A x TEREZINHA DO ROCIO DA SILVA LEONARCHESKI- Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até

a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 140, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos). -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, MARCELO JORGE DIAS DA SILVA, DIEGO BRITTO DE OLIVEIRA e RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT.-

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-130/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ILDA ALVES DE SOUZA- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem e/ou comprovarem o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 116, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos), sendo que cada parte deverá arcar com 50% desse valor, ou seja, R\$ 7,05 (sete reais e cinco centavos). -Advs. CRYSTIANE LINHARES, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e MICHELE SCHUSTER NEUMANN.-

29. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO...-313/2009-MATHEUS IENSEN x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MÉD. E HOSP.- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem e/ou comprovarem o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 260, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 52,64 (cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), sendo que cada parte deverá arcar com 50% desse valor, ou seja, R\$ 26,32 (vinte e seis reais e trinta e dois centavos). -Advs. ALESSANDRO D. DE SOUZA VALE, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.-

30. INDENIZAÇÃO-713/2009-JOSÉ ROGÉRIO SILVEIRA e outro x HELOISA HELENA ANZOLIN e outro- Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 220, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 115,98 (cento e quinze reais e noventa e oito centavos). -Advs. MARIA ILMA CARUSO, ANNA FLAVIA CAMILLI OLIVEIRA e ELOETE CAMILLI OLIVEIRA.-

31. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0000570-50.2009.8.16.0001-ANTONIO PIOLI GONÇALVES x SUL AMÉRICA- 1. Anote-se (fl. 77). 2. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada por meio do recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 78/81), que recebo em ambos os efeitos. 3. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. - Advs. ASBRA M.MATEUS IZAR e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-

32. REPARAÇÃO DE DANOS-831/2009-OLAÉRCIO BATISTA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 108, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 419,42 (quatrocentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), sendo que a parte ré deverá arcar com 50% desse valor, ou seja, R\$ 209,71 (duzentos e nove reais e setenta e um centavos). -Advs. DIONEI SCHENFELD, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-852/2009-BANCO CITIBANK S/A x PAULO SERGIO RODRIGUES-Defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 135. Anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, HERIK CHAVES, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-25.298 e CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO.-

34. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-1058/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x JOSE LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA- Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e as homenagens deste juízo. -Advs. DANIELE DE BONA, MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LEANDRO NEGRELLI.-

35. MONITÓRIA-1165/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x EUGÊNIO CARLOS HEIN-Sobre a manifestação do perito às fls. 211/212, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias. -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e KÁTIA CRISTINA GOMES CHANDELIER.-

36. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR-1234/2009-JOSE NEVORI RIOS JUNIOR x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte autora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

37. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA-1607/2009-JOÃO ALVES DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 245, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 72,52 (setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). -Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ALINE WINCKLER BRUSTOLIN, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSSIS.-

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1979/2009-IVO PEDROZO KLATT x MARCELO APARECIDO FERREIRA DOMINGUES-Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/88. Ante a certidão de 91-v, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. VANIA CAROLINE DE SOUZA e DOUGLAS NOBORU NIEKAWA.-

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1990/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BEQUER E BEQUER LTDA e outros- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 110, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos). -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e REGINA APARECIDA CAMPOS.-

40. USUCAPÍÃO-2007/2009-VENOIR JOSÉ SANTIN e outro x ESPÓLIO DE PEDRO KULIK- Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 113, no prazo de 10 dias: ("Deve o requerente providenciar matrícula atualizada do imóvel. Os documentos apresentados às fls. 93/102 não prestam a finalidade a qual foram solicitados. A citação do requerido deverá ser realizada na pessoa do seu inventariante. Caso tenha sido concluído o processo de inventário, os respectivos herdeiros serão legitimados à figurar no polo passivo da presente demanda. Por esses motivos, deve o requerente providenciar os documentos informados à fl. 82.") No mesmo prazo, deverá a parte autora informar a qualificação completa dos proprietários do imóvel relacionados na matrícula de fls. 116/117, bem como informar o número da casa da confrontante Almira Alves Leite. -Adv. GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.-

41. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR-2166/2009-PEDRO DARCI CORREIA DE MELO x HSBC BANK S/A- Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. -Advs. VERÔNICA DIAS e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.-

42. RESCISÃO CONTRATUAL C/LIMINAR.-0002719-19.2009.8.16.0001-CLORI DAS GRAÇAS RODRIGUES KARAM x SIRLEI URBANO-Registrem-se para sentença. -Advs. FABRICIO PASSOS AZEVEDO-OAB-20644 e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.-

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS-2264/2009-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO VALEZIO DE OLIVEIRA- Ante a certidão de fl. 35-v, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e TATIANA MAYUMI FURUKAWA.-

44. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-2314/2009-DERCIDIO NAVA e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1 - Em atenção ao agravo retido interposto pela parte requerida, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se retido nos autos a fim de que seja analisada em eventual preliminar de apelação. 2 - Manifeste-se a parte autora sobre os termos dos documentos de fls. 167/213, no prazo de 05 dias (art. 398 do CPC). 3 - Após, voltem conclusos diretamente para a prolação de sentença. -Advs. ANTONIO SAONETTI, TATIANE MUNCINELLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB-38185 e LASNINE MONTE WOLSKI SCHLENZ.-

45. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2545/2009-STRATUS VEÍCULOS LTDA x HALAN CAMARGO DE LIMA- Intime-se a parte autora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO.-

46. DEPOSITO-2547/2009-BANCO BRADESCO S/A x MENECA VEÍCULOS LTDA-As partes para que esclareçam se a ré está representada pelo Dr. Joacir José Fávoro OAB/PR 37.544, apresentando instrumento de procuração, no prazo de 10 dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e JOACIR JOSÉ FÁVERO.-

47. USUCAPÍÃO-0007624-67.2009.8.16.0001-ANTONIO PÉRICLES DURÃES FREIRE e outro x LEONILDO NOGUEIRA SANCHES e outro-1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. 2. Sanando omissão anterior, acolho a petição e documentos de fls. 43/86 como emenda à inicial e defiro a inclusão de LOICI MARA GOULART FIGUEREDO no pólo ativo da demanda e de VILMARI DE FÁTIMA NEZIK SANCHES no pólo passivo. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. 3. Diante do lapso temporal decorrido desde a propositura da demanda, intime-se a parte autora para que apresente matrícula atualizada do imóvel usucapiendo, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá ainda apresentar a planta e memorial descritivo do imóvel, dando integral cumprimento ao art. 942 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO FERREIRA.-

48. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA-0001203-27.2010.8.16.0001-GESSY KUNZLE SOZZI x TIM CELULAR S/A- 1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciada em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento de sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer fluir o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humberto Gomes de



Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 2. Dessa forma, intime-se a credora para apresentar nova planilha do débito, incluída a multa do art. 475-J do CPC. 3. Depois, intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo que será apresentada, sob pena de penhora. - Advs. MOZART PIZZATTO ANDREOLI, AELTON MARÇAL P.DA SILVA e HELENA ANNES-.

49. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0002311-91.2010.8.16.0001-SIDNEY APARECIDO PEDROSO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Informem-se os procuradores da parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 684/2011. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO, THAIS MALACHINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

50. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-0005568-27.2010.8.16.0001-VINICIOS FOGANOLI x SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMP. E EXP. LTDA- Ao credor para, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito, informando sobre a integral satisfação do crédito ou requerendo o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. -Advs. DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, JOAO CARLOS DE MACEDO, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e PATRICIA SCHMIDT SILOTO-.

51. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0008048-75.2010.8.16.0001-ELTON FRANZOI COUTINHO x BANCO FINASA S/A- Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e as homenagens deste juízo. -Advs. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

52. INDENIZAÇÃO P/DANOS MOR. C/TUTELA ANTECIPADA-0008615-09.2010.8.16.0001-LUIBI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros x BRASIL TELECOM CELULAR S.A.- Vistos, etc. Julgo extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do débito informada pelos credores à fl. 221. Desde logo, expeça-se alvará levantamento conforme requerido à fl. 221. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. -Advs. DANIEL CONDE FALCAO RIBERIO, LEANDRA DIEGA WAGNER, SANDRA REGINA RODRIGUES e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR-.

53. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO-0008878-41.2010.8.16.0001-DANIEL COLAÇO BELO x BANCO FINASA BMC S.A.- Com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARIA LUCILIA GOMES-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0009504-60.2010.8.16.0001-MARISTELA SCHMIDT CASAGRANDE x BANCO J. SAFRA S/A-Ante o pedido de suspensão de fl. 151, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e KARINA LACERDA SOTHER-.

55. SUMÁRIA-0010845-24.2010.8.16.0001-JOSÉ ALBERTO SCHMIDT e outro x BANCO ITAÚ S.A.- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 156/198, no seu duplo feito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURO VINICIUS NUNES FESTA-.

56. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT.-0012918-66.2010.8.16.0001-MARCOS AURÉLIO BEZERRA x BANCO ITAÚ S/A-Com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. RODRIGO PARREIRA e DANIEL HACHEM-.

57. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-0013598-51.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOEL CABRAL- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 90, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

58. RESCISÃO DE CONTRATO-0013718-94.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x ANTÔNIO ALVES RODRIGUES e outro-Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JÚNIOR, VINICIUS SIARCO SANCHEZ, CLEVERSON GOMES DA SILVA e FERNANDO RUDGE LEITE NETO-.

59. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0014751-22.2010.8.16.0001-ANTONIO DE PADUA DOS REIS x BANCO BRADESCO S/A-Sobre as alegações e documentos

apresentados (fls. 97/106), manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SIDNEI DE QUADROS, MAURICIO BASSIL, DENIO LEITE NOVAES JR. 10855 e LUCAS AMARAL DASSAN-.

60. RESSARCIMENTO-0016255-63.2010.8.16.0001-JOSÉ RENATO RODRIGUES FELICIO x ALDO ARAUJO DE MEDEIROS-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e as homenagens deste juízo. - Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, ANNA KARINA M. BRAGUINIA e DIONEI SCHENFELD-.

61. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0018670-19.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE GASTÃO NADAL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Indefiro o pedido de devolução de prazo para o réu apresentar contrarrazões de apelação, eis que não há recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. - Advs. BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 26278, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, JULIANA VICENTINI e LUIS FERNANDO PEDRUCO-.

62. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0018695-32.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x EXPOGLOBE INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros- A citação por edital é medida excepcional, que só pode ser utilizada após esgotados todos os meios disponíveis para localização dos réus. Não houve a tentativa de citação do réu Manuel Fernando Cevalos Navarro no endereço informado à fl. 117 (rua Bom Jesus do Iguape). De igual forma, o mandado a ser distribuído na Central de Mandados do Foro Regional de Pinhais (fl. 131), não foi retirado pela parte. Por tais razões, indefiro a citação por edital e determino que a parte autora se manifeste, em 10 dias, formulando os requerimentos que entender necessários, bem como providenciando a retirada e encaminhamento do ofício e mandado para regular distribuição e cumprimento. Nesse sentido, já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado: AGRADO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO POR EDITAL - EXECUTADA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO INDICADO PELO EXEQUENTE APÓS ÚNICA TENTATIVA DE CITAÇÃO - NÃO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO - POSTERIOR COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - RECURSO PROVIDO. 1- A admissibilidade da citação ficta deve ser excepcional, uma vez que é um meio muito precário e pouco confiável quanto aos resultados a obter, só sendo aceita nos casos previstos no art. 231/CPC. 2- Necessidade de esgotar todos os meios possíveis para a sua localização. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0442307-2 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 17.06.2008). -Advs. FLÁVIO ADOLFO VEIGA, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, WASHINGTON SCHARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e LUIZ ASSI-.

63. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018904-98.2010.8.16.0001-AUGUSTO RAMALHO MACHADO x BANCO ITAÚ S/A-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. -Advs. RODRIGO J. CASAGRANDE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

64. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019462-70.2010.8.16.0001-ATTILIO HUGO DRESCH x BANCO ITAÚ S/A- Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e as homenagens deste juízo. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, ALINE MURTA GALACINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

65. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0022215-97.2010.8.16.0001-ADÃO IZIQUEL GOLON x HSBC BANK BRASIL S.A.-Defiro o prazo de 20 dias para apresentação dos documentos, conforme requerido à fl. 79. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIÃO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, JULIANA VICENTINI e LUIS FERNANDO PEDRUCO-.

66. REV. CONTRATO C/C CONSIGN. C/ TUT. ANTEC.-0023842-39.2010.8.16.0001-CLEUSA GOBI GUARDIANO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e as homenagens deste juízo. -Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025706-15.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOSE ORO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 65, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 25,38 (vinte e cinco reais e trinta e oito centavos). -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

68. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-0026671-90.2010.8.16.0001-SÉRGIO LUIZ CESAR DE ALMEIDA LEITE x ISOLDA MARA TREVISAN HOISER- Intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo apresentada à fl. 186, no valor de R\$ 12.196,64 (doze mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de penhora. -Advs. ENIO CORREA MARANHÃO e DAVI LIPSKI-.

69. COBRANÇA ORDINÁRIA C/ TUT. ANTECIPADA-0026993-13.2010.8.16.0001-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x SAMIR MUSTAFA HAMDAR / EL MAGO- Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 214, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos). -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398, LUCIANA DE CÁSSIA SAVARIS e ARIBERT JOAO RANNOV-.

70. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/ LIMINAR-0028899-38.2010.8.16.0001-IBSEN ROSA RAMOS x BANCO ITAUCARD S/A- Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e as homenagens deste juízo. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

71. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0029514-28.2010.8.16.0001-JULIA PROROCK x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 113/149, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. Depois de apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA, LUIS RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP e EVARISTO ARAÚJO SANTOS-.

72. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0031528-82.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA RICA x HELENA RODRIGUES FERREIRA e outros-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. - Advs. MARILZA MATIOSKI e RAFAEL DE SOUZA RIBEIRO-.

73. ORDINÁRIA-0037328-91.2010.8.16.0001-CLAUDIR ALEXANDRE POLUCENO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A.- É incrível como o autor ingressa com a ação revisional, o banco réu se defende e sequer se digna a juntar o contrato. Joga-se no Judiciário o ônus de analisar o que as partes pedem sem que se verifique o que materializou toda a discussão. Para piorar a situação, peticiona requerendo a alvará de valores que sequer houve depósito nos autos, tanto é que foi indeferida a liminar (f.78/81). Não posso admitir tal comportamento. Junte o banco réu, em 5 (cinco) dias, o contrato ora em debate, sob pena de se reputar não ajustadas as cláusulas debatidas, caindo na regra geral do mútuo. -Advs. MARCIA ENEIDA BUENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

74. DECLARATÓRIA DE DÉB. C/C REP. DANOS-0037665-80.2010.8.16.0001-METAS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA x ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA-Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/86, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. MARCOS ELIANDRO CALIARI e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

75. ORDINÁRIA-0038184-55.2010.8.16.0001-MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Mantenho a decisão hostilizada (fls. 99) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 101/103, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Registrem-se para sentença. -Advs. ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR e NELSON PASCHOALOTTO-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043057-98.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x CINTIA REGINA MURARO-Anote-se (fls. 27/29-v). Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido às fls. 24/25. -Advs. ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0045179-84.2010.8.16.0001-BRUNO BOGUSZEWSKI - FI e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- A petição de fls. 82/83, não atende o comando exarado na decisão de f. 79. O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controvertidas podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tal modalidade de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Portanto, pelo que autoriza o art. 420, do CPC, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelos embargantes. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), registrem-se para sentença. -Advs. JOSÉ EDUARDO BUENO, PABLO ADRIANO DE PAULA, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE - 44752/PR-.

78. ALVARA JUDICIAL-0047853-35.2010.8.16.0001-CLEA JOSE LELLIS e outro-Aguarde-se a apresentação de contas determinada na sentença de fls. 149/150. - Adv. EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049627-03.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ADEMAR POLETO-Quanto ao pedido de fls. 108, reporto-me ao despacho de fls. 106 e anoto que não existe no direito brasileiro a figura do pedido de reconsideração (STJ, Agss nº 416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, pág. 17796, Aga nº 454439-SP. Rel. Min. Vicente Leal, DJU 17.02.2003, pág. 416; Aga nº 423504-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, 20.05.2002, pág. 163), à exceção da regra legal específica (art. 527, parágrafo único, do CPC). -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

80. MONITÓRIA-0052964-97.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x FELIPE AUGUSTO BARRETO ROMANEL- Ante a certidão de fl. 84-v, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

81. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0053590-19.2010.8.16.0001-ELIANE SOUZA CORREA DA SILVA x ARMARINHOS SEIXAS LTDA - ME e outro-No prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Adv. JEAN PIERRE COUSSEAU-.

82. USUCAPIÃO-0055694-81.2010.8.16.0001-FLORA ZACHARKO KARPEN e outro x ANTONIO ROZA e outro- A citação por edital é medida excepcional, que só pode ser utilizada após esgotados todos os meios disponíveis para localização dos réus. Nesse sentido, já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO POR EDITAL - EXECUTADA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO INDICADO PELO EXEQUENTE APÓS ÚNICA TENTATIVA DE CITAÇÃO - NÃO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO -

POSTERIOR COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - RECURSO PROVIDO. 1- A admissibilidade da citação ficta deve ser excepcional, uma vez que é um meio muito precário e pouco confiável quanto aos resultados a obter, só sendo aceita nos casos previstos no art. 231/CPC. 2- Necessidade de esgotar todos os meios possíveis para a sua localização. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0442307-2 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 17.06.2008). Por tais razões, indefiro a citação por edital e determino que a parte autora se manifeste, em 10 dias, formulando os requerimentos que entender necessários. No mesmo prazo deverá juntar matrícula atualizada do imóvel. -Adv. BOGDANO KARPEN-.

83. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0056239-54.2010.8.16.0001-MARCELA MARTINS x SENFFNET LTDA- 1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciada em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer fluir o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humerto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 3. Desnecessária a antecipação das custas referentes a esta fase do procedimento. 4. Comunique-se ao Distribuidor. 5. Intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de f. 94 R\$ 550,00, sob pena de penhora. -Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JR -13083-.

84. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0059112-27.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S.A. x Lindsai Verginia da Silva- A parte autora, no prazo de 10 dias, deverá comprovar que a notificação de fl. 33 foi encaminhada ao endereço constante no contrato, nos termos da decisão de fl. 27. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

85. INDENIZAÇÃO-0059158-16.2010.8.16.0001-Ana Carolina Ribeiro x Vidrolog Comercio e Logística de Vidros Ltda- Intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, LEANDRO SPILLER e GIOVANI FORNARI COLPANI-.

86. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0062010-13.2010.8.16.0001-JOANA PERINI x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA- Registrem-se para sentença. -Advs. ANGELA FABIANA RYLO, IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI-.

87. Revisão Contratual c/c Manutenção de Posse e Pedido de Tutela Antecipada-0063464-28.2010.8.16.0001-EVERALDO JOSE FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A- Ante o recebimento da apelação interposta em seu duplo efeito (fl. 245), indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos valores depositados (fls. 276/277). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e as homenagens deste juízo. -Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER-OAB.18523, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

88. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0065144-48.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VENEZA CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.



89. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA-0066071-14.2010.8.16.0001-JOSELMA SILVA CAMERA x OI BRASIL TELECOM S.A.- Registrem-se para sentença. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, PRISCILA PERELLES e MÔRENO C.BROETTO CRUZ.

90. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR-0070200-62.2010.8.16.0001-SANDRO LUIZ MARCHESI x BANCO ITAULEASING S/A- No prazo de 05 dias, junte-se cópia original do acordo entabulado entre as partes. -Advs. PRISCILLA KOWALSKI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA.

91. PRECEITO COMINATÓRIO C/TUT ANTECIPADA-0071905-95.2010.8.16.0001-SHARBO MARTINS CASAGRANDE e outro x UNIMED CURITIBA- Com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

92. DECLARATÓRIA DE DÉB. C/C REP. DANOS.-0072250-61.2010.8.16.0001-JOSUE RIBEIRO DA LUZ x COBRARP ASSESSORIA E COBRANÇA S/C LTDA e outro- O juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode inferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão reacional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (artigos 130 e 131, do CPC). O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Registrem-se para sentença. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, MARCELO DE BORTOLO., CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA e JEAN PIERRE COUSSEAU.

93. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073025-76.2010.8.16.0001-MARIA JURACI GONÇALVES x SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA- Sobre a petição e documentos juntados às fls. 129/409, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. RICARDO VALDEMIR DOS SANTOS, MAURO JUNIOR SERAPHIM-OAB.17670, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO.

94. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0073647-58.2010.8.16.0001-BAMERINDUS S/A x FRANCISCO ANTUNES FERREIRA e outro-1. O oferecimento da resposta pelos réus caracteriza o comparecimento espontâneo previsto no art. 214 do CPC e supre a falta de citação formal da segunda executada. 2. Sem prejuízo da regular continuidade dos atos de execução eis que a exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 63/341. -Advs. ELIANEM L STANKIEWICZ, OLIVIO H.R. FERRAZ e FELIPE CESAR MICHNA.

95. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT.-0001236-80.2011.8.16.0001-FRANCISCO DO CARMO LIMA x BV FINANCEIRA-Anote-se (fl. 196/200). Dê-se ciência às partes sobre o trânsito em julgado da decisão de fls. 143/163, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, NATANAEL DA SILVA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002643-24.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MAIKO RODRIGO DO NASCIMENTO- I - Anote-se (fls. 42/44). Aguarde-se o cumprimento do mandado de reintegração de posse e citação. II - Diante do contido na certidão de fls. 45, expeça-se alvará em favor do Sr. Oficial de Justiça para levantamento dos valores pagos por meio das guias juntadas às fls. 42-v/43. -Advs. TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI e ELÓI CONTINI.

97. MONITÓRIA-0003169-88.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x HEITOR DIAS ANDRADES FERREIRA-1. Sanando omissão anterior, defiro o benefício da assistência judiciária ao embargante. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. Se for requerida a prova pericial, deverão depositar os quesitos e indicar assistentes técnicos. -Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e LUIS CARLOS B.LOYOLA-OAB.5954-.

98. ORDINÁRIA-0004736-57.2011.8.16.0001-ROSANA DE MELO FIGUEIREDO CORREA x VANDERSON BENEDITO CORREA- Indefiro o requerimento de fls. 120, uma vez que não há qualquer substrato legal a fundamentar o que se pede. 2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. -Advs. CASSIA BERNADELLI e MARCOS VINÍTIUS DE ALMEIDA MUNIZ-.

99. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0005177-38.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JANET APARECIDA PEREIRA DE SOUSA- Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), a solicitação de bloqueio do veículo objeto da demanda, conforme comprovante em anexo. Diante da certidão negativa de fls. 45, o autor deverá dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, providenciando a citação da ré, conforme determina o art. 219, §2º, do CPC, ou o que entender pertinente à vista do no Decreto-lei nº 911/69. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0006376-95.2011.8.16.0001-PEDRO LINS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 91/100), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0007220-45.2011.8.16.0001-JHONATAN ROSA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e as homenagens deste juízo. -Advs. GABRIEL GALVET DE ALMEIDA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

102. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0007487-17.2011.8.16.0001-LAURO MARIA DE OLIVEIRA x BANCO BMC S/A- 1. Se o autor pretende a

realização de prova pericial, deve formular quesitos e indicar assistente técnico, em obediência ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil. Faculto nova emenda, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. No mesmo prazo, deverá comprovar o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. -Adv. RENATA PACHECO-.

103. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0012076-52.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOAO CARLOS PEREIRA AMORIM e outro-1. Desde logo, cumpra-me conhecer do pedido de arresto formulado nesta oportunidade como medida acautelatória, eis que facultado seu manejo cumulativamente com a execução de título extrajudicial. Com efeito, a lei processual consagra a possibilidade do exequente pleitear medidas acautelatórias urgentes (art. 615, III, CPC), sem a necessidade da ação cautelar autônoma, desde que justifique o pedido. O Min. LUIZ FUX, na obra Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pág. 1103, cita expressamente que uma das medidas acautelatórias é o arresto dos bens do devedor que se opera antes da penhora, valendo citar o julgado do TJGO (AI nº 6989-1 de 16.03.1993, rel. Des. Felton Teodoro Resi) que bem revela a possibilidade da comunhão dos pedidos: É lícito ao exequente, nos termos do art. 615, III, do CPC, pedir o arresto logo na petição inicial, antes mesmo da diligência citatória... Os requisitos do arresto nesta sede são os mesmos do arresto cautelar, como tutela típica, ou seja, a situação objetiva de perigo que se constitui no fundado temor da parte de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar circunstâncias de fato favoráveis ao resguardo do próprio direito material. É o receio de que, com a demora, o provimento definitivo se retarde, e o dano temido se transforme em dano efetivo, ou se agrave mais ainda o dano efetivado (Sérgio Shimura, Arresto Cautelar, Ed. RT, 1993, pág. 95), o que não foi demonstrado nestes autos, tendo em conta a menção de que os executados vêm esvaziando o seu patrimônio, transferindo-o a terceiros veio desacompanhada de qualquer evidência que justifique o pedido. Não há, nos autos, qualquer prova nesse sentido. Assim, pois, tendo em estima os fundamentos acima deduzidos, indefiro o arresto pretendido, ante a ausência da situação objetiva de perigo e da aparência do bom direito. 2. Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. -Adv. DANIEL HACHEM-.

104. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0016307-25.2011.8.16.0001-DEIVIT DUARTE FARIAS e outro x HSBC SEGUROS-No prazo comum de 05 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contedores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. -Adv. HENRY PADILHA SILVERIO-.

105. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0016846-88.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x FLAVIO VINÍCIOS GOMES PINTO-Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), através do sistema RENAJUD, o bloqueio do veículo objeto da presente demanda, de acordo com requerimento de fls. 45, conforme comprovante em anexo. Diante da certidão negativa de fls. 42, o autor deverá dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço atualizado do réu, a fim de viabilizar o cumprimento da liminar, ou requerer o que entender de direito pertinente à vista do Decreto-lei nº 911/69. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

106. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0017391-61.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x DAVID JULIANO MORO-Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), através do sistema RENAJUD, o bloqueio do veículo objeto da presente demanda, de acordo com requerimento de fls. 50, conforme comprovante em anexo. Diante da certidão negativa de fls. 47, o autor deverá dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço atualizado do réu, a fim de viabilizar o cumprimento da liminar, ou requerer o que entender de direito pertinente à vista do Decreto-lei nº 911/69. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

107. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-0017536-20.2011.8.16.0001-ROBERTO DE SOUZA ARAUJO x FABIO AURELIO FRANCO e outro-1. Ainda que apresentada contestação (fl. 42), a decretação da revelia da parte ré é medida que se impõe, tendo em vista a falta de capacidade postulatória do requerido FABIO AURÉLIO FRANCO. Digno de menção o art. 36 do Código de Processo Civil: Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver. No mesmo sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. REVELIA DECRETADA. PEÇA SEM ASSINATURA E APRESENTADA PELA PARTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REVELIA MANTIDA. DENUNCIÇÃO À LIDE. PRAZO. JUNTAMENTE COM A CONTESTAÇÃO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. COBRANÇA COM BASE EM CHEQUE EMITIDO PELA DEMANDADA. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, por manifestamente improcedente. (Agravo de Instrumento Nº 70021419825, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 19/09/2007) Considerando que são privativos ao advogado os



atos processuais, não há como se reputar válidos os atos perpetrados por pessoa inabilitada para o exercício da advocacia. 2. Assim, deve a Secretaria promover o desentranhamento da petição de fl. 42, com a sua devida devolução ao seu subscritor. 3. Após, voltem conclusos para sentença. -Adv. ANDRE LUIZ SCHMITZ-. 108. INVENTARIO-0018185-82.2011.8.16.0001-BIANCA PURICH ROVEDO e outros-1. Andréa Tamie Sacamoto Rovedo, representada por sua mãe, Mirtes Mityu Sacamoto, alegou a incompetência deste Juízo para processamento do inventário de seu pai, eis que o último domicílio e o local da situação da maioria dos bens do falecido eram na cidade de Paranaguá (PR). A inventariante se opôs ao pedido, alegando que o de cujus mantinha duplo domicílio, sendo competente o Juízo da Comarca de Curitiba (PR) para processamento e julgamento do inventário. 2. Pelos documentos juntados aos autos verifica-se que o de cujus possuía domicílio a Rua Miguel Nicolau Anastácio, nº 205, na cidade de Paranaguá (PR) (fl. 10), foro este competente para partilha dos bens do falecido, nos termos do art. 96, caput, do CPC. Mesmo se assim não fosse, se o autor da herança possuísse duplo domicílio, como alegado pela inventariante, o foro competente também seria o da Comarca de Paranaguá, nos termos do art. 96, II, do CPC, eis que o de cujus possuía bens em mais de uma cidade, vindo a falecer em Paranaguá (PR). Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. EXEGESE DO ART. 96, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E II DO CPC. FORO DO DOMICÍLIO, FORO DA SITUAÇÃO DOS BENS E FORO DO LUGAR DO ÓBITO. FOROS COM COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA PROCESSAR A AÇÃO DE INVENTÁRIO QUE APONTAM PARA O JUÍZO INDICADO NA EXCEÇÃO. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA E, CONSEQUENTEMENTE, DE HIPÓTESE DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO CORRETA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª Cã. Cã. - AI 0163510-3 - Foro Regional de Piraquara da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unãcnime - J. 01.12.2004) 3. Por tais razões, com fundamento no disposto no artigo 96, caput e inciso II, do Código de Processo Civil, acolho a incompetência deste Juízo para inventário e partilha dos bens deixados por Antônio Batista Rovedo. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao duto Juízo de Direito da Comarca de Paranaguá (PR), com as nossas homenagens, na forma do disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil, com as anotações de praxe. -Advs. JOAO FRANCISCO E. PEIXOTO OLIVEIRA 12161 e ROSA MALENA GEHLEN 35243-. 109. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0019520-39.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ALTAIR ADILSON LORENTZ JUNIOR- À parte autora, por 10 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. -Advs. GISELE MARIE M.B.BIGUETTE e LAURO BARROS BOCCACIO-. 110. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0022354-15.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x SOLANGE MARIA CALDAS FERNANDES-Não há como homologar o acordo trazido às fls. 39/40, porque o requerido não está representado por advogado, conforme exige o art. 36 do CPC. É o entendimento do STJ: CIVIL E PROCESSUAL - ACORDO CELEBRADO (TRANSAÇÃO) ENTRE RÉ E AUTOR, SEM PROCURADOR DESTA, MAS COM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU. I - Não é válida a homologação de transação celebrada para desistência da ação, sem a participação do procurador de uma das partes. Inteligência do Art. 36 do CPC. II - Recurso conhecido e provido. (REsp 150.435/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2000, DJ 28/08/2000 p. 73). Assim, deve a parte requerida regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ELISEU LUIZ TOPOROSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-. 111. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0025756-07.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x SILVIO LUIZ DOS SANTOS- Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), a solicitação de bloqueio do veículo objeto da demanda, conforme comprovante em anexo. Diante da certidão negativa de fls. 40v, o autor deverá dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, providenciando a citação da ré, conforme determina o art. 219, §2º, do CPC, ou o que entender pertinente à vista do no Decreto-lei nº 911/69. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-. 112. INVENTARIO-0026953-94.2011.8.16.0001-TERESINHA KLEINA-1. Concedo o prazo de 20 dias para que a inventariante apresente as certidões negativas das fazendas públicas. 2. Nos autos de Ação de Alienação Judicial de Coisa Comum sob nº 36490/2011 em apenso há notícia quanto ao falecimento da herdeira LAURA KLEINA WOLANSKA, bem como suspeita do falecimento de seu esposo JOSÉ WOLANSKI, o que deve ser comprovado pela inventariante, mediante a juntada das respectivas certidões, naquele mesmo prazo de 20 dias. -Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-OAB.29220-. 113. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0027035-28.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x LUCIA GMACK LAMIM-1. O oferecimento da contestação (fls. 27/44) não é possível antes do cumprimento da liminar, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei nº 911/69, ante a possibilidade da conversão em ação de depósito. Por isso determino que se aguarde o cumprimento da liminar. 2. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE e REGINA DE MELO SILVA-. 114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0030648-56.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCOS VANDER VICENTE- Efetuei, via internet (denatran2.serpro.gov.br), pelo sistema RENAJUD, bloqueio do veículo objeto dos autos, conforme comprovante em anexo. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito em dez dias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-. 115. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0033234-66.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LEANDRO STEFANOSKI-1. Acolho a petição de fls. 34/51 como emenda à inicial. 2. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove,

por meio de documento hábil, na forma do disposto no art. 2º, §2º, do DL 911/69, a prova da mora do réu, eis que os documentos de fls. 35/36 não servem para tanto. 3. Atenda-se ao que foi pedido às fls. 52. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 116. ALVARA JUDICIAL-0033610-52.2011.8.16.0001-TERESINHA KLEINA-Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido formulado às fls. 21/22, que recebo como desistência e, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, impondo ao desistente o pagamento das custas processuais. Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-OAB.29220-. 117. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA-0034561-46.2011.8.16.0001-RENATA FADEL DALLEGRAVE x CAMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO-1. Presentes todos os requisitos e documentos exigidos por lei, determino o processamento da presente execução provisória de sentença. Fixo os honorários advocatícios dos patronos da exequente em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). 2. Intime-se a devedora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na exordial, acrescida do valor ora fixado a título de honorários, sob pena de penhora. 3. Ficam as partes cientes desde já que segundo entendimento consolidado do egrégio STJ, não há que se falar em aplicação da multa disposta no art. 475-J do CPC em execução provisória: PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O art. 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento, sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do art. 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1126748/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011). -Advs. AYRTON RUY GIUBLIN NETO, FÁBIO SWAROVSKI e JOAO GUILHERME DUDA-. 118. RESCISÃO DE CONTRATO-0036391-47.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x FRANCISCO XAVIER BEDUSCHI-Diante do contido na certidão de fls. 40, expeça-se alvará para levantamento do depósito em favor do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA-. 119. RESCISÃO DE CONTRATO-0036416-60.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO REGILIOSA PIO XII e outro x WILSON RIBASALCANTARA-Diante do contido na certidão de fls. 45, expeça-se alvará para levantamento do depósito em favor do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA-. 120. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0036490-17.2011.8.16.0001-TERESINHA KLEINA e outros x LAURA KLEINA WOLANSKA e outros-1. Concedo o benefício da Justiça Gratuita aos autores. 2. TERESINHA KLEINA, MARIA DE LOURDES KLEINA, IRINEU KLEINA e EMÍLIA JULIA KLEINA DE CARVALHO ingressaram com ação de alienação judicial de coisa comum contra LAURA KLEINA WOLANSKA, JOSÉ WOLANSKI, JULIO KLEINA e SIBÉRIA PREUTER KLEINA. Os autores aduzem que o bem que pretendem alienar foi doado ainda em vida pelos genitores das partes, ambos já falecidos, cujo inventário tramita em apenso sob nº 26953/2011. Sustentam que não tem condições de arcar com as despesas que envolvem o inventário e que, tendo recebido proposta para aquisição do imóvel em questão, que tem grandes dimensões e alto valor, sendo de difícil comercialização, requerem a concessão de tutela antecipada a fim de que seja autorizada a venda de referido imóvel. De tudo que consta dos autos pude me convencer da verossimilhança das alegações dos autores. De fato, por meio do documento que se vê às fls. 22/24 existe proposta de aquisição do imóvel de propriedade das partes pelo montante de R\$ 3.500.000,00, a serem pagos no ato da assinatura da escritura. A proposta, porém, está condicionada à entrega do imóvel livre e desembaraçado, pelo que se demonstra a necessidade da propositura da presente demanda, já que os autores informam que não tem contato com alguns dos irmãos. O valor da proposta de compra e venda está em consonância com as avaliações apresentadas às fls. 25/26, de modo que não vislumbro qualquer prejuízo que possa ser causado aos réus. Ademais, às fls. 56/57 observa-se o comparecimento espontâneo dos requeridos JULIO KLEINA e SIBÉRIA PREUTER KLEINA, que expressamente concordaram com a alienação do imóvel nos exatos termos da proposta. De outro lado, vejo também presente o periculum in mora, diante do fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva venham a ocorrer fatos que prejudiquem a pretensão dos autores, eis que é notória a dificuldade de comercialização de imóveis de tão grande valor, sobretudo em se tratando de negociações em que o pagamento do preço é feito à vista. Assim, sopesando os interesses envolvidos e garantindo os direitos dos réus com o depósito em juízo do valor obtido com a alienação, defiro a antecipação de tutela requerida. Expeça-se alvará autorizando os autores a promoverem a venda do imóvel objeto da matrícula nº 9740 do Cartório do Registro de Imóveis de Araucária/PR. O valor obtido com a venda deverá ser depositado em juízo no prazo de 05 após a concretização da negociação com o pagamento do preço, sob pena de revogação da decisão antecipatória. 3. Reputo citados os réus JULIO KLEINA e SIBÉRIA PREUTER KLEINA que compareceram espontaneamente às fls. 56/57. 4. Secretaria para que anote a procuração de fls. 58. 4. Há notícia nos autos do

falecimento da ré LAURA KLEINA WOLANSKA (fls. 52), em razão do que deve o autor providenciar a citação do espólio, caso já aberto o inventário, ou fazer integrar o pólo passivo todos os seus herdeiros. Prazo de 10 dias. 5. No mesmo prazo, intime-se o autor para que esclareça se JOSÉ WOLANSKI era casado com LAURA KLEINA WOLANSKA e, em caso positivo, diligencie acerca da comprovação de eventual falecimento do mesmo, já que da certidão de óbito de LAURA consta a informação de que era "viúva". 6. Oportunamente dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 1.105 do Código de Processo Civil. -Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-OAB.29220, MARIA CECILIA PALMA e ORMILO HENINGTON PORTILHO BENTES-.

121. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0036637-43.2011.8.16.0001-EIDE BUENO x BV FINANCEIRA S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 29/35 (art. 296, ú, CPC), em seu duplo efeito (art. 520, CPC). Com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

122. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/ LIMINAR-0037506-06.2011.8.16.0001-JULIO CESAR ALVES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Deve o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o fundamento do pedido de benefício da justiça gratuita, tendo em vista que, na declaração de fl. 43, o autor afirma estar "pagando custas processuais e honorários advocatícios referente à ação revisional proposta". -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

123. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC.-0040633-49.2011.8.16.0001-FRANCISCO CARLOS MOREIRA x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A- A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. -Adv. MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL-.

124. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0041186-96.2011.8.16.0001-ZENAIDE RODRIGUES DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Após, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. DANIELLE RIBEIRO HONÓRIO GAZAPINA-.

125. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-0041192-06.2011.8.16.0001-MIRNA LUCELA VIEIRA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o pagamento das despesas postais de dois Ofícios, pagando a quantia faltante de R\$ 0,40 (quarenta centavos). -Adv. JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER-.

126. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA-0043077-55.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NUSADUA x CLEMATIS LTDA - IMPERMITTE- Narra a inicial que o condomínio autor contratou os serviços de impermeabilização de cisterna oferecidos pela ré, cuja obra se encerrou em 14/08/2006. Sustenta o autor que apesar de a ré ter oferecido garantia de 05 anos pelos serviços executados, vem sendo encontradas infiltrações nas dependências do condomínio e que, notificada, a ré limitou-se a informar que a infiltração ocorrida não seria decorrente de falha no serviço, mas em razão de falha da construtora do edifício, que deixou de realizar a impermeabilização externa. Pede antecipação de tutela para que a ré seja compelida a realizar os serviços de impermeabilização ou, alternativamente, que se autorize a realização das obras pelo próprio autor com posterior reembolso por parte da ré. A inicial, singela ao extremo, nada traz de concreto para análise do pedido de antecipação de tutela. A única documentação que junta é o contrato firmado e as fotos das alegadas infiltrações. Não trouxe uma demonstração sequer de que as infiltrações tenham, ainda que supostamente, decorrido da má execução do serviço que contratou com a ré. Nada há, portanto, que justifique a verossimilhança da alegação. Na lição do prestigiado prof. Humberto Theodoro Junior, citando precedente do TRF da 1ª Região Só é possível a concessão da tutela antecipada se for possível dar-se a tutela definitiva. Observe-se que, por esse instituto, há uma antecipação da tutela definitiva. A tutela antecipada não tem a mesma natureza da liminar. Se há fatos a serem provados, a tutela não pode ser antecipada porque a tutela definitiva ainda não é possível. (Código de processo civil anotado/por Humberto Theodoro Junior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, pág. 203). Assim, pois, ante a ausência dos requisitos autorizadores da medida, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos para designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO-.

127. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA-0045392-56.2011.8.16.0001-JULIANE MEDEIROS DOS SANTOS x CIA ITAULEASING S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte,

porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência. -Adv. MAYLYN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

128. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA-0045747-66.2011.8.16.0001-AUSNILDA LEMOS FERREIRA x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

129. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0046582-54.2011.8.16.0001-HILDA CRISTINA CAETANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

130. DESPEJO C/PED.LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO-0047874-74.2011.8.16.0001-HERALDO BRANCO ROCHA x DIOGO PEREIRA DOS SANTOS-1. O valor atribuído à causa não está em conformidade com o art. 58, III, da Lei 8.245/91. Corrija-o a parte autora, em dez dias, recolhendo eventuais diferenças do depósito inicial e do FUNREJUS. 2. Depois de cumprido o item acima, e em razão da notícia de que o imóvel já fora desocupado pelo réu, determino seja expedido mandado de verificação e, efetivamente constatado o abandono, o oficial deverá proceder à imediata imissão do autor na posse do imóvel. 3. Reservo-me a apreciar o pedido de antecipação de tutela após o cumprimento do mandado de verificação. -Adv. MURILO MENGARDA-.

CURITIBA, 14 DE SETEMBRO DE 2011  
DIRETORA DE SECRETARIA

## 11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
- 11ª VARA CIVEL  
JUIZES DE DIREITO  
RENATA ESTORILHO BAGANHA  
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

### RELAÇÃO Nº151/2011

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAUTO PINTO DA SILVA 0094 001423/2009  
ADEMAR CARDEC SECCATTO 0168 036564/2011  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0047 001396/2006  
0053 000322/2007  
ADRIANO BARBOSA 0001 011755/1962  
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0047 001396/2006  
AIRTON JOSE MALAFAIA 0029 000581/2004  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0162 030639/2011  
ALCIR SPERANDIO 0036 000290/2005  
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0081 001723/2008  
ALESSANDRA LABIAK 0099 001939/2009  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0073 000517/2008  
ALEXANDRE BENNWART DE MAC 0093 001349/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 000051/2005  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0083 000091/2009  
0169 037761/2011  
ALEXANDRE TOSCANO DE CAST 0077 000910/2008  
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0079 001177/2008  
ANA FLAVIA DE LARA MEHL 0030 001096/2004  
ANA LETICIA DIAS ROSA 0094 001423/2009  
ANA LUCIA FRANCA 0129 044154/2010  
ANA PAULA VIANA BARMANN 0031 001173/2004  
ANA PAULA ZANATTA 0161 028912/2011  
ANDERSON LOVATO 0008 000250/1999  
ANDREA GOMES 0059 001068/2007  
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0085 000377/2009  
ANDREA KUGLER BATISTA RIB 0161 028912/2011  
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0071 000142/2008  
ANDRE LUIS GASPAS 0101 002151/2009  
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0062 001357/2007  
ANDREZZA MARIA BELTONI 0027 000367/2004  
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0065 001596/2007

ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0134 054426/2010  
 ANTONIO CARLOS BONET 0118 022144/2010  
 0130 045727/2010  
 ANTONIO CARLOS C. GOMES 0001 011755/1962  
 ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0176 047585/2011  
 ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0132 050664/2010  
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0044 000951/2006  
 ARLINDO MENEZES MOLINA 0157 023308/2011  
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0045 001051/2006  
 ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0076 000870/2008  
 AUREO VINHOTI 0055 000489/2007  
 BEATRIZ DRANKA VEIGA PESS 0041 001496/2005  
 BEATRIZ SCHIEBLER 0011 000381/2000  
 BLAS GOMM FILHO 0017 001286/2001  
 0055 000489/2007  
 0105 000856/2010  
 BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0042 000363/2006  
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0015 000897/2001  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0044 000951/2006  
 CAMILLA T PILASTRE MENDES 0016 001189/2001  
 CANDIDO MATEUS M. BOSCARD 0087 000818/2009  
 0096 001634/2009  
 CARINA PESCAROLO 0030 001096/2004  
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0131 048973/2010  
 0136 056438/2010  
 CARIVALDO VENTURA DO NASC 0094 001423/2009  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0128 043312/2010  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0117 018824/2010  
 0123 030401/2010  
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0026 001070/2003  
 CARLYLE POPP 0069 000090/2008  
 CARMEN LUCIA VILLACA DE V 0026 001070/2003  
 CAROLINA E PEIXER MARTINS 0016 001189/2001  
 CAROLINA PIMENTEL 0065 001596/2007  
 CASSIA DENISE FRANZOI 0039 001220/2005  
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 0133 051585/2010  
 CEZAR RODRIGO MOREIRA 0012 000625/2000  
 CHARLES PARCHEN 0071 000142/2008  
 CICERO LUVIZOTTO 0107 007234/2010  
 CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0158 023898/2011  
 0167 033154/2011  
 CIRO BRUNING 0006 000239/1998  
 CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 0171 041843/2011  
 CLAUDIA MARIA BORGES COST 0064 001579/2007  
 CLAUDINEI BELAFRONTA 0182 047555/2011  
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0098 001859/2009  
 CLAUDIO MELQUIADES MEDEIR 0069 000090/2008  
 CLAUDIO M ROBORTELLA BOSC 0109 008968/2010  
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0002 000741/1995  
 CREUZA CARVALHO SADDI 0138 062242/2010  
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0108 008923/2010  
 0128 043312/2010  
 0131 048973/2010  
 CRISTIANE PUCHEVALLO SOU 0058 000943/2007  
 CRYSTIANE LINHARES 0051 000293/2007  
 0057 000912/2007  
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0115 018174/2010  
 DALVA MARLI MENARIM 0140 070354/2010  
 DANIELE ALBANIZ JUNGLES D 0104 000463/2010  
 DANIELE DE BONA 0031 001173/2004  
 DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0055 000489/2007  
 DANIEL HACHEM 0004 001380/1996  
 0016 001189/2001  
 0024 000887/2003  
 0027 000367/2004  
 0103 002285/2009  
 DANIELLA LETICIA BROERING 0053 000322/2007  
 DANIELLA ZOLDAN 0069 000090/2008  
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0083 000091/2009  
 DANIELLE TEDESKO 0108 008923/2010  
 DANIEL PESSOA MADER 0154 022027/2011  
 0178 047398/2011  
 DANIEL RODRIGUES TEODORO 0011 000381/2000  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0145 003022/2011  
 DELFIM SUEMI NAKAMURA 0034 000051/2005  
 DEMOCLES PAULO MACHADO 0009 000686/1999  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0030 001096/2004  
 DHIANCARLO FELIPE SOARES 0038 000973/2005  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0031 001173/2004  
 0082 000024/2009  
 DINO ATHOS SCHRUTT 0121 028951/2010  
 0135 055102/2010  
 DÁLIO ZIPPIN FILHO 0139 067900/2010  
 DOVIGLIO FURLAN NETO 0146 006209/2011  
 EDEN CARLOS BATISTA 0011 000381/2000  
 EDIGARDO MARANHÃO SOARES 0038 000973/2005  
 EDUARDO DOBIGNIES 0064 001579/2007  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0120 023765/2010  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0082 000024/2009  
 0106 003327/2010  
 EDUARDO MELLO 0094 001423/2009  
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0032 001353/2004  
 EDUARDO SABEDOTTI BREA 0029 000581/2004  
 ELADIO PINHEIRO LIMA JR. 0177 047870/2011  
 ELAINE NOVAES FALCO 0088 000913/2009  
 ELIANE BUDYK 0037 000355/2005  
 ELIANE MARIA MARQUES 0079 001177/2008  
 ELIETE APARECIDA FILLUS 0035 000260/2005  
 ELISON LUIZ CALEGARI 0033 001470/2004

ELME KAREM BAIDO 0064 001579/2007  
 ELOI WALFRIDO ZANIN 0149 015436/2011  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0080 001527/2008  
 ERLON DE FARIA PILATI 0015 000897/2001  
 EROS GIL PETERS 0042 000363/2006  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0026 001070/2003  
 0134 054426/2010  
 FABIANA SILVEIRA 0143 000009/2011  
 FABIOLA RITTER MORO 0061 001341/2007  
 FABRÍCIO COSTA SELLA 0008 000250/1999  
 FABRÍCIO MASSARDO 0095 001471/2009  
 FERNANDA MARIANO SOUZA 0119 022806/2010  
 0156 023032/2011  
 FERNANDA PIRES ALVES 0179 047415/2011  
 FERNANDA PUNCHIROLLI TORR 0048 000131/2007  
 FERNANDA TIROLLE CONDESSA 0026 001070/2003  
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0173 043611/2011  
 FILIPE ALVES MOTA 0055 000489/2007  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0130 045727/2010  
 FLAVIA DANIELE GOMES 0034 000051/2005  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0108 008923/2010  
 0128 043312/2010  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0081 001723/2008  
 0117 018824/2010  
 FRANCISCO DERADI 0077 000910/2008  
 FRANCISCO FERLEY 0172 041919/2011  
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0061 001341/2007  
 FUAD SALIM NAJI 0046 001220/2006  
 GABRIEL DOS SANTOS CAMARG 0020 000363/2003  
 GABRIEL MOREIRA 0066 001691/2007  
 GENESIO SELLA 0008 000250/1999  
 GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0009 000686/1999  
 GERALDO MUNHOZ DE MELLO 0012 000625/2000  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0081 001723/2008  
 0117 018824/2010  
 GILVAN ANTONIO DAL PONT 0076 000870/2008  
 GLAUCO IWERSEN 0053 000322/2007  
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0052 000302/2007  
 GONÇALO MARINS FARFUD 0176 047585/2011  
 GUILHERME BORBA VIANNA 0028 000458/2004  
 GUILHERME RODRIGUES 0068 000070/2008  
 GUSTAVO OHPIS RODRIGUES 0150 015509/2011  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0050 000219/2007  
 0135 055102/2010  
 HARRY FRANCOIA 0009 000686/1999  
 HARRY FRANCOIA JUNIOR 0009 000686/1999  
 HELAINE CRISTINA C GOETZK 0092 001262/2009  
 HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL 0026 001070/2003  
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0149 015436/2011  
 HENRIQUE MEYENBERG 0097 001815/2009  
 HEROLDES BAHR NETO 0149 015436/2011  
 IDALINA VALERIO PEREIRA 0009 000686/1999  
 IDERALDO JOSE APPI 0068 000070/2008  
 IGOR XAVIER ARMENIO PERE 0043 000898/2006  
 ILCEMARA FARIAS 0033 001470/2004  
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0039 001220/2005  
 IRINEU JOSE PETERS 0042 000363/2006  
 IVAN A PEGORARO 0072 000205/2008  
 IVAN SERGIO TASCÁ 0015 000897/2001  
 IVONE STRUCK 0085 000377/2009  
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0063 001358/2007  
 IZAURA DIAS MOREIRA 0114 018172/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0081 001723/2008  
 0117 018824/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0152 019863/2011  
 JAIRO BASSO 0065 001596/2007  
 0157 023308/2011  
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0102 002271/2009  
 JAMILI ABDO RAHMEN CASSIN 0034 000051/2005  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0050 000219/2007  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0135 055102/2010  
 JANAINA ROVARIS 0002 000741/1995  
 JANDER LUIS CATARIN 0011 000381/2000  
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0059 001068/2007  
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0089 000945/2009  
 JOMAR JOSE TURIN FILHO 0060 001214/2007  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0118 022144/2010  
 0130 045727/2010  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0165 032604/2011  
 JORGE NASSER MACEDO 0038 000973/2005  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0021 000487/2003  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0047 001396/2006  
 0053 000322/2007  
 JOSE ANTONIO VALE 0073 000517/2008  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0028 000458/2004  
 JOSE LUIZ BUCH 0083 000091/2009  
 JOSE MARCAL ANTONIO CAONE 0011 000381/2000  
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0089 000945/2009  
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0107 007234/2010  
 JOSIANE DOS SANTOS 0011 000381/2000  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0098 001859/2009  
 JULIANA PEGORARO BAZZO 0072 000205/2008  
 JULIANA SCHULTHEIS CZERNY 0026 001070/2003  
 JULIANE CANCELLI BOMBONAT 0034 000051/2005  
 JULIANO CALDAS POZZO 0166 032874/2011  
 JULIANO DEFUNE FLENIK 0174 044866/2011  
 JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0009 000686/1999  
 JULIO BROTTTO 0107 007234/2010  
 JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0087 000818/2009



0096 001634/2009  
 JULIO CESAR CHISTOFFOLI 0009 000686/1999  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0122 029604/2010  
 0170 040941/2011  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0031 001173/2004  
 0035 000260/2005  
 0049 000142/2007  
 0055 000489/2007  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0100 002025/2009  
 0101 002151/2009  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0045 001051/2006  
 KELLY KRUGER CARVALHO 0011 000381/2000  
 KELLY SOARES POLTRONIERI 0077 000910/2008  
 KLAUS SCHNITZLER 0049 000142/2007  
 LAERSON DA ROSA VIEIRA 0070 000135/2008  
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0166 032874/2011  
 LEANDRA MONTENEGRO CAMPAN 0041 001496/2005  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0014 000865/2001  
 LEANDRO SCHULZ 0006 000239/1998  
 LEO HENRIQUE DE SOUZA COE 0148 012888/2011  
 LEONARDO ABAGGE NETO 0034 000051/2005  
 LEONARDO SARTORI SIGOLLO 0109 008968/2010  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0013 000517/2001  
 0075 000733/2008  
 LEONIDAS FERREIRA CHAVES 0161 028912/2011  
 LERI STRAPSSON 0006 000239/1998  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0108 008923/2010  
 LIDIANE MELINA GOBETI 0076 000870/2008  
 LISIANE AMBROSIO 0008 000250/1999  
 LISIANE CORDEIRO TRINKEL 0034 000051/2005  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0052 000302/2007  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0064 001579/2007  
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER 0110 009254/2010  
 LUCIANA GRANDO PADILHA 0040 001432/2005  
 LUCIANO HINZ MARAN 0119 022806/2010  
 LUCIOLA LOPES CORREA 0097 001815/2009  
 LUIR CESCHIN 0040 001432/2005  
 LUIS EDUARDO MASCANENHAS 0113 017834/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 000741/1995  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0009 000686/1999  
 0142 071813/2010  
 LUIZ ANTONIO ABAGGE 0034 000051/2005  
 LUIZ CARLOS SLONIK 0033 001470/2004  
 0054 000441/2007  
 LUIZ FELIPE NODARI 0174 044866/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0152 019863/2011  
 LUIZ FERNANDO DELAZARI 0161 028912/2011  
 LUIZ FERNANDO KUSTER 0036 000290/2005  
 LUIZ FERNANDO M SERAFIM 0022 000743/2003  
 LUIZ GONZAGA M CORREIA 0063 001358/2007  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0081 001723/2008  
 0117 018824/2010  
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0066 001691/2007  
 LUIZ RAFAEL DE ASSUMPÇÃO 0012 000625/2000  
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0039 001220/2005  
 LUIZ ROBERTO RECH 0052 000302/2007  
 MANOELA LAUTERT CARON 0078 001140/2008  
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0010 000794/1999  
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0052 000302/2007  
 MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0015 000897/2001  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0028 000458/2004  
 MARCELO DE BORTOLO 0055 000489/2007  
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0061 001341/2007  
 MARCELO MAZUR 0093 001349/2009  
 MARCELO PACHECO PIROLO 0022 000743/2003  
 MARCIA FERRARI WERNECK AN 0133 051585/2010  
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0157 023308/2011  
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0088 000913/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0120 023765/2010  
 0160 027757/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0044 000951/2006  
 MARCO ANTONIO LANGER 0024 000887/2003  
 MARCOS CESAR VINHOTI 0055 000489/2007  
 MARCUS VINICIUS ALTENHOFE 0068 000070/2008  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0064 001579/2007  
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0026 001070/2003  
 MARIA AUGUSTA GEARA 0034 000051/2005  
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0145 003022/2011  
 MARIA FERNANDA VIRMOND PE 0032 001353/2004  
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 0012 000625/2000  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0165 032604/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0116 018380/2010  
 MARIANO ANTONIO CABELLO C 0086 000808/2009  
 MARIANO CIPOLLA 0086 000808/2009  
 MARIA REGINA BARBOSA RODR 0155 022288/2011  
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0126 033811/2010  
 MARILZA MATIOSKI 0007 001013/1998  
 MARILZE VANNUCCI BOCEWICZ 0091 001250/2009  
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0141 071726/2010  
 MARIO ROGERIO DIAS 0157 023308/2011  
 MARISA AYRES DE OLIVEIRA 0040 001432/2005  
 MARLENE PAES GUARESCHI 0091 001250/2009  
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0030 001096/2004  
 MARLUS HERIBERTO ARNS DE 0158 023898/2011  
 0167 033154/2011  
 MARTIM FRANCISCO RIBAS 0032 001353/2004  
 MAURELIO PETERS 0042 000363/2006  
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0043 000898/2006  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0080 001527/2008

MAYLIN MAFFINI 0038 000973/2005  
 MELINA BRECKENFELD RECK 0023 000842/2003  
 0025 001056/2003  
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0015 000897/2001  
 MEURIS JOAO CARON CASSOU 0003 000960/1996  
 MICHELE SACKSER 0055 000489/2007  
 MICHEL GUERIOS NETTO 0065 001596/2007  
 MICHELLE CHALBAUD BISCAIA 0039 001220/2005  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0173 043611/2011  
 MIEKO ITO 0104 000463/2010  
 MIGUEL CESAR SETIM 0056 000741/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0048 000131/2007  
 0053 000322/2007  
 0118 022144/2010  
 MONICA DE MORAES ZANELATT 0016 001189/2001  
 MURILO CLEVE MACHADO 0053 000322/2007  
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0151 018459/2011  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0019 000001/2003  
 NELSON PASCHOALOTTO 0112 013590/2010  
 0124 031090/2010  
 NELSON RAMOS KUSTER 0110 009254/2010  
 NEUDI FERNANDES 0023 000842/2003  
 0025 001056/2003  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0163 030774/2011  
 0164 031506/2011  
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0009 000686/1999  
 OSMAR NODARI 0174 044866/2011  
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0029 000581/2004  
 PATRICIA LISE 0058 000943/2007  
 0181 047549/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0111 011250/2010  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0110 009254/2010  
 0155 022288/2011  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0134 054426/2010  
 PAULO MARCELO SEIXAS 0092 001262/2009  
 PAULO SERGIO PIASECKI 0093 001349/2009  
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0015 000897/2001  
 PEDRO CAVALHEIRO SOBRINHO 0009 000686/1999  
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0060 001214/2007  
 PEDRO LUIZ NUNES 0037 000355/2005  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0083 000091/2009  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0111 011250/2010  
 0131 048973/2010  
 0136 056438/2010  
 PRISCILA PESSANHA BICCHIE 0159 025506/2011  
 PRISCILA VIEIRA 0105 000856/2010  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0052 000302/2007  
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0018 001151/2002  
 RAFAEL FADEL BRAZ 0083 000091/2009  
 RAFAEL SBRISSIA 0043 000898/2006  
 RAFAEL TADEU MACHADO 0003 000960/1996  
 0007 001013/1998  
 0014 000865/2001  
 0019 000001/2003  
 REGINA DE MELO SILVA 0137 061740/2010  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0004 001380/1996  
 0016 001189/2001  
 0024 000887/2003  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0034 000051/2005  
 0066 001691/2007  
 0071 000142/2008  
 RENÉ ARIEL DOTTI 0107 007234/2010  
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0035 000260/2005  
 RENATO SERPA SILVERIO 0113 017834/2010  
 RICARDO ACASTRO EGG 0168 036564/2011  
 RICARDO RUH 0084 000201/2009  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0098 001859/2009  
 RICCARDO BERTOTTI 0181 047549/2011  
 RITA DE CASSIA HOSTINS FR 0037 000355/2005  
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0054 000441/2007  
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0175 046234/2011  
 RODRIGO FRANCISCO BIANCHI 0144 000901/2011  
 RODRIGO RUH 0084 000201/2009  
 ROGERIO LUIS STASIAK 0032 001353/2004  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0074 000704/2008  
 RONNI FRATTI 0006 000239/1998  
 SAMIR NAOUAF HALABI 0011 000381/2000  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0002 000741/1995  
 0090 001170/2009  
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0016 001189/2001  
 SANTINO SAGAIS 0086 000808/2009  
 0151 018459/2011  
 SAYRO MARK MARTINS CAETAN 0023 000842/2003  
 SERGIO BATISTA HENRICHES 0005 000238/1998  
 SERGIO BOTTO LACERDA 0095 001471/2009  
 SERGIO LUIZ CHAVES 0180 047494/2011  
 SERGIO TERNUS 0040 001432/2005  
 SHEYLA DAROL BOLSI DOS SA 0119 022806/2010  
 0156 023032/2011  
 SILVANA TORMEM 0163 030774/2011  
 SILVENEI DE CAMPOS 0153 019953/2011  
 SILVIO MARTINS VIANNA 0076 000870/2008  
 SIMONE ZONARI LETHACOSKI 0029 000581/2004  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0028 000458/2004  
 SORAYA DE A. CHRISTOFFOLI 0009 000686/1999  
 TAIANA VALEJO ROCHA 0056 000741/2007  
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0011 000381/2000  
 THIAGO ANTONIO DE LEMOS A 0043 000898/2006  
 THIAGO DE CARVALHO RIBEIR 0161 028912/2011

THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0116 018380/2010  
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0088 000913/2009  
 TIAGO TELEGINSKI CAMARGO 0150 015509/2011  
 TOBIAS DE MACEDO 0045 001051/2006  
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0053 000322/2007  
 UMBERTO GIOTTO NETO 0081 001723/2008  
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0037 000355/2005  
 VALERIA C CICALLELLI 0034 000051/2005  
 VANDERLEI TAVERNA 0006 000239/1998  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0031 001173/2004  
 VANUSA A. HOFFMANN 0125 033089/2010  
 VERA MARCIA BENZI 0046 001220/2006  
 VERGILIO PAULO TUOTO STEM 0018 001151/2002  
 VERONICA DIAS 0131 048973/2010  
 VICENTE GANTER DE MORAES 0077 000910/2008  
 VINICIUS TEIXEIRA MONTEIR 0077 000910/2008  
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0032 001353/2004  
 VIVIANE BURGER BALAROTTI 0127 041507/2010  
 WALMOR ADAO SCHMITT NETO 0176 047585/2011  
 WALTER RAMOS NETTO 0147 010543/2011  
 WASHINGTON YAMANE 0069 000090/2008  
 0076 000870/2008  
 WILLY CARLOS ALTENHOFEN 0068 000070/2008  
 WILSON BENINI 0079 001177/2008  
 ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO 0062 001357/2007

1. INVENTÁRIO-11755/1962-EVANILDA CAMARGO GOMES x ANTONIO GOMES JUNIOR- Ciência a parte autora dos ars negativos as fls.268/273. Intime-se. -Adv. ANTONIO CARLOS C. GOMES e ADRIANO BARBOSA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-741/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x ELANI FERNANDES MULLER DA SILVA e outro-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

3. MED CAUT SUSTAÇÃO DE PROTESTO-960/1996-(apenso aos autos 1244/1996)-COND EDIF NOEME x RESTAURANTE ORIENTE ARABE LTDA- 1. Trata-se de ação de medida cautelar de sustação de protesto. 2. O feito tramitou regularmente, tendo sido proferida sentença, que transitou em julgado sem qualquer oposição de recurso pelas partes. 3. O autor requereu o levantamento do valor dado em caução, depositado às fls. 18, em conta poupança do Banco do Brasil

4. O caso é de deferimento. Pois bem. Encontra-se depositado em Juízo valor dado em caução pelo autor, o qual deve ser levantado pelo mesmo, já que a demanda foi julgada procedente, confirmando-se a liminar antes deferida. 5. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor do autor, a ser expedido em nome do procurador com poderes especiais conforme procuração de fls. 88, no valor referente ao depósito de fls. 18, devidamente atualizado. 6. Desta decisão intemem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. 7. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. 8. Intimem-se. -Adv. MEURIS JOAO CARON CASSOU e RAFAEL TADEU MACHADO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1380/1996-BANCO ITAU S/A x ACOS BARRA COM DE METAIS LTDA e OUTROS-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

5. MED CAUT SUSTAÇÃO DE PROTESTO-238/1998-DEISE SELJAS x RARELI PAPELARIA E EQUIP. PARA ESCRITORIO LTDA.- 1. Visando pôr fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 20/10/2011 às 14:45 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário de Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. 2. Intimem-se. -Adv. SERGIO BATISTA HENRICH-.

6. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-239/1998-TOKIO MARINE SEGURADORA S/A x JORGE A RICARDO DOS REIS e outro- 1. Visando pôr fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 20/10/2011 às 14h45min, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário de Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. 2. Intimem-se. -Adv. CIRO BRUNING, RONNI FRATTI, LEANDRO SCHULZ, VANDERLEI TAVERNA e LERI STRAPSSON-.

7. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1013/1998-COND CONJ RES CANANEIA VIII x RUBENS PADILHA- Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 209. Ciência a parte autora da informação do Sr. Avaliador as fls. 219. Intimem-se. -Adv. MARILZA MATIOSKI e RAFAEL TADEU MACHADO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-250/1999-ESP HENRI SALDANHA SINGER e outro x PEDRO SERGIO NUNES e outro-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA, ANDERSON LOVATO e LISIANE AMBROSIO-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-686/1999-JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI x AGRO FLORESTAL OLSEN S/A e outro- Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da certidão de fl. 1070. Intime-se. -Adv. SORAYA DE A. CHRISTOFFOLI TUPAN, JULIO CESAR HISTOFFOLI, DEMOCLES PAULO MACHADO, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, PEDRO CAVALHEIRO SOBRINHO, HARRY FRANCOIA JUNIOR, JULIANO

MENEGUZZI DE BERNERT, HARRY FRANCOIA, GEORGIA SABBAG MALUCELLI e OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES-.

10. COBRANÇA DE AUTOS-794/1999-COND CONJ RES FLORENCA I x FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA DE ALMEIDA-Diga o credor quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

11. ANULATORIA DE CLAUSULA CONTR-381/2000-JOCELENE MARCAL MARIOTTO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outros- 1. Primeiramente, sobre as arguições de fls. 1036/1040 manifeste-se o Sr. Perito em cinco dias. 2. Intimem-se. -Adv. EDEN CARLOS BATISTA, JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO, DANIEL RODRIGUES TEODORO DA SILVA, JANDER LUIS CATARIN, BEATRIZ SCHIEBLER, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUAF HALABI, KELLY KRUGER CARVALHO e JOSIANE DOS SANTOS-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-625/2000-MARIA IRENE LEO CARVALHO MOTA LIMA e outro x REGINA STELLA LIMPIAS VIEIRA e outro- Fica o autor NOVAMENTE intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,94, para o calculo de conta. Intimem-se. -Adv. LUIZ RAFAEL DE ASSUMPCAO PEREIRA, CEZAR RODRIGO MOREIRA, GERALDO MUNHOZ DE MELLO e MARIA ILMA CARUSO GOULART-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-517/2001-BANCO ITAU S/A x OTAVIO CORREIA e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 322, para determinar a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, manifeste-se a parte autora, independente de nova intimação. 3. Intimem-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

14. SUMÁRIA DE COBRANÇA-865/2001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS GIRASSOL x CARLOS DOS SANTOS MACHADO- 1. Cumpram-se as determinações do despacho de fls. 224. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício e junte aos autos matrícula atualizada. . Intime-se. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e RAFAEL TADEU MACHADO-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-897/2001-MARCIA ROSI DE CARVALHO ZANCHI x ACIR DORIVAL KERUK e outro-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO O. MARTINS, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MESSIAS ALVES DE ASSIS-.

16. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1189/2001-HENRIQUE ANDRE DUSZCZAK e outro x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 446:

1. Concedo à parte exequente, o prazo de dez dias, para a juntada de documentos comprobatórios para o benefício da justiça gratuita.

2. Intimem-se.

Despacho de fls. 456:

1. Primeiramente, considerando que a Sra Isis W. Wasilewski Duszczak também possui o ônus de promover o depósito dos honorários periciais, intime-se-á para promover o preparo ou comprovar a sua hipossuficiência econômica.

2. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Adv. MONICA DE MORAES ZANELATTO, CAMILLA T PILASTRE MENDES, CAROLINA e PEIXER MARTINS, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1286/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ERNESTO SAVELLI JUNIOR e outro- Fica o interessado novamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

18. DESPEJO-1151/2002-MOUTHIB IBRAHIM x SHOJIRO OSHIMA e outro- Retirar ofício. Intime-se. -Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG-.

19. DESPEJO-1/2003-ARI RICCIARDELLA CORREIA e outro x JOSE ATLIO RIBEIRO e outro- 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos matrícula atualizada do imóvel penhorado. 2. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem e intime-se a parte executada para manifestações. 3. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria judicial para elaboração da conta geral. 4. Intimem-se. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e RAFAEL TADEU MACHADO-.

20. ARROLAMENTO-363/2003-IZOLDA SCHWARZBACH ONGARO x ESPOLIO DE ROMAO ONGARO-Fica o(a) inventariante (Cleide de Fátima Ongaro Maciel) devidamente intimado(a) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, em cinco dias, firmar o termo de compromisso de inventariante e termo de retificação. Intimem-se. -Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO-.

21. INDENIZACAO-487/2003-DEISE AZEVEDO DE HELD x EVERTON VINICIUS BORGES- 1. Defiro o pedido de fls. 223, para determinar a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Após, manifeste-se a parte autora, independente de nova intimação. 3. Intimem-se. -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-743/2003-PERSIPEÇAS DISTR DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA x NOVA JERUSALEM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- 1. Defiro o pedido de fls. 85, para conceder vistas dos autos, fora de cartório, em favor da exequente, pelo prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. -Adv. MARCELO PACHECO PIROLO e LUIZ FERNANDO M SERAFIM-.

23. INDENIZACAO-842/2003-JAIR BARBOSA DOS SANTOS x FACULDADES DO BRASIL-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$892,12 (a Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor), R\$49,50, (ao Oficial de Justiça) e R\$44,53 (FUNREJUS). Intimem-se. -Adv. NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK MARTINS CAETANO e MELINA BRECKENFELD RECK-.

24. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-887/2003-REGINA JETON x BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO- Ciencia as partes da conta apresentada as fls. 560/567. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

25. IMPUGNAÇÃO ASSIST JUDICIARIA-1056/2003-(apenso aos autos 842/2003)- COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x JAIR BARBOSA DOS SANTOS- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$31,96(a Escrivania), R\$20,00 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e NEUDI FERNANDES.

26. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1070/2003-JORGE EDUARDO PIRES FERREIRA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A-Diga o requerido/credor quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. FERNANDA TIROLLE CONDESSA, JULIANA SCHULTHEIS CZERNY, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, HENCOH GREGORIO BUSCARIOL e EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-367/2004-MARIA AMELIA DAS NEVES x BANCO BRADESCO S/A- Ciencia as partes da pericia designada para ida 04/10/2011 as 10h00min, a rua Lysimaco Ferreira da Costa, 771, fone: 3352-1789. Intimem-se. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e DANIEL HACHEM-.

28. REPETICAO DE INDEBITO-458/2004-LOURIVAL DO VALLE GIULIANO e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro- Antes de mais, defiro o requerimento de alteração do pólo passivo da presente demanda (fls. 1267/1272) para que passe a constar Banco Santander (Brasil) S.A no lugar de Banco ABN Real S.A, conforme documentos de fls. 1269/1272. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se o item "17" e seguintes do despacho de fls. 1242/1245. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

29. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO PROT-581/2004-CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A x ENZIO ROVIGATTI- 1. Considerando que o agravo de instrumento interposto foi improvido, manifestem-se as partes em cinco dias, requerendo o que entenderem ser de direito. 2. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 3. Intimem-se -Advs. SIMONE ZONARI LETHACOSKI, OSNILDO PACHECO JUNIOR, AIRTON JOSE MALAFAIA e EDUARDO SABEDOTTI BREDA-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1096/2004-NILSON CASTRO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A e outro- -Fica o autor novamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, para o calculo de conta. Intimem-se.-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, ANA FLAVIA DE LARA MEHL, CARINA PESCARELO e MARLUCIO LEDO VIEIRA-.

31. DEPOSITO-1173/2004-BANCO ITAU S/A x REINALDO ARGUELHO DUARTE- Face o retorno da carta de citação negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de , REINALDO ARGUELHO DUARTE,. Intimem-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, ANA PAULA VIANA BARMANN, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

32. EMBARGOS DE TERCEIROS-1353/2004-(apenso aos autos 1271/2004)-AECIO RUI DE OLIVEIRA PORTES FILHO x MADEIREIRA PINHALAO S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros- 1. Intime-se o executado para que em 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de configurar atentatório à dignidade da justiça, com a fixação de multa de 20% sobre o valor do débito, nos termos dos artigos 600, IV e 601 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. -Advs. MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, MARTIM FRANCISCO RIBAS, ROGERIO LUIS STASIAK e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

33. MANUTENCAO DE POSSE-1470/2004-RENATO PLASSE x SEVERINO ANTONIO MAURO-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários do(a) Expert, e, em caso de concordância, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. ELISON LUIZ CALEGARI, LUIZ CARLOS SLONIK e ILCEMARA FARIAS-.

34. ANULACAO DE TITULO-51/2005-FMM CONSTRUCOES CIVIS LTDA x PVC BRAZIL IND DE TUBOS E CONEXOES LTDA- 1. Considerando o teor da petição de fls. 475, e a existência de valores depositados às fls. 398, defiro a expedição de alvará em nome da procuradora da parte autora indicada na petição de fls. 475, (procuração de fls. 434) a fim de promova o levantamento das quantias depositadas às fls. 398 e 415 dos autos em conta vinculadas a estes autos. 2. Defiro desde logo, a expedição de alvará em favor da Escrivania a fim que possa levantar o valor depositado pelo banco réu às fls.478, referentes as custas processuais remanescentes. 3. Nada mais sendo requerido, lançadas as baixas e comunicações necessárias, encaminhem-se ao arquivo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ANTONIO ABAGGE, FLAVIA DANIELE GOMES, JULIANE CANCELLI BOMBONATO, LEONARDO ABAGGE NETO, LISIANE CORDEIRO TRINKEL, JAMILI ABDO RAHMEN CASSIN VIEIRA, MARIA AUGUSTA GEARA, VALERIA C CICALLELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DELFIM SUEMI NAKAMURA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

35. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-260/2005-IVO PAES DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A-Intimação do item 7 do despacho de fls. 227/228: Após, intime-se a parte exequente para manifestar-se, requerendo o que de direito.Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intimem-se.-Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA, ELIETE APARECIDA FILLUS e KARINE CRISTINA DA COSTA-.

36. MEDIDA CAUTELAR-290/2005-(apenso aos autos 406/1999)-GRANITOS QUATRO BARRAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Segue em anexo o comprovante da solicitação e resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BACEN Jud, a qual restou prejudicada pela ausência de relacionamentos do devedor

com instituições bancárias. 2. Deste modo, manifeste-se a parte exequente, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. 3. Intimem-se. -Advs. ALCIR SPERANDIO e LUIZ FERNANDO KUSTER-.

37. INDENIZACAO-0000846-23.2005.8.16.0001-- 1. Intime-se a parte devedora, através de procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento do débito indicado nas fls. 318, atualizado monetariamente, em favor do credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARATER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6a Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. -Advs. PEDRO LUIZ NUNES, ELIANE BUDYK, VALDEMAR BERNARDO JORGE e RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE-.

38. INDENIZACAO-973/2005-ROSANA MARIA BRANDAO BOTELHO e outro x POLIPIOSOS ENGENHARIA EM REVESTIMENTOS LTDA- 1. Compulsando os autos verifico que a parte autora peticionou nas fls. 240/241, requerendo a inversão do ônus da prova, mencionando se tratar de relação consumerista. 2. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 3. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. 4. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 5. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 6. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 7. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 16, bem como as ordens de entrega de mercadorias nas fls. 17/18, a notificação nas fls. 19 e os demais documentos demonstram a ausência de hipossuficiência. 8. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente.. 9. Guarde-se o depósito das parcelas dos honorários periciais, conforme deferido nas fls. 242. 10. Após, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDIGARDO MARANHÃO SOARES, MAYLIN MAFFINI, JORGE NASSER MACEDO e DHIANCARLO FELIPE SOARES VIDAL-.

39. SUMÁRIA-0000669-59.2005.8.16.0001-ANTONIO DA COSTA x METALURGICA MERCURIO IND DE MAQUINAS DE EMBALAG- 1. Segue em anexo o comprovante da solicitação de bloqueio, bem como da resposta à solicitação junto ao Sistema BACEN Jud, o qual indica que foi realizado o bloqueio no valor de R\$ 98,27, junto à Caixa Econômica Federal e R\$ 26,98 junto ao Banco Bradesco S/A em nome da parte executada. 2. Considerando que se trata de valor ínfimo com relação à dívida, sendo inclusive menor que as custas para a efetivação de transferência, procedo o desbloqueio, através do Sistema BACEN Jud, seguindo anexo o comprovante, nos termos do art. 659, § 2º do CPC. 3. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito a fim de diligenciar outros bens passíveis de penhora em nome do executado, em cinco dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CASSIA DENISE FRANZOI, MICHELLE CHALBAUD BISCAIA HARTMANN, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

40. INVENTÁRIO-1432/2005-IVERES TEREZINHA ROCKER DE CAMPOS x MIECIO PEREIRA DE CAMPOS-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$141,00, referentes a expedição de formal de partilha. Intime-se. -Advs. LUIR CESCHIN, SERGIO TERNUS, LUCIANA GRANDO PADILHA e MARISA AYRES DE OLIVEIRA-.

41. RESCISAO CONTRATUAL-0001015-10.2005.8.16.0001-LUCIO ANTONIO DE LOYOLA E SILVA e outro x CRYOPRAXIS CRIOBIOLOGIA LTDA- Trata-se de ação



de rescisão contratual, cumulada com aplicação de multa e indenização por danos morais, ajuizada por Lúcio Antonio de Loyola e Silva e outra em face de Cryopraxis - Criobiologia Ltda. A parte exequente requereu às fls. 769/770 o levantamento dos valores depositados às fls. 730. Compulsando os autos, verifico que devidamente intimado para pagamento do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC, o executado depositou o valor integral do mesmo, conforme fls. 730, não tendo, contudo, sido lavrado auto de penhora do valor ora depositado. Diante do exposto, deixo de apreciar, por hora, o requerimento de fls. 730. Lavre-se o termo de penhora e intime-se o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Intime-se o executado para que, em igual prazo, manifeste-se acerca da petição de fls. 763/765. Fica a parte executada devidamente intimada para, querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, relativo à penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. -Advs. LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO e BEATRIZ DRANKA VEIGA PESSOA-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0000654-56.2006.8.16.0001-WILSON VALDIR CANALLI x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL- 1. Defiro o pedido de fls. 376/377. Intime-se a parte requerida para que se manifeste em cinco dias, sobre o referido pedido. 2. Intimem-se. -Advs. BOGDAN OLIJNYK JUNIOR, IRINEU JOSE PETERS, MAURELIO PETERS e EROS GIL PETERS-.

43. DECL EXISTENCIA REL JURIDICA-0001924-18.2006.8.16.0001-ARDAN IND E COM DE METAIS LTDA e outro x AILTON MARTINS DOS SANTOS e outro- 1. Analisando os autos, verifica-se que as partes transigiram conforme termo de fls. 656/658. 2. Sendo assim, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão do acordo firmado. 3. Oficie-se ao Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição da Capital, a fim de proceder as medidas necessárias para o registro dos bens matriculados sob os nº 52991 e 52992 em nome de Ardan Indústria e Comércio de Metais Ltda. 4. Expeçam-se alvarás conforme avençado pelas partes às fls. 657. 5. Pagas as custas remanescentes, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. 6. Defiro o pleito de renúncia ao prazo recursal, transitando em julgado a presente decisão de imediato. Retirar alvarás e ofício. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$28,20, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Advs. THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA, RAFAEL SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA e MAURICIO MACHADO SANTOS-.

44. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0001271-16.2006.8.16.0001-CLODOALDO DA SILVA GERMANO x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 290, para conceder vistas dos autos, fora de cartório, em favor do réu, pelo prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1051/2006-LUIZ MARCELO MIGLIOZI e outro x BANCO HSBC S/A-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários do(a) Expert, e, em caso de concordância, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO-.

46. ANULACAO ASSEMBLEIA DE CONDOM-1220/2006-FRANCISCO NEGRI FILHO x CONDOMINIO EDIFICIO RICARDO e outros-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. FUAD SALIM NAJI e VERA MARCIA BENZI-.

47. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1396/2006-ADEMIR KNUPP COUTINHO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Intimem-se o banco HSBC para que transfira os valores bloqueados a uma conta vinculada a este Juízo. Após, lavre-se o termo de penhora e intime-se o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Outrossim, oficie-se ao Banco Central para que proceda o desbloqueio dos demais valores bloqueados (fls. 289 e 291). Decorrido o prazo para apresentação de impugnação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

48. SUMÁRIA DE COBRANÇA-131/2007-VILMAR DE LIMA SANTOS x CENTAURO SEGURADORAS S/A- Diga o credor se se dá por satisfeito. Intime-se. -Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

49. DEPOSITO-142/2007-BANCO FINASA S/A x LUCIANE SOUZA DE JESUS- Fica o interessado novamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referentes a expedição de citação. Intime-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e KLAUS SCHNITZLER-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-219/2007-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUIZ FERNANDO P SILVA MOTTA- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

51. DEPOSITO-293/2007-BANCO ITAU S/A x ROSELI SANTANA MOREIRA- Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

52. ORDINÁRIA-302/2007-BENTO KNOPIK x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- Fica a requerida devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08, para o cálculo de conta. Intimem-se. -Advs. MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, LUIZ ROBERTO RECH, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

53. SUMÁRIA DE COBRANÇA-322/2007-JOAO ALVES MORO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Avoquei. Compulsando os autos, verifico que não houve juntada de procuração atualizada em nome da autora Helena Deuzita Moro Lourenço, de modo que revogo o despacho de fls. 256 e suspendo, por ora, a expedição de alvará em favor da parte autora. Intime-se a parte autora, em 10 (dez) dias, dar cumprimento integral a despacho de fls. 230. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELA LETICIA BROERING, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSSEN e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA N FRIEDRICH-.

54. ORDINÁRIA-441/2007-COPALI COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Compulsando os autos verifico que o despacho de fls. 691/696 inverteu o ônus da prova determinando a juntada de documentos pela parte requerida. 2. A ré se manifestou nas fls. 712 alegando a impossibilidade da juntada dos documentos. 3. Denote-se que a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, no entanto, a autora juntou aos autos os extratos bancários do período em que houve a contratação, motivo pelo qual, determino a realização da perícia para aferir a incidência de juros nos termos formulados na inicial. 4. Intime-se o Sr. Perito nos termos do despacho de fls. 691/696. 5. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK e ROBERTO KAISSELIAN MARMO-.

55. DEPOSITO-489/2007-FUNDO INVEST DIREITOS CRED Ñ PADRON AMERICA MULTIC x MARILIZE DE FATIMA PINHEIRO- 1. Segue em anexo a pesquisa da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BacenJud, sobre o endereço da parte ré, a qual restou positiva. 2. Considerando que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema Infojud determino que seja oficiado à Delegacia da Receita Federal requisitando informações acerca do endereço atualizado da parte requerida. 3. Após, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, MICHELE SACKSER, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI e BLAS GOMM FILHO-.

56. SUMÁRIA DE COBRANÇA-741/2007-COND EDIF TRIANON x LUIZ ANTONIO KISSNER e outro- Manifeste-se o réu/credor no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM e TAIANA VALEJO ROCHA-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-912/2007-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ILDEMAR DE OLIVEIRA- Diga a credora sobre a certidão de fls. 91, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

58. ALVARÁ JUDICIAL-943/2007-ALINE CRISTINE DA SILVA SCHREITE e outro- 1. Considerando que já houve a expedição do alvará pleiteado nos autos, bem como de que a parte autora deixou de promover os requerimentos cabíveis, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 2. Intimem-se. -Advs. PATRICIA LISE e CRISTIANE PUCHEVALLO SOUZA-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1068/2007-SPAIPA S.A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x MARSEVOYA MERCEARIA LTDA-Face o retorno da deprecata aos autos, em cinco dias, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDREA GOMES-.

60. ORDINÁRIA-1214/2007-SERGIO OSSAMU IOSHII x CITOLAB LABORATORIO DE CITOLOGIA CLINICA LTDA- Ciencia as partes da manifestação do Sr. Perito as fls.636/642. Intimem-se. -Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER e JIOMAR JOSE TURIN FILHO-.

61. DECLARATORIA-1341/2007-XV DSITRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x DISCALBR COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores junto ao Sistema BacenJud. Verifica-se do comprovante da resposta, que não foi realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. 2. Assim, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, FABIOLA RITTER MORO e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

62. DESPEJO-1357/2007-CONTEUDO PARTICIPAÇÕES S/A x EBC COM DE MEDICAMENTOS LTDA ME e outros- 1. Intime-se a parte devedora, através de procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento do débito indicado às fls. 278, atualizado monetariamente, em favor do credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6a Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. -Advs. ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO e ANDRE PORTUGAL CEZAR-.

63. ORDINÁRIA-1358/2007-BÁRBARA PORRES NASCIMENTO BERTONCELLO e outro x GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 268/273, porque tempestivos. 2. Alegam os embargantes que a decisão de fls. 256/265 é contraditória ao determinar a liquidação de sentença por

arbitramento para se chegar ao valor do dano material pela perda do casaco da marca Colcci de propriedade da autora. Aduziram ainda que a decisão é omissa porque não foi determinado o pagamento dos honorários de forma atualizada. Afirmaram que é contraditória a aplicação dos juros do dano moral frente à Súmula 54 do STJ, bem como da correção monetária. 3. No que diz respeito à forma de liquidação de sentença, não há contradição a ser sanada, visto que este juízo entendeu que caberá a um perito verificar o valor correto da jaqueta, já que a parte autora não juntou nota fiscal do produto para comprovar o seu real valor. Ademais, pretendendo os embargantes a modificação da decisão neste tópico, devem lançar mão do recurso apropriado, que não os presentes embargos. 4. Com relação aos honorários advocatícios, desnecessário constar da sentença que o pagamento deverá ser feito sobre o valor atualizado da condenação, visto que quando da execução todos os valores serão atualizados, o que refletirá nos honorários, não havendo omissão a ser sanada. 5. No caso, não há contradição com relação à Súmula 54 do STJ, visto que este juízo, assim como fundamentado na decisão, entende que o valor do dano moral somente passa a ser exigível com a prolação da sentença, razão pela qual os juros e a correção devem contar desta data e não da data do evento danoso. 6. Assiste razão aos embargantes apenas quanto à contradição entre a fundamentação e o dispositivo quando tratam da forma de atualização do dano moral, posto que este deve ser atualizado desde a prolação da sentença e não da intimação desta, como constou na fundamentação, no item "11" de fls. 264.. 7. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração opostos e os acolho em parte, para sanar a contradição relativa à forma de atualização do débito, que no caso dos danos morais deve constar desde a prolação da sentença, tal como constou no Dispositivo da decisão. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e LUIZ GONZAGA M CORREIA-.

64. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1579/2007-JOAO CARLOS MARI BRAGA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Considerando que o pedido de expedição de alvará foi objeto do acordo formulado entre as partes, defiro a expedição. 2. Após, quitadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. CLAUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO, EDUARDO DOBIGNIES, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ELME KAREM BAIDO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

65. INDENIZACAO-1596/2007-JULIO CESAR GIOVANNETTI JUNIOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Há solicitação nos autos, às fls. 631, feito pelo sr. Perito Judicial, Édison Luiz Krüger, para que seja autorizada a expedição de alvará em seu nome, para o fim de levantamento do valor depositado judicialmente (fls. 567, 571 e 584) a título de diligência do mesmo. O caso é de deferimento tendo em vista que, os depósitos judiciais de fls. 567, 571 e 584, destinam-se ao pagamento de honorário pericial. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor do sr. Perito judicial, a ser expedido em nome de Édison Luiz Krüger, para o levantamento dos referidos valores. Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 631/709, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela autora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHEL GUERIOS NETTO, CAROLINA PIMENTEL, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e JAIR BASSO-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1691/2007-CREDIVAL PART ADM E ASSESSORIA LTDA e outro x WEBER & HAKIM LTDA e outro- Fica o autor intimado a complementar as custas no valor de R\$6,50 referentes as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se. -Advs. GABRIEL MOREIRA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e REINALDO MIRICO ARONIS-.

67. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1829/2007-COND RES ILHA DOS FRADES e outro x MARIA LIGIA DE MACEDO CURI e outro- 1. Para a audiência de conciliação, designo o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_ horas. 2. Cumpra-se o item "4" do despacho de fls. 131. 3. Intimem-se. -Adv. -EMERSON LUIS LAURENTI MIGUEL CESAR SETIM

68. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-70/2008-VICENTE POTULSKI x TECPAR INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANA e outro- Há solicitação nos autos, às fls. 264, feito pelo sr. Perito Judicial, Antonio Edison Vaz de Siqueira, para que seja autorizada a expedição de alvará em seu nome, para o fim de levantamento do valor depositado judicialmente (fls. 260) a título de diligência do mesmo. O caso é de deferimento tendo em vista que, os depósitos judiciais de fls. 260, destinam-se ao pagamento de honorário pericial. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor do sr. Perito judicial, a ser expedido em nome de Antonio Edison Vaz de Siqueira, para o levantamento dos valores de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), referente ao depósito de fls. 260. Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 265/309. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, GUILHERME RODRIGUES, WILLY CARLOS ALTENHOFEN e MARCUS VINICIUS ALTENHOFEN-.

69. INDENIZACAO-90/2008-ADRIANA FRANZOI x FURJ-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE DA REGIAO DE JOINVILL- Dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo e autônomo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, contados e preparados, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLYLE POPP, DANIELLA ZOLDAN, CLAUDIO MELQUIADES MEDEIROS e WASHINGTON YAMANE-.

70. USUCAPIAO-135/2008-MARIA RIBEIRO VIAO-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. LAERSON DA ROSA VIEIRA-.

71. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-142/2008-HDI SEGUROS S/A x BELA VISTA INCORPORACOES LTDA e outro-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 840,36 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. CHARLES PARCHEN, REINALDO MIRICO ARONIS e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-205/2008-JAIME HIROSHI UTIYAMADA x LUIZ ALCIDES BUNICOSKI e outros-Diga a parte autora quanto a

continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. IVAN A PEGORARO e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

73. ALVARÁ JUDICIAL-517/2008-(apenso aos autos 139/2008)-LEOCÁDIA ONIVA DE MEIRA JAROSZ x DIOSMAR FRANCISCO DE ALMEIDA- Retirar alvaras. Intime-se. -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e JOSE ANTONIO VALE-.

74. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-704/2008-BANCO FINASA S/A x JOAQUIM DURAES DOS SANTOS NETO- Fica o autor novamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$18,80 referentes a expedição de ofícios. Intime-se. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

75. EXECUCAO HIPOTECARIA-733/2008-BANCO ITAU S/A x MARCOS MAURICIO PEREIRA CORREIRA e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 114, para conceder vistas dos autos, fora de cartório, em favor do exequente, pelo prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

76. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-870/2008-VINICIUS LEOPOLDINO GONÇALVES x EON DINNER CLUB- Retirar ofício. Intimem-se. -Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, LIDIANE MELINA GOBETI, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA e WASHINGTON YAMANE-.

77. INVENTÁRIO-910/2008-OMAR AFONSO DE GANTER PELOW x BENTO AFONSO MARTINS- Retirar ofício. Intime-se. -Advs. VICENTE GANTER DE MORAES, KELLY SOARES POLTRONIERI, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO e FRANCISCO DERADI-.

78. MONITORIA-1140/2008-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/ C LTDA x DANIELLY CRISTINA ULIANO-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

79. DESPEJO-1177/2008-ANSELMO ZANELATTO x TITANIC LOCADORA DE VIDEO LTDA ME- 1. Os embargos declaratórios opostos pela ré Titanic Locadora de Veículos Ltda-ME às fls. 176-180 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. 2. Pretende o embargante o pronunciamento deste juízo quanto alegada omissão, no que se refere à decisão de fl. 144 onde se determinou o julgamento antecipado da lide, onde se considerou que a prova documental era suficiente, na forma do art. 330, inciso I do CPC. Sustentou o embargante que "não obsta tais questões tenham sido enfrentadas à época da interposição do agravo retido pela embargante, todavia, entende a empresa embargante não haver sido exaurida naquela oportunidade a referida questão. Frisando a necessidade da devida fundamentação à negativa do pleito pela produção das provas pugnadas pela parte". 3. Não há qualquer omissão na sentença. Percebe-se que o embargante pretende

rediscutir e modificar a decisão interlocutória que antecipou o julgamento de mérito da causa, considerando suficientes as provas produzidas. Ressalte-se que contra essa decisão foi interposto agravo retido, devidamente contrarrazado e em caso de irresignação, a matéria será regularmente reapreciada pelo Tribunal de Justiça. 4. Diante disso, recebo os embargos de declaração e os rejeito, com fundamento do artigo 537 do CPC para o fim de manter a decisão embargada. 5. Intimem-se.-Advs. ELIANE MARIA MARQUES, WILSON BENINI e ALTAMIRANO PEREIRA NETO-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0003050-35.2008.8.16.0001-LIVINO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- 1. Da baixa dos autos a este juízo, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em caso de inércia, ou não havendo mais pendências, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação dos interessados. 3. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

81. ORDINÁRIA-1723/2008-ALEXSANDRO SOARES DA COSTA x COND EDIF NOSSOBANCO-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários do(a) Expert, e, em caso de concordância, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. UMBERTO GIOTTO NETO, ALDO SCHMITZ DE SCHIMITZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

82. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-24/2009-BANCO FINASA S/A x CRISLAINE CRISTIANE DOS S FUR-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$94,94 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

83. MONITORIA-91/2009-BANCO SAFRA S/A x LUCIANO DE CARVALHO- Intime-se o procurador da parte autora, para que, no prazo de cinco dias, firme a petição de fls. 251/254, sob pena de desentranhamento. Intimem-se. -Advs. JOSE LUIZ BUCH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e RAFAEL FADEL BRAZ-.

84. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-201/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM CRÉD. NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x RODRIGO AZEVEDO-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

85. DECLARATORIA-377/2009-PAMELA BONETTI x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Considerando que a requerente é beneficiária da assistência judiciária e que, no acordo firmado entre as partes, fls. 179-180, ficou acordado que as custas ficariam a seu encargo, " salvo se for beneficiária da assistência judiciária gratuita", deverá a ré arcar com as custas processuais. 2. Dessa forma, remetam-se os autos ao Sr. Contador para elaboração da conta geral, intimando-se, desde logo, a instituição financeira requerida para que pagar as despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Pagas as custas, voltem para homologação do acordo e extinção do feito. Fica o réu devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R \$10,08, para o cálculo de conta. Intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO-808/2009-(apenso aos autos 28/2000)-VANDERLEIA APARECIDA MACHADO x HAMILTON COSTA JUNIOR- 1. Considerando o laudo pericial apresentado nas fls. 219/220, bem como a intimação



das partes para manifestações (fls. 221), dou por encerrada a fase instrutória. 2. Registrem-se os autos para a sentença. 3. Intimem-se. -Adv. MARIANO CIPOLLA, MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e SANTINO SAGAIS-.

87. INDENIZACAO-818/2009-JOSE WANDERLEY PINTO DAS CHAGAS x FABIO MACHADO DA SILVA CILENTO e outro- 1. Intime-se pessoalmente a parte requerida, para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, considerando a revogação do mandato procuratório nas fls. 158/159. Retirar carta de intimação. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES e CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN-.

88. ORDINÁRIA-913/2009-DENIS NORTON RABY x MARIANE CAPONI GAMBALLI e outros- Vistos e examinados...I Relatório Denis Norton Raby ajuizou ação ordinária em face de Mariane caponi Gamballi, Edini Gamballi Jr e AC3 Antique Classic and Custom Cars Ltda ME, todos devidamente qualificados na inicial; objetivando o ressarcimento de valores relativos a vícios em prestação de serviços, indenização por perdas e danos e por danos morais. Inicialmente, cabe ressaltar que o autor por entender que o feito comportava distribuição por dependência, relativamente à ação de prestação de contas que tramitou perante a 5ª Vara Cível do Foro Central, reportou-se as alegações de fato constantes naquela inicial a qual juntou cópias nestes autos. O autor alegou, em síntese, que tem por hobby se dedicar a automóveis antigos e clássicos. Sustentou que, a partir de 14.02.2007, estabeleceu contrato de prestação de serviços continuada, além de um denominado contrato investimento. Aduziu que, insatisfeito com a prestação dos serviços, teria denunciado a rescisão unilateral dos contratos, mediante notificação extrajudicial, solicitando esclarecimento e soluções bem como a restituição dos valores pagos; afirmou que houve contra-notificação por parte dos réus. Relatou que as partes mantiveram duas formas de relação jurídica: uma de prestação de serviços consumerista e outra denominada de investimento, consistente na aquisição em sociedade de veículo de propriedade dos réus, sob a promessa de que tal veículo seria customizado e vendido em data futura, na qual o autor receberia o investimento. Sustentou que a empresa AC3 Antique Classic and Custom Cars Ltda ME - primeira requerida tem por sócios as pessoas físicas, primeira e segundo requeridos, que são casadas entre si, e a relação jurídica envolve todos, pois os pagamentos efetuados em contas bancárias conjuntas particulares dos sócios da terceira ré. Pleiteou, a título de antecipação de tutela, a desconstituição da pessoa jurídica e o bloqueio administrativo de veículos de propriedade dos réus. Pugnou pela procedência dos pedidos, com a restituição da quantia de R\$ 156.776,50 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), a condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos e indenização por danos morais. Juntou documentos, fls. 33-407. Foi indeferida a antecipação de tutela, fls. 411-412. O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face desta decisão, fls. 416-447. A decisão foi mantida, fls. 453-456. Devidamente citada, a primeira ré, apresentou contestação, fls. 461-474. Em sua defesa, alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que nunca movimentou a conta conjunta indicada pelo autor, pois a conta sempre foi movimentada exclusivamente pela pessoa jurídica, terceira ré e pessoalmente pelo segundo réu. Disse que não se beneficiou de qualquer recurso financeiro proveniente do autor, bem como nunca participou da gestão da referida empresa, por ser sócia minoritária. Sustentou que desde setembro de 2008 não conviveria maritalmente com o segundo réu, encontrando-se em tratativas de retirada da referida empresa. Quanto ao pedido de danos morais, argumentou que o autor não imputou qualquer ato a ela, inexistindo nexo causal e prova do dano. Alegou que, na qualidade de sócia, sua responsabilidade seria restrita ao valor do capital social integralizado. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou o contrato social da empresa, fls. 476-478. O segundo réu apresentou contestação, fls.480-484. Sustentou, preliminarmente, ilegitimidade de parte. No mérito, negou participação em relação jurídica com o autor e responsabilidade de restituir valores. Pugnou pela improcedência dos pedidos. A terceira ré apresentou contestação, fls.486-512. Afirmou, preliminarmente, decadência, inépcia da inicial e carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, sustentou que todos os serviços foram previamente orçados e aprovados pelo autor. Disse que em virtude da existência de amizade entre o representante da ré e o autor, este acompanhava os reparos dos veículos pessoalmente. Aduziu que nunca cobrou peças em duplicidade ou sem prévio orçamento e sempre cumpriu os prazos estipulados. No que se refere ao projeto "EDA, Esquadriha da Fumaça ou Pick-up", afirmou que as partes decidiram pela sociedade no projeto, em 50% para cada um, sendo que a ré já havia investido R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) em tal projeto. Relatou que, em 19/09/2007, o autor pagou a sua parte no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais); que existiram gastos extras, totalizando o valor de R\$ 7.824,89 (sete mil oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), conta esta apresentada ao autor, que pagou apenas R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Aduziu que o documento do veículo foi emitido sem qualquer irregularidade. Alegou que a não apresentação do veículo no prazo previamente estabelecido se deu por culpa exclusiva do autor. Quanto ao veículo Vectra, afirmou que o autor aprovou o trabalho, assim como os serviços de terceiros necessários, que não é possível garantir a quebra do motor, quando utilizado equipamento esportivo (turbo). Disse que a ré prontificou-se a resolver o problema, mas o autor teria se negado a custear os serviços e peças, bem como que este veículo estaria à disposição do autor. Sobre o motor Monte Carlo, disse a ré que o autor contratou os seus serviços e não os do Sr. Ricardo Recka; segundo a ré, a alegação de que houve promessa de que o motor seria executado por tal pessoa não é verdadeira. Os serviços foram executados após orçamento aprovado pelo autor e somaram R\$ 12.515,00 (doze mil quinhentos e quinze reais). No que se refere ao motor e veículo Pontic Formula 400, asseverou que não houve deficiências no serviço, vez que o autor acompanhou todo o trabalho semanalmente. Disse que o veículo foi levado ao barracão do autor em Santa Felicidade porque ele teria se negado a aprovar as demais etapas de reparo e a ré necessitava de espaço para trabalhar em outros projetos. Quanto à retirada do motor das instalações da ré,

esta foi feita a pedido do autor, por e-mail. Impugnou o valor apontado pelo réu a ser ressarcido, afirmando que recebeu apenas o valor de R\$ 114.386,50 (cento e quatorze mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) incluindo-se o projeto "EDA". Quanto aos danos morais, asseverou que não há demonstração de prejuízos e nem de culpa da ré. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls.513-629. O autor impugnou as contestações, refutando todos os argumentos, inclusive, um a um todos os documentos juntados pelos réus, ratificando todos os pedidos iniciais, fls.631-663. O autor pleiteou a reapreciação do pedido de tutela antecipada e requereu a quebra de sigilo fiscal e bancários dos réus, fls. 669-680. Apreciado o renovado pedido de antecipação de tutela, fl. 693. O autor apresentou embargos de declaração, fls. 694-701. Conhecidos e acolhido em parte os embargos de declaração, fls. 703-706. Contatos e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação ordinária proposta por Denis Norton Raby em face de Mariane caponi Gamballi, Edini Gamballi Jr e AC3 Antique Classic and Custom Cars Ltda ME, na qual o autor pretende o ressarcimento de valores relativos a vícios em prestação de serviços, indenização por perdas e danos e por danos morais. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da Relação de Consumo Não há dúvidas de que se trata de relação de consumo, no que se refere à prestação de serviços de mecânica, manutenção e funilaria envolvendo a terceira ré e o autor, pois as partes subsumem-se aos conceitos de fornecedor e consumidor, conforme preceitaram os arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. No que se refere ao denominado "contrato de investimento", não se encontram presentes os pressupostos legais para considerar-se a relação de consumo, pois a relação não envolve habitual oferecimento do produto ou qualquer modo de profissionalização. As partes decidiram contratar em situação de paridade devendo sujeitar-se às regras do Código Civil. Feitas estas considerações, passo à análise das preliminares. Da inépcia da inicial Aduziu a terceira ré que a petição é inepta, concluindo que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Tal alegação não merece acolhida, visto que é perfeitamente possível compreender a causa de pedir e os pedidos lançados pelo autor. O simples fato de a inicial reportar-se a ação de prestação de contas 1806/2008 em que se discutiu os mesmos fatos, com diferentes pedidos, não torna a petição ilógica. Ademais, o autor juntou cópia integral daqueles autos, e, pelo que se percebe, faz menção àquela ação porque acreditava que os feitos seriam distribuídos por dependência. Nesse sentido, são os seguintes julgados: "(...) a petição inicial só é inepta quando, da narração do fato, não se puder verificar qual a causa da lide ou, ainda, quando os fundamentos jurídicos do pedido forem inaplicáveis à espécie, não se podendo, outrossim, saber, com exatidão, qual o pedido..."(Acórdão 20.692/88 da 2ª Turma do TRT-SP, relator Juiz Amador Paes de Almeida; DJSP de 14.10.88; Synthesis 9 e 89/301); "(...) o defeito que torna a petição inicial inepta há de ser relevante, a ponto de obstar a consecução de sua finalidade específica, inadeguando-a às consequências jurídico-processuais visadas..."(Acórdão unânime da 2ª Câmara do TAMG de 21.9.84, na apelação 25.285, relator Juiz José Guido de Andrade; RJTAMG 20/173; RT 599/200). Muito embora, a forma como foi apresentada a inicial tenha a tornada consensual, isso não é motivo suficiente para a extinção do processo, principalmente porque não houve prejuízo para a defesa, que se defendeu de todos os fatos com muita precisão. Da carência de ação por falta de interesse processual Alega a terceira ré que faltaria ao autor interesse processual quanto ao pedido de ressarcimento, item 2.3 dos pedidos da petição inicial; considerando que o próprio autor juntou notificação extrajudicial do requerente para retirar em 48h o veículo e o motor de suas dependências. Razão assistiria à terceira ré, caso o interesse do autor, fosse tão somente a entrega do veículo. Entretanto, o pedido de ressarcimento diz respeito a alegado vício na prestação de serviços, ponto que não foi considerado pela terceira ré, ao argumentar a falta de interesse de agir do autor. Diante disso, há interesse processual em resolver o mérito da questão relativa ao ressarcimento de valores, independentemente da entrega do veículo. Da ilegitimidade de partes desconsideração da pessoa jurídica Aduziu o autor que os contratos de prestação de serviços foram contratados com a empresa AC3 Antique Classic and Custom Cars Ltda M.E, mas que os pagamentos foram efetuados em conta-corrente conjunta e pessoal dos sócios da empresa. Dispõe o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...) § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores." O fato de os pagamentos terem sido efetuados diretamente na conta-corrente e conjunta dos sócios da empresa é suficiente para demonstrar a confusão patrimonial, infração da lei e do contrato social, capaz de estender os efeitos de certos negócios jurídicos aos sócios. O capital social da empresa não é sozinho apto a fundamentar o pedido do autor no sentido de que a empresa não pode arcar com os prejuízos causados, pois comumente o valor atribuído ao capital social não encontra respaldo na realidade. Por outro lado, é possível considerar que os valores recebidos em nome da empresa são desviados aos sócios que possuem propriedades conforme certidões, fls. 329-332 e 664-665. Muito se discutiu a respeito da desconsideração da pessoa jurídica em processo de execução, alguns entendendo mais acertada a utilização de processo autônomo. Porém, a jurisprudência amparou a tese da possibilidade da desconsideração da pessoa jurídica incidentalmente em processo de execução. De modo que, se possível a desconsideração da pessoa jurídica incidentalmente em processo de execução, com muito mais razão é possível em processo de conhecimento deferir-se tal pedido, pois os réus têm a possibilidade de defender-se com maior amplitude do que na execução. Considerando que o primeiro e segundo réu foram incluídos



nesta demanda para que fossem responsabilizados solidariamente, ante o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, conforme provas analisadas, é certa a legitimidade passiva do primeiro e segundo réus, e procedente o pedido de desconsideração, objetivando a eficácia do pronunciamento judicial. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito, a respeito de cada veículo em separado.

1. Veículo Vectra Mod. CD automático, placas AET-2657 É incontroverso nos autos a prestação de serviços pela terceira ré, consistente em serviços de funilaria, pintura e turbo, fl. 497, no veículo Vectra. Saliente-se que quanto aos defeitos apresentados após a entrega há confissão pela ré. Entretanto, para exonerar-se de responsabilidades alega que o autor demorou a informar o problema e que haveria impossibilidade de se oferecer garantia quando da utilização de motor esportivo como o turbo. Os serviços prestados pela terceira ré constam da planilha apresentada às fls. 513-519 e noticiam a execução dos serviços de desmontagem e montagem de motor, instalação do turbo nas datas de 05/10/2007 a 08/10/2007 e outros tantos serviços datados de 10/10/2007 até 26/10/2007, após, mais serviços voltam a ser realizados do dia 20/11/2007 a 05/12/2007. Mesmo que se tenha conhecimento da amizade das partes e de suas conversas freqüentes, a única prova produzida que ilide a prescrição é o e-mail de fl. 191 datado de 07/03/2008, o qual é suficiente para comprovar a reclamação do autor quanto a defeito no veículo. Quanto ao prazo para reclamações, dispõe o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor: O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: O noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço ou produto duráveis. § 1º. Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. § 2º. Obstat a decadência: I a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca. § 3º. Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. Pode-se, então, concluir que houve a entrega do veículo em 05/12/2007 data da execução do serviço e última comprovação de pagamento efetivada pelo autor, recibo fl. 552. Por tratar-se de vício oculto, a data que obsta a decadência é a da constatação e imediata reclamação, realizada através de e-mail datado de 07/03/2008. Portanto, não há que se falar em decadência. Ademais, a singela alegação da terceira ré de que houve reclamação muitos meses depois, não serve ao reconhecimento da decadência. Isto porque a terceira ré foi enfática ao afirmar que todos os serviços foram orçados, aprovados e entregues nas datas previstas. No entanto, não fez sequer uma prova a esse respeito. A garantia contra vícios ocultos não contempla a exceção alegada pela terceira ré, quanto à impossibilidade de garantia de motores turbo. Trata-se de garantia legal de adequação do produto, disposta nos arts. 20, § 2º e 24, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade do prestador de serviços é objetiva (artigo 14 CDC) De modo que, as alegações da terceira ré, no sentido de que o autor utilizou-se de combustível inapropriado sem a devida produção de provas não a libera da responsabilização, de acordo com o disposto no art. 14, § 3º, do CDC: "14. §3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I- que, tendo prestado serviço, o defeito inexistiu. II- A culpa exclusiva do consumidor" Ou, ainda, A responsabilidade civil objetiva decorrente da relação jurídica de consumo se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: A) defeito do serviço; B) evento danoso; C) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano, excluindo-se a responsabilidade objetiva somente em três casos: caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima e ainda por culpa de terceiro. A OFICINA MECÂNICA DALDEGAN ao receber o veículo da autora/apelante para o conserto passou a ter a sua guarda e, de consequência, o dever de vigilância e cuidada da coisa que lhe foi confiada. Da doutrina de RUI STOCO extraída de seu "Tratado de Responsabilidade Civil" (6ª Ed. - São Paulo:RT, 2004. p.714-715): A escolha do autor já apontada na inicial e respaldada pelo direito é a da restituição da quantia paga, monetariamente atualizada e perdas e danos na forma do art. 19, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao pedido de perdas e danos, consistentes nos danos emergentes e lucros cessantes, estes não prosperaram, pois apenas lançados em petição, sem o mínimo respaldo probatório. Incumbência que cabia ao autor, ou seja, deveria comprovar quais foram os danos imediatos e os mediatos advindos da conduta do réu. O que não ocorreu. Portanto, não é possível a condenação em perdas e danos, visto que não foram demonstradas, mas apenas requeridas na inicial. Também não há que se falar em restituição do valor do bem. Incumbe ao autor a retirada do veículo das dependências da terceira ré, pois quanto a devolução não houve resistência, conforme contra notificação juntada pelo próprio autor. Não é razoável a devolução do valor integral do bem móvel em virtude da deficiente prestação de serviços, pois não é lícito enriquecer-se às custas dos réus. 2. Motor Monte Carlo Asseverou o autor que autorizou fossem realizados serviços no motor de veículo por Ricardo Recka (pessoa de confiança do autor), mas que a terceira ré teria comunicado a prestação de serviço pela pessoa de Andrey. Disse que houve modificação unilateral do contrato e que se opôs por e-mail. Afirmou, ainda, que o veículo se encontrava sem o motor, as peças e o dinheiro teria sido antecipado para pagamento das peças que deveriam ter sido instaladas no motor. Dispõe o artigo 40 do Código de Defesa do Consumidor a obrigatoriedade da entrega de um orçamento prévio ao consumidor, discriminando o valor da mão-de-obra, materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços além da descrição detalhada dos serviços. Também deve ser determinado por quanto tempo os valores descritos no orçamento serão válidos. Os contratos que não estipularem este tempo terão validade por 10 dias, a contar da entrega do orçamento ao consumidor. É o que determina o parágrafo primeiro deste artigo. Este orçamento, uma vez aprovado pelo consumidor, obriga as partes e somente pode ser alterado mediante livre negociação. Salvo novo ajuste posteriormente acertado entre as partes, o consumidor não poderá ser cobrado por nenhum outro valor que não esteja previsto neste orçamento aprovado. Assim, caso o fornecedor contrate outro profissional

para realizar determinada etapa e o valor deste serviço aumente ou sequer tenha sido mencionado, não se poderá cobrar esta diferença do consumidor que discorda deste valor adicional. A exposição relativa ao orçamento reflete os comandos dos artigos 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor. O orçamento e, em especial, a fixação da data do término dos serviços são muito importante, visto que é a partir da entrega do serviço que começará a ser contado o prazo para reclamar de sua má execução. O prestador de serviços é obrigado à entrega do serviço a contento, sendo que os serviços prestados por terceiros são de responsabilidade do prestador de serviços. Ocorre que, independentemente da escolha do profissional, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, ou seja, cabia ao prestador, comprovar as hipóteses do artigo 14 § 3º do Código do Consumidor (que prestado o serviço, o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor), o que não ocorreu. Portanto, não comprovada a autorização, orçamento, valores de peças e serviços, merece o autor ressarcimento. Também não há que se falar em restituição do valor do bem. Incumbe ao autor a retirada do veículo das dependências da terceira ré, pois nesse ponto não houve resistência. Não é razoável se requerer o valor integral do bem móvel em virtude da deficiente prestação de serviços, pois não, como já foi dito, não é lícito enriquecer às custas dos réus. 3. Veículo e Motor Pontiac Fórmula 400 Quanto à este veículo, alega o autor que contratou a prestação de serviços, consistente em restauração integral (mecânica, funilaria e pintura) e que o motor realmente foi executado pelo Sr. Recka. No entanto, segundo o requerente, não foram demonstrados os gastos com aquisição de peças, bem como que os serviços de funilaria apresentam sérias deficiências. Disse que ficou sabendo por um terceiro que o motor desenvolvido pela ré não caberia no capô original, o que teria sido confirmado pela ré, a qual se propôs a solucionar o problema, mas não o fez. É dever do prestador de serviços, a demonstração dos gastos com materiais e serviços, conforme anteriormente explanado, além da qualidade do serviço. A terceira ré, apesar de afirmar categoricamente que não prestou nenhum serviço, sem autorização, orçamento prévio e entrega dos trabalhos, não produziu nenhuma prova a esse respeito. Era seu ônus, comprovar a entrega do serviço, com a documentação específica quanto aos gastos e aprovação do cliente. Além disso, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva. Não é demais enfatizar que a terceira ré, em suas alegações disse que todos os serviços foram executados com a supervisão do autor. No entanto, toda a prova produzida (e-mail) em nada faz menção à prestação de contas quanto aos gastos com materiais e serviços referentes a esse veículo. Não existindo provas que exonerem o prestador, é caso de restituição dos valores adiantados. 4. Contrato denominado de investimento Assevera o autor que contratou com os réus a aquisição em sociedade de um veículo, sob argumento de que o veículo seria customizado e vendido futuramente, acrescido de lucro. Foi apresentada ao autor uma planilha no valor R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) que representaria os valores já desembolsados e por desembolsar com peças e serviços, bem como o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a regulamentação do veículo. Aduziu que os réus apresentaram argumentos ao autor, no sentido de que o veículo, restaurado, customizado estilizado, e incorporado a elemento de exclusividade, consistente em contrato com a "Esquadilha da Fumaça" viria a ser comercializado por R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Que o autor investiu a metade do valor sugerido, R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais). Sendo de sua responsabilidade o licenciamento para utilização da marca "Esquadilha da Fumaça", para que o veículo se tornasse exclusivo e valorizado. Que o autor cumpriu sua parte no negócio, depositou os valores e conseguiu o credenciamento junto a "Esquadilha da Fumaça". Que em maio de 2008, data da apresentação pública do veículo, este não foi apresentado, sem qualquer explicação plausível. Que a explicação dos réus, foi que os documentos não existem e se existem são ilícitos, no que propuseram fosse utilizado outro documento de outro veículo (esquentar documento). Que o autor discordou da proposta e exigiu a devolução dos valores investidos. O autor pretende o ressarcimento das quantias investidas. Pelo que consta da inicial e dos e-mails trocados, fls. 537-541, incontroverso que o autor se encarregou de pagar o constante na planilha apresentada, além de negociar a licença com a "associação esquadilha da fumaça". Enquanto que a ré, proprietária do veículo, prestaria os serviços necessários à customização do bem. Aduziu a ré que necessitava de maiores investimentos financeiros para o desenvolvimento do veículo e que o autor negou-se a prestá-los, incumbindo-se da procura por patrocinadores. Entretanto, quando a ré, que ficou responsável pela prestação de serviços, customização do veículo, etc, enviou planilha de gastos ao autor, criou a expectativa de que, com tais valores, o projeto seria finalizado e o veículo seria apresentado na data de aniversário da Esquadilha da fumaça, conforme o combinado; vencendo a licença, nessa mesma data, o que prova a idealização nesse sentido. Noutra ponto, pelos e-mails juntados pelo réu, houve o aceite do autor, posteriormente ao primeiro trato, no sentido da necessidade de maiores investimentos financeiros através de patrocinadores. No entanto, o descumprimento do contrato por parte da ré, no que se refere à regularização da documentação do veículo, é motivo suficiente para ser cabível o ressarcimento do autor. Mesmo que a terceira ré tenha afirmado que os documentos estão regulares, o e-mail enviado ao autor, fls. 184-186, é bastante para demonstrar que o réu tentaria utilizar-se de outro documento do ano de 1928 para apresentação do veículo, sem aprovação do autor. Essa prova poderia ser ilidida, bastava ao réu juntar aos autos cópia dos documentos ditos regulares, mas nada produziu a esse respeito. O autor investiu, inclusive, para fins de regularização dos documentos do veículo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Logo, o descumprimento por parte da ré, dá ensejo ao ressarcimento dos valores investidos pelo autor. Diante disso, comprovado o inadimplemento do contrato por parte da ré, certa a devolução dos valores investidos. A controvérsia quanto ao valor devido deve ser objeto de liquidação de sentença. 5. Danos morais A configuração do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito em si. De sorte que nem todo ato desconforme com o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-

se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma relativamente significativa. Daí por que doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma unânime, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não é, em si, bastante para gerar dano moral. O cerne da questão é saber se a falha na prestação do serviço e o descumprimento do contrato são circunstâncias suficientes à configuração de dano moral. Assim, somente quando do próprio descumprimento contratual puderem extrair-se consequências para além do inadimplemento, a atingir mesmo os atributos axiológicos da personalidade da pessoa, é que há de se vislumbrar dano moral indenizável. Por outro lado, cuidando-se de dano moral, algo imaterial que se hospeda na seara das conformações ideais, a prova de sua ocorrência evidentemente não se assemelha à prova do dano material, por exemplo. Seria impossível "exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos mesmos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 90). Com efeito, entende-se que o dano moral se extrai não exatamente da prova de sua ocorrência, mas da análise da gravidade do ato ilícito em abstrato. Vale dizer, a comprovação da gravidade do ato ilícito gera, o dever de indenizar, em razão de uma presunção natural, que decorre da experiência comum, de que, nessa hipótese, ordinariamente há um abalo significativo da dignidade da pessoa. Cumpre, com efeito - partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido, analisar a situação jurídica controvertida em si e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável. No caso concreto, mostra-se evidente a falha na prestação e o descumprimento do contrato. Porém, tal defeito não se me afigura capaz de, por si só, ensejar reparação por dano moral. É que, cuidando-se de prestação defeituosa de serviço, a qual, muito embora incomode a parte contratante, não repercute de forma significativa na esfera subjetiva do consumidor. Aplica-se, pois, o disposto nos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. IMPONTUALIDADE NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS. 1. O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível. (...) (REsp 876527/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 28/04/2008) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SEGURO-VIAGEM. DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA EM REGRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Como anotado em precedente (REsp 202.504-SP, DJ 1.10.2001), "o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade". (...) (REsp 338162/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 459) "CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O recurso especial não se presta ao reexame da prova. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido." (REsp 403.919/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2003, DJ 04/08/2003, p. 308) De outro lado, o acordo referente à compra conjunta de veículo para apresentação em aniversário da Associação Esquadrilha da Fumaça sempre envolveu riscos que ambos correram juntos. O descumprimento do acordo, não reflete diretamente na dignidade do autor, considerando que todas as relações aqui tratadas, são hobby. De modo que, considerando que as relações tratadas nos autos, não passam de mero "passatempo" para o autor, seus reclamos não vão além de dissabores e aborrecimento, descaracterizado o dano moral. III Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus solidariamente a restituir os valores adiantados a título de prestação de serviços dos veículos e investidos na sociedade firmada entre as partes conforme fundamentação; com juros de mora de 1% (um por cento ao mês) correção monetária pela média INPC/IGP-DI, a partir da citação, a serem calculados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência recíproca, condeno autor e réus ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% para o autor e 70% para o réu, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$2000,00 (dois mil reais), na mesma proporção. É cabível a compensação. O valor dos honorários foi arbitrado considerando a complexidade da demanda, a trabalhosa impugnação dos documentos, a diligência dos advogados na forma dos arts. 20, §§ 3º e 4º e 21, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. ELAINE NOVAES FALCO, THOMAS FRANCISCO DA ROSA e MARCIO ARI VENDRUSCOLO-. 89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-945/2009-SEVEC VEICULOS LTDA x ABDO JAMIL ACHILI ABULHOSEN- Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR-. 90. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1170/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RICHARD TREMEA- Antes de mais, defiro o requerimento de alteração do pólo ativo da presente demanda (fls. 62/65v) para que

passse a constar Fundo de Investimento em Direito de Creditórios não padronizados PCG Brasil Multicarteira, no lugar de BV Financeira S/A C.F.I, conforme petição e documentos de fls. 62/65v. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Concedo à requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil Aguarde-se o retorno do ofício de fls. 61. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

91. RESTAURACAO DE AUTOS-1250/2009-HELEODETE GRECA PEDROSA- 1. Indefiro o pedido de fls. 36, tendo em vista que não se esgotaram todos os meios para a localização das partes originárias dos autos de execução de título extrajudicial nº. 6666/1996. 2. Intimem-se. -Adv. MARILZE VANNUCCI BOCEWICZ e MARLENE PAES GUARESCHI-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1262/2009-RICARDO GUIMARAES BARCELLOS x GEOTEC ENGENHARIA e outro-Face o retorno da deprecata aos autos, em cinco dias, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Adv. PAULO MARCELO SEIXAS e HELAINE CRISTINA C GOETZKE-.

93. DESPEJO-1349/2009-VERA LUCIA FIORI DAMOCOSKI x SINVAL AZANHA-Vistos e examinados...III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para ddecl rescindindo o contrato de locação firmado pelas prtcs e decretar o despejo do requerido, fixando o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária do imóvel, com base no inciso III do art. 9º da Lei de Locação. Após o prazo assinado, contado a partir da data da notificação, será efetuado o despejo forçado, se necessário com o emprego de força, dentro da conduta legal e ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.245/91. Fara a execução provisória da sentença de despejo, arbitro a caução em 12 alugueres, devendo ser considerado o valor do último aluguel pago pelo réu, corrigido até a data do depósito, garantidos pelo próprio imóvel; tomando-se por termo esta caução imobiliária, na forma do art. 64 da Lei de Locação Predial Urbana, conforme artigo 63, §§ 1º e 4º da Lei 8.245/91. Em relação à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais); conforme art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando o curto tempo de duração da demanda, a pouca complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência eo desempenho do profissional. Oportunamente, caso não haja desocupação pacífica, expeça-se mandado de despejo, em razão de não ter o recurso efeito suspensivo em relação ao despejo (artigo 58, V da Lei8.245/91) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO MAZUR, ALEXANDRE BENNWART DE MACHADO LIMA e PAULO SERGIO PIASECKI-.

94. INDENIZACAO-1423/2009-CRISTIANE APARECIDA DE ANDRADE x COND COMPLEXO SHOPPING CURITIBA- 1. Defiro o pedido de fls. 225/230. Oficie-se à Marítima Saúde Seguros S/A requisitando as informações de fls. 229 item "a". 2. Concedo à parte requerida o prazo de trinta dias para a juntada de documentos. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intimem-se. -Adv. CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, ADAUTO PINTO DA SILVA, EDUARDO MELLO e ANA LETICIA DIAS ROSA-.

95. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1471/2009-TV INDEPENDENCIA S/A x JOSE APARECIDO ALVES e outro-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Retirar carta de citação fls. 1342/verso. Intimem-se. - Adv. SERGIO BOTTO LACERDA e FABRICIO MASSARDO-.

96. IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA-1634/2009-(apenso aos autos 818/2009)-JOSE WANDERLEY PINTO DAS CHAGAS x FABIO MACHADO DA SILVA CILENTO e outro- 1. Intime-se pessoalmente a parte requerida, para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, considerando a revogação do mandado procuratório nas fls. 32/33. Retirar carta de intimação. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES e CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN-.

97. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-1815/2009-J B TRANSPORTES LTDA e outro x RENATO MENNA BARRETO JUNIOR ME e outros-Face o retorno da carta de citação negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de , ZUAFON FOMENTO MERC. CONS. EMPRESARIAL LTDA., Intimem-se. -Adv. LUCIOLA LOPES CORREA e HENRIQUE MEYENBERG-.

98. REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-1859/2009-JOSUE DA COSTA FERREIRA x AUTOVIA COM DE VEICULOS LTDA- 1. Os embargos declaratórios opostos por Autovia Comércio de Veículos Ltda são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. A embargante alegou às fls. 118-120, que houve omissão por parte deste Juízo no despacho saneador de fls. 105-108, o qual não concedeu prazo para a embargante/ré, apresentar seus quesitos e assistente técnico. Pois bem. A presente demanda segue o rito sumário, no qual tem-se que pretendendo a parte produzir prova pericial, o momento processual para indicar assistente técnico e quesitos se dá na petição inicial e na contestação, conforme expressamente disposto nos artigos 276 e 278 do Código de Processo Civil. Ademais, a embargante já apresentou seus quesitos, no momento oportuno inclusive, fls 85. Portanto, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos pela requerida, pois tempestivos, e, no mérito os rejeito. 2. No mais, cumpra-se o item 16, de fls. 107. 3. Anote-se a Escritura ou o subestabelecimento de fls. 110. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

99. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1939/2009-BANCO FINASA S/A x NOELI DO AMARANTE SANTOS- 1. Cumpra-se a decisão de fls. 35/36. 2. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

100. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2025/2009-BV FINANCEIRA S/A x JURESTAU BARBOSA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

101. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2151/2009-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS LUIZ AVERSWALD DORO-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANDRE LUIS GASPARI. 102. INDENIZACAO-2271/2009-ARTE DE VENEZA MOVEIS LTDA e outro x FERNANDO PISKE e outro-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA-. 103. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-2285/2009-BANCO BRADESCO S/A x GEHLEN E HAUS LTDA e outros- Diga o exequente sobre a certidão de fls. 45, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-. 104. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000463-69.2010.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x UNICA OTICA e FOTOGRAFIA LTDA- Manifeste-se o autor se pretende apreciação da petição de fls. 187/190. Intime-se. -Adv. MIEKO ITO e DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO-. 105. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0000856-91.2010.8.16.0001-MIRTES LAZOROTO DE SERTORIO x BANCO SANTANDER S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 156-173, interposta pela parte autora, no duplo efeito. 2. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PRISCILA VIEIRA e BLAS GOMM FILHO-. 106. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3327/2010-BANCO FINASA BMC S/A x SONIA SANT ANA SILVINO-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-. 107. ORDINÁRIA-0007234-63.2010.8.16.0001-JOSE LUIZ PONTAROLLA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e outro- 1. Os autos vieram conclusos para decisão saneadora. 2. Preliminarmente, devem ser examinados os pressupostos processuais de constituição válida do processo, dentre os quais está a competência deste Juízo para conhecer a demanda. 3. Compulsando os autos, verifico que a parte autora objetiva a condenação dos réus ao pagamento de abono permanente sobre o percentual de 25% incidente sobre as verbas trabalhistas. 4. Assim, as verbas pretendidas pelo requerente são de competência da Justiça do trabalho, sendo esta a competente para a solução do conflito. 5. Neste sentido: (...). 6. A competência da Justiça do Trabalho é absoluta em razão da matéria, de forma que o tema pode ser conhecido de ofício por este Juízo, em qualquer tempo e grau de jurisdição, ex vi do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil. 7. Isto posto, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao juízo competente (Justiça do Trabalho), o que faço com fulcro no artigo 113, § 2º do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. 8. Procedam-se as anotações e baixas de praxe. 9. Intimem-se. -Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, JULIO BROTTTO, CICERO LUVIZOTTO e RENÉ ARIEL DOTTI-. 108. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0008923-45.2010.8.16.0001-EURIDES DE OLIVEIRA HACKL x BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$9,18 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. DANIELLE TEDESKO, LIDIANA VAZ RIBOVSKI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-. 109. MONITORIA-0008968-49.2010.8.16.0001-RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA x IUBEL QUIMICA LTDA- Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R \$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. CLAUDIO M ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI e LEONARDO SARTORI SIGOLLO-. 110. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0009254-27.2010.8.16.0001-AMELIA SAKIE SHINAGAWA MAOSKI e outros x FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS- 1. As partes estão devidamente representadas, não havendo possibilidade de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. 2. A ré apresentou contestação nas fls. 894/978, arguindo em preliminar a denunciação da lide da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 70, III, do Código de Processo Civil. 3. Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não é titular da relação do direito material pleiteado. A entidade previdenciária é a responsável pelo pagamento da suplementação pretendida, não havendo o que se falar em denunciação da CEF. 4. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OMISSAO NO ACORDAO RECORRIDO. INOCORRENCIA. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL NAO DEMONSTRADO. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - Já assentou a Segunda Seção que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação em que se discute complementação da aposentadoria. III - Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria, que se deseja alcance também a verba relativa ao auxílio- alimentação, a legitimidade passiva é da entidade de previdência privada, não da Caixa Econômica Federal que não é titular da relação de direito material como posto no julgado. (REsp 670.956/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 12/02/2007). IV - O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1283790/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 18/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. FUNCEF. 1 - A matéria relativa ao artigo

525, I, do CPC não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário questionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2 - A CEF, apesar de ser instituidora e mantenedora da FUNCEF, não tem legitimidade para integrar o pólo passivo de demanda em que se pleiteia nulidade de cláusulas contratuais e a complementação de aposentadoria, com base em contrato firmado entre associado (ex-funcionário da instituição financeira) e a entidade previdenciária, que é a responsável pelo pagamento da suplementação pretendida. 3 - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1123826/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 28/04/2010). 5. A Ré alegou ainda em preliminar a carência da ação por falta de interesse de agir relativos aos períodos anteriores à aposentadoria. 6. Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que o ponto arguido é o mesmo referido no item da prescrição e decadência que será analisado a seguir. 7. A requerida mencionou a prescrição e a decadência do direito dos autores, fundamentando que pretendem a cobrança de valores do período revisional de 1995 à 2002, incidindo a prescrição quinquenal total. 8. Tendo em vista a aposentadoria se tratar de obrigação de trato sucessivo, não há o que se falar em decadência do direito, e a prescrição atinge somente as prestações que antecedem o quinquênio, contados da data do ajuizamento da ação. 9. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OMISSAO DO ACORDAO RECORRIDO. INEXISTENCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NAO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAIS DIFERENCIADOS ENTRE HOMENS E MULHERES. QUESTAO DECIDIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissões, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa. II - Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito. III - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. IV - Reconhecido o direito à complementação de aposentadoria das mulheres no mesmo percentual estipulado para os homens em observância ao princípio constitucional da isonomia, mostra-se inviável o reexame da questão em âmbito de Recurso Especial. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1125025/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009). AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NAO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSARIO COM A CEF. AFASTAMENTO. UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAIS DIFERENCIADOS ENTRE HOMENS E MULHERES. QUESTAO DECIDIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. I - Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito. II - A relação existente entre o associado e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas. III - Reconhecido o direito à complementação de aposentadoria das mulheres no mesmo percentual estipulado para os homens em observância ao princípio constitucional da igualdade, mostra-se inviável o reexame da questão em âmbito de recurso especial. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1089535/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009). 10. Diante do exposto, acolho parcialmente a prejudicial alegada, apenas para declarar a prescrição das prestações que antecedem cinco anos, contados do ajuizamento da ação, ou seja, 19 de fevereiro de 2005. 11. Sendo assim, julgo extinto o processo com resolução de mérito, em razão da prescrição, apenas com relação as prestações anteriores à 19 de fevereiro de 2005, nos termos do art. 269, IV do CPC. 12. Por fim, requereu a extinção da ação em razão da transação realizada entre as partes. Afirmando que os autores optaram pelo planos de benefícios REB e posteriormente aderiram ao saldamento do REG/REPLAN, concordando com os valores dos benefícios. 13. Verifico que a prejudicial alegada deverá ser analisada em sentença por se confundir com a matéria do mérito da presente lide. 14. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 15. Assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. 16. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 70,50 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. NELSON RAMOS KUSTER, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-. 111. DEPOSITO-0011250-60.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x FELIPE ZIGOVSKI JUNIOR-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-. 112. DEPOSITO-0013590-74.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PARKING LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME- Fica o autor intimado para que, no prazo de cinco dias, indicar endereço para citação da parte requerida. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.



113. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0017834-46.2010.8.16.0001-DERLEI DA SILVA x SYSTEMCAR TUNING ACESSORIOS PARA VEICULOS-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. LUIS EDUARDO MASCANENHAS SFEIR e RENATO SERPA SILVERIO.

114. ALVARA ASSIST. JUDICIARIA-0018172-20.2010.8.16.0001-MIRIAN ELISANDRA TEODORO e outro- Verifico que os autores prestaram as devidas contas às fls. 55/56. Sendo assim, remetam-se os autos ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. IZAURA DIAS MOREIRA.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018174-87.2010.8.16.0001-NAVETUR VIAGENS E TURISMO NVT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO x LICINDO AVERALDO FERRAZ-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

116. BUSCA E APREENSAO EM DEPOSITO-0018380-04.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ROBISON ERNESTO DOS SANTOS-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

117. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0018824-37.2010.8.16.0001-MARCELO CANSI x BV FINANCEIRA S/A CFI- Indefiro o requerimento de fls. 142, no que pertine ao levantamento de eventuais valores, já que não vislumbro nos presentes autos depósito realizado por qualquer das partes. Certifique a Escritania se há juntada de impugnação à contestação pela autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado às fls. 81. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

118. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0022144-95.2010.8.16.0001-SIRENE RIBEIRO ARAUJO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Fica a parte requerida novamente intimada para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$460,60 devidas a serventia. Intime-se. -Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

119. DECLARATORIA-0022806-59.2010.8.16.0001-ENIDES FIGUEIREDO DA FONSECA x PAYSAGE COND DIFERENCIADOS LTDA e outros- Tendo em vista a necessidade de produção de provas, converto o feito em rito ordinário. Desta forma, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SHEYLA DAROL BOLSI DOS SANTOS, FERNANDA MARIANO SOUZA e LUCIANO HINZ MARAN.

120. DEPOSITO-0023765-30.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ODILON SOARES DOS REIS- Fica o requerente devidamente intimado, para que no prazo de cinco (05) dias, promova a retirada da carta de citação. Intimem-se. Diligências Necessárias - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

121. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0028951-34.2010.8.16.0001-DANIELE SCHRUT x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Primeiramente, intimem-se as partes, para que, no prazo de cinco dias, informem o cumprimento integral do acordo. 2. Intimem-se. -Adv. DINO ATHOS SCHRUTT.

122. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-0029604-36.2010.8.16.0001-SERGIO PINTO DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

123. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0030401-12.2010.8.16.0001-PEDRO RIBEIRO PINTO x BANCO FINASA S/A-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031090-56.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x M M BRAGA E FALCHETTI LTDA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

125. USUCAPIAO-0033089-44.2010.8.16.0001-GERALDO SOUZA DE MOURA e outro x ESPOLIO DE SANTILHA SANTOS e outro- Retirar cartas de citação. Intimem-se. -Adv. VANUSA A. HOFFMANN.

126. MONITORIA-0033811-78.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ADRIANO SANTOS LIMA- Ciencia a parte autora da certidão de fls. 54. Intimem-se. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.

127. REGISTRO DE TESTAMENTO-0041507-68.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 50223/2010)-BEATRIZ KUDLA-Fica o(a) requerente (Beatriz Kudla)devidamente intimado(a) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, em cinco dias, firmar o termo de testamenteira. Intimem-se. -Adv. VIVIANE BURGER BALAROTTI.

128. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0043312-56.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CELSO FELIPE DE ARAUJO-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044154-36.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RENATO GONÇALVES FIDALGO-Fica os executados devidamente intimados a pessoa do procurador da parte autora, para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28 (a Escritania). Intimem-se -Adv. ANA LUCIA FRANCA.

130. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0045727-12.2010.8.16.0001-ALEXANDRE DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A-Fica o(a) reu devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$443,68(a Escritania). Intimem-se -Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

131. DEPOSITO-0048973-16.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x CLAUDINEI RYSKA- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$2,48 (ao Distribuidor) . Intimem-se. -Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e VERONICA DIAS.

132. DESPEJO-0050664-65.2010.8.16.0001-ESP DE AILTON ANTONIO BREDA x PAULO KALIL- Fica o(a) autor(a) devidamente intimado(a) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, em cinco dias, firmar o termo de caução. Intimem-se. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI.

133. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0051585-24.2010.8.16.0001-FABIO RODRIGO DA SILVA x SHOPPING TOTAL e outros- Retirar cartas de citação. Intimem-se. -Adv. MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE e CESAR AUGUSTO BROTTTO.

134. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0054426-89.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 35863/2010)-JAFERLOG TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls. 153:  
1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Tratando-se a discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. 3. Após, voltempara saneamento. 4. Intimem-se. -Adv. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

135. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0055102-37.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DANIELE SCHRUT- 1. Primeiramente, intimem-se as partes, para que, no prazo de cinco dias, informem o cumprimento integral do acordo. 2. Intimem-se. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e DINO ATHOS SCHRUTT.

136. DEPOSITO-0056438-76.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS EDUARDO MOROKOSKI DE LIMA- Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se.-Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

137. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0061740-86.2010.8.16.0001-MARILDA DE FÁTIMA CREVTCHUK DA SILVEIRA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Retirar carta de citação. Intimem-se. -Adv. REGINA DE MELO SILVA.

138. INTERDIÇÃO-0062242-25.2010.8.16.0001-PAULO MITSUO TODA x SUNAO TODA- 1. Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestações. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CREUZA CARVALHO SADDI.

139. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0067900-30.2010.8.16.0001-OLIKLAY COM E SERV E REPRESENTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA x PLATIT DO BRASIL S/A- 1. Estando as partes devidamente representadas e não havendo possibilidade concreta de conciliação, passo a sanear o feito 2. Trata-se de ação de indenização, ajuizada por Oliklay Com. E Serv. E Representação de Ferramentas Ltda., em face de Platit do Brasil S/A, sob o argumento de que houve a pactuação de instrumento particular de contrato de representação comercial, de prazo indeterminado, alegando que a empresa ré nunca observou o pactuado para o pagamento das retribuições comerciais; por fim, a requerida em junho de 2010 rescindiu o contrato unilateralmente sem qualquer motivo, não havendo comunicação prévia à autora, requerendo, assim, o pagamento de indenizações legais. 3. A parte requerida apresentou contestação às fls. 106/133, rebatendo os argumentos trazidos pelo autor, alegando que não houve rescisão unilateral, havendo composição que resultou no distrato do contrato, assinado por ambas as partes, e no pagamento de determinado valor à autora. Alega que o distrato da relação se deu por haver cometido a autora diversas infrações legais e contratuais. 4. O requerente impugnou a contestação às fls. 135/144, refutando as alegações expendidas pela parte requerida. 5. Estando as partes devidamente representadas e não havendo possibilidade concreta de conciliação, passo a sanear o feito. 6. As partes se encontram devidamente representadas, não foram argüidas preliminares e não existem questões processuais pendentes de decisão, motivo pelo qual declaro saneado o feito. 7. A parte autora requereu às fls. 90/93 a produção de prova documental e prova pericial contábil. 8. A ré, por sua vez, requereu em sede de contestação apresentada às fls. 106/133 a produção de prova documental, depoimento pessoal do representante legal da autora, bem como prova testemunhal, tendo apresentado rol de testemunhas às fls. 114/115. 9. Defiro a produção das provas pleiteadas, ou seja, eventual juntada de documentos, a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré e o depoimento pessoal da representante legal da parte autora. 10. Para realização da prova pericial contábil nomeio o(a) Sr. Bruno Vieira Lima Victorelli. Intime-se para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários em 10 (dez) dias. 11. Apresentada proposta, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Havendo concordância de ambos quanto ao valor proposto pelo Expert, intime-se a parte autora para depositar em Juízo o valor dos honorários periciais, haja vista que a prova pericial foi por si requerida. 13. Depositado o valor, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos periciais.

14. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 15. A prova oral será produzida após a entrega do laudo pericial. 16. Fixo como pontos controvertidos a rescisão unilateral sem justa causa pela empresa requerida, o exercício devido da atividade de representação comercial pela requerente, o enriquecimento ilícito da autora bem como o pagamento de eventual indenização à requerente. 17. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DÁLIO ZIPPIN FILHO-.

140. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0070354-80.2010.8.16.0001-IVANILDE MARIA DE ARRUDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Face o retorno da carta de citação negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de ,BANCO ABN AMRO REAL S/A,. Intimem-se. -Adv. DALVA MARLI MENARIM-.

141. CUMPRIMENTO OBRIGACAO CONTRAT-0071726-64.2010.8.16.0001-JOSE ADRIANO PINTO x TIM BRASIL S/A-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA-.

142. ALVARÁ JUDICIAL-0071813-20.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 50223/2010)-BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO- Retirar alvará. Intime-se. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

143. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000009-55.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x KLIVER VEBBER-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

144. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-0000901-61.2011.8.16.0001-FRANCISCO GERVASI x MECAGRIL COMERCIO E FABRICACAO DE TINTAS LTDA - ME e outros- Antes de mais, intime-se o autor para se manifestar acerca da resposta de fls. 32, a fim de que se possa dar andamento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO FRANCISCO BIANCHINI VAZ-.

145. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003022-62.2011.8.16.0001-WELINGTON VILAS BOAS DO PRADO x BANCO FINASA BMC S/A-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

146. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0006209-78.2011.8.16.0001-MARIA MORAIS DE JESUS x BANCO BANESTADO S/A- Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. DOVIGLIO FURLAN NETO-.

147. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0010543-58.2011.8.16.0001-RENATA HARZER DE ALMEIDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Defiro a gratuidade processual à autora, nos termos e sob as penas da lei. 2. Renata Harzer de Almeida ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de Banco ABN Amro Real S/A. aduzindo que jamais firmou contrato com a ré, mas descobriu que seu nome estava inscrito em rol de inadimplentes por suposto contrato firmado. Aduziu que procurou a ré para solucionar o problema, mas não obteve resposta satisfatória. Pretende a concessão de tutela antecipada para excluir seu nome dos órgãos restritivos de crédito. 3. A autora demonstrou a inscrição levada a efeito pela ré (fls. 42), o que comprova a verossimilhança de suas alegações, além do perigo na demora, já que pelos documentos de fls. 44 demonstrou que contestou a cobrança feita, sem obter resposta da ré, o que indica que a inscrição lhe trará enormes prejuízos morais, devendo ser obstada. 4. Em razão disso, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela requerida, para o fim de determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de restrição de crédito, devendo ser oficiado com urgência para esta finalidade. 5. Tendo em vista o valor atribuído à causa, trata-se de procedimento sumário. 6. Para a audiência de conciliação, designo o dia 20/09/2011 as 13h15min. 7. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 8. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 9. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 10. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 11. Intime-se. -Adv. WALTER RAMOS NETTO-.

148. INVENTÁRIO-0012888-94.2011.8.16.0001-VANDERLEI CRISTÓVÃO ZANARDI e outro x MARCELO CRISTÓVÃO ZANARDI- Retirar alvará. Intime-se. -Adv. LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO-.

149. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE ANT DE TUT ORD-0015436-92.2011.8.16.0001-JANICE UKACHINSKI x BANCO BMG S/A-Face a contestação ofertada as fls. 45/74, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. ELOI WALFRIDO ZANIN, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e HEROLDES BAHR NETO-.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015509-64.2011.8.16.0001-PARAFUSOS E FERRAGENS ROTHBARTH LTDA x TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA- 1. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos planilha atualizada do débito. 2. Intimem-se. -Adv. GUSTAVO OHPIS RODRIGUES e TIAGO TELEGINSKI CAMARGO-.

151. EMBARGOS DE TERCEIROS-0018459-46.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 636/2007)-ANA APARECIDA DE JESUS x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA e outro- Ciência do ofício de fls.45. Intimem-se. -Adv. NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e SANTINO SAGAI-.

152. PRESTACAO DE CONTAS-0019863-35.2011.8.16.0001-ELENIR DOMINGOS GOTTARDI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Face a contestação ofertada as fls.23/41, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

153. ALVARÁ JUDICIAL-0019953-43.2011.8.16.0001-SUZANA ESPINEL SANTOS- 1. Oficie-se ao Banco Itaú S/A solicitando informações acerca dos valores atualizados a título de FGTS e PIS existentes em conta de titularidade da de cujus Maria da Luz Santos, a fim de instruir o presente feito. 2. Retirar ofício. Intime-se. -Adv. SILVENEI DE CAMPOS-.

154. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-0022027-70.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LUCIANO JOSÉ ROESNER-Face o retorno da carta de citação negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de ,LUCIANO JOSÉ ROESNER ,. Intimem-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

155. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/PED DE TUT ANT C/C COBRANÇA SUMÁRIA-0022288-35.2011.8.16.0001-CARMEM APARECIDA CAMPEZATI BENTO e outros x FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS- 1. Trata-se de "ação de revisão de benefício previdenciário com pedido de tutela antecipada c/c cobrança" ajuizada por Carmem Aparecida Campezzati Bento e outras em face de FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais. 2. Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 149-629, tempestivamente. Discorreu acerca da ocorrência de prescrição e suscitou as seguintes preliminares: falta de interesse de agir da autora Lúcia Betezek, falta de interesse de agir por conta da adesão ao saldamento, extinção da ação em razão de transação. Requereu a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal. 3. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 611-641. 4. Às fls. 642 foi determinada a intimação das partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir. Manifestaram-se às fls. 644-646. 5. Às fls. 647-648 foi acolhida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal e, em consequência, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. 6. Às fls. 660-661 o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito pelo Juizado Especial Federal Cível desta Capital por conta da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Os autos foram devolvidos a este Juízo. 7. É o breve relato dos últimos acontecimentos processuais. Passo adiante a sanear o feito. 8. Pois bem. Da análise mais aprofundada dos autos se observa que a Caixa Econômica Federal é efetivamente parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, de modo que a decisão proferida às fls. 647-648, deferindo a denunciação da lide àquela empresa pública federal foi fruto de manifesto equívoco, pelo que resta, agora, revogada. Da prejudicial de mérito - Prescrição 9. Na contestação, conforme mencionado acima, a parte ré alegou que a pretensão dos requerentes foi alcançada pela prescrição quinquenal, consoante o disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, no art. 75 da Lei Complementar nº 109, no art. 178, § 10, inc. II do Código Civil/1916 e na Súmula nº 291 do STJ. Afirmou que entre a data em que os requerentes aderiram ao REB e receberam o percentual de 10% (dez por cento) de suas reservas, a título de renda antecipada, e a data do ajuizamento da presente ação decorreram mais de 05 (cinco) anos. Requereu a extinção da ação nos termos do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. 10. Em sede de impugnação a contestação (fls. 611-633) a parte autora rebateu os argumentos usados pela ré, alegando que o prazo prescricional aplicável ao caso é aquele previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, qual seja, vinte anos. Em sendo contrário o entendimento deste Juízo, a parte autora requereu a aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no Código Civil de 2002. 11. Assiste razão à parte ré quanto à aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao presente caso, por conta do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação analógica da Súmula 291, que preconiza que "a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos": PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. 1. A jurisprudência desta Corte está pacificada desde o julgamento, pela e. Segunda Seção, do REsp 1.111.973/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI (recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e na Resolução n. 8/2008 - STJ), onde está consignado que "a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de -----aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário." 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no Ag 1305122 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0081649-2. T4. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). DJe 15/04/2011). (grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. PRESCRIÇÃO. I - Consoante decidiu a C. Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.111.973/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI - selecionado como representativo da controvérsia (CPC, artigo 543-C, § 1º, e Resolução n. 8/2008/STJ) -, a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança. II - A alegação de que a demanda versa sobre ação de cobrança por ato ilícito, sujeita ao prazo prescricional de vinte anos (CC/16, art. 177), não prospera, haja vista que, no caso, o pedido de perdas e danos é subsidiário do principal, de restituição dos valores recolhidos a fundo de previdência privada. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1040437 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0058307-9. T3. Ministro SIDNEI BENETI (1137). DJe 14/05/2010). (grifo nosso). RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ. TERMO INICIAL. DATA DA RESTITUIÇÃO



DA RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. SÚMULA 289/STJ. I - "Consoante decidiu a C. Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.111.973/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI - selecionado como representativo da controvérsia (CPC, artigo 543-C, § 1º, e Resolução n. 8/2008/STJ) -, a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas ao plano previdenciário". Precedentes. II - O prazo prescricional quinquenal tem aplicação ainda que a devolução da reserva de poupança tenha se operado anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 109/2001. Precedentes. III - "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (Súmula STJ/289), ainda que outro tenha sido avençado. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RCDESP nos EDcl no AgRg no REsp 779687 / DF RECURSO ESPECIAL 2005/0148624-8. T3. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (8165). Dje 12/04/2010). (grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO. RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Prescreve em cinco anos o direito de pleitear diferenças relativas ao recebimento a menor de contribuições vertidas a instituição de previdência privada. Súmula 291/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1045717 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0073490-9. T4. Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107). Dje 16/03/2009). (grifo nosso). 12. A parte autora pretende a cobrança de expurgos inflacionários incidentes sobre reserva de poupança de plano de previdência privada. 13. De acordo com os documentos acostados aos autos, as aposentadorias foram concedidas pelo INSS às autoras entre os anos de 1994 e 2005. Todavia, não restaram comprovadas nos autos as datas em que as autoras efetivamente receberam a menor as contribuições pessoais recolhidas aos planos, seja por meio da renda mensal (complementação de aposentadoria), seja por meio do benefício da renda antecipada no importe de 10% (dez por cento) da reserva de poupança. Os documentos juntados ao caderno processual dão conta tão somente das datas em que as autoras se aposentaram, requereram a antecipação de 10% (dez por cento) da reserva de poupança, e firmaram saldamento do plano de previdência em que estavam inscritas inicialmente. 14. Conforme fixado pela jurisprudência, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas aos planos de previdência privada. 15. Destarte, é impossível, neste momento processual, concluir pela prescrição ou não das pretensões das autoras. Entretanto, é certo que o direito das autoras de receber expurgos inflacionários incidentes sobre reserva de poupança eventualmente devolvida, em parte, há mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação (02/09/2008) está prescrito. 16. Diante da impossibilidade momentânea, a prescrição, suscitada pela parte ré em sede de contestação, será apreciada na sentença. Da preliminar de ausência de interesse de agir da autora Lúcia Betezek 17. Segundo afirma a parte ré na contestação juntada aos autos, a autora Lúcia Betezek não aderiu ao plano de previdência REB, que prevê o recebimento do benefício da renda antecipada no percentual de 10% (dez por cento) da reserva de poupança, pelo que é carente de ação para pleitear o recebimento de expurgos inflacionários neste feito. 18. Não assiste razão a parte ré tendo em vista que a parte autora pretende a cobrança de expurgos inflacionários incidentes sobre a reserva de poupança, e não apenas sobre a renda antecipada recebida pelas requerentes que aderiram ao plano de previdência REB, que consiste tão somente em parte da reserva. 19. Independentemente de ter aderido ao plano REB, a autora Lúcia Betezek é beneficiária de complementação de aposentadoria pago pela parte ré, tendo, em consequência, o direito de submeter a apreciação do Poder Judiciário sua pretensão de receber expurgos inflacionários incidentes sobre qualquer restituição de reserva de poupança ou de parte desta, apenas, como a renda mensal. 20. Conforme é sabido, o interesse de agir se resume ao binômio necessidade e utilidade, e é caracterizado por uma pretensão resistida. Está presente quando o autor precisa se valer da via processual para resguardar seus direitos. 21. Assim ensina Adroaldo Furtado Fabrício: "Do ponto de vista da necessidade, a imposição da restrição visa impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo, quiçá com o só propósito de molestar o réu, quando estava apto a obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem resistência. Na perspectiva da utilidade, supõe-se que a sentença almejada represente um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior." (Fabrício, Adroaldo Furtado. Extinção do Processo e Mérito da Causa. In: Revista de Processo nº 58). 22. Nelson Nery Júnior doutrina: "O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar". (Nery Junior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 1º de março de 2006 / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. 9. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006). 23. No caso em tela, a autora Lúcia Betezek necessita de ação judicial, que lhe é útil, para resolver o conflito com a parte ré e ver resguardados seus direitos, de modo que possui interesse processual. 24. Afasto a preliminar suscitada pela parte requerida. Da preliminar de falta de interesse de agir por conta da adesão ao saldamento 25. Em sede de contestação a parte ré afirmou que as autoras não possuem interesse de agir porquanto se encontram em pleno gozo do benefício de aposentadoria complementar previsto em termo de adesão firmado por todas de forma voluntária e sem reservas, não sendo possível o recebimento de expurgos inflacionários enquanto estiverem vinculadas a qualquer plano ofertado pelo réu. Requerer a extinção da ação com fulcro no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. 26. Para fundamentar sua tese, a parte ré apresentou um julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado

de Minas Gerais, onde é reconhecida ex officio a ausência de interesse de agir de beneficiário de plano de previdência privada ainda no gozo dos benefícios, por conta da inexistência de qualquer restituição das contribuições vertidas ao fundo previdenciário, o que, naquele caso, somente ocorreria com o desligamento do contribuinte ao plano previdenciário. 27. Não assiste razão a parte ré, entretanto, tendo em vista que, no caso em tela, já houve restituição da reserva de poupança, ao menos em parte, por ocasião tanto do pagamento da renda antecipada no importe de 10% (dez por cento) da reserva, quanto do pagamento do benefício de complementação de aposentadoria a todas as requerentes. 28. Ademais, como exposto acima, o interesse de agir consiste na necessidade e na utilidade de submissão da controvérsia a apreciação do Poder Judiciário. 29. A relação entre as autoras e o réu, ora em discussão, é marcada pela celebração de contratos de adesão que não permitem a negociação das cláusulas contratuais no momento da realização do negócio jurídico, conforme se depreende dos documentos acostados ao feito. Assim, as requerentes precisam se valer da via judicial para manifestarem sua pretensão e ter seus direitos resguardados, de modo que a ação judicial lhes é útil para resolução das controvérsias nascidas da relação estabelecida com o réu. 30. Destarte, é evidente o interesse de agir das autoras na presente demanda, pelo que resta afastada a preliminar suscitada pela parte ré. Da preliminar de ausência de interesse de agir por conta da adesão ao REB e ao Saldamento REG/REPLAN 31. Na contestação encartada aos autos, a parte ré alegou que, ao aderirem ao REG/REPLAN Saldado, depois de terem migrado para o REB, exceto a autora Lúcia Betezek, todas as autoras transacionaram os direitos pretéritos em relação ao plano anterior e deram quitação geral quanto a todo o período anterior ao saldamento, não mais podendo discutir judicial ou extrajudicialmente os valores de benefícios e de reservas já pactuados. A parte ré requereu a extinção da ação com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil ou, alternativamente, a homologação dos contratos de saldamento e novação firmados com as autoras, com fundamento no art. 269, inc. III do mesmo Diploma Legal. 32. Ocorre que é entendimento jurisprudencial pacificado que a eventual incorreta aplicação de correção monetária em reserva de poupança de previdência privada não é alcançada pela quitação dada quando da migração para um novo plano de previdência privada: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - PREVIDENCIA PRIVADA - RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA - RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - QUITAÇÃO QUE SE OPERA NOS LIMITES DO VALOR RECEBIDO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL QUE SE CONTA A PARTIR DO RECEBIMENTO A MENOR - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 289 STJ - CORREÇÃO MONETARIA - RECONHECIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES CORRETOS ADOTADOS PELA SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DE IPC - REFLETE/89 MAIS ADEQUADA A CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE FEVEIREIRO/08 AUMENTE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0709725-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 14.12.2010). [...] Não prospera a arguição de carência de ação e falta de interesse de agir, isso porque a quitação operada quando da migração para o novo plano de previdência com a apelante, somente, quita as parcelas recebidas, não alcançando as diferenças apuradas pela incorreta aplicação da correção monetária e nesse sentido, correta a decisão do Juízo de primeiro grau, cujo entendimento deste Tribunal é patente. (grifo nosso). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (SISTEL). PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, MAS SIM O PRAZO PREVISTO NO ART. 205 DO VIGENTE CÓDIGO CIVIL, O QUAL AINDA NÃO FLUIU. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A DATA EM QUE DEVERIA TER SIDO FEITA CADA INDEXAÇÃO. DIFERENÇA PELA APLICAÇÃO DO IPC. SÚMULA 289 DO STJ. ALEGAÇÃO DE TRANSAÇÃO. OFENSÀ A ATO JURÍDICO PERFEITO. DESCABIMENTO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SECURITÁRIA. ILAÇÃO DO ART. 3º § 2º DA LEI Nº 8.078/90. CDC. PEDIDO DE NÃO INCIDÊNCIA DA VARIACÃO DE 11,79%, REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/91. PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA QUE JÁ DISPÕE NESSE SENTIDO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO CABIMENTO E EXTIRPADOS DA DECISÃO. SENTENÇA MODIFICADA NESSE PONTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS ANTE A MÍNIMA ALTERAÇÃO DO JULGADO. ART. 21 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Os autores possuem interesse de agir, tendo em vista que a quitação, em forma de transação, quando migraram para novo plano de previdência com a apelante, somente, quita as parcelas recebidas, não podendo abarcar as diferenças apuradas pela incorreta aplicação da correção monetária. (Apelação Cível nº 0578495-2, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Ruy Francisco Thomaz. j. 14.07.2009, unânime, DJe 14.08.2009). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVOS RETIDOS - RESERVA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE - QUITAÇÃO - INTERESSE DE AGIR - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 289 DO STJ - COMPENSAÇÃO. 1. A Fundação Sistel é parte legítima para discutir os critérios de correção monetária da reserva poupança, cujo pagamento foi por ela realizado. 2. A transação realizada entre as partes por ocasião migração dos planos de previdência PBS-TCS para TCSPREV implica tão somente em quitação em relação aos valores efetivamente recebidos, não se cogitando em renúncia a eventual direito ao recebimento de correção monetária deste montante. 3. A pretensão de recebimento de diferenças



de correção monetária decorrentes do pagamento a menor de reserva de poupança da previdência privada submetem-se ao prazo prescricional de 05 anos, contados da data do recebimento a menor. 4. Diante da ruptura do contrato de previdência privada mantido entre as partes, a autora faz jus ao recebimento da diferença decorrente da atualização de sua reserva de poupança pelo IPC nos meses em que houve expurgos inflacionários, consoante a Súmula nº 289 do STJ. 5. Por não haver reciprocidade de débitos e créditos entre as partes não se afigura possível a compensação pretendida. RECURSOS DE APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO (I) CONHECIDOS E DESPROVIDOS. AGRAVO RETIDO (II) NÃO CONHECIDO. (TJPR - 6ª C.Civil - AC 0689456-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 10.05.2011). (grifo nosso). 33. Destarte, eventual quitação de valores recebidos pelas autoras por ocasião do saldamento do plano REG/REPLAN não impede a cobrança de expurgos inflacionários incidentes sobre a reserva de poupança, pelo que não há que se falar em ausência de interesse de agir da parte autora. 34. Repita-se, está presente no caso em tela o binômio necessidade-utilidade que consolida o interesse de agir da parte autora no feito. 35. Portanto, afastado a preliminar ora em apreciação, suscitada pela parte ré em contestação. 36. A pretensão de homologação judicial de transação e novação firmadas entre as partes deve ser objeto de ação própria, se assim desejar a parte ré. Da inversão do ônus da prova e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso 37. Na petição inicial a parte autora requereu a inversão do ônus da prova nos moldes previstos no Código de Defesa do Consumidor. 38. A apreciação de tal requerimento passa, necessariamente, pela análise da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao feito. 39. Pois bem. A Súmula nº 321 do Superior Tribunal de Justiça, editada em 23/11/2005 (DJ 05.12.2005), preconiza o seguinte: Código de Defesa do Consumidor - Relação Jurídica entre Previdência Privada e Participantes. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes. 40. Ainda, é entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESGATE. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes" (Súmula 321/STJ). 2. Em caso de resgate de contribuições previdenciárias, a correção monetária deve ser plena. Incidência da Súmula 289/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 908268 / RN AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0269886-2. T4. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). DJe 10/05/2011). 41. Aplica-se, portanto, ao caso o Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, pois, a inversão do ônus da prova. 42. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 43. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, a fim de demonstrar a constituição de seus direitos. 44. Todavia, no caso em apreciação é plenamente possível a comprovação pela parte autora do fato constitutivo de seu direito, o que se evidencia, inclusive, pela farta documentação acostada ao caderno processual. As requerentes não estão em condição de hipossuficiência processual em relação a parte ré. 45. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora na exordial. 46. Não há mais preliminares ou questões pendentes a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Dou por saneado o feito. Dos pontos controvertidos 47. Os pontos controvertidos da lide são: as datas em que as autoras receberam, eventualmente a menor, as contribuições pessoais recolhidas aos planos de previdência privada firmados com a parte ré; ocorrência de prescrição do direito da parte autora de cobrar expurgos inflacionários incidentes sobre reserva de poupança de plano de previdência privada, ou pelo menos de parte deste; incorreta aplicação de índices inflacionários na atualização das reservas de poupança dos planos de previdência privada das autoras pela parte ré; existência de obrigação da parte ré de pagar as diferenças entre os índices inflacionários aplicados às reservas de poupança e aqueles efetivamente devidos; incidência de juros sobre a renda antecipada. Das provas 48. A parte autora requereu na petição inicial a produção de provas documental e pericial contábil. Às fls. 646 requereu o julgamento antecipado da lide. 49. A parte ré requereu a produção de prova pericial atuarial, e a utilização de prova emprestada, consistente em perícias realizadas em duas ações trabalhistas. 50. Indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, porquanto não servirá para elucidar o caso, mas apenas provocará a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 51. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 52. Defiro a produção de prova pericial atuarial requerida pela parte ré,

porquanto considero necessária para solução da lide. 53. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 54. Para realização da prova pericial atuarial nomeio o(a) Sr.(a). Otávio da Silva Neto 2141-9600/9618-1840. 55. Apresentados os quesitos, intime-se o(a) Sr(a) Perito(a) para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, apresentar proposta de honorários em 10 (dez) dias. 56. Apresentada a proposta, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 57. Havendo concordância de ambos quanto ao valor sugerido, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a produção de prova pericial atuarial foi por si requerida (art. 19 do Código de Processo Civil). 58. Efetuado o pagamento integral dos honorários periciais, intime-se o(a) Expert para dar início aos trabalhos. 59. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 60. Defiro a produção de prova documental. Faculto às partes a juntada de documentos aos autos em qualquer tempo antes da prolação de sentença, na forma do artigo 397 do Código de Processo Civil. 61. Indefiro a utilização de prova emprestada consistente em perícias realizadas em duas ações trabalhistas, requerida pela parte ré, referentes a impossibilidade de inclusão de expurgos na reserva matemática e conseqüente majoração dos benefícios, tendo em vista que a prova pericial atuarial a ser produzida neste feito é suficiente para solução do litígio. 62. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.-

156. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0023032-30.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 22806/2010)-HAMM GARTEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/ A x ENIDES FIGUEIREDO DA FONSECA- Vistos e examinados estes autos, sob nº 23032/2011, de Impugnação ao Valor da Causa em que é autora Hamm Garten Empreendimentos Imobiliários S/A e réu Enides Figueiredo da Fonseca. I - Relatório 1. Hamm Garten Empreendimentos Imobiliários apresentou a presente Impugnação ao Valor da Causa, alegando que o autor atribuiu aos autos nº 23032/2011 o valor de R\$ 20.656,92 (vinte mil seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), quando o correto seria especificar o valor correspondente à soma dos valores de todos os pedidos, uma vez que há cumulação de pleitos nos autos principais, resultando portanto, no importe de R\$ 68.554,92 (sessenta e oito mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Requereu a procedência da impugnação. 2. O impugnado apresentou resposta de fls. 23/24 sustentando que a quantificação do valor dos pedidos somente poderá ser verificada depois de prolatada a sentença. 4. Vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação Mérito 1. A autora sustentou que o réu deveria ter dado como valor à causa em apenso o equivalente à soma dos valores de todos os pedidos. 2. Compulsando os autos verifico que a parte impugnante menciona que o valor da causa deveria corresponder a quantia de R\$ 68.554,92 (sessenta e oito mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), sendo que R \$ 20.654,92 correspondem ao valor da indenização em perdas e danos pleiteados pelo autor e R\$ 47.900,00 correspondem a valorização dos terrenos. 3. Denote-se, no entanto, que não há nos presentes autos comprovação efetiva de que valorização dos terrenos corresponda à R\$ 47.900,00. 3. Desta forma, não havendo conhecimento específico da quantia auferida pela valorização dos terrenos, o que somente poderá ser verificada depois de proferida a sentença que poderá ser de procedência ou de improcedência, devendo a presente impugnação ser julgada improcedente. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo improcedente a presente Impugnação ao Valor da Causa, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, mantendo o valor dado pelo autor pelos motivos expostos na fundamentação. 2. Condono a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e também aos honorários advocatícios, fixados ao patrono do autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atendendo-se ao trabalho realizado, ao tempo da lide a à natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. FERNANDA MARIANO SOUZA e SHEYLA DAROL BOLSI DOS SANTOS.-

157. ORDINAÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ARREMATÇÃO PELA IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAM-0023308-61.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 406/1999)-PAULO JOSE CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A-Face a contestação ofertada as fls.556/599, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. MARIO ROGERIO DIAS, JAIRO BASSO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e ARLINDO MENEZES MOLINA.-

158. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0023898-38.2011.8.16.0001-MARCELO ZANON SIMÃO e outros x FÁBIO CAMARGO-1. Primeiramente, cumpra-se o item "1" da decisão de fls. 166, expedindo-se ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a manutenção da decisão agravada (fls. 131-135) e o cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 2. Às fls. 170-172 o requerido Fabio de Souza Camargo, regularmente representado por seu procurador, peticionou afirmando que compareceu ao Cartório deste Juízo visando ter acesso aos autos para formular contestação, mas não obteve êxito porquanto os presentes autos estavam indisponíveis. Requereu a juntada de instrumento de mandato, bem como vista dos autos com a abertura de prazo para contestação a partir do primeiro dia útil seguinte a data da publicação da decisão que deferir o pedido de vista. 3. Pois bem. Defiro vista dos autos a parte requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 40, inc. II do Código de Processo Civil. 4. O prazo de 05 (cinco) dias para resposta (art. 802 do Código de Processo Civil) terá início a partir do primeiro dia útil subsequente a publicação desta decisão. 5. Observe-se que a juntada de petição e instrumento procuratório aos autos (fls. 170-172) pela parte requerida não importa em comparecimento espontâneo do réu, pois não consta na procuração (fls. 172) poderes especiais para recebimento de citação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE VISTA. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. INOCORRÊNCIA. MONITÓRIA. PRAZO PARA EMBARGOS. TERMO A QUO. CPC,

ART. 241, II. I A juntada de procuração e requerimento de vista dos autos por advogado sem poderes especiais para receber citação não constitui, em princípio, comparecimento espontâneo do réu, hábil a suprir a ausência do chamamento (CPC, art. 214, par. 1.º). II O prazo para oferecimento de embargos à ação monitória se inicia, em regra, na data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. III Ainda que se considere iniciado o prazo para oferecimento de embargos com a concessão de vista dos autos antes da juntada do mandado de citação, a contagem só pode se dar a partir da real disponibilização dos autos, não do simples requerimento. Recurso a que se dá provimento. (REsp 249769 / AC RECURSO ESPECIAL 2000/0019769-6. Ministro CASTRO FILHO (1119). T3. 12/03/2002. DJ 08/04/2002 p. 208 RSDCPC vol. 17 p. 48 RSTJ vol. 156 p. 222). Fica ainda a parte autora intimada acerca da contestação e documentos de fls.189/204 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA e CINTHIA ALFERES CHUEIRE-.

159. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0025506-71.2011.8.16.0001-CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A x ROSELI ANTONIA DA CUNHA- Retirar carta de citação. -Adv. PRISCILA PESSANHA BICCHIERI-.

160. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0027757-62.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR WALTER-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

161. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0028912-03.2011.8.16.0001-ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA x JORNAL DO ESTADO DO PARANÁ e outros-Face a contestação ofertada as fls. 33/142, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, LUIZ FERNANDO DELAZARI, ANA PAULA ZANATTA, ANDREA KUGLER BATISTA RIBEIRO e THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO-.

162. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030639-94.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO DA SILVA SANTOS-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

163. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0030774-09.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x STEPHANNI CHRIS PENTEADO- Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, cumprir integralmente com o determinado pelo despacho de fls. 50, juntando fotocópia autenticada dos documentos de fls. 08/24 e 33/35 ou fotocópias originais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

164. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR-0031506-87.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIANA DE JESUS SOUZA- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais Intimem-se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0032604-10.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RESIDLAR ELETROMOVEIS LTDA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

166. DECL DE INEX DE DEBITO C/C INDEN POR DANOS MORAIS C/ PED TUTEL ORD-0032874-34.2011.8.16.0001-MARILDA ELISANGELA ZAP RODRIGUES x GLOBAL VILLAGE TELECOM- Retirar carta de citação. Intimem-se. -Advs. LARISSA ALCANTARA PEREIRA e JULIANO CALDAS POZZO-.

167. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0033154-05.2011.8.16.0001-MARCELO ZANON SIMÃO e outros x FÁBIO CAMARGO- 1. Acolha a emenda à petição inicial (fls. 157-158). Observe-se o novo valor atribuído à causa às fls. 157-158: R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), inclusive para fins de complementação de custas, caso necessário. 2. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 3. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar (CPC, art. 301), oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito (CPC, art. 326) ou juntada de documentos (exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 4. Não sendo necessária impugnação ou, sendo, já tenha ela sido apresentada ou já tenha decorrido o prazo para sua apresentação, venham os autos conclusos. 5. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pela Escrivania, na forma do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA e CINTHIA ALFERES CHUEIRE-.

168. INVENTARIO POR ARROLAMENTO SUMÁRIO-0036564-71.2011.8.16.0001-ALICE SALGADO DE ARAÚJO e outros- Tendo em vista a petição de fls. 103, determino a suspensão do presente processo, pois a presente partilha só poderá ser apreciada após o registro do testamento. Intime-se a inventariante para, em 10 (dez) dias, promover o registro de testamento nos moldes dos art. 1.125 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADEMAR CARDEC SECCATTO e RICARDO ACASTRO EGG-.

169. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0037761-61.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL S/A x MARIO FERNANDO DE CAMARGO MARANHÃO-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

170. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040941-85.2011.8.16.0001-EDUARDO AUGUSTO DE MELO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

171. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/PEDIDO LIMINAR ORD-0041843-38.2011.8.16.0001-ELIZEU DA SILVA BRASILEIRO x BANCO FIAT S/A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Elizeu da Silva Brasileiro em face de Banco Fiat S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com a requerida contrato de financiamento no valor de R\$ 34.947,00 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R\$ 989,34 (novecentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; a manutenção do requerente na posse do bem; autorização para depositar em Juízo, mensalmente, as parcelas vincendas. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, dentro de uma cognição sumária, própria deste momento processual, vislumbra-se a verossimilhança das alegações, na medida em que a parte autora demonstra estar adimplente e pretende depositar em juízo os valores referentes às parcelas vincendas, em sua totalidade. Outrossim, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação reside no fato do autor poder ter seu crédito restringido e sua imagem abalada por força da inclusão de seu nome nos referidos cadastros. Demais disso, a medida não é irreversível e de sua concessão nenhum prejuízo resultará para a parte ré. Por tais razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros que impliquem em restrição ao crédito e para garantir a manutenção do veículo na posse do requerente. Autorizo a parte autora que proceda ao depósito em Juízo das parcelas vincendas, até o dia 10 de cada mês, sob pena de, não o fazendo, ter revogada a liminar ora concedida; ressaltando que os depósitos mensais em valor inferior àquele contratado não têm o condão de afastar a mora. Concedo o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se. Cite-se a parte requerida para apresentar defesa no prazo legal, sob pena descrita de aplicação dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO-.

172. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINAN C/C CONSIG EM PAGTO C/ PEDIDO LIMINAR SUM-0041919-62.2011.8.16.0001-RICARDO AUGUSTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FRANCISCO FERLEY-.

173. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/PEDIDO LIMINAR ORD-0043611-96.2011.8.16.0001-GERUZA MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de



sua família. Ademais, considerando o valor do contrato apontado às fls. 02v, deverá o autor apresentar emenda à inicial, em 10 (dez) dias, regularizando o valor dado à causa e recolhendo, se necessário for, as custas processuais complementares, segundo o art. 259, inc. V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

174. INDENIZATÓRIA SUM-0044866-89.2011.8.16.0001-RR LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA x MARINALVA MARIA QUEIROZ SILVA e outro- A escolha do rito a ser seguido é matéria de ordem pública, assim, considerando o valor dado à causa, a presente ação deverá correr pelo procedimento ordinário. Cite-se a parte requerida por Oficial de Justiça, conforme requerido na inicial, com a faculdade contida no art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE NODARI e JULIANO DEFUNE FLENIK-.

175. ORDINÁRIA DE NULIDADE DE TÍTULO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0046234-36.2011.8.16.0001-PORTE ENGENHARIA LTDA x DANCOLD COMÉRCIO MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA- 1. Trata-se de ação declaratória de nulidade de título, proposta por Porte Engenharia Ltda, em face de Dancold Comércio Manutenção e Instalação de Ar Condicionado Ltda, na qual foi pleiteada a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ser sustado o protesto do título indicado às fls. 17. A requerente alegou, em síntese, que sua principal atividade é a empreitada de obras, sendo que atualmente está executando a obra de construção do Hospital Municipal de Antonina-Pr. afirmou que contactou a requerida a fim de que esta se apresentasse orçamento para a instalação do sistema de refrigeração de ar condicionado no referido hospital. Salientou que o contato foi feito através de um "comunicado de formalização de acordo para fornecimento de produto e serviços". Disse que apesar de todas as informações estarem dispostas no referido comunicado, a requerida sem comunicação prévia de qual seria a data e hora para realização de vistoria, deslocou funcionários até a obra. Aduziu que a requerida encaminhou orçamento à requerente, o qual foi recusado. afirmou que foi surpreendida com uma cobrança emitida pela ré e ao solicitar explicações soube que tal cobrança era oriunda das despesas de consultoria técnica, deslocamento, hospedagem, alimentação e marcação da obra. Por fim, ressaltou que não autorizou a realização de tais serviços, e que a cobrança, portanto, é indevida. Juntou documentos, fls. 19-32. 2. Inicialmente cumpre ressaltar que a questão em tela não se trata de antecipação de tutela, haja vista que antecipar o provimento final, conforme preconiza o art. 273 do Código de Processo Civil, seria, desde o início, declarar nulas a duplicata, possibilidade esta que, diante da situação fática dos autos, prescinde respeitar a ampla defesa e o contraditório. O que se verifica, no caso em tela, é que a intenção da parte autora é a de se ver livre dos efeitos nefastos de um provável protesto irregular, desde logo, sem ter que esperar o decurso natural da marcha processual, para ao final ver declarada nula a duplicata determinando a exclusão do protesto. Tal pretensão se configura verdadeira cautelar e como tal será tratada, mesmo porque, de ser aplicado o princípio da fungibilidade, expressamente admitido pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, senão vejamos: § 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Neste sentido: NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO - MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - DENOMINAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE (ART. 273, § 7º) - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - PRESENÇA - LIMINAR MANTIDA, COM DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO (TJPR 16ª CCIV AI 438.838-3 REL. DES. RENATO NAVES BARCELLOS J. 26/03/2008). AÇÃO ORDINÁRIA INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DISCUSSÃO DA DÍVIDA EM JUÍZO PRETENSÃO CAUTELAR, VISANDO MANTER O STATUS QUO DIANTE DA SITUAÇÃO DE PERIGO PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO (...) 2. "Assente, na doutrina, que a negatização só se torna possível se houver certeza da existência e valor da dívida (Rizzatto Nunes "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", p. 515), isto é, quando não ocorrer questionamento do débito (Renato Afonso Gonçalves, bancos de Dados na Relação de Consumo, p. 57), razão porque havendo dúvida razoável sobre o seu valor ou sobre a própria existência, descabida a inscrição ou manutenção do nome do devedor nos arquivos" (Vasconcellos e Benjamim - Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 12.2.1, p. 382). (TJPR AI 0412814-3 Sengés 13ª C.Civ. Rel. Des. Airvaldo Stela Alves DJPR 13.07.2007) (Grifo nosso) Assim, o deferimento da sustação dos efeitos do protesto impende serem observados os requisitos essenciais ao deferimento de qualquer cautelar, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. 3. Pois bem. Como se percebe, o fato constitutivo do direito da requerente tem por base um fato negativo e, como tal, insusceptível de ser por ela provado, ao menos de plano. Por isso tal prova deve ser feita pela empresa requerida, a quem incumbirá provar que a requerente autorizou a realização dos serviços para confecção do orçamento, que por sua vez, originou o título levado à protesto. Então, como tal fato para ser provado está a depender da outra parte, não seria justo e tampouco razoável impor à autora que fizesse desde logo prova inequívoca desse fato. Sendo, por ora, mais do que plausível a simples asserção aduzida por ela de que entre as partes não existiu relação jurídica a justificar a inscrição do nome dela nos arquivos de proteção ao crédito. Até mesmo porque, não é crível que a autora vá alterar propositalmente a verdade dos fatos, para com isso obter

providência jurisdicional que lhe favoreça, em evidente maltrato do disposto no art. 14, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A propósito, "situação particular, envolvendo o tema do ônus da prova, diz respeito à ação declaratória negativa". É o que ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. E continuam: "Indaga-se se a regra do art. 333 deve incidir no caso desse tipo de ação, isto é, na ação em que o autor postula que a sentença declare a inexistência de um direito. Nessa ação, ao autor cabe provar que existe estado de incerteza (objetivo e não meramente subjetivo) que paira sobre o direito. Esse 'estado de incerteza', porém, não se confunde com o direito que o autor postula que o juiz declare inexistente. Se o réu apresenta contestação, afirmando que o direito existe, cabe-lhe provar o fato que embasa esse direito. Não teria procedência supor que o réu, que no caso afirma um direito, não tem o ônus de provar o seu fato constitutivo. Suponha-se que o autor afirme que não é devedor do réu, e este, vindo à juízo, conteste afirmando que é seu credor. Nesse caso, a situação de incerteza jurídica está evidenciada pela contestação, não dependendo de prova. Contudo, incumbirá ao réu provar que é credor do autor, sendo seu o ônus da prova no tocante a esse ponto".# Diante de tais argumentos, verifica-se a presença da fumaça do bom direito, ao passo que o perigo da demora está evidenciado uma vez que não há dúvida de que a espera por um provimento final importará em consequências danosas e irreversíveis ao crédito da requerente. A autora prestou caução (fls. 29), por isso determino que se lavre o respectivo termo. Diante do exposto, defiro o pedido de concessão de liminar, e determino que se oficie ao 5º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital, a fim de que este, promova a sustação do protesto do título indicado pela autora, quanto à dívida aqui discutida, ou alternativamente, em caso de já ter se efetivado o protesto, providencie o cancelamento dos seus efeitos. 7. No mais, considerando que a autora é pessoa jurídica, deverá ser observado o disposto no artigo 12, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto à sua representação para estar em juízo. Assim, intime-se a parte autora, para que tal situação seja regularizada, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente que deverá ser juntado aos autos, documentos que identifiquem civilmente o representante legal da empresa. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO-.

176. DECLARATÓRIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR-0047585-44.2011.8.16.0001-ANDRÉ FONSECA ZAPPELINI e outro x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA- 1. Trata-se de demanda ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por André Fonseca Zappellini e Ana Lucia Holzmann Zappellini em face de Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba, na qual pretende, em sede de tutela antecipada, a determinação que a ré proceda a imediata liberação dos procedimentos para a realização do parto do filho do casal requerente, bem como todos os tratamentos obstétricos e neonatais. Alegou que os autores aguardam a chegada do primeiro filho para o dia 12/09/2011, mas que a requerida negou a cobertura sob o pretexto de carência. 2. Diz estar presente a verossimilhança das alegações, eis que a gravidez da autora é de alto risco, necessitando com urgência da liberação para o parto e o tratamento adequado, havendo, ainda, prova inequívoca acerca de seu estado de saúde. Afirma que está presente também o perigo de dano irreparável, tendo em conta que a data para a realização do parto já está marcada para o dia 12/09/2011 e a negativa do fornecimento do serviço resulta em risco de dano para a sua própria vida e de seu filho. Requer, ainda, ao final, a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. Fez demais requerimentos, juntou documentos (fls. 15/60). 3. Passo a apreciar o requerimento de antecipação de tutela, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, com a análise de requisito fundamental ao seu requerimento, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou o autor no sentido de ver compelida a ré para que proceda a imediata liberação para o parto do filho dos autores e posterior tratamento obstétrico e neonatais conforme descrito nas fls. 13. 5. Então, neste feito, o provimento jurisdicional que será entregue dirá respeito à pertinência ou não do dever da operadora de planos de assistência à saúde, ora ré, em autorizar a liberação dos procedimentos médicos atinentes ao atual estado de saúde da autora. 6. Assim, a parte autora demonstrou a probabilidade deste direito ser acolhido, com as exigências necessárias à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". 7. Quanto ao primeiro requisito, observa-se a existência incontestada de prova robusta, na medida em que a parte autora juntou aos autos diversas prescrições e relatórios médicos (fls. 20/23), comprovantes da contratação com a ré (fls. 24/60), documentos estes que indicam a necessidade urgente de submissão ao tratamento adequado. 8. Já quanto à verossimilhança, que está voltada para o que é parecido, decorre ela da certeza (relativa), quanto a verdade dos fatos, posto que é dever contratual da ré custear o tratamento médico havendo necessidade emergencial de tratamento essencial à sobrevivência da segurada e de seu filho, na vigência do contrato de plano de saúde. Daí, buscando-se compatibilização entre a prova robusta e a verossimilhança do direito, chega-se ao conhecimento sumário da probabilidade do juízo de verdade, o que restou comprovado aqui. 9. Por outro lado, o caso apresenta aplicação necessária do Código de Defesa do Consumidor, o que autoriza o juízo a declarar cláusulas que possam ser tidas como abusivas. Com isso, nessa fase de cognição sumária, faz-se imprescindível a autorização para que o paciente seja submetido ao melhor e mais adequado tratamento, o qual seja capaz de lhe auxiliar em sua recuperação. 10. Por último, o requisito da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação também se verifica, já que se tem necessidade de tratamento médico indicado, não podendo o requerente ser prejudicado, em razão da negativa dos procedimentos médicos necessários. 11. A propósito: "(...) Tanto a Medicina, quanto o Direito, são Ciências a serviço do homem, existem para preservar a dignidade do ser humano. Aí, a base fundamental desses pleitos em que se reclama tutela imediata. O juiz, ao apreciar o pedido, basicamente verifica os



seguintes pontos: 1. Existe relação contratual? 2. É urgente a proteção pleiteada? 3. Existe sério risco de vida? A relação contratual é comprovada por documento que demonstra estar o requerente filiado ao plano. Quanto à urgência, sempre há atestado médico, cujo laudo instrui a petição inicial, que afirma tal urgência. Então, entre o valor do bem jurídico a ser protegido - a vida - e eventual interesse econômico da prestadora - quase sempre o juiz defere o provimento requerido: determina a internação, a expensas do Plano, ou a cirurgia, transplante, quimioterapia - seja lá qual for o atendimento necessário a afastar o risco de morte, que ameaça o paciente. (...) (Agravo de Instrumento nº. 331.497-2, Relator: Miguel Kfourri Neto, TJ/PR, julgado em 18/02/2006.) 12. Além disso, a medida também é reversível em prol da ré, posto que, em não sendo devida a cobertura do contrato, poderá postular o ressarcimento, fato este que não se pode afirmar sobre a saúde da requerente. 13. Pelo exposto, concedo a antecipação da tutela pretendida, com o que determino que ré proceda a imediata autorização e custeio do parto para o nascimento do filho dos autores, e demais procedimentos médicos e hospitalares necessários, no prazo máximo de 48 horas da intimação da presente decisão, IMEDIATAMENTE. 14. Comunique-se, através de ofício ou por Oficial de Justiça. Para o caso de descumprimento fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 461, § 4º, do CPC, a incidir a partir da intimação sobre o descumprimento. 15. Considerando que o rito é matéria de ordem pública e tendo em vista o valor atribuído à causa, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao rito sumário, fazendo os requerimentos pertinentes (apresentando rol de testemunhas e quesitos à perícia, se julgar necessária a produção destas provas), de acordo com o disposto nos artigos 276 e 277 do Código de Processo Civil. 16. Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos fotocópia autenticada dos documentos que instruem a petição inicial ou os originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. 17. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais. 18. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, GONÇALO MARINS FARFUD e WALMOR ADAO SCHMITT NETO.-

177. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA C/ PEDIDO LIMINAR-0047870-37.2011.8.16.0001-LILIAN CRISTIANE BRUNINI POSSETI PULTER e outros x CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU CCCA- 1. Trata-se de "medida cautelar inominada com pedido de concessão de liminar" ajuizada por Lilian Cristine Brunini Posseti Pulter, Laerte Rigolon e Nazir Nakad em face de Clovis Pinheiro de Souza, síndico do Condomínio Centro Comercial Cândido de Abreu - CCCA, onde os requerentes pretendem, em sede liminar, a suspensão da Assembléia Geral convocada para o dia 12/09/2011. 2. Não há nos autos indícios de que o Edital de Convocação de Assembléia para o dia 12/09/2011 seja ilegal, porquanto o artigo décimo primeiro, parágrafo terceiro da Convenção e Constituição do Condomínio (fls. 45) dispõe que "entre a data da convocação e da Assembléia deverá mediar um prazo de cinco dias, no mínimo", não havendo qualquer menção a cinco dias úteis. 3. A Assembléia em questão foi convocada em 01/09/2011 e acontecerá no dia 12/09/2011, de modo que há mais de cinco dias entre a data da convocação e data em que o ato será realizado. 4. Não há nos autos qualquer indício de que a prestação de contas referente ao exercício de abril de 2010 a junho de 2011 será aprovada/ratificada na Assembléia que será realizada no dia 12/09/2011, e que essa eventual aprovação trará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação a parte requerente. 5. A suposta exclusão dos requerentes das reuniões onde foram aprovadas as contas acima mencionadas pelo Conselho Fiscal e Síndicos, deliberadamente, não restou comprovada no feito e, ainda que restasse, não interfere na legalidade na Assembléia que será realizada no próximo dia 12, porquanto o edital de convocação desta não impede a participação dos requerentes. 6. A hipotética nulidade da reunião que aprovou as contas em questão (referentes ao exercício de abril de 2010 a junho de 2011) por conta da ilegitimidade do Conselho Fiscal é matéria estranha a presente medida cautelar, pois não está ligada a pretensão de acautelamento de um direito, própria da ação cautelar, e deve ser alegada em ação principal a ser ajuizada pelos requerentes no prazo legal. 7. Destarte, não estão presentes neste momento processual os requisitos necessários a concessão liminar da tutela cautelar, quais sejam fumus boni juris e periculum in mora. 8. Diante do exposto, indefiro o requerimento liminar de suspensão da Assembléia convocada para o dia 12/09/2011. 9. Determino que a parte requerente emende a petição inicial, em 10 (dez) dias, para o fim de: complementar o item "VII - DO PEDIDO", esclarecendo qual é a pretensão final a ser tutelada neste feito; juntar aos autos fotocópia dos documentos de identificação civil (R.G.) dos requerentes. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELADIO PINHEIRO LIMA JR.-

178. MONITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0047398-36.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x DANIELA APARECIDA RODRIGUES-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$324,30(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER.-

179. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0047415-72.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA VERDE-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$437,10(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES.-

180. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0047494-51.2011.8.16.0001-ELETOPARQUE ELETRICIDADE

LTDA x LAN SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$620,40(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-. 181. EMBARGOS À EXECUÇÃO COMPRA E VENDA-0047549-02.2011.8.16.0001-CLIBAS CAOBIANCO e outro x ZONIA TRAVINSKI KLEIMANN e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,20(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. RICCARDO BERTOTTI e PATRICIA LISE-. 182. ORDINÁRIA DE CORRETAGEM-0047555-09.2011.8.16.0001-ANA LUÍZA LASSERRE x CONSTRUTORA PALATINE LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,20(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI.-

Curitiba, 12 de Setembro de 2011

## 12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR  
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL  
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 158/2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE 0002 017983/1997  
ALESSANDRA RIBEIRO STEIGL 0028 033342/2008  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0051 028153/2010  
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0036 035912/2009  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0028 033342/2008  
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI 0002 017983/1997  
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0080 001001/2011  
ALEXANDRE TOMASCHITZ 0001 017352/1997  
ALVARO NEY MACHADO 0065 026778/2011  
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0048 012539/2010  
ANDREA ABREU DE SOUZA 0037 036413/2009  
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0036 035912/2009  
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0009 023806/2002  
ANTONIO SAONETTI 0029 033809/2008  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0054 033233/2010  
BEATRIZ GROSSI MAIA 0091 001012/2011  
BEATRIZ SCHIEBLER 0056 041690/2010  
BENJAMIM MANOEL ZANATTA 0044 037043/2009  
BLAS GOMM FILHO 0016 031141/2006  
BOGDAN OLIJNYK 0049 014067/2010  
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0049 014067/2010  
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0088 001009/2011  
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0017 031357/2007  
0018 031487/2007  
0020 031585/2007  
CARLA HELIANA VIEIRIA MEN 0074 000995/2011  
CARLOS ALBERTO XAVIER 0064 025285/2011  
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0026 033125/2008  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0041 036820/2009  
CARLOS GILBERTO WARDE JUN 0004 019041/1998  
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0027 033300/2008  
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0058 071938/2010  
CELSO COSER JUNIOR 0019 031516/2007  
CESAR AUGUSTO TERRA 0039 036678/2009  
CLARISSA BORSOI 0017 031357/2007  
CLAYTON FERNANDES DE CARV 0058 071938/2010  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0068 033063/2011  
CRISTIANE SCHMITT 0014 028774/2005  
CRISTIAN MIGUEL 0086 001007/2011  
0094 001015/2011  
CRISTIANO KAMEL SALMEN 0024 032345/2007  
DANIELE DE BONA 0032 034601/2008  
DANIELLE TEDESKO 0041 036820/2009  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0047 010551/2010  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0017 031357/2007  
0018 031487/2007  
0020 031585/2007  
DIOGNES GONÇALVES 0078 000999/2011  
DIVA RIBEIRO LIMA 0013 028717/2005  
DJONATHAN DEBUS 0010 026401/2003  
DORIVALDO SCHULER 0002 017983/1997  
DOUGLAS A.RODERJAN FILHO 0013 028717/2005  
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN 0001 017352/1997  
EDISON LORENSI DE VASCONC 0057 048849/2010  
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0066 027457/2011

EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0031 034386/2008  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0012 028405/2005  
 EDVALDO IRINEU REINERT 0046 010018/2010  
 ELISA ROSANA LEME 0017 031357/2007  
 0018 031487/2007  
 0020 031585/2007  
 ELOI WALFRIDO ZANIN 0061 013374/2011  
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0034 035625/2009  
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0019 031516/2007  
 EMILY KARIME UBA NASSAR 0010 026401/2003  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0015 031059/2006  
 0030 033906/2008  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0092 001013/2011  
 0093 001014/2011  
 FABIANA SILVEIRA 0076 000997/2011  
 0083 001004/2011  
 0095 001016/2011  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0042 036887/2009  
 FABIA ROBERTA SANGUINI 0017 031357/2007  
 FABIO GUSTAVO BIZ 0028 033342/2008  
 FABIO HENRIQUE PINHEIRO D 0017 031357/2007  
 FABIULA SCHMIDT 0031 034386/2008  
 FABRICIO ZILOTTI 0009 023806/2002  
 FAGNER SCHNEIDER 0038 036507/2009  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0019 031516/2007  
 0025 032370/2007  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0042 036887/2009  
 FERNANDO YONAH HONDA 0039 036678/2009  
 FRANCIELE NEGRAO PEREIRA 0053 032880/2010  
 FRANCIS COSTA BENGHI 0004 019041/1998  
 GABRIELA FRANCISCATO CORT 0017 031357/2007  
 GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0017 031357/2007  
 0018 031487/2007  
 0020 031585/2007  
 GANDURA M. DA MAIA ABOU F 0014 028774/2005  
 GERALDO MOCELLIN 0061 013374/2011  
 GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0025 032370/2007  
 HELOYSE CONTADOR ROCHA 0019 031516/2007  
 IVONE STRUCK 0007 022269/2000  
 IZABELA RÜCKER CURI 0049 014067/2010  
 JANAINA ROVARIS 0037 036413/2009  
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0033 034614/2008  
 0058 071938/2010  
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0006 022245/2000  
 JEFERSON ALESSANDRO T.TRI 0002 017983/1997  
 JEFERSON WEBER 0055 039781/2010  
 0085 001006/2011  
 JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0001 017352/1997  
 0013 028717/2005  
 JOAO HORTMANN 0025 032370/2007  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0039 036678/2009  
 JOÃO ALFREDO MEYER LOPES 0020 031585/2007  
 JOÃO EURICO KOERNER 0033 034614/2008  
 JOSE CARLOS PEREIRA 0014 028774/2005  
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0048 012539/2010  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0079 001000/2011  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0059 007456/2011  
 JOSE FERNANDO WISTUBA 0071 043080/2011  
 JOSEFINA FAUSTINO MANDALH 0004 019041/1998  
 JOSE MADSON DOS REIS 0051 028153/2010  
 0070 040664/2011  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0081 001002/2011  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0062 022255/2011  
 JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0004 019041/1998  
 KAREN DALA ROSA 0022 032009/2007  
 KARINA KUSTER 0090 001011/2011  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0022 032009/2007  
 KELLY FRANCINE PAZELLO CH 0005 021856/2000  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0003 018851/1998  
 LEANDRO NEGRELLI 0053 032880/2010  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0025 032370/2007  
 LEONTAMAR V.PEREIRA 0005 021856/2000  
 LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0005 021856/2000  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0032 034601/2008  
 LUCAS AMARAL DASSAN 0018 031487/2007  
 0020 031585/2007  
 LUCAS RECK VIEIRA 0041 036820/2009  
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0010 026401/2003  
 LUIGI BOEIRA LOCATELLI 0022 032009/2007  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0037 036413/2009  
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0023 032080/2007  
 LUIZ ALFREDO OST 0002 017983/1997  
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0034 035625/2009  
 LUIZ ASSI 0030 033906/2008  
 LUIZ CARLOS SOARES S. JUN 0045 003281/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 033809/2008  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0024 032345/2007  
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0008 022435/2001  
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0025 032370/2007  
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0037 036413/2009  
 MARCIA VALENTE 0014 028774/2005  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0082 001003/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0012 028405/2005  
 0053 032880/2010  
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0063 024517/2011  
 MARCOS BRANDAO MARQUES 0084 001005/2011  
 MARIA CAROLINA FAVERSANI 0035 035711/2009  
 MARIA DE FATIMA S.CESCONI 0044 037043/2009  
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0047 010551/2010

MARIA LUIZA LEAL CHAVES 0017 031357/2007  
 0018 031487/2007  
 0020 031585/2007  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0040 036734/2009  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0087 001008/2011  
 MARILZA MATIOSKI 0003 018851/1998  
 MARQUES HUDSON CORES 0011 026564/2003  
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0060 011318/2011  
 MAURICIO KAVINSKI 0029 033809/2008  
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0058 071938/2010  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0043 036890/2009  
 0052 029038/2010  
 MAYLIN MAFFINI 0053 032880/2010  
 MICHELLE APARECIDA GANHO 0027 033300/2008  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0021 031998/2007  
 0035 035711/2009  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0035 035711/2009  
 MURILO CELSO FERRI 0045 003281/2010  
 MURILO CLEVE MACHADO 0021 031998/2007  
 NEMO FRANCISCO SPANO VIDA 0014 028774/2005  
 PATRÍCIA PIEKARCZYK 0024 032345/2007  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0040 036734/2009  
 0069 036952/2011  
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0031 034386/2008  
 PEDRO TORELLY BASTOS 0051 028153/2010  
 RAFAEL DE OLIVEIRA CARVAL 0033 034614/2008  
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0051 028153/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0015 031059/2006  
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0042 036887/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0030 033906/2008  
 0041 036820/2009  
 0044 037043/2009  
 0050 019218/2010  
 0052 029038/2010  
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0054 033233/2010  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0033 034614/2008  
 0034 035625/2009  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0089 001010/2011  
 ROGERIO COSTA 0028 033342/2008  
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0005 021856/2000  
 ROGERIO SADY BEGE 0077 000998/2011  
 ROLF KOERNER JUNIOR 0033 034614/2008  
 ROMEU RUYKOSCHEWITZ 0002 017983/1997  
 ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRO 0062 022255/2011  
 ROSA MARIA DOURADO DE PAU 0029 033809/2008  
 RUBENS ROBERTI 0006 022245/2000  
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0033 034614/2008  
 0034 035625/2009  
 SAMIR THOME 0035 035711/2009  
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0096 001017/2011  
 SERGIO SCHULZE 0075 000996/2011  
 SILMARA V. KUDREK 0037 036413/2009  
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0001 017352/1997  
 0013 028717/2005  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0067 032106/2011  
 STEEVE BELONI CORREA DIEL 0073 000994/2011  
 TOBIAS DE MACEDO 0022 032009/2007  
 TRAJANO BASTOS O.NETO FRI 0021 031998/2007  
 VALDOMIRO SANTIN 0002 017983/1997  
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0024 032345/2007  
 VERGILIO PAULO TUOTO STEM 0027 033300/2008  
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0031 034386/2008  
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0031 034386/2008  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0059 007456/2011  
 0068 033063/2011  
 VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUI 0072 000993/2011  
 WELLINGTON SILVEIRA 0050 019218/2010

1. MONITORIA - 17352/1997-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x NILDSON PEREIRA e outro - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND e ALEXANDRE TOMASCHITZ.
2. REPARACAO DE DANOS - 17983/1997-ANTONIO LUNARDON x NELSON ANTONIO PETRAZZINI e outro - I. Preliminarmente manifeste-se a parte exequente sobre a carta precatória devolvida, no prazo de cinco dias. Advs. ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE, JEFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE, ROMEU RUYKOSCHEWITZ, DORIVALDO SCHULER, VALDOMIRO SANTIN, ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI e LUIZ ALFREDO OST.
3. SUMARIA DE COBRANÇA - 18851/1998-COND.MORADIAS ITATIAIA XIII x LUIZ CARLOS MELANSKI - I. Ante o contido na petição de fl. 250, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. MARILZA MATIOSKI e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.
4. ORDINARIA DE COBRANÇA - 19041/1998-NELSON TADEU FERNANDES x SIMONE DO ROCIO SPILMANN - I. Ante o contido às fls. 137, defiro o arquivamento na forma do § 5º do art. 475-J, CPC. Vencido o prazo (seis meses), sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos com as anotações necessárias e comunique-se o ofício Distribuidor. II. Intime-se. Advs. CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR, FRANCIS COSTA BENGHI, JOSEFINA FAUSTINO MANDALHO e JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA.
5. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO - 21856/2000-PAULO CESAR TILLMANN x JULIO MAITO FILHO - Providenciar a parte autora o pagamento da importância

de R\$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. ROGERIO DE SOUZA CHEDID, KELLY FRANCINE PAZELLO CHEDID, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI e LEONTAMAR V. PEREIRA.

6. INVENTÁRIO - 22245/2000-MARLISE PEREIRA KRUEGER e outros x ESPOLIO DE JOAO CARLOS PEREIRA - Intime-se o procurador JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, para assinar o termo de primeira declaração (fls. 88/90). Advs. RUBENS ROBERTI e JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO.

7. DECLARATORIA - 22269/2000-WILSON RIBAS ALCANTRA x ALMAQ EQUIPAMENTOS P/ESCRITORIO LTDA - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. IVONE STRUCK.

8. DECLARATORIA - 22435/2001-FRANCISCO ERNESTO SOBRINHO e outros x CONS.NAC.FORD e outro - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.

9. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000068-58.2002.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x SECULUM DO BRASIL ALIMENTOS LTDA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Advs. FABRICIO ZILOTTI e ANDREZA CRISTINA STONOGA.

10. INDENIZACAO - 26401/2003-EZEQUIEL ALVES PESSOA & CIA LTDA x IMAGE PAPER SIST.E SUPR.GRAF.LTDA - Intime-se o procurador da devedora para que apresente o novo endereço do síndico da massa falida ou que seja ofício ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, em resposta ao ofício de fl. 178, para que a mesma apresente as informações pertinentes sobre os autos falimentares ou sobre o síndico da massa. Advs. DJONATHAN DEBUS, EMILY KARIME UBA NASSAR e LUCIANO CHIZINI e CHEMIN.

11. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 26564/2003-LUIS GUILHERMINO RORATO x RESTAURANTE DANÇANTE CHOCOLATE CHIC LTDA e outro - Manifeste-se a parte ré sobre o laudo de avaliação de fl. 154, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. MARQUES HUDSON CORES.

12. BUSCA E APREENSAO - 28405/2005-BANCO BMC S/A x JOSE CARLOS JESS BRUDECK - Intime-se a parte requerente para retirar o ofício+mandado. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

13. MONITORIA - 28717/2005-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x FACTIME PLANEJ.MERC.E FINANC.LTDA e outros - Intime-se o Assistente técnico da parte autora para assinar o laudo de fls. 529 a 552. Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, DOUGLAS A.RODERJAN FILHO, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND e DIVA RIBEIRO LIMA.

14. INVENTÁRIO - 28774/2005-IVETE VILELA FERREIRA MOREIRA e outros x ESPOLIO DE JOSE GONCALVES PEREIRA MOREIRA - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 141,00, para posterior expedição do formal de formal de partilha. Advs. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, MARCIA VALENTE, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES, CRISTIANE SCHMITT e JOSE CARLOS PEREIRA.

15. ORDINARIA - 31059/2006-JOSE ALVES MOREIRA x ITAU SEGUROS S/A - Ante o contido na petição de fl. 137, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

16. DEPOSITO - 31141/2006-FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x MARCELO EDUARDO MAIA - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R\$ 9,40. Adv. BLAS GOMM FILHO.

17. MEDIDA CAUTELAR DE S.PROTESTO - 31357/2007-CHOPP NA PRAIA COM. DE BEBIDAS LTDA x FIBRAL IND. E COM. LTDA - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. Advs. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, MARIA LUIZA LEAL CHAVES, GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISRA BERTANHA, CLARISSA BORSOI, FABIA ROBERTA SANGUINI, FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA, ELISA ROSANA LEME, GABRIEL DE ARAUJO LIMA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

18. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 31487/2007-CHOPP NA PRAIA COM. DE BEBIDAS LTDA x FIBRAL IND. E COM. LTDA e outro - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. Advs. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, MARIA LUIZA LEAL CHAVES, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, ELISA ROSANA LEME, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31516/2007-EDMUNDO RYKACZEWSKI PIASECKI x PEDRO CÉSAR SAVI - Intime-se a parte requerente para retirar o ofício+mandado. Advs. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CELSO COSER JUNIOR e HELOYSE CONTADOR ROCHA.

20. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 31585/2007-CHOPP NA PRAIA COM. DE BEBIDAS LTDA x FIBRAL IND. E COM. LTDA - Recebo as apelações de CHOPP NA PRAIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e FIBRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art.520). Aos apelados para responderem no prazo de quinze dias. Tendo em vista que se trata de prazo comum, deverão os autos permanecer em cartório, estando sua retirada condicionada ao cumprimento do disposto no artigo 40, § 2º do CPC. Intime-se. Advs. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, JOÃO ALFREDO MEYER LOPES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARIA LUIZA LEAL CHAVES, ELISA ROSANA LEME, GABRIEL DE ARAUJO LIMA e LUCAS AMARAL DASSAN.

21. RESSARCIMENTO - 31998/2007-INDIANA SEGUROS S/A x DELFINO FERNANDES ROSA - Conclusão da decisão de fls. 118. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o recebimento de aproximadamente 200 novas ações ao mês deixou a pauta do Juízo abarrotada. Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes... D e conseqüente, CITE-SE a parte requerida... Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado

no importe R\$ 9,40. Advs. TRAJANO BASTOS O.NETO FRIEDICH, MURILO CLEVE MACHADO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

22. ORDINARIA DE COBRANÇA - 32009/2007-FABRICIO DALA ROSA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao Juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial...II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 10), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissão quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [ STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008 ] ) . VII. Averbem-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. ---. Valor da dívida: R\$ 518,92. Advs. KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO.

23. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 32080/2007-NILZA TEREZINHA DE OLIVEIRA BURG x CONRADA DE PAULA ALBURQUERQUE - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de mandado circunscrição. Adv. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO.

24. RESSARCIMENTO - 32345/2007-GARANTE SEVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x DURAM DIAS LEÃO e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 74,25. Advs. PATRÍCIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, CRISTIANO KAMEL SALMEN e CRISTIANO KAMEL SALMEN.

25. COBRANCA (SUM) - 32370/2007-COND.ED.CHRISTIANE x RAFAEL BUENO COLOMBO - Diante do contido às fls. 446/448, restituiu o prazo para manifestação da parte ré a contar da publicação deste despacho.II. Sobre o ofício juntado às fls. 451 a 453, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias.Intime-se. Advs. JOAO HORTMANN, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

26. ORDINARIA - 33125/2008-SEBASTIÃO BITTENCOURT DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.

27. RESSARCIMENTO - 33300/2008-PLASTSEVEN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x SEVEN TRANSPORTES LTDA - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao Juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial...II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 10), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para



elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [ STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008 ] ). VII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. -.-.-.-.-. Valor da dívida: R\$195.172,50. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado no importe R\$ 49,50. Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO e VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG.

28. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 33342/2008-ADEMAR SCHLICHTING x BRASIL TELECOM S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. ROGERIO COSTA, FABIO GUSTAVO BIZ, ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

29. COBRANCA (ORD) - 0000601-07.2008.8.16.0001-ANTONIO DE ARAÚJO DORIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. A impugnação é tempestiva (475-J, § 1º) e deve ser processada com efeito suspensivo (475-M), razão pela qual será instruída e decidida incidentalmente nestes mesmos autos (475-M, § 2º, in fine). II. O efeito suspensivo se justifica pela fundamentada arguição de excesso, notadamente pela deflagração do procedimento mediante cálculo unilateral do poupador. III. Pelo exposto, intime-se a impugnada para se manifestar no prazo de quinze dias: "Desse modo, não sendo caso de rejeição liminar da impugnação (...) o magistrado deve:

a) Deliberar acerca dos efeitos em que a manifestação é recebida, providenciando a intimação das partes a esses respeito, para permitir-lhes fazer uso do recurso de agravo de instrumento. b) Abrir vista do processo ao credor, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a fim de que tenha a prerrogativa de rebater os argumentos alinhados pelo devedor, preferencialmente na pessoa do seu advogado e pela imprensa oficial, garantindo o alcance da pretendida celeridade processual, circunstância a se confirma no prazo de quinze dias, em face de igual dilação temporal ter sido deferida ao devedor para a apresentação da impugnação, em respeito ao princípio da isonomia processual." (MONTENEGRO FILHO, Misael, Cumprimento da Sentença e outras reformas processuais, Ed. Atlas, 2006, p. 101) IV. Averbe-se na autuação a interposição de impugnação. Intime-se. Diligencie-se. Advs. ANTONIO SAONETTI, ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

30. COBRANCA (SUM) - 33906/2008-GUSTAVO KIYOSHI ISHITANI e outros x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS.

31. ANULATÓRIA - 0003526-73.2008.8.16.0001-A.M.P.A. x T.C. - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, FABIULA SCHMIDT e EDUARDO HENRIQUE VEIGA.

32. BUSCA E APREENSAO - 34601/2008-BANCO FINASA S/A - LEASING x VANTUIR DE BRITO BORGES - Prefacialmente, deverá ser deflagrado o procedimento de cumprimento da sentença. Intime-se. Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

33. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 34614/2008-MARIA MADALENA STELMATCHUK e outro x BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA - I. Ante o contido na petição de fls. 596 a 599, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. ROLF KOERNER JUNIOR, JOÃO EURICO KOERNER, RAFAEL DE OLIVEIRA CARVALHO, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA.

34. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 35625/2009-A FERRO & METAL COMERCIAL LTDA - EPP e outro x CREDIMASTER FOMENTO MERCANTIL LTDA - 1- Não há omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida visa reforma da decisão judicial, que deve ser perseguida através da interposição de recurso adequado. Rejeito, pois, os embargos declaratórios. 2- Defiro os pedidos contidos na petição de fl. 720, letras "a" e "b", referente à restituição em favor do autor, bem como juntada de substabelecimento. Anote-se. 3-Dê ciência da interposição do agravo retido à parte contrária, facultando sua manifestação. Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA NABBOUH ABREU.

35. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0001460-86.2009.8.16.0001-ALFA ANTICORROÇÃO E SERV.SUBAQUÁTICOS LTDA. x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A - Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de depósito de fl. 358 a 361, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. SAMIR THOME, MARIA CAROLINA FAVERSANI MACEDO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

36. MONITORIA - 35912/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x DEIBIMAR DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para retirar o ofício +mandado. Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36413/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA e outro - Sopesando que as rasuras impedem a leitura dos números originais, não há como se saber se ditas guias se referem aos presentes autos. Contudo, pode a parte interessada (credora) apresentar a via "rosa" (sem rasura) que fica em seu poder para validar as que estão rasuradas, opiciando o cumprimento da diligência. Intime-se. Advs. JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, SILMARA V. KUDREK, ANDREA ABREU DE SOUZA e MARCIA ADRIANA MANSANO.

38. MONITORIA - 0003407-78.2009.8.16.0001-NADINE GIL x MONICA GARCIA NIEWEGLOSKI e outro - Sobre a correspondência devolvida, fls. 58/59, diga o autor. Adv. FAGNER SCHNEIDER.

39. REVISIONAL - 36678/2009-DIOGENES FABRICIO MATSUNAGA x REAL LEASING S.A - Recebo as apelações da parte autora (fl. 101 a 111) e da parte requerida (fl. 112 a 121) em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Tendo em vista que se trata de prazo comum, deverão os autos permanecer em cartório, estando sua retirada condicionada ao cumprimento do disposto no artigo 40, § 2º do CPC. Intime-se. Advs. FERNANDO YONAH HONDA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 36734/2009-ELIENAI SANT'ANA BATISTA x BANCO OMNI S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

41. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 36820/2009-SIRLEI TEREZINHA QUERINO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo as apelações da parte requerida (fl. 139 a 146) e da autora (fl. 148 a 163) em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Tendo em vista que se trata de prazo comum, deverão os autos permanecer em cartório, estando sua retirada condicionada ao cumprimento do disposto no artigo 40, § 2º do CPC. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

42. COBRANCA (ORD) - 36887/2009-EMERSON RODRIGUES DE FRANÇA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - I. Manifeste-se a parte requerida sobre o contido à fl. 153, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

43. PRESTACAO DE CONTAS - 0004108-39.2009.8.16.0001-JOSUE CAMILO DE OLIVEIRA x FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A - CRÉDITO, F - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

44. COBRANCA (ORD) - 37043/2009-ANTONIO ALBUQUERQUE BADU x BANCO DO BRASIL S/A - I. Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. II. Intime-se. Advs. BENJAMIM MANOEL ZANATTA, MARIA DE FATIMA S.CESCONETTO e REINALDO MIRICO ARONIS.

45. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003281-91.2010.8.16.0001-GLAUCO ANTONIO SELEME x BANCO BRADESCO S.A - Sobre a petição do Sr. Perito de fls. 128, manifestem-se as partes. Advs. LUIZ CARLOS SOARES S. JUNIOR e MURILO CELSO FERRI.

46. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010018-13.2010.8.16.0001-WILSON SAVIO PAULINO x HSBC LEASING ARREND.MERC.S/A - Conclusão da sentença de fls. 68... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JURILGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas e honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. EDVALDO IRINEU REINERT.

47. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0010551-69.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO LOPES STANKE x BANCO FINASA S/A - LEASING - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI.

48. DESPEJO - 0012539-28.2010.8.16.0001-NICOLAU MELEK IND.E COM.DE MOVEIS LTDA ME x MAXCOPY IMP.E COM.DE EQUIP.P/ESCRT.LTDA - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e ANA PAULA PROVESI DA SILVA.

49. COBRANCA (SUM) - 0014067-97.2010.8.16.0001-VITORIA DECOL x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. Advs. BOGDAN OLIJNYK, BOGDAN OLIJNYK JUNIOR e IZABELA RÜCKER CURI.

50. COBRANCA (ORD) - 0019218-44.2010.8.16.0001-YONECO ARASHIRO MIYAGUI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. Advs. WELLINGTON SILVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

51. INDENIZACAO - 0028153-73.2010.8.16.0001-WAGY WASSOUF x MARITIMA SEGUROS S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Advs. JOSE MADSON DOS REIS, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONCALVES ROCHA e PEDRO TORELLY BASTOS.

52. PRESTACAO DE CONTAS - 0029038-87.2010.8.16.0001-ALFREDO JACINTO LIGESKI x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS.

53. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0032880-75.2010.8.16.0001-WAGNER STRAIOTTO x BANCO ITAULEASING DE ARREND.MERC. - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. Advs. FRANCIELE NEGRAO PEREIRA, LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

54. DESPEJO - 0033233-18.2010.8.16.0001-PAULO DE SOUZA x CARLOS ALBERTO PERPETUO FERNANDES e outro - Intime-se a parte ré para dar

cumprimento ao item "I" de fl. 75, no prazo de cinco dias, sob pena de revelia. Intime-se. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e RENATO DA SILVA OLIVEIRA.

55. COBRANCA (ORD) - 0039781-59.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL JOAO BETTEGA x MELISSA ADRIADNE WYRNA GUILHERME e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 74,25. Adv. JEFERSON WEBER.

56. COBRANCA (ORD) - 0041690-39.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL BOM PASTOR x ANDRE LUIZ DE QUEIROZ TELLES e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 74,25. Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.

57. INVENTÁRIO - 0048849-33.2010.8.16.0001-MARCELINO SEGAN x ESPOLIO IRENE KULIGOSKI SEGAN - Intime-se a parte requerente para retirar o ofício +mandado. Adv. EDISON LORENSI DE VASCONCELOS.

58. OBRIGACAO DE FAZER - 0071938-85.2010.8.16.0001-HELENA ARANTES DO PRADO x PLANO DE SAUDE IDEAL - IRM.DA STA CASA DE MISERIC.DE CURITIBA - I. Ciente da interposição (fls. 181 a 183), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 179) pelos seus próprios fundamentos. Averbese a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, JEAN CARLO DE ALMEIDA, MAURO JUNIOR SERAPHIM e CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO.

59. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0007456-94.2011.8.16.0001-EDUARDO FERRI DA SILVA UGOLINI x BANCO SCHAHIN S/A - Conclusão da decisão de fls. 52. Ciente da interposição (fls. 39 a 51), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 30/31) pelos seus próprios fundamentos... Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobreposição do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

60. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0011318-73.2011.8.16.0001-DIDERIO LEMOS DO PRADO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O pedido de assistência foi indeferido. Deve o autor dar cumprimento ao despacho de fls. 41/42, em cinco dias. Não havendo recolhimento das custas, cancela-se a distribuição. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

61. DESPEJO - 0013374-79.2011.8.16.0001-CONCEIÇÃO NEIDE LUSZCZYNSKI x EDUARDO DA COSTA ALECRIM - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ELOI WALFRIDO ZANIN e GERALDO MOCCELLIN.

62. DESPEJO - 0022255-45.2011.8.16.0001-JOSE MITSUO KOYAMA x MAURO CEZAR GRECHONIAK - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL e JOSE VALTER RODRIGUES.

63. COBRANCA (SUM) - 0024517-65.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO AUGUSTA x JOSE ANTONIO LAGO e outro - I. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o recebimento de aproximadamente 200 novas ações ao mês deixou a pauta do Juízo abarrotada. Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". II. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação no importe R\$ 18,80. Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

64. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025285-88.2011.8.16.0001-LUCAS MARCELO DE PAULA x BANCO ITAUCARD S/A - Conclusão da decisão de fls. 68/70. Assistência Judiciária Diante da documentação apresentada pela autora (fls. 67), defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita... Cite a parte ré para... Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026778-03.2011.8.16.0001-RICARDO SOARES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. Prefacialmente defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo das custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o recebimento de aproximadamente 200 novas ações ao mês deixou a pauta do Juízo abarrotada. Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". III. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. ALVARO NEY MACHADO.

66. REVISIONAL - 0027457-03.2011.8.16.0001-LUCIANE MAZIERO x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se a parte autora para juntar cópia legível de fl. 44, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0032106-11.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RIZZO E PEREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Intime-se o embargante Tobias Leal Rodrigues Filho, na pessoa de seu procurador, para retirar a petição de embargos de execução de cartório e providenciar sua distribuição. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

68. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0033063-12.2011.8.16.0001-GILBERTO FERREIRA DE PAULA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Intime-se a parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 22. Intime-se. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036952-71.2011.8.16.0001-IBRAIM JOSE PEREIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Conclusão da decisão de fls. 54/57... Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela... Cite-se a parte ré... Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação no importe R\$ 9,40. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

70. INDENIZACAO - 0040664-69.2011.8.16.0001-ANTONIO VALDEMAR MARTINS x FERRARI LOGISTICA LTDA - I. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o recebimento de aproximadamente 200 novas ações ao mês deixou a pauta do Juízo abarrotada. Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) II. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). III. Cientifique-se o Ministério Público, averbando a intervenção na autuação. IV. Oficie-se em atendimento ao contido no item "e" de fl. 11. Intime-se. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação no importe R\$ 9,40 e ofício R\$ 9,40. Adv. JOSE MADSON DOS REIS.

71. MEDIDA CAUTELAR - 0043080-10.2011.8.16.0001-TANY CHARY x KELLY CRISTINA ATHAYDE - Conclusão da decisão de fls. 29/30... Em face ao exposto, CONCEDO a liminar pleiteada para determinar a SUSTAÇÃO DO PROTESTO da Nota Promissória no valor de R\$ 1.323,00 (mil trezentos e vinte e três reais), vencida em 25 de maio de 2011 (fl. 17). Na hipótese de ter sido lavrado o protesto, deverá o Quinto Tabelionato Protesto SUSPENDER os seus efeitos. Considerando que se trata de nota promissória, título em que o sacado promete por escrito o cumprimento de prestação líquida e certa, CONDICIONO a expedição do ofício ao depósito prévio em dinheiro, do valor equivalente ao saldo inadimplido. Intime-se a autora para prestar caução. Após o cumprimento integral das disposições supra, cite-se a parte ré para, no prazo de cinco (5) dias, contestar o pedido indicando as provas que pretende produzir. Cumpram-se as diligências necessárias. Intime-se. Adv. JOSE FERNANDO WISTUBA.

72. COBRANCA (SUM) - 0047262-39.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CREDIREAL x MARIANGELA APARECIDA EMERY - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 267,90 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUIZ CARTA.

73. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0047173-16.2011.8.16.0001-INFOCWB COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA x GUIDOTTI E ROSSI INFORMATICA LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. STEEVE BELONI CORREA DIELLE DIAS.

74. BUSCA E APREENSAO - 0047140-26.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GASP INFORMATICA LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. CARLA HELIANA VIEIRIA MENEGASSI TANTIN.

75. REINTEGRACAO DE POSSE - 0047117-80.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SONIA MARA DA SILVA BORGES - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. SERGIO SCHULZE.

76. BUSCA E APREENSAO - 0047116-95.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALTAMIR APARECIDO DE RAMOS - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

77. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0047563-83.2011.8.16.0001-ANGELA MORILHA JIMENES STOFELLA x FREDY YURK - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ROGERIO SADY BEGE.



78. ALVARA - 0047544-77.2011.8.16.0001-GILSON FARIAS RODRIGUES - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 408,90 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. DIOGNES GONÇALVES.

79. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0047499-73.2011.8.16.0001-GERALDO BUENO x BANCO FINASA BMC S/A - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 479,40 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

80. INDENIZACAO - 0047477-15.2011.8.16.0001-JAIME BATTISTI x CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA.

81. INTERDICAÇÃO - 0047461-61.2011.8.16.0001-ILMA DA CONCEICAO RIBAS x GLORIA APARECIDA DA CONCEICAO RIBAS - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.

82. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0047434-78.2011.8.16.0001-NELSON IZIDORO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

83. BUSCA E APREENSAO - 0047407-95.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VERA GOMES DAMACENO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

84. COBRANCA (SUM) - 0047375-90.2011.8.16.0001-MARIA HENRIQUE TOMITA x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 253,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MARCOS BRANDAO MARQUES.

85. COBRANCA (SUM) - 0047646-02.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x MARCOS ROBERTO KALAKOSKA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 380,70 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JEFFERSON WEBER.

86. BUSCA E APREENSAO - 0047669-45.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EURONY GERALDO REIS ROCHA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 733,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. CRISTIAN MIGUEL.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0047774-22.2011.8.16.0001-TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIA FERNANDES DE CARVALHO BRITO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0047779-44.2011.8.16.0001-ITAUI UNIBANCO S.A x LACI MANUTENCAO MECANICA LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

89. COBRANCA (ORD) - 0047795-95.2011.8.16.0001-ASFALTOS CALIFORNIA S/A x MEGAPAV CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

90. MONITORIA - 0047831-40.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ANDRESSA CRISTINA DA CUNHA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 267,90 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. KARINA KUSTER.

91. ALVARA - 0047860-90.2011.8.16.0001-ARAMIS ANTONIO ATHAYDE FONTANA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 408,90 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. BEATRIZ GROSSI MAIA.

92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0047972-59.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x SECURE SUL COMERCIAL INFORMATICA LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0047977-81.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x SECURE SUL COMERCIAL INFORMATICA LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

94. BUSCA E APREENSAO - 0047942-24.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LEANDRO MENDES - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. CRISTIAN MIGUEL.

95. BUSCA E APREENSAO - 0047927-55.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x RENATO DE ANDRADE BORGES - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 620,40 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

96. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0047910-19.2011.8.16.0001-LUMINA PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. SERGIO ROBERTO VOSGERAU.

ELIVALDO BARBOSA MAIA  
Escrivão

## 13ª VARA CÍVEL

**13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.**  
**JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO**

RELAÇÃO Nº 165/2011

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO CORREA FILHO 0093 038641/0000  
0094 038889/0000  
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0130 050213/0000  
ADEL MOHAMAD ALI AWAD 0129 04991/0000  
0133 050671/0000  
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0002 015362/0000  
ADRIANA DE FRANCA 0034 023810/0000  
ADRIANA PIRES HELLER 0180 018461/2011  
ADRIANA PRADO 0186 019864/2011  
ADRIANO NOGUEIRA 0038 024188/0000  
AIRTON SAVIO VARGAS 0043 024995/0000  
ALBERTO LIMA CARNEIRO 0097 039732/0000  
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0073 027911/0000  
ALCEU CONCEICAO MACHADO N 0073 027911/0000  
ALCY NELSON DA SILVA NETO 0009 020840/0000  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0009 020840/0000  
0051 025573/0000  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0057 026214/0000  
0089 036726/0000  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0186 019864/2011  
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0047 025382/0000  
ALEXANDRE FERRAZ 0163 013812/2010  
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0067 027071/0000  
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0145 051072/0000  
ANA CRISTINA COLETO 0069 027257/0000  
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0060 026644/0000  
ANA MARIA HARGER 0181 019072/2011  
ANA PAULA ROCHA E SILVA 0115 046487/0000  
ANANIAS CESAR TEIXEIRA 0041 024829/0000  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0098 040000/0000  
ANDRE LUIS CALVO 0045 025155/0000  
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 0047 025382/0000  
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0073 027911/0000  
ANDRE MAURICIO RIBEIRO PF 0092 037598/0000



ANDRE RICARDO TUBIANA 0065 026865/0000  
 ANDRE THIAGO LOSSO 0019 022232/0000  
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0172 043280/2010  
 ANDREA MORAES SARMENTO 0082 034652/0000  
 ANDREIA DAMASCENO 0064 026843/0000  
 ANDREIA F. S. SINESTRI 0160 052955/0000  
 ANDREZA CRISTINA BAGGIO 0030 023496/0000  
 ANDREZZA MARIA BELTONI RI 0027 023393/0000  
 ANDRÉ GONÇALEZ STOPPA 0179 017551/2011  
 ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0108 044329/0000  
 ANGELIANE M DA CAMARA FAL 0067 027071/0000  
 ANNIE OZGA RICARDO 0113 046042/0000  
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0028 023411/0000  
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0066 026967/0000  
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0130 050213/0000  
 ANTONIO DE SOUZA NETTO 0040 024656/0000  
 ANTONIO FONSECA HORTMANN 0192 046445/2011  
 ANTONIO SAONETTI 0121 047570/0000  
 0123 048263/0000  
 0157 051659/0000  
 ARI DE SOUZA FREIRE 0153 051405/0000  
 ARISTIDES RODRIGUES DO PR 0049 025425/0000  
 ARMANDO DE SOUZA SANTANA 0065 026865/0000  
 AURELIANO PERNETTA CARON 0029 023487/0000  
 BABYTON PASETTI 0010 021267/0000  
 BEATRIZ SCHIEBLER 0048 025410/0000  
 BRUNA GRASSO FERREIRA 0002 015362/0000  
 BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0144 051066/0000  
 BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0091 037154/0000  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0065 026865/0000  
 0075 028979/0000  
 CARLOS DA COSTA 0038 024188/0000  
 CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0091 037154/0000  
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0167 027314/2010  
 CARLOS ERNANI DE ANDRADE 0077 032512/0000  
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0079 033436/0000  
 CARLOS MURILO PAIVA 0179 017551/2011  
 CARLYLE POPP 0099 040567/0000  
 CARMELITA DE FATIMA MARQU 0049 025425/0000  
 CARMEN LUCIA VILLACA DE V 0046 025309/0000  
 CARMEN ROBERTA FRANCO 0045 025155/0000  
 CAROLINA CORREIA GARCIA C 0008 020783/0000  
 CAROLINA VIANNA FERREIRA 0082 034652/0000  
 CELIO BITTENCOURT SANGALE 0010 021267/0000  
 CELSO HILGERT JUNIOR 0099 040567/0000  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0039 024273/0000  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0063 026777/0000  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0131 050291/0000  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0175 005167/0000  
 CESAR EDUARDO ZILIOOTTO 0067 027071/0000  
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0079 033436/0000  
 CHRISTIANE FERRARI CIESLA 0145 051072/0000  
 CILENE MARIA SKORA 0010 021267/0000  
 CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 0021 022588/0000  
 CLAITON FERREIRA BORCATH 0030 023496/0000  
 CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0080 033513/0000  
 CLAUDIO DE FRAGA 0066 026967/0000  
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0037 024163/0000  
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0023 022823/0000  
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0107 044328/0000  
 0154 051437/0000  
 0157 051659/0000  
 CLEBER HAEFLIGER 0136 050961/0000  
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0082 034652/0000  
 CRISTIANE BORTOLINI 0030 023496/0000  
 CRISTIANE FERNANDES 0155 051464/0000  
 0192 046445/2011  
 CRISTIANO KAMEL SALMEN 0017 021867/0000  
 CRISTINA N. M. DA SILVEIR 0110 045241/0000  
 CÁSSIO LUIZ LUCAS PEREIRA 0070 027457/0000  
 CÉLIO VITOR BETINARDI 0188 020254/2011  
 DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 0178 017497/2011  
 DALTON LEMKE 0038 024188/0000  
 DANIEL FERNANDES LUIZ 0056 026055/0000  
 DANIEL HACHEM 0011 021526/0000  
 0030 023496/0000  
 DANIEL NUNES ARAUJO 0186 019864/2011  
 DANIEL PRATES 0082 034652/0000  
 DANIELA BRUM DA SILVA 0072 027699/0000  
 DANIELA CRISTINA CHAMBERL 0090 036799/0000  
 DANIELE DE BONA 0085 035658/0000  
 DAVID BESSA ALVES 0060 026644/0000  
 DEBORA CRISTINA BOFF ZORT 0022 022804/0000  
 DEISE C. MONTEIRO DE BARR 0071 027618/0000  
 DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0082 034652/0000  
 DEISI LACERDA 0060 026644/0000  
 DENIO LEITE NOVAES JR 0166 021459/2010  
 DICESAR BECHES VIEIRA 0032 023758/0000  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0085 035658/0000  
 DIEINE GOMES DE ANDRADE 0113 046042/0000  
 DIGELAINÉ M. DOS SANTOS 0127 049672/0000  
 DJALMA TERRA ARAUJO 0016 021853/0000  
 DOUGLAS ROGERIO LEITE 0050 025473/0000  
 EDEN CARLOS BATISTA 0050 025473/0000  
 EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUE 0013 021691/0000  
 EDISON EDUARDO BORG REIN 0191 046337/2011  
 EDSON APARECIDO DA SILVA 0056 026055/0000  
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0101 041437/0000  
 0112 045610/0000

EDUARDO KUMMEL 0126 048843/0000  
 ELAINE CRISTINA NARLOCH 0061 026693/0000  
 ELISA DE CARVALHO 0033 023788/0000  
 0046 025309/0000  
 ELISANDRE MARIA BEIRA 0046 025309/0000  
 ELOI GONCALVES DE SOUZA J 0156 051487/0000  
 ELTON BAIOTTO 0065 026865/0000  
 ELVIO RENATO SEVERO 0062 026761/0000  
 ELZA SANTANA LIMA DEMBISK 0031 023684/0000  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0066 026967/0000  
 0124 048493/0000  
 0132 050493/0000  
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0069 027257/0000  
 EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0071 027618/0000  
 EMMANUEL A. O. CARLOS 0168 030209/2010  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0116 046620/0000  
 0170 039067/2010  
 ERASMO FELIPE ARRUDA JR 0067 027071/0000  
 0079 033436/0000  
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 0059 026427/0000  
 0093 038641/0000  
 ESTEVAO RUCHINSKI 0045 025155/0000  
 0060 026644/0000  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0014 021850/0000  
 0044 025063/0000  
 0050 025473/0000  
 0054 025996/0000  
 0075 028979/0000  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0102 042083/0000  
 EVERTON FELIZARDO 0059 026427/0000  
 EXPEDITO BARBOSA MARTINS 0043 024995/0000  
 FABIANA BATISTA DE O. PED 0081 034349/0000  
 FABIANA PEDROZO 0062 026761/0000  
 FABIANO FREITAS MINARDI 0156 051487/0000  
 FABIO ABEL MANFRIN NONATO 0113 046042/0000  
 FABIO AUGUSTO ODPPIIS 0168 030209/2010  
 FABIO DOS REIS RUIZ 0117 046813/0000  
 0122 047737/0000  
 0135 050908/0000  
 0146 051082/0000  
 0147 051089/0000  
 0148 051090/0000  
 0149 051092/0000  
 FABIO FORTI 0120 047197/0000  
 FABIO HENRIQUE CATAO DE O 0064 026843/0000  
 FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0006 020379/0000  
 FABIO REIMANN 0078 032971/0000  
 0175 020741/0000  
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0046 025309/0000  
 FABIOLA LOPES BUENO 0024 023107/0000  
 FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA 0095 039073/0000  
 FABRICIO KAVA 0102 042083/0000  
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0180 018461/2011  
 FABRICIO ZILOTTI 0129 049911/0000  
 0133 050671/0000  
 0140 051027/0000  
 FATIMA DENISE FABRIN 0057 026214/0000  
 FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FR 0047 025382/0000  
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0099 040567/0000  
 FERNANDA NELSEN TEODORO D 0177 006253/2011  
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0073 027911/0000  
 FERNANDO CESAR SPRADA 0190 043893/2011  
 FERNANDO CEZAR F. DE SOUZ 0025 023204/0000  
 FERNANDO CHIN FEI 0067 027071/0000  
 FERNANDO CIMINO ARAUJO 0016 021853/0000  
 FERNANDO JOSE BARROCA DE 0070 027457/0000  
 FERNANDO LUIZ DE SOUZA 0003 016707/0000  
 FERNANDO SCHUMAK MELO 0184 019549/2011  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0104 042557/0000  
 0123 048263/0000  
 0138 051013/0000  
 0142 051048/0000  
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0117 046813/0000  
 0146 051082/0000  
 0148 051090/0000  
 0153 051405/0000  
 FLAVIA DO ROCIO ANDRADE M 0080 033513/0000  
 FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIA 0047 025382/0000  
 FLAVIA RAMOS VASQUES 0187 020105/2011  
 FLAVIA WOLFF ZWOLINSKI 0154 051437/0000  
 FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 0069 027257/0000  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0033 023788/0000  
 0046 025309/0000  
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0034 023810/0000  
 GABRIEL DOS SANTOS CAMARG 0058 026365/0000  
 GEDIAO TULLIO 0176 060462/2010  
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0103 042102/0000  
 GERCINO BETT JUNIOR 0086 035949/0000  
 GERSON DA SILVA BARRETO 0023 022823/0000  
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0031 023684/0000  
 GERSON WENZEL 0015 021851/0000  
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0156 051487/0000  
 GIANNA CALDERARI 0082 034652/0000  
 GILBERTO JUSTINO FERREIRA 0002 015362/0000  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0039 024273/0000  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0175 005167/0000  
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0105 043437/0000  
 0119 046954/0000  
 0141 051043/0000

0142 051048/0000  
 GISELE ITO GOMES AFONSO 0144 051066/0000  
 GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0046 025309/0000  
 GISELE SOLER CONSALTER 0009 020840/0000  
 GORGON NOBREGA 0063 026777/0000  
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0076 031922/0000  
 0080 033513/0000  
 GUILHERME BORBA VIANNA 0099 040567/0000  
 HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0094 038889/0000  
 HELGA CASTELLI DURANTE 0062 026761/0000  
 HELIN TEOLOGIDES ROCHA 0033 023788/0000  
 HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 0033 023788/0000  
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0109 045078/0000  
 HENRIQUE NATAL DA SILVEIR 0164 015495/2010  
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0015 021851/0000  
 HENRIQUE SILVA DE OLIVEIR 0064 026843/0000  
 HERCULES LUIZ 0067 027071/0000  
 HERMANN EMMEL SCHWARTZ 0062 026761/0000  
 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0036 023989/0000  
 ILKA CHAVES MARCZUK THÁ 0188 020254/2011  
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0056 026055/0000  
 0057 026214/0000  
 IRINEU JOSE PETERS 0188 020254/2011  
 IVO GRABRIEL DA CUNHA 0023 022823/0000  
 IZABEL CRISTHINA R. MARTI 0022 022804/0000  
 JAIME LUIZ SCHLUGA 0175 056387/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0106 043893/0000  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0186 019864/2011  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0037 024163/0000  
 JANAINA ROVARIS 0098 040000/0000  
 0165 019964/2010  
 JANDER LUIS CATARIN 0048 025410/0000  
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0015 021851/0000  
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0076 031922/0000  
 JEFFERSON LUIZ BIANCOLIN 0020 022532/0000  
 JOACIR GRASSO 0002 015362/0000  
 JOANITA FARYNIAK 0078 032971/0000  
 JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0060 026644/0000  
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0076 031922/0000  
 JOAO CARLOS DALEFFE 0052 025587/0000  
 JOAO GUILHERME DE CASTRO 0059 026427/0000  
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0022 022804/0000  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0179 017551/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0063 026777/0000  
 0175 005167/0000  
 JOAO LUIZ DE LARA 0037 024163/0000  
 JOAO MANOEL RIBAS DE CAST 0059 026427/0000  
 JOAO MARIA PEREIRA DO NAS 0163 013812/2010  
 JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEI 0063 026777/0000  
 JOAQUIM MIRO 0091 037154/0000  
 JOEL HENRIQUE MELNIK 0089 036726/0000  
 JORAN PINTO RIBEIRO 0115 046487/0000  
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0054 025996/0000  
 JORGE KITZBERGER 0008 020783/0000  
 JORGE MORENO DE CARVALHO 0072 027699/0000  
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0165 019964/2010  
 JOSE ANTONIO A. ALCANTARA 0006 020379/0000  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0172 043280/2010  
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0167 027314/2010  
 JOSE CEZAR VALEIXO NETO 0018 022103/0000  
 JOSE DOMINGOS V RABELLO 0008 020783/0000  
 JOSE EDUARDO G. MANZOCHI 0175 005167/0000  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0175 005167/0000  
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0040 024656/0000  
 JOSIANE STELMASCHUK MENAR 0103 042102/0000  
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 0048 025410/0000  
 JOSUE DIONIZIO HECKE 0067 027071/0000  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0045 025155/0000  
 JUAREZ JOSE COELHO DA SIL 0014 021850/0000  
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0081 034349/0000  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0182 019143/2011  
 0183 019542/2011  
 JULIANO CALDAS POZZO 0072 027699/0000  
 JULIANO CESAR IBA 0109 045078/0000  
 0114 046384/0000  
 0118 046865/0000  
 0143 051062/0000  
 0144 051066/0000  
 0145 051072/0000  
 0150 051158/0000  
 0151 051159/0000  
 0152 051163/0000  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0100 041038/0000  
 JULIO CESAR BROTTTO 0027 023393/0000  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0186 019864/2011  
 JULIO CESAR MELO LOPES 0004 018047/0000  
 0052 025587/0000  
 JULIO CESAR PINTO D AMICO 0175 018312/0000  
 JULIO CEZAR RODRIGUES 0068 027195/0000  
 JUNIOR CARLOS F MOREIRA 0158 051771/0000  
 JURACY ROSA GOIVINHO 0131 050291/0000  
 KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU 0176 060462/2010  
 KARIN HASSE 0155 051464/0000  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0111 045395/0000  
 0144 051066/0000  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0085 035658/0000  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0185 019563/2011  
 KATIA REGINA GROCHENTZ 0034 023810/0000  
 KEITY SUTO TROMBELI BUSCA 0033 023788/0000

KENJI D.P. HATAMOTO 0107 044328/0000  
 0108 044329/0000  
 KLAUSS SCHNITZLER 0085 035658/0000  
 KLEVER ARAKEN WOSNER FERN 0161 001788/2010  
 LAERT OLIVEIRA PEREIRA 0120 047197/0000  
 LARARA DANIELE GUIDO BION 0055 026040/0000  
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0003 016707/0000  
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0041 024829/0000  
 LEANDRO SOUZA ROSA 0092 037598/0000  
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0155 051464/0000  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0078 032971/0000  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0021 022588/0000  
 0057 026214/0000  
 0084 035639/0000  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0012 021623/0000  
 LEONILDO BRUSTOLIN 0106 043893/0000  
 LETICIA DAYRELL ABILIO FE 0070 027457/0000  
 LEVI DE ANDRADE 0113 046042/0000  
 LIBIAMAR DE SOUZA 0161 001788/2010  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0045 025155/0000  
 0060 026644/0000  
 0178 017497/2011  
 LINDSAY LAGINESTRA 0179 017551/2011  
 LIZEU N RIBEIRO 0035 023903/0000  
 0049 025425/0000  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0114 046384/0000  
 0118 046865/0000  
 0121 047570/0000  
 0156 051487/0000  
 LUCIANA OLICSHEVIS 0053 025594/0000  
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0054 025996/0000  
 LUCIANE MARLI SIGNORI 0064 026843/0000  
 LUCIANE MOMBACH 0072 027699/0000  
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0110 045241/0000  
 LUCYANNA LIMA LOPES FATUC 0099 040567/0000  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0023 022823/0000  
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0044 025063/0000  
 0050 025473/0000  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0098 040000/0000  
 0165 019964/2010  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0122 047737/0000  
 0136 050961/0000  
 0150 051158/0000  
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0024 023107/0000  
 LUIZ ALEXANDRE LIPORONI M 0024 023107/0000  
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0069 027257/0000  
 LUIZ ASSI 0134 050885/0000  
 0141 051043/0000  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0034 023810/0000  
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0065 026865/0000  
 LUIZ CELSO BRANCO 0175 020741/0000  
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0057 026214/0000  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0045 025155/0000  
 0060 026644/0000  
 0087 036015/0000  
 0160 052955/0000  
 0163 013812/2010  
 LUIZ FERNANDO C F POTIER 0096 039399/0000  
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0029 023487/0000  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0175 005167/0000  
 LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0003 016707/0000  
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0138 051013/0000  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0106 043893/0000  
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0043 024995/0000  
 LUIZ RENATO P. SANTA RITA 0092 037598/0000  
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0081 034349/0000  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0091 037154/0000  
 LUIZ SALVADOR 0187 020105/2011  
 MABEL FLORIO REAL 0072 027699/0000  
 MAGALI HORTENCIA RICCI DO 0073 027911/0000  
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0162 003370/2010  
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0099 040567/0000  
 MANOELA LAUTERT CARON 0090 036799/0000  
 MANUEL PEDRO MENGELBERG J 0089 036726/0000  
 MARA SANTANA 0175 040267/2010  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0144 051066/0000  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0130 050213/0000  
 MARCELO DE SOUZA TAQUES 0062 026761/0000  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0082 034652/0000  
 MARCELO HENRIQUE SCHIAVIN 0099 040567/0000  
 MARCELO MARTINS 0141 051043/0000  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0009 020840/0000  
 0051 025573/0000  
 MARCELO ZANON SIMAO 0032 023758/0000  
 MARCIA BORGES ALVES DA SI 0168 030209/2010  
 MARCIA L. GUND 0186 019864/2011  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0011 021526/0000  
 MARCO ANTONIO JOHNSON 0053 025594/0000  
 MARCO AURELIO A.DE C. SAN 0175 040267/2010  
 MARCOS ALVES DA SILVA 0168 030209/2010  
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0071 027618/0000  
 MARCOS J R SALAMUNES 0026 023366/0000  
 MARCOS LUCIANO GOMES 0175 020741/0000  
 MARCOS MATTIOLI 0101 041437/0000  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0144 051066/0000  
 MARCUS VINICIUS MACHADO 0032 023758/0000  
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0096 039399/0000  
 0103 042102/0000  
 0121 047570/0000

MARIA AMELIA MASTROROSA V 0114 046384/0000  
 MARIA CRISTINA OLIVEIRA P 0175 020741/0000  
 MARIA ELZI DE M TEIXEIRA 0010 021267/0000  
 MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0022 022804/0000  
 MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0041 024829/0000  
 MARIA LÚCIA DE QUEIROZ 0036 023989/0000  
 MARIBEL ANDRADE DE OLIVE 0097 039732/0000  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0162 003370/2010  
 MARILZA DA SILVA MOREIRA 0092 037598/0000  
 MARILZA MATIOSKI 0061 026693/0000  
 MARIO GREGORIO BARZ JR. 0046 025309/0000  
 MARIO SERGIO ROCHA 0018 022103/0000  
 MARITZA FABIANE MILLEO 0082 034652/0000  
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0120 047197/0000  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0054 025996/0000  
 MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0041 024829/0000  
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0175 020741/0000  
 MAURICIO GALEB 0034 023810/0000  
 MAURO CRISTIANO MORAIS 0008 020783/0000  
 MAURO CURY FILHO 0022 022804/0000  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0022 022804/0000  
 MAX FERREIRA 0174 053904/2010  
 MAX HERCILIO GONCALVES 0111 045395/0000  
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0004 018047/0000  
 0063 026777/0000  
 MAYTA LOBO DOS SANTOS 0093 038641/0000  
 0094 038889/0000  
 MERLYN GRANDO MARTINS 0097 039732/0000  
 MICHEL LUIZ PADILHA 0020 022532/0000  
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0018 022103/0000  
 MICHELE MENEGUETI GOMES D 0144 051066/0000  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0063 026777/0000  
 MILTON TEODORO DA SILVA 0177 006253/2011  
 MIRIAN APARECIDA DOS SANT 0137 051001/0000  
 MIRIAN CRISTINA ARTUR 0030 023496/0000  
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0056 026055/0000  
 MOEMA REFFO S MANZOCHI 0175 005167/0000  
 MURILO CELSO FERRI 0066 026967/0000  
 0124 048493/0000  
 0132 050493/0000  
 0173 043589/2010  
 MURILO HENRIQUE PEREIRA J 0053 025594/0000  
 NAIRA V. NET GASPARIN 0034 023810/0000  
 NATAN SCHWARTZMAN 0169 037432/2010  
 NATANIEL RICCI 0016 021853/0000  
 NEIMAR BATISTA 0169 037432/2010  
 NELIO ANTONIO UZEYKA JUNI 0008 020783/0000  
 NELSON JOAO KLAS 0053 025594/0000  
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0053 025594/0000  
 NELSON PASCHOALOTTO 0159 051924/0000  
 NEUDI FERNANDES 0078 032971/0000  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0189 036094/2011  
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0020 022532/0000  
 OLINDO DE OLIVEIRA 0137 051001/0000  
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0048 025410/0000  
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0036 023989/0000  
 OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOT 0086 035949/0000  
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0031 023684/0000  
 OTAVIO AUGUSTO LOEPPER 0184 019549/2011  
 PABLO ADRIANO DE PAULA 0074 028945/0000  
 PAMELA BIANCA NUNES KLIMI 0190 043893/2011  
 PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0053 025594/0000  
 PATRICIA DE CONTI 0050 025473/0000  
 PATRICIA GOMES IWERSEN 0181 019072/2011  
 PATRICIA PIAZZAROLI 0062 026761/0000  
 PATRICIA VALDIVIESO HESSE 0120 047197/0000  
 PAULO AUGUSTO AMARAL DE A 0159 051924/0000  
 PAULO CESAR BULOTAS 0031 023684/0000  
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0074 028945/0000  
 PAULO OLIVER 0023 022823/0000  
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC 0003 016707/0000  
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 0070 027457/0000  
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0099 040567/0000  
 PAULO SERGIO GUEDES 0049 025425/0000  
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0070 027457/0000  
 PAULO VERGÍLIO DE CARVALH 0034 023810/0000  
 PEDRO AGUIAR DE CARVALHO 0187 020105/2011  
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0060 026644/0000  
 PRYSILLA ANTUNES DA M. P 0082 034652/0000  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0164 015495/2010  
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0114 046384/0000  
 RAFAEL MARQUARDT 0060 026644/0000  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0047 025382/0000  
 0072 027699/0000  
 RAFAEL MICHELON 0144 051066/0000  
 RAFAELA GUSSELA DE LIMA 0144 051066/0000  
 REGES JOSE REIMANN 0078 032971/0000  
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0149 051092/0000  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0011 021526/0000  
 REINALDO JOSE ANDREATTA 0029 023487/0000  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0088 036670/0000  
 0127 049672/0000  
 0134 050885/0000  
 0143 051062/0000  
 0145 051072/0000  
 0149 051092/0000  
 0158 051771/0000  
 RENATO CORDEIRO DA SILVA 0024 023107/0000  
 RENE ARIEL DOTTI 0027 023393/0000

RENE DOTTI 0027 023393/0000  
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 0049 025425/0000  
 RICARDO KEY S WATANABE 0049 025425/0000  
 RICARDO PHILIPPI PORTO 0089 036726/0000  
 RICARDO PREZUTTI 0068 027195/0000  
 RICIERI GABRIEL CALIXTO 0113 046042/0000  
 RITA DE CASSIA RIBEIRO 0046 025309/0000  
 RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0038 024188/0000  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0035 023903/0000  
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0190 043893/2011  
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0074 028945/0000  
 RODRIGO C. NASSER VIDAL 0099 040567/0000  
 ROLF PETERMANN 0067 027071/0000  
 RONALD ROESNER JUNIOR 0079 033436/0000  
 ROSA DAUM MACHADO 0175 020741/0000  
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0170 039067/2010  
 ROSEMAR ANGELO MELO 0104 042557/0000  
 0125 048585/0000  
 SANTIAGO LOSSO 0019 022232/0000  
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0016 021853/0000  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0078 032971/0000  
 SEBASTIAO CARLOS DA COSTA 0038 024188/0000  
 SEBASTIAO CYRINO NETO 0134 050885/0000  
 SELMA NUNES ESTEVES 0187 020105/2011  
 SELMA PACIORNIK 0081 034349/0000  
 SERGIO ALVES RAYZEL 0041 024829/0000  
 SERGIO DE MACEDO SALDANHA 0037 024163/0000  
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0104 042557/0000  
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0122 047737/0000  
 0135 050908/0000  
 0139 051025/0000  
 0140 051027/0000  
 0146 051082/0000  
 0147 051089/0000  
 0148 051090/0000  
 0149 051092/0000  
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0074 028945/0000  
 SHIRLEY TORRES COSENZA 0015 021851/0000  
 SIDNEI DE QUADROS 0082 034652/0000  
 SIGISFREDO HOEPERS 0058 026365/0000  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0047 025382/0000  
 SILVIO BRAMBILLA 0072 027699/0000  
 SILVIO CESAR BARBOSA 0043 024995/0000  
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0028 023411/0000  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0078 032971/0000  
 SYLVIO ROBERTO DEGASPERI 0077 032512/0000  
 SÉRGIO EDUARDO DA SILVA 0138 051013/0000  
 TASSO BATALHA BARROCA 0070 027457/0000  
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0025 023204/0000  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0113 046042/0000  
 TATIANE PARZIANELLO 0169 037432/2010  
 URSULLA ANDREA RAMOS 0099 040567/0000  
 VALDEMAR ANDREATTA 0154 051437/0000  
 VALDEREZ ARCHEGAS FERREIR 0192 046445/2011  
 VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0036 023989/0000  
 VALMIR RIBEIRO 0083 035120/0000  
 VANIA DE FATIMA CESAR L. 0127 049672/0000  
 VICENTE GANTER DE MORAES 0013 021691/0000  
 VICTOR GERALDO JORGE 0109 045078/0000  
 0135 050908/0000  
 0139 051025/0000  
 0147 051089/0000  
 VITOR HUGO PAEE LOUREIRO 0055 026040/0000  
 VITORIO KARAN 0017 021867/0000  
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0128 049782/0000  
 WALKYRIA LACERDA ARLANT 0052 025587/0000  
 WALLACE EDUARDO TESSONI BA 0042 024925/0000  
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0044 025063/0000  
 0050 025473/0000  
 WANDERLEI BRUNONI 0100 041038/0000  
 WASHINGTON YAMANE 0028 023411/0000  
 0112 045610/0000  
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0071 027618/0000  
 ÁDALA GASPAR BUZZI 0041 024829/0000

- SUMARIA - 5167/0-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x ORLANDO PEREIRA DA CRUZ - "Em razão da inércia certificada `s fl. 490, efetue-se o arquivamento destes autos. Int." Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MOEMA REFFO S MANZOCHI, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JOSE EDUARDO G. MANZOCHI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.
- ORDINARIA - 15362/0-PETROBRAS DIST S/A x PINGO DAGUA AUTO POSTO LTDA, ARNILDO GEHRING E S/M - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas.Procedam-se o desbloqueio do veículo conforme fls. 407. Oportunamente, arquite-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, GILBERTO JUSTINO FERREIRA, JOACIR GRASSO e BRUNA GRASSO FERREIRA.
- INVENTARIO/ARROLAMENTO - 16707/0-ELIOMAR ANTONIO BAZANI e outros x EMILIO BAZANI (ESPOLIO) e outro - "1) Retifique-se o formal de partilha no que concerne ao lote imobiliário descrito à f. 1874/1875, em virtude do cotejo da informação de f. 1606 e do memorial descritivo de f. 1878 confirmar o erro de digitação; 2) No que tange ao pedido de alvará judicial de dividendos de ações (f. 1884), o pedido deverá ser deduzido em incidente apartado, com informações precisas junto à instituição financeira sobre o valor monetário atualizado dos



dividendos atualmente existentes eo respectivo plano de partilha entre os herdeiros, sob pena de inviabilizar a expedição do alvará judicial; 3) Intimem-se. " - (Intime-se a parte interessada para assinar o Termo de Retificação. Int.) Adv. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, FERNANDO LUIZ DE SOUZA, PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIA e LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18047/0-CONSTRUTORA FOLADOR LTDA x OSVALDO DOLICHNEY -

Fls. 162: "1) Publique-se e cumpra-se a decisão de f. 148, assim como a segunda parte do item 1 do despacho de f. 159. Atente-se para ignorar a primeira parte do despacho de f. 159, já que diz respeito a impugnação, cujo incidente é incompatível com execução de título extrajudicial; 2) O não recolhimento das custas processuais referentes ao Depositário Público é insuficiente, nesse momento, para levantar a penhora. Por isso, aguarde-se a manifestação das partes quanto ao despacho de f. 159, incumbindo ao exequente falar quanto à inércia do recolhimento das custas processuais do Depositário Público, sob pena de aplicação do disposto no artigo 666, § 1º, do Código de Processo Civil; 3) Intimem-se."

Fls. 148: "I. Alega o executado que o imóvel indicado à penhora é bem de família e, portanto, impenhorável. II. Todavia, conforme comprovado nos autos (fs. 70-97), o crédito, objeto da presente execução, decorre de financiamento destinado à aquisição de imóvel e, portanto, se enquadra nas exceções previstas no artigo 3º, da Lei 8.009/1990. III. Com efeito, tendo em vista que não se trata de bem impenhorável, defiro o pedido de fs. 146-147. Expeça-se mandado de penhora do imóvel indicado às fs. 141-142, digo, tome-se por termo, cumprindo-se o art. 659, § 5º do CPC. Int." Adv. JULIO CESAR MELO LOPES e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER.

5. ARROLAMENTO SUMARIO - 18312/0-ZULEMA PRADO CORAIOLA e outro x SIMONE CORAIOLA(ESPOLIO) -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 21147/2010:

(Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 22. Int.)

Adv. JULIO CESAR PINTO D AMICO.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 20379/0-Q. G. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x RUY CARLOS QUELUZ e outro - (Manifeste-se sobre o retorno da carta negativa.Int.) Adv. JOSE ANTONIO A. ALCANTARA e FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 20741/0-L. C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MAHAVIUS BOUTIQUE LTDA e outros - "I. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça de fl. 395 v, requerendo o que entender de direito." Adv. MARCOS LUCIANO GOMES, LUIZ CELSO BRANCO, ROSA DAUM MACHADO, MARIA CRISTINA OLIVEIRA P DOS SANTO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e FABIO REIMANN.

8. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 20783/0-CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA x BOM AR SISTEMAS DE ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO e outro - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 20.784:

"1. Indefero o pedido retro. 2. No entanto, excepcionalmente, e apenas porque a produção de prova pericial é essencial para o deslinde da causa, determino prazo impreritível de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação contida ao despacho de fl. 323, sobe pena de preclusão e indeferimento da prova. 3. Intime-se." Adv. NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR, JOSE DOMINGOS V RABELLO, MAURO CRISTIANO MORAIS, JORGE KITZBERGER e CAROLINA CORREIA GARCIA CARON.

9. APREENSAO E DEPOSITO - 20840/0-VOLKSWAGEN SERVICOS S/A x MARCOS ANTONIO FERREIRA - (Manifeste-se a parte interessada sobre o transitio julgado. Int.) Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANIN, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, GISELE SOLER CONSALTER e ALCY NELSON DA SILVA NETO.

10. MONITORIA - 21267/0-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x SAMIRA ABOUD ISSA E ADNAN ISSA - "Defiro o pedido retro. Oficie-se (...)" (Ao preparo das custas de um ofício.Int.) Adv. CILENE MARIA SKORA, MARIA ELZI DE M TEIXEIRA BANZZATTO, BABYTON PASETTI e CELIO BITTENCOURT SANGALETTI.

11. ORDINARIA - 21526/0-GETULIO FERNANDES SHTORACHE x BRADESCO S/ A CREDITO IMOBILIARIO - "Determinada a realização de perícia para liquidação da sentença, apresentou o perito o laudo de fls. 695/715, a que opôs o autor o parecer técnico de 11s. 723/728, formulando o réu os quesitos complementares de fls. 731/735. Intimado o perito, este apresentou os esclarecimentos de fls. 739/749. Intimadas as partes, reiterou o autor o parecer de seus assistente técnico (fl. 755), opondo o réu embargos de declaração (fls. 752/753) mas concordando com o trabalho realizado (fl. 754). Eo breve relatório. Decido. A leitura das respostas dadas pelo perito, notadamente a dos quesitos complementares formulados pelo réu, dá conta de que todos os parâmetros fixados pela sentença forma seguidos. Não merece prosperar a impugnação do autora ao trabalho pericial, tendo em vista a generalidade do parecer de fls. 723/724. E de conhecimento corrente que no SAC a taxa de juros incide mensalmente de forma simples sobre o saldo devedor, como indicado claramente na coluna "juro devido" da tabela de fl. 725. De tal forma, só haverá incidência de juros sobre juros se no saldo devedor estiverem incluídos juros não pagos em determinado período. No entanto, nenhuma demonstração trouxe o parecer do assistente técnico do autor no sentido de que, com o recálculo pelo SAC, promovido pelo perito, tenha havido incorporação de juros ao saldo devedor. A proposta feita à fl. 728, de aplicação da taxa sobre a amortização de cada parcela paga é inaceitável, pois o mutuário deve juros não sobre a parcela de amortização que liquida mensalmente, mas sim sobre todo o saldo devedor ainda não pago. Sendo assim, homologo o laudo pericial e seus esclarecimentos declarando liquidada a sentença pelos valores encontrados pelo perito. Intimem-se." Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM.

12. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 21623/0-BANCO ITAU S/A x JOSE ANGELO BROCHIERI e outro - "Vistas dos autos ao autor pelo prazo de 10 dias.Int." Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

13. ORDINARIA - 21691/0-CONDOMINIO EDIFICIO DOS REIS GUIMARAES x SILVA & CHRISÓSTOMO LTDA - "1) Em razão do teor da certidão de f. 600 - verso, aguarde-se em cartório o decurso do prazo de 06 (seis) meses para o regular impulso processual pelo exequente. Sem que nada seja requerido nesse período, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 - J, § 5º, do Código de Processo Civil; 2) Intimem-se." Adv. VICENTE GANTER DE MORAES e EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE.

14. MONITORIA - 21850/0-BANCO ITAÚ S/A x VICTOR GEORGIEV MERCALDO - "II. Intime-se o autor para que se manifeste sobre as informações obtidas junto ao sistema Infojud (fl. 450), no prazo de 05 dias." Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR.

15. DESPEJO - 21851/0-THEOPHILO OPALINSKI x ESCADA DO SABER ENSINO PRÉ ESCOLAR LTDA-ME - "I. Ciente da certidão de fl. 259 - v. II. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o preparo das custas do senhor oficial de justiça." Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO, GERSON WENZEL, JEFERSON LUIZ LUCASKI e SHIRLEY TORRES COSENZA.

16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 21853/0-ESPOLIO DE VANDERLEI CLEMENTE BOTASSARI e outro - "1) Acolhe-se a emenda à petição inicial constante à f. 252/254, 271, 279/281 e 295; A despeito da inércia certificada à f. 306 - verso, as petições de f. 252 e 158 já delimitaram as provas que interessam ao deslinde da causa (depoimento pessoal dos requerentes e prova testemunhal). Ocorre que a prova documental acostada já é suficiente para o julgamento da lide, por isso, anote-se a conclusão do feito para sentença; 2) Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. DJALMA TERRA ARAUJO, FERNANDO CIMINO ARAUJO, NATANIEL RICCI e SAULO DE MEIRA ALBACH.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 21867/0-INGRA - INDUSTRIA GRAFICA S/ A x AJOCIR VICARI - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. VITORIO KARAN e CRISTIANO KAMEL SALMEN.

18. SUMARIA - 22103/0-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S. A. x PEDRO BISCAIA DE OLIVEIRA - "I - Homologo a conta de fl. 88 e autorizo o cartório a promover a sua execução. II - Inexistindo interesse na imediata execução dos valores ora homologados, encaminhem-se ao arquivo com as baixas e anotações necessárias." Adv. JOSE CEZAR VALEIXO NETO, MICHEL SALIBA OLIVEIRA e MARIO SERGIO ROCHA.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 22232/0-DIRCE SCHEIBE ALVES CORDEIRO x PAULO CESAR GONCALVES DE SIQUEIRA e outros - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. SANTIAGO LOSSO e ANDRE THIAGO LOSSO.

20. MONITORIA - 22532/0-DEONICE CARTENS x L D CARMO AUTOMOVEIS LTDA - "I. Ante o requerimento retro, entende-se que, o termo gravame, conforme consta na certidão do DETRAN-PR de fls. 189, refere-se à alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio. Sendo assim, o sistema Renajud procede ao bloqueio do veículo (restrição/transfêrencia), o que, neste caso, não se trata de uma modalidade de gravame, não constando, portanto, tal restrição na certidão do DETRAN-PR. II. Int." Adv. NORBERTO TREVISAN BUENO, MICHEL LUIZ PADILHA e JEFFERSON LUIZ BIANCOLIN.

21. REINTEGRACAO DE POSSE - 22588/0-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCAN.GRUPO ITAU x SERV. GRAF. SERVIÇOS E REPRE. GRAFICA ORION LTDA - "Defiro o requerimento retro. Aguarde-se até ulterior manifestação do requerente.Int." Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e CLAIRE LEMOS DE CAMARGO.

22. RESCISAO CONTRATUAL - 22804/0-AZ MOVEIS LTDA x PATRICIA DYBAS - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 33.060:

"I. Concluída a instrução, concedo o prazo sucessivo e individual de 10 dias às partes para apresentação das alegações finais. II. Após, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária, anote-se e voltem conclusos para sentença. III.Int."

Adv. IZABEL CRISTHINA R. MARTINS CAMPOS, DEBORA CRISTINA BOFF ZORTEA, JOAO HENRIQUE DA SILVA, MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

23. CAUTELAR INOMINADA - 22823/0-TV CABO NORTE DO PARANA LTDA e outros x ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECA. E DISTRI. ECAD. e outros - "Ante o que consta na certidão de fl. 256, o requerido efetuou o pagamento das custas processuais na proporção em que foi condenado. Neste modo, intime-se a parte requerente, para que no prazo de 10 dias, efetue o pagamento das custas, sob pena de execução. Int." Adv. IVO GRABRIEL DA CUNHA, CLAUDIO XAVIER PETRYK, PAULO OLIVER, GERSON DA SILVA BARRETO e LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

24. ORDINARIA - 23107/0-METALURGICA BIBO LTDA x HELMO PARTICIPACOES LTDA e outro - "1) Consta-se que as peças de f. 271/276 não constam nestes autos. Assim, certifique-se a ocorrência e em caso de insucesso na sua localização, as partes poderão apresentar fotocópias no prazo de 10 (dez) dias; 2) Quanto ao pedido de f. 346/347, a inércia na comunicação da liquidação da sociedade (Helmo Participações Ltda.) realmente implica em ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, inciso II, do Código de Processo Civil), mormente quando foi liquidada sem qualquer preocupação com o débito excutido nestes autos, com disposição do patrimônio em proveito próprio das sócias, mas sem reserva para quitação das dívidas (f. 348/349). Por isso, acolhe-se a pretensão deduzida para que Eloah Rosy Natal Lebidziejewski passe a integrar o pólo passivo na condição de sucessora de Helmo Participações Ltda., aplicando-se contra a novel executada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito. Anotações necessanas, 3) Efetue-se

a busca de bens da executada Eloah Rosy Natal Lebidziejewski via RENAJUD, devendo a exequente falar sobre o resultado da pesquisa no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, indefere-se a pesquisa via INFOJUD já que implica em quebra de sigilo fiscal, o que somente é possível quando esgotados os meios ordinários de busca de bens, sem olvidar que a credora nada disse sobre os bens imóveis de f. 349; 4) Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS, LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI, FABIOLA LOPES BUENO e RENATO CORDEIRO DA SILVA.

25. ORDINARIA - 23204/0-CLAUDIO DIDIER AKIM e outro x AMAGGI CONSTRUÇÕES LTDA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 24.028:

"I. Intimem-se os requeridos, ora executados, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação (fls. 506), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-j, caput do CPC e penhora."

Advs. FERNANDO CEZAR F. DE SOUZA e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 23366/0-TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETROLEO x C C M DE SOUZA E CIA LTDA e outros - "I. Proceda-se ao apensamento do 1º volume dos autos. II. Deste despacho intime-se somente o procurador do exequente III. Considerando que há quase quatro anos (!) os executados, mesmo devidamente intimados, por diversas vezes, deixaram de apresentar os documentos necessários para a realização da avaliação dos bens penhorados, inclusive sendo condenados por litigância de má-fé (fls. 251/253), intime-se a exequente para dizer se insiste em manter a referida penhora ou se há outros bens em nome dos devedores passíveis de constrição, no prazo de 05 dias. IV. Na mesma oportunidade, apresente o exequente, cálculo atualizado de seu crédito. V. Int." Adv. MARCOS J R SALAMUNES.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 23393/0-R.T.I. x E.T.L. - "Ante a informação retro, apontando que o processo falimentar ainda encontra-se em andamento, consoante evidencia documento de fls. 90, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 24 da Lei de Falências. Fica ciente a parte exequente que deverá noticiar a estes autos o encerramento dos procedimentos de falência. Intimem-se." Advs. RENE DOTTI, RENE ARIEL DOTTI, JULIO CESAR BROTTO e ANDREZZA MARIA BELTONI RIBEIRO.

28. MONITORIA - 23411/0-BANCO DO BRASIL S/A x LINDREZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUAR e outro - "I. Ciente da certidão de fls. 267. II. Intime-se a Parte autora, no prazo de cinco dias preparar as custas do contador judicial, sob pena de extinção, digo, arquivamento na forma do § 5º do art. 475-J do CPC. Int." Advs. WASHINGTON YAMANE, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e SONIA ITAJARA FERNANDES.

29. DESPEJO - 23487/0-POLLOSHOP ADMIN. DE EVENTOS COMER. PART. E EMPRE. x VIES E VIES CONFECOES LTDA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 27.571:  
"1) O despacho de f. 301 está equivocado porque este processo já está em fase de execução de sentença há muito tempo. Assim, defere-se, na íntegra, o pedido de f. 297/298, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado regularizar sua representação processual nestes - autos e também pagar a dívida, sob pena de constrição de bens. Decorrido o prazo supra, o credor deverá impulsionar o processo no prazo de 10 (dez) dias; 2) Intimem-se." Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e REINALDO JOSE ANDREATTA.

30. REVISAO DE CLAUSULAS (SUMARIA) - 23496/0-MARIA DO CARMO LANZIOTTI MACHADO x BANCO BRADESCO S/A - "I. Ante a inércia do exequente quanto à manifestação sobre a complementação de valores, conforme disposto no acordo eo trânsito em julgado da sentença homologatória, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. II. Int." Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAN CRISTINA ARTUR, ANDREZA CRISTINA BAGGIO, CRISTIANE BORTOLINI e DANIEL HACHEM.

31. EMBARGOS DE TERCEIROS - 23684/0-MARIA BEATRIZ SANTANNA LOPEZ x ALICE TERAMOTO - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls.243/247, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egreio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR, ELZA SANTANA LIMA DEMBISKI e PAULO CESAR BULOTAS.

32. MONITORIA - 23758/0-MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x SIDNEI JOAO ANCILOTO - "Vista ao requerente pelo prazo de 5 dias.Int." Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, MARCUS VINÍCIUS MACHADO e MARCELO ZANON SIMAO.

33. REPETICAO DO INDEBITO - 23788/0-ERNESTO CARLEBERG NETO x CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRED. - "I. Ciente da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos requeridos. II. Tendo em vista que as custas do incidente processual 10 foram pagas, conforme fls. 521, cumpra-se o terceiro paragrafo do despacho de fls. 496, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a impugnação de fls. 469/477. III. Int." Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA, KEITY SUTO TROMBELI BUSCARIOL, HENOCH GREGORIO BUSCARIOL, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

34. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 23810/0-JULIO KARPINSKI x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - "Ante as considerações do exequente, defiro a penhora do bem imóvel indicado às fls. 581/584. Tome-se por termo e, a seguir, intime-se o executado, por seu advogado (art. 659, § 5º, do CPC) de que por este ato fica constituído depositório e de que poderá, querendo, apresentar impugnação a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra, o exequente, o disposto no art. 659, §4º, do CPC, providenciando o registro da penhora. Ficando ciente de que a certidão pode ser requerida diretamente ao Escrivão. Int."

- (Ao exequente o preparo das custas da execução no valor de R\$ 817,80. Int.) Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE, MAURICIO GALEB, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, PAULO VERGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, KATIA REGINA GROCHENTZ e NAIRA V. NET GASPARIN.

35. BUSCA E APREENSÃO - 23903/0-SERVOFA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARIA DAS DORES MENEZES - "I. Ciente da certidão de fl. 124. II. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência." Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e LIZEU N RIBEIRO.

36. INDENIZAÇÃO - 23989/0-DHJEIMY JAMILE RIBEIRO DA SILVA e outro x EL TORO e outro - "1) Impõe-se descon siderar o item 3 do despacho de f. 261, já que o executado é sociedade sem fins lucrativos, sem que seus atos constitutivos sejam registrados na Junta Comercial, 2) A despeito da documentação juntada à f. 265/311, a simples insolvência, isoladamente, é incapaz de implicar na descon sideração da personalidade jurídica, até porque se nota que o executado não dispunha de fins lucrativos eo credor deixou de apontar precisamente atos fraudulentos ou a natureza do abuso de personalidade jurídica que justificam essa medida. Por isso, indefere-se o pedido de f. 258/260; 3) Guarde-se, por 06 (seis) meses, o regular impulso processual por parte do exequente. Nada sendo requerido nesse período, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do § 5º do artigo 475 - J do Código de Processo Civil; 4) Intimem-se." Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ, MARIA LÚCIA DE QUEIROZ e VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO.

37. SUMARIA - 24163/0-CONDOMINIO DO CONJ. RESID. MORADIAS BANDEIRANTES x ESPOLIO DE NICOLAS SEGUNDO OLIVARES CUEVAS - "1) Em virtude da informação de f. 300/301, o credor deverá informar o êxito ou não na habilitação do crédito junto ao processo de inventário, de modo a viabilizar o arquivamento destes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Adverte-se que na hipótese de decurso desse prazo sem qualquer manifestação, o credor deverá ser intimado pessoalmente para promover o impulso processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento (artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil); 2) Intimem-se." Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, JOAO LUIZ DE LARA e SERGIO DE MACEDO SALDANHA.

38. ORDINARIA - 24188/0-MARIA DIVAIR BONTORIM TAVARES x BRAENGEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO - "I. Intime-se a exequente para que informe se prosseguirá com a execução ou se receberá seu crédito junto ao juízo falimentar. II. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, deve a exequente efetuar o preparo das custas remanescentes, a serem informadas pela escritvania, no prazo de 05 dias. III. Int." Advs. CARLOS DA COSTA, SEBASTIAO CARLOS DA COSTA, ADRIANO NOGUEIRA, DALTON LEMKE e RIVADAVIA ANTONOR PROSDOCIMO.

39. ORDINARIA - 24273/0-ALCEU ABAGGE FILHO e outro x BANCO ITAU S/ A - (Vista dos autos ao requerido pelo prazo de 5 dias.Int.) Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA.

40. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 24656/0-IVAN TELPIZOV JUNIOR x MARCA REPRESENTAÇÃO LTDA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 33.716:

(Ao preparo das custas do Contador no valor de R\$ 10,08. Int.)Advs. ANTONIO DE SOUZA NETTO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

41. REINTEGRACAO DE POSSE - 24829/0-PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARLENE DE OLIVEIRA CHOLLET - "Vista ao autor quanto ao prosseguimento do feito.Int." Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, ANANIAS CESAR TEIXEIRA, ÁDALA GASPAS BUZZI, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ, MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL e SERGIO ALVES RAYZEL.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 24925/0-EDELUZ DA APARECIDA MENDES x DANILLO JOSE PERDONCINI - (O alvará de nº 1698/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS.

43. PRESTACAO DE CONTAS - 24995/0-GULIN ADMNISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ROBERTO PAGNUSSAT e outro - (Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Advs. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS, EXPEDITO BARBOSA MARTINS, AIRTON SAVIO VARGAS e SILVIO CESAR BARBOSA.

44. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 25063/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x AMARILDO JOSE TERRES VENANCIO - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 104/108) nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda-se a juntada da petição. Ante a notícia de satisfação quanto ao pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Nos termos do acordo de fls. 140/141, eventuais custas remanescentes, a serem informadas pela escritvania, a parte autora de cada demanda, facultado ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

45. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 25155/0-CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE e outro x ECORA S/A - EMPRESA DE CONST. E RECUP. DE ATIVOS - Fls. 476: "Em atenção ao ofício de fl. 465, promova a escritvania o levantamento da penhora no rosto dos autos. (Fls. 477) No mais, guarde-se em cartório o impulso processual pela parte interessada, no prazo de 06 (seis) meses. Persistindo a inércia, proceda-se o arquivamento (artigo 475 - J, § 5º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo, no entanto, da escritvania promover a execução das custas processuais que lhes são devidas;" Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CARMEN ROBERTA FRANCO, ANDRE LUIS CALVO, ESTEVAO RUCHINSKI e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.



46. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 25309/0-ELISABETH IGNEZ RIEHS x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO e outro - "Ante a notícia de satisfação quanto ao pagamento do débito (fl.522), JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, 1, do CPC). Eventuais custas remanescentes, a serem informadas pela escrituraria, ao executado, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. " Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS, RITA DE CASSIA RIBEIRO, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, ELISANDRE MARIA BEIRA, FABIOLA CUETO CLEMENTI, MARIO GREGORIO BARZ JR., ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

47. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 25382/0-TRIPLI - CMT AUDIOVISUAIS LTDA x TELEVISAO EXCLUSIVA LTDA -  
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 25.737:  
"I. Defiro o requerimento retro. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 dias, indique quais os bens passíveis de penhora e onde se encontram, bem como, para que indiquem seu atual endereço. "  
Advs. FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIANA, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES e ANDRE LUIS DE ALCANTARA.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 25410/0-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CEU AZUL MADEIRAS E REFLORESTAMENTO LTDA E OUTROS e outros -  
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 47.695:  
"Recebo o recurso de apelação colacionado às fls.153/165 e 172/178, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egreio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, JANDER LUIS CATARIN, BEATRIZ SCHIEBLER e JOSINALDO DA SILVA VEIGA.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 25425/0-CHRISTIAN SPERANDIO BRETAS x MARIA LUZIA SPERANDIO BRETAS - "Ante a notícia de satisfação quanto ao cumprimento do acordo (fl.566), JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas preparadas. Baixas necessárias. Oficie-se nos moldes do item 06 do acordo de fl. 548. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. " Advs. RICARDO ANTONIO BALESTRA, CARMELITA DE FATIMA MARQUES, PAULO SERGIO GUEDES, LIZEU N RIBEIRO, RICARDO KEY S WATANABE e ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO.

50. ORDINARIA - 25473/0-WANDERLEY PINHA JUNIOR e outro x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO - "I. Ante a notícia de satisfação do crédito (fl. 875 -- item 1), verifício efetivada a prestação jurisdicional. II. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. III. Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. IV. Custas remanescentes pela parte ré, a serem facultadas pela escrituraria. V. Diligências, baixas e intimações necessárias. VI. Publique-se, registre-se e intime-se."

Fls. 232, II: "Expeça-se ofício (...)" (Ao preparo das custas de um ofício.Int.) Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE, EDEN CARLOS BATISTA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PATRICIA DE CONTI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

51. BUSCA E APREENSÃO - 25573/0-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSNEI SANGALETTI - "Aguardar-se no arquivo até eventual manifestação do interessado.Int." Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANIN.

52. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 25587/0-FLOEMA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA x CRONUS FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls.761/771, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egreio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, WALKYRIA LACERDA ARLANT e JOAO CARLOS DALEFFE.

53. RESCISAO DE CONTRATO - 25594/0-MORRIS SALOUME e outro x ESPACO NOBRE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - "I. Ante a inexistência de manifestação informando a realização de acordo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 05 dias. II. Int. " Advs. NELSON JOAO KLAS, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, MARCO ANTONIO JOHNSON, MURILO HENRIQUE PEREIRA JORGE, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE e LUCIANA OLCISHEVIS.

54. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 25996/0-INDUSTRIA TODESCHINI S/A x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - "I. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante relativo aos honorários advocatícios (fl. 319/321), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J, caput do CPC e penhora. " Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 26040/0-S.F.F.C.L. x P.L. e outros - "Intime-se o exequente para que no prazo de 5 dias, manifeste, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido.Int." Advs. VITOR HUGO PAEE LOUREIRO FILHO e LARARA DANIELE GUIDO BIONDO.

56. SUMARIA - 26055/0-CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE CANCAO e outro x MARLENE DE OLIVEIRA CHOLLET e outro -  
- (Ciência às partes sobre as datas das praças, sendo a 1ª praça para o dia 15/11/2011 e a 2ª para 25/11/2011, ambas para as 15:30 horas. Int.)  
- (O edital das praças encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.)

- (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, EDSON APARECIDO DA SILVA e DANIEL FERNANDES LUIZ.

57. ORDINARIA - 26214/0-CARLOS ALBETO ZANCHI x BBV BANCO S/A - (Manifestem-se as partes quanto aos honorários do Perito - fls. 312/313. Int.) Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e FATIMA DENISE FABRIN.

58. MONITORIA - 26365/0-HOEPERS LOCADORA DE CREDITO LTDA x NOELI MACHADO PIRES -  
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 48.928:

"(...) Diante do exposto, julgam-se improcedentes os embargos à execução, porquanto não há o que se falar em quitação da dívida. E patente que os embargos à execução são manifestamente protelatórios, logo, impõe-se à embargante a multa no patamar de 10% (dez por cento) do valor da execução, cujo valor será revertido ao embargado, em virtude da natureza das teses manifestamente infundadas, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condena-se a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e Intime-se. "

Advs. SIGISFREDO HOEPERS e GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO.

59. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 26427/0-IMPRIIME INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO ADESIVOS LTDA x ETIMQA INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E ADESIV. -  
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 26817:

"1) Em consideração ao teor da decisão de f. 240, a qual revela que a responsabilidade dos executados é solidária, defere-se o pedido de f. 264/265, logo, os executados Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A deverão efetuar o pagamento do saldo remanescente indicado na conta de f. 273/274 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora; "

Advs. JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO, JOAO GUILHERME DE CASTRO, EVERTON FELIZARDO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

60. MONITORIA - 26644/0-SANDRA DE AZEVEDO x CIDADELA S/A e outro - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. DAVID BESSA ALVES, RAFAEL MARQUARDT, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA, ESTEVAO RUCHINSKI, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

61. SUMARIA - 26693/0-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x EMILSON MORAES - "Ante a notícia de satisfação quanto ao pagamento do débito (fl.143), JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas preparadas. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Int. " Advs. MARILZA MATIOSKI e ELAINE CRISTINA NARLOCH.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 26761/0-A - COMPREMEQ OFICINA MECANICA LTDA x GEORG ALEXANDRE SOTTO MAIOR - "1) Não há como acolher a justificativa de f. 195/198, a despeito da juntada do contrato de f. 199/200 e a natureza alimentar dos honoráriosadvocatícios. Ora, a falência foi notificada nestes autos à f. 105/106 e devidamente comprovada à f. 131/133, portanto, em período largamente anterior ao pedido de levantamento de f. 179. A propósito, antes da intimação de f. 194, o signatário da petição de f. 195/198 jamais havia informado acerca da existência desse contrato, portanto, essas circunstâncias indicam sua má-fé, pois, é ululante que omitiu a existência desse contrato mesmo ciente da falência, sem esquecer-se da obrigatoriedade de todo o crédito auferido pelo exequente passar a compor a massa falida, a fim de que seja rateado entre todos os credores da massa falida conforme a classificação dos créditos (artigos 83 e 149, ambos da Lei n. 11.101/2005). Desse modo, o signatário da petição de f. 195/198 deverá devolver o valor levantado e respectivos acréscimos legais (juros e correção monetária) mediante depósito judicial, no prazo imprerterível de 30 (trinta) dias, sob pena de adoção de providências disciplinares, cíveis e criminais; 2) Decorrido o prazo supra, o síndico da massa falida deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (f. 186/188); 3) Intimem-se. " Advs. PATRICIA PIAZZAROLI, FABIANA PEDROZO, HELGA CASTELLI DURANTE, ELVIO RENATO SEVERO, HERMANN EMMEL SCHWARTZ e MARCELO DE SOUZA TAQUES.

63. REPETICAO DO INDEBITO - 26777/0-M3A DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro - "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int." Advs. GORGON NOBREGA, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

64. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 26843/0-ILLUMINARE PROJETOS E ILUNINACOES LTDA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - "1) Aguarde-se em cartório o decurso do prazo de 06 (seis) meses até que os interessados promovam o regular impulso processual. Sem que nada seja requerido nesse período, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 -- J, § 5º, do Código de Processo Civil; 2) Intimem-se. " Advs. LUCIANE MARLI SIGNORI, ANDREIA DAMASCENO, FABIO HENRIQUE CATAO DE OLIVEIRA e HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA.

65. EXCEÇÃO - 26865/0-HBSBC BANK BRASIL S/A x VAM PROJETOS E INSTALACOES DE REDES TELEF. LTDA e outro - "Defiro o pedido de fl. 241. Concedo vista dos autos, fora do cartório, à parte executada, pelo prazo de 10 dias, mediante anotação em livro próprio da escrituraria. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 242. Int. " Advs. ARMANDO DE SOUZA SANTANA



JUNIOR, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ANDRE RICARDO TUBIANA e ELTON BAIOTTO.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 26967/0-BANCO BRADESCO S/A x OZIR RICARDO DAS CHAGAS LIMA e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 31.342:

"Diante do exposto, julga-se: a) procedente o pedido para determinar o levantamento da penhora do bem imóvel oferecido em garantia hipotecária, cancelando-a; b) procedente o pedido para decretar a nulidade do processo executivo autuado sob n. 26.967 em apenso, extinguindo-o sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, e 618, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condena-se o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados para cada advogado do embargante em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica, mas com dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 9º Ofício de Registro de Imóveis para que efetue o cancelamento da penhora e da hipoteca averbada por força do instrumento de confissão de dívida discutido nestes autos na matrícula n. 2.305. No mais, junte-se cópia desta sentença nos autos n. 29.539. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive -se. Publique-se. Registre-se e Intime -se. "

Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, CLAUDIO DE FRAGA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.

67. REGRESSIVA - 27071/0-AGF BRASIL SEGUROS S/A x METALURGICA LEOGAR S/A e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 27.071:

"1) Em consideração ao contido à f. 670/671, desmembre-se desde já o pedido de f. 660/663, com a autuação do incidente de cumprimento de sentença dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência da denunciação à lide, com juntada de cópia da sentença de f. 621/629 e desta decisão para instruí-lo; 2) Consente-se, ainda, que a exigência de custas processuais ocorra somente a partir do decurso do prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação. Por isso, intime-se o executado (Kei Tek Equipamentos Industriais Ltda.), na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, bem como a obrigação de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios decorrentes deste novo incidente a serem oportunamente arbitrados, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil; "

Adv. JOSUE DIONIZIO HECKE, ROLF PETERMANN, AMILTON FERREIRA DA SILVA, ANGELIANE M DA CAMARA FALCAO, HERCULES LUIZ, FERNANDO CHIN FEI, CESAR EDUARDO ZILIOOTTO e ERASMO FELIPE ARRUDA JR.

68. MONITORIA - 27195/0-PAULO HAZIME OZAKI x AUTO EXPRESS CENTER LIMITADA - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. RICARDO PREZUTTI e JULIO CEZAR RODRIGUES.

69. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 27257/0-DATASUL COMPUTADORES LTDA x SANCOL FOMENTO MERCANTIL LTDA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 29.479:

"Recebo o recurso de apelação colacionado às fls.735/750, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egreio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int."

Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA e ANA CRISTINA COLETO.

70. ORDINARIA - 27457/0-NEY SIMAS PIMPAO e outros x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURADIA SOCIAL REF -

- (Manifestem-se as partes quanto a resposta do Perito no prazo comum de 10 dias.Int.) Adv. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO ROBERTO HOFFMANN, TASSO BATALHA BARROCA, CÁSSIO LUIZ LUCAS PEREIRA, FERNANDO JOSE BARROCA DE CASTRO e LETICIA DAYRELL ABILIO FERREIRA.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 27618/0-BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A BANSICREDI x A.N. MONTAGEM DE BIJOTERIAS LTDA e outros - -

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 29013:

"Tendo em vista a certidão de fl. 268, reabro à embargante o prazo para recorrer da decisão de fls. 264. Int."

Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, ZELIA MEIRELES ESCOUTO, EMANUELLE PEREIRA DA SILVA e DEISE C. MONTEIRO DE BARROS HINZ.

72. COBRANÇA - 27699/0-R. FLORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA x INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES - (A carta precatória encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. DANIELA BRUM DA SILVA, LUCIANE MOMBACH, MABEL FLORIO REAL, JORGE MORENO DE CARVALHO, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO BRAMBILLA e JULIANO CALDAS POZZO.

73. MED. CAUT. DE CANC. DE PROTES - 27911/0-FORMATO CONTUCOES LTDA x JOSE DA SILVA DURINHO ME e outro - "1) Com o pagamento das custas processuais (f. 316), o credor deverá apresentar memorial de cálculo atualizado do débito e indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias; " Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e MAGALI HORTENCIA RICCI DOS SANTOS.

74. SUMARIA DE COBRANCA - 28945/0-CONDOMINIO RESIDENCIAL CAIOBA I E II x HOTEIS PRIVE DO BRASIL LTDA - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e PABLO ADRIANO DE PAULA.

75. ORDINARIA - 28979/0-ROSANA VEIGA GUIMARAES x BANESTADO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro - Fls. 992: "1) A petição de f. 990/991 implica no reconhecimento explícito dos requeridos de que não têm condições de cumprir a decisão judicial que ordenou a exibição de documentos, cuja multa diária arbitrada está inegavelmente consolidada com o não conhecimento do Recurso Especial (f. 941). De fato, a prova pericial (f. 675/677) resta prejudicada, impondo-se, destarte, a aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil em desfavor dos requeridos, de modo a viabilizar, de forma derradeira, o julgamento da lide. Assim, oportunize-se às partes a apresentação de memoriais no prazo comum de 10 (dez) dias; 2) No que tange ao pedido de revogação da multa diária ou redução do seu valor, verifica-se que é impossível atender essa pretensão, até porque a resistência apresentada pelos requeridos é totalmente injustificada, tanto que diferentemente do que foi aduzido à f. 990/991, a petição de f. 870/873 em nenhum momento teria registrado naquela ocasião (14.05.2009) a impossibilidade de cumprimento da decisão, mas apenas postulado que se aguardasse o julgamento do Recurso Especial. Mesmo assim, diante do contido no item "1" desta decisão e como a pena de multa diária não pode ser eternizada, sob pena de enriquecimento sem causa da requerente, considera-se cessada a contagem da multa diária até a data do protocolo da petição de f. 990/99 (f. 19.01.2011). Atente-se, contudo, que a execução dela somente será efetivada após o trânsito em julgado da sentença de mérito. Nesse sentido: (...). Int." Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

76. INVENTARIO - 31922/0-DEBORA DE RIVERA x ESPOLIO DE THAMATURGO GUIMARAES CASTRO - "Tendo em vista o valor elevado das despesas indicadas pelo avaliador à fl. 220, que superam até o valor das custas, expeça-se novo mandado de avaliação, encaminhando-se por ofício à Direção do Fórum do Eoro Regional de Almirante Tamandaré-PR, até porque os imóveis situam-se na circunscrição territorial de foro diverso, dentro da área de atuação de outro Ofício Avaliador. O ofício deverá ser retirado pela inventariante e encaminhado ao Foro Regional, incumbindo-lhe recolher no tiestino as custas devidas ao Avaliador respectivo, observando-se a Tabela XVII do Regimento e despesas de condução compatíveis com o deslocamento dentro do Foro, diferentemente das propostas à fl. 220. Intimem-se. "

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°2666/2010:

"(...) Sendo assim, julgo procedente o pedido e autorizo a inventariante Maria Ione G. P. Lima a vender, em nome do espólio, o imóvel objeto da matrícula n° 2222 da Circunscrição Imobiliária de Curitiba por valor não inferior a 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), fixando o prazo de 30 dias para a prestação de contas, a partir do recebimento do dinheiro, mediante depósito do valor integral. Expeça-se alvará com prazo de 60 dias. P.R.I." Adv. JOAO BELMIRO DOS SANTOS, GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA e JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF.

77. CIVIL PUBLICA - 32512/0-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CARDIACO - (Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Adv. SYLVIO ROBERTO DEGASPERI KUHLMANN e CARLOS ERNANI DE ANDRADE MACIOSKI.

78. OBRIGACAO DE FAZER - 32971/0-ANTONIA ANA HUSCHER e outro x MORO CONSTRUcoes CIVIS LTDA e outro -

"Cumpra-se integralmente o despacho de f. 227/228. Para tanto, primeiramente, importante registrar que, consoante demonstra certidão de f. 240- verso, decorreu o prazo para pagamento da dívida, no que diz respeito ao réu BANCO SANTANDER, uma vez que já foi intimado a cumprir a obrigação estabelecida na sentença e nada fez. Nestes termos, uma vez pagas as custas de execução, a serem informadas pela escrituraria, cumpra-se o item V, ou seja, promova-se a penhora do valor apresentado à f.243 via BacJud. "

- (Ao preparo das custas de execução no vvalor de R\$ 211,50. Int.)

Adv. REGES JOSE REIMANN, FABIO REIMANN, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK e NEUDI FERNANDES.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33436/0-AÇO MINERAÇÃO LTDA. x PASINI & PASINI LTDA. - "I. Ante a concordância com o laudo de avaliação, apresentado às fls. 221, designo o dia 23/11/2011, às 15:30 horas, para a realização do leilão do bem penhorado. Inexistindo arrematante, fica designado o dia 05/12/2011, às 15:30 horas, para o segundo leilão, com venda para quem mais der. II. Expeça-se o edital. III. Outrossim, intime-se pessoalmente o devedor. IV. Int."

- (O Edital encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.)

- (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.)

Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e ERASMO FELIPE ARRUDA JR.

80. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 33513/0-PAULO SERGIO DOS SANTOS x JEAN RIL VEICULOS LTDA. e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 40.273:

"(...) Diante do exposto, julga-se improcedente o pedido de indenização por perdas e danos. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e ausente complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20 § 4º, do Código de Processo Civil). P.R.I." Adv. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA e FLAVIA DO Rocio ANDRADE MOREIRA.

81. SUSTACAO DE PROTESTO - 34349/0-DORACI BORCHERT x POSTO VALLADARENSE LTDA. - "I. Cientifique-se a parte requerente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int. Adv. FABIANA BATISTA DE O. PEDROZO, LUIZ ROBERTO ROMANO, SELMA PACIORNIK e JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO.

82. INDENIZAÇÃO - 34652/0-JOEL RIBEIRO DOS SANTOS x GOLD JOIAS e outro - "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Joel Ribeiro dos Santos em face de Marjully Jóias de Bom Jesus Ltda. - ME, condenando esta última ao pagamento de indenização pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros desde a citação, e rejeito o pedido deduzido em face da Associação Comercial do Paraná. Pela sucumbência, condeno a ré Joel Ribeiro dos Santos em face de Marjully Jóias de Bom Jesus Ltda. - ME ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 30, do CPC. Pela sucumbência frente à Associação Comercial, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da segunda ré, arbitrados no mesmo valor dos honorários devidos pela primeira ré, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei no 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. DANIEL PRATES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, GIANNA CALDERARI, PRYSCILLA ANTUNES DA M. PAES, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, MARITZA FABIANE MILLEO e SIDNEI DE QUADROS.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35120/0-PAULO SERGIO BAZAN x JOAO SIQUEIRA LOBO e outro - (Manifeste-se sobre o retorno da carta negativa.Int.) Adv. VALMIR RIBEIRO.

84. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 35639/0-BANCO BANESTADO S/A x ARLINDO TORRES GALINDO e outro -

"Vista dos autos ao exequente pelo prazo de 5 dias.Int."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°36.450:

"Vista dos autos à embargada pelo prazo de 5 dias.Int."

Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

85. DEPOSITO - 35658/0-BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x MARCOS ANTONIO DOBJINSKI - (Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUSS SCHNITZLER.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35949/0-O FORMULARIO-FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA x MARCOS ROBERTO PELEGRINI DUARTE - (Manifeste-se quanto ao retorno das cartas negativas.Int.) Advs. OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI e GERCINO BETT JUNIOR.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36015/0-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CHRISTIANE REGINA BODZIAK - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de assistência da ação deduzido às fls. 69, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Fls. 72: Avoquei. Em tempo, defiro o requerimento de dispensa do prazo recursal (fl. 65). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36670/0-BANCO DO BRASIL S/A x AGUA FRESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros - "(...) Sendo assim, acolho em parte a exceção de pré-executividade para (a) reabrir ao executado Alexandre Kotzias Moscalewski o prazo para embargos, contado da intimação desta decisão, e (b) decretar a nulidade da penhora. Oficie-se ao juízo deprecado, com urgência, comunicando o teor desta decisão e solicitando a suspensão da hasta pública e a devolução da carta precatória no estado em que se encontra. Encaminhe-se o ofício via fax. Intimem-se." Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

89. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 36726/0-TORTELLI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x DOLCE E FREDDO GELATERIA LTDA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 39.947:

"A alegação de prescrição, por integrar o mérito dos embargos, será apreciada na sentença. Para a instrução oral, fixo como pontos controvertidos a causa da emissão do cheque e a existência do débito, deferindo somente a oitiva das partes e de testemunhas. Designo o dia 06/12/2011 às 14:00 horas, para audiência de instrução. Intimem-se as partes para que compareçam bem como as testemunhas arroladas até 20 dias antes da audiência. Intimem-se."

Advs. RICARDO PHILIPPI PORTO, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, JOEL HENRIQUE MELNIK e MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36799/0-SOCIEDADE DE ENSINO SAINT MICHEL LTDA x KARINA VANELLI KOGUTA - "Sobre as certidoes fls.90, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN e MANOELA LAUTERT CARON.

91. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 37154/0-MARCIA REGINA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A (OI) - "Expeça-se alvará ao escrivão para pagamento das custas depositadas à fl. 249. Fica ciente a exequente de que doravante deverá pagar custas pelo sistema próprio do Tribunal de Justiça, amplamente divulgado à comunidade jurídica. Por outro lado, concedo à ré o prazo de 05 dias para comprovar o depósito de R\$ 400 mencionado na peça de fls. 237/238 ou complementar o depósito de fl. 241. Intime-se." Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, JOAQUIM MIRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37598/0-IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x ANA PAULA MARTNI e outro - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 42.374:

"(...) Sendo assim, não conheço da alegação de excesso e julgo improcedentes os embargos. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da embargada, ora arbitrados, à luz do § 40 do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), levando-se em conta, sobretudo,

a singeleza da causa. Observar-se-á, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. LEANDRO SOUZA ROSA, LUIZ RENATO P. SANTA RITA, ANDRE MAURICIO RIBEIRO PFAFFENZELLER e MARILZA DA SILVA MOREIRA.

93. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 38641/0-RUTH LOBO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A -

Fls. 195, 2º item, 2º §: "Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do devedor, autoriza-se o levantamento do valor penhorado em benefício da credora, a qual deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias quanto à eventual diferença a ser satisfeita, sob pena de essa inércia ser interpretada como concordância com aquilo que já foi levantado e extinção do feito na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; Intimem-se." Advs. MAYTA LOBO DOS SANTOS, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

94. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 38889/0-RENATO MONTEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante o requerimento retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento da condenação, relativa aos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 114, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora (art. 475-J, CPC). II. Int." Advs. MAYTA LOBO DOS SANTOS, HELENA ARRIOLA SPERANDIO e ACACIO CORREA FILHO.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 39073/0-ABEL BARTOLOMEU DE LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.687/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA.

96. COBRANCA (ORDINARIA) - 0000905-40.2007.8.16.0001-ADA POSSAGNO x BANCO DO BRASIL S/A - "Como o pagamento feito pelo banco foi espontâneo, ao pleito de execução do saldo não depositado deve ser aplicado o entendimento firmado pela Corte Especial daquele Tribunal no julgamento do REsp 940.274. Intime-se, pois, o devedor, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação (saldo) em 15 dias, pelo valor de R\$ 1630,74, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC." Advs. LUIZ FERNANDO C F POTIER e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.

97. RESTITUIÇÃO - 39732/0-DILON TRANSPORTES LTDA x KONRAD COMÉRCIO DE CAMINHÕES - "Intime-se o executado sobre o Termo de Penhora e para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Advs. ALBERTO LIMA CARNEIRO, MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA e MERLYN GRANDO MARTINS.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40000/0-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x CANTOIA TRANSPORTES LTDA e outro - "Sobre as certidoes fls.127/132, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e JANAINA ROVARIS.

99. REIVINDICATORIA (ORDINÁRIA) - 40567/0-MILTON SEVERINO DE MOURA e outro x LAIDE LIMA DE OLIVEIRA e outros -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 23815/2011:

"I. Cumpram-se os itens "III" e "IV" do despacho de fls. 39, promovendo a citação do Espólio de Mauro Giacomo Formighieri, na pessoa de seu inventariante Enrique Antônio Lange Silvério de Bernoldi para apresentar contestação à habilitação de herdeiro no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.057, do Código de Processo Civil. II. Suspendo a tramitação dos autos nº 40.567/0 até a conclusão da presente habilitação. Int."

- (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.)

Advs. LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, RODRIGO C. NASSER VIDAL, URSULLA ANDREA RAMOS, MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMAO e CELSO HILGERT JUNIOR.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 41038/0-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x MARIO WOHLKE STECZ - "Sobre as certidoes fls, 88, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e WANDERLEI BRUNONI.

101. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 41437/0-PAULO EMMANUEL DE ABREU x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 318/342. Int.) Advs. MARCOS MATTIOLI e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES.

102. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 42083/0-BANCO ITAÚ S/A x INFO-SOLUÇÃO COMÉRCIO DE PRODU. PARA INFOR.PAPEL. e outros - "Sobre as certidoes fls, 96/99, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

103. INDENIZAÇÃO - 42102/0-OSVALDECI DO CARMO SANTANA x SUPERMERCADO TISSI LTDA -

- "Para regularização da pauta, em razão da compatibilização de férias com o regime de exceção, redesigno a audiência para o dia 03/11/2011 às 14:00 horas. Renovem-se as intimações."

Advs. JOSIANE STELMASCHUK MENARIM, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR.

104. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 42557/0-ADEMAR PEDRO HUBER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte interessada sobre o Termo de Penhora. Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e SERGIO EDUARDO DA SILVA.

105. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 43437/0-ANTONIO CALISTRO DOS ANJOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.682/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

106. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 43893/0-JOSE RIBEIRO WALTER x BANCO ALFA S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) procedente



o pedido para afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios, os quais deverão ser calculados à razão de 1,99% (contratos n. 570076575 e n. 570076576) e 1,75% (contrato n. 570076304) ao mês de forma simples, não obstante permitida a capitalização anual e a imputação ao pagamento (artigo 354 do Código Civil); b) improcedente o pedido para afastar a comissão de permanência; c) improcedente o pedido para afastar a multa de 2% (dois por cento) sobre o débito em atraso; d) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado em liquidação por mero cálculo aritmético (artigo 475 - B do Código de Processo Civil), com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP a partir do ajuizamento da lide, autorizando-se, todavia, a compensação do indébito com o saldo devedor porventura remanescente do financiamento. Com a sucumbência recíproca, condena-se o requerente ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 40% (quarenta por cento) das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e sem dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação que preconiza a Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Anotar-se que a obrigação imposta ao requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

107. COBRANÇA - 44328/0-APARECIDO ANTONIO RIGOBELLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto ao Termo de Penhora.Int.) Advs. KENJI D.P. HATAMOTO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

108. COBRANÇA - 44329/0-ANTONIO FERNANDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. KENJI D.P. HATAMOTO e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

109. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45078/0-FRANCISCO MAEDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça verifica-se que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado. Junte-se a cópia da decisão que segue com este despacho. II. Apesar da incorrência do trânsito em julgado da mencionada decisão ante a interposição de embargos de declaração, inexistente a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e com efeito, não há óbice ao cumprimento da decisão de fl. 193. Remetam-se os autos ao contador. III. Int. " Advs. HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JULIANO CESAR IBA e VICTOR GERALDO JORGE.

110. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 45241/0-ORACIDES DE LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"1) Em relação à consulta de f. 114, realmente é preciso retificar o despacho de f. 113. Assim, ao considerar o desconto decorrente da litispendência de Amauri José Mendonça (f. 34) e a retenção da quantia de Vicente Wolski (f. 30) conforme pedido de f. 98, defere-se a expedição de alvará de levantamento da quantia de R \$ 36.137,92 em favor dos demais credores, mais os acréscimos legais, restituindo-se a quantia de R\$ 1.186,71 e acréscimos legais ao executado; 2) Concede-se ao procurador de Vicente Wolski o prazo de 10 (dez) dias para exibir nova procuração com assinatura dele com firma reconhecida lhe outorgando poderes específicos para levantar valores nestes autos, sob pena de autorizar a intimação pessoal do aludido credor para comparecer em Juízo a fim de receber seu crédito; 3) Sem prejuízo do item supra, as partes deverão cumprir o item 2 do despacho de f. 113, sob pena de extinção do processo pela quitação na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 4) Intimem-se. Diligências necessárias. "

- (O alvará de nº1691/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.Int.) Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e CRISTINA N .M. DA SILVEIRA.

111. SUMARIA DE COBRANÇA - 45395/0-MAURI CANALLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da pré-executividade no valor de R\$ 211,50. Int.) Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

112. COBRANÇA - 45610/0-JORGE MITMANN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 84,60. Int.) Advs. EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES e WASHINGTON YAMANE.

113. ORDINARIA - 46042/0-ANDERSON LEMES DA SILVA e outro x GA CAR'S e outro - (Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Advs. FABIO ABEL MANFRIN NONATO, DIEINE GOMES DE ANDRADE, RICIERI GABRIEL CALIXTO, LEVI DE ANDRADE, ANNIE OZGA RICARDO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

114. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46384/0-JOAOQUIM DA GAMA CAMPOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A impugnação de fls. 186/192 é dirigida à execução do saldo devedor, pleiteada às fls. 177/180. Pois bem. Não houve recurso contra a decisão de fl. 181 e o banco admitiu serem devidos os juros e a correção monetária entre o ajuizamento da ação e o depósito realizado, pois pretende demonstrar que o saldo é menor justamente com base nessa idéia. Mas não tem razão alguma. Realmente, ao atualizar a dívida até a data do depósito na planilha de fl. 198, o banco "esqueceu" de considerar as custas atualizadas e os honorários advocatícios da execução. Limitou-se a atualizar o principal até a data da penhora, para abater à fl. 195 o que foi depositado e encontrar um saldo devedor de R\$ 3.417,95, que depois atualizou à fl. 196 para chegar ao valor atualizado de R\$ 4.791,95. Mas não é só: atualizou o principal desde agosto/2008, quando

deveria la-lo feito desde junho/2008 (data dos cálculos que instruíram a inicial) ou, no mínimo, como fizeram os autores à fl. 179, desde o ajuizamento da ação em julho/2008. Eis a explicação da diferença entre os cálculos dos exequentes e do executado. Sendo assim, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo recursal, excepe-se alvará aos exequentes para liberação do valor depositado à fl. 194, em pagamento final do crédito exequendo, e voltem para extinção. Intimem-se. " Advs. JULIANO CESAR IBA, RAFAEL GONCALVES ROCHA, MARIA AMELIA MASTOROSA VIANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

115. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46487/0-ANTONIO JOAQUIM REGO x CARLOS ALBERTO RAMINA E SILVA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 52.210:

- "Para regularização da pauta, em razão da compatibilização de férias com o regime de exceção, redesigno a audiência para o dia 18/11/2011 às 14:00 horas. Renovem-se as intimações."

Advs. JORAN PINTO RIBEIRO e ANA PAULA ROCHA E SILVA.

116. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46620/0-ANDRE MAYER DE MELO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1688/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

117. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46813/0-CARLOS JOSÉ SABOTKA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo procedente a impugnação unicamente para determinar seja excluído do montante exequendo o crédito cobrado indevidamente, com o respectivo acréscimo nos honorários depositados pelo banco. Decorrido o prazo recursal, excepe-se alvará aos exequentes para levantamento do valor depositado, mantendo-se em conta, para restituição ao Banco do Brasil, a quantia de R\$ 8.035,31 (crédito excluído, pelo valor de fl. 04, mais 10%). Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, libere-se ao banco o saldo da conta e voltem para extinção da execução. Intimem-se. " Advs. FABIO DOS REIS RUIZ e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

118. COBRANÇA - 46865/0-JOAOQUIM DA GAMA CAMPOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1. Conheço dos embargos de declarações de fls. 321/322 e 323/326 e, no mérito, nego provimento quanto ao pedido de omissão em relação a estipulação dos encargos moratórios, uma vez que a sentença fixa, às fls. 319 e verso, que "quanto aos juros moratórios, incidirão sobre a correção acrescida dos juros remuneratórios, a partir da citação (CPC, art. 219) e à taxa legal vigente no período a que se referem: 0,5% (meio por cento) até 10.10.2003 (art. 1062 do Código Civil de 1916); 1% (um por cento) a partir de 11.01.2003 (art. 406 da Lei no. 10406/2002), c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional". Quanto ao pedido do réu, para fixação de honorários de sucumbência pela desistência do autor Elisio Jorge Sangale, acolho o pedido para fixar aos honorários, em favor do advogado do réu, em R\$ 100,00 (cem reais), uma vez que a questão não envolveu maiores complicações, cingindo-se apenas a uma simples pesquisa processual, o que o faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC. Intimem-se. " Advs. JULIANO CESAR IBA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

119. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46954/0-ANTONIO ALVES DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1684/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 47197/0-DIELELEMENTOS LTDA x CENTRO SUL COMÉRCIO DE MOVEIS -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 48.513:

- "Para regularização da pauta, em razão da compatibilização de férias com o regime de exceção, redesigno a audiência para o dia 07/11/2011 às 14:30 horas. Renovem-se as intimações."

Advs. LAERT OLIVEIRA PEREIRA, FABIO FORTI, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e PATRICIA VALDIVIESO HESSEL.

121. COBRANÇA - 47570/0-PEDRO ROBERTO DANTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 319/328. Int.) Advs. ANTONIO SAONETTI, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

122. SUMARIA DE COBRANÇA - 47737/0-MAURO PAVIANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) O impugnante deixou de promover o pagamento das custas processuais do incidente de impugnação, no que postulou a dispensa do pagamento (f. 161/166). Inicialmente, a petição em tela está desprovida de assinatura do procurador do executado. Não bastasse isso, o inconformismo do impugnante é totalmente descabido, já que assente na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná a obrigatoriedade da parte interessada em recolher previamente as custas processuais. Nesse sentido: (...) Por isso, deixa-se de conhecer a impugnação apresentada à f. 152/155; 2) Como nenhuma questão de ordem pública foi apresentada pelo executado, excepe-se alvará de levantamento dos valores depositados (f. 159) em favor dos credores. Em seguida, estes deverão informar quanto ao interesse na execução do saldo remanescente, cujo cálculo deverá ser atualizado até a data do depósito de f. 159, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de essa inércia ser interpretada como reconhecimento tácito da quitação e extinção do processo na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 3) Intimem-se. " Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e LUIZ ALBERTO GONCALVES.

123. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002505-62.2008.8.16.0001-ARLINDO BRAMBILLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. ANTONIO SAONETTI e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48493/0-BANCO BRADESCO S/A x DIAS E KALKANN LTDA e outro - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.



125. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48585/0-ADEMAR ANDREILINO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1693/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48843/0-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x S & P FARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA - (A petição de fls. 66/107 encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. EDUARDO KUMMEL.

127. COBRANÇA - 0003041-39.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO CARNIEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "II. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação em 15 dias, pelo valor de R\$ 45.226,46 (a ser atualizado e acrescido de juros a partir de julho 2011), sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC." Adv. DIGELAINE M. DOS SANTOS, VANIA DE FATIMA CESAR L. CARTA e REINALDO MIRICO ARONIS.

128. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49782/0-ESPOLIO DE LAURO JOSÉ DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1692/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ.

129. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49911/0-CELIO GARCIA VILLAR e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exequentes para levantamento do valor depositado. Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção. Intimem-se." Adv. ADEL MOHAMAD ALI AWAD e FABRICIO ZILOTTI.

130. COBRANÇA - 50213/0-ROSALINA FERREIRA DE CARVALHO FREDERICO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se a parte requerente quanto os documentos juntados no prazo de 10 dias.Int." Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 50291/0-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TELMO PINTO DE ARRUDA JUNIOR - "Diante da certidão de fl. 43v, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso, com advertência quanto ao contido no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse lapso temporal sem que haja qualquer manifestação do requerente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Persistindo a inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. Intime-se. Diligências necessárias."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº51.446:

"1) A despeito do entendimento já firmado por este magistrado em decisões anteriores, em razão do resultado do julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, solidificou-se o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença. Veja-se: (...) Por isso, intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil, bem como gerará a obrigação de pagar as custas processuais da fase de cumprimento de sentença e novo arbitramento de honorários advocatícios;"

- (AO preparo das custas de uma carta com AR.Int.)

Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JURACY ROSA GOIVINHO.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 50493/0-BANCO BRADESCO S/A x EHW COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA e outros - (O alvará de nº 1695/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. MURILLO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

133. SUMARIA COBRANÇA - 0004857-56.2009.8.16.0001-CELIO GARCIA VILLAR e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Adv. ADEL MOHAMAD ALI AWAD e FABRICIO ZILOTTI.

134. SUMARIA DE COBRANÇA - 50885/0-ESPOLIO DE ADOLPHO BEZ BATTI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R\$ 13.746,06 (treze mil, setecentos e quarenta e seis reais e seis centavos) em favor dos requerentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação válida e correção monetária com base na média entre o IGP eo INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, cabe ao requerido promover o pagamento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e a penhora de bens para a satisfação do crédito, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente,arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. SEBASTIAO CYRINO NETO, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

135. SUMARIA DE COBRANÇA - 50908/0-ANTONIO LUIZ MATIAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J, caput do CPC e penhora." Adv. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e VICTOR GERALDO JORGE.

136. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50961/0-EMMERSON AUGUSTO NOGUEIRA ALEXANDRINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente, o recolhimento do imposto causa mortis.Int.) Adv. CLEBER HAEFLIGER e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 51001/0-TEEZINHA LOUREIRO KRUGER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente, o recolhimento do imposto causa mortis.Int.) Adv. OLINDO DE OLIVEIRA e MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS.

138. SUMARIA COBRANÇA - 51013/0-ESPOLIO DE VALDEMAR PIZOLLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 241/verso: "Antes de deferir o pedido de fls. 236/237, as partes devem comprovar a concessão ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento de fl. 226/233 no prazo de 5 dias.Int." Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e SÉRGIO EDUARDO DA SILVA.

139. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51025/0-ANTONIO LUIZ MATIAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo parcialmente procedente a impugnação tão-somente para excluir da execução os créditos de Fuji Nitatori Eukuda e Antonio Luiz Matias com o acréscimo gerado nos honorários da execução. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exequentes para levantamento do valor depositado, mantendo-se em conta, para restituição ao Banco do Brasil, a quantia de R\$ 3.522,38 (créditos excluídos pelos valores de fl. 30, mais 10%). Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, libere-se ao banco o saldo da conta e voltem para extinção da execução. Intimem-se." Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e VICTOR GERALDO JORGE.

140. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51027/0-GILDETE PEREIRA DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ciente da decisao que negou seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se fls. 78. Int."

Fls. 78: "Tendo em vista que não houve o devido recolhimento das custas processuais, não tendo sido observada a determinação de fls. 76, deixo de conhecer da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 59-70. Contudo, verifica-se que foi alegada pelo banco executado matéria que, por ser de ordem pública, pode ser conhecida de ofício. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, comprove a inexistência da alegada litispendência. E que compete a ela demonstrar, conforme o caso: que (a) os valores pleiteados pelo exequente João Rael nas ações sob n.º29.992/0000 e 34.731/0000, diferem dos que pretendem receber nestes; ou (b) que, havendo litispendência, esta ação tem precedência sobre aquelas, por ter a citação do banco ocorrido em primeiro lugar, e que os valores ainda não foram recebidos naqueles autos. Essa demonstração deve ser feita por cópia de documentos comprovadamente extraídos dos autos em questão (petição inicial, extratos, cálculos, etc) ou por certidão da escrituração respectiva. Não serve a invocação do artigo 333, II, do CPC para atribuição desse ônus ao banco, pois ambas as partes têm o dever de esclarecê-la (CPC, artigo 14, incisos I, II e III) principalmente o (s) credor (es) que ajuizaram mais de uma execução, pelo mesmo ou por distintos advogados, de sorte que a resistência a essa prova caracterizará a afirmada litigância de má-fé pela duplicidade da cobrança, caso de confirme pela iniciativa do Juízo ou do devedor. Concedo, para tanto, prazo de 10 dias." Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FABRICIO ZILOTTI.

141. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 51043/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE LUDOVICO MOREIRA BARBOSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente, o recolhimento do imposto causa mortis.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, MARCELO MARTINS e LUIZ ASSI.

142. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 51048/0-ARMANDO DE OLIVEIRA CUSTODIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Defiro o requerimento retro. Expeça-se competente alvará aos exequentes para levantamento do valor depositado pelo banco às fls. 144. Após, aguarde-se pelo prazo de 30 dias, e, nada sendo requerido, intime-se o banco para o pagamento das custas remanescentes e voltem para extinção e arquivamento. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

143. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51062/0-ADOLFINA DE MELO BARTH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente, o recolhimento do imposto causa mortis.Int.) Adv. JULIANO CESAR IBA e REINALDO MIRICO ARONIS.

144. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51066/0-KENSEI AGARIE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Quanto à alegação de excesso de execução, estabelece o art. 475-L, § 2º, do CPC que, "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprilhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação". No caso em questão, embora afirmando não terem os autores cobrado corretamente a diferença de rendimento e juros moratórios, deixou o banco de apresentar qualquer cálculo ou de indicar o valor que entende devido. Os calculos mencionados na impugnação de fls. 182/186 não vieram aos autos. Assim, não conheço da impugnação. Decorrido o prazo recursal, libere-se aos exequentes o valor penhorado, em pagamento de seu crédito. Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção. Intimem-se." Adv. JULIANO CESAR IBA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELE MENEQUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELA GUSSELA DE LIMA, GISELE ITO GOMES AFONSO, BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL e RAFAEL MICHELON.

145. COBRANÇA - 51072/0-DAVID FARINHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos.Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil.Inexistindo noticia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada.Int." Adv. JULIANO CESAR

IBA, REINALDO MIRICO ARONIS, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA e CHRISTIANE FERRARI CIESLAK.

146. SUMARIA COBRANCA - 51082/0-JOAO BAPTIDSTA BUENO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, unicamente com relação aos autores João Baptidsta Bueno, José Carlos Mariano, Leonildo Tamiozo, Lucas Fernandes, Manoel Francisco Costa e Manoel Goncalves, o que o faço com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. No mérito, quanto aos demais autores, julgo procedente o pedido formulado para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, os quais deverão ser computados de forma capitalizada. Condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

147. SUMARIA DE COBRANCA - 51089/0-ESPOLIO DE BRUNO FRACAROLEI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos espólios de João André Maggi e Bruno Facarolei, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) extinto o processo, sem resolução do mérito contra o espólio de Francisco Jacob Meinerz, em virtude da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; c) procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R\$ 760,31 (setecentos e sessenta reais e trinta e um centavos), em favor do requerente remanescente, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP e o INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência recíproca, condenam-se os requerentes ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais em consideração ao valor abatido com a litispendência, enquanto o requerido responderá por 20% (vinte por cento) das despesas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condona-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e VICTOR GERALDO JORGE.

148. SUMARIA DE COBRANCA - 51090/0-ADELINO DAL MORO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, unicamente com relação ao autor Armelindo Mondardo, o que o faço com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. No mérito, quanto aos demais autores (excluindo os citados na sentença de fl. 186), julgo procedente o pedido formulado para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, os quais deverão ser computados de forma capitalizada. Condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

149. SUMARIA DE COBRANCA - 0004149-06.2009.8.16.0001-JAIR FELIPE DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO, REGINA DE SOUZA PREUSSLER e REINALDO MIRICO ARONIS.

150. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0007518-08.2009.8.16.0001-HENORA APARECIDA GASPARTO BUIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A impugnação ao cumprimento de sentença constitui incidente processual, estando sujeita, como tal, ao pagamento das custas processuais respectivas, em conformidade com o item i da Tabela IX do Regimento de Custas (Lei Estadual nº 13.611/02), combinado com o item II da Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, sendo devidas por antecipação nos termos do art. 19 do CPC. E como entende, aliás, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR, 4º C.Cível, AI nº 0487117-0, ReL Juiz Salvatore Antonio Astuti, unânime, J. 05.08.08; TJPR, 11º C.Cível, AI nº 0504228-4, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes). Intime-se, pois, o devedor para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de não ser conhecido o incidente." Advs. JULIANO CESAR IBA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

151. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51159/0-PAULO FERREIRA DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Em virtude do pedido de desistência em relação a Izaiais Chamberlain (f. 134/135), julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil quanto ao referido exequente, permanecendo-se no pólo ativo os demais credores. Anote-se; 2) Os credores remanescentes deverão atualizar o saldo devedor mediante memorial de cálculo no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, cumpram-se os itens VI, VII e VIII da decisão de f. 132/133, autorizando-se, contudo, que na hipótese de inércia do executado a penhora seja feita através de Oficial de Justiça via mandado na "boca

do caixa", consoante a guia de f. 164; 3) Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. JULIANO CESAR IBA.

152. COBRANCA - 51163/0-PAULO FERREIRA DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, com resolução do mérito, em virtude da prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenam-se os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. JULIANO CESAR IBA.

153. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 51405/0-THEOBALDO NEISS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se as partes sobre a conta de fls. 180/183. Int.) Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

154. SUMARIA DE COBRANCA - 51437/0-ANDRE FERREIRA DA ROCHA NETO x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicialmente deduzido e condono a instituição bancária demandada a pagar a importância de R\$ 14.469,22 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), corrigida monetariamente, nos termos do Decreto nº 1-544/95, desde a data de elaboração dos respectivos cálculos que acompanharam a inicial e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (art. 406 do CC e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional). Considerando o princípio da causalidade, bem como a sucumbência parcial, condono as partes autora e ré ao pagamento proporcional das custas processuais, na razão de 10% para a parte autora e 90% para o banco réu, bem como, na mesma proporção, ao pagamento de honorários advocatícios estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, tendo em vista o trabalho exigido e realizado, o rápido processamento do feito, a ausência de produção de provas orais em audiência e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. VALDEMAR ANDREATTA, FLAVIA WOLFF ZWOLINSKI e CLAUDIOMIRO PRIOR.

155. DIVISAO - 51464/0-MYRTES VARELA ZUCHI x MILTON INACIO MAURO e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 52.812:

- "Para regularização da pauta, em razão da compatibilização de férias com o regime de exceção, redesigno a audiência para o dia 27/10/2011 às 14:00 horas. Renovem-se as intimações."

Advs. LEONARDO KURPIEL JUNIOR, CRISTIANE FERNANDES e KARIN HASSE.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 51487/0-ALEXANDRE JÚLIO TROSCIANCZUK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente, o recolhimento do imposto causa mortis.Int.) Advs. ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, GEVERSON ANSELMO PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

157. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51659/0-HENRIQUE FREY E OUTROS x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se alvará conforme requerimento de ff. 231. Com o levantamento dos valores depositados, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC), ante a satisfação do débito. Eventuais custas remanescentes a serem informadas pela escritania, ao executado, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I."

(O alvará de nº 1.686/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado ANTONIO SAONETTI.Int.)

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 45.615:

"Tendo em vista o levantamento integral dos valores devidos, JULGO EXTINTO O PROCESSO com base no art. 794, I, do CPC. Condono a parte executada ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas, anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I."

Advs. ANTONIO SAONETTI e CLAUDIOMIRO PRIOR.

158. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 51771/0-JOSE DE ARIMATEIA TAVARES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo para recurso, autorizo o levantamento do valor penhorado/depositado. Efeito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção da execução. Intimem-se." Advs. JUNIOR CARLOS F MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

159. BUSCA E APREENSÃO - 51924/0-BANCO BRADESCO S/A x TRANSP RODOVIARIOS ROSSINI LTDA - "Sobre as certidões fls.92/93, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. NELSON PASCHOALOTTO e PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52955/0-OLINDO SINESTRI x BANCO DO BRASIL S/A - "Em razão do teor da decisão de fls. 106/113, bem como a ausência de impugnação pelo executado, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado (...)" (Ao preparo das custas de um alvará.Int.) Advs. ANDREIA F. S. SINESTRI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

161. INDENIZAÇÃO (SUMARIA) - 0001788-79.2010.8.16.0001-TEREZINHA FELIX JOÃO x ANDRE LUIZ MALISAK -

- "Para regularização da pauta, em razão da compatibilização de férias com o regime de exceção, redesigno a audiência para o dia 28/10/2011 às 14:00 horas. Renovem-se as intimações." Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e KLEVER ARAKEN WOSNER FERNANDES.

162. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 3370/2010-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PATRIZIA ROGÉRIA SILVA - "Sobre as certidões



fls.46/47, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER. 163. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0013812-42.2010.8.16.0001-SUELI RODRIGUES ESMANIOTO x BANCO PSA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 183/186). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará ao requerido para levantamento da quantia de R\$ 8.710,80 (fl. 184), depositada na conta judicial vinculada aos autos. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal (fl. 186). Certifique-se o trânsito em julgado. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo. P. R. I." - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°34184/2010:

"II. Considerando que o banco possui procuradores diferentes nestes e nos autos em apenso, intimem-se seus procuradores, Drs. Alexandre Nelson Ferraz e Luiz Fernando Brusamolín, para que esclareçam, no prazo de 05 dias, se o acordo avençado nos autos n° 13.812/2010 abrange também este feito." Advs. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALEXANDRE FERRAZ.

164. INDENIZAÇÃO - 0015495-17.2010.8.16.0001-RELOVOUX COMÉRCIO DE RELÓGIO PONTO E VIGIA LTDA x HELDER FÁRIA ALVES - "Para regularização da pauta, em razão da compatibilização de férias com o regime de exceção, redesigno a audiência para o dia 10/11/2011 às 14:00 horas. Renovem-se as intimações." Advs. HENRIQUE NATAL DA SILVEIRA e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

165. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS ( ORDINÁRIA) - 0019964-09.2010.8.16.0001-JUCELAINA HERPICH x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021459-88.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x OFICINA DO SOFA LTDA e outro - (A carta precatória encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. DENIO LEITE NOVAES JR.

167. INDENIZAÇÃO - 0027314-48.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS PEREIRA e outro x JOAO ANGELO ROGOSKI - "I. Indefiro o pedido de fls. 124, uma vez que a denúncia à lide deve ser apresentada no prazo da contestação, sob pena de preclusão. Neste sentido: (...) II. Ademais, compulsando os autos, observa-se que na presente demanda não se discutirá as causas do acidente, mas tão somente os supostos xingamentos e agressões físicas, de modo que, a apólice de seguro acostada os fis. 125/130, em nada diz respeito às questões discutidas nestes autos. III. No mais, intime-se com URGENCIA a testemunha arrolada à fl. 131, da audiência de instrução e julgamento. IV. Int." Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

168. INVENTARIO - 0030209-79.2010.8.16.0001-DORALICE GODOY ARANTES x ESPOLIO DE DAVI JOSE ARANTES -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 66906/2010:

"(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela associação Grande Oriente Brasil - Paraná em face de Doralice Godoy Arantes, Dagmar Arantes de Almeida e Dagoberto José Arantes declarando satisfeita a obrigação relativa ao pagamento do pecúlio referente à mútua associativa e autorizando o levantamento do depósito à razão de 1/3 (um terço) para cada réu. Pela sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ora arbitrados, nos termos do art. 20, § 40, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista, sobretudo, a singeleza da causa. P.R.I."

Advs. EMMANUEL A. O. CARLOS, MARCOS ALVES DA SILVA, MARCIA BORGES ALVES DA SILVA e FABIO AUGUSTO ODPPIS.

169. DESPEJO - 0037432-83.2010.8.16.0001-ADRIANE DE ARAGON FERREIRA x CRISLEY THOME DE ARAUJO AKIN - "(...) Diante do exposto: I. julgo procedentes os pedidos formulados na ação de despejo para: a) decretar a rescisão do contrato de locação celebrado entre as partes e decretar o despejo da ré Crisley Thomé de Araújo Akin, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel; b) condenar a ré Crisley Thomé de Araújo Akin a pagar à autora Adriane de Aragon Ferreira os aluguéis vencidos e não pagos a partir de 05.04.2010 (inclusive) até a desocupação do imóvel, observado o acréscimo dos acessórios contratados (IPTU, seguro e fundo contratual); de multa por infração contratual no montante pactuado; de 7 parcelas ajustadas no segundo aditivo contratual vencidas antecipadamente em 21.05.2010; valores esses a serem todos corrigidos pelo IGP-DI/FGV previsto no contrato e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento; e II. julgo improcedente o pedido deduzido na reconvenção. Pela sucumbência, condeno a ré/reconvincente ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários aos advogados da autora, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, considerando a relativa complexidade da demanda, a oferta de reconvenção e o bom trabalho realizado, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC. Do pagamento dessas verbas, no entanto, fica dispensada, na forma e pelo prazo do art. 12 da Lei n° 1060/50, por ter requerido assistência judiciária, ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. TATIANE PARZIANELLO, NEIMAR BATISTA e NATAN SCHWARTZMAN.

170. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0039067-02.2010.8.16.0001-CELSO TULLIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Defiro o requerimento retro. Expeça-se alvará aos requerentes (...)" (Ao preparo das custas de um alvará.Int.) Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

171. ANULAÇÃO DE CONTRATO - 0040267-44.2010.8.16.0001-JULIO CESAR DA SILVA CUNHA x IDEATTO MOVEIS e DECORACOES LTDA -

"1) A despeito do entendimento já firmado por este magistrado em decisões anteriores, em razão do resultado do julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, solidificou-se o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir

voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença. Veja-se: (...) Por isso, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil; " (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Advs. MARA SANTANA e MARCO AURELIO A.DE C. SANTANA.

172. REINTEGRACAO DE POSSE - 0043280-51.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x CARLOS ROBERTO GITTI - "Sobre as certidões fls.28/29, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

173. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043589-72.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EDSON RAUL MONTEIRO - (Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MURILO CELSO FERRI.

174. COBRANCA (ORDINARIA) - 0053904-62.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SUMMER PLACE x NELSON POMMERENING e outro - (Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MAX FERREIRA.

175. ARROLAMENTO SUMARIO - 0056387-65.2010.8.16.0001-JUDITH GORSKI NADOLNY e outros x ESPOLIO DE LEONISIO NADOLNY - "Preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido retro (f. 60/61) e acolho a retificação pretendida. Via de consequência, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o termo de retificação de f. 60/61, nos moldes estabelecidos na nota de diligência registral (f. 62). Cumprida as obrigações estabelecidas no artigo 1031, 2º (f. 51), expeça-se o competente formal de partilha, nos termos da sentença de f. 48/49. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. JAIME LUIZ SCHLUGA.

176. RENOVATORIA - 0060462-50.2010.8.16.0001-MAYSA FERNANDA CORDEIRO PAIVA e outro x TEREZINHA DE JESUS DA RÔS - "Para regularização da pauta, em razão da compatibilização de férias com o regime de exceção, redesigno a audiência para o dia 11/11/2011 às 14:00 horas. Renovem-se as intimações." Advs. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES e GEDIAO TULLIO.

177. INTERDICAÇÃO - 0006253-97.2011.8.16.0001-ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ KRAINSKI x ROMILDA APARECIDA RIBEIRO - (Manifeste-se a parte interessada sobre o parecer do Ministério Público.Int.) Advs. FERNANDA NELSEN TEODORO DECESÁRIO e MILTON TEODORO DA SILVA.

178. INIBITORIA ORDINÁRIA - 0017497-23.2011.8.16.0001-VALÉRIA BENTO NETO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos.Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil.Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada.Int." Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO.

179. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0017551-86.2011.8.16.0001-MKT COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int. Advs. CARLOS MURILO PAIVA, ANDRÉ GONÇALVES STOPPA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

180. PRESTACAO DE CONTAS - 0018461-16.2011.8.16.0001-MERCEARIA BRESSER LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, indefere-se a petição inicial, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, e artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se Publique-se. Registre-se e Intime-se." Advs. ADRIANA PIRES HELLER e FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA.

181. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0019072-66.2011.8.16.0001-TEREZINHA APARECIDA PEREIRA DA SILVA x BANCO FIAT S/A - "Intimada para comprovar a necessidade da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a autora apresentou cópias de sua carteira de trabalho (fls. 68/73) e, novamente intimada para cumprir a determinação contida no item II do despacho de fl. 61, juntou declaração de próprio punho afirmando não estar em condições de arcar com as custas, reiterando o pedido. Porém, deixou de prestar esclarecimentos sobre a contradição apontada no item III de fl. 61. Assim, intime-se a parte autora para que cumpra o item III do despacho de fl. 61, no prazo de 10 (dez) dias. Em resposta à petição de fl. 75, reporte-me ao item IV do despacho de fl. 61. Intime-se. Diligências necessárias." Advs. PATRICIA GOMES IWERTSEN e ANA MARIA HARGER.

182. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0019143-68.2011.8.16.0001-VASTYN DE CAMPOS E SILVA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "O autor pretende a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No entanto, intimado a esclarecer de que forma obteve a aprovação do crédito junto ao banco requerido (f. 40), uma vez que assumiu a pagar valores mensais iguais ou superiores ao seu salário, limitou-se a informar que quem deve prestar referidas informações é o banco réu. Ora, a intimação supramencionada teve como fim oportunizar ao requerente que demonstrasse sua real necessidade da concessão do benefício, o que não ocorreu, motivo pelo qual indefiro a assistência judiciária gratuita. Nestes termos, intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas judiciais junto à Serventia, outrossim, o pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário n. 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria, no prazo de 30 dias.Int." Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

183. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0019542-97.2011.8.16.0001-JERUSA DE PAULA DA COSTA x BANCO ITAUCARD S.A. - "I. Intimado para esclarecer de que forma obteve a aprovação de seu crédito



(f. 37), uma vez que assumiu o pagamento de prestações mensais com valores que atingem quase que a integralidade de seu salário declarado, o autor limitou-se a informar que o pedido de esclarecimento deve ser direcionado ao banco réu (f. 38). II. Ora, veja-se que referida determinação, pretendia oportunizar ao requerente que demonstrasse sua real necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que não ocorreu nos presentes autos. III. Em sendo assim, seja em razão da inexistência de esclarecimentos por parte do autor, ou em razão da inexistência de quaisquer documentos que corroborem a declaração de que não pode arcar com as custas do presente processo, indefiro o benefício pleiteado, revogando o item 2 de fl. 36. IV. Intime-se o autor para pagar as custas judiciais junto à Serventia, outrossim, o pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário n. 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. " Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

184. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0019549-89.2011.8.16.0001-ROBERTA CIESIELSKI VIDA x CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO e OTAVIO AUGUSTO LOEPER.

185. BUSCA E APREENSÃO - 0019563-73.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ ALBERTO ALVES DE CARVALHO - "HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls.49/52).De consequência, JULGO EXTINTO O FEITO na forma do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas.Baixas, anotações e comunicações necessárias.A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

186. PRESTACAO DE CONTAS - 0019864-20.2011.8.16.0001-VITOR ALTENBERND x BANCO ITAU S/A. - "Cite-se a requerida , para, no prazo de 5 dias, apresentar as contas ou responder o presente (...)"

- (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, ADRIANA PRADO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e DANIEL NUNES ARAUJO.

187. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020105-91.2011.8.16.0001-IRENE DUDA COSTA x BANCO DAYCOVAL S/A - Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int. Advs. LUIZ SALVADOR, SELMA NUNES ESTEVES, PEDRO AGUIAR DE CARVALHO e FLAVIA RAMOS VASQUES.

188. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0020254-87.2011.8.16.0001-WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int. Advs. CÉLIO VITOR BETINARDI, ILKA CHAVES MARCZUK THÁ e IRINEU JOSE PETERS.

189. BUSCA E APREENSÃO - 0036094-40.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x CLAITON MAURICIO MATTOS - (Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

190. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0043893-37.2011.8.16.0001-CARDENI MODAS LTDA e outro x VALDISNEIA MOLINA DOS SANTOS - "I. Apesar do valor, imprimo a causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste Juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, sem entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. II. Diante dos documentos apresentados pela parte autora entendo ser cabível a obtenção de liminar, no caso em questão, pois se encontram presentes a existência da plausibilidade do direito por ele afirmado e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito, caso se tenha de aguardar o trâmite normal da ação indenizatória. III. A plausibilidade do direito invocado está delineada na alegação de que não houve causa para a negativação, por não ter havido contratação dos serviços da ré, o que exsurge verossímil em razão da notificação de fls. 25-30. IV. De outro prisma, o risco de dano decorre naturalmente das consequências próprias da anotação nos cadastros de inadimplentes, como v.g., cerceamento de crédito e abalo prejuízo aos contratos da autora com fornecedores. V. Assim sendo, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao requerido que proceda à exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, no que diz respeito ao débito relatado na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidência de multa no valor diário de R\$500,00 (quinhentos reais). VI. Oficie-se ao SERASA e outros cadastros de inadimplentes. VII. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). VIII. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. IX. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que tentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. X. intímim-se. Diligências necessárias. " (Ao preparo das custas de um ofício, bem como, as custas de uma carta com AR.Int.) Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR SPRADA e PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT.

191. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0046337-43.2011.8.16.0001-KARINA ANGELICA ANDRADE x ANDERSON SZCYMCSZYN - "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, trazendo cópia da sentença da 21ª Vara Cível que extinguiu a ação declaratória proposta pela autora, a

fim de que se verifique se os defeitos que levaram ao reconhecimento da ilegitimidade ativa foram sanados. Intime-se. " Adv. EDISON EDUARDO BORGIO REINERT.

192. RESTAURACAO DE AUTOS - 0046445-72.2011.8.16.0001-ANTONIO VICTALICIO GONZAGA x CELSO LUIZ DA SILVA SANT ANNA e outro - "Cite-se o requerido para, em 05 (cinco) dias, contestar o pedido, devendo ainda apresentar as cópias, contrafas e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder, nos termos do art. 1.065, do Código de Processo Civil. Caso a parte requerida concorde com a restauração, lavre-se o respectivo auto, conforme o artigo 1.065, § 1º do Código de Processo Civil. " Advs. CRISTIANE FERNANDES, VALDEREZ ARHEGAS FERREIRA e ANTONIO FONSECA HORTMANN.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

Mário Martins  
Escrivão Titular

## 14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÃ

RELAÇÃO Nº 211/2011

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAUTO PINTO DA SILVA 0059 044351/2010  
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0016 000337/2003  
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA 0044 002166/2009  
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0027 001651/2008  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0089 001338/2011  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0061 050307/2010  
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0005 000950/1994  
0077 000179/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0033 000473/2009  
ANA LÚCIA FRANÇA 0051 012619/2010  
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSK 0008 000285/1996  
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 0020 001161/2006  
ANDREA GOMES 0013 000130/1999  
ANDREIA DAMASCENO 0054 030067/2010  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0040 001431/2009  
ANDRÉ LUIZ A. PINTO 0025 000895/2008  
ANDRÉ LUIZ GASPAR 0066 053353/2010  
ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN 0030 000080/2009  
ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK D 0077 000179/2011  
ANGELO DO ROSÁRIO BROTTO 0060 048365/2010  
ANTÔNIO EMERSON MARTINS 0007 001237/1995  
0015 001000/2002  
ANTONIO CARLOS BONET 0050 012435/2010  
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0067 053615/2010  
ARETHUZA GRAZIELLA C. D. 0067 053615/2010  
ARIOVALDO CANEPA CABREIRA 0040 001431/2009  
BLAS GOMM FILHO 0051 012619/2010  
BRUNO AZZOLIN MEDEIROS 0042 002111/2009  
BRUNO SANTOS RODRIGUES 0078 000273/2011  
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0067 053615/2010  
CARLOS ANDRÉ B. DE OLIVEI 0048 008383/2010  
CARLOS ANDRÉ GUIMARÃES PA 0007 001237/1995  
CARLOS CESAR LESSKIU 0087 001122/2011  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0055 033024/2010  
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0024 000619/2008  
CARLYLE POPP 0068 055303/2010  
CAROLINA GABRIELE PINTO 0025 000895/2008  
CIRO BRÜNING 0049 012359/2010  
CLAUDIA MACUCH 0034 000535/2009  
CLÁUDIO MARCELO BAIK 0012 001359/1997  
CLÁUDIO XAVIER PETRYK 0002 001053/1982  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0058 043313/2010  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0009 000415/1996  
CURADORA ESPECIAL 0006 000629/1995  
DANIELLE TEDESKO 0052 024088/2010  
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0086 001013/2011  
DEFENSORIA PÚBLICA 0069 057391/2010  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0023 000507/2008  
DENISE DE JESUS FERREIRA 0057 042781/2010  
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0044 002166/2009  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0020 001161/2006  
ELDES MARTINHO RODRIGUES 0070 057472/2010  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0042 002111/2009  
ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO 0082 000899/2011  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0029 001869/2008  
0062 050968/2010  
FABIANA CARLA DE SOUZA 0071 062368/2010  
FABRÍCIO KAVA 0029 001869/2008

0062 050968/2010  
 FERNANDA MONÇATO FLORES 0064 052750/2010  
 FERNANDA SILVEIRA DA SILVA 0027 001651/2008  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0042 002111/2009  
 FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0014 000307/2001  
 GABRIEL A. H. NEIVA DE LI 0018 001161/2004  
 GABRIEL JOCK GRANADO 0017 001248/2003  
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0080 000550/2011  
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0028 001700/2008  
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0022 001477/2007  
 GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 0003 000618/1990  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0052 024088/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0039 001369/2009  
 GIORGIA MOLL 0032 000367/2009  
 GLAUCO JOSÉ RODRIGUES 0036 000681/2009  
 0038 000885/2009  
 INGRID KUNTZE 0021 000529/2007  
 IVONE STRUCK 0011 000189/1997  
 0020 001161/2006  
 JAIR APARECIDO AVANSI 0064 052750/2010  
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0013 000130/1999  
 JEAN CARLO LEECK 0076 000095/2011  
 JOAQUIM MIRÓ 0043 002155/2009  
 JOEL HENRIQUE MELNIK 0019 001120/2005  
 JOÃO AUGUSTO DA SILVA 0041 001972/2009  
 JOÃO CARLOS DE MACEDO 0004 000397/1991  
 JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 0050 012435/2010  
 JOÃO LEONEL ANTCHESKI 0046 005129/2010  
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0039 001369/2009  
 JOSÉ ARI MATOS 0043 002155/2009  
 JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NO 0084 000975/2011  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0045 001199/2010  
 JOSÉ CLÁUDIO DEL CLARO 0017 001248/2003  
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0053 028729/2010  
 JOSÉ MARIA MARTINS DO NAS 0006 000629/1995  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0081 000612/2011  
 0083 000965/2011  
 0088 001254/2011  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0023 000507/2008  
 0053 028729/2010  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0031 000248/2009  
 KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA 0049 012359/2010  
 KEILE CRISTINA BIEZUS 0017 001248/2003  
 LAIS VANHAZEBROUCK 0068 055303/2010  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0035 000576/2009  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0093 001542/2011  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0038 000885/2009  
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0078 000273/2011  
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0056 039047/2010  
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0009 000415/1996  
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0013 000130/1999  
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0005 000950/1994  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0054 030067/2010  
 0065 052913/2010  
 0090 001357/2011  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0005 000950/1994  
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0084 000975/2011  
 LUIZ SALVADOR 0085 000988/2011  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0073 067489/2010  
 0079 000517/2011  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0064 052750/2010  
 MARCELO DE OLIVEIRA BUSAT 0010 001295/1996  
 MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0001 000610/1979  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0061 050307/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0047 005313/2010  
 0091 001410/2011  
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0075 071039/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0060 048365/2010  
 0063 051939/2010  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0073 067489/2010  
 0079 000517/2011  
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0092 001473/2011  
 MATHEUS DIACOV 0086 001013/2011  
 MAYLIN MAFFINI 0039 001369/2009  
 0045 001199/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0050 012435/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0083 000965/2011  
 OZIRIS MONTEIRO DO ROSÁRI 0006 000629/1995  
 PATRÍCIA MARIN DA ROCHA 0037 000731/2009  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0030 000080/2009  
 RAFAELA PEREIRA MOSER 0075 071039/2010  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0038 000885/2009  
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0053 028729/2010  
 RAFAEL LUIZ NADALINE 0056 039047/2010  
 REGIS TOCACH 0002 001053/1982  
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0046 005129/2010  
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0028 001700/2008  
 ROBISON MARANHÃO 0074 067888/2010  
 RONNI FRATTI 0026 001352/2008  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0063 051939/2010  
 SANDRA CALABRESE SIMÃO 0068 055303/2010  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0076 000095/2011  
 SERGIO SCHULZE 0040 001431/2009  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0072 063119/2010  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0060 048365/2010  
 VALMIR LEAL GRITEN 0038 000885/2009  
 WALTER JOSÉ DE FONTES 0065 052913/2010  
 WANDERLEI MEREB CALIXTO 0007 001237/1995  
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0036 000681/2009

1. INVENTÁRIO - 610/1979-ARCIDIA KNAUER x ARNO KNAUER - "I- Ante a informação da penhora no rosto dos autos suspendo a expedição do formal de partilha por ora, devendo o feito aguardar orientação do juízo em que tramita a execução. II- Guarde-se em cartório por seis (6) meses. III- Após, oficie-se ao juízo da execução solicitando informações sobre o andamento daquele feito. Int." - Adv. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA.
2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1053/1982-DIPAVE VEÍCULOS S/A e outro x FRANCISCO JOSÉ SOUZA NETTO MAR e outro - "Deve a parte interessada preparar as custas do Sr. Contador, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas do Sr. Contador, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int." - Adv. CLÁUDIO XAVIER PETRYK e REGIS TOCACH.
3. COBRANÇA - 618/1990-ELETRONICA OISHI LTDA x JULIO CESAR DA ROCHA - "Deve a parte interessada preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int." - Adv. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA.
4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 397/1991-ELZIO TEIXEIRA MACHADO x FRANCISCO CARLOS DA SILVA - "Manifeste-se a parte requerente do(s) ofício(s) apresentado, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. JOÃO CARLOS DE MACEDO.
5. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 950/1994-COND. ED. JARDIM PORTÃO x FRANCISCO SÉRGIO BUFFARA e outro - "Deve a parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Contador, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int." - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA.
6. DECLARATÓRIA - 629/1995-ESP. DE KIYOSHI ISHIKAWA e outros x LEONARDO BRAGA e outros - "Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 358, 359 e 360, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se." - Adv. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, OZIRIS MONTEIRO DO ROSÁRIO e CURADORA ESPECIAL.
7. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1237/1995-COND. CONJ. RES. SUINÃ x MARIA LUIZA CARACANHA - "Deve a parte credora dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int." - Adv. ANTÔNIO EMERSON MARTINS, WANDERLEI MEREB CALIXTO e CARLOS ANDRÉ GUIMARÃES PANGRACIO.
8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 285/1996-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA e outro - "Diante do lapso temporal, deve o exequente dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int." - Adv. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.
9. BUSCA E APREENSÃO - 0000039-18.1996.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A x MARCEL BEGHETTO PENTEADO - "Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int." - Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA e LUCIANO CHIZINI E CHEMIN.
10. COBRANÇA - 1295/1996-NORTON ALEXANDRE KAPP e outro x BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - "Defiro requerimento retro. Mediante recolhimento das competentes custas, oficie-se conforme postulado. Int." - Adv. MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO.
11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 189/1997-RENILDA SCHWARZBACH x ERMESON CARLOS CORDEIRO SANTO e outro - "Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. IVONE STRUCK.
12. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1359/1997-COND. CONJ. RES. MORADIAS DAS GARÇAS I - COND. III x ENEIAS WANDERLEI GONÇALVES e outro - "Em conformidade ao art. 31 da Portaria 02/2011, foi concedido o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias. Intime-se." - Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIK.
13. COBRANÇA - 130/1999-ELIANE APARECIDA BISCOSKI x SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - "Manifestem-se as partes sobre o laudo de esclarecimento apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se." - Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDREA GOMES.
14. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 307/2001-JANE MARTINS DE SOUZA x PEDRO ROCHA e outro - "Após, manifeste-se a parte exequente sobre a petição retro. Int." - Adv. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO.
15. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1000/2002-COND. PARQUE RESID. VERDESPAÇO x ALCIDES FREDERICO PITT - "Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 193, bem como da conta geral de fls. 190, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. ANTÔNIO EMERSON MARTINS.
16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 337/2003-BETONBRAS CONCRETO LTDA x JOSÉ ROBERTO CHAVES - "1. Indefiro a localização de endereço via sistema BACEN-JUD, vez que este Juízo encontra-se sobrecarregado, tendo que proferir sentenças, dar conta das conclusões diárias, efetuar bloqueio de valores, proferir decisões interlocutórias, saneadores e conduzir audiências, e ainda tendo que efetuar localização de endereços de milhares de processos pessoalmente, vez que só aceita a senha privativa do Juiz e esta magistrada não está autorizada

a transferir a senha. Cabe a parte diligenciar pelo meio adequado para satisfação de seu interesse, uma vez que este Juízo não tem como promover a localização de endereços via sistema BACEN-JUD neste momento. 2. Porém, ante a insistência da parte exequente, expeça-se ofício ao Bacen para que forneça as informações requisitadas. 3. Intime-se." - (Deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 (um) ofício, para posterior confecção do mesmo) - Adv. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1248/2003-CLÁUDIA APARECIDA DE LIMA WOLINSKI e outros x ORLANDO ROLF SPELT WOLINSKI e outro - "Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 763 e 764, no prazo de cinco dias. Intime-se." - Adv. KEILE CRISTINA BIEZUS, GABRIEL JOCK GRANADO e JOSÉ CLÁUDIO DEL CLARO.

18. BUSCA E APREENSÃO - 1161/2004-SERVOPA ADM. DE CONSÓRCIOS S/ C LTDA. x WALTER ALMEIDA VIAL - "Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 151, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 154/164) não têm o condão de abalá-la. Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna relatoria do agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Art. 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. Int." - Adv. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO.

19. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1120/2005-COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME x CORES BRASILEIRAS PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA - "Deve o exequente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int." - Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK.

20. REVISIONAL - 1161/2006-ALEXSSANDRO VARELA ROSSI x BANCO ITAÚ S/ A - "Deve a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int." - Adv. IVONE STRUCK, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

21. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 529/2007-COND. CONJ. MORADIAS CANANÉIAS II x JOÃO LUIZ SZCZEPANSKI e outro - (Deverá a parte autora retirar o(s) ofício(s) expedido(s) para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. INGRID KUNTZE.

22. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1477/2007-SOLIDEZ COMÉRCIO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x COMÉRCIO DE VIDRO VIDRO.COM LTDA - "Defiro o requerimento retro. Proceda-se a consulta e bloqueio de veículos em nome do executado. No mais, expeça-se alvará de levantamento em favor dos patronos da parte exequente, em relação ao valor da caução depositado em juízo. Int." - (Deve a parte autora, efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 (um) alvará, para posterior confecção do mesmo) - Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 507/2008-NORALICE ALVES CARNEIRO DE SIQUEIRA x BRADESCO CARTÕES S/A - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R\$ 243,46 do cartório, R\$ 30,25 do distribuidor e R\$ 20,00 do funrejus) - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

24. DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS E MORAIS - 619/2008-TACPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA x RECIBRAS - RECICLADOS PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA e outros - "Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição do edital de citação, bem como fornecer minuta (resumo da inicial, somente os fatos essenciais), no prazo de 05 dias. Intime-se." - Adv. CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES.

25. ALVARÁ JUDICIAL - 895/2008-HILDA MARIA MARINS DE SOUZA x PAULO CESAR DE SOUZA - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R\$ 148,05 do cartório, R\$ 10,08 do 4º ofício contador, R\$ 30,25 do distribuidor e R\$ 20,00 do funrejus) - Adv. ANDRÉ LUIZ A. PINTO e CAROLINA GABRIELE PINTO.

26. CIVIL PÚBLICA - 1352/2008-ANADEC - ASSOC.NAC.DE DEFESA DA CIDAD.E DO CONS. x A AMPLITUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - "Intime-se a autora para se manifestar sobre o documento de f. 190/192 (CPC, art. 398). Int." - Adv. RONNI FRATTI.

27. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1651/2008-FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL x VILMA ANTONIO DA ROCHA e outros - (Deverá a parte autora retirar o(s) ofício(s) expedido(s) para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. FERNANDA SILVEIRA DA SILVA e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI.

28. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS - 1700/2008-CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA x SÉRGIO ROGÉRIO ROUSSENQ - ME e outro - "Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. Intime-se." - Adv. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.

29. COBRANÇA - 1869/2008-BANCO ITAÚ S/A x SELETIVA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - "Manifeste-se a parte autora, sobre o conteúdo no verso da GRC (autorização de levantamento) de fl. 92, para que Sr. Oficial de Justiça desta Vara, possa levantar quantia depositada, para o integral cumprimento do despacho inicial. Int." - Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

30. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 80/2009-RDGAÇOS DO BRASIL S/A x TÉCNICA PARANAENSE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA - "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do(s) ofício(s), no prazo de 05 dias. Int." - Adv. ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN e PEDRO PAULO PAMPLONA.

31. DESPEJO - 248/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VERONIKI ARANTES DE SOUZA - "Deposite a parte autora, as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art.19 do CPC e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral

de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 49,50, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

32. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 367/2009-SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x COSTA THIVES & CIA LTDA e outros - "Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. GIORGIA MOLL.

33. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 473/2009-BRAGAMON - COM. DE MATERIAIS DE CONST. LTDA. - ME x BANCO HSBC S/ A - "Manifeste-se a parte requerida, sobre o conteúdo na petição do Sr. Perito de fls. 121, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

34. ALVARÁ JUDICIAL - 535/2009-EVA APARECIDA DA SILVA e outros - "Manifeste-se a parte requerente do(s) ofício(s) apresentado, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. CLAUDIA MACUCH.

35. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 576/2009-COND. CONJ. RES. MALIBU II x VAGNER MARISCO - "Deposite a parte exequente, as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art.19 do CPC e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 49,50, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

36. REVISÃO DE CONTRATO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS - 681/2009-EDSON SHOJI NIHI x UNIMED CURITIBA - "Manifeste-se a parte requerente do(s) ofício(s) apresentado, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. WILLIAM MOREIRA CASTILHO e GLAUCO JOSÉ RODRIGUES.

37. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 731/2009-ANA LUCIA FAUSTINI CERNESCU x ROMATZ VEÍCULOS LTDA e outros - "Manifeste-se a procuradora de fls. 163, Dra. Patrícia Maryn da Rocha, OAB/PR32708, para que no prazo de 10 dias, comprove a ciência da parte ante a renúncia do mandato. Int." - Adv. PATRÍCIA MARIN DA ROCHA.

38. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 885/2009-JOSÉ GULIN x UNIMED CURITIBA - "Primeiramente, proceda-se a substituição do pólo ativo da demanda, para que passe a constar ESPÓLIO DE JOSÉ GULIN. Anote-se na capa dos autos, bem como junto ao Distribuidor. Recebo o recurso de apelação interposto por ESPÓLIO DE JOSÉ GULIN, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 242/266), pois tempestivo, no efeito devolutivo, conforme art. 520, VII do CPC. Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Anotações de praxe. Int." - Adv. VALMIR LEAL GRITEN, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e GLAUCO JOSÉ RODRIGUES.

39. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1369/2009-MARINA PEREIRA DA SILVA BELESKI x BANCO AMRO REAL S.A - "Decisão interlocutória. 1. Da prejudicial de mérito. A parte ré alegou a decadência do direito do autor em reclamar das tarifas cobradas. Não é o caso. O art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor não é aplicado no presente caso. Trata-se de argumento de que a parte ré estaria cobrando valores indevidos da parte autora. Não se trata de vício aparente ou de fácil contestação, mas de prática abusiva, efetuada de má-fé e que gera enriquecimento ilícito para uma das partes. Não há fundamentação do pedido inicial com base na teoria dos vícios aparentes. Afasto, portanto, a prejudicial de mérito. 2. Da falta de interesse de agir. A parte ré alega que deve ser acolhida a preliminar por falta de interesse de agir em virtude de terem os autores quitado o contrato firmado. Afirmam que a autora teria pago algumas parcelas em atraso e por isto foram lançados pequenos encargos. Todavia, não merece acolhida a preliminar alegada em virtude de que há interesse dos requerentes na análise da concessão, ou não, do pedido exposto na inicial, qual seja, declarada nula as cláusulas abusivas. Portanto, afasto a preliminar de ausência de interesse processual. 3. Dos pontos controvertidos. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) existência de cobranças indevidas pela ré, como capitalização de juros e taxas abusivas; 2) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 4. Das provas. A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. É o caso. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte autora, pois a ré contém todos os documentos e informações referentes ao fato, porém o consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Tendo em vista que se trata de procedimento sumário e que somente a parte autora requereu a prova pericial, intime-se novamente a autora para que diga se insiste na produção da prova. No mais, intime-se novamente a ré para que cumpra o despacho de fl. 140. Int." - Adv. MAYLIN MAFFINI, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

40. ANULAÇÃO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1431/2009-PAOLA AGNER MACHADO x OMNI S/A - C. F. I. - "Ciente da decisão de superior instância. Cumpra-se. No mais, intime-se o procurador da parte autora para que cumpra o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil, sob pena de continuar respondendo pelo feito. Int." - Adv. ARIIVALDO CANEPA CABREIRA, SERGIO SCHULZE e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

41. INVENTÁRIO - 1972/2009-ABGAYR SOARES DOS ANJOS DONADELLO x ESP. DE THEODORICO SOARES DOS ANJOS e outro - "Manifeste-se a parte interessada sobre o conteúdo no requerimento da Procuradoria Geral do Estado de fls. 116. Int." - Adv. JOÃO AUGUSTO DA SILVA.

42. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 2111/2009-VALDECIR DO PRADO x BANCO IBI S.A -



"Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls. 121/123, e, conseqüentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes já recolhidas. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se." - Advs. BRUNO AZZOLIN MEDEIROS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

43. ADIMPLETAMENTO CONTRATUAL - 2155/2009-ELISEU COSTA DE AZEVEDO x BRASIL TELECOM S/A, e outro - "Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, à conta e preparo. Após, tornem conclusos para sentença. Int." - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R\$ 238,76 do cartório, R\$ 10,08 do 4º ofício contador, R\$ 30,25 do distribuidor e R\$ 20,00 do funrejus) - Advs. JOSÉ ARI MATOS e JOAQUIM MIRÓ.

44. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 2166/2009-JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA x UNIMED CURITIBA - (Deverá a parte interessada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 14,10) - Advs. ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.

45. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001199-87.2010.8.16.0001-JAIME LUIZ DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "Decisão interlocutória 1. Dos pontos controvertidos. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) existência de cobranças indevidas pela ré, como capitalização de juros e taxas abusivas; 2) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor; 2. Das provas. A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. É o caso. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte autora, pois a ré contém todos os documentos e informações referentes ao fato, porém o consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Desta forma, determino novamente a intimação das partes para que se manifestem sobre outras provas a produzir, ante a inversão do ônus probatório, a fim de evitar surpresa à parte ré. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. MAYLIN MAFFINI e JOSÉ CARLOS SKRZYŹSOWSKI JUNIOR.

46. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0005129-16.2010.8.16.0001-WILSON ANDRE KOERICH e outro x BANCO BRADESCO S/A. - "1. Dos pontos controvertidos. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: da existência de juros abusivos, da prática de anatocismo; da cobrança de encargos indevidos; da aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a Comissão e Permanência e a Restituição do Indébito em dobro. 2. Das provas. A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova, com base no Código de Defesa do Consumidor. Defiro a inversão. Com efeito, aplica-se ao presente caso o estatuto consumerista, pois se trata de uma relação entre correntista e banco, em que o banco é prestador de serviços, conforme art. 3º, parágrafo 2º, do CDC. Além disso, verifica-se no presente caso a situação de hipossuficiência do consumidor, tendo em vista que a parte ré detém todas as informações técnicas necessárias para o deslinde do feito e possui maior capacidade financeira. Portanto, estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, o que não implica na inversão do ônus financeiro da perícia, que deverá ser arcado pela parte que requer a prova. Diante de tal situação e para que não haja qualquer surpresa para a parte ré, intimem-se novamente as partes para que digam se têm interesse na produção da prova pericial. Int." - Advs. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK e JOÃO LEONEL ANTOSCHESKI.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0005313-69.2010.8.16.0001-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x JACKSON HALLIANDRO NICOLAU DOS SANTOS - "Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls. 41/42, e, conseqüentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN/PR para que efetue o desbloqueio do veículo, caso este esteja bloqueado. Custas remanescentes já recolhidas. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se." - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

48. DESPEJO - 0008383-94.2010.8.16.0001-ANA MARLI ZANONI x FLAVIO AUGUSTO CAINELLI BASILIO e outro - (Deverá a parte interessada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 11,28) - Adv. CARLOS ANDRÉ B. DE OLIVEIRA.

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - 0012359-12.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA ÉXITO LTDA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A - " Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pela Sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se." - Advs. KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA e CIRO BRÜNING.

50. COBRANÇA - 0012435-36.2010.8.16.0001-RICARDO MOREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls. 67/69, e, conseqüentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes já recolhidas. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se." - Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

51. COBRANÇA - 0012619-89.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x METAL PLANO COMERCIO DE AÇO LTDA - "Indefiro requerimento retro, no que tange a localização de endereço via sistema BACEN-JUD visto que tal diligência não é cabível ao feito. No mais, defiro ofício às demais instituições pleiteadas. Int." - (Diante da ausência de convênio firmado por esta Escritória com os sistemas Infojud e Chave-Copel, deve a parte credora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 02 (dois) ofícios, para posterior confecção dos mesmos) - Advs. ANA LÚCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.

52. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0024088-35.2010.8.16.0001-DARIO RODRIGO COSTA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - "Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,§3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Advs. DANIELLE TEDESKO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

53. ORDINÁRIA - 0028729-66.2010.8.16.0001-JONATHAS GOUVEA PRESTES x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A - "Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, II, do CPC. Decorrido o prazo recursal, à conta e preparo. Após, tornem conclusos para sentença. Int." - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R\$ 835,66 do cartório, R\$ 10,08 do 4º ofício contador, R\$ 30,25 do distribuidor e R\$ 97,14 do funrejus) - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA e JOSÉ EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO.

54. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0030067-75.2010.8.16.0001-MARCELO ANTOCEVICZ DE LIMA x BANCO BV - FINANCEIRA S/A - "1. Dos pontos controvertidos. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: da existência de juros abusivos, da prática de anatocismo; da cobrança de encargos indevidos; da aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a Comissão e Permanência; a Restituição do Indébito em dobro. 2. Das provas. A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova, com base no Código de Defesa do Consumidor. Defiro a inversão. Com efeito, aplica-se ao presente caso o estatuto consumerista, pois se trata de uma relação entre correntista e banco, em que o banco é prestador de serviços, conforme art. 3º, parágrafo 2º, do CDC. Além disso, verifica-se no presente caso a situação de hipossuficiência do consumidor, tendo em vista que a parte ré detém todas as informações técnicas necessárias para o deslinde do feito e possui maior capacidade financeira. Portanto, estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, o que não implica na inversão do ônus financeiro da perícia, que deverá ser arcado pela parte que requer a prova. Diante de tal situação e para que não haja qualquer surpresa para a parte ré, intimem-se as partes para que digam se têm interesse na produção da prova das provas, em especial a prova pericial. Int." - Advs. ANDREIA DAMASCENO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

55. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0033024-49.2010.8.16.0001-VALDECIR BOSI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10(dez) dias. Int." - Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

56. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0039047-11.2010.8.16.0001-HELENA JABUR x MARIA HELENA CRISTOFIS - "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento do valor das parcelas mencionadas na petição inicial e que venceram no curso da demanda, valores estes que devem ser acrescidos de juros de mora à taxa legal (1% ao mês), desde a data da citação bem como de correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data do pagamento devido, além da multa moratória, no índice legal. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e RAFAEL LUIS NADALINE.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042781-67.2010.8.16.0001-WILLIAN JACKSON DE LIMA x BANCO REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO SANTANDER - "Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int." - Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA.

58. DEPÓSITO - 0043313-41.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x CELSO FELIPE DE ARAUJO - "I - Ciente da decisão de Superior Instância. II - Admito a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, em conformidade com o art. 4º do Decreto - Lei nº. 911/69, alterado pelo art. 4º da Lei 6071/94. Procedam-se às devidas anotações, inclusive no serviço de Distribuição. III - Cite-se a requerida, mediante expedição de mandado, para no prazo de 05 (cinco) dias, entregar a coisa descrita na inicial, deposite-a em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestação, presumir-se-ão verdadeiros, aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. IV - Sejam recolhidas de forma antecipada, às custas processuais, conforme manda o art. 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Int./Dil." - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0044351-88.2010.8.16.0001-EDIMAR BOTELHO DOS SANTOS JUNIOR x MERLOT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros - (Deverá a parte autora retirar o(s) ofício(s) expedido(s) para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

60. BUSCA E APREENSÃO - 0048365-18.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x PRISCYLA ALVES GONÇALVES - "Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito(s) disponível(is). Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma

pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. Int." - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ANGELO DO ROSÁRIO BROTTTO.

61. BUSCA E APREENSÃO - 0050307-85.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x JCR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME - "Considerando que houve o recolhimento das custas apenas de um ofício (f. 45), sendo que o requerimento foi no sentido de expedição de ofícios a dois órgãos (Serasa e Detran/PR), deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 (um) ofício, em complementação, para posterior confecção dos expedientes. Int." - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

62. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050968-64.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x OCNARF COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA e outros - "Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int." - Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

63. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051939-49.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x EMERSON DE MACEDO LEMES - "Deve a parte credora dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int." - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

64. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0052750-09.2010.8.16.0001-VIRGINIA LOPES MOREIRA QUADROS x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

65. BUSCA E APREENSÃO - 0052913-86.2010.8.16.0001-AYMORÉ C.F.I. S/A x HENRIQUE DE SOUZA RALDI - "Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, II, do CPC. Decorrido o prazo recursal, à conta e preparo. Após, tornem conclusos para sentença. Int." - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 8,46) - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONSES.

66. DECLARATÓRIA - 0053353-82.2010.8.16.0001-EVANDRO ALVES DE ALMEIDA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Adv. ANDRÉ LUIZ GASPARI.

67. REVISÃO-32.2010.8.16.0001-ADRIANA MACHADO MARTINS x BANCO AYMORÉ C. F. I. - "A parte autora deve comprovar o alegado na petição retro, para posterior avaliação da substituição processual. Prazo de 10 (dez) dias. Int." - Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e ARETHUZA GRAZIELLA C. D. LARANJEIRA.

68. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - 0055303-29.2010.8.16.0001-VALE QUANTO PESA RESTAURANTE LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT - "Decisão interlocutória. Vistos em saneador. 1. Das preliminares. A parte ré alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da primeira autora, bem como a inépcia da petição inicial. A alegação de ilegitimidade ativa não merece acolhimento, pois a parte autora informou que a Vale Quanto Pesa Restaurante Ltda utiliza das linhas telefônicas colocadas a disposição pela ré, tendo interesse de atuar em Juízo. Além disso, a petição inicial não é inepta, pois apesar da parte autora não ter informado qual contrato estaria sendo questionado, esclareceu o problema ocorrido, sendo que a parte ré não teve dificuldades para apresentar contestação no mérito. Desta forma, afastos as preliminares. 2. Dos pontos controvertidos. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) de ocorrência de fato narrado na petição inicial; 2) da ocorrência de danos e sua extensão; 3) da responsabilidade do réu. 3. Das provas. No tocante ao pedido de inversão do ônus da prova proposto pela parte autora, verifica-se que tal inversão somente é possível no tocante à questão técnica, não quanto à questão fática, em que o consumidor possui todos os meios de prova a sua disposição. Em relação à questão técnica, realmente o consumidor se torna hipossuficiente, tendo em vista que os documentos referentes à relação jurídica entre as partes estão em poder da parte ré, na maior parte das vezes, pois é praxe das operadoras de telefonia não fornecer todos os documentos ao consumidor, como contrato e outros. Portanto, nestes termos, defiro a inversão do ônus da prova, conforme requerido, e determino nova intimação das partes para que se manifestem sobre as provas a produzir, para evitar surpresas para a parte ré. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. CARLYLE POPP, SANDRA CALABRESE SIMÃO e LAIS VANHAZEBROUCK.

69. ALVARÁ JUDICIAL - 0057391-40.2010.8.16.0001-VERONICA HACK e outro x ISAIR HACK - "Diante do exposto, é que DEFIRO, o pedido de expedição de alvará judicial para autorizar VERÔNICA HACK, portadora do RG sob nº 1.905.555-8 e inscrita no CPF sob nº 541.658.819-53; a promover o levantamento da quantia PIS e do FGTS depositados em conta na Caixa Econômica Federal, via retirada em caixa bancário, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, já que é domicílio bancário dos requerentes. Expeça-se o competente alvará, com prazo de 30 dias. Dispensar a prestação de contas. Cumpram-se, no que for aplicável, as regras do Código de

Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. DEFENSORIA PÚBLICA.

70. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057472-86.2010.8.16.0001-ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE x EDUARDO ALEXANDRO SEGURO - "Manifeste-se a parte interessada sobre a resposta do Renajud, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. ELDES MARTINHO RODRIGUES.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0062368-75.2010.8.16.0001-JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA x GVT - GLOBAL VILLAGE TLECOM LTDA. - "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Int." - Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.

72. MONITÓRIA - 0063119-62.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TRANSPORTES M.F.H LTDA - (Deverá a parte interessada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 8,46) - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

73. BUSCA E APREENSÃO - 0067489-84.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x SÉRGIO APARECIDO RODRIGUES - "1. Por primeiro, insta salientar, que a parte requerida não foi citada. A Autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito (fls.69/70). 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de consequência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. Proceda-se o desbloqueio do veículo, via Renajud. 5. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intime-se." - Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0067888-16.2010.8.16.0001-RUBERVAL BATISTA DANIEL x MARGOT FERRARI LAGO - "Manifeste-se o embargante sobre a certidão supra, no prazo de cinco dias. Int." - Adv. ROBISON MARANHÃO.

75. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0071039-87.2010.8.16.0001-MATILDE MEHL x IVONETE FERREIRA - "Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. II, do CPC. Decorrido o prazo recursal, à conta e preparo. Após, tornem conclusos para sentença. Int." - Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e RAFAELA PEREIRA MOSER.

76. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0073035-23.2010.8.16.0001-JEAN CARLO LEECK x TIM CELULAR S/A - "Decisão interlocutória. 1. Dos pontos controvertidos. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) existência de cobranças indevidas pela ré, 2) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e 3) da existência de prejuízo material e moral e sua extensão. 3. Das provas. A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. É o caso. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte autora, pois a ré contém todos os documentos e informações referentes ao fato, porém o consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Desta forma, determino novamente a intimação das partes para que se manifestem sobre outras provas a produzir, ante a inversão do ônus probatório, a fim de evitar surpresa à parte ré. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. JEAN CARLO LEECK e SERGIO LEAL MARTINEZ.

77. MONITÓRIA - 0003162-96.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x EVANDRO CEZAR DALLASSENTA - "Deposite a parte autora, as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art.19 do CPC e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 49,50, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006115-33.2011.8.16.0001-KHWANA MAHARA HANSCH x JOARES HILÁRIO SANTOS DE SOUZA - "Deposite a parte autora, as custas COMPLEMENTARES do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50, haja que o mandado a ser expedido nos presentes autos é reintegração de posse e intimação, conforme manda o art.19 do CPC e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ e BRUNO SANTOS RODRIGUES.

79. BUSCA E APREENSÃO - 0013287-26.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x GIDEONI KUKLA DE FRANCA - "Deposite a parte autora, as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art.19 do CPC e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

80. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0013711-68.2011.8.16.0001-ADILSON JOAO MACHADO x BANCO ITAULEASING S/A - "Diante das considerações acima, CONCEDO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos, e que o retire, se já incluído. Do depósito judicial. Outrossim, DEFIRO depósito sucessivo mês a mês das parcelas vincendas em um importe de R \$ 2.599,69 (dois mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), ofertada à fl. 16, em conta judicial vinculada a esse processo, ressaltando que tal valor não tem o condão de elidir a mora, caso o pedido do autor não seja acolhido. Int." - (Retirar carta de notificação e citação para sua devida postagem) - Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

81. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0014837-56.2011.8.16.0001-MILSON GOMES ARMSTRONG x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Diante das considerações acima, CONCEDO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de



devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos, e que o retire, se já incluído. Outrossim, DEFIRO depósito sucessivo mês a mês das parcelas vencidas e vincendas em um importe de R\$ 3.897,02 (três mil oitocentos e noventa e sete reais e dois centavos), ofertada à fl. 17, em conta judicial vinculada a esse processo. Int." - (Retirar carta de notificação e citação para sua devida postagem) - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

82. COBRANÇA - 0024527-12.2011.8.16.0001-REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA x JOSÉ GERSON MAYSONNAVE e outro - "Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se." - Adv. ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO.

83. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0025781-20.2011.8.16.0001-GLAYSON CRISTOVÃO PAULINO x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e NELSON PASCHOALOTTO.

84. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0028217-49.2011.8.16.0001-MAGAZINE LUIZA S/A x CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. - "Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se." - Adv. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.

85. MEDIDA CAUTELAR - 0026952-12.2011.8.16.0001-ALVINO BAPTISTA RAMOS x PARANÁ BANCO S/A - (Deverá a parte autora retirar a(s) carta(s) de citação para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. LUIZ SALVADOR.

86. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0028265-08.2011.8.16.0001-GABRIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA x PANAMERICANO - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Diante das considerações acima, CONCEDO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos, e que o retire, se já incluído. Do depósito judicial. Outrossim, DEFIRO depósito sucessivo mês a mês das parcelas vincendas em um importe R \$ 429,37 (quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), ofertada à fl. 24, em conta judicial vinculada a esse processo, ressaltando que tal valor não tem o condão de elidir a mora, caso o pedido do autor não seja acolhido. Int." - (Deverá a parte autora retirar a(s) carta(s) de notificação e citação para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO e MATHEUS DIACOV.

87. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0030167-93.2011.8.16.0001-FRANCISCO JOSÉ IZIDORO x AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA - "Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, proceda a emenda da petição inicial informando o valor do dano material e juntando documentos comprobatórios do dano. Caso não seja possível, deve a parte requerente justificar o fato. Int." - Adv. CARLOS CESAR LESSKIU.

88. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0035058-60.2011.8.16.0001-PAULO RENATO MACIURA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - "Diante das considerações acima, CONCEDO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos, e que o retire, se já incluído. Do depósito judicial. Outrossim, DEFIRO depósito sucessivo mês a mês das parcelas vincendas em um importe de R\$ 480,90 (quatrocentos e oitenta reais e noventa centavos), ofertada à fl. 18, em conta judicial vinculada a esse processo, ressaltando que tal valor não tem o condão de elidir a mora, caso o pedido do autor não seja acolhido. Int." - (Retirar carta de notificação e citação para sua devida postagem) - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

89. BUSCA E APREENSÃO - 0037173-54.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x LENICE ANTUNES - "Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente regularize a notificação extrajudicial, vez que a mesma aparentemente, não foi entregue ao Réu após três tentativas. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo dez 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int." - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

90. MONITÓRIA - 0037510-43.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A. x DIVAVEL DIST. V. AC. P/ VEIC. LTDA. e outro - "Deposite a parte autora, as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art.19 do CPC e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R \$ 74,25, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

91. BUSCA E APREENSÃO - 0038774-95.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ISMAEL BIBIANO PENHA - (Deverá a parte autora recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição do mandado) - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

92. BUSCA E APREENSÃO - 0040604-96.2011.8.16.0001-AYMORÉ C.F.I. S/A x ROBSON DE SOUZA - "Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente apresente o comprovante de entrega dos correios de código "ME245178613" (f. 18v). Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo dez 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int." - Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.

93. ORDINÁRIA - 0043332-13.2011.8.16.0001-MARILENE PELLENS DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - I- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos moldes do art. 1060/50. II- No tocante ao pedido liminar, verifica-se que o banco está efetuando bloqueios na conta salário da autora, sendo que já existem outros bloqueios em relação à outros credores. É prática comum dos bancos a realização de empréstimos e bloqueio de valores da conta cliente sem prévia autorização deste, o que se caracteriza como prática abusiva, que não pode merecer o amparo do Poder Judiciário. Desta forma, presente a verossimilhança

da alegação. O perigo da demora é evidente, pois o réu está bloqueando valores decorrentes do salário do autor. Diante disso, defiro o pedido liminar, para o fim de determinar que o réu devolva os valores já bloqueados da conta do autor, bem como se abstenha de realizar novos bloqueios a qualquer título, sob pena de pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). III- Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 07/11/2011, às 15 horas, oportunidade, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Intime-se. Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA. ELENITA YASNÍ DA SILVA

## 15ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL  
JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI  
PAULO CEZAR CARRASCO REYES**

### RELAÇÃO 175/2011

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABÍLIO VIEIRA NETO 00053 000770/2008  
ADELINO VENTURI JUNIOR 00019 000287/2003  
ADRIANA CICHELLA GOVEIA 00065 000544/2009  
ADRIANO ALVES KLEIN 00024 000362/2004  
AIRTON SAVIO VARGAS 00069 001129/2009  
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00023 001365/2003  
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00061 001675/2008  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00095 028176/2010  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00023 001365/2003  
ALINE BORGES LEAL 00039 000712/2006  
ALVYR MIGUEL BITENCOURT 00037 000300/2006  
ANA CLAUDIA T. REQUIAO 00036 000255/2006  
ANA LUCIA CABEL LIMA 00107 051018/2010  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00124 000531/2011  
ANDERSON HATAQUEIAMA 00030 000294/2005  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00105 043891/2010  
ANTONIO EMERSON MARTINS 00011 000070/2001  
ARNO JUNG 00051 000665/2008  
BLAS GOMM FILHO 00007 000023/2000  
BRUNO GUISS 00071 001515/2009  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00109 051629/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI 00129 000945/2011  
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00043 001408/2006  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00089 016044/2010  
00100 038156/2010  
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00013 000477/2001  
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00035 000133/2006  
CARLOS ROBERTO DE MATOS 00037 000300/2006  
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00019 000287/2003  
00031 001171/2005  
CAROLINA HEINZ HAACK 00061 001675/2008  
CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI 00126 000715/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 00017 001152/2002  
CESAR OTMAR DE LIMA THIESEN 00087 004155/2010  
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 00004 000857/1997  
CLAUDIO FREITAS MALLMANN 00032 001193/2005  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00090 016324/2010  
CRENCE KWITSCHAL 00075 001966/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00014 000978/2001  
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00107 051018/2010  
DANIEL ANDRADE DO VALE 00048 001631/2007  
DANIEL HACHEM 00026 000866/2004  
00049 000007/2008  
00060 001340/2008  
00081 002242/2009  
00110 056350/2010  
DANIELLE ZANINI GRAÇA POTTUMATI 00030 000294/2005  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00119 000156/2011  
DIEGO DE PAULI PIRES 00046 001262/2007  
DIONISIO OLICSHEVIS 00004 000857/1997  
EDER MAURICIO RIGONI 00041 001167/2006  
EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA 00096 030934/2010  
EDNA FREITAS DUARTE SILVA 00003 000691/1994  
EDUARDO CARLOS POTTUMATI 00030 000294/2005  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00117 070468/2010  
EDUARDO MELLO 00080 002239/2009  
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 00014 000978/2001  
ELDER ISSAMU NODA 00001 000611/1986  
ELIANE MARCKS MOUSQUER 00099 031740/2010  
ELIAS ED MISKALO 00007 000023/2000  
ELIZABETE SCHLICHTING 00113 061762/2010  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00068 001106/2009  
ELTON SCHEIDT PUPO 00005 000986/1997



EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00073 001701/2009  
 EMERSON LUIZ BACHMANN 00010 001374/2000  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00038 000312/2006  
 ERMINIO GIANATTI JR 00062 001977/2008  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00091 018270/2010  
 EVELIN COSTA MATOS 00025 000459/2004  
 FABIANO DIAS DOS REIS 00120 000163/2011  
 FABIO MICHAEL MOREIRA 00067 000853/2009  
 FABIO SANTOS RODRIGUES 00092 019854/2010  
 FABIULA MULLER 00098 031718/2010  
 FELIPE ALVES DA MOTA 00035 000133/2006  
 FERNANDO MADUREIRA 00005 000986/1997  
 FLAVIA BALDUINO 00032 001193/2005  
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00122 000346/2011  
 GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA 00123 000441/2011  
 GENEROSO HORNING MARTINS 00125 000699/2011  
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00021 000790/2003  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00028 000149/2005  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00021 000790/2003  
 GIOVANI MARCOS NEGRISOLI 00015 000276/2002  
 GLENDA GONCALVES GONDIM 00036 000255/2006  
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00066 000769/2009  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00098 031718/2010  
 HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS 00024 000362/2004  
 HERMANN EMMEL SCHWARTZ 00069 001129/2009  
 HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00047 001294/2007  
 IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 00003 000691/1994  
 00083 001553/2010  
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00015 000276/2002  
 INGRID DE MATTOS 00074 001842/2009  
 IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA 00018 001210/2002  
 IRAPUAN CAESAR DA COSTA 00037 000300/2006  
 IVAIR JUNGLOS 00033 001287/2005  
 IVAN LUCIANO MENDES 00012 000202/2001  
 IVO BRUGNOLO MACEDO 00001 000611/1986  
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00044 000719/2007  
 JAIR MOSCARDINI 00030 000294/2005  
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00036 000255/2006  
 00112 061246/2010  
 JEFERSON WEBER 00022 001221/2003  
 JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE 00012 000202/2001  
 JOAO CARLOS DE MACEDO 00006 000621/1999  
 JOAO LEONEL ANTOSCHESKI 00054 000824/2008  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00028 000149/2005  
 JOAQUIM MIRO 00038 000312/2006  
 00043 001408/2006  
 00124 000531/2011  
 JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00107 051018/2010  
 JORGE ABRAO FAIAD NETO 00084 002699/2010  
 JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 00076 001968/2009  
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE 00051 000665/2008  
 JOSE BERNARDO DA SILVA 00016 001034/2002  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00127 000887/2011  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00048 001631/2007  
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00078 002149/2009  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00082 002260/2009  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00101 038432/2010  
 JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00056 001040/2008  
 JULIANA OSORIO JUNHO 00108 051293/2010  
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00130 001152/2011  
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00066 000769/2009  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00092 019854/2010  
 00111 060688/2010  
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00029 000265/2005  
 KALIL JORGE ABBOD 00042 001214/2006  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00039 000712/2006  
 00097 031393/2010  
 00106 047813/2010  
 00128 000931/2011  
 KEITY SUTO TROMBELI 00019 000287/2003  
 KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN 00063 000266/2009  
 KLAUS SCHNITZLER 00133 001327/2011  
 KLEBER STUANI 00024 000362/2004  
 LAMA IBRAHIM 00030 000294/2005  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00064 000426/2009  
 00086 003383/2010  
 LEANDRO NEGRELLI 00068 001106/2009  
 LEANDRO SOUZA ROSA 00045 001098/2007  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00015 000276/2002  
 00029 000265/2005  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00027 001383/2004  
 LINCO KCZAM 00063 000266/2009  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00025 000459/2004  
 LUCIANE MAINARDES PINHEIRO 00020 000351/2003  
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00010 001374/2000  
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00077 002047/2009  
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00098 031718/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00058 001160/2008  
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 00047 001294/2007  
 LUIZ DANIEL FELIPPE 00014 000978/2001  
 LUIZ EDSON FACHIN 00047 001294/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00085 003302/2010  
 LUIZ FERNANDO COMEGNO 00026 000866/2004  
 LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00028 000149/2005  
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00076 001968/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00043 001408/2006  
 LUIZ SALVADOR 00093 021321/2010  
 MANOELA LAUTERT CARON 00131 001212/2011  
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00048 001631/2007

MARCELO FERNANDES POLAK 00002 000258/1994  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA DE MATTOS 00115 063205/2010  
 MARCELO MAZUR 00030 000294/2005  
 MARCELO ZANON SIMAO 00009 001193/2000  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00008 000332/2000  
 00070 001180/2009  
 00074 001842/2009  
 00117 070468/2010  
 MARCO A. FAGUNDES CUNHA 00017 001152/2002  
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00046 001262/2007  
 MARCOS VINICIUS ESPINOLA 00077 002047/2009  
 MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 00062 001977/2008  
 MARIA BETANIA ALVARES DE ALMEIDA 00016 001034/2002  
 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO 00044 000719/2007  
 MARIA ISABELLA GULLO ANTONIO JADOUL 00018 001210/2002  
 MARIA LUCIA GOMES 00115 063205/2010  
 MARIA LUCILIA GOMES 00059 001314/2008  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00072 001671/2009  
 00094 025409/2010  
 MARTINE GHISLAINE JADOUL 00018 001210/2002  
 MARTIN ROEDER FILHO 00017 001152/2002  
 MARTINS GIMENEZ BALERO 00020 000351/2003  
 MAURICIO JOSE MATRAS 00013 000477/2001  
 MAURICIO LOPES TAVARES 00076 001968/2009  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00088 015592/2010  
 MAYLIN MAFFINI 00052 000693/2008  
 00061 001675/2008  
 00068 001106/2009  
 MIEKO ITO 00104 040661/2010  
 MILTON LUIZ C. KUSTER 00066 000769/2009  
 MURILO CELSO FERRI 00079 002163/2009  
 00095 028176/2010  
 00121 000224/2011  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00075 001966/2009  
 NEUDI FERNANDES 00034 000060/2006  
 00054 000824/2008  
 NEWTON DORNELES SARATT 00067 000853/2009  
 NILZO A. R. DA SILVA 00070 001180/2009  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00065 000544/2009  
 ODECIO LUIZ PERALTA 00027 001383/2004  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00057 001102/2008  
 PATRICK G. MERCER 00047 001294/2007  
 PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO 00064 000426/2009  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00032 001193/2005  
 PAULO MARCELO SEIXAS 00112 061246/2010  
 PAULO ROBERTO GOMES 00055 000870/2008  
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00014 000978/2001  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00012 000202/2001  
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE 00036 000255/2006  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00056 001040/2008  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00116 068512/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00132 001214/2010  
 RENE MARIO PACHE 00002 000258/1994  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00101 038432/2010  
 ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO 00044 000719/2007  
 ROBSON IVAN STIVAL 00013 000477/2001  
 00020 000351/2003  
 00042 001214/2006  
 ROBSON LUIZ SANTIAGO 00024 000362/2004  
 RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 00048 001631/2007  
 RODRIGO BIEZUS 00107 051018/2010  
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00059 001314/2008  
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR 00118 071944/2010  
 RONALD SILKA DE ALMEIDA 00034 000060/2006  
 ROSANA BENECASE 00111 060688/2010  
 RUBEN MADINI (FALECIDO) 00057 001102/2008  
 RUI RAMOS REGIO 00002 000258/1994  
 SAMUEL AVERBACH JUNIOR 00103 040535/2010  
 SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA 00102 039402/2010  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00099 031740/2010  
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00124 000531/2011  
 SONIA DROZDA 00031 001171/2005  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00016 001034/2002  
 TATIANA VILLORDO CALDERON 00084 002699/2010  
 TIAGO STAINKE 00050 000263/2008  
 TOMMY FARAGO A WIPPEL 00071 001515/2009  
 VALDIR PEREIRA 00053 000770/2008  
 VANESSA SIMIONATO 00019 000287/2003  
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI 00114 062121/2010  
 VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI 00001 000611/1986  
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00081 002242/2009  
 VINICIUS KOBNER 00040 001064/2006  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00090 016324/2010  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00116 068512/2010  
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00010 001374/2000  
 WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES 00026 000866/2004  
 ZENAIDE CARPANEZ 00050 000263/2008

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 611/1986-COOP.CENT.AGROPEC.SUDOESTE x JOSE LUGLI GARCIA - "Efetue a transferencia de valores conforme requerido a fl.224. Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito." Adv. VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI, ELDER ISSAMU NODA e IVO BRUGNOLO MACEDO.
- SUMARIA - 258/1994-EMANOEL PIEKARSKI x IZABEL M.P. TOFANETTO - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplinada pelo

Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia\_recolhimento\_custas" e recolhida junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R\$ 49,50. Adv. RUI RAMOS REGIO, MARCELO FERNANDES POLAK e RENE MARIO PACHE.

3. ARROLAMENTO - 691/1994-GILBERTO JUSTI x ESP.ALCINA CRISANTINA JUSTI - "Intime-se a parte interessada a retirar formal." Adv. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO e EDNA FREITAS DUARTE SILVA.

4. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 857/1997-SERGIO ROBERTO DE SOUZA e outro x EMILIA GROSSMAN e outro - "Desp fl.274/275. Sergio Roberto de Souza e Marineide Coelho Martins de Souza movem execução de título judicial contra Espaço Nobre Empreendimentos Imobiliários Ltda., atual denominação da Adobe Administração de Obras e Empreendimentos Ltda. Citada (f. 107-v), a executada nomeou bens a penhora que foram reduzidos a termo (f. 118). Varias tentativas de venda foram frustradas. Não foram localizados outros bens para constrição e garantia do juízo. Realizadas diversas diligências, inclusive com requisição das declarações de bens e rendimentos da executada, não se constatou a existência de bens livres e desembaraçados em seu nome. Frustradas todas as tentativas de garantia de seu crédito, os exequentes pediram a quebra de sigilo fiscal das sócias, com desconsideração da personalidade jurídica da executada. De modo que, esgotados os esforços dos exequentes em satisfazer o seu crédito, apesar de todas as diligências requeridas e providências tomadas, como amplamente demonstrado nos autos, ha que se presumir o estado de insolvência da executada, o que autoriza a desde logo desconsiderar a sua personalidade jurídica em beneficio dos exequentes. Com efeito, a comprovada inexistência de bens pertencentes a empresa para garantir suas dividas, configura desrespeito a lei, faz incidir a norma contida no inciso II, do art. 592 do CÓDIGO de Processo Civil que autoriza a sujeição a execução dos bens do sócio pelas dividas da sociedade. Frente a essas considerações, desconsidero a pessoa jurídica da executada e determino a citação de Emilia Grossman e Adele Kilinski para, em 24hs, pagarem o debit° ou nomearem bens a penhora, sob pena de, em não o fazendo, serem penhorado tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida (CPC, 652). Façam-se as anotações devidas nos registros do Cartório, inclusive atuação e no Distribuidor." Adv. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e DIONISIO OLICSHIEVIS.

5. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 986/1997-RENTALPLAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA. x EMILIO LEMOS CORDOBA - Esclareço ao credor que a multa prevista no art. 475-J do CPC, incide automaticamente após a intimação para pagamento espontâneo. Portanto, apresente o credor planilha de débito atualizada, incluindo-se o valor da multa. Adv. ELTON SCHEIDT PUPO e FERNANDO MADUREIRA.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 621/1999-JULIA WOJCIK x MARIA JUANA SOTELO VEIGA - Intime-se a parte credora para, que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o resultado do Bacenjud. Adv. JOAO CARLOS DE MACEDO.

7. REVISIONAL DE CONTRATO - 23/2000-JOSE AUGUSTO DRESCH x BANCO SANTANDER S/A - "Parte interessada pagar custas de escrivao R\$878,90 distribuidor R\$2,48" Adv. ELIAS ED MISKALO e BLAS GOMM FILHO.

8. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 332/2000-CIA. ITAU LEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x ANANIAS DOS SANTOS - "Intime-se a parte interessada a pagar 247,50 para expedição de mandado." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1193/2000-MASSA FALIDA DE MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. x NELSON ROSSI - Manifeste-se a parte autora acerca do resultado do Bacenjud, no prazo de 05 dias. Adv. MARCELO ZANON SIMAO.

10. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1374/2000-BANCO ITAU S/A x FRANCISCO RABAY JUNIOR - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$9,40 para expedição de Ofício." Adv. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e EMERSON LUIZ BACHMANN.

11. SUMARIA DE COBRANCA - 70/2001-CONDOMINIO CONJ.RESIDENCIAL MORADIAS ITATIAIA IX x LUCIMERI TULESKI DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre devolução de AR negativo. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 202/2001-DIVA MARIA ANGELA TEIXEIRA MARTINS DA SILVA x MARCIO RICARDO MARINHO e outro - Intime-se a parte executada para que comprove o cumprimento do acordo, conforme requerido nos petições de fls. 597/598 e 602/603. Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA, JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE e IVAN LUCIANO MENDES.

13. DESPEJO - 477/2001-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA. x SAGY DEIAB TALEGNANI - "1.Recebo os Embargos de Declaração como simples manifestação e, em juízo de retratação, entendo ser necessária a dilação probatória. Portanto, revogo o respeitável despacho de fl. 688. 2. Compulsando os autos, verifica-se que há conexão entre as ações de nº 477/2001, 1145/2001 e 871/2001, devendo ser analisadas conjuntamente. No entanto, passo a despachar somente nestes autos relativamente a todos os autos citados. 3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que pretendem produzir, esclarecendo a sua finalidade e importância para a solução da lide, para o fim de saneamento. 4.Intimem-se." Adv. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBSON IVAN STIVAL e MAURICIO JOSE MATRAS.

14. OBRIGACAO DE FAZER - 978/2001-ANTENOR MANSUR e outros x CIDADELA S/A e outro - "Aguardem-se notícias sobre o julgamento do Agravo de Instrumento perante ao STJ." Adv. LUIZ DANIEL FELIPPE, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

15. ORDINARIA - 276/2002-ALEXANDRE MEDEIROS ROCHA e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO - Conforme se depreende dos autos, as partes não chegaram a bom termo relativamente ao valor encontrado em liquidação de sentença. Em sendo assim, necessário seja apurado o quantum debeat por meio

de perícia contábil, cumprindo ressaltar que nada de novo nesta fase se alegará ou se poderá alegar e provar. Para tanto, nos termos do artigo 475-D do CPC, nomeio Paulo César Villaça Lins, sob a fé de seu grau. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em havendo aceitação, para oferecer proposta de honorários, em 05 dias... Adv. GIOVANI MARCOS NEGRISOLI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

16. ORDINARIA - 1034/2002-ANTONIO CARLOS DE CARVALHO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "Intimem-se os autores na forma requerida, às 740./741." Adv. MARIA BETANIA ALVARES DE ALMEIDA, JOSE BERNARDO DA SILVA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

17. ORDINARIA - 1152/2002-PAULO FACCIANI x BANCO BANESTADO/ITAU S/A - Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 dias. - Ao autor. Adv. MARTIN ROEDER FILHO, MARCO A. FAGUNDES CUNHA e CESAR AUGUSTO TERRA.

18. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 1210/2002-PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTIANO DO AMARAL PEREIRA - Aguarda o preparo das custas, no prazo legal, ressaltando que cada verba deverá ser recolhida em favor do respectivo credor, de forma individualizada e disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, sendo: R\$ 244,00, à Serventia; e R\$ 2,49, ao Distribuidor. Adv. Maria Isabella Gulló Antonio Jadoul, MARTINE GHISLAINE JADOU e IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 287/2003-DALTRON VILAS BOAS ROCHA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - "Intima-se a parte autora a receber alvará no Banco do Brasil" Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, VANESSA SIMONATO e KEITY SUTO TROMBELI.

20. RENOVATORIA DE LOCACAO - 351/2003-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LIMITADA e outro x MARCUS FRIEDRICH VON BORSTEL e outros - "Manifestem-se os autores acerca certidão de fl.262." Adv. LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, ROBSON IVAN STIVAL e MARTINS GIMENEZ BALERO.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 790/2003-APARECIDO DIVINO GARCIA x BANCO BANESTADO S/A - "Intima-se a parte requerida a retirar alvará no Cartório" Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

22. SUMARIA DE COBRANCA - 1221/2003-CONDOMINIO EDIFICIO BELMONT x LUANE DO CARMO ROSSETIM PINTO e outro - Defiro o requerimento de fl. 143, suspendendo o feito pelo prazo de 60 dias. Findo o prazo, intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito. Adv. JEFERSON WEBER.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 1365/2003-PEDRO WILSON DE OLIVEIRA e outro x PORTO FINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - "Intime-se as partes sobre valor sugerido pelo perito fl262/263" Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e ALCEU RODRIGUES CHAVES.

24. DESPEJO - 362/2004-SOLANGE TORRE BITTENCOURT e outro x MARIA DE LIMA - Defiro o pedido retro, suspendendo o curso da execução... Remetem-se os autos ao arquivo provisório. Adv. ROBSON LUIZ SANTIAGO, ADRIANO ALVES KLEIN, KLEBER STUANI e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS.

25. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 459/2004-ANTONIO CEZAR MARANGONI x CIDADELA S/A e outros - Defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de cinco dias, esclarecendo o procurador se ainda representa o autor, considerando a nova procuração juntada aos autos... Adv. EVELIN COSTA MATOS e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 866/2004-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ FERNANDO COMEGNO - "1.Procedi, nesta data, o desbloqueio do valor irrisório depositado no Banco Bradesco S/A (R\$14,01), conforme documento em anexo.2.Defiro o pedido de fl.115. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o credor para o prosseguimento do feito, requerendo o que for direito." Adv. DANIEL HACHEM, LUIZ FERNANDO COMEGNO e WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES.

27. BUSCA E APREENSAO - 1383/2004-BANCO BNL DO BRASIL S/A x VIRGILIO GOMES - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R\$ 84,60. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ODECIO LUIZ PERALTA.

28. REVISAO CONTRATUAL - 149/2005-ISABEL CRISTINA BALDAN x BANCO ITAU S/A - "Intime-se a parte interessada a receber alvará 238/2011 no Banco do Brasil e retirar alvará 239/2011 no cartório." Adv. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 265/2005-ELIAS SANTIAGO BASY CORREA e outro x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - "Ciência ao perito para receber alvará no Banco do Brasil. Parte interessada pagar custas de escrivao R\$894,00 distribuidor R\$ 30,25 contador 10,08 taxa judiciária R\$57,18" Adv. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

30. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 294/2005-CINTIA APARECIDA SPACH x REKSIDLER & COMPANHIA LTDA. e outros - Manifestem-se as partes acerca da resposta ao ofício encaminhado ao IML... Adv. DANIELLE ZANINI GRAÇA POTTUMATI, EDUARDO CARLOS POTTUMATI, JAIR MOSCARDINI, LAMA IBRAHIM, ANDERSON HATAQUEIAMA e MARCELO MAZUR.

31. SUMARIA DE INDENIZACAO - 1171/2005-CARMEN LUCIA FARIA DA COSTA TAVARES x JAIR SUSYN - "1.Defiro o requerimento de fl.429, suspendendo o processo até o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, devendo a parte informar quando do julgamento." Adv. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e SONIA DROZDA.

32. SUMARIA DE COBRANCA - 1193/2005-GILMAR GRISALT x CENTAURO SEGURADORA S/A - Reporto-me ao despacho de fl. 133. Expeça-se alvará em favor do autor, em nome do advogado José de Azevedo Oliveira. Adv. CLAUDIO FREITAS MALLMANN, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e FLAVIA BALDUINO.

33. INVENTARIO - 1287/2005-VALDETE GONCALVES DOS REIS x ESPOLIO DE OLEONDES DE SOUZA REIS - Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10

dias, junto aos autos a certidão negativa da fazenda pública de minas gerais e, no mesmo prazo, retifique o plano de partilha ou esclareça os motivos pelos quais não constam os automóveis relacionados à fl. 53. Adv. IVAIR JUNGLOS.

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 60/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN x ROMARTE ZAVATTI - Ao autor sobre a manifestação do perito judicial de fl. 937, pelo prazo legal. Adv. RONALD SILKA DE ALMEIDA e NEUDI FERNANDES.

35. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 133/2006-CARRIER VEICULOS RENT A CAR LTDA. x ANDREA F. EVALDO PANZIMATO - À parte interessada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, diante da resposta ao ofício dirigido à DRF. Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e FELIPE ALVES DA MOTA.

36. SUMARIA DE COBRANCA - 255/2006-E.F. ROCHA E CIA LTDA. x COTY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - "Manifestem-se as partes acerca do contido as fls.946/949, no prazo legal." Adv. ANA CLAUDIA T. REQUIAO, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, JAQUELINE LOBO DA ROSA e GLENDA GONCALVES GONDIM.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 300/2006-DEA MARIA DA COSTA ROEHRIG x RUI CESAR TANNURI SANTANA - Preliminarmente, junte-se planilha de débito atualizada... Após, conclusos. Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA, ALVYR MIGUEL BITENCOURT e CARLOS ROBERTO DE MATOS.

38. ORDINARIA - 312/2006-MARIA DE FATIMA JACINTO AUGUSTINHO x BRASIL TELECOM S/A - À parte interessada para manifestar-se sobre a informação da contadoria judicial de fl. 376. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e JOAQUIM MIRO.

39. BUSCA E APREENSAO - 712/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INV.EM DIREITOS CREDITARIOS x VALDEREZ ANTUNES DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada acerca das informações de endereços constantes do documento em anexo, requerendo o que entender de direito. Adv. ALINE BORGES LEAL e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1064/2006-DORIVAL SPLENGER VIANNA x BANCO HSBC e outro - "Espólio para receber alvará no Banco do Brasil". Adv. VINICIUS KOBNER.

41. OBRIGACAO DE FAZER - 1167/2006-ROBERTO DE MEIRA GRAVA x EUGENIA MARIA VIANNA PEDROSO - Renove-se a intimação do autor para, em mais 48h, pronunciar-se sobre o contido na petição de f. 125. Em face do tempo decorrido, informe o autor sobre o cumprimento da carta precatória expedida. Adv. EDER MAURICIO RIGONI.

42. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 1214/2006-MICHEL ANDERSON DE ASSIZ e outro x DORIVAL JOAO GULIN e outros - "1.Declaro encerrada a instrução processual. 2. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se com o autor." Adv. KALIL JORGE ABOUD e ROBSON IVAN STIVAL.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1408/2006-ITIO MIYAZAKI x BRASIL TELECOM S/A - "Intime-se a parte interessada a recolher custas do Distribuidor R \$30,24 e Cintador R\$10,08" Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e JOAQUIM MIRO.

44. ORDINARIA DE COBRANCA - 719/2007-ALCIDINA MARIA DE JESUS BAIS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - A suspensão citada pela parte devedora na petição de fls. 167/168, alude-se somente aos recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontram em fase instrutória: limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II... No mais, certifique a Escrituraria acerca de eventual manifestação do devedor... Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

45. MONITORIA - 1098/2007-IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x JOAO CARLOS PUCCI - Manifeste-se a parte interessada acerca das informações de endereços constantes do documento em anexo, requerendo o que entender de direito. Adv. LEANDRO SOUZA ROSA.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1262/2007-CICPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLADOS LTDA x JULIETA SANTOS DA CRUZ - Tendo em conta que os valores bloqueados são insuficientes para a garantia da execução, porque muito pequeno se comparado ao montante do débito, manifeste-se o credor. Adv. DIEGO DE PAULI PIRES e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

47. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1294/2007-MARCUS VINICIUS SIDORUK VIDAL e outros x RYSZARD ZYTYNSKI e outros - "Intime-se Luiz Carlos e Maternidade a receber alvará no Banco do Brasil" Adv. LUIZ EDSON FACHIN, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, HILDEGARD TAGGESSELL GIOSTRI e PATRICK G. MERCER.

48. ORDINARIA - 1631/2007-WILSON PRESTES DO AMARAL e outro x BANCO BRADESCO S/A - "Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 cinco dias, acerca de petição e documentos de fls.165/170." Adv. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e DANIEL ANDRADE DO VALE.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 7/2008-BANCO BRADESCO S/A x RODELAR COM. DE REVESTIMENTOS TERMO ACUSTICOS LTDA - "1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud" Adv. DANIEL HACHEM.

50. DESPEJO - 263/2008-JOSE NOSZCZYK x PAULO CESAR CARVALHO - "1. Considero razoável o valor dos honorários propostos, portanto, o homologo, Devendo cientificar-se o perito de que o autor é beneficiário de Assistência Gratuita e, que os honorários serão pagos ao final pela parte vencida." Adv. ZENAIDE CARPANEZ e TIAGO STAINKE.

51. SUMARIA DE COBRANCA - 665/2008-BANCO CITICARD S/A x MAURICIO ROBERTO SILVA - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das

custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R\$ 9,40. - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial... Expeça-se alvará de pagamento... Adv. JOSE AUGUSTO DE REZENDE e ARNO JUNG.

52. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 693/2008-EDILSE NELES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - "Intime-se a autora para receber alvará no Banco do Brasil." Adv. MAYLIN MAFFINI.

53. DESPEJO - 0002378-27.2008.8.16.0001-ARMANDO DARDANELI SIMIONI x JOSE ROBERTO WENISKI - Preliminarmente, deve a parte credora juntar planilha de débito... Adv. VALDIR PEREIRA e ABILIO VIEIRA NETO.

54. SUMARIA DECLARATORIA - 824/2008-BARIGUI VEICULOS LTDA. x MJR EXPRESS CARGO SERVICE LTDA - ME e outro - "A composição firmada entre Banco Bradesco S/A e Barigui Veículos Ltda, regularmente homologada, não prejudica, tampouco elide o direito da autora ao cumprimento da sentença em face da ré MJR Express Cargo Service Ltda ME. 2. Todavia, preliminarmente, mister a manifestação dos requeridos acerca dos Embargos de Declaração (fls.131/133). Para tanto, concedo o prazo comum de 05(cinco) dias." Adv. NEUDI FERNANDES e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

55. SUMARIA DE COBRANCA - 870/2008-ESPOLIO DE JOSE GUERRERO INFANTE x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

56. SUMARIA - 0000830-64.2008.8.16.0001-EMYR MACHADO RODRIGUES x UNIMED-SOC.COOP.SERV.MED.HOSPITALARES DE CURITIBA - "Intime-se a parte autora a receber alvará no Banco do Brasil" Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

57. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1102/2008-PAULO CESAR BORGES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Considerando a documentação juntada... intime-se a parte autora para, querendo, se manifeste no prazo de 05 dias... Adv. RUBEN MADINI (falecido) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

58. MONITORIA - 1160/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARCIA INES PIANA & CIA LTDA e outro - Procedi, nesta data, o desbloqueio do valor irrisório depositado no Banco Santander... Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

59. BUSCA E APREENSAO - 1314/2008-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE ROCHA - Manifeste-se a parte interessada acerca das informações constantes do documento em anexo, requerendo o que entender de direito. Adv. MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1340/2008-BANCO ITAU S/A x EDIONEI JOSE KOPPE - ME e outro - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R\$ 9,40. Adv. DANIEL HACHEM.

61. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1675/2008-EUNICE BARBOSA DA SILVA x BANCO DAYCOVAL S/A - "1.Contados e preparados, anote-se e voltem conclusos para sentença. Parte interessada depositar antecipadamente R\$10,08 referente contador." Adv. MAYLIN MAFFINI, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e CAROLINA HEINZ HAACK.

62. ORDINARIA - 1977/2008-ALCIR DONIZETTE MALVEIRO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - "Intima-se a parte autora a retirar alvará no Cartório" Adv. ERMÍNIO GIANATTI JR e MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA.

63. ORDINARIA DE COBRANCA - 266/2009-MASANORI TODA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Aguarda o preparo das custas, no prazo legal, ressaltando que cada verba deverá ser recolhida em favor do respectivo credor, de forma individualizada e disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, sendo: R\$ 16,92. Adv. LINCO KCZAM e KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN.

64. SUMARIA DE COBRANCA - 0006282-21.2009.8.16.0001-SERVIÇOS PRO-CONDOMINIO S/C LTDA x DELCINDO TAVARES DA SILVA e outro - "Parte interessada pagar custas de escrivão R\$19,74" Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO.

65. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 544/2009-NELSON MEZZADRI e outro x BANCO FINASA S/A - "Autor receber alvará no Banco do Brasil." Adv. ADRIANA CICHELLA GOVEIA e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

66. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 769/2009-DIOGO ANGELO CLEVE DE OLIVEIRA e outro x TAM LINHAS AEREAS S/A - Parte interessada pagar custas de escrivão R\$164,65 distribuidor R\$15,12 taxa judiciária R\$10,00 Adv. GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, MILTON LUIZ C. KUSTER e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

67. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 853/2009-MARCIO PASSOS PEREIRA x BANCO FINASA S/A - "1.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do contido as fl.99/101." Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA e NEWTON DORNELES SARATT.

68. DEPOSITO - 1106/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEREZA LOURENÇO LIMA - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

69. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1129/2009-ORBITAL COMERCIO DE VEICULOS x BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte ré, conforme requerido, para que se manifeste acerca do contido à fl. 257. Adv. HERMANN EMMEL SCHWARTZ e AIRTON SAVIO VARGAS.

70. ORDINARIA DECLARATORIA - 1180/2009-WALTER COSTA DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU - Concedo o prazo derradeiro de 10 dias, para que o requerido exhiba o contrato firmado entre as partes, ... Atendido, intime-se o autor para se manifestar, querendo, ... Adv. NILZO A. R. DA SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.



71. DESPEJO - 1515/2009-ELLEN MAGDALENA ASSME x WLAMIR DE ABREU MAIA e outro - Intime-se o requerido, por meio de sua advogada, para que, em quinze dias, faça o pagamento espontâneo da quantia demonstrada pela petição e planilha... sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito... - Valor: R\$ 2.016,62. Adv. BRUNO GUISS e TOMMY FARAGO A WIPPEL.
72. BUSCA E APREENSAO - 1671/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x NEIDE DE JESUS PEREIRA - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o resultado do Bacenjud. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
73. SUMARIA DE COBRANCA - 1701/2009-M MULLER COMERCIO DE VEICULOS LTDA x WLADIMYR LYRIO COUTINHO e outro - Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre o resultado do Bacenjud, no prazo de 05 dias. Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS.
74. BUSCA E APREENSAO - 1842/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x PEDRO LOURENÇO COUTINHO - "À parte interessada para manifestar-se, no prazo legal, diante do trânsito em julgado da sentença." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.
75. EXECUCAO DE SENTENÇA ARBITRAL - 1966/2009-ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA x SIMONE CERVI - "1. Há conexão entre estes autos de Cumprimento de Sentença Arbitral e a ação Declaratória c/c Anulatória, autos nº 1.850/09 em trâmite na 20a Vara Cível deste Foro Central, porquanto foram instauradas com vistas a solucionar relações jurídicas obrigacionais (contrato de administração de imóvel) que se inter-relacionam. Tanto é assim que na petição inicial daquela ação a ora ré deduziu causa de pedir baseada na nulidade da cláusula de compromisso arbitral constante do contrato de administração de imóvel, enquanto que nesta ação o autor pretende executar a sentença arbitral com fundamento na citada cláusula. Portanto, dúvidas não há de que as partes controvertem naquela ação acerca da legalidade do ajuste do compromisso arbitral que ensejou o título judicial que embasa a presente ação, o que evidentemente poderá dar ensejo a decisões conflitantes. 2.Reconhecida, pois, a conexão, cumpre averiguar o juízo preventivo. 3.O despacho inicial positivo neste processo foi proferido em 25/10/09 (fl. 144), enquanto que naqueles autos na data de 05/10/2009 (fls. 168/168 v.). Assim, tendo o ato lá precedido o aqui praticado preventivo esta aquele Juízo. 4. Posto isso, com fulcro no art. 106 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Juízo da 20a Vara Cível deste Foro Central, a fim de propiciar julgamento simultâneo, evitando, assim, decisões conflitantes. 5.Façam-se as anotações necessárias. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e CREDENCE KWITSCHAL.
76. SUMARIA DECLARATORIA - 1968/2009-TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DO BRASIL LTDA x WS INDUSTRIAL LTDA e outro - "Intime-se a parte autora para receber alvará no Banco do Brasil." Adv. MAURICIO LOPES TAVARES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES.
77. REPETICAO DE INDEBITO - 2047/2009-JOAO DA SILVA PACHECO x BRASIL TELECOM S/A - Anuncio o julgamento antecipado da lide... Registre-se no sistema a fase decisória e torne-me conclusos para sentença. Adv. MARCOS VINICIUS ESPINOLA e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.
78. INVENTARIO - 2149/2009-CELIA MEDEIROS DE SOUZA x ESPOLIO DE LEONI MEDEIROS DE SOUZA - Certifique a escrituração se o termo das primeiras declarações da inventariante já foi lavrado. Após, intime-se a parte interessada para assinatura do termo, no prazo de 05 dias. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 57. Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.
79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2163/2009-BANCO BRADESCO S/A x OBA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Adv. MURILO CELSO FERRI.
80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2239/2009-BOUGANVILLE PARTICIPACOES S/A x MARCIO GARCIA DOS SANTOS e outro - "Intime-se credora receber alvará no Banco do Brasil." Adv. EDUARDO MELLO.
81. ORDINARIA - 2242/2009-MARCIA CRISTINA MENDES DEISCHL x BANCO ITAUCARD S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS e DANIEL HACHEM.
82. SUMARIA - 2260/2009-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x ALISSON DANILO DE MATOS - "1.Para o ato postergado designo o dia 26/09/11, às 13:45. 2.Renovem-se as diligências necessárias, observando-se o endereço declinado as fls 50, mediante o preparo específico. fl.94" Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.
83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001553-15.2010.8.16.0001-SALES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x VANEL'S CONTABILIDADE E ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - Cumpra-se o item 1 do despacho de f. 52. (defiro o pedido de suspensão do feito...). Adv. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO.
84. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0002699-91.2010.8.16.0001-CAMILA DO CARMO x ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS BRASIL LTDA - Especifiquem as partes, em 05 dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Adv. JORGE ABRAO FAIAD NETO e TATIANA VILLORDO CALDERON.
85. BUSCA E APREENSAO - 0003302-67.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MAURICIO VALDEMAR FERNANDES - À parte interessada para manifestação diante do retorno da depreciata juntada aos autos. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
86. SUMARIA DE COBRANCA - 0003383-16.2010.8.16.0001-CONDOMINIO GALERIA REGIONAL DO PORTAO x ANDRE LINNEO TOCHETO - "Manifeste-se a parte autora, em 05 dias fl.97". Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.
87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004155-76.2010.8.16.0001-SALES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x MARCOS ANTONIO NUNES DE JESUS - Intime-se o autor para apresentar planilha de cálculo atualizada. Adv. CESAR OTMAR DE LIMA THIESEN.
88. PRESTACAO DE CONTAS - 0015592-17.2010.8.16.0001-NILTON PEDRO GARGANTINI x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.
89. ORDINARIA - 0016044-27.2010.8.16.0001-VALDETE MARQUES PINA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R\$ 9,40. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.
90. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0016324-95.2010.8.16.0001-ROSALINA DE SOUZA FRANÇA x BANCO HSBC LEASING S/A - À parte interessada para retirar carta à disposição em Cartório diligenciando na respectiva postagem, no prazo legal. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.
91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018270-05.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PERFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Defiro o pedido de penhora eletrônica... Efetuei, nesta data, via internet... a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade dos executados... Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Quanto ao pedido de arresto das aplicações financeiras de Ricardo Zygmunt, esclareço que a lei processual consagra a possibilidade de o credor pleitear medidas cautelatórias urgentes... sem a necessidade de ação cautelar autônoma, desde que justifique o pedido... No caso dos autos, não existem indícios de que o executado esteja esvaziando seu patrimônio ou transferindo seus bens a terceiros. Não há evidência, também, de que a medida corresponde ao modo menos gravoso da execução para o devedor. Vale sobrelevar os termos da certidão negativa do Sr. Meirinho... Diante dos fundamentos acima deduzidos, indefiro o arresto pretendido, ante a ausência da situação objetiva de perigo e da aparência do bom direito. Portanto, manifeste-se o credor sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. - Procedi à transferência do valor bloqueado no Banco do Brasil S/A, que perfaz o total de R\$ 374,08, conforme recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o comprovante de depósito a ser remetido pelo banco. Atendido, livre-se o competente termo de penhora. Tendo em conta que o valor bloqueado é insuficiente para a garantia da execução, porque muito pequeno se comparado ao montante do débito, manifeste-se a parte interessada requerendo o que entender de direito. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
92. ORDINARIA - 0019854-10.2010.8.16.0001-SAMUEL RODRIGUES x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e FABIO SANTOS RODRIGUES.
93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0021321-24.2010.8.16.0001-IEDO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias, bem como do petítório de fls. 58/67. Adv. LUIZ SALVADOR.
94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025409-08.2010.8.16.0001-RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL x ANTONIO RAIMUNDO VIANA - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a certidão de fl. 37, sob pena de extinção. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
95. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0028176-19.2010.8.16.0001-CARLOS FERREIRA LIMA x BRADESCO S/A - Afasto a preliminar arguida pelo réu de que houve a preclusão consumativa do direito do autor de oferecer quesitos e indicar assistente, sob o argumento de que não o fez na petição inicial, pois tal medida somente é obrigatória quando se tratar de procedimento sumário... e, no presente caso, o feito tramita pelo procedimento ordinário... Não há dúvidas de que a relação jurídica entabulada entre as partes é de consumo, porquanto atua o réu como fornecedor de produto e serviço, ... A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, com edição inclusive de súmula pelo STJ. As regras consumeristas visam proteger a vulnerabilidade contratual do consumidor para estabelecer o equilíbrio entre os contratantes. Aplicável, portanto, a legislação consumerista, resta verificar se é caso de incidência da regra do inciso VIII do artigo 60. da lei. ... No entanto, não vislumbro no caso em exame seja a parte autora hipossuficiente em relação ao réu. A prova dos fatos, se verdadeiros, não é de difícil consecução e pode ser obtida por documentos e perícia, inexistindo, assim, óbice para a comprovação de suas alegações. Nesse passo, se mostra incabível a inversão para impor ao réu a prova dos fatos. Logo, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Pontos controvertidos: a) se a taxa de juros aplicada pelo réu corresponde à taxa média de mercado; e b) se houve a capitalização de juros. As demais questões restringem-se à matéria jurídica. Defiro a produção de prova pericial contábil e documental, esta nos limites da legislação processual. Nomeio para a realização da perícia Osvaldo Bacellar de Siqueira, sob a fé de seu grau. No prazo de cinco dias, intime-se a parte autora para formular quesitos e indicar assistente técnico. Consigno que tal medida já foi cumprida pelo réu... Concedo o prazo de 10 dias, para que o réu junte cópia integral do contrato objeto de revisão, sob as penas do artigo 359 do CPC. Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e MURILO CELSO FERRI.
96. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0030934-68.2010.8.16.0001-LUIZ ANTONIO ARAUJO x FMC - FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL LTDA e outro - À parte interessada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito,

diante do retorno da deprecata juntada aos autos. Adv. EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA.

97. BUSCA E APREENSAO - 0031393-70.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MENEX SANDER CONTE - Intime-se a parte autora para que comprove através de documentos pertinentes, a cessão de crédito realizada. Após, voltem-me. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

98. SUMARIA - 0031718-45.2010.8.16.0001-XAMP MAGAZIN LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS CORREIA LTDA - ME e outro - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, FABIULA MULLER e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI.

99. SUMARIA - 0031740-06.2010.8.16.0001-ARLETE DA LUZ BASTOS x TIM CELULAR S/A - Intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, informem se há possibilidade de acordo ou especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER e SERGIO LEAL MARTINEZ.

100. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0038156-87.2010.8.16.0001-JOSE DIVONSIR FERREIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

101. EXECUCAO DE INCOMPETENCIA - 0038432-21.2010.8.16.0001-AUTOVIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S/A - ... Cumpra-se o despacho de fl. 121, intimando os novos procuradores do exipiente. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

102. MONITORIA - 0039402-21.2010.8.16.0001-ROBERTO BENTIVOGLIO ZIMBARDI x COMERCIO DE CARNES E FRIOS RIO NOVO LTDA e outros - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA.

103. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040535-98.2010.8.16.0001-FIBRIA CELULOSE S/A x POTENCIAL Grafica e EDITORA LTDA - EPP - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Adv. SAMUEL AVERBACH JUNIOR.

104. BUSCA E APREENSAO - 0040661-51.2010.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA - À parte autora para manifestação no prazo legal, diante da certidão de decurso de prazo lançada à fl. 29-verso. Adv. MIEKO ITO.

105. BUSCA E APREENSAO - 0043891-04.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCIDES GEREMIAS - ... Remetam-se os autos ao Juízo da 1a. Vara Cível deste Foro Central, com as cautelas de estilo. - Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

106. BUSCA E APREENSAO - 0047813-53.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GERHARD OTTO GRUENING - Manifeste-se a parte interessada acerca das informações constantes do documento em anexo, requerendo o que entender de direito. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

107. REPETICAO DE INDEBITO - 0051018-90.2010.8.16.0001-JESIANE APARECIDA DA SILVA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALE e outros - "1.Manifeste-se a parte autora acerca das contestações e documentos juntados, no prazo de 10(dez) dias." Advs. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS e ANA LUCIA CABEL LIMA.

108. MONITORIA - 0051293-39.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA x NEREU JULIANI DA SILVA - Oficie-se, conforme requerido... Adv. JULIANA OSORIO JUNHO.

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0051629-43.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FRANCISCO VENDELINO G. MOREIRA - Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, ... emende a inicial, juntando o comprovante de recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

110. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056350-38.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTO MECANICA GARRETT LTDA e outros - "1.Preliminarmente, junte-se planilha de débito (CPC, art.614, II)." Adv. DANIEL HACHEM.

111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0060688-55.2010.8.16.0001-DEBORA REGINA SANTOS DA SILVA x SERASA S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ROSANA BENECASE.

112. COMINATORIA - 0061246-27.2010.8.16.0001-GUSTAVO HENRIQUE REZENDE KOOP x CHAMPAGNAT VEICULOS S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. PAULO MARCELO SEIXAS e JAQUELINE LOBO DA ROSA.

113. ARROLAMENTO - 0061762-47.2010.8.16.0001-NADIR DA CONCEIÇÃO NUNES CARDOSO x ESPOLIO DE ERNESTO BENEVENUTO e outro - Aguarda comparecimento em cartório para subscrever termo. Adv. ELIZABETE SCHLICHTING.

114. ARROLAMENTO - 0062121-94.2010.8.16.0001-ANA LUCIA NUNES x ESPOLIO DE ARMANDO OBLADEN - "1.Acolha a emenda. 2.Nomeie inventariante Ana Lucia Nunes, independentemente de compromisso por termo. 3.A inventariante deverá apresentar as certidoes atualizadas das matrículas do imóveis." Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI.

115. BUSCA E APREENSAO - 0063205-33.2010.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x OTAVIO BAZIEWICZ - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia -

expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R\$ 9,40. - Defiro o desbloqueio judicial do veículo. Expeça-se ofício ao Detran... Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 240 dias, em razão da notícia de tentativa de acordo. Advs. MARIA LUCIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA DE MATOS.

116. ORDINARIA DE COBRANCA - 0068512-65.2010.8.16.0001-JOSE VALDICO RIBEIRO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

117. BUSCA E APREENSAO - 0070468-19.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x LEANDRO ANTUNES - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R\$ 9,40. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

118. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0071944-92.2010.8.16.0001-ROMEY AUGUSTO SIMON JUNIOR x WJC ARMAZENS GERAIS LTDA - À parte interessada para manifestar-se diante do retorno da deprecata juntada aos autos. Adv. ROMEY AUGUSTO SIMON JUNIOR.

119. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0004051-50.2011.8.16.0001-ROSILENE CIPRIANO DIAS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos." Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

120. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0001442-94.2011.8.16.0001-CRISTIANE SOARES SILVA x ISABELA MOREIRA DO NASCIMENTO DOMINGOS e outros - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia\_recolhimento\_custas" e recolhida junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R\$ 49,50. - Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

121. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006242-68.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANA RITA CASADEI DA COSTA e outro - O exequente embarga de declaração apontando obscuridade na decisão de fl. 21, que determinou a emenda à petição inicial. In caso, verifico que se trata de erro material, posto que não há falar em comprovação da mora na hipótese em comento. Saliento que é possível o acolhimento dos embargos para a alteração do julgado... Com esteio nos fundamentos acima deduzidos, acolho os embargos de declaração para o fim de revogar a decisão... Citem-se os executados... Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. ... Adv. MURILO CELSO FERRI.

122. SUMARIA - 0007900-30.2011.8.16.0001-HERBERT FORSTER x BRASIL TELECOM S/A - 1.Recebo as petições de fls. 92/94 e 96/97 como emenda à petição inicial. 2.Hebert Forster ingressou com declaratória de inexigibilidade de débito em face de Brasil Telecom S/A, afirmando que solicitou a portabilidade de duas linhas telefônicas (41-32625905 e 41-32624929) da Brasil Telecom para a GVT, em 18 de maio de 2009. Contudo, afirmou que a empresa-ré continuou a emitir faturas sem motivo justificável, haja vista não mais utilizar os seus serviços. Diante disso, pretendeu, em sede de tutela antecipada, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. A prova inequívoca das alegações ficou demonstrada pela juntada dos documentos de fls. 65/78 que evidenciam que efetivamente ocorreu a migração das linhas telefônicas do autor (4132625905 e 41-32624929), da empresa Brasil Telecom para a GVT. Contudo, apesar da migração, que ocorreu no mês de junho/2009, e do pagamento dos débitos remanescentes às fls. 51/52 (41-3262-4929) e fls. 53/54 (3262-5905), a ré continuou a emitir faturas sem razões justificáveis (fls. 57/64). Noutro vértice, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta evidente, considerando as graves consequências advindas do registro em órgão de proteção ao crédito. Diante do exposto, defiro a liminar requerida determinando a retirada do nome do autor dos cadastros restritivo (SERASA, SPC, SEPROC, etc.). Para tanto, oficie-se. 3.Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 26/09/11, às 14:00 h (CPC, art. 277). 4.Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. 5.Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 20). 6.Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu nano comparecimento a audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 20, 285 e 319). Int.Intime-se a requerente recolher R\$28,20, referente despesas de expedição de carta e ofício e retire-las em cartório." Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

123. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0012978-05.2011.8.16.0001-REGINALDO FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita... Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito das parcelas vencidas deve ser feito em uma única parcela em até 05 dias da intimação desta decisão e as vincendas deverão ser depositadas nas datas de vencimento ajustadas. ... defiro a tutela antecipatória pleiteada, para determinar que o requerido se abstenha de inscrever e/ou cancele o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, no limite do efetivamente depositado. Uma vez cumprido os depósitos, defiro, mediante tal condição, o requerimento de manutenção de posse do veículo, eis que não poderá ser considerado em mora o requerente. Expeçam-se ofícios ao SERASA e SPC. Cite-se ... Adv. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA.

124. ORDINARIA - 0014872-16.2011.8.16.0001-MULTIPOS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

125. ORDINARIA - 0021198-89.2011.8.16.0001-CLAUDIA MARA FERREIRA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI - "Recebo a inicial com os documentos que a instruem, e defiro os benefícios da AJG a requerente, considerando comprovada sua necessidade, nos termos do disposto na lei nº 1.060/50, nomeando o advogado subscritor da petição inicial para patrocinar os interesses da autora em juízo. Cite-se os requeridos para contestarem a presente ação, no prazo de 15(quinze dias), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto a matéria de fato, nos termos do art.285 do CPC." Adv. GENEROSO HORNING MARTINS.

126. ALVARA JUDICIAL - 0014308-37.2011.8.16.0001-EMBRAPOL SUL BRASILEIRA LTDA x RONALDO GRONTOWSKI RIBEIRO - ME e outro - Citem-se os devedores... Fixo os honorários em R\$ 3.800,00... Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI.

127. SUMARIA - 0026501-84.2011.8.16.0001-OSVALDO BARBOSA RODRIGUES x BANCO ITAULEASING S/A - Recebo a inicial com os documentos anexos deferindo ao autor os benefícios da AJG, nomeando o advogado subscritor da inicial para representá-lo em juízo, ... Indefero a antecipação de tutela pretendida, pois, não está presente o requisito da verossimilhança da tese apresentada, objeto da súmula 293 do STJ, nos termos do art. 273, do CPC. Cite-se o requerido... Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

128. BUSCA E APREENSAO - 0028655-75.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIA PERES NOWICKI - Recebo a inicial com os documentos que a instruem. Comprovada a mora pelo protesto... defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado para a busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de um de seus gerentes. Executada a liminar, cite-se... Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

129. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027639-86.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SUZI ANA LOURDES DE MOURA - Recebo a inicial com os documentos que a instruem. ... defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de reintegração de posse... Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

130. SUMARIA - 0036635-73.2011.8.16.0001-LAIZE MARCIA PORTO ALEGRE x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Recebo a inicial com os documentos que a instruem, e defiro os benefícios da AJG a requerente, considerando comprovada sua necessidade, nos termos do disposto na lei nº 1.060/50, nomeando o advogado subscritor da petição inicial para patrocinar os interesses da autora em juízo. Cite-se os requeridos para contestarem a presente ação, no prazo de 15(quinze dias), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto a matéria de fato, nos termos do art.285 do CPC." Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

131. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023694-91.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x DEBORA CRISTINE DE ALMEIDA PAGNOZZI - "Intime-se a parte interessada apresentar a via da GRC (...) fl.34." Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

132. MONITORIA - 0037359-77.2011.8.16.0001-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL x SERVIÇOS E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA - "Intime-se exequente apresentar GRC (...) fl.41" Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

133. BUSCA E APREENSAO - 0040675-98.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ISAAC CHALEGRE DE MIRANDA - "Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, regularize a constituição em mora da parte requerida, eis que conforme documento de fl.28, a notificação não foi entregue, tendo em vista que o destinatário encontrava-se ausente." Adv. KLAUS SCHNITZLER.

Adicionar um(a) Data

## 16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR  
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR  
JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA  
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO**

**RELAÇÃO Nº 196/2011**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACÁCIO CORREA FILHO 00057 001478/2008  
ACIR MELLO 00012 000484/2001  
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00058 001616/2008  
ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES 00007 000472/1999  
ADRIANO NERY KUSTER 00090 002066/2009  
AFONSO CESAR DIAS COLLIN 00022 000222/2003  
AGATA MARI RAMOS 00035 001038/2006  
ALANA BELZ MARTZ 00052 000865/2008  
ALESSANDRA LABIAK 00088 002049/2009  
ALEXANDRE ARSENO 00141 000764/2011  
ALEXANDRE BILIERI 00024 001286/2003  
ALEXANDRE FIDALSKI 00025 000074/2004  
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00047 001849/2007

ALEXANDRE MARCOS GÖHR 00070 001844/2009  
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00023 000748/2003  
00025 000074/2004  
ALEXEY MOSER 00126 002207/2010  
ALFREDO SADI PRESTES 00030 001005/2005  
ALINE FERNANDA PEREIRA 00058 001616/2008  
ALMIR SIQUEIRA MENDES 00007 000472/1999  
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00023 000748/2003  
00025 000074/2004  
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 00003 000080/1996  
ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA 00138 000666/2011  
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00038 001611/2006  
AMANDO BARBOSA LEMES 00120 001767/2010  
ANA CAROLINA GALHARDO CURY 00030 001005/2005  
ANA LÚCIA FRANÇA 00105 000198/2010  
ANA PAULA MARTINS ALVES DA SILVA 00133 000313/2011  
ANA PAULA TORRES 00043 000884/2007  
ANA RENATA MACHADO 00033 000469/2006  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00101 002345/2009  
ANDREIA DA ROSA RACHE 00012 000484/2001  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00031 001531/2005  
ANDRÉ LUIZ BERNARDI 00035 001038/2006  
ANDRÉ LUIZ CALVO 00016 000117/2002  
ANDRÉ PARMO FOLLONI 00022 000222/2003  
ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO 00058 001616/2008  
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00065 001760/2009  
00130 008835/2010  
ANTONIO SBANO JÚNIOR 00006 000636/1998  
ARAKEN SANTOS PILATI 00132 000291/2011  
00134 000371/2011  
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 00131 000042/2011  
AUREO VINHOTI 00025 000074/2004  
BLAS GOMM FILHO 00051 000706/2008  
00105 000198/2010  
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00076 001903/2009  
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00032 000144/2006  
00034 000814/2006  
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA 00095 002194/2009  
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00035 001038/2006  
CARLOS ALEXANDRE PERIN 00008 001070/1999  
CARLOS ANTONIO TASCHNER 00048 000337/2008  
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI 00089 002056/2009  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00087 002040/2009  
CARLOS ERNESTO PAULINO 00109 000582/2010  
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00025 000074/2004  
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL 00107 000563/2010  
CARMEN ROBERTA FRANCO 00016 000117/2002  
CAROLINA M. F. BITTENCOURT 00047 001849/2007  
CASSIANO RICARDO REGIS 00081 001989/2009  
CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO 00011 000180/2001  
CELSO BORBA BITTENCOURT 00149 001226/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 00013 000832/2001  
00021 000120/2003  
00103 000028/2010  
00121 001904/2010  
CESAR RICARDO TUPONI 00119 001747/2010  
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00031 001531/2005  
CEZAR RODRIGO MOREIRA 00056 001475/2008  
CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTO 00023 000748/2003  
00025 000074/2004  
CLAUDIO MARCELO BAIK 00111 000682/2010  
CLINIO PIE 00023 000748/2003  
00025 000074/2004  
CÉLIO VITOR BETINARDI 00037 001123/2006  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00151 001355/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00044 000901/2007  
00139 000725/2011  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00028 001380/2004  
CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00014 000959/2001  
00020 001158/2002  
DANIELE DE BONA 00029 000602/2005  
00082 001991/2009  
DANIEL HACHEM 00024 001286/2003  
00096 002216/2009  
00127 002310/2010  
DANIEL MIRANDA GOMES 00029 000602/2005  
DANIEL PESSOA MADER 00117 001247/2010  
DARIO BORGES DE LIZ NETO 00048 000337/2008  
DEBORAH GUIMARÃES 00014 000959/2001  
00020 001158/2002  
DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE 00060 000009/2009  
DELMA APARECIDA DA LUZ SOBAINA 00009 000511/2000  
DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA 00065 001760/2009  
00130 008835/2010  
DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA 00024 001286/2003  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00080 001987/2009  
00082 001991/2009  
DOUGLAS DOS SANTOS 00042 000807/2007  
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 00026 000240/2004  
ECLAIR TAVARES TESSEROLI 00023 000748/2003  
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00066 001796/2009  
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00099 002268/2009  
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00080 001987/2009  
00082 001991/2009  
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL 00047 001849/2007  
ELIANE ANDREA CHALATA 00053 000966/2008  
ELISA G. P. B. DE CARVALHO 00108 000568/2010  
ELISANGELA MACAGNAN 00074 001882/2009  
ELIZABETE GRAEBIN 00036 001094/2006



ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00075 001886/2009  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00148 001095/2011  
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00122 001997/2010  
 00137 000570/2011  
 ELTON SCHEIDT PUPO 00149 001226/2011  
 ELVIO RENATO SEVERO 00074 001882/2009  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00072 001869/2009  
 ENIO EXPEDITO FRANZONI 00035 001038/2006  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00102 002402/2009  
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 00098 002262/2009  
 ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA 00036 001094/2006  
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 00057 001478/2008  
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00150 001308/2011  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00059 001771/2008  
 00116 001228/2010  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00085 002026/2009  
 00086 002031/2009  
 00107 000563/2010  
 00115 001111/2010  
 FABIANO BRACKMANN 00009 000511/2000  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00043 000884/2007  
 FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA 00138 000666/2011  
 FABIO SILVEIRA ROCHA 00099 002268/2009  
 FABRICIO KAVA 00085 002026/2009  
 00086 002031/2009  
 FELIPE ALVES DA MOTA 00023 000748/2003  
 FELIPE CAZUO AZUMA 00030 001005/2005  
 FELIPE GUIMARÃES MOURA 00060 000009/2009  
 FERNANDA A. S. BARION 00128 002339/2010  
 FERNANDA CAPRIOTTI 00119 001747/2010  
 FERNANDA ZACARIAS 00014 000959/2001  
 00020 001158/2002  
 FERNANDO GARCIA 00043 000884/2007  
 FERNANDO JOSÉ BONATTO 00041 000698/2007  
 FERNANDO JOSE GASPAR 00087 002040/2009  
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 00029 000602/2005  
 FERNANDO PREVIDI MOTTA 00116 001228/2010  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00004 000689/1996  
 00008 001070/1999  
 FILIPE ALVES DA MOTA 00025 000074/2004  
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00064 001733/2009  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00044 000901/2007  
 FLÁVIO LOPES FERRAZ 00142 000784/2011  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00108 000568/2010  
 FRANCISCO FERLEY 00087 002040/2009  
 FREDERICO A MUNHOZ DA ROCHA LACERDA 00037 001123/2006  
 GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA 00051 000706/2008  
 GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00023 000748/2003  
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00065 001760/2009  
 00130 008835/2010  
 GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00146 001070/2011  
 GERSON REQUIÃO 00039 000294/2007  
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00044 000901/2007  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00013 000832/2001  
 00021 000120/2003  
 00028 001380/2004  
 GILBERTO STIGLING LOTH 00013 000832/2001  
 00028 001380/2004  
 00121 001904/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00095 002194/2009  
 GILMAR FERNANDO DE CRISTO 00023 000748/2003  
 00025 000074/2004  
 GIULIANO PAOLO ZAMPIERI 00091 002077/2009  
 GLADIMIR DE LARA FRANCESCHI 00016 000117/2002  
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00143 000810/2011  
 GRACIELA IURK MARINS 00015 001289/2001  
 GUILHERME BORBA VIANNA 00071 001861/2009  
 GUILHERME LUIZ SANDRI 00101 002345/2009  
 GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA 00098 002262/2009  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00123 002064/2010  
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00010 001074/2000  
 HELLYNGTON KENJI SATO 00114 001017/2010  
 HERICK PAVIN 00043 000884/2007  
 IDERALDO JOSÉ APPI 00013 000832/2001  
 IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 00010 001074/2000  
 IRECE NASCIMENTO TREIN 00016 000117/2002  
 ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00062 000916/2009  
 IVANA ROMAN 00063 000957/2009  
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00048 000337/2008  
 JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR 00039 000294/2007  
 00040 000295/2007  
 JACY GABARDO 00012 000484/2001  
 JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 00039 000294/2007  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00111 000682/2010  
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 00123 002064/2010  
 JANE LUCI GULKA 00115 001111/2010  
 JAQUELINE ZAMBON 00013 000832/2001  
 00028 001380/2004  
 JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS 00106 000358/2010  
 JEFFERSON RENOSTO LOPES 00109 000582/2010  
 JESSICA GHELFI 00122 001997/2010  
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00003 000080/1996  
 JÚLIO CÉSAR ENGEL DOS SANTOS 00066 001796/2009  
 JÚLIO CÉSAR MELO LOPES 00011 000180/2001  
 JOAO DOMINGOS CARDOSO 00019 000985/2002  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00013 000832/2001  
 00028 001380/2004  
 JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA 00099 002268/2009  
 JOAQUIM MIRÓ 00101 002345/2009

JOEL KRAVTCHEENKO 00010 001074/2000  
 JONAS BORGES 00092 002107/2009  
 JOÃO BATISTA DOS ANJOS 00004 000689/1996  
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00110 000627/2010  
 00135 000373/2011  
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00021 000120/2003  
 00121 001904/2010  
 JOÃO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO 00106 000358/2010  
 JOÃO ROBERTO SANTOS RÉGNIER 00081 001989/2009  
 JORAN PINTO RIBEIRO 00124 002164/2010  
 JORGE CLARO BADARÓ 00111 000682/2010  
 JORGE GOMES ROSA NETO 00002 000737/1991  
 JOSÉ CARLOS BUSATTO 00144 000840/2011  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00083 002020/2009  
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00139 000725/2011  
 JOSE ARI MATOS 00101 002345/2009  
 JOSE CARLOS DOS PASSOS JUNIOR 00112 000910/2010  
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 00098 002262/2009  
 JOSE MARÇAL ANTONIO CAONETTO 00019 000985/2002  
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARES 00057 001478/2008  
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00011 000180/2001  
 JOSE RODRIGO SADE 00046 001029/2007  
 JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI 00010 001074/2000  
 JOSIANE MARCIA D'ALENCOURT PELLISSARI 00037 001123/2006  
 JOSIANE TRINKEL 00011 000180/2001  
 JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO 00060 000009/2009  
 JOSUÉ DYONISIO HECKE 00058 001616/2008  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00003 000080/1996  
 00120 001767/2010  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00021 000120/2003  
 JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS 00026 000240/2004  
 JULIO CESAR FARIAS POLI 00013 000832/2001  
 JULLYANE INGRIT ABDALA 00140 000741/2011  
 KAREN YUMI KIMURA 00131 000042/2011  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00084 002021/2009  
 00093 002160/2009  
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00037 001123/2006  
 KLAUS SCHNITZLER 00029 000602/2005  
 KLYVELLAN MICHEL ABDALA 00140 000741/2011  
 LANDES PORCIÚNCULA 00045 001013/2007  
 LEANDRO LIÇA 00152 001454/2011  
 LEANDRO NEGRELLI 00094 002181/2009  
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR 00091 002077/2009  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00121 001904/2010  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00016 000117/2002  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00045 001013/2007  
 00099 002268/2009  
 LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA 00023 000748/2003  
 LOREANE SZTOLTZ 00072 001869/2009  
 LORIVAL FAVORETTO 00126 002207/2010  
 LUCAS ALEXANDRE DROSDA 00059 001771/2008  
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00065 001760/2009  
 00130 008835/2010  
 LUCIANE GARLIN DE LAZZARI 00122 001997/2010  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00063 000957/2009  
 LUIR CESCHIN 00132 000291/2011  
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00021 000120/2003  
 LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI 00007 000472/1999  
 LUIZ AFONSO DIZ CLETO 00002 000737/1991  
 LUIZ ALBERTO MARIN 00012 000484/2001  
 LUIZ ANTONIO DAROS 00046 001029/2007  
 LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS 00053 000966/2008  
 LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR 00034 000814/2006  
 LUIZ DANIEL RODRIGUES H. MUSSI 00011 000180/2001  
 LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 00011 000180/2001  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00016 000117/2002  
 00113 000976/2010  
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00004 000689/1996  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00018 000947/2002  
 00069 001840/2009  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00008 001070/1999  
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00011 000180/2001  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00091 002077/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIEER 00059 001771/2008  
 00107 000563/2010  
 00115 001111/2010  
 00116 001228/2010  
 LUIZ SALVADOR 00135 000373/2011  
 LUZIA DE BARROS FERREIRA GAIO 00063 000957/2009  
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00136 000564/2011  
 MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA 00152 001454/2011  
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00104 000141/2010  
 MARCELO MARQUETE 00142 000784/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00097 002226/2009  
 00100 002272/2009  
 MARCELO VIEIRA DE PAULA 00081 001989/2009  
 MARCIA ENEIDA BUENO 00129 003175/2010  
 MARCIA L. GUND 00039 000294/2007  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00078 001961/2009  
 MARCO AURELIO CARNEIRO 00018 000947/2002  
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 00043 000884/2007  
 MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS 00013 000832/2001  
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00068 001824/2009  
 MARIA LIZIANE MACHADO BRUM 00049 000439/2008  
 00061 000552/2009  
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00128 002339/2010  
 MARIANA STIEVEN SONZA 00014 000959/2001  
 00020 001158/2002  
 MARILI R. TABORDA 00145 000949/2011

MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 00048 000337/2008  
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00146 001070/2011  
 MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00008 001070/1999  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00050 000673/2008  
 00108 000568/2010  
 00113 000976/2010  
 MAYLIN MAFFINI 00094 002181/2009  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00077 001943/2009  
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00044 000901/2007  
 MIEKO ITO 00102 002402/2009  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00076 001903/2009  
 MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO 00110 000627/2010  
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 00004 000689/1996  
 MURIEL CLÉVE NICOLODI 00124 002164/2010  
 MURILO CELSO FERRI 00072 001869/2009  
 NAOTO YAMASAKI 00110 000627/2010  
 NEFHAR BORCK 00035 001038/2006  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00005 000509/1998  
 00027 000815/2004  
 NELSON OLIVAS 00011 000180/2001  
 NELSON PASCHOALOTTO 00073 001881/2009  
 00118 001529/2010  
 NEWTON JOSE DE SISTI 00032 000144/2006  
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00073 001881/2009  
 00079 001974/2009  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00052 000865/2008  
 NYCHELLEN CYRIA ABDALA 00140 000741/2011  
 OGIER ALBERGE BUCHI 00020 001158/2002  
 OLIVIO H. RODRIGUES FERRAZ 00002 000737/1991  
 OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO 00001 000493/1991  
 ORLANDO SILVESTRE NUNES 00078 001961/2009  
 PATRICIA PIEKARCZYK 00069 001840/2009  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00050 000673/2008  
 00076 001903/2009  
 00088 002049/2009  
 PAULINO ANDREOLI 00004 000689/1996  
 PAULO CESAR CRUZ 00023 000748/2003  
 00025 000074/2004  
 PAULO SERGIO WINCKLER 00052 000865/2008  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00031 001531/2005  
 PETRUS TYBUR JUNIOR 00123 002064/2010  
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00054 001099/2008  
 PRISCILA SPENCER VANCIN 00138 000666/2011  
 PRYSILLA ANTUNES DA MOTTA PAES 00090 002066/2009  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00045 001013/2007  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00066 001796/2009  
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF 00106 000358/2010  
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00047 001849/2007  
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00007 000472/1999  
 REGINA DE MELO SILVA 00051 000706/2008  
 REINALDO CHAVES RIVERA 00057 001478/2008  
 RICARDO GIOVANNETTI 00003 000080/1996  
 ROBERSON LAERT DE SOUZA 00131 000042/2011  
 RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 00093 002160/2009  
 RODRIGO M. LICHTENFELS 00063 000957/2009  
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00055 001234/2008  
 RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE 00028 001380/2004  
 ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 00068 001824/2009  
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00006 000636/1998  
 00125 002197/2010  
 SADI BONATTO 00041 000698/2007  
 SAMIR EL HAJJAR 00034 000814/2006  
 SANDRA MARA PEREIRA 00004 000689/1996  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00104 000141/2010  
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 00019 000985/2002  
 SAULO DE MEIRA ALBACH 00032 000144/2006  
 00091 002077/2009  
 SAULO GOMES KARVAT 00030 001005/2005  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00014 000959/2001  
 00020 001158/2002  
 SERGIO ANTONIO CAVET 00017 000476/2002  
 SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA 00009 000511/2000  
 SERGIO SCHULZE 00122 001997/2010  
 SILVANA TORMEM 00052 000865/2008  
 00052 000865/2008  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00105 000198/2010  
 SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO 00020 001158/2002  
 SIMONE CERETTA LIMA 00010 001074/2000  
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00036 001094/2006  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00014 000959/2001  
 00020 001158/2002  
 TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD 00016 000117/2002  
 TATIANE TAMINATO 00090 002066/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00059 001771/2008  
 00107 000563/2010  
 00116 001228/2010  
 THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS 00030 001005/2005  
 TOBIAS DE MACEDO 00037 001123/2006  
 VALMIR JORGE COMERLATO 00067 001800/2009  
 00136 000564/2011  
 VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00120 001767/2010  
 VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS 00107 000563/2010  
 VANESSA FALAVINHA FROHLICH 00099 002268/2009  
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00018 000947/2002  
 00069 001840/2009  
 VERÔNICA DIAS 00072 001869/2009  
 00147 001082/2011  
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00015 001289/2001  
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00015 001289/2001

VICTOR KUNDZIN 00042 000807/2007  
 VITÓRIO KARAN 00013 000832/2001  
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00021 000120/2003  
 WALTER SPENA DE MACEDO 00140 000741/2011  
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 00001 000493/1991  
 ZORAIDE SANT'ANA LIMA 00023 000748/2003

- ARROLAMENTO - 493/1991-LUIZA CAETANO KOSTON x LUIZ GAILARD KOSTON - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada que mantenho, pelo que nela se contém. Informe-se ao Relator noticiado o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Informe-se oportunamente ao E. Desembargador Relator, encaminhando cópia deste despacho e da decisão agravada, noticiando, inclusive, o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Não atribuindo efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 164. Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e WILSON NALDO GRUBE FILHO.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 737/1991-BAMERINDUS S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS x LUFAC - ASSISTÊNCIA TÉCNICA FINANCEIRA LTDA. e outro - À parte interessada para recolher R\$ 20,40. Advs. OLIVIO H. RODRIGUES FERRAZ, JORGE GOMES ROSA NETO e LUIZ AFONSO DIZ CLETO.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 80/1996-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x GILBERTO SATIRO DOS SANTOS e outro - Expeça-se alvará, conforme requerido (f. 280), para levantamento do valor penhorado (f. 273), com os acréscimos correspondentes. Dê o credor o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, ALVARO AUGUSTO CASSETARI e RICARDO GIOVANNETTI.
- EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 689/1996-W. S. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x ROSALINA JURKEWICZ - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULINO ANDREOLI, JOÃO BATISTA DOS ANJOS, MOZART PIZZATTO ANDREOLI e SANDRA MARA PEREIRA.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 509/1998-ANTONIETA LOZZA x CONSUELO RIBEIRO TRAVAO FRAIZ - Às partes para manifestarem-se, no prazo legal, sobre o Laudo de Avaliação no valor de R\$ 198.000,00. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 636/1998-BANCO ITAÚ S/A x LUIS RUBENS MOZZO ARCE e outro - Tendo em vista que a penhora "on line" restou praticamente infrutífera, diga a parte exequente em 05 dias. Advs. ANTONIO SBANO JÚNIOR e ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 472/1999-SERGIO LUIZ LOPES x CLAUDEMIR JAIR TEIXEIRA DUTRA - Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema RENAJUD restou infrutífera, diga a parte exequente em 05 dias. Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, ALMIR SIQUEIRA MENDES, LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI e ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES.
- EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1070/1999-CAROLINA DE ARAÚJO RODRIGUES e outros x AMÁLIA ANTONINA ARAÚJO e outro - Int. os executados para recolher custas processuais, no valor de R\$ 388,19. Advs. CARLOS ALEXANDRE PERIN, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES.
- USUCAPIÃO - 511/2000-AIRTON DE JESS MUNIZ e outro - Intime-se os patronos da executada (fls. 122, 178, 194/198 e 214-223), para que, em 05 (cinco) dias, prestem as informações pleiteadas à fl. 326. Advs. DELMA APARECIDA DA LUZ SOBAINA, SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA e FABIANO BRACKMANN.
- INEXIBILIDADE DE TÍTULO - 1074/2000-DENISE ROSSI DE SOUZA LEÃO LOPES x JULIANO RUAS e outro - Inicialmente, tendo em vista o novo cálculo apresentado à fl. 273, diga a parte exequente em 05 dias. Advs. IGOR LUBY KRAVTCHEKOV, JOEL KRAVTCHEKOV, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI e SIMONE CERETTA LIMA.
- ORDINARIA - 180/2001-FLORENTINA TREVISAN e outros x SERGIO LUIZ KAMINSKI - Ciência ao procurador do autor da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Advs. JÚLIO CÉSAR MELO LOPES, LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, NELSON OLIVAS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, JOSIANE TRINKEL, LUIZ DANIEL RODRIGUES H. MUSSI, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.
- INVENTÁRIO - 484/2001-MARLUS MACHADO MARCONCIN e outros x ALVINO MARCONCIN - À parte interessada para retirar formal de partilha à disposição em cartório. Advs. ANDREIA DA ROSA RACHE, JACY GABARDO, ACIR MELLO e LUIZ ALBERTO MARIN.
- SUMÁRIA DE COBRANÇA - 832/2001-CONDOM NIO CONJUNTO JARDIM COSTA ESMERALDA-EXEQ EN x WALDIR DOS SANTOS (EXECUTADO) e outro - 1. Diante da arrematação do imóvel, defiro o cancelamento das penhoras, a teor disposto no CN., 5.8.17.1 "As cartas determinarão expressamente o cancelamento do registro de penhora que originou a execução. Se não houver dúvida de que os respectivos credores tiveram oportunidade de se habilitar na disputa do preço do bem, as cartas também poderão determinar o cancelamento dos registros de outras constrições". 2. Quanto ao cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel arrematado, deverá a arrematante providenciá-lo diretamente junto ao credor hipotecário. Advs. IDERALDO JOSÉ APPI, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, VITÓRIO KARAN, JULIO CESAR FARIAS POLI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

14. ORDINARIA - 959/2001-SANTANDER BRASIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GLAUCO ROGÉRIO DE CRISTO - À requerente para apresentar as fotocópias das fls. 02/07, 35/38, 91/94, 97, 103, 104, 105-verso, 130, 131 (01 cópia), e para efetuar o pagamento das custas relativas à expedição do referido expediente, no valor de R\$ 9,40 (expedição), R\$ 112,80 (40 autenticações/conferências) AdvS. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SONZA e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA.

15. INVENTÁRIO - 1289/2001-DEISE MAUER x UDELA SZPIRO MAUER - 1. Intime-se o herdeiro para dar atendimento (fls. 680/681), como requerido, em até cinco dias. 2. Juntada(s) toda(s) a(s) guia(s) de recolhimento, abra-se vista à Fazenda Pública a fim de que se manifeste sobre a suficiência, tempestividade e regularidade do(s) pagamento(s). 3. Não havendo oposição -- o que se espera, considerando o tempo de trâmite do feito -, oportuniza-se desde logo às partes formularem seus pedidos de quinhão, e, cumprida, se for o caso, a parte final do art. 1022 do CPC (deliberação de partilha), deverão os autos baixar ao Sr. Partidor para lançamento do esboço, sobre o qual deverão dizer as partes no prazo comum de cinco dias. AdvS. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS e VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS.

16. RESCISÃO CONTRATUAL - 117/2002-MARIO TADEU DA SILVA (EXECUTADO) x CIDADELA S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. AdvS. GLADIMIR DE LARA FRANCESCO, IRECE NASCIMENTO TREIN, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, ANDRÉ LUIZ CALVO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CARMEN ROBERTA FRANCO e TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD.

17. ALVARÁ JUDICIAL - 476/2002-RICARDO DE QUEROZ DUARTE - 1. Cumpra a Curadora o determinado no item 2 do despacho de fls. 157/158. 2. Para tanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, em face das ponderações feitas na petição de fls. 160/162. 3. Em havendo possibilidade, diante do pedido formulado pelo Advogado da Curadora, deverá a Escrivania fazer carga apenas dos autos que o i. Causídico vier a indicar, promovendo o desapensamento dos demais volumes, sem prejuízo às anotações necessárias no livro de cargas. Adv. SERGIO ANTONIO CAVET.

18. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 947/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS VI x ANA CARLA SOUZA DE ANDRADE MIRANDA - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. AdvS. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO e MARCO AURELIO CARNEIRO.

19. MONITORIA - 985/2002-JOSE MARÇAL ANTONIO CAONETTO x JOÃO DOMINGUES CARDOSO - Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos demonstrativo atualizado e discriminado de seu crédito. AdvS. SANDRO MARCOS OGRYSKO, JOSE MARÇAL ANTONIO CAONETTO e JOAO DOMINGOS CARDOSO.

20. DEPÓSITO - 1158/2002-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VANESSA NAVARRO ALVARENGA - Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadora. AdvS. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SONZA, CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA, SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO e OGIER ALBERGE BUCHI.

21. REVISIONAL - 120/2003-ANTONIO MARCOS FRANCISCO DE SOUZA e outro x BANESTADO CRÉDITO IMOBILIÁRIO - Despacho de fl. 378: [...] Após, defiro o pedido de f. 375, por cinco dias. AdvS. JULIO CESAR DALMOLIN, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

22. MONITORIA - 222/2003-ROBERTO CAMPELO FONTAN x ESPÓLIO DE RUY COSTA DA ROCHA LOURES - Indique o credor o número do CPF do devedor; sua esposa não é a parte executada, não cabendo o bloqueio de valores ou a quebra de seu sigilo fiscal (f. 319). AdvS. ANDRÉ PARMO FOLLONI e AFONSO CESAR DIAS COLLIN.

23. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO - 748/2003-FB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro x ORLANDO CINI JÚNIOR e outros - Atenda-se o pedido de fl. 705. AdvS. ECLAIR TAVARES TESSEROLI, FELIPE ALVES DA MOTA, GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA, ALTAMIRANO PEREIRA NETO, CLINIO PIE, GILMAR FERNANDO DE CRISTO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA, PAULO CESAR CRUZ, ZORAIDE SANT'ANA LIMA e CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 1286/2003-NAUTIPAR COM. E IMP. DE EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA (DEVEDOR) e outros x BANCO ITAU S/A (CREDOR) - A nova disciplina da execução forçada, inspirada pela efetividade e satisfação de crédito materializado em título que a lei dota de força executiva, prioriza, na ordem do art. 655, do CPC, o dinheiro para sobre ele recair a constrição. Implementei bloqueio.Recebo de protocolamento à frente. Aguarde-se por cinco dias, extraia-se detalhamento por assessor; Junte-se nos autos e sem nova conclusão, intime-se o credor para falar sobre ele em até cinco dias. AdvS. ALEXANDRE BILIERI, DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

25. ANULATÓRIA - 74/2004-EVERALDO DOS SANTOS x FB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros - 1. Anote-se (fls. 641), incluindo nas futuras intimações o nome do substabelecente e dos substabelecidos, a fim de que nulidade alguma seja apontada futuramente. 2. Reiterando o alegado em contrarrazões, LUIZ MARCELO GIOVANNETTI pede o não recebimento dos recursos de apelação porque (a) são intempestivos e (b) porque um deles não foi regularmente preparado, conforme as razões amplamente expostas na petição de fls. 632/638, às quais se reporta, por brevidade. Em que pese o alegado, deve ser mantido o despacho que recebeu os recursos (f. 577). 2.1. O recurso

de apelação protocolado antes da apreciação de embargos de declaração não é intempestivo. A parte não precisa aguardar o julgamento do recurso integrativo para apelar, podendo, posteriormente e em reputando pertinente, aditar ou ratificar o seu recurso. A propósito, a ausência de aditamento ou ratificação, também, não leva à inadmissibilidade do recurso. O silêncio indica apenas que não há aditamento a fazer ou que permanecem as razões recursais tais como anteriormente formuladas. Vale lembrar, de qualquer forma, que uma das partes se manifestou posteriormente (fls. 575/576). Assim, não visualiza este juízo qualquer ofensa aos inúmeros dispositivos legais invocados pelo peticionário (artigo's 181, 182, 186, 240, 241, 266, 506 e 538, todos do Código de Processo Civil).2.2. O preparo, em relação ao recurso de fls. 519/544 não pode ser considerado irregular. O pagamento está comprovado por meio do documento de f. 543, que, além da conta e agência onde ocorreu o débito, indica o código presente nas guias de f. 544, assim como menciona a existência de convênio com o Tribunal de Justiça do Paraná. Não se pode perder de vista que, nos últimos tempos, várias formas de quitação de boletos estão sendo criadas, via internet ou caixas eletrônicas, não se exigindo apenas e tão somente a vetusta "autenticação mecânica". Não há qualquer ofensa, assim, ao artigo 511, do Código de Processo Civil, ou ao artigo 10, §§ 1º e 2º da citada Medida Provisória nº 2.200/2001 (f. 584). 3. Diante do exposto, sem prejuízo a nova apreciação dos pressupostos de admissibilidade pelo Egrégio Tribunal de Justiça, indefiro os pedidos formulados na petição de fls. 632/638, mantendo o despacho que recebeu os recursos apontados. 4. Certifique-se acerca da apresentação de contrarrazões por todos os apelados, em sendo o caso. 5. Atribua-se a numeração única, em todos os feitos. 6. Oportunamente, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. AdvS. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, ALTAMIRANO PEREIRA NETO, GILMAR FERNANDO DE CRISTO, CLINIO PIE, PAULO CESAR CRUZ, ALEXANDRE TORRES VEDANA, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO e ALEXANDRE FIDALSKI.

26. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 240/2004-CONDOMINIO EDIFICIO VISCONDE DO ARAGUAIA x VIVIANE MONTEIRO BRANDÃO e outro - Manifeste-se o credor (f. 180), em cinco dias. AdvS. DOUGLAS NOBORU NIEKAWA e JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 815/2004-VANDICK AZEVEDO DA SILVA x ALAERÇO RODRIGUES DA SILVA - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 1380/2004-MARCOS GOMES ANTUNES e outro x BANCO ITAU S/A - Sobre o contido na petição de f. 457, manifeste-se a parte ré, em 05 (cinco) dias. AdvS. RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 602/2005-BANCO FIAT S/A x JORGE ALBERTO DOM PACHECO - Pertinente ao resultado do Agravo de Instrumento nº 738.214-9 do Egrégio Tribunal e Justiça do Paraná (fls. 287/304), digam as partes no prazo comum de 05 dias. AdvS. FERNANDO LUIZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e DANIEL MIRANDA GOMES.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1005/2005-GERDAU S/A x FERRESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e outro - 2. Intime-se pessoalmente a parte credora, via carta ou mandado, conforme o caso, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, inc. III, §1º). 2.1 Arcará o intimado com as custas da intimação. AdvS. ANA CAROLINA GALHARDO CURY, FELIPE CAZUO AZUMA, ALFREDO SADI PRESTES, THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS e SAULO GOMES KARVAT.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000661-82.2005.8.16.0001-COMERCIAL CEREAIS KLENCK LTDA. e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Defiro o pedido de fl. 1639. Acerca do contido às fls. 1633/1637, diga a instituição financeira, querendo, em 05 (cinco) dias. AdvS. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 144/2006-CONSTRUTORA PUSSOLI S/A e outro x MILTON BUABSSI - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. AdvS. NEWTON JOSE DE SISTI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e SAULO DE MEIRA ALBACH.

33. USUCAPIÃO - 469/2006-OLIVIA RECHETELO e outros - Tendo em vista que o autor é pessoa idosa, determino que o presente procedimento tenha prioridade de tramitação, conforme determino artigo 1.211-A do CPC: Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. Assim, façam-se as devidas anotações no rosto dos autos. Pertinente à frustração da citação da empresa BEPI (fl. 205-verso), diga a parte requerente em 05 dias. Adv. ANA RENATA MACHADO.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 814/2006-SAMIR EL HAJJAR x GAETA PROMOCOES E EVENTOS LTDA - 1. Recebi este processo no dia de hoje, primeiro posterior ao fim de minhas férias regulamentares. 2. Solar o não cabimento do integrativo, porque não existe obscuridade mas apenas o propósito de modificar a decisão por meio de recurso que a tanto não se presta. Com efeito. Ao dizer - f. 582, terceiro parágrafo - que se tratava de verba de natureza alimentar o valor poderia ser levantado, o que remanesce, em tese e quando muito, é erro in judicando consistente em suposto equívoco quanto à incidência da norma que dispensa prestação de caução. A compreensão do sentido e alcance do que foi decidido demandava interposição de recurso com efeito infringente e não meramente integrativo, ou seja, a reforma do decisum para indeferir levantamento porque, por exemplo, honorário de advogado não seria verba de natureza alimentícia e dela o advogado credor não estaria necessitando. Mas não é só.



O argumento verba de natureza alimentar é meramente secundário. É que resta integralmente prejudicado, desnecessário até diante dos argumentos e do fundamento principal da decisão contra a qual a embargante não se insurgiu ao que se sabe por agravo nem por declaratórios. Trata-se do que claramente se expôs nos dois primeiros parágrafos do item 1, f. 582: sobre o valor cujo levantamento foi deferido não há nenhuma controvérsia. Foi o próprio devedor, agora embargante, que disse, e a decisão embargada copiou, que o devido ao exequente seria tão somente a importância de R\$ 34.280,50. Valor incontroverso é aquele sobre o qual não existe dúvida. Neste caso o credor quer o levantamento de quantia levemente inferior àquela que reconheceu o devedor como direito dele. Despiciendo, desnecessário, inútil fixar a discussão em ponto que, independentemente do que se decidir a respeito dele, sempre estará prejudicado pelo fundamento maior: o valor tornado incontroverso por ato do próprio devedor, ora embargante. Por isso, solar o não cabimento dos embargos, deles não conheço, anotando que o fundamento-mor da decisão remanesce sem nenhuma impugnação e os embargos incidiram sobre matéria que, fosse qual fosse a decisão a respeito dela, mesmo decidindo-se sobre eventual necessidade de caução, tal jamais poderia acontecer porque, peça licença para deixar bem claro, se cuida de valor incontroverso. Não conheço, em conclusão, dos embargos. 3. Cumpra-se a decisão de f. 582/583. Int. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Renato Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR e SAMIR EL HAJJAR.

35. ORDINARIA - 1038/2006-POTENCIAL PETRÓLEO LTDA. x ABS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outro - Sem que venha aos autos o instrumento de transação com a participação ou a anuência de todos os interessados, não há como extinguir o processo. Adv. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, ANDRÉ LUIZ BERNARDI, ENIO EXPEDITO FRANZONI, NEFHAR BORCK e AGATA MARI RAMOS.

36. ORDINARIA - 1094/2006-ESMERALDA DA LUZ DE SOUZA x NOVA VIA - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA e ELIZABETE GRAEBIN.

37. ORDINARIA - 1123/2006-JOSE ADELINO GUIDOLIN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo plano econômico, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Color ), Al 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (panos Verão e Bresser). Ante a determinação do Supremo Tribunal Federal, impõem-se a suspensão deste processo. Com efeito, o Min. Gilmar Mendes prolatou decisão nos autos de Al n. 754.745 (DJE n. 172, de 15.9.2010) ordenando a suspensão de todas as ações de cobrança que tratam dos expurgos inflacionários do Plano Collor II. O mesmo se deu no tocante às demandas de conhecimento relativamente ao Plano Collor 1. E que o Min. Dias Toffoli, tendo presente a repercussão geral reconhecida no RE 591.797, também determinou fossem suspensas as ações que versam sobre a matéria. Assim, com fundamento no §1º, parte final do art. 543-B, §3º do CPC, SUSPENDO o processo até final julgamento do RE n. 591.979 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. Caberá à parte interessada, uma vez publicado o acórdão que julgar o RE, comunicar o fato ao Juízo para fins de desarquivamento e prosseguimento do feito. Aguarde-se no arquivo provisório com baixa no Sistema de Boletim Mensal de Movimento Forense "on line". Adv. CÉLIO VITOR BETINARDI, JOSIANE MARCIA D'ALENCOURT PELLISSARI, FREDERICO A MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, KELLY WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1611/2006-INEZ TEREZINHA DA NÓBREGA x FERNANDO FERREIRA ELIAS - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR.

39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 294/2007-BANCO ITAÚBANK S/A x RECAPADORA KRAMES FREITAS LTDA e outros - Processo paralisado. Intime-se o credor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC, 267 III c.c 238º); arcará com as custas desta diligência diante da sua inércia. Adv. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR, GERSON REQUIÃO, JAIR ANTÔNIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND.

40. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 295/2007-BANCO ITAÚBANK S/A x BIOSTORE LABORATÓRIOS PERF. E DROGARIA LTDA e outros - Face o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça, materializada através do acórdão constante dos autos em apenso e considerando o contido às fis. 39/59, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias. Adv. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR.

41. AÇÃO MONITÓRIA - 698/2007-COOPERATIVA DE ECONOMIA E DRÉDITO MUTUO DOS PEQUENOS x J. LUIZ PINA - ME e outro - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Adv. FERNANDO JOSÉ BONATTO e SADI BONATTO.

42. AÇÃO DE COBRANÇA - 807/2007-JOÃO DONIZETE DOS REIS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Face o contido à fl. 192, anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 06 meses. Decorrido esse prazo, sem manifestação, com as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos (CPC, art. 475-J, §5º). Adv. VICTOR KUNDZIN e DOUGLAS DOS SANTOS.

43. COBRANÇA - 884/2007-HANS JORG BIEBERBACH e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO GARCIA, ANA PAULA TORRES, MARCOS DOS SANTOS MARINHO e HERICK PAVIN.

44. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 901/2007-RINALDO LEANDRO COUTO x BANCO FINASA S/A - Inicialmente, no prazo comum de 05 dias, digam as partes se pretendem esclarecimentos do Sr. Perito em audiência, declinando-os desde logo sob forma escrita. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.

45. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO C/C REPE - 1013/2007-CARLOS ROBERTO SCHURTZ x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS-UNIMED - Face o pedido de fls. 200, determine a transferência do valor bloqueado as fls. 196/198 (R\$ 912,19), para conta vinculada a este Juízo, lavrando-se o correspondente termo de penhora. 3. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, através do diário oficial, acerca da penhora efetivada, na forma do §1º do artigo 475-J do CPC. Adv. LANDES PORCIÚNCULA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

46. MANUTENÇÃO DE POSSE - 1029/2007-ANA PODOLIAN GALVÃO x SABRINA KOMPATSCHER e outro - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 31,10 (escrivão), R\$ 198,00 (oficial de justiça). Adv. LUIZ ANTONIO DAROS e JOSE RODRIGO SADE.

47. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLIMENTO CONTRATUA - 1849/2007-SUELY COSTA MIGLIORETTO x BRASIL TELECOM S/A - Aguarda manifestação das partes acerca do laudo pericial. Adv. CAROLINA M. F. BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO) - 337/2008-DILMA VEIGA AIMONE x LAZERMAR INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outros - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 888,52 (escrivão), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador), R\$ 58,51 (funrejus). Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e conseqüentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, DARIO BORGES DE LIZ NETO e CARLOS ANTONIO TASCHNER.

49. INVENTÁRIO - 439/2008-ELIZA NESI TREVIZAN x ESP. DE EDESIO NESI - 1. Faculto às partes formularem seus pedidos de quinhão, e, cumprida, se for o caso, a parte final do art. 1022 do CPC (deliberação de partilha), baixem os autos ao Sr. Partidor para lançamento do esboço, sobre o qual deverão dizer as partes no prazo comum de cinco dias. 2. Le despacho, nesta data, nos autos 552/2009, em apenso. Adv. MARIA LIZIANE MACHADO BRUM.

50. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C DANO MOR - 673/2008-MARGARETE GOMES DA CUNHA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Acerca do contido na petição de fls. 107/108, diga a instituição financeira requerida, querendo, em 05 (cinco) dias. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

51. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 706/2008-MARIA ANA DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Defiro o pedido de vista à autora (f. 192), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Adv. REGINA DE MELO SILVA, GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA e BLAS GOMM FILHO.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO ORD.) - 865/2008-VALDICIR SEBASTIÃO JULIANO x BANCO FINASA S/A - Ciência a parte requerida da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, ALANA BELZ MARTZ, SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

53. INVENTARIO NEGATIVO - 966/2008-MARILDA SNITYNSKI RODRIGUES x ESPÓLIO DE DOUGLAS RODRIGUES - Compulsando os autos, não localizei qualquer documento que ateste que o falecido era titular de permissão ou concessão de serviços de exploração de táxi. Com a comprovação documental, dê-se vista ao Curador Especial (fls. 180/183), sem prejuízo ao atendimento pela inventariante, às solicitações de fls. 179. Adv. ELIANE ANDREA CHALATA e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1099/2008-BANCO ITAÚCARD S/A x ADRIANA DE MATOS - Os presentes autos encontram-se paralisados em cartório sem a manifestação da parte interessada quanto a apresentação de cópias a serem desentranhadas, embora regular intimação (f. 55). Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1234/2008-BANCO FINASA S/A x ANTONIO DOS SANTOS MANTRIK - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o trânsito em julgado da sentença. Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

56. ARROLAMENTO - 1475/2008-SAMUEL SIQUEIRA CORREA x OTILIA SIQUEIRA CORREA e outro - Contados e preparados, voltem. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 143,82 (escrivão), R\$ 2,48 (distribuidor). Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C - 1478/2008-PLANO DE AÇÃO MARKETING PROMOCIONAL LTDA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Processo paralisado. Intime-se o credor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC, 267 III c.c 238º); arcará com as custas desta diligência diante da sua inércia. Adv. JOSE

PEDRO DE PAULA SOARES, REINALDO CHAVES RIVERA, ACÁCIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA.

58. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM - 1616/2008-JEAN CARLOS ALVES DE ALMEIDA x RENAULT DO BRASIL S/A e outro - 1. Para produção da prova oral, que consistirá no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE MAIO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS. 2. Os róis já foram depositados (fls. 23 e 97). 2.1. Caso haja necessidade de intimação, as partes deverão antecipar as custas para realização do ato, Ror mandado, sob pena de se presumir a desistência da prova, - com exceção do autor que goza dos benefícios da gratuidade - bem como, se for o caso, atualizar os endereços dos testigos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. intime-se o autor pessoalmente para o fim e com as advertências do art. 343, do CPC. Advs. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PEREIRA e JOSUÉ DYONISIO HECKE.

59. REVISÃO DE - 1771/2008-ALEXANDRE MARGOTI e outros x BANCO ITAÚ S/A - Int. o autor para impugnar contestação. Advs. LUCAS ALEXANDRE DROSDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.

60. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 9/2009-DEBORA MARIA CÉSAR DE ALBUQUERQUE e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se pessoalmente a parte requerente, via carta ou mandado, conforme o caso, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, inc. III, § 1º). Arcará o intimado com as custas da intimação. Advs. FELIPE GUIMARÃES MOURA, JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO e DEBORA MARIA CÉSAR DE ALBUQUERQUE.

61. ALVARÁ JUDICIAL - 552/2009-ELIZA NESI TREVIZAN - Acolho o parecer retro. Assim, sem prejuízo ao cumprimento do despacho de f. 90, dos autos principais, int. a requerente para dar integral atendimento (f.27), em até 10 (dez) dias. Adv. MARIA LIZIANE MACHADO BRUM.

62. INTERDIÇÃO - 916/2009-ANTONIO WALDERICO COSTA LIMA x SILVANA COSTA LIMA - Acerca do laudo pericial (fls. 31/42), manifeste-se o requerente, em cinco dias. Após, dê-se vista à i Curadoria Especial e, na sequência ao i. representante do Ministério Público. Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 957/2009-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x RÁDIO BRASIL TROPICAL LTDA e outro - Defiro o pedido de vista acostados à fl. 80/81 dos autos de embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, IVANA ROMAN, RODRIGO M. LICHTENFELS e LUIZIA DE BARROS FERREIRA GAIO.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1733/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ALVES & PEREIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME e outros - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

65. EXECUÇÃO - 1760/2009-BANCO ITAÚ S/A x ALTAIR C SANTOS & CIA LTDA - ME e outros - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 42, no valor de R\$ 8,85 (escrivão). Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES e DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA.

66. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1796/2009-SONIA REGINA FURMAN VENANCIO x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 22,53 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador). Advs. JÚLIO CÉSAR ENGLER DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR.

67. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 1800/2009-MARCELA LISANDRA DA ROSA COMERLATTO x BANCO ITAÚCARD S/A - Os presentes autos encontram-se paralisados em cartório, sem a comprovação do recolhimento das custas do distribuidor (f. 39) - R\$ 22,53. Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO.

68. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (RITO SUM.) - 1824/2009-MOISES GOMES PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls., no valor de R\$ 14,15 (escrivão). Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK.

69. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES ANTECIP - 1840/2009-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x LOURENA VON MUHLEN MEIERLING e outros - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 136, no valor de R\$ 8,46 (escrivão). Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO e PATRICIA PIEKARCZYK.

70. AÇÃO MONITÓRIA - 1844/2009-SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA x COMÉRCIO DE CARNES ASSUNÇÃO LTDA - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Adv. ALEXANDRE MARCOS GÖHR.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1861/2009-TRANSPORTES RODOWAY LTDA x OSMAR MELO DE MATOS - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. GUILHERME BORBA VIANNA.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 1869/2009-PEDRO RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A - Compulsando o presente caderno processual, verificou-se que a subscrita petição de fls. 124, não possui mandado procuratório ou substabelecimento nos presentes autos. Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual. Advs. LOREANE SZTOLTZ, VERÔNICA DIAS, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

73. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1881/2009-ALICEU COSTA x BANCO SAFRA S/A - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. -

OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 622,60 (escrivão), R\$ 22,53 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador), R\$ 47,75 (funrejus). Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e NELSON PASCHOALOTTO.

74. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMARIO) - 1882/2009-LEANDRO POLAK ROCHA x DIPLOMATA DISTRIBUIDORA E VAREJO LTDA. - Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. ELISANGELA MACAGNAN e ELVIO RENATO SEVERO.

75. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1886/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN CARLOS CABRAL - Int o autor para dar prosseguimento do feito. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

76. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1903/2009-PANAMERICANO S/A x ELIZEU LAZARO DA SILVA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 49,50. Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN.

77. REVISÃO DE CONTRATO - 1943/2009-PAULO GRACIANO RODRIGUES x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU - Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 20,16 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

78. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 1961/2009-LUIS DOS SANTOS DA SILVA JÚNIOR x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 272,14 (escrivão), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador), R\$ 43,00 (oficial de justiça), R\$ 20,00 (funrejus). Advs. ORLANDO SILVESTRE NUNES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

79. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1974/2009-PEDRO DONIZETE DE CARVALHO x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 342,16 (escrivão), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 21,32 (funrejus). Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

80. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA L - 1987/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VALDECIR BRITO DA SILVA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 20,40. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1989/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ - SICREDI - CREDINOREG. x CARLOS HENRIQUE DIEDRICHS PIMPÃO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls.80, no valor de R\$ 13,44 (escrivão). Advs. MARCELO VIEIRA DE PAULA, CASSIANO RICARDO REGIS e JOÃO ROBERTO SANTOS RÉGNIER.

82. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS - 1991/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VERONICA GRACIELA SILVA SALSE - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R\$ 40,80. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

83. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 2020/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CRISTIANO LIMA SANTOS - Aguarda o preparo de custas/ atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 12,39 (escrivão), R\$ 198,00 (oficial de justiça). Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

84. AÇÃO DE DEPÓSITO - 2021/2009-BANCO FINASA S/A x LUIZ APARECIDA MARQUES GOMES - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R\$ 40,80. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2026/2009-BANCO ITAÚ S/A x CLAUDIO JOSÉ CARVALHO FI e outro - O presente feito encontra-se paralisado em Cartório por inércia da parte, conforme certidão lançada nos autos, devendo a parte interessada promover as diligências a seu encargo, objetivando o regular prosseguimento do feito, no prazo legal, na forma e sob as penas da lei. Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2031/2009-BANCO ITAÚ S/A x RH ROCHA & CIA LTDA e outros - O presente feito encontra-se paralisado em Cartório por inércia da parte, conforme certidão lançada nos autos, devendo a parte interessada promover as diligências a seu encargo, objetivando o regular prosseguimento do feito, no prazo legal, na forma e sob as penas da lei. Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.

87. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS - 2040/2009-GILMARA DA SILVA x BANCO FIAT S/A - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 517,30 (escrivão), R\$ 22,53 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador), R\$ 30,02 (funrejus). Advs. FRANCISCO FERLEY, FERNANDO JOSE GASPAREL e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

88. AÇÃO DE DEPÓSITO - 2049/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JEFERSON DE SOUZA - Aguarda antecipação das custas do Oficial de justiça. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.

89. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2056/2009-KLEBER MARCONDES KLUG x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/



A e outro - Ao réu NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA para pagar o valor correspondente 50% das custas, conforme discriminado abaixo: aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: Cinquenta por cento (50%) de R\$ 620,20 (escrivão); R\$ 22,53 (distribuidor); R\$ 10,08 (contador); R\$ 99,00 (oficial de justiça); e R\$ 72,11 (funrejus). Adv. CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI.

90. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 2066/2009-PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA x FOCCUS REPORTAGENS E COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 56, no valor de R\$ 35,38 (escrivão). As custas desta Serventia foram pagas em duplicidade (fls. 44 e 51). Fica a disposição do autor o valor de R\$ 10,08 (fls. 51). Advs. ADRIANO NERY KUSTER, TATIANE TAMINATO e PRYSILLA ANTUNES DA MOTTA PAES.

91. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 2077/2009-EUGENIA MATUCHESKI - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. LEONARDO KURPIEL JUNIOR, GIULIANO PAOLO ZAMPIERI, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e SAULO DE MEIRA ALBACH.

92. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 2107/2009-ADALBERTO SANTOS CORREA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 622,60 (escrivão), R\$ 22,53 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador), R\$ 74,15 (funrejus). Adv. JONAS BORGES.

93. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 2160/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO MARCUS HORST CALLUF - O presente feito encontra-se paralisado em Cartório por inércia da parte, conforme certidão lançada nos autos, devendo a parte interessada promover as diligências a seu encargo, objetivando o regular prosseguimento do feito, no prazo legal, na forma e sob as penas da lei. Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER e RODRIGO MACEDO DOS SANTOS.

94. REVISIONAL DE CLAUSULAS - 2181/2009-JOÃO LIMA DE OLIVEIRA x BANCO ABN - AYMORÉ CRÉDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO - Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 20,16 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

95. REVISIONAL - 2194/2009-MARCIA FLAMIA PORTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se a parte ré para efetuar o preparo das custas contadas à f. 220, em cinco dias, sob pena de eventual execução pelo titular do crédito, inclusive com novas custas e honorários advocatícios. Advs. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

96. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE - 2216/2009-BANCO BRADESCO S/A x CARTESIANO SERVIÇOS DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outro - Expeça-se carta precatória para citação e mais atos executórios, observando-se o endereço indicado à f. 85. À requerente para apresentar as fotocópias das fls. 02/04, 66, 85, 87/88 (01 cópia), e para efetuar o pagamento das custas relativas à expedição do referido expediente, no valor de R\$ 9,40 (expedição), R\$ 28,20 (10 autenticações/conferências). Adv. DANIEL HACHEM.

97. AÇÃO DE DEPÓSITO - 2226/2009-BANCO VOLKSWAGEN x NORMA CECILIA DA SILVA - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 8,46 (escrivão), R\$ 2,49 (distribuidor); Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

98. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERRE - 2262/2009-ESPÓLIO DE AUGUSTO MAUELER x JOÃO PEDRO BARBOSA - Diante do impasse criado em torno da remuneração do expert, fixo os seus honorários em R\$ 6.000,00; como o perito nomeado não aceita tal valor pela proposta que fez já com desconto à f. 649, respeitando a autonomia do profissional na fixação de sua remuneração, nomeio em substituição o engenheiro Nelson K. Denes para realizar a perícia pelo valor ora fixado. Cientifique-se, a respeito, o sr perito Marcelo Marques (41 9981-29-46 - f. 648). Cumpra-se, no mais, o que foi determinado em audiência (f. 621/623). Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Renato Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Advs. EROULTHS CORTIANO JUNIOR, GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA e JOSE CARLOS LARANJEIRA.

99. DECL. NUL. CLAUSULA C/C OBRIG - 2268/2009-MARIA JOANA RODRIGUES x UNIMED-SOCIEDADE COOP.SERVIÇO MÉD.HOSPIT.CTBA.LTDA - Aguarde-se a manifestação da parte interessada. Advs. JOAQUIM LUIZ MENEZES PAIVA, VANESSA FALAVINHA FROHLICH, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

100. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE MEDIDA L - 2272/2009-BANCO VOLKSWAGEN x MARIO GUILHERME NEVES LEIRIA DA SILVA - À parte interessada para retirar Carta Precatória à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

101. AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRAT. - 2345/2009-ROSICLÉIA NEUMANN BRUCZOWSKI x BRASIL TELECOM S/A e outro - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 194,10 (escrivão), R\$ 22,53 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador), R\$ 18,90 (funrejus). Advs. JOSE ARI MATOS, GUILHERME LUIZ SANDRI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

102. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 2402/2009-BANCO BMG S/A x EUGENIO HORNING - Indefiro o pedido de suspensão formulado à fl. 84, tendo em vista que

desprovido de qualquer fundamento legal. Intime-se o autor para efetuar o preparo das custas contadas à f. 80, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000294-82.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VAGNER LUIS DE OLIVEIRA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 49,50. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

104. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.) - 0006887-30.2010.8.16.0001-MARIO ESMANHOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS x OI BRASIL TELECOM S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 224, no valor de R\$ 11,28 (escrivão). Advs. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e SANDRA REGINA RODRIGUES.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008205-48.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RICARDO SANTOS LEITE - Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial de bloqueio eletrônico de valores via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos. Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LÚCIA FRANÇA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA.

106. INVENTÁRIO - 0012573-03.2010.8.16.0001-RICARDO VILKEVICIUS x RENATO VILKEVICIUS - As partes acerca do laudo da PGE (fl. 117). Advs. JOÃO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS e RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF.

107. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0019105-90.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES ANDREATTA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Int. o autor para impugnar contestação. Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

108. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019525-95.2010.8.16.0001-JEAN CARLO VIEIRA LOBO SOBRINHO x CREDICARD BANCO S/A - Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos e determino que fique retido nos autos o agravo manifestado através da petição de fs. 123/124 para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Sobre o contido na petição e documentos de fs. 104/117, manifeste-se o réu, em cinco dias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO.

109. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 582/2010-VENTURA SPORT NAUTICA LTDA x PAULO HENRIQUE BORGES - Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. CARLOS ERNESTO PAULINO e JEFFERSON RENOSTO LOPES.

110. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0021686-78.2010.8.16.0001-GUILHERME C. DA CRUZ CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Defiro o pedido de assistência judiciária. Recebo os embargos para fins de discussão. Nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias. Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

111. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0010556-91.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LILIAN x MUNIR ABDO CALIL e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 40, no valor de R\$ 6,30 (escrivão). Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e JORGE CLARO BADARÓ.

112. INVENTÁRIO - 0028326-97.2010.8.16.0001-CLEONIR PIZZATO FIORI x GERALDO FIORI - 1. Diante do parecer favorável do Ministério Público, não havendo oposição por parte dos demais interessados, defiro o pedido de f. 10, item 2. 1.1. Expeça-se alvará, com prazo de 60 (sessenta) o es, autorizando a inventariante e meiria a transferir para o seu nome a permissão para exploração de serviço de táxi, conforme documento de f. 33, sem prejuízo à observância e ao creenchimento das exigências legais e administrativas, perante o órgão competente, da Administração Pública Municipal 2. O valor da permissão, assim como do próprio veículo, integrará o quinhão da meiria, nos termos do item 2 do carecer citado. 3. A inventariante deverá, oportunamente, dar atendimento ao solicitado no item 1.b do parecer do Ministério Público. 4. Deverá, ainda, dar atendimento aos demais tens da referida promoção (fls. 85/87), em até 15 (quinze) dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. Adv. JOSE CARLOS DOS PASSOS JUNIOR.

113. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0030191-58.2010.8.16.0001-ELCIO SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

114. INTERDIÇÃO - 0029897-06.2010.8.16.0001-DANILO PEREIRA e outro x NICE BRUNHELSKI PEREIRA - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 8,46 (escrivão), R\$ 99,00 (oficial de justiça). Adv. HELLYNGTON KENJI SATO.

115. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0025665-48.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ANNA MARTINS PIECHNIK e outros x BANCO ITAÚ S/A - Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo plano econômico, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser). Ante a determinação do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a suspensão deste processo. Com efeito, o Min. Gilmar Mendes prolatou decisão nos autos do AI n. 754.745 (DJE n. 172, de 15.9.2010) ordenando a suspensão de todas as ações de cobrança que tratam dos



expurgos inflacionários do Plano Collor II. O mesmo se deu no tocante às demandas de conhecimento relativamente ao Plano Collor I. E que o Min. Dias Toffoli, tendo presente a repercussão geral reconhecida no RE 591.797, também determinou fôss suspensas as ações que versam sobre a matéria. Assim, com fundamento no §1º, parte final do art. 543-B do CPC, SUSPENDO o processo até final julgamento do RE n. 591.979 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal Caberá à parte interessada, uma vez publicado o acórdão que julgar o RE, comunicar o fato ao Juízo para fins de desarquivamento e prosseguimento do feito. Aguarde-se no arquivo provisório com baixa no Boletim Mensal do Movimento Forense Adv. JANE LUCI GULKA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

116. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1228/2010-GILDA MARIA GALI x BANCO ITAÚ S/A - 2. Considerando que eventual acolhimento dos embargos de declaração interposto pela instituição financeira embargada (fls. 131/135), pode modificar profundamente a decisão objurgada (fl. 122), diga a parte embargante, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. FERNANDO PREVIDI MOTTA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

117. AÇÃO MONITÓRIA - 0033928-69.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x RENATA FARIAS DA COSTA MAINGUE - Certidão fl.103 (verso): "CERTIFICO, que em cumprimento ao mandado retro, expedido por ordem de V. EXA., me dirigi, nesta cidade, na rua Benjamin Constant, n. 350, apt. 201, e ai sendo, deixei de citar a requerida Renata Farias da Costa Maingue, pelo motivo da mesma não se encontrar mais residindo naquele endereço. Tendo sido informado ali que seu endereço comercial é na Av. João Gualberto, n. 1802, bairro Juvevê, nesta Capital. Dou fé". Aguarde antecipação das custas do Oficial de justiça, no valor de R\$ 49,50. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

118. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048052-57.2010.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DONEY ARAUJO NUNES - Para cumprimento da decisão de fls. 35, é necessário que a parte requerente indique o endereço do requerido, para expedição de carta de citação. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

119. AÇÃO ANULATÓRIA (rito ordin.) - 0055027-95.2010.8.16.0001-TANIA MARCIA SIMÕES x FUNERÁRIA SÃO FRANCISCO LTDA. - Acerca do contido na petição e documentos acostados (fls. 47/73), diga a parte autora, querendo, em 10 (dez) dias. Adv. CESAR RICARDO TUPONI e FERNANDA CAPRIOTTI.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053842-22.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x FLORESMAL ALBERTI e outro - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

121. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0057745-65.2010.8.16.0001-IRENE COSTA x BANCO AYMORÉ CFI S/A - Para que o ato se realize validamente (f. 81), redesigno a audiência para o dia 15 DE MAIO DE 2012, ÀS 16 HORAS, na qual deverão as partes comparecer pessoalmente. Intimem-se as partes, via DJE. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH.

122. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0060539-59.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x RONALDO HALICK - 1. Para que seja possível a homologação do acordo, devem as partes estar representadas por advogado (CPC, art. 36). Neste sentido: PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÃO EM JUÍZO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ACORDO CELEBRADO E HOMOLOGADO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA. NULIDADE DA TRANSAÇÃO, Recurso provido. Dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de por termo a uma demanda (RJTJESP117/286, JTJ 173/205, JTA 120/312). Todavia, não se admite que parte, desacompanhada de advogado, requerida a extinção do processo por ter havido transação. O requerimento conjunto das partes no sentido da extinção do feito nos termos dos arts. 269, III e 794, I do CPC Tratando-se de ato privativo de profissional legalmente habilitado (art. 36 do CPC), é ineficaz a decisão que acolhe a postulação formulada de modo incompleto, sem assinatura do advogado de uma das partes (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0330763-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Dês. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J.21.06.2001) AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO, MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONTRARIA ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE BUSCA E APREENSÃO HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PARA EXTINÇÃO DO FEITO INDEFERIDA. REQUERIDO QUE NÃO ESTÁ REPRESENTADO POR ADVOGADO. DECISÃO CORRETA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível -- A 0690506-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza substit. 2º G. Lenice Bodstein - Unânime - J.20.10.2010). Deve ser observado, ainda, o disposto no artigo 842 do Código Civil Brasileiro: "A transação fa-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feito por escritura pública, ou por termo nos autos, assinados pelos transigentes e homologados pelo juiz". Adv. JESSICA GHELFI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, LUCIANE GARLIN DE LAZZARI e SERGIO SCHULZE.

123. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0058440-19.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ LUIZ DOS SANTOS - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo, sem manifestação, certifique-se e intime-se pessoalmente (por carta) o autor para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por abandono, arcando com as custas desta diligência

(CPC, art. 267, inc. III, § 1º c/c 238). Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e PETRUS TYBUR JUNIOR.

124. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0065707-42.2010.8.16.0001-PAULO ALVES PEREIRA e outro x LEONILDO SANTOS - Diante da possível composição entre as partes, bem como pelo parecer ministerial de f. 46, redesigno o ato (f. 44) para o dia 15 DE MARÇO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS. As partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas de seus ilustres procuradores. Intime-se o autor, pessoalmente, na pessoa de seu curador. Até a realização da audiência as partes devem, se for o caso, iniciar as tratativas de acordo, para que não haja pedido de suspensão do feito para esse fim. Não ocorrendo a conciliação, seguir-se-á conforme já exposto pelo juízo no item 2.1 do despacho de f. 37. Intime-se pessoalmente o ilustre representante do Ministério Público (f. 46). Adv. MURIEL CLÉVE NICOLODI e JORAN PINTO RIBEIRO.

125. ALVARÁ JUDICIAL - 0066833-30.2010.8.16.0001-ISABELE VITORIA DE OLIVEIRA ROCHA e outros - Int. as requerentes para dar atendimento (f.29), em até dez dias. Após, com o atendimento, abra-se vista ao i. representante do Ministério Público. Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG.

126. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0067539-13.2010.8.16.0001-RAFAEL PAQUETE BENETTI x NESTOR BEZERUSKA - Recebo o recurso de apelação manifestação por meio da petição de fs. 58, somente em seu efetivo devolutivo (CPC, 520, V). Int. a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Adv. LORIVAL FAVORETTO e ALEXEY MOSER.

127. EXECUÇÃO - 0063800-32.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x ANIMALI FELICI COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. e outro - Antes de apreciar os pedidos de fs. 37/42 e diante dos termos da certidão de f. 35, apresente o credor, em cinco dias, certidão atualizada da Junta Comercial em nome da empresa executada. Adv. DANIEL HACHEM.

128. INVENTÁRIO - 0070316-68.2010.8.16.0001-SAMMY NICOLAS EHRlich e outros x LEOPOLDO EHRlich - Diante da existência de testamento (autos em apenso), dê-se vista ao i. representante do Ministério Público. Adv. FERNANDA A. S. BARIION e MARIANA DOMINGUES DA SILVA.

129. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003175-32.2010.8.16.0001-SANTANDER SEGUROS BRASIL S/A x HELOISE CRISTINA JANKOWSKI DE MEIRA - Acerca do contido na petição de fls. 112, diga a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o executado, para efetuar o pagamento do débito espontaneamente, acrescidos das respectivas custas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, coput, do CPC, sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor da obrigação. Para caso de pronto pagamento ou não oferecimento de impugnação, fixo os honorários advocatícios para esta fase de execução de sentença em R\$ 300,00. Sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a penhora, intime-se o autor, ora executado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, art. 475-J, §1º). Adv. MARCIA ENEIDA BUENO.

130. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 8835/2010-ALTAIR CARLOS DOS SANTOS & CIA LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 97, no valor de R\$ 8,40 (escrivão). Adv. DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0072770-21.2010.8.16.0001-GABRIEL ARANTES ZANIN x CARMEN KLAS GARMATTER - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. 55-verso). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 246,76. Adv. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA, KAREN YUMI KIMURA e ROBERSON LAERT DE SOUZA.

132. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0007211-83.2011.8.16.0001-YVONE SCHERER DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE ARNALDO DOS SANTOS - À parte interessada para retirar certidão e ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. LUIR CESCHIN e ARAKEN SANTOS PILATI.

133. COBRANÇA - 0004590-16.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE DOMINGOS THOMAZ e outros x BANCO ITAÚ S/A - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. ANA PAULA MARTINS ALVES DA SILVA.

134. INVENTÁRIO - 0009586-57.2011.8.16.0001-YVONNE SCHERER DOS SANTOS x ARNALDO DOS SANTOS - Aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias, como requerido (f. 39). Adv. ARAKEN SANTOS PILATI.

135. CAUTELAR - 0011774-23.2011.8.16.0001-EUGENIA FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - Acerca do contido na contestação de fls. 30/39 e demais documentos acostados, diga a parte autora, querendo, em 10 (dez) dias. Adv. LUIZ SALVADOR e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

136. DECLAR. INEXISTENCIA DE DEBITO - 0017772-69.2011.8.16.0001-DANIELE SCHNEIDER x BANCO PINE S.A. - 1. Sobre a contestação de fs. 30/38, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 2. Audiência preliminar, na qual se desenvolverão múltiplas atividades, inclusive as previstas no art. 331 do CPC, mais as elencadas no parágrafo a seguir, e à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV), acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 15 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS. Sem êxito a conciliação, depois da exposição oral pelas partes de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e à vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que

através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o desate da causa. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. 3. Pedido de suspensão do processo formulado em audiência para ultimar acordo não será deferido, salvo situação excepcional e devidamente justificada. Advs. VALMIR JORGE COMERLATTO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

137. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011535-19.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDNA ROLIM DE SOUZA DANTAS - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.37): "CERTIFICO que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço mencionado. ou seja, a Rua Hans João Rogalsky, 430, Xaxim, nesta Capital e sendo aí deixei de proceder a busca e apreensão do veículo por não localizar o mesmo na garagem da residência. O referido é verdade e dou fé". Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

138. MONITORIA - 0017783-98.2011.8.16.0001-GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H.U.A.M. S/A x EMERSON LUIS SOUZA INFORMATICA - À autora para recolher despesa de citação (postagem), no valor de R\$ 20,40. Advs. PRISCILA SPENCER VANCIN, FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA e ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA.

139. REVISÃO DE CONTRATO - 0023202-02.2011.8.16.0001-MARCOS HENRIQUE DOLL x BANCO ITAÚCARD S/A - Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, subscreva o agravo retido (fls. 102/113). Em seguida, intime-se a parte agravada para, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, §2º). Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

140. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0023011-54.2011.8.16.0001-LEILA MARIA DE SOUZA DA CRUZ x SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE CURITIBA E REGIÃO (SEESVC) - Acerca do contido na petição de fls. 52/59 e demais documentos acostados diga a parte autora em 10 (dez) dias, momento em que deverá manifestar-se sobre o contido no ofício de fl. 86. Advs. KLYVELLAN MICHEL ABDALA, JULLYANE INGRIT ABDALA, NYCHELLEN CYRIA ABDALA e WALTER SPENA DE MACEDO.

141. ANULATÓRIA - 0021354-77.2011.8.16.0001-EMPOEL ENGENHARIA LTDA x R. A. FREITAS LIXADORA CURITIBA LTDA. e outro - Audiência de conciliação dia 15 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizado o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre matéria constante do art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão-verdageiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas. Adv. ALEXANDRE ARSENO.

142. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0020188-10.2011.8.16.0001-ODAIR CARLOS BARBOSA CIRINO x RODOBENS CAMINHÕES CIRASA S/A - Recebo os embargos do devedor para discussão, sem suspensão da execução. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06, modificaram de forma Significativo O OnlígO procedimento da execução de títulos extrajudicial. Ao contrário do estabelecido pela legislação revogada, o recebimento dos embargos do executado, anteriormente, como regra, sempre no efeito suspensivo, passou a ser exceção. Prevê o atual art. 739-A, coput do CPC, verbis: "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo." Com efeito, o legislador visando assegurar ao embargante, exceção a referida regra, dispôs no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." Da análise da referida norma, se extrai a necessidade de preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1 - requerimento do embargante; 2 - relevância dos fundamentos, impondo ao executado demonstrar que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação; 3 - garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. A falta do preenchimento de um dos requisitos, impede a concessão do efeito desejado, o suspensivo. Intime-se o credor para querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 dias. Advs. MARCELO MARQUETE e FLÁVIO LOPES FERRAZ.

143. INVENTÁRIO - 0024850-17.2011.8.16.0001-SILVIA REGINA MACHADO x ESPOLIO DE DOMITILA DE OLIVEIRA FAGUNDES - Tomem por termo as primeiras declarações (fls. 02/05), desde que preenchidos os requisitos legais. Int. a inventariante para se manifestar sobre as informações prestadas pelo BACEN, informando, na ocasião, a atual fase da ação mencionada no documento de f. 12. Oportunamente, voltem. Adv. GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

144. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Sum.) - 0021670-90.2011.8.16.0001-A P K LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA x JOSÉ FERNANDO MATOS DE LIMA - Acolho a emenda à petição inicial às fls. 130/131. Cite-se o requerido como requer e com antecedência mínima de dez (10) dias em relação a audiência abaixo designada. Designo audiência de conciliação, artigo 277 do Código de Processo Civil, para o dia

15 DE MAIO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, artigo 277, parágrafo 3º do CPC, e com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência em não sendo possível a conciliação a parte requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver e rol de testemunhas, artigo 278 do CPC. Requerida prova pericial ofertar-se-ão desde logo os quesitos e a indicação de assistente técnico.

À requerida é lícito formular em seu favor, pedido contraposto desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O Julgamento de ambas as pretensões será conjunto. Ausente injustificadamente a parte requerida, da audiência retro designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela autora na forma do artigo 277, parágrafo 2º e 319 do Código de Processo Civil, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Em havendo necessidade de produção de provas, serão deferidas nessa audiência e designada nova data para continuação para instrução e julgamento do processo. Eventual impugnação ao valor da causa ou controvérsia sobre a natureza da demanda que possa autorizar a conversão do Procedimento Sumário em Ordinário será decidida nessa audiência. Essa conversão também ocorrerá na hipótese de ser indispensável a realização de prova pericial complexa. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, pelo Diário da Justiça, salvo se requereu expressamente a intimação pessoal. Adv. JOSÉ CARLOS BUSATTO.

145. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0027677-98.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCELO IVAN - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50. Adv. MARILI R. TABORDA.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028508-49.2011.8.16.0001-DRESCH FILHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS x NIZAR MOUMEH - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R\$ 49,50. Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURÍCIO CARLOS BANDEIRA SEDOR.

147. AÇÃO INDENIZATÓRIA - 0033728-28.2011.8.16.0001-RICHARD ANDERSON URBAN x LIA SIVIERO BEATRIZ e outro - Acolho a petição de fls. 100, como emenda a inicial. Audiência de conciliação dia 15 DE MAIO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizado o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre matéria constante do art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão-verdageiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas. Adv. VERÔNICA DIAS.

148. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0032159-89.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MAYKON ROBERTO DOS SANTOS KUSTER - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.29-verso): Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, expedido por determinação de V. Excia., dirigi me ao endereço indicado. Sendo ai, deixei de proceder apreensão retro ordenada, em virtude de não haver localizado o bem no endereço. Em contato com o escritório sobre o paradeiro do bem não obtive retorno. Face ao exposto devolvo o mandado a Cartório. Informo, ainda, que mesmo em contato com o localizador Veloso não tive retorno. O referido é verdade e dou fé. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

149. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 1226/2011-MASSA FALIDA DO CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ATLANTA III - Acerca do contido na petição de fls. 11/14, diga o excipiente, querendo, em 05 (cinco) dias. Advs. ELTON SCHEIDT PUPO e CELSO BORBA BITTENCOURT.

150. CURATELA - 0041369-67.2011.8.16.0001-RENATA MARTINS x DANIEL DE OLIVEIRA MINATI - Cite-se e intime-se o interditando para o interrogatório que designo para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 15:30 HORAS (CPC, art. 1.181). Considerando os fatos alegados, mormente o estado de saúde do interditando e a necessidade de ampará-lo material e socialmente, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (CPC, art. 273, I), para o fim de nomear desde logo Curadora Provisória do aludido interditando, a Sra. RENATA MARTINS, ficando a referida curadora provisória nomeada depositária fiel dos valores recebidos pelo salário do interditando, bem como para representá-lo perante o CINDACTA II e Comando da Aeronáutica e também obrigada à prestação de contas quanto instada para tanto, observando-se, inclusive, o disposto no artigo 919 do CPC, e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar do termo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditando, solvg com autorização judicial. Após a audiência do interrogatório, o/eito deverá aguardar por 05 (cinco) dias eventual impugnação do pedido (CPC, art. 1.182). Decorrido o prazo acima de 05 dias, requirite-se perito oficial e oficie-se como de praxe, para a perício médica psiquiátrica na interditanda (CPC, art. 1.183). Antes, dê-se vista a autora e ao Ministério Público para que em 10 dias formulem quesitos, querendo. Desde logo este Juízo formula o seguinte quesito: A interditanda é relativa ou absolutamente incapaz para reger a sua pessoa e administrar seus bens? Após a juntada do laudo,

digam as partes em 10 dias. Ciência ao Ministério Público. Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR.

151. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0039392-40.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERTON DE LIMA BARROSO - [...] Diante do exposto JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por considerar ineficaz a notificação apresentada na inicial para efeitos de comprovação da mora e, conseqüentemente, descaracterizada a mora do devedor fiduciário, reconheço ser a instituição financeira autora, carecedora da ação aforada, nos termos do art. 267, §3º do Código de Processo Civil. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

152. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO - 0045848-06.2011.8.16.0001-CLAUDIO DE OLIVEIRA x BANCO CARREFOUR S/A e outro - Defiro por ora os benefícios da Justiça Gratuita [...] Diante disso, presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela perseguida na inicial e determino que o requerido se abstenha de prestar informações desabonadoras do nome do Autor, de forma direta ou indireta, especialmente por intermédio de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pender a presente lide e até o julgamento final da ação. Aliás, tendo em vista que o requerido já incluiu o nome do autor junto ao SERASA, determino que o retire no prazo de 03 dias, sob pena de multa diária que desde logo fixo em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). De qualquer forma, para que a autora não sofra prejuízos maiores, oficie-se desde logo para a imediata retirada do seu nome da lista do SPC. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinado na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA e LEANDRO LIÇA.

Curitiba, 13 de Setembro de 2011.

## 17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA  
DECIMA SETIMA VARA CIVEL  
DR. NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO  
DR. CESAR GHIZONI**

**RELACAO N.171/2011**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAIR JOSE ALTISSIMO 00052 001718/2008  
ADERLAN ANGELO CAMARGO 00070 005800/2010  
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00109 034409/2011  
ADILSON LUIS FERREIRA 00005 000536/1998  
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00039 000661/2007  
AIRTON SAVIO VARGAS 00079 037842/2010  
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE 00003 000023/1996  
ALBERT DO CARMO AMORIM 00101 027038/2011  
ALBINO JOSE DE BONI 00025 000567/2005  
00067 002141/2009  
ALCEU MACHADO FILHO 00066 001667/2009  
ALEXANDRE LAGANA 00059 000925/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00080 038125/2010  
00098 070962/2010  
ALEXEY MOSER 00064 001453/2009  
ALTIVO JOSE SENISKI 00038 000631/2007  
00093 061598/2010  
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00085 047286/2010  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00046 000431/2008  
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 00022 000914/2004  
ANA LUCIA BARBETTI 00015 000764/2003  
ANDREA CARLA A. DE LIMA 00027 000745/2005  
ANDRE FELIPE BAGATIN 00031 001458/2005  
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA 00041 000768/2007  
00044 001412/2007  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00024 001392/2004  
ANNA CAROLINA DE BARROS 00027 000745/2005  
ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO 00021 000639/2004  
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00013 000194/2003  
AURELIANO PERNETTA CARON 00014 000284/2003  
BLAS GOMM FILHO 00024 001392/2004  
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00099 010548/2011  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00088 053660/2010

CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00112 038181/2011  
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO 00036 001457/2006  
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00033 000801/2006  
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00065 001621/2009  
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00108 033713/2011  
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00023 001206/2004  
CARMEM SILVIA M.GARMENDIA DE BORBA 00015 000764/2003  
CARY CESAR MONDINI 00012 000003/2003  
CELSO ARAUJO MARQUES 00025 000567/2005  
00067 002141/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA 00057 000719/2009  
CESAR RICARDO TUPONI 00005 000536/1998  
CLAUDINEI DOMBROSKI 00016 000808/2003  
00064 001453/2009  
CLEIDE DE OLIVEIRA 00018 001399/2003  
00050 000957/2008  
CRISTIANO SIMAO MILLER 00062 001288/2009  
CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO 00063 001316/2009  
CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00110 035145/2011  
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO 00001 000722/1982  
DANIEL FERNANDO PASTRE 00011 000432/2002  
00029 001192/2005  
DANIELLE NASCIMENTO 00062 001288/2009  
DANIEL NUNES ROMERO 00005 000536/1998  
DÉBORA SCHALCH 00084 043576/2010  
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA 00061 001179/2009  
DIDIO MAURO MARCHESINI 00053 001877/2008  
DIEGO DE ANDRADE 00113 041499/2011  
DIEGO DE PAULI PIRES 00032 000487/2006  
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00038 000631/2007  
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE 00111 037634/2011  
EDSON ISFER 00061 001179/2009  
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00099 010548/2011  
EDUARDO MELLO 00063 001316/2009  
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 00041 000768/2007  
ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00091 059197/2010  
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00072 011547/2010  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00026 000655/2005  
00073 016390/2010  
ERALDO LACERDA JUNIOR 00054 000095/2009  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00051 000982/2008  
ERLON DE FARIA PILATI 00063 001316/2009  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00054 000095/2009  
FABIANO FREITAS MINARDI 00012 000003/2003  
FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI 00015 000764/2003  
FABIULA SCHMIDT 00033 000801/2006  
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI 00045 000118/2008  
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 00084 043576/2010  
FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA 00058 000785/2009  
FERNANDO GUIMARAES CANTICAS 00052 001718/2008  
FERNANDO JOSE GASPAS 00104 028164/2011  
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00015 000764/2003  
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00075 021539/2010  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00068 002471/2009  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00091 059197/2010  
FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00016 000808/2003  
FREDERICO KORNDORFER NETO 00001 000722/1982  
GEROLDO AUGUSTO HAUER 00093 061598/2010  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00068 002471/2009  
00082 039771/2010  
00083 043196/2010  
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00030 001418/2005  
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 00033 000801/2006  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00011 000432/2002  
00057 000719/2009  
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00086 047779/2010  
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00099 010548/2011  
GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS 00060 000954/2009  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00056 000492/2009  
00078 034651/2010  
HARRI KLAIS 00053 001877/2008  
HELENA ANNES 00033 000801/2006  
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 00044 001412/2007  
HERICK PAVIN 00060 000954/2009  
IDERALDO JOSE APPI 00049 000595/2008  
00055 000359/2009  
00100 022775/2011  
IRAE C. HOLETZ 00022 000914/2004  
IRINEU PETERS 00014 000284/2003  
IVETE DA CONCEIÇÃO BORBA 00052 001718/2008  
IVO BRUGNOLO MACEDO 00076 030215/2010  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00068 002471/2009  
00082 039771/2010  
00083 043196/2010  
JANAINA GIOZZA AVILA 00056 000492/2009  
00078 034651/2010  
JANE LUCI GULKA 00037 000577/2007  
JEFFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE 00003 000023/1996  
JEFFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES 00036 001457/2006  
JOAO ALBERTO SERBAKE 00058 000785/2009  
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00001 000722/1982  
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00026 000655/2005  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00094 063127/2010  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00011 000432/2002  
00057 000719/2009  
JOAQUIM LUIZ M. PAIVA 00028 001106/2005  
JOCELINO ALVES DE FREITAS 00023 001206/2004  
JOEL KRAVTCHEENKO 00043 001298/2007  
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO 00023 001206/2004



JORGE ALVES DE BRITO 00070 005800/2010  
 JORGE ELIAS NEHME 00001 000722/1982  
 JORGE LUIZ IESKE CALMON DE PASSOS 00007 000113/2000  
 JORGE TORTATO 00081 039373/2010  
 JOSE CARDOSO 00021 000639/2004  
 00038 000631/2007  
 JOSE RENA 00035 001216/2006  
 JOSE ROBERTO SPINA 00062 001288/2009  
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00032 000487/2006  
 JOSUE DYONISIO HECKE 00014 000284/2003  
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR 00064 001453/2009  
 JULIANA BARBAR DE CARVALHO 00077 034311/2010  
 JULIANA L. MALVEZZI 00057 000719/2009  
 JULIANA MOTTER ARAUJO 00102 027276/2011  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00071 009104/2010  
 00104 028164/2011  
 JULIANE T.S. ROSSA 00068 002471/2009  
 JULIANE ZANCANARO 00015 000764/2003  
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00029 001192/2005  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00019 000320/2004  
 KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00037 000577/2007  
 00040 000666/2007  
 KLAUS SCHNITZLER 00019 000320/2004  
 00104 028164/2011  
 LEANDRO GALLI 00035 001216/2006  
 LEO M. BONA 00052 001718/2008  
 LEONARDO BENETON THIELE 00099 010548/2011  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00013 000194/2003  
 00029 001192/2005  
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00010 000153/2002  
 LILIANA ORTH DIEHL 00083 043196/2010  
 LINCOLN FAGUNDES 00001 000722/1982  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00106 030196/2011  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00099 010548/2011  
 LOLINNA CHAN 00058 000785/2009  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00047 000458/2008  
 LOURIVAL BARAO MARQUES 00015 000764/2003  
 LUBKA DIKOFF URBAN 00009 001021/2001  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00034 001166/2006  
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00083 043196/2010  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00022 000914/2004  
 LUIZ CARLOS GULKA 00040 000666/2007  
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 00018 001399/2003  
 LUIZ DANIEL FELIPPE 00061 001179/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00066 001667/2009  
 LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA 00046 000431/2008  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00068 002471/2009  
 00082 039771/2010  
 00083 043196/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00054 000095/2009  
 LUIZ SALVADOR 00091 059197/2010  
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00035 001216/2006  
 MAGDA LUIZA RIGODONZZO EGGER 00015 000764/2003  
 MAISA GORETI LOPES SANT ANA 00053 001877/2008  
 MANOEL DINIZ NETO 00003 000023/1996  
 MARCELO CISCATO 00038 000631/2007  
 MARCELO JOSE CISCATO 00021 000639/2004  
 MARCIA ENEIDA BUENO 00082 039771/2010  
 MARCIA PICANCO PROCKMANN 00007 000113/2000  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00115 042466/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00071 009104/2010  
 00092 061456/2010  
 MARCIO KIEM 00069 005621/2010  
 MARCIO PASCHENDA NEVES 00004 000420/1996  
 MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA 00094 063127/2010  
 MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS 00036 001457/2006  
 MARIA DE LOURDES 00005 000536/1998  
 MARILIA MARIA PAESE 00027 000745/2005  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00103 027676/2011  
 MARTA P.BONK RIZZO 00095 064944/2010  
 00107 031307/2011  
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00056 000492/2009  
 MAURICIO GUIMARÃES 00097 068773/2010  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00031 001458/2005  
 00050 000957/2008  
 MAYLIN MAFFINI 00098 070962/2010  
 MIEKO ITO 00047 000458/2008  
 00059 000925/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00085 047286/2010  
 MURILO CELSO FERRI 00073 016390/2010  
 NATAN BARIL 00102 027276/2011  
 NEIMAR BATISTA 00004 000420/1996  
 00017 001192/2003  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00006 000940/1999  
 NELSON PASCHOALOTTO 00020 000454/2004  
 00086 047779/2010  
 NEUDI FERNANDES 00084 043576/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 00049 000595/2008  
 00055 000359/2009  
 NIXON ALEXSANDRO FIORI 00076 030215/2010  
 OLDEMAR MARIANO 00044 001412/2007  
 OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO 00047 000458/2008  
 OTTO JOAO LYRA NETO 00021 000639/2004  
 00038 000631/2007  
 PAULA NOGARA GUERIOS 00010 000153/2002  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00045 000118/2008  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00027 000745/2005  
 00072 011547/2010  
 PAULO GUILHERME PFAU 00012 000003/2003

PAULO ROBERTO BARBIERI 00008 000623/2001  
 PAULO ROBERTO GOMES 00042 000905/2007  
 PAULO SERGIO RODRIGUES 00045 000118/2008  
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO 00038 000631/2007  
 PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA 00054 000095/2009  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00024 001392/2004  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00087 050044/2010  
 PRISCILA KEI SATO 00102 027276/2011  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00035 001216/2006  
 RAPHAEL C. DE OLIVEIRA 00117 043895/2011  
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 00074 018133/2010  
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00089 053941/2010  
 REGINA DE MELO SILVA 00114 042141/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00042 000905/2007  
 RENATO SERPA SILVERIO 00048 000475/2008  
 00096 065837/2010  
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00021 000639/2004  
 00038 000631/2007  
 RICARDO JOSÉ CARNIELETTO 00105 028898/2011  
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00008 000623/2001  
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 00093 061598/2010  
 ROBERTO FERNANDES BORDIN 00030 001418/2005  
 RODRIGO ROCKENBACH 00074 018133/2010  
 ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA 00028 001106/2005  
 RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR 00021 000639/2004  
 00038 000631/2007  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00069 005621/2010  
 SEBASTIAO RAMOS SOBRINHO 00002 001340/1995  
 SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA 00077 034311/2010  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00033 000801/2006  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 00041 000768/2007  
 00044 001412/2007  
 SIDNEY LENT JUNIOR 00090 055517/2010  
 SILVIO BINHARA 00009 001021/2001  
 SILVIO BRAMBILA 00035 001216/2006  
 SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA 00059 000925/2009  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00038 000631/2007  
 TATIANE PARZIANELLO 00004 000420/1996  
 00017 001192/2003  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00102 027276/2011  
 THARINE KOVALESKI 00117 043895/2011  
 THIERRY PIERRE EL OMAIRI 00038 000631/2007  
 TOBIAS DE MACEDO 00037 000577/2007  
 00040 000666/2007  
 VALDIVIA MARQUES DA SILVA 00021 000639/2004  
 00038 000631/2007  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00016 000808/2003  
 VIRGILIO CESAR DE MELLO 00034 001166/2006  
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F. S. SZWESM 00116 042790/2011  
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00045 000118/2008  
 WASHINGTON FRAGOSO VERAS 00089 053941/2010  
 WASHINGTON LUIZ DA SILVA 00005 000536/1998  
 WELLINGTON ANDRAUS 00018 001399/2003  
 WILLIAM WILSON ZAPAO PEREIRA CAMPOS 00075 021539/2010  
 WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO 00044 001412/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS-722/1982-BANCO DO BRASIL S/A x ODYR ALVES BROWN- I- Acerca da exceção de pre-executividade (fls. 386/394), manifeste-se o requerido. II- Intime-se. -Advs. LINCOLN FAGUNDES, JORGE ELIAS NEHME, FREDERICO KORNDORFER NETO, JOAO BATISTA DOS ANJOS e DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO-.
2. ADJUDICACAO COMPULSORIA-1340/1995-LAUDELINO PEREIRA x ARIETE MIQUELIN BARBOSA CAMPOS-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SEBASTIAO RAMOS SOBRINHO-.
3. EXECUCAO DE TITULOS-23/1996-ERNESTO HERBERT LOEWEN e outro x CORDOVA GUERRA E SILVA LTDA e outros- I - Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a) (s) para que cumpra(m) voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-1 do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição mtercorrente. IV - Int. -Advs. MANOEL DINIZ NETO, JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE e ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE-.
4. DESPEJO-420/1996-NILDA JORGE FERREIRA x AROLDO ALBERTI CORDEIRO- I- Sobre a petição e documentos de fls. 314/321, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Intimem-se. -Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO e MARCIO PASCHENDA NEVES-.
5. DESPEJO-536/1998-BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES x ANTONIOLI COMERCIO E REP. DE ARTIGOS DO VESTUARIO e outro-Pelo contido as fls. 323/324, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. MARIA DE LOURDES, ADILSON LUIS FERREIRA, WASHINGTON LUIZ DA SILVA, CESAR RICARDO TUPONI e DANIEL NUNES ROMERO-.
6. EXECUCAO DE TITULOS-940/1999-ADIR DA CUNHA FERNANDES DA COSTA x LUCY FERRAZ-Pelo contido as fls. 155/156, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatória. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

7. REVISAO DE CONTRATO-113/2000-VALDECIR AFFONSO e outro x CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA. - I- Ao exequente para que providencie o depósito dos honorários periciais, conforme fls. 477. II- Intimem-se. -Advs. MARCIA PICANCO PROCKMANN e JORGE LUIZ IESKE CALMON DE PASSOS.-

8. REVISAO CONTRATUAL-623/2001-VALDIR WARMELING e outro x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO S/A- Ante o petitiório retro, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (ns. 709) e extingo o presente processo com resolução do mérito, conforme disposto no art. 269, inciso III do Código Processual Civil. Expeça-se alvará conforme requerido. Após, arquivem-se os autos com as baixas, anotações e diligências necessanas. Int. -Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO BARBIERI.-

9. REIVINDICATORIA-1021/2001-ANDERSON GRANVILLE ALGY URBAN x LUBKA DIKOFF URBAN- I - Tendo em vista não ter sido localizado junto à COPEL o endereço atualizado da Ré, defiro o requerimento retro, de encaminhamento dos bens que se encontram no Depositário Público para doação. II - Int. -Advs. SILVIO BINHARA e LUBKA DIKOFF URBAN.-

10. MONITORIA-153/2002-COBERTEX ISOLAMENTO E IMPERMEABILIZACAO LTDA x IRMAOS THA S/A-CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO- I - Autorizo a expedição de ofício à Receita Federal, na forma pretendida às fls.776. II - A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo pessoal não poderá servir de evasiva para proteger devedor inadimplente e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito do devedor em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. III - Assim, a expedição de ofício à Receita Federal é medida excepcional que se impõe nos autos haja vista que o presente tramita desde 2002. IV - Oficie-se, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência. V - Int. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e PAULA NOGARA GUERIOS.-

11. ORDINARIA-432/2002-EDIO MARCON e outro x BANCO ITAU S.A.- I- Intime-se a parte interessada para que providencie o depósito das custas do contador judicial. II- Intime-se. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

12. MONITORIA-3/2003-FINANCIERA ALFA S/A e outro x CELSO SCHAEFER NETO- Esclareça a exequente acerca da indevida retenção alegada as fls. 453, posto tratar-se de procedimento incomum. -Advs. PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI e FABIANO FREITAS MINARDI.-

13. DECLARATORIA-194/2003-MARIA CARMEN MATTANA SEQUINEL x BBV S.A.- I- Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Intimem-se. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

14. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-284/2003-DIRCE FERRAREZE DO EGIPTO x MARCELO JUNDY KIMURA- I- Intime-se a requerente para que junte os endereços das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob preclusão de tal meio probatório. II- Intime-se. -Advs. IRINEU PETERS, AURELIANO PERNETTA CARON e JOSUE DYONISIO HECKE.-

15. ORDINARIA-764/2003-KARAMGATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A - TAM e outros-I- Intimem-se o devedor a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II- Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1º, e subsequentes. IV- Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteado verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que não se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: "...". V- Deste modo fixo no importe de 10% com fundamento no artigo 20 par. 4º do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios na etapa de cumprimento de sentença. VI- Intimem-se. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, CARMEM SILVIA M.GARMENDIA DE BORBA, LOURIVAL BARAO MARQUES, FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI, MAGDA LUIZA RIGODONZZO EGGER, ANA LUCIA BARBETTI e JULIANE ZANCANARO.-

16. REVISAO CONTRATUAL-808/2003-ANDRESSA CHANOSKI x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- I- Sobre o pedido de fls. 381, manifeste-se a parte requerente. II- Após, voltem os autos conclusos. III- Intimem-se. -Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS, CLAUDINEI DOMBROSKI e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-1192/2003-SUELI DO ROCIO CORDEIRO x NILDA JORGE FERREIRA- I - Intime-se pessoalmente a parte interessada para que dê seguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. II - Intime-se. -Advs. TATIANE PARZIANELLO e NEIMAR BATISTA.-

18. DECLARATORIA-1399/2003-IVONETE ALVES x G. LAFFITTE INCORP. E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS- I- Cumpra-se o despacho de fls. 248 ( I - Homologo para que surta seus efeitos jurídicos, os cálculos realizados pelo contador judicial nos presentes autos. II - Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para que cumpra(m) voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. III - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. V - Int. -Advs. WELLINGTON ANDRAUS, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e CLEIDE DE OLIVEIRA.-

19. B e A -convertida em DEPOSITO-320/2004-BANCO ITAU S.A. x JOAO DELMIRO BORETTE-Pelo contido as fls. 190 , faculto que diga(m) requerente

em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e KLAUS SCHNITZLER.-

20. DEPOSITO-454/2004-BANCO BRADESCO S/A. x DL LOCADORA DE VEICULOS LTDA.- I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II- Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

21. PRESTACAO DE CONTAS-639/2004-FLAVIO LUIZ TOZIM x ESPOLIO DE DALTRO GUIMARAES RODERJAN e outro- I- Cumpra-se o item I do despacho de fls. 276 -Advs. MARCELO JOSE CISCATO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR, ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO, VALDIVIA MARQUES DA SILVA, JOSE CARDOSO e OTTO JOAO LYRA NETO.-

22. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-914/2004-TEREZA REBETCHUK CASTRO x NOSSA SAUDE- OP. DE PLANOS PRIV. DE ASSIST. A SAUD-I- Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. II- Intime-se. -Advs. ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, LUIZ CARLOS DA ROCHA e IRAE C. HOLETZ.-

23. USUCAPIAO-1206/2004-ROSANE PATRICIA NUNES e outro x ESPOLIO DE CARLOS MONTEIRO DO VALLE- I - Recebo o recurso de apelação de fls. 568/573 em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intimem-se. -Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO.-

24. REVISAO CONTRATUAL-1392/2004-OLAVO DE ARAUJO COSTA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes. II- Intimem-se. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e BLAS GOMM FILHO.-

25. EMBARGOS DO DEVEDOR-567/2005-ADEMIR MORAES x JOSE MARIA VALINAS BARREIRO- Guarde-se manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Int. -Advs. ALBINO JOSE DE BONI e CELSO ARAUJO MARQUES.-

26. EXECUCAO DE TITULOS-655/2005-BANCO BRADESCO S/A. x BPL- COM. E IMP. DE MATERIAL CIRURGICO E HOSPITALA e outro- I- Ante o que fora informado no petitiório retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. II- Int. -Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e JOAO BELMIRO DOS SANTOS.-

27. ORDINARIA-745/2005-ALNEI DAROS e outros x PREVI-CAIXA DE PREVIDENCIA FUNC. BANCO DO BRASIL- I. Intimem-se os Autores para que promovam o depósito dos honorários periciais, em 10 (dez) dias. II. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos, ciente de que terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo. III. Com a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. IV. Int. -Advs. MARILIA MARIA PAESE, ANDREA CARLA A. DE LIMA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e ANNA CAROLINA DE BARROS.-

28. APURACAO DE HAVERES C/C-1106/2005-ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA x MAFALDA MENEGHEL CAVACIOCCHI e outro- I- Manifestem-se as partes acerca do petitiório do Sr. Perito de fls. 1002. II- Intimem-se. -Advs. ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA e JOAQUIM LUIZ M. PAIVA.-

29. REVISAO DE CONTRATO-1192/2005-CECY DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAU S.A.- I- Ante a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. II- Intime-se. -Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

30. ARROLAMENTO SUMARIO-1418/2005-DURVALINA RIBEIRO SANTOS x ADYR JOSE TRAVISANI- I- Diante do contido as fls. 274/288 e 291 defiro a expedição de competente alvará de levantamento em favor dos herdeiros de Glaci Terezinha Travisani Costa. II- Intime-se. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e ROBERTO FERNANDES BORDIN.-

31. REVISAO DE CONTRATO-1458/2005-FRANCIELE CATARINA DOS SANTOS HOTZ e outros x ALO IMOVEIS LTDA- I- Manifeste-se a parte requerente acerca do contido as fls. 539. II- Ainda, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 533. III- Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDRE FELIPE BAGATIN.-

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-487/2006-MARIA BARBARA GOMES e outro x COMERCIAL DESTRO LTDA.- II- Efetivada a transferência, lavre-se o competente termo de penhora, intimando-se a executada, para os devidos fins. -Advs. DIEGO DE PAULI PIRES e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.-

33. REVISIONAL-801/2006-ALVARO NAKASHIMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x TIM SUL S.A.- I - Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado no que tange a diferença apontada às fls.645, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, FABIULA SCHMIDT, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, HELENA ANNES e SERGIO LEAL MARTINEZ.-

34. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1166/2006-TENGEL TECNICA E EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTD e outro x BANCO DO BRASIL S/A- II- Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito as fls. 1769/1773. III- Intimem-se. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELLO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.-

35. INDENIZACAO-1216/2006-CEZAR AUGUSTO PELIKI x COMERCIO E IMP. PROD. MEDICOS HOSP. PROSINTESE LTD- I - Defiro o prazo complementar de 48 (quarenta e oito) horas requerido às fls. 437. II - Com o depósito, remetam-se os autos ao Sr. Perito. III - Intimem-se. -Adv. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, LEANDRO GALLI, JOSE RENA, SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.
36. USUCAPIAO-1457/2006-CELIO LUCAS MILANO e outros x ANTONIO JORGE POLYSU e outros- I - Tendo em vista o interesse do INSS, autarquia federal, manifestado às fls.782/783, mesmo com a decisão de reintegração de posse transitada em julgado, impõe-se o reconhecimento da incompetência "ratione personae" deste Juízo, de natureza absoluta, para o processamento e julgamento do presente processo, razão pela qual, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil e considerando o disposto no art. 2º, inciso I, da Resolução nº 07/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça, declino dessa competência em favor de um dos Juízos da Justiça Federal deste Foro Central, a quem devem ser remetidos os autos, mediante distribuição, procedendo-se às anotações e comunicações necessárias. III - Int. -Adv. CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO, MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS e JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES-.
37. ORDINARIA DE COBRANCA-577/2007-ESPOLIO DE ANGELO TELLI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Segundo se percebe do exame dos autos, após a publicação da decisão de fls. 729/730 no DJ do dia 15/06/11, o Advogado do Executado retirou os autos com carga no dia seguinte, devolvendo-os em 07/07/11 (fls. 734 verso). Assim, percebe-se não ter o Advogado do Exequente tido oportunidade de fazer carga dos autos para manifestar-se sobre a decisão da impugnação ao cumprimento de sentença, tratando-se de prazo comum com as demais partes, razão pela qual renovo àquele o prazo de dez dias para tanto com fulcro no art. 183, §§1º e 2º do Código de Processo Civil. Int. -Adv. JANE LUCI GULKA, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.
38. ALVARA JUDICIAL-631/2007-ESPOLIO DE DALTRIO GUIMARAES RODERJAN- I- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 52 verso. II- Int. - Adv. RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR, OTTO JOAO LYRA NETO, TARCISIO ARAUJO KROETZ, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, JOSE CARDOSO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO, VALDIVIA MARQUES DA SILVA, MARCELO CISCATO, ALTIVO JOSE SENISKI e THIERRY PIERRE EL OMAIRI-.
39. DESPEJO-661/2007-LAURO TISSI MORO x NEYLOR VASCONCELOS DE ANDRADE NETO- I- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ante a impugnação e documentos de fls. 124/137. II- Int. -Adv. ADRIANA RIOS MENEGRIN-.
40. ORDINARIA DE COBRANCA-666/2007-ESPOLIO DE EMILIO BAZANI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I- Mantenho a decisão de fls. 454. II- Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS GULKA, KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN e TOBIAS DE MACEDO-.
41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-768/2007-LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. x UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL- I- Ante a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença, expeça-se competente alvará de levantamento. II- Intime-se. -Adv. EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA e SERGIO LUIZ BELOTTO JR-.
42. ORDINARIA DE COBRANCA-905/2007-WILSON IVAN ANDREGUETTO e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I- Manifestem-se os autores, em 5 (cinco) dias. II- Int. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES e REINALDO MIRICO ARONIS-.
43. EXECUCAO DE TITULOS-1298/2007-AMELIA KOS SCARPETTA x FRANCISCO LAERCIO DA SILVA e outro-Pelo contido as fl. 198 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOEL KRAVTCHEK-.
44. REVISIONAL DE CONTRATO-1412/2007-LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. x UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Expeça-se competente alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial. II- Manifestem-se as partes acerca do contido às fls. 865/871. III - Intime-se. -Adv. WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, SERGIO LUIZ BELOTTO JR e OLDEMAR MARIANO-.
45. RESTAURACAO DE AUTOS-118/2008-ELISETE DA SILVA x REAL LEASING S/ A- ARREND. MERCANTIL-Pelo contido as fl. 135vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FERNANDA PUNCHIROLI TORRESANI CENSI, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e PAULO SERGIO RODRIGUES-.
46. DESPEJO-431/2008-VIVIANE MARIA POLZIN SPIRANDELLI x MARIA CELIA SORRENTINO-Pelo contido as fls. 179/184, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o auto de despejo. -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA-.
47. REVISIONAL-458/2008-CASA DO AGLOMERADO-COM. DE MAD. E FERRAGENS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I - Expeça-se o competente alvará para levantamento dos honorários periciais, conforme requerido pelo Sr. Perito. II - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. III - Intimem-se. -Adv. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.
48. INVENTARIO-475/2008-VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA e outro x AYRES VIEIRA e outro- I- E necessário ordenar o feito. II- Levando-se em consideração os comprovantes de pagamento de impostos relativos ao ITCMD-causa mortis carreados às fls. 97/99, intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo/SP para que se manifeste a respeito da regularidade, suficiência e tempestividade do recolhimento dos impostos. III- Após, intime-se o Inventariante para que acoste aos autos certidões negativas Estadual de São Paulo/SP e Municipal de Santos/SP. IV- Int. -Adv. RENATO SERPA SILVERIO-.
49. DECLARATORIA-595/2008-JEFERSON DE ARAUJO FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A.- Reporto-me ao contido na decisão de fls. 129. Int. -Adv. IDERALDO JOSE APPI e NEWTON DORNELES SARATT-.
50. COBRANCA - SUMARIO-957/2008-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x AURORA CASADO SANTIAGO- I - Preliminarmente à análise do requerimento retro, intime-se a Ré para comprove que o contrato objeto da presente ação está compreendido nos autos de Habilitação (fls. 170/171), na Ação Civil Pública (fls. 178/244), no prazo de 10 (dez) dias. II - Int. -Adv. CLEIDE DE OLIVEIRA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
51. BUSCA E APREENSAO-982/2008-BANCO BMG S/A x MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA-Pelo contido as fls. 62 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
52. INVENTARIO-1718/2008-DIEGO TRINDADE GOES e outros x CLEMAIR TRINDADE GOES- I - Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores indicados às fls. 670/672, para o fim de realizar o pagamento dos valores de condomínio que estão em atraso, devendo o inventariante prestar contas nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias após o levantamento do valor. II - Tendo em vista o levantamento dos valores realizado anteriormente pelos herdeiros ALTANIR GOES BORBA e JURACY TRINDADE GOES (fls. 130/131), intime-os para que prestem contas, no prazo de 30 (trinta) dias. III - Após, remetam-se os autos à Fazenda Pública. IV - Intimem-se. -Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO, IVETE DA CONCEIÇÃO BORBA, FERNANDO GUIMARAES CANTICAS e LEO M. BONA-.
53. INVENTARIO-1877/2008-JOAO BATISTA x OTILIA PROCOPIO BATISTA-Pelo contido as fls. 130, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. avaliador para depósito das custas que importam em R\$ 452,00. -Adv. HARRI KLAIS, MAISA GORETI LOPES SANT ANA e DIDIO MAURO MARCHESINI-.
54. EXECUCAO DE SENTENCA-95/2009-TANIA MARA ANNES x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 33/37, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA-.
55. EXECUCAO PROVISORIA-359/2009-JEFERSON DE ARAUJO FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A.- Banco Bradesco S/A apresentou Impugnação à Execução Provisória às fls. 37/41, alegando, em síntese, inexistência de descumprimento de ordem judicial e excesso de execução pela violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requerendo a extinção da execução e, subsidiariamente, a educação substancial do valor fixado a título de multa. Manifestou-se o Exequente às fls. 43/54, refutando os termos da Impugnação. Passo a decidir. A presente execução funda-se no descumprimento da tutela antecipada concedida nos autos principais de Ação Declaratória autuada sob nº 595/2008, consistente em determinar a suspensão dos descontos automáticos em conta corrente do autor, ora Exequente, referentes ao empréstimo em questão, sob pena de multa diária de R\$500,00(quinhetos reais). Os extratos juntados nos presentes autos, bem como nos autos em apenso sob nº 595/2008, comprovam, ao contrário do alegado pelo Executado, que, apesar de intimado do teor daquela decisão em 24/06/2008(fl. 38-verso), o réu Banco Bradesco S/A continuou procedendo aos indevidos descontos automáticos na conta corrente do autor até janeiro de 2009, portanto, por mais sete meses após ser cientificado da tutela antecipada de mérito concedida. Assim, é devida a incidência da multa, porém, o valor executado de R\$97.500,00 afigura-se desproporcional e excessivo, considerando que naqueles autos já houve prolação de sentença de mérito, transitada em julgado, pela qual o ora Executado foi condenado ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$3.382,74 e por danos morais no valor de R\$5.000,00. Desse modo, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a multa deve ser reduzida ao valor da condenação principal estabelecida na sentença, inclusive com incidência de correção monetária e juros moratórios tal como fixado em sua parte dispositiva(fl. 103/109). Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50%(cinquenta por cento) das custas processuais da presente execução, bem como da verba honorária advocatícia que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor executado, compensando-se entre elas consoante Súmula 306 do STJ. Remetam-se os autos ao Sr. Contador para o cálculo do valor devido pelo Executado, observando o determinado na presente decisão. Elaborado o cálculo, intimem-se as partes a sobre ele se manifestarem no prazo de cinco dias. Após, voltem para deliberação acerca do valor depositado às fls. 30 a título de garantia o Juízo. Int. -Adv. IDERALDO JOSE APPI e NEWTON DORNELES SARATT-.
56. REVISIONAL-492/2009-ROSANE BATISTA x FIAT ITAUCARD S/A- GRUPO ITAU- I - Revogo a decisão de fls. 353, considerando que não houve o deferimento da assistência judiciária gratuita à autora. II - Intime-se a requerente para que efetue o depósito dos honorários periciais. III - Intime-se. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, GUSTAVO SALDANHA SUTCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.
57. REVISAO DE CONTRATO-719/2009-AFONSO DE FATIMA CAMPOS e outro x BANESTADO/ITAU CREDITO IMOBILIARIO- I- Intime-se o Réu para, em 10 (dez) dias, apresentar a evolução do saldo devedor, informando os índices de reajuste da prestação e do saldo devedor, bem como informando as prestações pagas e em aberto (não pagas). II- Intimem-se os Autores para que realizem, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da última parcela dos honorários periciais. III- Int. -Adv. JULIANA L. MALVEZZI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONEL GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.
58. INTERDICAÇÃO-785/2009-SYLIVIA DOS SANTOS DA SILVA e outro x ELOIR DOS SANTOS-Diga o interessado quanto a retirada do( s) ofícios . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE, LOLINNA CHAN e FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA-.
59. MONITORIA-925/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SUPERMERCADO MARLANGE LTDA EPP e outro- I - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias; após, certifique a Escritania acerca do julgamento do Agravo de



Instrumento mencionado nos autos. II - Oportunamente, voltem. III - Int. -Advs. MIEKO ITO, ALEXANDRE LAGANA e SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA-  
60. CAUTELAR DE EXIBICAO-954/2009-VITRINE BRASIL IND. E COM. DE ART. ESPORTIVOS LTDA e outro x ABN AMRO ARENDAMENTO MERCANTIL S.A-I-Intimem-se o devedor a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II- Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1º, e subsequentes. IV- Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteado verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que não se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: "...". V- Deste modo fixo no importe de 10% com fundamento no artigo 20 par. 4º do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios na etapa de cumprimento de sentença. VI- Intimem-se. -Advs. GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS e HERICK PAVIN-  
61. EXECUCAO DE SENTENÇA-1179/2009-E.P.P. COMUNICACAO LTDA. x FUNDACAO DE ESTUDOS DAS DOENC. DO FIGADO KOUTOLAS-- II - Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 612/627 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. III - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões recursais no prazo legal. IV- Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V - Int. -Advs. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA, EDSON ISFER e LUIZ DANIEL FELIPE-  
62. SUMARIA DE COBRANCA-1288/2009-ARISAEI REPRESENTACOES COMERCIAIS DE AUTO PECAS LTDA x FABRICA BOECHAT LTDA.-Pelo contido as fls. 599, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre o ofício designando audiência para o dia 25 de outubro de 2011, às 16:00 horas. -Advs. JOSE ROBERTO SPINA, CRISTIANO SIMAO MILLER e DANIELLE NASCIMENTO-  
63. REVISIONAL DE ALUGUEL-1316/2009-DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPEIS S/A x CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA- I- Manifestem-se as partes acerca do contido as fls. 582. II- intime-se. -Advs. ERLON DE FARIA PILATI, EDUARDO MELLO e CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO-  
64. REVISIONAL DE CONTRATO-1453/2009-CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL PARALELO LTDA x ADILAURINDA RIBEIRO DE OLIVEIRA- 1. Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação, considerando o que hodiernamente ocorre nas ações revisionais de contratos locatícios, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do artigo 331, §3º do CPC. 2. Ausentes preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado, fixando como controvertidos os seguintes pontos: i) benfeitorias realizadas no imóvel e ii) reajuste do valor do aluguel. Para tanto determino a produção de prova pericial, nomeando o Sr. Rodrigo Forlan (tel: 8838 8368), o qual terá cinco (05) dias para oferecer proposta de honorários e trinta (30) dias para apresentação do laudo, contados da intimação para início da perícia. As partes têm o prazo de cinco (05) dias para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (art. 421, §1º do CPC). Após a apresentação de quesitos, ao Sr. Perito. Intimem-se. -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR e ALEXEY MOSER-  
65. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1621/2009-MARIA BEATRIZ IGLESIAS x JORGE NEI SANTOS e outro-Pelo contido as fl. 158 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-  
66. DECLARATORIA-1667/2009-ANGELO CAMILOTTI E CIA LTDA e outros x BANCO VOTORANTIM- BV FINANCEIRA S.A.- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. ALCEU MACHADO FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-  
67. EMBARGOS DE TERCEIRO-2141/2009-HAILA DE BITTENCOURT MORAES x JOSE MARIA VALINAS BARREIRO- I - Recebo o recurso de apelação retro interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II - Intime(m)-se o(a)s Apelado(a)s para, querendo, apresentar(em) suas contrarrazões recursais no prazo legal. III - Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. -Advs. ALBINO JOSE DE BONI e CELSO ARAUJO MARQUES-  
68. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-2471/2009-MARLI TEREZINHA DE MATOS x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I.- I. Ante a conexão do presente feito com a ação de Busca e Apreensão autuada em apenso, ambos os processos serão julgados conjuntamente. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que a autora é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado com o réu. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica da autora em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso

VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. Ante tal inversão e a fim de se evitar surpresa às partes, intimem-se a, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. IV. Int. -Advs. JULIANE T.S. ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-  
69. INEXIGIBILIDADE DE TITULO-5621/2010-DIONE ROSILIANE VALENGA ZONTTA x BRASIL TELECOM S/A - OI- II- Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. III- Int. -Advs. MARCIO KIEM e SANDRA REGINA RODRIGUES-  
70. OBRIGACAO DE FAZER-0005800-39.2010.8.16.0001-JORGE ALVES DE BRITO x CONDOMINIO EDIFICIO SAN ANTONIO e outro-Pelo contido as fls. 159 , faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petição da Sra. Perita. -Advs. JORGE ALVES DE BRITO e ADERLAN ANGELO CAMARGO-  
71. BUSCA E APREENSAO-0009104-46.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARLI TEREZINHA DE MATOS- Ante a conexão do presente feito com a ação de nulidade autuada em apenso, ambos os processos serão julgados conjuntamente. Assim, aguarde-se o prosseguimento do processo da ação autuada em apenso. Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-  
72. ORDINARIA-0011547-67.2010.8.16.0001-JULIA VEIGA AIMOENE e outros x FUNCEF-FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS- I- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II- Aguarde-se a requisição de informações. III- Int. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-  
73. EXECUCAO DE TITULOS-0016390-75.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ADEMIR BEZERRA DE SOUZA - ME e outro-Pelo contido as fl. 95 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-  
74. RESCISAO CONTRATUAL-0018133-23.2010.8.16.0001-FERDINANDO COTA PACHECO JUNIOR e outros x SANDRA REGINA CARLOS SERVIÇOS DE LATARIA E PINTURA DE VEÍCULOS e outro- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. RODRIGO ROCKENBACH e RAPHAEL TAQUES PILATTI-  
75. DESPEJO-0021539-52.2010.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x GENESIS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA-Pelo contido as fl. 158vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. WILLIAM WILSON ZAPAO PEREIRA CAMPOS e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-  
76. REIVINDICATORIA-0030215-86.2010.8.16.0001-PERCY DOLINSKI-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. NIXON ALEXSANDRO FIORI e IVO BRUGNOLO MACEDO-  
77. ORDINARIA-0034311-47.2010.8.16.0001-MIRNA DE SOUZA FRANCA x VERA REJANE CASTRO DE SOUZA SPAGOLLA e outro- I- Ante o julgamento do agravo de instrumento (fls. 433/437), remetam-se os presentes autos para a 7ª Vara Cível local. II- INT. -Advs. SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA e JULIANA BARBAR DE CARVALHO-  
78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034651-88.2010.8.16.0001-PAULO JEFERSON DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-  
79. USUCAPIAO-0037842-44.2010.8.16.0001-PALMIRA ALICE DE CARVALHO- Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária"(AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e as últimas 03 (três) declarações de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-  
80. REINTEGRACAO DE POSSE-0038125-67.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x PEDRO PAULO FRANÇA-Pelo contido as fl. 64 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-  
81. INVENTARIO-0039373-68.2010.8.16.0001-VALERIA BEATRIZ URBANETZ DE ASSIS e outros x IZOLINA URBANETZ DE ASSIS e outro- I - E necessário ordenar

o feito. II - Compulsando os autos de Inventário em apenso, nº 1077/2008, verifiquo que inicialmente estavam sendo inventariados os bens pertencentes ao Espólio de Izolina Urbanetz de Assis, sendo que, no decóTer da tramitação processual, seu cônjuge faleceu, conforme informado em petição e documento de fls. 73/74, sendo então requerido pelos herdeiros a retificação das primeiras declarações, para que referido feito passasse a inventariar também os bens pertencentes ao Espólio de Waschington Luiz de Assis, conforme se infere da petição e documentos de fls. 75/76. II - Assim, intime-se a Inventariante para que esclareça a respeito da distribuição do presente Inventário, o qual, conforme se infere da petição inicial, pretende inventariar novamente os espólios ora inventariados nos autos em apenso, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Int. - Adv. JORGE TORTATO-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039771-15.2010.8.16.0001-SIMONE FRANCO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.-Pelo contido as fls. 111/163, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. MARCIA ENEIDA BUENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

83. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0043196-50.2010.8.16.0001-CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- I- Manifeste-se o reu sobre os documentos juntados as fls. 257/473 e 477/496. II- Int.-Adv. LILIANA ORTH DIEHL, LUIZ CARLOS CHECOZZI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

84. MONITORIA-0043576-73.2010.8.16.0001-CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro-Pelo contido as fls. 200/315, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. DÉBORA SCHALCH, FERNANDA RIBAS LUSTOSA e NEUDI FERNANDES-.

85. EMBARGOS DE TERCEIRO-0047286-04.2010.8.16.0001-ELAIR CANESTRARO x SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S/A- I- Sobre a proposta de acordo retro, manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. II- Int. -Adv. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

86. BUSCA E APREENSAO-0047779-78.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CARLOS ALBERTO PAZ- II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma pretendida no petitorio retro. III- Int. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

87. B e A -convertida em DEPOSITO-0050044-53.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOÃO PEDROSA PINTO-Pelo contido as fl. 41vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

88. B e A -convertida em DEPOSITO-0053660-36.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOÃO MAITON RIBEIRO PINTO-Pelo contido as fl. 39vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

89. RESCISAO CONTRATUAL-0053941-89.2010.8.16.0001-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A x A MARQUES DE PAULA SOBRINHO ME e outro-Pelo contido as fls. 112/196, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e WASHINGTON FRAGOSO VERAS-.

90. EXECUCAO PROVISORIA-0055517-20.2010.8.16.0001-SOCIEDADE AMIGOS DO BRASIL x CRISTINA POPOVICZ NUNES e outros-Pelo contido as fl. 74, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SIDNEY LENT JUNIOR-.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059197-13.2010.8.16.0001-VIVIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA x C&A MODAS LTDA.-Pelo contido as fls. 93vº, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidão do transitio em julgado da sentença. -Adv. LUIZ SALVADOR, ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

92. BUSCA E APREENSAO-0061456-78.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCELLA FOSTHER MORAES- I. Certifique-se quanto a eventual manifestação das partes acerca da decisão de fls. 30. II. Em caso negativo, anote-se para sentença e voltem conclusos. III. Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

93. DESPEJO C/C COBRANÇA-0061598-82.2010.8.16.0001-HOTUSA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS x HOTEEL DEL REY LTDA- Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições e documentos juntados as fls. 2502/2520. Int. -Adv. GEROLDO AUGUSTO HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI e ROBERTO DE SOUZA FATUCH-.

94. REVISAO DE CONTRATO-0063127-39.2010.8.16.0001-DANIELLE CRISTINA PADILHA STEPENOVSKI - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A.- Inicialmente, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que os autores figuram como destinatários finais do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de serem tidos por consumidores, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do Autor, o qual prevalece sobre o foro de eleição, a fim de facilitar àquela a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; No presente caso, como se vê, o foro escolhido não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro

competente é o da Comarca do Foro Regional de Rio Branco do Sul-Paraná, lugar de domicílio dos Autores tratando-se de competência absoluta, sendo cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de Rio Branco do Sul - Paraná, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos. Ultimeo o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Int. -Adv. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

95. EXECUCAO DE TITULOS-0064944-41.2010.8.16.0001-ABEC- ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA x ANTONIO PAULO BIANCHI e outro-Pelo contido as fl. 46, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARTA P.BONK RIZZO-.

96. ALVARA JUDICIAL-0065837-32.2010.8.16.0001-VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA- I- Aguarde-se resposta do ofício (fls. 09). II-Int. -Adv. RENATO SERPA SILVERIO-.

97. EXECUCAO DE TITULOS-0068773-30.2010.8.16.0001-NILTON VERBINEN x ELCICLEIDE NERI BARBOSA- I- Uma vez que nao se trata de processo de conhecimento manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. II- Int. -Adv. MAURICIO GUIMARÃES-.

98. BUSCA E APREENSAO-0070962-78.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REGINALDO SOUZA NUNES- I- Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. II- Aguarde-se a requisicao de informacoes. III- Int. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MAYLIN MAFFINI-.

99. ORDINARIA-0010548-80.2011.8.16.0001-ELISA MILLANI OBA VENCATO x UNIMED CURITIBA LTDA- I. A Escrituraria para que cumpra o item 2.3.9 do Código de Normas. II. Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. III. Assim, intemem-se desta deliberação. IV. Após, à conta e preparo, anote-se para sentença e voltem conclusos. V. Int. - Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, LEONARDO BENETON THIELE, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA-.

100. COBRANCA - SUMARIO-0022775-05.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LIEGE x JOÃO GUILHERME KFFURI DE SOUZA BORN e outro- I - Tendo em vista não ter havido a citação dos requeridos, redesigno a audiência de conciliação para o dia 03/10/2011, às 14:00 horas. II - Cumpra-se o item "II" do despacho de fls. 34. III - Expeça-se alvará para levantamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para que dê andamento às diligências. IV - Intime-se. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

101. BUSCA E APREENSAO-0027038-80.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EXPEDITO BISPO-Pelo contido as fl. 22vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

102. COMINATORIA-0027276-02.2011.8.16.0001-NUTRILITANA LABORATORIOS LTDA x INTEGRALMÉDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA- I - Intime-se o Réu para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls.310/368, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 398 do Código de Processo Civil), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. II - Após, intemem-se as partes a, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de descon sideração. III - Int. -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, PRISCILA KEI SATO, JULIANA MOTTER ARAUJO e NATAN BARIL-.

103. REINTEGRACAO DE POSSE-0027676-16.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MAZZA COM. DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA-Pelo contido as fl. 32vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

104. BUSCA E APREENSAO-0028164-68.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAMELA CRHISTYANE LOPES MERCES TAVARES-I- Especificuem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. - Adv. KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO JOSE GASPAS e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-0028898-19.2011.8.16.0001-EUCLIDES C. GNOATTO x BANCO DO BRASIL S/A- I - Segundo exame da petição inicial, o autor é pessoa física que pretende a revisão de contrato bancário firmado com a ré. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determinei a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II - Cite-se a Ré para responder em 15 (quinze) dias. III - Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo

Civil, artigos 285 e 319). IV - Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. RICARDO JOSÉ CARNIELETTI.

106. ORDINARIA-0030196-46.2011.8.16.0001-FERNANDA NASSAR WOICZACK x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I. Informe-se que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, bem como quanto ao cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do Código de Processo Civil. II. Cumpra-se a decisão de fls. 23. III. Desentranhe-se fls. 53, por ser estranha ao presente feito. IV. Diligências necessárias. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

107. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0031307-65.2011.8.16.0001-LORIVAL ALVES MARQUES e outro x JACOB NEUFELD e outro-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. A parte interessada devesse providenciar uma cópia da petição inicial (fls. 02/04) para acompanhar a carta. -Adv. MARTA P.BONK RIZZO-. 108. ORDINARIA-0033713-59.2011.8.16.0001-MARIA DO CARMO GRACIANO RAMIRES e outros x BRASIL TELECOM SA- Segundo se percebe do exame dos autos, a re e empresa concessionária de serviço telefônico, ao passo que as autoras são pessoas físicas, buscando discutir neste processo direito a adimplemento do contrato de participação financeira em investimentos no serviço telefônico, celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que as autoras figuram como destinatárias finais do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de serem tidas por consumidoras, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, as autoras são domiciliadas em Maringá-Pr e Astorga-Pr, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o do lugar de domicílio das autoras, estando-se diante de competência absoluta, o que torna cabível a declinação de incompetência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível da Comarca de domicílio das autoras, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos à Comarca de Maringá-Pr., cabendo ao advogado das autoras extrair traslado e encaminhá-lo à Comarca de Astorga-Pr. para o processamento do pedido da autora Tereza Rodrigues. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0034409-95.2011.8.16.0001-ANTONIO AUGUSTO PAIM BRAGA x SUBMARINO FINANCE PROMOTORA DE CRÉDITO LTDA- Faculto ao autor emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de especificar o pedido de nulidade de cláusulas contratuais. Int. -Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA.

110. EMBARGOS DE TERCEIRO-0035145-16.2011.8.16.0001-PRISCILA LOPES POPPI PETRIN x CID CLOVIS CERVI- Ante a certidão retro, aguarde-se a baixa dos autos principais do Tribunal de Justiça, apensando-se em seguida. Considerando a numeração mais antiga dos autos originários do presente feito, encaminhem-se oportunamente estes autos ao MM. Juiz de Direito Substituto Dr. Cesar Ghizoni, ante a sua atribuição para atuar em processo com numeração par ou originários de feitos com tal numeração, como é o caso presente, consoante critério de divisão de trabalho nesta Vara Cível. -Adv. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE.

111. DECLARATORIA-0037634-26.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA PARANA LTDA. e outro x MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCÁRIA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devesse providenciar uma cópia da petição inicial (fls. 02/14) para acompanhar a carta. -Adv. EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE.

112. INDENIZACAO-0038181-66.2011.8.16.0001-JOSEMIR JOSÉ DA COSTA e outro x FIT 15 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros- I- Segundo exame da petição inicial, os autores são pessoas físicas que pretendem a condenação das Rés pelos alegados danos morais, lucros cessantes e danos emergentes que sofreram em face do descumprimento do contrato firmado entre as partes. Assim, vislumbra-se que os Autores figuram como destinatários finais do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de serem tidos por consumidores, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica dos autores em face das rés, as quais tem melhores condições de demonstrar o eventual cumprimento das cláusulas contratuais, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II- Cite-se a Ré para responder em 15 (quinze) dias. III - Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). IV - Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.

113. COBRANCA - SUMARIO-0041499-57.2011.8.16.0001-MARIA MADALENA AMARAL RIBEIRO x MBM SEGURADORA S/A- I- Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante a improvável obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. II- Cite-se o demandado para apresentar

contestação no prazo de quinze (15) dias, com as advertências de praxe. III- Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. IV- Intimem-se. -Adv. DIEGO DE ANDRADE.

114. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0042141-30.2011.8.16.0001-WASHINGTON LUIS TABORDA RIBAS x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Inicialmente, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando o autor destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em Pinhais-Pr., inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o do Foro Regional de Pinhais, lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta ante a existência de relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de Pinhais-Pr., como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Adv. REGINA DE MELO SILVA.

115. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0042466-05.2011.8.16.0001-NILTON MENDES DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Inicialmente, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando o autor destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em Pinhais-Pr., inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o do Foro Regional de Pinhais, lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta ante a existência de relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de Pinhais-Pr., como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

116. COBRANCA - SUMARIO-0042790-92.2011.8.16.0001-MARIA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- I- Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante a improvável obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. II- Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, com as advertências de praxe. III- Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. IV- Intimem-se. -Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F. S. SZWESM.

117. RESTAURACAO DE AUTOS-0043895-07.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE LENI MARA HAENISCH WICHERT x TABELIONATO DE SAO JERONIMO DA SERRA e outros- Esclareça o autor acerca da propositura da presente ação ante a sua repetição nos autos em apenso. Int. -Advs. RAPHAEL C. DE OLIVEIRA e THARINE KOVALESKI.

Curitiba, 13 de setembro de 2011

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA  
18ª VARA CIVEL



**JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON**

**RELAÇÃO Nº 167 /2011**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ANTONIO CELSO PINTO 0016 043279/2010  
 ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0003 000696/2000  
 Ademir Branco Junior 0009 000414/2007  
 Adriano Piccoli Celinski 0023 037157/2011  
 Alexandre Christoph Lobo 0008 000596/2006  
 Amaury Chagas Coutinho Ju 0003 000696/2000  
 Andréa Cristina Maia da S 0016 043279/2010  
 Andréia Gandin 0004 000826/2002  
 Ariovaldo Lopes 0002 001421/1998  
 0005 001387/2002  
 Beatriz Santi Pinheiro 0001 000650/1996  
 Carlos Alberto Farracha d 0019 056418/2010  
 Carlos Humberto F. Silva 0006 000042/2004  
 Carlos Marcos Bley Vieira 0011 000845/2008  
 Cesar Ricardo Tuponi 0009 000414/2007  
 Cláudio Adriano Bomfati 0024 037326/2011  
 Cristiane de Oliveira Azi 0024 037326/2011  
 Curadora Especial 0001 000650/1996  
 0003 000696/2000  
 Edgar Lenzi 0016 043279/2010  
 Eliane Proscurcin Quintel 0007 000298/2005  
 Elizeu Luciano de A. Furq 0023 037157/2011  
 Emanuel Vitor Canedo da S 0010 000234/2008  
 Ernâni Moreno Silva 0002 001421/1998  
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0020 000610/2011  
 Fabio Kaiut Nunes 0020 000610/2011  
 Fernanda Pires Alves 0001 000650/1996  
 Franz Hermann Nieuwenhoff 0006 000042/2004  
 Gisele Venzo 0017 046572/2010  
 Hamilton Maia da Silva Fi 0016 043279/2010  
 Iguacimir G. Franco 0010 000234/2008  
 JOAO PAULO X. VEIGA 0006 000042/2004  
 Jair Antônio Wiebelling 0021 030623/2011  
 Jane Lúci Gulka 0019 056418/2010  
 João Casillo 0024 037326/2011  
 Júlio César Dalmolin 0021 030623/2011  
 Kleber Veltrini Tozzi 0024 037326/2011  
 Leonel Trevisan Júnior 0008 000596/2006  
 0012 001316/2008  
 Luciano Soares Pereira 0024 037326/2011  
 Lucilena da Silva Oliveira 0001 000650/1996  
 Luiz Fernando Marcondes A 0012 001316/2008  
 Luiz Fernando de Queiroz 0001 000650/1996  
 Luiz Salvador 0018 049958/2010  
 Mariana Carneiro Giandon 0007 000298/2005  
 Michel Guerios Netto 0024 037326/2011  
 Mieko Ito 0015 002195/2009  
 Márcia L. Gund 0021 030623/2011  
 Patricia Danielle C. da C 0009 000414/2007  
 Paulo Roberto Jensen 0023 037157/2011  
 Priscila Onha Cruz 0007 000298/2005  
 Priscilla Antunes da Mota 0018 049958/2010  
 Rogério Hasemann 0023 037157/2011  
 Sandra Jussara Kuchnir 0013 001988/2009  
 0014 002188/2009  
 Silvio André Brambila Rod 0022 032618/2011  
 Valdir Stédile 0023 037157/2011  
 Vanessa Queiroz Ponciano 0001 000650/1996  
 Vania Regina Gasparello 0011 000845/2008  
 Álvaro Dirceu de Camargo 0023 037157/2011  
 Emerson Luiz Vello 0005 001387/2002  
 Érika Hikishima Fraga 0015 002195/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-650/1996-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORAD. PIQUIRI III x DIRCEU DOMINGOS COSTA- Manifestem-se as partes quanto ao laudo de avaliação de fls. 462 (R\$ 87.000,00)-Advs. Beatriz Santi Pinheiro, Fernanda Pires Alves, Luiz Fernando de Queiroz, Vanessa Queiroz Ponciano, Lucilena da Silva Oliveira e Curadora Especial.-

2. (FLS. 291) " Vistos etc. Tendo em vista o manifestado pela credora, GALÁTICA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, no petitório de fl. 240, suspendo o despacho de fl. 288 dos autos. Indefiro o pedido de conversão da carta precatória em carta de sentença com certificação da conversão do arresto em penhora. Deve a exequente proceder a habilitação de seu crédito junto ao Juízo Falimentar, requerendo à Serventia desta Vara certidão para habilitação de crédito, nos termos do art. 9º da lei 11.101/2005. Intime-se. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1421/1998-GALÁTICA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x DESTILARIA SANTA FANY LTDA- -Advs. Ernâni Moreno Silva e Ariovaldo Lopes.-

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-696/2000-FILHOS DE HENRIQUE MEHL S.A. - IND. E COM. x SILVIO ROBERTO DOS PASSOS e outro- Providencie a parte

credora: cópia de fls. 294 /295 e pagamento de 01 ofício (R\$9,40), para posterior desentranhamento da carta precatória. -Advs. ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, Amaury Chagas Coutinho Junior e Curadora Especial.-

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-826/2002-BUNGI KUMAGAI x RENATO SERGIO BITTENCOURT FRANCO JUNIOR e outro- EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL- (fls. 250) " 1. Tem-se que o valor de R\$ 10.519,67 (dez mil quinhentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos) foi bloqueado em conta poupança (fl. 245). Assim, com espeque nos artigos 649, inc. X, do Código de Processo Civil, e 7º, inc. X, da Constituição Federal, que dispõem que são absolutamente impenhoráveis referidos bens, determino o desbloqueio da aludida conta. 2. Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 249). 2.1 Aguarde-se a manifestação da credora, pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias. 3. Intime-se. Ciência de fls. 251/252"-Adv. Andréia Gandin.-

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1387/2002-EDIFÍCIO MINERVA BARÃO x ARIIVALDO LOPES- 1. Considerando o contido na petição de fls. 400, reporto-me ao despacho de fls. 397.

2. Tendo em vista a informação de fls. 401, desentranhe-se o mandado de avaliação (fls. 388) para cumprimento. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Emerson Luiz Vello e Ariovaldo Lopes.-

6. MONITÓRIA-42/2004-JOANA DARC LOPES DOS ANJOS x WILAMI NEI MARTINS VASCONCELOS- (fls. 185/188) " ....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, e extingo a ação monitoria (autos 42/2004). Sucumbente, condeno a autora/embargada, Joana Darc Lopes dos Anjos, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), na forma do disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. escrivão. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Carlos Humberto F. Silva, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior e JOAO PAULO X. VEIGA.-

7. EXECUÇÃO-298/2005-DANONE LTDA x EXODO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- 1. Intime-se a procuradora da credora, para no prazo de 05 dias regularizar a petição de fl.137, porque apócrifa. 2. Após a devida regularização da petição de fl.137, promova-se a avaliação do bem construído, uma vez que as custas já foram recolhidas e levantadas pelo Sr. Avaliador Judicial (fl.130) e, para tanto desentranhe-se o mandado de fl.90 e cumpra-se incontinenti.

3. Intime-se. -Advs. Priscila Onha Cruz, Eliane Proscurcin Quintella e Mariana Carneiro Giandon.-

8. EXECUÇÃO-596/2006-BANCO BANESTADO S/A x JEFFERSON MEDEIROS LEITE- Primeiramente, à nova avaliação, considerando que o laudo juntado à fl. 79 é datado de 04 de outubro de 2010. Em seguida, torne concluso o encarte processual, para análise do pedido de fls. 86/88. Intime-se.-Advs. Leonel Trevisan Júnior e Alexandre Christoph Lobo Pacheco.-

9. REPARAÇÃO DE DANOS-414/2007-JOSÉ DE DEUS BUENO FILHO x VALDIR PAULINO e outro- (FLS. 183/184) " 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo réu, Clóvis Pereira em sua contestação (fls. 92/102) entendo que a mesma não merece acolhida, pois, ele próprio admitiu que ao realizar a venda do veículo descrito na inicial, não ter realizado a transferência da propriedade do automóvel junto ao Detran, além do que, a legitimidade da assinatura posta no contrato de compra e venda (fls. 105/108) foi contestada pelo autor. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva de Clóvis pereira. Com relação à preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu, Valdir Paulino na contestação de fls. 123/128, entendo que a mesma não merece acolhida. Pela análise dos autos não estão presentes nenhum dos defeitos apontados no artigo 295, § único do Código de processo Civil, capazes de ensejar a extinção da ação por inépcia da peça inaugural e, ainda, não se vislumbra inadmissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico que pudesse justificar as alegações do réu neste sentido. "A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade, que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional". (STJ, 3ª T, REsp 193.100/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 15/10/2001, DJU 04/2/2002, p. 345). Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: responsabilidade dos réus pelos prejuízos de ordem material e moral suportados pelo autor, decorrentes de acidente automobilístico. Via de conseqüência, dou o feito como saneado. 2. Considerando que o autor, ao especificar as provas que pretende produzir, requereu a produção da prova pericial; considerando, também, que a realização da prova técnica deve preceder a prova testemunhal, manifeste-se o réu, em cinco dias, esclarecendo se insiste na produção da referida prova pericial. 3. Intime-se. -Advs. Cesar Ricardo Tuponi, Ademir Branco Junior e Patricia Danielle C. da Cruz.-

10. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-234/2008-EDIMAR DE PAULA x BANCO BRADESCO S/A.- (fls. 254/257) " 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. Impossibilidade jurídica do pedido Com relação à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pelo réu, a mesma não merece acolhida. Pela análise dos autos de ação de revisional de contrato bancário não estão presentes nenhum dos defeitos apontados no artigo 267, VI, do Código de processo Civil, capazes de ensejar a extinção da ação e, ainda, não se vislumbra inadmissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico que pudesse justificar as alegações do réu neste sentido. "Impõe-se não confundir a impossibilidade jurídica do pedido com o 'meritum causae'. Em tese, nada impede ao contratante postular em juízo o adimplemento de determinada prestação que afirma decorrente do contrato. Se a obrigação existe, ou não, é questão a ser julgada no momento processual oportuno, o da sentença" (STJ - 4ª Turma Ag. 33.416-AgRg, Rel. Min. Athos carneiro, DJU 10/5/93). -Grifei- Rejeito, pois, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com relação ao mérito, os pontos

controvertidos resumem-se, basicamente, em: aplicação das normas do Código de defesa do Consumidor ao caso em exame; legalidade dos juros e demais encargos aplicados pela instituição financeira ré no contrato firmado entre as partes. Via de consequência, dou o feito como saneado. 2. Considerando que o autor, ao especificar as provas que pretende produzir (fls. 227/228), requereu a produção da prova pericial contábil; considerando, também, que o indeferimento da realização da referida prova técnica implicará (hipótese) em cerceamento de defesa, caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda e faça tal arguição, defiro o requerimento. Então, para a elaboração da perícia contábil, como perito(a) do Juízo, nomeio o(a). CARLOS GALARDA - FONE 3292-3970 E 9983-1252, sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se o(a) nomeado(a), para dizer se aceita o encargo, bem como apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Convém lembrar às partes da faculdade legal de indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo comum de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho (CPC, art. 421 §1º I e II). 4. O autor formulou, também, pedido de inversão do ônus da prova (fl. 51, item "f"). Primeiramente cumpre esclarecer que o Código do Consumidor é aplicável aos contratos como o em exame nestes autos, pois a atividade desenvolvida pela empresa ré enquadra-se no disposto no artigo 3º do CDC: "Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º - Serviço é qualquer atividade, fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." O Código de Defesa do consumidor prevê no inciso VIII, do art. 6º, a possibilidade de inversão do ônus da prova, e a referida inversão deve ser aplicada quando a alegação for verossímil, ou, ainda, se o requerente for considerado hipossuficiente. A inversão do ônus traduz-se numa exceção da regra de quem alega compete provar (art. 333 do CPC). Configura-se, na realidade, como um meio de proteger um direito do cidadão-consumidor que possa vir a ser violado e, que não possa vir a ser comprovado por circunstância objetiva alheia a sua vontade. "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" A inversão tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, também jurídica e processual. Deve-se esclarecer que verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realizada fática. Não se trata de prova definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, que permitem um juízo de probabilidade. São regras de caráter subjetivo, não se exigindo do juiz uma maior e perfeita fundamentação na aplicação da norma. Com relação à hipossuficiência a que se refere o CDC, logo de início já se denota ser o autor hipossuficiente em relação à instituição financeira ré. Ora, como se sabe, a instituição financeira ré tem maiores condições para a produção de provas, pois possui em sua guarda todos os elementos referentes aos contratos, bem como planilhas da evolução do crédito/débito, ou seja, elementos que facilitam a comprovação de eventuais encargos excessivos que estejam sendo cobrados. Conforme o acima exposto, tem-se que a prova, além de onerosa e cara, é extremamente difícil, já que, como dito, encontram-se em poder do fornecedor os elementos necessários para a sua realização, e, portanto, é evidente a superioridade processual da ré. Exatamente essa carência de informação por parte do consumidor caracteriza sua hipossuficiência técnica. Assim, diante da existência do requisito da hipossuficiência e das demais razões acima elucidadas, impõe-se a inversão do ônus "probandi", consoante o que dispõe o inciso VIII, do art. 6º, do CDC. "...É correta a inversão do ônus da prova quando presente qualquer dos requisitos constantes no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, verossimilhança ou hipossuficiência do consumidor." (TJPR- Ag. 0279228-9 -14ª C.Civ. - rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto - DJ 18/3/2005). Portanto, diante da referida inversão, excepcionalmente, a parte ré deverá custear as despesas relativas à produção da já deferida prova pericial (honorários periciais). 5. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial contábil, contados da data do depósito da verba honorária em Juízo, do que será intimado. 6. Intime-se. - Advs. Iguacimir G. Franco e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

11. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM-845/2008-VALDIR CASSIANO DA CUNHA x CLEIDE INÊS DE MOURA CUNHA- Tendo em vista a resposta da autora quanto ao informado às fls. 302, desentranhe-se mandado para cumprimento, anotando-se neste as respectivas informações necessárias. Intime-se. Diligências. -Advs. Vania Regina Gasparello e Carlos Marcos Bley Vieira.

12. REVISÃO CONTRATUAL-1316/2008-CELSO KAZMIERCZAK e outro x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 248/250) " 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. Não existem questões preliminares a serem analisadas nesta fase processual. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: aplicação das normas do Código de defesa do Consumidor ao caso em exame; legalidade do método de amortização aplicado ao contrato de financiamento firmado; legalidade dos juros e demais encargos aplicados pela instituição financeira ré no contrato firmado entre as partes. Via de consequência, dou o feito como saneado. 2. Considerando que o autor, ao especificar as provas que pretende produzir (fl. 231), requereu a produção da prova pericial contábil; considerando, também, que o indeferimento da realização da referida prova técnica implicará (hipótese) em cerceamento de defesa, caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda e faça tal arguição, defiro o requerimento. Então, para a elaboração da perícia contábil, como perito(a) do Juízo, nomeio o(a). EDELMAR PERBONI / CRC /PR 048.010/o-3 (fone 41-9914-1075) , sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se o(a) nomeado(a), para dizer

se aceita o encargo, bem como apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Convém lembrar às partes da faculdade legal de indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo comum de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho (CPC, art. 421 §1º I e II). 4. O autor formulou, também, pedido de inversão do ônus da prova (fl. 25, item "d"). Primeiramente cumpre esclarecer que o Código do Consumidor é aplicável aos contratos como o em exame nestes autos, pois a atividade desenvolvida pela empresa ré enquadra-se no disposto no artigo 3º do CDC: "Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º - Serviço é qualquer atividade, fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." O Código de Defesa do consumidor prevê no inciso VIII, do art. 6º, a possibilidade de inversão do ônus da prova, e a referida inversão deve ser aplicada quando a alegação for verossímil, ou, ainda, se o requerente for considerado hipossuficiente. A inversão do ônus traduz-se numa exceção da regra de quem alega compete provar (art. 333 do CPC). Configura-se, na realidade, como um meio de proteger um direito do cidadão-consumidor que possa vir a ser violado e, que não possa vir a ser comprovado por circunstância objetiva alheia a sua vontade. "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" A inversão tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, também jurídica e processual. Deve-se esclarecer que verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realizada fática. Não se trata de prova definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, que permitem um juízo de probabilidade. São regras de caráter subjetivo, não se exigindo do juiz uma maior e perfeita fundamentação na aplicação da norma. Com relação à hipossuficiência a que se refere o CDC, logo de início já se denota ser o autor hipossuficiente em relação à instituição financeira ré. Ora, como se sabe, a instituição financeira ré tem maiores condições para a produção de provas, pois possui em sua guarda todos os elementos referentes aos contratos, bem como planilhas da evolução do crédito/débito, ou seja, elementos que facilitam a comprovação de eventuais encargos excessivos que estejam sendo cobrados. Conforme o acima exposto, tem-se que a prova, além de onerosa e cara, é extremamente difícil, já que, como dito, encontram-se em poder do fornecedor os elementos necessários para a sua realização, e, portanto, é evidente a superioridade processual da ré. Exatamente essa carência de informação por parte do consumidor caracteriza sua hipossuficiência técnica. Assim, diante da existência do requisito da hipossuficiência e das demais razões acima elucidadas, impõe-se a inversão do ônus "probandi", consoante o que dispõe o inciso VIII, do art. 6º, do CDC. "...É correta a inversão do ônus da prova quando presente qualquer dos requisitos constantes no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, verossimilhança ou hipossuficiência do consumidor." (TJPR- Ag. 0279228-9 -14ª C.Civ. - rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto - DJ 18/3/2005). Portanto, diante da referida inversão, excepcionalmente, a parte ré deverá custear as despesas relativas à produção da já deferida prova pericial (honorários periciais). 5. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial contábil, contados da data do depósito da verba honorária em Juízo, do que será intimado. 6. Intime-se. - Advs. Luiz Fernando Marcondes Albuquerque e Leonel Trevisan Júnior.

13. BUSCA E APREENSÃO-1988/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUCILA TEREZINHA LEONARCZEK FERREIRA- (fls. 51) " 1. Procedam-se as necessárias anotações nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao Distribuidor da Comarca, para constar no pólo ativo desta demanda, o nome FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA, em substituição de BV FINANCEIRA S/A C.F.I., bem como referente às procurações e subestabelecimentos de fls. 48/50. 2. Após, abra-se vista dos autos à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, como postulado à fl.47, mediante carga no livro próprio. 3. Intime-se. -Adv. Sandra Jussara Kuchniir.

14. BUSCA E APREENSÃO-2188/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LEANDRO DOS SANTOS DA SILVA- (FLS. 53) " 1. Procedam-se as necessárias anotações nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao Distribuidor da Comarca, para constar no pólo ativo desta demanda, o nome FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA, em substituição de BV FINANCEIRA S/A C.F.I. ; bem como referente às procurações e subestabelecimentos de fls. 50/52. 2. Após, abra-se vista dos autos à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, como postulado às fl.49, mediante carga no livro próprio. 3. Intime-se. -Adv. Sandra Jussara Kuchniir.

15. BUSCA E APREENSÃO-2195/2009-BANCO BMG S/A x DENIS ALEXANDRE DE CARVALHO- (fls. 53) " Defiro o requerimento formulado a fl 52. Desentranhe-se mandado de citação para cumprimento no endereço de fl 52, conforme requerido. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Miekio Ito e Érika Hikishima Fraga.

16. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0043279-66.2010.8.16.0001-AUTO VIDROS SÃO CRISTÓVÃO LTDA. x JANINA FILIPAKE e outros- (fls. 258) " 1. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pelo agravante PAULO FILIPAKE e Outros às fls. 201/ e da decisão de fl. 200. Aguarde-se eventual pedido de informação pela Superior Instância. 2. No chamado Juízo de

Retratação, motivado pelo recurso de agravo de instrumento (fls. 201/), tenho por bem em redesignar a data para audiência de conciliação, revogando a determinação de fls. 200. 3. Assim, visando por fim ao litígio e considerando o contido na Resolução nº 17/2010, do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e, ainda, o disposto nos incisos II e IV do art. 125 do CPC, designo audiência para o fim de buscar a conciliação entre as partes para a data de 07 de outubro de 2011, às 15h15 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. 3. Diligencie-se a intimação dos Advogados das partes, mediante publicação no órgão de imprensa oficial, para que compareçam à audiência designada, cientes de que deverão estimular e adotar providências para o comparecimento de seus constituintes. 4. Retire-se da pauta audiência designada para dia 30 de março de 2012. 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Andréa Cristina Maia da Silva Vieira de Paula, Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho e ANTONIO CELSO PINTO-.

17. COBRANÇA DE ALUGUERES-0046572-44.2010.8.16.0001-ZENAIDE MACHADO RUON x MAURO ALAOR SCHEREINER- (fls. 48) " (POR AVOCAÇÃO) 1. Avoco os presentes autos para revogar os itens "1.2"/"1.5", bem como complementar o despacho de fl. 42. 2. Altere-se na capa de autuação, e nas demais anotações da Escrivania Cível, o rótulo processual, isto é, o "nomem juris" do feito, para "Ação de Cobrança de Aluguéis em Atraso", principalmente junto ao distribuidor da Comarca. 4. Em face do valor atribuído à causa (R\$ 10.805,67), o processo deve trilhar o rito procedimental comum sumário (CPC, 272 e 275, I). 5. Assim, deve a autora emendar a inicial, em até 10 (dez) dias, ajustando o caso concreto aos fundamentos legais que lhes dão lastro, formulando, adequadamente, os pedidos e requerimentos da espécie (CPC, 272, parágrafo único, 276, 277, 282 e 286), sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único, 295, I e VI, "in fine"). 6. Deve a promovente, também, trazer à baila o endereço atualizado do réu, MAURO ALAOR SCHEREINER, no mesmo prazo supracitado. 7. Intime-se. -Adv. Gisele Venzo-.

18. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0049958-82.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS SABADIN DE LARA x SPC - BRASIL- (fls. 75) " No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. Intime-se. -Adv. Luiz Salvador e Priscilla Antunes da Mota Paes-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-0056418-85.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE MAX ROSENMANN neste ato representado por sua Inventariante MARISLEY ROSENMANN x NARCISO FERNANDES RUBIA- 0056418-85.2010.8.16.0001- (fls. 1257) " 1. Admito o agravo retido (fls. 1.240/1.244), tempestivamente interposto, haja vista o pedido de restituição de prazo protocolizado em 03/06/2011 (fls. 1.234/1.2376, acompanhado de certidão explicativa a qual atesta a indisponibilidade dos autos na Serventia deste Juízo (fls. 1.237). 2. À resposta da parte agravada, NARCISO FERNANDES RUBIA, em até 10 (dez) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, 5º, LV; e CPC, 522 e 523, § 2º). 3. Empós, tornem-me conclusos, para exercício do chamado juízo de retratação.....-Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro e Jane Lúci Gulka-.

20. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000610-61.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x BELLE, PRANDO & CIA LTDA - EPP nome fantasia B & P EVENTOS, RECREAÇÃO E LAZER e outros- (fls. 157) " Defiro a suspensão do processo, conforme requerido à fl. 142/143. -Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos e Fabio Kaiut Nunes-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0030623-43.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO PONTIM x BANCO BRADESCO S/A- (fls. 17) " Cite-se à ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a prestação de contas..... Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem)-Adv. Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmonin e Márcia L. Gund-.

22. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0032618-91.2011.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA. x LIDELFONSO BENEDITO DE LEMOS- (fls. 53) " Deve o Dr. Advogado da parte autora, no prazo de dez dias, indicar os valores efetivamente pagos pelo réu, bme como a partir de qual parcela dentre as 114 pactuadas deixou de adimplir com a obrigação. Intime-se. -Adv. Silvío André Brambila Rodrigues-.

23. INVENTÁRIO-0037157-03.2011.8.16.0001-DENISE BRANCO CÂMARA x ESPÓLIO DE MARIA BRANCO CÂMARA- Firmar termos às fls. 60/61. -Adv. Valdir Stédile, Adriano Piccoli Celinski, Elizeu Luciano de A. Furquim, Paulo Roberto Jensen, Rogério Hasemann e Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto-.

24. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0037326-87.2011.8.16.0001-KZK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x BR MALLS PARTICIPAÇÕES S/A. e outros- (fls. 333 1. A relação jurídica processual decorrente do ajuizamento da presente ação está devidamente instaurada nos autos e as necessárias decisões e determinações de impulso foram devidamente prolatadas pelo magistrado diretor do processo, inclusive quanto aos prazos para manifestação das pessoas jurídicas rés, notadamente quanto às respectivas responsabilidades em atender ao prazo para suas manifestações, seja conforme determinado pelo Juízo, seja, por opção - e assumindo o risco quanto às consequências daí decorrentes -, aguardando o prazo estabelecido para oferecimento de resposta. 2. Portanto, sob o aspecto processual, resta aguardar a citação e o decurso do prazo de resposta. 3. Entretanto, haja vista a emergência que se pode extrair dos fatos noticiados, bem como por não haver qualquer prejuízo ao regular e normal processamento da ação, diligencie-se à intimação, conforme requerido às fls. 375.. Intime-se. Demais diligências. Fica intimado que a carta precatória foi registrada sob o n.º 0296845-25.2011.8.19.00001 e distribuída em 19/08/2011 ao Juízo de Direito da 49ª Vara Cível do Rio de Janeiro.-Distribuição de Capital-Comarca da Capital. -Adv. Cláudio Adriano Bomfati, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira, João Casillo e Michel Guerios Netto-.

CURITIBA, 14 DE SETEMBRO DE 2011.  
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.**  
**JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA**

**Relação nº 169/2011**

*Pelo presente, ficam os ilustres procuradores abaixo relacionados, devidamente intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas relativas às petições iniciais distribuídas a esta Serventia, sob pena de cancelamento. OBS. A guia de recolhimento está disponível no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), devendo informar o número dos autos, número de distribuição e partes litigantes.*

**Lista de procuradores intimados:**

ALBERT DO CARMO AMORIM  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ  
ANDREA CRISTIANE GRABOSKI  
BRUNO GOMARA CAVALLIN  
CARLA MARIA KOHLER  
DANIELE DE BONA  
DENISE VAZQUEZ PIRES  
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR  
FERNANDA LOPEZ DE ALDA  
FERNANDO DENIS MARTINS  
GUATACARA SCHENFELDER SALLES  
IDERALDO JOSÉ APPI  
IVONE STRUCK  
JEAN CARLO DA SILVA  
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN  
MARCELO CARDOSO GARCIA  
MARCELO DE ROCAMORA  
MARGA THIEM  
MARIA IZABEL BRUGINSKI  
MARILI R. TABORDA  
TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES  
VANESSA PALUDZYSZYN  
YARA D' AMICO

1) Autos n.º 0046918-58.2011.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FERNANDO PEREIRA DA SILVA - ADV. CARLA MARIA KOHLER - OAB/PR 46.047 (R\$ 479,40 + R\$9,40 de autuação = R\$ 488,8).

2) Autos n.º 0045813-46.2011.8.16.0001 - COBRANÇA - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELLUNO X FLAVIA GOBBO E OUTRO - ADV. IDERALDO JOSÉ APPI - OAB/PR 2070 (R\$ 620,40 + R\$9,40 de autuação = R\$ 629,80).

3) Autos n.º 0045821-23.2011.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - VESSARO COMÉRCIO DE PISSOS E REVESTIMENTOS EM MADEIRA LTDA X PABS II COMÉRCIO DE BEBIDAS - ADV. FERNANDA LOPEZ DE ALDA - OAB/PR 55.666 (R\$ 705,00 + R\$9,40 de autuação = R\$ 714,40).

4) Autos n.º 0047210-43.2011.8.16.0001 - REVISÃO - ANTONIO PEDRO PEREIRA X BANCO SAFRA S/A - ADV. LIDIANA VAZ RIBOVSKI - OAB/PR 48.617 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,50).

5) Autos n.º 0045439-30.2011.8.16.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - FRANCIANE ALESSANDRA KRUGER E OUTROS - ADV. YARA D' AMICO - OAB/PR 14.258 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,50).

6) Autos n.º 0044543-84.2011.8.16.0001 - MONITÓRIA - CARVAJAL INFORMAÇÃO X HAIME MESSIAS DOS SANTOS - ADV. FERNANDO DENIS MARTINS - OAB/SP 182.424 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,50).

7) Autos n.º 0044558-53.2011.8.16.0001 - MONITÓRIA - CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA X SISTEMA DE SAÚDE PROCLIN LTDA - ADV. FERNANDO DENIS MARTINS - OAB/SP 182.424 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,50).

8) Autos n.º 0046184-10.2011.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - OMNI CRÉDITO X EDILSON JOSÉ VIDAL - ADV. DENISE VAZQUEZ PIRES - OAB/PR 54.836A (R\$ 705,00 + R\$9,40 de autuação = R\$ 714,40).

9) Autos n.º 0044546-39.2011.8.16.0001 - MONITÓRIA - CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA X MARIA APARECIDA PINTO DE SIQUEIRA - ADV. FERNANDO DENIS MARTINS - OAB/SP 182.424 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,50).

10) Autos n.º 0047166-24.2011.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO BRADESCO X IZAMARA TEIXEIRA ROLIM - ADV. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - OAB/PR 45.445 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,50).



- 11) Autos n.º 0045552-81.2011.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO BGN S/A X RONALDO NAKAMOTO - ADV. DANIELE DE BONA - OAB/PR 39.476 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,50).
- 12) Autos n.º 0047028-57.2011.8.16.0001 - REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ENZO BELTRAMI X BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - ADV. MARCELO CARDOSO GARCIA - OAB/PR 56.964 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,50).
- 13) Autos n.º 0044803-64.2011.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - AYMORÉ CRÉDITO X MOISES DOS SANTOS DIEGO - ADV. MARCELO DE ROCAMORA - OAB/PR 57.008 (R\$ 381,30 + R\$9,40 de autuação = R\$ 390,70).
- 14) Autos n.º 0046856-18.2011.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BANCO SANTANDER X TOPVIAS TOPOGRAFIA LTDA - ADV. ANDREA CRISTIANE GRABOSKI - OAB/PR 36.223 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,50).
- 15) Autos n.º 0046868-32.2011.8.16.0001 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X IARA DAS GRAÇAS PIRES DO NASCIMENTO - ADV. ALBERT DO CARMO AMORIM - OAB/PR 56.012 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,50).
- 16) Autos n.º 0045235-83.2011.8.16.0001 - ORDINÁRIA DE REVISÃO - HASSAN ATAYA X BANCO ITAÚ S/A - ADV. MARGA THIEM - OAB/SC 10.304 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,50).
- 17) Autos n.º 0047183-60.2011.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONDOR SUPER CENTER LTDA X MANUEL DE OMS JUNIOR - ADV. MARCIO NICOLAU DUMAS - OAB/PR 45.672 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,50).
- 18) Autos n.º 0047199-14.2011.8.16.0001 - MONITÓRIA - RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA X TRANS ELO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ADV. VALDEMAR BERNARDO JORGE - OAB/PR 25.688 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,50).
- 19) Autos n.º 0045576-12.2011.8.16.0001 - MONITÓRIA - BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A X COMÉRCIO DE MÓVEIS RIACHUELO LTDA - ADV. DANIEL HACHEM - OAB/PR 11.347 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,50).
- 20) Autos n.º 0045576-12.2011.8.16.0001 - MONITÓRIA - BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A X COMÉRCIO DE MÓVEIS RIACHUELO LTDA - ADV. DANIEL HACHEM - OAB/PR 11.347 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,50).
- 21) Autos n.º 0048239-31.2011.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BANCO BRADESCO S.A X CAMARGO E CALBENTE INFORMÁTICA LTDA ME - ADV. MARIA IZABEL BRUGINSKI - OAB/PR 43.844 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,50).
- 22) Autos n.º 0048264-44.2011.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO BGN S/A X PAULO FERREIRA DE MELO FILHO - ADV. DANIELE DE BONA - OAB/PR 39.476 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,50).
- 23) Autos n.º 0048342-38.2011.8.16.0001 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - IVONE STRUCK X INESSA KAMINSKI BIERMAYR - ADV. IVONE STRUCK - OAB/PR 8.541 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,50).
- 24) Autos n.º 0048350-15.2011.8.16.0001 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BANCO ITAÚ S/A X GERMANO INÁCIO RIBEIRO - ADV. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - OAB/PR 32.504 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,50).
- 25) Autos n.º 0048373-58.2011.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO BV FINANCEIRA X PEDRO ASSINK DE SOUZA - ADV. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - OAB/PR 32.504 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,50).
- 26) Autos n.º 0048388-27.2011.8.16.0001 - RESCISÃO CONTRATUAL - LUIZ FERNANDO ZIMER X AR FREITAS LIXADORA CURITIBA LTDA - ADV. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR - OAB/PR 23.758 (R\$ 761,40 + R\$9,40 de autuação = R\$ 770,80).
- 27) Autos n.º 0048422-02.2011.8.16.0001 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - SOL ATIVIDADE RURAL E AGROPECIÁRIA LTDA X INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO CUIABÁ LTDA - ADV. TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES - OAB/PR 41.496 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 28) Autos n.º 0048462-81.2011.8.16.0001 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BANCO SANTANDER X DLD COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ADV. ALEXANDRE NELSON FERRAZ - OAB/PR 30.890 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 29) Autos n.º 0048469-73.2011.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO VOLVO X CARTEKE MANUT. PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - ADV. VANESSA PALUDZYSZYN - OAB/PR 38.486 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 30) Autos n.º 0047449-47.2011.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A X ARLIET LIRA DA SILVA - ADV. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - OAB/PR 21.777 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 31) Autos n.º 0047458-09.2011.8.16.0001 - USUCAPÍÃO - ADILSON ALECRIM SANTANA - ADV. JEAN CARLO DA SILVA - OAB/PR 58.870 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 32) Autos n.º 0047856-53.2011.8.16.0001 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - RAJUFRAN COM. CONF. PRES. LTDA - ME X BANCO ITAÚ S/A - ADV. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES - OAB/PR 6.878 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 33) Autos n.º 0047457-24.2011.8.16.0001 - COBRANÇA - BYORI - LABORATÓRIO DE HISTOPATOLOGIA E CITOPATOLOGIA S/S LTDA X SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - ADV. BRUNO GOMARA CAVALLIN - OAB/PR 49.137 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 34) Autos n.º 0047775-07.2011.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO VOLKSWAGEN S/A X VILMA MARIA JURASKI - ADV. MARILI R. TABORDA - OAB/PR 12.293 (R\$ 705,00 + R\$9,40 de autuação = R\$ 714,40).

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

Sandra Aparecida de Brito Neris  
Juramentada

## 19ª VARA CÍVEL

**ACARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL**  
**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**JUIZ DE DIREITO: Helder Luis Henrique Taguchi**  
**JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

## RELAÇÃO Nº 186/11

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADBA CRISTINA HANNUCH 00089 000803/2008  
 ADEMIR TOMAZ DE LIMA (OAB: 035075/PR) 00140 002341/2009  
 ADERLAN ANGELO CAMARGO 00049 001029/2005  
 ADONIS GALILEU DOS SANTOS (OAB: 4.182) 00083 000031/2008  
 ADRIANA CORREA LEITE (OAB: 047736/PR) 00175 060631/2010  
 ADRIANE HAKIM PACHECO 00195 027244/2011  
 ADRIANO BARBOSA (OAB: 033023/PR) 00041 000091/2005  
 ADRIANO GOHR (OAB: 000037-114/PR) 00061 001170/2006  
 ADRIANO HENRIQUE GOHR 00061 001170/2006  
 AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 00109 000268/2009  
 AILDO CATENACCI 00036 000554/2004  
 ALBERT DO CARMO AMORIM 00202 037207/2011  
 ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029381/PR) 00048 001009/2005  
 ALCIDES GABOARDI JUNIOR 00030 001301/2003  
 ALEI DIAS DOS SANTOS 00012 000261/1999  
 ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 00106 000042/2009  
 ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00079 001482/2007  
 ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB: 032569/PR) 00077 001451/2007  
 ALESSANDRO D. SOUZA VALE 00185 014376/2011  
 ALEXANDRE ARSENO (OAB: 032769/PR) 00180 005852/2011  
 ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00122 001284/2009  
 ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB: 027862/PR) 00045 000402/2005  
 ALEXEI PRETO RODRIGUES 00069 000613/2007  
 ALI MUSTAFA ATYEH 00012 000261/1999  
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00079 001482/2007  
 ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00070 000634/2007  
 ALTAMIRANO PEREIRA NETO (OAB: 5.095) 00010 001142/1998  
 AMABILON DALCOMUNI (OAB: 000016-174/PR) 00042 000139/2005  
 AMARILDO PEDRO GULIN (OAB: 017985/PR) 00161 028946/2010  
 AMARILIO HERMES L. DE VASCONCELLOS 00195 027244/2011  
 AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839) 00105 001868/2008  
 AMELIA SOTTOMAIOR VAZ MEISTER 00063 000022/2007  
 ANA CAROLINA DALCANALE (OAB: 034161/PR) 00209 042206/2011  
 ANA CLAUDIA CERICATO 00109 000268/2009  
 ANA MARIA HARGER (OAB: 039740/PR) 00127 001686/2009  
 ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB: 017933/PR) 00018 000291/2001  
 ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00162 029938/2010  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00147 008999/2010  
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00187 018437/2011  
 ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00104 001851/2008  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00095 001337/2008  
 00119 001016/2009  
 ANDRE AZEVEDO NOGUEIRA (OAB: ) 00129 001732/2009  
 ANDREIA MARINA LATREILLE 00088 000667/2008  
 ANDRESSA FURQUIM (OAB: 000054-321/PR) 00048 001009/2005  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00034 000348/2004  
 ANGELO MATTOS NADAL (OAB: 049854/PR) 00054 000581/2006  
 ANNA PAOLA SOARES QUADROS 00016 000497/2000  
 ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR) 00132 001864/2009  
 ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB: 033088/PR) 00018 000291/2001  
 ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 23641-A) 00034 000348/2004  
 ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB: ) 00159 027114/2010  
 ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR 00042 000139/2005  
 ARNO JUNG (OAB: 019585/PR) 00018 000291/2001  
 AURELIANO PERNETTA CARON 00081 001834/2007  
 AURELIO CANCIO PELUSO (OAB: 032521/PR) 00045 000402/2005  
 BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO 00128 001721/2009  
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00062 001194/2006  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00149 013421/2010  
 00182 010382/2011  
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB: 17.306-PR) 00166 040679/2010  
 BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB: 007425/PR) 00022 000019/2002  
 BRUNO CAMPOS FARIA (OAB: ) 00196 030757/2011  
 CAMILA MARANHÃO RIBAS 00041 000091/2005  
 CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) 00152 017302/2010  
 CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00176 062737/2010  
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00106 000042/2009  
 00116 000695/2009  
 00144 003003/2010  
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00038 000961/2004  
 CARLOS ALBERTO CASAGRANDE 00015 000363/2000  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00070 000634/2007  
 CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00025 000417/2002  
 CARLOS ALEXANDRE PERIN (OAB: 021509/PR) 00141 002456/2009

CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO 00154 018451/2010  
 CARLOS AUGUSTO ANTUNES 00002 001156/1995  
 CARLOS CESAR LESSKIU (OAB: 024712/PR) 00136 001931/2009  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00091 000887/2008  
 00102 001806/2008  
 00119 001016/2009  
 00150 013495/2010  
 00164 037173/2010  
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00002 001156/1995  
 CARLOS ROBERTO DE MATOS 00017 000182/2001  
 CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER 00077 001451/2007  
 CAROLINA MARIA CAMPAGNARO 00039 001182/2004  
 CAROLINE PALUDETTO PASCUTI 00019 000973/2001  
 CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO 00137 001948/2009  
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00028 001285/2002  
 00029 000555/2003  
 00032 000167/2004  
 00130 001819/2009  
 00154 018451/2010  
 CESAR RICARDO TUPONI 00071 000760/2007  
 CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO 00004 000401/1996  
 CILENE MARIA SKORA (OAB: 000018-312/PR) 00036 000554/2004  
 CLAIRE LOTICI (OAB: 13.202) 00032 000167/2004  
 00033 000194/2004  
 CLARICE MARIA DAL COMUNE 00042 000139/2005  
 CLAUDINEI BELAFRONTI (OAB: 25.307) 00063 000022/2007  
 CLAUDIO MARIANI BERTI 00025 000417/2002  
 CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 5879) 00003 000002/1996  
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00185 014376/2011  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00151 016325/2010  
 CLOVIS CESAR LANARO (OAB: 00170 049269/2010  
 CRISTIANE ANDREAZZA BUSSI 00019 000973/2001  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00038 000961/2004  
 00046 000705/2005  
 00080 001670/2007  
 00082 000016/2008  
 00093 001159/2008  
 00106 000042/2009  
 CRISTIANE TORNIER TURKOT (OAB: ) 00157 025656/2010  
 CRISTINA KAKAWA 00009 000886/1998  
 DALTON LUIZ DALLAZEM 00141 002456/2009  
 DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 022780/PR) 00013 001394/1999  
 DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) 00051 001225/2005  
 DANIEL BARCELLOS BALDO (OAB: ) 00166 040679/2010  
 DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00067 000518/2007  
 00096 001344/2008  
 DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00020 001270/2001  
 00074 001198/2007  
 DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00188 018929/2011  
 DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00091 000887/2008  
 00102 001806/2008  
 00119 001016/2009  
 00150 013495/2010  
 00164 037173/2010  
 DANIEL LOURENCO MACHADO 00050 001105/2005  
 DARCI DOMINGUES (OAB: 000017-506/PR) 00035 000429/2004  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00120 001030/2009  
 DEBORA DE FERRANTE LING CATANI 00016 000497/2000  
 DEIVA LUCIA CANALI (OAB: 012995/PR) 00049 001029/2005  
 DEIVITY DUTRA CHAVES 00183 011376/2011  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00040 001212/2004  
 00085 000174/2008  
 00131 001826/2009  
 DIANA M. P. KARAN GEARA (OAB: ) 00153 018065/2010  
 DIDIMO MIGUEL DALLEDONE (OAB: 005415/PR) 00159 027114/2010  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) 00043 000348/2005  
 00084 000061/2008  
 00127 001686/2009  
 DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/) 00103 001838/2008  
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/) 00191 023469/2011  
 00192 023511/2011  
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB: 16007) 00064 000138/2007  
 DIONISIO OLCSHEVIS (OAB: 006614/PR) 00005 000268/1997  
 DORIS MARIA BATTISTELLA (OAB: 010775/PR) 00015 000363/2000  
 00021 001454/2001  
 EDEMILTON SCHARNOVEBER 00001 000922/1989  
 EDENAN MARTINEZ BASTOS (OAB: 8843) 00073 001132/2007  
 EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO 00049 001029/2005  
 EDINEI CESAR SCREMIN 00001 000922/1989  
 EDSON SHOITI FUGIE 00009 000886/1998  
 EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR) 00176 062737/2010  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00139 002015/2009  
 00164 037173/2010  
 00188 018929/2011  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00067 000518/2007  
 00127 001686/2009  
 ELCI BOZZA 00005 000268/1997  
 ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00003 000002/1996  
 00020 001270/2001  
 ELEUSIS BRASÍLICO NAVARRO VIEIRA 00049 001029/2005  
 ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO 00056 000771/2006  
 00123 001289/2009  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00055 000599/2006  
 00097 001455/2008  
 00121 001163/2009  
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 056174/PR) 00193 024672/2011  
 ELME KAREM BAIDO (OAB: 000039-516/PR) 00170 049269/2010  
 ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR) 00103 001838/2008  
 ELOI WALFRIDO ZANIN 00009 000886/1998

EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 00088 000667/2008  
 EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 00083 000031/2008  
 00099 001597/2008  
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00148 010749/2010  
 EMANUEL MASCARENHAS PADILHA 00068 000562/2007  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00022 000019/2002  
 EMERSON LUIS DE MELO 00017 000182/2001  
 EMERSON LUIZ VELLO (OAB: 030322/PR) 00086 000358/2008  
 EMERSON NOHIRIKO FUKUSHIMA 00081 001834/2007  
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00161 028946/2010  
 ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00107 000177/2009  
 ERIC RODRIGUES MORET 00026 000902/2002  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00091 000887/2008  
 00100 001629/2008  
 00112 000503/2009  
 ERLON ROBERVAL KONOPAKI (OAB: ) 00164 037173/2010  
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00004 000401/1996  
 EURICO ORTIS DE LARA FILHO 00019 000973/2001  
 EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR 00110 000380/2009  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00027 000967/2002  
 00035 000429/2004  
 00053 000232/2006  
 00089 000803/2008  
 00104 001851/2008  
 00126 001625/2009  
 00153 018065/2010  
 00191 023469/2011  
 00192 023511/2011  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00143 002842/2010  
 EVELYN MARIANO ENDO (OAB: 000040-913/PR) 00103 001838/2008  
 FABIANA A. R. LORUSSO (OAB: 031151/PR) 00102 001806/2008  
 FABIANA CARLA DE SOUZA 00211 042392/2011  
 FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 021917/PR) 00189 019497/2011  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00128 001721/2009  
 00132 001864/2009  
 FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) 00194 026353/2011  
 FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00143 002842/2010  
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00177 001298/2011  
 FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR) 00075 001272/2007  
 FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR) 00024 000355/2002  
 00157 025656/2010  
 FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI 00092 001050/2008  
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00095 001337/2008  
 FERNANDA NOGOCEKE BRAGA 00165 039315/2010  
 FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI 00066 000441/2007  
 FERNANDA TROIAN (OAB: 26.729) 00010 001142/1998  
 FERNANDO DENIS MARTINS 00061 001170/2006  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00128 001721/2009  
 00132 001864/2009  
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00044 000376/2005  
 00092 001050/2008  
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 00011 000159/1999  
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00088 000667/2008  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00093 001159/2008  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00038 000961/2004  
 00046 000705/2005  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00157 025656/2010  
 FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00004 000401/1996  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00132 001864/2009  
 FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00009 000886/1998  
 FLORESBA PAIM VIEIRA 00015 000363/2000  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00056 000771/2006  
 00123 001289/2009  
 FREDERICO AUGUSTO M. DA R. LACERDA 00060 001161/2006  
 FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA 00064 000138/2007  
 GABRIEL PLACHA (OAB: 000030-255/PR) 00004 000401/1996  
 GERALDO F. NEVES 00016 000497/2000  
 GERMANO LAERTES NEVES 00208 040978/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00066 000441/2007  
 00132 001864/2009  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00028 001285/2002  
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00028 001285/2002  
 00029 000555/2003  
 00130 001819/2009  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00154 018451/2010  
 GILFROIS CARLOS BAUER (OAB: 22.434) 00014 001414/1999  
 GIOSEER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00070 000634/2007  
 GIOVANA MICHELIN LETTI (OAB: 050113/PR) 00157 025656/2010  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN 00134 001916/2009  
 GIOVANI GIONÉDES (OAB: 000008-128/PR) 00002 001156/1995  
 GIULIANA ALBONETTI (OAB: ) 00187 018437/2011  
 GLAUBER GUIMARAES DE OLIVEIRA 00038 000961/2004  
 GLAUCIO ADRIANO HECKE (OAB: 046281/PR) 00108 000196/2009  
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 00013 001394/1999  
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00059 001022/2006  
 GUSTAVO PAES RABELLO (OAB: 040477/PR) 00051 001225/2005  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLAPELLI 00194 026353/2011  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00037 000675/2004  
 00076 001418/2007  
 HANELORE MORBIS OZORIO (OAB: 012081/PR) 00186 017026/2011  
 HAROLDO MEIRELLES FILHO (OAB: 051462/) 00192 023511/2011  
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00178 002542/2011  
 HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00111 000466/2009  
 HERMANN SCHAICH IV (OAB: 035114/PR) 00077 001451/2007  
 HEROLDES BAHR NETO (OAB: 023432/PR) 00009 000886/1998  
 IBRAHIM MOHAMED CHARCHICH 00047 000847/2005  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) 00051 001225/2005  
 ILDO EUGENIO B. CHIATTONE 00009 000886/1998  
 INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 00095 001337/2008

00119 001016/2009  
 00165 039315/2010  
 INGRID SIMM (OAB: ) 00088 000667/2008  
 ITAMAR STRADIOTO (OAB: 000045-508/) 00113 000553/2009  
 IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) 00190 022239/2011  
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00148 010749/2010  
 IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO 00135 001925/2009  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00066 000441/2007  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00194 026353/2011  
 JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) 00037 000675/2004  
 00076 001418/2007  
 JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00003 000002/1996  
 JANE LÚCI GULKA (OAB: 015364/PR) 00019 000973/2001  
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00004 000401/1996  
 JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00028 001285/2002  
 JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR) 00185 014376/2011  
 JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE 00176 062737/2010  
 JHONSON CARDOSO GUIMARÃES NEVES 00104 001851/2008  
 JOAO ANTONIO BAPTISTELLA 00015 000363/2000  
 00021 001454/2001  
 JOAO CARLOS A. ZOLANDECK 00025 000417/2002  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR) 00132 001864/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00028 001285/2002  
 00154 018451/2010  
 JOAO MARCELO KERETCH 00072 000914/2007  
 JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00187 018437/2011  
 JOEL KRAVTCHENKO (OAB: 20.892) 00030 001301/2003  
 JOHNSON SADE (OAB: 000004-211/PR) 00059 001022/2006  
 JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00044 000376/2005  
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00107 000177/2009  
 JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR) 00163 034348/2010  
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA 00024 000355/2002  
 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00128 001721/2009  
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00156 020167/2010  
 JOSE ANTONIO VALE (OAB: 006137/PR) 00185 014376/2011  
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00047 000847/2005  
 00149 013421/2010  
 JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 5116) 00026 000902/2002  
 JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 00014 001414/1999  
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00013 001394/1999  
 JOSE DOMINGUES (OAB: 000023-831/PR) 00179 005751/2011  
 JOSE OLINTO NERCOLINI (OAB: 002822/PR) 00021 001454/2001  
 JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15319) 00145 006775/2010  
 JOSE VICENTE DA SILVA (OAB: 18.380) 00047 000847/2005  
 JOSUE DYONISIO HECKE (OAB: 010835/PR) 00021 001454/2001  
 JUAREZ CASTILHO (OAB: 000010-696/SC) 00141 002456/2009  
 JULIANA DOMINGUES TANCREDO 00115 000684/2009  
 JULIANA LINHARES PEREIRA 00109 000268/2009  
 JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR) 00194 026353/2011  
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00038 000961/2004  
 00046 000705/2005  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00095 001337/2008  
 JULIO BITTENCOURT SILVA 00175 060631/2010  
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00053 000232/2006  
 00056 000771/2006  
 00194 026353/2011  
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00155 018651/2010  
 00160 027498/2010  
 00173 053816/2010  
 00210 042326/2011  
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00030 001301/2003  
 KAREN VANESSA BOTTINI (OAB: 041660/PR) 00175 060631/2010  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00043 000348/2005  
 00057 000778/2006  
 00058 000846/2006  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00090 000885/2008  
 00097 001455/2008  
 00146 008302/2010  
 00168 046815/2010  
 00171 049975/2010  
 00174 060504/2010  
 00200 034778/2011  
 00201 035333/2011  
 KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR) 00060 001161/2006  
 KELLY FRANCINE PAZELLO CHEDID 00014 001414/1999  
 KIYOSHI ISHITANI (OAB: 000002-655/PR) 00169 048620/2010  
 KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00043 000348/2005  
 00067 000518/2007  
 00198 034382/2011  
 LAUREN SON DOS SANTOS 00143 002842/2010  
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00004 000401/1996  
 LAURO EDSON CORREA (OAB: 027106/PR) 00182 010382/2011  
 LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI (OAB: 056265/PR) 00048 001009/2005  
 LAYSSA GOELZER (OAB: 058225/PR) 00059 001022/2006  
 LEO MARCOS PAIOLA (OAB: 15.629 - PR) 00026 000902/2002  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00023 000311/2002  
 LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JUNIOR 00078 001457/2007  
 LICINIA CLAIRE STEVANATO BOUCAULT 00197 031704/2011  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) 00181 006018/2011  
 LILIAN CRISTINA W. DA ROCHA POMBO 00039 001182/2004  
 LINCO KCZAM (OAB: 020407/PR) 00111 000466/2009  
 LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO 00064 000138/2007  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00136 001931/2009  
 00176 062737/2010  
 00186 017026/2011  
 LIZ HELENA RAPOSO 00022 000019/2002  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00058 000846/2006  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00114 000602/2009  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00002 001156/1995

LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 00040 001212/2004  
 LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00102 001806/2008  
 00119 001016/2009  
 00150 013495/2010  
 LUCIANA OLICSHEVIS (OAB: 000014-267/PR) 00005 000268/1997  
 LUCIANA SEZANOWSKI 00052 000167/2006  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00065 000300/2007  
 LUCIANE ROSA KANIGOSKI (OAB: 023774/PR) 00094 001190/2008  
 LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 000029-381/PR) 00048 001009/2005  
 LUCIA ROSSETO THEODORO 00021 001454/2001  
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00120 001030/2009  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5398) 00026 000902/2002  
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00059 001022/2006  
 LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI 00027 000967/2002  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00003 000002/1996  
 00020 001270/2001  
 00156 020167/2010  
 LUIZ AFONSO DIZ CLETO 00115 000684/2009  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00081 001834/2007  
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00088 000667/2008  
 LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR 00070 000634/2007  
 LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO 00048 001009/2005  
 LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB: 051836/PR) 00195 027244/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00172 053036/2010  
 00207 039071/2011  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00086 000358/2008  
 LUIZ GIL DE ALMEIDA 00040 001212/2004  
 LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO 00197 031704/2011  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00047 000847/2005  
 00149 013421/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00066 000441/2007  
 00132 001864/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00027 000967/2002  
 00053 000232/2006  
 00089 000803/2008  
 00104 001851/2008  
 00153 018065/2010  
 00191 023469/2011  
 00192 023511/2011  
 MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA 00060 001161/2006  
 MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00105 001868/2008  
 MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA 00016 000497/2000  
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 00071 000760/2007  
 MARCELO CANDIOTTO FREIRE 00184 011925/2011  
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 00041 000091/2005  
 MARCELO DE BORTOLO (OAB: 031214/PR) 00002 001156/1995  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 00119 001016/2009  
 MARCELO FONSECA E SILVA (OAB: 104785/MG) 00184 011925/2011  
 MARCELO MAZUR (OAB: 031092/PR) 00177 001298/2011  
 00179 005751/2011  
 MARCELO MIGUEL CONRADO 00031 001360/2003  
 MARCELO RICARDO SABER 00138 001969/2009  
 MARCELO ZANON SIMAO (OAB: 029029/PR) 00018 000291/2001  
 MARCELO ZUBOSKI BASTOS 00004 000401/1996  
 MARCIA CRISTINA KUEHNE 00069 000613/2007  
 MARCIA LORENI GUND 00194 026353/2011  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00059 001022/2006  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00203 037329/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00095 001337/2008  
 00119 001016/2009  
 00139 002015/2009  
 00164 037173/2010  
 00165 039315/2010  
 00183 011376/2011  
 00188 018929/2011  
 00206 038745/2011  
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 00205 038180/2011  
 MARCO AURELIO DALLEDONE 00159 027114/2010  
 MARCOS A.FUGANTI DE OLIVEIRA 00013 001394/1999  
 MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) 00006 000967/1997  
 MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA 00059 001022/2006  
 MARCOS FABIO PAULINO 00009 000886/1998  
 MARCOS PAULINO 00009 000886/1998  
 MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON 00109 000268/2009  
 MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC) 00195 027244/2011  
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00088 000667/2008  
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00030 001301/2003  
 MARIA ELZI DE MATTOS T.BANZZATTO 00036 000554/2004  
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00120 001030/2009  
 MARIA HELENA BIAOBOCK (OAB: 031127/PR) 00141 002456/2009  
 MARIA ILMA CARUSSO GOULART 00023 000311/2002  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00107 000177/2009  
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00199 034513/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00125 001564/2009  
 00193 024672/2011  
 MARICY PORTUGAL WERNECK 00124 001328/2009  
 MARI KAKAWA 00009 000886/1998  
 MARILEIA BOSAK (OAB: 000045-244/PR) 00187 018437/2011  
 MARILIA MARIA PAESE (OAB: 000027-931/PR) 00103 001838/2008  
 MARLEI SEIBEL (OAB: 016755/PR) 00161 028946/2010  
 MARLUS ROBERTO SABER 00138 001969/2009  
 MARLY BORGES DOMINGUES (OAB: 10177) 00179 005751/2011  
 MAUREN FERNANDA MILIS 00120 001030/2009  
 MAURICIO REGIS SABER (OAB: 000052-475/) 00138 001969/2009  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00087 000655/2008  
 00118 000909/2009  
 00123 001289/2009  
 00149 013421/2010  
 00158 026348/2010



MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00162 029938/2010  
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00080 001670/2007  
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00033 000194/2004  
 00091 000887/2008  
 00100 001629/2008  
 00112 000503/2009  
 00114 000602/2009  
 MIGUEL ANGELO RASBOLD 00075 001272/2007  
 MIGUEL CAVALI MIRANDA 00017 000182/2001  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00059 001022/2006  
 00152 017302/2010  
 MILTON RICARDO E SILVA (OAB: 007651/PR) 00021 001454/2001  
 MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) 00053 000232/2006  
 00085 000174/2008  
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 00018 000291/2001  
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLÍ (OAB: 020456/PR) 00149 013421/2010  
 00182 010382/2011  
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00022 000019/2002  
 NELMON J. SILVA JUNIOR 00073 001132/2007  
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00098 001460/2008  
 00117 000821/2009  
 00162 029938/2010  
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00204 037829/2011  
 NILTON BUSSI (OAB: 000002-881/PR) 00019 000973/2001  
 NILTON MARTOS (OAB: 040656/PR) 00054 000581/2006  
 NOEMIA VIEIRA FONSECA 00039 001182/2004  
 NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB: 4610) 00131 001826/2009  
 OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676) 00196 030757/2011  
 OMÍRES PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB: 7797) 00013 001394/1999  
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00072 000914/2007  
 PABLO ADRIANO DE PAULA 00007 001274/1997  
 PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA 00077 001451/2007  
 PATRICIA MUNHOZ E SILVA (OAB: 023994/SC) 00063 000022/2007  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00038 000961/2004  
 00093 001159/2008  
 00106 000042/2009  
 PATRICIA ROHN RAVAZZANI 00059 001022/2006  
 PAULA CARDOSO 00009 000886/1998  
 PAULO AMBROSIO (OAB: 020909/PR) 00094 001190/2008  
 PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR) 00101 001795/2008  
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00020 001270/2001  
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 00024 000355/2002  
 PAULO SERGIO IVANOSKI 00020 001270/2001  
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO 00024 000355/2002  
 PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4660) 00153 018065/2010  
 PEDRO TORELLY BASTOS (OAB: 028708/PR) 00077 001451/2007  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00046 000705/2005  
 RAFAELA FILGUEIRA (OAB: 040145/PR) 00091 000887/2008  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00155 018651/2010  
 00160 027498/2010  
 00173 053816/2010  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/) 00191 023469/2011  
 00192 023511/2011  
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT (OAB: 033792/PR) 00157 025656/2010  
 RAFAEL GONCALVES ROCHA (OAB: 041486/PR) 00077 001451/2007  
 RAPHAEL GIULLIANO SANTOS DA SILVA 00204 037829/2011  
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00007 001274/1997  
 RAQUEL OLIVEIRA CARVALHO DE AGUIAR 00103 001838/2008  
 REGINA DE MELLO SILVA (OAB: 038651/PR) 00165 039315/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00170 049269/2010  
 RENATA PENNA (OAB: 055605/PR) 00208 040978/2011  
 RHODRIGO DEDA GOMES (OAB: ) 00175 060631/2010  
 RICARDO BOERNGEN DE LACERDA 00077 001451/2007  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142) 00185 014376/2011  
 RICARDO LOMBARDI THURONYI 00175 060631/2010  
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00028 001285/2002  
 RILTON ALEXANDRE GUIMARAES 00048 001009/2005  
 RITA DE CASSIA CORREA DE VACONCELOS 00053 000232/2006  
 ROBERTA NALEPA (OAB: 046206/PR) 00101 001795/2008  
 RODRIGO BEZERRA ACRE (OAB: 023509/SC) 00095 001337/2008  
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 00041 000091/2005  
 ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR) 00092 001050/2008  
 ROGERIO A.BORBA (OAB: 000025-961/PR) 00017 000182/2001  
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 00014 001414/1999  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00125 001564/2009  
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00038 000961/2004  
 RUBENS MADINI 00100 001629/2008  
 RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 00034 000348/2004  
 SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR) 00185 014376/2011  
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 00013 001394/1999  
 SAMUEL IEGER SUSS (OAB: 000029-158/PR) 00048 001009/2005  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIER (OAB: 14.559) 00003 000002/1996  
 SANDRO RAFAEL BONATTO 00167 045017/2010  
 SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 10.931) 00040 001212/2004  
 SERGIO LUIZ M. SANTOS DAL LIN 00036 000554/2004  
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) 00077 001451/2007  
 00147 008999/2010  
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA (OAB: 25.151) 00039 001182/2004  
 SUSANA BARBOSA MATEUS 00007 001274/1997  
 TANIA INESITA MAUL 00010 001142/1998  
 TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE 00016 000497/2000  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00055 000599/2006  
 00120 001030/2009  
 00178 002542/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00053 000232/2006  
 00089 000803/2008  
 00104 001851/2008  
 00153 018065/2010  
 00191 023469/2011

00192 023511/2011  
 THEODORO FERNANDES DA CRUZ NETO 00059 001022/2006  
 THIAGO H. CARIAS DE SOUZA (OAB: ) 00211 042392/2011  
 TOBIAS DE MACEDO (OAB: 021667/PR) 00060 001161/2006  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00033 000194/2004  
 TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00142 001859/2010  
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00186 017026/2011  
 VALERIA GASPARIN (OAB: 026401/PR) 00085 000174/2008  
 VANELIS MARCELO MUCELIN (OAB: ) 00059 001022/2006  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00043 000348/2005  
 00058 000846/2006  
 VERA LUCIA F. G. DE OLIVEIRA 00038 000961/2004  
 VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG 00069 000613/2007  
 VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) 00162 029938/2010  
 VICENTE PAULA SANTOS 00175 060631/2010  
 VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR) 00008 000356/1998  
 VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR) 00183 011376/2011  
 VIRIATO ANDERSON NEVES CORREA 00030 001301/2003  
 VITOR CESAR BONVINO (OAB: 034357/SP) 00030 001301/2003  
 VITOR POLANO SPREAFICO (OAB: 005217-2/) 00141 002456/2009  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649) 00151 016325/2010  
 VLADIMIR DE MARCK 00047 000847/2005  
 WALBER PYDD (OAB: 034095/PR) 00059 001022/2006  
 WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00069 000613/2007  
 WALTER JOSE DE FONTES 00172 053036/2010  
 WILLIAM OZORIO 00186 017026/2011  
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 00013 001394/1999  
 WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA 00077 001451/2007  
 YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 7086) 00072 000914/2007  
 00133 001879/2009

1. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 922/1989-LUCI GURGEL DE CASTRO E SILVA e outros x (ESPOLIO)CLELIO SOARES DE CASTRO E SILVA - formal de partilha, à disposição da parte interessada. Adv. EDINEI CESAR SCREMIN (OAB: 000032-578/PR) e EDEMILTON SCHARNOVEBER (OAB: 000032-578/PR).
2. DEMARCAÇÃO - 1156/1995-SOCIEDADE THALIA x CONFEITARIA HOLANDESA LTDA. e outros - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na CEF. Adv. MARCELO DE BORTOLO (OAB: 031214/PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB: 23.404-PR), CARLOS AUGUSTO ANTUNES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e GIOVANI GIONÉDES (OAB: 000008-128/PR).
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2/1996-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NELSON VILLALBA JUNIOR e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 5879), SANDRA JUSSARA KUCHNIER (OAB: 14.559), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR).
4. ORD. DE INDEN.P/DANO MAT./MORA - 401/1996-NEILO PEREIRA SALES x SUCESSORA SPAIPA S/A-IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS - Manifeste-se a parte interessada. Adv. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA (OAB: 000010-291/PR), CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO (OAB: 000008-865/PR), JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 000017-452/PR), MARCELO ZUBOSKI BASTOS, GABRIEL PLACHA (OAB: 000030-255/PR) e ESTEVAM CAPIROTTI FILHO (OAB: 000003-625/PR).
5. EXECUCAO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 268/1997-LUIS MARCOS BONASOLI x ADOBE-ADMINISTRACAO DE OBRAS E EMPREEND. LTDA - 1. A parte autora informa que a requerida cumpriu o acordo nos autos da ação 1348/1996, em trâmite perante a 14ª Vara Cível, para a baixa da hipoteca do imóvel objeto da lide, requerendo o arquivamento definitivo dos autos. 2. Oportunamente, arquivem-se. Adv. ELCI BOZZA, LUCIANA OLICSHEVIS (OAB: 000014-267/PR) e DIONISIO OLICSHEVIS (OAB: 006614/PR).
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 967/1997-FACTOMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro x SIRLENE TEREZINHA ROSA - 1. Defiro o pedido de fls. 152. Suspendo o presente feito com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC. 2. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas. Adv. MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR).
7. RESTITUIÇÃO EM PECUNIA - 1274/1997-VANDERLEY BATISTA DA SILVA x TORREBLANCA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA -ofício - expedido a disposição da parte interessada. Adv. SUSANA BARBOSA MATEUS, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e PABLO ADRIANO DE PAULA (OAB: 000045-184/PR).
8. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 356/1998-BB-ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A x MARCO ANTONIO LEODORO DA SILVA - Na fase de cumprimento de sentença, já liquidado o valor da dívida, cumpre ao próprio exequente apresentar o valor atualizado do débito remetendo à disposição do artigo 475-B, caput, CPC. Decorrido o prazo de 30 dias, sem nova manifestação do exequente, aguarde-se no arquivo sua iniciativa (artigo 475-J, parágrafo 5º, CPC). Adv. VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR).
9. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 886/1998-LUIZ ROBERTO ZANOTTI x TOKIO FONE ADMINISTRACAO DE TELEFONES LTDA e outros - Proposta e recebida a presente demanda, constatou-se a falta de movimentação processual, por conta de desinteresse. No curso processual, foi determinada a intimação da parte autora por meio de seu Advogado e pessoalmente, permanecendo inerte. Certo é que a extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono da causa pelo autor dar-se-á após a sua intimação pessoal, haja vista a inteligência do artigo 267, III, c/c § 1º, do CPC. Não é demasiado lembrar que segundo prescreve o artigo 39, II do Código de Processo Civil, "Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria [...] II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de

endereço". Ademais, dispõe o art. 238 do CPC que Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Não por outra razão, a jurisprudência já fixou o seguinte entendimento, APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ENDEREÇO DESATUALIZADO. 1. Para a extinção do processo por abandono de causa é desnecessária a intimação por edital do autor que mudou de endereço sem comunicar o novo ao juiz. 2. Expedida a intimação para o endereço que consta dos autos e intimado o advogado pela imprensa oficial, deve o feito ser extinto ante a inércia no curso do prazo assinado pelo juiz. (20040610055902APC, Relator FERNANDO HABIBE, 3ª Turma Cível, julgado em 02/07/2008, DJ 26/08/2008 p. 58) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CITAÇÃO DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR AO JUÍZO. INTIMAÇÃO REPUTADA COMO VÁLIDA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 238 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inaplicável a Súmula de nº 240 do STJ, quando não houve a citação do réu, pois sua aplicação pressupõe a formação da relação processual, e, desta forma, pode o juiz, de ofício, declarar a extinção do processo com base no artigo 267, III, do CPC. 2. Apelação conhecida e não provida. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0462843-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 27.02.2008) Assim, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, o que o faço com substrato no artigo 267, III do Código de Processo Civil, vez que o autor não promoveu os atos processuais que lhe competiam. Por consequência, condeno-o ao pagamento das despesas processuais, inclusive custas. Oportunamente, após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB: 000023-908/PR), PAULA CARDOSO, ILDO EUGENIO B. CHIATTONE, MARCOS FABIO PAULINO, MARI KAKAWA, HEROLDES BAHR NETO (OAB: 023432/PR), CRISTINA KAKAWA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE (OAB: 021644/PR), MARCOS PAULINO, ILDO EUGENIO B. CHIATTONE e EDSON SHOITI FUGIE.

10. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1142/1998-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x TEREZINHA DE LOURDES GONCALVES - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na CEF. Adv. ALTAMIRANO PEREIRA NETO (OAB: 5.095), FERNANDA TROIAN (OAB: 26.729) e TANIA INESITA MAUL.

11. NULIDADE DE TÍTULO - 159/1999-FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL x LEMA PAINES S/C LTDA - Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 48 horas, manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, realizando, neste mesmo prazo, os atos que lhe competem, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Em caso de ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora (por carta) para tal fim. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se Após, retornem os autos imediatamente a conclusão. Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE (OAB: 002708-2/PR).

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 261/1999-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x PANIFICADORA E CONFEITARIA REQUINTE e outros - Custas para expedição da carta de envio de mandado à outra Comarca no valor de R\$ 22,40. Adv. ALEI DIAS DOS SANTOS e ALI MUSTAFA ATYEH.

13. ORD. C/C REST.DE VAL.PAGOS - 1394/1999-RESTAURANTE AFONSO PENA x CITIBANK S/A - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Adv. OMIRÉS PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB: 7797), MARCOS A.FUGANTI DE OLIVEIRA (OAB: 12.032), WILSON NALDO GRUBE FILHO (OAB: 000010-801/PR), JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP), SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO (OAB: 043006/PR), GRACIENNE DE FATIMA GOES (OAB: 225700/SP) e DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 022780/PR).

14. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1414/1999-VEPASA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA e outros x ANA ALESSANDRA MOSCOGLIATO - 1. Certifique a Escrivania acerca do alegado às fls. 216/217. 2. Sem prejuízo, às partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. GILFROIS CARLOS BAUER (OAB: 22.434), ROGERIO DE SOUZA CHEDID (OAB: 000018-712/PR), KELLY FRANCINE PAZELLO CHEDID e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA.

15. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 363/2000-HANNO HELMAR HOELDTKE x COM. DE MAT. DE CONST.NOVS E USADOS POLITEC.LTDA e outro - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 3 (três) anos. Expediu-se intimação ao autor, atendendo o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Ainda que não encontrada a parte, considera-se válida a intimação enviada ao endereço declinado pelo próprio autor, uma vez que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residência ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.(parágrafo único do artigo 238, do Código de Processo Civil) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, II, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOAO ANTONIO BAPTISTELLA,

DORIS MARIA BATTISTELLA (OAB: 010775/PR), FLORESBA PAIM VIEIRA e CARLOS ALBERTO CASAGRANDE.

16. INDENIZ.C/CPED.DE TUT.ANTECIP - 497/2000-ALTAIR BARRANCO x RICARDO AUGUSTO CORDEIRO DE MIRANDA -ofício - expedido a disposição da parte interessada. Adv. GERALDO F. NEVES, DEBORA DE FERRANTE LING CATANI (OAB: 000023-986/PR), TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE (OAB: 036902/PR), MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA e ANNA PAOLA SOARES QUADROS. 17. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 182/2001-VERA CHAVES e outros x ESPOLIO DE WALDEMAR CHAVES - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. MIGUEL CAVALI MIRANDA, EMERSON LUIS DE MELO (OAB: 000020-501/PR), ROGERIO A.BORBA (OAB: 000025-961/PR) e CARLOS ROBERTO DE MATOS.

18. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 291/2001-MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. x NILSON VALMOR DE CARVALHO - 1. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia oficial da decisão de Agravo de Instrumento nº 327-263-7, vez que se encontra juntada aos autos apenas documentos de fls. 308/313, que são meras impressões digitais, e a cópia do Recurso Especial Cível nº 327.263-7/02, o qual não guarda relação com o pedido do patrono do exequente de fls. 352. Adv. MOZART PIZZATTO ANDREOLI (OAB: 000009-113/PR), ARNO JUNG (OAB: 019585/PR), MARCELO ZANON SIMAO (OAB: 029029/PR), ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB: 033088/PR) e ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB: 017933/PR).

19. INVENTÁRIO - 973/2001-ADA SILMARA DE BRITTO x ESPOLIO DE ROTILDO CORDEIRO - 1. Manifeste-se a inventariante, no prazo de 05 dias, quanto à certidão de fls. 270 e a devolução do mandado de intimação, requerendo o que entender de direito. Adv. EURICO ORTIS DE LARA FILHO, NILTON BUSSI (OAB: 000002-881/PR), CRISTIANE ANDREAZZA BUSSI (OAB: 000026-280/PR), CAROLINE PALUDETTO PASCUTI (OAB: 031144/PR) e JANE LÚCI GULKA (OAB: 015364/PR).

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 1270/2001-JAIRO LUIZ RASTELLI x BANCO BRADESCO S/A e outro - 1. Nos termos da decisão de fl. 941, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Adv. PAULO SERGIO IVANOSKI, PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB: 005358/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 11347), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR).

21. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1454/2001-YAPO AEROTAXI LIMITADA x ALLIANZ SEGUROS S/A - 1. Primeiramente, informe a parte autora acerca do julgamento do Agravo Regimental interposto no STF, noticiado às fls. 583 e 617. Adv. MILTON RICARDO E SILVA (OAB: 007651/PR), JOSE OLINTO NERCOLINI (OAB: 002822/PR), DORIS MARIA BATTISTELLA (OAB: 010775/PR), LUCIA ROSSETO THEODORO, JOAO ANTONIO BAPTISTELLA e JOSUE DYONISIO HECKE (OAB: 010835/PR).

22. RESCISÃO DE CONTRATO - 19/2002-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088), LIZ HELENA RAPOSO e BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB: 007425/PR).

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 311/2002-JORGE ALEXANDRE RODRIGUES x BANCO DO ESTADO DO PARANA-CARTEIRA DE CRED.IMOBIL. - 1. Cumpridas as formalidades legais##, expeça-se o competente alvará em favor da parte ré, para retirada dos valores depositados em juízo. 2. Nada mais sendo requerido, e estando satisfeitas as custas processuais, arquivem-se. AVOUQUEI OS AUTOS N.º 311/2002 1. Com fulcro no artigo 463 do CPC, avoquei estes autos a fim de corrigir erro material existente no item 1 do despacho de fls. 715. Assim, onde se lê "expeça-se o competente alvará em favor da parte ré" leia-se "expeça-se o competente alvará em favor da parte autora". 2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Adv. MARIA ILMA CARUSSO GOULART (OAB: 000018-731/PR) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

24. ORDINÁRIA - 355/2002-CARLOS CESAR HAIDUK e outros x FUNDACAO REDE FERROV. DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER - Primeiramente, concedo vistas dos autos à parte executada, pelo prazo de 05 dias. Adv. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO (OAB: 000007-585/PR), PAULO ROBERTO HOFFMANN (OAB: 000007-585/PR), FABRICIO ZIR BOTHERO (OAB: 050020/PR) e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA (OAB: 056519/PR).

25. RESCISÃO DE CONTRATO - 417/2002-JOAO DE PAULA MONTEIRO x HERMES RACALCATI - Acerca da certidão de fls. 371, diga o exequente, em cinco dias. Adv. JOAO CARLOS A. ZOLANDECK (OAB: 000024-618/PR), CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO (OAB: 000031-21/PR) e CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 000025-822/PR).

26. ORDINÁRIA - 902/2002-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC.E DISTRIBUICAO - ECAD x GIRASSOL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. e outros - Intime-se a parte executada para, em cinco dias, indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de, no silêncio, ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e, por consequência, incidir multa a ser oportunamente fixada (CPC, art.ºs, 600, IV c/c 601). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE APLICA MULTA ÀS EXECUTADAS POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO PARA INDICAREM BENS À PENHORA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SANÇÃO CORRETA. MEDIDA CONSENTÂNEA COM A SISTEMÁTICA PROCESSUAL DIRIGIDA À MAIOR EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 600, IV, 601 E 652, §§ 3º E 4º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. "Justifica-se a previsão de intimação específica para o executado indicar os bens penhoráveis, sob pena de, omitindo-se injustificadamente, ser punido por ato atentatório à dignidade da Justiça, com base nos arts. 600, IV e 601 do CPC. A intimação para indicar bens à penhora advém do princípio da cooperação coadjuvado



pelo princípio da boa-fé processual. Dessa forma o magistrado tem o dever de provocar as partes a notificarem complementos indispensáveis à solução da lide, na busca da efetiva prestação da tutela jurisdicional." (AgRg no REsp 1191653/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/11/2010)." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0710230-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 15.06.2011) Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5398), LEO MARCOS PAIOLA (OAB: 15.629 - PR), JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 5116) e ERIC RODRIGUES MORET.

27. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA - 967/2002-BANCO ITAÚ S/A x JOSEANE MIARA - Por meio do acordo de fls. 81/84, as partes requereram a suspensão do processo até denúncia do integral pagamento da avença, o que foi deferido às fls. 99. Nessa seara e, considerando que a suspensão do processo fora determinada há mais de ano, intimem-se as partes para informarem acerca do cumprimento do acordo ou requererem o que entenderem de direito. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI (OAB: 000046-581/PR).

28. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1285/2002-DENISE ELISABETE FIOR x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 dias, complemente o depósito da quantia remanescente relativa aos honorários periciais, possibilitando a conclusão do laudo, nos termos da petição de fls. 675. Após, intime-se o Sr. Perito para concluir os trabalhos. Intimem-se. Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 030685/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR).

29. AÇÃO DE DEPOSITO - 555/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ANTONIO EVALDO DOS SANTOS - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 30 dias. Expediu-se intimação ao autor, atendendo o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Ainda que não encontrada a parte, considera-se válida a intimação enviada ao endereço declinado pelo próprio autor, uma vez que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residência ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.(parágrafo único do artigo 238, do Código de Processo Civil) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

30. BUSCA E APREENSÃO - 1301/2003-BANCO DIBENS S.A. x SERGIO LUIZ DOS SANTOS CASTRO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. VIRIATO ANDERSON NEVES CORREA, VITOR CESAR BONVINO (OAB: 034357/SP), JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 032092/PR), ALCIDES GABOARDI JUNIOR, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB: 024625/PR) e JOEL KRAVTCHEENKO (OAB: 20.892).

31. RESCISÃO CONTRATUAL (SUMARIA) - 1360/2003-OSWALDO SALVADOR DE RAMOS x HERONDI PRUDENTE - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. MARCELO MIGUEL CONRADO.

32. AÇÃO DE DEPOSITO - 167/2004-BANCO ABM AMRO REAL S/A. x ANTONIO IVANOVITCH JORGE - Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 48 horas, manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, realizando, neste mesmo prazo, os atos que lhe competem, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Em caso de ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora (por carta) para tal fim. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se Após, retornem os autos imediatamente a conclusão. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e CLAIRE LOTICI (OAB: 13.202).

33. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 194/2004-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x GENIVAL OLIVEIRA DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR), MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e CLAIRE LOTICI (OAB: 13.202).

34. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 348/2004-UNIAO NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS x TRANSPIZATTO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Adv. ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 23641-A), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR) e RUI DALTON MIECZNIKOWSKI (OAB: 000038-307/PR).

35. ORDINARIA DE NULIDADE - 429/2004-VILMAR JOSE ROSSETO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. e outro - Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 48 horas, manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, realizando, neste mesmo prazo, os atos que lhe competem, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Em caso de ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora (por carta) para tal fim. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após, retornem os autos imediatamente a conclusão. Intimem-se. Adv. DARCI DOMINGUES (OAB: 000017-506/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

36. RESCISÃO CONTRATUAL - 554/2004-MARINALDO DOS SANTOS e outro x LUCIA HELENA SANTOS DE VASCONCELLOS AMORIN e outro - 1. Não há aplicação da multa, por ora, tendo em vista o entendimento jurisprudencial que aponta a necessidade de intimação da parte. "AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA 475-J. A multa prevista no art. 475-J do CPC somente pode ser exigida após a intimação da pretensão executiva, amparada em título judicial, requerida pelo credor. Não paga a dívida, em 15 dias, e nem interposta eventual impugnação ao "cumprimento da sentença", a multa será exigível. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRONTO PAGAMENTO. É entendimento desta Câmara que, na fase de cumprimento de sentença, não é cabível a fixação de honorários no caso de pronto pagamento, pois única petição requerendo o cumprimento de sentença não passa de procedimento da ação de conhecimento; entretanto, são devidos honorários advocatícios caso não haja pagamento espontâneo, em casos de interposição de impugnação ao cumprimento da sentença, por exemplo. Assim, havendo a necessidade do trabalho do advogado, possível o arbitramento de honorários advocatícios; motivo que não autoriza a condenação de pagamento no presente caso. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME". (Agravo de Instrumento Nº 70039630306, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/02/2011) 2. Assim, intime-se a parte ré-devedora, na pessoa de seu procurador, via diário da justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguinte, do CPC. Adv. CILENE MARIA SKORA (OAB: 000018-312/PR), MARIA ELZI DE MATTOS T.BANZZATTO (OAB: 011721/PR), AILDO CATENACCI e SERGIO LUIZ M. SANTOS DAL LIN (OAB: 012424/PR).

37. BUSCA E APREENSÃO - 675/2004-BANCO ITAÚ S/A x SANDRO LUIZ BRUNETTI - Vistos e examinados estes autos de USCA E APREENSÃO nº 675/2004, em que figuram BANCO ITAÚ S/A e SANDRO LUIZ BRUNETTI. O requerimento trazido às fls. 116 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4º, do CPC, despiçando o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes a cargo da parte autora. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR).

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 961/2004-VIVIANE CRISTINA FERRAZ x CONTINENTAL BANCO S.A. - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. GLAUBER GUIMARAES DE OLIVEIRA, VERA LUCIA F. G. DE OLIVEIRA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 24.102), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR), CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL (OAB: 029910/PR), ROSIANE APARECIDA MARTINEZ (OAB: 029945/PR) e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA (OAB: 000038-586/PR).

39. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1182/2004-ZENITE INFORM.E CONSULTORIA EM ADMIN.PUBLICA LTDA. x EDITORA MULTI LISTAS EMPR. LTDA. - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Adv. LILIAN CRISTINA W. DA ROCHA POMBO (OAB: 023896/PR), CAROLINA MARIA CAMPAGNARO, NOEMIA VIEIRA FONSECA e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA (OAB: 25.151).

40. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 1212/2004-LUIZ RIZENTAL NETO e outro x BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA - 1. A manifestação de fls. 731/735 trata-se, na visão deste Juízo, de inconformismo com a decisão de fls. 723/724, sendo que o desafio possui vias próprias. Apenas saliente, que com relação à alegação de que não houve regular intimação da parte para manifestação quanto aos cálculos do Contador Judicial (fls. 705), ainda que se reconheça o defeito na publicação, fato é que antes da decisão da exceção de pré-executividade, o réu retirou os autos em carga (fls. 715-v.), dando-se por intimado dos atos processuais pretéritos. "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL EMAGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVIDADE RECURSAL CONSULTA DOS AUTOS POR ADVOGADO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO INÍCIO DO PRAZO. 1. Considera-se a parte regularmente intimada quando faz carga dos autos, passando a correr daí o prazo para interposição do recurso de apelação, independentemente de publicação no Diário Oficial. 2. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.3. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 972.990/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008) "APELAÇÃO CÍVEL - HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO PELO ADVOGADO - INÍCIO DO PRAZO RECURSAL- INTEMPESTIVIDADE DO APELO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO LIMINARMENTE POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - ART. 557 DO CPC. DESPACHO DECISÓRIO (...). Não obstante a sentença ter sido publicada no Diário da Justiça de 16/10/2009 (fls.95), a contagem do prazo para a interposição do recurso se iniciou com a ciência inequívoca da decisão pelo advogado. Isto porque, quando o advogado retira os autos em carga, presume-se que teve ciência de todos os atos processuais praticados e considera-o intimado. Cumpre destacar que a intimação tem como objetivo a efetiva comunicação dos atos ocorridos no processo, tendo merecido, inclusive, conceituação pelo próprio legislador: Nos termos do art. 234 do CPC: "intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa". Assim, considera-se regularmente intimada da sentença a parte que, por intermédio de seu procurador, faz carga dos autos, passando a correr daí o prazo para interposição do recurso de apelação, independentemente de publicação no Diário Oficial. (...) DISPOSITIVO Desta forma, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso de apelação cível, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2010. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Relatora Convocada." (TJPR 4ª C.Cível Ap.Cível 0676423-0 Rel. Convocada Dra. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes j. 21.06.2010



DJ: 416). 2. Não obstante, o réu praticou ato processual incompatível com sua anterior argumentação, qual seja, efetuou o pagamento do valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais "(...) para fins de cumprimento espontâneo da decisão que acolheu a Exceção de Pré-Executividade (...)" (fls. 736/738). 3. Assim, manifeste-se o autor acerca do depósito de fls. 736/738. Advs. LUIZ GIL DE ALMEIDA, SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 10.931), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR).

41. REPARACAO DE DANOS - 91/2005-MAURO LUIS DORNELES x TIM SUL S/A - 1. Revogo o despacho de fls. 271/273, tendo em vista que a verba exequenda é relativa aos honorários sucumbenciais, os quais, ainda que devidos, têm sua cobrança atrelada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, considerando o deferimento da justiça gratuita (fl. 128) 2. Assim, nada sendo requerido, arquivem-se. 3. Intimem-se. Advs. MARCELO CLEMENTE BASTOS (OAB: 000033-734/PR), CAMILA MARANHO RIBAS, RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB: 000027-175/PR) e ADRIANO BARBOSA (OAB: 033023/PR).

42. MEDIDA CAUTELAR DE SUBSTAÇÃO DE PROTESTO - 139/2005-ARGENTERA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA. x MAXICRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR (OAB: 17.176), AMABILON DALCOMUNI (OAB: 000016-174/PR) e CLARICE MARIA DAL COMUNE.

43. RESCISÃO CONTRATUAL - 348/2005-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SONIA MARIA BORTOLAN - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR).

44. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 376/2005-FABRIZIA ROSSETI x BANCO DO BRASIL - Indefiro o requerimento do autor. Se a determinação do valor é passível de ser realizada por mero cálculo, é ônus processual do exequente apresentar a memória discriminada e atualizada do débito. É isso que pretende assegurar o Juízo, nada além do que dispõe a lei. Antes de passar à regra do artigo 475-B, parágrafo 3º, deve o exequente, dar cumprimento ao caput do mesmo artigo, e discriminar o valor constante na planilha de fls. 795 que, por si só, não se explica. Emenda em mais 10 dias. Advs. JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR).

45. MONITÓRIA - 402/2005-ROBERTO K. SUGAYAMA FILHO x REINALDO MOREIRA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvida. Advs. ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB: 027862/PR) e AURELIO CANCIO PELUSO (OAB: 032521/PR).

46. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 705/2005-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FIN. E INVEST. x NELSON VICENTE SOBRINHO - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 24.102), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR), PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA (OAB: 000038-586/PR).

47. ANULACAO DE TITULO - 847/2005-GEMARAL MERCEARIA LTDA. e outro x SOLAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. JOSE VICENTE DA SILVA (OAB: 18.380), IBRAHIM MOHAMED CHARCHICH (OAB: 019815/PR), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR) e VLADIMIR DE MARCK.

48. INDEN. P/ DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1009/2005-PAULO REIS DO AMARAL e outro x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA. - Manifestem-se as partes quanto ao contido às fls. 569/570, no prazo de 05 dias. Após, voltem. Advs. SAMUEL IEGER SUSS (OAB: 000029-158/PR), RILTON ALEXANDRE GUIMARAES, ANDRESSA FURQUIM (OAB: 000054-321/PR), LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI (OAB: 056265/PR), LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB: 042621/PR), LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 000029-381/PR) e ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029381/PR).

49. INEXIGIB. PARCIAL DE DEBITO - 1029/2005-NESTOR DOS SANTOS BORGES x MARTEPLAN TECNOLOGIA BENS E SERVICOS - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. ADERLAN ANGELO CAMARGO (OAB: 000034-692/PR), ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA (OAB: 000028-747/PR), DEIVA LUCIA CANALI (OAB: 012995/PR) e EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR).

50. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1105/2005-EDUARDO BISCAIA DE MACEDO e outros x EMERSON ROBERTO MEASSI e outros - Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 44,80. Adv. DANIEL LOURENCO MACHADO (OAB: 000024-610/SC).

51. BUSCA E APRENSÃO - 1225/2005-V2 TIBAGI FUNDO DE INV. D.C. MULTI. Ñ PADRONIZADO x LEONEL DE FREITAS EUTRANT LOPES - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO (OAB: 040477/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) e DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR).

52. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 167/2006-BANCO BRADESCO S/A x PAULO DA CUNHA MÊ - I - RELATÓRIO I.1. Alegações do autor. Relata o autor que: Celebrou com a ré em 23/10/2004, contrato de financiamento no valor de R \$ 57.698,64, a serem pagos na forma e condições estabelecidas contratualmente, sendo alienado fiduciariamente como garantia o veículo Toyota, Camry XLE, 1999, cor cinza, Placa IJI 6227, chassi JTA53XK20X0227092 Alega que a requerida não efetuou o pagamento das prestações vencidas desde outubro de 2005, tendo sido constituída em mora. I.1.2. Pedidos Pleiteou a concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado, requerendo, ao final, o julgamento procedente do

pedido, com as condenações de praxe. I.2. Recebida a inicial, a liminar foi deferida (fls. 17), entretanto, o feito acabou sendo convertido em ação de depósito ante o bem encontrar-se em local incerto e não sabido (fl.20v). Assim, requereu a parte autora pela condenação da ré para que entregue o bem ou deposite seu equivalente em 24hrs, sob pena de prisão. I.3. Da Requerida Procedida a citação (fls.49), o réu não apresentou resposta. II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de depósito, na qual pretende o autor a devolução de bem alienado fiduciariamente ou o seu equivalente em dinheiro. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor comprovou a relação contratual (fls. 8/10), o inadimplemento da ré, além de sua constituição em mora por meio de notificação extrajudicial (fl. 14/15), com a consequente antecipação dos vencimentos do débito (Decreto-lei nº 911/69). No que toca à questão relativa à prisão civil do depositário levantada pela parte autora, cabe alinhar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é incabível a prisão civil do depositário de bem cuja posse se originou em contrato de alienação fiduciária. Isso porque, referido depósito não se subsumiu como espécie de contrato de depósito puro, previsto na legislação civil. O depósito caracteriza-se pela entrega de uma coisa para alguém guardá-la, pressupondo a custódia no interesse do proprietário. O depositário exerce a guarda no interesse do depositante, o qual pode dele exigir a restituição do bem a qualquer tempo # Já na alienação fiduciária o devedor recebe o bem como possuidor direto e como titular de um direito eventual e futuro de propriedade, sem obrigação de restituição, mediante o pagamento parcelado do valor financiado. Conseqüentemente inexistente a obrigação de o devedor fiduciante custodiar o bem para posterior entrega, mas apenas uma ficção jurídica pela qual é ele equiparado ao depositário. Assim, inadmissível a prisão civil com base nos contratos de alienação fiduciária em garantia## . III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar à ré que restitua o veículo descrito no contrato ou pague o seu equivalente pecuniário conforme valor apresentado as fls. 29 (R\$ 41.771,00), devidamente atualizado pela média do INPC-IGP-DI a partir da data da consulta feita ao mencionado sistema, excluída a possibilidade de prisão. Sucumbente, pagará à requerida custas do processo e honorários do advogado da parte autora, que arbitro em R\$ 500,00, considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUCIANA SEZANOWSKI.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000187-77.2006.8.16.0001-GILVANE REGINA KOLLROSS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Certifique-se acerca do cumprimento do item 4, da decisão de fls. 699. 2. Às fls. 559, o réu requereu "(...) a juntada do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios devidamente atualizados (...)". Tendo sido realizado o depósito a título de pagamento da verba honorária sucumbencial, se não houver impedimento, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, da importância depositada às fls. 560 (R\$ 900,00 novecentos reais). 3. Na seqüência, manifestem-se as partes quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma do outorgante." Advs. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VACONCELOS (OAB: ).

54. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 581/2006-SAMARA VERGÍNIA WLLUWEIT x FREDERICO FIORILLO e outro - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 201/203, dos autos de Indenização nº 581/2006, em que é embargante FREDERICO FIORILLO... O embargante opôs os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão de fls. 188 merece reforma na medida em que há contradição em relação à decisão de fls. 175, que havia indeferido o pedido de desistência, ocasionando a preclusão de tal requerimento nos autos e, ainda, quanto a ausência de citação da segunda ré e a manifestação de discordância do embargante quanto à desistência da ação. Relatei. Decido. Não assiste razão a parte embargante. No caso em apreço, o que se observa, é que o embargante pretende rediscutir a matéria, até porque conforme se extrai da decisão vergastada este juízo analisou todos os pontos apresentados pelas partes para formular sua decisão, a qual deu-se de maneira fundamentada.. Ademais, é vedado ao embargante nesta sede rediscutir o conteúdo da decisão, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da decisão. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios, ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. NILTON MARTOS (OAB: 040656/PR) e ANGELO MATTOS NADAL (OAB: 049854/PR).

55. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 599/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JESSE DIMAS DAMASCENO - 1. Considerando o que consta na certidão de fls. 80, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito em 05 dias. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 000040-835/PR).

56. REVISÃO CONTRATUAL - 771/2006-RITA APARECIDA FRANÇA DOS SANTOS x BANCO IBI S.A. - BANCO MULTIPLO - 1. Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 dias, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 778/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEVERSON RICARDO BAGGIO - Considerando a manifestação de fls. 44, arquivem-se os autos com as cauteladas de estilo. Int. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR).

58. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 846/2006-BANCO FINASA S/A x LUIS PAULO GARCIA DE ALMEIDA - Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, como requerido pelo autor. O termo inicial deve ser contado a partir da data da intimação da parte, ciente o autor que, terminada a suspensão, automaticamente será contado o prazo de 48 horas para que promova os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, III, e parágrafo 1º, CPC). Int. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR) e LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR).

59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1022/2006-CRISTINA CHEUCHUK x CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A. - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. JOHNSON SADE (OAB: 000004-211/PR), THEODORO FERNANDES DA CRUZ NETO, WALBER PYDD (OAB: 034095/PR), VANELIS MARCELO MUCELIN (OAB: ), LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB: 035450/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 000027-507/PR), GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN (OAB: 037853/PR), MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB: 000027-077/PR), PATRICIA ROHN RAVAZZANI (OAB: 000031-362/PR) e LAYSSA GOELZER (OAB: 058225/PR).

60. MEDIDA CAUT. DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1161/2006-PATRICIA SPLENGER VIANNA x BANCO HSBC - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 63/74, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cauteladas de estilo. Adv. MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA (OAB: 022717/PR), TOBIAS DE MACEDO (OAB: 021667/PR), KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR) e FREDERICO AUGUSTO M. DA R. LACERDA (OAB: 038512/PR).

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 1170/2006-PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA x GESSO PROJETO LTDA. - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na CEF. Adv. ADRIANO GOHR (OAB: 000037-114/PR), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB: 000182-424/SP) e ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 000037-114/PR).

62. BUSCA E APREENSÃO - 1194/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SIDNEI OLIBONI - 1. Considerando o requerimento de fl. 112, deixo de apreciar a petição de fls. 108. Proceda-se a consulta ao sistema Bacenjud, a fim de localizar o endereço do réu. Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919).

63. DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUT. ANTECIP. - 22/2007-DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x D'M CONSTRUTORA MOTA LTDA. - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 9,40. Adv. AMELIA SOTTOMAIOR VAZ MEISTER (OAB: 041423/PR), PATRICIA MUNHOZ E SILVA (OAB: 023994/SC) e CLAUDINEI BELAFRONTA (OAB: 25.307).

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 138/2007-ICCA INDIVIDUAL COMPANY CORRETORA DE SEGUROS LTDA. x INDRA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado de citação." Adv. DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB: 16007), FREDERICO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-776/PR) e LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO (OAB: 043138/PR).

65. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 300/2007-BANCO FINASA S/A x TIAGO JUNIOR VIOLA - Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, convertida em Depósito, com a finalidade de retomada da posse do veículo ou pagamento do débito. Observa-se que até este momento a parte ré não foi citada, não obstante a conversão ter-se operado há mais de 3 anos. Vale salientar que, apesar de devidamente intimado, o autor não se manifestou acerca do interesse na continuidade do processo. Verifica-se, no presente caso, a ausência de pressuposto de existência da relação processual, qual seja, a citação. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressuposto de constituição do processo. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Restitua-se o valor depositado a título de diligência do Sr. Oficial de Justiça e não utilizado, constante à fl. 64. Custas pela parte autora. P.R.I. Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (OAB: 025276/PR).

66. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO - 441/2007-MAURO JORGE MATTOS MOREIRA x HSBC SEGURO S.A. - O feito merece ser chamado à ordem. O réu, ora exequente, requereu o cumprimento de sentença nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Todavia, o autor, ora executado, é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspensa a exigibilidade do pagamento de quaisquer valores na forma da Lei n.º 1.060, de 1950. Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Adv. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI (OAB: 022168/SC), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180).

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 518/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SARA ELISA FURLANETO - 1. Anote-se para sentença. 2. Int. Adv.

DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR).

68. INVENTÁRIO - 562/2007-ALDEMIER JESUS DE PAULA e outros x ESPÓLIO DE MARIA IZABEL MARTENS DE PAULA - 1. Intime-se a inventariante para atender ao parecer ministerial do procedimento de alvará em apenso. 2. Após, dê-se vista de ambos os processos ao Ministério Público. Int. Adv. EMANUEL MASCARENHAS PADILHA (OAB: 030583/PR).

69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 613/2007-SAMANTHA LOUISE DE JESUS x PATRÍCIA BEATRIZ KÜRNE e outro - Ficam as partes intimadas da data designada pelo perito para início dos trabalhos: Dia 12/12/11 às 17:00 HORAS, sito à Rua Lamenha Lins, 266, cj. 74 - Batel. Adv. VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG (OAB: 014330/PR), WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, ALEXEI PRETO RODRIGUES (OAB: 000028-172/PR) e MARCIA CRISTINA KUEHNE (OAB: 000050-567/PR).

70. ALVARÁ JUD. P/ ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - 634/2007-TECNOPOCOS - PERF. E ASSIST.TEC.DE POÇOS ART. LTDA - O autor ingressou com o pedido de alvará judicial para alienação do bem descrito às fls. 03. No entanto, no decorrer do feito, a parte ré apresentou acordo firmado nos autos nº 1170/2000 (fls. 68/70), informando a venda extrajudicial do referido imóvel. Verifica-se, desse modo, a existência de causa superveniente para extinção do feito sem julgamento do mérito, por lhe carecer uma das condições da ação: o interesse de agir. Existe o interesse de agir, ou processual, quando a parte tem a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas da lei. Com as baixas e anotações necessárias, desanipse-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB: 000029-594/PR), ALMIR AIRES TOVAR FILHO (OAB: 000029-952/PR), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR) e LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR (OAB: 004131-7/PR).

71. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 760/2007-OLAVO RODRIGUES DE SOUZA e outro x ALVARINO CARDOSO NETO e outro - 1. Diante do contido no art. 331, parágrafo 3º, do CPC, em redação dada pela Lei nº. 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 05 (cinco) dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. 4. Intimem-se. Adv. CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 000022-730/PR) e MARCELO ALESSANDRO BERTO.

72. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 914/2007-ELCO ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA. x INFOCENTRO COM. DE PROD. P/ INFORM. E PAPEL. LTDA. - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 7086), JOAO MARCELO KERETCH (OAB: 000024-504/PR) e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB: 006982/PR).

73. REPARAÇÃO DE DANOS - 1132/2007-ROBERTO BOSSONI x PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - 1. A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal e na sua atual fase. 2. O réu arguiu preliminar de carência da ação, sob o argumento de "(...) que não há dispositivo legal que assegure qualquer direito à requerente, uma vez que este deu impulso aos fatos confusamente descritos em vestibular (...)" (fls. 20). Razão não assiste ao réu. Isso porque, a carência da ação abarca a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de parte e o interesse processual. In casu, o pedido é possível, as partes são legítimas e há interesse processual, vez que o autor entende que foi abalado moralmente e a via judicial é necessária para solução do litígio. Ademais, o autor indicou o efeito jurídico que pretende obter com a ação e mencionou o fato concreto que lhe serve de fundamento. A petição inicial, por conseguinte, não contém deficiência de caráter substancial, que comprometam a sua finalidade. Rejeito, pois, a preliminar. 3. Pontos controversos: existência de dano moral e sua extensão. 4. Provas: Deferir-se a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e de testemunhas. 5. Para efetividade da designação da audiência de instrução e julgamento e integral aproveitamento da pauta, necessário que se conheça o número de pessoas que serão ouvidas, assim como a forma de seu comparecimento. O autor arrolou suas testemunhas na peça inicial. Intime-se a ré para apresentar, em 10 dias, o rol de suas testemunhas, indicando desde logo se serão intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação. Intime-se, também, o autor para informar se os policiais militares arrolados às fls. 06, ainda permanecem lotados junto à 5ª Companhia, do 12º Batalhão da Polícia Militar. Então, será designada data para a audiência de instrução e julgamento, com tempo hábil para intimação das partes e das testemunhas. 6. Apenas saliento que o não cumprimento do determinado no item 5, configurará desistência tácita da prova. Int. Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS (OAB: 8843) e NELMON J. SILVA JUNIOR.

74. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 1198/2007-BANCO ITAÚ S/A x NEIVA KANARSKI - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do



mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2 - CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PARA ENVIO DE MANDADO A OUTRA COMARCA NO VALOR DE R\$ 22,40. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

75. REVISÃO DE CONTRATO - 1272/2007-ADRIANO GONÇALVES MARTINS x BANCO DO BRASIL - 1. Relatório Trata-se de ação de revisão de contrato bancário, proposta por Adriano Gonçalves Martins em face de Banco do Brasil S/A. Aduz que realizou com a ré contrato de abertura de crédito e que posteriormente, diante de dificuldades financeiras e cobrança dos encargos bancários abusivos, realizou empréstimo pessoal no valor de R\$ 13.638,72. Que desde a abertura de crédito cheque especial - teve descontadas taxas e encargos que desconhece, já que não pactuadas em contrato, e como não conseguiu quitar todo o seu saldo devedor acumulado, acabou sendo inscrito no cadastro de inadimplentes. Assim, ao argumento de onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual requer a revisão dos contratos entabulados com a ré, a fim de que seja reconhecida a prática indevida de: anatocismo, cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, aplicação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. Em sede de tutela antecipatória requer a retirada de seu nome do cadastro de restrição de créditos e exibição de todos os extratos mensais obtidos pelo réu desde a abertura da conta junto ao banco réu. No mais, pugna pela a declaração de inexigibilidade tanto dos juros superiores a 12% ao ano e da cumulação indevida dos encargos moratórios, como da capitalização operada, reconhecendo a nulidade das respectivas cláusulas abusivas. Por fim pugna pela repetição de indébito, inversão do ônus da prova e produção de laudo pericial por perito indicado pelo Juízo. O requerimento de tutela antecipada foi indeferido (fls. 88/89). O Banco do Brasil apresentou contestação (fls.93/116). Argumenta que as operações em comento já se encontram atingidas pelo prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC; que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso, assim como, a inversão do ônus da prova. Aduz que os contratos foram pactuados livremente e que o autor busca apenas eximir-se do adimplemento. Argumenta também que não há limitação legal da taxa de juros em 12% ao ano e que, quanto à capitalização, é inexistente no contrato de abertura de crédito já que vedada pelo ordenamento jurídico. A cobrança de comissão de permanência, por sua vez, não foi demonstrada pelo autor, todavia, é absolutamente legítima sua incidência desde que não cumulada com outros encargos moratórios. Impugna por fim, o pedido de restituição de valores e aqueles requeridos em sede de tutela antecipada. O processo foi saneado às fls. 156/158. Deferiu-se a inversão do ônus da prova e a realização de prova pericial. O autor não antecipou os honorários do Perito. 2. Fundamentação. 2.1. Objeto da revisão Trata-se de revisional de contrato de crédito bancário em conta corrente, cujo débito acumulado do cheque especial foi renegociado mediante novo empréstimo em data de 13/05/2005 (fls. 16 e 67). Sobre a origem deste débito e seus desdobramentos, incluindo o novo crédito adquirido, é que gravitam as intenções do autor ao entendimento de patente abusividade na evolução de sua dívida. A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp -271.214/RS) entende ser possível a revisão de todos os contratos firmados com a Instituição Financeira, desde a origem. Através da ação revisional, o autor instaurou discussão válida em torno de todo o período de contratação até a renegociação do saldo devedor em 2006. Este entendimento só repete a jurisprudência consolidada na Súmula 286 do Superior Tribunal

de Justiça: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE CONTRATO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. É possível a revisão de toda a contratualidade, incluindo os contratos extintos pelo pagamento, novação ou renegociação, pois as nulidades contratuais não se invalidam no novo ajuste. Inteligência da súmula 286 do STJ. ÔNUS DA PROVA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. É possível a inversão do ônus da prova em demandas desta natureza no que tange à exibição do contrato comum às partes. A omissão da instituição financeira ré atrai a incidência da regra inscrita no art. 359 do CPC, admitindo-se como verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia demonstrar com os documentos cuja juntada restou frustrada. Entretanto, tal instituto deve ser mitigado consoante o entendimento deste Colegiado, o que implica no acolhimento parcial das alegações da parte autora. (TJRS - Apelação Cível Nº 70025881269, Primeira Câmara Especial Cível, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 12/04/2011) 2.2. Da Preliminar - Relação de Consumo A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. Existe a relação de consumo porque há serviço entre a autora e a ré, sendo este o objeto do contrato, remunerado. Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Nesta perspectiva, é que vem o consumidor questionar a validade das cláusulas contratuais que aponta como abusivas. Não se evidencia, por conseguinte, semelhança entre a pretensão deduzida pelo autor e o exercício do direito previsto no artigo 26 da Lei nº 8.078/90. Assim, afastado a preliminar acerca da decadência das operações questionadas pelo autor, como também esclareço que a relação entabulada pelas partes é sim regida à luz do CDC. 2.3. Das Cláusulas de Condições Gerais dos Contratos O autor realizou com a ré o contrato de abertura de crédito e conta corrente, com limite de R\$ 1.000,00, e vencimento em 31 de janeiro de 2005. As cláusulas gerais do contrato, remetem ao documento registrado em Cartório de Títulos e Documentos (fls. 14). Percebe-se que o autor realizou renegociação do débito originado de tal contrato em maio de 2005 no valor de R\$ 7.589,12 (fls. 15), e de R\$ 13.374,88, em dezembro de

2006 (fls. 16). O ponto fundamental para resolver as duas questões levantadas na petição inicial de capitalização e limitação da taxa dos juros remuneratórios recai sobre o dever de informação que a lei atribui ao fornecedor de produtos e serviços. "A jurisprudência brasileira já uniu estes dois artigos, com o seguinte resultado: em caso de descumprimento dos deveres impostos nos §§ 3º e 4º do art. 54, impõe-se a sanção do art. 46 do CDC, qual seja que as cláusulas (não o contrato como um todo, como à primeira vista parece resultar do art. 46 do CDC) que não forem devidamente 'claras', 'redigidas de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance' ou 'destacadas' devidamente, não obrigam os consumidores". In: MARQUES, Cláudia Lima;

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEN, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2006, p. 634 Condições relevantes do contrato bancário estão despregadas do instrumento assinado pelo autor e sobre a ausência de qualquer elemento informativo é que reside a evidente abusividade. 2.4. Juros remuneratórios Considerando que não restou comprovada a taxa de juros remuneratórios pactuada, impõe-se limitá-los à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, em relação às respectivas operações, à data da celebração do contrato de empréstimo. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPARTIÇÃO DO ÔNUS. Não constando dos autos cópia do contrato revisado, para que se possa aferir a taxa de juros contratada, os juros remuneratórios serão limitados à taxa média do mercado à época da contratação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AI nº 911.138/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Julgado em 19.06.2008) BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. [...] (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010). Assim, os juros remuneratórios devem ser limitados, não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média de mercado cobrada em operações da mesma espécie. 2.5. Capitalização A Medida Provisória n. 2.170-36/2001 admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em operações realizadas por instituições financeiras. No entanto, a capitalização de juros somente é admissível se houver cláusula contratual expressa, incumbindo ao credor demonstrar a sua existência. CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros deve ser prevista de modo exposto no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 875.067/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 481). Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. [...] (AgRg no REsp 907.214/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008). No caso em apreço, não demonstrada a previsão dos juros capitalizados, resta vedada a capitalização em qualquer periodicidade. 2.6. Comissão de permanência A comissão de permanência é a importância calculada pelas instituições financeiras sobre os dias de atraso, "nas mesmas bases proporcionais de juros, encargos e comissões cobrados na operação primitiva", consoante redação da Circular n. 82/66 do BACEN. Daí a minha compreensão de que a alegação de cobrança de juros diários tenha a ver com esta questão. Por isso, independente da denominação, cobrança realizada na forma acima, no período de inadimplência, caracteriza comissão de permanência. Em caso de inadimplência, é possível a cobrança de comissão de permanência, uma vez contratada, desde que não cumulada com os juros compensatórios e moratórios, correção monetária, nem com a multa contratual (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ). No presente caso, observa-se que não houve pactuação expressa acerca da comissão de permanência, razão pela qual não pode ser cobrada cumulada ou isoladamente. Não demonstrada a pactuação acerca da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência, inviável a incidência de tais encargos" (REsp 1039878/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008) 2.7. Juros moratórios Devidos os juros moratórios, conforme estabeleceu o art. 406 do CC/2002: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". 2.8. Repetição de valores na forma simples Com as modificações impostas ao contrato, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensejando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes dos contratos ainda em pendência. Não prevalece a pretensão de restituição em dobro, quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. 2.9. Inscrição nos cadastros de inadimplentes A distinção entre os encargos da normalidade contratual e aqueles cobrados exclusivamente pela inadimplência é



relevante para a solução deste ponto. Adoto, neste passo, o seguinte entendimento: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - REsp 1.061.530/RS 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi j. 22.10.2008) Demonstrada a verossimilhança da alegação de capitalização e abusividade na taxa dos juros remuneratórios no período da normalidade, de forma a descaracterizar a mora debendi, não pode o nome do consumidor ser inscrito nos cadastros de inadimplentes. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para: a) limitar os juros à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central em operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o contratante; b) vedar a capitalização dos juros, em qualquer periodicidade; c) declarar a abusividade da cobrança da comissão de permanência não contratada. Descaracterizada a mora, suspendo de imediato, a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes até a apuração do novo valor do

débito nos parâmetros agora definidos. A sucumbência do autor é mínima. Condeno a ré no pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, atendendo aos critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MIGUEL ANGELO RASBOLD (OAB: 000034-291/PR) e FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR).

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1418/2007-CIA. ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARMEN ROCIO LIMA STACOVIKI - Aguarde-se no arquivo até nova manifestação das partes ou ocorrência da prescrição. Int. Adv. GUSTAVO SALDANA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR).

77. ORDINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1451/2007-PAULO ROBERTO SCHAICH MIRANDA x BV FINANCEIRA S.A. - CRED., FINAN. E INVESTIMENTO e outro - I - RELATÓRIO I.1. Alegações do autor. Relata o autor que: Em 23/06/2005, adquiriu veículo sinistrado em leilão, depositando o valor de R\$ 24.145,20 (vinte e quatro mil cento e quarenta e cinco reais e vinte centavos) a título de valor de entrada, sendo o saldo remanescente financiado em 36 parcelas de R\$ 2.633,44 (dois mil seiscentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos); Após uma inspeção, o veículo foi aprovado dentro das condições estabelecidas pelo INMETRO; Em dezembro de 2006, a parte autora solicitou orçamento de veículo à Marítima Seguros, tendo firmado contrato de seguro; Após a pactuação do contrato, a seguradora obrigou o autor a assinar declaração concordando com a depreciação de 20 % do veículo; Em março de 2007, após sofrer um assalto em que levaram o referido veículo, o autor passou a receber ligações de cobrança da primeira requerida para quitação do financiamento, ocasião na qual esta emite boleto de R\$ 55.875,56 (cinquenta e cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos); Posteriormente, o autor, ao tentar efetuar o pagamento para a primeira requerida, propõe a quitação com o valor do prêmio do seguro de R\$ 39.267,07 ( trinta e nove mil duzentos e sessenta e sete reais e sete centavos), além de R \$ 19.000,00 (dezenove mil reais) de seu patrimônio; Estando acordada a proposta, o requerente cumpriu sua parte do contrato, contudo a financeira ré não, vez que cobrou valores a mais do que o saldo do prêmio oferecido pela segunda ré; Além do mais, constatou que o valor depositado pelo requerente foi para com relação a apenas prestações vincendas, e não quitação geral do veículo roubado. I.1.2. Pedidos Pede liminarmente para que seja retirado seu nome dos cadastros do SERASA; Pede a procedência do pedido, para que seja dada a quitação do débito pela requerida, além de ressarcimento por danos morais; I.1.3 Liminar a) A liminar para indeferida em decisão de fls. 58/59, ocasião em que é determinada também a inclusão da Marítimas Seguros S/A no polo passivo da ação. I.2. Respostas dos requeridos (Procedimento ordinário) Requerido. BV Financeira (fls.69). Alegações: Ao contrário do que disse o autor, a ré BV Financeira não aceitou a proposta nos exatos termos propostos pelo autor; Em que pese o veículo tenha sido roubado, o autor ficou inadimplente com as prestações, o que autoriza o primeiro réu, como credor, a tomar as medidas cabíveis para recebimento de seu crédito; Ausência de prova de existência de dano ou quaisquer constrangimentos sofridos pelo autor. Requerido. Marítima Seguros S/A (fls. 122). Alegações: a) Reconhecimento da Conexão com os autos nº 255/2008, da 2ª Vara Cível de Curitiba; b) No Contrato de Seguro, a seguradora ré assumiu com 80% do valor do veículo na tabela FIPE, na garantia casco; c) Não há motivo para ressarcimento por danos materiais e morais, pois não houve negligência, imprudência ou má-fé da segunda requerida no momento do contrato. I.3. Impugnação às Contestações (fls. 89/94 e fls. 189/197). É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO I.1. Panorâma geral do Julgamento. A ação gira em torno de três pontos específicos. O primeiro diz respeito à aceitação ou não da proposta feita pelo autor, à BV FINANCEIRA, para quitação dos valores atinentes ao saldo devedor do financiamento

realizado, mediante o pagamento de R\$ 19.000,00, diretamente por ele, autor, mais o valor de R\$ 39.267,07 a ser disponibilizado diretamente pela seguradora, totalizando R\$ 58.267,07. O segundo envolve a verificação a respeito do dever da seguradora em realizar o pagamento do seguro diretamente para a financeira, no montante solicitado pelo autor, qual seja R\$ 39.267,07, bem como da possibilidade da declaração de quitação do financiamento a partir do eventual reconhecimento de tal obrigação por parte da seguradora. Terceiro ponto, uma vez superados os anteriores, é a questão da ocorrência ou não de danos morais em decorrência da conduta das empresas requeridas. Passo a análise individual dos pontos. II.2. Aceitação da proposta por parte da BV Financeira para quitação do financiamento. Como se viu, de um lado a autora sustenta que o BV financeira inicialmente aceitou a proposta por ele feita, tanto é que emitiu um boleto bancário no valor de R\$ 19.148,92, o qual foi devidamente quitado, porém, em um segundo momento procurou cobrar da seguradora valor maior do que o estabelecido, ou seja, R\$ 39.790,00 ao invés dos R\$ 39.267,07 acordados.

De outro lado, a financeira alega que nunca aceitou tal proposta, tendo realmente oferecido um desconto para o autor quitar o financiamento, entretanto que o desconto não condiz com os valores apresentados na inicial. O caso, sem dúvida, envolve relação de consumo, vez que presentes as figuras do autor como destinatário final, e os requeridos na qualidade de fornecedores de produtos, sendo eles o contrato de financiamento para aquisição de veículo, por parte da requerida BV financeira, e o contrato seguro por parte da Marítima Seguradora. ## Dentro desse âmbito normativo, a partir da ótica da boa-fé contratual, exige-se que o fornecedor paute sua conduta por atitudes claras, capazes de conferir segurança ao consumidor no que diz respeito à possibilidade de conhecer o exato teor do produto que lhe está sendo oferecido. Também, as atitudes do fornecedor devem proporcionar a plena prevenção em relação à ocorrência de danos ao consumidor.## Omitindo-se na observância de tais regras de conduta, conforme norma específica do artigo 47 do Código do Consumidor#, o fornecedor irá arcar com as consequências advindas da interpretação de suas atitudes, na condução do contrato, do modo mais favorável ao consumidor. No caso, a financeira de fato foi omissa no que diz respeito à observância de tais regras. Não nega que tenha realmente concedido um desconto para o autor quitar o contrato de financiamento, o qual apresentava um saldo devedor pendente quando da ocorrência do roubo do veículo financiado. Também não nega que tenha recebido do autor a proposta de quitação mencionada na inicial, a qual, diga-se de passagem, foi devidamente juntada aos autos às fls. 31. Entretanto, embora assumia o recebimento da proposta e diga ter realizado uma contra oferta, a requerida não junta qualquer comprovação documental a fim de esclarecer qual o valor efetivamente concedido a título de desconto para o autor quitar o financiamento, e qual a suposta forma estabelecida para o pagamento de tais valores. Mantev-se no campo das alegações genéricas e sem suporte probatório. Não elaborou qualquer documento que pudesse conferir ao consumidor a segurança necessária para compreender o efetivo desconto concedido. Com isso, descumprindo as regras antes mencionadas prevenção de danos e clareza levou o consumidor a erro no que diz

respeito à aceitação da proposta por ele feita. Simplesmente enviou um boleto bancário contemplando valor extremamente próximo daquele sugerido pelo consumidor - R\$ 19.148,92 (proposta do consumidor sugeria R\$ 19.000,00) - induzindo este a realizar a quitação, com a perspectiva de que o valor a ser liberado pela seguradora diretamente para a financeira, na forma por ele informada quando da elaboração da proposta (R\$ 39.267,07) seria suficiente para quitar o contrato. Inclusive, a esse respeito, o autor comprovou, mediante comunicação de fls. 35, que tais tratativas a respeito da suficiência daqueles valores para quitação do contrato (boleto de R\$ 19.148,92 mais a liberação do valor de R\$ 39.267,07 pela Seguradora) foram realizadas via telefone com uma atendente funcionária da requerida BV financeira. O autor inclusive, no documento, menciona o nome da respectiva atendente (Sr. Arlênis). O conteúdo dessa documentação bem como o seu efetivo recebimento, não foi impugnado pela requerida BV Financeira, razão pela qual, podem ser admitidos como verdadeiros, e, consequentemente, representativos de declaração de vontade que, na forma do artigo 47 do código em questão, vincula o fornecedor. # Reconheço, portanto, a aceitação da proposta feita pelo autor por parte da BV Financeira, bem como a suficiência do valor de R\$ 39.267,07, a ser recebido diretamente da seguradora, para quitação total do contrato. II.3. Obrigação de Pagamento dos valores a título de seguro. Em razão de existência de outra ação envolvendo as mesmas partes (autor e seguradora, autos 255/08, em trâmite perante 2a Vara Cível da Capital, tendo como objeto recebimento de diferença do valor do prêmio de seguro), quando da primeira conclusão do processo para sentença, sobreveio dúvida a respeito do recebimento ou não pelo autor desse mencionado valor, vez que na certidão explicativa emitida por aquela serventia, constou a informação de que o autor teria "recebido parte do valor do prêmio". Entretanto, na contestação aqui apresentada, a seguradora revela que o dito valor não foi liberado para ninguém, informação esta confirmada pelo autor. # Em relação ao tema, a seguradora requerida afirmou que o valor de R\$ 39.267,07 a título do pagamento do seguro sempre esteve a disposição da BV financeira, reconhecendo, portanto, a obrigação de realizar o pagamento. Assim, ainda que ciente a respeito da respectiva obrigação, alegando recusa por parte da financeira, a seguradora omitiu-se em buscar as alternativas necessárias para disponibilização do valor diretamente para o autor, fato este que não pode prejudicar o consumidor. # II.3.1. Desnecessidade de comprovação da liberação dos valores para quitação do contrato de financiamento. Dentro do âmbito declaratório da presente ação, a liberação e recebimento dos ditos valores, dizem respeito a obrigações e tratativas que incumbem exclusivamente à seguradora e a BV financeira, não podendo o autor ser prejudicado pelos trâmites burocráticos inerentes a tal operação. Dessa forma, a quitação do contrato do autor para com a BV financeira, não pode ficar condicionada a comprovação em fase de cumprimento de sentença, da liberação dos valores por parte da seguradora, providência esta que, caso eventualmente não cumprida em razão da má-fé de qualquer destas partes, deve ser por elas exclusivamente debatidas em procedimento próprio e não neste autos. Justamente por isso, deixo de determinar e fixar multa para que a seguradora comprove a liberação dos valores neste autos, uma vez que tal medida é de exclusivo interesse da BV Financeira e não do autor. Saliento assim, que o alcance da pretensão do autor já será atendido com a declaração da plena quitação do contrato independente de qualquer outra comprovação. II.4. Dano moral. A parte autora, deixando de atender a determinação judicial de fls. 253 e 258, não juntou copia da sentença proferida na ação em trâmite perante a 2a Vara Cível. Em que pese a dúvida que motivou tal determinação já ter sido esclarecida, como consequência de sua omissão, nos termos do artigo 359 do CPC, deixo de apreciar o pedido de indenização por danos morais em relação a seguradora, presumindo, a título de litispendência, que estes já tenha feito parte do objeto daquela mencionada ação. Não procede, no entanto, o pedido de indenização por danos morais em relação à BV Financeira na medida

em que o objeto da presente demanda tem por fundamento o descumprimento parcial do contrato firmado entre as partes. Aliás, a inexecução contratual, à luz da legislação pertinente, por advir, de regra, de ilícito contratual, resolve-se em perdas e danos. E no conceito de perdas e danos inserem-se somente os efetivos prejuízos materiais e os lucros cessantes, de sorte que os danos morais, de índole eminentemente extrapatrimonial, não se constituem, em regra, parcela indenizável em decorrência da inexecução contratual, salvo se demonstrado cabalmente ter havido um abalo à personalidade que extrapole, em muito, a normalidade, matéria esta que dependia de prova concreta. Assim, o descumprimento parcial do serviço contratado, embora possa ter acarretado desconforto ao autor, por certo não trouxe maiores aborrecimentos do que aqueles a que todos estão sujeitos nas relações interpessoais provenientes da vida em sociedade. De tanto, resulta que o pedido de indenização por danos morais não se sustenta, pois que, para o acolhimento da pretensão indenizatória por ato ilícito, necessário que se comprove a ocorrência de uma ação, de um resultado danoso e que, entre esses episódios, haja um nexo de causalidade, o que incoorreu na espécie. **## III. DISPOSITIVO** Concluindo o julgamento: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, para: a) Declarar desde logo, independentemente de qualquer comprovação de disponibilização de valores por parte da seguradora, a plena quitação do contrato de financiamento existente entre o autor e a BV Financeira, bem como declarar para este fim, a suficiência do valor de R\$ 39.267,07 (trinta e nove mil duzentos e sessenta reais e sete centavos) a ser liberado pela diretamente pela seguradora diretamente para a BV Financeira; b) Determinar que a BV financeira, promova, imediatamente (prazo de 24 horas após a publicação desta decisão) a baixa do nome do autor do SERASA, o que concedo a título de antecipação de tutela, inclusive, sob pena de incidir em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). c) Determinar que a requerida Marítima Seguros efetue a liberação para a BV financeira do Valor R \$ 39.267,07 (trinta e nove mil duzentos e sessenta e sete reais e sete centavos). Deixo de estabelecer juros e correção monetária eis que a relação liberação e aceitação do valor envolve os requeridos, e não o autor, não havendo, portanto, nesta ação, ser disciplinado questão da mora, providência esta que deve ser remetida às vias ordinárias, exclusivamente entre as partes envolvidas requeridos. d) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS. Em

razão da sucumbência recíproca, condeno o réus no pagamento de 50% das custas e honorários e o autor nos 50% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00, declarando, nos termos da súmula 306 do STJ# a respectiva compensação. Advs. HERMANN SCHAICH IV (OAB: 035114/PR), RICARDO BOERNGEN DE LACERDA (OAB: 000050-000/PR), PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA (OAB: 042626/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR), WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER (OAB: 032656/PR), RAFAEL GONCALVES ROCHA (OAB: 041486/PR), ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB: 032569/PR) e PEDRO TORELLY BASTOS (OAB: 028708/PR).

78. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1457/2007-P.G. SCHMIDT & CIA LTDA x SAULO DE SOUZA SANTOS CALLIARI - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JUNIOR (OAB: 038479/PR).

79. BUSCA E APREENSÃO - 1482/2007-BANCO FINASA S/A x DAIANE MARTINS - Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas para posterior expedição de Ofício no valor de R\$65,60. Advs. ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 055357/PR) e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 000055-335/PR).

80. BUSCA E APREENSÃO - 1670/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. x GILSON JOAQUIM ALVES - I. Homologo a transação civil e julgo extintos os processos, com resolução do mérito. II. O autor informou o cumprimento integral do acordo. III. Após as baixas e anotações necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI (OAB: 040863/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

81. MEDIDA CAUT. DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000078-29.2007.8.16.0001-MIRIAN MACIEL LOPES x BANCO DO BRASIL S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Advs. AURELIANO PERNETTA CARON (OAB: 000026-161/PR), EMERSON NOHIRIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR) e LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR).

82. BUSCA E APREENSÃO - 16/2008-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAM. E INVESTIMENTO x SIDNEI SOLA - A citação ficta é forma excepcional de chamamento da parte ao processo, razão pela qual deve a parte, ao menos, diligenciar acerca de sua possível localização pelos meios que dispõe perante as concessionárias de serviços públicos e bancos de dados e, se necessário, mediante solicitação do Juízo. Assim, por ora, indefiro o requerimento de fls. 55/58. Int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

83. ORDINÁRIA - 31/2008-ANTONIO JOSE BIZZOTTO x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - 1. Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 dias, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR) e ADONIS GALILEU DOS SANTOS (OAB: 4.182).

84. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 61/2008-BANCO ITAÚ S/A x DILMA CRISTINA DOS ANJOS - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios

em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR).

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 174/2008-LUIZ FERNANDO DRISCHEL x BANCO BRADESCO S.A. - A Perita foi nomeada e apresentou a sua proposta de honorários (fls. 749/750). A decisão judicial anterior, atribuindo ao embargante a antecipação dos honorários da Perita, está fundada em premissa não verdadeira: a de que apenas o embargante foi sucumbente na fase de conhecimento. A sucumbência, como efeito da procedência parcial dos pedidos da ação revisional e dos embargos à execução foi recíproca, na verdade: o autor/embargante ficou responsável por 60% das despesas processuais e a ré pelo restante. Nesta proporção, portanto, é que deve ser atribuída a responsabilidade pela antecipação dos honorários da Perita, observando-se em relação ao embargante o deferimento da assistência judiciária. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA. HONORÁRIOS. AUTORES/LIQUIDANTES BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE ABARCA A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM A PERÍCIA. PAGAMENTO QUE DEVE SER REALIZADO AO FINAL PELO VENCIDO. RECURSO PROVIDO. O benefício da assistência judiciária gratuita alcança a isenção do pagamento dos honorários do perito. Inteligência do art. 3º, V da Lei nº 1.060/50. (TJPR - 17ª C.Civil - AI 0701044-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 29.09.2010) Intime-se a embargada para depositar o equivalente a 40% dos honorários Periciais. Efetuado o depósito, encaminhe-se à Perita para o início dos trabalhos. Advs. VALERIA GASPARIN (OAB: 026401/PR), MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) e DENIO LEITE NOVAS JUNIOR (OAB: 010855/PR).

86. COBRANÇA - 358/2008-COND. CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x LIEGE GORETI BARONI RUBINI - Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. O autor informou o cumprimento do acordo e as custas pendentes foram recolhidas. Archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e EMERSON LUIZ VELLO (OAB: 030322/PR).

87. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 655/2008-RIVELINO JOSE RIBAS x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - 1. Anote-se conclusão para sentença. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR).

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 667/2008-DATA SOFT ASSESSORIA EM COMPUTAÇÃO S/C LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - I.1. Alegações dos autores. Relatam os autores que: a) Possuem conta corrente junto à ré onde vincularam diversos contratos de crédito. Procuraram uma agência bancária da requerida e solicitaram cópias dos respectivos contratos, bem como dos extratos e demonstrativos contendo os valores já amortizados, data dos pagamentos e todos os encargos cobrados. b) O requerido, entretanto, entregou os documentos de forma parcial e mesmo após devidamente notificado, não forneceu os demais. I.1.2. Pedidos a) Requer seja exibido os documentos remanescentes, sob pena de multa diária; I.3. Resposta do requerido (Procedimento sumário) - Apresentou contestação pedindo improcedência do pedido (fls. 369/381), todavia, de forma extemporânea, uma vez que o prazo de 5 dias para oferecimento de sua resposta teve início em 22 de agosto de 2008, e sua peça contestatória foi protocolada apenas em 09 de outubro do mesmo ano. I.4. Impugnação a contestação (fls. 414/431). II-FUNDAMENTAÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. II.2 Da revelia Procedida a citação conforme certidão de fls. 367, o prazo de 5 dias para a requerida oferecer sua resposta teve início em 22 de agosto de 2008 (fls.365.v). Entretanto, somente a protocolou em 09 de outubro daquele ano, ou seja, muito depois do término de seu prazo fatal. Assim, uma vez que a contestação restou apresentada de forma extemporânea, necessário o reconhecimento de que este ato não foi praticado de forma válida, operando-se a revelia. Conforme disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, quem incorre nos efeitos da revelia, sofre a penalidade de serem reputados verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor na inicial e, neste sentido, a melhor doutrina esclarece: "Contra o réu revel há presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova (CPC 334 III).""## II.3 - Direito à informação dos consumidores O pedido da parte autora consiste em questão pacífica no Tribunal de Justiça e demais instâncias do Poder Judiciário, porquanto seja premissa básica das relações contratuais o direito à informação e o pleno acesso ao que fora expressamente pactuado pelas partes. Isso considerado, cumpre frisar que consiste em obrigação de todo prestador de serviços, dentre os quais se destaca àqueles de natureza bancária, prezar pelo direito à informação dos consumidores, corolário, inclusive, do princípio da boa fé objetiva que circunda tanto o texto constitucional, quanto o Código Civil. Ressalte-se que o direito ao acesso à justiça para a obtenção de qualquer documento que esteja na posse da parte contrária está previsto constitucionalmente no artigo 5º, XXXV, da CF. Ora, não se pode olvidar que as instituições financeiras têm a obrigação de fornecer os documentos relativos às relações jurídicas que mantêm com seus clientes. Até porque a estes não é possível a obtenção das informações senão por meio do próprio banco que tem o dever legal de manter arquivos destas informações. A pretensão encontra amparo no artigo 844, II, do Código de Processo Civil, que disciplina medida cautelar de exibição de

documentos, dispondo que "Tem lugar como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder do co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda,



como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;" Logo, em se tratando de documento, indiscutivelmente, relativo a ambas as partes, é de ser reconhecido o direito dela à exibição do contrato e das demais informações solicitadas em sua inicial. É de se anotar ainda, que o dever de informação, como obrigação inerente às instituições bancárias e demais fornecedores de produtos e serviços (princípio da transparência nas relações jurídicas consumeristas), não pode ser obstado ao consumidor/correntista em razão dos custos da operação, sob pena de supressão de direito## . II.4. Multa e prazo. Deixo de aplicar multa para caso de descumprimento já que a não apresentação dos documentos solicitados tem como consequência a presunção de veracidade a respeito da prova documental, na forma e segundo o conteúdo que a parte autora informar. III DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, condenando o réu a exibir todos os documentos requeridos na peça inaugural, no prazo de 15 dias, sob pena de ser admitido como verdadeiro aquilo que com os documentos desejados se pretenda provar. Quanto à sucumbência, condeno o réu aos pagamentos das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em vista a natureza singela da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (OAB: 020348-A/PR), ANDREIA MARINA LATREILLE (OAB: 038945/PR), EMANUELLE CAROLINA BAGGIO (OAB: 000045-219/PR), INGRID SIMM (OAB: ), MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS (OAB: 040091/PR) e FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 025932/PR).

89. COBRANÇA - 803/2008-TEREZA HENRIQUE FAUST x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - O embargante opôs os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença merece reforma na medida em que deixou de apreciar a alegada prescrição. Relatei. Decido. Não assiste razão a parte embargante. No presente caso, o que se observa, é que o embargante pretende rediscutir a matéria, até porque conforme se extrai da decisão vergastada este juízo apreciou todos os fundamentos e documentos apresentados pelas partes, ao proferir sua decisão. Ademais, é vedado ao embargante nesta sede rediscutir o conteúdo da decisão, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da decisão. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios, ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ADBA CRISTINA HANNUCH (OAB: 000022-470/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 0822129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498/PR).

90. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 885/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR ANTONIO DA SILVA - Defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Anote-se na autuação e comunique-se ao distribuidor. Após, cite-se o réu para, em cinco dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou do débito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, ou contestar a ação. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR).

91. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 887/2008-ALEXANDRE MONTE CAMELO x BANCO BMG S/A - A parte autora ajuizou a presente ação de revisão de contrato com consignação em pagamento com pedido liminar alegando, em resumo que: firmou com o réu contrato de financiamento alienação fiduciária - para aquisição de veículo, no valor a ser pago em 48 parcelas de R\$ 386. houve capitalização indevida de juros; cumulação de comissão de permanência com demais encargos moratórios. o requerido deve ser impedido de inscrever seu nome em cadastro de restrição ao crédito; deve ser mantido na posse do bem. ilegalidade da cobrança dos seguintes encargos administrativos (TARIFA DE BOLETO BANCÁRIO ; TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO) Necessidade de repetição do indébito. Invocou o CDC solicitando que os encargos cobrados são indevidos, possuindo valor a ser restituído. Pediu liminar para consignar os valores que entende devido em juízo, bem como para impedir a inscrição de seu nome no SERASA. Na sequência, o réu apresentou contestação alegando, em resumo, que: a) não há que se falar em repetição do indébito, pois todos os pagamentos estão em conformidade com a lei; b) o autor manifestou livremente a sua vontade, tornando o contrato obrigatório; c) a capitalização de juros é permitida; d) é possível a cumulação dos juros moratórios, multa contratual, comissão de permanência e correção monetária. Pugnou pela improcedência do pedido formulado. O processo foi saneado (fls 150) tendo sido indeferida inversão do ônus da prova e determinada a realização da prova pericial.Via agravo de instrumento interposto contra tal decisão a autor obteve a declaração de inversão do ônus da prova (fls 195), entretanto nenhuma das partes entendeu por bem em realizar o pagamento da perícia, tendo sido tal prova considerada prejudicada. É o relatório. Passo ao julgamento. II-FUNDAMENTAÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. II.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada

entre as partes é de consumo, porquanto atua o embargado como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II.3.-Capitalização de Juros Filio-me ao entendimento de que em razão da aplicação direta do princípio da boa-fé contratual, consagrado pelo artigo 422 do Código Civil, o estabelecimento de parcelas fixas, ainda que para o cálculo de tais tenha sido utilizado o método "price", impossibilita a revisão do valor contratado. ## # O presente entendimento encontra suporte em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ### Por tais, considerando que no contrato ora questionado houve o estabelecimento de parcelas fixas,( 48 parcelas de R\$ 386 ), razões deixo de acolher o pedido de exclusão de capitalização. II.5.Comissão de permanência juros moratórios (1%) e multa (2%). Em consonância ao majoritário posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência deve incidir de forma isolada, não cumulada com quaisquer outros encargos moratórios.## No caso, é possível verificar na cláusula 6 (FLS. 106),que houve a estipulação de comissão de permanência cumulada com os demais encargos. Em razão disso, determino o afastamento da comissão de permanência. II.6. Manutenção da posse do veículo. Dentro deste ponto de vista o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora, impondo, na hipótese vertente a extinção da ação de busca e apreensão.#Entretanto abusividades atinentes a meros encargos moratórios não tem o condão de descaracterizar a mora. Deixo de acolher o pedido feito neste sentido. ### II.7. Tarifa de emissão de Carnê e Tarifa de Abertura de Crédito além dos demais encargos administrativos. Tendo em vista o posicionamento pacificado na jurisprudência de nosso Egrégio TJPR, em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, revejo o anterior entendimento para, com base nos ditos precedentes, declarar abusiva a cobrança de todos os encargos administrativos (TARIFA DE BOLETO BANCÁRIO ; TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO), sob o fundamento de que as operações bancárias e de crédito, devem ser suportadas pela própria instituição, já que inerentes as suas atividades#. Conforme mencionada jurisprudência, não se mostra razoável que a parte mais fraca seja obrigada a custear despesas administrativas e operacionais das instituições bancárias, cuja remuneração já está sendo auferida mediante os juros e demais encargos incidentes nas prestações mensais pactuadas### . Por derradeiro, cumpre destacar que tais tarifas foram cobradas sem a demonstração de sua origem, ou seja, sem precisar quais serviços estão sendo prestados ao consumidor, ferindo mais um a vez os preceitos constantes do CDC## . Diante desses argumentos, afasto a cobrança de todos os encargos administrativos e taxas mencionadas na inicial. II.9 - Restituição do indébito. Não há dúvida de que a cobrança de valores ora declarados indevidos constitui prática abusiva. Verificada a cobrança do encargo de forma ilegal é evidente que procede a pretensão do autor em relação à repetição do indébito, em relação ao excesso pago. Assim, o valor indevidamente pago deve ser restituído, corrigido a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença. O banco impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito relativo em relação aos valores ditos valores A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que se baseou em contrato livremente pactuado pelas partes, não havendo que se cogitar a má-fé do banco na cobrança, elemento fundamental, instituído pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para amparar o direito à restituição em dobro. III- DISPOSITIVO Por tais razões, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para afastar a cobrança da comissão de permanência, bem como de todos os encargos administrativos apontados na inicial (TARIFA DE BOLETO BANCÁRIO ; TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO). Os valores indevidamente pagos devem ser restituídos, corrigidos a partir de cada pagamento pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. O banco fica impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito tão somente em relação aos valores cobrados a maior. Ainda, determino a compensação dos valores pagos em razão do excesso, neste momento, expurgadas, por conta do débito, com repetição se o valor a ser devolvido ultrapassar o débito. Em razão da sucumbência recíproca, porém menor por parte do banco, condeno o autor ao pagamento de 60% das custas e honorários e o requerido nos 40% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), ficando compensados na parte em que se alcançam, observando-se o disposto de que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenado fica condicionada à alteração de suas condições financeiras, no prazo de cinco anos (Lei n.º 1.060/50, art. 12). Comunique-se, imediatamente, o teor desta decisão ao douto Relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão liminar (). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), RAFAELA FILGUEIRA (OAB: 040145/PR), MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

92. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 1050/2008-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A x LIBERO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - Declaro extinta pelo pagamento a fase de cumprimento de sentença, considerando a manifestação de ambas as partes.



Intimem-se e arquite-se. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR), ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR) e FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI (OAB: 038876/PR).

93. BUSCA E APREENSÃO - 1159/2008-BANCO BMG S/A x FABIANO DA ROSA TOLKSDOSF - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000024-102) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1190/2008-JOSE APARECIDO GOMES e outro x ELZIO TEIXEIRA MACHADO - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Adv. PAULO AMBROSIO (OAB: 020909/PR) e LUCIANE ROSA KANIGOSKI (OAB: 023774/PR).

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1337/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ELIZANDRA POLAK LUVIZOTTO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR), JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR), RODRIGO BEZERRA ACRE (OAB: 023509/SC) e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB: 000024-798/SC).

96. BUSCA E APREENSÃO - 1344/2008-BANCO BMC S/A x JOSE ALTAIR BUENO - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 5,64. Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR).

97. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1455/2008-BANCO FINASA BMC S/A x GRACIELLA TURATTI - I - RELATÓRIO I.1. Alegações do autor. Relata o autor que: Celebrou com a ré contrato de financiamento, dando a requerida em garantia, mediante alienação fiduciária, o veículo marca Honda, modelo CG 125 FAN, ano 2008, cor cinza, Chassi 9C2JC30708R645966. Alega que a requerida deixou de efetuar os pagamentos das parcelas a partir de 24/07/2008, tendo sido constituída em mora mediante notificação extrajudicial. Pretende o autor obter a recuperação do bem acima mencionado. I.1.2. Pedidos Pleiteou a concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado, requerendo, ao final, o julgamento procedente do pedido, com as condenações de praxe. I.2. Recebida a inicial, a liminar foi deferida (fls.62), entretanto, o feito acabou sendo convertido em ação de depósito ante o bem encontrar-se em local incerto e não sabido (fl.78). Assim, requereu a parte autora pela condenação da ré para que entregue o bem ou deposite seu equivalente em 24hrs, sob pena de prisão.. I.3. Da Requerida Não obstante citada (fls. 103), a ré deixou de apresentar contestação (fls.104). II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de depósito, na qual pretende o autor a devolução de bem alienado fiduciariamente ou o seu equivalente em dinheiro. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Na medida em que a parte ré não apresentou contestação, é considerada revel. Assim, o pedido é procedente, visto que se presumem verdadeiros os fatos alegados na inicial (Código de Processo Civil, arts. 285 e 319). Ademais, o autor comprovou a relação contratual (fls. 58/61), o inadimplemento da ré, além de sua constituição em mora por meio de notificação extrajudicial (fl. 38/39), com a consequente antecipação dos vencimentos do débito (Decreto-lei nº 911/69). No que toca à questão relativa à prisão civil do depositário levantada pela parte autora, cabe alinhavar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é incabível a prisão civil do depositário de bem cuja posse se originou em contrato de alienação fiduciária. Isso porque, referido depósito não se subsumi como espécie de contrato de depósito puro, previsto na legislação civil. O depósito caracteriza-se pela entrega de uma coisa para alguém guardá-la, pressupondo a custódia no interesse do proprietário. O depositário exerce a guarda no interesse do depositante, o qual pode dele exigir a restituição do bem a qualquer tempo # Já na alienação fiduciária o devedor recebe o bem como possuidor direto e como titular de um direito eventual e futuro de propriedade, sem obrigação de restituição, mediante o pagamento parcelado do valor financiado. Consequentemente inexistente a obrigação de o devedor fiduciante custodiar o bem para posterior entrega, mas apenas uma ficção jurídica pela qual é ele equiparado ao depositário. Assim, inadmissível a prisão civil com base nos contratos de alienação fiduciária em garantia.# III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar à ré que restitua o veículo descrito no contrato ou pague o seu equivalente pecuniário conforme tabela FIPE#, no valor de R\$ 3.844,00##http://carros.uol.com.br/fipe/ , devidamente atualizado pela média do INPC-IGP-DI a partir da data da consulta feita ao mencionado sistema (27/05/2011), excluída a possibilidade de prisão. Sucumbente, pagará a requerida as custas do processo

e os honorários do advogado da parte autora, que arbitro em R\$ 600,00, considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo do profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 31,00. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 000040-835/PR).

98. BUSCA E APREENSÃO - 1460/2008-BANCO BRADESCO S.A. x ILOIR APARECIDA M DA FONSECA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

99. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1597/2008-LUIZ ARISTEU DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 48 horas, manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, realizando,

neste mesmo prazo, os atos que lhe competem, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Em caso de ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora (por carta) para tal fim. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se Após, retornem os autos imediatamente a conclusão. Adv. EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR).

100. BUSCA E APREENSÃO - 1629/2008-BANCO BMG S/A x GILSON DELIR AMBONI - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR), MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e RUBENS MADINI.

101. BUSCA E APREENSÃO - 1795/2008-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PAD. PCG BRASIL MULTICARTEIRA x GEVERSON DE ARAUJO - Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 48 horas, manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, realizando, neste mesmo prazo, os atos que lhe competem, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Em caso de ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora (por carta) para tal fim. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se Após, retornem os autos imediatamente a conclusão. Advs. ROBERTA NALEPA (OAB: 046206/PR) e PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR).

102. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1806/2008-LAUDIR FERNANDES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO HSBC S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e FABIANA A. R. LORUSSO (OAB: 031151/PR).

103. COBRANÇA - 1838/2008-DECÉLIA IMACULADA RODRIGUES RAIMUNDI x BANCO DO BRASIL S.A. - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contra razões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. MARILIA MARIA PAESE (OAB: 000027-931/PR), RAQUEL OLIVEIRA CARVALHO DE AGUIAR (OAB: 040652/PR), EVELYN MARIANO ENDO (OAB: 000040-913/PR), ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR) e Diogo Bertolini (OAB: 057027/).

104. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1851/2008-SOLANGE DO ROCIO DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A. - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, anote-se conclusão para sentença. Advs. ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB: 041570/PR), JHONSON CARDOSO GUIMARÃES NEVES (OAB: 056313/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

105. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1868/2008-ROBERTO FREGONESE x BRASMOUNT IMOBILIARIOS LTDA - 1. A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal e na sua atual fase. 2. Trata-se de execução de título extrajudicial aduzindo o exequente que é credor da quantia 84.356,50. O terceiro executado após embargos à execução alegando, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário, sustentando que se estabeleceu nova relação jurídica entre a exequente e o Auto Posto Menonitas Ltda. A obrigatoriedade da formação do litisconsórcio é dada pela lei ou pela relação jurídica. Sob qualquer das perspectivas, é preciso lembrar que a execução está fundada em instrumento particular que representa, exclusivamente, a relação jurídica de direito material entre a exequente e os executados. Portanto, a hipótese lançada pelo embargante não é de litisconsórcio passivo necessário. No mais, as questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a designação da audiência de instrução e julgamento. Anote-se para sentença. À conta e preparo Advs. AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839) e MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO (OAB: 000037-269/PR).

106. BUSCA E APREENSÃO - 42/2009-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARLON JOSE DE OLIVEIRA - Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com a finalidade de retomada da posse do veículo ou pagamento do débito. Observa-se que até este momento a parte ré não foi citada, não obstante a intimação para a parte autora recolher as custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça ter ocorrido há mais de 2 anos. Vale salientar que informado o endereço para a citação, a parte autora não procedeu ao pagamento das despesas para realização do ato. Verifica-se, no presente caso, a ausência de pressuposto de existência da relação processual, qual seja, a citação. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressuposto de constituição do processo. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se. Custas pela parte autora. P.R.I. Advs. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR).

107. COBRANÇA - 177/2009-SANTO BRANDALIZE STROPARO e outros x BANCO BRADESCO - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 128-150, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas e homenagens de estilo. 4. Intimem-se. Advs. ERALDO

LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).

108. COBRANÇA - 196/2009-MARCO ANTONIO PEDROSO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Considerando que não houve manifestação do autor acerca do despacho de fls. 16, indefiro o requerimento de assistência judiciária. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE (OAB: 046281/PR).

109. COBRANÇA - 268/2009-LUCINÉIA DE FARIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Recebo a apelação interposta pela autora no duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contra razões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO (OAB: 000018-551/), JULIANA LINHARES PEREIRA (OAB: 000040-936/), MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON (OAB: 000038-006/) e ANA CLAUDIA GERICATO (OAB: 000031-392/PR).

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 380/2009-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x REGNUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas para posterior expedição de Carta no valor de R\$ 22.40. Adv. EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR (OAB: 043506/PR).

111. COBRANÇA - 466/2009-BRASILIO ANDRADE JUNIOR e outros x BANCO ABN AMRO REAL - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. LINCO KCZAM (OAB: 020407/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

112. BUSCA E APREENSÃO - 503/2009-BANCO BMC S/A x FABIANO DA ROSA TOLKSDOSF - 1. Primeiramente, deve a parte autora juntar aos autos planilha atualizada do débito e, ainda, demonstrativo do valor atual de mercado do veículo, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de conversão do feito em ação de depósito. 2. Após, voltem. Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

113. REVISÃO CONTRATUAL - 553/2009-SERGIO RICARDO ZYLA x BANCO WOLKSVAGEN S/A - Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 48 horas, manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, realizando, neste mesmo prazo, os atos que lhe competem, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Em caso de ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora (por carta) para tal fim. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após, retornem os autos imediatamente a conclusão. Adv. ITAMAR STRADIOTO (OAB: 000045-508/).

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 602/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x DANILO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado executivo." Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e LORIANE GUISANTES DA ROSA (OAB: 042618/PR).

115. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - 684/2009-ERLI APARECIDA DA SILVA ROSA x EMPRESA TEXTODEY-COM. CONF., CALÇADOS E ARMARINHOS e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. JULIANA DOMINGUES TANCREDO (OAB: 042982/PR) e LUIZ AFONSO DIZ CLETO.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 695/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x NILO OLIVEIRA FILHO - O autor foi intimado a providenciar a citação do réu, procedendo ao pagamento das custas relativas à expedição do Mandado, mas permaneceu inerte. Verifica-se, no presente caso, a ausência de pressuposto de existência da relação processual, qual seja, a citação. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressuposto de constituição do processo. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivase. Custas pela parte autora. P.R.I. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR).

117. AÇÃO DE DEPOSITO - 821/2009-BANCO BRADESCO S/A x IVANI RAMPANELLI - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

118. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004451-35.2009.8.16.0001-HENRIQUE SILVINO x BANCO ITAU S.A. - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR).

119. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1016/2009-EXPEDITO DIONIZIO PINHEIRO x BANCO BMC S.A. - 1. Manifeste-se o autor sobre o requerimento da ré, para levantar os depósitos realizados no curso do processo. 2. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) e MARCELO DE SOUZA MORAES (OAB: 000156-753/SP).

120. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - 1030/2009-ALINE DE CASSIA LEAL x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 000045-483/PR), LUCIMARA PEREIRA DA SILVA (OAB: 000047-602/), MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB: 000033-460/), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e MAUREN FERNANDA MILIS (OAB: 000Preliminarmente, oficie-se ao juízo da 18ª Vara Cível deste Foro Central, solicitando informações acerca de eventual conexão existente entre esta ação e aquela que lá tramita (fls. 168). Int. 036-093/PR).

121. BUSCA E APREENSÃO - 1163/2009-BANCO FINASA BMC S/A x GISIEMA BUENO SANTOS - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRÇ no site www.tjpr.jus.br, na

guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 000040-835/).

122. RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA - 1284/2009-OLY MIRANDA VAINE x MARCIO LUIZ BARBOSA ANDRADE e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS (OAB: 000028-635/PR).

123. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1289/2009-OSIRIS SANTOS RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, anote-se conclusão para sentença. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

124. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1328/2009-MARIEMA DO ROCIO LEITOTES REMER x BANCO FININVEST S.A. - Considerando que não houve manifestação do autor acerca do despacho de fl. 37, indefiro o requerimento de assistência judiciária. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. MARICY PORTUGAL WERNECK.

125. BUSCA E APREENSÃO - 1564/2009-BANCO FINASA S/A x MARIA JOANA CAETANO - 1. A extinção do processo por inércia da parte carece de intimação pessoal (CPC, art. 267, §1º). 2. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em 48h, sob pena de extinção do processo. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR).

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1625/2009-BANCO ITAÚ S/A x JIMENES AUTOMOVEIS LTDA e outro -ofício - expedido a disposição da parte interessada. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

127. BUSCA E APREENSÃO - 1686/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LENARTOVICZ DOMINGUES LTDA - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) e ANA MARIA HARGER (OAB: 039740/PR).

128. COBRANÇA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 1721/2009-MARCIMIRO CORREA x ITAU SEGUROS S.A. - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 122/141, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se quanto à apresentação de contrarrazões pela parte apelada, mencionada no despacho de fls. 116. 4. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 026313/PR), BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO (OAB: 000033-654/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/).

129. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO - 1732/2009-JULIA LONGO NOGUEIRA e outro x CASSI - CAIXA ASSIST. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL - Considerando que não houve manifestação do autor acerca do despacho de fl. 30, indefiro o requerimento de assistência judiciária. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. ANDRE AZEVEDO NOGUEIRA (OAB: ).

130. BUSCA E APREENSÃO - 1819/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NÃO PAD. PCG BRASIL x EDMIR GARCIA - 1. Antes de apreciar o pedido de conversão de fls. 43/47, deve a parte autora apresentar, no prazo de 05 dias, planilha atualizada do débito. 2. Após, voltem. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

131. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1826/2009-FRANCISCO JOSE MUNIZ DE REZENDE x BANCO BRADESCO S.A. - 1. À Escritania para anotação do nome do procurador da ré, para que conste das futuras intimações a serem realizadas pelo Diário da Justiça. 2. Não obstante não constar da intimação de fls. 89 o nome do advogado do réu, fato é que este retirou os autos em carga (fls. 89-v.), dando-se por intimado dos atos pretéritos, inclusive da sentença. "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL EMAGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVIDADE RECURSAL CONSULTA DOS AUTOS POR ADVOGADO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO INÍCIO DO PRAZO. 1. Considera-se a parte regularmente intimada quando faz carga dos autos, passando a correr daí o prazo para interposição do recurso de apelação, independentemente de publicação no Diário Oficial. 2. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.3. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 972.990/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008) 3. Esclareça o réu se o depósito de fls. 90 se deu a título de pagamento ou garantia do juízo. 4. Após, diga o exequente. Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB: 4610) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

132. COBRANÇA - RITO ORDINARIO - 1864/2009-THALITA DOANNE APARECIDA DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A. - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contra razões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR), ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/).

133. COBRANÇA - RITO SUMARIO - 1879/2009-PEDRO PAULO DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A. - Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento,



verifico que não junta qualquer documento hábil à comprovar suas alegações, impossibilitando a este juízo uma análise real de sua atual situação financeira. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela ausência de prova dos autos, vez que não é possível verificar se ele se enquadra no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1060/50. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas, enquanto o autor mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. Anote-se, ainda, que não requereu o autor a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 7086).

134. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 1916/2009-ERASMO RODOLFO JURASZEK e outro x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN (OAB: 019567/PR).

135. REVISÃO DE CONTRATO (CONTITUTIVA - NEGATIVA) C/C DECLARATÓRIA - 1925/2009-NILTON DA CONCEIÇÃO x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A. - Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, verifico que não junta qualquer documento hábil à comprovar suas alegações, impossibilitando a este juízo uma análise real de sua atual situação financeira. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela ausência de prova dos autos, vez que não é possível verificar se ele se enquadra no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1060/50. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas, enquanto o autor mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. Anote-se, ainda, que não requereu o autor a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO (OAB: 042239/PR).

136. CUMPRIMENTO DE OBRIG. DE FAZER - 1931/2009-LUZIA SOARES DE OLIVEIRA x SOC COOP SERV MED CURITIBA E REG METROP. - UNIMED CURITIBA - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com a anotação de conclusão para sentença. Adv. CARLOS CESAR LESSKIU (OAB: 024712/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

137. USUCAPÃO - 1948/2009-VALDIR LIBERATO DE SOUZA e outro x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - 1. Acerca da impugnação de fl. 52, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. CÉSAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO (OAB: 040492/PR).

138. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 1969/2009-HILDA EDITTA DOUBEK e outros x ESPOLIO DE ISOLDA WEISS - Cumpra-se o determinado às fls. 68, item 2, no derradeiro prazo de 05 dias. Após, voltem. Intime-se. Adv. MARLUS ROBERTO SABER (OAB: 000033-208/PR), MARCELO RICARDO SABER (OAB: 000045-387/PR) e MAURICIO REGIS SABER (OAB: 000052-475/).

139. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2015/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x SAULY LEOPOLDO RODRIGUES ME - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

140. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REQUERIMENTO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - 2341/2009-GENOIR ANTONIO LUCHEZI x BANCO BMG ARRENDAMENTO MERCANTIL - Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, verifico que não junta qualquer documento hábil à comprovar suas alegações, impossibilitando a este juízo uma análise real de sua atual situação financeira. Ademais, a petição de fls. 54/57 não pode ser conhecida pois apócrifa, ainda que o procurador do autor tenha sido intimado para regularizá-la. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela ausência de prova dos autos, vez que não é possível verificar se ele se enquadra no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1060/50. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas, enquanto o autor mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. Anote-se, ainda, que não requereu o autor a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. ADEMIR TOMAZ DE LIMA (OAB: 035075/PR).

141. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2456/2009-MARCELO GABOARDI x ATOR AGROPASTORIL LTDA - Preliminarmente, à ré para informar onde se encontram os documentos fiscais e contábeis relativos aos anos anteriores a 2010, em face da informação constante às fls. 1194, em cinco dias. Adv. CARLOS ALEXANDRE PERIN (OAB: 021509/PR), DALTON LUIZ DALLAZEM

(OAB: 000020-604/PR), VITOR POLANO SPREAFICO (OAB: 005217-2/), JUAREZ CASTILHO (OAB: 000010-696/SC) e MARIA HELENA BIAOBOCK (OAB: 031127/PR).

142. INVENTÁRIO - 0001859-81.2010.8.16.0001-JOSÉ CARLOS BAPTISTA e outros x ESPÓLIO DE ELOIZA HELENA BAPTISTA e outro - Manifeste-se a parte interessada. Adv. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE (OAB: 27.114/PR).

143. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0002842-80.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AZENI BRASILEIRO DE OLIVEIRA - Considerando a manifestação do autor acerca de seu interesse no julgamento antecipado da lide, anote-se para sentença. À conta e preparo. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR), FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) e LAURELSON DOS SANTOS.

144. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003003-90.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x ROBERTA CAMPOS DA SILVA - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 3003-90.2010.8.16.0001, em que figuram BANCO ITAULEASING S.A. e ROBERTA CAMPOS DA SILVA. O requerimento trazido às fls. 43 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4º, do CPC, despiendo o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas processuais devidamente satisfeitas. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 11,28, referente à 4 (quatro) avisos de publicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR).

145. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0006775-61.2010.8.16.0001-ESTACIONAMENTO LAVA RAPIDO POLA LTDA x ISAIAS DOS PASSOS - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 335,58. Custas para expedição do mandado no valor de R\$ 49,50. Adv. JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15319).

146. BUSCA E APREENSÃO - 0008302-48.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JEFERSON APARECIDO DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada acerca das informações prestadas pelo sistema Renajud, conforme as certidões de fls. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

147. BUSCA E APREENSÃO - 0008999-69.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PAULO CESAR DE OLIVEIRA - Deve o signatário da petição de fls. 64/67 firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR).

148. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0010749-09.2010.8.16.0001-ROGÉRIO SANCHES FERNANDES e outros x BANCO HSBC S/A. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 000032-845/) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR).

149. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0013421-87.2010.8.16.0001-MARIA DORALICE DA SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Primeiramente, concedo vistas dos autos à parte ré pelo prazo de 05 dias. Após, voltem para saneamento. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

150. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0013495-44.2010.8.16.0001-MARIA GRASIELA CARVALHO x BANCO REAL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas para posterior expedição da Carta no valor de R\$ 22,40. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR).

151. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016325-80.2010.8.16.0001-LUIS CARLOS SILVA PINHEIRO x BANCO FINASA S/A. - Determino o atendimento ao item "2" do despacho de fl. 25 em derradeiros 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR).

152. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0017302-72.2010.8.16.0001-ALESSANDRO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEG. DPVAT S.A. - I. Homologo a transação civil (fls. 78/80) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Com o depósito, expeça-se ao competente alvará, após cumpridas as formalidades legais, ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9º da Lei nº 8.935/94). IV. Oportunamente archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

153. ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - 0018065-73.2010.8.16.0001-LOURDES TULIO NADOLNY x BANCO ITAU S/A - 1.1. Alegação da autora. Relata a autora que: a) Mantinha com o banco requerido contrato de conta de caderneta de poupança na edição do denominado Plano Collor I e que o índice de correção monetária utilizado pela parte ré para a



correção da respectiva caderneta em março de 1990 foi inferior ao Índice de Preço ao Consumidor; I.1.2. Pedidos a) Requer o pagamento das diferenças que deixaram de ser creditadas em sua poupança no mês de Março de 1990 no percentual de 84,32%, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de remuneratórios, bem como inversão do ônus da prova. I.2. Resposta do requerido (Procedimento sumário, apresentação em audiência de conciliação designada para tanto na forma do artigo 277 do CPC). O Requerido apresentou contestação em audiência pedindo improcedência dos pedidos. (fls. 40/74). Alegações: a) Ilegitimidade passiva: por não ser sucessor responsável pelas obrigações ora pleiteadas; pelo fato de que os valores das poupanças foram assumidos pelo BACEN; o réu apenas cumpriu as determinações normativas ao tempo dos fatos; b) Inexistência de crédito ante a correta aplicação dos índices de correção monetária vigentes à época do período aquisitivo da remuneração da poupança dos autores, referentes ao Plano Collor I; c) Em caso de condenação, que a diferença não creditada na conta da parte autora se limite ao valor que permaneceu depositado em sua poupança e não aquele transferido ao Banco Central; d) Prescrição dos juros remuneratórios, ou então que sejam restritos aos meses em que a diferença ocorreu e que ainda, limitados até o período em que a conta poupança manteve-se ativa. e) Incidência de juros moratórios a partir do trânsito em Julgado de eventual sentença condenatória; f) Aplicação de correção monetária sem incidência de juros remuneratórios, ou então, aplicação da Tabela do Tribunal de Justiça do Paraná; I.4. Impugnação (fls. 84/93) I.5. Julgamento antecipado anunciado às fls. 94. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. Do Julgamento Antecipado Trata-se de processo de conhecimento em que a parte autora pretende a condenação do réu a pagar-lhe valores referentes à diferença entre o que foi creditado e o que deveria ser, em sua conta poupança, decorrente do Plano Collor I. Vislumbra-se cabível o julgamento antecipado da lide por tratar o feito de matéria exclusivamente de direito, prescindindo-se de provas além daquelas já colacionadas. Friso que o pedido de condenação em valores certos não condiciona o julgamento a realização de prova pericial a fim de que possa haver a conferência destes. A apuração do valor devido depende da análise pormenorizada do mérito, em relação a pretensão posta. Ou seja, a sentença analisa o direito do autor em relação a diferença de expurgos e, delimitado este, determina a forma como se procederá a devolução, os índices aplicados, juros etc, remetendo a posterior liquidação por simples cálculo, a apuração definitiva dos valores devidos. II.2. Da ilegitimidade passiva O argumento de que as instituições financeiras não seriam consideradas legítimas para atuar nesta demanda, seja pelo fato do banco réu não ser o sucessor do Banestado, ou pelo entendimento de que a presente matéria seria de competência do Banco Central, não merece acolhimento. Sobre o tema, extrai-se posicionamento já aduzido pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS

PLANO COLLOR I ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN LEGITIMIDADE DO BANCO ITAÚ SÚMULA 83/STJ SÚMULA 182/STJ. 1. A Primeira Seção, em 27.5.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.070.252, reafirmou que o Banco Central do Brasil (Bacen) tem, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos que lhe foram transferidos, mas que os bancos depositários são legitimados passivos quanto ao reajuste dos saldos de março/1990 das cadernetas de poupança anteriores à transferência dos ativos, bem como dos ativos que não foram transferidos. 2. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente se inicia a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade, o que se dá nas datas de aniversário das cadernetas de poupança, ocorridas após a entrada em vigor da legislação de regência (Medida Provisória n. 168/90). 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990, e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central e, repita-se, dos ativos não transferidos. 4. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1102366/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010). Assim, acompanha-se o referido julgado posto que não se poderia imputar ao Estado a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes do cumprimento de disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, porquanto se estaria atribuindo à União o ônus das atividades privadas. No tocante à responsabilidade da requerida pelos expurgos decorrentes do Plano Collor I, também já se encontra sedimentado o seguinte posicionamento em nossa Egrégia Corte de Justiça: "(...) 1. O Banco Itaú é sucessor do Banestado S/A, na medida em que assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança. (...)". (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0707293-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 01.12.2010). Portanto, reputa-se legítimo o pólo passivo, pelo que AFASTO a preliminar suscitada. II.3. Da Prescrição: Sem maiores delongas, no tocante à prescrição, razão não assiste a parte ré, porquanto a jurisprudência orienta-se de forma pacífica, no sentido de que os juros remuneratórios das contas de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios, o que implica dizer que a pretensão para reavê-los prescreve em vinte e não em três anos como preconizado no art. 206, §3º, III do Código Civil ou em cinco anos. A prescrição, assim, rege-se pela regra geral do Código Civil/1916 e que, portanto, é de 20 anos em razão da ausência de previsão específica. Desse modo, não há que se falar em decurso do prescricional da presente demanda. II.4. Plano Collor I. Passo ao exame dos índices corretos para o mês de março de 1990. No caso do plano Collor I o problema versa não sobre irretroatividade de normas, mas sim sobre lacuna da lei. Até a promulgação da Medida Provisória 168/90, as Cadenetas de Poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da

Lei 7.730/1989## A medida provisória 168/90 determinou a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Instituiu que os valores que superassem tal montante seriam recolhidos ao Banco Central e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas. Em relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou determinado a atualização pela BTN Fiscal. Contudo, a mencionada norma nada dispôs a respeito da correção monetária dos valores que continuassem na conta sob administração dos bancos, permanecendo, dessa forma, a correção pelo IPC. O artigo 6º da Medida Provisória n° 168/90: "Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º. do art. 1º., observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata." Logo na sequência, verificando a omissão o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º. e seu § 1º. da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal##. Entretanto essa última medida provisória - MP 172 - não foi convertida em lei. Tão somente a medida provisória 168 foi convertida na Lei 8.024/90, mantendo a sua redação original. Dessa forma, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As medidas provisórias 180 e 184 tentaram restabelecer a redação da MP 172, porém nunca foram convertidas em lei. Em razão de tais fatos, o valor que permaneceu nas contas poupança deveria ter sido remunerado, em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), com base na Lei 7.730/89 então vigente. No tocante ao Plano Collor I, o entendimento dos Tribunais é pacífico no sentido de que o percentual a ser aplicado nos casos de cobrança de diferença na remuneração das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de março de 1990 (Plano Collor I) é o IPC, nos termos do art. 17, inc. III da Lei n°. 7.730/89## Portanto, as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas com ênfase nos seguintes percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), com base na Lei 7.730/89 então vigente. II.5. Conclusão quanto ao período. Comprovou-se a relação jurídica existente entre a parte autora e o requerido mediante a juntada de extratos que demonstram a existência de contas e de saldo nos períodos solicitados, todas com data-base na primeira quinzena do respectivo mês. O requerido, de outra parte, não fez prova em contrário quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, como, por exemplo, trazendo documento comprobatório do encerramento da conta, ou da inexistência de conta no nome dos requerentes nos períodos mencionados. Diante dos relatos ora feitos e orientação já consolidada na jurisprudência quanto ao IPC ser índice de correção monetária a ser aplicado nos períodos de

expurgo e nos referentes aos períodos de planos seguintes, o percentual a ser aplicado no mês de março de 1990 é o de 84,32%. II.6. Liquidação O valor correspondente às diferenças entre o que foi depositado na conta poupança da autora e o que lhe é devido deverá ser apurado em liquidação de sentença, através de simples cálculo aritmético entre o que foi e o que deveria ter sido creditado. O cumprimento de decisão obedecerá ao disposto no artigo 475 B e 475- J do CPC. II.7. Dos juros remuneratórios Os juros contratuais (remuneratórios) devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do índice correto aqui determinado com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes. Portanto, devem incidir sobre as diferenças de expurgos inflacionários das cadernetas de poupança juros remuneratórios desde a data em que eram devidos, no percentual de 0,5% ao mês, incidindo mês a mês de forma capitalizada, desde a data em que deveriam ser creditados nas contas-poupança. II.8. Juros de mora. No caso em tela, os juros de mora deverão incidir a contar da citação, art. 405 CC/02, à razão de 1% ao mês, (art. 406 CC/02 c/c art. 161, § 1º do CTN). Por fim, oportuno mencionar que as diferenças pleiteadas, salvo nos meses já delimitados nos parágrafos anteriores, deverão ser atualizadas pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, desde o momento em que o crédito deveria ter sido feito. Todavia, cumpre destacar que a utilização dos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança está adstrita ao período de vigência do contrato de caderneta de poupança, sendo que, após o término deste, a correção monetária deverá observar os índices de atualização monetária utilizados pela contabilidade judicial até o efetivo pagamento. (TJPR, 13ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 505.630-8, Rel. Luis Carlos Xavier, j. 20.08.2008). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido constante da inicial, para condenar o banco réu ao pagamento para a autora das diferenças entre os índices creditados na conta apontada na inicial e aqueles efetivamente devidos a ser apurado quando da liquidação de sentença, referente ao Plano Collor I (março/1990 - 84,32%), incidindo sobre as referidas diferenças juros remuneratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, admitida a capitalização, desde a data em que o creditamento foi devido até o efetivo pagamento, devidamente corrigidos na forma da fundamentação - desde a data em que o crédito deveria ter sido efetuado até o efetivo pagamento, acrescidos, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 1.500,00, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4660), DIANA M. P. KARAN GEARA (OAB: ), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

154. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0018451-06.2010.8.16.0001-PUBLICO ANTONIO PORTELA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I-RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação cautelar de exibição de documentos alegando que: Manteve sob a custódia do banco contas-poupanças durante a vigência dos Planos Collor I e II; Para evitar lide temerária, ajuizou a presente demanda para que obtivesse os extratos referentes aos períodos de abril, maio e junho de 1990, fevereiro e março de 1991, para instruir a futura ação judicial. Com isso, pediu que o direito fosse liminarmente atendido e que, na eventualidade, o requerido fosse condenado em fase de sentença à exibição dos referidos documentos. A liminar foi deferida. O banco contestou pugnano pela extinção do processo em razão da falta de interesse processual, pois não haveria tido resistência ao fornecimento dos extratos na via extrajudicial; no mérito, alega a ausência dos pressupostos autorizadores da concessão de providimentos cautelares; inaplicabilidade do artigo 359 do CPC; inaplicabilidade de multa ao caso em exame. Apresentou parte dos documentos solicitados às fls. 96-207. O requerente manifestou-se sobre a contestação às fls. 210-218. II-FUNDAMENTAÇÃO II 1. Do direito à informação dos consumidores O pedido do autor consiste em questão pacífica no Tribunal de Justiça e demais instâncias do Poder Judiciário, porquanto seja premissa básica das relações contratuais o direito à informação e o pleno acesso ao que fora expressamente pactuado pelas partes. Desta feita, extrai-se precedente jurisprudencial em caso similar: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. BANCO ECONÔMICO. SUCESSÃO PELO BANCO BRADESCO. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. 2. ARTIGO 515, §3º, CPC. CAUSA QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE QUESTÕES DE DIREITO. 3. AÇÃO CAUTELAR PROCEDENTE. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 4. MULTA COMINATÓRIA. 5. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O Banco Bradesco S.A. tem legitimidade para responder ação cautelar de exibição de extratos bancários relativos a conta de poupança mantida perante o Banco Econômico. Isto porque ele assumiu de forma ostensiva o lugar que a instituição financeira sucedida ocupava no mercado e porque adquiriu todo o patrimônio economicamente significativo desta entidade para dar continuidade à atividade bancária. 2. É de se aplicar ao caso o teor do parágrafo terceiro do artigo 515 do Código de Processo Civil, quando a causa somente versa sobre questões de direito e as questões fáticas já estão esclarecidas. 3. É de se julgar procedente a ação cautelar de exibição de documentos se presente a fumaça do bom direito e o perigo na demora. Está presente o *fumus boni iuris* quando comprovado por meio de documentos que o autor mantinha conta de poupança perante o Banco sucedido durante os períodos correspondentes aos planos Bresser e Verão. Por outro lado, verifica-se o *periculum in mora* quando o autor necessita dos extratos bancários a fim de que possa exercer seu direito de ação, sob pena de prescrição de sua pretensão. 4. A multa cominatória deve ser fixada em valor tal que ela funcione como medida de coerção indireta imposta com o objetivo de convencer o demandado a cumprir espontaneamente a obrigação imposta. 5. É de se inverter os ônus da sucumbência se, ao apreciar o mérito da demanda, ela restou integralmente procedente. APELAÇÃO PROVIDA PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PARA, COM AMPARO NO ARTIGO 515, §3º, DO CPC, JULGAR A LIDE PROCEDENTE. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0480113-4 - Londrina - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 09.04.2008) grifos nossos. Isso considerado, cumpre frisar que consiste em obrigação de todo prestador de serviços, dentre os quais se destaca àqueles de natureza bancária, prezar pelo direito à informação dos consumidores, corolário, inclusive, do princípio da boa-fé objetiva que circunda tanto o texto constitucional, quanto o Código Civil. II.2. Preliminar - Ausência de recusa. Não se pode afirmar que inexistiu prévia recusa da ré em exibir os documentos solicitados. Os documentos acostados às fls. 10-11 demonstram que os autores pleitearam administrativamente a exibição de documentos, justificando expressamente os motivos, porém, não logrando êxito. Assim, inexistiu outro meio, senão a via judicial, para os autores terem acessos aos extratos inerentes às suas contas poupança. Ressalte-se que o direito ao acesso à justiça para a obtenção de qualquer documento que esteja na posse da parte contrária está previsto constitucionalmente no artigo 5.º, XXXV, da CF. Portanto, não procede a alegada falta de interesse processual. II.5. Do mérito: Não observância dos pressupostos autorizadores da tutela: Passando adiante, a ré sustenta não possuir obrigação de exibir os documentos, porquanto não estariam presentes os requisitos ensejadores da tutela cautelar. Os requisitos da tutela cautelar estão caracterizados no presente caso. O *fumus boni iuris* justifica-se na medida em que os autores mantinham contas poupança na instituição financeira e há pretensão a conhecer dos elementos e dados contratuais para que, eventualmente, ajuizem ação competente em face da ré. Registre-se que os documentos objeto da presente cautelar são necessários para que os autores ajuizem a ação competente, pois servirão para justificar eventual lesão de direito, possuindo o direito de conhecê-los, já que estão em poder da parte ré, a teor do disposto no art. 844, inc. II, do Código de Processo Civil. Em contrapartida, também está presente o *periculum in mora*, decorrente do dano que os autores possam vir a experimentar na hipótese de não terem acesso aos documentos relativos às contas poupança, podendo ser obstados de exigir o cumprimento contratual e ou reparação de danos. III DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, condenando o réu a exibir os documentos relativos à manutenção das contas-poupanças dos autores nos períodos solicitados de abril, maio, junho de 1990 e fevereiro e março de 1991, independentemente de qualquer taxa administrativa, sob pena de ser admitido como verdadeiro aquilo que com os documentos desejados se pretenda provar. A obrigação deve ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto à sucumbência, condeno ainda o réu no pagamento das custas judiciais e no, tocante aos honorários advocatícios, condeno-lhe ao pagamento de R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a natureza preparatória da presente ação e o curto espaço de tempo

que a mesma demandou. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO (OAB: 000046-433/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 000034-230/PR).

155. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0018651-13.2010.8.16.0001-JOSE WILSON RESOLEM x BANCO BMG S/A - 1. Ciente da decisão de fls. 29/32, cumpra-se no derradeiro prazo de 05 dias, a decisão de fls. 15, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Após, voltem. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 000050-673/PR) e JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR).

156. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020167-68.2010.8.16.0001-MIGUEL DE CASTRO x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA (OAB: 000018-344/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

157. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0025656-86.2010.8.16.0001-LUIZ ANTONIO TURKOT x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusões para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 000011-363/PR), RAFAEL EDUARDO BERNARTT (OAB: 033792/PR), CRISTIANE TORNIER TURKOT (OAB: ), FABRICIO ZIR BOTHERME (OAB: 050020/PR) e GIOVANA MICHELIN LETTI (OAB: 050113/PR).

158. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0026348-85.2010.8.16.0001-VALTER RODRIGUES DE JESUS x BANCO SANTANDER S/A - Valter Rodrigues de Jesus propôs ação de prestação de contas em face de Banco Santander S/A, em contrato de empréstimo. Alegou que "(...) os extratos bancários não traduzem de forma eficiente os valores cobrados do autor, só fazem mostrar a movimentação da conta e o valor nominal dos encargos, sem explicitar as respectivas formas de cálculo de taxas, impostos, percentuais de juros e tarifas debitados". Por esse motivo, pugna pela apresentação do contrato, com discriminação dos encargos cobrados e a forma de apuração do débito, a fim de que possa verificar a existência de qualquer abusividade ou conduta lesiva por parte da ré. O réu, citado, permaneceu inerte (fls. 27). O autor requereu a aplicação da pena de revelia. 2. Fundamentação A ação de prestação de contas tem origem em uma relação jurídica de direito material, que no presente caso é o contrato bancário. Assemelha-se o contrato em questão ao mandato. E, sob esta perspectiva, a relação jurídica decorre de certos atos materiais praticados por uma das partes desta relação, e tem a finalidade de fazer com que esta dê conta de seus atos de forma pormenorizada. Nas palavras do eminente Adroaldo Furtado Fabrício, parcela por parcela, a exposição dos componentes do débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de sua inexistência. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, tomo III, Forense, 1980, p. 387) É o dever de informação que confere ao pedido do autor sustentação jurídica. Com efeito, a imposição de um dever de informação tem a finalidade de recriar a igualdade entre os contratantes. Assegurar a clareza do objeto do contrato e da correta aplicação de suas cláusulas é um direito dos contratantes. Este é o ponto fundamental para o acolhimento do pedido inicial. Basta, nesta fase, assegurar o direito do autor à prestação de contas. Saber se boas ou não as contas, se deve o autor ou o réu, é matéria a ser discutida sobre outro argumento. "A demanda daquele que tem o direito de exigir as contas dá ensejo a um procedimento bifásico. Na primeira fase pede-se a condenação do demandado a prestar contas; na segunda, perquire-se sobre a existência de saldo credor e investiga-se o respectivo valor". (Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, A Técnica de Elaboração da Sentença Civil, Saraiva, 1996, p. 252) 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores apresentarem. Diante da sucumbência do réu, que negou o dever de prestar contas, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, segundo os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR).

159. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027114-41.2010.8.16.0001-SLEIMAN WILLIAM KADRI PEREIRA x KAREN REGINA ZAMPIERI e outros - 1. Primeiramente, proceda à Escrivania a anotação ao substabelecimento de fl. 104. 2. Considerando a existência de demanda em trâmite perante a 20ª Vara Cível distribuída em data anterior a presente reintegração, oficie-se aquele juízo, requisitando informações, sobre o processo 1103/2010, mormente, pedindo, causa de pedir, data da distribuição e do despacho inicial positivo. 3. Após, voltem conclusos imediatamente. 4. Int. Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB: ), DIDIMO MIGUEL DALLEONE (OAB: 005415/PR) e MARCO AURELIO DALLEONE (OAB: 000032-754/PR).

160. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0027498-04.2010.8.16.0001-IVONEI FERREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - Relatório Ivonei Ferreira da Silva propôs ação cautelar em face de Banco Finasa BMC S/A, aduzindo que: a) fora inscrito nos órgãos restritivos de crédito por suposto débito; b) que solicitou apresentação dos documentos por meios administrativos, sem obter sucesso. Argumenta que sem essas informações fica impossibilitado de questionar judicialmente as cláusulas dos contratos e requerer a restituição de valores pagos indevidamente. O réu foi citado, sem apresentar resposta (fls. 18/19). Fundamentação Os requisitos da cautelar estão presentes, diante da afirmação da autora de que celebrou contrato bancário precisando conhecer dos elementos e dados contratuais para que, eventualmente, proponha a ação própria em face da ré. A interessada cumpriu os requisitos do artigo 356, do Código de Processo Civil: individuou o documento; indicou os fatos que se relacionam com o documento; apontou as circunstâncias para afirmar que o documento existe e se acha em



poder da parte contrária. É importante destacar que os documentos cuja exibição a autora pretende nesta demanda são comuns às partes. De outro vértice, no caso de não possuir os documentos solicitados ou de estar impossibilitada diante de sua inexistência, competia à parte requerida provar esse fato. Desse modo, não há dúvida de que a ré está obrigada a apresentar os documentos solicitados pelo autor na petição inicial. A apresentação do documento pela ré não é um dever, mas uma consequência da distribuição do ônus da prova: "Como todo ônus, este não passa de um imperativo do próprio interesse da parte detentora do documento ou coisa, o que significa que sua vontade lhe dirá se mais lhe agrada exibi-los ou não, mas sua inteligência o aconselhará a exibi-los, sob pena de suportar um mal maior. Esse não é um dever e a lei não institui meios de coagir a parte a entregar o documento ou coisa". (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, III, Malheiros, 2001, p. 571) Não há, portanto, uma obrigação de fazer que encerra finalidade em si, mas ônus da prova do fato constitutivo do direito da autora da ação. Não há aqui credor de uma obrigação de fazer, mas parte sujeita a um dever processual. Neste passo, forte na lei processual e na relação de consumo, suficiente a inversão do ônus da prova - como providência jurisdicional possível, para estabelecer as diretrizes e parâmetros desta decisão. Nada mais é preciso, para impor à ré as consequências do descumprimento desse dever processual. Sobre o ônus probatório e as consequências decorrentes desta atividade processual, cumpre lembrar sempre os ditames do Código de Defesa do Consumidor. A exibição é, nesta perspectiva, um dever consequente e não uma obrigação instrumentalizada pela multa diária. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para determinar que a ré exiba os documentos e apresente as informações solicitadas pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiras as informações apresentadas pela autora. Condono a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, considerando a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, atendidas assim as recomendações contidas nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 000050-673/PR).

161. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE SINAL DE NEGOCIO E PRINCIPIO DE PAGAMENTO - 0028946-12.2010.8.16.0001-MIRIAM BENATTO DE OLIVEIRA e outros x ROBERTO BOLLBUCK - Sobre a certidão lançada à fl.416, manifeste-se a parte autora. Advs. AMARILDO PEDRO GULIN (OAB: 017985/PR), EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN (OAB: 20.341) e MARLEI SEIBEL (OAB: 016755/PR).

162. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0029938-70.2010.8.16.0001-AMAURI FERREIRA DO VALLE x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR), ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 052356/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

163. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0034348-74.2010.8.16.0001-GERTRUDES PEDROSO TAQUES x IMBRA CONSULTORIO ODONTOLÓGICO LTDA / IMBRA IMPLANTES ODONTOLÓGICOS DO BRASIL e outro - Relatório Gertrudes Pedrosa Taques propôs ação de indenização em face de Imbra Consultório Odontológico Ltda, aduzindo ter contratado os serviços para tratamento odontológico mediante pagamento à vista do valor de R\$ 5.695,00. O prazo proposto pela ré para a conclusão do procedimento foi de até 3 meses, o que não ocorreu na realidade. Iniciado o tratamento, a autora ficou sem seus dentes por aproximadamente 4 meses. Após ter as próteses implantadas, constatou-se o insucesso, pois elas não se adaptavam e ficavam frouxas, impossibilitando até mesmo a mastigação. O resultado do implante foi oposto ao esperado, fazendo com que a autora deixasse de frequentar eventos sociais ou ambientes públicos por vergonha de seus dentes. Mesmo tomando todos os cuidados e medidas necessários para a eficiência do tratamento, a autora não percebeu êxito, ficando constrangida e provada do convívio social. Visando solucionar o problema, a autora procurava as rés, mas sempre recebia a resposta que as próteses estavam se adaptando e que o problema seria resolvido. Inconformada, buscou informações junto a outros profissionais da área, descobrindo que o sistema de prótese adotado não foi o mais adequado. Por isso, iniciou um novo tratamento, com outro profissional. Ocorre que para isso teve que arcar com os custos que chegaram a R\$ 9.848,00. Pelos danos sofridos, a autora pleiteia o ressarcimento dos valores pagos nos dois tratamentos, além de indenização por danos morais. Apesar de devidamente intimadas, as rés não compareceram à audiência, deixando também de apresentar contestação. A autora solicitou a decretação da revelia. Fundamentação. Aduz a autora que, atraída pela propaganda, compareceu ao estabelecimento da ré e aderiu à proposta de prestação de serviços odontológicos fornecidos pela ré, pagando o valor de R\$ 5.695,00. A autora afirma que os serviços contratados contemplavam a colocação de implantes com duração de 03 meses. Aduz que o resultado, depois de 04 meses foi insatisfatório: "Com a colocação das próteses a situação piorou, pois as mesmas não se adaptavam e ficavam frouxas não permitindo sequer a mastigação da requerente, os grampos escapavam fazendo com que a requerente passasse por situações vexatórias". (fls. 03) Também narra a autora a ausência de solução adequada para o seu caso: "A requerente a cada vez que ia até a sede da ré era atendida por um profissional diferente que tentava também dar uma solução diferente a seu problema. Mais de um ano após o início do tratamento e sofrendo todas as dores, constrangimentos e angústias, notadamente o isolamento social, pois não podia a requerente frequentar ambientes públicos diante de sua situação, a mesma decidiu procurar outros profissionais". (fls. 04) O réu é revel. Contra o revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Essa presunção se aplica aos fatos afirmados pela autora, no diz respeito às circunstâncias da contratação, à descrição do serviço, sua conclusão defeituosa, e à ausência de solução em prazo razoável. Nesta situação, o consumidor pode fazer uso do sistema legal de garantia,

preconizado pelo artigo 20, "caput", da Lei nº 8.078/90, o qual determina em seu parágrafo 2º que: "São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam,

bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade que ele seja sanado no prazo máximo de trinta dias. Não sendo solucionado o problema verificado, ao consumidor surge a possibilidade de se exercitar uma das três alternativas preconizadas pelo mesmo artigo 20, dentre as quais se encontra a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada. Quanto ao pedido de indenização pelo pagamento de novo tratamento com profissional diverso, os documentos juntados pela autora informam que não se trata de contratação de serviços voltados à reparação do defeito provocado pela ré, mas de reexecução dos mesmos serviços ainda que por outra técnica com característica distinta. Não cabe, por conseguinte, condenar a ré a custear a reexecução dos serviços, quando já condenada a restituir os valores que recebeu da autora. Quanto aos danos morais, o que se indaga é se o defeito teve a aptidão de atingir o patrimônio pessoal do autor. Entendo que, tão só o vício do produto e a necessidade de buscar uma solução não geram dano moral. A propósito, Maria Helena Diniz bem distingue a impressão pessoal permeada pela subjetividade, da ofensa a interesse jurídico como determinante do dano moral: "O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente" (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º Volume, pág. 68, Ed. Saraiva, 1995). A questão fática, admitida como verdadeira e não contrariada pela prova necessária apresentada com a petição inicial, aponta circunstâncias que excedem o incômodo subjetivo e atingem interesses juridicamente reconhecidos à autora: o de receber prestação de serviço correspondente à oferta e ao valor pago, o de receber no seu devido tempo as informações e esclarecimentos sobre as características dos serviços e suas consequências e o mais, relevante, o de receber tratamento adequado e a tempo. A infração a estes interesses causou à autora, os sentimentos de impotência, de incerteza, incômodo e vergonha. Bem por isso, a situação gravosa a que se viu submetida a autora caracteriza o dano moral. Nestes termos, o valor da indenização deve contemplar: 1) finalidade punitiva e premonitória, além de abarcar 2) a intensidade e a gravidade do fato em relação à autora doente, que recebeu negativa despropositada. Fundado nos parâmetros acima delineados, com igual preponderância dos aspectos premonitórios e compensatórios, arbitro a indenização por danos morais em valor igual ao que a autora despendeu pelo serviço frustrado, R\$ 5.695,00. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para condenar a ré a restituir o valor de R\$ 5.695,00, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora contados da citação, e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.695,00, com correção monetária e juros de mora contados desta data. A sucumbência é recíproca. Condono as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 70% (setenta por cento) para a ré de 30% (trinta por cento) para a autora, observado em relação à autora doente, que recebeu honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação compensados na proporção inversa em favor da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR).

164. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0037173-88.2010.8.16.0001-ALINE JUSALE TROGGIAN x BANCO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), ERLON ROBERVAL KONOPAKI (OAB: ), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

165. BUSCA E APREENSÃO - 0039315-65.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x TATIANE PRISCILA ZEPECHOUKA - 1. À ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 dias. 2. Após, não havendo impedimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR), REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e FERNANDA NOGOCEKE BRAGA (OAB: 000051-777/PR).

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040679-72.2010.8.16.0001-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x GAS AZUL COMÉRCIO DE APARELHOS A GÁS LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB: 17.306-PR) e DANIEL BARCELLOS BALDO (OAB: ).

167. COBRANÇA - 0045017-89.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO HOTEL GRACIOSA x MARCO ALEXANDRE RUAS - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Adv. SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 000022-788/PR).

168. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0046815-85.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GABRIEL MAYCON HENRIQUE DE LIMA - 1. Proceda-se ao bloqueio judicial do veículo objeto desta ação, por meio do sistema RenaJud. 2. Ao autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER (OAB: 029296/PR).

169. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0048620-73.2010.8.16.0001-FRANGO VIT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x JARBAS OLIVEIRA MELLO e outros - Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas para posterior expedição da Carta no valor de R\$ 44,80. Adv. KIYOSHI ISHITANI (OAB: 000002-655/PR).

170. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0049269-38.2010.8.16.0001-MARIA DIRCE ANTUNES DE LARA x HDI SEGUROS S.A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 86/102, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. 4. Intime-se. Advs.



ELME KAREM BAIDO (OAB: 000039-516/PR), CLOVIS CESAR LANARO (OAB: ) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

171. BUSCA E APREENSÃO - 0049975-21.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO HENRIQUE CORRADI - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

172. BUSCA E APREENSÃO - 0053036-84.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DONIZETE ANTONIO DE CASTRO - I. Considerando a certidão de fl. 65, e com fundamento no art. 511, do CPC, julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo réu, em face da ausência de preparo. "AGRAVO DE INSTRUMENTO PREPARO APELAÇÃO COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DESERÇÃO PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil e da iterativa jurisprudência, a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso. 2. A juntada posterior do comprovante de preparo não é circunstância apta a afastar a deserção, uma vez operada a preclusão consumativa com a interposição do recurso. Precedentes". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0705382-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 28.10.2010) II. Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e WALTER JOSE DE FONTES.

173. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053816-24.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS CALDAS REPARAÇÃO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 000050-673/PR).

174. BUSCA E APREENSÃO - 0060504-02.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JAIR MACIEL BORBA JUNIOR - Não ocorre a desistência da ação, depois de proferida a sentença. Requerimento neste sentido deve ser interpretado como desistência de eventual recurso. Considerando, todavia, o desinteresse da parte, determino seu arquivamento. Defiro o levantamento de custas do Oficial de Justiça, eventual recolhidas. Custas para expedição de alvará no valor de R\$ 9,40. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

175. DECLARATÓRIA DE INEXIST. E DESCONTITUIÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA, OBRIG DE FAZER - 0060631-37.2010.8.16.0001-DIDEROT AUGUSTO ARAUJO ROCHA LOURES x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTARIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. Advs. RICARDO LOMBARDI THURONYI (OAB: 000055-026/PR), RHODRIGO DEDA GOMES (OAB: ), VICENTE PAULA SANTOS (OAB: 000018-877/PR), KAREN VANESSA BOTTINI (OAB: 041660/PR), ADRIANA CORREA LEITE (OAB: 047736/PR) e JULIO BITTENCOURT SILVA (OAB: 054652/PR).

176. ORDINÁRIA COM PRECITO COMINATÓRIO - 0062737-69.2010.8.16.0001-ANDRÉ PORTELLA REICHMANN x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA - UNIMED CURITIBA - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. Advs. JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE (OAB: 000025-929/PR), EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA (OAB: 027920/PR).

177. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0001298-23.2011.8.16.0001-CELIA MARIA KOGA x LUIZ CARLOS SANCHES e outro - Diante da manifestação de desinteresse no prosseguimento do feito, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pelo autor no valor de R\$ 8,46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCELO MAZUR (OAB: 031092/PR) e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR).

178. ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO E JUROS C/C CONSIGNAÇÃO DE COISA LITIGIOSA - 0002542-84.2011.8.16.0001-LUCIANO RODRIGO KRUGER x BV FINANCEIRA S/A CFI - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE (OAB: 027141/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

179. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005751-61.2011.8.16.0001-ROBERTO KWITSCHAL RIBAS x WALLY KWITSCHAL RIBAS - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. MARCELO MAZUR (OAB: 031092/PR), MARLY BORGES DOMINGUES (OAB: 10177) e JOSE DOMINGUES (OAB: 000023-831/PR).

180. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - 0005852-98.2011.8.16.0001-PAULO ANDRÉ DE CAMARGO BELTRÃO x M. ZANDONAI & CIA LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. ALEXANDRE ARSENO (OAB: 032769/PR).

181. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006018-33.2011.8.16.0001-MARIA OTTO x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. LIDIANA VAZ RIBOWSKI (OAB: 000048-617/).

182. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTA POUP. REF. PLANO COLLOR II - 0010382-48.2011.8.16.0001-ARYLDA RODRIGUES CECCON x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A - BANESTADO ( UNIBANCO SUCESSOR BANCO ITAU S.A) e outro - 1. Não se evidencia nas provas especificadas pela parte autora pertinência com os fundamentos apresentados na inicial, que dizem respeito à eventual necessidade de compilar o réu a pagar as diferenças de correção monetária expurgadas pelo Plano Collor II. O processo, nessa perspectiva, prescinde da realização das provas requeridas pelo autor. 2. À conta e preparo. Anote-se para sentença. Advs. LAURO EDSON CORREA (OAB: 027106/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

183. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011376-76.2011.8.16.0001-ADILSON CESAR DA MOTA x BANCO FIAT S/A - Adilson Cesar da Mota propôs ação cautelar em face de Banco Fiat S/A, aduzindo que: a) firmou contrato de CDC para aquisição de veículo Fiat Pálio ano/modelo 2009; b) não obteve cópia do contrato quando da assinatura. Alega que realizou inúmeras solicitações a fim de obter cópia do contrato, mas não foi atendido. Argumenta que sem essas informações fica impossibilitado de questionar judicialmente as cláusulas dos contratos. Banco Fiat S/A apresentou contestação alegando que o autor não demonstrou a impossibilidade de conseguir a cópia do contrato pela via administrativa. Por fim apresentou os documentos pleiteados. 2. Fundamentação O interessado cumpriu os requisitos do artigo 356, do Código de Processo Civil: individuou o documento; indicou os fatos que se relacionam com o documento; apontou as circunstâncias para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária. Assente na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja proposta a ação cautelar de exibição de documentos. Os requisitos da cautelar estão presentes, diante da afirmação do autor de que celebrou contrato bancário precisando conhecer dos elementos e dados contratuais para que, eventualmente, proponha a ação própria em face da ré. É importante destacar que os documentos cuja exibição o autor pretende nesta demanda são comuns às partes. Desse modo, não há dúvida de que a ré está obrigada a apresentar os documentos solicitados pelo autor na petição inicial. A apresentação do documento pela ré não é um dever, mas uma consequência da distribuição do ônus da prova: "Como todo ônus, este não passa de um imperativo do próprio interesse da parte detentora do documento ou coisa, o que significa que sua vontade lhe dirá se mais lhe agrada exibi-los ou não, mas sua inteligência o aconselhará a exibi-los, sob pena de suportar um mal maior. Esse não é um dever e a lei não institui meios de coagir a parte a entregar o documento ou coisa". (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, III, Malheiros, 2001, p. 571) Não há, portanto, uma obrigação de fazer que encerra finalidade em si, mas ônus da prova do fato constitutivo do direito do autor da ação. Não há aqui credor de uma obrigação de fazer, mas parte sujeita a um dever processual. A ré apresentou os documentos solicitados. Conforme entendimento jurisprudencial, incabível a condenação em honorários advocatícios se a ré não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo para apresentação de resposta. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte requerida não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo de defesa, não pode haver condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0748018-0 - Maringá - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 30.03.2011). 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido. Julgo também cumprida a obrigação, tendo em vista que no prazo para resposta a ré apresentou os documentos solicitados. Deixo de condenar a ré nas verbas de

sucumbência, em face da ausência de litígio. Condono a ré, contudo, no pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DEIVITY DUTRA CHAVES (OAB: 000050-346/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR).

184. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0011925-86.2011.8.16.0001-MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A x GRUPO UNICOND ADMINISTRADORA LTDA e outro - Vistos e examinados estes autos de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO nº 11925-86.2011.8.16.0001, em que figuram MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES E GRUPO UNICOND ADMINISTRADORA LTDA e outro. O requerimento trazido às fls. 61 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4º, do CPC, despiçando o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas processuais devidamente satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCELO CANDIOTTO FREIRE (OAB: 104784/MG) e MARCELO FONSECA E SILVA (OAB: 104785/MG).

185. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0014376-84.2011.8.16.0001-DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA e outro x BENAPAR PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB: 20.180), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142), JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR), JOSE ANTONIO VALE (OAB: 006137/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR) e ALESSANDRO D. SOUZA VALE (OAB: 026791/PR).

186. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0017026-07.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO LESSI MELLO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - 1. Concedo a parte autora prazo de cinco (05) dias para juntada da certidão de óbito noticiada nos autos (fl.395). Advs. HANELORE MORBIS OZORIO

(OAB: 012081/PR), WILLIAM OZORIO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB: 035097/PR).

187. ORDINÁRIA - 0018437-85.2011.8.16.0001-WILSON GRANATO x BRASIL TELECOM S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. MARILEIA BOSAK (OAB: 000045-244/PR), GIULIANA ALBONETTI (OAB: ), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

188. REVISÃO DE CONTRATO - 0018929-77.2011.8.16.0001-WALDETE APARECIDA BASSI DE CARVALHO x BANCO ITAUCARD - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

189. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019497-93.2011.8.16.0001-GLAUCE VERONICA CABRAL DOS SANTOS e outro x RUBENS FLAVIO DA CRUZ RODRIGUES e outros - Tendo em vista que a exequente apresentou apenas duas contra-fé, deve a parte autora providenciar a contra-fé para a citação do terceiro executado. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 021917/PR).

190. REVISÃO DE CONTRATO - 0022239-91.2011.8.16.0001-EDERSON FERREIRA FRANÇA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Guarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 31. 4. Intimem-se. Adv. IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR).

191. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0023469-71.2011.8.16.0001-ANTONIO BASNIAK x BANCO BANESTADO S/A e outro - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, anote-se conclusão para sentença. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/), RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

192. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0023511-23.2011.8.16.0001-ADEMAR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, anote-se conclusão para sentença. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/), RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/), HAROLDO MEIRELLES FILHO (OAB: 051462/), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

193. BUSCA E APREENSÃO - 0024672-68.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x SILVONEI MACIEL - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 43/50, no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, inciso IV, do CPC. 2. Sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 056174/PR).

194. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0026353-73.2011.8.16.0001-FLAVIO JOSE GOERGEN - ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC), FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR).

195. ORDINÁRIA - 0027244-94.2011.8.16.0001-J.LEITE & BUENO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. AMARILIO HERMES L. DE VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB: 051836/PR), MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 000033-468/PR).

196. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0030757-70.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLEVERSON GONÇALVES DA SILVA e outro - 1. Intime-se a parte impugnada para se manifestar quanto ao incidente de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos para decisão. Advs. OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676) e BRUNO CAMPOS FARIA (OAB: ).

197. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0031704-27.2011.8.16.0001-MICHELLI SAYURI MURAKAMI x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FED. EST. DAS COOP. MED. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. LICINIA CLAIRE STEVANATO BOUCAULT (OAB: 050672/PR) e LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO (OAB: 218297/SP).

198. BUSCA E APREENSÃO - 0034382-15.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x ALEXSSANDRO MICHELS MARQUES - 1. A mora não está devidamente comprovada, pois realizada por Cartório distinto do domicílio do devedor, ferindo a Lei 8.935/94, artigos 8º e 9º. Neste caso particular, ainda houve afronta ao Provimento nº 54/78 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Minas Gerais, art. 11º. Percuciente o seguinte julgado: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR TABELIÃO FORA DO ÂMBITO DE SUA DELEGAÇÃO - IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA MORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1- A Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto-Lei 911/69 pressupõe a prévia constituição em mora do devedor inadimplente, mediante notificação regular. 2- A competência territorial do Tabelião é limitada a circunscrição para a qual tiver sido nomeado, sob pena de invalidade. 3- Apurando-se que a notificação do devedor fiduciário acerca da mora não pode

ser considerada válida, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito por este fundamento, já que é vício processual anterior à inércia. (TJMG 9ª CC ApCív. 1.0024.08.995256-8/01 BH Rel. Des. Pedro Bernardes, j. em 06.04.2010, p. em 19.04.2010). 2. Assim, ao autor para regularização, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR).

199. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034513-87.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x TEREZINHA GAGONSKI DE ARAUJO - Trata-se de ação de reintegração de posse fundada em inadimplemento de contrato bancário. A petição inicial veio instruída com o cálculo da dívida e documento cuja finalidade é comprovar a constituição em mora do devedor. Tal documento, no entanto, é inábil ao propósito declinado, eis que a notificação foi levada a efeito por terceiro particular, contratado pelo credor. Esta falta de aptidão tem sido reconhecida na jurisprudência a partir de um aspecto formal, conforme dispõe o artigo 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/69: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." Por isso, a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que tem fé pública" (STJ-4ª T., REsp 250.711-MG, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 21.8.01, deram provimento, v.u., DJU 4.2.02, p.373). E também do Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR INDEFERIDA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA PELO PRÓPRIO CREDOR - NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EFETIVA CONSTITUIÇÃO EM MORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO LEI Nº 911/69 - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0617647-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 18.11.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DEFERIDA SEM QUE HOUVESSE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA POR CARTA ENVIADA PELO PRÓPRIO CREDOR - INVALIDADE NOTIFICAÇÃO QUE DEVE SER EFETIVADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, OU PELO CARTÓRIO DE PROTESTOS - DECISÃO AGRAVADA REVOGADA. RECURSO PROVIDO "Para deferimento de liminar em ação de reintegração de posse de bem objeto de contrato de "leasing", não basta o inadimplemento do arrendatário, sendo necessária ainda a sua constituição em mora através de notificação por carta expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada mediante recebimento pessoal. (TAMG - AC 0280177-4 - 3ª C.Civ.-Rel.Juiz Kildare Carvalho - J. 26.05.1999)". (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0598380-2 - Foro Regional de Rio Branco do Sul da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 07.10.2009) Mas, fundamentalmente, o questionamento maior que se faz é de natureza substancial. A escolha unilateral da forma de notificação é conduta abusiva, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e prejudica a certeza da qual o ato deve se revestir. Restringe, portanto, direito fundamental inerente à natureza do contrato Nesta perspectiva de razões conjuntas, forçoso reconhecer que a caracterização da mora não pode ser considerada válida no presente caso. Falta, portanto, pressuposto de validade da relação jurídica processual, que é o da petição inicial regular. A petição do autor instruída com notificação inválida não retrata pretensão amparada pelo direito positivo. E, desde que se trata de requisito que deve preceder a propositura da ação, a emenda da petição inicial é inviável. Segundo entendimento majoritário do STJ, "constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, mencionando-se o montante do débito atualizado até a data do ajuizamento e fornecendo-se desde logo os elementos necessários para a sua determinação legal" (REsp 149.301-RS, Min. Barros Monteiro), devendo ser extinto o processo, quando estiver ausente tal condição da ação. (TJMG AI 1.0702.08.470397-5/001, Rel. Des. Generoso Filho, j. 25.11.2008). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR).

200. BUSCA E APREENSÃO - 0034778-89.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADEMILSON ROCHA DE LIZ - 1. A mora não está devidamente comprovada, pois realizada por Cartório distinto do domicílio do devedor, ferindo a Lei 8.935/94, artigos 8º e 9º. Neste caso particular, ainda houve afronta ao Provimento nº 54/78 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Minas Gerais, art. 11º. Percuciente o seguinte julgado: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR TABELIÃO FORA DO ÂMBITO DE SUA DELEGAÇÃO - IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA MORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1- A Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto-Lei 911/69 pressupõe a prévia constituição em mora do devedor inadimplente, mediante notificação regular. 2- A competência territorial do Tabelião é limitada a circunscrição para a qual tiver sido nomeado, sob pena de invalidade. 3- Apurando-se que a notificação do devedor fiduciário acerca da mora não pode ser considerada válida, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito por este fundamento, já que é vício processual anterior à inércia. (TJMG 9ª CC ApCív. 1.0024.08.995256-8/01 BH Rel. Des. Pedro Bernardes, j. em 06.04.2010, p. em 19.04.2010). 2. Assim, ao autor para regularização, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

201. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0035333-09.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GUILHERME AUGUSTO SCHIAVON - Trata-se de ação de reintegração de posse fundada em inadimplemento



de contrato bancário. A petição inicial veio instruída com o cálculo da dívida e documento cuja finalidade é comprovar a constituição em mora do devedor. Tal documento, no entanto, é inábil ao propósito declinado, eis que originado de Comarca diversa do domicílio do devedor. Esta falta de aptidão tem sido reconhecida na jurisprudência a partir de um aspecto formal, que indica infração aos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.953/94: 1. A notificação extrajudicial expedida por serventia de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor, não tem validade por violar o princípio da territorialidade dos atos notariais que informa a norma dos arts. 130, da Lei de registros Públicos (6.015/73) e arts. 8º e 9º da Lei nº 8.935/94, não sendo possível reconhecer-se como comprovada a mora do devedor em tais circunstâncias, a qual se mostra imprescindível para a concessão de medida liminar de busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária (Sum. 72/STJ). 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor fiduciário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse decorrente de contrato de leasing, que deve ser extinto sem resolução do mérito. 3. Estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é imperativa a aplicação da regra inserida no art. 557, § 1º-A/CPC. 4. Agravo de Instrumento provido. (TJPR, 18ª CC, AI. 0691347-1, Rel. Dr. Francisco Jorge, J. 21.07.2010, DJ 447) Mas, fundamentalmente, o questionamento maior que se faz é de natureza substancial. São requisitos para a caracterização da mora do devedor: a) existência de obrigação certa e líquida, b) vencimento da obrigação; e c) interposição, notificação do devedor. A partir do exame deste último requisito é preciso atentar para a forma adotada pela credora para interpelar o devedor. A escolha unilateral de Cartório diverso do domicílio do devedor para a realização da notificação é conduta abusiva, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e prejudica a certeza da qual o ato deve se revestir. Ao sujeito consumidor surpreende que, não tendo contratado, nem eventualmente conhecendo a cidade de onde se originou a notificação, possa compreender com exatidão e segurança que o ato se refere àquele mesmo contrato que realizou em seu domicílio. Restringe, portanto, direito fundamental inerente à natureza do contrato Nesta perspectiva de razões conjuntas, forçoso reconhecer que a caracterização da mora não pode ser considerada válida no presente caso. Falta, portanto, pressuposto de validade da relação jurídica processual, que é o da petição inicial regular. A petição do autor instruída com notificação inválida não retrata pretensão amparada pelo direito positivo. E, desde que se trata de requisito que deve preceder a propositura da ação, a emenda da petição inicial é inviável. Segundo entendimento majoritário do STJ, "constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, mencionando-se o montante do débito atualizado até a data do ajuizamento e fornecendo-se desde logo os elementos necessários para a sua determinação legal" (REsp 149.301-RS, Min. Barros Monteiro), devendo ser extinto o processo, quando estiver ausente tal condição da ação. (TJMG AI 1.0702.08.470397-5/001, Rel. Des. Generoso Filho, j. 25.11.2008). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

202. BUSCA E APREENSÃO - 0037207-29.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x PHELPE MENDES DE MATTOS - Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em inadimplemento de contrato bancário. A petição inicial veio instruída com o cálculo da dívida e documento cuja finalidade é comprovar a constituição em mora do devedor. Tal documento, no entanto, é inábil ao propósito declinado, eis que originado de Comarca diversa do domicílio do devedor. Esta falta de aptidão, ainda que de forma não unânime, tem sido devidamente reconhecida na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, senão vejamos o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. TABELIÃO INCOMPETENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. TABELIÃO INCOMPETENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJPR 18ª CC AC nº 0763992-7 Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins. J. 09.05.2011.). Mas, fundamentalmente, o questionamento maior que se faz é de natureza substancial. São requisitos para a caracterização da mora do devedor: a) existência de obrigação certa e líquida, b) vencimento da obrigação; e c) interposição, notificação do devedor. A partir do exame deste último requisito é preciso atentar para a forma adotada pela credora para interpelar o devedor. A escolha unilateral de Cartório diverso do domicílio do devedor para a realização da notificação é conduta abusiva, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e prejudica a certeza da qual o ato deve se revestir. Ao sujeito consumidor surpreende que, não tendo contratado, nem eventualmente conhecendo a cidade de onde se originou a notificação, possa compreender com exatidão e segurança que o ato se refere àquele mesmo contrato que realizou em seu domicílio. Restringe, portanto, direito fundamental inerente à natureza do contrato Nesta perspectiva de razões conjuntas, forçoso reconhecer que a caracterização da mora não pode ser considerada válida no presente caso. Falta, portanto, pressuposto de validade da relação jurídica processual, que é o da petição inicial regular. A petição do autor instruída com notificação inválida não retrata pretensão amparada pelo direito positivo. E, desde que se trata de requisito que deve preceder a propositura da ação, a emenda da petição inicial é inviável. Segundo entendimento majoritário

do STJ, "constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, mencionando-se o montante do débito atualizado até a data do ajuizamento e fornecendo-se desde logo os elementos necessários para a sua determinação legal" (REsp 149.301-RS, Min. Barros Monteiro), devendo ser extinto o processo, quando estiver ausente tal condição da ação. (TJMG AI 1.0702.08.470397-5/001, Rel. Des. Generoso Filho, j. 25.11.2008). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000053-325/PR).

203. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0037329-42.2011.8.16.0001-ADEMAR GALVÃO COELHO x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de arrendamento mercantil, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 502,21 (quinhentos e dois reais e vinte e um centavos), comprovando que auferir renda suficiente para adimplir as prestações do veículo sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR).

204. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - 0037829-11.2011.8.16.0001-SERGIO ROBERTO LOPES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 4. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). I-I - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). 5. Ainda, desde já determino seja oficiado ao Superintendente Administrativo Financeiro da FENASEG (Rua Senador Dantas, nº 74/12º andar, centro, CEP 20031-205, Rio de Janeiro RJ), solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização DPVAT aos autores, com declinação de valores, datas de pagamentos, forma de pagamento, recebedores e seguradoras responsáveis. 6. Sem prejuízo, proceda a serventia com as anotações necessárias quanto ao rito da presente lide (Rito Ordinário). 7. Intimem-se e oficie-se. Adv. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI (OAB: 042019/PR) e RAPHAEL GIULLIANO SANTOS DA SILVA (OAB: 031664/PR).

205. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 0038180-81.2011.8.16.0001-LUIS CARLOS DA LUZ e outro x ANSELMO JAKOTENSKI - I. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial; II. Cite-se, pessoalmente, os confinantes, para contestar, querendo, no prazo legal, a presente ação (CPC, art. 942); III. Cite-se por edital os réus em lugar incerto, bem como as eventuais pessoas interessadas, no prazo de 30 (trinta) dias; IV. Intimem-se por AR, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, e a Caixa Econômica Federal (CPC, art. 943); V. Nomeio como curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, a curadora especial designada para esta Vara, que servirá sob o compromisso de seu grau; VI. De todos os atos e termos do processo deverá o órgão do Ministério Público ser pessoalmente cientificado (CPC, art. 944). O AUTOR DEVERÁ APRESENTAR MINUTA PARA EXPEDIÇÃO DO EDITAL. Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS (OAB: 000026-193/PR).

206. BUSCA E APREENSÃO - 0038745-45.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE MARIO BRAMBILA - Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em inadimplemento de contrato bancário. A petição inicial veio instruída com o cálculo da dívida e documento cuja finalidade é comprovar a constituição em mora do devedor. Tal documento, no entanto, é inábil ao propósito declinado, eis que originado de Comarca diversa do domicílio do devedor. Esta falta de aptidão, ainda que de forma não unânime, tem sido devidamente reconhecida na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, senão vejamos o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. TABELIÃO INCOMPETENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO



DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. TABELIÃO INCOMPETENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJPR 18° CC AC nº 0763992-7 Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins. J. 09.05.2011.). Mas, fundamentalmente, o questionamento maior que se faz é de natureza substancial. São requisitos para a caracterização da mora do devedor: a) existência de obrigação certa e líquida, b) vencimento da obrigação; e c) interpelação, notificação do devedor. A partir do exame deste último requisito é preciso atentar para a forma adotada pela credora para interpelar o devedor. A escolha unilateral de Cartório diverso do domicílio do devedor para a realização da notificação é conduta abusiva, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e prejudica a certeza da qual o ato deve se revestir. Ao sujeito consumidor surpreende que, não tendo contratado, nem eventualmente conhecendo a cidade de onde se originou a notificação, possa compreender com exatidão e segurança que o ato se refere àquele mesmo contrato que realizou em seu domicílio. Restringe, portanto, direito fundamental inerente à natureza do contrato. Nesta perspectiva de razões conjuntas, forçoso reconhecer que a caracterização da mora não pode ser considerada válida no presente caso. Falta, portanto, pressuposto de validade da relação jurídica processual, que é o da petição inicial regular. A petição do autor instruída com notificação inválida não retrata pretensão amparada pelo direito positivo. E, desde que se trata de requisito que deve preceder a propositura da ação, a emenda da petição inicial é inviável. Segundo entendimento majoritário do STJ, "constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, mencionando-se o montante do débito atualizado até a data do ajuizamento e fornecendo-se desde logo os elementos necessários para a sua determinação legal" (REsp 149.301-RS, Min. Barros Monteiro), devendo ser extinto o processo, quando estiver ausente tal condição da ação. (TJMG AI 1.0702.08.470397-5/001, Rel. Des. Generoso Filho, j. 25.11.2008). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCIO

AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

207. BUSCA E APREENSÃO - 0039071-05.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOAO FERREIRA DA CUNHA - Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em inadimplemento de contrato bancário. A petição inicial veio instruída com o cálculo da dívida e documento cuja finalidade é comprovar a constituição em mora do devedor. Tal documento, no entanto, é inábil ao propósito declinado, eis que originado de Comarca diversa do domicílio do devedor. Esta falta de aptidão, ainda que de forma não unânime, tem sido devidamente reconhecida na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, senão vejamos o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. TABELIÃO INCOMPETENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. TABELIÃO INCOMPETENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJPR 18° CC AC nº 0763992-7 Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins. J. 09.05.2011.). Mas, fundamentalmente, o questionamento maior que se faz é de natureza substancial. São requisitos para a caracterização da mora do devedor: a) existência de obrigação certa e líquida, b) vencimento da obrigação; e c) interpelação, notificação do devedor. A partir do exame deste último requisito é preciso atentar para a forma adotada pela credora para interpelar o devedor. A escolha unilateral de Cartório diverso do domicílio do devedor para a realização da notificação é conduta abusiva, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e prejudica a certeza da qual o ato deve se revestir. Ao sujeito consumidor surpreende que, não tendo contratado, nem eventualmente conhecendo a cidade de onde se originou a notificação, possa compreender com exatidão e segurança que o ato se refere àquele mesmo contrato que realizou em seu domicílio. Restringe, portanto, direito fundamental inerente à natureza do contrato. Nesta perspectiva de razões conjuntas, forçoso reconhecer que a caracterização da mora não pode ser considerada válida no presente caso. Falta, portanto, pressuposto de validade da relação jurídica processual, que é o da petição inicial regular. A petição do autor instruída com notificação inválida não retrata pretensão amparada pelo direito positivo. E, desde que se trata de requisito que deve preceder a propositura da ação, a emenda da petição inicial é inviável. Segundo entendimento majoritário do STJ, "constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, mencionando-se o montante do débito atualizado até a data do ajuizamento e fornecendo-se desde logo os elementos necessários para a sua determinação legal" (REsp 149.301-RS, Min. Barros Monteiro), devendo ser extinto o processo, quando estiver ausente tal condição da ação. (TJMG AI 1.0702.08.470397-5/001, Rel. Des. Generoso Filho, j. 25.11.2008). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

208. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - 0040978-15.2011.8.16.0001-DIRCEU ANTONIO ZBONIK x BANCO BMG S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. a correspondência devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome

das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. RENATA PENNA (OAB: 055605/PR) e GERMANO LAERTES NEVES (OAB: 000022-566/PR).

209. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - 0042206-25.2011.8.16.0001-AUREUM SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA. e outros x CLARO S.A - 1. Acolha a petição de fls. 227, como emenda da inicial. Anotações e comunicações necessárias. 2. Deverá a parte autora promover a complementação do Funrejus, em 10 dias (fls. 231). 3. A questão relativa à assinatura de contrato em termos diversos do que fora proposto pela ré, será melhor esclarecida quando do contraditório. Contudo, neste juízo de cognição sumário é possível, a partir do exame das faturas e da proposta que acompanham a petição inicial (fls. 56/62), verificar que o valor da cobrança não corresponde àqueles constantes da proposta exibida pelos autores. Suspendo, nesses termos, as cobranças na forma com vem ocorrendo, devendo a ré adequá-las aos termos da proposta ofertada aos autores. Intime-se a ré para abster-se de lançar nas faturas a vencer as cobranças impugnadas, com readequação aos termos da proposta de fls. 56. Ademais, naquilo que toca às faturas vencidas e impagas, os valores deverão ser depositados em uizo, em 48h, no valor constante da proposta. Pela cobrança que se diferencia da proposta, nao é possível a inscrição do nome dos autores nos órgãos restritivos de crédito, razão pela qual, suspendo a restrição de crédito. Oficie-se. Pelos mesmos fundamentos (divergência entre a proposta e a cobrança), os autores poderão permanecer na posse dos aparelhos entregues, que foram objetos da proposta, até ulterior deliberação, pelos valores lá constantes que, se ainda não foram pagos à ré, deverão depositados em Juízo. Questão relativa à portabilidade e à transferência de titularidade não está detalhada nos mesmos documentos pelo qual se verificou a divergência entre a oferta e os valores cobrados, e será examinada após a formação do contraditório, momento em que a ré deverá exhibir o contrato firmado entre as partes. 4. Cite-se e intime-se a ré para, no prazo da resposta, exhibir o contrato realizado entre as partes. Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. ANA CAROLINA DALCANALE (OAB: 034161/PR).

210. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0042326-68.2011.8.16.0001-ANA LUISA DAVID x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR).

211. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0042392-48.2011.8.16.0001-IURI MULLER NATAL x SERASA EXPERIAN S.A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB: 000043-023/PR) e THIAGO H. CARIAS DE SOUZA (OAB: ).

Curitiba, 16 de setembro de 2011.  
Rodrigo Augusto Wagner de Souza  
Escrivão Titular

## 20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 176/2011

JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack  
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza  
Siqueira

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
Adilson Luis Ferreira 0001 000100/1994  
Adriano Henrique Göhr 0060 002476/2010  
Albert do Carmo Amorim 0074 001078/2011  
Alessandra Madureira de O 0011 000038/2004  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0023 001120/2007  
Alexandre Furtado da Silv 0007 000768/2003  
Alexandre Nelson Ferraz 0012 000187/2004  
0019 000436/2007  
Alexandre Nelson Ferraz 0039 000984/2009  
ALEXEY MOSER 0004 000170/2000  
Aline Bratti Nunes Pereir 0086 000997/2011  
0087 000998/2011  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0058 002177/2010  
Amanda Grob Tomaz 0071 000993/2011  
Andre Luiz Nunes da Silva 0081 001591/2011  
André Portugal Cezar 0076 001307/2011  
ANGELA MARIA BREGINSKI 0010 001284/2003  
Antonio Ap. da Trindade 0070 000870/2011  
Antonio Celestino Tonelot 0014 001224/2004  
Antonio Corrêa da Silva R 0076 001307/2011  
Beatrice Bara Leoni 0041 001280/2009

Berenice da Aparecida Gom 0075 001273/2011  
 Blas Gomm Filho 0020 000486/2007  
 Bráulio Belinati Garcia P 0025 001704/2007  
 0050 000972/2010  
 Carine Fabiola de Lacerda 0041 001280/2009  
 Carla Eliza dos Santos 0076 001307/2011  
 Carlos Araújo Filho 0021 000726/2007  
 Carolina Bette Toniolo Bo 0073 001065/2011  
 Claudinei Dombroski 0065 000514/2011  
 Cléber Eduardo Albanez 0049 000810/2010  
 Cláudio Xavier Petryk 0002 000963/1996  
 Daniel Hachem 0018 000271/2007  
 0031 001320/2008  
 Daniel Pessoa Mader 0053 001373/2010  
 Denio Leite Novaes Junior 0065 000514/2011  
 Dimas Castro da Silva 0048 000678/2010  
 Diogo Rodrigues 0054 001528/2010  
 Douglas Rogério Leite 0022 001030/2007  
 EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0027 000404/2008  
 ELIEZER PIRES PINTO 0009 001180/2003  
 Elizeu Mendes da Silva 0025 001704/2007  
 Emanuel Vitor Canedo da S 0016 000063/2007  
 Emmanuel A. O. Carlos 0069 000798/2011  
 Eraldo Lacerda Júnior 0028 000428/2008  
 Evaristo Aragão Ferreira 0015 001550/2006  
 0043 001670/2009  
 Everton Luiz Moreira 0038 000774/2009  
 Felipe Barrionuevo Costa 0027 000404/2008  
 Fernando José Gaspar 0068 000746/2011  
 Fernando Rudge Leite Neto 0026 000317/2008  
 Flavia Balduino da Silva 0029 000764/2008  
 Geraldo Taborda Nassar 0080 001558/2011  
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0061 002485/2010  
 Giovanni Antonio de Luca 0064 000478/2011  
 GUSTAVO MUSSI MILANI 0076 001307/2011  
 Henrique Kurscheidt 0084 000995/2011  
 IDALINA VALERIO PEREIRA 0009 001180/2003  
 Irineu Galeski Junior 0016 000063/2007  
 Izabel Cristina da Concei 0067 000642/2011  
 Jafte Carneiro Fagundes d 0051 001238/2010  
 Jeferson Weber 0010 001284/2003  
 Joel Ferreira Lima 0006 000445/2001  
 0024 001125/2007  
 João Carlos Krefeta 0079 001554/2011  
 João Casillo 0003 000712/1999  
 João Leonel Antocheski 0062 000148/2011  
 Jorge Durval da Silva 0052 001295/2010  
 José Antônio de Andrade A 0029 000764/2008  
 0046 000276/2010  
 José Edgard da Cunha Buen 0034 001712/2008  
 José Maurício Gnata Telle 0040 001064/2009  
 Juliano Francisco da Rosa 0059 002383/2010  
 0063 000348/2011  
 Karine Simone Pofahl Webe 0072 001009/2011  
 Keity Suto Trombello 0045 001746/2009  
 Kelly Cristina Worm Cotli 0022 001030/2007  
 Kelly Worm Cotlinski Canz 0064 000478/2011  
 Laura Crema Garmatter 0001 000100/1994  
 Leonardo Xavier Roussenq 0032 001346/2008  
 LETICIA SEVERO SOARES 0060 002476/2010  
 Levi de Andrade 0038 000774/2009  
 Liane Slobodian Motta Vie 0085 000996/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0008 001001/2003  
 0017 000156/2007  
 LUCIANE MARIA M. DE MELO 0014 001224/2004  
 Luiz Carlos Caldas 0024 001125/2007  
 Luiz Francisco Barcellos 0034 001712/2008  
 Luiz Guilherme Muller Pra 0002 000963/1996  
 Luis Oscar Six Botton 0002 000963/1996  
 0066 000541/2011  
 Marcelo Antonio Ohrenn Ma 0036 000361/2009  
 Marcelo Trein 0036 000361/2009  
 MARCO ANTONIO BARBOSA 0052 001295/2010  
 Marcos Augusto Malucelli 0006 000445/2001  
 Marcos Paulo da Silva 0052 001295/2010  
 Mariana Fernanda Ferri 0044 001727/2009  
 Mariane Cardoso Macarevic 0011 000038/2004  
 0058 002177/2010  
 Marilza Matisoski 0042 001292/2009  
 Mario Krieger Neto 0057 002008/2010  
 Michelle Schuster Neumann 0063 000348/2011  
 Miekio Ito 0047 000572/2010  
 Milton Luiz Cleve Küster 0046 000276/2010  
 Márcio Ari Vendruscolo 0023 001120/2007  
 Nelson Paschoalotto 0055 001620/2010  
 Nilson Lemes Bueno 0042 001292/2009  
 NILSON ROBERTO MARTINES G 0032 0001346/2008  
 Patricia Braga de Moraes 0084 000995/2011  
 Patricia M. Serra 0078 001418/2011  
 Paulo Guilherme Pfau 0030 000900/2008  
 Rafael Loliola Cardoso 0059 002383/2010  
 Raquel de Andrade Krause 0005 001124/2000  
 Reinaldo Mirico Aronis 0028 000428/2008  
 REYNALDO ESTEVES 0013 000908/2004  
 Érica Martins Frediani 0013 000908/2004  
 ROBSON ZANETTI 0021 000726/2007  
 Rodrigo Fontana França 0083 000994/2011  
 Rodrigo Ruh 0037 000426/2009  
 Rogério Grohmann Sfoggia 0073 001065/2011

ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0076 001307/2011  
 ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0050 000972/2010  
 Rose Cleia Cecon 0030 000900/2008  
 Rui Dalton Miecznikowski 0008 001001/2003  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0002 000963/1996  
 Sandro Dantas Chiaradia J 0065 000514/2011  
 Sergio Schulze 0077 001395/2011  
 0082 000993/2011  
 SHIRLEY TEREZINHA BONFIM 0039 000984/2009  
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0033 001566/2008  
 Telma Rodrigues Aires 0035 001724/2008  
 Valdemir do Carmo da Silv 0056 001861/2010  
 Vani S. Ribas 0004 000170/2000  
 Vinicius Ferrari de Andra 0065 000514/2011  
 Vânia Regina Gasparello B 0053 001373/2010  
 Wilson Roberto de Lima 0017 000156/2007

1. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 100/1994-CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA x GARMATTER & CAMARGO LTDA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de relacionamento, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Advs. Adilson Luis Ferreira e Laura Crema Garmatter.
2. MONITORIA - ESPECIAL - 963/1996-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x B BRUNATTI E CIA LTDA e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados, bem como o desbloqueio do valor de R\$ 16,95 junto ao Unibanco, visto que insignificante. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Cláudio Xavier Petryk, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, Luis Oscar Six Botton e Luiz Guilherme Muller Prado.
3. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 712/1999-MACLINEA S/A - MAQUINAS E ENGENHARIA PARA MADEIRAS x IVAN DOS SANTOS - Noticiado o óbito da parte devedora, com fundamento no art. 265, I, do CPC, suspendo o curso do processo. Intime-se na forma retro requerida. Adv. João Casillo.
4. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 170/2000-RUBENS MARTINS LOUREIRO x ADELAR SOKOLOWICZ e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Acerca do requerimento de fl. 462, diga o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. ALEXEY MOSER e Vani S. Ribas.
5. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1124/2000-JOSE MARQUES FILHO e outros x EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS SANTA CECILIA LTDA e outro - Defiro a utilização dos sistemas Bacenjud e Renajud, para requisição de informações somente quanto aos endereços das requeridas. Este Juízo não opera com o sistema Infojud. Certifique a escrivania o resultado. Após, intime-se o a autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intimem-se. Adv. Raquel de Andrade Krause.
6. DEPOSITO - ESPECIAL - 445/2001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x MULTICRED ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - Recolher R\$42,80 para expedição e remessa das cartas de citação para os endereços declinados. Advs. Marcos Augusto Malucelli e Joel Ferreira Lima.
7. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 768/2003-PEREIRA & SIGNORI LTDA x JOSE CASAL - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Adv. Alexandre Furtado da Silva.
8. COBRANCA - SUMARIO - 1001/2003-BANCO DO BRASIL S/A. x SERGIO RICARDO OTERO GOULART - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Rui Dalton Miecznikowski.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1180/2003-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x GILBERTO ROCHA DO ROSARIO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Advs. IDALINA VALERIO PEREIRA e ELIEZER PIRES PINTO.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1284/2003-CONDOMINIO EDIFICIO BAROROS x NEOMAR LUIZ DE QUADROS e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência do valor bloqueado. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. Advs. Jeferson Weber e ANGELA MARIA BREGINSKI.
11. DEPOSITO - ESPECIAL - 38/2004-BANCO FINASA S/A x GERALDO ANTONIO PEREIRA - Fica intimada a procuradora da parte requerente Dra. Alessandra Madureira de Oliveira - OAB/PR 55.357, para comparecer em cartório, a fim de firmar

a petição de fl. 189 Adv. Mariane Cardoso Macarevich e Alessandra Madureira de Oliveira.

12. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 187/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x EDSON DE OLIVEIRA COELHO - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

13. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 908/2004-ANA MARIA REHME DE MOURA VIEIRA F.I. x KLININVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e sucessivamente, o desbloqueio do valor, visto que insignificante e representa menos de 1% do valor exequendo. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Adv. REYNALDO ESTEVES e Érica Martins Frediani.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1224/2004-MARIA HELENA MEDEIROS x BANCO ITAÚ S/A - nos termos contido no item XXXVII da Portaria nº. 001/2011, fica deferido o pedido de vista fora de Cartório, formulado às fls. 346, pelo prazo de dez dias Adv. LUCIANE MARIA M. DE MELO e Antonio Celestino Toneloto.

15. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1550/2006-BANCO ITAÚ S/A x MOTRIPAR MOINHOS DO PARANÁ LTDA e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Autoriza a escrituraria a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Intimem-se. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 63/2007-MARCOS CEZAR YAMADA x BANCO BRADESCO S/A - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Irineu Galeski Junior e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

17. COBRANCA - ORDINARIO - 156/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ELFI BRASIL TINTAS ESPECIAIS LTDA. e outros - Providenciar o pagamento no valor de R\$37,60, visando a expedição da carta precatória, fotocópias e conferências. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Wilson Roberto de Lima.

18. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 271/2007-BANCO BRADESCO S/A x RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão supra. Adv. Daniel Hachem.

19. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 436/2007-BANCO SAFRA S/A x PROVI BRASIL SERVIÇOS DE INTERMEDIações LTDA. e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente dos termos da penhora. Mediante preparo, oficie-se à Receita Federal conforme requerido. Intimem-se. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

20. DEPOSITO - ESPECIAL - 486/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRO x WILLIAN ALLEBRAND GREGORIO - Providenciar o pagamento no valor de R\$21,40, visando a expedição e remessa da carta de citação. Adv. Blas Gomm Filho.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 726/2007-JOSE REINALDO VANIN x CLEUCI PAVAN SODRE FARIAS e outro - Tendo em vista que os executados possuem advogado constituído nos autos, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de se considerar ato atentatório à dignidade da justiça com incidência de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 600, inciso IV e artigo 601, ambos do Código de Processo Civil. Int. Adv. Carlos Araújo Filho e ROBSON ZANETTI.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1030/2007-HIROSHI FUJITA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Fica intimada a parte requerida, para retirar o alvará n.º 838/2011, em cinco dias. Adv. Douglas Rogério Leite e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 1120/2007-ELIZEU BOGADO x VOLKSWAGEN SERVICOS S/A - Defiro o desentranhamento requerido, mediante as cautelas de estilo. Intime-se. - Ciência ao embargante sobre a certidão de fl. 131. Adv. Márcio Ari Vendruscolo e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

24. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000048-91.2007.8.16.0001-CGL - CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS L e outros x ADELINO GONÇALVES e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados, no percentual de 50% para cada um dos executados, bem como o desbloqueio dos demais valores. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para os termos da penhora realizada. Intimem-se. Ficam intimados os devedores, na pessoa de seu procurador e advogado, para os termos da penhora realizada as fls. 123/125, podendo, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação, oferecer impugnação (art. 475-J, §1º do CPC). Adv. Luiz Carlos Caldas e Joel Ferreira Lima.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1704/2007-LUCILENE BORNANCIN SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro - Manifestem-se os autos a teor da petição de fls. 274/279, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. Elizete Mendes da Silva e Braulio Belinati Garcia Perez.

26. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 317/2008-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x LUIZ GONZAGA REGINATO (ESPÓLIO) - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Fernando Rudge Leite Neto.

27. MONITORIA - ESPECIAL - 404/2008-NYDIA COVAS BARRIONUEVO x LORAINNE TERESINHA DAROS e outro - Devolvo os autos em cartório para juntada de petição. Int. - Contados e preparados, voltem-me para homologação do acordo. Int. - Não cabe às partes pactuar sobre aquilo que não lhe pertence, no caso, as custas processuais que são emolumentos do escrivão. A autora, de forma expressa, assumiu para si a responsabilidade de efetuar o pagamento das custas, conforme disposto no item 13 de fl. 238, ainda, assumiu a responsabilidade de arcar com os honorários de seu patrono, o que fere o contido na Lei 1.650/50, razão pela qual revogo o benefício da assistência judiciária. Ademais, a ré será restituída quando da partilha do ativo e passivo dos bens do espólio, em processo de inventário, de acordo com o informado no item 8, de fl. 237, portanto, isentá-la do pagamento das custas e despesas do processo mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade à autora, que era beneficiária da gratuidade, é atitude que desmerece o trabalho da escrituraria e dos serventuários da justiça. Este proceder das partes autoriza a aplicação do § 2º do art. 26 do CPC, razão pela determino o recolhimento das custas pelas partes, no percentual de 50% para cada uma, no prazo de cinco dias. Isso posto, lancem-se as custas. Após preparadas, voltem para homologação do acordo. Intimem-se. Adv. Felipe Barrionuevo Costa e EDUARDO SABEDOTTI BREADA.

28. COBRANCA - SUMARIO - 428/2008-DITMAR HAENSCH e outros x BANCO SANTANDER - Indefero o pedido de extinção e arquivamento retro, eis que o credor ainda não teve seu crédito satisfeito. Libere-se o valor depositado à fl. 215, a favor da parte autora. Quanto ao pedido de cumprimento de sentença de fl. 225, intime-se o devedor por meio de seus procuradores para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante apurado à fl. 247, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, consoante a disciplina do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o credor para requerer o que de direito. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito remanescente, em execução, para a fase de cumprimento de sentença. Intime-se. Adv. Eraldo Lacerda Júnior e Reinaldo Mirico Aronis.

29. COBRANCA - SUMARIO - 0001386-66.2008.8.16.0001-ANGELA MARIA MIRANDA DA COSTA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - A intimação do devedor para cumprimento espontâneo da sentença, sob pena de multa, é imperativo decorrente da jurisprudência mais atual e, no caso, ainda não foi efetivada. Antes disso, porém, deverá a parte credora apresentar novo demonstrativo de débito, indicando o montante do débito, com a amortização do valor depositado e sem o cômputo da multa prevista no art. 475-J, do CPC, que só tem incidência se decorrido o prazo para pagamento espontâneo. Atendida tal providência, intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Arbitro os honorários , advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a fase de cumprimento de sentença. Intime-se. Adv. José Antônio de Andrade Alcântara e Flavia Balduino da Silva.

30. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 900/2008-FINANCIERA ALFA S/A x TATIANA CARON - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Adv. Paulo Guilherme Pfau e Rose Cleia Ceccon.

31. DEPOSITO - ESPECIAL - 1320/2008-BANCO ITAÚ S/A x DVEM COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. - ME - Efetivei a utilização do sistema Bacenjud para reexecução de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escrituraria o resultado. Após intime-se a autora para dar andamento ao feito, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Daniel Hachem.

32. MONITORIA - ESPECIAL - 1346/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x S S PAULUCCI E CIA. LTDA. - Admito a substituição processual. Proceda-se à alteração do pólo ativo da presente demanda, nos registros de autuação e distribuição. Anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença e substituição do pólo ativo. Ao contador, para que proceda ao cálculo de custas, que devem ser incluídas na conta geral. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Após, intime-se o devedor pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o autor para requerer o que de direito. Intime-se. Adv. Leonardo Xavier Roussenq e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA.

33. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1566/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIO BERTOLINE PINTO - Esclareça a parte autora acerca do requerimento de fls. 73, visto que a citação só poderá ser efetuada após o cumprimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do §3º, do artigo 3º, da Lei. 911/69. Nesse sentido: (...). Int. Adv. Tatiana Valesca Vroblewski.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1712/2008-LEON NAVES BARCELLOS x BANCO BRADESCO S/A - Avoco os presentes autos. Reconheço ter incorrido em equívoco no despacho de fl. 358, quanto à determinação de distribuição da peça de impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista os fundamentos aduzidos na decisão de fls. 348/351. A despeito, determino à Escrituraria que proceda a juntada aos autos da peça de impugnação, que encontra-se em cartório, e que fora redistribuída pela parte devedora, promovendo o cancelamento dos registros de distribuição junto ao Ofício Distribuidor. Após, voltem conclusos. Intimem-se. - Diante da determinação de fl. 360 e, para evitar tumulto processual, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 402 à 446, cujas peças já se encontram no caderno processual, devolvendo-as ao procurador do Banco Bradesco. Int. Adv. Luiz Francisco Barcellos Bond e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

35. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 1724/2008-TOOLS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. x PAULO CÉSAR HART KOPF CORREIA e outros - Diante do prazo oportunizado pelo exequente, com base no artigo 792, do Código



de Processo Civil, defiro o sobrestamento da execução pelo prazo estipulado. Aguardem-se os autos em arquivo até eventual manifestação do credor. Int. Adv. Telma Rodrigues Aires.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 361/2009-LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PONTAL NORTE LTDA. x RÔMULO GUBERT - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Advs. Marcelo Trein e Marcelo Antonio Ohrenn Martins.

37. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 426/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FABIO FERREIRA DA SILVA - Processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. Rodrigo Ruh.

38. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 774/2009-ALICE PRATA COELHO e outro x CLÁUDIO ROBERTO NONATO DA LUZ e outro - Registre-se no sistema a fase decisória e venham os autos conclusos para decisão. Int. Adv. Everton Luiz Moreira e Levi de Andrade.

39. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 984/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SERGIO LOBATO DA COSTA - ME e outro - Aguarde-se eventual manifestação do credor, com os autos em arquivo. (C.N 5.8.20). Int. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e SHIRLEY TEREZINHA BONFIM.

40. INVENTARIO - ESPECIAL - 1064/2009-ORANDI LEAL x ANDRÉIA DIAS LEAL - Mediante antecipação das despesas, expeça-se carta precatória para avaliação do bem. Int. Adv. José Maurício Gnata Telles.

41. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1280/2009-LENILCE GUIMARÃES DOS SANTOS x LUIZA HELENA PACHECO e outros - providenciar as despesas necessárias, visando a intimação das testemunhas arroladas, bem como a intimação da parte autora, no prazo de cinco dias. - Advs. Beatrice Bara Leoni e Carine Fabiola de Lacerda Werneck.

42. COBRANCA - SUMARIO - 1292/2009-CONDOMÍNIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUÁ I x ALGACIR DE CASTRO - Recebo o recurso de apelação de fls. 227/234, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. Marilza Matioski e Nilson Lemes Bueno.

43. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1670/2009-BANCO ITAÚ S/A x SARAGOZA PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA. e outro - Procedi a título de arresto o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados, bem como o desbloqueio do valor de R\$ 4,81, visto que insignificante. O detalhamento da transferência servirá como termo de arresto. Outrossim, utilizei o sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escrituração o resultado. Se negativo, oficie-se conforme requerido à fl. 71. Intimem-se. - Sobre os endereços retro indicados, maifeste-se o exequente, em cinco dias Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

44. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 1727/2009-LAUDELINO FELIPPE e outros x CARMELINDA MARIA HOPFER BRITO - Fica intimada a parte autora para retirar a certidão expedida, mediante o pagamento de R\$9,40. Adv. Mariana Fernanda Ferri.

45. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1746/2009-DATMONEY FOMENTO MERCANTIL LTDA. x JULYGRAN MÓVEIS E GRANITOS LTDA.- ME e outros - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Keity Suto Trombelli.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017143-32.2010.8.16.0001-PEDRO FERREIRA e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - fica intimado o impugnante para efetuar e comprovar aos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 291 verso, no valor de R\$75,13, mediante GRJ direcionada àquela Serventia, visando o cálculo do débito, em cinco dias. Advs. José Antônio de Andrade Alcântara e Milton Luiz Cleve Küster.

47. MONITORIA - ESPECIAL - 0011289-57.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LANCE COMÉRCIO DE JÓIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA. e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Adv. Miekio Ito.

48. ALVARA - ESPECIAL - 0017974-80.2010.8.16.0001-CAMILA DE CARVALHO VIEIRA LIMA e outros - Intime-se a parte autora para cumprir a manifestação ministerial retro, no prazo de dez (10) dias. Int. Adv. Dimas Castro da Silva.

49. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0016068-55.2010.8.16.0001-JOÃO DESIBERTO CARVALHO e outro x JOÃO BELINIACKI e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as cartas de citação devolvidas. Adv. Cléber Eduardo Albanez.

50. ACAO ORDINARIA - 0025772-92.2010.8.16.0001-ANDRÉA DE FRANÇA PIZZATO PICCIONE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro - Renove-se a intimação do réu para, no prazo de dez dias, exibir os extratos referentes à conta-poupança nº 810.003940-5, conforme pedido de fls. 111/114. Intime-se. Advs. ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK e Braulio Belinati Garcia Perez.

51. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0033082-52.2010.8.16.0001-VIACAO ITAPEMIRIM S/A. x GOOLTRU AGÊNCIA DE PASSAGENS LTDA e outros - Homologo a transação celebrada entre as partes, contida às fls. 136/139, que fica fazendo parte integrante desta decisão e, consequentemente, JULGO EXTINTA A EXECUCAO, o que faço com fundamento no artigo 792, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do depósito inerente ao valor bloqueado às fls. 111, salientando que, se decorrido o prazo legal sem manifestação, fica

autorizado o levantamento do referido valor pela parte executada. Int. Adv. Jafte Carneiro Fagundes da Silva.

52. IMISSAO DE POSSE - ESPECIAL - 0034349-59.2010.8.16.0001-INÁCIO GALIOTTO x MARCIA MARIA WRUBLENSKI e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Jorge Durval da Silva, Marcos Paulo da Silva e MARCO ANTONIO BARBOSA.

53. MONITORIA - ESPECIAL - 0033922-62.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x LÉA REGINA BRAGA TURBAY - Manifeste-se a parte devedora em cinco dias sobre a contraproposta de fls. 134/138. Adv. Daniel Pessoa Mader e Vânia Regina Gasparello Braga.

54. ANULATORIA - SUMARIO - 0041641-95.2010.8.16.0001-APARECIDA ABRÃO MACHNA x NELSON JOSÉ MASSARIOL JÚNIOR e outro - Ciência ao requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Diogo Rodrigues.

55. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0045780-90.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PROMEDICA PRODUTOS MÉDICOS H LTDA - Processo suspenso pelo prazo de vinte dias. Adv. Nelson Paschoalotto.

56. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 0051625-06.2010.8.16.0001-SIDNEY VOTTO e outro x MAWA ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Valdemir do Carmo da Silva.

57. DECLARATORIA - SUMARIO - 0053255-97.2010.8.16.0001-CRISTIANE MARA CARDOSO x LEONEL ARVELINO BATISTA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Mario Krieger Neto.

58. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0060533-52.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANGELA RIBEIRO DA COSTA - Fica intimada a advogada Aline Carneiro da Cunha Dinis Pianaro para assinar em Cartório a petição de fl. 57 Advs. Mariane Cardoso Macarevich e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0066849-81.2010.8.16.0001-TIAGO ESLI STRINGUI x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Rafael Loiola Cardoso e Juliano Francisco da Rosa.

60. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0071038-05.2010.8.16.0001-CAROLINE CRISTINA LOTZ DA SILVA x UNIBANCO SAÚDE - SEGURADORA S/A - Manifeste-se o requerido acerca do contido na petição de fls. 220/224. Int. Advs. LETICIA SEVERO SOARES e Adriano Henrique Göhr.

61. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0066345-75.2010.8.16.0001-BN COBRANÇA E FOMENTO LTDA. x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Recolher R\$37,60 para expedição da carta precatória requerida. Adv. GIOSEOR ANTONIO OLIVETTE CAVET.

62. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000415-76.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x L. MENDES CONSTRUÇÕES LTDA. e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente dos termos da penhora. Mediante preparo, expeça-se novo mandado, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 49. Intimem-se. Adv. João Leonel Antocheski.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0007010-91.2011.8.16.0001-JOEL MARTINS TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Michelle Schuster Neumann e Juliano Francisco da Rosa.

64. DECLARATORIA - SUMARIO - 0011395-82.2011.8.16.0001-MARCELO PIZANI x FONTE DE PRATA - DISTRIBUIDORA E COBRANÇA LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Advs. Giovanni Antonio de Luca e Kelly Worm Cotlinski Canzan.

65. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 0013908-23.2011.8.16.0001-TECNOCOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. - EPP x BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA. e outro - Intime-se o requerente para, no prazo de 48 horas, retirar a petição inicial que encontra-se à sua disposição, em cartório, desde o dia 16/06/2011, comprovando sua regular distribuição, sob pena de revogação da liminar concedida. Int. Advs. Claudinei Dombroski, Denio Leite Novaes Junior, Sandro Dantas Chiaradia Jacob e Vinicius Ferrari de Andrade.

66. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0011838-33.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CAMPELO VEÍCULOS LTDA. (STOP CAR MULTIMARCAS) e outros - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Luís Oscar Six Botton.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0016544-59.2011.8.16.0001-MAILTON DE OLIVEIRA DA LUZ x GRUPO SANTANDER BRASIL S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Izabel Cristina da Conceição.

68. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0019983-78.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NILZA LUIZA PROFIRIO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Fernando José Gaspar.

69. DECLARATORIA - SUMARIO - 0022442-53.2011.8.16.0001-JEAN RENÉ CANDREVA DA SILVA x BANCO BMG - JEAN RENE CANDREVA DI SILVA ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de f. 58/59, requerendo a reconsideração da ordem exarada na decisão extintiva de f. 55, de expedição de ofício ao INSS comunicando a revogação da tutela antecipada, dada a possibilidade de restabelecimento dos descontos promovidos pelo banco réu dos proventos previdenciários percebidos. A questão aventada em sede de embargos declaratórios não tem enquadramento em qualquer das hipóteses autorizadoras do manejo

desse recurso, previstas no art. 535, do CPC, tratando-se de mero pedido de reconsideração da ordem proferida na sentença terminativa. Pois bem, a decisão proferida às f. 55 julgou extinto o processo sem resolução do mérito, homologando o pedido de desistência formulado pela parte autora à f. 53. Corolário lógico era revogação da tutela antecipada concedida no despacho inaugural, posto que, a desistência da ação acarreta a perda da eficácia da liminar. Quanto ao ofício comunicando ao INSS da revogação da tutela antecipada, observo que sua expedição já aconteceu (f. 56v.), não se sabendo ao certo se foi remetido. Certifique a Serventia se houve a remessa do aludido ofício e, em caso negativo, abstenha-se de fazê-lo, no condão de evitar o restabelecimento da situação que motivou a instauração da demanda. Se já remetido, o juízo não tem como emitir contra ordem quando, posto que não há mais litígio, cabendo ao autor, em caso de cometimento de novo ato ilícito - reimplantação de descontos irregulares na sua folha de proventos - inaugurar nova demanda. Intimem-se. Adv. Emmanuel A. O. Carlos.

70. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0024132-20.2011.8.16.0001-EVANDO MARTINS DA SILVA x JORGE ALBINO MATZEMBACHER - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Antonio Ap. da Trindade.

71. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 0027190-31.2011.8.16.0001-SEBASTIANA APARECIDA CARVALHO x MARCOS GABRIEL DE OLIVEIRA - Ciência ao requerente sobre a certidão do oficial de justiça Adv. Amanda Grob Tomaz.

72. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0028662-67.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA - Mediante recolhimento da GRC do oficial, por ora, inerente apenas uma diligência, ou seja, R\$49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), expõe-se novo mandado de busca e apreensão e citação, com ordem de arrombamento e reforço policial, se necessário for. Intime-se o oficial para que justifique as diligências realizadas às fls. 40/42, em endereços divergentes daquele fornecido na inicial e constante do mandado de fl. 39, inclusive, a contradição da primeira certidão de fl. 40, onde afirma que o réu eo bem são desconhecidos no local, com a infortnação de fls. 45/46. Int. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

73. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0030393-98.2011.8.16.0001-CLEVERSON SANTOS DE MOURA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Adv. Carolina Bette Toniolo Bolzon e Rogério Grohmann Sfoggia.

74. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0030646-86.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x REGINA APARECIDA DIOGO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Albert do Carmo Amorim.

75. COBRANCA - SUMARIO - 0034868-97.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DA SERRA x ZILDA MARIA ALVES BARBOSA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro.

76. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0036651-27.2011.8.16.0001-ARSENIO MURATORI e outro x FABIANA PAULA BARBOSA - FI e outros - Manifeste-se o embargante em dez dias sobre as contestações. Adv. Carla Eliza dos Santos, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, Antonio Corrêa da Silva Rocha Júnior, André Portugal Ceazar e GUSTAVO MUSSI MILANI.

77. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0039707-68.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUIS ANTÔNIO ALBUQUERQUE - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Sergio Schulze.

78. INDENIZACAO - SUMARIO - 0041543-76.2011.8.16.0001-GLEDSON MOTTA DE CARVALHO x BANCO FINASA S/A - Acolho a emenda. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pede o autor, no âmbito desta ação indenizatória, a concessão de tutela antecipada visando a baixa do protesto de título vinculado ao contrato de arrendamento mercantil firmado com o réu e exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, afirmando que o protesto e a inscrição são ilícitas, eis que vem questionando a validade das cláusulas contratuais em ação revisional que tramita perante o juízo da 10ª Vara Cível. A documentação trazida pelo autor em atendimento à determinação de emenda revela que, perante o juízo da 103ª Vara Cível deste Foro tramita ação revisional do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, onde o autor obteve a antecipação dos efeitos da tutela, com autorização para depósitos dos valores incontroversos e ordem inibitória de inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes em decorrência da mora do contrato objeto da revisional, ou exclusão caso a restrição já tenha ocorrido (f. 34). Ao que se vê, se o réu levou a protesto título vinculado ao contrato sob revisão dando margem à inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, tal circunstância positiva possível situação de descumprimento da ordem judicial emanada do juízo da revisional, devendo para lá o autor dirigir o pedido aqui formulado a título de tutela antecipada, onde poderá ser aferido se efetivamente o réu incorreu no descumprimento da ordem judicial, à vista da caracterização da mora. Indefiro, portanto, o pedido formulado a título de antecipação da tutela. Designo o dia 30/11/2011, às 13:50 horas para audiência onde será tentada conciliação, saneamento e deliberações preliminares, inclusive sobre provas. Cite-se, via postal, por todo o conteúdo da inicial e, intime-se a parte ré para comparecer, pessoalmente ou por preposto regularmente credenciado (§ 3º, art. 277/CPC) à audiência designada no item anterior, na sala própria deste Juízo, e aí ofereça, querendo, resposta que tiver, escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e indicação de demais provas, inclusive rol de testemunhas, se for o caso, observando-se as normas contidas nos arts. 278 e seus §§, bem como arts. 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC), ciente de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, sendo então proferida sentença desde logo (§ 2º, art. 277/CPC). Intime-se o réu, ainda, para exibir,

com a contestação, cópia do contrato firmado entre as partes, a teor do art. 355, do CPC. Adv. Patricia M. Serra.

79. DECLARATORIA - SUMARIO - 0043767-84.2011.8.16.0001-LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CHIORATTO x BANCO DO BRASIL S/A - Fica intimada a parte autora para retirar em cartório os ofícios expedidos. Adv. João Carlos Krefeta.

80. INVENTARIO - ESPECIAL - 0033084-85.2011.8.16.0001-MICHELINE RIBEIRO JULIO x EDÉLSIO RIVELINO ALVES JULIO (ESPÓLIO) - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Nomeio inventariante MICHELINE RIBEIRO JULIO, a qual deverá prestar compromisso em cinco dias e declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes. Prestado o compromisso e apresentadas as declarações, tomem-se as por termo. Citem-se os demais herdeiros constantes da certidão de óbito à fl. 07, a Douta Promotora de Justiça, bem como a Fazenda (art. 999, CPC). Intimem-se. Adv. Geraldo Taborda Nassar.

81. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0047586-29.2011.8.16.0001-CARMEN FERREIRA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS e HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - Adotando os fundamentos lançados na decisão inaugural e tendo em vista a documentação colacionada, concedo a tutela antecipada pleiteada às f. 36/37, para o efeito de ordenar a ré que promova a liberação do material indicado (stent solitaire e micromolas embolizantes) mediante a expedição das guias que forem necessárias, no prazo improrrogável de 02:00 horas, a contar de sua intimação, sob pena de arcar com multa diária já fixada, em caso de omissão. Intime-se a ré da presente decisão pela via mais célere, expedindo-se ofício para tanto, ficando autorizada a remessa pelo procurador da parte autora. Intimem-se. Adv. Andre Luiz Nunes da Silva.

82. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0047917-11.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADRIANE BILOBROVICZ - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sergio Schulze.

83. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0047993-35.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PALMAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Rodrigo Fontana França.

84. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 0048047-98.2011.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Henrique Kurscheidt e Patricia Braga de Moraes.

85. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0048048-83.2011.8.16.0001-MARIA DE FATIMA ZAMBON x RESTAURANTE TOSCANA LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$488,80, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Liane Slobodian Motta Vieira.

86. COBRANCA - SUMARIO - 0048062-67.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA I x HELMUTH REHBEIN - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$263,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira.

87. COBRANCA - SUMARIO - 0048063-52.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL DOM PEDRO I x LUIS SAMUEL VEGIATO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$305,50, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira.

Curitiba, 14 de Setembro de 2011.

Fabio Eduardo Nunes  
Empregado Juramentado

## 21ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS  
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO  
GRADOWSKI  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

**RELAÇÃO Nº 220/2011**

ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR)  
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)  
ALESSANDRA LABIAK (OAB 44733/PR)  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB 35417/PR)  
ALEXANDRE BARBARÁ (OAB 11124/PR)  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR)  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)  
ALINE BLASZKOVSKI (OAB 55097/PR)  
ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR)  
ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR)  
ANA PAULA POZZA (OAB 19628/SC)  
ANA PAULA SHELLER DE MOURA (OAB 52356/PR)  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)  
ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR)  
ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES (OAB 178838/SP)  
BARBARA DE SOUZA FENLEY (OAB 41235/PR)



BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR)  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR)  
 BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB 58397/PR)  
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB 46469/PR)  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)  
 CAROLINE SANTOLIN DA SILVA (OAB 50272/PR)  
 CAROLYNE BEUX TROMBETTA (OAB 41448/PR)  
 CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB 54944/PR)  
 CLAUDIO DE SOUZA LEMES (OAB 50585/PR)  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)  
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)  
 DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R)  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)  
 ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR (OAB 24464/PR)  
 ELIAS JACOBSEN BANA (OAB 39672/PR)  
 ELIZEANA BARZOTTO (OAB 27438/SC)  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)  
 FABRICIO JESSE DE OLIVEIRA (OAB 50144/PR)  
 FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)  
 FELIPE LOLLATO (OAB 19174/SC)  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB 44331/PR)  
 GERALDO TABORDA NASSAR (OAB 44211/PR)  
 GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)  
 GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB 42373/PR)  
 HARRI KLAIS (OAB 16664/PR)  
 HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR)  
 IGOR LUBY KRAVTCHEK (OAB 3231/PR)  
 ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA (OAB 51662/PR)  
 JOÃO ANTONIO GASPAS (OAB 22242/PR)  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)  
 JOEL KRAVTCHEK (OAB 20892/PR)  
 JORGE AUGUSTO KRUGER (OAB 34023/PR)  
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)  
 JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP)  
 JOSE RAUL CUBAS JUNIOR (OAB 42158/PR)  
 JULIANA CRISTINA NAVAS VILLOT (OAB 294372/SP)  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR)  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR)  
 KARL GUSTAV KOHLMANN (OAB 36130/PR)  
 KATIA REGINA GROCHENTZ (OAB 26516/PR)  
 LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR)  
 LEANDRO BELLO (OAB 6957/SC)  
 LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR)  
 LIDIANE RUFATTO (OAB 44484/PR)  
 LIRIA SILVANA VIEIRA (OAB 47264/PR)  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)  
 LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR)  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTAL (OAB 22887/PR)  
 MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR)  
 MARCELO OLIVA MURARA (OAB 22806/PR)  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR)  
 MARIA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA (OAB 39396/PR)  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)  
 MIGUEL CESAR SETIM (OAB 29133/PR)  
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR)  
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR)  
 PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR)  
 PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)  
 PAULO SILAS TAPOROSKY (OAB 45108/PR)  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR)  
 PRISCILA LEIDENS (OAB 26151/SC)  
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS (OAB 38636/PR)  
 RAFAEL JAZAR ALBERGE (OAB 35156/PR)  
 RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB 31664/PR)  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)  
 RENATA M. ACCIOLY (OAB 55200/PR)  
 RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR)  
 RONALDO MARTINS (OAB 20596/PR)  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)  
 ROSELI EMILIANO COSTA (OAB 49977/PR)  
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)  
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)  
 TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)  
 WILSON EDGAR KRAUSE FILHO (OAB 42135/PR)

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0000590-70.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: LUCIO MARCIO VIENSCOSKI - Intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.  
 ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR) - Processo 0002615-56.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE:

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - EXECUTADO: JOASIEL GUILHERME SOARES - Intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre o contido no ofício recebido da Receita Federal, cujo conteúdo encontra-se arquivado no cofre desta serventia.  
 ADV: PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR), ALESSANDRA LABIAK (OAB 44733/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB 46469/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R) - Processo 0005996-09.2010.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: VILSON DOS SANTOS - 1.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado à fl.85, nada sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. 2.Intimem-se.  
 ADV: DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R) - Processo 0012389-13.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: DIVONZIR JOSE DE MELO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.  
 ADV: ANA PAULA SHELLER DE MOURA (OAB 52356/PR), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0016573-12.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GISLAINE COSTA BELO DE SOUZA GOMES - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - 1.Em que pese a apelação de fls.121-132 haver sido apresentada via fax, a original foi apresentada e juntada nos autos às fls.133-147. 2.Recebo aludida apelação (fls.133-147) com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). 3.Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). 4.Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. 5.Intimem-se.  
 ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0028607-19.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: WILSON ZASESKI - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício, visando a intimação da Curadora Especial, conforme determinado no despacho de fls. 42.  
 ADV: ALINE BLASZKOVSKI (OAB 55097/PR), JORGE AUGUSTO KRUGER (OAB 34023/PR) - Processo 0028723-25.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS e outro - REQUERIDO: RODOVIARIO MARINGALTA - 1.Ante o teor da certidão de fl.233, intime-se a parte requerente para informar o correto endereço da parte requerida ou meios para sua localização, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Indicado o endereço, expeça-se nova carta de citação. 3.Nada sendo apresentado, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção. 4.Intimem-se.  
 ADV: BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR), ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR) - Processo 0033444-20.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CILEIA EDINA BORGES - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1.Em que pese haver retornado negativo o AR de intimação da requerente (fls.69-70), posto seu procurador haver sido intimado da audiência, desnecessária a intimação pessoal. 2.Tendo retornado positivo o AR de citação da parte requerida (fls.67-68), aguarde-se a realização do ato designado. 3.Intimem-se.  
 ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), MARCELO OLIVA MURARA (OAB 22806/PR) - Processo 0036784-69.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SAFRA LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: CASA NOVA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE TINTAS LTDA - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 43/48).  
 ADV: PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR) - Processo 0036951-86.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALEXANDRE OLIVET CAMIOTTI - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Em face do decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se novamente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 61.  
 ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0037046-53.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: COSTELAO TROPERO LTDA e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de precatória, conforme determinado no despacho de fls. 92.  
 ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0037677-60.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SAFRA LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: TRANSPORTADORA BOEFF LTDA - 1.Defiro o requerimento de fl.85, concedendo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência pelo meirinho. 2.Intimem-se.  
 ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0038765-36.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - RÉU: JOAO SIDNEI SAMPAIO - Em face do decurso do prazo sem o cumprimento, pelo procurador da parte autora, do determinado no despacho de fls. 26, intime-se novamente para, no prazo de 48 horas, assinar a petição inicial.



ADV: JOEL KRAVTCHEK (OAB 20892/PR), IGOR LUBY KRAVTCHEK (OAB 3231/PR) - Processo 0039417-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: JOEL KRAVTCHEK e outro - REQUERIDO: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o retorno da carta de citação, com a informação de "mudou-se", bem como, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas de R\$ 8,00 (oito reais) referentes à postagem da correspondência.

ADV: RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS (OAB 38636/PR) - Processo 0041010-20.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Comissão - REQUERENTE: GUALTER & FERRARESE LTDA - ME - REQUERIDA: EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - Intime-se a parte autora para proceder ao pagamento das custas referentes à postagem da carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) bem como referente à expedição, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).

ADV: ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA (OAB 51662/PR), FABRICIO JESSE DE OLIVEIRA (OAB 50144/PR) - Processo 0041299-50.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: TANIA REGINA DIAS DE ANDRADE - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - Em face do decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fls. 24/25.

ADV: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP) - Processo 0041590-50.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - EXECUTADO: PERSONA TRANSPORTES LTDA - Intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez), proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: RAFAEL JAZAR ALBERGE (OAB 35156/PR), CAROLYNE BEUX TROMBETTA (OAB 41448/PR) - Processo 0041601-79.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ELCIO COSTA - REQUERIDO: JULIO ZUGMAN e outros - Em face do decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se novamente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 18/19.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0041833-91.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: PETERSON TAFAREL NUNES RIBEIRO - Em face do decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se novamente para, no prazo de 10(dez) dias se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, atendendo ao determinado no despacho de fls. 42.

ADV: RONALDO MARTINS (OAB 20596/PR) - Processo 0041845-08.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: JULIANA PEREIRA CARVALHO - EXECUTADA: NEUZA CAMARGO NUNES MIAMOTO - Em face do decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fls. 25/26.

ADV: MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR), ELIAS JACOBSEN BANA (OAB 39672/PR), HARRI KLAIS (OAB 16664/PR) - Processo 0042077-20.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARIKA ROUBEDAKIS - REQUERIDA: CLEMENTINA APARECIDA SOARES DA SILVA e outros - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) se manifestar sobre o retorno da carta de citação da requerida CLEMENTINA com a informação de que "mudou-se".

ADV: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB 46469/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB 35417/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB 44331/PR) - Processo 0042177-72.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: OSVALDO BATISTA DO PRADO - 1.Tendo em vista o recolhimento comprovado à fl.44, cumpra-se o mandado de fl.37. 2.Intimem-se.

ADV: PAULO SILAS TAPOROSKY (OAB 45108/PR) - Processo 0042187-19.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EMERSON RAPHAEL REIS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Em face do decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fls. 30/31.

ADV: ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR), ALEXANDRE BARBARÁ (OAB 11124/PR) - Processo 0042282-49.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: JORGE MACHADO DOS SANTOS - EXECUTADO: SANTANDER LEASING - BANCO SANTANDER S/A - 1.Recebo a petição de fls.40-52 como emenda à inicial, em virtude do que resta comprovada a realização dos depósitos nos autos principais. Entretanto, não restou comprovado pela parte requerente que o valor do depósito é o de fato contratado. Isto constitui elemento necessário à verificação da efetividade da antecipação de tutela concedida, pois esta ficou condicionada ao depósito do valor contratado. 2.Assim,

intime-se a parte autora para comprovar haver sido o depósito realizado no valor contratado, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Sem prejuízo, no mesmo prazo, igualmente deve a parte requerente adequar seu pedido inicial levando em consideração os efeitos nos quais foi recebida a apelação, posto apenas ser possível o cumprimento provisório do título judicial caso aquela tenha sido recebida no efeito devolutivo. 4.Intimem-se.

ADV: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTAL (OAB 22887/PR), JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR) - Processo 0042330-08.2011.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: ROSVALDIR JOSE DOS SANTOS - REQUERIDO: LUIZA CRED S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) se manifestar sobre a contestação apresentada pela parte requerida.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0042458-28.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: DIVONEI DANIEL BATISTA - Em face do decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se novamente para, no prazo de 10(dez) dias se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, atendendo ao determinado no despacho de fls. 30.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0042699-02.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: CENTRO ESTAÇÃO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA e outros - Intime-se a parte credora para proceder ao complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 173,25 (cento e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), tendo em vista que o valor recolhido em fls. 37 foi a menor.

ADV: LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR) - Processo 0042814-23.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EDISON OLIVEIRA SOARES - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Em face do decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se novamente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 64.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), KATIA REGINA GROCHENTZ (OAB 26516/PR), TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR) - Processo 0042936-36.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: FERNANDO JOSE R. BORGUEZANI - Intime-se a procuradora da parte requerida para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas comparecer em cartório a fim de assinar a contestação, a qual encontra-se apócrifa.

ADV: CLAUDIO DE SOUZA LEMES (OAB 50585/PR) - Processo 0043045-50.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANDREA PHILIPPI CAMBOIM - REQUERIDO: FILISMINO FRANCISCO MUHONGO SEBASTIÃO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o retorno da carta de citação do requerido FILISMINO com a informação de que "mudou-se".

ADV: CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB 54944/PR), BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB 58397/PR) - Processo 0043726-20.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MAURO DE SOUZA FERREIRA - REQUERIDO: ALCIR HENNING e outros - Intime-se a parte autora para proceder ao pagamento das custas referentes às postagens das cartas, no valor de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais).

ADV: ROSELI EMILIANO COSTA (OAB 49977/PR), RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB 31664/PR) - Processo 0043831-94.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ISRAEL APARECIDO FRANCISCO (MENOR) e outros - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.79-86). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.76. Intimem-se.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0043902-96.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDA: ERLEIA PATRICIA LIMA VANDELAO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0044119-42.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: BRUNO CAMARGO DE ANDRADE - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR) - Processo 0044775-96.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: VALDENIR DA SILVA BERNABE - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50

(duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB 42373/PR) - Processo 0044938-76.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: AÇOTUBO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EXECUTADO: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. - Intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez), proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0045510-32.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ANAHY ALVES DOS SANTOS - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: ANA PAULA POZZA (OAB 19628/SC), LEANDRO BELLO (OAB 6957/SC), FELIPE LOLLATO (OAB 19174/SC), PRISCILA LEIDENS (OAB 26151/SC), ELIZEANA BARZOTTO (OAB 27438/SC) - Processo 0046294-09.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: AIOX DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA S/A - EXECUTADO: INFOIMPORT COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA. - Intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez), proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: LIRIA SILVANA VIEIRA (OAB 47264/PR), ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR) - Processo 0046981-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: SUELI MACHADO - REQUERIDO: ARAUCARIA TRANSPORTES COLETIVOS - Intime-se a parte autora para proceder ao pagamento das custas referentes à postagem da carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: GERALDO TABORDA NASSAR (OAB 44211/PR), ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR (OAB 24464/PR) - Processo 0047176-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: RODRIGO DE LARA VEIGA - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: MARIA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA (OAB 39396/PR) - Processo 0047370-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ANA PAULA SCORSIN TEIXEIRA - REQUERIDO: NESTLE BRASIL LTDA - Intime-se a parte autora para proceder ao pagamento das custas referentes à postagem da carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: BARBARA DE SOUZA FENLEY (OAB 41235/PR), KARL GUSTAV KOHLMANN (OAB 36130/PR), WILSON EDGAR KRAUSE FILHO (OAB 42135/PR) - Processo 0047596-73.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SERGIO KUBRUSLY FERNANDES - REQUERIDO: ADELSON APARECIDO MATIAS - 1.Considerando o teor da consulta de fl.46, de fato verifica-se que o trâmite da presente obedecerá o rito sumário, pelo que revogo o item "3" da decisão de fls.43-44. 2.Assim sendo, a citação deverá observar o abaixo determinado. 3.Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 07/NOVEMBRO/2011 ÀS 15:30 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o réu, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se o réu, ficando ele ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. 4.Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0047922-33.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ILSON FACCHINI - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0047933-62.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: ADRIANA APARECIDA NEVES MONTINI STELLA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: JOSE RAUL CUBAS JUNIOR (OAB 42158/PR), CAROLINE SANTOLIN DA SILVA (OAB 50272/PR) - Processo 0047998-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JOSE RENATO GAZIERO CELLA - REQUERIDO: AMERICAN EXPRESS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: LIDIANE RUFATTO (OAB 44484/PR), JOÃO ANTONIO GASPAS (OAB 22242/PR) - Processo 0048000-27.2011.8.16.0018 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: MARIA IZABEL GONÇALVES WIGINESCKI - REQUERIDO: LINDOMAR BECKER WIGINESCKI - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR) - Processo 0048033-17.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR) - Processo 0048046-16.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ALESSANDRO GUISEPPE LOBERTO COSTA - REQUERIDO: FRANCISCO JOSE MARQUES e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação. ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0048105-38.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A - REQUERIDO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO - 1.Defiro o requerimento de fl.95, devendo ser expedido novo mandato conforme pugnado, inclusive consignando a necessidade do meirinho solicitar maiores informações quanto ao óbito do requerido, a fim de se verificar a real ocorrência. 2.Sobrevindo certidão negativa do meirinho, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES (OAB 178838/SP), JULIANA CRISTINA NAVAS VILLOT (OAB 294372/SP), LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR), RENATA M. ACCIOLY (OAB 55200/PR), RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR) - Processo 0056563-44.2010.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Espécies de Contratos - REQUERENTE: WEBSTORM INTERNET LTDA - REQUERIDO: POINT SHOES LTDA - 1.Tendo em vista a contestação de fls.218-227, intime-se a parte requerente para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.No mais, tendo em vista a devolução da carta precatória sem a realização da perícia por profissional designado pelo Juízo deprecado, expeça-se nova precatória, a fim de ser cumprida a ordem liminar concedida neste Juízo. Da precatória deve constar a necessidade do Juízo deprecado nomear Perito de sua confiança para realizar os trabalhos, posto este Juízo não possuir conhecimento de profissional habilitado atuando junto àquele. Expedida a precatória, intime-se a parte requerente para proceder à sua retirada e comprovar seu ajuizamento, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Intimem-se.

ADV: HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR), MIGUEL CESAR SETIM (OAB 29133/PR) - Processo 0061579-76.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA - REQUERIDO: JEFFERSON PEREIRA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) se manifestar sobre o retorno da carta de citação do requerido JEFFERSON com a informação de que "não existe o número "indicado".

CURITIBA, 13 DE SETEMBRO DE 2011  
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI  
ESCRIVA

**JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS  
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO  
GRADOWSKI  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

**RELAÇÃO Nº 0221/2011**

ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)  
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA (OAB 40990/PR)  
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR)  
ADRIANO BARBOSA (OAB 33023/PR)  
ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR)  
ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR)  
ALCEU GIESE (OAB 21769/PR)  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB 35417/PR)  
ALESSANDRA SCHUTA (OAB 35206/PR)  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR)  
ALEX ALVES (OAB 30405/PR)  
ALEX SANDRO NOEL NUNES (OAB 50787/PR)  
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ (OAB 32732/PR)  
ALEXANDRE BARBARÁ (OAB 11124/PR)  
ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS (OAB 23383/PR)  
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO (OAB 22761/PR)  
ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR)  
AMANDA TOLEDO (OAB 46711/PR)  
AMANDA VACCARI (OAB 44238/PR)  
ANA PAULA SELLER DE MOURA (OAB 52356/PR)  
ANA RENATA MACHADO (OAB 39313/PR)  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR)  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)  
ANDERS FRANK SCHATTEBERG (OAB 18770/PR)  
ANDRE CORNELSEN BROFMAN (OAB 38690/PR)  
ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO (OAB 34734/PR)  
ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES (OAB 31337/PR)  
ANEZIO KOWALSKI (OAB 20849/PR)  
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR)  
ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR)

ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)  
 BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR)  
 BRENO MERLIN (OAB 39208/PR)  
 CALOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL (OAB 29910/PR)  
 CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY (OAB 21576/PR)  
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB 46469/PR)  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)  
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR)  
 CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR)  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR)  
 CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB 2298/PR)  
 CARLOS REBELO GLOGER (OAB 28570/PR)  
 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR)  
 CAROLINA MARTINS PEDROL (OAB 45061/PR)  
 CELSO HELLMANN (OAB 48967/PR)  
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)  
 CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR)  
 CLAUDIA REGINA FURTADO (OAB 28252/PR)  
 CLAUDIO ROTUNNO (OAB 28344/PR)  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)  
 CRISTIANE DE LIMA CUBAS (OAB 41757/PR)  
 CRISTINA WATFE (OAB 38090/PR)  
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)  
 DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)  
 DANIELLE TEDESKO (OAB 44562/PR)  
 DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)  
 DEBORAH GONÇALVES DE SOUSA (OAB 129938/SP)  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)  
 DIEFFERSON MEIADO (OAB 44572/PR)  
 DIOGO BENRADT CARDOSO (OAB 40622/PR)  
 DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR)  
 DJONATHAN DEBUS (OAB 30154/PR)  
 EDISON EDUARDO BORGIO REINERT (OAB 40286/PR)  
 EDUARDO BASTOS DE BARROS (OAB 23277/PR)  
 EDUARDO IWAMOTO (OAB 36943/PR)  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)  
 ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (OAB 13889/PR)  
 ELISANDRA CRISTINA GUEVARA (OAB 57067/PR)  
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS (OAB 33431/PR)  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)  
 FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR)  
 FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES (OAB 34176/PR)  
 FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP)  
 FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR)  
 FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR)  
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR)  
 FERNANDO YONAH HONDA (OAB 46477/PR)  
 FILIPE ALVES COUTINHO (OAB 22945/PR)  
 FLAVIA HELLEN TAFFAREL (OAB 45470/PR)  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/PR)  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR)  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB 44331/PR)  
 FLAVIO W. LINS (OAB 31832/PR)  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)  
 GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)  
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)  
 GISSIANE CRISTINE CHROMIEC (OAB 36660/PR)  
 GRACIANE DI MARIO EKERMANN (OAB 120047/SP)  
 GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA (OAB 54537/PR)  
 GUILHERME CORREA DA SILVA (OAB 49525/PR)  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 28222AP/PR)  
 HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB 45050/PR)  
 ICARO THIAGO TAGGESELL (OAB 58766/PR)  
 ISRAEL LIUTTI (OAB 19516/PR)  
 IVONE STRUCK (OAB 8541/PR)  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)  
 JANAINA GIOZZA AVILA (OAB 28317AP/PR)  
 JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB 42186/PR)  
 JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB 40539/PR)  
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (OAB 19148/PR)  
 JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)  
 JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB 23863/PR)  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)  
 JONAS PAULO COSTA (OAB 56042/PR)  
 JÔNATAS PIRKIEL (OAB 12612/PR)  
 JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR)  
 JOSÉ ANTONIO DE FREITAS (OAB 4695/PR)  
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO (OAB 12510/PR)  
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)  
 JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 6388/PR)  
 JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR)  
 JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR)  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)  
 JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO (OAB 39424/PR)  
 JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRÁ (OAB 40989/PR)  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)  
 JULIO ASSIS GEHLEN (OAB 13062/PR)  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR)  
 JUSSARA ROSA FLORES (OAB 27350/PR)  
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR)  
 KARLA JAQUELINE STOREL (OAB 46170/PR)  
 KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR)  
 KATIA REGINA GROCHENTZ (OAB 26516/PR)  
 KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)

LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB 40216/PR)  
 LEANDRO DE CASTRO (OAB 37660/PR)  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)  
 LIGIA FRANCO DE BRITO (OAB 43635/PR)  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR)  
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES (OAB 42979/PR)  
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR)  
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)  
 LUIZ CELSO DALPRÁ (OAB 6550/PR)  
 LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB 24885/PR)  
 LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR)  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)  
 LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR)  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTAL (OAB 22887/PR)  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)  
 LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB 44794/PR)  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)  
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB 27852/PR)  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 25731/PR)  
 MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)  
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB 31367/PR)  
 MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR)  
 MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR)  
 MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR)  
 MARCIA DA FONTOURA REY BERGONSE (OAB 21455/PR)  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR)  
 MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB 42330/PR)  
 MARCOS JOSÉ CHECHELAKY (OAB 16300/PR)  
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)  
 MARIA ANGELA DE SOUZA (OAB 50491/PR)  
 MARIA DE FATIMA DA SILVA (OAB 54306/PR)  
 MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR)  
 MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA (OAB 54854/PR)  
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR)  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)  
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)  
 MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR)  
 MATHEUS ALMEIDA LACERDA (OAB 135610/RJ)  
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)  
 MAURICIO DE OLIVEIRA (OAB 23480/PR)  
 MELINA GIRARDI FACHIN (OAB 40330/PR)  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)  
 MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI (OAB 40863/PR)  
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR)  
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)  
 MYRELLA BINHARA (OAB 40571/PR)  
 NATAN BARIL (OAB 29379/PR)  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR)  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB 37007/PR)  
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA (OAB 32687/PR)  
 RAFAEL MOSELE (OAB 44752/PR)  
 RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES (OAB 40526/PR)  
 REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)  
 RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 22743/PR)  
 RENE MÁRIO PACHE (OAB 9237/PR)  
 RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR)  
 RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK (OAB 20447/PR)  
 RICARDO LUCAS CALDERON (OAB 25654/PR)  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)  
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (OAB 53400/PR)  
 RODRIGO DE PINTO DE CARVALHO (OAB 43079/PR)  
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI (OAB 39251/PR)  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)  
 RONALDO MANOEL SANTIAGO (OAB 43017/PR)  
 ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM (OAB 17390/PR)  
 RUI CARNEIRO SAMPAIO (OAB 50583/PR)  
 SADI BONATTO (OAB 10011/PR)  
 SAMIR BRAZ ABDALLA (OAB 31374/PR)  
 SANDRA BRANDÃO DE ABREU (OAB 124289/SP)  
 SANDRA REGINA DE MEDEIROS (OAB 23726/PR)  
 SANDRO JUNG GUIDIO (OAB 51795/PR)  
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS (OAB 26295/PR)  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR)  
 SEBASTIÃO VERGO POLAN (OAB 24855/PR)  
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)  
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/PR)  
 SILVIO BINHARA (OAB 24459/PR)  
 SILVIO CESAR DE MEDEIROS (OAB 21642/PR)  
 SILVIO CORREIA DIAS (OAB 54962/PR)  
 SIMONE CERETTA LIMA (OAB 22501/PR)  
 SIMONE KOHLER (OAB 14027/PR)  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)  
 TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)  
 TATIANA VALESÇA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)  
 TATIANA VILLORDO CALDERON (OAB 39391/PR)  
 VALDEMIR DO CARMO DA SILVA (OAB 27380/PR)  
 VALMIR SCHREINER MARAN (OAB 7936/PR)  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR)  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0000019-36.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CAMPO COMPRIDO INCORPORAÇÕES EMPR.



ADM. E COM. DE IMÓVEIS LTDA e outro - Defiro o requerimento de f.81. Intime-se o réu para que proceda ao depósito de R\$500,00, viabilizando, assim, o início dos trabalhos periciais. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito. Int.

ADV: LUIZ CELSO DALPRÁ (OAB 6550/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA (OAB 40990/PR), JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRÁ (OAB 40989/PR) - Processo 0001648-21.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - EXECUTADO: FERREIRA MALUCELLI & CIA LTDA e outro - Intime-se o credor para proceder ao pagamento das custas referentes à expedição do ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como referentes à postagem, no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0001653-43.2005.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A - REQUERIDO: ROBERTO MANOEL CORREA FILHO - Considerando que não houve impugnação ao valor dos honorários pretendidos pelo expert fixo-os em R\$800,00 conforme proposta de fl. 198. Intime-se o embargado para apresentar planilha evolutiva do contrato como requerido pelo perito na petição supra mencionada, no prazo de 10 dias. Sobrevindo o atendimento ao comando judicial, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Int.

ADV: DIEFFERSON MEIADO (OAB 44572/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR) - Processo 0002066-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADONALD GIROTTI MARTIN - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada. Estando de acordo, efetue a parte autora o depósito e intime-se o perito para que de início aos trabalhos. Intime-se a parte ré para que junte aos autos a documentação solicitada pelo Sr. Perito. Int.

ADV: RENE MÁRIO PACHE (OAB 9237/PR) - Processo 0002736-84.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: MARINES AUER RIBEIRO - HERDEIRA: HELOISE AUER RIBEIRO e outro - INVDO: REGINALDO TERRA RIBEIRO - Intime-se o procurador da parte autora para comparecer em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, para assinar o termo de primeiras declarações.

ADV: ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS (OAB 23383/PR), EDUARDO BASTOS DE BARROS (OAB 23277/PR), ANDERS FRANK SCHATTEBERG (OAB 18770/PR), JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (OAB 19148/PR), JULIO ASSIS GEHLEN (OAB 13062/PR), VALMIR SCHREINER MARAN (OAB 7936/PR), ALCEU GIESE (OAB 21769/PR) - Processo 0003514-93.2007.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: JOSE BELFORT TONIOLO FILHO - MEEIRA: MARLIN CANDIDO DA SILVA TONIOLO - HERDEIRO: DENIS BELFORT TONIOLO e outros - INVDO: JOSE BELFORT TONIOLO - Intimem-se as partes e interessados para se manifestarem sobre o expediente recebido às fls. 265/267, no prazo de 10 dias. Int.

ADV: EDUARDO IWAMOTO (OAB 36943/PR), RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR), LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR) - Processo 0003578-06.2007.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: IRMÃOS ALÁDIO & CIA LTDA - REQUERIDO: ADEMIR DE CARVALHO - Recebo procuração de fls.260. Anote-se. Intime-se a parte interessada para que requeira o que entende de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

ADV: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO (OAB 22761/PR), MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR) - Processo 0003835-89.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: ABEC-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - EXECUTADO: GUNNAR VIEIRA GOSCH e outro - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES (OAB 40526/PR), MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI (OAB 40863/PR), CALOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL (OAB 29910/PR) - Processo 0006855-93.2008.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: FERNANDO HENRIQUE DE FREITAS - Preliminarmente, intime a parte ré - reconvinde para juntar aos autos documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira, comprovando-se com documento recente. Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funreju e pagamento das custas processuais. Int.

ADV: VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), FERNANDO JOSÉ GASPARG (OAB 51124/PR), CARLOS EDUARDO CARDUVA (OAB 39636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB 44562/PR) - Processo 0006857-63.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RONALDO TUROLA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Manifestem-se as partes sobre a petição de fls.281, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que de início aos trabalhos. Int.

ADV: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR), RONALDO MANOEL SANTIAGO (OAB 43017/PR), ALESSANDRA SCHUTA (OAB 35206/PR) - Processo 0006927-75.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA DIAS - REQUERIDO: OPERADORA NEXTEL - Ante o trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 105, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, dizendo sobre seu interesse em executar o julgado, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

ADV: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB 31367/PR), ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES (OAB 31337/PR), DIOGO BENRADT CARDOSO (OAB 40622/PR), DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR), JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB 42186/PR), KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS

(OAB 44164/PR) - Processo 0007937-28.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: POLYNEDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. - EXECUTADO: COMISSAO DE FORMATURA DO CURSO DE GESTAO TRIBUTARIA, TURMA B, FORMANDOS 2005, DA OPET - Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a juntada do mandato cumprido e certidão do Oficial de Justiça de fls.262/264, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Não obstante, despachei hoje também nos autos de embargos à execução em apenso (42855-87.2011). Int.

ADV: SIMONE CERETTA LIMA (OAB 22501/PR), SIMONE KOHLER (OAB 14027/PR), MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR) - Processo 0008537-49.2009.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JOAQUIM DOS SANTOS LIMA e outro - REQUERIDA: MARIA BUDEL MAESTRELLI e outros - I - Intimem-se os autores para, no prazo de 10 dias, apresentarem a documentação pugnada às fls.301-302. II - Expeça-se mandato conforme pugnado à fl.315. III - Indefiro o pedido de citação por edital dos réus (v.fl.314-315), eis que não restaram esgotadas todas as vias a fim de localizá-los. Assim, deve a parte autora dar seguimento ao feito, no prazo de 10 dias. IV - Intimem-se.

ADV: EDISON EDUARDO BORGIO REINERT (OAB 40286/PR), CAROLINA MARTINS PEDROL (OAB 45061/PR), ISRAEL LIUTTI (OAB 19516/PR), MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB 27852/PR) - Processo 0008549-63.2009.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS HNSG - REQUERIDA: KARINA ANGELICA ANDRADE - Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar os embargos apresentados. Int.

ADV: MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR), ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR) - Processo 0008550-48.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: J.C.M. COMERCIAL DE MOVEIS PARA ESCRITORIO - EXECUTADO: ALTAIR REIS ARTIGAS - Oficie-se novamente ao Registro de Imóveis, esclarecendo que, independentemente do nome de quem esteja o imóvel registrado, deverá aquele Cartório remeter cópia da respectiva matrícula do imóvel localizado na Avenida Manoel Ribas nº 4.794, Bairro Santa Felicidade, nesta Capital, consignando prazo de até 10 dias para o atendimento da ordem judicial, com as advertências legais. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento da ordem, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Int.

ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0008551-33.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: PRAIANA MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA - REQUERIDO: JOFER MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 10/10/2011 às 15:00 horas (artigo 277, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré na pessoa das suas sócias-gerentes nos endereços indicados à fl. 150. Int.

ADV: JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR), MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR), FLAVIA HELLEN TAFFAREL (OAB 45470/PR), KARLA JAQUELINE STOREL (OAB 46170/PR), GUILHERME CORREA DA SILVA (OAB 49525/PR), LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR), JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB 23863/PR) - Processo 0008571-24.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Assembléia - REQUERENTE: UNEENFFE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM - REQUERIDA: KARYN LIA MEYER e outros - 1.Indefiro a concessão da assistência judiciária à parte requerente conforme pugnado às fls.447-452, posto não comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais. 2.Assim, deve a parte requerente proceder ao depósito do valor relativo aos honorários periciais. 3.Em seguida, cumpra-se conforme determinado no comando saneador (fls.390-393). 4.Intimem-se.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0008601-59.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: ABN AMRO REAL S/A - EXECUTADO: MIGUEL ERNESTO VASCONCELLOS ARAÚJO - Intime-se a parte exequente para atender a solicitação contida no ofício de fl. 199 junto ao Juízo deprecado. Int.

ADV: IVONE STRUCK (OAB 8541/PR) - Processo 0008602-44.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PAULO JOHNKE - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Ante a manifestação retro, certifique a Serventia acerca do valor das custas até então devidas, bem assim o valor atualizado depositado nos autos, após o que, voltem os autos conclusos. Int.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0008604-14.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: AMARILDO PETRICELI DA SILVA e outro - Em análise ao conteúdo da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 88, não detectei eventual ocultação da parte executada. Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, dizendo sobre a pertinência do pedido de fl. 93. Int.

ADV: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 28222AP/PR), JANAINA GIOZZA AVILA (OAB 28317AP/PR), FERNANDO YONAH HONDA (OAB 46477/PR) - Processo 0008605-96.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: LOURIVAL FERNANDES - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - Manifestem-se as partes, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o expediente apresentado pelo Sr. Perito à f. 218. Após depositado o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestem no mesmo prazo a cima. Int.

ADV: DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR) - Processo 0008607-66.2009.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A - REQUERIDA: SILVANA CLAUDIA MOREIRA CORREA - Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para dizer sobre seu interesse na intimação (pessoal)

da parte vencida para o cumprimento do julgado. Prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. ADV: MARCOS JOSÉ CHECHELAKY (OAB 16300/PR), CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY (OAB 21576/PR), ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO (OAB 34734/PR), ANA RENATA MACHADO (OAB 39313/PR) - Processo 0008689-29.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: IVANETE GONZALES MEGER - REQUERIDO: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE - Aguarde-se a realização do ato designado. Int.

ADV: ICARO THIAGO TAGGESELL (OAB 58766/PR), ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR) - Processo 0009318-03.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinário - REQUERENTE: ANTONIO SEVERINO DINIZ e outro - REQUERIDO: ESPOLÍO DE REINALDO GUSSO - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos juntados às fls. 136/149, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se a decisão de fl. 130. Int.

ADV: JÔNATAS PIRKIEL (OAB 12612/PR) - Processo 0014294-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Protesto Indevido de Título - REQUERENTE: BOSCARDIN COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA. - REQUERIDO: FONTE DE PRATA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA E BEBIDAS LTDA. - 1.Tendo em vista o teor da certidão de fl.67, designo audiência de conciliação e apresentação de defesa para o DIA 07/NOVEMBRO/2011 ÀS 16:00 HORAS, oportunidade em que, em não havendo transação e superadas eventuais preliminares ou questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. 2.Expeça-se carta de citação conforme determinado no comando de fl.64. 3.Intimem-se.

ADV: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR) - Processo 0016694-74.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DENISE SOARES DO NASCIMENTO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Tendo em vista o teor da certidão de fl.165, a qual informar não haver sido realizado o cadastro da procuradora da parte requerida a fim de receber as publicações relativas à presente demanda, entendendo apenas ser necessária a nova publicação da sentença, reabrindo prazo tão somente à requerida para apresentação de recurso. Compulsando os autos, verifica-se que a falta de publicações em nome da procuradora da requerida não acarretou prejuízo à defesa da requerida, posto haver apresentado contestação às fls.76-113 e agravo retido às fls.69-74. Ainda, à parte exequente não há razão para reabertura de prazo para apresentação de recurso contra a sentença, posto haver sido regularmente intimada de seus termos. 2.Assim, proceda-se ao devido cadastro da procuradora da parte requerida e, em seguida, publique-se novamente os termos da sentença de fls.154-162, reabrindo-se o prazo para recurso apenas em relação à esta. 3.Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso e nada sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. 4.Intimem-se. - Parte dispositiva da sentença de fls. 154/162 : ... III. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito na inicial, determinando a restituição dos valores exigidos a título de TAC corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um) por cento ao mês a partir da citação. Tendo em vista que a parte autora decaiu da maioria dos pedidos, condeno a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, parágrafo 4º do CPC, observando, no entanto, que é beneficiária da assistência judiciária. P.R.I.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0016923-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciente do contido na certidão de fl. 130. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 dias. Int.

ADV: CRISTINA WATFE (OAB 38090/PR), CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR), BRENO MERLIN (OAB 39208/PR), FILIPE ALVES COUTINHO (OAB 22945/PR) - Processo 0017486-91.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: FABIO R. MORAIS & MORAIS LTDA. M.E. - REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebo ambos os agravos retidos, posto que tempestivos. Intimem-se as partes agravadas para, querendo, apresentarem contra-minutas, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para cumprimento da decisão de f.204. Intimem-se.

ADV: JUSSARA ROSA FLORES (OAB 27350/PR), CELSO HELLMANN (OAB 48967/PR) - Processo 0021285-79.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ARLINDO ANGELO VOLTOLINI - REQUERIDA: MARIA APARECIDA FERREIRA e outro - Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, dizendo sobre seu interesse em executar o julgado, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 22743/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR), MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR), JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 6388/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR) - Processo 0022236-39.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: FERNANDA GREGORCZYK - REQUERIDO: ANDRE LUIZ FERREIRA PONTES e outro - Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo

prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: RAFAEL MOSELE (OAB 44752/PR), JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB 40539/PR) - Processo 0024578-57.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A - EXECUTADO: AGRÍCOLA VALLIS LTDA e outros - Cite-se a parte ré no endereço fornecido na petição retro. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS (OAB 26295/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0025967-43.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ALESSANDRO SOARES DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: FLAVIO W. LINS (OAB 31832/PR), CLAUDIA REGINA FURTADO (OAB 28252/PR), CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB 2298/PR), ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR) - Processo 0027030-06.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TANIA MARIA VIGANO - REQUERIDO: CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - Afasto a preliminar de inépcia da exordial. Os fatos, fundamentos e pedidos guardam coerência, são compreensíveis e envolvem a relação negocial havida entre as partes. Afasto também a preliminar de falta de condição da ação, mormente porque inexistente vedação legal à pretensão exercitada pela parte autora. Remetendo o feito para fase instrutória, defiro a produção da prova documental complementar e pericial contábil, indeferindo as demais, mormente porque não se prestam ao desiderato perseguido no feito. Para produção da prova pericial nomeio Arnaldo Vanderlinde. Concedo o prazo de 05 dias para as partes apresentarem quesitos pertinentes a elaboração do laudo (art. 426, I do CPC) e assistentes técnicos. Decorrido o prazo, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários. Sobrevindo a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem e não havendo impugnação, deverá a parte autora efetuar o depósito, no prazo de 10 dias, intimando o perito para dar início aos trabalhos na sequência. Int.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0030676-24.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: DANIEL MONTEIRO DA SILVA - Defiro o requerimento do Sr. Oficial de Justiça e autorizo o reforço policial, bem como a ordem de arrombamento. Expeça-se ofício. Após cumprido, voltem conclusos para deliberações. Int.

ADV: CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR), MELINA GIRARDI FACHIN (OAB 40330/PR), LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR), MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB 42330/PR), MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR), JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR), LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB 24885/PR), SEBASTIÃO VERGO POLAN (OAB 24855/PR), RICARDO LUCAS CALDERON (OAB 25654/PR), TATIANA VILLORDO CALDERON (OAB 39391/PR) - Processo 0032835-37.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: EROS ALEXANDRE RODRIGUES - HERDEIRO: FABIO BORGES RODRIGUES e outros - INVDO: EROS RODRIGUES - Intime-se o procurador da parte autora para comparecer em cartório, no prazo de 5(cinco) dias, para assinar o termo de primeiras declarações.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0034088-60.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ORLANDO DE LIMA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - O autor não cumpriu a contento o despacho de f. 54. Assim, intime-se a autora para juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo, derradeiro, de 10 (dez) dias. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Intime-se.

ADV: ALEX SANDRO NOEL NUNES (OAB 50787/PR) - Processo 0035129-62.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: LAMINADOS PINHEIRINHO - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - 1.Defiro o requerimento de fls.47-49, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte requerente diligenciar junto ao Registro de Imóveis a fim de localizar a matrícula e, consequentemente, os atuais proprietários do imóvel usucapiendo. 2.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção. 3.Sobrevindo manifestação, retornem (fl.44). 4.Intimem-se.

ADV: LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB 23863/PR) - Processo 0035450-34.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA ou METROPOLE SHOPPING DE AUTOMÓVEIS - EXECUTADO: CLM COMERCIO DE VEICULOS LTDA- BIGCAR - Por meio da manifestação de fls.137-141, pugna a parte exequente



a desconsideração da personalidade jurídica da executada sob o argumento de que a inexistência de bens de propriedade da executada caracteriza fraude. Não merece acolhimento a tese defendida pela exequente, uma vez que o simples fato da executada não possuir bens de sua propriedade não caracteriza fraude à execução e, portanto, não restam preenchidos os requisitos do artigo 50 do Código Civil. Para que seja possível o deferimento do pedido, necessário ser demonstrado o abuso da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial. Ressalte-se, ademais, que a desconsideração da personalidade jurídica destina-se a alcançar o patrimônio dos sócios quando estes praticam atos ilícitos ou que contrariem o objetivo pelo qual foi constituída a pessoa jurídica e não por simples inexistência de patrimônio da empresa frente aos débitos existentes. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, pugnando o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR) - Processo 0035997-40.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: NADIR REICKDAL - REQUERIDO: ABN AMRO REAL S/A - Ciente do preparo das custas realizadas. Observa-se do documento de f. 23 que a parte autora, quando da emenda à inicial de fls. 68/69, não observou o valor correto do contrato. Assim, de ofício, corrijo o valor da causa para R\$19.523,70, forte no art. 259, V. do CPC. Retificações necessárias. Certifique a Serventia a regularidade e suficiência do preparo das custas e, sendo necessário o complemento, intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de até 10 dias, com as advertências legais. Int.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0036018-16.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: RAFAEL PEREIRA MENDONÇA - I. Relatório BANCO ITAUCARD S/A, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de RAFAEL PEREIRA MENDONÇA, já qualificado, pleiteando a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo que se encontra em poder da parte ré e que foi objeto dado em garantia pelo contrato de empréstimo suscitado nos autos. Alega, em apertada síntese, que a) o veículo objeto da busca e apreensão foi garantido por alienação fiduciária, b) a parte ré deixou de efetuar alguns pagamentos, incorrendo assim em mora. Juntou documentos de fls. 5-26. No pronunciamento de fl.32 foi oportunizado prazo a parte autora, para que emendasse a inicial, a fim de comprovar a mora do requerido. Esse, em síntese, é o relatório. Decido. II. Fundamentação Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão afluída pela BANCO ITAUCARD S/A em face de RAFAEL PEREIRA MENDONÇA. Compulsando os autos, verifica-se a ausência de elementos que caracterizem a tipificação legal prevista pelo art. 2º, § 2º, c/c art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, consoante transcrição, verbis: "Art. 2º, § 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". Com efeito, extrai-se que a mora do devedor pode ser constituída pela notificação entregue no endereço do devedor, ainda que por ele não recebida. Nada obstante, o credor pode alcançar o mesmo fim através do protesto do título que embasa o negócio jurídico, desde que o devedor seja notificado do protesto pessoalmente, ou ainda, através de notificação entregue em seu endereço. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado, assim ementado, verbis: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. O credor pode caracterizar a mora do devedor pelo simples protesto do título, mas deve comprovar que do respectivo aponte o devedor foi intimado por meio de notificação pessoal ou de comunicação destinada ao seu endereço. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 673260 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2005/0060547-6. T3 TERCEIRA TURMA. Relator(a) - Ministro ARI PARGENDLER. Data do Julgamento - 17/10/2006. Data da Publicação/Fonte - DJ 27.11.2006 p. 277). (negrito nosso). Ainda: "Ação de Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária. Mora. Notificação. I - Para preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, § 2º, do Dec.-lei 911/69, no caso de busca e apreensão, não basta o protesto de nota promissória vinculada ao contrato. É necessária a comprovação de que o devedor tenha recebido a notificação. Precedentes. II - Recurso especial conhecido e provido. (Processo REsp 160795 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093144-7. T3 TERCEIRA TURMA. Relator(a) - Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO. Data do Julgamento - 03/05/2005. Data da Publicação/Fonte - DJ 13.06.2005 p. 287). (negrito nosso). Nessas condições, denota-se que, muito embora exista título pendente de pagamento, razão pela qual se efetuou a notificação (fl. 14), esta não restou comprovada de que se realizou no endereço do requerido, visto que o contrato não indica que o endereço indicado à fl.15 é do mesmo, não podendo se falar em aperfeiçoamento do conjunto de atos que tornem o título exigível. Em que pese as considerações da parte autora, convém ressaltar que, considerando o caráter liminar da presente medida, é patente que a comprovação da mora deve acompanhar a inicial para análise de plano, posto a indispensabilidade de sua comprovação, o que torna o título exigível. Este juízo determinou que a autora emendasse a inicial (fls. 32). Todavia, determinação não foi cumprida. A requerente alegou que a suposta comprovação da mora do réu se deu pelo instrumento de protesto, contudo, tal fundamentação não merece respaldo. Isso porque, existem outros meios a fim de constituir a mora do réu e não tendo comprovado o esgotamento das possibilidades de sua notificação no endereço conhecido, não há que se falar em mora. Neste sentido, o TJPR já decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIDA DE MUTUO. INADIMPLEMENTO. MORA. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA.

INEFICÁCIA. ART. 54, § 2º/CDC. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO "AR". PROTESTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ENDEREÇO INSUFICIENTE. EMENDA DA INICIAL. MORA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO. (...) 3. É inválido o protesto extraído mediante intimação de devedor por edital, para efeito de prova de constituição em mora, quando o credor não demonstra que esgotou as possibilidades de sua notificação no endereço conhecido, que não pode ser tido simplesmente como insuficiente, quando admito como válido no momento da contratação. 4. Não atendida suficientemente a emenda da inicial, com a comprovação da regular constituição em mora do devedor, impõe-se a extinção do processo por ausência das condições da ação (art. 267, VI/CPC). 5. Apelação à que se nega provimento."(TJPR. 17ª Câmara Cível. Acórdão nº 19098. Rel. Francisco Jorge. J:26/01/2011) Assim, considerando a ausência das condições da ação e dos pressupostos de constituição do processo, especialmente consubstanciada na ausência de documento comprobatório do direito do autor, verifico como inviável o prosseguimento da demanda, haja vista a ausência de elementos fáticos (comprovação da mora) que possam ensejar a concessão liminar. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em face da ausência de aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR), SAMIR BRAZ ABDALLA (OAB 31374/PR), EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS (OAB 33431/PR) - Processo 0036021-05.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: EDNILSON PEREIRA RIBEIRO - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Manifeste-se o Sr. Perito quanto a impugnação apresentada às fls.186-188, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Int.

ADV: GISSIANE CRISTINE CHROMIEC (OAB 36660/PR), ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR) - Processo 0038288-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALIRIO FERNANDES JUNIOR - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações via mensageiro. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 106/107, no prazo de 10 dias. Int. ADV: JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO (OAB 12510/PR), LIGIA FRANCO DE BRITO (OAB 43635/PR) - Processo 0038303-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Cartão de Crédito - REQUERENTE: MARIA CELESTINA SANTOS - REQUERIDO: DINERS CLUB INTERNATIONAL - Recebo a emenda à inicial de fls.60-61. Intime a parte autora para, no prazo de 10 dias, esclarecer o motivo pelo qual pretende a consignação em pagamento do valor indicado na inicial. Informando se pretende o simples depósito do valor para que no final da demanda, caso venha a ser julgada procedente, o débito seja extinto, a sua consignação como forma de evitar os efeitos de mora. Intimem-se.

ADV: MARIA DE FATIMA DA SILVA (OAB 54306/PR), RODRIGO DE PINTO DE CARVALHO (OAB 43079/PR), LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB 44794/PR) - Processo 0038444-98.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS - REQUERIDA: LAIR BORGES DA SILVA - Defiro o requerimento de f.54. Remetam-se os autos à Fazenda Pública para avaliação. Int.

ADV: MARIA ANGELA DE SOUZA (OAB 50491/PR), ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM (OAB 17390/PR) - Processo 0038665-81.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SONIA MARIA PERRONE DE SOUZA TELESKA - REQUERIDO: UNIBANCO DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MEFCANTIL S.A. - Desp de fls 93 : Conheço dos embargos, porque tempestivos, porem nego-lhes provimento, tendo em vista que a despeito do alegado pela embargante na petição de fls. 82/86, entendo que tal recurso não é apropriado para se insurgir contra a decisão atacada, mormente porque a irrisignação da embargante não condiz com a aferição de eventual contradição, omissão ou obscuridade, tratando-se de mero inconformismo, sendo assim, insuscetível de ser sanado pela via dos embargos declaratórios. Int. - Desp. de fls. 104: Defiro o pedido retro. Expeça-se nova carta para citação da parte ré no endereço indicado à fl. 100. Int.

ADV: ADRIANO BARBOSA (OAB 33023/PR), ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ (OAB 32732/PR) - Processo 0039717-15.2011.8.16.0001 - Interpelação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - REQUERIDO: J VILICAR VEICULOS LTDA - Encaminho os presentes autos para expedição de mandado, conforme requerido pela parte autora em fls. 39.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0039741-43.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: EMERSON RODRIGO DA SILVA - 1.Anote-se conforme pugnado às fls.39-41. 2.Ante o silêncio quanto ao determinado no comando de fl.36, renove-se a intimação da parte requerente, pena de extinção. 3.Decorrido novamente o prazo sem manifestação, retorne, para extinção. 4.Intimem-se.

ADV: SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0039975-25.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cartão de Crédito - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDO: PROJECTA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - Tendo em vista o acordo informado às fls. 61-66, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao recolhimento do mandado expedido independentemente de cumprimento, bem como expeça alvará do valor recolhido para este fim em favor do autor. Devidamente pagas as



custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: KARLA JAQUELINE STOREL (OAB 46170/PR) - Processo 0040133-80.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ERICA TELPIZOV - REQUERIDO: BV FINANCEIRA - Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações via mensageiro. Int.

ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0040142-42.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JUAREZ MACHADO DE BONFIM - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Em face do decurso do prazo sem atendimento, pela parte autora, do determinado no despacho de fls. 39, expeça-se ofício ao Cartório do Distribuidor, para o fim constante na mencionada decisão.

ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0040324-28.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ELIZANDRO VAZ DA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.48-54). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.45. Intimem-se.

ADV: RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK (OAB 20447/PR), ALEX ALVES (OAB 30405/PR) - Processo 0040545-11.2011.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA - REQUERIDO: DAL PAI S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na exordial, consignando-se que se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102b, CPC). No mesmo prazo poderá, querendo, oferecer embargos, advertido do fato de que não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de pagamento converte-se em mandado executivo (artigo 1.102c, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR) - Processo 0040674-16.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: JERUSA KARLA COSER - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.43) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condene a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0040987-74.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FERNANDO RODRIGO DA ROSA - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Intime-se a parte autora para proceder ao pagamento das custas referentes à postagem da carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: MATHEUS ALMEIDA LACERDA (OAB 135610/RJ) - Processo 0042116-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JOSE CLEMENTE BASTOS LACERDA - REQUERIDO: CLINICA BENVENUTTI - Intime-se o autor para proceder ao pagamento das custas referentes à expedição dos ofícios, no valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), bem como referentes às postagens, no valor de R\$ 9,00 (nove reais).

ADV: FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB 44331/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR), ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB 35417/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEAGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB 46469/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R) - Processo 0042177-72.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: OSVALDO BATISTA DO PRADO - 1. Ante o pugnado pelo meirinho às fls.47-48, defiro o reforço policial e a ordem de arrombamento. 2. Expeça-se novo mandado para cumprimento pelo meirinho. 3. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0042259-06.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: TEGEVE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outro - 1. Citem-se os executados para que, em 03 (três) dias, paguem o débito, sob pena de penhora. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 3. Conste do mandado: que no caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, os honorários ficam reduzidos em 50%; ou que, em reconhecendo o crédito da parte exequente, inclusive custas processuais e honorários fixados, poderá no prazo de 15 (quinze) dias, desde que comprovando o depósito de ao menos 30% do valor em execução, requerer o pagamento do saldo restante em até o máximo de 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, cuja proposta será objeto de deliberação deste Juízo; que, em não pagando de imediato a totalidade do débito e ou não fazendo uso da alternativa de pagamento parcelado, poderá interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada nos autos do mandado de citação. Int.

ADV: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTAL (OAB 22887/PR), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR) - Processo 0042330-08.2011.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: ROSVALDIR JOSE DOS SANTOS - REQUERIDO: LUIZA CRED S/A - 1. Antes de se dar continuidade à tramitação da presente demanda, necessários ser esclarecido pela instituição financeira qual procurador irá defender seus interesses na presente demanda, posto haver sido apresentada contestação em seu nome por dois escritórios, conforme se verifica das fls.32-48 e 50-65. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para informação pelos procuradores. A procaução apresentada pelo escritório que não irá atuar nos presentes autos deverá ser desentranhada. 2. Em que pese já concedido prazo para impugnação à contestação (fl.49), devido ao supra consignado, este fica suspenso, devendo ser novamente e integralmente concedido depois de esclarecida a questão da representação da requerida. Portanto, depois d cumprido o item supra, intime-se novamente a parte autora para apresentar impugnação à contestação. 3. Intimem-se.

ADV: AMANDA VACCARI (OAB 44238/PR) - Processo 0042722-79.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: MARIA DIRLEI DOS SANTOS DE SOUZA - REQUERIDA: EUNICE DE SOUZA RIBEIRO - Defiro o requerimento do Sr. Oficial de Justiça. Expeça-se ofício autorizando o reforço policial, bem como a ordem de arrombamento. Intime-se o procurador da parte autora para que acompanhe a diligência, tendo em vista a dificuldade de localização. Após, voltem conclusos para deliberações. Int.

ADV: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB 31367/PR), ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES (OAB 31337/PR), DIOGO BENRADT CARDOSO (OAB 40622/PR), DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR), JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB 42186/PR), KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR) - Processo 0042855-87.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ADRIANO ROBERTO TOZO e outro - EMBARGADO: POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. - Intime a parte embargante para emendar a inicial, alterando o valor atribuído à causa, considerando que a este deve-se dar o mesmo valor da ação de execução em apenso e, sendo o caso, complemento o preparo das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ADV: TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), KATIA REGINA GROCHENTZ (OAB 26516/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0042936-36.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: FERNANDO JOSE R. BORGUEZANI - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada pela requerida (fls.69/78).

ADV: ELISANDRA CRISTINA GUEVARA (OAB 57067/PR) - Processo 0042965-86.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOÃO ALTEVIR BAILO - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Em face do decurso do prazo sem atendimento, pela parte autora, do determinado no despacho de fls. 30, expeça-se ofício ao Cartório do Distribuidor, para o fim constante na mencionada decisão.

ADV: KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR), AMANDA TOLEDO (OAB 46711/PR) - Processo 0043285-39.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ROSA MARIA DE CASTRO MENDES - INVDO: JOÃO CÂNDIDO MENDES - Considerando o disposto no artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o preparo das custas processuais. Quanto ao parcelamento, indefiro, por falta de previsão legal para requerimento. Int.

ADV: MARCIA DA FONTOURA REY BERGONSE (OAB 21455/PR) - Processo 0043925-42.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: MARCIA DA FONTOURA REY BERGONSE - HERDEIRO: NELSON BERGONSE NETO e outro - INVDO: NELSON BERGONSE JUNIOR - 1. Trata-se de partilha de bens deixados pelo falecimento de NELSON BERGONSE JUNIOR. Analisando os presentes autos, verificam-se estar presentes os requisitos necessários para este procedimento, diante do que HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls.04-52, dos bens deixados por NELSON BERGONSE JUNIOR, determinando que se cumpra o que na partilha de bens se contém, ressalvados os direitos de terceiros. 2. Tendo em vista ainda não haver ocorrido o recolhimento dos tributos devidos, abra-se vista à Fazenda Pública (C.N.-5.10.4). Sobrevido parecer, intime-se a inventariante para recolher os tributos indicados, devendo juntar aos autos o comprovante de pagamento. Devidamente comprovado o recolhimento, dê-se nova vista à Fazenda Pública para que informe sobre regularidade, tempestividade e suficiência dos valores recolhidos. 3. Após, pagas eventuais custas remanescentes, expeça-se o formal de partilha. 4. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (OAB 53400/PR) - Processo 0044078-75.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DENISE APARECIDA SANCHES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações via mensageiro. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 46, no prazo de 10 dias. Int.

ADV: FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP), ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR), DEBORAH GONÇALVES DE SOUSA (OAB 129938/SP) - Processo 0044556-83.2011.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CARVAJAL INFORMACAO LTDA - REQUERIDO: GAZA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - Recebo a petição de fls. 113-114 como emenda a inicial. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na exordial, consignando-se que se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários advocatícios

(artigo 1.102b, CPC). No mesmo prazo poderá, querendo, oferecer embargos, advertido do fato de que não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de pagamento converte-se em mandado executivo (artigo 1.102c, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: DJONATHAN DEBUS (OAB 30154/PR), MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA (OAB 54854/PR), SANDRO JUNG GUIDIO (OAB 51795/PR) - Processo 0044789-80.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: EVELYN MINELLI BISHOP - EMBARGADO: ALFREDO ROBERTOMARCZAK - Ante o contido na petição e documentos de fls. 29/37, defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte embargante. Recebo os embargos para discussão, sem lhe atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, § 1º, do CPC). A despeito do alegado pela parte embargante na inicial, não estão presentes os requisitos ensejadores para o deferimento do almejado efeito suspensivo aos presentes embargos, mormente porque não demonstrou, ainda que em sede de cognição sumária, relevantes fundamentos a ponto do prosseguimento da execução causar-lhes dano de difícil ou impossível reparação. Não obstante isso, a execução em apenso não se encontra garantida. Após a conclusão da fase postulatória, poderá a questão ser reapreciada. Intime-se a parte embargada para resposta, querendo, no prazo de até 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 dias. Int.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0044922-25.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: CLAUDINEIA FAGUNDES - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1.De forma a permitir a alteração do valor da causa conforme informado pela parte requerente à fl.65, determino sua intimação para fundamentar seu requerimento, observando o determinado no comando de fl.62, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: RUI CARNEIRO SAMPAIO (OAB 50583/PR), CARLOS REBELO GLOGER (OAB 28570/PR), JONAS PAULO COSTA (OAB 56042/PR), CLAUDIO ROTUNNO (OAB 28344/PR) - Processo 0044932-69.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: EDVANI MARINHO CASONI e outro - REQUERIDO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - A despeito do documento juntado à fl. 126, fato é que o comando judicial anterior foi no sentido de determinar a parte autora a juntada dos extratos fornecidos pelo SERASA e SPC. Derradeiro prazo de 10 dias para o integral cumprimento, pena de indeferimento. Int.

ADV: VALDEDIR DO CARMO DA SILVA (OAB 27380/PR), PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB 37007/PR) - Processo 0045556-21.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MARISA SEMMER MARTINESCHEN - EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - 1.Deixo de receber a petição de fls.30-32 como emenda à inicial em virtude dos documentos apresentados não possibilitarem a verificação da ATUAL condição econômico-financeira da parte requerente, devendo ser apresentados outros documentos que permitam tal constatação. 2.Assim, intime-se a parte requerente para apresentar outros documentos que atestem sua ATUAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da justiça gratuita. 3.Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. 4.Intimem-se.

ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0046096-69.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: SERVIÇOS PRO-CONDOMINO LTDA - REQUERIDO: OALES FABIANO PINHEIRO PIRES - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 10/10/2011 às 14:30 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o(s) réu(s), não obtida esta, poderá(ão) apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça(m) por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite(m)-se o(s) réu(s), ficando ciente(s) de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitira(m) como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se.

ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0046096-69.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: SERVIÇOS PRO-CONDOMINO LTDA - REQUERIDO: OALES FABIANO PINHEIRO PIRES - Acolho a juntada dos documentos de fls. 17/60 como forma de emenda à inicial. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho inaugural. Int.

ADV: FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES (OAB 34176/PR) - Processo 0046314-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: THIAGO SQUISSARDI SANTOS - ME - REQUERIDO: GLOBAL VILLAGE TELECOM e outro - I. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual a parte autora alude que teve seu nome incluído nos órgãos de restrição de forma indevida pela primeira ré. Afirma que recebeu uma proposta da segunda ré, prestadora de serviços da primeira, referente ao plano Economix Flex em dobro 1500, pelo qual teria direito a 1500 minutos, duas linhas de internet de 10 mega pelo valor de R \$176,60 por mês. Como já possuía cinco linhas com a primeira ré, ainda que em nome de pessoa diversa (Sergio Camargo Santos), ficou acordado que estas linhas seriam transferidas para o nome da ré com acréscimo de uma linha, mais os 1500

minutos pelo total de R\$176,60 por mês. Ocorre que as requeridas mantiveram os dois planos, e não apenas um, conforme combinado, efetuando a cobrança por estes dois. Argúe que, em que pese tenha requerido soluções acerca da cobrança indevida, seu nome foi restringido indevidamente. Pugna, liminarmente, pela retirada do seu nome dos cadastros dos maus pagadores. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 22-59 Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela. A verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Em sede de cognição sumária, demonstra-se prudente o deferimento do pedido liminar, visto que existem indícios de plausibilidade do direito perseguido pela parte autora, bem como risco de dano irreparável e difícil reparação. Explica-se. Compulsando-se os documentos junto ao caderno processual, denota-se, em cognição sumária, que o débito, pelo qual a primeira ré inscreveu o nome da demandante junto aos órgãos de restrição ao crédito (v.fl. 50), parece ser indevido, visto que nos e-mails acostados às fls. 26-28 a funcionária da segunda ré confirma a solicitação junto à primeira ré à respeito do cancelamento do "débito indevido". O fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação resta configurado, uma vez que o dano pela restrição, supostamente indevida, do nome da autora pode, além vir a atingir sua fama (nome), sede, patrimônio, obstar negócios frente a terceiros, conforme se demonstrou às fls.51-52, em razão da não disponibilização de crédito para o fomento de sua atividade. Nessa condição, DEFIRO a concessão dos efeitos antecipados da tutela, determinando que a ré se abstenha de inscrever ou manter o nome da autora inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, em face da dívida ora discutida, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). II. Expeçam-se ofícios ao SPC e SERASA para que retirem a restrição do nome da autora. III. Concedo o prazo de 10 dias para a juntada dos documentos indicados à fl.21. IV. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 18/10/2011 às 14:30 horas (CPC, artigo 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. V. Intime pessoalmente a parte autora para comparecer na audiência de conciliação designada, eis que sua presença é indispensável para eventual composição amigável. VI. Diligências necessárias. VII. Intimem-se.

ADV: FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR) - Processo 0046375-55.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ELAINE DE SOUZA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A - 1.Recebo a petição de fls.48-49 como emenda à inicial, em virtude do que concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária. 2.Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. 3.Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. 4.Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. 5.Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. 6.Intimem-se.

ADV: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0046451-79.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOSE ANTONIO COLLERE - Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar, distribuída por dependência aos autos de ação revisional de contrato envolvendo as mesmas partes (30862-81.2010). Em que pese não ter havido deferimento da manutenção da posse do veículo objeto das lides em favor do autor na ação revisional, fato é que aquele feito se encontra em vias de ser produzida a prova pericial, ocasião em que se verificará com mais cautela se o aqui réu se encontra efetivamente em mora com a financeira ou não. Assim, INDEFIRO, por ora, a liminar pretendida. Cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar em 10 dias. Int

ADV: MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR) - Processo 0047764-75.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: Zito Inacio - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. e outro - Face as informações contidas no documento de fl. 10, tenho que o autor não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita. As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Indefiro, pois, as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária". Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve o autor efetuar o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa FUNREJUS. No mesmo prazo, esclareça porque ajuizou o pedido nesta Comarca, considerando o seu endereço denunciado na inicial.



Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independentemente de novo comando judicial. Int.

ADV: ALEXANDRE BARBARÁ (OAB 11124/PR), ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR) - Processo 0047839-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CENIRA DIZARÓ ZACCARELLI - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareça a requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. Int.

ADV: FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR), ANA PAULA SHELLER DE MOURA (OAB 52356/PR), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR) - Processo 0047906-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ENEDINA MARIA ROSSONI - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Intime a parte autora para juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Intime-se.

ADV: SILVIO CESAR DE MEDEIROS (OAB 21642/PR), ANEZIO KOWALSKI (OAB 20849/PR), MAURICIO DE OLIVEIRA (OAB 23480/PR), GRACIANE DI MARIO EKERMANN (OAB 120047/SP), JOSÉ ANTONIO DE FREITAS (OAB 4695/PR), SANDRA REGINA DE MEDEIROS (OAB 23726/PR), LEANDRO DE CASTRO (OAB 37660/PR) - Processo 0048003-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Anulação - REQUERENTE: EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA - REQUERIDO: EKERMANN & EKERMANN SERVIÇOS MEDICOS S/S e outro - Tendo em vista o disposto no art. 275, I, do CPC, o procedimento observará o rito sumário. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, Intime-se.

ADV: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA (OAB 32687/PR), LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB 40216/PR), ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR) - Processo 0048009-86.2011.8.16.0018 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GRAYCI FRANCINI ERICHSEN - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - Em permanecendo o interesse na isenção de custas e taxas judiciais, e para melhor apreciar o pedido de gratuidade de justiça, esclareça a requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-a com documento atual e idôneo. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento da taxa FUNREJUS e pagamento das custas processuais.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0048227-17.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: PENSATTA PROPAGANDA LTDA - AVALISTA: EDUARDO JAIME MARTINS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR) - Processo 0048300-86.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: IDA ZILDA BORGES GARCIA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (OAB 13889/PR) - Processo 0048310-33.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: VIDRADO DO BRASIL COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA. e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0048314-70.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITÁU UNIBANCO S.A - EXECUTADO: SINDEAUX COMERCIO DE TINTAS LTDA. - ME e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0048353-67.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: NOEL JOSE DA SILVA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0048386-57.2011.8.16.0001 - Reintegração/ Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: ELESSANDRO ALVES DE ALMEIDA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA (OAB 54537/PR) - Processo 0048390-94.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ ROBERTO GONÇALVES CHIQUITTI - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES (OAB 42979/PR), JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO (OAB 39424/PR) - Processo 0048394-34.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: FABIANO ALESSANDRO BORTOLOTTI MAIA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 25731/PR), MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0048398-71.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: SILVIO BINHARA (OAB 24459/PR), MYRELLA BINHARA (OAB 40571/PR), FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR) - Processo 0048416-92.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ALEXANDRE BERTOLI - INVDO: CHLORIS BROGLIO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: CRISTIANE DE LIMA CUBAS (OAB 41757/PR) - Processo 0048477-50.2011.8.16.0001 - Incidente de Falsidade - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ALCEU DE LIMA CUBAS - REQUERIDA: ROSIMEIRE MATSUI RAMOS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 507,60, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI (OAB 39251/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR) - Processo 0049229-56.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANO AUGUSTO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Mantenho a decisão agravado por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 229-231, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, cumpra-se a decisão de fls. 225-226. Intimem-se.

ADV: SILVIO CORREIA DIAS (OAB 54962/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0056482-95.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: MARINES COGO e outro - 1 - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar a matrícula atualizada do imóvel que pretende a penhora (v. Fls. 111-112), bem como requerer o que entender de direito. 2 - Intime-se.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0063985-70.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: EVANDRO E FELIPE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME e outro - Anote-se a procuração juntada aos autos. Expeça-se ofício conforme requerido. No que tange o ofício à Receita Federal para relação de bens e IR, comprove a parte interessada o recolhimento da DARF, através de sua guia original. Comprovado o pagamento, expeça-se. Do retorno dos ofícios intime-se a parte exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

ADV: FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR), SADI BONATTO (OAB 10011/PR) - Processo 0066743-22.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: COOP ECON CRED MUTUO PEQ EMPRES MICROEMP, MICROEMPREEN. DE CTBA E REG METROP - SICOOB SUL - EXECUTADA: CLAUDIA MARA DE QUADROS - 1. Desde que apresentada planilha atualizada do débito, defiro o requerimento de fls. 75-76, devendo ser expedido novo mandado de citação, sem o recolhimento de novas custas, posto o meirinho não haver observado a advertência quanto à possibilidade de citação por "hora certa" contida no comando de fl. 53, uma vez que mesmo existindo suspeita de ocultação, deixou de proceder a citação daquela forma. 2. Intimem-se.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0069860-21.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A - REQUERIDO: VENEZA CAR COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA - 1. Indefiro o requerimento de fl. 70, uma vez que no endereço indicado já foi realizada diligência pelo meirinho a qual restou negativo devido à requerida não mais se encontrar instalada em aludido endereço (fls. 53-54). 2. Assim, intime-se a parte requerente para indicar o endereço correto ou meios para localização da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção. 3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se nova carta conforme já expedida à fl. 63. 4. Intimem-se.

ADV: SANDRA BRANDÃO DE ABREU (OAB 124289/SP), HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB 45050/PR), ANDRE CORNELSEN BROFMAN (OAB 38690/



PR), NATAN BARIL (OAB 29379/PR), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR) - Processo 0071599-29.2010.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SANDRA APARECIDA BATAGELLO MOREIRA - ME - REQUERIDO: CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA - Primeiramente, intime-se o subscritor da impugnação à contestação para firmá-la no prazo de cinco dias, pena ser considerada inexistente, tendo em vista que se encontra apócrifa. Após, tendo em vista que ação em trâmite na 3ª Vara Cível já se encontra em fase de execução, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int.

ADV: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0074373-32.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FIAT S.A. - REQUERIDO: LINEO BRUNKOW - Defiro o requerimento do Sr. Oficial de Justiça. Defiro o reforço policial, bem como a ordem ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)

CURITIBA, 14 de setembro de 2011  
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI  
ESCRIVA

**21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA  
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ  
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS  
GUIMARAES**

**RELAÇÃO Nº172/2011**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0093 000849/2009  
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0016 000441/2002  
ADILSON MENAS FIDELIS 0006 001446/1997  
ADRIANA LEONARDI DA LUZ R 0158 000304/2011  
ADRIANA SZMULIK 0160 000318/2011  
ADRIANE FERNANDES 0044 000979/2006  
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0060 001260/2007  
0062 001450/2007  
ADRIAN MORENO 0061 001319/2007  
ADRIANO BARBOSA 0153 000152/2011  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0112 000894/2010  
ADRIANO NOGUEIRA 0034 000160/2005  
ALCEU CARLOS PREISNER JUN 0160 000318/2011  
ALCEU MACHADO FILHO 0009 001238/1998  
ALCEU MACIEL D'AVILA 0093 000849/2009  
ALESSANDRA LABIAK 0122 021929/2010  
ALESSANDRA MIZUTA 0093 000849/2009  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0114 005730/2010  
ALESSANDRA SPREA PETRI 0006 001446/1997  
ALESSANDRO TADEU OSTROWSK 0013 000767/2001  
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0136 054365/2010  
ALEXANDRA FISTAROL 0008 001121/1998  
ALEXANDRE ARSENO 0019 001169/2002  
0142 058966/2010  
ALEXANDRE COELHO R. DE SO 0037 001149/2005  
ALEXANDRE EHLKE RODA 0136 054365/2010  
ALEXANDRE LAGANA 0102 001380/2009  
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 0009 001238/1998  
ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS 0148 067772/2010  
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIE 0026 001230/2003  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0044 000979/2006  
0049 000012/2007  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0132 049302/2010  
ALEXANDRE RECH 0019 001169/2002  
ALEXANDRE RODRIGO T DA CU 0043 000651/2006  
ALEXANDRO FREITAS DA SILV 0040 000279/2006  
ALEXANDRA DE SOUZA 0031 001033/2004  
ALEX SILVEIRA MACHADO COR 0108 002362/2009  
ALFREDO BOCCCHI BARBALHO 0042 000489/2006  
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0016 000441/2002  
ALIDA MARIANA VAN DER LAA 0008 001121/1998  
ALINE NOGUEIRA FOLADOR DE 0123 026417/2010  
AMABILON DALCOMUNI 0113 001860/2010  
0116 009500/2010  
AMARILDO LUCIMAR LOPES 0049 000012/2007  
AMPELIO PARZIANELLO 0182 001087/2011  
ANA BARBARA GROSS 0025 000860/2003  
ANA CAROLINA DALCANALE 0009 001238/1998  
ANA CAROLINA DE ANDRADE N 0029 000870/2004  
ANA CAROLINA MION PILATI 0047 001329/2006  
ANA LETICIA MAIER DE LIMA 0153 000152/2011  
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0047 001329/2006  
ANA LUCIA FRANCA 0003 000146/1997  
ANAMARIA BATISTA 0016 000441/2002  
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0117 010533/2010  
ANA PAULA MAGALHAES 0093 000849/2009  
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0099 000982/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0118 014070/2010

0133 053611/2010  
0173 000733/2011  
0184 001135/2011  
0185 001159/2011  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0150 071805/2010  
ANDERS FRANK SCHATTEBERG 0105 001855/2009  
0148 067772/2010  
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0067 000205/2008  
0091 000578/2009  
0119 017563/2010  
ANDERSON HATAQUEIAMA 0039 001536/2005  
0084 001777/2008  
ANDERSON MARCIO DE BARROS 0073 000922/2008  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0003 000146/1997  
0072 000872/2008  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0021 001250/2002  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0022 001300/2002  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0083 001705/2008  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0148 067772/2010  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0171 000670/2011  
ANDRE FELIPE BAGATIN 0153 000152/2011  
ANDREIA FABIOLA DE MAGALH 0073 000922/2008  
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0032 001523/2004  
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0009 001238/1998  
ANDRE LUIZ CALVO 0009 001238/1998  
ANDRE LUIZ PRONER 0134 053748/2010  
ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0061 001319/2007  
ANDREY OSINAGA TERRES 0163 000438/2011  
ANDRE ZACARIAS TALLAREK Q 0001 001302/1996  
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0055 000856/2007  
ANELISE BOURGUIGNON MACIE 0154 000168/2011  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0155 000278/2011  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0084 001777/2008  
ANGELO HENRIQUE MASCARELL 0073 000922/2008  
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0041 000410/2006  
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0151 000121/2011  
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0045 001039/2006  
ANTONIO CARLOS BONET 0054 000838/2007  
ANTONIO CARLOS EFING 0022 001300/2002  
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0117 010533/2010  
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0006 001446/1997  
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0006 001446/1997  
ANTONIO SILVA DE PAULO 0092 000820/2009  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0070 000710/2008  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0035 000606/2005  
ARISTIDES ALVES RODRIGUES 0075 001007/2008  
ARLETE T. DE ANDRADE 0008 001121/1998  
ASSIONE SANTOS 0147 066741/2010  
AUREO VINHOTI 0052 000247/2007  
AURIMAR JOSE TURRA 0035 000606/2005  
BEATRIZ DIAS DOS SANTOS 0046 001148/2006  
BEATRIZ SCHIEBLER 0135 053845/2010  
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 0074 000940/2008  
BENJAMIM MANOEL ZANATTA 0088 001878/2008  
BERNARDO GUEDES RAMINA 0065 001651/2007  
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0046 001148/2006  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0055 000856/2007  
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0187 001251/2011  
BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA 0153 000152/2011  
BRUNO SZCZEPANSKI SILVEST 0112 000894/2010  
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0140 057320/2010  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0114 005730/2010  
0122 021929/2010  
CARLA FABIANA EVERS 0011 000321/1999  
CARLA LUZA MOTTA 0152 000144/2011  
CARLA MARIA KOHLER 0155 000278/2011  
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0069 000639/2008  
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0019 001169/2002  
0098 000963/2009  
CARLOS ALBERTO FRANK 0071 000830/2008  
CARLOS ALBERTO MORO 0094 000866/2009  
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0033 001802/2004  
CARLOS ALEXANDRE PERIN 0069 000639/2008  
CARLOS AUGUSTO GARCIA 0034 000160/2005  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0138 056366/2010  
0149 069509/2010  
0162 000395/2011  
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0024 000273/2003  
CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0103 001491/2009  
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0069 000639/2008  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0056 000957/2007  
0064 001464/2007  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0052 000247/2007  
CARLOS PZEBEOWSKI 0180 000988/2011  
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0093 000849/2009  
CARLOS ROBERTO FERREIRA M 0081 001530/2008  
CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIO 0084 001777/2008  
CARLYLE POPP 0153 000152/2011  
0168 000573/2011  
0175 000792/2011  
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0077 001151/2008  
CAROLINA BARBIERI BRITO 0073 000922/2008  
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0162 000395/2011  
CAROLINA FATIMA DE SOUZA 0019 001169/2002  
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0046 001148/2006  
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0147 066741/2010  
CASSIA BERNARDELLI 0120 020961/2010  
CAUE PYDD NECHI 0069 000639/2008  
CECILIA ESPINDOLA CALLIAR 0121 021728/2010

0137 055710/2010  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0041 000410/2006  
 0056 000957/2007  
 0083 001705/2008  
 0099 000982/2009  
 0188 037346/2011  
 CESAR RICARDO TUPONI 0076 001108/2008  
 CHARLES PARCHEN 0063 001459/2007  
 0066 000058/2008  
 0092 000820/2009  
 0109 002459/2009  
 0110 002460/2009  
 CIRLEI RABONI 0075 001007/2008  
 CLARICE DRONK NACHORNIK 0049 000012/2007  
 0073 000922/2008  
 CLARICE MARIA DAL COMUNE 0113 001860/2010  
 0116 009500/2010  
 CLAUDIA HELENA STIVAL 0008 001121/1998  
 CLAUDIA LORENA CARRARO 0084 001777/2008  
 CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0016 000441/2002  
 CLAUDIA RENATA SANSON COR 0001 001302/1996  
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0171 000670/2011  
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0050 000062/2007  
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0019 001169/2002  
 CLAUDIO ROTUNNO 0061 001319/2007  
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0003 000146/1997  
 0026 001230/2003  
 CLEA MARA LUVIZOTTO 0055 000856/2007  
 CLEIDE DE OLIVEIRA 0015 000116/2002  
 CLERSON ANDRE ROSSATO 0101 001140/2009  
 CONCEICAO ANGELICA RAMALH 0025 000860/2003  
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0114 005730/2010  
 0122 021929/2010  
 CRISTIANE FERNANDES - CUR 0085 001815/2008  
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0155 000278/2011  
 CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA 0183 001120/2011  
 CRISTIANE TIEMI OTA 0002 001303/1996  
 CRISTIANO LUSTOSA 0011 000321/1999  
 CRYSTIANE LINHARES 0124 028848/2010  
 DALTON LENKE 0034 000160/2005  
 DALTON LUIZ DALLAZEM 0069 000639/2008  
 DANIELA SEIFFERT 0160 000318/2011  
 DANIELA SILVA VIEIRA 0045 001039/2006  
 DANIELE ALBANIZ JUNGLES D 0015 000116/2002  
 DANIELE DE BONA 0086 001820/2008  
 DANIELE DE BONA 0138 056366/2010  
 DANIELE DE BONA 0149 069509/2010  
 0162 000395/2011  
 DANIEL HACHEM 0014 000923/2001  
 0020 001246/2002  
 0026 001230/2003  
 0038 001461/2005  
 0087 001840/2008  
 0119 017563/2010  
 0142 058966/2010  
 DANIELLA LETICIA BROERING 0093 000849/2009  
 DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0166 000526/2011  
 DANIELLE ROSA E SOUZA 0107 002021/2009  
 0159 000307/2011  
 DANIELLE TEDESKO 0056 000957/2007  
 0064 001464/2007  
 DANIEL PINHEIRO PEREIRA 0176 000848/2011  
 DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0023 001527/2002  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0129 039600/2010  
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0160 000318/2011  
 DEISI LACERDA 0009 001238/1998  
 0010 000284/1999  
 DELIVAR TADEU DE MATTOS 0047 001329/2006  
 DELOA MULLER 0037 001149/2005  
 DENIO LEITE NOVAES JR 0042 000489/2006  
 DENISE OLIVEIRA ALVES BIS 0159 000307/2011  
 DIEGO MARTINS CASPARY 0134 053748/2010  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0138 056366/2010  
 DIOGO BENRADT CARDOSO 0121 021728/2010  
 0137 055710/2010  
 DIOGO FADEL BRAZ 0061 001319/2007  
 DIOGO GUEDERT 0103 001491/2009  
 DIOGO MATTE AMARO 0121 021728/2010  
 0137 055710/2010  
 DIONE BERNARDIN 0117 010533/2010  
 DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0104 001716/2009  
 0144 061305/2010  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0073 000922/2008  
 0088 001878/2008  
 DOUGLAS SANTOS 0049 000012/2007  
 DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0069 000639/2008  
 EDGARD CAVALCANTI DE ALBU 0025 000860/2003  
 EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE 0025 000860/2003  
 EDSON MARCAO JUNIOR 0042 000489/2006  
 EDUARDO ARRUDA ALVIM 0042 000489/2006  
 EDUARDO BASTOS DE BARROS 0148 067772/2010  
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0095 000869/2009  
 0163 000438/2011  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0012 001066/1999  
 0171 000670/2011  
 EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0144 061305/2010  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0086 001820/2008  
 EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0032 001523/2004  
 EDUARDO WITKOWSKY 0072 000872/2008

ELAINE DA SILVEIRA ASSIS 0021 001250/2002  
 ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0073 000922/2008  
 ELCIO KOVALHUK 0003 000146/1997  
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0045 001039/2006  
 ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0016 000441/2002  
 ELIETE KOVALHUK 0045 001039/2006  
 ELISABETH NASS ANDERLE 0178 000980/2011  
 ELISABETH R. VENANCIO TAN 0061 001319/2007  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0152 000144/2011  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0170 000649/2011  
 ELISA GOMES TORRES 0003 000146/1997  
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0035 000606/2005  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0096 000924/2009  
 ELVIO RENATO SEVERO 0006 001446/1997  
 0015 000116/2002  
 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI 0036 000901/2005  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0128 035992/2010  
 EMERSON LUIZ VELLO 0145 062173/2010  
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0077 001151/2008  
 ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO 0123 002641/2010  
 ERALDO LUIZ KUSTER 0025 000860/2003  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0028 000647/2004  
 ERNANI ANTONIO PIGATTO 0004 000573/1997  
 ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0084 001777/2008  
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0039 001536/2005  
 ESTEVAO RUCHINSHI 0009 001238/1998  
 0010 000284/1999  
 ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0025 000860/2003  
 EVANDRO LIMONGI M. DE ABR 0004 000573/1997  
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0042 000489/2006  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0057 000978/2007  
 0065 001651/2007  
 0100 001016/2009  
 0102 001380/2009  
 EVILTON FERNANDO CIOFFI B 0042 000489/2006  
 FABIA GABRIELA CORTIANO 0090 000249/2009  
 FABIANA AZUMA 0013 000767/2001  
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0167 000542/2011  
 FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0029 000870/2004  
 FABIANA MEYENBERG VIEIRA 0042 000489/2006  
 FABIANA PIMENTEL 0121 021728/2010  
 FABIANA SILVEIRA 0096 000924/2009  
 0115 009186/2010  
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0040 000279/2006  
 FABIANE CAROL WENDLER 0045 001039/2006  
 0072 000872/2008  
 FABIANE CAROL WENDLER DIA 0010 000284/1999  
 FABIANO ABAGGE 0061 001319/2007  
 FABIANO ANSELMO WEBER 0072 000872/2008  
 FABIANO FREITAS MINARDI 0047 001329/2006  
 FABIANO GOMES DE OLIVEIRA 0042 000489/2006  
 FABIANO SPONHOLZ ARAUJO 0094 000866/2009  
 FABIELE BEHRENS MOLINARI 0090 000249/2009  
 FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0010 000284/1999  
 FABIO JANASIEVICZ GOMES P 0074 000940/2008  
 FABIOLA CAMISÃO SCÓZ 0084 001777/2008  
 FABIO LOPES VILELA BERBEL 0134 053748/2010  
 FABIO ROBERTO DE OLIVEIRA 0072 000872/2008  
 FABIO SALLÉS VIANNA 0042 000489/2006  
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0095 000869/2009  
 0163 000438/2011  
 FABIO SIMAO 0011 000321/1999  
 FABIO ZANON SIMAO 0011 000321/1999  
 FABIULA SCHMIDT 0037 001149/2005  
 FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0073 000922/2008  
 FABRICIO KAVA 0102 001380/2009  
 FABRICIO ZIR BORTHOMÉ 0134 053748/2010  
 FELIPE GOMIERO RIGO 0163 000438/2011  
 FELIPE SA FERREIRA 0132 049302/2010  
 FELIPE SANTOS RIBAS 0061 001319/2007  
 FERNANDA DA VEIGA FRANÇA 0037 001149/2005  
 FERNANDA DE ARAUJO MOLTEN 0153 000152/2011  
 FERNANDA LINHARES WALLBAC 0147 066741/2010  
 FERNANDA MICHELLE KHATER 0085 001815/2008  
 FERNANDA MONÇATO FLORES 0063 001459/2007  
 0066 000058/2008  
 0109 002459/2009  
 FERNANDA RODRIGUES SANTAN 0098 000963/2009  
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0009 001238/1998  
 FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0029 000870/2004  
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0046 001148/2006  
 FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 0010 000284/1999  
 FERNANDO JOSE GASPAS 0138 056366/2010  
 0149 069509/2010  
 0162 000395/2011  
 FERNANDO JOSE GONCALVES 0064 001464/2007  
 FERNANDO O REILLY C.BARRI 0077 001151/2008  
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0081 001530/2008  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0023 001527/2002  
 0160 000318/2011  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0028 000647/2004  
 FILIPE ALVES DA MOTA 0052 000247/2007  
 FLAVIA HUGEN ESNARRIAGA 0049 000012/2007  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0114 005730/2010  
 FLAVIO CARDOSO GAMA 0042 000489/2006  
 FLORIANO TERRA FILHO 0073 000922/2008  
 FRANCIELE FONTANA 0069 000639/2008  
 FRANCIELE MARIA GEMIN 0061 001319/2007  
 FRANCINE GABRIELE DA SILV 0112 000894/2010

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0152 000144/2011  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0170 000649/2011  
 FRANCISCO BRAZ NETO 0009 001238/1998  
 FRANCISCO EDUARDO LOPES 0044 000979/2006  
 FREDERICO A. M. R. LACERD 0061 001319/2007  
 FREDERICO RICARDO DE R LO 0032 001523/2004  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0165 000522/2011  
 GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER 0026 001230/2003  
 GEORGE RICARDO MAZUCHOWSK 0042 000489/2006  
 GERALDO MARCELINO 0165 000522/2011  
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0047 001329/2006  
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0093 000849/2009  
 GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0003 000146/1997  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0041 000410/2006  
 0056 000957/2007  
 0099 000982/2009  
 0188 037346/2011  
 GIL DUARTE SILVA 0081 001530/2008  
 GILFROIS CARLOS BAUER 0018 001065/2002  
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0084 001777/2008  
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0092 000820/2009  
 GIOVANA BENEVIDES SALES 0179 000984/2011  
 GIOVANA MICHELIN LETTI 0134 053748/2010  
 GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 0061 001319/2007  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0040 000279/2006  
 0136 054365/2010  
 GIOVANI GIONEDIS 0033 001802/2004  
 0077 001151/2008  
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0033 001802/2004  
 0077 001151/2008  
 GISELE SOLER CONSALTER 0045 001039/2006  
 GIVANILDO JOSE TIROLTI 0046 001148/2006  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0073 000922/2008  
 0088 001878/2008  
 GLAUCO IVERSEN 0039 001536/2005  
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0007 000955/1998  
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0070 000710/2008  
 GUILHERME BORBA VIANNA 0153 000152/2011  
 0168 000573/2011  
 0175 000792/2011  
 GUILHERME BROTO FOLLADOR 0016 000441/2002  
 GUILHERME KLOSS NETO 0016 000441/2002  
 GUILHERME PEZZI NETO 0152 000144/2011  
 GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0032 001523/2004  
 GUSTAVO BONINI GUEDES 0160 000318/2011  
 GUSTAVO CAMATA 0077 001151/2008  
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0176 000848/2011  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0044 000979/2006  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0183 001120/2011  
 HEITOR FABRETI AMANTE 0140 057320/2010  
 HEITOR WOLFF JUNIOR 0008 001121/1998  
 HELENA ANNES 0093 000849/2009  
 HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0032 001523/2004  
 HELIO KENNEDY GONCALVES V 0027 000306/2004  
 HELTON COSTA ARTIN 0017 000758/2002  
 HERICA PAULA FERNANDES 0108 002362/2009  
 HERICK PAVIN 0091 000578/2009  
 0098 000963/2009  
 HERMANO ISMAEL EMILIO 0187 001251/2011  
 HUGO JESUS SOARES 0181 001084/2011  
 HUGO ZANELLATO 0029 000870/2004  
 HUMBERTO FELIX SILVA 0074 000940/2008  
 HUMBERTO T. KOHATSU 0085 001815/2008  
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0007 000955/1998  
 0052 000247/2007  
 IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0036 000901/2005  
 INGRID DE MATTOS 0171 000670/2011  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0124 028848/2010  
 0146 062304/2010  
 IRACEMA GARCIA VAZ 0009 001238/1998  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0025 000860/2003  
 ISABEL CRISTINA SZULCZEWS 0121 021728/2010  
 0137 055710/2010  
 ISABELLA MARIA BIDART LIM 0103 001491/2009  
 ISABELLE TARAZI VALETON 0003 000146/1997  
 IVANA RIBEIRO DE SOUZA MA 0077 001151/2008  
 IVAN SERGIO TASCA 0046 001148/2006  
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0060 001260/2007  
 IVO DYNIEWICZ 0088 001878/2008  
 IVY MANFREDINI BARBOSA 0093 000849/2009  
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0057 000978/2007  
 JAIR APARECIDO AVANSI 0063 001459/2007  
 0066 000058/2008  
 0109 002459/2009  
 0110 002460/2009  
 JAIR PAULO GULIN 0065 001651/2007  
 JAIR ROBERTO PIEROTO 0084 001777/2008  
 JAMES J. MARINS DE SOUZA 0022 001300/2002  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0050 000062/2007  
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0066 000058/2008  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0183 001120/2011  
 JANAINA ROVARIS 0003 000146/1997  
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0063 001459/2007  
 0092 000820/2009  
 0109 002459/2009  
 0110 002460/2009  
 JAQUELINE POLIZEL 0077 001151/2008  
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0147 066741/2010  
 JEAN CARLO SIQUEIRA KASPR 0117 010533/2010

JEAN CESAR XAVIER 0084 001777/2008  
 JEFFERSON RENATO ROSELEM 0025 000860/2003  
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0105 001855/2009  
 0148 067772/2010  
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0104 001716/2009  
 0144 061305/2010  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0054 000838/2007  
 JOAO CARLOS KREFETA 0060 001260/2007  
 JOAO CASILLO 0160 000318/2011  
 JOAO DOMINGOS CARDOSO 0010 000284/1999  
 JOAO DOMINGOS CARDOSO JUN 0010 000284/1999  
 JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 0073 000922/2008  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0108 002362/2009  
 0117 010533/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0041 000410/2006  
 0056 000957/2007  
 0099 000982/2009  
 0188 037346/2011  
 JOAO MANOEL RIBAS DE CAST 0111 000497/2010  
 JOAO NELSON KINAL 0004 000573/1997  
 JOAO PAULO DE SOUZA CAVAL 0172 000674/2011  
 JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0026 0001230/2003  
 JOAO SCARAMELLA FILHO 0150 071805/2010  
 JOAQUIM MIRO 0065 001651/2007  
 0150 071805/2010  
 JOEL KRAVTCHENKO 0036 000901/2005  
 JOHNSON SADE 0042 000489/2006  
 0045 001039/2006  
 JONAS BORGES 0043 000651/2006  
 JONAS CARVALHO GOULART 0156 000282/2011  
 JONAS GOULART 0139 057138/2010  
 0156 000282/2011  
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0073 000922/2008  
 JONATHAN GROCHOVSKI DA SI 0169 000608/2011  
 JOÃO LUIZ CAMPOS 0171 000670/2011  
 JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA 0042 000489/2006  
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0069 000639/2008  
 JORGE JOSE JUSTI WASZAK 0064 001464/2007  
 0073 000922/2008  
 JORGE RAFAEL SANTAR 0073 000922/2008  
 JOSÉ ALBERTO DIETRICH FIL 0176 000848/2011  
 JOSE ARI NUNES 0040 000279/2006  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0023 001527/2002  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0124 028848/2010  
 0146 062304/2010  
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0160 000318/2011  
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0028 000647/2004  
 JOSE DA SILVA CARNEIRO 0004 000573/1997  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0090 000249/2009  
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0002 001303/1996  
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0022 001300/2002  
 JOSE HALLEY FERNANDES SUL 0004 000573/1997  
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0178 000980/2011  
 JOSE LAGANA 0102 001380/2009  
 JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 0186 001227/2011  
 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALV 0042 000489/2006  
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0031 001033/2004  
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0168 000573/2011  
 0175 000792/2011  
 JOSE RODRIGO SADE 0160 000318/2011  
 JOSIANE DOS SANTOS 0028 000647/2004  
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0072 000872/2008  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0141 058205/2010  
 JOZELIA NOGUEIRA 0187 001251/2011  
 JUAN DIEGO DE LEON 0084 001777/2008  
 JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0033 001802/2004  
 JULIANA LIMA PETRI 0010 000284/1999  
 JULIANA LYCZACOWSKI MALVE 0140 057320/2010  
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0044 000979/2006  
 JULIANA OSORIO JUNHO 0103 001491/2009  
 JULIANA PERON RIFFEL 0125 030129/2010  
 JULIANA WERKHAUSER 0039 001536/2005  
 JULIANO MARCONDES DA SILV 0034 000160/2005  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0171 000670/2011  
 JULIO ASSIS GEHLEN 0105 001855/2009  
 0148 067772/2010  
 JULIO BITTENCOURT SILVA 0172 000674/2011  
 JULIO BROTTTO 0168 000573/2011  
 0175 000792/2011  
 JULIO CESAR DE LIZ 0021 001250/2002  
 JULIO CESAR FEDEROWICZ 0153 000152/2011  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0127 032609/2010  
 0128 035992/2010  
 JULIO CEZAR KAY 0062 001450/2007  
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0084 001777/2008  
 JUSSARA LEFFE MARTINS 0039 001536/2005  
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0039 001536/2005  
 KAREN VANESSA BOTTINI 0172 000674/2011  
 KARINA APARECIDA DE CRUZ 0037 001149/2005  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0138 056366/2010  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0096 000924/2009  
 0115 009186/2010  
 0118 014070/2010  
 0133 053611/2010  
 0164 000464/2011  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0173 000733/2011  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0061 001319/2007  
 0064 001464/2007  
 KELLY KRUGER CARVALHO 0028 000647/2004



KLAUS SCHNITZLER 0068 000266/2008  
 0086 001820/2008  
 0138 056366/2010  
 0149 069509/2010  
 0162 000395/2011  
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0025 000860/2003  
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0092 000820/2009  
 0112 000894/2010  
 LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0163 000438/2011  
 LARLA SCHONEWEG WOLF 0022 001300/2002  
 LAURO BARROS BOCCACIO 0118 014070/2010  
 LEANDRO VIZINTINI 0061 001319/2007  
 LEANDRO YASUO KIMURA 0029 000870/2004  
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0070 000710/2008  
 LEOBERTO ESMÉRIO PEREIRA 0145 062173/2010  
 LEONARDO DA COSTA 0121 021728/2010  
 LEONARDO MECENI 0042 000489/2006  
 LEONARDO MEDEIROS REGNIER 0026 001230/2003  
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0047 001329/2006  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0050 000062/2007  
 0097 000962/2009  
 LESLIE MERCEDES FRANCISCO 0073 000922/2008  
 LETICIA SEVERO SOARES 0120 020961/2010  
 LIBIAMAR DE SOUZA 0167 000542/2011  
 LILIAN RESENDE CASTANHO 0025 000860/2003  
 LINCOLN LUIZ PEREIRA 0017 000758/2002  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0009 001238/1998  
 0010 000284/1999  
 LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0069 000639/2008  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0095 000869/2009  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0140 057320/2010  
 0163 000438/2011  
 LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0138 056366/2010  
 0149 069509/2010  
 0162 000395/2011  
 LORENA DE LOURDES DO AMAR 0103 001491/2009  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0033 001802/2004  
 0077 001151/2008  
 0079 001217/2008  
 0167 000542/2011  
 LUCAS ESTEVES NASTARI 0085 001815/2008  
 LUCIANA BREDIA MERLIN 0009 001238/1998  
 LUCIANA BRUSTOLIN C. MARA 0009 001238/1998  
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0009 001238/1998  
 LUCIANA CHADALAKIAN DE CA 0036 000901/2005  
 LUCIANA GENTIL MORENO 0093 000849/2009  
 LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0060 001260/2007  
 LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0048 001344/2006  
 LUCIANO EHLKE RODRIGUES 0042 000489/2006  
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0131 000988/2011  
 LUCIANO VERNALHA GUIMARAE 0160 000318/2011  
 LUCIMAR DE PAULA 0131 043185/2010  
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0068 000266/2008  
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0001 001302/1996  
 0002 001303/1996  
 LUIS FELIPE CUNHA 0150 071805/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 000146/1997  
 0045 001039/2006  
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0076 001108/2008  
 LUIZA MARCIA GENUINO DE O 0131 043185/2010  
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0084 001777/2008  
 LUIZ ASSI 0063 001459/2007  
 0066 000058/2008  
 0092 000820/2009  
 0109 002459/2009  
 0110 002460/2009  
 0139 057138/2010  
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0015 000116/2002  
 LUIZ CARLOS PILOTO 0015 000116/2002  
 LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 0016 000441/2002  
 LUIZ EDUARDO GOLDMAN 0032 001523/2004  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0009 001238/1998  
 0010 000284/1999  
 0021 001250/2002  
 0022 001300/2002  
 0083 001705/2008  
 0106 001993/2009  
 0148 067772/2010  
 0181 001084/2011  
 LUIZ FERNANDO CHEMIM 0005 001264/1997  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 001302/1996  
 0002 001303/1996  
 0116 009500/2010  
 0135 053845/2010  
 0145 062173/2010  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0023 001527/2002  
 0160 000318/2011  
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0092 000820/2009  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0023 001527/2002  
 LUIZ HUMBERTO FREITAS RIB 0048 001344/2006  
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0107 002021/2009  
 0159 000307/2011  
 LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANC 0042 000489/2006  
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0065 001651/2007  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0057 000978/2007  
 0065 001651/2007  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0049 000012/2007  
 0088 001878/2008  
 MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0161 000381/2011

MAGDA REJANE CRUZ 0130 039991/2010  
 MAICK FELISBERTO DIAS 0073 000922/2008  
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0153 000152/2011  
 0168 000573/2011  
 0175 000792/2011  
 MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0084 001777/2008  
 MANOEL ANTONIO TEIXEIRA F 0042 000489/2006  
 MANOEL DINIZ PAZ NETO 0084 001777/2008  
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0009 001238/1998  
 MANUELA GODOI DE LIMA 0160 000318/2011  
 MANUEL ANTONIO TEIXEIRA N 0042 000489/2006  
 MARA LUCIA GIMENEZ MEISTE 0006 001446/1997  
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 0126 030836/2010  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0169 000608/2011  
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0045 001039/2006  
 MARCELO JOSE CISCATO 0006 001446/1997  
 MARCELO LOPES SALOMAO 0094 000866/2009  
 MARCELO LUIZ DREHER 0158 000304/2011  
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0022 001300/2002  
 MARCELO RICARDO SABER 0077 001151/2008  
 MARCELO RODRIGUES 0042 000489/2006  
 MARCELO SOUZA LOPES 0030 000993/2004  
 MARCELO ZANON SIMAO 0011 000321/1999  
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0049 000012/2007  
 0073 000922/2008  
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 0033 001802/2004  
 MARCIA HELENA DALCOL 0009 001238/1998  
 MARCIA MALLMANN LIPPERT 0176 000848/2011  
 MARCIA REGINA FERRARI WER 0051 000115/2007  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0039 001536/2005  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0012 001066/1999  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0171 000670/2011  
 MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA 0061 001319/2007  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0132 049302/2010  
 MARCIUS FONTOURA LASS 0079 001217/2008  
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0093 000849/2009  
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 0071 000830/2008  
 MARCOS ROBERTO GARCIA 0034 000160/2005  
 MARCOS TON RAMOS 0044 000979/2006  
 MARCUS VINICIUS SASS TOLO 0061 001319/2007  
 MARGARETH ZANARDINI 0113 001860/2010  
 0116 009500/2010  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0077 001151/2008  
 MARIA DE FATIMA SILVEIRA 0088 001878/2008  
 MARIA ELIZABETH MARAN SAN 0152 000144/2011  
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0129 039600/2010  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0117 010533/2010  
 MARIA LUCILIA GOMES 0169 000608/2011  
 MARIANA BASTOS PORCIUNCUL 0033 001802/2004  
 MARIANA CARVALHO WAHRICH 0009 001238/1998  
 MARIANA ESPER NICOLETTI 0061 001319/2007  
 0064 001464/2007  
 MARIANA PIRATELLI LUVIZOT 0055 000856/2007  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0129 039600/2010  
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0023 001527/2002  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0161 000381/2011  
 MARINA GLORIGIANO TARRICO 0158 000304/2011  
 MARIO BAPTISTA DE SOUZA F 0167 000542/2011  
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0149 069509/2010  
 MARLI T. D AVILA CARGNIN 0001 001302/1996  
 0002 001303/1996  
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0042 000489/2006  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0069 000639/2008  
 MARLUS ROBERTO SABER 0077 001151/2008  
 MARTA P.BONK RIZZO 0157 000284/2011  
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0164 000464/2011  
 MAURICIO BARROSO GUEDES 0089 000210/2009  
 MAURICIO DALRI TIMM DO VA 0160 000318/2011  
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0011 000321/1999  
 MAURICIO KAVINSKI 0010 000284/1999  
 0021 001250/2002  
 0022 001300/2002  
 0083 001705/2008  
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0089 000210/2009  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0067 000205/2008  
 0091 000578/2009  
 0119 017563/2010  
 MAYSIA ROCCO STAINSACK 0098 000963/2009  
 MELINA BRECKENFELD RECK 0024 000273/2003  
 MELISSA ABRAMOVICI PILOTT 0061 001319/2007  
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0033 001802/2004  
 MICHELE SACHSER 0086 001820/2008  
 MICHEL GUERIOS NETTO 0160 000318/2011  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0099 000982/2009  
 MIEKO ITO 0028 000647/2004  
 0143 060213/2010  
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0003 000146/1997  
 0026 001230/2003  
 MIGUEL CESAR SETIM 0027 000306/2004  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0039 001536/2005  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0136 054365/2010  
 MILTON PINHEIRO JUNIOR 0073 000922/2008  
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0039 001536/2005  
 MOACIR DE CASTRO FARIA 0002 001303/1996  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0039 001536/2005  
 MONICA MINE YAO 0057 000978/2007  
 0100 001016/2009  
 MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 0046 001148/2006  
 MOZER SEPECA 0171 000670/2011

MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0055 000856/2007  
 MUIRAQUITAN SÁ CHAVES 0083 001705/2008  
 0106 001993/2009  
 MURILO CELSO FERRI 0128 035992/2010  
 MURILO CLEVE MACHADO 0039 001536/2005  
 NADIA ELISA BUENO 0056 000957/2007  
 NANCI TEREZINHA ZIMMER 0077 001151/2008  
 NELSON COUTO DE REZENDE J 0016 000441/2002  
 NELSON PASCHOALOTTO 0125 030129/2010  
 0126 030836/2010  
 NELTO LUIZ RENZETTI 0061 001319/2007  
 NEY GUSTAVO PAES DE ANDRA 0077 001151/2008  
 NICOLE LIMA CAVALCANTI DE 0163 000438/2011  
 NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0051 000115/2007  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0082 001585/2008  
 OLINTO ROBERTO TERRA 0073 000922/2008  
 OLIVIO H.R. FERRAZ 0028 000647/2004  
 OSCAR FRANCISCO PALOSCHI 0043 000651/2006  
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0107 002021/2009  
 0159 000307/2011  
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTO 0006 001446/1997  
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0025 000860/2003  
 OTAVIO KOVALHUJ 0098 000963/2009  
 OZIMO COSTA PEREIRA 0040 000279/2006  
 PABLO ADRIANO DE PAULA 0068 000266/2008  
 PATRICIA BOTTER NICKEL 0098 000963/2009  
 PATRICIA DA SILVA CORDEIR 0060 001260/2007  
 PATRICIA DE LIMAS NOGUEIR 0178 000980/2011  
 PATRICIA LISE 0168 000573/2011  
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0147 066741/2010  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0114 005730/2010  
 0122 021929/2010  
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0101 001140/2009  
 PAULA ROBERTA PIRES 0048 001344/2006  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0054 000838/2007  
 PAULO CESAR PETRINI 0093 000849/2009  
 PAULO EDUARDO GUEDES 0178 000980/2011  
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0176 000848/2011  
 PAULO HENRIQUE DA CRUZ 0093 000849/2009  
 PAULO HENRIQUE DA R. LOUR 0016 000441/2002  
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0049 000012/2007  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0050 000062/2007  
 PAULO ROBERTO FADEL 0063 001459/2007  
 0066 000058/2008  
 0092 000820/2009  
 0109 002459/2009  
 0110 002460/2009  
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0057 000978/2007  
 0100 001016/2009  
 PAULO ROBERTO MARQUES DE 0089 000210/2009  
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0081 001530/2008  
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0081 001530/2008  
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0153 000152/2011  
 0168 000573/2011  
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0177 000959/2011  
 PAULO SERGIO NIED 0016 000441/2002  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0112 000894/2010  
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0009 001238/1998  
 0010 000284/1999  
 0111 000497/2010  
 PEDRO DE SOUZA GONÇALVES 0013 000767/2001  
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0092 000820/2009  
 PEDRO JOSE ALMEIDA SANTOS 0073 000922/2008  
 PEDRO LILITO FRANCESCHI 0079 001217/2008  
 PEDRO RODRIGO KHATER FONT 0085 001815/2008  
 PERCY ARAUJO 0029 000870/2004  
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0009 001238/1998  
 0010 000284/1999  
 PRISCILA KOVALSKI 0136 054365/2010  
 PRISCILA SEGALA 0081 001530/2008  
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0009 001238/1998  
 RAFAELA ELIZABETH LIPAROT 0003 000146/1997  
 0045 001039/2006  
 RAFAELA FILGUEIRA 0056 000957/2007  
 0064 001464/2007  
 RAFAEL ANTONIO REBICKI 0042 000489/2006  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0095 000869/2009  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0127 032609/2010  
 0128 035992/2010  
 RAFAEL LUIS KANAYAMA 0062 001450/2007  
 RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0011 000321/1999  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0088 001878/2008  
 RAFHAEL WASSERMAN 0159 000307/2011  
 REGIANE R. FERNANDES BERR 0046 001148/2006  
 REGINA DE MELO SILVA 0101 001140/2009  
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0092 000820/2009  
 REGINA LUCIA WERKA XAVIER 0116 009500/2010  
 REGIS TOCACH 0026 001230/2003  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0014 000923/2001  
 0020 001246/2002  
 0038 001461/2005  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0087 001840/2008  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0142 058966/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0019 001169/2002  
 0053 000757/2007  
 0063 001459/2007  
 0066 000058/2008  
 0092 000820/2009  
 0093 000849/2009

0109 002459/2009  
 0110 002460/2009  
 0139 057138/2010  
 0156 000282/2011  
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0062 001450/2007  
 RENE TOEDTER 0032 001523/2004  
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0005 001264/1997  
 RICARDO BAZZANEZE 0181 001084/2011  
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0085 001815/2008  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0147 066741/2010  
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0016 000441/2002  
 RICARDO JAMAL KHOURI 0006 001446/1997  
 RICARDO KEY SAKAGUT WATAN 0187 001251/2011  
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0020 001246/2002  
 RICARDO NEWTON RAVEDUTTI 0011 000321/1999  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0141 058205/2010  
 RICCARDO BERTOTTI 0048 001344/2006  
 RITA DE CASSIA RIBEIRO 0008 001121/1998  
 RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0034 000160/2005  
 ROBERTA NALEPA 0125 030129/2010  
 ROBERTA ONISCHI 0158 000304/2011  
 ROBERTA SIQUEIRA MACIEL G 0013 000767/2001  
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0033 001802/2004  
 0077 001151/2008  
 0079 001217/2008  
 ROBERTO DOS SANTOS 0034 000160/2005  
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0073 000922/2008  
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0065 001651/2007  
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0047 001329/2006  
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0094 000866/2009  
 RODRIGO FERREIRA 0026 001230/2003  
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 0062 001450/2007  
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0039 001536/2005  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0101 001140/2009  
 0180 000988/2011  
 ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BI 0042 000489/2006  
 ROMULO VINICIUS FINATO 0050 000062/2007  
 0097 000962/2009  
 ROQUE SERGIO D ANDREA R. 0076 001108/2008  
 ROSANA BENENCASE 0127 032609/2010  
 ROSANA GELENSKI 0006 001446/1997  
 ROSANEA ELIZABETH FERREIR 0039 001536/2005  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0129 039600/2010  
 ROSANGELA KHATER 0085 001815/2008  
 ROSANGELA VIEIRA DOS SANT 0042 000489/2006  
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0074 000940/2008  
 SAMANTHA ALBINI 0009 001238/1998  
 SAMANTHA DE MASCARENHAS S 0042 000489/2006  
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0147 066741/2010  
 SAMUEL TORQUATO 0013 000767/2001  
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0061 001319/2007  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0003 000146/1997  
 0058 001008/2007  
 0059 001010/2007  
 SANDRA REGINA RANGEL SILV 0141 058205/2010  
 SANDRO BALDUINO MORAIS 0026 001230/2003  
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0077 001151/2008  
 SANTINO SAGAI 0180 000988/2011  
 SARUZE THOMAZI 0069 000639/2008  
 SCHEILA FARIAS DE SOUSA 0079 001217/2008  
 SELMA PACIORNIK 0061 001319/2007  
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0084 001777/2008  
 SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0003 000146/1997  
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0150 071805/2010  
 SERGIO SCHULZE 0133 053611/2010  
 0164 000464/2011  
 0173 000733/2011  
 0184 001135/2011  
 0185 001159/2011  
 SHEILA ISFER RIBAS 0049 000012/2007  
 SHEILA MARIA TAKAHASHI 0039 001536/2005  
 SIGISFREDO HOEPERS 0123 026417/2010  
 SILVANA TORMEM 0082 001585/2008  
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 0072 000872/2008  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0030 000993/2004  
 0067 000205/2008  
 SILVIO FELIPE GUIDI 0160 000318/2011  
 SIMONE BUENO DE MIRANDA 0102 001380/2009  
 SIMONE DACOREGIO MIKETEN 0006 001446/1997  
 SIMONE STOIANI NERCOLINI 0031 001033/2004  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0160 000318/2011  
 SORAYA LOPES GONCALVES 0160 000318/2011  
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0139 057138/2010  
 0156 000282/2011  
 TATIANA RODRIGUES 0181 001084/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0096 000924/2009  
 0166 000526/2011  
 TATIANE BERGER 0073 000922/2008  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0065 001651/2007  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0057 000978/2007  
 THAIS MACHADO A. CLARO D O 0028 000647/2004  
 THALITA CAROLINA F DE SOU 0073 000922/2008  
 THIAGO ANTÔNIO NASCIMENTO 0153 000152/2011  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0129 039600/2010  
 TOBIAS DE MACEDO 0061 001319/2007  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0028 000647/2004  
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0039 001536/2005  
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0140 057320/2010  
 ULISSES FALCI JUNIOR 0035 000606/2005

VALERIA CARAMURU CICARELL 0044 000979/2006  
 VALMIR LEAL GRITEN 0078 001185/2008  
 0080 001360/2008  
 VALMIR SCHREINER MARAN 0105 001855/2009  
 0148 067772/2010  
 VALTERLEI APARECIDO DA CO 0104 001716/2009  
 VANESSA BENATO CARDOSO 0157 000284/2011  
 VANESSA D' ANDRÉA RIBEIRO 0076 001108/2008  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0086 001820/2008  
 0138 056366/2010  
 0149 069509/2010  
 0162 000395/2011  
 VANIA REGINA GASPARELLO B 0031 001033/2004  
 VANIA REGINA MAMESSO 0052 000247/2007  
 VANISE MELGAR TALAVERA 0177 000959/2011  
 VICENTE PAULA SANTOS 0172 000674/2011  
 VILMA DE ALMEIDA 0049 000012/2007  
 VINICIUS DE OLIVEIRA MART 0108 002362/2009  
 VINICIUS GONÇALVES 0012 001066/1999  
 0171 000670/2011  
 VITOR CRUZ FERREIRA 0033 001802/2004  
 VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0023 001527/2002  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0149 069509/2010  
 VIVIANE WEINGARTNER 0032 001523/2004  
 VIVIAN MARIA CAXAMBÚ GRAM 0049 000012/2007  
 VIVOLA RILDEN MARIOT 0174 000760/2011  
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0054 000838/2007  
 WAGNER LUIZ DE ANDRADE 0011 000321/1999  
 WALLACE EDUARDY TESONI BA 0031 001033/2004  
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0068 000266/2008  
 WALTER S. MACEDO 0062 001450/2007  
 WANDA JOANA SLUCZANOWSKI 0120 020961/2010  
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0092 000820/2009  
 WILSON J. ANDERSEN BALLAO 0032 001523/2004  
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0016 000441/2002  
 YARA D AMICO 0095 000869/2009  
 ZARA HUSSEIN 0170 000649/2011  
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0007 000955/1998

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000031-41.1996.8.16.0001-OSWALDO STERELLI JUNIOR x LIRA BERNARDINA SCALCO ESPINDOLA-Esclareça a parte exequente seu requerimento de fls.102-103, inclusive levando em consideração que na presente demanda será executado apenas o valor principal do débito, ficando restringido aos autos de embargos, em apenso, a execução daqueles relativos à sucumbência nele fixada. Prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARLI T. D AVILA CARGNIN, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ e CLAUDIA RENATA SANSON CORAT-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1303/1996-MARCELINO TANAMATI x ESP. DE OSWALDO GUSSO DOS SANTOS rep. por e outros- Aguarde-se a realização da segunda praça. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARLI T. D AVILA CARGNIN, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, CRISTIANE TIEMI OTA e MOACIR DE CASTRO FARIA-.

3. EMBARGOS DO DEVEDOR-146/1997-TARCISIO WZOREK x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA- -Tendo em vista o não atendimento pela instituição financeira da ordem deste juízo contida no ofício de fl.902, expeça-se novo ofício, com AR para confirmação do recebimento deste. Ainda, consigne-se a penalidade de configuração do crime de desobediência em caso de não cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 905, no valor de R\$ 9,40. mais R\$ 3,00 referente a postagem. Int. -Advs. GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ANA LUCIA FRANCA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, ELISA GOMES TORRES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAIZ VALETON e RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES-.

4. INVENTARIO-573/1997-SARA RAQUEL SARRAFF METZ LINO x BRACCIA SARRAFF-Considerando que o pedido já havia sido deferido na decisão de fl. 257, expeça-se o competente formal de partilha quanto ao bem discriminado no item 2c de fl. 205. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Int. A parte interessada para proceder a retirada do formal no prazo de cinco dias. Int. -Advs. EVANDRO LIMONGI M. DE ABREU, ERNANI ANTONIO PIGATTO, JOAO NELSON KINAL, JOSE DA SILVA CARNEIRO e JOSE HALLEY FERNANDES SULIANO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1264/1997-IRENE DREVENIAK IANOSKI x BETA CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO DE IMOVEIS LTDA e outro-Ante o teor do informado pelo Juízo deprecado às fls.203-206, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHERMIS e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

6. INDENIZACAO PÉRDAS E DANOS-1466/1997-EVERALDO NASCIMENTO DA SILVA x PRINCIPAL VIGILANCIA S/C LTDA-Ante o pugnado às fls.813-816, acerca da nomeação do sócio da executada como Depositário do Bem Imóvel penhorado, atendendo à determinação do artigo 659, §§4º e 5º do CPC, defiro o requerimento, ficando constituído o sócio da executada, o Sr. HENRIQUE CEZAR GALLI, como Depositário do bem. Lavre-se termo e intime-se pessoalmente. Cumpridas as diligências necessárias à averbação da penhora no Registro de Imóveis, pela parte exequente, defiro o início dos atos necessários à alienação judicial do imóvel, iniciando-se pela avaliação do bem. Assim, cumprido o item supra, expeça-se mandado de avaliação. Sobrevindo laudo, digam as partes, no prazo de 10 (dez)

dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Avaliador para prestá-los, em igual prazo. Nada sendo pugnado, deve a parte exequente indicar a forma como pretende dar andamento ao feito. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a postagem e R\$ 9,40,00 referente a expedição, em cinco dias. A parte interessada para assinar o Termo de Compromisso de Fiel Depositário, de fls.818, em cinco dias -Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA PETRI, ROSANA GELENSKI, SIMONE DACOREGIO MIKETE, ELVIO RENATO SEVERO, ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, MARA LUCIA GIMENEZ MEISTER, RICARDO JAMAL KHOURI e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

7. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-955/1998-AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x IVANETE CRISTINA ZAGO-Proceda a serventia diligencias junto ao Detran visando o bloqueio de veículos. Sobre o pedido de fls. 217, diga a parte exequente no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. -Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e GLECIA PALMEIRA PEIXOTO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1121/1998-JAIRO IZE x OUROCLIN ASSISTENCIA A SAUDE S.C. LTDA e outros- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação a fim de "intimar a parte exequente para que tome ciência do ofício recebido do 20 Registro de Imóveis desta Capital, o qual solicita o recolhimento das custas no importe de R\$ 107,02, para posterior cumprimento do ofício anteriormente encaminhado."-Advs. ARLETE T. DE ANDRADE, RITA DE CASSIA RIBEIRO, ALEXANDRA FISTAROL, HEITOR WOLFF JUNIOR, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS e CLAUDIA HELENA STIVAL-.

9. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-1238/1998-EVERLI DOMBECK FLORIANI e outro x ECORA S/A-EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUP. DE ATIVOS e outros-Ante o informado e pugnado à fl.2.040, defiro a expedição da certidão pugnada. Ainda, anote-se o nome do Administrador conforme pugnado. Nada mais sendo pugnado, devidamente pagas eventuais custas remanescentes, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimem-se. despacho de fls. 2047.- Em resposta à solicitação de fls.2.043-2.046, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.2.042. Intimem-se. -Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, MARIANA CARVALHO WAHRICH, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, ANDRE LUIZ CALVO, IRACEMA GARCIA VAZ, MARCIA HELENA DALCOL, LUCIANA BREDA MERLIN, SAMANTHA ALBINI, ALCEU MACHADO FILHO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, FRANCISCO BRAZ NETO, LUCIANA BRUSTOLIN C. MARANHÃO, ANA CAROLINA DALCANALE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ESTEVAO RUCHINSHI, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, ALEXANDRE LASKA DOMINGUES, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

10. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-284/1999-ROSEMARY DE SOUZA PINTO x ECORA S/A-EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUP. DE ATIVOS-Em que pese o teor da manifestação de fls.1.643-1.647, aguarde-se e cumpra-se conforme determinado no comando de fl.1.639. Depois de respondidos TODOS os ofícios, será analisado o requerimento da parte exequente. Sem prejuízo, defiro o requerimento de fls.1.641-1.642, devendo pela parte exequente ser apresentada planilha atualizada do débito. Devidamente apresentada, expeça-se certidão conforme pugnado. Intimem-se. -Advs. JOAO DOMINGOS CARDOSO, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, JOAO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS, JULIANA LIMA PETRI, ESTEVAO RUCHINSHI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-321/1999-MULTIPLAN ADM. NACIONAL DE CONS. S/C LTDA. x ELAINE VASTI SORIA TULEU-Certifique-se a serventia do valor atualizado das custas remanescentes, do valor bloqueado (v. fls. 91), bem como do valor depositado em conta judicial. Após voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 241 e deliberações necessárias. Int. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 244, no valor de R\$ 14,10 em cinco dias. -Advs. WAGNER LUIZ DE ANDRADE, RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS, CARLA FABIANA EVERS, CRISTIANO LUSTOSA, RAFAEL MARTINS BORDINHAO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, FABIO SIMAO, FABIO ZANON SIMAO e MARCELO ZANON SIMAO-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1066/1999-CIA. ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERC.-GRUPO ITAU x ANDERSON FABIANO PEREIRA-Intime-se a parte (autora) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls.181, no valor de R\$ 229,52, sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VINICIUS GONÇALVES-.

13. ORD.COBRANCA C/C INDENIZACAO-767/2001-AUTO POSTO EXPRESS CENTER LTDA x SUPERWASH IND.E COM.LTDA-Sobre o resultado da diligência junto ao Bacen (documento anexo), diga a parte exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. SAMUEL TORQUATO, FABIANA AZUMA, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL, PEDRO DE SOUZA GONÇALVES e ROBERTA SIQUEIRA MACIEL GONÇALVES-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-923/2001-BANCO ITAU S/A x AMARILDO HENRIQUE DA SILVA e outro- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação a fim de "intimar a parte exequente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o ofício recebido da Receita Federal à fl. 198." -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.



15. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0000292-93.2002.8.16.0001-ADEMIAR DOS SANTOS GARCIA e outros x IRMAOS ALADIO E CIA LTDA.- Anote-se conforme pugnado às fls.1.330-1.337. Tendo em vista a homologação de fls.1.324-1.325, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.1339, no valor de R \$ 11,28 em cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS PILOTO, ELVIO RENATO SEVERO, DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e CLEIDE DE OLIVEIRA-.

16. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-441/2002-PNEUS CENTER COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA x REGINALDO AFFONSO - ME e outros-Intime-se para complementação das custas do Oficial de Justiça. Defiro o prazo adicional para cumprimento do mandado por período de até 30 dias. Defiro, ainda, os benefícios dos artigos 227 e 228 do CPC, conforme pugnado pela oficial de Justiça. Int. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, PAULO HENRIQUE DA R. LOURES DEMCHUK, WINICIUS RUBELE VALENZA, ANAMARIA BATISTA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, PAULO SERGIO NIED, LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, GUILHERME BROTO FOLLADOR e RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH-.

17. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-758/2002-ACIR ORTIZ e outros x IRMÃOS ALADIO & CIA LTDA-Anote-se conforme pugnado às fls.2.727-2.734. Quanto ao pugnado pelos requerentes às fls.2.665-2.726, verifica-se já haverem sido expedidos os alvarás conforme determinado pelo Juízo. Acerca da concessão da assistência judiciária, devido aos valores que se encontram depositados e o valor das custas processuais remanescentes, por não verificar o prejuízo ao sustento próprio ou da família dos requerentes, indefiro o requerimento. Nada sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, devidamente recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. (fl.2.656) Intimem-se. -Advs. HELTON COSTA ARTIN e LINCOLN LUIZ PEREIRA-.

18. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1065/2002-D.J.C.ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARCILENE DO PRADO-Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas conforme tabela de fls. 120. Vez que o depósito mencionado às fls. 123 refere-se ao depósito inicial das custas e não a sua totalidade. Int. -Adv. GILFROIS CARLOS BAUER-.

19. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1169/2002-LINCON DE FAZIO RODRIGUES ALVES e outro x BANCO BRADESCO S/A e outros- Mantenho a decisão agravada. Sobrevindo pedido de informações, oficie-se o relator do agravo de instrumento informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, bem como este Juízo manteve a decisão agravada. Int. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE ARSENO, CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES, ALEXANDRE RECH, CLAUDIO MARIANI BERTI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1246/2002-ANDRE WSZOTEK e outro x BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO-O presente feito está em fase de liquidação de sentença (v.fl. 386). Verifica-se que a sentença, deixou de indicar qual sistema de amortização deveria substituir a tabela Price, para aplicar os juros de "forma simples". Pois bem, em que pese discordar quanto ao anatocismo da Tabela Price, e mesmo a possibilidade de liquidarem-se os valores sem a utilização de outro sistema de amortização, deve o julgador em fase de liquidação de sentença procurar atender as determinações da decisão transitada em julgado. Assim sendo, não é cabível a aplicação de qualquer sistema de amortização, seja SAC, SACRE, sistema americano, ou qualquer outro. Desta forma, para liquidar a sentença proferida às fls. 217-231, determino que o expert atualize o saldo devedor e calcule juros mensais com base na fórmula dos juros simples. Em seguida, que tome o valor da prestação e dele deduza o valor dos juros encontrados. A diferença, se positiva, deve ser abatida do saldo devedor, assim sucessivamente. Se negativa (juros não pagos), deve ser mantida em conta separada, apenas monetariamente corrigida até que haja saldo em pagamento de prestação que possibilite, depois de pagos os juros do mês, também pagar total ou parcialmente o saldo de prestações anteriores, pendente na conta separada. Proceda-se desta maneira até o último pagamento ou depósito efetuado. O saldo existente na data do último pagamento, se devedor, deve ser atualizado monetariamente e acrescido juros remuneratórios, calculados de forma simples como anteriormente determinado, até a data presente. Importante consignar que mesmo que não conste na sentença, tratando-se de juros legais, deve incidir caso constatado saldo devedor, juros de mora na ordem de 1% ao mês. Intimem-se as partes para tomarem ciência da presente decisão. Intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, apresentar documento que justifique a elevação havida no saldo devedor (v.fl.404-405). Diligências necessárias. -Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

21. ACAO MONITORIA-1250/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LAMIFER LAMINADOS E PAINES DECORATIVOS e outro- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 251, no valor de R\$ 16,92 em cinco dias. -Advs. ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS, JULIO CESAR DE LIZ, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. ORDINARIA DE COBRANCA-1300/2002-BANCO ABN AMRO S/A x KHARINA ALIMENTOS LTDA-Tendo em vista o teor da manifestação de fls.525-534, manifeste-se a instituição financeira, inclusive informando se com o levantamento do valor dá por quitada a dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, contados e preparados, retornem. Em caso negativo, retornem para análise do requerimento de fls.525-534. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo

de fls.536, no valor de R\$ 979,84 em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, LARLA SCHONEWEG WOLF, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, MARCELO MARCO BERTOLDI, JAMES J.MARINS DE SOUZA, ANTONIO CARLOS EFING e JOSE GUILHERME DUARTE SILVA-.

23. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-1527/2002-ADRIANA RIBEIRO DE TOLEDO TEIXEIRA AZONI x UNIBANCO - CREDIBANCO S/A-Ante o decurso de prazo para cumprimento espontâneo do julgado, fixo multa de 10% sobre o débito, a que alude o art. 475-J do CPC, bem como fixo honorários para a presente fase de cumprimento de sentença em R\$ 500,00. Intime-se a parte credora para que apresente nova memória de cálculo contemplando os critérios supra, requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MARIA REGINA ZARATE NISSEL-.

24. SUMARIA DE COBRANCA-273/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x NOELI NEIVA DO AMARAL-Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fls. 168/170, nestes autos de cobrança, proposta por COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL contra NOELI NEIVA DO AMARAL, e em consequência extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Se requerido for, desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas devidas, inclusive quanto eventual constrição. P.R.I. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO-860/2003-YROM TADEU PERRY KEINERT x SOC. EVANG. BEN. DE CURITIBA HOSPITAL EVANGELICO e outro- Intime-se a parte ( INTERESSADA ) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls.941, no valor de R\$ 1.299,10, sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ANA BARBARA GROSS, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, LILIAN RESENDE CASTANHO e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

26. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-1230/2003-BANKBOSTON LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA LEONILDA ALVES GUERYOLET- A fim de se evitar discussões quanto ao valor atualizado do débito, as quais inclusive se encontram afastadas devido ao julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista apenas ser necessário atualizar o valor já reconhecidamente devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para ser realizada a devida atualização daquele (fls.318-320). Sobrevindo cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO XAVIER PTRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, RODRIGO FERREIRA, REGIS TOCACH, DANIEL HACHEM, JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, LEONARDO MEDEIROS REGNIER, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, SANDRO BALDUINO MORAIS e GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER-.

27. SUMARIA DE COBRANCA-306/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x WILMAR ALCIONIR WEBER-Ante a reiteração do interesse em efetivar a penhora sobre o imóvel objeto da presente, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, em igual prazo. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios necessários à verificação dos valores em relação aos quais já se encontra comprometido o imóvel, quais sejam o financiamento e as outras 03 (três) constrições que sobre ele recaem. Nos ofícios pugne-se informação quanto ao valor atualizado dos débitos. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 de expedição sendo (1) carta mais R\$ 9,40 cada ofício expedido sendo (4) ofícios. Int. Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM e HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS-.

28. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-647/2004-MARILIA INES BALDAN x HSBC BANK BRASIL S/A-Registre-se em sistema e voltem os autos conclusos para prolação de decisão quanto a liquidação do julgado. Int. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, OLIVIO H.R. FERRAZ, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, THAIS MACHADO A.CLARO D OLIVEIRA, KELLY KRUGER CARVALHO e JOSIANE DOS SANTOS-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-870/2004-ELIZEO ANTONIO LOURENCO LINS x EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-Ante o pugnado às fls.155-156 pela parte exequente, indefiro a expedição de alvará, posto o presente tramitar pelo rito antigo. Em virtude disto, o prazo para embargos apenas será concedido depois de totalmente garantido o débito. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para se manifestar acerca da proposta realizada pela parte exequente às fls.155-156, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. No mais, aguarde-se o integral cumprimento do comando de fl.143, com a transferência de TODOS os valores. Intimem-se.( Item 2- desp.de fls. 143-Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, cientifique-se a parte executada e intime-se a parte exequente para pugnar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que a presente execução de título extrajudicial tramita sob o rito antigo. Intimem) -Advs. PERCY ARAUJO, LEANDRO

YASUO KIMURA, ANA CAROLINA DE ANDRADE NAREL, HUGO ZANELATO, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO e FABIANA CAROLINA GALEAZZI-.

30. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-993/2004-VANUSA DOS SANTOS x AZ IMOVEIS LTDA- Intime-se a parte ( AUTOR ) para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls.187 ,no valor de R\$ 218,08 , sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. MARCELO SOUZA LOPES e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

31. IND. C/C DANOS MORAIS E MAT.-1033/2004-HIAGO LUIZ BALAGUER FLORENCE (REP. POR) e outro x ERICK HEIDERICH e outro- Intime-se a parte (PARTES ) para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 263 ,no valor de R\$ 1.262,28 , sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA, ALEXSANDRA DE SOUZA, WALLACE EDUARDY TESONI BARROS, JOSE OLINTO NERCOLINI e SIMONE STOIANI NERCOLINI-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1523/2004-JOSE ROQUE COSTA E SILVA MONTEIRO x WJC ARMAZENS GERAIS LTDA e outro-Prestei, nesta data, as informações pugnadas via mensageiro, conforme documento anexo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 728. Int. -Advs. ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, FREDERICO RICARDO DE R LOURENCO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, WILSON J. ANDERSEN BALLAO, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, RENE TOEDTER, VIVIANE WEINGARTNER e LUIZ EDUARDO GOLDMAN-.

33. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-1802/2004-ADONAI CABRAL DE CASTRO x CARLOS ALBERTO PEREIRA-Tendo em vista o teor dos ofícios de fls.3.332-3.344, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.3346, no valor de R\$ 2.177,72 em cinco dias. -Advs. MARGIA GIRALDI SBARAINI, VITOR CRUZ FERREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, CARLOS ALBERTO PEREIRA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, MARIANA BASTOS PORCIUNCLULA, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e GIOVANI GIONEDIS FILHO-.

34. DECLARAT.ANULATORIA DE TITULO-160/2005-GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA x VIDRARACIA STANISZEWSKI LTDA- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 250, no valor de R\$ 9,40. mais R\$ 3,00 referente a postagem. Int. -Advs. ADRIANO NOGUEIRA, DALTON LENKE, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO, ROBERTO DOS SANTOS, JULIANO MARCONDES DA SILVA, CARLOS AUGUSTO GARCIA e MARCOS ROBERTO GARCIA-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-606/2005-PRIMO MAXIMO AMBROSI e outros x BANESTADO LEASING SA ARREDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte ( INTERESSADA ) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls.394 ,no valor de R\$ 66,74, sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-901/2005-SIEMENS LTDA x CONSORCIO PROMDR- Intime-se a parte ( AUTORA ) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 204, no valor de R\$ 87,60, sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. IGOR LUBY KRAVTCHEENKO, JOEL KRAVTCHEENKO, ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI e LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO-.

37. BUSCA E APREENSAO-1149/2005-EVELISE LUISE LUNARDELI x ANTONIO BRAINTA e outro-Expeça-se novo alvará conforme solicitados em petição de fls.202. Renove-se intimação da parte autora para que 5(cinco) dias requeira o que entende de direito sob pena de arquivamento. Int. Desp. de fls. 209- Indefiro o pedido lançado no item "1" de fl. 205, eis que já aplicada. Considerando os reiterados bloqueios e desbloqueios em razão dos valores estarem albergados pela impenhorabilidade, hei por bem, preliminarmente, em proceder pesquisas junto ao Detran para posteriormente, caso a diligência seja inexistente, proceder solicitação de bloqueio junto ao Bacen. Proceda Serventia pesquisa junto ao Detran de veículos em nome dos executados e caso o bem esteja livre em desembargado, proceda-se o bloqueio. Int. Proceda a parte interessada retirada e pagamento do alvará no prazo de cinco dias, custas no valor de R\$ 9,40. Int. -Advs. DELOA MULLER, KARINA APARECIDA DE CRUZ DOMINGUES, ALEXANDRE COELHO R. DE SOUZA, FERNANDA DA VEIGA FRANÇA e FABIULA SCHMIDT-.

38. MONITORIA-1461/2005-BANCO ITAU S/A x SOLLO GESTAO E SISTEMAS LTDA e outro- Defiro o requerimento de fls. 223. Aguardem-se os autos em arquivo provisório até manifestação da parte interessada. Int. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 225, no valor de R\$ 920,26 em cinco dias. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

39. ARROLAMENTO-1536/2005-MARIA DERENLANYJ MARTINS e outro x SERGIO LUIZ MARTINS-1.Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de SERGIO LUIZ MARTINS. Analisando os presentes autos, verificam-se presentes os requisitos necessários para este procedimento, diante do que HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls.235-241, dos bens deixados por SERGIO LUIZ MARTINS, determinando seja cumprido o que na partilha de bens se contém, ressalvados os direitos de terceiros. 2.Tendo em vista a dispensa quanto ao recolhimento dos tributos pela Fazenda Pública, expeça-se o formal de partilha. 3. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILIO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, MONICA

FERREIRA MELLO BIORA, SHEILA MARIA TAKAHASHI, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, ROSANEA ELIZABETH FERREIRA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e JUSSARA LEFFE MARTINS-.

40. SUMARIA DE INDENIZACAO-279/2006-JOAO DAMARIA MOCELIN NETO x FABIO LUCAS DA SILVA e outro-Intime-se exequente, para que cumpra em prazo derradeiro de 10 (dez) dias o segundo parágrafo do despacho de fls. 307, vez que a informação trazida na petição retro não cumpre o determinado. No mais, para que se proceda a nova solicitação de penhora on line, em 5(cinco)dias deverá o autor informar o valor atualizado do seu crédito, descontando os valores já bloqueados. Int. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ALEXANDRO FREITAS DA SILVA, JOSE ARI NUNES e OZIMO COSTA PEREIRA-. 41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-410/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO- Desp. de fls. 229-Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retornem para análise do requerimento de fl.228. Intimem-se. -Desp. de fls. 231- Ante o informado e pugnado pelo meirinho à fl.230-v, determino seja expedido novo mandado e ofício, este a ser cumprido com URGÊNCIA, a fim de permitir o cumprimento daquele. Intimem-se. - Desp. de fls. 234- 1- Cumpra-se (v. fl.231- 2Int.- DESP. DE FLS. 235- Tendo em vista o depósito de fl.233, revogo o comando de fl.234, restando obstado o cumprimento do mandado de fl.230. Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca de aludido depósito, inclusive informando se com seu levantamento dá por quitada a dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

42. ORD. IND. POR DANOS MORAIS-489/2006-DEBORA BORIM DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S/A e outro-Em a audiência ocorrida ontem, 12/09/11, foi declarada encerrada a instrução oral do feito, tendo o procurador da primeira ré requerido o seguinte: a) realização de nova perícia médica; b) realização de perícia balística; e, c) expedição de ofícios à Rede Sarah de Hospitais, para que envie a este Juízo cópia da integralidade dos prontuários médicos da primeira autora e, ainda, o projétil que a atingiu, bem assim à Secretaria de Segurança Pública do Paraná, para que apresente todas as armas de fogo apreendidas no assalto. Nada obstante a decisão que saneou o feito (fls. 786/791) ter fixado, como primeiro ponto controvertido, de qual arma de fogo partiu o projétil que atingiu a primeira autora (item 14, f. 790), fato é que a decisão de fls. 1537/1538, irrecorrida, assinalou deva ser aplicada, na hipótese, a teoria do risco criado, sendo irrelevante para o deslinde do feito se perquirir a respeito do dito ponto. Daí porque da desnecessidade de produção de prova pericial de teste de balística, bem assim expedição de ofício à Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação, em Brasília/DF, para que tal entidade envie a este Juízo o projétil que atingiu a primeira autora, pelo que indefiro tais pedidos. Pela mesma razão é que não se defere, igualmente, o pedido de expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Paraná, para apresentação de todas as armas apreendidas no assalto. Contudo, no que se refere à realização de nova perícia, alguns pontos merecem observação. De fato, vislumbra-se do caderno processual que o lamentável ocorrido que ensejou a propositura desta ação se deu em 16 de novembro de 2004, sendo certo que a petição inicial traz uma realidade relativa às necessidades da primeira autora, bem assim à impossibilidade de labor que, a rigor, em agosto de 2008, data da elaboração do laudo pericial médico (fls. 1084/1098), ainda persistia. Fato é que o processo seguiu seu curso, sendo que, em abril de 2010 (fls. 1592/1594), a primeira ré, por meio de um expediente, juntou fotografias e mídia, por meio das quais foi possível constatar, ainda que muito superficialmente, muito embora todas as dificuldades pelas quais passa a primeira autora, possível melhora em seu quadro clínico, no que respeita, notadamente, as eventuais impossibilidades. De fato, essa constatação ocorreu quando da realização da audiência de instrução e julgamento, repita-se, sem se olvidar de todas as dificuldades pelas quais continua passando a primeira autora. Assim, em que pese a realização de perícia, ainda que há mais de 3 (três) anos, entendo que somente uma nova análise clínica a se submeter a primeira autora é que trará subsídios necessários à prolação de uma decisão justa. Nessas condições, defiro unicamente o pedido formulado pela primeira ré consistente na realização de nova perícia médica, para tanto nomeando o(a) Dr.(Dra.) , o(a) qual deverá ser intimado(a) para se manifestar quanto à aceitação do encargo e formulação de proposta de honorários. Nesse particular, averbo que a responsabilidade pelo pagamento das despesas relativas à realização da perícia é unicamente da primeira ré, PROFORTE S/A (CPC, 19). Outrossim, consigno que o(a) expert é quem aquilatará a necessidade de verificação de outros documentos e prontuários médicos da primeira autora, além daqueles já existentes nos autos, pelo que indefiro, por ora, o pedido relativo à expedição de ofício à Rede Sarah para tal fim. Aguarde-se a manifestação do(a) perito(a). Intimem-se. -Advs. JOHNSON SADE, SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, DENIO LEITE NOVAES JR, EVANDRO LUIS PEZOTI, LEONARDO MECENI, MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO, FABIANA MEYENBERG VIEIRA, GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI, FLAVIO CARDOSO GAMA, ROSANGELA VIEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA, MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO, JOÃO LUIS VIEIRA TEIXEIRA, LUCIANO EHLKE RODRIGUES, MARCELO RODRIGUES, ALFREDO BOCCI BARBALHO, FABIO SALLES VIANNA, LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANCO, RAFAEL ANTONIO REBICKI, FABIANO GOMES DE OLIVEIRA, MARLUCIO LEDO VIEIRA, EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, EDUARDO ARRUDA ALVIM, ROGÉRIO MÁRCIO BERARDI BIGUETTI e EDSON MARCAO JUNIOR-.

43. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-651/2006-JOSE MOREIRA DE ASSIS e outros x GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL-A petição retro não veio a contento, mormente porque deixou de dar atendimento ao comando judicial lançado em fl. 718. Assim, concedo o derradeiro prazo de dez dias para recolhimento



das custas, pena de arquivamento. Decorrido o prazo supra, in albis, certifique a Serventia e tornem os autos conclusos para extinção. Int. -Advs. JONAS BORGES, ALEXANDRE RODRIGO T DA CUNHA LYRA e OSCAR FRANCISCO PALOSCHI.

44. ORDINARIA DE COBRANCA-979/2006-IOLE RIZENTAL DE CASTRO PINTO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Considerando que a transferência do valor bloqueado não se efetivou e o montante continua na posse da parte ré/executada, desnecessárias as outras providências (reiteração de expedientes para transferência e posterior expedição de alvará em favor da parte ré/executada). Portanto, após o pagamento de eventuais custas remanescentes pelo réu, procedam-se a remessa dos autos ao arquivam com as baixas devidas, eis que a parte credora deu por satisfeito o crédito. Int. Intime-se a parte REU para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.464, no valor de R\$ 271,82 em cinco dias. -Advs. FRANCISCO EDUARDO LOPES, MARCOS TON RAMOS, ADRIANA FERNANDES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

45. EXECUCAO-1039/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x ILÁRIO ALBANSKE e outro- Intime-se a parte ( EXECUTADO ) para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 312, no valor de R\$ 337,98 SOB pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA, ELCIO LUIZ KOVALHUK, FABIANE CAROL WENDLER, GISELE SOLER CONSALTER, ELIETE KOVALHUK, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES, JOHNSON SADE e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

46. MONITORIA-1148/2006-MACOPA LTDA x VANESSA ESTELA KOTOVICZ ROLON-Ante a renúncia informada às fls.238-241, procedam-se as anotações necessárias. Ainda, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, pena do feito prosseguir à sua revelia. Aguarde-se a resposta a ofício expedido à fl.235. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a postagem e R\$ 9,40,00 referente a expedição, em cinco dias. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, CAROLINE DIAS DOS SANTOS, BEATRIZ DIAS DOS SANTOS, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA, GIVANILDO JOSE TIROLTI, FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

47. SUM.OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-1329/2006-CARLOS ANTONIO BARBOSA x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI-Proceda-se pesquisa junto ao Detran para constatar se atualmente há algum veículo pertencente ao autor que esteja livre e desembaraçado. Em caso afirmativo, bloqueie-se. Após, intime-se a parte ré/exequente para que dê prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. DELIVAR TADEU DE MATTOS, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANSELMO CASTOR DE MATTOS, LEONINDA ALICE MION PILATI, GEVERSON ANSELMO PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-1344/2006-SANDRO AUGUSTO WOS MACHADO x HIPERBÁRICA BRASIL-SUL LTDA- Frente ao conteúdo da petição de fl.169, insta consignar à parte autora que se não houver preparo das custas em ambos os processos e a parte credora não der prosseguimento ao feito deixando, mais uma vez de atender os comandos judiciais, este Juízo extinguirá o processo e determinará a remessa ao arquivamento. Dessa feita, determino a intimação pessoal da autora, via AR, para que no prazo de 48 horas recolha as custas de ambos os processos e dê prosseguimento ao feito, pena de extinção. Int. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.232, no valor de R\$ 388,42 em cinco dias. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a postagem e R\$ 9,40,00 referente a expedição, em cinco dias. -Advs. RICCARDO BERTOTTI, LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO, PAULA ROBERTA PIRES e LUCIANO DE SOUZA CASTELANI-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-12/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros x KAFROUNI & CIA LTDA e outro- Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.173, no valor de R\$ 77,08 em cinco dias. -Advs. DOUGLAS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, CLARICE DRONK NACHORNIK, VILMA DE ALMEIDA, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO, SHEILA ISFER RIBAS, VIVIAN MARIA CAXAMBÚ GRAMINHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FLAVIA HUGEN ESNARRIAGA e AMARILDO LUCIMAR LOPES-.

50. SUMARIA DE COBRANCA-62/2007-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUAÇU IV x BANCO ITAU S.A- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.194 , no valor de R\$ 9,70 em cinco dias. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO-.

51. ALVARA JUDICIAL-115/2007-WILLIAM SIQUEIRA VARELLA (REPRESENTADO) e outro- Em que pese o autor ter atingido a maior idade, abra-se vista dos autos ao parquet, por cautela. Caso não apresente nenhuma objeção quanto ao pedido de levantamento, expeça-se alvará em nome do autor. Após, arquivem-se os autos. Int. -Advs. MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE e NORBERTO LUCIO DE SOUZA-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0000457-67.2007.8.16.0001-VIDA SEGURADORA S/A x LUIZ ANTONIO DE SOUZA LASTRA-Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevidendo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, cientifique-se a parte executada e intime-se a parte exequente para pugnar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Desnecessária a concessão de prazo para impugnação, posto este já haver sido

oportunizado conforme se verifica às fls.159 e 162. Intimem-se. -Advs. IGOR FILIUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMASSO, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-757/2007-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNIC. S/A - EMBRATEL x CIA BRAS. DE ADM.DE USUARIOS DE SAUDE S/A-CIBRAUS- Expeça-se novo mandado.Int. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

54. SUMARIA DE COBRANCA-0000794-56.2007.8.16.0001-DANIEL HENRIQUE CONSTANTE DA SILVA (REPRESENTADO) e outro x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Por meio da petição de fls. 213-215, as partes notificam a realização de acordo. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o acordo firmado entre as partes, extinguindo o presente processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III do CPC. Procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-.

55. ORDINARIA DE COBRANCA-856/2007-LORENZO VILLACIAN SINOVA e outros x BANCO ITAU S.A- Intime-se a parte ( interessada ) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 450, no valor de R\$ 62,10 , sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO, MARIANA PIRATELLI LUVIZOTTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-.

56. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-957/2007-FRANCISCO CARLOS CORDEIRO JUNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se a parte ( autora ) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls.338 ,no valor de R\$ 89,16 , sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, JOAO LEONEL GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e NADIA ELISA BUENO-.

57. ORDINARIA DE COBRANCA-978/2007-LILIAN INÊS DA COSTA FERREIRA e outro x BANCO ITAU S.A- Ante o informado às fls.222-227, inexistindo outras custas a serem preparadas e nada sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MONICA MINE YAO-.

58. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1008/2007-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ARIIVALDO DOS SANTOS VILELA- Intime-se a parte ( AUTOR ) para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 142, no valor de R\$ 236,22 , sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1010/2007-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA- Intime-se a parte ( AUTOR ) para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 61 ,no valor de R\$ 33,84 , sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

60. MONITORIA-1260/2007-K.A. CANTELE E CIA LTDA x E.S.B HIDRAULICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Intime-se a parte ( AUTOR ) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls.256, no valor de R\$ 153,68 , sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, PATRICIA DA SILVA CORDEIRO, IVO BERNARDINO CARDOSO, JOAO CARLOS KREFETA e LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1319/2007-LIDIA FABRÍCIO DE MELO GARBERS x MAURO SILVA ROCHA e outro- Segue em anexo comprovante de solicitação de transferência dos valores bloqueados. Segue, ainda, em anexo, o comprovante da nova solicitação de penhora on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Expeça-se ofício à Receita Federal. Sobrevidendo resposta, diga a parte exequente no prazo de dez dias requerendo o que entender de direito. Int. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 396, no valor de R\$ 9,40, mais R\$ 3,00 referente a postagem. Int. -Advs. TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, NELTO LUIZ RENZETTI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, ADRIAN MORENO, FABIANO ABAGGE, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA, MARIANA ESPER NICOLETTI, FREDERICO A. M. R. LACERDA, MELISSA ABRAMOVICI PILOTTI MATTIOLI, CLAUDIO ROTUNNO, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH R. VENANCIO TANIGUCHI, LEANDRO VIZINTINI, SELMA PACIORNIK, FELIPE SANTOS RIBAS, FRANCIELE MARIA GEMIN e GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH-.

62. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001487-40.2007.8.16.0001-SERGIO APARECIDO GINGUELESKI e outro x CONSTRUTORA J. GUBAUÁ- Defiro o requerimento de fls. 382, concedo vistas dos autos pelo prazo de 10 dez dias à parte requerente. Retornando os autos sem manifestação arquivem-se . Int. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, WALTER S. MACEDO, JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA e RAFAEL LUIS KANAYAMA-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001820-89.2007.8.16.0001-NAIR DA APARECIDA LOPES CALEGARI e outros x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- Intime-se a parte ( interessada ) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls.114 ,no valor de R\$ 945,32, sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ



ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES-.

64. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-1464/2007-PATRÍCIA DE FÁTIMA PACHECO x HSBC BANK BRASIL S/A- Intime-se a parte ( interessada ) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 428, no valor de R\$ 916,50, sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Adv. RAFAELA FILGUEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, FERNANDO JOSE GONCALVES, JORGE JOSE JUSTI WASZAK, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e MARIANA ESPER NICOLETTI-.

65. ORD DE ADIMPLEMENTO CONTRAT.-1651/2007-JAIR PAULO GULIN x BRASIL TELECOM S/A- Considerando que foi lavrado termo de penhora as fls.413, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. -Adv. JAIR PAULO GULIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0003351-79.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x NAIR DA APARECIDA LOPES CALEGARI e outros- Intime-se a parte ( interessada ) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 400 ,no valor de R\$ 16,92 , sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, JAIR APARECIDO AVANSI e FERNANDA MONÇATO FLORES-.

67. HABILITACAO-205/2008-MAXWELL JUREMA FERREIRA x AZ IMOVEIS LTDA.- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.60, no valor de R\$ 347,44 em cinco dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-266/2008-JULIO OCTAVIO PIRES BASTOS e outro x BANCO ITAU S/A-As partes, devidamente representadas (fls. 147/150 dos autos em apenso e fl. 47) apresentaram acordo de fls. 44/46. Nesse sentido, contados e preparados, retornem para homologação. Int. Intime-se a parte autora proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.49, no valor de R\$ 849,76 em cinco dias. -Adv. PABLO ADRIANO DE PAULA, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e KLAUS SCHNITZLER-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-639/2008-AFG FACTORING LTDA x OCIDENTAL - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e outro- Intime-se a parte exequente para que no prazo de dez dias encarte memória de cálculo atualizada. Ante as vicissitudes do feito e pelas razões delimitadas pela parte exequente, hei por bem deferir o pedido de penhora sobre o faturamento, deverá recair sobre 30% do faturamento diário da empresa executada, até que se complete o montante suficiente para garantia do valor executado. Para evitar maiores encargos, nomeio o diretor administrativo e financeiro da executada como fiel depositário, com encargo de prestar contas mensalmente, mediante apresentação de documentação comprobatória da movimentação financeira. Expeça-se o respectivo mandado (providimento 168). Int. -Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FRANCIELE FONTANA, CAUE PYDD NECHI, SARUZE THOMAZI, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLOS ALEXANDRE PERIN e DALTON LUIZ DALLAZEM-.

70. EXECUCAO DE SENTENÇA-710/2008-HELENA PIEGEL TEIXEIRA SANTOS x JACKSON LUIZ ROVEDA e outros-Ante o não cumprimento do acordo informado às fls.222-224, defiro os requerimentos realizados. Assim, converta-se o arresto em penhora e expeça-se ofício à Comarca de Balneário Camboriú/SC. A fim de possibilitar o reinício da fase executiva, intime-se a parte executada para proceder ao pagamento voluntário do valor indicado pela parte exequente na planilha de fls.224, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo supra, com ou sem pagamento, manifeste-se a parte exequente pugnando o que entender de direito, bem como apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Desp. de fls. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dez dias, informar o endereço completo e atualizado da parte executada. 2- Após, cumpra-se os itens 3 e 4 do anterior pronuncionamento de fls. 225. 3- Intime-se. Ciências as parte do Termo de Conversão de Arresto em Penhora. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 227/228, no valor de R\$ 9,40. cada mais R\$ 3,00 referente a cada postagem sendo (2) ofícios no total. Int. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

71. ALVARA JUDICIAL-830/2008-JAIRO HENRIQUE RODRIGUES e outros- Intime-se a parte ( interessada ) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 145 ,no valor de R\$ 209,52, sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO FRANK-.

72. EMBARGOS DO DEVEDOR-872/2008-JAIME FRANCISCO DE SOUZA x ITANI CERQUEIRA LEITE- Intime-se a parte ( RÉ ) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls.353, no valor de R\$ 1.105,44 , sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Adv. SILVESTRE DIAS DOS REIS, EDUARDO WITKOWSKY, FABIO ROBERTO DE OLIVEIRA, FABIANO ANSELMO WEBER, JOSUE PEREZ COLUCCI, ANDRE ABREU DE SOUZA e FABIANE CAROL WENDLER-.

73. SUMARIA DE COBRANCA-922/2008-CECÍLIA DA ROCHA DE CAMPOS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros-Ante o teor da decisão de fls.366-370 proferida em sede de agravo, intime-se a instituição financeira por meio de seu procurador para proceder ao pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Em caso de pagamento voluntário, igualmente fica dispensado o pagamento dos honorários fixados na fase de cumprimento de sentença (fl.350). Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Intime-se a parte Requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 382, no valor de R\$ 398,16 em cinco dias. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JORGE JOSE JUSTI WASZAK, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, ANDERSON MARCIO DE BARROS, MILTON PINHEIRO JUNIOR, PEDRO JOSE ALMEIDA SANTOS, ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN, LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, CLARICE DRONK NACHORNIK, THALITA CAROLINA F DE SOUZA, TATIANE BERGER, ANDREIA FABIOLA DE MAGALHAES, MAICK FELISBERTO DIAS, CAROLINA BARBIERI BRITO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO e ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE C/ INDEN.-940/2008-JOSÉ ANTONIO BELÉM NETO e outros x CARLOS KLEMPES e outros- Intime-se a parte ( AUTOR ) para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 268 ,no valor de R\$ 727,46 , sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Adv. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, FABIO JANASIEVIC GOMES PINHEIRO e HUMBERTO FELIX SILVA-.

75. DESPEJO-1007/2008-ROSANA APARECIDA SANTANA x IVANTUIR BATISTA DA SILVA- Intime-se a parte ( AUTOR ) para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls.52 ,no valor de R\$ 31,02 , sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Adv. ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO e CIRLEI RABONI-.

76. SUMARIA ARBITR DE HONORARIOS-0001300-95.2008.8.16.0001-ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA e outro x LUIZ CARLOS FRANCO BASY-Desnecessária a intimação pugnada pela parte exequente às fls.437-440, ante a inteligência do artigo 475-J do CPC, devendo a parte exequente apresentar planilha atualizada do débito, bem como indicar bens ou meios para construção, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro o requerimento de bloqueio de valores, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$ 56.465,39) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Adv. ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA, LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, VANESSA D'ANDRÉA RIBEIRO FRANCISCO e CESAR RICARDO TUPONI-.

77. SUMARIA DE IND. POR DANO MORAL-0001271-45.2008.8.16.0001-PAULO SANCHES DOS SANTOS x VIVO TELEFONIA S/A-Ciência às partes do retorno dos autos de superior instância. Certifique a Serventia se há custas remanescentes para pagamento e em caso afirmativo, intime-se a ré para que deposite no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para homologação do acordo. Int. Intime-se a parte RÉU para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 382, no valor de R\$ 713,54 em cinco dias. -Adv. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, JAQUELINE POLIZEL, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, GIOVANI GIONEDIS, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTORROSA, FERNANDO O REILLY C.BARRIONUEVO, GIOVANI GIONEDIS FILHO, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, NANCY TEREZINHA ZIMMER e GUSTAVO CAMATA-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1185/2008-DEBORA CORREA ANDREATTA x EVERALDO AURELIO DE ANDRADE-Despachei hoje nos autos em apenso (1360/08). Int. -Adv. VALMIR LEAL GRITEN-.

79. INVENTARIO-1217/2008-AMAURI DE LIMA e outros x EMILIA BISCAIA DE LIMA-Ante a divergência entre as partes acerca da habilitação pugnada, tenho por bem em determinar que o interessado promova o pedido em autos apartados, com observância do disposto no art. 282 do CPC, que deverá ser distribuído por dependência e apensado a este, a fim de oportunizar o contraditório, eventual instrução e posteriormente julgamento. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. -Adv. SCHEILA FARIAS DE SOUSA, MARCIUS FONTOURA LASS, PEDRO LILITO FRANCESCHI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

80. MONITORIA-1360/2008-DEBORA CORREA ANDREATTA x E A DE ANDRADE & CIA LTDA. -Preliminarmente, ante o decurso do prazo sem resposta ao ofício de fl. 108, reitere-se o expediente consignado prazo de 10 dias para resposta, pena de caracterizar crime de desobediência. Intime-se o antigo procurador devedor para informar o endereço do seu constituinte, ante o retorno da carta que visava a intimação deste. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a parte requerente para se manifestar em ambos os feitos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse, pena de arquivamento dos autos. Int. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a postagem e R\$ 9,40,00 referente a expedição, em cinco dias. -Adv. VALMIR LEAL GRITEN-.

81. EMBARGOS DE TERCEIRO-1530/2008-BENEDITA DE SOUZA MAGALHAES PINTO x IGOR MARTINHO KALLUF-Avoco os presentes autos para, considerando o depósito da verba sucumbencial, determinar o desbloqueio dos valores junto ao

Bacen. Segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas em cartório, voltando os autos em seguida conclusos para verificação do resultado. No mais, aguarde-se manifestação da parte exequente quanto ao montante depositado pelo executado. Int. -Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ DA COSTA, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO, GIL DUARTE SILVA, PRISCILA SEGALA, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO.-

82. BUSCA E APREENSAO C/ LIMINAR-1585/2008-BANCO FINASA S/A x LUCIANO ALVES FRANÇA-Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pelo autor às fls. 78, da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO FINASA S/A contra LUCIANO ALVES FRANÇA, e em consequência, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Se requerido for, desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Determino o desbloqueio do veículo. Procedam-se às baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. P.R.I. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.-

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1705/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PENHA & ARROYO LTDA. e outros-Intime-se o Sr. Avaliador para que no prazo de 20 dias devolva o mandato devidamente cumprido. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, MAURICIO KAVINSKI, CESAR AUGUSTO TERRA e MUIRAQUITAN SÁ CHAVES.-

84. ORDINARIA DE RESP. OBRIGACIONAL-1777/2008-DANIZETE LUIZ DEFRAÇA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Defiro o prazo de 30 dias ao réu para depósito dos honorários periciais. Considerando que são vários os autores, concedo ao perito o prazo de 90 dias para a realização da perícia. Depositado os honorários, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int. -Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORG, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISÃO SCÓZ, JUAN DIEGO DE LEON, GILMAR FERNANDES MACHADO HEIL, CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA, MANOEL DINIZ PAZ NETO, CLAUDIA LORENA CARRARO e JAIR ROBERTO PIEROTO.-

85. SUMARIA DE COBRANCA-1815/2008-ROTA INDUSTRIA LTDA. x VICRIBOX COM. DE VIDROS,BOX E PROD. METALURGICOS-Se acolhida a pretensão da parte autora da forma como posta, há grande probabilidade de adentrar a esfera do direito de terceiro e no lugar de agilizar o tramite processual, a sua marcha será estagnada, eis que poderá sobrevir, à exemplo, embargos de terceiro. Em princípio, da leitura das ultimas manifestações da autora, dessume-se que no afã de ultimar o feito, pretende sobrepor procedimentos que darão maior segurança quanto a efetividade da prestação jurisdicional. Assim, por ora, resta por indeferida a pretensão lançada às fls. 241/243. Hei por bem, de ofício, solicitar à Junta Comercial do Paraná que proceda pesquisas em seus registros e arquivos para fins de informar este Juízo quais empresas LUIZ DE LIMA FONSECA e LEONARDO DE LIMA FONSECA são sócios, devendo ainda, quais são os sócios, desde a constituição até o presente momento, da CASA DO BOX, BRISA VIDROS e VIDRAÇARIA SENCA. Registre-se no ofício que as pesquisas deverão ser realizadas pelo nome e que a resposta deverá vir acompanhada do contrato social e respectivas alterações. Sobrevindo resposta, tornem os autos conclusos para deliberações sobre eventual diligência complementar em face a uma remota resposta negativa. Int. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.246, no valor de R\$ 9,40, mais R\$ 3,00 referente a postagem. Int. -Advs. ROSANGELA KHATER, RICARDO DOMINGUES BRITO, HUMBERTO T. KOHATSU, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, FERNANDA MICHELLE KHATER FONTES BRITO, LUCAS ESTEVES NASTARI e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL.-

86. RESC. CONTR. C/C INDENIZACAO-1820/2008-BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IRINEU ALVES RIBEIRO- Tendo em vista o teansito em julgado da presente (v. fls. 94), intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito. Int. -Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACHSER e KLAUS SCHNITZLER.-

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1840/2008-BANCO BRADESCO S/A x ANA PEDROSA BICALHOS DE SALES - FI e outro- Certifico que, em data de 06 de setembro de 2011, foi protocolada a petição de EMBARGOS A EXECUCAO, nos autos de EXECUCAO DE TIT EXTRAJ n° 1840/2008, a qual não pôde ser autuada em apartado, considerando que a parte embargante (Dra. Cristiane Fernandes) deve providenciar sua retirada e encaminhar ao 2º Distribuidor para distribuição e adequação da nova numeração, conforme determina o Decreto Judiciário n° 1038/2009. Certifico mais que, a referida petição encontra-se em cartório à disposição do subscritor supra citado. Intime-se a parte embargante para retirar a petição inicial, a fim de proceder ao recolhimento das taxas junto ao 2º Distribuidor para a devida adequação da numeração, conforme determina o Decreto Judiciário n° 1038/2009. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.- (Dra. Cristiane Fernandes OAB/PR 35682)

88. ORDINARIA DE COBRANCA-1878/2008-ESPOLIO DE SERVINO ESMANHOTTO x HSBC BANK BRASIL S/A- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO

INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL).

1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (Resp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento do valor indicado pelo contador judicial, sob pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Intimem-se. -Advs. IVO DYNIEWICZ, MARIA DE FATIMA SILVEIRA GESCONETTO, BENJAMIM MANOEL ZANATTA, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

89. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-210/2009-INDUSTRIA E COM. DE MAQ. PERFECTA CURITIBA LTDA x FRANCISCO ALBERTO RODRIGUES LEITE- I. Intime-se a Curadora lspecial para retirar a petição de ! xceção de !ncompetência, e proceder (i devida distribuição por depend ncia com os autos n° 210/2009. Int.-Advs. MAURO FONSECA DE MACEDO, MAURICIO BARROSO GUEDES e PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO.- (CRISTIANE FERNANDES OAB/35.682 Curadora Especial)

90. SUMARIA DE COBRANCA-249/2009-MARIA DE OLIVEIRA CORREIA ATHERINO x BANCO ITAU S/A-Preliminarmente, renove-se a intimação da parte ré para que no prazo de dez dias diga sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem assim sobre o requerimento de fls.395/396. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. -Advs. FABIA GABRIELA CORTIANO, FABIELE BEHRENS MOLINARI PINTO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

91. PRESTACAO DE CONTAS-578/2009-JOSÉ DOS SANTOS BISPO JUNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S.A- Em que pese a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, não é possível impor ao Sr. Perito que arque com os custos da produção da prova, assim, tendo em vista de que não se trata de verba destinada ao adiantamento dos honorários do Sr. Perito, intime-se a parte para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do equivalente a 01 (um) salário mínimo a fim de cobrir os custos com o escritório daquele. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e HERICK PAVIN.-

92. REV. CONT. COM ANT. DE TUTELA-0005375-46.2009.8.16.0001-OSWALDO HILLER FILHO x BV FINANCEIRA S.A-Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.299, no valor de R\$ 915,10 em cinco dias. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, LARISSA DA SILVA VIEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, GIORGIA PAULA MESQUITA, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e REGINA DE SOUZA PREUSSLER.-

93. SUMARIA DE INDENIZACAO-0001266-86.2009.8.16.0001-CONCEIÇÃO DE FARIA x TIM SUL S/A e outro-Ante o contido na certidão da Serventia de fl. 394, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual juntando procuração com poderes para dar e receber quitação, para posterior expedição de alvará. Caso sobrevenha petição pugnando pela expedição de alvará em nome da autora, desde já autorizo a Serventia assim proceder. Após, em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Int. -Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, ALCEU MACIEL D'AVILA, HELENA ANNES, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, ALESSANDRA MIZUTA, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, IVY MANFREDINI BARBOSA, LUCIANA GENTIL MORENO, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO CESAR PETRINI e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO.-

94. ORDINARIA DE INDENIZACAO-866/2009-IVANILDE NAZARET QUENTINO x DELLY SCARINCI- Recebo a apelação de fls. 157-165, com os efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO MORO, MARCELO LOPES SALOMAO e FABIANO SPONHOLZ ARAUJO.-

95. ORD. DE OBRIG. DE FAZER C/C TUT-0000893-55.2009.8.16.0001-PATRICIA CARDOSO WITOSLAWSKI x UNIMED CURITIBA - COOP. DE TRABALHO MEDICO- Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fls. 253/255, nestes autos de cobrança, proposta por LUIZ HENRIQUE FUSZCZYNSKI contra CENTAURO SEGURADORA, e em consequência extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Arquivem-se os autos com as baixas devidas. Custas de lei. P.R.I. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.403, no valor de R\$ 125,32 em cinco dias. -Advs. YARA D AMICO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, EDUARDO BATISTEL RAMOS e FABIO SILVEIRA ROCHA.-

96. SUMARIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO-924/2009-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIANO SANT ANA- Intime-se a parte (AUTORA ) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes



conforme memorial de cálculo de fls. 196, no valor de R\$ 101,08, sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

97. EXECUCAO HIPOTECARIA-962/2009-BANCO ITAU S.A x MARIA NADIR LUZ e outro- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO.-

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-963/2009-BEIRA E TAVARES COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro x BANCO SAFRA S/A e outro-Defiro o requerimento de fls. 453. Intimem-se os requeridos através de oficial de justiça, para que cumpram o determinado em despacho de fls.445. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o ofício de fls. 449. Int. A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00 -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MAYSA ROCCO STAINACK, FERNANDA RODRIGUES SANTANA, PATRICIA BOTTER NICKEL, OTAVIO KOVALHUK e HERICK PAVIN.-

99. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-982/2009-GRAZIELLA MATRA MINUTILLO x BANCO SANTANDER- Intime-se a parte ( RÉU ) para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls.237 ,no valor de R\$ 227,82, sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

100. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1016/2009-BANCO ITAU S.A x LILIAN INÊS DA COSTA FERREIRA- Desp. de fls. 120- Ante o preparo das custas informado às fls.222-227 dos autos principais, inexistindo outras custas a serem preparadas, defiro a expedição de alvará pugnada à fl.116. Em seguida, nada sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. Tendo em vista o teor da certidão de fl.121, de forma a permitir a expedição dos alvarás, intime-se a parte requerente para apresentar procuração constituindo seu procurador de poderes especiais para dar e receber quitação. No mais, cumpra-se conforme pugnado à fl.120. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MONICA MINE YAO e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA.-

101. CONSIGNACAO EM PGTO. C/C REVISAO DE CONTRATO-1140/2009-WASHINGTON ALVES RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S.A.-Da análise dos embargos de declaração acostados às fls. 129-136, verifica-se a irrisignação do embargante, alegando haver omissão e contradição na decisão embargada. Assiste parcial razão estes embargos, uma vez que, efetivamente, a sentença foi omissa em relação ao pedido de condenação da requerida à devolução da tarifa administrativa elencado no item X de fl.16, razão pela qual passo a analisar. Analisando-se a inicial, verifica-se que a parte autora não trouxe qualquer fundamentação a respeito da possível ilegalidade da "taxa administrativa", apenas, nos pedidos requereu "X) A procedência do pedido ... condenando-se a empresa-ré no pagamento da devolução da tarifa administrativa que pagou indevidamente". Assim, pela ausência de fundamentação jurídica, e pela não identificação de qual taxa administrativa a parte autora pretendia a devolução, indefiro o seu pleito. Desta forma, mantenho integralmente a decisão de fls.120-127, acrescentando-se apenas a fundamentação supra. Quanto à alegada contradição, não merece respaldo suas alegações, isso porque, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido oposto nos embargos, cabe a parte sucumbente intentar recurso adequado para a possibilidade de ver a decisão, ora embargada, eventualmente reformada, eis que os presentes embargos não servem para este fim. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos de declaração de forma acrescentar a fundamentação acerca do pleito de devolução da tarifa administrativa, todavia, indeferindo-o. Retifique-se, Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRE ROSSATO.-

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1380/2009-BANCO ITAU S/A x SUPERMERCADO MARLANGE LTDA e outro- A fim de intimar a parte exequente para, no prazo de até 10 dias, manifestar-se sobre o ofício recebido da Receita Federal à fls. 130.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, ALEXANDRE LAGANA, SIMONE BUENO DE MIRANDA e JOSE LAGANA.-

103. MONITORIA-1491/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MAURICIO DO AMARAL e outro- Proceda a Serventia o bloqueio do veículo. Considerando que o Juízo não está integralmente garantido e que não houve, ainda, a intimação da parte executada para fins de impugnação, indefiro, por ora, o pedido de levantamento de valores. Intime-se a parte exequente para que no prazo de dez dias dê prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. DIOGO GUEDERT, JULIANA OSORIO JUNHO, CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS, LORENA DE LOURDES DO AMARAL e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL.-

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1716/2009-EDUARDO HAJ MUSSI FILHO e outro x RECICLE COM. DE SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA e outros-Sobre a proposta de honorários do Sr. Avaliador de fl.171, antes de determinar a intimação das partes para manifestação, intime-se o Sr. Avaliador para justificar o valor atribuído, levando em conta a Tabela dos Avaliadores e o objeto da avaliação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e VALTERLEI APARECIDO DA COSTA.-

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1855/2009-CONSULT CONSULTORIA DE GESTAO E TREINAMENTO x EDUARDO BREMM DE CASTRO (ME) e outros-Manifeste-se o exequente quanto ao interesse em se proceder à nova solicitação, na medida em que não houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD ou houve bloqueio de valores muito inferiores aos pretendidos.

Intime-se. -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e ANDERS FRANK SCHATTEBERG.-

106. EMBARGOS A EXECUCAO-1993/2009-REGINALDO BARON PENHA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Intime-se o embargante para que no prazo de dez dias recolha as custas remanescentes. Int. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 46, no valor de R\$ 60,18 em cinco dias. -Advs. MUIRAQUITAN SÁ CHAVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2021/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO INV DIREITOS CRED NAO PADRONIZ x BORDEAUX COM. DE TINTAS e VERNIZES LTDA. e outro-Recebo a renúncia de fls. 70. Anote-se. Pagas as custas remanescentes, voltem conclusos para análise de fls. 68-69. Int. Intime-se a parte executada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.72 , no valor de R\$ 61,58 em cinco dias. -Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA.-

108. SUM.DECL.C/C TUTELA E INDENIZ-2362/2009-ESMAIR LEOCADIO DE LIMA x A CASA DO FROTISTA COM DE VEICULOS LTDA. e outro- Recebo a apelação de fls. 189-206, com os efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS, ALEX SILVEIRA MACHADO CORREA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e HERICA PAULA FERNANDES.-

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003830-38.2009.8.16.0001-NAIR DA APARECIDA LOPES CALEGARI x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- Intime-se a parte ( interessada ) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 62 ,no valor de R\$ 838,48, sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES.-

110. EMBARGOS A EXECUCAO-0003831-23.2009.8.16.0001-HSBC SEGUROS BRASIL S.A x NAIR DA APARECIDA LOPES CALEGARI- Intime-se a parte ( interessada ) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 383, no valor de R\$ 37,92, sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES e JAIR APARECIDO AVANSI.-

111. DECL.INEX.DE TIT. C/ TUT.ANT-0000497-44.2010.8.16.0001-ALIGRA MATERIAIS ELETRICOS LTDA.-EPP x ENETRONIC LTDA.-Tendo em vista o decurso do prazo concedido para suspensão dos autos em virtude do acordo realizado entre as partes, determino a intimação de ambas para informarem se houve o integral cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Desde já consigno que em caso de silêncio será presumido o cumprimento e homologada a transação. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Advs. JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.-

112. SUM. REV. CONT C/C CONS PGTO C/ TUT-0000894-06.2010.8.16.0001-VANDERLEIA MARIA DO ROCIO FERREIRA DA LUZ x HSBC BANK BRASIL S/A- Intime-se a parte ( AUTORA ) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 221, no valor de R\$ 63,04, sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, FRANCINE GABRIELE DA SILVA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN e LARISSA DA SILVA VIEIRA.-

113. ALVARA JUDICIAL-0001860-66.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE NASRI AYOUB TAMER YOUSSEF rep por e outros-Ante o informado pela herdeira Suelen às fls.129-130, posto o ofício já haver sido expedido ao endereço correto, nada há que se analisar. Todavia, deve a Serventia entrar em contato via telefone com a Imobiliária a fim de constatar o recebimento daquele, de tudo certificando nos autos. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.104. Intimem-se. -Advs. AMABILON DALCOMUNI, CLARICE MARIA DAL COMUNE e MARGARETH ZANARDINI.-

114. REINTEGRACAO DE POSSE-0005730-22.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JULIANA CRISTINE F CAMPOS-Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado à fl.72-v, nada sendo pugnado no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

115. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009186-77.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GREICY KELLY LEONARDI-Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pelo autor às fls. 99, da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra GREICY KELLY LEONARDI, e em consequência, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Se requerido for, desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Determino o desbloqueio do veículo. Procedam-se às baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. P.R.I. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.-

116. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0009500-23.2010.8.16.0001-SUELEN NAYARA IATSUNIK YOUSSEF x JURJUS NASRI YOUSSEF-Em que pese o teor da manifestação da herdeira Suelen de fls.86-87, a guarde-se conforme determinado no comando de fl.64. Intimem-se. -Advs. MARGARETH ZANARDINI, AMABILON DALCOMUNI, CLARICE MARIA DAL COMUNE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA.-



117. ORDINARIA DE COBRANCA-0010533-48.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GEMARAL MERCEARIA LTDA. e outro- Considerando que a impugnação aos honorários periciais é genérica e desprovida de elementos técnicos e/ou fáticos suficientes para infirmar os critérios levados em consideração pelo expert para a elaboração da proposta de honorários e, considerando, ainda, a extensão dos trabalhos a ser desenvolvido pelo expert, hei por bem em fixar em R\$ 3.450,00, conforme por ele pretendido. Intime-se o autor para que no prazo de dez dias deposite os honorários e, após, dê-se vista dos autos ao perito para início dos trabalhos. Int.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN e JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK.

118. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0014070-52.2010.8.16.0001-ALESSANDRO ARAUJO DE LIMA x BANCO FINASA S/A-I. Da análise dos embargos de declaração acostado às fls. 92-98, e da petição de fls. 94, verifica-se a irresignação do embargante com a decisão apresentada. A tutela jurisdicional emanada não se encontra omissa, contraditória ou obscura. Ao contrário, é clara, lógica, atende aos requisitos essenciais da sentença, bem assim responde a todos os requerimentos apresentados pelas partes. Todavia, tendo sido homologado o acordo informado às fls. 32-34, cabe a parte embargante intentar recurso adequado para a possibilidade de ver a decisão, ora embargada, eventualmente reformada, eis que os presentes embargos não servem para este fim. Desse modo, conheço dos embargos por serem tempestivos, contudo os indefiro, eis que não há nenhum vício atinente ao art. 535 do CPC na decisão de fls. 84. Com efeito, deixo de determinar qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

119. PRESTACAO DE CONTAS-0017563-37.2010.8.16.0001-MARIA IOLANDA KRAMAR x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro o pedido contido às fls. 147, assim autorizo a carga dos autos pelo procurador da parte autora, Dr. Mauro Sérgio Guedes Nastari, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e DANIEL HACHEM.

120. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0020961-89.2010.8.16.0001-FELIPE MARTINS MISUMI x CARLOS HENRIQUE SCHNEIKER TREYSSE- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar as partes para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 111/112, no valor de R \$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)." -Advs. WANDA JOANA SLUCZANOWSKI, CASSIA BERNARDELLI e LETICIA SEVERO SOARES.

121. DISSOLUCAO PARCIAL SOCIEDADE-0021728-30.2010.8.16.0001-NORBERTO ESPINDOLA CALLIARI x FLAVIO BITTENCOURT SILVA ROSA-Em que pese a contraminuta apresentada às fls.1.798-1.802, deixo de exercer o Juízo de retratação. Cumpra-se conforme determinado às fls.1.740-1.743 e 1.776.1781. Intimem-se. -Advs. CECILIA ESPINDOLA CALLIARI, ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI, LEONARDO DA COSTA, FABIANA PIMENTEL, DIOGO MATTE AMARO e DIOGO BENRAT CARDOSO.

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021929-22.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADEMIR ANDRADE FARIAS-Ciência ao autor do retorno dos autos de superior instância. Caso pugne pelo desentranhamento de documentos, desde que especificado quais as folhas pretende desentranhar e pagas eventuais custas remanescentes, desde já defiro mediante a substituição por fotocópias. Após, arquivem-se os autos. Int. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.107, no valor de R\$ 11,28, em cinco dias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

123. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0026417-20.2010.8.16.0001-ANDRE SILVA DE LIZ x CIA DE CRED, FINAN E INVES. RENAULT DO BRASIL-Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fls. 199/203, nestes autos de revisional, proposta por ANDRÉ SILVA DE LIZ contra CIA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL, e em consequência extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Se requerido for, desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente arquivem-se com as baixas devidas. P.R.I. -Advs. ALINE NOGUEIRA FOLADOR DE LIZ, SIGISFREDO HOEPERS e ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO.

124. BUSCA E APREENSAO-0028848-27.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALEX SCHEMBERG- Aguarde-se suspenso pelo prazo de até 180 dias manifestação da parte autora. Int.-Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.

125. ORDINARIA DE PERDAS E DANOS-0030129-18.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVIA SEVERGNINI-Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fls. 107, da AÇÃO ORDINÁRIA DE PERDAS E DANOS, proposta por BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra SILVIA SEVERGNINI, e em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Se requerido for, desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Determino o desbloqueio do veículo. Custas remanescentes na forma da lei. Procedam-se às baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. P.R.I. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ROBERTA NALEPA e JULIANA PERON RIFFEL.

126. REVISIONAL CONTRATO C/LIMINAR-0030836-83.2010.8.16.0001-CLAUDIO CELSO BART x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Pagas eventuais custas remanescentes e regularizada a representação processual do réu quanto a subscritora do acordo, voltem os autos conclusos para homologação. Int. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes

conforme memória de cálculo de fls. 99 , no valor de R\$ 48,42 em cinco dias. -Advs. MARCELO ALESSANDRO BERTO e NELSON PASCHOALOTTO.

127. COMINATORIA-0032609-66.2010.8.16.0001-DENILSON DA COSTA PEDRO x SERASA S/A- Intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais remanescentes (v.fl.116). Após, expeça-se alvará do valor depositado conforme pugnado (v.fl.118). Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 116, no valor de R\$ 876,56 em cinco dias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ROSANA BENENCASE.

128. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035992-52.2010.8.16.0001-JOCIANE BENCK x BANCO BRADESCO S/A-Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de determinar o recolhimento das custas. Procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte Ré para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 98 , no valor de R\$ 222,78 em cinco dias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

129. CONSIGNACAO EM PGTO. C/C REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0039600-58.2010.8.16.0001-EDUARDO MAGRIN BARROS x BANCO FINASA BMC S/A-Tendo em vista o acordo informado às fls.271-273, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, defiro a expedição de alvará conforme acordado. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

130. ARROLAMENTO-0039991-13.2010.8.16.0001-ODETE MOURA DE LIMA x PEDRO LEAL DE LIMA- I. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial de Sobrepertilha, observando o artigo 1.041, do CPC, adequando-a aos requisitos do artigo 99 I do Código de Processo Civil, ressaltando yac a Sobrepertilha deve seguir exatamente os moldes do Inventário. 2. Incimem-se. -Adv. MAGDA REJANE CRUZ.

131. INDENIZACAO-0043185-21.2010.8.16.0001-BRENO BOGADO x PROCTER E GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA.-Versando a questão sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação (art. 331 do CPC) e ou deferimento de provas ou ainda julgamento da causa (no caso de as partes não indicarem prova ou entender o Juízo pela desnecessidade de outras provas), para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 14:30 horas, neste Juízo. Int. -Advs. LUCIMAR DE PAULA e LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA.

132. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0049302-28.2010.8.16.0001-AYMORE CRED. FINAN E INVES S/A x LIDIA VITORINO DE ALMEIDA-Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado à fl.70, nada sendo pugnado no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

133. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0053611-92.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MURILO TIAGO DE OLIVEIRA DUARTE-Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado à fl.51, nada sendo pugnado no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

134. ORDINARIA DE COBRANCA-0053748-74.2010.8.16.0001-ROQUE LAZARO OLIVIERI x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL- SISTEL e outro-Considerando o interesse das partes, designo audiência de conciliação, para o dia 24/10/2011, às 15:00 horas, oportunidade em que, em não havendo transação e superadas eventuais preliminares ou questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Int.

-Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, FABRICIO ZIR BORTHOMÉ, GIOVANA MICHELIN LETTI e FABIO LOPES VILELA BERBEL.

135. SUMARIA DE COBRANCA-0053845-74.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS LARANJEIRAS III x ALBERTINA DE ALENCAR NASCIMENTO-Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e BEATRIZ SCHIEBLER.

136. SUM.DE COBRANCA DE DIF.SEGURO-0054365-34.2010.8.16.0001-CESAR DE CASTRO GUILHERME e outros x SEGURADORA LIDER - DPVAT-Recebo a apelação de fls.128-140, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, PRISCILA KOVALSKI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ALEXANDRE EHLKE RODA.

137. PRESTACAO DE CONTAS-0055710-35.2010.8.16.0001-NORBERTO ESPINDOLA CALLIARI x FLAVIO BITTENCOURT SILVA ROSA-Em que pese a contraminuta apresentada às fls.1.885-1.888, deixo de exercer o Juízo de retratação. Cumpra-se conforme determinado à fl.1.863. Intimem-se. -Advs. CECILIA ESPINDOLA CALLIARI, ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI, DIOGO BENRAT CARDOSO e DIOGO MATTE AMARO.

138. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0056366-89.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOSE ANABIL RAMOS-O Requerente demonstra ser credor

fiduciário da parte Ré, tendo recebido o bem que menciona em garantia do mútuo contrato, nos moldes do art. 1.361, do Código Civil e art. 66 e 66-B, da Lei 4.728, de 14.07.1965, alterada pelo Decreto-lei 911/69 e pela Lei 10.931, de 02/08/2004. A mora do devedor resta devidamente comprovada pela notificação e aviso de recebimento, juntados às fls. 66/66-v. (§2º, art. 2º, D.L. 911/69), estando o credor autorizado a promover a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, tal como preconizado no art. 3º, do texto legal mencionado. Concedo, assim, liminarmente a busca apreensão requerida, devendo a coisa ser entregue em mãos do Autor, em favor de quem se consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, se decorrido o prazo a parte ré não efetuar o pagamento do débito. Oficie-se ao DETRAN, determinado o bloqueio do registro do veículo, especialmente no que diz respeito a transferência, a qual só poderá ser realizada mediante autorização deste Juízo. Após, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo referido no item anterior (05 dias), conforme § 1º, do art. 3º, do Dec-lei 911 (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Expeça-se mandado.- Int. -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSE GASPAS, KLAUS SCHNITZLER e LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI.-

139. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0057138-52.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A e outro x ART GRAF- COMUNICACAO VISUAL LTDA e outros- Tendo em vista que a parte exequente procedeu ao recolhimento dos honorários (v.fl.123-124), intime-se o Sr. Avaliador para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, SUELY TAMIKO MAEOKA, LUIZ ASSI e JONAS GOULART.-

140. SUM MANUTENCAO DE CONTRATO C/ TUT-0057320-38.2010.8.16.0001-GISELE APARECIDA ROCHA RAUEN x UNIMED- SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS E HOSPITALARES LTDA- Alega a parte autora que a razão da rescisão do contrato se deu em 16/08/10, em razão do inadimplemento da parcela de 16/07/10, todavia, a parte ré afirma que o inadimplemento se deu na parcela do mês de março e o pagamento se deu apenas em 10/05/10, razão pela qual se deu a rescisão. Sustenta a parte ré que: I o comprovante de pagamento de fl.71 refere-se ao pagamento da parcela de 10/03/10. II o comprovante de pagamento de fl.73 refere-se ao pagamento da parcela de 10/04/10. Sendo assim, verifica-se que o ponto controvertido é anterior a parcela de 10/05/10 (v.fl.68, 188, 189, 198, 199), sendo assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente os comprovantes de pagamento relativos às aludidas parcelas (março e abril de 2010). Intimem-se. E -Advs. HEITOR FABRETI AMANTE, JULIANA LYCZACOWSKI MALVEZZI, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.-

141. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-0058205-52.2010.8.16.0001-JOSE MARIANO KINAKI x WANDERLEY MOTTA e outros-O feito comporta julgamento antecipado. Registre-se para sentença e tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.160, no valor de R\$ 37,60 em cinco dias. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA.-

142. EMBARGOS A EXECUCAO-0058966-83.2010.8.16.0001-LUGIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Recebo a apelação de fls. 155-166, com os efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. ALEXANDRE ARSENO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

143. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0060213-02.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO MECANICA ROBASKIEWICZ e outro- Aguarde-se pelo prazo de até 20 dias, manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Int. -Adv. MIEKO ITO.-

144. EMBARGOS A EXECUCAO-0061305-15.2010.8.16.0001-YERBALATINA LTDA x CELLI DESIGN MOVEIS E INST. COMERCIAIS LTDA- Vistos.....III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, permitindo a continuidade da execução, devidamente expurgados os valores de alugueres e impostos após o mês de fevereiro de 2010. Tendo em vista que a parte embargante obteve a menor parte de suas pretensões, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, §4º do CPC. Transitado em julgado, extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos de execução em apenso. Após, desanexe-se e arquite-se. Publique-se, Registre-se e Intime-Advs. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO.-

145. SUMARIA DE COBRANCA-0062173-90.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TRIANON PARK x MARIA EMILIA SANTOS e outros- Lavre-se termo de penhora do imóvel. Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação. Apresentada impugnação, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias. Intimem-se. Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. A parte interessada para proceder a retirada e o pagamento da certidão expedida, no valor de R\$ 9,40, em cinco dias. Int.-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO e LEOBERTO ESMÉRIO PEREIRA.-

146. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0062304-65.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EURICA RODRIGUES FILHA-Defiro o requerimento de fls. 70, concedo a dilação do prazo em 30 (trinta) dias para a devida comprovação

da mora, sob pena de novo indeferimento da inicial. Int. DESP. DE FLS. 78- - O Requerente demonstra ser credor fiduciário da parte Ré, tendo recebido o bem que menciona em garantia do mútuo contrato, nos moldes do art. 1.361, do Código Civil e art. 66 e 66-B, da Lei 4.728, de 14.07.1965, alterada pelo Decreto-lei 911/69 e pela Lei 10.931, de 02/08/2004. A mora do devedor resta devidamente comprovada pela notificação e aviso de recebimento, juntados às fls. 77/77-v. (§2º, art. 2º, D.L. 911/69), estando o credor autorizado a promover a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, tal como preconizado no art. 3º, do texto legal mencionado. Concedo, assim, liminarmente a busca apreensão requerida, devendo a coisa ser entregue em mãos do Autor, em favor de quem se consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, se decorrido o prazo a parte ré não efetuar o pagamento do débito. Oficie-se ao DETRAN, determinado o bloqueio do registro do veículo, especialmente no que diz respeito a transferência, a qual só poderá ser realizada mediante autorização deste Juízo. Após, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo referido no item anterior (05 dias), conforme § 1º, do art. 3º, do Dec-lei 911 (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Expeça-se mandado.- Int. A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50. -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e IONEIA ILDA VERONEZE.-

147. MONITORIA-0066741-52.2010.8.16.0001-CLINIPAM-CLINICA PARANAENSE DE ASSIT.MEDICA LTDA x IBEX DO BRASIL LTDA- Recebo a apelação de fls. 156-168, com os efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, FERNANDA LINHARES WALLBACH e ASSIONE SANTOS.-

148. MONITORIA-0067772-10.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WANGRADT & WANGRADT LTDA.-Registre-se a fase decisória e voltem os autos conclusos para sentença. Int. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 87, no valor de R\$ 22,56 em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, EDUARDO BASTOS DE BARROS, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JULIO ASSIS GEHLEN e VALMIR SCHREINER MARAN.-

149. REINTEGRACAO DE POSSE-0069509-48.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RAFAEL JOSE PEREIRA DOS SANTOS- Desentranhe-se a petição intitulada de rceconvenção, conforme determinado em fls. 66. Expeça-se novo mandado conforme pugnado na petição retro. Int. A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, mais R\$ 9,40 de expedição de ofício de fls. 114.-Advs. DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAS, KLAUS SCHNITZLER, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

150. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0071805-43.2010.8.16.0001-SOLARIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A controlada pela OI S/A-Em que pese a solicitação de informações de fl.685, devido à impossibilidade de visualizar o teor da decisão anexada, declaro haver solicitado ao II. Relator do agravo de instrumento nova remessa da decisão, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Sobrevindo nova solicitação de informações, retornem. Intimem-se. -Advs. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, LUIS FELIPE CUNHA, JOAO SCARAMELLA FILHO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.-

151. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0002996-64.2011.8.16.0001-ERVINO LANDOVSKI x ESTEFANIA TYSZKA LANDOVSKI- A parte interessada para assinar o Termo de Substituição de Curador, de fls. 108 no prazo de 05 cinco dias. custas de postagem de ofício no valor de R\$ 3,00.Int. -Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.-

152. SUM. DECLARATORIA C/ TUT ANTECIPADA-0002871-96.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS DA FONSECA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- Tendo em vista que não há mandado expedido, determino o levantamento do valor depositado equivocadamente, conforme fls.113-114, por meio de alvará. Ainda, diante do informado às fls.116-117, expeça-se alvará do valor bloqueado em favor da parte autora (v.fl.108). Após, pagas eventuais custas e nada mais sendo pugnado, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 18,80, bem como proceder a retirada do alvará de fls 121 em cartório, em cinco dias. Int. Intime-se a parte Requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.122, no valor de R\$ 627,92 em cinco dias. -Advs. GUILHERME PEZZI NETO, MARIA ELIZABETH MARAN SANTOS PEZZI, CARLA LUZA MOTTA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

153. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003867-94.2011.8.16.0001-ARNALDO JOSE TAQUES JUNIOR x VERA REGINA RESNAUER TAQUES DA SILVA DIAS- Autos n.º152/11 - AVOCO Retifico o item "1" de fl. 129, pois onde consta "parte requerida", leia-se "parte requerente". Intimem-se. ( Intime-se o procurador da parte (requerida) para lançar sua assinatura na peça de embargos de declaração de fls120-125, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de desconSIDERAÇÃO -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, THIAGO ANTÔNIO NASCIMENTO DINIZ, ANA LETICIA MAIER DE LIMA, BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, JULIO CESAR



FEDEROWICZ, FERNANDA DE ARAUJO MOLTEI, ADRIANO BARBOSA e ANDRE FELIPE BAGATIN-.

154. DESPEJO-FALTA PAGAM. C/C COBR-0000221-76.2011.8.16.0001-MARILENA LEISNER e outro x JOAO DO AMPARO DA SILVA- Tendo em vista que o imóvel não está abandonado, bem como não há vedação expressa à sublocação, inaplicável o disposto no art.66 da Lei 8245/91, razão pela qual indefiro o pedido de imissão na posse (v.fl.64-v.). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito. Intimem-se. -Adv. ANELISE BOURGUIGNON MACIEL-.

155. REINTEGRACAO DE POSSE-0006326-69.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x SERGIO GOMES DE ARAUJO ME- .....III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios em face da ausência de aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

156. EMBARGOS A EXECUCAO-0002027-49.2011.8.16.0001-JULIO CAMPANA FERREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Diante da impossibilidade da transação, digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se. -Advs. JONAS GOULART, JONAS CARVALHO GOULART, REINALDO MIRICO ARONIS e SUELY TAMIKO MAEOKA-.

157. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008257-10.2011.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO- UCE x RENATA ROLOFF- Desp. de fls. 101- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobre vindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, cientifique-se a parte executada e, em seguida, intime-se a parte exequente para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Diante do contido na petição de fls. 104-105, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro extinta a presente execução. Aguarde-se o recebimento do ofício da Instituição Financeira informando a transferência dos valores bloqueados para a conta vinculada à presente. Após expeça-se alvará em favor da parte executada para que ela realize o levantamento dos valores. Pagas as custas, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.107, no valor de R\$ 115,30 em cinco dias. - Advs. MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

158. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-0006560-51.2011.8.16.0001-A. ANGELONI & CIA LTDA x ELETRONICA RAMOS & SILVA LTDA-Defiro o requerimento de fls.80-84, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$ 7.168,46) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISCHI, ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS e MARINA GLORIGIANO TARRICONE-.

159. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005898-87.2011.8.16.0001-BORDEAUX COM. DE TINTAS e VERNIZES LTDA. e outro x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO INV DIREITOS CRED NAO PADRONIZ- Tendo em vista a não manifestação das partes em relação a proposta de honorários periciais, intime-se a parte embargante para que promova o depósito em 10 (dez) dias. Comprovado o pagamento, intime-se o Sr. Perito para que de início aos trabalhos. Int. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA e SOUZA, DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e RAFAEL WASSERMAN-.

160. ORD. C/ PEDIDO ANTEC. TUTELA-0009706-03.2011.8.16.0001-JAEL B. BARROS e outro x JOCKEY CLUB DO PARANA- I. A parte autora ensejou embargos de declaração alegando contradição no despacho de Os. 1910. Em sunia o contido nos presentes embargos. 2. Recebo os presentes embargos de declaração posto que tempestivo. 3. Todavia, no reEerido despacho não há nenhum vício atinente ao art. 535 do CPC. 4. Portanto, DEIXO DE AC LHER os presentes embargos visto não haver contradição na decisão embargada, cis que a decisão do agravo Foi juntada em seguida v.fl.s.1911-1915 e restou determinado o prosseguimento do Feito v.fl.s.1916 . 5.Defiro a reabertura do prazo conEorme pugnado . v.fl.s.1918 . 6. latimem-se.-Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES, SILVIO FELIPE GUIDI, GUSTAVO BONINI GUEDES, MAURICIO DALRI TIMM DO VALE, ADRIANA SZMULIK, DANIELA SEIFFERT, MANUELA GODOI DE LIMA, SORAYA LOPES GONCALVES, JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE, JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

161. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008038-94.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LEONARDI E GASPAR CONSTRUCOES LTDA-Sobre o resultado da diligência junto ao Bacen (documento anexo), diga a parte autora, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER-.

162. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0010314-98.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MARIA ELISA DE OLIVEIRA SALVE-Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pelo autor às fls. 64, da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/

A contra MARIA ELISA DE OLIVEIRA SALVE, e em consequência, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Se requerido for, desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Determino o desbloqueio do veículo. Procedam-se às baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. P.R.I. -Advs. DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR, KLAUS SCHNITZLER e CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-. 163. SUM.OBRIG. FAZER C/ TUTELA ANT.-0013123-61.2011.8.16.0001-LETICIA DA ROZA XAVIER rep por JOELMA A DA ROZA x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOP. DE MEDICOS- Intime-se a parte Réu para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.152, no valor de R\$ 600,82 em cinco dias. -Advs. FELIPE GOMIERO RIGO, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO, ANDREY OSINAGA TERRES, NICOLE LIMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, FABIO SILVEIRA ROCHA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

164. SUM.REV.CONTRATO C/C LIMINAR-0006621-09.2011.8.16.0001-FLORESMAL ALBERTI x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANC)- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da custas remanescentes (R\$ 35,72 v. fls. 132). Após, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.132, no valor de R\$ 35,72 em cinco dias. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

165. SUM. REV. CONT C/C CONS PGTO C/ LIMINAR-0014983-97.2011.8.16.0001-ADEMAR L. DE BARROS x BV FINANCIERA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos.....III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito na inicial, declarando nula a cláusula 17ª, no que se refere à cumulação da taxa de comissão e permanência cumulada com os encargos de mora (v.fl.s.105), determinando a sua substituição pelo INPC, mantendo-se os demais encargos de mora. Condeno a ré a restituir os valores exigidos a título de TAC, corrigidos monetariamente pelo INPC desde sua cobrança indevida e acrescidos de juros de mora de 1% (um) por cento ao mês a partir da citação, ambos até o efetivo pagamento. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. GERALDO MARCELINO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

166. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0015189-14.2011.8.16.0001-MICHAEL JEFERSON DOS SANTOS x BV FINANCIERA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos.....III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito na inicial, devendo, em liquidação se sentença por arbitramento, ser expurgada a capitalização mensal de juros. Condeno a ré a restituir os valores exigidos a título de TAC, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um) por cento ao mês a partir da citação. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

167. SUSTACAO DE PROTESTO-0015758-15.2011.8.16.0001-IVANI PEREIRA x BRANCO FERRAZ IND. E COM. DE CONF LTDA ME e outro- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 85, no valor de R\$ 9,40. mais R\$ 3,00 referente a postagem. Int. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO e LOUISE RAINER PEREIRA GONEDIS-.

168. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0016707-39.2011.8.16.0001-ELIZEU JEFERSON DE OLIVEIRA e outros x PASINI MELEK ARQ. E ENG. LTDA e outro- Preliminarmente, insta registrar que se havia eventual risco de prejuízo quanto ao resultado da perícia deferida nos autos em apenso, este fato eventualmente, pode já ter se concretizado, mormente porque os documentos acostados demonstram que a obra teve regular prosseguimento (ainda que noticiado que não houve alteração nas imediações do muro), mas fato é que não se pode olvidar que já decorreu mais de mês do deferimento da produção de prova pericial. Dessa feita, seja pela situação supra ventilada ou pela determinação, em sede de agravo, do regular prosseguimento da obra, tenho que a decisão de fl. 512 perdeu seu objetivo. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos quanto a prova determinada nos autos em apenso. Prazo de 48 horas para início após o protocolo da impugnação à contestação supra referida. Int. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, JULIO BROTTO e PATRICIA LISE-.

169. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002507-27.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CARLA JANSSON- Intime-se a parte ré para efetuar o complemento do valor depositado nos termos da planilha acostada aos autos de fls. 73. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e JONATHAN GROCHOVSKI DA SILVA-.

170. SUM. DECLARATORIA C/ TUT ANTECIPADA-0016339-30.2011.8.16.0001-JOAO MANOEL DA CRUZ x BANCO PANAMERICANO S/A-Recebo a apelação de fls. 135/150 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para, querendo, contrarrazoar no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. -Advs. ZARA HUSSEIN, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

171. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016872-86.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JEFFERSON NATEL BISCARRA-Diante do informado à fl. 46, pagas eventuais custas pela parte ré, arquivem-se com as devidas baixas.



Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 48 , no valor de R\$ 11,28 em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

172. DESPEJO C/C COBRANCA-0015493-13.2011.8.16.0001-EITHEL NOGUERES HORTA x CESAR LUIZ MEDEIROS e outro-Indefiro o requerimento de fls.98-99, tendo em vista os fundamentos já expostos no comando de fl.38. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa pela requerida e, em caso de silêncio, abra-se vista dos autos à Curadoria Especial. Intimem-se. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, KAREN VANESSA BOTTINI, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE e JULIO BITTENCOURT SILVA-.

173. REINTEGRACAO DE POSSE-0019915-31.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELISON MAURO OLIVEIRA-Proceda-se o bloqueio junto ao Detran. Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias dê prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

174. DECL.INEX. DE DEBITO C/C TUT.-0019545-52.2011.8.16.0001-WILSON ROCHA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA-Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, na qual a parte autora alega que celebrou contrato de leasing com a requerida, tendo atrasado o pagamento de uma das parcelas em 03 (três) dias, sendo que pela requerida não foi confirmado o pagamento e iniciada a cobrança deste. Depois de remetido o comprovante de pagamento e inexistindo novas cobranças, o autor entendeu como solucionada a questão. Entretanto, posteriormente, ao tentar realizar negócio em seu nome, lhe foi negado o crédito devido à negatificação de seu nome, por indicação da ré. Em sede de tutela antecipada, requer a retirada de seu nome de aludidos cadastros. Ao final, pugna pelo reconhecimento da inexistência do débito, pela confirmação da liminar e pela condenação da requerida ao pagamento de indenização aos danos morais causados. Instruiu a inicial com os documentos de fls.16-65. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela. A verossimilhança da alegação, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Tendo em vista a alegação da autora consistir na inexistência de relação jurídica, bem como pelo comprovante de pagamento apresentado à fl.55, deve, por ora, ser concedida a liminar. Devido a presente decisão ser proferida em cognição sumária, momento em que o Juízo não dispõe de todos os meios para verificar as alegações postas ao seu crivo, bem como pela comprovação do pagamento e pela requerida haver retirado o nome do requerente dos cadastros de inadimplentes (fls.65 e 79), entendendo preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação e da prova inequívoca da afirmação de direito material posta em juízo. Pelo requerente foi demonstrada a inscrição de seu nome por meio do documento de fl.65 e, também a retirada efetuada pela requerida (fl.79). Tendo em vista a retirada efetuada, por óbvio não se faz necessária a consignação do valor para concessão da medida. Assim, CONCEDO a liminar no sentido de determinar que os órgãos restritivos de crédito deixem de incluir o nome do requerente em seus cadastros, no que concerne ao débito discutido nos presentes autos, até ulterior ordem deste Juízo. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 07/11/2011 às 15:00 horas (CPC, artigo 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e os réus, não obtida esta, poderão apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o façam por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Citem-se os réus, ficando eles cientes de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhados de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao SERASA pugnanado informações quanto ao período em que permaneceu negativedo o nome do requerente, bem como se durante este período existiam outras indicações ativas. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a postagem e R\$ 9,40,00 referente a expedição, Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 84/86, no valor de R\$ 9,40. cada ofício mais R \$ 3,00 cada postagem. Int. -Adv. VIVOLA RILDEN MARIOT-.

175. CAUT.ANTECIPACAO DE PROVAS-0023620-37.2011.8.16.0001-PASINI MELEK ARQ. E ENG. LTDA x ELIZEU JEFERSON DE OLIVEIRA e outros-Tendo em vista o ofício de fls. 305, ratifique-se o nome da parte em questão. Após, intime-se o perito para que de início aos trabalhos. Depositado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias. -Advs. JULIO BROTTTO, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP e GUILHERME BORBA VIANNA-.

176. CAUT.ANTECIPACAO DE PROVAS-0026258-43.2011.8.16.0001-M. e outro x V.- Intime-se a parte ( autor ) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 368, no valor de R \$ 27,26 , sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. DANIEL PINHEIRO PEREIRA, MARCIA MALLMANN LIPPERT, PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO-.

177. MONITORIA-0029891-62.2011.8.16.0001-SERV.NAC.APREND.COML, ADM REG ESTADO PR- SENAC-PR x ALESSANDRA GONÇALVES-Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias complemente as custas da Sra. Oficial de Justiça. No mais, aguarde-se o decurso de prazo conferido à parte ré. Int. A parte

autora para proceder o pagamento da carta de cientificação sendo R\$ 8,00 referente a postagem e R\$ 9,40,00 referente a expedição, em cinco dias. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA-.

178. CAUTELAR INOMINADA-0030811-36.2011.8.16.0001-GABRIELA MELO CARLETO x AMIL ASSIST MEDICA INTERNAC LTDA- Intime-se a parte (autor ) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 172, no valor de R\$ 14,10, sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. PAULO EDUARDO GUEDES, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE e PATRICIA DE LIMAS NOGUEIRA LEMOS LOPES-.

179. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0030471-92.2011.8.16.0001-FLAVIA KONOWALENKO- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 52/554, no valor de R \$ 9,40. cada bem como proceder a reitirada na escritania, no prazo de cinco dias. . Int. -Adv. GIOVANA BENEVIDES SALES-.

180. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-0030357-56.2011.8.16.0001-PWR COM VEIC LTDA x ADELVAR GONCALVES DOS SANTOS-Revogo o comando de fl.37, posto o recurso de apelação (fls.31-36) não ser o meio adequado para insurgência quanto à sentença que julgou a impugnação à justiça gratuita (fls.27-29). De forma a evitar que o equívoco do Juízo acarrete prejuízo à parte impugnada, posto à época do recebimento da apelação ainda existia prazo para interposição do recurso adequado, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para insurgência quanto à sentença. Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se conforme determinado em sentença. Intimem-se. -Advs. CARLOS PZEBOWSKI, SANTINO SAGAI, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-.

181. REINTEGRACAO DE POSSE-0032592-93.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CICERO BEZERUSKA-Em que pese a parte requerida pugnar pelo julgamento antecipado da presente (fl.120), a fim de se evitar arguição futura de cerceamento de defesa, defiro o requerimento de fls.115-117 no sentido de reabrir o prazo para a parte requerente impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deve esclarecer seu requerimento de fl.121, posto já efetuada a reintegração de posse. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TATIANA RODRIGUES, HUGO JESUS SOARES e RICARDO BAZZANEZE-.

182. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0032452-59.2011.8.16.0001-CAPMOR TRANSP. EM GERAL LTDA ME x BFB LEASING AS ARRENDAMENTO MERCANTIL-Preliminarmente, certifique a Serventia se há custas remanescentes e intime-se para pagamento, no prazo de dez dias. Em igual prazo deverá a parte ré regularizar sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos para deliberações quanto a homologação do acordo. Int. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 153, no valor de R\$ 31,50 em cinco dias. -Adv. AMPELIO PARZIANELLO-.

183. SUMARIA REVISIONAL C/C TUT-0035106-19.2011.8.16.0001-AIRTON MARTINS x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte ( autor ) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 150 , no valor de R\$ 311,54 , sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

184. REINTEGRACAO DE POSSE-0034783-14.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GUILHERME FELIPE BENATO-Com base na homologação do acordo de fls. 45, defiro o pedido retro, expeça-se ofício, conforme requerido às fls. 48. Int. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

185. REINTEGRACAO DE POSSE-0030928-27.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PATRICIA DE FREITAS ZUAN ESTEVES-Vistos e examinados estes autos. Recebo o substabelecimento de fls. 36. Anote-se. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pelo autor às fls. 35, da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, proposta por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra PATRÍCIA DE FREITAS ZUAN ESTEVES, e em consequência, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Se requerido for, desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Determino o desbloqueio do veículo. Procedam-se às baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. P.R.I. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

186. SERVIDAO-0036317-90.2011.8.16.0001-INTERLIGAÇÃO ELETRICA SUL S/A - IESUL x JOSE ARNALDO FOGGIATTO e outro-Ante o contido na certidão de fl. 92 verso, intime-se pessoalmente pelo correio a parte autora para que, no derradeiro prazo de até 10 dias, cumpra o comando judicial contido na decisão de fls. 88/89, pena de revogação da liminar anteriormente concedida. Int. Desp. de fls. 96 -Concedo o prazo de 5 dias à parte autora para substituição da cópia fax pela petição original. Sobrevindo comunicado de depósito, tome-se por termo. No mais, aguarde-se a citação e decurso de prazo. Int. -Adv. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL-.

187. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034946-91.2011.8.16.0001-MENDES E MENDES LTDA. x BANCO ITAU S/A.- O feito comporta julgamento antecipado. Registre-se para sentença e tornem os autos conclusos. Int.-Advs. RICARDO KEY SAKAGUT WATANABE, HERMANO ISMAEL EMILIO, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e JOZELINA NOGUEIRA-.

188. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0037346-78.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WAGNER DA SILVA OLIVEIRA- Defiro o cancelamento da distribuição nº 37.346-78/2011, mediante compensação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

CURITIBA, 14 de setembro de 2011  
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI  
ESCRIVA

## 22ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL  
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS  
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA  
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN**

### RELAÇÃO Nº 206/2011

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADALGISA MARQUES 00020 001569/2007  
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA 00007 001198/2005  
ADILSON LUÍS FERREIRA FILHO 00036 000551/2009  
ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL 00030 001022/2008  
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI 00019 001471/2007  
ALESSANDRO VINICIUS PILATTI 00001 000089/2004  
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM 00092 000158/2011  
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00107 001055/2011  
ALEXANDRE MARCONDES JUNQUEIRA 00075 044435/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00047 001625/2009  
00064 018500/2010  
00073 039957/2010  
00098 000543/2011  
00103 000799/2011  
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA 00020 001569/2007  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00086 067356/2010  
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00022 001633/2007  
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00051 001948/2009  
ANA PAULA TORRES 00003 000841/2004  
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA 00023 000093/2008  
ANDREA CAROLINE MARCONATTO 00046 001542/2009  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00115 001240/2011  
ANDREIA DAMASCENO 00052 002369/2009  
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00053 000698/2010  
ANEZIO DOS SANTOS 00088 069885/2010  
00089 069887/2010  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00069 029468/2010  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00032 001884/2008  
00049 001891/2009  
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00104 000909/2011  
ANTONIO CARLOS BONET 00040 000930/2009  
ANTONIO SAONETTI 00056 006757/2010  
ARARINAN KOSOP 00023 000093/2008  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00011 000779/2006  
00021 001594/2007  
00079 055121/2010  
00080 055812/2010  
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00063 014955/2010  
AURELIO CANCIO PELUSO 00082 059027/2010  
AUREO VINHOTI 00007 001198/2005  
BLAS GOMM FILHO 00024 000243/2008  
CARLA FLEISCHFRESSER 00068 027793/2010  
00084 062379/2010  
CARLA MARIA KOHLER 00069 029468/2010  
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00005 000569/2005  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00039 000891/2009  
CARLOS HENRIQUE HANCKE 00120 001270/2011  
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER 00002 000477/2004  
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS 00001 000089/2004  
CESAR AUGUSTO BROTTTO 00030 001022/2008  
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00098 000543/2011  
00116 001248/2011  
CESAR RICARDO TUPONI 00095 000289/2011  
CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA 00052 002369/2009  
CLAIR DA FLORA MARTINS 00037 000553/2009  
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS 00076 048212/2010  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00100 000758/2011  
00117 001252/2011  
CLEVERSON TUOTO BENTHIEN 00029 000909/2008  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00017 001029/2007  
00050 001934/2009  
00060 012347/2010  
00065 019867/2010  
00078 053333/2010  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00069 029468/2010  
CRISTIANO RICARDO WULFF 00098 000543/2011  
00116 001248/2011  
CRISTIANE LINHARES 00014 001458/2006  
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 00040 000930/2009  
DANIELA AVILA 00054 000706/2010  
DANIEL BARBOSA MAIA 00024 000243/2008  
DANIELE DE BONA 00066 021854/2010

DANIEL HACHEM 00003 000841/2004  
00018 001079/2007  
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00060 012347/2010  
DANIELLE BROTTTO 00030 001022/2008  
DELMARI DIAS 00076 048212/2010  
DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO 00019 001471/2007  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00034 000208/2009  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00066 021854/2010  
DILANI MAIORANI 00032 001884/2008  
DIOGO GUEDERT 00038 000762/2009  
00048 001769/2009  
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00001 000089/2004  
DYEGO ALVES CARDOSO 00018 001079/2007  
EDSON GONCALVES ARAUJO 00002 000477/2004  
EDUARDO ESPINDOLA CORREA 00012 001156/2006  
EDUARDO SILVEIRA ARRUDA 00026 000493/2008  
ELISABETH REGINA VENÂNCIO 00037 000553/2009  
ELISA DE CARVALHO 00043 001140/2009  
ELVIO RENATO SEVERO 00005 000569/2005  
ENIO ROBERTO MURARA 00002 000477/2004  
ENNIO SANTOS FILHO 00022 001633/2007  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00059 010134/2010  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00063 014955/2010  
EVELISE MANASSES 00035 000481/2009  
FABIANA CARLA DE SOUZA 00093 000205/2011  
00096 000291/2011  
FABIANA SILVEIRA 00067 024365/2010  
FABIANO DA ROSA 00068 027793/2010  
00084 062379/2010  
FABIANO MILANI PIECHNIK 00064 018500/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00003 000841/2004  
FABIO DA SILVA MUINOS 00086 067356/2010  
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 00082 059027/2010  
FELIPE AUGUSTO MAZZARIN DO LAGO ALBUQUER 00114 001234/2011  
00119 001262/2011  
FERNANDO JOSE GASPARG 00039 000891/2009  
00111 001152/2011  
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEV 00062 013650/2010  
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00046 001542/2009  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00040 000930/2009  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00050 001934/2009  
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00104 000909/2011  
FLAVIO RIYUTI TANAKA 00027 000508/2008  
FLAVIO WARUMBY LINS 00020 001569/2007  
FRANCIELE MARIA GEMIN 00037 000553/2009  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00043 001140/2009  
GABRIEL BARDAL 00108 001064/2011  
GEISON MELZER CHINCOSKI 00042 001139/2009  
00043 001140/2009  
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00054 000706/2010  
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00001 000089/2004  
GILES SANTIAGO JUNIOR 00031 001698/2008  
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00049 001891/2009  
GILSON GOULART JUNIOR 00012 001156/2006  
GIOVANI ZORZI RIBAS 00092 000158/2011  
GIOVANNA MARTINEZ RÉ 00063 014955/2010  
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00113 001192/2011  
GLAUCIA DA SILVA 00058 008967/2010  
GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00092 000158/2011  
GUSTAVO VISEU 00082 059027/2010  
HELIN TEOLOGIDES ROCHA 00101 000767/2011  
HELOISA MESQUITA FAVARO 00088 069885/2010  
00089 069887/2010  
HERMANN EMMEL SCHAWARTZ 00005 000569/2005  
HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO 00114 001234/2011  
00119 001262/2011  
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00024 000243/2008  
00042 001139/2009  
IVAN SZABELIM DE SOUZA 00001 000089/2004  
JEAN CESAR XAVIER 00049 001891/2009  
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00112 001162/2011  
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00040 000930/2009  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00015 001533/2006  
JOAQUIM MIRÓ 00061 013486/2010  
JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA 00063 014955/2010  
JOSE CARLOS BUSATO 00019 001471/2007  
JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR 00023 000093/2008  
00077 048477/2010  
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00032 001884/2008  
JOSE ELI SALAMACHA 00033 000161/2009  
JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA 00075 044435/2010  
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00025 000455/2008  
JOSE ROBERTO SPERANDIO 00026 000493/2008  
JOSE RONALDO CARVALHO SADDI 00007 001198/2005  
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00014 001458/2006  
JOVELINO ARTIFON 00120 001270/2011  
JULIANA KURIU 00045 001529/2009  
JULIANA MARTINS PEREIRA 00037 000553/2009  
JULIANA OSORIO JUNHO 00038 000762/2009  
00048 001769/2009  
JULIANE C C DA SILVA 00017 001029/2007  
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00103 000799/2011  
JULIANO FRANCA TETTO 00008 000099/2006  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00050 0001934/2009  
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 00071 038363/2010  
JURACY ROSA GOIVINHO 00106 000974/2011  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00057 008459/2010  
00067 024365/2010  
KARLO MESSA VETTORAZZI 00055 002590/2010

LAURO BARROS BOCCACIO 00065 019867/2010  
 LEANDRO GALLI 00010 000493/2006  
 00110 001133/2011  
 LEANDRO NEGRELLI 00118 001258/2011  
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 00097 000480/2011  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00087 067796/2010  
 LIBIAMAR DE SOUZA 00096 000291/2011  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00108 001064/2011  
 LORENA MARINS SCHWARTZ 00006 000666/2005  
 00032 001884/2008  
 LUCIANA BERRO 00024 000243/2008  
 LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 00109 001069/2011  
 LUCIANE LAWIN 00118 001258/2011  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00052 002369/2009  
 LUIS MOLOSSI 00028 000731/2008  
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA 00021 001594/2007  
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00002 000477/2004  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00006 000666/2005  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00063 014955/2010  
 LUIZ SALVADOR 00081 057330/2010  
 00082 059027/2010  
 MANOELA LAUTERT CARON 00004 000010/2005  
 MARCELO DE BORTOLLO 00007 001198/2005  
 MARCELO LUIZ DREHER 00004 000010/2005  
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00022 001633/2007  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00099 000590/2011  
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00031 001698/2008  
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00025 000455/2008  
 MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00027 000508/2008  
 MARCOS A MATHIAS DAVILA 00008 000099/2006  
 MARIA LUIZA BASSO 00034 000208/2009  
 MARIO KRIEGER NETO 00061 013486/2010  
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00085 063678/2010  
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00001 000089/2004  
 MAURICIO MACHADO SANTOS 00083 061326/2010  
 MAURI JOSE ROIKA 00016 000429/2007  
 MAURILIO LEONEL 00086 067356/2010  
 MAYLIN MAFFINI 00118 001258/2011  
 MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO 00101 000767/2011  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00051 001948/2009  
 MIEKO ITO 00059 010134/2010  
 00101 000767/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00094 000211/2011  
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS 00045 001529/2009  
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00044 001339/2009  
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00121 001283/2011  
 MURILO CARNEIRO 00028 000731/2008  
 MURILO CELSO FERRI 00070 034964/2010  
 00102 000789/2011  
 MURILO FRANCISCO DO AMARAL 00086 067356/2010  
 NATALIA BROTTOW ZRAIK 00086 067356/2010  
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI 00054 000706/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 00091 000024/2011  
 NEWTON DORNELES SARATT 00095 000289/2011  
 NILSON DOS SANTOS 00074 041875/2010  
 NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA 00030 001022/2008  
 OSCAR FLEISCHFRESSER 00068 027793/2010  
 00084 062379/2010  
 OTHON BISPO DOS SANTOS 00011 000779/2006  
 OVIDIO MACHADO O. FILHO 00073 039957/2010  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00017 001029/2007  
 PAULO SERGIO RODRIGUES 00040 000930/2009  
 PETER TRENTO 00001 000089/2004  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00017 001029/2007  
 00050 001934/2009  
 00060 012347/2010  
 00065 019867/2010  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00050 001934/2009  
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00104 000909/2011  
 RAFAEL TADEU MACHADO 00009 000435/2006  
 00030 001022/2008  
 RAQUEL REGINA BENTO FARAH 00013 001372/2006  
 REGINALDO BAITLER 00041 001020/2009  
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00086 067356/2010  
 RICARDO BAITLER 00041 001020/2009  
 RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO 00072 038463/2010  
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 00061 013486/2010  
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00009 000435/2006  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00011 000779/2006  
 00080 055812/2010  
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00009 000435/2006  
 RODRIGO RUH 00033 000161/2009  
 ROGERIO IURK RIBEIRO 00010 000493/2006  
 RUY CARNEIRO TEIXEIRA 00075 044435/2010  
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00037 000553/2009  
 SANDRO LUIZ KZYANOSKI 00031 001698/2008  
 SELMA PACIORNIK 00037 000553/2009  
 SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00049 001891/2009  
 SHEYLA DAROLT BOLSIS DOS SANTOS 00105 000913/2011  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00090 000019/2011  
 SYDNEI MARTINS LECHETA 00046 001542/2009  
 TANIA FRANCISCA DOS SANTOS 00055 002590/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00051 001948/2009  
 TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00094 000211/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00063 014955/2010  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00035 000481/2009  
 TUFU MARON NETO 00026 000493/2008  
 UDO HAUSNER 00035 000481/2009  
 VALMIR BERNARDO PARISI 00058 008967/2010

VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00073 039957/2010  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00039 000891/2009  
 VINICIUS KOBNER 00062 013650/2010  
 VINICIUS MORO CONQUE 00030 001022/2008  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00100 000758/2011  
 00117 001252/2011  
 WASHINGTON MANSUR SPERANDIO 00026 000493/2008

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 89/2004-SIDNEY BLINDER x ALBERTO AGOSTINHO ASINELLI e outros - O autor requereu a descon sideração da pessoa jurídica. Compulsando os autos observa-se que o autor não comprovou nem o desvio de finalidade, nem a confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Novo Código Civil. Assim sendo, intime-se o autor para que no prazo de 05 dias esclareça as provas que requer para comprovar o alegado sob pena de indeferimento do pedido. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: "A aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica é medida gravosa e somente pode ser deferida em situações excepcionais, quando comprovado o uso abusivo da personalidade jurídica, confusão patrimonial, fraude, ou má-fé, com o intuito único de prejudicar credores, o que não se verificou in casu." (TJPR, AI 471686-3, rel. Dês Fernando Wolff Bodziak, julg. 10/09/2008, Ac. 11347). Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, PETER TRENTO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS e DIONE MARA SOUTO DA ROSA.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 477/2004-JOANA LACHOVSKI x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS - 1. O autor pleiteia o reforço da penhora, em relação ao saldo remanescente fls. 337, visto que restou negativa a tentativa de penhora pelo BACEN-Jud, conforme se verifica às fls.332/333. 2. Desta forma, defiro o pedido retro, tão-somente no que tange aos bens móveis, que forem encontrados no endereço informado 3. Penhorem-se tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. 4. Procedida à penhora, intemem-se os executados e seus cônjuges, se for o caso. 5. Após, voltem conclusos. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Jnt.Advs. ENIO ROBERTO MURARA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER e EDSON GONCALVES ARAUJO.
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 841/2004-MARCIA CRISTINA DE MELLO FRANCA x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se pessoalmente a parte requerente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento do feito, cumprindo o despacho de fls. 588, sob pena de remessa ao arquivo. int.. 3. Diligências necessárias Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, ANA PAULA TORRES e DANIEL HACHEM.
4. MONITÓRIA - 10/2005-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JOAO ALBERTO HIPOLITO - Ao credor para retirada do ofício da Receita Federal. Advs. MARCELO LUIZ DREHER e MANOELA LAUTERT CARON.
5. MONITÓRIA - 569/2005-EMERSON DE CASTRO PAIXAO x EDUARDO SOUZA MENDEZ DE OLIVEIRA - A parte credora pediu às fls. 264 a penhora das cotas sociais do devedor junto a pessoa jurídica (pedido ainda não analisado pelo Juízo), bem como requereu agora (fls. 388-392) a descon sideração inversa da personalidade jurídica. Esta última para ser deferida depende de prova da confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Novo Código Civil. Assim sendo, intime-se o credor para que no prazo de 05 dias esclareça o que de fato requer, bem como apresente os documentos necessários a instruir seu pedido, sob pena de indeferimento do pedido. Advs. ELVIO RENATO SEVERO, HERMANN EMMEL SCHAWOLZ e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.
6. DISSOLUCAO PARCIAL SOCIEDADE - 666/2005-SERGIO RENATO COSTA FILHO x EDITORA CASA DA IMAGEM LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ e LUIZ FERNANDO PEREIRA.
7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0000186-29.2005.8.16.0001-IVONE MENDES x IASIN SINALIZACAO LTDA e outro - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, AUREO VINHOTI, MARCELO DE BORTOLLO e JOSE RONALDO CARVALHO SADDI.
8. MONITÓRIA - 99/2006-ELCIO SILVA ELPO x CLUBCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro - Defiro o prazo para busca de bens conforme requerido ( fls. 499). int. Advs. JULIANO FRANCA TETTO e MARCOS A MATHIAS DAVILA.
9. MONITÓRIA - 0001894-80.2006.8.16.0001-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x VALDIR CRISTOFOLLI - ASo credor sobre o transitio em julgado da sentença. int. Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO, RODRIGO FONTOURA DA SILVA e RAFAEL TADEU MACHADO.
10. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO - 493/2006-FRANCISCO NICOLAU VIEIRA e outro x MARIO ANGELO RIBEIRO e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Jnt. Advs. ROGERIO IURK RIBEIRO e LEANDRO GALLI.
11. MONITÓRIA - 779/2006-MARCO ANTONIO DIAS DA SILVA x ANTONIO CARLOS DO CARMO - Indefiro pedido de expedição de ofício para a Reccita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário são garantia constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos



novos aos autos'. Providências necessárias. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e OTHON BISPO DOS SANTOS.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1156/2006-SEPC SERRADOS E PASTA DE CELULOSE LTDA x RENASCER DISTR PROD LIMP LTDA e outros - A parte interessada sobre o contido no ofício de fls. 234/235. int. Adv. GILSON GOULART JUNIOR e EDUARDO ESPINDOLA CORREA.

13. RESCISAO CONTRATUAL C/ PERDAS - 1372/2006-MARIA SEMCHECHEN DA LUZ x J B S CONSTRUCAO CIVIL - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartorio. Int. Adv. RAQUEL REGINA BENTO FARAH.

14. DEPÓSITO - 1458/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROBERTO ELIAS MANSUR ASSAD - Intime-se pessoalmente, para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (par 1). Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). Int. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. [Int. Adv. CRYSTIANE LINHARES e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1533/2006-BANCO BRADESCO S/ A x HANNA ABDALLAH EL KHOURI - Indeferido pedido de expedição de ofício para a Reccita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário são garantia constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos'. Providências necessárias. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 429/2007-ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C x REINALDO DONATO DOS SANTOS e outro - O pedido de fls. 307 deverá ser feito perante o juízo onde há a penhora nos autos, ou seja, o juízo da Comarca de Congonhinhas. Int. Adv. MAURI JOSE ROIKA.

17. BUSCA E APREENSÃO - 1029/2007-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x THIAGO CESAR SOARES MACHADO - Ante o entendimento desse Juízo, o pedido de arquivamento provisório não encontra amparo legal. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo improrrogável de 48 horas. Após, voltem-me conclusos. Providências necessárias. Adv. JULIANE C C DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1079/2007-PAULO SERGIO BAZAM x BANCO ITAU S/A - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartorio. Int. Adv. DYEGO ALVES CARDOSO e DANIEL HACHEM.

19. COBRANÇA - 1471/2007-ARTUR PINTO RIBEIRO x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL e outro - Ante o deferimento da suspensão, aguarde-se julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto. Int. Adv. JOSE CARLOS BUSATO, DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003217-86.2007.8.16.0001-JOSE LONGEN x BANCO HONDA S/A - Ao credor sobre o transitado em julgado da sentença. Int. Adv. FLAVIO WARUMBY LINS, ADALGISA MARQUES e ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1594/2007-HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO x JOAO DIAS DE GOES NETO BAZAR FI e outro - Ao autor sobre o retorno da Carta Precatória.; int. Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

22. RESC CONTRATO C/C REINT POSSE - 1633/2007-PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MARCOS JORDELINO DA SILVA e outros - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Econômica Federal, PAB Forum Cível. Int. Adv. MARCELO MARCO BERTOLDI, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO e ENNIO SANTOS FILHO.

23. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 93/2008-CASSIA LEMOS x BANCO ITAU S/A - A parte requerida para se manifestar sobre a transferência realizada as fls. 228. Ao interessado de que o ofício de transferência foi encaminhado ao Banco do Brasil. Int. Adv. ARARINAN KOSOP, ANDERSON BRANDÃO DA SILVA e JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 243/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x HELENA MARIA JUNGBLUTH - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA e LUCIANA BERRO.

25. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 455/2008-IRACEMA ABREU PIERIN x MARKO ANTONIO FAGUNDES -Ao devedor para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (par 1). Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). Int. Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 493/2008-SET - SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA e outro x BS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - O pedido de nova dilação de prazo não encontra amparo legal, intime-se a o réu

para apresentar os documentos no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Providências necessárias. Adv. JOSE ROBERTO SPERANDIO, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO, TUFU MARON NETO e EDUARDO SILVEIRA ARRUDA.

27. EXECUÇÃO - 508/2008-MACCAFERRI DO BRASIL LTDA x TCS CONSTRUÇOES E TOPOGRAFIA LTDA - HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os termos do acordo realizado entre as partes e noticiado às fls. 49/50 e, conseqüentemente JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. FLAVIO RIYUTI TANAKA e MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE.

28. MONITÓRIA - 731/2008-R J DE CAMOS & CIA LTDA x JUVENAL STROPARO - Ao autor para retirada dos ofícios. int. Adv. LUIS MOLOSSI e MURILO CARNEIRO.

29. EXECUÇÃO - 909/2008-COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO CPC LTDA x JGB ENGENHARIA CIVIL LTDA e outro - Defiro o prazo requerido ( fls. 126) para apresentação do calculo atualizado. int. Adv. CLEVERSON TUOTO BENTHIN.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1022/2008-SUEMIR VAZ DO VALLE x LEANDRO PIETRO FERREIRA DE PAULA e outros - Ao procurador para retirada da Carta Precatória. Int. Adv. CESAR AUGUSTO BROTTTO, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, DANIELLE BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE, RAFAEL TADEU MACHADO e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1698/2008-SETTA CONSTRUÇOES DE OBRAS LTDA x JULIANO ANDERSON GALERA CUNHA e outro - I. SETTA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 317, argüindo omissão. Vislumbra-se a tempestividade dos embargos. Todavia, no mérito, não assiste razão ao embargante, visto que na decisão de fls. 317 não há omissão. Em verdade o que se vê é a insurgência do embargante contra a decisão, o que não cabe em sede de embargos, devendo, para tanto, interpor o recurso competente, se assim preferir. Diante do exposto, conheço dos embargos interpostos, rejeitando-os no mérito, ante a inexistência dos vícios descritos no art. 535 do CPC, mantendo-se a decisão embargada nos seus exatos termos. II. Considerando o contido em fls. 308, intime-se a parte executada para que regularize a representação processual, juntando procuração outorgada por Isabella Tournon, no prazo de 10(dez) dias. III. Cumprido o acima, aguarde-se em suspensão, conforme determinado em fls. 30 1. IV. Intime-se. Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR, SANDRO LUIZ KZYZANOSKI e MARCIO ARI VENDRUSCOLO.

32. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1884/2008-CARMEN SEBASTIANY x BANCO BRADESCO S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

33. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 161/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ADAIR DE OLIVEIRA DA CRUZ - Ante o entendimento deste Juízo, indefiro o pedido de suspensão do feito por falta de amparo legal. Intime-se o autor a se manifestar sobre seu interesse no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Providências necessárias. Adv. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH.

34. COBRANÇA - 208/2009-CARLOS ALBERTO BASSO x BANCO BRADESCO S/ A - mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. int. Adv. MARIA LUIZA BASSO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 481/2009-RODRIGO ARAUJO MESQUITA x BANCO HSBC S/A - Intime-se a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado as fls. 75 para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Após, arquite-se. Adv. EVELISE MANASSES, UDO HAUSNER e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

36. MONITÓRIA - 551/2009-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARCO AURELIO BILEX - O pedido de fls. 94 já fora analisado anteriormente, ( fls. 88/91). Ao autor para que, no prazo de 10 dias, de regular andamento ao feito sob pena de remessa ao arquivado. Int. Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

37. INDENIZAÇÃO - 0003564-51.2009.8.16.0001-FÚLVIO BERTHIER FORTES x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Ao credor sobre o depósito de fls. 168/170, no valor de R\$ 9.108,52. int. Adv. JULIANA MARTINS PEREIRA, CLAIR DA FLORA MARTINS, ELISABETH REGINA VENÂNCIO, SANDRA CALABRESE SIMAO, SELMA PACIORNIK e FRANCIELE MARIA GEMIN.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 762/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BERNARDO KESTRING e outro - A conta e preparo. Após, voltem para homologação do acordo ( fls. 71/73), e posterior liberação dos valores bloqueados. Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 256,62, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 2,48. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Adv. DIOGO GUEDERT e JULIANA OSORIO JUNHO.

39. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0007985-84.2009.8.16.0001-FATIMA BORGES FRANCISCO x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ - 1. Recebo o recurso

de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR.

40. COBRANÇA - 930/2009-EDY CARLOS APARECIDO MANTINI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 120/122 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, PAULO SERGIO RODRIGUES, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1020/2009-RUTH ELIZA DA SILVA e outro x JANDIRA BAHLE e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. REGINALDO BAITLER e RICARDO BAITLER.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007703-46.2009.8.16.0001-SERGIO EDUARDO SANTANA x BV FINANCEIRA S/A - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. int. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e IDAMARA ROCHA FERREIRA.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002420-42.2009.8.16.0001-LINDALVA PEREIRA LIMA FERNANDES x BANCO ITAU S.A - manifeste-se a parte autora quanto a exibição do documento. int. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

44. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1339/2009-PAULO ANTONIO FERREIRA FERRAZ e outros x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOCA.

45. IN REM VERSO - 0007313-76.2009.8.16.0001-ANTONIO RICARDO ALMEIDA VARELA x NELIA MESTRINHO GARCIA - mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações pela Instância Superior. Cumpra-se a decisão de fls. 674. Int. Advs. JULIANA KURIU e MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1542/2009-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x JGG COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO e SYDNEI MARTINS LECHETA.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007590-92.2009.8.16.0001-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALESSANDRO TOMAZ OLIVEIRA DA SILVA - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

48. MONITÓRIA - 1769/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ERASMO DOS SANTOS - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. DIOGO GUEDERT e JULIANA OSORIO JUNHO.

49. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 1891/2009-IVANI GETRUDE RIBEIRO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A - 1. Antes do saneamento e a fim de melhor instruir os presentes autos, determo que a seguradora requerida no prazo de quinze dias esclareça se as apólices discutidas no caso sob análise referem-se ao ramo 66 ou 68, sob pena de prosseguimento do feito na esfera Estadual sem intimação da Caixa Econômica Federal. 2. Providências necessárias. Advs. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JEAN CESAR XAVIER e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003107-19.2009.8.16.0001-ORLANDO MARTINES x BANCO FIAT S/A - Ao credor sobre o depósito judicial de fls. 123, no valor de R\$ 502,85. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

51. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 1948/2009-ANGELA FATIMA PALAMAR x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 187/188 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

52. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2369/2009-ERVÃES CARDOSO DE LIMA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST - Defiro a dilação do prazo de 30 dias, conforme requerido. Int., Advs. ANDREIA DAMASCENO, CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

53. DESPEJO - 0000698-36.2010.8.16.0001-CONSULTORIA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA x NILMASTER COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS LTDA e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000706-13.2010.8.16.0001-ANADIR JOSE VIEIRA x LAERCIO DA SILVA GUIMARAES e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica

Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, nathascha raphaela pomagerski e DANIELA AVILA.

55. INTERDICAÇÃO C/ ANTEC. TUTELA - 0002590-77.2010.8.16.0001-E.M.D.S.M. x E.L.D.S.M. - Acolho o parecer ministerial. Levando-se em conta que o interdido recebe valor superior a 02 salários mínimos, contudo, sendo a diferença apurada irrisória, dispense o curador do dever de prestar contas. Entretanto, havendo algum fato que resulte em significativa alteração da situação financeira do interdido, devesse o curador informar a esse Juízo no prazo de 10 (dez) dias a partir da data do conhecimento do fato. Intime-se o curador para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel indicado às fls. 68, no prazo de 05 (cinco) dias. ç. Providências necessárias. Advs. TANIA FRANCISCA DOS SANTOS e KARLO MESSA VETTORAZZI.

56. COBRANÇA - 0006757-40.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE MAX DALLMEIER JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o credor. Int. Adv. ANTONIO SAONETTI.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0008459-21.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MAYCO RODRIGO MARTINS - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

58. MONITÓRIA - 0008967-64.2010.8.16.0001-FB FOMENTO MERCANTIL LTDA x KAZEK ENGENHARIA LTDA e outros - I. Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte ré, defiro o pedido de levantamento formulado. II. Considerando que a procuradora da que subscreve a petição de fls. 199, poderes para receber, consoante se infere da procuração de fls. 112, expeça-se competente alvará em seu nome, autorizando-a a promover o levantamento da importância depositada na Caixa Econômica Federal, fls. 154/155, em nome de seu cliente. III. Considerando que a decisão recursal já transitou em julgado, defiro o pedido de dispensa do prazo, formulado nas fls. 200. IV. Consigne-se no alvará prazo de validade de 90 dias. V. Após, cite-se o requerido ANDRE no endereço declinado na petição de fls. 198. VI. Intime-se. Advs. VALMIR BERNARDO PARISI e GLAUCIA DA SILVA.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0010134-19.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x LUCAS DE MATOS KOCIOLEK - Ao autor sobre o contido no ofício do TRE. int. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

60. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0012347-95.2010.8.16.0001-FABIO GONÇALVES FARODA x BANCO FINASA S/A - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

61. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0013486-82.2010.8.16.0001-FLAVIO INACIO GROTH e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1 - Convento o presente feito em diligência, procedendo-se baixa na conclusão. 2- Dos autos denota-se a necessidade de decidir sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese, bem assim sobre o pedido de inversão do ônus da prova. Inafastável, in casu, a aplicabilidade ao caso dos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA CONSUMERISTA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO A RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. DEMANDA JURIDICAMENTE POSSÍVEL, APLICAÇÃO DO CDC. Acionistas minoritários da Brasil Telecom, adquirentes em condomínio de assinaturas telefônicas, buscam a devida retribuição em ações da Companhia, além da indenização do valor equivalente às ações sonegadas, acrescido de danos emergentes e lucros cessantes. Esta Corte entende que o Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo. Além da presença de interesse coletivo existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, a evidenciando a relação de consumo encoherda pela relação societária. Recurso Especial conhecido e provido". (STJ - REsp 600784/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 518) (STJ - REsp 600784/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 518). Portanto, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. 3 - Diante dos elementos acima explicitados, e de acordo com ao Artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, concedo o prazo de 15 dias para que a empresa de Telefonia junte aos autos os contratos de participação financeira, postulados pelos Requerentes, constante às fl. 17. Manifestem-se os autores acerca dos documentos apresentados e venham conclusos Int. Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, MARIO KRIEGER NETO e JOAQUIM MIRÓ.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013650-47.2010.8.16.0001-MUTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA/PR x DIRCEU SILVEIRA BUENO JUNIOR e outro - Aos requeridos no endereço fornecido em fls. 64 para que apresentem bens passíveis de penhora. Int. Advs. FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEV e VINICIUS KOBNER.

63. COBRANÇA - 0014955-66.2010.8.16.0001-IVONE GUIMAR MACHADO e outros x BANESTADO - Tendo em vista a notícia de que o número da conta indicado na inicial está equivocado, novamente a parte contrária para quem no prazo de 15 dias, apresente os extratos relativos à conta indicada na petição de fls. 242/243. Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA,



GIOVANNIA MARTINEZ RÉ, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018500-47.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ENGESIGNS PROGRAMAÇÃO LTDA ME e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e FABIANO MILANI PIECHNIK.

65. DECLARATORIA - 0019867-09.2010.8.16.0001-VANESSA COLODEL x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao requerido para apresentar o contrato de financiamento pactuado com a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 359 do CPC. Int. Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0021854-80.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ATAIDE LOURES - A parte autora para se manifestar sob pena de abandono. int. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

67. BUSCA E APREENSÃO - 0024365-51.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ZENAIDE MACHADO DE SOUZA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

68. CAUTELAR DE SEQUESTRO - 0027793-41.2010.8.16.0001-INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS x MANOEL CARDOSO DOS PASSOS - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir justificando sua pertinência e finalidade no prazo de 10 dias. Int. Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER e FABIANO DA ROSA.

69. BUSCA E APREENSÃO - 0029468-39.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO RAMPIM LOPES - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 73 e, de consequência, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034964-49.2010.8.16.0001-BANCO BRÁDESCO S/A x O A ZAGO FILHO LTDA ME e outro - Ao autor sobre a resposta dos ofícios. int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

71. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO - 0038363-86.2010.8.16.0001-DERMIVAL GONÇALVES BONFIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao autor para retirada dos autos. int. Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA.

72. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 0038463-41.2010.8.16.0001-ESMAELO FAYAD PORTES e outro x ZAKIE FAYAD PORTES e outros - Ao autor para providenciar as cópias necessárias para instruir as Cartas de citação, conforme solicitado as fls 141. int. Adv. RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO.

73. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0039957-38.2010.8.16.0001-NIRCE ALVES DA COSTA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Advs. OVIDIO MACHADO O. FILHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

74. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0041875-77.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CADIZ x ANDRE RICARDO DA NOVA TELLES e outro - Tendo em vista a notícia de pagamento às fls. 68 e considerando que a satisfação da obrigação é a principal forma de composição do litígio, importando necessariamente no reconhecimento quanto à procedência do pedido JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento nos artigos 269, inciso II c/c 794, inciso I, ambos do CPC. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, archive-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Adv. NILSON DOS SANTOS.

75. CANCELAMENTO PROTESTO C/TUTEL - 0044435-89.2010.8.16.0001-JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA x ARLI CORREA DE ANDRADE - I. Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 143/148, em que é embargante ARLI CORREA ANDRADE. O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão de fls. 130, a qual indeferiu o pedido de conversão do rito sumário para o ordinário, é contraditória e omissa. Sem razão ao embargante. O defeito apontado pelo embargante não se enquadra nas hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Em verdade o que se vê é a insurgência contra a decisão exarada, o que não poderá ser realizado por meio de embargos, tendo em vista que o recurso de embargos de declaração não deve revestir-se de caráter infringente. Se o que se pretende é ver reformado o teor da decisão, deve o embargante insurgir-se pela via adequada, qual seja, o recurso de agravo. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a inexistência dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. II. Certifique-se o decurso de prazo da certidão de fls. 149/ 150. Após, voltem para deliberação. III. Intime-se. Advs. RUY CARNEIRO TEIXEIRA, JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA e ALEXANDRE MARCONDES JUNQUEIRA.

76. INVENTARIO - 0048212-82.2010.8.16.0001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ESPOLIO DE OLGA BUSKO FARINHACK - I. Verifica-se que os herdeiros do falecido não estão regularmente representados nos autos. II. Sendo assim, intemem-se pessoalmente os herdeiros, para que regularizem a sua representação processual, no prazo de 10 dias, constituindo advogado. III. Intime-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de

cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. DELMARI DIAS e CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048477-84.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ADALBERTO FERREIRA MILES - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0053333-91.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x JULIO PEREIRA DOS SANTOS JR - . Considerando que a tentativa de busca e apreensão ainda não foi possível pela desídia da parte autora, indefiro o pedido de conversão do feito. !. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo improrrogável de 48 horas, devendo atentar-se para a certidão de fls. 42 . Providências necessárias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055121-43.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TECNOCOM VIDROS ESPELHOS LTDA e outro - Ao credor para retirada do ofício da Receita Federal. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

80. DEPÓSITO - 0055812-57.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FX FOMENTO MERCANTIL LTDA - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 13,00. Int. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0057330-82.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA SILVA x LOJAS C&A - manifeste-se o credor no prazo de 05 dias. int. Adv. LUIZ SALVADOR.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0059027-41.2010.8.16.0001-OLIVIA DAS NEVES DE GODOI x RIACHUELO R - A parte ré para esclarecer a petição de fls. 77 eis que o contrato celebrado entre as partes não foi juntado aos autos. Int. Advs. LUIZ SALVADOR, AURELIO CANCIO PELUSO, GUSTAVO VISEU e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO.

83. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0061326-88.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO S/C LTDA x RUBENS LACHOVSKI - Manifeste-se o credor. Int. Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.

84. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO - 0062379-07.2010.8.16.0001-INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS - IPC x MANOEL CARDOSO DOS PASSOS - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir justificando sua pertinência e finalidade no prazo de 10 dias. Int. Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER e FABIANO DA ROSA.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063678-19.2010.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x SORAIA MOUHTAR - As partes sobre a resposta dos ofícios. int. Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0067356-42.2010.8.16.0001-WILSON FRANCISCO DE SOUZA x GILSON DE SOUZA e outro - O feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do constante no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. Providências necessárias Advs. MAURILIO LEONEL, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, FABIO DA SILVA MUINOS, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e NATALIA BROTTO ZRAIK.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067796-38.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SANDRA RIBEIRO PACHECO - BORRACHARIA LR e outro - Ao autor para retirada dos ofícios, bem como sobre a resposta da COPEL. int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

88. ANULATÓRIA - 0069885-34.2010.8.16.0001-AMARILDO MARTINI x FORMAPÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA - I. O requerimento de citação por edital só será possível quando restar comprovado nos autos que a parte autora exauriu todos os meios que possuía para localizar os requeridos. Compulsando os autos observa-se que a parte não exauriu todos os meios, razão pela qual indefiro o pedido de citação por edital neste momento. Intime-se a parte autora para dizer o que requer. 2. Providências necessárias. Advs. ANEZIO DOS SANTOS e HELOISA MESQUITA FAVARO.

89. ANULATÓRIA - 0069887-04.2010.8.16.0001-AMARILDO MARTINI x GRAFICA SETE ONDAS LTDA - ME - I. O requerimento de citação por edital só será possível quando restar comprovado nos autos que a parte autora exauriu todos os meios que possuía para localizar os requeridos. Compulsando os autos observa-se que a parte não exauriu todos os meios, razão pela qual indefiro o pedido de citação por edital neste momento. Intime-se a parte autora para dizer o que requer. 2. Providências necessárias. Advs. ANEZIO DOS SANTOS e HELOISA MESQUITA FAVARO.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0073110-62.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VASCONCELLOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

91. BUSCA E APREENSÃO - 0073251-81.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x ROSANA DO ROCIO MICHELETTO - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002689-13.2011.8.16.0001-MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA x FLAVIO RICARDO PRESTES BENATTO - As partes sobre o contido nos ofícios de fls. 79/87. Int. Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM e GIOVANI ZORZI RIBAS.

93. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO - 0005698-80.2011.8.16.0001-RAIMON DA SILVA LADISLAU x BRASIL TELECOM S.A - 1. Ante o entendimento deste Juízo, indefiro o pedido de suspensão do feito por falta de amparo legal. 2. Intime-se o autor para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no



prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Providências necessárias. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.

94. COBRANÇA - 0006223-62.2011.8.16.0001-LUCIANO ANTONIO OSINAGA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 420,96, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 32,52, devidas ao funrejus no valor de R\$ 24,00. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

95. DECLARATORIA - 0008367-09.2011.8.16.0001-ADRIANO MARCELO MORGON x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Aguarde-se o decurso do prazo para contrarrazões à apelação. Int. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e NEWTON DORNELES SARATT.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007322-67.2011.8.16.0001-LEONIR DEL RE x TIM CELULAR S/A - Cite-se a parte requerida para exibir os documentos solicitados e/ou oferecer resposta no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 357 CPC. Defiro por ora os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA e LIBIAMAR DE SOUZA.

97. EXECUÇÃO - 0012751-15.2011.8.16.0001-CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x LEONILDA TAVARES MATOSKI - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA.

98. ORDINARIA REVISAO CLAUSULAS - 0016988-92.2011.8.16.0001-CLEVERSON SALOMÃO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, CRISTIANO RICARDO WULFF e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

99. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0017380-32.2011.8.16.0001-CARLINHOS INOCENCIO OLIVEIRA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - A parte autora para dar cumprimento integral ao despacho de fls. 77, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023581-40.2011.8.16.0001-SANDRO JUNIO PELISSARI x BANCO FINASA BMC S/A - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

101. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0022385-35.2011.8.16.0001-JOSE ANISIO DE PAULA FURTADO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA, MIEKO ITO e MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023725-14.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ENGLISH LOG - ENSINO DE IDIOMAS LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MURILO CELSO FERRI.

103. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0025277-14.2011.8.16.0001-HELOYSE KABITSCHKE VIEIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

104. COBRANÇA - 0028400-20.2011.8.16.0001-GUSTAVO KOERNER CASTANHO RIBEIRO ( MENOR ) x MAPFRE SEGUROS - Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Defiro por ora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimações e diligências necessárias. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e RAFAEL EDUARDO BERNARTT.

105. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0029232-53.2011.8.16.0001-MARIA DO CARMO MONTEIRO x MAURI DE OLIVEIRA e outro - Defiro o prazo requerido, tão somente pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Int. Adv. SHEYLA DAROLT BOLS DOS SANTOS.

106. DECLARATORIA - 0031791-80.2011.8.16.0001-ADRIANO KOREKANE x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Trata-se de declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, sob o fundamento de que o autor teve seu nome indevidamente inscrito nos registros dos órgãos de proteção ao crédito, sem nunca ter concretizado qualquer tipo de negócio com a parte requerida. Com a inicial formulou, a título de liminar, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável. Considerando o exposto na inicial e documentos apresentados, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, visto que o extrato acostado nos autos às fls. 30, indica outras inscrições em nome do autor, efetuadas por diferentes instituições. Portanto, ausente o requisito de fundado receio de dano irreparável, uma vez que a concessão da liminar para retirar a inscrição efetuada pela parte requerida, não teria o efeito pretendido pela parte autora uma vez que as outras inscrições ainda seriam mantidas. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC).

No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intima a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Intimações e providências necessárias. Adv. JURACY ROSA GOIVINHO.

107. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033775-02.2011.8.16.0001-INC INDUSTRIA NACIONAL DE CAPACETES LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Ao autor sobre a resposta dos ofícios. Int. Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA.

108. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0034949-46.2011.8.16.0001-ROSI MARIA BERTINATO GARBUIO x UNIMED CURITIBA - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. GABRIEL BARDAL e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034051-33.2011.8.16.0001-LUCIANE GOULIN DE LAZZARI x DARCI ANTONIO DE LAZZARI - Ao autor para juntar cópia das fls. 4 e 5 da carteira de trabalho, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita. Int. Adv. LUCIANE GOULIN DE LAZZARI.

110. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0035445-75.2011.8.16.0001-LATTIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x FADA COSMETICOS - DV COLOMBO - 1. Relatório O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração afirmando que há omissão na decisão proferida. Eo relatório. 2. Fundamentação Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. Reconheço a omissão apontada pelo ora embargante, uma vez que esse Juízo se omitiu quanto ao pedido de despejo liminar formulado pelo ora embargante em sua peça vestibular. Contudo, o ora embargante não apresentou o requisito previsto na legislação necessário para o deferimento do despejo liminar, qual seja o caução. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para acrescentar na decisão lançada às fls. 33, o seguinte trecho: "Ante o pedido de despejo liminar formulado pela parte autora, indefiro por ora, uma vez que o pedido só poderá ser deferido mediante a prestação de caução, nos termos do art. 59, §I da Lei de Inquilinato" No mais, persiste a decisão tal como está lançada. Observe a escrivania, o que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Intimem-se. Adv. LEANDRO GALLI.

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0036938-87.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 36 e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. FERNANDO JOSE GASPAS.

112. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036811-52.2011.8.16.0001-NERI JUSTIMIANO DIAS x BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

113. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0036818-44.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCOS AURELIO BARBOSA - Ao procurador para retirada da Carta Precatória. Int. Adv. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036319-60.2011.8.16.0001-GALLI IND E COM DE RAÇÕES LTDA x ANDERSON CESAR DE AZEVEDO - I. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito no prazo de três (03) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, podendo, apresentar embargos no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 652, 736 e 738, com redação dada pela Lei 11.382/2006). II. Expeça-se competente mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. III. Decorrido o prazo de três (03) dias sem o pagamento, deve o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder a penhora e avaliação na forma do artigo 652, §1º do Código de Processo Civil, alterado pela lei supra referida. IV. Para pronto pagamento fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. V. Consigne-se no mandado que sendo realizado o pagamento no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade. VI. Para cumprimento do mandado concedo as prerrogativas no do art. 172 do CPC. VII. Intimem-se. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO e FELIPE AUGUSTO MAZZARIN DO LAGO ALBUQUERQUE.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036580-25.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TODENI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

116. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040376-24.2011.8.16.0001-MARA RUBIA PEREIRA DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER S/A - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito, Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veículo, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão ou Reintegração de Posse já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e CRISTIANO RICARDO WULFF.

117. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040683-75.2011.8.16.0001-JOÃO LUIZ THOMAZI x BANCO ITAUCARD S/A - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito, Deve estar ciente a parte que,



## Crime

## 3ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	010	2008.0012433-2
Benedito de Paula OAB PR016287	001	2010.0005980-4
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	012	2010.0015375-4
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	009	2010.0006439-5
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	007	2006.0013741-4
Eliane Budyk OAB PR051700	006	2010.0009032-9
Ivo Brugnolo Macedo OAB PR014865	006	2010.0009032-9
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	001	2010.0005980-4
João Paulo Canassa Santos OAB PR053117	001	2010.0005980-4
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	008	2010.0004134-4
Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644	011	2011.0015952-5
Patrícia Lise OAB PR032639	006	2010.0009032-9
Pedro Carneiro Lobo Junior - Oab Pr 39186	005	2007.0009055-0
Pedro Luiz Nunes OAB PR016459	006	2010.0009032-9
Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919	006	2010.0009032-9
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	003	2010.0016985-5
	013	2011.0013849-8
Renato da Silva Oliveira OAB PR028692	004	2011.0015551-1
Ricardo Ximenes OAB PR053626	005	2007.0009055-0
Riccardo Bertotti OAB PR018979	006	2010.0009032-9
Romario Selbmann OAB PR022549	002	2003.0010733-1
Valério Kurten Baratter OAB PR053283	001	2010.0005980-4

<b>001</b>	2010.0005980-4 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelado: Airton Milezovski Querelante: Hamilton Milczvski Junior Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287 Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702 Advogado: João Paulo Canassa Santos OAB PR053117 Advogado: Valério Kurten Baratter OAB PR053283 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/10/2011
<b>002</b>	2003.0010733-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Romario Selbmann OAB PR022549 Réu: Celoir Hahn Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/09/2011
<b>003</b>	2010.0016985-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194 Réu: Adilson Teodoro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/11/2011
<b>004</b>	2011.0015551-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Renato da Silva Oliveira OAB PR028692 Réu: Zeferino Finatto Neto Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 31/01/2012
<b>005</b>	2007.0009055-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Pedro Carneiro Lobo Junior - Oab Pr 39186 Advogado: Ricardo Ximenes OAB PR053626 Réu: Daniel Pereira Specht Réu: Francisco Elimar Silveira de Farias Objeto: FORNECER EM CINCO DIAS O ENDEREÇO ATUALIZADO DOS ACUSADOS.
<b>006</b>	2010.0009032-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Eliane Budyk OAB PR051700 Advogado: Ivo Brugnolo Macedo OAB PR014865 Advogado: Patrícia Lise OAB PR032639 Advogado: Pedro Luiz Nunes OAB PR016459 Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919 Advogado: Riccardo Bertotti OAB PR018979 Réu: Carlos Alberto Antunes Motta Réu: Emerson Roberto Dias Réu: Evanildo Luiz Palatinsky Réu: Luiz Mário de Oliveira Réu: Roberto Carlos Ferraz Réu: Rosemiro Jose da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/02/2012

<b>007</b>	2006.0013741-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143 Réu: Edson Padilha Réu: Rodrigo Jefferson Straioto Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS EM CINCO DIAS.
<b>008</b>	2010.0004134-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352 Réu: Sulivan Fagundes Objeto: MANIFESTAR-SE SOBRE PO LAUDO, BEM COMO RE-RATICIFICAR OS MEMORIAIS OFERECIDOS ANTERIORMENTE.
<b>009</b>	2010.0006439-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403 Réu: Leandro dos Santos Padilha Objeto: FORNECER O ENDEREÇO DO REU EM CINCO DIAS.
<b>010</b>	2008.0012433-2 Ação Penal - Procedimento Sumário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688 Réu: Sergio Prncival Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 02/12/2011
<b>011</b>	2011.0015952-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644 Réu: Alexandro Padilha Felix Réu: Mauricio Fagundes de Assis Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/09/2011
<b>012</b>	2010.0015375-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581 Réu: David Jonatas Camargo Wosniski Objeto: APRESENTAR INSTRUMENTO DE MANDATO EM CINCO DIAS, BEM COMO O ENDEREÇO DO ACUSADO, SOB PENA DE DECRETAÇÃO DE REVELIA E REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA.
<b>013</b>	2011.0013849-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194 Réu: Edson Americo Batista Objeto: Indefero o Pedido de Liberdade Provisória.

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Tomaz de Lima OAB PR035075	008	2009.0004579-8
	009	2009.0004579-8
Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647	005	2010.0016557-4
Alus Natal Alessi OAB PR024633	017	2011.0018218-7
Carolina Borges Cordeiro OAB PR032334	017	2011.0018218-7
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	001	2011.0002969-9
Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648	004	2006.0001710-9
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	010	2005.0002147-3
Edgard Gomes OAB PR023426	002	2009.0009570-1
Fernando Rodrigues OAB PR036150	015	2008.9000244-6
Gilmar Jorge Batista dos Santos OAB PR045429	006	2009.0006971-9
Jose Feldhaus OAB PR021577	016	2011.0016445-6
Lourenço Iaczkinski da Silva OAB PR013734	013	2006.0001449-5
Luiz Boaventura Goulart Junior OAB PR055471	012	2010.0020961-0
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	011	2009.0012088-9
Marcia Teresinha Secchi Pereira OAB PR049733	003	2008.0021104-1
Oswaldo dos Santos OAB PR018468	007	1993.0002403-5
Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino OAB PR019433	014	2006.0011941-6
Victor Vitelci de Souza Alves OAB PR044534	008	2009.0004579-8
	009	2009.0004579-8
Wilmir Alvino da Silva OAB PR012386	017	2011.0018218-7
<b>001</b>	2011.0002969-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077 Réu: Alessandro Miguel Dereski Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM VINTE E QUATRO(24) HORAS, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE COBRANÇA DE AUTOS.	
<b>002</b>	2009.0009570-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426	



- Réu: Adelia Aparecida dos Passos  
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM VINTE E QUATRO(24) HORAS, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE COBRANÇA DE AUTOS.
- 003** 2008.0021104-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Marcia Teresinha Secchi Pereira OAB PR049733  
Réu: Almir Rogerio Benicio  
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM VINTE E QUATRO(24) HORAS, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE COBRANÇA DE AUTOS.
- 004** 2006.0001710-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648  
Réu: Abdon Douglas Gomes Kusch  
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM VINTE E QUATRO(24) HORAS, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE COBRANÇA DE AUTOS.
- 005** 2010.0016557-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647  
Réu: Luciano Rodrigues  
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM VINTE E QUATRO(24) HORAS, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE COBRANÇA DE AUTOS.
- 006** 2009.0006971-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Gilmar Jorge Batista dos Santos OAB PR045429  
Réu: Elizangela Candido Bernacki  
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM VINTE E QUATRO(24) HORAS, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE COBRANÇA DE AUTOS.
- 007** 1993.0002403-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Justica Publica  
Advogado: Osvaldo dos Santos OAB PR018468  
Réu: Dulce Maria Lorusso Grosskopf  
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM VINTE E QUATRO(24) HORAS, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE COBRANÇA DE AUTOS.
- 008** 2009.0004579-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ademir Tomaz de Lima OAB PR035075  
Advogado: Victor Vitelci de Souza Alves OAB PR044534  
Réu: Thiago Henrique Cecilio  
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM VINTE E QUATRO(24) HORAS, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE COBRANÇA DE AUTOS.
- 009** 2009.0004579-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ademir Tomaz de Lima OAB PR035075  
Advogado: Victor Vitelci de Souza Alves OAB PR044534  
Réu: Thiago Henrique Cecilio  
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM VINTE E QUATRO(24) HORAS, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE COBRANÇA DE AUTOS.
- 010** 2005.0002147-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Justica Publica  
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
Réu: Abedir Maximiano dos Santos  
Réu: Daniel Goncalves da Cruz  
Réu: Edegar Natalino Carvalho  
Réu: Rodrigo Pereira Alves Timotio  
Réu: Wilson Candido da Silva  
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM VINTE E QUATRO(24) HORAS, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE COBRANÇA DE AUTOS.
- 011** 2009.0012088-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846  
Réu: Sidnei Pereira de Lima  
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM VINTE E QUATRO(24) HORAS, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE COBRANÇA DE AUTOS.
- 012** 2010.0020961-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Luiz Boaventura Goulart Junior OAB PR055471  
Réu: Alessandro Martins Marques  
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM VINTE E QUATRO(24) HORAS, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE COBRANÇA DE AUTOS.
- 013** 2006.0001449-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Justica Publica  
Advogado: Lourenço Iaczkinski da Silva OAB PR013734  
Réu: Paulo Roberto Zablotzki  
Réu: Ronald Christopher Silva  
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM VINTE E QUATRO(24) HORAS, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE COBRANÇA DE AUTOS.
- 014** 2006.0011941-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino OAB PR019433  
Réu: Cleiton Cosme Moreira  
Réu: Cleiton Cosme Moreira  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"  
Dispositivo: "REJEITADA A DENUNCIA"  
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior
- 015** 2008.9000244-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150  
Réu: Leandro Cristino de Lima Lamarques  
Réu: Leandro Cristino de Lima Lamarques  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "e ABSOLVIDO DO ARTIGO 16 DA IEI 10.826/2003, IMPUTADA NO 2º FATO DA DENUNCIA, COM FULCRO NO ARTIGO 386, INISO III E VII DO CODIGO DE PROCESSO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUIDA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE."  
Pena final: 1 ano e 10 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

- 016** 2011.0016445-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577  
Réu: Osmar José de Jesus  
Objeto: Indefiro o pedido de Liberdade Provisória.
- 017** 2011.0018218-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633  
Advogado: Carolina Borges Cordeiro OAB PR032334  
Advogado: Wilmar Alvino da Silva OAB PR012386  
Réu: Edilson Luiz da Silva Junior  
Réu: Luiz Henrique Cordeiro  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/10/2011

## 4ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	004	2006.0011504-6
Alyson Martins Leite OAB PR051128	008	2011.0013215-5
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	005	2011.0015543-0
	006	2011.0015543-0
André Ribeiro Giamberardino OAB PR042684	003	2008.0004310-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	010	2008.0009879-0
Flávio da Silva Fernandes OAB PR058476	005	2011.0015543-0
	006	2011.0015543-0
Jose Leite Barboza OAB PR053336	004	2006.0011504-6
Louise Juliane Sândri OAB PR046975	005	2011.0015543-0
	006	2011.0015543-0
Maichel Fernando Raisdorfer OAB PR044610	012	2009.0008521-8
Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594	009	2008.0017715-0
Maria Luiza Basso OAB PR036574	007	2007.0008077-5
Rolf Koerner Junior OAB PR006247	002	2008.0014248-9
Walter Spena de Macedo OAB PR012459	001	2008.0015094-5
Yasmin Zippin Nasser OAB PR049209	011	2011.0016455-3
<b>001</b> 2008.0015094-5 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos Advogado: Walter Spena de Macedo OAB PR012459 Réu: Rogerio Stelle Objeto: "Intimá-lo para que apresente Memoriais Finais no prazo legal."		
<b>002</b> 2008.0014248-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rolf Koerner Junior OAB PR006247 Réu: Lauro Kac Objeto: "Intimá-lo para que apresente Memoriais Finais no prazo legal."		
<b>003</b> 2008.0004310-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Assistente de Acusação: Andre Ribeiro Giamberardino/ Oab/pr 42684 Advogado: André Ribeiro Giamberardino OAB PR042684 Réu: Bruno Baptista Correa Réu: Guilherme Albuquerque Réu: Leonardo Gomes de Oliveira Réu: Rafael Braghini Dalalana Réu: Thiago Braghini Dalalana Objeto: Intima-lo para apresentar as contrarrazoes do recurso interposto, dentro do prazo legal.		
<b>004</b> 2006.0011504-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413 Advogado: Jose Leite Barboza OAB PR053336 Réu: Luis Laertes Portela da Luz Junior Objeto: "Intimá-los para que apresentem Memoriais Finais no prazo legal."		
<b>005</b> 2011.0015543-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530 Advogado: Flávio da Silva Fernandes OAB PR058476 Advogado: Louise Juliane Sândri OAB PR046975 Réu: Isaque Lourenço da Silva Objeto: Intimar a defesa do réu para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, a qualificação completa das testemunhas MARISTELA e CLÁUDIA, arroladas na resposta à acusação, sob pena de preclusão.		
<b>006</b> 2011.0015543-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530 Advogado: Flávio da Silva Fernandes OAB PR058476 Advogado: Louise Juliane Sândri OAB PR046975 Réu: Isaque Lourenço da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/10/2011		

- 007** 2007.0008077-5 Crimes Contra a Propriedade Imaterial  
Advogado: Maria Luiza Basso OAB PR036574  
Réu: Rubens Ferreira de Lima  
Objeto: "Intimá-la para que apresente Memórias Finais no prazo legal."
- 008** 2011.0013215-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128  
Réu: Silvio de Jesus Espinola  
Objeto: Intima-lo da audiência designada para o dia 19 de setembro de 2011, as 13.30 hs para a audiência de Instrução e Julgamento.
- 009** 2008.0017715-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594  
Réu: Ednilson Anzolin  
Objeto: Intima-lo para apresentar as contrarrazões do recurso, dentro do prazo legal.
- 010** 2008.0009879-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
Réu: Levi Domingues Tiburcio Barbosa  
Objeto: "Intimá-lo para que se manifeste na fase do art 402 do Código de Processo Penal no prazo legal."
- 011** 2011.0016455-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Yasmin Zippin Nasser OAB PR049209  
Réu: Luiz Augusto Jordan  
Objeto: Intima-la para apresentar resposta a acusação, dentro do prazo legal.
- 012** 2009.0008521-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maichel Fernando Raisdorfer OAB PR044610  
Réu: Marcelo da Silva  
Réu: Valdinei Correa da Luz  
Objeto: Intima-lo para apresentar as razões do recurso minterposto, dentro do prazo legal.

## 5ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altamirano Pereira Neto OAB PR005095	005	2010.0016464-0
André Luis Santos Valadão OAB PR028705	005	2010.0016464-0
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	005	2010.0016464-0
Cesar Chichon Biscaia OAB PR054861	005	2010.0016464-0
Daniel Dammski Hackbart OAB PR042298	005	2010.0016464-0
Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289	005	2010.0016464-0
Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	005	2010.0016464-0
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	005	2010.0016464-0
Fernando Rodrigues OAB PR036150	005	2010.0016464-0
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	004	2011.0015541-4
Gece Soares Chaise OAB PR018921	005	2010.0016464-0
Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205	005	2010.0016464-0
Glaci Elaine Zimmer OAB PR018261	005	2010.0016464-0
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	005	2010.0016464-0
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	005	2010.0016464-0
João Batista dos Santos OAB PR025989	005	2010.0016464-0
Joarez França Costa Júnior OAB PR037910	005	2010.0016464-0
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	001	2011.0015230-0
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	002	2011.0012388-1
Leilane Santos Braga OAB PR054165	005	2010.0016464-0
Marlon Cordeiro OAB PR045063	005	2010.0016464-0
Oswaldo Calizario OAB PR010287	005	2010.0016464-0
Paulo Vieira Camargo Junior	005	2010.0016464-0
Rosecler M. Rocha Lara Maier OAB SP015042	005	2010.0016464-0
Samuel Gelson Cardoso OAB PR021020	005	2010.0016464-0
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	005	2010.0016464-0
Sandra Siomara Borba OAB PR055713	002	2011.0012388-1
Silveneri de Campos OAB PR030506	003	2010.0023881-4
Thadeu José Capote OAB PR050829	005	2010.0016464-0
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	005	2010.0016464-0

- 001** 2011.0015230-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790  
Réu: Celso Alves de Lima  
Objeto: INTIMAR O DR. JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU CELSO ALVES DE LIMA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.
- 002** 2011.0012388-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210  
Advogado: Sandra Siomara Borba OAB PR055713  
Réu: Felipe Wallas Paes

- Réu: Maycon Antonio Cardozo  
Réu: Paulo Damião Paes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 06/10/2011
- 003** 2010.0023881-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Silveneri de Campos OAB PR030506  
Réu: Anderson Tadeu Wojtovicz  
Réu: Andrielly Antonio Ferreira Martrins  
Réu: Wilson Gomes de Ramos Junior  
Objeto: INTIMAR O DR. SILVENERI DE CAMPOS PARA QUE EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, ADVERTIDO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 196 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
- 004** 2011.0015541-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público  
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049  
Réu: Marlon Fernando Colleti  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 07/10/2011
- 005** 2010.0016464-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público  
Advogado: Altamirano Pereira Neto OAB PR005095  
Advogado: André Luis Santos Valadão OAB PR028705  
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581  
Advogado: Cesar Chichon Biscaia OAB PR054861  
Advogado: Daniel Dammski Hackbart OAB PR042298  
Advogado: Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289  
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591  
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662  
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150  
Advogado: Gece Soares Chaise OAB PR018921  
Advogado: Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205  
Advogado: Glaci Elaine Zimmer OAB PR018261  
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097  
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082  
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989  
Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910  
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165  
Advogado: Marlon Cordeiro OAB PR045063  
Advogado: Oswaldo Calizario OAB PR010287  
Advogado: Paulo Vieira Camargo Junior  
Advogado: Rosecler M. Rocha Lara Maier OAB SP015042  
Advogado: Samuel Gelson Cardoso OAB PR021020  
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887  
Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829  
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710  
Réu: Adilson Ribeiro da Silva  
Réu: Alceu Luiz Alves de Lima  
Réu: Alexandre Carlos Ribeiro  
Réu: Aroldo Correia Junior  
Réu: Dirceu Killian de Paulo Fideles  
Réu: Ed Carlos Alves de Souza  
Réu: Elizangela Alves de Souza  
Réu: Francisco Martins de Azevedo  
Réu: Gilvan Marques de Araujo Filho  
Réu: Hidalgo Carvalho  
Réu: Joacir dos Santos  
Réu: Jose Carlos Modesto  
Réu: Josuel de Oliveira Silva  
Réu: Leodete de Bonfim Correa  
Réu: Marcelo Rafael Potrich  
Réu: Marcio Andre da Silva  
Réu: Marlon Felipe Zanardi Braga  
Réu: Maurilio Jose dos Santos Lopes  
Réu: Mohamed Belo Hage  
Réu: Moises Pedro Barbosa  
Réu: Otacilio Correa  
Réu: Renato Klasener  
Réu: Roni Alves de Miranda  
Réu: Silvair da Costa  
Réu: Tomas Felipe de Faria  
Réu: Valdeci Bijari  
Réu: Valdemir Zen da Paixao  
Réu: Vera Lucia Ribeiro  
Réu: Welton Pereira dos Santos  
Réu: Wesley Leandro dos Santos  
Réu: Zeni Antonio de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/09/2011

## 8ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 13/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	002	2009.0019689-3
Alan Alberto de Souza	004	2007.0006758-2
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	001	2007.0010963-3
Rafael Costa Monteiro OAB PR026765	003	2010.0019513-9

- 001** 2007.0010963-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443  
Réu: Valdinei de Oliveira Santos  
Objeto: APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS
- 002** 2009.0019689-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413  
Réu: Luis Carlos Estrela  
Objeto: SENTENÇA 06/9/2011- REU ABSOLVIDO COM FUNDAMENTO NO ART.386, INC.VII DO CPP, POR NÃO EXISTIREM PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO
- 003** 2010.0019513-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Rafael Costa Monteiro OAB PR026765  
Réu: Caio Murilo Rogalski da Silva  
Objeto: APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL
- 004** 2007.0006758-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alan Alberto de Souza  
Réu: Flavia Rodrigues Diniz de Almeida  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 26/09/2011

## 9ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 13/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469	001	2011.0018005-2
	003	2011.0020804-6
Johnny Elizeu Stopa Junior Oab Pr 37074	002	2002.0010355-5
Pedro Vieira Cesar OAB PR024236	002	2002.0010355-5

- 001** 2011.0018005-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469  
Réu: Fabiola Barbosa Bispo  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/10/2011
- 002** 2002.0010355-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Johnny Elizeu Stopa Junior Oab Pr 37074  
Advogado: Pedro Vieira Cesar OAB PR024236  
Réu: Jaime Teixeira de Camargo  
Réu: Paulo Vilian de Oliveira Lima  
Objeto: Despacho: 1) Defiro o pedido formulado pela Defesa do réu PAULO VILIAN DE OLIVEIRA LIMA e adio a audiência designada nestes autos; 2) Designo nova data para ato: 28/11/2011, às 16h15min.
- 003** 2011.0020804-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469  
Requerente: Fabiola Barbosa Bispo  
Objeto: Intima-se a requerente para que instrua o pleito com certidão de antecedentes criminais da 3ª Vara Criminal de São Bento do Sul, bem como informe se a requerente estava cumprindo a pena fixada nos autos referidos na certidão de fls. 46/47.

## 12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente - Relação de 14/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alice Floriano Camargo OAB PR057866	010	2009.0005047-3
Ana Paula Cecy Turra OAB PR049810	010	2009.0005047-3
Anthony Bertoldo da Silva OAB PR048946	005	2008.0019110-5
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	010	2009.0005047-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	011	2010.0000968-8
Dunia Serpa Rampazzo OAB PR047265	005	2008.0019110-5
Edenan Martinez Bastos OAB PR008843	003	2010.0003575-1

Edson Luiz Montemezzo OAB PR010956	010	2009.0005047-3
Fabio Michael Moreira OAB PR034174	010	2009.0005047-3
Heitor Henrique Pedroso OAB PR037589	008	2011.0014699-7
Izabela Swiech Motta OAB PR044173	001	2005.0000002-6
Jean Carlo da Silva OAB PR058870	006	2011.0003745-4
João Eurico Koerner OAB PR034748	002	2009.0001934-7
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	009	2010.0003429-1
Paulo Silas Taporosky OAB PR045108	012	2010.0023831-8
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	007	2006.0000639-5
Rolf Koerner Junior OAB PR006247	002	2009.0001934-7
Ursula Boeng OAB PR047206	002	2009.0001934-7
Urubatan da Silva Junior OAB PR048623	004	2009.0016394-4
Valmir Leal Griten OAB PR041061	003	2010.0003575-1

- 001** 2005.0000002-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173  
Réu: Edson Ramos Mendes  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 18/10/2011
- 002** 2009.0001934-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Eurico Koerner OAB PR034748  
Advogado: Rolf Koerner Junior OAB PR006247  
Advogado: Ursula Boeng OAB PR047206  
Réu: Gilmar Muller Salvador  
Réu: Gilmar Muller Salvador  
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"  
Dispositivo: "Do exposto, considerando que não houve a prática de fato típico, ante a ausência de ação humana, ABSOLVO SUMARIAMENTE o denunciado, o que faço com fulcro no art. 386, inc. III do CPP."  
Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz
- 003** 2010.0003575-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edenan Martinez Bastos OAB PR008843  
Advogado: Valmir Leal Griten OAB PR041061  
Réu: Valdecir Máximo  
Réu: Valdecir Máximo  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente as imputações feitas na denúncia para ABSOLVER O RÉU conforme determina o art. 386, inc. VI, do CPP, aplicando-lhe medida de segurança nos termos do art. 26, 96, inc. I e 97, todos do CP, consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos (art. 97, caput e §1º do CP). Denego o direito de apelar em liberdade. Sem custas."  
Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz
- 004** 2009.0016394-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Urubatan da Silva Junior OAB PR048623  
Réu: Tatiane Pimentel  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/09/2011
- 005** 2008.0019110-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anthony Bertoldo da Silva OAB PR048946  
Advogado: Dunia Serpa Rampazzo OAB PR047265  
Réu: Marcos Cezar de Oliveira  
Objeto: Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.
- 006** 2011.0003745-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jean Carlo da Silva OAB PR058870  
Réu: Andre Fernando Batista  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/10/2011
- 007** 2006.0000639-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
Réu: Jose Alexander Goncalves dos Santos  
Réu: Lourival Buava Pinto Junior  
Objeto: "...para que o advogado do réu, para que este forneça o endereço de seu cliente, sob pena do réu ser citado por edital, após o esgotamento dos meios necessários para a sua localização."
- 008** 2011.0014699-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Heitor Henrique Pedroso OAB PR037589  
Réu: Maicow Adriano Liss  
Objeto: "expedido mandado de intimação ao representante legal da vítima solicitando o nº do telefone que a vítima usava à época dos fatos."
- 009** 2010.0003429-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670  
Réu: Daniel de Oliveira Aragao  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/10/2011
- 010** 2009.0005047-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alice Floriano Camargo OAB PR057866  
Advogado: Ana Paula Cecy Turra OAB PR049810  
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780  
Advogado: Edson Luiz Montemezzo OAB PR010956  
Advogado: Fabio Michael Moreira OAB PR034174  
Réu: Jorge Luiz Alves da Silva  
Objeto: Apresente a defesa, as alegações finais, no prazo legal.
- 011** 2010.0000968-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
Réu: Daniel José da Silva  
Réu: Karine Medeiros  
Objeto: Apresente a defesa, as alegações finais, no prazo legal.
- 012** 2010.0023831-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Silas Taporosky OAB PR045108  
Réu: Daniel Machado  
Objeto: Manifeste-se o defensor do réu a respeito da certidão negativa de folhas 117/118, no prazo de 05 (cinco) dias.



## 13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 14/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Zampier OAB PR053433	003	2010.0012777-0
Luiz Alberto Glaser Junior OAB PR012222	001	2010.0006731-9
Mariana Lima de Carvalho OAB PR055112	003	2010.0012777-0
Rafael Oliveira de Carvalho OAB PR043516	004	2011.0011245-6
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	002	2006.0012468-1
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	002	2006.0012468-1
Ursula Boeng OAB PR047206	004	2011.0011245-6

- 001** 2010.0006731-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
Advogado: Luiz Alberto Glaser Junior OAB PR012222  
Objeto: I- Intime-se o procurador da parte autora para se manifestar quanto à manutenção da representação criminal, bem como das medidas protetivas, informando, por fim, o atual endereço das partes e telefone de contato da notificante Idalina. Prazo de 10 (dez) dias.
- 002** 2006.0012468-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018  
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933  
Objeto: Reitere-se a intimação do procurador do Réu para apresentar alegações finais, vez que se trata de peça obrigatória.
- 003** 2010.0012777-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Bruno Zampier OAB PR053433  
Advogado: Mariana Lima de Carvalho OAB PR055112  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/02/2012
- 004** 2011.0011245-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Rafael Oliveira de Carvalho OAB PR043516  
Advogado: Ursula Boeng OAB PR047206  
Objeto: Ao assistente de acusação para apresentar alegações finais.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 14/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldo Jose Vianna Hernandez OAB PR020808	001	2010.0011226-8
Ana Carolina Rohr Fukushima OAB PR033974	001	2010.0011226-8
Karyn Martins Lopes OAB PR053701	001	2010.0011226-8
Mariz Mendes May OAB PR010198	001	2010.0011226-8

- 001** 2010.0011226-8 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
Advogado: Aldo Jose Vianna Hernandez OAB PR020808  
Advogado: Ana Carolina Rohr Fukushima OAB PR033974  
Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701  
Advogado: Mariz Mendes May OAB PR010198  
Objeto: I- Em análise substancial do presente procedimento, verifica-se que não existem medidas deferidas em favor da ofendida, de forma a autorizar a sua extensão às testemunhas e familiares. Desta forma, revogo o despacho de fl.316.  
IV- Outrossim, o pedido de fls.307/208 não merece acolhimento, uma vez que as funcionárias da ofendida não possuem qualquer vínculo afetivo, de parentesco ou de moradia com o noticiado, ou seja, não se enquadram nas hipóteses do artigo 5º da Lei 11.340/06 de forma a embasar a aplicação de medidas de proteção.  
V- Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 13/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Caio Antonietto OAB PR036917	005	2006.0001350-2
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	003	2011.0015096-0
Edgard Gomes OAB PR023426	008	2009.0015337-0
Geraldo de Oliveira OAB PR029433	004	2010.0010212-2
Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566	007	2011.0018945-9
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	009	2011.0003640-7
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	010	2010.0006311-9
Oab Rj 132970 Stelio Machado	002	2009.0017943-3
Stelio Machado OAB RJ132970	006	2007.0006019-7
Thais de Paula Fipke OAB PR050717	001	2011.0021503-4

- 001** 2011.0021503-4 Avaliação para atestar dependência de drogas  
Paciente: Silvio Souza da Silva  
Advogado: Thais de Paula Fipke OAB PR050717  
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA PARA APRESENTAÇÃO DOS QUESITOS".
- 002** 2009.0017943-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Oab Rj 132970 Stelio Machado  
Réu: Natan Vieira da Paz  
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA APRESENTAR O DENUNCIADO EM CARTÓRIO A FIM DE QUE SEJA CITADO DO INTEIRO TEOR DA DENUNCIA".
- 003** 2011.0015096-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179  
Réu: Ketlyn Rossoni da Silva Hryszko  
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 004** 2010.0010212-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029433  
Réu: David Marx de Souza Santos  
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 005** 2006.0001350-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Caio Antonietto OAB PR036917  
Réu: Douglacir de Ramos  
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 006** 2007.0006019-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Stelio Machado OAB RJ132970  
Réu: Everson Claudinei Pedroso  
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 007** 2011.0018945-9 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566  
Requerente: Robison Kuiava  
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 008** 2009.0015337-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426  
Réu: Wagner Weber Bueno  
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 009** 2011.0003640-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846  
Réu: Anadilson Sebastiao Feliciano  
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 010** 2010.0006311-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056  
Réu: Celso Osmar Guarnieri  
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA DA JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA ORIUNDA DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE PALHOÇA/SC."

## Fazenda Pública

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATASCARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E  
CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 134/2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00090	042226/2011
ADRIANA GAVAZZONI	00094	000782/1999
ADRIANO DALEFFE	00067	002605/2010
ALAN MESNIKI	00020	001011/2002
ALCIO M S FIGUEIREDO	00013	000485/2000
ALESSANDRO RAVAZZANI	00026	000504/2004
ALEXANDRE CHEMIM	00029	001150/2004
ALEXANDRE ROCHA PINTAL	00054	000973/2008
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00029	001150/2004
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO	00030	000243/2005
ANAMARIA BATISTA	00033	001433/2006
	00060	000129/2009
	00050	000327/2008
ANA MARIA MAXIMILIANO	00031	000390/2005
ANA PAULA ZANATTA	00006	000028/1997
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00036	000057/2007
	00050	000327/2008
ANDRESSA ROSA	00077	001336/2011
	00044	001342/2007
ANELIZE BEBER RINALDIN	00046	001722/2007
	00079	005320/2011
ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA	00095	000024/2003
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00016	001054/2001
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	00061	000847/2009
ANTONIO RENE CASTANHEIRA	00035	000029/2007
ARI BERNARDI	00060	000129/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00013	000485/2000
ARNALDO MORO FILHO	00063	001145/2009
BEATRIZ SCHIEBLER	00058	001086/2008
BLAS GOMM FILHO	00043	001252/2007
BRUNO SANTOS RODRIGUES	00076	001183/2011
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES	00078	003062/2011
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO	00091	042407/2011
CARLOS ANTONIO LÉSSKI	00041	000592/2007
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00026	000504/2004
	00027	000710/2004
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00041	000592/2007
CARLOS DELAI	00071	009034/2010
CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO	00069	005942/2010
CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA	00006	000028/1997
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00047	001743/2007
CAROLINA VILLENA GINI	00001	000615/1992
	00005	000057/1995
	00026	000504/2004
	00039	000495/2007
	00072	011969/2010
CASSIANO LUIZ IURK	00026	000504/2004
CELSO CÓSER JR.	00010	001634/1998
CIBELE KOEHLER CABRAL	00021	000545/2003
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK	00031	000390/2005
CLAUDINEI BELAFRONTI	00056	001074/2008
CLEVERSON JOSÉ GUSO	00051	000659/2008
CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	00055	000995/2008
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS	00032	001287/2005
CRISTIANE FERNANDES	00016	001054/2001
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00011	000830/1999
DAIANE MARIA BISSANI	00026	000504/2004
	00039	000495/2007
	00059	001311/2008
	00083	014833/2011
DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JÚNIOR	00031	000390/2005
DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JUNIOR	00031	000390/2005
DANIEL HACHEM	00014	000601/2000
DENISE DA S.P. DE AQUINO COSTA	00064	001498/2009
DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO	00065	001599/2009
DIOGO SALDANHA MACORATI	00003	004431/1992

	00060	000129/2009
	00090	042226/2011
EDER WAINE CUARELI	00040	000541/2007
EDISON ROBERTO MASSEI	00043	001252/2007
EDRISA COSTA PEREIRA	00049	000118/2008
EDUARDO ROCHA VIRMOND	00031	000390/2005
ELDES MARTINHO RODRIGUES	00025	000314/2004
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00020	001011/2002
ELZA RIBEIRO VALIM	00023	000690/2003
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID	00070	008340/2010
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00027	000710/2004
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00017	000204/2002
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00055	000995/2008
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00046	001722/2007
	00047	001743/2007
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00010	001634/1998
	00029	001150/2004
FERNANDA KACHEL GUSO	00065	001599/2009
FERNANDA SCHUHLI BOURGES	00073	012352/2010
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00022	000637/2003
	00041	000592/2007
FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO	00014	000601/2000
FLAVIANO C PUCCI DO NASCIMENTO	00058	001086/2008
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	00052	000789/2008
FLÁVIO BETTEGA	00031	000390/2005
FLÁVIO MENDES BENINCASA	00040	000541/2007
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00007	000090/1998
	00063	001145/2009
FRANCISCO JURACI BONATTO	00013	000485/2000
FREDERICH MARK ROSA SANTOS	00022	000637/2003
GABRIEL MONTILHA	00092	042460/2011
GERALDO DONI JUNIOR	00009	001629/1998
GERSON REQUIAO	00020	001011/2002
GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA	00066	001611/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00008	001477/1998
GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE	00041	000592/2007
GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO	00006	000028/1997
	00025	000314/2004
GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00026	000504/2004
GISELE SOARES	00011	000830/1999
GLAUCE VIANA	00097	000073/2006
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	00045	001377/2007
HELOISA RIBEIRO LOPES	00046	001722/2007
IURI FERRARI COCICOV	00028	001055/2004
	00037	000089/2007
IVO F. DE OLIVEIRA	00046	001722/2007
IVO FERREIRA OLIVEIRA	00047	001743/2007
JACKSON ANDRE DOS SANTOS	00069	005942/2010
JACSON LUIZ PINTO	00057	001075/2008
	00073	012352/2010
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO	00039	000495/2007
JOAO CANDIDO MICHALSKI	00014	000601/2000
JOAO DE BARROS TORRES	00007	000090/1998
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO	00031	000390/2005
JODETE DE S M SOBRINHO CAMPOS	00016	001054/2001
JOEL GERALDO COIMBRA	00001	000615/1992
	00006	000028/1997
JONAS BORGES	00089	031147/2011
	00093	043698/2011
JOSÉ DO CARMO BADARÓ	00051	000659/2008
	00068	005356/2010
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00054	000973/2008
	00055	000995/2008
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	00024	000083/2004
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00018	000323/2002
	00058	001086/2008
JOSE RONALDO CARVALHO SADDI	00031	000390/2005
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00066	001611/2009
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00072	011969/2010
JÉRVIS PUPPI WANDERLEY	00077	001336/2011
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	00001	000615/1992
JULIO CESAR CAPRONI	00018	000323/2002
JULIO CESAR CARDOSO SILVA	00040	000541/2007
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00037	000089/2007
KARINA LOCKS PASSOS	00002	000836/1992
	00005	000057/1995
	00006	000028/1997
	00027	000710/2004
	00039	000495/2007
	00048	001914/2007
	00056	001074/2008
	00057	001075/2008
	00062	001115/2009
	00099	000017/2000
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	00022	000637/2003
KATIA REGINA LEITE	00039	000495/2007
KLEBER SAMPAIO JOFFILY	00080	011363/2011
LEONARDO VINICIUS T. DE ANDRADE	00019	000956/2002
LEONIDAS CHAVES FILHO	00031	000390/2005
LEVI DE ANDRADE	00074	017588/2010
LÍGIA SOCREPPA	00019	000956/2002
LIRIANE LOVATO	00018	000323/2002
LORENA MARINS SCHWARTZ	00076	001183/2011
LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCIA	00012	001000/1999
LUIZ CARLOS PASQUAL	00017	000204/2002
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	00095	000024/2003
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00018	000323/2002
LUIZ BRESOLIN	00027	000710/2004
	00048	001914/2007

LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA	00007	000090/1998	00088	016889/2011
LUIZ CARLOS ROSSI	00001	000615/1992	00013	000485/2000
	00006	000028/1997	00058	001086/2008
	00007	000090/1998	00073	012352/2010
	00011	000830/1999	00005	000057/1995
	00025	000314/2004	00061	000847/2009
	00027	000710/2004	00056	001074/2008
	00099	000017/2000	00057	001075/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00058	001086/2008	00080	011363/2011
LUIZ FERNANDO TAMBELINI	00025	000314/2004	00044	001342/2007
	00099	000017/2000	00046	001722/2007
LUIZ GUILHERME MUELLER PRADO	00061	000847/2009	00033	001433/2006
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	00062	001115/2009	00037	000089/2007
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO	00024	000083/2004	00057	001075/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00099	000017/2000	00016	001054/2001
LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ	00015	001050/2001	00046	001722/2007
LUIZ ROBERTO RECH	00038	000352/2007	00052	000789/2008
	00053	000863/2008	00047	001743/2007
MAJOLY ALINE ARAUJO DOS ANJOS	00030	000243/2005	00029	001150/2004
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00042	001170/2007	00038	000352/2007
MARAN CARNEIRO DA SILVA	00047	001743/2007	00053	000863/2008
MARA RITA DE CASSIA A. QUAESNER	00039	000495/2007	00065	001599/2009
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00099	000017/2000	00033	001433/2006
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00031	000390/2005	00034	000025/2007
MARCELO VIANA	00094	000782/1999	00059	001311/2008
MARCELO WILLIAN MARCENGO	00095	000024/2003	00049	000118/2008
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00002	000836/1992	00095	000024/2003
	00006	000028/1997	00069	005942/2010
	00007	000090/1998	00096	000066/2004
	00011	000830/1999	00009	001629/1998
	00099	000017/2000	00009	001629/1998
MARCIA SEVERINA BADARO	00068	005356/2010		
MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	00001	000615/1992		
	00006	000028/1997		
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00002	000836/1992		
	00011	000830/1999		
MARCO ANTONIO LANGER	00063	001145/2009		
MARCO AURELIO CARNEIRO	00061	000847/2009		
MARCO JULIANO FELIZARDO	00043	001252/2007		
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00031	000390/2005		
MARCOS WENGERKIEWICZ	00075	021502/2010		
MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA	00035	000029/2007		
MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS	00017	000204/2002		
MARIANO CIPOLLA	00004	010227/1992		
MARIA REGINA DISCINI	00099	000017/2000		
MARILZE LINDNER	00042	001170/2007		
MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI	00047	001743/2007		
MARISTELA BUSETTI	00045	001377/2007		
MARIZA TRANCOSO	00006	000028/1997		
	00025	000314/2004		
MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA	00038	000352/2007		
MARLUZ DE OLIVEIRA	00098	001207/2011		
MARTA SUZY WAGNER	00006	000028/1997		
	00025	000314/2004		
MIGUEL RAMOS CAMPOS	00001	000615/1992		
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00045	001377/2007		
	00049	000118/2008		
NELSON PASCHOALOTTO	00013	000485/2000		
OGIER ALBERGE BUCHI	00031	000390/2005		
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00009	001629/1998		
OSÉAS AGUIAR	00064	001498/2009		
PATRICIA STROBEL PIAZZETTA	00045	001377/2007		
PATRICIA FERREIRA POMOCENO	00015	001050/2001		
PATRICIA ROHN	00026	000504/2004		
PAULO AUGUSTO GRUBE	00009	001629/1998		
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	00016	001054/2001		
PAULO CORTELLINI	00099	000017/2000		
PAULO ROBERTO F. PEREIRA	00016	001054/2001		
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	00016	001054/2001		
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00015	001050/2001		
	00021	000545/2003		
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00052	000789/2008		
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA	00031	000390/2005		
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO	00031	000390/2005		
RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA	00052	000789/2008		
RAPHAEL WOTKOSKI	00016	001054/2001		
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN	00050	000327/2008		
	00077	001336/2011		
RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO	00031	000390/2005		
RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR	00033	001433/2006		
REGIS GRITTEM ZULTANSKI	00047	001743/2007		
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00039	000495/2007		
	00056	001074/2008		
	00059	001311/2008		
	00062	001115/2009		
	00072	011969/2010		
ROBERTO DOS SANTOS	00029	001150/2004		
ROBERTO MACHADO FILHO	00075	021502/2010		
RODRIGO BINOTTO GREVETTI	00046	001722/2007		
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	00059	001311/2008		
RODRIGO MARTINS TAKASHIMA	00022	000637/2003		
ROGER OLIVEIRA LOPES	00083	014833/2011		
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	00081	012767/2011		
	00082	014817/2011		
	00083	014833/2011		
	00084	014849/2011		
	00085	014853/2011		
	00086	016881/2011		
	00087	016885/2011		
ROMULO FERREIRA DA SILVA			00088	016889/2011
RONALDO LIMA MACHADO			00013	000485/2000
ROSERIS BLUM			00058	001086/2008
ROSI MARY MARTELLI			00073	012352/2010
ROSSANO EGIDIO MENDES			00005	000057/1995
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO			00061	000847/2009
			00056	001074/2008
			00057	001075/2008
SAMUEL MARTINS			00080	011363/2011
SANDRA LUSTOSA FRANCO			00044	001342/2007
			00046	001722/2007
SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS			00033	001433/2006
			00037	000089/2007
SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO			00057	001075/2008
SILVIA CRISTINA XAVIER			00016	001054/2001
SILVIO BRAMBILA			00046	001722/2007
SIMONE KOHLER			00052	000789/2008
SOLON BRASIL JÚNIOR			00047	001743/2007
TATIANA KALKO			00029	001150/2004
THOMAS FRANCISCO DA ROSA			00038	000352/2007
			00053	000863/2008
VALDIR JÚLIO ULBRICH			00065	001599/2009
VALIANA WARGHA CALLIARI			00033	001433/2006
VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS			00034	000025/2007
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO			00059	001311/2008
VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER			00049	000118/2008
VERA LUCIA SCHREINER			00095	000024/2003
VINICIUS KLEIN			00069	005942/2010
WALTER PUGLIANO			00096	000066/2004
WILSON NALDO GRUBE			00009	001629/1998
WILSON NALDO GRUBE FILHO			00009	001629/1998

1. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-615/1992-YOLANDA GONCALVES DOS SANTOS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- I - Sobre os documentos de fls. 271/278, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal. II - Após, ao Ministério Público. III - Então, voltem imediatamente conclusos. IV - Intime-se. -Advs. JOEL GERALDO COIMBRA, MIGUEL RAMOS CAMPOS, LUIZ CARLOS ROSSI, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e CAROLINA VILLENA GINI.-

2. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-836/1992-CARMINELA BRITO NASCIMENTO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO -No que diz respeito a impugnação formulada às fls. 241/242, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento que nas demandas ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009, esta não incide. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS MORATÓRIOS À TAXA DE 6% AO ANO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE. JUROS DE MORA: ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEI 11.960/97. PROCESSOS EM CURSO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 831.044/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011) Assim, no que tange o índice de correção monetária, mantenho a forma utilizada pela parte autora (fls. 237/238), restando, pois, rejeitada a insurgência de fls. 241/242. As retenções legais serão observadas por ocasião do levantamento dos valores. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da conta geral. Em seguida, dê-se vista às partes e venham. - Int.-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e KARINA LOCKS PASSOS.-

3. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-4431/1992-ERMINIO ROCHISNKI S/M E OUTROS x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-- Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI.-

4. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-10227/1992-STELLA FERREIRA PORTO E OUTRO x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM PR - DER/PR - Abra-se vista dos autos ao subscritor de fls. 844/845, pelo prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARIANO CIPOLLA.-

5. COBRANCA DE PGTOS ATRASADOS-57/1995-DURVINA NEVES NOGUEIRA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e outro -



Manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. ROSI MARY MARTELLI, KARINA LOCKS PASSOS e CAROLINA VILLENA GINI.-

6. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-28/1997-MARCELINO CESARIO DA SILVA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA A ASSIST. SERVIDORES ESTA- 1. Residindo a divergência das partes no cálculo exequendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração desta conta, bem como das custas processuais devidas neste e no feito em apenso. 2. Com o cumprimento, dê-se ciências às partes. 3. após, voltem conclusos. - Valor custas R\$1.707,47. -Advs. MARIZA TRANCOSO, MARTA SUZY WAGNER, CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA, JOEL GERALDO COIMBRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, KARINA LOCKS PASSOS e GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO.-

7. DEPOSITO-90/1998-ESTADO DO PARANA x PRESS GRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA- 1. Defiro o pedido de fls. 150/155, em virtude de que converto a demanda de busca e apreensão em DEPÓSITO (Decreto-lei nº 911/69, art. 4º). Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as anotações necessárias. 2. Intime-se o banco para, em dez dias, apresentar a planilha analítica pertinente ao pedido de depósito. 3. Com o cumprimento, voltem. - Intime(m)-se. -Advs. JOAO DE BARROS TORRES, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI, FRANCISCO CARLOS DUARTE e LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA.-

8. REVISAO DE CONTRATO-1477/1998-CEZAR BROZA e outro x BANCO ITAÚ S/A- I - Tendo em vista a certidão de fls. 717, renove-se o prazo para a manifestação do Banco Itaú S/A. II - Intime-se. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA.-

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1629/1998-RIO PARANA COMP SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x JURAMA ROLAMENTO LTDA e outros- I - Manifestem-se os executados, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. GERALDO DONI JUNIOR, WILSON NALDO GRUBE, WILSON NALDO GRUBE FILHO, PAULO AUGUSTO GRUBE e OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO.-

10. REVISAO DE CONTRATO-1634/1998-RICIERI SCANDELARI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1)- Tendo em vista o conteúdo da certidão de fls. 212 e que parte executada, mesmo após ter sido devidamente intimada (fls. 198, 205 e 206-versos), não deu cumprimento aos termos da decisão de fls. 194, defiro os requerimentos de fls. 209/210 no que toca à incidência da multa de 10% sobre o valor da execução e penhora "online". 2)- Ao contador judicial. 3)- Em seguida, voltem imediatamente conclusos para a realização do referido procedimento. - Int.-se. -Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e CELSO CÔSER JR.-.

11. DECLARATÓRIA-830/1999-EDINA FRANCISCA DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Considerando a deliberação de fls. 374, bem como a certidão de fls. 380-V, declaro precluso o direito do réu em produzir provas orais. 2. Declaro encerrada a instrução processual, facultando às partes a apresentação de suas derradeiras razões, por memoriais, no prazo autônomo e sucessivo de 10 dias e na ordem legal. 3. Após, façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento. - Total das custas Valor R\$:575,93. -Advs. GISELE SOARES, MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS.-

12. ORDINARIA DECLARAT.COBRANCA-1000/1999-HELENA RIPPER SALGADO TOLOMEOTTI e outros x ESTADO DO PARANA -Digam os autores. - Adv. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA.-

13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-485/2000-JOSE CARLOS DIZDEL MACHADO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- - Manifestem-se as partes no prazo legal. - Advs. FRANCISCO JURACI BONATTO, ROMULO FERREIRA DA SILVA, ALCIO M S FIGUEIREDO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e NELSON PASCHOALOTTO.-

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-601/2000-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIO DE AUTOMOVEIS WANDECO LTDA- I - Sobre o depósito de fls. 322, manifeste-se o Banestado Leasing S/A, no prazo legal. II - Após, voltem conclusos para a apreciação dos pedidos de fls. 320/321. III - Intime-se. -Advs. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, DANIEL HACHEM e JOAO CANDIDO MICHALSKI.-

15. ANULATÓRIA DEBITO FISCAL-1050/2001-HOTEL PARANA & CORPORATE SUITES LIMITADA x MUNICIPIO DE CURITIBA -Considerando o peticionado às fls. 352, colha-se a manifestação da Fazenda Pública Municipal. - Intime(m)-se. - Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ e PATRICIA FERREIRA POMOCENO.-

16. USUCUPIÃO-1054/2001-NAIR CANDIDA CORSINO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- 1. Anote-se a interposição de agravo retido de fls. 279/280. 2. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo de 10 dias. 3. Oportunamente, venham a eventual juízo de retratação. (CPC, art. 523, parágrafo segundo). -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CRISTIANE FERNANDES, SILVIA CRISTINA XAVIER, RAPHAEL WOTKOSKI, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, JODETE DE S M SOBRINHO CAMPOS e PAULO ROBERTO F. PEREIRA.-

17. REIVINDICATORIA-204/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERA LUCIA DE OLIVEIRA e outros -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. -Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso.. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. - Após, voltem. -Advs. MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e LUIS CARLOS PASQUAL.-

18. REINTEGR.POSSE CUM.C/PERD.DAN-323/2002-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x LUIZ GONCALVES DOS SANTOS E S/M- - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos. - Valor custas R\$:14,10. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LIRIANE LOVATO e JULIO CESAR CAPRONI.-

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-956/2002-SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- - Juntar contrafé. -Advs. LIGIA SOCREPPA e LEONARDO VINICIUS T. DE ANDRADE.-

20. ANULATÓRIA DEBITO FISCAL-0000109-16.2002.8.16.0004-ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Ciência às partes da baixa dos autos. II - Intime-se. -Advs. ALAN MESNIKI, GERSON REQUIAO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER.-

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-545/2003-MASSA FALIDA DE GRONAU S/A - INDUSTRIAS TEXTEIS x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo legal. II - Após, ao Ministério Público. III - Intime-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CIBELE KOEHLER CABRAL.-

22. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000201-57.2003.8.16.0004-MARCO ANTONIO ROSA SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Ciência às partes da baixa dos autos. II - Intime-se. -Advs. KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, RODRIGO MARTINS TAKASHIMA, FREDERICH MARK ROSA SANTOS e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.-

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-690/2003-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x APARECIDO VALIN e outro- - Quanto ao pedido de fls. 103/104, deverão os réus, apresentar a declaração a que diz respeito o artigo 4º da Lei 1060/50, inclusive, quanto aos honorários da patrona, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias. - Int.-se -Adv. ELZA RIBEIRO VALIM.-

24. REPARAÇÃO DE DANOS-83/2004-FRANCISCO PEREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- I - Sobre o retorno da carta de citação (fls. 323), manifeste-se o autor, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.-

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-314/2004-ESTADO DO PARANA x MARCELINO CESARIO DA SILVA- - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos. - Valor custas R\$:353,36. -Advs. LUIZ FERNANDO TAMBELINI, LUIZ CARLOS ROSSI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, MARIZA TRANCOSO, MARTA SUZY WAGNER e ELDES MARTINHO RODRIGUES.-

26. AÇÃO COBRANÇA-504/2004-ANTONIO JOAO MANFIO e outros x ESTADO DO PARANA e outro -Dê-se ciência às partes e voltem. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISSANI, CAROLINA VILLENA GINI, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e GISELE PASQUAL PONCE BEVERVANSO.-

27. RESTITUCAO - RITO SUMARIO-710/2004-LEONOR SIEDELISKE x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos. - Valor custas R\$:638,30. -Advs. LUIZ BRESOLIN, LUIZ CARLOS ROSSI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e KARINA LOCKS PASSOS.-

28. REPETICAO DE INDEBITO-1055/2004-WALTER LOUZANO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Intime-se a Paranaprevidência nos moldes do artigo 475-J do CPC. -Adv. IURI FERRARI COCICOV.-

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1150/2004-NELSON DANIELLEWICZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA- 1.Homologo o acordo firmado às fls. 250/252. 2. Façam-se contados os autos, intimando-se a parte embargante para prepará-la em 5 dias, sob pena de execução. - Valor custas R\$:18,55. -Advs. ALEXANDRE CHEMIM, ALEXANDRE TORRES VEDANA, TATIANA KALKO, ROBERTO DOS SANTOS e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.-

30. DECLARATÓRIA-243/2005-IRINEU NATAL DEROSSO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- I - Ciente do ofício de fls. 341, o qual foi devidamente respondido via mensageiro. II - Expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados em favor do autor às fls. 340, observando-se o disposto na Portaria 01/2006 deste Juízo. III - Intime-se. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MAJOLY ALINE ARAUJO DOS ANJOS.-

31. POPULAR-390/2005-DOMINGOS RIBAMAR PEREIRA x ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS DO BRASIL S/A e outros- 1.Compulsando os autos, verifica-se que a diligência citatória deixou de ser feita apenas com relação à Eletrobrás (fls. 391/392 - 2 ° volume e 880 - 5 ° volume ). Todavia, considerando o seu comparecimento espontâneo (fls. 1910- 11 ° volume), para que não se alegue eventual nulidade processual, dou-a por citada, nos moldes do artigo 214, parágrafo 1 ° do CPC. 2. Certifique a escritania se houve apresentação da peça de defesa pela Eletrobrás, tal como lhe foi determinado às fls. 2115, item 2 - 12° volume, se houve regular intimação das partes e manifestação (ões) consistente (s) na especificação de provas, bem como acerca da deliberação de fls. 2135. 3. Anote-se o interesse ministerial. 9fls. 2122/2132). 4. Sobre a documentação acostada pela Copel às fls. 1926/2076- 11° volume, colha-se a manifestação da parte autora em cinco dias (CPC, art. 398) 5. Após, voltem para deliberações. Intime(m)-se -Advs. OGIER ALBERGE BUCHI, RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO, FLÁVIO BETTEGA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, EDUARDO ROCHA VIRMOND, ANA PAULA ZANATTA, LEONIDAS CHAVES FILHO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI, DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JÚNIOR, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, MARCELO AUGUSTO BERTONI e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA.-

32. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1287/2005-ZILMA PRUGGER e outros x ESTADO DO PARANA e outro- I - Intimem-se os autores para darem prosseguimento ao feito, no prazo legal. II - Nada sendo requerido, arquivem-se. III - Intime-se. -Adv. CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS.-

33. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000106-22.2006.8.16.0004-LUIZ CARLOS AMARAL GHIRELLI x ESTADO DO PARANA- - Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. - Então, voltem conclusos. - Intime-se. -Advs. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, VALIANA WARGHA CALLIARI, RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR e ANAMARIA BATISTA.-

34. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-25/2007-QUEIROZ E STRASBASCH LTDA x DIRETOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CTBA- I - Manifeste-se o impetrante, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS.-

35. HABILITACAO-29/2007-CAMACUA - TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA e outros x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM- Manifeste-se a habilitante sobre o prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. - Intime-se. -Advs. ANTONIO RENE CASTANHEIRA e MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA.-

36. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-57/2007-LUCIMAR ASSAD GUIMARAES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -intime-se a Paranaprevidência nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Adv. ANDRÉA CRISTINE ARCEGO.-

37. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-89/2007-NEUCI FABIANO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- - Os embargos de declaração opostos por Neuci Fabiano às fls. 199/206 são tempestivos, daí porque deles conheço para o fim de rejeitá-los. Registre-se que da sentença lançada às fls. 191/197 não há omissão como aduz o embargante, hipótese que justifica os embargos de declaração. Aliás, todas as questões foram devidamente apreciadas e decididas, observados os limites da demanda, decorrentes dos termos da petição inicial e contestação, declinando-se os respectivos fundamentos. Oportuno lembrar que: ?... É cediço o entendimento de que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quanto

já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por ela e tampouco a responder um ou todos os seus argumentos.? (REsp 254.409/MG, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 15/10/2001). Finalmente, eventual desacerto ou erro na sentença é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado. Isto posto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los e manter a sentença tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, IURI FERRARI COCICOV e JULIO CESAR ZEM CARDOZO.-

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-352/2007-COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE CURITIBA-CELC-UP x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1.Anote-se a não intervenção do Ministério Público (fls. 53). 2. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas, declaro encerrada a instrução processual. 3. Façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento da lide. - Valor custas R\$:8,46. -Advs. THOMAS FRANCISCO DA ROSA, LUIZ ROBERTO RECH e MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA.-

39. DECLARATÓRIA-495/2007-CLAUDIA ANDREA CORDEIRO VEIGA x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro- I - Recebo a apelação interposta pela Paranaprevidência às fls. 626/634, no duplo efeito. II - À apelada, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. III - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. IV - Intime-se. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, DAIANE MARIA BISSANI, KATIA REGINA LEITE, KARINA LOCKS PASSOS, CAROLINA VILLENA GINI, MARA RITA DE CASSIA A. QUAESNER e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES.-

40. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-541/2007-BOTICA PHARMDERM - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA e outro x DIRETORA DO DEPTO DE VIG SANIT DE SAUDE EST PR e outros -Manifeste-se o impetrante sobre a manifestação do Município de Toledo (fls. 205/206), no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR CARDOSO SILVA, EDER WAINE CUARELI e FLÁVIO MENDES BENINCASA.-

41. DECLARATÓRIA-0001218-89.2007.8.16.0004-COMUNHAO CRISTA ABBA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA - Cumpra-se o determinado às fls. 396. - Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e CARLOS ANTONIO LÉSSKIU.-

42. RECLAMATORIA TRABALHISTA ord.-1170/2007-DOMINGOS DE RAMOS x INSTITUTO DE PREVID DOS SERVIDORES DO MUNIC DE CTB- 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. 2. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. 3. Após, voltem. -Advs. MARILZE LINDNER e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY.-

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1252/2007-RIMOL MOVEIS LTDA e outros x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP- 1. Anote-se a não intervenção do Ministério Público (fls. 267). 2. Não havendo interesse pelas partes na produção de outras provas, declaro encerrada a instrução processual. 3. Contados e preparados, voltem conclusos para julgamento. -Advs. EDISON ROBERTO MASSEI, MARCO JULIANO FELIZARDO e BLAS GOMM FILHO.-

44. CAUTELAR INOMINADA-1342/2007-AVK TRANSPORTES RODOVIARIOS INTERMUNICIPAL LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro -Do contido às fls. 486/496, dê-se ciência à parte autora e voltem. - Int.-se -Advs. ANELIZE BEBER RINALDIN e SANDRA LUSTOSA FRANCO.-

45. DECLARAT. DE INEXIST. DE DEB.-1377/2007-ROSELI MARIA NABOSNE CORREA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA DETRAN- I - Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo. II - Ao apelado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. III - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. IV - Intime-se. -Advs. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, PATRÍCIA STROBEL PIAZZETTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI.-

46. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001096-76.2007.8.16.0004-AVK TRANSPORTES RODOVIARIOS INTERMUNICIPAL LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- 1. Anote-se (fls. 504/506). 2. Quanto ao pedido de fls. 499/501, já houve depósito a título de honorários de sucumbência às fls. 464/465 devendo de tal providencia manifestarem-se os réus em 5 dias. 3. Despachei nos autos em apenso. Int.-se -Advs. ANELIZE BEBER RINALDIN, SANDRA LUSTOSA FRANCO, SILVIO BRAMBILA, IVO F. DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e HELOISA RIBEIRO LOPES.-

47. REPARATORIA DE DANOS MORAIS-1743/2007-CARLOS AUGUSTO WANDEMBRUCK e outro x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A -Os embargos de declaração opostos pela URBS Urbanização de Curitiba S/A, são tempestivos, daí porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se efeito modificativo, o que, em regra, não é possível, mormente dispondo a parte de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado, no caso, apelação. Isto posto, conheço dos embargos tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. -Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, IVO FERREIRA OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, MARAN CARNEIRO DA SILVA e SOLON BRASIL JÚNIOR-.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1914/2007-ESTADO DO PARANÁ x LEONOR SIEDELISKE- - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos. - Valor custas R\$:546,80. -Advs. KARINA LOCKS PASSOS e LUIZ BRESOLIN-.

49. ORDINARIO-118/2008-LUIZ BERTRAND MELZER x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.- 1. Anote-se a não intervenção Ministerial (fls. 91/92). 2. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, eis que as alegações das partes são dirimidas pelas provas constantes dos autos, sendo as demais questões matéria unicamente de direito. 3. Contados pelo valor da inicial, devidamente atualizado, voltem conclusos para prolação de sentença. - Valor custas R\$:16,92. -Advs. EDRISA COSTA PEREIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER-.

50. DECLARATÓRIA-327/2008-CLOVIS SOARES DA SILVA x FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA e outro- I Sobre os embargos de declaração opostos por Clovis Soares da Silva às fls. 352/354, e pela Fundação Cultural de Curitiba às fls. 355, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

51. DECLARATORIA-659/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x NICOLA PELLANDA e outro -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99). -Advs. CLEVERSON JOSÉ GUSSO e JOSÉ DO CARMO BADARÓ-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-789/2008-PAVIMIX PAVIMENTACOES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, declinando sua necessidade e pertinência. Digam ainda Sobre eventual interesse em conciliação, sendo que, em caso de negativa, estes autos serão saneados em gabinete. -Advs. FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e SIMONE KOHLER-.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-863/2008-COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE CURITIBA - CELC- x MUNICIPIO DE CURITIBA - Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. THOMAS FRANCISCO DA ROSA e LUIZ ROBERTO RECH-.

54. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-973/2008-ACACIA MARIA VIANNA RUPPEL x GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTAD- I - Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. II - Intime-se. - Valor custas R\$:5.64. -Advs. ALEXANDRE ROCHA PINTAL e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

55. NULIDADE-995/2008-LAIS PEREIRA LEWANDOWSKI x ESTADO DO PARANÁ -Mantenho a decisão de fls. 85. Recebo o agravo interposto (fls. 87), determinando que fique retido nos autos. Colha-se manifestação da parte contrária. Após, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

56. ORDINARIA DE REVISAO DE PENSAO PREVIDENCIARIA-0000474-60.2008.8.16.0004-CLOTILDE RODRIGUES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Da baixa dos autos, dê-se ciência às partes. 2. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração das custas devidas à serventia. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e KARINA LOCKS PASSOS-.

57. REPETICAO DE INDEBITO-1075/2008-APARECIDO DAMACENO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro -Recebo recurso de apelação em seus legais efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, JACSON LUIZ PINTO e KARINA LOCKS PASSOS-.

58. ORDINARIO-1086/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I - COND VIII x GIZELDA NASCIMENTO SANTOS e outro -Converso o feito em diligência. Na tentativa de sentenciar esta demanda, observo que para melhor análise da preliminar de "ilegitimidade ativa" do Condomínio autor arguida pela COHAB-CT faz-se necessária verificação dos termos do contrato havido entre o autor e a empresa Garante Serviços de Apoio S/C Ltda. Assim, defiro o pedido de produção de prova documental, apenas, eis que as demais se revelam desnecessárias para o deslinde desta lide. Para tanto, deverá o autor juntar aos autos, no prazo legal, cópia do referido contrato. Decorrido referido prazo e independentemente de manifestação nos autos (o que deverá ser certificado), voltem imediatamente conclusos para decisão. - Int.-se. -Advs. FLAVIANO C PUCCI DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SCHIEBLER, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e RONALDO LIMA MACHADO-.

59. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1311/2008-ANNITA REGINA GLORINI BORTOLINI x DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Os embargos de declaração opostos pela Paranaprevidência são tempestivos, daí porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se efeito modificativo, o que, em regra, não é possível, mormente dispondo a parte de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado, no caso, apelação. Isto posto, conheço dos embargos tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. -Advs. RODRIGO CASTOR DE MATTOS, DAIANE MARIA BISSANI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

60. EXECUCAO TITULO JUDICIAL-129/2009-ARI BERNARDI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- I - Ciência às partes da baixa dos autos. II - Intime-se. -Advs. ARI BERNARDI, DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

61. DESAPROPRIACAO-847/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELINA CAVICHIOLO e outro -Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, em cinco dias. -Intimem-se. -Advs. LUIZ GUILHERME MUELLER PRADO, MARCO AURELIO CARNEIRO, ANTONIO ERNESTO DE LIMA e ROSSANO EGIDIO MENDES-.

62. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-1115/2009-ALAIDE DE FATIMA DE ANDRADE ELEUTÉRIO x ESTADO DO PARANÁ e outro -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e KARINA LOCKS PASSOS-.

63. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-0000814-67.2009.8.16.0004-CARLOS ALBERTO GOUDEL JUNIOR x ESTADO DO PARANÁ- I - Ciência às partes da baixa dos autos. II - Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, FRANCISCO CARLOS DUARTE e ARNALDO MORO FILHO-.

64. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR-0001463-32.2009.8.16.0004-WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A x SUPERINTENDENTE DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA GERAÇÃO DA COPEL e outro -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99). - Juntar contrafé. -Advs. DENISE DA S.P. DE AQUINO COSTA e OSÉAS AGUIAR-.

65. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-1599/2009-TECH MIND INFORMÁTICA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA I - Recebo o agravo interposto, determinando que fique retido nos autos. II - Colha-se a manifestação da parte contrária. III - Após, voltem. IV - Intime-se. -Advs. DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO, FERNANDA KACHEL GUSSO e VALDIR JÚLIO ULBRICH-.

66. AÇÃO DE USUCUPIÃO-1611/2009-ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES, PROPRIETÁRIOS E AFINS DOS LOTES DE TERRENO DA RUA MARCO POLO x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Intime-se a autora para que preste os esclarecimentos requeridos às fls. 403. II - Após, retornem os autos ao Ministério Público. III - Intime-se. -Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA-.

67. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0002605-37.2010.8.16.0004-CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL x PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA e outros- I - Intime-se o procurador da Consórcio Recipar - Soluções Ambientais, para que assin



a petição de fls. 718/719. II - Após, manifestem-se as partes, no prazo legal. III - Intime-se. -Adv. ADRIANO DALEFFE-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005356-94.2010.8.16.0004-MARIA DE LOURDES ZERMIANI x PARANÁ PREVIDÊNCIA- - Manifeste-se a autora, no prazo legal. -Advs. JOSÉ DO CARMO BADARÓ e MARCIA SEVERINA BADARO-.

69. RECLAMATORIA TRABALHISTA ord.-0005942-34.2010.8.16.0004-BRASILINA MEIRA FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro- I - Recebo a apelação interposta, no duplo efeito. II - Ao apelado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. III - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. IV - Intime-se. -Advs. JACKSON ANDRE DOS SANTOS, VINICIUS KLEIN e CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO-.

70. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0008340-51.2010.8.16.0004-JOEL HENRIQUE REICHEL x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- I - Diga o autor, querendo, sobre as contestações apresentadas pela Paranaprevidência (fls. 59/73) e Estado do Paraná (fls. 74/90), no prazo legal. -Adv. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID-.

71. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS-0009034-20.2010.8.16.0004-DANIEL FERREIRA BRENTANO x URBS - URBANIZAÇÃO CURITIBA S.A. e outro- I - Diga o autor, querendo, sobre a contestação apresentada pela URBS - Urbanização de Curitiba S/A às fls. 31/152 e pela Empresa Cristo Rei Ltda. às fls. 153/227, no prazo legal. -Adv. CARLOS DELAI-.

72. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA, CUM C REP IND TU ANT-0011969-33.2010.8.16.0004-IDIR JOSÉ BRESOLIM e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro- I Deixo de conhecer os embargos de declaração opostos Idir José Bresolim e Antônio e Antônio Pereira Lopes às fls. 103/104, posto que intempestivos. II - Com efeito, da certidão de fls. 102, vê-se que o prazo para interposição de recurso iniciou-se no dia 10/08/2011 e encerrou-se dia 15/08/2011, tendo sido os embargos de declaração protocolizados apenas no dia 26/08/2011 (fls. 103), ou seja, intempestivamente. III Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo. IV Aos apelados, para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. V Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. VI Intime-se. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, CAROLINA VILLENA GINI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

73. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA PREVIDENCIÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE T-0012352-11.2010.8.16.0004-ANTONIETA PISSETTI DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. - Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. - Intimem-se. -Advs. FERNANDA SCHUHLI BOURGES, ROSERIS BLUM e JACSON LUIZ PINTO-.

74. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0017588-41.2010.8.16.0004-INSTITUTO PARNANGUARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- I - Diga a autora, querendo, sobre a contestação apresentada pelo Estado do Paraná às fls. 432/440, no prazo legal. -Adv. LEVI DE ANDRADE-.

75. AÇÃO DECLARATÓRIA-0021502-16.2010.8.16.0004-OMAR GARCIA CHAVEZ x ESTADO DO PARANÁ- I - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 89/107. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual pedido de informações. V - Diga o autor, querendo, sobre a contestação apresentada pelo Estado do Paraná (fls. 69/87), no prazo legal. V - Intime-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e ROBERTO MACHADO FILHO-.

76. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001183-90.2011.8.16.0004-MARIA JOSÉ GONÇALVES DE LIMA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Digam os autores, querendo, sobre a contestação apresentada pelo Município de Curitiba às fls. 655/684, no prazo legal. -Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ e BRUNO SANTOS RODRIGUES-.

77. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM COBRANÇA-0001336-26.2011.8.16.0004-LUIZ THEODORO DA SILVA NETO x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Recebo o agravo interposto, determinando fique retido nos autos. II - Colha-se a manifestação da parte contrária. III - Intime-se. - Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN e JÉRVIS PUPPI WANDERLEY-.

78. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0003062-35.2011.8.16.0004-EFIGÊNIA BRIZOLA DE SOUZA MOREIRA x

VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- I - Sobre as contestações apresentadas pelos réus (fls. 90/710), manifeste-se a autora, no prazo legal. -Adv. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES-.

79. AÇÃO ORDINÁRIA-0005320-18.2011.8.16.0004-ÁTRIO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA - ME e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- I - Intimem-se os autores para que juntem as cópias das iniciais necessárias para a citação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. II - Cumprida a determinação acima, citem-se os réus para apresentarem resposta, no prazo legal. III - Intime-se. -Adv. ANELIZE BEBER RINALDIN-.

80. AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0011363-68.2011.8.16.0004-MOORE STHEPHENS TRIXX CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Diga o autor, querendo, sobre a contestação apresentada pelo Município de Curitiba às fls. 86/108, no prazo legal. -Advs. KLEBER SAMPAIO JOFFILY e SAMUEL MARTINS-.

81. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012767-57.2011.8.16.0004-AGLACIR PROBST x PARANAPREVIDÊNCIA -Manifeste-se o exequente em cinco dias. - Intime-se. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

82. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014817-56.2011.8.16.0004-DULCINEIA APARECIDA WENDT x PARANAPREVIDÊNCIA -Manifeste-se o exequente em cinco dias. -Intime-se. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

83. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014833-10.2011.8.16.0004-ANTONIO MAZZO NETO x PARANAPREVIDÊNCIA -Manifeste-se o exequente em cinco dias. - Intime-se. - Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, DAIANE MARIA BISSANI e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

84. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014849-61.2011.8.16.0004-CLÉLIA ERZELI MARQUES MEHL x PARANAPREVIDÊNCIA- - Manifeste-se o exequente em cinco dias. - Intime-se. - Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

85. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014853-98.2011.8.16.0004-EDUARDO BOCON x PARANAPREVIDÊNCIA - Manifeste-se o exequente em cinco dias. - Intime-se. - Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

86. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016881-39.2011.8.16.0004-ADELINO CANAL x PARANAPREVIDÊNCIA -Manifeste-se o exequente em cinco dias. -Intime-se. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

87. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016885-76.2011.8.16.0004-MARIA DE LOURDES LESNIEWSKI x PARANAPREVIDÊNCIA - Manifeste-se o exequente em cinco dias. - Intime-se. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

88. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016889-16.2011.8.16.0004-MARLI SABALLA x PARANAPREVIDÊNCIA I - Manifeste-se a autora, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

89. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0031147-31.2011.8.16.0004-GLACYR ANDRADE DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- I - Diga a autora, querendo, sobre as contestações apresentadas pela Paranaprevidência (fls. 36/60) e pelo Estado do Paraná às fls. 61/76, no prazo legal. -Adv. JONAS BORGES-.

90. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO-0042226-07.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x CÉLIO GASPAS MIRANDA -Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. - Noutro giro, o prosseguimento da execução pode causar ao executado dano de difícil ou incerta reparação. - Intime-se o embargado para, querendo oferecer resposta no prazo legal. - Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI e ADAUTO PINTO DA SILVA-.

91. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0042407-08.2011.8.16.0004-PEDRO ORLANDO SERDÁ FILHO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- I - Diga o autor, querendo, sobre as contestações apresentadas pela Paranaprevidência (fls. 25/34) e Estado do Paraná (fls. 40/45), no prazo legal. -Adv. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO-.

92. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL-0042460-86.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x DENILSON DE OLIVEIRA -Intime-se a parte interessada para retirar a carta de citação. -Adv. GABRIEL MONTILHA-.

93. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0043698-43.2011.8.16.0004-HELENA CAROLINA PRZYDZIMIVSKI x SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - ARMAZÉM DA FAMÍLIA CARMO e outro- 1. A concessão dos benefícios da gratuidade processual impõe, primeiramente, a demonstração da impossibilidade da parte requerente em arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, inclusive de seu patrono. Assim, intime-se a parte requerente para, em dez dias, complementar a declaração acostada com a inicial, observando-se os termos acima fundamentados. Não se olvide, ademais, que se for comprovada a falsidade da afirmação, aquele que a fez estará sujeito a pagar até o décuplo das custas judiciais (parágrafo 1º da Lei n.º 1060/50). 2. No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer a sua profissão (CPC, art. 282, inciso II). - Intime(m)-se. -Adv. JONAS BORGES-.

94. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-782/1999-COMETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPELHOS LTDA x VIDRAÇARIA COMETA DO PARANA LTDA - Intime-se a requerente para, em 5 dias providenciar o preparo das custas devidas à escritania, sob pena de execução. - Pagas as custas, arquivem-se.. - Valor custas R\$:1.573,16. -Advs. MARCELO VIANA e ADRIANA GAVAZZONI-.

95. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-24/2003-RCA CREDIT LTDA x NIENKOTTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA- 1. Aguarde-se por 15 dias conforme requerido à fl. 206. 2. Decorrido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. VERA LUCIA SCHREINER, ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA, MARCELO WILLIAN MARCENGO e LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

96. FALÊNCIA-66/2004-RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL x NEOPRINTE REPRODUCAO DE IMPRESSOS LTDA -Intime-se o causídico da autora para, em cinco dias, informar o atual endereço de sua mandante. -Intime(m)-se. - Adv. WALTER PUGLIANO-.

97. FALÊNCIA-73/2006-SALVADOR LACERDA FALCAO x ODOMED CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA S/C LTDA- I Sobre a certidão de fls 1449v, diga o liquidante. II Int. -Adv. GLAUCE VIANA-.

98. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0001207-21.2011.8.16.0004-CLINI - RIM S/S LTDA- I - Sobre a petição de fls. 254/260, diga o Administrador Judicial. II - Intime-se. -Adv. MARLUS DE OLIVEIRA-.

99. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO-17/2000-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA-VANDA SZCZOTKA DE CARVALHO E OUTROS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- I - Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos de fls. 656, retifico o valor do Precatório Requisitório para R\$ 435.197,41 (quatrocentos e trinta e cinco mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e um centavos). Procedam-se as anotações necessárias. II - Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. III - Intime-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUIZ CARLOS ROSSI, LUIZ FERNANDO TAMBELINI e KARINA LOCKS PASSOS-.

CURITIBA, 14 de Setembro de 2011.

ALVADIR P. MOREIRA

Redator

### 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
JUÍZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS  
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira  
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 170 / 2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABNER PEREIRA DA SILVA 0036 027733/0000  
0041 029026/0000  
0048 030918/0000  
0050 031149/0000  
0060 032344/0000  
0062 032852/0000  
0082 037222/0000  
0109 000239/2011  
ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOF 0120 021020/0000  
ADM. MAURICIO DE PAULA SO 0123 022503/0000  
ADRIANA APARECIDA ROCHA 0123 022503/0000  
ADRIANA CHAVES DE PAULA 0022 023209/0000  
ADRIANA CRISTINA GUIMARÃE 0025 024670/0000  
AIRTON PAULO COSTA 0096 006413/2010  
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 0119 015168/0000  
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0073 035065/0000  
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0043 029852/0000  
ALEXANDRE H. DE QUADROS 0026 025056/0000  
ALEXANDRE NISHIMURA 0040 028337/0000  
ALEXEY GASTAO CONSELVAN 0123 022503/0000  
ALEX JIMI POMIN 0032 027130/0000  
ALIFRANCY PUSSI FARIAS AC 0086 037370/0000  
ALTAMIRO PROCHNO GAONA 0075 035505/0000  
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0129 134399/0000  
0130 134401/0000  
0131 134405/0000  
0132 134483/0000  
ALVARO E. NAKASHIMA 0040 028337/0000  
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0036 027733/0000  
0048 030918/0000  
0050 031149/0000  
0104 009137/2010  
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0016 019896/0000  
0035 027626/0000  
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS 0119 015168/0000  
ANA LETICIA DIAS ROSA 0045 030509/0000  
ANAMARIA BATISTA 0051 031289/0000  
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0021 023165/0000  
ANA MARIA MAXIMILIANO 0092 004116/2010  
ANASSILVIA S ANTUNES ARRE 0015 018462/0000  
ANDERSON CUNHA MOREIRA 0055 031869/0000  
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0028 026179/0000  
0039 028211/0000  
0054 031643/0000  
0059 032286/0000  
0110 026179/2011  
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0002 009589/0000  
0007 011718/0000  
0010 015930/0000  
0021 023165/0000  
0023 023285/0000  
0036 027733/0000  
0041 029026/0000  
0048 030918/0000  
0050 031149/0000  
0056 031921/0000  
0060 032344/0000  
0062 032852/0000  
0073 035065/0000  
0082 037222/0000  
0109 000239/2011  
ANDREA S. SCHENFELDER SA 0118 068674/2005  
ANE GONCALVES DE RESENDE 0036 027733/0000  
0041 029026/0000  
0048 030918/0000  
0050 031149/0000  
0060 032344/0000  
0062 032852/0000  
ANE STRECK SILVEIRA 0116 056925/2004  
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0046 030595/0000  
0054 031643/0000  
ANITA CARUSO PUCHTA 0129 134399/0000  
0130 134401/0000  
0131 134405/0000  
0132 134483/0000  
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0043 029852/0000  
0054 031643/0000  
0074 035502/0000  
0076 036231/0000  
0096 006413/2010  
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0082 037222/0000  
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0080 037143/0000  
ANTONIO CARLOS EFING 0049 030942/0000  
ANTONIO CARLOS FERREIRA 0023 023285/0000  
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0054 031643/0000  
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0020 022137/0000  
ANTONIO SAONETTI 0074 035502/0000  
AQUILES MORAES 0036 027733/0000  
0041 029026/0000  
0048 030918/0000  
0050 031149/0000  
0060 032344/0000  
0062 032852/0000  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0015 018462/0000  
ARLETE DO ROCIO MARCONDES 0040 028337/0000  
ARLYVAN PROBST 0036 027733/0000

0041 029026/0000  
 0048 030918/0000  
 0050 031149/0000  
 0060 032344/0000  
 0062 032852/0000  
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0118 068674/2005  
 ARNALDO MORO FILHO 0013 017541/0000  
 0045 030509/0000  
 ARTHUR MENDES LOBO 0123 022503/0000  
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0007 011718/0000  
 0042 029416/0000  
 BARBARA CRISTINA HANAUER 0020 022137/0000  
 BENEDITO GOMES BARBOZA 0011 016906/0000  
 BERNARDO S. GUIMARAES 0026 025056/0000  
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0123 022503/0000  
 BRUNA PATRICIA DOS SANTOS 0035 027626/0000  
 BRUNA RONCEL DE OLIVEIRA 0069 033969/0000  
 CARLOS ALBERTO M DE MELO 0017 020287/0000  
 CARLOS ANTONIO LESSKI 0033 027313/0000  
 0035 027626/0000  
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0028 026179/0000  
 CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0016 019896/0000  
 0018 020509/0000  
 0118 068674/2005  
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0026 025056/0000  
 CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0040 028337/0000  
 CARLOS EDUARDO ORTEGA 0079 036972/0000  
 CARLOS PZEBOWSKI 0024 023962/0000  
 CARLYLE POPP 0015 018462/0000  
 CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0121 021343/0000  
 CAROLINA GONÇALVES SANTOS 0116 056925/2004  
 CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0067 033769/0000  
 0068 033928/0000  
 CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0009 012671/0000  
 CASSIANO LUIZ IURK 0031 026610/0000  
 0037 027875/0000  
 CELSO ROLIM ROSA 0054 031643/0000  
 CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 0083 037278/0000  
 CERINO LORENZETTI 0036 027733/0000  
 0060 032344/0000  
 0062 032852/0000  
 CHRISTIAN MARCELLO MANAS 0123 022503/0000  
 CINTIA ESTEFANIA FERNANDE 0016 019896/0000  
 CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0007 011718/0000  
 CLAUDINEI BELAFRONT 0004 010651/0000  
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0021 023165/0000  
 CLEBER MARCONDES 0024 023962/0000  
 CONRADO LUIZ ALVES DIAS 0002 009589/0000  
 CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0046 030595/0000  
 0054 031643/0000  
 CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0106 010970/2010  
 CRISTINA IVANKIW 0048 030918/0000  
 CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0029 026182/0000  
 0053 031479/0000  
 CRISTOVÃO SOARES CAVALCAN 0045 030509/0000  
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0025 024670/0000  
 0034 027561/0000  
 0066 033607/0000  
 0078 036609/0000  
 0084 037327/0000  
 0125 131690/0000  
 0129 134399/0000  
 0130 134401/0000  
 0131 134405/0000  
 0132 134483/0000  
 DAIANE MARIA BISSANI 0031 026610/0000  
 0037 027875/0000  
 0042 029416/0000  
 0043 029852/0000  
 DANIELA DE SOUZA GONÇALVE 0021 023165/0000  
 DANIELA LUIZ 0002 009589/0000  
 0007 011718/0000  
 0021 023165/0000  
 0023 023285/0000  
 DANIEL GODOY JUNIOR 0036 027733/0000  
 0041 029026/0000  
 0048 030918/0000  
 0050 031149/0000  
 0060 032344/0000  
 0062 032852/0000  
 0082 037222/0000  
 0109 000239/2011  
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0039 028211/0000  
 DANILO FABIANO GOMES 0123 022503/0000  
 DEAN FABIO BUENO DE ALMEI 0002 009589/0000  
 DEBORAH GUIMARAES 0121 021343/0000  
 DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTO 0092 004116/2010  
 DILVO BERTIPAGLIA 0058 032227/0000  
 DIOGO SALDANHA MACORATI 0051 031289/0000  
 DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0045 030509/0000  
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0091 001599/2010  
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0023 023285/0000  
 EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA 0032 027130/0000  
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 0108 016872/2010  
 EDGARD KINDERMANN SPECK 0015 018462/0000  
 EDIVALDO APARECIDO DE JES 0002 009589/0000  
 EDSON LUIZ AMARAL 0080 037143/0000  
 0081 037201/0000  
 EDUARDO COSTA SIQUEIRA 0123 022503/0000

EDUARDO MELLO 0045 030509/0000  
 ELIAS MATTAR ASSAD 0003 009919/0000  
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0067 033769/0000  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0003 009919/0000  
 ENNIO SANTOS FILHO 0065 033495/0000  
 ERIAN KARINA NEMETZ 0036 027733/0000  
 0041 029026/0000  
 0048 030918/0000  
 0050 031149/0000  
 0060 032344/0000  
 0062 032852/0000  
 ERICA C CAIXETA 0092 004116/2010  
 ERICO HACK 0036 027733/0000  
 ERNESTO HAMANN 0065 033495/0000  
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0042 029416/0000  
 EROS SOWINSKI 0118 068674/2005  
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0087 037452/0000  
 0094 005786/2010  
 0099 007667/2010  
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0028 026179/0000  
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0014 017807/0000  
 0085 037338/0000  
 EUNICE FUMAGALLI M E SCHE 0044 030229/0000  
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0033 027313/0000  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0123 022503/0000  
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0011 016906/0000  
 0038 028140/0000  
 FABIO DAL PONT BRANCHI 0046 030595/0000  
 FABIO DUTRA 0086 037370/0000  
 FABIO FORTI 0123 022503/0000  
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 0058 032227/0000  
 FELIPE BARRETO FRIAS 0002 009589/0000  
 0007 011718/0000  
 0010 015930/0000  
 0013 017541/0000  
 0021 023165/0000  
 0030 026505/0000  
 0034 027561/0000  
 0045 030509/0000  
 0046 030595/0000  
 0053 031479/0000  
 0056 031921/0000  
 0060 032344/0000  
 0062 032852/0000  
 0069 033969/0000  
 0072 035033/0000  
 0082 037222/0000  
 0109 000239/2011  
 FERNANDA ZACARIAS 0121 021343/0000  
 FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 0028 026179/0000  
 FERNANDO BORGES MANICA 0057 032222/0000  
 FERNANDO FIOREZZI DE LUIZ 0123 022503/0000  
 0123 022503/0000  
 FERNANDO MASSARDO 0049 030942/0000  
 FERNANDO ROCHA FILHO 0026 025056/0000  
 FLAVIO BUENO 0030 026505/0000  
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0036 027733/0000  
 FUAD SALIM NAJI 0051 031289/0000  
 GENEROSO HORNING MARTINS 0111 030008/2011  
 GERALDO MOCELLIN 0100 008098/2010  
 GERSON A GUIMARAES 0015 018462/0000  
 GILBERTO BERNARDINI 0120 021020/0000  
 GILBERTO GAESKI 0091 001599/2010  
 GILES SANTIAGO JUNIOR 0123 022503/0000  
 GIORDANO SANTOS RECH 0090 000384/2010  
 GIOVANI WEBBER 0081 037201/0000  
 GISELA DIAS 0013 017541/0000  
 GISELE PASCUAL PONCE 0077 036313/0000  
 GISELE SOARES 0027 025663/0000  
 GISELLE MORENO JARDIM 0123 022503/0000  
 GLAUCIA D'AVILA OSTASZEWS 0040 028337/0000  
 GLAUCIO CICERO DA SILVA 0119 015168/0000  
 GUILHERME BORBA VIANNA 0015 018462/0000  
 GUILHERME GOMES X DE OLIV 0036 027733/0000  
 GUILHERME GRUMMT WOLF 0048 030918/0000  
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0007 011718/0000  
 GYSELE VIEIRA SILVA SHAF 0068 033928/0000  
 HAMILTON LEOPOLDO GLASER 0002 009589/0000  
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0051 031289/0000  
 HELIO DUTRA DE SOUZA 0065 033495/0000  
 HELOISA APARECIDA S. MORE 0053 031479/0000  
 HELOISA HELENA DE O SOARE 0016 019896/0000  
 0035 027626/0000  
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0065 033495/0000  
 HUGO JESUS SOARES 0036 027733/0000  
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0049 030942/0000  
 IGUACIMIR G. FRANCO 0121 021343/0000  
 IRA NEVES JARDIM 0022 023209/0000  
 0064 033233/0000  
 IRINEU PALMA PEREIRA 0018 020509/0000  
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0043 029852/0000  
 ISETE MOREIRA 0021 023165/0000  
 IURI FERRARI COCICOV 0054 031643/0000  
 0055 031869/0000  
 0059 032286/0000  
 IVAN SERGIO TASCA 0123 022503/0000  
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0038 028140/0000  
 IVO PETRY MACIEL NETO 0038 028140/0000  
 JACEGUAY F. DE LAURINDO 0011 016906/0000



JACINTO NELSON DE MIRANDA 0029 026182/0000  
 JACSON LUIZ PINTO 0110 026179/2011  
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0047 030893/0000  
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0041 029026/0000  
 JANICE KELLER ARAUJO 0032 027130/0000  
 JAQUELINE DO ESPIRITIO SA 0025 024670/0000  
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0016 019896/0000  
 JEFFERSON COMELI 0065 033495/0000  
 JERONIMO GRECHINSKI 0087 037452/0000  
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0022 023209/0000  
 JOAO CARLOS ARAUJO 0036 027733/0000  
 JOAO CARLOS FLOR 0061 032409/0000  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0061 032409/0000  
 JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0095 005843/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0095 005843/2010  
 JOAO PAULO BOMFIM 0003 009919/0000  
 JOELCIO FLAVIANO NIELS 0055 031869/0000  
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0090 000384/2010  
 JOEL SAMWAYS NETO 0010 015930/0000  
 JONAS BORGES 0089 000289/2010  
 JORGE LUIZ GARRET 0063 032887/0000  
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0052 031444/0000  
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0097 006666/2010  
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0010 015930/0000  
 JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0119 015168/0000  
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0049 030942/0000  
 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA 0054 031643/0000  
 JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0076 036231/0000  
 JOSE ROBERTO MARTINS 0094 005786/2010  
 0097 006666/2010  
 0098 006944/2010  
 0099 007667/2010  
 0101 008139/2010  
 0102 008902/2010  
 0103 009132/2010  
 0104 009137/2010  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0067 033769/0000  
 JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0075 035505/0000  
 JOSIANE ROLIM DE MOURA 0029 026182/0000  
 JOZILDO MOREIRA 0122 022332/0000  
 JUAREZ XAVIER KUSTER 0002 009589/0000  
 JULIA FERRAZ MINATTI 0088 037468/0000  
 JULIANA KURIU 0035 027626/0000  
 JULIANA LISBOA DE SOUZA 0105 010462/2010  
 JULIANO M. FRANCO 0121 021343/0000  
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0002 009589/0000  
 0007 011718/0000  
 JULIO ASSIS GEHLEN 0093 004740/2010  
 KARINE ROMERO ALTHAUS 0123 022503/0000  
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0014 017807/0000  
 LAILA MARIANA PAULENA MAC 0055 031869/0000  
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0025 024670/0000  
 0046 030595/0000  
 0066 033607/0000  
 0069 033969/0000  
 0078 036609/0000  
 0084 037327/0000  
 0125 131690/0000  
 0129 134399/0000  
 0130 134401/0000  
 0131 134405/0000  
 0132 134483/0000  
 LAURO ROCHA HOFF 0093 004740/2010  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0125 131690/0000  
 LEANDRO SCHULZ 0010 015930/0000  
 LEILA CUELLAR 0105 010462/2010  
 LEILA GARCIA REQUENA 0011 016906/0000  
 LEILANE TREVISAN MORAES 0044 030229/0000  
 LEO MARCIO TOZIN 0077 036313/0000  
 LEONARDO SILVA MACHADO 0095 005843/2010  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0017 020287/0000  
 0020 022137/0000  
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0124 131400/0000  
 0126 132492/0000  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0121 021343/0000  
 LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0118 068674/2005  
 LUCIA MARIA BELONI CORREA 0002 009589/0000  
 LUCIANA DE CAMPOS CORREIA 0042 029416/0000  
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0025 024670/0000  
 0127 132697/0000  
 0129 134399/0000  
 0130 134401/0000  
 0131 134405/0000  
 0132 134483/0000  
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0028 026179/0000  
 0042 029416/0000  
 LUCIA SOMBRIO 0067 033769/0000  
 LUCI R. DAMAZIO 0006 011651/0000  
 0008 011779/0000  
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0030 026505/0000  
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0027 025663/0000  
 0028 026179/0000  
 0031 026610/0000  
 0037 027875/0000  
 0039 028211/0000  
 0042 029416/0000  
 0043 029852/0000  
 0055 031869/0000  
 0059 032286/0000

0074 035502/0000  
 0089 000289/2010  
 0096 006413/2010  
 0110 026179/2011  
 0112 042480/2011  
 0113 042481/2011  
 0114 042482/2011  
 0115 042483/2011  
 LUIS FERNANDO N. LOYOLA 0075 035505/0000  
 LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0024 023962/0000  
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0088 037468/0000  
 0106 010970/2010  
 LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 0079 036972/0000  
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0009 012671/0000  
 LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0120 021020/0000  
 LUIZ CEZAR MARTINS CASTAN 0074 035502/0000  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0123 022503/0000  
 LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0001 006851/0000  
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0011 016906/0000  
 LUIZ GIL DE ALMEIDA 0017 020287/0000  
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0003 009919/0000  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0100 008098/2010  
 LUIZ HENRIQUE SORMANI BAR 0027 025663/0000  
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0036 027733/0000  
 0041 029026/0000  
 0048 030918/0000  
 0050 031149/0000  
 0060 032344/0000  
 0062 032852/0000  
 LUIZ ROBERTO RECH 0090 000384/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0123 022503/0000  
 MANOELA LAUTERT CARON 0076 036231/0000  
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0052 031444/0000  
 0072 035033/0000  
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0002 009589/0000  
 0010 015930/0000  
 0023 023285/0000  
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0052 031444/0000  
 0070 034162/0000  
 MARA ALESSANDRA REIS DE C 0118 068674/2005  
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0039 028211/0000  
 MARCELO DA SILVA 0038 028140/0000  
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0026 025056/0000  
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0078 036609/0000  
 MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER 0010 015930/0000  
 MARCIA MARIA LUVISETI 0053 031479/0000  
 MARCIO LOUZADA CARPENA 0123 022503/0000  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0036 027733/0000  
 0060 032344/0000  
 0062 032852/0000  
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0007 011718/0000  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0036 027733/0000  
 0060 032344/0000  
 0062 032852/0000  
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0028 026179/0000  
 0112 042480/2011  
 0113 042481/2011  
 0114 042482/2011  
 0115 042483/2011  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0029 026182/0000  
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 0038 028140/0000  
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0009 012671/0000  
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0049 030942/0000  
 MARGARETH LIZ CECCONELLO 0036 027733/0000  
 MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0020 022137/0000  
 MARIA AMELIA C. MASTROROS 0121 021343/0000  
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0025 024670/0000  
 0066 033607/0000  
 0078 036609/0000  
 0084 037327/0000  
 0123 022503/0000  
 0125 131690/0000  
 0128 134345/0000  
 0129 134399/0000  
 0130 134401/0000  
 0131 134405/0000  
 0132 134483/0000  
 MARIA CECILIA S. SOARES 0053 031479/0000  
 MARIA DA GRACA MENDES PAS 0119 015168/0000  
 MARIA GOMES SAMPAIO 0057 032222/0000  
 MARIA LUIZA SOUZA DUARTE 0123 022503/0000  
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0129 134399/0000  
 MARIA REGINA DISCINI 0028 026179/0000  
 0110 026179/2011  
 MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E 0027 025663/0000  
 MARILUCIA FLENIK 0107 012666/2010  
 MARINA CODAZZI DA COSTA 0056 031921/0000  
 MARIO JORGE SOBRINHO 0093 004740/2010  
 MARISTELA BUSETTI 0068 033928/0000  
 MARISTELA BUSETTI 0071 034617/0000  
 MARISTELA FREDERICO 0071 034617/0000  
 MARJORIE R. DE AZEVEDO FO 0123 022503/0000  
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0033 027313/0000  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0003 009919/0000  
 MICHEL LAUREANTI 0052 031444/0000  
 MIGUEL ANGELO SALGADO 0064 033233/0000  
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0063 032887/0000  
 0087 037452/0000  
 MIRIAM APARECIDA GLERIA G 0027 025663/0000

MOLOTOV PASSOS 0119 015168/0000  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0040 028337/0000  
 0068 033928/0000  
 0071 034617/0000  
 0081 037201/0000  
 MURILLO CELSO FERRI 0003 009919/0000  
 NADIR MILHETI FERREIRA 0123 022503/0000  
 NELSON IMOTO 0010 015930/0000  
 NILZA SALLETE FERREIRA PI 0031 026610/0000  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0119 015168/0000  
 ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA 0119 015168/0000  
 ODILON MENDES JUNIOR 0017 020287/0000  
 OKSANDRO GONCALVES 0015 018462/0000  
 OLGA MACHADO KAISER 0027 025663/0000  
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIME 0025 024670/0000  
 OSNIR MAYER 0014 017807/0000  
 OTTO CARLOS POHL 0087 037452/0000  
 PATRICIA CASILLO 0036 027733/0000  
 PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0024 023962/0000  
 0088 037468/0000  
 PATRICIA GOMES IWERSSEN 0077 036313/0000  
 PATRICIA SCHMIDT 0083 037278/0000  
 PATRICIA VALDIVIESO HESSE 0123 022503/0000  
 PAULA REGINA DISCINI CORT 0110 026179/2011  
 PAULO CESAR GRADELA FILHO 0068 033928/0000  
 PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 0033 027313/0000  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0066 033607/0000  
 0082 037222/0000  
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0003 009919/0000  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0017 020287/0000  
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0021 023165/0000  
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0026 025056/0000  
 PAULO SERGIO MECCHI 0032 027130/0000  
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0016 019896/0000  
 0033 027313/0000  
 0035 027626/0000  
 0088 037468/0000  
 0106 010970/2010  
 0116 056925/2004  
 0117 058758/2005  
 0118 068674/2005  
 PEDRO HENRIQUE RIBAS 0095 005843/2010  
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0123 022503/0000  
 PETRUS TYBUR JR 0002 009589/0000  
 POLYANA RODRIGUES PEDRO 0081 037201/0000  
 PRISCILA ESPERANCA PELAND 0088 037468/0000  
 PRISCILA MELO CHAGAS TURK 0036 027733/0000  
 PRISCILLA CASILLO 0022 023209/0000  
 RAFAEL CONRAD ZAIOWICZ 0036 027733/0000  
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0103 009132/2010  
 REGINA E. CUSTÓDIO MAIA 0055 031869/0000  
 REJANE ULIANA ALVES DA SI 0038 028140/0000  
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0028 026179/0000  
 0042 029416/0000  
 0089 000289/2010  
 RENE PELEPIU 0056 031921/0000  
 RICARDO ANDRAUS 0119 015168/0000  
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 0048 030918/0000  
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0123 022503/0000  
 RÔMULO VINÍCIUS FINATO 0017 020287/0000  
 ROBERTO FERRAZ 0088 037468/0000  
 ROBERTO MACHADO FILHO 0025 024670/0000  
 0066 033607/0000  
 0078 036609/0000  
 0084 037327/0000  
 0125 131690/0000  
 0129 134399/0000  
 0130 134401/0000  
 0131 134405/0000  
 0132 134483/0000  
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0101 008139/2010  
 ROBERTO PONTES CARDOSO JU 0027 025663/0000  
 ROBINSON KORNELHUK 0075 035505/0000  
 RODRIGO CESAR NASCER VIDA 0015 018462/0000  
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0019 020556/0000  
 RODRIGO GUIMARAES 0021 023165/0000  
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0027 025663/0000  
 0028 026179/0000  
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0129 134399/0000  
 0130 134401/0000  
 0131 134405/0000  
 0132 134483/0000  
 RODRIGO SHIRAI 0035 027626/0000  
 RODRIGO TESSER 0007 011718/0000  
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0069 033969/0000  
 ROGERIO DISTEFANO 0098 006944/2010  
 0105 010462/2010  
 ROGERIO SCHUSTER JUNIOR 0036 027733/0000  
 0050 031149/0000  
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0039 028211/0000  
 0043 029852/0000  
 ROGGI ATTILIO ERCOLE FILH 0075 035505/0000  
 ROGÉRIO MARCIO BERALDI BI 0033 027313/0000  
 ROSANE VIDA CANFIELD 0011 016906/0000  
 ROSI MARY MARTELLI 0031 026610/0000  
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0028 026179/0000  
 RUY BARBOSA CORREA FILHO 0002 009589/0000  
 SAMIRA N. ABREU 0016 019896/0000  
 SAMUEL MARTINS 0072 035033/0000

SANDRA BERTIPAGLIA 0058 032227/0000  
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 0015 018462/0000  
 SERGIO JOSE LOPES DOS SAN 0030 026505/0000  
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0037 027875/0000  
 0044 030229/0000  
 SERGIO VILARIN DE SOUZA 0030 026505/0000  
 SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ 0013 017541/0000  
 SIDNEI MACHADO 0123 022503/0000  
 SIDNEY MARTINS 0011 016906/0000  
 0038 028140/0000  
 SILVIO BRAMBILA 0061 032409/0000  
 SILVIO RORATO 0002 009589/0000  
 SIMARA ZONTA 0121 021343/0000  
 SIMONE KOHLER 0035 027626/0000  
 0061 032409/0000  
 SIMONE TAIS BAGUINSKI 0046 030595/0000  
 SIND- BRAZILIO BACELLAR N 0095 005843/2010  
 SIND- JOAQUIM JOSE G. RAU 0119 015168/0000  
 SIND- PAULO CESAR HERTT G 0121 021343/0000  
 SIVONEI MAURO HASS 0058 032227/0000  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0121 021343/0000  
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0028 026179/0000  
 THAILA ANDRESSA NAKADOMAR 0007 011718/0000  
 0042 029416/0000  
 THIAGO RICARDO DUTRA RIBE 0002 009589/0000  
 THIAGO RUPPEL OSTERNACK 0068 033928/0000  
 URSULA R. DE OLIVEIRA ALV 0027 025663/0000  
 VALDIR JULIO ULBRICH 0106 010970/2010  
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0005 011409/0000  
 VALERIA SANTOS TONDATO 0048 030918/0000  
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0012 017501/0000  
 0031 026610/0000  
 VALNEI PINHEIRO DA VEIGA 0120 021020/0000  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0067 033769/0000  
 0068 033928/0000  
 0087 037452/0000  
 0094 005786/2010  
 0097 006666/2010  
 0098 006944/2010  
 0099 007667/2010  
 0101 008139/2010  
 0103 009132/2010  
 0104 009137/2010  
 0105 010462/2010  
 VENINA SABINO DA SILVA E 0027 025663/0000  
 VERGILIO EMILIO FLORIANI 0026 025056/0000  
 VICENTE PAULA SANTOS 0034 027561/0000  
 VINICIUS KLEIN 0102 008902/2010  
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0018 020509/0000  
 VITOR E SILVA MARQUES 0084 037327/0000  
 VIVIAN FELDENS CETENARESK 0088 037468/0000  
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0039 028211/0000  
 WALLACE SOARES PUGLIESE 0124 131400/0000  
 0126 132492/0000  
 WALTER CLAUDIUS ROTHENBUR 0002 009589/0000  
 WARNEY APARECIDO OLIVEIRA 0109 000239/2011  
 WILTON VICENTE PAESE 0045 030509/0000  
 WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO 0022 023209/0000  
 ZORAIDE BATISTELA 0059 032286/0000

1. ORDINARIA-6851/0-ALBARI GERSON ANTONELO e outros x IPE e outro- FL. 588; Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
2. REPARACAO DE DANOS-9589/0-ESTADO DO PARANA x ANGELA APARECIDA BARBOSA DA QUINTA- DESPACHO DE FL. 635: Sobre o ofício de fls. 631/634, dê-se ciência às partes. -Advs. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG, HAMILTON LEOPOLDO GLASER, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, CONRADO LUIZ ALVES DIAS, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, FELIPE BARRETO FRIAS, DANIELA LUIZ, RUY BARBOSA CORREA FILHO, JUAREZ XAVIER KUSTER, DEAN FABIO BUENO DE ALMEIDA, LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS, SILVIO RORATO, PETRUS TYBUR JR e THIAGO RICARDO DUTRA RIBEIRO-.
3. EMBARGOS DO DEVEDOR-9919/0-IND E COM DE FARINHA IPANEMA LTDA e outros x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA - EM LIQUIDACAO- FL. 589: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se o embargado, em cinco dias. -Advs. ELIAS MATTAR ASSAD, JOAO PAULO BOMFIM, MURILLO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MARLUS JORGE DOMINGOS, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREA e PAULO RENATO LOPES RAPOSO-.
4. REVISAO DE PENSAO-10651/0-ESPOLIO DE MARIA DUARTE DELFINO x IPE e outro-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONT-.
5. ORDINARIA DE COBRANCA-11409/0-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. VALDIR LEMOS DE CARVALHO-.
6. DECLARATORIA-11651/0-MARIA JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA x IPE e outro- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. LUCI R. DAMAZIO-.

7. ACAO ORDINARIA-11718/0-FESTUGATO REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1045: De acordo com o disposto no artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para oferecimento de impugnação é de quinze dias contados da intimação da parte executada. No presente caso, como o procurador da parte executada Gustavo Henrique Dietrich fez carga dos autos na data de 10/05/2010 (certidão de fl. 982/verso), ele tomou ciência do auto de penhora reduzido a termo à fl. 982, suprindo, assim, a sua intimação pela imprensa oficial para o início do prazo para a sua impugnação. Assim, o início do prazo ocorreu em 11/05/2010 e, portanto, o término ocorreu em 25/05/2010. Acontece, porém, que a parte executada apresentou a petição de impugnação, tão somente, em 04 de agosto de 2010, oportunidade em que já estava precluso o prazo para impugnação. Deixo de receber, assim, a impugnação de fl. 1001/1006. Defiro o pedido de fl. 990. Expeça-se o respectivo alvará como requerido. Expeça-se mandado de penhora como requerido às fls. 1019/1020. Oficie-se ao Detran/PR, solicitando o bloqueio dos referidos veículos. -Advs. AURACY AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, THAILA ANDRESSA NAKADOMARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, RODRIGO TESSER, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e DANIELA LUIZ.

8. DECLARATORIA-11779/0-VALTER HYMBERTO OMBRELINO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 323: Tendo em vista a informação de fls. 321 expeçam-se os alvarás. --Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. - Adv. LUCI R. DAMAZIO.

9. DECLARATORIA-12671/0-IVO ARZUA PEREIRA x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS e CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS.

10. INDENIZACAO-15930/0-DAVID PRADE e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 881: Sobre o aduzido às fls. 877/879, manifeste-se o Estado do Paraná em cinco dias. -Advs. NELSON IMOTO, LEANDRO SCHULZ, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, JOEL SAMWAS NETO e FELIPE BARRETO FRIAS.

11. DECLARATORIA-16906/0-CHRISTIAN DE SA PIRES e outro x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- DESPACHO DE FL. 179: Sobre os cálculos de fls. 156/164, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, ROSANE VIDA CANFIELD, BENEDITO GOMES BARBOZA, SIDNEY MARTINS, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, LEILA GARCIA REQUENA e EVELLYN DAL POZZO YUGUE.

12. CADA SENTENÇA-17501/0-NADIA MARTENETZ x IPE INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 289: Defiro o pedido de fls. 283/284 quanto ao saldo das contas. --Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. VALIANA WARGHA CALLIARI.

13. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-000001-26.1998.8.16.0004-IVAN CUSTODIO NERY x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 407: Considerando-se o conteúdo da sentença proferida em sede de embargos (cópia de fls. 391/394), deve o exequente adequar a execução aos parâmetros ali estabelecidos. -Advs. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ, GISELA DIAS, ARNALDO MORO FILHO e FELIPE BARRETO FRIAS.

14. CAUTELAR DE DEMOL DE PREDIO-17807/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRIO GRITZ- DESPACHO DE FL. 171: Indefiro o pedido de fls. 169/169v. uma vez que a execução em face da fazenda pública tem rito próprio estabelecido em lei. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, OSNIR MAYER e KATIA REGINA ROCHA RAMOS.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0000062-81.1998.8.16.0004-PESQUISA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FL. 647: Considerando os termos da decisão de fls. 637, indefiro o pedido de fls. 644/645, uma vez que o acordo celebrado entre as partes já foi homologado. Junte-se cópia do acordo (fls. 628/635), da decisão de fls. 637 bem como desta, nos autos sob nº 18595, 18471, 22212 todos em trâmite neste Juízo. Feito isto, arquivem-se os presentes autos bem como os autos supra mencionados, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. CARLYLE POPP, GERSON A GUIMARAES, RODRIGO CESAR NASCER VIDAL, ANASSILVIA S ANTUNES ARRECHEA, GUILHERME BORBA VIANNA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, EDGARD KINDERMANN SPECK, OKSANDRO GONCALVES e SANDRA JUSSARÁ KUCHNIR.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-19896/0-LRJ COMERCIO DE PUBLICACOES E INFORMATICA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 167: Satisfação do crédito, manifeste-se a parte exequente. -Advs. JEAN CARLO DE ALMEIDA, SAMIRA N. ABREU, CINTIA ESTEFANIA FERNANDES, HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000052-66.2000.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x EDLA SAADS ARAUJO e outro- DESPACHO DE FL. 186: Já houve uma avaliação nos autos, porém a desídia da parte autora levou a desatualização da mesma. Sendo assim, defiro nova avaliação, atente a parte autora ao recolhimento das custas ao avaliador. -Advs. CARLOS ALBERTO M DE MELO, LUIZ GIL DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, RÔMULO VINÍCIUS FINATO e ODILON MENDES JUNIOR.

18. DECLARATORIA-20509/0-JOAO ALEXANDRE DE ABREU x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 490: Considerando-se o conteúdo da sentença proferida em sede de embargos (cópia de fls. 478/481), expeça-se o competente precatório requisitório, de natureza comum, em relação ao crédito de fls. 463 e

custas de fls. 465. Diligências necessárias. -Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, VITAL CASSOL DA ROCHA e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA.

19. DECLARATORIA DE NULIDADE-20556/0-PACO XXI INCORPORACOES IMOBILIARIAS x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 1132: Concedo vista dos autos ao Autor, pelo prazo de cinco dias. -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA.

20. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000118-12.2001.8.16.0004-ABEL GONCALVES DIAS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- fl. 435: Da baixa dos autos intemem-se as partes. -Advs. ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

21. DECLARATORIA-23165/0-SINDICATO TRAB. SERV. PUBL. DO SUS E SINSAUDE x INSTITUTO DE SAUDE DO PARANA - ISEF e outro- DESPACHO DE FL. 1583: À serventia para retificar o termo de penhora de fls. 1578, pois a quantia penhorada relativa a estes autos é apenas aquela que consta do ofício de fls. 1576. O ofício de fls. 1577 diz respeito a outros autos, devendo ser desentranhado corretamente, dando-se o prosseguimento processo a que se refere. Após, certifique-se quanto a inexistência de manifestação pela parte executada quanto a penhora realizada. -- Face a penhora levada à termo de fl. 1584 manifeste-se o executado. -Adv. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, RODRIGO GUIMARAES, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, ISETE MOREIRA, FELIPE BARRETO FRIAS, DANIELA LUIZ, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES.

22. INDENIZACAO-23209/0-WALMOR MORAES x DAIDELLEN DO BRASIL CLUBE NAC. DE SEGUROS e outro- FL. 157: Sobre o depósito efetuado às fls. 154/156, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Advs. WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO, ADRIANA CHAVES DE PAULA, JOAO BELMIRO DOS SANTOS, IRA NEVES JARDIM e PRISCILLA CASILLO.

23. ORDINARIA-23285/0-AGROPECUARIA ESFINGE LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- FL. 558: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS FERREIRA, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, DULCE ESTHER KAIRALLA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ.

24. ORDINARIA-0000001-50.2003.8.16.0004-RICARDO HELAL x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL., 395 Concedo vista dos autos ao Autor, pelo prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS PZEBEOWSKI, CLEBER MARCONDES, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ e PATRICIA FERREIRA POMOCENO.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0000051-76.2003.8.16.0004-CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- FL. 660: Da baixa dos autos intemem-se as partes. -Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, ADRIANA CRISTINA GUIMARÃES, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRINI, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.

26. ACAO POPULAR-25056/0-PAULO SALAMUNI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- FL. 819: Da baixa dos autos, intemem-se as partes. -Advs. MARCELO MARCO BERTOLDI, FERNANDO ROCHA FILHO, BERNARDO S. GUIMARAES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, ALEXANDRE H. DE QUADROS, VERGILIO EMILIO FLORIANI JR. e PAULO ROBERTO F. PEREIRA.

27. REVISAO DE DEBITO-25663/0-TEREZA LEMES x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 276: Da baixa dos autos, intemem-se as partes. -Advs. OLGA MACHADO KAISER, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA, URSULA R. DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, GISELE SOARES, LUIS FERNANDO DA SILVA TABELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI.

28. RESTITUCAO-26179/0-ANGELO RICARDO DE SANT' ANNA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 235: Expeça-se alvará como requerido (fls. 233). -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, MARIA REGINA DISCINI, LUIS FERNANDO DA SILVA TABELLINI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, ANDREA CRISTINE ARCEGO e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND.

29. ANULATORIA-0000017-67.2004.8.16.0004-JOSE MARCIO DO NASCIMENTO SILVA x POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 338: Ao requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o aduzido às fls. 336. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, JOSIANE ROLIM DE MOURA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS.

30. RESSARCIMENTO-26505/0-ANTONIO PRUDLO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 260: Ao Estado do Paraná para que em 15 dias efetue o pagamento do valor requisitado, devidamente atualizado. -Advs. SERGIO VILARIN DE SOUZA, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, FLAVIO BUENO e FELIPE BARRETO FRIAS.

31. DECLARATORIA-26610/0-ELUIR PEREIRA DUARTE e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 762/763: I Da análise dos autos nota-se que o litisconsórcio formado quando da execução do título judicial se configura como facultativo sendo que os beneficiados da ação condenatória valeram-se de tal faculdade para agilizarem o processo, já que não havia obrigatoriedade para tanto. Ora, se é muito recomendado ajuizamento de ação coletiva com vista a auxiliar o bom andamento do feito e até mesmo a agilidade da entrega da prestação jurisdicional, não é crível que na fase de execução criem-se entraves que dificultem ou mesmo impossibilitem a concretização do que foi decidido pela sentença na ação principal.



Nesse sentido o raciocínio desenvolvido pelo d. Juiz Substituto de Segundo Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira quando do julgamento do AI 704102-9 em 31/08/2010, em idêntica discussão: "Tal conduta não deve ser desmotivada com a obrigatoriedade da expedição de precatório único na fase de execução, pois dessa forma não se obtém a adequada justiça, tendo em vista que num primeiro momento há incentivo para o ajuizamento de ações coletivas e, na fase de execução, criam-se obstáculos para o reconhecimento dos valores devidos. Além dessa questão de política pública, não se pode perder de vista que a utilização de ações coletivas e de litisconsórcio ativo facultativo possui previsão legal e apesar de facilitar o trâmite processual, não retira a natureza autônoma e individual do direito que foi reconhecido na sentença, fato que isoladamente já é capaz de afastar a aplicação do § 8º do art. 100 da CF com redação dada pela EC nº 62/2009". Ademais, a execução do título judicial da forma como se apresenta no caso presente não retira de modo algum a característica da autonomia da demanda ajuizada sendo individual o direito nela reconhecido. Isso se extrai da própria sentença proferida em ação declaratória no seguinte trecho (fls. 442): "(...) julgo procedente o pedido dos Autores, reconhecendo a ilegalidade dos descontos de contribuição previdenciária e, em consequência condeno os requeridos ao ressarcimento desses valores (...)" Ora, se foi determinado o ressarcimento aos autores dos descontos ilegais realizados é certa a possibilidade de desmembramento do montante a fim de possibilitar o pagamento através de requisição de pequeno valor. Resta afastada, assim, a incidência do §8º do art. 100 da Constituição Federal trazida pela emenda constitucional 62/09. Ademais, em se tratando de litisconsórcio facultativo para se verificar se se trata de caso de requisição de pequeno valor deve-se levar em conta o valor crédito individual de cada exequente e não o valor integral da execução. ...Assim, deve ser autorizada a expedição de requisição de pequeno valor para cada exequente, pois o critério utilizado é o valor do crédito individual e não o valor total da condenação. II - Revogo o despacho de fls.716. III - Expeça-se certidão de pequeno valor para o fim do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com atenção no disposto na Lei n.º 12.601/99, conforme o pedido a fls. 719/720, 759/760 e cálculos de fls. 730/740 descontados R\$ 112,70 (cento e doze reais e setenta centavos) nos termos da manifestação de fls. 744/746. -Advs. ROSI MARY MARTELLI, NILZA SALLETE FERREIRA PICONE, DAIANE MARIA BISSANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-27130/0-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x CAMBÉFIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 273: Ao excepto para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 238/249. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO, EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU, ALEX JIMI POMIN e PAULO SERGIO MECCHI-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-27313/0-BANCO BRADESCO SA x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 149: Sobre o depósito efetuado às fls. 147/148, manifeste-se o embargante, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO FRANZOTTI DE SOUZA, EVANDRO LUIS PEZOTI, MARLUCIO LEDO VIEIRA, ROGÉRIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

34. DECLARATORIA-27561/0-IDB COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outros x ESTADO DO PARANA- FL. 443: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e FELIPE BARRETO FRIAS-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-27626/0-MASSA FALIDA DE VIDRACARIA COMETA DO PARANA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- fl. 285: Da baixa dos autos intemem-se as partes. -Advs. RODRIGO SHIRAI, JULIANA KURIU, BRUNA PATRICIA DOS SANTOS, PAULO VINICIO FORTES FILHO, HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO, SIMONE KOHLER, CARLOS ANTONIO LESSKIU e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

36. CESSAO DE CREDITO-0000694-24.2009.8.16.0004-BENEDITO RIBEIRO GLUCHOWSKI e outros x PAULO ZACCAGNINI e outros- DECISÃO DE FLS. 382/383; ... Isso posto, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ERICO HACK, GUILHERME GOMES X DE OLIVEIRA, MARCIO LUIZ BLAZIUS, JOAO CARLOS ARAUJO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, PATRICIA CASILLO, PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT, RAFAEL CONRAD ZAIDOWICZ, HUGO JESUS SOARES, MARGARETH LIZ CECCONELLO, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

37. REPETICAO DE INDEBITO-27875/0-ADILSON PAES DE SOUZA x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 261: Da baixa dos autos intemem-se as partes. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK e DAIANE MARIA BISSANI-.

38. REPARACAO DE DANOS-0000312-70.2005.8.16.0004-REGINALDO ALVES BAPTISTA x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A e outro- fl. 261: Da baixa dos autos intemem-se as partes. -Advs. MARCELO DA SILVA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, REJANE ULIANA ALVES DA SILVA, IVO PETRY MACIEL NETO, SIDNEY MARTINS, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

39. DECLARATORIA-28211/0-ALICE SORIA GARCIA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 894: À parte autora para que esclareça o seu pleito de fls. 887, uma vez que aceitou os valores apontados pela devedora, o que implica necessariamente em resolução da questão: valores devidos. - Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

40. REPARACAO DE DANOS-0000355-07.2005.8.16.0004-SILVANA DO ROSARIO DE AZEVEDO x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA e outro- FL. 188: Da baixa dos autos intemem-se as partes. -Advs. ALVARO E. NAKASHIMA, ALEXANDRE NISHIMURA, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES, ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI, GLAUCIA D'AVILA OSTASZEWSKI e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

41. CESSAO DE CREDITO-0000163-40.2006.8.16.0004-HONORINA DE PUALA PEREIRA DA SILVA x KONY S RESTAURANTE EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro- DECISÃO DE FLS. 199/200: Isso posto, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

42. ORDINARIA-29416/0-ODENIR BRANDAO PONTES e outro x ESTADO DO PARANA- FL. 242: Da baixa dos autos intemem-se as partes. -Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, LUCIANA DE CAMPOS CORREIA, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, THAILA ANDRESSA NAKADOMARI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

43. DECLARATORIA-29852/0-OSMAR DE JESUS CORDEIRO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 199: Expeça-se certidão de pequeno valor para o fim do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com atenção no disposto na Lei n.º 12.601/99, conforme o pedido a fls. 196. Feito o pagamento, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a satisfação da dívida. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANE MARIA BISSANI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

44. ORDINARIA-0000423-20.2006.8.16.0004-MARA REGINA MARTINS SALOMAO x ESTADO DO PARANA- FL. 416: Da baixa dos autos intemem-se as partes. - Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER e LEILANE TREVISAN MORAES-.

45. SUMARIA-0000230-05.2006.8.16.0004-CELSE ANTONIO LUCINA x LEONARDO FREDERICO RODRIGUEZ HEIDEMANN e outro- FL. 200: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO, FELIPE BARRETO FRIAS, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA, WILTON VICENTE PEAES e ARNALDO MORO FILHO-.

46. REPETICAO DE INDEBITO-30595/0-TRANSPORTES FREDO LTDA x ESTADO DO PARANA- FL. 180: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. SIMONE TAIS BAGUINSKI, FABIO DAL PONT BRANCHI, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, ANGELICA DUARTE MARTINSKI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e FELIPE BARRETO FRIAS-.

47. MEDIDA CAUTELAR-30893/0-ESTADO DO PARANA x ALPHA SAN CONSTRUTORA E SANEAMENTO LTDA- DESPACHO DE FL. 548: Cite-se a requerida por edital como requerido em fls.546. -- À parte interessada para apresentar o resumo da inicial conforme petição de fl. 549. -- DESPACHO DE FL. 550: Manifeste-se o autor, sobre a certidão de fls. 549, no prazo de cinco dias. -Adv. JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

48. HABILITACAO EM EXECUCAO-0000349-63.2006.8.16.0004-EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA x ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA GROTTI e outros- FL. 421: Da baixa dos autos intemem-se as partes. -Advs. GUILHERME GRUMMT WOLF, VALERIA SANTOS TONDATO, CRISTINA IVANKIWI, RICARDO ANTONIO BALESTRA, DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

49. ACOA DE COBRANCA-0000610-91.2007.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JONEL CHEDE FILHO- FL. 195: Sobre o depósito efetuado às fls. 192/194, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de cinco dias. -Advs. IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, MARCUS VENICIO CAVASSIN, FERNANDO MASSARDO, ANTONIO CARLOS EFING e JOSE GUILHERME DUARTE SILVA-.

50. CESSAO DE CREDITO-0000119-84.2007.8.16.0004-MARLI DE LOURDES ZANONI e outros x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA- FL. 270: Da baixa dos autos intemem-se as partes. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

51. ORDINARIA-31289/0-ASSEFACRE - ASSOC. SERV. DA SEC. FAZ. COORD. PR. x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 758: Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. À parte devedora para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais. -Advs. FUAD SALIM NAJI, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

52. MANDADO DE SEGURANCA-31444/0-SUPERMERCADO MARECIA LTDA x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO DO PR- DESPACHO DE FL. 258: I Ante a concordância das partes (fls. 251 e 256), revogo o despacho de fls. 249. II - Expeça-se certidão de pequeno valor para o fim do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com atenção no disposto na Lei n.º 12.601/99, conforme o pedido a fls. 251/256, cálculo de fls. 252. -Advs. MICHEL LAUREANTI, JOSAFÁ

ANTONIO LEMES, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO.

53. MANDADO DE SEGURANCA-31479/0-ADELIA BRESCIANI DA SILVA x DIRETOR GERAL DO CENTRO DE MEDICAMENTOS DO PARANA- FL. 283: Aguarde-se pela decisão dos autos de Agravo de Instrumento interposto em Superior Instância. -Advs. MARCIA MARIA LUVISETI, HELOISA APARECIDA S. MORENO, MARIA CECILIA S. SOARES, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e FELIPE BARRETO FRIAS-.

54. ORDINARIA-31643/0-ANTONIO NEIMANN e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 515: Aos requeridos para, no prazo de 15 dias, comprovarem o cumprimento da obrigação de fazer. Indefiro o pedido de quanto a juntada de fichas financeiras dos autores, pois não demonstrada à impossibilidade da parte em conseguir tais informações junto ao órgão competente. -Advs. CELSO ROLIM ROSA, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, ANGELICA DUARTE MARTINSKI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, IURI FERRARI COCICOV, ANDREA CRISTINE ARCEGO e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

55. ORDINARIA-31869/0-LUZIA DO ROCIO PIRES RAMOS x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FL. 274: À Paranaprevidência para, em 15 dias, cumprir a obrigação de fazer. Diligências necessárias. Quanto à execução de eventuais valores, considerando-se que são distintos os ritos para a satisfação da obrigação instituída aos requeridos (730 e 475-J, do CPC), determino a intimação da parte autora para que adéque o seu pedido, observando que deve trazer os cálculos atualizados do débito. -Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, LAILA MARIANA PAULENA MACEDO, ANDERSON CUNHA MOREIRA, REGINA E. CUSTÓDIO MAIA, IURI FERRARI COCICOV e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

56. DECLARATORIA-31921/0-LUCIANO RODOLFO BERNARDI x ESTADO DO PARANA- FL. 254: Sobre o cumprimento do julgado, manifestem-se o autor, no prazo de cinco dias. -Advs. RENE PELEPIU, MARINA CODAZZI DA COSTA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

57. ORDINARIA DE REVISAO-0000457-58.2007.8.16.0004-AFONSO LUIZ DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- FL. 112: Da baixa dos autos intemem-se as partes. -Advs. MARIA GOMES SAMPAIO e FERNANDO BORGES MANICA-.

58. SUMARIA-0000460-13.2007.8.16.0004-M A MARTINS MOURAO x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- FL. 221: Da baixa dos autos intemem-se as partes. -Advs. DILVO BERTIPAGLIA, SANDRA BERTIPAGLIA, SIVONEI MAURO HASS e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-32286/0-PARANAPREVIDENCIA x ESTHER STROBERG DE MATTOS RISCADO- DESPACHO DE FL. 80: Registre-se para sentença.-Advs. IURI FERRARI COCICOV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ZORAIDE BATISTELA-.

60. CESSAO DE CREDITO-0000120-69.2007.8.16.0004-BELONI MEDEIROS DE SOUZA x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA- DESPACHO DE FL. 325: Acolho os embargos de fls. 323. Revogo a decisão de fls. 320/321. Recebo o recurso de apelação de fls. 303/316, nos seus efeitos legais. Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

61. COMINATORIA-32409/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x LANDERSON DE GODOY BUENO- DESPACHO DE FL. 167: Defiro os pedidos de fls. 165 em relação ao crédito conforme depósito de fls. 161, no mais resta deferido o levantamento das custas pela serventia. -Advs. SILVIO BRAMBILA, SIMONE KOHLER, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e JOAO CARLOS FLOR-.

62. CESSAO DE CREDITO-0000111-10.2007.8.16.0004-ROBERTO ROTOLI DE MACEDO x LATICINIOS SILVESTRE LTDA- DESPACHO DE FL. 268: Recebo o recurso de apelação de fls. 249/250, nos seus efeitos legais. Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

63. DECLARATORIA-32887/0-SINCLAPOL SIND CLASSES POL. CIVIS x ESTADO DO PARANA- FL. 172: Da baixa dos autos, intemem-se as partes. -Advs. JORGE LUIZ GARRET e MIGUEL RAMOS CAMPOS-.

64. DECLARATORIA-33233/0-COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA x MERCEARIA CAROLINA LTDA M.E. e outro- DESPACHO DE FL. 150: Defiro o pedido de fls. 148, devendo-se observar que a citação é para a empresa em nome do seu representante. Diligências necessárias. -Advs. MIGUEL ANGELO SALGADO e IRA NEVES JARDIM-.

65. ANULATORIA-33495/0-BLOUNT INDUSTRIAL LTDA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- FL. 527: Sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. JEFFERSON COMELI, HENRIQUE KURSCHIEDT, HELIO DUTRA DE SOUZA, ENNIO SANTOS FILHO e ERNESTO HAMANN-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-33607/0-MINI MERCADO SANTA TERESA D AVILA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- FL. 190: Da baixa dos autos, intemem-se as partes. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

67. COBRANCA-0000352-47.2008.8.16.0004-FRANCIELE RENATA PEREIRA BORGES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 227: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, pois cabe a parte interessada trazer aos autos o cálculo daquilo que entende ser devido. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, LUCIA SOMBRI, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

68. MANDADO DE SEGURANCA-33928/0-CENTRO DE FORMACAO DE COND SANTANA VIA DE USO LTDA x DIRETOR GERAL DO DETRAN - PR.- FL. 194: Sobre o depósito efetuado às fls. 192/193 manifestem-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO CESAR GRADELA FILHO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, THIAGO RUPPEL OSTERNACK, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, MARISTELA BUSETTI e GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA-.

69. REPETICAO DE INDEBITO-0000008-66.2008.8.16.0004-SINDARSPEN SIND AGENTES PENITENCIARIOS DO EST PR x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 154: Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. À parte devedora para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais. -Advs. ROGERIO CALAZANS DA SILVA, BRUNA RONCEL DE OLIVEIRA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e FELIPE BARRETO FRIAS-.

70. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-34162/0-DINORAH DE ALMEIDA PEREIRA e outro x CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA-FL. 277: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

71. EXECUCAO FISCAL-34617/0-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x CLEVERSON RAMOS HARTWIG- DESPACHO DE FL. 71: Defiro o pedido de fls. 64. Cumpra-se como requer.-- FL. 72 À parte interessada para recoher custas de Oficial de Justiça.Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO e MARISTELA BUSETTI-.

72. MANDADO DE SEGURANCA-35033/0-AEROIMAGEM AEROFOTOGRAFIA S/A x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA DO ESTADO- FL. 166: Concedo vista dos autos ao Autor, pelo prazo de cinco dias. -Advs. SAMUEL MARTINS, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

73. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-35065/0-LEONOR SCHOLOCHASKI e outros x LEONARDO SCHOLOCHASKI- DECISÃO DE FL. 242: Defiro o pedido de substituição processual, para habilitar os herdeiros Leonor Scholochaski, Valdemir de Oliveira e sua esposa Célia Regina de Oliveira, Luis Carlos Scholochaski e sua esposa Leotilde Scholochaski, Amauri Scholochaski e sua esposa Maria Aparecida de Oliveira Scholochaski, na execução em curso nos autos nº 10.878 referente aos créditos originários de Irma de Lourdes Pires, por força da disposição contida no art. 567, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente ao valor desse crédito, deixo claro, desde logo, que ele deverá ser apurado por ocasião dos pagamentos a serem realizados pelo devedor Estado do Paraná e, por isso, ele pode ser diverso daquele constante na escritura pública. Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça instruindo o ofício com cópia da presente decisão sobre o precatório de nº 92.093/2003, instruindo o ofício com cópia da presente decisão e dos documentos de identificação dos habilitantes. Certifique-se a presente decisão nos autos de execução para retificação da distribuição, do registro e da atuação. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-35502/0-ESTADO DO PARANA x SUELI MARIA HOERNER RAULIK e outros- FL. 44: Sobre o depósito efetuado às fls. 42/43 manifestem-se o embargante, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ANTONIO SAONETTI e LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO-.

75. USUCAPIAO-35505/0-ROSA RIBEIRO GOMES x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- FL. 617: Manifestem-se o autor, no prazo de cinco dias. -Advs. ALTAMIRO PROCHNO GAONA, JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, ROGGI ATILIO ERCOLE FILHO, LUIS FERNANDO N. LOYOLA e ROBINSON KORNELHUK-.

76. EXECUCAO DE SENTENCA-36231/0-ASSOC DE DEFSA DOS DIR DOS POL MIL AMAI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 372: Esclareça a parte exequente o pleito de fls. 364, uma vez que já restou deferida a expedição do precatório requisitório em relação a execução que se desenvolve nestes autos, pendente apenas diligência cabível aos credores para que seja dado efetivo cumprimento. -Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, MANOELA LAUTERT CARON e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

77. EXECUCAO DE SENTENCA-36313/0-DOROTHY WALTRUDES SANTOS e outros x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FL. 354: Aos exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se quanto ao aduzido às fls. 347/350. -- DESPACHO DE FL. 357: Primeiramente, cumpre registrar que, diferentemente do alegado pela Paranaprevidência, nestes autos, não houve qualquer determinação para que a ela efetuasse qualquer pagamento. Até então, se discutia sobre a caução a ser prestada pelos eventuais exequentes. Como não houve a efetivação da caução convém manter o feito suspenso até que haja pronunciamento definitivo na ação principal. -Advs. PATRICIA GOMES IWERSSEN, LEO MARCIO TOZIN e GISELE PASCUAL PONCE-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0000849-27.2009.8.16.0004-M F DE R R FARMA COM DE MED E PERFUMARIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- FL. 377: Da baixa dos autos intemem-se as partes. -Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

79. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000866-63.2009.8.16.0004-INAB INDUSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA x MARLENE CASTRO DOS



SANTOS e outro- FL. 136: Da baixa dos autos intemem-se as partes. -Advs. LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR e CARLOS EDUARDO ORTEGA-.

80. EXECUCAO FISCAL-37143/0-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x IVAN CANDIDO BATISTA- FL. 31: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se o requerente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

81. MANDADO DE SEGURANCA-0000862-26.2009.8.16.0004-ANDRE SILVA RIZZO x DIRETOR DO DETRAN - PR e outro- FL. 186: Da baixa dos autos intemem-se as partes. -Advs. GIOVANI WEBBER, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, POLYANA RODRIGUES PEDRO e EDSON LUIZ AMARAL-.

82. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-37222/0-FABIANA RIBAS HOUCK e outro x ANGELA CELIAS RIBAS- DECISÃO DE FL. 80: Defiro o pedido de substituição processual, para habilitar os herdeiros Fabiana Ribas Houck e Gustavo Ribas Houck, na execução em curso nos autos nº 10.878 referente aos créditos originários de Ângela Célia Ribas, por força da disposição contida no art. 567, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente ao valor desse crédito, deixo claro, desde logo, que ele deverá ser apurado por ocasião dos pagamentos a serem realizados pelo devedor Estado do Paraná e, por isso, ele pode ser diverso daquele constante na escritura pública. Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça instruindo o ofício com cópia da presente decisão sobre o precatório de nº 92.093/2003, instruindo o ofício com cópia da presente decisão. Certifique-se a presente decisão nos autos de execução para retificação da distribuição, do registro e da autuação. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, ABNER PEREIRA DA SILVA e DANIEL GODOY JUNIOR-.

83. USUCAPIAO-37278/0-ONIX TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 266: Manifeste-se o autor, sobre a certidão de fls. 264, no prazo de cinco dias. -Advs. PATRICIA SCHMIDT e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-37327/0-ALINE LUISA LESTE MOTTA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 58: Registrem-se para sentença. -Advs. VITOR E SILVA MARQUES, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

85. HPRESTACAO DE CONTAS-37338/0-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x SORAYA ROSA CECYNI VALENTE GRACIANO FL. 89: Ao Autor, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

86. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-37370/0-DP4 NEGOCIOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA x LEDA BARBISAN KISPERGUE- DESPACHO DE FL. 58: Deixo de receber o recurso de apelação ora interposto, pois a parte recorrente não efetuou o preparo das custas recursais, operando então a deserção, na forma do artigo 511, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para ambas as partes e, após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. FABIO DUTRA e ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI-.

87. MANDADO DE SEGURANCA-0002086-96.2009.8.16.0004-AGENCIA SALSA LTDA ME x DIRETOR DO DEPTO DE ADM DE MAT DA SEC DA ADM PREV-DECISÃO DE FLS. 286/292: ..Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANCA postulada por Agência Salsa Ltda. ME, para o fim de anular o Pregão Presencial nº 407/2009, protocolo nº 10.218.238-2, do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, do STF). -Advs. JERONIMO GRECHINSKI, OTTO CARLOS POHL, MIGUEL RAMOS CAMPOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-37468/0-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 432: Recebo recurso de apelação de fls. 412/429, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de quinze dias. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, ROBERTO FERRAZ, JULIA FERRAZ MINATTI, PAULO VINICIO FORTES FILHO, VIVIAN FELDENS CETENARESKI e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

89. ORDINARIA-0000289-51.2010.8.16.0004-DOACIR DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- fl. 116: Sobre a proposta de honorários da Sr. Perito (R\$1.720,00), manifestem-se as partes, no prazo de cinco -Advs. JONAS BORGES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

90. ORDINARIA-0000384-81.2010.8.16.0004-ANDRESSA PRANDO AMADO VELLOZO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 421: Compulsando os autos, denota-se que as partes estão devidamente representadas nos autos. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Como ponto controvertido, fixo: que o motorista do veículo ingressou na via alagada. Diante disso, defiro tão-somente o pedido de produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17.11.2011, às 14:00 horas. Intemem-se as testemunhas a serem arroladas no prazo legal. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, GIORDANO SANTOS RECH e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

91. MANDADO DE SEGURANCA-0001599-92.2010.8.16.0004-EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SAN E CONST CIVIL LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA- FL. 225: Da baixa dos autos, intemem-se as partes. -Advs. GILBERTO GAESKI e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

92. ORDINARIA-0004116-70.2010.8.16.0004-IARA MARIA KUROWSKI HUBER x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FL. 144/150: Posto isso, utilizando os fundamentos comentados, na forma do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por IARA MARIA KUROWSKI HUBER em desfavor do MUNICIPIO DE CURITIBA, o que faço com resolução do mérito, para o fim de reconhecer a prescrição de fundo do direito da autora. Pelo princípio da sucumbência, com respaldo no artigo 20, §4.º do CPC, condeno a requerente ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da Procuradora do Município de Curitiba, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), chegando a esse valor em razão do zelo profissional e o tempo de duração da demanda. Em relação ao ônus de sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei nº 6.899/81 (a contar desse provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil, (com a taxa do artigo 406, 1% (um por cento) ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. -Advs. ERICA C CAIXETA, DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

93. EXECUCAO FISCAL-0004740-22.2010.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x COOPERATIVA AGRARIA AGROINDUSTRIAL- FL. 111: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se o requerente, em cinco dias. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO, LAURO ROCHA HOFF e JULIO ASSIS GEHLEN-.

94. DECLARATORIA-0005786-46.2010.8.16.0004-JANE REGINA CASSIANO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 80/87: ... Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, enfrentando o mérito da causa, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação movida por JANE REGINA CASSIANO DE OLIVEIRA, em face do ESTADO DO PARANÁ, para declarar o direito da autora de ver calculado o ATS sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e de consequência condeno o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento da diferença não paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (prescrição), com correção monetária pelo INPC do IBGE e juros de 0,5% ao mês, fulcrando-se no artigo 1.º-F da Lei 9494/97, isso até o advento da Lei 11960/09, quando será aplicado o artigo 5.º. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono da autora, os quais fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, tudo na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus de sucumbência (natureza diversa do ressarcimento mencionado), ele deve ser corrigido conforme o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 artigo 5.º), aqui a partir do presente provimento judicial. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado nº 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

95. IMPUGNACAO DE CREDITO-0005843-64.2010.8.16.0004-JUMA ENXOVAIS LTDA x FELICITA COLCHOES LTDA- DESPACHO DE FL. 78: À impugnante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao aduzido às fls. 66/68. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, LEONARDO SILVA MACHADO, PEDRO HENRIQUE RIBAS, SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND-.

96. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-0006413-50.2010.8.16.0004-NIEL FERREIRA DA COSTA e outros x EMILIA SOARES DA COSTA- DESPACHO DE FL. 56: Defiro o pedido de substituição processual, para habilitar os herdeiros Niel Ferreira da Costa e Isis Ferreira da Costa, na execução em curso nos autos nº 11441 referente aos créditos originários de Emilia Soares da Costa, por força da disposição contida no art. 567, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se a presente decisão nos autos de execução para retificação da distribuição, do registro e da autuação. -Advs. AIRTON PAULO COSTA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

97. DECLARATORIA-0006666-38.2010.8.16.0004-JOSE ADRIANO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 80: Mantenho a decisão agravada, por entender que os seus fundamentos bem resistem às razões do recurso de agravo. Oficie-se ao ilustre relator do recurso, noticiando a manutenção da decisão agravada e o cumprimento pelo agravante da disposição contida no artigo 526 do Código de Processo Civil. Considerando o teor da decisão de fls. 70/73, registre-se para sentença. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

98. DECLARATORIA-0006944-39.2010.8.16.0004-JULIANA MOSCHETTA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 52/55: ... Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para: a) declarar o direito da autora de ver calculado o ATS sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE; b) determinar a implantação dessa forma de cálculo em folha de pagamento; c) condenar o réu a proceder ao pagamento da diferença entre o que foi pago e o que deveria ser pago com o cálculo do ATS na forma determinada no item "a", a partir de 13/04/2005 até a data da implantação do novo cálculo. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente pelo índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a época em que cada pagamento deveria ter sido feito e acrescido de juros de mora pela variação do índice oficial de juros também da caderneta de poupança a partir da citação até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado da autora, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo



Civil, levando em conta o trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente pela variação do índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a data da fixação e acrescido dos juros de mora pela variação do índice de juros da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado até o pagamento. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, não há se falar no reexame necessário, nos termos da disposição contida no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

99. DECLARATORIA-0007667-58.2010.8.16.0004-MARCELO MENDES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 49/51: ... Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para: a) declarar o direito do autor de ver calculado o ATS sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE; b) determinar a implantação dessa forma de cálculo em folha de pagamento; c) condenar o réu a proceder ao pagamento da diferença entre o que foi pago e o que deveria ser pago com o cálculo do ATS na forma determinada no item "a", a partir de 19/04/2005 até a data da implantação do novo cálculo. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente pelo índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a época em que cada pagamento deveria ter sido feito e acrescido de juros de mora pela variação do índice oficial de juros também da caderneta de poupança a partir da citação até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado do autor, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente pela variação do índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a data da fixação e acrescido dos juros de mora pela variação do índice de juros da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado até o pagamento. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, não há se falar no reexame necessário, nos termos da disposição contida no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

100. MANDADO DE SEGURANCA-0008098-92.2010.8.16.0004-ASSOCIACAO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERV FUNERARIOS x PRESIDENTE DA COM DE LICITAÇÃO DA SEC MUN DO MEIO AMBIENTE- DECISÃO DE FLS. 438/442: ...Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANCA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, do STF). -Advs. GERALDO MOCELLIN e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

101. DECLARATORIA-0008139-59.2010.8.16.0004-AIRTON HAENISCH JUNIOR x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 75/77: ... Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para: a) declarar o direito do autor de ver calculado o ATS sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE; b) determinar a implantação dessa forma de cálculo em folha de pagamento; c) condenar o réu a proceder ao pagamento da diferença entre o que foi pago e o que deveria ser pago com o cálculo do ATS na forma determinada no item "a", a partir de 27/04/2005 até a data da implantação do novo cálculo. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente pelo índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a época em que cada pagamento deveria ter sido feito e acrescido de juros de mora pela variação do índice oficial de juros também da caderneta de poupança a partir da citação até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado do autor, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente pela variação do índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a data da fixação e acrescido dos juros de mora pela variação do índice de juros da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado até o pagamento. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, não há se falar no reexame necessário, nos termos da disposição contida no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

102. DECLARATORIA-0008902-60.2010.8.16.0004-ROBISON DE CASTRO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 73/75: ... Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para: a) declarar o direito do autor de ver calculado o ATS sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE; b) determinar a implantação dessa forma de cálculo em folha de pagamento; c) condenar o réu a proceder ao pagamento da diferença entre o que foi pago e o que deveria ser pago com o cálculo do ATS na forma determinada no item "a", a partir de 05/05/2005 até a data da implantação do novo cálculo. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente pelo índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a época em que cada pagamento deveria ter sido feito e acrescido de juros de mora pela variação do índice oficial de juros também da caderneta de poupança a partir da citação até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado do autor, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo

Civil, levando em conta o trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente pela variação do índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a data da fixação e acrescido dos juros de mora pela variação do índice de juros da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado até o pagamento. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, não há se falar no reexame necessário, nos termos da disposição contida no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS e VINICIUS KLEIN-.

103. DECLARATORIA-0009132-05.2010.8.16.0004-MARCO LUCIANO MENDES x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 50/53: ... Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para: a) declarar o direito do autor de ver calculado o ATS sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE; b) determinar a implantação dessa forma de cálculo em folha de pagamento; c) condenar o réu a proceder ao pagamento da diferença entre o que foi pago e o que deveria ser pago com o cálculo do ATS na forma determinada no item "a", a partir de 11/05/2005 até a data da implantação do novo cálculo. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente pelo índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a época em que cada pagamento deveria ter sido feito e acrescido de juros de mora pela variação do índice oficial de juros também da caderneta de poupança a partir da citação até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado do autor, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente pela variação do índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a data da fixação e acrescido dos juros de mora pela variação do índice de juros da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado até o pagamento. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, não há se falar no reexame necessário, nos termos da disposição contida no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

104. DECLARATORIA-0009137-27.2010.8.16.0004-ALAIR LIDIA DA COSTA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 65/68: ... Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para: a) declarar o direito da autora de ver calculado o ATS sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE; b) determinar a implantação dessa forma de cálculo em folha de pagamento; c) condenar o réu a proceder ao pagamento da diferença entre o que foi pago e o que deveria ser pago com o cálculo do ATS na forma determinada no item "a", a partir de 11/05/2005 até a data da implantação do novo cálculo. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente pelo índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a época em que cada pagamento deveria ter sido feito e acrescido de juros de mora pela variação do índice oficial de juros também da caderneta de poupança a partir da citação até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado da autora, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente pela variação do índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a data da fixação e acrescido dos juros de mora pela variação do índice de juros da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado até o pagamento. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, não há se falar no reexame necessário, nos termos da disposição contida no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

105. MANDADO DE SEGURANCA-0010462-37.2010.8.16.0004-JULIANA LISBOA DE SOUZA x PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 149/150: Juliana Lisboa de Souza ingressou com mandado de segurança em face de ato do Presidente do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná, consistente na negativa da remarcação do exame de aptidão física. Aduziu, em síntese, que durante a realização do exame de aptidão física teve um mal estar que culminou em seu atendimento pelo SAMU, de modo que faria jus a realização do exame de aptidão física em nova data. A liminar foi negada. Contra o indeferimento da medida liminar, a impetrante ingressou com agravo de instrumento. No julgamento do recurso, a Desembargadora relatora houve por bem em decretar a extinção do processo, sem apreciação do mérito, ante o reconhecimento da decadência. Essa decisão transitou em julgado. Partilho do entendimento esposado pela Excelentíssima Desembargadora relatora do agravo de instrumento. Por meio da presente ação, volta-se a impetrante contra o item "14.9", Edital nº 001/2009, que prevê que em nenhuma hipótese haverá segunda chamada para a prova de aptidão física. Como a ação foi ajuizada após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias (artigo 23, da Lei nº 12.016/2009) contado da publicação do edital, de rigor o reconhecimento da decadência. Portanto, como a ação já foi extinta por decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da medida liminar e essa decisão já transitou em julgado, arquivem-se os autos. -Advs. JULIANA LISBOA DE SOUZA, LEILA CUELLAR, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ROGERIO DISTEFANO-.

106. EMBARGOS A EXECUCAO-0010970-80.2010.8.16.0004-BANCO SAFRA SA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FL. 246: Isso posto, julgo extinto os

embargos, determinando o prosseguimento da execução em apenso, nos termos do artigo 739 do CPC. Diante do princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários do procurador do embargado, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da execução, com fundamento no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, abrangendo o processo de execução e levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza e a importância das causas, o tempo de duração dos processos e o local da prestação do serviço. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deverá ser corrigido pelo INPC (a partir desse provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros do art. 406 do Código Civil (taxa de 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e VALDIR JULIO ULBRICH-.

107. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-0012666-54.2010.8.16.0004-MARIA ESTELA FLENIK e outro x LONDINO FLENIK- DECISÃO DE FL. 29: Defiro o pedido de substituição processual, para habilitar os herdeiros Maria Estela Flenik e Marilucia Flenik, na execução em curso nos autos nº 10878 referente aos créditos de Londino Flenik, por força da disposição contida no art. 567, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente ao valor desse crédito, deixo claro, desde logo, que ele deverá ser apurado por ocasião dos pagamentos a serem realizados pelo devedor Estado do Paraná e, por isso, ele pode ser diverso daquele constante na escritura pública. Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça instruindo o ofício com cópia da presente decisão sobre o precatório de nº 92.093/2003, instruindo o ofício com cópia da presente decisão e dos documentos de identidade RG e CPF das habilitantes. Certifique-se a presente decisão nos autos de execução para retificação da distribuição, do registro e da autuação. -Adv. MARILUCIA FLENIK-.

108. REVISIONAL-0016872-14.2010.8.16.0004-L ALBERTI USINAGEM E SERVICOS LTDA x ESTADO DO PARANA- fl. 363: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça (R\$ 99,00), no prazo de cinco dias. -Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA-.

109. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-0000239-88.2011.8.16.0004-ANTONIA AVELINO OLIVEIRA e outros x NARCIZO SANTANA OLIVEIRA- DECISÃO DE FL. 41: Defiro o pedido de substituição processual, para habilitar os herdeiros Antonia Avelino Oliveira, Wagner Aparecido Oliveira, Walker Aparecido Oliveira, Simone Oliveira, Warney Aparecido Oliveira, Wilson Avelino Oliveira, Valmir Avelino Oliveira e Walter Avelino Oliveira, na execução em curso nos autos nº 10.878 referente aos créditos originários de Narcizo Santana Oliveira, por força da disposição contida no art. 567, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente ao valor desse crédito, deixo claro, desde logo, que ele deverá ser apurado por ocasião dos pagamentos a serem realizados pelo devedor Estado do Paraná e, por isso, ele pode ser diverso daquele constante na escritura pública. Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça instruindo o ofício com cópia da presente decisão sobre o precatório de nº 92.093/2003, instruindo o ofício com cópia da presente decisão. Certifique-se a presente decisão nos autos de execução para retificação da distribuição, do registro e da autuação. -Advs. WARNEY APARECIDO OLIVEIRA, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

110. DECLARATORIA-0026179-55.2011.8.16.0004-MARIA AUGUSTA RIBAS SOARES DA COSTA x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 382: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, PAULA REGINA DISCINI CORTELLINI, JACSON LUIZ PINTO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

111. REVISIONAL-0030008-44.2011.8.16.0004-LAIDE NAVARRO ANDREATTA x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FL. 93: Defiro a emenda a inicial de fls. 89/91. Anotações e retificações necessárias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se os requeridos, na pessoa de seus representantes legais, com as cautelas legais, atento ao disposto nos artigos 221, II e 222, "c", do CPC, para que apresentem defesa no prazo legal (art. 188 do CPC). Deixo de designar audiência preliminar, mesmo seguindo rito sumário no caso, posto que os réus não perfaz acordo, sendo que se torna inútil a audiência, levando em conta também suas defesas, normalmente, são protocoladas em Cartório antes da audiência, o que provoca o cancelamento daquela. Oriente-me pelos princípios da economia e celeridade processual. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

112. EXECUCAO DE SENTENCA-0042480-77.2011.8.16.0004-IDA DE LOURDES ALVES x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 59/60: ... Posto isso, levando em conta as considerações em destaque, REJEITO A INICIAL e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição na hipótese. Não há que se falar em ônus (custas especificamente) para a parte autora, pois concedo a ela os benefícios da justiça gratuita, o que faço na forma do contido na Lei n.º 1.060/50. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

113. EXECUCAO DE SENTENCA-0042481-62.2011.8.16.0004-EUNICE DA APARECIDA PADILHA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 60/61: ... Posto isso, levando em conta as considerações em destaque, REJEITO A INICIAL e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição na hipótese. Não há que se falar em ônus (custas especificamente) para a parte autora, pois concedo a ela os benefícios da justiça gratuita, o que faço na forma do contido na Lei n.º 1.060/50. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

114. EXECUCAO DE SENTENCA-0042482-47.2011.8.16.0004-VERA APARECIDA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 60: Posto isso, levando em conta as considerações em destaque, REJEITO A INICIAL e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da

prescrição na hipótese. Não há que se falar em ônus (custas especificamente) para a parte autora, pois concedo a ela os benefícios da justiça gratuita, o que faço na forma do contido na Lei n.º 1.060/50. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

115. EXECUCAO DE SENTENCA-0042483-32.2011.8.16.0004-MARIA ANNA BAGGIO MARANHÃO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 68/69: Posto isso, levando em conta as considerações em destaque, REJEITO A INICIAL e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição na hipótese. Não há que se falar em ônus (custas especificamente) para a parte autora, pois concedo a ela os benefícios da justiça gratuita, o que faço na forma do contido na Lei n.º 1.060/50. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

116. EXECUCAO FISCAL-56925/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A- DECISÃO DE FL. 44: Diante da satisfação da obrigação pelo devedor, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, archive-se com as baixas e as anotações necessárias. Defiro o pedido de fls. 33/34. Libere-se os valores bloqueados. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CAROLINA GONÇALVES SANTOS e ANE STRECK SILVEIRA-.

117. EXECUCAO FISCAL-0000675-57.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS GUIMARAES SAMPAIO- DECISÃO DE FL. 23: Diante da satisfação da obrigação pelo devedor, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, archive-se com as baixas e as anotações necessárias. Expeça-se ofício ao registro de imóveis requerendo a baixa da averbação da penhora. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

118. EXECUCAO FISCAL-0000871-90.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MENARIM EQUIP P CONSTR CIVIL- FL. 50: Sobre o contido às fls. 31/35 e 42/49, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, EROS SOWINSKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, ANDREIA S. SCHENFELDER SALLES, MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO e LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA-.

119. FALENCIA-15168/0-MOLOTOV PASSOS x DISTRIBUIDORA GUAIRACA AUTOMOVEIS LTDA- DESPACHO DE FL. 1190: Nos termos do artigo 118, §2º do Decreto Lei 7661/45, ao falido para que se manifeste em três dias. -Advs. MOLOTOV PASSOS, ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA, ODACYR CARLOS PRIGOL, MARIA DA GRACA MENDES PASSOS, GLAUCIO CICERO DA SILVA, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI, ALCIDES APARECIDO FERRAZ, RICARDO ANDRAUS, JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE e ANA CAROLINA JAMUR DUBAS-.

120. FALENCIA-21020/0-AVONEG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x DELTA ITALIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA- DESPACHO DE FL. 280: Citem-se a falida e os respectivos sócios para que prestem declarações nos termos do artigo 104 da Lei 11.101/2005. Designado o dia 07/12/2011, às 16:00 horas, para a realização da audiência. -Advs. GILBERTO BERNARDINI, VALNEI PINHEIRO DA VEIGA, ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR-.

121. MONITORIA-21343/0-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x BEL PALADAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- FL. 341: Da baixa dos autos intimem-se as partes. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, DEBORAH GUIMARAES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS, IGUACIMIR G. FRANCO, JULIANO M. FRANCO, SIND- PAULO CESAR HERTT GRANDE e SIMARA ZONTA-.

122. HABILITACAO DE CREDITO-22332/0-FATIMA REGINA DE OLIVEIRA x VIDROSA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. JOZILDO MOREIRA-.

123. RECUPERACAO JUDICIAL-22503/0-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 979: 1. Defiro os pedidos de fls.877, 879 e 890. 2. Manifeste-se o Administrador Judicial sobre a pretensão do Banco Santander de fls.925/926. 3. De fato, os débitos da Exponente foram novados, levando em conta o artigo 59 da Lei n.º 11.101/05 (aplica-se o artigo 360 do Código Civil). Por isso, são irregulares as restrições impostas à Recuperanda (referentes aos débitos que são sujeitos aos efeitos da recuperação judicial em tela). Neste caminho, indubitável que as restrições havidas indicam obstáculo ao exercício das atividades da Exponente. Necessária a supressão dos apontamentos, até para que a empresa seja preservada. Deste modo, defiro o pedido de fls.928/933, acolhendo as razões ali estampadas. Expeçam-se ofícios ao SERASA e SCPC (na Associação Comercial do Paraná), e também aos Cartórios mencionados no Anexo I, para os fins almejados pela Exponente (fl.933). 4. ...Ciência ao Administrador Judicial. -DESPACHO DE FLS. 1058/1061: 1. Pelo pleito de fls.1.015/1.024, as Recuperandas demonstram preocupação a respeito do que está ocorrendo em âmbito da Justiça Federal, já que imóvel delas está prestes a ser levado para hasta pública, levando em conta decisão prolatada pelo Juízo da 2.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Curitiba. Daí pede que o presente Juízo da 3.ª Vara Fazendária revogue a penhora lá realizada, com a suspensão de qualquer ato expropriatório. Salutar a preocupação das Recuperandas, considerando a grave situação estampada nos autos, ante a constrição havida e a iminente expropriação de bem imóvel essencial à consecução das atividades das empresas. Se isso ocorrer efetivamente (expropriação), não se conseguirá o parcelamento fiscal, além de desobedecer os princípios constantes no artigo 47 da Lei n.º 11.101/05. No entanto, este Juízo não tem atribuição/competência



para revogar decisão de outro Juízo. Não pode ser esquecido que compete ao Juízo da Recuperação Judicial decidir a respeito de todos os assuntos referentes ao processo de recuperação judicial, determinando as providências pertinentes ao sucesso da recuperação. Então estamos diante de conflito positivo de competência, levando em consideração a decisão de fls.1030/1031 do Juízo Federal. Ao contrário do entendimento do Juízo 2.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Curitiba, creio que a execução fiscal que ali tramita merece ser suspensa. Visualizando a Lei n.º 11.101/05, nas disposições comuns à recuperação judicial e à falência (Capítulo II), está previsto no artigo 6.º, que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial, resultam na suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, englobando aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Todavia, é certo que, entre as exceções da previsão acima narrada, consta no §7.º do mesmo artigo que "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". Tal disposição legal é incompatível com o objetivo voltado para o cumprimento do plano estabelecido na recuperação judicial, conforme já delineado nesta decisão. A propósito, a tramitação da ação de execução fiscal (lá no Juízo Federal) poderá atingir momento processual em que haja constrição ou leilão de bens do executado (como está havendo), enquanto o processo de recuperação judicial está em pleno andamento, sendo que pode (o que certamente vai acontecer se operada a hasta pública) inviabilizar o cumprimento do plano na recuperação, pois tanto o cômputo do patrimônio, como a possível realização de ativos, deverão estar contidos no plano. De qualquer modo, a consequente arrematação de bens do devedor (executado) retira a possibilidade de atendimento do que foi levado a juízo no respectivo plano de recuperação judicial. E mesmo com a ressalva referente ao parcelamento, cabe asseverar que tal instituto já está previsto entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, tendo também como efeito, a suspensão da execução fiscal. Conclui-se que as ações de execução fiscal também devem ficar suspensas a partir da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo a previsão do §7.º do artigo 6.º desprovida de critério razoável e caracterizando-se como aspecto negativo do texto legal. Logo acertada a jurisprudência trazida pelas Recuperandas, as fls.1.022/1.023. Posto isso, suscito conflito de competência no caso (artigo 115, inciso I do CPC); oficie-se, com urgência, ao Presidente do STJ, na forma do artigo 118, I e parágrafo único do CPC, instruindo o ofício com cópia das peças de fls.1.015/1.031 dos autos, bem como da presente decisão. Dê ciência desta decisão ao Juízo 2.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Curitiba, mediante a expedição de ofício. 2- A Serventia deverá responder ao ofício de fl.1.014. 3- Nota-se que a EXPOENTE firmou contratos de empréstimos com o Banco Itaú, relacionados aos seus empregados. Teriam o pagamento feito com o desconto dos seus salários e posterior repasse do depósito em uma conta criada. Não pertence a Recuperanda em tela. Houve alteração da situação retratada pelo Banco, isso em dezembro de 2010, em que se vê que não mais se transfere os valores oriundos do desconto em folha de pagamento à conta vinculada. As quantias passaram a ser lançadas junto à conta corrente usada pela EXPOENTE para movimentação dos ativos e pagamentos de débitos (os documentos trazidos aos autos com a petição de fls.1.032/1.039 demonstram a situação). Na verdade, o Banco passou a utilizar os valores pertencentes aos trabalhadores para a amortização de dívidas passadas da EXPOENTE, o que não pode subsistir, sendo que aqueles passaram a figurar como inadimplentes nos cadastros do Itaú. Provocou solicitação administrativa pela EXPOENTE ao ITAÚ, o que não foi respondido. A atitude do Banco ofende os princípios disciplinados no artigo 47 da Lei n.º 11.101/05. Daí deve o ITAÚ se abster de realizar tais operações, simplesmente porque as quantias usadas para as amortizações não pertencem à EXPOENTE. Não pode ser deixado de lado o fato de que os valores em aberto estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (artigo 49 da Lei n.º 11.101/05). Deste modo, defiro os pedidos de fls.1.038/1.039, devendo o ITAÚ ser cientificado a respeito e cumprir a determinação em destaque no prazo de cinco (05) dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais). -Advs. FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, MARJORIE R. DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI, PATRICIA VALDIVIOSO HESSEL, NADIR MILHETI FERREIRA, BRASIL PARANA DE CRISTO II, GILES SANTIAGO JUNIOR, IVAN SERGIO TASCIA, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, ALEXEY GASTAO CONSELVAN, CHRISTIAN MARCELLO MANAS, SIDNEI MACHADO, PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO, EDUARDO COSTA SIQUEIRA, ADRIANA APARECIDA ROCHA, DANILO FABIANO GOMES, ARTHUR MENDES LOBO, MARIA LUIZA SOUZA DUARTE, GISELLE MORENO JARDIM, MARCIO LOUZADA CARPENA, KARINE ROMERO ALTHAUS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI.

124. EXECUCAO FISCAL-131400/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. WALLACE SOARES PUGLIESE e LILIAN ACRAS FANCHIN-

125. EXECUCAO FISCAL-0001077-70.2007.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SEVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA- DESPACHO DE FL. 56: ..Sem razão o executado. Isso porque, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, o depósito em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. No caso dos autos, o executado não efetuou depósito em dinheiro para garantir o débito e suspender a sua exigibilidade. Ao contrário, o executado teve o seu imóvel penhorado nos autos da execução fiscal. E mais, a decisão proferida nos autos da ação anulatória proposta visando anular o débito em discussão

nesses autos ainda não transitou em julgado, não havendo notícia da concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Desta forma, rejeito a exceção de pré-executividade, por não vislumbrar a presença de nenhuma hipótese capaz de levar à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-

126. EXECUCAO FISCAL-132492/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. WALLACE SOARES PUGLIESE e LILIAN ACRAS FANCHIN-

127. EXECUCAO FISCAL-132697/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MCP TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

128. EXECUCAO FISCAL-134345/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x NICHETTI & CIA LTDA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-

129. EXECUCAO FISCAL-0002104-20.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA-DESPACHO DE FL. 80: Consta-se que houve a penhora de crédito de precatório no feito em questão. No entanto, após a Emenda Constitucional n.º 62/09, inegável a necessidade de substituição da penhora, com o intuito de que haja efetividade à execução, posto que retirado o poder liberatório dos créditos de precatórios (estes passaram a ter valor de mercado irrisório). Por isso, com fulcro no artigo 656, V do CPC, indubitável a possibilidade de substituição da penhora, ante a baixa liquidez noticiada. Surgiu até a Súmula 20 do TJPR, que pode ser aplicada ao caso concreto, já que não se admite mais a compensação de créditos oriundos de precatórios com tributos estaduais. No agravo de instrumento n.º 752.060-3 a 3.ª Câmara Cível do TJPR trilhou o caminho seguido pela exequente na presente execução fiscal. Sendo assim, em atenção aos dispositivos da LEF e do CPC, ora apontados pela Fazenda Estadual (fl.71/77), defiro o pedido de fl.76/77, determinando a substituição do crédito advindo de precatório requisitório penhorado nos autos em questão, pela constrição judicial e remoção dos bens que compõem o estoque da parte executada em depósito da devedora (conforme documentação trazida pela credora), até o limite do valor da execução (valor de R\$11.825,91), com ordem para a expedição de mandado a um dos Oficiais de Justiça desta 3.ª Vara, para que realize de imediato a diligência. Desde logo nomeie como leiloeiro oficial para trabalhar no caso o Sr. Jair Vicente Martins, seguindo o pleito de fl. Intime-se-o para que, em conjunto com a Serventia, designe data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. Deve ser atendido o Código de Normas e a Portaria n.º 03/2010 deste Juízo. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, ANITA CARUSO PUCHTA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-

130. EXECUCAO FISCAL-0002107-72.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA-DESPACHO DE FL. 74: Consta-se que houve a penhora de crédito de precatório no feito em questão. No entanto, após a Emenda Constitucional n.º 62/09, inegável a necessidade de substituição da penhora, com o intuito de que haja efetividade à execução, posto que retirado o poder liberatório dos créditos de precatórios (estes passaram a ter valor de mercado irrisório). Por isso, com fulcro no artigo 656, V do CPC, indubitável a possibilidade de substituição da penhora, ante a baixa liquidez noticiada. Surgiu até a Súmula 20 do TJPR, que pode ser aplicada ao caso concreto, já que não se admite mais a compensação de créditos oriundos de precatórios com tributos estaduais. No agravo de instrumento n.º 752.060-3 a 3.ª Câmara Cível do TJPR trilhou o caminho seguido pela exequente na presente execução fiscal. Sendo assim, em atenção aos dispositivos da LEF e do CPC, ora apontados pela Fazenda Estadual (fl.65/71), defiro o pedido de fl.70/71, determinando a substituição do crédito advindo de precatório requisitório penhorado nos autos em questão, pela constrição judicial e remoção dos bens que compõem o estoque da parte executada em depósito da devedora (conforme documentação trazida pela credora), até o limite do valor da execução (valor de R\$6.775,21), com ordem para a expedição de mandado a um dos Oficiais de Justiça desta 3.ª Vara, para que realize de imediato a diligência. Desde logo nomeie como leiloeiro oficial para trabalhar no caso o Sr. Jair Vicente Martins, seguindo o pleito de fl. Intime-se-o para que, em conjunto com a Serventia, designe data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. Deve ser atendido o Código de Normas e a Portaria n.º 03/2010 deste Juízo. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, ANITA CARUSO PUCHTA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-

131. EXECUCAO FISCAL-0002105-05.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA-DESPACHO DE FL. 73: Consta-se que houve a penhora de crédito de precatório no feito em questão. No entanto, após a Emenda Constitucional n.º 62/09, inegável a necessidade de substituição da penhora, com o intuito de que haja efetividade à execução, posto que retirado o poder liberatório dos créditos de precatórios (estes passaram a ter valor de mercado irrisório). Por isso, com fulcro no artigo 656, V do CPC, indubitável a possibilidade de substituição da penhora, ante a baixa liquidez noticiada. Surgiu até a Súmula 20 do TJPR, que pode ser aplicada ao caso concreto, já que não se admite mais a compensação de créditos oriundos de precatórios com tributos estaduais. No agravo de instrumento n.º 752.060-3 a 3.ª Câmara Cível do TJPR trilhou o caminho seguido pela exequente na presente execução fiscal. Sendo



assim, em atenção aos dispositivos da LEF e do CPC, ora apontados pela Fazenda Estadual (fl.64/70), defiro o pedido de fl.69/70, determinando a substituição do crédito advindo de precatório requisitório penhorado nos autos em questão, pela constrição judicial e remoção dos bens que compõem o estoque da parte executada em depósito da devedora (conforme documentação trazida pela credora), até o limite do valor da execução (valor de R\$5.389,81), com ordem para a expedição de mandado a um dos Oficiais de Justiça desta 3.ª Vara, para que realize de imediato a diligência. Desde logo nomeio como leiloeiro oficial para trabalhar no caso o Sr. Jair Vicente Martins, seguindo o pleito de fl. Intime-se-o para que, em conjunto com a Serventia, designe data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. Deve ser atendido o Código de Normas e a Portaria n.º 03/2010 deste Juízo. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, ANITA CARUSO PUCHTA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER.-

132. EXECUCAO FISCAL-0002106-87.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA-DESPACHO DE FL. 77: Constata-se que houve a penhora de crédito de precatório no feito em questão. No entanto, após a Emenda Constitucional n.º 62/09, inegável a necessidade de substituição da penhora, com o intuito de que haja efetividade à execução, posto que retirado o poder liberatório dos créditos de precatórios (estes passaram a ter valor de mercado irrisório). Por isso, com fulcro no artigo 656, V do CPC, indubitável a possibilidade de substituição da penhora, ante a baixa liquidez noticiada. Surgiu até a Súmula 20 do TJPR, que pode ser aplicada ao caso concreto, já que não se admite mais a compensação de créditos oriundos de precatórios com tributos estaduais. No agravo de instrumento n.º 752.060-3 a 3.ª Câmara Cível do TJPR trilhou o caminho seguido pela exequente na presente execução fiscal. Sendo assim, em atenção aos dispositivos da LEF e do CPC, ora apontados pela Fazenda Estadual (fl.68/74), defiro o pedido de fl.73/74, determinando a substituição do crédito advindo de precatório requisitório penhorado nos autos em questão, pela constrição judicial e remoção dos bens que compõem o estoque da parte executada em depósito da devedora (conforme documentação trazida pela credora), até o limite do valor da execução (valor de R\$11.864,80), com ordem para a expedição de mandado a um dos Oficiais de Justiça desta 3.ª Vara, para que realize de imediato a diligência. Desde logo nomeio como leiloeiro oficial para trabalhar no caso o Sr. Jair Vicente Martins, seguindo o pleito de fl. Intime-se-o para que, em conjunto com a Serventia, designe data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. Deve ser atendido o Código de Normas e a Portaria n.º 03/2010 deste Juízo. - Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, ANITA CARUSO PUCHTA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER.-

Adicionar um(a) Data

## 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 165/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTO JUSCELINO P. DE CARVALHO	00037	043111/0000
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	00036	043005/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00033	042230/0000
	00040	043498/0000
	00041	043502/0000
	00042	043518/0000
	00044	043834/0000
	00063	046862/0000
	00073	048488/0000
	00102	053984/0000
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00124	040895/0096
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA	00101	053736/0000
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00020	031838/0000
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER	00037	043111/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00150	054674/2006
	00154	055755/2006
	00155	055770/2006

AMANDA LOUISE R. CORVELLO	00168	058556/2008
	00019	030406/0000
	00065	047506/0000
ANA MARIA MAXIMILIANO	00087	051674/0000
ANDREA ANDRADE DE MIRANDA	00001	013642/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00064	047363/0000
	00066	047546/0000
ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE	00015	025240/0000
ANDRE KOMPATSCHER	00053	045078/0000
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	00002	014008/0000
ANDRESSA ROSA	00087	051674/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ	00060	045762/0000
	00092	052745/0000
ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO	00077	049256/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00017	026629/0000
	00020	031838/0000
	00026	036882/0000
	00029	041086/0000
	00037	043111/0000
	00050	044848/0000
	00107	004114/2010
	00131	043487/0099
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00034	042550/0000
	00103	054050/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00158	056015/2007
ANTONIO R. M. OLIVEIRA	00051	044918/0000
ARARIFE SERPA GOMES PEREIRA	00002	014008/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00018	028641/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00090	052572/0000
ARNALDO MORO FILHO	00049	044608/0000
ARNO JUNG	00081	050784/0000
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA	00052	045062/0000
BLAS GOMM FILHO	00012	023155/0000
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00009	018144/0000
BRUNO GOMARA CAVALLIN	00083	051246/0000
CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN	00083	051246/0000
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00117	036876/2011
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	00017	026629/0000
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	00060	045762/0000
CARLA LUIZA MANNRICH	00111	016977/2010
CARLA SALDEADO	00030	041270/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00014	025173/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00068	047951/0000
	00069	048316/0000
CARLOS BUCK	00057	045359/0000
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00135	044466/0099
CARLOS EDUARDO FRANÇA	00072	048462/0000
CARLOS FREDERICO MARES DE S. FILHO	00026	036882/0000
CARLOS ROBERTO CLARO	00012	023155/0000
	00095	053015/0000
CARLYLE POPP	00024	034978/0000
CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY	00062	046734/0000
CAROLINA GABRIELE PINTO	00002	014008/0000
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	00050	044848/0000
CELINA GALEB NITSCHKE	00015	025240/0000
CESAR LOURENCO SOARES NETO	00091	052594/0000
CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA	00072	048462/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00050	044848/0000
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00087	051674/0000
CLAUDIANA CANTU DALEFFE	00166	058240/2008
CLAUDINEI BELAFRONTE	00005	016507/0000
CLAUDINEI SZYMCAK	00065	047506/0000
CLAUDIR JOSE SCHWARZ	00095	053015/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00002	014008/0000
	00012	023155/0000
	00022	032345/0000
	00081	050784/0000
	00086	051658/0000
	00095	053015/0000
	00106	054881/0000
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST	00085	051581/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS	00092	052745/0000
CRISTINA IVANKIWI	00188	007461/2010
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00071	048438/0000
	00098	053358/0000
CYNTHIA ANASTACIO	00001	013642/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	00192	014157/2010
DAIANE MARIA BISSANI	00038	043193/0000
	00045	043969/0000
	00051	044918/0000
	00001	013642/0000
DALMI MARIA DE OLIVEIRA	00009	018144/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00017	026629/0000
	00037	043111/0000
	00065	047506/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE	00015	025240/0000
DANIEL FERNANDO PASTRE	00075	048788/0000
DANIEL HENNING	00154	055755/2006
DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA	00004	015840/0000
DANIEL MULLER MARTINS	00006	017479/0000
DARCI KASPRZAK	00004	015840/0000
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	00050	044848/0000
	00162	057403/2008
DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI	00151	055014/2006
	00182	002160/2010
DENISE ROSAS NUNES	00158	056015/2007
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00116	025520/2011
DIRCEU A. ANDERSEN JR.	00024	034978/0000
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	00022	032345/0000

EDILSON AVELAR SILVA	00012	023155/0000		00073	048488/0000
EDIVALDO A. DE JESUS	00015	025240/0000		00082	050979/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00016	026396/0000	ISABEL CRISTINA MARQUES	00136	045223/2000
	00027	036899/0000		00137	045270/2000
	00065	047506/0000	ISABELE GIONEDES	00039	043324/0000
	00079	049347/0000	IURI FERRARI COCICOV	00038	043193/0000
	00096	053336/0000		00039	043324/0000
EDON KOJIMA	00024	034978/0000		00061	046176/0000
EDUARDO DE ABREU BERBIGIER	00076	049156/0000		00064	047363/0000
EDUARDO DESIDERIO	00104	054170/0000	IVAN DE AZEVEDO GUBERT	00017	026629/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO	00080	050735/0000	IVAN SERGIO TASCA	00009	018144/0000
	00113	021454/2010	IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00060	045762/0000
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00071	048438/0000		00092	052745/0000
ELENITA T. CERVO M. TEIXEIRA	00025	035631/0000	IZABEL CRISTINA MARQUES	00017	026629/0000
ELINOR JOUKOSKI	00006	017479/0000		00118	030211/0087
ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN	00006	017479/0000		00121	040277/0095
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	00097	053346/0000		00126	042031/0098
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	00050	044848/0000		00127	042341/0098
EMERSON CARAZZAI FONSECA	00094	052907/0000		00128	042474/0098
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00095	053015/0000		00134	044378/0099
ENNIO SANTOS FILHO	00091	052594/0000		00135	044466/0099
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00041	043502/0000		00138	046635/2001
ERICKSON DIOTALEVI	00112	018137/2010		00141	048511/2002
ERIKA PAULA DE CAMPOS	00095	053015/0000	JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00037	043111/0000
ERNESTO HAMANN	00091	052594/0000		00056	045357/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00077	049256/0000		00059	045379/0000
EUCLIDES R. FACCHI	00072	048462/0000	JACSON LUIZ PINTO	00116	025520/2011
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00060	045762/0000	JAIR LIMA GEVAERD FILHO	00029	041086/0000
EVIO MARCOS CILIAO	00151	055014/2006	JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI	00108	006517/2010
FABIANE CRISTINA SENISKI	00053	045078/0000	JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO	00028	041012/0000
FABIANO JORGE STAINSACK	00032	041668/0000	JEFFERSON RENATO R. ZANETI	00114	001642/2011
FABIANO MILANI PIECHNIK	00085	051581/0000	JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER	00009	018144/0000
FABIO BERTOLI ESMANHOTO	00099	053399/0000		00026	036882/0000
FABIO DUTRA	00192	014157/2010	JEFFERSON KAMINSKI	00153	055345/2006
	00197	015325/2010	JOAO ANTONIO DA CRUZ	00093	052872/0000
FABIO LUIS ANTONIO	00104	054170/0000	JOAO ANTONIO GASPARG	00046	043974/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT	00059	045379/0000	JOAO CARLOS DALEFFE	00166	058240/2008
FERNANDA ANDREAZZA	00111	016977/2010	JOAO DE BARROS TORRES	00029	041086/0000
FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI	00048	044579/0000	JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO	00023	033870/0000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00050	044848/0000	JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00046	043974/0000
FERNANDA PIRES ALVES	00089	052171/0000		00110	013061/2010
FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO	00011	021013/0000	JONADABE RODRIGUES LAURINDO	00087	051674/0000
FERNANDO SCHLIEPER	00125	041189/0097	JONAS BORGES	00031	041402/0000
FERNANDO ZENATO NEGRELE	00121	040277/0095		00032	041668/0000
FIORAVANTE BUCH NETO	00158	056015/2007		00038	043193/0000
FLAVIO BUENO	00016	026396/0000		00039	043324/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00019	030406/0000		00079	049347/0000
	00037	043111/0000	JOÃO MARTINS NETO	00144	052225/2003
	00069	048316/0000	JOSE ANTONIO PERES GEDIEL	00007	017580/0000
	00094	052907/0000		00009	018144/0000
FREDERICO GUILHERME LOBE MORITZ	00112	018137/2010	JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI	00011	021013/0000
GASTAO SCHEFER FILHO	00042	043518/0000	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00022	032345/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00020	031838/0000	JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO	00006	017479/0000
	00029	041086/0000	JOSE FERNANDO PUCHTA	00009	018144/0000
	00035	042644/0000		00016	026396/0000
	00049	044608/0000		00026	036882/0000
	00052	045062/0000		00028	041012/0000
	00056	045357/0000		00122	040519/0095
	00062	046734/0000		00129	043047/0098
	00097	053346/0000		00132	043699/0099
	00098	053358/0000		00138	046635/2001
	00108	006517/2010		00143	052053/2003
GEORGE BUENO GOMM	00024	034978/0000		00144	052225/2003
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO	00072	048462/0000		00153	055345/2006
GILES SANTIAGO JUNIOR	00149	054257/2006		00156	055851/2007
GIOVANI GIONEDIS FILHO	00004	015840/0000		00157	055878/2007
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00014	025173/0000		00158	056015/2007
GISELE HAUER ARGENTON	00087	051674/0000		00160	056760/2007
GISELE PASCUAL PONCE	00031	041402/0000	JOSEMAR PERUSSOLO	00072	048462/0000
GISELE SOARES	00056	045357/0000	JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00074	048786/0000
GUILHERME GRUMMT WOLF	00183	002175/2010		00075	048788/0000
	00188	007461/2010		00078	049284/0000
GUILHERME J. T. DE FREITAS	00030	041270/0000	JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	00016	026396/0000
GUILHERME MANA ROCHA	00112	018137/2010	JOSE PEREIRA DE MORAES NETO	00061	046176/0000
GUSTAVO GUTH	00024	034978/0000	JOSE RODRIGO SADE	00053	045078/0000
HASSAN SOHN	00074	048786/0000		00061	046176/0000
	00075	048788/0000	JOSIAS CHROMIEC	00113	021454/2010
HELIO EDUARDO RICHTER	00104	054170/0000	JOSÉ ROBERTO MARTINS	00103	054050/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES	00060	045762/0000	JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	00124	040895/0096
HENRIQUE EHLERS SILVA	00026	036882/0000		00125	041189/0097
	00047	044500/0000	JUCIMAR MOURA DOS SANTOS	00054	045241/0000
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI	00072	048462/0000	JULIANA L. MALVEZZI	00114	001642/2011
	00072	048462/0000	JULIANA VIEIRALVES A. CAMARGO	00115	023793/2011
HIPERIDES ZANELLO NETTO	00044	043834/0000	JULIO ASSIS GEHLEN	00106	054881/0000
HYPERIDES ZANELLO NETO	00042	043518/0000	JULIO CESAR DALMOLIN	00095	053015/0000
IRA NEVES JARDIM	00105	054187/0000	JULIO CESAR RIBAS BOENG	00082	050979/0000
IRINEU RUARO	00021	032163/0000		00143	052053/2003
IRINEU TONINELLO	00014	025173/0000	JULIO CESAR ZIROLDO	00029	041086/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00007	017580/0000	JULIO JACOB JUNIOR	00041	043502/0000
	00032	041668/0000		00072	048462/0000
	00033	042230/0000	KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA	00128	042474/0098
	00034	042550/0000		00157	055878/2007
	00038	043193/0000	KELI CRISTINA DOS REIS	00076	049156/0000
	00039	043324/0000	KIRILA KOSLOSK	00089	052171/0000
	00045	043969/0000	KONE PRIETO FORTUNATO CESARIO	00030	041270/0000
	00051	044918/0000	LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00089	052171/0000
	00057	045359/0000	LEILA CUELLAR	00026	036882/0000
	00061	046176/0000	LENIR GONCALVES DA SILVA	00082	050979/0000
	00066	047546/0000	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00003	015020/0000

	00021	032163/0000	LUIZ SANTANA	00004	015840/0000
	00025	035631/0000	LUIZ WALDEMAR PORTELA	00181	059896/2009
	00043	043617/0000	MAJEDA D. M. POPP	00024	034978/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00017	026629/0000	MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00040	043498/0000
	00050	044848/0000		00042	043518/0000
	00053	045078/0000	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00052	045062/0000
	00109	010925/2010	MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	00019	030406/0000
	00118	030211/0087		00085	051581/0000
	00119	033667/0088	MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	00068	047951/0000
	00120	036231/0088	MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00004	015840/0000
	00121	040277/0095		00005	016507/0000
	00123	040587/0095		00006	017479/0000
	00124	040895/0096		00014	025173/0000
	00128	042474/0098		00035	042644/0000
	00132	043699/0099	MARCIA CARLA RIBEIRO	00010	019177/0000
	00140	048453/2002	MARCIA DIEGUEZ LEUZINGUER	00001	013642/0000
	00141	048511/2002	MARCIA L. JOKOWISKI	00036	043005/0000
	00142	051683/2003	MARCIO AURÉLIO SILVERIO	00024	034978/0000
	00143	052053/2003	MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00119	033667/0088
	00144	052225/2003		00130	043259/0099
	00145	052313/2004		00131	043487/0099
	00146	052345/2004		00159	056291/2007
	00147	052735/2004	MARCO ANTONIO DE SOUZA	00007	017580/0000
	00148	054166/2006		00008	017872/0000
	00149	054257/2006	MARCOS GRABOSKI	00015	025240/0000
	00150	054674/2006	MARCOS RUY FRANCO MACEDO	00007	017580/0000
	00151	055014/2006	MARCOS VINICIUS COLTRI	00072	048462/0000
	00152	055339/2006	MARCOS WENGERKIEWICZ	00109	010925/2010
	00153	055345/2006	MARCUS AURELIO COELHO	00022	032345/0000
	00154	055755/2006	MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA	00030	041270/0000
	00155	055770/2006	MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00118	030211/0087
	00156	055851/2007	MARIA DAS GRACAS M. PASSOS	00127	042341/0098
	00158	056015/2007	MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA	00018	028641/0000
	00161	057381/2008	MARIANA GRAZZIOTTIN CARNIEL	00168	058556/2008
	00162	057403/2008	MARIA REGINA DISCINI	00008	017872/0000
	00163	057489/2008		00010	019177/0000
	00164	057893/2008		00051	044918/0000
	00165	057930/2008	MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO	00107	004114/2010
	00166	058240/2008	MARINA CODAZZI DA COSTA	00015	025240/0000
	00167	058313/2008		00053	045078/0000
	00168	058556/2008		00059	045379/0000
	00169	058559/2008		00065	047506/0000
	00170	058601/2009		00099	053399/0000
	00171	058703/2009	MARINES BARUFFI DE ANDRADE	00003	015020/0000
	00172	059048/2009	MARIO JORGE SOBRINHO	00005	016507/0000
	00173	059116/2009		00100	053560/0000
	00174	059135/2009		00111	016977/2010
	00175	059225/2009	MARIO VENTURELLI	00024	034978/0000
	00176	059233/2009	MARISA ZANDONAI MOREIRA	00129	043047/0098
	00177	059325/2009		00130	043259/0099
	00178	059357/2009		00131	043487/0099
	00179	059563/2009		00132	043699/0099
	00180	059601/2009		00133	044089/0099
	00181	059896/2009		00139	048411/2002
	00182	002160/2010		00140	048453/2002
	00183	002175/2010	MARISTELA BUSETTI	00036	043005/0000
	00184	004253/2010		00048	044579/0000
	00185	005689/2010	MATOGROSSENSE DO SUL B. DE SOUZA	00049	044608/0000
	00186	005702/2010	MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO)	00024	034978/0000
	00187	005703/2010	MAURICIO JULIO FARAHA	00017	026629/0000
	00188	007461/2010	MAURO RIBEIRO BORGES	00010	019177/0000
	00189	009700/2010	MELISSA CRISTINE FACCHI	00072	048462/0000
	00190	009725/2010	MELISSA DE C. KANDA DIETRICH	00041	043502/0000
	00191	009728/2010		00072	048462/0000
	00192	014157/2010		00114	001642/2011
	00193	014314/2010	MESSIAS ALVES DE ASSIS	00004	015840/0000
	00194	014316/2010		00014	025173/0000
	00195	014335/2010	MICHEL LAUREANTI	00069	048316/0000
	00196	015311/2010	MICHELLE PINTERICH	00030	041270/0000
	00197	015325/2010	MIGUEL RAMOS CAMPOS	00004	015840/0000
	00198	015372/2010		00010	019177/0000
	00199	015396/2010		00037	043111/0000
	00200	016444/2010	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00089	052171/0000
LILIAN ACRAS FANCHIN	00119	033667/0088		00113	021454/2010
LILIANE KRUEZMANN ABDO	00101	053736/0000	MÁRCIO RODRIGO FRIZZO	00068	047951/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00013	023906/0000	NELSON SOUZA NETO	00178	059357/2009
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00053	045078/0000		00187	005703/2010
LUCIANE MARLI SIGNORI	00012	023155/0000	NEUDI FERNANDES	00164	057893/2008
LUCIANO MARCHESINI	00084	051570/0000	NEY PINTO VARELLA NETO	00110	013061/2010
	00090	052572/0000	NORBERTO TREVISAN BUENO	00092	052745/0000
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00020	031838/0000	NORMA SUELY WOOD SALDANHA MACORATI	00061	046176/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00063	046862/0000	OCTAVIO CAMPOS FISHER	00134	044378/0099
LUIS MIGUEL JUSTO DA SLVA	00046	043974/0000	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00108	006517/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00067	047552/0000	OSMANN DE OLIVEIRA	00006	017479/0000
	00070	048370/0000	PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00105	054187/0000
	00074	048786/0000	PAULO CORTELLINI	00008	017872/0000
	00075	048788/0000		00010	019177/0000
	00080	050735/0000		00051	044918/0000
LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES	00050	044848/0000	PAULO GOMES JUNIOR	00004	015840/0000
LUIZ BRESOLIN	00045	043969/0000		00038	043193/0000
LUIZ CARLOS CALDAS	00055	045346/0000		00082	050979/0000
	00101	053736/0000	PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00158	056015/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00089	052171/0000	PAULO HENRIQUE RIBAS	00015	025240/0000
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL	00010	019177/0000	PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00065	047506/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00028	041012/0000	PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00072	048462/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00023	033870/0000	PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN	00024	034978/0000
	00112	018137/2010	PAULO ROBERTO VIDAL	00028	041012/0000
LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINTO	00022	032345/0000	PAULO VINICIO FORTES FILHO	00083	051246/0000
LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO	00128	042474/0098	PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	00120	036231/0088



PEDRO NORONHA DA COSTA BISPO	00145	052313/2004
PEDRO PAULO WITHERS	00112	018137/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00116	025520/2011
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO	00023	033870/0000
RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS	00043	043617/0000
RAQUEL COSTA DE SOUZA	00087	051674/0000
RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA	00079	049347/0000
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR	00003	015020/0000
	00049	044608/0000
REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL	00066	047546/0000
REGINA GUTIERREZ ARBALLO	00048	044579/0000
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00063	046862/0000
	00093	052872/0000
	00102	053984/0000
	00103	054050/0000
RENATO SERPA SILVERIO	00064	047363/0000
RENE PELEPIU	00055	045346/0000
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00004	015840/0000
	00014	025173/0000
ROBERTO MACHADO FILHO	00017	026629/0000
RODRIGO BRUM LOPES	00009	018144/0000
RODRIGO COELHO MOYA GOMES	00091	052594/0000
RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN	00037	043111/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00066	047546/0000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00150	054674/2006
	00154	055755/2006
	00168	058556/2008
ROGERIO DISTEFANO	00007	017580/0000
	00094	052907/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES	00033	042230/0000
	00034	042550/0000
	00045	043969/0000
	00057	045359/0000
RONY MARCOS DE LIMA	00036	043005/0000
	00088	052112/0000
ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER	00041	043502/0000
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00003	015020/0000
ROSERIS BLUM	00008	017872/0000
	00014	025173/0000
	00026	036882/0000
ROSI MARY MARTELLI	00034	042550/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00031	041402/0000
RUTH COATTI	00021	032163/0000
SAMUEL IEGER SUSS	00117	036876/2011
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00058	045367/0000
SAMUEL TORQUATO	00007	017580/0000
	00057	045359/0000
SANDRA KHAFIF DAYAN	00115	023793/2011
SANDRO LUIZ KZYZANOSKI	00152	055339/2006
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00035	042644/0000
SERGIO PAULO BARBOSA	00062	046734/0000
SERGIO SELEME	00022	032345/0000
SILMARA BONATTO CURUCHET	00122	040519/0095
	00123	040587/0095
SILVIANI S. SASSON	00030	041270/0000
SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR	00146	052345/2004
SINDICO. SERGIO PAULO BARBOSA	00002	014008/0000
TALES DE SODRÉ E MACEDO	00076	049156/0000
TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA	00006	017479/0000
TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00117	036876/2011
TERCIO AMARAL DE CAMARGO	00072	048462/0000
VALDIR DE ANDRADE	00003	015020/0000
VALIANA WARGHA CALIARI	00004	015840/0000
	00007	017580/0000
	00033	042230/0000
	00034	042550/0000
	00054	045241/0000
	00116	025520/2011
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00101	053736/0000
VERA GRACE PARANAGUA CUNHA	00027	036899/0000
VINICIUS KLEIN	00096	053336/0000
VIVIANE FIGUEIREDO	00115	023793/2011
VIVIAN FELDENS CETENARESKI	00083	051246/0000
VIVIAN KAROL NASCIMENTO MUNHOZ	00081	050784/0000
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00105	054187/0000
WILSON ROBERTO DE LIMA	00148	054166/2006
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00005	016507/0000
	00009	018144/0000
	00031	041402/0000
	00063	046862/0000
	00064	047363/0000
	00093	052872/0000
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00096	053336/0000
	00097	053346/0000
	00098	053358/0000
	00099	053399/0000
ZULMIRA CRISTINA LEONEL	00072	048462/0000

1. AÇÃO ORDINARIA-13642/0-ROMULO GONCALVES e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Reitere-se a intimação do Exequente para que se manifeste sobre o pagamento efetuado. -Advs. CYNTHIA ANASTACIO, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, MARCIA DIEGUEZ LEUZINGUER e ANDREA ANDRADE DE MIRANDA.-

2. HABILITACAO DE CREDITO-14008/0-MARLINETE APARECIDA DA CRUZ x CHARING CROSS INDUSTRIA DE VESTUARIO LTDA- Manifeste-se a requerente sobre o contido à fls. 49. -Advs. ARARIBE SERPA GOMES PEREIRA, ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO, CAROLINA GABRIELE PINTO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e SINDICO. SERGIO PAULO BARBOSA.-

3. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-15020/0-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x PLASTYNIL IND E COMERC DE PLASTICOS e outros- Intime-se o Exequente para que dê prosseguimento ao feito. -Advs. RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, VALDIR DE ANDRADE e MARINES BARUFFI DE ANDRADE.-

4. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-15840/0-PALMYRA PADILHA DOS SANTOS e outros x IPE e outro- Defiro fls. 355. Abra-se vista para o Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA, DARCI KASPRZAK, LUIZ SANTANA, MIGUEL RAMOS CAMPOS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, PAULO GOMES JUNIOR e VALIANA WARGHA CALIARI.-

5. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16507/0-IZABEL PATRICIO DE MENDONCA - FALECIDA e outro x IPE e outro- Recebo a objeção da pré-executividade tentada pelo executado, nos próprios autos (fls. 333/343). Seguido os princípios do contraditório e da ampla defesa, sobre o incidente instaurado, manifeste-se os exequentes, em dez dias. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTA, MARIO JORGE SOBRINHO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA.-

6. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-17479/0-REGINA MARIA FROES DA MOTTA SAMPAIO x IPE e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA

7. ORDINARIA DE COBRANCA-17580/0-LAURA RODA FERREIRA x IPE e outro- Primeiramente, intime-se a autora para apresente procuração atualizada. Oportunamente, diante da concordância de ambas as partes com o cálculo de fls. 267/269, autorizo a expedição de alvará na forma pretendida às fl. 274, com as cautelas legais. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARCOS RUY FRANCO MACEDO, ROGERIO DISTEFANO, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, SAMUEL TORQUATO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e VALIANA WARGHA CALIARI.-

8. ORDINARIA DE COBRANCA-17872/0-MARIA GERALDA PAIXAO SNIKOWSKI x IPE e outro- 1. Ante o falecimento da credora Maria Geralda Paixão, o montante depositado em seu favor deve ser restituído ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em consideração que a condição de credor preferencial não se estende aos herdeiros. Assim, oficie-se ao e. Tribunal de Justiça a fim de obter informações acerca do procedimento a ser adotado para devolução do valor depositado. 2. Diante da expressa concordância do requerido Estado do Paraná acerca da habilitação do sucessor, com base nos arts. 1.060, I e 567, I, ambos do Código de Processo Civil, homologo a referida habilitação para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Procedam-se às baixas e anotações cabíveis. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARIA REGINA DISCINI e ROSERIS BLUM.-

9. ORDINARIA DE REVISAO ...-18144/0-IDIO DE LARA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCIA, RODRIGO BRUM LOPES, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, JOSE FERNANDO PUCHTA e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA.-

10. ORDINARIA DE COBRANCA-19177/0-ESPOLIO DE MAY FRANCO DIAS e outros x IPE e outro- Inti -se a parte redora para que se manifeste acerca do depósito (fl 17/318), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não anistificação, presumir-se-á que o depósito esta satisfeito. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, MARCIA CARLA RIBEIRO, MAURO RIBEIRO BORGES e MIGUEL RAMOS CAMPOS.-

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-21013/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DOCAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO e JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI.-

12. HABILITACAO DE CREDITO-23155/0-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x CIPATE COMPANHIA DE PAVIM E TERRAPLANAGEM- Sobre o requerido às fls. 338, manifeste-se o síndico. -Advs. EDILSON AVELAR SILVA, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), LUCIANE MARLI SIGNORI e BLAS GOMM FILHO-.

13. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-23906/0-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA CREDIT x PROARTE DESENHO DE PROD E COM VISUA e outro- Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

14. EMBARGOS À EXECUCAO-25173/0-IPE e outro x ANNA VIEIRA CHARNEKI-Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -Advs. IRINEU TONINELLO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ROSERIS BLUM, CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

15. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25240/0-ALFREDO ARTEN e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Intime-se o Exequente para que promova a substituição processual, dando cumprimento ao contido no despacho de fls. 473, sob pena de extinção do processo. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, MARCOS GRABOSKI, PAULO HENRIQUE RIBAS, ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE, MARINA CODAZZI DA COSTA e EDIVALDO A. DE JESUS-.

16. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-26396/0-JOAO LOPES DOS SANTOS x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA- Diante da impossibilidade de incidência de Imposto de Renda sobre valor recebido a título de dano moral, bem como diante da expressa concordância do Estado do Paraná, remetam-se os autos ao Contador, a fim de que seja excluído o valor do Imposto de Renda (Ciência as partes do cálculo de fls. 322/324). -Advs. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, FLAVIO BUENO, JOSE FERNANDO PUCHTA e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

17. EMBARGOS À EXECUCAO-26629/0-JOSE CARLOS FARAH x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 234/235), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o depósito está satisfeito. -Advs. MAURICIO JULIO FARAH, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, ROBERTO MACHADO FILHO, IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, ANITA CARUSO PUCHTA e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

18. DECLARATORIA DE NULIDADE-28641/0-BARKEMA E SELL LTDA x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Defiro (fls. 471). Aguarde-se no arquivo provisório por 01 (um) ano, com baixa no boletim mensal de movimento forense (CN, item 5.8.12). Decorrido o prazo acima, manifeste-se o exequente em prosseguimento. -Advs. MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-30406/0-TEREZA ARLETE GONDRO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Defiro (fls. 446). Abra-se vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, AMANDA LOUISE R. CORVELLO e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

20. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-31838/0-FILOMENA LUIZARI FROES x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Defiro fls. 271. Suspendo o feito apenas pro 01 (um) ano. -Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ANITA CARUSO PUCHTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-32163/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDREUS DOMINGOS CALIXTO- Apesar da determinação de intimação pessoal da exequente para dar andamento ao feito, compulsando os autos, vislumbra-se que não houve prévia intimação dos patronos da Exequente para promoverem o andamento regular do processo. Assim sendo, para evitar qualquer nulidade, intime-se o Exequente para que, no prazo de 48 horas dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Advs. IRINEU RUARO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e RUTH COATTI-.

22. HABILITACAO DE CREDITO-32345/0-FININVEST S/A ADMIN DE CARTOES DE CREDITO x BISCAZYNE COMERCIAL LTDA- Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINTO, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, SERGIO SELEME, MARCUS AURELIO COELHO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

23. ORDINARIA DE INDENIZACAO-33870/0-PAULINO PASTRE e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Recebo a objeção de pré-executividade intentada pelo executado, nos próprios autos (fls. 1225/1266). Seguindo os princípios do contraditório e ampla efesa, sobre o incidente manifeste-se o exequente, ora excepto, em 10 (dias) dias. -Advs. JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

24. FALENCIA-34978/0-MOINHOS CARLOS GUTH LTDA x NOSTRALI IND DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Derrido o prazo do edital, sem manifestação dos interessados, intime-se o Sr. Síndico para que apresente relatório na forma do artigo 75, §2º da LF/45. -Advs. GUSTAVO GUTH, MARIO VENTURELLI, GEORGE BUENO GOMM, MARCIO AURÉLIO SILVERIO, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, DIRCEU A. ANDERSEN JR., MAJEDA D. M. POPP, MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO) e EDON KOJIMA-.

25. EMBARGOS DO DEVEDOR-35631/0-ELENITA T. CERVO M. TEIXEIRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Ao contrário do alegado pelo Banco Banestado, as custas não foram adimplidas pelos embargantes e bem também os autos não foram remetidos para o arquivo. 2. Assim, como não houve o pagamento das custas destes autos e nem sequer dos autos em apenso, intimem-se as partes para que promovam o devido recolhimento. -Advs. ELENITA T. CERVO M. TEIXEIRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

26. ORDINARIA DE REVISAO ...-36882/0-PAULO JOSE DOLLATO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Manifeste-se o credor acerca da manifestação de fls. 305/306. -Advs. HENRIQUE EHLERS SILVA, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, CARLOS FREDERICO MARES DE S. FILHO, LEILA CUELLAR, JOSE FERNANDO PUCHTA, ANITA CARUSO PUCHTA e ROSERIS BLUM-.

27. PRECEITO COMINATORIO-36899/0-LIDIA DALAZOANA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Deve a parte exequente apresentar a relação com os CPF's corretos dos executados. -Advs. VERA GRACE PARANAGUA CUNHA e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

28. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-41012/0-ENIO CESAR GONCALVES x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Intime-se o exequente para apresentar a documentação faltante. -Advs. JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO, PAULO ROBERTO VIDAL, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-41086/0-NELSI ASSIS DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Defiro o pedido de fls. 487 para levantamento do crédito em favor do credor. Expeça-se competente alvará. Diligências e intimações necessárias". -Advs. JULIO CESAR ZIROLDI, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, JOAO DE BARRROS TORRES, ANITA CARUSO PUCHTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

30. FALENCIA-41270/0-WERNER FABRICA DE TECIDOS S/A x UM DEUX TROIS CONFECÇÕES LTDA e outros- "Publique-se o despacho de fl.365. Os pedidos contidos no petítório retro já foram objeto da decisão de fls. 365. À escrivania para cumprimento. Diligências e intimações necessárias". (DESPACHO DE FLS. 365 - "1. Considerando a informação contida no expediente de fls.359 (resultado: não enviada), renove-se o pedido de desbloqueio via BACEN-jud, conforme determinação de fls.356. 2. Defiro o pedido retro. Intimem-se os co-executados para os fins pretendidos. Expeça-se a certidão para os fins pretendidos. 3. Diligências e intimações necessárias". -Advs. CARLA SALDEADO, KONE PRIETO FORTUNATO CESARIO, MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA, GUILHERME J. T. DE FREITAS, SILVIANI S. SASSON e MICHELLE PINTERICH-.

31. ACAO ORDINARIA-41402/0-ARLINDA DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- "Defiro o pedido retro. Inexistindo impugnação, autorizo o levantamento do depósito pelo credor. Expeça-se competente alvará. Diligências e intimações necessárias". -Advs. JONAS BORGES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e GISELE PASCUAL PONCE-.

32. ACAO ORDINARIA-41668/0-GELSA ODAIR LAMBACK ZINK x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- "Indefiro (fl. 408). Primeiramente, os valores bloqueados devem ser depositados em conta judicial à disposição deste Juízo. Oportunamente, reduza-se a termo o depósito efetuado e intime-se a executada. Diligências e intimações necessárias". -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e FABIANO JORGE STAINSACK-.

33. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-42230/0-ARLINDO KUSS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- "Defiro o pedido de fls. 308. Expeça-se Alvará de levantamento, com as devidas cautelas legais.

Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES e VALIANA WARGHA CALIARI-.

34. DECLARATORIA-42550/0-AMILTON ANTONIO RODRIGUES e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Diante da concordância dos Exequentes, homologo o cálculo apresentado pelo Estado do Paraná às fls. 842/849. Ainda, devem os Exequentes observar que o bem oferecido pela Paranaprevidência já foi devidamente penhorado, conforme se vê do auto de fl. 722. Sendo assim, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que proceda a avaliação do bem penhorado. -Advs. ROSI MARY MARTELLI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALIARI-.

35. AÇÃO ORDINARIA-42644/0-ADILSON JOAO SIQUEIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Atenta a informação contida no petitiório retro, remetam-se os autos ao e. TJPR - seção de sobrestamento processual, a fim de que se cumpra a determinação do c. STF. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-43005/0-CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Indefero o pedido de fls. 209 uma vez que tal diligência pode ser realizada pela própria parte, independentemente da intervenção judicial. 2. Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora em vinte dias. 3. Intimem-se. -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, MARCIA L. JOKOWISKI, RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA BUSETTI-.

37. NULIDADE DE ATO JURIDICO-43111/0-JOSE DARCI FERNANDES DE FREITAS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Defiro. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, ALBERTO JUSCELINO P. DE CARVALHO, RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN, MIGUEL RAMOS CAMPOS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANITA CARUSO PUCHTA, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

38. AÇÃO ORDINARIA-43193/0-REGINA ALVES DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 259/260), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o depósito esta satisfeito. -Advs. JONAS BORGES, PAULO GOMES JUNIOR, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e IURI FERRARI COCICOV-.

39. AÇÃO ORDINARIA-43324/0-JOSE GOMES DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- "Primeiramente, manifeste-se a parte credora acerca do pedido de fls.440. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ISABELE GIONEDES e IURI FERRARI COCICOV-.

40. REPETICAO DE INDEBITO-43498/0-SEVERINO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "Primeiramente, sobre a informação contida no petitiório retro dando conta sobre a ultrapassagem do prazo legal para o pagamento da RPV, manifeste-se o Município de Curitiba em 05 (cinco) dias. Após, retornem para deliberação acerca do pedido de sequestro do numerário. Diligências e intimações necessárias". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

41. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-43502/0-JOSE PISANTE ROCHA REPRES POR SIMONE O. DA ROCHA x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- 1. Intime-se o Instituto Curitiba de Saúde - ICS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil (fls. 355/363). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. 2. Recebo a execução de sentença iniciada, atenta a memória de cálculo colacionada (fls. 427/429). Cite-se o Município de Curitiba, na forma do artigo 730 do CPC. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JULIO JACOB JUNIOR, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH, ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

42. REPETICAO DE INDEBITO-43518/0-MARLENE ASSIS FAINER x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Mantenho incólume a deliberação de fls. 244, por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito, oportunamente. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e HYPERIDES ZANELLO NETTO-.

43. EMBARGOS À EXECUCAO-43617/0-CRYSTIANE DE OLIVEIRA MOTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Tendo em vista o tempo decorrido desde

a realização do acordo, informe o banco se o acordo foi devidamente cumprido pela requerida, ainda mais porque há pedido de suspensão do feito, no prazo de dez dias. -Advs. RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

44. REPETICAO DE INDEBITO-0000048-87.2004.8.16.0004-COLETTE LUISE BRANDALISE x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Manifeste-se a autora sobre os documentos apresentados (fls. 142/153). -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e HYPERIDES ZANELLO NETTO-.

45. AÇÃO ORDINARIA-43969/0-ANGELINA CHARALO IEDEL e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. LUIZ BRESOLIN, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.

46. PRECEITO COMINATORIO-43974/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSILIER DUNKE- Indefero o pedido de fls.172/173, uma vez que não foi dado início a execução de sentença, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Sendo assim, impossível a realização de bloqueio on line. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e JOAO ANTONIO GASPAR-.

47. MANDADO DE SEGURANCA-44500/0-ERMELINO BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR x COMANDANTE DO 13º BATALHAO DA PMPR- "Reitera-se a intimação do impetrante para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. Diligências e intimações necessárias". -Adv. HENRIQUE EHLERS SILVA-.

48. DECLARATORIA-44579/0-ANDERSON BUENO x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ-1. Realizei o bloqueio do veículo Kombi através do sistema Renajud, conforme extrato em anexo. 2. Expeça-se mandado de penhora do referido veículo no endereço indicado às fls. 148. 3. Intimem-se. "Para fins de expedição do respectivo mandado, solicito da parte exequente, o cumprimento do contido no artigo 9.4.6 do Código de Normas (G.R.C., relativo a diligência(s) a ser(ern) realizada(s) pelo Oficial de Justiça)". -Advs. REGINA GUTIERREZ ARBALLO, MARISTELA BUSETTI e FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI-.

49. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-44608/0-VALERIO FABIANO DE OLIVEIRA DE SOUSA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Defiro (fls. 241). Suspendo o processo pelo prazo de um ano, conforme pretendido. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências e intimações necessárias". -Advs. MATOGROSSENSE DO SUL B. DE SOUZA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, ARNALDO MORO FILHO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

50. EMBARGOS À EXECUCAO-44848/0-MASSA FALIDA DE INDIMPEX - IND E COM EXP DE OLEOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o e. Tribunal de Justiça do Paraná, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. (art. 522 do Código de Processo Civil). Registre-se para sentença. -Advs. LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, LETICIA FERREIRA DA SILVA, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS, ANITA CARUSO PUCHTA e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

51. AÇÃO ORDINARIA-44918/0-ADRIANE DO ROCIO BATISTA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Manifeste-se o credor sobre o depósito noticiado. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANE MARIA BISSANI e ANTONIO R. M. OLIVEIRA-.

52. MANDADO DE SEGURANCA-45062/0-TEREZA CRISTINA FERREIRA POSSETTI x DELEGADO GERAL ADJUNTO DO ESTADO DO PARANA e outro- "Manifeste-se a impetrante acerca do contido em fl. 150. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

53. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-45078/0-KOMPATSCHER & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste-se sobre a certidão de fls. 682. -Advs. JOSE RODRIGO SADE, ANDRE KOMPATSCHER, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

54. AÇÃO SUMARIA-45241/0-MIRTES SUELI SCHNEIDER ZOTTI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-Arquivem-se os autos



com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o período de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei nº 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar início a execução. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS e VALIANA WARGHA CALIARI-.

55. DECLARATORIA DE NULIDADE-45346/0-VILSANA CARLA ARSEGO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Tendo em vista o contido na certidão retro (fl. 208), aguarde-se por 30 dias a manifestação das partes interessadas, nada sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. RENE PELEPIU e LUIZ CARLOS CALDAS-.

56. DECLARATORIA DE NULIDADE-45357/0-MARILZA DE LOURDES DE LIMA FARIAS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Diante do contido na certidão de fls. 254, manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de quinze dias,. -Advs. GISELE SOARES, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

57. AÇÃO ORDINARIA-45359/0-ANA DAS DORES DE SOUZA x PARANAPREVIDÊNCIA- Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive distribuidor. -Advs. CARLOS BUCK, ROGER OLIVEIRA LOPES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e SAMUEL TORQUATO-.

58. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-45367/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ELZA MARIA BILIBIU e outro- Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-.

59. DECLARATORIA DE NULIDADE-45379/0-LUCIO ROBERTO CAMPOS VICENTE x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- 1. Conforme informação prestada pelo Estado do Paraná, o autor foi aprovado fora do limite de vagas ofertadas no concurso, o que permite concluir que, a determinação contida na sentença foi cumprida, mas o requerente deixou de ser chamado e empossado por conta da circunstância alheia a esta causa. 2. Por isso, dou por cumprida a determinação da sentença proferida nestes autos. 3. Diante disso, não havendo qualquer outro pedido, arquivem-se com as baixas de estilo. 4. Intimem-se. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

60. DECLARATORIA DE NULIDADE-45762/0-VILMARA TEREZINHA BELLO x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A-"1- Indefiro (fls.521/522). O valor bloqueado não pode ser prontamente levantamento, primeiramente, deve ser transferido para conta judicial, depois lavrado o termo de penhora e posteriormente intimado o executado. Dessa forma, a serventia a fim de incluir a minuta para transferência on line dos valores bloqueados para conta judicial, junto ao Banco do Brasil S/A 2. Após voltem conclusos para o protocolamento da minuta. Diligências e intimações necessárias".-Advs. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

61. ANULATORIA-0000135-72.2006.8.16.0004-LEONOR ALVES DOS SANTOS VALENTE x PARANAPREVIDÊNCIA e outros- "Primeiramente, cumpre ressaltar que, existindo inventário, deve ser habilitada no feito a representante do espólio, ou seja, a inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC. Por este motivo não podem ser habilitados todos os herdeiros. Sendo assim, defiro a habilitação da inventariante. Observe-se e anote-se. Diligências necessárias. Intimem-se". - Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA MACORATI, JOSE RODRIGO SADE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e IURI FERRARI COCICOV-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-46734/0-MANUELLA RIBAS DE CASTRO e outro x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se a credora sobre o depósito noticiado (fl. 217). -Advs. CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY, SERGIO PAULO BARBOSA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

63. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-46862/0-ACACIA DA SILVA PINTO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- "1- Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Dê ciência à parte contrária para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. 2. Na sequência, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Paraná. Diligências e intimações necessárias". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

64. AÇÃO ORDINARIA-47363/0-RITA MARIA CARVALHO DE MELLO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Primeiramente à expedição de alvará

encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para cálculo das retenções legais. 2. Quanto ao valor remanescente apontado à fl. 493, intime-se o requerido para que em 15 (quinze) dias promova o pagamento do valor apontado pelo credor, isso sob pena de incidência de multa preconizada no art. 475 - J do Código de Processo Civil (Ciência as partes do cálculo de fls. 498/500). -Advs. RENATO SERPA SILVERIO, IURI FERRARI COCICOV, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

65. AÇÃO ORDINARIA-47506/0-UBIRATAN REYNAUD FILHO x ESTADO DO PARANÁ- "Assiste razão ao Estado do Paraná. De fato, conforme se depreende do petítório de fls. 187/188, vê-se que o exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo ente estatal, recebendo seu crédito através de requisição de pequeno valor. Destarte, não há que se falar em crédito remanescente em favor do exequente. Diligências e intimações necessárias". -Advs. CLAUDINEI SZYM CZAK, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, AMANDA LOUISE R. CORVELLO, MARINA CODAZZI DA COSTA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

66. REVISÃO DE BENEFÍCIO c/c COBRANÇA DE VAL-47546/0-KONDRAT HOLTSMANN x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Atenta ao contido no petítório retro, vejo que trata-se de pedido de execução provisória de sentença em desfavor da Fazenda Pública e a Paranaprevidência, onde o autor visa a implantação imediata da revisão do seu benefício. Em que pesem as argumentações retro expendidas, tem-se que o art. 2º-B, da Lei 9.494/97 impôs a necessidade do trânsito em julgado para a execução de sentenças que determinem a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Destarte, entendo que o caso em tela está inserido nas hipóteses impeditivas da concessão da pretendida execução provisória do julgado, consoante dispõe o art. 20-B da Lei nº 9.494/97, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo autor. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso. -Advs. REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

67. RESOLUCAO DE CONTRATO-47552/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x ALCIONI MORAIS e outro- Intime-se a Autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

68. MANDADO DE SEGURANCA-47951/0-VIDA LINE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENT. x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE EST DA FAZ EST PR- Defiro (fls. 405/407). Reabro o prazo à impetrante como pretendido. -Advs. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

69. MANDADO DE SEGURANCA-48316/0-CONDOR SUPER CENTER LTDA x DIRETOR DA COORD DA REC DO EST DO PR- "Intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste sobre o petítório de fls.1213/1215. Diligências e intimações necessárias". -Advs. MICHEL LAUREANTI, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

70. RESOLUCAO DE CONTRATO-48370/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x ISAQUE CORREA DA SILVA e outro- Sobre a manifestação de fls. 113/114, diga a parte autora. -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

71. AÇÃO ANULATÓRIA-48438/0-RICHARD GOLBA x ESTADO DO PARANÁ- Sobre manifestações de fls. 263/265, diga a parte Exequente. -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

72. REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-48462/0-MARGARET TERESINHA TRELHA x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outros- Manifestem-se as partes sobre a nova proposta de honorários periciais (fls. 622/625). -Advs. EUCLIDES R. FACCHI, MELISSA CRISTINE FACCHI, MARCOS VINICIUS COLTRI, JOSEMAR PERUSSOLO, HILDEGARD TAGGSELL GIOSTRI, JULIO JACOB JUNIOR, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, HILDEGARD TAGGSELL GIOSTRI, CARLOS EDUARDO FRANÇA, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, ZULMIRA CRISTINA LEONEL, CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA e MELISSA DE C. KANDA DIETRICH-.

73. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-48488/0-GISCELDA DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ- "Manifeste-se a credora sobre o depósito noticiado (fl.175)". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

74. RESOLUCAO DE CONTRATO-48786/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x ELCIO CARLOS MIZANI e outros- "Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Diligências e intimações necessárias".-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

75. RESOLUCAO DE CONTRATO-48788/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x JEFERSON HOLZSCHUH-"Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e DANIEL FERNANDO PASTRE.-

76. ACAO CAUTELAR-49156/0-TRANS WORLD LOGISTICA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o procurador da autora para que indique o endereço atualizado da sua mandatária. -Advs. KELI CRISTINA DOS REIS, EDUARDO DE ABREU BERBIGIER e TALES DE SODRÉ E MACEDO.-

77. MANDADO DE SEGURANCA-49256/0-B.J ESTACIONAMENTO LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA - SEC. MUN. URBAN- "Registre-se o feito para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.-

78. RESOLUCAO DE CONTRATO-49284/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x JOSUÉ COSTA DE FARIAS e outros-Intime-se a Autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.-

79. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-49347/0-AMALIA GONZAGA CIAVOLELLI x ESTADO DO PARANÁ- Defiro (fls. 229). Autorizo o levantamento em favor do credor. Expeça-se alvará. -Advs. JONAS BORGES, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS.-

80. RESOLUCAO DE CONTRATO-50735/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x JOAO APARECIDO AMÂNCIO e outros-III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para, declarar a resolução do contrato de Compromisso de Compra e Venda firmado entre as partes, bem como determinar seja a autora reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial e autorizar a COHAB-CT que retenha, a título de indenização por perdas e danos, a totalidade das parcelas pagas observandode, no mais, o disposto na fundamentação supra e retro expandida. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária por parte dos réus clair Terezinha Camargo e Bruna Camargo. Decorrido o prazo, expeça-se o mandado de Reintegração de Posse. Frente ao princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora que considerando o trabalho profissional e tempo da demanda, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), consoante os termos do art.20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EDUARDO GARCIA BRANCO.-

81. HABILITACAO DE CREDITO-50784/0-ROSICLER DE FIGUEIREDO ARMELIN x BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL- Intime-se a habilitante para que se manifeste sobre a petição de fls. 21, bem como os demais atos até então praticados nos autos. -Advs. VIVIAN KAROL NASCIMENTO MUNHOZ, ARNO JUNG e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

82. EMBARGOS À EXECUCAO-50979/0-ESTADO DO PARANÁ x ARNO CESARIO PEREIRA e outros-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, PAULO GOMES JUNIOR e LENIR GONCALVES DA SILVA.-

83. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-51246/0-GUTIERREZ PAULA M S/ A CONST CIVIL x MUNICIPIO DE CURITIBA- Indefiro o pedido de fl.449, uma vez que sequer foi iniciada a execução de sentença. Deste modo, impossível a expedição de Requisição de Pequeno Valor. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv. CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN, BRUNO GOMARA CAVALLIN, PAULO VINICIO FORTES FILHO e VIVIAN FELDENS CETENARESKI.-

84. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA-51570/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x PAULO KOWALSKI- Intime-se o Exequente para que manifeste-se sobre o conteúdo da certidão de fls. 10. -Adv. LUCIANO MARCHESINI.-

85. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-51581/0-ARNOLDO SIBERT NETO x ESTADO DO PARANÁ-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. FABIANO MILANI PIECHNIK, CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO.-

86. HABILITACAO DE CREDITO-51658/0-FRANCISCO PURKOTT x DISAPEL ELETRODOMESTICO LTDA- Intime-se o Síndico para que se manifeste sobre a cota ministerial. -Adv. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

87. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR-51674/0-SISMMAC - SIND DOS SERV DO MAG MUN DE CTBA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, inclusive na distribuição. -Advs. RAQUEL COSTA DE SOUZA, ANDRESSA ROSA, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON, JONADABE RODRIGUES LAURINDO e ANA MARIA MAXIMILIANO.-

88. EXECUÇÃO FISCAL-52112/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x CLAUDENILSO DE OLIVEIRA- Indefiro o pedido de expedição de ofícios (fls. 21), tendo em vista que as informações poderão ser obtidas diretamente, independentemente de intervenção judicial. -Adv. RONY MARCOS DE LIMA.-

89. ACAO ORDINARIA-0000630-48.2008.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL R-CIC-VI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 273 para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. FERNANDA PIRES ALVES, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

90. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA-52572/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x FLODELINO GARBOZZA- Defiro fls. 23. Suspendo o processo na forma pretendida pelo prazo de noventa dias. Oportunamente, voltem oportunamente. -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e LUCIANO MARCHESINI.-

91. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-0000190-52.2008.8.16.0004-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- Não há como determinar que a instituição bancária efetue a transferência de valores para conta indicada, por falta de previsão legal e em virtude dos custos da operação. Assim sendo, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados. Diligências e intimações necessárias. -Advs. CESAR LOURENCO SOARES NETO, RODRIGO COELHO MOYA GOMES, ERNESTO HAMANN e ENNIO SANTOS FILHO.-

92. SUMARIA DE COBRANÇA-52745/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x RIQUINHO TRANSPORTES E COMERCIO DE FLORES LTDA- 1. Deixo de conhecer neste momento a impugnação ao cumprimento de sentença interposto pelo devedor às fls. 284/288 uma vez que ainda não há penhora nos autos. 2. Segundo prevê o artigo 475-J, § 1º do CPC, o prazo para oferecimento da impugnação somente começa a correr após a intimação do devedor da lavratura do auto de penhora. 3. Portanto, enquanto não seguro o juízo pela penhora, está vedada a interposição de impugnação. 4. Diante disso, ao exequente para que indique bens passíveis de penhora no prazo de dez dias. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e NORBERTO TREVISAN BUENO.-

93. REPETICAO DE INDEBITO-52872/0-AÍDA MANSANI LAVALLE e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intime-se a executada para na forma pretendida às fls. 164//165, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, espontaneamente, nos termos do contido no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA.-

94. MANDADO DE SEGURANCA-0000695-09.2009.8.16.0004-RUBERVALDO FELISBERTO ANGELO x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ e outros- Defiro (fls. 166). Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. EMERSON CARAZZAI FONSECA, ROGERIO DISTEFANO e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS.-

95. HABILITACAO DE CREDITO-53015/0-7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x APMISA MINERACAO LTDA(MASSA FALIDA)- Dessa forma, julgo extinta habilitação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito, oportunamente. -Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), CLAUDIR JOSE SCHWARZ, CARLOS ROBERTO CLARO, ERIKA PAULA DE CAMPOS, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e JULIO CESAR DALMOLIN.-

96. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000172-94.2009.8.16.0004-MIGUEL ANGELO MENDES x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J,

do Código de Processo Civil, (fls. 266/267). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, VINICIUS KLEIN e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

97. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000184-11.2009.8.16.0004-MAURICIO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ- Indefero o pedido de fl.256, uma vez que os novos feitos devem tramitar através do sistema PROJUDI. Ademais, a petição de fls.246/247 não preenche os requisitos do artigo 282, do CPC, a fim de que possa ser recebida como petição inicial. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

98. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000128-75.2009.8.16.0004-LEANDRO APARECIDO SCARABEL x ESTADO DO PARANÁ- Tendo em vista o contido na certidão retro (fl. 223), aguarde-se por 30 dias a manifestação das partes interessadas, nada sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

99. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000173-79.2009.8.16.0004-ELCIO SANTOS DE MIRANDA x ESTADO DO PARANÁ- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, FABIO BERTOLI ESMANHOTO e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-53560/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x SAGRADO CORAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR LTDA- Assiste razão ao exequente. Destarte, deixo de analisar o contido no expediente de fls. 25/29, ante a falta de capacidade postulatória do subscritor. Tendo em vista a citação positiva do executado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.

101. RITO SUMARIO-0000242-14.2009.8.16.0004-OSVALDO PANISSA x ESTADO DO PARANA-Defiro os pedidos de fls. 599/800. Primeiramente, observe-se e anote-se (fls. 600). Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA, LUIZ CARLOS CALDAS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e LILIANE KRUEZTMANN ABDO-.

102. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-53984/0-PARANAPREVIDÊNCIA x ACACIA DA SILVA PINTO- "Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça". -Advs. RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

103. AÇÃO DECLARATÓRIA DENUNCIATÓRIA-0000603-31.2009.8.16.0004-JOSUE PEREIRA ROSA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 160/168, a fim de que se abstenha de cobrar desconto previdenciário em montante superior a 10% (dez por cento), nos termos do artigo 461, do CPC. Ainda, intime-se para que no prazo de quinze dias efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

104. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-54170/0-CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- (...) Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previstos art. 535, do Código de Processo Civil. -Advs. EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO e HELIO EDUARDO RICHTER-.

105. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-54187/0-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Diante do contido na certidão de fls 226, manifeste-se a requerida no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e IRA NEVES JARDIM-.

106. HABILITACAO DE CREDITO-54881/0-VARA DO TRABALHO DE CACADOR SC e outro x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Dessa forma, julgo extinta a habilitação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo habilitante, para que tome ciência desta decisão. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquivem-se o feito, oportunamente. -Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e JULIO ASSIS GEHLEN-.

107. MEDIDA CAUTELAR-0004114-03.2010.8.16.0004-KABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHICOTES ELÉTRICOS LTDA x ESTADO DO PARANA- Pelo

exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para, garantido o débito tributário, através da caução prestada, seja concedida certidão positiva com efeitos de negativa. Pela sucumbência pagará o requerido as custas e as despesas processuais, mais os honorários do advogado da autora, que em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC fixo em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado à causa. Aplica-se no presente caso o disposto no artigo 475, §1º do Código de Processo Civil. PRI. -Advs. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO e ANITA CARUSO PUCHTA-.

108. CESSAO DE CREDITOS-0006517-42.2010.8.16.0004-INDUSTRIA DE MOVEIS JOTAPEA LTDA x ANTONIO SZYCHTA- Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciências as partes. -Advs. OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

109. EMBARGOS À EXECUCAO-0010925-76.2010.8.16.0004-SERILON BRASIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Tendo em conta que a ação anulatória abrange outras CDA's que não são objeto da execução fiscal ora em apenso, entendo que há prejudicialidade entre este feito e aquele que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Assim, determino a suspensão deste processo até o julgamento final daquele que tramita na outra vara. 2. Intimem-se. - Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

110. AÇÃO ORDINARIA COM PRECEITO COMINATÓRIO-0013061-46.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AYMORE GUIMARAES BASTOS e outro- Sobre a manifestação do perito (fls. 247), digam os requeridos no prazo de cinco dias. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e NEY PINTO VARELLA NETO-.

111. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0016977-88.2010.8.16.0004-VLADEMIR WELTE x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR- Nos termos do disposto o artigo 523, §2º do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada. Registre-se para sentença. -Advs. FERNANDA ANDREAZZA, CARLA LUIZA MANNRICH e MARIO JORGE SOBRINHO-.

112. USUCAPIÃO-0018137-51.2010.8.16.0004-ARMANDO JOSE RITZDORF DE MELLO e outro x ALEXANDRE MAGNO GENAI MARCIANO- Anote-se fls. 255. Conforme dispõe o art. 944 do CPC, nas ações de usucapião o Ministério Público intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo. Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. PEDRO PAULO WITHERS, ERICKSON DIOTALEVI, FREDERICO GUILHERME LOBE MORITZ, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e GUILHERME MANA ROCHA-.

113. USUCAPIÃO-0021454-57.2010.8.16.0004-EDILSON ALVES DOS SANTOS x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. -Advs. JOSIAS CHROMIEC, EDUARDO GARCIA BRANCO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

114. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001642-92.2011.8.16.0004-HENRIQUE REIS EHMS PINTO x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. - Advs. JULIANA L. MALVEZZI, JEFERSON RENATO R. ZANETI e MELISSA DE C. KANDA DIETRICH-.

115. FALENCIA-0023793-52.2011.8.16.0004-BANCO DAYCOVAL S/A x DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições nele estabelecidas (fls. 71/75), com julgamento de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Como houve transação entre as partes eo acordo versou também sobre a verba honorária, por isso, de arbitrá-la. 3. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. 4. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIANA VIEIRALVES A. CAMARGO, VIVIANE FIGUEIREDO e SANDRA KHAFIF DAYAN-.

116. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0025520-46.2011.8.16.0004-SILVESTRE OLEINIK x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o artigo 220, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, VALIANA WARGHA CALIARI e JACSON LUIZ PINTO-.

117. AÇÃO MONITORIA-0036876-38.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x LUCIANE RABAIOLLI BERNARDI e outro- 1. Como a inicial está com documentos externando a existência de crédito em favor da parte autora, determino, com base no art. 1102-B do CPC, seja expedido de mandado de pagamento em face dos réus, pagamento este a ser feito no prazo de 15 dias. 2.



No prazo acima, poderá o réu oferecer embargos, ficando desde já ciente de que, seu não oferecimento, importará na constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 1102-C). Por outro lado, caso cumpra o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (1102-C, § 1º). (Manifeste-se a parte interessada sobre o AR devolvido). -Advs. TATIANE ZANATTA S. FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e SAMUEL IEGER SUSS-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-30211/87-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOAL COM DE ROUPAS LTDA e outros- " 1. Desbloqueio "on-line" solicitado via convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo. 2. Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito, em dez dias. 3. Diligências e intimações necessárias." -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-33667/88-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OMARILZA REPRESENTAÇÕES COMERC LTDA e outro- "I- Defiro o pedido de fls. 78. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III- Após, abra-se vista à parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV- Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. LILIAN ACRAS FANCHIN, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-36231/88-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LAP-INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA e outros-"... Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, tendo em vista não ter ocorrido à prescrição, conforme já exposto. Condeno a exipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, deixando contudo de condená-lo quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20, do CPC. Deve prosseguir a execução fiscal normalmente. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. intimem-se." -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-40277/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSPORTES SAVIAN LTDA e outros- "I- Defiro o pedido de fls.113. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. III- Após, abra-se vista à parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-40519/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PANIFICADORA E CONFEITARIA LIPINSKI LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 68. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III- Após, abra-se vista à parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. SILMARA BONATTO CURUCHET e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-40587/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMÉRCIAL DE ACUMULADORES LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 48. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. SILMARA BONATTO CURUCHET e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-40895/96-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CURTO CIRCUITO COM MATER ELETRICOS e outro- "I- Defiro o pedido de fls. 105. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, LETICIA FERREIRA DA SILVA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-41189/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x O CAMISEIRO COM DE ROUPAS FEITAS LT- "I- Defiro o pedido de fls. 88/89. II- Reabra-se o prazo para manifestação da parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias. III- Diligências necessárias. Intimem-se." -Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e FERNANDO SCHLIEPER-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-42031/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RUDIO CRUZ SANTOS FILHO- "I- Defiro o pedido de fls. 95. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. III- Diligências necessárias. Intimem-se." -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-42341/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MALUCELLI & FILHOS LTDA e outros- " I- Defiro o pedido de fl. 129. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e MARIA DAS GRACAS M. PASSOS-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-42474/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ACOUGUE DRAGAO DE OURO LTDA e outro- "I- Defiro o pedido de fls. 125. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. III- Diligências necessárias.

Intimem-se."-Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-43047/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTO POSTO M G LTDA-"I-Defiro os pedidos de fls. 72/75 .II-Anote-se, junto a Escrivaninha competente, a alteração da relação processual,passando a figurar no polo passivo da presente ação, o Sr. Osvaldo Tzeciuk e a Sra. Janete Bittencourt. III-Diligências necessárias. Intimem-se." -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-43259/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA METALSOFT LTDA e outros- 1, Protocolei a minuta de desbloqueio através do convênio Bacen-Jud, conforme termo anexo. 2. Intimem-se.-Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-43487/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LABMASTER COM DE PROD CIENTIFICOS LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 59. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. III- Diligências necessárias. Intimem-se." -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e ANITA CARUSO PUCHTA-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-43699/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A J M MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 67. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido. III- Diligências necessárias. Intimem-se." -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA, JOSE FERNANDO PUCHTA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-44089/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AKI DISCOS TAPES LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 32. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. III- Após, abra-se vista à parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. III Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-44378/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAR OU IMPAR COMERCIO DE PNEUS LTDA e outros- "I- Defiro o pedido de fls. 80. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e OCTAVIO CAMPOS FISHER-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-44466/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FEDATO SPORTS LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 61. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-45223/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PANIFICADORA E CONFEITARIA MULTIPAO LTDA e outros-"I- Recebo a objeção da pré-executividade intentada pela executada, nos próprios autos, sem suspensão do feito. II-A Escrivaninha, para que cumpra, no que couber, ao itens 5.2.5 - II e 5.2.5.3, do Código de Normas. III- Seguindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a excepta, acerca da exceção oposta. IV-Diligências necessárias. Intimem-se." -Adv. ISABEL CRISTINA MARQUES-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-45270/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ACRIBEL ARTESANATO EM ACRILICO LTDA e outros-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 30/09/2011 e 18/10/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 01/12/11 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/ Pr. -Adv. ISABEL CRISTINA MARQUES-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-46635/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CHAVES E PUGLIESE LTDA e outros- "I- Defiro o pedido de fls. 62. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano conforme requerido. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-48411/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KRELLING MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro- "I- Defiro o pedido de fls. 75. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano conforme requerido. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-48453/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BARRY S IMP EXP DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTD e outros- I- Comprove-se a Executada o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. II- Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-48511/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JMK INFORMATICA LTDA e outros- "I- Defiro o pedido de fls. 47. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III- Após, abra-se vista à parte Exequirente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV- Diligências necessárias. Intimem-se." - Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-51683/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SANTA BARBARA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA e outros- "I- Defiro o pedido de fls. 83. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. III- Após, abra-se vista à parte Exequirente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-52053/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CAMILA FARIA UBIRAJARA- "I- Defiro o pedido de fls. 65. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. III- Diligências necessárias. Intimem-se." -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-52225/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x APARECIDA PARIZZI BOSSATO-"I-Defiro o pedido de fls. 121. II- Expeça-se alvará de levantamento em nome do procurador Dr. José Fernando Puchta, com as devidas cautelas legais. III-Diligências necessárias. Intimem-se." -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDO PUCHTA e JOÃO MARTINS NETO-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-52313/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TEC-TOOLS USINAGEM DE PRECISAO LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 112. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. III- Diligências necessárias. Intimem-se." -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e PEDRO NORONHA DA COSTA BISPO-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-52345/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO FLATEL LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 42. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-52735/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IMPORTCOM IMPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-"I- Recebo a objeção da pré-executividade intentada pela executada, nos próprios autos, sem suspensão do feito. II- A Escrivania, para que cumpra, no que couber, com os itens 5.2.5 - II e 5.2.5.3, do Código de Normas. II- Seguindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a excepta, acerca da exceção oposta. IV- Diligências necessárias. Intimem-se." -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-54166/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELFI BRASIL TINTAS ESPECIAIS LTDA e outros- I- Primeiramente ao executado para que traga aos autos o Contrato Social atualizado e consolidado da empresa executada. II- Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e WILSON ROBERTO DE LIMA-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-54257/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 36. II- Observe-se e anote-se (fl. 36/37).III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e GILES SANTIAGO JUNIOR-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-54674/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- " I- Defiro o pedido de fl. 94. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III- Após, abra-se vista à parte Exequirente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-55014/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA- " I- Defiro o pedido de fl. 75. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI e EVIO MARCOS CILIAO-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-55339/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GLB EMBALAGENS LTDA-"I-Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. II- Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. III- Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e SANDRO LUIZ KYZANOSKI-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-55345/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERCADOMOVEIS LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 79. II- Suspenda-

se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. III- Diligências necessárias. Intimem-se."- Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDO PUCHTA e JEFFERSON KAMINSKI-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-55755/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- "I- Defiro o pedido de fls.81. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III- Após, abra-se vista à parte Exequirente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, DANIEL HENNING, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-55770/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 70. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-55851/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UREPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 53. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. III- Após, abra-se vista à parte Exequirente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV- Diligências necessárias. Intimem-se." -Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-55878/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INTERPLAST-INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 56. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-56015/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REGINALDO ANTONIO DE MORAES RAMOS- "I- Defiro o pedido de fls. 190. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 03 (três) meses conforme requerido. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, FIORAVANTE BUCH NETO, DENISE ROSAS NUNES, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-56291/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 27. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se." -Adv. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-56760/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CENTRAL DE PRODUCAO DIGITAL LTDA e outro-"I-Abra-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.II- Observe-se e anote-se 9fl. 36).III-Diligências necessárias. Intimem-se." -Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-57381/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BREMER COMERCIO DE PECAS E SERVICOS P/VEICULOS LTD- "I- Defiro o pedido de fls. 42. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-57403/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ENEGO COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 42. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-57489/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KONRAD CURITIBA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA- "I- Defiro o pedido de fl. 37. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido. III- Após, abra-se vista à parte Exequirente pelo prazo de 10 (dias). IV- Diligências necessárias. Intimem-se." -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-57893/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A-"Defiro (fls. 90). Bloqueio "on-line" solicitado através do convênio Rena-Jud, conforme extrato em anexo.II-Diligências necessárias. Intimem-se." -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e NEUDI FERNANDES-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-57930/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NUCLEO TECH IND. E COM. DE ARTEFATOS METALICOS LTD- "I- Defiro o pedido de fls. 40. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-58240/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CALCADOS WARNA LTDA-"I-Mantenho a decisão objurgada que, por

seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. II- Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. III- Diligências necessárias. Intimem-se." -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, CLAUDIANA CANTU DALEFFE e JOAO CARLOS DALEFFE.-

167. EXECUÇÃO FISCAL-58313/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TFL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-"I-Defiro (fl.54). Bloqueio "on-line" solicitado através do convênio Rena-Jud, conforme extrato em anexo.II-Diligências necessárias. Intimem-se." -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

168. EXECUÇÃO FISCAL-58556/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA-(CERTIFICO que para cumprimento ao r.despacho de fl. 101, deve o representante legal do executado comparecer em cartório, para assinatura do termo de nomeação de bens a penhora, o qual será lavrado no ato de seu comparecimento). -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL.-

169. EXECUÇÃO FISCAL-58559/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FRANCISCO MARCOS DE SOUZA-"I- Defiro o pedido de fls. 22. II- Arquivem-se o presente feito, com as baixas necessárias.III- Diligências necessárias. Intimem-se." -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

170. EXECUÇÃO FISCAL-58601/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INTERPLAST-INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA- "I-Defiro o pedido de fls. 30. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

171. EXECUÇÃO FISCAL-58703/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CLEODELINO M DA SILVA- "I- Defiro o pedido de fls. 33. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

172. EXECUÇÃO FISCAL-59048/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALBERTO THIAGO LEMES E SOUZA- " I- Defiro o pedido de fl. 30. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

173. EXECUÇÃO FISCAL-59116/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CIBREL COMERCIAL BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO LTDA- "I-Defiro o pedido de fls. 24. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

174. EXECUÇÃO FISCAL-59135/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ENEGO COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 32. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III- Após, abra-se vista à parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

175. EXECUÇÃO FISCAL-59225/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NUCLEO TECH IND E COM DE ARTEFATOS METALICOS LTDA- "I-Defiro o pedido de fls. 31. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

176. EXECUÇÃO FISCAL-59233/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INTERPLAST-INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA- "I-Defiro o pedido de fls. 27. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III- Após, abra-se vista à parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias. Intimem-se." -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

177. EXECUÇÃO FISCAL-59325/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x F O S FLUID OPERATIONS SYSTEM COM E REPRESENTAÇÕES LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 18. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

178. EXECUÇÃO FISCAL-59357/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TROMBINI INDUSTRIAL S/A- "Primeiramente, manifeste-se a Executada sobre a certidão de fl. 111.II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e NELSON SOUZA NETO.-

179. EXECUÇÃO FISCAL-59563/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BRASIL E MOVIMENTO S/A- "I- Defiro o pedido de fls. 29. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

180. EXECUÇÃO FISCAL-59601/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAIVA & BEDIN LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 24. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

181. EXECUÇÃO FISCAL-59896/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FERRAMENTAL - FERRAMENTAS TECNICAS E SERVICOS LTDA- "I-Defiro o pedido de fls. 25. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e LUIZ WALDEMAR PORTELA.-

182. EXECUÇÃO FISCAL-0002160-19.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA- "I- Defiro o pedido de fl. 43. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e DEBORAH WITCHEMICHEN KRUKOSKI.-

183. EXECUÇÃO FISCAL-0002175-85.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 58. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III- Após o decurso do prazo suspensivo, vista a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV- Diligências necessárias. Intimem-se." -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e GUILHERME GRUMMT WOLF.-

184. EXECUÇÃO FISCAL-0004253-52.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TANEA MARI PADILHA MOHR- " I- Defiro o pedido de fl. 18. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

185. EXECUÇÃO FISCAL-0005689-46.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INTERPLAST-INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 21. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III- Após, abra-se vista à parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV- Diligências necessárias. Intimem-se." -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

186. EXECUÇÃO FISCAL-0005702-45.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRIMPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-"I- Defiro o pedido de fls. 19. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se." -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

187. EXECUÇÃO FISCAL-0005703-30.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TROMBINI INDUSTRIAL S/A- CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, não foi atendida por inexistência de relacionamento, conforme extrato retro.-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e NELSON SOUZA NETO.-

188. EXECUÇÃO FISCAL-0007461-44.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA-"I- Tendo em vista a não interposição de embargos, defiro o pedido de fl. 175. II- Assim, expeça-se alvará de levantamento em nome da procuradora do Estado a Sra Leticia Ferreira da Silva, com as devidas cautelas legais. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, CRISTINA IVANKIW e GUILHERME GRUMMT WOLF.-

189. EXECUÇÃO FISCAL-0009700-21.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x F O S FLUID OPERATIONS SYSTEM COM E REPRESENTAÇÕES LTDA- " I- Defiro o pedido de fl. 15. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

190. EXECUÇÃO FISCAL-0009725-34.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRIMPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 16. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

191. EXECUÇÃO FISCAL-0009728-86.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x J J B INDUSTRIA QUIMICA LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 18. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

192. EXECUÇÃO FISCAL-0014157-96.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x APPAR - APARAS PARANA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA-"CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que não foram encontrados valores para atendimento a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, conforme extrato retro". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e FABIO DUTRA.-



193. EXECUÇÃO FISCAL-0014314-69.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOAO DA SILVA PROCOPIO- " I- Defiro o pedido de fl. 17. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

194. EXECUÇÃO FISCAL-0014316-39.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SALETE MONTEIRO-"I-Defiro o pedido de fl. 10.II-Encaminhe-se os presentes autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar eventual manifestação da parte Exequente.III- Diligências necessárias. Intimem-se." -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

195. EXECUÇÃO FISCAL-0014335-45.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARINEIDE PESSOA MAIA-"I- Defiro o pedido de fls. 16. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se." -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

196. EXECUÇÃO FISCAL-0015311-52.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS- "I- Defiro o pedido de fls. 25. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se." -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

197. EXECUÇÃO FISCAL-0015325-36.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x APPAR - APARAS PARANA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA- CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que não foram encontrados valores para atendimento a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, conforme extrato retro"-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e FABIO DUTRA-.

198. EXECUÇÃO FISCAL-0015372-10.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GLAYZIELE F SILVEIRA- " I- Defiro o pedido de fl. 17. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

199. EXECUÇÃO FISCAL-0015396-38.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CLAUDIO ALEXANDRE MACHADO DA CUNHA- "I- Defiro o pedido de fls. 13. II- Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar eventual manifestação da parte Exequente. III- Diligências necessárias. Intimem-se." -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

200. EXECUÇÃO FISCAL-0016444-32.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JABEZ - COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 16. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

Curitiba, 14 de Setembro de 2011.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

## 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**CARTÓRIO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.**  
Rua Mauá, 920 - 16º. Andar - Centro Coml Essenfelder - Curitiba/Pr.  
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS FALÊNCIA DE:  
INDÚSTRIA METALURGICA INEX LTDA EDITAL nº 183/2011 - Prazo de 10 (dez) dias

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de FALÊNCIA n.º 19.831, movido por GERDAU S/A em face de INDÚSTRIA METALURGICA INEX LTDA, foi proferida a petição de seguinte teor:  
**PETIÇÃO DE FLS. 444/446:** "EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ. Autos n.º 19.831 - JOAQUIM JOSÉ GRUBHOGER RAULI, síndico nomeado nos autos de FALÊNCIA movido por GERDAU S/A em face da empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA INEX LTDA.,

vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fl. 442, expor e ao final requerer: Em razão do pleito do MP de fls. 440 - item 02, este síndico apresenta o quadro de credores da falida, com listagem de credores admitidos no processo, segundo a classificação legal. Independente do quadro trazido aos atos, e valores arrolados, impende informar que a massa não dispõe de recursos suficientes para fazer frente a nenhum pagamento, seja ele preferencialmente ou quirografário. É notório o reconhecimento da situação "frustrada" da falência, seja pelo próprio termo de audiência dos falidos de fls. 188/189/190/289/290, onde afirmam não possuírem bens móveis ou imóveis, seja pelo retorno negativo de todos os ofícios, conforme informado no requerimento de fls. 312/337. Desse modo, em face da inexistência da bens e por não haver recursos para pagamento dos credores da falida, reitera pedido de fls. 436, publicando-se os editais do artigo 75 da LF, para os fins perseguidos, possibilitando após o decurso do prazo do edital, ser apresentado o relatório de que trata o artigo 132 da LF. Por fim, decorrido o prazo do edital de encerramento da falência (artigo 132 §§ 2º e 3º da LF) sem qualquer manifestação contrária e, após a certificação do seu trânsito em julgado - requer este síndico, com intuito de encerrar o procedimento para o qual foi nomeado, sejam expedidos ofícios para a JUCEPAR (Junta Comercial do Estado do Paraná), e para o Delegado da RECEITA FEDERAL, informando da liquidação judicial forçada da empresa, determinado à baixa dos apontamentos existentes em nome da falida (Indústria Metalúrgica Innex Ltda. - CNPJ/MF nº 02.907.759/0001-94) bem como determinando a exclusão do nome deste síndico e de seu CPF (Joaquim José Grubhofer Rauli, CPF/MF nº 841.671.309-04), como responsável fiscal pela falida - encerrando-se a empresa para todos os fins de direito. Pede Deferimento. Curitiba (PR), 18 de abril de 2011. Joaquim José Grubhofer Rauli. OAB/PR 25.182. Síndico.

**DESPACHO DE FLS. 454:** "Autos n.º 19.831. I. - Defiro os pedidos de fls. 444/446. Expeça-se os editais nos termos do artigo 75 do Decreto Lei 7661/1945... Intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. (a) ROGER VINICIUS P. DE CAMARGO OLIVEIRA - Juiz de Direito".

E para que todos os credores e interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2011. Eu, assinatura no original, ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, que o mandei digitar, conferi e subscrevi. E, assinatura no original, ROGER VINICIUS P. DE C. OLIVEIRA - Juiz de Direito.

**CARTÓRIO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**  
Rua Mauá, 920 - 16º. Andar - Centro Coml Essenfelder - Curitiba/Pr.  
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS DA FALÊNCIA DE: CHRISAU TINTAS E FERRAGENS LTDA  
EDITAL nº. 184/2011 - Prazo de 10 (dez) dias

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de FALÊNCIA n.º 14300, movida por GRALHA AZUL S/A COMERCIAL ATACADISTA, em face de CHRISAU TINTAS E FERRAGENS LTDA, foi proferida a seguinte decisão, a saber: DECISÃO DE FLS. 544: "Vistos ... (Requerente: Gralha Azul S/A Comercial Atacadista; Requerido: Chrisai Tintas e ferragens Ltda). Depois de feitas as diligências necessárias, o síndico apresentou o seu relatório final, destacando que a falida possui no ativo a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) insuficiente para o pagamento dos encargos da massa falida e das custas judiciais, ficando sem o recebimento credores fiscais e quirografários (a falida continua com a responsabilidade), logo pleiteou o encerramento da falência em tela, com esclarecimentos complementares. Inexistiu objeção apresentada ao pleito do síndico. O Ministério Público concordou com o pedido de encerramento da falência postulado pelo síndico, destacando o parecer de fl.530 e 542. Este o breve relato. Fundamento. Percebe-se o pagamento das custas judiciais, dentro da possibilidade daquilo que foi arrecadado, remanescendo a responsabilidade da falida por aquilo que não restou saldado. Vislumbro, portanto, que o síndico não fugiu de suas obrigações. A propósito, não vejo uma habilitação de crédito pendente. É preciso notar que ninguém se manifestou a respeito do pedido de encerramento da falência, formulado pelo síndico. Em suma, diante do quadro apresentado, com parecer favorável do Ministério Público, o encerramento da falência deve prevalecer, com atenção ao artigo 132, da Lei Falimentar. Posto isso, nos termos do artigo 132 do Decreto-lei n.º 7.661/45, DECLARO encerrada a falência de CHRISAU TINTAS E FERRAGENS LTDA. Deve a Serventia atender o que dispõe os §§2.º e 3.º, do referido artigo 132, expedindo-se editais (publicação gratuita) e aguardando-se o decurso do prazo para eventual recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Curitiba, 16 de agosto de 2011". (a) RODRIGO OTAVIO R. G. DO AMARAL. Juiz de Direito Substituto.

E para que todos os credores e interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos doze dias do mês de setembro de 2011. Eu, ASSINATURA NO ORIGINAL, ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, que o mandei digitar, conferi

e subscrevi. E, ASSINATURA NO ORIGINAL, CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO - Juíza de Direito Substituta.

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, RECURAÇÃO DE EMPRESAS, DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, SITO NA RUA MAUÁ, 920, 18º ANDAR, ED. ESSENFELDER.-

### AVISO

FAÇO CIÊNCIA aos interessados, em conformidade com o art. 155, parágrafo 1º da Lei 7661/1945, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentem manifestação que entenderem sobre os cálculos, sendo que o silêncio será interpretado como renúncia dos respectivos créditos, tudo conforme consta dos autos de CONCORDATA PREVENTIVA sob nº 34.360/1996, em que é requerente PIT STOP COM. DE PNEUS, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. que se encontram neste Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, sito à Rua Mauá, 920, 18º andar - Ed. Essenfelder - Bairro Alto da Glória. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_, MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Escrivã, o fiz digitar e assino.

## 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

### CARTÓRIO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA

#### FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO

Rua Mauá, 920 - 16º. Andar - Centro Coml Essenfelder - Curitiba/Pr.

EDITAL DE CITAÇÃO DE: PAULO BRONOSKI

Edital n.º 182/2011 - Prazo de 20 (vinte) dias

**FAÇA SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 29268, em que é exequente INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP e executado PAULO BRONOSKI, fica **CITADO** o Requerido **PAULO BRONOSKI**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R\$2.118,09 (dois mil, cento e dezoito reais e nove centavos), correspondente ao principal, a ser corrigida e acrescida das cominações legais, ou ainda no mesmo prazo, nomeie bens à penhora. Decorrido o prazo, sem o pagamento ou a nomeação, será efetuada a penhora em tantos bens quanto bastem para garantir a execução, obedecidas as formalidades legais. Regularizada a penhora, terá o executado o prazo de 30 (trinta) dias, para embargar a execução, conforme o despacho a saber:

**DESPACHO DE FL. 58**: "Defiro o pedido de fls. 56. Expeça-se edital. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011." (a) CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO - Juíza de Direito Substituta.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, especialmente do Requerido, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 06 de setembro de 2011. Eu, ASSINATURA NO ORIGINAL, ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, que o mandei digitar, conferi e subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

## Família

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.  
JUIZ DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO  
FILHO e VANESSA BASSANI**

## RELAÇÃO Nº158/2011.

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL ALBERTO ANDREASSA 00054 007289/2010  
ADEILDA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA 00025 003231/2008  
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00034 002176/2009  
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR 00007 000261/2001  
ALDILA ARIETE KRUEZTMANN IURK 00009 001601/2005  
ALEXANDRE FREDERICO BORDIGNON SCHWARTZ 00041 002951/2009  
ALICE PRESA MENDES 00010 003225/2005  
ALINE REGINA REICHMANN 00027 000792/2009  
00042 003191/2009  
AMIRA YOUSSEF NASR 00040 002947/2009  
ANDRE LUIS GASPAS 00023 002943/2008  
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00004 000764/1997  
BRUNO FRANCK 00017 003696/2007  
CAMILA OSTERNACK 00018 002348/2008  
CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA 00026 003256/2008  
00055 007372/2010  
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00024 003223/2008  
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS 00029 000952/2009  
CESAR RICARDO TUPONI 00038 002462/2009  
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH 00014 004073/2006  
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00012 001405/2006  
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI 00032 001675/2009  
DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA 00046 002261/2010  
DIMAS CASTRO DA SILVA 00035 002193/2009  
DORVAL ANGELO CURY SIMOES 00008 002952/2004  
ELERSON GALIOTTO 00050 004988/2010  
00051 004989/2010  
ELIANA DE FATIMA ZANFELICE 00037 002411/2009  
ENRICO MIGUEL NICHETTI 00005 000023/2000  
EWALDINO PINTO MACEDO 00023 002943/2008  
FABIANO LOPES 00045 002065/2010  
FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO 00037 002411/2009  
GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO 00030 001283/2009  
GENI KOSKUR 00039 002727/2009  
GILBERTO CARNIATI 00028 000878/2009  
GISLAINE FERNANDA DE PAULA 00048 003281/2010  
GRAZIELE ZONTA 00049 004428/2010  
GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO 00029 000952/2009  
00043 003213/2009  
HARRISON LUIZ HATUM 00048 003281/2010  
HERMINIA LUPION MELLO 00016 002989/2007  
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE 00044 001285/2010  
ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00019 002413/2008  
JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES 00052 005663/2010  
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00047 003000/2010  
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00029 000952/2009  
00043 003213/2009  
JONE EDUARDO MUFFATO 00027 000792/2009  
00042 003191/2009  
JOSE CONCEIÇÃO BUENO 00054 007289/2010  
JOSE EUCLIDES VIEIRA 00020 002417/2008  
JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI 00025 003231/2008  
JULIANO RODRIGUEZ TORRES 00033 002004/2009  
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00045 002065/2010  
LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO 00011 003488/2005  
LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND 00013 002722/2006  
MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA 00036 002408/2009  
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO 00002 001987/1995  
MARIA INES DIAS 00022 002599/2008  
MARILZA DA SILVA MOREIRA 00053 006629/2010  
MARIO ALBINI 00011 003488/2005  
MARIO AUGUSTO BERTOTTI FILHO 00002 001987/1995  
00021 002585/2008  
MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO 00015 002915/2007  
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00003 000008/1996  
00004 000764/1997  
MIRIAN FELICIO 00009 001601/2005  
MOZART PIZZATO ANDREOLI 00006 002797/2000  
MUSTAPHA KAIEL JUNIOR 00007 000261/2001  
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00031 001315/2009  
NELSON WALTER DA SILVA 00024 003223/2008  
NICOLE BARAO RAFFS 00041 002951/2009  
ODAIR KUCHARSKI 00017 003696/2007  
PATRICIA MICHELI FOLADOR 00010 003225/2005

PETERSON CRISTIAN GROFOSKI 00050 004988/2010  
00051 004989/2010  
RICARDO HENRIQUE WEBER 00001 001391/1992  
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA 00012 001405/2006  
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 00033 002004/2009  
ROGERIO COSTA 00015 002915/2007  
ROSANE BARCZAK 00044 001285/2010  
ROSE MERI S. BAGGIO 00016 002989/2007  
SIDNEI MACHADO 00001 001391/1992  
TATIANA VILLORDO CALDERON 00006 002797/2000  
VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO 00026 003256/2008  
VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS 00053 006629/2010  
WAGNER DIAS 00008 002952/2004

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1391/1992-J.A.P. e outro x J.D.- Vistos e examinados. Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls.32-34 e 52, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e por consequência, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. SIDNEI MACHADO e RICARDO HENRIQUE WEBER-.

2. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1987/1995-M.G.M.H. x V.B.H.- Diante da petição de fls. 1261/1262, e da informação do Registro de Imóveis de que não foi possível o registro da partilha "em razão da inexistência de perfeita e apta descrição do imóvel onde conste o número de matrícula e cartório que se encontra registrado", expeça-se novo formal de partilha, nele especificando-se o número da matrícula do imóvel partilhado. Obs: Formal expedido conforme certidão de fls. 1266-verso.-Adv. MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO e MARIO AUGUSTO BERTOTTI FILHO-.

3. ALIMENTOS-8/1996-L.B.N. e outro x S.R.N.- Vistos, etc.Trata-se de ação de alimentos. A última manifestação da parte autora ocorreu em janeiro de 1996 (f. 12). Assim, tendo a autora demonstrado desinteresse no prosseguimento do feito, julgo extinto este processo, com fulcro no art. 267, inciso III, sem apreciação do mérito, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-764/1997-L.B.N. e outro x S.R.N.- Vistos, etc ... Trata-se de execução de alimentos. A última manifestação da parte exequente ocorreu em janeiro de 1998 (f. 33). Assim, tendo a parte exequente demonstrado desinteresse no prosseguimento do feito, julgo extinto este processo, com fulcro no art. 267, inciso III, sem apreciação do mérito, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e ANTONIO CARLOS CORDEIRO-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-23/2000-R.G. e outros x L.H.G.-Vistos, etc. Estando paralisado há mais de 30 (trinta) dias, foi a parte exequente intimada via edital para dar andamento ao processo sob pena de extinção. Apesar de terem restado frutíferas as intimações, a parte prosseguiu inerte. Caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código Processual Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora suspensas pelo deferimento do benefício de assistência judiciária requerido na exordial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se. -Adv. ENRICO MIGUEL NICHETTI-.

6. ALIMENTOS-2797/2000-J.A.S.L. e outros x L.A.S.L.-Vistos e examinados. Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls.265/270, ratificado às fls. 273, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e por consequência, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Defiro a dispensa do prazo recursal, como requerido pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. MOZART PIZZATO ANDREOLI e TATIANA VILLORDO CALDERON-.

7. REVISÃO DE ALIMENTOS-261/2001-F.E.C.O.S.L. e outro x H.S.L.-Vistos, etc. Estando paralisado há mais de 30 (trinta) dias, foi a parte autora intimada via edital para dar andamento ao processo sob pena de extinção, tendo prosseguido inerte. Caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código Processual Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se. -Adv. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR e MUSTAPHA KAIEL JUNIOR-.

8. DEC.UN. EST.C/C. DISS.SOC.PART.-2952/2004-E.C.D. x M.A.M.- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 386, em 5 dias. -Adv. WAGNER DIAS e DORVAL ANGELO CURY SIMOES-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1601/2005-S.T.S. x M.S.S.F.-Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls.332-333 e 338-339, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e por consequência, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei, observadas as ressalvas do art. 12 da lei 1050/60, em razão deste ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. ALDILA ARIETE KRUEZTMANN IURK e MIRIAN FELICIO-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3225/2005-F.N. x M.T.N.- 1. Em virtude da Portaria nº 910-D.M da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, fui designada para atuar nos processos da Meta de Nivelamento nº 02 do Conselho Nacional de Justiça, pendentes nas 1º, 2º, 3º e 4º Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, dentre os quais está o presente. 2. Pela Meta 2 entende-se: Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 37/72/2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores). 3. No ofício GCGJ 34.135/2011 do Corregedor-Geral da Justiça, datado de 19 de abril do corrente ano, consta que "os feitos relativos à Meta 2 do CNJ deverão ser encaminhados, equitativamente, por designação, aos juizes das 5º e 6º Varas de Família, que passarão a presidi-los, até a sentença".



Sendo assim, considerando que o presente feito de execução de alimentos encontra-se extinto, conforme decisão de fl. 139 certifique acerca do trânsito em julgado da sentença e após arquivem-se os autos com as comunicações e baixas necessárias. Desapense-os dos autos de nº 4073/2006 (ação de exoneração de alimentos).-Advs. ALICE PRESA MENDES e PATRICIA MICHELI FOLADOR-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3488/2005-V.G.G. e outro x A.J.G.-Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls.293-294 e 316, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e por consequência, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARIO ALBINI e LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO-.

12. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-1405/2006-S.F.S. x B.C.S.-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do relatório social (fl.156). -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2722/2006-R.Q.V. e outros x A.G.S.-Vistos, etc. Estando paralisado há mais de 30 (trinta) dias, foi a parte autora intimada via edital para dar andamento ao processo sob pena de extinção, tendo prosseguido inerte. Caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código Processual Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se. -Adv. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND-.

14. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-4073/2006-M.T.N. x F.N.- Diante do exposto, com base no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre os requerentes, para que produza os jurídicos e legais efeitos, exonerando o autor da sua obrigação alimentar. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC, P.R.I. Custas pelo autor, por ora dispensadas em virtude da concessão da gratuidade processual. Arquivem-se, oportunamente.-Adv. CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA-.

15. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-2915/2007-R.H.F.P. e outro x S.P.- Julgo o pedido improcedente, mantendo a pensão alimentícia nos termos anteriormente fixados, isto é, no valor correspondente a 71,42% do salário mínimo nacional vigente. Condono o autor, como consectária da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do réu, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atenta ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e à natureza da causa. Registre-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se.-Advs. ROGERIO COSTA e MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO-.

16. ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-2989/2007-L.G.C.F.L. e outros x M.R.F.L.- Julgo procedente o pedido para condenar o réu M.R.F.L. a pagar mensalmente aos autores P.D.C.F.L.e L.G.C.F.L. o valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), a título de pensão alimentícia, até o quinto dia útil de cada mês, diretamente à parte alimentada, por meio de sua genitora, mediante depósito em conta bancária. Verba que, a rigor, deverá ser corrigida anualmente nos termos do art.1710 do CC, segundo o qual "as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo o índice oficial regularmente estabelecido". Atualmente, o índice que melhor reflete a recomposição do poder aquisitivo da moeda é o INPC/IBGE, consoante entendimento jurisprudencial dominante. Oficie-se ao empregador do réu, a fim de que a pensão se implemente na forma acima consignada. Condono o réu como consectário da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) da importância resultante da soma das prestações que se vencerem até o trânsito em julgado com o de outras doze vincendas, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e à natureza da causa. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se.-Advs. HERMINIA LUPION MELLO e ROSE MERI S. BAGGIO-.

17. OFERTA DE ALIMENTOS-3696/2007-R.G.D.S. x J.M.G.D.S. e outro- Manifestem-se as partes acerca da determinação do Ministério Público, fls. 158 (seja determinada a intimação da parte requerida para que informe ao Juízo se tem conhecimento do atual endereço do autor).-Advs. ODAIR KUCHARSKI e BRUNO FRANCK-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2348/2008-H.R.D.S. e outros x J.R.D.S.- À parte autora, fornecer o número do CPF, RG e/ou filiação do requerido, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios, conforme certidão de fls. 109-verso.-Adv. CAMILA OSTERNACK-.

19. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-2413/2008-O.O. x L.S.D.S.O. e outro- Julgo o pedido parcialmente procedente para reduzir a pensão alimentícia destinada ao réu para 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do autor (salário bruto menos descontos obrigatórios), mediante desconto em folha de pagamento, se possível, ou a serem pagos até o quinto dia útil de cada mês, diretamente à parte alimentada, através de sua genitora, mediante depósito em conta bancária ou por meio de recibo. Oficie-se ao empregador do alimentante, a fim de que a pensão se implemente na forma acima especificada. Como consectário da sucumbência, condono o réu ao pagamento das custas processuais e os honorários do d.advogado do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atenta ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza da causa e seu julgamento. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se.-Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH-.

20. ALIMENTOS-2417/2008-K.A.A.J. e outro x A.F.J.- Julgo procedente o pedido para condenar o réu A.F.J. a pagar mensalmente ao autor K.A.A.J. o valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), a título de pensão alimentícia, até o quinto dia útil de cada mês, diretamente à parte alimentada, por meio de sua genitora, mediante depósito em conta bancária. Verba que, a rigor, deverá ser corrigida anualmente nos termos do art.1710 do CC, segundo o qual "as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo o Índice oficial regularmente estabelecido".

Atualmente, o índice que melhor reflete a recomposição do poder aquisitivo da moeda é o INPC/IBGE, consoante entendimento jurisprudencial dominante. Condono o réu como consectário da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) da importância resultante da soma das prestações que se vencerem até o trânsito em julgado com o de outras doze vincendas, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e à natureza da causa. Ressalto que a exigibilidade do pagamento deve ficar condicionada ao art.12 da Lei nº 1050/60, já que ao réu concedo o benefício da justiça gratuita, formulada na contestação. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se.-Adv. JOSE EUCLIDES VIEIRA-.

21. REMOCAO DO INVENTARIANTE-2585/2008-V.B.H. x M.G.M.- Julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, nos termos convencionados na demanda principal, condono as partes ao pagamento das custas processuais pro rata, permanecendo a encargo de cada uma arcar com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARIO AUGUSTO BERTOTTI FILHO-.

22. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-2599/2008-O.F.L. x S.S.A.F.L.- Intime-se a parte interessada para, em 5 dias, se manifestar acerca de respostas a ofícios juntados aos autos, fls. 49. -Adv. MARIA INES DIAS-.

23. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-2943/2008-L.P.S. e outro x J.J.S.-I - Considerando o pedido da parte autora (fl. 221), julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. II - Custas pela parte autora, ficando a exigibilidade de tal custas condicionada à verificação da hipótese prevista no art.12 da lei 1060/50, já que defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se. -Advs. ANDRE LUIS GASPAR e EWALDINO PINTO MACEDO-.

24. REC.DISS.UN. EST.C/C ALIMENTOS-3223/2008-J.F. e outro x J.A.F.- Cumprase item 3 de fl. 453 (cumpra-se integralmente a decisão de fls 438/439). Ciência às partes da decisão de fls. 457-verso/458-verso. Mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos. Comunique-se o eminente relator a manutenção da deliberação agravada e o cumprimento do art. 526, do CPC, por petição protocolizada em 07.12.2010.-Advs. NELSON WALTER DA SILVA e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

25. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-3231/2008-A.J.P. x V.L.C.-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do relatório social (fl.317/320). -Advs. ADEILDA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA e JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI-.

26. MED.CAUT.DE REGUL.DE VISITAS-3256/2008-J.A.F. x N.R.B.- 1. Defiro o pedido de fls. 895-896 e estabeleço provisoriamente, até ulterior deliberação, visitas do genitor à filha J.nos termos pactuados pelas partes na audiência dos autos de Alimentos nº. 60/2009. 2. Diante da renúncia noticiada à fl. 883 e da certidão de fl. 894, intime-se pessoalmente a Requerida constituir novo procurador nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO e CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-792/2009-J.C.L. e outro x J.C.L.-Vistos e examinados. Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls.156/158, ratificado às fls. 164, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e por consequência, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Defiro a dispensa do prazo recursal, como requerido pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JONE EDUARDO MUFFATO e ALINE REGINA REICHMANN-.

28. ALIMENTOS-878/2009-P.C.O.B. e outros x V.S.B.- Julgo procedente o pedido fixando os alimentos devidos pelo réu aos autores em R\$ 100,00, a serem pagos até o quinto dia útil de cada mês, diretamente aos alimentandos, por meio de sua genitora, mediante depósito em conta bancária ou via recibo. Verba que, a rigor, deverá ser corrigida anualmente nos termos do art.1710 do Código Civil, in verbis: "as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo o índice oficial regularmente estabelecido". Atualmente, o índice que melhor reflete a recomposição do poder aquisitivo da moeda é o INPC/IBGE, consoante entendimento jurisprudencial dominante. Extingo o presente processo, o que faço com fulcro no artigo 269, incisos II e III, do CPC. Condono a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor de 12 (doze) prestações alimentícias, atenta ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza da causa e seu julgamento, ficando a exigibilidade de tais verbas condicionadas à verificação da hipótese prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, tendo em vista a situação econômica das partes. Ciência ao Ministério Público. Registre-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se.-Adv. GILBERTO CARNIATI-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-952/2009-N.M.E. x J.C.M.-Vistos e examinados. Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls.121/124, ratificado às fls. 129, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e por consequência, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Defiro a dispensa do prazo recursal, como requerido pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO, CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

30. ALIMENTOS-1283/2009-M.F.P.R. e outro x D.R.-Vistos, etc. Estando paralisado há mais de 30 (trinta) dias, foi a parte autora intimada via edital para dar andamento ao processo sob pena de extinção, tendo prosseguido inerte. Caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código Processual Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora suspensas pelo deferimento do benefício de assistência judiciária requerido na exordial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, lancem-se baixas,

inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se. -Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO.-

31. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-1315/2009-E.R.M.M. x E.M.- Julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de E.R.M.M. e E.M., voltando ela a utilizar o nome de solteira, E.R.M. Pela sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), atendendo-se às diretrizes estabelecidas pelo art. 20, §4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação (CC, art. 10, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS.-

32. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-1675/2009-A.S.S.A. x S.A.- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 92, em 5 dias. -Adv. CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI.-

33. ALIMENTOS C/C GUARDA RESPON.-2004/2009-L.C.G. x J.C.G.L.M.- Julgo procedente o pedido para condenar o réu J.C.G. a pagar mensalmente à autora M.B.G.M. o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de pensão alimentícia, até o quinto dia útil de cada mês diretamente à parte alimentada, por meio de sua genitora, mediante depósito em conta bancária. Verba que, a rigor, deverá ser corrigida anualmente nos termos do art.1710 do CC, segundo o qual "as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo o índice oficial regularmente estabelecido". Atualmente, o índice que melhor reflete a recomposição do poder aquisitivo da moeda é o INPC/IBGE, consoante entendimento jurisprudencial dominante. Condeno o réu como consecratário da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) da importância resultante da soma das prestações que se vencerem até o trânsito em julgado com o de outras doze vindendas, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e à natureza da causa. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se.-Advs. JULIANO RODRIGUEZ TORRES e RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA.-

34. ALIMENTOS-2176/2009-G.F.O. e outro x M.C.O.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.76, no valor de R\$ 353,62. -Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS.-

35. ALIMENTOS-2193/2009-Y.F. e outro x E.R.F.- Julgo o pedido procedente, condenando o réu ao pagamento mensal da importância de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) ao autor, a título de pensão alimentícia, até o quinto dia útil de cada mês, diretamente à parte alimentada, por meio de sua genitora. mediante depósito em conta bancária. verba que, a rigor, deverá ser corrigida anualmente nos termos do art. 1710 do Código Civil, segundo o qual "as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo o índice oficial regularmente estabelecido". Atualmente, o índice que melhor reflete a recomposição do poder aquisitivo da moeda é o INPC/IBGE, consoante entendimento jurisprudencial dominante. Condeno o réu como consecratário da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) da importância resultante da soma das prestações que se vencerem até o trânsito em julgado com o de outras doze vindendas, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e à natureza da causa. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se.-Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA.-

36. ALIMENTOS-2408/2009-T.V.B.V. e outro x D.V.-Vistos, etc. Estando paralisado há mais de 30 (trinta) dias, foi a parte autora intimada via edital para dar andamento ao processo sob pena de extinção, tendo prosseguido inerte. Caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código Processual Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se. -Adv. MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA.-

37. REV.ALIMENTOS C/C REG.GUARDA-2411/2009-J.E.R.A. x B.G.B.A. e outro-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, fls. 61/64, em 10 dias. Manifeste-se, ainda, a parte interessada acerca da certidão de fls. 66, de que a ratificação designada para o dia 13 de setembro de 2011 não se realizou por ausência da parte requerida, tendo comparecido apenas o autor e sua procuradora. -Advs. ELIANA DE FATIMA ZANFELICE e FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO.-

38. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-2462/2009-J.V.L. e outro x J.O.M.- Considerando as informações contidas às fls. 124, verifica-se a perda do objeto da presente ação. Desta forma, com manifestação favorável do Ministério Público (fls. 128), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta esta ação sob nº 2462/2009. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CESAR RICARDO TUPONI.-

39. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-2727/2009-H.J.F. x A.L.F.- I - Considerando o pedido da parte autora (fls. 86), julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. II- Custas na forma da lei. III- Sendo o caso, expeçam-se os ofícios competentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se.-Adv. GENI KOSKUR.-

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2947/2009-I.C.D.S. e outro x A.C.D.S.- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 63-verso, em 5 dias. -Adv. AMIRA YOUSSEF NASR.-

41. ALIMENTOS-0000034-36.2009.8.16.0002-R.M.B. e outro x J.C.B.-Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo ser indeferidas se forem inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC. Ressalte-se que o seu silêncio importará em concordância com o julgamento antecipado da lide. Determino a realização de sindicância social na residência das partes. Após a juntada do relatório

social, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o seu teor. Após, abra-se vistas ao Ministério Público.-Advs. NICOLE BARAO RAFFS e ALEXANDRE FREDERICO BORDIGNON SCHWARTZ.-

42. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-3191/2009-J.C.L. x E.M.C. e outros-Vistos e examinados. Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls.142/143, ratificado às fls. 152, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e por consequência, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Defiro a dispensa do prazo recursal, como requerido pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ALINE REGINA REICHMANN e JONE EDUARDO MUFFATO.-

43. EMBARGOS A EXECUÇÃO-3213/2009-J.C.M. x N.M.E.- Da análise dos autos de execução de alimentos sob o nº 952/2009, os quais motivou o ajuizamento dos presentes embargos à execução, depreende-se que foi entabulado acordo entre as partes, o qual pôs fim a execução. Diante disso verifica-se a perda do objeto da presente ação. Desta forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta esta ação sob nº 3213/2009. Conforme consta no acordo entabulado nos autos sob o nº 952/2009, as custas referentes tanto a execução quanto aos embargos, ficam por conta do executado, as quais arbitro em R\$400,00, ante ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e à natureza da causa. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO.-

44. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0001285-55.2010.8.16.0002-L.L.P. e outros x E.L.P.- 1. Anote-se a revogação de fl. 690, bem como a procuração de fl. 692. 2. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelas partes (fls. 688/689), com o que julgo extinto este processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, inc. VIII), ficando expressamente revogada a liminar concedida às fls. 113/119. 3. Custas na forma convencional. 4. Com cópia desta sentença, comunique-se a extinção dos autos ao eminente Relator dos Agravos de Instrumento sob nº 719483-2, 732327-7 e 0777427-4. 5. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROSANE BARCZAK e HOMERO FIGUEIREDO LIMA e MARCHESE.-

45. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-0002065-92.2010.8.16.0002-J.S.O.J. x H.C.O.- Vistos, etc...Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls.586-587 e 594, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e por consequência, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FABIANO LOPES e LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA.-

46. ALT.GUARDA/RESPONSABILIDADE-0002261-62.2010.8.16.0002-E.L.S. x M.A.F.- À parte autora, comprove o pagamento da expedição de dois ofícios (Receita Federal e Sanepar), no valor de R\$ 9,40, (cada um), mais o da remessa postal, no valor de R\$ 7,15 (cada um) caso queira que esta Secretaria envie o documento. -Adv. DANIEL PEDRALI DE OLIVEIRA.-

47. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003000-35.2010.8.16.0002-M.V.C. e outro x M.F.A.C.- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 51-verso, em 5 dias. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA.-

48. MODIFICAÇÃO DE GUARDA-0003281-88.2010.8.16.0002-J.A.S. x F.S.L.- Com AR em mãos próprias, intime-se o Autor a dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Paralelamente, intime-se o seu procurador.-Advs. GISLAINE FERNANDA DE PAULA e HARRISON LUIZ HATUM.-

49. HOMOLOGAÇÃO DE GUARDA E REC. DE PATERNID.-0004428-52.2010.8.16.0002-M.A.M.L. e outros- 1. Homologo, por sentença, nos termos do art. 1º, IV, da Lei 8.560/92, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 02/07, celebrado entre A.F.F.L., P.J.M.L. e M.A.M.L., pelo qual este último reconhece I.S.A.como sua filha, estipulando-se a guarda da menor aos tios A.F.F.L. e P.J.M.L., devendo a menor passar a se chamar I.S.A.L. 2. De consequência, com fulcro no art. 808, III do CPC, tendo em vista o julgamento da ação principal, declaro extinto o processo cautelar em apenso sob nº 4382-63.2010.8.16.0002, de Produção Antecipada de Prova. 3. Traslade-se cópia da presente sentença para o processo em apenso nº 4382-63.2010.8.16.0002. 4. Extraia-se certidão com cópias integrais dos autos, encaminhando-se ao Oficial do Registro Civil, para a devida averbação (Lei 8.560, art. 2º, § 3º). 5. Oportunamente, lavre-se termo de compromisso de guarda e responsabilidade e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GRAZIELE ZONTA.-

50. IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA-0004988-91.2010.8.16.0002-C.R.B. x A.N.B. e outro- Rejeito a impugnação e mantenho o benefício da justiça gratuita à impugnada, tal como atribuída nos autos de Execução em apenso. Despesas processuais pela parte impugnante e sem verba advocatícia, uma vez que não se aplica na espécie o princípio da sucumbência. Desde logo, proceda-se o desapensamento dos presentes autos do feito principal registrado sob nº1278/2010. Após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se nos autos principais, arquivando-se em seguida. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ELERSON GALIOTTO e PETERSON CRISTIAN GROFOSKI.-

51. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004988-96.2010.8.16.0002-C.R.B. x A.N.B. e outro-Determinada a intimação das partes para esclarecerem de forma pormenorizada a necessidade de novas provas, somente a parte requerente postulou pela produção de provas documentais. Dessa forma, deve-se presumir meramente protelatória a realização de audiência de instrução e julgamento, restando, portanto, indeferidas as provas orais nos moldes do art. 130 do CPC. Quanto a novas provas documentais, devem as partes juntá-las no prazo de 20 dias, sob pena

de indeferimento. Sendo assim, intímam-se. Por fim, abram-se vistas ao Ministério Público. -Advs. ELERSON GALIOTTO e PETERSON CRISTIAN GROFOSKI-.

52. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005663-54.2010.8.16.0002-J.J.D. e outro x B.C.D. e outro- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 42-verso, em 5 dias. -Adv. JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES-.

53. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006629-17.2010.8.16.0002-R.B.A.K. e outro x M.A.K.-Vistos e examinados. Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls.41/51, ratificado às fls. 55, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e por consequência, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Defiro a dispensa do prazo recursal, como requerido pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intímam-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS e MARILZA DA SILVA MOREIRA-.

54. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007289-11.2010.8.16.0002-I.M.O.O. x I.O.- Considerando as informações contidas às fls. 55-61, verifica-se a perda do objeto da presente ação. Desta forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta esta ação sob nº 7289/2010. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intímam-se. -Advs. ABEL ALBERTO ANDREASSA e JOSE CONCEIÇÃO BUENO-.

55. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0007372-27.2010.8.16.0002-N.P.S.S. x M.A.S.- Julgo procedente o pedido para decretar o divórcio de N.P.S.S. e M.L.A.S., voltando ela a utilizar o nome de solteira, N.P.S. Pela sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, os quais fixo em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), atendendo-se às diretrizes estabelecidas pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, lavre-se termo de guarda e responsabilidade. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação (CC, art. 10, I). Publique-se. Registre-se. Intímam-se. -Adv. CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA-.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
SEGUNDA VARA DE FAMILIA -  
JUIZES DE DIREITO - DRA. JOSEANE FERREIRA  
MACHADO LIMA  
DRA. JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES**

**RELACAO Nº74/2011**

### Índice de Publicação

#### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA DENISE TEIXEIRA B 0038 001088/2008  
ALESSANDRO MESTRINE FELIP 0024 001168/2007  
ALEXANDRE CORREIA 0027 002808/2007  
ALEXANDRA DE SOUZA 0020 000426/2007  
ALICE PRESA (CURADORA ESP 0009 001505/2005  
ALINE NOGUEIRA FOLADOR DE 0080 004406/2010  
ALINE REGINA REICHAMM 0049 000692/2009  
AMIRA YOUSIFF NASR 0067 003283/2009  
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHI 0068 003392/2009  
ANA ELISA ORTIZ DOS SANTO 0003 001050/2000  
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0002 000842/1999  
ANA PAULA WOLLSTEIN 0016 001239/2006  
ANDREA GOMES 0004 003097/2001  
ANDREIA DAMASCENO 0071 001251/2010  
ANNE CAROLINE MARCQUEVIK 0072 001458/2010  
ANTHONY BERTOLDO DA CUNHA 0082 005603/2010  
AROLDI ANTONIO GLOMB 0008 000025/2005  
BEATRIZ SANTI 0017 001754/2006  
BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0027 002808/2007  
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0031 003504/2007  
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0073 001892/2010  
CARLOS TERABE 0013 000505/2006  
0014 000540/2006  
0023 001139/2007  
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0054 001406/2009  
CAROLINE FABIOLA MARAN DE 0065 003083/2009  
CAROLINE SAID DIAS 0004 003097/2001  
CASSIA BERNARDELLI 0068 003392/2009  
CELIA INES DA SILVA 0036 000885/2008  
CELIA INES DA SILVA 0064 003009/2009  
CERES EMILIA GUBERT DEMOG 0018 002229/2006  
CHRISTIE MERY LUSTOSA PEG 0005 001968/2003  
CIRCE MARIA BAPTISTA RODR 0070 000433/2010  
CIRO BRUNING 0062 002931/2009  
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0069 000180/2010  
CLEOSNY SLOMPO 0001 001349/1998  
CRISTHOFER P. OLIVEIRA 0017 001754/2006

CRISTIANE STALBAUM 0001 001349/1998  
CYRO CESAR FURTADO ARAUJO 0042 002446/2008  
DARCI CANDIDO DE PAULA 0045 003027/2008  
DEFENSORIA PUBLICA 0003 001050/2000  
0010 002221/2005  
0012 003381/2005  
0030 003419/2007  
0033 004002/2007  
0036 000885/2008  
0044 003010/2008  
0065 003083/2009  
DESIREE TANAKA BIAZZETTO F 0037 001009/2008  
EDIVANA VENTURIM 0063 002952/2009  
EDSON JOSÉ MONTEIRO KLETL 0061 002243/2009  
ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0058 002063/2009  
FABRICIO FERREIRA 0001 001349/1998  
FERNANDA EHALT VANN 0001 001349/1998  
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0078 004178/2010  
GEOVANI DEMATÉ 0086 006303/2010  
GIL CESAR DANTAS BRUEL 0039 002143/2008  
GISELE MARIA REIS 0041 002389/2008  
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0006 000279/2004  
GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI 0061 002243/2009  
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0053 001279/2009  
IDERALDO JOSE APPI 0015 001203/2006  
INDIARA DE FATIMA SAMPAL 0074 002938/2010  
ISABELA QUELHAS MOREIRA B 0043 002838/2008  
ITO TARAS 0072 001458/2010  
IVAN NADILMO MOCIVUNA 0031 003504/2007  
JEANE BURDA NICOLA 0076 003414/2010  
JEANETE SCORSIM 0029 003096/2007  
JEFFERSON BARBOSA 0046 003233/2008  
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0013 000505/2006  
0014 000540/2006  
0023 001139/2007  
JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0048 000665/2009  
JORGE ABRÃO FAIAD NETO 0064 003009/2009  
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0028 002940/2007  
JOSE DEVANIR FRITOLA 0051 000901/2009  
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0066 003112/2009  
JOSE MARIO TAFURI 0006 000279/2004  
JOSE VICENTE DA SILVA 0063 002952/2009  
JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0006 000279/2004  
JULIANA L. MALVEZZI 0047 000296/2009  
JULIO CESAR DE LIZ 0001 001349/1998  
KARLO MESSA VETTORAZZI 0081 004583/2010  
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0006 000279/2004  
LINEU ROQUE STERTZ 0026 002770/2007  
LORIVAL FAVORETTO 0052 001076/2009  
LUCIANNE CORTEZ BOCCATO 0033 004002/2007  
LUIZ CARLOS B. LOYOLA 0021 000489/2007  
LUIZ FELIPE ZAFANELI CUBA 0039 002143/2008  
LUIZ FERNANDO BASSI 0031 003504/2007  
LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRAD 0017 001754/2006  
LUIZ ALBERTO MARIN 0040 002271/2008  
LUIZ CARLOS PROENÇA 0055 001488/2009  
LUIZ GUILHERME COVRE DE M 0084 006039/2010  
LUZIA MARGARETE VOLTARELL 0060 002160/2009  
MAISA GORETI LOPES SANT ' 0011 002698/2005  
MARAN CARNEIRO DA SILVA 0030 003419/2007  
MARCELO DE LIMA CONTINI 0050 000860/2009  
MARCELO NASSIF MALUF 0085 006241/2010  
MARCIA TERESINHA SECCHI P 0061 002243/2009  
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0057 001791/2009  
MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0035 000627/2008  
MARIA HELENA DOS SANTOS 0049 000692/2009  
MARIZA DE MACEDO 0059 002156/2009  
MAURICIO MUSSI CORREA 0050 000860/2009  
MAURICIO VIEIRA 0008 000025/2005  
MAYRA DE SOUZA SCREMIN 0075 003229/2010  
NELSON KLAS JUNIOR(CURADO 0016 001239/2006  
0025 002107/2007  
0035 000627/2008  
ODEMIRO JOSE BERBES DE FA 0010 002221/2005  
OTHON BISPO DOS SANTOS 0080 004406/2010  
PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0022 000966/2007  
PAULO CESAR BULOTAS 0034 000516/2008  
PAULO EDUARDO FERNANDES D 0073 001892/2010  
PAULO HENRIQUE DE ARRUDA 0049 000692/2009  
PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0019 004251/2006  
PLINIO LUIZ BONANÇA 0029 003096/2007  
PRISCILA C. BARBIERO PIME 0043 002838/2008  
PRISCILLA RAMALHO PERSEKE 0029 003096/2007  
RAFAEL COSTA CONTADOR 0083 005924/2010  
REGINA C. DE ALMEIDA ANDR 0036 000885/2008  
RENE DOTTI 0004 003097/2001  
RENO CARNEIRO DA SILVA 0030 003419/2007  
RICARDO ALBERTO ESCHER 0040 002271/2008  
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0009 001505/2005  
RODRIGO BARRETO 0045 003027/2008  
RODRIGO ORTIZ DOS SANTOS 0003 001050/2000  
RODRIGO RODRIGUES CORDEIR 0077 003658/2010  
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0037 001009/2008  
0041 002389/2008  
ROXANA LIGIA DE ARAUJO HA 0007 003296/2004  
SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 0040 002271/2008  
SANDRA CARRILHO FERREIRA 0048 000665/2009  
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0011 002698/2005  
SERGIO ALVES RAYZEL 0005 001968/2003



SONIA MARINA DE SOUZA DOM 0012 003381/2005  
 TATIANY ROCHA GUIMARAES 0052 001076/2009  
 TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0044 003010/2008  
 0056 001732/2009  
 VALDIR BARBIERI. 0069 000180/2010  
 VALERIA GASPARIN 0032 003886/2007  
 VANESSA ABUJAMRA FARRACHA 0031 003504/2007  
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0031 003504/2007  
 VERA LUCIA BURELA 0002 000842/1999  
 VICENTE PAULA SANTOS 0024 001168/2007  
 VICTOR GERALDO JORGE 0029 003096/2007  
 VIVIANE ALMEIDA DE FARIA 0079 004280/2010  
 WALTER DOS ANJOS 0002 000842/1999

1. DISS.DE SOC. C/C PARTILHA-1349/1998-A.P.M. x P.S.L.- O processo, embora sentenciado, vem se arrastando, há muito tempo, para decisão sobre a situação do patrimônio constituído pelos ex conviventes. A liquidação da sentença ainda não se perfez, restando a apuração do valor devido a uma e outra parte. A questão é simples e assiste razão ao réu, em sua manifestação última. Foi reconhecida como patrimônio comum o veículo Ford Ka e determinou-se sua divisão em 50% para cada parte. Quanto às dívidas, já foram reconhecidas quais as devidas, bem como se procedeu à conta de atualização. Resta, somente, saber o valor do automóvel. Foi, com efeito, avaliado, equivocadamente o veículo Peugeot 307, pois este foi apenas dado em substituição ao anterior (Ford Ka) como garantia de dívida. O veículo que se deve, efetivamente, avaliar, é o veículo Ford Ka, Pois pois este sim compo o patrimônio comum dos conviventes. Após, será encontrado, finalmente, o valor devido a cada parte e efetivado o cumprimento da sentença, se necessário for. Sendo assim, encaminhem-se os autos, ao avaliador judicial, quando ao veículo Ford Ka. Prazo de vinte dias. Ainda, considerando que a última atualização das dívidas data de 31/07/2006, remetam-se também, ao contador, para atualização da conta de folhas 496/498. Prazo de vinte dias. Intimem-se. -Advs. FERNANDA EHALT VANN, JULIO CESAR DE LIZ, CRISTIANE STALBAUM, CLEOSNY SLOMPO e FABRICIO FERREIRA-.
2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-842/1999-E.P.T. x O.M.T.- Cumprido o item 1, estando as partes devidamente representadas, entendo por desnecessária a ratificação do acordo em Juízo. À conta e preparo devendo o requerido arcar com 50% das custas processuais, haja vista a gratuidade concedida à autora. Saliente-se, por oportuno, que os próprios termos do acordo não autorizam lhe seja concedido o mesmo benefício. Intimem-se. -Advs. WALTER DOS ANJOS, ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS e VERA LUCIA BURELA-.
3. DIVORCIO CONSENSUAL-1050/2000-J.S. e outro- Intimem-se as partes interessadas para se manifestarem acerca do contido às folhas 41, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA, RODRIGO ORTIZ DOS SANTOS e ANA ELISA ORTIZ DOS SANTOS-.
4. ORDINARIA DE DIVORCIO-3097/2001-R.B.A. x C.G.A.- Intimem-se os interessados, para se manifestarem acerca do contido às folhas 320/321, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. CAROLINE SAID DIAS, ANDREA GOMES e RENE DOTTI-.
5. SEPARACAO CONSENSUAL-1968/2003-A.G.S.J. e outro- Anote-se o instrumento procuratório de folhas 25. Em nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. CHRISTIE MERY LUSTOSA PEGORINI e SERGIO ALVES RAYZEL-.
6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-279/2004-M.L.R. e outro x S.F.- Certifico que por deliberação da Doutra Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 228 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, LEANDRO RAMOS GOUVEA e JOSE MARIO TAFURI-.
7. DIVORCIO CONSENSUAL-3296/2004-J.C.W. e outro- Intimem-se os requerentes para se manifestarem acerca do contido às folhas 66/67, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM-.
8. HABILITACAO-25/2005-R.D.M.P. e outro x E.A.C.- Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação do requerido. Intimem-se. -Advs. MAURICIO VIEIRA e AROLDI ANTONIO GLOMB-.
9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1505/2005-R.C.S. e outros x D.I.L.M.- Certifico que por deliberação da Doutra Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 291 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA e ALICE PRESA (CURADORA ESPECIAL)-.
10. GUARDA-2221/2005-O.T.A. x E.G.F. e outro- Com relação às custas processuais não pagas pelo réu conforme o acordo homologado, faculto aos interessados a execução do débito, na forma legal. Considerando que, mesmo intimado pessoalmente, o réu deixou de recolher voluntariamente as custas e taxas processuais, extraia-se a competente certidão, encaminhando-a ao Conselho de Administração do FUNREJUS para execução. Em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ODEMIRO JOSE BERBES DE FARIAS e DEFENSORIA PUBLICA-.
11. ALIMENTOS-2698/2005-F.S.S. e outro x F.A.S.S.- Certifico que por deliberação da Doutra Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com

145 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. MAISA GORETI LOPES SANT' ANA e SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

12. DESTITUIÇÃO DO PATRIO PODER-3381/2005-P.S.F. e outro x H.A.F.- Revogo o item 1 do despacho de folhas 390 visto que equivocadamente prolatado, uma vez que a Sra. C. psicóloga nomeada por esse Juízo, já se manifestou nos autos, consoante folhas 388. Sendo assim, manifestem-se as partes sobre o contido às folhas 388, querendo, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. SONIA MARINA DE SOUZA DOMINGUES e DEFENSORIA PUBLICA-.
13. REGULAMENTACAO DE VISITAS-505/2006-G.R.T.O. e outro x M.H.A.O.- À contadoria para a elaboração do cálculo das custas remanescentes. Intimem-se as partes para efetuar o preparo. Intimem-se. -Advs. CARLOS TERABE e JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF-.
14. REGULAMENTACAO DE VISITAS-540/2006-M.H.A.O. x A.T.- À contadoria para a elaboração do cálculo das custas remanescentes intimando-se as partes para efetuar o preparo. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF e CARLOS TERABE-.
15. ALIMENTOS-1203/2006-L.G.S. e outro x A.O.A.- Considerando que a paternidade do menor não restou comprovada no presente feito, haja vista que na certidão de nascimento de folhas 09 consta apenas o nome da genitora do autor, intime-o a fim de esclarecer essa situação, posto ser imprescindível a comprovação da paternidade do requerido para que os alimentos sejam mantidos. Prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.
16. ORDINARIA DE SEPARACAO-1239/2006-J.V. x L.M.S.V.- Intime-se a parte autora a fim de adequar o pedido nos termos da Emenda Constitucional 66/2010 não havendo mais a possibilidade de separação judicial no ordenamento jurídico brasileiro. Prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN e NELSON KLAS JUNIOR(CURADOR ESP.)-.
17. SEPARACAO CONSENSUAL-1754/2006-M.D.C. e outro- Ante a manifestação de folhas 89, tornem aos autos ao arquivo. Intimem-se. -Advs. BEATRIZ SANTI, CRISTHOFER P. OLIVEIRA e LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI-.
18. DISS.DE SOC. C/C PARTILHA-2229/2006-F.M.S. x S.J.S.- Intime-se a parte autora por meio de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, sob pena de arquivamento. Intimem-se. -Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI-.
19. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-4251/2006-Z.H.R.H. e outro x W.C.R.- Considerando que o procurador subscriptor do petição de folhas 204 não possui capacidade postulatória além do documento não se encontrar devidamente traduzido por tradutor juramentado, desentranhe-se o petição de folhas 204 dos presentes autos. No mais, reporte-me ao item 2 do despacho de folhas 202. (Aguarde-se o retorno da carta rogatória). Intimem-se. -Adv. PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR-.
20. SOBREPARTILHA-426/2007-N.B. x L.K.- Em face do ABANDONO por parte da autora, que, embora devidamente intimada por seu Advogado, deixou de dar prosseguimento, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 267, III e § 1º do C.P.C. Custas na forma da Lei. P.R.I. Arquivem-se. -Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA-.
21. DIVORCIO CONSENSUAL-489/2007-E.D.S.C.T. e outro- Manifestem-se os interessados, em dez dias, acerca do contido às folhas 48/52, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Adv. LUIS CARLOS B. LOYOLA-.
22. REGULAMENTACAO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-966/2007-C.C.R. x R.M.M.- A autora ajuizou a presente ação, mas não vem dando andamento ao processo. Intimada para o prosseguimento ficou-se inerte. O réu não foi citado. Diante do exposto, caracterizado o abandono, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, e 238, parágrafo único do C.P.C. P.R.I. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE-.
23. MODIFICACAO DE VISITAS-1139/2007-M.H.A.O. x A.T.- À contadoria para a elaboração do cálculo das custas remanescentes intimando-se as partes para efetuar o preparo. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF e CARLOS TERABE-.
24. ALIMENTOS-1168/2007-D.C.L. e outro x L.S.L.- Certifico que por deliberação da Doutra Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 1016 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS e ALESSANDRO MESTRINE FELIPE-.
25. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-2107/2007-M.M.L.T. e outro x A.G.S.- Caracterizado o abandono, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, e 238, parágrafo único, do C.P.C. P.R.I. Isento de custas o M.P., na forma da Lei 9289/96. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. NELSON KLAS JUNIOR(CURADOR ESP.)-.
26. DIVORCIO CONSENSUAL-2770/2007-N.J.C.D. e outro- Com base nos artigos 226 § 6º da Constituição Federal e 1571, IV do Código Civil, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades celebrado entre os requerentes E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL N.J.C.D. e M.E.P.D., declarando extintos a sociedade e o vínculo conjugal, com todos os seus deveres e o regime de bens. Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, em analogia ao artigo 269, I e III do C.P.C. Expeça-se mandado de averbação fazendo

constar que a mulher voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: M.E.P. Mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita com a ressalva do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Adv. LINEU ROQUE STERTZ-.  
 27. SEPARACAO CONSENSUAL-2808/2007-I.O.M. e outro- Diante da ausencia de manifestação, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA e ALEXANDRE CORREIA-.  
 28. RECONHECIMENTO DE ADOÇÃO-2940/2007-A.D. x G.L.T.S. e outros- Defiro o pedido de folhas 177, mediante a substituição dos originais pelas respectivas cópias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com o devido controle processual. Intimem-se. -Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO-.  
 29. ORDINARIA DE DIVORCIO-3096/2007-U.D. x L.T.P.D.- Intime-se para efetuar o pagamento do valor faltante. Estando em ordem, voltem-me conclusos para análise da petição de folhas 254. Intimem-se. -Adv. VICTOR GERALDO JORGE, PRISCILLA RAMALHO PERSEKE, PLINIO LUIZ BONANÇA e JEANETE SCORSIM-.  
 30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3419/2007-N.R.P. x W.P.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 172 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. DEFENSORIA PUBLICA, RENO CARNEIRO DA SILVA e MARAN CARNEIRO DA SILVA-.  
 31. MODIFICAÇÃO DE CLAUSULA-3504/2007-D.C. x E.A.W. e outro- Julgo parcialmente procedente, o pedido formulado às folhas 33/37, apenas para o fim de ALTERAR O REGIME DE VISITAS do autor à filha, a ser exercido em finais de semana alternados, das 18 hrs de sexta-feira às 18 hrs de domingo, com a retirada e entrega da menor na residência da mãe, ressaltando que a cada tres visitas realizadas no domicilio da menor, uma poderá acontecer no domicilio do pai, devendo a menor ser conduzida por pessoa da confiança de ambos, até que se mostre madura para viajar desacompanhada; sempre que a menina for viajar, a mãe deverá ser avisada com antecedência mínima de 48hrs (quarenta e oito horas); feriados deverão ser alternados, iniciando-se, em 2011, com o pai, dia dos pais, dia das mães e aniversários dos genitores deverão ser usufruídos com o respectivo homenageado, autorizando-se a menor viajar, se necessário; os feriados de final de ano deverão ser também alternados, iniciando-se no ano de 2011 o Natal com o pai (das 10 hrs do dia 22/12 às 18 hrs do dia 26/12) e o Ano Novo com a mãe (das 10 horas do dia 29/12 às 18 hrs do dia 02/01), alternando-se no próximo ano e assim sucessivamente; o aniversário da menor também deve ser alternado, nos anos pares com o pai e nos ímpares com a mãe. O período de férias escolares deverá ser dividido igualmente entre os genitores. Nas férias de dezembro /janeiro o pai ficará com a menina na primeira metade, nos anos ímpares, e na segunda metade, nos anos pares. Nas férias de julho o pai ficará com a menor na primeira metade, nos anos pares, e na segunda metade nos anos ímpares. Ressalto a importancia da colaboração e atitudes de bom sendo por parte dos genitores, com a eventual necessidade de flexibilizar os horários aqui definidos, sem prejuízo de compensação em função de outros compromissos da própria criança (festas, aniversários) devendo prevalecer SEMPRE o melhor interesse da menor. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito na forma do artigo 269, I do C.P.C., e considerando que o autor conforme C.P.C. artigo 21, caput, sucumbiu de parte considerável dos seus pedidos, deve arcar com 65% das custas e honorários advocatícios, cabendo 35% à ré, sendo estes fixados com base no §4º do artigo 20 do C.P.C., em R\$2500,00 tendo em linha de conta que, em apreciação equitativa e a despeito do zelo dos profissionais que laboraram no feito, não houve empecos entraves e/ou dificuldades processuais a justificar importe mais elevado. Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei 8906/94, artigo 23, segundo a qual os honorários mesmo decorrentes da sucumbencia, pertencem aos advogados e não às partes. Havendo pedido do autor e verificando presentes os requisitos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos de tutela, com base no artigo 273, I, C.P.C., para que se inicie o cumprimento da decisão desde já, independente do seu transitio em julgado. No mais, cumpram-se no que forem pertinentes, as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. - Adv. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, IVAN NADILIO MOCIVUNA, LUIS FERNANDO BASSI e VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO-.  
 32. DIVORCIO CONSENSUAL-3886/2007-R.K.K. e outro- Intime-se a requerente mulher para que se manifeste acerca do contido às folhas 137/142, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. VALERIA GASPARI-.  
 33. ORD. DIVORCIO (CONV)-4002/2007-J.G.J.R. x R.J.R.- Intime-se a parte interessada por meio de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, sob pena de arquivamento, cientificando-a que a norma citada às folhas 119, não mais está em vigencia cabendo a este Juízo, a pedido da parte, remeter os autos à Fazenda Pública. Prazo de dez dias para resposta e, em nada sendo requerido, tornem os autos arquivo. -Adv. LUCIANNE CORTEZ BOCCATO e DEFENSORIA PUBLICA-.  
 34. ALIMENTOS-516/2008-L.F.M.D. e outro x E.M.D.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 125 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.  
 35. ORDINARIA DE DIVORCIO-627/2008-G.A.F.S. x A.C.S.- Com base no artigo 226 § 6º da Constituição Federal e 1571, IV do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para os fins de DECRETAR O DIVÓRCIO de G.A.F.S. e A.C.S., declarando dissolvida a sociedade o vínculo conjugal, com todos os seus deveres e regime de bens. Em consequencia, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do C.P.C. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, de acordo com o artigo 20 § 4º do C.P.C. Após o transitio em julgado expeça-se mandado de averbação fazendo constar que a mulher voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: G.A.F. Diante do contido na petição inicial e considerando o teor das declarações e documentos apresentados (folhas 06 e 09), DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA à parte autora, que também incide sobre os honorários advocatícios conforme disposto no artigo 2º, parágrafo único e 3º, V, da Lei 1060/50. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Adv. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI e NELSON KLAS JUNIOR(CURADOR ESP.)-.  
 36. REC. E DISSOL. SOC. DE FATO-885/2008-C.M.F. x F.N.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 113 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. REGINA C. DE ALMEIDA ANDRADE COSTA, CELIA INES DA SILVA e DEFENSORIA PUBLICA-.  
 37. ORD. DIVORCIO (CONV)-1009/2008-M.R.M. x L.S.- Com base no artigo 226 § 6º, da Constituição Federal e 1571, IV, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO DE M.R.M. e L.S., declarando dissolvido o vínculo conjugal. Em consequencia, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do C.P.C., e condeno o réu ao pagamento das custas processuais, FUNREJUS e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00, de acordo com o artigo 20 § 4º do C.P.C. Após o transitio em julgado expeça-se mandado de averbação. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Adv. DESIREE TANAKA BIAZZETTO FENDT e ROSE MARY BASTOS IACOMINI-CUR.ESPECIAL-.  
 38. ORD. DIVORCIO (CONV)-1088/2008-H.M. x L.F.P.S.G.- À conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Registre-se para sentença. Intimem-se. -Adv. ADRIANA DENISE TEIXEIRA BEZERRA-.  
 39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2143/2008-L.A.B.M. e outro x J.M.S.M.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 100 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. GIL CESAR DANTAS BRUEL e LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS-.  
 40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2271/2008-J.K.G. e outros x D.G.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 139 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. LUIZ ALBERTO MARIN, SAMUEL RANGEL DE MIRANDA e RICARDO ALBERTO ESCHER-.  
 41. DECL. DE UNIAO ESTAVEL-2389/2008-M.C.S. x M.S.F. e outro- Julgo procedente o pedido para DECLARAR judicialmente e reconhecer para todos os efeitos legais a união estável havida entre M.C.S. e L.F. no período compreendido entre 23/11/1987 a 07/12/2004, data do falecimento do convivente, o que faço com fulcro no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal e na Lei 9278/96. Em consequencia, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o artigo 269, I, do C.P.C. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Adv. GISELE MARIA REIS e ROSE MARY BASTOS IACOMINI-CUR.ESPECIAL-.  
 42. DIVORCIO CONSENSUAL-2446/2008-A.P.P. e outro- Caracterizado o abandono julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 238, parágrafo único do C.P.C. P.R.I. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita com as ressalvas do artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CYRO CESAR FURTADO ARAUJO-.  
 43. ORDINARIA DE DIVORCIO-2838/2008-V.R.S. x Y.O.- Com base no artigo 226 § 6º da Constituição Federal e 1571, IV e 1583, do Código Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR O DIVÓRCIO de V.R.S. e Y.O. declarando dissolvidos a sociedade e o vínculo conjugal, com todos os seus deveres e o regime de bens. Em consequencia, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I do C.P.C. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$400,00, de acordo com o artigo 20 § 4º do C.P.C. Após transitio em julgado, EXPEÇA-SE mandado de averbação. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH e PRISCILA C. BARBIERO PIMENTEL-CUR.ESPECIAL-.  
 44. REGULAMENTACAO DE VISITAS-3010/2008-L.F.D.O. x C.C.S.- Manifeste-se a ré em dez dias, acerca da desistencia manifestada às folhas 56, ficando ciente que o curso em branco do prazo assinado, fará presumir anuencia. Intimem-se. -Adv. DEFENSORIA PUBLICA e TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA e SENE-.  
 45. REC. E DISSOL. SOC. DE FATO-3027/2008-A.C.S. x O.A.V.S.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 82 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam



habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. RODRIGO BARRETO e DARCI CANDIDO DE PAULA-.

46. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO CONSENSUAL-3233/2008-E.C.H. e outro- Caracterizado o abandono, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 238, parágrafo único, do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JEFFERSON BARBOSA-.

47. REVISAO DE ALIMENTOS-296/2009-N.A.L. x N.S.A. e outro- Certifico que por deliberação da Doutra Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 190 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. JULIANA L. MALVEZZI-.

48. REC. E DISS.DE SOC. DE FATO-665/2009-L.M.B. x M.N.- Redesigno a audiência para o dia 05 de outubro de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se. -Adv. SANDRA CARRILHO FERREIRA e JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

49. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-692/2009-C.R.A. x F.E.C.L.A. e outros- Declaro a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria, e determino a sua redistribuição a uma das Varas Cíveis deste Foro Central mediante devida compensação. Baixas, comunicações e anotações necessárias. -Adv. PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES, ALINE REGINA REICHAMM e MARIA HELENA DOS SANTOS-.

50. DECL.DE INEXISTENCIA DE FILIAÇÃO C/ C ANULÇÃO DE REGISTRO CIVIL-860/2009-A.V.M. e outro x A.M.S.M. e outro- Homologo a desistência da oitiva da testemunha, conforme folhas 141, declarando encerrada a instrução. À escrituração para que junte aos autos os termos de depoimentos que, por determinação em audiência, foram armazenados. Após, manifestem-se as partes em alegações finais, em sucessivos dez dias, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO DE LIMA CONTINI-.

51. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-901/2009-J.H.M.D. e outro x F.Y.D.J.- Certifico que por deliberação da Doutra Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 115 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

52. CAUT. BUSC. E APREENSAO-1076/2009-S.D.S.G. x O.L.R.- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de vontade das partes (folhas 40/42), e, em consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do C.P.C. Intime-se a parte autora, pelo advogado e, pessoalmente por carta para que compareçam a este Juízo, a fim de assinar o termo de guarda, no prazo de quinze dias. Custas e honorários na forma da lei (artigo 26 § 2º C.P.C.) Defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita tendo em vista a declaração de folhas 11. P.R.I. Diligências necessárias. -Adv. TATIANY ROCHA GUIMARAES e LORIVAL FAVORETTO-.

53. ORD. DIVORCIO (CONV)-1279/2009-R.S. x J.F.M.- Com base no artigo 226 § 6º da Constituição Federal e 1571, IV do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO DE R.S. e J.F.M. declarando dissolvido o vínculo conjugal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I do C.P.C. Após o transitado em julgado expeça-se mandado de averbação. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

54. ORD. DIVORCIO (CONV)-1406/2009-A.A.S. x R.A.G.- Com base no artigo 226 § 6º da Constituição Federal e 1571, IV, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO DE A.A.S. e R.A.G. declarando dissolvido o vínculo conjugal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do C.P.C. Condono a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$400,00, de acordo com o artigo 20 § 4º do C.P.C. Após o transitado em julgado, expeça-se mandado de averbação. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Adv. CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

55. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1488/2009-J.S.F. e outro x N.G.F.- Certifico que por deliberação da Doutra Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 56 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA-.

56. ORDINARIA DE DIVORCIO-1732/2009-S.R.S. x L.F.G.R.S.- Certifico que por deliberação da Doutra Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 58 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA e SENE-.

57. CAUTELAR DE SEP. DE CORPOS-1791/2009-C.V.R. x J.B.M.- Caracterizado o abandono, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 238, parágrafo único, do C.P.C. P.R.I. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com as ressalvas do artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

58. ORD. DIVORCIO (CONV)-2063/2009-R.R.C.S. x W.C.S.- Com base nos artigos 226 § 6º da Constituição Federal, e 1571, IV, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE

O PEDIDO para DECRETAR A CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO DE R.R.C.S. e W.C.S., declarando dissolvido o vínculo conjugal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I do C.P.C. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$400,00, de acordo com o artigo 20 § 4º do C.P.C. Após o transitado em julgado expeça-se mandado de averbação fazendo-se constar que a autora retornará ao uso do nome de solteira qual seja: R.R.C. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

59. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2156/2009-L.G.A.P. x E.S.S.P.- Certifico que por deliberação da Doutra Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 89 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. MARIZA DE MACEDO-.

60. DECL. DE REC. SOC. DE FATO-2160/2009-R.G. x A.B.G. e outros- Intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, por tres vezes, a autora não deu cumprimento integral à determinação judicial deixando de atribuir o correto valor à causa, bem como de retificar o polo passivo da ação. Dessarte, uma vez que foi advertida das consequências do não cumprimento do despacho no prazo assinado e, mesmo assim, deixou de procer à emenda, INDEFIRO A INICIAL, por ser inepta com base nos artigos 282,258,259,284, parágrafo único e 295, todos do C.P.C. P.R.I. Arquivem-se. -Adv. LUZIA MARGARETE VOLTARELLI DE ANDRADE-.

61. ORD. DIVORCIO (CONV)-2243/2009-E.R.R. x M.R.S.R.- Com base no artigo 226 § 6º da Constituição Federal JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO DO CASAL E.R.R. e M.R.S., declarando extinto o vínculo do casamento. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, I do C.P.C. Custas já satisfeitas. Após, o transitado em julgado, expeça-se mandado de averbação. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Adv. EDSON JOSÉ MONTEIRO KLETLINGUER, MARCIA TERESINHA SECCHI PEREIRA e GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA-.

62. SEPARACAO CONSENSUAL-2931/2009-M.V.G.S.G. e outro- Intimem-se os requerentes para se manifestarem acerca do contido às folhas 52/53, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. CIRO BRUNING-.

63. EMBARGOS AO DEVEDOR-2952/2009-A.R.Q. x G.P.Q. e outro- Nada a prover quanto ao peticionado às folhas 39 e 44/45, visto que o meio utilizado para o ataque da decisão, não encontra nenhum suporte legal, senco certo que o único meio hábil à desconstituir o provimento sentencial é o recurso de apelação. Cumpra-se, no que couber, a decisão final proferida às folhas 33/35. -Adv. EDIVANA VENTURIM e JOSE VICENTE DA SILVA-.

64. REVISAO DE ALIMENTOS-3009/2009-E.G. e outro x E.A.S.- Certifico que por deliberação da Doutra Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 176 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. CELIA INES DA SILVA e JORGE ABRAO FAIAD NETO-.

65. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-3083/2009-A.L.B. e outro x V.P.G.- Certifico que por deliberação da Doutra Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 61 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. DEFENSORIA PUBLICA e CAROLINE FABIOLA MARAN DE LACERDA WERNECK-.

66. ORDINARIA DE DIVORCIO-3112/2009-V.B. x I.N.B.- HOMOLOGO para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às folhas 32, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do C.P.C., e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

67. INVEST. PAT. C.C/ALIMENTOS-3283/2009-R.B. e outro x C.L.B.- Considerando que o acordo de vontades realizado entre as partes, e que chegou aos autos através da petição de folhas 33/36, sendo ratificado às folhas 49, atende aos interesses do menor, HOMOLOGO-O POR SENTENÇA, com base nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal e 1607 e 1609, IV, do Código Civil, para que produza os jurídicos e legais efeitos conferindo sua guarda à genitora C.A.B., a quem incumbirá a representação legal, a obrigação quanto à prestação de assistência moral, material e educacional, cabendo ao réu C.L.B. que ora o reconhece como filho, prestar alimentos no montante correspondente a 36,6% do salário mínimo nacional, bem como o direito de visitas, na forma convencionada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, III, do C.P.C. INTIME-SE a genitora, pelo advogado, e pessoalmente, por carta, para que compareça a este Juízo, a fim de assinar o termo de guarda, no prazo de quinze dias. Expeça-se mandado de averbação da paternidade reconhecida, junto ao Ofício do Registro Civil competente, a fim de que seja incluído o nome do pai biológico e dos avós paternos no assento de nascimento do menor, o qual passará a chamar-se "R.B.B." Remeta-se cópia do documento de folhas 37, para que se possam extrair os dados necessários à averbação. Defiro o pedido de assistência judiciária à parte ré, com as ressalvas da Lei 1060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. AMIRA YOUSIFF NASR-.

68. REVISAO DE ALIMENTOS-3392/2009-J.F.F. e outros x C.S.F.- Certifico que por deliberação da Doutra Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 179 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa



dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA e CASSIA BERNARDELLI.-

69. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0000180-43.2010.8.16.0002-V.L.X.S. x D.O.A.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 46 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e VALDIR BARBIERI.-

70. MODIFICACAO DE VISITAS-0000433-31.2010.8.16.0002-M.P.S. x T.A.F.A.- A autora ajuizou a presente ação mas não vem demonstrando interesse na modificação da guarda das menores. Intimada, por meio do procurador constituído e expedida carta mandado para o prosseguimento do feito, a autora ficou-se inerte. Sendo assim, caracterizado o abandono e, considerando que não houve o ato citatório, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III do C.P.C. P.R.I. Mantenho os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com as ressalvas do artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES.-

71. REVISAO DE ALIMENTOS-0001251-80.2010.8.16.0002-A.B.L. x M.B.L. e outro- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 105 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. ANDREIA DAMASCENO.-

72. ALIMENTOS-0001458-79.2010.8.16.0002-E.Y.A. e outro x O.E.A.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito na forma do artigo 267, III do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Advs. ANNE CAROLINE MARCIQUEVIK e ITO TARAS.-

73. MEDIDA CAUTELAR DE SEP.CORPOS-0001892-68.2010.8.16.0002-R.T.R. x P.A.F.R.- Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, e 808, III do C.P.C. Custas e honorários na forma acordada, nos autos principais. P.R.I. Arquivem-se. -Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e PAULO EDUARDO FERNANDES DA COSTA PINTO.-

74. DIVORCIO CONSENSUAL(CONV)-0002938-92.2010.8.16.0002-Z.A.D. e outro- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO dos requerentes Z.A.D. e J.M.O.I., com base na Emenda Constitucional nº66/2010, que alterou a redação do artigo 226 § 6º da Constituição Federal e artigo 1571, IV do Código Civil, DECLARANDO EXTINTO O VÍNCULO DO CASAMENTO. Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, em analogia ao artigo 269, I e III, do C.P.C. Expeça-se mandado de averbação. Mantenho os benefícios da justiça gratuita, com as ressalvas do artigo 12 lei 1060/50. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Adv. INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO.-

75. ORDINARIA DE DIVORCIO-0003229-92.2010.8.16.0002-J.H. x M.-HOMOLOGO para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada com fulcro no artigo 158, parágrafo único do C.P.C., e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, em analogia ao artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma. Mantenho os benefícios da justiça gratuita, com a ressalva do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MAYRA DE SOUZA SCREMIN.-

76. ORDINARIA DE SEPARACAO-0003414-33.2010.8.16.0002-C.A.D.S. x L.L.P.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 44 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. JEANE BURDA NICOLA.-

77. DISSOLUCAO DA UNIAO ESTAVEL-0003658-59.2010.8.16.0002-A.P.Z. e outro- Com base nos artigos 226 § 3º da Constituição Federal, 1723 c/c 1725, do Código Civil e 1º, da Lei 9278/1996, HOMOLOGO O ACORDO DE VONTADES ENTRE OS REQUERENTES, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e RECONHEÇA A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A.P.Z. e H.A.F.J., no período compreendido entre janeiro/2004 a fevereiro/2010, DECLARANDO-A DISSOLVIDA. Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, em analogia ao artigo 269, I e III do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Adv. RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO.-

78. ORD. DIVORCIO (CONV)-0004178-19.2010.8.16.0002-C.A.L. x E.H.D.S.- Com base no artigo 226 § 6º da Constituição Federal e 1571, IV do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO de C.A.L. e E.H.S. declarando dissolvido o vínculo conjugal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I do C.P.C. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00, de acordo com o artigo 20 § 4º e 26, do C.P.C. Após o transitio em julgado, expeça-se mandado de averbação. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO.-

79. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0004280-41.2010.8.16.0002-C.R.P.- A requerente ajuizou a presente ação, pretendendo a regularização da guarda da

menor P.S.P., aduzindo que já se encontra, de fato, consigo. Contou que a adolescente é filha de seu ex-marido, R.N.P., que faleceu em 2009, com M.D.M.S. que manifestou sua concordância com o pedido. O estudo social realizado, com laudo juntado às folhas 47/50, não deixa dúvidas de que a situação fática é mesmo a que se consta retratada na petição inicial, não sendo observado nenhum fato que deponha contra o pedido. Sendo assim, com o parecer favorável do M.P., DEFIRO o pedido, atribuindo à C.R.P., a guarda da adolescente P.S.P. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, em analogia ao artigo 269, I, do C.P.C. Custas já satisfeitas. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Adv. VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS.-

80. DECLARATORIA DE SOC. DE FATO-0004406-91.2010.8.16.0002-M.A.O. x V.R.C.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 94 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ALINE NOGUEIRA FOLADOR DE LIZ e OTHON BISPO DOS SANTOS.-

81. INVESTIGACAO DE MATERNIDADE-0004583-55.2010.8.16.0002-J.J.O. x R.M.O.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 44 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI.-

82. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005603-81.2010.8.16.0002-M.A.B. e outro x L.T.B.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 40 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. ANTHONY BERTOLDO DA CUNHA.-

83. ORD. DIVORCIO (CONV)-0005924-19.2010.8.16.0002-P.A.P. x A.M.P.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 37 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. RAFAEL COSTA CONTADOR.-

84. MEDIDA CAUTELAR-0006039-40.2010.8.16.0002-N.C.C. x J.D.S.C.- A autora ajuizou a presente ação, mas não vem demonstrando interesse na entrega da prestação jurisdicional. Intimada, por meio do procurador constituído e expedida carta mandado para o prosseguimento do feito, a autora ficou-se inerte. Sendo assim, caracterizado o abandono e, considerando que não houve o ato citatório julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III do C.P.C. P.R.I. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO.-

85. DIVORCIO CONSENSUAL-0006241-17.2010.8.16.0002-J.P.A.P. e outro- Com base nos artigos 226 § 6º, 227 e 229, da Constituição Federal, 1571, IV, e 1583, do Código Civil, HOMOLOGO para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades celebrado entre os requerentes E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL J.P.A.P.N. e A.P.G.M.P., declarando extintos a sociedade e o vínculo conjugal, com todos os seus deveres, e o regime de bens. Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, em analogia ao artigo 269, I e III do C.P.C. Após o transitio em julgado expeça-se mandado de averbação fazendo constar que a requerente mulher voltará ao uso do nome de solteira, qual seja: A.P.G.M. Custas já satisfeitas. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Adv. MARCELO NASSIF MALUF.-

86. SEPARACAO CONSENSUAL-0006303-57.2010.8.16.0002-A.M.C. e outro- Com base nos artigos 226 § 6º 227 e 229, da Constituição Federal 1571, IV e 1583, do Código Civil, HOMOLOGO para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre os requerentes E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL A.M.C. e A.C.K.F.C., declarando extintos a sociedade conjugal e o vínculo conjugal com todos os seus deveres e o regime de bens. Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, em analogia ao artigo 269, I e III, do C.P.C. Após o transitio em julgado expeça-se mandado de averbação. Mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita, com a ressalva do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Adv. GEOVANI DEMATÉ.-

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

**VARA DE ADOLESCENTES INFRATORES**

**DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ  
FORO CENTRAL  
JUÍZO DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE -  
ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI  
Juíza de Direito: Dra. Maria Roseli Guieessmann**

**PUBLICAÇÃO 12/2011**

01 - Autos nº 10595 E  
Adolescente: J. L. de O.

Objeto: Intimação do teor da seguinte decisão:

Defiro o pedido de juntada da Procuração (f. 132/133).

A Defensora do nominado adolescente informa que fora interposto Recurso de Agravo de Instrumento (f. 137 e seguintes), em face da decisão de f. 129/130 que determinou a manutenção da medida sócio-educativa de internação.

Posto isto, com fundamento no art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil, não existindo fatos novos suficientes para modificá-la, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se o relatório técnico informando sobre a execução da medida sócio-educativa de internação, conforme art. 121, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dil.

Advogada: Dra. Tânia Mara Podgurski - OAB/PR 22.523.

Curitiba, 14 de Setembro de 2011.

Reg Pub e Acidentes de  
Trabalho Precatórias CíveisVARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
E ACIDENTES DO TRABALHO  
E PRECATÓRIAS CÍVEIS

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO**  
**DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

## RELAÇÃO Nº 369/2011 - ADM

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALESSANDRA MARIA PETRAGLIA K. GUIMARAES 1 1/2011  
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 1 1/2011  
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 3 71/2011  
GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU 3 71/2011  
MAURICIO BARROSO GUEDES 4 88/2011  
THIAGO DAHLKE MACHADO 1 1/2011  
NORBERTO TREVISAN BUENO

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO-1/2011-C.J.E.P. x P.L.- 1. Para o interrogatório da Acusada, que deverá ser intimada pessoalmente, através de oficial de Justiça, designo o próximo dia 14/10/2011 às 14:45 horas. 1.1. Intime-se o Defensor constituído, via publicação em Diário.-Advs. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, THIAGO DAHLKE MACHADO e ALESSANDRA MARIA PETRAGLIA K. GUIMARAES-.
2. CONSULTA-842/2004-8º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CURITIBA-1. Defiro tenha o i. Subscritor do pedido de f. 222 vista e carga dos autos, por 05 (cinco) dias. Int.-Adv. -NORBERTO TREVISAN BUENO.
3. PROVIDÊNCIAS-F09-71/2011-W.C.M.D.S. x A.D.1.T.N.F.C.C.R.M.C.- 1. Tendo em vista o que consta nestes autos, de que não se pode identificar no documento lavrado no 12º T. d. N. ( livro 354-E, f. 128/129), a assinatura de quem se qualifica cedente ("A. d. G."), em situação que se assimila à escritura incompleta, impossível, sob pena de se por em risco a segurança e a autenticidade que tipificam a atividade notarial, a determinação nesta seara de expedição da certidão inicialmente requerida. Nada obsta, evidentemente, que a parte interessada requerida nos autos de ação que ajuizar, e ao juízo competente, a requisição de informações ao Tabelionato. Dê-se ciência à Requerente, por seu advogado, e ao atual responsável pelo 12º T. d. N. da C.-Advs. FRANÇOIS YOUSSEF DAOU e GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU-.
4. PROVIDÊNCIAS-F09-88/2011-A.D.S.D.P.F.C.C.R.M.C.- Pagas as custas devidas, expeça-se a certidão requerida. Int.-Adv. MAURICIO BARROSO GUEDES-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO**  
**DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

## RELAÇÃO Nº 367/2011

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
CARLOS FREIRE FARIA 0004 023668/2010  
CRISTIANE KUCHTA 0003 017044/2010  
DALTON CHITOLINA 0004 023668/2010

DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0004 023668/2010  
DENIS GRABOWSKI RODRIGUES 0009 071249/2010  
ELISA GEHLEN 0009 071249/2010  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0001 002253/2009  
EROS GRADOWSKI JUNIOR 0009 071249/2010  
GILMAR MINOZZO 0004 023668/2010  
GUILHERME LIMA BARRETO 0009 071249/2010  
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0012 028039/2011  
IVANES DA GLORIA MATTOS 0004 023668/2010  
JANE WILLIAN SOUTO FLORES 0011 006153/2011  
JOAO BATISTA XAVIER DA SI 0009 071249/2010  
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0002 006578/2010  
MARCIO ANTONIO CORTIZO PE 0005 044371/2010  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0010 000304/2011  
MARI KAKAWA 0004 023668/2010  
MARINA MICHEL DE MACEDO 0006 052000/2010  
MELINA BRECKENFELD RECK 0006 052000/2010  
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0008 069717/2010  
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0004 023668/2010  
REGINA BACELLAR TEODORO D 0004 023668/2010  
ROBERSON AZAMBUJA 0007 058074/2010  
RODRIGO BRANDEBURGO CURI 0009 071249/2010  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0010 000304/2011  
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0010 000304/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-2253/2009-Oriundo da Comarca de TEÓFILO OTÔNIO - MG - 2ª VARA CÍVEL DE -MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-Intima-se a parte interessada, para se manifestar em ate 05 (cinco) dias sob pena de arquivamento em cartório, acerca da informação da devolução de carta precatória à origem e sobre a petição nela anexada. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
2. CARTA PRECATÓRIA-0006578-09.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 34ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A x JOÃO CARLOS PETERS e outro-Intima-se a parte interessada, para se manifestar em ate 05 (cinco) dias sob pena de arquivamento em cartório, acerca da informação da devolução de carta precatória à origem e sobre a petição nela anexada. -Adv. JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND-.
3. CARTA PRECATÓRIA-0017044-62.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SINOP - MT - 1ª VARA CÍVEL -DEALMIR SALVADORI e outro x SOLO VIVO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA-Intima-se a parte interessada, para se manifestar em ate 05 (cinco) dias sob pena de arquivamento em cartório, acerca da informação da devolução de carta precatória à origem e sobre a petição nela anexada. -Adv. CRISTIANE KUCHTA-.
4. CARTA PRECATÓRIA-0023668-30.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SALTO DO LONTRA -PR- VARA CÍVEL E ANEXOS-KLEUJONAS WOSNIAK e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e outros-Intima-se a parte interessada, para se manifestar em ate 05 (cinco) dias sob pena de arquivamento em cartório, acerca da informação da devolução de carta precatória à origem e sobre a petição nela anexada. -Advs. DALTON CHITOLINA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA BACELLAR TEODORO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, CARLOS FREIRE FARIA, GILMAR MINOZZO, MARI KAKAWA e IVANES DA GLORIA MATTOS-.
5. CARTA PRECATÓRIA-0044371-79.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIBEIRAO PRETO - SP - 3ª VARA FAMILIA-J.G.S. x P.R.G.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Paulo Renato Gonçalves tendo em vista não o encontrar sempre com informações junto a portaria Sr Derli e outros de que não está, chama pelo interfere ninguém atende. Já saiu ou não chegou...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARCIO ANTONIO CORTIZO PERES-.
6. CARTA PRECATÓRIA-0052000-07.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL- PR-VARA CÍVEL -JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RIO BRANCO DO SUL x JEFFERSON LUIZ ANDRADE-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 30/09/2011 às 13:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e MARINA MICHEL DE MACEDO-.
7. CARTA PRECATÓRIA-0058074-77.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO - RS - 5ª VARA CÍVEL -MARIA OLISIA PINHEIRO FAIT x EDI MARIA PEREIRA-Intima-se a parte interessada, para se manifestar em ate 05 (cinco) dias sob pena de arquivamento em cartório, acerca da informação da devolução de carta precatória à origem e sobre a petição nela anexada. -Adv. ROBERSON AZAMBUJA-.
8. CARTA PRECATÓRIA-0069717-32.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de URAÍ - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS -LUIZ CARLOS BARROS BITTENCOURT x BANCO DO BRASIL S.A.-Intima-se a parte interessada, para se manifestar em ate 05 (cinco) dias sob pena de arquivamento em cartório, acerca da informação da devolução de carta precatória à origem e sobre a petição nela anexada. -Adv. NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.
9. CARTA PRECATÓRIA-0071249-41.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - 1ª VARA CÍVEL-TIBAGI COMERCIO DE VEICULOS LTDA x FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA- Aguarde-se o ato designado, a vista da informação a fl.50. -Advs. EROS GRADOWSKI JUNIOR, ELISA GEHLEN,



DENIS GRABOWSKI RODRIGUES, RODRIGO BRANDEBURGO CURI, JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA e GUILHERME LIMA BARRETO-

10. CARTA PRECATÓRIA-0000304-92.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA CÍVEL-BANCO FINASA S.A. x CRISTIANO CORADIN- Intima-se a parte interessada, para se manifestar em até 05 (cinco) dias sob pena de arquivamento em cartório, acerca da informação da devolução de carta precatória à origem e sobre a petição nela anexada. -Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-

11. CARTA PRECATÓRIA-0006153-45.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAGUARI - MG - 4ª VARA CÍVEL -IRAUZITA GONÇALVES DA SILVA x MELLO E MARUCCO COMERCIO DE JOIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA- Sobre o certificado a f.10 (...deixei de citar a Melle e Marucco Com de Joias Ltda tendo em vista não operar mais no local, onde hoje funciona a Budel Materiais de Construção, a mais de um ano. Não sabem informar sobre a requerida...), colha-se a manifestação da autora em 10 (dez) dias. -Adv. JANE WILLIAN SOUTO FLORES-

12. CARTA PRECATÓRIA-0028039-03.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LIMEIRA - SP - 4ª VARA CÍVEL DE-BANCO NOSSA CAIXA S/A x DALBETUR AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA e outros-Intima-se a parte interessada, para se manifestar em até 05 (cinco) dias sob pena de arquivamento em cartório, acerca da informação da devolução de carta precatória à origem e sobre a petição nela anexada. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO**  
**DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

**RELAÇÃO Nº 366/2011**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABELARDO PINTO DE LEMOS N 0077 004139/2011  
ACACIO FERNANDES ROBOREDO 0093 020710/2011  
ADENILSON CRUZ 0001 001570/2004  
ADILSON MONTEIRO DE SOUZA 0057 059446/2010  
ADRIANA CINTRA VERONEZ E 0035 036989/2010  
ADRIANE HAKIM PACHECO 0093 020710/2011  
ALAN RIBOLI COSTA E SILVA 0035 036989/2010  
ALCEU MACHADO FILHO 0032 029277/2010  
ALDORI ACÁCIO DA SILVA 0072 073676/2010  
ALESSANDRA JUTTEL ALMEIDA 0029 023497/2010  
ALESSANDRA SAYULI SAITO 0045 050518/2010  
ALEXANDRE ROBERTI GIANINN 0079 006399/2011  
ALICE FRANCISCO DA CRUZ 0029 023497/2010  
ALINE URBAN 0038 040834/2010  
0040 044789/2010  
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0012 015019/2008  
ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA 0101 032946/2011  
ANA CARLA FUJIMOTO TRENTI 0019 004718/2009  
ANA CAROLINA PELEGRINI 0077 004139/2011  
ANA CRISTINA CHAMON G. JA 0018 004699/2009  
ANA MARIA FRANZIN 0048 051432/2010  
ANA MARIA MEDEIROS LOPES 0060 061099/2010  
ANA PAULA GUITTE DINIZ 0034 033674/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0097 023122/2011  
ANDERSON LUIZ ORANGE 0012 015019/2008  
ANDERSON MARCIO DE BARROS 0016 003836/2009  
ANDRÉA MARIA SOARES QUADR 0060 061099/2010  
ANDREA APARECIDA SICOLIN 0006 011207/2007  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0096 023110/2011  
ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0065 069164/2010  
ANDRE BOIANE E AZEVEDO 0101 032946/2011  
ANDRE COSTA FERRAZ 0038 040834/2010  
ANDREIA CRISTINA MENDONÇA 0085 013042/2011  
ANDREIA MARIA NANCLARES 0101 032946/2011  
ANGELO SACOMORI 0051 052142/2010  
ANTONIO ELISEU GREIN 0033 031679/2010  
ANTONIO GUILHERME DE ALME 0010 010208/2008  
ANTONIO MARCELLO VON USLA 0057 059446/2010  
ANTONIO RUFATO JUNIOR 0063 064744/2010  
APARECIDA SIDNEIA DA SILV 0047 051431/2010  
ARTHUR PINTO DE LEMOS NET 0077 004139/2011  
AUREO VINHOTI 0078 004945/2011  
BAUDILIO GONZALES REGUEIR 0028 021026/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0050 052118/2010  
BRUNO DE AZEVEDO MACHADO 0084 012507/2011  
CAETANO DIAS CORREA 0029 023497/2010

CARLOS ALBERTO DA SILVA 0080 006717/2011  
CARLOS EDUARDO BENATO 0027 013659/2010  
0037 040828/2010  
0039 044734/2010  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0078 004945/2011  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0088 015638/2011  
CARLOS ROBERTO CARDOSO JA 0102 033334/2011  
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0015 003567/2009  
0053 054073/2010  
CARLOS SPINDLER DOS SANTO 0009 008858/2008  
CELSO CULTURATO 0088 015638/2011  
CESAR LUIZ TAVARNARO 0053 054073/2010  
CHADYA TAHA MEI 0068 071324/2010  
CHARLES MATEUS SCALABRINI 0059 060402/2010  
CHRISTIAN PFEIFER KOELLN 0009 008858/2008  
CHRYSYTIANNE DE FREITAS AL 0030 025915/2010  
CLAUDIO CESARIN 0070 073435/2010  
CLAYTON GUSTAVO GRANEMANN 0049 051975/2010  
CLEBER DA SILVA BARBOSA 0053 054073/2010  
CLECIA CABRAL DA ROCHA 0098 025402/2011  
CLOVIS MOTTIN 0005 007638/2007  
CRISTIANE LIMA COUTINHO 0045 050518/2010  
CRISTIANE VANESSA TONETTI 0038 040834/2010  
CRISTINA OTILIA PEREIRA 0087 013657/2011  
CRISTINA SPRINGER MESANEL 0008 008816/2008  
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA F 0099 025404/2011  
DANIELA GALVÃO DE FRANÇA 0019 004718/2009  
DANIELA SILVA VIEIRA 0024 011777/2009  
DANIELA VANESSA TOMELIN F 0003 012181/2006  
DANIELE CRISTINE TAKLA 0058 059748/2010  
DANIELE FERNANDA SANSON L 0065 069164/2010  
DANIELLE NASCIMENTO 0020 007555/2009  
DANIEL NASCIMENTO CURI 0028 021026/2010  
DELFIN SUEMI NAKAMURA 0089 015923/2011  
DELSON PETRONI JUNIOR 0057 059446/2010  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0031 025929/2010  
0059 060402/2010  
DENIZE BASSO 0052 053215/2010  
DIEGO DE PAULI PIRES 0014 000009/2009  
0062 063928/2010  
DINORAH MOLON WENCESLAU B 0080 006717/2011  
DIOGO ANTONIO PEREIRA MIR 0009 008858/2008  
DIOGO ZAVADZKI 0042 047130/2010  
0046 050520/2010  
DORIVAL DA SILVA COLUCIO 0101 032946/2011  
DOUGLAS DAL MONTE 0029 023497/2010  
DOUGLAS DOS SANTOS 0016 003836/2009  
EDGAR LENZI 0065 069164/2010  
EDMILSON GOMES DE OLIVEIR 0014 000009/2009  
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0065 069164/2010  
EDSON CARLOS DE SOUZA VEI 0022 009315/2009  
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0021 009298/2009  
EDUARDO HENRIQUE FLORES F 0076 003664/2011  
EDUARDO MENDES DE OLIVEIR 0021 009298/2009  
EDUARDO VIRMOND 0021 009298/2009  
EDVALDO PEREIRA DA ROCHA 0101 032946/2011  
EGIDIO MUNARETTO 0030 025915/2010  
ELAYNE VILELA BERBEL 0079 006399/2011  
ELIZEU VILELA BERBEL 0079 006399/2011  
ELOI CONTINI 0032 029277/2010  
ELTON ALAVER BARROSO 0002 006368/2006  
ELTON ALEGRES COSTA 0080 006717/2011  
ELVIS IANCZKOVSKI 0013 015274/2008  
ELZA MEGUMI LIDA 0017 004149/2009  
EMANUEL BRASILICO VIEIRA 0007 015404/2007  
EMERSON LUIS DAL POZZO 0014 000009/2009  
0062 063928/2010  
EMERSON RODRIGUES DA SILV 0078 004945/2011  
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0071 073482/2010  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0071 073482/2010  
FABIANA ALVES RODRIGUES 0079 006399/2011  
FABIANA CARREIRO DE TEVES 0025 011851/2009  
FABIANA DOMINGUES 0018 004699/2009  
FABIANA DO PRADO E SOUZA 0006 011207/2007  
FABIANA LUPINARI 0006 011207/2007  
FABIANO ASSAD GUIMARAES 0007 015404/2007  
FABIANO LOPES 0007 015404/2007  
FABIO IVENS DE PAULI 0007 015404/2007  
FABIO KUNZ DA SILVEIRA 0029 023497/2010  
FABIO PACHECO GUEDES 0102 033334/2011  
FABIO TEIXEIRA 0078 004945/2011  
FAUSTO BELEM 0100 031464/2011  
FERNANDA ALIPERTI COELHO 0101 032946/2011  
FERNANDA ELISSA DE CARVAL 0099 025404/2011  
FERNANDA GAMA NINOW 0029 023497/2010  
FERNANDA HESKETH 0068 071324/2010  
FERNANDA VIEIRA CAPUANO 0008 008816/2008  
FERNANDO O'REILLY CABRAL 0104 039045/2011  
FERNANDO SCHUMAK MELO 0046 050520/2010  
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0018 004699/2009  
FILIPE ALVES DA MOTA 0078 004945/2011  
FORTUNATO JOSE GUEDES 0102 033334/2011  
FRANCISCO DE MORAES FILHO 0101 032946/2011  
FREDERICO WOLFGANG PEPLAU 0091 017625/2011  
GERALDO DONI JUNIOR 0014 000009/2009  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0025 011851/2009  
GIORGIA PAULA MESQUITA 0042 047130/2010  
0046 050520/2010  
GIOVANI GIONEDIS 0038 040834/2010

0040 044789/2010  
 0058 059748/2010  
 0104 039045/2011  
 GLAUCO HELENO RUBICK 0091 017625/2011  
 GRAZIELA JAFET NASSER GOU 0083 011630/2011  
 GUILHERME PEDERNEIRAS JAE 0009 008858/2008  
 GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0042 047130/2010  
 GUSTAVO AMATO PISSINI 0038 040834/2010  
 GUSTAVO DE CASTRO AFONSO 0045 050518/2010  
 GUSTAVO FAUSTO MIELE 0052 053215/2010  
 HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0065 069164/2010  
 HELIO DE MELO MOSIMANN 0029 023497/2010  
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0022 009315/2009  
 INELVE SALTON PIETRONI 0020 007555/2009  
 IRINEU PALMA PEREIRA 0005 007638/2007  
 ISABEL KLEBOWSKI GRESZUK 0094 021586/2011  
 ITALO AUGUSTO MOSIMANN 0029 023497/2010  
 IVONE BIGOLIN SIVIERO 0056 058881/2010  
 JACKSON LUIS BERTOCCHI 0070 073435/2010  
 JACO IRINEU DE PAULI JUNI 0008 008816/2008  
 JAIME ALBERTO GUBERT 0029 023497/2010  
 JAIME ZUQUIM 0071 073482/2010  
 JANDIRA PAULETTO 0060 061099/2010  
 JARBAS OLIVEIRA ROCHA 0037 040828/2010  
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0002 006368/2006  
 JEFFERSON LINS VASCONCELO 0065 069164/2010  
 JOAO ALBERTO GODOY GOULAR 0083 011630/2011  
 JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0036 037259/2010  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0018 004699/2009  
 JONAS BORGES 0003 012181/2006  
 JOÃO BATISTA ALVES GOMES 0079 006399/2011  
 JOÃO PEDRO DA COSTA BARRO 0045 050518/2010  
 JORGE HADDAD 0044 050354/2010  
 JOSÉ ANTONIO FRANZIN 0048 051432/2010  
 JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE 0008 008816/2008  
 JOSE ALBERTO COUTO MACIEL 0084 012507/2011  
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE J 0008 008816/2008  
 JOSE CARLOS MENDONCA MART 0088 015638/2011  
 JOSE DE ARAUJO NOVAES NET 0019 004718/2009  
 JOSE SECUNDINO DE OLIVEIR 0022 009315/2009  
 JOSE VALDEMAR JASCHKE 0010 010208/2008  
 JOSIANE BRIGIDA ROGAL 0026 012054/2009  
 JOSÉ NAZARIO BAPTISTELA 0067 071262/2010  
 JUAREZ BORTOLI 0005 007638/2007  
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0016 003836/2009  
 JULIANO VALENTE 0001 001570/2004  
 KARINA PERISSINOTTO RIBEI 0059 060402/2010  
 KARINE BROERING DE CAMPOS 0073 000464/2011  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0097 023122/2011  
 KATIA CRISTINA CARREIRO D 0025 011851/2009  
 KELLI PRISCILA ANGELINI 0074 000720/2011  
 KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 0075 002339/2011  
 LAURI JOAO ZAMBONI 0007 015404/2007  
 LEANDRO LUIZ 0083 011630/2011  
 LEO EVANDRO FIGUEIREDO DO 0052 053215/2010  
 LETICIA POHL 0102 033334/2011  
 LILIANA DE FIORI PEREIRA 0068 071324/2010  
 LINO MASSAYUKI ITO 0054 056623/2010  
 LIO VICENTE BOCORNY 0029 023497/2010  
 LORIANE GUIANTES DA ROSA 0030 025915/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0038 040834/2010  
 0040 044789/2010  
 0058 059748/2010  
 0104 039045/2011  
 LUCIANA DE ANDRADE BATAGL 0047 051431/2010  
 LUCIANA DE SOUZA PERES 0070 073435/2010  
 LUCIANA VAZ PACHECO DE CA 0041 045084/2010  
 LUCIANE FERNANDES 0017 004149/2009  
 LUCIANO DELL AGNOLO KUHN 0001 001570/2004  
 LUIS ANTONIO NASCIMENTO C 0028 021026/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0024 011777/2009  
 LUIS ROBERTO GUERRA 0021 009298/2009  
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0013 015274/2008  
 LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER 0007 015404/2007  
 LUIZ ANTONIO STAMATIS DE 0101 032946/2011  
 LUIZ ASSI 0042 047130/2010  
 0046 050520/2010  
 LUIZ CARLOS BELLUCCO FERR 0079 006399/2011  
 LUIZ CARLOS BRANCO 0052 053215/2010  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0001 001570/2004  
 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO 0080 006717/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0094 021586/2011  
 0096 023110/2011  
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0004 007062/2007  
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0004 007062/2007  
 LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRA 0028 021026/2010  
 LUIZ PAULO BORGHETTI 0007 015404/2007  
 LUIZ ROSELLI NETO 0019 004718/2009  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0016 003836/2009  
 MANUELA CAVALLAZZI 0092 017640/2011  
 MARCELA MONTEIRO GUIMARÃE 0068 071324/2010  
 MARCELO AUGUSTO DE BARROS 0099 025404/2011  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0093 020710/2011  
 MARCELO CORREA DA SILVA 0009 008858/2008  
 MARCELO DE AGUIAR COIMBRA 0068 071324/2010  
 MARCELO DE BORTOLO 0078 004945/2011  
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0059 060402/2010  
 MARCIA MARIA DE CARVALHO 0039 044734/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0050 052118/2010

MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0064 069163/2010  
 MARCOS CESAR VINHOTI 0078 004945/2011  
 MARCOS FERNANDO PINTO STE 0043 048259/2010  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0054 056623/2010  
 MARCOS ZUQUIM 0071 073482/2010  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0038 040834/2010  
 0040 044789/2010  
 0058 059748/2010  
 0104 039045/2011  
 MARIA APARECIDA ALVES DA 0044 050354/2010  
 MARIA CLAUDIA AZEVEDO DE 0084 012507/2011  
 MARIA LUIZA MACACARI MANF 0101 032946/2011  
 MARIANGELA DE MOURA E CLA 0018 004699/2009  
 MARILIA DEL CIAMPO 0101 032946/2011  
 MATEUS MADEIRA 0040 044789/2010  
 MATHEUS PIGIONI HORTA FER 0006 011207/2007  
 MATILDE DUARTE GONÇALVES 0059 060402/2010  
 MAURICIO KAVINSKI 0094 021586/2011  
 MAURO ALBERTO ANGONESE 0067 071262/2010  
 MELISSA TELMA FIGUEIREDO 0018 004699/2009  
 MIEKO ITO 0030 025915/2010  
 MILTON ESPEZIN VIEIRA NET 0092 017640/2011  
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0006 011207/2007  
 MONICA ANGELA MAFRA ZACCA 0057 059446/2010  
 NADIA DE ALMEIDA ENGEL 0094 021586/2011  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0058 059748/2010  
 NELSON ADRIANO DE FREITAS 0077 004139/2011  
 NEWTON AZEVEDO 0101 032946/2011  
 NIVEA MUNDSTOCK MADEIRA 0040 044789/2010  
 ODIVAN CESAR AROSSI 0065 069164/2010  
 OLDEMAR MARIANO 0061 063338/2010  
 ORIVALDO MAUS 0072 073676/2010  
 ORLANDO QUINTINO MARTINS 0099 025404/2011  
 OSÉAS AGUIAR 0018 004699/2009  
 OSCAR IVAN PRUX 0031 025929/2010  
 OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HOR 0029 023497/2010  
 OSWALDO LUIZ MAESTRI SCAL 0009 008858/2008  
 PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO 0101 032946/2011  
 PATRICIA MARTINEZ DUARTE 0090 016178/2011  
 PAULO DE TARSO DO NASCIME 0023 010021/2009  
 PAULO LAERCIO SOARES MADE 0040 044789/2010  
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0016 003836/2009  
 PAULO ROBERTO FADEL 0042 047130/2010  
 PAULO VIRGILIO DE C. CANT 0001 001570/2004  
 PEDRO ADILAO FERRARI JUNI 0103 038343/2011  
 PEDRO ANDRE DONATI 0006 011207/2007  
 PEDRO FURIAN SESSEGOLO 0043 048259/2010  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0095 022848/2011  
 PERICLES LEAL DA SILVA 0078 004945/2011  
 QUEILA JAQUELINE NUNES MA 0055 058831/2010  
 RAFAEL DE ASSIS HORN 0029 023497/2010  
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0019 004718/2009  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0016 003836/2009  
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0032 029277/2010  
 RAQUEL DE OLIVEIRA RODRIG 0076 003664/2011  
 REGIANE CRISTHINE DE OLIV 0021 009298/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0042 047130/2010  
 0046 050520/2010  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0090 016178/2011  
 RICARDO LAFFFRANCHI 0085 013042/2011  
 0086 013043/2011  
 RICARDO OLIVEIRA GODOI 0068 071324/2010  
 RICARDO PINHEIRO ELIAS 0079 006399/2011  
 RICARDO TAHAN 0099 025404/2011  
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0018 004699/2009  
 ROBERTA BARCO LOPES 0007 015404/2007  
 ROBERTA BEDINOTTI FIGLIAN 0080 006717/2011  
 ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO 0084 012507/2011  
 ROBERTO LAFFFRANCHI 0085 013042/2011  
 ROBERTO LAFFFRANCHI 0086 013043/2011  
 ROBERTO RIBAS TAVANARO 0015 003567/2009  
 RODOLFO ANDRE MOLON 0080 006717/2011  
 RODOLFO FLORIANO NETO 0083 011630/2011  
 RODRIGO DE ASSIS HORN 0029 023497/2010  
 RODRIGO DINIZ SANTIAGO 0034 033674/2010  
 RODRIGO RAMOS ABRITTA 0066 070102/2010  
 ROGERIO BENTO DE FIGUEIRE 0076 003664/2011  
 ROGERIO CASAROTTO KRAEMER 0011 012127/2008  
 ROGERIO ESSEL 0055 058831/2010  
 RONALDO CORREA MARTINS 0014 000009/2009  
 ROSANA FERNANDES FACHINET 0081 008464/2011  
 ROSANE DOMINGUES HOBMEIER 0088 015638/2011  
 RUY CARDOSO FERREIRA 0078 004945/2011  
 RUY FERNANDO HULTMANN 0081 008464/2011  
 SALVADOR FERNANDO SALVIA 0014 000009/2009  
 SANDRO ANTONIO 0074 000720/2011  
 SANDRO PISSINI ESPINDOLA 0038 040834/2010  
 SELITO MACIEL KUKUL 0103 038343/2011  
 SERGIO ANTONIO DALRI 0027 013659/2010  
 SERGIO BATISTA HENRICHS 0007 015404/2007  
 SERGIO CARREIRO DE TEVES 0025 011851/2009  
 SERGIO SCHULZE 0097 023122/2011  
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0018 004699/2009  
 SILVIA HELENA NEVES DE SA 0010 010208/2008  
 SIMONE MARQUES SZESZ 0030 025915/2010  
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0036 037259/2010  
 0075 002339/2011  
 SUZEL MARIA REIS ALMEIDA 0028 021026/2010  
 TANARA CRISTIANE NOGUEIRA 0026 012054/2009

THAIS FERREIRA ROCHFARAH 0089 015923/2011  
 THIAGO TODESCHINI DE OLIV 0065 069164/2010  
 TIHANA GUIMARAES PESSOA 0006 011207/2007  
 TITO HESKETH 0068 071324/2010  
 TOMAZ DE AQUINO CORDOVA E 0082 009955/2011  
 VALDOMIRO MARTINS PESSOA 0057 059446/2010  
 VALMIR LEME 0069 072784/2010  
 VANIA LUCIA DELASTA 0018 004699/2009  
 VANIA MARQUEZ SARAIVA 0084 012507/2011  
 VANIA REGINA MAMESSO 0022 009315/2009  
 VERIDIANA FERNANDES SANCH 0006 011207/2007  
 VICENTE GANTER DE MORAES 0001 001570/2004  
 VINICIOS SORGATTO COLLAÇO 0032 029277/2010  
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0005 007638/2007  
 VIVIANE URACH 0094 021586/2011  
 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ 0006 011207/2007  
 VOLNEI CARLOS DANIELLI 0055 058831/2010  
 WALDO JOSE VALLIM 0025 011851/2009  
 WANDERLEY AVANCINI 0071 073482/2010  
 WANDIMARY SANTOS 0001 001570/2004  
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0042 047130/2010  
 WESLLEY DE OLIVEIRA SILVA 0076 003664/2011  
 WILLIAN MOREIRA CASTILHO 0065 069164/2010  
 ZULMAR ANTONIO DE CAMPOS 0073 000464/2011

1. EXEC. DE TITULO JUDICIAL-1570/2004-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 1ª VARA CÍVEL -MARTIN SCHEMER e outro x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A e outro- Ao credor para que, em ate 05 (cinco) dias, apresente o demonstrativo atualizado do debito. Cumprido o item supra, voltem para apreciação dos requerimentos contidos na manifestação de fls.240/242. -Advs. ADENILSON CRUZ, WANDIMARY SANTOS, LUCIANO DELL AGNOLO KUHN, VICENTE GANTER DE MORAES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, JULIANO VALENTE e PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI.-
2. CARTA PRECATÓRIA-6368/2006-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 3ª VARA CÍVEL -UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SIDNEI KARVAT- Em mais 05 (cinco) dias, devera a parte credora comprovar o preparo das custas do depositário público, possibilitando assim, o integral cumprimento do despacho de fl.102. No silencio certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS.-
3. CARTA PRECATÓRIA-12181/2006-Oriundo da Comarca de MALLETT - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-AUGUSTO ROLINSKI x JOAO MARCELINO MENDES DE SIQUEIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar a João Marcelino Mendes de Siqueira tendo em vista não o encontrar sempre com informações junto a portaria Sr jose Roberto ou Sr Paulo, apos interfone no apto de que ele não esta, esta viajando, não chegou ou ja saiu...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e JONAS BORGES.-
4. CARTA PRECATÓRIA-7062/2007-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -ANA LUCIA DOS SANTOS x VALDECI ANTONIO DOS SANTOS e outro- A diligencia requerida a fl.56 e mister que se comete a parte interessada, não cabendo ao juizo substitui-la em suas pretensões, ressaltando que a intervenção judicial podera ocorrer caso se mostre imprescindível para a obtenção da informação postulada, o que não restou demonstrado nos autos. Sobre a forma de proseguinto que pretende imprimir ao feito, diga a parte credora em ate 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE.-
5. CARTA PRECATÓRIA-7638/2007-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 3ª VARA DA FAMÍLIA-KM DIVERSOES LTDA x BEIRA MAR GOLDEN BINGO- A questão quanto ao requerimento e emissão de certidões devera ser tratado diretamente no balcão da serventia. Quanto ao mais, apos antecipadas as custas inerentes ao ato (R\$49,50), expeça-se mandado de intimação dos executados acerca da penhora, como requerido. -Advs. CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI e VITAL CASSOL DA ROCHA.-
6. CARTA PRECATÓRIA-11207/2007-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 2ª VR CIVEL TATUAPÉ-PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA x WISDOM SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME e outros- Defiro (fl.109). Aguarde-se a iniciativa da parte credora pelo prazo de ate 30 (trinta) dias, como requerido. No silencio certifique-se e apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ, MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES, PEDRO ANDRE DONATI, ANDREA APARECIDA SICOLIN, FABIANA DO PRADO E SOUZA, FABIANA LUPINARI, MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, TIHANA GUIMARAES PESSOA e VERIDIANA FERNANDES SANCHES.-
7. CARTA PRECATÓRIA-15404/2007-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - VARA CIVEL-HECTOR DANIEL GARCIA x LAERSON JORGE BADOTTI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar o Sr Laercio Jorge badotti por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr Wanderlei (3254 2524) porteiro deste endereço, que não soube informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, EMANUEL BRASILICO VIEIRA MAGALHAES, FABIANO LOPES, ROBERTA BARCO LOPES, FABIANO ASSAD GUIMARAES, FABIO IVENS DE PAULI, LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICHES e LUIZ PAULO BORGHETTI.-
8. CARTA PRECATÓRIA-8816/2008-Oriundo da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE -PR- VARA CIVEL E ANE-H.B. FULLER BRAZIL LTDA x EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10)

dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora de valores nas contas correntes indicadas, da Sr. Embrapinus Componentes de Madeira Ltda pois as mesmas não tem saldo. Esta informação foi prestada pelo Sr. Luis Fernando Medeiros Brasil, gerente do Banco Santander, que absorveu o Banco Real...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, FERNANDA VIEIRA CAPUANO, CRISTINA SPRINGER MESANELLI e JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR.-

9. CARTA PRECATÓRIA-8858/2008-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 1ª VARA CÍVEL-UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABA x INFORMARE EDITORA PUBLICAÇÕES PERIODICAS LTDA- Aguarde-se a iniciativa da parte credora pelo prazo de ate 30 (trinta) dias, como requerido. No silencio certifique-se e apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI, MARCELO CORREA DA SILVA, GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER, CARLOS SPINDLER DOS SANTOS, CHRISTIAN PFEIFER KOELLN e DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA.-

10. CARTA PRECATÓRIA-10208/2008-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 7ª VARA CÍVEL -INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x PAULA KARINE FIGUEIREDO GHIRALDI e outro- Apos complementadas as custas inerentes ao ato (R\$123,75), desentranhe-se e adite-se o mandado executivo (fl.22) para seu integral cumprimento (citação e penhora em relação a executada Paula Karine e penhora em relação ao executado Daniel) inclusive com as prerrogativas do art.172 paragrafo 2º do CPC devendo o Sr Meirinho adotar as providencias de seu mister em caso de eventual suspeita de ocultação. -Advs. ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, JOSE VALDEMAR JASCHKE e SILVIA HELENA NEVES DE SALLES.-

11. CARTA PRECATÓRIA-12127/2008-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO GAMBORIÚ - SC - 3ª VARA CÍVEL-VANDERLEI LIBARDO x JOSE DE CASTRO GAMBORGI- Diante do contido na manifestação retro, anoto que, em havendo interesse, podera a parte credora livremente obter copia das informações prestadas pela DRF (arquivadas em cartorio), devendo, nesta hipotese, a serventia observar o disposto no item 5.8.6.1 do CNGCJ/PR, restando, portanto, prejudicado o pedido de remessa de copia ao juizo de origem. Manifeste-se sobre o proseguinto do feito em ate 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIO CASAROTTO KRAEMER.-

12. CARTA PRECATÓRIA-15019/2008-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL -PONTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME x ROGERIO KLASS- Tendo em conta que o imóvel indicado a penhora se localiza na comarca de Ponta Grossa, a conatrigão deve se realizar naquele juizo de origem. Intime-se a exequite para que diligencia na origem o que cabível. Salvo disposição ou requerimento contrario, aguarde-se por 60 (sessenta) dias informação sobre a constrigão, a fim de que se de neste juizo a intimação do executado. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e ANDERSON LUIZ ORANGE.-

13. CARTA PRECATÓRIA-15274/2008-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL -BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x PROMI COMÉRCIO DE MAT. ELÉTRICO E SERVIÇOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... por não ter sede neste endereço, o Sr Marcos Luciano Gouveia e a Sra Luciane Mendonça Gouveia (3077 2370 - 3077 4012) por não residirem neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra Sandra Regina da Cruz, moradora no primeiro andar deste endereço e pelos funcionarios da empresa Curitiba Auto Peças (3077 2370) com sede no terreo deste endereço que não souberam informar seu paradeiro... ), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e ELVIS IANCZKOVSKI.-

14. CARTA PRECATÓRIA-9/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 20ª VARA CÍVEL-ANDRIELLO S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO x ROUPARE COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.- A proposito do contido na manifestação retro, anoto que o reconhecimento de eventual confusão patrimonial devera ser buscada nos autos de origem, estando este juizo adstrito ao cumprimento do ato na forma tal como consta deprecado. Quanto ao mais, sobre a forma de proseguinto que pretende imprimir ao feito, diga a parte credora em ate 05 (cinco) dias. No silencio certifique-se e apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. RONALDO CORREA MARTINS, SALVADOR FERNANDO SALVIA, EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA, DIEGO DE PAULI PIRES, EMERSON LUIS DAL POZZO e GERALDO DONI JUNIOR.-

15. CARTA PRECATÓRIA-3567/2009-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL -TAVARNARO IMOVEIS LTDA x RAIMUNDINI INDUSTRIA E COMERCIO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar a Reimundini Ind Com nos socios Ineide Raimundini e Rosicley Gasparini tendo em vista informações no local onde possui a empresa Madri Com de Madeiras, junto ao responsavel Sr Luis Ricardo Coelho de que estão no local a mais de 04 anos. Não sabe seu atual endereço... ), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e ROBERTO RIBAS TAVANARO.-

16. CARTA PRECATÓRIA-3836/2009-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL -CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA e outro x ATAIDE TAQUES JUNIOR e outro- Diga o credor ante o proseguinto do feito no prazo legal. -Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, ANDERSON MARCIO DE BARROS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, PAULO ROBERTO AZEREDO e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA.-

17. CARTA PRECATÓRIA-4149/2009-Oriundo da Comarca de ARAÇATUBA - SP - 2ª VARA CÍVEL -AKZO NOBEL LTDA x JN COMÉRCIO DE TINTAS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me ao endereço indicado e ai sendo fui



informado pelo porteiro do predio Sr Marcos, que a executada ... mudou-se para local não sabido ha mais de 2 anos. Isto posto deixei de citar a executada...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ELZA MEGUMI LIDA e LUCIANE FERNANDES-.

18. CARTA PRECATÓRIA-4699/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 6ª VARA CÍVEL-IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA x ARQUITETURAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - No caso em apreço não houve depreciação de intimação para pagamento, mas sim para penhora, avaliação, depósito e intimação. Sendo assim, indefiro o pedido de fls.77. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o Sr Oficial de Justiça não cumpriu a diligencia no endereço indicado, visto que não observou o aditamento do mandato. Diante do exposto, determino o desentranhamento do mandato de fls.72, devendo ser observado o endereço que consta no verso do mesmo para cumprimento da diligencia. \*\*\* -Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de penhorar bens de Arquitetural Administração e Participação Ltda por ali sendo ter sido informada pela Sra Maria Sueli, da Papelaria Mega, que estão ali ha cinco anos, desconhecendo o requerido...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FABIANA DOMINGUES, VANIA LUCIA DELASTA, ANA CRISTINA CHAMON G. JAYME, MELISSA TELMA FIGUEIREDO, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OSÉAS AGUIAR, MARIANGELA DE MOURA e CLARO BAVARESCO, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO e ROBERLEI ALDO QUEIROZ-.

19. CARTA PRECATÓRIA-4718/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 35ª VR CÍVEL-PRINCE COMERCIO DE METAIS LTDA x CANTOIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA- Sobre a forma de prosseguimento que pretende imprimir ao feito, diga a parte credora em ate 05 (cinco) dias, ocasião em que devera regularizar o polo processual mediante aditamento proveniente do Juizo de origem, em sendo o caso. -Advs. DANIELA GALVÃO DE FRANÇA HRISTOV, JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO, LUIZ ROSELLI NETO, RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOF e ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN-.

20. CARTA PRECATÓRIA-7555/2009-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -INSTITUTO DE RADIOLOGIA CASCAVEL LTDA x A.A.U.G. DO BRASIL OPERADORA DE SAUDE LTDA- Desp. de fls.92: Sobte o contido na manifestação e documentos de fls.87/91, diga a parte credora em ate 05 (cinco) dias. No silencio certifique-se e apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. \*\*\* -Desp. de fls.97: Publique-se, para efeito de intimação, o despacho de fl.92, restando, por ora, prejudicado o requerimento de fl.94. -Advs. INELVE SALTON PIETRONI e DANIELLE NASCIMENTO-.

21. CARTA PRECATÓRIA-9298/2009-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 5ª VARA CIVEL-BANCO BBM S/A x RENATO ANTONIO CASAGRANDE - Intima-se a parte interessada, para que, em dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na resposta do ofício da Receita Federal, arquivado em Cartório, em pasta própria. -Advs. EDUARDO VIRMOND, LUIS ROBERTO GUERRA, EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND e REGIANE CRISTHINE DE OLIVEIRA FRANÇA-.

22. CARTA PRECATÓRIA-9315/2009-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL -ANTONIO MANOEL ADRINO FILHO x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A- Sobre a forma de prosseguimento que pretende imprimir ao feito, diga a parte credora em ate 05 (cinco) dias. No silencio certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. EDSON CARLOS DE SOUZA VEIGA, JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

23. CARTA PRECATÓRIA-10021f/2009-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 34ª VARA CIVEL-GLB INTERCAMBIO CULTURAL VIAGENS E TURISMO LTDA x MARCELO DE ARAUJO CANSINI- sobre a forma de prosseguimento que pretende imprimir ao feito, diga a parte credora em ate 05 (cinco) dias. No silencio certifique-se e apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO-.

24. CARTA PRECATÓRIA-11777/2009-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CIVEL-BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A. x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO e outro- Diante do contido na manifestação retro, apos complementadas eventuais custas inerentes ao ato (R \$49,50), desentranhe-se e adite-se o mandato para seu integral cumprimento como requerido. -Advs. DANIELA SILVA VIEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

25. CARTA PRECATÓRIA-11851/2009-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 33ª VR CÍVEL CENTRAL-CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT PETER RESIDENCE x CARLOS EDUARDO DIAS- Apos complementadas as custas inerentes ao ato (R\$49,50), desentranhe-se e adite-se o mandato para cumprimento no endereço indicado a fl.33. Observem-se, quanto ao mais, as disposições contidas no despacho de fl.12. -Advs. SERGIO CARREIRO DE TEVES, KÁTIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA, WALDO JOSE VALLIM, GILBERTO STINGLIN LOTH e FABIANA CARREIRO DE TEVES-.

26. CARTA PRECATÓRIA-12054/2009-Oriundo da Comarca de CAMBORIÚ - SC - 1ª VARA -FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI x CELSO LUIS BUENO TORRES- Diante do contido na manifestação retro, apos complementadas as custas inerentes ao ato (R\$49,50), desentranhe-se e adite-se o mandato para a implementação de novas diligencias visando seu integral cumprimento, cabendo ao Sr Meirinho adotar as providencias de seu mister em caso de eventual suspeita de ocultação. -Advs. TANARA CRISTIANE NOGUEIRA e JOSIANE BRIGIDA ROGAL-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0013659-09.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPIRA - SP - 1ª VARA CIVEL DE-IMBIL INDUSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- Diante do contido na manifestação retro, apos a individualização e indicação do local onde se encontram os bens que pretende ver penhorados, e complementadas as custas inerentes ao ato (R\$49,50), desentranhe-se e adite-se o mandato para a efetivação de

penhora, como requerido. -Advs. SERGIO ANTONIO DALRI e CARLOS EDUARDO BENATO-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0021026-84.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 6ª VARA CÍVEL DE -COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO x INTERMUNDI ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora tendo em vista não localizar bens em nome do devedor, Intermundi A Com Exterior Ltda bem como com afirmações junto a portaria, Sr Andre de que mudaram a mais de 04 anos, não deixaram edereço...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. BAUDILIO GONZALES REGUEIRA, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI, DANIEL NASCIMENTO CURI, SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA e LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0023497-73.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS - SC - 6ª VARA CÍVEL -COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA x THE LOFT RESTAURANTE LTDA. - ME -Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ao requerido tendo em vista não localizar o nº851 conforme indicado mesmo percorrendo a referida rua em sua extensão e que pela sequencia numerica pula do nº815 para 825 para 835, esquina e apos a rua segue 933 para 935, para 937...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ALESSANDRA JUTTEL ALMEIDA, HELIO DE MELO MOSIMANN, OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN, RAFAEL DE ASSIS HORN, DOUGLAS DAL MONTE, CAETANO DIAS CORREA, ITALO AUGUSTO MOSIMANN, JAIME ALBERTO GUBERT, LIO VICENTE BOCORNY, FERNANDA GAMA NINOW, FABIO KUNZ DA SILVEIRA, RODRIGO DE ASSIS HORN e ALICE FRANCISCO DA CRUZ-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0025915-81.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANGELO CAMILOTTI e CIA LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora dos bens do Sr Antonio Rubens Camilotti pois o mesmo apresentou Auto de Penhora de imovel, que esta garantindo a execução junto ao juizo deprecante conforme copia anexa...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, LORIANE GUISANTES DA ROSA e CHRYSYIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0025929-65.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - 1ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S/A x NO ESD BRASIL PREVENÇÃO E CONTROLE DE ELETROSTATICA LTDA e outro- Diante do contido na manifestação retro, apos complementadas as custas inerentes ao ato (R\$49,50), desentranhe-se e adite-se o mandato para s implementação de novas diligencias visando seu integral cumprimento, cabendo ao Sr Meirinho adotar as providencias de seu mister em caso de eventual suspeita de ocultação. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e OSCAR IVAN PRUX-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0029277-91.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - 1ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x AIRTON BOHRER OPPITZ e outro- Diante do contido na manifestação de fl.34, apos complementadas as custas inerentes ao ato (R\$49,50), desentranhe-se e adite-se o mandato para que sejam renovadas as diligencias visando a efetiva citação do executado Airtton B. Oppitz, cabendo ao Sr Meirinho adotar as providencias de seu mister em caso de eventual suspeita de ocultação. -Advs. VINICIOS SORGATTO COLLAÇO, ALCEU MACHADO FILHO, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0031679-48.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MAFRA - SC - 1ª VARA CIVEL E CRIMINAL-ANTONIO ELISEU GREIN x METALURGICA ENSIL LTDA- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte credora em ate 05 (cinco) dias. No silencio certifique-se e apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. ANTONIO ELISEU GREIN-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0033674-96.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de REGISTRO - SP - 1ª VARA JUDICIAL-PETROSOL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x NAYARA CAPOTE MARTINS DIAS e outro- Aguarde-se a iniciativa da parte credora pelo prazo de ate 30 (trinta) dias, como requerido. No silencio certifique-se e apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. ANA PAULA GUITTE DINIZ e RODRIGO DINIZ SANTIAGO-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0036989-35.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCA - SP - 1ª VARA CIVEL-FUNDAÇÃO EDUCANDARIO PESTALOZZI x ANDREA CORDEIRO FRANCA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me ao endereço indicado Rua Shiller, 555 e ai sendo fui informado pelo porteiro Sr Pedro que o apartamento esta desocupado ha mais de um mes...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA e ADRIANA CINTRA VERONEZ e SILVA-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0037259-59.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 17ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x IVAN LEVANDOWSKI e outros- Apos complementadas as custas inerentes ao ato (R\$148,50), desentranhe-se e adite-se o mandato, instruindo-o com copias dos documentos de fls.29/31. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0040828-68.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GOIANIA - GO - 4ª VARA CIVEL-VW COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- Sobre o prosseguimento do feito e considerando o contido na manifestação da executada de fls.24/25 diga a parte credora em ate 05

(cinco) dias. No silêncio certifique-se e após pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. JARBAS OLIVEIRA ROCHA e CARLOS EDUARDO BENATO-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0040834-75.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CUIABA - MT - 4ª VR ESPEC. D.BANCÁRIO-BANCO DO BRASIL S/A. x CAMBARA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Mario Miranda, tendo em vista informações da Sra Maria America de Souza, sogra, de que o requerido esta morando nos EUA em Somerville, Massachusetts, não tem data para voltar...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SANDRO PISSINI ESPINDOLA, GUSTAVO AMATO PISSINI, ANDRE COSTA FERRAZ, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, GIOVANI GIONEDIS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0044734-66.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARUERI - SP - 2ª VARA CÍVEL-UNIFRESA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- Diga o credor ante o prosseguimento do feito no prazo legal. -Advs. MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO e CARLOS EDUARDO BENATO-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0044789-17.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TRES DE MAIO - RS - 1ª VARA -BANCO DO BRASIL S.A. x CARLOS RENATO FASOLO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar a Carlos Renato Fasolo e outra, tendo em vista não localizar o nº346 conforme indicado mesmo percorrendo a referida rua em sua extensão e que pela sequencia numerica pula do nº328 para 336 para 362 para 380 e segue 390...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. PAULO LAERCIO SOARES MADEIRA, NIVEA MUNDSTOCK MADEIRA, MATEUS MADEIRA, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e ALINE URBAN-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0045084-54.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO VICENTE - SP - 3ª VARA CÍVEL -SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO x ANDRÉ LUIS NEVES DOS REIS e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Andre Luis Neves dos Reis e Gustavo Coffani Reis, tendo em vista não os encontrar e com informações do Sr Julio Coffani Reis, pai do Andre e irmão do Gustavo, de que não moram no local, não sabe informar seu atual endereço...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0047130-16.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 5ª VARA CÍVEL -BANCO DO BRASIL S/A. x ORANDIR MARTINS e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei proceder a penhora por ali sendo não ter encontrado bens penhoráveis dos requeridos, solicitando a parte autora que indique bens a penhora...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, DIOGO ZAVADZKI, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0048259-56.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRUZ ALTA - RS - 3ª VARA CÍVEL -FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA x JONAS SANTOS CARPES- Em ate 05 (cinco) dias, deve o credor comprovar nos autos o alegado a fl.30. Após voltem para apreciação do requerimento de penhora das cotas sociais. -Advs. PEDRO FURIAN SESSEGOLO e MARCOS FERNANDO PINTO STEFANELLO-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0050354-59.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 4ª VARA CÍVEL-IRACEMA MARQUES DE BRITO x ELIAS NARCISO GONÇALVES e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigindo-me a Rua dos Funionarios, nº144 apto 201 B, no bairro Ahu, nesta capital em data de 11 de abril as 09:00 horas, fui informado pela Sra. Adriana, portaria, que a requerida não se encontrava, deixando recado com telefones para contato, não houve retorno, tendo voltado ao endereço supra, em 29 de abril as 09:10 horas a mesma informação, deixando novo recado, o Sr Marcos ligou telefone 9675-1704 informando ser marido da requerida e tomando ciência do teor do mandado informou que ela estava viajando, devendo voltar a Curitiba, somente no final de maio, quando ligariam e marcariam a intimação; retornei em data de 30 de maio, 08:00 horas em 08 de junho as 17:00 horas e em 15 de junho as 07:30 horas, sendo atendido pelo Sr Carlos, portaria, o qual informou que a requerida estava em Curitiba, ja ha um mes, mas ausente da casa, tendo saído, novo recado deixado sem obter resposta; pelo que deixei de intimar Marcia Cristina Rossi Castro havendo indícios de que se esconde para evitar a intimação...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JORGE HADDAD e MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0050518-24.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASÍLIA - DF - 6ª VARA DA FAZENDA-BRB CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FLAVIA DE CASTRO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Flavia de Castro tendo em vista informações junto a portaria Sr Valdomiro Barbosa, trabalha a 16 anos no local, de que não consta apto 70 bem como a requerida é desconhecida no condominio...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS, GUSTAVO DE CASTRO AFONSO, ALESSANDRA SAYULI SAITO e CRISTIANE LIMA COUTINHO-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0050520-91.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO MATEUS DO SUL - PR - VARA CÍVEL -BANCO DO BRASIL S.A. x TANIA MARA NOLLI e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Tania Mara Nolli, tendo em vista informações no local Sra Rose Nascimento atual proprietaria de que mudaram ha uns 04 anos. Não sabe seu atual endereço...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, FERNANDO SCHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS e DIOGO ZAVADZKI-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0051431-06.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 4ª VARA CÍVEL-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ LTDA x RENAN CASTILHO ANDRADE DA SILVA e outro- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte credora em ate 05 (cinco) dias. No silêncio certifique-se e após pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. LUCIANA DE ANDRADE BATAGLINI e APARECIDA SIDNEIA DA SILVA-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0051432-88.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 1ª VARA CIVEL-RANER INDUSTRIA TEXTIL LIMITADA x SAN MARINO DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o executado Osmair de Farias Martins tendo em vista que ele não reside nesse local e é desconhecido. tal informação foi confirmada pela vizinha de nome Teresinha que reside na casa de nº55...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSÉ ANTONIO FRANZIN e ANA MARIA FRANZIN-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0051975-91.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAGES - SC - 3ª VARA CIVEL-IVAN MARTINS VARELA x COMTRUCK CENTER VEICULOS LTDA- Diga o credor ante o prosseguimento do feito no prazo legal. -Adv. CLAYTON GUSTAVO GRANEMANN-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0052118-80.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 1º OFÍCIO CÍVEL E ANEXO-BANCO ITAÚ S/A x FLUIDNORTE - PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros- Diante do contido na manifestação retro, aguarde-se a iniciativa da parte credora pelo prazo de ate 90 (noventa) dias, como requerido. No silêncio, certifique-se e, após pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

51. CARTA PRECATÓRIA-0052142-11.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CONCÓRDIA - SC - 2ª VARA CIVEL-ADACIR JOSE BERNARDI x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A- Diga o credor ante o prosseguimento do feito no prazo legal. -Adv. ANGELO SACOMORI-.

52. CARTA PRECATÓRIA-0053215-18.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 4ª VARA CÍVEL -BAZEI PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA x CLAYTON LUIZ DA COSTA ALIMENTOS EMBALAGENS ME- Anoto que este juizo esta adstrito ao cumprimento do ato na forma tal como consta deprecado, razão pela qual os pedidos inserdos nos itens "a" e "b" de fl.39 deverão ser formulados e apreciados nos autos de origem. Quanto ao mais, sobre a forma de prosseguimento que pretende imprimir ao feito, diga a parte credora em ate 05 (cinco) dias. -Advs. DENIZE BASSO, GUSTAVO FAUSTO MIELE, LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS e LUIZ CARLOS BRANCO-.

53. CARTA PRECATÓRIA-0054073-49.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL -WALTER MORO x FOTOLINE ORIGINAIS GRAFICOS E EDITORA LTDA- Diante do contido na manifestação retro, aguarde-se a iniciativa da parte credora pelo prazo de ate 30 (trinta) dias, como requerido. No silêncio certifique-se e após pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, CESAR LUIZ TAVARNARO e CLEBER DA SILVA BARBOSA-.

54. CARTA PRECATÓRIA-0056623-17.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 2ª VARA CÍVEL -UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x IZABELLE MARTINS AMADO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ao requerido tendo em vista não localizar o nº802 conforme indicado mesmo percorrendo a referida rua em sua extensão e que não há uma sequencia numerica, que a rua começa no nº 06 e termina no nº 510, em toda rua o numero mais alto localizado foi 734...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

55. CARTA PRECATÓRIA-0058831-71.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CÂMBORIÚ - SC - 1ª VARA CÍVEL-GRAFICA ANDRÉA LTDA x LIVE BAR BARRA SUL LTDA ME-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Live Bar Barra Sul Ltda - Me na pessoa de Gleide Moraes Barros por ali sendo ter a Sra Juvelina zeladora, informado que esta mudou-se ha dois anos, alegando desconhecer seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. QUEILA JAQUELINE NUNES MARTINS, ROGERIO ESSEL e VOLNEI CARLOS DANIELLI-.

56. CARTA PRECATÓRIA-0058881-97.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-SIVIERO CEREALIS, INSUMOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA x LISIANE LANGE DA SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Avenida Republica Argentina, 2534, apartamento de nº 24 e não 22 como consta do mandado. Ela morava no 22 e agora mora no 24 B. Dirigi-me ao endereço indicado, inumeras vezes, em dias e horarios diferentes, aproximadamente mais de uma dezena de vezes, de manha, hora do almoço, tarde e inicio da noite, e ao acionar o interfone nunca fui atendido. O porteiro disse que ela mora sozinha, é estudante. Não costuma atender ao interfone, e quando o faz, ela atende, fala com o visitante e depois deixa o interfone fora do gancho,



impossibilitando assim, qualquer dialogo, como aconteceu algumas vezes comigo. Ha evidencias de que a executada ... oculta-se para evitar a citação. Devolvo o mandado para que a parte autora informe bens a serem arrestados ou que seja autorizada a citação com hora certa...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. IVONE BIGOLIN SIVIERO-.

57. CARTA PRECATÓRIA-0059446-61.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 18ª VARA CÍVEL-BANCO RURAL S/A x CARLOS WANZO JUNIOR-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de efetuar a penhora em bens do executado ... tendo em vista que não encontrei bens suficientes para tal. No imóvel não encontrei bens superfluos, luxuosos, passíveis de penhora...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ADILSON MONTEIRO DE SOUZA, VALDOMIRO MARTINS PESSOA, DELSON PETRONI JUNIOR, ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI e MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO-.

58. CARTA PRECATÓRIA-0059748-90.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 5ª VARA CÍVEL -BANCO DO BRASIL S.A. x LASER NORTE ORIGINAIS GRAFICOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar a Arni Wilson Baptista tendo em vista informações junto a portaria, Sr Ezi, de que mudou a 01 ano, não soube informar seu atual endereço...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, DANIELE CRISTINE TAKLA, GIOVANI GIONEDIS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

59. CARTA PRECATÓRIA-0060402-77.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 3ª VARA CÍVEL CENTRAL-BANCO BRADESCO S/A x ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA e outros-Sobre o contido na manifestação de fls.37/38, diga a parte credora em ate 05 (cinco) dias. Apos, voltem. -Adv. MATILDE DUARTE GONÇALVES, CHARLES MATEUS SCALABRINI, KARINA PERISSINOTTO RIBEIRO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MARCIA DOS SANTOS BARAO-.

60. CARTA PRECATÓRIA-0061099-98.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 6ª VARA CÍVEL -REAL CENTER MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA x REAEL COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA- Apos complementadas as custas inerentes ao ato (R\$99,00), expeça-se mandado de penhora como requerido. -Adv. ANA MARIA MEDEIROS LOPES, JANDIRA PAULETTO e ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS-.

61. CARTA PRECATÓRIA-0063338-75.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SENEGES - PR - VR CÍVEL e ANEXOS-BANCO DO BRASIL S/A. x TRANSMARIEU TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros- A proposito do contido na manifestação retro, anoto que este juizo esta adstrito co cumprimento do ato na forma tal como consta deprecado, razão pela qual eventual comunicação de renuncia com pedido de arbitramento de honorarios devesa ser formulado e apreciado nos autos de origem. Aguarde-se manifestação da parte credora sobre o prosseguimento do feito no prazo de ate 30 (trinta) dias, como requerido. No silencio certifique-se e apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

62. CARTA PRECATÓRIA-0063928-52.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FORTALEZA - CE - 4ª VARA CÍVEL-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BICBANCO x MARIA CRISTINA MATTIOLI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora dos bens do Sr Maria Cristina Mattioli pois a mesma não reside neste endereço a mais de dois anos. Esta informação foi prestada pelo Sr Ademir Reitz porteiro deste endereço, que não soube informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. DIEGO DE PAULI PIRES e EMERSON LUIS DAL POZZO-.

63. CARTA PRECATÓRIA-0064744-34.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 40ª VARA CÍVEL CENTRAL-RICARDO DOS SANTOS CASTILHO x RAFAEL SCUSSEL MICHELOTTO- Diante do contido na manifestação retro, desentranhe-se e adite-se o mandado para que o Sr Meirinho empreenda novas diligencias visando seu integral cumprimento, devendo adotar as providencias de seu mister em caso de eventual suspeita de ocultação. Quanto ao mais, anoto que a penhora/arresto on linde, via BACENJUD porquanto ainda não adotada nem sistematizada por este juizo, justificada tambem pela absoluta falta de condições físicas a implementa-la, não merece ser aqui deferida, exceto melhor entendimento do juizo de origem, que pode la, se assim estiver operando, deferir e realizar a medida, ainda que mediante expedição de oficio. -Adv. ANTONIO RUFATO JUNIOR-.

64. CARTA PRECATÓRIA-0069163-97.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 3ª VARA CÍVEL -GIRAMUNDO AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME x CIAP - CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... deixe de citar a CIAP - CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL por não ter sede neste endereço. Esta informação foi prestada pelos vziinhos, moradores deste endereço, que não souberam informar seu paradeiro...) e (...deixe de citar a CIAP - CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL por não ter sede neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr Orlando Michalski, porteiro deste endereço, que não soube informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

65. CARTA PRECATÓRIA-0069164-82.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 7ª VARA CÍVEL-GENSA - GENERAL SERVIÇOS AÉREOS LTDA x CRUISER LINHAS AEREAS LTDA.- Diga a parte credora ante o prosseguimento do feito no prazo legal. -Adv. JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA, ODIVAN CESAR AROSSI, EDGAR LENZI, EDSON ANTONIO LENZI

FILHO, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, WILLIAN MOREIRA CASTILHO, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO e THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA-.

66. CARTA PRECATÓRIA-0070102-77.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 8ª VARA CÍVEL-TOP LINE ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA DE IMOVEIS LTDA x SANDRO EDUARDO DA SILVEIRA MENDES e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...Nada informaram de Sandro Eduardo da Silveira Mendes, portanto estando o mesmo em local incerto e não sabido...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. RODRIGO RAMOS ABRITTA-.

67. CARTA PRECATÓRIA-0071262-40.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC - 2ª VARA CÍVEL -ONDINA DE OLIVEIRA DE PAULA e outros x TRANSEMBA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Diga o credor ante o prosseguimento do feito no prazo legal. -Adv. MAURO ALBERTO ANGONESE e JOSÉ NAZARIO BAPTISTELA-.

68. CARTA PRECATÓRIA-0071324-80.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 14ª VARA DA FAZ. PÚBLIC-SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO (SESC) e outro x ASEG - APOIO A SERVIÇOS GERAIS LTDA.- desentranhe-se e adite -se o mandado para cumprimento no novo endereço indicado a fl.103. Eventual complementação de custas devesa ser objeto de cota fundamentada nos autos, diante do valor recolhido atraves da GRC de fl.88. Quanto ao mais, estando este juizo adstrito ao cumprimento do ato na forma tal como consta deprecado, resta prejudicado o pedido de bloqueio junto ao Detran, nada impedindo, porem, que o credor promova a averbação nos termos do art.615-A e par.1º do CPC. -Adv. MARCELA MONTEIRO GUIMARÃES, LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO, TITO HESKETH, FERNANDA HESKETH, CHADYA TAHA MEI, RICARDO OLIVEIRA GODOI e MARCELO DE AGUIAR COIMBRA-.

69. CARTA PRECATÓRIA-0072784-05.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 4ª VARA CÍVEL -DIBRAPE DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. x AUTO POSTO ASTRO REI LTDA. e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... por ali sendo ter sido informada pela Sra Juceli Feliciano, porteira, que os requeridos mudaram-se ha tres anos, sem deixar novo endereço...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. VALMIR LEME-.

70. CARTA PRECATÓRIA-0073435-37.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RONDA ALTA - RS - VARA JUDICIAL-JOÃO ANSELMO DA SILVA x ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS CURITIBA S/C. LTDA.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Padre Agostinho, percorri-a em toda sua extensão e não localizei o numero 579. Isto posto, deixei de citar a executada ...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CLAUDIO CESARIN, JACKSON LUIS BERTOCCHI e LUCIANA DE SOUZA PERES-.

71. CARTA PRECATÓRIA-0073482-11.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 1ª VR CÍVEL - IV LAPA -BANCO ITAU S/A. x JOHNY JOHANNES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua rezala Simão, percorri-a em toda a sua extensão e não localizei o numero 344. Isto posto, deixei de citar o executado...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MARCOS ZUQUIM, JAIME ZUQUIM, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, WANDERLEY AVANCINI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

72. CARTA PRECATÓRIA-0073676-11.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 1ª VARA CÍVEL-MARCELO PREBIANCA x SERVLOJ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar a Servloj Adm e Serviços S/C Ltda tendo em vista informações no local junto a portaria Sr Helio de que fecharam, faz quase um ano...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ALDORI ACÁCIO DA SILVA e ORIVALDO MAUS-.

73. CARTA PRECATÓRIA-0000464-20.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC - VR UNICA-ALMIR NAZARENO FELISBINO x VINIL SUPRIMENTOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...não encontrei bens para penhorar, sendo necessario que o autor os indique. os bens existentes são simples, usados para o serviço...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. KARINE BROERING DE CAMPOS e ZULMAR ANTONIO DE CAMPOS-.

74. CARTA PRECATÓRIA-0000720-60.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 8ªVARA DE FAZENDA PUBLI-EMPRESA BRASILEIRA DE DOMINIOS NA INTERNET LTDA x FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO- FAPESP- Tendo em vista a indicação de novo endereço para as diligencias (fl.46/7) após complementadas as custas inerentes ao ato (R \$49,50), desentranhe-se e adite-se o mandado para seu integral cumprimento. -Adv. SANDRO ANTONIO e KELLI PRISCILA ANGELINI-.

75. CARTA PRECATÓRIA-0002339-25.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 17ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x WALTER LUIZ QUADROS e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora dos bens do Sr Walter Luiz Quadros pois o mesmo não reside neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr Rogerio Baron morador deste endereço que não soube informar seu paradeiro...) e (...deixe de proceder a penhora do bem indicado do Sr Rogerio Baron pois o mesmo não indicou bens e não encontrei bens a serem penhorados. Deixo de relacionar os



bens que guarnecem a residência pois neste endereço reside a mãe do Rogério Baron, Sra Maria Baron (3206 6809)...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM-.

76. CARTA PRECATÓRIA-0003664-35.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UBERLÂNDIA - MG - 3ª VARA CÍVEL DE -REAL MOTO PEÇAS LTDA. x EVOX SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ACESSÓRIOS P/ VEÍCULOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar a EVOX SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ACESSÓRIOS P/ VEÍCULOS LTDA por não ter sede neste endereço a mais de um ano. Esta informação foi prestada pelo Sr Paulo Cesar Lima, funcionario deste endereço que não soube informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. RAQUEL DE OLIVEIRA RODRIGUES, WESLEY DE OLIVEIRA SILVA, EDUARDO HENRIQUE FLORES FERREIRA e ROGERIO BENTO DE FIGUEIREDO-.

77. CARTA PRECATÓRIA-0004139-88.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 2ª VARA CÍVEL-VENTAC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x RESIPRESS AQUECIMENTOS ELETRICOS IND. ECOM. LTDA- Aguarde-se a iniciativa da parte credora pelo prazo de ate 30 (trinta) dias, como requerido. No silêncio certifique-se e apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. NELSON ADRIANO DE FREITAS, ANA CAROLINA PELEGRINI, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO e ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO-.

78. CARTA PRECATÓRIA-0004945-26.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-DINATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x FABIOLA BARRIONUEVO FRANZANER- O credor deve observar que o ato de recolhimento das custas do Oficial de Justiça é de responsabilidade da parte interessada, na forma disciplinada pelo Egregio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Forum Cível ou site do Tribunal) em 05 (cinco) vias, assim destinadas: 1º via - para ser juntada aos autos; 2º via - a parte; 3º via - a serventia; 4º via - ao Sr Oficial de Justiça; 5º via - ao banco. Não atendida a necessidade, no caso, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que de a correta destinação as vias originais da GRC de forma a possibilitar o levantamento das custas pelo Sr Meirinho e o conseqüente cumprimento do ato deprecado. Atendida a exigência supra, prossiga-se na forma determinada no despacho de fl.26. -Advs. RUY CARDOSO FERREIRA, PERICLES LEAL DA SILVA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FABIO TEIXEIRA e EMERSON RODRIGUES DA SILVA-.

79. CARTA PRECATÓRIA-0006399-41.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 27ª VARA CÍVEL-ANTONIO ABI JAUDI x SILVIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar Silvia Aparecida dos Santos Silva, por ali sendo ter o Sr Nelson Oliveira funcionario do Hotel Vitória informado que não tem hospede nem funcionario com este nome naquele endereço...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. RICARDO PINHEIRO ELIAS, ELIZEU VILELA BERBEL, LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA, ELAYNE VILELA BERBEL, ALEXANDRE ROBERTI GIANINNI FERREIRA ALFERES, FABIANA ALVES RODRIGUES e JOÃO BATISTA ALVES GOMES-.

80. CARTA PRECATÓRIA-0006717-24.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 12ª VARA CÍVEL-INTERSMART COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x MONT LINS INFORMATICA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...la estando constatei que no local funciona o Hotel Confiance fone 41 32336666 e o executado não é conhecido neste local...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ELTON ALEGRES COSTA, DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA, ROBERTA BEDINOTTI FIGLIANO, RODOLFO ANDRE MOLON, CARLOS ALBERTO DA SILVA e LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO-.

81. CARTA PRECATÓRIA-0008464-09.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAÍ - SC - 1ª VARA CÍVEL -TRANSPORTES RODOVIARIOS POLACO LTDA e outro x VANIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de penhorar bens de Vanio Alexandre de Oliveira, por ali sendo, ter encontrado o imóvel demolido...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. RUY FERNANDO HULTMANN e ROSANA FERNANDES FACHINETTI-.

82. CARTA PRECATÓRIA-0009955-51.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAGES - SC - 2 VARA CÍVEL-POLPA DE MEDEIRAS LTDA x EMBALASSO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte autora em ate 05 (cinco) dias. No silêncio certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. TOMAZ DE AQUINO CORDOVA e SA FILHO-.

83. CARTA PRECATÓRIA-0011630-49.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - 1ª VARA CÍV-RODOJET VIAGENS E TURISMO LTDA x VALMIR ALEXANDRE DA SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... por ali sendo ter encontrado o imóvel desocupado, sendo informada pela Sra Anita, que o requerido mudou-se, desconhecendo seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LEANDRO LUIZ, RODOLFO FLORIANO NETO, JOAO ALBERTO GODOY GOULART e GRAZIELA JAFET NASSER GOULART-.

84. CARTA PRECATÓRIA-0012507-86.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASÍLIA - DF - 4ª VARA CÍVEL-HOSPITAL PRONTONORTE S/A x COOPESAUDE

- COOP. DE CONSUMO E GESTÃO DE SERV. DE SAUDE- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte credora em ate 05 (cinco) dias, ocasião em que devesse promover a regularização do feito na forma assinalada pela serventia a fl.299 sob pena de cancelamento da distribuição e conseqüente devolução no estado em que se encontra. -Advs. VANIA MARQUEZ SARAIVA, MARIA CLAUDIA AZEVEDO DE ARAUJO, ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, BRUNO DE AZEVEDO MACHADO e JOSE ALBERTO COUTO MACIEL-.

85. CARTA PRECATÓRIA-0013042-15.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR - VARA CÍVEL -UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x JOSE LUIZ DA SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... por ali sendo ter sido informada pela Sra Maria Madalena da Silva, mãe do requerido, que este se mudou para Matinhos - Pr, alegando desconhecer seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO-.

86. CARTA PRECATÓRIA-0013043-97.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 6ª VARA CÍVEL -UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x MARIA LEONILDE DE SOUZA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... por ali sendo ter sido informada pela Sra Veronice Silva, que reside ali ha um ano, desconhecendo os requeridos...) e (...deixe de citar ... por ali sendo ter sido informada pelo Sr Marcelo Sidnei que reside ali ha sete anos, desconhecendo os requeridos...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ROBERTO LAFFRANCHI-.

87. CARTA PRECATÓRIA-0013657-05.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO FRANCISCO DO SUL - SC - 1ª VARA-PEDRO JOSE DE SOUZA PEREIRA x ORLANDO FLORENCIO BUNESSE e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora dos bens do Sr Orlando Florencio Bunesse e da Sra Almira de Moura Bunesse pois os mesmos não residem neste endereço cujo imóvel esta vazio...) e (...deixe de proceder a penhorar dos bens de Orlando Florencio Bunesse e Almira de Moura Bunesse pois os mesmos efetuaram o depósito do debito junto a este juízo em 25/05/2011 apresetando o comprovante a este oficial...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CRISTINA OTILIA PEREIRA-.

88. CARTA PRECATÓRIA-0015638-69.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SENGENS - PR - VR CÍVEL E ANEXOS-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS KLOCKER LTDA x LAMINADORA SIAO LTDA. e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de efetuar a penhora em bens do executado tendo em vista que ele mudou-se para local não sabido ha mais de um ano conforme informações dadas pela atual moradora Sra Valeria Manginelli...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, CELSO CULTURATO, JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR e ROSANE DOMINGUES HOBMEIER-.

89. CARTA PRECATÓRIA-0015923-62.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 9ª VARA CÍVEL -PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA x POLISAN COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... la estando constatei que os executados não mais residem ali, cuja proprietaria e moradora do imóvel é a Sra Joana dos Santos mãe de um dos executados a qual não soube informar o novo endereço dos executados que mudaram para um apartamento a mais de noventa dias, solicitei um telefone no local para tentar localizar os executados mas a mesma informou que no momento ainda não foi ligado o telefone residencial e o celular ela não soube informar...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. DELFIM SUEMI NAKAMURA e THAIS FERREIRA ROCHFARAH-.

90. CARTA PRECATÓRIA-0016178-20.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 20ª VARA CÍVEL-S.G.F. SP.P.A. SOCIEDADE GERAL FUNDAÇÕES SUCURSAL BRASIL e outro x ESTACAS BENAPAR LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$420,75 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R\$45,12 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecado no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. PATRICIA MARTINEZ DUARTE TAVOLARO e RICARDO DOS SANTOS ABREU-.

91. CARTA PRECATÓRIA-0017625-43.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DO SUL - SC - 2ª VARA CÍVEL -VALDEMAR HAHN x LINEU FERNANDO ALBERTI e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...constatei que hoje ali funciona a Escola Ecologica (Alberti S/A Ltda). Informo que o executado não faz

parte da Sociedade Educacional, não reside ali e nem mesmo trabalha no local, onde nesta escola não souberam informar se esta pessoa trabalhou ali antigamente ou ate mesmo seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. FREDERICO WOLFGANG PEPLAU e GLAUCO HELENO RUBICK-.

92. CARTA PRECATÓRIA-0017640-12.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ - SC - 1ª VARA CÍVEL -PAUTA DISTRIBUIÇÃO LOGISTICA S.A x CWKTEC INFORMATICA LTDA ME e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... por ali sendo ter sido informada pelo Sr Eloi Kauffmann, tio dos requeridos que estes se mudaram para o Mato Grosso, desconhecendo seus endereços atuais...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MILTON ESPEZIN VIEIRA NETO e MANUELA CAVALLAZZI-.

93. CARTA PRECATÓRIA-0020710-37.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO PRETO - SP - 10ª VARA CÍVEL -BANCO DO BRASIL S/A. x OTTINPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO e ACACIO FERNANDES ROBOREDO-.

94. CARTA PRECATÓRIA-0021586-89.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BENTO DO SUL - SC - 2ª VARA CÍVEL-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MOVEIS MONICA LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$198,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK, VIVIANE URACH e NADIA DE ALMEIDA ENGEL-.

95. CARTA PRECATÓRIA-0022848-74.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 3ª VARA CÍVEL -LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x MARIO LUIZ LIPINSKI- Ao credor para que, em ate 05 (cinco) dias, regularize a instrução do feito com a juntada de copia conferida do r. despacho que determinou a depreciação. Atendido o item supra, cumpra-se na forma deprecada. Expeça-se mandado ao qual devera acompanhar copia da carta precatória (obrigatorio) e contrafe (se o caso) que farão parte integrante devendo o Sr Oficial de Justiça observar o rito, termos e prazos deprecados. No mais, observem-se as disposições contidas nas portarias de serviço deste juízo. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

96. CARTA PRECATÓRIA-0023110-24.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BOCAIUA DO SUL - PR - VR CÍVEL E ANEXOS-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PALLEMAD IND. E COM. DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA e outro-Em mais cinco dias, devera a parte credora dar integral atendimento ao contido na certidão de publicação e prazo de fl.20, comprovando a antecipação das custas inerentes aos atos a serem paraticados pelo Sr Meirinho. Atendido o item supra, cumpra-se na forma deprecada. Expeça-se mandado, ao qual devera acompanhar copia da carta precatória (obrigatorio) e contrafe (se o caso) que farão parte integrante, devendo o Sr Oficial de Justiça observar o rito, termos e prazos deprecados. No mais, observem-se as disposições contidas nas portarias de serviço deste juízo. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOWSKI-.

97. CARTA PRECATÓRIA-0023122-38.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE -SC- 1ª VARA DIREITO BANCARIO-BANCO ITAÚ S/A x LAZZARINO E TORNAQUE LTDA e outro- Diga a parte credora ante o prosseguimento do feito no prazo legal. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

98. CARTA PRECATÓRIA-0025402-79.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 5ª VARA CÍVEL-FUNDAÇÃO DOM DAVID x CAMILA COLEN DE ARAUJO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...la estando fui informado pela nova moradora Sra Vera Fabianski que a casa é de aluguel e que reside ali a mais de seis meses. Já no endereço Rua Osmar Simões tambem trata-se de uma casa de aluguel e a executada não mais reside ali...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CLECIA CABRAL DA ROCHA-.

99. CARTA PRECATÓRIA-0025404-49.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TIJUCAS - SC - 1ª VARA -CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S.A. x FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PVC LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma

disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTE, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA, RICARDO TAHAN, MARCELO AUGUSTO DE BARROS e ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO-.

100. CARTA PRECATÓRIA-0031464-38.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR - VARA DA INFÂNCIA-FAUSTO BELEM x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Trata de carta precatória de natureza executiva de honorarios. Diante disso, empreliminar, intime-se o exequente para que comprove concessão de justiça gratuita em seu favor ou efetue o preparo (R\$ de cartorio + R\$15,00 porte postal + R\$9,40 atuação + 49,50 Oficial de Justiça), no prazo de ate trinta (30) dias. 2.No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. -Adv. FAUSTO BELEM-.

101. CARTA PRECATÓRIA-0032946-21.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 25ª VR CÍVEL CENTRAL-AUXILIAR S/A x IMOBILIARIA TERRA ROXA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Luiz Tramontin, 350, casa 13, Campo Comprido, e ai sendo fui informado pelo porteiro do condominio Sr Valdecir Cardoso, que o requerido Jorge Atalla Neto reside no local e é desconhecido. Dirigi-me a Rua Professora Ivete Fonseca de Siqueira, apartamento 1801, e ai sendo fui informado pela Sra Josi, empregada do atual morador, Sr Marcelo, de que o requerido Jorge Atalla Neto reside e é desconhecido no local...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A. SAMPAIO, ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO, DORIVAL DA SILVA COLUCIO, EDVALDO PEREIRA DA ROCHA, FERNANDA ALIPERTI COELHO PRADO, FRANCISCO DE MORAES FILHO, MARILIA DEL CIAMPO, PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO, MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO, ANDREIA MARIA NANCLARES, NEWTON AZEVEDO e ANDRE BOIANE E AZEVEDO-.

102. CARTA PRECATÓRIA-0033334-21.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x COMERCIAL MASTER ARGENTINO LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$123,75 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafe ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R\$52,17 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. FABIO PACHECO GUEDES, LETICIA POHL, FORTUNATO JOSE GUEDES e CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO-.

103. CARTA PRECATÓRIA-0038343-61.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ - SC - 2ª VARA CÍVEL-EDUARDO NASCIMENTO COSTA x ELIZANGELA SOCLOSKI-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$15,00 de porte postal) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. PEDRO ADILAO FERRARI JUNIOR e SELITO MACIEL KUKUL-.

104. CARTA PRECATÓRIA-0039045-07.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 6ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x EVANILDE DE SOUZA TREVISAN e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO  
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS  
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE  
DIREITO  
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO  
SUBSTITUTA**

**RELAÇÃO Nº 368/2011**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON GUSMAO DOS SANTOS 0018 014458/2011  
ALBERTO SILVA GOMES 0010 063360/2010  
ALEXANDRE BECKER ENGEL 0020 015901/2011  
ALEXANDRE GHAZI 0028 031472/2011  
ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR 0001 004911/2008  
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSK 0010 063360/2010  
ALTENAR APARECIDO ALVES 0026 027539/2011  
AMANDA VIEIRA FREITAS 0010 063360/2010  
ANA PAULA POZZA 0016 008178/2011  
ANDRÉ BROFMAN 0002 015273/2008  
ANDREA DIAS POLI 0025 022875/2011  
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0007 024872/2010  
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVAR 0036 046547/2011  
ANTONIO ELSON SABAINI 0012 069130/2010  
ANTONIO FERREIRA 0008 049140/2010  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0003 000234/2009  
AURIMAR JOSE TURRA 0033 042017/2011  
CAIO CARNEIRO CAMPOS 0002 015273/2008  
CAIO EDUARDO DE AGUIRRE 0006 023711/2010  
CAMILA DALMINA 0031 035597/2011  
CARLOS NARCY DA SILVA MEL 0007 024872/2010  
CARLOS ROBERTO DANZIGER 0004 007620/2009  
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0010 063360/2010  
CLAUDIA HAIDAMUS PERRI 0001 004911/2008  
CLAUDIA HELENA POGGIO COR 0036 046547/2011  
CRISTIANE QUELI DA SILVA 0006 023711/2010  
DANIELE FERRAZZO MACHADO 0034 044056/2011  
DANIEL MELIM GOMES 0029 034683/2011  
DIANA GORDILHO SILVEIRA S 0010 063360/2010  
EGON ROBERTO STRASSBURGER 0032 036546/2011  
ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA 0030 035275/2011  
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0033 042017/2011  
EMANUEL ALVES 0026 027539/2011  
ERILAINE DE SOUZA LIMA 0011 066157/2010  
ERNANI SAMMARCO ROSA 0021 016169/2011  
EVANDRO DA FONSECA LEMOS 0035 044325/2011  
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0034 044056/2011  
FABIO RENATO SANT ANA 0007 024872/2010  
FELIPE LOLLATO 0016 008178/2011  
FERNANDA BRUNEIRA SOARES 0001 004911/2008  
FERNANDO AZEVEDO PIMENTA 0001 004911/2008  
FERNANDO PADILHA JURCAK 0004 007620/2009  
FRANCISCO DE ASSIS SAPAG 0004 007620/2009  
FRANCISCO J. CALHEIROS RI 0002 015273/2008  
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0002 015273/2008  
GUSTAVO GONÇALVES GOMES 0010 063360/2010  
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0021 016169/2011  
IARA CRISTINA CORREA 0019 014509/2011  
ITAMIR ANTUNES FERREIRA 0004 007620/2009  
IVO WAISBERG 0036 046547/2011  
JESSICA GHELFI 0013 074179/2010  
JOSE RENATO BUCHAIM 0005 014504/2010  
JOSE SECUNDINO DE OLIVEIR 0017 008918/2011  
JOSI PINTO ORTIZ 0020 015901/2011  
KARLA JUSTO 0020 015901/2011  
KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 0009 058855/2010  
LEANDRO BELLO 0016 008178/2011  
LIA CARNEIRO CAMPOS 0002 015273/2008  
LIZEU NORA RIBEIRO 0017 008918/2011  
LUIR CESCHIN 0003 000234/2009  
LUIZ ASSI 0034 044056/2011  
LUIZ GONZAGA M. CORREIA 0010 063360/2010  
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0034 044056/2011  
MANOEL ANTONIO MOREIRA NE 0022 018672/2011  
MARCELO DIAS DE ALMEIDA 0004 007620/2009  
MARCOS ANDRE VINHAS CATAO 0028 031472/2011  
MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0003 000234/2009  
MARCOS CALDAS MARTINS CHA 0010 063360/2010  
0011 066157/2010  
MARIA JOSE DE SOUSA BERNA 0015 003401/2011  
MARIA LUCIA S. BAPTISTA M 0008 049140/2010  
MARIANA PARANHOS MALHAES 0036 046547/2011  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0013 074179/2010  
MARINA DO AMARAL SALGUEIR 0006 023711/2010  
MARIVEL PEREZ PIMENTA 0020 015901/2011

MONIA MOHR DALMAS 0029 034683/2011  
NATAN BARIL 0002 015273/2008  
NEIL DOUGLAS FRANCISCO CH 0002 015273/2008  
NELSO ANTONIO BONAFÉ 0005 014504/2010  
NEUSA GRUBER 0002 015273/2008  
PAULO DEQUECH 0024 021296/2011  
PEDRO GUILHERME BECKER 0020 015901/2011  
PEDRO ROBERTO ROMAO 0021 016169/2011  
PERSIO GARCIA CORREA 0014 000486/2011  
RAMON ANTONIO CALCENA CUE 0003 000234/2009  
RAYMOND MICHEL BRETONES 0002 015273/2008  
REGIANE ZENDRON 0029 034683/2011  
REINALDO MIRICO ARONIS 0034 044056/2011  
RENATA C. CHIAVEGATTO BAR 0036 046547/2011  
RICARDO ANTONIO BALESTRA 0017 008918/2011  
RICARDO COSTELLA 0033 042017/2011  
RICARDO LOPES GODOY 0010 063360/2010  
0011 066157/2010  
ROBERTA S. STRASSBURGER 0032 036546/2011  
ROBERT CARLON DE CARVALHO 0004 007620/2009  
RODRIGO TOMAZELLI 0035 044325/2011  
ROGERIO BECKER ENGEL 0020 015901/2011  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0013 074179/2010  
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0013 074179/2010  
SAMUEL BENEVIDES FILHO 0023 018687/2011  
SELENJE YUASA 0002 015273/2008  
SERGIO DALMINA 0031 035597/2011  
SILMARA REGINA LAMBOIA 0027 028558/2011  
SILVANA SIMÕES PESSOA 0021 016169/2011  
SILVIA HELENA BRANDÃO RIB 0007 024872/2010  
SIMONE MIRANDA PEREIRA 0034 044056/2011  
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0009 058855/2010  
SONIA REGINA BACHA LEMOS 0035 044325/2011  
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 0034 044056/2011  
TATIANA FERNANDES SANTOS 0028 031472/2011  
TEREZA CRISTINA BITTENCOU 0022 018672/2011  
ULISSES MAGNO DA SILVA 0036 046547/2011  
VAMILSON JOSE COSTA 0036 046547/2011  
VANESSA RODRIGUES DA CUNH 0006 023711/2010  
VANESSA SCHIEFER ALVES 0026 027539/2011  
VILSON CAMPOS 0019 014509/2011  
VINICIUS SEGANTINE BUSATT 0012 069130/2010  
VITOR JOSE DE MELLO MONTE 0036 046547/2011  
VIVIANE SILVA CASTRO 0028 031472/2011  
ZENEIDA BUCHAIM 0005 014504/2010

1. CARTA PRECATÓRIA-4911/2008-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 2ª VARA CIVEL-OUTBOARD MARINE MOTORES DA AMAZONIA LTDA x EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA e outros- Nos termos da r. determinação nos autos de Providências nº 125/2010; INTIMA-SE o interessado nos atos deprecados nesta Carta Precatória, para, no prazo de até 20(vinte) dias, dizer se há interesse no prosseguimento e cumprimento das diligências deprecadas, EM FACE DO TEMPO já decorrido, sob pena de, no silêncio, ser restituída à origem independente de cumprimento. -Advs. CLAUDIA HAIDAMUS PERRI, FERNANDA BRUNEIRA SOARES, ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR e FERNANDO AZEVEDO PIMENTA-.
2. CARTA PRECATÓRIA-15273/2008-Oriundo da Comarca de JABAQUARA - SP - 4ª VARA CIVEL-GILBERTO MARCILIO x ELIZABETH JUHASZ MINGURANSE e outros- Anoto, por oportuno, que a hasta publica designada a fl.107 deixou de ser realizada uma vez que a parte interessada não comprovou a publicação do edital de arrematação em tempo hábil, assim como deixou de retirar, para encaminhamento, os expedientes pertinentes em cartório, apesar de regularmente encimada (fl.124). Quanto ao mais, reporto-me aos termos de despacho de fl.142, devendo o credor antecipar as custas necessárias (fl.144 - R\$452,00 de avaliador) no prazo de até 05 (cinco) dias. -Advs. LIA CARNEIRO CAMPOS, FRANCISCO J. CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA, CAIO CARNEIRO CAMPOS, SELENJE YUASA, NATAN BARIL, ANDRÉ BROFMAN, NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, NEUSA GRUBER e RAYMOND MICHEL BRETONES-.
3. CARTA PRECATÓRIA-234/2009-Oriundo da Comarca de BOCAIUVA DO SUL - PR - VR CÍVEL E ANEXOS-MARIA STADNIK x ESPOLIO DE DORIVALINO LIMA DOS SANTOS- A parte credora para que, em ate 05 (cinco) dias, apresente o demonstrativo atualizado do debito. Apos, voltem. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA, LUIR CESCHIN e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR-.
4. CARTA PRECATÓRIA-7620/2009-Oriundo da Comarca de BARUERI - SP - 2ª VARA CÍVEL-ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-TOK x BUY CASCH FOMENTO MERCANTIL S/A- O autor deve observar que o ato de recolhimento das custas do Oficial de Justiça é de responsabilidade da parte interessada, na forma disciplinada peloEgregio TJ-PR através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, posto Forum Cível ou site do Tribunal) em 05 (cinco) vias, assim destinadas: 1º via - para ser juntada aos autos; 2º via - a parte; 3º via - a serventia; 4º via - ao Sr Oficial de Justiça; 5º via - ao banco. Não atendida a necessidade, no caso, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que de a correta destinação as demais vias da GRC, de forma a possibilitar o levantamento das custas pelo Sr Meirinho e o consequente cumprimento do ato deprecado. Atendida a exigencia supra, prossiga-se na forma determinada no despacho de fl.35. -Advs. FERNANDO PADILHA JURCAK, FRANCISCO DE ASSIS SAPAG ARVELOS, MARCELO DIAS DE ALMEIDA, CARLOS ROBERTO DANZIGER, ITAMIR ANTUNES FERREIRA e ROBERT CARLON DE CARVALHO-.
5. CARTA PRECATÓRIA-0014504-41.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 9ª VARA CIVEL -PEDRO PAULO PICOLI x ADEMIR



GOVEIA DOS SANTOS e outros- Apos complementadas as custas inerentes ao ato (R\$49,50), retornem ao Sr Meirinho para que empreenda novas diligências observando-se o contido as fls.32/34 e 38/39 destes autos. Observem-se quanto ao mais, as disposições contidas no despacho de fl.20.-Adv. JOSE RENATO BUCHAIM, ZENEIDA BUCHAIM e NELSO ANTONIO BONAFÉ.

6. CARTA PRECATÓRIA-0023711-64.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 12ª VARA CÍVEL-PROSPERITY CARGO MANAGEMENT LOGISTICA LTDA x BDA IMPORTADORA E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS- Defiro (fl.30). Aguarde-se a iniciativa da parte autora pelo prazo de ate 10 (dez) dias, como requerido. No silêncio certifique-se e apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. CAIO EDUARDO DE AGUIRRE, VANESSA RODRIGUES DA CUNHA PEREIRA FIALDINI, CRISTIANE QUELI DA SILVA e MARINA DO AMARAL SALGUEIRO LIMA-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0024872-12.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP - 3ª VARA CIV-BANCO ITAÚ S/A x JULIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros- Defiro (fl.27). Apos complementadas as custas inerentes ao ato (R\$49,50), retornem ao Sr Meirinho para que empreenda novas diligências visando o cumprimento do ato deprecado. -Adv. CARLOS NARCY DA SILVA MELLO, SILVIA HELENA BRANDÃO RIBEIRO CESCHIN, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e FABIO RENATO SANT ANA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0049140-33.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO FRANCISCO DO SUL - SC - 1ª VR-TEREZINHA KURTEN KRAFFT x LAILSON APARECIDO CORREIA- Tendo em vista a indicação de novo endereço (fl.19) apos complementadas as custas inerentes ao ato (R\$49,50), retornem ao Sr Meirinho para que empreenda novas diligências visando o integral cumprimento do objeto deprecado. Apos devidamente cumprida, certificadas e pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. Observem-se as disposições contidas nas portarias de serviço deste juízo. -Adv. MARIA LUCIA S. BAPTISTA MACHADO e ANTONIO FERREIRA-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0058855-02.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 35ª VR CÍVEL-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x VANDERLEI MARCOS KUSSEK e outro- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte autora em ate 05 (cinco) dias. No silêncio certifique-se e apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0063360-36.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 7ª VARA CÍVEL -TOTAL FLEET S/A x NEIA LE PROVOST BRANDÃO- Diante do contido na manifestação retro, apos complementadas as custas inerentes ao ato, retornem ao Sr Meirinho para que empreenda novas diligências visando o cumprimento do ato (R\$49,50) deprecado. Observem-se quanto ao mais, as disposições contidas no despacho de fl.49. -Adv. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, RICARDO LOPES GODOY, AMANDA VIEIRA FREITAS, DIANA GORDILHO SILVEIRA SENA, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, GUSTAVO GONÇALVES GOMES, LUIZ GONZAGA M. CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0066157-82.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 22ª VARA CÍVEL-LOCALIZA REN A CAR S/A x ALL INTER. MODAS S/A e outro- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte autora em ate 05 (cinco) dias. No silêncio certifique-se e apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, RICARDO LOPES GODOY e ERILAINE DE SOUZA LIMA-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0069130-10.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JARAGUA DO SUL - SC - 2ª VARA CÍVEL -DRUGOVICH AUTO PECAS LTDA x TRANSPORTES ARNOLDO MEIER ME- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito diga a parte autora em ate 05 (cinco) dias, ocasião em que devera dar atendimento ao contido na certidão de publicação e prazo de fl.18. No silêncio certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0074179-32.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS - SC - 1ª VC - ESTREITO-BANCO SANTANDER S/A x LUIS CESAR DE MATTOS- A parte credora para que em ate 05 (cinco) dias de integral atendimento ao contido na certidão de publicação e prazo de f.24 (providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pelo juízo de origem para formatação da contrafe ou promover o recolhimento do valor de R\$31,50 em favor do Cartorio do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermedio de guia propria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas)). No silêncio certifique-se e apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. JESSICA GHELFI, MARIANA CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0000486-78.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 8ª VARA CÍVEL DE-A.R. DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPOSTAÇÃO LTDA x LASER COMPANY COMERCIO DE APARELHOS DE SOM- Apos complementadas as custas inerentes ao ato (R\$49,50), desentranhe-se e adite-se o mandato para cumprimento nos endereços indicados as fls.26/7. -Adv. PERSIO GARCIA CORREA-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0003401-03.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP - 4ª VR CÍVEL-P.Q.R. BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA x LIAMIAR DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA- Defiro (fl.17). Apos complementadas as custas inerentes ao ato, retornem ao Sr Meirinho para que empreenda novas diligências visando o cumprimento do ato (R\$49,50) deprecado.

Observem-se quanto ao mais, as disposições contidas no despacho de fl.15. -Adv. MARIA JOSE DE SOUSA BERNARDO-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0008178-31.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAÇADOR - SC - 2ª VARA CÍVEL -GUIOMAR INEZ GERMANI- Diante do contido na manifestação retro, apos complementadas as custas inerentes ao ato (R\$49,50), retornem ao Sr Meirinho para que empreenda novas diligências visando seu integral cumprimento. Observem-se quanto ao mais, as disposições contidas no despacho de fl.24.-Adv. LEANDRO BELLO, FELIPE LOLLATO e ANA PAULA POZZA-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0008918-86.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ANTONINA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MUNICIPIO DE GUARAQUECABA x LUIZ ANTONIO DE PÁDUA- 1.Intime-se o exequente, via E-DJPR e por carta, a realizar o preparo das custas conforme requerimento da Escrivã (R\$408,90 de cartorio + R\$9,40 de autuação + R\$15,00 porte postal + R\$49,50 de Oficial de Justiça), em ate 30 (trinta) dias, sob pena de devolução da precatória no estado em que se encontra. 1.1.Com o preparo, cumpra-se, mediante a expedição de mandado. 1.2.Cumprido, devolva-se a origem mediante as baixas e cautelas de estilo. 2.Todavia, com manifestação do exequente, voltem. 3.No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. -Adv. JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO, LIZEU NORA RIBEIRO e RICARDO ANTONIO BALESTRA-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0014458-18.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MACAÉ - RJ - 2A. VARA CÍVEL-PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ x LEA PAES DOS SANTOS- 1.Preliminarmente, tendo em vista que não se esta diante de execução fiscal, intime-se o exequente, no caso via e-DJPR e por carta registrada na pessoa de seu procurador, para prover o necessario preparo ao cumprimento dos autos deprecados (R\$ de cartorio + R\$15,00 de porte postal + R\$9,40 de autuação + R \$49,50 de oficial de justiça) ou justificar fundamentadamente eventual isenção desse onus; assim como junte aos autos copia da petição inicial (para formatar contrafe), em ate trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da carta sem cumprimento (CPC, arts.19, 20 e 257 c/c CNGJ-PR, itens 5.7.1 a 5.7.3 e 5.7.4.1, parte final). 1.1."In albis", devolva-se, observando-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. Em tempo: Intime-se a parte autora para que junte aos autos copia do despacho que determinou a realização do ato deprecado. -Adv. ADILSON GUSMAO DOS SANTOS-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0014509-29.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAGES - SC - 4ª VARA CÍVEL-GILSON BRITO PEREIRA x EIDE ELIZIANE QUAIITTO- Em face do silêncio certificado a f.29 verso, devolva-se com as cautelas de estilo. 2.Antes, intime-se a parte a indicar conta para a restituição das custas antecipadas ao Oficial de Justiça. -Adv. VILSON CAMPOS e IARA CRISTINA CORREA-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0015901-04.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 11ª VARA CÍVEL-CONDOMINIO DO EDIFICIO DOM JOSE x MARIO DANILO JOHANN e outro- Diante do contido na manifestação de fl.19, aguarde-se a iniciativa da parte autora pelo prazo de ate 10 (dez) dias, ocasião em que devera comprovar a antecipação das custas do Sr Meirinho. No silêncio, certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. Todavia, comprovado o preparo cumpra-se na frma deprecada, servindo a presente de mandado e apos devidamente cumprida, certificadas e pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. PEDRO GUILHERME BECKER, ROGERIO BECKER ENGEL, ALEXANDRE BECKER ENGEL, KARLA JUSTO, JOSI PINTO ORTIZ e MARIVEL PEREZ PIMENTA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0016169-58.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINHEIROS - SP - 5ª VARA CÍVEL-MAFAPA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES x FACECTION COMERCIO E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA- 1.Pelo atual sistema de arrecadação (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) tendo a parte interessada realizado o recolhimento e deposito das custas taxas e despesas processuais, cabe a ela a regularização. No caso presente, intime-se a autora para que recolha corretamente as custas ao cartorio (R\$141,00 de cartorio + R\$9,40 autuação + R\$15,00 porte postal) desta vara nos valores acima informados, no prazo de ate dez (10) dias, na forma do Dec Judiciario nº744/09 - TJPR. 1.2. Quanto ao equivocado deposito, devera a parte interessada solicitar a restituição diretamente ao beneficiario. 2.Com o preparo, cumpra-se o ato deprecado, servindo a presente de mandado, devolvendo-se em seguida. 3. No mais, observe-se o contido nas portarias de serviços deste juízo. -Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO, SILVANA SIMÕES PESSOA, ERNANI SAMMARCO ROSA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0018672-52.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IPIRANGA - PR -VARA CÍVEL, COM. E ANEXOS-MUNICIPIO DE IPIRANGA x ESTADO DO PARANA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$146,5) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafe, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecado no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0018687-21.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 2ª VARA FAZENDA-MUNICIPIO DE CAMPINAS x ARY MACHADO- 1.Preliminarmente, tendo em vista que não se esta diante de execução

fiscal, intime-se o exequente, no caso via e-DJPR e por carta registrada na pessoa de seu procurador, para prover o necessário preparo ao cumprimento dos atos deprecados (R\$ de cartório + R\$15,00 de porte postal + R\$9,40 de autuação + R \$49,50 de oficial de justiça) ou justificar fundamentadamente eventual isenção desse onus; assim como junte aos autos copia do instrumento de mandato (delegação judicial) outorgada aos procuradores que subscrevem a inicial, em ate trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da carta sem cumprimento (CPC, arts.19, 202 e 257 c/c CNCGJ-PR, itens 5.7.1 a 5.7.3 e 5.7.4.1, parte final). 1.1."In albis", devolva-se, observando-se o contido nas portarias de serviço deste juízo-Adv. SAMUEL BENEVIDES FILHO.-

24. CARTA PRECATÓRIA-0021296-74.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMEIRA - PR - VARA CÍVEL e ANEXOS-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ x ESPOLIO DE PAULO BUSO-1.Preliminarmente, tendo em vista que não se esta diante de execução fiscal, intime-se o exequente, no caso via e-DJPR e por carta registrada na pessoa de seu procurador, para prover o necessário preparo ao cumprimento dos atos deprecados (R\$ de cartório + R\$15,00 de porte postal + R\$9,40 de autuação + R\$49,50 de oficial de justiça) ou justificar fundamentadamente eventual isenção desse onus (sem olvidar que se executam honorários); assim como junte aos autos via complementar da carta e suas peças, em ate trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da carta sem cumprimento (CPC, arts.19, 202 e 257 c/c CNCGJ-PR, itens 5.7.1 a 5.7.3 e 5.7.4.1, parte final). 1.1."In albis", devolva-se, observando-se o contido nas portarias de serviço deste juízo.-Adv. PAULO DEQUECH.-

25. CARTA PRECATÓRIA-0022875-57.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 2ª VARA CÍVEL-ANGIO CORPORE INSTITUTO DE MOLESTIAS CARDIOVASCULARES LTDA x COOPESAUDE COOPERATIVA DE CONSUMO E GESTAO DE SERVIÇOS DE SAUDE- 1.Preliminarmente, oficie-se a origem solicitando copia do despacho judicial que deu azo a expedição da carta precatória e as diligências a serem aqui encetadas, assim como das procaurações eventualmente outorgadas pelas partes, com prazo de resposta de ate trinta (30) dias. 1.1. Aguarde-se por ate sessenta (60) dias. 2.Dê-se ciência deste a procuradora indicada a fl.2, via e-DJPR. 3.No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. - Adv. ANDREA DIAS POLI.-

26. CARTA PRECATÓRIA-0027539-34.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 1ª VARA CÍVEL -G S CONSTRUÇÃO CIVIL E ASSESSORIA TECNICA LTDA e outro x ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - CONCESSIONARIA CITROEN BOULEVARD e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$39,48 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES e EMANUEL ALVES.-

27. CARTA PRECATÓRIA-0028558-75.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IBIPORA - PR - VARA CÍVEL e ANEXOS-PEDRO MUFFATO E CIA LTDA x JOACABA LOCACAO DE EMPILHADEIRAS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar a empresa Tania Mara Alves Ribeiro Mercearia por não encontrar neste endereço o Sr Jussimar Junior Bosio seu responsável legal. Esta informação foi prestada pelo Sr Vinicius Ribeiro gerente deste endereço que não soube informar seu paradeiro...), (...deixe de citar o Sr Jussimar Junior Bosio por não encontra-lo neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr Vinicius Ribeiro, gerente deste endereço, que não soube informar seu paradeiro...), (... deixe de citar a empresa Joaçaba Locação de Empilhadeiras Ltda por não encontrar neste endereço o Sr Jussimar Junior Bosio, seu responsável legal. Esta informação foi prestada pelo funcionario deste endereço, que não soube informar seu paradeiro...) e (...deixe de citar a empresa Nogueira Rack Ltda - ME por não encontrar neste endereço o Sr Jussimar Junior Bosio, seu responsável legal. Esta informação foi prestada pelo funcionario deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. O Dr Alex (9193 6974) advogado do Sr Jussimar Junior Bosio, não recebeu a citação, por não ter procauração especifica para estes autos, e tambem não soube informar o paradeiro de seu cliente...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA.-

28. CARTA PRECATÓRIA-0031472-15.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP - 1ª VR CÍVEL-ALE COMBUSTIVEIS S.A x MASSA FALIDA DE DERIVADOS DE PETROLEO WALBO LTDA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando duas vias do termo de penhora a ser intimado o co executado, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESE O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br) -Advs. MARCOS ANDRE VINHAS CATAO, ALEXANDRE GHAZI, TATIANA FERNANDES SANTOS BAZENGA e VIVIANE SILVA CASTRO.-

29. CARTA PRECATÓRIA-0034683-59.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAI - SC - 2ª VARA CÍVEL-JS CAPTURA E COMERCIO DE PESSOAS LTDA x DILVANA APARECIDA DE SOUZA SEBASTIAO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. DANIEL MELIM GOMES, MONIA MOHR DALMAS e REGIANE ZENDRON.-

30. CARTA PRECATÓRIA-0035275-06.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TABOAO DA SERRA - SP - 2ª VARA CÍVEL-JOSENIR CARVALHO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R \$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) , na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA.-

31. CARTA PRECATÓRIA-0035597-26.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAGES - SC - 3ª VARA CÍVEL-SEBASTIAO DE CARVALHO e outros x TETSUO YAMANISHI e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo inicial (sendo R\$36,00 de cartório e R\$2,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. SERGIO DALMINA e CAMILA DALMINA.-

32. CARTA PRECATÓRIA-0036546-50.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VIAMÃO - RS - 1ª VARA CÍVEL-CERCAL COMERCIO LTDA x FERNA SISTEMAS E INFORMATICA LTDA - ME-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. ROBERTA S. STRASSBURGER e EGON ROBERTO STRASSBURGER.-

33. CARTA PRECATÓRIA-0042017-47.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANGUEIRINHA - PR - VARA CÍVEL e ANEXOS-COSTELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x PAVISEMA COMERCIO DE MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$15,00 de porte postal) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e RICARDO COSTELLA.-

34. CARTA PRECATÓRIA-0044056-17.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 4ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S.A. x MITRI CHUKRI NASTAS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. REINALDO



MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS, SIMONE MIRANDA PEREIRA e DANIELE FERRAZZO MACHADO.-

35. CARTA PRECATÓRIA-0044325-56.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAQUARI - SC - VARA UNICA-DIONISIO ALBINO e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$74,25 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR, RODRIGO TOMAZELLI e SONIA REGINA BACHA LEMOS.-

36. CARTA PRECATÓRIA-0046547-94.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 20ª CAMARA CIVEL-GARGAU ENERGETICA S/ A x ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. VAMILSON JOSE COSTA, IVO WAISBERG, ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR, VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO, RENATA C. CHIAVEGATTO BARRADAS, MARIANA PARANHOS MALHAES DA SILVA, ULISSES MAGNO DA SILVA e CLAUDIA HELENA POGGIO CORTEZ.-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÁ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO**  
**DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

**RELAÇÃO Nº 365/2011**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AARÃO LINCOLN SICUTO 0011 015895/2011  
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIO 0007 071191/2010  
ADRIANO MARTINS DE OLIVEI 0012 028875/2011  
ALEXANDRE RODRIGUES RIGOB 0003 049119/2010  
AMAURI MARTINS FONTES 0001 045592/2010  
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0004 050348/2010  
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0006 064491/2010  
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0006 064491/2010  
BERNARDO RUCKER 0009 010025/2011  
CARLOS EDUARDO FURIM 0011 015895/2011  
CARLOS FELIPE CAMILOTI FA 0007 071191/2010  
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0002 046795/2010  
CELSO PIRATELLI 0005 058062/2010  
CERINO LORENZETTI 0007 071191/2010  
CHRISTIAN SMERA BRITTO 0006 064491/2010  
CLÍNIO L. L. LYRA 0001 045592/2010  
DARUICH HAMMOUD 0011 015895/2011  
DIRCEU RIZELO 0008 005301/2011  
EDAIR RODRIGUES DE BRITO 0013 039613/2011  
EDVALDO RUI MADRID DOS SA 0005 058062/2010  
ELIAS MANOEL DOS SANTOS 0005 058062/2010  
ELISANDRA DOS SANTOS CRIS 0013 039613/2011  
FABIO VINICIO MENDES 0012 028875/2011  
FABRICIO MASSARDO 0013 039613/2011  
FABRIZIO TERENCE REIF BAR 0004 050348/2010  
GEORGE PESTANA DANTAS 0004 050348/2010  
GILBERTO OLIVI JUNIOR 0007 071191/2010  
GIOVANNI BROGNI 0013 039613/2011  
IRENE BRICCATI PAZ 0011 015895/2011  
IVAN ANDRIGO SCHREINER 0010 011095/2011  
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES 0006 064491/2010

JAILSON DEMARCH 0008 005301/2011  
JESSICA AGDA DA SILVA 0006 064491/2010  
JOSE DAILTON BARBIERI 0004 050348/2010  
JOSE EDUARDO PATRICIO LIM 0003 049119/2010  
JOSE MALAVAZI NETO 0006 064491/2010  
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0002 046795/2010  
JOSUE DYONISIO HECKE 0002 046795/2010  
JULIANA CRISTINA RIZELO 0008 005301/2011  
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0006 064491/2010  
LEILA CARDOSO MACHADO 0006 064491/2010  
LUCIANA BORSATTO SCHMITZ 0013 039613/2011  
LUIZ CESAR LIMA DA SILVA 0006 064491/2010  
MARCIA WESGUEBER 0002 046795/2010  
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0007 071191/2010  
MARCIO ROBERTO GOTAS MORE 0006 064491/2010  
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0007 071191/2010  
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0009 010025/2011  
MARCOS AUGUSTO BEZERRA DE 0006 064491/2010  
MARIA LUCIA VIANA SALES 0001 045592/2010  
MATHEUS GUIMARAES CURY 0006 064491/2010  
MAURICIO MARIO DOS SANTOS 0006 064491/2010  
NELSON WILIANNS FRATONI RO 0007 071191/2010  
OLIMPIO JOSE FERREIRA 0007 071191/2010  
OSVALDO ALVES DA SILVA 0002 046795/2010  
PAULO FABIANO DE OLIVEIRA 0003 049119/2010  
PAULO HENRIQUE CREMONEZE 0006 064491/2010  
RAFAEL SGANZERLA DURAND 0007 071191/2010  
RICARDO AJONA 0003 049119/2010  
ROBERTO BUDAG 0008 005301/2011  
SAMARA CORINTA HAMMOUD CO 0011 015895/2011  
SAMUEL PASQUINI 0003 049119/2010  
SANDRA MARIA DE OLIVEIRA 0001 045592/2010  
SERGIO BOTTO DE LACERDA 0013 039613/2011  
SUETONIO PAZ 0011 015895/2011  
TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0004 050348/2010  
THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0009 010025/2011  
VERA LUCIA LOPES FARINHA 0005 058062/2010  
VIVIAN CRISTINE HECKE 0002 046795/2010

1. CARTA PRECATÓRIA-0045592-97.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE DO NORTE-MT VARA UNICA-ESPÓLIO DE GERHARD JOHANNES SAUTTER x ABI ROQUE DE LIMA e outros-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 25/10/2011 às 14:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). \*\*\* -Desp. de fls.60: 1.Intimem-se os reus da audiência designada via E-DJPR e comunique-se a origem. 2.A vista da proximidade da audiência neste designada (25/10/2011) concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o correto endereço da testemunha Rosana maria Trevisani Braga (as demais ja estão ciente, cfe. fl.23), antecipando as despesas para as diligencias de intimação e ainda junte copia da contestação e procuração eventualmente apresentada pelo reu ABI ROQUE DE LIMA ou certidão da sua ausencia nos autos de origem. Intime-se. 3.Atendida a determinação, diligencie-se a intimação, com a urgencia que o caso requer. 3.1.Do contrario, aguarde-se a realização do ato designado. -Advs. CLÍNIO L. L. LYRA, MARIA LUCIA VIANA SALES, AMAURI MARTINS FONTES e SANDRA MARIA DE OLIVEIRA FONTES.-

2. CARTA PRECATÓRIA-0046795-94.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SENEGES - PR - VR CIVEL E ANEXOS-FABIO LUCAS DE OLIVEIRA x ALLIANZ SEGUROS S/A-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$25,04), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSUE DYONISIO HECKE, OSVALDO ALVES DA SILVA e VIVIAN CRISTINE HECKE.-

3. CARTA PRECATÓRIA-0049119-57.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARUERI - SP - 4ª VARA CIVEL-RONCAR INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA x MOBISAT SISTEMAS DE RASTREAMENTO LTDA-- Não estando demonstrado fato não superável para a ausencia e ressalvada a manifestação do juízo de origem, devolva-se. -Advs. RICARDO AJONA, SAMUEL PASQUINI, PAULO FABIANO DE OLIVEIRA, JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA e ALEXANDRE RODRIGUES RIGOBEL.-

4. CARTA PRECATÓRIA-0050348-52.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -MARLI MAGALHÃES e outro x PETRYMAR TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte requerente em ate 05 (cinco) dias. No silencio certifique-se e apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. TERESINHA DEPUBEL DANTAS, GEORGE PESTANA DANTAS, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO, JOSE DAILTON BARBIERI e FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI.-

5. CARTA PRECATÓRIA-0058062-63.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VARZEA PAULISTA - SP - 2ª VARA JUDICIAL-ANA MARIA FIGUEIRAS DOS SANTOS x ANTONIO MESSIAS e outros- Tendo em vista a ausencia da testemunha apesar de devidamente intimada bem como dos procuradores das partes, digam estes se ainda tem interesse na oitiva da testemunha arrolada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, restitua-se a presente ao juízo de origem. \*\*\* -Ciencia ante o atestado juntado a f.68. -Advs. EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS, ELIAS



MANOEL DOS SANTOS, CELSO PIRATELLI e VERA LUCIA LOPES FARINHA PIRATELLI-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0064491-46.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CUBATÃO - SP - 4º OFÍCIO JUDICIAL DE-ITAU SEGUROS S/A x OURO VERDE TRANSPORTES E LOCACAÇÃO LTDA- A propósito do contido na manifestação retro, anoto que a condução da testemunha somente podera ser dispensada na hipótese da parte que a arrolou assumir o onus e o compromisso na forma disposta no art.412 parágrafo 1º do CPC. -Advs. PAULO HENRIQUE CREMONEZ PACHECO, LUIZ CESAR LIMA DA SILVA, CHRISTIAN SMERA BRITTO, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA, JOSE MALAVAZI NETO, MAURICIO MARIO DOS SANTOS, MARCOS AUGUSTO BEZERRA DE CARVALHO, JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, MATHEUS GUIMARAES CURY, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES, LEILA CARDOSO MACHADO, JESSICA AGDA DA SILVA e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0071191-38.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORNÉLIO PROCOPIO -PR -VC, COM. E ANEXOS-COMTRAFO INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES ELETRICOS S/A x NELSON WILIANS, OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar o requerido Ramiro Takenori Yriu, uma vez que não consegui encontrar a numeração deste endereço, mesmo tendo percorrido toda a via e perguntando a diversos moradores do local. Dando continuidade as diligencias, dirigi-me a Rua Silvio Zeni, 82, apto 201, Portão, nesta comarca e la estando na data de hoje mais precisamente as 15:00 deixei de intimar o requerido Ramiro Takenori Yriu por ser informado na portaria (Sr Joaqui Maia) que o requerido não mora mais neste endereço "ha seis meses" não havendo deixado nenhum contato ou endereço para onde teria se mudado...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN, GILBERTO OLIVI JUNIOR, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OLIMPIO JOSE FERREIRA e NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0005301-21.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CONCÓRDIA - SC - 1º VARA CIVEL-ELETRONICA 2000 LTDA - ME x FURGÕES JOINVILLE LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar Paulo Pauluk por ali sendo ter sido informada pela Sra Silvana, RH da Volvo Nordica, que não existe nenhum funcionario com aquele nome na empresa, existe Pablo Luciano Pauluk...Em tempo: requer-se que a parte interessada informe se o intimando e este ou se pode ser encontrado em outro local...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. DIRCEU RIZELO, JULIANA CRISTINA RIZELO, ROBERTO BUDAG e JAILSON DEMARCH-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0010025-68.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 4ª VARA CÍVEL-MENO RUCKER x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ DO IGUAÇU- Tendo em vista o contido na manifestação retro, recolha-se o mandado independentemente de cumprimento. Quanto ao mais, considerando que o termo de audiencia mencionado na manifestação de fl.42, não o acompanhou, esclareça o autor a quem coube a responsabilidade pelo preparo das custas inerentes a depreciação. Anoto, por oportuno, que nesta deprecata não há indicação de gratuidade em favor do autor, não sendo lícito a parte beneficiária da gratuidade transgír sobre verbas alheias (custas). -Advs. BERNARDO RUCKER, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0011095-23.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CATANDUVAS - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x OLIMPIO DE MOURA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) requerida para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 2 vias suplementares das peças que integram a carta precatória para cumprimento do estatuido no art.411 do CPC, sob pena de caracterizar a inercia a produção da prova neste juízo e de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSSE O "SITE" www.vrprcuritiba.com.br) -Adv. IVAN ANDRIGO SCHREINER-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0015895-94.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARANTA DO NORTE - MT - VARA UNICA-ZENILDA ALARCON LEITE e outro x LUIS FORTUNATO SOARES-"Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando copia da contestação apresentada pelo reu nos autos principais e providenciar uma copia integral da inicial, contestação e saneador para os fins do art.411 do CPC, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSSE O "SITE" www.vrprcuritiba.com.br) -Advs. IRENE BRICCATTI PAZ, SUETONIO PAZ, CARLOS EDUARDO FURIM, AARÃO LINCOLN SICUTE, DARUICH HAMMOUD e SAMARA CORINTA HAMMOUD COSTA-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0028875-73.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMITAL - PR - VARA CÍVEL, REGISTRO PUB-ISABEL SAVASSINI CAMILO x JOSE CAMILO-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para os fins do art.411 do CPC, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSSE O "SITE" www.vrprcuritiba.com.br) -Advs. FABIO VINICIO MENDES e ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0039613-23.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRICIÚMA - SC - 2ª VARA DA FAZENDA-MINISTERIO PUBLICO DE SANTA CATARINA x JOSÉ ANTONIO PÉRICO e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) requerida Base Editora e Gerenciamento Pedagógico Ltda para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R \$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrprcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. GIOVANNI BROGNI, EDAIR RODRIGUES DE BRITO JUNIOR, LUCIANA BORSATTO SCHMITZ, ELISANDRA DOS SANTOS CRISPIN, SERGIO BOTTO DE LACERDA e FABRICIO MASSARDO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

## Precatórias Criminais

## Auditoria da Justiça Militar

## VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização  
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da  
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 14/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Maria Annibelli Fernandes OAB PR048774	001	2011.0018204-7
Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141	003	2010.0024106-8
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	002	2010.0017435-2

- 001** 2011.0018204-7 Deserção de Praça  
Indiciado: Jorge Luiz da Silva  
Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes OAB PR048774  
Objeto: Para ser intimada da decisão de fls. 104, tendo em vista o deferimento do pedido formulado às fls. 95/96.
- 002** 2010.0017435-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820  
Réu: Sebastião Cesar Buch  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 26/10/2011
- 003** 2010.0024106-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141  
Réu: Leciani Oliveira Cruz  
Objeto: Fase do artigo 427 do CPPM.

## Central de Inquéritos

## Central de Penas Alternativas

## Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

2º Juizado Especial Cível - Relação N:  
031/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO PINTO DA SILVA	250	2010.0027421-4/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	251	2010.0027421-4/0
ADONAI JASLUK	046	2007.0019898-7/0
ADRIANA BRANÇO SOTTOMAIOR DE SOUZA	006	2002.0025276-0/0
ADRIANA CRISTINA GUMARAES	053	2007.0027251-0/0
ADRIANA DE FRANCA	075	2008.0015493-7/0
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	123	2009.0017444-8/0
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	124	2009.0017444-8/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	070	2008.0011222-2/0
ADRIANO MORO BITTENCOURT	023	2006.0009463-1/0
ALBERTO SILVA GOMES	220	2010.0017723-0/0
ALESSANDRO RAVAZZANI	163	2010.0002937-4/0
ALESSANDRO RAVAZZANI	164	2010.0002937-4/0
ALEX SANDRO MARCOS	008	2003.0016114-3/0
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	070	2008.0011222-2/0
ALEXANDRE EHLKE RODA	094	2008.0030009-0/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	044	2007.0017009-2/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	044	2007.0017009-2/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	083	2008.0019220-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	030	2006.0025378-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	031	2006.0025378-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	056	2008.0001560-4/0
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	086	2008.0020613-2/0
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	086	2008.0020613-2/0
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	086	2008.0020613-2/0
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	087	2008.0020613-2/0
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	087	2008.0020613-2/0
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	087	2008.0020613-2/0
ALEXANDRE SAADI	043	2007.0016461-4/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	220	2010.0017723-0/0
ALINE ALVES DOS SANTOS	072	2008.0013368-5/0
ALINE AMARAL UCHOA	196	2010.0012816-9/0
ALINE AMARAL UCHOA	197	2010.0012816-9/0
ALVARO DIAS HENRIQUE	111	2009.0011200-2/0
ANA CAROLINA ROHR	079	2008.0017861-9/0
ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO	036	2007.0008501-9/0
ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO	037	2007.0008501-9/0
ANA PAULA WOLLSTEIN	077	2008.0016015-2/0
ANDRÉ OTÁVIO LUZ	017	2005.0015376-4/0
ANDRÉ FABBRIS SANTOS	146	2009.0028054-6/0

ANDRE JULIANO BORNANCIM	054	2008.0000660-5/0
ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA	050	2007.0023003-3/0
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO	045	2007.0017474-0/0
ANDRE PORTUGAL CEZAR	026	2006.0017522-6/0
ANDREA HERTEL MALUCELLI	068	2008.0009215-1/0
ANDREA SARTORI	078	2008.0016608-7/0
ANDREA TATTINI ROSA	212	2010.0014761-2/0
ANE GONCALVES DE RESENDE	062	2008.0005626-8/0
ANE GONCALVES DE RESENDE	063	2008.0005626-8/0
ANGELINA GIL	190	2010.0009303-8/0
ANISIO DOS SANTOS	005	2002.0022071-0/0
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	015	2005.0009840-9/0
ANTONIO CORREA DA SILVA ROCHA JUNIOR	058	2008.0004301-8/0
ANTONIO CORREA DA SILVA ROCHA JUNIOR	059	2008.0004301-8/0
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	029	2006.0023160-8/0
antonio rogerio bonfim melo	032	2007.0001754-5/0
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	019	2005.0024012-0/0
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	019	2005.0024012-0/0
ARIVALDIR GASPAR	032	2007.0001754-5/0
ARNO JUNG	155	2010.0001356-5/0
AURELIANO PERNETTA CARON	040	2007.0014211-1/0
AURELIO CANCIO PELUSO	044	2007.0017009-2/0
AURELIO CANCIO PELUSO	083	2008.0019220-1/0
AUREO ZAMPRONIO FILHO	238	2010.0024330-6/0
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA	036	2007.00008501-9/0
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA	037	2007.00008501-9/0
BIANCA CRISTINA RAMOS SAADI	043	2007.0016461-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	041	2007.0015488-0/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	131	2009.0022294-5/0
CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO	222	2010.0018854-3/0
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA	191	2010.0009741-8/0
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	099	2008.0031411-6/0
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	007	2003.0002839-0/0
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	027	2006.0020625-6/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	240	2010.0024586-1/0
CARLOS EDUARDO MENEZES	040	2007.0014211-1/0
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	187	2010.0008458-2/0
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	188	2010.0008458-2/0
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	147	2009.0028817-8/0
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	148	2009.0028817-8/0
CARLOS REBELO GLOGER	246	2010.0026236-5/0
CARLOS WAGNER SILVA SEVERO	018	2005.0019803-9/0
CAROLINA JANZ COSTA SILVA	179	2010.0008078-4/0
CAROLINA JANZ COSTA SILVA	180	2010.0008078-4/0
CELSO DAVID ANTUNES	055	2008.0000953-0/0
CELSO MOZART SALDANHA JUNIOR	019	2005.0024012-0/0
CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO	250	2010.0027421-4/0
CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO	251	2010.0027421-4/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	132	2009.0022344-0/0



CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	086	2008.0020613-2/0	DR. NILTON CEZAR M. DE MENEZES	040	2007.0014211-1/0
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	087	2008.0020613-2/0	DRA. PATRICIA DUTRA DA SILVA	215	2010.0015843-3/0
CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA	229	2010.0021371-4/0	DRA. PATRICIA DUTRA DA SILVA	216	2010.0015843-3/0
CIRO BRUNING	102	2009.0001315-4/0	DYOGO CARDOSO MENDES	046	2007.0019898-7/0
CIRO BRUNING	103	2009.0001315-4/0	ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	108	2009.0008533-6/0
CIRO BRUNING	115	2009.0012734-1/0	EDGAR LENZI	036	2007.0008501-9/0
CIRO BRUNING	116	2009.0012734-1/0	EDGAR LENZI	037	2007.0008501-9/0
CLAITON LUIS BORK	071	2008.0012221-0/0	Eduardo Arthur Izyccki	079	2008.0017861-9/0
CLAITON LUIS BORK	106	2009.0005900-0/0	EDUARDO S. BRANCO DE ALMEIDA	237	2010.0023990-2/0
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA	032	2007.0001754-5/0	EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA	050	2007.0023003-3/0
CLAUDINEI BELAFRONTTE	015	2005.0009840-9/0	ELIANE ANDREA CHALATA	074	2008.0014842-1/0
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	244	2010.0025298-5/0	ELIANE MARCKS MOUSQUER	066	2008.0007476-0/0
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	245	2010.0025298-5/0	ELIANI GARCIES CHOTI	102	2009.0001315-4/0
CLEIDE REGINA GLOMB	178	2010.0006552-3/0	ELIANI GARCIES CHOTI	103	2009.0001315-4/0
CONRADO MAX GRUENBAUM	101	2009.0000767-3/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	086	2008.0020613-2/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	064	2008.0006258-3/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	087	2008.0020613-2/0
CRISTIANO GUERIOS NARDI	172	2010.0004965-1/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	196	2010.0012816-9/0
CRISTIANO GUERIOS NARDI	173	2010.0004965-1/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	196	2010.0012816-9/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	193	2010.0010153-9/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	197	2010.0012816-9/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	219	2010.0017101-4/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	197	2010.0012816-9/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	248	2010.0027367-9/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	197	2010.0012816-9/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	249	2010.0027367-9/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	206	2010.0014127-0/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	166	2010.0003768-8/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	207	2010.0014127-0/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	167	2010.0003768-8/0	ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	135	2009.0023426-1/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	181	2010.0008089-7/0	ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	185	2010.0008159-4/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	182	2010.0008089-7/0	ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	186	2010.0008159-4/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	040	2007.0014211-1/0	ELME KAREM BAIDO	076	2008.0015689-7/0
DANIELE POTRICH LIMA	107	2009.0006095-7/0	EMERSON LUIS DAL POZZO	010	2004.0007583-4/0
DAURIANE LOUREIRO	226	2010.0020482-8/0	EENEIDE LUCIA BODANESE	226	2010.0020482-8/0
DAURIANE LOUREIRO	227	2010.0020482-8/0	EENEIDE LUCIA BODANESE	227	2010.0020482-8/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	064	2008.0006258-3/0	ENRICO MIGUEL NICHETTI	050	2007.0023003-3/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	149	2009.0030464-2/0	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	144	2009.0026535-8/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	150	2009.0030464-2/0	ERNANI MORENO SILVA	002	1999.0000348-4/0
DIEGO DE ANDRADE	110	2009.0009542-4/0	ERNANI MANCIA	226	2010.0020482-8/0
DIEGO MANTOVANI	187	2010.0008458-2/0	ERNANI MANCIA	227	2010.0020482-8/0
DIEGO MANTOVANI	188	2010.0008458-2/0	IVALDO PISSAIA	088	2008.0023322-9/0
DIEGO RIBEIRO ANZOLIN	075	2008.0015493-7/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	070	2008.0011222-2/0
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO	132	2009.0022344-0/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	078	2008.0016608-7/0
DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR	178	2010.0006552-3/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	190	2010.0009303-8/0
DIOGENES FONSECA	104	2009.0002257-0/0	EVELYN THAIS OZAKI	218	2010.0016347-0/0
DIOGO DE ARAUJO LIMA	064	2008.0006258-3/0	EVELYN THAIS OZAKI	218	2010.0016347-0/0
DIOGO KASUGA JUNIOR	218	2010.0016347-0/0	FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA	192	2010.0009813-9/0
DIONE SCHENFELD	102	2009.0001315-4/0	FABIANO LOPES	165	2010.0003744-9/0
DIONE SCHENFELD	103	2009.0001315-4/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	154	2010.0001252-8/0
DIRCE YUKARI S. A. SILVEIRA	017	2005.0015376-4/0	FABIANO TASSO	093	2008.0029369-0/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	194	2010.0012631-1/0	FABIO A. CARDOSO DE MORAIS	179	2010.0008078-4/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	195	2010.0012631-1/0	FABIO A. CARDOSO DE MORAIS	180	2010.0008078-4/0
DR ALCINDO LIMA NETO	142	2009.0026516-8/0	Fábio de Souza	097	2008.0031312-8/0
DR ALCINDO LIMA NETO	143	2009.0026516-8/0	Fábio de Souza	098	2008.0031312-8/0
DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	241	2010.0024961-0/0	FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	196	2010.0012816-9/0
DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	241	2010.0024961-0/0	FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	197	2010.0012816-9/0
DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	242	2010.0024961-0/0	FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	240	2010.0024586-1/0
DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	242	2010.0024961-0/0	FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN	091	2008.0026657-8/0
DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	242	2010.0024961-0/0	FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	110	2009.0009542-4/0
DR. JOSE CARDOSO	047	2007.0020161-8/0			
DR. NILTON CEZAR M. DE MENEZES	001	1995.0001157-6/0			

FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO	003	2000.0005205-1/0	GIULIANO DOMIT OD ROCHA	042	2007.0016178-8/0
FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI	065	2008.0006993-8/0	GLACI ELAINE ZIMMER	189	2010.0008958-2/0
FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO	153	2010.0000622-6/0	GLAUCE VIANNA	025	2006.0013225-5/0
FERNANDA GUERRART	008	2003.0016114-3/0	GLAUCIUS GHEBUR	035	2007.0005364-2/0
FERNANDA GUERRART	210	2010.0014534-5/0	GLAUCO IWERSEN	094	2008.0030009-0/0
FERNANDA GUERRART	211	2010.0014534-5/0	GLAUCO JOSE RODRIGUES	065	2008.0006993-8/0
FERNANDA JÚLIO PLATERO	013	2004.0019438-5/0	GORGON NOBREGA	021	2006.0002065-1/0
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	102	2009.0001315-4/0	GORGON NOBREGA	022	2006.0002065-1/0
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	103	2009.0001315-4/0	GORGON NOBREGA	117	2009.0012744-2/0
FERNANDA SCHOSSLAND	053	2007.0027251-0/0	GRACIENE SANTOS D SOUZA	005	2002.0022071-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	154	2010.0001252-8/0	GRASIELE CORREA	080	2008.0018107-3/0
FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA	097	2008.0031312-8/0	GREICY KEROL PATRIZZI	115	2009.0012734-1/0
FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA	098	2008.0031312-8/0	GREICY KEROL PATRIZZI	116	2009.0012734-1/0
FERNANDO RODRIGUES	028	2006.0021427-9/0	GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR	172	2010.0004965-1/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	013	2004.0019438-5/0	GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR	173	2010.0004965-1/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	052	2007.0025194-1/0	GUILHERME SCHEIDT MADER	096	2008.0031136-7/0
FERNANDO SCHUMAK MELO	198	2010.0013245-9/0	GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA	024	2006.0011064-9/0
FERNANDO SCHUMAK MELO	199	2010.0013245-9/0	GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA	050	2007.0023003-3/0
FLAVIO BRENNER DA COSTA	138	2009.0024424-7/0	GUSTAVO BERTO ROÇA	035	2007.0005364-2/0
FLÁVIO MARCOS CROVADOR	183	2010.0008108-8/0	GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	076	2008.0015689-7/0
FLÁVIO MARCOS CROVADOR	184	2010.0008108-8/0	GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA	241	2010.0024961-0/0
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	154	2010.0001252-8/0	GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA	242	2010.0024961-0/0
FRANCIANE MOMO	136	2009.0023631-3/0	GUSTAVO VISEU	237	2010.0023990-2/0
FRANCIANE MOMO	137	2009.0023631-3/0	HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	210	2010.0014534-5/0
FRANCIELE MARIA GERMIN	169	2010.0004313-3/0	HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	211	2010.0014534-5/0
FRANCIELE MARIA GERMIN	170	2010.0004313-3/0	HELAINA CRISTINA CALZADO GOETZKE	130	2009.0021308-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	196	2010.0012816-9/0	HELENA SPERANDIO MISURELLI	244	2010.0025298-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	197	2010.0012816-9/0	HELENA SPERANDIO MISURELLI	245	2010.0025298-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	206	2010.0014127-0/0	HÉLIO CARDOSO DERENNE FILHO	009	2004.0005970-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	207	2010.0014127-0/0	HENRIQUE BLASKIEVICZ	017	2005.0015376-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	086	2008.0020613-2/0	HENRIQUE BLASKIEVICZ	017	2005.0015376-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	087	2008.0020613-2/0	HENRIQUE JACOB WERNER ZATTAR	016	2005.0013630-1/0
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	196	2010.0012816-9/0	HERMANN SCHAICH IV	169	2010.0004313-3/0
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	197	2010.0012816-9/0	HERMANN SCHAICH IV	170	2010.0004313-3/0
FRANCISCO DE MESQUITA LAUX	239	2010.0024454-5/0	Ingrid de Sordi	024	2006.0011064-9/0
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	067	2008.0007674-7/0	ISABELA MANSUR SPERANDIO	204	2010.0013739-5/0
FREDERICH MARK ROSA SANTOS	119	2009.0014802-3/0	ISABELA MANSUR SPERANDIO	205	2010.0013739-5/0
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO	050	2007.0023003-3/0	IVAN SECCON PAROLIN FILHO	017	2005.0015376-4/0
GABRIEL BRAGA FARHAT	036	2007.0008501-9/0	IVAN SZABELIM DE SOUZA	133	2009.0022468-0/0
GABRIEL BRAGA FARHAT	037	2007.0008501-9/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	177	2010.0006455-9/0
GABRIEL YARED FORTE	168	2010.0003955-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	026	2006.0017522-6/0
GERMANO DE SORDI BATISTA	024	2006.0011064-9/0	JAIR MOSCARDINI	081	2008.0018458-0/0
GERMANO DE SORDI BATISTA	089	2008.0024803-8/0	JANAINA ALVES PEREIRA	117	2009.0012744-2/0
GERMANO DE SORDI BATISTA	090	2008.0024803-8/0	JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN	062	2008.0005626-8/0
GERMANO LAERTES NEVES	078	2008.0016608-7/0	JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN	063	2008.0005626-8/0
GERMANO LAERTES NEVES	177	2010.0006455-9/0	JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI	183	2010.0008108-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	026	2006.0017522-6/0	JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI	184	2010.0008108-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	101	2009.0000767-3/0	JESSICA AGDA DA SILVA	047	2007.0020161-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	154	2010.0001252-8/0	JOAO ALVES STANINSKI	092	2008.0026901-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	069	2008.0011103-2/0	JOAO ALVES STANINSKI	126	2009.0020059-2/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	051	2007.0024841-2/0	JOAO ALVES STANINSKI	127	2009.0020059-2/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	109	2009.0008717-1/0	JOAO BATISTA PIO VIEIRA	011	2004.0011747-1/0
			JOÃO BATISTA SANTANA	086	2008.0020613-2/0
			JOÃO BATISTA SANTANA	087	2008.0020613-2/0
			JOAO BELMIRO DOS SANTOS	072	2008.0013368-5/0
			JOAO LEONEL ANTOCHESKI	081	2008.0018458-0/0
			JOAO LEONEL ANTOCHESKI	234	2010.0023102-8/0

JOAO LEONEL ANTOCHESKI	235	2010.0023102-8/0	KARYME GUERIOS MEYER	139	2009.0024800-8/0
JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA	208	2010.0014518-0/0	KATIA REGINA COELHO	192	2010.0009813-9/0
JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA	209	2010.0014518-0/0	KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA	238	2010.0024330-6/0
JORGE ALVES DE BRITO	140	2009.0024987-8/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	071	2008.0012221-0/0
JORGE DURVAL DA SILVA	033	2007.0002749-2/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	077	2008.0016015-2/0
JORGE MARCELO DUARTE CORREA	002	1999.0000348-4/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	095	2008.0030401-6/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	161	2010.0002793-2/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	106	2009.0005900-0/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	162	2010.0002793-2/0	KIYOSHI ISHITANI	003	2000.0005205-1/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	123	2009.0017444-8/0	KLEBER SHONEWEG WOLF	095	2008.0030401-6/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	124	2009.0017444-8/0	LEANDRO JOÃO LYRA	044	2007.0017009-2/0
JOSE AUGUSTO PEREIRA	160	2010.0002611-1/0	LEANDRO MARINS DE SOUZA	171	2010.0004639-6/0
JOSE BASILIO GUERRART	008	2003.0016114-3/0	LEANDRO SCHULZ	247	2010.0026813-8/0
JOSE CUNHA GARCIA	228	2010.0021043-5/0	LEANDRO VIZINTINI	135	2009.0023426-1/0
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	049	2007.0022876-6/0	LEANDRO VIZINTINI	169	2010.0004313-3/0
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	049	2007.0022876-6/0	LEANDRO VIZINTINI	170	2010.0004313-3/0
JOSÉ DOMINGUES	051	2007.0024841-2/0	LENI FERREIRA DOS SANTOS	225	2010.0020437-2/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	111	2009.0011200-2/0	LENITA BARTZ	128	2009.0020068-1/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	118	2009.0014710-0/0	LEUCIMAR GANDIN	084	2008.0020401-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	222	2010.0018854-3/0	LEUCIMAR GANDIN	085	2008.0020401-8/0
JOSE MADSON DOS REIS	140	2009.0024987-8/0	LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA	006	2002.0025276-0/0
JOSE MAURO LANGER	185	2010.0008159-4/0	LIDIANE RUFATTO	194	2010.0012631-1/0
JOSE MAURO LANGER	186	2010.0008159-4/0	LIDIANE RUFATTO	195	2010.0012631-1/0
JOSE ROBERTO FARIA	183	2010.0008108-8/0	LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS	032	2007.0001754-5/0
JOSE ROBERTO FARIA	184	2010.0008108-8/0	LISIMAR VALVERDE PEREIRA	174	2010.0005211-9/0
JOSE VALTER RODRIGUES	217	2010.0016273-5/0	LISIMAR VALVERDE PEREIRA	175	2010.0005211-9/0
José Vicente Filippin Sieczkowski	169	2010.0004313-3/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	065	2008.0006993-8/0
José Vicente Filippin Sieczkowski	170	2010.0004313-3/0	LORENE CHAGAS	246	2010.0026236-5/0
José Vicente Filippin Sieczkowski	185	2010.0008159-4/0	LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	039	2007.0012319-8/0
José Vicente Filippin Sieczkowski	186	2010.0008159-4/0	LOUISE DA COSTA E SILVA	070	2008.0011222-2/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	080	2008.0018107-3/0	LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI	218	2010.0016347-0/0
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	080	2008.0018107-3/0	LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	096	2008.0031136-7/0
JUAREZ JOSÉ COELHO DA SILVA JUNIOR	042	2007.0016178-8/0	LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ	081	2008.0018458-0/0
Juliana Koque de Muzio Conte	050	2007.0023003-3/0	LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	208	2010.0014518-0/0
JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO	086	2008.0020613-2/0	LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	209	2010.0014518-0/0
JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO	087	2008.0020613-2/0	LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA	217	2010.0016273-5/0
JULIANA MIGUEL REBEIS	073	2008.0013708-0/0	LUIZ CARLOS DA ROCHA	075	2008.0015493-7/0
JULIANA SANDOVAL LEAL	171	2010.0004639-6/0	LUIZ CARLOS LAURENÇO	055	2008.0000953-0/0
JULIANE ZANCANARO	017	2005.0015376-4/0	LUIZ CLAUDIO MATTOS DE AGUIAR	091	2008.0026657-8/0
JULIANE ZANCANARO	047	2007.0020161-8/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	034	2007.0005301-1/0
JULIANE ZANCANARO	146	2009.0028054-6/0	LUIZ FERNANDO R. PINTO	011	2004.0011747-1/0
JULIANE ZANCANARO	179	2010.0008078-4/0	LUIZ FERNANDO R. PINTO	243	2010.0025234-2/0
JULIANE ZANCANARO	180	2010.0008078-4/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	220	2010.0017723-0/0
JULIANE ZANCANARO	192	2010.0009813-9/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	123	2009.0017444-8/0
JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA	034	2007.0005301-1/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	124	2009.0017444-8/0
Julio cesar goulard lanes	189	2010.0008958-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	026	2006.0017522-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	153	2010.0000622-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	154	2010.0001252-8/0
JULIO CESAR V. MENEGUCI	111	2009.0011200-2/0	LUIZ OTAVIO LUCCHESI	243	2010.0025234-2/0
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA	097	2008.0031312-8/0	MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	105	2009.0005409-7/0
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA	098	2008.0031312-8/0	MANUELA DE CARVALHO SANCHES	223	2010.0018891-1/0
KARINA ESPINDOLA DE ABREU	158	2010.0002380-6/0	MANUELA DE CARVALHO SANCHES	224	2010.0018891-1/0
KARINA ESPINDOLA DE ABREU	159	2010.0002380-6/0	MARCELE BAPTISTA DE SIQUEIRA	126	2009.0020059-2/0
KARINE M. HAYDN CREDIDIO	017	2005.0015376-4/0	MARCELE BAPTISTA DE SIQUEIRA	126	2009.0020059-2/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	052	2007.0025194-1/0			
KARINE ROMERO ALTHAUS	055	2008.0000953-0/0			
KARLA JAQUELINE STOREL	086	2008.0020613-2/0			
KARLA JAQUELINE STOREL	087	2008.0020613-2/0			



MARCELE BAPTISTA DE SIQUEIRA	126	2009.0020059-2/0	MAURICIO MACHADO SANTOS	068	2008.0009215-1/0
MARCELE BAPTISTA DE SIQUEIRA	127	2009.0020059-2/0	MAURICIO PIZZATTO DE SOUZA NETO	020	2006.0001229-6/0
MARCELE BAPTISTA DE SIQUEIRA	127	2009.0020059-2/0	MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	172	2010.0004965-1/0
MARCELE BAPTISTA DE SIQUEIRA	127	2009.0020059-2/0	MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	173	2010.0004965-1/0
MARCELO ALESSANDRO BERTO	028	2006.0021427-9/0	MESAEI CAETANO DOS SANTOS	156	2010.0001780-7/0
MARCELO ALESSANDRO BERTO	100	2008.0031900-3/0	MESAEI CAETANO DOS SANTOS	157	2010.0001780-7/0
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	062	2008.0005626-8/0	MICHELLE APARECIDA GANHO	241	2010.0024961-0/0
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	063	2008.0005626-8/0	MICHELLE APARECIDA GANHO	242	2010.0024961-0/0
MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO	056	2008.0001560-4/0	MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	075	2008.0015493-7/0
MARCELO FONSECA GURNISKI	142	2009.0026516-8/0	MIEKO ITO	144	2009.0026535-8/0
MARCELO FONSECA GURNISKI	143	2009.0026516-8/0	MIKAELI TATIANY FAGUNDES DE FREITAS	086	2008.0020613-2/0
MARCELO MUZEKA	017	2005.0015376-4/0	MIKAELI TATIANY FAGUNDES DE FREITAS	087	2008.0020613-2/0
MARCELO OTÁVIO CAMARGO RAMOS	237	2010.0023990-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	039	2007.0012319-8/0
MARCELO VIEIRA CAMARGO	237	2010.0023990-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	094	2008.0030009-0/0
MARCIA MORO OLIVEIRA	003	2000.0005205-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	097	2008.0031312-8/0
MARCIA VALENTE	017	2005.0015376-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	098	2008.0031312-8/0
MARCIA ZANIN	013	2004.0019438-5/0	Miriam Silva Ramos KrueI	091	2008.0026657-8/0
Marcio Antonio Sasso	038	2007.0011332-8/0	MUMIR BAKKAR	004	2001.0017192-1/0
MARCIO NOVAES CAVALCANTI	232	2010.0022802-9/0	MUMIR BAKKAR	048	2007.0021080-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	041	2007.0015488-0/0	MURIO CLEVE MACHADO	094	2008.0030009-0/0
MARCIUS FONTOURA LASS	041	2007.0015488-0/0	MURIO TAVORA	191	2010.0009741-8/0
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	003	2000.0005205-1/0	NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA	196	2010.0012816-9/0
MARCOS ANTONIO DA SILVA	047	2007.0020161-8/0	NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA	197	2010.0012816-9/0
MARCOS LEANDRO EVARISTO	032	2007.0001754-5/0	NATAN SCHWARTZMAN	030	2006.0025378-1/0
MARCOS LUIZ MASKOW	014	2005.0004060-5/0	NATAN SCHWARTZMAN	031	2006.0025378-1/0
MARCOS OTAVIO LUZ	017	2005.0015376-4/0	NATANAEL GORTE CAMARGO	221	2010.0018819-9/0
MARCUS DIEGO CHIARELLO FARAB	168	2010.0003955-1/0	NELSON JUNKI LEE	237	2010.0023990-2/0
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	057	2008.0003217-0/0	NEWTON DORNELES SARATT	107	2009.0006095-7/0
MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO	016	2005.0013630-1/0	NILCESLEY SOARES DE OLIVEIRA	105	2009.0005409-7/0
MARIA ADRIANA PEREIRA	011	2004.0011747-1/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	112	2009.0012502-5/0
MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA	221	2010.0018819-9/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	113	2009.0012502-5/0
MARIA CAROLINA TERRA BLANCO	108	2009.0008533-6/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	114	2009.0012502-5/0
MARIA CECILIA ZANON	230	2010.0022729-3/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	202	2010.0013416-8/0
MARIA CECILIA ZANON	231	2010.0022729-3/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	203	2010.0013416-8/0
MARIA HELENA LAZOF	125	2009.0017675-2/0	OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO	238	2010.0024330-6/0
MARIA INAH F. PEPE CZAIKOWSKI	176	2010.0006280-2/0	OSNI CANFIELD FILHO	146	2009.0028054-6/0
MARIA ZILA CORREA VEIGA	125	2009.0017675-2/0	OSNIR MAYER	149	2009.0030464-2/0
MARIANA POSSAS PEREIRA	144	2009.0026535-8/0	OSNIR MAYER	150	2009.0030464-2/0
MARILEIA BOSAK	106	2009.0005900-0/0	PAULA MARQUETE	108	2009.0008533-6/0
MARISSOL JESUS FILLA	174	2010.0005211-9/0	PAULO MARCELO SEIXAS	130	2009.0021308-5/0
MARISSOL JESUS FILLA	174	2010.0005211-9/0	PAULO ROBERTO HEIMOSKI	013	2004.0019438-5/0
MARISSOL JESUS FILLA	175	2010.0005211-9/0	PAULO RODRIGO ZANARDI	233	2010.0022835-7/0
MARISSOL JESUS FILLA	175	2010.0005211-9/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	020	2006.0001229-6/0
MARLY BORGES DOMINGUES	051	2007.0024841-2/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	092	2008.0026901-2/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	101	2009.0000767-3/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	118	2009.0014710-0/0
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	158	2010.0002380-6/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	134	2009.0022973-1/0
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	159	2010.0002380-6/0	PEDRO ROBERTO ROMÃO	212	2010.0014761-2/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	154	2010.0001252-8/0	PLINIO LUIZ BONANCA	049	2007.0022876-6/0
MARY CAROLINE DOS SANTOS	129	2009.0020660-7/0	PLINIO LUIZ BONANCA	049	2007.0022876-6/0
MATHEUS DIACOV	108	2009.0008533-6/0	RAFAEL AMBROSIO DIAS	112	2009.0012502-5/0
MAUREN FERNANDA MILIS	122	2009.0016207-0/0	RAFAEL AMBROSIO DIAS	113	2009.0012502-5/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	068	2008.0009215-1/0	RAFAEL AMBROSIO DIAS	114	2009.0012502-5/0
MAURICIO KAVINSKI	060	2008.0005253-5/0	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	065	2008.0006993-8/0
MAURICIO KAVINSKI	061	2008.0005253-5/0	RAFAEL FURTADO MADI	024	2006.0011064-9/0
			RAFAEL FURTADO MADI	089	2008.0024803-8/0
			RAFAEL FURTADO MADI	090	2008.0024803-8/0

RAFAEL GONÇALVES ROCHA	153	2010.0000622-6/0	RODRIGO TAGLIARI HELBLING	091	2008.0026657-8/0
RAFAEL LOPES KRUKOSKI	246	2010.0026236-5/0	ROGERIO NICOLAU	142	2009.0026516-8/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	093	2008.0029369-0/0	ROGERIO NICOLAU	143	2009.0026516-8/0
RAFAEL WESLEY VENCESLAU CARNEIRO DO NASCIMENTO	082	2008.0019119-7/0	ROLAND HASSON	185	2010.0008159-4/0
RAFAEL WESLEY VENCESLAU CARNEIRO DO NASCIMENTO	082	2008.0019119-7/0	ROLAND HASSON	186	2010.0008159-4/0
RAFAELA KIRILOS BECKERT	044	2007.0017009-2/0	ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	001	1995.0001157-6/0
RAFAELA KIRILOS BECKERT	083	2008.0019220-1/0	RUI DALTON MIECZNIKOWSKI	200	2010.0013325-7/0
RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA	174	2010.0005211-9/0	RUI DALTON MIECZNIKOWSKI	201	2010.0013325-7/0
RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA	175	2010.0005211-9/0	RUY CARDOSO FERREIRA	220	2010.0017723-0/0
REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA	166	2010.0003768-8/0	SAMEQUE GUERRART	008	2003.0016114-3/0
REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA	167	2010.0003768-8/0	SAMEQUE GUERRART	210	2010.0014534-5/0
REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA	181	2010.0008089-7/0	SAMEQUE GUERRART	211	2010.0014534-5/0
REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA	182	2010.0008089-7/0	SAMIR MATTAR ASSAD	035	2007.0005364-2/0
REGIS TOCACH	161	2010.0002793-2/0	Sandra Calabrese Simão	135	2009.0023426-1/0
REGIS TOCACH	162	2010.0002793-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	029	2006.0023160-8/0
RENATO SERGIO PAREDES BARROSO	244	2010.0025298-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	079	2008.0017861-9/0
RENATO SERGIO PAREDES BARROSO	245	2010.0025298-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	111	2009.0011200-2/0
RENE TOEDTER	050	2007.0023003-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	120	2009.0015233-7/0
RICARDO ANTONIO BALESTRA	054	2008.0000660-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	121	2009.0015233-7/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	151	2009.0030599-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	136	2009.0023631-3/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	152	2009.0030599-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	137	2009.0023631-3/0
RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO	072	2008.0013368-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	213	2010.0015816-6/0
RICARDO MENON ESPERIDIÃO	045	2007.0017474-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	214	2010.0015816-6/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	080	2008.0018107-3/0	SEBASTIAO GARCIA NETO	084	2008.0020401-8/0
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	156	2010.0001780-7/0	SEBASTIAO GARCIA NETO	085	2008.0020401-8/0
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	157	2010.0001780-7/0	SHAUA MARTINS CASAGRANDE	086	2008.0020613-2/0
ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA	147	2009.0028817-8/0	SHAUA MARTINS CASAGRANDE	087	2008.0020613-2/0
ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA	148	2009.0028817-8/0	SHEILA BRUSAMOLIN WANTUKE	108	2009.0008533-6/0
ROBISON MARANHÃO	012	2004.0013014-1/0	SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI	067	2008.0007674-7/0
ROBSON FARI NASSIN	024	2006.0011064-9/0	SHENIA SAMIRA NASSIN	024	2006.0011064-9/0
ROBSON FARI NASSIN	093	2008.0029369-0/0	SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO	236	2010.0023216-6/0
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ	082	2008.0019119-7/0	SILVANA SANTOS TURIN	051	2007.0024841-2/0
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI	238	2010.0024330-6/0	SILVANA SANTOS TURIN	109	2009.0008717-1/0
RODRIGO BIEZUS	064	2008.0006258-3/0	SILVIA MARIA OIKAWA	171	2010.0004639-6/0
RODRIGO COLNAGO	223	2010.0018891-1/0	SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE	174	2010.0005211-9/0
RODRIGO COLNAGO	224	2010.0018891-1/0	SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE	175	2010.0005211-9/0
RODRIGO DA ROCHA ROSA	191	2010.0009741-8/0	SONIA REGINA MACONDES SILVA	094	2008.0030009-0/0
RODRIGO FONTANA FRANÇA	208	2010.0014518-0/0	TARCISIO ARAUJO KROETZ	240	2010.0024586-1/0
RODRIGO FONTANA FRANÇA	209	2010.0014518-0/0	TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	176	2010.0006280-2/0
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	172	2010.0004965-1/0	TATIANA VILLORDO CALDERÓN	223	2010.0018891-1/0
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	173	2010.0004965-1/0	TATIANA VILLORDO CALDERÓN	224	2010.0018891-1/0
RODRIGO KRAMBECK VALENTE	200	2010.0013325-7/0	TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO	018	2005.0019803-9/0
RODRIGO KRAMBECK VALENTE	201	2010.0013325-7/0	THANIA MARIA DUARTE E SILVA	250	2010.0027421-4/0
RODRIGO KROTH BITENCOURT	248	2010.0027367-9/0	THANIA MARIA DUARTE E SILVA	251	2010.0027421-4/0
RODRIGO KROTH BITENCOURT	249	2010.0027367-9/0	THIAGO MAHFUZ VEZZI	246	2010.0026236-5/0
RODRIGO SHIRAI	131	2009.0022294-5/0	TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	141	2009.0025983-0/0
			UBIRAJARA INDIO DO BRASIL FERREIRA DE ARAUJO	147	2009.0028817-8/0
			UBIRAJARA INDIO DO BRASIL FERREIRA DE ARAUJO	148	2009.0028817-8/0
			URUBATAN DA SILVA JUNIOR	145	2009.0027145-8/0
			VALDECYR BORGES	200	2010.0013325-7/0
			VALDECYR BORGES	201	2010.0013325-7/0

VALERIA CARAMURU CICARELLI	056	2008.0001560-4/0
VALÉRIA DE CÁSSIA LOPES	015	2005.0009840-9/0
VANESSA FALAVINHA FROHLICH	038	2007.0011332-8/0
VANESSA GUAZZELLI BRAGA	052	2007.0025194-1/0
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	163	2010.0002937-4/0
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	164	2010.0002937-4/0
VERONICA NONATO CAVALLARI	048	2007.0021080-7/0
VICTOR GERALDO JORGE	038	2007.0011332-8/0
VILMOR PICCOLOTTO	078	2008.0016608-7/0
VITOR HUGO MARTINS	218	2010.0016347-0/0
VIVIAN A. MENESES JANÉRI	101	2009.0000767-3/0
VIVIANE MIRANDA	215	2010.0015843-3/0
VIVIANE MIRANDA	216	2010.0015843-3/0
WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS	088	2008.0023322-9/0
WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR	017	2005.0015376-4/0
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	021	2006.0002065-1/0
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	022	2006.0002065-1/0
WILSON J. ANDERSEN BALLAO	050	2007.0023003-3/0
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO	047	2007.0020161-8/0

001 1995.0001157-6/0 - Execução de Título Judicial DENISE CRISTINE DA COSTA X DUILO NIGRO CIA LTDA

À parte exequente para informar o CNPJ do Banco Itaú, no prazo de 15 dias.

Adv(s) ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, DR. NILTON CEZAR M. DE MENEZES

002 1999.0000348-4/0 - Execução Título Extrajudicial ERNANI MORENO SILVA X CHAMPAGNAT CORRETORA DE IMOVEIS LTDA

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) JORGE MARCELO DUARTE CORREA, ERNANI MORENO SILVA

003 2000.0005205-1/0 - Processo de Conhecimento APARECIDA GOULART WILCZAK X WOSNIAK E CIA LTDA

À PARTE RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, JUNTE AOS AUTOS COPIA DO CONTRATO SOCIAL ATUALIZADO DA RECLAMADA, NOS QUAIS CONSTEM A RELAÇÃO DOS SOCIOS, BEM COMO, AS INFORMAÇÕES NECESSARIAS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA.

Adv(s) FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO, MARCIA MORO OLIVEIRA, MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA, KIYOSHI ISHITANI

004 2001.0017192-1/0 - Execução de Título Judicial ALCEBIADES ANTONIO LEIRIA X TARCISIO CIRINO DA SILVA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MUMIR BAKKAR

005 2002.0022071-0/0 - Execução Título Extrajudicial VILSON JOAO DE SOUZA X IRANEL SCHUSTER PINTO

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANISIO DOS SANTOS, GRACIENE SANTOS D SOUZA

006 2002.0025276-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE PAULO KOT X CLAUDINOR GONCALVES DE SOUZA

Penhora eletrônica parcialmente frutífera. Ao executado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias. Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA, ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR DE SOUZA

007 2003.0002839-0/0 - Execução de Título Judicial MARIA REGINA PASTERNAK X FARO VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA

Ante o resultado infrutífero da penhora online, bem como a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS

008 2003.0016114-3/0 - Execução de Título Judicial JOSE CARLOS KOVALSKI (E OUTRO) X FLAVIO PIETROBON

À parte exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora.

Adv(s) ALEX SANDRO MARCOS, JOSE BASILIO GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

009 2004.0005970-0/0 - Execução de Título Judicial HELIO CARDOSO DERENNE FILHO X JOSE JOAQUIM HENRIQUE

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) HÉLIO CARDOSO DERENNE FILHO

010 2004.0007583-4/0 - Execução de Título Judicial EDEJALMA SCHNEIDER X PRATICON EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA

À PARTE RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, JUNTE AOS AUTOS COPIA DO CONTRATO SOCIAL ATUALIZADO DA RECLAMADA, NOS

QUAISCONSTEM A RELAÇÃO DOS SOCIOS BEM COMO AS INFORMAÇÕES NECESSARIAS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA.

Adv(s) EMERSON LUIS DAL POZZO

011 2004.0011747-1/0 - Execução de Título Judicial SIDINEY FRANCISCO DOS SANTOS X ALVARO A LUZ

Fica o advogado inscrito na OAB/PR 022062 (LUIZ FERNANDO R. PINTO) intimado a devolver os autos no prazo de 48:00 horas sob pena de busca e apreensão e multa.

Adv(s) JOAO BATISTA PIO VIEIRA, MARIA ADRIANA PEREIRA, LUIZ FERNANDO R. PINTO

012 2004.0013014-1/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO APARECIDO FELIPE X WILSON CHAGAS

Ante o resultado infrutífero da penhora, bem como a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para que indique bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ROBISON MARANHÃO

013 2004.0019438-5/0 - Processo de Conhecimento MARCIO ANDRADE RODRIGUES X HOBBY COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) MARCIA ZANIN, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, FERNANDA JÚLIO PLATERO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI

014 2005.0004060-5/0 - Processo de Conhecimento JOSE CESAR SIMOES X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

FICA DEVIDAMENTE INTIMADO O ADVOGADO MARCOS LUIZ MARCOW DE QUE O MANDATO QUE LHE FOI OUTORGADO FOI REVOGADO.

Adv(s) MARCOS LUIZ MASKOW

015 2005.0009840-9/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO MEYER X CAMBETO PARTICIPACOES LTDA (E OUTROS)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) VALÉRIA DE CÁSSIA LOPES, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, CLAUDINEI BELAFRONTÉ

016 2005.0013630-1/0 - Execução de Título Judicial TOSHIKI KAWADA X HENRIQUE JOSE DA SILVEIRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO, HENRIQUE JACOB WERNER ZATTAR

017 2005.0015376-4/0 - Processo de Conhecimento HENRIQUE BLASKIEVICZ (E OUTRO) X OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO CVC TUR LTDA (E OUTROS)

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) DIRCE YUKARI S. A. SILVEIRA, KARINE M. HAYDN CREDIDIO, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, MARCIA VALENTE, HENRIQUE BLASKIEVICZ, IVAN SECCON PAROLIN FILHO, JULIANE ZANCANARO, MARCOS OTAVIO LUZ, MARCELO MUZEKA, ANDRÉ OTÁVIO LUZ, HENRIQUE BLASKIEVICZ

018 2005.0019803-9/0 - Execução de Título Judicial ULISSES FALAT X TRINDADE ALEXANDRE FERNANDES (E OUTRO)

Ante a penhora eletrônica infrutífera e a inexistência de veículos em nome do réu, à parte exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) CARLOS WAGNER SILVA SEVERO, TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO

019 2005.0024012-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA CRISTINA ROSA X SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (E OUTRO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente reclamação, a fim de condenar os reclamados ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, devendo este valor sofrer correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da fixação, e em razão dos lucros cessantes, a indenização será de: R\$ 350,00, R\$ 700,00, R\$ 875,00, R\$ 700,00, R\$ 570,00, R\$ 875,00, R\$ 700,00, R\$ 610,00, R\$ 790,00, R\$ 740,00, R\$ 350,00. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir do mês em que a reclamante deixou de auferir a renda e foi então prejudicada, e os juros moratórios deverão incidir a partir da data da citação, 22/08/2005, fls. 15, sendo de 1% ao mês. Com isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, I, do CPC.

Adv(s) CELSO MOZART SALDANHA JUNIOR, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES

020 2006.0001229-6/0 - Processo de Conhecimento PAULO SILAS TAPOROSKY X DINARTE MANOEL SOUZA (E OUTROS)

ÀS RECLAMADOS DINARTE MANOEL SOUZA E VERA LUCIA TERTULINO DE SOUZA, PARA QUE ESCLAREÇAM, NO PRAZO DE CINCO DIAS, O TEOR DA PETIÇÃO DE FOLHA 120, INFORMANDO O MOTIVO PELO QUAL PRETENDEM A CONTRIÇÃO DE VALORES EM NOME DO RECLAMANTE PAULO SILAS TAPOROSKY.

Adv(s) MAURICIO PIZZATTO DE SOUZA NETO, PAULO SILAS TAPOROSKY

021 2006.0002065-1/0 - Processo de Conhecimento MARCELO HENRIQUE GUSMAO VIEIRA X GUARACI WOLF

Assim, com base nos arts. 6º, 46, 47 e 51, todos do CDC e 269 do CPC JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, declarando a obrigação contratual do requerido latu Seguros em cobrir danos morais e lucros cessantes.

Adv(s) WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, GORGON NOBREGA

022 2006.0002065-1/0 - Processo de Conhecimento MARCELO HENRIQUE GUSMAO VIEIRA X GUARACI WOLF

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Homolog por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 113/116, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, GORGON NOBREGA

023 2006.0009463-1/0 - Execução Título Extrajudicial CARMEM CRISTINA FOLTRAN DE SOUZA BARROS X CRISTIANO FERNANDES

Penhora eletrônica infrutífera. Ao exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ADRIANO MORO BITTENCOURT

024 2006.0011064-9/0 - Execução de Título Judicial OSORIO SOARES DE OLIVEIRA X TVA SUL PARANA LTDA



Penhora eletrônica frutífera. À parte executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Adv(s) SHENIA SAMIRA NASSIN, RAFAEL FURTADO MADI, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, GERMANO DE SORDI BATISTA, Ingrid de Sordi, ROBSON FARI NASSIN

025 2006.0013225-5/0 - Processo de Conhecimento MARIZA ROSILENE PIRAS BARBOSA X PLUS SAUDE PLUS PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) GLAUCE VIANNA

026 2006.0017522-6/0 - Processo de Conhecimento CILMARA DA APARECIDA AMARAL OLIVEIRA X HSBC SEGUROS BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANDRE PORTUGAL CEZAR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

027 2006.0020625-6/0 - Processo de Conhecimento LIGIA NARA NUNES DA SILVA X JOSE LUIZ JURKESWIS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS

028 2006.0021427-9/0 - Processo de Conhecimento LUCAS SERAFIM TRELINSKI FILHO X NAMER ASSAD

Ao advogado Marcelo Alessandro Berto, OAB/PR 29.149, que junto aos autos procuração, já que o advogado que o substabelece não tem os devidos poderes

Adv(s) FERNANDO RODRIGUES, MARCELO ALESSANDRO BERTO

029 2006.0023160-8/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO FRANCISCO MOLINA X BRASIL TELECOM S/A

Recurso julgado deserto. À parte reclamante para que, em 5 dias, manifeste-se sobre petitório de fls. 112-115.

Adv(s) ANTONIO FRANCISCO MOLINA, SANDRA REGINA RODRIGUES

030 2006.0025378-1/0 - Processo de Conhecimento LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE (E OUTRO)

Nada obstante, considerando-se a existência de erro material na parte dispositiva da decisão homologada, determino que o referido exerto conste da seguinte forma: Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais formulado por Lucia de Oliveira Santos em face de Centro Universitário Campos Andrade e Banco Safra S.A. Assim, declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) ALEXANDRE NELSON FERRAZ, NATAN SCHWARTZMAN

031 2006.0025378-1/0 - Processo de Conhecimento LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 124/125.

Adv(s) ALEXANDRE NELSON FERRAZ, NATAN SCHWARTZMAN

032 2007.0001754-5/0 - Execução de Título Judicial MARIA ELIZA DE SOUZA X IMPORT EXPRESS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (E OUTROS)

Penhora eletrônica infrutífera. À parte exequente para que informe, no prazo de 30 dias, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) antonio rogerio bonfim melo, LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, MARCOS LEANDRO EVARISTO, CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, ARIVALDIR GASPARD

033 2007.0002749-2/0 - Execução Título Extrajudicial LEONARDO BLASKOVSKI X JONEL SANTANA DOS SANTOS

Penhora eletrônica infrutífera. Ao exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JORGE DURVAL DA SILVA

034 2007.0005301-1/0 - Processo de Conhecimento MARCELO RAVEDUTTI GUIMARAES X BANCO ABN AMRO REAL S/A

À parte recorrente para se manifestar acerca do interesse no levantamento das custas recursais, bem como no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Adv(s) JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

035 2007.0005364-2/0 - Execução de Título Judicial MARCOS ROBERTO GONÇALVES DOS SANTOS X ERALDO LUIZ DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Penhora eletrônica parcialmente frutífera. Ao exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Adv(s) SAMIR MATTAR ASSAD, GLAUCIUS GHEBUR, GUSTAVO BERTO ROÇA

036 2007.0008501-9/0 - Processo de Conhecimento CYRLENE ANNUNZIATO DOS SANTOS X PLENA CORRETORA DE SEGUROS (E OUTRO)

Nada obstante, considerando-se a existência de erro material na parte dispositiva da decisão homologada, determino que o referido exerto conste da seguinte forma: Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, formulado por Cyrlene Annunziato dos Santos em face de Unimed Seguradora S/A, para condenar a parte reclamada ao pagamento de R\$ 7.000,00, referentes aos danos materiais, corrigidos monetariamente, pelo INPC/IGP-DI, a partir do primeiro pagamento qual seja agosto de 2006, com juros de mora de 1% a partir da citação 09/07/2007. E julgo extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC) em relação a reclamada Plena Corretora de Seguros Ltda. vez que não é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito.

Adv(s) GABRIEL BRAGA FARHAT, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, EDGAR LENZI

037 2007.0008501-9/0 - Processo de Conhecimento CYRLENE ANNUNZIATO DOS SANTOS X PLENA CORRETORA DE SEGUROS (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 216/219.

Adv(s) GABRIEL BRAGA FARHAT, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, EDGAR LENZI

038 2007.0011332-8/0 - Execução de Título Judicial SILGIFREDO APARECIDO MAXIMIANO X BANCO DO BRASIL S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) VANESSA FALAVINHA FROHLICH, VICTOR GERALDO JORGE, Marcio Antonio Sasso

039 2007.0012319-8/0 - Processo de Conhecimento LUCI LARA FAGUNDES DA SILVA (E OUTROS) X ACE SEGURADORA S/A

Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Luci Lara Fagundes da Silva, Gerson Ubirajara Fagundes, Lauro Ubiratan Fagundes, Wilson de Melo e Gilson de Melo Moreira dos Santos em face de ACE Seguradora S/A, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento de indenização do seguro DPVAT em razão de morte de Lauro Fagundes, no importe de R\$ 15.200,00. Fixo que a correção monetária, pela média dos índices IGP-M/INPC, incidirá a partir de 06/06/2007, e os juros de mora, na razão de 1% ao mês, a partir de 29/08/2007.

Adv(s) LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

040 2007.0014211-1/0 - Processo de Conhecimento NILTON CEZAR MAGURNA DE MENEZES X K E S COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (E OUTRO)

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) DR. NILTON CEZAR M. DE MENEZES, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, AURELIANO PERNETTA CARON, CARLOS EDUARDO MENEZES

041 2007.0015488-0/0 - Processo de Conhecimento ALCIDES MARTINS X BANCO ITAU S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) MARCIUS FONTOURA LASS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

042 2007.0016178-8/0 - Processo de Conhecimento MARINA DE CORDOVA CARNEIRO X RACE CAR MULTIMARCAS

ANTE O CONTIDO NO ARTIGO 398 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, E A FIM DE QUE NAO SE ALEGUE NENHUMA NULIDADE FUTURAMENTE, INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE CINCO DIAS, EXCLUSIVAMENTE ACERCA DOS NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA RECLAMADA ÀS FOLHAS 52/55.

Adv(s) GIULIANO DOMIT OD ROCHA, JUAREZ JOSÉ COELHO DA SILVA JUNIOR

043 2007.0016461-4/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS (E OUTROS) X EMPORIO DAS CAMISETAS

Ante o resultado infrutífero da penhora, bem como a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ALEXANDRE SAADI, BIANCA CRISTINA RAMOS SAADI

044 2007.0017009-2/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON LOCH DA SILVA X TELES TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A

Em razão do provimento do recurso, à parte recorrente (Anderson Loch da Silva) para manifestar seu interesse no levantamento das custas recursais, bem como manifestar-se no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Adv(s) LEANDRO JOÃO LYRA, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSSO, RAFAELA KIRILOS BECKERT, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA

045 2007.0017474-0/0 - Execução de Título Judicial RICARDO AUGUSTO CRUZ RIBEIRO X NASSIFE DA SILVA MOREIRA

ÀS PARTES PARA QUE, NO PRAZO COMUM DE CINCO DIAS, MANIFESTEM-SE ACERCA DOS CALCULOS DE FOLHA 99.

Adv(s) RICARDO MENON ESPERIDIÃO, ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO

046 2007.0019898-7/0 - Execução de Título Judicial SIMONE APARECIDA TOSTES (E OUTRO) X MARCIO EDUARDO MALAGE (E OUTRO)

Penhora eletrônica infrutífera. Ao exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ADONAI JASLUK, DYOGO CARDOSO MENDES

047 2007.0020161-8/0 - Processo de Conhecimento PAULO RICARDO GRISARD X OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO CVC TUR LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) DR. JOSE CARDOSO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, MARCOS ANTONIO DA SILVA, JULIANE ZANCANARO, JESSICA AGDA DA SILVA

048 2007.0021080-7/0 - Processo de Conhecimento IZABEL APARECIDA RECHE DE MARQUI DOMENEGHETTI X ANGELA APARECIDA BATISTA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) MUMIR BAKKAR, VERONICA NONATO CAVALLARI

049 2007.0022876-6/0 - Execução Título Extrajudicial CLAUDIO CAMPOS DE CASTRO (E OUTRO) X JOAO CAMILO RODRIGUES CARDOSO (E OUTRO)

Audiência de conciliação designada para o dia 03/10/2011 às 14:30 horas, ocasião em que a parte executada também poderá ratificar a sua manifestação de fls 79/81. Fica a parte requerente devidamente intimada de que a ausência na referida audiência, acarretará a extinção do feito.

Adv(s) JOSÉ DA COSTA VALIM NETO, JOSÉ DA COSTA VALIM NETO, PLINIO LUIZ BONANCA, PLINIO LUIZ BONANCA

050 2007.0023003-3/0 - Processo de Conhecimento ALCIDES NASCIMENTO X TAM LINHAS AEREA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) Juliana Koque de Muzio Conte, FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO, RENE TOEDTER, WILSON J. ANDERSEN BALLAO, ENRICO MIGUEL NICHETTI, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA

051 2007.0024841-2/0 - Execução Título Extrajudicial SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X SIDNEY FABIANOVICZ DA ROCHA

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA, MARLY BORGES DOMINGUES, JOSE DOMINGUES

052 2007.0025194-1/0 - Processo de Conhecimento SONIA MARIA FUTRYK X FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A

MANTENHO A DECISAO HOSTILIZADA POR SEUS PROPRIOS E JURIDICOS FUNDAMENTOS.

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, KARINE ROMERO ALTHAUS, VANESSA GUZZELLI BRAGA

053 2007.0027251-0/0 - Execução de Título Judicial PRICILA ADER ESCHER X IZABEL NOIVAS SILVA E CHINEN LTDA

Penhora eletrônica parcialmente frutífera. À parte executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Adv(s) FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI, ADRIANA CRISTINA GUIMARAES

054 2008.0000660-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA CRISTINA OLIVEIRA X ADAIR CASSAROTTI (E OUTRO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente reclamação, deixando de condenar os reclamados ao pagamento de quaisquer valores por entender que os valores correspondentes ao dano material são de responsabilidade da reclamante e que não houve ocorrência de dano moral indenizável.

Adv(s) RICARDO ANTONIO BALESTRA, ANDRE JULIANO BORNANCIM

055 2008.0000953-0/0 - Execução de Título Judicial LUZIA MARIA ALVES CARON (E OUTRO) X EDITORA GLOBO S/A (E OUTRO)

Penhora eletrônica frutífera. À parte executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias

Adv(s) KARINE ROMERO ALTHAUS, CELSO DAVID ANTUNES, LUIZ CARLOS LAURENÇO

056 2008.0001560-4/0 - Processo de Conhecimento MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO X BANCO NOSSA CAIXA S/A

À PARTE RECLAMANTE PARA QUE JUNTE AOS AUTOS, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, OS EXTRATOS BANCARIOS RELATIVOS AOS PLANOS ECONOMICOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL, BEM COMO APRESENTE PLANILHA DE CALCULO DEMONSTRATIVA DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETARIA QUE ENTENDE SEJAM DEVIDA, ESPECIFICANDO O VALOR DA CONDENAÇÃO, O QUE POSSIBILITA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA LIQUIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 38, PARAGRAFO UNICO DA LEI9.099/95.

Adv(s) MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

057 2008.0003217-0/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ENRIQUE TAPIA TEILLERY X BANCO DO BRASIL S/A

À PARTE RECLAMANTE PARA QUE JUNTE AOS AUTOS, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, OS EXTRATOS BANCARIOS RELATIVOS AOS PLANOS ECONOMICOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL, BEM COMO APRESENTE PLANILHA DE CALCULO DEMONSTRATIVA DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETARIA QUE ENTENDE SEJAM DEVIDA, ESPECIFICANDO O VALOR DA CONDENAÇÃO, O QUE POSSIBILITA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA LIQUIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 38, PARAGRAFO UNICO DA LEI9.099/95.

Adv(s) MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA

058 2008.0004301-8/0 - Processo de Conhecimento LEOPOLDO DMETRUK DE ALMEIDA X LAZARO JULIO DE LIMA OLIVEIRA

Diante do exposto, julgo totalmente improcedente os pedidos formulados por Leopoldo Dmetruk de Almeida em face de Lazaro Julio de Lima Oliveira, com amparo no art. 269, I, do CPC.

Adv(s) ANTONIO CORREA DA SILVA ROCHA JUNIOR

059 2008.0004301-8/0 - Processo de Conhecimento LEOPOLDO DMETRUK DE ALMEIDA X LAZARO JULIO DE LIMA OLIVEIRA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 31/32, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) ANTONIO CORREA DA SILVA ROCHA JUNIOR

060 2008.0005253-5/0 - Processo de Conhecimento WALDIR DE OLIVEIRA X BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) MAURICIO KAVINSKI

061 2008.0005253-5/0 - Processo de Conhecimento WALDIR DE OLIVEIRA X BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 61, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) MAURICIO KAVINSKI

062 2008.0005626-8/0 - Processo de Conhecimento NELLY LUCIA BRANDALIZE TAVARES MAFRA X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Diante do exposto, rejeito as preliminares aventadas e julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a reclamada a pagar à reclamante a quantia de R\$ 7.000,00 a título de danos morais, corrigida monetariamente pela média do INPC/GP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da homologação da presente decisão.

Adv(s) JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE

063 2008.0005626-8/0 - Processo de Conhecimento NELLY LUCIA BRANDALIZE TAVARES MAFRA X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 228/231, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE

064 2008.0006258-3/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA GONCALVES DE LIMA MORGONAR X IESDE INTELIGENCIA

EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:15 do dia 17/10/2011

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, RODRIGO BIEZUS

065 2008.0006993-8/0 - Processo de Conhecimento TATIANA WAGNER LAUAND DE PAULA X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA UNIMED

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI, GLAUCO JOSE RODRIGUES, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

066 2008.0007476-0/0 - Execução Título Extrajudicial ROMILDE DEL GROSSI DA ROSA X CILANE DE FREITAS GOMES CUYPERS

DESCONSIDERAR A PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO 030/2001

Adv(s) ELIANE MARCKS MOUSQUER

067 2008.0007674-7/0 - Execução Título Extrajudicial DULCE MARY FERREIRA MARTINS X MARINA ROGGENBAUM

Penhora eletrônica infrutífera. Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI, FRANCISCO MACHADO DE JESUS

068 2008.0009215-1/0 - Processo de Conhecimento ANGELO GUILHERME KING X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU

À PARTE RECLAMADA, ORA EXECUTADA, PARA QUE PROMOVA O DEPOSITO DA QUANTIA REMANESCENTE, DEVIDAMENTE ATUALIZADA, SOB PENA DE CONSTRICÇÃO PATRIMONIAL.

Adv(s) MAURICIO MACHADO SANTOS, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ANDREA HERTEL MALUCELLI

069 2008.0011103-2/0 - Processo de Conhecimento REGINALDO DUARTE X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

AO ADVOGADO DO REQUERIDO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM CARTORIO NO PRAZO DE 48 HORAS.

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH

070 2008.0011222-2/0 - Processo de Conhecimento GABRIEL RAMON CAZAL X BANCO ITAU S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 03/10/2011

Adv(s) ALEXANDRE CESAR DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LOUISE DA COSTA E SILVA, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN

071 2008.0012221-0/0 - Processo de Conhecimento ALTAIR MOREIRA BATISTA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

À PARTE RECLAMANTE PARA QUE JUNTE AOS AUTOS, NO PRAZO DE VINTE DIAS, OS EXTRATOS BANCARIOS RELATIVOS AOS PLANOS ECONOMICOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

072 2008.0013368-5/0 - Execução de Título Judicial MAURICIO JORGE DE MELLO X ADVEL IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Penhora eletrônica parcialmente frutífera. Ao executado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Adv(s) JOAO BELMIRO DOS SANTOS, ALINE ALVES DOS SANTOS, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO

073 2008.0013708-0/0 - Execução de Título Judicial FRANK ISRAEL ZAJCZKOSKI X MARINA CARDOSO SHIMIZU

Ante o resultado infrutífero da penhora online e da inexistência de veículos em nome do executado, à parte exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) JULIANA MIGUEL REBEIS

074 2008.0014842-1/0 - Processo de Conhecimento CLINICA MEDICA GRAF GUIMARAES X MAIRA CERQUEIRA STREIT

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:30 do dia 03/10/2011

Adv(s) ELIANE ANDREA CHALATA

075 2008.0015493-7/0 - Processo de Conhecimento ELIZETE CHIESORIN X NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) DIEGO RIBEIRO ANZOLIN, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO, ADRIANA DE FRANCA

076 2008.0015689-7/0 - Execução de Título Judicial ELON MARCOS FERREIRA ME X CELIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Penhora eletrônica infrutífera. Ao exequente para manifestar-se no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Adv(s) ELME KAREM BAIDO, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN

077 2008.0016015-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CONSTANTINO VOLKOV X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

À PARTE RECLAMANTE PARA QUE JUNTE AOS AUTOS, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, OS EXTRATOS BANCARIOS RELATIVOS AOS PLANOS ECONOMICOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL, BEM COMO APRESENTE PLANILHA DE CALCULO DEMONSTRATIVA DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETARIA QUE ENTENDE SEJAM DEVIDA, ESPECIFICANDO O VALOR DA CONDENAÇÃO, O QUE POSSIBILITA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA LIQUIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 38, PARAGRAFO UNICO DA LEI9.099/95

Adv(s) ANA PAULA WOLLSTEIN, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

078 2008.0016608-7/0 - Processo de Conhecimento PEDRO COLLERE JUNIOR X BANCO ITAU S/A

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Pedro Collere Junior em face de Banco Itau S/

A, atinentes aos expurgos inflacionários baseados no Plano Collor I, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) VILMOR PICCOLOTTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA SARTORI, GERMANO LAERTES NEVES

079 2008.0017861-9/0 - Processo de Conhecimento JORJANE SAAB RAHAL X BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANA CAROLINA ROHR, Eduardo Arthur Izycki, SANDRA REGINA RODRIGUES

080 2008.0018107-3/0 - Execução Título Extrajudicial CLEIDE TEREZINHA GLINSKI ME / DETALHES CALCADOS E MODA X CLEITON JOSE MARQUES

Ante o resultado infrutífero da penhora online, bem como a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para que, no prazo de 30 dias, indique bens à penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JOYCE VINHAS VILLANUEVA, GRASIELE CORREA, JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

081 2008.0018458-0/0 - Execução de Título Judicial TACIANE AGNER DE FARIA X EMPRESA VIACAO DO SUL (E OUTRO)

Penhora eletrônica frutífera. Ao EXECUTADO para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Adv(s) LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ, JAIR MOSCARDINI, JOAO LEONEL ANTOSCHESKI

082 2008.0019119-7/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO BARROS LEAL X CONSOLIDER ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) RODRIGO ARRUDA SANCHEZ, RAFAEL WESLEY VENCESLAU CARNEIRO DO NASCIMENTO, RAFAEL WESLEY VENCESLAU CARNEIRO DO NASCIMENTO

083 2008.0019220-1/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA DE SOUZA BOEIRA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (E OUTRO)

ÀS PARTES RECLAMADAS PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTEM-SE SOBRE OS EXPEDIENTES DE FOLHAS 89/95.

Adv(s) RAFAELA KIRILO BECKERT, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSO

084 2008.0020401-8/0 - Processo de Conhecimento SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA FRAZ X EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a reclamada a pagar à reclamante: a) o valor de R\$ 3.081,65 a título de danos materiais, corrigido monetariamente pela média dos índices INPC/IGP-DI desde a data do ajuizamento desta demanda e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. b) a quantia de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, corrigida monetariamente pela média dos índices INPC/IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da homologação da presente decisão.

Adv(s) LEUCIMAR GANDIN, SEBASTIAO GARCIA NETO

085 2008.0020401-8/0 - Processo de Conhecimento SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA FRAZ X EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 98/100, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) LEUCIMAR GANDIN, SEBASTIAO GARCIA NETO

086 2008.0020613-2/0 - Processo de Conhecimento LEOCARDIO MARTINELLI DAMICO X NETWORK ASSESSORIA E SERVICO EMPRESARIAIS LTDA (E OUTRO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para DECLARAR a inexistência do débito objeto desses autos e determinar o cancelamento do respectivo protesto.

Adv(s) JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO, SHAUJA MARTINS CASAGRANDE, KARLA JAQUELINE STOREL, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, JOÃO BATISTA SANTANA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, MIKAELI TATIANY FAGUNDES DE FREITAS

087 2008.0020613-2/0 - Processo de Conhecimento LEOCARDIO MARTINELLI DAMICO X NETWORK ASSESSORIA E SERVICO EMPRESARIAIS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 126/127, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO, SHAUJA MARTINS CASAGRANDE, KARLA JAQUELINE STOREL, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, JOÃO BATISTA SANTANA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, MIKAELI TATIANY FAGUNDES DE FREITAS

088 2008.0023322-9/0 - Processo de Conhecimento IRENE DELMONICO (E OUTRO) X MARCO ANTONIO HENNING (E OUTRO)

Ao reclamante para que, em 15 dias, manifeste-se acerca da informação de fls. 33, apresentando o correto endereço do reclamado Marco Antonio Henning.

Adv(s) EVALDO PISSAIA, WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS

089 2008.0024803-8/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA X IIG INTERNET GROUP DO BRASIL S/A

Diante do exposto, com fundamento no art. 3º da Lei 9.099/95 julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

Adv(s) RAFAEL FURTADO MADI, GERMANO DE SORDI BATISTA

090 2008.0024803-8/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA X IIG INTERNET GROUP DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 72/73, e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito.

Adv(s) RAFAEL FURTADO MADI, GERMANO DE SORDI BATISTA

091 2008.0026657-8/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO TAGLIARI HELBLING X TAM LINHAS AEREAS

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RODRIGO TAGLIARI HELBLING, LUIZ CLAUDIO MATTOS DE AGUIAR, Miriam Silva Ramos Kruef, FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN

092 2008.0026901-2/0 - Processo de Conhecimento PAULO SILAS TAPOROSKY X EDILSON BESEGATO (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação às 13:00 do dia 03/10/2011

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI, PAULO SILAS TAPOROSKY

093 2008.0029369-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE DOS SANTOS NETO X CENTAURO SEGURADORA S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) ROBSON FARI NASSIN, FABIANO TASSO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

094 2008.0030009-0/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO CARIAS DE OLIVEIRA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A (E OUTRO)

Em razão do provimento do recurso, à parte recorrente para manifestar seu interesse no levantamento das custas recursais, no prazo de 15 dias.

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ALEXANDRE EHLKE RODA, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, SONIA REGINA MACONDES SILVA

095 2008.0030401-6/0 - Processo de Conhecimento AIR OGG X BAMERINDUS CIA DE SEGUROS

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) KLEBER SHONEWEG WOLF, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

096 2008.0031136-7/0 - Execução Título Extrajudicial AUTORAMA REPARADORA DE VEICULOS X MARCIA REGINA LUNELLI STRAPASSON

Ante o resultado infrutífero da penhora, bem como a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEIDT MADER

097 2008.0031312-8/0 - Processo de Conhecimento VILMAR SVIDNICKI X GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS

Nada obstante, considerando-se a existência de erro material na parte dispositiva da decisão homologada, determino que o referido exerto conste da seguinte forma: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, formulado por Vilmar Svidnicki em face de Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros, para condenar a parte reclamada ao pagamento de R\$ 839,88 corrigidos monetariamente, pelo INPC, IGP-DI, a partir do desembolso 23/06/2008, c om juros de mora de 1% a partir da citação 12/06/2009. E JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado pelo requerente em face da requerida. Assim, declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA, Fábio de Souza, FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA

098 2008.0031312-8/0 - Processo de Conhecimento VILMAR SVIDNICKI X GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 192/196.

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA, Fábio de Souza, FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA

099 2008.0031411-6/0 - Processo de Conhecimento MESQUITA IMOVEIS LTDA X JOCELEI MARA ANDRETTA (E OUTRO)

Suspensão do feito por 90 dias. Decorrido o prazo, fica o reclamante intimado a manifestar-se no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA

100 2008.0031900-3/0 - Processo de Conhecimento ARNALDO TRELINSKI X ARACI DOS SANTOS MANDES

Manifestar-se sobre retorno de ofício

Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO

101 2009.0000767-3/0 - Processo de Conhecimento JOSE LUIZ BEHNKE URBENSKI X PONTO FRIO COM COMERCIO ELETRONICO S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI, VIVIAN A. MENESES JANÉRI, CONRADO MAX GRUENBAUM, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

102 2009.0001315-4/0 - Processo de Conhecimento OLAERCIO BATISTA DOS SANTOS X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) DIONE SCHENFELD, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI

103 2009.0001315-4/0 - Processo de Conhecimento OLAERCIO BATISTA DOS SANTOS X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 75/76, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) DIONE SCHENFELD, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI

104 2009.0002257-0/0 - Processo de Conhecimento CLARI SCHEIFFER X VB INCORPORADORA LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) DIOGENES FONSECA

105 2009.0005409-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA ANTONIA DA SILVA X LUAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito



Adv(s) NILCESLEY SOARES DE OLIVEIRA, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO  
106 2009.0005900-0/0 - Processo de  
Conhecimento HELIO MEZZOMO (E OUTRO) X HSBC BANK  
BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Diante do exposto, REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, inépcia da inicial e de prescrição, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Helio Mezzomo e Anita Mezzomo para condenar Banco HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo: a) ao pagamento da diferença devida em face da não utilização do índice IPC de abril/90 na correção monetária da caderneta de poupança nº 0054.413006-5, durante a vigência do Plano Collor I, cujo valor apurado totalizou Cr\$ 17.207,68. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas pelos mesmos índices da caderneta de poupança até o efetivo pagamento, com incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 406, do CC, c/c art. 161, § 1º do CTN.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

107 2009.0006095-7/0 - Processo de  
Conhecimento KARIN DA SILVA SIQUEIRA X BANCO  
BRADESCO S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) DANIELE POTRICH LIMA, NEWTON DORNELES SARATT

108 2009.0008533-6/0 - Processo de  
Conhecimento JOAO CAVALCANTI DA SILVA X ASSURANT  
SEGURADORA SA (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:30 do dia 03/10/2011

Adv(s) ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO, PAULA MARQUETE, MATHEUS DIACOV, SHEILA BRUSAMOLIN WAINTUKE

109 2009.0008717-1/0 - Execução Título  
Extrajudicial SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X  
MARCOS ANTONIO CAGGIANO

AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DERRADEIRO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, COMPROVE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURIDICOS, JUNTANDO AOS AUTOS AS PEÇAS PRINCIPAIS DOS AUTOS EM QUE HOUVE A ATUAÇÃO COMO PROCURADOR DO EXECUTADO, SOBRETUDO A SENTENÇA, CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO, ALVARÁS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DA CONCLUSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Adv(s) GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN

110 2009.0009542-4/0 - Processo de  
Conhecimento DEA DE MATTOS MORAES X RODRIGO  
OTAVIO DAS CHAGAS LIMA

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DIEGO DE ANDRADE

111 2009.0011200-2/0 - Processo de  
Conhecimento EDILSON JOSE MEGER X BRASIL TELECOM  
S/A (E OUTRO)

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) ALVARO DIAS HENRIQUE, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, JULIO CESAR V. MENEUCI, SANDRA REGINA RODRIGUES

112 2009.0012502-5/0 - Processo de  
Conhecimento ROSMARI APARECIDA BERTOLIN POLLI X  
ALIANÇA ELETRO MOVEIS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para condenar a reclamada a pagar à reclamante a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00, corrigida monetariamente pela média dos índices INPC/IGP-DI e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da homologação da presente sentença.

Adv(s) RAFAEL AMBROSIO DIAS, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

113 2009.0012502-5/0 - Processo de  
Conhecimento ROSMARI APARECIDA BERTOLIN POLLI X  
ALIANÇA ELETRO MOVEIS

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 74/76, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) RAFAEL AMBROSIO DIAS, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

114 2009.0012502-5/0 - Processo de  
Conhecimento ROSMARI APARECIDA BERTOLIN POLLI X  
ALIANÇA ELETRO MOVEIS

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 10:00 do dia 18/05/2010

Adv(s) RAFAEL AMBROSIO DIAS, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

115 2009.0012734-1/0 - Processo de  
Conhecimento LUCIANO SOUZA X REAL SEGUROS S/A (E  
OUTRO)

Por todo o acima exposto julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Adv(s) GREICY KEROL PATRIZZI, CIRO BRUNING

116 2009.0012734-1/0 - Processo de  
Conhecimento LUCIANO SOUZA X REAL SEGUROS S/A (E  
OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 123/126, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) GREICY KEROL PATRIZZI, CIRO BRUNING

117 2009.0012744-2/0 - Processo de  
Conhecimento FARIDA MACEL FREITAS PERES DE LIMA X  
PANAMERICANA DE SEGUROS S/A

À PARTE RECLAMANTE, SALIENTANDO QUE O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS TAMBÉM DEVERÁ SER COMPROVADO EM NOVA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PANAMERICANA DE SEGUROS S/A, SE FOR DE SEU INTERESSE.

Adv(s) GORGON NOBREGA, JANAINA ALVES PEREIRA

118 2009.0014710-0/0 - Processo de  
Conhecimento LUCIANA DO ROCIO DE SIQUEIRA X BANCO  
IBI S/A BANCO MULTIPLO (E OUTRO)

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 17/10/2011 às 15:45 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência da requerente acarretará na extinção do processo e, da reclamada, na revelia. Ficam as partes devidamente intimadas de que poderão produzir todas as provas em direito admitidas. As testemunhas deverão ser no máximo de 3 e comparecerão independentemente de intimação.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

119 2009.0014802-3/0 - Execução Título  
Extrajudicial JULIANO MARK ROSA SANTOS X MARILDA  
MORAES DA LUZ

Penhora eletrônica infrutífera. Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) FREDERICH MARK ROSA SANTOS

120 2009.0015233-7/0 - Processo de  
Conhecimento JEAN CARLOS DE ASSIS MEIRA X BRASIL  
TELECOM CELULAR S/A

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

121 2009.0015233-7/0 - Processo de  
Conhecimento JEAN CARLOS DE ASSIS MEIRA X BRASIL  
TELECOM CELULAR S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 74/76, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

122 2009.0016207-0/0 - Processo de  
Conhecimento TAILOR ELISANDRO TULIO X BREDA E  
MIOLA LTDA AUTO LASER VEICULOS

Intime-se a parte reclamante (...) para que traga aos autos, no prazo de 5 dias, algum documento que demonstre que o Sr. Marcio Antonio Miola é, de fato, sócio da empresa reclamada, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA DEMANDA

Adv(s) MAUREN FERNANDA MILIS

123 2009.0017444-8/0 - Processo de  
Conhecimento DJALMA SOARES X UNIBANCO S/A

Diante do exposto, rejeito a preliminar levantada e julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados por Djalma Soares em face de Unibanco S.A., com amparo no art. 269, I, do CPC.

Adv(s) ADRIANE TURIN DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

124 2009.0017444-8/0 - Processo de  
Conhecimento DJALMA SOARES X UNIBANCO S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 69/71, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) ADRIANE TURIN DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

125 2009.0017675-2/0 - Execução de Título  
Judicial EUNICE BEZERRA MATOZO X BRUNA LUIZA  
CANAL MADUREIRA ARRUDA

Penhora eletrônica parcialmente frutífera. À parte executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Adv(s) MARIA HELENA LAZOF, MARIA ZILA CORREA VEIGA

126 2009.0020059-2/0 - Processo de  
Conhecimento MARCELO LEVI TAPOROSKY X PRISCILA  
ANDREOLI (E OUTROS)

Diante do exposto julgo improcedente o pedido inicial. Com fulcro no art. 267, VIII do CPC, declaro a extinção do presente feito, em relação a ré Priscila Andreoli, sem análise do mérito.

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI, MARCELE BAPTISTA DE SIQUEIRA, MARCELE BAPTISTA DE SIQUEIRA, MARCELE BAPTISTA DE SIQUEIRA

127 2009.0020059-2/0 - Processo de  
Conhecimento MARCELO LEVI TAPOROSKY X PRISCILA  
ANDREOLI (E OUTROS)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 309/313, a qual julgou improcedente o pedido inicial e declarou extinto o presente feito em relação à reclamada Priscila Andreoli.

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI, MARCELE BAPTISTA DE SIQUEIRA, MARCELE BAPTISTA DE SIQUEIRA, MARCELE BAPTISTA DE SIQUEIRA

128 2009.0020068-1/0 - Processo de  
Conhecimento COLMAR LUIZ ARTIGAS X CONDOMINIO  
EDIFICIO MARIANA DE CABRAL

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) LENITA BARTZ

129 2009.0020660-7/0 - Execução Título  
Extrajudicial MANOEL LUIZ GENOL BARA X JDB  
MATERIAS PARA CONSTRUCAO

Penhora eletrônica infrutífera. Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) MARY CAROLINE DOS SANTOS

130 2009.0021308-5/0 - Execução Título  
Extrajudicial MARGARETH M B ALBUQUERQUE X  
ANTONIO CARLOS BEVILACQUA JUNIOR

Penhora eletrônica infrutífera. Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE

131 2009.0022294-5/0 - Processo de  
Conhecimento EDSON ROBERTO LOPES DE FREITAS X  
MULTIQUA HORFRAN COMERCIAL ELETRO  
MOVEIS LTDA

DEVOLVER OS AUTOS SOB PENA DE BUSCA

Adv(s) BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI

132 2009.0022344-0/0 - Processo de  
Conhecimento AMAZOR GONCALVES DE FREITAS X  
CENTAURO SEGURADORA S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

133 2009.0022468-0/0 - Processo de  
Conhecimento IVAN SZABELIM DE SOUZA X CGMP  
CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE  
PAGAMENTO

Homologo a desistência exarada nestes autos pelo reclamante às fls. 35, dispensando a anuência das partes adversas conforme preceitua o Enunciado 90 do Fonaje e de consequência, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Retire-se de pauta a audiência conciliatória designada para o dia 05/09/2011 às 13:30.

Adv(s) IVAN SZABELIM DE SOUZA

134 2009.0022973-1/0 - Execução Título  
Extrajudicial JOAO BATISTA ATHANASIO X LEONARDO  
BARBOSA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

135 2009.0023426-1/0 - Execução de Título Judicial VIVIAN WORMSBECKER X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

À parte executada para que, no prazo derradeiro de 5 dias, junte aos autos o comprovante do depósito efetuado.

Adv(s) LEANDRO VIZINTINI, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

136 2009.0023631-3/0 - Processo de Conhecimento TIAGO BRUSCHI ESTERY X BRASIL TELECOM S/A

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) FRANCIANE MOMO, SANDRA REGINA RODRIGUES

137 2009.0023631-3/0 - Processo de Conhecimento TIAGO BRUSCHI ESTERY X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 129/130, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) FRANCIANE MOMO, SANDRA REGINA RODRIGUES

138 2009.0024424-7/0 - Execução Título Extrajudicial FLAVIO BRENNER DA COSTA X ROSANGELA MARIA BALDUINA DA SILVA

Penhora eletrônica infrutífera. Ao exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) FLAVIO BRENNER DA COSTA

139 2009.0024800-8/0 - Execução de Título Judicial DINO JEFERSON DE LIMA X NILCEA FELISBINO BATISTA DE OLIVEIRA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) KARYME GUERIOS MEYER

140 2009.0024987-8/0 - Processo de Conhecimento GERSON ORTIZ JUNIOR X PASQUALE BONACCORSI (E OUTRO)

Diante do exposto, por não restar cabalmente demonstrada nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a ser suprida na decisão prolatada, nego provimento aos presentes embargos de declaração opostos.

Adv(s) JORGE ALVES DE BRITO, JOSE MADSON DOS REIS

141 2009.0025983-0/0 - Execução Título Extrajudicial CLIDES PEREIRA RIBAS X JOSE MILTON SILVA

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL

142 2009.0026516-8/0 - Processo de Conhecimento RWAIDA FAYYAD X CFC VERSATIL

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) DR ALCINDO LIMA NETO, ROGERIO NICOLAU, MARCELO FONSECA GURNISKI

143 2009.0026516-8/0 - Processo de Conhecimento RWAIDA FAYYAD X CFC VERSATIL

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 72/75, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) DR ALCINDO LIMA NETO, ROGERIO NICOLAU, MARCELO FONSECA GURNISKI

144 2009.0026535-8/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO X BANCO BMG S/A

Recurso julgado deserto.

Adv(s) MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MARIANA POSSAS PEREIRA

145 2009.0027145-8/0 - Processo de Conhecimento ADEJALMO VANDERLEY BILHA X MARCELO HENRIQUE DE FREITAS

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) URUBATAN DA SILVA JUNIOR

146 2009.0028054-6/0 - Processo de Conhecimento MARGARETE TERESINHA FABBRIS DE OLIVEIRA SANTOS X REPRESENTANTE EM CURITIBA - PR DE TAM - TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A (TAM LINHAS AEREAS)

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) ANDRÉ FABBRIS SANTOS, OSNI CANFILD FILHO, JULIANE ZANCANARO

147 2009.0028817-8/0 - Processo de Conhecimento IZABEL CAROLINA MENDES E FERREIRA DE ARAUJO X MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Diante exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados por IZABEL CAROLINA MENDES E FERREIRA DE ARAUJO em face de MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, UBIRAJARA INDIO DO BRASIL FERREIRA DE ARAUJO

148 2009.0028817-8/0 - Processo de Conhecimento IZABEL CAROLINA MENDES E FERREIRA DE ARAUJO X MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 133/137, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, UBIRAJARA INDIO DO BRASIL FERREIRA DE ARAUJO

149 2009.0030464-2/0 - Processo de Conhecimento FABIO DAMBROSI FELIZARDO X MIGUEL PEREIRA DA SILVEIRA

ANTE O EXPOSTO, adotando a fundamentação descrita, DECIDO pela improcedência do pedido de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS formulados pelo requerente, FABIO DAMBROSI FELIZARDO, contra o requerido, MIGUEL PEREIRA DA SILVEIRA, em todos os seus termos.

Adv(s) OSNIR MAYER, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

150 2009.0030464-2/0 - Processo de Conhecimento FABIO DAMBROSI FELIZARDO X MIGUEL PEREIRA DA SILVEIRA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 382/385, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) OSNIR MAYER, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

151 2009.0030599-4/0 - Processo de Conhecimento NAYLOR SCHNEIDER X BANCO ITAU CARD SA

Diante do exposto, julgo improcedente a presente reclamação proposta por Naylor Schneider em face de Banco latú Card S/A, julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA

152 2009.0030599-4/0 - Processo de Conhecimento NAYLOR SCHNEIDER X BANCO ITAU CARD SA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 61/62, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA

153 2010.0000622-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE ALTAIR GOMES X CLARO TELEFONIA CELULAR S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) RAFAEL GONÇALVES ROCHA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO

154 2010.0001252-8/0 - Processo de Conhecimento ZORAIA ALVES DA ROCHA PRADO X CENTAURO SEGURADORA S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

155 2010.0001356-5/0 - Processo de Conhecimento SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS X LOJAS REDONDO ELETROMOVEIS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente reclamação. Com isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, I, do CPC.

Adv(s) ARNO JUNG

156 2010.0001780-7/0 - Processo de Conhecimento GIVAN ANTONIO BARBOSA DE LIMA X NADIR JOSEMAR RICUSSA

Por todo o acima exposto julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/95, julgo procedente o pedido contraposto, e declaro valido o acordo celebrado entre as partes, a teor do disposto no art. 57 da Lei 9.099/95.

Adv(s) RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA, MESAEL CAETANO DOS SANTOS

157 2010.0001780-7/0 - Processo de Conhecimento GIVAN ANTONIO BARBOSA DE LIMA X NADIR JOSEMAR RICUSSA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente e procedente o pedido contraposto - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 29/33, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA, MESAEL CAETANO DOS SANTOS

158 2010.0002380-6/0 - Processo de Conhecimento FRANCIELE TREVISAN X ROSICLER ROPELATO METZGER

Por todo o acima exposto julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 2.717,00, corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data do evento danoso até o efetivo pagamento.

Adv(s) KARINA ESPINDOLA DE ABREU, MARTA PATRICIA BONK RIZZO

159 2010.0002380-6/0 - Processo de Conhecimento FRANCIELE TREVISAN X ROSICLER ROPELATO METZGER

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 50/51, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) KARINA ESPINDOLA DE ABREU, MARTA PATRICIA BONK RIZZO

160 2010.0002611-1/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE ANTONIO GRALAK X MARIA JOSEFA DA SILVA FERREIRA

Ante a penhora eletrônica infrutífera, bem como da inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JOSE AUGUSTO PEREIRA

161 2010.0002793-2/0 - Processo de Conhecimento FABIO VIEIRA CAVALCANTI X NET SERVICOS DE COMUNICACAO SA

Por todo o acima exposto julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Adv(s) REGIS TOCACH, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

162 2010.0002793-2/0 - Processo de Conhecimento FABIO VIEIRA CAVALCANTI X NET SERVICOS DE COMUNICACAO SA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 117/120, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) REGIS TOCACH, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

163 2010.0002937-4/0 - Processo de Conhecimento ORLANDO RAVAZZANI JUNIOR X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA COPEL DISTRIBUICAO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100,00, corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data de publicação desta decisão até o efetivo pagamento.

Adv(s) ALESSANDRO RAVAZZANI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER

164 2010.0002937-4/0 - Processo de  
Conhecimento

ORLANDO RAVAZZANI JUNIOR X  
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA  
ELETRICA COPEL DISTRIBUICAO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 56/57, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) ALESSANDRO RAVAZZANI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER

165 2010.0003744-9/0 - Execução Título  
Extrajudicial

FACILCRED SOCIEDADE DE CREDITO AO  
MICROEMPREENDEDOR LTDA X SHEILA  
DOS SANTOS

Penhora eletrônica infrutífera. Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) FABIANO LOPES

166 2010.0003768-8/0 - Processo de  
Conhecimento

MARIO SERGIO DE LIMA X COPEL -  
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (E  
OUTRO)

Por todo o acima exposto julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Adv(s) DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR  
TEODORO DA SILVA

167 2010.0003768-8/0 - Processo de  
Conhecimento

MARIO SERGIO DE LIMA X COPEL -  
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (E  
OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 58/60, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR  
TEODORO DA SILVA

168 2010.0003955-1/0 - Processo de  
Conhecimento

SIDINEI APARECIDO DA SILVA MARTINES (E  
OUTRO) X NOVA CURITIBA IMOVEIS

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCUS DIEGO CHIARELLO FARAB, GABRIEL YARED FORTE

169 2010.0004313-3/0 - Processo de  
Conhecimento

ELIANE REGINA MACHADO X WMS  
SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Diante do exposto julgo improcedente o pedido feito na inicial.

Adv(s) HERMANN SCHAICH IV, LEANDRO VIZINTINI, FRANCIELE MARIA GERMIN, José  
Vicente Filippon Siczkowski

170 2010.0004313-3/0 - Processo de  
Conhecimento

ELIANE REGINA MACHADO X WMS  
SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 83/86, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) HERMANN SCHAICH IV, LEANDRO VIZINTINI, FRANCIELE MARIA GERMIN, José  
Vicente Filippon Siczkowski

171 2010.0004639-6/0 - Processo de  
Conhecimento

JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA (E  
OUTRO) X SWISS INTERNACIONAL AIR  
LINES

Em razão do provimento do recurso, à parte recorrente (Juliana Sandoval Leal de Souza) para manifestar seu interesse no levantamento das custas recursais, bem como manifestar-se no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Adv(s) JULIANA SANDOVAL LEAL, LEANDRO MARINS DE SOUZA, SILVIA MARIA OIKAWA

172 2010.0004965-1/0 - Processo de  
Conhecimento

JULIO CEZAR ULBRICH X CONSUL DO  
BRASIL S/A (E OUTRO)

Por todo o acima exposto julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial e condeno os réus ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 1.500,00, corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data de publicação desta decisão até o efetivo pagamento.

Adv(s) MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR,  
CRISTIANO GUERIOS NARDI, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS

173 2010.0004965-1/0 - Processo de  
Conhecimento

JULIO CEZAR ULBRICH X CONSUL DO  
BRASIL S/A (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 56/58, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR,  
CRISTIANO GUERIOS NARDI, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS

174 2010.0005211-9/0 - Processo de  
Conhecimento

CHRISTIANO PETERS (E OUTRO) X MARIA  
LUCIA BARRETO

ANTE O EXPOSTO, adotando a fundamentação decrita, DECIDO pela improcedência do pedido de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL formulado pelos requerentes, CHRISTIANO PETERS e GIOVANA DE MEDEIROS, contra a requerida, MARIA LUCIA BARRETO, em todos os seus termos. Ainda, DECIDO pela improcedência do pedido contraposto apresentado pela requerida contra os requerentes.

Adv(s) MARISSOL JESUS FILLA, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, LISIMAR  
VALVERDE PEREIRA, SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE, MARISSOL JESUS FILLA

175 2010.0005211-9/0 - Processo de  
Conhecimento

CHRISTIANO PETERS (E OUTRO) X MARIA  
LUCIA BARRETO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente e improcedente o pedido contraposto - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 159/162, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) MARISSOL JESUS FILLA, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, LISIMAR  
VALVERDE PEREIRA, SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE, MARISSOL JESUS FILLA

176 2010.0006280-2/0 - Processo de  
Conhecimento

KURT OTTO RICHTER X BANCO ALFA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o pedido de revisão contratual em decorrência de anatocismo e IMPROCEDENTES os pedidos de repetição do indébit em razão da cobrança da tarifa de Abertura de Cadastro e Tarifa de Emissão do Boleto requeridos por KURT OTTO RICHTER em face de ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

Adv(s) TATIANA VALESCA WROBLEWSKI, MARIA INAH F. PEPE CZAIKOWSKI

177 2010.0006455-9/0 - Processo de  
Conhecimento

VICENTE FRANCA X HSBC BANK BRASIL S/  
A BANCO MULTIPLO

Diante do exposto, REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Vicente França para condenar Banco HSBC Bank S/A Banco Múltiplo: a) ao pagamento da diferença devida em face da não utilização do índice IPC de abril/90 na correção monetária da caderneta de poupanças nº 0356.900056-9, durante a vigência do Plano Collor I, cujo valor apurado totalizou Cr\$ 22.400,00. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas pelos mesmos índices da caderneta de poupança até o efetivo pagamento, com incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 406, do CC, c/c art. 161, § 1º do CTN.

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

178 2010.0006552-3/0 - Processo de  
Conhecimento

ALCEU LUCAS GRACZKOWSKI X BANCO  
ITAU S/A

À PARTE RECLAMANTE PARA QUE JUNTE AOS AUTOS, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, OS EXTRATOS BANCARIOS RELATIVOS AOS PLANOS ECONOMICOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL.

Adv(s) DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR, CLEIDE REGINA GLOMB

179 2010.0008078-4/0 - Processo de  
Conhecimento

FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS  
X TAM LINHAS AEREAS SA

Diante do exposto julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Adv(s) FABIO A. CARDOSO DE MORAIS, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, JULIANE  
ZANCANARO

180 2010.0008078-4/0 - Processo de  
Conhecimento

FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS  
X TAM LINHAS AEREAS SA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 53/56, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) FABIO A. CARDOSO DE MORAIS, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, JULIANE  
ZANCANARO

181 2010.0008089-7/0 - Processo de  
Conhecimento

ANDRIA CRISTINA DE CAMPOS X COPEL  
DISTRIBUICAO S/A

Diante do exposto, com fundamento julgo improcedente o pedido inicial.

Adv(s) DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR  
TEODORO DA SILVA

182 2010.0008089-7/0 - Processo de  
Conhecimento

ANDRIA CRISTINA DE CAMPOS X COPEL  
DISTRIBUICAO S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 51/53, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR  
TEODORO DA SILVA

183 2010.0008108-8/0 - Processo de  
Conhecimento

LUIZ FARIA (E OUTROS) X BLUE DREAM  
VIAGEM E TURISMO LTDA

Por todo o exposto julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial e condeno a ré a ressarcir ao autor Jose Roberto faria a quantia de R\$ 1.384,85, corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescida de juros de mora de 1% ao mês da data de citação até o efetivo pagamento. Em relação aos autores Luiz Faria e Maria Antonia da Fonseca Faria, com fundamento no art. 267, VI do CPC, declaro a extinção do presente feito sem a análise do mérito.

Adv(s) JOSE ROBERTO FARIA, JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI, FLÁVIO MARCOS  
CROVADOR

184 2010.0008108-8/0 - Processo de  
Conhecimento

LUIZ FARIA (E OUTROS) X BLUE DREAM  
VIAGEM E TURISMO LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 68/70, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) JOSE ROBERTO FARIA, JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI, FLÁVIO MARCOS  
CROVADOR

185 2010.0008159-4/0 - Processo de  
Conhecimento

LUCIANE AZEVEDO PICANCO X WAL MART  
(E OUTRO)

Por todo o exposto julgo procedente o pedido formulado na inicial e condeno a reclamada GE Dako S.A. a restituir à autora a quantia de R\$ 2.298,00, corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data do desembolso até o efetivo pagamento. Em relação a ré Wal Mart Brasil Ltda., com fundamento nos arts. 13, incisos I e III do CDC e 267, VI do CPC, declaro a extinção do presente feito sem análise de mérito.

Adv(s) JOSE MAURO LANGER, ROLAND HASSON, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES,  
José Vicente Filippon Siczkowski

186 2010.0008159-4/0 - Processo de  
Conhecimento

LUCIANE AZEVEDO PICANCO X WAL MART  
(E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 83/85, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) em relação a reclamada GE Dako S.A., bem como julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a reclamada Wal Mart Brasil Ltda.

Adv(s) JOSE MAURO LANGER, ROLAND HASSON, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES,  
José Vicente Filippon Siczkowski

187 2010.0008458-2/0 - Processo de  
Conhecimento

SOLANGE RODRIGUES DIAS X FINANCEIRA  
BARIGUI

Diante do exposto, com fundamento, julgo improcedente o pedido inicial.

Adv(s) DIEGO MANTOVANI, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES



188 2010.0008458-2/0 - Processo de Conhecimento SOLANGE RODRIGUES DIAS X FINANCEIRA BARIGUI

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 38/39, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) DIEGO MANTOVANI, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES

189 2010.0008958-2/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X CLARO EMPRESA DE TELEFONIA DO BRASIL S/A

Ao requerente para, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação à contestação.

Adv(s) GLACI ELAINE ZIMMER, julio cesar goulard lanes

190 2010.0009303-8/0 - Processo de Conhecimento NAZIRA ABRAHAO HESSEL (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 26/09/2011

Adv(s) ANGELINA GIL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

191 2010.0009741-8/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA DE FRANCA PIZZATO TAVORA X RONCONI IND E COM DE MOVEIS E COLCHOES LTDA

Ante o aduzido, por não restar cabalmente demonstrada nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a ser suprida na decisão prolatada, nego provimento aos embargos de declarações opostos.

Adv(s) MURILO TAVORA, RODRIGO DA ROCHA ROSA, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA

192 2010.0009813-9/0 - Processo de Conhecimento UBIRATAN ANTONIO FAVORETTO NEIVA DE LIMA X TAM LINHAS AEREAS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JULIANE ZANCANARO, FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA, KATIA REGINA COELHO

193 2010.0010153-9/0 - Execução Título Extrajudicial FABIO TEL SANTANA X SONIA FRANCA DOS SANTOS

Penhora eletrônica infrutífera. Ao exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

194 2010.0012631-1/0 - Processo de Conhecimento DORVAL ANGELO CURY SIMOES X AMILTON LANZA LOPES

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial para o fim de declarar a prescrição do direito de ação do autor. Não restando configurada a litigância de má-fé do reclamante, julgo improcedente o pedido do contraposto.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES, LIDIANE RUFATTO

195 2010.0012631-1/0 - Processo de Conhecimento DORVAL ANGELO CURY SIMOES X AMILTON LANZA LOPES

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 29/30, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES, LIDIANE RUFATTO

196 2010.0012816-9/0 - Processo de Conhecimento DALILA BARK HAIDAR X CARREFOUR S.A. (E OUTROS)

Por todo o acima exposto julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial para o fim de declarar como indevida a cobrança de valores relativa à operação ocorrida no dia 16/10/2010. Em relação ao réu Carrefour Comércio e Indústria Ltda., com fundamento no art. 267, VI, do CPC, declaro a extinção do presente feito sem análise de mérito.

Adv(s) FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO, NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ALINE AMARAL UCHOA, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

197 2010.0012816-9/0 - Processo de Conhecimento DALILA BARK HAIDAR X CARREFOUR S.A. (E OUTROS)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 202/207.

Adv(s) FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO, NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ALINE AMARAL UCHOA, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

198 2010.0013245-9/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS GERBER X TIM CELULAR S/A

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para CONDENAR a reclamada a pagar ao reclamante a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 3.000,00, corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da homologação desta decisão.

Adv(s) FERNANDO SCHUMAK MELO

199 2010.0013245-9/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS GERBER X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 177/181, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) FERNANDO SCHUMAK MELO

200 2010.0013325-7/0 - Processo de Conhecimento ELCIO LUIZ BROTO (E OUTRO) X RODESTINO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, com fulcro no art. 8º, §1º, I, da Lei 9.099/95 c/c art. 267, VI, do CPC, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e declaro a extinção do presente feito sem análise de mérito.

Adv(s) VALDECYR BORGES, RODRIGO KRAMEBECK VALENTE, RUI DALTON MIECZNIKOWSKI

201 2010.0013325-7/0 - Processo de Conhecimento ELCIO LUIZ BROTO (E OUTRO) X RODESTINO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 76/77, e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC).

Adv(s) VALDECYR BORGES, RODRIGO KRAMEBECK VALENTE, RUI DALTON MIECZNIKOWSKI

202 2010.0013416-8/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO LUIS DA SILVA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 7.000,00 corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da homologação da presente sentença.

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

203 2010.0013416-8/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO LUIS DA SILVA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 60/62, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

204 2010.0013739-5/0 - Processo de Conhecimento HOMERO PAMPOLINI JUNIOR X SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA

Diante do exposto julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Adv(s) ISABELA MANSUR SPERANDIO

205 2010.0013739-5/0 - Processo de Conhecimento HOMERO PAMPOLINI JUNIOR X SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 114/118, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) ISABELA MANSUR SPERANDIO

206 2010.0014127-0/0 - Processo de Conhecimento CLEUDES FERREIRA DOS SANTOS X BANCO IBI S.A

Diante do exposto julgo improcedente o pedido inicial.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

207 2010.0014127-0/0 - Processo de Conhecimento CLEUDES FERREIRA DOS SANTOS X BANCO IBI S.A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 73/74, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

208 2010.0014518-0/0 - Processo de Conhecimento GUILHERME AUGUSTO PINHEIRO X MSL ESTACIONAMENTOS LTDA

Por todo o acima exposto julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Adv(s) JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA

209 2010.0014518-0/0 - Processo de Conhecimento GUILHERME AUGUSTO PINHEIRO X MSL ESTACIONAMENTOS LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 59/60, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA

210 2010.0014534-5/0 - Processo de Conhecimento VALDECIR FERREIRA NUNES X EFATA CALCADOS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data da publicação desta decisão até o efetivo pagamento.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

211 2010.0014534-5/0 - Processo de Conhecimento VALDECIR FERREIRA NUNES X EFATA CALCADOS

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 16/17, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

212 2010.0014761-2/0 - Processo de Conhecimento OTTO VAZ X EMPRESA VIACAO CIDADE SORRISO (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 05/09/2011

Adv(s) PEDRO ROBERTO ROMÃO, ANDREA TATTINI ROSA

213 2010.0015816-6/0 - Processo de Conhecimento LIDIANE RUFINO DA SILVA X BRASIL TELECOM CELULAR SA

Por todo o acima exposto julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

214 2010.0015816-6/0 - Processo de Conhecimento LIDIANE RUFINO DA SILVA X BRASIL TELECOM CELULAR SA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 71/73, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

215 2010.0015843-3/0 - Processo de Conhecimento JAYME BARBOSA X ANUAR ADURA

Diante exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JAYME BARBOSA para condenar o reclamado ANOAR ADURA a ressarcir ao reclamante a quantia de R\$ 2.040,71, conforme orçamento de fls. 19, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do evento danoso, incidindo com juros de mora de 1% ao mês também a partir do evento danoso. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) DRA. PATRICIA DUTRA DA SILVA, VIVIANE MIRANDA

216 2010.0015843-3/0 - Processo de Conhecimento JAYME BARBOSA X ANOAR ADURA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 43/49, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) DRA. PATRICIA DUTRA DA SILVA, VIVIANE MIRANDA

217 2010.0016273-5/0 - Processo de Conhecimento AGATA BONACCORSI QUEIROZ X CIAL CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES E REVESTIMENTO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA, JOSE VALTER RODRIGUES

218 2010.0016347-0/0 - Processo de Conhecimento DAISY CORDEIRO DA SILVA X LOJAS MARISA LTDA (E OUTRO)

Por todo o acima exposto julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Adv(s) VITOR HUGO MARTINS, EVELYN THAIS OZAKI, LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI, EVELYN THAIS OZAKI, DIOGO KASUGA JUNIOR

219 2010.0017101-4/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X JOAQUIM RICARDO DOS SANTOS

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

220 2010.0017723-0/0 - Processo de Conhecimento AMANDA SOARES FERREIRA (E OUTRO) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) RUY CARDOSO FERREIRA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

221 2010.0018819-9/0 - Execução Título Extrajudicial COLEGIO CURITIBANO S/S LTDA X ISOLINA BEITUM

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA, NATANAEL GORTE CAMARGO

222 2010.0018854-3/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO ZACHETTIN X OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

223 2010.0018891-1/0 - Processo de Conhecimento RENATO JOSE PIN X SUBMARINO VIAGENS (B2W VIAGENS E TURISMO LTDA) (E OUTRO)

Por todo o acima exposto julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial e condeno as reclamadas B2W Viagens e Turismo Ltda. e Iberia Linhas Aereas de Espanha S/A a restituírem ao autor a quantia de R\$ 1.600,30, corrigida monetariamente pela media do INPC/IGP-DI e acrescida de juros de mora de 1% ao mês da data do desembolso até o efetivo pagamento.

Adv(s) MANUELA DE CARVALHO SANCHES, TATIANA VILLORDO CALDERÓN, RODRIGO COLNAGO

224 2010.0018891-1/0 - Processo de Conhecimento RENATO JOSE PIN X SUBMARINO VIAGENS (B2W VIAGENS E TURISMO LTDA) (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 101/106, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) MANUELA DE CARVALHO SANCHES, TATIANA VILLORDO CALDERÓN, RODRIGO COLNAGO

225 2010.0020437-2/0 - Execução Título Extrajudicial ANNE KAROLINE GROTH X VANDA LUCIA MATIODA

Penhora eletrônica parcialmente frutífera. Ao exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) LENI FERREIRA DOS SANTOS

226 2010.0020482-8/0 - Processo de Conhecimento CESAR LINHARES WALLBACH X JOINVILLE EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA (BOURBON BUSINESS HOTEL JOINVILLE)

Diante exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por CESAR LINHARES WALLBACH contra a reclamada JOINVILLE EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA (BOURBON BUSINESS HOTEL JOINVILLE). Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Adv(s) DAURIANE LOUREIRO, ERNANI MANCIA, ENEIDE LUCIA BODANESE

227 2010.0020482-8/0 - Processo de Conhecimento CESAR LINHARES WALLBACH X JOINVILLE EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA (BOURBON BUSINESS HOTEL JOINVILLE)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 100/104, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) DAURIANE LOUREIRO, ERNANI MANCIA, ENEIDE LUCIA BODANESE

228 2010.0021043-5/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE CUNHA GARCIA X YVELISE AGLAIR DALMOLIN

Penhora eletrônica infrutífera. Ao exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) JOSE CUNHA GARCIA

229 2010.0021371-4/0 - Execução Título Extrajudicial

DIRECAO ASSESSORIA EM REGISTRO EMPRESARIAL LTDA X ORGANIZACAO AMBIENTAL SOCIO AGRO ARTE CULTURAL RINQUE E LIMPE

Penhora eletrônica infrutífera. Ao exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA

230 2010.0022729-3/0 - Processo de Conhecimento DANIEL MAIER X PESQUISA ADM DE IMOVEIS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) MARIA CECILIA ZANON

231 2010.0022729-3/0 - Processo de Conhecimento DANIEL MAIER X PESQUISA ADM DE IMOVEIS

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 75/78, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) MARIA CECILIA ZANON

232 2010.0022802-9/0 - Processo de Conhecimento EDIMEIA MARIA TOSTO VAZ X SERVOPA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 05/09/2011

Adv(s) MARCIO NOVAES CAVALCANTI

233 2010.0022835-7/0 - Execução Título Extrajudicial RODOLFO URIEL DE CASTRO MORAES X ADRIANE S RIBEIRO

Penhora eletrônica infrutífera. Ao exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens à penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) PAULO RODRIGO ZANARDI

234 2010.0023102-8/0 - Processo de Conhecimento HELENA MARIA DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Diante exposto, julgo IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, formulados por HELENA MARIA DA SILVA contra o reclamado BANCO BRADESCO S/A. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI

235 2010.0023102-8/0 - Processo de Conhecimento HELENA MARIA DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 68/72, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI

236 2010.0023216-6/0 - Execução Título Extrajudicial SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO X LUIZ FERNANDO HALABURA

Ao exequente para que, em 5 dias, junte aos autos o cheque original que embasa a presente ação.

Adv(s) SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO

237 2010.0023990-2/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL VIEIRA CAMARGO X DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCELO VIEIRA CAMARGO, MARCELO OTÁVIO CAMARGO RAMOS, GUSTAVO VISEU, NELSON JUNKI LEE, EDUARDO S. BRANCO DE ALMEIDA

238 2010.0024330-6/0 - Processo de Conhecimento CLEISTER FERNANDO RIBEIRO X ERCILIA MARINA DOMINGUES VALLADARES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, AUREO ZAMPRONIO FILHO

239 2010.0024454-5/0 - Execução Título Extrajudicial FRANCISCO DE MESQUITA LAUX X LUIS VINICIUS MORGENSTERN HEINLE

Penhora eletrônica infrutífera. Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) FRANCISCO DE MESQUITA LAUX

240 2010.0024586-1/0 - Processo de Conhecimento JEAN CARLOS DOS SANTOS X CARREFOUR ADM CARTOES DE CREDITO

Dessa feita, por não restar cabalmente demonstrada nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a ser suprida na decisão prolatada, nego provimento aos presentes embargos de declaração opostos pela reclamada.

Adv(s) TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER

241 2010.0024961-0/0 - Processo de Conhecimento CANDICE FERNANDES WEISS X ACO MINERACAO LTDA

Diante do exposto, considerando o princípio da simplicidade que deve orientar todo o processo no âmbito do Juizado Especial, declaro de ofício a incompetência do Juizado Especial Cível de Curitiba, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito em razão da complexidade da causa (art. 51, II da Lei 9.099/95).

Adv(s) DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO, GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA, DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO

242 2010.0024961-0/0 - Processo de Conhecimento CANDICE FERNANDES WEISS X ACO MINERACAO LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 57/62, e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito (art. 51, II, da Lei 9.099/95).

Adv(s) DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO, GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA, DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO

243 2010.0025234-2/0 - Processo de Conhecimento LUIZ OTAVIO LUCCHESI X FARMA LINE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) LUIZ OTAVIO LUCCHESI, LUIZ FERNANDO R. PINTO

244 2010.0025298-5/0 - Processo de Conhecimento JOAO ARGENTA X JORNAL DO ONIBUS EDITORA CORREIO PARANAENSE

Diante do exposto, julgo totalmente improcedente os pedidos formulados por João Argenta em face de Editora Jornal do Ônibus Ltda., nos com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Adv(s) HELENA SPERANDIO MISURELLI, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, RENATO SERGIO PAREDES BARROSO

245 2010.0025298-5/0 - Processo de Conhecimento JOAO ARGENTA X JORNAL DO ONIBUS EDITORA CORREIO PARANAENSE

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 67/68, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) HELENA SPERANDIO MISURELLI, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, RENATO SERGIO PAREDES BARROSO

246 2010.0026236-5/0 - Processo de Conhecimento DARLENE RIBEIRO CHAGAS X B2W COMPANHIA GLOBA DO VAREJO

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 12/09/2011

Adv(s) LORENE CHAGAS, THIAGO MAHFUZ VEZZI, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CARLOS REBELO GLOGER

247 2010.0026813-8/0 - Execução Título Extrajudicial CESAR AUGUSTO VECCHIATTI PALMA X ELAINE CRISTINA DE FREITAS

Penhora eletrônica infrutífera. Ao exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) LEANDRO SCHULZ

248 2010.0027367-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PALUK X DILEUZA AMALIA KROTH BITENCOURT

Audiência de conciliação designada para o dia 03/10/2011 às 14:00 horas, ocasião em que a parte devedora poderá oferecer embargor, por escrito ou verbalmente. Fica a parte exequente devidamente intimada a comparecer na audiência, sob pena de extinção.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK, RODRIGO KROTH BITENCOURT

249 2010.0027367-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PALUK X DILEUZA AMALIA KROTH BITENCOURT

À parte executada para comparecer ao cartório a fim de assinar o termo de penhora, no prazo de 5 dias.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK, RODRIGO KROTH BITENCOURT

250 2010.0027421-4/0 - Processo de Conhecimento JANES DORNELLES BORDIN FURLAN X SERRALHERIA E CALDEIRARIA WF

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa do reclamante para propor a presente demanda e ilegitimidade passiva da reclamada para figurar como parte passiva ilegítima para responder à ação, restando prejudicado o exame do apelo. Declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Adv(s) CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, THANIA MARIA DUARTE E SILVA, ADAUTO PINTO DA SILVA

251 2010.0027421-4/0 - Processo de Conhecimento JANES DORNELLES BORDIN FURLAN X SERRALHERIA E CALDEIRARIA WF

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 96/102, e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC).

Adv(s) CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, THANIA MARIA DUARTE E SILVA, ADAUTO PINTO DA SILVA

## 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

5º Juizado Especial Cível - Relação N: 091/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA RODRIGUES GONÇALVES	004	2004.0014058-1/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	043	2010.0006581-4/0
AGNALDO LIBONATI	008	2006.0012680-2/0
ANA MARIA HARGER	016	2008.0022376-1/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	058	2010.0022565-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	058	2010.0022565-0/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	023	2009.0004869-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	002	2004.0009760-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	003	2004.0012267-2/0
CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA	046	2010.0007555-8/0
CIRO BRUNING	008	2006.0012680-2/0
CLAUDIA BUENO GOMES	008	2006.0012680-2/0
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO	023	2009.0004869-3/0
CLEVERSON JOSE GUSO	027	2009.0007675-4/0

CRISTIANE MARIA AGNOLETO	056	2010.0012504-4/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	014	2008.0016904-0/0
CRYSTIAN PETTERSON GALANTE	021	2009.0000983-8/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	009	2007.0013188-1/0
DAURIANE LOUREIRO	046	2010.0007555-8/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	025	2009.0006417-3/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	053	2010.0011425-9/0
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	055	2010.0011794-3/0
DENISE LUNELLI MARCONDES	005	2004.0025089-3/0
DIONE SCHENFELD	010	2007.0013484-4/0
EDER MANFRIN NONATO	049	2010.0009858-1/0
EDUARDO BRUNING	008	2006.0012680-2/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	040	2010.0004214-5/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	045	2010.0007512-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARRIOS DE CARVALHO	008	2006.0012680-2/0
ELISANDRE MARIA BEIRA	010	2007.0013484-4/0
ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR	050	2010.0009862-1/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	005	2004.0025089-3/0
ERALDO LACERDA JUNIOR	022	2009.0004494-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	013	2008.0014096-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	043	2010.0006581-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	048	2010.0009115-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	049	2010.0009858-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	050	2010.0009862-1/0
FABIANO CORREIA	008	2006.0012680-2/0
FABIO ABEL M. NONATO	049	2010.0009858-1/0
FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA	041	2010.0005909-2/0
FERNANDA AMERICO DUARTE	017	2008.0026022-6/0
FERNANDA AMERICO DUARTE	018	2008.0026022-6/0
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	002	2004.0009760-5/0
FERNANDO ANTONIO REGO DE AZEREDO	011	2008.0006039-3/0
FERNANDO AUGUSTO OGURA	052	2010.0011107-0/0
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	012	2008.0012074-0/0
FLAVIO BRENNER DA COSTA	033	2009.0024439-7/0
Francisco Antonio Fragata Junior	008	2006.0012680-2/0
GENEZI GONCALVES NEHER	004	2004.0014058-1/0
GERMANO LAERTES NEVES	024	2009.0005888-2/0
GISELE GIAMBERARDINO FABRE	030	2009.0016121-1/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	042	2010.0006482-6/0
IDERALDO JOSE APPI	048	2010.0009115-2/0
IGOR FILLUS LUDKEVITCH	020	2008.0030434-4/0
IVO BERNARDINO CARDOSO	036	2010.0002777-8/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	024	2009.0005888-2/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	044	2010.0007449-4/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	045	2010.0007512-9/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	046	2010.0007555-8/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	047	2010.0007561-1/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	054	2010.0011542-5/0
JESUM IVANO BAGGIO	019	2008.0028148-7/0
JOAO BATISTA PIO VIEIRA	025	2009.0006417-3/0



JOAO LEONEL ANTOCHESKI	026	2009.0007522-4/0	SANDRA REGINA	028	2009.0012840-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	002	2004.0009760-5/0	RODRIGUES		
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	002	2004.0009760-5/0	SCHEILA FARIAS DE SOUSA	032	2009.0020855-5/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	017	2008.0026022-6/0	SILVIA FRAGUAS	060	2010.0025340-6/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	018	2008.0026022-6/0	VANIA REGINA MAMESSO	020	2008.0030434-4/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	021	2009.0000983-8/0	WILSON OSMAR MARTINS JUNIOR	036	2010.0002777-8/0
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	010	2007.0013484-4/0			
José Vicente Filippon Sieczkowski	037	2010.0003464-0/0	001 2002.0014207-7/0 - Execução de Título Judicial	VANESSA PEREIRA X ROSA MARIA CHIAMULERA	
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	006	2005.0020366-6/0	Manifestar-se sobre o pagamento efetuado		
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	030	2009.0016121-1/0	Adv(s) MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS, OSCAR FLEISCHFRESSER, MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO		
LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS	046	2010.0007555-8/0	002 2004.0009760-5/0 - Processo de Conhecimento	NEURY FERREIRA TUSSOLINO X BANCO ABN AMRO REAL S/A	
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	059	2010.0022705-4/0	Ao recorrente: requerer o levantamento das custas processuais, depositadas com a interposição do recurso, através de alvará.		
LEONARDO HONORATO SANTOS	002	2004.0009760-5/0	Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LEONARDO HONORATO SANTOS, LUIZ ANTONIO MORES		
LETÍCIA APARECIDA SANTOS	007	2006.0010839-6/0	003 2004.0012267-2/0 - Processo de Conhecimento	DARCI RIBEIRO DE OLIVEIRA X ABN AMRO BANK AYMORE FINANCIAMENTOS	
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	031	2009.0020716-3/0	CESAR AUGUSTO TERRA: requerer o levantamento das custas processuais, depositadas com a interposição do recurso, através de alvará.		
LINDSAY LAGINESTRA	056	2010.0012504-4/0	Adv(s) CESAR AUGUSTO TERRA		
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	032	2009.0020855-5/0	004 2004.0014058-1/0 - Execução de Título Judicial	TATIANE MOREIRA DE CARVALHO (E OUTROS) X CEPROMEC CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL EMPRESARIAL DE CURITIBA	
LUCAS AMARAL DASSAN	022	2009.0004494-7/0	as partes: Rejeito os embargos de declaração . Certifique a secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls 123 bem como da decisão de fls 91/94. Após aos credores para informarem se tem interesse na manutenção da penhora relativa aos bens de fls 106.		
LUCAS AMARAL DASSAN	053	2010.0011425-9/0	Adv(s) GENEZI GONCALVES NEHER, LUIS EDUARDO GRASSANI, ADRIANA RODRIGUES GONÇALVES		
LUCIA GUIDOLIN REGIS	047	2010.0007561-1/0	005 2004.0025089-3/0 - Processo de Conhecimento	FLUVIA BREMER DE LUCAS X EDNO GONCALVES DE PAULA	
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA	042	2010.0006482-6/0	Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da reclamante para: a) condenar o reclamado ao pagamento da quantia de R\$459,76 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), atualizada monetariamente pelo INPC e acrescida ainda de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data de 30.06.2004, acrescida ainda de honorários no percentual de 20%; b) condenar o reclamado ao pagamento da quantia de R\$459,76 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), atualizada monetariamente pelo INPC e acrescida ainda de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data de 30.07.2004, acrescida ainda de honorários no percentual de 20%; c) condenar o reclamado ao pagamento da quantia de R\$4.096,75 (quatro mil e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizada monetariamente pelo INPC e acrescida ainda de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data de 30.08.2004, acrescida ainda de honorários no percentual de 20% (...)		
LUCIANO CLAUDECIR BUENO	039	2010.0003910-9/0	Adv(s) DENISE LUNELLI MARCONDES, ELOI WALFRIDO ZANIN		
LUCIOLA LOPES CORREA	052	2010.0011107-0/0	006 2005.0020366-6/0 - Execução de Título Judicial	ASTIR MARIA SCHNEKEMBERG X LUIZ ANTONIO BENETTI	
LUCIOLA LOPES CORREA	053	2010.0011425-9/0	Ao requerente: Manifestar-se sobre o informado às fls.32/33		
LUIS EDUARDO GRASSANI	004	2004.0014058-1/0	Adv(s) JOSMAR GOMES DE ALMEIDA		
LUIS OSCAR SIX BOTTON	027	2009.0007675-4/0	007 2006.0010839-6/0 - Processo de Conhecimento	ROSA MARIA GUILHERME BANDEIRA X MARCELO DA CRUZ FERREIRA	
LUIZ ANTONIO MORES	002	2004.0009760-5/0	Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 23/09/2011		
LUIZ FERNANDO R. PINTO	007	2006.0010839-6/0	Adv(s) LUIZ FERNANDO R. PINTO, LETÍCIA APARECIDA SANTOS		
MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA	042	2010.0006482-6/0	008 2006.0012680-2/0 - Processo de Conhecimento	CARLOS GOUVEIA DE ALMEIDA X IBI SEGUROS SUPORTE A PARCERIAS (E OUTRO)	
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	058	2010.0022565-0/0	Sentença julgando procedentes os embargos		
MARCO ANTONIO ARANHA	040	2010.0004214-5/0	Adv(s) AGNALDO LIBONATI, EDUARDO BRUNING, Francisco Antonio Fragata Junior, FABIANO CORREIA, CLAUDIA BUENO GOMES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CIRO BRUNING		
MARCO ANTONIO ARANHA	045	2010.0007512-9/0	009 2007.0013188-1/0 - Processo de Conhecimento	GISELE DE FATIMA MAZZAROLO X KES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (E OUTRO)	
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	032	2009.0020855-5/0	Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:55 do dia 23/09/2011		
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	015	2008.0020046-0/0	Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI		
MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS	001	2002.0014207-7/0	010 2007.0013484-4/0 - Execução de Título Judicial	SILVIO TADEU DE LIMA (E OUTRO) X CREDICARD BANCO S/A	
MARISSOL JESUS FILLA	011	2008.0006039-3/0	Pagar o valor do débito atualizado no valor de R\$ 29.382,25 no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora.		
MIGUEL OVERCENKO	038	2010.0003645-0/0	Adv(s) JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONE SCHENFELD, ELISANDRE MARIA BEIRA		
MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO	001	2002.0014207-7/0	011 2008.0006039-3/0 - Processo de Conhecimento	ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO BETTEGA X FREDERICO AUGUSTO M. R. LACERDA	
MURILO ANTUNES SCHENFELDER SALLES	026	2009.0007522-4/0	Sentença julgando improcedentes os embargos		
MURILO FERREIRA WALLBACH	046	2010.0007555-8/0	Adv(s) FERNANDO ANTONIO REGO DE AZEREDO, MARISSOL JESUS FILLA		
NEUDI FERNANDES	058	2010.0022565-0/0	012 2008.0012074-0/0 - Processo de Conhecimento	GILBERTO LUIZ SHIIVINI X BANCO DO BRASIL S/A	
NEWTON AMARAL FERREIRA	036	2010.0002777-8/0	Ao requerido, para em 30 dias, juntar aos autos extratos das contas poupanças relativas ao período em discussão, sob pena da sanção prevista no art. 359 do CPC . Após dê-se vista ao requerente		
NEWTON DORNELES SARATT	055	2010.0011794-3/0			
ORIDES NEGRELLO FILHO	051	2010.0010273-0/0			
OSCAR FLEISCHFRESSER	001	2002.0014207-7/0			
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	034	2009.0024550-2/0			
PAULO SERGIO DUBENA	027	2009.0007675-4/0			
PRISCILA HAUER	029	2009.0015875-4/0			
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	035	2009.0025405-6/0			
REINALDO MIRICO ARONIS	021	2009.0000983-8/0			
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA	044	2010.0007449-4/0			
RICARDO DOS REIS PEREIRA	044	2010.0007449-4/0			
RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO	057	2010.0016000-3/0			

Adv(s) FLAVIA CRISTIANE MACHADO  
013 2008.0014096-3/0 - Processo de Conhecimento LISETE MACEDO RIBAS X BANCO ITAU S/A

Ao requerido para, em 30 dias, juntar aos autos extratos das contas poupanças relativas ao período em discussão, sob pena da sanção prevista no art 359 do CPC.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS  
014 2008.0016904-0/0 - Processo de Conhecimento ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X VILSON BORTOLOTTI

À parte requerente para que informe o número da rua em que deve ser citada a parte reclamada.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO  
015 2008.0020046-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA SUELI DA SILVA X LOJAS AMERICANAS S/A

À requerida para que informe o endereço correto de FINANCEIRA AMERICANAS ITAU, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG  
016 2008.0022376-1/0 - Execução Título Extrajudicial ATREVA MODA PRAIA E MODA INTIMA LTDA X ANDREIA MARIA STREMELE

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ANA MARIA HARGER  
017 2008.0026022-6/0 - Processo de Conhecimento STELA MARLENE SCHWERZ X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:15 do dia 23/09/2011

Adv(s) FERNANDA AMERICO DUARTE, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO  
018 2008.0026022-6/0 - Processo de Conhecimento STELA MARLENE SCHWERZ X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Fica a parte requerente ciente do teor da resposta ao ofício 37/2009, emitido em 04/05/2009: "Nada consta, na presente data, no banco de dados do SPC, para o nome relacionado."

Adv(s) FERNANDA AMERICO DUARTE, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO  
019 2008.0028148-7/0 - Processo de Conhecimento DANIELLE DE FREITAS FERREIRA X CENTRO DE BELEZA FERNANDA MONTANARI

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - "Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO condenando o requerido CENTRO DE BELEZA FERNANDA MONTANARI a pagar a autora DANIELLE DE FREITAS FERREIRA indenização a títulos de danos morais no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente e juros de 1% a partir da homologação da sentença (...)"

Adv(s) JESUM IVANO BAGGIO  
020 2008.0030434-4/0 - Processo de Conhecimento TECNOLAJES PRE MOLDADES LTDA X M BAZANI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 23/09/2011

Adv(s) IGOR FILLUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO  
021 2009.0000983-8/0 - Processo de Conhecimento FLAVIA MOREIRA PINTO X NET PARANA COMUNICACOES LTDA (E OUTRO)

À parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação

Adv(s) CRYSTIAN PETTERSON GALANTE, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, REINALDO MIRICO ARONIS

022 2009.0004494-7/0 - Processo de Conhecimento KIYOKO AWANE X BANCO BRADESCO S/A

A requerente para, em 10 dias, esclareça sobre a existência de inventário. Caso exista, apresente termo de nomeação de inventariante devidamente assinado. Do contrário, indique quem são os de mais herdeiros, regularizando a representação processual sob pena de, em caso de deferimento do pedido, receber apenas percentual de 50 % do valor. No mesmo prazo juntar cópia legível dos extratos de fls. 18/19.

Adv(s) ERALDO LACERDA JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN  
023 2009.0004869-3/0 - Processo de Conhecimento ALOIZIO CARLOS DA CONCEICAO X CLUBE DANCANTE ATENAS PALACE LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:40 do dia 23/09/2011

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO  
024 2009.0005888-2/0 - Processo de Conhecimento YARA CRISTINA DE PEDROSA X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

À parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO  
025 2009.0006417-3/0 - Processo de Conhecimento PAULO NOBUAKI TAKEUCHI X BANCO BRADESCO S/A

À parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação.

Adv(s) JOAO BATISTA PIO VIEIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR  
026 2009.0007522-4/0 - Processo de Conhecimento VILMAR DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO)

À parte requerente para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 dias..

Adv(s) MURILO ANTUNES SCHENFELDER SALLES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI  
027 2009.0007675-4/0 - Processo de Conhecimento CLOTELVINA OLIVEIRA PEREIRA X BANCO ITAU S/A

À parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação.

Adv(s) PAULO SERGIO DUBENA, CLEVERSON JOSE GUSO, LUIS OSCAR SIX BOTTON  
028 2009.0012840-5/0 - Processo de Conhecimento MARCELO HENRIQUE KOZAK X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - "DIANTE DO EXPOSTO, com base nos artigos 5º e 6º da Lei dos Juizados, DECIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da requerente para condenar a reclamada a ressarcir em dobro ao requerente o valor da cobrança indevida, totalizando assim o valor de R\$798,88(setecentos e noventa e oito reais e oito centavos). Tal valor deverá ser devidamente atualizado pelo INPC do IBGE e devidos da data do ingresso da presente ação neste Juizado - 30.09.09 e acrescida de

juros moratórios no percentual de 1% ao mês a contar da data da citação da 2ª requerida em 14.09.2009.(...)"

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES  
029 2009.0015875-4/0 - Processo de Conhecimento JULIANO LOSSO X UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:05 do dia 23/09/2011

Adv(s) PRISCILA HAUER  
030 2009.0016121-1/0 - Processo de Conhecimento MERCADO MOURAOENSE LTDA X CRISTOVAO MARTOS FILHO

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito  
Adv(s) GISELE GIAMBERARDINO FABRE, KALIANDRA MARTINS SKROBOT

031 2009.0020716-3/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ANTONIO DE SIQUEIRA DOS SANTOS X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CURITIBA LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) LINCOLN TAYLOR FERREIRA  
032 2009.0020855-5/0 - Processo de Conhecimento RODOLFO HAMMERSCHMIDT JUNIOR X HSBC BANK BRASIL S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente  
Adv(s) SCHEILA FARIAS DE SOUSA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

033 2009.0024439-7/0 - Execução Título Extrajudicial FLAVIO BRENNER DA COSTA X FABIANA CARLA DE LIMA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) FLAVIO BRENNER DA COSTA  
034 2009.0024550-2/0 - Processo de Conhecimento AMILTON LUIZ MARCHIORO FILHO X ADILSON CADENE

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:55 do dia 23/09/2011

Adv(s) PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA  
035 2009.0025405-6/0 - Processo de Conhecimento HILDA BLOCK X BANCO SANTANDER

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF  
036 2010.0002777-8/0 - Execução de Título Judicial ESPOLIO DE DOUGLAS ISAC ARAUJO X VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR (E OUTROS)

Pagar o valor do débito atualizado no valor de R\$ 9.090,00, no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora

Adv(s) VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR, IVO BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA

037 2010.0003464-0/0 - Processo de Conhecimento SUELI MEIRELES DE SOUZA X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) José Vicente Filippou Sieczkowski  
038 2010.0003645-0/0 - Execução Título Extrajudicial ESTANISLAVA BREUS X BELLAS ARTES PERSIANAS LTDA (E OUTROS)

Indicar bens à penhora no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MIGUEL OVERCENKO  
039 2010.0003910-9/0 - Execução Título Extrajudicial SUPER STEEL CORT LTDA X IND COMUNICACAO VISUAL

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LUCIANO CLAUDECIR BUENO  
040 2010.0004214-5/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE JOSE REPINOSKI X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

À parte requerente para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 dias..

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA  
041 2010.0005909-2/0 - Processo de Conhecimento SOFIA FERNANDES DOS SANTOS X UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA

Designação de Audiência de Conciliação as 15:05 do dia 23/09/2011

Adv(s) FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA  
042 2010.0006482-6/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE ISALTINO CLARO DE LIMA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

A requerente para que, em 10 dias, junte aos autos certidão de óbito do de cujus, bem como, esclareça sobre a existência de inventário. Caso exista, apresente termo de nomeação de inventariante devidamente assinado. Em caso negativo, informe se existem outros herdeiros e proceda à regularização da representação processual.

Adv(s) MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA

043 2010.0006581-4/0 - Processo de Conhecimento SILVIO JOSE GAZDA (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Ao requerido para, em 30 dias, juntar aos autos extratos das contas poupanças relativas ao período em discussão, sob pena da sanção prevista no art 359 do CPC.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS  
044 2010.0007449-4/0 - Processo de Conhecimento SIMONE COLOMBO MARX X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação.

Adv(s) RENATA CRISTINA PALAON TOESCA, RICARDO DOS REIS PEREIRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

045 2010.0007512-9/0 - Processo de Conhecimento IVONY JUNQUEIRA DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO		ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	030	2007.0021312-4/0
046 2010.0007555-8/0 - Processo de Conhecimento	WANDA ILNICKI MASSINHAM X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO	ADYR MAZER DE CARVALHO	036	2008.0008381-1/0
À parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação		ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	081	2010.0019852-9/0
Adv(s) LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS, CRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA, DAURIANE LOUREIRO, MURILO FERREIRA WALLBACH, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO		ALEXANDRE ZOLET	026	2007.0012074-4/0
047 2010.0007561-1/0 - Processo de Conhecimento	ALVINA ABEGAIR GASPARELO ALESSI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO	ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	060	2009.0021068-0/0
À parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação		AMARILIS VAZ CORTESI	009	2004.0021849-3/0
Adv(s) LUCIA GUIDOLIN REGIS, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO		ANA CAROLINA DALCANALE	039	2008.0014353-4/0
048 2010.0009115-2/0 - Processo de Conhecimento	AMELIA MAGDALENA VIVAN PEDRO BOM X BANESTADO S/A (E OUTRO)	ANA LUCIA SANTOS RIBAS	032	2007.0027226-7/0
À parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação		ANA PAULA LEAL	062	2009.0024181-7/0
Adv(s) IDERALDO JOSE APPI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS		ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	039	2008.0014353-4/0
049 2010.0009858-1/0 - Processo de Conhecimento	ABEL NONATO X BANCO ITAU S/A	ANDRE LUIZ BONAT	013	2005.0018684-9/0
À parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação		ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	060	2009.0021068-0/0
Adv(s) EDER MANFRIN NONATO, FABIO ABEL M. NONATO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS		ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI	012	2005.0014904-5/0
050 2010.0009862-1/0 - Processo de Conhecimento	SILVIO ADOLPHO LEICHSENRING X BANCO ITAU S/A	ANGELA RIBEIRO VILLATORE	010	2004.0023539-0/0
À parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação		ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS	017	2006.0007007-5/0
Adv(s) ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS		ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	020	2006.0014404-0/0
051 2010.0010273-0/0 - Processo de Conhecimento	LORITA ROSA DALL STELLA (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO	ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA	010	2004.0023539-0/0
À parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação		ANTONIO VALMOR JUNKES	065	2009.0025361-4/0
Adv(s) ORIDES NEGRELLO FILHO		BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE	023	2006.0022920-5/0
052 2010.0011107-0/0 - Processo de Conhecimento	JOSE OSMAR KLEIN X BANCO BRADESCO S/A	BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR	003	2002.0024646-8/0
À parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação		BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	068	2009.0030037-5/0
Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, FERNANDO AUGUSTO OGURA		BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	029	2007.0015128-4/0
053 2010.0011425-9/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ CARLOS DE ARAUJO X BANCO BRADESCO S/A	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	044	2008.0030968-4/0
À parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação.		CAMILA ENRIETTI BIN	009	2004.0021849-3/0
Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN		CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	018	2006.0009953-0/0
054 2010.0011542-5/0 - Processo de Conhecimento	IRNA FLORENTINA DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO	CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	018	2006.0009953-0/0
À parte requerente para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 dias..		CARLOS ALEXANDRE LORGA	075	2010.0008067-1/0
Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO		CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	030	2007.0021312-4/0
055 2010.0011794-3/0 - Processo de Conhecimento	MIGUEL CHERVENSKI JAMAL X BANCO BRADESCO S/A	CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	038	2008.0013344-6/0
À parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação		CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	028	2007.0014926-1/0
Adv(s) DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, NEWTON DORNELES SARATT		CELIA INES DA SILVA	014	2005.0035734-3/0
056 2010.0012504-4/0 - Processo de Conhecimento	HILDA ARGENTA BONOTTO X BANCO BRADESCO S/A	CESAR AUGUSTO TERRA	045	2009.0002005-2/0
À parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação		CESAR AUGUSTO TERRA	067	2009.0029832-0/0
Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTI, LINDSAY LAGINESTRA		CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	048	2009.0006488-1/0
057 2010.0016000-3/0 - Processo de Conhecimento	TRATEMAQ PEÇAS PARA TRATORES LTDA X SKRIPE USINAGEM LTDA	CEZAR GUEDES PINHEIRO	010	2004.0023539-0/0
Designação de Audiência de Conciliação as 15:05 do dia 23/09/2011		CLAITON LUIS BORK	078	2010.0009502-6/0
Adv(s) RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO		CLAUDIA BUENO GOMES	020	2006.0014404-0/0
058 2010.0022565-0/0 - Processo de Conhecimento	NEUDI FERNANDES X TAII FINANCEIRA ITAU (E OUTRO)	CLAUDIA DE SANTANA	027	2007.0012995-8/0
Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:40 do dia 23/09/2011		CLEBER DE PAULA BALZANELI	083	2010.0026648-0/0
Adv(s) NEUDI FERNANDES, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI		CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST	026	2007.0012074-4/0
059 2010.0022705-4/0 - Processo de Conhecimento	DANIEL ALVES DE LIMA X LAYLA CHATHACART DE SOUZA (E OUTRO)	CRISTINA DE MATTOS BARROS	040	2008.0015254-5/0
Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:40 do dia 23/09/2011		DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	028	2007.0014926-1/0
Adv(s) LEONARDO CESAR DE AGOSTINI		DANIELI DUDECKE	082	2010.0023289-8/0
060 2010.0025340-6/0 - Processo de Conhecimento	JONIZETE VICENTE DA SILVA X ALIPERTI MOLAS (E OUTRO)	DEBORAH GUIMARAES	032	2007.0027226-7/0
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	019	2006.0013108-9/0
Adv(s) SILVIA FRAGUAS		DIANA MARIA EMILIO	019	2006.0013108-9/0

## Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 083/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO	003	2002.0024646-8/0
ADILSON JOSE FRUTUOSO	021	2006.0014443-2/0



ELISANGELA PEREIRA	067	2009.0029832-0/0	JOYCE MARIA VINHAS	022	2006.0021532-0/0
EMIR MARIA SECCO DA COSTA	003	2002.0024646-8/0	VILLANUEVA		
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR	011	2005.0004731-4/0	JULIANA GEMIN LOEPER	055	2009.0011695-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	051	2009.0007691-9/0	JULIANA LICZACOUSKI MALVEZZI	012	2005.0014904-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	065	2009.0025361-4/0	JULIANA MOTTER ARAÚJO TOGEL	082	2010.0023289-8/0
FABIANO MILANI PIECHNIK	026	2007.0012074-4/0	JULIANE ZANCANARO	070	2010.0005560-1/0
FABIOLA P. J. PEDRO	023	2006.0022920-5/0	JULIO CESAR DE PAULA SILVA	042	2008.0020040-0/0
FABIOLA P. J. PEDRO	039	2008.0014353-4/0	KARLA JAQUELINE STOREL	020	2006.0014404-0/0
FABIOLA P. J. PEDRO	058	2009.0015168-9/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	071	2010.0006898-8/0
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	082	2010.0023289-8/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	072	2010.0007187-4/0
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN	016	2006.0006315-3/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	074	2010.0007766-0/0
FELIPE GOMES BATISTA	031	2007.0023358-7/0	LIANA MARIA TABORDA LIMA	063	2009.0024829-6/0
FERNANDA DIACOV	042	2008.0020040-0/0	LIBIAMAR DE SOUZA	077	2010.0009118-8/0
FLORIANO TERRA FILHO	047	2009.0005770-7/0	LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES	072	2010.0007187-4/0
FRANCIELE STIVAL	002	2001.0020201-0/0	LUCIANA GABARDO	024	2007.0006071-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	033	2007.0027976-1/0	LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	007	2004.0008373-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	021	2006.0014443-2/0	LUCIANO MORAIS E SILVA	026	2007.0012074-4/0
FREDERICO OTTO KILLIAN	005	2003.0010665-5/0	LUCIOLA LOPES CORREA	037	2008.0011796-6/0
GABRIEL BARDAL	068	2009.0030037-5/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	052	2009.0007693-2/0
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	069	2010.0003548-6/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	076	2010.0008846-8/0
GERMANO LAERTES NEVES	061	2009.0021236-4/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	061	2009.0021236-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	045	2009.0002005-2/0	LUIZ ANTONIO BERTOCCO	013	2005.0018684-9/0
GIORGIA ENRIETTI BIN	009	2004.0021849-3/0	LUIZ CARLOS LAURENÇO	020	2006.0014404-0/0
GIOVANNA PRICE DE MELO	052	2009.0007693-2/0	LUIZ CELSO DALPRA	018	2006.0009953-0/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	053	2009.0008559-9/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	024	2007.0006071-7/0
GRACIANE VIEIRA LOURENCO	028	2007.0014926-1/0	LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	022	2006.0021532-0/0
GUSTAVO MUSSI MILANI	001	1999.0008135-3/0	LUIZ RENATO KNIGGENDORF	018	2006.0009953-0/0
Gustavo Jose Lisboa dos Santos	080	2010.0013204-3/0	LUZARDO THOMAS DE AQUINO	033	2007.0027976-1/0
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	070	2010.0005560-1/0	LUZIA DE RAMOS BASNIAK	084	2010.0027334-0/0
HELENA ANNES	080	2010.0013204-3/0	MARA CRISTINA BRUNETTI	009	2004.0021849-3/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	046	2009.0004505-0/0	MARCEL EDUARDO DE LIMA	012	2005.0014904-5/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	050	2009.0007106-0/0	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	037	2008.0011796-6/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	056	2009.0011977-1/0	MARCELO JUGEND	014	2005.0035734-3/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	073	2010.0007434-4/0	MARCIA VALENTE	035	2008.0000750-4/0
JAIR APARECIDO AVANSI	016	2006.0006315-3/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	029	2007.0015128-4/0
JANAINA ROVARIS	077	2010.0009118-8/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	044	2008.0030968-4/0
JANIZARO GARCIA DE MOURA	013	2005.0018684-9/0	MARCO ANTONIO ARANHA	071	2010.0006898-8/0
JEAN MARCELO DE ALMEIDA	068	2009.0030037-5/0	MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA	073	2010.0007434-4/0
JESSICA AGDA DA SILVA	070	2010.0005560-1/0	MARCOS FELDMAN FILHO	003	2002.0024646-8/0
JIVAGO KLEIN GARCIA	061	2009.0021236-4/0	MARIA HELENA ABDANUR MENDES DOS SANTOS	014	2005.0035734-3/0
JOANITA FARYNIAK	032	2007.0027226-7/0	MARILUCIA FLENIK DA SILVA	017	2006.0007007-5/0
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA	004	2002.0026107-6/0	MARLUS RAYMUNDO DAMÁZIO	083	2010.0026648-0/0
JOAO ALVES STANINSKI	054	2009.0009728-3/0	MARLUS ROBERTO SABER	003	2002.0024646-8/0
JOAO DOMINGOS CARDOSO	002	2001.0020201-0/0	MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	007	2004.0008373-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	045	2009.0002005-2/0	mayara de paula do couto costa	028	2007.0014926-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	067	2009.0029832-0/0	MICHELE MARIA KAMOGAWA	079	2010.0011212-2/0
JOELCIO FLAVIANO NIELS	001	1999.0008135-3/0	NELSON BELTZAC JUNIOR	015	2006.0005309-0/0
JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHACO	084	2010.0027334-0/0	NELSON JUNKI LEE	039	2008.0014353-4/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	036	2008.0008381-1/0	NELSON WALTER DA SILVA	019	2006.0013108-9/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	044	2008.0030968-4/0	NEWTON DORNELES SARATT	047	2009.0005770-7/0
JOSE BASILIO GUERRART	025	2007.0007420-0/0	NEWTON DORNELES SARATT	049	2009.0006561-7/0
JOSÉ MARCO TAYAH	010	2004.0023539-0/0	NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	003	2002.0024646-8/0
JOSE ROBERTO SPERANDIO	015	2006.0005309-0/0	OLINTO ROBERTO TERRA	051	2009.0007691-9/0
JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO	075	2010.0008067-1/0	OLINTO ROBERTO TERRA	056	2009.0011977-1/0
JOSEANE ARAUJO GOUVEA	031	2007.0023358-7/0	OLINTO ROBERTO TERRA	058	2009.0015168-9/0
JOSELITA CONSTANTINO	066	2009.0028725-5/0	OLINTO ROBERTO TERRA	074	2010.0007766-0/0
			PALOMA NUNES GIMENEZ	041	2008.0016399-7/0
			PATRICIA SUEMI ISHIKAWA	036	2008.0008381-1/0
			PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	021	2006.0014443-2/0

PAULA MICHELLE DA SILVA	084	2010.0027334-0/0
PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES	045	2009.0002005-2/0
PAULO HENRIQUE PIMENTA	035	2008.0000750-4/0
PAULO RODRIGO ZANARDI	081	2010.0019852-9/0
PAULO ROGÉRIO ATTILIO ERCOLE	049	2009.0006561-7/0
Pedro Philipe Paschoal	036	2008.0008381-1/0
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	048	2009.0006488-1/0
RAFAEL MARQUARDT	034	2008.0000080-7/0
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	030	2007.0021312-4/0
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	038	2008.0013344-6/0
RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO	072	2010.0007187-4/0
RICARDO ANDRAUS	006	2004.0003889-9/0
RICARDO FUNAKI	083	2010.0026648-0/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	022	2006.0021532-0/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	058	2009.0015168-9/0
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ	076	2010.0008846-8/0
RODRIGO C. LISE	063	2009.0024829-6/0
RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO	063	2009.0024829-6/0
ROGERIO OSCAR BOTELHO	001	1999.0008135-3/0
RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE	044	2008.0030968-4/0
ROSEMERI STENGRAT	033	2007.0027976-1/0
SAMIR EL HAJJAR	004	2002.0026107-6/0
SANDRA MARA PEREIRA	021	2006.0014443-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	034	2008.0000080-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	040	2008.0015254-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	059	2009.0020916-3/0
SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE	038	2008.0013344-6/0
SHAUA MARTINS CASAGRANDE	020	2006.0014404-0/0
SHEILA BRUSAMOLIN WAINDUKE	079	2010.0011212-2/0
SILVANA SANTOS TURIN	053	2009.0008559-9/0
SILVINO MENDES DE JEZUS	064	2009.0025094-2/0
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	032	2007.0027226-7/0
SUZI GOMES DE QUEIROZ	004	2002.0026107-6/0
TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA	021	2006.0014443-2/0
THIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO	020	2006.0014404-0/0
VALMIR JORGE COMERLATO	057	2009.0012510-2/0
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER PEREIRA VEIGA	008	2004.0014098-5/0
VITOR MANOEL CASTAN	042	2008.0020040-0/0
VIVIAN A. MENESES JANÉRI	024	2007.0006071-7/0
WILLIAN FURMAN	050	2009.0007106-0/0

001 1999.0008135-3/0 - Execução de Título Judicial BERNADETH DE FATIMA VENSKI X APOLAR IMOVEIS LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JOELCIO FLAVIANO NIELS, GUSTAVO MUSSI MILANI, ROGERIO OSCAR BOTELHO

002 2001.0020201-0/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CARLOS BREDA (E OUTRO) X JOAO DOMINGOS CARDOSO

a exequente para que se manifeste quanto ao resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD bem como, para que informe se tem interesse na penhora ou ainda para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

Adv(s) JOAO DOMINGOS CARDOSO, FRANCIELE STIVAL

003 2002.0024646-8/0 - Execução de Título Judicial MARCELO RICARDO SABER (E OUTRO) X LECCE COMERCIAL LTDA

oferecer resposta aos embargos à execução, em 10 dias.

Adv(s) MARLUS ROBERTO SABER, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA, ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO, MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR

004 2002.0026107-6/0 - Execução de Título Judicial KASSIA ZANONI X SERGIO BULHO GURGEL

Ao requerente informar se dá como satisfeito seu crédito ou se manifeste quanto ao saldo remanescente.

Adv(s) SUZI GOMES DE QUEIROZ, SAMIR EL HAJJAR, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA

005 2003.0010665-5/0 - Execução de Título Judicial CELIA REGINA DA CUNHA ALVES BORGES X MARCIA DIVINA ROCHA DA SILVA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) FREDERICO OTTO KILLIAN

006 2004.0003889-9/0 - Execução Título Extrajudicial RICARDO ANDRAUS X NELSON VETORELLO (E OUTRO)

A requerente para, em 10 dias, juntar aos autos certidão atualizada expedida pela junta comercial, a fim de se verificar qual a situação da empresa, bem como quem são seus sócios.

Adv(s) RICARDO ANDRAUS

007 2004.0008373-2/0 - Execução de Título Judicial SANDRA PHILLIPPS X RECICLE COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

008 2004.0014098-5/0 - Processo de Conhecimento JANETE ALVES MACHADO KULKA X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) VERA LUCIA DE PAULA XAVIER

009 2004.0021849-3/0 - Execução de Título Judicial JOSE DENIZ DE OLIVEIRA SILVA X SANTA MARIA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CAMILA ENRIETTI BIN, AMARILIS VAZ CORTESI, MARA CRISTINA BRUNETTI, GIORGIA ENRIETTI BIN

010 2004.0023539-0/0 - Execução de Título Judicial OSMARIO VILLATORE (E OUTRO) X PLANO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

as partes para se manifestarem sobre os cálculos efetuados

Adv(s) ANGELA RIBEIRO VILLATORE, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCO TAYAH, CEZAR GUEDES PINHEIRO

011 2005.0004731-4/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIA DE FATIMA GARRETT X ROSELI BARBOSA DE LIMA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR

012 2005.0014904-5/0 - Execução de Título Judicial FRANCIS GUILHERME PEREIRA X SYSTEMCAR TUNING ACESSORIA PARA VEICULOS LTDA

À parte autora para que confirme se o endereço para encaminhamento do mandado é na Av Vereador Toaldo Túlio 899 ou 925.

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI, JULIANA LICZACOUSKI MALVEZZI

013 2005.0018684-9/0 - Processo de Conhecimento JOAO JOSE RUFINO X AGUA MINERAL OURO FINO LTDA

A parte requerida para que se manifeste acerca do contido às fls. 180/187.

Adv(s) JANIZARO GARCIA DE MOURA, ANDRE LUIZ BONAT, LUIZ ANTONIO BERTOCCO

014 2005.0035734-3/0 - Execução de Título Judicial ALOISIO LEONARDO BUDZIAK X VILSON BATISTA PINTO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARCELO JUGEND, MARIA HELENA ABDANUR MENDES DOS SANTOS, CELIA INES DA SILVA

015 2006.0005309-0/0 - Execução de Título Judicial MAURICIO RODRIGO BUERGER X SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) NELSON BELTZAC JUNIOR, JOSE ROBERTO SPERANDIO

016 2006.0006315-3/0 - Execução de Título Judicial LUCIANA CLAUDIA VICENTE GOIS X ELEANDRO JOSE DE SOUZA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JAIR APARECIDO AVANSI, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN

017 2006.0007007-5/0 - Execução de Título Judicial ADRIANA OLIVEIRA SANTOS X DUALLE MODA ÍNTIMA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS, MARILUCIA FLENIK DA SILVA

018 2006.0009953-0/0 - Processo de Conhecimento CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA DOS CEDROS X ANTONIO HUMBERTO TAVARES

A autora para que pretendendo a homologação do acordo, apresente o original, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, LUIZ RENATO KNIGGENDORF, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, LUIZ CELSO DALPRA

019 2006.0013108-9/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA APARECIDA DA VEIGA X JULIA PEREIRA NEVES

A requerida apresentar, em 10 dias, alegações finais.

Adv(s) NELSON WALTER DA SILVA, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, DIANA MARIA EMILIO

020 2006.0014404-0/0 - Processo de Conhecimento ITACIR SANTOS ROCA X ITAUCARD FINANCEIRA

AOS ADVOGADOS DO AUTOR: manifestar-se sobre o depósito judicial efetuado.

Adv(s) KARLA JAQUELINE STOREL, SHAUA MARTINS CASAGRANDE, CLAUDIA BUENO GOMES, THIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO, LUIZ CARLOS LAURENÇO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO

021 2006.0014443-2/0 - Processo de  
Conhecimento

CELIA REGINA DOMINGUES CORREA X  
ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E  
OUTROS)

Ao requerente para manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SANDRA MARA PEREIRA, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, ELISA GEHLEN  
PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, ADILSON  
JOSE FRUTUOSO, DR. PAULO CESAR PIRES CARVALHO, TATIANA ALESSANDRA  
ESPINDOLA

022 2006.0021532-0/0 - Processo de  
Conhecimento

CONCEIÇÃO APARECIDA DE PAULA DUTRA  
X COPAVA VEICULOS LTDA

A REQUERIDA: RETIRAR ALVARÁ EM CARTÓRIO

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS, RICARDO  
VINHAS VILLANUEVA

023 2006.0022920-5/0 - Processo de  
Conhecimento

CLEUZA BARBOSA SIQUEIRA X LILIANE  
CORODASSI

A parte recorrida para querendo, em 10 dias, apresentar contra razões

Adv(s) FABIOLA P. J. PEDRO, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE

024 2007.0006071-7/0 - Processo de  
Conhecimento

NEWTON ROBERTO VANNUCCI X BANCO  
ABN AMRO REAL S/A

"... fica mantida a referida decisão de fl. 94 no tópico em que deixou de receber o recurso  
inominado por insuficiência do preparo..."

Adv(s) LUCIANA GABARDO, VIVIAN A. MENESES JANÉRI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

025 2007.0007420-0/0 - Processo de  
Conhecimento

MARLOS FERNANDO CALADO (E OUTRO) X  
MAIKON FELIPE MOHR BATISTELA

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART

026 2007.0012074-4/0 - Processo de  
Conhecimento

JOAO DA SILVA BRITO X ALIANÇA  
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS  
ELETRODOMESTICOS LTDA

À parte autora para que informe se o acordo foi integralmente cumprido. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) FABIANO MILANI PIECHNIK, ALEXANDRE ZOLET, LUCIANO MORAIS E SILVA,  
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST

027 2007.0012995-8/0 - Execução Título  
Extrajudicial

EVA FERREIRA X RUBENS CARDOSO DE  
BRITO NETO

A requerente para que se manifeste se tem interesse na penhora, tão somente, dos direitos  
decorrentes do contrato de alienação fiduciária do veículo placa APB - 1075 HONDA BIZ 125  
KS, indicado às fls 35

Adv(s) CLAUDIA DE SANTANA

028 2007.0014926-1/0 - Processo de  
Conhecimento

RÓSILDA APARECIDA DE JESUS X VIVO S/  
A (E OUTROS)

"... Expeça-se alvará em favor da reclamada LG para levantamento em seu favor do valor  
depositado as fls 198..."

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GRACIANE VIEIRA LOURENCO, mayara  
de paula do couto costa, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

029 2007.0015128-4/0 - Processo de  
Conhecimento

IOLANDA KEINRATH X BANCO ITAU S/A

À parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação

Adv(s) DINO ZAMBENEDETTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO  
DEPOLLI

030 2007.0021312-4/0 - Execução de Título  
Judicial

MARCELO KOSSOSKI X OMNI  
INTERNACIONAL LTDA

A exequente para que se manifeste quanto ao resultado frustrado de tentativa de bloqueio de  
veículo, uma vez que, em razão dos inúmeros bloqueios feitos por outros juízos, demonstra-se  
inocua nova restrição, bem como requerira o que entender de direito, em 10 dias.

Adv(s) ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL  
GRION FRIAS BRANDLI

031 2007.0023358-7/0 - Execução de Título  
Judicial

GUILHERME AUGUSTO BARTZ X GIOVANE  
BATISTA

manifestar-se sobre a proposta de acordo

Adv(s) FELIPE GOMES BATISTA, JOSEANE ARAUJO GOUVEA

032 2007.0027226-7/0 - Processo de  
Conhecimento

CELSON ANTONIO RODRIGUES X  
CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Informar se tem interesse na produção de prova oral em audiência de Instrução e Julgamento.  
Em caso negativo, ao reclamado para no prazo de 15 dias, querendo, oferecer contestação, sob  
pena de revelia.

Adv(s) SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA  
FARYNIAK, ANA LUCIA SANTOS RIBAS

033 2007.0027976-1/0 - Processo de  
Conhecimento

FANNY RAFAELA GUSSO X C E A MODAS  
LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUZARDO THOMAS DE AQUINO, ROSEMERI STENGRAT, ELISA GEHLEN PAULA  
BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR

034 2008.0000080-7/0 - Processo de  
Conhecimento

ALCEU CAFRUNI X BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RAFAEL MARQUARDT, SANDRA REGINA RODRIGUES

035 2008.0000750-4/0 - Processo de  
Conhecimento

FERNANDO ALVES TIBURCIO X DEUTRANS  
SERVICOS LTDA

A parte recorrida (REQUERENTE) para querendo, em 10 dias, apresentar contra razões.

Adv(s) PAULO HENRIQUE PIMENTA, DR. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, MARCIA  
VALENTE

036 2008.0008381-1/0 - Processo de  
Conhecimento

MARIA DO CARMO MARTINS DE SOUZA X  
NET PARANA COMUNICACOES LTDA

manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação.

Adv(s) Pedro Philippe Paschoal, ADYR MAZER DE CARVALHO, JOSE ANTONIO CORDEIRO  
CALVO, PATRICIA SUEMI ISHIKAWA

037 2008.0011796-6/0 - Processo de

Conhecimento

ESPOLIO DE HERMOGENES MOTTA X  
BANCO DO BRASIL S/A

A autora, para em 10 dias, proceder a devida regularização da representação processual,  
incluindo no pólo ativo todos os herdeiros, sob pena do herdeiro Carlos Roberto Motta, em caso  
de deferimento do pedido inicial, ter direito a apenas 1/7 do valor determinado.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

038 2008.0013344-6/0 - Execução de Título  
Judicial

ALFREDO PAES X OMNI INTERNACIONAL  
BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J  
CPC) e penhora de bens

Adv(s) SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL  
GRION FRIAS BRANDLI

039 2008.0014353-4/0 - Processo de  
Conhecimento

ARDISSON NAIM AKEL X HSBC BANK  
BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

À parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação

Adv(s) ANA CAROLINA DALCANALE, NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO  
MARTINS, FABIOLA P. J. PEDRO

040 2008.0015254-5/0 - Execução de Título  
Judicial

LORENA BEATRIZ PIOLI X BRASIL  
TELECOM S/A

"A requerida não cumpriu integralmente o acordo travado entre as partes, motivo pelo qual  
reputo devida a aplicação da cláusula penal (20%)... A requerida para que efetue o pagamento do  
débito no prazo de 10 dias."

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, CRISTINA DE MATTOS BARROS

041 2008.0016399-7/0 - Execução de Título  
Judicial

JUVELINO ZELA ANTONIO X ANDRE LUIZ  
SANT ANA PIRES E CIA LTDA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do  
feito

Adv(s) PALOMA NUNES GIMENEZ

042 2008.0020040-0/0 - Processo de  
Conhecimento

DIONESIO TADEU NARESSI X OCEANAIR  
LINHAS AEREAS LTDA

A REQUERENTE: MANIFESTAR-SE SOBRE O PAGAMENTO EFETUADO.

Adv(s) FERNANDA DIACOV, VITOR MANOEL CASTAN, JULIO CESAR DE PAULA SILVA

043 2008.0022699-9/0 - Execução Título  
Extrajudicial

JOSE FERNANDES DA COSTA X GERSON  
LUIZ DOS SANTOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de  
extinção do feito

Adv(s) EDUARDO EGG BORGES RESENDE

044 2008.0030968-4/0 - Processo de  
Conhecimento

JOANA APARECIDA CHELIKING DE LIMA  
X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE  
CARTOES DE CREDITO

À parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação.

Adv(s) RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

045 2009.0002005-2/0 - Processo de  
Conhecimento

ESPOLIO DE WALDEMIRO GRABOVSKI (E  
OUTRO) X BANCO SANTANDER S/A

Ao requerente: para manifesta-se nos autos em 10 dias.

Adv(s) PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR  
AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

046 2009.0004505-0/0 - Processo de  
Conhecimento

PEDRO PAULO BELLETTI X HSBC BANK  
BRASIL S/A

TEOR DO DESPACHO: "Concedo o prazo adicional de 90 (noventa) dias para apresentação  
dos extratos (...)

Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

047 2009.0005770-7/0 - Processo de  
Conhecimento

JOSE ELOIR GABARDO X BANCO  
BRADESCO S/A

À parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação

Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO, NEWTON DORNELES SARATT

048 2009.0006488-1/0 - Processo de  
Conhecimento

PATRICIA LUCIANE SANTOS DE LIMA X  
HSBC BANK BRASIL S/A

À parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação

Adv(s) PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

049 2009.0006561-7/0 - Processo de  
Conhecimento

EDMUNDO WOSNIAK X BANCO BRADESCO  
S/A

À parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação.

Adv(s) PAULO ROGÉRIO ATTILIO ERCOLE, NEWTON DORNELES SARATT

050 2009.0007106-0/0 - Processo de  
Conhecimento

JULIANA DA LUZ BATISTA X HSBC BANK  
BRASIL S/A BANCO

À parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação

Adv(s) WILLIAN FURMAN, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

051 2009.0007691-9/0 - Processo de  
Conhecimento

CID TEIXEIRA DE ALVARENGA X BANCO  
ITAU S/A

À parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

052 2009.0007693-2/0 - Processo de  
Conhecimento

DARIO ALMAGRO CORTEZ X BANCO ITAU  
S/A

À parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação

Adv(s) GIOVANNA PRICE DE MELO, LUIS OSCAR SIX BOTTON

053 2009.0008559-9/0 - Execução Título  
Extrajudicial

SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X  
JOAQUIM ANTONIO RIGONI

As requerentes para que informem se contrataram a prestação de serviços advocatícios por  
escrito com o reclamado. Em caso positivo, deverão efetuar a juntada de tal contrato, em 10



dias, sob pena de extinção. Ressaltar que as reclamantes não têm legitimidade para executar o contrato, eis que o referido foi celebrado entre o reclamado e ECE - EMN Consultoria empresariais Ltda

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA

054 2009.0009728-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO BATISTA ATHANASIO X LUCIANA CORDEIRO MARCONDES

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI

055 2009.0011695-0/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA GALARDA DE PAULA X CLEONICE BITTENCOURT VIEIRA RODRIGUES

A parte autora para que, querendo, apresente manifestação e os documentos que entenda necessários, no prazo de 10 dias

Adv(s) JULIANA GEMIN LOEPER

056 2009.0011977-1/0 - Processo de Conhecimento DALVA CELIA MINIKOWSKI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

057 2009.0012510-2/0 - Processo de Conhecimento MARCELA LISANDRA DA ROSA COMERLATTO (E OUTRO) X V J M DECORACOES

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) VALMIR JORGE COMERLATO

058 2009.0015168-9/0 - Processo de Conhecimento SUELI TERESINHA VINOTTI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, FABIOLA P. J. PEDRO, ROBERTO KAISSELIAN MARMO

059 2009.0020916-3/0 - Execução de Título Judicial CLEVERSON VOCTAN LAPINSKI STANGE X BRASIL TELECOM S/A (OI)

"...A requerida para que se abstenha de emitir faturas indevidas referentes ao terminal (3339-3711), bem como proceder a qualquer tipo de cobrança (inclusive inscrição no SERASA) sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Deverá também esclarecer se ainda tem efetuado cobranças decorrentes do terminal supra citado, em 10 dias..."

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

060 2009.0021068-0/0 - Execução de Título Judicial AMADEU CANDIDO X MIRAX INDUSTRIA DE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA (E OUTROS)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, ALEXANDRO FREITAS DA SILVA

061 2009.0021236-4/0 - Processo de Conhecimento HELENA NOWAK X BANCO ITAU S.A

À parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, JIVAGO KLEIN GARCIA, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

062 2009.0024181-7/0 - Processo de Conhecimento ACOMETAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X PATRICIA CELLA DE OLIVEIRA

Designada Audiência de Conciliação para 14/09/2011 às 09h00min.

Adv(s) ANA PAULA LEAL

063 2009.0024829-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA CONCEICAO RUDNISKI X VALDEMAR VIEIRA DA SILVA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) LIANA MARIA TABORDA LIMA, RODRIGO C. LISE, RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO

064 2009.0025094-2/0 - Execução Título Extrajudicial GG ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA BOZZA

À parte autora para que se manifeste sobre a penhora realizada.

Adv(s) SILVINO MENDES DE JEZUS

065 2009.0025361-4/0 - Processo de Conhecimento NEI GARCEZ (E OUTRO) X BANCO BANESTADO S/A (E OUTRO)

À parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação

Adv(s) ANTONIO VALMOR JUNKES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

066 2009.0028725-5/0 - Execução de Título Judicial RICARDO SEVERINO DE SA X MARCOS MARCELINO DOS SANTOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSELITA CONSTANTINO

067 2009.0029832-0/0 - Processo de Conhecimento DIONISIO KEMPER X BANCO ABN AMRO REAL S/A

À parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação.

Adv(s) ELISANGELA PEREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

068 2009.0030037-5/0 - Execução de Título Judicial EDGAR RUSZACK X PEDRO GUSTAVO WECOSKI

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) GABRIEL BARDAL, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, JEAN MARCELO DE ALMEIDA

069 2010.0003548-6/0 - Processo de Conhecimento AFEMAX SERVICOS LTDA - ME X CONSTRUTORA CURITIBA LTDA

Designação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 05/10/2011

Adv(s) GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI

070 2010.0005560-1/0 - Processo de Conhecimento HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES X TAM LINHAS AEREAS S/A

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES, JESSICA AGDA DA SILVA, JULIANE ZANCANARO

071 2010.0006898-8/0 - Processo de Conhecimento ANA WALQUIRIA VIEIRA BRANCO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

A requerente para manifestar-se nos autos, em 5 dias.

Adv(s) MARCO ANTONIO ARANHA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

072 2010.0007187-4/0 - Processo de Conhecimento MARCO AURELIO TELLES MATTA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao requerido para, em 30 dias, juntar aos autos extratos das contas poupanças relativas ao período em discussão, sob pena da sanção prevista no art 359 do CPC.

Adv(s) LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

073 2010.0007434-4/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE ALVINO DA SILVA HOY X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação.

Adv(s) MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

074 2010.0007766-0/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE JORGE AUER X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

esclareça o requerente, em 10 dias, sobre a existência de inventário. Caso exista, apresente termo de nomeação de inventariante devidamente assinado. Do contrário, indique quem são os demais herdeiros, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

075 2010.0008067-1/0 - Execução de Título Judicial MARCIA LODE X ALBARY ZILLI

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE LORGA, JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO

076 2010.0008846-8/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE YOLANDA CAMPELLI DE QUEIROZ X BANCO ITAU S/A

Ao requerido, para em 30 dias, juntar aos autos extratos das contas poupanças relativas ao período em discussão mencionado no item 2 da inicial, fls 11, sob pena da sanção prevista no art 359 do cpc. Após dê-se vista ao requerente.

Adv(s) RODRIGO ARRUDA SANCHEZ, LUIS OSCAR SIX BOTTON

077 2010.0009118-8/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALEXANDRE DA SILVA X BANCO ITAU S/A

À parte autora para, querendo, apresentar Impugnação à Contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, JANAINA ROVARIS

078 2010.0009502-6/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA CARLA MARTINS X BANCO ITAU S/A

À parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK

079 2010.0011212-2/0 - Processo de Conhecimento MARCIA DO ROCIO DUARTE X FAST SHOP COMERCIAL LTDA

Informe a reclamada se com o depósito efetuado às fls 79/80 desiste do recurso interposto.

Adv(s) MICHELE MARIA KAMOGAWA, SHEILA BRUSAMOLIN WAINTUKE

080 2010.0013204-3/0 - Processo de Conhecimento JORGE LUIZ MARINHO BUCZEK X TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) Gustavo Jose Lisboa dos Santos, HELENA ANNES

081 2010.0019852-9/0 - Processo de Conhecimento LEVI ZANARDI X COPEL DISTRIBUICAO S/A

À parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação

Adv(s) PAULO RODRIGO ZANARDI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA

082 2010.0023289-8/0 - Processo de Conhecimento NOEMI FROES DOS SANTOS X JOSE VALMOR ROTA FIGUEREDO

Conforme enunciado n 116, do FONAJE, a informação de pobreza goza apenas da presunção relativa de veracidade. Logo, as recorrentes, para em 5 dias, comprovar a insuficiência de recursos mediante comprovantes de rendimentos, caso possua, ou documentos de outra natureza, sob pena de indeferimento.

Adv(s) DANIELI DUDECKE, FABRICIO PASSOS AZEVEDO, JULIANA MOTTER ARAÚJO TOGEL

083 2010.0026648-0/0 - Execução de Título Judicial LUIS ANTONIO DUQUE ESTRADA REGINATTO X M DAMAZO CONSTRUTORA E INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LUMINUZ LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) RICARDO FUNAKI, CLEBER DE PAULA BALZANELI, MARLUS RAYMUNDO DAMÁZIO

084 2010.0027334-0/0 - Execução Título Extrajudicial GILBERTO DE JESUS DA COSTA X JAYME RICHARD BROTTTO SILVA

A autora para que querendo a inclusão no pólo passivo, apresente a qualificação completa, em 5 dias, sob pena extinção.

Adv(s) JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHACO, LUZIA DE RAMOS BASNIAK, PAULA MICHELLE DA SILVA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE CURITIBA 6º Juizado Especial Cível - Relação N:  
092/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	048	2009.0018650-0/0
ADELINO VENTURI JUNIOR	013	2007.0012796-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	011	2006.0018433-8/0
ADILSON JOSE FRUTUOSO	074	2010.0020752-5/0
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	047	2009.0017826-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	037	2008.0031424-2/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	007	2005.0034233-2/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	038	2008.0031873-5/0
ALEXANDRE COELHO VEIRA	008	2006.0008644-2/0
ALEXANDRE GONÇALVES MENDES RODRIGUES	014	2007.0015087-8/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	037	2008.0031424-2/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	008	2006.0008644-2/0
AMADEU ALICE NETTO	031	2008.0020028-2/0
ANA CAROLINA MAINGUE MEYER	019	2008.0003282-8/0
ANA PAULA S ZAGO	016	2007.0025848-4/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	017	2008.0000431-4/0
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	070	2010.0015987-4/0
ANDRE PEREIRA DA SILVA	032	2008.0024000-2/0
ANDREA CRISTINA KRULY	068	2010.0014801-7/0
ANDREA CRISTINA KRULY	069	2010.0014801-7/0
ANTONINHO PEREIRA DA SILVA	027	2008.0016754-4/0
APARECIDO JOSE DA SILVA	007	2005.0034233-2/0
BENEDITO R. ALMEIDA	030	2008.0019366-6/0
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA	043	2009.0015756-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	029	2008.0019171-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	036	2008.0029465-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	068	2010.0014801-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	069	2010.0014801-7/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	026	2008.0014547-0/0
BRUNO ALVES DE JESUS	063	2010.0011252-6/0
BRUNO AZZOLIN MEDEIROS	034	2008.0027170-6/0
BRUNO LUIZ RISSETO	021	2008.0007834-3/0
BRUNO RIBEIRO DUCCI	077	2010.0023140-8/0
CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA	075	2010.0021046-0/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	018	2008.0000682-0/0
CARLOS ROSA JUNIOR	022	2008.0007999-8/0
CASSIA BERNARDELLI	051	2009.0024938-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	028	2008.0017288-3/0
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	073	2010.0020343-6/0
CIDIO SEVERINO	025	2008.0013200-5/0
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO	013	2007.0012796-0/0
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO	015	2007.0020874-4/0
CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ	038	2008.0031873-5/0
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA	019	2008.0003282-8/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	028	2008.0017288-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	070	2010.0015987-4/0
CRISTIANE DA ROSA HEY	057	2010.0001946-4/0
DANIEL FERNANDO PASTRE	055	2009.0030008-4/0

DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	044	2009.0016367-6/0
DARCI JOSE FINGER	003	2002.0001397-8/0
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	015	2007.0020874-4/0
DESIREE TANAKA BIAZETTO FENDT	040	2009.0013120-2/0
DINO VINICIUS DE OLIVEIRA GUAZZELLI	034	2008.0027170-6/0
DR. ADYR TACLA FILHO	045	2009.0016533-6/0
EDUARDO EUGENIO SCREMIN	005	2005.0031224-6/0
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA	023	2008.0010386-6/0
EDUARDO LESSER	044	2009.0016367-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	058	2010.0002478-0/0
ELISABETH NASS ANDERLE	030	2008.0019366-6/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	036	2008.0029465-2/0
EMERSON LUIZ VELLO	020	2008.0005504-2/0
EVERTON LUIZ SANTOS	001	2001.0017609-5/0
Fábio André Carminatti	014	2007.0015087-8/0
FABIOLA P. J. PEDRO	017	2008.0000431-4/0
FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO	011	2006.0018433-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	058	2010.0002478-0/0
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	046	2009.0017307-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	011	2006.0018433-8/0
GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR	062	2010.0009802-6/0
GUILHERME NEVES VALENTINI	010	2006.0015788-4/0
GUILHERME RENAN DREYER	070	2010.0015987-4/0
GUSTAVO PINHÃO COELHO	075	2010.0021046-0/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	032	2008.0024000-2/0
HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO	011	2006.0018433-8/0
ISABELA MANSUR SPERANDIO	043	2009.0015756-4/0
IVONE TEREZINHA RANZOLIN	072	2010.0019774-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	011	2006.0018433-8/0
JAIR MOSCARDINI	066	2010.0014362-4/0
JAIR ANTONIO DE MELLO	011	2006.0018433-8/0
JANAINA GIOZZA ÁVILA	032	2008.0024000-2/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI	020	2008.0005504-2/0
JANE MARY SILVEIRA	031	2008.0020028-2/0
JOCELINO ALVES DE FREITAS	002	2001.0020581-8/0
JONAS BORGES	056	2010.0000862-0/0
JORGE MARCELO DUARTE CORREA	010	2006.0015788-4/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	028	2008.0017288-3/0
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA	078	2010.0025969-4/0
JULIANA DERVICHE GUELF	061	2010.0008461-0/0
JULIANO SANTIAGO DOLIVEIRA	064	2010.0012724-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	063	2010.0011252-6/0
KELLY CRISTINA ATHAYDE URBANSKI	007	2005.0034233-2/0
KLEVER ARAKEM WOSNER FERNANDES	024	2008.0010695-5/0
LARISSA DA SILVA VIEIRA	053	2009.0029808-8/0
LÉO HENRIQUE DE SOUZA	042	2009.0015489-2/0
LEO MARCOS BARIANI	040	2009.0013120-2/0
LICÍNIA CLAIRE STEVANATO	074	2010.0020752-5/0
LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO	032	2008.0024000-2/0
LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO	039	2009.0010079-6/0
LORAINÉ COSTACURTA	053	2009.0029808-8/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	011	2006.0018433-8/0

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	075	2010.0021046-0/0	RODRIGO MARINHO DIAS	064	2010.0012724-6/0
LUCAS MARTINS	051	2009.0024938-5/0	RODRIGO SHIRAI	026	2008.0014547-0/0
LUCIA HELENA F. STALL	042	2009.0015489-2/0	ROGERIO IURK RIBEIRO	067	2010.0014484-0/0
LUIZ ALBERTO MARIM	051	2009.0024938-5/0	SAMEQUE GUERRART	059	2010.0004298-0/0
LUIZ CARLOS J ARBUGERI FILHO	035	2008.0027731-4/0	SAMIR BRAZ ABDALLA	053	2009.0029808-8/0
LUIZ FERNANDO CHEMIM	014	2007.0015087-8/0	SANDRA KOMATSU	055	2009.0030008-4/0
LUIZ FERNANDO CHEMIM	014	2007.0015087-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	028	2008.0017288-3/0
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	061	2010.0008461-0/0	SÉRGIO ALEXANDRE VALENTE	040	2009.0013120-2/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	037	2008.0031424-2/0	SERGIO DA CRUZ	060	2010.0004756-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	011	2006.0018433-8/0	SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI	046	2009.0017307-0/0
MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO	035	2008.0027731-4/0	SIDNEY MARTINS	050	2009.0024865-2/0
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	065	2010.0013147-2/0	SILENE HIRATA	057	2010.0001946-4/0
MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO	073	2010.0020343-6/0	TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO	009	2006.0012819-2/0
MARCIA CRISTINA GUNHA	045	2009.0016533-6/0	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	018	2008.0000682-0/0
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES	047	2009.0017826-0/0	VALERIA S. SOARES DA S. URBANO	044	2009.0016367-6/0
MARCIA SIMONE SAKAGAMI	015	2007.0020874-4/0	VASCO FLANDOLI SOBRINHO	004	2005.0005581-8/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	012	2006.0021054-6/0	VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR	006	2005.0032023-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	029	2008.0019171-8/0	WASHINGTON YAMANE	024	2008.0010695-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	036	2008.0029465-2/0	WENDER ALVES LEAO	015	2007.0020874-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	068	2010.0014801-7/0	WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO	023	2008.0010386-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	069	2010.0014801-7/0	ZALNIR CAETANO	060	2010.0004756-2/0
MARCOS MAURICIO BERNARDINI	044	2009.0016367-6/0	ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO	013	2007.0012796-0/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	041	2009.0015378-0/0			
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	052	2009.0028803-0/0	001 2001.0017609-5/0 - Processo de Conhecimento		ROBERTSON D AGNOLUZZO X JOSIMAR ANTONIO DA SILVA
MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI	013	2007.0012796-0/0	Conforme despacho de fl. 70: "Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias".		
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	033	2008.0027008-4/0	Adv(s) EVERTON LUIZ SANTOS, RAFAEL BAGGIO BERBICZ		
MICHELLE DE SOUZA SELEME	054	2009.0029880-0/0	002 2001.0020581-8/0 - Execução de Título Judicial		MARIA LEONI RADAELLI X JULIO OTAVIO CRISTOVAO SANTOS
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	049	2009.0021941-6/0	Conforme despacho de fl. 55: "Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias".		
NELSON JUNKI LEE	017	2008.0000431-4/0	Adv(s) JOCELINO ALVES DE FREITAS		
NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR	014	2007.0015087-8/0	003 2002.0001397-8/0 - Execução de Título Judicial		ROBSON CALIXTO DOS REIS (E OUTRO) X EDSON AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)
PATRICIA PONTAROLLI JANSEN	033	2008.0027008-4/0	Conforme despacho de fl. 151: "Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias".		
PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO	026	2008.0014547-0/0	Adv(s) DARCI JOSE FINGER		
PAULO DEQUECH	032	2008.0024000-2/0	004 2005.0005581-8/0 - Execução de Título Judicial		VALMIR SANTOS DE JESUS X CAROLLO COMBUSTIVEIS LTDA
PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO	071	2010.0019472-0/0	Conforme despacho de fl. 103: "Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias".		
PEDRO PAULO FERNANDES	024	2008.0010695-5/0	Adv(s) VASCO FLANDOLI SOBRINHO		
PEDRO SÉRGIO DE MARCO VICENTE	040	2009.0013120-2/0	005 2005.0031224-6/0 - Execução de Título Judicial		JUSSARA ANDREOLA X VITA SORRISO ORTODONTIA
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	033	2008.0027008-4/0	Ante a resposta do BACENJUD, que encontrou valores, mas não suficientes para garantir a execução integralmente e, de acordo com a novação da legislação processual de 2006, que prevê um maior direito ao credor, intime-se o devedor via AR, ou por meio de seu procurador, para, querendo, impugnar a penhora on-line, no prazo de quinze dias.		
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	070	2010.0015987-4/0	Adv(s) EDUARDO EUGENIO SCREMIN		
Rafael Bacchi Lemos	039	2009.0010079-6/0	006 2005.0032023-3/0 - Processo de Conhecimento		DIMAS JOVIANO DE LIMA X REGRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	001	2001.0017609-5/0	Retirar ofício em cartório no prazo de cinco dias.		
RAFAELA ANDREOLA E CARVALHO	053	2009.0029808-8/0	Adv(s) VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR		
RAMON FRAIZ MORAES DO VALLE	037	2008.0031424-2/0	007 2005.0034233-2/0 - Execução de Título Judicial		ANDERSON JOSE DEZULINSKI X ESCALA MUSICAL INS MUS E ACESSORIO NAC E IMP NOVO E USADO
RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO	025	2008.0013200-5/0	Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias. Fica desde já a parte exequente intimada acerca do §4º do art.53 da Lei 9099/95 (...) Poderá ainda o credor nos termos do art. 615-A do CPC requerer a certidão de dívida caso não sejam encontrados bens para penhora."		
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	018	2008.0000682-0/0	Adv(s) APARECIDO JOSE DA SILVA, KELLY CRISTINA ATHAYDE URBANSKI, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE		
REGINA RAMOS DE OLIVEIRA	017	2008.0000431-4/0	008 2006.0008644-2/0 - Execução Título Extrajudicial		JOSE PEDRO MILANI X CARLOS ALBERTO TAISS
REINALDO MIRICO ARONIS	057	2010.0001946-4/0	Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes		
REINALDO MIRICO ARONIS	057	2010.0001946-4/0	Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ROBSON FARI NASSIN		
RICARDO ALEX LAMB	075	2010.0021046-0/0			
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	029	2008.0019171-8/0			
ROBERTA ANDRIOLI P DE MELLO	071	2010.0019472-0/0			
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK	076	2010.0021727-0/0			
ROBSON FARI NASSIN	008	2006.0008644-2/0			



009 2006.0012819-2/0 - Processo de Conhecimento	JOSE CLODOALDO BARBOSA X CLODOALDO DA LUZ ESPIRIDIAO	022 2008.0007999-8/0 - Processo de Conhecimento	HABIL RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA X ROSELI TIBURCIA FERMINO XAVIER DE SOUZA
Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias. Fica desde já a parte exequente intimada acerca do §4º do art.53 da Lei 9099/95 (...) Poderá ainda o credor nos termos do art. 615-A do CPC requerer a certidão de dívida caso não sejam encontrados bens para penhora."		Conforme despacho de fl. 43: "Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias".	
Adv(s) TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO		Adv(s) CARLOS ROSA JUNIOR	
010 2006.0015788-4/0 - Processo de Conhecimento	CONDOMINIO EDIFICIO DONA FRANCISCA X CLEUZA PEREIRA DA SILVA	023 2008.0010386-6/0 - Processo de Conhecimento	JOSE GARCIA LAGES GOMES X AUTO CENTER JARDIM DAS AMERICAS LTDA
Manifestar-se sobre os cálculos		Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito, no prazo de quinze dias.	
Adv(s) JORGE MARCELO DUARTE CORREA, GUILHERME NEVES VALENTINI		Adv(s) WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO, EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA	
011 2006.0018433-8/0 - Processo de Conhecimento	PEDRO MEIRELES DE SOUZA (E OUTRO) X J MALUCELLI SEGURADORA S/A	024 2008.0010695-5/0 - Processo de Conhecimento	BASILIO CARVALHO FERNANDES X BANCO DO BRASIL S/A
Ao requerido para que, querendo, apresente impugnação à penhora on line no prazo de quinze dias.		Ao requerido para que proceda o pagamento do valor da condenação conforme cálculo da contadora.	
Adv(s) FELIPE VOLLBRECHT SPERANDINO, HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JAIRO ANTONIO DE MELLO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		Adv(s) PEDRO PAULO FERNANDES, KLEVER ARAKEM WOSNER FERNANDES, WASHINGTON YAMANE	
012 2006.0021054-6/0 - Processo de Conhecimento	MAURILIO DE PAULA TRINDADE X ADVOCACIA AYRES E FARIA CAPITAL S/C LTDA	025 2008.0013200-5/0 - Processo de Conhecimento	RAPHAEL GONCALVES CORDEIRO X NATALIA DE JESUS FERREIRA CEZAR (E OUTRO)
Ante a resposta do BACENJUD, que encontrou valores suficientes para garantir a execução integralmente, intime-se o devedor via AR, ou por meio de seu procurador, para, querendo, impugnar a penhora on-line, conforme art. 52, da LJE, combinado com o art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de quinze dias, a contar da intimação.		Conforme despacho de fl. 83: "Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias".	
Adv(s) MARCIO AYRES DE OLIVEIRA		Adv(s) CIDIO SEVERINO, RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO	
013 2007.0012796-0/0 - Execução Título Extrajudicial	GILVAN SÁ X RAPHAEL F GRECA E FILHOS LTDA	026 2008.0014547-0/0 - Processo de Conhecimento	LEONÉSIA CARDOSO DE ASSIS X HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA (E OUTRO)
Manifeste-se acerca do petição de fls 140.		Ante a resposta do BACENJUD, que encontrou valores suficientes para garantir a execução integral, às partes REQUERIDAS para, querendo, impugnarem as penhoras on-line, no prazo de 15 (quinze) dias.	
Adv(s) ADELINO VENTURI JUNIOR, MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO		Adv(s) PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO, RODRIGO SHIRAI, BRAZILIO BACELLAR NETO	
014 2007.0015087-8/0 - Processo de Conhecimento	AVANIR DE LARA ANGELOTTI X WLADIMIR JOSE PALMIERI (E OUTROS)	027 2008.0016754-4/0 - Processo de Conhecimento	SANTOLINA DA SILVA GOMES X MS CONSTRUCAO CIVIL LTDA (E OUTRO)
Ao requerido para que, querendo, apresente impugnação à penhora on line no prazo de quinze dias.		Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias. Fica desde já a parte exequente intimada acerca do §4º do art.53 da Lei 9099/95 (...) Poderá ainda o credor nos termos do art. 615-A do CPC requerer a certidão de dívida caso não sejam encontrados bens para penhora."	
Adv(s) Fábio André Carminatti, LUIZ FERNANDO CHEMIM, NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR, ALEXANDRE GONÇALVES MENDES RODRIGUES, LUIZ FERNANDO CHEMIM		Adv(s) ANTONINHO PEREIRA DA SILVA	
015 2007.0020874-4/0 - Processo de Conhecimento	LEANDRO CANOVA DIVISORIAS X IBI BRASIL INTERNATIONAL BUSINESS INSTITUTE LTDA (E OUTRO)	028 2008.0017288-3/0 - Processo de Conhecimento	ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS X ALTON LOPES DE BARROS (E OUTROS)
Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 13/03/2012		À exequente ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS para que, no prazo de cinco dias, retire ofício em cartório.	
Adv(s) CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, WENDER ALVES LEAO, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MARCIA SIMONE SAKAGAMI		Adv(s) CESAR AUGUSTO TERRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	
016 2007.0025848-4/0 - Execução de Título Judicial	AGLAE TABORDA RIBAS DUTRA X CARLOS JACOMINI FIDELIS JUNIOR (E OUTRO)	029 2008.0019171-8/0 - Processo de Conhecimento	DEUSDEDITH VIANA DE JESUS X BANCO ITAU S/A
Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias. Fica desde já a parte exequente intimada acerca do §4º do art.53 da Lei 9099/95 (...) Poderá ainda o credor nos termos do art. 615-A do CPC requerer a certidão de dívida caso não sejam encontrados bens para penhora."		Manifestar-se sobre os cálculos	
Adv(s) ANA PAULA S ZAGO		Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	
017 2008.0000431-4/0 - Execução de Título Judicial	ALEXANDRE BORDIGNON X B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO	030 2008.0019366-6/0 - Processo de Conhecimento	PAULO MARCON DE ANDRADE X SAO JOSE EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA
Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias. Fica desde já a parte exequente intimada acerca do §4º do art.53 da Lei 9099/95 (...) Poderá ainda o credor nos termos do art. 615-A do CPC requerer a certidão de dívida caso não sejam encontrados bens para penhora."		À parte recorrente para que se manifeste acerca do levantamento das custas recursais.	
Adv(s) REGINA RAMOS DE OLIVEIRA, NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, FABIOLA P. J. PEDRO		Adv(s) BENEDITO R. ALMEIDA, ELISABETH NASS ANDERLE	
018 2008.0000682-0/0 - Processo de Conhecimento	DIRCEU CLEMENTE DA SILVA X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	031 2008.0020028-2/0 - Processo de Conhecimento	ANTONIO CARLOS DA FONSECA PRESTES X A S ALONSO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.		Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias. Fica desde já a parte exequente intimada acerca do §4º do art.53 da Lei 9099/95 (...) Poderá ainda o credor nos termos do art. 615-A do CPC requerer a certidão de dívida caso não sejam encontrados bens para penhora."	
Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI		Adv(s) JANE MARY SILVEIRA, AMADEU ALICE NETTO	
019 2008.0003282-8/0 - Processo de Conhecimento	ANA CAROLINA MAINGUE MEYER (E OUTRO) X DENY DELGODO BORGES	032 2008.0024000-2/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ ROBERTO AMORIM X AUTO EXCELENTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)
Ao requerido para que, querendo, apresente impugnação à penhora on line no prazo de quinze dias.		Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias. Fica desde já a parte exequente intimada acerca do §4º do art.53 da Lei 9099/95 (...) Poderá ainda o credor nos termos do art. 615-A do CPC requerer a certidão de dívida caso não sejam encontrados bens para penhora."	
Adv(s) ANA CAROLINA MAINGUE MEYER, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA		Adv(s) ANDRE PEREIRA DA SILVA, PAULO DEQUECH, LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA	
020 2008.0005504-2/0 - Processo de Conhecimento	MAURA VELLO X JUMAPI ADMINISTRACAO DE IDIOMAS LTDA	033 2008.0027008-4/0 - Processo de Conhecimento	ANTONIO CARLOS SILVEIRA X CARLEASING ITAUCRED GRUPO ITAU
Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias. Fica desde já a parte exequente intimada acerca do §4º do art.53 da Lei 9099/95 (...) Poderá ainda o credor nos termos do art. 615-A do CPC requerer a certidão de dívida caso não sejam encontrados bens para penhora."		Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que encontrou valores suficientes para garantir a execução integral, intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora on-line, conforme art. 52 da LJE, combinado com o art. 475-J, §1º, do CPC, no prazo de quinze dias, a contar da intimação."	
Adv(s) EMERSON LUIZ VELLO, JANAYNA FERREIRA LUZZI		Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRÍCIA PONTAROLLI JANSEN	
021 2008.0007834-3/0 - Execução Título Extrajudicial	EDSON LUIZ RISSETO X CARLOS MATHIAS MOSSMAYER	034 2008.0027170-6/0 - Processo de Conhecimento	EMERLI SCHLOGL X PARANA PISOS WS REVESTE PISOS PARANA LTDA (E OUTROS)
Retirar ofício em Cartório, no prazo de cinco dias.			
Adv(s) BRUNO LUIZI RISSETO			

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Adv(s) BRUNO AZZOLIN MEDEIROS, DINO VINICIUS DE OLIVEIRA GUZZELLI  
035 2008.0027731-4/0 - Processo de Conhecimento JEHAD ALI SHARGAWI X BALAROTI COMERCIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (E OUTRO)

Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que encontrou valores, mas não suficientes para garantir a execução integralmente (...) intime-se o devedor via AR para que querendo impugnar a penhora on-line no prazo de quinze dias."

Adv(s) LUIZ CARLOS J ARBUGERI FILHO, MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO  
036 2008.0029465-2/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO MATTIANO X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (E OUTRO)

Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que encontrou valores suficientes para garantir a execução integral, intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora on-line, conforme art. 52 da LJE, combinado com o art. 475-J, §1º, do CPC, no prazo de quinze dias, a contar da intimação."

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELOI WALFRIDO ZANIN  
037 2008.0031424-2/0 - Processo de Conhecimento ADEMIR FERNANDES CLETO (E OUTRO) X VRG LINHAS AEREAS S/A

À parte requerente para que se manifeste acerca do pagamento efetuado.  
Adv(s) RAMON FRAIZ MORAES DO VALLE, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

038 2008.0031873-5/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ (E OUTRO) X CLASSICA MUDANCAS LTDA

Ao requerido para que, querendo, apresente impugnação à penhora on line no prazo de quinze dias.

Adv(s) CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE

039 2009.0010079-6/0 - Processo de Conhecimento PAGURE SEMI JOIAS COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA ME X SANTA MALHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Adv(s) LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO, Rafael Bacchi Lemos  
040 2009.0013120-2/0 - Processo de Conhecimento ADEMILSON EDSON DOS SANTOS X KER BOS FREIO E FRICCAO LTDA

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) DESIREE TANAKA BIAZZETTO FENDT, PEDRO SÉRGIO DE MARCO VICENTE, LEO MARCOS BARIANI, SÉRGIO ALEXANDRE VALENTE

041 2009.0015378-0/0 - Execução Título Extrajudicial ARNALDO TRELINSKI X CILENE VIANNA LOPES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

042 2009.0015489-2/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON BARBOZA DE MELO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias. Fica desde já a parte exequente intimada acerca do §4º do art.53 da Lei 9099/95 (...) Poderá ainda o credor nos termos do art. 615-A do CPC requerer a certidão de dívida caso não sejam encontrados bens para penhora."

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, LEO HENRIQUE DE SOUZA

043 2009.0015756-4/0 - Processo de Conhecimento JEAN RICHARD X SET SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA

Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que encontrou valores suficientes para garantir a execução integral, intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora on-line, conforme art. 52 da LJE, combinado com o art. 475-J, §1º, do CPC, no prazo de quinze dias, a contar da intimação."

Adv(s) BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, ISABELA MANSUR SPERANDIO  
044 2009.0016367-6/0 - Processo de Conhecimento JUCIANE DE JESUS DOS SANTOS X IMBRA CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Adv(s) VALERIA S. SOARES DA S. URBANO, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, MARCOS MAURICIO BERNARDINI, EDUARDO LESSER

045 2009.0016533-6/0 - Processo de Conhecimento JAHFAR SADEK GHARBAOUI X SEME FAUAZ

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Adv(s) MARCIA CRISTINA GUNHA, DR. ADYR TACLA FILHO

046 2009.0017307-0/0 - Execução Título Extrajudicial ROSEMARY CAVALARI MUXA X SUELI FERREIRA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI, FRANCISCO MACHADO DE JESUS

047 2009.0017826-0/0 - Processo de Conhecimento HELDANI MARLENE FERNANDES RIBEIRO X AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA

Às partes para que dêem prosseguimento ao feito.

Adv(s) MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK

048 2009.0018650-0/0 - Processo de Conhecimento RODOMABE COM DE VEICULOS E TRANSPORTE DE CARGAS - ME X CLAUDIA DOS SANTOS OLESCKI

À parte autora, o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

049 2009.0021941-6/0 - Processo de Conhecimento LAIS LUCI PRESIAZNIUK MAIA X CLAUDINEY SOUZA PINTO

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR  
050 2009.0024865-2/0 - Execução Título Extrajudicial PALHACO GOLINHA FESTAS INFANTIS E EVENTOS LTDA X DIEGO SANTIAGO DA SILVA

Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias. Fica desde já a parte exequente intimada acerca do §4º do art.53 da Lei 9099/95 (...) Poderá ainda o credor nos termos do art. 615-A do CPC requerer a certidão de dívida caso não sejam encontrados bens para penhora."

Adv(s) SIDNEY MARTINS

051 2009.0024938-5/0 - Processo de Conhecimento CAMILA CAMA MESA E BANHO LTDA X CLAUDINA RATAYCZYK

Conforme despacho de fl. 77: "Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias".

Adv(s) LUIZ ALBERTO MARIM, CASSIA BERNARDELLI, LUCAS MARTINS

052 2009.0028803-0/0 - Execução Título Extrajudicial ARNALDO TRELINSKI X JOAO CARLOS DOS SANTOS

À parte requerente para manifestar-se nos autos acerca do prosseguimento do feito. prazo de 5 dias.

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

053 2009.0029808-8/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA RICHETTI X EMPRESA FRANCISCO SVOBODA (E OUTRO)

Ao requerido para que, querendo, apresente impugnação à penhora on line no prazo de quinze dias.

Adv(s) RAFAELA ANDREOLA E CARVALHO, LORAINÉ COSTACURTA, SAMIR BRAZ ABDALLA, LARISSA DA SILVA VIEIRA

054 2009.0029880-0/0 - Processo de Conhecimento FLAT PETRAS RESIDENCE LTDA X PROJETTA PAINÉIS LTDA

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) MICHELLE DE SOUZA SELEME

055 2009.0030008-4/0 - Execução Título Extrajudicial DANIEL FERNANDO PASTRE (E OUTRO) X RONI FRANCISCO DAL BOSCO

"A requerente para manifestar-se acerca do retorno da minuta do Bacen-Jud."

Adv(s) SANDRA KOMATSU, DANIEL FERNANDO PASTRE

056 2010.0000862-0/0 - Execução Título Extrajudicial JONAS BORGES X JADIEL DE OLIVEIRA GOMES

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) JONAS BORGES

057 2010.0001946-4/0 - Processo de Conhecimento PEDRO PERREIRA DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO (E OUTRO)

"Indefiro o pedido de desmembramento de valores depositados pela executada, tendo em vista os princípios da celeridade e informalidade atinentes aos Juizados Especiais (...)."

Adv(s) CRISTIANE DA ROSA HEY, SILENE HIRATA, REINALDO MIRICO ARONIS, REINALDO MIRICO ARONIS

058 2010.0002478-0/0 - Processo de Conhecimento LAURO NEUMANN X BANCO CITICARD S/A

À parte requerida para, querendo, impugnar a penhora on-line em 15 dias.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

059 2010.0004298-0/0 - Processo de Conhecimento ELOIR JOSE GOLEMBIA X VICTORIO MACANHAN NETO

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART

060 2010.0004756-2/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO MARIA ROCHA TINTAS - ME X GOMES E VAZ LTDA (E OUTROS)

Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias. Fica desde já a parte exequente intimada acerca do §4º do art.53 da Lei 9099/95 (...) Poderá ainda o credor nos termos do art. 615-A do CPC requerer a certidão de dívida caso não sejam encontrados bens para penhora."

Adv(s) SERGIO DA CRUZ, ZALNIR CAETANO

061 2010.0008461-0/0 - Processo de Conhecimento TANIA MARA DE OLIVEIRA X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

À parte requerida para, querendo, impugnar a penhora on-line no prazo de 15 dias.

Adv(s) JULIANA DERVICHE GUELF, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES

062 2010.0009802-6/0 - Processo de Conhecimento BRUNA SOUZA PRESTES X CLM ASSESSORIA IMOBILIARIA (E OUTRO)

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Adv(s) GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR

063 2010.0011252-6/0 - Processo de Conhecimento KATYA KVIECZINSKI SIMOES DAS NEVES X BCP TELECOM - CLARO S.A

À parte requerida para que pague valor remanescente no prazo de quinze dias.

Adv(s) BRUNO ALVES DE JESUS, JÚLIO CESAR GOULART LANES

064 2010.0012724-6/0 - Execução Título Extrajudicial ELIEZER MARTINS MOSQUEIRA X IONICE DOS SANTOS

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Adv(s) JULIANO SANTIAGO DOLIVEIRA, RODRIGO MARINHO DIAS

065 2010.0013147-2/0 - Processo de Conhecimento ALINE CRISTINA QUEDES MADUREIRA X WIZARD IDIOMAS

Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que encontrou valores suficientes para garantir a execução integral, intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora on-line, conforme art. 52 da LJE, combinado com o art. 475-J, §1º, do CPC, no prazo de quinze dias, a contar da intimação."

Adv(s) MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES

066 2010.0014362-4/0 - Processo de Conhecimento NERCIO DE OLIVEIRA CETRO X REKSIDLER E CIA LTDA

Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que encontrou valores suficientes para garantir a execução integral, intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora on-line, conforme art. 52 da LJE, combinado com o art. 475-J, §1º, do CPC, no prazo de quinze dias, a contar da intimação."

Adv(s) JAIR MOSCARDINI

067 2010.0014484-0/0 - Execução Título Extrajudicial CEZAR CAETANO STRADIOTO X NILSON SALES (E OUTRO)

Ante a resposta do BACENJUD, que encontrou valores suficientes para garantir a execução integral, à parte REQUERIDA para, querendo, impugnar a penhora on-line, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ROGERIO IURK RIBEIRO

068 2010.0014801-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE KRULY X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANDREA CRISTINA KRULY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

069 2010.0014801-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE KRULY X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (E OUTROS)

À parte recorrente para que se manifeste acerca do levantamento das custas recursais.

Adv(s) ANDREA CRISTINA KRULY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

070 2010.0015987-4/0 - Processo de Conhecimento MARCOS LEANDRE PIRES DA SILVA X BANCO FINASA BMC S/A

Ao requerido para que complemente o valor da condenação conforme cálculo da contadora.

Adv(s) GUILHERME RENAN DREYER, ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

071 2010.0019472-0/0 - Processo de Conhecimento ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR X LIZETTE BERGE SIMOES (E OUTRO)

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ROBERTA ANDRIOLI P DE MELLO, PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO

072 2010.0019774-4/0 - Execução Título Extrajudicial DOUGLAS RANZOLIN SCHUK X JANILDA RAMOS CARVALHO VON GRAFEN

Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias. Fica desde já a parte exequente intimada acerca do §4º do art.53 da Lei 9099/95 (...) Poderá ainda o credor nos termos do art. 615-A do CPC requerer a certidão de dívida caso não sejam encontrados bens para penhora."

Adv(s) IVONE TEREZINHA RANZOLIN

073 2010.0020343-6/0 - Processo de Conhecimento ALISSON WOSLEY APARECIDO LOPES X COLORADO VEICULOS

Ao exequente para que informe o CNPJ da empresa executada, a fim de que seja efetuada a penhora on-line, no prazo de cinco dias.

Adv(s) CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO

074 2010.0020752-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA CRISTINA QUADROS X MAKENJI MKJ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Conforme despacho de fl. 67: "Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias".

Adv(s) LICÍNIA CLAIRE STEVANATO, ADILSON JOSE FRUTUOSO

075 2010.0021046-0/0 - Processo de Conhecimento RICARDO ALEX LAMB X VIVO S/A (E OUTRO)

Conforme despacho de fls 281: " (...) I - Defiro a expedição de alvará (...) no entanto deixo de julgar extinto diante do cumprimento da obrigação, tendo em vista a interposição de recurso. II - Defiro GRATUIDADE DA JUSTIÇA isentando o recorrente das custas recursais (...). Aos REQUERIDOS, para apresentarem contra-pinzões no prazo de 10 dias. (...)"

Adv(s) RICARDO ALEX LAMB, GUSTAVO RANHÃO COELHO, CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

076 2010.0021727-0/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO ZANETTI X VANILDA DE FATIMA MAYER

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK

077 2010.0023140-8/0 - Processo de Conhecimento SIDNEI BARBOSA DA SILVA X ALEXSANDRE TELMA

Conforme despacho de fl. 27: "Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias".

Adv(s) BRUNO RIBEIRO DUCCI

078 2010.0025969-4/0 - Processo de Conhecimento SIMONE SURMAS X SHIGUERO TANAKA

Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias. Fica desde já a parte exequente intimada acerca do §4º do art.53 da Lei 9099/95 (...) Poderá ainda o credor nos termos do art. 615-A do CPC requerer a certidão de dívida caso não sejam encontrados bens para penhora."

Adv(s) JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA

## 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE CURITIBA 9º Juizado Especial Cível - Relação N: 053/2011

Advogado	Ordem	Processo
ACIR GERALDO PELLANDA	027	2010.0007062-3/0
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO	010	2009.0000786-3/0
ALBERTO SILVA GOMES	034	2010.0018363-2/0
ALCEU GIESE	006	2007.0027535-6/0
ALCEU MACIEL D AVILA	032	2010.0010217-2/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	023	2009.0029245-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	006	2007.0027535-6/0
ALINNE KERYMI SANTOS	034	2010.0018363-2/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	019	2009.0025787-7/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	020	2009.0025787-7/0
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	026	2010.0006577-4/0
ARMIN ROBERTO HERMANN	017	2009.0022445-2/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	030	2010.0010009-5/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	031	2010.0010009-5/0
BLAS GOMM FILHO	011	2009.0008594-3/0
BLAS GOMM FILHO	018	2009.0023922-4/0
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	010	2009.0000786-3/0
CARLOS CESAR LESSKIU	002	2004.0008484-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	038	2010.0022537-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	039	2010.0022537-0/0
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	036	2010.0019793-4/0
CIRO BRUNING	042	2010.0026575-7/0
CIRO BRUNING	043	2010.0026575-7/0
CLAUDIA C. CARDOSO	005	2006.0021345-7/0
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS	032	2010.0010217-2/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	033	2010.0013877-5/0
DANIELE FONTANA	023	2009.0029245-6/0
DANIELE FONTANA	023	2009.0029245-6/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	025	2010.0003490-6/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	036	2010.0019793-4/0
DIANA CRISTINA VANZ	003	2004.0010558-5/0
EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA	003	2004.0010558-5/0
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ	022	2009.0029154-5/0
EDSON GUERREIRO MAGALDI	026	2010.0006577-4/0
ELAINE CRISTINA JANKOVSKI	015	2009.0018916-8/0
ELISON LUIZ CALEGARI	004	2005.0025306-6/0
ELVIS BITTENCOURT	030	2010.0010009-5/0
ELVIS BITTENCOURT	031	2010.0010009-5/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	038	2010.0022537-0/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	039	2010.0022537-0/0
FABIANA CARLA DE SOUZA	035	2010.0018429-0/0
FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA	022	2009.0029154-5/0



FABIO RENATO SANTANA	026	2010.0006577-4/0	RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO	037	2010.0020972-7/0
FABIULA MULLER	006	2007.0027535-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	021	2009.0026460-1/0
GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA	014	2009.0018323-3/0	RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS	017	2009.0022445-2/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	017	2009.0022445-2/0	RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	019	2009.0025787-7/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	033	2010.0013877-5/0	RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	020	2009.0025787-7/0
GERALDO MARCELINO	036	2010.0019793-4/0	RUI BARBOSA	028	2010.0008012-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	038	2010.0022537-0/0	RUI BARBOSA	029	2010.0008012-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	039	2010.0022537-0/0	SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA	025	2010.0003490-6/0
GIOVANI GIONEDIS	007	2008.0024217-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	008	2008.0031594-9/0
GISLEINE KANENOVSKI	017	2009.0022445-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	016	2009.0019112-0/0
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	005	2006.0021345-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	040	2010.0025912-7/0
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	005	2006.0021345-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	041	2010.0025912-7/0
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	006	2007.0027535-6/0	SERGIO ALVES RAYZEL	026	2010.0006577-4/0
HELENA ANNES	032	2010.0010217-2/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	017	2009.0022445-2/0
HERICK PAVIN	015	2009.0018916-8/0	SIMONI MARIA KANIGOSKI	027	2010.0007062-3/0
ILAN GOLDBERG	042	2010.0026575-7/0	SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA	034	2010.0018363-2/0
ILAN GOLDBERG	043	2010.0026575-7/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	006	2007.0027535-6/0
ISABELLA CRISTINA LUNELLI	030	2010.0010009-5/0	VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI	001	2004.0005604-0/0
ISABELLA CRISTINA LUNELLI	031	2010.0010009-5/0	VICENTE DE PAULA DOS SANTOS	017	2009.0022445-2/0
ISABELLA MARIA BIDAT LIMA DO AMARAL	013	2009.0013766-7/0	VINICIUS LUDWIG VALDEZ	033	2010.0013877-5/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	028	2010.0008012-8/0			
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	029	2010.0008012-8/0	001 2004.0005604-0/0 - Processo de Conhecimento		ESTEFANIA KLOCK X BANCO INTERAMERICAN EXPRESS S/A
JACKSON LUIZ SALATA	042	2010.0026575-7/0			AO REQUERIDO (BANCO INTER AMERICAN EXPRESS S/A): HÁ VALORES A TÍTULO DE CUSTAS RECURSAIS A SEREM LEVANTADOS VISTO O PROVIMENTO DO RECURSO. REQUERER A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO. O(A) PROCURADOR(A) QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELO LEVANTAMENTO, SE ASSIM DESEJAR, DEVERÁ TER PODERES PARA TANTO OUTORGADOS EM PROCURAÇÃO.
JACKSON LUIZ SALATA	043	2010.0026575-7/0			Adv(s) VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA
JEAN PIERRE COUSSEAU	002	2004.0008484-5/0	002 2004.0008484-5/0 - Processo de Conhecimento		JOEL JAIR NOGUEIRA X COBRARP ASSESSORIA COBRANCAS S/C LTDA
JOÃO FERNANDO SADDOCK PEREIRA	008	2008.0031594-9/0			AO EXEQUENTE: MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, FL. 162-VERSO, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.
JOAO ILSO RUBENS FRANCISCO	004	2005.0025306-6/0			Adv(s) CARLOS CESAR LESSKI, JEAN PIERRE COUSSEAU
JOAO ILSO RUBENS FRANCISCO	009	2008.0031595-0/0	003 2004.0010558-5/0 - Execução de Título Judicial		ANTONIO MOTTA MADRUGA X MECANICA SCANVOLVEL LTDA
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	009	2008.0031595-0/0			ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	035	2010.0018429-0/0			Adv(s) DIANA CRISTINA VANZ, NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS, EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	038	2010.0022537-0/0	004 2005.0025306-6/0 - Processo de Conhecimento		RICARDO ALESSANDRO MLYNARCZYK X TRANSPORTADORA ROTEIRO RR LTDA (E OUTRO)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	039	2010.0022537-0/0			Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.
JOEL KRAVTCHEENKO	007	2008.0024217-6/0			Adv(s) JOAO ILSO RUBENS FRANCISCO, ELISON LUIZ CALEGARI
JOSE LUIZ FERREIRA LEANDRO	022	2009.0029154-5/0	005 2006.0021345-7/0 - Execução de Título Judicial		JOSÉ LOURENÇO DA SILVA (E OUTRO) X CASSIANE ANDRADE TOSTO (E OUTRO)
LAÍS EURICH	037	2010.0020972-7/0			PORTE AUTORA: Em virtude do prazo solicitado, e conforme determinação verbal do MM. Juiz, o processo encontra-se suspenso pelo prazo de 90 dias.
LAMA IBRAHIM	042	2010.0026575-7/0			Adv(s) GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, LUCIANE LAWIN, CLAUDIA C. CARDOSO, GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA
LAMA IBRAHIM	043	2010.0026575-7/0	006 2007.0027535-6/0 - Execução de Título Judicial		SIMONE NAZARETH FERREIRA DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
LIBIAMAR DE SOUZA	013	2009.0013766-7/0			AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.
LIBIAMAR DE SOUZA	035	2010.0018429-0/0			Adv(s) ALCEU GIESE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FABIULA MULLER, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	007	2008.0024217-6/0	007 2008.0024217-6/0 - Processo de Conhecimento		EDENILSON MIGUEL VINCOSKI X FIENG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (E OUTROS)
LUCAS AMARAL DASSAN	025	2010.0003490-6/0			PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.
LUCIANE LAWIN	005	2006.0021345-7/0			Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JOEL KRAVTCHEENKO, GIOVANI GIONEDIS
LUCIANE ROSA KANIGOSKI	027	2010.0007062-3/0			008 2008.0031594-9/0 - Processo de Conhecimento
LUIZ FERNANDO DIETRICH	015	2009.0018916-8/0			MARCOS HIPOLITO RIBEIRO DE ARAUJO X BRASIL TELECOM S/A
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	034	2010.0018363-2/0			AO REQUERIDO (BRASIL TELECOM S/A): RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE CUSTAS VISTO O PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN	022	2009.0029154-5/0			Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, JOÃO FERNANDO SADDOCK PEREIRA
MARCELO HIRT DOS SANTOS	040	2010.0025912-7/0			
MARCELO HIRT DOS SANTOS	041	2010.0025912-7/0			
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	001	2004.0005604-0/0			
MIGUEL VINICIUS DUBRINI DOS SANTOS	025	2010.0003490-6/0			
NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS	003	2004.0010558-5/0			
PAULO SILAS TAPOROSKY	012	2009.0012071-0/0			
PEDRO TORELLY BASTOS	023	2009.0029245-6/0			
POLIANE LANGER DE SILVEIRA	024	2010.0003417-1/0			
rafael goncalves rocha	023	2009.0029245-6/0			
RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO	030	2010.0010009-5/0			
RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO	031	2010.0010009-5/0			

009 2008.0031595-0/0 - Processo de Conhecimento	JOAO PEREIRA CAIXETA FILHO X BANCO BRADESCO S/A	023 2009.0029245-6/0 - Processo de Conhecimento	SAMUEL INACIO DOS SANTOS (E OUTRO) X MARITIMA SEGUROS S/A
Sentença julgando improcedentes os embargos - DE DECLARAÇÃO.	JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS	AOS REQUERENTES: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.	
Adv(s) JOAO ILSON RUBENS FRANCISCO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI		Adv(s) ALESSANDRO DIAS PRESTES, DANIELE FONTANA, rafael gonçalves rocha, PEDRO TORELLY BASTOS, DANIELE FONTANA	
010 2009.0000786-3/0 - Processo de Conhecimento	CRISTIANO BLAN DOS SANTOS (E OUTRO) X RIMATUR TURISMO LTDA	024 2010.0003417-1/0 - Processo de Conhecimento	JANE CRISTINA MEDEIROS X SELMA ELZA DE ARAUJO BORGUEZANNI
AO 1º REQUERIDO (RIMATUR TURISMO LTDA.): RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.		Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA REQUERENTE, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.	
Adv(s) ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA		Adv(s) POLIANE LANGER DE SILVEIRA	
011 2009.0008594-3/0 - Processo de Conhecimento	SANTIAGO BARTOCHEK X BANCO SANTANDER S/A	025 2010.0003490-6/0 - Processo de Conhecimento	MERCEDES DUARTE X BANCO FINASA
ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO. PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE VALORES APRESENTADOS ÀS FOLHAS 103/106.		PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE DEPÓSITO APRESENTADO À FOLHA 90.	
Adv(s) BLAS GOMM FILHO		Adv(s) DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MIGUEL VINICIUS DUBRINI DOS SANTOS, LUCAS AMARAL DASSAN, SANDRA MENEZHINI DE OLIVEIRA	
012 2009.0012071-0/0 - Processo de Conhecimento	LUCIA ORIZABEL DA SILVA X BANCO VOTORANTIN S/A BV FINANCEIRA	026 2010.0006577-4/0 - Processo de Conhecimento	ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES E CIA LTDA X MVS TRANSPORTES LTDA (E OUTRO)
PARTES: O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA.		Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO COM RELAÇÃO AO 2º REQUERIDO (UNIBANCO) NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC, E COM RELAÇÃO AO 1º REQUERIDO (MVS TRANSPORTES) JULGO EXTINTA A AÇÃO NOS TERMOS DO ART.267, IV DO CPC.	
Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY		Adv(s) SERGIO ALVES RAYZEL, EDSON GUERREIRO MAGALDI, FABIO RENATO SANTANA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO	
013 2009.0013766-7/0 - Processo de Conhecimento	ADELAIDE SCHULTZ DAS DORES X DIRCE DOS SANTOS	027 2010.0007062-3/0 - Processo de Conhecimento	ANTHONY LOSS DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE CARDOSO
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA REQUERENTE, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.		AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.	
Adv(s) ISABELLA MARIA BIDAT LIMA DO AMARAL, LIBIAMAR DE SOUZA		Adv(s) LUCIANE ROSA KANIGOSKI, ACIR GERALDO PELLANDA, SIMONI MARIA KANIGOSKI	
014 2009.0018323-3/0 - Processo de Conhecimento	JURANDIR KLUG DE FREITAS X RAFAEL DA SILVA CLAUMANN (E OUTRO)	028 2010.0008012-8/0 - Processo de Conhecimento	ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
PARTE EXECUTADA: A PARTE AUTORA CONCORDA COM A PROPOSTA DE ACORDO FEITA EM AUDIENCIA. PRAZO DE 05 DIAS PARA COMPARECER À SECRETARIA E TOMAR CIENCIA DA CONTA BANCÁRIA PARA DEPÓSITO, BEM COMO AS DATAS DOS PAGAMENTOS. NÃO DEIXAR DE MANIFESTAR SUA CONCORDANCIA NOS AUTOS, PARA POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO.		AO EXEQUENTE: MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE COMPROVANTE DE DEPÓSITO DE FLS.100/102.	
Adv(s) GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA		Adv(s) RUI BARBOSA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	
015 2009.0018916-8/0 - Processo de Conhecimento	IVANIR GROTTO X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	029 2010.0008012-8/0 - Processo de Conhecimento	ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.		Homologado por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO O ACORDO EFETUADO ENTRE AS PARTES.	
Adv(s) LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, ELAINE CRISTINA JANKOVSKI		Adv(s) RUI BARBOSA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	
016 2009.0019112-0/0 - Processo de Conhecimento	RONALDO FELIX MUNIZ X BRASIL TELECOM S/A	030 2010.0010009-5/0 - Processo de Conhecimento	RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO X IRMÃO MUFFATO E CIA LTDA.
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.		AOS PROCURADORES DAS PARTES: O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRÔNICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAREM, SE ASSIM DESEJAREM, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA QUE PROVIDENCIEM SEUS CADASTROS NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHAM.	
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES		Adv(s) RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO, ISABELLA CRISTINA LUNELLI, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT	
017 2009.0022445-2/0 - Processo de Conhecimento	CRISTIANE MARISA SCHAEFER X TIM CELULAR S/A	031 2010.0010009-5/0 - Processo de Conhecimento	RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO X IRMÃO MUFFATO E CIA LTDA.
AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.		AO EXECUTADO: SALDO DEVEDOR NO VALOR DE R\$1.290,16 (UM MIL, DUZENTOS E NOVENTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), CONFORME CÁLCULOS DE FLS.138/140.	
Adv(s) VICENTE DE PAULA DOS SANTOS, GISLEINE KANENOVSKI, ARMIN ROBERTO HERMANN, RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SERGIO LEAL MARTINEZ		Adv(s) RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO, ISABELLA CRISTINA LUNELLI, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT	
018 2009.0023922-4/0 - Processo de Conhecimento	MACYR BRAZ X BANCO SANTANDER BANESPA S.A	032 2010.0010217-2/0 - Processo de Conhecimento	TANIA MARIA GALDINO DE SOUZA X TIM CELULAR S.A
ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.		Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.	
Adv(s) BLAS GOMM FILHO		Adv(s) ALCEU MACIEL D AVILA, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS, HELENA ANNES	
019 2009.0025787-7/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ CESAR KUPEKA X SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA	033 2010.0013877-5/0 - Processo de Conhecimento	RONALDO CAMPOS DE OLIVEIRA X TIM CELULAR S/A
AO EXEQUENTE: MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE COMPROVANTE DE DEPÓSITO DE FLS.102/105.		Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.	
Adv(s) RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH		Adv(s) DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, VINICIUS LUDWIG VALDEZ	
020 2009.0025787-7/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ CESAR KUPEKA X SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA	034 2010.0018363-2/0 - Processo de Conhecimento	ALDEBARON VANDERLEI DA ROSA X GOL TRANSPORTES AEREOS LTDA
Sentença julgando improcedentes os embargos - RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS IMPROCEDENTES.		AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.	
Adv(s) RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH		Adv(s) SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA, ALINNE KERYMI SANTOS, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES	
021 2009.0026460-1/0 - Processo de Conhecimento	RUBIANA DEBSKI X BANCO DO BRASIL S/A	035 2010.0018429-0/0 - Processo de Conhecimento	SIDCLEY CESAR DE OLIVEIRA BORRACHARIA - ZOCA BORRACHARIA ME X SALES E PETRI (E OUTRO)
BANCO DO BRASIL: O ALVARÁ QUE ESTÁ NA SECRETARIA PARA SER RETIRADO ESTÁ EM NOME DE BANCO DO BRASIL S/A (NÃO CONSTA NOMES DE ADVOGADOS). COMPARECER ATÉ A SECRETARIA PARA LEVANTAMENTO NO PRAZO JÁ ESTIPULADO.		Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.	
Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS		Adv(s) FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI	
022 2009.0029154-5/0 - Processo de Conhecimento	AGOSTINHO VELHO GOSS X AUTO STILO (E OUTRO)	036 2010.0019793-4/0 - Processo de Conhecimento	HELTON MARCELINO GOMES X BANCO FINASA S/A
AO REQUERENTE - DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS, ALÉM DE DAR ENSEJO À APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS 195 E 196 DO CPC (APLICAÇÃO DE MULTA, PERDA DE DIREITO DE RETIRADA DOS AUTOS E DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS JUNTADAS) E EVENTUAL COMUNICAÇÃO DO JUÍZO AO RESPECTIVO ÓRGÃO DE CLASSE		AO REQUERIDO: PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA REALIZAR O ADIMPLEMENTO DOS VALORES REMANESCENTES (R\$ 14,34 CONFORME MEMÓRIA DE CÁLCULO À FL. 95), SOB PENA DE EXECUÇÃO.	
Adv(s) EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ, JOSE LUIZ FERREIRA LEANDRO, FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA, MANOEL ANGELO ANTUNES VOITTECHEN		Adv(s) GERALDO MARCELINO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	

037 2010.0020972-7/0 - Execução Título  
Extrajudicial BASILIO KOLTUN FILHO X H PIMENTEL  
PRODUÇÕES LTDA.  
AO EXEQUENTE: APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 DIAS, ENDEREÇO CORRETO E  
ATUALIZADO DO EXECUTADO PARA A DEVIDA CITAÇÃO. AR DE CITAÇÃO RETONOU  
NEGATIVO PELO MOTIVO DE ENDEREÇO INSUFICIENTE (FALTA NÚMERO DA LOJA)  
Adv(s) RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO, LAÍS EURICH

038 2010.0022537-0/0 - Processo de  
Conhecimento JOÃO MARIA RIBEIRO MACEDO  
X SANTANDER LEASING S/A  
ARRENDAMENTO MERCATIL

PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE DEPÓSITO  
PRESENTE NAS FOLHAS 121/123.

Adv(s) EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO  
GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

039 2010.0022537-0/0 - Processo de  
Conhecimento JOÃO MARIA RIBEIRO MACEDO  
X SANTANDER LEASING S/A  
ARRENDAMENTO MERCATIL

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10  
DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.

Adv(s) EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO  
GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

040 2010.0025912-7/0 - Processo de  
Conhecimento ANTONIO ALVES DE MEDEIROS X CLAUDIO  
ALESSANDRO LERMEM (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - JULGO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE PARA FINS DE CONDENAR O REQUERIDO  
CLAUDIO ALESSANDRO LERMEM, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.

Adv(s) MARCELO HIRT DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

041 2010.0025912-7/0 - Processo de  
Conhecimento ANTONIO ALVES DE MEDEIROS X CLAUDIO  
ALESSANDRO LERMEM (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A  
PRESENTE AÇÃO EM RELAÇÃO A REQUERIDA OI - BRASIL TELECOM, NOS TERMOS DO  
ART. 267, IV DO CPC.

Adv(s) MARCELO HIRT DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

042 2010.0026575-7/0 - Processo de  
Conhecimento WILLIAN DA SILVA SANTOS X BANCO REAL  
(E OUTRO)

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60  
DIAS.

Adv(s) ILAN GOLDBERG, CIRO BRUNING, LAMA IBRAHIM, JACKSON LUIZ SALATA

043 2010.0026575-7/0 - Processo de  
Conhecimento WILLIAN DA SILVA SANTOS X BANCO REAL  
(E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - JULGO EXTINTA A  
PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 794, I DO CPC.

Adv(s) ILAN GOLDBERG, CIRO BRUNING, LAMA IBRAHIM, JACKSON LUIZ SALATA

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

**1º Juizado Especial Criminal do  
Foro Central de Curitiba/PR  
Juiz de Direito Dr. Gilberto Ferreira  
Intimação de Advogados**

Advogados	nº de ordem	nº de autos
Fabio Alexandre Coninck Valverde - OAB/PR 45.005	1	2011.1-1

1 - Ação Penal Pública 2011.1-1

Noticiado: Paulo Roberto Serafim

Devido a previsão de mudança do Fórum dos Juizados Especiais Criminais para o início do mês  
de novembro, foi alterada a data da audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro  
de 2011, às 16 horas.

Adv.: Fabio Alexandre Coninck Valverde - OAB/PR 45.005

Curitiba, 14 de setembro de 2011.



Concursos

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

Cível

## FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Cartório da Vara Cível e Anexos**  
**Foro Regional de Almirante Tamandaré**  
**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR**  
**Gilberto Charin**  
**Escrivão**

### RELAÇÃO DO DIARIO DA JUSTICA nº 99/2011

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
1 00070 010418/2010  
ABEL ANTONIO REBELLO 00060 009442/2010  
ACACIO CORREA FILHO 00020 000920/2008  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00020 000920/2008  
ADILSON GABARDO 7346/PR 00059 009315/2010  
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00052 008463/2010  
ALBERT DO CARMO AMORIM 00074 001145/2011  
ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES 00012 000104/2007  
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00050 008295/2010  
ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES 00018 000267/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00033 001138/2009  
AMARILDO PEDRO GULIN 00021 001083/2008  
00070 010418/2010  
AMARILIS VAZ CORTESI 00027 000712/2009  
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO 00020 000920/2008  
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 00039 005105/2010  
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00017 000142/2008  
ANA LUCIA FRANÇA 00069 010308/2010  
ANA PAULA CAMILO 00039 005105/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00035 001402/2009  
ANDRE ALVES WLODARCZYK 29918 00011 000687/2006  
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILLA 00064 010033/2010  
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00052 008463/2010  
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 33348 00011 000687/2006  
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00025 000333/2009  
ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA 00032 001134/2009  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00054 008645/2010  
ANGELA MARIA MARCELO 00048 008027/2010  
ANGELINA RIBEIRO SANTOS 00020 000920/2008  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00062 009650/2010  
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00005 000982/2003  
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 10.512 PR 00046 006132/2010  
BARBARA JUSTINA KNISS 13838 00049 008033/2010  
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA 00017 000142/2008  
BLAS GOMM FILHO 00069 010308/2010  
00071 010542/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00041 005693/2010  
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00079 002128/2011  
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA 00027 000712/2009  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00043 005855/2010  
CARLA MARIA KOHLER 00054 008645/2010  
CARLOS BERKENBROCK 00037 000828/2010  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00080 002131/2011  
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00075 001544/2011  
CARLOS RENATO CUNHA 00020 000920/2008  
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00017 000142/2008  
CAROLINE AMADORI CAVET 00028 000787/2009  
CHARLES PACHEN 00039 005105/2010  
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 00047 007742/2010

CLAUDINEI DOMBROSKI 00026 000397/2009  
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00075 001544/2011  
CLEIDE DE OLIVEIRA 00007 000956/2005  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00082 002835/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00047 007742/2010  
00081 002578/2011  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00054 008645/2010  
CRYSTIANE LINHARES 00078 002038/2011  
DANIEL DAMMSKI HACKBART 00085 003272/2011  
DANIELE DE BONA 00024 000248/2009  
00044 006005/2010  
DANIELE FONTANA 00041 005693/2010  
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00057 009174/2010  
DANIELLE TEDESKO 00080 002131/2011  
DELFIN SUEMI NAKAMURA 00020 000920/2008  
DENISE CANOVA 00014 000375/2007  
EDEMILTON SCHARNOVEBER 00079 002128/2011  
EDSOM ADIR DA CRUZ 00030 000895/2009  
EDUARDO BRUSANTIN IDA 00020 000920/2008  
ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI 00034 001335/2009  
00073 001047/2011  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00022 001119/2008  
ELÁDIO PRADOS JÚNIOR 00023 001135/2008  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00016 000882/2007  
ENILDO DEL PINO 00087 006992/2011  
ERIC RODRIGUES MORET 00001 002007/1998  
ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA 00020 000920/2008  
EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00018 000267/2008  
FABIO RENATO PRADI 00047 007742/2010  
FERNANDA FERRON 00007 000956/2005  
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00061 009448/2010  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00043 005855/2010  
FRANCIELE FONTANA 36827 00007 000956/2005  
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO 00064 010033/2010  
GELSON BARBIERI 00020 000920/2008  
GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE 00020 000920/2008  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00072 000663/2011  
GIORGIA PAULA MESQUITA 00039 005105/2010  
GIOVANI ZORZI RIBAS 00075 001544/2011  
GLAUCIA DA SILVA 00053 008538/2010  
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 00034 001335/2009  
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 00039 005105/2010  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00067 010262/2010  
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 00064 010033/2010  
HERICK PAVIN 00038 001017/2010  
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS 00020 000920/2008  
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00042 005714/2010  
IGUACIMIR G FRANCO 00086 003783/2011  
IRINEU PALMA PEREIRA 00021 001083/2008  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00072 000663/2011  
JAIR JAVARETO JUNIOR 00020 000920/2008  
JANAINA GIOZZA AVILA 00067 010262/2010  
JOCELINO ALVES DE FREITAS 00006 000455/2004  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00019 000558/2008  
JOSE CARLOS BUSATTO 00001 002007/1998  
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00025 000333/2009  
00029 000883/2009  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00040 005689/2010  
00078 002038/2011  
00083 002948/2011  
JOSEMAR ESTIGARIBIA 00020 000920/2008  
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00057 009174/2010  
JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO 00022 001119/2008  
JULIANO M FRANCO 00086 003783/2011  
JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI 00005 000982/2003  
KALIL JORGE ABOUD 00010 000501/2006  
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 00039 005105/2010  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00022 001119/2008  
00076 001779/2011  
00077 001784/2011  
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00029 000883/2009  
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00002 002990/1998  
KIRK LAUSCHNER 00064 010033/2010  
KLAUS SCHNITZLER 00024 000248/2009  
LEANDRO NEGRELLI 00058 009289/2010  
LEONEL WANDLEY DE SIQUEIRA 00025 000333/2009  
LETICIA SALOMAO 00034 001335/2009  
00073 001047/2011  
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00024 000248/2009  
LUCAS RECK VIEIRA 00080 002131/2011  
LUCIANE LAWIN 00047 007742/2010  
LUIZ ADRIANO DE VEIGA BOABAID 00019 000558/2008  
LUIZ ALBERTO MARIN 00036 000488/2010  
LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO 00020 000920/2008  
LUIZ ASSI 00039 005105/2010  
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 00007 000956/2005  
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH 00037 000828/2010  
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES 00039 005105/2010  
LUIZ GUSTAVO BUSANELLI 00020 000920/2008  
LUIZ GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO 00020 000920/2008  
MAGALI FUERBRINGER 00033 001138/2009  
MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO 00027 000712/2009  
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00020 000920/2008  
MARCIA ADRIANA MANSANO 00068 010283/2010  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00046 006132/2010  
00055 008784/2010  
00065 010098/2010  
00084 002999/2011  
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00004 000784/2001

MARCO AURELIO BOABAID FILHO 00019 000558/2008  
 MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA 00009 000442/2006  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00020 000920/2008  
 MARIA LIZANE MACHADO BRUM 00005 000982/2003  
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00020 000920/2008  
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00042 005714/2010  
 00055 008784/2010  
 00062 009650/2010  
 00072 000663/2011  
 MARISTELLA BIANCO PRADO 00073 001047/2011  
 MARTA MARIA LEITE DE CASTRO VIANNA 00003 003142/1998  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00020 000920/2008  
 MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE 00020 000920/2008  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00065 010098/2010  
 00066 010099/2010  
 00071 010542/2010  
 MAYLIN MAFFINI 00039 005105/2010  
 00050 008295/2010  
 00051 008419/2010  
 00058 009289/2010  
 MICHAEL RAFAEL TORMES 00015 000418/2007  
 MICHELE MARIA KAMOGAWA 00020 000920/2008  
 MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00008 000435/2006  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00052 008463/2010  
 MURILO CELSO FERRI 00016 000882/2007  
 00020 000920/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO 00051 008419/2010  
 00082 002835/2011  
 NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00007 000956/2005  
 NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 10.591 00089 010425/2010  
 OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA 00034 001335/2009  
 OTONIEL OLIVEIRA SANTOS 00090 004072/2011  
 PAULA ROBERTA PIRES 00004 000784/2001  
 PAULO ROBERTO FADEL 00039 005105/2010  
 PAULO ROBERTO SOARES NOLLI 00014 000375/2007  
 PAULO SERGIO WINCKLER 00031 001097/2009  
 00061 009448/2010  
 00067 010262/2010  
 00072 000663/2011  
 00074 001145/2011  
 PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS 00036 000488/2010  
 PETER AMARO DE SOUZA 00003 003142/1998  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00081 002578/2011  
 PRISCILA KOVALSKI 00078 002038/2011  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00063 009955/2010  
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00017 000142/2008  
 RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA 00020 000920/2008  
 REGINA DE MELO SILVA 00069 010308/2010  
 00083 002948/2011  
 REGINALDO SANDRINI 00029 000883/2009  
 00087 006992/2011  
 REGIS TOCACH 00063 009955/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00048 008027/2010  
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 00002 002990/1998  
 00089 010425/2010  
 RITA PASINATO 00020 000920/2008  
 ROBERTO DE PAULA 00045 006048/2010  
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00074 001145/2011  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00009 000442/2006  
 SAYLES RODRIGO SCHÜTZ 00037 000828/2010  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00088 007055/2011  
 SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00017 000142/2008  
 SERGIO SCHULZE 7629 00035 001402/2009  
 00066 010099/2010  
 SIDNEI DE QUADROS 00013 000326/2007  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00056 008789/2010  
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES 00063 009955/2010  
 SIMARA ZONTA 00086 003783/2011  
 SIMONE ALVES DE FREITAS 00006 000455/2004  
 SONIA MARIA PIMENTEL LOBO 00089 010425/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00042 005714/2010  
 00058 009289/2010  
 00066 010099/2010  
 00076 001779/2011  
 TATIANE PARZIANELLO 00036 000488/2010  
 TOBIAS DE MACEDO 21.667 00002 002990/1998  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00024 000248/2009  
 00080 002131/2011  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00033 001138/2009  
 00040 005689/2010  
 00042 005714/2010  
 00055 008784/2010  
 00062 009650/2010  
 00072 000663/2011  
 00076 001779/2011  
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00039 005105/2010  
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00039 005105/2010  
 WILMAR ALIVINO DA SILVA 00020 000920/2008

1. DESAPROPRIACAO-0000820-97.1998.8.16.0024-PETROBRAS FERTILIZANTES S/A x ESPOLIO DE ELVIRA BRAGANHOTO CASAGRANDE- "O feito tramita desde junho de 1998, sem que a parte requerida tenha sido citada, sequer pelo seu regular representante, não se perfazendo a relação processual nos termos do art. 263 do C.P.C. A ditação do espólio na pessoa de fls. 116 não pode ser acolhida em virtude da ausência de comprovação de sua representatividade, sendo a mesma determinada às fls. 123, tratando-se de ônus da autora, a qual

intimada por seu procurador deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 123). Concedido novo prazo ao autor para cumprimento da determinação (fls. 141), decorreu o prazo sem manifestação (fls. 142), determinando-se a intimação pessoal do autor, o qual inadvertidamente não foi cumprida em face da ausência do setor destinatário (fls. 144). Realizada nova intimação na pessoa de seu procurador, manteve-se o mesmo inerte (fls. 146), restando o requerido intimado pessoalmente para cumprimento (fls. 183), o que também não o fez, acarretando na extinção do processo às fls. 185. Quanto a petição de fls. 151, a mesma sequer comprova a sucessão empresarial, sequer tendo pugnado pela regularização do pólo ativo, não merecendo acolhimento as alegações de fls. 199 e seguintes. A sentença transitou em julgado em 16.03.2010 (fls. 187), tendo ocorrido a intimação pessoal da autora (fls. 183, pelo que não merecem acolhimento os pedidos do autor." -Advs. ERIC RODRIGUES MORET e JOSE CARLOS BUSATTO-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0000362-80.1998.8.16.0024-CLINICA ESTANCIA DO LAGO LTDA x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 9º REGIAO-"...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, para o fim de declarar a nulidade dos autos de infração descritos na inicial, bem como a nulidade da certidão de dívida ativa que deles se originou, decretando, por fim, a extinção da execução fiscal. Condono o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 40, do Código de Processo Civil, ante a complexidade da causa, bem como da necessidade de instrução. Sem ceexame necessário, com fulcro no art. 475, § 2º, do CPC." -Advs. TOBIAS DE MACEDO 21.667, KELLY CRISTINA WORM COLTINSKI CANZAN e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

3. DESAPROPRIACAO P/ INST SERVID-0000406-02.1998.8.16.0024-PETROBRAS GAS S/A - GASPETRO x CARISTON CAOBIANCO-"1. Em que pese a decisão de fls. 156 e certidão de fls. 159, reiterar-se a intimação do expropriado, na pessoa do seu procurador de fls. 138, para que cumpra integralmente as exigências do artigo 34 do Dec. Lei 3365/41, juntando certidões negativas Federais, Estaduais e Municipais do imóvel e matrícula atualizada do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o expropriado, encaminhando-se carta AR para o endereço constante dos autos. 3. Inexistindo manifestação, voltem conclusos para indicação de outra entidade beneficiária do valor depositado." -Advs. PETER AMARO DE SOUZA e MARTA MARIA LEITE DE CASTRO VIANNA-.

4. CAUTELAR DE ARRESTO-0000729-02.2001.8.16.0024-COMERCIO DE CARNES TRADICAO LTDA x FRIGORIFICO CASAGRANDE LTDA- "1. Conforme informado às fls. 154, já foi prolatada sentença nos autos (fls. 141/144). O que pode se depreender da leitura da referida sentença é que a cautelar de arresto foi julgada improcedente, sendo que o procedimento correto seria a penhora de bens. Ocorre que a penhora de bens é procedimento que deve tramitar em autos próprios de (ou em fase de) execução ou cumprimento de sentença, razão pela qual determino o arquivamento destes autos, com baixa na distribuição." -Advs. PAULA ROBERTA PIRES e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

5. RETIFICACAO DE REG DE IMOVEIS-0001161-50.2003.8.16.0024-ANDERKETZ LTDA-"...Isso posto, diante da prova documental apresentada, em observância ao contido nos arts. 212,213,234, todos da Lei nº 6.015/73, julgo procedente o pedido deduzido, a fim de determinar a retificação das áreas em apreço, conforme descrição de fls.25/27, 34, 38, 41, 44 e 96/97, bem como a unificação da mesmas, advertindo-se junto às respectivas matrículas nº 6.708, 6.709, 6.730, 6.731, 6.732 e 6.733, todas do Registro de Imóveis da Comarç de Almirante Tamandaré, promovendo o encerramento destas matrículas e a consequente abertura de uma nova matrícula, com a correta descrição da totalidade do referido imóvel (unificação). Expeça o competente mandado, remetendo-se cópia desta decisão e da petição inicial ao respectivo Cartório. Custas na forma da lei." -Advs. MARIA LIZANE MACHADO BRUM, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001759-67.2004.8.16.0024-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICO DO PARANA x NELSON LENCIONI- Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS-.

7. NULIDADE DE ESCR CANC DE REG-0002808-12.2005.8.16.0024-GILSON LAFFITE JUNIOR e outro x OSNILDO EUFRASIO- A requerida para depositar os honorários da Sra. Perita no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). - Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, CLEIDE DE OLIVEIRA, FRANCIELE FONTANA 36827 e FERNANDA FERRON-.

8. DESAPROPRIACAO-0003096-23.2006.8.16.0024-ESTADO DO PARANA x INACIO KRIZIZANOSVSKI e outros-"...Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, a fim de declarar a desapropriação dos imóveis em apreço, mediante o pagamento por parte do Autor aos Réus da quantia de R\$ 28.973,80 (vinte e oito mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta centavos), a ser individualizada nos termos do laudo pericial de fl.135, observando-se, contudo, que já houve o depósito do valor de R\$14.665,35 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), restando pendente, portanto, o montante de R\$14.308,45 (quatorze mil, trezentos e oito reais e quarenta e cinco centavos) a ser pago, a título de indenização pela desapropriação em tela, acrescido de correção monetária pelo INPC desde a confecção do laudo pericial, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 10 de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito (25/07/2006 - fl.77), bem como juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da imissão provisória do Autor nas propriedades expropriadas. Confirmando em definitivo a liminar anteriormente deferida (fl.75). Levantem os Réus os valores depositados. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de averbar o ajuizamento da presente ação na respectiva matrícula, conforme requerido à fl.05 (item "b"). Expeça-se, ainda, em favor do Estado do Paraná, o competente mandado translativo do domínio (fl.05 - item "d"). Condono a parte Ré

ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte Autora, os quais fixo 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC." -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

9. DEPOSITO-0003208-89.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x H MARTINS E CIA LTDA- "Recebo o agravo, que deverá permanecer retido nos autos." Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça para a citação do requerido.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003721-57.2006.8.16.0024-GOLDENFAC COBRANCAS LTDA x JOSE LUIZ SILVA RANGEL- "O processo está parado há mais de dois anos, sequer sendo promovida a citação. Várias intimações foram feitas eo exequente não foi encontrado para ser intimado pessoalmente para dar andamento ao feito. O credor deve ser tido como intimado pessoalmente, eis que foi diligenciado no endereço por ele indicado, sem êxito em sua localização. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, de forma subsidiária ao processo de execução. Ora, se a parte autora ingressa com a medida, depois abandona o processo e ainda não mais é encontrada em seu endereço declinado inicialmente, deve o feito se prolongar ainda mais, avolumando o Judiciário, já sobrecarregado com infundáveis processos em andamento? A resposta somente pode ser negativa. Posto isso, independentemente de qualquer outra diligência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo de execução." -Adv. KALIL JORGE ABOUD-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003303-22.2006.8.16.0024-EDSON SEVERINO FERNANDES e outros x ADAIR CORREA DE FARIA- "...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, a fim de reintegrar os autores na posse da área que especifica na inicial. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador dos autores, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo à natureza e à importância da causa." -Adv. ANDRE ALVES WLODARCZYK e ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 33348-.

12. INTERDICAÇÃO-0003504-77.2007.8.16.0024-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MAURICIO LOPES- "...Isso posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art.267, VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse processual, isto é, na falta de utilidade da tutela jurisdicional, devido o desconhecimento do paradeiro do Interditando. De consequência, na mesma forma os autos de Pedido de Providências nº0003505-62.2007.8.16.0024, em apensos, perderam interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art.267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos no 0003505-62.2007.8.16.0024, em apensos." -Adv. ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES-.

13. USUCAPIAO DE BEM MOVEL-0003436-30.2007.8.16.0024-SANDRA MARA PAULIN DE MORAES e outro x ALCIDE PAULIN e outros- "...Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de declarar a Usucapião do imóvel descrito na exordial em benefício dos Autores, em conformidade com o art.1.238, parágrafo único, do Código Civil de 2002, servindo esta sentença de título para a abertura de matrícula do registro no Cartório de Registro de Imóveis competente para que efetue a transcrição do domínio. Expeça-se mandado de abertura de matrícula ao Registro de Imóveis competente para que efetue a transcrição do domínio. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais ante o princípio do interesse, não havendo que se falar em honorários advocatícios diante da ausência de litigiosidade." -Adv. SIDNEI DE QUADROS-.

14. AÇÃO SUMARIA-0003287-34.2007.8.16.0024-ROSELI DE FATIMA MENDES e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- "Posto isso: a) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, nos termos da fundamentação, revogando a antecipação de tutela concedida em fl. 17. Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se principalmente a desnecessidade de instrução, obsestando-se ainda o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação às autoras. b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em sede de reconvenção, para o fim de condenar as reconvidas ao pagamento de R\$ 467,16 (quatrocentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), acrescidos de correção monetária, tendo por índice o INPC do IBGE 1, a contar da data do efetivo prejuízo 2, e juros de mora de 1% ao mês 3, a partir da citação \*. Condeno as reconvidas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC 6, observados o elevado grau de zelo do profissional, o local de prestação do serviço (já que possui escritório em outra Comarca), a pequena complexidade da demanda, eo razoável tempo decorrido desde a propositura do feito. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação às reconvidas." -Adv. PAULO ROBERTO SOARES NOLLI e DENISE CANOVA-.

15. INDENIZACAO-0003312-47.2007.8.16.0024-ESTADO DO PARANA x SEBASTIAO CORREIA LOPES- "Diante da penhora realizada no numerário existente em nome do réu (fls. 167/169), este ofereceu impugnação (fls. 173/177), onde alegou ter ocorrido nulidades processuais relativas ao descumprimento do prazo legal previsto no art. 277 do CPC, bem como quanto a ausência de advogado quando da realização da audiência de conciliação, pugnando ainda pela aplicação do disposto no art. 745-A do CPC. Intimado (fl. 179), o autor/impugnado se manifestou sobre a impugnação (fls. 181/182), rebatendo as teses apresentadas pelo réu/impugnante, requerendo a improcedência da presente impugnação, bem como a expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados. Do suposto

descumprimento ao prazo previsto no art. 277 do CPC: O réu/impugnante alegou ter havido o descumprimento do prazo legal previsto no art. 277 do CPC, fato este que ensejaria nulidade processual mesmo com o seu comparecimento na audiência de conciliação realizada. Razão não assiste ao réu/impugnante, pois embora o mesmo tenha sido citado com 24 horas de antecedência da realização da audiência conciliatória (fl. 144), verifica-se que tal fato em nada prejudicou sua defesa, tendo em vista que fora-lhe concedido, na própria audiência (fl. 145), o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação, o que não ocorreu (fl. 145-v), motivo pelo qual fora decretada a sua revelia. Ademais, tal matéria já restou apreciada e decidida na sentença proferida nestes autos (fls. 148/151), razão pela qual mantenho o posicionamento anteriormente adotado, afastando a ocorrência de qualquer nulidade processual relativamente a este ponto. Da ausência de advogado Em sua impugnação o réu/impugnante alega ter havido nulidade processual, relativamente ao fato de não estar assistido por advogado na audiência de conciliação (fl. 145). No entanto, em que pese tal alegação do réu/impugnante, pela simples leitura da ata da referida audiência (fl. 145), verifica-se que o mesmo compareceu ao ato acompanhado de seu procurador, Dr. Carlos Eduardo Ferla Correa, o que afasta qualquer possibilidade de afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Ou seja, o réu/impugnante tinha pleno conhecimento de que deveria, ainda que representado por procurador diverso do que compareceu na audiência de conciliação, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da realização do ato, porém, quedou-se inerte por sua própria culpa. Desta forma, não há que se falar em qualquer nulidade processual relativa a ausência de procurador por parte do réu/impugnante na audiência de conciliação realizada, vez que o mesmo estava acompanhado por advogado, não tendo apresentado defesa por sua própria desídia, razão pela qual afasto tal arguição. Da aplicação do art. 745-A O réu/impugnante pleiteia, ainda, a aplicação ao presente caso do disposto no art. 745-A do CPC, objetivando o desbloqueio de seu numerário, retendo-se o percentual de 30% (trinta por cento) do débito e o saldo remanescente parcelado em 6 (seis) vezes. No entanto, o referido dispositivo legal não se aplica aos casos de cumprimento de sentença, vez que o mesmo é aplicável a hipóteses de execução de títulos extrajudiciais. Ou seja, há uma diferenciação entre os procedimentos do cumprimento de sentença e da execução de título extrajudicial, embora haja a previsão do art. 475-R do CPC. Ademais, admitir o parcelamento do valor que fora condenado o réu/impugnante não se mostra adequado, uma vez que tal montante já fora fixado após um longo lapso temporal relativo ao trâmite desta ação, diferentemente do que ocorre na execução de título executivo extrajudicial. Ressalte-se ainda, que o autor/impugnado não concordou com o pedido de parcelamento do débito, o que reforça ainda mais a tese posta acima. Acerca do tema, colhem-se os seguintes julgados: (...). Assim, indefiro tal pedido. Pelo exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo réu, devendo ser expedido alvará em favor do autor, para levantamento dos valores bloqueados." -Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003349-74.2007.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x NELSON CORDEIRO DOS SANTOS E CIA LTDA e outro- "Arquivem-se estes autos ante os termos do art. 791, inc. III do CPC e item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, ficando a parte a parte exequente ciente de que poderá, a qualquer momento promover a reativação da execução, desde que localizado o devedor ou encontrados bens de sua propriedade passíveis de penhora. Observe-se a serventia o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria Geral, de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

17. DESAPROPRIACAO-0003295-74.2008.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x ARY MYLLA e outro-"VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação de desapropriação, manejada pelo MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, em face de ESPÓLIO DE JOÃO ANTONIO MYLLA e ARY MYLLA, em que se pretende a imissão na posse da propriedade dos réus que foi declarada de utilidade pública, para Ras de implantação de área industrial. Em contestação o réu ARY MYLLA não arguiu nenhuma preliminar (fls. 126/132), enquanto que o ESPÓLIO DE JOÃO ANTÔNIO MYLLA sustentou inépcia da inicial, sob o fundamento de ausência de comprovante de quitação da TAXA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART junto à Planta do imóvel em questão (fls. 166/187), postulando ambos os réus a produção de prova pericial, documental e testemunhal. DA PRELIMINAR Primeiramente, em relação ao argumento de inépcia da inicial, sob o fundamento de ausência de comprovante de quitação da TAXA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART junto à Planta do imóvel em questão este não merece procedência, vez que o Decreto/Lei n 3.365/41 não exige tal apresentação. O art.13, do referido Decreto dispõe: (...). Analisando o artigo supracitado, observa-se inexistir a previsão da apresentação da ART, a fim de validar a Planta do imóvel juntada aos autos. (...). Assim, rejeito a preliminar arguida. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando regularmente representadas, dedaro saneado o processo. PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como ponto controvertido o valor da indenização da área em questão. DAS PROVAS Entendo ser necessária a realização de prova pericial, para um seguro julgamento do feito, a fim de se realizar a avaliação pecuniária do terreno em discussão, razão pela qual nomeio para tal finalidade o perito Sr. ADAO KARPINSKI BOHENIK (fone: 3019 2820 e 8882-4541), sob compromisso do seu grau. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, § 10, I e II). Apresentados os quesitos, intimem-se o perito para dizer se aceita ou não o encargo, apresentando proposta de honorários; Apresentada a proposta, intimem-se as partes para dizer se concordam com o valor proposto pelo pento, frisando que os honorários do perito serão arcados pela parte. Não havendo concórdância, voltem conclusos para fixação dos honorários. Havendo concórdância, intime-se o perito para indicar e informar a este Juho, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, data e local para



ter im'clo a produção da prova, a fim de dar ciência às partes, nos termos do art. 431-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.358/2001. As diligências periciais deverão ser concluídas no prazo de 20 (vinte) dias, com a apresentação do laudo (CPC, art. 433, caput); Indicados data e local pelo perito, para início da realização da perícia, dê-se ciência às partes (CPC, art. 431-A); Apresentado o Laudo, intimem-se as partes de sua apresentação, cientificando-lhes que os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 433, do CPC (redação dada pela Lei 10.358/2001). QUESITOS DO JUÍZO - Qual é o preço do metro quadrado da propriedade em apreço? - Qual é o valor total da área em questão? Oportunamente, havendo necessidade, será designada audiência de instrução e julgamento." - Advs. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, SERGIO SAID STAUT JUNIOR, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA-.

18. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003667-23.2008.8.16.0024-VILMAR VALDECIR TABOLKA x BANCO ITAU S/A- "Ao Requerido para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, DIRETAMENTE AO SR. PERITO, os documentos originais elencados no item 02 do requerimento de fls. 218/219." Item 2 - "Perlustrando os autos para verificação do alcance da perícia, REQUER as necessárias determinações do juízo para que a parte Requerida apresente originalmente os seguintes documentos: A - Proposta de Abertura de Conta Corrente nº 07244-6, agência 2924 0 B-Cartão de autógrafos de Vilmar Valdecir Tabolka. C - Comprovante de fornecimento dos talonários dos cheques cuja autenticidade está em discussão. D - Cheques de série e de nºs DN-000091 - DN-000134 - DN-000248 - DN-000316 - DN-000317 - DN-000318 - DN-000335 - DN-000338 - DN-000340 - UD-172768 - UD-172769 - UD-172770 - UD-172771 - UD-172772 - UD-172773 - UD-924169 - UD-924170 - UD-924171 - UD-924172 - UE -576487 - UE-576489 - UE-692631 - UE-692633 - UE492636 - UE-902386 - UE-972344 - UE-972347 - UE-972348 - UE-972349 - UF-758336 - UG-307616 - UG-505289 - UG-505293. E - Comparecimento do autor para fornecimento de material gráfico padrão, em data, hora e local a ser designado, na oportunidade do cumprimento às normas do Art. 431-A do CPC." Endereço do Sr. Perito: Av. Presidente Getúlio Vargas, 1280, cj 02 - Curitiba/PR, Fone: 3224-1003/9973-8787/9934-7574. - Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES e EVARISTO ARAGO DOS SANTOS-.

19. INDENIZACAO-0003637-85.2008.8.16.0024-FLAVIO JOSE CORDEIRO e outro x ESTADO DO PARANA e outro- "1. Recebo os recursos de Apelação de fls. 366/396 e 403/406 no duplo efeito; - Contra razões já apresentadas pelo requerente. 2. Recebo o recurso de Apelação de fls. 413/421 no duplo efeito. 3. Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões, no prazo sucessivo e legal, iniciando pelo recorrido ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A. 4. Decorrido o prazo para os recorridos apresentarem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." - Advs. MARCO AURELIO BOABAID FILHO, LUIZ ADRIANO DE VEIGA BOABAID e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

20. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0003534-78.2008.8.16.0024-MAP CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x O JUÍZO-FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - "1. Defiro o pedido de fls. 2655. Intimem-se via Diário de Justiça, todos os advogados dos autos da integralidade da minuta de Edital de fls. 2656, a fim de evitar posterior argüição de cerceamento de defesa. 2. Publique-se o Edital junto ao Diário da Justiça. 3. Deve o Sr. Administrador providenciar a publicação do Edital junto a jornal de grande circulação." -

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES O Dr. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, administrador de MAP - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ/MF 04.880.150/001-98), com sede junto à Av. Rouxinol, 586, Lamenha Pequena, Almirante Tamandaré, regularmente autorizado pelo Dr. AUGUSTO GLUSZCZAK JR, MM. Juiz de Direito do Foro Regional de Almirante Tamandaré, na forma da lei, CONVOCA, os credores de MAP - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA Assembleia Geral de Credores da MAP - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, na sede do fórum regional de Almirante Tamandaré - Sala de Audiências da Vara Cível, situada na Rua Antonio Batista de Siqueira, nº 347, Almirante Tamandaré, a ser realizada no dia 30.09.2011 às 14h00, em 1ª Convocação com a presença da maioria simples dos credores considerada esta pelo valor do crédito originário; e, em 2ª Convocação com qualquer número de credores independentemente do valor do crédito, a assembleia será realizada em 07.10.2011 às 14h00, com a finalidade única e específica de analisar, deliberar e votar a seguinte pauta: a) alteração da data de pagamento da dívida, constante do Plano de Recuperação Judicial apresentado e já aprovado em assembleia anterior; b) regularização da suspensão dos pagamentos dos meses de janeiro e fevereiro de 2011. Alerta o Administrador Judicial aos credores que temas não inseridos na pauta não poderão ser objeto de discussão e deliberação, nos termos da legislação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei.

MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA

Administrador Judicial - OAB/PR 36.384 -Advs. MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO, MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWski, RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA, ACACIO CORREA FILHO, ESTEVAO LOURENÇO CORRÊA, MICHELE MARIA KAMOGAWA, LUIZ GUSTAVO BUSANELLI, JOSEMAR ESTIGARIBIA, RITA PASINATO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO, ANGELINA RIBEIRO SANTOS, EDUARDO BRUSANTIN IDA, JAIR JAVARETO JUNIOR, GELSON BARBIERI, MURILO CELSO FERRI, CARLOS RENATO CUNHA, DELFIM SUEMI NAKAMURA, LUIZ GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO, GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE e WILMAR ALIVINO DA SILVA-.

21. INDENIZACAO-0003583-22.2008.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x GUEDES E TORRES LTDA e outros- VISTOS EM SANEADOR Trata-se de Ação de

Indenização, manejada por BRASILSAT LTDA., em face de GUEDES E TORRES LTDA., CLAUDIOMIRO TORRES e JEDIR TORRES, em que se pretende indenização por danos materiais, a título de reembolso por despesas havidas em ações trabalhistas contra a primeira ré, ante a subsidiariedade existente entre esta e a autora. A parte ré apresentou contestação por negativa geral (fl.456). Intimidados a se manifestar a respeito do interesse na produção de outras provas, a autora informou que pretende o julgamento antecipado da lide (fl.459), e os réus manifestaram seu interesse na produção de prova (fl.460). Deixo de designar audiência para tentativa de acordo ante o desinteresse das partes (fls.459/460). Não há preliminares a serem analisadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando regularmente representadas, declaro saneado o processo. PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos: - a existência de valores desembolsados pela autora referente às ações trabalhistas em questão; - o dever da parte ré em ressarcir os valores desembolsados pela autora. DAS PROVAS Analisando os autos, entendo necessária apenas a produção da prova documental, para um seguro julgamento, razão pela qual a defiro, vez que os autos não se encontram suficientemente instruídos com comprovantes de pagamento por parte da autora. Para a produção de prova documental, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para ambas as partes. Após, intimem-se para apresentação de alegações finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Deixo de designar audiência de instrução e julgamento ante a sua desnecessidade no presente caso." -Advs. IRINEU PALMA PEREIRA e AMARILDO PEDRO GULIN-.

22. BUSCA E APREENSAO-0003573-75.2008.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ZENILDA PARTICA FERREIRA- "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 30, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo portentura apurado, se houver. Em observância ao § 1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo. certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, par. 4º do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO-.

23. RETIFICACAO DE AREA-0003508-80.2008.8.16.0024-PEDRO ALEX e outro x O JUÍZO- "...Expostas essas razões, julgo procedente o pedido, nos termos do "caput" do artigo 213 da lei 6015/73, determinando seja expedido mandado de retificação para o Cartório de Registro de Imóveis de Colombo, para que seja realizada a devida alteração na área constante no lote 11 de transcrição no. 6.159, do livro 3-D, passando a constar que o imóvel contém área de 21.650,00 m2, bem como os confrontantes são aqueles descritos às fls. 12." - Adv. ELÁDIO PRADOS JÚNIOR-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0004518-28.2009.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x INNOCENTE FERNANDES RIZZO- "Homologo a desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Custas pela autora."-Advs. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

25. SERVIDAO-0003564-79.2009.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x HERDEIROS DE EURIPEDES DE SIQUEIRA- "...PELAS RAZÕES EXPOSTAS, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, declarando constituída a servidão da área descrita na exordial ao expropriante, mediante o pagamento de justa indenização no importe de RS 2.605,04 (dois mil seiscentos e cinco reais e quatro centavos), acrescidos de correção monetária pelo índice o INPC, mensurado pelo IBGE, incidente desde a data da realização do laudo pericial apresentado (14.03.2011). Por conseguinte, JULGO EXTINTO o PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, I do C.P.C., condenando o expropriante ao pagamento das custas e despesas processuais referente a servidão, conforto Súmula n.º 2 do Tribunal de Justiça do Paraná. Oportunamente, expeça-se o competente mandado de averbação em favor da autora. Sem honorários. Tratando-se de sociedade de economia mista, incabível o reexame necessário. Aplique-se, no que couber, o contido no Código de Normas da Doutra corregedoria. Apurado o valor da indenização, oportunamente, expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente devidos a expropriante."

-Advs. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e LEONEL WANDLEY DE SIQUEIRA-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0004893-29.2009.8.16.0024-BUZATO E CORDEIRO LTDA x FAZENDA ESTADUAL- "...Isso posto, com base na fundamentação supra JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL proposto pela embargante, razão pela qual determino o prosseguimento das execuções fiscais sob nºs 367/2004, 245/2006 e 617/2004, em tramitação perante este juízo. Ante a sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais, bem como honorários devidos ao embargado, os quais, arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o trabalho desenvolvido." -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0004508-81.2009.8.16.0024-ESPOLIO DE TADEU LUIZ MANFRON e outro x OSLEI JOSE BENATO- "Trata-se de embargos de declaração em que alega o recorrente suposta omissão na sentença quanto as povas pugnadas. Pois bem. Os embargos de declaração são um dos recursos previstos taxativamente na lei, os quais possuem a peculiaridade de devolver ao magistrado proferidor da própria decisão o reexame da mesma, no que tange a obscuridade, omissão ou contradição, possuindo, geralmente, um caráter integrativo-clarificador. Possuindo natureza recursal, aos embargos de declaração

são extensíveis os pressupostos ou requisitos de admissibilidade comuns àqueles, salvo algumas peculiaridades. Em que pese suas alegações, conhecimento dos embargos interpostos, mas deixo-lhe de dar-lhe provimento, por entender que inexistente qualquer omissão no julgado, cumprindo ao magistrado a apreciação da necessidade da produção das provas para formar seu convencimento, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Por oportuno: (...). Desta forma, conhecimento dos embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento." - Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO e CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA.

28. REVISAO CONTRATUAL-0004269-77.2009.8.16.0024-EZEQUIEL PORTELA FERREIRA x BANCO REAL LEASING S/A-"A parte autora interpôs os presentes embargos declaratórios acerca da decisão de fl. 198, que não recebeu os embargos declaratórios anteriormente interpostos, aduzindo que a sentença proferida não considerou que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, condenando-lhe, porque sucumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais conforme estabelecido no acordo entabulado entre as partes. Contudo, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Já havia se decidido quanto à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, como se depreende em fl. 71. Ocorre que no presente caso, a sentença de fl. 185 somente homologou acordo celebrado entre as partes. Assim sendo, a AJG concedida no presente feito não possui o condão de alcançar acordo extrajudicial, como no caso dos presentes autos. Constam os motivos da decisão, bem como os fundamentos legais que a amparam. Se o embargante não concorda com esta decisão, deve valer do recurso próprio para atacá-la. Os embargos declaratórios não se prestam aos fins pretendidos. Consigne-se que ao prolatar uma decisão o Magistrado deve demonstrar seu fundamento, ou seja, o caminho perfilhado para se chegar à conclusão, o que foi feito no caso em tela. Neste sentido: (...). Assim, conhecimento dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Saliente-se que em sendo formulado novo pedido neste sentido dos feitos da AJG, será o autor condenado nas penas de litigância de má-fé nos termos do artigo 17, inciso IV do CPC, te o-se em vista o esgotamento da matéria."-Adv. CAROLINE AMADORI CAVET-.

29. SERVIDAO-0004731-34.2009.8.16.0024-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x HERDEIROS DE ANTONIO DE RAMOS e outros-"Inexistem prejudiciais a serem apreciadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando regularmente representadas, declaro saneado o processo. 1. Nomeio para realização da prova pericial o Eng. MARCELO BASEM (9876-4996), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como para que formule proposta de honorários. 2. Intime-se a parte requerida para que apresente quesitos e indiquem assistentes técnicos. Ciente da indicação e quesitos de fls. 96/97. 3. Havendo concordância com os honorários apresentados, deverá o autor depositá-los, intimando-se o perito para que dê início aos trabalhos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo." - Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e REGINALDO SANDRINI-.

30. INTERDICAÇÃO-0004501-89.2009.8.16.0024-IVANIR MARIA KURTZ x ANTONIO QUIRINO DA SILVA- "...Posto isso, com fundamento no artigo 1.767 do Código Civil e artigo 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO e DECRETO a INTERDIÇÃO do requerido ANTONIO QUIRINO DA SILVA, inicialmente qualificada declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil. Nomeio CURADORA do interdito, sua mulher, IVANIR MARIA KURTZ, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, destacando os deveres constantes dos arts. 1.740 a 1.752 do Código Civil, no que couber. O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que inexistem bens em nome do interdito. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, artigo L 184). Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e artigo 9º, inciso III, do Código Civil. inscreva-se a presente decisão no Ofício do Registro Civil desta Comarca, expedindo mandado e, publique-se na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias."-Adv. EDSOM ADIR DA CRUZ-.

31. REVISAO DE CONTRATO-0004354-63.2009.8.16.0024-VERA LUCIA COSTA DE PAULA x BANCO ITAUCARD S/A- "...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastada a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e gravame eletrônico, bem como a cláusula que prevê tarifa de liquidação antecipada, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; c) decretar a nulidade da nota promissória e de letras de câmbio vinculadas ao contrato de arrendamento mercantil, restando rejeitados os demais pedidos. d) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-8 do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma

proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR."-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0004523-50.2009.8.16.0024-DJALMA RIBEIRO NOVAIS x FAZENDA ESTADUAL-"1) Embora o embargante tenha juntado aos autos documentos esclarecendo suas últimas despesas, necessária se faz a juntada do comprovante atualizado da situação cadastral da empresa indicada às fls. 16 para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, eis que na inicial o mesmo indicou que a empresa que possui se encontra inativa. 2) Pugna o autor, às fls. 97, pela oitiva de testemunhas a fim de comprovar as alegações quanto às irregularidades das notificações enviadas à empresa, bem como eventual cerceamento de defesa. No entanto, constata-se que os fatos narrados relacionam-se estritamente a provas documentais, sendo certo que a produção de prova oral em nada contribuirá para o deslinde do feito, razão pela qual indefiro o requerimento." - Adv. ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA-.

33. REVISAO CONTRATUAL-0004847-40.2009.8.16.0024-JOSEMARA BORGES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- "...ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a capitalização dos juros sobre todo o contrato, ante a falta de sua previsão expressa no contrato, com fulcro no art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, devendo ser recalculado o valor das prestações mensais com a cobrança de juros de forma simples; b) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos decorrentes da mora, devendo esta incidir em eventual período de inadimplência da autora na forma da fundamentação supra; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora a partir da citação. O saldo devedor resultante do contrato deverá ser apurado em liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, após o trânsito em julgado desta decisão. Em respeito ao princípio da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 70% (setenta por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20/CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." - Advs. MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

34. DESAPROPRIACAO-0003554-35.2009.8.16.0024-MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO x RUBENS ROBERTO BLASZERYK e outro-"As partes para dizer se concordam com a proposta dos honorários periciais no valor de R\$ 3.255,75 (três mil duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), caso haja concordância ao autor para depositar o valor dos honorários no prazo de 10 dias." - Advs. ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI, LETICIA SALOMAO, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA e OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA-.

35. DEPOSITO-0003110-02.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x RAFAEL GONCALVES SERRA- "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da lei nº 4.728/65 e Decreto Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse penos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º. § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução." - Advs. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-0000488-13.2010.8.16.0024-SAO VENANCIO ADM EMP PART LTDA x MARLI FELIPE e outro- "Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 44/58) na qual o excipiente/executado alega sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da ação; impossibilidade do ajuizamento da presente execução, ante a ausência de sua constituição em mora; iliquidez do título; requerendo, ainda, seja indenizado pelas benfeitorias realizadas no imóvel objeto da ação. Intimado (fl. 62), o excepto/exequente manifestou-se às fls. 63/75, rebatendo as teses aventadas na exceção de pré-executividade, pugnano pela sua improcedência. A exceção de pré-executividade é uma criação do grande jurista alagoano Pontes de Miranda, a qual foi aceita pela jurisprudência, e apenas cabe quando a matéria alegada seja de ordem pública, a ser conhecida de ofício pelo juiz, e provada de plano, sem necessidade de dilação probatória. Da alegada ilegitimidade passiva. O réu/excepto alega ser parte ilegítima para responder aos termos da presente execução, sob o argumento de que, na forma do previsto na cláusula terceira do termo aditivo, tendo havido o seu inadimplimento ficou sem efeito o refinanciamento por ele pactuado, voltando a valer o contrato original firmado pelo Sr. Davi Medeiros dos Santos. A cláusula terceira do aditivo contratual citada pelo réu/excepto (fls. 17/21), assim prevê: (...). Pela leitura da cláusula contratual supra, verifica-se que em havendo inadimplência, por parte do réu/excepto, do refinanciamento do seu saldo devedor, este é que ficaria sem efeito e não a cessão de direito e obrigações por ele firmada, implicando tal inadimplência no vencimento



antecipado do saldo devedor. Ou seja, em nenhuma cláusula do aditivo contratual de fls. 17/21 restou consignado a hipótese da descon sideração ou desfazimento do pacto, tendo havido somente a previsão de vencimento antecipado do débito refinanciado em caso de inadimplência, como ocorrera no presente caso. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva do réu/excepto, vez que o mesmo é legítimo para responder aos termos da presente execução, razão pela qual afastado tal alegação. Da impossibilidade do ajuizamento da execução. Em sua exceção de pré-executividade, o réu/excepto ainda aduz quanto a impossibilidade do ajuizamento da presente execução, aduzindo quanto a necessidade de sua constituição em mora por parte da autora/excipiente, para então ajuizar a rescisão do contrato. Tanto o art. 32 da Lei n.º 6.766/79, como o art. 1.º do Decreto Lei 745/69, dispõem sobre a necessidade da constituição em mora do devedor para a rescisão do contrato referente a aquisição de imóvel. Porém, cumpre ressaltar que o caso dos autos não versa sobre a rescisão do contrato firmado entre as partes, e sim sobre a sua execução, tendo em vista ter havido o vencimento antecipado das obrigações nele pactuadas, diante do inadimplemento do réu/excepto. Ou seja, a autora/excipiente não visa rescindir o contrato firmado com o réu/excepto, muito menos a retomada do imóvel, apenas busca a satisfação de seu crédito através da presente ação de execução. Desta forma, tendo em vista que a presente demanda não versa sobre a rescisão do contrato e sim sobre a sua execução, dispensável a constituição em mora do réu/excepto para propositura desta ação, sendo este constituído em mora através de sua citação válida (fl. 42-v), na forma do disposto no art. 219 do CPC. Nesse sentido colhem-se os seguintes julgados: (...). Pelo exposto, rejeito tal alegação. Da suposta iliquidez do título. O réu/excepto aduz que o título que embasa a presente ação não possui os requisitos necessários para ser executado, sendo o mesmo ilíquido. Conforme depreende-se da análise do contrato em questão (fls. 17/21), verifica-se que o mesmo foi assinado pelos devedores, bem como por duas testemunhas, preenchendo os requisitos previstos no inciso II do art. 565 do CPC, vejamos: (...). Ou seja, o contrato que embasa a presente ação de execução é um título executivo extrajudicial, estando apto à instruir o pedido da ré/excipiente. Ademais, ao contrário do alegado pelo réu/excepto, a autora/excipiente atendeu ao disposto no art. 614 do CPC, instruindo sua petição inicial com o demonstrativo atualizado do débito ora executado, não havendo que se falar em qualquer irregularidade na presente ação. Sobre o tema, colhem-se os seguintes julgados: (...). Ressalte-se que eventual excesso da execução deveria ser alegada pelo réu/excepto em sede de embargos à execução, vez que imprescindível a dilação probatória. Desta forma, impropede tal alegação do réu/excepto. Do pedido de indenização por benfeitorias Ainda em sua exceção de pré-executividade, o réu/excepto pugna pelo recebimento de uma indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias por ele realizadas no imóvel objeto do contrato ora executado. No entanto, o direito a indenização pleiteada refere-se a hipóteses de rescisão do contrato, o que não é o caso dos autos, bem como inadmissível sua análise em sede de exceção de pré-executividade vez que imprescindível a dilação probatória, sendo cabível tal análise somente em embargos à execução. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, vejamos: (...). Isso posto, diante da fundamentação supra, não acolho a exceção de pré-executividade de fls. 44/58 em nenhum de seus pontos questionados. Intimem-se as partes do teor desta decisão, e o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito." - Advs. TATIANE PARZIANELLO, LUIZ ALBERTO MARIN e PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS-.

37. REVISAO DE BENEFICIO-0000828-54.2010.8.16.0024-CARLOS SOUZA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos, a fim de condenar o Réu a recalculá-lo RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a parte Autora, utilizando-se dos parâmetros previstos no art.29, Inc. II, da Lei 8.213/91, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas pela Lei nº 6.899/81, incidindo juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação, observando-se a prescrição das paulas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação. Tendo em vista que o Autor decaiu de parte mínima de seus pedidos, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte Autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vindicadas após a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ e 3ª seção do STJ, EDRSP 187766/SP, set Min. Fernando Gonçalves, DJU 19/06/2000), nos moldes do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC, atendendo à natureza da demanda e ao trabalho desenvolvido pelo profissional. Desnecessário o reexame necessário ante o valor atribuído à causa, nos termos do art. 475., § 2º, do CPC." - Advs. CARLOS BERKENBROCK, SAYLES RODRIGO SCHÜTZ e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH-.

38. REVISAO DE CONTRATO-0001017-32.2010.8.16.0024-ARLINDO VIEIRA SANTANA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário (TEC), determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; b) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-6 do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do

CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor."-Adv. HERICK PAVIN- 39. REVISAO CONTRATUAL-0005105-16.2010.8.16.0024-SIDNEIA JARDIM DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastada a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nulas as cláusulas contratuais que instituem a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no alt. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação a autora."-Advs. MAYLIN MAFFINI, LUIZ ASSI, GORTIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PACHEN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA e KARINE DE PAULA PEDLOWSKI-.

40. REVISAO CONTRATUAL-0005689-83.2010.8.16.0024-JOSE VANI DA SILVA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-...Diante dessas razões, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastada a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e JOSE CARLOS SKRZYSLOWSKI JUNIOR-.

41. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-W0005693-23.2010.8.16.0024-ANTONIO CHAVES GARCIA x BANCO ITAU S/A e outro- "...Isso posto, julgo procedentes os pedidos iniciais para: a) determinar que os réus promovam a exclusão do nome do autor dos cadastros inadimplentes, relativamente ao contrato em apreço, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) CONDENAR os Réus a pagar ao Autor a quantia de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária, tendo por índice o INPC do IBGE, a contar da publicação desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (29/05/2008 - data da primeira inclusão no cadastro de inadimplentes), nos termos da Súmula 54, do STJ. Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC, observados o elevado grau de zelo do profissional, a pequena complexidade da demanda, e o razoável tempo decorrido desde a propositura do feito." -Advs. DANIELE FONTANA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

42. REVISAO CONTRATUAL-0005714-96.2010.8.16.0024-ANTONIO CARLOS RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória e juros, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastados os juros e a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-8 do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma



proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Absente-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Advs. IGOR ROBERTO DOS ANJOS, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0005855-18.2010.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x FERNANDO HENRIQUE F CONCHESKI- "...Posto isso JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, a fim de confirmar a liminar de reintegração e consoldar em favor do arrendante a posse sobre o bem especificado na inicial. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta decisão, eis que o valor foi arbitrado nesta data, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de instrução." -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

44. BUSCA E APREENSAO-0006005-96.2010.8.16.0024-BANCO FIBRA S/A x SELMA REGINA BACZEKOVSKI- "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na Ação de Busca e Apreensão aforada por BANCO FIBRA S/A contra SELMA REGINA BACZEKOVSKI, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno a requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singularidade da causa e a desnecessidade de instrução." -Adv. DANIELE DE BONA-.

45. USUCAPIAO-0006048-33.2010.8.16.0024-MARILENE BIERNASKI x O JUÍZO- Ao autor para apresentar as exigências apresentadas pelo município de Campo Mauro descritas no Parecer Técnico nº 25/2011 as fis.62/63.-Adv. ROBERTO DE PAULA-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-0006132-34.2010.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x MARCOS RAKSA CANTUARIO- Posto isso: a) Com relação à Ação de Reintegração de Posse, tendo-se a carência da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Revogo, desta forma, a liminar concedida, devendo o veículo ser imediatamente devolvido ao réu/reconvinte. Custas pela requerente. b) Com relação à recuperação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: b.1) declaro nula a cláusula contratual que insinua a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; b.2) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o REU/RECONVINTE ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o autor/reconvindo com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao réu/reconvinte." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANTONIO FRANCISCO MOLINA 10.512 PR-.

47. REVISAO DE CONTRATO-0007742-37.2010.8.16.0024-JAIR MOTERANI MIANTI x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, nos termos da fundamentação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se principalmente a desnecessidade de instrução." -Advs. FABIO RENATO PRADI, LUCIANE LAWIN, CLAUDIA CRISTINA CARDOSO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

48. SIGNACAO EM PAGAMENTO-0008027-30.2010.8.16.0024-CARMELINA DE ANDRADE SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- "...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastada a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário (TEC), determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com

os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Advs. ANGELA MARIA MARCELO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

49. CAUTELAR DE ARRESTO-0008033-37.2010.8.16.0024-ALDRI DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x STEDILE & ALVES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- "...Isso posto, declaro cessados os efeitos da medida liminar concedida, razão pela qual a revogo (fls. 45/46), com fulcro nos artigos 806 e 808, II do CPC. Via de consequência julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base legal no artigo 267, IV do CPC." -Adv. BARBARA JUSTINA KNISS 13838-

50. REVISAO CONTRATUAL-0008295-84.2010.8.16.0024-BENEDITO RIBAS DE PAULA x BANCO DAYCOVAL "...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC) e de serviços de terceiros, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; b) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Advs. MAYLIN MAFFINI e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0008419-67.2010.8.16.0024-CRISTIANE DO ROCIO GUBAUA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- "...Diante dessas razões, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastada a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Advs. MAYLIN MAFFINI e NELSON PASCHOALOTTO-.

52. COBRANCA DE SEGUROS-0008463-86.2010.8.16.0024-ATAIR DOS SANTOS FRUBERT x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "...VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação de cobrança, manejada por ATAIR DOS SANTOS FRUBERT, em face de CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA, em que se pretende o recebimento de diferença de quantia relacionada à indenização do seguro DPVAT, a qual foi paga em valor inferior ao supostamente devido. Requeriu a realização de perícia médica e apresentou quesitos. Em contestação a parte Requerida alegou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando necessidade de sua substituição pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, bem como de realização de perícia pelo IML, indicando o grau de invalidez. Postulou a realização de perícia e apresentou quesitos. DAS PRELIMINARES Primeiramente, em relação à alegação de ilegitimidade passiva esta não merece prosperar, vez que a ação para complementação do seguro obrigatório pode ser proposta contra qualquer seguradora integrante do convênio, ainda que o pagamento tenha sido efetuado por outra seguradora. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: (...). Assim, não há que se cogitar em inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo, bem como em ilegitimidade da Ré. Quanto à arguição de necessidade de perícia complementar realizada pelo IML, esta não procede, vez que a realização de perícia por em indicado pelo Juízo supra a ausência de demonstração do grau de invalidez da parte autora. Neste sentido: (...). Deste modo, rejeito a polímaria arguida por inexistir obrigatoriedade em se realizar a perícia em questão pelo IML. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando regularmente representadas, declaro saneado o processo. PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como ponto controvertido o grau de invalidez do autor. DAS PROVAS Em que pese o presente feito tramitar pelo rito sumário, entendendo necessária a produção da prova requerida, para um seguro julgamento do feito (art.130, CPC), vez que o acidente do autor ocorreu posteriormente à vigência da

Medida Provisória nº 451/08 (26/09/2009 - fl.10), razão pela qual a defiro, nomeando para realizar a prova técnica, o perito Sr. ELÍCIO LOPES RODRIGUES (fone: 3254-4609), sob compromisso do seu grau. Intime-se para dizer se aceita o encargo e para que formule a proposta de honorários, no prazo de cinco (5) dias. Apresentada a proposta, insume-se a parte ré para efetuar o depósito, em (05) dias. Efetuado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, dando-lhe ciência de que terá prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Of. 17750 JULZO - O autor sofreu invalidez permanente em razão de acidente de trânsito? - Se positivo, qual é a sua invalidez? - Em qual grau (em conformidade com a Lei atual do DPVAT)? Oportunamente, caso necessário, será designada audiência de instrução e julgamento." -Advs. ANDRE LUIZ SOUZA VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

53. BUSCA E APREENSAO-0008538-28.2010.8.16.0024-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SERGIO SELUSNIAK- "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na Ação de Busca e Apreensão aforada por UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de SERGIO SELUSNIAK, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes Sei for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4 do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 15 ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singularidade da causa e a desnecessidade de instrução." -Adv. GLAUCIA DA SILVA-

54. BUSCA E APREENSAO-0008645-72.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JAIRO ROSARIO LOPES- "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 15. a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados. Tevando em consideração a singularidade da causa e a desnecessidade de instrução." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-

55. REVISAO CONTRATUAL-0008784-24.2010.8.16.0024-ISRAEL MEDEIROS DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- "...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, nos termos da fundamentação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se principalmente a desnecessidade de instrução. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

56. COBRANCA (SUM)-0008789-46.2010.8.16.0024-EMPREENDIMOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x EZEQUIEL DE BRITO- "Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, a fim de condenar a parte Ré a pagar à Autora o valor de R\$2.970,00 (dois mil, novecentos e setenta reais), referente às prestações devidas do contrato de compromisso de compra e venda efetuado, quantia esta acrescida de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do respectivo vencimento de cada parcela. Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte Autora, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC." -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-

57. REVISAO CONTRATUAL-0009174-91.2010.8.16.0024-RONALDO ROBSON XAVIER x BANCO SCHAHIN S/A- "1) Haja vista os documentos juntados aos autos, tem-se que o contrato a qual se pretende a revisão foi firmado com o Banco Cifra S/A, não tendo o réu Banco Schahin S/A qualquer relação com o contrato celebrado. Assim sendo, a ilegitimidade passiva resta evidente, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 2) Tendo o réu BANCO CIFRA S/A comparecido voluntariamente ao feito, apresentando contestação, a qual foi impugnada pelo autor, que não se opôs a tal figuração, defiro o pedido de acréscimo ao polo passivo. Anotações e comunicações necessárias. 3) O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Realizadas as determinações estatuidas no item 2 desta decisão, retomem imediatamente os autos para prolação de sentença." -Advs. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-

58. REVISAO CONTRATUAL-0009289-15.2010.8.16.0024-SERGIO LUIZ OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A- "...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastada a multa moratória, nos termos da fundamentação; b)

declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), de registro de contrato e de serviços de terceiros, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

59. ORDINARIA-0009315-13.2010.8.16.0024-GENI RAME PATSIS e outro- "...Pelas razões expostas, julgo procedente o pedido dos autores para o fim de cancelar a cláusula de inalienabilidade constante junto a transcrição nº 31.067 às fls. 132 do livro 3-AD do Cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá. Custas pelos autores." -Adv. ADILSON GABARDO-

60. ARROLAMENTO-0009442-48.2010.8.16.0024-EDSON BARBOZA DE CASTRO e outros x ESPOLIO DE JOSÉ PALUCH e outro- "Citem-se os réus conhecidos. 2. Quanto aos desconhecidos, cumpre ao autor delimitar suas localizações, não havendo que se falar em citação editalícia sem que as tentativas de localização se mostrem esgotadas." Retirar cartas de citação. (02 cartas)-Adv. ABEL ANTONIO REBELLO-

61. REVISAO CONTRATUAL-0009448-55.2010.8.16.0024-DINA APARECIDA GAVELIK x BANCO ITAUCARD S/A- "...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nulas as cláusulas contratuais que instituem a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), de gravame eletrônico, de promotora de vendas e de liquidação antecipada, determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; b) declaro a nulidade da nota promissória e de letras de câmbio vinculadas ao contrato de arrendamento mercantil. c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e FERNANDO JOSÉ GASPARE-

62. REVISAO CONTRATUAL-0009650-32.2010.8.16.0024-WAGNER EDUARDO EWANGELISTA x BANCO BV LEASING S/A- DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastada a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-

63. RESOLUCAO DE CONTRATO-0009955-16.2010.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA x ALZIRA DA FONSECA- "...Expostas essas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I, a fim de: a) declarar rescindido o contrato de promessa de compra e venda entabulado entre as partes, com base no art. 32 da Lei 6.766/79; b) determinar a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da autora, com fundamento nos artigos 1.210, do CC e 926, do CPC; c) condenar a ré, a título de perdas e danos, a pagar para a autora as eventuais despesas pendentes de água, luz, IPTU, aluguéis desde a imissão na posse (assinatura do contrato), até a efetiva desocupação do imóvel, valores este que serão apurados em liquidação de sentença; d) determinar



a devolução, por parte da autora a ré, dos valores pagos a título das prestações pagas, podendo aquela reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido; e) determinar que a autora indenize a ni no que se refere às benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, na forma dos artigos 51, XVI, do Código de Defesa do Consumidor, e 34 da Lei nº 6.766/99, as quais deverão ser apuradas em futura liquidação de sentença; f) ressalta-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente, tendo por índice o INPC do IBGE, a contar da data do efetivo prejuízo, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das despesas do processo, rebendo à autora o pagamento dos 20% (vinte por cento) restantes. Condeno as partes, ainda, na proporção da sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, compensados entre si, em favor do patrono judicial da parte contrária, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), o que faço com base no art.20, §§ 40 e 30, "a", "b" e "c", do CPC, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50 em relação à ré." -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES e REGIS TOCACH-.

64. BUSCA E APREENSAO-0010033-10.2010.8.16.0024-REINALDO DE MELLO & CIA LTDA x TOPDOORS ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA ME- "1. Primeiramente, declaro a conexão entre a presente ação e a ação de revisão de contrato sob o nº 065.10.001953-0, em trâmite perante o Juízo da Vara Única da Comarca de São José do Cedro/SC, eis que se trata do mesmo contrato em discussão. Conforme documento de fl.413, foi juntado o aviso de recebimento da citação da ora Autora na data de 10/01/2011, enquanto que na presente ação de apreensão e depósito a citação aperfeiçoou-se em 13/12/2010, conforme certidão de fl.378-verso. Como os Juízos não possuem a mesma competência territorial, não se aplica a regra do artigo 106, mas sim a do artigo 219, do Código de Processo Civil, sendo prevento o Juízo no qual ocorreu a primeira citação válida. Neste sentido, tem-se o seguinte aresto: (...). Assim, este Juízo é prevento em relação aos feitos em questão, eis que a dtação válida se deu primeiramente nestes autos. Desta forma, determino seja oficiado ao Juízo de São José do Cedro/SC, para remessa dos autos de Ação Revisional nº 065.10.001953-0 a este proiator prevento. 2. Expeça-se o respectivo ofício. 3. Tendo em vista que já ocorreu a apreensão do bem objeto da presente demanda (fl.379), assim como a parte Ré contestou o feito sem pedir a purgação da mora ou realizar o pagamento dos valores pretendidos, defiro o pleito contido às fls. 407/408, a nm ae determinar a imediata avaliação e arbitramento do valor do bem apreendido." -Advs. ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILLA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO, HELIO CARLOS KOZLOWSKI e KIRK LAUSCHNER-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0010098-05.2010.8.16.0024-PATRICIA PAULIN x BANCO ITAULEASING S.A- "...Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ajuizada por PATRICIA PAULIN em face de BANCO ITAULEASING S/A, ambos já qualificados, para, com fundamento no que estabelece o artigo 915, § 20, do Código de Processo Civil, condenar o réu a prestar contas, na forma contábil, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que forem apresentadas pela parte autora. Condeno, em razão da sucumbência, o ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a tureza da ação e o trabalho exigido pelo feito, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC." -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-0010099-87.2010.8.16.0024-LYLO DYOU DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A- "...Diante das razões expostas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ajuizada por ANTONIO BENEDITO FRANCO em face de BV FINANCEIRA S/A., ambos já qualificados, para, com fundamento no que estabelece o artigo 915, § 20, do Código de Processo Civil, condenar o requerido a prestar contas, na forma contábil, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito Impugnar as contas que forem apresentadas pela parte autora. Condeno, em razão da sucumbência, o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza da ação eo trabalho exigido pelo feito, nos termos do artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil." -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, SERGIO SCHULZE 7629 e TATIANA VALESA VROBLEWSKI-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0010262-67.2010.8.16.0024-MEIRE GIOVANA MENEGATTI x BANCO ITAUCARD S/A- "...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), de gravame eletrônico, de promotora de vendas e de liquidação antecipada, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; b) declaro a nulidade da nota promissória e de letras de câmbio vinculadas ao contrato de arrendamento mercantil. c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das rtes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0010283-43.2010.8.16.0024-MASSA FALIDA DE BRASBRITA LTDA x FAZENDA NACIONAL- "...Expostas estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos pmsentes embargos. Dado devidos e tempestivos os créditos tributário executados, bem como aplicáveis os juros, atualizados pela Taxa Selic, sob o montante em questão até a data de decretação de falência e, após isto, podendo estes ser cobrados, apenas se possível, conforme artigo 124 do CTN. Deve ser dado o devido andamento a presente Execução Fiscal. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante a complexidade da causa, bem como da desnecessidade de instrução." -Adv. MARCIA ADRIANA MANSANO-.

69. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0010308-56.2010.8.16.0024-ANDERSON FABIANO PEREIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- "...ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a capitalização dos juros sobre todo o contrato, ante a falta de sua previsão expressa no contrato, com fulcro no art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, devendo ser recalculado o valor das prestações mensais com a cobrança de juros de forma simples; b) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos decorrentes da mora, devendo esta incidir em eventual período de inadimplência da autora na forma da fundamentação supra; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora a partir da citação. O saldo devedor resultante do contrato deverá ser apurado em liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, após o trânsito em julgado desta decisão. Em respeito ao princípio da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 70% (setenta por cento) remanescentes, e, atenta ao comando da nonna condna no art. 20/CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Advs. REGINA DE MELO SILVA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

70. ALVARA-0010418-55.2010.8.16.0024-ROSELI MARIA BUDEL BOSA e outro x O JUIZO- "...Ex positis, JULGO procedente o pedido de expedição de Alvará Judicial para AUTORIZAR os requerentes, ROSELI MARIA BUDEL BOSA e THIAGO BRUNO BOSA, por si e em nome de BRUNO BOSA, a outorgarem Escritura de ratificação daquela lavrada as fls. 182 do livro 224 do Tabelionato de Notas da Sede deste Foro Regional de Almirante Tamandaré. -Advs. AMARILDO PEDRO GULIN-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0010542-38.2010.8.16.0024-ROSELEIA DE OLIVEIRA ALVES x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- "...Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ajuizada por ROSILEIA DE OLIVEIRA ALVES em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A., ambos já qualificados, para, com fundamento no que estabelece o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil, condenar o réu a prestar contas, na forma contábil, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que forem apresentadas pela parte autora. Condeno, em razão da sucumbência, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza da ação eo trabalho exigido pelo feito, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil." -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e BLAS GOMM FILHO-.

72. REVISAO CONTRATUAL-0000663-70.2011.8.16.0024-DILSON MARCONDES DO AMARAL x BV FINANCEIRA S.A- "...ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança da tarifa de abertura emissão de carnê (TEC), determinando a exclusão de tal enêrgo do saldo devedor contratual; b) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora a partir da citação. O saldo devedor resultante do contrato deverá ser apurado em liquidação por cálculos, na forma do art. 475-8, do CPC, após o trânsito em julgado desta decisão. Em respeito ao princípio da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art 20/CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorados advocatícios no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no arago 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, PAULO SERGIO WINCKLER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

73. MONITORIA-0001047-33.2011.8.16.0024-BIANCO COMERCIO DE PEÇAS LTDA x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO- "...Isso posto, rejeito os presentes embargos e julgo procedente o pedido da autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$22.671,88 (vinte e dois reais, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e §§, do CPC. O valor deverá ser acrescido de correção monetária, tendo por Índice o INPC do IBGE re juros de mora de 1% ao mês 2, ambos a partir da citação, já que o valor acima mencionado já havia sido atualizado pela autora quando da propositura da demanda. Condeno o réu ao pagamento das



custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 30, "a", "b" e "c", do CPC, observados o elevado grau de zelo do profissional, a pequena complexidade da demanda, eo razoável tempo decorrido desde a propositura do feito." -Adv. MARISTELLA RAZOAO PRADO, ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI e LETICIA SALOMAO-.

74. BUSCA E APREENSAO-0001145-18.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x BRUNA PAOLA ALVES- "1) Converto o julgamento em diligência. 2) Primeiramente, declaro a conexão entre a presente ação e a de Revisão de Contrato autuada sob o nº 8362/2010."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE e PAULO SERGIO WINCKLER-.

75. INDENIZACAO-0001544-47.2011.8.16.0024-MOACIR SIQUEIRA x VIACAO TAMANDARE LTDA- "VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação de indenização, manejada por MOACIR SIQUEIRA, em face de VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA., em que se pretende o recebimento de indenização por danos morais e materiais, devido a queda do autor na plataforma de embarque, ante o arranque repentino do ônibus de propriedade da ré. Em contestação a ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o acidente não ocorreu no interior de seu veículo, inexistindo provas, ainda, de que tal ônibus é de sua propriedade, bem como inépcia da inicial, pois quanto da nanação dos fatos não decorre logicamente qualquer conclusão. O autor informou seu intecesse na produção de prova documental, pericial e testemunhal (fl.96), enquanto que a ré postulou apenas a produção de prova pericial (fls.98/99). Deixo de designar audiência de conciliação, ante o desinteresse da ré (fls.98/99). DAS PRELIMINARES Primeiramente, em relação à alegação de ilegitimidade passiva esta não merece prosperar, vez que embora não tenha sido indicada a placa do veículo supostamente causador dos fatos, o documento de #1.89 demonstra que na época do sinistro duas emposas operavam oficialmente a linha de transporte, na qual uma delas era a ré. Cumpre dizer, ainda, que a ré não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que não era o seu veículo que transitava no local na hora do acidente, nos termos do art.333, II, do Código de Pnxesso Civil. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto à arguição de inépcia da inicial esta também não procede, pois a conclusão que o autor chegou (danos materiais e morais) corresponde aos fatos alegados, isto é, adveio de sua queda na plataforma de embarque, ante o arranque repentino do ônibus de propriedade da ré. Frise-se que eventual dúvida dos exatos acontecimentos será suprimida pela audiência de instrução e julgamento, quando ouvidas as testemunhas eo autor. Desta forma, não há que se cogitar em inépcia da inicial. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando regularmente representadas, declaro saneado o pncesso. PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos conhovertidos: - a existência de ato ifrito (negligência da ré); - os danos e sua extensão; - o nexo causal; - o dever da ré em indenizar o autor. DAS PROVAS Entendendo necessária a produção das provas requeridas (pericial, documental e testemunhal), para um seguro julgamento do feito, razão pela qual as defiro, nomeando para realizar a prova pericial, o perito Sr. ELISIO LOPES RODRIGUES (fone: 3254-4609), sob compromisso do seu grau. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, § 10, I e II). Apresentados os questtos, intime-se o perito para dizer se aceita ou não o encargo, apresentando poposta de honorários; Apresentada a proposta, intimem-se as partes para dizer se concordam cem o valor proposto pelo perito, frisando que os honorários do perito serão arçados pela ré, vez que ambas as partes requereram tal prova, sendo que o autor é beneficiário da jusaça gratuita. Não havendo concordância, voltem conclusos para fixação dos honorários. Havendo concordância, intime-se o perito para indicar e informar a este Juizo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, data e local para ter início a produção da prova, a fim de dar ciência às partes, nos termos do art.431-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.358/2001. As diligências periciais deverão ser concluídas no prazo de 20 (vinte) dias, com a aposentação do laudo (CPC, art.433, caput); Indicados data e local pelo perito, para início da realização da pericia, dê-se ciência às partes (CPC, art.431-A); Apresentado o Laudo, intimem-se as partes de sua apresentação, cientificando-lhes que os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 433, do CPC (redação dada pela Lei 10.358/2001). QUESITOS DO JUIZO - Qual é o estado físico do autor? Possui algum dano físico? - Em caso positivo, os danos físicos derivaram da queda noticiada na exordial? - Os danos são permanentes? - Tais danos impedem o autor de trabalhar? Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento." -Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, GIOVANI ZORZI RIBAS e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO-.

76. BUSCA E APREENSAO-0001779-14.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VENCESLAU DOLLNY- "...Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, declarando rescindido o contrato e consolidando em suas mãos o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Na forma do artigo 30, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, levando em consideração a natureza da causa, o tempo despendido para a mesma eo ilustre trabalho exercido. Em observância ao § 1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus dapropriedade fiduciária." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

77. BUSCA E APREENSAO-0001784-36.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x NILSON ANICETO FERREIRA-Diante do exposito, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida

e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 16s, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singleza da causa e a desnecessidade de instrução." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

78. REVISAO CONTRATUAL-0002038-09.2011.8.16.0024-MAYKEL DE SOUZA MARIA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nulas as cláusulas contratuais que instituíram a cobrança de tarifa de emissão de abertura de crédito (TAC), de serviços de terceiros, de promotora de vendas e de gravame eletrônico determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; b) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arçando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Adv. PRISCILA KOVALSKI, CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0002128-17.2011.8.16.0024-CANTHIE INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outros x BANCO ITAU S.A.-"Preleciona o artigo 739-A do C.P.C. que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, podendo o juiz, a requerimento da parte, atribuir-lhes quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. 1. Intimado o embargante para que prestasse caução, manteve-se o mesmo inerte, pelo que recebo os embargos, devendo a execução seguir em seus ulteriores termos. 2. Intime-se o embargado para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 74o do C.P.C." -Adv. EDEMILTON SCHARNOVEBER e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

80. REVISAO CONTRATUAL-0002131-69.2011.8.16.0024-INNOCENTE FERNANDES RIZZO x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- "...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; b) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvoMdo, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor."-Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

81. BUSCA E APREENSAO-0002578-57.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOSE PEREIRA DOS REIS- "Vistos e examinados, em razão do acordo entre as partes, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado."-Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0002835-82.2011.8.16.0024-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RUBENS CARVALHO DE FARIA- "...Diante das razões expostas, julgo precedente o pedido formulado na inicial, confirmnado a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, par. 4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de-juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singleza da causa e a desnecessidade de instrução." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

83. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002948-36.2011.8.16.0024-DEBORA PAOLIN ZENI x BANCO ITAU S.A.- "...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, nos termos da fundamentação. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de

sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se principalmente a desnecessidade de instrução. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 10660/50 com relação a autora."-Adv. REGINA DE MELO SILVA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

84. BUSCA E APREENSAO-0002999-47.2011.8.16.0024-BANCO FIBRA S/A x EDIVAL DE MORAIS-"...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ete indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo (NPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

85. ALVARA-0003272-26.2011.8.16.0024-JAQUELINE RODRIGUES CAMARA x O JUIZO- "...Ex positis, considerando ainda, a tratar-se d eherdeira única, julgo procedente o pedido de expedição de Alvará Judicial para autorizar a requerente, Jaqueline Rodrigues Camara, a proceder o levantamneto dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, junto a Caixa Econômica Federal, em nome de Jair Camara falecido em 12.06.2010."-Adv. DANIEL DAMMSKI HACKBART.-

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0003783-24.2011.8.16.0024-THI BOBINAS E ETIQUETAS LTDA x DENIMEX SUPRIMENTOS PARA IMPRESSAO AUTOMAÇÃO-"Em que pese autuação em apartado dos embargos nos termos parágrafo único do artigo 736 do CPC, os mesmos continuam sendo distribuídos por dependência ao Juízo da execução, diante da conexão por prejudicialidade, salvo quando impugnar atos praticados pela Comarca Deprecada, conforme estiputa o art. 747 do C.P.C. Assim, uma vez que os autos de execução sob n º 583.00.2010.213250-2 tramitam junto ao 28º Ofício Cível de São Paulo - Capital e nestes autos de embargos não se discute vícios dos atos de penhora, avaliação e alienação, é aquele juízo competente para seu recebimento e julgamento. Pelas razões expostas, declaro a incompetência deste Juízo, determinando, após as baixas e cautelas necessárias, o encaminhamento destes autos ao Juízo do 28º Ofício Cível de São Paulo - Capital."-Adv. SIMARA ZONTA, IGUACIMIR G FRANCO e JULIANO M FRANCO.-

87. USUCAPIAO-0006992-98.2011.8.16.0024-MARCIA DE SOUZA CARDOSO x O JUIZO- "1. Intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias, qualificar todos os herdeiros de Marlene de Souza Cardoso, ou no caso de existir inventário informar quem é o inventariante. 2. Cumprido o item supra, citem-se, via mandado, os confrontantes e interessados certos, advedindo-os que o prazo para resposta é de quinze dias, constando ainda as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 3. Citem-se por edital, e com o prazo de 20 dias, que deverá ser publicado em jornal de circulação local por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais, os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explícitas no item anterior, constando ainda que o prazo para resposta começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. 4. Intimem-se vi postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram."-Adv. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI.-

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-0007055-26.2011.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x BIOTRAT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e outros-"Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando- se o executado e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o exeqüente para indicados, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais) os honorários devidos ao patrono do exeqüente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade ( artigo 652-A, § único do CPC)." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.-

89. EXECUCAO FISCAL-0010425-47.2010.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO x BIOLAV HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR LTDA-"...Expostas estas razões rejeito a presente excessão de pré executividade, por não apresentar os requisitos necessários para sua propositura, devendo ser dado prosseguimento à execução fiscal."-Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 10.591.-

90. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL-0004072-54.2011.8.16.0024-MIRIAN DE JESUS CORDEIRO e outro x O JUIZO- "...Ante o exposto, atento aos documentos juntados, hei por bem JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar, mediante expedição de mandado de averbação ao la Registro Civil das Pessoas Naturais e 5º Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Maringá/PR, a retificação

do assento nascimento da autora, a fim de que sejam promovidas as seguintes retificações: - Nome de Miriam de Jesus Cordeiro, passando a constar: Miriam da Silva Cordeiro; - Nome da mãe da menor, passando a constar: Sonia Paim da Silva Cordeiro; - Avô paterna, passando a constar: Leonor de Jesus Cordeiro; - Avô materno, passando a constar: João Maria Palm da Silva; - Avó materna, passando a constar: Elsy da Rocha Silva; Expeça-se o competente mandado."-Adv. OTONIEL OLIVEIRA SANTOS.-

Almirante Tamandaré, 14/09/2011.

ALTÔNIA

JUIZO ÚNICO

Adicionar um(a) Título **CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS "FÓRUM DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA" COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ**  
JUIZ DE DIREITO: DR. LEONARDO SOUZA

Adicionar um(a) Numeração **RELAÇÃO Nº. 071/2011**

Adicionar um(a) Índice

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS Nº
TALLITA MONTEIRO BALAN	01	000609-56.2011.8.16.0040
ARI BORGES MONTEIRO	01	000609-56.2011.8.16.0040

Adicionar um(a) Conteúdo 01 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 000609-56.2011.8.16.0040 - DELTA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X BELL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - "Assim sendo, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido do executado de fls. 39-40. Realizados os depósitos, **expeça-se alvará** de levantamento em prol da parte exequente, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se em seguida para que proceda o levantamento." - Adv(s): TALLITA MONTEIRO BALAN, ARI BORGES MONTEIRO.

Adicionar um(a) Data Altônia, 14 de setembro de 2011.

Adicionar um(a) Título **CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS "FÓRUM DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA" COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ**  
JUIZ DE DIREITO: DR. LEONARDO SOUZA

Adicionar um(a) Numeração **RELAÇÃO Nº. 070/2011**

Adicionar um(a) Índice

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS Nº
DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA	01	0001204-89.2010.8.16.0040

Adicionar um(a) Conteúdo 01 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001204-89.2010.8.16.0040 - FELINO DA COSTA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designo a data de **26/09/2011, às 15h00min**, para realização de audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes pessoalmente, ou representados por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277,) neste Juízo. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, *caput*), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á o feito, sendo o caso, com instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278 § 2º)." - Adv(s): DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA.

Adicionar um(a) Data Altônia, 09 de setembro de 2011.

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR  
 CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS  
 Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro  
 Escrivão: Sérgio Augusto Silva

relacao n.º 070/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AIMORÉ OD ROCHA 00001 000054/2002

ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00002 000187/2008

00003 000188/2008

00004 000208/2008

00005 000258/2008

00006 000271/2008

00007 000276/2008

00008 000296/2008

00009 000298/2008

00010 000307/2008

00011 000310/2008

00012 000324/2008

00013 000328/2008

00014 000332/2008

00015 000339/2008

00016 000468/2008

00017 000492/2008

00018 000494/2008

00019 000531/2008

00020 000546/2008

00021 000549/2008

00022 000686/2008

00023 000704/2008

00024 000777/2008

00025 000807/2008

00026 000831/2008

00027 000863/2008

00028 000865/2008

00029 000866/2008

00030 000873/2008

00031 000874/2008

00032 000898/2008

00033 000900/2008

00034 000915/2008

00035 000916/2008

00036 000925/2008

00037 000927/2008

00038 000930/2008

00039 000933/2008

00040 000936/2008

00041 000937/2008

00042 000939/2008

00043 000940/2008

00044 000943/2008

00045 000946/2008

00046 000954/2008

00047 000955/2008

00048 000957/2008

00049 000958/2008

00050 000974/2008

00051 000975/2008

00052 001009/2008

00053 001016/2008

00054 001017/2008

00055 001025/2008

00056 001033/2008

00057 001117/2008

00058 001129/2008

00059 000017/2009

00060 000038/2009

00061 000040/2009

00062 000066/2009

00063 000068/2009

00064 000078/2009

00065 000091/2009

00066 000159/2009

00067 000176/2009

00068 000191/2009

00069 000193/2009

00070 000203/2009

00071 000271/2009

00072 000273/2009

00073 000277/2009

00074 000291/2009

00075 000299/2009

00076 000404/2009

00077 000416/2009

00078 000423/2009

00079 000433/2009

00080 000550/2009

00081 000557/2009

00082 000664/2009

00083 000676/2009

00084 000724/2009

00085 000728/2009

00086 000729/2009

00087 000730/2009

00088 000731/2009

00089 000732/2009

00090 000734/2009

00091 000737/2009

00092 000739/2009

00093 000787/2009

00094 000794/2009

00095 000163/2010

00096 000166/2010

00097 000169/2010

00098 000170/2010

00099 000171/2010

00100 000176/2010

00101 000178/2010

00102 000184/2010

00103 000185/2010

00104 000189/2010

00105 000192/2010

00106 000196/2010

00107 000198/2010

00108 000199/2010

FABIANO NEVES MACIEYWISKI 00016 000468/2008

00030 000873/2008

00040 000936/2008

00058 001129/2008

dicionar um(a) Índice

A1. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-54/2002-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNIRA PELUSO e outros- Em face do contido nas fls. 111/1112, com fundamento no artigo 265, § 2º do CPC, declaro a revelia dos reus Helio Roque Tagliatela, Wilson dos Santos, Jair Mariano da Silva, Eluir Ferreira da Cruz. Devidamente intimados para especificar provas, ea ré Munira Peluso, nada requereu, enquanto o Ministério Público, fez remissao ao pedido de fls .103, no qual requereu o depoimento pesoal dos reus, bem como a oitiva de testemunhas arroladas na fls. 103, bem assim, a juntada de documentos. Não há preliminares a serem analisados, fundamento pelo qual dou por saneado o feito. Defiro as seguintes provas: depoimentos pessoal dos reus, testemunhal, no que tange ao rol apresentado pelo Ministério Público, bem como, o depoimento pessoal da requerida Munira Peluso, bem como, prova documental, a ser juntada na data da audiência de instrução. Declaro preclusa a oportunidade para a ré Munira Peluso produzir prova testemunhal, posto que devidamente intimada para especificação, manteve-se inerte. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do reus Roque, Wilson, Jair e Eluir, posto que são reveis, pesando contra eles os efeitos da presenção da veracidade dos fatos alegados na inicial. Designo o dia 04 de outubro de 2011, às 14h00m, apra audiência de instrução e julgamento-Adv. AIMORÉ OD ROCHA-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-187/2008-VILSON BARBOSA CORDEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A conversão em penhora do termo de depósito. A executada na pessoa de seu procurador para que, avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º)-Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-188/2008-JUAREZ COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A conversão em penhora do termo de depósito. A executada na pessoa de seu procurador para que, avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º)-Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-208/2008-ROBERTO CORDEIRO DO NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A conversão em penhora do termo de depósito. A executada na pessoa de seu procurador para











106. EXECUCAO DE SENTENCA-0000196-68.2010.8.16.0043-GILMAR ANTONIO RODRIGUES FRANCISCO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A conversão em penhora do termo de depósito. A executada na pessoa de seu procurador para que, avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

107. EXECUCAO DE SENTENCA-0000198-38.2010.8.16.0043-SEBASTIAO LEANDRO DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A conversão em penhora do termo de depósito. A executada na pessoa de seu procurador para que, avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

108. EXECUCAO DE SENTENCA-0000199-23.2010.8.16.0043-CARLA DO ROSARIO RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A conversão em penhora do termo de depósito. A executada na pessoa de seu procurador para que, avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 14 de setembro de 2011.

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA  
CARTORIO DA VARA CIVIL E ANEXOS  
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro  
Escrivão: Sérgio Augusto Silva**

Relacao n.º 0069/2011

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00001 000181/2008  
00002 000185/2008  
00003 000270/2008  
00004 000292/2008  
00005 000315/2008  
00006 000378/2008  
00007 000392/2008  
00008 000417/2008  
00009 000419/2008  
00010 000523/2008  
00011 000543/2008  
00012 000550/2008  
00013 000556/2008  
00014 000558/2008  
00015 000565/2008  
00016 000612/2008  
00017 000740/2008  
00018 000798/2008  
00019 000834/2008  
00020 000869/2008  
00021 000912/2008  
00022 000914/2008  
00023 000918/2008  
00024 000921/2008  
00025 000965/2008  
00026 000980/2008  
00027 000981/2008  
00028 001006/2008  
00029 001085/2008  
00030 001086/2008  
00031 001088/2008  
00033 000059/2009  
00034 000084/2009  
00035 000547/2009  
00036 000645/2009  
00037 000194/2010  
00038 000500/2010  
00039 000680/2010  
00040 000835/2010  
00041 000838/2010  
00043 001154/2010  
00044 001157/2010  
00045 001158/2010  
00046 001159/2010  
00047 001166/2010  
00048 001167/2010  
00049 001788/2010  
00050 002353/2010

00051 002399/2010  
00052 002400/2010  
00053 002402/2010  
00054 002403/2010  
00055 002407/2010  
00056 002408/2010  
00057 002411/2010  
00058 002412/2010  
00059 002413/2010  
00060 002415/2010  
00061 002418/2010  
00062 002421/2010  
00064 002425/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWISKI 00018 000798/2008  
00032 000050/2009  
00040 000835/2010  
00042 000839/2010  
00063 002423/2010  
dicionar um(a) Índice

A1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-181/2008-DAVID DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- (...) Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora, o tempo excessivo da tramitação do feito em questão e a necessidade de constantes deslocamentos para esta Comarca, fixo os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 15% (quinze por cento), sobre o valor da execução, o que faço com fundamento no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. A Executada para que no prazo de 15(quinze) dias efetue o pagamento sob pena de incidência de multa de 10%. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-185/2008-ALCIDIA ALVES RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- (...) Rejeitados os embargos de declaração. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-270/2008-JAIRO PINHEIRO POLIDORO x PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- (...) Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora, o tempo excessivo da tramitação do feito em questão e a necessidade de constantes deslocamentos para esta Comarca, fixo os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 15% (quinze por cento), sobre o valor da execução, o que faço com fundamento no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. A Executada para que no prazo de 15(quinze) dias efetue o pagamento sob pena de incidência de multa de 10%. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-292/2008-ANTONIO GONÇALVES x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- (...) Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora, o tempo excessivo da tramitação do feito em questão e a necessidade de constantes deslocamentos para esta Comarca, fixo os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 15% (quinze por cento), sobre o valor da execução, o que faço com fundamento no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. A Executada para que no prazo de 15(quinze) dias efetue o pagamento sob pena de incidência de multa de 10%. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-315/2008-AMARILDO DAS NEVES ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- (...) Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora, o tempo excessivo da tramitação do feito em questão e a necessidade de constantes deslocamentos para esta Comarca, fixo os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 15% (quinze por cento), sobre o valor da execução, o que faço com fundamento no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. A Executada para que no prazo de 15(quinze) dias efetue o pagamento sob pena de incidência de multa de 10%. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-378/2008-FERNANDO DIAS GONÇALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- (...) Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora, o tempo excessivo da tramitação do feito em questão e a necessidade de constantes deslocamentos para esta Comarca, fixo os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 15% (quinze por cento), sobre o valor da execução, o que faço com fundamento no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. A Executada para que no prazo de 15(quinze) dias efetue o pagamento sob pena de incidência de multa de 10%. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-392/2008-GABRIEL SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- (...) Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora, o tempo excessivo da tramitação do feito em questão e a necessidade de constantes deslocamentos para esta Comarca, fixo os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 15% (quinze por cento), sobre o valor da execução, o que faço com fundamento no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. A Executada para que no prazo de 15(quinze) dias efetue o pagamento sob pena de incidência de multa de 10%. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-417/2008-ADALBERTO DAS NEVES ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- (...) Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora, o tempo excessivo da tramitação do feito em questão e a necessidade de constantes deslocamentos para esta Comarca, fixo os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 15% (quinze por cento), sobre o valor da execução, o que faço com fundamento no §

3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. A Executada para que no prazo de 15(quinze) dias efetue o pagamento sob pena de incidência de multa de 10%. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-419/2008-MARCOS FAGUNDES DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- (...) Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora, o tempo excessivo da tramitação do feito em questão e a necessidade de constantes deslocamentos para esta Comarca, fixo os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 15% (quinze por cento), sobre o valor da execução, o que faço com fundamento no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. A Executada para que no prazo de 15(quinze) dias efetue o pagamento sob pena de incidência de multa de 10%. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-523/2008-JOSE CARLOS FERNANDES DE ALMEIDA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- (...) Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora, o tempo excessivo da tramitação do feito em questão e a necessidade de constantes deslocamentos para esta Comarca, fixo os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 15% (quinze por cento), sobre o valor da execução, o que faço com fundamento no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. A Executada para que no prazo de 15(quinze) dias efetue o pagamento sob pena de incidência de multa de 10%. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-543/2008-EDMIR MARIANO DOS SANTOS x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- (...) Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora, o tempo excessivo da tramitação do feito em questão e a necessidade de constantes deslocamentos para esta Comarca, fixo os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 15% (quinze por cento), sobre o valor da execução, o que faço com fundamento no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. A Executada para que no prazo de 15(quinze) dias efetue o pagamento sob pena de incidência de multa de 10%. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

12. EXECUCAO DE SENTENCA-550/2008-LAERTES FLORENCIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- (...) Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora, o tempo excessivo da tramitação do feito em questão e a necessidade de constantes deslocamentos para esta Comarca, fixo os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 15% (quinze por cento), sobre o valor da execução, o que faço com fundamento no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. A Executada para que no prazo de 15(quinze) dias efetue o pagamento sob pena de incidência de multa de 10%. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-556/2008-MARIA MARTA RIBEIRO BARCELOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo depósito. A executada na pessoa de seu procurador pra que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º).--Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-558/2008-LUCIANO SANTOS ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo depósito. A executada na pessoa de seu procurador pra que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º).--Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

15. IMPUGNACAO-565/2008-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ALCIDIA ALVES RODRIGUES- Diga a impugnante.-Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

16. IMPUGNACAO-612/2008-PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS x FABIANO TEIXEIRA COSTA- Diga a Impugnante -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

17. EXECUCAO DE SENTENCA-740/2008-JEREMIAS FAGUNDES CUSTODIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A executada, na pessoa de seu procurador para que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias - art. 475 J, paragrafo 1º do CPC. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

18. EXECUCAO DE SENTENCA-798/2008-SEBASTIAO PINTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo depósito. A executada na pessoa de seu procurador pra que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º).--Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

19. EXECUCAO DE SENTENCA-834/2008-DIRCEU RIBEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Convertido em Penhora o termo de penhora. A executada, na pessoa de seu procurador para que, avaliando a oportunidade e conveniência, querendo apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. (475 J § 1º). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-869/2008-JASIR FAHAD x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- (...) Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora, o tempo excessivo da tramitação do feito em questão e a necessidade de constantes deslocamentos para esta Comarca, fixo os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 15% (quinze por cento), sobre o valor da execução, o que faço com fundamento no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. A Executada para que no prazo de 15(quinze) dias efetue o pagamento sob pena de incidência de multa de 10%. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

21. EXECUCAO DE SENTENCA-912/2008-IZALTINO ALVES x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- (...) Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora, o tempo excessivo da tramitação do feito em questão e a necessidade de constantes deslocamentos para esta Comarca, fixo os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 15% (quinze por cento), sobre o valor da execução, o que faço com fundamento no § 3º, do artigo 20, do

Código de Processo Civil. A Executada para que no prazo de 15(quinze) dias efetue o pagamento sob pena de incidência de multa de 10%. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

22. EXECUCAO DE SENTENCA-914/2008-NEUZA MENDES PEREIRA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo depósito. A executada na pessoa de seu procurador pra que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º).--Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

23. EXECUCAO DE SENTENCA-918/2008-LUIZ PINHEIRO x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- (...) Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora, o tempo excessivo da tramitação do feito em questão e a necessidade de constantes deslocamentos para esta Comarca, fixo os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 15% (quinze por cento), sobre o valor da execução, o que faço com fundamento no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. A Executada para que no prazo de 15(quinze) dias efetue o pagamento sob pena de incidência de multa de 10%. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

24. EXECUCAO DE SENTENCA-921/2008-RUMILDO ALVES DIAS x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- (...) Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora, o tempo excessivo da tramitação do feito em questão e a necessidade de constantes deslocamentos para esta Comarca, fixo os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 15% (quinze por cento), sobre o valor da execução, o que faço com fundamento no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. A Executada para que no prazo de 15(quinze) dias efetue o pagamento sob pena de incidência de multa de 10%. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

25. EXECUCAO DE SENTENCA-965/2008-ANTONIO CUSTÓDIO x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- (...) Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora, o tempo excessivo da tramitação do feito em questão e a necessidade de constantes deslocamentos para esta Comarca, fixo os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 15% (quinze por cento), sobre o valor da execução, o que faço com fundamento no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. A Executada para que no prazo de 15(quinze) dias efetue o pagamento sob pena de incidência de multa de 10%. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

26. EXECUCAO DE SENTENCA-980/2008-CLAUDIO LEANDRO DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo depósito. A executada na pessoa de seu procurador pra que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º).--Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

27. EXECUCAO DE SENTENCA-981/2008-MANOEL DOS PASSOS PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- (...) Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora, o tempo excessivo da tramitação do feito em questão e a necessidade de constantes deslocamentos para esta Comarca, fixo os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 15% (quinze por cento), sobre o valor da execução, o que faço com fundamento no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. A Executada para que no prazo de 15(quinze) dias efetue o pagamento sob pena de incidência de multa de 10%. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

28. EXECUCAO DE SENTENCA-1006/2008-ROSELI ALVES LOPES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- (...) Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora, o tempo excessivo da tramitação do feito em questão e a necessidade de constantes deslocamentos para esta Comarca, fixo os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 15% (quinze por cento), sobre o valor da execução, o que faço com fundamento no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. A Executada para que no prazo de 15(quinze) dias efetue o pagamento sob pena de incidência de multa de 10%. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

29. EXECUCAO DE SENTENCA-1085/2008-MARCIANO GONÇALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- (...) Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora, o tempo excessivo da tramitação do feito em questão e a necessidade de constantes deslocamentos para esta Comarca, fixo os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 15% (quinze por cento), sobre o valor da execução, o que faço com fundamento no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. A Executada para que no prazo de 15(quinze) dias efetue o pagamento sob pena de incidência de multa de 10%. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

30. EXECUCAO DE SENTENCA-1086/2008-JOSE ANTONIO BENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- (...) Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora, o tempo excessivo da tramitação do feito em questão e a necessidade de constantes deslocamentos para esta Comarca, fixo os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 15% (quinze por cento), sobre o valor da execução, o que faço com fundamento no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. A Executada para que no prazo de 15(quinze) dias efetue o pagamento sob pena de incidência de multa de 10%. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

31. EXECUCAO DE SENTENCA-1088/2008-JOAO AMERICO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- (...) Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora, o tempo excessivo da tramitação do feito em questão e a necessidade de constantes deslocamentos para esta Comarca, fixo os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 15% (quinze por cento), sobre o valor da execução, o que faço com fundamento no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. A Executada para que no prazo de 15(quinze) dias efetue o pagamento sob pena de incidência de multa de 10%. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

32. EXECUCAO DE SENTENCA-50/2009-JAMES DE OLIVEIRA CHAGAS x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- Ao advogado da parte autora para que deem cumprimento ao contido acórdão, efetue a devolução do valor recebido a maior, a título de honorários. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI.

33. EXECUCAO DE SENTENCA-59/2009-MOISES GONCALVES DA SILVA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- (...) Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora, o tempo excessivo da tramitação do feito em questão e a necessidade de constantes deslocamentos para esta Comarca, fixo os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 15% (quinze por cento), sobre o valor da execução, o que faço com fundamento no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. A Executada para que no prazo de 15(quinze) dias efetue o pagamento sob pena de incidência de multa de 10%. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

34. EXECUCAO DE SENTENCA-84/2009-SALVADOR MATEUS x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo depósito. A executada na pessoa de seu procurador pra que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º).--Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

35. EXECUCAO DE SENTENCA-547/2009-CESAR MACHADO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo depósito. A executada na pessoa de seu procurador pra que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º).--Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

36. EXECUCAO DE SENTENCA-645/2009-SAMUEL DO ROSARIO PINTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- (...) Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora, o tempo excessivo da tramitação do feito em questão e a necessidade de constantes deslocamentos para esta Comarca, fixo os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 15% (quinze por cento), sobre o valor da execução, o que faço com fundamento no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. A Executada para que no prazo de 15(quinze) dias efetue o pagamento sob pena de incidência de multa de 10%. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

37. EXECUCAO DE SENTENCA-0000194-98.2010.8.16.0043-ODAMIR CORDEIRO BARBOSA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo depósito. A executada na pessoa de seu procurador pra que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º).--Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

38. EXECUCAO DE SENTENCA-0000500-67.2010.8.16.0043-CLAUDIO DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo do depósito. A executada na pessoa de seu procurador para que, avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

39. EXECUCAO DE SENTENCA-0000680-83.2010.8.16.0043-MARCOS DOS SANTOS NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo depósito. A executada na pessoa de seu procurador pra que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º).--Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-0000835-86.2010.8.16.0043-SERGIO ELIAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- \* despacho de fls. 122 - Convertido em penhora do termo de depósito. A executada, na pessoa de seu procurador para que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo apresente impugnação, no prazo de 15 dias (475J § 1º).- \* despacho de fls. 126 . (...) exerço o juízo de retratação, e, por conseguinte, derrogo parcialmente o § 3º (item 2) da decisão de fls. 59/60, excluindo a expressão: " sob pena de , em não o fazendo, ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, bem como derrogo a fundamentação pertinente à aplicação da pena de multa, contida §§ 4º, 5º e 6º, ficando o item 2, com a seguinte redação: Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor exequendo, no prazo de 15(quinze) dias, incluindo-se também as custas processuais, a serem calculadas pelo Sr. Contador. . No mais não há reparos a serem feitos na r. decisão, inclusive no que tange ao cabimento de honorários na execução provisória e postergação da sua fixação paa em momento posterior. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

41. EXECUCAO DE SENTENCA-0000838-41.2010.8.16.0043-RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo depósito. A executada na pessoa de seu procurador pra que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º).--Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

42. EXECUCAO DE SENTENCA-0000839-26.2010.8.16.0043-GERSON ALVES CARDOSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo depósito. A executada na pessoa de seu procurador pra que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º).--Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI.

43. EXECUCAO DE SENTENCA-0001154-54.2010.8.16.0043-ODAIR JOSE GONCALVES PONTES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo depósito. A executada na pessoa de seu procurador pra que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º).--Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

44. EXECUCAO DE SENTENCA-0001157-09.2010.8.16.0043-VALDELINO GALDINO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo depósito. A executada na pessoa de seu procurador pra que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º).--Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

45. EXECUCAO DE SENTENCA-0001158-91.2010.8.16.0043-ZELINDA DOS SANTOS PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo depósito. A executada na pessoa de seu procurador pra

que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º).--Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

46. EXECUCAO DE SENTENCA-0001159-76.2010.8.16.0043-CLAUDEMIR FERREIRA DA CRUZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo depósito. A executada na pessoa de seu procurador pra que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º).--Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

47. EXECUCAO DE SENTENCA-0001166-68.2010.8.16.0043-JONATAS DA COSTA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo depósito. A executada na pessoa de seu procurador pra que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º).--Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

48. EXECUCAO DE SENTENCA-0001167-53.2010.8.16.0043-DIONIR PRISCO TERESA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo depósito. A executada na pessoa de seu procurador pra que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º).--Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

49. EXECUCAO DE SENTENCA-0001788-50.2010.8.16.0043-ARY GONÇALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo depósito. A executada na pessoa de seu procurador pra que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º).--Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

50. EXECUCAO DE SENTENCA-0002353-14.2010.8.16.0043-JUCELIA DOS SANTOS DUTRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo depósito. A executada na pessoa de seu procurador pra que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º).--Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

51. EXECUCAO DE SENTENCA-0002399-03.2010.8.16.0043-ANTONIO LEMOS DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo depósito. A executada na pessoa de seu procurador pra que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º).--Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

52. EXECUCAO DE SENTENCA-0002400-85.2010.8.16.0043-LUCICLEIA GOMES RICARDO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo depósito. A executada na pessoa de seu procurador pra que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º).--Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

53. EXECUCAO DE SENTENCA-0002402-55.2010.8.16.0043-DORLI SIMAO DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo depósito. A executada na pessoa de seu procurador pra que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º).--Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

54. EXECUCAO DE SENTENCA-0002403-40.2010.8.16.0043-JOBEL VEIGA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo depósito. A executada na pessoa de seu procurador pra que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º).--Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

55. EXECUCAO DE SENTENCA-0002407-77.2010.8.16.0043-LUCIANA DOS SANTOS MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo depósito. A executada na pessoa de seu procurador pra que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º).--Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

56. EXECUCAO DE SENTENCA-0002408-62.2010.8.16.0043-ALAIDE NUNES MOREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo depósito. A executada na pessoa de seu procurador pra que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º).--Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

57. EXECUCAO DE SENTENCA-0002411-17.2010.8.16.0043-ANA PEDROSO DE FREITAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo depósito. A executada na pessoa de seu procurador pra que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º).--Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

58. EXECUCAO DE SENTENCA-0002412-02.2010.8.16.0043-ANDREA DA SILVA DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo depósito. A executada na pessoa de seu procurador pra que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º).--Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

59. EXECUCAO DE SENTENCA-0002413-84.2010.8.16.0043-JAQUELINA SCREMIM SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo depósito. A executada na pessoa de seu procurador pra que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º).--Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

60. EXECUCAO DE SENTENCA-0002415-54.2010.8.16.0043-AIDE GONÇALVES CORDEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo depósito. A executada na pessoa de seu procurador pra que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º).--Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

61. EXECUCAO DE SENTENCA-0002418-09.2010.8.16.0043-ARAO DE OLIVEIRA DIAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo depósito. A executada na pessoa de seu procurador pra que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º).--Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

62. EXECUCAO DE SENTENCA-0002421-61.2010.8.16.0043-ANTONIO DOS SANTOS CALADO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo depósito. A executada na pessoa de seu procurador pra



que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º).--Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-  
63. EXECUCAO DE SENTENCA-0002423-31.2010.8.16.0043-VICENTE PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo depósito. A executada na pessoa de seu procurador pra que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º).--Adv. FABIANO NEVES MACIEWYSKI-  
64. EXECUCAO DE SENTENCA-0002425-98.2010.8.16.0043-MARIA PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Convertido em penhora do termo depósito. A executada na pessoa de seu procurador pra que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J § 1º).--Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 14 de setembro de 2011.

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA  
CARTORI ODA VARA CIVE LE ANEXOS  
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro  
Escrivão: Sérgio Augusto Silva**

Relacao n.º 0069/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00051 000338/2002  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00027 000694/2009  
ALISSON STEIN SALTEIL SCHMIDT 00018 001244/2005  
ANA CRISTINA XAVIER 00019 000199/2006  
BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO 00011 002045/2004  
00012 002050/2004  
00014 000013/2005  
00015 000014/2005  
00016 000783/2005  
00017 001115/2005  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00045 001420/2011  
CARLA TEREZA MARUSKA ABRÃO JORGE SANTOS 00030 000613/2010  
CRISTINA DE CÁSSIA DENARDIN 00034 001736/2010  
DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES 00049 001668/2011  
DENISE MARCHESINI 00036 001870/2010  
DÉBORA FABIA DO NASCIMENTO 00034 001736/2010  
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS 00005 000020/2002  
EDUARDO LUIZ BROCK 00034 001736/2010  
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 00052 000645/2007  
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 00039 002588/2010  
ENEIDE LUCIA BONDANESE 00054 000036/2006  
ERNANI MANCIA 00054 000036/2006  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00013 002066/2004  
FABIANA MARTINS 00011 002045/2004  
00014 000013/2005  
00015 000014/2005  
FABRICIO DE SOUZA 00024 000392/2009  
00026 000609/2009  
00028 000772/2009  
00037 002111/2010  
FELIPE DE LEÃO CALDART 00006 001205/2002  
FERNANDO JOSE GASPAS 00044 001111/2011  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00004 000220/2001  
GABRIEL MONTILHA 00053 001452/2011  
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR 00013 002066/2004  
GUILHERME CORDEIRO NETO 00003 000258/1998  
GUILHERME DALOCE CASTANHO 00004 000220/2001  
IVAN LAPOLI FILHO 00013 002066/2004  
IWERSON LUIZ WRONSKI 00011 002045/2004  
00014 000013/2005  
00015 000014/2005  
00016 000783/2005  
00017 001115/2005  
JAIME BELMIRO TASCA 00003 000258/1998  
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 00023 000656/2008  
JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE 00019 000199/2006  
JOAO CASILLO 00001 000295/1980  
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00034 001736/2010  
JOSE MAURICIO GNATA TELLES 00023 000656/2008  
JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO 00001 000295/1980  
00005 000020/2002  
00022 000359/2008  
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 00023 000656/2008

JOSÉ MARIA GONÇALVES 00029 000465/2010  
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00020 000220/2007  
JULIANO LAGO SEBEN 00004 000220/2001  
JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA 00011 002045/2004  
00012 002050/2004  
00014 000013/2005  
00015 000014/2005  
00016 000783/2005  
00017 001115/2005  
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00023 000656/2008  
KLAUS SCHNITZLER 00038 002499/2010  
00041 000534/2011  
00044 001111/2011  
00047 001612/2011  
L.R.LEVEN SIANO 00011 002045/2004  
00014 000013/2005  
00015 000014/2005  
LACIR GUARENGHI 00023 000656/2008  
LUCIANA DE MELLO RODRIGUES 00011 002045/2004  
00016 000783/2005  
00017 001115/2005  
LUCIANA RODRIGUES 00014 000013/2005  
00015 000014/2005  
LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA 00022 000359/2008  
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 00036 001870/2010  
LUIZ ANTONIO MORES 00032 000727/2010  
MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO 00025 000511/2009  
MARCELO MUSSI CORRÊA 00006 001205/2002  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00040 002627/2010  
MARCIO DA SILVA MUIÑOS 00020 000220/2007  
MARCO ANTONIO DE SOUZA 00018 001244/2005  
00021 001625/2007  
00042 000735/2011  
00048 001626/2011  
00055 000012/2008  
MARIA CRISTINA LUCK 00023 000656/2008  
MARIANNE SCHWANKE FACCI 00046 001458/2011  
MARINEIDE SPALUTO 00043 001083/2011  
MARIO DE NATAL BALERA 00002 000160/1986  
MARIO HOTOSHI NETO TAKAHASHI 00023 000656/2008  
MAURICIO MUSSI CORRÊA 00006 001205/2002  
NARELVI CARLOS MALUCELLI 00019 000199/2006  
NILSON MAGALHÃES DOS SANTOS 00032 000727/2010  
ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA 00010 001909/2004  
PAULO ANTÔNIO DORNELES DANTAS 00025 000511/2009  
PAULO JOSÉ ZANELLATO FILHO 00050 000017/1997  
PAULO SERGIO GUEDES 00004 000220/2001  
PRISCILA KEI SATO 00013 002066/2004  
RAMÓN ANTONIO CÁLCENA CUENCA 00046 001458/2011  
RICARDO LINS MAZZAROTTO 00033 001735/2010  
RICCARDO BERTOTTI 00003 000258/1998  
ROBERTO K. DE MACEDO JUNIOR 00040 002627/2010  
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00004 000220/2001  
RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA 00035 001762/2010  
SAULO BONAT DE MELLO 00007 000967/2003  
00008 001156/2003  
TADEU COELHO CAMPOS ROCHA 00009 001865/2004  
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00013 002066/2004  
THIAGO DAHLKE MACHADO 00039 002588/2010  
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 00001 000295/1980  
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00027 000694/2009  
WERNER KOVALTCHUK 00031 000646/2010  
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00023 000656/2008  
dicionar um(a) Índice

A1. REINTEGRACAO DE POSSE-295/1980-SECOMIL S/A AGRO INDUSTRIAL E EXP. x PLANTEC - FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO LTDA- (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 794 III, do Código de processo Civil, julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução de sentença movida por secomil s/a agro industrial e exportadora em face de florestamento e reflorestamento.-Advs. JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO, VALDIR LEMOS DE CARVALHO e JOAO CASILLO-  
2. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-160/1986-PAM - PARANA ANTONINA MELHOR. EMPREEND. IMOB. LTDA x ARY JOSE CORREIA e outro- Homologado o acordo de fls. 40/41 e com fundamento no artigo 269, inciso III julgo extinto o processo com julgamento de mérito. -Adv. MARIO DE NATAL BALERA-  
3. USUCAPIAO-258/1998-SIZINO LOPES DA SILVA e outro- Os contestantes (fls. 27/30 e 67/70, para que no prazo de dez(dias) efetuem o recolhimento proporcional das custas processuais e dos honorários advocatícios (50% para cada parte) sob pena de execução.-Advs. GUILHERME CORDEIRO NETO, RICCARDO BERTOTTI e JAIME BELMIRO TASCA-  
4. RESSARCIMENTO-220/2001-CHARLES BITTENCOURTT NUNES x PONTUAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA. e outro- (...) considerando o

abandono da causa, pelo autor, uma vez que o processo está paralisado há mais de um ano por sua exclusiva culpa, bem como, diante da carência de ação, pela ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, com fundamento no artigo 267, incisos II e IV do Código de Processo Civil, julgado extinto o processo sem resolução do mérito, Com princípio da causalidade, condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois Mil reais), considerando o disposto no art. 20, § 4º do CPC, em especial o tempo duração do feito, que já dura mais de 10(dez), e efetivo trabalho realizado pelos advogados, - Adv. PAULO SERGIO GUEDES, JULIANO LAGO SEBEN, GUILHERME DALOCE CASTANHO, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.-

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-20/2002-MUNICIPIO DE GUARAUQUECABA x DORLI CURI BARBOSA SILVS- Recebido o recurso de apelação, posto que tempestivo, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao apelado (requerente) para querendo ifererem suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. -Adv. JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS.-

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1205/2002-ROSANE MARIE DE LEO x GILCILENE BITTENCOURT MACHADO GIAMBARRESI e outros- Paralisado há mais de onze meses, sem providencias do auto, o qual inclusive, intimado pessoalmente, com carta precatória, sob pena de extinção e arquivamento, a promover o andamento do feito, deixou fluir o prazo concedido sem qualquer providencia. Em consequencia julgo extinta sem resolução do mérito a presnete execução de titulo extrajudicial com fundamento no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. -Adv. MAURICIO MUSSI CORRÊA, MARCELO MUSSI CORRÊA e FELIPE DE LEÃO CALDART.-

7. INDENIZAÇÃO-967/2003-JUCIRENE MENDES PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Determinado o desentranhamento da petição de fls. 104/108, deferido o contido na petição de fls. 110/111, desobrigando a autora de recolher a multa imposta, face a impossibilidade de pagamento. bem como para que retire em cartório a petição desentranhada. -Adv. SAULO BONAT DE MELLO.-

8. INDENIZAÇÃO-1156/2003-AROLDO RIBEIRO MAGALHÃES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A parte autora para retirar a petição de fls. 223/227, a qual foi desentranhada em face a decisão de fls. 209/213. -Adv. SAULO BONAT DE MELLO.-

9. ARROLAMENTO ( SOBREPARTILHA)-1865/2004-TANIA DE SOUZA LOPES x ANTONIA DE SOUZA LOPES- Ao procurador da parte autora para que promova prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. TADEU COELHO CAMPOS ROCHA.-

10. INDENIZAÇÃO-1909/2004-DAVID CARLOS DE SOUZA x DAVI RAIZEL DA CRUZ- Ao procurador da parte autora para que promova o seguimento do feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA.-

11. INDENIZAÇÃO-0000231-38.2004.8.16.0043-EDNA FERNANDES ALVES e outros x WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e outro- Convertido o feito em diligencia, conforme detrimnado pelo órgão ad quem, e designada audiência de instrução, vem aos autos a requerida, para informar que houve equívoco na remessa dos autos para essa comarca. Assiste razão à requerida posto que no extrato processual consta que está pendente de análise na instancia superior, julgamento de Embargos Declaração. Em face do exposto torno sem efeito a decisão de designação de audiência, bem como declaro ineficazes os atos posteriores, devendo a serventia providenciar as intimações e providencias necessárias, inclusive no que tange à retirada de pauta. Em face do exposto, os será encaminhado ao órgão ad quem, para os fins necessários. -Adv. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, L.R.LEVEN SIANO, FABIANA MARTINS, IWERSON LUIZ WRONSKI e LUCIANA DE MELLO RODRIGUES.-

12. INDENIZAÇÃO-2050/2004-ANTONIO RICARDO e outros x WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e outro- A parte autora acerca da contestação e documentos apresentado. -Adv. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA e BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO.-

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2066/2004-BANCO ITAU SA x JOUBERT GONZAGA VIEIRA- A parte autora para que manifeste-se quanto aos documentos de fls. 73 a 75, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. IVAN LAPOLI FILHO, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e PRISCILA KEI SATO.-

14. INDENIZACAO P/ DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS-0000113-28.2005.8.16.0043-LUCIANA EFIGENIO DA COSTA e outros x SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS LTDA e outro- As partes acerca da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que requeiram o que entenderem pertinente. -Adv. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, L.R.LEVEN SIANO, LUCIANA RODRIGUES, FABIANA MARTINS e IWERSON LUIZ WRONSKI.-

15. INDENIZACAO P/ DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS-0000150-55.2005.8.16.0043-ADILSON BRITES DA SILVA e outros x SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS LTDA e outro- As partes acerca da baixa dos autos do Tribunal Justiça, bem como para que requeiram o que entenderem pertinente. -Adv. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, L.R.LEVEN SIANO, LUCIANA RODRIGUES, FABIANA MARTINS e IWERSON LUIZ WRONSKI.-

16. INDENIZAÇÃO-0000120-20.2005.8.16.0043-MARILI PEREIRA DOS SANTOS e outros x SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS LTDA e outro- Convertido o feito em diligencia, conforme detrimnado pelo órgão ad quem, e designada audiência de instrução, vem aos autos a requerida, para informar que houve equívoco na remessa dos autos para essa comarca. Assiste razão à requerida posto que no

extrato processual consta que está pendente de análise na instancia superior, julgamento de Embargos Declaração. Em face do exposto torno sem efeito a decisão de designação de audiência, bem como declaro ineficazes os atos posteriores, devendo a serventia providenciar as intimações e providencias necessárias, inclusive no que tange à retirada de pauta. Em face do exposto, os será encaminhado ao órgão ad quem, para os fins necessários. -Adv. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, LUCIANA DE MELLO RODRIGUES e IWERSON LUIZ WRONSKI.-

17. INDENIZACAO P/ DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS-0000146-18.2005.8.16.0043-CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA e outros x SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS LTDA e outro- Convertido o feito em diligencia, conforme detrimnado pelo órgão ad quem, e designada audiência de instrução, vem aos autos a requerida, para informar que houve equívoco na remessa dos autos para essa comarca. Assiste razão à requerida posto que no extrato processual consta que está pendente de análise na instancia superior, julgamento de Embargos Declaração. Em face do exposto torno sem efeito a decisão de designação de audiência, bem como declaro ineficazes os atos posteriores, devendo a serventia providenciar as intimações e providencias necessárias, inclusive no que tange à retirada de pauta. Em face do exposto, os será encaminhado ao órgão ad quem, para os fins necessários. -Adv. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, LUCIANA DE MELLO RODRIGUES e IWERSON LUIZ WRONSKI.-

18. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1244/2005-J.F.C. x J.T.C.- As partes para que esclareçam acerca de quem efetivamente vai arcar com o custo do exame de DNA. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA e ALISSON STEIN SALTEIL SCHMIDT.-

19. DECLARATORIA-0000116-46.2006.8.16.0043-EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES x MUNICIPIO DE GUARAUQUECABA- As partes acerca da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como requeiram o que entenderem pertinente. -Adv. JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, ANA CRISTINA XAVIER e NARELVI CARLOS MALUCELLI.-

20. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-220/2007-LUIZ ANTONIO SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Proposta a ação principal de busca e apreensão, o requerido apresentou prazo de resposta exceção de incompetência absoluta. Ocorre que o excepto, desistiu da ação principal, sendo que excipiente foi devidamente intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência, porém, manteve-se inerte, donde presume-se pela aquiescência. Em face do exposto diante da perda do objeto nos presentes autos, e da desistência nos autos principal, com fundamento no art. 267, incisos III e VIII julgo extinto o presente feito e os autos principais (37/2007) ambos em julgamento de mérito. -Adv. MARCIO DA SILVA MUIÑOS e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA.-

21. SUPRIM. E SUPRES. ASSENT. REG-1625/2007-FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO- O requerente para que manifeste-se sobre o constante das fls. 20/21 e 32/42, para que esclareça se as informações ali narradas são pertinentes a sua pessoa. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA.-

22. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-359/2008-MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x PREFEITO DO MUNICIPIO DE GUARAUQUECABA e outro- Redesignado para o dia 13/02/2011, às 14h30min, bem para que no prazo de 10(dez) dias, sob pena preclusão, para que a defesa informe sobre eventual coincidência de audiências evitando assim, pedidos de ausência e redesignação, as vespera da audiência, o que impossibilita a readequação da pauta em prazo menor. -Adv. JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO e LUCIANA GUBERT DE OLIVEIRA.-

23. PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-656/2008-AIDE GONÇALVES CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Homologado o acordo de fls. 145/146 a fim de que surta seus efeitos jurídicos e legais ressalvando o direito de terceiros, extinguindo o processo com a análise do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC, estipulando o valor de R\$ 19,000,00 para o credor mais custas processuais (a serem suportados pelo executado) a serem requisitados todos por RPV. Determinado a expedição de RP, observando-se as formalidades legais (Lei 10524/02) e demais orientações do Código de Normas Egreja Corregedoria Geral da Justiça. Quanto a classificação do precatório (comum ou alimentar, oportuno salientar que o art. 100, § 1º - A, da CF, estabelece que os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada e julgado. Assim, considerando que se trata de débito decorrente de benefício de aposentadoria por idade, o RPV a ser expedido tem natureza alimentar. -Adv. LACIR GUARENGHI, JOSE MAURICIO GNATA TELLES, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MARIO HOTOSHI NETO TAKAHASHI, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e MARIA CRISTINA LUCK.-

24. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-392/2009-R.F. x V.A.S.F.- Ao requerido para que se pronuncie sobre a proposta de acordo ora formulada. -Adv. FABRICIO DE SOUZA.-

25. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA DE INDENIZAÇÃO C/C PERCAS E DANOS E IMISÃO DE POSSE-511/2009-PAULO ROBERTO DA SILVA x ANTÔNIO DIAS FERREIRA e outro- As partes caso ainda tenham interesse na produção da prova pericial para indiquem no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, indiquem profissional habilitado para que possa responder os quesitos (item d- fl. 26 item I - fls. 03). -Adv. PAULO ANTÔNIO DORNELES DANTAS e MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO.-

26. EXECUCAO ALIMENTOS-609/2009-K.K.M.B. e outro x W.P.N.- A requerente para que proceda a juntada da certidão de nascimento do menor, comprovando a paternidade do requerido. -Adv. FABRICIO DE SOUZA.-

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-694/2009-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELSO TEIXEIRA- Julgado procedente o pedido encartado na inicial, para fim de torna-se definitiva a reitegração de posse deferida liminarmente em favor de santander leasing s/a arrendamento mercantil. Frente ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro nas disposições previstas no artigo 20, parágrafo 4º do Código de processo civil, atenta em especial, à singeleza da causa, fixo em R\$ 500,00(quinhentos reais), valor que deverá ser devidamente atualizado até o devido pagamento. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
28. ALVARA JUDICIAL-772/2009-LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS e outros x WALDENIR AUGUSTO DOS SANTOS- (...) Julgado procedente o pedido encartado na inicial, autorizando os autores a procederem ao levantamento dos valores depositados junto a Caixa Econômica Federal na conta do PIS/PASEP nº 107.879.154 em nome de Waldenir Augusto dos Santos falecido em 20/12/1994. - Adv. FABRICIO DE SOUZA-.
29. RETIFICAÇÃO REGISTRO CIVIL-0000465-10.2010.8.16.0043-JAMES CHIARELLI e outros x O JUIZO- Com base no artigo 109, da Lei 6.015/73, julgo procedente io pedido de fls. 02/05, para o fim de determinar ao Sr. Oficial do Registro Cívila Comarca de Antonina/PR, que proceda à necessária retificação no registro civil dos autores (fl. 02), retificando o sobrenome " CHIARELLI" passando a constar o sobrenome correto CHIARELLI -Adv. JOSÉ MARIA GONÇALVES-.
30. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000613-21.2010.8.16.0043-W.V.A.T.S.C. e outro x E.V.C.- Ao requerido para que no prazo de 05(cinco) dias junte aos autos comprovante de rendimentos -Adv. CARLA TEREZA MARUSKA ABRÃO JORGE SANTOS-.
31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000646-11.2010.8.16.0043-SOILI DIAS DE CASTRO x NOELI NUNES PEREIRA- Ao procurador da parte autora para regularize o pólo ativo da ação face o falecimento da parte autora. -Adv. WERNER KOVALTCHUK-.
32. DECLAR. INEXIGIBILIDADE TIT.-0000727-57.2010.8.16.0043-MÁRIO KERETCH-FIRMA INDIVIDUAL e outro x FRILAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais junto ao Juízo deprecante - Comarca da região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - 2º Vara Cível, no valor de R\$ 141,00, (autuação)(9,40), despesas postais/ devolução (R\$ 10,00) e diligências do meirinho (R\$ 43,00). sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento. -Adv. LUIZ ANTONIO MORES e NILSON MAGALHÃES DOS SANTOS-.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0001735-69.2010.8.16.0043-CAL HIDRA LTDA e outro x SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA- A parte autora acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça fls. 43. -Adv. RICARDO LINS MAZZAROTTO-.
34. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0001736-54.2010.8.16.0043-FILOMENA DA SILVA DOS SANTOS x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A e outro- Redesignado para o proximo dia 29 de novembro de 2011, às 13h00m, primeira data viável em pauta, para audiência. Ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, deverão oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunha, e, se pretendem a realização de perícia, formularão seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigos 278, 3 319 do CPC). Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definitivas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. -Adv. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, DÉBORA FABIA DO NASCIMENTO, CRISTINA DE CÁSSIA DENARDIN e EDUARDO LUIZ BROCK-.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0001762-52.2010.8.16.0043-LEANDRO BRAUKS x LILIANE AZEVEDO MACHADO- (...) O autor não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi detrimido, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo por sentença extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. -Adv. RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA-.
36. INVENTARIO NEGATIVO-0001870-81.2010.8.16.0043-O.V.A. e outros x R.M.M.- (...) Isto posto, com fundamento no artigo 257 do CPC, detrimino o cancelamento da distribuição dos autos de inventário. -Adv. DENISE MARCHESINI e LUCIANO TINOCO MARCHESINI-.
37. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0002111-55.2010.8.16.0043-A.B.M.C. e outro x A.R.A.- Decretado a revelia do requerido. No entanto, tendo em vista que ação versa sobre direitos indisponíveis, a revelia não induz o efeito da confissão. designado o dia 25/10/2011, às 15h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade que a parte autora deverá trazer as testemunhas independentemente de intimação, sendo que em caso de necessidade de instrução deverá a parte autora encaminhar o rol das testemunhas com trinta dias de antecedência à data da audiência. -Adv. FABRICIO DE SOUZA-.
38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002499-55.2010.8.16.0043-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NEUSA MARIA MACHADO- Com fundamento no artigo 257 c.c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, detrimino o cancelamento da distribuição da presente execução. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.
39. PARTILHA-0002588-78.2010.8.16.0043-S.G. x J.R.C.- Julgado extinta, por sentença sem resolução de mérito, os presentes embargos com fundamento nos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil. -Adv. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e THIAGO DAHLKE MACHADO-.
40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002627-75.2010.8.16.0043-BANCO ITAULEASING S/A x PATRICK DOLENGA- Com fundamento no artigo 257 c.c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, detrimino o cancelamento da distribuição da presente execução. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ROBERTO K. DE MACEDO JUNIOR-.
41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000534-08.2011.8.16.0043-BANCO FIAT S/A x JOEL PINHEIRO POLIDORO- A parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, promova a juntada de documento hábil a comprovar a mora do devedor, e tratando-se de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.
42. RETIFICAÇÃO REGISTRO CIVIL-0000735-97.2011.8.16.0043-ELZA GARCIA DE CHAVES e outro x O JUIZO- (...) Julgado improcedente o pedido inicial, e, via de consequência, indefiro a retificação pretendida. Custas na forma da Lei, ressalvada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.
43. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001083-18.2011.8.16.0043-MARICLEI PONTES MIRANDA x MERCADO SEMAR LTDA e outro- A parte autora para que manifeste-se acerca da contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. -Adv. MARINEIDE SPALUTO-.
44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001111-83.2011.8.16.0043-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WILLIAN GOMES SANTIAGO- A parte autora acerca da certidão (Oficial de Justiça) negativa fls. 36-Adv. FERNANDO JOSE GASPARE e KLAUS SCHNITZLER-.
45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001420-07.2011.8.16.0043-BV LEASING S/A x IVONE CUNHA MENDES- A parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, manifestem sobre a contestação e documentos juntados. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN-.
46. USUCAPIAO-0001458-19.2011.8.16.0043-ROSELI CORDEIRO GOMES x DULCEMIRIAM GOMES BINDER e outro- A parte autora para que emende a inicial trazendo aos autos planta do imóvel, assinada por profissional habilitado, localização exata, confrontações; medidas perimetrais; área; benfeitorias existentes; A planta do imóvel deverá vir instruída com ART (anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta; certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertence o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo; certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período, bem como apresentação do nome e endereço dos confrontantes para citação. -Adv. RAMÓN ANTONIO CÁLCENA CUENCA e MARIANNE SCHWANKE FACCI-.
47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001612-37.2011.8.16.0043-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FRANCISCO SILVEIRA FILHO HANGAR ME- A parte autora para que no prazo de dez(10) dias, promova a juntada de documento hábil a comprovar mora do devedor, e tratando-se de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.
48. INTERDIÇÃO-0001626-21.2011.8.16.0043-ROSELINO FERREIRA TERESO x ISABEL FERREIRA TERESO- Deferido por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedido a antecipação de tutela pleiteada, nomeando por conseguinte como curadora a requerente, que prestará compromisso na forma do artigo 1187 do CPC. Para interrogatório designado o dia 13/03/2012, às 14h45min, proxima data viável da pauta. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.
49. INVENTARIO E PARTILHA-0001668-70.2011.8.16.0043-CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA e outros x OVILSE NOGUEIRA- A parte autora para que no prazo de 30(trinta) dias efetue o pagamento das custas processuais e/ou no mesmo junte aos autos o comprovante do pagamento. -Adv. DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES-.
50. EXECUÇÃO FISCAL-17/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL PALMITAL- A executada para que regularize sua representação processual no prazo de cinco dias, sob pena desentranhamento da petição de fls. 109/130, trazendo aos autos cópia do aditamento contratual, na qual conste que valdimir sapurn singh ingressou na empresa na condição de sócio administrador, em substituição aos executados Luiz Denadai e Adauto da Costa Mendes. -Adv. PAULO JOSÉ ZANELLO FILHO-.
51. EXECUÇÃO FISCAL-338/2002-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ x ROBERTO DIAS DE PAULA- O processo encontra-se paralisado há mais de três anos sendo que a requerente já foi intimada duas vezes pessoalmente, e até o momento não promoveu o andamento do feito. Em face do exposto, considerando o abandono da causa, pelo autor, por mais de trinta dias, com fundamento no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a autora, nas custas remanescentes. Deixado de condenar a autora em honorários advocatícios, pelo fato de o réu não ter sido citado. -Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO-.
52. EXECUÇÃO FISCAL-645/2007-UNIÃO x J.MALUCELLI REPRESENTAÇÕES LTDA- Julgado extinta por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução fiscal com fundamento nos artigos 794, I do Código de Processo Civil. Custas de Lei. -Adv. EDUARDO PEREIRA DE SOUZA-.
53. EXECUÇÃO FISCAL-0001452-12.2011.8.16.0043-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x APARICIO BALDUINO PEREIRA- A Exequente para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 10.-Adv. GABRIEL MONTILHA-.
54. CARTA PRECATORIA-36/2006-Oriundo da Comarca de 4ª CÍVEL DE CURITIBA-ARI JOSE PEREIRA DA CRUZ x MILENA MANOELA FLAVIA FERNANDES- A exequente para que proceda a juntada de cópia da inicial da ação principal e do demonstrativo do débito, conforme requerido na fl. 105, para



elaboração e atualização da conta judicial. -Adv. ERNANI MANCIA e ENEIDE LUCIA BONDANESE-  
55. ADOCAO C/ DEST PATRIO PODER-12/2008-J.R. e outro x A.M.C.P.- Ao requerente para que promovam a autenticação dos documentos constantes às fls. 09,17 e 18 dos autos ou apresentação dos originais no Cartório da Infância e Juventude com a finalidade de declaração da autenticidade do mesmo pelo escrivão, nos termos do art. 365, III do CPC. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 14 de Setmbro de 2011.

## ARAPONGAS

### VARA CÍVEL

**COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA**  
**CARTORIO DO CÍVEL E ANEXOS**  
**RELACAO Nº115/2011**  
**JUIZ TITULAR: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO**  
**ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI**

**Re lação de intimação de Advogados n.115/2011**

ADALBERTO FONSATTI 0074 005146/2011  
0086 000061/2000  
0100 000291/2005  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0110 000103/2007  
ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 0016 001592/2008  
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0146 004560/2011  
ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 0065 001294/2011  
ALEXANDER VIEIRA 0011 001411/2007  
0013 000705/2008  
0097 000398/2004  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0055 009569/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 001592/2008  
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0017 001702/2008  
0049 006794/2010  
ALINE GRAZIELE DE OLIVEIR 0064 001293/2011  
0076 006327/2011  
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0122 000659/2009  
ANDREA C. MENDONCA M. FAJ 0007 000388/2007  
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0083 008461/2011  
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIB 0016 001592/2008  
ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI 0008 000451/2007  
0019 000072/2009  
ANDRÉ RICARDO DAMIÃO 0009 000664/2007  
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI D 0125 001628/2010  
ANTONIO DE PADUA TADEU DE 0049 006794/2010  
APARECIDA GOMES DE OLIVEI 0025 002355/2009  
0050 007269/2010  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0131 006863/2010  
0132 007783/2010  
BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 0020 000342/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000113/2005  
0022 000759/2009  
0026 002661/2009  
0027 000635/2010  
0028 000667/2010  
0029 000976/2010  
0044 005393/2010  
0047 006350/2010  
0053 008621/2010  
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0063 001277/2011  
CAMILA KAWANA MANFRINATO 0090 000390/2002  
CARLOS EDUARDO CORREA CRE 0066 001873/2011  
0095 000055/2004  
CARLOS EDUARDO DE SOUZA L 0109 000099/2007  
CARLOS FRANCISCO BORGES F 0094 000046/2004  
CECY THERESA CERCAL KREUT 0147 006526/2011  
CIDIONIR MARCELO DEPIERI 0004 000061/2001  
CLAUDIO JOSÉ FONSATTI 0074 005146/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0061 011157/2010  
CRISTIANO TRIZOLINI 0016 001592/2008  
CRYSTIANE LINHARES 0024 001927/2009  
DAIANY CERCI 0016 001592/2008  
DANIEL NUNES ROMERO 0109 000099/2007  
DARCY NASSER DE MELO 0108 000097/2007  
DARLI BERTAZZONI BARBOSA 0116 000209/2008  
DENISE DE PINHO TAVARES F 0050 007269/2010  
DIEGO HOEBEL MUNHOZ 0045 005716/2010  
DIOGO PICINATTO 0057 009966/2010  
0058 009969/2010  
0059 009971/2010  
DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE 0033 003926/2010

EDSON SOARES DE OLIVEIRA 0087 000453/2000  
EDUARDO LUIZ CORREIA 0087 000453/2000  
EDVALDO BARBOZA DA FONSEC 0048 006636/2010  
EGON KRAMEBECK 0080 008102/2011  
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0070 002881/2011  
ELOI SILVA 0069 002388/2011  
ELTON LUIZ DE CARVALHO 0065 001294/2011  
ELVIS RODRIGUES AFONSO 0016 001592/2008  
EUGENIO LUCIANO PRAVATO 0099 000261/2005  
EVELINE MORGADO BRITO 0056 009583/2010  
FABIANA SOMMER HARLOS MAY 0032 003098/2010  
FABIOLA LUKIANOU 0006 000666/2006  
0012 000182/2008  
0055 009569/2010  
0087 000453/2000  
0089 000031/2002  
0092 000557/2003  
FABRICIO LUIS AKASAKA TOR 0026 002661/2009  
FERNANDO ALFREDO PARIS MA 0016 001592/2008  
FERNANDO CÉSAR MARTINS BO 0068 002381/2011  
FERNANDO LOPES PEDROSO 0045 005716/2010  
FERNANDO RIBAS 0012 000182/2008  
FERNANDO SHÉRISTON ORMELE 0109 000099/2007  
FRANCISCO LOPES 0020 000342/2009  
GABRIELA MARIA HILU DA RO 0093 000037/2004  
0107 000020/2007  
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0120 000275/2008  
GILBERTO PEDRIALI 0002 001208/1987  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0005 000113/2005  
0026 002661/2009  
GUSTAVO RICHIA 0102 000865/2005  
GUSTAVO RUSKOVZKI MARQUES 0062 000489/2011  
HEITOR WOLF JUNIOR 0142 002109/2011  
HERACLITO ALVES RIBEIRO J 0095 000055/2004  
IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO 0033 003926/2010  
0106 000865/2006  
IVAN FONÇATTI 0014 000825/2008  
JAQUELINE DO ESPÍRITO SAN 0119 000223/2008  
0123 000974/2009  
0124 000741/2010  
0125 001628/2010  
0126 002310/2010  
0128 003376/2010  
0130 004665/2010  
JOAO FERNANDO DE ALVARENG 0019 000072/2009  
JOSE MANOEL GARCIA FERNAN 0073 004923/2011  
JOSÉ CARLOS SKRZYZOWSKI 0046 006218/2010  
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA 0094 000046/2004  
JOÃO CARLOS GUIMARÃES JÚN 0030 001449/2010  
JOÃO DIONYSIO RODRIGUES N 0001 000531/1985  
0096 000083/2004  
0098 000095/2005  
JOÃO ROAS DA SILVA 0016 001592/2008  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0084 008624/2011  
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0081 008232/2011  
JULIO CESAR RODRIGUES 0098 000095/2005  
KARINA ALVES TEIXEIRA 0056 009583/2010  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0032 003098/2010  
0036 004696/2010  
0037 005001/2010  
0038 005003/2010  
0039 005012/2010  
0042 005047/2010  
LUCIANA APARECIDA TOZZATT 0021 000684/2009  
LUCIANA RODRIGUES MENDONÇ 0012 000182/2008  
LUCIANO MARCHESINI 0103 000099/2006  
0113 000142/2008  
0114 000143/2008  
0115 000145/2008  
LUCIMAR NUNES SCARPELINI 0077 006915/2011  
LUIZ SERGIO RUFATO JUNIOR 0121 000549/2009  
LUIZ ALBERTO YOKOMIZO 0064 001293/2011  
0076 006327/2011  
LUIZ CARLOS FREITAS 0034 004443/2010  
0035 004444/2010  
0036 004696/2010  
0037 005001/2010  
0038 005003/2010  
0039 005012/2010  
0040 005024/2010  
0041 005046/2010  
0042 005047/2010  
0043 005105/2010  
0047 006350/2010  
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 0034 004443/2010  
0035 004444/2010  
0036 004696/2010  
0037 005001/2010  
0038 005003/2010  
0039 005012/2010  
0040 005024/2010  
0041 005046/2010  
0042 005047/2010  
0043 005105/2010  
0047 006350/2010  
MARCELO GONÇALVES DA SILV 0061 011157/2010  
MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0078 007806/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0084 008624/2011  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000113/2005

0022 000759/2009  
 0027 000635/2010  
 0028 000667/2010  
 0029 000976/2010  
 0044 005393/2010  
 0047 006350/2010  
 0053 008621/2010  
 MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0054 008938/2010  
 0056 009583/2010  
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0075 005504/2011  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0027 000635/2010  
 0028 000667/2010  
 MARCUS VINICIUS CABULON 0051 008005/2010  
 MARILEIA RODRIGUES MUNGO 0085 008662/2011  
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0013 000705/2008  
 MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO 0031 002675/2010  
 MAURO CARAMICO 0016 001592/2008  
 MELISSA MARINO 0016 001592/2008  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 000366/2000  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0105 000240/2006  
 0111 000163/2007  
 0112 000370/2007  
 0117 000215/2008  
 0118 000219/2008  
 NADIA ADRIANA BAGGIO 0082 008255/2011  
 NEIRI DAVANSO 0067 002199/2011  
 NEWTON BURGER DA SILVA JU 0057 009966/2010  
 0058 009969/2010  
 0059 009971/2010  
 ODENIR VITAL BARBOSA 0088 000869/2000  
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0079 007988/2011  
 OLDEMAR MARIANO 0016 001592/2008  
 OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0119 000223/2008  
 0123 000974/2009  
 0124 000741/2010  
 0125 001628/2010  
 0126 002310/2010  
 0128 003376/2010  
 0130 004665/2010  
 OSVALDIR DA SILVA 0071 002994/2011  
 OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0011 001411/2007  
 0018 001778/2008  
 OSVALDO FARIA DO CARMO 0023 001716/2009  
 PAMELA MUHLEMBERG TAVARES 0062 000489/2011  
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0016 001592/2008  
 PIERRE MOREAU 0015 001544/2008  
 PRISCILA CAROLINE DA SILV 0018 001778/2008  
 RAFAEL AVANZI PRAVATO 0099 000261/2005  
 REGIS ALAN BAULI 0003 000366/2000  
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0100 000291/2005  
 RICARDO LAFFRANCHI 0007 000388/2007  
 RICARDO ROSSI 0012 000182/2008  
 0045 005716/2010  
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 0045 005716/2010  
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0122 000659/2009  
 0127 003317/2010  
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEID 0046 006218/2010  
 ROGERIO BARBEIRO CONSTANT 0010 000966/2007  
 ROLF CRISTHIAN ZORNIG 0057 009966/2010  
 0058 009969/2010  
 0059 009971/2010  
 ROSICLER CRISTINA RICOLDI 0052 008110/2010  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0051 008005/2010  
 0129 004123/2010  
 SERGIO WILSON MALDONADO 0104 000106/2006  
 SILVIA FATIMA SOARES 0091 000869/2002  
 SIVONEI MAURO HASS 0133 010554/2010  
 TALES ANDRE FRANZIN 0074 005146/2011  
 TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0072 003437/2011  
 TERUO JORGE HIRANO 0033 003926/2010  
 THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0054 008938/2010  
 0056 009583/2010  
 THIAGO CRIPPA REY 0062 000489/2011  
 TIAGO SALVADOR BOTELHO 0019 000072/2009  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0044 005393/2010  
 VALDIR MALAGUTTI 0052 008110/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0016 001592/2008  
 VANDERLEI CARLOS SARTORI 0101 000547/2005  
 VINICIUS AMORIM 0134 001143/2011  
 0135 001148/2011  
 0136 001149/2011  
 0137 001157/2011  
 0138 001158/2011  
 0139 001159/2011  
 0140 001161/2011  
 0141 001162/2011  
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0143 002735/2011  
 0144 004294/2011  
 0145 004306/2011  
 VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0054 008938/2010  
 0056 009583/2010  
 VINICIUS MACHADO BORGES 0060 010531/2010  
 VLADIMIR STASIAK 0053 008621/2010  
 WILLIAM GONÇALVES DA COST 0056 009583/2010  
 0067 002199/2011  
 ZUARDO PAES NETO 0021 000684/2009

1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-531/1985-MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA. x SOCIEDADE AGRO PASTORIL REPRESENTACOES COMERCIAIS- Indefere a pretensão de desconsideração da pessoa jurídica; por consequência, não há que se falar em penhora on-line via Bacen-Jud dos sócios da executada. -Adv. JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO.-
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1208/1987-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x ARACAM - ARAPONGAS CAMINHOS LTDA. e outros- À parte Exequente para diligenciar e obter informações sobre o cumprimento da deprecata, comunicando-se a este juízo, devendo ainda, providenciar a retirada e o devido cumprimento do ofício requerido às fls.260. -Adv. GILBERTO PEDRIALI.-
3. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (sumário)-366/2000-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A x HERIBERTO PAULLUS RIBEIRO DA SILVA e outros- 1. Conforme já relatado, trata-se de processo inserido no plano de priorização META 02, possuindo prioridade de tramitação. 2. Aos procuradores judiciais da parte autora para, no prazo de 48:00 horas, providenciarem o andamento do feito, visando a citação da ré, sob pena de extinção. 3. Caso os advogados nada requerer, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. -Advs. REGIS ALAN BAULI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
4. FALÊNCIA-61/2001-SAYERLACK INDUSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S.A. x FORQUE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. ( MASSA FALIDA ) e outros- Ministério Público requer esclarecimentos, manifeste-se o Síndico. -Adv. CIDONIR MARCELO DEPIERI.-
5. AÇÃO MONITÓRIA-113/2005-BANCO ITAÚ S.A. x BAUER & CIA. LTDA. e outro- Sobre o pleito de fls.737/738, manifeste-se o autor/embargado. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
6. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA (sum)-666/2006-NELSON KLETTINGUER x ABC - AMERICA BUSINESS COPIERS - EQUIPAMENTOS E SI e outros-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Adv. FABIOLA LUKIANOU.-
7. AÇÃO MONITÓRIA-388/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x MARCO AURELIO TRISTAO DA ROCHA- À subscritora da petição de fls.70, para opor a devida assinatura, sob pena de desentranhamento. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREA C. MENDONÇA M. FAJARDO.-
8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS (ord)-451/2007-RIGIERI & PASSOS LTDA. x ADEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA e outro- Diante da desistência da ré quanto à produção da prova pericial, determino que a autora deposite o valor integral dos honorários periciais, cliente de que poderá ser reembolsada ao final, caso seja vencedora. -Adv. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI.-
9. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-664/2007-AURELIO OTERO PRUDENCIATE x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPL- À parte exequente para querendo no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ANDRÉ RICARDO DAMIÃO.-
10. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-966/2007-NICOLE BERTONCIN HERMAM x REMERSON ANTONIO HERMAM-À parte autora para querendo, manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fls.196/210. -Adv. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO.-
11. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1411/2007-RAÇA DOURADA MERCANTIL LTDA. ME x BANCO DO BRASIL S.A.- Considerando que, intimado para tanto, o requerido não apresentou a prestação de contas no prazo legal, determina que o requerente cumpra o determinado no art.915, §2º do CPC e prestar contas em forma mercantil. -Advs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA.-
12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-182/2008-VALDIVINO DOMINGUES DE NOVAES x PREVER SERVICOS POSTUMOS LTDA. e outro- Secretário Municipal de Saúde, indica o Dr. Fabio Pelá Duarte, cirurgião Buco Maxilo Facial, do setor odontológico (CEO), para realização da perícia odontológica, do Sr. Valdivino. Perito marca perícia para dia 07/novembro/2011, às 16:00 horas, a ser realizada no endereço situado a Rua Flamingos n.985, centro, Arapongas-PR, fone: 43-3252-0315. -Advs. FABIOLA LUKIANOU, RICARDO ROSSI, FERNANDO RIBAS e LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
13. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-705/2008-LUIZ CARLOS SCALONI NAVARRO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA LTDA. - CRED- Reputa prestadas as contas; entende inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na espécie e, por consequência, não há que se falar em inersão do ônus da prova; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifeste-se o autor, depositando o valor em 10 dias, por força do ônus da probatório. Poderão as partes, no prazo de 05 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos. Caso o perito entenda que os documentos acostados aos autos são insuficientes para a realização da perícia, poderá indicar quais deverão ser apresentados. -Advs. ALEXANDER VIEIRA e MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR.-
14. AÇÃO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO E EQUIVALÊNCIA DE CARGO C/C COBRANÇA DIFERENÇAS-825/2008-GERALDO HENRIQUE DE CAMPOS x MUNICIPIO DE ARAPONGAS e outro- Sobre o pleito de fls.378/379, manifeste-se o Requerido IPPASA. -Adv. IVAN FONÇATTI.-

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (sum)-1544/2008-NORTOX S.A. x BRITACAL IND. E COM. BRITA E CALCÁRIO BRASÍLIA LTDA e outro- À parte autora para, no prazo de 05 dias, indicar as provas que efetivamente deseje produzir, fazendo-a de forma especificada. -Adv. PIERRE MOREAU.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS (ordinário)-1592/2008-VALENCE MÓVEIS LTDA. x JOSE NATAL FERRARI - MADEIRAS e outros- A empresa autora ofertou embargos declaratórios em relação à decisão de fls.480/482, rotulando-a de omissão consoante razões de fls.485/487. Afirmam, em suma, que não foi decretada a revelia das cinco primeiras requeridas, mesmo estas tendo deixado transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação. Assite-lhe razão, realmente, deixei de me manifestar quanto a alegada revelia. Contudo, o acolhimento dos embargos declaratórios não enseja o deferimento do pedido. Isso porque, mesmo os referidos réus não tendo apresentado defesa, os demais réus o fizeram, não havendo que se falar em decretar revelia, uma vez que, em se tratando de ação com pluralidade de réus, tendo um deles contestado a ação, não incorrem os demais nas penas da revelia, mesmo não apresentando defesa. Aliás, trata-se de regra expressa do art.320, I, do CPC que determina que a revelia não induz seus efeitos se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. Diante disso não há que se falar em decretação de revelia no caso em apreço. ciência à partes. À parte requerente para apresentar contrarrazões aos agravos retidos de fls.488/490 e 491/495. - Adv. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO, MAURO CARAMICO, ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALRELLI, DAIANY CERCI, OLDEMAR MARIANO, ELVIS RODRIGUES AFONSO, FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, MELISSA MARINO, JOÃO ROAS DA SILVA e CRISTIANO TRIZOLINI.

17. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1702/2008-PAULINHO COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Diante da inércia do réu, ao autor para prestar as contas que entende devidas, nos termos do art.915, §2º, do CPC. - Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO (sum)-1778/2008-MERCEARIA PROMISSÃO LTDA.ME e outros x JONAS & AGUIAR LTDA - ME- À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Adv. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e PRISCILA CAROLINE DA SILVA VEIGA.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO (ord)-72/2009-ORIGINALI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x COMERCIAL UNIPLACAS LTDA- Manifeste-se a parte ré. -Adv. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e TIAGO SALVADOR BOTELHO.

20. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-342/2009-ANTONIO APARECIDO COCATO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Por vislumbrar a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 09/11/2011, às 15:45 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente. -Adv. FRANCISCO LOPES e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.

21. FALÊNCIA-684/2009-NOVA AMÉRICA FOMENTO MERCANTIL LTDA. x PREMIATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados, em especial a empresa ré. -Adv. ZUARDO PAES NETO e LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

22. AÇÃO REVISIONAL (ordinário)-759/2009-MAJOKA MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S.A.- À parte requerida para fornecer as cópias da petição e documentos apresentados, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extrai-las (R\$. 78,30), no prazo de 10 dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

23. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-1716/2009-REINALDO MOURA RODRIGUES x DORVALINA PINTO RODRIGUES- Para integral cumprimento do art. 1031, § 2º, do CPC, deve a Inventariante juntar aos autos, as certidões da Fazenda Estadual e da Receita Federal em nome da "de cujus" Dorvalina Pinto Rodrigues, inscrita no CPF/MF sob n. 036.699.549-96 (fls. 03). -Adv. OSVALDO FARIA DO CARMO.

24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1927/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x MARCELO PEREIRA SABINO- Concede o prazo de 20 dias, para depósito dos honorários. -Adv. CRYSTIANE LINHARES.

25. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-2355/2009-MANOEL MESSIAS BATISTA x MANOEL ALVES BATISTA- 1. Todos os herdeiros, representados por Advogado comum, às fls. 201 esclarecem que não tem interesse em possuir o imóvel descrito às fls. 05, transcrição n. 11.770 - 1º.SRI, que foi avaliado judicialmente às fls. 212/219. Ouvido, o Representante do Ministério Público manifestou concordância (fls.222). O ITCM devido foi recolhido às fls. 154/155 e as certidões negativas foram juntadas às fls. 115/117. 2. Isto posto e considerando o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado, em seu Capítulo 5, Seção 10, n. 5.10.5, defiro o pedido e determino a expedição do alvará necessário, devendo a venda ser realizada por preço nunca inferior ao apurado pelo Sr. Avaliador Judicial. 3. A cota-parte cabível à herdeira menor Geisiane, deverá ser depositada em seu nome na poupança vinculada a este Juízo aberta às fls. 190/191, disponível à mesma após adquirir ou completar sua maioria civil em 05.01.2012. 4. Com relação à herdeira Aline, está atingiu sua maioria em 02.04.2011 (fls.98/99), assim sendo, expeça-se alvará autorizando-a a levantar o valor depositado às fls. 194/195. 5. Prestação de contas no prazo

60 dias. À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA BODNAR.

26. AÇÃO MONITÓRIA-2661/2009-BANCO ITAÚ S.A. x MCR - COMÉRCIO DE MAT. E INSTAL. ELÉTRICAS LTDA e outros- Designa o dia 03/11/2011, às 15:45 horas, para a tentativa de conciliação, determinando o comparecimento das partes. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e FABRICIO LUIS AKASAKA TORII.

27. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000635-73.2010.8.16.0045-GILBERTO PEDROSO x BANCO BANESTADO S.A.- O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. Decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

28. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000667-78.2010.8.16.0045-LUIZ ROBERTO DE TOLEDO x BANCO BANESTADO S.A.- O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. Decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

29. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000976-02.2010.8.16.0045-ANTONIO JOSE DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.- Defere o pedido de fls.72/73, concedendo ao Rqdo o prazo de 60 dias para juntada dos extratos restantes. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (sum)-0001449-85.2010.8.16.0045-KAREN KELLER BERTASSO x CORAL ÉBANO- À manifestação da ré, diante do documento juntado às fls.110 (art.398, CPC). -Adv. JOÃO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA (ord)-0002675-28.2010.8.16.0045-JAELSON BIACIO JUNIOR x FLEX OIL DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE LUBRIFICANTES LTDA ME e outro- Considerando que não houve a citação da primeira ré até o momento, manifeste-se o autor sobre, ciente de que já fora determinada por edital às fls.72. -Adv. MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003098-85.2010.8.16.0045-ELLIA KLETLINGER MIGLIORINI e outros x BANCO ITAÚ S.A.- O devedor insiste na tese de que o prazo prescricional da execução individual decorrente de decisão proferida em ação coletiva é idêntico ao desta, qual seja, cinco anos. Embora a questão já tenha sido decidida por este Juízo (fls. 202), é certo que ainda está pendente o agravo interposto pelo devedor. Por outro lado, em situações semelhantes, o S.T.J. atribuiu efeito ativo ao recurso e suspendeu o levantamento dos valores pelos credores, conforme decisão de fls. 307/311. Por consequência, por cautela, adoto a orientação do S.T.J. em casos semelhantes, razão pela qual suspendo o levantamento pelos credores e determino que se aguarde a decisão final do S.T.J. sobre o assunto. -Adv. FABIANA SOMMER HARLOS MAYNARDES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

33. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0003926-81.2010.8.16.0045-JULIO DA CUNHA CABEIRO FILHO x ROSANGELA MENDES DIAS-Por vislumbrar a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 27/10/2011, às 16:15 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente. -Adv. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE, TERUO JORGE HIRANO e IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO.

34. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004443-86.2010.8.16.0045-EDNA MARIA COMAR GRESZYSCZYN x ITAU UNIBANCO S.A.- À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS.

35. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004444-71.2010.8.16.0045-ELIANI CRISTINA DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S.A.- À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS.

36. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004696-74.2010.8.16.0045-MARIA CELIA BAGGIO CAMARGO x ITAU UNIBANCO S.A.- 1. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que a primeira fase da demanda refere-se tão somente sobre o dever ou não de prestar contas, sendo desnecessária a dilação probatória. 2. Ciência às partes. 3. Após, voltem conclusos para decisão. - Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

37. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005001-58.2010.8.16.0045-NATALINO DARODDA x ITAU UNIBANCO S.A.- O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. Decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

38. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005003-28.2010.8.16.0045-NESTOR NEY SCHIAVO x ITAU UNIBANCO S.A.- O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. Decorrido o prazo para eventual



inconformismo, voltem conclusos para julgamento.-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

39. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005012-87.2010.8.16.0045-PAULO SERGIO PERUGINI x ITAU UNIBANCO S.A.- O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que a primeira fase da demanda refere-se tão somente sobre o dever ou não de prestar contas, sendo desnecessária a dilação probatória. Ciência às partes. Após, voltem conclusos para decisão.-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

40. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005024-04.2010.8.16.0045-ROSANGELA SANGUINO x BANCO ITAU S.A.- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias.-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

41. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005046-62.2010.8.16.0045-SANDRA APARECIDA SCARPIM DA SILVA x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo).-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

42. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005047-47.2010.8.16.0045-SANDRA PEREIRA x ITAU UNIBANCO S.A.- O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que a primeira fase da demanda refere-se tão somente sobre o dever ou não de prestar contas, sendo desnecessária a dilação probatória. Ciência às partes. Após, voltem conclusos para decisão.-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

43. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005105-50.2010.8.16.0045-VALERIA MENDES CAMARA BEGALI x BANCO ITAU S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias.-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0005393-95.2010.8.16.0045-CLAUDIO DA SILVA RIBEIRO x BANCO ITAU S.A.- O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. Decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (sum)-0005716-03.2010.8.16.0045-CLEBERSON APARECIDO HERRERA x BARBIERI & TRINDADE LTDA - CLINICA ODONTOLÓGICA ODONTO SAN-Designa o dia 03/11/2011, às 15:30 horas, para a tentativa de conciliação, determinando o comparecimento das partes.-Advs. RICARDO ROSSI, FERNANDO LOPES PEDROSO, DIEGO HOEBEL MUNHOZ e ROBSON FERNANDO SEBOLD-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO (ord)-0006218-39.2010.8.16.0045-ADEMAR LOPES MORENO x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. Ademais, eventual saldo poderá ser apreciado por meio de liquidação, sendo que na sentença somente se apreciará a legalidade ou não dos juros e demais encargos aplicados no contrato em discussão. 2. Decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para decisão. Intimem-se.-Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

47. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006350-96.2010.8.16.0045-MARILDA FILLA ROSANELI x BANCO ITAU S.A.- Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento.-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. ALVARÁ JUDICIAL-0006636-74.2010.8.16.0045-ANTONIO CANDIDO LARA NETO x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.24/30, resposta de ofício.-Adv. EDVALDO BARBOZA DA FONSECA-.

49. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (sum)-0006794-32.2010.8.16.0045-SONIA ELOIZA CONFORTIN WATANABE x LUIZ FERNANDO CARDOSO DIAS- A luz do contraditório, sobre os documentos de fls.89/102, manifeste-se o réu, no prazo de 05 dias.-Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (ord)-0007269-85.2010.8.16.0045-MARIA APARECIDA BANDEIRA GABARDO x MUNICIPIO DE ARAPONGAS- À parte autora para manifestar-se sobre intenção de conciliação, no prazo de 10 dias, ofertando proposta por escrito nos autos. Com isso evitará a designação da respectiva audiência. Caso negativo, especifique as provas que efetivamente pretende produzir, no mesmo prazo.-Advs. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA e APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA BODNAR-.

51. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA (sum)-0008005-06.2010.8.16.0045-MOINHO ARAPONGAS S.A. x OI BRASIL TELECOM S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo).-Advs. MARCUS VINICIUS CABULON e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

52. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO (sum)-0008110-80.2010.8.16.0045-CONEX COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MOVEIS S.A. x RODO 4 TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

e ME e outro-Devolvida carta-citação da Rqda Rodo 4, com informação de "não existe o nº indicado". À parte autora sobre o prosseguimento.-Advs. ROSICLER CRISTINA RICOLDI e VALDIR MALAGUTTI-.

53. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0008621-78.2010.8.16.0045-H.L. INDUSTRIAL LTDA. e outros x BANCO ITAU S.A.-Por vislumbrar a possibilidade de composição entre as partes, considerando o manifesto interesse expresso em petição de fls.196, designo o dia 03/11/2011, às 15:45 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente.-Advs. VLADIMIR STASIAK, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

54. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0008938-76.2010.8.16.0045-LAUDECY DE LIMA HASEGAWA x SINESIO CRISPIM DE ALMEIDA- Ao inventariante para, no prazo de 20 dias, prestar as declarações preliminares.-Advs. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0009569-20.2010.8.16.0045-PEDRO CARLOS CASOTTI x BRASIL TELECOM S.A.- O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. Decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento.-Advs. FABIOLA LUKIANOU e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

56. AÇÃO DE DESPEJO-0009583-04.2010.8.16.0045-MALTA CRUZ BIGALLE x DOUGLAS SATO DE MEIRA-Por vislumbrar a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 03/11/2011, às 15:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente.-Advs. WILLIAM GONÇALVES DA COSTA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, KARINA ALVES TEIXEIRA, EVELINE MORGADO BRITO, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

57. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0009966-79.2010.8.16.0045-INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO - IPD x CEDRO ARMAZENS GERAIS LTDA e outros-Por vislumbrar a possibilidade de composição entre os litigantes, designo o dia 01/11/2011, às 13:45 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente.-Advs. ROLF CRISTHIAN ZORNIG, DIOGO PICINATTO e NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR-.

58. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0009969-34.2010.8.16.0045-INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO - IPD x CEDRO ARMAZENS GERAIS LTDA e outros- Transfere a audiência para o dia 01/11/2011, às 13:15 horas.-Advs. ROLF CRISTHIAN ZORNIG, DIOGO PICINATTO e NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR-.

59. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0009971-04.2010.8.16.0045-INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO - IPD e outro x CEDRO ARMAZENS GERAIS LTDA e outros- Transfere a audiência para o dia 01/11/2011, às 13:30 horas.-Advs. ROLF CRISTHIAN ZORNIG, DIOGO PICINATTO e NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR-.

60. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0010531-43.2010.8.16.0045-VILSA LUZIA LIBERALESSO BARCARSE x JOSE VALCIR BARCARSE- Ministério Público opina pelo prosseguimento, que por cuidar de questão não revestida de alta indagação, poderá ser resolvida nos autos à luz do artigo 984, do CPC. Manifeste-se a autora.-Adv. VINICIUS MACHADO BORGES-.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0011157-62.2010.8.16.0045-ORCÍLIA DE FÁTIMA VARDAL x BANCO ITAULEASING S.A.-1. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas. 2. Decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. 3. À parte autora sobre a petição e documentos de fls.44/61.-Advs. MARCELO GONÇALVES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

62. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-0000489-95.2011.8.16.0045-SERGIO SALVADORI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-À parte embargante para querendo no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo).-Advs. PAMELA MUHLEMBERG TAVARES, GUSTAVO RUSKOVZKI MARQUES e THIAGO CRIPPA REY-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

63. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001277-12.2011.8.16.0045-CARLOS ROBERTO PANIZO x BANCO VOTORANTIN S.A.- A ação foi proposta contra o Banco Votarantim S.A, devidamente citado, quem apresenta os documentos solicitados na inicial foi a B.V. Financeira S.A, assim sendo, manifeste-se a parte autora sobre a referida petição (fls.14/18).-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

64. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001293-63.2011.8.16.0045-VERA LUCIA DEGAN LUZ e outro x ROSIVALDIAS DE CAMPOS-Devolvida carta-citação com informação de "mudou-se". À parte embargante sobre o prosseguimento.-Advs. LUIZ ALBERTO YOKOMIZO e ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA-.

65. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (sumário)-0001294-48.2011.8.16.0045-IDELJORGE SEBASTIAO DE DEUS x LOTEADORA JARDIM PANORAMA LTDA-À parte autora para dar atendimento ao

artigo 276 do CPC, no prazo de 10 dias. -Advs. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA e ELTON LUIZ DE CARVALHO.

66. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sumário)-0001873-93.2011.8.16.0045- GRAÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS x MUNICIPIO DE ARAPONGAS- À parte autora para especificar as provas que pretende produzir de forma circunstanciada. -Adv. CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

67. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002199-53.2011.8.16.0045-EDNA PEREIRA MICHELATO x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. WILLIAM GONÇALVES DA COSTA e NEIRI DAVANSO.

68. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-0002381-39.2011.8.16.0045-ELIZETE DE SOUZA MATOS x LEONIDAS DE MATOS- Manifeste-se a Inventariante sobre as manifestações da herdeira Sandra C. de Matos, no prazo de 10 dias.-Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002388-31.2011.8.16.0045-ADEMISMAR TRANSPORTES LTDA x LUIZ CARLOS ANTONIASSI-Recebe os embargos para discussão, como impugnação ao cumprimento de sentença, sem efeito suspensivo. À parte impugnante/executada para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão do Cível (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); taxa judiciária (R\$.20,00); Distribuidor/ Contador Judicial (R \$.40,32), pela impugnação ao cumprimento da sentença, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ELOI SILVA.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

70. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (sumário)-0002881-08.2011.8.16.0045-VALTER BATISTA CAIRES x LONDRIFOGO - R NUNES EXTINTORES e outro-Devolvidas cartas-citação ambas com informação de "desconhecido". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. ELISE GASPARTO DE LIMA.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

71. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO (ord)-0002994-59.2011.8.16.0045-MAURILIO VIEIRA x MUNICÍPIO DE SABÁUDIA- À parte autora para especificar as provas que pretende produzir de forma circunstanciada. -Adv. OSVALDIR DA SILVA.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003437-10.2011.8.16.0045-NELSON PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S.A.-1. Conforme entendimento do STJ, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não basta apenas e tão somente a parte requerente afirmar sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, dependendo de elementos outros trazidos nos autos. Entretanto, ainda que caiba à parte contrária a impugnação aos pedidos de gratuidade judicial, o magistrado não pode fechar os olhos para a realidade do processo, cabendo a ele a efetiva verificação da necessidade ou não da concessão dos benefícios, em que uma avalanche de processos vem ao Judiciário, acabando por muitas vezes sendo julgados improcedentes ou extintos sem julgamento do mérito, movimentando toda a máquina estatal sem a real e devida necessidade e sem qualquer pagamento por parte daquele que dispõe de condições para tanto. Certo é que, a banalização do pedido de gratuidade da justiça por aqueles que dela não necessitam, vem obrigando a exigir a comprovação da incapacidade financeira alegada através de advogado, sob pena de inviabilizar o sistema. O bom andamento da justiça depende, portanto, do pagamento destas custas por quem tem condições, para que aqueles que efetivamente necessitem do benefício da gratuidade possam ser atendidos com a presteza e agilidade necessária e merecida. Assim, recusando-se o autor a demonstrar sua impossibilidade de pagamento, em princípio, indica que tem condições de custear as despesas do processo, não lhe sendo possível deferir a gratuidade judicial pretendida, se o magistrado tiver dúvidas acerca da sua declaração de pobreza. Neste sentido: "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU - CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL - FALTA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE NO PERCEBIMENTO DO BENEFÍCIO - DÚVIDAS DO MAGISTRADO QUANTO À REAL NECESSIDADE DA GRATUIDADE - POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DA ALEGAÇÃO - FUNÇÃO ATIVA DO JUIZ NO PROCESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA - INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES OUTRAS SUFICIENTES A MODIFICAREM O ENTENDIMENTO ESPOSADO - HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - A 0535839-0/01 - Cascavel - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 10.12.2008)". 2. Por conseguinte, indefiro o pedido de assistência judiciária pleiteado, determinando que o autor, no prazo de cinco dias, efetue o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição respectiva e arquivamento dos autos (art. 257, do C.P.C.).

À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.239,70); autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.28,20); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.40,32); taxa judiciária (R\$.20,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

73. SUSTAÇÃO DE PROTESTO CONV. EM AÇÃO DECLARATÓRIA-0004923-30.2011.8.16.0045-ALVOTEQ - METALURGICA

ALVORADA LTDA x BDP SOUTH AMERICA LTDA-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES.

74. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0005146-80.2011.8.16.0045-MARIA APARECIDA GOMES HENSCHEL x HELMUT HENSCHEL-À parte autora para retirar o formal de partilha expedido. -Advs. ADALBERTO FONSATTI, TALES ANDRE FRANZIN e CLAUDIO JOSÉ FONSATTI.

75. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0005504-45.2011.8.16.0045-IRACI ALVES x VICENTE NUNES DA SILVA- À parte autora para informar sobre a locação e recebimento de alugueres do imóvel, ainda, como esta sendo repassado os valores do fruto. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

76. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0006327-19.2011.8.16.0045-MERCEDES DE FÁTIMA CARDUCCI BARBOSA x PRONUNCIO CARDUCCI- Providencie a inventariante, a apresentação das declarações preliminares, incluindo a relação de todos os herdeiros, bens e direitos. -Advs. LUIZ ALBERTO YOKOMIZO e ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA.

77. AÇÃO MONITÓRIA-0006915-26.2011.8.16.0045-ELITON PORFÍRIO MACHADO x WRO - FRIOS-Devolvida carta-citação com informação de "ausente". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. LUCIMAR NUNES SCARPELINI.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

78. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (sum)-0007806-47.2011.8.16.0045-SANCHES & VECCHIATE LTDA e outros x ABRIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL LTDA - ME- Defere a antecipação almejada; determina a suspensão dos efeitos dos protestos; quanto ao Serasa, se demonstrada a anotação restritiva, autoriza também o cancelamento. -Adv. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA.

79. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0007988-33.2011.8.16.0045-STEFANI CALIXTO DIAS x APARECIDO ANTONIO DA SILVEIRA- 1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita provisoriamente. 2. Providencie, a parte autora, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento procuratório, no prazo de 15 dias. 3. Atendido o item supra, nomeio para o exercício do cargo de inventariante a Sra. Stefani Calixto Dias, que deverá prestar o respectivo compromisso, no prazo de cinco dias, ocasião em que será ser intimada a prestar as declarações preliminares, no prazo de vinte dias (artigo 993, do Código de Processo Civil). -Adv. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO.

80. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0008102-69.2011.8.16.0045-VERA LUCIA BUSSADORI x BRASILINO BUSSADORI- 1. Nomeio, para o exercício do cargo de inventariante a herdeira Vera Lucia Bussadori, que fica dispensada do respectivo compromisso, face o disposto no artigo 1.032 do Código de Processo Civil. 2. Providencie, a inventariante, a complementação das declarações preliminares, relacionando os bens do espólio, bem como apresentando o plano de partilha amigável. -Adv. EGON KRAMBECK.

81. AÇÃO DECLARATÓRIA (sumário)-0008232-59.2011.8.16.0045-JOÃO ALVES x BV FINANCEIRA S.A.- 1. Nos processos de rito sumário, via de regra, tem sido inócua a audiência conciliatória (art. 277 do CPC), pois na quase totalidade dos casos não há acordo entre as partes. Demais disso, grande parte desses processos versa sobre acidentes de veículos, nos quais é muito frequente a denúncia da lide, o que também inviabiliza a conciliação naquele momento. Há, ainda, o grande volume de processos em andamento nesta Vara, cerca de 13.000, o que estende a pauta de audiências pelos próximos quatro ou cinco meses, impedindo, obviamente, a realização da conciliação no prazo previsto. Vale lembrar que, diante do quadro antes descrito, o rito ordinário tem se revelado mais célere em sua fase inicial, pois não depende da exacerbada pauta de audiências. Com efeito, então, entendo possível a supressão da audiência de conciliação, relegando-a para momento oportuno, como, v.g., antes do início da instrução processual. Certamente o processo ganhará em celeridade, o que, por óbvio, redundará em benefício aos jurisdicionados, proporcionando a efetiva prestação da tutela jurisdicional em tempo mais satisfatório. No entanto, se constatada a real possibilidade de conciliação, será designada audiência para tal fim, tal qual permite o art. 125, IV, do CPC. Isto posto, cite-se, com as cautelas legais (art.277, §§ 2º e 3º, do C.P.C.), ciente de que, no prazo de 15 dias, poderá apresentar contestação e também eventual proposta de conciliação. 2. Segundo a inicial, o autor contratou empréstimos consignados junto à ré. Assim, à primeira vista, há uma relação de consumo entre as partes, sendo direito do consumidor ter acesso aos respectivos contratos. Com efeito, então, determino que, por ocasião da contestação, a ré apresente tais contratos. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.

82. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0008255-05.2011.8.16.0045-MARLENE FERNANDES DA SILVA x MARCELO LORANDI- 1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita provisoriamente. 2. Nomeio para o exercício do cargo de inventariante a requerente MARLENE FERNANDES DA SILVA, que fica dispensada do respectivo compromisso, face o disposto no artigo 1.032 do Código de Processo Civil. 3. Tome-se por termo a renúncia expressada às fls. 03, que deverá ser firmada pessoalmente pelo herdeiro renunciante, ou por seu advogado, desde que conste poderes específicos na procuração. -Adv. NADIA ADRIANA BAGGIO.

83. PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, no prazo de 30 dias - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008461-19.2011.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x MARCILIA TURSI GARBINA- À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.535,80); autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.8,46); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nilson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.



84. PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, no prazo de 30 dias - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO- 0008624-96.2011.8.16.0045-CREDIFIBRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCIELE DOS SANTOS PEREIRA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.592,20); autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.8,46); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nilson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

85. MANDADO DE SEGURANÇA-0008662-11.2011.8.16.0045-PUBLICOM - PUBLICIDADE, CINEMA E COMUNICAÇÕES LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS- Determina que a impetrante emende a inicial e indique a autoridade coatora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. -Adv. MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-61/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FORQUE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. MASSA FALIDA e outros- À parte executada sobre o laudo de avaliação de fls.314, bem como sobre o pleito de fls.316/323 "exequente concorda com a avaliação, requer que seja lavrado termo de penhora do imóvel matrícula n.10.955 - 2º CRI". -Adv. ADALBERTO FONSATTI-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-453/2000-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES x CLAUDINEI SOARES DA SILVA- Rejeita a exceção de pré-executividade; ciência as partes; sobre o prosseguimento manifeste-se o Exequente. -Adv. EDSON SOARES DE OLIVEIRA, EDUARDO LUIZ CORREIA e FABIOLA LUKIANOU-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-869/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE e outro- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. ODENIR VITAL BARBOSA-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-31/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x N.B. GONÇALVES - SERRARIA- Tendo em vista a inércia do Exequente, indefiro a desconsideração da personalidade jurídica da Executada. Em contra partida, defiro a expedição dos ofícios solicitados às fls.142, apenas em desfavor da atual Executada. À parte exequente sobre o expediente de fls.147. -Adv. FABIOLA LUKIANOU-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-390/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UNAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES MOVELEIROS LTDA. e outros- As fls.244 consta a penhora dos créditos relativos ao Precatório Requisitório protocolado no TJ/PR sob o n.031.776/1995, no entanto não consta o valor do precatório, sendo impossível averiguar se tal penhora é suficiente para garantir a execução. Assim, indefere o pedido de levantamento da penhora de fls.8. Em outra mão, defere o pedido de substituição do depositário fiel da referida penhora. -Adv. CAMILA KAWANA MANFRINATO ROMEIRO-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-869/2002-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR e outro- 1. O feito encontra-se extinto com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, não havendo apelação, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença proferida. Deste modo, determino a baixa dos autos na distribuição. Anotações necessárias. 2. Aguarde-se no arquivo da Escrivania eventual execução de sentença. 3. Ciência à Executada, na pessoa de sua Advogada.-Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-557/2003-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES x MAURICIO RODRIGUES MENDES- Sobre o cálculo de fls.51, manifeste-se o Executado. -Adv. FABIOLA LUKIANOU-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-37/2004-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA. - Sobre o pleito de fls.722/725, manifeste-se a executada. -Adv. GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-46/2004-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x TRANSPARANÁ AUTOMOTORES LTDA. e outro- À parte excipiente/executada para querendo no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação a exceção de pré-executividade apresentada. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). - Adv. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA e CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

95. EXECUÇÃO FISCAL-55/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARTEARA - ARTEFATOS DE ARAME LTDA. e outros- Considerando que no Mandado de Segurança n.9.010.591-4, noticiado às fls.190/196, não foi deferida a liminar almejada, não antevejo a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; em suma, não mais há falar em compensação de dívida tributária com crédito representado por precatórios; assim, patente o indeferimento do pedido de fls.190/196; defere o pedido de fls.190/196; defere o pedido de fls.225; proceda-se a citação por edital da executada Jaqueline Andra Fernandes Cardoso. -Adv. HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR e CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

96. EXECUÇÃO FISCAL-83/2004-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x FORCIL ALIMENTOS LTDA. e outros- À parte excipiente/executada para querendo no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação a exceção apresentada. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-398/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x ALTINO BORTOLUZZI e outros- A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS, por seu procurador, aforou a presente em relação a ALTINO BORTOLUZZI e outros, igualmente qualificados no caderno processual,

visando a cobrança de IPTU em atraso. Os executados, todavia, deduziram a Exceção de Pré-Executividade de fls. 42, à qual me reporto, por brevidade. Seguiu-se a manifestação da exequente (fls.44/49). Na sequência, manifestou-se novamente o Dr. Curador. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o incidente, decido. Trata-se de exceção de pré-executividade, por força da qual a parte executada procura safar-se da responsabilidade por débitos tributários. Cabimento da exceção de pré-executividade: Em que pese o regramento do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, o qual, visando dar maior celeridade à execução fiscal e consequente satisfação do crédito, impõe restrições ao oferecimento de exceções, relegando-as para a sede de embargos, é certo que nossos Tribunais têm admitido a exceção de pré-executividade quando tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas, condições da ação ou de matérias que não dependem de dilação probatória. Sobre o assunto, no mesmo norte a orientação do S.T.J.: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. PREVISÃO (ART. 135, III, DO CTN). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. ART. 535 DO CPC. PRECEDENTES. 1... 2. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 3... 4... 5..." (STJ - 2ª Turma - REsp 541811/Pr - Rel. Min. João Otávio de Noronha - j. 22.06.04 - DJ 16.08.04 - pág. 198 - grifei). Enfim, entendo perfeitamente cabível a exceção ofertada pelo executado, sobretudo porque é despendida a dilação probatória. 1. Prescrição: Primeiramente, vale ressaltar que segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional, prescreve em cinco anos, a partir da constituição definitiva, a ação para a cobrança do crédito tributário. Por outro lado, tratando-se de execução ajuizada antes da LC 118/05, que alterou o art. 174 do CTN, é necessária a citação para interromper o prazo prescricional, nos exatos termos do art. 174, § único, I, do mesmo Código. A propósito, os seguintes julgados do S.T.J.: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPTU. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. INTERRUPTÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 8º, § 2º, DA LEF. 1... 2. A alteração do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, é inaplicável na espécie, pois a lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN. 3. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. 4. Recurso especial improvido (STJ - REsp 754020 / RS - Min. Castro Meira - 2ª Turma - j. 22.05.07 - DJ 01.06.07 - pág. 364). Como já abordado anteriormente, no caso em apreço, a citação tem o condão de interromper o prazo prescricional. Por outro lado, vencido e não pago, poderia imediatamente o crédito ser inscrito em dívida ativa, razão pela qual a contagem do prazo prescricional é feita a partir de tal data. Assim sendo, tem-se que a citação ocorreu 05.02.08 (fls.29). Porém, sabendo-se que o prazo prescricional é de 05 anos, segundo art. 174 do CTN, a prescrição alcança qualquer débito anterior ao quinquênio contado retroativamente de tal data. Com efeito, então, é fácil deduzir que ocorreu a prescrição dos tributos vencidos até 05.02.03. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, declarando a prescrição dos créditos tributários vencidos até 05.02.03. Prosseguirá a execução quanto ao restante, devendo a exequente apresentar cálculo atualizado a respeito. Por se tratar de mero incidente processual, não há falar em honorários advocatícios. -Adv. ALEXANDER VIEIRA-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-95/2005-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x FORCIL ALIMENTOS LTDA. e outros- À parte excipiente/executada para querendo no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação a exceção apresentada. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO e JULIO CESAR RODRIGUES-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-261/2005-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x BORASCA & TORELLI LTDA. e outro- À parte excipiente/executada para querendo no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação a exceção de pré-executividade apresentada. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo).-Adv. RAFAEL AVANZI PRAVATO e EUGENIO LUCIANO PRAVATO-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-291/2005-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 9ª REGIAO x KBL ALIMENTOS LTDA.- Considerando a petição de fls.44/45 e as informações prestadas às fls.83/87, verifico que o excepto concorda com a exceção de pré-executividade de fls.50/56. Assim, acolhe parcialmente a exceção e defere a exclusão dos excipientes Gonçalves Rissato e Gonçalves Rissato Junior do pólo passivo da ação. Determina, o levantamento da penhora sobre bens dos excipientes. Sem custas e honorários, vez que o pedido de exclusão foi feito espontaneamente. Apesar de acolher a ilegitimidade dos excipientes, entende que a ação deva prosseguir face a empresa KBL-Alimentos. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA e ADALBERTO FONSATTI-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-547/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA. e outro- Acolhe parcialmente a exceção e declara prescrito o crédito inscrito em 11.01.2002, devendo prosseguir a execução quanto ao restante.-Adv. VANDERLEI CARLOS SARTORI-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-865/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x LOTEADORA TUPY SC LTDA e outro- 1. A matéria sobre prescrição de eventuais créditos tributários já foi analisada na decisão de fls.55/58, a qual, não houve recurso de agravo retido nem tampouco agravo de instrumento. Note-se, também a concordância da Exequente quanto ao contido na decisão proferida. Deixo assim de acolher a exceção alegada, por se tratar de matéria já discutida nos presentes autos. 2. Visando o prosseguimento do feito determino a intimação da



Executada, na pessoa de sua Advogada, sobre a avaliação realizada (fls.77). -Adv. GUSTAVO RICHA.-

103. EXECUÇÃO FISCAL-99/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ROBERTO MOREIRA XANDU- Defiro o pleito de fls.62 e suspendo a tramitação da execução, pelo prazo máximo de um ano (art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Decorrido o prazo, manifeste-se a Exeçúente sobre o prosseguimento.- Adv. LUCIANO MARCHESINI.-

104. EXECUÇÃO FISCAL-106/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE ARAPONGAS- Deixa de receber a exceção de pré-executividade de fls.53/60; sobre o prosseguimento manifeste-se o Exeçúente. -Adv. SERGIO WILSON MALDONADO.-

105. EXECUÇÃO FISCAL-240/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR x EDNA APARECIDA CEVALLO ALCHAPAR- Indefiro o pleito de fls.94, pois a regra contida no artigo 745-A do Código de Processo Civil é uma opção dada ao Executado, em seu prazo de defesa. Manifeste-se novamente a Exeçúente, quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

106. EXECUÇÃO FISCAL-865/2006-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x ASSOCIACAO FAMILIAR FORENSE DE ARAPONGAS e outros- Defiro a retificação das contas de custas realizadas, contudo, devendo o Executado arcar com as despesas do Serviço Registral e taxa judiciária.

À parte executada para comprovar o recolhimento das despesas calculadas. -Adv. IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO.-

107. EXECUÇÃO FISCAL-20/2007-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA.- Sobre o pleito de fls.422/425, manifeste-se a Executada. -Adv. GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO.-

108. EXECUÇÃO FISCAL-97/2007-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x SMG - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- Acolhe parcialmente a exceção de pré-executividade de fls.31/52, para o fim de reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos pelas DCTF's até a data de 24.05.2002, extinguindo-se a exceção quanto a estes, devendo prosseguir quanto ao restante; sem custas; por se tratar de incidente processual, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios; determina que a exeçúente regularize as excludas a conbrança prescrita, apresentando cálculo atualizado do débito, para o fim de dar prosseguimento à execução. -Adv. DARCY NASSER DE MELO.-

109. EXECUÇÃO FISCAL-99/2007-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO x ADEMIR GALO ESPLENDOR e outros- Tendo em vista a negativa da exeçúente quanto ao pedido do interveniente às fls.59/63, entendo que o mesmo deve buscar a via adequada para tal discussão. À exeçúente para manifestar a intenção de manter o pedido de fls.54/55, já deferido às fls.58. -Adv. CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO, DANIEL NUNES ROMERO e FERNANDO SHÉRISTON ORMELEZ.-

Obs: A Escritoria dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

110. EXECUÇÃO FISCAL-103/2007-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x BANCO ITAÚ S.A.- Vista dos autos ao executado, prazo de 05 dias. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR.-

111. EXECUÇÃO FISCAL-163/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR x EMERSON JOSE SEGANTIN RIGONI-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.63, não houve citação, nem arresto. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

112. EXECUÇÃO FISCAL-370/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR x GUSTAVO ALBINO SCOLARI-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.62, não houve penhora, veículo não localizado. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

113. EXECUÇÃO FISCAL-142/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JOSE ROBERTO BANDELLI- Defiro o pleito de fls.39 e suspendo a tramitação da execução, pelo prazo máximo de um ano (art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Decorrido o prazo, manifeste-se a Exeçúente sobre o prosseguimento. -Adv. LUCIANO MARCHESINI.-

114. EXECUÇÃO FISCAL-143/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x GRANLUCCA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- Defiro o pleito de fls.57 e suspendo a tramitação da execução, pelo prazo máximo de um ano (art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Decorrido o prazo, manifeste-se a Exeçúente sobre o prosseguimento. -Adv. LUCIANO MARCHESINI.-

115. EXECUÇÃO FISCAL-145/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ELAVOGIRF COMERCIO DE FRIOS LTDA- Defiro o pleito de fls.32 e suspendo a tramitação da execução, pelo prazo máximo de um ano (art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Decorrido o prazo, manifeste-se a Exeçúente sobre o prosseguimento.- Adv. LUCIANO MARCHESINI.-

116. EXECUÇÃO FISCAL-209/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x LEOMA S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. DARLI BERTAZONI BARBOSA.-

117. EXECUÇÃO FISCAL-215/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR x EMILIA TEAGO CARDOSO (ESPÓLIO)-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.56, não houve citação, nem arresto. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

118. EXECUÇÃO FISCAL-219/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR x ANDRE VILAS BOAS GANASSIN- Forneça a Exeçúente os endereços das instituições SABESP, CPFL, CESP, EDP e CTEEP. Prestada as informações, expeçam-se os ofícios. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

119. EXECUÇÃO FISCAL-223/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CANAÁ INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA.- À parte executada para firmar termo de penhora dos bens oferecidos às fls.45/46. -Adv. OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI.-

120. EXECUÇÃO FISCAL-275/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x LUZZI INDUSTRIA COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTD-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.30, não localizou o veículo/penhora. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA.-

121. EXECUÇÃO FISCAL-549/2009-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x HELIO NONIS & CIA LTDA- 1. Cabimento da exceção de pré-executividade: Em que pese a imposição de restrições ao oferecimento de exceções, relegando-as para a sede de embargos, é certo que nossos Tribunais têm admitido a exceção de pré-executividade quando tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas, condições da ação ou de matérias que não dependem de dilação probatória. Sobre o assunto, a Súmula 393 do S.T.J.: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Enfim, entendo perfeitamente cabível a exceção no caso concreto. 2. Decadência e Prescrição: Alega a executada que ocorreu a decadência e a prescrição de parte do débito tributário cobrado na execução, tendo em vista que decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do vencimento dos débitos inscritos e a data do ajuizamento da execução. Compulsando-se as CDA's, verifica-se que são exigidos os tributos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e COFINS. Primeiramente, quanto ao COFINS, é bom salientar que por meio da Súmula vinculante nº. 08, o STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, extinguindo-se o prazo prescricional e decadencial de dez anos para tributos decorrentes da Previdência Social, razão pela qual o prazo a ser observado é aquele previsto no CTN, qual seja, cinco anos. Logo, quanto ao prazo, o regramento é idêntico. Pois bem. Compulsando a execução, vejo que está lastreada pelas CDA's 90.2.06.001428-10, 90.6.06.003618-05, 90.6.06.023624-42, 90.6.08.026680-73 e 90.6.08.026681-54. No mais, tem-se que todos os tributos exigidos foram constituídos por meio de DCTF. Dito isto, quanto ao início da contagem do prazo, a jurisprudência do S.T.J., após divergências, firmou o entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso não seja feito o recolhimento do tributo, a constituição do crédito, a inscrição em dívida ativa e a respectiva cobrança podem ser feitas imediatamente após a entrega da declaração de rendimentos ou da DCTF, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação ao devedor. Além disso, a partir de tal momento passa a fluir o prazo de prescrição, servindo também como patamar decadencial (STJ - Resp 413.457/RS - Min. Humberto Gomes de Barros). Logo, a partir da entrega da declaração de rendas ou da DCTF, desde que aceita pelo fisco, passa a correr o prazo prescricional, já que ocorreu automaticamente a constituição em torno da dívida confessada pelo próprio contribuinte. A propósito, os seguintes julgados do STJ: "TRIBUTÁRIO - COFINS - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO - DCTF APRESENTADA - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - REVISÃO DE LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA - CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESCRIÇÃO DECENAL - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF. 1. Nos tributos sujeitos à homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte (DCTF), o prazo de prescrição tem início na data da entrega da declaração, se coincidente com o início da exigibilidade do crédito. 2...3...4... O STF editou a Súmula Vinculante n. 8/STF, rechaçando a constitucionalidade do art. 46 da Lei 8.212/91. 6. Prescrição reconhecida pela citação pessoal (regime anterior à LC 118/2005) após o transcurso de cinco anos contados da declaração do contribuinte (DCTF em 05/99 e 08/99). 7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (Resp 1004994/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008)." (destaquei) "TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. Recurso especial improvido" (STJ - 2ª Turma - Resp 671509/RS - Min. Castro Meira - j. 23.11.04 - DJ 14.02.05 - pag. 190 - grifei). Assim sendo, no caso concreto, sabendo-se que as declarações de rendas da pessoa jurídica, referentes aos tributos indicados nas CDA's foram entregues nas datas indicadas pelos documentos de fls. 284/289, estabelecido está a o termo temporal para o balizamento do prazo decadencial e prescricional. Entende-se como decadencial o prazo corrente entre o vencimento do tributo até a entrega da DCTF, e como prescricional o corrente da data da entrega da DCTF até o despacho inicial proferido na execução fiscal, que ocorreu, in casu, em 03.09.09 (fls. 255) (regime posterior à LC 118/2005). Feita esta digressão, verifica-se que as DCTF's foram entregues no ano de vencimento dos tributos, bastando que se compare as datas de recepção previstas às fls. 284/289 e as datas de vencimento previstas nas CDA's, mesmo porque a própria exeçúente informa que as mesmas foram entregues logo após o vencimento, sendo evidente, portanto, que não decorreu o prazo decadencial de cinco anos, razão pela qual não há falar em decadência. Assim, por qualquer prisma que se observe, não se antevê a ocorrência de decadência em qualquer das CDA's que lastreiam a execução fiscal. Quanto à prescrição, primeiramente, deve ser ressaltado que no que tange às CDA's 90.6.08.026680-73 e 90.6.08.026681-54 (fls. 173 e 234, respectivamente), o próprio executado reconhece a inexistência da prescrição. Pois bem. Em regra, deve se utilizar o despacho inicial como termo final do prazo prescricional, pois é o ato que a interrompe, mormente, o mesmo se deu em 03.09.09. Porém, no caso em apreço, quanto às CDA's discutidas, quais sejam, 90.2.06.001428-10, 90.6.06.003618-05, 90.6.06.023624-42, houve um pagamento parcial que importa na interrupção do prazo prescricional, consoante art. 174, IV, do CTN, sendo que este se deu em 04.12.2008, conforme se vê às fls. 285; 287 e

289, data que deve ser levada em conta para a contagem da prescrição. Portanto, todos os tributos previstos nas CDA's indicadas, cujas DCTF's (fls. 284/288) foram entregues antes de 04.12.2003, estão fulminados pela prescrição. -----  
 --- Por todo o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 268/278, para o fim de reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos até a data de 04.12.2003, devendo a execução prosseguir quanto ao restante. Sem custas. Ante a procedência parcial da pretensão, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 3º e 4º, do CPC, considerando a ausência de instrução e a solução rápida do litígio. A propósito, já se manifestou o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXTINGUIR PARCIALMENTE A EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1... 2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.236.272/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011, REsp 1.212.247/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/02/2011, AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010, REsp 948.412/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2010. 3. Retornem os autos à origem para que seja fixada a verba honorária na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC.4. Recurso especial provido. (REsp 1243090/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011)2. 3. Determino que a exequente promova o seguimento da execução, excluindo a cobrança prescrita e apresentando cálculo atualizado do débito remanescente. -Adv. LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-659/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Os executados interpuseram tempestivamente embargos declaratórios em relação à decisão de fls.72/74, publicada em 14.-6.11, rotulando-a de omissa, consoante argumentos de fls.88/90. Afirmam, em suma, que este juízo não se manifestou sobre a arguição de nulidade das CDA's n.2926951-3 e 2930862-4, haja vista o pedido de compensação de créditos tributários; assiste-lhe razão, realmente, deixei de me manifestar quanto à arguição de nulidade; contudo, o acolhimento dos embargos declaratórios não enseja o deferimento do pedido. Em suma, não mais há falar em compensação de dívida tributária com crédito representado por precatórios. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-974/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA DE MOVEIS JOTAPEA LTDA- À parte executada para regularizar o parcelamento dos honorários advocatícios, sob pena de rescisão do parcelamento do débito exequendo. -Adv. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-0000741-35.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA DE MOVEIS JOTAPEA LTDA- À parte executada para regularizar o parcelamento dos honorários advocatícios, sob pena de rescisão do parcelamento do débito exequendo. -Adv. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-0001628-19.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA DE MOVEIS JOTAPEA LTDA- À parte executada para regularizar o parcelamento dos honorários advocatícios, sob pena de rescisão do parcelamento do débito exequendo. -Adv. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI e ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-0002310-71.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA DE MOVEIS JOTAPEA LTDA- À parte executada para regularizar o parcelamento dos honorários advocatícios, sob pena de rescisão do parcelamento do débito exequendo. -Adv. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-0003317-98.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Defero o pedido e determina o bloqueio on line através do sistema Bacen Jud; por consequência indefere a suspensão requerida, bem como a penhora sobre os créditos representados pelos precatórios indicados. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

Obs: A Escrituraria dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

128. EXECUÇÃO FISCAL-0003376-86.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA DE MOVEIS JOTAPEA LTDA- À empresa executada, para que ofereça bens a penhora, tantos quantos bastem para a garantia do débito em execução, sob pena de rescisão do parcelamento administrativo. -Adv. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-0004123-36.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x BRASIL TELECOM S.A.- À parte executada para complementar o pagamento de débito (R\$.11.191,88). -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-0004665-54.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA DE MOVEIS JOTAPEA LTDA- À parte executada para regularizar o parcelamento dos honorários advocatícios, sob pena de rescisão do parcelamento do débito exequendo. -Adv. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-0006863-64.2010.8.16.0045- INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ARTEARA - ARTEFATOS DE ARAME LTDA.- Defiro o pleito de fls.13 e suspendo a tramitação da execução, pelo prazo máximo de um ano (art. 40,

parágrafo 2º, da Lei 6.830/80) . Decorrido o prazo, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento.-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-0007783-38.2010.8.16.0045-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JOAO APARECIDO PEGO- Defiro o pleito de fls.13 e suspendo a tramitação da execução, pelo prazo máximo de um ano (art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80) . Decorrido o prazo, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento.-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-0010554-86.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Manifeste-se a executada sobre o pleito de fls.29, inclusive para complementação de bens à penhora. -Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-0001143-82.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA - CRF/PR x MAURICIO GREGORIO DA SILVA- Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento.-Adv. VINICIUS AMORIM-.

Obs: A Escrituraria dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

135. EXECUÇÃO FISCAL-0001148-07.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA - CRF/PR x WANESSA MELHADO THOME DE FREITAS MARQUES-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento. -Adv. VINICIUS AMORIM-.

Obs: A Escrituraria dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

136. EXECUÇÃO FISCAL-0001149-89.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA - CRF/PR x ELIANE OLIVEIRA DE SOUZA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.16v, houve citação, não houve penhora. -Adv. VINICIUS AMORIM-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-0001157-66.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA - CRF/PR x VANESSA ROBERTA CAMPOS SANA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.17, não houve citação, nem arresto. -Adv. VINICIUS AMORIM-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-0001158-51.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA - CRF/PR x IVONETE DE FREITAS MARQUES-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento.-Adv. VINICIUS AMORIM-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-0001159-36.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA - CRF/PR x ANDRÉ LUIS BARRETO-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento. -Adv. VINICIUS AMORIM-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-0001161-06.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA - CRF/PR x PATRICIA GIANCRISTOFARO CORTEZI-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. VINICIUS AMORIM-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-0001162-88.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA - CRF/PR x PATRICIA DANIELI DOMINGOS-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 17v. -Adv. VINICIUS AMORIM-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-0002109-45.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA x ALEXANDRIA DE LIMA RUY-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. HEITOR WOLF JUNIOR-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-0002735-64.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANÁ x ZITO & MONTEIRO LTDA-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento. -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

Obs: A Escrituraria dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

144. EXECUÇÃO FISCAL-0004294-56.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANÁ x ZITO & MONTEIRO LTDA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.12v, não houve citação, nem arresto. -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-0004306-70.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANÁ x REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS JURITI LTDA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 12v, houve citação, não houve penhora, inexistência de bens. -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-0004560-43.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ x JUCIANE ANTUNES-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.14, não houve citação, nem arresto. -Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-0006526-41.2011.8.16.0045-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x NORTOX S.A.- Providencie o Exequente a juntada da Certidão de Dívida Ativa, no prazo de 10 dias, que ausente na inicial. -Adv. CECY THERESA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA



## VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0561/2011  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0007 000808/2003  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0013 000606/2007  
ANA FLAVIA MEHL KOU 0018 000636/2009  
ANA LUCIA FRANÇA 0015 001796/2008  
ANA LUCIA SANTOS RIBAS 0016 003746/2008  
ANDRE LUIS FRANÇA DE NARD 0006 000282/2003  
BENEDITO ANTÔNIO DE SOUZA 0011 000676/2006  
CAMILA GBUR HALUCH 0016 003746/2008  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0032 001840/2011  
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0022 004893/2010  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0033 000006/2008  
CARLOS ROBERTO STEUCK 0023 005495/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 0001 000562/1998  
0008 001132/2003  
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0018 000636/2009  
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0003 000204/1999  
CRISTIANNE MARIA GONZAGA 0007 000808/2003  
CRISTINA LUISA HEDLER 0033 000006/2008  
DANIEL HACHEM 0005 000912/2002  
0021 003071/2010  
DEBORAH GUIMARAES 0016 003746/2008  
DICESAR BECHES VIEIRA 0004 000549/1999  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0019 001666/2009  
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORE 0012 000797/2006  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0017 000204/2009  
ELIZEU MENDES DA SILVA 0020 002204/2010  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0001 000562/1998  
FABIO ARTIGAS GRILLO 0033 000006/2008  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0032 001840/2011  
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0007 000808/2003  
GILBERTO GOMES DE LIMA 0007 000808/2003  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0001 000562/1998  
0011 000676/2006  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0001 000562/1998  
0008 001132/2003  
GIOVANI GIONEDIS 0003 000204/1999  
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0022 004893/2010  
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 0009 001236/2003  
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0031 001646/2011  
IGOR STRASBACH 0030 013583/2010  
JOANITA FARYNIAK 0016 003746/2008  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0001 000562/1998  
0008 001132/2003  
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0012 000797/2006  
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0007 000808/2003  
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0003 000204/1999  
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0003 000204/1999  
JOSE FERNANDO MARUCCI 0006 000282/2003  
JOSE WALDEMAR BARON FILHO 0009 001236/2003  
JOSÉ LUIZ ZITAL DA SILVA 0029 013349/2010  
LAERSON DA ROSA VIEIRA 0013 000606/2007  
LEILA REGINA FUSINATTO 0006 000282/2003  
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0016 003746/2008  
LUCIA HELENA FERNANDES ST 0014 000693/2008  
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0007 000808/2003  
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI 0001 000562/1998  
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0024 013095/2010  
0025 013098/2010  
0026 013099/2010  
0027 013101/2010  
0028 013104/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0031 001646/2011  
MARCELO FERNANDES POLAK 0006 000282/2003  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0017 000204/2009  
MARCIO RUIZ PALOMA - SC 0004 000549/1999  
MARIA ESTELA LEITE GOMES 0001 000562/1998  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0013 000606/2007  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0015 001796/2008  
MARIO SERGIO ROCHA 0009 001236/2003  
MAURICIO MUSSI CORREA 0010 001537/2004  
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0003 000204/1999  
PAULO SERGIO VITAL 0006 000282/2003  
PRISCILA LUCIENE SANTOS D 0023 005495/2010  
RAFAELA STALL LEITE 0014 000693/2008  
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0015 001796/2008  
RODRIGO BROWN DE OLIVEIRA 0003 000204/1999  
RODRIGO GARCIA SANT'ANNA 0007 000808/2003  
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0010 001537/2004  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0013 000606/2007  
0015 001796/2008  
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0002 000819/1998  
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0016 003746/2008  
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0020 002204/2010

SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0016 003746/2008  
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0033 000006/2008  
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0013 000606/2007  
TIAGO KARAS SUREK 0022 004893/2010  
VILSON STALL 0014 000693/2008  
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0001 000562/1998  
WILSON MARTINS MATSUNAGA 0030 013583/2010

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-562/1998-BANCO BANESTADO S.A. x JOSE CARLOS SOCZEK - (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) - Adv. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e MARIA ESTELA LEITE GOMES SETTI-.
- AÇÃO DE DESPEJO-819/1998-JOSE CZELUSNIAK x JOAO CARLOS DE SOUZA e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40, totalizando R\$ 47,00)-Adv. RUBENS CESAR SFENDRYCH-.
- REPARACAO DE DANOS-204/1999-CELSON DA SILVA x IRENE RIBEIRO e outros- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$ 18,80) -Adv. CINTHIA ALFERES CHUEIRE, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, JOSE DA COSTA VALIM FILHO, RODRIGO BROWN DE OLIVEIRA, JOSE DA COSTA VALIM NETO e GIOVANI GIONEDIS-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-549/1999-SO CAMINHOES AUTO PEÇAS x PAULO VALDEMIR MAURER - (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA e MARCIO RUIZ PALOMA - SC-.
- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-912/2002-ITAU UNIBANCO S.A. x DAVI ROSA DE OLIVEIRA - F.I. e outro- (...) Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-282/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA LIMITADA COOPAVEL x UNIAO AGRO ARA IND. E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- (...) Intime-se a parte para prosseguimento do feito. -Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI, MARCELO FERNANDES POLAK, LEILA REGINA FUSINATTO, ANDRE LUIS FRANÇA DE NARDE e PAULO SERGIO VITAL-.
- ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE-808/2003-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x PAULO MOLL- (...) Intime-se. Intimem-se. -Adv. ADRIANO LUIZ FERREIRA, JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GILBERTO GOMES DE LIMA e CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL-.
- MEDIDA CAUTELAR BUSCA E APRE.-1132/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ARLINDO MANUEL FERNANDES- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
- AÇÃO DE DEPÓSITO-1236/2003-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x PAULO MAURICIO DE SALES- (...) Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, JOSE WALDEMAR BARON FILHO e MARIO SERGIO ROCHA-.
- BUSCA E APREENSÃO-1537/2004-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONCORCIOS LTDA x BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40, totalizando R\$ 18,80) -Adv. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e MAURICIO MUSSI CORREA-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-676/2006-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. x RUBREMA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória) -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA e BENEDITO ANTÔNIO DE SOUZA-.
- ACAO DE USUCAPIAO-797/2006-SERGIO LUIZ STELMAK e outro- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$42,71) -Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e JOAO MIGUEL RAFFAELLI-.
- BUSCA E APREENSÃO-606/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x SOLANGE LISBOA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e LAERSON DA ROSA VIEIRA-.
- CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-693/2008-RIHAD HISSAM DEHAINI e outros x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Adv. VILSON STALL, LUCIA HELENA FERNANDES STALL e RAFAELA STALL LEITE-.
- BUSCA E APREENSÃO-1796/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x GABRIELA SOUZA DE LIMA- (...) Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. "Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação;" Custas remanescentes pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após archive-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e ANA LUCIA FRANÇA-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-3746/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x PAULO ROBERTO RODRIGUES VIEIRA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$ 18,80) -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, JOANITA FARYNIAK, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, CAMILA GBUR HALUCH e ANA LUCIA SANTOS RIBAS-.



17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-204/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x IODETE LEITE- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
18. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-636/2009-BERNECK S.A. PAINÉIS E SERRADOS x SANDIS INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA - ME e outros- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória) -Advs. ANA FLAVIA MEHL KOU e CICERO ALESSANDRO GUERIOS-.
19. BUSCA E APREENSÃO-1666/2009-BANCO BMC S.A. x PAULO ANDRADE RIBEIRO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.
20. AÇÃO SUMARIA-0002204-72.2010.8.16.0025-FRANCISCO NOWAK e outros x BANCO BRADESCO S/A- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R \$ 9,40). -Advs. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA e ELIZEU MENDES DA SILVA-.
21. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0003071-65.2010.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$817,80 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Adv. DANIEL HACHEM-.
22. INTERDICAÇÃO-0004893-89.2010.8.16.0025-APARECIDA MAGALHAES x ALBERTO TEODISIO FERREIRA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. TIAGO KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV-.
23. ORDINARIA-0005495-80.2010.8.16.0025-MARCINHA PEREIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) e Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R \$ 28,20).-Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK e PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA-.
24. RESCISAO DE CONTRATO-0013095-55.2010.8.16.0025-IMOBILIÁRIA SÃO PAULO LTDA. e outro x GENESIO DAL BOSCO RIZELLO- (Se faz necessário o depósito do valor R\$74,25, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ari Antonio Fanta, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.826-1) - Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH-.
25. RESCISAO DE CONTRATO-0013098-10.2010.8.16.0025-IMOBILIÁRIA SÃO PAULO LTDA. e outro x HERMES SOARES DOS SANTOS- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH-.
26. RESCISAO DE CONTRATO-0013099-92.2010.8.16.0025-IMPERATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros x LUIZ PAULO FURTADO RIBEIRO e outro- (Se faz necessário o depósito do valor R\$74,25, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Marcelo de Paula Godoi de Almeida, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.433-0) -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH-.
27. RESCISAO DE CONTRATO-0013101-62.2010.8.16.0025-IMPERATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros x MARGARETE DOS REIS DA SILVA e outro- (Se faz necessário o depósito do valor R\$74,25, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Odaír Moreira Alves, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 35.009-5) -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH-.
28. RESCISAO DE CONTRATO-0013104-17.2010.8.16.0025-TAIWAN GRUPO IMÓVEIS LTDA e outros x GERALDO LUIZ DOS SANTOS- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH-.
29. EMBARGOS DE TERCEIRO-0013349-28.2010.8.16.0025-LUCIA UNDOVSKI e outros x ARAGRO - COM e REPRES DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ari Antonio Fanta, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.826-1) -Adv. JOSÉ LUIZ ZITAL DA SILVA-.
30. MANDADO DE SEGURANÇA-0013583-10.2010.8.16.0025-AMACIEL DE MELO x SECRETARIO ESTADUAL DA SAUDE DO ESTADO DO PARANA- (...) Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e, de consequência, determino a sua imediata remessa ao egrégio Tribunal de Justiça, com espeque no art. 101, inciso VII, "b", da Constituição do estado do Paraná. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. IGOR STRASBACH e WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR-.
31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001646-66.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x BAJA CIA LTDA e outros- (Se faz necessário o depósito do valor R\$123,75, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Odaír Moreira Alves, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 35.009-5) -Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
32. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001840-66.2011.8.16.0025-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEX CRISTIANO SANTINI- (Se faz necessário o depósito do valor R\$247,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Odaír Moreira Alves, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 35.009-5) -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
33. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-6/2008-FAZENDA NACIONAL x BERNECK S.A. PAINÉIS E SERRADOS- (...) Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES, conforme fundamentação. Intimem-se. -Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, FABIO ARTIGAS GRILLO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

ARAUCARIA, 13 DE SETEMBRO DE 2011.  
DILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0557/2011  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO COELHO PARISI 0006 000100/2007  
ALESSANDRO KISHINO 0021 000224/1999  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0003 000110/2001  
ANESIO ROSSI JUNIOR 0020 000207/1999  
0022 000225/1999  
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQ 0005 000856/2001  
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0017 000148/1998  
ANTONIO MARCELO DE OLIVEI 0005 000856/2001  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0010 007819/2010  
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0020 000207/1999  
0022 000225/1999  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0012 000947/2011  
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0023 002980/2006  
CUPERTINO AMARAL JR. 0013 000034/1995  
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0015 000122/1997  
0017 000148/1998  
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0003 000110/2001  
DANTE PARISI 0006 000100/2007  
DELMA APARECIDA DA LUZ SO 0002 000799/1999  
DELOA MULLER 0019 000110/1999  
EDGARD C. DE ALBUQUERQUE 0005 000856/2001  
EDSON APARECIDO DA SILVA 0018 000021/1999  
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0004 000725/2001  
EUCLIDES R. FACCHI 0003 000110/2001  
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 0005 000856/2001  
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS 0005 000856/2001  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0012 000947/2011  
FRANCISMERY MOCCI CANTELL 0005 000856/2001  
GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0018 000021/1999  
GUILHERME FREIRE DE MELO 0023 002980/2006  
JAMIL NABOR CALEFFI 0017 000148/1998  
JOAO EBERHARDT FRANCISCO 0005 000856/2001  
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0004 000725/2001  
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0023 002980/2006  
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0005 000856/2001  
LARISSA CRISTINE WOLSKI 0009 004138/2010  
LUCIA DE FATIMA RIBAS MAT 0005 000856/2001  
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0004 000725/2001  
LUIZ CARLOS KRANZ 0014 000078/1996  
0016 000058/1998  
0018 000021/1999  
0021 000224/1999  
LUIZ ROBERTO RECH 0006 000100/2007  
LUZIA BESEN 0015 000122/1997  
0017 000148/1998  
MARA ALESSANDRA REIS DE C 0002 000799/1999  
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0006 000100/2007  
MARCIA A. COTTA 0015 000122/1997  
0017 000148/1998  
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0015 000122/1997  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0008 002063/2009  
MICHEL LUIZ PADILHA 0015 000122/1997  
MOISES MOURA SAURA 0023 002980/2006  
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0001 000677/1998  
NELSON PASCHOALOTTO 0007 001949/2009  
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0014 000078/1996  
PAULO SERGIO BANDEIRA 0006 000100/2007  
PEDRO PAULO PAMPLONA 0003 000110/2001  
RAFAEL FADEL BRAZ 0003 000110/2001  
RODRIGO GHESTI 0004 000725/2001  
ROGERIO ROCHA PERES DE OL 0015 000122/1997  
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0004 000725/2001  
ROSSANNA ALVES MOURE 0002 000799/1999  
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0001 000677/1998  
VALMIR BERNARDO PARISI 0006 000100/2007  
VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0016 000058/1998  
0018 000021/1999

1. ARROLAMENTO-677/1998-PETRONILIA THOME x JOAO THOME FILHO- Diga o cessionário Mário Jorge Leite. Intimem-se. -Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS e MOZARTE DE QUADROS JUNIOR-.
2. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-799/1999-AMADEU BORRAZZO e outro x SEBASTIAO ALVES- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$928,20, Contador R\$44,61 e outras custas: Funrejus R\$74,50) -Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, DELMA APARECIDA DA LUZ SOBANIA e ROSSANNA ALVES MOURE-.
3. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-110/2001-MASSA FAL.DE DUOMO IND.DE ACRILICO E FIBRA DE V.LT x AGRICOLA INDUSTRIAL DO SUL LTDA.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. EUCLIDES R. FACCHI, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

4. MEDIDA CAUTELAR BUSCA E APRE.-725/2001-BANCO BRADESCO S/A. x GILBERTO AFONSO VIEIRA LOPES- (...) Intimem-se as partes para que informem sobre o cumprimento do acordo. -Advs. RODRIGO GHESTI, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e JOAO MIGUEL RAFFAELLI-.
5. INDENIZACAO-856/2001-MICHELE DE FRANCA GONCALVES x ARAUCARIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA. e outro- (Se faz necessário o depósito do valor R \$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Marcelo de Paula Godoi de Almeida, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.433-0) -Advs. LUCIA DE FATIMA RIBAS MATZENBACHER, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, FABIOLA PAULA BEE ALENSKI, EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NETO, FRANCISMEY MOCCI CANTELLE, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE, ANTONIO MARCELO DE OLIVEIRA, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO e JOAO EBERHARDT FRANCISCO-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-100/2007-PARMA QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS LTDA x ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$55,08 e Contador R\$44,61) - Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, PAULO SERGIO BANDEIRA, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI e ADRIANO COELHO PARISI-.
7. BUSCA E APREENSÃO-1949/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. x EUZAMAR FERNANDES DA SILVA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Odair Moreira Alves, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 35.009-5) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
8. BUSCA E APREENSÃO-2063/2009-BANCO BMC S.A. x SEBASTIAO COLACO NETO- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ari Antonio Fanta, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.826-1) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
9. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0004138-65.2010.8.16.0025-DANIELLE DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Adv. LARISSA CRISTINE WOLSKI-.
10. BUSCA E APREENSÃO-0007819-43.2010.8.16.0025-ITAU UNIBANCO S.A. x RENATO DINIZ ARACEMA E CIA LTDA ME- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Odair Moreira Alves, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 35.009-5) -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.
11. ALVARA-0000544-09.2011.8.16.0025-DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO x SAIBREIRA SAO PEDRO- I - Abra-se vistas ao Ministério Público. -Adv. -.
12. BUSCA E APREENSÃO-0000947-75.2011.8.16.0025-BANCO PAULISTA S/A x OSNI DA COSTA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$297,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Marcelo Miguel Mereth, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 32.514-7) -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
13. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-34/1995-CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS x PEDRO PAULO PONTES- (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, II e III, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Custas e honorários advocatícios pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. - Adv. CUPERTINO AMARAL JR.-.
14. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-78/1996-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x IVANKIO & CIA LTDA- (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pelo próprio executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se. -Advs. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES e LUIZ CARLOS KRANZ-.
15. EXECUCAO FISCAL-I.N.S.S.-122/1997-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ECOLTEC CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA e outro- Intime-se a parte interessada para que promova a juntada do teor da decisão que deu provimento ao agravo. Em seguida intime-se a exequente para que de andamento ao feito. Intimem-se. -Advs. ROGERIO ROCHA PERES DE OLIVEIRA, LUZIA BESEN, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER, MARCIA A. COTTA, MICHEL LUIZ PADILHA e MARCIA MONTALTO ROSSATO-.
16. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-58/1999-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ECOLTEC CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA- I- Manifeste-se a parte Exequente acerca das respostas dos ofícios. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS KRANZ e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.
17. EXECUCAO FISCAL-I.N.S.S.-148/1998-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MATRISUL FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA e outros- (...) Intimem-se. (Aguardando assinatura no Termo de Substituição de Bens à Penhora "GILSON GOMES"). (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Mandado) -Advs. JAMIL NABOR CALEFFI, LUZIA BESEN, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER, MARCIA A. COTTA e ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO-.
18. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-21/1999-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ECOLTEC CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA e outro- Vistos etc... Defiro o pedido de f.49. Concedo 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste na presente Execução Fiscal. Intimem-se. -Advs. GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, LUIZ CARLOS KRANZ, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO e EDSON APARECIDO DA SILVA-.
19. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-110/1999-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x ARFRAM LD IND. E COM. DE PROD. QUIMICOS LTDA- Vistos etc... Intime-se pessoalmente a exequente a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. DELOA MULLER-.

20. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-207/1999-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x KARAS & KARAS S/C LTDA e outros- Vistos etc... Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO e ANESIO ROSSI JUNIOR-.
21. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-224/1999-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MANIFESTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros- Manifeste-se parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS KRANZ, ALESSANDRO KISHINO e LUIZ CARLOS KRANZ-.
22. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-225/1999-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x KARAS & KARAS S/C LTDA e outros- Vistos etc... Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO e ANESIO ROSSI JUNIOR-.
23. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-2980/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando assinatura no Termo de Nomeação de Bens a Penhora " ANTONIO BELINI FILHO", "MARIA DA GRAÇA DA SILVA DE MATOS BELINI", "HÉLCIO BELINI" e "APARECIDA CONCEIÇÃO VICENTINI BELINI") - Advs. CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, MOISES MOURA SAURA, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

ARAUCARIA, 12 DE SETEMBRO DE 2011.  
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0559/2011  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA 0019 001723/2011  
ALEXANDRE N. FERRAZ 0022 005968/2011  
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0002 000227/1999  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0008 000371/2008  
ANA LUCIA FRANCA 0007 003353/2007  
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0009 001478/2009  
ANDRESSA KARLA DE LUCA KU 0006 001035/2006  
ANGELA BENGHI 0001 000118/1999  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0011 001913/2009  
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA 0013 005918/2010  
BLAS GOMM FILHO 0007 003353/2007  
BOLESLAU SLIVIANY 0023 000060/1995  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 005918/2010  
CARLOS WANDERLEY DE LIMA 0005 000083/2001  
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0021 005193/2011  
CLAUDIA LEAL TINO 0010 001859/2009  
0014 006272/2010  
CLEIDE DE OLIVEIRA 0006 001035/2006  
CRISTIANE CARREIRO PEREIRA 0001 000118/1999  
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0002 000227/1999  
DANIEL BARBOSA MAIA 0008 000371/2008  
DANIELI MICHELON DO VALLE 0014 006272/2010  
DIGESAR BECHES VIEIRA JUN 0009 001478/2009  
ELIANE DE LIMA 0027 000205/2001  
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA 0027 000205/2001  
ELISANGELA DE A. KAVATA 0013 005918/2010  
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0018 001674/2011  
ENIO CORREA MARANHÃO 0006 001035/2006  
ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA 0001 000118/1999  
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0002 000227/1999  
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0013 005918/2010  
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0004 000032/2000  
GILBERTO GOMES DE LIMA 0020 004301/2011  
GIZELLE AMBONI PETRI 0002 000227/1999  
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0003 000434/1999  
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0008 000371/2008  
IGOR RAFAEL MAYER 0008 000371/2008  
JANAINA PATRICIA S. SERPA 0008 000371/2008  
JESSICA GHELFI 0018 001674/2011  
JOSE CARLOS BUSATTO 0001 000118/1999  
JOSE CARLOS R. DE SOUZA 0008 000371/2008  
JOSE FERNANDO MARUCCI 0014 006272/2010  
JOSE MADSON DOS REIS 0011 001913/2009  
JOSE TADEU SALIBA 0004 000032/2000  
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0003 000434/1999  
LUCIANE LOPES ALVES 0008 000371/2008  
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0015 013100/2010  
0016 013102/2010  
0017 013103/2010  
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0006 001035/2006  
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0010 001859/2009  
LUIZ GUSTAVO BARON 0006 001035/2006  
MARCELO MARTINS 0024 000315/2000  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 005918/2010  
MARCOS LUIZ MASKOW 0024 000315/2000  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0008 000371/2008  
MARIO SERGIO ROCHA 0004 000032/2000

MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0002 000227/1999  
 MICHELE BRAGA VIDAL 0013 005918/2010  
 MIRNA LUCHMANN 0008 000371/2008  
 MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0013 005918/2010  
 MOACYR FACHINELLO 0026 000172/2001  
 NELSON ELIAS PEREIRA DA C 0005 000083/2001  
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0025 000149/2001  
 PAULO ROBERTO GOMES 0013 005918/2010  
 REGINALDO CASELATO 0013 005918/2010  
 RICARDO ANDRAUS 0006 001035/2006  
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0013 005918/2010  
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0007 003353/2007  
 RODRIGO LUIZ MENEZES 0028 000236/2001  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0008 000371/2008  
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0008 000371/2008  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIIR 0012 001994/2009  
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0005 000083/2001  
 SIMONE DAIANE ROSA 0013 005918/2010  
 SIMONE R. P. FONSAATI 0008 000371/2008  
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0008 000371/2008  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0008 000371/2008  
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0010 001859/2009  
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0004 000032/2000  
 VINICIUS AMORIM 0028 000236/2001  
 VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0024 000315/2000  
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 0003 000434/1999

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-118/1999-CIA ULTRAGAZ S/ A x SOLOGRAN FERTILIZANTES LTDA.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, CRISTIANE CARREIRO PEREIRA, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e ANGELA BENGHI.-
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-227/1999-ITAÚ UNIBANCO S.A. x RONALDO DOMINGUES- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40, totalizando R\$ 56,40) -Advs. DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, GIZELLE AMBONI PETRI, ALEXANDRE TORRES VEDANA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e MICHEL SALIBA OLIVEIRA.-
3. AÇÃO DE SERVIDAO-434/1999-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOSE MAURILIO RIBEIRO BAPTISTA e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.-
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-32/2000-BANCO DO BRASIL S/A. x ALBINO WENGRZINSKI- (...) Intime-se a exequente para que informe se pretende adjudicar o bem, proceder a alienação particular ou ainda, a realização de hasta pública.Intimem-se. -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, MARIO SERGIO ROCHA e JOSE TADEU SALIBA.-
5. EMBARGOS A EXECUCAO-83/2001-LUIZ ANTONIO BISCAIA e outro x INSTITUTO NACIONAL DE METROL NORM E QUAL - INMETRO- "Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, CARLOS WANDERLEY DE LIMA e NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA.-
6. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-1035/2006-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CLAUDINE ARAUJO SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital) -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER e ENIO CORREA FARANHAO.-
7. BUSCA E APREENSÃO-0003438-94.2007.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x SIMONE BENVENUTO- (...) Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intimem - se. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA.-
8. BUSCA E APREENSÃO-0003473-20.2008.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x LUIS GABRIEL DINIZ- (...) Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, JANAINA PATRICIA S. SERPA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA, IGOR RAFAEL MAYER, JOSE CARLOS R. DE SOUZA, SIMONE R. P. FONSAATI e SIRLENE ELIAS RIBEIRO.-
9. REVISÃO DE CONTRATOS-1478/2009-ARIETE MARIA SMANHOTO x PARANA BANCO S/A- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Mandado para a devida distribuição no Foro Central) -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO.-
10. ALVARA-0002967-10.2009.8.16.0025-CENIRA PEREIRA DOS SANTOS e outro x JOSE NEZIO- (...) Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e CLAUDIA LEAL TINO.-
11. COBRANCA-0002869-25.2009.8.16.0025-MARLENE HITNER x METROPOLITAN LIFE SEGUROS DE VIDA e PREVIDENCIA S/A- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. JOSE MADSON DOS REIS e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-
12. BUSCA E APREENSÃO-0002968-92.2009.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x JONAS FRANCISCO DE ALMEIDA DA LUZ- (...) III - Vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIIR.-

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005918-40.2010.8.16.0025-CLEUSA MARIA MARTINS DOS SANTOS x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Certidão Explicativa) -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA.-
14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006272-65.2010.8.16.0025-COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MJ FERREIRA E CIA LTDA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, DANIELI MICHELON DO VALLE e CLAUDIA LEAL TINO.-
15. RESCISAO DE CONTRATO-0013100-77.2010.8.16.0025-IMPERATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros x ROBERTO DOS SANTOS e outro- (Se faz necessário o depósito do valor R\$74,25, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Marcelo Miguel Mereth , na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 32.514-7) -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH.-
16. RESCISAO DE CONTRATO-0013102-47.2010.8.16.0025-IMPERATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros x ELISABETE DAS NEVES CARVALHO MARQUES- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça João Alves da Cruz, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.167-4) -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH.-
17. RESCISAO DE CONTRATO-0013103-32.2010.8.16.0025-QUEIROZ MONTEIRO EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA e outro x ANTONIO MARCOS NOSKOSKI- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ari Antonio Fanta, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.826-1) -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH.-
18. BUSCA E APREENSÃO-0001674-34.2011.8.16.0025-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x MARCOS AURELIO RUHR- (...) Intime-se a parte autora para que se manifeste- Advs. JESSICA GHELFI e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.-
19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001723-75.2011.8.16.0025-ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA e outro x IVAIR ALMEIDA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$43,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça João Alves da Cruz, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.167-4) -Adv. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA.-
20. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0004301-11.2011.8.16.0025-LUIZ ANTONIO BORAZO x IMEX DO BRASIL COMERCIO ATACADISTA LTDA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$686,20, Distribuidor R\$32,74, Contador R\$10,09 e outras custas: Funrejus R\$38,00) -Adv. GILBERTO GOMES DE LIMA.-
21. IMPUG. AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005193-17.2011.8.16.0025-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x BOLES LAU OLECH- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$817,80 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.-
22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005968-32.2011.8.16.0025-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DALL PEL S.A IND. E COM. DE MADEIRAS E PA- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$817,80 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.-
23. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-60/1995-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE-CRC x ROBERTO NASCIMENTO GOMES- I- Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 10 dias, pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. BOLES LAU SLIVIANY.-
24. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-315/2000-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x DELTA TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/C e outro- (...) Diante disso, julgo IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada. deixo de condenar em honorários advocatícios, pois incabível à espécie. Intimem-se. - Advs. MARCELO MARTINS, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO e MARCOS LUIZ MASKOW.-
25. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-149/2001-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x AMOEDO DECORAÇÕES IND. E COM. DE ESTOFADOS LTDA- Manifeste-se o requerente, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES.-
26. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-172/2001-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ECODATA ENGENHARIA E SERVICO ESPECIALIZADO DE COMP- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MOACYR FACHINELLO.-
27. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-205/2001-INSTITUTO NACIONAL DE METROL NORM E QUAL - INMETRO x EVALDO BOSSLER- Manifeste-se parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. ELIANE DE LIMA e ELIO REZENDE DE OLIVEIRA.-
28. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-236/2001-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x SONIA APARECIDA DE M. FERNANDES FARMACIA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) -Advs. RODRIGO LUIZ MENEZES e VINICIUS AMORIM.-

ARAUCARIA, 13 DE SETEMBRO DE 2011.  
 IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

ASSAÍ



## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná  
Vara Única - Cartório Cível e anexos  
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

### RELAÇÃO N. 085/2011

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADHEMAR HENRIQUE GOMES SUMIYA 00009 000807/2008  
ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI 00007 000026/2008  
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00005 000242/2001  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00003 000128/1998  
ALESSANDRO REVERTE QUINTEIRO 00013 000659/2010  
ANGELINO L RAMALHO TAGLIARI 00007 000026/2008  
AURELIO CANCIO PELUSO 00005 000242/2001  
CAIO LAURO CAMPOS TEREZI 00004 000128/2001  
CLAUDINE APARECIDO TERRA 00004 000128/2001  
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 00002 000140/1993  
DANIEL HACHEM 00001 000817/1987  
FABIO MASSAMI SUZUKI 00009 000807/2008  
00012 000073/2010  
JOSE CARLOS DIAS NETO 00011 000679/2009  
JULIANA WAGNER 00007 000026/2008  
KINOE IRENE IKEDA 00010 000415/2009  
KIYOSHI ISHITANI 00003 000128/1998  
LAURO FERNANDO ZANETTI 00009 000807/2008  
MARCELO RAYES 00005 000242/2001  
MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA 00008 000334/2008  
MARIA ROSANGELA PACHECO 00014 000308/2011  
MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR 00007 000026/2008  
OLDEMAR MARIANO 00016 000418/1987  
PAULO CESAR PIRES CARVALHO 00003 000128/1998  
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00001 000817/1987  
SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA 00006 000265/2005  
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00015 000349/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 817/1987 - BANCO ITAÚ S/A x DIRCEU LOURENÇO e outro - O executado Dirceu Lourenço faleceu recentemente. Deverá o exequente proceder a regularização do polo passivo, em vinte dias. Intimem-se. Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000024-13.1993.8.16.0047 - 140/1993 - MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOP CENTRAL EM LIQUIDAÇÃO x JOSE MANOEL DA SILVA - ... Assim, deverá o exequente juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel penhorado no item "b" das fls. 32, para fins de verificar se ainda é de propriedade do executado. II- O executado não possui procurador constituído nos presentes autos. Assim, indispensável a sua intimação pessoal da penhora efetivada sobre os numerários. Intime-se o exequente para que proceda ao pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de fls. 100. Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000049-50.1998.8.16.0047 - 128/1998 - K UENO AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I- Em face no contido na certidão e documentos de fls. 239/242, verifico que o recurso foi interposto de forma tempestiva. Assim, reconsidero a decisão de fls. 237. II- Recebo o recurso de apelação interposto, em seu efeito devolutivo. III- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. KIYOSHI ISHITANI, PAULO CESAR PIRES CARVALHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

4. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO - 0000182-87.2001.8.16.0047 - 128/2001 - EMPRESA AGROPECUÁRIA Y UENO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Tendo em vista que o tempo transcorrido, intimem-se as partes para manifestação e para que informem se os recursos de agravo de instrumento foram julgados, em dez dias. Adv. CAIO LAURO CAMPOS TEREZI e CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000303-18.2001.8.16.0047 - 242/2001 - ARMANDO MAKOTO SHIGUEOKA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - I- Indefiro o pedido, posto que cabe ao executado, através de seu representante ou procurador com poderes específicos, assinar o termo de penhora neste Juízo. Intime-se o executado para que assine o termo de penhora, em dez dias, sob pena de ser declarada ineficaz a nomeação de bens a ser expedido mandado de penhora. ... Adv. MARCELO RAYES, AURELIO CANCIO PELUSO e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000884-91.2005.8.16.0047 - 265/2005 - SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA x GERALDO BARBOSA DA SILVA - Para retirar o alvará de levantamento expedido nos autos. Adv. SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002150-11.2008.8.16.0047 - 026/2008 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL x ARMANDO MAKOTO

SHIGUEOKA - ... III- Intime-se o embargante para que informe o atual endereço do Laboratório Micropar, em cinco dias. Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados, em cinco dias. Adv. ANGELINO L RAMALHO TAGLIARI, JULIANA WAGNER, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR e ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002190-90.2008.8.16.0047 - 334/2008 - YOSHIHARU KIMURA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 53/59, em cinco dias. Adv. MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 807/2008 - MARLENE SETSUMI KAJIYAMA TINO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Manifeste-se a exequente sobre o contido na petição de fls. 108/111, em cinco dias. ... Assim, os cálculos apresentados estão corretos, pois o valor principal foi atualizado pelo INPC e incluídos os juros contratuais de 0,5% ao mês. Depois, foram incluídos os juros de mora e honorários advocatícios, na forma determinada na decisão de fls. 75/78. E plenamente cabível a acumulação de juros contratuais (remuneratórios) e juros de mora. Assim, está correto o cálculo de fls. 80/81. Intimem-se. Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI, ADHEMAR HENRIQUE GOMES SUMIYA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

10. USUCAPIAO - 0002234-75.2009.8.16.0047 - 415/2009 - ANTONIO MELLO DA ROCHA x VALDOMIRA MARIA FRANCISCA e outros - Tendo em vista o documento juntado, manifeste-se a curadora especial. Adv. KINOE IRENE IKEDA-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0002396-70.2009.8.16.0047 - 679/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x WEMI COMERCIO DE METAIS LTDA - Deverá o autor prestar os esclarecimentos solicitados no despacho de fls. 90, esclarecendo se o Sebrae deve ser incluído no polo ativo. Deverá, ainda, esclarecer qual o valor a que tem direito o Banco do Brasil S/A. Caso pretenda que o Sebrae integre o polo ativo, deverá juntar o instrumento de mandato, em dez dias. ... Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000073-58.2010.8.16.0047 - 073/2010 - NISHIMURA & SASAKI LTDA (AUTO POSTO ESSO) x JORGE TORQUATO JUNIOR - Intime-se o exequente para que informe se houve a quitação da dívida, em cinco dias. Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI-.

13. AÇÃO POPULAR - 0003671-20.2010.8.16.0047 - 659/2010 - JOMAR CARDOSO x JORGE TAKASUMI e outros - Sobre as contestações apresentadas, diga o autor. ... Adv. ALEXANDRO REVERTE QUINTEIRO-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001601-93.2011.8.16.0047 - 308/2011 - ROSANE APARECIDA DE FREITAS BRAGA e outros x PIMENTA VEICULOS LTDA - Conforme art. 1046 do CPC é parte legítima para ajuizar Embargos de Terceiro quem não é parte no processo. No caso em exame, Rosane Aparecida de Freitas Braga e Helder Aberland são partes na execução, visto que figuram como executados. Assim, não são terceiros. Sobre esse fato, manifestem-se os embargantes, em cinco dias, requerendo, se for o caso, a emenda da inicial. Adv. MARIA ROSANGELA PACHECO-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001775-05.2011.8.16.0047 - 349/2011 - AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá o requerente juntar aos autos comprovante de rendimentos atualizados, em dez dias. Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

16. CARTA PRECATÓRIA - 0000067-57.1987.8.16.0047 - 418/1987 - Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE CORNELIO PROCOPIO-PR - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ELPIDIO BEZERRA DE MELO e outro - Conforme matrícula de fls. 172/177, por Escritura Pública lavrada em agosto de 1990 (R.10), ou seja, antes de ser efetivada a penhora, o imóvel penhorado foi vendido pelo executado. Sobre esse fato, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. OLDEMAR MARIANO-.

ASSAI, 13/09/2011 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

## FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -  
ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DO CÍVEL  
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI  
BITTENCOURT GAIDESKI  
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: SILVIO ALLAN KARDEC  
TORRALBO SIQUEIRA.

RELAÇÃO Nº: 139/2011.

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00017 000747/2006  
 00054 007748/2010  
 ADOLFO WOSNIACK 00060 009798/2010  
 ADRIANA APARECIDA ALVES FERREIRA MOZUCK 00050 005166/2010  
 ADRIANO LUIS DE ANDRADE 00079 005378/2010  
 AGATHA DOURADO MASSARANI 00007 000891/2004  
 ALAN A. CANALI GUEDES 00023 000622/2007  
 ALBERT DO CARMO AMORIM 00062 009890/2010  
 00075 002320/2011  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00019 000928/2006  
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00058 009300/2010  
 ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 00024 000667/2007  
 APARECIDO JOSE DA SILVA 00008 000045/2005  
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00044 001568/2010  
 CARLOS PZEBOWSKI 00053 007298/2010  
 CAROLINE AMADORI CAVET 00076 002592/2011  
 CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES 00032 000262/2009  
 CIRO BRUNING 00013 000014/2006  
 CRISTIAN MIGUEL 00068 001933/2011  
 CRISTIAN VALASKI 00029 001484/2008  
 CRYSTIANE LINHARES 00030 001882/2008  
 00036 001182/2009  
 DANIELA A. CELLA 00047 004745/2010  
 DANIELE DE BONA 00042 001849/2009  
 DANIEL HACHEM 00029 001484/2008  
 00038 001318/2009  
 DIEGO PAOLO BARAUSSÉ 00036 001182/2009  
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00007 000891/2004  
 00014 000346/2006  
 00015 000625/2006  
 00027 000618/2008  
 00038 001318/2009  
 00039 001367/2009  
 DOUGLAS DOS SANTOS 00036 001182/2009  
 EDIVAN JOSE CUNICO 00067 001931/2011  
 00069 001940/2011  
 EDSON GONCALVES 00028 001010/2008  
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00042 001849/2009  
 00044 001568/2010  
 00058 009300/2010  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00042 001849/2009  
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00011 000508/2005  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00068 001933/2011  
 ELOI CONTINI 00050 005166/2010  
 EROL RAMOS 00057 009232/2010  
 EVALDO PISSAIA 00034 000632/2009  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00037 001238/2009  
 EVERTON LUIZ SANTOS 00040 001476/2009  
 FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS 00046 004440/2010  
 FABIO ROBERTO PORTELLA 00040 001476/2009  
 FABRICIO KAVA 00037 001238/2009  
 FABRICIO MENDES ACOSTA BONIN 00010 000317/2005  
 FERNANDA BAHLE 00023 000622/2007  
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00016 000724/2006  
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00080 010979/2010  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00068 001933/2011  
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00039 001367/2009  
 FRANCOIS JUNIOR GNOATTO 00023 000622/2007  
 GABRIEL MARCONDES KARAN 00074 002248/2011  
 GENEROSO HORNING MARTINS 00067 001931/2011  
 00069 001940/2011  
 GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00021 000360/2007  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00077 002929/2011  
 GERSON LUIZ WENZEL 00073 002228/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00039 001367/2009  
 GIOVANI MARCELO RIOS 00067 001931/2011  
 00069 001940/2011  
 GUILHERME WILSON PENKA 00001 000572/1987  
 GUSTAVO LUIS BALABUCH 00020 000175/2007  
 HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00046 004440/2010  
 00047 004745/2010  
 HELIANE HELENA SILVEIRA 00053 007298/2010  
 HELLISON EDUARDO ALVES 00014 000346/2006  
 HELOISA HELENA BENATO 00007 000891/2004  
 HERICK PAVIN 00059 009623/2010  
 IGOR ROBERTO MATTOS 00077 002929/2011  
 INACIO HIDEO SANO 00024 000667/2007  
 IONEIA ILDA VERONEZE 00009 000316/2005  
 IVAN DA SILVA GARCIA 00005 000881/2003  
 00017 000747/2006  
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00005 000881/2003  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00039 001367/2009  
 JAIR APARECIDO AVANSI 00046 004440/2010  
 JEFFERSON OSCAR HECKE 00028 001010/2008  
 JOAO ANTONIO DAMBROWSKI 00049 005106/2010  
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 00023 000622/2007  
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00012 000817/2005  
 JOHNSON SADE 00015 000625/2006  
 JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00046 004440/2010  
 JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00071 002137/2011  
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00034 000632/2009  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 3221-8147 00003 000227/1997  
 JOSE VALTER RODRIGUES 00004 000573/2002  
 JULIANO MARCONDES 00020 000175/2007  
 KARINA DE CAMARGO LAZARETTI 00045 002096/2010

KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00018 000807/2006  
 00064 010286/2010  
 KÁTIA VERÔNICA DA ROCHA SOUZA 00059 009623/2010  
 KLAUS SCHNITZLER 00055 007767/2010  
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 00059 009623/2010  
 LAURI JOAO ZAMBONI 00078 002933/2011  
 LEANDRO NEGRELLI 00048 004843/2010  
 LEANDRO ZAMBONI 00078 002933/2011  
 LIA DIAS GREGÓRIO 00068 001933/2011  
 LOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR 00025 001212/2007  
 LUCIANA CANDIOTO DE CARVALHO CHALUP AFI 00053 007298/2010  
 LUCIANO MORAIS E SILVA 00006 000554/2004  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00003 000227/1997  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00019 000928/2006  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00039 001367/2009  
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00031 000217/2009  
 LUIZ MAZZA 00006 000554/2004  
 MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO 00006 000554/2004  
 MARCELO COELHO DE SOUZA 00025 001212/2007  
 MARCELO MACHADO 00063 010118/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00051 005558/2010  
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00031 000217/2009  
 MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI 00066 000295/2011  
 MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR 00081 011003/2010  
 MARCOS PUPPI RACHINSKI 00020 000175/2007  
 MARCOS SILVA OLIVEIRA 00066 000295/2011  
 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA 00001 000572/1987  
 MARIA LUCIA STROPARO BERHALDO 00011 000508/2005  
 00035 000903/2009  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00022 000420/2007  
 00052 005662/2010  
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00004 000573/2002  
 00065 011110/2010  
 MAYLIN MAFFINI 00048 004843/2010  
 00068 001933/2011  
 MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER 00035 000903/2009  
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00025 001212/2007  
 MOUZAR MARTINS BARBOZA 00061 009876/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 00016 000724/2006  
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00002 000565/1995  
 00020 000175/2007  
 00031 000217/2009  
 ODECIO LUIZ PERALTA 00072 002153/2011  
 OLDEMAR MARIANO 00014 000346/2006  
 ORLANDO ABRÃO KALIL 00021 000360/2007  
 OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR 00046 004440/2010  
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 00035 000903/2009  
 PATRICIA MICHELE CAETANO WENZEL 00073 002228/2011  
 PATRICIA NYMBERG 00010 000317/2005  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00043 000193/2010  
 00044 001568/2010  
 00068 001933/2011  
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00026 000472/2008  
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00002 000565/1995  
 PEDRO BARAUSSÉ NETO 00036 001182/2009  
 PEDRO LOPES 00016 000724/2006  
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00031 000217/2009  
 RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHOLI 00023 000622/2007  
 RENATO CELSO BERHALDO JR 00011 000508/2005  
 RICARDO DA SILVA GAMA 00020 000175/2007  
 RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO 00021 000360/2007  
 RICARDO STUART SALDANHA DE ARAUJO 00049 005106/2010  
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00056 008875/2010  
 ROBERTO FEGURI 00005 000881/2003  
 ROBERTO SIQUINEL 00040 001476/2009  
 RODRIGO BIEZUS 00067 001931/2011  
 00069 001940/2011  
 RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA 00020 000175/2007  
 ROGERIA DOTTI DORIA 00010 000317/2005  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00022 000420/2007  
 00052 005662/2010  
 ROSE MERI S. BAGGIO 00047 004745/2010  
 SAFIRA ORÇATTO MERELLES DO PRADO 00021 000360/2007  
 SERGIO AUGUSTO KALIL 00021 000360/2007  
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 00080 010979/2010  
 SILVIO SEGURO 00010 000317/2005  
 00023 000622/2007  
 00026 000472/2008  
 SIMONE VECCHI 00033 000482/2009  
 SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES 00040 001476/2009  
 SYBELLE LEICHSENRING 00047 004745/2010  
 TADEU CERBARO 00050 005166/2010  
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00041 001703/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00018 000807/2006  
 THAIS LUIZA SAUERESSIG 00032 000262/2009  
 TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00065 011110/2010  
 00070 002019/2011  
 VALDIR JULIO ULBRICH 00004 000573/2002  
 VICTOR HUGO LACERDA 00005 000881/2003  
 00017 000747/2006  
 VITORIO KARAN 00074 002248/2011  
 WALTER FERNANDES COSTA 00016 000724/2006  
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00001 000572/1987  
 00013 000014/2006

1. INVENTARIO-0000017-94.1987.8.16.0026-MARCUS ALEXANDER BASTEN e outro x MARCUS BASTEN-ESPÓLIO- Homologo o pedido de desistência da

ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA e GUILHERME WILSON PENKA-.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000051-30.1991.8.16.0026-ALCEU MOCELIN ANDRADE x PATRICIO JOAO COSTA- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 380/383). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Ressalte-se que eventuais diligências necessárias para a formalização da dação em pagamento perante o Registro de Imóveis ou outras entidades governamentais são de competência das partes, pelas vias administrativas próprias, não cabendo a este Juízo invadir a competência do ente responsável por tal regulamentação. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se. P.R.I.-Advs. PEDRO ANGELO ANDREASSA e NELSON SCHIAVON RACHINSKI-.

3. RES C.C.C. REINT IND P E D-0000164-71.1997.8.16.0026-COHAB/CT x MARCO ANTONIO PACHECO- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 28,20 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 28,20. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 3221-8147-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-573/2002-NILCE CESCATO BUSMEYER x IMOBILIARIA VILA NOVA PRAIAS LTDA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 8,55 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 49,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 68,14. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, JOSE VALTER RODRIGUES e VALDIR JULIO ULBRICH-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001104-26.2003.8.16.0026-A GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS x TRANSPORTES DIONEL LTDA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 19,14 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 49,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 68,64. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. VICTOR HUGO LACERDA, IVAN DA SILVA GARCIA, ROBERTO FEGURI e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001076-24.2004.8.16.0026-SUPERMERCADO DRUZIKI LTDA x COSTELAO DO CARCUDO LTDA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 846,22 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 33,19 / Oficial de Justiça: R\$ 286,05 / Depositário Público 75,44 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 1.240,90. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO, LUIZ MAZZA e LUCIANO MORAIS e SILVA-.

7. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0000996-60.2004.8.16.0026-BRIAN PAUL TOMBERLIN e outro x CELSO VEDOLIM TEIXEIRA- Certificado o pagamento das custas devidas por parte dos autores, expeça-se mandado de averbação, em cumprimento ao acórdão de fls. 207/218. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 61,77 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 20,17 / Oficial de Justiça: R\$ 420,75 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 502,69. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, HELOISA HELENA BENATO e AGATHA DOURADO MASSARANI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-45/2005-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x AGIL COMERCIO DE FRUTAS LTDA e outros- 1 - Tendo em vista o resultado da ordem do BACENJUD, a parte exequente deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 2 - Em havendo manifestação pela penhora, proceda-se à inclusão da minuta de transferência, via sistema BACEN-JUD, para conta judicial. 3 - Uma vez cumprida a transferência, intime-se o(s) devedor(es), observando-se a forma preconizada pelo artigo 652, § 4º e 5º, do CPC, dando-lhe(s) ciência do ato e, conforme o caso, oportunizando-lhe(s) apresentar(em), querendo, impugnação ou embargos no prazo de 15 dias, sendo este na hipótese de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº. 11.382/2006.-Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-316/2005-BANCO ITAU S/A x JOSE MINEIRO DA TRINDADE-Tendo em vista que já houve solicitação de cadastramento deste magistrado, perante o Egrégio Tribunal de Justiça, junto ao Convênio Bacen-Jud nos autos nº. 200/2000, aguarde-se resposta naqueles autos e após voltem estes conclusos para análise do pleito. 1 - Tendo em vista o resultado da ordem do BACENJUD, a parte exequente deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 2 - Em havendo manifestação pela penhora, proceda-se à inclusão da minuta de transferência, via sistema BACEN-JUD, para conta judicial. 3 - Uma vez cumprida a transferência, intime-se o(s) devedor(es), observando-se a forma preconizada pelo artigo 652, § 4º e 5º, do CPC, dando-lhe(s) ciência do ato e, conforme o caso, oportunizando-lhe(s) apresentar(em), querendo, impugnação ou embargos no prazo de 15 dias, sendo

este na hipótese de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº. 11.382/2006.-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

10. MANDADO DE SEGURANCA-317/2005-EDITOR O ESTADO DO PARANA x PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, PATRICIA NYMBERG, FABRICIO MENDES ACOSTA BONIN e SILVIO SEGURO-.

11. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001367-87.2005.8.16.0026-ROQUE CAMILLO x IRENO SOARES RIBEIRO- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do autor, e visto que é de responsabilidade da parte desistente da ação, arcar com custas processuais e as despesas realizadas no curso do processo, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.000,00. Neste sentido: APELAÇÕES CÍVEIS (1) IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO A PEDIDO DO AUTOR. PERDA DE OBJETO DO INCIDENTE. EXTINÇÃO. SUCUBÊNCIA IMPOSTA AO IMPUGNANTE. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (2) AÇÃO DE USUCAPIAO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESPESAS PROCESSUAIS DO INCIDENTE. ART. 20, § 4º e 26, DO CPC. SETENÇA REFORMADA. RECURSO NEGADO. (TJPR - 171 C.Cível - AC 0680855-1 - Lapa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 14.07.2010) P.R.I.-Advs. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, RENATO CELSO BERALDO JR e ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.

12. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-817/2005-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x DECEZAR TRANSPORTES RODOVIARIOS- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de folhas 140/v.-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

13. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0001481-89.2006.8.16.0026-AGF BRASIL CIA DE SEGUROS GERAIS x JERRI DE SALLES- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 116,72 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 116,72. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. CIRO BRUNING e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER-.

14. INDENIZAÇÃO-0001445-47.2006.8.16.0026-ELIZANDRO BIANCO x HWO FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 226,54 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 20,17 / Oficial de Justiça: R\$ 120,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 20,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 416,96. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, HELLISON EDUARDO ALVES e OLDEMAR MARIANO-.

15. INDENIZAÇÃO-625/2006-AILTON BENEDITO GONCALVES x DEIVE A KOLTUM VASICK ARMARINHOS - ME-Às partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados às fls. 205/206.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e JOHNSON SADE-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-724/2006-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 846,93 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 20,17 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 867,10. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, PEDRO LOPES, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e WALTER FERNANDES COSTA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-747/2006-A GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS x TRANPISO TRANSPORTES RODOVIARIOS CARGAS LTDA- 1 - Tendo em vista o resultado da ordem do BACENJUD, a parte exequente deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 2 - Em havendo manifestação pela penhora, proceda-se à inclusão da minuta de transferência, via sistema BACEN-JUD, para conta judicial. 3 - Uma vez cumprida a transferência, intime-se o(s) devedor(es), observando-se a forma preconizada pelo artigo 652, § 4º e 5º, do CPC, dando-lhe(s) ciência do ato e, conforme o caso, oportunizando-lhe(s) apresentar(em), querendo, impugnação ou embargos no prazo de 15 dias, sendo este na hipótese de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº. 11.382/2006.-Advs. VICTOR HUGO LACERDA, IVAN DA SILVA GARCIA e ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

18. BUSCA E APREENSÃO-807/2006-V2 TIBAGI - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRE x JOSE CARLOS RIBEIRO- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001551-09.2006.8.16.0026-BANCO ABN AMRO REAL S/A x OURIPLASTIC IND e COM DE PLÁSTICOS e outros- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001368-04.2007.8.16.0026-RUY BARBOSA PUPPI e outro x LUIZ CARLOS DE MELLO e outros-À parte



interessada para que proceda com o recolhimento das custas da expedição do Mandado de Averbação. Ainda Mandado à disposição na Secretaria. -Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI, MARCOS PUPPI RACHINSKI, RICARDO DA SILVA GAMA, RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA, GUSTAVO LUIS BALABUCH e JULIANO MARCONDES-.

21. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001626-14.2007.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x NORCLEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -1.037,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -1.037,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, ORLANDO ABRÃO KALIL, SAFIRA ORÇATTO MERELLES DO PRADO e SERGIO AUGUSTO KALIL-.

22. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-420/2007-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x SERGIOCIR VAZ- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-622/2007-ANTONIO SEGURO x MARILENE GOMES- Intimem-se as partes para que, em 05 dias, recolham as custas referentes à expedição do ofício, bem como para que o retirem na secretaria. Intimações e diligências necessárias.-Advs. SILVIO SEGURO, FRANCOIS JUNIOR GNOATTO, FERNANDA BAHL, JOAO HENRIQUE DA SILVA, ALAN A. CANALI GUEDES e RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHOLI-.

24. SERVIDÃO-667/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANTONIO GERALDO GROCHOSKI e outros- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos requeridos. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias.-Advs. INACIO HIDEO SANO e ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.

25. REVISIONAL-1212/2007-JOSE LUIZ WIEZZER e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL - PREVI- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA, José Luiz Guimarães Júnior e Marcelo Coelho de Souza-.

26. ARROLAMENTO-472/2008-KARLA FILA x ADEVAIL TENER FILA e outro-Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, recolha as custas referentes à expedição de ofícios, bem como os retire na secretaria, pois que, estão à disposição. Intimações e diligências necessárias.-Advs. SILVIO SEGURO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

27. INTERDIÇÃO-0001920-32.2008.8.16.0026-JOSE FRANCISCO RIBEIRO x JOAO MARIA RIBEIRO-À parte interessada para que proceda com a retirada do Ofício disponível na secretaria. Ainda para que proceda com a assinatura do Termo de Compromisso. -Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

28. EXECUCAO DE TITULO-1010/2008-S.S.C.I. x L.A.A.- Intime-se a parte credora para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 131. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE e EDSON GONCALVES-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1484/2008-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x INFOVILLE INFORMÁTICA LTDA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 172,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 172,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. DANIEL HACHEM e CRISTIAN VALASKI-.

30. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1882/2008-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x ELIAS PEDROZ DA SILVA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -297,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -297,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

31. DEC DE NUL DE ATO JURIDICO-217/2009-CARLOS SERGIO COUTINHO EVERS e outro x CARLOS MULLER NETO e outros- Manifestem-se as partes, em 05(cinco) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito. -Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI, MARCIO TADEU BRUNETTA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR-.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-262/2009-FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO. E IMPORTAÇÃO S.A x ANDRAPINUS COMÉRCIO MADEIRAS LTDA-Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 143/144. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES e THAIS LUIZA SAUERESSIG-.

33. DEMOLITÓRIA-482/2009-CAINA EMPREENDIMENTOS E HOTELARIA LTDA x RODONORTE - CONCES. DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SIMONE VECCHI-.

34. INTERDITO PROIBITORIO-632/2009-GENESIO NOVAIS DE LIMA e outro x LUCILENE DAVID DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R\$ 32,33 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 32,33. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. EVALDO PISSAIA e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

35. COBRANÇA SUMÁRIO-903/2009-CALCARIO CRISTO REI LTDA x LEONEL WENDLER KOHLER- Intime-se a parte adversa para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de agravo retido.-Advs. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, PATRICIA MARIN DA ROCHA e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER-.

36. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1182/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSIELI REGINA LUDOVICO PAES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R\$ 827,20 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 109,55 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 977,09. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. CRYSTIANE LINHARES, DOUGLAS DOS SANTOS, DIEGO PAOLO BARAUSSE e PEDRO BARAUSSE NETO-.

37. EXECUCAO DE TITULO-1238/2009-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x MERCANTIL DE ALIMENTOS CAMPO LARGO LTDA e outros- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRÍCIO KAVA-.

38. REVISAO DE CONTRATO-1318/2009-JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista a certidão de folhas 648, devolvo à parte requerida o prazo para manifestação sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e DANIEL HACHEM-.

39. REVISAO DE CONTRATO-1367/2009-CAJOTI OBRAS E TRANSPORTES LTDA x BV FINANCEIRA S.A - CFI- 1- A parte ré interpôs os presentes embargos declaratórios. Contudo, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Constatam os motivos da decisão, bem como os fundamentos legais que a amparam. Se o embargante não concorda com esta decisão, deve se valer do recurso próprio para atacá-la. Os embargos declaratórios não se prestam aos fins pretendidos. Consigne-se que ao prolatar uma decisão o Magistrado deve demonstrar seu fundamento, ou seja, o caminho perflhado para se chegar à conclusão, o que foi feito no caso em tela. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS LEVANTADOS PELA PARTE INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO 1. Desnecessário enfrentar cada um dos argumentos levantados pelas partes se a decisão atacada possui fundamento próprio que lhe dá sustentação. 2. Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada. (TRF 4ª R. EDcl 2002.70.03.015746-7 PR 2ª T. Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares DJU 07.01.2004 p. 245) (Grifei) Assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação. 2- Recebo o recurso de Apelação, já com as razões, em duplo efeito. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça, respeitadas as formalidades legais. Intimem-se.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

40. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1476/2009-VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x M. RODRIGUES DE FRANÇA e CIA LTDA- Intime-se a parte credora para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 141/145 (resposta aos ofícios judiciais). Intimações e diligências necessárias.-Advs. EVERTON LUIZ SANTOS, ROBERTO SIQUINEL, SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES e FABIO ROBERTO PORTELLA-.

41. ALVARA JUDICIAL-1703/2009-ELISETE DE ASSIS e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R\$ 28,20 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 49,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 20,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 138,04. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1849/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE APARECIDO INACIO- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R\$ 13,30 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -258,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -244,70. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

43. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000193-67.2010.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x EZELSON LUIS PATRICIO DA SILVA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários

ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001568-06.2010.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x MARIELI ANDREA MIQUELASSO- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 67.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

45. RESCISÃO DE CONTRATO-0002096-40.2010.8.16.0026-LAZARETTI & SERENATO LTDA x GREEN RIVER FLORESTAL - ADM. DE FLORESTA LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINA DE CAMARGO LAZARETTI-.

46. INDENIZAÇÃO-0004440-91.2010.8.16.0026-ALTAIR ALVES FERREIRA e outros x COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA COCEL- Vistos e examinados estes autos sob o nº 4440-91.2010 (4440/2010), de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em que são requerentes ARI DOS REIS DA SILVA, ALTAIR ALVES FERREIRA, GILSON NASCIMENTO DE PAULA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA e requerido COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA COCEL, todos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I RELATÓRIO: Os requerentes ingressaram com a presente ação contra o requerido, alegando, em síntese, que firmaram contrato de edificação da rede elétrica até as suas propriedades, tendo os custos sido arcados pelos próprios requerentes. Sustenta que a cobrança dos custos da edificação é indevida, vez que tais obras aumentaram o número de usuários e o lucro da requerida, bem como os bens edificados foram incorporados ao patrimônio da requerida. Alega ainda, que os Termos de Compromisso firmados pelos autores são legais, com cláusulas abusivas, impondo-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o ressarcimento dos valores pagos pelos autores. Restaram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores pela decisão de fl. 309. A parte requerida apresentou contestação (fls. 315/335), alegando, preliminarmente a prescrição do direito dos autores, vez que a ação de ressarcimento dos valores despendidos prescreve em cinco anos, conforme dispõe o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. No mérito, sustentou, em síntese, que: a) os autores aderiram ao programa nacional denominado "Luz no Campo", que previa a extensão de redes de energia elétrica às comunidades rurais não atendidas por esse serviço, de modo que os custos para a construção dessas redes seriam arcadas parcialmente pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica (em seu limite máximo) e pelos próprios beneficiados; b) a cobrança dos valores necessários para a construção da rede é legal, vez que à época da contratação estava vigente o Decreto 41019/57, que prevê, em seus arts. 140 e 143, a participação financeira do consumidor na construção de novas redes e a incorporação dos bens e instalações ao patrimônio da empresa concessionária; c) a lei 10438/2002 não é aplicável ao presente caso, vez que as avenças foram celebradas no ano de 2000; d) as cláusulas contratuais não são abusivas, não sendo aplicável o art. 42, parágrafo único, do CDC. Pleiteou a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 336/390). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 392/406), sendo após decidido pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC (fl. 413). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme já decidido à fl. 413. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito ventilada na contestação. Sustenta a requerida que a pretensão dos autores já está prescrita, fundamentando sua pretensão no disposto no art. 206, § 5º, inciso I, do atual Código Civil. A prescrição é matéria de ordem pública, e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, conforme dispõe o art. 219, § 5º, do CPC. Não assiste razão à requerida no tocante à aplicação do disposto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça que a pretensão de cobrança dos valores aportados na construção de rede de eletrificação rural prescreve em 20 (vinte) anos na vigência do Código

Civil de 1916, com base no disposto no artigo 177, ou em 05 (cinco) anos na vigência do Código Civil de 2002, conforme dispõe o artigo 206, § 5º, inciso I, observando-se a regra de transição estabelecida no artigo 2.028 deste Códex, conforme se depreende das decisões proferidas nos REsp nº 1.063.661/RS, AgRg no Ag 1.247.488/RS e AgRg no Ag 1.163.636/RS. Contudo, o fundamento para aplicação da prescrição quinquenal nos casos lá versados é a existência de previsão contratual de devolução dos valores despendidos pelos consumidores pela empresa concessionária. Mas o caso dos autos não se enquadra em tais premissas, vez que aqui não há qualquer previsão contratual de devolução dos valores pagos pelos consumidores, conforme se depreende dos contratos firmados pelos autores (fls. 37/39 Ari dos Reis da Silva; fls. 106/108 Altair Alves Ferreira; fls. 172/174 Gilson Nascimento de Paula; fls. 208/210 Antonio Ferreira da Silva). Portanto, não há como visualizar a presente demanda como sendo de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular, sendo que se equivocou a requerida em pretender a incidência da prescrição quinquenal ao presente caso. Pela leitura da inicial, depreende-se que a pretensão dos autores é o reconhecimento da ilegalidade da cobrança feita pela requerida e, conseqüentemente, a repetição do indébito. Ora, tais pedidos enquadram-se no disposto no art. 206, § 3º, inciso IV, do atual Código Civil, vez que buscam "a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa", diante da teórica impossibilidade de cobrança dos valores necessários para a construção da rede elétrica até os imóveis rurais dos autores. Ressalte-se, ainda, que não é aplicável o disposto no art. 205 do atual Código Civil, que prevê o prazo prescricional de dez anos para as ações pessoais, vez que se os autores já realizaram o pagamento e pretendem ver reconhecida a ilegalidade das cobranças com a conseqüente repetição do indébito. Sendo assim, os contratos dos autores (fls. 37/39 Ari dos Reis da Silva; fls. 106/108 Altair Alves Ferreira; fls. 172/174 Gilson Nascimento de Paula; fls. 208/210 Antonio Ferreira da Silva) foram celebrados com a requerida COCEL e se iniciaram em 18/09/2000 e em 05/10/2000, quando ainda em vigor o Código Civil de 1916, cujo artigo 177 tem incidência no

presente caso. Mediante análise da regra de transição prevista no artigo 2.028, do atual Código Civil, quando da entrada em vigor desta codificação, ocorrida em 11 de janeiro de 2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos previsto no mencionado artigo 177, do Código Civil de 1916, logo, passou a incidir na espécie o prazo de 3 anos previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002 seguindo a fundamentação já mencionada. Assim, o referido prazo iniciou sua fluência com a entrada em vigor desta atual codificação na data de 11 de janeiro de 2003, tendo findado em 11 de janeiro de 2006. Com efeito, tendo em vista que os autores ajuizaram a presente demanda na data de 10/05/2010, a pretensão de ressarcimento dos valores despendidos no cumprimento dos contratos firmados já se encontrava prescrita. Portanto, com base no disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição da pretensão dos autores de serem ressarcidos pelos valores despendidos no cumprimento dos contratos firmados com a empresa concessionária requerida. III - DISPOSITIVO: Posto isso, reconheço a ocorrência da prescrição, diante da

incidência do disposto no art. 206, § 3º, inciso IV, do atual Código Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, quando houve o arbitramento, nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, à natureza e à importância da causa. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação aos autores. P. R. I.-Adv. FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS, JAIR APARECIDO AVANSI, OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN e HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004745-75.2010.8.16.0026-VADISLAU MELNYCSENKO x AGOSTINHO FRANCO- 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. 2. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. ROSE MERI S. BAGGIO, SYBELLE LEICHENRING, DANIELA A. CELLA e HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES-.

48. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0004843-60.2010.8.16.0026-SELMA MARIA FADEL VIDA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

49. DIVISÃO-0005106-92.2010.8.16.0026-DIRCEU ZANIN e outro x EDOARDO SEGURO e outros- Intimem-se o autor para que, em 5 (cinco) dias, retire o ofício e CP à disposição na secretaria. -Adv. RICARDO STUART SALDANHA DE ARAUJO e JOAO ANTONIO DAMBROWSKI-.

50. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0005166-65.2010.8.16.0026-IRMÃOS MOZUCK LTDA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA e outro-Em face da previsão do artigo 241, I c/c 277 do Código de Processo Civil, é necessário ponderar que a citação considerada válida é avaliada a partir da data da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, o qual, no caso in loco fora efetuado na mesma data da audiência, conforme fls. 60-v. Por conseqüente, a audiência de conciliação restou prejudicada, sendo devida a nova designação de data. Nesse sentido: "AÇÃO DE ALIMENTOS. CITAÇÃO PELO CORREIO. TERMO A QUO PARA A MANIFESTAÇÃO DO RÉU. JUNTADA DO AR AOS AUTOS. PRAZO MÍNIMO ENTRE A CITAÇÃO VÁLIDA E A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO DO ART. 277 DO CPC. O PRAZO PARA O RÉU SE MANIFESTAR OU SE DEFENDER DA DEMANDA COMEÇA A FLUIR, QUANDO A CITAÇÃO FOR REALIZADA POR CORREIO, DA DATA DA JUNTADA DO AR AOS AUTOS, CONFORME PRECEITUA O ART. 241, INCISO I DO CPC. NÃO TEM O CONDÃO DE VALIDAR O ATO CITATÓRIO A CIÊNCIA DA DEMANDA PELA ASSINATURA DO AR E DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO, SE ESTE NÃO TEM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER A CITAÇÃO. CONSIDERA-SE JUSTIFICADA A AUSÊNCIA DO RÉU À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUANDO NÃO OBSERVADO PELO JUÍZO O PRAZO MÍNIMO DECENAL PREVISTO NO ART. 277 DO CPC, INAPLICÁVEL, PORTANTO, A REVELIA." (Processo: APL 837095120068070001 DF 0083709-51.2006.807.0001. Relator(a): NATANAEL CAETANO. Julgamento: 08/10/2007. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível) Desta feita, declaro a nulidade da citação da primeira ré e redesigno a audiência de conciliação para a data 30/11/2011 às 14h 00min. Vale ressaltar que a segunda ré fica dispensada de participar da segunda audiência de conciliação, vez que já apresentou contestação. Intimações. Diligências Necessárias. Ainda proceda com o recolhimento das custas da expedição da Carta AR.-Adv. ADRIANA APARECIDA ALVES FERREIRA MOZUCK, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005558-05.2010.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x FABIO JOSE LUSTOSA- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 52. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

52. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005662-94.2010.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x JUVENIR DIAS DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

53. RESCISÃO DE CONTRATO-0007298-95.2010.8.16.0026-TATIANE MARIA KOSSOVSKI x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. 2. No mesmo prazo,



manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. CARLOS PZEBOWSKI, Luciana Candioto de Carvalho Chalup Afi e Heliane Helena Silveira.-

54. ARROLAMENTO DE BENS-0007748-38.2010.8.16.0026-IRENE TRAVENSOLI PORTELLA e outros x ESPOLIO DE OSORIO PORTELLA FILHO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 9,83 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 9,83. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR.-

55. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007767-44.2010.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO HENRIQUE DOS SANTOS- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 9,40 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 9,40. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. KLAUS SCHNITZLER.-

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0008875-11.2010.8.16.0026-CELIA DAMAS DA SILVA ANDRADE x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 258,60 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 20,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 318,94. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK.-

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009232-88.2010.8.16.0026-EROL RAMOS x SILMARA GONÇALVES- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. EROL RAMOS.-

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009300-38.2010.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIA APARECIDA DA SILVA VAZ- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -215,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -215,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e EDUARDO FELICIANO DOS REIS.-

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0009623-43.2010.8.16.0026-EDSON JOSÉ PIRES x BANCO REAL LEASING S/A- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 835,31 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 49,54 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 925,19. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. KÁTIA VERÔNICA DA ROCHA SOUZA, LARISSA DA SILVA VIEIRA e HERICK PAVIN.-

60. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0009798-37.2010.8.16.0026-JOSÉ ANTONIO ROGISKI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ADOLFO WOSNIACK.-

61. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIA-0009876-31.2010.8.16.0026-RODRIGO BOZZI DE PAULA x WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MOUZAR MARTINS BARBOZA.-

62. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009890-15.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS APARECIDO DA ROCHA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -247,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -247,50. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

63. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010118-87.2010.8.16.0026-CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ROBERTO DALZOTTO- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, recolha as custas da diligência do oficial de justiça. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCELO MACHADO.-

64. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010286-89.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x NELSON FERREIRA- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, recolha as custas da diligência do oficial de justiça. Intimações e diligências necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

65. AÇÃO ORDINARIA-0011110-48.2010.8.16.0026-ROBERTO JOSE MARTHAUS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA e MAURO SOVIERSOSKI TATARA.-

66. REVISIONAL-0000295-55.2011.8.16.0026-EVERSON LUIZ JACOMASSO x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Recebo a emenda. Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela para que seja o requerido instado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção na posse do bem até final julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há

o que se falar em prova inequívoca, tanto que o autor requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. Outrossim, o contrato sequer foi juntado pelo autor, o que seria indispensável para aferição da existência de cláusula permitindo a capitalização de juros, eis que foi firmado após a Medida Provisória nº 2087-30/2001. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. N 376.842-9, Rel. Dês. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C. Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Assim sendo, indefiro os pedidos liminares. Desde logo designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011 às 14H 30MIN (art. 277, caput, do CPC). Cite-se o réu, com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência pessoalmente, podendo fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir, ou deixando de apresentar contestação se comparecer, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Ressalte-se ainda que nesta Vara Cível o comparecimento pessoal do autor à audiência preliminar também é obrigatório, nos termos do art. 277, § 3º, do CPC. Desta forma, fica o autor advertido expressamente que a sua ausência pessoal nesta audiência preliminar acarretará a EXTINÇÃO DO PROCESSO. Neste sentido: Quando o autor, injustificadamente, deixa de comparecer pessoalmente à primeira audiência ou sem seu procurador ou preposto não tem poderes para transigir, dá-se a contumácia do autor. O princípio da isonomia (CF 5º e CPC 125 I) determina ao juiz que dê tratamento igualitário às partes. Como

a falta do réu enseja o decreto de revelia, com a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (CPC 277 §2º), ao autor deve ser aplicada medida assemelhada, ou seja, a extinção do processo sem conhecimento do mérito. Aplique-se, por extensão, o LJE 51 I. Deixar o autor sem sanção equivale a violar o princípio constitucional da isonomia. (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 544) Intime-se.-Adv. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI e MARCOS SILVA OLIVEIRA.-

67. INDENIZAÇÃO-0000630-74.2011.8.16.0026-IVONE APARECIDA FERRAZ DE MELO x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos requeridos. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO.-

68. REVISAO DE CONTRATO-0000635-96.2011.8.16.0026-JOSE CARLOS GRITTEN x BANCO ITAUCARD S/A- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAYLIN MAFFINI, LIA DIAS GREGÓRIO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, Cristian Miguel, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

69. INDENIZATORIA-0000685-25.2011.8.16.0026-JUCHIMARA BRAZ FRANCO x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos requeridos. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO.-

70. ARROLAMENTO-0001332-20.2011.8.16.0026-SILMERI APARECIDA DE PAULA BARBOZA e outros x ESPOLIO DE MOISES CORNELIO BARBOZA- Intime-



se a requerente para que sane as irregularidades apontadas em fls. 20 e junte a documentação necessária.-Adv. TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA-

71. SERVIDÃO-0001851-92.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GERSON LUIZ DO BONFIM-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-

72. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001944-55.2011.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO MOREIRA DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-

73. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-0002380-14.2011.8.16.0026-DAIANE MATOS BARBOSA DA SILVA e outro x SERGIO BERTOJA- Em conformidade com o solicitado pelo Ministério Público em fls. 27, manifeste-se a autora acerca do exposto em fls. 15/18. Intime-se.-Adv. GERSON LUIZ WENZEL e PATRICIA MICHELE CAETANO WENZEL-

74. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0002476-29.2011.8.16.0026-JOSE HENRIQUE SITTA KRAWULSKI x ESPOLIO DE WALFRIDO MEIRELLES LEAL-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. VITORIO KARAN e GABRIEL MARCONDES KARAN-

75. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002824-47.2011.8.16.0026-BV FIANANCEIRA S/A CFI x ANTONIO ALCEU BEDIN- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 49,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 49,50. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-

76. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0004334-95.2011.8.16.0026-WINNING LUIZ CARLOS BARBOSA x BANCO ITAULEASING SA- Recebo a emenda. Defiro o benefício da A.J.G. Anote-se e observe-se. No mais, designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2011, às 15h 00min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Int.-Adv. CAROLINE AMADORI CAVET-

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0006020-25.2011.8.16.0026-GEREMIAS CLEMENTE x BANCO BRADESCO- Sob pena de indeferimento, emende a parte autora a inicial, em dez dias, com retificação do valor da causa, conforme inciso V do artigo 259 do CPC.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS-

78. DECLARATÓRIA-0031632-40.2011.8.16.0001-TRANSMEAT LOGÍSTICA, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA x MARCO VINICIUS LOUREIRO GIOTTO- 1. A autora demonstra que neste Juízo há discussão, noutros autos, sobre contrato relativo aos títulos de crédito indicados nos presentes autos. 1.1. É certo que protesto de título e inclusão em órgãos de proteção ao crédito gera prejuízos, de modo genérico, que, com o tempo, fulminam o nome do suposto devedor em relação ao qual existe título protestado e que está inserido nas listas de órgãos de proteção ao crédito. 1.2. Portanto, DEFIRO parcialmente o pedido liminar para determinar, até segunda ordem, a sustação dos efeitos dos protestos do título indicado na inicial e dos títulos indicados na petição de f. 165 à 167. 1.3. DEFIRO, ainda, o pedido de exclusão do nome da autora, até segunda ordem, da SERASA, quanto aos protestos supramencionados. 1.4. Após assinatura de termo de caução, remetam-se ofícios aos Cartórios de Protesto para averbação da suspensão dos efeitos dos protestos à margem dos respectivos registros e para que se eximam, doravante, de fornecer certidões dos protestos, até segunda ordem. 1.5. Após assinatura de termo de caução, oficie-se diretamente à SERASA, conforme item 1.3 retro. Considerando que ao menos um dos protestos (f. 172) contém inclusive o nome de ELEMAR SCHWINGEL como "portador", inclua a parte autora esta pessoa (Elemer Schwingel), em dez dias, no pólo passivo da relação jurídica processual, pois "É indispensável a presença no pólo passivo da ação do terceiro eventualmente atingido em sua esfera jurídica pelo provimento jurisdicional" (STJ-4 à T. , REsp 965.933, Min. João Otávio, j. 25.3.08, DJU 5.5.08). Após atendimento da determinação do item 2 retro haverá apreciação sobre ordem de citação.-Adv. LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI-

79. CARTA PRECATORIA-0005378-86.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de COMARCA DE FLORES DA CUNHA RS-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDREAZZA TRANSPORTES LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 6,70 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 6,70. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. ADRIANO LUIS DE ANDRADE-

80. CARTA PRECATORIA-0010979-73.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 7ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x EVELIZE DO ROCIO ZANETTI- À parte autora para proceda com o recolhimento das custas referentes ao Oficial de Justiça, em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e SERGIO EDUARDO DA SILVA-

81. CARTA PRECATORIA-0011003-04.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA CAMARCA DE SÃO PAULO-BICBANCO - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x REFLORITA REFLORESTAMENTO ITAQUI

LTDA e outros- - À parte autora para proceda com o recolhimento das custas referentes ao Oficial de Justiça, em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR-

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 14 DE SETEMBRO DE 2011.

## CÂNDIDO DE ABREU

### JUIZO ÚNICO

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE CANDIDO DE ABREU - PARANA  
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS DE CANDIDO DE ABREU  
JUIZA LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA**

#### RELAÇÃO Nº 021/2011

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADHEMAR O. S. FILHO - OAB/PR 29231 00001 000134/2010  
ALBERT DO CARMO AMORIM 00004 000136/2011  
ANDRE HEREC - OAB/PR 40.051 00001 000134/2010  
ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-OAB 17136 00002 000010/2011  
EDVAN FREITAS GHELLER 00003 000091/2011  
JAMIL JOAO ZIEGEMANN-OAB 6702 00002 000010/2011  
MARCELO FURMAN 00005 000024/2002  
MAURÍCIO LUZ 00005 000024/2002  
NIKOLAUS HEC - OAB/PR 5.155 00001 000134/2010  
OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 00002 000010/2011

1. EXECUÇÃO DEFINITIVA DE TÍTULO JUDICIAL-0000678-65.2010.8.16.0059-MILTON FERNANDO NIGRO SIMÕES e outro x ESTANISLAU DE PAIVA FILHO- 1- Comprovada a idade (fls. 466), com fundamento no artigo 71 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, defiro a prioridade na tramitação do processo. Anote-se. 2- Averte-se no rosto dos autos penhora conforme ofício de fls. 473. 3- Oficie-se ao Juizado Especial de Parapanema/SP, confirmando a penhora no rosto dos autos. 4- Depois, intime-se o credor, dando-lhe ciência da constrição de seu crédito. 5- Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 352/353. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADHEMAR O. S. FILHO - OAB/PR 29231, NIKOLAUS HEC - OAB/PR 5.155 e ANDRE HEREC - OAB/PR 40.051-
2. EMBARGOS A EXECUCAO-0000062-56.2011.8.16.0059-ADEMIR STRESSER e outros x JULIO WUJASTYK- No prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, declinando objetivo e pertinencia, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-OAB 17136, JAMIL JOAO ZIEGEMANN-OAB 6702 e OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211-
3. ACAO MONITORIA-0000457-48.2011.8.16.0059-J. C. GOLEMBIOUSKI - CEREALISTA ME x GRÃOS DO NORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.- Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do requerido, manifeste-se a parte autora. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. EDVAN FREITAS GHELLER-
4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000681-83.2011.8.16.0059-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSEMARY DA SILVA PEDA- Promova a parte autora a juntada de cópia do contrato de arrendamento mercantil firmado com a ré e comprove sua constituição em mora, pois que o contrato de fls. 08/09 e a notificação extrajudicial de fls. 10/12 se referem à pessoa estranha à lide: Jeferson da Silva Nascimento. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-
5. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-24/2002-A UNIAO ( FAZENDA NACIONAL) x AUGUSTO PETERS- Ante a informação de fls. 191, diga o executado. Intime-se Diligências necessárias. -Adv. MARCELO FURMAN e MAURÍCIO LUZ-

Candido de Abreu, 13 de Setembro de 2011  
Sofia Sonia Schmidt de Carvalho  
?

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE CANDIDO DE ABREU - PARANA  
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS DE CANDIDO DE ABREU  
JUIZA LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA**

**RELAÇÃO Nº 022/2011**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADHEMAR O. S. FILHO - OAB/PR 29231 00001 000134/2010  
ANDRE HEREC - OAB/PR 40.051 00001 000134/2010  
NIKOLAUS HEC - OAB/PR 5.155 00001 000134/2010

1. EXECUÇÃO DEFINITIVA DE TÍTULO JUDICIAL-0000678-65.2010.8.16.0059-  
MILTON FERNANDO NIGRO SIMÕES e outro x ESTANISLAU DE PAIVA FILHO-  
Item 4 de fls. 352/353 - Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias,  
indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de  
indeferimento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADHEMAR O. S. FILHO  
- OAB/PR 29231, NIKOLAUS HEC - OAB/PR 5.155 e ANDRE HEREC - OAB/PR  
40.051-.

Candido de Abreu, 13 de Setembro de 2011  
Sofia Sonia Schmidt de Carvalho  
?

**CAPANEMA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE CAPANEMA  
JUIZ DE DIREITO - ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO**

**VARA CIVEL - RELACAO N. 48/2011**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO PERIN 0010 000152/2009  
ADEMAR ANTONIO SANTIN 0073 002162/2010  
AMILTON DE ALMEIDA 0016 000440/2009  
ANA PAULA SANTIN 0073 002162/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000156/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0070 001357/2010  
BRUNO DOMINGUES LIMA DA S 0078 001257/2011  
CAMILO DE TONI 0009 000131/2009  
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0001 000054/2002  
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 0005 000131/2008  
DEBORA CANDIDA SPAGNOL 0004 000207/2007  
DIOGO BERTOLINI 0018 000313/2010  
0023 000319/2010  
0042 000352/2010  
0043 000353/2010  
0044 000354/2010  
0047 000357/2010  
0059 000373/2010  
0063 000455/2010  
EDERSON LANZARINI MARAN 0070 001357/2010  
ELOI CONTINI 0018 000313/2010  
0023 000319/2010  
0042 000352/2010  
0043 000353/2010  
0044 000354/2010  
0047 000357/2010  
0059 000373/2010  
0063 000455/2010  
0068 000776/2010  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0021 000317/2010  
0040 000348/2010  
0041 000351/2010  
0057 000370/2010  
0060 000376/2010  
EMIR BENEDETE 0012 000246/2009  
ENELIO BAGGIO 0070 001357/2010  
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 0009 000131/2009  
FLAVIA DREHER NETTO 0071 001574/2010  
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0003 000134/2007  
0074 002557/2010  
0075 000342/2011  
0076 000343/2011  
GEOVANI GHIDOLIN 0016 000440/2009

GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0020 000315/2010  
0033 000338/2010  
0036 000343/2010  
0039 000347/2010  
0048 000358/2010  
0050 000362/2010  
0056 000369/2010  
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0011 000215/2009  
0078 001257/2011  
JOSE DORIVAL BANDEIRA 0069 000985/2010  
JULIANA FRANCOISE ZUGEL F 0002 000129/2003  
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0019 000314/2010  
0034 000340/2010  
0037 000344/2010  
0049 000360/2010  
0055 000368/2010  
0061 000378/2010  
0064 000456/2010  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0003 000134/2007  
KELLY DEFANI SCOARIZE 0070 001357/2010  
LEANDRO DE OLIVEIRA 0007 000172/2008  
LIZEU ADAIR BERTO 0004 000207/2007  
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0018 000313/2010  
0023 000319/2010  
0042 000352/2010  
0043 000353/2010  
0044 000354/2010  
0047 000357/2010  
0059 000373/2010  
0063 000455/2010  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0030 000330/2010  
0065 000620/2010  
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0021 000317/2010  
0040 000348/2010  
0041 000351/2010  
0057 000370/2010  
0060 000376/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0045 000355/2010  
0046 000356/2010  
0062 000382/2010  
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0017 000312/2010  
0031 000334/2010  
0038 000346/2010  
0054 000367/2010  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0070 001357/2010  
MARCOS ADRIANO SANTIN 0073 002162/2010  
MARIO CEZAR TOMAZONI 0013 000263/2009  
0072 001994/2010  
0077 000618/2011  
NEIMAR J. POMPERMAIER 0009 000131/2009  
NELSON PASCHOALOTTO 0071 001574/2010  
OLIDE JOAO DE GANZER 0018 000313/2010  
0019 000314/2010  
0023 000319/2010  
0025 000324/2010  
0026 000325/2010  
0027 000326/2010  
0028 000327/2010  
0029 000328/2010  
0031 000334/2010  
0034 000340/2010  
0035 000342/2010  
0041 000351/2010  
0042 000352/2010  
0043 000353/2010  
0044 000354/2010  
0046 000356/2010  
0047 000357/2010  
0048 000358/2010  
0051 000363/2010  
0052 000364/2010  
0053 000366/2010  
0058 000371/2010  
0059 000373/2010  
0063 000455/2010  
PATRIQUE MATTOS DREY 0006 000156/2008  
0015 000347/2009  
0066 000622/2010  
0067 000639/2010  
0080 000055/2005  
PEDRO BENTO TUBIANA 0008 000042/2009  
REINALDO MIRICO ARONIS 0013 000263/2009  
0015 000347/2009  
0022 000318/2010  
0024 000321/2010  
0032 000335/2010  
RENI BAGGIO 0012 000246/2009  
RENNAN SERVELIN 0067 000639/2010  
RICARDO HOPPE 0079 001519/2011  
ROGERIO HELIAS CARBONI 0005 000131/2008  
SERGIO SCHULZE 0074 002557/2010  
0075 000342/2011  
0076 000343/2011  
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 0014 000273/2009  
TADEU CERBARO 0018 000313/2010  
0023 000319/2010  
0042 000352/2010  
0043 000353/2010  
0044 000354/2010

0047 000357/2010  
 0059 000373/2010  
 0063 000455/2010  
 TADEU CERBARO 0068 000776/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0066 000622/2010  
 TÁCIO DE MELO DO AMARAL C 0078 001257/2011  
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0004 000207/2007

1. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000906-15.2002.8.16.0061-ELAINE TERESINHA POZZER RODRIGUES DOS SANTOS e outros x VALMIR RIZIERI DOTTO-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a pesquisa efetuada junto ao Renajud, para penhora de veículos, a qual resultou negativa. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

2. INVENTARIO-0001344-07.2003.8.16.0061-MARIA FRIEDOLINA DAHMER x CLAIR MARIA DAHMER MUMBACH e outro-Manifeste-se a inventariante, em 5 dias, sobre o pedido formulado pela Procuradoria do Estado do Paraná, de fls. 319. -Adv. JULIANA FRANCOISE ZUGEL FLORES-.

3. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001200-91.2007.8.16.0061-BANCO ABN AMRO REAL S A x VANDERLEI PADILHA- O edital é o mesmo já publicado no Diário Eletrônico de fls. 58, inexistindo a confecção de outro, diverso daquele. Isto posto, indefiro o requerimento de fls. 115. Destarte, cumpre-se a intimação pessoal. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

4. ORD. DE RESCISAO DE CONTRATO-0001358-49.2007.8.16.0061-GILMAR SERAFINI x NERI NATAL KWIATKOWSKI e outros-... Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para decretar a resolução do contrato, celebrado entre as partes, voltando as mesmas ao status quo ante e confirmar a tutela liminar, convertendo-a, em definitivo, para consolidar a posse e a propriedade nas mãos do autor. Face à sucumbência acentuada, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.500,00. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO, DEBORA CANDIDA SPAGNOL e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

5. ANULATORIA-0001722-84.2008.8.16.0061-MARLUCI MAZUCO WEILER x CAMARA MUNICIPAL DE PEROLA D OESTE-... Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, via de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00. -Adv. ROGERIO HELIAS CARBONI e CAROLINA KUWER BUNDCHEN-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0001643-08.2008.8.16.0061-MAGAZINE MOVEIS GELMAR LTDA x BANCO ITAU S A-Manifestem-se as partes, em 10 dias, requerendo o que de direito. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-0001726-24.2008.8.16.0061-HSBC BANK BRASIL S A - BANCO MULTIPLO x LEAL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Considerando a situação instalada no feito, manifeste-se a parte autora, em 5 dias. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.

8. DIVISAO OU DEMARCAÇÃO-0001506-89.2009.8.16.0061-ROSANGELA APARECIDA KNOP x PEDRO DALLEK e outros- Apresente o nobre Curador nomeado, a defesa, no prazo de 15 dias. -Adv. PEDRO BENTO TUBIANA-.

9. MONITORIA-0001470-47.2009.8.16.0061-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x SANTO APARECIDO LIBANEO DE SOUZA-Suspendo o feito, por 120 dias. Aguarde-se. -Adv. NEIMAR J. POMPERMAIER, EVERTON RODRIGO ZAMARCHI e CAMILO DE TONI-.

10. INVENTARIO-0001325-88.2009.8.16.0061-JANDIR TREVIZAN x SAUL TREVIZAN-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o parecer do Ministério Público, informando se, atualmente, há herdeiros menores. -Adv. ACACIO PERIN-.

11. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0001350-04.2009.8.16.0061-RITTER & RITTER TRANSPORTES LTDA x BV FINANCEIRA S A-Junte a parte autora, no prazo de 5 dias, certidão do Cartório, quanto à existência, fase, objeto e decisão quanto à tutela antecipada, iniusciva, quanto à preclusão, no que tange à aludida revisional. -Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA-.

12. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001523-28.2009.8.16.0061-ADRIANA WIEGERT e outros x BRADESCO SEGUROS S A-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 9,40), mais as despesas postais (R\$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Adv. EMIR BENEDETE e RENI BAGGIO-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-0001429-80.2009.8.16.0061-BRONILDA DITTBERNER SCHLEMER x BANCO DO BRASIL S A e outro-... Isto Posto, rejeito os embargos de declaração e declara-os protelatórios. Via de consequência, nos termos do artigo 538, parágrafo único do CPC, condeno a embargante ao pagamento da multa, em prol dos embargados, na ordem de 1% sobre o valor da causa, para cada um, e, ainda, dentro dos moldes da Lei Assistenciária. -Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001370-92.2009.8.16.0061-HELDA MORO DA ROCHA x ESTADO DO PARANA-... Ante ao exposto, pelas razões adotadas no corpo da presente julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a requerida ao fornecimento gratuito do medicamento descrito na exordial, conforme prescrição médica, enquanto perdurar sua necessidade. A fim de assegurar a tutela específica, nos moldes do art. 461, parágrafo 4º, parágrafo 5º e parágrafo 6º do CPC, estipulo a multa diária de R\$ 500,00, em caso de recalcitrância, a partir da decisão que deferir a tutela antecipada. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00. -Adv. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0001489-53.2009.8.16.0061-MAGAZINE MOVEIS GELMAR LTDA x BANCO DO BRASIL S A-Ante ao exposto, com fulcro nas disposições insitas ao artigo 267, VI, c.c o art. 295, V, do CPC, julgo extinto o processo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, em R\$ 300,00, nos termos da Lei 1060/50; -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY e REINALDO MIRICO ARONIS-.

16. REPARACAO DE DANOS-0001596-97.2009.8.16.0061-ADIR FREY x SIDNEI ALVES-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. AMILTON DE ALMEIDA e GEOVANI GHIDOLIN-.

17. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000312-20.2010.8.16.0061-ROMEU HENRIQUE HATTGE x BANCO DO BRASIL S A-Junte o requerido, em 10 dias, a documentação relativa à negociação, nos moldes propugnados pela parte autora. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

18. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000313-05.2010.8.16.0061-CARMEN BERNADETE SCHUTZ x BANCO DO BRASIL S A-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

19. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000314-87.2010.8.16.0061-ELISA ABATI CANDIOTO x BANCO DO BRASIL S A-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

20. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000315-72.2010.8.16.0061-ANESTOR ROST x BANCO DO BRASIL S A-Junte o requerido, em 10 dias, a documentação relativa à negociação, nos moldes propugnados pela parte autora. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

21. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000317-42.2010.8.16.0061-DORIS SOMMERFELD BREIER x BANCO DO BRASIL S A-Junte o requerido, em 10 dias, a documentação relativa à negociação, nos moldes propugnados pela parte autora. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

22. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000318-27.2010.8.16.0061-LOIVA IRIS LASSIG x BANCO DO BRASIL S A-Junte o requerido, em 10 dias, a documentação relativa à negociação, nos moldes propugnados pela parte autora. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

23. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000319-12.2010.8.16.0061-LOURDES VERONICA SANCHES x BANCO DO BRASIL S A-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

24. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000321-79.2010.8.16.0061-JORGE ATILIO POMPERMAYER e outro x BANCO DO BRASIL S A-Junte o requerido, em 10 dias, a documentação relativa à negociação, nos moldes propugnados pela parte autora. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

25. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000324-34.2010.8.16.0061-IVO MINUZZO e outro x BANCO DO BRASIL S A-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER-.

26. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000325-19.2010.8.16.0061-PEDRO MOMBACH e outro x BANCO DO BRASIL S A-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 9,40), mais as despesas postais (R\$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER-.

27. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000326-04.2010.8.16.0061-JORGE LUIZ HOPPE e outro x BANCO DO BRASIL S A-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 9,40), mais as despesas postais (R\$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER-.

28. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000327-86.2010.8.16.0061-EDGAR BAUMANN REDEL e outro x BANCO DO BRASIL S A-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER-.

29. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000328-71.2010.8.16.0061-LUIZ ADAO CAMERA e outro x BANCO DO BRASIL S A-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER-.

30. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000330-41.2010.8.16.0061-LAUDELINO PILON SANCHES e outro x BANCO DO BRASIL S A-Junte o requerido,



em 10 dias, a documentação relativa à negociação, nos moldes propugnados pela parte autora. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

31. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000334-78.2010.8.16.0061-ALZEMIRO FORTES x BANCO DO BRASIL S A-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
32. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000335-63.2010.8.16.0061-NESTOR INACIO BOHN e outro x BANCO DO BRASIL S A-Junte o requerido, em 10 dias, a documentação relativa à negociação, nos moldes propugnados pela parte autora. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
33. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000338-18.2010.8.16.0061-DANILO SKRZYPCZAK e outro x BANCO DO BRASIL S A-Junte o requerido, em 10 dias, a documentação relativa à negociação, nos moldes propugnados pela parte autora. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
34. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000340-85.2010.8.16.0061-CARMO ILARIO HUBER e outro x BANCO DO BRASIL S A-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
35. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000342-55.2010.8.16.0061-JOAO STRZYPCZAK e outro x BANCO DO BRASIL S A-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER-.
36. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000343-40.2010.8.16.0061-NILSON DA SILVA x BANCO DO BRASIL S A-Junte o requerido, em 10 dias, a documentação relativa à negociação, nos moldes propugnados pela parte autora. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
37. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000344-25.2010.8.16.0061-GAUENCIO MOREIRA DE ALMEIDA e outro x BANCO DO BRASIL S A-Junte o requerido, em 10 dias, a documentação relativa à negociação, nos moldes propugnados pela parte autora. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
38. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000346-92.2010.8.16.0061-MARIA DALCIN x BANCO DO BRASIL S A-Junte o requerido, em 10 dias, a documentação relativa à negociação, nos moldes propugnados pela parte autora. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
39. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000347-77.2010.8.16.0061-FREDERICO GUILHERME LANG e outro x BANCO DO BRASIL S A-Junte o requerido, em 10 dias, a documentação relativa à negociação, nos moldes propugnados pela parte autora. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
40. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000348-62.2010.8.16.0061-JOSE BRAZ SILVEIRA RAMOS e outro x BANCO DO BRASIL S A-Junte o requerido, em 10 dias, a documentação relativa à negociação, nos moldes propugnados pela parte autora. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.
41. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000351-17.2010.8.16.0061-JOSE KOVALESKI e outro x BANCO DO BRASIL S A-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.
42. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000352-02.2010.8.16.0061-ELIO BASSO e outro x BANCO DO BRASIL S A-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.
43. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000353-84.2010.8.16.0061-NELSON GAUER NETZKE e outro x BANCO DO BRASIL S A-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e DIOGO BERTOLINI-.
44. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO-0000354-69.2010.8.16.0061-PEDRINHO LOURENZONI e outro x BANCO DO BRASIL S A-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

45. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000355-54.2010.8.16.0061-NORMELIO JOSE KEIL e outro x BANCO DO BRASIL S A-Junte o requerido, em 10 dias, a documentação relativa à negociação, nos moldes propugnados pela parte autora. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
46. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000356-39.2010.8.16.0061-ORLANDO HENNIG e outro x BANCO DO BRASIL S A-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
47. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000357-24.2010.8.16.0061-IVO BALDIN e outro x BANCO DO BRASIL S A-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.
48. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000358-09.2010.8.16.0061-ELMO WOLTER e outro x BANCO DO BRASIL S A-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
49. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000360-76.2010.8.16.0061-IVO PIETRZACK e outro x BANCO DO BRASIL S A-Junte o requerido, em 10 dias, a documentação relativa à negociação, nos moldes propugnados pela parte autora. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
50. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000362-46.2010.8.16.0061-CORALDINO FORTES e outro x BANCO DO BRASIL S A-Junte o requerido, em 10 dias, a documentação relativa à negociação, nos moldes propugnados pela parte autora. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
51. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000363-31.2010.8.16.0061-MARIO ALOISIO ULSENHEIMER e outro x BANCO DO BRASIL S A-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER-.
52. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000364-16.2010.8.16.0061-JOSE LEVANDOSCKI e outro x BANCO DO BRASIL S A-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER-.
53. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000366-83.2010.8.16.0061-CALIXTO RODRIGUES DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S A-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 9,40), mais as despesas postais (R\$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER-.
54. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000367-68.2010.8.16.0061-ANTONIO SANTIN e outro x BANCO DO BRASIL S A-Junte o requerido, em 10 dias, a documentação relativa à negociação, nos moldes propugnados pela parte autora. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
55. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000368-53.2010.8.16.0061-GILSER ALVES DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S A-Junte o requerido, em 10 dias, a documentação relativa à negociação, nos moldes propugnados pela parte autora. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
56. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000369-38.2010.8.16.0061-CLAUDIO ANE e outro x BANCO DO BRASIL S A-Junte o requerido, em 10 dias, a documentação relativa à negociação, nos moldes propugnados pela parte autora. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
57. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000370-23.2010.8.16.0061-LUIZ CLEMENTE x BANCO DO BRASIL S A-Junte o requerido, em 10 dias, a documentação relativa à negociação, nos moldes propugnados pela parte autora. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.
58. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000371-08.2010.8.16.0061-LAURO JOSE SCHUTZ e outro x BANCO DO BRASIL S A-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 9,40), mais as despesas postais (R\$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER-.
59. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000373-75.2010.8.16.0061-JOAO JABLONSKI e outro x BANCO DO BRASIL S A-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

60. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000376-30.2010.8.16.0061-VINDERLIN DE JESUS BATISTA x BANCO DO BRASIL S A-Junte o requerido, em 10 dias, a documentação relativa à negociação, nos moldes propugnados pela parte autora. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

61. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO-0000378-97.2010.8.16.0061-VALDEMAR FLORES MAGNANI x BANCO DO BRASIL S A-Junte o requerido, em 10 dias, a documentação relativa à negociação, nos moldes propugnados pela parte autora. - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

62. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO-0000382-37.2010.8.16.0061-ALCIDIO ALFREDO WEISSHEIMER e outro x BANCO DO BRASIL S A-Junte o requerido, em 10 dias, a documentação relativa à negociação, nos moldes propugnados pela parte autora. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

63. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000455-09.2010.8.16.0061-ADELAR GIRELLI e outro x BANCO DO BRASIL S A-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

64. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000456-91.2010.8.16.0061-ARISTIDES ELEUTERIO FREIRE x BANCO DO BRASIL S A-Junte o requerido, em 10 dias, a documentação relativa à negociação, nos moldes propugnados pela parte autora. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

65. ORDINARIA DE COBRANCA-0000620-56.2010.8.16.0061-ARMINDO KLAUSS x BANCO DO BRASIL S A- Defiro o prazo de mais 10 dias, para a juntada da documentação. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

66. ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0000622-26.2010.8.16.0061-DANILO BORGES DA SILVA x BV FINANCEIRA SA-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000639-62.2010.8.16.0061-LORECI HELFENSTELLER x HSBC BANK BRASIL S A - BANCO MULTIPLO-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY e RENNAN SERVELIN-.

68. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000776-44.2010.8.16.0061-VALDEMAR KOVALESKI x BANCO DO BRASIL S A-Manifeste-se o requerido, em 10 dias, sobre fls. 89/92. -Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

69. USUCAPIAO-0000985-13.2010.8.16.0061-EVA SILVESTRE RIBAS x VIRGINIA BIZARRO RIBAS - ESPOLIO e outros- Atualize-se o valor da causa, porquanto a aferição trazida, aparentemente, é fulcrada em cadastro desatualizado. Outrossim, antes de deliberar-se sobre a representatividade perante o INCRA, junte a parte autora, certidão explicativa do Cartório de Imóveis, devendo ser informado o que consta nos seus registros, quanto à área do bem usucapiendo. Ao ensejo, deve ser esclarecido sobre algum tipo de recolhimento, a exemplo de IPTU ou ITR. Assino o Prazo de 20 dias, para as diligências. -Adv. JOSE DORIVAL BANDEIRA-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001357-59.2010.8.16.0061-ILSE GOLLMANN x BANCO ITAU S A-Pela sistemática erigidla pelo art. 529 do CPC, mantenho a decisão desafiada, pelo agravo de instrumento, por seus próprios fundamentos, os quais passam a fazer parte integrante desta. Destarte, certifique-se sobre o disposto no artigo 526 da Lei Adjetiva e informe-se em atenção ao pronunciamento do r. Juízo ad quem, nos termos do item 2.5.5.4 do Código de Normas, oportunamente. -Advs. ENELIO BAGGIO, EDERSON LANZARINI MARAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KELLY DEFANI SCOARIZE-.

71. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001574-05.2010.8.16.0061-BANCO BRADESCO S A x BARELLA E FILHO LTDA ME-Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação realizada entre as partes, conforme manifestação de fls. 66/69, nos moldes do art. 842, do Código Civil e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inc. III do CPC, com resolução de mérito. Custas e honorários, conforme convencionado. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e FLAVIA DREHER NETTO-.

72. SUMARIA DE INDENIZACAO-0001994-10.2010.8.16.0061-OLINDA NUNES x SEGURADORA LIDER - DPVAT-Intime-se a autora a regularizar, no prazo de 10 dias, a manifestação apócrifa, de fls. 105/107, pena de ser reputada inexistente. v - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI-.

73. ORDINARIA DE REPARAÇÃO.DE DANOS-0002162-12.2010.8.16.0061-ALISSON RODRIGO MOREIRA e outro x ACELINO BARCELLOS MARTINS ME e outro-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 9,40), mais as despesas postais (R\$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Advs. ADEMAR ANTONIO SANTIN, ANA PAULA SANTIN e MARCOS ADRIANO SANTIN-.

74. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0002557-04.2010.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A x ELEANDRO REIMANN-Pela sistemática erigidla pelo art. 529 do CPC, mantenho a decisão desafiada, pelo agravo de instrumento, por seus próprios fundamentos, os quais passam a fazer parte integrante desta. Destarte, certifique-se sobre o disposto no artigo 526 da Lei Adjetiva e informe-se em atenção ao pronunciamento do r. Juízo ad quem, nos termos do item 2.5.5.4 do Código de Normas. -Advs. SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

75. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000342-21.2011.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUDIMAR VICCARI-Homologo a desistência da ação pleiteada pela parte autora, para os fins do artigo 158, § único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com

fundamento no artigo 267, VIII, da Lei Adjetiva. Custas de Lei, pelo desistente. Oportunamente, archive-se. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

76. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000343-06.2011.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDGAR THIEL-... III - Dispositivo. Isto posto, com fundamento no art. 66 da Lei nº 4.428/65 e no Decreto - LEI nº 911/69, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar, torna definitiva. Levante-se o depósito judicial, se for o caso, facultada a venda pelo autor, na forma dos art. 2º e 3º, § 1º, do Decreto - Lei 911/69, devendo proceder, se configurada a hipótese, os devidos recolhimentos junto ao órgão competente já que descabe ao Juízo tal isenção. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais, inclusive as do protesto e honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do § 4º, do art. 20 do CPC, em R\$ 300,00, dada a singeleza da demanda. - Advs. SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

77. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000618-52.2011.8.16.0061-EVA MUNIZ ESCHER x BANCO DO BRASIL S A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a certidão desta Serventia, de fls. 88 verso. -Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0001257-70.2011.8.16.0061-SPOHR, SPOHR & CIA LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Emende o autor, a exordial, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento, indicando, efetivamente, onde residem os acréscimos, dada a generalidade das alegações. Deverá, ainda, declarar o valor que entende devido, através de memória de cálculo inteligível, considerando a imputação dos excessos, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º do CPC. Ao ensejo, junte termo de penhora, se existente. -Advs. BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA, JONAS ADALBERTO PEREIRA e TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001519-20.2011.8.16.0061-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x CLEONILDO PEDRO LEIRIA-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos Francisco Adams (R\$ 86,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. RICARDO HOPPE-.

80. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001237-89.2005.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x ELESEU HEINEN-Considerando o desinteresse já declinado pelo exequente, determine a adoção na modalidade de hasta pública, para a expropriação, nos termos do artigo 686 e seguintes do CPC, devendo o feito prosseguir. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

Capanema, 13 de setembro de 2011  
Aldo Antonio Pagani  
Escrivão

## CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

### JUÍZO ÚNICO

#### VARA CÍVEL E ANEXOS

#### RELAÇÃO 45/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELSON ANTONIO PINHEIRO 0022 000017/2007  
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI 0005 000798/2008  
ANDREIA BELO ROSSO 0013 000533/2010  
ARMANDO LUIZ MARCON 0001 000341/1996  
0003 000287/2003  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000285/2003  
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO E 0014 000616/2010  
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0010 000268/2010  
0011 000301/2010  
CARLOS EDUARDO DE SOUZA L 0022 000017/2007  
CLAUDÉRIO VALMOR FERREIRA 0020 000263/2011  
0021 000264/2011  
CLEIA POLICARPO SANTOS QU 0018 000093/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0008 000872/2008  
CRISTIANE DE OLIVEIRA A. 0014 000616/2010  
DANIELE CRISTINA DAS NEVE 0023 000149/2010  
DIOGENES BERGAMIN DOS SAN 0001 000341/1996  
0011 000301/2010  
0014 000616/2010  
ELISA G. P. B. DE CARVALH 0012 000339/2010  
FABRICIO F. BRUCK 0017 000067/2011  
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 0023 000149/2010  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0012 000339/2010



JAIR ANTONIO WIEBELLING 0019 000198/2011  
 JOAO PAULO DE MELLO 0016 000066/2011  
 0017 000067/2011  
 JOÃO FERNANDO DE ALVARENG 0005 000798/2008  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0019 000198/2011  
 KARINE SIMONE P. WEBER 0009 000035/2010  
 LUIZ ANTONIO LUNARDI 0002 000285/2003  
 0003 000287/2003  
 MARCELO ALBERTO G BORGES 0022 000017/2007  
 MARCIA L. GUND 0019 000198/2011  
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0002 000285/2003  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0008 000872/2008  
 MONALISA MICHEL 0001 000341/1996  
 0003 000287/2003  
 NANSI TEREZINHA ZIMMER 0003 000287/2003  
 NEREI ALBERTO BERNARDI 0012 000339/2010  
 OLICIO ALVES BENI 0018 000093/2011  
 ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 0004 000387/2007  
 0005 000798/2008  
 0006 000843/2008  
 0007 000845/2008  
 RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 0010 000268/2010  
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0009 000035/2010  
 RENATO AMAURI DE SOUZA 0017 000067/2011  
 RICARDO DE ABREU ARAMBUL 0005 000798/2008  
 ROGERIO MOLETTA NASCIMENT 0022 000017/2007  
 SALETE ZANON PERIN 0004 000387/2007  
 0015 000636/2010  
 VAGNER MARCEL BOER 0013 000533/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-341/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A x CONSTRUTORA GERBER S/C LTDA e outros-Portaria n. 12/2009. Aguarda em cartório o pagamento das custas da Sra. Contadora ou Avaliadora Judicial no valor de R\$ 30,06, em recolhimento de guia de GRJ, para posterior conta geral e ou avaliação, devendo o referido valor ser solicitado junto ao Cartório Distribuidor fone.3286-2658. -Adv. DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS-.  
 2. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV - 285/2003 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A x JOSE BENEDITO PADILHA e outros - Ao exequente para que se manifeste quanto a petição e documentos retro. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI e LUIZ ANTONIO LUNARDI.  
 3. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV-287/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A x ONEIDE FEDERICI CPF 395.730.109-25 e outro-Conforme Portaria 12/2009- Manifeste-se o exequente para que junte certidão atualizado registro atualizada no registro imobiliário (Item 5.8.14.2 C.N.), com renovação de prazo, bem como se manifeste quanto a petição e documento retro. -Advs. ARMANDO LUIZ MARCON, NANSI TEREZINHA ZIMMER, MONALISA MICHEL.  
 4. NEGATORIA DE PATERNIDADE-387/2007-JOAO SABINO DE LIMA x ANDRE SHUMANN e outro-Parte final da sentença- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 (fl. 25). Sem condenação em honorários por tratar-se de revel. Publique-se. Registre-se. Intimem-se . Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR e SALETE ZANON PERIN-.  
 5. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 798/2008 - INDUSTRIA DE MOVEIS FERPAK LTDA x JOSE NATAL FERRARI - MADEIRAS - Despacho de fl. 81. Item 2. Intime-se a parte autora para informar se as partes realizaram acordo, devendo em caso positivo, juntá-lo aos autos para homologação. Em caso negativo, deverá apresentar impugnação a contestação, no prazo de dez dias. Advs. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, RICARDO DE ABREU ARAMBUL, ANDRE LUIZ DONEGA VERRI e JOÃO FERNANDO DE ALVARENGA REIS.  
 6. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-843/2008-INDUSTRIA DE MOVEIS FERPAK LTDA x JOSE NATAL FERRARI - MADEIRAS-Conforme Portaria n. 12/2009 - Item 'a'/8, baixada por este Juízo.Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.  
 7. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-845/2008-INDUSTRIA DE MOVEIS FERPAK LTDA x JOSE NATAL FERRARI - MADEIRAS-Conforme Portaria n. 12/2009 - Item 'a'/8, baixada por este Juízo.Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.  
 8. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 872/2008 - BANCO FINASA S.A. x ADEMIR BOAVENTURA - Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente, para que em 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.  
 9. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-35/2010-BANCO FINASA S.A. x VALDINEI ALVES DE AMORIM-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto

ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Ainda, cabe esclarecer que conforme petição juntada aos autos requerendo Bacen Jud, e tendo em vista que este órgão somente faz bloqueio de valores, requeira o que achar pertinente (Cartório Eleitoral) Receita Federal, etc. -Advs. KARINE SIMONE P. WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.  
 10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 268/2010 - COOPERATIVA DE CRED. LIVRE - SICREDI FRONTEIRA x DARCI DE OLIVEIRA e outros - Conforme Portaria n. 12/2009.Ao exequente/requerente, para que em 05(cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA.  
 11. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 301/2010 - FRANCILENE DA SILVA KANAREK e outros x PATRICIA PEDROSO e outro -Conforme Portaria n. 12/2009 - Item 'a'/8, baixada por este Juízo. Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. Advs. DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.  
 12. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 339/2010 - IRANI KAUFFMANN x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL - Em atendimento ao contido na Portaria n. 02/2010 letra "C" item 1. A parte vencida para efetuar espontaneamente o pagamento do valor devido/dívida(demonstrativo nos autos), com os acréscimos estabelecidos no julgado, em 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), bem como as custas processuais (conta nos autos). Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO.  
 13. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 533/2010 - DELOINO CAPPELLARI x BASSANI & CIA LTDA - Ao autor para que se manifeste quanto a devolução da correspondência. Advs. VAGNER MARCEL BOER e ANDREIA BELO ROSSO.  
 14. RESSARCIMENTO-616/2010-CRISTIANE DA SILVA SANTOS x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-Item 6 do despacho da fl. 55- Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como a possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO E SILVA e CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA-.  
 15. ORDINARIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-636/2010-ELISIA ORTOLAN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Ao autor para que se manifeste quanto ao laudo, no prazo de 48 horas. -Adv. SALETE ZANON PERIN-.  
 16. REINTEGRACAO DE POSSE-66/2011-HELENA FATIMA TONELLO x ANIBAL ANZOATEGUE-Conforme Portaria n. 12/2009 - Item 'a'/8, baixada por este Juízo.Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. -Adv. JOAO PAULO DE MELLO-.  
 17. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-67/2011-LEANDRO SCHUMANN VEIGA e outro x PEDRINHO ALMIRO NEUBERGER e outro-Parte final do despacho da fl. 41/verso- Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como a possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. JOAO PAULO DE MELLO, FABRICIO F. BRUCK e RENATO AMAURI DE SOUZA-.  
 18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 93/2011 - VALDIR WEBBER PRIMO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Conforme Portaria n. 12/2009, baixada por este Juízo, manifeste-se o autor/requerente/exequente, em CINCO DIAS, quanto a devolução da correspondência, sob pena de extinção. Advs. CLEIA POLICARPO SANTOS QUEIROZ e OLICIO ALVES BENI.  
 19. PRESTACAO DE CONTAS - 198/2011 - EDEGAR PARCIANELLO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO-Conforme Portaria n. 12/2009 - Item 'a'/8, baixada por este Juízo. Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.  
 20. EXECUCAO - 263/2011 - ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ANTONIO TEIXEIRA - Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), referente a citação. A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dívida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. Adv. CLAUDÉRIO VALMOR FERREIRA.  
 21. EXECUCAO - 264/2011 - ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x RODOLFO EMILIO GRELLMANN-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), referente a citação. A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305



(POUPANÇA JUDICIAL), sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. Adv. CLAUDÉRIO VALMOR FERREIRA.

22. EXECUCAO FISCAL - 17/2007 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA N. INMETRO x NIVALDO FLOR DE F. ESTOFADOS SALU - Conforme Portaria n. 12/2009, baixada por este Juízo, manifeste-se o autor/requerente/exequente, em CINCO DIAS, quanto a devolução da correspondência, sob pena de extinção. Advs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO, ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO, MARCELO ALBERTO G BORGES e ADELSON ANTONIO PINHEIRO.

23. CARTA PRECATORIA-149/2010-Oriundo da Comarca de 1 VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x IVAR BAREA-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$ 62,00, referente a intimação e penhora. A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Advs. FLAVIA MAGNONI SEHENEM e DANIELE CRISTINA DAS NEVES-.

EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR - ESCRIVÃO

#### VARA CÍVEL E ANEXOS

#### RELAÇÃO 44/2011

##### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAIR JOSÉ ALT SSIMO 0009 000006/2002  
 AIRTON A. MONO 0009 000006/2002  
 AMAURI CARLOS ERZINGER 0008 000449/2001  
 ANDREIA APARECIDA AGUILAR 0040 000152/2011  
 ANDREIA DALLABRIDA 0021 000265/2006  
 ANTONIO FRANCISCO DA SILV 0019 000246/2006  
 0020 000247/2006  
 ANTONIO LINARES FILHO 0034 000166/2010  
 ARNALDO ESTEVES COUTO 0034 000166/2010  
 ARY DA SILVA FILHO 0001 000080/1995  
 0003 000263/1997  
 0004 000176/1998  
 0005 000315/1998  
 0008 000449/2001  
 0009 000006/2002  
 0011 000193/2002  
 0017 000384/2005  
 0024 000557/2008  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000080/1996  
 CARLA CRISTINA TAKAKI 0036 000471/2010  
 CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0018 000177/2006  
 0021 000265/2006  
 0035 000290/2010  
 0043 000180/2011  
 0045 000293/2011  
 CAROLINA KUWER BUNDCHEN 0043 000180/2011  
 0045 000293/2011  
 CINTIA REGINA BRITO AGUIA 0022 000277/2006  
 CLAZANCIA LUCIA ESTEVES 0015 000062/2005  
 CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 0046 000296/2011  
 EDEMAR ANTONIO MATTEI 0002 000080/1996  
 ELISABETE KLAJN 0058 000058/2011  
 ELISANGELA ALONÇO DOS REI 0001 000080/1995  
 0003 000263/1997  
 0005 000315/1998  
 0010 000192/2002  
 0063 000056/2010  
 EVILNEI MORO 0007 000061/2001  
 FRANCINE RICARDO 0009 000006/2002  
 FÁBIO LUÍS GRIGGI PEDROSA 0054 000025/2011  
 GILBERTO FIOR 0052 000015/2009  
 0053 000024/2011

GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0002 000080/1996  
 HARRI KLAIS 0015 000062/2005  
 HIGOR O. FAGUNDES 0034 000166/2010  
 IGLÊNIO LUIZ SCHWERZ 0001 000080/1995  
 IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0057 000039/2011  
 ISMAR ANTONIO PAWELAK 0058 000058/2011  
 JAIRO FONSECA DORNELES 0006 000017/2000  
 JANAINA D. MACHADO 0027 000059/2009  
 0028 000075/2009  
 JOSELICE BAUTITZ 0012 000257/2003  
 JOSELICE BAUTITZ 0033 000161/2010  
 JOSÉ FERNANDO VIALLE 0056 000029/2011  
 JUAREZ JOSE DA SILVA 0010 000192/2002  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0038 000038/2011  
 LEANDRO GODOIS 0061 000063/2011  
 LEANDRO JOSE CABULON 0022 000277/2006  
 LOURIVAL CAETANO 0004 000176/1998  
 0014 000039/2005  
 0015 000062/2005  
 0029 000080/2009  
 LUIZ ALBINO BROETTO 0001 000080/1995  
 LUIZ CARLOS KRAMMER 0061 000063/2011  
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 0046 000296/2011  
 MANOEL DINIZ PAZ NETO 0052 000015/2009  
 MARCIA ELIZA SOUZA 0007 000061/2001  
 MARCIO ROBERTO GASPARELO 0005 000315/1998  
 0012 000257/2003  
 0019 000246/2006  
 0020 000247/2006  
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0002 000080/1996  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0032 000017/2010  
 NAKIELY CRISTINA LOPES 0015 000062/2005  
 0016 000342/2005  
 0018 000177/2006  
 0021 000265/2006  
 0042 000160/2011  
 NATHALIA KOWASLKI FONTANA 0032 000017/2010  
 NELSON FAGUNDES 0034 000166/2010  
 NEREI ALBERTO BERNARDI 0027 000059/2009  
 0034 000166/2010  
 NESTOR MAURICIO MOTTA 0006 000017/2000  
 NESTOR VALDO VISINTIM 0047 000054/1990  
 0048 000055/1990  
 0049 000056/1990  
 0050 000058/1990  
 0051 000059/1990  
 NICÁCIO GONÇALVES FILHO 0059 000060/2011  
 0060 000061/2011  
 OLICIO ALVES BENI 0023 000452/2007  
 0031 000238/2009  
 ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 0013 000342/2003  
 0025 000772/2008  
 0026 000839/2008  
 0027 000059/2009  
 0028 000075/2009  
 0037 000566/2010  
 0044 000273/2011  
 PATRICIA KARINA DA SILVA 0053 000024/2011  
 RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 0035 000290/2010  
 0043 000180/2011  
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0001 000080/1995  
 0009 000006/2002  
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0039 000097/2011  
 ROBERTA LUIZA LONGO CORNE 0036 000471/2010  
 ROBERTO PIETA 0003 000263/1997  
 0004 000176/1998  
 0005 000315/1998  
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0045 000293/2011  
 RONALDO JOSE E SILVA 0009 000006/2002  
 ROSENILDA A. OZORIO 0030 000196/2009  
 SALETE ZANON PERIN 0036 000471/2010  
 0038 000038/2011  
 0062 000008/2008  
 SIDONIA SAVI MORO 0006 000017/2000  
 0007 000061/2001  
 SILVANA ZAVODINI VANZ 0056 000029/2011  
 SIMARA ZONTA 0057 000039/2011  
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0055 000026/2011  
 TIAGO ALVES ALMEIDA 0054 000025/2011  
 VILMAR COZER 0041 000157/2011

1. INDENIZACAO-80/1995-MARIA IVONE DE LIMA x NOBILE GERONIMO TOMIELLO CPF 009.569.249-87 e outro-Procda a devolução do referido processo

no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ARY DA SILVA FILHO

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-80/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A x COM.LAGR. MAUROSERGIO LTDA CNPJ 80.599.079/0001-58 e outro-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$ 111,00, referente a penhora. A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANCA JUDICIAL), sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI

3. ORDINARIA-263/1997-ANTONIO FRANCISCO DA SILVA x ODILON MACHADO- Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ARY DA SILVA FILHO

4. INVESTIGACAO PATERN C/C ALIM.-176/1998-N.K.B. e outro x E.V.- Despacho da fl. 186-Item I- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntarem cópia do acordo mencionado às fls. 177 e 184. -Adv. ROBERTO PIETA, LOURIVAL CAETANO e ARY DA SILVA FILHO.-

5. DESAPROPRIACAO-315/1998-MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA x LEONETE ROSSATTO e outro- Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO.-

6. CONHECIMENTO CONDENATORIA-17/2000-ARTUR ALFREDO KRONE e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho-1-Ciência as partes da baixa dos autos e para no prazo de dez dias requererem o que de direito. 2- Em nada sendo requerido, arquivem-se. -Adv. SIDONIA SAVI MORO, NESTOR MAURICIO MOTTA e JAIRO FONSECA DORNELES.-

7. CONHECIMENTO CONDENATORIA-61/2001-LAURO HIPOLITO PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. EVILNEI MORO -

8. REPARACAO DE DANOS-449/2001-WAGNER JOSE SAVARIS x ARLINDO RIALTO- Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ARY DA SILVA FILHO

9. DECLARATORIA NULIDADE. ATO JR.-6/2002-A.C.F.V. e outros x A.P.F. e outros- Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ADAIR JOSÉ ALTISSIMO.-

10. CURATELA-192/2002-D.A.A. x I.A.A.- Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA.-

11. ORD.P/ CONC.APOSENT.POR IDADE-193/2002-ERONDI FORMIGHIERI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho-1-Ciência as partes da baixa dos autos e para no prazo de dez dias requererem o que de direito. 2- Em nada sendo requerido, arquivem-se. -Adv. ARY DA SILVA FILHO.-

12. ACAO DE COBRANCA-257/2003-MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA x MOACIR SILVESTRO e outro- Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO -

13. INVESTIGACAO PATERN C/C ALIM.-342/2003-EVELLYN DOS SANTOS e outros x JOAO DE OLIVEIRA-Conforme Portaria n. 12/2009. A parte, para que em 05(cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça da fl. 81- (para que indeque bens à penhora, pois não localizou nada em nome da executada). -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR.-

14. INVENTARIO E PARTILHA-39/2005-JENECI FERREIRA GRACIANI x VILMAR LUIZ GRACIANI- Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. LOURIVAL CAETANO.-

15. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-62/2005-JOAOQUIM DE SOUZA x ADOLFO OLIVEIRA- Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 738,73 - DA VARA CIVEL, R\$ 16,62- DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR e R\$ 36,25- TAXA JUDICIÁRIA. DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do (s) referido (s) valor (es). -Adv. LOURIVAL CAETANO, CLAZANCIA LUCIA ESTEVES, HARRI KLAIS e NAKIELY CRISTINA LOPES.-Aguarda ainda o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$ 111,00, sendo que R\$ 55,50 para o Oficial Antonio e R\$ 55,50 para o Oficial Miguel. A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANCA JUDICIAL), sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça.

Sendo que 50% das custas deverão ser recolhidas pela parte requerente e 50% pela parte requerida. -Adv. LOURIVAL CAETANO, CLAZANCIA LUCIA ESTEVES, HARRI KLAIS e NAKIELY CRISTINA LOPES.-

16. INTERDICAÇÃO-342/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SILVIA NUNES- Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS.-

17. RESCISAO DE CONTRATO-384/2005-PEDRO AUTO DE OLIVEIRA e outro x PEDRO ALVES e outro- Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ARY DA SILVA FILHO.-

18. DECLARATORIA-177/2006-VALDOMIRO DE BRITO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho-1-Ciência as partes da baixa dos autos e para no prazo de dez dias requererem o que de direito. 2- Em nada sendo requerido, arquivem-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e NAKIELY CRISTINA LOPES.-

19. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-246/2006-MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA e outro x PAULO ROBERTO BONATTO- Parte final da sentença das fls. 41/43. Ante o exposto, com base na fundamentação supra dispendida, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, tendo em vista a perda do objeto da ação, nos termos do artigo 267,VI, CPC. Diante do princípio da causalidade, condeno o impugnado ao pagamento das custas deste feito. Sem condenação em honorários haja vista tratar-se de mero incidente. Oportunamente, certifique-se o teor desta decisão nos autos principais, desapensando e arquivando os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO e ANTONIO FRANCISCO DA SILVA.-

20. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-247/2006-MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA e outro x TIAGO BONATTO- Parte final da sentença das fls. 39/41. Ante o exposto, com base na fundamentação supra dispendida, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, tendo em vista a perda do objeto da ação, nos termos do artigo 267,VI, CPC. Diante do princípio da causalidade, condeno o impugnado ao pagamento das custas deste feito. Sem condenação em honorários haja vista tratar-se de mero incidente. Oportunamente, certifique-se o teor desta decisão nos autos principais, desapensando e arquivando os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO e ANTONIO FRANCISCO DA SILVA.-

21. ORD.P/ CONC.APOSENT.POR IDADE-265/2006-FRANCISCA TELES CAMARGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho-1-Ciência as partes da baixa dos autos e para no prazo de dez dias requererem o que de direito. 2- Em nada sendo requerido, arquivem-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, NAKIELY CRISTINA LOPES e ANDREIA DALLABRIDA.-

22. ARROLAMENTO-277/2006-BERTOLINA BORGES POLICARPO e outros x PAULO ANTONIO POLICARPO- Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. CINTIA REGINA BRITO AGUIAR -

23. ORD.P/ CONC.APOSENT.POR IDADE-452/2007-FLORA RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho-1-Ciência as partes da baixa dos autos. 2- Em nada sendo requerido, arquivem-se. -Adv. OLICIO ALVES BENI.-

24. ARROLAMENTO-557/2008-OLIVINA MARTINS DA ROSA e outro x BENEDICTO DA ROSA- Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ARY DA SILVA FILHO.-

25. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-772/2008-INDUSTRIA DE MOVEIS FERPAK LTDA x JOSE NATAL FERRARI - MADEIRAS-Conforme Portaria n. 12/2009 - Item 'a/8, baixada por este Juízo. Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR.-

26. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-839/2008-INDUSTRIA DE MOVEIS FERPAK LTDA x JOSE NATAL FERRARI - MADEIRAS-Conforme Portaria n. 12/2009 - Item 'a/8, baixada por este Juízo.Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR.-

27. SEPARACAO JUD.LITIGIOSA-59/2009-IVONICE APARECIDA DE OLIVEIRA SCHMOLLER x JUARES DOS SANTOS SHMOLLER- Designado audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de Março de 2.012, às 15:00 horas. CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL VERBAL, A PARTE AUTORA e TESTEMUNHAS NÃO SERÃO INTIMADAS PARA O ATO, DEVENDO O SEU PROCURADOR(A) TRAZE-LO(A) em AUDIÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO VIA OFÍCIO E OU MANDADO JUDICIAL. As partes se houver necessidade efetuem o pagamento das despesas do Sr. Oficial de Justiça, para as intimações das partes e testemunhas arroladas(mesmo as arroladas com antecedência a data da audiência). A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA 4727-9, CONTA DO PODER JUDICIÁRIO N. 300.122.587.305, (DEPÓSITO JUDICIAL) sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00, CIENTE de que a referida guia deverá ser DEVIDAMENTE AUTENTICADA, e NÃO DEPOSITADO VALOR NA REFERIDA CONTA, sob a pena

de ter que pedir o levantamento do referido valor para recolhimento da mesma. Esta escritura não aceitará cheque para pagamento se for NOMINAL a esta vara Cível, pois o valor não pertence a ela. Conforme portaria n. 06/2009, não será prestado nenhum tipo de informação via telefone. -Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI, JANAINA D. MACHADO e ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

28. ALIMENTOS-75/2009-JUARES DOS SANTOS SHMOLLER x IVONICE APARECIDA DE OLIVEIRA SCHMOLLER e outro-Designado audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de Março de 2.012, às 15:30 horas. CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL VERBAL, A PARTE AUTORA e TESTEMUNHAS NÃO SERÃO INTIMADAS PARA O ATO, DEVENDO O SEU PROCURADOR(A) TRAZER-LO(A) em AUDIÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO VIA OFÍCIO E OU MANDADO JUDICIAL. As partes se houver necessidade efetuem o pagamento das despesas do Sr. Oficial de Justiça, para as intimações das partes e testemunhas arroladas(mesmo as arroladas com antecedência a data da audiência). A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA 4727-9, CONTA DO PODER JUDICIÁRIO N. 300.122.587.305, (DEPÓSITO JUDICIAL) sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00, CIENTE de que a referida guia deverá ser DEVIDAMENTE AUTENTICADA, e NÃO DEPOSITADO VALOR NA REFERIDA CONTA, sob a pena de ter que pedir o levantamento do referido valor para recolhimento da mesma. Esta escritura não aceitará cheque para pagamento se for NOMINAL a esta vara Cível, pois o valor não pertence a ela. Conforme portaria n. 06/2009, não será prestado nenhum tipo de informação via telefone. -Advs. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR e JANAINA D. MACHADO-.

29. ORD.P/ CONC.APOSENT.POR IDADE-80/2009-SENEIDE VERONICA PELOSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho-1-Ciência as partes da baixa dos autos.2- Em nada sendo requerido, arquivem-se. - Adv. LOURIVAL CAETANO-.

30. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-196/2009-FRANCISCO ALBINO GRANVILLE x EDIO CHAVES DE FREITAS-Procda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.

31. ORD.P/ CONC.APOSENT.POR IDADE-238/2009-MARIA DOS PASSOS BRAZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho-1-Ciência as partes da baixa dos autos. 2- Em nada sendo requerido, arquivem-se.-Adv. OLICIO ALVES BENI-.

32. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-17/2010-ZEFERINO LAUDEMIR DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A-Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 888,30 - DA VARA CÍVEL, R\$ 45,32 - DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do (s) referido (s) valor (es). -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWASLKI FONTANA-.

33. INDENIZACAO-161/2010-MARINA KNOROVSKI x ESTADO DO PARANÁ-Procda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. JOSELICE BAUTITZ-.

34. SEPARACAO JUD.LITIGIOSA-166/2010-DEBORA DE OLIVEIRA DALBEN x CESAR DALBEN- Parte do termo de audiência da fl. 120- Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. - Advs. NELSON FAGUNDES, HIGOR O. FAGUNDES, ANTONIO LINARES FILHO, ARNALDO ESTEVES COUTO e NEREI ALBERTO BERNARDI-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-290/2010 -COOPERATIVA DE CRED. LIVRE - SICREDI FRONTEIRA x I. B. RIBEIRO COMERCIO DE VEICULOS e outros-Portaria n. 12/2009. Aguarda em cartório o pagamento das custas da Sra. Contadora ou Avaliadora Judicial no valor de R\$ 30,06, em recolhimento de guia de GRJ, para posterior conta geral e ou avaliação, devendo o referido valor ser solicitado junto ao Cartório Distribuidor. fone.3286-2658. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

36. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-471/2010-SEBASTIAO AZEVEDO DA SILVA x NEGRESO S/A-Parte final do despacho da fl. 26-Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como a possibilidade de realização de acordo a fim de evitar uma audiência infrutífera, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. SALETE ZANON PERIN, CARLA CRISTINA TAKAKI e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL-.

37. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-566/2010-ANJOS DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTD x FRANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS-Conforme Portaria n. 12/2009 - Item 'a/8, baixada por este Juízo.Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. ADV: ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

38. ACAO DE COBRANCA-38/2011-JORGE LUIZ STAUDT x BANCO DO BRASIL S.A-Parte final do despacho da fl. 40- Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como a possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido

importará em negativa de conciliação. -Advs. SALETE ZANON PERIN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

39. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-97/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x SIDNEI CHAGAS-Em atendimento ao contido na portaria n. 12/2009. Aguarda em Cartório a carta precatória expedida, afim de ser retirada, para ser devidamente cumprida junto ao Juízo deprecado.E, ainda providencie as fotocópia necessárias para instrução do ato processual e para encaminhamento.. BEM COMO NO PRAZO LEGAL DE 15(QUINZE) DIAS COMPROVE A DISTRIBUIÇÃO NAQUELE JUÍZO. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

40. INTERDICAÇÃO-152/2011-MARIA SIGNORINI x TEREZA DA SILVA PEREIRA-Resignado interrogatório do(a) interditando(a) para o dia 30/09/2011, às 16:00 horas, realizado na sua residência, sendo na Rua João Pinto, 450, na cidade de Boa Vista da Aparecida, nesta Comarca. -Adv. ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA-.

41. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID.-157/2011-ZANIR DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Conforme Portaria n. 12/2009 - Item 'a/8, baixada por este Juízo. Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10 (dez) dias. -Adv. VILMAR COZER-.

42. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-160/2011-MILTON DE OLIVEIRA x LOJAS HAVAN-Conforme Portaria n. 12/2009 - Item 'a/8, baixada por este Juízo. Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. -Adv. NAKIELY CRISTINA LOPES-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-180/2011-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/S x AFONSO LEANDRO DOS SANTOS e outro-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$ 74,00, referente a citação. A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CÍVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Advs. CAROLINA KUWER BUNDCHEN, RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

44. INTERDICAÇÃO-273/2011-PEDRO REISDERFER x ROQUE REISDERFER-Designado interrogatório do(a) interditando(a) para o dia 09/02/2012, às 14:30 horas. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

45. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-293/2011-EDMILSON LUIZ DE MEIRA x SICREDI FRONTEIRA - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO EXTREMO SUDOESTE DO PARANÁ-Despacho da fl. 103- I- Tendo em vista que a exceção de incompetência foi processada nos autos principais (conforme decisão de fls. 88/ verso), junte-se cópia da inicial em apenso no feito sob n. 294/2011 a estes autos com a retificação da autuação, registro e distribuição para que passe a constar REVISIONAL DE CONTRATO. II- Com isso, determino o arquivamento do autos sob n. 294/2011 com as baixas e diligências necessárias. Oportunamente, desansem-se. III- Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e pertinência das que forem requeridas sob pena de indeferimento (artigo 130, do Código de Processo Civil). -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e CAROLINA KUWER BUNDCHEN-.

46. ORDINARIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-296/2011-NORMELIO BACH x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Parte do despacho da fl. 73- Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, o que faço com fundamento no art. 273, I, "do Código de Processo Civil. -Advs. CRISTIANE ZARDO QUEIROZ e LUIZ CARLOS QUEIROZ-.

47. EXECUCAO FISCAL-54/1990-FAZENDA NACIONAL - UNIÃO x MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA e outro-Procda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO-.

48. EXECUCAO FISCAL-55/1990-FAZENDA NACIONAL - UNIÃO x MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA e outro-Procda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO-.

49. EXECUCAO FISCAL-56/1990-FAZENDA NACIONAL - UNIÃO x MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA e outro-Procda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO-.

50. EXECUCAO FISCAL-58/1990-FAZENDA NACIONAL - UNIÃO x MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA e outro-Procda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO-.

51. EXECUCAO FISCAL-59/1990-FAZENDA NACIONAL - UNIÃO x MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA e outro-Procda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO-.

52. CARTA PRECATORIA-15/2009-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - 2ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x IRMA T.S. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros-Procda a devolução do referido processo no prazo de



24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. MARCOS LUCIANO GOMES-.

53. CARTA PRECATORIA-24/2011-Oriundo da Comarca de 02 VF DE CASCAVEL PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x CHEMZI JEANS CONFECÇÕES LTDA e outro-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$ 62,00, referente a intimação. A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Advs. GILBERTO FIOR e PATRICIA KARINA DA SILVA JARDIM CAS-.

54. CARTA PRECATORIA-25/2011-Oriundo da Comarca de 2ªVARA CIVEL DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT-RONDOMAQ MAQUINAS E VEICULOS LTDA e outro x JULIANO MARQUI DE OLIVEIRA-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$ 74,00, referente a CITAÇÃO. A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Advs. FÁBIO LUÍS GRIGGI PEDROSA e TIAGO ALVES ALMEIDA-.

55. CARTA PRECATORIA-26/2011-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x IVAR BAREA-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$ 31,00, referente a citação. A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Adv. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.

56. CARTA PRECATORIA-29/2011-Oriundo da Comarca de JUIZO FEDERAL 1 VARA DE CASCAVEL/PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x INDUSTRIA DE MOVEIS FERPAK LTDA e outros-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$ 186,00, referente a citações e demais atos. A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Advs. JOSÉ FERNANDO VIALLE e SILVANA ZAVODINI VANZ-.

57. CARTA PRECATORIA-39/2011-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 8ª VARA CIVEL-BANCO RURAL S/A x INDUSTRIA DE MOVEIS FERPAK LTDA e outro-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$ 124,00, referente a CITAÇÕES. A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Advs. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO e SIMARA ZONTA-.

58. CARTA PRECATORIA-58/2011-Oriundo da Comarca de 3 VARA CIVEL DE CASCAVEL/PR-UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x JANETE FERNANDES DA COSTA e outro-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$ 31,00, referente a citação. A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Advs. ELISABETE KLAJN e ISMAR ANTONIO PAWELAK-.

59. CARTA PRECATORIA-60/2011-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COM. DE RIO DO SUL/RS-MORGUI COMÉRCIO E AGRICULTURA LTDA x FACÇÃO E CONFECÇÃO SANTOS LEITE LTDA-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$ 55,50, referente a CITAÇÃO. A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Adv. NICÁCIO GONÇALVES FILHO-.

60. CARTA PRECATORIA-61/2011-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE CAMPOS NOVOS/SC-MORGUI COMÉRCIO E AGRICULTURA LTDA x EDINEIA INES DOS SANTOS-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$ 55,50, referente a citação. A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Adv. NICÁCIO GONÇALVES FILHO-.

61. CARTA PRECATORIA-63/2011-Oriundo da Comarca de COMARCA DE GUARANI DAS MISSÕES/RS-ÉLIO MIGUEL KRAMMER x JOSE FRANCISCO DIAS DA COSTA LYRA-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$ 93,00, referente a intimações das testemunhas. A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Advs. LEANDRO GODOIS e LUIZ CARLOS KRAMMER-.

62. GUARDA-8/2008-JOSE CARLOS MARSARI e outro x MARCOS GOMES DE SOUZA e outro-Redesignado audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14/03/2012, às 14:00 horas. CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL VERBAL, A PARTE AUTORA e TESTEMUNHAS NÃO SERÃO INTIMADAS PARA O ATO, DEVENDO O SEU PROCURADOR(A) TRAZE-LO(A) em AUDIÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO VIA OFÍCIO E OU MANDADO JUDICIAL. As partes se houver necessidade efetuem o pagamento das despesas do Sr. Oficial de Justiça, para as intimações das partes e testemunhas arroladas(mesmo as arroladas com antecedência a data da audiência). A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA 4727-9, CONTA DO PODER JUDICIÁRIO N. 300.122.587.305, (DEPÓSITO JUDICIAL) sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00, CIENTE de que a referida guia deverá ser DEVIDAMENTE AUTENTICADA, e NÃO DEPOSITADO VALOR NA REFERIDA CONTA, sob a pena de ter que pedir o levantamento do referido valor para recolhimento da mesma. Esta escrivania não aceitará cheque para pagamento se for NOMINAL a esta vara Cível, pois o valor não pertence a ela. Conforme portaria n. 06/2009, não será prestado nenhum tipo de informação via telefone. -Adv. SALETE ZANON PERIN-.

63. GUARDA-56/2010-APARECIDA GOMES DE VARGAS BRITO e outro x ROSIMERE ANTUNES-Redesignado audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14/03/2012, às 13:00 horas. CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL VERBAL, A PARTE AUTORA e TESTEMUNHAS NÃO SERÃO INTIMADAS PARA O ATO, DEVENDO O SEU PROCURADOR(A) TRAZE-LO(A) em AUDIÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO VIA OFÍCIO E OU MANDADO JUDICIAL. As partes se houver necessidade efetuem o pagamento das despesas do Sr. Oficial de Justiça, para as intimações das partes e testemunhas arroladas(mesmo as arroladas com antecedência a data da audiência). A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA 4727-9, CONTA DO PODER JUDICIÁRIO N. 300.122.587.305, (DEPÓSITO JUDICIAL) sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00, CIENTE de que a referida guia deverá ser DEVIDAMENTE AUTENTICADA, e NÃO DEPOSITADO VALOR NA REFERIDA CONTA, sob a pena de ter que pedir o levantamento do referido valor para recolhimento da mesma. Esta escrivania não aceitará cheque para pagamento se for NOMINAL a esta vara Cível, pois o valor não pertence a ela. Conforme portaria n. 06/2009, não será prestado nenhum tipo de informação via telefone. Acaso não haja acordo na audiência, esta será convalidada em instrução e julgamento. Assim se

pretenderem a inquirição de testemunhas deverão apresentar rol com o prazo de até trinta dias de antecedência. -Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS.-

EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR - ESCRIVÃO

## CASCADEL

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CASCADEL - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL**

**RELAÇÃO Nº 72/2011  
JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADANI PRIMO TRICHES 0071 000975/2006  
ADAUTO DALPIZZOL 0202 000521/2001  
ADECIR ALBINO DYBAS 0158 002051/2009  
0188 000660/2010  
ADELFIA TEREZINHA BERTE 0104 000803/2008  
ADELINO MARCON 0005 000369/1999  
0080 000117/2007  
0084 000788/2007  
0202 000521/2001  
ADEMILSON DOS REIS 0176 000210/2010  
0180 000407/2010  
ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO 0003 001151/1998  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0046 000619/2005  
ADRIANA BOTTAN 0259 000631/2011  
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0058 000227/2006  
0143 001076/2009  
ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA 0090 001787/2007  
ADRIANA MARTINS SILVA 0070 000972/2006  
ADRIANA TONET 0101 000575/2008  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0171 000069/2010  
AFONSO BUENO DE SANTANA 0267 000691/2011  
0268 000692/2011  
ALAIDES DE FATIMA FERRAZ 0119 001839/2008  
ALAN MACHADO LEMES 0145 001129/2009  
ALANA MARCHAND RENAUD 0090 001787/2007  
ALBERTO GOLDCHMIT 0202 000695/2011  
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0071 000975/2006  
ALESSANDRA CORTINA SANTOS 0157 002035/2009  
ALESSANDRA M. DE OLIVEIRA 0066 000879/2006  
0122 001916/2008  
0202 000696/2007  
ALESSANDRA RAMOS REGIO SC 0154 001625/2009  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0236 000057/2011  
ALEX SANDER DA SILVA GALL 0139 000876/2009  
0158 002051/2009  
0188 000660/2010  
ALEX SANDRO SONDA 0003 001151/1998  
0015 000844/2000  
0284 000101/2011  
ALEX W. DUARTE FERREIRA 0135 000518/2009  
ALEXANDRE BARBOSA DA SILV 0005 000369/1999  
0011 000899/1999  
0016 000161/2001  
0050 000831/2005  
0051 000859/2005  
0077 000001/2007  
0149 001493/2009  
0179 000341/2010  
0202 000344/2008  
0224 002191/2010  
0246 000186/2011  
0247 000209/2011  
0281 000167/1992  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0078 000084/2007  
0118 001801/2008  
0200 001261/2010  
0202 002292/2009  
0202 000607/2010  
0285 000188/2011  
ALEXANDRE VETTORELLO 0170 000050/2010  
0202 000015/2006  
ALEXSANDER BEILNER 0202 000142/2011  
ALINE CRISTINA BOND REIS 0206 001494/2010  
ALINE FERNANDA PESSOA DIA 0013 000183/2000  
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0245 000165/2011  
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 0242 000141/2011  
0271 000851/2011  
0273 000871/2011

ALINE URBAN 0150 001543/2009  
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0231 002392/2010  
ALTAIR MACHADO 0202 000142/2011  
ALVARO CEZAR LOUREIRO 0144 001119/2009  
ALVARO SCHENATO 0135 000518/2009  
AMAURI CARLOS ERZINGER 0015 000844/2000  
0170 000050/2010  
0202 000015/2006  
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO 0030 000591/2003  
AMAURI JOSE VANZ 0169 000025/2010  
AMAURI S. SAMPAIO 0124 000122/2009  
0129 000309/2009  
AMELIO SCARAVONATTI 0192 000907/2010  
ANA CAROLINA WEILER SILVA 0010 000879/1999  
ANA CLAUDIA FINGER 0113 001614/2008  
0202 000142/2011  
0232 002394/2010  
0274 000921/2011  
0064 000644/2006  
ANA LUCIA FRANÇA 0070 000972/2006  
0075 001174/2006  
ANA LUCIA GABELA 0251 000293/2011  
ANA PAULA FERNANDES 0202 002221/2010  
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0059 000369/2006  
0064 000644/2006  
0113 001614/2008  
0202 000142/2011  
0232 002394/2010  
0274 000921/2011  
ANA PAULA KNECHTEL DANIEL 0168 000023/2010  
ANA PAULA MAGALHÃES 0046 000619/2005  
ANA PAULA RAMOS NICULITCH 0202 000941/2006  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0109 001034/2008  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0096 000287/2008  
0121 001891/2008  
ANDERSON DE AZEVEDO 0252 000298/2011  
ANDERSON LEONEL PRADO HEN 0290 000661/2011  
ANDERSON LUIZ SIMON 0220 002081/2010  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0008 000695/1999  
0009 000725/1999  
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0092 000083/2008  
0092 000083/2008  
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA 0091 000005/2008  
ANDRE LUIS R. RENCH 0027 000292/2003  
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0114 001647/2008  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0244 000144/2011  
ANDREA TATTINI ROSA 0202 000941/2006  
ANDREIA BELLO L. ROSSO 0202 000015/2006  
ANDREIA CRISTINA FACIONI 0175 000202/2010  
ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0144 001119/2009  
ANDREY HERGET 0135 000518/2009  
ANGELA FERRAZ DE CASTRO M 0158 002051/2009  
0188 000660/2010  
ANGELA MARINA ARSEGO LEIT 0152 001572/2009  
ANGELICA CLEISSE DOS SANT 0041 000095/2005  
ANGELO MAZZUCHI SANTANA F 0071 000975/2006  
ANNE CAROLINE WENDLER 0202 002975/2010  
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 0110 001067/2008  
0262 000653/2011  
ANTONIO BENTO JUNIOR 0231 002392/2010  
ANTONIO CARLOS DE CASTILH 0218 001925/2010  
ANTONIO CARLOS MARTELI 0154 001625/2009  
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN 0094 000144/2008  
ANTONIO LINARES FILHO 0003 001151/1998  
ANTONIO MINORU ASHAKURA 0006 000545/1999  
0155 002010/2009  
ANTONIO RANGEL DOS REIS 0170 000050/2010  
ANTONIO RENATO HOINSKI 0202 000521/2001  
ANTONYO LEAL JUNIOR 0125 000179/2009  
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE 0112 001569/2008  
0202 000521/2001  
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MA 0036 000466/2004  
ARI FERREIRA DA SILVA 0071 000975/2006  
ARIANE LOUISE BELTRAME DO 0231 002392/2010  
0082 000586/2007  
0188 000660/2010  
0229 002315/2010  
ARILDO NIZER 0283 000057/2011  
ARLEI DE MELLO 0155 002010/2009  
ARLEY MOZEL 0133 000375/2009  
ARLINDO RIALTO JUNIOR 0012 000099/2000  
0081 000331/2007  
0114 001647/2008  
ARMANDO LUIZ MARCON 0084 000788/2007  
ARMANDO RICARDO DE SOUZA 0105 000887/2008  
0127 000205/2009  
ARNO JOSÉ PEYROT JUNIOR 0168 000023/2010  
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0199 001217/2010  
AUGUSTINHO DA SILVA 0128 000308/2009  
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0031 000638/2003  
0092 000083/2008  
0093 000085/2008  
0154 001625/2009  
0202 001162/1995  
0281 000167/1992  
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0147 001396/2009  
BERNARDO GUEDES RAMINA 0096 000287/2008  
0121 001891/2008  
BIANCA TRENTIN 0074 001141/2006

BLAS GOMM FILHO 0044 000423/2005  
 0070 000972/2006  
 0075 001174/2006  
 0084 000788/2007  
 0202 001162/1995  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000635/1999  
 0014 000223/2000  
 0022 000387/2002  
 0032 000028/2004  
 0039 000985/2004  
 0041 000095/2005  
 0187 000650/2010  
 0202 002216/2010  
 0223 002129/2010  
 0245 000165/2011  
 BRUNO DOMINGUES LIMA DA S 0202 000761/2011  
 BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0114 001647/2008  
 BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0005 000369/1999  
 CAMILA FERNANDA SCHNEIDER 0099 000468/2008  
 CAMILA PEDROSO SAMPAIO 0050 000831/2005  
 CAMILA RAMOS MOREIRA 0147 001396/2009  
 CAMILO DE TONI 0287 000191/2011  
 CAREN REGINA JAROSZUK 0152 001572/2009  
 0191 000892/2010  
 CARINA MASCARELLO BONZANI 0095 000180/2008  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0272 000857/2011  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0202 002463/2009  
 0212 001645/2010  
 0220 002081/2010  
 0230 002389/2010  
 0257 000577/2011  
 CARLOS ALBERTO HOHMANN CH 0071 000975/2006  
 0202 000596/2006  
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0078 000084/2007  
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0105 000887/2008  
 0279 000078/2009  
 CARLOS ALBERTO TANURI MEN 0202 000596/2006  
 CARLOS DANIEL KRIEGER BAR 0298 000669/2011  
 CARLOS EDUARDO CHEMIM 0229 002315/2010  
 CARLOS FERNANDO BOMFIM 0175 000202/2010  
 CARLOS HAMILTON GENRO BIN 0069 000951/2006  
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0070 000972/2006  
 CARLOS WALTER MOREIRA 0043 000387/2005  
 CARMELA MANFROI TISSIANI 0049 000811/2005  
 0202 000664/2005  
 0202 000489/2010  
 CAROLINA CATIZANE DE OLIV 0077 000001/2007  
 CAROLINA CELÍCIA PICCININ 0133 000375/2009  
 CAROLINE ISABELA CRISTOFO 0141 000932/2009  
 CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0056 001211/2005  
 0194 000983/2010  
 CELSO PIRATELLI 0091 000005/2008  
 CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0114 001647/2008  
 CERINO LORENZETTI 0074 001141/2006  
 0146 001336/2009  
 0193 000940/2010  
 0258 000601/2011  
 CESAR APARECIDO DE CARVAL 0088 001505/2007  
 CESAR AUGUSTO CARVALHO 0037 000555/2004  
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0103 000752/2008  
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0126 000196/2009  
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0130 000318/2009  
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0131 000319/2009  
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0144 001119/2009  
 CESAR AUGUSTO PEREIRA 0202 000521/2001  
 CEZAR PAULO LAZAROTTO 0071 000975/2006  
 0202 000521/2001  
 CHAIANY BATISTA 0278 000518/2004  
 CHRISTIANE MASSARO LOHMAN 0024 000625/2002  
 0091 000005/2008  
 CHRISTIANE SANTALENA BRAM 0088 001505/2007  
 CHRISTINA M. V. P. CAPUTO 0202 000344/2008  
 CIBELE DOS SANTOS FIGUEIR 0229 002315/2010  
 CIBELLE DE AZEVEDO 0280 000379/2010  
 CINARA STOCK DOS SANTOS 0017 000261/2001  
 CINTHIA ZAURIZO NEGREI 0236 000057/2011  
 CINTIA DOS SANTOS 0114 001647/2008  
 CIRLENE LIBRELATO SANTOS 0025 000904/2002  
 0029 000380/2003  
 0066 000879/2006  
 CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 0240 000136/2011  
 CLAUDIA DENARDIN DONA 0046 000619/2005  
 CLAUDIA GRAMOWSKI 0097 000344/2008  
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0135 000518/2009  
 CLAUDIO DE LARA JUNIOR 0291 000662/2011  
 CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIG 0028 000379/2003  
 0055 001087/2005  
 0066 000879/2006  
 0136 000570/2009  
 0170 000050/2010  
 CLAUDIO STABILE 0213 001666/2010  
 CLAZANCIA LUCIA ESTEVES 0154 001625/2009  
 CLEANDRO DA SILVA PADILHA 0093 000085/2008  
 CLEBER AUGUSTO DE LIMA EV 0093 000085/2008  
 CLEODIMAR BALBINOT 0020 000038/2002  
 CLEVERTON LORDANI 0015 000844/2000  
 CRISTIANE AGATTI STANOGA 0010 000879/1999  
 0031 000638/2003  
 0086 001232/2007

0112 001569/2008  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0159 002210/2009  
 0272 000857/2011  
 CRISTIANE FABIANA DE LIMA 0078 000084/2007  
 CRISTIANE VANESSA TONETTI 0150 001543/2009  
 CRISTIANO ROQUE SPAGNOL 0202 000521/2001  
 CRISTINA MARIA BANDEIRA 0202 000521/2001  
 CRYSTIANE LINHARES 0106 000970/2008  
 CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PE 0069 000951/2006  
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0037 000555/2004  
 0076 001208/2006  
 0202 001591/2010  
 0254 000365/2011  
 DAIANA MOSELE 0147 001396/2009  
 DAIANI REGINA PARREIRA 0094 000144/2008  
 DANIA MARIA RIZZO 0135 000518/2009  
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0096 000287/2008  
 0121 001891/2008  
 DANIEL MARTINS 0200 001261/2010  
 DANIEL MARTINS BOULOS 0158 002051/2009  
 0188 000660/2010  
 DANIEL QUAESNER TOLEDO 0063 000619/2006  
 0072 001120/2006  
 0120 001877/2008  
 0202 000480/2010  
 DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0070 000972/2006  
 0075 001174/2006  
 DANIELA LETICIA BROERING 0046 000619/2005  
 DANIELI MICHELON DO VALLE 0158 002051/2009  
 0188 000660/2010  
 0229 002315/2010  
 DANIELLE MAGNABOSCO 0231 002392/2010  
 DANILO ALVES DE SOUZA 0173 000138/2010  
 DANUBIO CUNHA DA SILVA 0092 000083/2008  
 0210 001613/2010  
 DARCI LUIZ MARIN 0010 000879/1999  
 0086 001232/2007  
 0112 001569/2008  
 DAVID W. DE MATTOS 0197 001137/2010  
 DENISE OLIVEIRA LIRIO SAN 0202 000521/2001  
 DENISE REGINA FERRARINI 0013 000183/2000  
 0271 000851/2011  
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0190 000724/2010  
 DEVON DEFACI 0071 000975/2006  
 DIONE MARIA PEREIRA 0284 000101/2011  
 DIONEIA HAYASHI HIGUCHI A 0166 002498/2009  
 DIORGES CHARLES PASSARINI 0056 001211/2005  
 DIRCEU CARLOS CENATTI 0253 000299/2011  
 DIRCEU EDSON WOMMER 0086 001232/2007  
 0103 000752/2008  
 0126 000196/2009  
 0130 000318/2009  
 0131 000319/2009  
 0148 001421/2009  
 0260 000634/2011  
 0261 000638/2011  
 DIRCEU GALDINO 0145 001129/2009  
 DOMINGOS BORDIN 0010 000879/1999  
 0112 001569/2008  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0081 000331/2007  
 DULCE M. GAWLOSKI 0015 000844/2000  
 DULCINEIA DAS NEVES CERQU 0066 000879/2006  
 EDER WAINE CUARELI 0052 000883/2005  
 EDINEIA SICBNEIHLER 0202 000596/2006  
 EDSON DEMARCH DOS SANTOS 0202 000273/1999  
 EDSON LUIZ AMARAL 0202 000521/2001  
 EDSON LUIZ DO AMARAL 0112 001569/2008  
 EDSON LUIZ MASSARO 0095 000180/2008  
 EDSON RUBENS ANDRADE 0046 000619/2005  
 0278 000518/2004  
 EDUARDO BIAVATTI LAZARINI 0155 002010/2009  
 EDUARDO GUELFY PEREIRA DA 0043 000387/2005  
 EDUARDO LUIZ BROCK 0173 000138/2010  
 EDUARDO RODRIGO COLOMBO 0091 000005/2008  
 EDUARDO SCHMITT JUNIOR 0136 000570/2009  
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0190 000724/2010  
 0205 001431/2010  
 0211 001628/2010  
 0235 000041/2011  
 0237 000089/2011  
 0238 000108/2011  
 0248 000219/2011  
 0249 000221/2011  
 ELIANE APARECIDA DA COSTA 0026 000015/2003  
 ELIAS NEJM NETO 0010 000879/1999  
 ELIRIA MARIA SPERCIA DA R 0003 001151/1998  
 0140 000918/2009  
 0202 000489/2010  
 ELISA G. P. DE CARVALHO 0097 000344/2008  
 0142 000956/2009  
 ELISANGELA INES DE OLIVEI 0077 000001/2007  
 ELIZANDRA S. MALLAMANN 0127 002005/2009  
 ELISANGELA TREMEA 0060 000473/2006  
 ELLEN MOSQUETTI 0098 000379/2008  
 ELLIS ERNANI CECHELEIRO 0092 000083/2008  
 ELVIS BITTENCOURT 0092 000083/2008  
 0093 000085/2008  
 0202 001162/1995  
 0281 000167/1992



0283 000057/2011  
 ELZA MEGUMI LIDA 0038 000731/2004  
 EMERSON ALFREDO FOGACA DE 0093 000085/2008  
 EMERSON DEUNER 0099 000468/2008  
 0184 000564/2010  
 EMILIA PORTERO FERNANDES 0060 000473/2006  
 0225 002208/2010  
 EMILIANO HUMBERTO DELLA C 0013 000183/2000  
 ENEIDA TAVARES DE LIMA FE 0221 002091/2010  
 ERLON A. MEDEIROS 0135 000518/2009  
 ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0233 002456/2010  
 ETIENNE SABINO DE ANDRADE 0045 000603/2005  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0054 001039/2005  
 EVELYNÉ DANIELLE PALUDO 0019 000752/2001  
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0015 000844/2000  
 0202 000015/2006  
 FABIANA SILVEIRA 0119 001839/2008  
 FABIANO COLUSSO RIBEIRO 0280 000379/2010  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0199 001217/2010  
 0213 001666/2010  
 0214 001716/2010  
 0215 001757/2010  
 FABIO ALEXANDRE SOMBRIO 0197 001137/2010  
 FABIO ANDRE MARTINS ZAKSE 0115 001709/2008  
 0275 000963/2011  
 FABIO JOSE POSSAMAI 0088 001505/2007  
 FABIO JOÃO DA SILVA SOITO 0241 000138/2011  
 FABIO MARQUES FERREIRA SA 0080 000117/2007  
 FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0051 000859/2005  
 FABIO PALAVER 0202 002216/2010  
 FABIO ROBERTO GUSO 0011 000899/1999  
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0097 000344/2008  
 FABRICIO GRESSANA 0056 001211/2005  
 0202 000695/2011  
 FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0229 002315/2010  
 FELIPE TURNES FERRARINI 0075 001174/2006  
 FELIZ GURGACZ JUNIOR 0071 000975/2006  
 FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0106 000970/2008  
 0157 002035/2009  
 FERNANDA LAURINO RAMOS 0202 000941/2006  
 FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 0045 000603/2005  
 0090 001787/2007  
 FERNANDA NELSEN TEODORO D 0174 000200/2010  
 FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0195 001079/2010  
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0045 000603/2005  
 0090 001787/2007  
 FERNANDO LUIZ JOHANN 0099 000468/2008  
 0127 000205/2009  
 0184 000564/2010  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0220 002081/2010  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0199 001217/2010  
 0213 001666/2010  
 0214 001716/2010  
 0215 001757/2010  
 FERNANDO PFEFFER 0060 000473/2006  
 FERNANDO PIERI LEONARDO 0077 000001/2007  
 FLAVIA BALDUINO DA SIVA 0195 001079/2010  
 0241 000138/2011  
 FLAVIA CARNEIRO PEREIRA 0071 000975/2006  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0138 000811/2009  
 FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUE 0106 000970/2008  
 FLAVIO MERENCIANO 0135 000518/2009  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0199 001217/2010  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0138 000811/2009  
 0159 002210/2009  
 FLAVIO WARUMBY LINS 0061 000525/2006  
 FLÁVIA PIERI LEONARDO B. 0077 000001/2007  
 FRANCIELE APARECIDA DA SI 0100 000525/2008  
 0231 002392/2010  
 FRANCIELE WOLF 0114 001647/2008  
 FRANCIELI DIAS 0101 000575/2008  
 FRANCILO BINSFELD 0167 000007/2010  
 FRANCIELY RITA VIEL 0041 000095/2005  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0142 000956/2009  
 FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO 0240 000136/2011  
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0061 000525/2006  
 GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0216 001866/2010  
 GERSON LUIZ ARMILIATO 0069 000951/2006  
 0187 000650/2010  
 0265 000678/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0199 001217/2010  
 0202 000696/2007  
 0214 001716/2010  
 0215 001757/2010  
 GIBSON MARTINE VICTORINO 0055 001087/2005  
 0166 002498/2009  
 GILBERTO DA VEIGA 0218 001925/2010  
 GILBERTO FIOR 0045 000603/2005  
 GILBERTO FRANCISCO DE CAR 0107 000971/2008  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0037 000555/2004  
 GILCEO JAIR KLEIN 0033 000116/2004  
 GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 0096 000287/2008  
 0121 001891/2008  
 0265 000678/2011  
 GILMAR DEGGERONE 0174 000200/2010  
 GILSON ROBERTO CECATTO SA 0053 000894/2005  
 GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0132 000334/2009  
 0241 000138/2011  
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0222 002098/2010  
 GIOVANA CEZALLI MARTINS 0202 000664/2005  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0039 000985/2004  
 0223 002129/2010  
 GIOVANA PICOLI 0278 000518/2004  
 GIOVANI WEBBER 0187 000650/2010  
 0219 002019/2010  
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0190 000724/2010  
 GISELLE M. V. RIEPENHOFF 0166 002498/2009  
 GISELLE PASCUAL PONCE 0224 002191/2010  
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0088 001505/2007  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0056 001211/2005  
 GLAUÇO IWERSEN 0208 001579/2010  
 GLAUÇO SALVATTI PINTO 0015 000844/2000  
 0060 000473/2006  
 GRIZELLA CERQUEIRA VILA V 0145 001129/2009  
 GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0202 002382/2009  
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0202 000664/2005  
 0202 000489/2010  
 GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 0042 000141/2005  
 0058 000227/2006  
 HAMILTON LOPES RIBEIRO 0056 001211/2005  
 HARYSSON ROBERTO TRES 0267 000691/2011  
 0268 000692/2011  
 HEBE BONAZZOLA RIBEIRO 0092 000083/2008  
 HELISSON EDUARDO ALVES 0202 001363/2010  
 HENRIQUE JAMBISKI P. DOS 0229 002315/2010  
 HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0021 000257/2002  
 0050 000831/2005  
 0202 002271/2009  
 HERICK PAVIN 0202 002271/2009  
 HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0138 000811/2009  
 0143 001076/2009  
 0150 001543/2009  
 HIVONETE SOLANO LIMA CARV 0166 002498/2009  
 HOMERO LEONARDO LOPES 0077 000001/2007  
 HÉLIO LUIZ VITORINO BARCE 0202 000091/2010  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0070 000972/2006  
 ILAN GOLDBERG 0098 000379/2008  
 ILDEBERTO DE SANTANA 0040 001022/2004  
 ILDO FORCELINI 0202 000596/2006  
 ILSOMAR ANTONIO LUNARDI 0202 000521/2001  
 INGO HOFMANN JUNIOR 0145 001129/2009  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0106 000970/2008  
 IRACEMA MATOS LEME DA SIL 0005 000369/1999  
 ISABELA MARQUES HAPNER 0125 000179/2009  
 IVAN PAIM DA SILVEIRA 0175 000202/2010  
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0202 002975/2010  
 IZIS MAYSIA DIETRICH LECHI 0043 000387/2005  
 JACIR DA SILVA DIAS 0206 001494/2010  
 0208 001579/2010  
 JACKSON MAFFESSONI 0043 000387/2005  
 0170 000050/2010  
 JACQUES NUNES ATTÍE 0103 000752/2008  
 JAIME CIRINO GONÇALVES NE 0276 000983/2011  
 JAIME MARIANO 0066 000879/2006  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0037 000555/2004  
 0199 001217/2010  
 0202 000696/2007  
 0213 001666/2010  
 0214 001716/2010  
 0215 001757/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0037 000555/2004  
 0048 000708/2005  
 0058 000227/2006  
 0063 000619/2006  
 0072 001120/2006  
 0081 000331/2007  
 0087 001429/2007  
 0089 001573/2007  
 0090 001787/2007  
 0098 000379/2008  
 0173 000138/2010  
 0189 000690/2010  
 0202 002382/2009  
 0202 001363/2010  
 0222 002098/2010  
 0245 000165/2011  
 0264 000672/2011  
 0266 000683/2011  
 0271 000851/2011  
 0273 000871/2011  
 JAIR AUGUSTO SCROCARO 0202 000344/2008  
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 0245 000165/2011  
 JANAINA ROVARIS 0009 000725/1999  
 JANDIR SCHMITT 0239 000117/2011  
 0277 001008/2011  
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0230 002389/2010  
 JEAN BORTOLOTTI 0107 000971/2008  
 JEAN CARLOS CONFORTIN 0171 000069/2010  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0103 000752/2008  
 0126 000196/2009  
 0130 000318/2009  
 0131 000319/2009  
 0260 000634/2011  
 0261 000638/2011  
 JEFFERSON KENDY MAKYAMA 0095 000180/2008  
 0201 001361/2010  
 0272 000857/2011  
 JESSICA APARECIDA DEFACCI 0231 002392/2010

JHONNATH WILLIAM SIMON 0220 002081/2010  
 JOAO CARLOS LARRE RODRIGU 0192 000907/2010  
 JOAO EDMIR DE LIMA PORTEL 0045 000603/2005  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0037 000555/2004  
 0076 001208/2006  
 0202 001591/2010  
 0254 000365/2011  
 JOAO PAULO STRAUB 0088 001505/2007  
 JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0065 000821/2006  
 JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0202 000489/2010  
 0202 000664/2005  
 JOBEL KUSS 0224 002191/2010  
 JOEL GERALDO COIMBRA 0071 000975/2006  
 JOEL GERALDO COIMBRA FILH 0071 000975/2006  
 JOHNNY STROHHAECKER 0174 000200/2010  
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0024 000625/2002  
 0202 000761/2011  
 JORGE LUIZ DE MELO 0240 000136/2011  
 JORGE MARCELO P. PAYERAS 0251 000293/2011  
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0033 000116/2004  
 0141 000932/2009  
 0202 000489/2010  
 0202 000664/2005  
 JOSE ANDERSON SCHLEMPER 0016 000161/2001  
 0246 000186/2011  
 JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR 0202 000596/2006  
 JOSE CARLOS MARQUES 0008 000695/1999  
 0009 000725/1999  
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0084 000788/2007  
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0082 000586/2007  
 0092 000083/2008  
 0158 002051/2009  
 0188 000660/2010  
 0229 002315/2010  
 JOSE FERNANDO VIALLE 0019 000752/2001  
 0042 000141/2005  
 0091 000005/2008  
 0115 001709/2008  
 0166 002498/2009  
 0202 000273/1999  
 0202 001502/2008  
 JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCH 0091 000005/2008  
 JOSE RENACIR MARCONDES 0065 000821/2006  
 JOSE RICARDO MESSIAS 0066 000879/2006  
 JOSE VICENTE GUTIERRES 0028 000379/2003  
 JOSIANE BORGES 0058 000227/2006  
 JOSIANE BORGES PRADO 0143 001076/2009  
 0156 002025/2009  
 0175 000202/2010  
 JOSIANE GODOY 0056 001211/2005  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0133 000375/2009  
 JOSY CRISTIANE LOPES DE L 0278 000518/2004  
 JOÃO ALVES BARBOSA FILHO 0195 001079/2010  
 0241 000138/2011  
 JOÃO CARLOS SILVEIRA 0088 001505/2007  
 JOÃO PAULO PYL 0218 001925/2010  
 JOÃO RICARDO BAMBOZZI ART 0100 000525/2008  
 JULIANA DOS SANTOS BARBOS 0137 000626/2009  
 JULIANA ELISE STIVAL 0153 001615/2009  
 JULIANA LIMA PONTES 0222 002098/2010  
 JULIANA MUGNOL 0001 000168/1995  
 JULIANA NOGUEIRA 0199 001217/2010  
 JULIANA PAULA BRUGNEROTTO 0066 000879/2006  
 JULIANE BUBLITZ FERREIRA 0041 000095/2005  
 JULIANE ISABEL PIENIAK BA 0258 000601/2011  
 JULIANO CONTE 0200 001261/2010  
 JULIANO HUCK MURBACH 0015 000844/2000  
 0114 001647/2008  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0204 001410/2010  
 0207 001563/2010  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0059 000369/2006  
 0064 000644/2006  
 0113 001614/2008  
 0202 000142/2011  
 0232 002394/2010  
 0274 000921/2011  
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0219 002019/2010  
 JUSSARA PALMIRA BILIBIO 0166 002498/2009  
 JÚLIO CHRISTIAN LAURE 0100 000525/2008  
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 0037 000555/2004  
 0048 000708/2005  
 0058 000227/2006  
 0063 000619/2006  
 0081 000331/2007  
 0087 001429/2007  
 0089 001573/2007  
 0090 001787/2007  
 0098 000379/2008  
 0173 000138/2010  
 0189 000690/2010  
 0202 002382/2009  
 0202 001363/2010  
 0222 002098/2010  
 0245 000165/2011  
 0264 000672/2011  
 0266 000683/2011  
 0271 000851/2011  
 0273 000871/2011  
 KARIN LOISE HOLLER MUSSI 0087 001429/2007

0233 002456/2010  
 0289 000660/2011  
 KARINA GISELLI PIMENTA 0184 000564/2010  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0109 001034/2008  
 0119 001839/2008  
 0196 001080/2010  
 KARYNA PIEROZAN 0092 000083/2008  
 KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0202 001502/2008  
 KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0091 000005/2008  
 KEILA CRISTINA PASSOS 0157 002035/2009  
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0195 001079/2010  
 KENNEDY MACHADO 0028 000379/2003  
 0029 000380/2003  
 0034 000263/2004  
 0147 001396/2009  
 0278 000518/2004  
 KLEBER DE OLIVEIRA 0005 000369/1999  
 0202 000521/2001  
 KYZE DE MORAES DE GODOI R 0153 001615/2009  
 KÁTIA REJANE STÜRMER ALVE 0071 000975/2006  
 0199 001217/2010  
 LAURA ROSSI LEITE 0029 000380/2003  
 0170 000050/2010  
 LAURI DA SILVA 0092 000083/2008  
 0093 000085/2008  
 0154 001625/2009  
 LAURO BALDI DA SILVA 0177 000287/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0048 000708/2005  
 LEANDRO B. FACCIN 0229 002315/2010  
 LEANDRO BATISTA FACCIN 0092 000083/2008  
 LEANDRO DE QUADROS 0064 000644/2006  
 0113 001614/2008  
 0202 000142/2011  
 0232 002394/2010  
 0274 000921/2011  
 LEANDRO JOSE CABULON 0051 000859/2005  
 LEANDRO PIEREZAN 0167 000007/2010  
 LEILA REGINA FUSINATTO 0092 000083/2008  
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0267 000691/2011  
 0268 000692/2011  
 LEONARDO ANTONIO NIZER 0202 002221/2010  
 LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 0040 001022/2004  
 0110 001067/2008  
 0262 000653/2011  
 LEONARDO PARZIANELLO 0049 000811/2005  
 0055 001087/2005  
 0073 001123/2006  
 0123 000046/2009  
 LEONI ALDETE PRESTES NALD 0007 000635/1999  
 LILIAN NOVAKOSKI 0274 000921/2011  
 LILIAN TAVARES DA SILVA 0061 000525/2006  
 LINO MASSAYUKI ITO 0102 000708/2008  
 0104 000803/2008  
 0162 002321/2009  
 0255 000386/2011  
 LUCIA HELENA CACHOEIRA 0284 000101/2011  
 LUCIANA CHADALAKIAN DE CA 0038 000731/2004  
 LUCIANO ANGHINONI 0037 000555/2004  
 LUCIANO MEDEIROS PASA 0060 000473/2006  
 0108 001019/2008  
 LUCIANO MILANI NECKEL 0176 000210/2010  
 0180 000407/2010  
 LUCILENE SMITH 0247 000209/2011  
 LUCIO MAURO NOFFKE 0048 000708/2005  
 0187 000650/2010  
 0219 002019/2010  
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0230 002389/2010  
 LUIS ALBERTO BORDIN 0112 001569/2008  
 LUIS CARLOS MIGLIAVACCA 0026 000015/2003  
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0181 000445/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0008 000695/1999  
 0009 000725/1999  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0061 000525/2006  
 LUIZ ANTONIO SILVA 0052 000883/2005  
 LUIZ ASSI 0222 002098/2010  
 LUIZ AUGUSTO BROETTO 0170 000050/2010  
 0202 000015/2006  
 LUIZ CARLOS ALVES DE OLIV 0027 000292/2003  
 0127 000205/2009  
 0256 000428/2011  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0015 000844/2000  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0202 000015/2006  
 LUIZ CARLOS PROVIN 0019 000752/2001  
 0115 001709/2008  
 0202 001502/2008  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0203 001388/2010  
 0228 002290/2010  
 0244 000144/2011  
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0202 002271/2009  
 LUIZ FERNANDO PALUDO 0202 000941/2006  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0037 000555/2004  
 0199 001217/2010  
 0202 000696/2007  
 0214 001716/2010  
 0215 001757/2010  
 LUIZ HENRIQUE SALADINI 0274 000921/2011  
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 0229 002315/2010  
 LUIZ PAULO WILLE 0091 000005/2008  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0054 001039/2005

LUIZ VENICIUS COMPAGNONI 0156 002025/2009  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0013 000183/2000  
 0023 000460/2002  
 0184 000564/2010  
 0242 000141/2011  
 0271 000851/2011  
 0273 000871/2011  
 MANOEL DE SOUZA LEITE 0170 000050/2010  
 MANUELA RENNEN CASARIL 0082 000586/2007  
 0158 002051/2009  
 0188 000660/2010  
 0229 002315/2010  
 MARCEL BAIADORI GONÇALVES 0092 000083/2008  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0118 001801/2008  
 0200 001261/2010  
 0202 000607/2010  
 0202 002292/2009  
 MARCELO AUGUSTO SELLA 0039 000985/2004  
 0095 000180/2008  
 0129 000309/2009  
 0170 000050/2010  
 MARCELO BARZOTTO 0056 001211/2005  
 0097 000344/2008  
 0202 002463/2009  
 0251 000293/2011  
 0257 000577/2011  
 MARCELO BERVIAN 0069 000951/2006  
 MARCELO CESAR MACIEL 0284 000101/2011  
 MARCELO COELHO SILVA 0275 000963/2011  
 MARCELO DA COSTA GAMBOGI 0144 001119/2009  
 MARCELO ELENO BRUNHARA 0147 001396/2009  
 MARCELO HONJO 0025 000904/2002  
 0028 000379/2003  
 0029 000380/2003  
 MARCELO LOCATELLI 0138 000811/2009  
 MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0137 000626/2009  
 MARCELO MOÇO CORREA 0244 000144/2011  
 MARCELO PALACIO 0100 000525/2008  
 0202 000695/2011  
 MARCELO PERIN DE OLIVEIRA 0017 000261/2001  
 MARCELO PILATTI BLASKOSKI 0033 000116/2004  
 MARCELO RENÉ REINHARDT 0115 001709/2008  
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0012 000099/2000  
 0015 000844/2000  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0236 000057/2011  
 MARCELO ZACHARIAS 0019 000752/2001  
 MARCIA FERNANDA DA CRUZ R 0127 000205/2009  
 0184 000564/2010  
 MARCIA LORENI GUND 0037 000555/2004  
 0048 000708/2005  
 0058 000227/2006  
 0063 000619/2006  
 0081 000331/2007  
 0087 001429/2007  
 0089 001573/2007  
 0090 001787/2007  
 0098 000379/2008  
 0173 000138/2010  
 0189 000690/2010  
 0202 002382/2009  
 0202 001363/2010  
 0222 002098/2010  
 0245 000165/2011  
 0264 000672/2011  
 0266 000683/2011  
 0271 000851/2011  
 0273 000871/2011  
 MARCIA REGINA WERNER 0026 000015/2003  
 MARCIA TATIANE A. SANTOS 0020 000038/2002  
 MARCIO ANDRE MENDES COSTA 0197 001137/2010  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0231 002392/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0204 001410/2010  
 MARCIO ELEANDRO BRUNHARA 0027 000292/2003  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0074 001141/2006  
 0146 001336/2009  
 0193 000940/2010  
 0258 000601/2011  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0074 001141/2006  
 0146 001336/2009  
 0193 000940/2010  
 0258 000601/2011  
 MARCO ANDRE S. BACELAR 0010 000879/1999  
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0069 000951/2006  
 0085 000925/2007  
 0096 000287/2008  
 0121 001891/2008  
 0187 000650/2010  
 0265 000678/2011  
 0295 000666/2011  
 MARCO ANTONIO PADOVANI 0085 000925/2007  
 MARCO DENILSON MEULAM 0089 001573/2007  
 0122 001916/2008  
 MARCOS ROBERTO DE SOUZA P 0050 000831/2005  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0102 000708/2008  
 0104 000803/2008  
 0162 002321/2009  
 0255 000386/2011  
 MARCOS ROGERIO DE SOUZA 0202 000091/2010  
 0281 000167/1992

MARCOS ROGERIO SCHMIDT 0020 000038/2002  
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0010 000879/1999  
 0021 000257/2002  
 0024 000625/2002  
 0117 001785/2008  
 0139 000876/2009  
 0169 000025/2010  
 0296 000667/2011  
 0297 000668/2011  
 MARCUS F. H. CALDEIRA 0197 001137/2010  
 MARCUS JAIR CARRARO 0284 000101/2011  
 MARGUES ANDREIA SEHN PELL 0166 002498/2009  
 MARIA ALICE SOARES DASSI 0088 001505/2007  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0150 001543/2009  
 MARIA APARECIDA MARTIENA 0088 001505/2007  
 MARIA CRISTINA RUDEK 0056 001211/2005  
 MARIA FILOMENA CARDOSO AN 0006 000545/1999  
 MARIA LETICIA BRUSCH 0202 002975/2010  
 MARIA LUCILIA GOMES 0151 001548/2009  
 MARIA SALUTE SOMARIVA 0025 000904/2002  
 0028 000379/2003  
 0029 000380/2003  
 0034 000263/2004  
 0066 000879/2006  
 0101 000575/2008  
 0136 000570/2009  
 0147 001396/2009  
 0278 000518/2004  
 0279 000078/2009  
 0280 000379/2010  
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0070 000972/2006  
 0075 001174/2006  
 MARIANA GAIDARJI 0176 000210/2010  
 0180 000407/2010  
 MARIBEL ANDRADE DE OLIVEI 0158 002051/2009  
 0188 000660/2010  
 MARILAN DE SOUZA 0015 000844/2000  
 MARILI R. TABORDA 0013 000183/2000  
 0023 000460/2002  
 0242 000141/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0184 000564/2010  
 0271 000851/2011  
 0273 000871/2011  
 MARILIA F. DE MARSILIAC 0281 000167/1992  
 MARINA JULIETTI MARINI 0213 001666/2010  
 0214 001716/2010  
 0215 001757/2010  
 0216 001866/2010  
 MARINA TALAMINI ZILLI 0147 001396/2009  
 MARIO YOSHINORI KURIAMA 0202 000521/2001  
 MARLENE JORDAO DA MOTTA A 0108 001019/2008  
 0116 001742/2008  
 MARTA DIAS DE FRANÇA 0020 000038/2002  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0054 001039/2005  
 0081 000331/2007  
 MAURICIO ALESSANDRO VOOS 0099 000468/2008  
 MAURICIO BERTO 0154 001625/2009  
 MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0157 002035/2009  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0259 000631/2011  
 MAURO VELOSO JUNIOR 0149 001493/2009  
 MAYKON CRISTIANO JORGE 0099 000468/2008  
 MAYKON CRISTIANO JORGE 0184 000564/2010  
 MICHEL ARON PLATCHEK 0026 000015/2003  
 MICHELLE PINTERICH 0147 001396/2009  
 MICHELLY ALBERTI 0058 000227/2006  
 0143 001076/2009  
 0156 002025/2009  
 0175 000202/2010  
 MIGUELITO REGIS CARGNIN 0043 000387/2005  
 0175 000202/2010  
 MILKEN JACQUELINE CENERI 0159 002210/2009  
 MILKEN JACQUELINE C. JAC 0138 000811/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0181 000445/2010  
 0208 001579/2010  
 0216 001866/2010  
 MILTON MACHADO 0142 000956/2009  
 MILTON MACHADO 0142 000956/2009  
 MILTON SCLAUSER BERTOCHE 0202 000941/2006  
 MILTON TEODORO DA SILVA 0174 000200/2010  
 MIRIAN RAMOS NOGUEIRA 0202 000091/2010  
 MOISES CANDIDO BERNARTT 0137 000626/2009  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0220 002081/2010  
 MONALISA MICHEL 0084 000788/2007  
 MONICA GISLEINE MOLIN 0020 000038/2002  
 MORGANA CRISTINA TONDIN 0074 001141/2006  
 MURILO CLEVE MACHADO 0181 000445/2010  
 0208 001579/2010  
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0007 000635/1999  
 0022 000387/2002  
 0032 000028/2004  
 0039 000985/2004  
 0041 000095/2005  
 0187 000650/2010  
 0202 002216/2010  
 0223 002129/2010  
 0245 000165/2011  
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0103 000752/2008  
 0126 000196/2009  
 0130 000318/2009



0131 000319/2009  
 0260 000634/2011  
 0261 000638/2011  
 NADIA CARENINA PARCIANELL 0025 000904/2002  
 0029 000380/2003  
 0066 000879/2006  
 NADIA MAZUREK 0024 000625/2002  
 0032 000028/2004  
 0199 001217/2010  
 0213 001666/2010  
 0214 001716/2010  
 0215 001757/2010  
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0199 001217/2010  
 0202 000521/2001  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0150 001543/2009  
 NEIDE SIMOES PIPA ANDRÉ 0055 001087/2005  
 NELSON PASCHOALOTTO 0202 000761/2011  
 NELSON FAGUNDES 0143 001076/2009  
 0150 001543/2009  
 NELSON FRANCISCO VIEIRA J 0022 000387/2002  
 NELSON PASCHOALOTTO 0120 001877/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO 0190 000724/2010  
 NERILDA BITTENCOURT VENDR 0027 000292/2003  
 0046 000619/2005  
 0202 001162/1995  
 NESTOR VALDO VISINTIM 0210 001613/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 0045 000603/2005  
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0082 000586/2007  
 0092 000083/2008  
 0158 002051/2009  
 0188 000660/2010  
 0229 002315/2010  
 NILCE REGINA TOMAZETO VIE 0157 002035/2009  
 NILSON DE MELO JUNIOR 0283 000057/2011  
 OCTAVIANO BASÍLIO DUARTE 0157 002035/2009  
 ODAIR JOSÉ BORTOLOTI 0107 000971/2008  
 OLAVO DAVID JUNIOR 0176 000210/2010  
 0180 000407/2010  
 OLDEMAR MARIANO 0056 001211/2005  
 0098 000379/2008  
 0133 000375/2009  
 0202 001363/2010  
 OLIMPIO MARCELO PICOLI 0142 000956/2009  
 OMAR SFAIR 0010 000879/1999  
 0031 000638/2003  
 0086 001232/2007  
 0112 001569/2008  
 ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0003 001151/1998  
 0041 000095/2005  
 OSCAR JOAO MUGNOL 0001 000168/1995  
 OSMARINA DELLA TORRE BOMB 0170 000050/2010  
 OTHELO DILON CASTILHOS 0059 000369/2006  
 OTÁVIO GUILHERME ELY 0144 001119/2009  
 PASCOAL MUZELI NETO 0071 000975/2006  
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0093 000085/2008  
 0154 001625/2009  
 PATRICIA KARINA DA S. J. 0045 000603/2005  
 PATRICIA LILIANA SCHROEDE 0073 001123/2006  
 PATRICIA NANTES MARCONDE 0220 002081/2010  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0134 000486/2009  
 PATRICIA REGINA COMPAGNON 0035 000417/2004  
 0156 002025/2009  
 PATRICIA SILVANA EINHARDT 0089 001573/2007  
 PATRICIA TRENTO 0202 002463/2009  
 0217 001893/2010  
 PAULA ANDREA CUEVAS 0262 000653/2011  
 PAULO AUGUSTO CHEMIM 0092 000083/2008  
 0229 002315/2010  
 PAULO CESAR FACHIM 0088 001505/2007  
 PAULO EDUARDO MORENO DIAS 0122 001916/2008  
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0033 000116/2004  
 0085 000925/2007  
 0141 000932/2009  
 0202 000664/2005  
 0202 000489/2010  
 PAULO RENEU S. DOS SANTOS 0012 000099/2000  
 0053 000894/2005  
 PAULO ROBERTO FADEL 0222 002098/2010  
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0080 000117/2007  
 0106 000970/2008  
 0107 000971/2008  
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0185 000582/2010  
 PEDRO AMADO DOS SANTOS 0137 000628/2009  
 PEDRO IVAN VASCONCELLOS H 0088 001505/2007  
 PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR 0066 000879/2006  
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0202 000941/2006  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0229 002315/2010  
 PETRONIUS BRASIL LUCONI 0025 000904/2002  
 0029 000380/2003  
 POLIANA CAVAGLIERI SALDAN 0286 000190/2011  
 RAFAEL BARONI 0019 000752/2001  
 0152 001572/2009  
 RAFAEL BARRETO BORNHHAUSE 0136 000570/2009  
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0066 000879/2006  
 0110 001067/2008  
 0171 000069/2010  
 0202 000696/2007  
 RAFAEL HECH 0098 000379/2008  
 RAFAEL JACSON DA SILVA HE 0064 000644/2006

0106 000970/2008  
 RAFAEL REAMI VIEIRA 0027 000292/2003  
 RAFAEL SARTORI ÁLVARES 0056 001211/2005  
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0019 000752/2001  
 0128 000308/2009  
 0152 001572/2009  
 RAFAELA DENES VIALLE 0202 001502/2008  
 REGINA MARIA TONNI MUGNOL 0066 000879/2006  
 REGINALDO REGGIANI 0235 000041/2011  
 0248 000219/2011  
 0249 000221/2011  
 REGIS PANIZZON ALVES 0093 000085/2008  
 0154 001625/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0058 000227/2006  
 0189 000690/2010  
 0202 002382/2009  
 0222 002098/2010  
 RENATA MONTEIRO DE ANDRAD 0058 000227/2006  
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0119 001839/2008  
 0288 000658/2011  
 0293 000664/2011  
 0294 000665/2011  
 RENATO BRAGA BICALHO 0077 000001/2007  
 RENATO LOYOLA DE CAMARGO 0088 001505/2007  
 RICARDO DE MOURA MAIA 0202 000273/1999  
 RICARDO DILON CASTILHOS 0059 000369/2006  
 RICARDO RIBEIRO 0091 000005/2008  
 RICARDO ZANLORENZI CERANT 0164 002383/2009  
 RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 0150 001543/2009  
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0054 001039/2005  
 ROBERTA SOARES CARDOZO 0125 000179/2009  
 ROBERTO A. BUSATO 0133 000375/2009  
 ROBERTO C. BAETAS FRIAS 0125 000179/2009  
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJI 0145 001129/2009  
 ROBERTO LUIZ CELUPPI 0274 000921/2011  
 ROBERTO MELLO SEVERO 0135 000518/2009  
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0015 000844/2000  
 0170 000050/2010  
 0202 000015/2006  
 ROBSON LUIZ FERREIRA 0095 000180/2008  
 0201 001361/2010  
 0272 000857/2011  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0263 000668/2011  
 RODRIGO CARLESSO MORAES 0202 001502/2008  
 RODRIGO CESAR CALDEIRA 0091 000005/2008  
 RODRIGO GHESTI 0023 000460/2002  
 RODRIGO LUIZ MENEZES 0088 001505/2007  
 0088 001505/2007  
 RODRIGO PLAGLIARINI SANTO 0016 000161/2001  
 0246 000186/2011  
 RODRIGO TESSER 0054 001039/2005  
 0141 000932/2009  
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0190 000724/2010  
 0205 001431/2010  
 0211 001628/2010  
 0235 000041/2011  
 0237 000089/2011  
 0238 000108/2011  
 0248 000219/2011  
 0249 000221/2011  
 RONALDO DA FONSECA 0178 000288/2010  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0103 000752/2008  
 0126 000196/2009  
 0130 000318/2009  
 0131 000319/2009  
 ROSELI DE LURDES RODRIGUE 0229 002315/2010  
 ROSELI L. RODRIGUES VANZO 0082 000586/2007  
 0092 000083/2008  
 ROSSANDRA P. NAGAI 0195 001079/2010  
 ROZELI BRESSIANI 0100 000525/2008  
 RUBEM DARLAN FERRARI MORE 0198 001206/2010  
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 0091 000005/2008  
 RUBENS JOSE DE SOUZA JUNI 0127 000205/2009  
 RUBIA FERNANDA VIVIANI 0073 001123/2006  
 RUBIA MARA CAMANA 0082 000586/2007  
 RUBIA MOURA PANISSA 0056 001211/2005  
 RUI FRANCISCO GARMUS 0251 000293/2011  
 RUI TAMARANDURGO DIAS DA 0140 000918/2009  
 0202 000489/2010  
 RÔMULO MOREIRA TORRES 0077 000001/2007  
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0014 000223/2000  
 0045 000603/2005  
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0190 000724/2010  
 0205 001431/2010  
 0211 001628/2010  
 0237 000089/2011  
 0238 000108/2011  
 SANDRO LUIZ WERLANG 0202 000489/2010  
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0033 000116/2004  
 0141 000932/2009  
 0202 000664/2005  
 0202 000489/2010  
 SANTINO RUCHINSKI 0278 000518/2004  
 SCHEILA PRISCILA QUIROLLI 0155 002010/2009  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 0098 000379/2008  
 0202 001363/2010  
 SERGIO RICARDO TINOCO 0003 001151/1998  
 0012 000099/2000  
 0067 000924/2006

0202 001502/2008  
0221 002091/2010  
SERGIO SCHULZE 0109 001034/2008  
SERGIO VANDERLEI MACHADO 0043 000387/2005  
SHIRLEY NUNES 0152 001572/2009  
SILMARIA STROPARO 0230 002389/2010  
SILVANA MARIA GRIZZA 0202 000521/2001  
SILVANA ZAVODINI VANZ 0202 001502/2008  
SILVANIA GONCALVES DE MOR 0035 000417/2004  
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0075 001174/2006  
0202 001162/1995  
SILVIA ARRUDA GOMM 0075 001174/2006  
SILVIA FATIMA SOARES 0034 000263/2004  
SILVIA REGINA MASCARELLO 0095 000180/2008  
SILVIO RETKA 0167 000007/2010  
SILVIO SILVA 0147 001396/2009  
SIMONE ANGELA MIERRO BUEN 0071 000975/2006  
SIMONE APARECIDA ZINI 0010 000879/1999  
0031 000638/2003  
SIMONE BORGUESAM DA SILVA 0202 001591/2010  
0202 001502/2008  
SIMONE HANSEN ALVES GROSS 0096 000287/2008  
SIMONE PEREIRA GONÇALVES 0074 001141/2006  
SOCRATES JOSE NICLEVISK 0202 000091/2010  
SOLANA F. CAVALHEIRO DAGH 0157 002035/2009  
SOLANGE DA SILVA MACHADO 0147 001396/2009  
0179 000341/2010  
SONIA SANTOS PORTELLA 0006 000545/1999  
SÉRGIO BOND REIS 0036 000466/2004  
0206 001494/2010  
0208 001579/2010  
TACIO DE MELO DO AMARAL C 0202 000761/2011  
TADEU KARASEK JUNIOR 0108 001019/2008  
0116 001742/2008  
0254 000365/2011  
TANIA ELIZA MACIEL ALVES 0230 002389/2010  
TANY ELIZETE APARECIDA DA 0218 001925/2010  
TARINE CAVALLI 0017 000261/2001  
TATIANA J. NEVES 0205 001431/2010  
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0087 001429/2007  
0233 002456/2010  
TATIANA TAVARES DE CAMPO 0144 001119/2009  
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0119 001839/2008  
TATIANE APARECIDA LANGE 0240 000136/2011  
TATIANE MUNCINELLI 0199 001217/2010  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMB 0054 001039/2005  
THIAGO SALVATTI 0028 000379/2003  
0029 000380/2003  
0292 000663/2011  
THIAGO SOMBRIO 0197 001137/2010  
TIAGO MEDEIROS FERRAZ 0150 001543/2009  
TIAGO NASSER SANTOS 0077 000001/2007  
TRAJANO BASTOS DE O.NETO 0216 001866/2010  
TULIO MARCELO DENIG BANDE 0154 001625/2009  
URSULA ERLNUND SALAVERRY 0245 000165/2011  
VAGNER MARQUES DE OLIVEIR 0242 000141/2011  
VALERIA CARAMURU CICARELL 0078 000084/2007  
0200 001261/2010  
VALERIA SILVA GALDINO 0145 001129/2009  
VALESKA SALOM FILIPPETTO 0045 000603/2005  
VALMOR DE MATTOS 0197 001137/2010  
VANESSA BARROS DE SOUSA 0017 000261/2001  
VANISE MELGAR TALAVERA 0185 000582/2010  
VICENTE TAKAJI SUZUKI 0145 001129/2009  
VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0202 000695/2011  
VITOR HUGO SCARTEZINI 0176 000210/2010  
0180 000407/2010  
VIVIANA BIANCONI 0003 001151/1998  
VIVIANA BIANCONI 0073 001123/2006  
VIVIANE AGUIAR 0231 002392/2010  
VIVIANE CASTELLI 0075 001174/2006  
WAGNER TAPOROSKI MORELI 0123 000046/2009  
0153 001615/2009  
WALTER JOSE DE FONTES 0203 001388/2010  
0228 002290/2010  
WELTON DE FARIAS FOGAÇA 0028 000379/2003  
0034 000263/2004  
0170 000050/2010  
WERNER AUMANN 0117 001785/2008  
WILSON CARLOS KUHN 0049 000811/2005  
WIVIANE CRISTINA PERIN 0118 001801/2008  
0200 001261/2010  
ÁLVARO FÁBIO KREFTA 0133 000375/2009  
ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIO 0202 002975/2010  
0250 000229/2011

1. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 168/1995-VANE SILVONEI PERES MUNHOZ x CLEONEDER PEREIRA DE MACEDO - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos. R\$-529.17. Advs. do Requerente OSCAR JOAO MUGNOL e JULIANA MUGNOL.

2. EXECUÇÃO - 1162/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x MARCOS EVANDRO DE SALLES MENSCH - Comprove o Credor a distribuição da deprecata, no prazo de dez (10) dias. Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO e SILVANO FERREIRA DA ROCHA e Advs. do Requerido ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e NERILDA BITTENCOURT VENDRAME.

3. ANULATÓRIA - 1151/1998-ZILDA PEREIRA DA MOTTA e outros x MARCELO CAETANO BERTO e outro - À vista do pagamento noticiado à fl.220, com fundamento no art. 794, I do Cód. de Processo Civil, julgo extinto o processo em relação ao réu Marcelo Caetano Berto. Custas pagas. P.R.I. Levantem-se os valores depositados em favor dos exequentes através de alvarás de levantamento das custas e principal. Baixem ao cartório distribuidor para as baixas necessárias somente com relação ao executado Marcelo Caetano Berto. Após, expeçam-se mandado conforme determinado às fls. 217, intimando o executado para a desocupação no prazo que considero razoável de 20 dias, sob pena de desocupação forçada. Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO, Advs. do Requerido ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, ALEX SANDRO SONDA, ELIRIA MARIA SPERCIA DA ROSA e ANTONIO LINARES FILHO e Advs. de Terceiro VIVIANA BIANCONI e ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 273/1999-MARIA VICTORIA DE PAULA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Aguarde-se por 30 (trinta) dias, após, manifeste-se a exequente. Advs. do Requerente RICARDO DE MOURA MAIA e EDSON DEMARCH DOS SANTOS e Adv. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 369/1999-REFOPAS AGRO-PASTORIL LTDA x JOÃO OITI FINCKLER E OUTROS - Sobre o contido no ofício de fls.292/293, manifestem-se os interessados. Advs. do Requerente ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, Adv. do Requerido IRACEMA MATOS LEME DA SILVA e Adv. de Terceiro ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 545/1999-MARIA JACY DUQUE EBRAHIM ARAUJO e outro x VITORIO PIANA e outros - Defiro a suspensão requerida por 30 (trinta) dias, decorridos, diga o Credor. Adv. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA e Advs. do Requerido SONIA SANTOS PORTELLA e MARIA FILOMENA CARDOSO ANDRE.

7. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 635/1999-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x ALCEU ANTONIO HOLODNIK e outro - 1. Considerando que nas praças e leilões realizados de forma convencional nesta Comarca, especialmente nos executivos fiscais, se tem obtido resultados inexpressivos na venda de bens penhorados, o que aponta para um déficit na divulgação dessas hastas públicas e até no estímulo a interessados potenciais, restrita a publicidade ao Diário da Justiça e afixação do edital no quadro de editais do cartório. 3. Considerando que nas hastas públicas de bens móveis (leilões), colabora sobremaneira para a frustração da alienação o fato de que o devedor está como depositário do que foi penhorado, inviabilizando, muitas vezes, que o possível interessado tenha acesso antecipado para verificar o estado da coisa.

4. Considerando a necessidade de otimizar a própria execução fiscal, alcançando a concretização do direito exigido, função última do Poder Judiciário, adotando medidas práticas que atinjam esse objetivo de forma rápida, simples, econômica e eficiente, sem prejuízo ao devido processo legal. RESOLVO: A) designar (nomear) leiloeira para promover a excussão dos bens penhorados nestes autos a SrQ. MARIA CLARICE DE OLIVEIRA, matrícula no JUCEPAR nº 680, cuja comissão fica arbitrada em 5CYo sobre o valor da venda, em caso de arrematação, e em 2% sobre o valor da avaliação, nos casos de adjudicação ou de remição da dívida, por conta, respectivamente, do arrematante, do adjudicante e do remetente (art. 24 do Decreto n. 21.981/32, c/c art. 23, § 2º, da Lei n. 6.830/80, c/c arts. 705 e 706 do CPC); no caso de remção pelo devedor o percentual acima valerá se o valor da dívida exequenda for igual ou superior ao valor do(s) bem(ns) penhorado(s), caso contrário, e já tendo sido publicado o edital a leiloeira receberá pela avaliação e remoção, conforme o tabela de custos do avaliador judicial expedido pelo TJPR, mais 5% sobre o total da dívida se resultar em valor menor do que 2% sobre a avaliação; B) incluir a hasta pública do que foi penhorado nestes autos na próxima data pautada pelo juízo perante a serventia (CNCGJ 5.8.8.1), expedindo-se e publicando-se os editais de acordo com o disposto no art. 22, §§ 1º e 2º da lei n. 6.830/80, inclusive no tocante a antecedência mínima de dez(10) dias e máxima de trinta (30) dias da publicação em relação ao dia da hasta pública, e intimando-se pessoalmente o procurador da exequente, os executado(s) - e seu cônjuge, se casado e em caso de se tratar de bem imóvel - e, ainda, inobstante o privilégio do crédito fiscal, os credores com garantia real sobre a coisa (hipoteca, penhora, anticrese, usufruto), se houver; C) atribuir à leiloeira nomeada, excepcionalmente, dentro do plano de ação acima explanado, o múnus (I) de avaliar ou atualizar a avaliação dos bens penhorados - já que o avaliador judicial, pelo tanto de serviço que tem, não está em condições de apresentar os laudos no prazo legal, notadamente tendo que deslocar funcionários aos locais (art. 13, §§ 2º e 3º) - e (II) de providenciar a remoção daqueles que são móveis ao seu depósito (cujo endereço deve constar do edital de leilão), nesse caso contando, se preciso for (ex. resistência na entrega), com o auxílio do Oficial de Justiça (CPC, art. 577), até para facilitar a tarefa, já que para avaliá-los já tem que ir aos locais, devendo ser feita essa remoção mediante mandado e com antecedência razoável à hasta pública acima pautada; por tais diligências a leiloeira receberá as custas processuais da Tabela, a serem cotadas no cálculo geral das custas, independentemente da comissão acima definida, pois se tratam de tarefas distintas da "promoção da venda dos bens". D) esclarecer que na 1ª praça ou no 1º leilão os bens somente poderão ser arrematados por valor superior ao da avaliação, prevalecendo a melhor oferta na 2ª praça ou no 2º leilão, salvo o preço vil, assim considerado, a priori, aquele que não atinja pelo menos 55% da avaliação; para adjudicação, o valor será igual ao da avaliação. Tome-se por termo compromisso da leiloeira. Requistem-se as certidões necessárias, conforme o caso, se já não estiverem juntadas aos autos (CNCGJ, 5.8.8.2) Até a data da hasta pública, junte o exequente o cómputo atualizado do seu crédito e faça-se o cálculo geral das custas processuais. INTIMEM-SE. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e Adv. do Requerido LEONI ALDETE PRESTES NALDINO.

8. AÇÃO MONITÓRIA - 695/1999-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x REMI DAL PAI - Defiro a suspensão requerida por l(um) ano. Advs.

do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA e Adv. do Requerido JOSE CARLOS MARQUES.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 725/1999-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x REMI DAL PAI - Ao exequente para dar andamento no feito. Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA e Adv. do Requerido JOSE CARLOS MARQUES.

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 879/1999-DARI ANTONIO MELLO PAZ e outros x ATACADO SANTA TEREZA LTDA e outros - 1. Aos Requeridos citados por edital, nomeio Curador(a) Especial a(o) Dr.(a) ANA CAROLINA WEILER SILVA, OAB/PR. n.40.878 e telefone 45-3220-4848 sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 2. Arbitro os honorários da Curadora Especial em R\$-400.00, os quais devem ser adiantados pelo Autor. 3. Intime-se-a, para oferecimento de defesa, no prazo de vinte (20) dias. Int. Adv. do Requerente MARCO ANDRE S. BACELAR e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Adv. do Requerido SIMONE APARECIDA ZINI, ELIAS NEJM NETO, DARCI LUIZ MARIN, CRISTIANE AGATTI STANOVA, OMAR SFAIR, DOMINGOS BORDIN e ANA CAROLINA WEILER SILVA.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 899/1999-TRENTO & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Defiro o pedido de fls.890 pelo autor-credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R\$-2.548.50 + R\$-240.67 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritúria. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Adv. do Requerente FABIO ROBERTO GUSSO e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 99/2000-VELDELINO PERON x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - Manifeste-se o Exequente sobre a impugnação apresentada. Int. Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO e PAULO RENEU S. DOS SANTOS e Adv. do Requerido MARCELO RICARDO URIZZI DE B. ALMEIDA e ARLINDO RIALTO JUNIOR.

13. REVISAO DE CONTRATO - 183/2000-ESCRITORIO UNIVERSO S/C LTDA e outros x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A - 1. O cálculo deverá ser apresentado pelo Credor, nos termos do art. 604 do CPC. Intime-se. Adv. do Requerente EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA e Adv. do Requerido MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, MARILI R. TABORDA e DENISE REGINA FERRARINI.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 223/2000-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x MASSA FALIDA DE IRMAOS WIRTTI LTDA e outros - Defiro a suspensão requerida por 45 (quarenta e cinco) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e SALAZAR BARREIROS JUNIOR.

15. REPARAÇÃO DE DANOS - 844/2000-ADRIANA PEREIRA FANTI x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para pagar o montante, sob pena do disposto no art. 475-J do CPC. Int. Adv. do Requerente ALEX SANDRO SONDA, GLAUCO SALVATTI PINTO e MARILAN DE SOUZA e Adv. do Requerido ROBERTO WYPYCH JUNIOR, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, DULCE M. GAWLOSKI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCELO RICARDO URIZZI DE B. ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e JULIANO HUCK MURBACH.

16. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 161/2001-OLINDA SUSIN PARISOTTO e outros x ESTADO DO PARANÁ - Manifestem-se os requerentes. Adv. do Requerente JOSE ANDERSON SCHLEMPER e RODRIGO PLAGLIARINI SANTOS e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

17. ORDINÁRIA - 261/2001-JOAO MARIA DOS SANTOS NETO x BOTELHO FOMENTO MERCANTIL LTDA - Contados e preparadas as custas pelo Autor, voltem conclusos. R\$-435.90. Adv. do Requerente CINARA STOCK DOS SANTOS e MARCELO PERIN DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido TARINE CAVALLI e VANESSA BARROS DE SOUSA.

18. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 521/2001-RODOVIA DAS CATARATAS S/A - EOCATARATAS x ADELSON DALPIZZOL - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) Requerido (a) às fls.333/350. Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, SILVANA MARIA GRIZZA, CESAR AUGUSTO PEREIRA, DENISE OLIVEIRA LIRIO SANTOS e MARIO YOSHINORI KURIAMA, Adv. do Requerido CEZAR PAULO LAZAROTTO, ILSOMAR ANTONIO LUNARDI, ADAUTO DALPIZZOL e CRISTIANO ROQUE SPAGNOL e Adv. de Terceiro ANTONIO RENATO HOINSKI, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.

19. SUMARISSIMA RESSARCIMENTO DE DANOS - 0001267-89.2001.8.16.0021-COMERCIAL DESTRO LTDA e outro x ROSANGELA BERTUOL e outro - 1. Considerando a controvérsia instalada no bojo da presente via de cumprimento de sentença, cumpre proceder ao seu devido acerto (= liquidação), quanto às questões postas à apreciação. 2. Pois bem, o valor da condenação se restringe aos seguintes valores: A COMERCIAL DESTRO: R\$ 45.000,00 (caminhão); R

\$ 10.500,00 (furgão); R\$ 900,00 (reconstrução facial - tanatopraxia); R\$ 830,00 (serviço de transportes do salvado). Do total auferido deve ser deduzido o valor de R \$ 5.000,00 (conforme decisão de fls. 316/326). À CLAUDIO BALDASSO: R\$ 1065,00 (despesas com funeral), R\$ 30.000,00 (indenização relativa aos danos morais) e 2/3 da média dos 12 últimos salários do extinto até a data em que faria 65 anos (pensão). HONORÁRIOS: 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO TOTAL. 3. Os valores da condenação devem ser atualizados conforme sentença. 4. A impugnação ao cumprimento de sentença é intempestiva porquanto pacífico nos arestos pátrios que o seu termo inicial do prazo de 15 dias é a data do depósito voluntário (TJPR. Ac. 26687. J.: 17.08.11), o que não impede o acerto da sentença, de modo a evitar o censurável enriquecimento sem causa, vedado em nossa sistemática. 5. Não há, à evidência, se falar em multa de 10% a que alude o disposto no art. 475-J do CPC, à seguradora, porquanto consolidada na jurisprudência que sua incidência somente ocorre com a intimação do devedor na pessoa do advogado, o que não ocorre no caso dos autos. 6. Já houve a liberação do valor constrito em nome da primeira demandada (Rosângela Bertuol), devendo, todavia, ser liquidada a questão quanto a responsabilidade da seguradora - de modo a evitar incidentes que só embaraçam o andamento da execução, para a ulterior intimação da devedora quanto ao valor remanescente. 7. Remetam-se, pois, os presentes, ao laborioso contador judicial, para atualizar o valor do débito referente a cada um dos autores, nos termos da presente deliberação, bem como para que atualize o valor da apólice, conforme determinado em segunda instância (pelos índices oficiais, sem acréscimos de juros de mora - fls. 436), vindo, oportunamente, à conclusão para a decisão final quanto a impugnação. 8. Desapense-se os autos nº 704/2003, para que a parte interessada requeira, querendo, o cumprimento de sentença em seu próprio bojo. 9. Após a decisão quanto a impugnação, será intimada a seguradora ré, em virtude do pedido de cumprimento de sentença retro, quanto a condenação de honorários em favor do patrono da denunciante (no montante de 10% sobre o valor de reembolso - e não sobre o valor da condenação como requeru a subscritora da petição), para o cumprimento voluntário, sob os consectários da lei (art. 475-J, CPC). Adv. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, RAFAEL BARONI e MARCELO ZACHARIAS, Adv. do Requerido EVELYNE DANIELLE PALUDO e Adv. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE e LUIZ CARLOS PROVIN.

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 38/2002-JOSE ANASTACIO FIRMO e outro x MADEIREIRA BALBINOT LTDA e outro - À parte requerente, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente MARCOS ROGERIO SCHMIDT, MONICA GISELENE MOLIN e MARTA DIAS DE FRANÇA e Adv. do Requerido CLEODIMAR BALBINOT e MARCIA TATIANE A. SANTOS.

21. AÇÃO DE CONSUMIDOR - 257/2002-ERNI RENATA ASSMANN x BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado, para o pagamento de fls. 367/373 ante a decisão do agravo. Int. Adv. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 387/2002-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x NATALINO CHIMELLO - Manifeste-se o Exequente sobre o ofício retro. Int. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e Adv. do Requerido NELSON FRANCISCO VIEIRA JUNIOR.

23. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 460/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RUI LUIS DA LUZ LEITE DE SOUZA - Indefiro o pedido de suspensão por tratar-se de processo de conhecimento. O feito tramita há mais de um ano, sem, contudo, obter êxito na apreensão do veículo do contrato. Noutra esteira, a iniciativa retro não terá o condão de alterar, por ora, o quadro fático que se instalou, vez que o veículo não foi encontrado, muito embora o demandante tenha empreendido esforços para localizá-lo. Não obsta, pois, que o feito prossiga com a ação de depósito, a teor do art. 4º, do DL 911/69, razão pela qual, oportunizado o demandante, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se sobre o eventual pedido de conversão. Int. Adv. do Requerente MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI R. TABORDA e RODRIGO GHESTI.

24. COBRANÇA - 625/2002-BANCO DO BRASIL S/A x GLAUCO FRANCISCO STREMEL ROSA - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN e Adv. do Requerido JONAS ADALBERTO PEREIRA e NADIA MAZUREK.

25. DECLARATÓRIA - 904/2002-ALDEMAR ANTONIO BARRETA e outros x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Diga o executado sobre fls. 417/419. Adv. do Requerente MARCELO HONJO e Adv. do Requerido PETRONIUS BRASIL LUCONI, CIRLENE LIBRELATO SANTOS, NADIA CARENINA PARCIANELLO e MARIA SALUTE SOMARIVA.

26. EXECUÇÃO - 15/2003-DELLAROZCA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME x ROSELI ELOINA KRUTSCH - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP. Adv. do Requerente MICHEL ARON PLATCHEK e Adv. do Requerido MARGIA REGINA WERNER, LUIS CARLOS MIGLIAVACCA e ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA.

27. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0005157-65.2003.8.16.0021-EDIOMAR MORSCH x BANCO PECÚNIA S/A - Sobre a PENHORA ON LINE POSITIVA, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido RAFAEL REAMI VIEIRA, NERILDA BITTENCOURT VENDRAME, ANDRE LUIS R. RENCH e MARCIO ELEANORO BRUNHARA.

28. DECLARATÓRIA - 379/2003-MARIA PLACIDA BATISTA e outros x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Adv. do Requerente MARCELO HONJO e THIAGO SALVATTI e Adv. do Requerido KENNEDY MACHADO, CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO, JOSE VICENTE GUTIERRES, MARIA SALUTE SOMARIVA e WELTON DE FARIAS FOGAÇA.



29. DECLARATÓRIA - 380/2003-ARACI DE SOUZA SINGER e outros x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Manifeste-se o Exequente. Int. Advs. do Requerente MARCELO HONJO e THIAGO SALVATTI e Advs. do Requerido PETRONIUS BRASIL LUCONI, CIRLENE LIBRELATO SANTOS, NADIA CARENINA PARCIANELLO, KENNEDY MACHADO, MARIA SALUTE SOMARIVA e LAURA ROSSI LEITE.

30. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 591/2003-CLENOIR ANTONIO MARINHO DE MELO x AERO AGRÍCOLA M V LTDA e outros - Defiro a suspensão requerida por I(um) ano. Adv. do Requerente AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO.

31. DESPEJO - 638/2003-DOMINGOS BORDIN x CANTELLI MODAS LTDA (PREVAIL) e outros - Manifeste-se o Exequente. Int. Advs. do Requerente CRISTIANE AGATTI STANOGA, OMAR SFAIR e SIMONE APARECIDA ZINI e Adv. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 28/2004-NELSON PEDRO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o autor, tendo em vista ter decorrido o prazo e o requerido não apresentado a planilha demonstrativa de débito. Adv. do Requerente NADIA MAZUREK e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

33. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 116/2004-JOSE COSTA x EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES LTDA. - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-361.73 . Advs. do Requerente GILCEO JAIR KLEIN e MARCELO PILATTI BLASKOSKI e Advs. do Requerido JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO.

34. EMBARGOS EXEC.FISCAL - 263/2004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR - Manifeste-se o Embargado Município de Cascavel sobre fls. 275/277. Int. Adv. do Requerente SILVIA FATIMA SOARES e Advs. do Requerido KENNEDY MACHADO, WELTON DE FARIAS FOGAÇA e MARIA SALUTE SOMARIVA.

35. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO - 417/2004-MARCOS FERREIRA e outro x NOELI GIASSON - Digam as partes. Adv. do Requerente PATRICIA REGINA COMPAGNONI e Adv. do Requerido SILVANIA GONCALVES DE MORAIS.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 466/2004-TEREZINHA ALIONCIO e outros x SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS - Defiro o prazo de sessenta (60) dias para regularização, com a juntada dos documentos, abra-se vista ao MP. Int. Adv. do Requerente ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS e Adv. do Requerido SÉRGIO BOND REIS.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 555/2004-G. K. COMERCIO DE RADIADORES LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Atualizada a conta de fls. 297, penhore-se pelo BACEN-JUD. Patente a postura renitente da demandada, que procrastina a prestação de contas determinada em sentença de 1ª fase (fls.96/98), em vidente prejuízo ao direito do demandante. Posto isto, considerando o censurável desrespeito ao comando lavrado na sentença monocrática, determino que se proceda a intimação da demandada para que proceda ao cumprimento da decisão prestando as contas no prazo improrrogável de quarenta (48) horas . Para a efetivação da tutela específica, dada a renitência da demandada, fixo multa diária de R\$-200.00 (duzentos reais), a incidir a partir do decurso do prazo consignado nesta decisão. Int. Dil. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA TENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO CARVALHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

38. COBRANÇA - 0006935-36.2004.8.16.0021-AKZO NOBEL LTDA x ARLINDO WAZILEWSKI - Ao requerente, para que envie a esta Escrivania as guias originais de recolhimento de diligência do Sr. Oficial de Justiça (1ª Via: Autos, 3ª Via: Escrivania e 5ª Via: Autorização de Levantamento), todas devidamente protocolizadas ou acompanhadas de recibo, para que seja dado integral cumprimento do que fora requerido, tendo em vista que a unidade arrecadadora não efetua a liberação dos valores ao Sr. Oficial de Justiça sem que este apresente as devidas vias originais. - Advs. do Requerente ELZA MEGUMI LIDA e LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO.

39. AÇÃO MONITÓRIA - 985/2004-BANCO ITAÚ S/A x MARLI JULIA NEPOMUCENO - FI e outro - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e Advs. do Requerido MARCELO AUGUSTO SELLA e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

40. REPARAÇÃO DE DANOS - 1022/2004-SANTINA RODRIGUES FORMIGUEIRI e outros x NELSON LOPES DE CARVALHO - Manifeste-se o Exequente fls 204/205. Int. Adv. do Requerente LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e Adv. do Requerido ILDEBERTO DE SANTANA.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 95/2005-RAQUEL LEOTILDES ZEMBRZUSKI VIANA x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Contados e preparadas as custas em 48 horas, sob as penas da Lei, voltem conclusos. R\$-59.69 . Advs. do Requerente ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR e JULIANE BUBLITZ FERREIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, FRANCIELY RITA VIEL e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO.

42. REPARAÇÃO DE DANOS - 141/2005-VAGNER ROBERTO PATUSSI FREITAS x LEANDRO DALLA VALE - Manifeste-se a(o) requerida(o) Leandro fls. 223/230. Adv. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE e Adv. do Requerido GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA.

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 387/2005-MARIO GROS e outros x CARLOS ALBERTO CORDEIRO DOS SANTOS - Defiro o pedido de fls.279/307 pelo autor-credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR,

por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R\$-180.952.46 + R \$-2.453.84 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, excepa-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º) . Int. Advs. do Requerente JACKSON MAFFESSONI, EDUARDO GUELFY PEREIRA DA CRUZ e IZIS MAYSA DIETRICH LECHIU, Adv. do Requerido MIGUELITO REGIS CARGNIN e Advs. de Terceiro CARLOS WALTER MOREIRA e SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR.

44. DEPÓSITO - 423/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - AMÉRICA MULTICARTEIRA x COMÉRCIO DE MÓVEIS QUERUBIM LTDA - Defiro a carga dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO.

45. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0004505-77.2005.8.16.0021-PIZZATO e GUERRA LTDA x WILMAR POLTOZI RAYMANN e outros - Intime-se o Procurador do Banco Bradesco S.A, para que informe o número de conta, agência, Banco e o número do CPF para efetuar a transferência do valor dos honorários advocatícios. Advs. do Requerente SALAZAR BARREIROS JUNIOR e JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e Advs. do Requerido FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, VALESKA SALOM FILIPPETTO, FERNANDO AUGUSTO OGURA, ETIENNE SABINO DE ANDRADE, GILBERTO FIOR, PATRICIA KARINA DA S. J. CASTELANI FIOR e NEWTON DORNELES SARATT.

46. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 619/2005-EDSON RUBENS ANDRADE x BANCO ITAÚ S/A e outros - Defiro o pedido de fls.353/357 pelo autor-credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R\$-16.370.09 + R\$-1.441.51 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, excepa-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º) . Int. Advs. do Requerente NERILDA BITTENCOURT VENDRAME e EDSON RUBENS ANDRADE e Advs. do Requerido ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHÃES, DANIELA LETICIA BROERING e CLAUDIA DENARDIN DONA.

47. INVENTÁRIO - 664/2005-REGINA MARIA RHODEN x CELSO VICENTE RHODEN - Intime-se pessoalmente a Inventariante, através de seu advogado via D.J., para em 05 (cinco) dias, providenciar o prosseguimento ao feito, sob pena de remoção e nomeação de inventariante dativo às expensas do espólio. Advs. do Requerente SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, CARMELA MANFROI TISSIANI, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR e GIOVANA CEZALLI MARTINS.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 708/2005-BADOTTI ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Defiro o pedido de fls.708/738 pelo autor-credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias -R\$-2.781.39 + R\$-484.04 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, excepa-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º) . Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LUCIO MAURO NOFFKE e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI.

49. DECLARATÓRIA - 811/2005-UNIVALDO ETSUO SAGAE x VITALY INDUSTRIA DE APARELHOS LIMITADA e outros - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-19.74 Advs. do Requerente CARMELA MANFROI TISSIANI e WILSON CARLOS KUHN e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO.

50. USUCAPIÃO - 831/2005-EVA WANTROBA x THEREZINHA FORMIGUEIRI SIMÕES e outros - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, Advs. do Requerido HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e CAMILA PEDROSO SAMPAIO e Adv. de Terceiro ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

51. DECLARATÓRIA - 859/2005-NEIDE DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ - Defiro a suspensão requerida por tres (03) anos. Decorridos,

diga o exequente. Adv. do Requerente FABIO MOREIRA CONSTANTINO e Adv. do Requerido LEANDRO JOSE CABULON e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 883/2005-RAFAEL BOIKO e outros x PRONABEL-LABORATORIO INDUSTRIAL LTDA - Manifeste-se o autor se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente EDER WAINE CUARELI e Adv. do Requerido LUIZ ANTONIO SILVA.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 894/2005-MACICO COMERCIO DE CALCADOS LTDA x MARISA PIT NUNES - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente PAULO RENEU S. DOS SANTOS e Adv. do Requerido GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012059-63.2005.8.16.0021-DENISE TESSER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - Sobre a proposta de honorários de fls.505/509, digam as partes - R\$-1.200.00. Adv. do Requerente RODRIGO TESSER e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.

55. USUCAPIÃO - 1087/2005-HILARIO MEURER e outro x MAURO EUGENIO SAROLLI e outro - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente GIBSON MARTINE VICTORINO, Adv. do Requerido NEIDE SIMOES PIPA ANDRÉ e LEONARDO PARZIANELLO e Adv. de Terceiro CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO.

56. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0004504-92.2005.8.16.0021-MINERPAL MINERACAO PORTO CAMARGO LTDA x PRÓ CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro - Defiro o pedido de fls.167/172 pelo autor-credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8.5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R\$-7.183.09 + R\$-816.94 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intemem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Adv. do Requerente HAMILTON LOPES RIBEIRO, MARCELO BARZOTTO, FABRICIO GRESSANA e DIORGES CHARLES PASSARINI e Adv. do Requerido CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR, MARIA CRISTINA RUDEK, OLDEMAR MARIANO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JOSIANE GODOY, RAFAEL SARTORI ÁLVARES e RUBIA MOURA PANISSA.

57. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 15/2006-PEDRO MUFFATO & CIA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a)Requerente (a) às fls.179/189. Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente ALEXANDRE VETTORELO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e ANDREIA BELLO L. ROSSO e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI.

58. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 227/2006-FABIOLA REGINA BERLAQUA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - 1. Manifeste-se a Autora. Intime-se. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA e Adv. de Terceiro ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, MICHELLY ALBERTI e JOSIANE BORGES.

59. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 369/2006-PAULO AFONSO ROSSETI LANGE e outro x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - Manifeste-se o Embargante sobre às fls. 120/121. Adv. do Requerente RICARDO DILON CASTILHOS e OTHELLO DILON CASTILHOS e Adv. do Requerido ANA PAULA FINGER MASCARELLO e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

60. REPARAÇÃO DE DANOS - 473/2006-MARCELO CANDIDO x ENIO DALFOVO e outros - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos. R\$-1.261.27. Adv. do Requerente EMILIA PORTERO FERNANDES, Adv. do Requerido ELIZANGELA TREMEA, FERNANDO PFEFFER e LUCIANO MEDEIROS PASA e Adv. de Terceiro GLAUCO SALVATTI PINTO.

61. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 525/2006-LILIAN TAVARES DA SILVA x CTQI- CENTRO TECNICO DE QUALIDADE E INSPECAO S/C - Defiro o pedido de fls.162/163 pelo autor-credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R\$-7.930.42 + R\$-881.40 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intemem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Adv. do Requerente LILIAN TAVARES DA SILVA e Adv.

do Requerido LUIZ ALBERTO GONCALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e FLAVIO WARUMBY LINS.

62. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 596/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE TADEU INOCENCIO BELLO e outros - Encerrada a instrução, faculto a cada uma das partes, a começar pelos autores, o prazo de dez (10) dias, individuais e sucessivos, para que apresentem, por memoriais, suas alegações. Após, à conta, dispensado o preparo, voltem para sentença. Intemem-se. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI e CARLOS ALBERTO TANURI MENDES e Adv. do Requerido JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR, EDINEIA SICBNEHLER e ILDO FORCELINI.

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 619/2006-RENZ E CIA LTDA x SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL - Ao autor para o preparo das custas conforme acordo. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido DANIEL QUAESNER TOLEDO.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 644/2006-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IVO VICTORINO ALGERI e outros - Sobre a Informação de fls. 115 do Sr. Avaliador Judicial, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA e LEANDRO DE QUADROS e Adv. do Requerido RAFAEL JACSON DA SILVA HECH.

65. RESCISÃO DE CONTRATO - 821/2006-AYSLAN SOARES DURIEUX x AGUCHI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Ao requerente para dar andamento ao feito. Adv. do Requerente JOAO RENATO DO NASCIMENTO e Adv. do Requerido JOSE RENACIR MARCONDES.

66. RECLAMACAO TRABALHISTA - 0011979-65.2006.8.16.0021-SUSAN MARA TURCATEL x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Manifeste-se a(o) requerida(o). Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JULIANA PAULA BRUGNEROTTO e ALESSANDRA M. DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido REGINA MARIA TONNI MUGNOL, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, CIRLENE LIBRELATO SANTOS, CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO, JOSE RICARDO MESSIAS, DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA, NADIA CARENINA PARCIANELLO, JAIME MARIANO e MARIA SALUTE SOMARIVA.

67. USUCAPIÃO - 924/2006-DAVID HUI & CIA LTDA x EMIL HANSEN & CIA LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. ), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO.

68. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 941/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. x REGINALDO PEYERL DO NASCIMENTO - 1. Aos Requeridos citados por edital, nomeio Curador(a) Especial (a) Dr.(a) ANA PAULA RAMOS NICULITCHEFF, OAB/PR. n. e telefone sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 2. Arbitro os honorários da Curadora Especial em R\$-400.00, os quais devem ser adiantados pelo Autor. 3. Intime-se-a, para oferecimento de defesa, no prazo de vinte (20) dias. Int. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO PALUDO, FERNANDA LAURINO RAMOS, MILTON SCLAUSER BERTOCHE, PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA e Adv. do Requerido ANA PAULA RAMOS NICULITCHEFF.

69. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 951/2006-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S.A x R CAMARGO & CIA LTDA - Manifeste-se o Exequente sobre a petição fls. 95. Adv. do Requerente MARCELO BERVIAN, CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES e CARLOS HAMILTON GENRO BINS e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO.

70. DEPÓSITO - 972/2006-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x BRAULIO DE OLIVEIRA CASTRO - Indefiro o pedido de suspensão por tratar-se de processo de conhecimento. Requeira o requerente o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Int. Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN, IDAMARA ROCHA FERREIRA, ANA LUCIA FRANÇA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS e ADRIANA MARTINS SILVA.

71. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 975/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DECIO MITMANN e outros - Comproven os requeridos a Distribuição das precatórias conforme certidão retro. Adv. do Requerente ANGELO MAZZUCHI SANTANA FERREIRA e CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI e Adv. do Requerido GEZAR PAULO LAZAROTTO, KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA, SIMONE ANGELA MIERRO BUENO, DEVON DEFACI, PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES, FELIZ GURGACZ JUNIOR, JOEL GERALDO COIMBRA, JOEL GERALDO COIMBRA FILHO, FLAVIA CARNEIRO PEREIRA, ARI FERREIRA DA SILVA e ALDREY FABIANO AZEVEDO.

72. AÇÃO MONITÓRIA - 1120/2006-COOPERATIVA CREDITO EMPRESARIOS CASCAVEL - SICOOB x RENZ & CIA LTDA e outros - Ao autor para o preparo das custas conforme acordo nos autos em apenso. Adv. do Requerente DANIEL QUAESNER TOLEDO e Adv. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING.

73. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1123/2006-JOSE FERNANDES x IMOBILIARIA LAREDO LTDA - O feito encontra-se apto ao julgamento no estado processual em que se encontra, na forma do 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental) já se encontra nos autos. Intemem-se. Após, voltem conclusos para prolação sentencial. Int. Dil. Contados e preparados, voltem para sentença. R\$-226.84. Adv. do Requerente PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO, RUBIA FERNANDA VIVIANI e VIVIANA BIANCONI.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1141/2006-METALCORTE METALURGICA LTDA x REFRIGERACAO SCHELLE LTDA - Ao exequente para dar andamento no feito. Adv. do Requerente SIMONE PEREIRA GONÇALVES, BIANCA TRENTIN e MORGANA CRISTINA TONDIN e Adv. do Requerido MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI.



75. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1174/2006-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x NILMAR SANCHES FLORES - Indefiro o pedido de suspensão por tratar-se de processo de conhecimento. O feito tramita há mais de um ano, sem, contudo, obter êxito na apreensão do veículo do contrato. Noutra esteira, a iniciativa retro não terá o condão de alterar, por ora, o quadro fático que se instalou, vez que o veículo não foi encontrado, muito embora o demandante tenha empreendido esforços para localizá-lo. Não obsta, pois, que o feito prossiga com a ação de depósito, a teor do art. 4), do DL 911/69, razão pela qual, oportunizo o demandante, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se sobre o eventual pedido de conversão. Int. Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, FELIPE TURNES FERRARINI, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM e VIVIANE CASTELLI.

76. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1208/2006-AYMORE FINANCIAMENTO S/A x ANTONIO MARCOS FERREIRA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

77. MANDADO DE SEGURANÇA - 1/2007-LABORATÓRIO ALVARO LTDA x DELEGADO DA 13ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA DE C - Aguarde-se a decisão do AI junto ao STJ. Int. Advs. do Requerente FERNANDO PIERI LEONARDO, RÔMULO MOREIRA TORRES, FLÁVIA PIERI LEONARDO B. DA COSTA, HOMERO LEONARDO LOPES, ELISANGELA INES DE OLIVEIRA SILVA, TIAGO NASSER SANTOS, CAROLINA CATIZANE DE OLIVEIRA e RENATO BRAGA BICALHO e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

78. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 84/2007-MAZEN MOHAMAD SALHA x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Contados e preparadas as custas pela requerida Aymore, voltem conclusos. R\$-246.58. Sobre o depósito de fls.69. manifeste-se o requerente . Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES.

79. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 91/2007-MELCHIADES MONTEIRO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R\$-3.500.00. Adv. do Requerente RODRIGO TESSER e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO.

80. RESSARCIMENTO DE DANOS - 117/2007-REGIS FRANCISCO MORETTO x PRIMEIRA OPÇÃO LOCAÇÃO TRANSP. TURISMO LTDA. - ME e outro - À parte Requerente, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e ADELINO MARCON e Adv. do Requerido FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS.

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 331/2007-LITRON & LITRON LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a)Requerente (a) às fls.686/705 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DOUGLAS DOS SANTOS, ARLINDO RIALTO JUNIOR e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.

82. AÇÃO DE COBRANÇA - 586/2007-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CURSO E COLEGIO IDEAL - 1) Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pela Requerente às fls. 168/184. 2) Intimem-se o(s) apelado(s) para as contra-razões. 3) Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com nossas homenagens. Int. - Adv. do Requerente RUBIA MARA CAMANA e Advs. do Requerido JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI L. RODRIGUES VANZO, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS e MANUELA RENNER CASARIL.

83. REVISIONAL - 696/2007-RAFAEL DA SILVA MELO x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente ALESSANDRA M. DE OLIVEIRA e RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e Advs. do Requerido LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

84. DEPÓSITO - 788/2007-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DARCI CABRAL - Intime-se o(a) pessoalmente e seu advogado pelo DJ, a dar andamento no feito em 48:00 horas, ( ) sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Intimem-se . Advs. do Requerente ARMANDO LUIZ MARCON, MONALISA MICHEL, ADELINO MARCON, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e BLAS GOMM FILHO.

85. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 925/2007-FABIO JOSE PADOVANI e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - 1. Intime-se o Banco para que apresente todos os extratos das demais contas dos autores. Prazo de vinte (20) dias, sob as penas do art. 359, CPC. Int. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO PADOVANI e MARCO ANTONIO BARZOTTO e Adv. do Requerido PAULO GIOVANI FORNAZARI.

86. RESCISÃO DE CONTRATO - 1232/2007-GABRIEL DE OLIVEIRA ZAROCHINSKI e outro x DIRCEU INDRAS - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente OMAR SFAIR, CRISTIANE AGATTI STANOGA e DARCI LUIZ MARIN e Adv. do Requerido DIRCEU EDSON WOMMER.

87. DECLARATÓRIA - 1429/2007-TRANSPORTADORA KINDLER LTDA x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05)

dias. - Ao requerido BANCO ITAÚ S.A. para efetuar o pagamento da DIFERENÇA de custas nos valor de R\$-219.30, no prazo de cinco (05) dias, sob as penas da Lei. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT.

88. INDENIZAÇÃO - 1505/2007-IVONE SZMERETA FIORAVANTE x EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA - Sobre as contestações, diga a Ré-Denunciante. Advs. do Requerente PEDRO IVAN VASCONCELLOS HOLLANDA, RENATO LOYOLA DE CAMARGO GONÇALVES e PAULO CESAR FACHIM, Advs. do Requerido JOAO PAULO STRAUB, MARIA ALICE SOARES DASSI e RODRIGO LUIZ MENEZES e Advs. de Terceiro CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA, JOÃO CARLOS SILVEIRA, MARIA APARECIDA MARTIENA MACIEL, CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH, RODRIGO LUIZ MENEZES, GLADIMIR ADRIANI POLETTI e FABIO JOSE POSSAMAI.

89. REVISÃO DE CONTRATO - 1573/2007-VIRTUOSO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido MARCO DENILSON MEULAM e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN.

90. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0014308-16.2007.8.16.0021-SUL MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido FERNANDO AUGUSTO OGURA, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA e ALANA MARCHAND RENAUD.

91. REPARAÇÃO DE DANOS - 5/2008-TRANSPORTES COLETIVOS SERRA AZUL LTDA x ROLETES INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - Sobre o contido no ofício retro, atenda a parte autora. Sobre a juntada da Carta Precatória, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente RODRIGO CESAR CALDEIRA, ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, LUIZ PAULO WILLE, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLF e RUBENS FERNANDES JUNIOR, Advs. do Requerido CELSO PIRATELLI e RICARDO RIBEIRO e Advs. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE e KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti.

92. RESTITUIÇÃO - 83/2008-BRASP A - INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA. e outro x SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA e outro - Sobre o contido às fls. 276/279, diga o Autor e a litisdenciada. Advs. do Requerente DANUBIO CUNHA DA SILVA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e LAURI DA SILVA, Advs. do Requerido JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI L. RODRIGUES VANZO, LEANDRO BATISTA FACCIN, PAULO AUGUSTO CHEMIM, KARYNA PIEROZAN, LEILA REGINA FUSINATTO, HEBE BONAZZOLA RIBEIRO e ANDRE DA COSTA RIBEIRO e Advs. de Terceiro ELLIS ERNANI CECHELERO, MARCEL BAIADORI GONÇALVES e ANDRE DA COSTA RIBEIRO.

93. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0015976-85.2008.8.16.0021-CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA x RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA - Ciência as partes da baixa dos autos, Advs. do Requerente CLEANDRO DA SILVA PADILHA e CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA e Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR e REGIS PANIZZON ALVES.

94. RESCISÃO DE CONTRATO - 144/2008-ADHEMAR STEIN e outro x VALDECIR JALASKO e outro - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS SILVA KUHN e Adv. do Requerido DAIANI REGINA PARREIRA.

95. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 180/2008-MARIA LUIZA CALIMAN FOLADOR x MILMAD COMERCIO E BENEFICIAMENTOS DE MADEIRAS LTDA e outro - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Advs. do Requerente EDSON LUIZ MASSARO, SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO, CARINA MASCARELLO BONZANINI, JEFFERSON KENDY MAKYAMA e ROBSON LUIZ FERREIRA e Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO SELLA.

96. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 287/2008-ESPOLIO DE ARMANDO GRINGS e outro x OI - BRASIL TELECOM S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R \$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI e Advs. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0015950-87.2008.8.16.0021-INES MARIA TOCHETTO VALIATI DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido FABIOLA CUETO CLEMENTI, CLAUDIA GRAMOWSKI e ELISA G.P. DE CARVALHO.

98. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 379/2008-LENI TEREZINHA BRONOVSKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco (05) dias ao novo Procurador do Requerido. Intime-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido SERGIO LUIZ BELOTTO JR., OLDEMAR MARIANO, ILAN GOLDBERG, RAFAEL HECH e ELLEN MOSQUETTI.

99. IMISSÃO DE POSSE - 468/2008-PAULO MARCOS DE CASTRO e outro x ODELIR TAVARES e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R \$-5.64 . Advs. do Requerente MAYKON CRISTIANO JORGE, EMERSON DEUNER, FERNANDO LUIZ JOHANN e CAMILA FERNANDA SCHNEIDER e Adv. do Requerido MAURICIO ALESSANDRO VOOS.



100. IMISSÃO DE POSSE - 525/2008-SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x NOELI ANTUNES MACIEL PRUZAK - Encerrada a instrução, faculto a cada uma das partes, a começar pelos autores, o prazo de quinze (15) dias, individuais e sucessivos, para que apresentem, por memoriais, suas alegações. Após, à conta e preparo, voltem para sentença. Intimem-se. Advs. do Requerente JÚLIO CHRISTIAN LAURE, JOÃO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE, FRANCIELE APARECIDA DA SILVA e MARCELO PALACIO e Adv. do Requerido ROZELI BRESSIANI.

101. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 575/2008-MARINES SPADA SILIPRANDI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR - Manifeste-se o Embargado sobre o contido às fls. 154/155. Advs. do Requerente FRANCIELI DIAS e ADRIANA TONET e Adv. do Requerido MARIA SALUTE SOMARIVA.

102. AÇÃO MONITÓRIA - 708/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSÉ CARLOS SILVA DE SOUZA FILHO e outro - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

103. ORDINÁRIA - 752/2008-CELIO QUERUBIN e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando sua pertinência e caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol. Intimem-se. Advs. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e DIRCEU EDSON WOMMER e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e JACQUES NUNES ATTÍE.

104. AÇÃO MONITÓRIA - 803/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SERES REGINA MALACARNE FAUST - Recebo os embargos (fls. 80/81) para discussão, suspendendo a eficácia do mandado inicial. (Anotese). 2. Intime-se o Embargado para impugná-los, querendo, em 15 (quinze) dias. Intimem-se. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Requerido ADELFA TEREZINHA BERTE.

105. DEPÓSITO - 887/2008-JAKSON COSTA x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente ARMANDO RICARDO DE SOUZA e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 970/2008-GENÉSIO MAGNONI BORTOLI x ELISEU AUGUSTO SICOLI - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO e RAFAEL JACSON DA SILVA HECH, Adv. do Requerido FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES e Advs. de Terceiro CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR.

107. AÇÃO MONITÓRIA - 971/2008-JOSE MANOEL DOS SANTOS x SIDNEY CESAR MACHRSKI MARTINS - Defiro o pedido de fls.105 pelo executado/credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR/AUTOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R\$-871.76 + R\$-929.87 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritúria. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Advs. do Requerente JEAN BORTOLOTTI e ODAIR JOSÉ BORTOLOTTI e Advs. do Requerido PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO.

108. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1019/2008-IVONETE ROCHA DE CASTRO e outros x ANDERSON DE EBERTHE BURDELACK e outros - "Para audiência de instrução e julgamento, designo a data de 13/12/2011 às 15:00 horas. O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 dias da intimação da presente. Int. Dil." Adv. do Requerente MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO e Advs. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR e LUCIANO MEDEIROS PASA.

109. DEPÓSITO - 1034/2008-BANCO FINASA BMC S/A x LUCIANE DA FONSECA VIANA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

110. USUCAPIÃO - 1067/2008-ALVARINDA ANACLETO RENTI x DOMINGUES MONIQUES BARRETO - À parte Requerente, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e Adv. do Requerido RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO.

111. INDENIZAÇÃO - 1502/2008-JAQUELINE ROSA x JOCIMAR ALVES e outro - Defiro o prazo de quinze (15) dias à autora. Int. Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO e Advs. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE, SILVANA ZAVODINI VANZ, LUIZ CARLOS PROVIN, KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti, RAFAELA DENES VIALLE, RODRIGO CARLESSO MORAES e SIMONE BORGUESAM DA SILVA.

112. COBRANÇA - 1569/2008-PEDRO IVALINO DOS SANTOS x D.E.R DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE ROD. DO PARANA - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R\$-669.89. Advs. do Requerente CRISTIANE AGATTI STANOGA, LUIS ALBERTO BORDIN, DOMINGOS BORDIN, DARCI LUIZ

MARINE e OMAR SFAIR e Advs. do Requerido ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ DO AMARAL.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1614/2008-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x CASCAVEL DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1647/2008-ANDRÉ ROBERTO GUERRA INFORMÁTICA x COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES IGUAUSSU SHOP LTDA e outro - Manifeste-se o exequente sobre às fls. 105/114. Advs. do Requerente ARLINDO RIALTO JUNIOR, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA e JULIANO HUCK MURBACH e Advs. do Requerido BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, FRANCIELE WOLF e CINTIA DOS SANTOS.

115. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1709/2008-NAIR TEREZINHA FUCHS x ADEMAR FORCELINI - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos. R \$-297.81. Advs. do Requerente MARCELO RENÉ REINHARDT e FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI e Advs. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE e LUIZ CARLOS PROVIN.

116. MEDIDA INCIDENTAL CAUTELAR INOMINADA - 1742/2008-IVONETE ROCHA DE CASTRO e outros x SEMENTES STOCKER LTDA - "Sobre o pedido retro, manifeste-se a autora, no prazo de 05 dias. Int. Dil." Adv. do Requerente MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1785/2008-BANCO DO BRASIL S/A x VALDENIZIO REWAY - Defiro a suspensão requerida por 180 (cento e oitenta) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e WERNER AUMANN.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1801/2008-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EVERTON ROSS DE MELLO - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e WIVIANE CRISTINA PERIN.

119. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1839/2008-BANCO FINASA BMC S/A x VILSON CARDOSO - Ao Procurador do autor para que firme a petição de fls. 84. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POF AHL WEBER, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA e Adv. do Requerido ALAIDES DE FATIMA FERRAZ.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1877/2008-COOP. DE CRÉD. DOS EMP. DE CASCAVEL - SICOOB CASCA x ALCIDES BRAZ MARTINS - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente DANIEL QUAESNER TOLEDO e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO.

121. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1891/2008-HORTÊNCIO ARTÊMIO VILLA e outros x OI - BRASIL TELECOM S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R \$-2.48, as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador). Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e MARCO ANTONIO BARZOTTO e Advs. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

122. REVISIONAL - 1916/2008-FLAVIO RICARDO FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro a prova pericial Contabil. Faculto às partes o direito de indicação de assistentes-técnicos e a formularem quesitos no prazo de dez (10) dias. Nomeio Perito NELSON NESTOR HICKMANN, residente nesta Cidade, fone 045 -9921-7016 e 45-3278-7703. Ofertado os quesitos, intime-se o Sr. Perito para apresentação de proposta de honorarios. Apresentada a referida proposta, intimem-se as partes a manifestarem-se em cinco (05) dias e efetuarem o depósito na proporção de 50% para cada parte. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) Sr(a) Perito(a). Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Int. Advs. do Requerente ALESSANDRA M. DE OLIVEIRA e PAULO EDUARDO MORENO DIAS e Adv. do Requerido MARCO DENILSON MEULAM.

123. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 46/2009-DORVINA FERREIRA DE SOUZA x FLORÊNCIO GALAFFASSI e outro - Defiro ao requerente o prazo de noventa (90) dias. Decorridos, diga o requerente. Intime-se. Adv. do Requerente WAGNER TAPOROSKI MORELI e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO.

124. COBRANÇA - 122/2009-ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ - APRO x URIAS MARCELINO DA SILVA - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls. ), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente AMAURI S. SAMPAIO.

125. MANDADO DE SEGURANÇA - 179/2009-TAÍS ALVES DE CAMPO x REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE - SR. ALCEBIADES LUIZ ORLANDO - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Adv. do Requerente ROBERTO C. BAETAS FRIAS e Advs. do Requerido ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR.

126. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 196/2009-ALCIRA LOUBACK SIMÃO x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - Intimem-se os interessados ( parte Ré ), para que no prazo de vinte (20) dias, demonstre os pagamentos dos honorarios periciais, sob pena de reputar a desistência da prova. Intimem-se. Advs. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e DIRCEU EDSON WOMMER e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

127. DESCONSTITUTIVA DE NEG. JUR. - 205/2009-SERVIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA x ÁUREO ALVES DE OLIVEIRA e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 88-v), negativa de intimação da testemunha ELEMAR GESSER (não localizado o nº indicado), manifeste-se o(a) Requerido. Advs. do Requerente MARCIA FERNANDA DA CRUZ RICARDO JOHANN e FERNANDO LUIZ JOHANN e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, ARMANDO RICARDO DE SOUZA, RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR e ELIZANDRA S. MALLAMANN.

128. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 308/2009-BONAPETITE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. x MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA - Sobre a correspondência devolvida - ofício 2652/11, para intimação pessoal da parte autora na Rua Manoel Ribas, 3147 (não existe nº indicado) manifestem-se as partes. Adv. do Requerente AUGUSTINHO DA SILVA e Adv. do Requerido RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI.

129. USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIO - 309/2009-LUIZ CARLOS BEIRA x NERY DA ROCHA MARCONDES - 1 - Aos Requeridos citados por edital, nomeio Curador (a) Especial o (a) Dr. (a) MARCELO AUGUSTO SELLA, OAB Nº. 38.404, telefone 3225-29-20 sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 2 - Arbritro os honorários do Curador Especial em R\$ 400,00, os quais será pago à final. 3 - Intime-se o (a), para o oferecimento de defesa, no prazo de 20 dias. Adv. do Requerente AMAURI S. SAMPAIO e Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO SELLA.

130. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 318/2009-CLEUSA ARAUJO e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - Intimem-se os interessados ( parte Ré ), para que no prazo de vinte (20) dias, demonstre os pagamentos dos honorários periciais, sob pena de reputar a desistência da prova. Intimem-se. Advs. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e DIRCEU EDSON WOMMER e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

131. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 319/2009-MARCIELLE CANDIDO e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - Intimem-se os interessados (parte ré), para que no prazo de vinte (20) dias, demonstre os pagamentos dos honorários periciais, sob pena de reputar a desistência da prova. Int. Advs. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e DIRCEU EDSON WOMMER e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

132. COBRANÇA - 334/2009-HERCULES COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA x LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA. - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Adv. do Requerente GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO.

133. CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS - 375/2009-LEONILDA MOZEL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - O feito encontra-se apto ao julgamento no estado processual em que se encontra, na forma do 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-307.21. Dil. Advs. do Requerente CAROLINA CELÍCIA PICCININ BORGES, ÁLVARO FÁBIO KREFTA e ARLEY MOZEL e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

134. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 486/2009-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x LAERCIO PARTEZANI - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

135. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 518/2009-GENNARI - COMERCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. x BAYER S/A. - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Advs. do Requerente ANDREY HERGET, ALEX W. DUARTE FERREIRA, ERLON A. MEDEIROS e ALVARO SCHENATO e Advs. do Requerido CLAUDIO ANTONIO CANESIN, DANIA MARIA RIZZO, FLAVIO MERENCIANO e ROBERTO MELLO SEVERO.

136. ANULATÓRIA - 570/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente EDUARDO SCHMITT JUNIOR e RAFAEL BARRETO BORNHNHAUSEN e Advs. do Requerido MARIA SALUTE SOMARIVA e CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 626/2009-AUTO POSTO CAFELÂNDIA x JEFFERSON COSTA FARIA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente PEDRO AMADO DOS SANTOS, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, MOISES CANDIDO BERNARTT e JULIANA DOS SANTOS BARBOSA.

138. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 811/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOÃO IVAN DE PAULA - Intime-se o(a) pessoalmente e seu advogado pelo DJ, a dar andamento no feito em 48:00 horas, ( ) sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Intimem-se . Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

139. INTERDIÇÃO - 876/2009-ELÓI JENSEN x ALEX JENSEN NETO - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e ALEX SANDER DA SILVA GALLIO.

140. AÇÃO MONITÓRIA - 918/2009-MIRIAM DE FATIMA CHAVES ORBEN x DILLAGE ARTEFATOS CIMENTO LTDA. - Tendo decorrido o prazo requerido, diga

a parte interessada. Advs. do Requerente ELIRIA MARIA SPERCIA DA ROSA e RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA.

141. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 932/2009-ELISSON ADRIANO ZEILMANN x BROCK ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - Contados e preparadas as custas conforme acordo, voltem conclusos. R\$-339.51 . Adv. do Requerente CAROLINE ISABELA CRISTOFOLI ZEILMANN e Advs. do Requerido JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e RODRIGO TESSER.

142. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 956/2009-ROSINEI TOSTA BARBOSA x BANCO IBI AS BANCO MULTIPLO - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-669.50 . Advs. do Requerente MILTON MACHADO, OLÍMPIO MARCELO PICOLI e MILTON MACHADO e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G.P. DE CARVALHO.

143. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 1076/2009-CLAUDIOMIR PIRES x OI - BRASIL TELECOM S/A - 1) À parte requerente, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. 2) À parte requerida para que levante o valor depositado referente a diligência do Oficial de Justiça e efetue o depósito na conta correta, já informada na publicação de fls. 74. 3) À parte requerida, para que retire a CARTA PRECATÓRIA, para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente NELSON FAGUNDES e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e advs. Requerido ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI.

144. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 1119/2009-ANTONIA BUDEMANN e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Com a devida vênia, o litisconsórcio ativo multitudinário, pelo número excessivo de litisconsortes ( ), eleito pelo procurador dos autores, afronta o princípio da celeridade processual, atropela o contraditório e dificulta em muito a defesa da parte ré. Não se diga que o ponto comum de direito, por si só, justifica a manutenção do litisconsórcio formado, porquanto existe pleito para indenização relativa ao sinistro ocorrido em cada imóvel, o que inevitavelmente acarretará embaraços e delongas dispensáveis. A experiência, pois, recomenda a limitação do litisconsórcio estabelecido na petição inicial (o que pôde ser bem verificado na triagem dos processos da meta de nivelamento n. 2 do CNJ), com exemplos similares que devem ser evitados, para a maior otimização do trâmite processual. Emendem-se, pois, os autores, a petição inicial, para o efeito de proceder ao desmembramento da presente ação, de modo que cada demanda, no caso em aferição, contemple, no máximo, dez (10) autores (Art. 46, § único do CPC), observando o tipo de apólice imobiliária que cada demandante possui (fls. 251/252). Após, voltem conclusos para deliberação. Int. Advs. do Requerente OTÁVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBONI, ALVARO CEZAR LOUREIRO e ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO e Advs. do Requerido TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

145. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1129/2009-ADRIANA ZANELLA PUSEBON x PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - Em vista da comprovação do óbito da parte autora, cumpre sobrestar o feito para determinar a intimação de sua respectiva procuradora para a habilitação dos sucessores ou espólio, bem como para a imperiosa regularização da representação processual do polo ativo. Int. Dil. Adv. do Requerente GRIZELLA CERQUEIRA VILA VERDE e Advs. do Requerido ALAN MACHADO LEMES, DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e VICENTE TAKAJI SUZUKI.

146. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1336/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x SEBASTIAO VALDEMIR DOMINGOS DOS SANTOS - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Advs. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO.

147. DECLARATÓRIA - 1396/2009-SISMUVEL- SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PARANÁ e outro x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outros - Sobre o contido nos ofícios retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Requerido KENNEDY MACHADO, SILVIO SILVA, MARIA SALUTE SOMARIVA, MARCELO ELENO BRUNHARA, DAIANA MOSELE, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MARINA TALAMINI ZILLI, MICHELLE PINTERICH e CAMILA RAMOS MOREIRA.

148. DECLARATÓRIA - 1421/2009-VALKIRIA ARROYO LUIZ e outros x ESTADO DO PARANÁ - Comprove o Credor a distribuição da deprecata, no prazo de dez (10) dias. Adv. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER.

149. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 1493/2009-NELSON FRANCISCO VIEIRA JÚNIOR x ESTADO DO PARANÁ - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente MAURO VELOSO JUNIOR e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

150. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 1543/2009-ELIANE APARECIDA MELO SILVA x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente TIAGO MEDEIROS FERRAZ, HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES, NELSON FAGUNDES, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e RICHARDT ANDRE ALBRECHT e Advs. do Requerido MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ALINE URBAN e CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA.



151. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1548/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MALCOM LEONARDO KRUG FIGUEIRA - Indefiro o pedido de suspensão. Verifica-se, nos presentes autos, que o bem, objeto da presente, não foi encontrado, sendo possível então, a conversão em ação de depósito, a teor do art. 4º do DL 911/69. Com efeito, intime-se o/a demandante para, no prazo de cinco (05) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Int. Dil. Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES.

152. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 1572/2009-MASCOR - IMÓVEIS LTDA x SIMONE TONIATO XAVIER - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos. R\$-129.21. Adv. do Requerente ANGELA MARINA ARSEGO LEITE, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e RAFAEL BARONI e Adv. do Requerido SHIRLEY NUNES e CAREN REGINA JAROSZUK.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1615/2009-DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS CURITIBA LTDA. x KUBITZ EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.48, as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador). Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente JULIANA ELISE STIVAL e KYZE DE MORAES DE GODOI ROSA e Adv. do Requerido WAGNER TAPOROSKI MORELI.

154. ANULATÓRIA - 1625/2009-FLEXIBAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA x NEWTON MARTINS DINIZ e outro - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZON ALVES, MAURICIO BERTO e TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e Adv. do Requerido CLAZANCIA LUCIA ESTEVES, ALESSANDRA RAMOS REGIO SCHNEIDER e ANTONIO CARLOS MARTELI.

155. NULIDADE - 2010/2009-NEI PAULO CERIOLI e outro x DERLI JOSÉ DOS SANTOS COSTA e outros - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA e SCHEILA PRISCILA QUIROLLI e Adv. do Requerido ARLEI DE MELLO e EDUARDO BIAVATTI LAZARINI.

156. ANULATÓRIA - 2025/2009-JANEMAR KRESSIN x OI - BRASIL TELECOM S/A - À parte requerida OI BRASIL TELECOM para efetuar o pagamento da DIFERENÇA de custas, no prazo de 48 horas, o valor de R\$-235.00. Adv. do Requerente PATRICIA REGINA COMPAGNONI e LUIZ VENICIUS COMPAGNONI e Adv. do Requerido JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI.

157. INDENIZAÇÃO - 2035/2009-DISTRIBUIDORA J C DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA x KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA e outro - Anote-se o agravo retido e manifeste-se a requerida. Adv. do Requerente ALESSANDRA CORTINA SANTOS, SOLANA F. CAVALHEIRO DAGHETTI, MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA e KEILA CRISTINA PASSOS e Adv. do Requerido OCTAVIANO BASÍLIO DUARTE e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO.

158. DECLARATÓRIA - 2051/2009-AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA e outros x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA e ADECIR ALBINO DYBAS e Adv. do Requerido DANIEL MARTINS BOULOS, ANGELA FERRAZ DE CASTRO MOREIRA, ALEX SANDER DA SILVA GALLIO, NILBERTO RAFAEL VANZO, JOSE FERNANDO MARUCCI, DANIELI MICHELON DO VALLE e MANUELA RENNEN CASARIL.

159. DEPÓSITO - 2210/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x PAULO SÉRGIO DE AZEVEDO - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

160. REVISIONAL - 2271/2009-CELSON TEBALDI x AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A - Intime-se o demandado, para que, no prazo de dez (10) dias, apresente os documentos sobre os quais repousa o objeto da presente, sob pena do disposto no art. 359 do CPC. Int. Adv. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN.

161. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 2292/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRISTIANO CAETANO PINTO - Indefiro o pedido de suspensão. Verifica-se, nos presentes autos, que o bem, objeto da presente, não foi encontrado, sendo possível então, a conversão em ação de depósito, a teor do art. 4º do DL 911/69. Com efeito, intime-se o/a demandante para, no prazo de cinco (05) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Int. Dil. Adv. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

162. AÇÃO MONITÓRIA - 2321/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA CECILIA MARQUES FORTUNATO - Diante da não posição de embargos ao mandado monitorio de fls. 03/05, com base no art. 1102c do CPC, DECLARO CONSTITUÍDO O TÍTULO JUDICIAL, pelo valor de R\$-5.316.83, determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Intime-se o executado para, efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e de serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do débito (art. 475-J, do CPC). Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do debito atualizado. P.R.I. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

163. REVISÃO DE CONTRATO - 2382/2009-BRENO BERNARDELLI x BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A - Defiro a prova pericial Contabil. Faculto às partes o direito de indicação de assistentes-técnicos e a formularem quesitos no prazo de dez (10) dias. Nomeio Perito SERGIO

MARTINELLI, residente nesta Cidade, fone 045 - . Ofertado os quesitos, intime-se o Sr. Perito para apresentação de proposta de honorarios. Apresentada a referida proposta, intimem-se as partes a manifestarem-se em cinco (05) dias e efetuem o depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) Sr(a) Perito(a). Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Int. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

164. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 2383/2009-ANTONIO CARLOS MACANHÃO x ODAIR RODRIGUES - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Adv. do Requerente RICARDO ZANLORENZI CERANTO.

165. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2463/2009-VALDECIR PAZ KERN x BANCO ITAÚ S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento no estado processual em que se encontra, nao havendo, pois necessidade de produzir provas em audiência, na forma do 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental) já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação sentencial. Int. Dil. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO.

166. INDENIZAÇÃO - 2498/2009-PATRICIA OLINDA LOTH SAAR x MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e outro - À parte requerida MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, para que retire as correspondências para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente MARGUES ANDREIA SEHN PELLEZ, HIVONETE SOLANO LIMA CARVALHO PICOLLI, GIBSON MARTINE VICTORINO, GISELLE M. V. RIEPENHOFF e JUSSARA PALMIRA BIBILIO e Adv. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE e DIONEIA HAYASHI HIGUCHI ANDRADE.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006930-38.2009.8.16.0021-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. x ALESSANDRO JOSÉ FRANÇA - 1 - Nomeio em Substituição ao réu citado, nomeio Curador (a) Especial o Dr (a) SILVIO RETKA, OAB/PR Nº. 57.292, telefone 3229-11-53, sob a fé de seu grau, independente de compromisso por termo. Intime-se para promover a defesa, na forma do despacho anterior. Int. Adv. do Requerente FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZON e Adv. do Requerido SILVIO RETKA.

168. AÇÃO MONITÓRIA - 0000348-85.2010.8.16.0021-JOSÉ ORLANDO DE MEDEIROS LIMA x HÉLIO COPPO - 1. Aos Requeridos citados por edital, nomeio Curador(a) Especial a(o) Dr.(a) ANA PAULA K. DANIEL, OAB/PR.33.948 e telefone 45-3224-0287 sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 2. Arbitro os honorarios da Curadora Especial em R\$-400.00, os quais deverao ser pagos ao final. 3. Intime-se-a, para oferecimento de defesa, no prazo de vinte (20) dias. Int. Adv. do Requerente ARNO JOSÉ PEYROT JUNIOR e Adv. do Requerido ANA PAULA KNECHTEL DANIEL.

169. AÇÃO MONITÓRIA - 0006941-67.2009.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. x GIOVANI LUIZ DECARLIS e outro - 1. Aos Requeridos citados por edital, nomeio Curador(a) Especial a(o) Dr.(a) AMAURI JOSE VANZ, OAB/PR. n.46.742 e telefone 45-3035-5169 sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 2. Arbitro os honorarios da Curadora Especial em R\$-400.00, os quais devem ser adiantados pelo Autor. 3. Intime-se-a, para oferecimento de defesa, no prazo de vinte (20) dias. Int. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Adv. do Requerido AMAURI JOSE VANZ.

170. ANULATÓRIA - 0000423-27.2010.8.16.0021-V. ALBIERO & CIA. LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCELO AUGUSTO SELLA, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETTORELLO, ANTONIO RANGEL DOS REIS, JACKSON MAFFESSONI, MANOEL DE SOUZA LEITE e OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI e Adv. do Requerido CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO, WELTON DE FARIAS FOGAÇA e LAURA ROSSI LEITE.

171. REVISIONAL - 69/2010-RODRIGO RODRYNEY RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo manifestado pelas partes às fl. 252/254, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei, correspondente ao conteúdo econômico do acordo entre as partes. P.R.I. Levantem-se eventuais arrestos ou penhora. Após, expeçam-se alvará para levantamento dos valores de R\$ 16.000,00 atualizado desde 11 de maio de 2011 em favor da parte ré e o remanescente em favor do autor. Defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após, arquivem-se. Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO.

172. REVISÃO DE CONTRATO - 0000764-53.2010.8.16.0021-CAZEG CONSTRUTORA LTDA x MERCEDES BENZ - LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCOS ROGERIO DE SOUZA e Adv. do Requerido HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS, SOCRATES JOSE NICLEVISK e MIRIAN RAMOS NOGUEIRA.

173. REVISÃO DE CONTRATO - 138/2010-ALBINO VALLER x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A. - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-2.82. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BROCK e DANILO ALVES DE SOUZA.



174. IMISSÃO DE POSSE - 0001821-09.2010.8.16.0021-JUDIMAR PIRES DE ALMEIDA x ARMINDA MARIANO - Defiro a prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o direito de indicação de assistentes-técnicos e a formularem quesitos no prazo de dez (10) dias. Nomeio Perito o Dr. CELSO KAZUMI MIYAMOTO, residente nesta Cidade, fone 045 - 9978-6124 . Ofertado os quesitos, intime-se o Sr. Perito para apresentação de proposta de honorários. Apresentada a referida proposta, intemem-se as partes a manifestarem-se em cinco (05) dias e efetuem o depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) Sr(a) Perito(a). Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Int. Advs. do Requerente MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO e Advs. do Requerido GILMAR DEGENERONE e JOHNNY STROHHAecker.

175. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0002133-82.2010.8.16.0021-FLAVIO KUHNNEN x OI - BRASIL TELECOM S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente MIGUELITO REGIS CARGNIN e ANDREIA CRISTINA FACIONI e Advs. do Requerido JOSIANE BORGES PRADO, CARLOS FERNANDO BOMFIM, IVAN PAIM DA SILVEIRA e MICHELLY ALBERTI.

176. SUSTACAO DE PROTESTO - 0002760-86.2010.8.16.0021-DNS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME x INES MARIA FERREIRA - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente LUCIANO MILANI NECKEL, VITOR HUGO SCARTEZINI, OLAVO DAVID JUNIOR e MARIANA GAIDARJI e Adv. do Requerido ADEMILSON DOS REIS.

177. MEDIDA CAUTELAR - 0003591-37.2010.8.16.0021-AMIR SIQUIERI x DEJANIRA DOS SANTOS - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Requerente LAURO BALDI DA SILVA.

178. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0003185-16.2010.8.16.0021-IVONE BERTUNCELLO x ESTADO DO PARANÁ - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R\$-34.40 , para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente RONALDO DA FONSECA.

179. DECLARATÓRIA - 0004490-35.2010.8.16.0021-LENISE FATIMA ROTAVA x ESTADO DO PARANÁ - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intemem-se. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

180. ANULATÓRIA - 0005573-86.2010.8.16.0021-DNS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME x INES MARIA FERREIRA - Defiro ao requerente o prazo de dez (10) dias. Int. Advs. do Requerente LUCIANO MILANI NECKEL, VITOR HUGO SCARTEZINI, OLAVO DAVID JUNIOR e MARIANA GAIDARJI e Adv. do Requerido ADEMILSON DOS REIS.

181. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004907-85.2010.8.16.0021-CARLOS ALBERTO ZUQUETO x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 5.64. Advs. do Requerente LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILIO CLEVE MACHADO.

182. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006064-93.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE CASCAVEL - SICOOB CASCAVEL x PAULO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA e outro - Me reporto ao despacho de fls. 50, item 2. Int. Adv. do Requerente DANIEL QUAESNER TOLEDO.

183. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0006693-67.2010.8.16.0021-IVAN TOCHETTO e outros x DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga o requerente. Intemem-se. Advs. do Requerente ELIRIA MARIA SPERCIA DA ROSA e RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA e Advs. do Requerido GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, SANDRO LUIZ WERLANG, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, CARMELA MANFROI TISSIANI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO.

184. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006321-21.2010.8.16.0021-L. JOHANN E CIA LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-26.88 . Advs. do Requerente EMERSON DEUNER, FERNANDO LUIZ JOHANN, MAYKON CRISTIANO JORGE, MARCIA FERNANDA DA CRUZ RICARDO JOHANN e KARINA GISELLI PIMENTA e Advs. do Requerido MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILLI RIBEIRO TABORDA.

185. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007193-36.2010.8.16.0021-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x RICARDO ALVES ANDRADE DA SILVA - Defiro a suspensão requerida por 60 (sessenta) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Requerente VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA.

186. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0007432-40.2010.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ISRAEL MARQUES DE SOUZA - Indefiro o pedido de suspensão. Verifica-se, nos presentes autos, que o bem, objeto da presente, não foi encontrado, sendo possível então, a conversão em ação de depósito, a teor do art. 4º do DL 911/69. Com efeito, intime-se o/a demandante para, no prazo de cinco (05) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Int. Dil. Advs. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

187. REVISIONAL - 0006650-33.2010.8.16.0021-NIVALDO LAZARIN x BANCO ITAÚ S/A - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intemem-se. Advs. do Requerente GERSON LUIZ ARMILIATO, GIOVANI WEBBER, LUCIO MAURO NOFFKE e

MARCO ANTONIO BARZOTTO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

188. DECLARATÓRIA - 0008856-20.2010.8.16.0021-ACIR ALBINO DYBAS e outros x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intemem-se. Advs. do Requerente MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA e ADECIR ALBINO DYBAS e Advs. do Requerido DANIEL MARTINS BULLOS, ANGELA FERRAZ DE CASTRO MOREIRA, ALEX SANDER DA SILVA GOALLO, NILBERTO RAFAEL VANZO, JOSE FERNANDO MARUCCI, DANIEL MICHELON DO VALLE, MANUELA RENNER CASARIL e ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS.

189. REVISÃO DE CONTRATO - 0008954-05.2010.8.16.0021-TIAGO BERNARDELLI x BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-8.46 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

190. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0009429-58.2010.8.16.0021-LUIZ CARLOS DE LOS SANTOS x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Contados e preparados as custas pelo requerente, conforme acordo, voltem conclusos. R\$-292.17. Sobre o depósito do complemento, diga o requerente . Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

191. REVISAO DE CONTRATO - 0012059-87.2010.8.16.0021-CELSO PADILHA x BANCO BRADESCO S/A - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Adv. do Requerente CAREN REGINA JAROSZUK.

192. USUCAPIÃO - 0012214-90.2010.8.16.0021-JOSÉ CARDOSO RODRIGUES x ESPÓLIO DE DOURIVAL DE SOUZA - 1. Aos Requeridos citados por edital, nomeio Curador(a) Especial a(o) Dr.(a) AMELIO SCARAVONATTI , OAB/PR. n. 29.288 e telefone 45-3224-2427 sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 2. Arbitro os honorários da Curadora Especial em R\$-400.00, os quais devem ser adiantados pelo Autor. 3. Intime-se-a, para oferecimento de defesa, no prazo de vinte (20) dias. Int. Adv. do Requerente JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES e Adv. do Requerido AMELIO SCARAVONATTI.

193. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007726-92.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE x VALMOR ANTONIO BEBBER e outro - Me reporto ao despacho de fls.63, item 2. Int. Advs. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.

194. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 983/2010-CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Intime-se o autor para que comprove a distribuição da Carta Precatória de fls. 21 (Comarca de Curitiba/PR-citação da Fazenda Pública do Estado do Paraná). Adv. do Requerente CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR.

195. COBRANÇA DO SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ - 0015140-44.2010.8.16.0021-GERALDO DA COSTA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Contados e preparados as custas pelo requerida Seguradora Lider, voltem conclusos. R\$-504.02 . Advs. do Requerente ROSSANDRA P. NAGAI, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA e Advs. do Requerido JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FLAVIA BALDUINO DA SIVA.

196. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0014504-78.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDERSON RODRIGO DE RAMOS GIACOMELLI - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFALH WEBER.

197. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0016097-45.2010.8.16.0021-EDUARDO FRANCISCO DE MATTOS x SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO (UNIVERSIDADE GAMA FILHO) e outro - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-749.14. Advs. do Requerente VALMOR DE MATTOS e DAVID W. DE MATTOS e Advs. do Requerido MARCUS F. H. CALDEIRA, THIAGO SOMBRIO, FABIO ALEXANDRE SOMBRIO e MARCIO ANDRE MENDES COSTA.

198. COBRANÇA - 0015149-06.2010.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x LABORATORIO LOUIS PASTEUR LTDA. - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Requerente RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA.

199. COBRANÇA - 0016854-39.2010.8.16.0021-MIRIANI BRUSTOLIN x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - O laudo de exames de lesões corporais, encontra-se devidamente acostado aos autos, às fls. 23 e vº. O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC). Int. Advs. do Requerente KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA, JULIANA NOGUEIRA e NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e Advs. do Requerido NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, TATIANE MUNCINELLI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

200. REVISAO DE CONTRATO - 0017747-30.2010.8.16.0021-VALDIR BENEDITO FELIPE x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Esclareça a/o Requerente, no prazo de cinco (05) dias, seu real interesse na produção da prova pericial, tendo em vista o pedido de julgamento antecipado do requerido, podendo o mesmo ser julgado no estado em que se encontra. Int. Advs. do Requerente DANIEL MARTINS e JULIANO CONTE e Advs. do Requerido MARCELA SPINELLA

DE OLIVEIRA, WIVIANE CRISTINA PERIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

201. RESCISÃO DE CONTRATO - 0019295-90.2010.8.16.0021-RUY ALVANY PEREIRA x ELIESIO BUENO - 1. Em análise dos elementos de convicção coligidos aos autos, em sede de cognição sumário, por onde transitam as medidas liminares, verifico estarem presentes os pressupostos legais autorizadores do provimento antecipatório pretendido pelo autor. 2. A relevância dos fundamentos do pedido, aferido em juízo de probabilidade, consubstancia-se na hábil demonstração da veracidade das alegações expandidas no petítório e na inegável responsabilidade do comprador. Já a possibilidade de lesão caso postergada a medida para julgamento ulterior da lide denota-se pela não oponibilidade do contrato realizado à terceiro de boa-fé. 3. Presentes os requisitos de lei, imperioso conceder o provimento postulado para o fim de determinar a reintegração de posse do bem, nos termos postulados, devendo o mesmo ser depositado em mãos do autor, mediante termo de entrega e compromisso de fiel depositário. 4. Condiciono, todavia, como contra-cautela, para a efetivação da medida, a prestação de caução idônea, real ou fidejussória, pelo requerente, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 5. Prestada a caução, cumpra-se o provimento liminar ora deferido. 6. Oportunamente, à conclusão para o devido seguimento da demanda. Int. Dil. Adv. do Requerente ROBSON LUIZ FERREIRA e JEFFERSON KENDY MAKYAMA.

202. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019285-46.2010.8.16.0021-ANTONIO VICENTE TEIXEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se a(o) requerida(o) fls. 250/281. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR. e HELISSON EDUARDO ALVES.

203. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0015809-97.2010.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AGNALDO SOARES SAMPAIO - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) Requerente (a) às fls. 47/61. Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

204. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019298-45.2010.8.16.0021-BANCO CONSORCIO FIAT S.A. x ELUZIANE MARIA BOTH - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

205. COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0019957-54.2010.8.16.0021-GEREMIAS MARTINS DE CARVALHO x HSBC COMPANHIA DE SEGUROS (BRASIL) S/A. - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido TATIANA J. NEVES.

206. USUCAPIÃO - 0020865-14.2010.8.16.0021-WERNER FISCHER x CELSO PEGORARO - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente JACIR DA SILVA DIAS e Adv. do Requerido SÉRGIO BOND REIS e ALINE CRISTINA BOND REIS.

207. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0020355-98.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x CHARLINE DA ROCHA OVIEDO - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

208. COBRANÇA - 0022044-80.2010.8.16.0021-ROBERTA SANTOS PARODE x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - O laudo de exams de lesões corporais, encontra-se devidamente acostado aos autos, às fls. 11 e vº. O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC). Int. Adv. do Requerente SÉRGIO BOND REIS e JACIR DA SILVA DIAS e Adv. do Requerido GLAUCO IWERSSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO.

209. REVISÃO DE CONTRATO - 0022198-98.2010.8.16.0021-OSORIO DE SOUZA GONÇALVES x AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente SIMONE BORGUESAM DA SILVA e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

210. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0022453-56.2010.8.16.0021-REGIANE RIBEIRO SIMÕES x ODONTOVEL - CENTRO DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO DE CASCAVEL LTDA e outro - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente DANUBIO CUNHA DA SILVA e Adv. do Requerido NESTOR VALDO VISINTIM.

211. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS - 0022761-92.2010.8.16.0021-IRENE DOS SANTOS x DAVINA GUSMÕES - Intime-se o(a) pessoalmente e seu advogado pelo DJ, a dar andamento no feito em 48:00 horas, ( ) sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Intimem-se. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.

212. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0020494-50.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x UELLINGTON PEREIRA DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

213. COBRANÇA - 0023123-94.2010.8.16.0021-ARLINDO CORREIA DE ANDRADE x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Adv. do Requerido NADIA MAZUREK, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, CLAUDIO STABILE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

214. COBRANÇA - 0023638-32.2010.8.16.0021-ALEX SANDRO SCHUCK GONÇALVES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, NADIA MAZUREK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

215. COBRANÇA - 0024167-51.2010.8.16.0021-TCHARLESTON DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, NADIA MAZUREK, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

216. COBRANÇA - 0025824-28.2010.8.16.0021-ANISIO ALESBÃO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

217. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0022872-76.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCOS PEDRO RODRIGUES - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente PATRICIA TRENTO.

218. COBRANÇA - 0025652-86.2010.8.16.0021-MAURI CHAVES x GILSON DEBASTIANI - Esclareça o/a requerido/a, no prazo de cinco (05) dias, seu real interesse na produção de prova testemunhal, tendo em vista que o autor não especificou provas, podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra. Intimem-se. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS DE CASTILHO e TANY ELIZETE APARECIDA DA ROCHA DE CASTILHO e Adv. do Requerido JOÃO PAULO PYL e GILBERTO DA VEIGA.

219. RESCISÃO DE CONTRATO - 0024716-61.2010.8.16.0021-FABRÍCIO MEDEIROS TORRES x SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - CASCAVEL III, SPE LTDA - 1. Anote-se a reconvenção (fls. 346/404), no Distribuidor e na autuação. 2. Custas processuais e funrejus recolhido. 3. Intime-se o Autor-Reconvindo, por seu procurador via D.J., para oferecer contestação em 15 dias. 4. Sobre a defesa (fls. 274/344), diga o autor, querendo. Adv. do Requerente LUCIO MAURO NOFFKE e GIOVANI WEBBER e Adv. do Requerido JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

220. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0028521-22.2010.8.16.0021-LEANDRO MATHIAS x BANCO ITAÚ S/A - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente ANDERSON LUIZ SIMON e JHONNATH WILLIAM SIMON e Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISÉS BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA.

221. AÇÃO MONITÓRIA - 0027317-40.2010.8.16.0021-UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. x ELIANE CRISTINA DAMASCENO COLETA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK.

222. REVISÃO DE CONTRATO - 0027162-37.2010.8.16.0021-CLAUDIO SCHIMITT x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49 , as quais deverão ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartório distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido JULIANA LIMA PONTES, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL.

223. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0028948-19.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x E. L. BILL & CIA. LTDA. - Indefiro o pedido de suspensão. Verifica-se, nos presentes autos, que o bem objeto da presente, nao foi encontrado, sendo possível então, a conversao em ação de depósito, a teor do art. 4º do DL 911/69. Com efeito, intime-se o demandante para, no prazo de cinco (05) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Int. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIRA.

224. ORDINÁRIA - 0030299-27.2010.8.16.0021-JUSSARA FAGUNDES DOS REIS PENHA x ESTADO DO PARANÁ e outro - 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita para fins recursais. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado



pel(a)Requerente (a) às fls.168/185 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente JOBEL KUSS e Adv. do Requerido GISELLE PASCUAL PONCE e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

225. ALVARÁ JUDICIAL - 0030767-88.2010.8.16.0021-RAFAELA ZULMIRA DE OLIVEIRA x JUÍZO DESTA 1ª VARA CÍVEL - Sobre o contido no ofício de fls.39, diga a parte interessada. Adv. do Requerente EMILIA PORTERO FERNANDES.

226. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0030286-28.2010.8.16.0021-ALCEMIR LUIZ PAGNONCELLI e outros x BANCO ITAÚ S/A - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento fls.188 , mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o Agravo de Instrumento. Int. Adv. do Requerente FABIO PALAVER e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

227. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030898-63.2010.8.16.0021-MAURO NEURI DEVES x LORECI PEREIRA RAMOS JUNIOR - 1. Aos Requeridos citados por edital, nomeio Curador(a) Especial a(o) Dr.(a) ANA PAULA FERNANDES , OAB/PR. n.49.075 e telefone 45-9951-8303 sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 2. Arbitro os honorários da Curadora Especial em R\$-400.00, os quais deverão ser pagos ao final. 3. Intime-se-a, para oferecimento de defesa, no prazo de vinte (20) dias. Int. Adv. do Requerente LEONARDO ANTONIO NIZER e Adv. do Requerido ANA PAULA FERNANDES.

228. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0028109-91.2010.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDERSON LUIZ PRESTES - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) Requerente(a) às fls.37/51 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

229. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0029239-19.2010.8.16.0021-REINALDO DA SILVA BRAGA e outro x CREDICOOPAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPAVEL - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO, HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS e FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e Adv. do Requerido JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, LEANDRO B. FACCI, PAULO AUGUSTO CHEMIM, CARLOS EDUARDO CHEMIM, DANIELI MICHELON DO VALLE, MANUELA RENNER CASARIL, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS e CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL.

230. REVISÃO DE CONTRATO - 0028945-64.2010.8.16.0021-EDENILSON EUGENIO PEGO x CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL-GRUPO ITAÚ - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente TANIA ELIZA MACIEL ALVES, LUILSON FELIPE GONÇALVES e SILMARA STROPARO e Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.

231. ORDINÁRIA - 0031903-23.2010.8.16.0021-ALESSANDRO CARLOS CHESSIN e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente DANIELLE MAGNABOSCO e ARIANE LOUISE BELTRAME DOS SANTOS e Adv. do Requerido FRANCIELE APARECIDA DA SILVA, JESSICA APARECIDA DEFACCI, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO, VIVIANE AGUIAR, ANTONIO BENTO JUNIOR e MARCIO ANTONIO SASSO.

232. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032630-79.2010.8.16.0021-BRADESCO S/A x CIPLÁSTICOS REPRESENTAÇÕES LTDA. e outro - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls. ), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.

233. AÇÃO MONITÓRIA - 0030431-84.2010.8.16.0021-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x MARCELO MANDUCA CONFEÇÕES - ME e outros - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

234. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0035196-98.2010.8.16.0021-ADEMIR JOSÉ SCHMIDT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR e Adv. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.

235. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001082-02.2011.8.16.0021-JOSÉ MENDES MATOSO x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o(a) Requerente - A Ação nao foi contestada . Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e REGINALDO REGGIANI.

236. REVISAO DE CONTRATO - 0031892-91.2010.8.16.0021-LEANDRO SPEROTTO x BANCO VOLKSWAGEM S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente CINTHIA ZAURIZO NEGREI e Adv. do

Requerido MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

237. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002185-44.2011.8.16.0021-JOÃO LUIZ BERNARDI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.

238. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002630-62.2011.8.16.0021-ANDERSON CONSTANTINO x BANCO BRADESCO S/A - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento fls. 63/73 , mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o Agravo de Instrumento. Int. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.

239. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002925-02.2011.8.16.0021-JARBAS ARNALDO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Manifeste-se o(a) Requerente - A Ação nao foi contestada . Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT.

240. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001684-90.2011.8.16.0021-ROZIMBO LUIZ BIANCHI x INDUSTRIA MATE LARANJEIRAS LTDA e outros - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls. ), negativa de INTIMAÇÃO de Mariza Aparecida Somensi e seu marido Dr. Cleiton, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO e Adv. do Requerido CLAITON JOSE DE OLIVEIRA.

241. COBRANÇA - 0003517-46.2011.8.16.0021-JORSNELEI SCHINAIDER GARBUIO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e Adv. do Requerido JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO e FLAVIA BALDUINO DA SIVA.

242. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0001791-37.2011.8.16.0021-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELIZANDRO MARIANO DE JESUS - Intime-se o autor para que emende a inicial, em dez dias, juntado aos autos o aviso de recebimento da notificação, visto que o documnto juntado às fls. 17 para este fim não serve, ou outro documento que demonstre a efetiva constituição em mora do devedor sob pena de extinção. Int. Dil. Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA e ALINE PLOCHARSKI PEDROSO.

243. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0032711-28.2010.8.16.0021-CAMPOS CHAPEAÇÃO E PINTURAS LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a impugnação apresentada, diga o embargante. Adv. do Requerente ALEXSANDER BEILNER e ALTAIR MACHADO e Adv. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.

244. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003625-75.2011.8.16.0021-JOÃO GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento fls.99/111 , mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o Agravo de Instrumento. Int. Adv. do Requerente MARCELO MOÇO CORREA e Adv. do Requerido ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

245. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0034589-85.2010.8.16.0021-INDUSTRIA DE MOVEIS FERPAK LTDA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI.

246. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0005020-05.2011.8.16.0021-ESTADO DO PARANÁ x OLINDA SUSIN PARISOTTO e outros - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Adv. do Requerido JOSE ANDERSON SCHLEMPER e RODRIGO PLAGLIARINI SANTOS.

247. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003190-04.2011.8.16.0021-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento fls. 362/379 , mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o Agravo de Instrumento. Int. Adv. do Requerente LUCILENE SMITH e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

248. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005545-84.2011.8.16.0021-JEFERSON LUIZ FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e REGINALDO REGGIANI.

249. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005544-02.2011.8.16.0021-ADRIANA SPREAFICO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento



das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e REGINALDO REGGIANI.

250. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005784-88.2011.8.16.0021-VANDERLEI MARAFIGO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP. Adv. do Requerente EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR.

251. NULIDADE - 0007083-03.2011.8.16.0021-HAMILTON JOSÉ FONTOURA x CIA ITAU LEASING DE ARREND.MERC. - Me relatório ao despacho de folhas 23. Intimem-se. Advs. do Requerente RUI FRANCISCO GARMUS, MARCELO BARZOTTO, JORGE MARCELO P. PAYERAS e ANA LUCIA GABELA.

252. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006170-21.2011.8.16.0021-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x INDÚSTRIA METALÚRGICA DALLA NORA LTDA - ME - Manifeste-se o Credor: Decorrido em branco o prazo para embargos. Adv. do Requerente ANDERSON DE AZEVEDO.

253. REVISIONAL - 0003874-26.2011.8.16.0021-TEC INOX - EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o(a) Requerente - A Ação não foi contestada. Adv. do Requerente DIRCEU CARLOS CENATTI.

254. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0001677-98.2011.8.16.0021-MARCOS MENEGHEL e outro x BANCO CNH S/A - Sobre a impugnação apresentada, diga o embargante. Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

255. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009270-81.2011.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RUBENS JOSE FUHR - Manifeste-se o Credor: Decorrido em branco o prazo para embargos. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

256. INVENTÁRIO - (428/2011) 0010990-83.2011.8.16.0021 - CLAUDETE MARIA COSTA PREDEBON e outros x ESPÓLIO DE ARCIMEDES PEDRO PREDEBON - 1. Defiro; 2. Expeçam-se alvará com o prazo de 60 dias; 3. Prestação de contas em mesmo período. - Adv. do Requerente LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA.

257. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 577/2011-VALDECIR PAZ KERN x BANCO ITAÚ LEASING S.A - 1. Ciência às partes sobre o recebimento dos autos. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

258. RESC. DE CONTRATO C/C REINT. DE POSSE - 0013233-97.2011.8.16.0021-BERNADETE DE LOURDES PIVATO BURIGO e outro x VOLNEI AUGUSTO PAESE - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI e Adv. do Requerido JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI.

259. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007240-73.2011.8.16.0021-PARANÁ BANCO S/A x MARCELO MARCOS HEIDRICH - Ao requerente, para que envie a esta Escrivania as guias originais de recolhimento de diligência do Sr. Oficial de Justiça (1ª Via: Autos, 3ª Via: Escrivania e 5ª Via: Autorização de Levantamento), todas devidamente protocolizadas ou acompanhadas de recibo, para que seja dado integral cumprimento do que fora requerido, tendo em vista que a unidade arrecadadora não efetua a liberação dos valores ao Sr. Oficial de Justiça sem que este apresente as devidas vias originais. - Advs. do Requerente MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e ADRIANA BOTTAN.

260. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0014303-52.2011.8.16.0021-ADELINO CONCEIÇÃO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, DIRCEU EDSON WOMMER e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO.

261. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0014317-36.2011.8.16.0021-ELVIRA TEIXEIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, DIRCEU EDSON WOMMER e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO.

262. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 0014873-38.2011.8.16.0021-ANTONIO MAIA DOS SANTOS x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente LEONARDO DOLFINI AUGUSTO, PAULA ANDREA CUEVAS e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO.

263. COBRANÇA - 0015264-90.2011.8.16.0021-SANDRO ROBERT KELIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA.

264. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012606-93.2011.8.16.0021-VALDECIR JOSE CAZETTA x BANCO DO BRASIL S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

265. COBRANÇA - 0015479-66.2011.8.16.0021-JOSÉ FRIZZO x OI - BRASIL TELECOM S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e GILMAR ANTONIO OLTRAMARI.

266. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0011845-62.2011.8.16.0021-ANDERSON C REITER e CIA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A. - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento

das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

267. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0015830-39.2011.8.16.0021-GENI DE ANDRADE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR.

268. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0015822-62.2011.8.16.0021-BELINHA MARIA FARIAS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR.

269. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0014678-53.2011.8.16.0021-GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA x ANDRADE E WATERKEMPER LTDA - ME e outro - 1. Processe-se a exceção, com suspensão do processo principal. Certifique-se a respeito nos autos principais. Intime-se o excepto para se manifestar, querendo, em dez (10) dias. Advs. do Requerente MARCELO PALACIO e ALBERTO GOLDSCHMIT e Advs. do Requerido VINICIUS FERRARI DE ANDRADE e FABRÍCIO GRESSANA.

270. CAUTELAR INOMINADA - 0017645-71.2011.8.16.0021-CASPERINO BONATO x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO, BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA e JONAS ADALBERTO PEREIRA e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO.

271. REVISÃO DE CONTRATO - 0020344-35.2011.8.16.0021-TRANS SARTORETTO LTDA. x BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO e DENISE REGINA FERRARINI.

272. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0020740-12.2011.8.16.0021-BANCO FINASA S/A x MIGUEL SILVINO DOS SANTOS FILHO - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e sobre os pagamentos juntados. Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e Advs. do Requerido JEFFERSON KENDY MAKYAMA e ROBSON LUIZ FERREIRA.

273. REVISÃO DE CONTRATO - 0020986-08.2011.8.16.0021-TRANS SARTORETTO LTDA. x BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e ALINE PLOCHARSKI PEDROSO.

274. SUSTACAO DE PROTESTO - 0022828-23.2011.8.16.0021-RODRIGO RODRYNEI RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A e outro - Sobre as contestações apresentadas, diga o autor. Advs. do Requerente ROBERTO LUIZ CELUPPI e LILIAN NOVAKOSKI e Advs. do Requerido LUIZ HENRIQUE SALADINI, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.

275. IMPUGNAÇÃO - 0024228-72.2011.8.16.0021-MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x SISMUVEL- SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PARANÁ - Ouça-se o Autor impugnado em cinco (05) dias. Intime-se. Adv. do Requerente MARCELO COELHO SILVA e Adv. do Requerido FABIO ANDRE MARTINS ZAKESKI.

276. REVISÃO DE CONTRATO - 0025208-19.2011.8.16.0021-SILVESTRE QUEVEDO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - 1. Defiro em parte o pedido de gratuidade para determinar o recolhimento das custas ao final. 2. Intimem-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial a fim de adequar o valor atribuído a causa ao disposto no art. 259, inciso V, do CPC, o qual deverá corresponder ao valor total financiado estampado no contrato. 3. No mesmo prazo, diante do que dispõe o art. 276 do CPC e do fenômeno da preclusão, esclareça o autor seu pedido de produção de provas. Se for o caso, providencie a emenda. 4. Cite-se a ré, por mandado, para responder querendo, em 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 285 do CPC. Int. Dil. Adv. do Requerente JAIME CIRINO GONÇALVES NETO.

277. REVISÃO DE CONTRATO - 0026024-98.2011.8.16.0021-MARCELO CORREA LOUREÇO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Intimem-se o autor para que, no prazo de dez (10) dias, emende a petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao disposto no art. 259, inciso V, do CPC, o qual deverá corresponder ao valor total financiado, estampado no contrato. Considerando os documentos acostados, bem como o fato de o demandante apresentar-se devidamente constituído nos autos, não há como compreendê-lo no conceito de necessitados à ensejar a concessão do benefício da gratuidade (art. 2º, Lei 1060/50). Ora, a presunção a que alude o disposto no art. 4º da indigitada lei, é relativa, podendo ceder aos elementos constantes no bojo dos autos, como ocorre no caso sob afeição, onde se afigura extrapolado o pedido de benefício àquele que assume uma obrigação de 48 parcelas de R\$-1.223,48. Ademais, o benefício alcança, inclusive, a verba honorária (art. 3º, V, Lei 1060/50, não se afigurando razoável conceder a isenção para um (serventuário) e não para outro (advogado), até porque as custas servem, em última análise, para promover o aparato estatal bem como a outorga da tutela jurisdicional. Assim, de modo a não desvirtuar o instituto, INDEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando, pois a intimação do autor para o depósito das custas processuais e recolhimento do FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento e oportuno arquivamento. Intime-se. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT.

278. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 518/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x IMOBILIÁRIA GAÚCHA LTDA e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-679.14 . Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA, KENNEDY MACHADO e JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA e Adv. do Executado EDSON RUBENS ANDRADE, GIOVANA PICOLI, SANTINO RUCHINSKI e CHAIANY BATISTA.

279. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 78/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Lavre-se o Termo de Penhora sobre o bem indicado às fls.24/25 , intimando-se o executado, para fins de Embargos. Ausentes, defiro o pedido de compensação da dívida com o precatório penhorado. Na sequência, manifeste-se o exequente. Intimem-se. Contados, intimem-se para o preparo - R\$-548.69. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

280. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0020550-83.2010.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x TRANSPORTADORA FERLIN LTDA - Defiro o pedido de fls. 25/26. Proceda-se ao Arresto do valor, nos autos n. 551/2003, perante a 1ª Vara Cível desta Comarca. Após, solicite-se a transferência para estes autos. Levante-se o Arresto realizado sobre o imóvel. Na sequência, manifeste-se a exequente. Contados e preparados, voltem conclusos R\$-368.54. Intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA, FABIANO COLUSSO RIBEIRO e CIBELLE DE AZEVEDO.

281. CARTA PRECATÓRIA - 167/1992-Oriundo da Comarca de P.ALEGRE-6VC FAZ.PUB - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x IND. MOVEIS CONFORTO PR IMP.EXP.LTD - Homologo a conta de custas apresentada nas respectivas precatórias. Extraia-se certidão referente às custas processuais, dos autos n's 167/92, 041/93 e 42/93, afim de que possa a Escrivania, habilitar-se nos autos de Falência, querendo. Atualize-se os cálculos e extraia-se certidão. Devolva-se as precatórias. int. Adv. do Requerente MARILIA F. DE MARSILIAC e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Adv. do Requerido ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e MARCOS ROGERIO DE SOUZA.

282. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL - 344/2008-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC VARA DA FAZ PUBLICA - ESTADO DE SANTA CATARINA x TRANSBIN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outros - À parte interessada , Fazenda Publica do Estado do Parana, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente CHRISTINA M. V. P. CAPUTO, ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e JAIR AUGUSTO SCROCARO.

283. CARTA PRECATÓRIA - 0012871-95.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PARANA - RENATA NUNES x A. L. BACARIN & CIA LTDA - I. Diga a requerente se houve acordo . Adv. do Requerente NILSON DE MELO JUNIOR e ARILDO NIZER e Adv. do Requerido ELVIS BITTENCOURT.

284. CARTA PRECATÓRIA - 0025230-77.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de MATELANDIA - PARANA - ALEXSANDRO RECH e outros x DANIEL ALVES DE MORAIS - À parte requerente, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente ALEX SANDRO SONDA e Adv. do Requerido LUCIA HELENA CACHOEIRA, DIONE MARIA PEREIRA, MARCELO CESAR MACIEL e MARCUS JAIR CARRARO.

285. CARTA PRECATÓRIA - 0026048-29.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de SANTA HELENA - PARANA - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x ILMO JOSE DAL SOTTO - À parte requerente para efetuar o pagamento da DIFERENÇA das custas iniciais, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei, o valor de R\$-115.80, referente à autuação, às expedições e despesas postais . Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

286. CARTA PRECATÓRIA - 0026846-87.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA - PARANA - (190/2011) BANCO DO BRASIL S.A. x SERGIO BOLSI - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-408.90 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-50.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$-148.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS.

287. CARTA PRECATÓRIA - 0027240-94.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de REALEZA - PARANA - CAMILO DE TONI x CARMEM BONFANTI WOSIACK e outros - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-211.50 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 56.40 de expedição ofício/mandado e R\$-50.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente CAMILO DE TONI.

288. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0026814-82.2011.8.16.0021-(658/2011) BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LEANDRO CELESTINO DOS SANTOS - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

289. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026988-91.2011.8.16.0021-(660/2011) BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x H BOMBARDA E CIA. LTDA. e outros - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$-297.00, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104,

Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT.

290. AÇÃO MONITÓRIA - 0026979-32.2011.8.16.0021- (661/2011) RIMMAZA SUPERMERCADOS LTDA. x JESSICA FORMIGHIERI - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-437.10 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$-49.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente ANDERSON LEONEL PRADO HENRRAD.

291. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0026984-54.2011.8.16.0021- (662/2011) ARMANDO EDUARDO PORTUGAL CASEIRO RIBEIRO PRATA x IANDRA QUELI DE CONTO - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-479.40 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente CLAUDIO DE LARA JUNIOR.

292. DECLARATÓRIA - 0027089-31.2011.8.16.0021- (663/2011) WBS EMBALAGENS LTDA. x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA e outro - Aguardando custas iniciais no valor de R \$-211.50 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 18.80 de expedição ofício/mandado e R \$-50.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente THIAGO SALVATTI.

293. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0027119-66.2011.8.16.0021-(664/2011) BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FABRICIA DECOL - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

294. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0027127-43.2011.8.16.0021-( 665/2011) BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JORGE LUIZ DAMSCHI - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R \$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

295. REVISÃO DE CONTRATO - 0027223-58.2011.8.16.0021- (666/2011) DALL ONDER & CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Aguardando custas iniciais no valor de R\$- 211.50 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R \$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO.

296. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027232-20.2011.8.16.0021-(667/2011) UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x DANIELLY KLEIN REGO e outros - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-592.20 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 28.20 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$-297.00, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

297. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027231-35.2011.8.16.0021-(668/2011) UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x MICHELY MAYSA DOS PASSOS - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-451.20 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$-148.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

298. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0027228-80.2011.8.16.0021- (669/2011) CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente CARLOS DANIEL KRIEGER BARREIRO

## 2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL**  
**JUIZA DE DIREITO DRA. SANDRA REGINA BITTENCOURT**  
**SIMÕES**

## RELAÇÃO Nº128/2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADANI PRIMO TRICHES 0096 001102/2009  
 ADEMAR ANTONIO DA SILVA 0013 000421/2003  
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0083 001845/2008  
 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0078 001566/2008  
 0205 000070/2007  
 ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0041 000497/2007  
 0066 000150/2008  
 ADRIANA TONET 0061 001694/2007  
 ADRIANO TISSIANI PEREIRA 0071 000797/2008  
 AFONSO MARANGONI JUNIOR 0062 000068/2008  
 AGNALDO J DAMASCENO 0002 000171/1993  
 ALESSANDRA MACHADO DE OLI 0147 001457/2010  
 ALEX SANDRO SONDA 0060 001621/2007  
 0085 000192/2009  
 ALEXANDRE ARNONE 0038 000154/2007  
 ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR 0077 001220/2008  
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0185 002387/2010  
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0163 001875/2010  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 000967/2005  
 0146 001447/2010  
 0152 001634/2010  
 0153 001637/2010  
 ALEXANDRE VETTORELLO 0175 002102/2010  
 ALEXANDRO DALLA COSTA 0108 002102/2009  
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0147 001457/2010  
 ALVARO FABIO KREFTA 0081 001678/2008  
 AMAURI CARLOS ERZINGER 0001 000792/1992  
 AMAURI S. SAMPAIO 0092 000671/2009  
 0094 000729/2009  
 ANA CLAUDIA FINGER 0073 000897/2008  
 0127 000755/2010  
 0189 002479/2010  
 ANA LUCIA FRANCA 0024 000542/2005  
 ANA LUCIA PEREIRA 0168 001988/2010  
 0180 002243/2010  
 ANA MARIA KONDRAT DA SILV 0102 001818/2009  
 ANA PAULA AMARAL BARROS L 0149 001503/2010  
 0150 001505/2010  
 0151 001589/2010  
 0159 001758/2010  
 0166 001909/2010  
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0073 000897/2008  
 0127 000755/2010  
 0189 002479/2010  
 ANA PAULA SWIECH MALTA 0105 001984/2009  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0156 001697/2010  
 0170 002056/2010  
 ANDERSON LUIZ SIMON 0173 002099/2010  
 0174 002100/2010  
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0003 000737/1995  
 ANDREA REGINA SCHWENDLER 0141 001306/2010  
 ANDREIA DALLABRIDA 0058 001457/2007  
 ANDRÉIA C. FACIONI 0047 000910/2007  
 0110 002232/2009  
 ANDRÉIA CRISTINA FACIONI 0090 000547/2009  
 ANGELA MARINA ARSEGO LEIT 0048 000926/2007  
 0069 000642/2008  
 0102 001818/2009  
 0124 000522/2010  
 ANGELA MARINA ARSEGO LEIT 0135 001052/2010  
 ANGELO OVILDO ZANUZO DENA 0001 000792/1992  
 ANIBAL BIM 0032 000796/2006  
 ANILSON GERALDO SGUAREZI 0010 000629/2001  
 ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 0120 000313/2010  
 0141 001306/2010  
 ANTONIO CARLOS S.KUHN 0011 000209/2002  
 ANTONIO FIDELIS 0171 002086/2010  
 ANTONIO LEAL JUNIOR 0094 000729/2009  
 ANTONIO LINARES FILHO 0001 000792/1992  
 ANTONIO LUIZ BRUNING PARI 0109 002118/2009  
 ANTONIO MINORU ASHAKURA 0075 001063/2008  
 ANTONIO PAULO DA SILVA 0124 000522/2010  
 0135 001052/2010  
 ANTONIO SBANO 0029 000283/2006  
 ANTONIO SBANO JUNIOR 0029 000283/2006  
 ANTONYO LEAL JUNIOR 0092 000671/2009  
 ARIIVALDO CHAGAS SARDIQUE 0148 001498/2010  
 ARNALDO COSTA FARIA 0203 000548/2011  
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 0048 000926/2007

AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0005 000288/1996  
 0078 001566/2008  
 BLAS GOMM FILHO 0024 000542/2005  
 0144 001367/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA 0063 000096/2008  
 0108 002102/2009  
 0115 000152/2010  
 0126 000661/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0133 001020/2010  
 0190 002481/2010  
 0196 000067/2011  
 BRAULIO DINARTE DA SILVA 0060 001621/2007  
 CAMILLA PASQUAL 0005 000288/1996  
 CARLA KAREN ASSAKURA 0075 001063/2008  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0062 000068/2008  
 0128 000757/2010  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0143 001336/2010  
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0036 001105/2006  
 0055 001247/2007  
 0061 001694/2007  
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0061 001694/2007  
 CARLOS ALBERTO TANURI MEN 0011 000209/2002  
 CARLOS ALEXANDRE LORGA 0069 000642/2008  
 CARLOS ANTONIO STUDZINSKI 0086 000203/2009  
 CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0058 001457/2007  
 CARLOS JOSE DAL PIVA 0049 000966/2007  
 0056 001331/2007  
 0072 000818/2008  
 CARLOS WALTER MOREIRA 0027 000979/2005  
 0103 001820/2009  
 CARMEM GLORIA ARRIAGADA B 0107 002059/2009  
 CELIO JONAS HIRT 0078 001566/2008  
 CERINO LORENZETTI 0191 002483/2010  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0131 000937/2010  
 CHARLES FLEIRY LIZ LEAL 0058 001457/2007  
 CHARLES PARCHEN 0183 002315/2010  
 CHRISTIANE MASSARO LOHMAN 0005 000288/1996  
 CINTHIA ZAURIZO NEGRI 0168 001988/2010  
 CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 0002 000171/1993  
 CLAUDIA BUENO GOMES 0047 000910/2007  
 CLAUDIA DENARDIN DONA 0001 000792/1992  
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWI 0048 000926/2007  
 CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0048 000926/2007  
 CLAUDINEI DE PAULA COELHO 0071 000797/2008  
 CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEI 0070 000762/2008  
 CRISTIANE AGATTI STANOGA 0066 000150/2008  
 0067 000426/2008  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0202 000287/2011  
 0204 000555/2011  
 CRYSTIANE LINHARES 0076 001159/2008  
 DAIANI REGINA PARREIRA 0127 000755/2010  
 DANIEL NUNES ROMERO 0028 001135/2005  
 DANIEL QUAESNER TOLEDO 0200 000111/2011  
 DANIELA GASPEROTO PAGNONC 0027 000979/2005  
 DANIEL MICHELON DO VALLE 0066 000150/2008  
 DANIELLA DE SOUZA PUTINAT 0065 000143/2008  
 DANUBIO CUNHA DA SILVA 0073 000897/2008  
 DARCI LUIZ MARIN 0066 000150/2008  
 0067 000426/2008  
 DENIZE DE PAULO 0098 001513/2009  
 DIRCEU EDSON WOMMER 0091 000555/2009  
 DOMINGOS BORDIN 0066 000150/2008  
 0067 000426/2008  
 EDILSON GABRIEL SILVEIRA 0079 001576/2008  
 EDINEY TAVEIRA QUEIROS 0005 000288/1996  
 EDSON DONIZETE VIEIRA DO 0038 000154/2007  
 EDUARDO BIAVATTI LAZARIN 0030 000744/2006  
 EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0093 000685/2009  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0167 001931/2010  
 EDUARDO OLEINIK 0137 001165/2010  
 ELIAS ZORDAN 0051 000980/2007  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0047 000910/2007  
 ELISETE LIMA MACIEL 0125 000613/2010  
 EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 0005 000288/1996  
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0042 000518/2007  
 0065 000143/2008  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0114 000068/2010  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0044 000701/2007  
 0045 000707/2007  
 0046 000712/2007  
 0192 002495/2010  
 FABIANO COLUSSO RIBEIRO 0075 001063/2008  
 0112 002257/2009  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0162 001873/2010  
 FABIO EDUARDO VICENTE 0103 001820/2009  
 FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 0113 000042/2010  
 FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0077 001220/2008  
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0047 000910/2007  
 FABIOLA SCHMIDT 0093 000685/2009  
 FABRICIO KAVA 0192 002495/2010  
 FELIZ GURGACZ JUNIOR 0096 001102/2009  
 FERNANDO LOPES PEDROSO 0124 000522/2010  
 0135 001052/2010  
 0161 001782/2010  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0036 001105/2006  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0162 001873/2010  
 FLAVIA GOTARDO SEIDEL 0062 000068/2008  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0172 002089/2010  
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0048 000926/2007



0164 001897/2010  
 FRANCIELE CASTILHOS 0034 001069/2006  
 FRANCIELE CIT 0060 001621/2007  
 FREDERICO LUIZ GONÇALVES 0111 002242/2009  
 FREDERICO SEFRIN 0155 001648/2010  
 FUAD SIMON 0032 000796/2006  
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0048 000926/2007  
 GEANE GIACOMELLI GETEINS 0102 001818/2009  
 GENESIO CORREA DE MORAES 0005 000288/1996  
 GENESIO NAILOR FINGER 0073 000897/2008  
 GERCI LIBERO DA SILVA 0112 002257/2009  
 GERSON LUIZ ARMILIATO 0050 000976/2007  
 0178 002176/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0048 000926/2007  
 0164 001897/2010  
 GIANI LANZARINI DA ROSA L 0068 000528/2008  
 GILBERTO ANTONIO RAPONI 0163 001875/2010  
 GILBERTO CARVALHO MOURA 0016 000294/2004  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0131 000937/2010  
 GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0057 001340/2007  
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0183 002315/2010  
 GIOVANA CEZALLI MARTINS 0140 001262/2010  
 GIOVANA LAZZARIN BAVARESC 0109 002118/2009  
 GIOVANA PESSI MAYORCA CAM 0183 002315/2010  
 GIOVANI WEBBER 0133 001020/2010  
 GIOVANNA ASCARI 0060 001621/2007  
 GISSELDIA GESSI MARODIN GO 0037 001110/2006  
 GRACIELA DE MOURA 0122 000398/2010  
 GUERINO NARDO 0002 000171/1993  
 GUILHERME FAUSTINO FIDELI 0171 002086/2010  
 GUILHERME JOSÉ CARLOS DA 0011 000209/2002  
 GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICO 0197 000069/2011  
 HELCIO MOACYR ARBO 0001 000792/1992  
 HELENIR PEREIRA CORREA DE 0005 000288/1996  
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0181 002257/2010  
 HERBERT CORREA BARROS 0107 002059/2009  
 HIGOR O. FAGUNDES 0185 002387/2010  
 HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0041 000497/2007  
 HUBERTO OTTO MAHLMANN 0056 001331/2007  
 HÉLIO LULU 0002 000171/1993  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0091 000555/2009  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0076 001159/2008  
 IRINEU CREMA 0026 000967/2005  
 0027 000979/2005  
 ISABELA MARQUES HAPNER 0092 000671/2009  
 0094 000729/2009  
 ISMAR ANTONIO PAWELAK 0122 000398/2010  
 JACKSON MAFFESSIONI 0087 000221/2009  
 0175 002102/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0048 000926/2007  
 0164 001897/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0015 000973/2003  
 0018 000654/2004  
 0020 000283/2005  
 0023 000521/2005  
 0024 000542/2005  
 0031 000780/2006  
 0040 000423/2007  
 0044 000701/2007  
 0045 000707/2007  
 0046 000712/2007  
 0063 000096/2008  
 0074 000950/2008  
 0089 000516/2009  
 0099 001639/2009  
 0101 001676/2009  
 0121 000323/2010  
 0129 000870/2010  
 0132 000966/2010  
 0134 001048/2010  
 0142 001315/2010  
 0143 001336/2010  
 0145 001435/2010  
 0154 001640/2010  
 0165 001905/2010  
 0176 002105/2010  
 0177 002169/2010  
 0182 002264/2010  
 0186 002434/2010  
 0189 002479/2010  
 0190 002481/2010  
 0191 002483/2010  
 0195 000035/2011  
 0196 000067/2011  
 0197 000069/2011  
 0198 000072/2011  
 0199 000074/2011  
 JANA MARA DA SILVA PILATT 0079 001576/2008  
 JANAINA DOCKHORN MACHADO 0022 000454/2005  
 JANDIR SCHMITT 0131 000937/2010  
 0136 001159/2010  
 0152 001634/2010  
 0158 001756/2010  
 0172 002089/2010  
 JANE MARA DA SILVA PILATT 0113 000042/2010  
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0062 000068/2008  
 JAQUELINE FATIMA ROMAN 0057 001340/2007  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0091 000555/2009  
 JEFFERSON JOSE ARBO PAVLA 0001 000792/1992

JHONNATH WILLIAN SIMON 0173 002099/2010  
 0174 002100/2010  
 JOAO CARLOS LARRE RODRIGU 0073 000897/2008  
 JOAO DOMINGOS TONELLO 0007 000092/1999  
 0026 000967/2005  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0131 000937/2010  
 JOAO PEREIRA DA SILVA JUN 0071 000797/2008  
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0012 000823/2002  
 JORGE APPI DE MATTOS 0004 001148/1995  
 JORGE LOPES DE SOUZA 0001 000792/1992  
 JORGE LUIZ DE MELO 0122 000398/2010  
 JOSE ANDERSON SCHLEMPER 0081 001678/2008  
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0136 001159/2010  
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0098 001513/2009  
 JOSE FERNANDO VIALLE 0010 000629/2001  
 0048 000926/2007  
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0181 002257/2010  
 JOSE RICARDO MESSIAS 0052 001073/2007  
 JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK 0069 000642/2008  
 JOSELAINE DA COSTA 0013 000421/2003  
 JOSIANE BORGES PRADO 0041 000497/2007  
 0066 000150/2008  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂ 0027 000979/2005  
 JULIANA DA COSTA MENDES 0011 000209/2002  
 JULIANA MARA DA SILVA 0048 000926/2007  
 JULIANA NOGUEIRA 0163 001875/2010  
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0048 000926/2007  
 JULIANO DE PAULA AZEVEDO 0071 000797/2008  
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0167 001931/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0082 001822/2008  
 0119 000281/2010  
 0188 002472/2010  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0073 000897/2008  
 0127 000755/2010  
 0155 001648/2010  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0165 001905/2010  
 0189 002479/2010  
 JULIO CESAR COELHO PALLON 0010 000629/2001  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0015 000973/2003  
 0018 000654/2004  
 0020 000283/2005  
 0023 000521/2005  
 0024 000542/2005  
 0031 000780/2006  
 0040 000423/2007  
 0044 000701/2007  
 0045 000707/2007  
 0046 000712/2007  
 0063 000096/2008  
 0074 000950/2008  
 0089 000516/2009  
 0099 001639/2009  
 0101 001676/2009  
 0121 000323/2010  
 0129 000870/2010  
 0132 000966/2010  
 0134 001048/2010  
 0142 001315/2010  
 0143 001336/2010  
 0145 001435/2010  
 0154 001640/2010  
 0165 001905/2010  
 0176 002105/2010  
 0177 002169/2010  
 0182 002264/2010  
 0186 002434/2010  
 0189 002479/2010  
 0190 002481/2010  
 0191 002483/2010  
 0195 000035/2011  
 0196 000067/2011  
 0197 000069/2011  
 0198 000072/2011  
 0199 000074/2011  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0107 002059/2009  
 JUNE BASSO CHAGAS DE CAST 0033 000864/2006  
 JURACI ANTONIO BORTOLOTTI 0027 000979/2005  
 KAMILA ELLEN KAUFMANN COR 0086 000203/2009  
 KAREN FABRICIA VENAZZI 0019 000016/2005  
 0020 000283/2005  
 KAREN VIVIANE CASADO VALE 0038 000154/2007  
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0031 000780/2006  
 0050 000976/2007  
 0064 000136/2008  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0195 000035/2011  
 0198 000072/2011  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0028 001135/2005  
 0057 001340/2007  
 0117 000264/2010  
 KATIA REJANE STURMER ALVE 0010 000629/2001  
 0163 001875/2010  
 KATYA MARIA ALVES HERMISD 0052 001073/2007  
 KENNEDY MACHADO 0070 000762/2008  
 KENNEDY MACHADO 0075 001063/2008  
 KENNEDY MACHADO 0078 001566/2008  
 KLEBER DE OLIVEIRA 0088 000295/2009  
 LAERCION ANTONIO WRUBEL 0004 001148/1995  
 0021 000335/2005  
 LARISSA KARLA DE PAULA E 0053 001126/2007

0104 001863/2009  
 LARYSSA CHRISTINE DA SILVA 0065 000143/2008  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0018 000654/2004  
 LAURO HENRIQUE LUNA DOS A 0054 001236/2007  
 LEANDRO DE QUADROS 0073 000897/2008  
 0127 000755/2010  
 0177 002169/2010  
 LEANDRO DE QUADROS 0189 002479/2010  
 LEDA REGINA GAMBETTA 0014 000499/2003  
 LENIR ROSA GOBO 0037 001110/2006  
 LEONARDO DELLA COSTA 0108 002102/2009  
 LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 0120 000313/2010  
 0141 001306/2010  
 LEONARDO PARZIANELLO 0056 001331/2007  
 LEONI ALDETE PRESTES NALD 0022 000454/2005  
 LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA 0037 001110/2006  
 LINO MASSAYUKI ITO 0080 001666/2008  
 0097 001500/2009  
 0137 001165/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0101 001676/2009  
 0107 002059/2009  
 0132 000966/2010  
 0154 001640/2010  
 0199 000074/2011  
 LUCIANA CARLA SUTILE SOND 0085 000192/2009  
 LUCIANO ANGHINONI 0048 000926/2007  
 LUCIANO DE ALMEIDA GONÇAL 0109 002118/2009  
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0108 002102/2009  
 LUCIANO MEDEIROS PASA 0172 002089/2010  
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0161 001782/2010  
 LUCIO MAURO NOFFKE 0031 000780/2006  
 0133 001020/2010  
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0100 001645/2009  
 0123 000476/2010  
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0164 001897/2010  
 0188 002472/2010  
 LUIS CARLOS MIGLIAVACCA 0092 000671/2009  
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0149 001503/2010  
 0151 001589/2010  
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0084 000158/2009  
 LUIS HENRIQUE LEMES 0053 001126/2007  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 000737/1995  
 0121 000323/2010  
 LUIZ ASSI 0183 002315/2010  
 LUIZ CARLOS ALVES DE OLIV 0010 000629/2001  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0150 001505/2010  
 0159 001758/2010  
 0166 001909/2010  
 LUIZ CARLOS PROVIN 0048 000926/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0136 001159/2010  
 LUIZ FERNANDO PALMA 0002 000171/1993  
 LUIZ FERREIRA LEITE 0022 000454/2005  
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0183 002315/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0048 000926/2007  
 0164 001897/2010  
 LUIZ PAULO WILLE 0005 000288/1996  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0044 000701/2007  
 0045 000707/2007  
 0046 000712/2007  
 0192 002495/2010  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0134 001048/2010  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0152 001634/2010  
 0153 001637/2010  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0142 001315/2010  
 MARCELO MANOEL 0035 001085/2006  
 MARCELO NAVARRO DE MORAIS 0001 000792/1992  
 MARCELO SOARES PADILHA 0060 001621/2007  
 MARCELO ZACHARIAS 0205 000070/2007  
 MARCIA LORENI GUND 0015 000973/2003  
 0018 000654/2004  
 0020 000283/2005  
 0023 000521/2005  
 0024 000542/2005  
 0031 000780/2006  
 0040 000423/2007  
 0044 000701/2007  
 0045 000707/2007  
 0046 000712/2007  
 0063 000096/2008  
 0074 000950/2008  
 0089 000516/2009  
 0099 001639/2009  
 0101 001676/2009  
 0121 000323/2010  
 0129 000870/2010  
 0132 000966/2010  
 0134 001048/2010  
 0142 001315/2010  
 0143 001336/2010  
 0145 001435/2010  
 0154 001640/2010  
 0165 001905/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0167 001931/2010  
 MARCIO LEANDRO GARCIA FON 0053 001126/2007  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0191 002483/2010  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0191 002483/2010  
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0019 000016/2005  
 0050 000976/2007  
 0140 001262/2010

0178 002176/2010  
 MARCO ANTONIO PADOVANI 0060 001621/2007  
 MARCO DENILSON MEULAM 0006 001180/1998  
 0040 000423/2007  
 0070 000762/2008  
 MARCOS FERNANDO PEDROSO 0181 002257/2010  
 MARCOS OSMAR MION 0029 000283/2006  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0097 001500/2009  
 0137 001165/2010  
 MARCOS ROGERIO DE SOUZA 0064 000136/2008  
 0088 000295/2009  
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0012 000823/2002  
 0074 000950/2008  
 MARCUS VINICIUS CABULON 0098 001513/2009  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0145 001435/2010  
 MARIA THAIS ABREU DE FIGU 0028 001135/2005  
 MARIANA GAMBA MARZOCHI 0033 000864/2006  
 0042 000518/2007  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0171 002086/2010  
 MARIBEL ANDRADE DE OLIVEI 0014 000499/2003  
 MARILI R. TABORDA 0186 002434/2010  
 MARINA JULIETI MARINI 0157 001754/2010  
 MARIO CEZAR PIANARO ANGEL 0106 002026/2009  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0091 000555/2009  
 MARLENE LEITHOLD 0178 002176/2010  
 MARTA DIAS DE FRANÇA 0027 000979/2005  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0044 000701/2007  
 0192 002495/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0046 000712/2007  
 MAURICIO DARIVA 0103 001820/2009  
 MAURICIO JOSE BARRETO 0071 000797/2008  
 MAURICIO KAVINSKI 0136 001159/2010  
 MAURILIO ROSSETTO JUNIOR 0093 000685/2009  
 0115 000152/2010  
 MAURO VELOSO JUNIOR 0001 000792/1992  
 MAYCON DE CANELE RIBEIRO 0181 002257/2010  
 MICHELI TONET POPIOLEK 0102 001818/2009  
 MICHELLY ALBERTI 0041 000497/2007  
 0066 000150/2008  
 MIEKO ITO 0114 000068/2010  
 MIGUELITO REGIS CARGNIN 0047 000910/2007  
 0048 000926/2007  
 0083 001845/2008  
 0090 000547/2009  
 0110 002232/2009  
 MILTON JOSE GNOATO JUNIOR 0025 000836/2005  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0085 000192/2009  
 MILTON MACHADO 0068 000528/2008  
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0048 000926/2007  
 MÂRCIA L. GUND 0176 002105/2010  
 0177 002169/2010  
 0182 002264/2010  
 0186 002434/2010  
 0189 002479/2010  
 0190 002481/2010  
 0191 002483/2010  
 0195 000035/2011  
 0196 000067/2011  
 0197 000069/2011  
 0198 000072/2011  
 0199 000074/2011  
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0063 000096/2008  
 0108 002102/2009  
 0115 000152/2010  
 0126 000661/2010  
 0133 001020/2010  
 0190 002481/2010  
 0196 000067/2011  
 NADIA MAZUREK 0012 000823/2002  
 0157 001754/2010  
 NAKIELY CRISTINA LOPES 0058 001457/2007  
 NÂNCI T. ZIMMER RIBEIRO LO 0163 001875/2010  
 NÂNCI T. ZIMMER RIBEIRO L. 0162 001873/2010  
 NELSON FAGUNDES 0041 000497/2007  
 0169 002019/2010  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0091 000555/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0033 000864/2006  
 0042 000518/2007  
 0065 000143/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO 0099 001639/2009  
 0116 000234/2010  
 0168 001988/2010  
 0180 002243/2010  
 NELSON PILLA FILHO 0136 001159/2010  
 NERI LUIZ SIMON 0174 002100/2010  
 NESTOR VALDO VISINTIM 0009 000678/2000  
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0014 000499/2003  
 OLDEMAR MARIANO 0023 000521/2005  
 OLDEMAR MARIANO 0061 001694/2007  
 OLDEMAR MARIANO 0074 000950/2008  
 OLÍMPIO MARCELO PICOLI 0068 000528/2008  
 OMAR SFAIR 0066 000150/2008  
 0067 000426/2008  
 ORESTES EDUARDO ACCORDI 0118 000265/2010  
 ORILDO DE SOUZA 0095 001074/2009  
 OSCAR GOMES FIGUEIREDO 0118 000265/2010  
 OTHELO DILON CASTILHOS 0003 000737/1995  
 PASCOAL MUZELI NETO 0096 001102/2009  
 PATRICIA AYUB DA COSTA 0098 001513/2009

PATRICIA EINHARDT MEULAM 0040 000423/2007  
0070 000762/2008  
PATRICIA ELISANGELA BETTO 0038 000154/2007  
PATRICIA GESUALDO PARANHO 0056 001331/2007  
PATRICIA MARA GUIMARÃES 0124 000522/2010  
0135 001052/2010  
0161 001782/2010  
PATRICIA TRENTO 0143 001336/2010  
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0016 000294/2004  
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0140 001262/2010  
PAULO ROBERTO FADEL 0183 002315/2010  
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0138 001193/2010  
PETRONIUS BRASIL LUCONI 0052 001073/2007  
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0201 000148/2011  
QUINTILIANO TEIXEIRA DE O 0005 000288/1996  
RAFAEL BARONI 0048 000926/2007  
0069 000642/2008  
0102 001818/2009  
0205 000070/2007  
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0181 002257/2010  
RAFAEL SARTORI ALVARES 0093 000685/2009  
0115 000152/2010  
0126 000661/2010  
RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0069 000642/2008  
0102 001818/2009  
0135 001052/2010  
0205 000070/2007  
RAMIRO DE LIMA DIAS 0005 000288/1996  
REINALDO MIRICO ARONIS 0009 000678/2000  
0030 000744/2006  
0054 001236/2007  
0096 001102/2009  
0129 000870/2010  
0158 001756/2010  
0176 002105/2010  
0182 002264/2010  
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0062 000068/2008  
0139 001213/2010  
0156 001697/2010  
0160 001763/2010  
0170 002056/2010  
0179 002217/2010  
0187 002452/2010  
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0088 000295/2009  
RICARDO DILON CASTILHOS 0003 000737/1995  
RICARDO FELIPPI ARDANAZ 0095 001074/2009  
RICIERY M. DA SILVA 0081 001678/2008  
RILDO DE OLIVEIRA E SILVA 0068 000528/2008  
RITA DE CASSIA CORREA DE 0044 000701/2007  
0045 000707/2007  
0046 000712/2007  
ROBERTA SOARES CARDOZO 0092 000671/2009  
0094 000729/2009  
ROBERTO A. BUSATO 0023 000521/2005  
ROBERTO A. BUSATO 0061 001694/2007  
ROBERTO A. BUSATO 0074 000950/2008  
ROBERTO ANGHINONI 0048 000926/2007  
ROBERTO LUIZ CELUPPI 0169 002019/2010  
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0001 000792/1992  
0087 000221/2009  
0175 002102/2010  
ROBSON LUIZ FERREIRA 0001 000792/1992  
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE 0203 000548/2011  
RODRIGO CESAR CALDEIRA 0005 000288/1996  
RODRIGO JONAS SAVALHIA 0066 000150/2008  
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS 0125 000613/2010  
RODRIGO TESSER 0106 002026/2009  
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0114 000068/2010  
0144 001367/2010  
0201 000148/2011  
ROGERIO EDUARDO DE CARVAL 0032 000796/2006  
ROGERIO LOPES MELO 0022 000454/2005  
ROGERIO MARTINS ALBIERI 0026 000967/2005  
0027 000979/2005  
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0039 000176/2007  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0171 002086/2010  
ROSENILDA APARECIDA OZORI 0059 001495/2007  
ROSIMEIRE DA SILVA 0159 001758/2010  
0166 001909/2010  
RUBENS FERNANDES JUNIOR 0034 001069/2006  
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0091 000555/2009  
RUBIA MARA CAMANA 0043 000572/2007  
RUDEMAR TOFOLO 0010 000629/2001  
RUY JOSE MIRANDA RATTON 0100 001645/2009  
0123 000476/2010  
SABRINA DE LIMA DE SOUZA 0068 000528/2008  
SANDRO LUIZ WERLANG 0004 001148/1995  
0059 001495/2007  
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0140 001262/2010  
SERGIO BOND REIS 0001 000792/1992  
0079 001576/2008  
SERGIO RICARDO TINOCO 0051 000980/2007  
SERGIO SCHULZE 0028 001135/2005  
0057 001340/2007  
0117 000264/2010  
0118 000265/2010  
0139 001213/2010  
0156 001697/2010  
0160 001763/2010

0170 002056/2010  
0187 002452/2010  
SERGIO VULPINI 0081 001678/2008  
SILMARA STROPARO 0164 001897/2010  
0188 002472/2010  
SILVANA ZAVODINI VANZ 0048 000926/2007  
SIMONE BORGESAM DA SILVA 0027 000979/2005  
SIMONE MONTEIRO FLEIG 0015 000973/2003  
0019 000016/2005  
0020 000283/2005  
0068 000528/2008  
SOLANGE DA SILVA MACHADO 0016 000294/2004  
0109 002118/2009  
STELA MARLENE SCHWERZ 0083 001845/2008  
SUELI DA SILVA FONTOLAN 0008 000120/1999  
SÉRGIO DOS SANTOS SILVEIR 0095 001074/2009  
TACIO DE MELO DO AMARAL C 0047 000910/2007  
TADEU KARASEK JUNIOR 0038 000154/2007  
0111 002242/2009  
TANIA MARA SBANO WITKOWSK 0029 000283/2006  
TATIANA FARIA DA SILVA 0114 000068/2010  
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0031 000780/2006  
0050 000976/2007  
0064 000136/2008  
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0028 001135/2005  
0118 000265/2010  
TATIANE MUNCINELLI 0048 000926/2007  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0044 000701/2007  
0045 000707/2007  
0046 000712/2007  
THAIS SERAFIM ROSSI 0060 001621/2007  
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0147 001457/2010  
THIAGO LEMOS SANNA 0130 000893/2010  
TIAGO ALEXANDRE GRANDO 0130 000893/2010  
TÂNIA CRISTINA DE PAULA S 0079 001576/2008  
0113 000042/2010  
TÂNIA ELIZA MACIEL ALVES 0164 001897/2010  
0188 002472/2010  
ULISSES FALCI JUNIOR 0109 002118/2009  
VALERIA CARAMURU CICARELL 0026 000967/2005  
VALMOR DE MATTOS 0037 001110/2006  
VALTER PERES 0181 002257/2010  
VANESSA P. VELLOSO 0006 001180/1998  
VANESSA VÍAFORE 0060 001621/2007  
VERONICA LIA RAMBO MORELI 0034 001069/2006  
VICTOR DANIEL MORETTI 0017 000444/2004  
VILMAR COZER 0021 000335/2005  
VILMAR ZORNITTA 0090 000547/2009  
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0048 000926/2007  
VLAMIR EMERSON FERREIRA 0014 000499/2003  
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0016 000294/2004  
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0183 002315/2010  
WIVIANE CRISTINA PERIN 0152 001634/2010  
WOODY PAULO MARTINI 0184 002381/2010  
ÉDEN ROCHA 0193 002551/2010  
0194 002552/2010

1. EXECUCAO P/ ENT/ COISA CERTA-0000085-83.1992.8.16.0021-ALMERINDO DENARDIN e outros x BALCEZAR JOAO SAROLLI e outro-Sentença de fls. 342. 'Assiste razão ao requerido em seu pedido de fl. 339/340, motivo pelo qual revogo a sentença de fls. 332, por equivocada. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e elgais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 325/326. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, CLAUDIA DENARDIN DONA, JORGE LOPES DE SOUZA, MARCELO NAVARRO DE MORAIS, ANTONIO LINARES FILHO, SERGIO BOND REIS, HELCIO MOACYR ARBO, JEFFERSON JOSE ARBO PAVLAK, MAURO VELOSO JUNIOR e ROBSON LUIZ FERREIRA-.

2. REPARACAO DE DANOS-0000099-33.1993.8.16.0021-ALICE FRAGERI e outros x MUNICIPIO DE CIANORTE-Sentença de fls. 578. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 539 e 573. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. Oficie-se ao TJ para que providencie a baixa do precatório requisitório (fl. 539). P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Adv. LUIZ FERNANDO PALMA, HÉLIO LULU, GUERINO NARDO, AGNALDO J DAMASCENO e CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0000220-90.1995.8.16.0021-FABCAR VEICULOS LTDA e outro x BANCO BANDEIRANTES S.A-Sentença de fls. 297. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' - Adv. RICARDO DILON CASTILHOS, OTHELO DILON CASTILHOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

4. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000216-53.1995.8.16.0021-KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA x JOTABE MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA-Sentença de fls. 119. 'O requerente foi intimado pessoalmente (fl. 114) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe



impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Advs. LAERCION ANTONIO WRUBEL, JORGE APPI DE MATTOS e SANDRO LUIZ WERLANG-.

5. REPARACAO DE DANOS-0001181-94.1996.8.16.0021-EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TU x GERVAZIO FRANZINO DOS SANTOS e outros-Sentença de fls. 653. 'O requerente foi intimado (fl. 650), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Advs. RAMIRO DE LIMA DIAS, EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, RODRIGO CESAR CALDEIRA, LUIZ PAULO WILLE, CAMILLA PASQUAL, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES, EDINEY TAVEIRA QUEIROIS, QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT-.

6. FALENCIA-1180/1998-DISTRIBUIDORA PARANA DE MOTORES CUMMINS LTDA x CAPPELETO E CIA LTDA-Sentença de fls. 291. '1. O presente processo de falência restou evidentemente frustrado, pois denota-se antes mesmo da decretação da quebra a empresa já havia encerrado suas atividades e o patrimônio é impossível de ser arrecadado por não conhecer o seu paradeiro. Desta forma, o Ministério Público pleiteou o encerramento da falência. 2. Ante a ausência de bens a serem arrecadados, deve o processo ser encerrado, na forma do art. 75, § 3º, da Lei de Falências (Dec. 7661/45.) Pelo exposto, declaro encerrada a falência de Distribuidora Paraná Cummins Ltda., na forma do art. 75, § 3º, da Lei de Falências (Dec. 7661/45). Findo o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. VANESSA P. VELLOSO e MARCO DENILSON MEULAM-.

7. APREENSAO E DEPOSITO-0000679-53.1999.8.16.0021-PALMIRO HIRT & CIA LTDA x JEAN ALVES DE SOUZA-Sentença de fls. 113. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 108 de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. Oficie-se conforme requerido. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. JOAO DOMINGOS TONELLO-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-120/1999-UBALDINI & SACRAMENTO LTDA x ALUMINIO ARARAS LTDA- Certidão de fl.105.Certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da exequente acerca da Certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça às fls.102,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.104,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. SUELI DA SILVA FONTOLAN-.

9. REPARACAO DE DANOS-0000944-21.2000.8.16.0021-ITAU SEGUROS S/A x PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA e outro-Sentença de fls. 206. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 195/196. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e NESTOR VALDO VISINTIM-.

10. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0001335-39.2001.8.16.0021-RODRIGO DE OLIVEIRA e outro x MOACIR LAZAROTTO e outro-Sentença de fls. 540. '1. Da sentença proferida às fls.511/525 as partes opuseram embargos de declaração: a) Wersi Waltrick Muller para o fim de que seja dirimida a contradição quanto as custas da lide secundária, utilizando-se dos percentuais indicados na sentença sobre o grau de culpa, no tocante a 30% para a sua condenação, bem como seja suprida a omissão em relação a fixação dos honorários advocatícios, vez que a sentença deixou de determinar que os mesmos incidiriam tão somente sobre os 30% do valor da condenação e não sobre os 70% em que ficou reconhecida a parcela da culpa dos réus; b) Retema Revisora Técnica de Equipamentos Maringá Ltda, para o fim de que seja corrigido o erro material quanto a data do acidente ocorrido em 06 de novembro de 1989, vez que constou a data de 16/11/2000 na sentença embargada. a) Quanto aos embargos opostos por Wersi Waltrick Muller, no que se refere ao pagamento referente as custas da lide secundária e no tocante a fixação de honorários advocatícios, não merecem acolhida. Verifica-se ter ficado evidentemente claro tais condenações no dispositivo final da sentença de fls.525: "Quanto à lide secundária em face da litisdenunciada WERSI MULLER, CONDENO a mesma ao pagamento ao autor de 30% (trinta por cento) dos danos morais fixados no montante de R\$ 20.000,00 e dos danos estéticos fixados no valor de R\$ 15.000,00, isto é, deverá pagar ao autor a quantia de R\$ 10.500,00 (30% dos danos morais e estéticos), quantia que deverá incidir juros de mora de 1% a.m.e correção monetária pelo INPC a partir da prolação da presente sentença. Ressalte-se que deverá a litisdenunciada WERSI MULLER, CONDENO arcar com as custas da lide secundária, uma vez que negou a qualidade que lhe fora atribuída em sua peça contestatória, bem como aos honorários a favor do patrono da parte autora em montante que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do CPC". b) No que tange aos embargos opostos por Retema Revisora Técnica de Equipamentos Maringá Ltda, referente ao erro material quanto a data do sinistro, o mesmo merece acolhida, devendo constar a data de 06 de novembro de 1989.

3. Assim, acolho os declaratórios tão somente quanto ao erro material apontado, no tocante a data de 06 de novembro de 1989, devendo o mesmo fazer parte

do decim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA, JULIO CESAR COELHO PALLONE, ANILSON GERALDO SGUAREZI, RUDEMAR TOFOLO e JOSE FERNANDO VIALLE-.

11. INDENIZACAO-0003056-89.2002.8.16.0021-JOEL RAINI x HOSPITAL OU CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA SALETE e outros-Sentença de fls. 463/472. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, e pelo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por JOEL RAINI em face de CLÍNICA MÉDICA HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SALETE E OUTROS. Condono o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono dos réus em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a mesma isento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelo pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal, a autora apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. CARLOS ALBERTO TANURI MENDES, JULIANA DA COSTA MENDES, GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA e ANTONIO CARLOS S.KUHN-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0002968-51.2002.8.16.0021-SECULAR FRUTAS - AGRICOLA COM. E EXPORTACAO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 666/680. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido contido na inicial, para declarar a ilegalidade da capitalização de juros, da TR, TJLP e TBF como índice de correção monetária devendo haver a substituição pelo INPC e da multa moratória no patamar de 10%, com redução para 2%. O valor cobrado a maior será compensado/restituído aos autores, devidamente corrigido monetariamente a partir de cada cobrança indevida e acréscido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais pro-rata e pela verba honorária da parte adversa, em montante que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º, atendidos as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo legal, devendo haver a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, NADIA MAZUREK e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

13. USUCAPIAO-0005478-03.2003.8.16.0021-NOELI MARIA WALKER x BRUNO SCHMIDT-Sentença de fls. 195/199. '(...) III - Decisão: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO inicial, para o fim de reconhecer justificada a posse da autora sobre a área de terras especificada na petição inicial, e, assim, declarar a aquisição do domínio sobre ela, servindo esta sentença como título hábil ao registro/averbação dessa aquisição perante o Ofício do Registro de Imóveis competente, mediante expedição do mandado respectivo (art. 221, IV, da Lei nº 6.015/73), na seguinte forma: FRENTE: Confronta com a rua nº 02 (atualmente Rua Cabo Fidelis Batista de Aguiar), com 13,00 ms; FUNDO: Confronta com o lote nº 21, com 51,00ms; LADO DIREITO: Confronta com o lote nº 09, com 51,00ms; LADO ESQUERDO: Confronta com o lote nº 11, com 51,00ms. Em consequência, fica o requerido responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da autora em montante que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) de acordo com o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. ADEMAR ANTONIO DA SILVA e JOSELAINE DA COSTA-.

14. EMBARGOS DE TERCEIROS-0005445-13.2003.8.16.0021-ODECIO JORGE NOGARA e outro x FINANVEST FACTORING LTDA e outros-Sentença de fls. 127. 'Assiste razão ao embargante ODÉCIO NOGARA e outra, tendo em vista que a intimação pessoal foi feita somente com relação ao autora ROSANI MARIA NOGARA, e o correto seria a intimação pessoal de todos os litisconsortes ativos para promover o andamento processual, conforme preconiza o artigo 49 do CPC, "Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos atos." Sendo assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para o fim de revogar a decisão de fls. 499/2003. Intimem-se a D. Procuradora do autor para que regularize a representação e promova o andamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA, LEDA REGINA GAMBETTA, NILBERTO RAFAEL VANZO e MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0005482-40.2003.8.16.0021-N F SEGURANCA S/ C LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 565/573. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, rejeito tanto as contas do autor, como as do banco, e determino o recálculo do débito para: a) limitar os juros remuneratórios da conta corrente à taxa média de mercado; b) excluir a capitalização mensal de juros na conta corrente, refazendo-se a evolução do saldo em conta corrente e c) determinar a compensação dos valores eventualmente cobrados a maior no saldo devedor exigido pelo Banco. Pelo princípio da sucumbência condono o Banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condono o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação. Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e SIMONE MONTEIRO FLEIG-.

16. RESSARCIMENTO DE DANOS-294/2004-BRADESCO SEGUROS S/A x CARLOS MILAN- Despacho de fl.260.Proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido.==>>Certidão de fl.261.Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.260,deixei de proceder o bloqueio de transferência de

veículo em nome do executado, conforme juntado aos fls. 262.-Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, GILBERTO CARVALHO MOURA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e SOLANGE DA SILVA MACHADO.-

17. ARROLAMENTO SUMARIO-0007367-55.2004.8.16.0021-JOSE CLAUDIO ALVARES x MARIA CAVALCANTE DA SILVA-Sentença de fls. 98. 'Homologo, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha lançado às fls. 02/06, e mando que se cumpra e guarde como na mesma se contém, ressalvado eventual direito de terceiros. Custas de Lei. P.R.I. Oportunamente, expeça-se formal de partilha e arquivase.' -Adv. VICTOR DANIEL MORETTI.-

18. PRESTACAO DE CONTAS-0007355-41.2004.8.16.0021-CELSO LUIZ BORGES x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 2083/2091. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, rejeito tanto as contas do autor, como as do banco, e determino o recalcdo do débito para: limitar os juros remuneratórios da conta corrente à taxa média de mercado; b) excluir a capitalização mensal de juros na conta corrente, refazendo-se a evolução do saldo em conta corrente e c) determinar a compensação dos valores eventualmente cobrados a maior no saldo devedor exigido pelo Banco. Pelo princípio da sucumbência condeno o Banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, § 4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação. Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

19. REVISIONAL DE CONTRATO-16/2005-AGNALDO APARECIDO TOMAZI x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fl.702.Certifico que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista as partes ante a manifestação do Sr.Perito juntada às fls.701.-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, SIMONE MONTEIRO FLEIG e KAREN FABRICIA VENZAZZI.-

20. PRESTACAO DE CONTAS-0012555-92.2005.8.16.0021-JOSE MAURO GOMES x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 475/483. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, rejeito tanto as contas do autor, como as do banco, e determino o recalcdo do débito para: a) limitar os juros remuneratórios da conta corrente à taxa média de mercado; b) excluir a capitalização mensal de juros na conta corrente, refazendo-se a evolução do saldo em conta corrente e c) determinar a compensação dos valores eventualmente cobrados a maior no saldo devedor exigido pelo Banco. Pelo princípio da sucumbência condeno o Banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação. Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SIMONE MONTEIRO FLEIG e KAREN FABRICIA VENZAZZI.-

21. IMISSAO DE POSSE-335/2005-ARLINDO MIESTER x CICERA ROSA CELINA DANTAS- Despacho de fl.201.Arquive-se.-Advs. VILMAR COZER e LAERCION ANTONIO WRUBEL.-

22. USUCUPIAO-0012561-02.2005.8.16.0021-ESPÓLIO DE DORIVAL DE OLIVEIRA DESSBESSEL e outro x GENI DOS SANTOS-Sentença de fls. 232. '1. Trata-se do Espólio de Dorival de Oliveira Dessbessel e outros representado pela inventariante Sra. Brandina da Silva Dessbessel às fls. 226/228 requerendo alegando erro material no dispositivo final da sentença de fls.209/219 quanto a determinação dos restantes 50% do lote nº 11, quadra 02 do loteamento denominado Dona Geni, para Wagener de Souza Dessbessel e Viviane de Souza Dessbessel, em sub-rogação aos direitos de Orlando da Silva Dessbessel. 2. Assim, reconheço o erro material alegado para fazer constar no corpo do decism para determinar que o Cartório de Registro Imobiliário competente faça as anotações necessárias, nos termos da Lei, "em 50% (cinquenta por cento) do lote nº 11 da quadra 02, do loteamento denominado Dona Geni, para o Espólio de Dorival de Oliveira Dessbessel e 50% (cinquenta por cento) em nome de Wagener de Souza Dessbessel e Viviane de Souza Dessbessel, em sub-rogação aos direitos de Orlando da Silva Dessbessel". 3. Defiro, ainda, o prazo requerido para juntada de cópia da matrícula atual do imóvel usucapiendo, para que conste o nome, documentos e endereço do último proprietário, bem como de seu cônjuge se casado for, para fins de instruir o mandado para registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JANAINA DOCKHORN MACHADO, LUIZ FERREIRA LEITE, ROGERIO LOPES MELO e LEONI ALDETE PRESTES NALDINO.-

23. PRESTACAO DE CONTAS-0012556-77.2005.8.16.0021-DELMA GORETTI LOCKS x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA-Sentença de fls. 431/439. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, rejeito tanto as contas do autor, como as do banco, e determino o recalcdo do débito para: a) limitar os juros remuneratórios da conta corrente à taxa média de mercado; b) excluir a capitalização mensal de juros na conta corrente, refazendo-se a evolução do saldo em conta corrente e c) determinar a compensação dos valores eventualmente cobrados a maior no saldo devedor exigido pelo Banco. Pelo princípio da sucumbência condeno o Banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado

na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação. Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO.-

24. PRESTACAO DE CONTAS-0012529-94.2005.8.16.0021-SOLANGE CARDOSO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A-Sentença de fls. 686/694. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, rejeito tanto as contas do autor, como as do banco, e determino o recalcdo do débito para: a) limitar os juros remuneratórios da conta corrente à taxa média de mercado; b) excluir a capitalização mensal de juros na conta corrente, refazendo-se a evolução do saldo em conta corrente e c) determinar a compensação dos valores eventualmente cobrados a maior no saldo devedor exigido pelo Banco. Pelo princípio da sucumbência condeno o Banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação. Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO.-

25. ARROLAMENTO SUMARIO-0012533-34.2005.8.16.0021-SILVANA FABIANO BRISKIEVICZ x ROMUALDO BRISKIEVICZ-Sentença de fls. 97. 'Homologo, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha lançado às fls. 76/78, e mando que se cumpra e guarde como na mesma se contém, ressalvado eventual direito de terceiros. Prestação de contas em Juízo, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do parecer ministerial retro. P.R.I. Expeça-se Formal de partilha. Oportunamente, prestadas as contas e aceitas pelo Ministério Público, procedam-se as baixas necessárias e arquivemse. Custas de Lei.' -Adv. MILTON JOSE GNOATO JUNIOR.-

26. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0012511-73.2005.8.16.0021-LUCIANA CLELIA TIEPO GONCALVES DA SILVA e outro x KATI JULIANA PEREIRA BUSS e outro-Sentença de fls. 277/289. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito quanto à ré KATI JULIANA PEREIRA BUSS ante o acolhimento de sua preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, e, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a pagar às autoras: a) pensionamento no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo nacional, a ser dividido pro rata às autoras, considerando como termo inicial o dia 15/04/2005 (data do evento danoso), sendo o prazo final da obrigação para com a autora LARISSA TIEPO GONÇALVES DA SILVA, a data em que completará 25 anos, passando então o referido pensionamento a ser recebido na integralidade pela autora LUCIANA CLELIA TIEPO GONÇALVES DA SILVA, até a data em que a vítima completaria 70 anos de idade, corrigindo-se as parcelas vencidas pelo IGPM, com acréscimo de juros de mora na ordem de 1% a.m., desde a data do evento danoso, forte nas súmulas 43 e 54 do STJ, e, em relação às prestações vincendas, em havendo mora, haverá aplicação do IGPM e de juros de 1% ao mês, a contar do 5º dia útil subsequente ao mês de vencimento, devendo haver a constituição de capital para assegurar o efetivo pagamento da indenização; b) dano material substanciado na restituição da quantia de R\$ 2.672,00 utilizados como as despesas de funeral. Tal montante deve ser restituído corrigido monetariamente pelo IGP-M, a partir do ajuizamento da ação, bem como deverá incidir juros de mora de 12% ao ano. c) R\$ 80.000,00 a título de danos morais, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M e acrescentado de juros de mora de 12% ao ano a partir da prolação da presente sentença. JULGO PROCEDENTE a denunciação da lide em relação à seguradora CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS, condenando esta denunciada a pagar ao réu denunciante o valor a que este foi condenado na lide principal, nos limites das apólices, excluindo os danos morais e excluindo do ressarcimento os encargos da sucumbência da lide principal e da lide secundária, eis que não negou sua responsabilidade até os limites dos valores contratados. Em relação à lide principal, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, fica a parte ré MÁRCIO JOSÉ BUSS responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária da parte adversa, em montante que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, alíneas "a", "b" e "c" do §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JOAO DOMINGOS TONELLO, ROGERIO MARTINS ALBIERI, IRINEU CREMA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

27. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0012512-58.2005.8.16.0021-RENATA GILINSKI e outro x KATI JULIANA PEREIRA BUSS e outro-Sentença de fls. 194/204. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito quanto à ré KATI JULIANA PEREIRA BUSS ante o acolhimento de sua preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; e, 1. RECURSO ESPECIAL 2006/0067230-2; Ministro CASTRO FILHO; T3 - TERCEIRA TURMA; 07/05/2007; DJ 04.06.2007 p. 354 LEXSTJ vol. 215 p. 256; AgRg no Ag 935821 / MG; Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; T4 - QUARTA TURMA; 06/12/2007; DJ 17.03.2008 p. 1. 2 Apelação Cível Nº 70022704852, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 18/06/2008; Apelação Cível Nº 70023899628, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em 29/05/2008. JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o condenar o réu a pagar às autoras: a) pensionamento no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo nacional, a ser dividido pro rata por ambos os autores, considerando como termo inicial o dia



15/04/2005 (data do evento danoso), sendo o prazo final da obrigação para com a autora BRUNA GABRIELA GILINSKI DE LIMA, a data em que completará 25 anos, passando então o referido pensionamento a ser recebido na integralidade pela autora RENATA GILINSKI, até a data em que a vítima completaria 72 anos de idade, corrigindo-se as parcelas vencidas pelo IGPM, com acréscimo de juros de mora na ordem de 1% a.m., desde a data do evento danoso, forte nas súmulas 43 e 54 do STJ, e, em relação às prestações vincendas, em havendo mora, haverá aplicação do IGPM e de juros de 1% ao mês, a contar do 5º dia útil subsequente ao mês de vencimento, devendo haver a constituição de capital para assegurar o efetivo pagamento da indenização; b) R\$ 80.000,00 a título de danos morais, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M e acrescido de juros de mora de 12% ao ano a partir da prolação da presente sentença. JULGO PROCEDENTE a denunciação da lide em relação à seguradora CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS, condenando esta denunciada a pagar ao réu denunciante o valor a que este foi condenado na lide principal, nos limites das apólices, excluindo os danos morais e excluindo do ressarcimento os encargos da sucumbência da lide principal e da lide secundária, eis que não negou sua responsabilidade até os limites dos valores contratados. Em relação à lide principal, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, fica a parte ré MÁRCIO JOSÉ BUSS responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária da parte adversa, em montante que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, alíneas "a", "b" e "c" do §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. MARTA DIAS DE FRANÇA, DANIELA GASPEROTO PAGONCELLI, SIMONE BORGHESAM DA SILVA, ROGERIO MARTINS ALBIERI, IRINEU CREMA, JURACI ANTONIO BORTOLOTTI, CARLOS WALTER MOREIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012541-11.2005.8.16.0021-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MAURICIO DE PAULA-Sentença de fls. 162/163. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por BANCO ABN AMRO REAL S.A em face de MAURÍCIO DE PAULA e em consequência, condeno o requerido a restituir ao autor o automóvel marca/modelo FIAT/UNO MILLE SX YOUNG, ano/modelo 1997/1998, cor VERMELHA, chassi nº. 9BD146058V5960118 e placa AHK-3841 valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. Oficie-se ao DETRAN. As custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em consonância com o disposto no art. 20, §4º, do Diploma Processual Civil, deverão ser arcados pelo réu, tendo em vista que seu inadimplemento ensejou o ajuizamento da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. DANIEL NUNES ROMERO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e MARIA THAIS ABREU DE FIGUEIREDO-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-283/2006-LAURO HAMM LEITE x VALMOR SONDA-Sentença de fls. 148/152. '(...) Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição do direito do autor e, conseqüentemente JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o grau de zelo, a imputância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o seu serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR, ANTONIO SBANO, TANIA MARA SBANO WITKOWSKI e MARCOS OSMAR MION-.

30. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0012490-63.2006.8.16.0021-CARINE CANTELLE x EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES-Sentença de fls. 126/130. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, e pelo mais que dos autos constam, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, acolhendo a preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa, invocada pelo réu. Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em conformidade com o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica esta isenta, pelo prazo de 05 (cinco) anos, do pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal, a autora apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. EDUARDO BIAVATTI LAZARINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0012639-59.2006.8.16.0021-WERLANG & SOUZA LTDA x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 320/328. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, rejeito tanto as contas do autor, como as do banco, e determino o recálculo do débito para: a) limitar os juros remuneratórios da conta corrente à taxa média de mercado; b) excluir a capitalização mensal de juros na conta corrente, refazendo-se a evolução do saldo em conta corrente e c) determinar a compensação dos valores eventualmente cobrados a maior no saldo devedor exigido pelo Banco. Pelo princípio da sucumbência condeno o Banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação. Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, LUCIO MAURO NOFFKE, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

32. REIVINDICATORIA-0012654-28.2006.8.16.0021-JOSE ALEXANDRE SAMBATTI e outros x DARIO DRIESSEN e outro-Sentença de fls. 155. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 153. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Advs. ANIBAL BIM, ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM e FUAD SIMON-.

33. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0012653-43.2006.8.16.0021-BANCO PANAMERICANO S A x SAMUEL RODRIGUES MOLINA-Sentença de fls. 94. 'O requerente foi intimado (fl. 91), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetuada com o pagamento das custas.' -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, MARIANA GAMBA MARZOCHI e JUNE BASSO CHAGAS DE CASTRO-.

34. USUCAPIAO-0012643-96.2006.8.16.0021-GEMA RONCHI x DANIEL ROCKER-Sentença de fls. 121/126. '(...) III - Decisão: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO inicial, para o fim de reconhecer justificada a posse da autora sobre a área de terras especificada na petição inicial, e, assim, declarar a aquisição do domínio sobre ela, servindo esta sentença como título hábil ao registro/averbação dessa aquisição perante o Ofício do Registro de Imóveis competente, mediante expedição do mandado respectivo (art. 221, IV, da Lei nº 6.015/73), na seguinte forma: FRENTE: Confronta com a rua "C" com 15,00 ms; FUNDOS: Confronta com o lote nº 18 com 15,00ms; LADO DIREITO: Confronta com a Rua Nereu Ramos, com 33,00ms; LADO ESQUERDO: Confronta com o lote nº 02 com 33,00ms. Em consequência, fica o requerido responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da autora em montante que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de acordo com o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. RUBENS FERNANDES JUNIOR, VERONICA LIA RAMBO MORELI e FRANCIELE CASTILHOS-.

35. INVENTARIO-0012646-51.2006.8.16.0021-CRISMARA ANTUNES VIEIRA DE SOUZA x ISRAEL MOREIRA DE SOUZA-Sentença de fls. 55. 'O requerente foi intimado (fl. 49), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Adv. MARCELO MANOEL-.

36. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-0012655-13.2006.8.16.0021-B V FINANCEIRA S.A - CFI x ALUISIO MARTINS-Sentença de fls. 93. 'O requerente foi intimado (fl. 90), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Advs. FERNANDO LUZ PEREIRA e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

37. INDENIZATORIA DE DANOS-0012291-41.2006.8.16.0021-IVO ANTONIO CASAGRANDE e outro x JOAO OTAVIO PEREIRA e outro-Decisão de fls. 135. '1. Tratam-se de embargos de declaração opostos por João Otávio Pereira para o fim de que seja sanado o erro material em relação ao benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o despacho que concedeu foi revogado às fls.103 dos autos. 2. No que tange ao alegado erro material, equivocosa-se o embargado, vez que às fls.120 dos autos revogou-se a primeira parte do despacho de fls.103, mantendo, desta forma, o benefício da assistência judiciária gratuita, tendo inclusive constado do relatório de fls.126. 3. Assim, não incorreu de forma alguma na irregularidade apontada, posto que analisou todas as questões agitadas pelas partes sem qualquer omissão ou erro material, restando evidente que a pretensão da embargante com a oposição do presente, é tão somente para procrastinar o andamento regular do feito, razão pela qual, devem ser rejeitados dos declaratórios. Intimem-se.' -Advs. VALMOR DE MATTOS, LENIR ROSA GOBO, LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA e GISSELDIA GESSI MARODIN GOBO-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015264-32.2007.8.16.0021-STOP AUTO POSTO LTDA x TRANSPORTES RODOVIARIOS COSTA OESTE LTDA-Sentença de fls. 67. 'O requerente foi intimado pessoalmente (fl. 62/verso) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Advs. TADEU KARASEK JUNIOR, ALEXANDRE ARNONE, EDSON DONIZETE VIEIRA DO CARMO, PATRICIA ELISANGELA BETTOLO e KAREN VIVIANE CASADO VALES-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012648-21.2006.8.16.0021-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDIOMAR BISPO CORREA-Sentença de fls. 84/85. '(...) D E C I D O. O pedido se acha devidamente instruído com o contrato, a notificação do devedor e o discriminativo da dívida, além do indispensável instrumento procuratório. A parte requerida é revel, de modo que deve ser aplicada ao caso a regra do artigo 319, do Código de Processo Civil, com as consequências jurídicas daí resultantes. Isto posto, considerando o que mais dos autos consta e, com fundamento no art. 66 da Lei nº 4.728/65 e, ainda, no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE a ação, declarando rescindido o contrato, consolidando nas



mãos do requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, levantando-se o depósito judicial e sendo facultada a venda pelo credor, na forma do estabelecido no artigo 3º, § 5º, do referido Decreto-Lei nº 911/69. Incumbe ao credor cumprir o disposto no artigo 2º do aludido Decreto-Lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e posse do bem, visando a transferência do mesmo a terceiros indicados pela parte requerente, devendo o título exibido permanecer nos autos. Face à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, dada a singeleza da demanda, arbitro, equitativamente, em R\$ 800,00 (oitocentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente archive-se.' -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

40. COBRANCA-0015228-87.2007.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x RENZ & CIA LTDA e outros-Sentença de fls. 162/166. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial ajuizada por Banco do Brasil S/A em face de Renz & Cia Ltda e Outros, condenando-os ao pagamento do valor de R\$ 50.324,34 (cinquenta mil, trezentos e vinte quatro reais e trinta e quatro centavos), calculados até 14/02/2007, acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios a partir da citação. Em consequência, ficam os réus responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. PATRICIA EINHARDT MEULAM, MARCO DENILSON MEULAM, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

41. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-497/2007-DARCI BUENO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Sentença de fls. 156. 'Acolho a impugnação de fls. 149/150 pois tendo havido o cumprimento voluntário da sentença não há que se falar na incidência da multa de 10%. Assim, devidamente cumprido o comando sentencial, julgo extinto o feito na forma do art. 794, I, do CPC. P. R. e Int. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. NELSON FAGUNDES, HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES, ADRIANA CRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI e JOSIANE BORGES PRADO-.

42. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSITO-0015280-83.2007.8.16.0021-BANCO BRADESCO SA x JORGE WISNIEWSKI-Sentença de fls. 99. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 97, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, MARIANA GAMBA MARZOCHI e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

43. COBRANCA-0015265-17.2007.8.16.0021-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x FIDELCINO PORTIPEIRO DOS SANTOS-Sentença de fls. 148. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 144. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. RUBIA MARA CAMANA-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0015258-25.2007.8.16.0021-EBM-COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA-Sentença de fls. 1108/1116. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, rejeito tanto as contas do autor, como as do banco, e determino o recálculo do débito para: a) limitar os juros remuneratórios da conta corrente à taxa média de mercado; b) excluir a capitalização mensal de juros na conta corrente, refazendo-se a evolução do saldo em conta corrente e c) determinar a compensação dos valores eventualmente cobrados a maior no saldo devedor exigido pelo Banco. Pelo princípio da sucumbência condeno o Banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação. Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0014329-89.2007.8.16.0021-BODANESE INDUSTRIA MADEIRA LTDA. x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA-Sentença de fls. 397/405. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, rejeito tanto as contas do autor, como as do banco, e determino o recálculo do débito para: a) limitar os juros remuneratórios da conta corrente à taxa média de mercado; b) excluir a capitalização mensal de juros na conta corrente, refazendo-se a evolução do saldo em conta corrente e c) determinar a compensação dos valores eventualmente cobrados a maior no saldo devedor exigido pelo Banco. Pelo princípio da sucumbência condeno o Banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação. Os honorários de advogado se

compensam (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0015259-10.2007.8.16.0021-SUPER FORT SUPERMERCADO LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA-Sentença de fls. 461/469. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, rejeito tanto as contas do autor, como as do banco, e determino o recálculo do débito para: a) limitar os juros remuneratórios da conta corrente à taxa média de mercado; b) excluir a capitalização mensal de juros na conta corrente, refazendo-se a evolução do saldo em conta corrente e c) determinar a compensação dos valores eventualmente cobrados a maior no saldo devedor exigido pelo Banco. Pelo princípio da sucumbência condeno o Banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação. Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

47. INDENIZATORIA DE DANOS-0015263-47.2007.8.16.0021-MARIO ARAI DE CARVALHO x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO-Sentença de fls. 165. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 156/157. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Adv. MIGUELITO REGIS CARGNIN, ANDRÉIA C. FACIONI, TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, CLAUDIA BUENO GOMES e ELISA GEHENLE PAULA BARROS DE CARVALHO-.

48. INDENIZACAO-0015252-18.2007.8.16.0021-MARIA OTILIA DA COSTA DE OLIVEIRA e outros x CONSTRUCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-Sentença de fls. 280. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 269/271. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. MIGUELITO REGIS CARGNIN, LUIZ CARLOS PROVIN, JOSE FERNANDO VIALLE, SILVANA ZAVODINI VANZ, RAFAEL BARONI, JULIANA MARA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA E. C. VAN HESEWIJK, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, ROBERTO ANGHINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, CLAUDIA MONTARDO RIGONI e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0014922-21.2007.8.16.0021-AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Sentença de fls. 415/421. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os embargos opostos para acolher a alegação de prescrição com a extinção do crédito tributário representado pelas CDAs n°s 02298577-9, 02305855-3, 02313262-1, 0238866-4, 02375313-8, 02422374-7, 02478996-9, 02504390-1 e 02512537-1 de fls. 03 a 12 da execução fiscal em apelo, devendo a execução fiscal n° 371/2006 prosseguir tão somente com relação às CDAs n°s 02649532-6, 02699252-4, 0280011-1, 0280012-0 e 0280013-8, de fls. 13/18, dos autos em apelo. Em consequência, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, fica cada uma responsável pelo pagamento de 50% das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa, em montante que fixo, de acordo com o Art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do CPC, devendo ocorrer a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se nos autos de execução, onde deverá a adequação do valor da dívida, desansemem-se e arquivem-se.' -Adv. CARLOS JOSE DAL PIVA-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0014956-93.2007.8.16.0021-PADOVANI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 206. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 197. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

51. USUCAPIAO-0015247-93.2007.8.16.0021-DAVID HUI x LUCIA MARLY CAVALCANTI-Sentença de fls. 168/174. '(...) III - Decisão: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO inicial, para o fim de reconhecer justificada a posse da autora sobre a área de terras especificada na petição inicial, e, assim, declarar a aquisição do domínio sobre ela, servindo esta sentença como título hábil ao registro/averbação dessa aquisição perante o Ofício do Registro de Imóveis competente, mediante expedição do mandado respectivo (art. 221, IV, da Lei nº 6.015/73), na seguinte forma: NORTE: Confronta com o lote nº 03 com 36,00 ms; SUL: Confronta com a Rua Belo Horizonte com 36,00ms; LESTE: Confronta com parte do lote nº 20 com 12,00ms; OESTE: Confronta com a Rua Nereu Ramos com 12,00ms. Em

consequência, fica a requerida responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da autora em montante que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de acordo com o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. SERGIO RICARDO TINOCO e ELIAS ZORDAN-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0015279-98.2007.8.16.0021-IRENE FERREIRA DA COSTA x RUBENS SOARES DE OLIVEIRA-Sentença de fls. 114. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 110 com a concordância do réu (fls. 112), de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Advs. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF, PETRONIUS BRASIL LUCONI e JOSE RICARDO MESSIAS-.

53. USUCAPIO-0015218-43.2007.8.16.0021-LINDACIR APARECIDA CAMARGO x GILBERTO MICHELS-Sentença de fls. 150/156. '(...) III - Decisão: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO inicial, para o fim de reconhecer justificada a posse da autora sobre a área de terras especificada na petição inicial, e, assim, declarar a aquisição do domínio sobre ela, servindo esta sentença como título hábil ao registro/averbação dessa aquisição perante o Ofício do Registro de Imóveis competente, mediante expedição do mandado respectivo (art. 221, IV, da Lei nº 6.015/73), na seguinte forma: NORTE: Confronta com os lotes 17, 18,19 e parte do lote 20 com 45,00 ms; SUL: Confronta com o lote nº 15 com 45,00ms; LESTE: Confronta com o lote nº 02 com 12,00ms; OESTE: Confronta com a Rua Cacilda Becker com 12,00ms. Em consequência, fica o requerido responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da autora em montante que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) de acordo com o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. LARISSA KARLA DE PAULA E SA, MARCIO LEANDRO GARCIA FONSECA e LUIS HENRIQUE LEMES-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-1236/2007-BANESPA S/A SERVIÇOS TECNICOS ADM. DE CORRETAGEM x WALQUIRIA DE OLIVEIRA BOGALHO VIANNA-Sentença de fls. 143. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, o que faço com esteio na disposição do art. 267, VI do CPC. Pelo princípio da causalidade, fixo os honorários em favor do patrono do embargante em R\$ 300,00 (art. 20, parágrafo 4, do CPC). P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-1247/2007-JOAO HREZCYK x HSBC FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 66. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 46/47 de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII. Custas de lei. Expeça-se alvará judicial em favor do requerente, devendo de tal valor ser deduzidas às custas processuais. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

56. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0014960-33.2007.8.16.0021-CARLOS ALBERTO GIRARDON ANTUNES e outros x HERMETE FIONINI NEZELLO e outros- Decisão de fls. 202/203. '(...) Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições na sentença embargada, não havendo também qualquer erro a corrigir, REJEITO, ambos os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Não prosperam os embargos de declaração, ainda que com finalidade de prequestionamento, quando não há omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas, ou se a pretensão almejar apenas reapreciar a matéria já decidida, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. Portanto, persiste a sentença de fls. 174/187 tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. LEONARDO PARZIANELLO, CARLOS JOSE DAL PIVA, HUBERTO OTTO MAHLMANN e PATRICIA GESUALDO PARANHOS DE OLIVEIRA-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0015282-53.2007.8.16.0021-NELSON DE PAULA x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME-Sentença de fls. 129. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 121/123. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, JAQUELINE FATIMA ROMAN, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

58. DESPEJO C/C COBRANCA-0015250-48.2007.8.16.0021-ROSMIR MARCOS DALLABRIDA x EFRATA CONSULTORIA JURIDICA E TRIBUTARIA LTDA-Sentença de fls. 107/110. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de rescindir o contrato de locação e condenar a ré Efrata Consultoria Jurídica e Tributária Ltda a pagar ao autor Rosmir Marcos Dllabrída, o valor referente aos alugueres relativos ao mês de abril de 2007 até a data de 16 de outubro de 2008, data em que ocorreu a efetiva desocupação do imóvel, bem como o pagamento da Taxa de Lixo referente aos meses de abril a outubro de 2007, no valor de R\$ 411,18 (quatrocentos e onze reais e dezoito centavos), sendo 205,59 (duzentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) de cada sala comercial, bem como o IPTU referente ao mesmo período que alcança a quantia de R\$ 271,26 (duzentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos) atualizados até 01/09/2007, acrescentando-se a multa contratual no importe de 10% (R\$ 160,00), devidamente corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros legais a partir da citação, descontando-se o valor de R\$ 1.787,20 (um mil, setecentos

e oitenta e sete reais e vinte centavos) equivalente ao montante de condomínio dos meses de abril a outubro de 2007. Em consequência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, NAKIELY CRISTINA LOPES, ANDREIA DALLABRIDA e CHARLES FLEIRY LIZ LEAL-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015278-16.2007.8.16.0021-DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL x MARLENE DOS SANTOS COLERAUS-Sentença de fls. 52. 'O requerente foi intimado (fl. 48/verso), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetuada com o pagamento das custas.' -Advs. SANDRO LUIZ WERLANG e ROSENILDA APARECIDA OZORIO-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-1621/2007-MYRIAM MARCONDES FESTUGATO x MARCO ANTONIO PADOVANI-Sentença de fls. 160. 'Cuida-se da segunda fase da ação de prestação de contas que Myriam Marcondes Festugato move contra Marco Antonio Padovani na qual este foi condenado a prestar contas de forma contábil. O requerido prestou as contas as quais foram aceitas pela autora. ANTE O EXPOSTO, JULGO BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO REQUERIDO. Sucumbência: como não houve litígio na segunda fase, não há condenação em honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. BRAULIO DINARTE DA SILVA PINTO, FRANCIELE CIT, THAIS SERAFIM ROSSI, GIOVANNA ASCARI, MARCELO SOARES PADILHA, VANESSA VIAFORE, ALEX SANDRO SONDA e MARCO ANTONIO PADOVANI-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0015234-94.2007.8.16.0021-ELIZETE IZABEL ANDREOLLA PEREIRA x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL-Sentença de fls. 194/201. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde sua abertura, cujo termo inicial para a contagem do prazo para prestação de contas se dá a partir da intimação pessoal do requerido. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, ADRIANA TONET, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017363-38.2008.8.16.0021-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x SEBASTIAO DE ANDRADE-Sentença de fls. 84. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 72/73. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. FLAVIA GOTARDO SEIDEL, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, AFONSO MARANGONI JUNIOR, JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-0015257-40.2007.8.16.0021-S H R ROLAMENTOS LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 638/646. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, rejeito tanto as contas do autor, como as do banco, e determino o recálculo do débito para: a) limitar os juros remuneratórios da conta corrente à taxa média de mercado; b) excluir a capitalização mensal de juros na conta corrente, refazendo-se a evolução do saldo em conta corrente e c) determinar a compensação dos valores eventualmente cobrados a maior no saldo devedor exigido pelo Banco. Pelo princípio da sucumbência condeno o Banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação. Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

64. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0016754-55.2008.8.16.0021-DIKAS BRASIL INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 134/141. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, para determinar a revisão contratual com a exclusão, no contrato de abertura da conta corrente e demais contratos dele derivados da cobrança de juros capitalizados, determinando-se ainda a compensação/restituição dos valores pagos a maior, com correção monetária pelo INPC a partir do pagamento indevido e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Pelo princípio da sucumbência fica o requerido responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono do autor em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observadas as alíneas "a", "b" e "c", do §3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. MARCOS



ROGERIO DE SOUZA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017286-29.2008.8.16.0021-BANCO BRADESCO SA x FLORENTINO PEREIRA COLCHOES - FI-Sentença de fls. 84/85. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com julgamento do mérito, declarando consolidada em mãos do autor a posse e propriedade do automóvel marca/modelo GM/MERIVA CD 1.8 FLX, ano/modelo 2003/2004, cor BEGE, chassi nº. 9BGXF75004C154849, placa ALJ-3144, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. Oficie-se ao DETRAN. As custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em consonância com o disposto no art. 20, §4º, do Diploma Processual Civil, deverão ser arcados pela ré, tendo em vista que seu inadimplemento ensejou o ajuizamento da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI e LARYSSA CHRISTINE DA SILVA-.

66. DECLARATORIA-0015277-31.2007.8.16.0021-J. BELOTTO E CIA LTDA (BRIC BRAC) x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Sentença de fls. 178. 'Homologação por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado à fl. 176. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. Expeça-se alvará conforme requerido. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Advs. DARCI LUIZ MARIN, DOMINGOS BORDIN, OMAR SFAIR, CRISTIANE AGATTI STANOGA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI, DANIEL MICHELON DO VALLE, RODRIGO JONAS SAVALHIA e JOSIANE BORGES PRADO-.

67. ORDINARIA DE COBRANCA-0017336-55.2008.8.16.0021-NEULACIR STASIACK x ESTADO DO PARANA-Sentença de fls. 191/198. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, para o fim de condenar o réu Estado do Paraná a pagar ao autor Neuclair Stasiack, as diferenças de adicional por tempo de serviço, correspondente a 15% até 2008 e 20% depois de 2008, sobre os vencimentos do autor, respeitado o período prescrito anterior a 28.03.2003, valor este que deve ser devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da citação, e de cada vencimento, para as parcelas pagas a menos depois desta data. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais pro-rata, ficando o autor responsável pelo pagamento da verba honorária do patrono da parte ré, em montante que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo legal, e o réu responsável pelo pagamento da verba honorária do patrono da parte autora, em montante que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c" do CPC, compensando-se nos termos da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. DARCI LUIZ MARIN, DOMINGOS BORDIN, OMAR SFAIR e CRISTIANE AGATTI STANOGA-.

68. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0017262-98.2008.8.16.0021-MEIO PREÇO COMERCIO DE CLAÇADOS LTDA - ME x JOSE RODRIGUES FILHO e outro-Sentença de fls. 90/94. (...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com relação ao requerido BANCO BRASIL S.A., de acordo com o disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, e PROCEDENTE em parte o pedido do autor, para o efeito de declarar a nulidade do título extrajudicial. Em consequência, fica o requerido José Rodrigues Filho responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte autora em montante que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, ficando o autor responsável pelo pagamento da verba honorária do patrono do requerido BANCO DO BRASIL S.A. em montante que fixo, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Oficie-se ao Cartório comunicando esta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. OLIMPIO MARCELO PICOLI, MILTON MACHADO, SABRINA DE LIMA DE SOUZA, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, SIMONE MONTEIRO FLEIG e RILDO DE OLIVEIRA E SILVA-.

69. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0017261-16.2008.8.16.0021-MASCARELLO CARROCERIAS E ONIBUS LTDA x CECON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA-Sentença de fls. 95/99. (...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido do autor, para o efeito de declarar a nulidade do título 6065 do 2º Ofício da Comarca de Cascavel. Em consequência, fica a requerida responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte autora em montante que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal. Oficie-se ao Cartório comunicando esta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, RAFAEL BARONI, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE, CARLOS ALEXANDRE LORGA e JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO-.

70. DEMOLITORIA-0017293-21.2008.8.16.0021-MUNICIPIO DE CASCAVEL x IZABEL MACHADO-Sentença de fls. 186/189. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito de acordo com o artigo 269, IV, do CPC. Em consequência, fica o requerente responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte autora em montante que fixo em 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO, KENNEDY MACHADO, PATRICIA EINHARDT MEULAM e MARCO DENILSON MEULAM-.

71. REPARACAO DE DANOS-0016857-62.2008.8.16.0021-OSVALDO APARECIDO ZULIN COCOLETO x CORINTO RIBEIRO DOS SANTOS-Sentença de fls. 140/144. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC desde o evento danoso e acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. MAURICIO JOSE BARRETO, ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA, JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, CLAUDINEI DE PAULA COELHO e JULIANO DE PAULA AZEVEDO-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0016593-45.2008.8.16.0021-CASCAVEL DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Decisão de fls. 129. 'Acolho os Embargos de Declaração para sanar a contradição da decisão de fls. 122 e fazer contar que a verba honorária fixada na sentença refere-se apenas aos embargos à execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. CARLOS JOSE DAL PIVA-.

73. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0017294-06.2008.8.16.0021-DANUBIO CUNHA DA SILVA x CONTINENTAL BANCO S/A-Sentença de fls. 322/325. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial ao efeito de determinar o cancelamento do protesto em nome do autor referente ao contrato de financiamento mencionado na inicial (nº 011.884.483-1), no valor de R\$ 14.448,80. Em consequência, fica o requerido responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte autora em montante que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Oficie-se ao Cartório de Protestos do 1º Ofício desta Comarca comunicando esta decisão. P.R. e l.' -Advs. JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES, DANUBIO CUNHA DA SILVA, GENESIO NAILOR FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

74. MONITORIA-0017272-45.2008.8.16.0021-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x ANACLETO NAZARI-Sentença de fls. 176/184. (...) III - Decisão: Em vista do exposto, ACOLHO em parte os embargos à ação monitoria, para determinar a revisão contratual com a aplicação, ao contrato, dos juros remuneratórios pela taxa média de mercado, ou daquela utilizada pelo banco, se for menor, determinar a exclusão dos juros capitalizados, substituindo-se a comissão de permanência pela correção monetária pelo INPC, com compensação ou, se for o caso, repetição de indébito dos valores pagos a maior e PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a demanda na forma entabulada no Livro II, Capítulo IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais pro-rata e pela verba honorária da parte adversa, em montante que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º, atendidos as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo legal, ficando admitida a compensação na forma do art. 21, caput, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI, ROBERTO A. BUSATO, OLDEMAR MARIANO, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0016785-75.2008.8.16.0021-MUNICIPIO DE CASCAVEL x ZILMAR ANTONIO BEUX-Sentença de fls. 229. (...) 1. Assiste razão aos embargantes OLINDA LAZARI BEUX e RETIFICADORA BEUX LTDA tendo em vista que há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada, mais precisamente quanto ao valor correspondente ao excesso da execução. Verifica-se que a sentença reconheceu o excesso da execução, determinando-se a exclusão da multa de 10%, da taxa de coleta de lixo e roçada, assim como os valores pagos por terceiros, da verba honorária e de metade das custas, determinando-se, ainda a adequação do montante devido, o que deverá ser acrescido de juros, tal como determinado na sentença. No entanto, na fundamentação reconheceu como correto o valor apresentado pelo embargante que apresenta como o débito atualizado de R\$ 92.825,29 (noventa e dois mil oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos) retirando os excessos referentes a taxa de coleta de lixo de roçada e valores não pertencentes aos autores e duplicação de valores. Ocorre que no referido valor não encontra-se acrescido de juros de mora, que foi reconhecido na sentença como devido. Portanto, deve ser desconsiderada a parte da fundamentação da sentença que reconheceu como correto o referido valor, tendo em vista que não apresenta a incidência dos juros moratórios. 2. Sendo assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para revogar a parte da sentença que reconheceu como correto o valor de R\$ 92.825,29, considerando que o valor a ser executado deve ser recalculado expurgando-se os valores reconhecidos em excesso no dispositivo da sentença de fl. 203. 3. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após subam os autos ao e. Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. FABIANO COLUSSO RIBEIRO, KENNEDY MACHADO, CARLA KAREN ASSAKURA e ANTONIO MINORU ASHAKURA-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017373-82.2008.8.16.0021-BANCO PANAMERICANO S A x ADRIANO PRESTES DE SOUZA-Sentença de fls. 44. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 39, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.



77. COBRANCA-0017044-70.2008.8.16.0021-BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S.A x VANDERLEI SOARES DOS SANTOS-Sentença de fls. 124/125. '(...) 3. Assim, considerando a possibilidade de reforma da decisão, acolho os presentes declaratórios para sanar o erro material, bem como a omissão apontada, devendo, portanto, o dispositivo ser reformado para o seguinte: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento à autora, do valor correspondente à R\$ 383,35 (trezentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), devidamente corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a constituição do devedor em mora, que ocorreu em 15/05/2007. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte autora em montante que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Fica a presente fazendo parte integrante daquele decismum. Publique-se. Registre-se e. Intimem-se.' -Advs. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI e ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-1566/2008-SUPER MOVEIS COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR-Sentença de fls. 247/251. '(...) III - Dispositivo: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigível o valor a título de taxa Funebom, dando-se continuidade à execução em apenso dos demais tributos. Diante da sucumbência recíproca, condeno a embargante/executada pelo pagamento de metade das custas e despesas processuais. A verba honorária fica estabelecida em R\$ 2.500,00 para cada patrono, ficando compensadas. Oportunamente, arquivem-se e junte-se cópia desta decisão nos autos de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, CELIO JONAS HIRT, KENNEDY MACHADO e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

79. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0016636-79.2008.8.16.0021-ELIZABETH MARIA MAGALHAES CANUTE x PEDRO ORESTES DA COSTA JANUARIO-Sentença de fls. 141/145. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 269 I do Código de Processo Civil. As custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em consonância com o disposto no art. 20, §4º, do Diploma Processual Civil, deverão ser arcados pela autora. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a mesma isenta, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelo pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal, a autora apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, JANA MARA DA SILVA PILATTI, EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER e SERGIO BOND REIS-.

80. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1666/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SUELY APARECIDA MILOZE PIMENTA- Certidão de fl.67.Certifico que de acordo com o Art. 162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, conforme Art.13, Expedir novo Alvará.====Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que compareça em Cartório a fim de retirar Alvará Judicial.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

81. ANULACAO DE TITULO-0017337-40.2008.8.16.0021-TRANSPORTADORA BEGOTTO LTDA - ME x CLIMSYSTEM - COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS-Sentença de fls. 113/117. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora, e, em consequência, condeno a mesma ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, além de condená-la na litigância de má-fé, que fixo na forma do art. 18, do CPC, em 1% do valor da causa. Revogo o despacho de fls. 67, o qual determinou o cancelamento do protesto do título mencionado na inicial, por ter sido reconhecida a existência do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JOSE ANDERSON SCHLEMPER, ALVARO FABIO KREFTA, SERGIO VULPINI e RICIERY M. DA SILVA-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018534-93.2009.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x FELICIDADE BIASE SURDI-Sentença de fls. 59/61. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com julgamento do mérito, declarando consolidada em mãos do autor a posse e propriedade do automóvel marca/modelo FORD/ESCORT L 16. G2B, ano/modelo 1993/1993, de cor PRETA, chassi nº. 9BFZZ54ZPB404939, placa AEE-0871, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. Oficie-se ao DETRAN. Sucumbente o autor de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único do CPC), quanto ao pedido de desoneração das eventuais multas atrasadas do veículo, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária ao patrono da parte adversa que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em atendimento o disposto no art. 20, §4º do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.' -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

83. INDENIZATORIA DE DANOS-0016635-94.2008.8.16.0021-LEO DE BIASE x COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA DPASCHOAL-Sentença de fls. 95. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 91/93. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. MIGUELITO REGIS CARGNIN, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e STELA MARLENE SCHWERZ-.

84. ORDINARIA-0017038-29.2009.8.16.0021-VALFRIDO MARCO DE OLIVEIRA x BANCO REAL S.A- Despacho de fl.72.1-Baixem os autos ao Cartório Distribuidor

para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.2-Á conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).3-Intime-se o executado através seu Procurador Judicial para cumprir voluntariamente o julgado (art.475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art.475-J, do CPC.4-Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação também através de alvará judicial a escritoria.- Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH-.

85. COBRANCA SUMARIA-0017325-89.2009.8.16.0021-SILVANA BETIM DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sentença de fls. 169. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 157/159. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

86. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-203/2009-BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ELIANA MARIA SILVERIO-Sentença de fls. 47. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes nestes autos, às fls. 45/46, nos termos do art. 792 do CPC. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Custas de lei. P.I. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes.' -Advs. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI e KAMILA ELLEN KAUFMANN CORADI-.

87. CURATELA-0018523-64.2009.8.16.0021-JOSE EMIDIO FRANKE MACIEL x MARIA ANTONIA DE GRANDI-Sentença de fls. 182/183. '(...) D E C I D O. A requerida deve realmente ser interdita, tendo em vista que a perícia realizada pelo INSS concluiu ser ela portadora de CID I.69 - Sequelas de Acidente Vascular Cerebral e Consequências Cognitivas e Motoras, de modo que é desprovida de capacidade de fato para gerência de sua pessoa e administração de seus bens. Ante o exposto, decreto a interdição da requerida, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, I, do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente JOSÉ EMÍDIO FRANKE MACIEL. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal face às circunstâncias do pedido e a idoneidade do requerente, vez que para o mesmo a curatela já acarretará razoáveis ônus de guarda e orientação. Prestado o compromisso, expeçam-se as certidões e realizem-se as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. Ciência ao órgão do Ministério Público. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente arquivem-se.' -Advs. ROBERTO WYPYCH JUNIOR e JACKSON MAFFESSONI-.

88. HABILITACAO DE CREDITO-0018539-18.2009.8.16.0021-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MOVEIS CONFORTO DO PARANA IMPORTACAO E EXPORTACA-Sentença de fls. 34/35. '(...) Pelo exposto, com fundamento nos dispositivos legais supra mencionados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgo por sentença a credora Caixa Econômica Federal - Caixa habilitada na quantia de R\$ 1.458,61 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), decorrente de honorários advocatícios, atualizado até a data de 09/01/2009, devendo ser atualizado pelos índices oficiais de correção monetária, junto à Massa falida de Moveis Conforto do Paraná Importação e Exportação e Outros. Inclua-se no quadro próprio, na categoria de créditos privilegiados. Publique-se. Registre. Intimem-se.' -Advs. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, KLEBER DE OLIVEIRA e MARCOS ROGERIO DE SOUZA-.

89. COBRANCA-0017420-22.2009.8.16.0021-JAIR ANTONIO WIEBELLING x MARIO MINIUK e outro-Sentença de fls. 615. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 613. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. Oficie-se conforme requerido. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

90. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0018608-50.2009.8.16.0021-CASCAPIL COMERCIO DE FILTROS LTDA x RODOMAGRI TRANSPORTES LTDA-Sentença de fls. 98. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 86 e 89. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. VILMAR ZORNITTA, ANDRÉIA CRISTINA FACIONI e MIGUELITO REGIS CARGNIN-.

91. ORDINARIA-555/2009-ANA KERMAUNAR LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Despacho de fl.289. Intime-se a seguradora requerida para que esclareça se a apólice pública discutida nos autos se refere ao (ramo 66) ou (ramo 68). Caso seja do ramo 66, justifique-se o interesse da Caixa Econômica Federal e neste caso deverão os autos serem remetidos à Justiça Federal. Em caso contrário voltem conclusos.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, DIRCEU EDSON WOMMER, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

92. DECLARATORIA E COBRANCA-0017602-08.2009.8.16.0021-ARGEU NEDUZIAK x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - UNIOESTE- Decisão de fls. 1909/1910. '1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, da decisão de fls. 1892/1902, alegando a obscuridade e contradição do decismum ao condenar no

pagamento de dois reflexos resultantes da hora extra, quais sejam, o descanso semanal remunerado e o FGTS, os quais de acordo com disposição legal não são devidos ao autor por serem regulados pelo Regime Estatutário. 2. Assiste razão ao embargante. Denota-se dos autos, que a decisão proferida condenou a embargante ao pagamento de reflexos sobre diversas verbas, inclusive ante ao DSR e ao FGTS. No entanto, ocorre que conforme art. 4º da Lei 605/1949, quando estiver se tratando de servidor público, este estará regulado por regime próprio, que no caso do autor é o Estatuto do Servidor Público do Paraná, o qual, por sua vez, não prevê o pagamento de descanso semanal remunerado. Desta feita, o serviço prestado pelo autor está regulado por regras expressas do Estatuto do Servidor, e o pagamento de reflexos inerentes a horas extraordinárias deve estar restrito as verbas devidas. Não estando, previsto o descanso semanal remunerado como verba do trabalho não deverá, portanto, incidir tais reflexos. 3. Do mesmo modo assiste razão a embargante no que tange ao pleito inerente a incidência de reflexos sobre o FGTS vez que referida verba está prevista apenas a trabalhadores que exerçam suas atividades sob o regime celetista. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que só será devido o depósito do FGTS, e, por conseguinte, reflexo das verbas trabalhistas, quando o trabalho for regulado pela CLT, sendo afastado no que tange ao trabalho estatutário: "O FGTS é sistemagarantido e exclusivo do regime celetista." "É incompatível a aplicação das suas regras a quem compõe o regime estatutário." (STJ. REsp 934770 / RJ RECURSO ESPECIAL 2007/0056035-5. DJe 30/06/2008). Portanto, o serviço prestado pelo autor está regulado por regras expressas do Estatuto do Servidor, e o pagamento de reflexos inerentes a horas extraordinárias deve estar restrito as verbas devidas. 3. Assim, considerando a possibilidade de reforma da decisão, acolho os embargos, para reformar a sentença em sua parte dispositiva, para fazer constar, onde está expresso "inclusive havendo os devidos reflexos sobre 13º salário, férias proporcionais, DSR, adicional noturno, FGTS e férias mais um terço constitucional (...)", passe a se ler "inclusive havendo os devidos reflexos sobre 13º salário, férias proporcionais, adicional noturno, e férias mais um terço constitucional (...)". Diante do exposto, fica o presente fazendo parte integrante daquele decisum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. AMAURI S. SAMPAIO, LUIS CARLOS MIGLIAVACCA, ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYUO LEAL JUNIOR.-

93. DECLARATORIA DE NULIDADE-0018586-89.2009.8.16.0021-TUICIAL - GRÁFICA E EDITORA LTDA x TIM CELULAR S/A-Sentença de fls. 180/185. (...) III - Decisão: Pelo exposto, e pelo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de pedido contraposto e PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para o fim de tornar definitiva a antecipação de tutela inicialmente concedida, determinando que cessem as cobranças no nome da autora, declarando inexistência tais valores lançados, bem como para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir desta data. Em consequência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. RAFAEL SARTORI ALVARES, MAURILIO ROSSETTO JUNIOR, FABIULA SCHMIDT e EDUARDO HENRIQUE VEIGA.-

94. DECLARATORIA E COBRANCA-0017603-90.2009.8.16.0021-GERALDO SEVERINO ZIENTARSKI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ- Decisão de fls. 970/971. (...) 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, da decisão de fls. 953/963, alegando a obscuridade e contradição do decisum ao condenar no pagamento de dois reflexos resultantes da hora extra, quais sejam, o descanso semanal remunerado e o FGTS, os quais de acordo com disposição legal não são devidos ao autor por serem regulados pelo Regime Estatutário. 2. Assiste razão ao embargante. Denota-se dos autos, que a decisão proferida condenou a embargante ao pagamento de reflexos sobre diversas verbas, inclusive ante ao DSR e ao FGTS. No entanto, ocorre que conforme art. 4º da Lei 605/1949, quando estiver se tratando de servidor público, este estará regulado por regime próprio, que no caso do autor é o Estatuto do Servidor Público do Paraná, o qual, por sua vez, não prevê o pagamento de descanso semanal remunerado. Desta feita, o serviço prestado pelo autor está regulado por regras expressas do Estatuto do Servidor, e o pagamento de reflexos inerentes a horas extraordinárias deve estar restrito as verbas devidas. Não estando, previsto o descanso semanal remunerado como verba do trabalho não deverá, portanto, incidir tais reflexos. 3. Do mesmo modo assiste razão a embargante no que tange ao pleito inerente a incidência de reflexos sobre o FGTS vez que referida verba está prevista apenas a trabalhadores que exerçam suas atividades sob o regime celetista. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que só será devido o depósito do FGTS, e, por conseguinte, reflexo das verbas trabalhistas, quando o trabalho for regulado pela CLT, sendo afastado no que tange ao trabalho estatutário: "O FGTS é sistemagarantido e exclusivo do regime celetista." "É incompatível a aplicação das suas regras a quem compõe o regime estatutário." (STJ. REsp 934770 / RJ RECURSO ESPECIAL 2007/0056035-5. DJe 30/06/2008). Portanto, o serviço prestado pelo autor está regulado por regras expressas do Estatuto do Servidor, e o pagamento de reflexos inerentes a horas extraordinárias deve estar restrito as verbas devidas. 3. Assim, considerando a possibilidade de reforma da decisão, acolho os embargos, para reformar a sentença em sua parte dispositiva, para fazer constar, onde está expresso "inclusive havendo os devidos reflexos sobre 13º salário, férias proporcionais, DSR, adicional noturno, FGTS e férias mais um terço constitucional (...)", passe a se ler "inclusive havendo os devidos reflexos sobre 13º salário, férias proporcionais, adicional noturno, e férias mais um terço constitucional (...)". Diante do exposto, fica a presente fazendo parte integrante daquele decisum.

Publique-se. Registre-se e. Intimem-se." -Advs. AMAURI S. SAMPAIO, ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYUO LEAL JUNIOR.- 95. DECLARATORIA DE NULIDADE-0018625-86.2009.8.16.0021-ISRAEL MARTINAZZO PIACENTINI x ALVARO BROCHADO FORTES e outros-Sentença de fls. 358. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 350/351. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. ORILDO DE SOUZA, RICARDO FELIPPI ARDANAZ e SÉRGIO DOS SANTOS SILVEIRA.-

96. REVISIONAL DE CONTRATO-0017710-37.2009.8.16.0021-GRUPO NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 137/148. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a revisão contratual com a aplicação, ao contrato, dos juros remuneratórios pela taxa média de mercado, ou daquela utilizada pelo banco, se for menor e a exclusão da capitalização de juros no contrato de abertura da conta corrente e demais contratos dele derivados, determinando-se ainda a compensação/restituição dos valores pagos a maior, com correção monetária pelo INPC a partir do pagamento indevido e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Pelo princípio da sucumbência fica o requerido responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono do autor em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do §3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES, FELIZ GURGACZ JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.-

97. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0018606-80.2009.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PRISCILA GRAZIELA CORDEIRO RANUCI-Sentença de fls. 55. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 51. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

98. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0018609-35.2009.8.16.0021-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA e outro-Sentença de fls. 271. (...) HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 266/267. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Defiro a desistência do prazo recursal. Expeça-se ofício conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, DENIZE DE PAULO, PATRICIA AYUB DA COSTA e MARCUS VINICIUS CABULON.-

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0018525-34.2009.8.16.0021-OREMES REMI DRUM x BANCO BRADESCO SA-Sentença de fls. 112/120. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial ao efeito de determinar a exclusão da capitalização de juros com a compensação/devolução ao autor do que foi pago a maior de forma simples. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais pro-rata e pela verba honorária da parte adversa, em montante que fixo em 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, atendidos as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo legal, devendo haver a ompensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e NELSON PASCHOALOTTO.-

100. EMBARGOS A EXECUCAO-1645/2009-BARCEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Sentença de fls. 264. 'Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela requerente, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Houve concordância contrária. DECIDO. A apreciação do mérito restou prejudiciada, posto que, efetivamente, a parte requerente desistiu da ação. Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe. Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Como houve citação, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) diante da própria desistência e ausência da análise do mérito. Transida em julgado e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, juntando-se cópia desta nos autos de execução.' -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e RUY JOSE MIRANDA RATTON.-

101. PRESTACAO DE CONTAS-0016773-27.2009.8.16.0021-ARNO PAULUS x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 384/392. (...) III - Decisão: Pelo exposto, rejeito tanto as contas do autor, como as do banco, e determino o recalcdo do débito para: a) limitar os juros remuneratórios da conta corrente à taxa média de mercado; b) excluir a capitalização mensal de juros na conta corrente, refazendo-se a evolução do saldo em conta corrente e c) determinar a compensação dos valores eventualmente cobrados a maior no saldo devedor exigido pelo Banco. Pelo princípio da sucumbência condeno o Banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação. Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-



102. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0018620-64.2009.8.16.0021-ETELVINA GONÇALVES DOS SANTOS PROKOSKI e outro x MASCOR IMOVEIS LTDA-Sentença de fls. 355. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 351/352. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Defiro a desistência do prazo recursal. Expeça-se alvará conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. ANA MARIA KONDRAT DA SILVA, MICHELI TONET POPIOLEK, GEANE GIACOMELLI GETEINS VIDAL, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, RAFAEL BARONI e ANGELA MARINA ARSEGO LEITE-.

103. REPARACAO DE DANOS-0018374-68.2009.8.16.0021-DOUGLAS DE BASTIANI x EVERSON DA LUZ TIMOTEO e outro-Sentença de fls. 101/106. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar os requeridos ao pagamento da quantia de R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais) a título de danos patrimoniais, corrigido monetariamente pelo INPC desde o acidente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em consequência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. FABIO EDUARDO VICENTE, MAURICIO DARIVA e CARLOS WALTER MOREIRA-.

104. SUSTACAO DE PROTESTO-0018623-19.2009.8.16.0021-RODAL PARANA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA x ZAMBIASI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-Sentença de fls. 46. 'O requerente foi intimado (fl. 43) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' - Adv. LARISSA KARLA DE PAULA E SA-.

105. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0018562-61.2009.8.16.0021-MARISTELA REGINA LAZZAROTO FRACARO x PAULO AUGUSTO FRACARO-Sentença de fls. 160/161. '(...) D E C I D O. A interdição é uma medida extrema, sendo recomendável a cautela, uma vez que coloca o indivíduo na zona limítrofe da sanidade, porque retira dele a capacidade de gerir seus bens e dirigir sua pessoa. Para que se reconheça causa determinante de interdição, não basta, indícios, suposições, impressões, ou ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doença impossibilite ou inabilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Desta forma, a interdição só pode ser concedida quando o conjunto probatório colhido nos autos não deixar margem a dúvida de ser o interditando incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens. Tem-se que o exame pericial foi regularmente produzido e seu valor probatório deve ser considerado, uma vez que a perícia trazida aos autos às fls. 140/141 conclui que a anomalia do requerido não impede que o mesmo exerça plenamente os atos da vida civil. Portanto, o requerido não deve ser interditado, tendo em vista que, a perícia realizada concluiu que o mesmo é portador de CID T.90 - Sequela de Traumatismo Crânio-Encefálico, apresentando possibilidade de cura, sendo que tal anomalia não impede que o interditando exerça plenamente os atos da vida civil, pois a incapacidade é física e não psíquica. Tendo em vista que a requerente não manifestou interesse na curatela extraordinária, tem-se que o pedido de interdição e curatela realizado na inicial deve ser julgado improcedente, razão pela qual, deve ser revogado o despacho de fls. 122. Sem custas. Ciência ao órgão do Ministério Público. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente arquivem-se.' -Adv. ANA PAULA SWIECH MALTA-.

106. DECLARATORIA-0018520-12.2009.8.16.0021-HUBER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x LISTA NEG EMPRESARIAL LTDA-Sentença de fls. 125. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a rescisão do contrato entabulado entre as partes e condenar a ré Lista Neg Empresarial Ltda, a pagar a autora Huber Distribuidora de Alimentos Ltda, os valores eventualmente pagos conforme documentos de fls.18 e fls. 112 referente as parcelas contratadas no valor de R\$ 398,00 (trezentos e noventa e oito reais) cada uma, devendo-se, ainda, os valores serem corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros legais a partir da citação. Em consequência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. RODRIGO TESSER e MARIO CEZAR PIANARO ANGELO-.

107. INDENIZACAO DE PERDAS E DANOS-0018587-74.2009.8.16.0021-ARMARINHOS ESTER LTDA x VIVO S/A e outro-Sentença de fls. 248/252. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, e pelo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora, e, em consequência, condeno a mesma ao pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono das rés, em montante que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada um, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' - Advs. HERBERT CORREA BARROS, CARMEM GLORIA ARRIAGADA BERRIOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e JULIO CESAR GOULART LANES-.

108. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0018585-07.2009.8.16.0021-ARY PILATTI MORO e outros x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl.250/252.Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO BANESTADO S/A da decisão de fls.238,asseverando que houve preclusão do pedido de emenda a

inicial,considerando que o Juízo não apreciou o pedido,bem como a parte autora não se manifestou a omissão na primeira oportunidade de manifestação aos autos.2-Conquanto constituam os embargos de declaração expediente largamente utilizado para a integração das decisões judiciais,não há,na espécie qualquer omissão a suprir,contradição ou obscuridade a sanar.Com efeito.Não houve qualquer omissão ou obscuridade na decisão embargada,tendo em vista que a emenda á inicial foi protocolizada antes da citação da parte ré,respitando o artigo 294 do Código de Processo Civil,que permite o aditamento da peça de ingresso até antes de consumada a citação.(...)Na hipótese dos autos a não apreciação da petição da emenda á inicial devidamente protocolizada antes da citação da parte requerida causaria prejuízo á parte autora,razão pela qual,encontra-se perfeitamente correta a decisão embargada,considerando a possibilidade de correção do referido erro de ofício pelo Juízo.3-Assim,não incorreu a decisão de forma alguma na irregularidade apontada,vez que não apresenta qualquer omissão,restante evidente,que a prestação do embargante com a oposição do embargante com a oposição do presente,é tão somente procrastinar o andamento do feito,razão pela qual,devem ser rejeitados os declaratórios.Intimem-se.-Advs. LEONARDO DELLA COSTA, ALEXANDRO DALLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

109. REPARACAO DE DANOS-0018506-28.2009.8.16.0021-JOSELI OBREGAO x DEMETRIO SOLDAN e outro-Sentença de fls. 85. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 75/77. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, ULISSES FALCI JUNIOR, SOLANGE DA SILVA MACHADO, GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO e ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO-.

110. INDENIZATORIA-0018570-38.2009.8.16.0021-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CASAROTTO LTDA x SERASA S/A-Sentença de fls. 40. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 36, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. MIGUELITO REGIS CARGNIN e ANDRÉIA C. FACIONI-.

111. ORDINARIA DE COBRANCA-0017985-83.2009.8.16.0021-JAMIL NAME x DIACOMO GAMALIEL MENEQUEL-Sentença de fls. 108/110. 'III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, para o fim de condenar o réu Diácomo Gamaliel Meneguel a pagar ao autor Jamil Name, o valor de valor de R\$ 36.900,00 (trinta e seis mil e novecentos reais), devidamente corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros legais a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais pro-rata e pela verba honorária da parte adversa, em montante que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c" do CPC, ficando admitida a compensação (art. 21 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' - Adv. FREDERICO LUIZ GONÇALVES e TADEU KARASEK JUNIOR-.

112. RECLAMACAO TRABALHISTA-0018375-53.2009.8.16.0021-NADIR BARBOSA x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Sentença de fls. 327/334. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ajuizado por NADIR BARBOSA em face do MUNICIPIO DE CASCAVEL, em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono dos réus em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a mesma isenta, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelo pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal, a autora apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. GERCI LIBERO DA SILVA e FABIANO COLUSSO RIBEIRO-.

113. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0017643-72.2009.8.16.0021-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS x WANDERLEY BENITES DA SILVA-Decisão de fls. 47. 'Assiste razão ao embargante WANDERLEY BENITES DA SILVA tendo em vista que a sentença embargada entendeu que o foro competente para processar a ação de cobrança c/c danos morais é a do domicílio do autor, e considerando os documentos juntados aos autos principais ficou suficientemente comprovado que o seu domicílio é nesta comarca de Cascavel-PR. Sendo assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para revogar o dispositivo da sentença de fl. 37/38, e JULGAR IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA, vez que esta Comarca é competente para processar e julgar a ação de cobrança c/c danos morais sob o nº 845/2009. Custas pelo excipiente. Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se nos autos principais o resultado da exceção e prossiga-se neles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA e JANE MARA DA SILVA PILATTI-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-0000775-82.2010.8.16.0021-CLAUDIR ANTONIO WESTERRHOFEN x BANCO BMC S/A-Sentença de fls. 116. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar impossibilidade de cobrança de juros capitalizados na relação contratual, bem como a ilegalidade da cobrança da taxa de abertura de crédito e taxa de serviços de terceiros, e a substituição da comissão de permanência pela correção monetária pelo índice do INPC e descaracterizar a mora até o recálculo do débito, bem como a compensação/restituição na forma simples dos valores pagos a maior. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE



INADIMPLENTES. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Pelo princípio da sucumbência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono do autor em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e TATIANA FARIA DA SILVA.

115. MEDIDA CAUTELAR-0001486-87.2010.8.16.0021-MARLI POMMER CARDOSO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sentença de fls. 91/93. (...) Por fim, quanto às ilegalidades do referido contrato, havendo intenção por parte da autora em rever as cláusulas que entender abusivas após a exibição dos documentos requeridos, tais deverão ser discutidas em processo em separado tendo em vista que a presente medida tem como objetivo apenas exibição de documento comum às partes, não cabendo discussão sobre eventuais encargos ilegais. 3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, em consequência, pelo princípio da causalidade, fica o requerido responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, e pela verba honorária ao patrono da parte adversa, em montante que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) porque deu causa ao ajuizamento da demanda, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. MAURILIO ROSSETTO JUNIOR, RAFAEL SARTORI ALVARES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002124-23.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO SA x TRANSPORTES DEZAN LTDA-Sentença de fls. 64. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 57/62. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 265, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

117. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSITO-0002750-42.2010.8.16.0021-BANCO PANAMERICANO S A x MARIA APARECIDA DE JESUS BAROSS-Sentença de fls. 44/47. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com julgamento do mérito, condenando a requerida a restituir ao autor a motocicleta de marca/modelo TRAXX/JIALING JH 150G, chassi LAAAJKG170002726, de cor PRETA e placa APF-9211 ou, a consignar o seu equivalente em dinheiro em 24 (vinte e quatro) horas. Oficie-se ao DETRAN. As custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em consonância com o disposto no art. 20, §4º, do Diploma Processual Civil, deverão ser arcados pela ré, tendo em vista que seu inadimplemento ensejou o ajuizamento da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

118. DECLARATORIA-0002792-91.2010.8.16.0021-CIRINEU JUNIOR DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME-Sentença de fls. 210/221. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, para declarar impossibilidade de cobrança de juros capitalizados na relação contratual, determinando-se a substituição da comissão de permanência pela correção monetária pelo índice do INPC e descaracterizar a mora até o recálculo do débito, bem como a restituição na forma simples dos valores pagos a maior. Pelo princípio da sucumbência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono do autor em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R \$ 1.000,00 (um mil reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. OSCAR GOMES FIGUEIREDO, ORESTES EDUARDO ACCORDI, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002695-91.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x PABLO RODRIGO GARCIA-Sentença de fls. 56. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 54, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. Oficie-se conforme requerido. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. JULIANO MIQUELETTI SANCIN.

120. INTERDICAÇÃO-0003493-52.2010.8.16.0021-JOAO NADIR DA CONCEICAO x JOSE ARVELINO DA CONCEIÇÃO-Sentença de fls. 37. 'O requerente foi intimado (fl. 34), a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Advs. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO.

121. REVISIONAL DE CONTRATO-0002366-79.2010.8.16.0021-REIMAR RONTANI TEIXEIRA x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Sentença de fls. 102/109. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, tendo em vista a sucumbência da parte autora, fica a mesma responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo

com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

122. MEDIDA CAUTELAR-0004636-76.2010.8.16.0021-JOÃO DAMIRO DE MORAES x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 55/61. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para determinar que o requerido exiba ao autor todos os extratos da conta-poupança conta corrente de nº 00644-6 da agência nº 3946, bem como seu contrato de abertura, no prazo de 05 (cinco) dias. Face a sucumbência mínima do autor, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa, no montante que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme o artigo 20, §4º do CPC, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. ISMAR ANTONIO PAWELAK, GRACIELA DE MOURA e JORGE LUIZ DE MELO.

123. EMBARGOS A EXECUCAO-0004013-12.2010.8.16.0021-BARCEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Sentença de fls. 320. 'Acolho os embargos de declaração para condenar a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono do embargado em montante que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo dispositivo legal. P.R.I.' -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e RUY JOSE MIRANDA RATTON.

124. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0006564-62.2010.8.16.0021-OSIEL FRANCISCO DE MORAIS x MASCOR - IMOVEIS LTDA-Sentença de fls. 270/277. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, ao efeito de condenar a requerida ao pagamento à parte autora, a título de multa pelo inadimplemento contratual, deve ser acolhido em parte o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento da mesma penalidade fixada para o inadimplemento da parte autora disposta na cláusula segunda adequada às necessidades do caso concreto, ou seja, deverá ela incorrer na multa prevista na cláusula 10ª, § 3º, que estipula à parte infratora multa de 20% sobre o preço total do imóvel comprometido - no caso dos autos, o valor de R\$ 7.000,00, incidindo correção monetária a partir do escoamento do prazo final para a conclusão das obras determinado pelo Decreto 5.037/2000 (24.03.2002) e juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação da presente. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fica a requerida responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte autora, em montante que fixo, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação atendidas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. ANTONIO PAULO DA SILVA, PATRICIA MARA GUIMARÃES, FERNANDO LOPES PEDROSO e ANGELA MARINA ARSEGO LEITE.

125. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006337-72.2010.8.16.0021-JMB DE SANTO - ME e outro x IAPEL IMP. E EXP. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME-Sentença de fls. 52. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 47/49. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 840 e 842 do Código Civil e o art. 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS e ELISETE LIMA MACIEL.

126. MEDIDA CAUTELAR-0008405-92.2010.8.16.0021-ESPOLIO DE ULISSES RODRIGUES e outro x BANCO BANESTADO S/A-Sentença de fls. 75/81. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para determinar que o requerido exiba ao autor todos os extratos da conta extratos das contas poupanças de nº. 040.735-2 / 005.233-3 / 32650-6, referente aos períodos de abril a junho de 1990 e fevereiro a março de 1991, no prazo de 60 (sessenta) dias. Face a sucumbência mínima do autor, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa, no montante que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme o artigo 20, §4º do CPC, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. RAFAEL SARTORI ALVARES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

127. EMBARGOS DE TERCEIROS-0009286-69.2010.8.16.0021-DULCINEIA APARECIDA COVALI x BANCO BRADESCO S/A-Sentença de fls. 49. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, o que faço com esteio na disposição do art. 267, VI do CPC. Deixo de condenar em verba honorária tendo em vista que não houve resistência a pretensão deduzida na inicial. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se. Sem custas.' -Advs. DAIANI REGINA PARREIRA, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

128. REINTEGRACAO DE POSSE-0009273-70.2010.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x HERMES NASCIMENTO-Sentença de fls. 39. 'O requerente foi intimado (fl. 36), a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

129. REVISIONAL DE CONTRATO-0007577-96.2010.8.16.0021-ELIO JOSE CZERNIEJ x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 70/76. (...) III - Decisão: Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE

o pedido inicial para afastar a capitalização de juros e substituir a comissão de permanência pela correção monetária pelo índice do INPC. Fica o requerido, em consequência, condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária da parte adversa que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendidas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e REINALDO MIRICO ARONIS-.

130. CAUTELAR DE EXIBICAO-0011380-87.2010.8.16.0021-MÔNICA GREIRE LAURINDO x BANCO BRADESCO S/A-Sentença de fls. 49/52. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, de acordo com o disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observadas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. TIAGO ALEXANDRE GRANDO e THIAGO LEMOS SANNA-.

131. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0012058-05.2010.8.16.0021-MAURO SOARES FELIPE x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Sentença de fls. 125/132. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar impossibilidade de cobrança de juros capitalizados na relação contratual, determinando-se, ainda, a compensação/restituição na forma simples dos valores pagos a maior. Pelo princípio da sucumbência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono do autor em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JANDIR SCHMITT, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

132. REVISIONAL DE CONTRATO-0011705-62.2010.8.16.0021-M.A. BUGANA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 101/103. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a substituição da comissão de permanência pela correção monetária pelo índice do INPC. Fica o requerido, em consequência, condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária da parte adversa que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atendidas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

133. PRESTACAO DE CONTAS-0012208-83.2010.8.16.0021-ANA MARIA NASCIMENTO SANTOS e outro x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 128/134. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde novembro de 1996, conforme postulado na inicial. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. LUCIO MAURO NOFFKE, GIOVANI WEBBER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

134. PRESTACAO DE CONTAS-0009800-22.2010.8.16.0021-ANDERSON RAIACOVITACH RIBEIRO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Sentença de fls. 83/87. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde a sua abertura em fevereiro de 2008, conforme postulado na inicial. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

135. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0013420-42.2010.8.16.0021-DEMIR RIBEIRO MARCELINO x MASCOR - IMOVEIS LTDA-Sentença de fls. 244/251. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, ao efeito de condenar a requerida ao pagamento à parte autora, a título de multa pelo inadimplemento contratual, deve ser acolhido em parte o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento da mesma penalidade fixada para o inadimplemento da parte autora disposta na cláusula segunda adequada às necessidades do caso concreto, ou seja, deverá ela incorrer na multa prevista na cláusula 10ª, § 3º, que estipula à parte infratora multa de 20% sobre o preço total do imóvel compromissado - no caso dos autos, o valor de R\$ 4.498,20, incidindo correção monetária a partir do escoamento do prazo final para a conclusão das obras determinado pelo Decreto 5.037/2000 (24.03.2002) e juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação da presente. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fica a requerida responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte autora, em montante que fixo, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação atendidas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. ANTONIO PAULO DA SILVA, PATRICIA MARA GUIMARÃES,

FERNANDO LOPES PEDROSO, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e ANGELA MARINA ARSEGO LEITE-.

136. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0015134-37.2010.8.16.0021-LUZIA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sentença de fls. 120/125. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar impossibilidade de cobrança de juros capitalizados na relação contratual, substituindo-se a comissão de permanência pela correção monetária pelo INPC, determinando-se, ainda, a compensação/restituição na forma simples dos valores pagos a maior. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu de parte mínima de seu pedido, fica a requerida responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono do autor em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JANDIR SCHMITT, NELSON PILLA FILHO, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

137. MONITORIA-0014220-70.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROBERTO RAYZEL MACIEL e outros-Sentença de fls. 58/59. '1. Trata-se de embargos de declaração opostos UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR., alegando a existência de omissão do decisum quanto ao arbitramento de honorários na parte procedente do pleito monitorio. 2. Razão assiste à embargante tendo em vista que uma vez precedente a ação monitoria e os embargos, a condenação deverá ser recíproca. Destarte, no lugar de: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos opostos para determinar que a incidência dos juros se dê apenas a partir da citação, ficando a embargada, responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária da parte adversa no montante que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do CPC. Por outro lado, uma vez acolhidos os embargos tão somente para determinar que a incidência dos juros de mora passem a se dar a partir da citação, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com a ressalva acima exposta." Deverá constar: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS OPOSTOS para determinar que a incidência dos juros se dê apenas a partir da citação. Por outro lado, uma vez acolhidos os embargos tão somente para determinar que a incidência dos juros de mora passem a se dar a partir da citação, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com a ressalva acima exposta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais pro-rata e pela verba honorária da parte adversa, em montante que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20 §4º do Código de Processo Civil, devendo haver a compensação conforme previsto no art. 21 do mesmo diploma legal. 3. Assim, considerando a possibilidade de reforma da decisão, acolho os presentes declaratórios para sanar a omissão apontada, substituindo portanto o dispositivo presente naquele, pelo acima delineado. Fica a presente fazendo parte integrante daquele decisum. Publique-se. Registre-se e. Intimem-se.' -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e EDUARDO OLEINIK-.

138. CAUTELAR DE ARRESTO-0015454-87.2010.8.16.0021-NELSON CHAVES e outro x JOSE MARCOS BISPO RODRIGUES e outros-Sentença de fls. 47. 'O requerente foi intimado (fl. 43), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Adv. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.

139. REINTEGRACAO DE POSSE-0015639-28.2010.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSENILDA SIQUEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA-Sentença de fls. 60. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 58, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. Oficie-se conforme requerido. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

140. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0013757-31.2010.8.16.0021-MOISÉS LOPES DE MEIRA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.-Sentença de fls. 1031/1042. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, para determinar a revisão contratual com a aplicação, ao contrato de abertura de crédito em conta corrente: dos juros remuneratórios pela taxa média de mercado, ou daquela utilizada pelo banco, se for menor; aos contratos de financiamento: determinar a extirpação da capitalização de juros e a substituição da taxa TBF ou CDI pelo INPC; e a devolução deste montante aos autores de forma simples, com correção monetária pelo INPC e acréscimo de juros moratórios de 1% a.m, valor que deverá ser apurado mediante liquidação de sentença. Tendo em vista que a sucumbência do autor foi mínima, fica o requerido responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono do autor em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e GIOVANA CEZALLI MARTINS-.

141. COBRANCA-0017308-19.2010.8.16.0021-VANILDA DOS ANJOS x BANCO ITAUCARD S.A.-Sentença de fls. 67. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 42/43 Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do



artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO, ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.-

142. REVISIONAL DE CONTRATO-0017322-03.2010.8.16.0021-LORI GASPARINI - ME x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sentença de fls. 133/135. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária do patrono do requerido, em montante que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.-

143. REVISIONAL DE CONTRATO-0017321-18.2010.8.16.0021-LUIZ JARBAS JUSTEN x BANCO FINASA S/A-Sentença de fls. 72. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária do patrono do requerido, em montante que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTON.-

144. REVISIONAL DE CONTRATO-0018183-86.2010.8.16.0021-CARLOS BONAMIGO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-Sentença de fls. 112/117. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar impossibilidade de cobrança de juros capitalizados na relação contratual, determinando-se a compensação/restituição na forma simples dos valores pagos a maior. Pelo princípio da sucumbência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária do patrono do autor em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e BLAS GOMM FILHO.-

145. REVISIONAL DE CONTRATO-0018013-17.2010.8.16.0021-ELISEO PRESA x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 105/110. (...) III - Decisão: Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para substituir a comissão de permanência pela correção monetária pelo índice do INPC e a exclusão da Tarifa de Remuneração de Assistência Técnica. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais pro-rata e pela verba honorária da parte adversa, em montante que fixo em 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, atendidos as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo legal, devendo haver a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.-

146. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018913-97.2010.8.16.0021-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x LUIZ CARLOS CEZAROTTO-Sentença de fls. 52/53. (...) D E C I D O. O pedido se acha devidamente instruído com o contrato, a notificação dos devedores e o discriminativo da dívida, além do indispensável instrumento procuratório. A parte requerida é revel, de modo que deve ser aplicada ao caso a regra do artigo 319, do Código de Processo Civil, com as consequências jurídicas daí resultantes. Isto posto, considerando o que mais dos autos consta e, com fundamento no art 66 da Lei nº 4.728/65 e, ainda, no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE a ação, declarando rescindido o contrato, consolidando nas mãos da requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, levantando-se o depósito judicial e sendo facultada a venda pelo credor, na forma do estabelecido no artigo 3º, § 5º, do referido Decreto-Lei nº 911/69. Incumbe ao credor cumprir o disposto no artigo 2º do aludido Decreto-Lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e posse do bem, visando a transferência do mesmo a terceiros indicados pela parte requerente, devendo o título exibido permanecer nos autos. Face à sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, dada a singeleza da demanda, arbitro, equitativamente, em R\$ 800,00 (oitocentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente arquivem-se.' -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

147. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018322-38.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x ROBERTO MINOSSO-Sentença de fls. 53/54. (...) D E C I D O. O pedido se acha devidamente instruído com o contrato, a notificação dos devedores e o discriminativo da dívida, além do indispensável instrumento procuratório. A parte requerida é revel, de modo que deve ser aplicada ao caso a regra do artigo 319, do Código de Processo Civil, com as consequências jurídicas daí resultantes. Isto posto, considerando o que mais dos autos consta e, com fundamento no art 66 da Lei nº 4.728/65 e, ainda, no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE a ação, declarando rescindido o contrato, consolidando nas mãos da requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, levantando-se o depósito judicial e sendo facultada a venda pelo credor, na forma do estabelecido no artigo 3º, § 5º, do referido Decreto-Lei nº 911/69. Incumbe ao credor cumprir o disposto no artigo 2º do aludido Decreto-Lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e posse do bem, visando a transferência do mesmo a terceiros indicados pela parte requerente, devendo o título exibido permanecer nos autos. Face à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, dada a singeleza da

demanda, arbitro, equitativamente, em R\$ 800,00 (oitocentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente arquivem-se.' -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

148. REVISIONAL DE CONTRATO-0019943-70.2010.8.16.0021-JORGE NELSON DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Sentença de fls. 64. 'O requerente foi intimado pessoalmente (fl. 61) a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetuada com o pagamento das custas.' -Adv. ARIIVALDO CHAGAS SARDIQUE.-

149. ORDINARIA DECLARAT.INEXISTENC-0019973-08.2010.8.16.0021-IRENE ALVES DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A-Sentença de fls. 102. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 94 com a concordância do réu, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.-

150. ORDINARIA DECLARAT.INEXISTENC-0019976-60.2010.8.16.0021-ADRIANO DOS REIS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Sentença de fls. 74. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 60 com a concordância da ré fl. 67 de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. Oficie-se conforme requerido. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA e LUIZ CARLOS PASQUALINI.-

151. ORDINARIA DECLARAT.INEXISTENC-0021183-94.2010.8.16.0021-SALETE PALMEIRA x BRASIL TELECOM S/A-Sentença de fls. 76. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 68 com a concordância do réu, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.-

152. REVISIONAL DE CONTRATO-0021620-38.2010.8.16.0021-CLEOMIR MENDES BRANGER x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Sentença de fls. 86/92. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar impossibilidade de cobrança de juros capitalizados na relação contratual e a compensação/restituição na forma simples dos valores pagos a maior. Pelo princípio da sucumbência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária do patrono do autor em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. JANDIR SCHMITT, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e WIVIANE CRISTINA PERIN.-

153. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021185-64.2010.8.16.0021-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADACI SAROLI PREISNER-Sentença de fls. 44/47. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com julgamento do mérito, declarando consolidada em mãos do autor a posse e propriedade do automóvel marca/modelo automóvel marca/modelo TOYOTA/COROLLA, ano/modelo 2008/2008, cor PRATA, chassi nº. 9BRBB42E995014359, placa AQE-7172, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. Oficie-se ao DETRAN. Sucumbente o autor de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único do CPC), quanto ao pedido de desoneração das eventuais multas atrasadas do veículo, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária do patrono da parte adversa que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em atendimento do disposto no art. 20, §4º do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.' -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

154. REVISIONAL DE CONTRATO-0019682-08.2010.8.16.0021-ELISEO PRESA x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 86/91. (...) III - Decisão: Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para substituir a comissão de permanência pela correção monetária pelo índice do INPC e a exclusão da Tarifa de Remuneração de Assistência Técnica. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais pro-rata e pela verba honorária da parte adversa, em montante que fixo em 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, atendidos as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo legal, devendo haver a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

155. REVISIONAL DE CONTRATO-0018005-40.2010.8.16.0021-ADRIANA GREFF DE SOUZA x BRADESCO FINANCIAMENTOS e outro-Sentença de fls. 168/176. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido contido na inicial, para declarar a ilegalidade da capitalização de juros, TAC e TEC, devendo o valor cobrado a maior ser restituído ao autor, devidamente corrigida monetariamente a partir de cada cobrança indevida e acrescida de juros de mora de 1% ao mês



a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência do requerido, fica responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária da parte adversa, em montante que fixo em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º, atendidos as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. FREDERICO SEFRIN e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

156. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022459-63.2010.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PATRIC DOS SANTOS-Sentença de fls. 55. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 53, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

157. COBRANCA-0023121-27.2010.8.16.0021-ADALTO LUIS MORAIS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sentença de fls. 66. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 54/55. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. MARINA JULIETI MARINI e NADIA MAZUREK-.

158. REVISIONAL DE CONTRATO-0023186-22.2010.8.16.0021-JONATHAN CUPEHINSKI MAFRA x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.-Sentença de fls. 65/71. 'III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar impossibilidade de cobrança de juros capitalizados na relação contratual, bem como a ilegalidade da cobrança da taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de boleto, determinando-se, ainda, a compensação/restituição na forma simples dos valores pagos a maior. Pelo princípio da sucumbência, fica a requerida responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono do autor em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JANDIR SCHMITT e REINALDO MIRICO ARONIS-.

159. ORDINARIA DECLARAT.INEXISTENC-0023182-82.2010.8.16.0021-OSVALDO FEITOSA DE LIMA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Sentença de fls. 98. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 61 com a concordância da ré (fl. 68), de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Advs. ROSIMEIRE DA SILVA, ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

160. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023118-72.2010.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDMILSON MACIEL BORBA-Sentença de fls. 54/57. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com julgamento do mérito, declarando consolidada em mãos do autor a posse e propriedade da marca/modelo GMC 20 CUSTOM S, ano/modelo 1992/1992, cor VERMELHA, chassi nº. 9BG244NHNC015565, placa HQF-8988, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. Oficie-se ao DETRAN. Sucumbente o autor de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único do CPC), quanto ao pedido de desoneração das eventuais multas atrasadas do veículo, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária ao patrono da parte adversa que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em atendimento do disposto no art. 20, §4º do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.' -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

161. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-0023431-33.2010.8.16.0021-FABIANA SILVA SANTOS SILVA x RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA e outro-Sentença de fls. 224. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 208/211. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARÃES e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

162. ORDINARIA DE COBRANCA-0024850-88.2010.8.16.0021-CLAUDINEI SBARAINÉ DE MORAIS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-Sentença de fls. 122/127. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT a pagar ao autor Claudinei Sbarainé de Moraes, a importância de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro, em 01.06.2001, valor este que deve ser corrigido monetariamente desde a ocorrência do sinistro e acrescido de juros de mora a partir da citação, conforme fundamentação acima exposta. Em consequência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

163. CAUTELAR DE EXIBICAO-0024852-58.2010.8.16.0021-JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO x OMNI FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 65/66. (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, em consequência fica a parte requerida responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, e pela verba honorária ao patrono da parte adversa, em montante que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) porque deu causa ao ajuizamento da demanda, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA, JULIANA NOGUEIRA, NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, ALEXANDRE DE TOLEDO e GILBERTO ANTONIO RAPONI-.

164. ORDINARIA DE REVISAO DE CLAUS-0024722-68.2010.8.16.0021-EDI CARLOS FRANCENER x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sentença de fls. 155/162. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar impossibilidade de cobrança de juros capitalizados na relação contratual bem como a ilegalidade da cobrança da taxa de abertura de crédito, a substituição da comissão de permanência pela correção monetária pelo índice do INPC e descaracterizar a mora até o recálculo do débito, bem como a restituição na forma simples dos valores pagos a maior Pelo princípio da sucumbência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono do autor em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. SILMARA STROPARO, TÂNIA ELIZA MACIEL ALVES, LUILSON FELIPE GONÇALVES, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

165. PRESTACAO DE CONTAS-0021837-81.2010.8.16.0021-DOCE FEST LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A-Sentença de fls. 88/95. (...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde a sua abertura em novembro de 2008, conforme postulado na inicial. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

166. ORDINARIA DECLARAT.INEXISTENC-0025374-85.2010.8.16.0021-HELENA MARIA PEREIRA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Sentença de fls. 104. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 56 com a concordância da ré (fl. 63), de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Advs. ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA, ROSIMEIRE DA SILVA e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

167. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025387-84.2010.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x NEIDE DONDE TRAVERSINI-Sentença de fls. 60. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 58, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. Oficie-se conforme requerido. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

168. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024541-67.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x LEANDRO SPEROTTO-Sentença de fls. 100. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 94/96. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC e 794, I, do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Defiro a desistência do prazo recursal. Proceda-se o desbloqueio conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ANA LUCIA PEREIRA e CINTHIA ZAURIZO NEGRI-.

169. COBRANCA-0026902-57.2010.8.16.0021-NERI BERTOL x SOELI FICANHA-Sentença de fls. 174. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 169/172. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Defiro a desistência do prazo recursal. Oficie-se conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. ROBERTO LUIZ CELUPPI e NELSON FAGUNDES-.

170. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-0027336-46.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO CESAR BARROSO-Sentença de fls. 54. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 52 de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. Oficie-se conforme requerido. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

171. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0027152-90.2010.8.16.0021-MS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE GÁS LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/

A- Sentença de fls.27/29.Cuida-se de exceção de incompetência oposta por MS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE GÁS LTDA,em face do BANCO SANTANDER S/A,alegando que a ação de execução de título extrajudicial que tem por fundamento contrato estabelece que o foro para dirimir os eventuais conflitos seria o de Londrina/PR,visto que foi o local da emissão da cédula,bem como se trata de relação de consumo,devendo a ação ser processada no domicílio do consumidor.Requer a procedência da exceção de incompetência.O excepto não apresentou impugnação.(fls.25).2-Verifica-se que o excepto ajuizou Execução de Título Extrajudicial contra a excipiente,na qual alegou ser credora da importância inscrita em cédula de crédito bancário celebrado entre as partes.Em decorrência disso,ajuizou o excepto,execução de título extrajudicial contra a excipiente perante a Comarca,no entanto,deve ser reconhecido como foro competente para julgar o presente feito a comarca de Londrina/PR,tendo em vista que no contrato executado previu como praça para pagamento da dívida aquela comarca.(...)3-Pelo exposto,por entender ser esse juízo incompetente para processar a ação de Execução de Título Extrajudicial sob nº 1635/2008,JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA,na forma do art.269,I,do CPC determinando a remessa dos autos ao D.Juizado da Comarca de Londrina-PR,na forma do artigo 311 do referido Código.Junte-se cópia desta decisão aos autos principais e,ocorrendo o trânsito em julgado,arquive-se o presente incidente.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.- Adv. ANTONIO FIDELIS, GUILHERME FAUSTINO FIDELIS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

172. REVISIONAL DE CONTRATO-0027442-08.2010.8.16.0021-CLAIR FRANCA x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.-Sentença de fls. 79/86. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar impossibilidade de cobrança de juros capitalizados na relação contratual, substituindo-se a comissão de permanência pela correção monetária pelo INPC, determinando-se, ainda, a compensação/restituição na forma simples dos valores pagos a maior. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu de parte mínima de seu pedido, fica a requerida responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono do autor em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. JANDIR SCHMITT, LUCIANO MEDEIROS PASA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

173. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0027739-15.2010.8.16.0021-ACYR LORENÇO DA CRUZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Sentença de fls. 23/26. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que o requerido exiba a autora todos os contratos existentes em seu nome, durante toda a movimentação bancária existente, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 357 do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, fica o requerido responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa, no montante que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o art. 20, § 4º do CPC, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. JHONNATH WILLIAN SIMON e ANDERSON LUIZ SIMON-.

174. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0027736-60.2010.8.16.0021-ACYR LORENÇO DA CRUZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Sentença de fls. 37/39. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que a requerida AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A exiba ao autor ACYR LORENÇO DA CRUZ o contrato de financiamento de veículo de nº. 200.117.7339-4, no prazo de 05 (cinco) dias. Em consequência, fica a requerida responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa, no montante que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme o artigo 20, §4º do CPC, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. NERI LUIZ SIMON, JHONNATH WILLIAN SIMON e ANDERSON LUIZ SIMON-.

175. CAUTELAR DE ARRESTO-0027026-40.2010.8.16.0021-MOINHO RÉGIO ALIMENTOS S/A x DUE FRATELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-Sentença de fls. 117. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 115. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Adv. ALEXANDRE VETTORELLO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR e JACKSON MAFFESSONI-.

176. REVISIONAL DE CONTRATO-0025671-92.2010.8.16.0021-VALDIR ROBERTO KAEFFER x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 79/85. (...) III - Decisão: Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para substituir a comissão de permanência pela correção monetária pelo índice do INPC e a exclusão da Tarifa de Remuneração de Assistência Técnica. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais pro-rata e pela verba honorária da parte adversa, em montante que fixo em 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, atendidos as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo legal, devendo haver a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

177. PRESTACAO DE CONTAS-0025676-17.2010.8.16.0021-DARLEI ALCIONE JUNG - ME x BANCO BRADESCO S/A-Sentença de fls. 86/93. (...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde a sua abertura em agosto de 2005, conforme postulado na inicial. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das

custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre. Intimem-se.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LEANDRO DE QUADROS-.

178. REVISIONAL-0027830-08.2010.8.16.0021-CARLOS ALBERTO GONÇALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 325/341. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a revisão contratual com recálculo de todos os saldos das contas correntes e de todos os contratos na forma dos itens anteriores, com repetição de indébito das quantias indevidamente suportadas pelos autores - a respectiva quantia nominal do débito indevido, mais os juros que em função do correspondente saldo negativo o correntista suportou -, de forma simples, com correção monetária pelo INPC e acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, desde as datas de apuração das diferenças, valor que deverá ser apurado mediante liquidação de sentença mediante cálculo aritmético. Fica o requerido responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono do autor em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e MARLENE LEITHOLD-.

179. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029243-56.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x LOURIVAL ALVES DE LIMA-Sentença de fls. 45. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 42, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

180. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028658-04.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x ELIETE PELICIOLI DA ROSA-Sentença de fls. 49/52. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com julgamento do mérito, declarando consolidada em mãos do autor a posse e propriedade equipamento agrícola denominado de marca MAQ E EQUIP modelo PLANTADEIRA KF KF 7040 A, série nº 010.082.07., placa AED-2054, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. Oficie-se ao DETRAN. Sucumbente o autor de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único do CPC), quanto ao pedido de desoneração das eventuais multas atrasadas do veículo, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária ao patrono da parte adversa que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em atendimento o disposto no art. 20, §4º do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.' -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

181. MEDIDA CAUTELAR-0029626-34.2010.8.16.0021-PORTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Sentença de fls. 67/72. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para determinar que o requerido exiba ao autor todos os extratos da conta corrente de nº 62634-0 da agência nº 0282, bem como seu contrato de abertura, no prazo de 60 (sessenta) dias. Face a sucumbência mínima da autora, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa, no montante que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme o artigo 20, §4º do CPC, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. MAYCON DE CANELE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO, VALTER PERES, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

182. PRESTACAO DE CONTAS-0030019-56.2010.8.16.0021-JAIR ROSA DA SILVEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Sentença de fls. 78/82. (...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde sua abertura. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre. Intimem-se.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

183. MEDIDA CAUTELAR-0030897-78.2010.8.16.0021-DENESVILSON FELTRIN x HSBC SEGUROS-Sentença de fls. 62/64. (...) 3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, em consequência, pelo princípio da causalidade, fica o requerido responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, e pela verba honorária ao patrono da parte adversa, em montante que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) porque deu causa ao ajuizamento da demanda, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. GIOVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN e LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES-.

184. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0031682-40.2010.8.16.0021-JACKSON PEREIRA DA SILVA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - CREDIGY-



Decisão de fls. 51. '1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por JACKSON PEREIRA DA SILVA da decisão de fls. 95, asseverando a existência de omissão quanto a ausência de arbitramento de multa diária. 2. Conquanto constituam os embargos de declaração expediente largamente utilizado para a integração das decisões judiciais, não há, na espécie, qualquer omissão a suprir, contradição a dirimir ou obscuridade a sanar. Com efeito. Não houve qualquer omissão, tendo em vista que na decisão embargada foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que houvesse a abstenção ou exclusão do nome do autor nos cadastros de maus pagadores, determinando-se que fosse oficiado ao órgão de crédito para que efetuassem a baixa da inscrição, não sendo aplicável esta multa em caso de descumprimento, até mesmo porque, às fls. 49, em resposta ao ofício, tem-se que já foi baixada a restrição. Ocorre que se este juízo entendesse pela aplicação da multa diária, já a teria fixado na decisão embargada, mas não sendo verificada a sua determinação, subtende-se que o juízo entendeu pela sua não aplicação ao caso concreto. Afinal é conferido ao Magistrado a análise de cada situação e, verificando a possibilidade do não cumprimento da determinação judicial, verifica-se a viabilidade de aplicação da multa diária, o que não ocorre no presente caso. Outrossim, conforme já dito, já houve a baixa na restrição e, no caso de descumprimento pela parte requerida, vindo esta a proceder nova inscrição do nome do embargante nos cadastros de restrição ao crédito, existem outros meios para ser pleitear os danos advindos de tal inscrição, que passará a ser indevida. 3. Assim, não incorreu a decisão de forma alguma na irregularidade apontada, posto que analisou todas as questões agitadas pelas partes sem qualquer omissão, razão pela qual, devem ser rejeitados os declaratórios. Intimem-se.' - Adv. WOODY PAULO MARTINI.

185. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031927-51.2010.8.16.0021-CARLOS EDUARDO MAGALHÃES PENTEADO x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fls.53/56.1-Trata-se de impugnação e nomeação de bens a penhora pelo executado ITAÚ UNIBANCO S/A às fls.20/25,consistindo em cotas de fundos de investimento para garantia da execução,vez que são dotadas de liquidez imediata.Juntou os documentos de fls.24/46.Manifestação do exequente às fls.49/50,não aceitando a nomeação á penhora oferecida pelo executado,devendo ser procedida a penhora on-line do valor executado,requerendo após a penhora vista dos autos para manifestação acerca da impugnação.2-Trata-se de nomeação a penhora de cotas do Fundo de Investimento do Unibanco feita pelo executado,mas que foi negada pelos credores,afirmando estes que deve ser obedecida a ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC,vez que o dinheiro é preferencial.De fato,o artigo 655,caput do Código de Processo Civil,estabelece ordem á nomeação de bens á penhora,priorizando dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira,enquanto o artigo seguinte,656,esclarece que a referida gradação se destina a atender apenas o interesse do credor.Assim,a alteração da ordem só será válida caso exista a concordância do credor,que poderá rejeitar a nomeação com fundamento em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I a VI do citado dispositivo.No caso,o credor,não concordou com a nomeação.O executado,por sua vez,sustenta que a recusa deve ser desconsiderada em homenagem ao princípio da menor onerosidade ao devedor e porque as cotas oferecidas são dotadas de liquidez imediata,podendo ser resgatadas a qualquer momento,sendo equiparadas a dinheiro em espécie.O argumento não procede.Isto porque as cotas de fundo de investimento não são a mesma coisa que aplicação de dinheiro em instituição financeira.Enquanto o dinheiro é previsto na ordem de nomeação á penhora no inciso I do artigo 655 do CPC,a aplicação em fundo de investimento,dentro de tal gradação,esta no inciso X.Portanto,sendo distintos os referidos recursos econômicos,de forma alguma podem ser havidos como equivalentes,não sendo possível aceitar-se a alegação de liquidez imediata das cotas uma vez que embora possam ser vendidas e convertidas em dinheiro,certamente dinheiro não são.(...)Assim,sem que tenha havido a concordância do credor acerca do bem indicado a penhora,deve-se ser declarada a ineficácia da nomeação realizada pelo executado.Portanto,os bens nomeados á penhora pelo executado,não tem o condão de afastar a multa prevista no artigo 475-J do CPC,tendo em vista para tal fim a nomeação de bens á penhora o condão de afastar a referida multa.3-Desta forma,tendo em vista a discordância do exequente torna ineficaz a nomeação de bens á penhora feita pelo executado.-Adv. HIGOR O. FAGUNDES e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

186. REVISIONAL DE CONTRATO-0030612-85.2010.8.16.0021-ARLINDO SUCKEL x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Sentença de fls. 68/75. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, tendo em vista a sucumbência da parte autora, fica a mesma responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MÁRCIA L. GUND e MARIL R. TABORDA.

187. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0032639-41.2010.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANA MARIA TODESCHINI FOLADOR-Sentença de fls. 53. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 48, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. Oficie-se conforme requerido. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE.

188. REVISIONAL-0032422-95.2010.8.16.0021-EVERTON LUIZ STOCCO x CIA ITAUCARD S/A-Sentença de fls. 101. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 94/95. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Defiro a desistência do prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. SILMARA STROPARO, TÂNIA ELIZA MACIEL ALVES, LUILSON FELIPE GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

189. PRESTACAO DE CONTAS-0030037-77.2010.8.16.0021-RONALDO PETERLE x BANCO BRADESCO S/A-Sentença de fls. 67/74. (...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde a outubro de 1990, conforme fundamentação acima exposta. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

190. PRESTACAO DE CONTAS-0030027-33.2010.8.16.0021-JOACIR LUIZ GRIS x BANCO ITAÚ S/A-Sentença de fls. 88/94. (...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde julho de 2007, conforme fundamentação acima exposta. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLÍ-.

191. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030771-28.2010.8.16.0021-JOÃO CESAR PIETROBELLI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI- Decisão de fls. 102. '1. Tratam-se de embargos de declaração opostos por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI para o fim de que sejam supridas as omissões, contradições e obscuridades quanto a alegação de litispendência e a condenação da embargante à exibição dos documentos postulados pelo autor. 2. Conquanto constituam os embargos de declaração expediente largamente utilizado para integração das decisões judiciais, não há, na espécie, qualquer omissão a suprir. Destarte, todos os pontos apontados pelo embargante foram devidamente afastados e fundamentados, ademais, o requerido, ora embargante não juntou aos autos nenhuma prova contundente capaz de elidir as alegações expandidas na inicial, razão pela qual, mantém-se a sentença prolatada. 3. Assim, não incorreu o julgado de forma alguma na irregularidade apontada, posto que analisou todas as questões espostas pelas partes sem que nele ocorresse qualquer omissão, contradição ou obscuridade, restando evidente que a pretensão da embargante com a oposição do presente, é tão somente para procrastinar o andamento regular do feito, razão pela qual, devem ser rejeitados dos declaratórios. Intimem-se.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

192. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032733-86.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x VALTRAUT GUNDT WUTZKE-Sentença de fls. 42. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 30/32. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e FABRICIO KAVA-.

193. CAUTELAR DE EXIBICAO-0035372-77.2010.8.16.0021-ELEANDRO LOPES VICENTE x BANCO ITAÚ S/A-Sentença de fls. 29. 'O requerente foi intimado pessoalmente (fl. 26) a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Adv. EDEN ROCHA-.

194. CAUTELAR DE EXIBICAO-0035198-68.2010.8.16.0021-MARDARETH DE OLIVEIRA DUTRA x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 29. 'O requerente foi intimado pessoalmente (fl. 26) a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Adv. EDEN ROCHA-.

195. PRESTACAO DE CONTAS-0032618-65.2010.8.16.0021-DANILO HERMENEGILDO CHIELLE x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 85/88. (...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde sua abertura em maio de 2005, conforme postulado na inicial. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo



com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MÁRCIA L. GUND e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.

196. PRESTACAO DE CONTAS-0032622-05.2010.8.16.0021-VALMOR LUIZ ZILIO x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 88/94. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde maio de 1994 até dezembro de 2002, conforme postulado na inicial. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

197. PRESTACAO DE CONTAS-0032608-21.2010.8.16.0021-LABITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 84/88. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde sua abertura, em março de 2006, conforme postulado na inicial. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MÁRCIA L. GUND e GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICOLADELLI.

198. PRESTACAO DE CONTAS-0032601-29.2010.8.16.0021-DANILIO HERMENEGILDO CHIELLE x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 81. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde novembro de 1990, conforme fundamentação acima exposta. Em consequência, tendo em vista que a sucumbência do autor foi mínima, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.

199. PRESTACAO DE CONTAS-0032598-74.2010.8.16.0021-AQUILINO PALUDO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLA-Sentença de fls. 74/80. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde novembro de 1990, conforme fundamentação acima exposta. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MÁRCIA L. GUND e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

200. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0034574-19.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE CASCAVEL - SICOOB CASCAVEL x CONSTRUTORA HABITAVEL LTDA e outros-Sentença de fls. 64. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela autora à fl. 53/54, em relação ao réu IDULINO ANTONIO PIACENTINI. Em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias. Após, cumpra-se integralmente o contido no despacho de fl. 51.' -Adv. DANIEL QUAESNER TOLEDO.

201. REVISIONAL DE CONTRATO-0003344-22.2011.8.16.0021-DANIELLE CORREIA CESCION x BANCO FINASA S/A-Sentença de fls. 101/108. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar impossibilidade de cobrança de juros capitalizados na relação contratual, e determinar a substituição da "correção monetária"/comissão de permanência pela correção monetária pelo índice do INPC, determinando-se, ainda, a compensação/restituição na forma simples dos valores pagos a maior. Pelo princípio da sucumbência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono do autor em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

202. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007251-05.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA DE SOUZA-Sentença de fls. 47. 'HOMOLOGO, para que

produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 41 e 43/44. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

203. CURATELA-0016174-20.2011.8.16.0021-EDINEIA MARQUES GONÇALVES x LUIZ CARLOS LAGNER-Sentença de fls. 152/154. '(...) D E C I D O. O requerido não deve ser interdito, tendo em vista que a perícia realizada concluiu que o mesmo não é desprovido de capacidade de fato para gerência de sua pessoa e administração de seus bens, uma vez que não apresentou quaisquer alterações mentais ou físicas. A interdição é uma medida extrema, sendo recomendável a cautela, uma vez que coloca o indivíduo na zona limítrofe da sanidade, porque retira dele a capacidade de gerir seus bens e dirigir sua pessoa. Portanto, só pode ser concedida quando o conjunto probatório colhido nos autos não deixar margem a dúvida de ser o interditando incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens. Tem-se que o exame pericial foi regularmente produzido e seu valor probatório deve ser considerado, uma vez que a perícia trazida aos autos às fls. 144/146 conclui que o requerido tem capacidade de gerir e administrar seus bens e para a prática de todos os atos da vida civil. Conclui-se, portanto, que o requerido não padece de nenhuma moléstia mental incapacitante, que o impossibilita de gerir sua pessoa e seus bens, razão pela qual, não deve ser interdito. A prova produzida nos autos foi constituída por interrogatório do interditando e por prova pericial, não se demonstrando, entretanto, de forma firme a incapacidade do mesmo, como bem salientou o d. representante do Ministério Público: "A análise dos autos (Interrogatório de fls. 83 e Exame Médico Pericial de fls. 144/146) nos dá conta que o requerido tem condições para o exercício dos atos da vida civil" (fls. 148). Destarte, como ensina Ney de Mello Almada, "na dúvida, decidirá o Juiz pela capacidade, que se presume, ao passo que a incapacidade requer sempre prova". (in Almada, Ney de Mello, Direito de Família, vol. II, p. 383). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial já que o requerido é capaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, ficando a parte autora, em consequência, responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Ciência ao órgão do Ministério Público. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente arquivem-se.' -Advs. RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE e ARNALDO COSTA FARIA.

204. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015280-44.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIO DOMINGUES DE CAMARGO-Sentença de fls. 34. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 32. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

205. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-70/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x COMERCIAL DESTRO LTDA-Sentença de fls. 79. 'Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move em face de COMERCIAL DESTRO LTDA em virtude da petição de fls. 69/70, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, e determino à baixa ao Cartório Distribuidor. Defiro desde já a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor bloqueado para a conta de titularidade da executada informada às fls. 78. Custas pagas. P.R.I. Oportunamente arquivem-se.' -Advs. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, RAFAEL BARONI e MARCELO ZACHARIAS.

Cascavel 14 de Setembro de 2011  
EDI RONALD ALTHEIA  
ESCRIVÃO

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA

RELACAO Nº 115/2011.  
JUIZA SUBSTITUTA:  
JULIANA OLANDOSKI BARBOZA

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON PILONETTO 55 297/2011  
ADRIANA TIMOTEO DOS SANTO 3 133/2002  
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 3 133/2002  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 45 951/2010  
BIANCA REGINA RODRIGUES D 3 133/2002  
17 272/2008

48 1176/2010  
 52 39/2011  
 78 47/2011  
 BRUNA BONATTO 52 39/2011  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 22 390/2009  
 59 916/2011  
 60 917/2011  
 61 918/2011  
 62 919/2011  
 63 920/2011  
 64 921/2011  
 65 922/2011  
 66 923/2011  
 67 924/2011  
 68 925/2011  
 69 926/2011  
 70 927/2011  
 71 928/2011  
 CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA 17 272/2008  
 CARLOS WERZEL 8 923/2006  
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 27 1082/2009  
 28 1086/2009  
 29 1087/2009  
 31 85/2010  
 34 132/2010  
 35 133/2010  
 36 134/2010  
 37 192/2010  
 54 86/2011  
 CESAR AUGUSTO TERRA 40 280/2010  
 CESAR LUIZ TAVARNARO 9 1002/2006  
 CIRO BRUNING 26 764/2009  
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 10 1126/2006  
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 7 265/2006  
 12 275/2007  
 38 230/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 19 819/2008  
 CRISTINA APARECIDA RIBEIR 20 940/2008  
 39 268/2010  
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 42 623/2010  
 DANIELE PERUFO 13 757/2007  
 DANIELLE MADEIRA 46 1114/2010  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 43 717/2010  
 76 938/2011  
 DIOGO BROCHARD MENONCIN 26 764/2009  
 DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 3 133/2002  
 DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 7 265/2006  
 38 230/2010  
 51 1567/2010  
 56 498/2011  
 DOUGLAS OSAKO 20 940/2008  
 39 268/2010  
 EDEMILSON CESAR DE OLIVEI 33 129/2010  
 EDER ROMEL 25 649/2009  
 49 1246/2010  
 EDMAR LUIZ COSTA JR 12 275/2007  
 EDSON APARECIDO STADLER 3 133/2002  
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 3 133/2002  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 19 819/2008  
 ENEIDA WIRGUES 57 836/2011  
 74 931/2011  
 75 932/2011  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 4 153/2005  
 FERNANDO ESTEVÃO DENEKA 7 265/2006  
 FERNANDO JOSE BONATTO 52 39/2011  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 19 819/2008  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 32 106/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 59 916/2011  
 60 917/2011  
 61 918/2011  
 62 919/2011  
 63 920/2011  
 64 921/2011  
 65 922/2011  
 66 923/2011  
 67 924/2011  
 68 925/2011  
 69 926/2011  
 70 927/2011  
 71 928/2011  
 GILSON PAROLIN 26 764/2009  
 GLAUCIA SEVERO DE CASTRO 40 280/2010  
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 27 1082/2009  
 28 1086/2009  
 29 1087/2009  
 31 85/2010  
 34 132/2010  
 35 133/2010  
 36 134/2010  
 37 192/2010  
 54 86/2011  
 ISABEL APARECIDA HOLM 44 914/2010  
 53 44/2011  
 JACQUES RESENDE G B DE CA 26 764/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 40 280/2010  
 JOAO MANOEL GROTT 4 153/2005  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 1 209/1991  
 10 1126/2006  
 JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 1 209/1991

JOSE AMILTON CHMULEK 21 1038/2008  
 30 1133/2009  
 33 129/2010  
 JOSE ELI SALAMACHA 5 654/2005  
 JOSE JAIRO BALUTA 3 133/2002  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 58 896/2011  
 JULIANA GOLTZ 14 783/2007  
 JULIANE MIRANDA LEAL DE S 24 504/2009  
 JULIANO JARONSKI 47 1146/2010  
 LEONICE SILVEIRA 3 133/2002  
 LOURIVAL LEITE DE CARVALH 13 757/2007  
 LUIZ JORGE KORDEL 9 1002/2006  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 16 150/2008  
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 24 504/2009  
 MARCELO DE BORTOLO 47 1146/2010  
 MARCIA CRISTINA DE PAIVA 13 757/2007  
 MARCIO RIBEIRO PIRES 38 230/2010  
 MARCOS ANTONIO FERREIRA B 1 209/1991  
 3 133/2002  
 15 105/2008  
 MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 11 141/2007  
 41 507/2010  
 44 914/2010  
 MARCOS HENRIQUE BURNATO 11 141/2007  
 MARIA CRISTINA BALUTA 3 133/2002  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 16 150/2008  
 MAURICIO JOSÉ MATRAS 11 141/2007  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 32 106/2010  
 NELSON ANTONIO SGUARIZI 3 133/2002  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 27 1082/2009  
 28 1086/2009  
 29 1087/2009  
 31 85/2010  
 37 192/2010  
 NILSO ROMEU SQUAREZI 3 133/2002  
 ORLANDO RIBEIRO 77 858/1983  
 PATRICIA DE MELLO FONTOUR 15 105/2008  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 22 390/2009  
 PAULO GROTT FILHO 6 199/2006  
 PAULO MARTINS 13 757/2007  
 14 783/2007  
 PAULO ROBERTO HOELDTKE 42 623/2010  
 PLINIO ROBERTO FILLUS 7 265/2006  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 16 150/2008  
 RAUL GALETO DINIES 41 507/2010  
 RENATO VARGAS GUASQUE 25 649/2009  
 RICARDO BERTONCINI 18 639/2008  
 21 1038/2008  
 ROBSON DE SOUZA DAL COL 3 133/2002  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 45 951/2010  
 RODRIGO SHIRAI 49 1246/2010  
 RONALDO MESSIAS DE CARVAL 30 1133/2009  
 33 129/2010  
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 72 929/2011  
 73 930/2011  
 RONIE CARDOSO FILHO 13 757/2007  
 ROSE NISGOSKI 13 757/2007  
 SADI BONATTO 52 39/2011  
 SAIONARA STADLER DE FREIT 6 199/2006  
 SAMANTHA DE M. SADE 2 435/1995  
 SERGIO RODRIGUES DA LUZ 3 133/2002  
 50 1330/2010  
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 5 654/2005  
 TELMA FAGUNDES CARRILHO 13 757/2007  
 VALERIA RAMOS DINIES 41 507/2010  
 VINICIUS MORAES CHAGAS LI 11 141/2007  
 44 914/2010  
 VINYA MARA ANDERES DZIEVI 30 1133/2009  
 WALDEMAR JOSE KOPROVSKI 2 435/1995  
 WLADEMIR REBONATO LEITE 23 491/2009

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-209/1991-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x JOSE LIOMAR URBANSKI E MARCO ANTONIO URBANSKI- A fim de possibilitar a análise do pedido de fls. 243/244, intem-se as partes para que juntem a estes autos, em dez dias cópia do instrumento de transação e da sentença de homologação dos autos nº 210/1991. Int. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-435/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x POSTO CARAMBÉ LTDA e outro- Aos executados, em cinco dias, para que prodedam ao recolhimento das custas devidas aos Srs. Oficiais de Justiça: Sr. AMILTON PEREIRA DA SILVA = R\$ 129,00; Sr. JOSÉ ELIAS TETAR = R \$ 43,00; e ao Cartório Distribuidor e Contador = R\$ 52,58, e/ou, caso já tenha efetuado o pagamento, para que junte aos autos os respectivos comprovantes de recolhimento, a fim de possibilitar o arquivamento dos autos - (Telefone para contato: 42-3233-3608) -Advs. WALDEMAR JOSE KOPROVSKI e SAMANTHA DE M. SADE-.
3. ACAO CIVIL PUBLICA-133/2002-MINISTERIO PUBLICO x ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA e outros- "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por ora, ao réu Sérgio Rodrigues da Luz. Expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha por ele arrolada, ou, acaso a providência já tenha sido adotada, oficie-se ao Juízo deprecado para comunicação quanto ao deferimento da gratuidade. Indefiro o pedido formulado pelo referido réu de inclusão de Adriana Timóteo dos

Santos no pólo passivo da demanda, que já está consolidada, e, além disso, falta a ele legitimidade para requerer o direcionamento da ação a qualquer pessoa, como bem exposto pelo nobre Promotor de Justiça às fls. 819. Intimem-se." - Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO, SERGIO RODRIGUES DA LUZ, MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, MARIA CRISTINA BALUTA, ANDRE DOS SANTOS DAMAS, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, NILSO ROMEU SQUAREZI, NELSON ANTONIO SGUARIZI, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, EDSON APARECIDO STADLER, ROBSON DE SOUZA DAL COL, LEONICE SILVEIRA, JOSE JAIR BALUTA e ADRIANA TIMOTEO DOS SANTOS-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-153/2005-IZALTINO RODRIGUES BUENO e outros x BANCO ITAU S/A- Aos exequentes, em cinco dias, ante a certidão de fls. 248, bem como, para que procedam à restituição dos valores correspondentes ao pagamento das custas processuais, que foram levantados juntamente com o principal através do Alvará Judicial nº 34/2011, uma vez que o Banco executado efetuou o depósito na mesma Conta Judicial, nos seguintes valores: Escritura Cível: R\$ 658,80 e Contador = R\$ 31,02 - (cálculo fls. 215 dos autos) - Adv. JOAO MANOEL GROTT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-654/2005-BANCO ITAU S/A e outro x IZALTINO RODRIGUES BUENO e outros- Ao embargante, em cinco dias, para recolhimento das custas processuais - Escritura Cível: R\$ 51,70 e Contador = R\$ 10,09 -Adv. JOSE ELI SALAMACHA e SUZAINARA DE OLIVEIRA-.

6. ORDINARIA-199/2006-FERNANDO BITTAR TROCHMANN x COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA BATAVO LTDA- Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, quanto às fls. 632/633. -Adv. PAULO GROTT FILHO e SAIONARA STADLER DE FREITAS-.

7. MONITORIA-265/2006-TRANSBUSATTO LTDA x LEONARDO ADRIAN DIJKSTRA- Considerando que a parte pretende atribuir efeito modificativo dos embargos de declaração, intime-se a parte adversa para manifestação em cinco dias. Int. -Adv. PLINIO ROBERTO FILLUS, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO ESTEVÃO DENEKA e DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-923/2006-BANCO ITAU S/A x MADEIREIRA RICKLI LTDA e outros- Intime-se o credor a informar, no prazo de dez dias: a) se tem interesse em adjudicar o bem penhorado, oferecendo preço não inferior ao da avaliação (art. 685-A do CPC) hipótese em que deverá depositar a diferença a favor do executado (consoante § 1º do referido dispositivo); ou, b) se tem interesse em alienar o bem por sua própria iniciativa, de acordo com o art. 685-C do CPC. Intimem-se. -Adv. CARLOS WERZEL-.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1002/2006-MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A x DARCI GONÇALVES BUENO- Mantenho a avaliação feita pela Srª Oficial de justiça, considerando que a atribuição de valor aos bens penhorados é tarefa que lhe incumbe, de acordo com a lei. Além disto, o executado não apresentou nenhum argumento ou parâmetro para impugnar a avaliação feita pela Srª Meirinha. Limitou-se a fazer menção a avaliações anteriores. Desta feita, atualize-se a conta, conforme requerido às fls. 124, e, em seguida, intime-se o executado para manifestação, em até dez dias, quanto à indicação de bens penhoráveis, conforme requerido no item 'c' de fls. 124-verso. Acaso não haja a indicação de mais bens penhoráveis, intime-se o exequente para que o faça no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO e LUIZ JORGE KORDEL-.

10. COBRANCA (ORD)-1126/2006-BUNGE FERTILIZANTES S/A x SERGIO MANOEL DE MEDEIROS GOMES- (...) 3 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento, à autora, do valor de R\$ 66.724,72 (sessenta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde a propositura da demanda, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios ao procurador do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento do valor da condenação, observando os critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC (em especial a curta duração da demanda e a simplicidade da causa). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

11. RESCISAO CONTRATUAL C/C-141/2007-DYMPHNU JOSE CHRISTOFFEL DE GEUS e outro x CLAUDIO DA SILVA MACHADO- (...) 3 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial: resolvendo o mérito da demanda com base no art. 269, I do CPC, condenando os réus solidariamente a pagarem aos autores os seguintes valores: a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária desde 15/05/2005, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação do primeiro réu; b) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescidos de correção monetária desde 15/08/2005, e com juros de mora de 1% (um por cento), ao mês, a partir da citação do primeiro réu; c) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária desde 15/12/2005, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação do primeiro réu. Em razão da mínima sucumbência da parte autora, condeno os réus ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono dos autores, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, observando o disposto no art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA, MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA, MARCOS HENRIQUE BURNATO e MAURICIO JOSÉ MATRAS-.

12. ORDINARIA-275/2007-INES ROSI SILVA AVILA x UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Eg. Tribunal ad quem com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e EDMAR LUIZ COSTA JR-.

13. DECLARATORIA-757/2007-JOEL ACELINO FRESKI e outros x MUNICIPIO DE CASTRO- Redesignada a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31 de janeiro de 2012, às 14:00 horas. - Adv. MARCIA CRISTINA DE PAIVA, TELMA FAGUNDES CARRILHO, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, ROSE NISGOSKI, PAULO MARTINS, RONIE CARDOSO FILHO e DANIELE PERUFO-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-783/2007-MUNICIPIO DE CASTRO x PEDRO DE CASTRO CASTANHO e outros- "1. Observo que a liminar deferida nestes autos foi proferida no ano de 2007. Portanto, há aproximadamente quatro anos, sem que tenha ocorrido o cumprimento do comando nela exarado. 2. Já foram expedidos vários ofícios, reiteradas vezes, ao Alto Comando da Polícia Militar do Paraná. Sequer consta qualquer resposta nestes autos, o que revela situação de grave desrespeito às ordens emanadas deste Juízo. 3. Não cabe à Autoridade Policial postergar - ainda mais por tantos anos e sem nenhuma justificativa plausível - o cumprimento de ordem emanada do Poder Judiciário, sob pena de violação de premissas constitucionais quanto às divisões das funções do Estado. 4. Portanto, oficie-se ao Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná, e também ao Comandante -geral da Polícia Militar do Paraná, solicitando, em até quinze dias, atendimento à solicitação de reforço policial feita pelo Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandato expedido nestes autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência, ou então a demonstração efetiva de impossibilidade de se cumprir a ordem. 5. Acaso transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e oficie-se, com cópia integral destes autos, ao Ministério público do Estado do Paraná, dirigindo o expediente ao d.Procurador-Geral da Justiça, para que adote as providências cabíveis quanto à desobediência, pelas autoridades policiais e pelo Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública, ao cumprimento da ordem determinada nestes autos." -Adv. PAULO MARTINS e JULIANA GOLTZ-.

15. ORDINARIA-105/2008-CLAUDIONI BRAGA x CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE CASTRO- (...) 3 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a nulidade do Decreto Legislativo nº 01/2006, editado pelo Poder Legislativo do Município de Castro, bem como para anular o procedimento administrativo que culminou com a rejeição das contas prestadas pelo autor, relativas ao exercício financeiro do ano de 2000, decorrentes do exercício de mandato de Prefeito Municipal, por violação ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República. Ante a sucumbência recíproca, vez que cada uma das partes decaiu em metade dos pedidos formulados pelo autor, condeno-as ao pagamento, pro rata, das custas processuais. Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e atentando aos critérios estabelecidos no § 3º, do referido dispositivo legal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando a sucumbência recíproca, resta também a condenação ao pagamento de honorários compensada entre as partes, na forma do art. 21 do CPC. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se o feito à apreciação do Eg. Tribunal de Justiça, na forma do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e PATRICIA DE MELLO FONTOURA SELMER-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-150/2008-WYBDE DE JAGER e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Tratam-se de embargos de declaração opostos à r. sentença. O embargante (réu) sustenta que o r. julgado é omisso, vez que deixou de se manifestar sobre a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, mediante a interpretação do art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN. Não há omissão na r. sentença. O que pretende o embargante, através do recurso, é obter efeito modificativo, o que apenas é admitido em, hipóteses restritas, o que não é o caso destes autos. A magistrada prolatora da r. sentença expôs, com precisão, os fundamentos que concluíram à formação de sua convicção, e o fato de não ter tomado em consideração algum dos argumentos expostos pelo réu não causa a nulidade do julgado. Assim, é incabível, por meio dos embargos de declaração, o requerimento de reapreciação da matéria. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS.

PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO. AUSÊNCIA DAS AVENTADAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES, VEZ QUE AS QUESTÕES FORAM SUFICIENTEMENTE ANALISADAS E RESOLVIDAS PELO JULGADO, SENDO SUA REAPRECIACAO MANIFESTAMENTE INADMISSIVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração Cível nº 0708164-5/01, Relator Luiz Antonio Barry, publicado em 30/08/2011). O julgador, portanto, não é obrigado a impugnar ou afastar todos os argumentos que foram apresentados pelas partes, para apenas então expor sua convicção. Tampouco é necessário que faça menção expressa aos artigos de lei mencionados pelas partes. Desta feita, por não vislumbrar qualquer omissão na r. sentença, conheço dos embargos de declaração, rejeitando-os, contudo, quanto ao mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS, LUIZ SGANZELLA LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

17. REIVINDICATORIA-272/2008-LAURO JOSE RODRIGUES SANTOS e outro x DALVINA RODRIGUES DOS SANTOS- Acolho os embargos de declaração opostos pela requerida, e defiro a ela os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei 1.060/50. Não vislumbrar necessidade de intervenção do Ministério Público no feito, eis que não caracterizadas as hipóteses descritas no art. 82 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO e CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-.

18. MONITORIA-639/2008-JORGE STAVIEVSKI e outro x DARCI GONÇALVES BUENO- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Eg. Tribunal ad quem, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Adv. RICARDO BERTONCINI-.

19. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002219-89.2008.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LUIZ MICHAEL DE OLIVEIRA- Considerando o



requerimento do autor, informando o recebimento das quantias que pleiteou nestes autos mediante acordo firmado com o autor (não apresentado nos autos - fls. 37), acolho o pedido como desistência (vez que não há, nos autos, acordo a ser homologado) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes (art. 26 do CPC), se houver. Sem honorários, ante a não constituição de patrono por parte do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se, observando o CNCGJ.-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

20. SUSTACAO DE PROTESTO-940/2008-OSCAR MASAHIRO FURUYA x AGROPECUARIA COMERCIAL SUL PARANÁ S/A- (...) 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu, que arbitro em RS 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 40, do CPC, e observando os critérios estabelecidos § 3º do referido dispositivo. Com o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se e arquite-se. P.R.I. -Advs. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI e DOUGLAS OSAKO-.

21. ANULATORIA-1038/2008-TEODORO MAYER SCHELESKY x JORGE STASIEVSKI- 1. impossível declarar a conexão deste feito com o de nº 639/2008, vez que, naquele, já foi proferida sentença. Desta feita, desansemem-se os autos, remetendo aqueles ao Eg. Tribunal após o cumprimento das formalidades decorrentes do recebimento do recurso.

Desentranhe-se, mediante certidão, o requerimento de fls. 132/139, restituindo-o ao signatário, vez que sequer foi proferida sentença nestes autos.

3. Em seguida, faça-se nova conclusão para julgamento. Intimem-se.

-Advs. RICARDO BERTONCINI e JOSE AMILTON CHMULEK-.

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-390/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x ROBSON SCHEFFER MAGALHAES- Reconsidero a sentença que julgou extinto o processo, vez que já houve apreensão do bem e sequer a parte requerida foi citada. Considerando a informação de que o réu é falecido, determino a suspensão do processo, na forma do art. 265 do CPC. Determine ao autor, em dez dias, que traga aos autos cópia do atestado de óbito do réu, e que promova a inclusão de seu espólio no pólo passivo da demanda, bem como que requiera a citação do inventariante ou dos herdeiros, indicando os respectivos endereços. Apresentada a emenda à petição inicial, retifique-se autuação, o registro e a distribuição. Intimem-se.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

23. ALVARA-491/2009-TEREZINHA DOS SANTOS FARIAS x AMAURI SANTOS DE FARIAS- Remeta-se o feito à Vara de Registros Públicos desta Comarca, com as homenagens deste Juízo. Int. -Adv. WLADimir REBONATO LEITE-.

24. ORDINARIA-504/2009-INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA- Intime-se a autora a demonstrar, em dez dias, se persiste a determinação de suspensões das ações judiciais, feita pelo juízo falimentar. -Advs. MARCELO CLEMENTE BASTOS e JULIANE MIRANDA LEAL DE SISTI-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-649/2009-HENDRIK DE BOER x ANTONIO CLAUDIO BANNACH e outro- Redesignada a audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 17 de novembro de 2011, às 14:00 horas. - Advs. EDER ROMEL e RENATO VARGAS GUASQUE-.

26. REPARACAO DE DANOS-764/2009-MARIA MARGARIDA PEREIRA DOS SANTOS e outros x EDSON LUIZ MATANA e outros- "1. Não há questões preliminares pendentes de análise. Estão caracterizadas as condições da ação e os pressupostos processuais, e foram observados, de forma adequada, os princípios processuais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual declaro o feito saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos: a) o nexo da causalidade entre a conduta dos réus e o resultado danoso, ou seja, se deram causa ao acidente que vitimou Amilton Robas Marques; b) o montante de eventual pensão alimentícia devida aos herdeiros da vítima. 3. Observo que a existência/ocorrência de dano moral não constitui ponto controvertido, ante a natureza do pedido de indenização a tal título. Observe-se, a tanto, o seguinte julgado: "(...) O dano moral prescinde de prova de sua existência para ser indenizado; constatado o nexo causal e a culpa do apelante para a ocorrência do evento danoso, persiste o dever de indenizar. Cabe ao juiz, no caso, concreto, arbitrar o valor a título de dano extrapatrimonial, levando em consideração a repercussão econômica, a dor experimentada pela vítima e o grau de dolo ou culpa do ofensor". ( Ac. un. nº 18.738, da 10ª CC do TJPR, na Ap. Cív. nº 527.691-5, de Ponta Grossa, Rel. Juiz Conv. ESPEDITO REIS DO AMARAL, in DJ de 27/10/2009). 4. Defiro a produção das provas requeridas pelas partes, consistentes em seus depoimentos pessoais das rés e na inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com até 45 dias de antecedência ao ato, sob pena de preclusão. Se houver necessidade de expedição de carta precatória, providencie o Cartório a pronta remessa dela ao Juízo deprecado. 5. Defiro também o pedido formulado pela litisdenunciada às fls. 234/235 (item 'c'). Espeça-se o ofício, para resposta em dez dias. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/01/2012, às 14:00 h. Intimem-se, para que compareçam, as partes acompanhadas de seus procuradores, bem como as testemunhas que deverão ser inquiridas perante este Juízo..." - Advs. DIOGO BROCHARD MENONCIN, JACQUES RESENDE G B DE CARVALHO, GILSON PAROLIN e CIRO BRUNING-.

27. ORDINARIA-1082/2009-EDILSON NEI PEDROSO DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- A requerida, em cinco dias, para retirada da petição em Cartório, tendo em vista que os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

28. ORDINARIA-1086/2009-JULIO NOVASKI DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- A requerida, em cinco dias, para retirada da petição em Cartório, tendo em vista que os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

29. ORDINARIA-1087/2009-DEAMIRO MARA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- A requerida, em cinco dias, para retirada da petição em Cartório, tendo em vista que os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal. -Advs. ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

30. BUSCA E APREENSAO (CAU)-1133/2009-MARIO RIBEIRO DA CUNHA x ROELOF KIERS- Redesignada audiência de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2012, às 15:30 horas. - Advs. RONALDO MESSIAS DE CARVALHO, JOSE AMILTON CHMULEK e VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA-.

31. ORDINARIA-0000418-70.2010.8.16.0064-ANASTACIA VACHERSKI STOCKLER x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- A requerida, em cinco dias, para retirada da petição em Cartório, tendo em vista que os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal. -Advs. ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0000528-69.2010.8.16.0064-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIANA APARECIDA HEY- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

33. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0000681-05.2010.8.16.0064-ROELOF KIERS x MARIO RIBEIRO DA CUNHA e outro- "Para a audiência de que trata o art. 331 do CPC, designo o dia 24.01.2012, às 15:30 horas." - Advs. EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA, RONALDO MESSIAS DE CARVALHO e JOSE AMILTON CHMULEK-.

34. ORDINARIA-0000686-27.2010.8.16.0064-ADECO KUSTER DE LARA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- A requerida, em cinco dias, para retirada da petição em Cartório, tendo em vista que os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS-.

35. ORDINARIA-0000687-12.2010.8.16.0064-MARIA MADALENA RIBEIRO SOARES x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- A requerida, em cinco dias, para retirada da petição em Cartório, tendo em vista que os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS-.

36. ORDINARIA-0000698-41.2010.8.16.0064-OTAVIO ELIAS ZANON CARNEIRO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- A requerida, em cinco dias, para retirada da petição em Cartório, tendo em vista que os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS-.

37. ORDINARIA-0000951-29.2010.8.16.0064-ELIZABETH PRESTES x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- A requerida, em cinco dias, para retirada da petição em Cartório, tendo em vista que os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal. -Advs. ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

38. ORDINARIA-0001051-81.2010.8.16.0064-ALBERTO KIRCHOF e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Redesignada a audiência de conciliação para o dia 11 de janeiro de 2011, às 15:15 horas. - advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO e MARCIO RIBEIRO PIRES-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0001132-30.2010.8.16.0064-OSCAR MASAHIRO FURUYA x COMERCIAL SUL PARANA S/A - AGROPECUARIA- (...) 3 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução, observando os critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se em ambos os autos, juntando cópia aos autos da execução. Em seguida, os autos deverão ser desansemados, com o arquivamento destes embargos e observância às disposições do CNCGJ. P.R.I. -Advs. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI e DOUGLAS OSAKO-.

40. COMINATORIA-0001210-24.2010.8.16.0064-ALBERTO SERGIO PLOCHARSKI x ACFI - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A- "1. Embora tenha ocorrido a revelia do réu, para se caracterizar o direito do autor à indenização que pretende, necessário se faz averiguar os motivos que impedem a transferência do bem ao seu domínio. 2. Segundo consta do documento de fls. 40, recai sobre o veículo bloqueio realizado via sistema Renajud, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. 3. Desta feita, oficie-se àquele Juízo solicitando que forneça, se possível no prazo de até dez dias, certidão explicativa dos autos que deram origem à constrição do automóvel (indicando nome e qualificação das partes, espécie do procedimento, motivo da constrição, etc). 4. Com a apresentação do documento, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de cinco dias, e, em seguida, faça-se conclusão dos autos para julgamento..." -Advs. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

41. DESPEJO-0001986-24.2010.8.16.0064-JACY CANHA GOMES x REINALDO HUSCH- "Designo a audiência de que trata o art. 331 do CPC para o dia 03/11/2011, às 14:00 h." - Advs. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA, VALERIA RAMOS DINIES e RAUL GALETO DINIES-.

42. INDENIZACAO (ORD)-0002502-44.2010.8.16.0064-ANTONIO DA SILVA MACHADO x PATRICIA KREMER- (...) 3. Dispositivo: Diante do exposto, rejeito o pedido do autor, julgando-o improcedente na forma do art. 269, I, do CPC, para resolver o mérito da demanda. Extraia-se cópia destes autos (inclusive desta

sentença), bem como dos documentos e dos CD's nele encartados, remetendo-os ao Ministério Público para as finalidades que entender pertinentes. Em razão da sucumbência (art. 20 do CPC), condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré. Arbitro tais honorários em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, e observando os critérios estabelecidos no § 3º do referido dispositivo. A cobrança de tais verbas resta sobrestada, contudo, em razão do deferimento, ao autor, do benefício da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. -Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e PAULO ROBERTO HOELDTKE-.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002870-53.2010.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO RIBAS- Indefiro o pedido de conversão para ação de execução, formulado pelo autor, vez que o réu sequer foi citado. Assim, deverá o réu apresentar, em dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o endereço para citação do autor. Quanto ao bem deverá ser apreendido no estado em que se encontra, devendo o autor propiciar os meios necessários para sua remoção. Intimem-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

44. INDENIZACAO (ORD)-0003418-78.2010.8.16.0064-AGROPECUARIA GUAPIARA LTDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - OI- (...) 3- Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento, ao autor, de indenização pelos danos morais que lhe causou, fixando o valor da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios ao procurador do autor, que arbitro em 15% (quinze) por cento do valor da condenação, observando os critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC (em especial a curta duração da demanda e a simplicidade da causa). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA, VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA e ISABEL APARECIDA HOLM-.

45. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003507-04.2010.8.16.0064-BANCO ITAU S/A x JETRO TECH DO BRASIL IND. DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA- Ao exequente, ante o bloqueio através do Sistema Renajud de fls. 81. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

46. REVISIONAL-0003977-35.2010.8.16.0064-ANTONIO BRANDTS DA CRUZ x BANCO CREDIBEL S/A- 1. Deixo de acolher a emenda ao valor da causa apresentada pela parte autora. Consta, da petição inicial, que o valor do empréstimo contratado foi de R\$ 8.500,00 (oitomil e quinhentos reais). Logo, este é o valor do contrato, e, por aplicação do art. 259, V, do CPC, é o valor da causa. Retifique-se, pois, a autuação, o registro e a distribuição. 2. Considerando o valor correto da causa, é aplicável ao feito, o procedimento sumário (art. 275, I, do CPC). 3. Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita do procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preliminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5º, LXXVII, da CF, determino a adoção do procedimento ordinário para processamento deste feito. 4. Contudo, ficam ressalvadas as normas próprias ao procedimento sumário, tal como a aplicação do art. 276 do CPC à petição inicial, bem como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1º, do CPC. 5. Desta feita, intime-se, portanto, a parte autora a emendar a petição inicial no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, adequando-a ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito de produzir outras provas além daquelas já anexadas aos autos. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

47. REPARACAO DE DANOS-0004112-47.2010.8.16.0064-JOAO CARLOS CHAGAS x INOVA AMBIENTAL TRANSPORTES DE RESIDUOS e outro- Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. -Advs. JULIANO JARONSKI e MARCELO DE BORTOLO-.

48. REPARACAO DE DANOS-0004229-38.2010.8.16.0064-RONI VAN MIERLO x SANEAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- "1. Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita da procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preliminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5º, LXXVII, da CF, determino a adoção do procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1º, do CPC.

2. Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC). Desde logo, faça-se constar da carta de citação de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para julgamento dos pedidos formulados pelo autor, por se tratar de relação de consumo. 13. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC). - Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0004506-54.2010.8.16.0064-INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A e outros x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA- Intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias. -Advs. RODRIGO SHIRAI e EDER ROMEL-.

50. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0005151-79.2010.8.16.0064-MARLI DE JESUS KORALEVSKI MACHADO x AMBIENTAL PARANA FLORESTAL S/A- "1. Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita da procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preliminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5º, LXXVII, da CF, determino a adoção do procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1º, do CPC. 2. Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC).

3. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC). - Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006510-64.2010.8.16.0064-CLAITON JOSE NUZZA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Junte-se a petição da contracapa dos autos, e intime-se o autor para manifestação em cinco dias. Int. -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

52. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000185-39.2011.8.16.0064-BUNGE FERTILIZANTES S/A x MARCIO DALLARMI- 1. Considerando o requerimento expresso às 52/54, homologo o acordo firmado entre as partes, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 269, III, do CPC. 2. Proceda-se ao levantamento das penhoras lavradas nestes autos. 3. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as diligências determinadas neste julgado, e em nada sendo requerido, archive-se, com as cautelas e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no CNECJ. -Advs. BRUNA BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

53. INDENIZACAO (ORD)-0000246-94.2011.8.16.0064-DIRCEU JUVENAL RIBAS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- (...) 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento, ao autor, de indenização pelos danos morais que lhe causou, fixando o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC (a partir desta data, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do autor, que arbitro em 15% (quinze) por cento do valor da condenação, observando os critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC (em especial a curta duração da demanda e simplicidade da causa). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ISABEL APARECIDA HOLM-.

54. ORDINARIA-0000374-17.2011.8.16.0064-PAULO RODRIGUES DE FREITAS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- A requerida, em cinco dias, para retirada da petição em Cartório, tendo em vista que os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS-.

55. PREVIDENCIARIA-0001339-92.2011.8.16.0064-JORGE LUIS MARTINS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por JORGE LUIS MARTINS DOS SANTOS em face da sentença que julgou extinto o processo. 2. Sustenta o embargante, em síntese, que houve obscuridade na sentença de fls. 39, eis que o embargante jamais teria dado causa à instauração deste processo e pretende seja reformada a r. sentença, afastando-se a condenação das custas processuais que lhe fora imposta. 3. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. 4. Com relação ao tema apresentado, não assiste razão ao embargante, vez que, em que pese não tenha peticionado diretamente a este juízo, o fez perante a Justiça



Federal, realizando, pois a movimentação da máquina judiciária. Desta feita, a tramitação destes autos perante a justiça estadual ocorreu por simples questão de competência, de acordo com o art. 109, I, da Constituição Federal.

5. Outrossim, o embargante somente comunicou o seu desinteresse no prosseguimento da ação no dia 13/04/2011 (certidão de fls. 38), ocasião em que o feito já encontrava-se em andamento perante este juízo, descabendo, assim, o acolhimento das alegações do embargante quanto a inexistência de causa à instauração da presente ação, pois, neste caso, deveria o embargante aguardar a solução da questão na esfera administrativa. 6. Observe, ainda, que a decisão prolatada às fls. 39 determinou o sobrestamento da cobrança das custas processuais, nos termos da Lei 1.060/50. 7. Diante destas considerações, conheço dos embargos de declaração, rejeitando-os quanto ao mérito, deferindo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme a Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADILSON PILONETTO-.

56. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002104-63.2011.8.16.0064-VIVIANE KACHINSKI x BANCO FINASA S/A- "1. Acolho a emenda à petição inicial quanto ao valor da causa. 2. Rebebo o recurso de agravo retido interposto pelo autor. Aguarde-se a citação do réu, e, no ato, proceda-se à sua intimação para apresentar contrarrazões. Em seguida, faça-se nova conclusão para deliberação. 3. O autor requer, na petição inicial, a revisão de contrato bancário firmado para a aquisição de veículo. Pede, ao final, a antecipação de tutela para ser mantido na posse do veículo até o julgamento da demanda; para que o réu se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes; para que o réu se abstenha de promover qualquer medida judicial para reaver o bem; e, por fim, para que seja autorizada a consignação de prestações de acordo com o cálculo que elaborou. 4. Para a concessão da antecipação de tutela, é necessária a demonstração, mediante prova inequívoca, da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial (art. 273 do CPC). 5. Diante disto, percebe-se que a liminar pretendida pelo autor não pode ser concedida. Não se pode autorizar o depósito de prestações calculadas unilateralmente, pois não há, justamente, prova inequívoca de que os critérios utilizados, adotados aleatoriamente pelo autor para o cálculo, serão aqueles consolidados em eventual sentença, ainda que se admita, e por hipótese, que ela contenha julgamento de procedência do pedido de revisão do contrato. 6. Assim, para elidir a mora, se quiser, deverá o autor depositar as quantias que avençou com o réu, inclusive as eventualmente vencidas, pois estas são, de fato, incontroversas neste instante. 7. Se pretender depositar os valores que calculou, deverá o autor tão somente consignar as prestações, ou desde logo autorizar. Contudo, desde logo resta a advertência de que tal ato será interpretado como mera conveniência, sem elisão da mora, conforme jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assodora." (AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08). 8.

Sob os mesmos fundamentos, é incabível a restrição ao direito de o réu inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, acaso este permaneça em mora. A jurisprudência atual estabeleceu que a simples discussão da dívida em processo judicial não é suficiente para evitar a inclusão do nome do devedor em tais cadastros, pois, para tanto, exige-se a demonstração de dois requisitos: a) que a resistência à cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e, b) o depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea (quanto a este item, conforme já esclarecido nos anteriores).

9. Não se pode, também, restringir o direito de ação do réu, eis que, constitucionalmente assegurado, é sempre incondicionado. 10. Por fim, indefiro também o pedido liminar de manutenção do autor na posse do bem. Para que assim permaneça, basta que cumpra, até o final deste feito, com a obrigação que assumiu no contrato. Além disto, a petição inicial é inepta para tal finalidade, pois não há demonstração de nenhuma turbação ou esbulho, neste instante, e, ainda que por ilação houvesse, este procedimento não é adequado para a manutenção da posse. Desta feita, indefiro tal pedido com fundamento no art. 295, III, c/c art. 267, VI, do CPC, para desde já delimitar a lide. 11. Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita da procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preliminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5º, LXXVII, da CF, determino a adoção do procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1º, do CPC. 12. Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC). Desde logo, faça-se constar da carta de citação de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para julgamento dos pedidos formulados

pelo autor, por se tratar de relação de consumo. 13. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC)."

-Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

57. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003606-37.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIZIANE FATIMA DE SOUZA- "... 2. Retifique-se a autuação, o registro e a distribuição, fazendo constar que o valor da causa é aquele indicado às fls. 05, equivalente ao valor das prestações vencidas e vincendas. Se houver necessidade, intime-se o autor a complementar o pagamento das custas processuais. 3. Na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial.

4. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na iniciat, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do DecretoLei 911/69);

b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 3º, §§ 1º e 2º). 5. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 6. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação." - À requerente, em cinco dias, para recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

58. MONITORIA-0003856-70.2011.8.16.0064-ITAU UNIBANCO S/A x WMBRASIL INDUSTRIAL EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA. - Proferido despacho determinado na citação da parte requerida -Para o caso de descumprimento foram fixados honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa - Ao exequente, para recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça - Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

59. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003984-90.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x PATRICIA DE SOUZA ROZA- "...1. Na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 2. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 3º, §§ 1º e 2º). 3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 4. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação..." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, José Carlos Stabile, no valor de R\$ 258,00 (conta poupança 28.437-8 - Agência 0485-5 do Banco do Brasil), mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

60. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003985-75.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x LOAN HENRIQUE DA SILVA- "...1. Na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 2. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 3º, §§ 1º e 2º). 3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 4. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação..." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, José Carlos Stabile, no valor de R\$ 258,00 (conta poupança 28.437-8 - Agência 0485-5 do Banco do Brasil) - mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

61. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003986-60.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JORGE DOS SANTO OLIVEIRA- "...1. Na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão



liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 2. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 3º, §§ 1º e 2º). 3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 4. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação..." - À requerente, para o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, José Carlos Stabile, no valor de R\$ 221,50 (conta poupança nº 28.437-8 - Agência 0485-5 do Banco do Brasil), mediante guia a ser obtida junto ao site o Tribunal de Justiça: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - Link Guias de Recolhimento. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

62. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003987-45.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO CARLOS LIMA GALVAO- "...1. Na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 2. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 3º, §§ 1º e 2º). 3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 4. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação..." - À requerente, para o recolhimento das diligências da Sra. Oficial de Justiça, Harumi Cristiane Propheta Someya, no valor de R\$ 279,50 (conta poupança 16.973-0 - Agência 0485-5 do Banco do Brasil), mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - Link Guias de Recolhimento. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

63. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003988-30.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x CELSO DO PRADO- "...1. Na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 2. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 3º, §§ 1º e 2º). 3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 4. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação..." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, José Elias Tetar, no valor de R\$ 221,50 (conta corrente 18.435-7 - Agência 0485-5 do Banco do Brasil), mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - Link Guias de Recolhimento. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

64. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003989-15.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x EVALDO KOCH- "...1. Na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 2. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 3º, §§ 1º e 2º). 3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 4. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação..." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, José Carlos Stabile, no valor de R\$ 258,00 (conta poupança 28.437-8 - Agência 0485-5 do Banco do Brasil), mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - Link Guias de Recolhimento. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

65. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003990-97.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x R A P RIBAS E RIBAS LTDA- "...1. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual no prazo de quinze dias, juntando cópia dos instrumentos de mandado e dos subestabelecimentos devidamente assinados e autenticados. 2. Na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 3. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 3º, §§ 1º e 2º). 4. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 5. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação..." - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

66. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003991-82.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADILSON DE OLIVEIRA SILVA- "...1. Na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 2. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 3º, §§ 1º e 2º). 3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 4. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação..." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça José Elias Tetar, no valor de R\$ 221,50 - (conta corrente 18.435-7, Agência 0485-5 do Banco do Brasil), mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - Link Guias de Recolhimento. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

67. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003992-67.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JEAN CARLOS SILVEIRA- "...1. Na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 2. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 3º, §§ 1º e 2º). 3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 4. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação..." - À requerente, para o recolhimento das diligências da Sra. Oficial de Justiça, Harumi Cristiane Propheta Someya, no valor de R\$ 221,50 (conta poupança 16.973-0 - Agência 0485-5 do Banco do Brasil), mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - Link Guias de Recolhimento. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

68. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003993-52.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x SIDNEY DOS SANTOS MACHADO- "...1. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual no prazo de quinze dias, juntando cópia dos instrumentos de mandado e dos subestabelecimentos devidamente assinados e autenticados. 2. Na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 3. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 3º, §§ 1º e 2º). 4. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 5. Se houver contestação, com

a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação..." - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

69. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003994-37.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x CELSO JOSE DO AMARAL DE SOUZA- "...1. Na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 2. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 3º, §§ 1º e 2º). 3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 4. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação..." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça José Elias Tetar, no valor de R\$ 221,50 - (conta corrente 18.435-7 - Agência 0485-5 - Banco do Brasil), mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - Link Guias de Recolhimento. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

70. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003994-22.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIO JOSE CARNEIRO COSTA- "...1. Na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 2. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 3º, §§ 1º e 2º). 3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 4. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação..." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, José Carlos Stabile, no valor de R\$ 221,50 (conta poupança 28.437-8 - Agência 0485-5 do Banco do Brasil), mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - Link Guias de Recolhimento. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

71. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003996-07.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x MAURO JOSE OLIVEIRA DO PRADO- "...1. Na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 2. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 3º, §§ 1º e 2º). 3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 4. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação..." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, José Elias Tetar, no valor de R\$ 221,50 (conta corrente 18.435-7 - Agência 0485-5 - Banco do Brasil), mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - Link Guias de Recolhimento. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

72. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004001-29.2011.8.16.0064-FABIO SOUZA ALVES DE MEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- "...1. O autor requer, na petição inicial, a revisão de contrato bancário firmado para a aquisição de veículo. Pediu, ao final, a antecipação de tutela para ser mantido na posse do veículo até o julgamento da demanda; para que o réu se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes; e, por fim, para que seja autorizada a consignação de prestações de acordo com o cálculo que elaborou. 2. Para a concessão da antecipação de tutela, é necessária a demonstração, mediante prova inequívoca, da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial (art. 273 do CPC). 3. Diante disto, percebe-se que a liminar pretendida pelo autor não pode ser concedida. O autor sequer adimpliu, de forma substancial, a obrigação que contraiu. Segundo o que consta da petição

inicial, tomou empréstimo, em maio de 2011, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e pagou apenas duas prestações. 4. Não se pode autorizar o depósito de prestações calculadas unilateralmente, pois não há, justamente, prova inequívoca de que os critérios utilizados, adotados aleatoriamente pelo autor para o cálculo, serão aqueles consolidados em eventual sentença, ainda que se admita, e por hipótese, que ela contenha julgamento de procedência do pedido de revisão do contrato. 5. Assim, para elidir a mora, se quiser, deverá o autor depositar as quantias que avençou com o réu, inclusive as eventualmente vencidas, pois estas são, de fato, incontroversas neste instante. 6. Se pretender depositar os valores que calculou, deverá o autor tão somente consignar as prestações, o que desde fogo autorizo. Contudo, desde logo resta a advertência de que tal ato será interpretado como mera conveniência, sem elisão da mora, conforme a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mera conveniência, assim, o depósito dos valores que a devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado." (Al nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espindola, j. 09.10.08). 7. Sob os mesmos fundamentos, é incabível a restrição ao direito de o réu inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, acaso este permaneça em mora. A jurisprudência atual estabeleceu que a simples discussão da dívida em processo judicial não é suficiente para evitar a inclusão do nome do devedor em tais cadastros, pois, para tanto, exige-se a demonstração de dois requisitos: a) que a resistência à cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e, b) o depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea (quanto a este item, conforme já esclarecido nos anteriores). 8. Por fim, indefiro também o pedido liminar de manutenção do autor na posse do bem. Para que assim permaneça, basta que cumpra, até o final deste feito, com a obrigação que assumiu no contrato. 9. Cite-se o réu, por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, advertindo-o que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Desde logo, faça-se constar da carta de citação de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para julgamento dos pedidos formulados pelo autor, por se tratar de relação de consumo. 10. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se esta a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC)." -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

73. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004002-14.2011.8.16.0064-MARIO CARLOS DE SOUZA x BANCO J. SAFRA S/A- 1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para adequar o valor da causa ao disposto no art. 259, V, do CPC. Retifique-se, em seguida, a autuação, o registro e a distribuição. 2. Se o valor correto da causa não extrapolar o limite previsto no art. 275, I do CPC, deverá o autor, no mesmo prazo concedido no item 1 deste despacho emendar a petição inicial para adequá-la ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito de produzir outras provas além daquelas já anexadas aos autos. Intimem-se.-Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

74. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004004-81.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO CONCEIÇÃO DA LUZ- "...1. Retifique-se a autuação, o registro e a distribuição, fazendo constar que o valor da causa é aquele indicado às fls. 06, equivalente ao valor das prestações vencidas e vincendas. Se houver necessidade, intime-se o autor a complementar o pagamento das custas processuais. 2. Na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 3. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 3º, §§ 1º e 2º). 4. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 5. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação..." - Ao requerente, para o recolhimento das diligências da Sra. Oficial de Justiça, Harumi Cristiane Profeta Someya, no valor de R\$ 221,50 (conta poupança 16.973-0 - Agência 0485-5 do Banco do Brasil), mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - Link Guias de Recolhimento. - Adv. ENEIDA WIRGUES.

75. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004005-66.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE ADEMIR RODRIGUES- "...1. Retifique-se a autuação, o registro e a distribuição, fazendo constar que o valor da causa é aquele indicado às fls. 05, equivalente ao valor das prestações vencidas e vincendas. Se houver necessidade, intime-se o autor a complementar o pagamento das custas processuais. 2. Na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 3. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente,

segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as conseqüências previstas no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 3º, §§ 1º e 2º). 4. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 5. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação..." - À requerente, para o recolhimento das diligências da Sra. Oficial de Justiça, Harumi Cristiane Profeta Someya, no valor de R\$ 221,50 (conta poupança nº 16.973-0 - Agência 0485-5 do Banco do Brasil), mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento. - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

76. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004032-49.2011.8.16.0064-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIO CARDOSO- Ao requerente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 751,06 (setecentos e cinquenta e um reais e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

77. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-858/1983-UNIAO x MADEIRAS EDELWEIS LTDA e outros- Face tempo decorrido, esclareça a devedora se persiste em seu propósito de liquidar o débito exequendo, conforme fls. 521. Sendo positiva a resposta, à conta, dizendo a seguir os interessados. -Adv. ORLANDO RIBEIRO-.

78. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001767-74.2011.8.16.0064-ESTADO DO PARANA x TORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA- 1. Efetivamente, razão assiste ao pronunciamento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. A nomeação de bens feita pela executada descurou da ordem legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil e artigo 11 da LEF. Na espécie deve-se garantir a maior efetividade possível ao processo executório através da observância dos artigos supra referidos, que graduam a ordem legal de penhora de modo a tornar mais célere e fácil o pagamento ao credor. Sendo assim, declaro ineficaz a nomeação procedida pela executada. Intimem-se. 2. À conta.-Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

Castro, 14 de setembro de 2011.  
Cleuza Marlene Resseti Guiloski  
Funcionária Juramentada

## CIANORTE

## VARA CÍVEL

**COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA**  
**UNICA VARA CIVEL**  
**RELAÇÃO Nº 116/2011**  
**STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO**  
**BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO**

**RELAÇÃO Nº 116/2011**

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0046 000431/2011  
0061 001222/2011  
0134 003841/2011  
0136 003844/2011  
0138 003857/2011  
0141 003866/2011  
0159 004276/2011  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0014 003239/2010  
0018 003907/2010  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0176 004802/2011  
ALEXANDRE DA SILVA LEME 0009 002406/2010  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0129 003470/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0008 001836/2010  
0030 005858/2010  
0047 000468/2011  
0112 003218/2011  
0113 003228/2011  
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0027 005119/2010  
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0084 002193/2011  
0172 004651/2011  
0249 006273/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0245 006147/2011  
ANDERSON GOMES 0051 000646/2011  
ANDRÉ ESCAME BRANDANI 0055 000814/2011  
ANDRÉA RODRIGUES SOARES L 0122 003308/2011  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0090 002628/2011  
0097 002687/2011

0103 002832/2011  
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO 0193 005286/2011  
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0156 004186/2011  
ANTONIO ROGERIO 0019 003952/2010  
0059 001003/2011  
0063 001322/2011  
0161 004343/2011  
ARGEIRO GARCIA JÚNIOR 0051 000646/2011  
AYRTON CÔMAR 0054 000809/2011  
BENEDITO DE ASSIS MASQUET 0028 005315/2010  
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0038 008176/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 004439/2010  
0053 000712/2011  
0100 002727/2011  
0198 005607/2011  
CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR 0179 004871/2011  
CARLA HELIANA V.MENEGOSI 0043 000224/2011  
0158 004262/2011  
0247 006167/2011  
CARY CESAR MONDINI 0169 004577/2011  
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0122 003308/2011  
CINTIA SHIGUETA FECCHIO D 0083 002149/2011  
0197 005497/2011  
CLAUDINETE PETEK VALENTIN 0168 004522/2011  
CLEITON DAHMER 0067 001736/2011  
0068 001741/2011  
0070 001849/2011  
0071 001853/2011  
0072 001857/2011  
0073 001869/2011  
0205 006081/2011  
0206 006082/2011  
0207 006083/2011  
0208 006084/2011  
0209 006085/2011  
0210 006086/2011  
0211 006087/2011  
0212 006088/2011  
0213 006089/2011  
0214 006090/2011  
0215 006091/2011  
0216 006092/2011  
0217 006093/2011  
0218 006094/2011  
0219 006095/2011  
0220 006096/2011  
0221 006098/2011  
0222 006099/2011  
0223 006100/2011  
0224 006101/2011  
0225 006102/2011  
0226 006103/2011  
0227 006104/2011  
0228 006105/2011  
0229 006106/2011  
0230 006107/2011  
0231 006108/2011  
0232 006109/2011  
0233 006111/2011  
0234 006112/2011  
0235 006113/2011  
0236 006114/2011  
0237 006115/2011  
0238 006116/2011  
0239 006117/2011  
0240 006118/2011  
0241 006119/2011  
0242 006122/2011  
0243 006123/2011  
CLEO RODRIGO FONTES 0192 005278/2011  
CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN 0013 002996/2010  
0057 000937/2011  
0060 001192/2011  
0062 001319/2011  
0074 001916/2011  
0075 001942/2011  
0076 001944/2011  
0077 001947/2011  
0081 002134/2011  
0086 002368/2011  
0088 002624/2011  
0089 002626/2011  
0092 002652/2011  
0094 002676/2011  
0096 002685/2011  
0101 002741/2011  
0104 002849/2011  
0113 003228/2011  
0123 003377/2011  
0126 003421/2011  
0127 003436/2011  
0129 003470/2011  
0130 003471/2011  
0137 003854/2011  
0139 003860/2011  
0142 003869/2011  
0148 004063/2011  
0157 004222/2011  
0159 004276/2011



0160 004277/2011  
 0164 004504/2011  
 0165 004507/2011  
 0166 004509/2011  
 0167 004515/2011  
 0173 004676/2011  
 0174 004681/2011  
 0175 004683/2011  
 0176 004802/2011  
 0177 004803/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0015 003268/2010  
 0056 000933/2011  
 0064 001533/2011  
 0073 001869/2011  
 0082 002136/2011  
 0098 002696/2011  
 0140 003863/2011  
 0162 004427/2011  
 0173 004676/2011  
 0186 005185/2011  
 0187 005189/2011  
 0188 005191/2011  
 0189 005192/2011  
 0190 005195/2011  
 0247 006167/2011  
 DANILO TITTATO CORRALES 0010 002410/2010  
 0028 005315/2010  
 DAVID JOSEPH 0051 000646/2011  
 DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0092 002652/2011  
 EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0029 005394/2010  
 0066 001673/2011  
 0147 004040/2011  
 EDSON ELIAS DE ANDRADE 0049 000571/2011  
 0145 003995/2011  
 EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0028 005315/2010  
 EDUARDO HERNANDES CARDOSO 0084 002193/2011  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0019 003952/2010  
 EDUARDO PACHECO 0050 000641/2011  
 ELEN CRISTINA HEBERLE 0001 000270/2008  
 ELZA DE FÁTIMA DA SILVA C 0144 003893/2011  
 0184 005047/2011  
 ELÓI CONTINI 0016 003462/2010  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0137 003854/2011  
 EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIR 0202 005897/2011  
 EVARISTO ARAGÃO F.DOS SAN 0004 000398/2010  
 0086 002368/2011  
 0157 004222/2011  
 FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA 0183 005034/2011  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKY 0042 000044/2011  
 FABIO TEIXEIRA OZI 0051 000646/2011  
 FABIO TSUTOMU IAMAMOTO 30 0145 003995/2011  
 FABIO Y. ARAKI 0005 000672/2010  
 FERNANDO AUGUSTO DIAS 0202 005897/2011  
 FERNANDO CESAR GALLO 0192 005278/2011  
 FERNANDO GRECCO BEFFA 0024 004883/2010  
 0155 004180/2011  
 0185 005163/2011  
 0246 006152/2011  
 FERNANDO HENRIQUE CAFERRO 0195 005428/2011  
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 0194 005394/2011  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0042 000044/2011  
 FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA 0036 007598/2010  
 FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0014 003239/2010  
 0043 000224/2011  
 0069 001752/2011  
 0085 002364/2011  
 0105 002917/2011  
 0201 005832/2011  
 FÁBIO CANDIDO PEREIRA 0099 002703/2011  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0167 004515/2011  
 0174 004681/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0091 002629/2011  
 0133 003838/2011  
 0135 003843/2011  
 0143 003872/2011  
 GETÚLIO DE PESSOA COELHO 0025 004920/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0125 003420/2011  
 HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA 0014 003239/2010  
 0018 003907/2010  
 HERICK PAVIN. 39.291/PR. 0078 001951/2011  
 HERON ANDERSON 0002 000125/2010  
 0050 000641/2011  
 0065 001653/2011  
 0171 004620/2011  
 0200 005769/2011  
 ISAQUE GOMES RISSAN 0184 005047/2011  
 IVAN CESAR DE SOUZA 0026 004930/2010  
 JAIME LUIZ LEITE. 10.239/ 0012 002940/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0091 002629/2011  
 0133 003838/2011  
 0135 003843/2011  
 0143 003872/2011  
 JAIR FELIPES. 9.255 0023 004690/2010  
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0203 005929/2011  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0203 005929/2011  
 JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0055 000814/2011  
 JOSE ABEL DO AMARAL FRANCO 0003 000397/2010  
 JOSÉ LUIZ PANCOTTE 0014 003239/2010  
 JOÃO BARBOSA 4246/PE 0036 007598/2010

JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 0122 003308/2011  
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0107 003143/2011  
 0108 003144/2011  
 0125 003420/2011  
 JULIANA CRISTINA LAGO 0146 004027/2011  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0034 006799/2010  
 0035 007534/2010  
 0041 008479/2010  
 0052 000651/2011  
 0245 006147/2011  
 JULIANO LASZUK BATISTA 0012 002940/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0019 003952/2010  
 JURANDI FELIPES. 13.495 0023 004690/2010  
 JURANDIR GONÇALVES 0199 005702/2011  
 JÚLIO CESAR GOULART LANES 0155 004180/2011  
 KELLEN REZENDE BULLA 0122 003308/2011  
 KENNYA RUIZ COUTINHO 0083 002149/2011  
 0197 005497/2011  
 KLAUS SCHNITZLER 0194 005394/2011  
 LARIANE ARDENGHI DE CARVA 0029 005394/2010  
 0066 001673/2011  
 0147 004040/2011  
 LAURO GOERLL FILHO 0106 002927/2011  
 LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0029 005394/2010  
 0066 001673/2011  
 0147 004040/2011  
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0024 004883/2010  
 0155 004180/2011  
 0185 005163/2011  
 0246 006152/2011  
 LINO MASSAYUKI ITO 0017 003843/2010  
 0020 004011/2010  
 0032 006003/2010  
 0114 003272/2011  
 0115 003282/2011  
 0116 003283/2011  
 0117 003289/2011  
 0118 003292/2011  
 0119 003293/2011  
 0120 003298/2011  
 0121 003300/2011  
 0149 004096/2011  
 0150 004097/2011  
 0151 004101/2011  
 0152 004106/2011  
 0153 004108/2011  
 0154 004110/2011  
 0204 005986/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0013 002996/2010  
 0045 000381/2011  
 0096 002685/2011  
 LUCIANA CARASKI 0042 000044/2011  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0076 001944/2011  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0137 003854/2011  
 LUIZ CARLOS BIAGGI 0024 004883/2010  
 0155 004180/2011  
 0185 005163/2011  
 0246 006152/2011  
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0014 003239/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0070 001849/2011  
 0071 001853/2011  
 LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ 0109 003172/2011  
 LUIZ GUILHERME DE SOUZA L 0033 006701/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0091 002629/2011  
 0133 003838/2011  
 0135 003843/2011  
 0143 003872/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 000398/2010  
 0086 002368/2011  
 0157 004222/2011  
 0244 006124/2011  
 MARCELO DE ROCAMORA 0169 004577/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0160 004277/2011  
 0176 004802/2011  
 MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0031 005957/2010  
 0191 005249/2011  
 0248 006193/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0019 003952/2010  
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0109 003172/2011  
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0007 001748/2010  
 MARIA JIMENA NEME ICART 0002 000125/2010  
 0065 001653/2011  
 0200 005769/2011  
 MARIA REGINA VIZIOLI DE M 0033 006701/2010  
 MARIANA BENINI SOUTO 0030 005858/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0044 000226/2011  
 0080 002071/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0095 002684/2011  
 0111 003175/2011  
 MARIELZA FURNACIARI BLOOT 0055 000814/2011  
 MARILI R TABORDA 0127 003436/2011  
 MARISE CRISTINA DE ANDRAD 0080 002071/2011  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0004 000398/2010  
 0086 002368/2011  
 0244 006124/2011  
 MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0024 004883/2010  
 0155 004180/2011  
 0185 005163/2011  
 0246 006152/2011

MESSIAS QUEIROZ UCHOA. 30 0049 000571/2011  
0145 003995/2011  
MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR 0047 000468/2011  
0048 000480/2011  
0170 004597/2011  
0178 004820/2011  
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0043 000224/2011  
MÁRCIO KEIJI SATO 33.505 0051 000646/2011  
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0022 004439/2010  
0053 000712/2011  
0100 002727/2011  
0198 005607/2011  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0059 001003/2011  
0131 003578/2011  
0163 004467/2011  
0180 004908/2011  
NELSON PASCHOALOTTO 0040 008446/2010  
0058 000969/2011  
0093 002675/2011  
0128 003461/2011  
NEWTON DORNELES SARATT 0105 002917/2011  
OLDEMAR MARIANO 0021 004388/2010  
PAULO CEZAR MAGALHÃES PEN 0049 000571/2011  
0145 003995/2011  
PAULO SERGIO TRENTO 0026 004930/2010  
RAFAEL VIVA GONZALEZ 0002 000125/2010  
0029 005394/2010  
0050 000641/2011  
0065 001653/2011  
0171 004620/2011  
0200 005769/2011  
RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0002 000125/2010  
0050 000641/2011  
0065 001653/2011  
0171 004620/2011  
0200 005769/2011  
REINALDO MIRICO ARONIS 0006 001023/2010  
0028 005315/2010  
0037 007705/2010  
0102 002829/2011  
0110 003173/2011  
0124 003380/2011  
0196 005441/2011  
RITA DE CASSIA CORREA DE 0157 004222/2011  
ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0002 000125/2010  
0050 000641/2011  
0065 001653/2011  
0171 004620/2011  
ROBERTO PIETA 0087 002373/2011  
RODRIGO TAKAKI 0038 008176/2010  
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0132 003836/2011  
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0069 001752/2011  
ROSANGELA CORREA 0080 002071/2011  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0095 002684/2011  
0111 003175/2011  
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 0044 000226/2011  
RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0029 005394/2010  
0066 001673/2011  
0147 004040/2011  
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0011 002432/2010  
SERGIO SCHULZE 0245 006147/2011  
SILIOMAR GUELF TORRES 0012 002940/2010  
0051 000646/2011  
SÉRGIO NEVES DE OLIVERA J 0050 000641/2011  
TADEU CERBARO 0016 003462/2010  
TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0079 001976/2011  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0004 000398/2010  
0086 002368/2011  
0157 004222/2011  
VALERIA CARAMURU CICARELL 0030 005858/2010  
0113 003228/2011  
VICTOR PAULO MENDONÇA 16 0181 004948/2011  
0182 004957/2011  
VILMAR SARDINHA DA COSTA 0039 008256/2010  
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ 0202 005897/2011  
WALTER GONÇALVES 0031 005957/2010  
0191 005249/2011  
0248 006193/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-270/2008-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GRASIELI DE AZEVEDO KUHN- Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. ELEN CRISTINA HEBERLE-.

2. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA-0000125-85-2010.8.16.0069-CARLOS APARECIDO SABINO DA COSTA x BMG - BANCO BMG S/A. - BANCO DE MINAS GERAIS e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e MARIA JIMENA NEME ICART-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0000397-79.2010.8.16.0069-JOSE FORTUNATO BERTO x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Adv. JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA-.

4. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0000398-64.2010.8.16.0069-ASSESSOR ALTAIR PALIZER x BANCO ITAU S/A- Ao Banco para apresentar os extratos e contratos conforme decisão saneadora, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.- Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.22129/A, EVARISTO ARAGÃO F.DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

5. BUSCA E APREENSÃO-0000672-28.2010.8.16.0069-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLAUDINEI PONTES DA SILVA-À parte para, em cinco dias, providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. -Adv. FABIO Y. ARAKI-.

6. MONITÓRIA-0001023-98.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S.A. x Z. M. CEDRAN VITAL-ME e outro- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 109 v do Sr. oficial de justiça Antonio Serradilha - ...deixei de proceder a penhora, em virtude de não ter encontrado bens para a garantia da presente ação. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

7. COBRANÇA-0001748-87.2010.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x CAETANA INDUSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA - ME e outros- Manifeste-se a parte Requerente acerca da Certidão de fl. 107 VERSO, (Certidão: Decorreu o prazo para o réu citado por edital manifestar nos autos).-Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001836-28.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S.A. x MAURA MARLENE PEREIRA e outro-À parte para retirar a CARTA PRECATÓRIA no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la(s) - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002406-14.2010.8.16.0069-EXCIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A x CORTEZ & MASSAMBANI LTDA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. ALEXANDRE DA SILVA LEME-.

10. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0002410-51.2010.8.16.0069-AUTO PEÇAS PÉROLA LTDA EPP e outro x JSET DIST.E COM.DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES LTDA-ME e outros- Ao sr.Curador para manifestação, eis que, fora efetuado o depósito no valor de R\$535,00, conforme comprovante de fls. 218.-Adv. DANILO TITTATO CORRALES-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002432-12.2010.8.16.0069-FININ CRED FACTORING LTDA x LUCIA SERRACINI CALÇADOS E CONF. LTDA-Indefiro o pedido de citação por edital, eis que não foram esgotados todos os meios de citação pessoal.-Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002940-55.2010.8.16.0069-TECNOBLU IND.COM.IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA- Às partes acerca do auto de penhora e depósito particular as fls. 72, bem como o auto de avaliação as fls. 73.-Advs. JAIME LUIZ LEITE, 10.239/SC, JULIANO LASZUK BATISTA e SILIOMAR GUELF TORRES-.

13. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0002996-88.2010.8.16.0069-VALTER LUIZ TUNIN x BANCO DO BRASIL S/A- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

14. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0003239-32.2010.8.16.0069-CELSO APARECIDO DOS SANTOS LIMA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-1.Manifeste-se a parte contrária acerca do Agravo Retido de fls. 422. 2.À Copel diante da exceção de pré-executividade.-Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, JOSÉ LUIZ PANCOTTE, HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PROENÇA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0003268-82.2010.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO x SILVIA CRISTINA MARTINS DE MELO- Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, eis que, não houve manifestação acerca das respostas de ofícios.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

16. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0003462-82.2010.8.16.0069-ANTÔNIO BARAVIEIRA NETO x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo o prazo de 40 dias, nos termos requeridos.-Advs. ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

17. MONITÓRIA-0003843-90.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x IVONE ALVES DE SOUZA-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

18. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0003907-03.2010.8.16.0069-VLADIMIR ARIANO DA SILVA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- À parte ré acerca do depósito efetuado no valor de R\$280,00, fls. 247/248.-Advs. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA-.

19. BUSCA E APREENSÃO-0003952-07.2010.8.16.0069-BANCO ITAÚCARD S/A x ADEMAR MARTINS FRIGO- Defiro o pedido retro, entregando-se o veículo ao autor. Venham para sentença.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANTONIO ROGÉRIO-.

20. MONITÓRIA-0004011-92.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x AIDE CANDIDO DA SILVA e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

21. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004388-63.2010.8.16.0069-JOSÉ MAZIERI x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A ( BANCO BAMERINDUS S/A)- Manifeste-se a parte ré no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. À parte para que apresente os documentos.-Adv. OLDEMAR MARIANO-.

22. BUSCA E APREENSÃO-0004439-74.2010.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x MARISA DE OLIVEIRA BELUCO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar

contestação/impugnação. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004690-92.2010.8.16.0069-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CARTONAGEM CELESTE LTDA- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls.16v do Sra. oficial de justiça Vera Lucia Enumo - ...deixe de proceder a penhora/ avaliação tendo em vista de não ter encontrado bens móveis ou imóveis em nome da firma executada.-Advs. JAIR FELIPES. 9.255 e JURANDI FELIPES. 13.495-.

24. DECLARATÓRIA-0004883-10.2010.8.16.0069-CLÁUDIO ALBANEZ e outros x AGRO INDUSTRIAL ABATEDOURO DE AVES INDIANÓPOLIS LTDA e outros- À parte para retirar a CARTA PRECATÓRIA no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la(s) -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004920-37.2010.8.16.0069-VICUNHA TÊXTIL S/A x JJP ROSSI CONFECÇÕES LTDA- À parte para em cinco dias retirar a carta de SOLICITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. GETÚLIO DE PESSOA COELHO FILHO-.

26. DECLARATÓRIA-0004930-81.2010.8.16.0069-CLAUDIONOR ALVES DE ALMEIDA x MERCANTIL OURO NEGRO LTDA e outros-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO e IVAN CESAR DE SOUZA-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0005119-59.2010.8.16.0069-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS FRANCISCO ALBA-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

28. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0005315-29.2010.8.16.0069-MÁRCIO LUIZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da nova proposta de honorários do Sr. Perito Jair Devanir Ercoles de fls. 328/331, no valor de R\$3.600,00. -Advs. BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES, EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI.28.440 e REINALDO MIRICO ARONIS-.

29. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0005394-08.2010.8.16.0069-VALTER JOSÉ DA SILVA x MOISÉS DE CAMARGO- Manifestem-se as partes acerca da devolução das correspondências de fl. 93 - João Batista Rios e Moises de Camargo (Correios informou: "MUDOU-SE").-Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO e RAFAEL VIVA GONZALEZ-.

30. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0005858-32.2010.8.16.0069-RITA DE CASSIA FARIA GOMES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-SUDAMERIS-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. MARIANA BENINI SOUTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

31. BUSCA E APREENSÃO-0005957-02.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x A.M. AZEVEDO E AZEVEDO LTDA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPARG-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006003-88.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELAINE CRISTINA DA SILVA-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

33. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0006701-94.2010.8.16.0069-MAICON PEREIRA DA SILVA e outro x GONÇALO CARLOS DA SILVA e outros- À parte contrária acerca do pedido de desentranhamento de documentos.-Advs. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA e MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO-.

34. BUSCA E APREENSÃO-0006799-79.2010.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x DIRCE APARECIDA MOLÃO FERRARI- À parte autora acerca da resposta de ofícios, juntados as fls. 54, 56/58.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

35. BUSCA E APREENSÃO-0007534-15.2010.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x NILSON PEREIRA DOS SANTOS- À parte autora acerca das respostas de ofícios, juntados as fls. 47/48, 50/52.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0007598-25.2010.8.16.0069-ITAÚ SEGUROS S/A x LEANDRO RODRIGO DE SOUZA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Advs. JOÃO BARBOSA 4246/PE e FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA 44308/PR-.

37. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0007705-69.2010.8.16.0069-ANTONIO CANTARELLI x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A ( BANCO BAMERINDUS S/A)- Ao Banco para cumprir decisão de fls. 84. (Ao Banco para apresentar os extratos/contratos no prazo de 30 dias, sob pena de suportar o ônus da prova).-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008176-85.2010.8.16.0069-SICOOB METROPOLITANO-COOP.DE POU.E CRED.DOS PEQ.EMP.MICRO.E MICROEM.DA REGIÃO DE MARINGÁ x DAHER & ALMEIDA JUNIOR LTDA

e outros- Ao arquivo provisório por seis meses.-Advs. BLAMIR BONADIMAN MACHADO e RODRIGO TAKAKI-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008256-49.2010.8.16.0069-KALIMO TÊXTIL LTDA x CORTEZ & MASSAMBANI LTDA e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. VILMAR SARDINHA DA COSTA-.

40. BUSCA E APREENSÃO-0008446-12.2010.8.16.0069-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIS ROBERTO FRANCHETTI-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

41. BUSCA E APREENSÃO-0008479-02.2010.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x NEUSA GOMES CALDEIRA-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

42. COBRANÇA-0000044-05.2011.8.16.0069-SOLANGE RODRIGUES ESTAVAS x CENTAURO SEGUROS- À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Advs. LUCIANA CARASKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

43. REVISÃO DE CONTRATO-0000224-21.2011.8.16.0069-MARIA JOSÉ CABREIRA GUERRERO BUDZIAK x BANCO ITAÚCARD S/A- Despacho de fls. 87 e 87/v - 1 - Diante da ausência de confluência no interesse de compor amigavelmente a lide, sendo, portanto, improvável a conciliação, passo a sanear o feito em gabinete. 2 - Não se apresenta inepta a petição inicial ofertada pela autora. Muito embora se faça menção à existência de um contrato de alienação fiduciária, questão essa, a priori, equivocada, trata-se de erro material, que não prejudicou o exercício do contraditório. Tanto é que a ré pode amplamente se defender das questões alegadas, não ressaltando qualquer ponto em que o erro na descrição da modalidade do contrato tenha prejudicado sua defesa. 3. Da relação processual, restou controvertido as seguintes questões de fato: a)cobrança de juros capitalizados. 4 - Para elucidação desses fatos, defiro a produção de prova pericial a ser realizada, como perito para a causa, nomeio o Sr. Jair Devanir Ercoles.-Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CARLA HELIANA V.MENEGOSI TANTIN-.

44. REVISÃO DE CONTRATO-0000226-88.2011.8.16.0069-FANI ENEIDA CABREIRA GUERRERO x BANCO FINASA BMC S/A- Ao Banco para apresentar o contrato firmado com o autor.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA-.

45. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000381-91.2011.8.16.0069-FAVILLY CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Para melhor analisar a necessidade de perícia, traga o Banco, em 10 dias, extratos da conta onde aparecerá a liberação do numerário ao embargante ou esclareça se o mútuo se deu para quitação de outros contratos. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

46. REVISÃO DE CONTRATO-0000431-20.2011.8.16.0069-ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerido para cumprir decisão de fls. 138. (Ao requerido para trazer aos autos os contratos firmados com os autores)-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000468-47.2011.8.16.0069-BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A x M.R.M EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA- À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.09: Vara Cível no valor de R\$ 259,50; Distribuidor no valor de R\$ 38,22; Contador no valor de R\$ 33,66, bem como apresentar o Funreju devidamente recolhido no valor de R\$ 20,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000480-61.2011.8.16.0069-ANGELA MARIA ARDUIN x VAGNER LUIZ GOMES-Manifeste-se a parte autora no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, eis que, não fora recolhido a GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$463,00, providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo, bem como para que indique bens. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento.. -Adv. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR-.

49. REVISIONAL-0000571-54.2011.8.16.0069-CANTARELI CAMPANERTE x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Ao requerente para cumprir decisão de fls. 22.-Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA. 30.543-PR, EDSON ELIAS DE ANDRADE e PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000641-71.2011.8.16.0069-REGINALDO EPIFÂNIO DE SOUZA e outro x VALTER REIS DA SILVA- Decisão de fls. 72 - 1. Preconiza o artigo 331, § 3º, do CPC que "se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do §2º". No caso dos autos e diante de tese de falsidade de assinatura, inviável a conciliação, razão do saneamento do processo desde logo. 2. Não há preliminares a serem analisadas, razão porque dou o processo pro saneado. 3. Como ponto controvertido a ser objeto de instrução do processo fixo a veracidade da assinatura posta no título exequendo. 4. Defiro a prova pericial grafotécnica para verificação dos pontos acima fixados. Nomeio como perito grafotécnico o Sr. DIMAS CASTILHO, devendo ser intimado para dizer se aceita a nomeação, formulando sua proposta de honorários. Os honorários periciais serão pagos pelos autores. O prazo de entrega do laudo é de trinta dias contados a partir da intimação



do expert. As partes deverão apresentar seus quesitos em dez dias, sendo que somente após isso o Cartório deverá intimar o sr. perito para manifestação, podendo também indicar assistentes técnicos. -Advs. SÉRGIO NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR, EDUARDO PACHECO, RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER.-

51. RESCISÃO DE CONTRATO-0000646-93.2011.8.16.0069-JANETTI NEGRI GARCIA e outros x FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro- 1. Diante da impossibilidade de acordo entre as partes assim noticiado, deixo de designar audiência preliminar, conforme faculdade do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva da Fiat será analisada ao final porque depende da colheita da prova oral. 3. Como pontos controvertidos a serem provados em instrução fixo: a) contratos de compra e venda firmados entre as partes e suas conotações; b) danos materiais; c) ciência da Fiat dos contratos entabulados. 4. Defiro os depoimentos pessoais das partes, bem como a inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em dez dias a contar da publicação deste ato, sob pena de preclusão. 5. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 14 de novembro de 2011, às 13h30min, devendo as partes comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como as testemunhas que deverão ser intimadas a tanto, com as advertências de estilo. // Às partes para em cinco dias retirarem as cartas de INTIMAÇÃO de audiência, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. - Advs. MÁRCIO KEIJI SATO 33.505/PR, ARGEMIRO GARCIA JÚNIOR, SILIOMAR GUELF TORRES, FABIO TEIXEIRA OZI, DAVID JOSEPH e ANDERSON GOMES.-

52. BUSCA E APREENSÃO-0000651-18.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EDUARDO DIAS DOS SANTOS- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

53. MONITÓRIA-0000712-73.2011.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x D. B. DE CASTRO - CONFECÇÕES e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

54. USUCAPIÃO-0000809-73.2011.8.16.0069-LINDAURA BATISTA BITTENCOURT FORTOURA x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ e outros- Manifeste-se a parte Requerente acerca da Certidão de fl. 40 VERSO, (Certidão: Decorreu o prazo para apresentar comprovação da publicação do edital).-Adv. AYRTON CÔMAR.-

55. REPARAÇÃO DE DANOS-0000814-95.2011.8.16.0069-CARLOS ANTONIO NASCIMENTO PARANÁ x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- Decisão de fls. 142 - 1. (...) 2. Não há preliminares a serem analisadas, razão porque dou o processo pro saneado. 3. Como ponto controvertido fixo a extensão dos danos nos imóvel e responsabilidade da ré. 4. Defiro a prova pericial de engenharia civil, designando engenheiro o Dr. \_\_\_\_\_, o qual deverá se manifestar aceitando a designação em cinco dias, formulando proposta de honorários, os quais serão adiantados pela Sanepar. 5. A prova oral é impertinente à espécie, já que se tratam de danos materiais somente e por meio de perícia é que se terá a solução da lide. // À parte requerida acerca da impugnação à contestação apresentado as fls. 107/135. -Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES e MARIELZA FORNACIARI BLOOT.-

56. REVISÃO DE CONTRATO-0000933-56.2011.8.16.0069-BALTAZAR ALVES DA MOTA e outros x BANCO ITAUCARD S/A- Ao Banco para cumprir decisão de fls. 121. (Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores).-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

57. REVISÃO DE CONTRATO-0000937-93.2011.8.16.0069-ANTÔNIO CERILLO DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Ao requerente diante de fls. 124.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

58. BUSCA E APREENSÃO-0000969-98.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x ADEMAR MARTINS FRIGO- Ao requerente para informar se pretende a homologação ou a suspensão, eis que são pedidos distintos.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

59. BUSCA E APREENSÃO-0001003-73.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA PAULA DE PAULA- Sentença de fls. 145/154 - D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido posto nesta ação de busca e apreensão ajuizada por Omni S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento em face de Ana Paula de Paula, fazendo-o para o fim de declarar rescindido o contrato e consolidar a posse e propriedade plenas em mãos do proprietário fiduciário de um automóvel marca CHEVROLET/ VECTRA LS 2.0 MPFI, 4 portas, ano 1997/1997, branco, placa JNO-1316, chassi 9BGJK19BVVB595625, bem como substituir a comissão de permanência pelo INPC, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e Decreto-Lei nº 911/69. Incumbe ao requerente cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem. Condeneo o réu ao pagamento de 80% das despesas processuais e 80% dos honorários advocatícios, os quais fixo em R \$1.000,00 (mil reais), tendo em vista o grau de zelo do patrono da autora e o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, notadamente em face da relativa facilidade encontrada para o deslinde, o que faço com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cabendo ao autor 20% dos mesmos encargos, compensando-se os honorários conforme Súmula 306 do STJ. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e ANTONIO ROGÉRIO.-

60. REVISÃO DE CONTRATO-0001192-51.2011.8.16.0069-CRISTIAN CARLOS APARECIDO ORLANDO e outros x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MECANTIL-Manifeste-se a parte autora no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, eis que, o requerido não apresentou os contratos. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

61. REVISÃO DE CONTRATO-0001222-86.2011.8.16.0069-ALEXANDRE APARECIDO GARCIA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- 1.Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores. 2.Revogo a decisão de fls. 128.- Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

62. REVISÃO DE CONTRATO-0001319-86.2011.8.16.0069-ANTONIA FRANCHETI e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- À parte autora acerca da petição e documentos apresentados as fls. 176/195.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

63. ALVARÁ JUDICIAL-0001322-41.2011.8.16.0069-SIDNÉIA GONÇALVES FERREIRA SONODA e outros x ESTE JUÍZO- Suspendo o processo pro 30 dias para os autores apresentarem o inventário ou arrolamento.-Adv. ANTONIO ROGÉRIO.-

64. BUSCA E APREENSÃO-0001533-77.2011.8.16.0069-BANCO ITAUCARD S/A x SIRLENE CANDIDA BATISTA- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001653-23.2011.8.16.0069-ADÃO CARDOSO VERSIANI e outros x ELIANE APARECIDA NERY CARDOSO-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 117/169.-Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e MARIA JIMENA NEME ICART.-

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001673-14.2011.8.16.0069-GLAUCILENE GONÇALVES x SONIA MARIA VIEIRA ARAGÃO e outros.- À parte autora acerca da impugnação ao cumprimento da sentença, juntado as fls. 70/78.-Adv. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO.-

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001736-39.2011.8.16.0069-ELIZANGELA MOREIRA DA SILVA e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. CLEITON DAHMER.-

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001741-61.2011.8.16.0069-CLEONICE DOS SANTOS BARBOZA e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. CLEITON DAHMER.-

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001752-90.2011.8.16.0069-W. ALVES FERREIRA & CIA LTDA EPP x BANCO DO BRASIL S/A- Decisão de fls. 123/124 - 1. É sabido que a ação de prestação de contas não tem função de revisão de contrato bancário, já que para tanto existiria a ação revisional com procedimento diverso da prestação de contas (TJPR - AC 408312-5 - Rel. Des. Guido Döbeli - 14ª CC - julg. em 09.05.07). A segunda fase somente tem como escopo se aquilatar se as contas apresentadas pelo réu seguiram o pactuado com o autor, apurando-se saldo devedor ou credor pela natureza dúbia da ação de prestação de contas. Nada mais. Se assim o é, não tem como este Juízo verificar as contas apresentadas pelas partes. Por isso, necessária a prova pericial tão-somente para verificar se todos os lançamentos tiveram como contrapartida o contratado entre as partes. Se algum lançamento foi realizado sem pactuação deverá ser excluído para fins de verificação de saldo devedor/credor. Defiro, pois, a prova pericial contábil. 2. Nomeio como perito contábil o Sr. Jair Ercoles, devendo ser intimado para dizer se aceita a nomeação, formulando sua proposta de honorários. Os honorários periciais serão pagos pelos autores, independente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que hipossuficiência técnica não significa a financeira, sendo que a inversão do ônus da prova não induz que o Banco tenha que adiantar os honorários. O prazo de entrega do laudo é de trinta dias contados a partir da intimação do expert. As partes deverão apresentar seus quesitos em dez dias, sendo que somente após isso o Cartório deverá intimar o sr. perito para manifestação, podendo as partes também indicar assistentes técnicos. Não poderão ser objeto de perícia na ação de prestação de contas supostas ilegalidades nos contratos e que ensejariam sua exclusão pela revisão do contrato. O sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: a)O sr. Perito deverá proceder aos cálculos com os contratos e extratos existentes nos autos, sendo que a falta de alguma documentação deverá ser esclarecida e constatada a não pactuação do referido lançamento. b) todos os lançamentos na conta do autor foram pactuados pelas partes? c) Caso positiva a resposta acima, verificar saldo devedor ou credor. d) Caso negativa, especificar quais são os lançamentos realizados desprovidos de pactuação entre as partes, excluindo-os do cálculo final para verificação de saldo devedor ou credor. e) foi contratada e utilizada a capitalização dos juros? Caso não pactuada, excluí-la das contas e verificar saldo devedor ou credor. f) observar a sentença e acórdão e exclusão, se houver, de alguns lançamentos. g) elaborar cálculo com juros legais (0,5% ao mês até a vigência do Código Civil em janeiro de 2003 e após 1% até o final), com capitalização e sem capitalização. h) elaborar cálculo com juros à taxa média de mercado, com capitalização e sem capitalização. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.-

70. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001849-90.2011.8.16.0069-ANTONIO INES FILHO e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões.-Advs. CLEITON DAHMER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001853-30.2011.8.16.0069-HIDE APARECIDA GABRIEL COSTA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-À R.Sentença de fls. 49/52, transitou em julgado. Manifestem-se

as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. CLEITON DAHMER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001857-67.2011.8.16.0069-MARIA NILSA SANTANA e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. CLEITON DAHMER-.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001869-81.2011.8.16.0069-VALDIR DO PRADO DOBICZ e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões.-Advs. CLEITON DAHMER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0001916-55.2011.8.16.0069-ESTER ALICE TURBAY GRANDI ROSSI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 88/112.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

75. REVISÃO DE CONTRATO-0001942-53.2011.8.16.0069-ANTONIO MANOEL VIEIRA e outros x BANCO BNL DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

76. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0001944-23.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE PAULO BELUÇO x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos em Saneador fls. 81/82 - 1. Diante da impossibilidade de acordo entre as partes assim noticiado, deixo de designar audiência preliminar, conforme faculdade do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil. 2. Não há preliminares a serem analisadas, razão porque dou o processo por saneado. No mérito propriamente dito há necessidade de análise agora da incidência ou não do Código de Defesa do Consumidor para possibilitar a prova pericial consistente na verificação de encargos ilegais em todos os contratos. E a matéria é tranqüila no trato dos Tribunais, inclusive com a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e a decisão do Supremo Tribunal Federal que pacificou a questão nesse sentido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Todavia, tratando-se de empresa, não se enquadra como destinatária final do empréstimo que apenas otimizou o capital de giro da empresa, não tendo aplicação. Mas, igualmente incidente a Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça que preconiza que "a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". Evidente que com tal orientação, há possibilidade da discussão de todos os contratos, mesmo existindo novação. E por isso mesmo há necessidade da prova pericial invocada pelo autor, sob pena de cerceamento de defesa, trazendo o embargado todos os contratos e extratos existentes entre as partes em 20 dias. 4. Defiro a prova pericial contábil para verificação dos pontos invocados pelas partes. Nomeio como perito contábil o Sr. Jair Ercoles, devendo ser intimado para dizer se aceita a nomeação, formulando sua proposta de honorários. O sr. Perito deverá apresentar planilhas nos contratos: a) que demonstrem a conta sem a capitalização dos juros e com juros de 1% ao mês, além dos juros de mora de 1% ao mês, demonstrando saldo devedor ou credor; b) outra com os encargos incidentes previstos nos contratos, mas sem capitalização, com saldo devedor ou credor; c) planilha idêntica ao item 'b', com capitalização de juros; d) planilha contendo juros pela média praticada no mercado, sem capitalização e outra com capitalização; e) valores de tarifas cobradas, corrigidas; f) valores corrigidos dos produtos comercializados. Os honorários periciais serão pagos pelo autor, independentemente de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que hipossuficiência técnica não se confunde com financeira. O prazo de entrega do laudo é de trinta dias contados a partir da intimação do expert. As partes deverão apresentar seus quesitos em dez dias e após a apresentação dos documentos relacionados nesta decisão, sendo que somente após isso o Cartório deverá intimar o sr. perito para manifestação, podendo também indicar assistentes técnicos. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

77. REVISÃO DE CONTRATO-0001947-75.2011.8.16.0069-ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA e outros x BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A-Manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 112/ 114.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

78. REVISÃO DE CONTRATO-0001951-15.2011.8.16.0069-ALÉCSANDRO GONÇALVES PEREIRA e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Ao requerido para cumprir decisão de fls. 93. (Ao requerido para trazer aos autos os contratos firmados entre os autores).-Adv. HERICK PAVIN. 39.291/PR.-.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001976-28.2011.8.16.0069-HELENA DOS SANTOS PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- À parte autora acerca da nomeação de bens a penhora juntada as fls. 72/82, sendo: cotas, depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, CNPJ 07.586.737/0001-87, código 759, conta nº 4277241114 com a quantidade equivalente a 1.642,090808, sendo que cada uma delas, conforme afirma, possui valor nominal de R\$1,829302, o que chegaria ao valor de R\$3.003,88. -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0002071-58.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDMILSON RASH-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA e MARISE CRISTINA DE ANDRADE MARINS-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-0002134-83.2011.8.16.0069-BRUNO GUSTAVO DIAS e outros x BV FINANCEIRA S/A- À parte autora acerca da petição e documentos apresentados as fls. 148/153.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0002136-53.2011.8.16.0069-ADELAIDE VIEIRA DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A-Ao requerido para cumprir decisão de fls. 142. (Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores Edmilson, Fabiano, Neusa e Willians).-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

83. ALVARÁ JUDICIAL-0002149-52.2011.8.16.0069-SONIA MARA BERNARDINO MACHADO x ESTE JUÍZO-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. KENNYA RUIZ COUTINHO e CINTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS-.

84. REVISIONAL DE ALUGUEL-0002193-71.2011.8.16.0069-SOUZA & PIZANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x TERRAÇO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA- Decisão de fls. 150/151 - 1. Preconiza o artigo 331, § 3º, do CPC que 'se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do §2º'. E por demandar a lide questão fática controvertida, bem como o autor se manifestar pela impossibilidade de conciliação, de rigor o saneamento do feito nesta fase processual, sendo dispensada a audiência de conciliação. 2. Todas as preliminares serão analisadas por ocasião da sentença. Embora o Código de Processo Civil efetivamente preconize no artigo 331 que o Juiz decidirá as questões pendentes, saneando o processo, para fins de instrução, certo é que com a nova legislação (Lei nº 11.187/05) que prevê o Agravo Retido como o recurso adequado contra decisões interlocutórias (art. 522, CPC) a decisão saneadora, salvo se tiver o condão de extinguir todo o processo, perdeu em muito sua função. Vale dizer: se antes a decisão saneadora que analisava as preliminares invocadas tinha o condão de direcionar o processo para o julgamento, cujo recurso contra ela era o Agravo de Instrumento e já era reformada ou não a decisão pelo Tribunal, agora o Agravo Retido somente será analisado quando do recurso de apelação. E aí a incongruência, pois de nada adianta analisar agora as preliminares se inexistir decisão superior sobre elas nesse momento. E se agora, por exemplo, acolhida preliminar de ilegitimidade passiva de um dos réus e o processo prosseguir sem ele, culminando com a sentença, toda a instrução do processo poderá ser anulada se reconhecida a legitimidade passiva pelo Tribunal, em sede de Agravo Retido. Igualmente se houver afastamento da inépcia da inicial e no Tribunal ser reconhecida. Ou seja, atos inúteis praticados pelo Poder Judiciário. Com tal entendimento, deixo a análise das preliminares quando da sentença. 3. Como ponto controvertido a ser objeto de instrução do processo fixo o valor do aluguel atual. 4. Defiro a prova pericial a ser realizada por corretor, nomeando, para tanto, Suzana Brugin, a qual deverá manifestar sua aceitação e também formular pedido de honorários que serão adiantados pela parte autora, em 10 dias da intimação, sob pena de preclusão da prova. 5. Indefero a prova oral porque impertinente à espécie. // À parte acerca do depósito judicial (competências junho e julho de 2011) do aluguel provisório fixado no valor de R\$16.000,00.-Advs. EDUARDO HERNANDES CARDOSO PEREIRA e ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

85. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0002364-28.2011.8.16.0069-NICOLLE VIANA IZIDORO x RICARDO CALDERON BALBINO e outros-À parte para em cinco dias retirar as cartas de CITAÇÃO, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$28,20, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preencher-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

86. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0002368-65.2011.8.16.0069-GILDÉCIO ADEMAR PEGORIN x BANCO ITAÚ S/A-Vistos em Saneador fls. 120/120 - 1. Diante da impossibilidade de acordo entre as partes assim noticiado, deixo de designar audiência preliminar, conforme faculdade do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil. 2. A preliminar de inépcia da inicial não prospera porque o autor pediu a revisão de todos os contratos bancários desde o seu início, não sendo genérico o pedido. Ademais, discorreu sobre todos os encargos que considera abusivos, sendo que mesmo que pleiteado somente ao final algumas taxas, não sendo da melhor técnica, teve como se defender o réu. Igualmente, ressalte-se que a exibição dos documentos pode ser feita incidentalmente, o que ocorreu no caso em tela. A prescrição, de outro vértice, não operou. Não tem aplicação o prazo previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor por não se tratar de vício do produto ou má prestação de serviço do Banco. Veja-se o seguinte acórdão que trata das questões levantadas pelo credor: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO. NATUREZA PESSOAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. ART. 205 E 2028 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. A AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO, DE NATUREZA PESSOAL, ESTÁ SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS PREVISTO NO ART. 205 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL, POR FORÇA DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2028, SOMENTE SE, NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO ATUAL, HOUVER TRANSCORRIDO MENOS DA METADE DO TEMPO ESTABELECIDO NO CÓDIGO ANTERIOR, QUE E O QUE ACONTECE NO CASO EM COMENTO" (TJPR - Acórdão 2083 - 10ª CC - Rel. Dês. LEONEL CUNHA - julgado em 20.10.05) E foi pedido revisão a partir de abril de 1991, sendo o prazo de vinte anos observado pela parte. No caso em tela, deve ser ressaltado que há interesse processual do autor no ingresso desta ação, já que o contrato celebrado pode ser revisado para análise de abusividades e consequentes pagamentos indevidos, independentemente de estar ou não quitado. E tal posição deve aqui ser reiterada, transcrevendo-se a jurisprudência majoritária: "Não existe no ordenamento jurídico nacional, regra que determine a extinção do direito de promover a revisão judicial de cláusula de contrato parcial ou integralmente cumprido, inclusive de anteriores, sucessivamente negociados, em um encadeamento que não pode ser visto isoladamente" (AC nº 149742-3 - TAPR - 1ª CC - Rel. Juiz MARCUS



VINÍCIUS DE LACERDA COSTA - DJ: 02.06.00). Ora, certo é que se comprovados encargos excessivos ou ilegais, não se poderia mesmo validar operações firmadas e já findas que escondam tais práticas sob o mando do 'ato jurídico perfeito'. No mérito propriamente dito há necessidade de análise agora da incidência ou não do Código de Defesa do Consumidor para possibilitar a prova pericial consistente na verificação de encargos ilegais em todos os contratos. E a matéria é tranqüila no trato dos Tribunais, inclusive com a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e a decisão do Supremo Tribunal Federal que pacificou a questão nesse sentido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Assim considerando, igualmente incidente a Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça que preconiza que "a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". Evidente que com tal orientação, há possibilidade da discussão de todos os contratos, mesmo existindo novação. E por isso mesmo há necessidade da prova pericial invocada pelo autor, sob pena de cerceamento de defesa. 3. Defiro a prova pericial contábil para verificação dos pontos invocados pelas partes. Nomeio como perito contábil o Sr. Jair Ercoles, devendo ser intimado para dizer se aceita a nomeação, formulando sua proposta de honorários. O sr. Perito deverá apresentar planilhas nos contratos: a) que demonstrem a conta sem a capitalização dos juros e com juros legais a mês (até a vigência do Novo Código Civil quando então serão de 1%), além dos juros de mora de 1% ao mês, demonstrando saldo devedor ou credor; b) outra com os encargos incidentes previstos nos contratos, mas sem capitalização, com saldo devedor ou credor; c) planilha idêntica ao item 'b', com capitalização de juros; d) planilha contendo juros pela média praticada no mercado, sem capitalização e outra com capitalização; e) tabela de valores em separado das tarifas e produtos cobrados na conta do autor. Os honorários periciais serão pagos pelo autor, independentemente de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que hipossuficiência técnica não se confunde com financeira. O prazo de entrega do laudo é de trinta dias contados a partir da intimação do expert. As partes deverão apresentar seus quesitos em dez dias e após a apresentação dos documentos pela parte ré (contratos e extratos), sendo que somente após isso o Cartório deverá intimar o sr. perito para manifestação, podendo também indicar assistentes técnicos. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.22129/A, EVARISTO ARAGÃO F.DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

87. MEDIDA CAUTELAR-0002373-87.2011.8.16.0069-LÜERSEN - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x ÉDER CAMPOS BISTAFFA - ME- Ao requerente se pretende a homologação ou a suspensão, eis que são pedidos distintos.-Adv. ROBERTO PIETA-.

88. REVISÃO DE CONTRATO-0002624-08.2011.8.16.0069-ANTÔNIO MARCOS GOMES e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

89. REVISÃO DE CONTRATO-0002626-75.2011.8.16.0069-ANGELO BIAGGI e outros x BV FINANCEIRA S/A- À parte autora acerca da petição e documento apresentado as fls. 192/195.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

90. REVISÃO DE CONTRATO-0002628-45.2011.8.16.0069-ALCIDES ZAMPAR e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores Dhione, Jubel e Rosa.-Adv. ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

91. REVISÃO DE CONTRATO-0002629-30.2011.8.16.0069-ARMANDO MACEDO DE OLIVEIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido para aprenar o contrato firmado com o autor Armando Macedo de Oliveira.-Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

92. REVISÃO DE CONTRATO-0002652-73.2011.8.16.0069-ALMIR MELLUZZI e outros x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MECANTIL-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 79/108.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

93. BUSCA E APREENSÃO-0002675-19.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x APARECIDO DE FARIAS- À parte autora acerca do depósito efetuado no valor de R\$360,00 às fls. 95/96. // À parte autora para fornecer os boletos para pagamentos das parcelas restantes de ns 45/48.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

94. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002676-04.2011.8.16.0069-O.P. DALBERTO E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- À parte autora acerca da petição e documento (depósito efetuado) às fls. 557/559 no valor de R\$500,00.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

95. REVISÃO DE CONTRATO-0002684-78.2011.8.16.0069-ADENILTON LUIZ MONTEIRO VILLANI e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

96. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0002685-63.2011.8.16.0069-JOÃO DIRCEU DE OLIVEIRA x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A ( BANCO BAMERINDUS S/A)- Decisão de fls. 101/102 - Vistos em Saneador: 1. Diante da impossibilidade de acordo entre as partes assim noticiado, deixo de designar audiência preliminar, conforme faculdade do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva do HSBC não merece prosperar. Tem o HSBC legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Desde pronto deve ser salientado que ocorreu, pelo menos, uma sucessão parcial de empresa, ou quando não, uma transação de ativos e passivos entre as duas entidades financeiras, conforme o documento emanado do Banco Central do Brasil S. A, datado de 18 de julho de 1997 : "No que se refere a transação ocorrida entre o Banco Bamerindus do Brasil S. A. sob intervenção e o Banco HSBC S. A. informamos: (...) b - após decretada a intervenção, considerados os objetivos de preservação da confiança pública nas instituições que operam o sistema de intermediação financeira e de

pagamento do País, "o Banco Central autorizou o Banco Bamerindus do Brasil S. A., sob intervenção, a firmar com o Banco HSBC S. A. Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Ativos, Assunção de Direitos e Obrigações e Outras Avenças, visando a proteção do interesse dos depositantes e investidores daquela instituição. c. - a operação consistiu na assunção, pelo segundo, de montante determinado de passivos, representados por contas de depósitos, cadernetas de poupança e aplicações financeiras de pessoas físicas e jurídicas e outras exigibilidades relacionadas à atividade operacional bancária do primeiro; em contrapartida, o Banco Bamerindus cedeu ao Banco HSBC montante equivalente dos ativos integrantes de sua estrutura patrimonial". A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em voto conduzido pelo doutor Juiz de Alçada, hoje Desembargador MUNIR KARAM asseverou que "O Banco HSBC Bamerindus S. A. assumiu a carteira de cadernetas de poupança e outras exigibilidades relacionadas à atividade operacional bancária, recebendo em contrapartida ativos do Banco Bamerindus, como ações ou cotas de inúmeras empresas subsidiárias e coligadas", ocorrendo, como antes afirmado pelo menos uma compra e venda de ativos, para não se dizer uma sucessão parcial de empresa. No mesmo diapasão o eminente Desembargador VIDAL COELHO: "O Banco HSBC Bamerindus S/A, por ter assumido as operações bancárias do Banco Bamerindus do Brasil S/A, é parte legítima para responder em juízo as ações contra este ajuizadas". Rejeita-se a preliminar. No mérito propriamente dito há necessidade de análise agora da incidência ou não do Código de Defesa do Consumidor para possibilitar a prova pericial consistente na verificação de encargos ilegais em todos os contratos. E a matéria é tranqüila no trato dos Tribunais, inclusive com a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e a decisão do Supremo Tribunal Federal que pacificou a questão nesse sentido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Assim considerando, igualmente incidente a Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça que preconiza que "a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". Evidente que com tal orientação, há possibilidade da discussão de todos os contratos, mesmo existindo novação. E por isso mesmo há necessidade da prova pericial invocada pelo autor, sob pena de cerceamento de defesa. 3. Defiro a prova pericial contábil para verificação dos pontos invocados pelas partes. Nomeio como perito contábil o Sr. Jair Ercoles, devendo ser intimado para dizer se aceita a nomeação, formulando sua proposta de honorários. O sr. Perito deverá apresentar planilhas nos contratos: a) que demonstrem a conta sem a capitalização dos juros e com juros legais ao mês (até a vigência do Novo Código Civil quando então serão de 1%), além dos juros de mora de 1% ao mês, demonstrando saldo devedor ou credor; b) outra com os encargos incidentes previstos nos contratos, mas sem capitalização, com saldo devedor ou credor; c) planilha idêntica ao item 'b', com capitalização de juros; d) planilha contendo juros pela média praticada no mercado, sem capitalização e outra com capitalização; e) se houve incidência da comissão de permanência e se foi ela cumulada com outros encargos, elaborando tabela sem sua incidência e com juros pela média de mercado. Os honorários periciais serão pagos pelo autor, independentemente de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que hipossuficiência técnica não se confunde com financeira. O prazo de entrega do laudo é de trinta dias contados a partir da intimação do expert. As partes deverão apresentar seus quesitos em dez dias e após a apresentação dos documentos relacionados nesta decisão, sendo que somente após isso o Cartório deverá intimar o sr. perito para manifestação, podendo também indicar assistentes técnicos. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

97. REVISÃO DE CONTRATO-0002687-33.2011.8.16.0069-CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS MATTOS e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar o contrato firmado com o autor Luiz Jocundo.-Adv. ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

98. REVISÃO DE CONTRATO-0002696-92.2011.8.16.0069-ANA MARIA DA SILVA ARAÚJO e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

99. COBRANÇA-0002703-84.2011.8.16.0069-FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x FIAT AUTOMÓVEIS S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 108/340 e documentos juntados às fls. 341/487.-Adv. FÁBIO CANDIDO PEREIRA-.

100. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002727-15.2011.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x C. DOS SANTOS BAKIRHAN- Manifeste-se a parte acerca da devolução de correspondência de fls.35 (Correio: ausente ).-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

101. REVISÃO DE CONTRATO-0002741-96.2011.8.16.0069-CLAUDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO e outros x BANCO ITAÚCARD S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 81/106.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

102. REVISÃO DE CONTRATO-0002829-37.2011.8.16.0069-APARECIDA BRASILINA TAMAGNINI ROSA e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores Aparecida, Márcia, Renato, Sandry e Wanderlei.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

103. REVISÃO DE CONTRATO-0002832-89.2011.8.16.0069-CLINEU APARECIDO ALVES e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao Banco para apresentar o contrato firmado com o autor Clineu Aparecido Alves.-Adv. ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

104. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL-0002849-28.2011.8.16.0069-CRODOVALDO DE SOUZA FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 43/89.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

105. REVISÃO DE CONTRATO-0002917-75.2011.8.16.0069-ANDRÉ ORTEGA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Concedo o prazo de 30 dias, nos



termos requeridos.-Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e NEWTON DORNELES SARATT-.

106. ALVARÁ JUDICIAL-0002927-22.2011.8.16.0069-GENI ALVES DE SOUZA x ESTE JUIZO-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. LAURO GOERLL FILHO-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003143-80.2011.8.16.0069-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSÉ MICHELAN e outros-Manifeste-se a parte autora no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, eis que, não fora recolhido a GRC-Oficial de Justiça.-Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003144-65.2011.8.16.0069-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSÉ MICHELAN e outros-Manifeste-se a parte autora no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, eis que, não fora recolhido a GRC-Oficial de Justiça.-Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0003172-33.2011.8.16.0069-ANTONIO FERNANDES MARICATO e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores, exceto Alonso e Diniz.-Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0003173-18.2011.8.16.0069-ANDRE ALVES DE MORAIS e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao Banco apra apresentar os contratos firmados com os autores.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-0003175-85.2011.8.16.0069-ALEXSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores.-Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-0003218-22.2011.8.16.0069-DOUGLAS DE OLIVEIRA ROGERIO e outros x BANCO GMAC S/A- Ao Banco para apresentar os contratos firmados com a autora Ilma Donha, de nº 4193624-6 e nº 3157211-8.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-0003228-66.2011.8.16.0069-ANDERSON VENDRAMINI e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

114. MONITÓRIA-0003272-85.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DANILO GALVANI DA SILVA- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 34/v do Sr. oficial de justiça Valter Camílio de Freitas - ...deixe de citar pessoalmente, tendo em vista a casa se encontrar vazia (desocupada) e os vizinhos desconhecem o atual paradeiro do requerido, se encontrando em lugar incerto e não sabido.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

115. MONITÓRIA-0003282-32.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RAFAELA SOUZA VALÉRIO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

116. MONITÓRIA-0003283-17.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MIRIAM DOS SANTOS COSTA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

117. MONITÓRIA-0003289-24.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LEANDRO FERREIRA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

118. MONITÓRIA-0003292-76.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANTONIO ADRIANO PERES FORTI-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

119. MONITÓRIA-0003293-61.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALEXANDRE RAMOS BARELA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

120. MONITÓRIA-0003298-83.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 37/v do Sr. oficial de justiça Valter Camílio de Freitas - ...deixe de citar, tendo em vista ser desconhecida no local. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

121. MONITÓRIA-0003300-53.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MAURICIO PEIXOTO CANALES FILHO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

122. REPARAÇÃO DE DANOS-0003308-30.2011.8.16.0069-MARIA APARECIDA VENDRAMINI DE CARVALHO e outros x COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO SÃO FRANCISCO SUPERMERCADOS e outro-Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada pela Companhia Sulamericana de Distribuição às fls. 46/93 e, pela Cooper Cred Administradora de Cartões Ltda às fls. 94/120. -Adv. ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, KELLEN REZENDE BULLA, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e JOÃO JOAQUIM MARTINELLI-.

123. REVISIONAL DE CONTRATO-0003377-62.2011.8.16.0069-EDSON BARRETO DA COSTA e outros x BANCO FINASA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 58/110.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

124. REVISIONAL DE CONTRATO-0003380-17.2011.8.16.0069-FERNANDA STEVANATO e outros x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ao

requerido para cumprir decisão de fls. 78. (Ao requerido para apresentar o contrato firmado com a autora Fernanda Stevanato).-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

125. REVISIONAL DE CONTRATO-0003420-96.2011.8.16.0069-JOSE ANTONIO VICENÇONI e outros x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores.-Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

126. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003421-81.2011.8.16.0069-IRINEU DIAS DE PAULA x BANCO ITAÚ S/A- À parte autora acerca da petição e documentos apresentados as fls. 55/392.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO-0003436-50.2011.8.16.0069-JOSE CINESIO x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartorio.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e MARILI R TABORDA-.

128. BUSCA E APREENSÃO-0003461-63.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x JOÃO VALTER OLIVEIRA DAS MERCES- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

129. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003470-25.2011.8.16.0069-GILMAR JOÃO PENITENTE - ME e outro x BANCO ITAÚ S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

130. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003471-10.2011.8.16.0069-CELENA MARA DIAS PENITENTE x BANCO ITAÚ S/A- À parte autora acerca da petição e documentos apresentados as fls. 56/327; 328/633, bem como da petição e documento (depósito efetuado) as fls. 634/638 no valor de R\$504,38.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

131. BUSCA E APREENSÃO-0003578-54.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISANGELA FÁTIMA HIDALGO MATOZO-À R.Sentença de fls. 29/31, transitou em julgado. Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, guarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

132. REVISIONAL DE CONTRATO-0003836-64.2011.8.16.0069-ADRIANO ROSA e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores.-Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

133. REVISÃO DE CONTRATO-0003838-34.2011.8.16.0069-ADAILTON DE PAULO e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores Hermival e Silvano.-Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

134. REVISÃO DE CONTRATO-0003841-86.2011.8.16.0069-DANIELE CASTIGLIONI e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

135. REVISÃO DE CONTRATO-0003843-56.2011.8.16.0069-ADABERON CAVALCANTE SIQUEIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores Ismael, Jair, João Carlos, Margarida e Marlene.-Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

136. REVISÃO DE CONTRATO-0003844-41.2011.8.16.0069-ANGELO MENDES DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

137. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003854-85.2011.8.16.0069-M. MARCUZ JUNIOR LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

138. REVISÃO DE CONTRATO-0003857-40.2011.8.16.0069-ANA PAULA CORSSINI DE MORAES e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

139. REVISIONAL DE CONTRATO-0003860-92.2011.8.16.0069-CARLOS ALVES DA SILVA e outros x BANCO ITAÚCARD S/A-À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

140. REVISÃO DE CONTRATO-0003863-47.2011.8.16.0069-ADENILSON MIRANDA DE SOUZA e outros x BANCO ITAÚCARD S/A- Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

141. REVISÃO DE CONTRATO-0003866-02.2011.8.16.0069-CELSO RICARDO TINTE e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

142. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0003869-54.2011.8.16.0069-ADEMIR RIBELO MAGRI x BANCO FINASA S/A- À parte autora acerca da petição e documento apresentado as fls. 84/89.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

143. REVISÃO DE CONTRATO-0003872-09.2011.8.16.0069-CARLOS ROBERTO RUBIO SENES e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores, exceto Wanderson, Nilza, Ione, Hélio e Carlos Roberto.-Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

144. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003893-82.2011.8.16.0069-FERNANDO DIAS GAMA x BANCO DO BRASIL S/A- À parte autora acerca da petição e documentos apresentados as fls. 178/285.-Adv. ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA-.

145. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0003995-07.2011.8.16.0069-ALISSON BISPO DOS SANTOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA. 30.543-PR, PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA e FABIO TSUTOMU IAMAMOTO 30.933/PR-.

146. MONITÓRIA-0004027-12.2011.8.16.0069-L.TOPAN & CIA LTDA x VANIA PAULA MARQUES-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Adv. JULIANA CRISTINA LAGO-.

147. COBRANÇA DE SEGURO-0004040-11.2011.8.16.0069-MARIA DE FÁTIMA VIANA x ITAÚ SEGUROS S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 30/67.-Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO-.

148. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004063-54.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE WILSON FERREIRA VARELLA e outros x BANCO ITAÚ S/A- À parte autora acerca da petição de fls. 36/44.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

149. MONITÓRIA-0004096-44.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA LUCIA LEITE-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

150. MONITÓRIA-0004097-29.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLAUDIA SILVESTRE DA SILVA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

151. MONITÓRIA-0004101-66.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LENIR MOREIRA LIMA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

152. MONITÓRIA-0004106-88.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANGELA DA ROCHA SANTOS-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

153. MONITÓRIA-0004108-58.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANGELICA JAQUELINE DE GODOI-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

154. MONITÓRIA-0004110-28.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELENITA QUERUBIM DA SILVA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

155. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0004180-45.2011.8.16.0069-CARLOS ALVINO STOCHI x CLARO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e JÚLIO CESAR GOULART LANES-.

156. DESPEJO-0004186-52.2011.8.16.0069-RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI x DILMA APARECIDA DE SOUZA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Adv. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO-.

157. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004222-94.2011.8.16.0069-DECORMAT COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.22129/A, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e EVARISTO ARAGÃO F.DOS SANTOS-.

158. BUSCA E APREENSÃO-0004262-76.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO x LUIS PISAIA- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 25 v do Sr. oficial de justiça Carlos Luiz de Brito - ...deixei de proceder a apreensão do bem, por não te-lo encontrado.-Adv. CARLA HELIANA V.MENEGOSI TANTIN-.

159. REVISÃO DE CONTRATO-0004276-60.2011.8.16.0069-ELAINE APARECIDA GONÇALVES VASCONCELOS e outro x CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

160. REVISÃO DE CONTRATO-0004277-45.2011.8.16.0069-DICELIA PEREIRA SANTOS x BANCO PECUNIA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

161. ALVARÁ JUDICIAL-0004343-25.2011.8.16.0069-CLEONICE GONÇALVES LUCAS e outros x ESTE JUIZO- 1.Converto o julgamento. 2.Aos autores para apresentarem a certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel. -Adv. ANTONIO ROGÉRIO-.

162. BUSCA E APREENSÃO-0004427-26.2011.8.16.0069-PANAMERICANO S/A x ALEX DENI DORO- À parte autora acerca da purgação da mora efetuado às fls.39 no valor de R\$8.258,46. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

163. BUSCA E APREENSÃO-0004467-08.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERALDO MADALENO RODRIGUES-Ao procurador do autor para colher a assinatura do réu no acordo de fls. 22.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

164. REVISIONAL DE CONTRATO-0004504-35.2011.8.16.0069-ADEMIR RIBEIRO DE MELO e outros x BANCO FINASA BMC S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

165. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004507-87.2011.8.16.0069-ERICO TORMENA JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-BANESTADO)-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

166. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004509-57.2011.8.16.0069-ERICO TORMENA x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A ( BANCO BAMERINDUS S/ A)-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

167. REVISIONAL DE CONTRATO-0004515-64.2011.8.16.0069-ADEMIR SOARES PEREIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

168. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004522-56.2011.8.16.0069-MUNICÍPIO DE JUSSARA - PR x CONSTRUTORA CONTERPAVI CIANORTE- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLAUDINETE PETEK VALENTINI-.

169. RESCISÃO DE CONTRATO-0004577-07.2011.8.16.0069-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEOCELINO FERNANDES REZENDE- A parte acerca da devolução de correspondência de fls. 58 - correio informou que "mudou-se".-Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.

170. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0004597-95.2011.8.16.0069-PAULO TRENTO x BANCO IBI S/A- BANCO MÚLTIPLO-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 40/79.-Adv. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR-.

171. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0004620-41.2011.8.16.0069-GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 43/74.-Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER-.

172. ANULATÓRIA-0004651-61.2011.8.16.0069-MARIA GOMES FERREIRA x MUNICÍPIO DE CIANORTE e outros- Decisão de fls. 91/92 - 1. A autora pede, em antecipação da tutela, a averbação da presente ação na matrícula do imóvel nº 20.122, bem como reconhecimento de conexão com a ação reivindicatória nº 6625-70.2010, desta Comarca, e conseqüente suspensão da medida liminar lá concedida e depósito do valor de R\$5.345,76 a título de preferência na aquisição do bem que não foi observada pelos réus. E nos termos do artigo 273 e seus parágrafos o juiz poderá antecipar a tutela desde que exista prova inequívoca e se convença da verossimilhança da alegação, restringindo a sua incidência quando houver irreversibilidade do provimento antecipado. Do escólio de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR colhe-se: " Verossimilhança, em esforço propedêutico, que se quadre com o espírito do legislador, é a aparência de verdade, o razoável, alcançado, em interpretação lato sensu, o próprio fumus boni iuris e, principalmente, o periculum in mora. Prova inequívoca é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar. Assim, pode-se ter como verossímil o receio de dano grave que decorra de fato objetivamente demonstrável e não de simples receio da parte. O mesmo critério de verossimilhança aplica-se à aferição do abuso de direito de defesa. E como prova inequívoca do direito do requerente, deve-se ter aquela que lhes asseguraria sentença de mérito favorável, caso tivesse a causa de ser julgada no momento da apreciação do pedido de medida liminar autorizada pelo novo artigo 273. Por se tratar de antecipação de tutela satisfativa da pretensão de mérito, exige-se, quanto ao direito subjetivo do litigante, prova mais robusta que o mero fumus boni iuris das medidas cautelares (não satisfativas)." Neste caso, a controvérsia posta nos autos está a merecer a antecipação da tutela parcial, eis que dos documentos juntados se extrai que realmente, em cognição não exauriente, a autora adquiriu, anteriormente à desafetação (não havia registro dela ainda na matrícula) uma parte do imóvel que está contido no imóvel da construtora ré. Enquanto teria a autora 501,87 metros quadrados, a construtora teria 432 metros quadrados, vale dizer, a área da autora adentra na área da ré. Assim, necessária a averbação para conhecimento de terceiros de que está sendo discutida a anulação da escritura pública, também pelo motivo do direito de preferência supostamente não observado. Todavia, embora diante da fundamentação acima, não há como suspender a tutela concedida na ação reivindicatória entre as partes, is que já discutida a questão lá e objeto de prazo recursal. A conexão será apreciada após contestação dos réus, observando-se o princípio do contraditório. Por fim, defiro o



pedido de depósito do valor a título do direito de preferência assentado pela autora. Assim, evitando-se o perecimento do direito da parte autora, ao menos em cognição não exauriente, concedo a antecipação da tutela parcial para o fim de autorizar a averbação da presente ação na margem da matrícula conforme pleiteado. // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$203,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. - Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

173. REVISÃO DE CONTRATO-0004676-74.2011.8.16.0069-ANDRÉ GOMES e outros x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MECANTIL-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

174. REVISÃO DE CONTRATO-0004681-96.2011.8.16.0069-ADRIANO APARECIDO DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

175. REVISÃO DE CONTRATO-0004683-66.2011.8.16.0069-AMAURI TOLENTINO DOS SANTOS e outros x BANCO FINASA BMC S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

176. REVISIONAL DE CONTRATO-0004802-27.2011.8.16.0069-CASSIA DOS SANTOS FERREIRA x BANCO PECUNIA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

177. REVISIONAL DE CONTRATO-0004803-12.2011.8.16.0069-ADEMIR CUSTÓDIO LAIA e outros x BANCO FINASA BMC S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

178. RESCISÃO DE CONTRATO-0004820-48.2011.8.16.0069-IARA CAMARGO NACLES e outro x EMERSON MOREIRA LOPES-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 25/30.-Adv. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR-.

179. DECLARATÓRIA-0004871-59.2011.8.16.0069-KI VALE - DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e outro x TARGET - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICRÉDITO-Manifeste-se a parte autora no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR-.

180. BUSCA E APREENSÃO-0004908-86.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA CRISTINA DE SALES BARBOSA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

181. REVISIONAL DE CONTRATO-0004948-68.2011.8.16.0069-JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte acerca da devolução de correspondência de fls.32 (Correio: mudou-se).-Adv. VICTOR PAULO MENDONÇA 16.652/PR-.

182. REVISIONAL DE CONTRATO-0004957-30.2011.8.16.0069-JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO BMC S/A- Manifeste-se a parte acerca da devolução de correspondência de fls.35 (Correio:mudou-se).-Adv. VICTOR PAULO MENDONÇA 16.652/PR-.

183. NOTIFICAÇÃO-0005034-39.2011.8.16.0069-JOÃO BATISTA MAFRA e outro x ADAIL SEBASTIAO DOS SANTOS- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 18v do Sr. oficial de justiça Antonio Serradilha - ...deixe de notificar o requerido, em virtude de não tê-lo encontrado, e em contato com a pessoa que reside no local, me informou de que não conhece o requerido, estando portanto em lugar incerto e não sabido.-Adv. FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAEDES-.

184. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005047-38.2011.8.16.0069-JOÃO GUTTIERREZ BUENO x RODRIGO MACHADO DE AZEVEDO-À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA e ISAUQUE GOMES RISSAN-.

185. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0005163-44.2011.8.16.0069-JONATHAN SATO DOMENECH x ITAÚ UNIBANCO S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

186. BUSCA E APREENSÃO-0005185-05.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EDUARDO PEREIRA LEONARDE-Manifeste-se a Parte Requerente acerca da Informação do Oficial de Justiça,

(Informação: Informamos que, a parte interessada recolheu as custas do Oficial de Justiça, de forma INCOMPLETA, pelos seguintes motivos: a) O mandado a ser cumprido, é na 2ª zona, nesta Comarca. b) Porém a parte interessada recolheu de modo diferente do previsto. c) Como a parte só recolheu R\$ 258,00, fica faltando recolher a diferença de R\$ 86,00. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

187. BUSCA E APREENSÃO-0005189-42.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x OSVALDO LOPES DA SILVA- Manifeste-se a Parte Requerente acerca da Informação do Oficial de Justiça - Informamos que, a parte interessada recolheu as custas do Oficial de Justiça, de forma INCOMPLETA, pelos seguintes motivos: a) O mandado a ser cumprido, é na 2ª zona, nesta Comarca. b) Porém a parte interessada recolheu de modo diferente do previsto. c) Como a parte só recolheu R\$ 258,00, fica faltando recolher a diferença de R\$ 86,00.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

188. BUSCA E APREENSÃO-0005191-12.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x CARLOS JOSÉ CORREIA- Manifeste-se a Parte Requerente acerca da Informação do Oficial de Justiça, (Informação: Informamos que, a parte interessada recolheu as custas do Oficial de Justiça, de forma INCOMPLETA, pelos seguintes motivos: a) O mandado a ser cumprido, é na 2ª zona, nesta Comarca.

b) Porém a parte interessada recolheu de modo diferente do previsto. c) Como a parte só recolheu R\$ 258,00, fica faltando recolher a diferença de R\$ 86,00. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

189. BUSCA E APREENSÃO-0005192-94.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x WANDO FERREIRA MAMERO-Manifeste-se a Parte Requerente acerca da Informação do Oficial de Justiça - Informamos que, a parte interessada recolheu as custas do Oficial de Justiça, de forma INCOMPLETA, pelos seguintes motivos: a) O mandado a ser cumprido, é na 2ª zona, nesta Comarca. b) Porém a parte interessada recolheu de modo diferente do previsto. c) Como a parte só recolheu R\$ 258,00, fica faltando recolher a diferença de R\$86,00. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

190. BUSCA E APREENSÃO-0005195-49.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x DEIVID RAMIREZ-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação e purgação da mora.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

191. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005249-15.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x DARCY FLORIANI HAUT e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$222,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAS-.

192. DESPEJO-0005278-65.2011.8.16.0069-PAULO EDSON ALONSO HIGASHI x LENIR GUILHEM ALONSO- 1. Apesar de pedir o autor a concessão liminar do despejo, certo de locação verbal, nem sequer existindo contrato para embasar seu direito, razão porque inexistem os requisitos para o deferimento da liminar, nos termos do artigo 59, §1º, IX, da lei do Inquilinato, alterada pela Lei 12.112/09, o que fica indeferido. // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. FERNANDO CESAR GALLO e CLEO RODRIGO FONTES-.

193. NUNCIACÃO DE OBRA NOVA-0005286-42.2011.8.16.0069-FLAVIA APARECIDA RICCI x LEONETE SALVADOR RUIZ MELLO e outro- 1. Trata-se de ação de nunciação de obra nova para reconstituição do imóvel da parte autora, argumentando ela que as obras realizadas pelos requeridos, seus vizinhos, estão afetando a estrutura de sua residência. Pediu seja liminarmente ordenada a suspensão da obra dos requeridos, cominando-se multa pecuniária para a hipótese de inobservância do preceito. 2. Em cognição sumária verifico estarem presentes os requisitos informadores para concessão da liminar, eis que, conforme se vê do laudo pericial acostado, a continuação da obra pelo requerido implicará dano de difícil reparação ao autor, conforme f. 23. Continuando-se a obra, a um primeiro exame, as trincas aumentarão, causando grave prejuízo ao autor e perigo. Logo, estão presentes os requisitos para concessão da liminar. Assim, pois, concedo a almejada liminar, para o fim de embargar a obra, suspendendo-a incontinenti, nos moldes requeridos à inicial. 3. Arbitro astreintes em R\$ 2.000,00 (dois) mil reais por dia para inobservância da ordem e do preceito, sem prejuízo da condenação em eventuais perdas e danos. // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$430,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.

194. BUSCA E APREENSÃO-0005394-71.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FATIMO ALEXANDRE LUSTROSA- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS e KLAUS SCHNITZLER-.

195. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005428-46.2011.8.16.0069-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS ATACADISTAS DE MODA E SIMILARES DE CIANORTE- ASAMODA x ADEMIR CARLOS ANTONIO- Conta geral com honorários advocatícios de 5% no valor de R\$40.010,54 e, com honorários advocatícios de 10% no valor de R\$41.867,47. // À parte para retirar a CARTA PRECATÓRIA, no prazo de



dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la(s) - Adv. FERNANDO HENRIQUE CAFERRO PERES-.

196. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005441-45.2011.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EDMILSON CHIARAGATTO e outro- À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$18,80, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

197. ALVARÁ JUDICIAL-0005497-78.2011.8.16.0069-RUTELINA RODRIGUES x ESTE JUIZO- À autora para apresentar documentos que comprovem sua qualidade de genitora.-Adv. KENNYA RUIZ COUTINHO e CINTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS-.

198. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005607-77.2011.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x JAIME OCHI- Ao Banco para informar se houve o cumprimento do acordo de fls. 41.-Adv. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

199. MONITÓRIA-0005702-10.2011.8.16.0069-N. MORO & CIA LTDA x DANILO ROCHA ZERBINATI e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$129,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. JURANDIR GONÇALVES-.

200. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO-0005769-72.2011.8.16.0069-RENE MARTINS TERRA x FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. MARIA JIMENA NEME ICART, HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ e RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI-.

201. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005832-97.2011.8.16.0069-RICARDO CENTENARO SANTAELLA e outros x BANCO ITAÚ S/A- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

202. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005897-92.2011.8.16.0069-NEUSA MARIA VASQUES BULLA - EPP x BIESTERFELD DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA-Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da imugnação aos embargos, apresentada às fls. 68/77. - Adv. EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSÉ e FERNANDO AUGUSTO DIAS-.

203. COBRANÇA-0005929-97.2011.8.16.0069-CHANSON VEÍCULOS LTDA x ZEZINHO VEÍCULOS LTDA e outros-À parte autora para em cinco dias retirar as cartas de CITAÇÃO, devendo tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

204. MONITÓRIA-0005986-18.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MAGLIA MARIA DA COSTA FAGUNDES-À parte para retirar a CARTA PRECATÓRIA no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la(s) - Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

205. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006081-48.2011.8.16.0069-JOSÉ CARLOS CREPALDI e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

206. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006082-33.2011.8.16.0069-DAIANE FRANCIELI GIOLLI e outros x BANCO BMG S/A- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

207. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006083-18.2011.8.16.0069-ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outros x BANCO BNL DO BRASIL S/A- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

208. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006084-03.2011.8.16.0069-ARLINDO AGUIAR e outros x BANCO BNL DO BRASIL S/A- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las,

bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

209. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006085-85.2011.8.16.0069-EUGENIO RIBEIRO DE SOUZA e outros x BANCO BNL DO BRASIL S/A- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

210. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006086-70.2011.8.16.0069-EDILSON DIAS OLIVEIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

211. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006087-55.2011.8.16.0069-ADAILDES DA CUNHA SOUZA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

212. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006088-40.2011.8.16.0069-CLAUDEMIR CASSULA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

213. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006089-25.2011.8.16.0069-CLEITON DOS SANTOS GONÇALVES e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

214. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006090-10.2011.8.16.0069-JOÃO NABAS e outros x BANCO FORD S/A- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

215. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006091-92.2011.8.16.0069-AGNALDO ROCCO e outros x BANCO FINAUSTRIA S/A- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

216. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006092-77.2011.8.16.0069-JOSÉ ROBERTO MIQUELINO e outros x BANCO DIBENS S/A- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

217. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006093-62.2011.8.16.0069-ARMELINDO MOLINA HERNANDES e outros x BANCO FORD S/A- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

218. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006094-47.2011.8.16.0069-ADONIAS BELARMINO BRAGA e outros x BANCO FORD S/A- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

219. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006095-32.2011.8.16.0069-ARILDO DE PAULA OLIVEIRA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

220. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006096-17.2011.8.16.0069-NOEL FERNANDES DE LIMA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

221. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006098-84.2011.8.16.0069-FRANK LINO SILVA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- À parte

para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

222. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006099-69.2011.8.16.0069-ALEXSANDRO BEBIANO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

223. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006100-54.2011.8.16.0069-MARCIO JOSÉ BRUSIGUELLO e outro x BANCO LOSANGO S/A- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

224. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006101-39.2011.8.16.0069-ANA MARIA DA SILVA ARAÚJO e outros x BANCO PANAMERICANO- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

225. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006102-24.2011.8.16.0069-ADRIANO APARECIDO SILVEIRA e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

226. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006103-09.2011.8.16.0069-ERICA FELIX DE OLIVEIRA e outros x BANCO PANAMERICANO- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

227. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006104-91.2011.8.16.0069-HÉLIO ALVES DE ALMEIDA e outros x BANCO PANAMERICANO- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

228. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006105-76.2011.8.16.0069-CAMILTO LEMOS DE OLIVEIRA e outro x BANCO SAFRA S/A- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

229. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006106-61.2011.8.16.0069-MEYRE DALVA GIANCHINI x BANCO RENAULT S/A- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

230. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006107-46.2011.8.16.0069-ADMIR ORTIZ GONSALES e outro x SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

231. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006108-31.2011.8.16.0069-JULIO SENA DE SOUZA e outro x BANCO PAULISTA S/A- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

232. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006109-16.2011.8.16.0069-MOISÉS DE SOUZA FERNANDES e outros x BANCO SANTANDER S/A- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

233. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006111-83.2011.8.16.0069-ADILSON FLORINDO e outros x BANCO VOLKSWAGEN S/A- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

234. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006112-68.2011.8.16.0069-SÉRGIO BUENO ZANCO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

235. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006113-53.2011.8.16.0069-SIMONE BONHOTI e outro x CONTINENTAL BANCO S/A- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

236. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006114-38.2011.8.16.0069-ACEDIR GERMANI e outros x OMNI FINANCEIRA- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

237. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006115-23.2011.8.16.0069-ADILSON LEANDRO VIANA e outros x OMNI FINANCEIRA- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

238. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006116-08.2011.8.16.0069-CLAUDINEY PROENÇA DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

239. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006117-90.2011.8.16.0069-ANDERSON DA SILVA CALIXTO e outros x OMNI FINANCEIRA- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

240. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006118-75.2011.8.16.0069-AILTON PEREIRA DE SOUZA e outros x OMNI FINANCEIRA- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

241. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006119-60.2011.8.16.0069-BENTO SIDNEY GOZZER e outros x OMNI FINANCEIRA- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

242. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006122-15.2011.8.16.0069-ADEVAR FLORES FERNANDES e outros x OMNI FINANCEIRA- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

243. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006123-97.2011.8.16.0069-ANA MARIA VIEIRA DA SILVA e outros x CONTINENTAL BANCO S/A- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CLEITON DAHMER-.

244. BUSCA E APREENSÃO-0006124-82.2011.8.16.0069-BANCO CNH CAPITAL S/A x IGAPORA SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA EPP- Decisão de fls. 54 - 1.Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do art. 2º § 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienado, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. (...).6.Defiro o benefício do art. 172 e seus parágrafos do CPC. 7.O veículo objeto da apreensão deverá permanecer nas mãos do depositário público da comarca até o decurso de prazo para a purgação da mora, havendo a purgação autorizada, desde já, a liberação do bem, em caso de corrente, sendo efetuado depósito em cheque deverá aguardar a compensação, lançado a escrituração certidão nos autos. 8.Os veículos objeto de busca e apreensão que estiverem apreendidos no pátio da delegacia de polícia civil ou pátio do batalhão da polícia militar ficam isentos do pagamento da diária. // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$516,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. - Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.



## 1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE COLOMBO  
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES  
MARIO CESAR BUENO  
ESCRIVAO DESIGNADO

245. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006147-28.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MAURÍCIO KENJI UEHARA- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A ingressou com Ação de Reintegração de Posse com fundamento no Decreto Lei nº 911/69. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 26/34. Ocorre que, no exame desses documentos verifica-ser que o próprio banco, a f. 30/31, teria notificado o requerido para constituição em mora, ato próprio do Cartório de Títulos e Documentos. (...). Assim não havendo documento hábil a comprovar a mora do devedor, e tratando-se de documentos indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil) faculto ao requerente a apresentação de tal prova, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

246. RESSARCIMENTO-0006152-50.2011.8.16.0069-EVANDRO CRUZ DE OLIVEIRA x EMERSON APARECIDO CÂNDIDO e outro- Designo audiência de conciliação para o dia 18/10/11, às 13h15min. Cite-se à parte ré para os termos da inicial, bem como a intime a comparecer na audiência supra designada. Conste do mandado a advertência de que, caso não compareça, injustificadamente, ou se comparecer, frustrada a conciliação, deixar de oferecer contestação, serão reputados, como verdadeiros, os fatos articulados na petição inicial. Caso queira produzir prova oral, deverá, na defesa, arrolar as testemunhas que pretende ouvir, e, se quiser perícia, terá de formular, desde logo, os quesitos, indicando assistente técnico. Defiro, por ora, a Justiça Gratuita..-Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, FERNANDO GRECCO BEFFA e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

247. BUSCA E APREENSÃO-0006167-19.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LUZINETE BRIGUES DE OLIVEIRA- Decisão de fls. 26 - 1.Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do art. 2º § 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. (...)6.Defiro o benefício do art. 172 e seus parágrafos do CPC. 7.O veículo objeto da apreensão deverá permanecer nas mãos do depositário público da comarca até o decurso de prazo para a purgação da mora, havendo a purgação autorizo, desde já, a liberação do bem, em caso de corrente, sendo efetuado depósito em cheque deverá aguardar a compensação, lançado a escrituração certidão nos autos. 8.Os veículos objeto de busca e apreensão que estiverem apreendidos no pátio da delegacia de polícia civil ou pátio do batalhão da polícia militar ficam isentos do pagamento da diária. // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$344,00 (citação, remoção e busca e apreensão), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

248. BUSCA E APREENSÃO-0006193-17.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ MOACIR MENDONÇA- Decisão de fls.27 - 1.Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do art. 2º § 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. (...)6.Defiro o benefício do art. 172 e seus parágrafos do CPC. 7.O veículo objeto da apreensão deverá permanecer nas mãos do depositário público da comarca até o decurso de prazo para a purgação da mora, havendo a purgação autorizo, desde já, a liberação do bem, em caso de corrente, sendo efetuado depósito em cheque deverá aguardar a compensação, lançado a escrituração certidão nos autos. 8.Os veículos objeto de busca e apreensão que estiverem apreendidos no pátio da delegacia de polícia civil ou pátio do batalhão da polícia militar ficam isentos do pagamento da diária. // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$344,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAS e WALTER GONÇALVES-.

249. COBRANÇA-0006273-78.2011.8.16.0069-CALDEIRARIA CIDADE GAÚCHA S/C LTDA x BIOCHAMM CALDEIRAS e EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

Cianorte, 08 de setembro de 2011.

FORO REGIONAL DE COLOMBO  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

RELAÇÃO Nº 96/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAUTO RIVAELE DA FONSECA 00135 000888/2011

ADELINO VENTURI JUNIOR 00076 002785/2009

ADRIANA E. CORREA 00007 000274/1998

ADRIANA PEDROSA LOPES 00109 002550/2010

ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00128 000311/2011

ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00009 000194/2001

ADRIANO DE OLIVEIRA 00035 001090/2007

ALBERT DO CARMO AMORIM 00113 002696/2010

00124 000038/2011

ALBINO JOSE DE BONI 00018 000446/2005

ALCEU DE CAMPOS NATAL FILHO 00007 000274/1998

ALESSANDER CABREIRA FURTADO 00122 000024/2011

ALESSANDRA LABIAK 00074 002656/2009

ALESSANDRO DULEBA 00008 000321/1999

ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO 00125 000073/2011

ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE 00009 000194/2001

ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 00079 002928/2009

ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 00033 000429/2007

ALEXANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE 00015 000454/2004

ALEXANDRE DE ALMEIDA 00079 002928/2009

ALEXANDRE MARTINS 00064 000849/2009

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00111 002608/2010

ALEXANDRE PYDD 00028 001239/2006

ALINE BORGES LEAL 00021 000015/2006

ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00100 001978/2010

ALTEMAR BARREIROS HARTIN 00103 002137/2010

00104 002138/2010

AMILCAR DELVAN STÜLHER 00067 001726/2009

ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00079 002928/2009

ANA ELISA PERES SOUZA 00131 000398/2011

00144 000306/2004

ANA ELISA PEREZ SOUZA 00008 000321/1999

00016 001193/2004

00016 001193/2004

00024 000122/2006

00028 001239/2006

00048 001217/2008

00067 001726/2009

00153 001218/2010

ANA LUCIA FRANÇA 00041 000027/2008

00055 001978/2008

ANA LUCIA SECCO 00033 000429/2007

ANA LUÍSA CAMARGO 00110 002590/2010

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00120 003136/2010

ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00063 000782/2009

ANDERSON RODRIGUES FERREIRA 00073 002536/2009

ANDREA HERTEL MALUCELLI 00025 000604/2006

00030 002178/2006

00056 002284/2008

ANDREA PASTUCH CARNEIRO 00008 000321/1999

ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00009 000194/2001

00116 002928/2010

ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00077 002811/2009

00090 000955/2010

ANGELA RIBEIRO VILLATORE 00027 000951/2006

ANNA FLAVIA CAMILI OLIVEIRA 00018 000446/2005

ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00080 002993/2009

ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00034 000999/2007

ANTONIO CARLOS MARIANI 00081 000051/2010

ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA 00052 001806/2008

ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO 00140 000219/1999

ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00065 000869/2009

ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA 00027 000951/2006

ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO 00068 001797/2009

ARLETE ANA BELNIAKI 00087 000527/2010

ARNALDO OLCHEVIS 00085 000514/2010

BIHL ELERIAN ZANETTI 00117 003001/2010

BLAS GOMM FILHO 00055 001978/2008

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00086 000525/2010

BRUNO MIRANDA QUADROS 00100 001978/2010

CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00108 002525/2010

CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00046 000879/2008

00062 000711/2009

00134 000717/2011

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00054 001893/2008

00060 000253/2009

CARLA MARIA KOHLER 00077 002811/2009

00090 000955/2010

CARLOS AUGUSTO SANTOS ASSUNÇÃO 00015 000454/2004

CARLOS BUARQUE FRANCO NETO 00011 000334/2002

CARLOS CÉSAR KOCH 00011 000334/2002



00018 000446/2005  
 00033 000429/2007  
 00066 001327/2009  
 00078 002856/2009  
 CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO 00147 000297/2006  
 00149 003537/2007  
 CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00084 000420/2010  
 CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00066 001327/2009  
 00078 002856/2009  
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00041 000027/2008  
 00055 001978/2008  
 CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER 00052 001806/2008  
 CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00048 001217/2008  
 CAROLINE SANTOS IDIARTI 00065 000869/2009  
 CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00077 002811/2009  
 CELSO DA SILVA LABRES 00052 001806/2008  
 CELSO EURIDES DA CONCEICAO 00139 000042/1998  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00042 000485/2008  
 00051 001590/2008  
 CIRO BRUNING 00088 000672/2010  
 CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00034 000999/2007  
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI 00125 000073/2011  
 CLAUDIA GRAMOWSKI 00068 001797/2009  
 CLEBER DA SILVA BARBOSA 00140 000219/1999  
 CLEBER WAGNER CAMARGO 00129 000326/2011  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00107 002465/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00054 001893/2008  
 00099 001825/2010  
 00134 000717/2011  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00019 000507/2005  
 00036 001461/2007  
 00046 000879/2008  
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00090 000955/2010  
 CRISTIANO LUSTOSA 00138 001858/2011  
 CRISTINA LUISA HEDLER 00139 000042/1998  
 00152 007190/2008  
 CRYSTIANE LINHARES 00040 003169/2007  
 00072 002361/2009  
 DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES 00098 001822/2010  
 00102 002123/2010  
 00108 002525/2010  
 DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO 00018 000446/2005  
 DANIEL BARBOSA MAIA 00077 002811/2009  
 DANIELE DE BONA 00105 002184/2010  
 00125 000073/2011  
 DANIELE MADEIRA 00123 000031/2011  
 DANIEL HACHEM 00005 000026/1997  
 00032 000101/2007  
 00038 001561/2007  
 DANIEL HOLZMANN COIMBRA 00139 000042/1998  
 DANIEL HOSSINI RIBEIRO DO VALLE 00066 001327/2009  
 DANIEL KUSTER GEVAERD 00119 003036/2010  
 DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00144 000306/2004  
 DANIELLE MADEIRA 00096 001681/2010  
 00111 002608/2010  
 00132 000512/2011  
 DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO 00118 003020/2010  
 DEBORA FABIA DO NASCIMENTO 00008 000321/1999  
 DENISE OLIVEIRA PICUSSA 00130 000347/2011  
 DENISE ROSAS NUNES 00150 006978/2008  
 00151 007081/2008  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00133 000565/2011  
 DIANA MARIA EMILIO 00126 000110/2011  
 DIOGO GUEDERT 00061 000607/2009  
 00084 000420/2010  
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 00001 000482/1988  
 DOUGLAS FERNANDO DA SILVA SANTOS 00010 000049/2002  
 DULCE ESTHER KAIRALLA 00048 001217/2008  
 00150 006978/2008  
 00151 007081/2008  
 EDSON GONSALVES ARAUJO 00010 000049/2002  
 EDSON JOSE DA SILVA 00037 001542/2007  
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 00108 002525/2010  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00030 002178/2006  
 00056 002284/2008  
 00083 000217/2010  
 EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL 00048 001217/2008  
 ELIANE MARCKS MOUSQUER 00100 001978/2010  
 ELINE HIROKI OLIVEIRA 00117 003001/2010  
 ELIO GRIL GUAREZI 00011 000334/2002  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00068 001797/2009  
 ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA 00053 001835/2008  
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00136 000904/2011  
 ELOETE CAMILI OLIVEIRA 00018 000446/2005  
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 00151 007081/2008  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00016 001193/2004  
 EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS 00098 001822/2010  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00114 002795/2010  
 00127 000146/2011  
 ESTEVAO BUSATO 00045 000678/2008  
 00053 001835/2008  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00004 000891/1995  
 EVERTON CALAMUCCI 00081 000051/2010  
 FABIANA CARLA DE SOUZA 00086 000525/2010  
 FABIANA SILVEIRA 00123 000031/2011  
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 00068 001797/2009  
 FELIPE TURNES FERRARINI 00041 000027/2008  
 FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00049 001318/2008  
 FERNANDO CESAR SPRADA 00083 000217/2010

FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO 00016 001193/2004  
 FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 00086 000525/2010  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00019 000507/2005  
 00036 001461/2007  
 00046 000879/2008  
 00054 001893/2008  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00081 000051/2010  
 00106 002352/2010  
 00116 002928/2010  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00099 001825/2010  
 FLAVIO WARUMBI LINS 00087 000527/2010  
 GABRIEL GUY LEGER 00139 000042/1998  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00106 002352/2010  
 00116 002928/2010  
 GEZIEL PEREIRA DA SILVA 00115 002819/2010  
 GILBERTO STIGLING LOTH 00042 000485/2008  
 GILBERTO VILAS BOAS 00073 002536/2009  
 GIORDANO SANTOS RECH 00033 000429/2007  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00106 002352/2010  
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 00108 002525/2010  
 GUILHERME TOMIZAWA 00035 001090/2007  
 GUSTAVO LOTTERMANN BRAGA 00079 002928/2009  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00044 000649/2008  
 00065 000869/2009  
 HEITOR ALCANTRA DA SILVA 00079 002928/2009  
 HELINTON ANDREATTA DALPRA 00006 000720/1997  
 HUGO JESUS SOARES 00095 001453/2010  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00077 002811/2009  
 IGOR RAFAEL MAYER 00077 002811/2009  
 IONEIA ILDA VERONEZE 00047 001131/2008  
 IRINEU PALMA PEREIRA 00045 000678/2008  
 ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS 00130 000347/2011  
 IVO WENDT JUNIOR 00009 000194/2001  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00106 002352/2010  
 00116 002928/2010  
 JAMIL NABOR CALEFFI 00142 001863/2003  
 JANAINA GIOZZA AVILA 00044 000649/2008  
 00065 000869/2009  
 JANAINA PATRICIA S. SERPA 00077 002811/2009  
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00081 000051/2010  
 JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO 00049 001318/2008  
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00034 000999/2007  
 JEFFERSON PAULO FINK 00077 002811/2009  
 JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ 00083 000217/2010  
 JERIEL DOS PASSOS 00117 003001/2010  
 JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR 00004 000891/1995  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00080 002993/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00043 000593/2008  
 JOAO LUIZ MARTINS DE MELLO 00130 000347/2011  
 JOAO MARTINS 00035 001090/2007  
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00130 000347/2011  
 00140 000219/1999  
 00142 001863/2003  
 JOCIANE DE PAULA 00123 000031/2011  
 JOÃO PAULO DOSCIATTI 00100 001978/2010  
 JORGE ABRAO FAIAD NETO 00110 002590/2010  
 JOSÉ CYBULSKI NETO 00064 000849/2009  
 JOSE ANTONIO VALE 00009 000194/2001  
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 00004 000891/1995  
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00077 002811/2009  
 JOSE CARLOS ROSA 00082 000167/2010  
 JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00008 000321/1999  
 JOSE TELLES DO PILAR 00019 000507/2005  
 00046 000879/2008  
 JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI 00129 000326/2011  
 JUAREZ XAVIER KUSTER 00018 000446/2005  
 JULIANA MARA DA SILVA 00081 000051/2010  
 JULIANA OSORIO JUNHO 00061 000607/2009  
 JULIANO KRICK 00036 001461/2007  
 JULIO CESAR DE LIZ 00055 001978/2008  
 KAREM OLIVEIRA 00140 000219/1999  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00020 001381/2005  
 00029 002108/2006  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00021 000015/2006  
 00096 001681/2010  
 00118 003020/2010  
 00121 000002/2011  
 LAMA IBRAHIM 00088 000672/2010  
 LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES 00079 002928/2009  
 LAURA GRAZIELE ZANINI 00122 000024/2011  
 LEANDRO SOUZA ROSA 00012 000492/2002  
 00013 000547/2002  
 LENI FERREIRA DOS SANTOS 00080 002993/2009  
 LENITA NICOCCELLI SOARES 00088 000672/2010  
 LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO 00018 000446/2005  
 LERI STRAPASSON 00052 001806/2008  
 00057 002568/2008  
 00080 002993/2009  
 LETICIA FARIAS CHAVES 00079 002928/2009  
 LIANI BRATZ 00069 001994/2009  
 LIBIAMAR DE SOUZA 00086 000525/2010  
 LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS 00130 000347/2011  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00108 002525/2010  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00050 001525/2008  
 LUCIANO BRUM KUSTER 00018 000446/2005  
 LUCILA MARIA FIALLA 00041 000027/2008  
 LUCINEIDE MARIA DE A. ALBUQUERQUE 00082 000167/2010  
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00083 000217/2010  
 LUIZ FELIPE APOLLO 00079 002928/2009

LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR 00101 002115/2010  
 00102 002123/2010  
 00103 002137/2010  
 00104 002138/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00058 002577/2008  
 LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GARC 00104 002138/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00081 000051/2010  
 00106 002352/2010  
 00116 002928/2010  
 LUIZ ROBERTO RECH 00033 000429/2007  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00004 000891/1995  
 MAGALI FUERBRINGER 00070 002056/2009  
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00011 000334/2002  
 00033 000429/2007  
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 00026 000901/2006  
 MARCELO DE OLIVEIRA 00035 001090/2007  
 MARCELO OLIVA MURARA 00012 000492/2002  
 00013 000547/2002  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00022 000099/2006  
 00023 000100/2006  
 00125 000073/2011  
 MARCELO WILLIAN MARCENGO 00110 002590/2010  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00035 001090/2007  
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00002 000428/1989  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00030 002178/2006  
 00039 001781/2007  
 00056 002284/2008  
 00071 002198/2009  
 00083 000217/2010  
 00097 001812/2010  
 00132 000512/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00086 000525/2010  
 MARCO ANTONIO MAIA CORREA 00034 000999/2007  
 MARCOS ANTONIO BAPTISTA DA CRUZ 00048 001217/2008  
 MARCOS RENAN SALVATI 00020 001381/2005  
 00024 000122/2006  
 00027 000951/2006  
 00053 001835/2008  
 MARCOS VINICIUS MORAES KLEINOWSKI 00079 002928/2009  
 MARIA DAS GRAÇAS ANUNCIÇÃO 00131 000398/2011  
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 00141 000137/2001  
 00143 000177/2004  
 00145 000333/2005  
 00146 000416/2005  
 00147 000297/2006  
 00148 003535/2007  
 00149 003537/2007  
 00152 007190/2008  
 MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS 00004 000891/1995  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00037 001542/2007  
 00091 000969/2010  
 00136 000904/2011  
 MARIANNA PARANA REZENDE 00010 000049/2002  
 MARINA BLASKOVSKI 00112 002685/2010  
 MARINA CERQ L DE FREITAS LUIS 00028 001239/2006  
 MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS 00131 000398/2011  
 MARINA C LEITE FREITAS LUIS 00016 001193/2004  
 MARINHO SILVA NETO 00140 000219/1999  
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00107 002465/2010  
 MARISTELA GUIMARAES CAVALLI 00079 002928/2009  
 MARLENE PAES GUARESCHI 00002 000428/1989  
 MARLUS DA SILVA SALDANHA 00082 000167/2010  
 MATHEUS DIACOV 00118 003020/2010  
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00127 000146/2011  
 MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 00032 000101/2007  
 MAURICIO GAVANSKI 00095 001453/2010  
 MAURO CZELUSNIAK 00144 000306/2004  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00087 000527/2010  
 MAYLIN MAFFINI 00046 000879/2008  
 00047 001131/2008  
 MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA 00140 000219/1999  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00063 000782/2009  
 00091 000969/2010  
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00036 001461/2007  
 MIEKO ITO 00063 000782/2009  
 00114 002795/2010  
 00127 000146/2011  
 MIGUEL DA SILVA 00006 000720/1997  
 MIGUEL MARTINS FERNANDEZ 00028 001239/2006  
 MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00077 002811/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00035 001090/2007  
 MIRNA LUCHMANN 00077 002811/2009  
 MISAEEL PEREIRA DA SILVA 00028 001239/2006  
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR 00066 001327/2009  
 MURILO CELSO FERRI 00095 001453/2010  
 NADIA JEZZINI 00053 001835/2008  
 NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO 00078 002856/2009  
 NEIVALDO BERNARDO BIERENDE 00023 000100/2006  
 NELSON PASCHOALOTTO 00019 000507/2005  
 00069 001994/2009  
 00079 002928/2009  
 00089 000923/2010  
 NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI 00109 002550/2010  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00059 002822/2008  
 ODECIO LUIZ PERALTA 00014 000310/2004  
 OLAVIO PIRES PEREIRA 00067 001726/2009  
 OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTTI 00104 002138/2010  
 OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS 00092 001125/2010  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00054 001893/2008

00070 002056/2009  
 00074 002656/2009  
 00093 001396/2010  
 00094 001422/2010  
 PAULINO MELLO JUNIOR 00036 001461/2007  
 PAULO AUGUSTO GRAUBE 00067 001726/2009  
 PAULO ROBERTO NAREZI 00003 000194/1995  
 PAULO SERGIO BANDEIRA 00033 000429/2007  
 PAULO SERGIO PIASECKI 00026 000901/2006  
 PEDRO LOPES 00026 000901/2006  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00130 000347/2011  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00036 001461/2007  
 00070 002056/2009  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00054 001893/2008  
 PRISCILA HELLEN SOUZA ERREIRAS 00079 002928/2009  
 PRISCILA KEI SATO 00004 000891/1995  
 RAFAEL SOARES LEITE 00154 001646/2010  
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00048 001217/2008  
 REGINA APARECIDA CAMPOS 00122 000024/2011  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00038 001561/2007  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00017 001291/2004  
 00079 002928/2009  
 00109 002550/2010  
 RENATA DEQUECH 00082 000167/2010  
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 00148 003535/2007  
 RENATO MULINARI 00033 000429/2007  
 RICARDO BAZZANEZE 00095 001453/2010  
 RICARDO IVANKIO 00129 000326/2011  
 RICARDO PREZUTTI 00078 002856/2009  
 RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS 00004 000891/1995  
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00113 002696/2010  
 00124 000038/2011  
 RODRIGO DE OLIVEIRA AMARAL SANTOS 00066 001327/2009  
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00101 002115/2010  
 RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA 00130 000347/2011  
 RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 00066 001327/2009  
 00078 002856/2009  
 ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO 00147 000297/2006  
 00149 003537/2007  
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00050 001525/2008  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00037 001542/2007  
 00091 000969/2010  
 00100 001978/2010  
 RUBENS FELIPE GIASSON 00068 001797/2009  
 SANDRA DE SOUZA MARQUES 00066 001327/2009  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00031 002337/2006  
 SEBASTIÃO FIDELIS 00034 000999/2007  
 SERGIO SCHULZE 00063 000782/2009  
 00074 002656/2009  
 00120 003136/2010  
 00123 000031/2011  
 SHIRLEY TAMARA COLOMBO DE SIQUEIRA 00057 002568/2008  
 SILVANA TORMEM 00059 002822/2008  
 SIMONE R.P. FONSATI 00077 002811/2009  
 TANIA MARA GARCIA COSTA 00075 002690/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00021 000015/2006  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00004 000891/1995  
 VALDECYR BORGES 00137 001698/2011  
 VANDERLEI TAVERNA 00010 000049/2002  
 00018 000046/2005  
 00023 000100/2006  
 00052 001806/2008  
 00057 002568/2008  
 00080 002993/2009  
 VANESSA MARIA VECINO 00049 001318/2008  
 VERONICA DIAS 00113 002696/2010  
 VIRGINIA MAZZUCCO 00065 000869/2009  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00107 002465/2010  
 WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00024 000122/2006  
 WALERIA CHIBIOR 00073 002536/2009  
 WALLACE SOARES PUGLIESE 00016 001193/2004  
 00144 000306/2004  
 WALTER BORGES CARNEIRO 00008 000321/1999  
 WALTER FERNANDES COSTA 00026 000901/2006  
 WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI 00036 001461/2007  
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 00067 001726/2009  
 153 001218/2010

1. ARROLAMENTO SUMARIO - 482/1988-ALFREDO BRUNETTI NETO x MARIA BRUNETTI - 1) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a sobrepartilha constante nos autos de arrolamento dos bens deixados por Maria Brunetti, adjudicando-os em favor de Alfredo Brunetti Neto, na condição de herdeiro e cessionário, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
  - 2) Expeça-se a competente carta de adjudicação, desde que verificado pela Fazenda Pública o adimplemento do tributo incidente.
  - 3) P.R.I. 4) Desde já, defiro o pedido para dispensa do prazo recursal.
  - 5) Observadas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA.
2. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 428/1989-COMERCIO E INDUSTRIA DE CAL - TANCAL LTDA x AGOSTINHO LUIZ SCREMIN e outro - Defiro o pedido de vistas. - Advs. MARLENE PAES GUARESCHI e MARCIO ARI VENDRUSCOLO.
  3. ARROLAMENTO SUMARIO - 194/1995-CELIA PACIORNIK GALBINSKY x JOSE GALBINSKI - Apresentar o atual endereço da Herdeira Sandra Paciornik Galbinsk. - Adv. PAULO ROBERTO NAREZI.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 891/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A x ANTONIO ELISEO POLI e outro - Manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. - Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, RITA DE CÁSSIA C. DE VASCONCELOS, JOSE CARLOS LARANJEIRA e JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 26/1997-BANCO BRADESCO S/A x IND COROA COLOMBO LTDA e outros - Intime-se a parte executada, na forma do art. 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. "Do auto de penhora e avaliação será de imediato o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandato ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias". - Adv. DANIEL HACHEM.

6. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIO - 720/1997-ESTHER DOS SANTOS x TRANSPORTADORA M M LTDA - 1. Tendo em vista o acordo firmado pelas partes às fls. 165/167, bem como as informações contidas na certidão de fls. 188, autorizo o exequente Misael Luis dos Santos a promover o levantamento de 1/3 dos valores depositados junto à conta poupança descrita às fls. 184. 2. Intimem-se. 3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Advs. MIGUEL DA SILVA e HELINTON ANDREATTA DALPRA.

8. INVENTARIO - 274/1998-DOHER BARBOSA NICOLAU x MARIA BARBOSA NICOLAU - Manifeste-se sobre a manifestação do estado. - Advs. ALCEU DE CAMPOS NATAL FILHO e ADRIANA E. CORREA.

8. INVENTARIO - 321/1999-EDSON LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS x OLIVIR DE OLIVEIRA SANTOS - Intime-se a herdeira Lysmara para que se manifeste quanto ao petitorio de fls. 303/305, devendo arcar com as custas da avaliação (301) caso manifeste seu interesse no bem. - Advs. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, DEBORA FABIA DO NASCIMENTO, WALTER BORGES CARNEIRO, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, ALESSANDRO DULEBA e ANA ELISA PEREZ SOUZA.

9. RESCISAO DE CONTRATO - 194/2001-ESPOLIO DE REINALDO ZEQUINAO x ISRAEL BENTO DA COSTA - 1. O valor das benfeitorias foi determinado na sentença dos embargos de terceiro sob nº 608/2003 em R\$ 69.120,00 (sessenta e nove mil cento e vinte reais), decisão esta transitada em julgado, cabendo somente promover a atualização deste valor. 2. Quanto ao aluguel mensal fixo o mesmo em 0,8% do valor do imóvel. 3. Desta forma, intime-se o senhor contador para que promova a atualização da avaliação realizada em 03 de setembro de 2008 (fls. 108, autos nº 608/2003), devendo corrigir cada valor individualmente na forma detalhada na avaliação, a fim de estipular o valor do aluguel mensal que deverá incidir somente sobre o valor do sobrado. 4. O senhor contador deverá calcular o valor mensal do aluguel fixado em 0,8% sobre o valor do sobrado e multiplicar pelos 174 meses em que o requerido permaneceu no imóvel, a fim de apurar o valor devido por este. 5. Após, sobre o cálculo manifestem-se as partes. Manifeste-se sobre a certidão de fls. 83/84. - Advs. IVO WENDT JUNIOR, JOSE ANTONIO VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e ANDRE LUIZ SOUZA VALE.

10. ACAO DE RESSARCIMENTO - 49/2002-TRANSCORPA MORIVALDO DO CARMO COLPAS x JEFERSON LUIZ ANTOSZ - Intime-se a parte executada, na forma do art. 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. "Do auto de penhora e avaliação será de imediato o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandato ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias". - Advs. DOUGLAS FERNANDO DA SILVA SANTOS, MARIANNA PARANA REZENDE, EDSON GONSALVES ARAUJO e VANDERLEI TAVERNA.

11. NULIDADE DE CAMBIAL - 334/2002-MASSA FALIDA DE MOLLER INDUSTRIA METALURGICA LTDA x TECNOFRONDA LTDA - Intime-se a parte executada, na forma do art. 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. "Do auto de penhora e avaliação será de imediato o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandato ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias". - Advs. MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, CARLOS CÉSAR KOCH, ELIO GRIL GUAREZI e CARLOS BUARQUE FRANCO NETO.

12. MEDIDA CAUT SUSTACAO PROTESTO - 492/2002-AUTO POSTO SAIDA NORTE COM DE COMBUSTIVEIS LTDA x IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - 1) As fls. 129/132 a exequente petidonou pleitearHn a. desconsideração da personalidade jurídica da empresa té., alegando o encerramento irregular das atividades da empresa executada. 2) Destarte, plenamente plausível a aplicação ao caso em. comento da Teoria da Desconsideração da Pessoa jurídica, senão vejamos: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao agravo de instrumento" nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial contra pessoa jurídica.. Inexistência de bens para garantir a execução. Teoria da menor desconsideração. Encerramento irregular das atividades. Desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade. Bens dos sócios e administrador deverão garantir a dívida. Legitimidade passiva mantida Recurso provido. 1. "Na ausência de. bens para garantir dívida da pessoa jurídica, a penhora recairá sobre bens de propriedade dos sócios: hipótese perfeitamente possível ante a doutrina da Desconsideração da Personalidadp JnrHira, haja vista que a pessoa jurídica não possui lastro patrimonial para suportar as dividas contraídas. Recurso conhecido e provido". ( TjPR, 17a Câmara. Civ., Ac 852, ReL Des. Rosana Amara Girardi Fachin, j. 10/06/05); 2. A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5o do art 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado apenas à prova de cansar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.. (STJy 3a Turma, REsp 279.273-SP,

ReL Min. Nancy Adrighi); 3. Além da ausência de patrimônio capaz de pagar a dívida, a empresa não encerrou- suas atividades de forma regular, o que também autoriza, a desconsideração de sua personalidade jurídica, devendo os sócios e administrador garantir o débito, permanecendo no pólo passivo da demanda. (grifo nosso)" (TJ/PR, Ac 2226, 16a CC, Rei Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, em 01/02/2006). 3) Ante ao exposto., proceda-se à inclusão dos sócios da autora no pólo ativo da demanda. 4) Satisfeito o item supra, aguardem-se os autos em CartóriQ eventual manifestação do exequente em relação aos atuais endereços dos sócios. 5) Após expeça-se o competente mandado de citação. 6) Demais diligências. Advs. MARCELO OLIVA MURARA e LEANDRO SOUZA ROSA.

13. ACAO DECLARATORIA - 547/2002-AUTO POSTO SAIDA NORTE COM DE COMBUSTIVEIS LTDA x IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Sobre os ofícios de fls. 186 e 187, diga o exequente. - Advs. MARCELO OLIVA MURARA e LEANDRO SOUZA ROSA.

14. ACAO DE DEPOSITO - 310/2004-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANSELMO DURAU - Defiro o pedido de vistas, pelo prazo legal. - Adv. ODECIO LUIZ PERALTA.

15. FALENCIA - 454/2004-TEXTIL J SERRANO LTDA x KIT ART INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - Retirar ofício na forma do provimento 168 da CGJ. - Advs. ALEXANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE e CARLOS AUGUSTO SANTOS ASSUNÇÃO.

16. EMBARGOS A EXECUCAO - 1193/2004-TOHO LABORATORIO IND DE COSMET E ALIM NUTRICIONAIS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Retirar ofício. - Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, MARINA C LEITE FREITAS LUIS, ANA ELISA PEREZ SOUZA, WALLACE SOARES PUGLIESE e ANA ELISA PEREZ SOUZA.

17. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002344-10.2004.8.16.0028-RODRIGO BONTORIN x SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A - Defiro o pedido de vistas, pelo prazo legal. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

18. INVENTARIO - 446/2005-RONALD ANTONIO PUPPI x LILY ANGELA GNOATO PUPPI - Despacho de fls. 360: 1. Certifique-se a secretaria quanto a manifestação dos herdeiros Fernando, Manoel e Miriam em relação a avaliação realizada. 2. A perícia realizada pela CVI não trás em seu bojo os parâmetros exigidos pela ABNT, logo, intimem-se as partes para que digam se pretendem que a avaliação do imóvel seja feita por perito a ser nomeado por este juízo, caso contrário a avaliação apresentada será considerada válida. 3. Intimem-se. Despacho de fls. 394: 1. Republique-se o despacho de tis. 360, tendo em vista que nas publicações de tis. 361 e 362 não constaram os demais procuradores que atuam no presente feito, quais sejam os Drs. Leonardo Penteado de Carvalho, Albino José de Boni e Carlos César Koch. 2. Certifique-se a Escrivania quanto eventual manifestação do herdeiro Fernando Ronald Puppi em relação à publicação de fls. 361. 3. Tendo em vista que o procurador dos herdeiros Antônio, Cristiane, Jucineide e Jussara se manifestou independentemente de intimação às fls. 363/364, aguarde-se eventual manifestação dos demais herdeiros após correção da publicação na forma supra indicada. Advs. ALBINO JOSE DE BONI, ELOETE CAMILI OLIVEIRA, ANNA FLAVIA CAMILI OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER, LUCIANO BRUM KUSTER, LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, CARLOS CÉSAR KOCH e VANDERLEI TAVERNA.

19. ACAO DE DEPOSITO - 507/2005-BANCO HONDA S/A x EVA REGINA TUCHOLESKI - Retirar ofícios. - Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, JOSE TELLES DO PILAR e NELSON PASCHOALOTTO.

20. BUSCA E APREENSAO - 0002245-06.2005.8.16.0028-BANCO BMC S/A x ELISANGELA CABRAL - Considerando que foi atribuído efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo. - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e MARCOS RENAN SALVATI.

21. ACAO DE DEPOSITO - 15/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x CECILIA MACIEL DOS SANTOS - Retirar ofícios. - Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

22. BUSCA E APREENSAO - 99/2006-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x ADRIANA MARIA ALBERTI - 1) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo elaborado pelas partes (fls. 40/44), por consequência determino a extinção deste processo nos termos do art. 269, inc. III do CPC observando que o acordo é causa de extinção do processo; 2) Defiro o pedido de dispensa recursal; 3) Defiro, outros sim, o pedido para a expedição de alvará nos termos do acordo; 4) Oficie-se ao SERASA na forma solicitada; 5) Deixo de diligenciar junto ao sistema Renajud, considerando que não houve determinação anterior para o bloqueio do bem. 6) Pagas as custas, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos; 7) P.R.I. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

23. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 100/2006-ADRIANA MARIA ALBERTI x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - 1) Considerando o acordo firmado pelas partes às fls. 40/44 dos Autos n.º 99/2006 em apenso, determino a extinção deste processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III do GPC, observando que o acordo é causa de extinção do processo; 2) Pagas as custas, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos; 3) P.R.I. - Advs. VANDERLEI TAVERNA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e NEIVALDO BERNARDO BIERENDE.

24. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 122/2006-HIROUYUKI SASAOKA e outro x TRANSJUNIOR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS - ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial e declaro o domínio dos autores, sobre a área descrita, que passam a integrar a presente decisão, nos termos dos arts. 941 e seguintes do Código de Processo Civil e 1.238 e seguintes do Código Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro na Grcunscrição Imobiliária local, com observância dos artigos 225 e 226 da Lei 6.015, de 31.12.73 e demais



dispositivos aplicáveis à espécie. Condene o autor ao pagamento dos honorários do defensor nomeado a parte requerida no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas 'ex lege'. Publique-se, registre-se e intime-se Adv. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA, ANA ELISA PEREZ SOUZA e MARCOS RENAN SALVATI.

25. BUSCA E APREENSAO - 604/2006-BANCO ITAU S/A x JOAO BATISTA VIEIRA - Manifeste-se sobre a carta precatória devolvida. - Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

26. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002811-18.2006.8.16.0028-TUBE TOY S COMERCIO DE LUBRIFICANTES E COMBUST x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA LTDA e outros - Intime-se a parte executada, na forma do artigo 659, parágrafo 4º e 5º do Código de Processo Civil, e ficará o devedor constituído como depositário do bem. - Adv. PEDRO LOPES, WALTER FERNANDES COSTA, PAULO SERGIO PIASECKI e MARCELO CLEMENTE BASTOS.

27. USUCAPIAO - 951/2006-LEONILDA DO CARMO BOARD e outros x MARCOS JOSE EFIGENIO GRACHIKI e outros - Cumpra-se a cota ministerial de fls. 197/198. - Adv. ANGELA RIBEIRO VILLATORE, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIR e MARCOS RENAN SALVATI.

28. RESTAURACAO DE AUTOS - 1239/2006-ESTADO DO PARANA x HENRIQUE CAMACHO MUNHOZ - Manifestem-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. ALEXANDRE PYDD, MARINA CERQ L DE FREITAS LUIS, ANA ELISA PEREZ SOUZA, MIGUEL MARTINS FERNANDEZ e MISAEEL PEREIRA DA SILVA.

29. BUSCA E APREENSAO - 0002746-23.2006.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x FERNANDO JOSE ALVES OLIVEIRA - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas baixas. - Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.

30. BUSCA E APREENSAO - 2178/2006-BANCO ITAU S/A x ELISANGELA DA SILVA - Retirar ofício e mandado na forma do provimento 168 da CGJ. - Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

31. AÇÃO DE DEPOSITO - 2337/2006-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x CLEDER GIRIOLI - Manifeste-se sobre o ofício juntado. - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

32. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 101/2007-BANCO BRADESCO S/A x CAFE CREBOM LTDA e outro - Intime-se a parte executada, na forma do art. 738, do Código de Processo Civil, para que, querendo, apresente embargos no prazo legal de dez (10) dias, sob as penas da lei. - Adv. DANIEL HACHEM e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.

33. EMBARGOS A EXECUCAO - 429/2007-MOLLER INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro x LINDE GASES LTDA - 1) Certifique-se o trânsito em julgado da decisão. 2) Intime-se o vencedor para que se manifeste a respeito do seu interesse na execução do julgado e, em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. Adv. CARLOS CÉSAR KOCH, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, RENATO MULINARI, LUIZ ROBERTO RECH, GIORDANO SANTOS RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, PAULO SERGIO BANDEIRA e ANA LUCIA SECCO.

34. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 999/2007-DORIS MICHELON PARRA x ANDRE DOMINGOS BERNARDI PARRA - Sobre a certidão de fls. 106, diga o exequente (Andre Domingos Bernardi Parra). - Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, SEBASTIÃO FIDELIS e MARCO ANTONIO MAIA CORREA.

35. AÇÃO DE INDENIZACAO - 1090/2007-PETERSON RODRIGUES DE RAMOS e outros x SUPERMERCADO SANTA HELENA e outro - 1. Considerando o parecer ministerial favorável de fls. 665/666, bem como que a transação a ser realizada reverter-se-á em benefício dos menores, autorizo os requerentes a promoverem o levantamento da quantia de R\$ 93.404,00 (noventa e três mil, quatrocentos e quatro reais) para fins de aquisição do imóvel descrito às fls. 629/630. 2. Determino que o imóvel a ser adquirido seja registrado em nome dos menores, bem como fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a devida comprovação nos autos. 3. Intime-se o procurador dos requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o contido no item '3' de fls. 665/666. 4. Satisfeitos os itens supra, concedo nova vista dos autos ao Ministério Público. - Adv. JOAO MARTINS, GUILHERME TOMIZAWA, ADRIANO DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MARCELO DE OLIVEIRA.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003006-66.2007.8.16.0028-ANTONIO JOSUÉ CADENE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A e outro - Intime-se o procurador do requerido, subscritor do petitorio de fls. 332/334, para chancelar o referido petitorio. - Adv. WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI, PAULINO MELLO JUNIOR, JULIANO KRIK, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.

37. REVISIONAL DE CONTRATO - 1542/2007-GILSON LENZ x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Considerando que as partes não apresentaram o demonstrativo atualizado do debito, aguardem-se os autos em Cartório o julgamento do Agravo. - Adv. EDSO JOSE DA SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

38. EXECUCAO CONTRA DEV SOLVENTE - 1561/2007-BANCO BRADESCO S/A x IRES LOCATELLI CAVALLIERE ME e outros - Intime-se a parte executada, na forma do art. 738, do Código de Processo Civil, para que, querendo, apresente embargos no prazo legal de dez (10) dias, sob as penas da lei. - Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

39. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002978-98.2007.8.16.0028-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARLINDO DE JESUS ANGELO - Considerando que é sempre permitido ao autor modificar o pedido antes

da citação (arts. 264 e 294 do CPC), seja quai ibr o seu teor, acato a emenda da inicial quanto à alteração da demanda. Procedam-se as devidas alterações na autuação, registro e distribuição. Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida, cientes de que possuem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, independentemente de penfaora, depósito ou caução. Não havendo o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penfaora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penfaorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, mtime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC fixo em 2% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honoraria será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

40. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 3169/2007-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINALDO DAMBUSKI - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. CRYSTIANE LINHARES.

41. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 27/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x TRANSPORTADORA MAESTRELLI LTDA - Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça quanto ao pedido de fls. 76, considerando que o artigo ali mencionado refere-se à suspensão da execução, embora requeira a extinção. - Adv. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANÇA, LUCILA MARIA FIALLA e FELIPE TURNES FERRARINI.

42. BUSCA E APREENSAO - 485/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PCG x MAURICIO TEIXEIRA DIONIZIO - Considerando as diligencias realizadas junto aos sistemas Renajud e Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. 2 - Oficie-se na forma que foi requerida as fls. 50. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e Gilberto Stigling Loth.

43. AÇÃO DE DEPOSITO - 593/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PCG x CRISTIANO SILVEIRA JEPLSNSKI - Retirar ofício e mandado na forma do provimento 168 da CGJ. - Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

44. BUSCA E APREENSAO - 0003446-28.2008.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x ALEXANDRE RAIMUNDO - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

45. DECLARATORIA DE NULIDADE - 678/2008-BRASILSAT HARALD S/A x MUNICIPIO DE COLOMBO - Manifeste-se sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no Sr. Perito 5.130,00. - Adv. IRINEU PALMA PEREIRA e ESTEVAO BUSATO.

46. REVISIONAL DE CONTRATO - 879/2008-SIDNEY DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A - Intime-se a parte executada, na forma do art. 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. "Do auto de penhora e avaliação será de imediato o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias". - Adv. MAYLIN MAFFINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, JOSE TELLES DO PILAR e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

47. REVISIONAL DE CONTRATO - 1131/2008-MARCIA MARIA DAL-LAGO x BANCO SAFRA S/A - 1. Considerando a divergência quanto ao valor da execução, encaminhe-se os autos ao senhor contador judicial, para que, nos termos da sentença prolatada, apure o valor do contrato, as parcelas pagas pelo requerente e se ainda existe saldo devedor. 2. Após, manifestem-se as partes sobre o calculo. Manifeste-se sobre a certidão de fls. 217. - Adv. MAYLIN MAFFINI e IONEIA ILDA VERONEZE.

48. INVENTARIO - 1217/2008-LUCILEIDE DE MELO x NELSON DE SOUZA - Intime-se os procuradores subscritores do petitorio de fls. 109/111 para que, no prazo de 10 dias, informem quanto ao ajuizamento do pedido de remoção e substituição de inventariante na forma requerida pelo membro do parquet as fls. 128. - Adv. MARCOS ANTONIO BAPTISTA DA CRUZ, DULCE ESTHER KAIRALLA, ANA ELISA PEREZ SOUZA, CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL.

49. AÇÃO DE COBRANCA SUMARIA - 1318/2008-JOAO BATISTA PARADELA x BRADESCO SEGUROS S/A - Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença proferida às fls.59/67 que julgou procedente o pedido de indenização maneado pelo autor, condenando a ré ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes quando da efetiva liquidação, acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento do presente pedido e juros de mora, contados da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por ceprc) do valor atribuído à causa. O impugnante às fls.155/166 alega excesso ná"-cxecução no importe de RS 3.659,25 (Três mil, sciscntos e cinqüenta e nove reais e vinte e cinco centavos), diferença referente ao valor devido RS 32.065,51 (trinta e dois mil, sessenta e cinco reais e cinqüenta e um centavos) e o valor penhorado - RS 35.724,76 (Trinta e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), requerendo a devolução dos valores excessivamente penhorados. Também, insurgiu-se o impugnante quanto a legalidade na incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC, sob o fundamento de que não teria sido intimado para o cumprimento da sentença, razão pela qual requereu o afastamento da referida multa. Por fim, impugnou o pagamento das custas e honorários advocatícios, vez que incabíveis na fase processual de cumprimento de sentença. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo à impugnação ou a prestação de caução pelo impugnado, a fim de viabilizar a execução provisória. As fls.299 foi

atribuído efeito suspensivo à impugnação de fls.293/295. Intimado, o impugnado rechaçou os argumentos tecidos pelo impugnante, alegando intemppestividade da impugnação, eis que entre a data da juntada aos autos do mandado de intimação até o efetivo oferecimento da impugnação decorreu mais de 15 (quinze) dias, requerendo portanto o acolhimento da preliminar arguida. No mérito, refutou as alegações de excesso de execução, vez que o impugnante não juntou planilha de cálculo condizente com o alegado excesso na cobrança dos valores apresentados pela credora. Por fim, rechaçou a argumentação de ausência de intimação para cumprimento da sentença, bem como defendeu o pagamento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença (fls.181189). Decido O impugnado requereu a rejeição da impugnação oferecida pelo devedor, em razão de sua intemppestividade. Compulsando os autos, constata-se que o AR referente à intimação do executado foi juntado em 04.01.2011 (fls.150-v), sendo, postergado o termo inicial para apresentação da impugnação em 10.01.2011 data em que se findou o recesso no Poder Judiciário. Ocorre que a impugnação ao cumprimento da sentença foi protocolizada apenas em 08.02.2011 quando o termo final para o seu oferecimento dar-se-ia em 18.01.2011. Verifica-se, portanto, que houve flagrante desrespeito ao prazo legal de 15 (quinze) dias, contados da data da efetiva intimação do executado, conforme previsão do artigo 475-J, §1º do CPC, razão pela qual acolho a preliminar arguida pelo credor, e por consequência rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. No mesmo sentido é o entendimento do Egregio Tribunal de Justiça do Paraná: COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FO REGIONAL DE COLOMBO - JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO QUE SE INICIA OU DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, OU DO DEPÓSITO DA GARANTIA DO JUÍZO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal. 2. O prazo para impugnar o cumprimento de sentença é de quinze dias, a contar ou da intimação da penhora efetuada, ou da garantia ofertada pelo devedor. 3. Sem efeito a nomeação de bens, por recusa legítima do credor, deve-se contar o prazo de impugnação da juntada do mandado de intimação. 4. Correta a decisão pela intemppestividade da impugnação. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TJPR - 5a C.Cível - AI 0677781-1 - Andará - Rel.: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - Unânime - J. 06.07.2010). AGRAVO. 1. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526, DO CPC, APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. MATÉRIA PREJUDICADA. 2. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. TERMO A QUO. JUNTADA DO MANDADO. 1. Fica prejudicada a arguição de descumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil feita pelo agravado posteriormente ao julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal. 2. Não tendo o § 1º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil definido regra específica sobre o termo inicial do prazo para a impugnação, a sua fluência deverá observar a diretriz geral do Código de Processo Civil (artigos 184 e 241, do Código de Processo Civil). Portanto, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do término (artigo 184, caput). Ainda, quando a intimação for pelo correio ou por oficial de justiça o prazo começa a correr da data da juntada aos autos da prova da intimação e quando a for por edital, inicia-se do término da dilação assinada pelo juiz (artigo 241, do Código de Processo Civil). Portanto, tendo sido apresentada a impugnação ao cumprimento de sentença dentro do prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de intimação, considera-se tempestiva a defesa. Agravo não-provido. (TJPR - 15ª C.Cível - A 0440850-001 - Toledo - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 24.10.2007) Isto posto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, para o fim de manter a condenação da impugnante ao pagamento dos valores apresentados pelo credor às fls.142144, dando-se, portanto, continuidade a presente execução. Por fim, no que se refere a condenação do impugnante ao pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a jurisprudência tem defendido a possibilidade de sua fixação, ainda que não se trate de processo autônomo: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITORIA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE - FASE QUE, EMBORA NÃO SE TRATE DE AÇÃO AUTÔNOMA, ADMITE A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7a C.Cível - AI 0760298-2 -Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 17.05.2011) No entanto, no caso dos presentes autos, verifico que o valor dos honorários no importe de R\$ 3.247,70 (Três mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta centavos) foi calculado sobre o valor da condenação já acrescida da multa de 10% e não sobre o valor atribuído à causa, conforme determinado na sentença às fls.67, que resultaria em R\$ 1.400,00 (Um mil e quatrocentos reais), corrigidos a partir do ajuizamento pedido inicial e acrescidos de juros de mora contados do trânsito em julgado. Assim, considerando que o valor dos honorários advocatícios apresentado pelo credor é superior ao fixado na sentença, deixo que condenar o impugnante a pagamento das verbas honorárias, por entender que as mesmas já se encontram embutidas no valor descrito na planilha de fls.142144. Portanto, acolho a preliminar de intemppestividade arguida pelo impugnado, para o fim de REJEITAR a presente impugnação ao cumprimento de sentença, determinando-se o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 475-M, § 3º do CPC. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à conta judicial em favor do credor. Adv. VANESSA MARIA VECINO, JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES.

50. BUSCA E APREENSAO - 0003503-46.2008.8.16.0028-BANCO FINASA S/A x GRACIANE RODRIGUES DE MELO - Retirar edital. - Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

51. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1590/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDRE DE OLIVEIRA NETTO - Retirar ofícios. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

52. REPARACAO DE DANOS - 1806/2008-ROSIMERI DO ROCIO DE ROAAO AGEM e outro x ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA e outros - Retirar ofícios. - Advs. CELSO DA SILVA LABRES, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, VANDERLEI TAVERNA, LERI STRAPASSON e ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA.

53. INDENIZACAO - 1835/2008-JOAO ANTONIO LENCINA e outros x MUNICIPIO DE COLOMBO - Os Autores ingressaram com Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 284/290, alegando que em que pese a APAE ter sido incluída na lide por iniciativa do Município de Colombo, o juízo condenou os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em face da improcedência do pedido em relação a APAE. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. E o relatório DECIDO Conheço dos embargos e acolho-os, eis que existe omissão acerca dos motivos que levaram o juízo a condenar os Autores nas yprbas sucumbenciais, no que se refere à improcedência da lide em relação JMPAE. Declaro, pois que a sentença de fls. 284/290 passa a ter a redação acrescida do seguinte após o último parágrafo que trata da fundamentação em relação a lide em face da APAE: "Em que pese a inclusão da APAE tenha sido suscitada pelo Município de Colombo e pelo Ministério Público, tenho que a sucumbência deva recair sobre os Autores. Note-se que os Autores ingressaram com pedido de indenização, embasando seu pedido em alguns fatos que são de responsabilidade exclusiva da APAE. Os Autores fundamentam, em parte, o pedido pelo fato da assistente social da APAE ter suspeitado, por quatro vezes, que a Autora Mariane teria sido abusada sexualmente por seu pai, razão pela qual foi submetida à vários procedimentos ginecológicos traumatizantes, entretanto apenas propôs a demanda em face do município. Da maneira com que confeccionada a peça vestibular resta clara a impressão de que os Autores atribuem a responsabilidade pelos atos praticados pelos funcionários da APAE ao Município de Colombo, desconsiderando o fato de se tratarem de pessoas jurídicas distintas. Em razão disso o juízo determinou aos Autores que procedessem a inclusão da APAE na lide, tendo em vista que parte dos fatos fundamento do pedido de indenização são de responsabilidade exclusiva da APAE. Assim, a sucumbências em relação a APAE deve os Autores". No mais, permanece a sentença conforme lançada. P.R.I. Intime-se. Advs. MARCOS RENAN SALVATI, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA, ESTEVAO BUSATO e NADIA JEZZINI.

54. ACAA DE DEPOSITO - 1893/2008-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x NILDA MARA KONDRAS - Retirar ofício. - Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

55. EMBARGOS A EXECUCAO - 1978/2008-TRANSPORTADORA MAESTRELLI LTDA e outros x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Sobre o petitorio de fls. 165, diga o embargado/exequente. - Advs. JULIO CESAR DE LIZ, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMMANN, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.

56. ACAA DE DEPOSITO - 2284/2008-BANCO BMC S/A x ANTONIO PERES - Retirar ofício. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 2568/2008-ADRIANA MARIA ALBERTI x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas baixas. - Advs. VANDERLEI TAVERNA, SHIRLEY TAMARA COLOMBO DE SIQUEIRA e LERI STRAPASSON.

58. BUSCA E APREENSAO - 0003462-79.2008.8.16.0028-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLEVERSON MARQUES DE BRITO - 1 - Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2 - Proceda-se à baixa na distribuição. 3 - Custas ex lege. 4 - Oportunamente, arquivem-se. 5 - P.R.I. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

59. BUSCA E APREENSAO - 2822/2008-BANCO FINASA S/A x NESE LORENÇO ALVES DE CAMPOS - Manifeste-se sobre o ofício juntado. - Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

60. BUSCA E APREENSAO - 0002073-25.2009.8.16.0028-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS PCG x JUAREZ CARVALHO - Manifeste-se a parte interessada, sob pena dos autos retornarem ao arquivo. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

61. ACAA MONITORIA - 607/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x NELSON RICARDO DOS SANTOS - Intime-se a parte executada, na forma do art. 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. "Do auto de penhora e avaliação será de imediato o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias". - Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT.

62. ACAA DE DEPOSITO - 0002503-74.2009.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x WESLEI BORGES PEREIRA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 782/2009-GEOVA STRAUB TRANSPORTES x BANCO BMG S/A - 1. Ao Sr. Contador para que proceda o cálculo das custas



remanescentes. 2. Intime-se o requerido para que promova o pagamento das custas apresentadas pelo Sr. Contador, na forma que foi requerida no petitorio de fls. 195/196. 3. Após, pagas as custas, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e MIEKO ITO.

64. ACAO DE RESSARCIMENTO - 849/2009-MUNICIPIO DE COLOMBO x WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA e outros - Intime-se a parte executada, na forma do art. 475, J, paragrafo 1º do Código de Processo Civil. "Do auto de penhora e avaliação será de imediato o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias". - Advs. JOSÉ CYBULSKI NETO e ALEXANDRE MARTINS.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002694-22.2009.8.16.0028-PAULO NILTON SOARES DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas baixas. - Advs. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS, CAROLINE SANTOS IDIARTI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

66. IMPUGNACAO DE CREDITO - 1327/2009-USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A x BRASKEM PP - 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo elaborado pelas partes (fls. 114/115), por consequência julgo extinto este processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III do CPC, observando que o acordo é causa de extinção do processo. 2. Inscreva-se o presente crédito no quadro geral de credores na categoria de quirografários. P. R. I. Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, CARLOS CÉSAR KOCH, DANIEL HOSSINI RIBEIRO DO VALLE, RODRIGO DE OLIVEIRA AMARAL SANTOS, SANDRA DE SOUZA MARQUES e MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR.

67. EMBARGOS A EXECUCAO - 1726/2009-BARION INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Considerando que a decisão da Superior Instância que modificou a decisão de fls., concedendo efeito suspensivo ao recurso, alterando o recebimento do mesmo, o que será recebido somente no efeito devolutivo, diga a Fazenda Pública. Por outro lado, constata-se que a decisão firmada por este Juízo foi firmada em equívoco, haja vista que de encontro com a decisão 520, V do CPC, assim, RETIFICO a decisão de fls., a fim de constar que o recurso é recebido somente no efeito devolutivo. Oficie-se ao TJ/PR dando conta da presente decisão. - Advs. WILSON NALDO GRUBE FILHO, PAULO AUGUSTO GRAUBE, AMILCAR DELVAN STÜLHER, OLAVIO PIRES PEREIRA e ANA ELISA PEREZ SOUZA.

68. INDENIZACAO - 1797/2009-CARLOS MAIA DA SILVEIRA x IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA e outro - Propôs o embargante os presentes embargos contra a sentença de ris. 185/188 que julgou procedente o pedido inicial e condenou o requerido solidariamente ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) alega que não foi responsável pela negativação do nome do autor logo não deve responder pelo dano causado. Aponta omissão do juízo no sentido de não haver fundamentação suficiente para sua condenação. Os embargos foram manejados no prazo legal. Os embargos de declaração servem para discutir eventuais obscuridades, contradições ou omissões apontadas nas decisões, não para que se adapte ao entendimento do embargante. A CONTRADIÇÃO CAPAZ DE ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DE EMBAF DECLARATÓRIOS DEVE OCORRER INTERNAMENTE NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRÓPRIA DECISÃO OU ENTRE ESTA E O SEU DISPOSITIVO, E NÃO EM KÉLAÇÃO À TESE DEFENDIDA PELA PARTE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E Autos nº 1797/2009 pág.1 Embargos de declaração REJEITADOS. (TRT 21a R. - EDcl 1586-2004-002-21-00-0 - (66.373) - Rei. Des. Eridson João Fernandes Medeiros - DJRN 01.05.2007) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO - ERRO MATERIAL - RECURSO PROVIDO - A disparidade entre fundamentação e disposição da decisão é corrigível pelos embargos de declaração. (TJMS - EDcl-AC-ProcEsp 2003.007020-6/0001-00- Campo Grande - 1a T.Cív. -Rei. Des. Joenildo de Sousa Chaves - J. 08.05.2007) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - A decisão que analisa o tema e conclui por tese diferente daquela defendida pela parte não se caracteriza omissa, visto que o tema controvertido foi explicitamente analisado, sob todos os enfoques trazidos no recurso. Inteligência da norma contida no art. 535 do CPC, aplicável subsidiariamente. Embargos de declaração do executado aos quais nega-se provimento. (TRT 4a R. - ED-AP 02283.721/88-1 -3a T. - Rei. Juiz Sebastião Alves de Messias - J. 22.11.2000) Desta forma, não cabe em sede de embargos a reanálise da matéria já decidida. Insta esclarecer que embora não tenha procedido diretamente a negativação do nome do requerente esta foi consequência imediata da não observância da negociação realizada com ele. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos declaratórios apresentados, mantendo a decisão na forma lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. RUBENS FELIPE GIASSON, ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUNETO CLEMENTI e CLAUDIA GRAMOWSKI.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 1994/2009-LPATRIMONIO SERVIÇOS CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas baixas. - Advs. LIANI BRATZ e NELSON PASCHOALOTTO.

70. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002739-26.2009.8.16.0028-ELIEL MACIEL x BANCO FINASA S/A - Deixo de designar a audiência do Art 331 do CPC, pois a possibilidade de acordo na presente demanda é pouco provável, considerando o

contido no Art. 331, § 3o do CPC. Dispõe o art 6o, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negociada, e resta evidentemente a sua dificuldade financeira para custear a produção da prova pericial. A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVIDO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO GÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO SJI- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO - 1 -O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê a Súmula 297 do STJ. 2 - Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência por parte do consumidor, uma vez que esta se presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo mais difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedor, ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (TJPR - Al 0314335-3 - 16a C.Cív. - Rei. Juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura-J. 01.02.2006) Assim, visando-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários periciais, mas tão somente de cientificar as partes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessários para a realização da perícia. Desta forma, considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Advs. MAGALI FUERBRINGER, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

71. BUSCA E APREENSAO - 0002086-24.2009.8.16.0028-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PCG x SEBASTIÃO OSNIR BORGES - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

72. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002123-51.2009.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x JUNIOR ROGERIO DA SILVA - Intime-se o procurador do requerido, subscritor do petitorio defls. 57/58, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos instrumento de mandato para posterior homologação do acordo firmado pelas partes. - Adv. CRYSTIANE LINHARES.

73. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 2536/2009-MARIA DOROCI MAIA DA SILVA x LUCIENE PIRES FELIZ - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Advs. GILBERTO VILAS BOAS, WALERIA CHIBIOR e ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.

74. ACAO DE DEPOSITO - 2656/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x ELITON ANTONIO FERREIRA MAYER - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e SERGIO SCHULZE.

75. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO - 2690/2009-ROBERTO RAUTENBERG HENRIQUE x ROSEMAR QUINTAO BARBOSA ALVARENGA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA.

76. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 2785/2009-DALTRE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x GEODAM GIOVANE CHEMIM - Intime-se a parte executada, na forma do art. 475, J, paragrafo 1º do Código de Processo Civil. "Do auto de penhora e avaliação será de imediato o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias". - Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR.

77. ACAO DE DEPOSITO - 0002516-73.2009.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, JANAINA PATRICIA S. SERPA, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MIRNA LUCHMANN, SIMONE R.P. FONSATI, IDAMARA ROCHA FERREIRA e JEFERSON PAULO FINK.

78. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 2856/2009-SUZUKI IND E COM DE MAQUINAS LTDA x CODEC - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS COLOMBO - 1) Considerando a certidão de fls. 42, bem como o contido no Art. 806 do CPC, determino a extinção destes autos com fulcro no Art. 808, inc. I do CPG Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PREPARATÓRIA DE AÇÃO RECSISÓRIA. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. Não havendo a interposição da ação principal no prazo de 30 dias, contados da data de efetivação da medida cautelar deferida, cessa a eficácia da medida cautelar, impondo-se a extinção da demanda, sem resolução de mérito (artigos 806 e 808, I, do CPC). EXTINGUIRAM A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. UNÂNIME. (Cautelar inominada Nº 70040380651, Vigésima Câmara Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 11/05/2011)



2) Condene a empresa requerente ao pagamento de honorários de sucumbência o qual arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20 § 4.º do Código de Processo Civil, ficando a mesma dispensada do referido pagamento tendo em vista que é beneficiária da Justiça Gratuita, podendo cobrados nos próximos cinco anos caso a parte autora venha a ter condições. 3) Proceda-se à baixa na distribuição. 4) Custas dispensadas. 5) Oportunamente, arquivem-se. 6) P.R.I. Adv. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, NAILOR AYMORE OLSEN NETO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, CARLOS CÉSAR KOCH e RICARDO PREZUTTI.

79. AÇÃO DE COBRANCA - 0002413-66.2009.8.16.0028-JOSE MANOEL ENTRUDO DA GRAÇA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Recebo o recurso de fls. 143/163 em duplo efeito. 2. Intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. A secretaria deverá providenciar a atribuição da numeração única na forma determinada no Decreto Judiciário 1038/2009. 4. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens. Adv. LETICIA FARIAS CHAVES, MARISTELA GUIMARAES CAVALLI, NELSON PASCHOALOTTO, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, PRISCILA HELLEN SOUZA ERREIRAS, HEITOR ALCANTRA DA SILVA, MARCOS VINICIUS MORAES KLEINOWSKI e GUSTAVO LOTTERMANN BRAGA.

80. AÇÃO DE COBRANCA - 2993/2009-REGINA MARIAM DE FATIMA OGIBOWSKI ENES e outros x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e outro - Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores de fs. 220 pelas partes autoras. Caso as autoras se queiram fazer representar por advogado, deveram regularizar sua representação processual observando-se que conforme fls. 27, a 2ª autora já é relativamente incapaz, devendo se assistida e não mais representada pela mãe. Além disso, as procurações devem ser as originais ou copia autenticada por Tabelionato de nota, pois o advogado não goza de fé pública. - Adv. LENI FERREIRA DOS SANTOS, VANDERLEI TAVERNA, LERI STRAPASSON, ANTONIO CARLOS DA VEIGA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

81. AÇÃO DE NULIDADE - 51/2010-VILSON POHLUD x LOURIVAL CRISPIM e outros - Retirar ofício. - Adv. ANTONIO CARLOS MARIANI, EVERTON CALAMUCCI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA e JAQUELINE SCOTÁ STEIN.

82. INDENIZACAO - 0000451-71.2010.8.16.0028-EDNA DE FATIMA GOUVEIA x FRANCOVIG TRANSPORTES COLETIVOS - Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias indique o endereço correto do requerido CLAUDENCIO BERTÃO, para devida e necessária citação, vez que o que consta nos autos, segundo a empresa de correios, tal endereço não existe. - Adv. JOSE CARLOS ROSA, MARLUS DA SILVA SALDANHA, LUCINEIDE MARIA DE A. ALBUQUERQUE e RENATA DEQUECH.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000615-36.2010.8.16.0028-FERNANDO DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - ...Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido: Revog as liminares de manutenção na posse do e de vedação à inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao c diante da não comprovação dos depósitos das parcelas vencidas e vincendas Determino o afastamento da capitalização dos juros, para que os mesmos tenham incidência na forma simples, bem como, que sejam compensadas as quantias pagas a maior a título de capitalização d 3 juros com as quantias ainda pendentes, o que será verificado em sede liquidatória, por simples cálculo do contador. Determino a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 1,706% ao mês, conforme demonstrado pelo autor (parecer contábil de fls. 34-39), sob pena de inadimplemento e restituição dos valores cobrados indevidamente. Condene o requerido à devolução proveniente da cobrança das tarifas de emissão de boleto no valor de R\$-5,00 (cinco reais) por folha impressa, de abertura de crédito no valor de R\$-350,00 (trezentos e cinquenta reais), e de aditamento contratual no valor de RS-350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Declaro a nulidade das cláusulas do contrato e aditamento de fls. 25 e 32, para afastar a capitalização dos juros e a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carne. Afasto a cobrança da comissão de permanência aplicando o mesmo percentual de juros remuneratórios, que é de 1,706%, além dos encargos de mora. Indefero o pedido para alienação do veículo a terceiros. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º de CPC, tendo em vista a atuação do profissional e o tempo despendido para a realização do trabalho. P.R.I. - Adv. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, FERNANDO CESAR SPRADA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

84. AÇÃO MONITORIA - 0000439-57.2010.8.16.0028-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MARCOS ANTONIO VISSOTTO - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS e DIOGO GUEDERT.

85. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 0002457-51.2010.8.16.0028-MARIA JOSEFA BORATO DE SOUZA x ELISANGELA BORATO - Retirar mandado de registro. - Adv. ARNALDO OLICHEVIS.

86. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0002192-49.2010.8.16.0028-MARIA ENEDI SABATKE x FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. Caso requeiram prova pericial, esclareçam objeto, extensão modalidade e relevância para o deslinde do feito. Informem as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.- Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO.

87. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002199-41.2010.8.16.0028-GEZIO ALVES RAMOS e outro x JOAO BELNIKI - Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, esclareçam quanto ao pedido de fls. 142, tendo em vista que não houve

a inversão do ônus da prova no despacho saneador. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FLAVIO WARUMBI LINS e ARLETE ANA BELNIKI.

88. AÇÃO REGRESSIVA RESSARC DANOS - 672/2010-UNIBANCO AIG SEGUROS S/A x CESAR RECALCATI e outro - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. LAMA IBRAHIM, CIRO BRUNING e LENITA NICOCELLI SOARES.

89. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 923/2010-JOEL MELO CORDEIRO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deixo de designar a audiência do Art 331 do CPC, pois a possibilidade de acordo na presente demanda é pouco provável, considerando o contido no Art. 331, § 3º do CPC. Dispõe o art 6º, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negocial, e resta evidentemente a sua dificuldade financeira para custear a produção da prova pericial. A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVIDO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO GODOG DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO SJII- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA o HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO - 1 -O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê a Súmula 297 do STJ. 2 - Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência por parte do consumidor, uma vez que esta se presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo mais difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedor, ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (TJPR - AI 0314335-3 - 16a C.Civ. - Rei. Juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura-J. 01.02.2006)Assim, visando-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários periciais, mas tão somente de cientificar as partes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessários para a realização da perícia.Desta forma, considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

90. BUSCA E APREENSAO - 0003686-46.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x VANDERLEI DA PAIXÃO - Retirar ofícios. - Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003771-32.2010.8.16.0028-VILSON BORGES DA COSTA x BANCO BMC S/A - Deixo de designar a audiência do Art 331 do CPC, pois a possibilidade de acordo na presente demanda é pouco provável, considerando o contido no Art. 331, § 3º do CPC. Dispõe o art 6º, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negocial, e resta evidentemente a sua dificuldade financeira para custear a produção da prova pericial. A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVIDO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO GODOG DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO SJII- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO - 1 -O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê a Súmula 297 do STJ. 2 - Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência por parte do consumidor, uma vez que esta se presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo mais difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedor, ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (TJPR - AI 0314335-3 - 16a C.Civ. - Rei. Juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura-J. 01.02.2006)Assim, visando-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários periciais, mas tão somente de cientificar as partes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessários para a realização da perícia.Desta forma, considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

92. INTERDICAÇÃO - 0004265-91.2010.8.16.0028-JONAS DA SILVA PASSOS x VANIL PASSOS - Manifeste-se sobre o ofício juntado. - Adv. OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS.

93. BUSCA E APREENSAO - 0005011-56.2010.8.16.0028-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x SIMONE ADRIANA DA SILVA - Para que seja deferido o pedido de Busca e Apreensão liminar, é necessário que o devedor seja devidamente notificado extrajudicialmente para quitar a obrigação pendente. No caso dos autos, tal exigência esta demonstrada através da notificação de fls. 14-verso, portanto, o "fumus boni iuris" está caracterizado. Embora a notificação extrajudicial tenha sido enviada para endereço diferente do que consta no contrato, a mesma foi acolhida em seu destino De outra sorte, necessária será a Busca e Apreensão liminar uma vez

que a permanência do bem em mãos do devedor poderá provocar danos ao veículo ou eventual desaparecimento do bem, DEFIRO, liminarmente, a medida. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão depositando-se o bem como o autor. II - Executada a liminar, cite-se o réu para, querendo: a) efetuar o pagamento do débito pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a posse do bem em favor do autor; b) Apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de confissão e revelia no termos do artigo 285 e 319 do CPC. III - Comprovado o recolhimento da guia de custas da diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com as advertências legais. - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

94. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005153-60.2010.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x LUIS RAINERIO ALVES DE MELO - Em contrato de arrendamento mercantil, notificado o devedor inadimplente para quitar o débito, se este não o faz, resta configurada a mora e caracterizado o esbulho. Os documentos constantes nos autos demonstram a celebração do contrato de arrendamento mercantil, bem como que foi expedida e recebida notificação extrajudicial para que o devedor liquidasse o débito vencido. Não tendo sido purgada a mora, configurou-se o vencimento antecipado da dívida e o esbulho possessório. Desta forma, diante da inadimplência do devedor com a conseqüente caracterização da posse injusta, defiro liminarmente o pedido de reintegração de posse do bem arrendado. Expeça-se mandado, citando-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

95. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003508-97.2010.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x CONSMETAL ENGENHARIA LTDA e outro - Propôs o executado Fernando Luiz Dugatto exceção de pré-executividade às fls. 74/83 aduzindo a nulidade da citação realizada nos autos ante ao equívoco contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como que se retirou da empresa executada há mais de um ano. O exequente manifestou-se sobre a exceção apresentada às fls. 264/267. E o relatório. DECIDO 1. Considerando as informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 175 quanto ao ato citatório realizado, declaro a nulidade da citação de fls. 23/verso em relação ao Sr. Fernando Luiz Dugatto. 2. Além do fato das informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça serem dotadas de Fé-Pública, as mesmas corroboram-se ao fato de o executado ter retirado da empresa executada em 02.12.2009, conforme a alteração contratual juntada às fls. 95/96, sendo que o ato de citação dos executados foi realizado tão somente em 01.12.2010. 3. No entanto, embora tenha sido declarado ineficaz o ato de citação quanto ao Sr. Fernando, a sua manifestação espontânea nos autos supre a falta da citação, consoante o disposto no Art. 214, § 1.º do CPC. 4. Ainda que seja a regra a anulabilidade dos atos posteriores daquele declarado nulo, conforme prevê o Art. 248 do CPC: "Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes" - deixo de declarar nula a penhora realizada às fls. 68/70 pelas razões a serem expostas a seguir. 5. Tendo em vista que o executado cancelou o contrato anexado à inicial na qualidade de avalista, a sua legitimidade passiva para figurar nos autos é indiscutível, pois embora tenha se retirado da sociedade em momentos posteriores, este fato não o exime de suas responsabilizações decorrentes do aval prestado. Neste sentido: "Veja-se que o aval é na verdade a manifestação de vontade em assumir a responsabilidade solidária para o pagamento, uma garantia ao credor. Nada mais é que responsabilizar (imputar) o avalista o adimplemento da obrigação de forma solidária. Para tanto, não se cogita quanto à existência ou não de culpa, caso jorituvo ou força maior. Não havendo o adimplemento ocorre em mora o devedor." (Agravo de Instrumento nº 70030343404, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 27/01/2010) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO AVALISTA. IRRELEVANQA DA RETIRADA DA SCOEDADE. O fato da, não mais ser sócia da empresa avalizada em nada interfere em relação ao aval

96. BUSCA E APREENSAO - 0006184-18.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x RUBENS ELIS FELIPE - 1 - Indefiro as provas pretendidas pelo requerido às fls. 212, tendo em vista que são desnecessárias ante aos documentos já juntados nos autos. 2 - Contados e preparados, retornem conclusos para sentença. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DANIELLE MADEIRA.

97. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006552-27.2010.8.16.0028-BANCO BV LEASING S/A x JOAO LUIZ ZIMMERMANN - Em contrato de arrendamento mercantil, notificado o devedor inadimplente para quitar o débito, se este não o faz, resta configurada a mora e caracterizado o esbulho. Os documentos constantes nos autos demonstram a celebração do contrato de arrendamento mercantil, bem como que foi expedida e recebida notificação extrajudicial para que o devedor liquidasse o débito vencido. Não tendo sido purgada a mora, configurou-se o vencimento antecipado da dívida e o esbulho possessório. Desta forma, diante da inadimplência do devedor com a conseqüente caracterização da posse injusta, defiro liminarmente o pedido de reintegração de posse do bem arrendado. Expeça-se mandado, citando-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

98. RESCISAO DE CONTRATO - 0006537-58.2010.8.16.0028-CELSO MIGUEL ZANCHETTIN x BACK e DUGATTO LTDA - Manifeste-se sobre o ofício juntado. - Advs. EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS e DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES.

99. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006590-39.2010.8.16.0028-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA - Considerando a desistência do recurso de apelação interposto pelo autor, arquivem-se os autos com as devidas baixas. - Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

100. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0007030-35.2010.8.16.0028-EDICARLO SONVSSI NOGUEIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - 1. A realização da prova pericial grafotécnica dispensa as provas documental e oral solicitada pelo requerente, razão pela qual a necessidade destas será analisada

novamente após a perícia. 2. Extraíam-se cópias dos presentes autos na forma solicitada no item 2 da petição de fls. 51/52. 3. Para a realização da perícia nomeio Ana Rita Sinhori Werzbitzki que deverá cumprir seu encargo independentemente de compromisso. 4. Intimem-se as partes para, querendo, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de dez dias. 5. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, e, em caso positivo, para apresentar sua proposta de honorários, ficando ciente que o requerente é beneficiário da justiça gratuita. 6. Após a manifestação das partes quanto a proposta de honorários encaminhem-se os autos a senhora perita para que inicie os trabalhos. 7. Devem as partes fornecer os documentos e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos experts. 7. Intimem-se. Advs. JOÃO PAULO DOSCIATTI, ELIANE MARCKS MOUSQUER, BRUNO MIRANDA QUADROS, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

101. IMISSAO DE POSSE - 0005827-38.2010.8.16.0028-CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x NILSON JOSE DOMINGUES - Trata-se de demanda ajuizada por CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL em face de NILSON JOSÉ DOMINGUES, ambos qualificados na inicial, visando à imissão na posse. Narra que adquiriu lote 23, quadra B do loteamento vila nova esperança, matrícula 54480 do Registro de Imóveis e este se encontra indevidamente ocupado pelo réu. Pede a imissão na posse do imóvel. Juntou documentos às fls. 1/19. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 21. Citado (fl. 27- verso), o réu apresentou contestação às fls. 28/32, alegando, que ocupa o imóvel há mais de 18 anos de forma mansa e pacífica. Alega que decorreu lapso temporal necessária para usucapião especial urbano. Alega o direito de retenção por benfeitorias. Requer o benefício da justiça gratuita. Pede a improcedência do pedido e o reconhecimento da prescrição aquisitiva da usucapião. Juntou documentos às fls. 33/44. A autora impugnou a contestação (fls. 48/58), alegando ausência dos requisitos para reconhecimento da usucapião. Afirma a ausência do dever de indenizar as benfeitorias pois o réu não é possuidor de boa-fé. / 2. As partes são legítimas, estão devidamente representadas, o processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, declaro o feito saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos da presente demanda: a) o inadimplemento do contrato de compra e venda (fls. 47/49) b) a posse do réu e o período. 4. Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pelas partes que consiste na oitiva das testemunhas arroladas. Ante ao exposto acima, faculto as partes o prazo de quinze dias para que apresente o rol de testemunhas. As partes deverão indicar a necessidade de intimação destas para comparecer ao ato, observando ainda que, caso necessária a intimação, devem as partes antecipar as custas do ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2011 às 15:00h 5. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade do réu. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer sobre seus rendimentos, apresentando Carteira de Trabalho, holerite de recebimento de salário ou comprovante de isento do Imposto de Renda. Intimem-se Advs. LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR e RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI.

102. IMISSAO DE POSSE - 0005811-84.2010.8.16.0028-CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x JOSE CLAUDIO ANTUNES - 1. Designo audiência para tentativa de conciliação das partes, com fulcro no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o dia 24 de outubro de 2011 ( SEGUNDA -feira), às 13:45. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR e DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES.

103. IMISSAO DE POSSE - 0005841-22.2010.8.16.0028-CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x PAULO SERGIO DOS SANTOS - Trata-se de demanda ajuizada por CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL em face de PAULO SÉRGIO DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial, visando à imissão na posse. Narra que adquiriu lote 6, quadra E do loteamento vila nova esperança, matrícula 54559 do Registro de Imóveis e este se encontra indevidamente ocupado pelo réu. Pede a imissão na posse do imóvel. Juntou documentos às fls. 1/17. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 21. Citado (fl. 30), o réu apresentou contestação às fls. 31/40, alegando, que ocupa o imóvel há mais de 15 anos de forma mansa e pacífica. Alega que decorreu lapso temporal necessária para usucapião conforme art. 1240, parágrafo único do Código Civil. Alega o direito de retenção por benfeitorias. Requer o benefício da justiça gratuita. Pede a improcedência do pedido e o reconhecimento da prescrição aquisitiva da usucapião. Juntou documentos às fls. 41/50. A autora impugnou a contestação (fls. 52/71), alegando que o autor não é possuidor de boa-fé. Alega que o autor realizou contrato de compra e venda com Luciano e Luizabete mas o inadimpliu. Aduz ausência de animus domini. Afirma a ausência do dever de indenizar as benfeitorias pois o réu não é possuidor de boa-fé. © 2. As partes são legítimas, estão devidamente representadas, o processo, está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, declaro o feito saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos da presente demanda: a) o inadimplemento do contrato de compra e venda (fls. 47/49) b) a posse do réu e o período. 4. Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pelas partes que consiste na oitiva das testemunhas arroladas. Ante ao exposto acima, faculto as partes o prazo de quinze dias para que apresente o rol de testemunhas. As partes deverão indicar a necessidade de intimação destas para comparecer ao ato, observando ainda que, caso necessária a intimação, devem as partes antecipar as custas do ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2011 às 14:00h 5. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que remanescem dúvidas sobre o



estado de miserabilidade do réu. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer sobre seus rendimentos, apresentando Carteira de Trabalho, holerite de recebimento de salário ou comprovante de isento do Imposto de Renda. Intimem-se Adv. LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR e ALTEMAR BARREIROS HARTIN.

104. IMISSAO DE POSSE - 0005842-07.2010.8.16.0028-CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x JOSE ANTONIO TABORDA RIBAS - . Designo audiência para tentativa de conciliação das partes, com fulcro no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o dia 24 de outubro de 2011 ( SEGUNDA -feira), às 13:30 Adv. LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR, ALTEMAR BARREIROS HARTIN, LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GARC e OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI.

105. BUSCA E APREENSAO - 0007198-37.2010.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x LAERTES FARIA ARAUJO - Para que seja deferido o pedido de Busca e Apreensão liminar, é necessário que o devedor seja devidamente notificado extrajudicialmente para quitar a obrigação pendente. No caso dos autos, tal exigência esta demonstrada através da notificação de fls. 14-verso, portanto, o "fumus boni iuris" está caracterizado. Embora a notificação extrajudicial tenha sido enviada para endereço diferente do que consta no contrato, a mesma foi acolhida em seu destino De outra sorte, necessária será a Busca e Apreensão liminar uma vez que a permanência do bem em mãos do devedor poderá provocar danos ao veículo ou eventual desaparecimento do bem, DEFIRO, liminarmente, a medida. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão depositando-se o bem como o autor. II - Executada a liminar, cite-se o réu para, querendo: a) efetuar o pagamento do debito pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a posse do bem em favor do autor; b) Apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de confissão e revelia no termos do artigo 285 e 319 do CPC. III - Comprovado o recolhimento da guia de custas da diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com as advertências legais. - Adv. DANIELE DE BONA.

106. ACAO DE COBRANCA - 0007956-16.2010.8.16.0028-DANIEL SIQUEIRA MARIO x SEGURADORA LIDER - DPVAT - 1. Proceda-se a Escrivania as devidas anotações quanto às futuras publicações e intimações na forma que foi requerida às ris. 44. 2. Intime-se o autor para que comprove que é o único herdeiro do extinto Antônio Mário, vez que não consta esta informação na certidão de óbito. 3. Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a respeito da Sra. Laís Marty Andrade, trazendo dos autos os documentos apresentados pela mesma, de modo a comprovar sua relação com o extinto, sob pena de desobediência. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

107. AÇÃO ORDINÁRIA - 0008461-07.2010.8.16.0028-JUCIANI MACHADO DOS SANTOS x REAL LEASING S/A - Intime-se a parte autora para que promova o pagamento das custas iniciais, sob pena de arquivamento. - Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

108. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0008576-28.2010.8.16.0028-WILLIAM WENDT GOMES DE OLIVEIRA x UNIMED CURITIBA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. Caso requeiram prova pericial, esclareçam objeto, extensão modalidade e relevância para o deslinde do feito. Informem as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. - Adv. DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GLAUCO JOSE RODRIGUES, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.

109. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008604-93.2010.8.16.0028-EVERSON LUDOVICO DE MOURA FURMANN x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Deixo de designar a audiência do Art 331 do CPC, pois a possibilidade de acordo na presente demanda é pouco provável, considerando o contido no Art. 331, § 3o do CPC. Dispõe o art 6o, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negociada, e resta evidentemente a sua dificuldade financeira para custear a produção da prova pericial. A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVIDO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO GÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO SJJI- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO - 1 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê a Súmula 297 do STJ. 2 - Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência por parte do consumidor, uma vez que esta se presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo mais difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedor, ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (TJPR - AI 0314335-3 - 16a C.Civ. - Rei. Juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura-J. 01.02.2006)Assim, visando-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários periciais, mas tão somente de cientificar as partes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessários para a realização da perícia.Desta forma, considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se. Adv. NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI, REINALDO MIRICO ARONIS e ADRIANA PEDROSA LOPES.

110. ACAO ANULATORIA - 0008824-91.2010.8.16.0028-JERRI LUIS NICOLELLI RAMOS x CARDOSO E ORCHULHAK LTDA e outro - Tendo em vista que os bilhetes de viagem do autor foram emitidos (fl. 115) antes da designação da audiência (fl. 93) e considerando que pela petição de fls. 121/122 o autor manifesta seu interesse em participar pessoalmente da audiência de instrução, redesigno a audiência designada à fl. 93 para o dia 18 de outubro de 2011, às 16:30 horas. Intimem-se. Adv. JORGE ABRAO FAIAD NETO, MARCELO WILLIAN MARCENGO e ANA LUISA CAMARGO.

111. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008882-94.2010.8.16.0028-GERSON FARIAS x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia do contrato de financiamento, a qual poderá ser adquirida através de consulta ao site do banco requerido. - Adv. DANIELLE MADEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009086-41.2010.8.16.0028-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILBERTO RODRIGUES - 1. Considerando que às fls. 31/32 os autos foram extintos ante ao indeferimento da petição inicial, é facultado a este Juízo com base no Art. 296 do CPC retratar-se da decisão proferida. 2. Portanto, em que pese às decisões proferidas por este Juízo terem sido pautadas reiteradamente no Princípio da Territorialidade, melhor analisando a questão, esta Magistrada entendeu por bem em relativizar a aplicação deste princípio no que diz respeito às notificações. Deste modo, pelas razões supra mencionadas, retrato-me da decisão de fls. 31/32, passando a constar o seguinte: "Em contrato de arrendamento mercantil, notificado o devedor inadimplente para quitar o débito, se este não o faz, resta configurada a mora e caracterizado o esbulho. Os documentos constantes nos autos demonstram a celebração do contrato de arrendamento mercantil, bem como que foi expedida e recebida notificação extrajudicial para que o devedor liquidasse o débito vencido. Não tendo sido purgada a mora, configurou-se o vencimento antecipado da dívida e o esbulho possessório. Desta forma, diante da inadimplência do devedor com a consequente caracterização da posse injusta, defiro liminarmente o pedido de reintegração de posse do bem arrendado. Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse. Intimem-se." 3. Ademais, compulsando os autos, denota-se que a contestação de fls. 63/7 foi protocolada em 29.11.2010, ou seja, na data em que foi proferida a decisão retratada. 4. Considerando que o autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, remetam-se os autos ao Sr. Contador, após, retornem conclusos para a sentença. Adv. MARINA BLASKOVSKI.

113. BUSCA E APREENSAO - 0009154-88.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - CRED FINANÇ E INVESTIMENTO x JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. Caso requeiram prova pericial, esclareçam objeto, extensão modalidade e relevância para o deslinde do feito. Informem as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE e VERONICA DIAS.

114. BUSCA E APREENSAO - 0009397-32.2010.8.16.0028-BANCO BMG S/A x JORGE BATISTA RIBEIRO - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Renajud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

115. ACAO MONITORIA - 0009435-44.2010.8.16.0028-ISABEL CRISTINA CABRAL BALANÇAS E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA x NILCELEIA DESPLANCHES RAAB - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intimem-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. GEZIEL PEREIRA DA SILVA.

116. ACAO DE COBRANCA - 0009590-47.2010.8.16.0028-NILTON PEREIRA LEAL x SEGURADORA LIDER - 1. Proceda-se a Escrivania as devidas anotações quanto às futuras publicações e intimações na forma que foi requerida às fls. 44. 2. O laudo do Exame de lesões corporais de fls. 15 e os documentos juntados pela seguradora não estabelecem o percentual da lesão sofrida pelo autor, nem ao menos indica que a invalidez é permanente. 3. Intimado o perito, este apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 1.500,00 (fls. 38), ciente de que serão pagos ao final da demanda pelo vencido. 4. Deste modo, intime-se o perito nomeado para indicar dia, horário e local em que a perícia terá início, devendo entregar o laudo em Cartório em 30 dias, contados do início dos trabalhos. 5. Intimem-se. - Adv. ANDRE LUIZ SOUZA VALE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

117. USUCAPIAO - 0009773-18.2010.8.16.0028-NIVALDO SAVITRAZ x ESTE JUIZO - 1 - Citem-se os confrontantes do imóvel objeto da presente ação e, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, para contestar a ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. II - Intime-se via postal, para que manifestem interesse na causa os representantes das Fazendas Publicas da União, do Estado e do Município. III - Ciente o Ministério Público. Apresentar minuta do edital. - Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI, ELINE HIROKI OLIVEIRA e JERIEL DOS PASSOS.

118. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0009880-62.2010.8.16.0028-GILBERTO RODRIGUES x SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Considerando que, conforme detalhamento em anexo, verifica-se que o excipiente desistiu dos autos de revisional de contrato em trâmite perante a 16a Vara do Foro Central, tem-se que o presente feito perdeu seu objeto. Pelo exposto, julgo extinto o presente pedido de exceção de incompetência, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC Custas dispensadas. P. R. I. - Adv. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO, MATHEUS DIACOV e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

119. ACAO DE DIVISAO - 0009953-34.2010.8.16.0028-JOSE RODOLFO DE LACERDA e outros x ESPÓLIO DE LEONE PEDRO ARLANT - Levando em conta



o fato do requerido ter sido citado, deixando transcorrer ein albis' o prazo para apresentação de contestação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a divisão do imój nos termos indicados na inicial. Divisão -3.036-10 condeno o requerido ao Condeno os honorários advocatícios, OS cjuais OXO em corrigidos a partir do ajuizamento da demanda c acresfi partir do trânsito em julgado desta decisão. Expeçam-se os ofícios na forma requerida às fls. 06, item d. Publique-se. Registre-se. Intime-se Adv. DANIEL KUSTER GEVAERD.

120. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010312-81.2010.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x APARECIDO DOS SANTOS - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

121. BUSCA E APREENSAO - 0010303-22.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x JOAO PEDRO DOS SANTOS FILHO - Considerando a diligencia realizada junto ao sistema Renajud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

122. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000077-21.2011.8.16.0028-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x KEYS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outro - Manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados. - Advs. ALESSANDER CABREIRA FURTADO, LAURA GRAZIELE ZANINI e REGINA APARECIDA CAMPOS.

123. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0000074-66.2011.8.16.0028-RUBENS ELIS FELIPE x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Considerando que o prazo requerido pelo autor já transcorreu, intime-se o para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a declaração de proprio punho dando conta da impossibilidade de arcar com as custas processuais. - Advs. JOCIANE DE PAULA, DANIELE MADEIRA, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

124. BUSCA E APREENSAO - 0000089-35.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x ROSANGELA DOS SANTOS - Considerando a diligencia realizada junto ao sistema Renajud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE.

125. BUSCA E APREENSAO - 0000194-12.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ZAMIR ANTONIO BELIZARIO - 1. O Banco Bradesco Financiamentos S/A já integra o pólo ativo. 2. Procedam-se as devidas anotações em relação aos novos procuradores. 3. Defiro o pedido de vistas pelo prazo legal. 4. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná com as nossas homenagens. Advs. DANIELE DE BONA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO.

126. AÇÃO DE COBRANCA - 0000314-55.2011.8.16.0028-ANTONIO CLARINDO LEME e outro x TADEU GLOGOVSKI - Manifeste-se a parte interessada sobre a carta devolvida. - Adv. DIANA MARIA EMILIO.

127. BUSCA E APREENSAO - 0000267-81.2011.8.16.0028-BANCO BMG LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x GILSON NERIS - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. - Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

128. DESPEJO POR FALTA DE PGTO - 0000791-78.2011.8.16.0028-ALBINO BERTOLIN x CHICO COMERCIO DE CEREAIS LTDA ME - Trata-se de pedido de despejo cumulado com cobrança de alugueres na qual a autora alega o não cumprimento do pactuado, pugnando pelo recebimento de tais valores e o despejo da requerida. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, e II do Código de Processo Civil, face à desnecessidade de se produzir provas diversas daquelas já apresentadas. No caso em exame, a requerida foi devidamente citada e não contestou o feito, acarretando sua revelia. Frente à revelia, tendo em vista o contido no artigo 319 do CPQ importa em considerar como verdadeiros os fatos articulados na exordial, e esses acarretam as conseqüências jurídicas da ação. Assim, o pedido inicial merece procedência. Dispositivo Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inktfal a fim de rescindir o contrato e confirmar o despejo da requerida. Condeno a ré ao pagamento dos aluguéis vencidos pelo período que permaneceu no imóvel até a data da efetiva desocupação. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor da causa, corrigidos a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados a partir do trânsito em julgado desta decisão. Expeça-se alvará em favor do autor dos valores depositados a título de caução na forma que foi requerida às fls. 46/47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - Adv. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN.

129. INDENIZACAO - 0000748-44.2011.8.16.0028-TULIO PEREIRA DE NOVAES e outro x WAL MART BRASIL LTDA - 1 - Manifeste-se o requerido sobre a proposta de acordo formulada as fls. 51/52. 2 - Em não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para despacho saneador. - Advs. RICARDO IVANKIO, CLEBER WAGNER CAMARGO e JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI.

130. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000895-70.2011.8.16.0028-FLY SAUDE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA x LUIZ ASCANIO LUVISOTTO e outro - Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Advs. JOAO LUIZ MARTINS DE MELLO, PEDRO PAULO PAMPLONA, ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA e DENISE OLIVEIRA PICUSSA.

131. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000990-03.2011.8.16.0028-BARION INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - 1. O embargante apresentou os presentes embargos declaratórios a fim de sanar a omissão e contradição existentes na decisão de ris. 157. Aduz que esta Magistrada foi omissa ao receber os presentes embargos sem se pronunciar acerca da concessão do efeito suspensivo solicitado na inicial. 2. E o

relatório. 3. Assiste razão o embargante, haja vista que esta Magistrada deixou de analisar o pedido para a suspensão da execução em apenso formulado na inicial. 4. Conforme prevê o Art. 739-A, § 1.º do CPC: "Os embargos do executado na o terá o efeito suspensivo. § la O juí' poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, qª prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano deJíficil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." 5. Portanto, considerando que a execução se encontra garantida por penhora, bem como que o seu prosseguimento com a alienação do bem penhorado (avaliado às fls. 13 dos autos em apenso) poderá trazer danos de difícil ou incerta reparação ao executado, verifico estarem presentes os requisitos previstos no Art. 739-A, § lodo CPC 6. Sendo assim, conheço dos embargos de declaração, com fundamento no art. 535, II, do CPC, e retifico a decisão embargada quanto às questões argüidas, passando a constar: "1 - Recebo os embargos com suspensão dos autos de execução fiscal em apenso". 7. Intimem-se. Advs. MARIA DAS GRAÇAS ANUNCIACÃO, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e ANA ELISA PERES SOUZA.

132. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003316-33.2011.8.16.0028-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADELIO MOURA GOULART - 1 - Desentranhem-se os documentos de fls. 85/89, eis que estranhos aos presentes autos. 2 - Sobre a contestação e os documentos apresentados, manifeste-se o autor. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DANIELLE MADEIRA.

133. BUSCA E APREENSAO - 0009472-71.2010.8.16.0028-OMNI S/A CREDITO FIANCIMENTO E INVESTIMENTOS x ROZEMAR MENDES DOS SANTOS - 1 - Desentranhe-se os documentos na forma que foi requerida às fls. 29. 2 - Após, arquivem-se com as devidas baixas. - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

134. BUSCA E APREENSAO - 0003838-60.2011.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x APARECIDA DAS NEVES GOES - 1. Proceda-se a Escrivania as devidas anotações quanto às futuras publicações e intimações na forma que foi requerida às fls. 36. 2. Assiste razão à parte autora quando discorre sobre a validade da notificação extrajudicial recebida por terceiros. Porém, neste caso, denota-se que foram juntadas apenas as cartas AR de notificação, sendo necessária a regularização da mesma por órgão competente. 3. Portanto, tendo em vista que, as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos certidão junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos para posterior análise da liminar ora pleiteada. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

135. INDENIZACAO - 0004794-76.2011.8.16.0028-NELMA DE SOUZA BARBOSA e outros x EMERSON ROBERTO ERENO - Presente apenas a parte autora, motivo pelo qual a proposta de conciliação resultou infrutífera. Pelo procurador do requerente foi requerido a renovação da citação por Oficial de Justiça, haja vista que não há comprovação nos autos da efetiva citação do requerido. A seguir, pela MM. Juíza foi proferido o seguinte despacho: "Considerando que não há qualquer retorno da citação do requerido, a fim de evitar nulidade, renove-se a citação por Oficial de Justiça na forma requerida, desde já, redesigno o ato para o dia 15 de outubro de 2011 às 14:00 horas. Dou esta por publicam presente por intimada nesta audiência Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA.

136. BUSCA E APREENSAO - 0004813-82.2011.8.16.0028-BANCO PANAMERICANO S/A x TERCI TEREZINHA OLIVEIRA DE PAULA - Para que seja deferido o pedido de Busca e Apreensão liminar, é necessário que o devedor seja devidamente notificado extrajudicialmente para quitar a obrigação pendente. No caso dos autos, tal exigência esta demonstrada através da notificação de fls. 14-verso, portanto, o "fumus boni iuris" está caracterizado. Embora a notificação extrajudicial tenha sido enviada para endereço diferente do que consta no contrato, a mesma foi acolhida em seu destino De outra sorte, necessária será a Busca e Apreensão liminar uma vez que a permanência do bem em mãos do devedor poderá provocar danos ao veículo ou eventual desaparecimento do bem, DEFIRO, liminarmente, a medida. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão depositando-se o bem como o autor. II - Executada a liminar, cite-se o réu para, querendo: a) efetuar o pagamento do debito pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a posse do bem em favor do autor; b) Apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de confissão e revelia no termos do artigo 285 e 319 do CPC. III - Comprovado o recolhimento da guia de custas da diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com as advertências legais. - Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

137. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007174-72.2011.8.16.0028-LUCIDIO RODRIGUES DA SILVA x BANCO WOLKSWAGEN S/A - 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Trata-se de pedido revisional de contrato. Alega o autor que firmou com o réu contrato de arrendamento mercantil do bem descrito na exordial. Requer a concessão de tutela antecipada para a devolução antecipada dos valores cobrados a maior. Posto isto, vejamos: 3) O pedido de devolução antecipada não merece prosperar, na medida em que a eventual repetição de indébito será analisada no mérito, não sendo possível compensar valor que eventualmente serão devidos pelo réu à requerente, pois além do cálculo ser unilateral faltando o requisito da verossimilhança ainda há o perigo da irreversibilidade (Art 273, § 2.º do CPC). 4) Deste modo, cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. 5) Sendo apresentada defesa, diga o autor. 6) Demais diligências. Adv. VALDECYR BORGES.

138. AÇÃO SUMARIA - 0007884-92.2011.8.16.0028-MARCIO LUIZ FRAZON & CIA LTDA - ME x EXPRESSO ANDRESSA LOGISTICA LTDA - Cite-se a requerida por AR. Designo audiência de conciliação, para o dia 17 de outubro de 2011, às 14h30min, a qual devera comparecer pessoalmente ou representado por preposto com poderes para transigir, devidamente acompanhado de advogado, ocasião em que, não obtida a conciliação, o requerido oferecerá resposta escrita (ou

oral), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, através de advogado. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado Assistente técnico, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. III- Ausente, injustificadamente, os requeridos, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC artigo 285 e 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. IV- Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. V- Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado e se houver necessidade de produção de prova oral, será, na audiência, designada para a sua continuidade. Adv. CRISTIANO LUSTOSA.

139. EXECUCAO FISCAL - 42/1998-UNIAO x NIKKEN DO BRASIL IND E COM LTDA - Diga a parte exequente. - Advs. GABRIEL GUY LEGER, DANIEL HOLZMANN COIMBRA, CRISTINA LUISA HEDLER e CELSO EURIDES DA CONCEICAO.

140. EXECUCAO FISCAL - 219/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELEXTRON S/A - ELETROELETRONICA - 1) Tendo o executado quitado os débitos, julgo extinto o processo com base no art. 794, I do CPC. 2) P.R.I. 3) Oportunamente arquivem-se. Advs. KAREM OLIVEIRA, CLEBER DA SILVA BARBOSA, MARINHO SILVA NETO, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.

141. EXECUCAO FISCAL - 137/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLOROTEX IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro - Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 10 dias. - Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART.

142. EXECUCAO FISCAL - 1863/2003-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x ELEXTRON S/A - ELETROELETRONICA - Tratam os autos de execução fiscal manejaas SprfMNSS contra a requerida, ora falida, onde se objetiva o recebimento do débito de R\$ 60.891,71 (sessenta mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e um centavos). O despacho ordenatório de citação ocorreu em data de 04 de agosto de 2003 -fl. 11. A massa falida se manifestou nos autos, entendendo que se deu a prescrição do crédito buscado na inicial. O INSS rechaça o entendimento a respeito da prescrição, entendendo que a morosidade foi da máquina estatal. A representante do Ministério Público pugna pelo indeferimento do entendimento a respeito da prescrição. DECIDO Conforme dispõe o artigo 174 do CTN: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva." Por outro lado, a constituição definitiva se dá com o lançamento do crédito tributário, que poderá se dar após o competente processo administrativo ou em casos de lançamento por homologação, quando da homologação do crédito pago. De outra sorte, a prescrição será interrompida, na forma do artigo 174, parágrafo único do CTN: "A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do Juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer at inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do devedor." No caso em comento, denota-se que o crédito tributário ocorreu em data de 13.09.1999 (fl. 05), e o despacho ordenatório da citação ocorreu em data de 04.08.2003 (fl. 11), tendo sido interrompido, portanto, o prazo prescricional, oportunidade em que ainda não havia sido operada a prescrição, vez que entre o lançamento do crédito e o despacho ordenatório transcorreu o prazo um pouco inferior a três anos. Também é certo dizer que apesar do síndico não ter sido formalmente citado até a presente data, a demora em formalizar o ato citatório se deu por culpa da máquina judiciária, não sendo certo que se opere a prescrição intercorrente em casos tais, pois a mesma somente será observada quando a inércia for da parte. De outra sorte, com a manifestação de fls. 15-16, o síndico manifestou ciência inequívoca ao pedido inicial, tornando-se desnecessária sua citação formal. Observe-se o seguinte julgado: Ac. 30360, 3a. C. Cível, Rei. Fernando Antônio Prazeres, julgado em 06-11-2007: Ementa: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISS ANUAL E TAXA DE VERIFICAÇÃO. JUIZ MONOCRÁTICO QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA COM RELAÇÃO AOS DÉBITOS VENCIDOS EM 13/04/2000 E 02/04/2001. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO FORMULADO PELO EXEQUENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A prescrição intercorrente é cabível na execução fiscal. Ela ocorrerá, todavia, se a paralisação do feito ocorrer por culpa exclusiva do exequente. Quanto ao crédito buscado na presente execução, diga o Síndico, bem como o falido e por fim, a representante do Ministério Público. 1) Publique-se a decisão de tis. 27/28. 2) A Serventia para que proceda a juntada do nomeação do Sr. Síndico Joaquim José Grubhofer Rauli. 3) Intime-se o procurador do falido para que, cie 5 (cinco) dias, regularize a representação processual, sol ar. 37, par. único. - Advs. JAMIL NABOR CALEFFI e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.

143. EXECUCAO FISCAL - 177/2004-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x CLOROTEX IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 10 dias. - Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART.

144. EXECUCAO FISCAL - 306/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SADIA S/A - Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Advs. WALLACE SOARES PUGLIESE, ANA ELISA PERES SOUZA, DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e MAURO CZELUSNIAK.

145. EXECUCAO FISCAL - 333/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLOROTEX IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 10 dias. - Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART.

146. EXECUCAO FISCAL - 416/2005-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x CLOROTEX IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 10 dias. - Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART.

147. EXECUCAO FISCAL - 297/2006-INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUALID IND-INMETRO x CLOROTEX IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 10 dias. - Advs. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO e MARIA ILMA CARUSO GOULART.

148. EXECUCAO FISCAL - 3535/2007-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x CLOROTEX IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 10 dias. - Advs. RENATO ANTUNES - VILLANOVA e MARIA ILMA CARUSO GOULART.

149. EXECUCAO FISCAL - 3537/2007-INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METR E NOR QUALI x CLOROTEX IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 10 dias. - Advs. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO e MARIA ILMA CARUSO GOULART.

150. EXECUCAO FISCAL - 6978/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHÕES LTDA - 1) Intime-se o executado para que esclareça se o crédito buscado nestes autos se encontra com a executoriedade suspensa por decisão da Superior Instância, juntando cópia desta aos autos, caso positiva a resposta. - Advs. DULCE ESTHER KAIRALLA e DENISE ROSAS NUNES.

151. EXECUCAO FISCAL - 7081/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHÕES LTDA - Tratam os autos de Execução Fiscal onde o devedor ofereceu à penhora precatório requisitório, tendo sido deferido pelo juízo o pedido em tela. O credor, irrisignado, agravou de instrumento da decisão. DECIDO Apesar de ter me posicionado pela penhora de precatórios requisitos rios em data transata, melhor analisando a questão, constata-se que a penhora de precatórios não pode prevalecer se houver na ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6830/80, bens disponíveis para garantia do Juízo que estejam em melhor posição na ordem de preferência estabelecida e o credor expressamente recuse a garantia oferecida. Neste sentido o entendimento do STf: PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. DESRESPEITO DA ORDEM LEGAL. RECUSA CABIMENTO. 1. Conforme iterath precedentes desta Corte é admissível a recusa por parte do exequete da nomeação à penhora de precatório, deste que justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC no caso presente , em razão do desrespeito à ordem legal. 2. Na hipótese, a Fazenda recusou a penhora de precatório oferecido pela recorrida por pretender que fosse realizada penhora on-line, ou seja, de dinheiro. Logo, perfeitamente cabível o entendimento acima. 3. Recurso especial provido. (REsp 1199771/PR; Rei. Min. Castro Meira; 2oTurma; DJE 08/09/2010). Portanto, considerando o manejo do agravo de instrumento, retrato-me da decisão, autorizando a penhora de numerário, através do sistema Bacenjud. Prestei informações em separado. Intime-se. - Advs. DULCE ESTHER KAIRALLA, DENISE ROSAS NUNES e EMERSON CORAZZA DA CRUZ.

152. EXECUCAO FISCAL - 7190/2008-UNIAO x CLOROTEX IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 10 dias. - Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e MARIA ILMA CARUSO GOULART.

153. EXECUCAO FISCAL - 0001612-19.2010.8.16.0028-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x BARION INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A - Tratam os autos de Execução Fiscal onde o devedor ofereceu à penhora precatório requisitório, tendo sido deferido pelo juízo o pedido em tela. O credor, irrisignado, agravou de instrumento da decisão. Apesar de ter me posicionado pela penhora de precatórios requisitórios em data transata, melhor analisando a questão, constata-se que a penhora de precatórios não pode prevalecer se houver na ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6830/80, bens disponíveis para garantia do Juízo que estejam em melhor posição na ordem de preferência estabelecida e o credor expressamente recuse a garantia oferecida. Neste sentido o entendimento do PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. DESRESPEITO DA ORDEM LEGAL. RECUSA. CABIMENTO. 1. Conforme iteiari precedentes desta Corte é admissível a recusa por parte do exequete da nomeação à penhora de precatório, deste que justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC no caso presente , em razão do desrespeito à ordem legal. 2. Na hipótese, a Fazenda recusou a penhora àe precatório oferecido pela recorrida por pretender que fosse realizada penhora on-line, ou seja, de dinheiro. Logo, perfeitamente cabível o entendimento acima. 3. Recurso especial provido. (REsp 1199771/PR; Rei. Min. Qstro Meira; 2oTurma; DJE 08/09/2010). Portanto, considerando o manejo do agravo de instrumento, retrato-me da decisão, autorizando a penhora de numerário, através do sistema Bacenjud. Prestei informações em separado. Advs. ANA ELISA PEREZ SOUZA e WILSON NALDO GRUBE FILHO.

154. EXECUCAO FISCAL - 0008388-35.2010.8.16.0028-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHÕES LTDA - Despacho de fls. 66: 1) E certo que o crédito de precatório é passível de penhora em execução fiscal. Contudo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que é legítima a recusa do exequente à nomeação a penhora quando não for respeitada a ordem de gradação legal estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal. Isso porque se entende que o precatório equivale a direito de crédito, e não a dinheiro, enquadrando-se, portanto, na hipótese do inciso VIII do art. 11 da Lei n° 6.830/80, podendo assim, a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a nomeação do precatório e requerer o bloqueio de contas ou a construção de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. 2) E ainda, diante do novo regime especial de pagamento de precatórios judiciais instituído pela EC 62/2009, os precatórios tornaram-se

inexigíveis e sem possibilidade de compensação com débitos tributários, o que lhes diminuiu a possibilidade de venda em hasta pública em face da redução do valor de mercado. 3) Desta forma, encaminhem-se ao Sr. Contador. 4) Após, retornem para diligência junto ao BACEN. Despacho de fls. 69 1) Publique-se o despacho de fls. 66. 2) Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a dívida na demanda em trâmite no Juízo do Foro Central de Curitiba engloba esse crédito tributário em discussão. Adv. RAFAEL SOARES LEITE.

## COLORADO

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO: LUCAS MARTINS DE TOLEDO

#### RELAÇÃO Nº 94 /2011

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDRE DE TOLEDO 0031 000750/2011  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0006 000266/2008  
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0017 002894/2010  
ANTONIO CARDIN 0027 000581/2011  
ANTONIO LEAL DO MONTE 0028 000586/2011  
ARTHUR CARLOS DA ROCHA MU 0006 000266/2008  
CARINA MARINI 0010 000126/2009  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0030 000664/2011  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0006 000266/2008  
0012 000154/2009  
CHARLES ZAUZA 0033 001262/2011  
DANIELA DE CARVALHO 0030 000664/2011  
DANILO ANDRIGO ROCCO 0017 002894/2010  
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0013 000481/2010  
0014 002078/2010  
0023 000216/2011  
0025 000340/2011  
0026 000382/2011  
0031 000750/2011  
0032 000751/2011  
0034 001935/2011  
ELDBERTO MARQUES 0007 000499/2008  
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0030 000664/2011  
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0004 000247/2008  
0005 000249/2008  
0008 000610/2008  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0020 003624/2010  
FLAVIO SANTANA VALGAS 0011 000138/2009  
FRANCO ANDREI DA SILVA 0019 003355/2010  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0020 003624/2010  
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0006 000266/2008  
HELICIA LARA BRAGA DA FONS 0018 003328/2010  
HERICK MARDEGAN 0018 003328/2010  
IDIANNE ALVE PIRES DE OLI 0002 000280/2007  
IVAN ALVES DE ANDRADE 0020 003624/2010  
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0009 000082/2009  
0010 000126/2009  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0020 003624/2010  
JOAQUIM JONAS SORNAS 0035 000089/2002  
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 0033 001262/2011  
KELLY CRISTINE GUANDALINI 0013 000481/2010  
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDON 0012 000154/2009  
LUCIANA DE MELO FIGUEIRED 0017 002894/2010  
LUCIANA LUPI ALVES 0025 000340/2011  
0030 000664/2011  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0024 000267/2011  
LUIZ CARLOS ANGELI 0012 000154/2009  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0023 000216/2011  
0025 000340/2011  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0020 003624/2010  
MANUEL FERREIRA DA COSTA 0035 000089/2002  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0026 000382/2011  
MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0018 003328/2010  
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0027 000581/2011  
0029 000616/2011  
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0001 000242/1991  
MARCUS VINICIUS ESTEVES D 0002 000280/2007  
MARCUS VINICIUS SALES PIN 0015 002157/2010  
MARIA JOSE VIEIRA 0022 000155/2011  
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0012 000154/2009  
MAURO CONTRERAS 0003 000409/2007  
0017 002894/2010  
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0033 001262/2011

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 002078/2010  
MOIRA MARCELINO DIAS 0016 002527/2010  
0024 000267/2011  
NIVANILDO NUNES DE LIMA 0019 003355/2010  
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 0033 001262/2011  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0015 002157/2010  
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0014 002078/2010  
ROBERTO DONATO BARBOSA PI 0006 000266/2008  
RONALDO MALACRIDA 0021 000154/2011  
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0012 000154/2009  
SANDRA MARIA DE S. CASTEL 0035 000089/2002  
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0027 000581/2011  
0029 000616/2011  
SIMONE MARTINS CUNHA 0006 000266/2008  
SONIA MARIA DE MENEZES 0003 000409/2007  
THEREZINHA SANTOS GANASSI 0022 000155/2011  
WANDERLEI DE OLIVEIRA CAR 0002 000280/2007  
WILSON JOSE DE FREITAS 0027 000581/2011  
0029 000616/2011  
YOITIRO MOROISHI 0001 000242/1991

- EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-242/1991-COOPERATIVA CENTRAL x GENI MARIA AGUETONI e OUTRO e outro- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, do CPC, atendidos o grau de zelo profissional, o tempo despendido, o pouco grau de complexidade e o local da prestação de serviço. -"-Adv. YOITIRO MOROISHI e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.-
- ORDINÁRIA DE RESCISAO DE CONTRATO-280/2007-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-LD x DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS e outro- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora para o fim de: a) DECRETAR a rescisão do contrato de mútuo nº 133073423; e b) REINTEGRAR a autora na posse do imóvel objeto do contrato aludido, respeitado o direito de retenção da requerida em relação às benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel. A indenização pelas benfeitorias deverá ser paga à ré por ocasião de liquidação de sentença. Como consequência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º e alíneas, "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de Justiça, em virtude da condição econômica dos requeridos. -"-Adv. MARCUS VINICIUS ESTEVES DA SILVA, IDIANNE ALVE PIRES DE OLIVEIRA SILVA e WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO.-
- AÇÃO DE COBRANÇA-409/2007-SCANDELA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x ROBERTO ZANINI- "-Sentença em resumo: Isto posto, JULGO EXTINTA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma convencionada. -"-Adv. SONIA MARIA DE MENEZES e MAURO CONTRERAS.-
- AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-247/2008-VERONICA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Verônica Silva Santos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários advocatícios, os quais, diante da inteligência do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Como a autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento das custas e honorários será feito na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. -"-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE.-
- AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-249/2008-MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria de Fátima Pereira Lima, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários advocatícios, os quais, diante da inteligência do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). -"-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE.-
- AÇÃO DE COBRANÇA-266/2008-ADEMIR OLIVETI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores para o fim de: a) CONDENAR a ré ao pagamento dos valores constantes das fls. 182, de forma individualizada, a cada um dos autores/proprietários, segundo o seu imóvel; b) CONDENAR a ré ao pagamento dos valores relativos à multa decendial de 2%, de acordo com a estipulação da cláusula 17ª, item 17.3, do contrato avençado (fls. 87). O valor referente à alínea "a" deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data do laudo pericial (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0732121-5 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 03.03.2011; TJPR - 9ª C.Cível - AC 0702303-8 - Londrina - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 07.10.2010), bem como são devidos juros de mora no patamar de 1% ao mês, a partir da citação, com fulcro no art.406 do CPC. Quanto à alínea "b", deverá seguir o estipulado na cláusula contratual pertinente, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Diante da sucumbência mínima dos autores, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3º, do CPC, atendidos o grau de zelo profissional, o tempo despendido, o pouco grau de



complexidade e o local da prestação de serviço. -"-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER-.

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-499/2008-DELUZITA SILVA ROSADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de custas e despesas processuais e, ainda, honorários de Advogado, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), assim procedendo em virtude do § 4º do artigo 20 do C.P.C., considerando-se o trabalho realizado, não havendo qualquer incidente e/ou dificuldade considerável no transcorrer da demanda, cuja exigibilidade, no entanto, fica suspensa à conta dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. -"-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-610/2008-REGINA CUSTODIO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, que REGINA CUSTODIO DE SOUZA move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a Parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e, ainda, honorários de Advogado, estes fixados em R\$ 500,00, assim procedente em virtude do §4º do art.20 do CPC.-"-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-82/2009-JOSE ANTONIO GOBBI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) DETERMINAR ao réu que implante em favor do autor o benefício da aposentadoria por invalidez, a contar da data de cessação do auxílio-doença (31/07/2008), de acordo com o artigo 43 da LBPS, com renda mensal fixada consoante a imposição do artigo 44 do mesmo diploma legislativo; b) CONDENAR o réu ao pagamento das prestações em atraso, de uma só vez. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art.10 da Lei n.9.711/98, c/c o art.20, §§5º e 6º, da lei n. 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da lei n. 10.741/03, c/c a Lei n. 11.430/06, precedida da Medida Provisória n. 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art.41-A à Lei n.8.213/91, e REsp. n. 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art.3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. Esclareço que, a contar de 01-7-2009, data em que passou a vigor a lei n. 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da lei n. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim ao pagamento de honorários ao advogado do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda. Saliento que os honorários devem incidir sobre o valor atualizado das parcelas vencidas, contadas da data do requerimento administrativo, não incidindo sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição.-"-Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-126/2009-SIRLEI SEBASTIANA MORALES RODRIGUES e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) TORNAR DEFINITIVA a antecipação de tutela de fls. 46/47; b) DETERMINAR ao réu que implante a favor dos autores o benefício da pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo (15/07/2008), segundo o art. 74, II, da LBPS, com valor mensal fixado nos termos do art. 75 do mesmo diploma legal, com observância à particularidade que envolve o autor Caio Vinícius, que deve receber o benefício da data do requerimento administrativo (15/07/2008) à data em que completou 21 anos (22/12/2008); e c) CONDENAR o réu ao pagamento das prestações eventualmente em atraso, de uma só vez. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art.10 da Lei n.9.711/98, c/c o art.20, §§5º e 6º, da lei n. 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da lei n. 10.741/03, c/c a Lei n. 11.430/06, precedida da Medida Provisória n. 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art.41-A à Lei n.8.213/91, e REsp. n. 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art.3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. Esclareço que, a contar de 01-7-2009, data em que passou a vigor a lei n. 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da lei n. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim ao pagamento de honorários ao advogado do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda. Saliento que os honorários devem incidir sobre o valor atualizado das parcelas vencidas, contadas da data do requerimento administrativo, não incidindo sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sujeita a reexame necessário. -"-Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e CARINA MARINI-.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001445-98.2009.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ROGERIO DA SILVA PASSOS- "-Sentença em resumo: Assim, diante do requerimento de fls.114, bem como levando em conta que o réu não foi citado, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. -"-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE-154/2009-ADEMIR DENARDI BRICHES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores para o fim de: a) CONDENAR a ré ao pagamento dos valores constantes das fls.525, de forma individualizada, a cada um dos autores/priprrietários, segundo o seu imóvel; b) CONDENAR a ré ao pagamento dos valores relativos à multa decenal de 2% de acordo com a estipulação da cláusula 17ª, item 17.3, do contrato avençado. O valor referente à alínea "a" deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data do laudo pericial, bem como são devidos juros de mora no patamar de 1% ao mês, a partir da citação, com fulcro no art.406 do CPC. Quanto à alínea "b", deverá seguir o estipulado na cláusula contratual pertinente, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.-"-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

13. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL-0000481-71.2010.8.16.0072-BF PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. x EDIO ANTONIO BRAZ- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 52, inciso II, da Lei 8.245 e, de consequência, DETERMINO que o autor desocupe o imóvel, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (art. 74 da Lei 8.245/91). Fim do prazo concedido sem o cumprimento da ordem, expeça-se o competente mandado de despejo (art. 74, Lei 8.245/91). Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no art. 20, § 4º, do CPC, atendidos o grau de zelo profissional, o tempo despendido, o pouco grau de complexidade e o local da prestação de serviço. -"-Adv. KELLY CRISTINE GUANDALINI FERNANDEZ e DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

14. DECLARATÓRIA-0002078-75.2010.8.16.0072-LEONARDO DA SILVA DE OLIVIERA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- "-Sentença em resumo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para CONDENAR a ré ao pagamento da diferença entre o valor pago à ascendente do de cujus e os 40 salários-mínimos devidos ao autor, em montante a ser apurado (de acordo com os patamares indicados na fundamentação desta sentença), a título de seguro obrigatório DPVAT no caso de óbito do segurado. O valor deverá ser monetariamente corrigido pelo INPC, incidente a partir do sinistro (06/08/2006 - fls. 10), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês), incidentes a partir da citação. Em virtude da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cujo valor fixo em R \$500,00 (quinhentos reais). -"-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-0002157-54.2010.8.16.0072-FAGNER ALEXANDRE DA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- "-Sentença em resumo: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, cujo valor fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Dispensio, por ora, a parte autora do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa à conta dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, uma vez que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando obrigada ao pagamento desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família. -"-Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

16. REVISIONAL CONTRATO DE MÚTUO-0002527-33.2010.8.16.0072-MARIA DAS DORES GONCALVES x ARTICO & GALENDE LTDA- "-Decisão em Embargos de Declaração em resumo: Tempestivamente, Maria das Dores Gonçalves, por meio de advogado constituído, interpôs os presentes embargos de declaração afirmando que a sentença de fls.62/65 deve ser aclarada para que conste do dispositivo a continuidade dos depósitos judiciais das parcelas do contrato avençado entre as partes. Recebo os embargos na exata compreensão de que "não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe de aprimoramento. Ao aprecia-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal" (STF - Al 163.047.-5-PR-AgRg-EdCl, 2a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, DJU 8.3.96, p. 6.223). Reconheço a omissão, e sobre ela passo a deliberar. De fato, a sentença omitiu-se a respeito da liminar concedida às fls. 34 dos presentes autos, deixando de a ela se referir no dispositivo. POSTO ISSO, recebo os embargos de declaração porque tempestivos, acolhendo-os no mérito para que conste do dispositivo de fls. 65: "c) TORNAR DEFINITIVA a liminar concedida às fls. 34". Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. -"-Adv. MOIRA MARCELINO DIAS-.

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002894-57.2010.8.16.0072-JOSE LANZA x EDUARDO ROCCO DE OLIVEIRA- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à sucumbência, o autor suportará o pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária devida ao procurador da parte ré, esta fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com esteio no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa, a realização de duas audiências e o tempo decorrido desde a propositura da

ação. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento das custas será feito na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. -"-Adv. MAURO CONTRERAS, LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO, DANILO ANDRIGO ROCCO e ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA.-

18. AÇÃO MONITÓRIA-0003328-46.2010.8.16.0072-JORGE HENRIQUE MACHADO PINHEIRO x COLORADO COUROS COMPANY - IND. E COM. LTDA.-"-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, do CPC, atendidos o grau de zelo profissional, o tempo despendido, o pouco grau de complexidade e o local da prestação de serviço. -"-Adv. HELCIA LARA BRAGA DA FONSECA, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e HERICK MARDEGAN.-

19. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0003355-29.2010.8.16.0072-CLAUDIO GONÇALVES DA SILVA x LOJAS SALFER S.A.-"-Sentença em resumo: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para o fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito inscrito às fls. 11, com a consequente devolução, pelo autor, das mercadorias defeituosas à ré; b) DETERMINAR o cancelamento da inscrição do nome do autor em cadastro de restrição de crédito, consoante se vê às fls. 11; c) CONDENAR a ré ao pagamento de 3.000,00 (três mil reais) ao autor, a título de danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença. Em virtude da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, e alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo, do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa, o trabalho do advogado do autor, a não designação de audiências e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para retirada do nome do autor de seus cadastros, no que tange aos débitos objetos destes autos. -"-Adv. NIVANILDO NUNES DE LIMA e FRANCO ANDREI DA SILVA.-

20. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003624-68.2010.8.16.0072-EDNALDO ALVES FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.-"-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda. Como o autor é beneficiário da justiça gratuita, o pagamento das custas e honorários será feito consoante as disposições da Lei 1.060/50. -"-Adv. IVAN ALVES DE ANDRADE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000154-92.2011.8.16.0072-DEOCLECIO DE MATTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Deoclécio de Mattos em face do INSS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Como consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, e alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento das custas e honorários deve ser feito nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. -"-Adv. RONALDO MALACRIDA.-

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0000155-77.2011.8.16.0072-CONDOMINIO BEIRA RIO x MARIO AGUILARDO OLIVEIRA VIEIRA e outro- "-Sentença em resumo: Assim, diante da composição amigável relatada nos autos, a qual não pode ser homologada pelo motivo acima indicado, e levando em conta a inércia da parte autora, julgo extinto o processo com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente. Custas pelo requerente. -"-Adv. THEREZINHA SANTOS GANASSIN e MARIA JOSE VIEIRA.-

23. DECLARATÓRIA-0000216-35.2011.8.16.0072-RODRIGUES & FERREIRA LTDA. ME x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda. Como o autor é beneficiário da justiça gratuita, o pagamento das custas e honorários será feito consoante as disposições da Lei 1.060/50. -"-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0000267-46.2011.8.16.0072-ALZIRA LOPES BIUDES x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- "-Sentença em resumo: POSTO ISSO, recebo os embargos de declaração porque tempestivos, rejeitando-os no mérito pelos fundamentos acima delineados.-"-Adv. MOIRA MARCELINO DIAS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

25. DECLARATÓRIA-0000340-18.2011.8.16.0072-EVALDO BAGATELI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda. Como o autor é beneficiário da justiça

gratuita, o pagamento das custas e honorários será feito consoante as disposições da Lei 1.060/50. -"-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000382-67.2011.8.16.0072-JOSELINO BISPO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- "-Sentença em resumo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade. -"-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000581-89.2011.8.16.0072-JOSE CAVALCANTI DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro para o fim de DETERMINAR o cancelamento das penhoras objeto do R-1 e do R-2 da matrícula nº 17.926, oriunda do CRI da Comarca de Colorado. Oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis para o cumprimento imediato da providência. Diante do princípio da causalidade, tendo o embargante dado causa ao presente feito pelo não registro do contrato de compra e venda do imóvel, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, do CPC, atendidos o grau de zelo profissional, o tempo despendido, o pouco grau de complexidade e o local da prestação de serviço. -"-Adv. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA, ANTONIO CARDIN, WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000586-14.2011.8.16.0072-VANDA VIEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Deixo de designar audiência de conciliação. Não há nulidade ou irregularidades, bem como as partes são legítimas e estão bem representadas, encontrando-se presentes as demais condições de ação, motivos pelos quais declaro saneado o feito. Fixo como ponto controvertido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado até vinte dias antes da audiência de instrução. Designo o dia 23/11/2011, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento.-"-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE.-

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000616-49.2011.8.16.0072-MOISES MARTINS DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro para o fim de DETERMINAR o cancelamento da penhora objeto do R-2 da matrícula nº 17.927, oriunda do CRI da Comarca de Colorado. Oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis para o cumprimento imediato da providência. Diante do princípio da causalidade, tendo o embargante dado causa ao presente feito pelo não registro do contrato de compra e venda do imóvel, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, do CPC, atendidos o grau de zelo profissional, o tempo despendido, o pouco grau de complexidade e o local da prestação de serviço. -"-Adv. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA, WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000664-08.2011.8.16.0072-DORIVANDER MARINHO LEAL x BANCO FINASA S/A- "-Sentença em resumo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade. -"-Adv. LUCIANA LUPI ALVES, DANIELA DE CARVALHO, FERNANDO JOSÉ GASPAS e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.-

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000750-76.2011.8.16.0072-JOSE DOS SANTOS MORA x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "-Sentença em resumo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R \$ 200,00 (duzentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade. -"-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO.-

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000751-61.2011.8.16.0072-CARLOS ALBERTO DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R \$ 200,00 (duzentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade. -"-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA.-

33. EMBARGOS EXECUTADO-0001262-59.2011.8.16.0072-MASTER FRANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x BR FRANGO ALIMENTOS LTDA.- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução, determinando, via de consequência, o prosseguimento da execução em apenso. Diante da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no art. 20, §3º e alíneas e §4º do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo profissional, o tempo despendido, o pequeno grau de complexidade e o local da prestação de serviço. Defiro, porém, a gratuidade de Justiça em favor dos embargantes, haja vista as declarações de hipossuficiência juntadas (fls.20/21), bem como levando em conta o fato de que a

empresa embargante encontra-se com atividades encerradas. -"-Adv. CHARLES ZAUZA, MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR.-

34. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0001935-52.2011.8.16.0072-MOYA & GIMENES LTDA-ME x J.BABATI & SILVA LTDA.- "-Diante do exposto, defiro o pedido para determinar a sustação/suspensão dos efeitos do apontamento, bem como determinar que a parte requerida se abstenha de praticar atos de cobrança da dívida em discussão, sobe pane de multa no valor de R\$ 2.000,00. Expeça-se ofício. Após cite-se.-"-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA.-

35. EX.FISCAL-FAZENDA-89/2002-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS COLORADO LTDA. e outro- "-Sentença em resumo: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, apenas em relação às CDAs n. 90601000954-64 e 90701000406-24, o que faço com fundamento nos art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por corolário, determino a exclusão do executado Otávio Trindade Lopes Junior do polo passivo da presente execução. Eventuais custas remanescentes proporcionais pelo executado. Ressalto que o feito deve seguir seu regular trâmite em relação às demais dívidas. -"-Adv. SANDRA MARIA DE S. CASTELLO BRANCO, MANUEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA e JOAQUIM JONAS SORNAS.-

Colorado, 14 de Setembro de 2011

## CORNÉLIO PROCÓPIO

### VARA CÍVEL

**VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ**  
**AV. SANTOS DUMOT, 903**  
**86300-970**  
**43- 3524-2275**

#### RELAÇÃO 82/2011 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 82 /2011

JUIZ DE DIREITO -GUSTAVO TINÓCO DE ALMEIDA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACIR FERREIRA JÚNIOR 21 162/2011

ADRIANO MUNIZ REBELLO 13 968/2008

ADRIANO SANDRO DE LIMA 42 1501/2011

ALAN RODRIGO PUPIN 16 1180/2010

ALEXANDRE NIEDERAUDER DE 15 550/2010

ALFREDO MAURIZIO PASANISI 15 550/2010

ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 28 231/2006

ANA LÚCIA FRANÇA 43 1227/2009

ANDERSON VELOSO DE MENDON 44 1326/2011

ANGELO PAULO FADONI 9 684/2007

BRAULIO BELINATI GARCIA P 9 684/2007

CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 14 1027/2008

CARLOS ARAÚZ FILHO 7 558/2006

CARLOS EDUARDO MANFREDINI 19 2059/2010

CAROLINA RICCI DE HOLANDA 12 740/2008

CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 19 2059/2010

CHARLES TARRAF 34 884/2008

CLAUDIO GUIMARÃES 31 750/2004

34 884/2008

CLEBER SIMÃO CAMPARINI 34 884/2008

CRISTIANE BERGAMIN MORRO 19 2059/2010

CRISTINA GOMES SEVERINO 27 1667/2011

EDUARDO TONDINELLI DE CIL 35 1176/2008

ELAINE MÔNICA MOLIN 6 280/2006

ELIDA BRAGA 41 528/2011

ELISABETE MIE YAMADA GUIM 34 884/2008

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 40 598/2011

FABIOLA P.C.FLEISCHFRESSE 19 2059/2010

FELIPE TURNES FERRARINI 43 1227/2009

FERNANDO GIL DOS SANTOS 38 2212/2010

FERNANDO JOSÉ BONATTO 33 818/2008

FLAVIO SANTANNA VALGAS 24 768/2011

GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 39 377/2011

44 1326/2011

HELLISON EDUARDO ALVES 32 939/2007

IZABELA RÜCKER CURI BERTO 20 2334/2010

JORGE LUIZ SPERA 1 111/1995

JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA 22 534/2011

JOÃO ANTONIO SARTORI JÚNI 5 232/2006

JUAREZ FERREIRA 30 152/2004

KELI RACHEL BERGAMO 14 1027/2008

LAURO FERNANDO ZANETTI 35 1176/2008

37 2053/2010

LAURO FERREIRA DA COSTA 7 558/2006

LENICE ARBONELLI MENDES T 8 571/2006

LIDIA ADÉLIA VILELLA BORG 33 818/2008

LUIZ ENRIQUE BRUNO SERVIL 21 162/2011

LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 12 740/2008

LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA 7 558/2006

MAIKO LUÍS ODIZIO 23 657/2011

25 861/2011

MARCELO AFONSO NAME 3 396/2005

MARCELO BALDASSARRE CORTE 3 396/2005

MARCELO FARINHA 14 1027/2008

29 101/1999

MARCIO LUIZ NIERO 4 837/2005

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 9 684/2007

39 377/2011

44 1326/2011

MARCOS CESAR DE SOUZA CAS 1 111/1995

MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 19 2059/2010

MARIA CONCEIÇÃO DA MOTA 6 280/2006

MARIANA FORBECK CUNHA 19 2059/2010

MICHELLA ROBERTA MENDES S 22 534/2011

MÁRCIO ALEXANDRE DE CASTR 26 1277/2011

PATRICIA MATTOS MELLE TIB 21 162/2011

PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 23 657/2011

25 861/2011

RAMEZ AMIN 10 294/2008

RAPHAEL DIAS SAMPAIO 31 750/2004

RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 13 968/2008

RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 6 280/2006

ROBERTO CHINCEV ALBINO 2 131/2000

RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 2 131/2000

SADI BONATTO 33 818/2008

SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 43 1227/2009

SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 10 294/2008

TALITA SANTOS GATTI SIQUE 37 2053/2010

40 598/2011

TARCISIO ARAUJO KROETZ 19 2059/2010

THATIANA MARIA DE SOUZA 17 1249/2010

THIAGO DE FREITAS MARCOLI 43 1227/2009

UMBERTO DAVID 1 111/1995

VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 18 1940/2010

VAINER RICARDO PRATO 11 419/2008

VALDEMIR BARSALINI 36 126/2010

1. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - 111/1995-INDUSEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA x ALFREDO HENCHEL FILHO e outros - PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS Autos n.º 111U995 A questão coloca sob deslinde nestes autos é bastante complexa, uma vez que remete à verificação da preferência de uma das penhoras existentes junto ao bem penhorado nestes autos e cujo exame deveria observar a sistemática do art. 711, do Código de Processo Civil, com a instauração do incidente de preferência, o qual o Superior Tribunal de Justiça, entendeu ser este Juízo o competente para seu exame. Contudo, em momento anterior ao exame do incidente, sobreveio a notícia da arrematação do bem nos autos n. 6799 junto à Comarca de AssisSP, conforme indicação de fls. 705Y706 o qual segundo notícia ulterior foi arrematado naqueles autos, quando ainda pendente a apreciação do incidente de preferência. A questão é saber se pode ocorrer a hasta pública de bem arrematado por um dos credores com penhora realizada nos autos. A resposta é positiva, eis que o Superior Tribunal de Justiça indicou caber a este Juízo o exame do pedido de preferência na forma do art. 711, do Código de Processo Civil, sendo nula a arrematação realizada sem que reste examinado inicialmente a sua pretensão. Ao mesmo tempo, considerando que a autora perdeu a disponibilidade de seu patrimônio por ocasião da decretação de sua falência, na forma do art. 40, item I, do Decreto-Lei 7661%, devendo o mesmo representar a massa ativa e passivamente, nos exatos limites do art. 63, inciso XVI, da referida lei de falências. Deste modo, intime-se a Sra. Síndica para que passe a representar a massa ativa e passivamente, no prazo de 30 dias. Com a manifestação da síndica, venham conclusos para exame do pedido de preferência, devendo ser promovida a extração de cópia dos documentos de fls. 611#, 705Y707 e 290 e 760Y762, autuando-se em apenso como pedido incidental de preferência de penhora. Adv. UMBERTO DAVID, JORGE LUIZ SPERA e MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 131/2000-FRANCISCO DANTAS NETO x HOTEL ESTÂNCIA AGUATIVA S.A. - Ao autor para dar cumprimento ao despacho de fls. 507/513. Adv. ROBERTO CHINCEV ALBINO e RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

3. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PELO RITO SUMAR - 396/2005-LAÉRCIO QUERUBIN e outro x ITAÚ SEGUROS S/A - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Adv. MARCELO AFONSO NAME e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

4. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 837/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA x LUIZ CARLOS MODESTO e outro - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 226,54 , Contador R\$ 30,24 em 05 dias. Adv. MARCIO LUIZ NIERO.

5. INTERDIÇÃO - 232/2006-GILMAR JOSÉ DA SILVA x MARIA MATHEUS DE SOUZA - AUTOS nº 232/2006 I 1. A interdita, através de seu advogado, peticiona nestes autos reiterando manifestação anterior (fls. 237/239) e requerendo a expedição de alvará para a alienação de imóvel descrito às fls. 240/242. Narra a requerida que o valor da alienação servirá para a quitação do acordo por si



firmado no âmbito dos Embargos à Adjucação n. 1140/2010, demanda na qual ficou estipulado que pagaria a ACIR MANDELLO, no prazo de 60 (sessenta) dias, a importância de R\$ 20.989,87 a título de principal e R\$ 2.098,98 de honorários de sucumbência (fl. 254). 2. De início, observo que aparentemente o mesmo imóvel (loja comercial n. 5), cuja autorização para a venda ora se pleiteia, foi objeto de outro compromisso de compra e venda juntado às fls. 149/151. À época, a alienação seria concretizada entre a interditanda e EIK1 RICARDO IKEMATSU NORY e JOANA TERUMI FUGIHARA (fls. 149 e seguintes). A diferença entre os contratos reside no número da matrícula (10056 no contrato de fl. 149 e 11798 no contrato de fl. 240). Até os lotes possuem a mesma numeração (1-C). 3. Mesmo considerando que os alvarás de fls. 174, 197 e 201 contemplam outra numeração de lote (I-B), não há como deferir a alienação ora pretendida, pois será necessário um exame mais acurado na matrícula atualizada da sala n. 5 para saber se efetivamente foi alienada para EIKI RICARDO IKEMATSU NORY e JOANA TERUMI FUGIHARA. 4. Logo, por mais que não haja qualquer antecipação de tutela deferida no âmbito desta demanda (cf. decisão de fl. 120), conforme pondera o agente ministerial à fl. 247, entendo que não há segurança suficiente para a concessão da medida, razão pela qual a indefiro, por ora. Considero relevante o fato de se tratar de demanda de interdição fundada, justamente, na suposta prodigalidade da requerida. Considero, ainda, que este é o segundo pedido de venda de imóvel fundado na suposta necessidade da interditanda, o que poderá indicar dilapidação de seu patrimônio, especialmente considerando que sequer houve perícia nestes autos (cf. inúmeras manifestações de experts declinando da função). 5. Diante desse quadro, intimo o advogado da requerida para apresentai- a matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato de fls. 240/242, a fim de examinar a possibilidade de sua alienação. Prazo: 5 (cinco) dias. 6. Muito embora essa ação já conte com longo trâmite, e tudo indica que a requerida é efetivamente representada pelo advogado em questão, não constato nos autos o instrumento de procuração outorgado ao advogado da interditanda, Dr. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI. Dessa forma, determino a apresentação, pelo advogado, de procuração atualizada no presente feito, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. 7. Juntada toda a documentação antes requerida, façam os autos conclusos. 8. Antes de deliberar sobre a indicação de fl. 249, e tendo em vista a grande dificuldade de encontrar profissionais habilitados na área de psiquiatria, que estejam dispostos a colaborar com o Poder Judiciário, determino que seja encaminhado ofício com urgência ao CISNOP (Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná) para que agende junto à CAPS II, por meio de sua coordenadoria, data para realização da perícia, nos moldes dos despachos anteriores, pena de cometimento de crime de desobediência e extração de cópia dos autos ao Ministério Público, para providências cabíveis. 9. Após realizada a perícia, cumpra-se o despacho de fls. 130/131 na sua integralidade. 10. Intimem-se. Diligências Necessárias. Cornélio Procópio, 6 de setembro de 2011. RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA Juíza Substituta Adv. JOÃO ANTONIO SARTORI JÚNIOR.

6. DECLARATÓRIA - 0002527-63.2006.8.16.0075-SIMONE CRISTINA VASCONCELOS x YASUDA SEGUROS S/A. - T Autos nº 280/2006 Numeração Única: 0002527-63.2006.8.16.0075 Vistos etc. 1. Nos termos do art. 269, III, combinado com o artigo 794, II, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo das partes constantes de fls. 444/446. Em consequência, julgo extinto o presente processo, determinando que se procedam baixas e anotações que se fizerem necessárias. 2. Custas remanescentes na forma do acordo. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. P.R.I. Procópio/PR), 24 de agosto de 2011. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Advs. ELAINE MÔNICA MOLIN, RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e MARIA CONCEIÇÃO DA MOTA.

7. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 558/2006-JOSÉ ALBERTO DOS REIS x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Advs. LAURO FERREIRA DA COSTA, LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA e CARLOS ARAÚZ FILHO.

8. DEPÓSITO - 571/2006-EDIMAR GOMES FILHO x FUSHIMI, RIOS & CIA. LTDA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao autor para retirar a petição da contracapa dos autos. Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA.

9. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C.ABSTENÇÃO E/OU EXCLUSÃO DE NEGATIV - 0003261-77.2007.8.16.0075-NESTOR SANCHES ALCALA e outro x BANCO ITAÚ S.A. \* e outro - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Advs. ANGELO PAULO FADONI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

10. INVENTÁRIO - 294/2008-MARIA DE LOURDES MILLEO PRADO x MANOEL DO PRADO - Defiro o pedido formulado no item 5 da petição de fls. 102/103, assim, proceda-se à retificação ali requerida. II - Antes de se abrir prazo para apresentação das últimas declarações, defiro o pedido de fl. 108, assim, intime-se as peticionantes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. III - Intimem-se. Diligências necessárias Advs. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI e RAMEZ AMIN.

11. REVISIONAL C.DECLARATÓRIA NULIDADE DE CLÁUSULA EM C.C.R.C/ C.REPETIÇÃO DE INDÉBIT - 419/2008-LAERTES TROMBINI x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao requerido para cumprir o despacho de fls. 241 na íntegra. Ante a desistência do autor na realização da prova pericial e, considerando a inversão do ônus da prova, diga o banco réu se tem interesse em produzir tal prova, em 05 dias. 2. Acaso positivo, deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 15 (quinze) dias. Adv. VAINER RICARDO PRATO.

12. COBRANÇA - 740/2008-ASSOCIAÇÃO BEM AVENTURADA IMELDA - COLÉGIO NOSSA x CLÁUDIA PIAI - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Ao autor para preparo de custas R\$ 238,76 , Distribuidor R\$ 26,68 , Contador R\$ 20,16 , Oficial R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511), Outras Custas R\$ 20,00 , CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Cartório R\$ 226,54, Contador R\$ 20,16, em 05 dias. Advs. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e CAROLINA RICCI DE HOLANDA GUERRA.

13. PRECEITO COMINATÓRIO CONSUBSTANCIADA A OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.PERDAS E DANOS - 968/2008-JOSÉ CARLOS DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S.A. C.F.I. - COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 968/2008 1. Ante a manifestação de fl. 160 noticiando a efetivação de pagamento JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas remanescentes pelo executado. 3. Levantem-se eventuais constrições. 4. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. 5. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 165/ e seguintes, juntando-os aos autos pertinentes. 6. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cornélio Procópio (PR), 24 de agosto de 2011. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Advs. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

14. COBRANÇA - 1027/2008-GUILHERMINA MARTINS CARDOSO GASPAR x BANCO DO BRASIL S.A. - Aguarde-se o requerimento da parte interessada para a expedição do alvará de levantamento. Advs. MARCELO FARINHA, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e KELI RACHEL BERGAMO.

15. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR - 0001860-38.2010.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x ARLINDO RABELO - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 19,38 , Contador R\$ 10,95 0,em 05 dias. Advs. ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA e ALFREDO MAURIZIO PASANISI.

16. PREDICIONÁRIA - 0003783-02.2010.8.16.0075-MARIA DAS DORES SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a designação de audiência de Instrução e Julgamento para a data de 11/10/2011 as 15:20 horas, consistente na colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas figurantes em rol em até 20 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

17. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0004202-22.2010.8.16.0075-LENICE LACERDA AZZOLINI x FRANCISCO MORAIS DIAS - Ao autor para preparo de custas R\$ , Distribuidor R\$ 26,68 , Contador R\$ 7,51, Funrejus R\$ 20,00, em 05 dias. Adv. THATIANA MARIA DE SOUZA..259,70

18. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006127-53.2010.8.16.0075-RIVALDO FRANCISCO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

19. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006667-04.2010.8.16.0075-JAIRO SEGANTINI x BANCO CARREFOUR S.A. - Autos nº 6667-04.2010.8.16.0075 Vistos etc.

1. O recurso de embargos de declaração manejado por Banco Carrefour S.A. merece conhecimento, uma vez que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais.

2. Contudo, no que tange ao mérito, não assiste razão ao Recorrente. Isso porque, conforme amplamente destacado na decisão de fl. 93, inexistente contradição, omissão ou dúvida na decisão embargada. Ademais, os embargos de declaração não se prestam a que se obtenha um novo julgamento sobre questão já decidida (STJ - EDGA 405871 - DF - 6a T. - Rei. Min. Vicente Leal - DJU 14.10.2002), impondo-se, portanto, o não provimento do recurso.

3. Por fim, diante da atitude do embargante, pelo fato de reiterar matéria que já foi decidida nos autos, aplico-lhe a multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em observância ao artigo 538, parágrafo único c/c artigos 14, inciso II e III, e 17, inciso VII, todos do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se. Diligências necessárias.

Cornélio Procópio (PR), 23 de agosto de 2011.

Gustavo Tinóco de Almeida

Juiz de Direito

Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO, MARIANA FORBECK CUNHA, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA P.C.FLEISCHFRESSER.

20. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAP.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007757-47.2010.8.16.0075-JOÃO CARLOS VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

21. COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000447-53.2011.8.16.0075-WANTUIL RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEHA.

22. DECLARATÓRIA DE NUL. DE REG. DE PENHORA DE SAFRA AGR. C. INDEN. P/ DANOS MAT. E MORAIS - 0001698-09.2011.8.16.0075-JOÃO CARLOS DIAS e outro x AÇÚCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S.A. e outros - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA e MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA.

23. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002068-85.2011.8.16.0075-VERA LÚCIA PEPIS DA SILVA x BANCO FINASA BMC

S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

24. BUSCA E APREENSÃO \* - 0002661-17.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x WIUTON JULIO DE OLIVEIRA SILVA - Autos nº 768/2011 1. Nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo entabulado entre as partes constante às fls. 39/41, julgando extinta a presente ação com resolução de mérito. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 30 de agosto de 2011. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

25. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002558-10.2011.8.16.0075-JOQUIM VITOR DE PAULA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

26. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C.TUTELA ANTEC.E PED.INCIDENTE - 0003941-23.2011.8.16.0075-ROBERTA TOZETTI RESOLEN x BANCO FINASA BMC S.A. - 1. Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, contudo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Como não houve, até a presente data, notícia da concessão do efeito suspensivo ao recurso, determino o integral cumprimento da decisão oburgada. 3. Intime-se. Diligência. Necessária. Cornélio Procópio (PR), 22 de agosto de 2011 Adv. MÁRCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO.

27. AUXÍLIO-RECLUSÃO - 0005459-48.2011.8.16.0075-MARIA DE FÁTIMA SANTIAGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juiz Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar data de nascimento da parte autora, no prazo legal. Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO.

28. CARTA PRECATÓRIA - 231/2006-Oriundo da Comarca de 4ª V. F. DE MATO GROSSO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x G.G.COIMBRA COMÉRCIO - ME. e outros - Ao autor para se manifestar em 05 dias sobre a avaliação r\$ 130.000,00 (CENTO E TRINTA MIL REAIS). Adv. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 101/1999-CANP COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PARANAENSE LTDA x A.J. BADARÓ & CIA LTDA - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Adv. MARCELO FARINHA.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000825-53.2004.8.16.0075-ANALICE VALIN DE SOUZA x ESPOLIO DE SANTÍLIA AUGUSTA DE OLIVEIRA - Primeiramente, vê-se que assiste razão à exequente no item 1 de sua petição de fls. 144-146. Isto porque, ante os documentos de fls. 98/99 e 129 e decisão de fl. 102 (item 06), não restam dúvidas de que o subscritor das petições de fls. 141/142 e 148-151 não mais detêm poderes para representar a parte executada. Assim, intime-se tanto o referido advogado (via diário oficial) quanto a parte executada (pessoalmente), para que regularizem a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, ratificando todos os atos realizados após o término do mandato, sob pena de se desentranhar dos autos todas as petições e documentos juntados pelo advogado quando não mais detinha poderes de representação da parte. II - Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. JUAREZ FERREIRA.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 750/2004-ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PADRE VICENTE HENNING x ESCOLA RECANTO NOSSA SENHORA DE SCHOENTSTATT LTDA - 1. Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, contudo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Como não houve, até a presente data, notícia da concessão do efeito suspensivo ao recurso, determino o integral cumprimento da decisão oburgada. 3. Intime-se. Diligência. Necessária. Cornélio Procópio (PR), 22 de agosto de 2011. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e CLAUDIO GUIMARÃES.

32. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003291-15.2007.8.16.0075-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x RAMOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juiz Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. HELLISON EDUARDO ALVES.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 818/2008-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. x EDSON CEGATTI DO NASCIMENTO e outro - Ante a petição de fl. 122, deixo para analisar o requerimento de fls. 125-127, somente após a devolução da carta precatória em questão, a fim de se averiguar se houve ou não a localização do executado. II - Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. FERNANDO JOSÉ BONATTO, SADI BONATTO e LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 884/2008-POSTO CRUZADÃO LTDA. x RODRIGO RIBEIRO PINHEIRO - TRANSPORTES - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Advs. CHARLES TARRAF, CLEBER SIMÃO CAMPARINI, CLAUDIO GUIMARÃES e ELISABETE MIE YAMADA GUIMARÃES.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1176/2008-ESPOLIO DE JOSÉ BAPTISTA MARCOLINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., atual BANCO ITAÚ SA - PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO- VARA CÍVEL, Autos nº 9.1.176/2008 Impugnante: Banco Itaú S/A Impugnado: Espólio de José Baptista Marcolini e outros Pretende o Executado por meio da petição de fls. 183/185 o sobrestamento das medidas satisfativas desta demanda, ou a prestação de caução pelos exequentes, salientando que o Superior Tribunal de Justiça ainda não se manifestou definitivamente acerca do prazo

prescricional das ações coletivas. Contudo, sem razão ao exequente. Isso porque, com efeito, dentro da seara da denominada Ação Civil Pública existe um número enorme de direitos que podem ser defendidos, dentre eles, direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos. No que respeita aos direitos difusos, tem-se que juntamente com a ação civil pública é possível a utilização do instituto da ação popular, a qual busca a verificação da moralidade pública, vedando-se a realização de certos atos. Quando se está diante de situação de direito difuso, tem a jurisprudência utilizado o prazo quinquenal estabelecido na Lei de Ação/ r Popular para fixar o limite máximo do prazo que poderá o Ministério PúblicoA / por intermédio da ação civil pública, com exceção do ressarcimento ao erário, buscar a realização do direito difuso em questão. Tal interpretação ocorre em i PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO- VARA Cfy m vista da identidade do direito difuso tutelado pela Ação Popular e a Lei da Ação Civil Pública, tanto que pode o Ministério Público assumir o pólo ativo da Ação Popular no caso de desistência do autor originário, exatamente ante a justificativa da possibilidade de prosseguir na defesa de tal direito difuso pelo meio da Ação Civil Pública. Esta a razão da aplicação da prescrição quinquenal ao direito difuso tutelado por meio de Ação Civil Pública desde que o mesmo interesse possa ser tutelado por meio da Ação Popular. Contudo, a ação civil pública também permite a propositura de demanda coletiva envolvendo direitos individuais homogêneos. Direitos individuais homogêneos são aqueles titularizados por pessoas de forma individual e que tem uma razão de ser comum a todos. Como forma de reduzir o número de demandas individuais, buscou-se a elaboração da ação coletiva onde se deduz o direito individual homogêneo, de forma a obter um pronunciamento comum para todos aqueles que possuem determinado direito próprio e distinto por situações concretas de cada caso em vista de determinada situação jurídica que envolve um número considerável de indivíduos. É o meio mais fluído da espécie direito coletivo porque se pretende tão-somente substituir os diversos litígios individuais por um litígio coletivo onde será examinado o fundo de direito comum a toda uma gama de pessoas, que depois deverão ter que demonstrar caso a caso as peculiaridades particulares para poderem usufruir daquele direito. Diante destas breves explanações, tem-se que o direito individual homogêneo e tem suas bases no direito individual que cada pessoa tem de postular determinada questão cuja relação jurídica alcança um numero considerável de pessoas, mantendo as mesmas características, inclusive no que tange a prescrição. 2 % PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO- VARA CÍVEL Na situação concreta, o direito individual da pessoa de requerer o adimplemento dos expurgos inflacionários efetivados de forma equivocada em sua conta corrente prescreve em 20 anos, do mesmo modo a pretensão de executar a sentença prolatada em ação coletiva envolvendo o mesmo direito individual homogêneo, a fim de que a parte tenha acesso ao seu exato direito aproveitando-se da resolução comum do direito individual de diversas pessoas que tinham como base uma relação jurídica equivalente. Por este motivo, quando se examina ação civil pública em que se discute direito individual homogêneo, o prazo prescricional é o mesmo que para o exercício do direito individual da pessoa, no caso em espécie 20 anos, não sendo aplicável a jurisprudência indicada na peça de defesa. Contudo, tal prazo prescricional restou extinto com a vigência do Código Civil de 2002, tem-se que nos casos em que a demanda originária transite em julgado há menos de 10 anos retroativamente da data da vigência do novo Código, na forma do art. 2.028, do Código de Processo Civil, tem-se que o prazo deve ser o prazo decenal contados da data da entrada em vigor do novo Diploma ou do transito em julgado, caso a decisão transite em julgado após a vigência do Novo Código Civil. Ao mesmo tempo, o simples fato de ter se concedido efeito suspensivo à medida cautelar em determinada situação pela Corte Superior não enseja qualquer vinculação aos demais feitos em andamento, até porque a suspensão somente poderia ocorrer se observada a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu nos presentes autos, sendo esta regra excepcional do sistema jurídico e, deste modo, deve ser interpretada restritivamente. Por estes motivos não pode ser acolhida a tese sustentada pela Instituição Financeira, na petição retro. 1 3 PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO- VARA CÍVEL No que respeita à alegação de que o espólio não está devidamente representado tem-se que do cotejo de certidão de fl. 28, que os herdeiros que representam o monte partilhavel encontra-se devidamente representado pelos herdeiros não existindo a situação de ilegitimidade ativa. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO -MORTE DO TITULAR DO DIREITO -REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO - LEI 6.858/80. 1. A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa. 2. Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista. 3. Recurso especial improvido. (REsp. 554.529). Por estes motivos, rejeito o pedido de fl. 172. Apense-se os autos de impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se. Cornélio Procópio, 02 de agosto de 2011. Advs. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 126/2010-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x A R F COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros - Primeiramente, frise-se que o imóvel objeto da Matrícula n.º 10.774 do 2.º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca não está penhorado nos presentes autos (fl. 56). II - Quanto ao outro imóvel, manifeste-se a parte exequente se ratifica o pedido de fl. 143, uma vez que, a princípio, não existem direitos patrimoniais em favor dos executados passíveis de penhora, os quais sejam oriundos da alienação fiduciária em questão (onde os executados são devedores). III - Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VALDEMIR BARSALINI.



37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006630-74.2010.8.16.0075-ANTONIO PIMENTEL x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - Autos nº 0006493-92.2010.8.16.0075 Impugnante: Banco Itaú SA Impugnante: Edeméia Villela Andrade e outros Trata-se de impugnação apresentada pelo Banco Itaú S/A no processo de execução que lhe move Antônio Pimentel. Argüiu, inicialmente a ocorrência da prescrição eis que o prazo prescricional do direito protegido pela Ação Civil Pública cuja execução ora se pretende prescreve em 5 anos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e sujeição do prazo ao prazo prescricional de 3 anos, com a interrupção do prazo na forma do art. 2.028, do Código Civil de 2002, além da inaplicabilidade da disposição do art. 475-J, do Código de Processo Civil porque o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu antes da incidência da citada norma.. Sustentou, ainda, que o patamar dos juros moratórios não foram específica pelo Juízo que examinou a Ação Coletiva, devendo tal montante ser limitado a 1% ao ano, sem a incidência de juros de mora de 0,5%. A parte requerida apontou a improcedência do pedido. É o necessário relatório. Passo a decidir. / Conheço a impugnação como exceção de executividade, porque ainda não garantido o juízo, sendo certo que as questões suscitadas são de ordem pública e que independem de dilação probatória, autorizando o seu exame pela via imaginada por Pontes de Miranda para a defesa de causa envolvendo a Mannesman do Brasil SA em processo de execução e que tanto se popularizou. Desnecessária a produção de provas, passa-se ao exame imediato das questões suscitadas e que acaso fossem recebidas como impugnação não poderiam selo com força de efeito suspensivo à execução. A) Da alegação relacionada à prescrição: Com efeito, dentro da seara da denominada Ação Civil Pública existe um número enorme de direitos que podem ser defendidos, dentre eles, direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos. No que respeita aos direitos difusos, tem-se que juntamente com a ação civil pública é possível a utilização do instituto da ação popular, a qual busca a verificação da moralidade pública, vedando-se a realização de certos atos. Quando se está diante de situação de direito difuso, tem a jurisprudência utilizado o prazo quinquenal estabelecido na Lei de Ação Popular para fixar o limite máximo do prazo que poderá o Ministério Público, por intermédio da ação civil pública, com exceção do ressarcimento ao erário, buscar a realização do direito difuso em questão. Tal interpretação ocorre em vista da identidade do direito difuso tutelado pela Ação Popular e a Lei da Ação Civil Pública, tanto que pode o Ministério Público assumir o pólo ativo da Ação Popular no caso de desistência do autor originário, exatamente ante a justificativa da possibilidade de prosseguir na defesa de tal direito difuso pelo meio da Ação Civil Pública. Esta a razão da aplicação da prescrição quinquenal ao direito difuso tutelado por meio de Ação Civil Pública desde que o mesmo interesse I / possa ser tutelado por meio da Ação Popular. ^ Contudo, a ação civil pública também permite a I) propositura de demanda coletiva envolvendo direitos individuais homogêneos. Direitos individuais homogêneos são aqueles titularizados por pessoas de forma individual e que tem uma razão de ser comum a todos. Como forma de reduzir o número de demandas individuais, buscou-se a elaboração da ação coletiva onde se deduz o direito individual homogêneo, de forma a obter um pronunciamento comum para todos aqueles que possuem determinado direito próprio e distinto por situações concretas de cada caso em vista de determinada situação jurídica que envolve um número considerável de indivíduos. É o meio mais fluído da espécie direito coletivo porque se pretende tão-somente substituir os diversos litígios individuais por um litígio coletivo onde será examinado o fundo de direito comum a toda uma gama de pessoas, que depois deverão ter que demonstrar caso a caso as peculiaridades particulares para poderem usufruir daquele direito. Diante destas breves explicações, tem-se que o direito individual homogêneo e tem suas bases no direito individual que cada pessoa tem de postular determinada questão cuja relação jurídica alcança um numero considerável de pessoas, mantendo as mesmas características, inclusive no que tange a prescrição. Na situação concreta, o direito individual da pessoa de requerer o adimplemento dos expurgos inflacionários efetivados de forma equivocada em sua conta corrente prescreve em 20 anos, do mesmo modo a pretensão de executar a sentença prolatada em ação coletiva envolvendo o mesmo direito individual homogêneo, a fim de que a parte tenha acesso ao seu exato direito aproveitando-se da resolução comum do direito individual de diversas pessoas que tinham como base uma relação jurídica equivalente. Por este motivo, quando se examina ação civil pública em que se discute direito individual homogêneo, o prazo prescricional é o mesmo que para o exercício do direito individual da pessoa, no caso em espécie 20 anos, não sendo aplicável a jurisprudência indicada na peça de defesa. Contudo, tal prazo prescricional restou extinto com a vigência do Código Civil de 2002, tem-se que nos casos em que a demanda originária transite em julgado há menos de 10 anos retroativamente da data da vigência do novo Código, na forma do art. 2.028, do Código de Processo Civil, tem-se que o prazo deve ser o prazo decenal contados da data da entrada em vigor do novo Diploma ou do transitio em julgado, caso a decisão transite em promulgado após a vigência do Novo Código Civil. Por este motivo não pode ser acolhida a tese sustentada pela Instituição Financeira. B) Da alegação do descabimento da multa em vista do trânsito em julgado da demanda coletiva ter ocorrido em momento anterior à vigência do novel artigo 475-J, do Código de Processo Civil: No que respeita a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, imperioso se faz observar que se está diante da execução individual de sentença coletiva, quando então é necessário que, para que se torne exequível a obrigação a indicação dos elementos individualizados da prestação. A sentença prolatada no âmbito da ação civil pública para defesa de interesses individuais homogêneos é título executivo judicial e nem mesmo a parte excipiente diverge deste posicionamento, até porque se trata de elemento inerente à disposição do art. 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, cinge-se a título genérico e que demanda ou liquidação dos danos sofridos por cada pessoa individualmente, quando se trata de direito individual homogêneo, na forma dos artigos 95 e 97, do Código de Defesa do Consumidor, ou mesmo, segundo

a construção jurisprudencial, pela simples comprovação por meio da juntada da comprovação de que o consumidor se insere dentre aqueles beneficiados pela procedência da ação coletiva, com a juntada de tal comprovação e apresentação dos cálculos. Se o aperfeiçoamento do título executivo pela conjugação dos elementos da decisão coletiva e dos elementos individuais e o pedido de sua execução é posterior à edição da Lei 11.232/05, indisputável que quando da consolidação de todos os elementos do título executivo judicial, possível se fazia a aplicação da multa prevista no art. 475-J, o Código de Processo Civil C) Juros moratórios: Com relação aos juros moratórios, existe equívoco de ambas as partes ao denominar a parcela de incidência de 0,5% ao mês como juros moratórios, eis que se trata em verdade de juros remuneratórios em vista da indisponibilidade do capital, como se defluiu da leitura da certidão de fls. 19 e, assim, inaplicável a sistemática dos juros moratórios em relação a ela. No que respeita ao cálculo apresentado pelas partes, assiste razão à parte excipiente, eis que entre a citação da instituição financeira (28.05.1998) e 11.01.2003, data em que entrou em vigor o Novo Código Civil e que majorou os juros moratórios, decorreram 55 meses e 17 dias, sendo certo que no que tange a estes 17 dias devem ser computados até o vencimento da obrigação como valor a ser adimplido na sistemática antiga, porque o período aquisitivo iniciou-se ainda sob a sistemática antiga. Assim, tem-se que os juros moratórios permaneceram fixados em 0,5% ao mês por 56 meses. Multiplicando-se 56 pela taxa de juros moratórios até então de 0,5% ao mês não capitalizados, totaliza-se o percentual de 28% e não 28,5%, posto que no momento da citação, não se venceram juros moratórios, mas, cinge-se apenas ao termo inicial, com o vencimento dali a 30 dias, como apresentado no cálculo da parte requerida. D) Dispositivo: Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção apresentada, apenas e tão-somente para que seja reconhecido o excesso de execução de R\$ 50,96, permanecendo a execução no patamar de R\$ 14.503,46 em 01.10.2010. Condeno a parte impugnada ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte impugnada, os quais fixo no valor de R\$ 545,00, na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no precedente do RESP 1187213, cuja relatora foi a Ministra Nancy Adrighi, cuja exigibilidade suspendo, na forma do art. 12 da Lei 1.060(, mas autorizo a sua compensação na forma do art. 21, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a condenação da parte impugnante à sucumbência, porque não ocorreu a extinção da execução neste particular aspecto. No que respeita aos bens apresentados à penhora, conforme dispõem os artigos 475-J, § 3o. e 652, § 2o., ambos do CPC, é do credor a faculdade de indicar o bem sobre o qual recairá a penhora. No caso em tela o credor indicou a constrição dinheiro da parte devedora, não havendo, assim que se falar em penhora do "Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI" indicado pelo devedor. Portanto, declaro, desde iá, ineficaz a nomeação à penhora realizada pela parte devedora. Tão logo transcorra o prazo recursal da parte devedora, determino a penhora de ativos financeiros. Cumpram-se os itens "8" e seguintes do despacho de fls. 26/27. Cornélio Procópio, 10 de Agosto de 2011. Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007100-08.2010.8.16.0075-TRATORNEW S/A x WILSON BAGGIO JUNIOR e outro - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO, no valor de R\$ 74,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. FERNANDO GIL DOS SANTOS.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001162-95.2011.8.16.0075-ITAÚ UNIBANCO S.A. x MÁRCIA LEMES DA SILVA SAITO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001934-58.2011.8.16.0075-ELZA RAMPAZO SOTOCORNO e outros x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - Autos n. 598/2011 Número Unificado: 1934-58.2011.8.16.0075 Impugnante: Banco do Itaú S/A Impugnando: Elza Rampazo Sotocorno e outros Trata-se de exceção de pré-executividade ofertadas pelo Banco Itaú S/A em face de Valdemar Bruno suscitando a incompetência absoluta deste Juízo para a execução individual de sentença coletiva, bem como subsidiariamente, o reconhecimento da incompetência em relação aos requerentes não residentes na Comarca e a nomeação de cotas de fundo de investimento como forma de garantia à execução (fls. 60 9). Devidamente intimado, o excepto apresentou resposta às fls. 8293. É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Da alegação de incompetência deste Juízo para o processamento da execução individual de sentença coletiva: No caso em tela, está-se diante da execução de sentença promovida em ação coletiva em que se defenderam direitos individuais homogêneos, da qual o exequente não participou do pólo ativo, mas, tão-somente, foi beneficiado pelos efeitos da sentença prolatada naqueles autos, como, aliás, indica o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 103, inciso III. A ação coletiva na qual se busca a procedência do pedido em relação aos direitos individuais homogêneos tem por escopo reduzir o número de demandas individuais ajuizadas a fim de em um único feito possa ser examinado direito genérico de todos aqueles que estiverem na mesma situação prática. 1 Contudo, a improcedência da citada espécie de ação coletiva não obsta que o indivíduo busque a satisfação de seu direito por meio da ação individual, nos termos do art. 103, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, pode-se concluir que a ação coletiva que disponha sobre os direitos individuais tem por escopo evitar o ajuizamento de diversas ações individuais a fim de obterem o mesmo direito. Entretanto, alcançado o objetivo da ação coletiva, tem-se que o direito individual homogêneo pretendido transparesse e, cingindo-se a direito individual, parece claro que cada um dos beneficiados com a decisão tem o direito de exigir o direito, observadas as peculiaridades que são próprias de sua relação jurídica com o pólo passivo da ação coletiva. Assim, tem-se que para a efetivação do direito individual angariado na ação coletiva é possível que o indivíduo ajuíze demanda



onde comprove possuir a qualidade que lhe permite requerer o direito em questão, por meio de liquidação ou execução, nos exatos termos do art. 97, do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre, neste momento observar, que a liquidação ou a execução promovida individualmente possui certas peculiaridades que não são próprias da ação coletiva, inclusive no que tange à titularidade, sendo certo que podem ser ajuizadas em local diverso do local em que foi ajuizada a ação coletiva. Nem se alegue que a execução seria mera extensão do processo de conhecimento, porque quando prolatada a decisão ora exequenda sequer havia a unificação das fases cognitiva e executória, e mesmo que houvesse ela seria inaplicável às ações coletivas de direitos individuais homogêneos executadas pelos beneficiários porque os mesmos não foram parte do processo de conhecimento e, assim, não são vinculados ao Juízo onde tramitou a ação coletiva na fase de conhecimento. Não sendo parte na ação coletiva, a obrigatoriedade do foro não se, estende às execuções individuais, podendo cada uma das execuções individuais da (2 sentença coletiva ser efetivada no foro de domicílio do consumidor beneficiado pela demanda. A questão foi muito bem tratada pelo Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki em seu excelente livro "O Processo Coletivo", e cujos fundamentos ensejaram a fixação da Súmula de jurisprudência acerca do cabimento da fixação de honorários advocatícios nas liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas contra a Fazenda Pública em quaisquer situações. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. IN APLICABILIDADE. 1. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. 2. A regra do art. P-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva (STJ; Primeira Turma; AgRg no RESP 489348; Relator: Min. Teori Albino Zavascki; Data da Decisão: 07.08.2003) Por estas razões, entende-se ser este Juízo competente para o exame da execução civil individual proposta com base em ação coletiva. B) Da alegação de incompetência em relação aos exequentes não residentes na Comarca: r, Com efeito, no caso em tela, não deve ser aplicado o entendimento que reconhece a incompetência do Juízo para o exame da pretensão em relação aos requerentes que residem fora da Comarca porque o pedido executivo tem como fundamento parte do monte partilhável deixado pelo de cujus Daniel de Mello Sotocorno, qual seja o direito de restituição dos valores não corrigidos pelo executado de forma adequada junto às contas poupanças mantidas pelo mesmo. s Cingindo-se os requerentes a herdeiros do de cujus e sendo certo que somente podem demandar os direitos pertencentes ao monte partilhável em conjunto, cingindo-se a espécie de litisconsórcio unitário facultativo. 3 Desta forma, devendo a lide ser resolvida de maneira uniforme a todos os herdeiros ligados por um direito comum, o fato de um deles residir na Comarca já afasta a alegação de incompetência ante a indivisibilidade do direito pleiteado. Assim, rejeita-se a alegação em comento. C) Da oferta de cotas de fundo de investimento: Com efeito, a oferta das cotas de fundo de investimento, com a devida vênha, não se equiparam a dinheiro, não podendo ser admitida a oferta de tais valores, porque o referido bem encontra-se em ordem posterior à construção de montantes em espécie depositados em contas bancárias, em desrespeito à disciplina do art. 655, do Código de Processo Civil. A demonstração de que as cotas de fundo de investimento e o valor em dinheiro é bastante simples, eis que as cotas cingem-se a espécie de ações, cujo valor varia de acordo com a soma de valores dos ativos do fundo e que podem, de uma hora para outra, desaparecer, tal como ocorreu na recente situação de crise com a queda dos preços das ações e de fundos de investimento, sendo certo que o valor pecuniário mantém estável o seu valor nominal ainda que exista a variação nos mercados de capitais. Por este singelo motivo, não se equiparam as cotas de fundo de investimento com o valor monetário respectivo. Registre-se, ainda, que a menor onerosidade ao devedor deve ser combinada com as determinações legais que a limitam, inclusive a disciplina do art. 620, do Código de Processo Civil, não se justificando a inversão dos bens ofertados à penhora, com o que se frustraria a própria execução, sendo certo que tal princípio deve ser examinado sistematicamente e observada as disposições legais, impedindo-se a alteração da penhora em dinheiro por outros bens. Ademais, com as alterações nos valores das dívidas soberanas européia e americana que podem ensejar oscilação no mercado de dívida soberana brasileira não se afigura recomendável, no caso, a substituição da penhora

**41. ALVARÁ JUDICIAL - 0001681-70.2011.8.16.0075-CARLOS DE PAULA e outro - 1- Por cautela, na forma do artigo 10, da lei 6.858/80, intime-se a parte requerente para juntar a certidão de dependentes junto ao sistema previdenciário do "de cujus", no prazo de 10 dias. Adv. ELIDA BRAGA.**

**42. ALVARÁ JUDICIAL - 0004835-96.2011.8.16.0075-NILSON BATISTA DOS SANTOS e outros - 1. Emende a parte autora a inicial, a fim de que junte certidão de dependentes junto à autarquia previdenciária, no prazo de 10 dias. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.**

**43. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1227/2009-DÉLCIO PALHARIN e outro x BANCO SANTANDER S.A. - AUTOS Nº 1.227/2009 Vistos, etc. 1. Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo das partes constante dos autos, julgando extinta a presente ação com resolução do mérito. 2. Custas remanescentes na forma pactuada. 3. Levantem-se eventuais constrições. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 24 de agosto de 2011. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz De Direito Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, ANA LÚCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI.**

**44. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004151-74.2011.8.16.0075-MÁRCIA LEMES DA SILVA SAITO x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Autos nº 1.326/2011 1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor após a edição da Lei nº 11.382/2006 somente é permitida em caráter excepcional, quando houver requerimento do embargante e estiverem presentes os seguintes requisitos: a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes; b) o prosseguimento da execução deve representar manifesto risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; c) a execução deve estar segura por penhora, depósito ou caução suficientes. O sempre claro e objetivo Humberto Theodoro Júnior, in PROCESSO DE EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, 24a. Ed., p. 422, ao lecionar sobre o assunto ensina que: "a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável ao fumus boni iuris exigível para as medidas cautelares; b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificador da tutela cautelar em geral (periculum in mora). (...); c) deve, ainda, estar seguro o juízo (...);" No caso em tela, não se vislumbra a relevância dos fundamentos dos embargos, uma vez que não é possível constatar de plano a nulidade do título que instrui a execução. Desta forma, recebo os presentes embargos, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50. 3. Como estes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, determino que sejam desapensados dos autos de execução para que tenham trâmite sem prejuízo da marcha normal da execução (Humberto Theodoro Júnior, in Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, 24ª Ed., LEUD, p. 408). 4. À parte embargada, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Após, às partes para que especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir. 6. Caso seja requerido o julgamento antecipado, à conta e preparo. 7. Intimem-se. Diligências, necessárias. Cornélio Procópio (PR), 19 de agosto de 2011. Advs. ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA. Cornélio Procópio, 13 de SETEMBRO de 2011. PAULO EUGÊNIO LUCHESE  
Escrivão**

CORNÉLIO PROCÓPIO, 13 DE SETEMBRO DE 2011

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL  
DA COMARCA DE  
CURIUVA - PR  
ERNANI MENDES SILVA FILHO  
JUIZ SUBSTITUTO

RELACAO Nº 52/2011

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA 00008 000273/2007  
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 00065 000325/2011  
ALBERTO GIUNTA BORGES 00021 000014/2010  
00044 000155/2011  
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00011 000151/2009  
00013 000554/2009  
00014 000700/2009  
00016 000812/2009  
00019 000876/2009  
00020 000928/2009  
00024 000075/2010  
00025 000077/2010  
00026 000143/2010  
00029 000264/2010  
00031 000323/2010  
00032 000396/2010  
00046 000177/2011  
00047 000183/2011  
00048 000190/2011  
00050 000227/2011  
00066 000328/2011

00067 000329/2011  
 00069 000335/2011  
 ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES 00001 000211/2000  
 00021 000014/2010  
 ALEXANDRE FRANCA COELHO 00033 000400/2010  
 ANA CLAUDIA SAAD 00003 000316/2005  
 ANGELA DE SOUZA MARTINS TEIXEIRA 00033 000400/2010  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00055 000244/2011  
 00056 000252/2011  
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00004 000474/2005  
 CELIA REGINA GERVASI FERREIRA 00023 000041/2010  
 CELSO DOS SANTOS FILHO 00054 000240/2011  
 CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA 00018 000861/2009  
 00038 000601/2010  
 00058 000275/2011  
 CINTIA ENDO 00037 000571/2010  
 00064 000306/2011  
 CLAUDIO ITO 00074 000345/2011  
 CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO 00074 000345/2011  
 DIANA VERMOHLEN 00036 000498/2010  
 00042 000713/2010  
 DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO 00035 000471/2010  
 00060 000289/2011  
 00068 000330/2011  
 DOUGLAS SINIGAGLIA 00007 000159/2007  
 EDER DOS SANTOS PIO 00080 000036/2009  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00004 000474/2005  
 ENEIDA WIRGUES 00041 000704/2010  
 ERIKA EHARA 00004 000474/2005  
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00073 000343/2011  
 EVERLY DOMBECK FLORIANI 00076 000054/2011  
 00078 000059/2011  
 FABIANO MURIEL DOMINGUES 00009 000358/2008  
 FABIO ROBERTO PIGNATARI 00057 000255/2011  
 FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS 00036 000498/2010  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00030 000277/2010  
 FRANCISCO CARLOS RIBEIRO 00005 000052/2006  
 00012 000266/2009  
 00036 000498/2010  
 GEIEL HEIDGGER FERREIRA 00023 000041/2010  
 GEMERSON JUNIOR DA SILVA 00013 000554/2009  
 00014 000700/2009  
 00016 000812/2009  
 00019 000876/2009  
 00020 000928/2009  
 00024 000075/2010  
 00025 000077/2010  
 00026 000143/2010  
 00029 000264/2010  
 00031 000323/2010  
 00032 000396/2010  
 00046 000177/2011  
 00047 000183/2011  
 00048 000190/2011  
 00050 000227/2011  
 00066 000328/2011  
 00067 000329/2011  
 00069 000335/2011  
 GUILHERME REGIO PEGORARO 00059 000278/2011  
 GUSTAVO FRANCO RODRIGUES 00075 000053/2011  
 HELIO HENRIQUE DE CAMARGO 00045 000167/2011  
 00049 000192/2011  
 00051 000237/2011  
 00052 000238/2011  
 00053 000239/2011  
 00061 000295/2011  
 00062 000296/2011  
 00063 000299/2011  
 JANICE IANKE 00041 000704/2010  
 JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS 00038 000601/2010  
 00058 000275/2011  
 JOAO TAVARES DE LIMA 00042 000713/2010  
 JOSE CARLOS DIAS NETO 00039 000656/2010  
 JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 00004 000474/2005  
 JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR 00034 000455/2010  
 JULIANO MACIEL ABRAO 00012 000266/2009  
 00018 000861/2009  
 00023 000041/2010  
 JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES 00036 000498/2010  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00071 000341/2011  
 00072 000342/2011  
 LIDIA WOLCOV 00015 000758/2009  
 00027 000217/2010  
 LUCIANA HAINOSKI 00037 000571/2010  
 00064 000306/2011

LUCIANO JOSE DA SILVA 00042 000713/2010  
 MARCELO AFONSO NAME 00009 000358/2008  
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 00010 000035/2009  
 00017 000845/2009  
 00028 000263/2010  
 00034 000455/2010  
 00043 000019/2011  
 MARCO ANTONIO JOAQUIM 00012 000266/2009  
 00018 000861/2009  
 00023 000041/2010  
 MARIA ZELIA SANDY 00002 000379/2004  
 00006 000143/2006  
 00009 000358/2008  
 MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA 00077 000056/2011  
 MILENA VACILOTO RODRIGUES 00079 000060/2011  
 MILKEN JACQUELINE CENERINI 00030 000277/2010  
 MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI 00022 000018/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 00040 000693/2010  
 NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES 00075 000053/2011  
 PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA 00060 000289/2011  
 00068 000330/2011  
 PAULO ADRIANO BORGES 00012 000266/2009  
 00018 000861/2009  
 00023 000041/2010  
 PEDRO VINHA 00033 000400/2010  
 RAUL BARBI 00022 000018/2010  
 ROGERIO ZARPELAM XAVIER 00074 000345/2011  
 ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES 00018 000861/2009  
 00038 000601/2010  
 RUDNEY RODRIGUES DE MORAES 00070 000337/2011  
 THIAGO BERETTA GALVAO GODINHO 00079 000060/2011  
 THIAGO BUENO RECHE 00074 000345/2011  
 THIAGO DEGELO VINHA 00033 000400/2010  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00004 000474/2005

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000038-54.2000.8.16.0078-PAULO EDSON DA ROCHA x PEDRO MENDES DOS SANTOS e outro- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA APRESENTAR DEMONSTRATIVO DE DEBITO ATUALIZADO, JA QUE É SEU ONUS A ATUALIZACAO DOS VALORES ORA PLEITEADOS-Adv. ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES-.
2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000094-48.2004.8.16.0078-A.O.S.J. e outro x A.O.S.- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, PROVIDENCIAR OS MEIOS NECESSARIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO RETRO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PENHORA-Adv. MARIA ZELIA SANDY-.
3. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0000226-71.2005.8.16.0078-MIRIAN ALVES VIEIRA x CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA- DETERMINO A INTIMACAO DO REQUERIDO POR SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIR A OBRIGACAO CONTIDA NA SENTENCA NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE INCIDENCIA DE MULTA DE 10%-Adv. ANA CLAUDIA SAAD-.
4. REVISIONAL DE CONTRATO-0000206-80.2005.8.16.0078-SEBASTIAO GOMES DA SILVA x BANCO FINASA BMC SA- RETIRAR ALVARA EM CARTORIO COM URGENCIA-Advs. ERIKA EHARA, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000248-95.2006.8.16.0078-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS/PR x JORGE TETSUO OYAMA e outro-RETIRAR CARTA PRECATORIA EM CARTORIO PARA CUMPRIMENTO, NO PRAZO DE 10 DIAS - Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000234-14.2006.8.16.0078-A.O.S.J. e outro x A.O.S.- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, PROVIDENCIAR OS MEIOS NECESSARIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO RETRO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PENHORA-Adv. MARIA ZELIA SANDY-.
7. EXECUCAO-159/2007-VINICOLA SANTIAGO LTDA x LEVI FRANCISCO DE OLIVEIRA-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. DOUGLAS SINIGAGLIA-.
8. ACAO POPULAR-273/2007-G.J.S. x R.J.A. e outros-PAGAR CUSTAS FINAIS EM 10 DIAS, NO VALOR DE R\$ 462,26-Adv. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA-.
9. PRESTACAO DE CONTAS (RITO ORDINÁRIO)-358/2008-MARILDA MARIA CAMPOS WALTER x MARIA ZELIA SANDY-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Advs. FABIANO MURIEL DOMINGUES, MARCELO AFONSO NAME e MARIA ZELIA SANDY-.
10. ACAO PREVIDENCIARIA-0000881-04.2009.8.16.0078-JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 16/02/2012, AS 15H40M-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
11. APOSENTADORIA POR IDADE-0000847-29.2009.8.16.0078-ZILOCA BRAZ SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 02/02/2012, AS 14H20M-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.
12. INDENIZACAO-0000892-33.2009.8.16.0078-VALDINEI BRUNATO x DEMETRIO COSTA TARTAROTTI e outro- REDESIGNO O ATO PARA O DIA

07/12/2011, AS 13H30M-Advs. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, JULIANO MACIEL ABRAO, PAULO ADRIANO BORGES e MARCO ANTONIO JOAQUIM-  
 13. ACAA PREVIDENCIARIA-0000889-78.2009.8.16.0078-ANA JULIA SARDINHA DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 02/02/2012, AS 15H40M-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-  
 14. ACAA PREVIDENCIARIA-0000890-63.2009.8.16.0078-JOSE ERIVALDO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 02/02/2012, AS 13H00M-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-  
 15. ACAA PREVIDENCIARIA-0000880-19.2009.8.16.0078-MARIA DOS SANTOS LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 16/02/2012, AS 16H20M-Adv. LIDIA WOLCOV-  
 16. ACAA PREVIDENCIARIA-0000875-94.2009.8.16.0078-FRANCISCO GOMES RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 16/02/2012, AS 13H00M-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-  
 17. ACAA PREVIDENCIARIA-0000419-47.2009.8.16.0078-ANA MARIA BENEDITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 16/02/2012, AS 17H40M-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-  
 18. INVEST.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0000749-44.2009.8.16.0078-N.A.S. e outro x C.L.V.- MANIFESTEM-SE NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, SOBRE O LAUDO DE FLS. 76/79-Advs. CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA, ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-  
 19. ACAA PREVIDENCIARIA-0000876-79.2009.8.16.0078-JOSE DA LUZ FARIAS DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 16/02/2012, AS 15H00M-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-  
 20. ACAA PREVIDENCIARIA-0000877-64.2009.8.16.0078-VITOR SEVIRINO DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 16/02/2012, AS 14H20M-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-  
 21. INDENIZACAO-0000014-74.2010.8.16.0078-LUIZ CARLOS VICENTE x TRANS DIVON COM E EXTRACAO DE MADEIRAS LTDA- MANIFESTE-SE EM 05 DIAS, SOBRE DOCUMENTO DE FLS. 80/81-Advs. ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES e ALBERTO GIUNTA BORGES-  
 22. PENSAO POR MORTE-0000018-14.2010.8.16.0078-RIAN MATEUS MELLO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 02/02/2012, AS 16H20M-Advs. RAUL BARBI e MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI-  
 23. DESPEJO-0000195-75.2010.8.16.0078-DENISE PATRICIA MOURA DOS SANTOS x ALEX DE PAULA- MANIFESTEM-SE NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, SOBRE A PROPOSTA DE HONORARIOS DO PERITO-Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRAO, GEIEL HEIDGGER FERREIRA e CELIA REGINA GERVAZI FERREIRA-  
 24. ACAA PREVIDENCIARIA-0000313-51.2010.8.16.0078-LEONILDA FONTES DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 16/02/2012, AS 13H30M-Advs. GEMERSON JUNIOR DA SILVA e ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-  
 25. ACAA PREVIDENCIARIA-0000315-21.2010.8.16.0078-ALCEMAR OSMARINO QUINTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 09/02/2012, AS 13H30M-Advs. GEMERSON JUNIOR DA SILVA e ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-  
 26. ACAA PREVIDENCIARIA-0000503-14.2010.8.16.0078-ENOEL PINHEIRO DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 09/02/2012, AS 15H40M-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-  
 27. ACAA PREVIDENCIARIA-0000667-76.2010.8.16.0078-IRAC SANTOS DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE A PETICAO DO INSS, EM 10 DIAS-Adv. LIDIA WOLCOV-  
 28. ACAA PREVIDENCIARIA-0000801-06.2010.8.16.0078-NILCEIA BARBOSA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 02/02/2012, AS 17H03M-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-  
 29. ACAA PREVIDENCIARIA-0000802-88.2010.8.16.0078-SEBASTIAO ANTUNES DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 09/02/2012, AS 15H00M-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-  
 30. BUSCA E APRE. TRANS P/DEPOSITO-0000821-94.2010.8.16.0078-B.F.S.C. x L.R.D.S.- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DANIEL DE ALMEIDA JORGE) EM 10 DIAS-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-  
 31. ACAA PREVIDENCIARIA-0000910-20.2010.8.16.0078-JOSE ANTONIO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 09/02/2012, AS 14H20M-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-  
 32. ACAA PREVIDENCIARIA-0001110-27.2010.8.16.0078-VANUZA MONTEIRO DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 02/02/2012, AS 13H30M-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-  
 33. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0001114-64.2010.8.16.0078-ESPOLIO DE PEDRA BUENO RODRIGUES e outro x JORGE ARANTES DE FREITAS- DETERMINO AOS REQUERENTES A INTEGRACAO E CITACAO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETICAO INICIAL, NOS TERMOS DO ART.

47. PARAGRAFO UNICO, DO CPC. COM EFEITO VERIFICO QUE O ESPOLIO DE PEDRA BUENO RODRIGUES ESTA REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE, QUEM SEJA, JOEL BUENO RODRIGUES, CONFORME PETICAO DE EMENDA E TERMO DE INVENTARIANTE O QUAL, A PARTIR DESTA MOMENTO DEVERA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA RELACAO PROCESSUAL. PELA MESMA OPORTUNIDADE, INTIME-SE O REQUERENTE ESPOLIO DE PEDRA BUENO RODRIGUES PARA QUE HABILITE NOVO REPRESENTANTE, DIGA-SE INVENTARIANTE, SOB PENA DE NOMEACAO DE CURADOR ESPECIAL-Advs. PEDRO VINHA, THIAGO DEGELO VINHA, ANGELA DE SOUZA MARTINS TEIXEIRA e ALEXANDRE FRANCA COELHO-  
 34. ACAA PREVIDENCIARIA-0001279-14.2010.8.16.0078-IZALINA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR-  
 35. INVENTARIO-0001334-62.2010.8.16.0078-KOJU OZAWA e outros x ESPOLIO DE TSUGIO OZAWA e outro- INTIME-SE O INVENTARIANTE PARA APRESENTAR AS ULTIMAS DECLARACOES EM 10 DIAS-Adv. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO-  
 36. SERVIDAO-0001387-43.2010.8.16.0078-ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A e outro x CERAMICA MAJER LTDA-INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, INDICAREM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, ESPECIFICANDO-AS DE FORMA FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO -Advs. DIANA VERMOHLEN, FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS, JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES e FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-  
 37. ACAA PREVIDENCIARIA-0001618-70.2010.8.16.0078-JOAO HAMILTON BRASILENSE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO DO INSS, EM 10 DIAS-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI-  
 38. PEDIDO DE GUARDA (FAMILIA)-0001682-80.2010.8.16.0078-R.A.S. e outro x V.B.P.- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 30/11/2011, AS 15H00M-Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES, CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA e JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-  
 39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001818-77.2010.8.16.0078-WALCYR APARECIDO DA SILVA x MARCOS ANTONIO DE ASSIS e outro- NAO CONHECO DA PETICAO DE FLS. 44/50, POIS ATE O MOMENTO, COMO ACIMA REFERIDO, NAO HOUVE A CITACAO DOS EXECUTADOS. ASSIM, AO MENOS EM TESE, QUER ME PARECER QUE NAO HOUVE FRAUDE A EXECUCAO, POIS OS EXECUTADOS NAO TEM, ATE O MOMENTO, CONHECIMENTO, AO MENOS FORMAL, DA PRESENTE ACAA. ADEMAIS, DE ACORDO COM O ENUNCIADO N° 375 DA SUMULA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA, COMO NAO HOUVE PENHORA AINDA NOS AUTOS, A DEMONSTRACAO DA FRAUDE A EXECUCAO DEPENDE DE DEMONSTRACAO DE MA-FÉ DO ADQUIRENTE, O QUE, EM TESE, DEVERA SER DEMONSTRADO EM INCIDENTE PROCESSUAL PROPRIO.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-  
 40. REVISIONAL DE CONTRATO-0001912-25.2010.8.16.0078-VILMA LOPES MOREIRA PAVELSKI x BANCO FINASA BMC SA- APRESENTAR O CONTRATO MENCIONADO A FL. 58, EM 10 DIAS-Adv. NEWTON DORNELES SARATT-  
 41. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001947-82.2010.8.16.0078-B.F.B. x L.D.S.S.- MANIFESTE-SE SOBRE A CORRESPONDENCIA DEVOLVIDA, EM 10 DIAS-Advs. ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE-  
 42. SERVIDAO-0001990-19.2010.8.16.0078-ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A e outro x ESPOLIO DE MARCLEINO NINHO GIMENES e outro- MANIFESTEM-SE SOBRE A PROPOSTA DE HONORARIOS DO PERITO DE FLS. 161/162, EM 10 DIAS -Advs. DIANA VERMOHLEN, LUCIANO JOSE DA SILVA e JOAO TAVARES DE LIMA-  
 43. ACAA PREVIDENCIARIA-0000080-20.2011.8.16.0078-JOSIANE DO NASCIMENTO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-  
 44. ACAA REVISAO DE CONTRATO-0000617-16.2011.8.16.0078-EDSON LUIZ DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- RECEBO A PETICAO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO, VEZ QUE A CAUSA AMOLDA-SE NOS PARAMETROS DO ART. 275, I, CPC. PARA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNO O DIA 21/10/2011, AS 13H00, A QUAL DEVERAO COMPARECER AS PARTES PESSOALMENTE EM CONDICOES DE TRANSIGIR, TRAZENDO PROPOSTAS DEFINIDAS E CONCRETAS, CALCULOS ATUALIZADOS E ALTERNATIVAS POSSIVEIS. DETERORDINARIO-Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-  
 45. ACAA PREVIDENCIARIA-0000670-94.2011.8.16.0078-PAULO HONORATO LEANDRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-  
 46. ACAA PREVIDENCIARIA-0000714-16.2011.8.16.0078-INES MARIA DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-  
 47. ACAA PREVIDENCIARIA-0000720-23.2011.8.16.0078-MARIA SILVA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-  
 48. ACAA PREVIDENCIARIA-0000749-73.2011.8.16.0078-VILMARA PEREIRA MINETSUMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.



49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000753-13.2011.8.16.0078-MARIA DE FATIMA MAINARDES MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

50. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000900-39.2011.8.16.0078-OLIVIA DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

51. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000951-50.2011.8.16.0078-NOEL MARTINS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000952-35.2011.8.16.0078-TEREZA DE JESUS CHAGAS MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000953-20.2011.8.16.0078-ROSEMARY DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

54. DESPEJO-0000960-12.2011.8.16.0078-JAO YASUHARA e outro x SUPER JAO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DAYANE BIANCA SUREK) EM 10 DIAS-Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO-.

55. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000967-04.2011.8.16.0078-B.F.S.C. x A.A.D.S.- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DAYANE BIANCA SUREK) EM 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

56. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001012-08.2011.8.16.0078-B.F.S.C. x G.S.L.- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DAYANE BIANCA SUREK) EM 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

57. EXECUÇÃO-0001034-66.2011.8.16.0078-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x LIVRARIA E PAPELARIA DUNAMIS LTDA- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DANIEL DE ALMEIDA JORGE) EM 10 DIAS-Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI-.

58. RESCISAO DE CONTRATO-0001143-80.2011.8.16.0078-MANOEL TEIXEIRA DA SILVA e outro x GERALDO SIDNEI NUNES-AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, INDICAREM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR, ESPECIFICANDO-AS DE FORMA FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO -Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

59. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001158-49.2011.8.16.0078-LUIZ ESTEVAM KROLL x JOSE ROQUE DE CAMARGO e outro- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DAYANE BIANCA SUREK) EM 10 DIAS-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

60. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001224-29.2011.8.16.0078-ALESSANDRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, INFORMAR E COMPROVAR A RELAÇÃO EXISTENTE COM A PESSOA INDICADA NO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, BEM COMO APRESENTAR DOCUMENTO RECENTE COMPROBATORIO DE SEU DOMICILIO. -Adv. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO e PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA-.

61. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001253-79.2011.8.16.0078-TEREZA DA LUZ PROENÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- FACULTO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO NOS TERMOS DO ART. 284, PARÁGRAFO UNICO, CPC, PARA QUE APRESENTE: COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

62. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001254-64.2011.8.16.0078-JOSE LOPES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- FACULTO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO NOS TERMOS DO ART. 284, PARÁGRAFO UNICO, CPC, PARA QUE APRESENTE: COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

63. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001257-19.2011.8.16.0078-MARIA APARECIDA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. TENDO EM VISTA QUE A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARTE SOMENTE SE JUSTIFICA QUANDO O CONHECIMENTO DA DEMANDA PELA PARTE ADVERSA ACARRETARA, EM TESE, PREJUÍZOS AO REQUERENTE, SENDO REGRA SUA OITIVA PREVIA, RELEGO PARA O FINAL DA FASE POSTULATORIA O EXAME DO PLEITO EM QUESTÃO. DEFIRO, OUTROSSIM, O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, POIS PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DO BENEFICIO. ALERTANDO-SE A REQUERENTE SOBRE AS PENALIDADES CONSTANTES NA REFERIDA LEI EM CASO DE FALSO. CITE-SE E INTIME-SE O REQUERIDO-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

64. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001285-84.2011.8.16.0078-NEUZA MARIA VIEIRA DE SOUZA NEVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. TENDO EM VISTA QUE A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARTE SOMENTE SE JUSTIFICA QUANDO O CONHECIMENTO DA DEMANDA PELA PARTE ADVERSA ACARRETARA, EM TESE, PREJUÍZOS AO REQUERENTE, SENDO

REGRA SUA OITIVA PREVIA, RELEGO PARA O FINAL DA FASE POSTULATORIA O EXAME DO PLEITO EM QUESTÃO. DEFIRO, OUTROSSIM, O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, POIS PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DO BENEFICIO. ALERTANDO-SE A REQUERENTE SOBRE AS PENALIDADES CONSTANTES NA REFERIDA LEI EM CASO DE FALSO. CITE-SE E INTIME-SE O REQUERIDO-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI-.

65. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-0001443-42.2011.8.16.0078-SANDRO ANDRE GUERREIRO DOMINGUES e outro x JUSTIÇA PUBLICA-A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO -Adv. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI-.

66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001453-86.2011.8.16.0078-ANGELICA MARTINS DE SOUZA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTEs, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

- I. DECLARAÇÃO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MÃO PRÓPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSÃO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;
- II. COPIA DAS DUAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARAÇÃO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NÃO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
- III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI RENDIMENTOS;
- IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E ÁGUA DE SUA RESIDÊNCIA DOS TRÊS ÚLTIMOS MESES;
- V. CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO SEU DOMICÍLIO;
- VI. CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO;

NAS AÇÕES DE ALIMENTOS, AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTÃO DISPENSADOS DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERÃO SER SUBSTITUÍDAS POR DECLARAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001454-71.2011.8.16.0078-RODRIGO ANTONIO DE SOUZA TELES e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTEs, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

- I. DECLARAÇÃO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MÃO PRÓPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSÃO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;
- II. COPIA DAS DUAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARAÇÃO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NÃO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
- III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI RENDIMENTOS;
- IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E ÁGUA DE SUA RESIDÊNCIA DOS TRÊS ÚLTIMOS MESES;
- V. CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO SEU DOMICÍLIO;
- VI. CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO;

NAS AÇÕES DE ALIMENTOS, AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTÃO DISPENSADOS DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERÃO SER SUBSTITUÍDAS POR DECLARAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001461-63.2011.8.16.0078-ALEX SANDRO BANDEIRA DE LIMA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTEs, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

- I. DECLARAÇÃO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MÃO PRÓPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSÃO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;
- II. COPIA DAS DUAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARAÇÃO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NÃO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
- III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI RENDIMENTOS;
- IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E ÁGUA DE SUA RESIDÊNCIA DOS TRÊS ÚLTIMOS MESES;
- V. CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO SEU DOMICÍLIO;

VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;

NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Advs. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO e PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA-

69. Acao PREVIDENCIARIA-0001493-68.2011.8.16.0078-ODETE LUZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTEs, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;

II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;

III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;

IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;

V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;

VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;

NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-

70. Acao PREVIDENCIARIA-0001495-38.2011.8.16.0078-FLAVIO NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTEs, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;

II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;

III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;

IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;

V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;

VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;

NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. RUDNEY RODRIGUES DE MORAES-

71. INDENIZACAO-0001502-30.2011.8.16.0078-MARIA APARECIDA BRAGA MACHADO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTEs, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;

II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;

III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;

IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;

V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;

VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;

NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS

INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-

72. INDENIZACAO-0001504-97.2011.8.16.0078-MANOEL LEOCADIO SUBTIL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTEs, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;

II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;

III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;

IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;

V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;

VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;

NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001505-82.2011.8.16.0078-WALTER MACIEL DE ALMEIDA x BANCO GM-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTEs, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;

II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;

III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;

IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;

V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;

VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;

NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-

74. Acao PREVIDENCIARIA-0001511-89.2011.8.16.0078-WALTER FELIX DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTEs, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;

II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;

III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;

IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;

V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;

VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;

NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Advs. CLAUDIO ITO, THIAGO BUENO RECHE, ROGERIO ZARPELAM XAVIER e CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO-

75. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0001430-43.2011.8.16.0078-Oriundo da Comarca de 2VF PONTA GROSSA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x LEOPOLD RAFAEL VOIGT-A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO -Adv. NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES e GUSTAVO FRANCO RODRIGUES-.

76. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0001444-27.2011.8.16.0078-Oriundo da Comarca de 1 VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x WILSON VAZ DE CARVALHO e outro-A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO -Adv. EVERLY DOMBECK FLORIANI-.

77. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0001483-24.2011.8.16.0078-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CLEVELANDIA CIVEL E ANEXOS-CARLOS ALBERTO SILVESTRE x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO -Adv. MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA-.

78. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0001486-76.2011.8.16.0078-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PONTA GROSSA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x SELMAR KRUG DE MORAES-A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO -Adv. EVERLY DOMBECK FLORIANI-.

79. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0001491-98.2011.8.16.0078-Oriundo da Comarca de BARUERI - 2ª VARA CIVEL-SIFRA S/A x CODEP CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS S/C LTDA e outros-A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO -Adv. MILENA VACILOTO RODRIGUES e THIAGO BERETTA GALVAO GODINHO-.

80. REPRESENTAÇÃO-0000671-50.2009.8.16.0078-M.P.E.P. x E.T.C.- NOMEIO COMO DEFENSOR DATIVO EM FAVOR DO ACUSADO O DR EDER DOS SANTOS PIO, PARA QUE NO PRAZO DE 10 DIAS, SE MANIFESTE NA PROPOSTA DE FL. 96-Adv. EDER DOS SANTOS PIO-.

NELSON F. SALLES BITTAR  
ESCRIVAO

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

**CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA  
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE  
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ  
CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO  
JUÍZA DE DIREITO**

#### RELAÇÃO Nº 158/2011

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0007 000676/2006  
AIRTON SAVIO VARGAS 0004 001025/2005  
0014 000559/2007  
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0001 000397/2002  
0044 001076/2010  
0067 004571/2011  
0097 002009/2008  
ALEXANDRE N FERRAZ 0047 001450/2010  
0085 004957/2011  
ALISSON ANTHONY WANDSCHEE 0004 001025/2005  
0035 000564/2009  
ANA CHRISTINA RAEDER 0016 000747/2007  
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0009 001305/2006  
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0004 001025/2005  
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0032 000196/2009  
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0037 000627/2009  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0056 000534/2011  
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0032 000196/2009  
ANTONIO MARIO KOSCHINSKI 0038 000810/2009  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0031 001679/2008  
AYRTON LOPES DA SILVA 0004 001025/2005  
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0084 004956/2011  
BRUNO MIRANDA QUADROS 0064 003865/2011  
BRUNO WAHL GOEDERT 0014 000559/2007  
CAMILA MURARA 0056 000534/2011  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0033 000232/2009  
CARLOS A. PEIXOTO 0031 001679/2008  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0057 001506/2011  
CELSO ARAUJO GUIMARÃES 0035 000564/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA 0032 000196/2009  
CIDALIA DE SOUZA DA SILVA 0016 000747/2007

0018 001180/2007  
CLAUDIA M. SASSO PASQUINI 0013 000485/2007  
CLAUDIA RENATA ROCHA 0022 000785/2008  
0027 001304/2008  
0034 000532/2009  
0063 003537/2011  
CLAUDIR DALLA COSTA 0011 000033/2007  
0032 000196/2009  
0054 006384/2010  
0055 006392/2010  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0051 004267/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0033 000232/2009  
0041 001444/2009  
CRISTOBAL ANDRES MUÑOZ DO 0045 001330/2010  
CRYSTIANE LINHARES 0005 000012/2006  
DANIEL MARQUETTI 0082 004933/2011  
DANIELA BITTENCOURT LOPES 0004 001025/2005  
DANIELE DE BONA 0006 000174/2006  
0008 000915/2006  
0026 001114/2008  
0046 001351/2010  
0068 004620/2011  
DANIELI DUDECKE 0067 004571/2011  
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0029 001498/2008  
DENISE REGINA FERRARINI 0017 001144/2007  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0006 000174/2006  
0008 000915/2006  
0026 001114/2008  
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0004 001025/2005  
0049 003204/2010  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0030 001633/2008  
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0006 000174/2006  
ELITO LUIZ DOS SANTOS 0078 004919/2011  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0010 001500/2006  
0012 000414/2007  
EVERTON LUIZ SANTOS 0048 002134/2010  
FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0007 000676/2006  
FABIANA SILVEIRA 0089 005017/2011  
0090 005018/2011  
0091 005019/2011  
0092 005020/2011  
FABIANE CRISTINA SENISKI 0019 001323/2007  
FABIO JULIO NOGARA 0086 004958/2011  
FABIO RENATO SANT'ANA 0032 000196/2009  
FABRICIO KAVA 0010 001500/2006  
0012 000414/2007  
FELIPE REDDIN WERKA 0028 001376/2008  
FERNANDO JOSE GASPAS 0057 001506/2011  
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0062 003442/2011  
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0093 005042/2011  
GASTÃO FERNANDO PAES DE B 0032 000196/2009  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0066 004288/2011  
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0072 004893/2011  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0032 000196/2009  
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0066 004288/2011  
INGRID DE MATTOS 0037 000627/2009  
IVAIR CARLOS DA SILVA 0019 001323/2007  
JAIRO ANTONIO DE MELLO 0056 000534/2011  
0057 001506/2011  
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0001 000397/2002  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0032 000196/2009  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0032 000196/2009  
JOAQUIM ROCHA 0034 000532/2009  
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0002 000254/2003  
JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0003 000448/2005  
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0055 006392/2010  
KARINE CRISTINA DA COSTA 0008 000915/2006  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0021 000708/2008  
0024 000984/2008  
0025 001031/2008  
0040 001372/2009  
0043 000925/2010  
0051 004267/2010  
0052 004974/2010  
0054 006384/2010  
0060 002423/2011  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0096 005050/2011  
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0024 000984/2008  
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0026 001114/2008  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0032 000196/2009  
LUCIANA GRANDO PADILHA 0019 001323/2007  
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0007 000676/2006  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 000033/2007  
0022 000785/2008  
0027 001304/2008  
0050 003252/2010  
LUIZ MAURICIO DE MORAIS R 0013 000485/2007  
0015 000627/2007  
0016 000747/2007  
0018 001180/2007  
MAGDA L.R..EGGER 0017 001144/2007  
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0074 004914/2011  
0075 004916/2011  
MARCELO RENATO SELL 0007 000676/2006  
MARCELO SZADKOSKI 0004 001025/2005  
0035 000564/2009  
MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0094 005048/2011  
0095 005049/2011  
0096 005050/2011



MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0060 002423/2011  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0032 000196/2009  
 MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0032 000196/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0030 001633/2008  
 0037 000627/2009  
 0059 002278/2011  
 0083 004934/2011  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0032 000196/2009  
 MARIA CANDIDA DO AMARAL K 0023 000918/2008  
 MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 0071 004892/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0064 003865/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0017 001144/2007  
 0053 005984/2010  
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0058 001723/2011  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0014 000559/2007  
 MICHELE SACKSER 0026 001114/2008  
 MICHELLI SAYURI MURAKAMI 0032 000196/2009  
 MOACIR LUCAS PEREIRA 0015 000627/2007  
 0023 000918/2008  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0032 000196/2009  
 0065 004126/2011  
 NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0003 000448/2005  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0055 006392/2010  
 ODILON CABRAL PEIXOTO 0007 000676/2006  
 OLIVAR CONEGLIAN 0035 000564/2009  
 OSMAR CARDOSO ROLIM 0044 001076/2010  
 OVIDIO MACHADO O. FILHO 0050 003252/2010  
 PATRICIA CHEMIM 0061 002977/2011  
 PAULO CESAR DE LARA 0019 001323/2007  
 PAULO CESAR TORRES 0024 000984/2008  
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0087 004960/2011  
 0088 004961/2011  
 PEDRO PAULO G.DE ASSIS RI 0019 001323/2007  
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0005 000012/2006  
 PRISCILA S. KARPINSKI 0039 001112/2009  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0073 004897/2011  
 RAPHAEL RICARDO TISSI 0009 001305/2006  
 RENAN GABRIEL WOZNIACK 0030 001633/2008  
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0009 001305/2006  
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0009 001305/2006  
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0009 001305/2006  
 RODRIGO MALENO GOULART 0080 004921/2011  
 RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0035 000564/2009  
 SERGIO SCHULZE 0021 000708/2008  
 0025 001031/2008  
 0034 000532/2009  
 0040 001372/2009  
 0043 000925/2010  
 0051 004267/2010  
 SERGIO TERNUS 0019 001323/2007  
 SHEILA SANTANA DE OLIVEIR 0042 000578/2010  
 SIDNEY JOSE MATIOTTI 0042 000578/2010  
 SILVANA SIMOES PESSOA 0005 000012/2006  
 SILVIO BRAMBILA 0073 004897/2011  
 0076 004917/2011  
 0077 004918/2011  
 0079 004920/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0021 000708/2008  
 0024 000984/2008  
 0036 000619/2009  
 TERCIO ALVES ALBUQUERQUE 0081 004922/2011  
 THIAGO DE PAULI PACHECO 0013 000485/2007  
 0015 000627/2007  
 0016 000747/2007  
 0018 001180/2007  
 0023 000918/2008  
 UDO HAUSNER 0036 000619/2009  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0026 001114/2008  
 0046 001351/2010  
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0070 004891/2011  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0069 004711/2011  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0051 004267/2010  
 WALTER DOS ANJOS 0038 000810/2009  
 WERNER AUMANN 0032 000196/2009  
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 0020 000015/2008

1. ORDINARIA DE COBRANCA-397/2002-EQUISCOLA EQUIPAMENTOS ESCOLARES LTDA x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Visando evitar demais prolações, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a conta geral, conforme decisões proferidas nos autos. Após, intemem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Então voltem. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

2. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-254/2003-ANTONIO HAIDUCKI e outro- Intime-se o requerente a retirar o ofício. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

3. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-448/2005-DIOGO RIBEIRO FERREIRA DA SILVA x INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS CONTINENTE LTDA- Recolhidas eventuais custas, peça-se mandado de penhora e avaliação conforme pleiteado retro. Intemem-se. -Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA e JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO-.

4. DESPEJO-1025/2005-CELSE RIEKE e outro x ERNESTO DA SILVA TRANSPORTES - ME e outros- Remetam-se os autos ao Sr. Contador para a conta geral, na forma da decisão prolatada nos autos. Após, manifestem-se as partes em cinco (05) dias. Então voltem. Intemem-se. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, ANDRE MACIEL WANDSCHEER, MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY

WANDSCHEER, AYRTON LOPES DA SILVA, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

5. BUSCA E APREENSÃO-12/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AQUILINO JASPER- Intime-se o requerente a retirar o ofício. -Advs. SILVANA SIMOES PESSOA, PEDRO ROBERTO ROMÃO e CRYSTIANE LINHARES-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-174/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILSON RAMOS DE OLIVEIRA- (...) Isto posto, defiro o pedido de conversão da presente Ação de Reintegração de Posse em Perdas e Danos. Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Intime-se o requerente para colacionar aos autos, planilha de cálculo atualizada dos valores devidos pelo requerido. Recolhidos os emolumentos, cite-se o requerido para querendo, apresentar defesa no prazo e com as advertências legais (art. 285 e 319 do CPC). -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-676/2006-BANCO CNH CAPITAL S/A x ATILIO CELCIO KEMPF-Intime-se o requerente a retirar os ofícios. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARCELO RENATO SELL, ODILON CABRAL PEIXOTO, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

8. BUSCA E APREENSÃO-915/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO FRANCISCO SANTANA- Indefiro o pedido retro, diante da sentença prolatada às fls.58. Considerando que a decisão proferida foi objeto de recurso de apelação (fls. 60/67), já recebidos consoante decisão de fls. 68, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Intemem-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1305/2006-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x IVO OLIVIO- Utilize-se o sistema Renajud conforme pleiteado retro. Intemem-se. -Advs. RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, RAPHAEL RICARDO TISSI, RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1500/2006-BANCO ITAU S/A x LEATHER TEXTIL BRAZIL LTDA e outros- Utilize-se do sistema RENAJUD acerca da existência de veículo em nome dos executados. Intemem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

11. BUSCA E APREENSÃO-33/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LEANDRO JOSE CORDEIRO- Para atuar como curador especial do requerido, nomeio o Dr. Cláudio Dalla Costa, sob e fé de seu grau. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CLAUDIR DALLA COSTA-.

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000872-36.2007.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x LEATHER TEXTIL BRAZIL LTDA-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

13. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-485/2007-DANIELE CUSTODIO DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Homologo o valor ofertado pelo INSS e aceite pelo expert, consoante petição de fls. 121, para pagamento na forma sugerida pela Autarquia requerida. Intime-se o perito nomeado para designar data, local e horário para a confecção dos exames, com conseqüente entrega do Laudo Pericial com o prazo de 30 (trinta) dias da data da realização dos trabalhos. Com a designação da data, intime-se o requerente para comparecimento. Após manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO e CLAUDIA M. SASSO PASQUINI-.

14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-559/2007-DIRCEU ROCHA DE CARVALHO x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Sobre o agravo retido, manifeste-se a requerida. -Advs. BRUNO WAHL GOEDERT, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

15. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-627/2007-MARIA CLEIDE VITORINO x INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Homologo o valor ofertado pelo INSS e aceite pelo expert, consoante petição de fls. 114, para pagamento na forma sugerida pela Autarquia requerida. Intime-se o perito nomeado para designar data, local e horário para a confecção dos exames, com conseqüente entrega do Laudo Pericial com o prazo de 30 (trinta) dias da data da realização dos trabalhos. Com a designação da data, intime-se o requerente para comparecimento. Após manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO e MOACIR LUCAS PEREIRA-.

16. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-747/2007-IVONE APARECIDA PESSOA FERREIR x INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- No chamado juízo de retratação, para reapreciação da decisão agravada, melhor analisando as razões de inconformismo apresentados pelo agravante e ainda, observando os demais processos semelhantes com atuações do mesmo expert, nos quais o mesmo aceitou a redução dos honorários aos patamares aqui sugeridos, independentemente de manifestação do mesmo, reformo a decisão por entender desnecessária sua manifestação. Dessa maneira, faço uso da regra constante do artigo 523, § 2º do Código de Processo Civil a fim de reformá-la. Considerando que a decisão atacada está em confronto com as demais, do mesmo gênero, reformo-a, passando a arbitrar os honorários periciais nos valores constantes da resolução 541/2009, fixando-os em R\$ 234,80, na forma de seu artigo 3º. Intemem-se o expert para designar data, local e horário para a realização dos trabalhos, que deverão ser entregues em 30 (trinta) dias da confecção dos exames. Com a designação da data, intime-se o requerente para comparecimento. Após manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO, CIDALIA DE SOUZA DA SILVA e ANA CHRISTINA RAEDER-.

17. BUSCA E APREENSÃO-1144/2007-BANCO VOLKSWAGEN S.A x BRAZ SAUDE BRASIL SAUDE E ODONTOLOGIA LTDA-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. DENISE REGINA FERRARINI, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA L.R. EGGER-.
18. CONVERSAO DE AUX. DOENÇA EM A-1180/2007-VALDEMIR MATHEUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Homologo o valor ofertado pelo INSS e aceite pelo expert, consoante petição de fls. 125, para pagamento na forma sugerida pela Autarquia requerida. Intime-se o perito nomeado para designar data, local e horário para a confecção dos exames, com conseqüente entrega do Laudo Pericial com o prazo de 30 (trinta) dias da data da realização dos trabalhos. Com a designação da data, intime-se o requerente para comparecimento. Após manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO e CÍDALIA DE SOUZA DA SILVA-.
19. EMBARGOS - EXECUCAO-1323/2007-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TURRA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através do Diário de Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de incidir a multa de 10% la prevista. Sem o pagamento expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do paragrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Advs. PEDRO PAULO G.DE ASSIS RIBEIRO, SERGIO TERNUS, LUCIANA GRANDO PADILHA, IVAIR CARLOS DA SILVA, PAULO CESAR DE LARA e FABIANE CRISTINA SENISKI FAGUNDES-.
20. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-15/2008-MM INCORPORACOES S/C LTDA x JOSUE THOMAZ e outro-Intime-se o requerente a retirar os ofícios. -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO-.
21. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-708/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x LUIS FERNANDO FELIPE-Intime-se o requerente a retirar os ofícios. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.
22. BUSCA E APREENSÃO-785/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JEFERSON GONCALVES DO NASCIMENTO JUNIOR-Para atuar como curadora especial da requerida, nomeio a Dra. Claudia Regina Rocha, sob a fé de seu grau. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CLAUDIA RENATA ROCHA-.
23. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-918/2008-OSEIAS DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Homologo o valor ofertado pelo INSS e aceite pelo expert, consoante petição de fls. 114, para pagamento na forma sugerida pela Autarquia requerida. Intime-se o perito nomeado para designar data, local e horário para a confecção dos exames, com conseqüente entrega do Laudo Pericial com o prazo de 30 (trinta) dias da data da realização dos trabalhos. Com a designação da data, intime-se o requerente para comparecimento. Após manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. -Advs. THIAGO DE PAULI PACHECO, MOACIR LUCAS PEREIRA e MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ-.
24. BUSCA E APREENSÃO-984/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERNANI BRAZ DE OLIVEIRA-Intime-se o requerente a retirar os ofícios. -Adv. PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
25. BUSCA E APREENSÃO-1031/2008-BANCO FINASA BMC S/A x JEISON RAMOS MARQUES-Intime-se o requerente a retirar os ofícios. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.
26. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1114/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOSIELE CRISTINA PEREIRA- Intime-se a requerente para dar regular andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art.267, III, CPC). Intimem-se. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MICHELE SACKSER, DANIELE DE BONA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
27. BUSCA E APREENSÃO-1304/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CAMILA DOS REIS SOUZA-Para atuar como curadora especial da requerida, nomeio a Dra Claudia Renata Rocha, sob a fé de seu grau. Intimem-se -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CLAUDIA RENATA ROCHA-.
28. MONITORIA-1376/2008-ANTONIO GALLOTTI DE LIMA x DESIGNIO LTDA-Intime-se o requerente para colacionar aos autos, planilhas de calculo atualizada dos valores devidos pelo executado. Com o atendimento, voltem para apreciação do pedido retro. Intimem-se. -Adv. FELIPE REDDIN WERKA-.
29. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1498/2008-BANCO BRADESCO S/A x JEUE MADEIRAS LTDA ME e outro-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR-.
30. BUSCA E APREENSÃO-1633/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSE DE JESUS BARSCH-Para atuar como curador especial do requerido, nomeio o Dr. Renan Gabriel Wozniack, sob a fé de seu grau. Intimem-se -Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RENAN GABRIEL WOZNIACK-.
31. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1679/2008-BANCO ITAU S/A x REPETZKI & OLIVEIRA LTDA e outros-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CARLOS A. PEIXOTO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
32. DECLARATORIA-196/2009-LUIZ PEDRO MOREIRA x ACESSORIOS PARA VEICULOS SIMARA LTDA e outros- Para melhor análise do pedido retro, deve o autor, acostar documentos para comprovar as alegações acerca da primeira requerida tratar-se da mesma empresa, porém, com CNPJs diferentes.. Acerca das ligações do requerente, manifestem-se os demais requeridos em 10 (dez) dias. -Advs. CLAUDIR DALLA COSTA, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, FABIO RENATO SANT'ANA, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI, MICHELLI SAYURI MURAKAMI, JOAO LEONEL ANTOSCHESKI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA V., NATHALIA KOWALSKI FONTANA, WERNER AUMANN, MARCIO ANTONIO SASSO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARRROS JR.-.
33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0002574-46.2009.8.16.0038-BANCO ITAULEASING S/A x HAMILTON HONORIO DE SOUZA- Diante da decisão proferida às fls. 18, confirmada pelo e. Tribunal de Justiça, com transitio em julgado conforme certidão de fls. 57, ARQUIVEM-SE. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
34. BUSCA E APREENSÃO-532/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FIN. E INVESTIMENTO x VERA GONÇALVES DA ROSA- Defiro a substituição do polo ativo da demanda, passando a constar Fundo de Investimento em Direitos Creditório não Padronizado NPLI. Manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito em cinco (05) dias. -Advs. SERGIO SCHULZE, JOAQUIM ROCHA e CLAUDIA RENATA ROCHA-.
35. CIVIL PUBLICA-564/2009-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO WANDSCHEER e outros-Aguarde-se decisão superior acerca do agravo de instrumento n.º 646117-8, objeto de embargos de declaração ainda não apreciados por aquela corte. Intimem-se. -Advs. ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, MARCELO SZADKOSKI, OLIVAR CONEGLIAN, CELSO ARAUJO GUIMARÃES e RODRIGO TAGLIARI HELBLING-.
36. REVISAO CONTRATUAL-0002631-64.2009.8.16.0038-JAIRO CRUZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO-Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se pleiteando o que entenderem de direito em 10 dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. UDO HAUSNER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
37. BUSCA E APREENSÃO-0002638-56.2009.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LACIR JALUSKA-Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se pleiteando o que entenderem de direito em 10 dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. INGRID DE MATTOS, ANDREZA CRISTINA STONOGA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
38. REPARACAO DE DANOS-810/2009-MARIA JAQUELINE DE LIMA e outro x FABIOLA CRISTINA BARBOSA SALIBA- Defiro a inclusão no pólo ativo da demanda, da menor TRYNE CAROLINA DE LIMA PEREIRA. Retificações necessárias. Considerando que as partes aguardavam deslinde do incidente em apenso, cuja decisão ja foi proferida, reitere-se a intimação acerca da especificação de provas que efetivamente pretendem produzir, bem como quanto à possibilidade de transigir. Observe-se que esta decisão deve abranger os autos em apenso (702/2009). Intimem-se. -Advs. WALTER DOS ANJOS e ANTONIO MARIO KOSCHINSKI-.
39. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1112/2009-AFONSO DE ASSIS & FILHOS LTDA e outro x ODAIR JOSE DA SILVA- Tome-se por termo a penhora realizada e intime-se o executado conforme determina o § 4º do art. 652, do CPC. 2- Utilize-se o sistema Renajud acerca da existência de veículos em nome do executado. Após voltem para análise dos demais pedidos. Intimem-se. -Adv. PRISCILA S. KARPINSKI-.
40. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-1372/2009-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x JOSE DIAS RIBEIRO-Intime-se o requerente a retirar os ofícios. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.
41. BUSCA E APREENSÃO-0002608-21.2009.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x MAURO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA- Diante da decisão de fls.23, ratificada pelas cortes superiores, inclusive com transitio em julgado, conforme certidão de fls. 75, indefiro o pedido retro. Arquivem-se. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
42. EMBARGOS - EXECUCAO-0000578-76.2010.8.16.0038-COMERCIO DE ALIMENTOS COMPARIM LTDA e outro x PARATI S/A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA e SIDNEY JOSE MATIOTTI-.
43. BUSCA E APREENSÃO-0000925-12.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DIRCEU DE JESUS SILVA-Intime-se o requerente a retirar os ofícios. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.
44. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001076-75.2010.8.16.0038-ARLINDO DONATO e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Diante da prerrogativa que assiste à embargada, recolhidas eventuais taxas, Intime-se a Fazenda Pública do Município de Fazenda Rio Grande, via mandado, para querendo, impugnar os embargos, no prazo de 30 dias (art. 740, c/c 17, caput da LEF). -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.
45. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0001330-48.2010.8.16.0038-USIKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x ZANATTA COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro-Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se pleiteando o que entenderem de direito em 10 dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CRISTOBAL ANDRES MUÑOZ DONOSO-.



46. BUSCA E APREENSÃO-0001351-24.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE MARIA DE LIMA- Defiro o pedido de conversão, convertendo a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no artigo 4º do Decreto - Lei nº 911/69. Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Cite-se o devedor para que, em cinco dias, entregue a coisa, deposite-a em juízo, consigne o valor do débito ou conteste a ação. Conste do mandado que o decurso de prazo sem contestação ou manifestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172 e parágrafos e caso o requerido se oculte, cite-se o por hora certa, nos termos dos art. 227/229, todos do Código de Processo Civil. - Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001450-91.2010.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO RICARDO MAZZAROTTO- Diante da petição de fls. 58, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, Extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Em havendo necessidade, oficie-se ao detran conforme pleiteado. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Adv. ALEXANDRE N FERRAZ-.
48. MONITORIA-0002134-16.2010.8.16.0038-VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x AUTO CENTER 22 LTDA- Trata-se de Desconsideração da personalidade jurídica, onde o bom emprego deste instituto é uma medida extraordinária que deve ser prestada àquele caso específico, diante de provas robustas de ocorrência das hipóteses legais que o autoriza. O que não ocorre no caso em tela. As alegações de fraude e abuso de direito, bem como a inexistência de documentos que comprovem a responsabilidade da pessoa que pretende seja citada para com a requerida, sem comprovação segura, impossibilita o pleiteado. Diante do exposto, indefiro, a citação da pessoa indicada, considerando que não resta comprovado que o mesmo é sócio da requerida. . -Adv. EVERTON LUIZ SANTOS-.
49. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0003204-68.2010.8.16.0038-WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros x LAURO FRANCISCO DE OLIVEIRA- Intime-se a retirar o ofício. -Adv. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.
50. REVISIONAL C/ CONSIGNACAO E PEDIDO LIMINAR-0003252-27.2010.8.16.0038-OLIVER - MASSA CABELEREIRO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. OVIDIO MACHADO O. FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
51. BUSCA E APREENSÃO-0004267-31.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOEL BARBOSA CORREIA- (...) Isto posto, entendo que a liminar deve ser cumprida, oportunizo ao requerido a purga da mora na forma da decisão inicial. Recolhidas eventuais taxas, expeça-se novo mandado. -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
52. BUSCA E APREENSÃO-0004974-96.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FRANCISCO CARLOS LEANDRO GONÇALVES-Intime-se o requerente a retirar os ofícios. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
53. BUSCA E APREENSÃO-0005984-78.2010.8.16.0038-BANCO VOLKSWAGEN S.A x GRUPO PEDRA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - ME- Utilize-se o sistema RENAJUD acerca do bloqueio do veículo objeto da demanda. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão conforme pleiteado. Autorizo ao Sr. Oficial de Justiça dos preceitos dos artigos 172 e 227 do CPC. Intimem-se. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
54. BUSCA E APREENSÃO-0006384-92.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MIGUEL SOARES DOS SANTOS- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls.50/54 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Com a expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Arbitro honorários ao advogado dativo nomeado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo ônus deve ser suportado pelo Estado (art.22 §1º, lei 8906/94). Custas pagas (fls 60- verso). Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CLAUDIR DALLA COSTA-.
55. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0006392-69.2010.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x EDNA OLIVEIRA DOS SANTOS- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, CLAUDIR DALLA COSTA e ODACYR CARLOS PRIGOL-.
56. REVISAO CONTRATUAL-0000534-23.2011.8.16.0038-LORISVALDO PEREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO-Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CAMILA MURARA, JAIRO ANTONIO DE MELLO e ANGELIZE SEVERO FREIRE -.
57. REVISAO CONTRATUAL-0001506-90.2011.8.16.0038-SCHEILA ALVES DA ROCHA x BANCO FINASA BMC S/A-Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, JAIRO ANTONIO DE MELLO e FERNANDO JOSE GASPAS -.
58. REPARACAO DE DANOS-0001723-36.2011.8.16.0038-IBL INDUSTRIA BRAUN DE COMPENSADOS ANATOMICOS LTDA x KRYSFORMAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADS LTDA e outro- Intime-se o requerente a comparecer a escrivânia para assinar o termo de caução. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.
59. BUSCA E APREENSÃO-0002278-53.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO-Intime-se o requerente a retirar os ofícios. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
60. BUSCA E APREENSÃO-0002423-12.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x IURI LOPES ALVES- Defiro por ora, os auspícios da gratuidade judicial ao requerido/reconvinte. Acerca da contestação e reconvenção, manifeste-se a requerente no prazo legal. Intimem-se -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.
61. REVISAO CONTRATUAL-0002977-44.2011.8.16.0038-DIVONZIR SENCA CARDOSO x BANCO DAYCOVAL S/A- Isto posto, Indefiro a gratuidade judicial pleiteada, no entanto, oportunizo ao requerente que as custas processuais e honorários de sucumbência sejam preparadas pelo vencido ao final da demanda. Considerando que o autor não deu atendimento à decisão de fls. 58, tão somente juntando o documento de fls. 61, deixo de apreciar os pedidos antecipatórios, considerando a imprescindibilidade do documento que visa discutir. Cite-se a requerida para querendo, apresentar defesa no prazo e com as advertências legais (art. 285 e 319 do CPC). No mesmo ato, deve trazer aos autos o contrato de financiamento que originou a presente demanda. -Adv. PATRICIA CHEMIM-.
62. ARROLAMENTO-0003442-53.2011.8.16.0038-IVANIR VIEIRA KAIS e outro x CLAUDINO MARCOS VIEIRA e outro- Cumpra-se na integra a decisão de fls 171. Intimem-se. -Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE-.
63. ALVARA-0003537-83.2011.8.16.0038-ALESSANDRO DE SOUZA EVANGELISTA- (...) Diante do exposto, bem como atendendo aos interesses das partes, hei por bem em deferir o pedido inicial e determinar a expedição de alvará judicial, autorizando o requerente e/ou sua procuradora, conferidos os poderes para tal, a proceder o levantamento dos valores relativos a verbas de FGTS e PIS/ PASEP existentes em nome de seu pai José Raimundo Evangelista, junto à Caixa Econômica Federal. Expeça-se o competente alvará, com o prazo de noventa (90) dias. Dispensada a prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA-.
64. BUSCA E APREENSÃO-0003865-13.2011.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x DIEGO DRANKA- 1) Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. 2) Dê-se ciência a parte autora, quanto à chegada dos autos perante este foro. Intime-se os mesmos no que tange ao prosseguimento do feito. 3) Após, voltem conclus. Intime-se. -Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAVERICH-.
65. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004126-75.2011.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A x TECNAUT ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-ME- Acolho o petitório de fls. 63 como emenda à inicial. I. CITE-SE o executado, mediante mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, com inclusão de custas e honorários arbitrados, que poderão ser reduzidos pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). II. Cientifique-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1º via do mandado de citação aos autos, para, querendo, apresente embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, do CPC) e, ainda, que no prazo fixado, desde que reconheça o crédito do exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (art. 745-A, §1º, do CPC). III. Não efetuado o pagamento no prazo fixado, o Oficial de Justiça, munido da 2º via do mandado (item 5.8.5.2, do CN), deverá penhorar tantos bens quantos sejam suficientes para satisfação da obrigação, com avaliação mediante auto e intimação do executado (item 3.15.4 e art. 680, do CPC). IV. No caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios provisórios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, considerando o conteúdo econômico da demanda e trabalho realizado. V. Autorizo, em sendo necessário, os benefícios do artigo 172, do Código de Processo Civil. VI. Intimem-se. -Adv. NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.
66. REVISAO CONTRATUAL-0004288-70.2011.8.16.0038-CLAUDINEI CANDIDO VIEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I - Em virtude da renda apresentada e da declaração de fls. 24, defiro o pedido para conceder a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Trata-se de demanda revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária, pretendendo o requerente a antecipação de tutela para a manutenção na posse do bem, a abstenção da empresa requerida em inscrevê-lo nos cadastros de restrição ao crédito, o depósito judicial da parte incontestada da parcela. Passo à análise dos pedidos liminares. (...) Diante da inobservância dos requisitos pelo autor é de se indeferir o pedido consistente na exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para tão somente autorizar o depósito judicial da parte incontestada da dívida (R\$ 388,84) mensalmente, afastando a mora no que tange tão somente ao referido valor incontestado. III - Cite-se o requerido, com as advertências legais. IV - Intime-se. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.
67. EMBARGOS EXECUCOAO-0004571-93.2011.8.16.0038-GERALDO CARTARIO RIBEIRO x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE-(...) Isto posto, declaro suprida a citação do executado pelo comparecimento espontâneo, diante do presente recurso interposto, que recebo para discussão, sem suspender a execução, condicionado ao cumprimento do § 1º, do artigo 16, da lei 6830/80, com o prazo de 05 cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprido o dispositivo e recolhidos os emolumentos, cite-se a exequente para querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se. -Advs. DANIELI DUDECKE e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.
68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0004620-37.2011.8.16.0038-BRADESCO LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x JET BLUE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME- Esclareça a requerente acerca da propositura da ação neste Foro Regional, considerando que o endereço da requerida, constante da



petição inicial pertence à Comarca de Rio Negro (PR), cuja abrangência atinge o Município de Quitandinha (PR) e a Notificação visando a constituição em mora da mesma, foi enviada em endereço pertencente ao Foro Regional de Araucária, desta Comarca. -Adv. DANIELE DE BONA-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0004711-30.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIA MACHADO DE SOUZA- Demonstrada a obrigação assumida em contrato de crédito pessoal com cláusula de alienação fiduciária (fls.10/13) e, ainda, o inadimplemento por intermédio de instrumento de notificação extrajudicial (fls.14/15), impõe-se deferir, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69). Executada a liminar, CITE-SE o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial, observando-se que cinco dias da execução da liminar, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, com a expedição de novo certificado de registro de propriedade (art. 3º, §, 10, do DL n.º 911/69) e, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Outrossim, deverá ser consignado no mandado que por pagamento integral da dívida, compreendem-se as prestações vencidas, sem inclusão das vincendas, pois a purgação da mora visa, justamente, evitar o vencimento antecipado das parcelas, mantendo o contrato hígido. Ademais, como aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelos ônus decorrentes, tanto as despesas processuais como os honorários advocatícios devem ser incluídos quando da purgação da mora, notadamente quando o contrato prevê incidência de honorários em razão da cobrança judicial, cujo valor fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o trabalho realizado, com elaboração da inicial, e o tempo exigido, nos termos do art. 20, §3º e 4º, do CPC. Recolhidas as custas para diligência, EXPEÇA-SE mandado. Apreendido o bem, deverá ser entregue, mediante termo de depósito à pessoa indicada pelo autor. Defiro reforço policial, caso se revele necessário e, ainda, defiro a previsão do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. -Adv. VIRGINIA MAZZUCCO-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0004891-46.2011.8.16.0038-MARCO ANTONIO OLM x BANCO FINASA BMC S/A- Isto posto, indefiro a gratuidade judicial pleiteada, no entanto, oportuno ao requerente que as custas processuais sejam arcadas pelo vencido ao final da demanda. Considerando que o autor não juntou o contrato que pretende revisar, deixo de apreciar os pedidos antecipatórios, considerando a imprescindibilidade do documento que visa discutir. Cite-se a requerida para querendo, apresentar defesa no prazo e com as advertências legais (art. 285 e 319 do CPC). No mesmo ato, deve trazer aos autos o contrato de arrendamento que originou a presente demanda. -Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0004892-31.2011.8.16.0038-CLEVERSON JUNIOR PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Diante do exposto, impõe-se a indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita (art.5º da lei 1060/50). Intime-se o autor para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o depósito das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art.257, do CPC). No mesmo prazo, emende a inicial, com a juntada de cópia do contrato celebrado, vez que o aludido documento é imprescindível para análise dos pedidos formulados, sob pena de indeferimento (art. 284, do CPC). Intimem-se. -Adv. MARIANA ALEXANDRE COLOMBO-.

72. MONITORIA-0004893-16.2011.8.16.0038-LEANDRO JOSE RODRIGUES VALIN x ALCEU OSORIO ENEAS- O pedido está instruído por prova escrita de dívida representada por documentos passados pelo réu na inicial, sem força executiva, conforme se depreende da inicial, sendo o presente procedimento o adequado (CPC, art. 1.102a). Assim sendo, com fundamento no artigo 1.002b, do Código de Processo Civil, recolhidas às taxas proceda-se a expedição de mandado de citação, com prazo de quinze dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se que, caso haja cumprimento espontâneo, o réu ficará isento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do pedido. Consigne-se também que nesse prazo a ré poderá oferecer embargos e, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, o título executivo será constituído de pleno direito (CPC, art. 1.102c). -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

73. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004897-53.2011.8.16.0038-MM INCORPORAÇÕES LTDA x MIRIA DE OLIVEIRA SOUZA- 1) Indefiro o pedido de liminar de reintegração de posse, posto que o contrato firmado entre as partes ainda não se encontra rescindido, havendo necessidade de declaração judicial nesse sentido, a fim de que seja possível a recuperação da posse pelo autor. Saliente-se que a jurisprudência pátria vem firmando entendimento de que "A ação possessória não se presta para recuperação da posse, sem antes tenha havido rescisão do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel". (STJ 4ª Turma, RESP 204246/MG, Rel. Min. Sávio Figueiredo Teixeira). No mesmo sentido: TJPR Ac. 15761, 6ª. Câmara Cível, rel. Dês. Prestes Mattar, j. 21/02/2006). 2) Recolhidas eventuais taxas, CITE-SE para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

74. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0004914-89.2011.8.16.0038-MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SILVIA CUSTODIO DA SILVA- 1) Indefiro o pedido de liminar de reintegração de posse, posto que o contrato firmado entre as partes ainda não se encontra rescindido, havendo necessidade de declaração judicial nesse sentido, a fim de que seja possível a recuperação da posse pelo autor. Saliente-se que a jurisprudência pátria vem firmando entendimento de que "A ação possessória não se presta para recuperação da posse, sem antes tenha havido rescisão do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel". (STJ 4ª Turma, RESP 204246/MG, Rel. Min. Sávio Figueiredo Teixeira). No mesmo sentido: TJPR Ac. 15761, 6ª. Câmara Cível, rel. Dês. Prestes Mattar, j. 21/02/2006).

2) Recolhidas eventuais taxas, CITE-SE para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. -Adv. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

75. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0004916-59.2011.8.16.0038-ESTELA MIRANDA ACORDES e outros x VALDEVINO PEREIRA DE MOURA- 1) Indefiro o pedido de liminar de reintegração de posse, posto que o contrato firmado entre as partes ainda não se encontra rescindido, havendo necessidade de declaração judicial nesse sentido, a fim de que seja possível a recuperação da posse pelo autor. Saliente-se que a jurisprudência pátria vem firmando entendimento de que "A ação possessória não se presta para recuperação da posse, sem antes tenha havido rescisão do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel". (STJ 4ª Turma, RESP 204246/MG, Rel. Min. Sávio Figueiredo Teixeira). No mesmo sentido: TJPR Ac. 15761, 6ª. Câmara Cível, rel. Dês. Prestes Mattar, j. 21/02/2006). 2) Recolhidas eventuais taxas, CITE-SE para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. -Adv. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

76. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004917-44.2011.8.16.0038-EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x AGOSTINHO COSTA FILHO- 1) Indefiro o pedido de liminar de reintegração de posse, posto que o contrato firmado entre as partes ainda não se encontra rescindido, havendo necessidade de declaração judicial nesse sentido, a fim de que seja possível a recuperação da posse pelo autor. Saliente-se que a jurisprudência pátria vem firmando entendimento de que "A ação possessória não se presta para recuperação da posse, sem antes tenha havido rescisão do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel". (STJ 4ª Turma, RESP 204246/MG, Rel. Min. Sávio Figueiredo Teixeira). No mesmo sentido: TJPR Ac. 15761, 6ª. Câmara Cível, rel. Dês. Prestes Mattar, j. 21/02/2006). 2) Recolhidas eventuais taxas, CITE-SE para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

77. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004918-29.2011.8.16.0038-EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x VANESSA NUNES COUTO- 1) Indefiro o pedido de liminar de reintegração de posse, posto que o contrato firmado entre as partes ainda não se encontra rescindido, havendo necessidade de declaração judicial nesse sentido, a fim de que seja possível a recuperação da posse pelo autor. Saliente-se que a jurisprudência pátria vem firmando entendimento de que "A ação possessória não se presta para recuperação da posse, sem antes tenha havido rescisão do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel". (STJ 4ª Turma, RESP 204246/MG, Rel. Min. Sávio Figueiredo Teixeira). No mesmo sentido: TJPR Ac. 15761, 6ª. Câmara Cível, rel. Dês. Prestes Mattar, j. 21/02/2006). 2) Recolhidas eventuais taxas, CITE-SE para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

78. REVISAO CONTRATUAL-0004919-14.2011.8.16.0038-CLOVIS APARECIDO TEIXEIRA x BANCO BMC S/A e outros- 1 - Ratifico todos os atos praticados no Juízo declinante. 2 - Cientifiquem-se as partes da chegada dos autos a este Juízo. 3 - Intimem-se acerca da manutenção das provas que pretendem produzir. 4 - Com a manifestação, voltem para saneamento. 5 -Intimem-se. -Adv. ELITO LUIZ DOS SANTOS-.

79. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004920-96.2011.8.16.0038-EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x FABIO KUTCHMA- 1) Indefiro o pedido de liminar de reintegração de posse, posto que o contrato firmado entre as partes ainda não se encontra rescindido, havendo necessidade de declaração judicial nesse sentido, a fim de que seja possível a recuperação da posse pelo autor. Saliente-se que a jurisprudência pátria vem firmando entendimento de que "A ação possessória não se presta para recuperação da posse, sem antes tenha havido rescisão do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel". (STJ 4ª Turma, RESP 204246/MG, Rel. Min. Sávio Figueiredo Teixeira). No mesmo sentido: TJPR Ac. 15761, 6ª. Câmara Cível, rel. Dês. Prestes Mattar, j. 21/02/2006). 2) Recolhidas eventuais taxas, CITE-SE para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

80. DESPEJO-0004921-81.2011.8.16.0038-FRANCISCO GENIVAL MACHADO x IVONE APARECIDA CAMARGO- I - Os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade da manutenção familiar. Impõe-se valorar acerca do conceito a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal. II - Observe que os documentos juntados, consubstanciados na ação proposta, estão em nome da pessoa jurídica, qual seja, Auto Escola Fazenda Ltda, cuja a representação se faz pela requerida, ensejando assim que aquela deveria compor o pólo passivo da demanda. III - No mesmo sentido, nota-se que a entrega da notificação de fls. 14, não resta comprovada. IV - Sendo assim intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento: a) Comprovando a real necessidade de ser agraciada com a gratuidade judicial, acostando documentos

idôneos acerca de sua pretensão; b) Esclareça quanto a ausência da pessoa jurídica não figura no pólo passivo da demanda; c) Comprove a real constituição em mora da requerida. Intimem-se.

-Adv. RODRIGO MALENO GOULART-.

81. ALTERAÇÃO DE CURATELA-0004922-66.2011.8.16.0038-VALDIRENE APARECIDA DE SOUZA x FERNANDA CRISTINA FONSECA e outro- Defiro os auspícios da gratuidade judicial. Cite-se o requerido para querendo, apresentar defesa no prazo e com as advertências legais (art. 285 e 319 do CPC). No mesmo ato, cientifique-se-o que deverá trazer aos autos, em havendo, o Termo de Curador provisório ou definitivo, cargo ao qual foi nomeado, conforme descrito na inicial. Vistas ao Ministério Público. -Adv. TERCIO ALVES ALBUQUERQUE JUNIOR-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0004933-95.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x CIDINEI MARIA DE OLIVEIRA- 1) Consubstanciada a mora (fls.12 dos autos) do contrato de financiamento por alienação fiduciária, defiro liminarmente a medida, sendo recolhidas as taxas necessárias, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. DANIEL MARQUETTI-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0004934-80.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RICARDO DE OLIVEIRA- 1) Consubstanciada a mora (fls.17- dos autos) do contrato de financiamento por alienação fiduciária, defiro liminarmente a medida, sendo recolhidas as taxas necessárias, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se.

-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

84. MONITORIA-0004956-41.2011.8.16.0038-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ANTONIO ELOI STRUGALA- O pedido está instruído por prova escrita de dívida representada por documentos passados pelo réu na inicial, sem força executiva, conforme se depreende da inicial, sendo o presente procedimento o adequado (CPC, art. 1.102a). Assim sendo, com fundamento no artigo 1.002b, do Código de Processo Civil, recolhidas às taxas proceda-se a expedição de mandado de citação, com prazo de quinze dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se que, caso haja cumprimento espontâneo, o réu ficará isento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do pedido. Consigne-se também que nesse prazo a ré poderá oferecer embargos e, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, o título executivo será constituído de pleno direito (CPC, art. 1.102c). -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0004957-26.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x JHP INFORMATICA E USINAGEM LTDA- Demonstrada a obrigação assumida em contrato de crédito pessoal com cláusula de alienação fiduciária (fls.07/08) e, ainda, o inadimplemento por intermédio de instrumento de notificação extrajudicial (fls.10/11), impõe-se deferir, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69). Executada a liminar, CITE-SE o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial, observando-se que cinco dias da execução da liminar, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, com a expedição de novo certificado de registro de propriedade (art. 3º, §, 10, do DL n.º 911/69) e, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Outrossim, deverá ser consignado no mandado que por pagamento integral da dívida, compreendem-se as prestações vencidas, sem inclusão das vincendas, pois a purgação da mora visa, justamente, evitar o vencimento antecipado das parcelas, mantendo o contrato hígido. Ademais, como aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelos ônus decorrentes, tanto as despesas processuais como os honorários advocatícios devem ser incluídos quando da purgação da mora, notadamente quando o contrato prevê incidência de honorários em razão da cobrança judicial, cujo valor fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o trabalho realizado, com elaboração da inicial, e o tempo exigido, nos termos do art. 20, §3º e 4º, do CPC. Recolhidas as custas para diligência, EXPEÇA-SE mandado. Apreendido o bem, deverá ser entregue, mediante termo de depósito à pessoa indicada pelo autor. Defiro reforço policial, caso se revele necessário e, ainda, defiro a previsão do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE N FERRAZ-.

86. INTERDICAÇÃO-0004958-11.2011.8.16.0038-DIRCE DE SOUZA FUMAGALI x VALDEMIR FUMAGALI- Defiro os auspícios da gratuidade judicial à requerente.

Diante da liminar suscitada, abra-se vistas ao Ministério Público. Intime-se. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-.

87. REVISÃO CONTRATUAL-0004960-78.2011.8.16.0038-ANDERSON DA SILVA BARBOSA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- I. A fim de possibilitar análise da concessão ou não do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica, deverá demonstrar, mediante documentos idôneos, o futuramente líquido mensal e o demonstrativo de resultado mensal, que não tem condições de arcar com as custas processuais iniciais, sem prejuízo do exercício normal das atividades. Ainda que seja admissível a concessão, revela-se imprescindível a comprovação cabal da incapacidade de arcar com os custos da demanda (Ag.Rg. 997899MG, STJ, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 38 Turma, 12.02.98). II. Ademais, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade da manutenção familiar. Impõe-se valorar acerca do conceito a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestígio de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal. III. Destarte, observa-se que, além de o autor celebrar contrato de financiamento de veículo automotor em 72 parcelas de R\$ 686,58, o mesmo é solteiro e com esta capacidade de financiamento demonstra que certamente possui como rendimento mensal valor de no mínimo três vezes superior, sendo que contratou Advogado particular que não declarou o patrocínio gratuito da causa e, ainda, profissional contábil que elaborou perícia unilateral. No caso em tela o autor almeja revisar contrato que teve por objeto aquisição de veículo, que notadamente não é um bem indispensável a ponto de considerarmos a miserabilidade da parte. Tais circunstâncias afastam a presunção da impossibilidade de pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. IV. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, mediante documentos idôneos, que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo à manutenção de sua família, sob pena de indeferimento do benefício. -Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

88. REVISÃO CONTRATUAL-0004961-63.2011.8.16.0038-REGINA CLARA LIMA BISCAIA x BANCO BMG S/A- Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art 273 do CPC, Impõe-se a Indeferir a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósito judiciais sucessivos, sem afastar a constituíção em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se o réu, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem, considerados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (artigos 285 e 319, do CPC). -Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

89. BUSCA E APREENSÃO-0005017-96.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x CYNTHIA STEFANY MAZZAROTTO- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, a fim apresentar a comprovação de que a parte requerida foi regularmente notificada por intermédio de cartório ou instrumento de protesto, anteriormente à distribuição da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0005018-81.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x NIQUIEL SIMPLICIO DE SOUZA- 1) Consubstanciada a mora (fls.23/24) do contrato de financiamento por alienação fiduciária, defiro liminarmente a medida, sendo recolhidas as taxas necessárias, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

91. BUSCA E APREENSÃO-0005019-66.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x INIVALDO ANACLETO- 1) Consubstanciada a mora (fls.24-29 dos autos) do contrato de financiamento por alienação fiduciária, defiro liminarmente a medida, sendo recolhidas as taxas necessárias, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

92. BUSCA E APREENSÃO-0005020-51.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ESDRAS DE OLIVEIRA SANTOS- 1) Consubstanciada a mora (fls.24/26) do contrato de financiamento por alienação fiduciária, defiro liminarmente a medida,

sendo recolhidas as taxas necessárias, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

93. BUSCA E APREENSÃO-0005042-12.2011.8.16.0038-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSARCIOS S/C LTDA x PAULO SERGIO MORAES-1) Consubstanciada a mora (fls.37 e 37v-dos autos) do contrato de financiamento por alienação fiduciária, defiro liminarmente a medida, sendo recolhidas as taxas necessárias, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO-.

94. EMBARGOS · EXECUCAO-0005048-19.2011.8.16.0038-ZONTA & ZONTA LTDA ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- (...) Ante o exposto, indefiro o pedido da embargante para usufruir dos auspícios da gratuidade processual, devendo a autora proceder ao preparo das custas processuais e despesas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 257, do Código de Processo Civil. II - Cumprido o item acima, deve a embargante proceder a emenda a exordial, estabelecendo um valor à causa, sob pena de indeferimento da peça preambular. Em igual prazo, deverá à embargante regularizar sua representação processual, sob mesma penalidade. III - Intimem-se. -Adv. MARCIO ADRIANO PINHEIRO-.

95. EMBARGOS · EXECUCAO-0005049-04.2011.8.16.0038-ZONTA & ZONTA LTDA ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- (...) Ante o exposto, indefiro o pedido da embargante para usufruir dos auspícios da gratuidade processual, devendo a autora proceder ao preparo das custas processuais e despesas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 257, do Código de Processo Civil. II - Cumprido o item acima, deve a embargante proceder a emenda a exordial, estabelecendo um valor à causa, sob pena de indeferimento da peça preambular. Em igual prazo, deverá à embargante regularizar sua representação processual, sob mesma penalidade. III - Intimem-se. -Adv. MARCIO ADRIANO PINHEIRO-.

96. EMBARGOS · EXECUCAO-0005050-86.2011.8.16.0038-ZONTA & ZONTA LTDA ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- (...) Ante o exposto, indefiro o pedido da embargante para usufruir dos auspícios da gratuidade processual, devendo a autora proceder ao preparo das custas processuais e despesas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 257, do Código de Processo Civil. II - Cumprido o item acima, deve a embargante proceder a emenda a exordial, estabelecendo um valor à causa, sob pena de indeferimento da peça preambular. Em igual prazo, deverá à embargante regularizar sua representação processual, sob mesma penalidade. III - Intimem-se. -Adv. MARCIO ADRIANO PINHEIRO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

97. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-2009/2008-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x NELIO RIBAS CENTA e outros- Diante do pedido de fls.40, tendo ocorrido erro no lançamento do tributo quanto ao valor, defiro a substituição do CDA conforme pleiteado. Considerando que ocorreu a solicitação da conta geral por parte da atual proprietária, em que pese o indeferimento da substituição processual, vislumbrando a possibilidade de quitação e possível extinção da execução, remetam-se os autos ao Sr. contador para nova conta geral e intime-se a solicitante para o pagamento em 03 (três) dias, sob pena de continuidade aos atos executórios. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

FAZENDA RIO GRANDE, 08 DE SETEMBRO DE 2011

**FOZ DO IGUAÇU**

**1ª VARA CÍVEL**

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ  
RELAÇÃO Nº 279/2011 - 1ª VARA CIVEL**

**JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

**RELAÇÃO Nº 279/2011 - 1ª VARA CIVEL**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0026 006758/2011  
ALESSANDRA CELANT 0036 015562/2011  
ALVARO DE ALBUQUERQUE NET 0006 000595/2003  
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0006 000595/2003  
ANA CLAUDIA FINGER 0034 013893/2011  
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0023 013399/2010  
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0034 013893/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0027 008689/2011  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0028 009809/2011  
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0030 012498/2011  
ANTONIO CARLOS S. KUHN 0037 015972/2011  
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0015 000590/2007  
CAETANO FERREIRA FILHO 0022 012420/2010  
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0015 000590/2007  
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0023 013399/2010  
CESAR AQUUGUSTO TERRA 0009 000706/2004  
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0013 000746/2006  
CLEVERTON LORDANI 0010 000425/2005  
DANIELE RIBEIRO COSTA 0040 182020/2011  
DELICIO PERI DOS SANTOS 0034 013893/2011  
ELIZABETE DA SILVA OLIVEI 0015 000590/2007  
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 0038 019553/2011  
ELVIO LEGNANI 0001 000443/1996  
0002 000529/1996  
0003 000572/1996  
EVANGELISTA DA SILVA SANT 0012 000481/2005  
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0005 000297/2000  
GIANIZE GALEANO 0014 000123/2007  
GILBERTO FIOR 0011 000456/2005  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0009 000706/2004  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0009 000706/2004  
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0017 000838/2007  
GUILHERME DI LUCA 0021 001166/2009  
0023 013399/2010  
0031 012506/2011  
0040 182020/2011  
HELLISON EDUARDO ALVES 0017 000838/2007  
HÉLIO LUIZ VITORINO BARCE 0020 000139/2009  
IVO KRAESKI 0021 001166/2009  
0023 013399/2010  
0031 012506/2011  
0040 182020/2011  
JANAINA BAPTISTA TENTE 0040 182020/2011  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0009 000706/2004  
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0010 000425/2005  
0039 020129/2011  
JOSE GALVAO FERNANDES CAL 0004 000590/1996  
JOSIANE GODOY 0017 000838/2007  
JOSIMAR DINIZ 0018 000842/2007  
JULIANA DUCATTI 0011 000456/2005  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0034 013893/2011  
JULIO CESAR VERALDO MENEZ 0020 000139/2009  
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0007 000522/2004  
0009 000706/2004  
0029 011865/2011  
0032 013443/2011  
0033 013449/2011  
KELY DALL'IGNA FOGAÇA 0011 000456/2005  
LEANDRO DE OLIVEIRA 0014 000123/2007  
LEANDRO DE QUADROS 0034 013893/2011  
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0010 000425/2005  
LINDA BRASAO DA FONSECA 0019 000966/2007  
LUIS CEZAR TRENTO 0008 000640/2004  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 008689/2011  
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0010 000425/2005  
0036 015562/2011  
MARCOS GLUCK 0012 000481/2005  
MARIA CRISTINA RUDEK 0017 000838/2007  
MARIANE MENEGAZZO 0040 182020/2011  
MAURICIO DEFASSI 0013 000746/2006  
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0015 000590/2007  
NAJLA SILVA FARES 0024 005202/2011  
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0014 000123/2007  
OLDEMAR MARIANO 0017 000838/2007  
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0016 000703/2007  
REGINALDO PICIUPO PALAZZO 0035 014776/2011  
REINALDO CAETANO DOS SANT 0004 000590/1996  
REINALDO MIRICO ARONIS 0025 006437/2011  
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0017 000838/2007  
SANDRA M. DE P.LEONARDI 0019 000966/2007  
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0017 000838/2007  
SERGIO SCHULZE 0009 000706/2004  
SOCRATES JOSE NICLEVISK 0020 000139/2009  
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0009 000706/2004  
0029 011865/2011  
0032 013443/2011



0033 013449/2011

WELINGTON EDUARDO LUDKE 0026 006758/2011

1. EXECUÇÃO-443/1996-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. x JOAQUIM CIRILO DE ANDRADE NETTO e outro-Ciência ao Credor da determinação de bloqueio de valores, via Bacen Jud, tendo decorrido o prazo legal, sem resposta positiva das instituições financeiras. Manifeste-se o exequente.-Adv. ELVIO LEGNANI-.

2. EXECUÇÃO-529/1996-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BEMGE x ISAAC MANOEL DA COSTA-Ciência ao Credor da determinação de bloqueio de veículos via Renajud, o qual foi negativo.Manifeste-se o exequente pelo prosseguimento.-Adv. ELVIO LEGNANI-.

3. EXECUÇÃO-572/1996-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. x LOURIVAL BARROS DA SILVA-ME. e outro-Ciência ao Credor da determinação de bloqueio de valores, via Bacen Jud, tendo decorrido o prazo legal, sem resposta positiva das instituições financeiras. Manifeste-se o exequente.-Adv. ELVIO LEGNANI-.

4. EXECUÇÃO-590/1996-LINDOMAR JOAO DA ROCHA x ABDEL JALIL-Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias.-Advs. REINALDO CAETANO DOS SANTOS e JOSÉ GALVAO FERNANDES CALDANI-.

5. EXECUÇÃO-297/2000-BANCO DO BRASIL S/A. x MACIEL & OLIVEIRA LTDA. e outros-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI-.

6. EXECUÇÃO-595/2003-BANCO DO BRASIL S/A. x FRANCISCO ANTENOR JUNIOR ROCHA-Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora de valores, conforme termo de conversão do depósito em penhora de fls.290. Manifeste-se o executado, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE e ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO-.

7. EXECUÇÃO-522/2004-J.HORTOLAN & CIA.LTDA. x JOSE APARECIDO CARDOSO-A(o) procurador(a) do(a) da exequente, para assinar o Auto de Adjucação.-Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

8. EXECUÇÃO-640/2004-RENATO LUIZ GOMES x MARISA MANICA CAVANHOL-Ciência ao Credor da determinação de bloqueio de valores, via Bacen Jud, tendo decorrido o prazo legal, sem resposta positiva das instituições financeiras. Manifeste-se o exequente pelo prosseguimento.-Adv. LUIS CEZAR TRENTO-.

9. EXECUÇÃO-706/2004-BANCO BANESTADO S.A. x RONALDO DOS REIS MEDEIROS-Manifeste-se o exequente, ante a devolução do alvará, o qual não foi sacado pelo credor, e encontra-se vencido.-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, CESAR AQUUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e SERGIO SCHULZE-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-425/2005-CECM-COMERCIO VESTUÁRIO COSTA OESTE ESTADO PARANA x ANTONIO RODRIGUES-Ao interessado para efetuar o recolhimento das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$217,14, equivalente a 1.540,00 unidades de VRCs. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, que encontra-se disponível no site do TJ/PR. Observe-se que a totalidade do imóvel será levada à hasta,permanecendo 50% do produto para garantir meação.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO e LILIAN VERIDIANE DA SILVA-.

11. EXECUÇÃO-456/2005-MILTON URBANO NIED x BANCO DO BRASIL S/A.-Ao interessado para recolher a guia de desarmamento dos autos no valor de R\$9,40 (Nove reais e quarenta centavos), no prazo de 10 dias.-Advs. GILBERTO FIOR, JULIANA DUCATTI e KELLY DALL'IGNA FOGAÇA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-481/2005-HERCULES SILVA RODRIGUES x LUCIA KLERING-Na hipótese em comento nem sequer houve penhora do imóvel objeto da hipoteca, razão pela qual não pode ser acatado o pedido de adjudicação do imóvel penhorado. Determino, pois, num primeiro momento, a penhora do bem imóvel indicado, observando-se o procedimento previsto no art.659, parágrafos 4º e 5º, do CPC, com a redação da Lei 10444/2002. Ao exequente para retirar o mandado de registro da penhora expedido.-Advs. EVANGELISTA DA SILVA SANTOS e MARCOS GLUCK-.

13. EXECUÇÃO-746/2006-CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA x ARTE TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. MAURICIO DEFASSI e CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-123/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO S.A. x AUTO POSTO BELA VIA LTDA e outro-Ao patrono do credor, para retirar o Mandado de registro da penhora e ofício expedidos.-Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO, LEANDRO DE OLIVEIRA e GIANIZE GALEANO-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-590/2007-BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x JOAO CARLOS ILLENSEER-A credor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s).-Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-703/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x NISSR COMERCIO DE CELULARES LTDA e outros-Quanto ao imóvel de fls.127, esclareça a parte o que pretende penhorar, pois há usufruto em nome de terceiro.-Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-838/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x NAIPI OPERADORA DE TURISMO LTDA e outro-Ao(s) interessado(s) sobre o(s) ofício(s) juntado(s) os quais foram arquivados em pasta própria, e encontram-se na escrivania a disposição da parte por se tratar de

documentos sigilosos.-Advs. HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-842/2007-PULCINELLI E PULCINELLI LTDA x CENTRO EDUCACIONAL GENESIS e outros-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.115.-Adv. JOSIMAR DINIZ-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-966/2007-ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA. x NEY FELIPE MORALES ULLUN-Suspendo o trâmite do feito, na forma do CN 5.8.20. Aguarde-se a manifestação da parte, sem necessidade de intimação para tanto, e mantenha-se suspenso se for juntada petição requerendo nova suspensão do feito.-Advs. SANDRA M. DE P.LEONARDI e LINDA BRASAO DA FONSECA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-139/2009-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LT. e outros-Ciência ao Credor da determinação de bloqueio de valores, via Bacen Jud, tendo decorrido o prazo legal, sem resposta positiva das instituições financeiras. Ao procurador do credor para retirar o ofício expedido.-Advs. HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS, SOCRATES JOSE NICLEVISK e JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1166/2009-CARLOS DA SILVA GONÇALVES x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Manifeste-se a executada sobre a petição e planilha juntada, fls.197/198.-Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012420-77.2010.8.16.0030-BRUNO ALBERTO BOFF e outros x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos juntados às fls.431/453.-Adv. CAETANO FERREIRA FILHO-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013399-39.2010.8.16.0030-FLAVIA TORRES DE OLIVEIRA x SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações.-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005202-61.2011.8.16.0030-JOSE CESAR DE SOUZA x OBERGER & PORTILHO LTDA. e outro-Ciência a Sra. Procuradora de que foi determinada a intimação pessoal da parte exequente, para que no prazo de 48 horas manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. NAJLA SILVA FARES-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006437-63.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x JAIR PEREIRA FILHO-Manifeste-se a parte exequente sobre as informações de endereços encontradas pelo sistema Bacen-Jud.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006758-98.2011.8.16.0030-ANTONIO DEONI ASSING e outro x ADEMIR DOMINGUES-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. WELINGTON EDUARDO LUDKE e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008689-39.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EURIDES CARVALHO-Ciência ao Sr. Procurador de que foi determinada a intimação pessoal da parte exequente, para que no prazo de 48 horas manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009809-20.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A. x ADELIR MORESCO E CIA LTDA e outros-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.56verso: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado por ordem do MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, me dirigi eu Oficial de Justiça na rua Edmundo de Barros Nº 80 e ai sendo deixei de proceder a citação da Firma ADELIR MORESCO E CIA LTDA, através de seu representante legal Sr. Adeliir Moresco, em virtude do mesmo não mais se encontrar com suas atividades no endereço, encontrando o estabelecimento fechado e em diligências não localizei o mesmo nesta Cidade. Certifico mais que me dirigi na rua Martin Pena e ai sendo deixei de proceder a CITAÇÃO do executado VALDECIR LUIZ MORESCO, em virtude de não localizar o mesmo na referida rua.Por este motivo devolvo o mandado em Cartório para que a parte autora indique bens nos autos para que este Of. de Justiça proceda o Arresto."-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011865-26.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CONO SUL CONFECÇÕES LTDA e outro-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.32-verso.-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012498-37.2011.8.16.0030-EB AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x MARCELINO TIAGO DOMENEGATTO e outro-Ao patrono da parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida.-Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012506-14.2011.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFICIO OLIVIA MARQUAT e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- SANEPAR-Sobre as petições e documentos juntados às fls. 119/133, manifeste-se a executada.-Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013443-24.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PIOVESANI E ARAUJO LTDA e outro-Com fundamento no art. 792 do CPC, suspendo o trâmite da execução até que decorra o prazo para cumprimento voluntário do acordo firmado entre as partes. Observe-se que "No processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retornará seu curso normal (art. 792, CPC)" (STJ, RESP 158302/MG, 3ª Turma, Rel. WALDEMAR

ZVEITER, j. 16/02/01, DJ: 09/04/2001, p. 351).-Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013449-31.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x EMPORIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro-Ao exequente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do mandado de citação. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013893-64.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x L.A. MOUHANNA e outro-Com fundamento no art. 792 do CPC, suspendo o trâmite da execução até que decorra o prazo para cumprimento voluntário do acordo firmado entre as partes. Observe-se que "No processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retornará seu curso normal (art. 792, CPC)" (STJ, RESP 158302/MG, 3ª Turma, Rel. WALDEMAR ZVEITER, j. 16/02/01, DJ: 09/04/2001, p. 351).-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e DELCIO PERI DOS SANTOS-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014776-11.2011.8.16.0030-ALTAIR JOSE MANENTI x VINICIUS SENA PELOI-Ao credor para dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora.-Adv. REGINALDO PICIUPO PALAZZO-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015562-55.2011.8.16.0030-CECM - COMÉRCIO DO VESTUÁRIO COSTA OESTE DO ESTADO DO PARANÁ x ANDERSON FERREIRA SEQUINELI-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.76.-Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015972-16.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS PEIXEMAR LTDA. x G.A. MORESCO & CIA. LTDA.-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.39: "Certifico que nesta data, em cumprimento ao r. mandado retro, dirigi-me à Avenida Getúlio Vargas, nº 223, e ali sendo, DEIXEI de proceder a CITAÇÃO da Executada: G.A. Moresco & CIA. LTDA., por não encontrá-la, em razão da mesma não estar mais estabelecida naquele local, segundo informação da Sra. Sônia Pedrosa (Gerente), a qual informou ainda que agora no local encontra-se à G.P.M. Comércio de Alimentos (CNPJ 10242074000198 Proprietária Gislaíne Porto Magalhães), e disse ainda desconhecer o endereço atual da Executada, assim sendo, devolvo o presente mandado em cartório, para os devidos fins."-Adv. ANTONIO CARLOS S. KUHN-.

38. EXECUCAO DE SENTENCA-0019553-39.2011.8.16.0030-INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA x RODINEI MARTINS DOS REIS-A exequente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do mandado de citação e intimação. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. ELIZANGELA DAHMER PEREIRA-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020129-32.2011.8.16.0030-KATIA LUCI MORAES RODRIGUES x JEFFERSON MORAES RODRIGUES-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do mandado de citação e intimação. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018202-02.2009.8.16.0030-FERNANDO JOSE DE FARIAS LIMA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR.-1. Mantenho a decisão agravada. 2. Os processos foram reunidos em razão de duas pessoas estarem pleiteando a repetição no período de abrangência da ação civil pública, referente ao mesmo imóvel. Esclarece-se que o período final de abrangência da ação civil pública é fevereiro de 1998, data em que começou a ser prestado o serviço de tratamento de esgoto. Há ilegitimidade ativa em relação ao exequente Cláudio Herzog Desiderio. Nestes autos não há qualquer documento que possa vincular o exequente referido ao imóvel na época de abrangência da ação civil pública, ao passo que nos autos no 373/2009, em apenso, o exequente Adão Scheffer Desiderio juntou fatura do ano de 1999, fls.15 daqueles autos. Embora não se refira ao período em si, pela proximidade e ausência de impugnação da parte executada, é indicativo de que era ele quem residia no imóvel à época de abrangência para a repetição de indébito. Não considero que houve litigância de má-fé, apenas interpretação equivocada do alcance da sentença coletiva. Diante do exposto, declaro a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil, em relação ao exequente Cláudio Herzog Desiderio. 3. De fato, há ilegitimidade ativa em relação à exequente Jossiane Rossato. Foi demonstrado que a matrícula estava em nome de terceiro, fls. 132. Outrossim, não demonstrou por qual documento que seja que suportou os pagamentos ou que a matrícula em seu nome. Não considero que houve litigância de má-fé, apenas interpretação equivocada do alcance da sentença coletiva. Diante do exposto, declaro a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil, em relação à exequente Jossiane Rossato. 4. Não há condenação em sucumbência. Primeiramente há que se considerar que o processo está na fase de liquidação prévia da sentença coletiva. Outrossim, considerando que não houve julgamento do feito, a sucumbência deve ser estabelecida quando da decisão final. 5. No mais, a executada, de forma injustificada, deixou de apresentar o histórico de consumo ou documento equivalente, com a informação sobre os pagamentos realizados pelos exequentes a título de tarifa de esgoto, no período compreendido na sentença da ação coletiva. Não é factível que, mesmo tendo ciência do curso da ação civil pública, cuja sentença foi mantida em segunda instância, não tenha a executada guardado em seus bancos de dados as informações requisitadas pelo Juízo. Não arquivou tais informações e documentos, possivelmente

para dificultar as execuções individuais. No entanto, seja qual for o motivo, aplica-se ao caso o que dispõe o §2º do artigo 475-B do Código de Processo Civil, reputando-se corretos os cálculos apresentados pela parte exequente, com as determinações ora realizadas. Assim, de forma a possibilitar a execução do julgado, apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, planilha do período em execução, considerando a média de consumo em metros cúbicos dos últimos vinte e cinco meses aplicando-se, após, as tarifas utilizadas em cada mês do período da ação civil pública, com as respectivas alterações tarifárias, juros de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e 1% ao mês após tal data, e correção monetária a partir de cada vencimento. Se a média for menor que o consumo mínimo cobrado, aplique-se o consumo mínimo. Para os meses em que foi apresentada a fatura do período da Ação Civil Pública, considere-se o valor efetivamente pago. Quanto ao índice de correção monetária, utilize o índice da contabilidade judicial da Comarca.-Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE, DANIELE RIBEIRO COSTA, MARIANE MENEGAZZO, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

Foz do Iguaçu, 13 de setembro de 2011.

Eliane Safrader  
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**  
**RELAÇÃO Nº 281/2011 - 1ª VARA CIVEL**  
**JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

**RELAÇÃO Nº 281/2011 - 1ª VARA CIVEL**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0011 016989/2010  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0029 009570/2011  
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0034 022174/2011  
ALEXANDRA BARP 0003 001125/2008  
ALÍÇAR MANNAH GHOTME 0013 025599/2010  
ALSÍDINEI DE OLIVEIRA 0019 001398/2011  
ANA PAULA OSTROVSKI 0003 001125/2008  
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0031 017985/2011  
ANGELICA TATIANA TONIN 0002 000886/2008  
0029 009570/2011  
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0028 008422/2011  
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0030 009705/2011  
0038 023719/2011  
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0013 025599/2010  
BRUNO SZCZEPANSKI SILVEST 0029 009570/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0022 004143/2011  
CARLOS AUGUSTO CREMA 0037 023337/2011  
CARLOS DAHLEM DA ROSA 0009 013445/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 0009 013445/2010  
CLAUDIA CANZI 0011 016989/2010  
0021 003913/2011  
CLEVERTON LORDANI 0005 005244/2010  
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0014 030760/2010  
0022 004143/2011  
DANIELA ALVES CHOSSANI 0006 009875/2010  
DELCIO PERI DOS SANTOS 0024 005038/2011  
DHIOGO RAPHAEL ANOIZ 0032 020166/2011  
EDSON MARCOS BRAZ 0021 003913/2011  
EDUARDO RIBEIRO NETO 0009 013445/2010  
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0004 001761/2010  
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0004 001761/2010  
FABIANO MANFRIN COPPINI 0002 000886/2008  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0023 004699/2011  
FABRICIO FONSECA BRUCK 0005 005244/2010  
FELIPE ROSINSKI LIMA BISS 0009 013445/2010  
FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0002 000886/2008  
FERNANDA SALETTE GUELLA 0025 005070/2011  
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0030 009705/2011  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0023 004699/2011  
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0014 030760/2010  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0018 000044/2011  
0019 001398/2011  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0014 030760/2010  
FLÁVIO LOPES FERRAZ 0017 031930/2010  
FRANCIELE MARIA GEMIN 0009 013445/2010  
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0026 006891/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0018 000044/2011  
0019 001398/2011  
GIANMARCO COSTABEBER 0009 013445/2010  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0009 013445/2010  
GILDER CEZAR LONGUI NERES 0007 010290/2010  
GILNEI RICARDO EIDT 0018 000044/2011  
GUILHERME DI LUCA 0007 010290/2010  
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0015 031571/2010  
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0013 025599/2010  
INDIA MARA MOURA TORRES 0033 021459/2011  
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0011 016989/2010



IVO KRAESKI 0007 010290/2010  
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0018 000044/2011  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 001398/2011  
 JAIRO ROMEU FERRACIOLI JU 0012 024063/2010  
 JEANDERSON ECKERT MARTINS 0039 000399/2002  
 JEFERSON FOSQUIERA 0024 005038/2011  
 JEFFERSON XAVIER DA SILVA 0023 004699/2011  
 JIHADI KALIL TAGHLOBI 0035 022276/2011  
 JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0019 001398/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0009 013445/2010  
 JOAO MARCOS BRAIS 0011 016989/2010  
 JOÃO CARLOS OLMEDO 0007 010290/2010  
 JORGE DA SILVA GIULIAN 0011 016989/2010  
 JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0002 000886/2008  
 JOSE GUILHERME ZOBOLI 0025 005070/2011  
 JOSIMAR DINIZ 0032 020166/2011  
 JOVANIL TEIXEIRA PEDRO 0010 015988/2010  
 JULIANA MARA DA SILVA 0018 000044/2011  
 0019 001398/2011  
 JULIANE WOLF DI DOMENICO 0001 000073/1998  
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0017 031930/2010  
 KARIN TATIANA DA SILVA 0009 013445/2010  
 KEILA CRISTINA LIMA 0019 001398/2011  
 KELLY MARINA CAMPOS 0015 031571/2010  
 0016 031573/2010  
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0033 021459/2011  
 LAURO HENRIQUE LUNA DOS A 0027 007050/2011  
 LEONARDO CAMPOS FREITAS 0012 024063/2010  
 LILIAN DE MORAES KRUG 0010 015988/2010  
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0022 004143/2011  
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0025 005070/2011  
 LUIZ EDUARDO GOMES SALGAD 0003 001125/2008  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0009 013445/2010  
 0015 031571/2010  
 0016 031573/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0018 000044/2011  
 0019 001398/2011  
 LUIZ MIGUEL BARUDI DE MAT 0008 010356/2010  
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0005 005244/2010  
 MARCIA GESIANE DA SILVA 0005 005244/2010  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0026 006941/2011  
 MARCIO HENRIQUE FLORENCIO 0040 022728/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0004 001761/2010  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0028 008422/2011  
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0003 001125/2008  
 MARLON ANDRE PEGORARO 0025 005070/2011  
 MATHEUS CAPOANI MEINE 0005 005244/2010  
 MAURICIO KAVINSKI 0015 031571/2010  
 0016 031573/2010  
 MUNIRAH MUHIEDDINE 0020 001903/2011  
 NEDI VALDI DAMIATI 0005 005244/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 0030 009705/2011  
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0024 005038/2011  
 ODILON ARAMIS MENTZ DA SI 0014 030760/2010  
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0021 003913/2011  
 OSWALDO LOUREIRO DE MELLO 0039 000399/2002  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0014 030760/2010  
 PAULO SERGIO GONÇALVES PE 0036 022284/2011  
 PEDRO ORIDES DI DOMENICO 0001 000073/1998  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0014 030760/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0026 006941/2011  
 RENATO AMAURI DE SOUZA 0005 005244/2010  
 ROBERTA PACHECO ANTUNES 0002 000886/2008  
 0009 013445/2010  
 0029 009570/2011  
 ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0002 000886/2008  
 ROBERTO JOSE DALPASQUALE 0014 030760/2010  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0004 001761/2010  
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 0028 008422/2011  
 RUBENS PRATES JUNIOR 0017 031930/2010  
 RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTT 0025 005070/2011  
 SADI MEINE 0005 005244/2010  
 SAHDE ABED GHAZZAQUI 0013 025599/2010  
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0004 001761/2010  
 SELIA PEREIRA DA ROCHA 0019 001398/2011  
 SERGIO CARREIRO DE TEVES 0002 000886/2008  
 SERGIO SIMÃO DIAS 0006 009875/2010  
 0020 001903/2011  
 0021 003913/2011  
 TATIANE MUNCINELLI 0018 000044/2011  
 0019 001398/2011  
 VANESSA DAS NEVES PICOUTO 0039 000399/2002  
 VANESSA PANINI 0009 013445/2010  
 WILSON DREHER 0021 003913/2011  
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0006 009875/2010

1. REPARACAO DE DANOS-73/1998-LAJES POSSANTE LTDA. x ARY SCHON e outro-Manifeste-se o credor nos autos de Carta Precatória n.º 09/2003 em trâmite na Vara Cível da Comarca de Palmital/PR, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, sob pena de restituição da deprecata, uma vez que instado via publicação ocorrida em 29.04.2011 e, até a presente data não deu atendimento à determinação judicial daquele Juízo.-Advs. PEDRO ORIDES DI DOMENICO e JULIANE WOLF DI DOMENICO.-

2. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO.-886/2008-ITAIPU TRAVEL LTDA x HOTEL MELIA-1.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que se relaciona à confirmação da antecipação dos efeitos

da tutela pretendida. 2.Intime-se o recorrido para responder no prazo de quinze (15) dias.-Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA, ROBERTA PACHECO ANTUNES, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO SIQUEIRA, SERGIO CARREIRO DE TEVES e FABIANO MANFRIN COPPINI.-

3. INDENIZACAO-1125/2008-LEDILMA LEMOS BRANDAO RODRIGUES x MARLON BONILHA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.176-verso: "CERTIFICO por fim que, após várias diligencias em dias e horários diferentes no endereço indicado (sempre a residência encontrava-se fechada), sito à Rua Corupá, 81, na data abaixo (domingos), deixei de proceder a intimação da testemunhas THIAGO LEMOS RODRIGUES, uma vez que fui informado no local pelo atual morador, Sr. Rubens Fernando Borges, o qual alegou que reside no local há nove meses, de que a referida testemunha é pessoa desconhecida. Ante ao exposto devolvo o presente mandado ao cartório para os devidos fins."-Advs. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, ALEXANDRA BARP, ANA PAULA OSTROVSKI e LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO.-

4. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0001761-09.2010.8.16.0030-LEONOR VENSON DE SOUZA x BANCO FINASA S.A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLI DAMIANO, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.-

5. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005244-47.2010.8.16.0030-MARLENE GRICK DA SILVA x QUIDO LUIZ SOUZA DA SILVA e outro-Ficam as partes intimadas de que nos Autos de Carta Precatória nº 2011 4482-8, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Paracatu - MG, foi designado a data de 27 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha Alan Souto Simões.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, MARCIA GESIANE DA SILVA, CLEVERTON LORDANI, SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI, MATHEUS CAPOANI MEINE, RENATO AMAURI DE SOUZA e FABRICIO FONSECA BRUCK.-

6. INDENIZACAO-0009875-34.2010.8.16.0030-SILVIA ADRIANA DA LUZ x ESTADO DO PARANA-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. SERGIO SIMÃO DIAS, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e DANIELA ALVES CHOSSANI.-

7. SUMARISSIMA REST.DE INDEBITO-0010290-17.2010.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFICIO SILVIA HELENA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. GUILHERME DI LUCA, JOÃO CARLOS OLMEDO, IVO KRAESKI e GILDER CEZAR LONGUI NERES.-

8. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0010356-94.2010.8.16.0030-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANA CANDIDA GOMES e outros-A requerida (PATHERNON) para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do mandado de intimação das testemunhas arroladas. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. LUIZ MIGUEL BARUDI DE MATOS.-

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0013445-28.2010.8.16.0030-MAYARA GEREMIA NEGRETTE GARCIA x FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. PCG BRASIL MULTICARTEIRA e outros-1. Recebo o recurso de apelação de fls.292 apenas em relação ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA, pois quanto ao BANCO SANTANDER (BRASIL) SI A já houve interposição de recurso de apelação às fls.266, recebido às fls.288, ocorrendo preclusão consumativa. O recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520), exceto no que se relaciona à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 520, inciso VII).

2. Intime-se o recorrido para responder no prazo de quinze dias (CPC, art. 508).-Advs. EDUARDO RIBEIRO NETO, KARIN TATIANA DA SILVA, VANESSA PANINI, CARLOS DAHLEM DA ROSA, GIANMARCO COSTABEBER, ROBERTA PACHECO ANTUNES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI e FRANCIELE MARIA GEMIN.-

10. SUM. OBRIGAÇÃO DE NAO FAZER-0015988-04.2010.8.16.0030-GERSON LUIZ MORAIS x PLINIO JOSE BREMM-Proceda a parte autora a adequação da tela metálica, em conformidade com determinação do Acórdão do e. Tribunal de Justiça, fls.172, em 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar e retirada da divisória.-Advs. JOVANIL TEIXEIRA PEDRO e LILIAN DE MORAES KRUG.-

11. SUMARIA DE COBRANCA-0016989-24.2010.8.16.0030-GREGÓRIO BACK x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do CPC, artigo 269, inciso I. Condono o autor no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa, considerando o reflexo patrimonial, Le., o valor da causa, e o julgamento antecipado. A execução das verbas de sucumbência em desfavor do autor fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. P.R.I.-Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN, JOAO MARCOS BRAIS, CLAUDIA CANZI, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA e ADENICIA DE SOUZA LIMA.-

12. INTERDICAÇÃO-0024063-32.2010.8.16.0030-IVONE DA CRUZ SOUZA x MARCOS DE SOUZA-Designado o dia 27 de setembro do corrente ano às 10:00 horas, para a realização da perícia, na(o) interdita(o) pelo Dr. José Elias Aixel Neto, no consultório localizado na Rua Antônio Raposo, n.º 406, sala 905



- Edifício Marajoáras, 9º andar, Centro, nesta cidade, telefone 3029-2466.-Adv. JAIRO ROMEU FERRACIOLI JUNIOR e LEONARDO CAMPOS FREITAS-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0025599-78.2010.8.16.0030-WISSAM OMAR TARABEIN x SICREDI CATARATAS - COOPERATIVA DE CREDITO-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. ALIÇAR MANNAH GHOTME, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, SAHDE ABED GHAZZAOUI e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0030760-69.2010.8.16.0030-ELIZABETH SANTINA DE FAVERI VENSON x BV FINANCEIRA S.A, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA, ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0031571-29.2010.8.16.0030-FELIPE SOUZA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. MAURICIO KAVINSKI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e KELLY MARINA CAMPOS-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0031573-96.2010.8.16.0030-ANTONIO MAXIMINO DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. - Adv. MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e KELLY MARINA CAMPOS-.

17. RESCISAO DE CONTRATO-0031930-76.2010.8.16.0030-CHRISTIAN KUTTER DOBKE e outro x SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA FOZ DO IGUAÇU I - SPE LTDA.-Trata-se de ação de rescisão de contrato de compra e venda e danos morais na qual relatou o autor que em 18/02/2010 firmou instrumento particular de compromisso de compra e venda com a empresa ré e que efetuou o pagamento da primeira parcela do preço, entretanto, alegou que antes mesmo de vencida a segunda parcela, em 30/04/2011, recebeu notificação extrajudicial, em meados de setembro de 2010, questionando quando seria realizado o pagamento. Em razão da notificação, requereu a rescisão do contrato de compra e venda por culpa da ré, com a condenação dos acréscimos contratuais indenizatórios e a restituição do valor pago, bem como a indenização por danos morais. Juntou documentos. Citada a ré, apresentou contestação às fls. 53/69 na qual alegando que os autores buscaram o serviço 0800 da empresa informando a desistência do negócio e solicitaram a rescisão do contrato, razão pela qual foi encaminhada a notificação em meados de setembro de 2010. Sustentou que jamais se recusou a devolver a quantia paga pelos autores, entretanto, alegou que a restituição deve ocorrer da forma como descrita no contrato; e que foram os autores quem deram causa à rescisão do contrato. Requereu a improcedência dos pedidos. Os autores apresentaram impugnação às fls. 126/128, na qual reiteraram os pedidos da inicial. Por economia processual e por não vislumbrar, por ora, a possibilidade de conciliação, passo a sanear diretamente o processo. Inexistindo preliminares a serem analisadas ou irregularidades a serem sanadas e presentes as condições da ação, declaro o feito saneado. Como pontos controvertidos fixo os seguintes, sem prejuízo de que as partes, antes do início da audiência, reputam conveniente o esclarecimento de outras questões: 1) quem deu causa à rescisão do contrato; 2) prévia manifestação de desistência do negócio pelos autores; 3) regularidade da notificação; Defiro a produção de provas consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, bem como a juntada de novos documentos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2011, às 13:30 horas. Intimem-se as partes, com advertências legais (art. 343, §1º e §2º, do CPC), e as testemunhas tempestivamente arroladas. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 dias, para oitiva de eventuais testemunhas residentes em outra comarca, observada a ordem do art.452 do CPC.Ao requerente para retirar a carta de intimação com AR, para postagem. À requerida para efetuar o recolhimento da GRC - diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação.-Adv. RUBENS PRATES JUNIOR, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e FLÁVIO LOPES FERRAZ-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0000044-25.2011.8.16.0030-VALDOMIRO DA ROCHA CAMPAROTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCEIRO e INVESTIMENTO-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, TATIANE MUNCINELLI, JULIANA MARA DA SILVA, GILNEI RICARDO EIDT e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0001398-85.2011.8.16.0030-MARCELO CORDEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, KEILA CRISTINA LIMA, ALSÍDINEI DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA, TATIANE MUNCINELLI, SELIA PEREIRA DA ROCHA e JULIANA MARA DA SILVA-.

20. IMPUGNACAO-0001903-76.2011.8.16.0030-ESTADO DO PARANA x GISELE DAYANE DE OLIVA BARCIK-Não foi apontada qualquer causa que pudesse

modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. SERGIO SIMÃO DIAS e MUNIRAH MUHIEDDINE-.

21. SUMARIA-0003913-93.2011.8.16.0030-SIDNEI SILVA PRESTES x ESTADO DO PARANA e outro-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. CLAUDIA CANZI, VILSON DREHER, SERGIO SIMÃO DIAS, OSLI DE SOUZA MACHADO e EDSON MARCOS BRAZ-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0004143-38.2011.8.16.0030-JOSE CARLOS BATISTA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCEIRO e INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias.-Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

23. SUMARIA DE COBRANCA-0004699-40.2011.8.16.0030-JESUS GILMAR ZEQUIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVAT S.A.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.- Ao apelado, para responder, no prazo de quinze dias.-Adv. JEFFERSON XAVIER DA SILVA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

24. RESCISAO DE CONTRATO-0005038-96.2011.8.16.0030-ANGELA ALMEIDA DOS REIS CHICARELLI x LUIZ CARLOS SANTOS PESSOA-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.- Ao apelado, para responder, no prazo de quinze dias.-Adv. NILTON LUIZ ANDRASCHKO, JEFERSON FOSQUIERA e DELCIO PERI DOS SANTOS-.

25. OBRIGACAO DE FAZER-0005070-04.2011.8.16.0030-FLAVIO DE MARCO x UNIMED CHAPECO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DA REGIAO OESTE CATARINENSE-A parte autora reside em Herval D'Oeste-SC, fls.03. O réu é de Chapecó - SC. Ao que parece, houve escolha aleatória de Juízo. No entanto, a escolha aleatória de Juízo importa em ofensa ao princípio do juiz natural. Todo pedido em Juízo deve amoldar-se às regras de competência previstas na legislação e compatíveis com o princípio constitucional citado. Não fosse isso, nada impediria o requerente de ajuizar o pedido em qualquer outra Comarca do Estado do Paraná ou do país, escolhendo o Juízo que lhe fosse mais conveniente, em flagrante ofensa ao texto constitucional. A competência de Juízo não é faculdade da parte ou do advogado. Há critérios racionais: a determinação da competência se destina a melhor administração da Justiça (in A Competência no Processo Civil, Patrícia Miranda Pizzol, Ed. RT, 2003, p.252). No caso em análise é absoluta a competência do domicílio do consumidor. Por essas razões, declaro de ofício, a incompetência, declinando-a para o Juízo de Direito com competência em Herval D'Oeste-SC. Por envolver direito à sobrevivência do autor, mantenho os efeitos da liminar até análise do Juízo de Herval D'Oeste-SC. Oportunamente, remetam-se os autos.-Adv. LUIS OGUEDES ZAMARIAN, JOSE GUILHERME ZOBOLI, RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI, MARLON ANDRE PEGORARO e FERNANDA SALETE GUELLA-.

26. SUMARIA DE COBRANCA-0006941-69.2011.8.16.0030-CARLOS WANDERLEI MANZOLI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVAT S.A.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias.-Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0007050-83.2011.8.16.0030-ABIGAIL MILARE VIANA e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo apenas (CPC, art. 520, inciso V), pois na parte que sucumbiu o embargante, a situação é de improcedência do pedido (cf. TJP, Agravo de Instrumento nº 0356618-7, 17ª C.Cível, Rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite, decisão monocrática, Foz do Iguaçu do Iguaçu, 1ª V.Cível, j.19.06.2006).-Adv. LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0008422-67.2011.8.16.0030-NEREO PALUDO x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A-Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da tarifa administrativa e de serviços de terceiros; exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor; e com incidência, em caso de mora futura, ou da comissão de permanência ou dos juros moratórios, o que for mais favorável à parte autora; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição ao autor do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acréscimos de juros simples de 1% ao mês a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência, a ausência de relevante complexidade da causa e o reflexo patrimonial declarado, i.e., o valor da causa. Condono a parte ré no pagamento de 60% das custas processuais e 60% honorários advocatícios fixados e condono a parte autora no pagamento de 40% das custas processuais e 40% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários se compensam, a teor do que dispõem o artigo 21 do Código de Processo Civil e súmula 306 do STJ. Oficie-se o Exmo. Des. Relator do agravo de instrumento, com cópia desta sentença. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, o que for

pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANIZO JORGE DA SILVA MOURA, MARILI RIBEIRO TABORDA e ROSANGELA MARTINS FONSECA.-

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0009570-16.2011.8.16.0030-ROBERTO GAVIAO GONZAGA x HSBC BANK BRASIL S/A.-Diante do exposto, confirmo antecipação dos efeitos da tutela e, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da tarifa de cadastro, despesa de gravame e taxa de avaliação do bem; e exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos te fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição ao autor do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Considero mínima a sucumbência do autor, razão por que condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Oficie-se o Exmo. Des. Relator do Agravo de Instrumento, com cópia desta. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, o que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTA PACHECO ANTUNES, ADRIANO MUNIZ REBELLO e BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRIN.-

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0009705-28.2011.8.16.0030-ROMI QUINTILHANO ALVES x BANCO FINASA BMC S.A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT, ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e FERNANDO AUGUSTO OGURA.-

31. SUMARIA DE INDENIZACAO-0017985-85.2011.8.16.0030-MARCELO GOBATO x HMF1 - HOSPITAL MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU e outro-1. Está assentado que o juiz pode determinar esclarecimentos da parte autora em razão do pedido de assistência judiciária gratuita. N o caso em análise, foi determinado que a parte autora realizasse esclarecimentos, fls.63, para possibilitar a análise de seu pedido. A parte, mesmo intimada, fls.64, permaneceu inerte, o que faz presumir que não prestou os esclarecimentos porque tem condições de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, ao tempo em que indefiro a assistência judiciária gratuita à parte autora, determino que seja intimada para recolhimento de custas processuais no valor de R\$211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), bem como para recolhimento do Funrejus e custas da distribuição, no prazo de 10 dias. 2. Sob pena de indeferimento, emende-se a petição inicial para esclarecer sobre o pólo passivo, conforme determinado às fls.63. Prazo de 10 dias.-Adv. ANDRE EDUARDO QUEIROZ.-

32. SUMARIA DE DECLARATORIA-0020166-59.2011.8.16.0030-DINAMICA IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x CIGAM SOFTWARE CORPORATIVO LTDA.-Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto do título indicado na inicial. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2011, às 15:00 horas. Ao patrono da autora para retirar a carta de citação com AR e o ofício expedido.-Adv. JOSIMAR DINIZ e DHIOGO RAPHAEL ANOIZ.-

33. SUMARIA DE DECLARATORIA-0021459-64.2011.8.16.0030-DALVINA STEMPIAK x BANCO RURAL S.A.-Indefiro a assistência judiciária gratuita. A presunção da Lei 1.060/50 é relativa e no caso há elementos nos autos que indicam a desnecessidade de concessão de justiça gratuita à parte autora. A parte autora tem rendimentos líquidos de quase R\$3.000,00. Mesmo descontando o empréstimo que contraiu com o réu, o rendimento é em tomo de R\$2.300,00 a R\$2.500,00, fls.56/58, o que denota ter condições de arcar com as custas do processo. Observe-se que "é lícito ao magistrado indeferir o pedido se, a despeito da declaração de pobreza, as circunstâncias desde logo demonstrem que a parte tem condições de pagar as despesas do processo e os honorários de sucumbência" (STJ decisão monocrática, Resp n.º 1. 161.490/MG, Rei. Min. Sidnei Beneti, j. 13/11/2009). A assistência judiciária reservada aos que dela realmente necessitam. A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), e recolhimento de taxa judiciária e custas da distribuição - cartório distribuidor, no prazo de dez (10) dias.-Adv. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.-

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0022174-09.2011.8.16.0030-DEOCLIDES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diante do exposto, com fundamento no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para: a) autorizar o depósito judicial das parcelas na forma apresentada pela parte autora, com afastamento dos efeitos da mora; b) conceder a manutenção de posse da autora no veículo objeto do financiamento e; c) determinar que a ré se abstinha de inscrever o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito ou promovendo a baixa do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito em razão do débito discutido neste processo. Defiro a AJG ao requerente. Ao patrono do autor para retirar a carta de citação com AR para postagem.-Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.-

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0022276-31.2011.8.16.0030-WALEID ABDEL LATIFF x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-A parte autora

para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Adv. JIHADI KALIL TAGHLOBI.-

36. EMBARGOS DO DEVEDOR-0022284-08.2011.8.16.0030-AGROPECUÁRIA DE ROSSI LTDA. x PAULO TERRA DE OLIVEIRA-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Adv. PAULO SERGIO GONÇALVES PEREIRA.-

37. ANULATORIA-0023337-24.2011.8.16.0030-JOSE BAUTITZ x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Adv. CARLOS AUGUSTO CREMA.-

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0023719-17.2011.8.16.0030-ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Indefiro a assistência judiciária gratuita. A presunção da Lei 1.060/50 é relativa e no caso há elementos nos autos que indicam a desnecessidade de concessão de justiça gratuita à parte autora. O autor é advogado atuante na Comarca, com dezenas de clientes. O veículo que adquiriu é um FORD FUSION HYBRID 2.5 16 2010/2011, FLS.30, no valor de R\$133.900,00. Deu de entrada R \$13.390,00 e financiou o restante em prestações de R\$3.436,18, o que denota ter condições de arcar com as custas do processo. Seria muito bom se as pessoas necessitadas do país pudessem demonstrar tal capacidade financeira. No entanto, o fato é que o autor não é pessoa necessitada ou pobre na acepção jurídica do termo, que a lei quer proteger. A assistência judiciária gratuita deve ser reservada aos que dela realmente necessitam. Ao autor para recolhimento de custas processuais no valor de R\$817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), bem como para recolhimento do Funrejus e custas da distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.-

39. EXECUCAO FISCAL-399/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EGLILIO DOTTO-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. VANESSA DAS NEVES PICOUTO, OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. e JEANDERSON ECKERT MARTINS.-

40. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0022728-41.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CAMPO ERE/SC-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA x ANTONIO DELFINO RODRIGUES-Para o ato deprecado, designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 14:30 horas.-Adv. MARCIO HENRIQUE FLORENCIO.-

Foz do Iguaçu, 13 de setembro de 2011.

Eliane Safrader  
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA  
RELAÇÃO Nº 280/2011 - 1ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE  
NETO**

**RELAÇÃO Nº 280/2011 - 1ª VARA CIVEL**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR MARTINS MONTORO 0021 001322/2009  
ANA CLAUDIA FINGER 0001 000162/2004  
0013 000679/2009  
ANA LUCIA FRANÇA 0010 000542/2009  
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0007 000249/2009  
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0001 000162/2004  
0013 000679/2009  
ANA PAULA RIBEIRO DE OLIV 0011 000650/2009  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0028 007006/2010  
ANGELICA TATIANA TONIN 0032 012752/2010  
BLAS GOMM FILHO 0010 000542/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 001137/2008  
0024 003484/2010  
0035 021115/2010  
CARLA TEREZA S. DIEL 0035 021115/2010  
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0007 000249/2009  
0029 007443/2010  
0030 009878/2010  
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0003 000361/2008  
0004 000481/2008  
DANIEL BARBOSA MAIA 0010 000542/2009  
EDSON LUIZ DE FREITAS 0023 001448/2009  
ELISANGELA DE A. KAVATA 0024 003484/2010  
0035 021115/2010  
EMANUELLE ROSSI MARTIMIAN 0011 000650/2009  
ERICA RODRIGUES 0011 000650/2009  
FABIANA CALDEIRA CARBONI 0015 000806/2009  
FABIO ALEXANDRO PERES 0011 000650/2009  
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0024 003484/2010

GELSON JOAO SAROLLI 0027 006651/2010  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0006 0011137/2008  
 GUILHERME DI LUCA 0012 000677/2009  
 0018 001089/2009  
 0021 001322/2009  
 0022 001410/2009  
 0025 005156/2010  
 0029 007443/2010  
 0030 009878/2010  
 0031 011218/2010  
 0036 030119/2010  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0010 000542/2009  
 IGOR RAFAEL MAYER 0010 000542/2009  
 INDIA MARA MOURA TORRES 0012 000677/2009  
 0016 000859/2009  
 IVO KRAESKI 0012 000677/2009  
 0018 001089/2009  
 0021 001322/2009  
 0022 001410/2009  
 0025 005156/2010  
 0029 007443/2010  
 0030 009878/2010  
 0031 011218/2010  
 0036 030119/2010  
 JACQUES CARDOSO DA CRUZ 0011 000650/2009  
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0015 000806/2009  
 JEAN CARLO CANESSO 0005 000842/2008  
 0020 001171/2009  
 JORGE LUIZ DE MELO 0002 000204/2008  
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0010 000542/2009  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0001 000162/2004  
 0013 000679/2009  
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0012 000677/2009  
 0016 000859/2009  
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0017 001007/2009  
 LEANDRO DE QUADROS 0001 000162/2004  
 0013 000679/2009  
 LEIDE JULIANA AGOSTINHO M 0011 000650/2009  
 LINDA BRASAO DA FONSECA 0014 000745/2009  
 LUCIANE ALVES PADILHA 0010 000542/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0010 000542/2009  
 0028 007006/2010  
 LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0022 001410/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 001137/2008  
 0024 003484/2010  
 0035 021115/2010  
 MARIANA NORBEATO MANFRÉ 0034 017027/2010  
 MIRNA LUCHMANN 0010 000542/2009  
 MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0024 003484/2010  
 MUNIRAH MUHIEDDINE 0002 000204/2008  
 MUNIR KASSEM HAMDAN 0022 001410/2009  
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0017 001007/2009  
 OSMAR CARLOS GEBING 0008 000341/2009  
 RAFAEL SAVARIS GHELLERE 0026 005248/2010  
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0010 000542/2009  
 RICARDO BORTOLOZZI 0010 000542/2009  
 ROBERTA PACHECO ANTUNES 0032 012752/2010  
 ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0032 012752/2010  
 RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0024 003484/2010  
 SANDRA MARIS DE PASQUALI 0014 000745/2009  
 SANDRA M. DE P.LEONARDI 0033 015721/2010  
 SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0023 001448/2009  
 TATIANE A. LANGE 0002 000204/2008  
 VANESSA MATHEUS SOARES DE 0007 000249/2009  
 VANISE MELGAR TALAVERA 0009 000369/2009  
 0019 001151/2009  
 0034 017027/2010

1. EXECUÇÃO-162/2004-BANCO BRADESCO S/A. x YEHIA SALMAN ABOU LTEIF.-Ao(s) interessado(s) sobre o(s) ofício(s) juntado(s) os quais foram arquivados em pasta própria, e encontram-se na escrivania a disposição da parte por se tratar de documentos sigilosos.-Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.-  
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-204/2008-BANCO ITAU S/A. x GUAHYRA TRANSPORTES LTDA e outro-Manifeste-se o exequente ante a devolução da Carta Precatória.-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE A. LANGE e MUNIRAH MUHIEDDINE.-  
 3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-351/2008-ARI PALOSCHI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO)-Manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos juntados às fls.240/261.-Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.-  
 4. EXECUCAO DE SENTENÇA-481/2008-ALBINO CIUS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO)-Sobre a petição e documentos juntados às fls.251/272, manifestem-se os exequentes.-Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.-  
 5. EXECUÇÃO-842/2008-SPACKI COMÉRCIO E DISTRIB. DE AÇO PERFILADOS LTDA x VALDECIR MARIA DA ROSA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.77.-Adv. JEAN CARLO CANESSO.-  
 6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1137/2008-BANCO ITAU S.A. x R.S.S. SANTANA E CIA. LTDA. e outros-Manifeste-se o exequente sobre o bloqueio do veículo de placa AJX6497 efetivado pelo sistema Renajud. Indique o endereço para cumprimento do mandado de penhora e remoção. Ficará o exequente como fiel depositário. Junte-se certidões do CRI da Comarca em nome da parte executada.-

Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-  
 7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-249/2009-SANDRA CRISTINA PAULINA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Á exequente par reformular a planilha, conforme r. despacho de fls.183 e verso.-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA.-  
 8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-341/2009-ADAO RODRIGUES e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Ao exequente sobre a petição, documentos e comprovante de depósito juntado às fls.280/283.-Adv. OSMAR CARLOS GEBING.-  
 9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-369/2009-SERV. NAC. DE APREND. COM. ADM. DO PARANA - SENAC x ADILCE LUZIA PEZZI ALVES-Defiro o acesso à declaração de renda ao representante da parte exequente, fls.134.-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.-  
 10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015855-93.2009.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x PAULO BEDENKO-Deferido o pedido de suspensão do feito por 90 (noventa) dias.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUCIANE ALVES PADILHA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, RICARDO BORTOLOZZI, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e IDAMARA ROCHA FERREIRA.-  
 11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-650/2009-EDSON JOAO SCHIESSL REIS x ALESSANDRA CELANT-Ciência ao Sr. Procurador de que foi determinada a intimação pessoal da parte, para que no prazo de 48 horas manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Advs. JACQUES CARDOSO DA CRUZ, ERICA RODRIGUES, FABIO ALEXANDRO PERES, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO e ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA.-  
 12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-677/2009-RAFAEL FELISMINO DE ARAUJO x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações.-Advs. INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-  
 13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-679/2009-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x PARADISE CONFECÇÕES MODA INTIMA LTDA. e outro-Juntar certidões dos CRIs da Comarca.-Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.-  
 14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-745/2009-HELIO SERGIO KLAUCK x JOAO EDSON PIGATO - ME. e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO e LINDA BRASAO DA FONSECA.-  
 15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-806/2009-BERONIZIA ALVES BRUSNICKI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Apresente a parte exequente os cálculos em conformidade com a decisão de fls.391, modificado pelo Acórdão de fls.437.-Advs. FABIANA CALDEIRA CARBONI e JANAINA BAPTISTA TENTE.-  
 16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-859/2009-APARECIDO DONIZETTI DE PAULA x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Ante o julgamento do Agravo de Instrumento, manifeste-se o exequente.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.-  
 17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1007/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x EUGENIO CARLOS PINHEIRO DA SILVA-Manifeste-se o exequente.-Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA.-  
 18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1089/2009-ELAIR RIBEIRO x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos de fls.279/281.-Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-  
 19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1151/2009-SERV. NAC. APREND. COM. ADM. REGIONAL NO ESTADO DO PR - SENAC x REGIANE TEIXEIRA-Ciência ao Credor da determinação de bloqueio de valores, via Bacen Jud, tendo decorrido o prazo legal, sem resposta positiva das instituições financeiras.-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.-  
 20. EXECUÇÃO-1171/2009-CARLOS SPACKI x ALLUSTAR ALUMINIO E VIDROS LTDA.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. JEAN CARLO CANESSO.-  
 21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1322/2009-HUMBERTO THEODOMIRO FOSSARI FERNANDES e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações.-Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-  
 22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1410/2009-HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAU LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Aguarde-se o julgamento do recurso.-Advs. MUNIR KASSEM HAMDAN, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-  
 23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1448/2009-SILVANA MARIA NAVARQUI DE MELLO x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.213/214.-Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e EDSON LUIZ DE FREITAS.-  
 24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003484-63.2010.8.16.0030-FANOR JOSE ANACLETO DA SILVA e outros x BANCO ITAU S.A.-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações.-



Advs. RODRIGO MOMBACH CREMONESE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e FERNANDA MICHEL ANDREANI.-

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005156-09.2010.8.16.0030-JOSE CRASSUSKI VIEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.- Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos juntados às fls.128/135.- Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005248-84.2010.8.16.0030-FLAVIO GHELLERE JUNIOR x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.(BANESTADO)- Sobre a petição e documentos juntados às fls.122/142, manifeste-se o exequente.- Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006651-88.2010.8.16.0030-WALMOR KLEBER x MOTEL BONNIE E CLYD LTDA - ME.-Indique o exequente bens passíveis de penhora.-Adv. GELSON JOAO SAROLLI.-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007006-98.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MARIZA PIOLI VIVAS TEIXEIRA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

29. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007443-42.2010.8.16.0030-ANTONIO PEREIRA DE SOUSA x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações.-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009878-86.2010.8.16.0030-VALTAYR SOARES CORDEIRO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEPAR-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações.-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011218-65.2010.8.16.0030-MARIA CELESTINA DOS REIS e outros x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Restituição o prazo da parte executada para manifestação sobre a decisão de fls.250 em razão do obstáculo criado pela parte adversa,fls.253-verso.- Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012752-44.2010.8.16.0030-JOAO SIDNEY SMANIA x VALDIR DE SOUZA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.56-verso.-Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA e ROBERTA PACHECO ANTUNES.-

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015721-32.2010.8.16.0030-SESAT - FACUL. ANGLO AMER. SOC. DE ENS. SUP. E ASSES. TECNICA LTDA. x REGINALDO DE CASTRO VIANA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. SANDRA M. DE P.LEONARDI.-

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017027-36.2010.8.16.0030-SERVIÇO NAC. DE APREND. COM. ADM. REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x MARLI REIS DE OLIVEIRA-Deferido o pedido de suspensão do feito por 30 (trinta) dias.-Advs. MARIANA NORBEATO MANFRÉ e VANISE MELGAR TALAVERA.-

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021115-20.2010.8.16.0030-PAULO DAVID DOTTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO) e outro-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações.-Advs. CARLA TEREZA S. DIEI, ELISANGELA DE A. KAVATA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030119-81.2010.8.16.0030-IVAN VIDAL GRACZYK x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-A executada para, em 15 (quinze) dias, realizar o depósito do valor em execução que importa em R\$386,22 (trezentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos). Realizado o depósito terá o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao título. Se não for realizado o depósito, será procedida a penhora.-Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-

Foz do Iguaçu, 13 de setembro de 2011.

Eliane Safraider  
Auxiliar Juramentada

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 385/2011 - 2ª VARA CIVEL

ADENICIA DE SOUZA LIMA 00013 000930/2008  
00022 000661/2010  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00031 000157/2011  
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00014 000216/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00023 000769/2010  
00033 000302/2011  
ALINE KELLY RIBEIRO 00036 000640/2011  
AMANDA GIMENES DE C. COUTINHO 00024 001214/2010  
ANDERSON HARTMANN GONÇALVES 00001 000586/1994  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00028 001444/2010  
ANDREA STRASSBURGER 00003 000607/2003  
ANTONIO LU 00024 001214/2010  
AQUILE ANDERLE 00022 000661/2010  
ARNALDO A DE CAMARGO NETO 00039 000215/2008  
BLAS GOMM FILHO 00009 000024/2008  
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00019 000083/2010  
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00012 000676/2008  
CLERSON ANDRÉ ROSSATO 00020 000232/2010  
CLEVER SCHOSSLER 00022 000661/2010  
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER 00021 000238/2010  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00015 000644/2009  
DANIELLE RIBEIRO 00013 000930/2008  
DECIO RIBEIRO JUNIOR 00006 000622/2004  
EDALMO DA SILVA 00004 000010/2004  
EDUARDO LUIZ MEDEIROS 99840782 00011 000212/2008  
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00023 000769/2010  
00038 000823/2011  
EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 00005 000384/2004  
EMERSON BACELAR MARINS 00001 000586/1994  
ENEIDE LUCIA BODANESE 00007 000238/2007  
00026 001302/2010  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00025 001301/2010  
FABIANA CALDEIRA CARBONI 00030 001513/2010  
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL 00022 000661/2010  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00015 000644/2009  
FRANCIELE WOLF 00037 000681/2011  
FRANCIELLY DIAS 00008 000719/2007  
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00014 000216/2009  
GIANIZE GALEANO 00004 000010/2004  
GILCEO JAIR KLEIN 00030 001513/2010  
GUILHERME DI LUCA 00017 001511/2009  
00021 000238/2010  
00035 000471/2011  
HILIE TE OLGA ROTAVA 00006 000622/2004  
IDALINA VALERIO PEREIRA 00002 000487/2003  
IVAN KALICHEVSKI 00018 000044/2010  
IVERALDO NEVES 99362800 00030 001513/2010  
IVO KRAESKI 00021 000238/2010  
00035 000471/2011  
JAFTE CARNEIRO F. DA SILVA 00004 000010/2004  
JANAINA FELICIANO F. AKSENEN 00002 000487/2003  
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 00011 000212/2008  
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00014 000216/2009  
JOSIMAR DINIZ 00014 000216/2009  
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00031 000157/2011  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00018 000044/2010  
LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL 00034 000469/2011  
LUCIANO MARCHESINI 00039 000215/2008  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00024 001214/2010  
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00002 000487/2003  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00028 001444/2010  
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 00021 000238/2010  
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00033 000302/2011  
MARISTELA FREDERICO 00040 000509/2008  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00025 001301/2010  
MILTON CONINCK 00001 000586/1994  
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00040 000509/2008  
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00018 000044/2010  
PAULO AUGUSTO GERON 00034 000469/2011  
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00014 000216/2009  
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00032 000232/2011  
RICHARD RAMBO PASIN 00021 000238/2010  
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00038 000823/2011  
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00020 000232/2010  
SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO 00027 001356/2010  
00029 001446/2010  
SANTINO RUCHINSKI 00001 000586/1994  
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00016 001234/2009  
00017 001511/2009  
SERGIO SIMÃO DIAS 00011 000212/2008  
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 00034 000469/2011  
VANESSA PANINI 00037 000681/2011  
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00014 000216/2009

1. RESSARCIMENTO DE DANOS - 586/1994 - 0000946-71.1994.8.16.0030 - JOSE DE JESUS SILVA x ORGANIZACAO COM. E IMOB.TRIVELATTO LTDA - Da análise dos autos, verifica-se que foram opostos embargos de terceiro em relação a imóvel objeto da arrematação de fls. 421/422. arrematado por MOISES F. GONÇALVES & CIA LTUA, tendo sido julgado procedente, conforme cópia da sentença de fl. 450/452. Assim sendo, determino a restituição dos valores pagos pelo arrematante às fls. 421/422. conforme requerido às fls. 479/481, inclusive os valores pagos a título de comissão ao Sr. Leiloeiro. No mais, considerando que a avaliação dos imóveis objeto das matrículas n. 23.950 e 24.044, datam do ano de 2009, remetam-se os presentes autos ao avaliador judicial para atualização da avaliação. Promova o pagamento das custas de avaliação, no valor de R\$ 318,66,

junto ao Cartório do Distribuidor. Advs. EMERSON BACELAR MARINS, MILTON CONINCK, SANTINO RUCHINSKI e ANDERSON HARTMANN GONÇALVES.

2. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 487/2003 - 0010271-55.2003.8.16.0030 -ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA x CLODOALDO BITENCOURT DA SILVA - Tendo em vista que a parte sucumbida não efetuou o pagamento da obrigação fixada em juízo, no prazo legal, aplico-lhe a multa de 10 % (dez por cento). prevista no art. 475-J, do CPC. Manifeste-se o interessado sobre a negatividade da constrição, bem como, sobre o prosseguimento do feito. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA e JANAINA FELICIANO F. AKSENE.

3. MONITORIA - 607/2003 - 0010384-09.2003.8.16.0030 -STTC EVENTOS LTDA x HELP TRAVEL TURISMO LTDA - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. ANDREIA STRASSBURGER.

4. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 10/2004- EXPRESSO KAIOWA x RAUL CARLOS ZANIN e outro - Acerca do retorno da Carta Precatória, manifeste-se o autor. Advs. JAFTE CARNEIRO F. DA SILVA, GIANIZE GALEANO e EDALMO DA SILVA.

5. INVENTARIO - 384/2004 - 0012171-39.2004.8.16.0030- RITA MARGARETE PENNO ISRAEL x ESPOLIO DE ILVANO TEREBINTO - Promova o pagamento das custas de avaliação, no valor de R\$ 84,60, junto ao Cartório do Distribuidor. Adv. EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA.

6. IND. P/ DANOS MAT. E MORAIS (ordinário) - 622/2004 - 0012023-28.2004.8.16.0030 -RAUL MARTINS ARAUJO x MARCOS ANTONIO BENITEZ SANTOS e outro - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Advs. DECIO RIBEIRO JUNIOR e HILIEITE OLGA ROTAVA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 238/2007-HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA x C.C.H. TOUR TURISMO LTDA-ME - Promova-se o regular prosseguimento do feito. Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE.

8. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 719/2007 - 0015394-92.2007.8.16.0030 -ESTADO DO PARANÁ x WADIPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA. - Ante a certidão de fls. 396, manifeste-se indicando o CPF da testemunha, Marcos Mariani. Adv. FRANCIELLI DIAS.

9. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 24/2008 - 0014848-03.2008.8.16.0030 -V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO x EANE CRISTINA DOS REIS - Analisando-se os presentes autos, verifica-se que o feito foi extinto nos termos do art. 267, VIII do CPC, ante o requerimento formulado pela parte autora à fl. 82, e não em razão de transação extrajudicial, conforme mencionado no petítório retro. Assim sendo, mantenho a decisão de fl. 84, bem como determino a intimação da parte desistente, para que efetue o pagamento das custas processuais, facultando desde já, a Sra. Escrivã a proceder a execução das custas nos termos do art. 585, VI do CPC. Adv. BLAS GOMM FILHO.

10. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 128/2008 - 0015814-63.2008.8.16.0030 -JOSE BARROS DE SOUZA x EDI MARILDA DE SOUZA ARAUJO - Promova-se o regular prosseguimento do feito. Adv. ADEMIR FONTANA.

11. INDENIZAÇÃO - 212/2008 - 0016026-84.2008.8.16.0030 -GLESCIS GODINHO HOLSERI e outros x ESTADO DO PARANÁ - Recebo as presentes apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Aos apelados para responderem em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. JOAO RENATO DO NASCIMENTO, EDUARDO LUIZ MEDEIROS 99840782 e SERGIO SIMÃO DIAS.

12. MONITORIA - 676/2008-MIRTA SUSANA TRINANES x GAPESCA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Ante a certidão de transito em julgado, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito. Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 930/2008 - 0014713-88.2008.8.16.0030 -ADILIO MENDONCA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 1.115,43, sendo que, R\$ 1.044,34 refere-se as custas desta escrivania, R\$ 18,00 refere-se as custas do cartório distribuidor, R\$ 10,09 refere-se as custas do Sr. contador e R\$ 43,00 refere-se as custas de Oficial de Justiça. Advs. DANIELLE RIBEIRO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

14. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 216/2009 - 0016212-73.2009.8.16.0030 -FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x RENILDES GARCIA DRUMOND - ...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a requerida Renildes Carola Drumond, ao pagamento da importância de R\$ 6.45011 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e onze centavos), corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento do pedido, pela média aritmética do INPC e IGP-DI, acrescida, ainda, de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, (art. 406 do Código Civil cc. art. 161, parágrafo 1º., do CTN e art. 219, do CPC). Condeno ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Quanto à lide secundária, relativa a requerida/denunciada Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, pelas razões já expostas, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC e condeno a réu/denunciante ao pagamento das despesas havidas com a denunciação e honorários advocatícios do patrono da denunciada, ora fixados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), tomando-se por base os parâmetros contidos no art. 20, § 4º, do mesmo referido diploma legal. Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, ALANE RODRIGUES DA SILVA, JOSIMAR DINIZ, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e JOSE GUILHERME ZOBOLI.

15. AÇÃO DE DEPOSITO - 644/2009 - 0017651-22.2009.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCOS FRANCEZ - Diante do pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 86, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Custas pelo desistente. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1234/2009 - 0016158-10.2009.8.16.0030 -CELESTINO LUIZ BERTOLAZO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR Ciência acerca da autorização pelo M.M. Juiz, em proceder a execução do valor de R\$ 420,28, referente as custas processuais. Adv. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1511/2009 - 0017613-10.2009.8.16.0030 -DANIEL DE LARA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - ...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado em sede de impugnação pela executada, nos moldes do artigo 162, § 1º de 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a fundamentação acima. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % sob o valor da condenação (artigo 20, § 4º do CPV). Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e GUILHERME DI LUCA.

18. CAUTELAR DE EXIBICAO - 44/2010 - 0000044-59.2010.8.16.0030 -SANTOS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA MOTO LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - ...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos de declaração. Advs. IVAN KALICHEVSKI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - 83/2010 - 0000083-56.2010.8.16.0030 -CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x ALBERTO AUGUSTO MONTANA - Considerando que o réu foi citado por edital e não compareceu nesta audiência, nomeio o Dr. Bruno Rodrigo Lichtnow, OAB/PR 57.947, para funcionar como curador, o que faço com fulcro no art. 9, inc. II, do CPC, II, ao curador nomeado para em 15 (quinze) dias, oferecer contestação, nem que seja por negativa geral. Adv. BRUNO RODRIGO LICHTNOW.

20. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 232/2010 - 0004878-08.2010.8.16.0030 -OMINI S A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR DE FREITAS - Diante do pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 65, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Custas pelo desistente. Advs. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRÉ ROSSATO.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 238/2010 - 0004942-18.2010.8.16.0030 -JOSE MARIA DELPINO e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo. Advs. CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER, RICHARD RAMBO PASIN, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, IVO KRAESKI e GUILHERME DI LUCA.

22. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 661/2010 - 0013108-39.2010.8.16.0030 -SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU - SISMUFI x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - "Remetam-se os autos ao E. TJ-PR, com as nossas homenagens." Advs. AQUILE ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, CLEVER SCHOSSLER e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 769/2010 - 0014942-77.2010.8.16.0030 -CARLOS LUIS FERNANDES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 1214/2010 - 0024070-24.2010.8.16.0030 -AMALIA MARIA TECCHIO x BANCO ITAU S/A - As partes firmaram o acordo de fls. 141/142, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. No mais, com fulcro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Advs. AMANDA GIMENES DE C. COUTINHO, ANTONIO LU e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

25. MONITORIA - 1301/2010 - 0026005-02.2010.8.16.0030 -BANCO ITAU S/A x JOSE ALBERTO DA SILVA - Manifeste-se o interessado sobre a negatividade da constrição, bem como, sobre o prosseguimento do feito. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1302/2010 - 0026007-69.2010.8.16.0030 -HOTEL BOURBON DE SÃO PAULO LTDA. x SUSAMAR DINIZ DE OLIVEIRA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE.

27. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 1356/2010 - 0027349-18.2010.8.16.0030 -CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVALDI e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO.

28. MONITORIA - 1444/2010 - 0029629-59.2010.8.16.0030- BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TJH - TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA. e outro - Manifeste-se o interessado sobre a negatividade da constrição, bem como, sobre o prosseguimento do feito. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1446/2010 - 0029635-66.2010.8.16.0030 -SESAT - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TECNICA LTDA. x WILLIAN AGENOR CERUTTO DE AZEVEDO -

Manifeste-se o autor, acerca do recibo/detalhamento do bloqueio judicial de valores on-line. Adv. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO.

30. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 1513/2010 - 0031237-92.2010.8.16.0030 -NOEMI DA SILVA LIMA x LOTEADORA PRINCESA DIANA LTDA e outros - ...Portanto, homologo o pedido de desistência da arrematação e defiro a expedição de alvará judicial em favor do arrematante para levantamento do valor depositado. Em razão da desistência da arrematação, vislumbra-se a perda superveniente do objeto dos embargos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC. Custas de lei. Advs. IVERALDO NEVES 99362800, GILCEO JAIR KLEIN e FABIANA CALDEIRA CARBONI.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 157/2011 - 0004145-08.2011.8.16.0030 - ANTONIO DE JESUS ROGERIO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA - ...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido interposto por Antônio de Jesus Rogério, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil, observando-se, porém o disposto no art. 12, da Lei nº 1060/1950. Advs. LOTTE RADOWITZ CAMPOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

32. AÇÃO DE DEPOSITO - 232/2011 - 0005841-79.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ELEONDRE PADOANI DE MEIRA -Deferida a conversão de busca e apreensão em ação de depósito. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para expedição de mandado de citação. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

33. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 302/2011 - 0007387-72.2011.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x DJAN RODRIGO BECKER - À parte autora para que retifique a inicial, corrigindo o valor da causa, em observância ao disposto no artigo 259 do CPC. Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO -469/2011 - 0011173-27.2011.8.16.0030 -IVAN MONTEIRO DA SILVA JUNIOR x OMAR SOUD TARABAIN - Recebo os presentes embargos. Ao embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive indicando as provas que efetivamente pretendo produzir, justificando sua finalidade. Advs. LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL, PAULO AUGUSTO GERON e SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS.

35. CONSTITUICAO DE SERVIDAO -471/2011 - 0011120-46.2011.8.16.0030 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CARLOS GAUTO e outro -...Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de confirmar a liminar já deferida, imitando a autora na posse do imóvel, mediante o pagamento do valor de R\$ 12.322,27, devidamente corrigido a partir de maio de 2011, pelo IGPM, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da emissão provisória da posse (01/07/2011), e juros compensatórios de 12% ao ano devidos desde a data da qual seja, 30/08/2010. Por consequência, julgo extinto o presente feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante à Sucumbência, e nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas considerando o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte, o local de prestação dos serviços, e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.

36. ALVARÁ JUDICIAL - 640/2011 - 0015274-10.2011.8.16.0030- NEUCI DE OLIVEIRA SILVA e outros x VALDEMAR JOSE DA SILVA - ESPOLIO - ...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para autorizar os requerentes a levantar, junto à Caixa Econômica Federal, mediante a expedição do respectivo alvará judicial, os valores existentes em nome de Valdemar José da Silva. Adv. ALINE KELLY RIBEIRO.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 681/2011 - 0016165-31.2011.8.16.0030 - COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES IGUASSU SHOP LTDA. e outros x JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Recebo os presentes embargos. Tendo em vista que a execução não está garantida por penhora ou caução, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, o que faço com fulcro no art. 739-A, § 1º, do CPC. Ao embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive indicando as provas que efetivamente pretende produzir, justificando sua finalidade. Advs. FRANCIELE WOLF e VANESSA PANINI.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 823/2011 - 0019092-67.2011.8.16.0030 - ARTECOZ COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - ...Em face ao exposto, com fundamento no art. 267, inc. I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais. Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.

39. EXECUÇÃO FISCAL - 215/2008 - 0015403-20.2008.8.16.0030 -IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LUZIA PEREIRA PL CIDO - Faculto a Sra. Escrivã proceder a execução das custas processuais na forma do art. 585, VI do CPC. Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO A DE CAMARGO NETO.

40. EXECUÇÃO FISCAL - 509/2008 - 0014981-45.2008.8.16.0030- DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN x JOSE EVANGELISTA DE SOUZA - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO.

ANGELA MARIA FRANCISCO  
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE  
QUADROS

RELAÇÃO N.º 386/2011 - 2ª VARA CÍVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELSON SERVO DOS SANTOS 00021 000963/2008  
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00003 000143/2000  
ADRIANO CANELLI 00050 000839/2011  
ADRIANO ZAITTER 00038 000511/2010  
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00035 000366/2010  
00044 000273/2011  
ALEXANDRA GAZZONI 00001 000117/1996  
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00042 000062/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00058 001023/2011  
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00025 000704/2009  
ANGELA MARIA SANCHEZ 00004 000101/2002  
ANGELICA TATIANA TONIN 00039 001024/2010  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00022 000994/2008  
ANTONIO AMADEU PALAZZO 00026 000705/2009  
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00021 000963/2008  
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00036 000443/2010  
AQUILINO PANICHELLA 00038 000511/2010  
ARACELY DE SOUZA 00038 000511/2010  
00042 000062/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00017 000281/2008  
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00030 001295/2009  
00033 001526/2009  
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00017 000281/2008  
CLAUDIA CANZI 00022 000994/2008  
CRISTIANE BOELTER CORREA 00036 000443/2010  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00046 000716/2011  
DANIEL HACHEM 00006 000376/2004  
DANIELE RIBEIRO COSTA 00028 000844/2009  
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00014 000052/2008  
00054 001010/2011  
ELAINE NOELI DESTRO 00029 000916/2009  
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA 00043 000256/2011  
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS 00049 000804/2011  
FERNANDO A.SANTIN PORTELA 00016 000214/2008  
FERNANDO BONISSONI 00010 000428/2007  
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00019 000717/2008  
FILOMENA CECILIA DUARTE 00008 000668/2006  
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00023 000020/2009  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00041 000053/2011  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00030 001295/2009  
00040 001305/2010  
GELSO SANTI 00047 000717/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00041 000053/2011  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00027 000816/2009  
GILNEI RICARDO EIDT 00041 000053/2011  
GUILHERME DI LUCA 00009 000078/2007  
00028 000844/2009  
HERICK PAVIN 00014 000052/2008  
IVO KRAESKI 00009 000078/2007  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00041 000053/2011  
JANAINA BAPTISTA TENTE 00028 000844/2009  
00035 000366/2010  
00044 000273/2011  
00049 000804/2011  
JEFFERSON FOSQUIERA 00008 000668/2006  
JOAQUIM MIRÓ 00042 000062/2011  
JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR 00022 000994/2008  
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00018 000337/2008  
JOSSIMAR IORIS 00001 000117/1996  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00007 000601/2006  
JUNIOR DE FAVERI 00004 000101/2002  
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00002 000269/1998  
00005 000007/2004  
00036 000443/2010  
00037 000452/2010  
00045 000590/2011  
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00059 001024/2011  
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00031 001341/2009  
KELLY MARINA DE CAMPO 00052 000987/2011  
KENJI D. P. HATAMOTO 00016 000214/2008  
LEANDRO DE QUADROS 00007 000601/2006  
LUIZ OGUÉDES ZAMARIAN 00047 000717/2011  
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00012 000607/2007  
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00015 000106/2008  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00038 000511/2010  
00039 001024/2010  
00058 001023/2011  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00041 000053/2011  
MAIRA ZAMARIAN 00024 000697/2009  
MARCELO PINTO SANCANDI 00013 000745/2007  
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00006 000376/2004  
00020 000724/2008



MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO 00015 000106/2008  
00021 000963/2008  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00017 000281/2008  
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00008 000668/2006  
MARCOS APOLLONI NEUMANN 00008 000668/2006  
MARCUS JAIR CARRARO 00001 000117/1996  
MARIANE MENEGAZZO 00028 000844/2009  
MARILI R. TABORDA 00034 000142/2010  
MARIO SERGIO KECHÉ GALICCIOLLI 00008 000668/2006  
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 00001 000117/1996  
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00040 001305/2010  
MUNIRAH MUHIEDDINE 00007 000601/2006  
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00008 000668/2006  
NOELLE MARIANA SANTOS ARAUJO 00022 000994/2008  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00023 000020/2009  
PAULO EDUARDO CALGARO 00019 000717/2008  
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00015 000106/2008  
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00006 000376/2004  
REINALDO FERNANDES DE SOUZA 00032 001355/2009  
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00048 000732/2011  
00055 001018/2011  
00056 001019/2011  
00057 001020/2011  
ROBERTO CHIMANSKI 00051 000973/2011  
ROBERTO GAVIÃO GONZAGA 00039 001024/2010  
RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS 00007 000601/2006  
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 00042 000062/2011  
ROGER LUIZ MACIEL 00053 000989/2011  
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00054 001010/2011  
RONALDO JOSÉ E SILVA 00015 000106/2008  
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO 00029 000916/2009  
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 00016 000214/2008  
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00014 000052/2008  
SERGIO BARROS DA SILVA 00049 000804/2011  
SERGIO SCHULZE 00035 000366/2010  
SILVIO RORATTO 00032 001355/2009  
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00002 000269/1998  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00031 001341/2009  
00035 000366/2010  
VILSON DREHER 00032 001355/2009  
VITOR HUGO NACHTYGAL 00011 000459/2007  
VIVIANE COELHO DE SELLOS 00019 000717/2008  
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 00040 001305/2010  
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00003 000143/2000  
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00025 000704/2009

1. INVENTARIO - 117/1996 - 0002694-70.1996.8.16.0030- FRANCISCO GERVASIO FONSECA x ESP. DE FRANCISCO EUGENIO DA FONSECA FILHO - Ante o teor da decisão de fls. 571/576, prolatada nos autos de ação declaratória da união estável em trâmite na vara de Família, determino a exclusão da Sra. Arzelinda Orzília de Souza do plano de partilha, procedendo-se a escrituração as devidas anotações e retificações. No mais, a inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a retificação do plano de partilha. Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, ALEXANDRA GAZZONI, JOSSIMAR IORIS e MARCUS JAIR CARRARO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 269/1998-J. HORTOLAN E CIA LTDA x PAULO CEZAR CHAMORRO - Indeferido o pedido de fls. 273, considerando que já fora aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. No mais, ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito, indicando outros bens passíveis de penhora. Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.

3. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 143/2000 - 0005436-29.2000.8.16.0030 -HOTEL CARIMA LTDA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca do novo cálculo apresentado pelo contador judicial. Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e AGENICIA DE SOUZA LIMA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 101/2002 - 0009494-07.2002.8.16.0030 -IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x MARIO TUSSOLINI DE ALMEIDA JUNIOR e outros - Ao autor, para em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito. Advs. ANGELA MARIA SANCHEZ e JUNIOR DE FAVERI.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 7/2004-BANCO BANESTADO S/A x MOISES DE ANDRADE DE SOUZA e outro - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.

6. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 376/2004 - 0012059-70.2004.8.16.0030 -BANCO BANESTADO S/A x CLAUDIO APARECIDO SARDINHA - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias. Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.

7. MONITORIA - 601/2006 - 0015080-83.2006.8.16.0030 -BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x BELTRAO DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA- ME e outro - Indeferido o pedido de expedição de ofícios, eis que compete ao exequente a adoção de diligências para a localização do executado. O exequente não juntou aos autos qualquer fonte de consulta e não demonstrou a ineficácia das tentativas realizadas a fim de obter o atual endereço do executado. Ressalte-se que o ônus de diligenciar no sentido de descobrir o endereço da parte e bens penhoráveis é do exequente, não podendo o juiz substituí-la. Desde logo, suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço da parte executada ou a localização de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até

ulterior manifestação da parte interessada. Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS e MUNIRAH MUHIEDDINE.

8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Ordinária) - 668/2006 - 0015081-68.2006.8.16.0030 -MARIANE GUIMARAES PINHEIRO DE MATTOS e outro x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ e outros - Em substituição nomeio o Dr. Marco Antonio Trindade. Advs. JEFERSON FOSQUIERA, NILTON LUIZ ANDRASCHKO, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARCOS APOLLONI NEUMANN, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, FILOMENA CECILIA DUARTE e MARIO SERGIO KECHÉ GALICCIOLLI.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 78/2007 - 0015261-50.2007.8.16.0030- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CONDOMINIO RESIDENCIAL ABAETE - À parte Exequente ante a juntada dos balanços patrimoniais e resultado operacional do Condomínio efetuado pela parte Executada de fls. 351/363 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC).. Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 428/2007 - 0015432-07.2007.8.16.0030- EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x GERALDO RAMIREZ - Ao exequente para que promova o registro da penhora junto ao cartório competente, na forma requerida no petítório de fls. 127. Adv. FERNANDO BONISSONI.

11. ALVARÁ JUDICIAL - 459/2007 - 0014813-77.2007.8.16.0030 -ALVINA MAXIMO CASSANEGO e outros x O JUIZO - Promova a inventariante em 05 (cinco) dias, o regular prosseguimento do feito. Adv. VITOR HUGO NACHTYGAL.

12. AÇÃO DE DEPOSITO - 607/2007 - 0015349-88.2007.8.16.0030 -ARAUCARIA ADMINISTRADORA E CONSORCIOS S/C LTDA x KARLA FRANCIELI GALENDE - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

13. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - 745/2007 - 0015531-74.2007.8.16.0030 - MARLENE CORREIA HESING x DEONILDO ANTUNES CORREA - Ao autor, para comprovar a remessa do(s) ofício(s). Adv. MARCELO PINTO SANCANDI.

14. REVISIONAL - 52/2008 - 0015388-51.2008.8.16.0030 - KAZUMI NEMOTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "Aguarde-se em cartório, por 30 (trinta) dias, a manifestação da parte autora." Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e HERICK PAVIN.

15. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - 106/2008-ALEX SANDRO RODRIGUES FRANCISCO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Recebo a apelação de fls. 322/329, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelo para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, LUIZ CARLOS PASQUALINI e RONALDO JOSÉ E SILVA.

16. COBRANÇA DE SEGURO (Sumária) - 214/2008 - 0016169-73.2008.8.16.0030 -JOAO DIEGO DOS SANTOS PINTO x CAIXA SEGURADORA S A - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO A.SANTIN PORTELA e ROSSANDRA PAVANI NAGAI.

17. EXECUÇÃO -281/2008 - 0015310-57.2008.8.16.0030 -AFONSO GAUER e outros x BANCO BANESTADO S/A - ...Pelas razões expostas, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e determino a continuidade da execução. Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 337/2008 - 0016121-17.2008.8.16.0030 -DALCIONES DE ALCANTARA x VALDETE DE FATIMA OLIVEIRA LEITE - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Adv. JOSE CLAUDIO RORATO FILHO.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 717/2008 - 0015974-88.2008.8.16.0030 - TAM LINHAS AEREAS S/A x CARIBE TURISMO LTDA - Indeferido o requerimento de fl. 250/251, bem como ao requerido para que efetue, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o depósito dos honorários periciais sob pena de indeferimento da prova pericial. Advs. PAULO EDUARDO CALGARO, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SELLOS.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 724/2008-JESUS RIBEIRO COUTINHO e outros x TORONTO CONSTRUTORA LTDA - Deferida a carga dos autos, ao peticionário de fls. 124. Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.

21. INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL - 963/2008-LAUDICEIA LOPES DOS SANTOS e outro x DIOGO RIBEIRO DA SILVA - Recebo a apelação de fls. 150/170, bem como as contrarrazões de fls. 171/175, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520 do CPC. No mais, remetam-se os presnetes autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, ADELSON SERVO DOS SANTOS e MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO.

22. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 994/2008 - 0015994-79.2008.8.16.0030 - CARLINDA AMARAL DOS SANTOS e outros x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREV. PRIVADA S/A - Recebo a apelação de fls. 186/197, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelo para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. CLAUDIA CANZI, NOELLE MARIANA SANTOS ARAUJO, JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

23. AÇÃO DE DEPOSITO - 20/2009 - 0017870-35.2009.8.16.0030 -B. V. FINANCEIRA S/A x EZEQUIEL FARIAS SCHERRER - Conforme se depreende dos autos, o autor não mais se interessa pelo provimento pretendido, uma vez que foi devidamente intimado para providenciar atos de impulso do processo e permaneceu inerte, conduta apta gerar a extinção do processo. Por estas razões, observando o desinteresse do autor no provimento judicial, julgo extinto o processo, conforme

disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 697/2009 - 0017984-71.2009.8.16.0030 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x CLOVIS DE ANDRADE FARIA e outro - Em substituição, nomeio a Dra. MAIRA ZAMARIAN - OAB-PR 54.113, para funcionar como curadora, o que faço com fulcro no art. 9º, inciso II, do CPC. À curadora nomeada para no prazo legal acompanhar o feito, apresentado, em sendo necessário embargos à execução ou exceção de pré-executividade. Adv. MAIRA ZAMARIAN.

25. DECLARATÓRIA (Ordinária) - 704/2009 - 0017798-48.2009.8.16.0030 - WILLI WIRSCHKE x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - ...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos de declaração. Advs. WELINGTON EDUARDO LUDKE e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.

26. ALVARÁ JUDICIAL - 705/2009 - 0018075-64.2009.8.16.0030 - SAMIS SANTOS SANTANA e outros x O JUÍZO - Homologo a prestação de contas apresentada pela parte autora à fl. 112/113. Adv. ANTONIO AMADEU PALAZZO.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 816/2009 - 0017907-62.2009.8.16.0030 - ANGELA NAMI x BANCO ITAU S/A - Ao embargado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento do acordo, nos termos requeridos no patatório de fl. 153/154. Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA.

28. RESTITUIÇÃO - 844/2009 - ANA BENTA DAGOSTIN FRASSON e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - ...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos de declaração. Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA e GUILHERME DI LUCA.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 916/2009 - 0016016-06.2009.8.16.0030 - MARCOS DISARSZ x JOSE MARIA MACHADO - Recebo a apelação de fls. 75/8, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. ELAINE NOELI DESTRO e ROSEMARY POLICENO DE CAMARGO.

30. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1295/2009 - 0016422-27.2009.8.16.0030 - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LUCAS TEIXEIRA - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

31. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1341/2009 - 0016420-57.2009.8.16.0030 - PANAMERICANO S/A x LUCILIO DE ALMEIDA - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

32. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO - 1355/2009 - ARNILDO AURELIO MEZA PAEZ x NELSON SHCAEFER e outros - Não existem nulidades. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pelo requerido Antonio Guecles Rodrigues deve ser analisada em sede de sentença, ante a necessidade de instrução probatória para sua configuração. Indefiro, também a denunciação dos sujeitos indicados às fls. 98 e 137 eis que implicaria na criação de uma nova demanda, pois trata-se de pedido puramente declaratório, onde não há pretensão condenatória, de forma que é inviável a denunciação da lide requerida, pois não teria qualquer utilidade à parte denunciante.

Fixo como ponto controvertido. a) a nulidade da alienação dos 'móveis descritos nos autos, eis que embasada em procuração falsa; b) a responsabilidade dos requeridos na ocorrência desta fraude.

Defiro a produção de prova documental, oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão e inquirição testemunhas que deverão ser arroladas até 30 dias antes da audiência de instrução e julgamento, além de perícia grafotécnica. Nomeio como perito o especialista Sergio Henrique Miranda de Sousa, com endereço profissional arquivado em cartório.

Às partes, para, em cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos. Advs. SILVIO RORATTO, VILSON DREHER e REINALDO FERNANDES DE SOUZA.

33. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1526/2009 - 0016712-42.2009.8.16.0030 - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARCOS AURELIO ROCHA - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.

34. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 142/2010 - 0003332-15.2010.8.16.0030 - BANCO SANTANDER S/A x ANA GLACIR MARQUADT - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. MARILI R. TABORDA.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 366/2010 - 0007118-67.2010.8.16.0030 - ANTONIO SERGIO DE MATTIA x BANCO FINASA BMC S/A - Ciência às partes acerca do julgamento do Acórdão para requererem o que de direito. Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 443/2010 - 0008302-58.2010.8.16.0030 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MARISTELA FONTANA - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas através do sistema bacen-jud. Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e CRISTIANE BOELTER CORREA.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 452/2010 - 0008522-56.2010.8.16.0030 - BANCO ITAU S/A x GIANCARLO MONTOVANI e outros - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60, onde consta que deixou de proceder a citação/intimação, de Roberto Bueno de Oliveira,

uma vez que reside atualmente em Paranaguá/Pr. Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 511/2010 - 0009808-69.2010.8.16.0030 - LEONIR JOSE SCHIO x PANAMERICANO S/A - Considerando que o depósito do valor da condenação foi feito no mês de junho, muito antes do prazo previsto no artigo 475-J, do CPC, manifeste-se o autor sobre o depósito e sobre a satisfação, no prazo de 10 dias. Defiro o desentranhamento da contestação apresentada pela BV Financeira. Ao procurador da BV financeira (Luiz fernando Brusamolín ou Maurício Kavinski), para que promova a retirada da contestação fls. 65/84, que encontre-se na contra capa dos autos. Advs. ARACELY DE SOUZA, ADRIANO ZAITTER, AQUILINO PANICHELLA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

39. REVISIONAL DE CONTRATO - 1024/2010 - 0020295-98.2010.8.16.0030 - EXPRESSO CIDADE Foz TRANSPORTES LTDA. x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Recebo a apelação de fls. 142/165, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. ROBERTO GAVIÃO GONZAGA, ANGELICA TATIANA TONIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 1305/2010 - 0026022-38.2010.8.16.0030 - LUCIA KIME SAKIAMA VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Recebo a apelação de fls. 114/136, em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

41. REVISIONAL - 53/2011 - 0001312-17.2011.8.16.0030 - DJAN RODRIGO BECKER x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - ...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido interposto por Djan Rodrigo Recker para: a) declarar a ilegalidade da cobrança das tarifas de serviços de terceiros e registro de contrato, extirpando-as do contrato; b) - determmar a restituição, em favor do autor, dos valores pagos a título de tarifas de serviços de terceiros e registro de contrato, atualizados pelo INPCIFIPE, a partir de cada pagamento, sem, no entanto, repetição em dobro. Considerando que o réu decaiu em pade mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o que faço com fulcro no art 20, § 4º, alíneas "a" "b" e "a", d Código de Processo Civil. Por fim, determino que a escrivania retire a etiqueta de Justiça Gratuita" da capa dos autos, pois, além de não ter sido concedido o benefício, não faz o autor jus ao mesmo, eis que assumiu um financiamento para aquisição de automóvel importado onde as prestações são de R\$ 1.103,23 o que demonstra que não é pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Advs. GILNEI RICARDO EIDT, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

42. AÇÃO ORDINÁRIA - 62/2010 - 0001644-81.2011.8.16.0030 - VATSON HERACLITO MICHELS e outros x OI BRASIL TELECOM S/A - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controversia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. ARACELY DE SOUZA, RODRIGO MOMBACH CREMONESE, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.

43. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 256/2011 - 0006194-22.2011.8.16.0030 - CONDOMINIO DO SHOPING CENTER MERCOSUL x I NI LIU - Afim de proceder a requisição de informações através do sistema Bacen Jud, ao autor para que informe o CPF do executado. Adv. ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - 273/2011 - 0006653-24.2011.8.16.0030 - DOUGLAS JOSE BENATTO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - À parte autora para que retifique a inicial, corrigindo o valor da causa, em observância ao disposto no artigo 259 do CPC. Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 590/2011 - 0014282-49.2011.8.16.0030 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BIO DERM COSMETICOS LTDA. e outros - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens de propriedade dos executados a serem penhorados, bem como, recolha a guia para a referida diligência. Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.

46. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 716/2011 - 0016792-35.2011.8.16.0030 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x NATASCHA KECOT VERES - O autor foi devidamente intimado para efetuar o preparo, porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo. Assim, com fulcro no art. 257, do CPC, tendo por base a certidão de fls. 23, determino que sejam a inicial e os documentos que a instruem remetidos ao distribuidor para o cancelamento da distribuição. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

47. MANUTENÇÃO DE POSSE - 717/2011 - 0016944-83.2011.8.16.0030 - MIGUEL PEDRO DA SILVA x ALEX SANDRO RODRIGUES FRANCISCO e outro - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Advs. GELSO SANTI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN.

48. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 732/2011 - 0017069-51.2011.8.16.0030 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x LUIZ CARLOS CORREA MARTINS - O autor foi devidamente intimado para efetuar o preparo, porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo. Assim, com fulcro no art. 257, do CPC, tendo por base a certidão de fls. 32, determino que sejam a inicial e os documentos que a instruem remetidos ao distribuidor para o cancelamento da distribuição. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

49. USUCAPÃO EXTRAORDINARIO - 804/2011 - 0018715-96.2011.8.16.0030 -ANICLETO VANDERLEI MARON e outro x ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTDA. - Cite-se, através de mandado (Súmula 391, do STF), aquele em cujo o nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confinantes do referido imóvel. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), cite-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (art. 942, CPC), Por via postal, intimem-se, para manifestar na causa, os representantes da União, do Estado e do município. Nomeio curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, a Dra. Janaina Baptista Tente, sob fé de seu grau. Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s) e da carta precatória. Apresente o autor a minuta da petição inicial em pen drive para redação do edital, conforme determina o C.N. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para citação dos confinantes. Advs. FABIANO FERREIRA DOS SANTOS, SERGIO BARROS DA SILVA e JANAINA BAPTISTA TENENTE.

50. INVENTARIO - 839/2011 - 0019561-16.2011.8.16.0030- JOZUE INACIO SIRINO x FRANCISCO INACIO SIRINO - ESPOLIO - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nomeio como inventariante o requerente Juzue Inácio Sirino. À inventariante para prestar compromisso em 5 (cinco) dias e as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes. Adv. ADRIANO CANELLI.

51. AÇÃO ORDINÁRIA - 973/2011 - 0022155-03.2011.8.16.0030 -ALAIDES LOPES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Ao autor para em 10 (dez) dias juntar declaração de que não possui condições de pagar, além das custas, os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4.º, da lei n 1.60/50). Adv. ROBERTO CHIMANSKI.

52. REVISIONAL DE CONTRATO - 987/2011 - 0022399-29.2011.8.16.0030 -IVANI COUTRIN DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Indeferido o pedido de assistência Judiciária Gratuita. Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 211,50+ R\$ 9,40 (autuação), sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. KELLY MARINA DE CAMPO.

53. INVENTARIO - 989/2011 - 0022433-04.2011.8.16.0030 -ANGELO HUGO CANO x ESPOLIO DE CEZARIA GALEANO CANO - Tendo em vista que o requerente é herdeiro único, manifeste-se em 05 (cinco) dias se tem interesse na conversão do feito para arrolamento sumário. Adv. ROGER LUIZ MACIEL.

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 1010/2011 - 0022980-44.2011.8.16.0030 -LUIZ DE BORBA x BANCO FINASA S/A - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 211,50 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.

55. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1018/2011 - 0023203-94.2011.8.16.0030- BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ANDERSON ROBERTO GONÇALVES - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

56. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -1019/2011 - 0023210-86.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARIZA POTIER - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 705,00 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

57. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1020/2011 - 0023213-41.2011.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x EDEMAR VIEIRA DE OLIVEIRA - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1023/2011 - 0023230-77.2011.8.16.0030 -BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALTAIR FORTUNATO e outros - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1024/2011 - 0023234-17.2011.8.16.0030 -BANCO DO BRASIL S/A x J. S. FRAGA & CIA LTDA. e outros - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

FOZ DO IGUAÇU, 14 de Setembro de 2011  
ANGELA MARIA FRANCISCO  
ESCRIVÃ

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE**  
**QUADROS**

**RELAÇÃO N.º 384/2011 - 2ª VARA CIVEL**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR MARTINS MONTORO 00011 000553/2007  
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO 00011 000553/2007  
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00006 000607/2004

00008 000248/2005  
00025 001256/2009  
ADRIANA FRAZÃO DA SILVA 00024 000945/2009  
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00023 000905/2009  
00028 000354/2010  
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00046 000420/2011  
00054 000980/2011  
ALEXANDRE TRAIČZUK 00069 000126/2011  
ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL 00006 000607/2004  
ANA PAULA SCARLOT 00069 000126/2011  
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 00031 001076/2010  
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA 00040 000238/2011  
ANDRIELE KARINE PEDRALI 00005 000331/2004  
ANGELICA TATIANA TONIN 00002 000684/1996  
ANTONIO LU 00009 000060/2006  
ANTONIO LUIZ ALVES LEANDRO 00042 000321/2011  
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00006 000607/2004  
00008 000248/2005  
AQUILE ANDERLE 00025 001256/2009  
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00006 000607/2004  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000133/2005  
00047 000627/2011  
CAETANO FERREIRA FILHO 00050 000803/2011  
CARLOS AUGUSTO CREMA 00024 000945/2009  
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00007 000133/2005  
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER 00027 000010/2010  
CLAUDIA CANZI 00025 001256/2009  
CLAUSSIA VIEIRA CORREIA DA SILVA 00048 000740/2011  
CLECIO ALMEIDA VIANA 00030 000781/2010  
CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS 00035 001465/2010  
CLERSON ANDRÉ ROSSATO 00048 000740/2011  
CLEUSA TEREZINHA BAU 00016 001011/2008  
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 00044 000352/2011  
CRISTIANE MARIA SILVA 00023 000905/2009  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00003 000603/2003  
00044 000352/2011  
00059 001001/2011  
DANIELE RIBEIRO COSTA 00002 000684/1996  
00009 000060/2006  
DANIELLE RIBEIRO 00006 000607/2004  
00008 000248/2005  
DENER PAULO MARTINI 00006 000607/2004  
DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER 00034 001363/2010  
EDGAR BRUNO CORNACCHIONE 00068 000109/2011  
EDINALDO BESERRA 00033 001218/2010  
00052 000907/2011  
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00051 000824/2011  
ELEN FABIA RAK MAMUS 00017 000201/2009  
ELIANE DAVILLA SAVIO 00004 000618/2003  
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00039 000231/2011  
ELVIO LEGNANI 00010 000123/2007  
ENIR BECKER 00023 000905/2009  
EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO 00042 000321/2011  
FABIANA CALDEIRA CARBONI 00046 000420/2011  
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL 00025 001256/2009  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00022 000746/2009  
GELSO SANTI 00021 000687/2009  
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 00058 001000/2011  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00044 000352/2011  
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00008 000248/2005  
GUILHERME DI LUCA 00018 000215/2009  
00027 000010/2010  
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00058 001000/2011  
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00056 000998/2011  
IGOR FABRICIO MENEQUELLO 00011 000553/2007  
INDIA MARA MOURA TORRES 00036 001478/2010  
JANAINA BAPTISTA TENENTE 00046 000420/2011  
JANE MARIA VOISKI PRONER 00061 001003/2011  
00062 001004/2011  
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00041 000319/2011  
00053 000947/2011  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00044 000352/2011  
00060 001002/2011  
JOEL FERNANDO GONCALVES 00016 001011/2008  
JOHNNY PASIN 00035 001465/2010  
JORGE RICARDO KUHN 00038 000035/2011  
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00056 000998/2011  
JOSIANE BORGES PRADO 00012 000764/2007  
JOSÉ BENTO VIDAL NETO 00056 000998/2011  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00034 001363/2010  
JULIO CESAR V. MENEZES 00058 001000/2011  
JUSILEI SOLEIDE MATICK 00052 000907/2011  
JUSSANIA DE OLIVEIRA BRUNISMANN 00065 000501/2003  
JULIANA FARYULA ZANELLA CLAUMANN 00016 001011/2008  
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00003 000603/2003  
00043 000323/2011  
KEILA CRISTINA DA CRUZ 00008 000248/2005  
KELYN CRISTINA TRENTO 00036 001478/2010  
KEYLA CRISTINA DA CRUZ 00006 000607/2004  
LEANDRO DE OLIVEIRA 00028 000354/2010  
LEANDRO DE QUADROS 00034 001363/2010  
LEILA DE FATIMA C. CORNELIO 00013 000032/2008  
LIGIA MARIA DA COSTA 00044 000352/2011  
LILIAN BATISTA DE LIMA 00046 000420/2011  
LOUISE JULIANE SANDRI 00040 000238/2011  
LOURDES LEONICE HUBNER 00069 000126/2011  
LUCIANA COLOSIO 00017 000201/2009  
LUCIANA SAVARIS MORCELLI 00002 000684/1996  
LUDOVICO ALBINO SARAVIS 00002 000684/1996



LUIS CARLOS PASQUALINI 00021 000687/2009  
 LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ 00040 000238/2011  
 MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES 00012 000764/2007  
 MARCELO LOCATELLI 00010 000123/2007  
 MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO 00032 001215/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00007 000133/2005  
 00047 000627/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00039 000231/2011  
 MATHEUS CAPOANI MEINE 00035 001465/2010  
 MAURICIO DEFASSI 00035 001465/2010  
 MICHELE BLASKOWSKI COSTA 00023 000905/2009  
 MICHELLY ALBERTI 00012 000764/2007  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00010 000123/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00015 000693/2008  
 00020 000534/2009  
 NEANDRO LUNARDI 00006 000607/2004  
 00008 000248/2005  
 NELSON PASCHOALOTTO 00037 000030/2011  
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 00011 000553/2007  
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00013 000032/2008  
 PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00030 000781/2010  
 PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR 00067 000121/2010  
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00019 000310/2009  
 RAIMUNDO GIPELLI 00064 001008/2011  
 REGIANA F. S. GRELLMANN 00029 000618/2010  
 REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00003 000603/2003  
 RENATA DE NADAI WROBEL 00025 001256/2009  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00049 000783/2011  
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00057 000999/2011  
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00066 000809/2006  
 RODRIGO MOMBACH CREMONESE 00045 000368/2011  
 00050 000803/2011  
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00051 000824/2011  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00048 000740/2011  
 ROGERIO IRINEO OJEDA 00033 001218/2010  
 ROMANO CAPPON JUNIOR 00057 000999/2011  
 ROQUE SUTIL 00013 000032/2008  
 RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 00033 001218/2010  
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 00053 000947/2011  
 SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO 00014 000332/2008  
 SERGIO BARROS DA SILVA 00008 000248/2005  
 SERGIO SCHULZE 00036 001478/2010  
 SILVIO RORATTO 00015 000693/2008  
 SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES 00055 000995/2011  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00043 000323/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00036 001478/2010  
 VALDEREZ ANA MARIA DE MELLO CORNACCHIONE 00068 000109/2011  
 VANESSA PANINI 00009 000060/2006  
 00026 001579/2009  
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00001 000370/1996  
 00002 000684/1996  
 00023 000905/2009  
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 00063 001005/2011  
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 00031 001076/2010  
 WILLY COSTA DOLINSKI 00009 000060/2006

1. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - 370/1996-JUDITE BUENO DA SILVA e outros x AUTO ELETRICA E POSTO DE ACUM. SETE ESTRELAS LTDA. - Ante as informações prestadas pelo Administrador Judicial e certidão da Sra. Oficiala de Justiça, diga a parte autora Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.  
 2. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 684/1996 - 0002706-84.1996.8.16.0030-ECAD ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB. X RESTAURANTE X-KAO LTDA e outro - Ante a manifestação do Sr. contador às fls. 641/643, ao interessado para requerer o que de direito. Adv. LUDOVICO ALBINO SARAVIS, LUCIANA SAVARIS MORCELLI, DANIELE RIBEIRO COSTA, ANGELICA TATIANA TONIN e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.  
 3. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 603/2003-JOSSIMAR IORIS e outro x BANCO BANESTADO S/A e outros - Ciência às partes acerca do julgamento do Acórdão para requererem o que de direito. Adv. REINALDO CAETANO DOS SANTOS, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e CÉSAR AUGUSTO TERRA.  
 4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROB. ADM. - 618/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ODAIR VITOR DA SILVA e outro - ...Em face ao exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Civil Pública interposta contra Odair Vitor da Silva e Otávio Reinolfo da Silva. Por não se tratar de lide manifestamente temerária, bem como, não restar comprovada a má-fé do autor, fica o mesmo isento dos ônus da sucumbência. Adv. ELIANE DAVILLA SAVIO.  
 5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 331/2004 - 0012173-09.2004.8.16.0030 - COND.DO CONJ. RESIDENCIAL VILLAGE SAN FRANCISCO x EVANDRO PASINE - Manifeste-se a parte Exequente ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 108 onde informa que devolve o mandado sem o cumprimento em vista de que a cópia juntada da matrícula se refere ao de nº 45.153 e não a de nº 45.173 informada. Adv. ANDRIELE KARINE PEDRALLI.  
 6. REINT. DE POSSE C/C PERDAS - 607/2004 - 0012026-80.2004.8.16.0030 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARIA CLAUDINA DE FARIAS - ...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando o município de Foz do Iguaçu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Adv. NEANDRO LUNARDI, ANTONIO VANDERLI MOREIRA, ADENICIA DE SOUZA

LIMA, DANIELLE RIBEIRO, ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, KEYLA CRISTINA DA CRUZ e DENER PAULO MARTINI.  
 7. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 133/2005-BANCO BANESTADO S/A x NILO GEMELLI e outros - Indefiro a impugnação de fls. 171/175, protocolada pelo executado em 24.01.2011, eis que o mesmo foi intimado para manifestar-se sobre a conta questionada em 14.05.2010 (fls. 141), porém parmaneceu inerte. No mais, ante a devolução do ofício nº 90/2011/AL, pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.  
 8. MANUTENCAO DE POSSE - 248/2005-MARIA CLAUDINA DE FARIAS x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - ...Isto posto, julgo improcedente o pedido de usucapião intentado por Maria Claudia Farias, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4., do Código de Processo Civil. Adv. SERGIO BARROS DA SILVA, KEILA CRISTINA DA CRUZ, GLAUCIA MARIA ASCOLI, ADENICIA DE SOUZA LIMA, ANTONIO VANDERLI MOREIRA, DANIELLE RIBEIRO e NEANDRO LUNARDI.  
 9. USUCAPIAO - 60/2006 - 0015490-44.2006.8.16.0030 -GENI LORENA ARMBRUST x CHU CHU HUI - ...Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora nos termos da fundamentação sentencial e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao curador nomeado, os quais, com fulcro no artigo 20, Parágrafo 4.º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00, obsrvada a concessão de gratuidade concedida a requerente. Adv. WILLY COSTA DOLINSKI, VANESSA PANINI, ANTONIO LU e DANIELE RIBEIRO COSTA.  
 10. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 123/2007 - 0014720-17.2007.8.16.0030 -JULIO CESAR RODRIGUES x B. V. FINANCEIRA S/A - ...Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida 8V FINANCEIRA SIA FINANCIAMENTO, CRÉDITO E INVESTIMENTO - ao pagamento de indenização a título de danos morais! no valor de 4.000,00 (quatro mil reais) corrigida monetariamente, pela média aritmética GP-DI FGV/INPC FIPE: e incidindo juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), ambos devidas a partir desta sentença. Condeno, ainda, a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 20. § 3º, alíneas "a", "b" e "c" do Código de Processo Civil. Adv. ELVIO LEGNANI, MARCELO LOCATELLI e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.  
 11. EXECUÇÃO - 553/2007 - 0015423-45.2007.8.16.0030 -LANIER TADEU GARCIA DE PAULA x PEDRO LUIZ PORTELA e outro - As partes firmaram o acordo de fls. 142/147 onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Suspendo processo, aguardando notícia da parte interessada a respeito do cumprimento ou não do acordo, para fins de extinção ou continuação do processo. Levante-se a constrição a constrição recaída sobre o veículo Fiat/Fiorino, placas AEF-9025. As custas remanescentes serão rateadas entre os executados. Adv. IGOR FABRICIO MENEGUELLO, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, ADEMAR MARTINS MONTORO e ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO.  
 12. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 764/2007 - 0015350-73.2007.8.16.0030 -MARIO ROBERTO OLIVEIRA LEITE x BRASIL TELECOM S.A. - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 149,93. Adv. MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES, MICHELLY ALBERTI e JOSIANE BORGES PRADO.  
 13. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 32/2008-ELOIDES RODRIGUES GHISI x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU - FOZ PR - ...Em face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, ajuizado por Eloides Rodrigues Ghisi, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Observando-se o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/1950. Adv. ROQUE SUTIL, OSLI DE SOUZA MACHADO e LEILA DE FATIMA C. CORNELIO.  
 14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 332/2008 - 0016156-74.2008.8.16.0030 -SESAT - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ACESSORIA T x JORGE HENRIQUE BATISTA DA SILVA - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas através do sistema bacen-jud. Adv. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO.  
 15. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 693/2008-WARTSON DECIO EKHARDT x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - Da análise dos autos, verifica-se que as partes firmaram o acordo de fls. 210/213, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Em consequência, com fulcro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas na forma pactuada. Adv. SILVIO RORATTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.  
 16. COBRANCA DE TAXA CONDOMINIAL - 1011/2008-CONDOMINIO EDIFICIO LAS BRISAS x HUGO MARTINEZ CARDENAS - PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de condenar o requerido ao pagamento do valor postulado na inicial, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da propositura da ação, pela média INPC-IGPDI, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta o

trabalho desenvolvido pelo procurador do autor. Adv. CLEUSA TEREZINHA BAU, Juliana Fabyula Zanella Claumann e JOEL FERNANDO GONCALVES.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 201/2009 - 0016466-46.2009.8.16.0030 -ACQUA GELATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. x FRIOEX COMÉRCIO DE EQUIP. DE REFRIGERAÇÃO LTDA. - Promova-se o regular prosseguimento do feito. Adv. ELEN FABIA RAK MAMUS e LUCIANA COLOSIO.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -215/2009 - 0017961-28.2009.8.16.0030 - MIRIAN ADA RIVAS BOGO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Manifeste-se o executado em 05 (cinco) dias, acerca do contido na petição de fls. 221/223. Adv. GUILHERME DI LUCA.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 310/2009 - 0016111-36.2009.8.16.0030 -BANCO DO BRASIL S/A x FARMACIA SAUDE E EXPRESSAO LTDA. EPP e outros - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 91, tendo em vista que deixou de proceder a penhora, pois a empresa requerida encerrou suas atividades naquele local. Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.

20. IND. P/ DANOS MAT. E MORAIS (ordinário) - 534/2009 - 0017849-59.2009.8.16.0030 -LOCEVAL MARTINS DE SOUZA x RENATO LUIZ LATRÔNICO - Ante a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), promova o requerido o depósito do referido valor. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

21. IND. P/ DANOS MAT. E MORAIS (ordinário) - 687/2009 - 0016274-16.2009.8.16.0030 -ADAO LUIZ FOLETTO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - ...Em face ao exposto, e do que mais dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Adão Luiz Foleto, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base nos parâmetros estabelecidos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Adv. GELSO SANTI e LUIS CARLOS PASQUALINI.

22. AÇÃO DE DEPOSITO - 746/2009 - 0016488-07.2009.8.16.0030- BANCO FINASA BMC S/A x CARMELIA CARVALHO HOISEL - Manifeste-se acerca do acórdão, requerendo o que de direito. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 905/2009 - 0016282-90.2009.8.16.0030 - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x ADRIANA FATIMA DE OLIVEIRA - ...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a requerida Adriana Fátima de Oliveira, ao pagamento da importância de R\$ 13.276,04 (treze mil, duzentos e setenta e seis reais e quatro centavos), corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento do pedido, pela média aritmética do INPC e IGP-DI, acrescida, ainda, de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. (art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, parágrafo 1º do CTN e art. 219, do CPC). Condeno ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, MICHELE BLASKOWSKI COSTA, ALANE RODRIGUES DA SILVA, ENIR BECKER e CRISTIANE MARIA SILVA.

24. RESOLUCAO CONTRATUAL - 945/2009 - 0016018-73.2009.8.16.0030 - VALDECIR LUIZ MORESCO e outro x ROGERIO DINIZ SIQUEIRA - ...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a- declarar a rescisão do contrato de compra e venda celebrado pelas partes, representado pelo "Recibo de Sinal e Princípio de Pagamento" de fls. 10/11; b. condenar o requerido, Rogerio Diniz Siqueira, a restituir aos autores a importância de R\$ 50.00000 (cinquenta mil reais), referente ao sinal do negócio corrigida monetariamente, a partir do respectivo pagamento, pela média aritmética do INPC e IGP-DI, acrescida, ainda, de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. (art. 406 do Código Civil cc. art. 161, parágrafo 1º, do CTN e art. 219, do CPC). Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 60% (sessenta por cento) para a parte ré e 40% (quarenta por cento) para a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no ad. 20, § 3º, alíneas "a" e "d", do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios se compensam, ante o teor da súmula 306 do STJ. Adv. CARLOS AUGUSTO CREMA e ADRIANA FRAZÃO DA SILVA.

25. AÇÃO COLETIVA - 1256/2009-SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU - SISMUFI x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - ...Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL ajuizado por Sindicato dos Servidores Municipais de Foz do Iguaçu - SISMUFI. No mais, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Adv. AQUILE ANDERLE, RENATA DE NADAI WROBEL, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, ADENICIA DE SOUZA LIMA e CLAUDIA CANZI.

26. EXECUÇÃO DE OBRIG. DE FAZER/NÃO FAZER - 1579/2009-IZONEL ISIDRO e outro x JOTA ELE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - Ao requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a transferência do imóvel de matrícula 7.211, sob pena de aplicação de multa nos moldes da sentença. Adv. VANESSA PANINI.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 10/2010 - 0000010-84.2010.8.16.0030 - GESSI EVANGELISTA DUARTE x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - ...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado em sede de impugnação pela executada, nos moldes do artigo 162, § 1º de 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a fundamentação acima. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % sob o valor da condenação (artigo 20, § 4º do CPC). Adv. CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER e GUILHERME DI LUCA.

28. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 354/2010 - 0006861-42.2010.8.16.0030- MIRIAN SIMONATO KIRRIENCO x NOVO TEMPO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.

- ...Diante de todo o exposto e do que mais dos autos consta Julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial, para: a- confirmar a liminar concedida na decisão de fls.21/23, sem prejuízo da exigibilidade dos títulos que deram causa a inscrição questionada nos autos, restituindo, ainda, a autora o valor depositado a título de caução; b. condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) à título de indenização por danos morais em favor da autora, o qual deverá ser atualizado monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e com juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (ad. 406 do Código CivFL cc. art. 161, parágrafo 1º, do CTN), ambos contados a partir da data desta sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca condeno as partes litigantes, na proporção de 50% (cinquenta por cento), ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela singeleza da demanda e seu julgamento antecipado (art. 20, § 3.º, "c", do CPC), cuja possibilidade de compensação já está sedimentada na súmula 306, do STJ. Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA e ALANE RODRIGUES DA SILVA.

29. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 618/2010 - 0012083-88.2010.8.16.0030 -MARIA ORACILDA CAPELIN x JEAN BOHNERT CARDOSO - Promova-se a remessa da Carta Precatória. Adv. REGIANA F. S. GRELLMANN.

30. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 781/2010 - 0015525-62.2010.8.16.0030 -WILSON ANDRÉ NERES x RODOVIA DAS CATARATAS S/A - Ciência as partes acerca da data designada acerca da data designada para inquirição da testemunha, dia 05/12/2011, às 15:30 horas, referente a carta precatório nº 0002997-89.2011.8.0117, comarca de Medianeira-Pr. Adv. CLECIO ALMEIDA VIANA e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI.

31. REPARAÇÃO DE DANOS (Sumário) - 1076/2010 - 0021121-27.2010.8.16.0030 -ALTEMIR LUIZ PILONETTO x ANTONIO CARLOS FRANCELINO - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para expedição de mando de penhora junto ao terceiro e sua intimação, para que ao invés de pagar ao credor, proceder o depósito do valor em juízo, até o montante da dívida. Adv. ANDRE EDUARDO QUEIROZ e WELINGTON EDUARDO LÜDKE.

32. INVENTARIO - 1215/2010 - 0024072-91.2010.8.16.0030 -MARINEIDE ELIA GLAESER BRONDANI x ESPOLIO DE CELIO BRONDANI - Manifeste-se acerca do laudo de avaliação apresentado. Adv. MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO.

33. OBRIGACAO DE FAZER - 1218/2010 - 0024197-59.2010.8.16.0030 -ANTONIO JOSE DA SILVA e outro x COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA - COHAFRONTA - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Adv. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA, ROGERIO IRINEO OJEDA e EDINALDO BESERRA.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1363/2010 - 0027469-61.2010.8.16.0030 -BANCO BRADESCO S/A x CAMPO MOURÃO TRANSPORTADORA LTDA. e outro - Manifeste-se o exequente quanto a certidão: CERTIFICO, que deixei de expedir o mandato de citação, tendo em vista que o endereço fornecido pelo exequente às fls. 41 é o mesmo constante às fls. 31, tendo sua diligência negativa conforme certidão de fls. 36. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER e LEANDRO DE QUADROS.

35. RESCISÃO DE CONTRATO - 1456/2010 - 0030255-78.2010.8.16.0030 - ESPOLIO DE LAN CHUNG SHIN x EDNO APARECIDO SILVA - Ciência acerca do ofício de fls. 231, na qual informa que a carta precatória foi autuada sob o nº 001051-22.2011.8.16.0040 e encontra-se aguardando a realização do ato deprecado designado para o dia 31/01/2012, às 16h00min. Adv. CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN e MATHEUS CAPOANI MEINE.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 1478/2010 - 0030433-27.2010.8.16.0030 - VALMIRO JANAS x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - ...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido interposto por VALMIRO JANAS para a) declarar a ilegalidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC), bem como das taxas de gravame extirpando-as do contrato; b) determinar a restituição, em favor das taxas de gravame, atualizados pelo INPC/FIPE, a partir de cada pagamento, sem, no entanto, repetição em dobro. Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 70% (setenta por cento) à parte requerente e 30% (trinta por cento) à parte requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios se compensam, ante o teor da súmula 306 do STJ. Por fim, em relação as verbas de sucumbência devidas pela autora, deverá ser observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Adv. KELYN CRISTINA TRENTO, INDIA MARA MOURA TORRES, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 30/2011 - 0000806-41.2011.8.16.0030 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES SCHROPFER LTDA. - ...Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor para o fim de reintegrá-lo na posse do bem objeto do contrato, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Desnecessária, entretanto, a expedição de mandato de reintegração de posse, já que o bem já se encontra na posse do banco, por força da liminar concedida. Ante à sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 42, do Código de Processo Civil(, fixo em R\$ 1.00000 (um mil reais), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, montante estabelecido por equidade considerando o trabalho desenvolvido, bem como o fato de que não foram nfréssárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente, do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.



38. DESPEJO C/C COBRANCA - 35/2011 - 0000925-02.2011.8.16.0030-FOUAD CENTER LL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x CLINICA MEDICA CATARATAS C.M.C - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 734/2011/AL, que se encontra à disposição na Caixa Econômica federal PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. JORGE RICARDO KUHN.
39. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 231/2011 - 0005798-45.2011.8.16.0030- HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FABIA CRISTINA PAESE FROZI - Ante a certidão de transito em julgado de fls. 62, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.
40. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 238/2011 - 0005967-32.2011.8.16.0030- MARLY ARENHART DATSCH e outros x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Advs. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, LOUISE JULIANE SANDRI e LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ.
41. AÇÃO DE COBRANCA - 319/2011 - 0007994-85.2011.8.16.0030 -UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x FABRICIO RODRIGUES BIACHIM - Ante a certidão de transito em julgado, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.
42. CAUTELAR DE SEQUESTRO -321/2011 - 0008112-61.2011.8.16.0030 -VALDIR ENFRID GROTH x ALEXANDRE UBIRAJARA CHEIRAN - Considerando o conteúdo da contestação apresentada, na qual o requerido demonstra a intenção de ver rescindido o contrato, mediante devolução do preço pago, com fulcro no artigo 125, IV, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 02/12/11, às 13:30 hs. Advs. ANTONIO LUIZ ALVES LEANDRO e EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO.
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 323/2011 - 0008125-60.2011.8.16.0030 -BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CONO SUL CONFECÇÕES LTDA e outro - Ante a certidão de fls. 57, ao exequente para que indique em qual endereço pretende a citação do executado. Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.
44. REVISÃO E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 352/2011 - 0008604-53.2011.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo. Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, LIGIA MARIA DA COSTA e CLEVERSON LEANDRO ORTEGA.
45. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 368/2011 - 0009421-20.2011.8.16.0030 -ANDERSON LUIZ CECCATO ME x BANCO FINASA S/A - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. RODRIGO MOMBACH CREMONESE.
46. CAUTELAR DE EXIBICAO - 420/2011 - 0010178-14.2011.8.16.0030 -CRISTINA ANTONIA MOREL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - ...Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e condeno a requerida à exibição, no prazo de 15 dias, do contrato firmado com o autor. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo, com fulcro no art. 20, par. 4º, CPC, em R\$ 300,00 conforme, inclusive, vem sendo fixado pela jurisprudência em ações deste tipo, valor este que será corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas. Advs. FABIANA CALDEIRA CARBONI, JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e LILIAN BATISTA DE LIMA.
47. REINTEGRACAO DE POSSE - 627/2011 - 0014948-50.2011.8.16.0030 -BANCO ITAULEASING S A x ADELIR MORESCO E CIA LTDA. - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44, na qual consta que deixou de reintegrar o autor na posse do veículo, pois não conseguiu localizá-lo. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
48. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 740/2011 - 0017398-63.2011.8.16.0030 -OMINI S A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURIVAL RIBEIRO PONTES - Deferida a liminar pretendida. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. CLAUSSIA VIEIRA CORREIA DA SILVA, CLERSON ANDRÉ ROSSATO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.
49. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 783/2011 - 0018281-10.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x PAULO ROBERTO MENDES - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que deixou de apreender o bem, pois não o encontrou tão pouco o requerido. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.
50. REVISIONAL DE CONTRATO -803/2011 - 0018709-89.2011.8.16.0030 -FLAVIA COIMBRA DOMINGUES MAAS x BANCO RURAL S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, a retificação da causa, na forma requerida às fls. 35, devendo a escrituração proceder as devidas anotações. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. CAETANO FERREIRA FILHO e RODRIGO MOMBACH CREMONESE.
51. PRESTACAO DE CONTAS - 824/2011 - 0019095-22.2011.8.16.0030- NEUZA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - ...Em face ao exposto, com fundamento no art. 267, inc. I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais. Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.
52. REINTEGRACAO DE POSSE -907/2011 - 0020842-07.2011.8.16.0030 -ZUE MANOEL JESUINO x ERON CARPES - Redesignado o ato para o dia 17 de outubro de 2011, às 16h00. Advs. EDINALDO BESERRA e JUSILEI SOLEIDE MATICK.
53. AÇÃO DE COBRANÇA - 947/2011 - 0021453-57.2011.8.16.0030 -UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x ROMARIO PEREIRA - Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada dia 13 de dezembro de 2011, às 15h45, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO.
54. REVISIONAL DE CONTRATO -980/2011 - 0022170-69.2011.8.16.0030 -SALETE CARDOSO x BANCO ITAU S/A - Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.
55. MONITORIA - 995/2011 - 0022573-38.2011.8.16.0030 -BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EXPORTADORA DE MOVEIS IMPERIAL LTDA. e outro - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES.
56. DESPEJO - 998/2011 - 0022708-50.2011.8.16.0030 -EDUARDO BITTAR CHAER e outro x JOAO FERRAZ DE CAMPOS NETO - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO e JOSÉ BENTO VIDAL NETO.
57. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 999/2011 - 0022712-87.2011.8.16.0030 -V. R. MORESCO E& CIA LTDA. x DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS PEIXEMAR LTDA - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 211,50 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. RENE MIGUEL HINTERHOLZ e ROMANO CAPPON JUNIOR.
58. REINTEGRACAO DE POSSE - 1000/2011 - 0022731-93.2011.8.16.0030 -MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x COMERCIO DE HORTIGRANJEIROS MORESCO LTDA - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e JULIO CESAR V. MENEGUCI.
59. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1001/2011 - 0022791-66.2011.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x SIMONE LORENTINO - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.
60. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1002/2011 - 0022792-51.2011.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x VÍCTOR SAMUEL SERVIAN - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
61. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1003/2011 - 0022795-06.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x PEDRO LOURENÇO DE GOIS - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.
62. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1004/2011 - 0022797-73.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JOSE ARMANDO SALAS - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 592,20 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.
63. REINTEGRACAO DE POSSE - 1005/2011 - 0022828-93.2011.8.16.0030 -INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA x JOSE APARECIDO CELESTINO e outro - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 211,50 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE.
64. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 1008/2011 - 0022863-53.2011.8.16.0030 -ALAIN LE BOURLEGAT e outros x JEAN PIERRE LE BOURLEGAT e outros - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 211,50 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. RAIMUNDO GIRELLI.
65. EXECUÇÃO FISCAL - 501/2003 - 0010338-20.2003.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BRUNISMANN VIAGENS E TURISMO LTDA. e outros - Ante a satisfação do débito, julgo extinto o presente processo com fulcro no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Adv. JUSSANIA DE OLIVEIRA BRUNISMANN.
66. EXECUÇÃO FISCAL - 809/2006 - 0015436-78.2006.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CATARATAS DO IGUAÇU S/A - Ante a satisfação do débito, julgo extinto o presente processo com fulcro no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Ao executado para levantar o dinheiro bloqueado. Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS.
67. EXECUÇÃO FISCAL - 121/2010 - 0000121-68.2010.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ALICIO APARECIDO DE SENE e outro - Ante a satisfação do débito, julgo extinto o presente processo com fulcro



no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Adv. PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR.

68. CARTA PRECATÓRIA - 109/2011 - 0019436-48.2011.8.16.0030 - Oriundo da Comarca de BARIRI - SP - VARA UNICA - EDGAR BRUNO CORNACHIONE e outro x TEREZA FERNANDES DE MELLO e outros - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 15, tendo em vista que citou somente o requerido Marcius Glaucus de Pulpa Mello, sendo negativa as citações dos demais. Advs. EDGAR BRUNO CORNACCHIONE e VALDEREZ ANA MARIA DE MELLO CORNACCHIONE.

69. CARTA PRECATÓRIA - 126/2011 - 0022588-07.2011.8.16.0030 - Oriundo da Comarca de ITAPIRANGA - SC - V. UNICA - TELEVISAO JOAÇABA LTDA. x EFFICACE PRODUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 408,90 o valor de R\$ 9,40 referente a autuação e o valor de R\$ 9,40 referente as despesas de postagem para devolução da deprecata. Advs. ALEXANDRE TRAIKZUK, LOURDES LEONICE HUBNER e ANA PAULA SCARLOT.

FOZ DO IGUAÇU, 14 de Setembro de 2011  
ANGELA MARIA FRANCISCO  
ESCRIVÃ

## 3ª VARA CÍVEL

**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA**

**R ELAÇÃO Nº194/2011**

ALEXANDRE DE ALMEIDA 00005 000386/2007  
ANA LUCIA FRANÇA 00004 000106/2007  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00008 000705/2008  
ANDERSON ARRIVABENE 00023 000089/2008  
ANNE PATRICIA MARTINS FERRO 00023 000089/2008  
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00016 000641/2011  
ANTONIO MICHON 00001 000225/1995  
ARMANDO LUIZ MARCON 00004 000106/2007  
AUGUSTO ASSAD LUPPI BALALLAI 00001 000225/1995  
BLAS GOMM FILHO 00004 000106/2007  
CLAUCIA CANZI 00002 000115/2001  
DEBORA SPEROTTO DA SILVEIRA 00025 000032/2010  
DENISE APARECIDA C. NAKAMURA 00021 000009/1994  
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00012 000559/2010  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00006 000867/2007  
GIANIZE GALEANO 00011 000646/2009  
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00002 000115/2001  
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00003 000268/2004  
JANAINA GIOZZA AVILA 00005 000386/2007  
JANE MARIA VOISKI PRONER 00007 000019/2008  
JEFFERSON FOSQUIERA 00020 000950/2011  
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO 00010 000194/2009  
JOSE CARLOS BUSATTO 00001 000225/1995  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00009 000749/2008  
KUNIBERT KOLB NETO 00022 000048/1995  
LAURA ROSA FONSECA FURQUIM 00022 000048/1995  
LEANDRO DE OLIVEIRA 00011 000646/2009  
LEANDRO DE QUADROS 00009 000749/2008  
LETICIA MARIA DETONI 00022 000048/1995  
LUCIANE BORCATH 00023 000089/2008  
LUCIMARA PLAZA TENA 00006 000867/2007  
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 00002 000115/2001  
00003 000268/2004  
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES 00019 000914/2011  
MARCELO CESAR MACIEL 00021 000009/1994  
00023 000089/2008  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00017 000680/2011  
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00018 000852/2011  
00024 000148/2010  
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00006 000867/2007  
MONALISA MICHEL 00004 000106/2007  
RENATA P COSTA DE OLIVEIRA 00007 000019/2008  
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00008 000705/2008  
00014 000011/2011  
00015 000609/2011  
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA 00004 000106/2007  
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00012 000559/2010  
ROSANGELA MARIOTTI 00013 001411/2010  
SANDRA LOURES RAMOS 00023 000089/2008  
SERGIO SCHULZE 00008 000705/2008  
WILLY COSTA DOLINSKI 00002 000115/2001

1. FALENCIA-225/1995-COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO x CIMENFORTE COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA- Ao síndico

nomeado para que assinhe o termo de compromisso. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, ANTONIO MICHON e AUGUSTO ASSAD LUPPI BALALLAI-.

2. RECLAMATORIA TRABALHISTA-115/2001-DARCI ADEMIR JOHANN x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-GUARDA MUNICIPAL DE FOZ- parte ré apresentar impugnação querendo, no prazo legal, ante o bloqueio de valores realizados via bacen-jud.-Advs. WILLY COSTA DOLINSKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, GLAUCIA MARIA ASCOLI e CLAUDIA CANZI-.

3. REPETICAO DE INDEBITO-268/2004-NIVIA ADRIANA SHIRRMANN GRUBLER e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- parte ré apresentar impugnação no prazo legal querendo, ante o bloqueio de valores realizado via bacen-jud.-Advs. LUIZ CARLOS DE CARVALHO e ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA-.

4. AÇÃO DE DEPOSITO-106/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ALEX SANDRO FERREIRA DE LIMA- parte autora manifestar-se ante o decurso do prazo da carta citatória expedida, quanto ao réu.-Advs. ARMANDO LUIZ MARCON, MONALISA MICHEL, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

5. DECLARATORIA-386/2007-GASPAR RODRIGUES PEREIRA x BANCO BMC S/A.- parte ré apresentar impugnação querendo, no prazo de quinze (15) dias, ante o bloqueio de valores realizado.-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e JANAINA GIOZZA AVILA-.

6. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-867/2007-BV FINACEIRA S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x NEIDE APARECIDA MAGUETI- parte autora promover a juntada do edital devidamente publicado no órgão oficial.-Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, LUCIMARA PLAZA TENA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

7. EXECUCAO HIPOTECARIA-19/2008-BANCO BRADESCO S/A x CELSO FAGUNDES- ante o decurso do prazo requerido, diga a parte autora. Int.-Advs. RENATA P COSTA DE OLIVEIRA e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

8. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-705/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECI PEREIRA DOS SANTOS- ante o decurso do prazo requerido, diga a parte autora. Int.-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

9. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-749/2008-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x SUELI PEREIRA DOS SANTOS- parte autora manifestar-se ante o decurso do prazo requerido.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

10. INVENTARIO-194/2009-WILSON ANANIAS DE SOUZA x ESPOLIO DE MARTA CARVALHO- Traga o inventariante certidão atualizada do imóvel objeto da matrícula nº. 14.797, registrado junto ao 2º ofício Imobiliário desta comarca. -Adv. JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-646/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HOSPITAL DIA PSIQUIATRICO RENASCER LTDA e outros- Designo leilão para arrematação do bem penhorado nos autos, para os dias 18/11/2011, às 13:30 horas, para primeira praça, bem como o dia 02/12/2011, às 13:30 horas para o segundo lanço, caso necessário.-Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e GIANIZE GALEANO-.

12. REVISAO DE CONTRATO-0011245-48.2010.8.16.0030-ALBERTINA MEZA x BANCO PANAMERICANO S/A- Compulsando os autos, observo que a sentença proferida as fls. 61/71, não foi publicada ao réu. Desta forma, anulo a certidão de trânsito em julgado lançada as fls. 74/verso. torne-se sem efeito. Ademais, anulo o processo a partir de fls. 71 o que faço com fulcro no art. 245, do CPC. Intime-se o réu, da sentença proferida nestes autos: " Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, para, determinar a revisão do contrato e, a) declarar nula a capitalização de juros e a utilização da tabela PRICE; B) determinar tão somente a incidência da comissão de penamência, excluindo os demais encargos moratórios; c) determinar, ainda, a restituição de valores, atualizados pelo INPC a partir do desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação. Pela sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ue fixo em R \$=800,00, devidamente corrigido a partir da presente pelo índice de INPC. PRI. INT.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

13. COBRANCA SUMARIO-0030393-45.2010.8.16.0030-CONTASSEM CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x VERMONT - CESTAS E MERCADORIAS PARA PRESENTES LTDA- Cartas citatórias à disposição.-Adv. ROSANGELA MARIOTTI-.

14. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000430-55.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELISEU DOS SANTOS- Ao procurador da parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 162, §4º do CPC).-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

15. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014957-12.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAURI FRANCISCO TAVARES DA SILVA- parte autora manifestar-se ante o contido na certidão negativa de fls. 38/ verso.Int.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

16. CAUTELAR-0015609-29.2011.8.16.0030-SIRLENE CAMARGO BENITES x BANCO ITAUCARD S/A- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada pela ré.-Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016415-64.2011.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x MATHEUS FILIPE ESSER SILVA- parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41/verso. Int.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

18. TRABALHISTA-0020473-13.2011.8.16.0030-ANA VALERIA PAGLIARI TIANO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- A parte autora para que efetue o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC. -Adv. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

19. DECLARATORIA-0022014-81.2011.8.16.0030-IRENE CRISTINA STUELP x EVA APARECIDA BISCAIA- Diante do exposto, indefiro a decretação de indisponibilidade do automóvel descrito na petição inicial. Designo audiência de conciliação para o dia 13/10/2011, às 15:00 horas.-Adv. MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022869-60.2011.8.16.0030-MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR x WILSON ROCHA e outro- Designo audiência de justificação para o dia 17/10/2011, às 14:30 horas, ocasião em que, ampliado o campo de cognição, será decidido o pedido liminar formulado na inicial. Para aludido ato, poderá a parte autora arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer independente de intimação, facultando-se aos réus a possibilidade de juntar documentos e efetuar perguntas, por intermédio de advogado, nos moldes legais. A parte autora para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. JEFERSON FOSQUIERA-.

21. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-9/1994-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EXCALIBUR COM DE IMP E EXP MATERIAIS ELETRONICOS e outros- Designo o dia 18/11/2011, às 13:30 horas para o leilão do bem bem penhorado, 1a. praça, sendo o dia 02/12/2011, às 13:30 horas, para o 2º lanço, caso necessário.-Adv. MARCELO CESAR MACIEL e DENISE APARECIDA C. NAKAMURA-.

22. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-48/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HAMED MOHAMAD NAJMEDDINE- Designo o dia 18/11/2011, às 13:30 horas para o leilão do bem penhorado, 1a. praça, ficando designado o dia 02/12/2011, às 13:30 horas, para o 2º lanço, caso necessário.-Adv. LAURA ROSA FONSECA FURQUIM, KUNIBERT KOLB NETO e LETICIA MARIA DETONI-.

23. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-89/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CALCE PAGUE LTDA- Designo os dias 18/11/2011, às 13:30 horas, para arrematação bem penhorado, 1a. praça, e 02/12/2011, às 13:30 horas, para o 2º lanço, caso necessário. -Adv. MARCELO CESAR MACIEL, LUCIANE BORCATH, ANDERSON ARRIVABENE, SANDRA LOURES RAMOS e ANNE PATRICIA MARTINS FERRO-.

24. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002785-72.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOAO CARVALHO DA SILVA e outro- Intimação da parte ré, para querendo, opor embargos a presente ação, no prazo legal, ante a penhora em valores realizada nos presentes autos.-Adv. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

25. CARTA PRECATORIA-0006199-78.2010.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 14 VARA CIVEL - PORTO ALEGRE/RS-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. x TRANSPORTADORA SBARDELLA LTDA.- Afim de evitar diligências inúteis e facilitar o acesso dos interessados na arrematação, expeça-se mandado de remoção dos bens para o depositário público, onde deverão permanecer até a realização do leilão. A parte autora para que efetue o preparo em guia própria GRC, as diligências do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do ato.-Adv. DEBORA SPEROTTO DA SILVEIRA-.

FOZ DO IGUAÇU, 13 DE SETEMBRO DE 2011.

**3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA**

**RELAÇÃO Nº187/2011**

ADEMAR MARTINS MONTORO 00018 000092/2009  
ADILSON LUIS FERREIRA 00032 000073/2011  
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00018 000092/2009  
ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADA 00012 000817/2007  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00050 000926/2011  
ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA 00052 000226/2005  
ANA CLAUDIA FINGER FRANCA 00016 000959/2008  
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00016 000959/2008  
ANELICE DE SAMPAIO 00028 000742/2010  
ANGELO ARRUDA 00002 000310/2002  
ANIZO JORGE DA SILVA MOURA 00008 000078/2005  
00029 000872/2010  
ANTONIO LU 00013 000306/2008  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00053 000084/2007  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000302/2004  
BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES 00034 000407/2011  
CARLOS JOSÉ DAL PIVA 00002 000310/2002  
CHARLES DANIEL DUVOISIN 00002 000310/2002  
CLAUDIOMIR MARTINI 00001 000407/1996  
CRYSTIANE LINHARES 00030 001282/2010  
DANIEL HACHEM 00009 000548/2005  
DANIELLE RIBEIRO 00012 000817/2007  
ELAINE NOELI DESTRO 00023 001139/2009  
ELIANE VARGAS ROCHA 00037 000645/2011  
ELISEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQ 00012 000817/2007  
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 00038 000740/2011

EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 00029 000872/2010  
EMERSON CHIBIAQUI 00006 000302/2004  
00018 000092/2009  
ESTEVAO RUCHINSKI 00001 000407/1996  
FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA 00042 000873/2011  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00014 000319/2008  
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00031 001376/2010  
GELSO SANTI 00010 000072/2007  
GIANIZE GALEANO 00011 000744/2007  
GILDER CEZAR LONGUI NERES 00006 000302/2004  
GILNEI RICARDO EIDT 00021 000942/2009  
00039 000743/2011  
HYON JIN CHOI 00027 000617/2010  
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA 00028 000742/2010  
INDIA MARA MOURA TORRES 00035 000551/2011  
ISABELA CRISTINA DAL BÔ LIMA AGUIRRA 00012 000817/2007  
IVERALDO NEVES 00045 000915/2011  
00046 000916/2011  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00009 000548/2005  
JANE MARIA VOISKI PRONER 00043 000912/2011  
00044 000913/2011  
JEFERSON FOSQUIERA 00007 000325/2004  
JESSICA GHELFI 00027 000617/2010  
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00002 000310/2002  
JOEL FERNANDO GONCALVES 00005 000818/2003  
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00012 000817/2007  
JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO 00054 000124/2010  
JOSE OLINTO NERCOLINI 00004 000303/2003  
JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA 00040 000778/2011  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00016 000959/2008  
00048 000921/2011  
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 00037 000645/2011  
JUSILEI SOLEIDE MATICK 00006 000302/2004  
JORGE ANDRÉ MENEZES 00004 000303/2003  
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00001 000407/1996  
00009 000548/2005  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00025 001259/2009  
KELYN CRISTINA TRENTO 00035 000551/2011  
LEANDRO DE OLIVEIRA 00011 000744/2007  
LEANDRO DE QUADROS 00016 000959/2008  
00019 000179/2009  
LEONARDO BATISTA MARQUESSINI 00007 000325/2004  
LUCIANE ALVES PADILHA 00017 001013/2008  
LUCIMARA PLAZA TENA 00014 000319/2008  
LUIZ CLAUDIO GARCIA ALMEIDA 00002 000310/2002  
LUIZ ASSI 00013 000306/2008  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00017 001013/2008  
MAGDA L. R. EGGER 00026 001432/2009  
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00017 001013/2008  
MARCELO MENEZES DE AZEVEDO 00004 000303/2003  
MARCIA M DE C HAUPTMAN 00003 000682/2002  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00006 000302/2004  
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00020 000372/2009  
00049 000925/2011  
MARIA CLAUDIA DE O. RORATO 00012 000817/2007  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00027 000617/2010  
MARILI RIBEIRO TABORDA 00047 000920/2011  
MARLEI ANDERSON DE ABREU 00027 000617/2010  
MAURICIO DEFASSI 00034 000407/2011  
MICHEL ARON PLATCHEK 00001 000407/1996  
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00014 000319/2008  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00031 001376/2010  
MOHAMED TARABAYNE 00015 000728/2008  
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00052 000226/2005  
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00007 000325/2004  
OSLI DE SOUZA MACHADO 00012 000817/2007  
PATRICIA TRENTO 00024 001215/2009  
PAULO ROBERTO FADEL 00013 000306/2008  
PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR 00022 001075/2009  
POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00007 000325/2004  
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00015 000728/2008  
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00009 000548/2005  
REINALDO MIRICO ARONIS 00013 000306/2008  
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00025 001259/2009  
00036 000581/2011  
00041 000806/2011  
ROSANE DA SILVA AMENDOLA 00002 000310/2002  
RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 00033 000272/2011  
RUY RIBEIRO 00002 000310/2002  
SERGIO NEY DE OLIVEIRA C. KROETZ 00004 000303/2003  
SOLANGE C W FERREIRA 00032 000073/2011  
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00001 000407/1996  
00009 000548/2005  
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00028 000742/2010  
VALMIR SCHREINER MARAN 00002 000310/2002  
VLADIMIR DE MARCK 00002 000310/2002  
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00018 000092/2009  
00051 000016/2004  
WILSON LUIS ISCUISSATI 00010 000072/2007

1. PRESTACAO DE CONTAS-0002700-77.1996.8.16.0030-AUTO POSTO 51 LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO- Não é crível que o perito nomeado desde o ano de 2005 ainda não realizou a perícia nestes autos, tendo ficado inclusive com os autos em carga por quase 02 anos ininterruptos. Diante disso, indefiro o pedido de fls. 935/936, destituo o perito nomeado e determino que este providencie a devolução de eventual valor recebido, devidamente

corrigido monetariamente, de acordo com o INPC. intime-se via mandado. Digam as partes sobre a realização de nova perícia. Int. Diligências necessárias.-Advs. CLAUDIOMIR MARTINI, ESTEVAO RUCHINSKI, MICHEL ARON PLATCHEK, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

2. CONCORDATA PREVENTIVA-310/2002-EXPORTADORA DE ARMARINHOS RAHAL LTDA x O JUIZO- parte autora manifestar-se ante a devolução do expediente "AR", endereçado a junta comercial, sem o devido cumprimento.-Advs. CHARLES DANIEL DUVOISIN, VALMIR SCHREINER MARAN, CARLOS JOSE DAL PIVA, VLADIMIR DE MARCK, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, LUIS CLAUDIO GARCIA ALMEIDA, ANGELO ARRUDA, ROSANE DA SILVA AMENDOLA e RUY RIBEIRO-.

3. ARROLAMENTO-682/2002-DIRCE TEREZINHA BUSATTO BAIER x ESPOLIO DE IVO BAIER- Haja vista que os presentes autos estão no agudo apenas do cumprimento quanto ao recolhimento do imposto devido, para assim, proceder a expedição do competente formal de partilha, indefiro o pedido de expedição de alvará requerido pela inventariante. Aguarde-se a resposta da fazenda pública estadual, quanto à isenção pleiteada pela parte.-Adv. MARCIA M DE C HAUPTMAN-.

4. ORDINARIA-0010174-55.2003.8.16.0030-ELIANA MARIA ATTUY CARVALHO x CIA. DE SEGUROS GRALHA AZUL- Cumpra-se o venerando acórdão. Ciência as partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.-Advs. MARCELO MENEZES DE AZEVEDO, Jorge André Menezes, JOSE OLINTO NERCOLINI, SERGIO NEY DE OLIVEIRA C. KROETZ e MARCELO MENEZES DE AZEVEDO-.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL-818/2003-ELEMAR DOS SANTOS x ITULON COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- Defiro o pedido de suspensão requerido pela parte autora. Int.-Adv. JOEL FERNANDO GONCALVES-.

6. DECLARATORIA-0011851-86.2004.8.16.0030-FOZ GLOBAL EXPORTADORA DE ALIMENTOS x COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSERVAS SANTA IRIA S/A e outro- Cumpra-se o venerando acórdão. Ciência as partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito.-Advs. GILDER CEZAR LONGUI NERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EMERSON CHIBIAQUI e JUSILEI SOLEIDE MATICK-.

7. DEMARCATORIA-325/2004-SALESIO FONTANA x VALDIR BENEDET- digam as partes quanto ao laudo pericial apresentado. Int.-Advs. JEFERSON FOSQUIERA, NILTON LUIZ ANDRASCHKO, LEONARDO BATISTA MARQUESSINI e POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-.

8. CAUTELAR-78/2005-IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS x APARECIDO PORFIRIO DOS SANTOS e outro- parte autora proceder o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça.-Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA-.

9. DECLARATORIA-548/2005-HEULANDIA BELETINI JACOBY BOUCINHA x BANCO ITAU S/A- Haja vista a concordância da parte autora quanto ao cálculo geral elaborado às fls. 225/225, indefiro o pleiteado às fls. 263, quanto a solicitação de cobrança de diferença de valores. Assim, manifeste-se a autora e caso seja pela mesma requerido a expedição de novo alvará, desde já defiro. Após, voltem conclusos. Int.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

10. RESCISAO DE CONTRATO-0014930-68.2007.8.16.0030-RICARDO HORTOLAN x SANDRA BACHAGA DE BARROS- Cumpra-se o venerando acórdão. Ciência as partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.-Advs. GELSO SANTI e WILSON LUIS ISCUISSATI-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-744/2007-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x VERMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Observe-se que o sistema RENAJUD indicou a inexistência de veículos de propriedade do executado. Diante disso, com suporte na decisão de fls.86, indefiro por ora, a quebra do sigilo fiscal do executado. Manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito. Se não houver manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, de onde só devem sair mediante provocação.-Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e GIANIZE GALEANO-.

12. MANDADO DE SEGURANCA-0014888-19.2007.8.16.0030-MONTOYA SERVICIOS DE DIVERSOES E ENTRETENIMENTO LTD x SUPERVISOR DE ARRECADACAO TRIBUTARIA e outro- Cumpra-se o venerando acórdão. Ciência as partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito.-Advs. JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, MARIA CLAUDIA DE O. RORATO, ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA, OSLI DE SOUZA MACHADO, DANIELLE RIBEIRO, ELISEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQ e ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADA-.

13. USUCAPIAO-306/2008-CLAUDETE KIELEK e outro x DIONIZIO LECHETA e outro- À parte autora, para que, no prazo de 05 dias, deposite os honorários devidos ao curador nomeado.-Advs. LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL e ANTONIO LU-.

14. AÇÃO DE DEPOSITO-319/2008-BANCO FINASA S/A x PAULO CESAR SABI- parte autora recolher diligências do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, LUCIMARA PLAZA TENA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

15. ORDINARIA-728/2008-ISMAIL ALI TARBINE x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL- Processe-se o agravo retido de fls.159/164, sem efeito suspensivo. Ao agravado para apresentar contra-minuta no prazo de 10 dias.-Advs. MOHAMED TARABAYNE e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015928-02.2008.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x STEPHANO KI HWAN KIM- Defiro o pedido de suspensão requerida. Int.-Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANCA-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015959-22.2008.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x JOEYCE DE SIQUEIRA- Vistos. Aguarde-se manifestação da parte exequente no arquivo provisório, de onde deverá sair somente por provocação, conforme o item 5.8.20 do Código de Normas, combinado com o art.791, III do CPC.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUCIANE ALVES PADILHA e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

18. INDENIZACAO (ORD)-92/2009-CLERSI FERRAZ IANTAS x ANDRE LICHACOVSKI FILHO e outros- A alegação de prescrição não procede, notadamente porque a relação é de consumo, o prazo prescricional aplicável é o previsto no Código de Defesa do Consumidor e a contagem só tem início a partir do conhecimento do consumidor acerca do defeito na prestação do serviço, o qual só ocorreu no ano de 2007), Rejeito a preliminar. 2 A preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Fundação de Saúde Itaipu não procede. A ré é parte legítima, pois é a fornecedora do Plano de Saúde ITAMED da qual a autora é beneficiária e que viabilizou o atendimento mencionado na petição inicial. 3 - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o feito saneado. 4 - O caso posto em debate deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, visto que os autores se enquadram no conceito de consumidor estabelecido no artigo 20º da Lei nº8.078/90, em combinação com o artigo 17, e os réus se enquadram no conceito de fornecedores estabelecido no artigo 30º da mencionada lei, na condição de prestadores de serviços médicos. Portanto, trata-se de relação de consumo. S A responsabilidade civil da Fundação de Saúde Itaipu é objetiva, ou seja, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, bastando verificar a existência de defeito na prestação do serviço médico, dano e nexo causal entre o dano e o defeito na prestação do serviço (artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor e 37, §6º, da Constituição da República) 6 - Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de erro médico por parte do Dr. ANDRÉ LICHACOVSKI FILHO; b) a existência de danos morais; c) o nexo de causalidade. A prova deverá esclarecer: a) a existência de corpo estranho no abdômen da autora: objeto metálico, possivelmente agulha; b) se o objeto em questão foi deixado no corpo da autora por ocasião da intervenção cirúrgica realizada pelo Dr. André Lichacovski Filho (Histerectomia). 7 - Tendo em vista a hipossuficiência do autora, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante o Código de Defesa do Consumidor excepcionar os profissionais liberais da responsabilidade objetiva, consignando expressamente a exigência de comprovação de culpa, não os afasta da incidência da inversão do ônus da prova. Dessa forma, compete aos réus o ônus da prova. 8 - Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da autora e do réu pessoa física; b) oitiva de testemunhas; c) perícia. 9 - Para realização da perícia nomeio perito DR. CLOVIS INACIO PHILIPPSEN, médico, sob a fé do seu grau e independente de compromisso. a) Às partes acerca da designação do perito, a fim de que no prazo de 5 (cinco) dias apresentem quesitos e indiquem assistente técnico (artigo 421, inciso I, do Código de Processo Civil). b) sem prejuízo, promova o réu FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY - ITAMED a juntada do Prontuário Médico da paciente CLERSI FERRAZ IANTAS, no prazo de 10 dias, a lun de viabilizar a realização da perícia. Com a vinda dos documentos, ciência às partes. -Advs. EMERSON CHIBIAQUI, ALANE RODRIGUES DA SILVA, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ADEMAR MARTINS MONTORO-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-179/2009-BANCO ABN AMRO S/A x ADRIANO LOPES DE MOREIRA- parte exequente manifestar-se ante o decurso do prazo requerido.-Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

20. AÇÃO REDIBITÓRIA-372/2009-DORIVAL DE OLIVEIRA x AUTOESTE VEICULOS LTDA- Na forma do artigo 398 do CPC, manifeste-se a parte contrária em 05 dias acerca dos documentos juntados. Int.-Adv. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-942/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x EVANDRO SERGIO BECKER- haja vista ter encerrado a prestação jurisdicional pela sentença prolatada e tendo a mesma trãnsitada em julgado, sem que houvesse interposição de recurso, indefiro o pedido constante de fls. 232, para assim, determinar que a parte ré providencie o pagamento das custas remanescentes, conforme o condenado em sentença. Int.-Adv. GILNEI RICARDO EIDT-.

22. DESPEJO-1075/2009-ZOLINDO DENADAI x LUIZ DORNELLES DE PAULA- parte autora proceder o recolhimento do complemento das custas processuais, no valor de R\$-184,21.-Adv. PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR-.

23. COBRANCA SUMARIO-1139/2009-NATALICIO DE NADAI x KAMAL KUMAR VARLANI- Ao procurador da parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. ELAINE NOELI DESTRO-.

24. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016978-29.2009.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO BULIN- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$-11,28.-Adv. PATRICIA TRENTO-.

25. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017022-48.2009.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x FERNANDO RODRIGUES DA SILVA- Decorreu o prazo da suspensão requerida. À requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

26. AÇÃO DE DEPOSITO-1432/2009-BANCO WOLKSWAGEN S/A x CENI DE OLIVEIRA- parte autora manifestar-se ante a minuta via renajud realizada, conforme minuta dos autos.-Adv. MAGDA L. R. EGGER-.

27. REVISAO DE CONTRATO-0012553-22.2010.8.16.0030-JULIO ANDERSON DE ABREU x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- As partes são legítimas e estão bem representadas. O pedido é juridicamente possível. Não



havendo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. Fixo como ponto controvertido a cobrança de encargos abusivos, em especial a existência de capitalização de juros. determino a produção de prova pericial. Nomeio como perito WELLYNTON TORQUATO PEREIRA PARDINHO, o qual deverá em 5 dias, manifestar e fazer sua proposta de honorários, devendo as partes manifestarem-se na sequência., Em razão da evidente relação de consumo existente, considerando a hipossuficiência probatória da parte requerida e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inverte o onus da prova, com fundamento no art. 6, inciso VIII do CDC. para o fim de impor a parte autora o onus de custar a perícia contábil ora determinada. Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia. Porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o onus decorrente. Uma vez aceitos os honorários periciais a parte ré, deverá ser intimada para depósito em 05 dias. Efetuado o depósito, intime-se o Perito, dando-lhe ciência de que terá prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que sobre ele se manifestem, no prazo sucessivo de 5 dias. iniciando-se pela autora. Int.-Advs. HYON JIN CHOI, MARLEI ANDERSON DE ABREU, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e JESSICA GHELFI.

28. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0015519-55.2010.8.16.0030-ZENAIDE DOS SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- partes manifestarem-se sobre o cálculo elaborado às fls. 241/242.-Advs. ANELICE DE SAMPAIO, IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-0018282-29.2010.8.16.0030-VERA NILCE DO PRADO x AUTO MECANICA PASIN LTDA- Vistos.-Para os fins do art.331, §3º, do CPC, digam as partes se há possibilidade de acordo em audiência. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando. -Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0027012-29.2010.8.16.0030-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x MARIO APARECIDO ROSSINI- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais finais, no valor de R\$-220,73.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

31. COBRANCA SUMARIO-0029282-26.2010.8.16.0030-EDIO ADRIANO SCHWARZER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- partes manifestarem-se ante o laudo médico de fls. 49 -Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

32. DESPEJO-0002147-05.2011.8.16.0030-ADILSON LUIS FERREIRA x MARIA CLAIR DA SILVA- Recebo a petição de fls. 34 como emenda à inicial. Parte autora proceder o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça. Int.-Advs. ADILSON LUIS FERREIRA e SOLANGE C W FERREIRA-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-0006651-54.2011.8.16.0030-COSTELLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x BL FOZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 120 dias. Int.-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO-.

34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0010071-67.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DIVISA VEICULOS LTDA x ALEXANDRE BARBOSA- parte autora proceder o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.-Advs. MAURICIO DEFASSI e BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013619-03.2011.8.16.0030-CELSON JOÃO CALORI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Vistos.(...). Deste modo, faculto ao exequente juntar prova de pagamento de uma única fatura contemporânea ao período em discussão, referente a cada uma das matrículas mencionadas na petição inicial, ou demonstrar qualquer ligação com o imóvel da unidade consumidora na época 9escritura, matrícula, contrato, etc). Prazo de 10 dias. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTINO-.

36. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014466-05.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULA BIJARI BARBOSA- parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

37. DECLARATORIA-0015720-13.2011.8.16.0030-ANICETA FREIRE DA CONCEIÇÃO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU (FOZ PREVIDENCIA)- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada.-Advs. ELIANE VARGAS ROCHA e JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER-.

38. EXECUCAO DE SENTENÇA-0017719-98.2011.8.16.0030-MARCOS DIAS x CEZAR ROMEIRO ZATONI- Tratando-se de cumprimento de decisão arbitral, cite-se o devedor para, em 15 dias, realizar o depósito do valor em execução. Parte autora recolher diligências do Oficial de Justiça. Caso o executado deixe de cumprir alguma uma das ordens acima, deverá o exequente providenciar o desmembramento de seus pedidos, haja vista a incompatibilidade de rito entre a execução de quantia certa e a execução da obrigação de fazer. Int.-Adv. ELIZANGELA DAHMER PEREIRA-.

39. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0017735-52.2011.8.16.0030-CLAUDIO EDUARDO MARTINS x ADMINISTRAÇÃO DE CURSOS A DISTANCIA LTDA- parte autora manifestar-se ante a contestação de fls e fls.-Adv. GILNEI RICARDO EIDT-.

40. CAUTELAR-0018570-40.2011.8.16.0030-JANDIR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- parte autora manifestar-se ante a resposta da parte ré de fls. e fls. -Adv. JOÃO OLIMPIO DE OLIVEIRA-.

41. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019360-24.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FLORA PARQUET LTDA- Vistos. À parte autora para que, no prazo de 10 dias, comprove a mora do requerido, apresentando para tanto o aviso de recebimento de que a carta de fls.19 foi enviada e entregue no endereço do réu, sob pena de indeferimento.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

42. INTERDICAÇÃO-0020841-22.2011.8.16.0030-JONAS SILVA x FELIPE MACHADO SILVA- Defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita. Ao patrono da parte autora para que apresente as vias originais de todos os documentos que instruíram a inicial, ou ainda que venha aos autos declarar a autenticidade das cópias na forma

que lhe faculta a lei, na medida em que são fotocópias simples, sem qualquer valor legal.-Adv. FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA-.

43. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022006-07.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EIDI EVELING MOREIRA- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-817,80.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

44. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022007-89.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEI MORREIRA ALVES- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-817,80.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0022049-41.2011.8.16.0030-SOCIEDADE EDUCACIONAL FOZ DO IGUAÇU LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-211,50.-Adv. IVERALDO NEVES-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0022050-26.2011.8.16.0030-CENTRO EDUCACIONAL OMEGA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-211,50.-Adv. IVERALDO NEVES-.

47. parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-705,00.REINTEGRACAO DE POSSE-0022113-51.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER S/A x MARCIA DE LOURDES PORTO- -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0022162-92.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x SALTO DO IGUAÇU FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R \$-789,60.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

49. EMBARGOS DO DEVEDOR-0015978-23.2011.8.16.0030-MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR x MARIA DE LOURDES CORREA ESPINDOLA- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-817,80, bem assim, o recolhimento do funrejus, no valor de R\$-226,56.-Adv. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0022205-29.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x MARIA APARECIDA DA SILVA- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-817,80.-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

51. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-16/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CARIBE TURISMO LTDA e outros- A parte executada para querendo no prazo de trinta (30) dias, ofereça embargos sobre a penhora efetivada nos presentes autos.-Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

52. EXECUCAO FISCAL-226/2005-DEPARTAMENTO EST.DE TRANSITO-DETRAN-PR x WILSON FARIA LEITE- parte exequente manifestar-se ante a informação de endereço solicitada via INFOJUD. Int.-Advs. ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

53. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-84/2007-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LUCIANO JOSE DE CASTILHO- manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de cinco dias. Se não houver manifestação, o processo será extinto. Int.-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

54. CARTA PRECATÓRIA-0020980-08.2010.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL - SÃO MIGUEL DO OESTE/PR-GAMBATTO VEICULOS SÃO MIGUEL LTDA x THERMO SIM EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA- Deve a parte exequente indicar a localização do bem descrito as fls. 35, para efeito de realização do ato requerido, devendo ainda, ser recolhida as custas do Oficial de Justiça. -Adv. JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO-.

FOZ DO IGUAÇU , 06 DE SETEMBRO DE 2011.

**3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA**

**RELAÇÃO Nº186/2011**

ADRIANA APARECIDA FERNANDES 00026 000595/2010  
ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE 00019 001289/2009  
ADRIANO CANELLI 00052 000323/2011  
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00040 001192/2010  
ALEXANDRA DE BARROS MELLO 00040 001192/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00037 001026/2010  
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00006 000098/2008  
00010 000025/2009  
ANGELICA TATIANA TONIN 00002 000336/2005  
00031 000778/2010  
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00002 000336/2005  
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00033 000859/2010  
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00035 000967/2010  
AQUILE ANDERLE 00001 000284/2000  
ARACELY DE SOUZA 00017 001037/2009  
00021 001396/2009  
00036 001005/2010

00042 001314/2010  
 BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI 00048 001429/2010  
 CAETANO FERREIRA FILHO 00049 000108/2011  
 CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 00042 001314/2010  
 CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 00020 001318/2009  
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00053 000439/2011  
 CARLOS HENRIQUE ROCHA 00024 000327/2010  
 CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00040 001192/2010  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00032 000078/2010  
 CLAUDIA CANZI 00001 000284/2000  
 CLAUDIA CANZI 00015 000957/2009  
 CLAUDIA PICCOLO 00016 001027/2009  
 CLEUSA TEREZINHA BAU 00039 001185/2010  
 CLEVER SCHOSSLER 00015 000957/2009  
 CLEVERTON LORDANI 00009 000786/2008  
 CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER 00028 000633/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00020 001318/2009  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00005 000882/2007  
 DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR 00006 000098/2008  
 DANIELLE RIBEIRO 00035 000967/2010  
 DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER 00017 001037/2009  
 DOUGLAS DOS SANTOS 00007 000432/2008  
 EDIR RAFAGNIN 00010 000025/2009  
 EDSON PEREIRA DA SILVA 00043 001326/2010  
 00046 001385/2010  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00044 001360/2010  
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00022 000075/2010  
 00043 001326/2010  
 00046 001385/2010  
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00051 000285/2011  
 FERNANDA STRASSBURGER 00044 001360/2010  
 FERNANDO LUIZ NADAI WROBEL 00001 000284/2000  
 FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA 00053 000439/2011  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00025 000406/2010  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00011 000116/2009  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00025 000406/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00032 000788/2010  
 GLAUCIA MARIA ASCOLI 00001 000284/2000  
 GUILHERME DI LUCA 00012 000766/2009  
 00013 000775/2009  
 00014 000882/2009  
 00014 000882/2009  
 00024 000327/2010  
 HERICK PAVIN 00034 000893/2010  
 00036 001005/2010  
 HYON JIN CHOI 00025 000406/2010  
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00033 000859/2010  
 IURI FERRARI COCICOV 00003 000009/2007  
 JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO 00045 001375/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00025 000406/2010  
 JANAINA BAPTISTA TENTE 00012 000766/2009  
 00013 000775/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00032 000788/2010  
 JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO 00003 000009/2007  
 JORGE DA SILVA GIULIANI 00016 001027/2009  
 JOSIMAR DINIZ 00023 000175/2010  
 JOÃO MARCOS BRAIS 00016 001027/2009  
 JULIANA LIMA PONTES 00028 000633/2010  
 JULIANA PENAYO DE MELO 00061 000881/2011  
 JULIANA PISETTA DE OLIVEIRA 00060 000878/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00049 000108/2011  
 KELLY MARINA DE CAMPOS 00034 000893/2010  
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 00007 000432/2008  
 LEILA DE FATIMA C CORNELIO 00015 000957/2009  
 LIA DAMO DEDECCA 00023 000175/2010  
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00032 000788/2010  
 LOUISE RAINER P. GIONEDIS 00039 001185/2010  
 LUCIANA SEZANOWSKI 00008 000452/2008  
 LUIS FERNANDO DIETRICH 00021 001396/2009  
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00029 000643/2010  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00006 000098/2008  
 00010 000025/2009  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00025 000406/2010  
 LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 00028 000633/2010  
 MAGDA L R EGGER 00043 001326/2010  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO 00038 001099/2010  
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00041 001217/2010  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00054 000453/2011  
 00055 000467/2011  
 00059 000697/2011  
 MARCELO CESAR MACIEL 00003 000009/2007  
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00009 000786/2008  
 00041 001217/2010  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00057 000576/2011  
 MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ 00048 001429/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00044 001360/2010  
 00056 000529/2011  
 00058 000661/2011  
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 00042 001314/2010  
 MARIANE MENEGAZZO 00012 000766/2009  
 MARILI R. TABORDA 00038 001099/2010  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00043 001326/2010  
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00020 001318/2009  
 NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA 00026 000595/2010  
 NAYANE GUASTALA 00019 001289/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 00029 000643/2010  
 00030 000702/2010  
 00031 000778/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 00027 000607/2010

PAULO JOSE PRESTES 00006 000098/2008  
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 00004 000549/2007  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00007 000432/2008  
 REGIS PANIZZON ALVES 00018 001042/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00028 000633/2010  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00047 001396/2010  
 ROBERTO GAVIAO GONZAGA 00002 000336/2005  
 00031 000778/2010  
 RODRIGO MOMBACH CREMONESE 00027 000607/2010  
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00008 000452/2008  
 ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO 00060 000878/2011  
 ROSSANDRA P. NAGAI 00007 000432/2008  
 SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00014 000882/2009  
 SERGIO SCHULZE 00046 001385/2010  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00050 000207/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00046 001385/2010  
 VAGNER DE OLIVEIRA 00038 001099/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00037 001026/2010  
 VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA 00061 000881/2011  
 VITOR HUGO NACHTYNGAL 00001 000284/2000  
 WAGNER RIAL CERCA 00039 001185/2010  
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 00037 001026/2010  
 WIVIANE CRISTINA PERIN 00037 001026/2010  
 JEAN CARLOS CONFORTIN 00004 000549/2007

1. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0005430-22.2000.8.16.0030-SOUNY TOMAZ MACIEL x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-GUARDA MUNICIPAL DE FOZ- Vistos.. Trata-se de ação ordinária em fase de execução, tendo como exequente SOUNY TOMAZ MACIEL e executada MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-GUARDA MUNICIPAL. No curso da demanda foi efetuado depósito do valor para pagamento da dívida exequente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os valores depositados são capazes de satisfazer a obrigação, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Oportunamente, archive-se. P.R.I. - Advs. AQUILE ANDERLE, FERNANDO LUIZ NADAI WROBEL, VITOR HUGO NACHTYNGAL, GLAUCIA MARIA ASCOLI e CLAUDIA CANZI.
2. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-336/2005-LEXIUS CONTABILIDADE x IMOVEDAS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Vistos ... Trata-se de ação CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em fase de execução, tendo como exequente IMOVEDAS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e executado LEXIUS CONTABILIDADE. No curso da demanda foi efetuado depósito do valor para pagamento da dívida exequente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os valores depositados são capazes de satisfazer a obrigação, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Oportunamente, archive-se. P.R.I. - Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA, ANGELICA TATIANA TONIN e ROBERTO GAVIAO GONZAGA-.
3. INDENIZAÇÃO (ORD)-9/2007-JUSSARA NARCISO e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Declaro a ilegitimidade de parte de PARANAPREVIDÊNCIA e, em relação a ela, extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) Em relação ao Estado do Paraná, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, RESOLVENDO O MÉRITO na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Diante da simplicidade da causa, do valor econômico perseguido, do lugar da prestação do serviço, da célere tramitação, em apreciação equitativa arbitro os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ser dividido em partes iguais entre os réus. Suspendo a exigibilidade, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/SO. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO, MARCELO CESAR MACIEL e IURI FERRARI COCICOV-.
4. REVISIONAL-0015488-40.2007.8.16.0030-TRANSMIZADE TRANSPORTE ESCOLAR LTDA. x BANCO FINASA S/A- parte exequente promover o recolhimento das custas processuais, atinentes a execução da sentença, no valor de R\$-1.014,91.- Advs. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e Jean Carlos confortin-.
5. AÇÃO DE DEPOSITO-0014931-53.2007.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x LUCIANO DE MATOS CASAGRANDE- VISTOS. (...) No entanto, a autora manifestou, claramente, seu desinteresse no prosseguimento do feito, cabendo, portanto extinção do processo pela desistência. Sendo assim, homologo a desistência e, com fulcro no art.267, VIII, do CPC, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis a espécie. Custas pelo autor. PR.I.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
6. DECLARATORIA-0015741-91.2008.8.16.0030-RAMIRO MACHADO DE SOUZA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto para o fim de confirmar a liminar, no que diz respeito à suspensão do fornecimento em razão dos débitos pretéritos, e determinar a exclusão da tarifa administrativa nominada CAPROIRR, e CONDENAR o autor no pagamento da dívida correspondente ao valor apurado pelo procedimento irregular e danos causados no medidor, nos moldes da fundamentação, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC, a partir do vencimento de cada parcela, e juros de 1% contados do trânsito em julgado da sentença. RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do réu/reconvindo, CONDENO o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, da ação e do pedido contraposto. Considerando o trabalho realizado, a demora na solução do litígio, a natureza e a importância econômica da causa, para

remuneração do trabalho prestado na ação e no pedido contraposto arbitro os honorários em R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. PAULO JOSE PRESTES, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

7. INDENIZACAO (SUM)-432/2008-ANTONIO BORGES DA SILVA NETO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DPVAT-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com lastro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que não há constrição sobre os valores, tampouco penhora no rosto dos autos, é possível o levantamento. Além disso, observo que a execução se faz no exclusivo interesse do requerente e seu procurador. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor depositado à fls. 204, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará. A parte exequente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709 do Código de Processo Civil. Cumpra-se a Portaria 04/2011. A expedição de alvará em nome do advogado somente é possível se houver procuração com poderes específicos para levantar valores ou receber valores e com firma reconhecida. O reconhecimento de firma em procuração conferindo poderes para a prática de atos eSpeClaiS, entre eles o de levantar quantias, é exigência deste Juízo para garantir transparência e segurança sem o intuito de criar entraves ao direito da parte ou à atividade profissional do advogado. Observe-se que a exigência não se traduz em formalidade desmesurada ou desconsideração à atividade profissional do advogado. Assim decidiu o e. Tribunal de Justiça no AI nº 318.599-3 e AI nº 313585-9, citando, inclusive, recente precedente do STJ (REsp 616435/PE, Min. José Arnaldo Fonseca, 5Q Turma, DJ 05.09.2005). O alvará, portanto, será expedido em nome da parte, salvo quando o procurador tenha poderes especiais, específicos para a finalidade de levantamento de valores ou recebimento de valores, previstos em procuração com firma reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA P. NAGAI, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

8. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-452/2008-BANCO FINASA S/A x LEANDRO MARCIO DE PAUDA- Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, e EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora no pagamento das custas processuais. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Levantem-se eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-786/2008-PULCINELLI & PULCINELLI LTDA (PANORAMA) x JOSINEI FERREIRA DE SOUZA- ante a inexistência de bloqueio via bacen-jud, diga a parte exequente. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

10. DECLARATORIA-25/2009-EMANUEL DOS SANTOS E CIA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido formulado na reconvenção para o fim de determinar a revisão dos cálculos, e CONDENAR o autor/reconvinde no pagamento da dívida correspondente ao valor que for apurado pela média aritmética dos últimos doze meses anteriores à irregularidade, multiplicado pelos meses em que houve medição a menor e descontando os valores efetivamente recolhidos pelo autor nos referidos meses, acrescidos dos tributos e sem a incidência do custo administrativo por procedimento irregular e danos causados no medidor, nos moldes da fundamentação. Diante da sucumbência mínima do réu/reconvinde, CONDENO o autor/reconvinde no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, da ação e da reconvenção.

Considerando o trabalho realizado, a demora na solução do litígio, a natureza e a importância econômica da causa, para remuneração do trabalho prestado na ação e na reconvenção arbitro os honorários em R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

-Advs. EDIR RAFAGNIN, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

11. AÇÃO DE DEPOSITO-116/2009-BANCO FINASA S/A x ADEMAR DE MELLO-Vistos.(...) Tendo em vista que a parte autora, embora intimada pessoalmente a dar o regular andamento ao feito, não cumpriu o que lhe competia, a solução é a extinção do processo por abandono. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inciso III e § 1º, do CPC. Custas pela parte autora. Diligências necessárias. P.R.I. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

12. RESTITUCAO DE VALORES-766/2009-ARI ZAMBIASI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Vistos. (...) Desta forma, caso julgue necessário, deve a ré expor sua irrisignação por intermédio da via recursal adequada. Assim sendo, REJEITO os embargos de declaração, devendo manter-se a sentença tal qual lançada. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO e GUILHERME DI LUCA-.

13. RESTITUCAO DE VALORES-775/2009-AUGUSTO ALBERTO SETI e outros x SANEPAR- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Vistos. (...) Observe a executada que este juízo debateu acerca do tema de forma cristalina, no sentido de que "não há que se falar em coisa julgada em relação a ação civil pública mencionada, já que se trata de nova demanda, com fundamento e período diverso, embora oriundo do mesmo fato, portanto não alcançado pela coisa julgada". Observe a ré que na sentença o julgador deve apreciar ponto ou questão posta em debate da qual depende o acerto do direito. Não é obrigado a apreciar todas as questões levantadas pelas partes, pois a sentença por certo não é obra doutrinária nem serve de resposta para consultas sem sentido prático. Desta forma, caso julgue necessário, deve a ré expor sua irrisignação por intermédio da via recursal adequada. Assim

sendo, REJEITO os embargos de declaração, devendo manter-se a sentença tal qual lançada. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e GUILHERME DI LUCA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017795-93.2009.8.16.0030-PIZZARIA DANIELLY LTDA - ME x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESPOSTA DE MÉRITO, nos termos do art.267, incisos VI do CPC. Condono o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em conta a natureza da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, em atenção ao disposto no art.20, §§3º e 4º do CPC. P.R.I. Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO, GUILHERME DI LUCA e GUILHERME DI LUCA-.

15. AÇÃO PREVIDENCIARIA-957/2009-SALVELINA FERNANDES x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, I do CPC. CONDENO a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Tendo em vista a simplicidade da causa, a rápida solução do litígio e a qualidade dos serviços prestados, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), em apreciação equitativa (art.20, §4º, do CPC). Suspendo a exigibilidade das verbas (artigo 12 da lei nº1060/50). P.R.I.-Advs. CLEVER SCHOSLER, CLAUDIA CANZI e LEILA DE FATIMA C CORNELIO-.

16. ORDINARIA-1027/2009-NELCI FREITAS BOENO x ESTADO DO PARANA-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de: a) RECONHECER que o autor tem direito de receber o Adicional por Tempo de Serviço calculado sobre a remuneração básica acrescida da Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, incorporado para todos os efeitos legais; b) CONDENAR o réu a implantar em folha de pagamento os valores corretamente devidos; c) CONDENAR o réu no pagamento das diferenças incidentes entre o valor efetivamente pago e o valor reconhecido como correto nesta sentença, desde 14 de outubro de 2005<sup>2</sup> até enquanto perdurar o pagamento a menor, com juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº9.494/97. O valor do débito será apurado por simples cálculo. Diante da sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, respondendo o autor por 20% dessas verbas e o réu por 80%. Tendo em vista a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido, o tempo e o lugar da prestação do serviço e a necessidade de fixação equitativa, arbitro os honorários advocatícios em R\$800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, suspendo a exigibilidade das verbas (artigo 12 da Lei

nº1.060/50). Como o advogado do autor não é credor recíproco do Estado do Paraná, é vedada a compensação. A sentença não está sujeita ao reexame necessário (artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil), pois o valor da causa (parâmetro em casos de condenação ilícida)<sup>3</sup>, é menor que 60 salários mínimos. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN, JOÃO MARCOS BRAIS e CLAUDIA PICOLO-.

17. REVISAO DE CONTRATO-1037/2009-PAULO BATISTA FERNANDES x BANCO FINASA S/A- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de revisar o contrato e: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; b) determinar a exclusão das tarifas administrativas (COA e TEB), declarando a nulidade das cláusulas respectivas; c) reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor; d) condenar o réu a promover o abatimento do eventual excesso na dívida pendente, com a possibilidade do normal cumprimento do contrato pelo consumidor com pagamento em parcelas, e se sobejar, a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso r, do Código de Processo Civil. CONDENO a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido, a rápida solução do litígio, a ausência de audiências, arbitro os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais) (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARACELY DE SOUZA e DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER-.

18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1042/2009-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x JOSE APARECIDO DA SILVA- parte exequente manifestar-se ante a inexistência de bloqueio de valores junto ao bacen-jud.-Adv. REGIS PANIZZON ALVES-.

19. INDENIZACAO (SUM)-1289/2009-MARIO ANTONIO ZARATE x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e no pedido contraposto para o fim de confirmar a liminar, no que diz respeito à suspensão do fornecimento em razão dos débitos pretéritos, determinar a revisão dos cálculos, e CONDENAR o autor no pagamento da dívida correspondente ao valor que for apurado pela média aritmética dos últimos doze meses anteriores à irregularidade, multiplicado pelos meses em que houve medição a menor e descontando os valores efetivamente recolhidos pelo autor nos referidos meses, acrescidos dos tributos e sem a incidência do custo administrativo por procedimento irregular e danos causados no medidor, nos moldes da fundamentação. RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, da ação e do pedido contraposto, respondendo a parte autora por 80% dessas verbas e a ré por 20%. Considerando o trabalho realizado, a demora na solução do litígio, a natureza e a importância econômica da causa, para remuneração do trabalho prestado na ação e no pedido contraposto arbitro os



honorários em R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser divididos entre os causídicos na proporção mencionada, arcando cada parte com os honorários do advogado da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE e NAYANE GUASTALA-.

20. AÇÃO DE DEPOSITO-1318/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO DOMINGUES- DISPOSITIVO Sendo assim, homologo a desistência e, com fulcro no rtoigo 267, inciso VIII do CPC, julgo EXTINTO processo sem resolução do mérito. Cumpram-se as disposições de Código de Normas da Corregedoria da Justiça que forem aplicáveis a espécie. Custas pelo autor. P.R.I.-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

21. REVISAO DE CONTRATO-1396/2009-ALCIR FRANCO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recebo o recurso de apelação de fls.68/80, em ambos os efeitos (cpc, art.520). Ao apelado para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.-Advs. ARACELY DE SOUZA e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

22. REVISAO DE CONTRATO-0001771-53.2010.8.16.0030-MICHELA CRISTIANE BUBIAK MANICA DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Vistos. (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de revisar o contrato e: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização ele juros em periodicidade inferior à anual; b) declarar a nulidade da cláusula que previa a inciência acumulada de comissão de permanência com outros encargos, incidindo apenas comissão ele permanência, conforme fundamentação; c) determinar o recálculo pelo método de Gauss, na forma estabelecida na fundamentação; d) reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor; e) condenar o réu a promover o abatimento do eventual excesso na dívida pendente, com a possibilidade do normal cumprimento do contrato pelo consumidor com pagamento em parcelas, e se sobejar, a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação ele sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido ele juros de 1% ao mês, contados da citação inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, respondendo o autor por 30% dessas verbas e o réu por 70%. Tendo em vista a revelia, a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido e a rápida solução do litígio, arbitro os honorários advocatícios em R \$800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

23. REVISAO DE CONTRATO-0004232-95.2010.8.16.0030-JONSON CELINO COELHO x BANCO BMC S/A- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de revisar o contrato e: al declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; b) declarar a nulidade da cláusula que previa a incidência acumulada de comissão de permanência com outros encargos, incidindo apenas a comissão de permanência, conforme fundamentação; c) determinar a exclusão das tarifas administrativas (TAC, TEC e ST), declarando a nulidade das cláusulas respectivas; dl determinar o recálculo pelo método de Gauss, na forma estabelecida na fundamentação; e) reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor; 1) condenar o réu a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso T, do Código de Processo Civil. CONDENO a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido, a rápida solução do litígio, a ausência de audiências, arbitro os honorários advocatícios em R\$900,00 (novecentos reais) (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSIMAR DINIZ e LIA DAMO DEDECCA-.

24. REPETICAO DE INDEBITO-0007009-53.2010.8.16.0030-BEATRIZ HELENA DUTRA JACINTO DE FARIAS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS.. (...) Observe a executada que este juízo debateu acerca do tema de forma cristalina, no sentido de que "não há que se falar em coisa julgada em relação a ação civil pública mencionada, já que se trata de nova demanda, com fundamento e período diverso, embora oriundo do mesmo fato, portanto não alcançado pela coisa julgada". Por fim, no que diz respeito à contradição existente em relação à fixação do ônus sucumbencial, observe a ré que o juízo quando da prolação da sentença o fixou de maneira motivada, entendendo haver, a luz do caso concreto, decaimento mínimo do pedido da parte autora, de modo que não há que se falar em contradição. Na sentença o julgador deve apreciar ponto ou questão posta em debate da qual depende o acerto do direito. Não é obrigado a apreciar todas as questões levantadas pelas partes, pois a sentença por certo não é obra doutrinária nem serve de resposta para consultas sem sentido prático. Desta forma, caso julgue necessário, deve a ré expor sua irrisignação por intermédio da via recursal adequada. Assim sendo, REJEITO os embargos de declaração, devendo manter-se a sentença tal qual lançada. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA e GUILHERME DI LUCA-.

25. REVISAO DE CONTRATO-0008329-41.2010.8.16.0030-JOÃO NERIBERTO WUST x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de revisar o contrato e: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização de juros

em periodicidade inferior à anual; b) declarar a nulidade da cláusula que previa a incidência acumulada de comissão de permanência com outros encargos, incidindo apenas a comissão de permanência, conforme fundamentação; c) determinar o recálculo pelo método de Gauss, na forma estabelecida na fundamentação; d) reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor; e) condenar o réu a promover o abatimento do eventual excesso na dívida pendente, com a possibilidade do normal cumprimento do contrato pelo consumidor com pagamento em parcelas, e se sobejar, a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, respondendo o autor por 30% dessas verbas e o réu por 70%. Tendo em vista a revelia, a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido e a rápida solução do litígio, arbitro os honorários advocatícios em R\$800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a exigibilidade fica suspensa (artigo 12 da Lei nº1.060/50). Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. HYON JIN CHOI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

26. INDENIZACAO (ORD)-0011948-76.2010.8.16.0030-OSVALDIR LEAL x BANCO PANAMERICANO S/A- DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e: a) DECLARO a inexistência de obrigação do autor OSVALDIR LEAL em relação ao réu BANCO PANAMERICANO S/A, no que diz respeito às dívidas mencionadas na petição inicial; b) CONDENO o réu BANCO PANAMERICANO S/A no pagamento de indenização no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE e acrescido de juros legais na taxa de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desta data, pois foi nesta sentença que o valor da indenização foi tornado líquido. RESOLVO o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o réu BANCO PANAMERICANO S/A, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da advogada do autor. Com base no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho desenvolvido pela advogada, o tempo e o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Cumpram-se as disposições do Código de Normas que forem aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. D-Advs. ADRIANA APARECIDA FERNANDES e NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA-.

27. REVISAO DE CONTRATO-0012277-88.2010.8.16.0030-CICLOAR CLIMATIZACAO LTDA x BANCO FINASA BMC S/A- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de revisar o contrato e: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; b) determinar a exclusão das tarifas administrativas (TAC e TEC), declarando a nulidade das cláusulas respectivas; c) determinar o recálculo pelo método de Gauss, na forma estabelecida na fundamentação; d) reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor; e) condenar o réu a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido, a rápida solução do litígio, a ausência de audiências, arbitro os honorários advocatícios em R\$800,00 (oitocentos reais) (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RODRIGO MOMBACH CREMONESE e NEWTON DORNELES SARATT-.

28. REVISAO DE CONTRATO-0012979-34.2010.8.16.0030-SILVANIO DANIEL DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de revisar o contrato e: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; b) determinar a exclusão das tarifas administrativas (TAC e TEC), declarando a nulidade das cláusulas respectivas; c) determinar o recálculo pelo método de Gauss, na forma estabelecida na fundamentação; d) reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor; e) condenar o réu a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero mínima a sucumbência da autora (que sucumbiu apenas no tocante ao IOC), razão porque CONDENO o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido e a rápida solução do litígio, arbitro os honorários advocatícios em R\$800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER, JULIANA LIMA PONTES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

29. REVISAO DE CONTRATO-0013125-75.2010.8.16.0030-ARCILINO RIBEIRO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de

revisar o contrato e: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; b) determinar a exclusão das tarifas administrativas (TOA e TEB), declarando a nulidade das cláusulas respectivas; c) reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor; d) condenar o réu a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 10/0 a mês, contados da citação inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero mínima a sucumbência do autor, razão porque CONDENO o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido, a rápida solução do litígio, a importância econômica, arbitro os honorários advocatícios em R\$800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIS OGUEDES ZAMARIAN e NELSON PASCHOALOTTO.-

30. AÇÃO DE DEPOSITO-0014374-61.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x EUNICE TEREZINHA SANDOVAL- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, a entregar o bem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou depositar o valor do débito, afastando a decretação de prisão civil. RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, CONDENO o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de zelo do profissional, a qualidade dos serviços prestados, o tempo e o lugar de prestação do serviço, a necessidade de remunerar o trabalho do advogado e de apreciação equitativa. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

31. REVISAO DE CONTRATO-0016316-31.2010.8.16.0030-EXPRESSO CIDADE FOZ TRANSPORTES LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de revisar o contrato e: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; b) determinar a exclusão das tarifas administrativas (TOA e TEB), declarando a nulidade das cláusulas respectivas; c) reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor; d) condenar o réu a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero mínima a sucumbência do autor, razão porque CONDENO o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido, a rápida solução do litígio, a importância econômica, arbitro os honorários advocatícios em R\$800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA e NELSON PASCHOALOTTO.-

32. REVISAO DE CONTRATO-0016588-25.2010.8.16.0030-MARIA HELENA LOPES DE SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Vistos...(...) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de revisar o contrato e: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; b) declarar a nulidade da cláusula que previa a incidência cumulada de comissão de permanência com outros encargos, incidindo apenas a comissão de permanência, conforme fundamentação; c) determinar a exclusão da tarifa administrativa TAC declarando a nulidade da referida cláusula; d) determinar o recálculo pelo método de Gauss, na forma estabelecida na fundamentação; e) reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor; f) condenar o réu a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, respondendo ambas as partes em 50% dessas verbas. Tendo em vista a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido e a rápida solução do litígio, arbitro os honorários advocatícios em R\$900,00 (novecentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

33. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017953-17.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x VALDIR NUNES GOMES- Vistos. O depósito de fls.51/52 contempla o pagamento da dívida acrescido das despesas processuais e das custas remanescentes, conforme se verifica do cálculo de fls.44-46. Diante disso, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.-

34. INDENIZACAO (SUM)-0018811-48.2010.8.16.0030-TATIANA SEIBERT MELLO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Vistos..DISPOSITIVO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o réu no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE e acrescido de juros legais na taxa de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desta data, pois foi nesta sentença que o valor da indenização foi feito líquido. CONDENO o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o trabalho realizado pelos advogados, o tempo e o lugar da prestação dos serviços, a natureza e importância da causa, na forma do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se as disposições do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive cientificando a ré de que dispõe do prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, para cumprir voluntariamente a sentença sem a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Adv. KELLY MARINA DE CAMPOS e HERICK PAVIN.-

35. INDENIZACAO (ORD)-0020389-46.2010.8.16.0030-MARIA JOZELIA GESSI x AUTO POSTO FORMULA FOZ LTDA- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, RESOLVENDO O MÉRITO na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Diante da simplicidade da causa, do valor econômico perseguido, do lugar da prestação do serviço, da célere tramitação, em apreciação equitativa arbitro os honorários advocatícios em R \$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº1.060/50. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANIELLE RIBEIRO e ANTONIO VANDERLIL MOREIRA.-

36. DECLARATORIA-0016160-43.2010.8.16.0030-LILIAN CZERNAY DE SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, RESOLVENDO O MÉRITO na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação de tutela concedida, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$6.040,87, lançado no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil, bem como para condenar o réu no pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros legais e corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE, ambos contados desta data. CONDENO o réu. Diante da simplicidade da causa, do valor econômico perseguido, do lugar da prestação do serviço, da célere tramitação, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ARACELY DE SOUZA e HERICK PAVIN.-

37. REVISAO DE CONTRATO-0021419-19.2010.8.16.0030-NATALINO RIBAS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de revisar o contrato e: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; b) determinar a exclusão das tarifas administrativas (TAC, INSERÇÃO DE GRAVAME E SERVIÇOS PRESTADOS A FINANCEIRA), declarando a nulidade das cláusulas respectivas; c) determinar o recálculo pelo método de Gauss, na forma estabelecida na fundamentação; d) reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor; e) condenar o réu a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido, a rápida solução do litígio, a ausência de audiências, arbitro os honorários advocatícios em R\$800,00 (oitocentos reais) (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, WIVIANE CRISTINA PERIN e VALERIA CARAMURU CICALRELLI.-

38. REVISAO DE CONTRATO-0022843-96.2010.8.16.0030-MARIA DO SOCORRO BARBOSA DOS REIS x BANCO VOLKSWAGEN S/A- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de revisar o contrato e: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; b) determinar a exclusão da taxa de abertura de crédito, declarando a nulidade da cláusula respectiva; c) determinar o recálculo pelo método de Gauss, na forma estabelecida na fundamentação; d) reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor; e) condenar o réu a promover o abatimento do eventual excesso na dívida pendente, com a possibilidade do normal cumprimento do contrato pelo consumidor com pagamento em parcelas, e se sobejar, devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência mínima da autora (que sucumbiu apenas no tocante ao pedido de repetição em dobro da TAC), CONDENO o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido e a rápida solução do litígio, arbitro os honorários advocatícios em R\$800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-



se. Intimem-se. -Advs. VAGNER DE OLIVEIRA, MARILI R.TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO-.

39. REVISAO DE CONTRATO-0024767-45.2010.8.16.0030-AGUINALDO VITOR DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de revisar o contrato e: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; b) determinar a exclusão das tarifas administrativas (TAC e TEC), declarando a nulidade das cláusulas respectivas; c) determinar o recálculo pelo método de Gauss, na forma estabelecida na fundamentação; d) condenar o réu a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, respondendo o autor por 30% dessas verbas e o réu por 70%. Tendo em vista a revelia, a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido e a rápida solução do litígio, arbitro os honorários advocatícios em R\$800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a exigibilidade fica suspensa (artigo 12 da Lei nº1.060/50). Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEUSA TEREZINHA BAU, WAGNER RIAL CERCA e LOUISE RAINER P.GIONEDIS-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0024923-33.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA-DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, nos moldes do artigo 295, III, do CPC. As custas correm pelo Contador Judicial. Sem honorários. P.R.I.-Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, ALEXANDRA DE BARROS MELLO e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

41. REPARACAO DE DANOS-0025318-25.2010.8.16.0030-MARIA DE LURDES DE ANDRADE x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FOZ DO IGUAÇU-VISTOS. (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, RESOLVENDO O MÉRITO na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Diante da simplicidade da causa, do valor econômico perseguido, do lugar da prestação do serviço, da célere tramitação, em apreciação equitativa arbitro os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Advs. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.

42. REVISAO DE CONTRATO-0027486-97.2010.8.16.0030-SILVANEI JOSE DE OLIVEIRA x BANCO RURAL S/A- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de revisar os contratos e; a) em ambos os contratos, declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; b) determinar o recálculo pelo método de Gauss, na forma estabelecida na fundamentação; c) reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor; d) condenar o réu a promover o abatimento do eventual excesso na dívida pendente, com a possibilidade do normal cumprimento do contrato pelo consumidor com pagamento em parcelas, e se sobejar, a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados citação inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista a revelia, a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido e a rápida solução do litígio, arbitro os honorários advocatícios em R\$800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARACELY DE SOUZA, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

43. REVISAO DE CONTRATO-0027846-32.2010.8.16.0030-SIVONEI NERIS x BANCO VOLKSWAGEN S/A- VISTOS. (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de revisar o contrato e: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; b) declarar a nulidade da cláusula que previa a incidência cumulada de comissão de permanência com outros encargos, incidindo apenas a comissão de permanência, conforme fundamentação; c) determinar o recálculo pelo método de Gauss, na forma estabelecida na fundamentação; d) reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor; e) condenar o réu a promover o abatimento do eventual excesso na dívida pendente, com a possibilidade do normal cumprimento do contrato pelo consumidor com pagamento em parcelas, e se sobejar, a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, respondendo o autor por 20% dessas verbas e o réu por BOa/o. Tendo em vista a revelia, a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido e a rápida solução do litígio, arbitro os honorários advocatícios em R\$800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a exigibilidade fica suspensa (artigo 12 da Lei nº1.060/50). Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, EDSON PEREIRA DA SILVA, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA L R EGGER-.

44. REVISAO-0028936-75.2010.8.16.0030-MARISTELA POSTAL x BANCO ITAU S/A- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de revisar o contrato e: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; b) determinar a exclusão da taxa de abertura de crédito (TAC) , declarando a nulidade da cláusula respectiva; c) declarar a nulidade da cláusula que previa a incidência cumulada de comissão de permanência com outros encargos, incidindo apenas a comissão de permanência, conforme fundamentação; d) determinar o recálculo pelo método de Gauss, na forma estabelecida na fundamentação; e) condenar o réu a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, respondendo o autor por 70% dessas verbas e o réu por 30%. Tendo em vista a revelia, a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido e a rápida solução do litígio, arbitro os honorários advocatícios em R\$900,00 (novecentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a exigibilidade fica suspensa (artigo 12 da Lei nº1.060/50).

Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDA STRASSBURGER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0029279-71.2010.8.16.0030-EXPORTEC LTDA - EPP x HOSPITAL GERAL DA TRIPLICE FRONTEIRA- parte exequente manifestar-se ante a inexistência de bloqueio de valores junto ao bacenjud.-Adv. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO-.

46. REVISAO DE CONTRATO-0029648-65.2010.8.16.0030-JUNES RUCHERT x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de revisar o contrato e: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; b) declarar a nulidade da cláusula que previa a incidência cumulada de comissão de permanência com outros encargos, incidindo apenas a comissão de permanência, conforme fundamentação; c) determinar o recálculo pelo método de Gauss, na forma estabelecida na fundamentação; d) reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor; e) condenar o réu a promover o abatimento do eventual excesso na dívida pendente, com a possibilidade do normal cumprimento do contrato pelo consumidor com pagamento em parcelas, e se sobejar, a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, respondendo o autor por 20% dessas verbas e o réu por 80%. Tendo em vista a revelia, a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido e a rápida solução do litígio, arbitro os honorários advocatícios em R\$800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a exigibilidade fica suspensa (artigo 12 da Lei nº1.060/50).

Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, EDSON PEREIRA DA SILVA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

47. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030103-30.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OSVALDIR PEDRO TOBIAS- Vistos. (...) Em razão da transação realizada em processo de conhecimento, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, RESOLVO o mérito, e EXTINGO o processo nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

48. USUCAPIAO-0030620-35.2010.8.16.0030-PAULO VIEIRA DA TRINDADE e outros x ELIZETE MASSARDI- Vistos..Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes as fls.59/60, destes autos de usucapião sob nº1429/2010, em que PAULO VIEIRA DA TRINDADE e Outros move contra elizete massardi, o que faço com fundamento no art.269, inciso III, do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos como de estilo, sob as cautelas da lei. Despesas pagas. P.R.I.-Advs. BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI e MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ-.

49. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002931-79.2011.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE BELONI DE ALMEIDA- Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente onde a parte ré depositou o valor da dívida em atraso, custas processuais e honorários advocatícios, conforme apurado pelo contador do Juízo (1s.40/42 - vide 11s.47/49). A liminar foi revogada e o veículo devolvido ao réu. É o relatório. Decido. O direito de purgação da mora é própria relação de consumo existente entre as partes. A parte ré, conforme lhe possibilitam os artigos 401, inciso I do Código Civil e 54 do Código de Defesa do Consumidor, purgou a mora pagando todas as parcelas vencidas. A possibilidade de purgação, como dito, é decorrente da própria relação de consumo, não havendo prejuízo para a autora. Outrossim, entende-se a purgação da mora como o valor da dívida vencida



e não vincenda (Agravado de Instrumento nº 0697902-6, 17ª Câmara Cível do TJPR, Rei. Vicente Del Prete Misurelli, Rei. Convocado Francisco Jorge. j. 19.01.2011, unânime, DJe 03.02.2011). Diante do exposto, tenho por purgada a mora e declaro extinto o processo, na forma do artigo 269, inciso 11, do CPC. Custas e honorários advocatícios já quitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará em favor da autora, para levantamento das quantias depositadas. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN e CAETANO FERREIRA FILHO-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005218-15.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x SOCIEDADE EDUCACIONAL FOZ DO IGUAÇU LTDA e outro- ante a inexistência de bloqueio via bacen-jud, diga a parte exequente.-Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

51. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006985-88.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SERLI INES DE LIMA- DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no Decreto lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O pedido formulado na inicial, declarando rescindido o contrato entabulado entre as partes, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar tomo definitiva. Levante-se o depósito judicial. Oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar, permanecendo nos autos os títulos a eles trazidos. CONDENO a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996, e RT, 521:284), fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), dada a simplicidade da causa, a revelia da ré, o trabalho desenvolvido pelo profissional e o lugar da prestação do serviço. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

52. ALVARA-0007864-95.2011.8.16.0030-JOAO FRANCISCO NERES BORGES e outro x O JUÍZO- Vistos. JOÃO FRANCISCO NERES BORGES e JOSÉ HENRIQUE NERES BORGES, menores representados pela guardiã, qualificados nos autos, ingressaram com pedido de alvará judicial para levantamento de depósitos bancários referentes ao PIS e FGTS em nome de SIMONE NERES, já falecida. Alega que são herdeiros da finada e que ela não recebeu em vida os valores referentes ao PIS e FGTS, não tendo deixado dependentes habilitados à pensão por morte. O pedido veio instruído de documentos, destacando-se a certidão de óbito (fi. 12) e a certidão atestando que os requerentes são dependentes habilitados à pensão por morte (fi. 23). É o relatório. DECIDO. A documentação apresentada com o pedido indica a procedência da pretensão veiculada neste procedimento de jurisdição voluntária de alvará judicial. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6858/80, que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do FGTS e PIS/PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados pela previdência social e na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em Alvará Judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Ora, não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, os valores não recebidos em vida devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto, na forma do artigo 1.109 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para autorizar JOÃO FRANCISCO NERES BORGES e JOSÉ HENRIQUE NERES BORGES, menores representados por IVETE DE LOURDES NERES, a levantar eventuais quantias depositadas a título de FGTS e PIS em nome de SIMONE NERES junto à Caixa Econômica Federal. Expeça-se Alvará. Acolho o parecer do Ministério Público e, tendo em vista a pequena monta dos valores constantes dos depósitos, e da presunção de que são necessários à subsistência dos órfãos, dispense a prestação de contas. Defiro a assistência judiciária. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Não havendo oposição do Ministério Público, dispense o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADRIANO CANELLI-.

53. CAUTELAR-0011023-46.2011.8.16.0030-VIVIANE DONA DA SILVA DOMINGUES x TELEVISAO NAUPI LTDA- Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, ajuizada por VIVIANE DONA DA SILVA DOMINGUES, em que é requerida TELEVISÃO NAUPI LTDA, requerendo, em apertada síntese, que fosse determinado à ré que apresentasse a cópia do programa Tribuna da Massa, segunda edição, veiculado por ela nos dias 04,05 e 06 de abril de 2011, a fim de obter subsídios para eventual ação de reparação de danos. Postulou liminar. Às fls.23 o Juízo deferiu liminar, determinado que a ré preservasse fidedignas as gravações até ulterior deliberação do juízo. A parte ré apresentou resposta, refutando as alegações da autora e apresentando as cópias dos programas requeridos na inicial. A autora se manifestou não se insurgindo contra a apresentação e requerendo a procedência do pedido. É o relatório. Decido. Em medida cautelar de antecipação de prova o Juízo não entra no mérito da prova, apenas procede a homologação, para futura apreciação em eventual processo judicial. Nesse contexto, a medida preencheu os requisitos dos artigos 846 a 851 do Código de Processo Civil, e a necessidade da medida foi demonstrada pela parte autora, que necessitava tomar providências na obra que se encontra inacabada e que se pretende terminar, razão porque não seria possível esperar o trâmite normal da ação principal. Assim, homologa-se, por sentença, a produção antecipada da prova, para que surta seus efeitos jurídicos próprios, permanecendo estes autos em cartório, sendo lícito aos interessados solicitarem as certidões que quiserem. As custas correm pela requerente. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto não se instala qualquer lide e a sucumbência será decidida em eventual processo principal. Observe-se, contudo, o deferimento da assistência judiciária gratuita e o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. Cumpra o Sr. Escrivão o disposto no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO-.

54. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011369-94.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO HENRIQUE COBO LIMA- vistos...DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 295, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do CPC. CONDENO o autor no pagamento das custas processuais. .P.R.I.-Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

55. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011523-15.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x BRUNO JOARES DA SILVA- DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 295, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor no pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0013203-35.2011.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x VIVIANE MACCAGNAN- DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, e EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do CPC. CONDENO a autora no pagamento das custas processuais. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

57. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014330-08.2011.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALESSANDRA DANTAS DE SOUZA- Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, e EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora no pagamento das custas processuais. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

58. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016083-97.2011.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x ROBERTO JOÃO ARIAS- DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, e EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do CPC. CONDENO a autora no pagamento das custas processuais. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

59. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016680-66.2011.8.16.0030-CIA. DE CREDITO FINANCEIRA E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL x MARLENE TEREZINHA SIQUEIRA- Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, e EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora no pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

60. ALVARA-0020982-41.2011.8.16.0030-ESPOLIO DE ELCIDIO PISETTA e outros x O JUÍZO- Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado pelo ESPÓLIO DE ELCIDIO PISETTA, representado por sua inventariante BEATRIZ BOFF PISETTA, figurando também como requerentes BEATRIZ BOFF PISETTA, FABIANO PISETTA, DANIELA PISETTA MAIERHOFFER e JULIANA PISETTA DE OLIVEIRA, toso qualificados, os quais requerem a expedição de alvará para autorizar a venda de 591.025 KG, equivalentes a 8650 sacas de 60 KG de soja, autorizando o depósito na conta dos herdeiros. É o relatório. Decido. Não há incapazes ou ausentes e não se vislumbra interesse público para intervenção do Ministério Público. Todos os requerentes são efetivamente herdeiros do espólio e estão de comum acordo com o propósito da ação em tela, bem como estão representados pela mesma advogada, o que se verifica dos documentos juntados às fls.07/23. o parcial deferimento do pedido é medida que se impõe. Os autores têm interesse processual, na medida em que o pretenso comprador condiciona a venda à autorização judicial. Ademais, o mercado de soja é instável e a demora na venda pode ocasionar em prejuízos aos requerentes. Além disso, tratam-se de bens perecíveis. Logo, a autorização da venda é medida que se impõe. Todavia, por cautela, a fim de garantir o pagamento de eventuais tributos, inclusive do ITCMD, e também para ressaltar direitos de eventuais terceiros e herdeiros preteridos, os valores da venda deverão ser depositados em conta judicial, vinculada a este processo e Juízo. Após o término do inventário, ainda que extrajudicial, bem como da manifestação da Fazenda Pública, será deliberado acerca dos levantamentos. Diante do exposto, defiro a expedição de alvará para autorizar que a inventariante BEATRIZ BOFF PISETTA proceda a venda de 591.025 kg equivalentes a 8.650 sacas de 60kg de soja à empresa AMAGGI EXPORTAÇÕES E IMPORTAÇÃO LTDA. Contudo, a validade desta autorização fica consignada ao depósito dos valores resultantes da venda, pela própria empresa AMAGGI EXPORTAÇÕES E IMPORTAÇÃO LTDA em conta judicial remunerada vinculada a este Juízo e processo. Desde já defiro a dispensa do prazo recursal, acaso requerida. Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará, com prazo de 120 dias. Decorrido o prazo de 120 dias, intime-se a parte autora para prestação de contas, inclusive para que diga sobre a conclusão do inventário. Custas pela requerente. Cumpra-se o C.N. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROSEMARY POLICENO DE CAMARGO e JULIANA PISETTA DE OLIVEIRA-.

61. OBRIGACAO DE FAZER-0002975-98.2011.8.16.0030-AUANA RODRIGUES DE CAMARGO x ELIO FERREIRA JORDÃO- VISTOS(...). Face a homologação do acordo de fls.80/81, julgo extinta a presente ação, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. P.R.I.-Adv. JULIANA PENAYO DE MELO e VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA-.

## 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL**  
**JUIZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN**  
**ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR**

## RELAÇÃO Nº 171/2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00002 000209/2001  
 ANA MARCIA MARTINS ROCHA 19753/PR 00006 000773/2006  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00038 001009/2011  
 00039 001010/2011  
 00040 001011/2011  
 ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00016 000243/2010  
 ARACELY DE SOUZA 00030 000631/2011  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00012 000517/2008  
 00030 000631/2011  
 BRUNA BOFF 00003 000513/2002  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00025 001326/2010  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00029 000359/2011  
 CARLOS HENRIQUE ROCHA 00007 000134/2007  
 CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00012 000517/2008  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00032 000903/2011  
 DANIELLE RIBEIRO 00004 000522/2004  
 DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 00001 000419/2000  
 EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE 00018 000438/2010  
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00020 000487/2010  
 00022 000624/2010  
 ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA 00003 000513/2002  
 EMERSON BACELAR MARINS 00011 000514/2008  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00025 001326/2010  
 GIANIZE GALEANO 00014 000056/2009  
 GILNEI RICARDO EIDT 00033 000906/2011  
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00034 000923/2011  
 JANAINA A. M. FORNAZARI 00041 001012/2011  
 JOCEMIR DE MELLO 00015 001372/2009  
 JOHNNY PASIN 00003 000513/2002  
 JOSE GUILHERME ZOBOLI 00024 001306/2010  
 00036 000940/2011  
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00034 000923/2011  
 JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00009 001085/2007  
 JOVANIL TEIXEIRA PEDRO 00001 000419/2000  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00016 000243/2010  
 00019 000468/2010  
 00020 000487/2010  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00017 000378/2010  
 KELLY MARINA DE CAMPOS 00027 001413/2010  
 KEYLA CRISTINA DA CRUZ OAB 34402 00005 000601/2004  
 LEANDRO DE OLIVEIRA 00014 000056/2009  
 LUIS OGUÉDES ZAMARIAN 00024 001306/2010  
 00036 000940/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON - 28128 00023 000978/2010  
 LUIZ CARLOS GOMES OAB/PR 24.391-B 00001 000419/2000  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00015 001372/2009  
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00031 000632/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00002 000209/2001  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00037 000955/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00012 000517/2008  
 00030 000631/2011  
 MARCOS ANTONIO PANCIER OAB/PR28190B 00003 000513/2002  
 MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00042 000516/2008  
 MARILENE CAR FELICIANO 00008 001010/2007  
 00010 001250/2007  
 MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA 00028 000078/2011  
 MAURICIO DEFASSI 00035 000936/2011  
 NORTON EMMEL MUHLBEIER 00013 001079/2008  
 ODILTON ROGERIO PIOVESAN 00018 000438/2010  
 PATRÍCIA PIONER ABADIE 00033 000906/2011  
 PATRÍCIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00021 000505/2010  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00034 000923/2011  
 RICARDO ZAMPIER 00028 000078/2011  
 ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA 00020 000487/2010  
 00022 000624/2010  
 SERGIO LUIZ CANDIL 00026 001339/2010  
 SERGIO SCHULZE 00022 000624/2010  
 00038 001009/2011  
 00039 001010/2011  
 00040 001011/2011  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00003 000513/2002  
 00003 000513/2002  
 THATIANA DE AREA LEO 00026 001339/2010

1. INDENIZACAO-419/2000-MARIA ELOIDES DOS SANTOS PEIXE e outro x CLINICA REABILITAR e outro- Manifeste-se a parte ante a resposta do Ofício de

fls. 403/406. -Advs. LUIZ CARLOS GOMES OAB/PR 24.391-B, JOVANIL TEIXEIRA PEDRO e DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413-.

2. BUSCA E APREENSÃO CONV. DEPOSITO-209/2001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LUIZ CARLOS LONGEN- VISTOS. I - Indefiro o pedido de f. 226, tendo em vista que o presente processo já foi extinto sem resolução de mérito. II - Assim, devem os autos retornar ao arquivo. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-513/2002-DISTRIBUIDORA DIVISA DE VEICULOS LTDA x JOAO CARLOS CACILHO- VISTOS. A parte exequente: para que forneça o endereço do cônjuge do executado para intimação da penhora. Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 396, para querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC). -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, BRUNA BOFF, JOHNNY PASIN, MARCOS ANTONIO PANCIER OAB/PR28190B e ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA-.

4. USUCAPIAO-522/2004-OLGA WICHOSKI x JOAO SILVA PEREIRA- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido. -Adv. DANIELLE RIBEIRO-.

5. REPETICAO DE INDEBITO-601/2004-HILARIO DA COSTA PINHEIRO e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Ofício de fls. 139/144. -Adv. KEYLA CRISTINA DA CRUZ OAB 34402-.

6. HABILITAÇÃO DE CREDITO-773/2006-FERNANDO CRISTALDO x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- Ao habilitante para apresentar memorial de cálculos até a data da quebra. -Adv. ANA MARCIA MARTINS ROCHA 19753/PR-.

7. INDENIZACAO POR DANO MORAL-134/2007-MONIKA KARAN RANGEL DEQUECH x BRASIL TELECOM S/A- Alvarás à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 15/07/2011. -Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1010/2007-MOONVILLE ADMINISTRAÇÃO DE IM VEIS LTDA - ME x ANGELITA CAMPOS DA COSTA- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal: Cartório R\$ 411,72. -Adv. MARILENE CAR FELICIANO-.

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1085/2007-VALDOMIRO DA SILVA x DISMAR COMERCIAL LTDA e outro- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo requerido. -Adv. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1250/2007-ANGELITA CAMPOS DA COSTA x MOONVILLE ADMINISTRAÇÃO DE IM VEIS LTDA - ME- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 837,54, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. MARILENE CAR FELICIANO-.

11. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-514/2008-JULIO CESAR BERGAMASCO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Ofícios à disposição em cartório. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS-.

12. EXECUCAO DE SENTENÇA-517/2008-VITORIO MAZUR e outros x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- VISTOS. (...) Pelo exposto, REJEITO a exceção de prescrição. -Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1079/2008-PONTAMED FARMACEUTICA LTDA x HOSPITAL E MATERNIDADE SAO GABRIEL LTDA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 117/verso: (...que me dirigi ao endereço indicado e ai sendo deixei de proceder a penhora do bem indicado pois no endereço indicado atualmente funciona o HOSPITAL GERAL DA TRIPlice FRONTEIRA LTDA, proprietária Sra. MARIA DE FATIMA GRILO CAVALCANTE, CNPJ 118041420001-28, que o bem indicado pelo autor qual seja, maquina de ULTRASSOM, que esta no hospital modelo SA6000 C usado, segundo o Dr. FABIO DE FIOILLI, este equipamento pertence ao mesmo, que apresentou ainda documentos da instalação, pagamento junto a Empresa MEDISON, copia em anexo. Que ante o exposto, suspendo as diligencias momentaneamente e devolvo o mandado em cartório para os devidos fins.). -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-.

14. COBRANCA (ORDINÁRIO)-56/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x UNIVERSAL PNEUS TRADING S/A e outros- I - Dependendo a análise das questões arguidas da apreciação dos contratos que originaram o débito ora cobrado, deverá autor apresentar tais contratos (fls. 09/10) em sua integralidade (com todas as cláusulas que os regulamentaram), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e GIANIZE GALEANO-.

15. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-1372/2009-JOSE FARIAS x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. JOCEMIR DE MELLO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

16. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0005968-51.2010.8.16.0030-ILOSANI DE OLIVEIRA DUTRA FONSECA x BANCO ITAU S/A-VISTOS. I - As contrarrazões apresentadas às f. 111/128 são intempestivas, pois a parte não observou o prazo disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, sendo este de 15 (quinze) dias. II - Desentranhem-se as contrarrazões, em favor da parte exequente. III - Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

17. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0007824-50.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDECI DE MENDONÇA- VISTOS. Aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º, e archive-se. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

18. COBRANCA (SUMÁRIO)-0008613-49.2010.8.16.0030-LUANA DOS SANTOS FARIAS e outro x ACE SEGURADORA S/A e outros- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbidade de obtenção da transação. II -

Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ODILTON ROGERIO PIOVESAN e EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009257-89.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x ALGOFIBRA COM. IMP. E EXP. DE MANUFATURADOS LTDA e outro- À parte autora pessoalmente, a fim de que imprima seguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

20. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0010115-23.2010.8.16.0030-LEANDRO APARECIDO VAISMANN x BANCO ITAUCARD S/A- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

21. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0000505-31.2010.8.16.0030-MARCELO COLVERO x SUPER MUFFATO- 0000505-31.2010.8.16.0030- VISTOS. (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial apenas para o fim de declarar a inexistência do débito mencionado na petição inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de metade para cada parte. Tendo em conta a natureza e a importância da causa, o tempo e o lugar da prestação do serviço, a qualidade do trabalho desenvolvido pelos advogados e a necessidade de fixação equitativa (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil), arbitro o valor dos honorários em R\$500,00 (quinhentos reais). Em relação ao autor, suspendo a exigibilidade da verba, na forma do artigo 12 da Lei nº1.060/50. Vistos. (...) 2. Por ser tempestiva, RECEBO a APELAÇÃO de fls. 64/72 no duplo efeito: devolutivo e suspensivo. 3. Ao apelado para que apresente contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI-.

22. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0012927-38.2010.8.16.0030-ANTONIO LOPES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SERGIO SCHULZE-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019819-60.2010.8.16.0030-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CELIA CRISTINA RANSOLIN- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56/verso: (...que em decorrido o prazo legal, não houve pagamento e tão pouco oferecimento de bens a penhora, deixei de proceder penhora pois não localizei bens em nome da Executada; que ante o exposto, devolvo o mandado em cartório para devidos fins.)-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON - 28128-.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0025879-49.2010.8.16.0030-EDNALDO PEREIRA DE SOUZA e outro x COMPASSO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. e outros- À parte para que comprove a postagem da Carta de Citação retirada em Cartório na data de 06/06/2011, juntando aos Autos via de recebimento. -Advs. JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026588-84.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x JORGE RENATO HASHIMOTO- VISTOS. I - A apelação apresentada às fl. 48/54, não merece ser recebida, pois a parte não observou o prazo disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, sendo este de 15 (quinze) dias. II - Diante disso, em sede de reexame dos pressupostos, consoante artigo 518, §20, do Código de Processo Civil, observada a ausência do pressuposto recursal da tempestividade, nego seguimento ao recurso. III - Após as anotações e comunicações necessárias, archive-se o presente. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

26. ARROLAMENTO SUMARIO-0026806-15.2010.8.16.0030-CECILIA MIDORI IKEGAMI x CESAR AUGUSTO IKEGAMI- VISTOS. Restando negativa a consulta realizada via Bacen-Jud (fl. 54.), diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Advs. THATIANA DE AREA LEO e SERGIO LUIZ CANDIL-.

27. REVISIONAL-0028346-98.2010.8.16.0030-JOSE CARLOS CORREIA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. KELLY MARINA DE CAMPOS-.

28. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002148-87.2011.8.16.0030-P R PIRES DA SILVA AUTOMOVEIS x LOCAR ALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA e RICARDO ZAMPIER-.

29. BUSCA E APREENSAO-0009066-10.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALEX SANTOS RAMIRES- À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando o endereço do requerido, pois não consta no contrato de fls. 12/13, bem como, a fim de caracterizar a necessária mora, comprove que o devedor foi devidamente notificado, tendo em vista o contido à fl. 17, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.

30. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0015612-81.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ÍRIS BERNINA BRUCH- 1) Recebo a Exceção, suspendendo a tramitação do procedimento principal, até que aquela seja definitivamente julgada em grau primeiro. 2) Diga o excepto, em 10 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ARACELY DE SOUZA-.

31. REVISIONAL-0015692-45.2011.8.16.0030-MARIA SANDRA BARCELLOS DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- VISTOS. I - Ante a declaração de f. 65, defiro

o benefício da assistência judiciária gratuita. II - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual pedido de informações. -Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.

32. BUSCA E APREENSAO-0021275-11.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRISTIAN STORMOSKI- VISTOS. Comprovada a mora (f.12, verso), defiro, liminarmente, a medida.Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

33. REVISIONAL-0021345-28.2011.8.16.0030-ALUHOZ ALUMINIOS FOZ LTDA x BANCO ITAUCARD S/A- VISTOS. I - À requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil), assim como complementar o valor recolhido como custas iniciais. -Advs. GILNEI RICARDO EIDT e PATRÍCIA PIONER ABADIE-.

34. INTERPELAÇÃO-0021881-39.2011.8.16.0030-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIO DE HORTIGRANJEIROS MORESCO LTDA e outro- Edital de citação e intimação do executado à disposição em cartório. A parte/procurador fica desde já ciente que deverá, de acordo com o disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, providenciar a publicação do edital por duas vezes em jornal local, enquanto a Serventia se encarrega da publicação no Diário da Justiça Eletrônico. A publicação do edital a cargo da Serventia será em data de 14/09/2011, podendo ser conferida através do site <http://portal.tjpr.jus.br/web/cedoc/edj>. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI-.

35. DECLAR.AUSENCIA REL.JURID.-0022136-94.2011.8.16.0030-ROSARIO EXPORTADORA E IMPORTADORA DE ARMARINHOS LTDA x JAMEF TRANSPORTES LTDA- À parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequá-la ao rito sumário, conforme artigos 275 e 276 do Código de Processo Civil, em especial no que se relaciona à produção de prova, sob pena de preclusão. -Adv. MAURICIO DEFASSI-.

36. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0022157-70.2011.8.16.0030-HEMIO WILLIAN BRITOS e outro x ANTONIO FOGAÇA DE LIMA e outro- Cartas de Citação à disposição em cartório. -Advs. JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN-.

37. BUSCA E APREENSAO-0022507-58.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x DEONIZIO WYSOCZYNSKI- À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando o endereço do requerido, bem como, a notificação pessoal do devedor, vez que consta nos autos apenas o instrumento de protesto (fl. 21) a fim de caracterizar a necessária mora, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

38. BUSCA E APREENSAO-0023981-64.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VANDERLI ROGERIA NERVIS- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 789,60 (setecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), equivalente a 5.600 VRC, 100% das custas. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

39. BUSCA E APREENSAO-0023982-49.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDERSON LUIZ GARCIA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

40. BUSCA E APREENSAO-0023983-34.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ADEMIR GABRIEL DA SILVA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), equivalente a 4.000 VRC, 100% das custas. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

41. ALVARA JUDICIAL-0024054-36.2011.8.16.0030-IGOR FUCHSHUBER DA SILVA TENORIO e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R \$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas. -Adv. JANAINA A. M. FORNAZARI-.

42. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-516/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ROSILENE GOMES DOS SANTOS e outro- VISTOS. (...) II - Deste modo, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 33/36, mantendo hígida a execução. III - Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

FOZ DO IGUAÇU, 13 de Setembro de 2011  
P/ESCRIVA

**GOIOERÊ**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA



**Adicio RELAÇÃO Nº. 138/2011**  
**JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABDIAS ABRANTES NETO 0019 000420/2007  
 ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0003 000419/1995  
 0004 000205/1997  
 0020 000683/2007  
 0034 002788/2010  
 AMANDA CAROLINA SIQUEIRA 0035 000260/2011  
 ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0013 000379/2004  
 0016 000650/2006  
 ANGELA RAFAELA KNOPF 0015 000520/2006  
 ANTONIO SOARES DE RESENDE 0024 000376/2008  
 ARIANE RUIZ DE O. KOIKE 0015 000520/2006  
 BRAULIO BELINATI GARCIA 0018 000192/2007  
 0024 000376/2008  
 0028 000025/2009  
 CARLOS ARAUZ FILHO 0017 000004/2007  
 0027 000682/2008  
 CARLOS EDUARDO VILA REAL 0031 000371/2009  
 CLEBER HILGERT 0019 000420/2007  
 EDSON VIOTTO 0007 000415/2002  
 ELISA DE CARVALHO 0034 002788/2010  
 ELOI CONTINI 0033 002782/2010  
 EVILASIO DE CARVALHO JR.- 0017 000004/2007  
 0027 000682/2008  
 FERNANDO MARTINS GONCALVE 0023 000286/2008  
 0031 000371/2009  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0030 000316/2009  
 GERTRUDES LIMA DE ABREU P 0021 000795/2007  
 GLAUCI ALINE HOFFMANM 0017 000004/2007  
 Gerson Vanzin Moura da Si 0030 000316/2009  
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0001 000083/1989  
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0016 000650/2006  
 0022 000276/2008  
 0026 000647/2008  
 ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA 0022 000276/2008  
 JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0004 000205/1997  
 0020 000683/2007  
 0021 000795/2007  
 JEFFERSON LIMA AGUIAR 0016 000650/2006  
 JOAO CARLOS GOMES 0006 000305/2001  
 0014 000043/2005  
 0025 000555/2008  
 0029 000057/2009  
 0035 000260/2011  
 JORGE APPI DE MATTOS OAB/ 0005 000350/1998  
 JOSE APARECIDO BORGES DOS 0026 000647/2008  
 0031 000371/2009  
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0008 000126/2003  
 JUAREZ PAULO DA SILVA 0010 000141/2004  
 0015 000520/2006  
 Jaime Oliveira Penteado 0030 000316/2009  
 KARINA PIEROZAN 0008 000126/2003  
 LEONARDO RODARTE DE ALMEI 0015 000520/2006  
 LINO MASSAYUKI ITO 0036 000963/2011  
 LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0013 000379/2004  
 0016 000650/2006  
 LUCIANO BRAGA CORTES 0008 000126/2003  
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0037 001763/2011  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0030 000316/2009  
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 0016 000650/2006  
 MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8 0002 000092/1994  
 MARCELO GAIARINI 0030 000316/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0039 002587/2011  
 0040 002588/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0018 000192/2007  
 0028 000025/2009  
 MARCO AURELIO C.CLOMECKEN 0011 000317/2004  
 MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0012 000370/2004  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0036 000963/2011  
 OSCAR BARBOSA BUENO 0022 000276/2008  
 PEDRO FALEIROS CANHAN 0008 000126/2003  
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0030 000316/2009  
 RALPH PEREIRA MACORIM 0027 000682/2008  
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0033 002782/2010  
 RENATA P. COSTA DE OLIVEI 0032 000464/2009  
 RICARDO FELIPPI ARDANAZ 0038 002568/2011  
 ROSANE CRISTINA MAGALHÃES 0034 002788/2010  
 ROSIVAL PETRONILHO OAB/PR 0009 000203/2003  
 ROZI MARI APOLONI 0024 000376/2008  
 0028 000025/2009  
 SERGIO SELEME 0021 000795/2007  
 SILVERIO PETRONILHO OAB/P 0009 000203/2003  
 THAIS MARIA DAMBRÓS 0034 002788/2010  
 WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0030 000316/2009

1. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-83/1989-COPEL DISTRIBUIDORA S/A. x OSDEMAR DOS SANTOS-

Ao autor para retirar os autos em carga.-Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA.-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000221-17.1994.8.16.0084-UNIBANCO S/A x AZOR DE OLIVEIRA-

4. Intime-se o executado para que se manifeste acerca do depósito de fls. 137 (interesse no levantamento).

-Adv. MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8.738.-

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-419/1995-BANCO BRADESCO S/A. x BORRASCAS & BORRASCAS LTDA e outros-Ao autor para recolher o porte postal e providenciar cópias. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA.-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-205/1997-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x SILVA & SEVIDANIS LTDA e outro-Ao autor sobre o resultado do RENAJUD.

-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO.-

5. EXECUCAO DE SENTENCA-350/1998-RENE POLESKI ZOLA e outros x MUNICIPIO DE IRETAMA - PR. e outro-Ao autor para recolher o porte postal e providenciar cópias. -Adv. JORGE APPI DE MATTOS OAB/PR 18.902.-

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-305/2001-MARONEZE & FRANCO LTDA x ANTONIO FERNANDES COSTA E OUTRO-

Ao autor sobre o resultado do RENAJUD.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES.-

7. USUCAPIAO-415/2002-DERCILIO FELICIANO LEAO e outro x CIMAP-MERCANTIL DE ELETRODOMESTICOS LTDA.-Ao autor para recolher o porte postal e providenciar cópias. -Adv. EDSON VIOTTO.-

8. REPARACAO DE DANOS MORAIS-126/2003-ZENAIDE DA SILVA ARAUJO e outro x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 689/692 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Defiro o pedido de dispensa do Prazo Recursal.

4. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

5. Aguarde-se o prazo de 15 dias úteis para o depósito judicial da parte da menor ANDRESSA MIDORI ARAÚJO.

6. Após vista ao Ministério Público.

7. Sem o depósito judicial fica proibido o arquivamento e baixa do processo. -Advs. PEDRO FALEIROS CANHAN, KARINA PIEROZAN, JOSE FERNANDO MARUCCI e LUCIANO BRAGA CORTES.-

9. ARROLAMENTO-203/2003-SILENE FERREIRA DA NOBREGA x JOSE EZEQUIAS DA NOBREGA- 1. Pelo que consta a fls. 32 verso, o advogado SILVERIO PETRONILHO ficou com o processo em carga de 04.09.2003 a 31.03.2009, ou seja por seis anos, assim, com fundamento no art. 196 do CPC, decreto a PERDA DO DIREITO DE VISTA FORA de cartório, do Dr. SILVERIO PETRONILHO.

1.1. Ao cartório para anotar e bloquear a carga.

2. Ao escrivão designado desde 2006, JEAN CARLO FAVA, por força da Portaria 18/2006, ou nº 2006.0255877-8/0, DJ de 17.04.2006, para indicar as medidas tomadas para o retorno dos autos em cartório. É obrigação do escrivão zelar pelos prazos dos processos em carga, com os advogados.

3. Fls. 66-69: Indefiro a expedição de alvará para levantamento do dinheiro de fls. 64. A inventariante SILENE FERREIRA DA NOBREGA ainda não comprovou a qualidade de filha de JOSÉ EZEQUIAS DA NOBREGA (despacho de fls. 31, letra "d").

4. Cumpra-se o item 2, do despacho de fls. 56, no prazo de 20 dias, que também se refere à comprovação de parentesco do falecido com outras pessoas.

5. Da cessão de direitos hereditários de fls. 27-28, não constou a herdeira JOSIANE NASCIMENTO DA NOBREGA. Intime-se a inventariante para juntar instrumento público ou termo judicial de cessão de direitos de JOSIANE NASCIMENTO DA NOBREGA à MARIA NAIR DE SOUZA, no prazo de 20 dias.

6. Intime-se a inventariante para juntar procuração da cessionária MARIA NAIR DE SOUZA.

6.1. Comprove o pagamento do ITBI relativo à cessão de fls. 27-28 e ITCMD relativo ao dinheiro de fls. 64.

6.2. Junte certidão negativa de débito da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal.

7. Após a regularização e cumprimento de todos os itens supra, cls para análise sobre a possibilidade de expedição de carta de adjudicação e alvará judicial (fls. 64).

-Advs. ROSIVAL PETRONILHO OAB/PR 32.368 e SILVERIO PETRONILHO OAB/PR 11.831.-

10. DECLARATORIA DE NULIDADE-141/2004-ISIS BONADIO RIBEIRO e outros x BANCO ITAU S/A.-

Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$134,33.-Adv. JUAREZ PAULO DA SILVA.-

11. ORD.DÉ INEXIST.RELACAO JURID.-317/2004-TEREZA APARECIDA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-

Ao autor para retirar o requisitório de pagamento.-Adv. MARCO AURELIO C.CLOMECKEN-OAB 31869.-

12. USUCAPIAO-0000592-29.2004.8.16.0084-MARIA BONFIM ROQUE REGO e outro x ANTONIO FRANCISCO ALVES-

Ao autor para retirar as cartas precatórias.

-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA.-

13. DESPEJO-379/2004-ALZIRA MARIA BRANCO GUIMARAES e outros x MONIA KARINE DE AZEVEDO- 1. Intime-se a advogada da ré/executada para assinar o acordo de fls. 213/214.

2. Cumprido o item acima, retornem os autos cls. para homologação. -Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO.-

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-43/2005-ANTONIO CANDIDO DE LIMA x VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO-

Ao autor para retirar a Carta Precatória e providenciar cópias.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES.-

15. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-520/2006-JOSE ROSARIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Anote-se na capa dos autos a prioridade na tramitação do processo, por se tratar de pessoa com mais de 60 anos (Lei nº. 10.741/03, art. 71). Cumpra-se o item 2.3.2.1 do CN, no que se refere ao(s) idoso(s) neste processo: Serão especialmente destacadas as atuações de processos de adolescente internado ou de réu preso, ou que envolvam interesses de criança e adolescente, de pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, bem como os processos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de que tenham tramitação prioritária".

2. O perito nomeado (fls.126), agendou perícia para o dia 15 de janeiro de 2011, às 8:00, contudo, não houve intimação do autor, visto que não foi localizado (fls. 140vº). O autor informou seu novo endereço como sendo: Avenida Daniel Portela, nº. 1.477 e requereu nova data para a realização da perícia (fls. 141), requereu ainda o restabelecimento do benefício devidos desde 01.04.11 (fls. 143/144).

3. Fls. 143/144: A tutela antecipada foi concedida em 26.02.2008, e decorrido mais de 03 anos, o processo não teve um fim, nem foi realizada a perícia. O auxílio doença é concedido para a incapacidade total e temporária. Decorrido mais de 03 anos, é mais do que plausível que o acidente de 08.11.2005, que envolveu uma torção no joelho já tenho se estabilizado (não exatamente curado). Por isso, revogo a tutela antecipada que concedeu auxílio-doença, mas substituiu-o pelo auxílio-acidente de 50% sobre o salário de benefício. Oficie-se o INSS.

4. Fls. 141: Intime-se o perito Carlos Eduardo Rosa Mildembrger para que agende nova data para a realização da perícia. Deve o perito esclarecer se a incapacidade é total e temporária; ou parcial e permanente. Intime-o por e-mail.

5. Com a nova data, intime-se o autor (desnecessária a intimação pessoal do autor, sendo suficiente apenas do advogado, pelo DJ).

6. Fls. 141: De fato, o advogado tem razão porque da forma como foi redigida a publicação no DJ de fls. 138, não se comunica uma data de perícia, mas se solicita o agendamento. Mais atenção o cartório.

7. Cumprido os itens acima, ao cartório para que remeta os autos ao perito para início dos trabalhos periciais. Prazo para conclusão: 40 dias.

8. Após a apresentação em cartório do laudo, vista às partes para se manifestarem no sucessivo de 10 dias, a iniciar pelo autor, para oferecerem os pareceres dos assistentes técnicos, nos termos do CPC, art. 433.

9. Intime-se o INSS pessoalmente; e o advogado, pelo DJ.

-Advs. JUAREZ PAULO DA SILVA, ARIANE RUIZ DE O. KOIKE, LEONARDO RODARTE DE ALMEIDA E SILVA e ANGELA RAFAELA KNOPF.-

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-650/2006-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCIO OSVALDO DA SILVA e outros- 1. Considerando o número excessivo de folhas por volume, cumpra-se o item 2.3.9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça: Os autos do processo não excederão de duzentas (200) folhas em cada volume, salvo determinação judicial expressa em contrário ou para manter o documento na sua integralidade. O encerramento e a abertura dos volumes serão certificados em folhas suplementares e sem numeração. Os novos volumes serão numerados de forma bem destacada e a sua formação também será anotada na autuação do primeiro volume

2. O agravo de instrumento de fls. 226-236 foi provido para manter os encargos contratados (fls. 247-252).

2.1. Os embargos à execução nº 285/2008 foram rejeitados (fls. 217-222) e a apelação improvida, conforme acórdão em anexo.

3. Da remessa dos autos à contadoria judicial, com a cópia da decisão do agravo (provido), de fls. 242/243, os autos foram especialmente remetidos para conta conforme agravo, vide fls. 243 verso, porém, a contadoria judicial deixou de observar as diretrizes constantes do agravo e apresentou a conta errada de fls. 244/245, por isso, desautorizo a cobrança desta conta de fls. 244/245, pela contadoria judicial. A conta manifestamente errada não deve ser cobrada da parte.

3.1. Faculto ao credor, no prazo de 15 dias, a apresentação de novo cálculo conforme sentença dos embargos à execução nº 285/2008, fls. 217-222; apelação improvida, conforme acórdão em anexo; e agravo de fls. 242/243.

4. Após, intime-se o executado, por seus advogados, para se manifestarem sobre a conta, no prazo de 15 dias.

5. Penhora a fls. 139: Sem prejuízo do cumprimento dos itens anteriores, deve o cartório providenciar os itens 5.8.14.2., e 5.8.14.3. do Código de Normas, com a redação alterada pelo Provimento 194:

5.8.14.2 - Antes da designação da praça, serão requisitadas:

I - certidão atualizada do registro imobiliário;

II - certidão do depositário público;

III - o CCIR do INCRA em relação à imóvel rural.

5.8.14.3 - A certidão referida no inciso III do item 5.8.14.2 não será requisitada caso o número do CCIR do INCRA já conste da matrícula do imóvel

-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, JEFFERSON LIMA AGUIAR e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO.-

17. RESTITUICAO DE CREDITOS-4/2007-WALTER CAVALHEIRO x COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI e outro-1. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.

b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)

c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente. -Advs.

CARLOS ARAUZ FILHO, EVILASIO DE CARVALHO JR.- PR 27.820 e GLAUCI ALINE HOFFMANM.-

18. PRESTACAO DE CONTAS-192/2007-ALDAIR PERINI & CIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A.- 1. Fls. 462/469: Recentemente alterei o meu posicionamento jurídico sobre o ônus da antecipação dos honorários periciais, em ação de prestação de contas, 2ª fase, por isso, carrei ao réu as despesas com a perícia contábil, por ter ele a obrigação de prestar as contas, conforme Agravo de Instrumento nº. 0782311-4, do Relator, Dr Everton Luiz Penter Correa, j. 30.05.2011:

"O Banco é a parte que na primeira fase restou vencida e, por isso, foi condenado a prestar contas. Essa obrigação de prestar contas compreende, automaticamente, a responsabilidade pela realização, ou melhor, pelo custeio da perícia contábil. Se o réu, na primeira fase da ação de prestação de contas, foi condenado a prestá-las, na segunda fase é seu o ônus de apresentá-las na forma mercantil e inteligível tanto para o autor, como para o juiz. O art. 917, parte final, do Código de Processo Civil estabelece a quem compete o ônus de comprovar os lançamentos efetuados, motivo pelo qual, uma vez condenada a instituição financeira a prestar contas, a esta incumbe juntar todos os documentos para sua exata compreensão. Logo, na espécie, não se trata exatamente de inversão do ônus da prova, tampouco existe relevância na discussão quanto à aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor. O ônus da prova da regularidade dos lançamentos já é da instituição financeira, em virtude do que dispõe o referido dispositivo legal, ou seja, da própria peculiaridade da ação de prestação de contas. De modo que, procedente o pedido do autor na ação de prestação de contas em sua primeira fase, impõe-se ao réu a obrigação de prestar as contas. E uma vez prestadas as contas pela instituição financeira, se estas não se mostram suficientes para esclarecer os lançamentos realizados na conta da parte autora, impossibilitando ao juiz a correta análise e julgamento das questões que lhe foram postas à apreciação, torna-se imperiosa a realização da perícia. Logo, caberá àquele a quem cumpre a prestação arcar com as despesas dessa prova. Não se aplica a regra geral prevista no art. 33 do Código de Processo Civil. No caso dos autos é do Banco agravante o ônus de apresentar suas contas na forma mercantil, possibilitando a compreensão do magistrado que as irá julgar, por conta do que foi decidido na sentença prolatada na primeira fase da ação."

2. Intime-se o réu para efetuar o adiantamento dos honorários periciais de R\$ 1.400,00, no prazo de 10 dias.

-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

19. PROTESTO INTERRUPCAO DE PRESCRICAO-420/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MANOEL FERREIRA DOS SANTOS e outro- 1. Fls. 82: Indefiro por ora a notificação por edital, eis que dos réus não foram notificados pelos correios, por residirem em área rural, sendo necessário a notificação pelo oficial de justiça. Expeça-se mandado.

2. Caso a notificação reste negativa, retornem os autos cls. para notificação por edital.

3. Caso positiva a notificação e decorrido o prazo de 48 horas, entregue-se os autos ao autor, observadas as formalidades legais. -Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e CLEBER HILGERT.-

20. INVENTARIO-683/2007-NATALINA ALVES NEGREIROS x ANADIR KETES BERTÃO-

Ao autor para se manifestar no prazo de 15 dias sobre o ofício respondido.

-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO.-

21. SOBREPARTILHA-795/2007-MARY BERNADETE DE BRITO RIBAS x EURIDES MASCARENHAS RIBAS- MARY BERNADETE DE BRITO RIBAS alega que vários bens do falecido EURIDES MASCARENHAS RIBAS foram sonegados no arrolamento nº 016/02 pela inventariante. Requer a sobrepartilha dos bens, em razão da ação de separação judicial contra o herdeiro CLÁUDIO ROBERTO GUIMARÃES RIBAS, de fls. 13. O casal adotou o regime de comunhão universal de bens.

A viúva CLEYS GUIMARÃES RIBAS e os filhos CARLOS EDUARDO GUIMARÃES RIBAS e CLAUDIO ROBERTO GUIMARÃES RIBAS alegam que o falecido legou metade disponível de seus bens para a esposa CLEYS, por testamento público. Requerem que a viúva seja a inventariante. Os herdeiros descreveram quais bens relacionados na inicial pertencem ao falecido (fls. 123-133).

O Ministério Público não manifestou interesse na causa (fls. 194).

A Fazenda Estadual alegou que é necessário apurar quais bens são de propriedade do falecido (fls. 195).

Réplica (fls. 202-210).

DECIDO

1. A requerente MARY BERNADETE DE BRITOS RIBAS não é herdeira de EURIDES MASCARENHAS RIBAS, mas foi nomeada para o cargo de inventariante (fls. 106); ela foi esposa de CLÁUDIO ROBERTO GUIMARÃES RIBAS, filho de EURIDES. Houve processo de separação judicial do casal, em Curitiba (vide fls. 13).

O cônjuge supérstite está em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 990.

Em que pese a desconfiança da MARY BERNADETE DE BRITOS RIBAS sobre a ocultação de bens, em seu desfavor, mas, o fato, por si só, não afasta o exercício da inventariança pela cônjuge supérstite.

Por outro lado, a CLEYS GUIMARÃES RIBAS é pessoa idosa de 82 anos. O exercício da inventariança deve ser efetivo e não simplesmente formal, por isso, afasto a cônjuge supérstite, pela idade avançada.

Nos termos do CC, 990, II, o segundo da ordem, seria o herdeiro com a posse e administração do espólio.

Dentre os dois filhos, um foi casado com a MARY BERNADETE DE BRITOS RIBAS, por isso, o escolhido para o cargo de inventariante deve ser o CARLOS EDUARDO GUIMARÃES RIBAS.

1.1. Por isso, substituo MARY BERNADETE DE BRITOS RIBAS do cargo de inventariante pelo CARLOS EDUARDO GUIMARÃES RIBAS.

1.2. Revogo o termo de compromisso anterior, de fls. 108.

1.3. Registro que a substituição de MARY BERNADETE DE BRITOS RIBAS não lhe retira o pleno direito de acompanhar o processo e informar o juízo acerca de eventual abuso por parte do atual inventariante.

2. Intime-se o inventariante CARLOS EDUARDO GUIMARÃES RIBAS para prestar compromisso, em 05 dias.

2.1. No prazo de 20 dias, deve apresentar as primeiras declarações, nos termos do art. 993.

3. Apresentadas as primeiras declarações, cumpra-se o cartório o disposto no art. 999 e 1000 do CPC:

Art. 999. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se o finado deixou testamento.

§ 1º Citar-se-ão, conforme o disposto nos arts. 224 a 230, somente as pessoas domiciliadas na comarca por onde corre o inventário ou que aí foram encontradas; e por edital, com o prazo de 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias, todas as demais, residentes, assim no Brasil como no estrangeiro.

§ 2º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3º O oficial de justiça, ao proceder à citação, entregará um exemplar a cada parte.

§ 4º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.

Art. 1.000. Concluídas as citações, abrir-se-á a vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações. Cabe à parte: I - arguir erros e omissões;

II - reclamar contra a nomeação do inventariante;

III - contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

Parágrafo único. Julgando procedente a impugnação referida no no I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações. Se acolher o pedido, de que trata o no II, nomeará outro inventariante, observada a preferência legal. Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro, a que alude o no III, constitui matéria de alta indagação, remeterá a parte para os meios ordinários e sobrestará, até o julgamento da ação, na entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.

4. Em razão do testamento público de fls. 135-136, e após as primeiras declarações cite-se o testamenteiro JOSÉ ANTONIO NASCIMENTO DE LOYOLA, com prazo de 15 dias, nos termos do art. 999, § 1º, do CPC.

4.1. Intime-se o inventariante para providenciar o endereço do testamenteiro, com prazo de 15 dias.

Art. 999. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se o finado deixou testamento. (Redação dada ao caput pela Lei nº 5.925, de 01.10.1973, DOU 02.10.1973, com efeitos a partir de 01.01.1974)

§ 1º Citar-se-ão, conforme o disposto nos artigos 224 a 230, somente as pessoas domiciliadas na comarca por onde corre o inventário ou que aí foram encontradas; e por edital, com o prazo de 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias, todas as demais, residentes, assim no Brasil como no estrangeiro

5. Não foi suscitado de nenhum tipo de vício que torne o testamento público de fls. 135-136 suspeito de nulidade ou falsidade.

5.1. Por ora, a legatária (viúva) terá de aguardar a partilha, na qual será contemplada (art. 1.022 do CPC).

Intimem-se as partes, por seus advogados, integralmente desta decisão.

-Adv. GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER, SERGIO SELEME e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-276/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDEMAR FERREIRA DE LIMA e outro- 1. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em que os executados alegam a impenhorabilidade do imóvel, matrícula nº. 11.972, de fls. 97, por se tratar de pequena área rural e bem de família, trabalhada pela família (fls. 75/93).

O exequente alega que o imóvel penhorado não é bem de família, porque os executados não residem no imóvel, fato este comprovado pela citação realizada em endereço diverso do imóvel, bem como, consta no laudo de avaliação que o referido imóvel não possui nenhuma benfeitoria. Aduz que inexistente prova de que o imóvel contristado seja igual ou inferior a um módulo rural, e mesmo que houvesse prova, o referido imóvel deveria ser trabalhada pelos executados e por sua família a fim de restar caracterizado a impenhorabilidade (fls. 104/110). É o relatório.

Nos termos do art. 4º da Lei nº. 8.629/93, "pequena propriedade é a área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais". O módulo fiscal do Município de Goioerê é de 20 hectares.

Portanto, o imóvel penhorado, matrícula nº. 11.972, de fls. 58, de 24,20 hectares (ou 10,0 alqueires), tem 1,21 módulos fiscais, conforme consta no CCIR de fls. 99.

Em termos de metragem, o imóvel contristado é pequena propriedade, contudo, inexistente prova de que o imóvel penhorado seja utilizado para trabalho da família, nos termos do art. 5º, inciso XXVI da CF, segundo o qual "A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento", deixando assim, de preencher os requisitos da impenhorabilidade, nos termos do CPC, art. 649, VIII. Os executados foram citados na Avenida Paraná, nº. 225, em Quarto Centenário/PR, endereço diferente do imóvel, bem como, consta no laudo de avaliação de fls. 72, que inexistente benfeitoria.

Lei nº 8.009/90, art. 4º, §2º. Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens

móveis, e nos casos dos art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

CONCLUSÃO

1.1 Ante o exposto, REJEITO o incidente de impenhorabilidade, determinando a permanência da constrição sobre o imóvel de matrícula nº. 11.972, de fls. 58.

2. Intimem-se as partes, por seus advogados, sobre a avaliação de 1,1111 alqueires, de R\$ 95.500,00, com prazo comum de 10 dias.

3. Do termo de penhora de fls.66, esclareça o cartório se houve comunicação ao Distribuidor, conforme item 04, de fls. 61. Mais atenção. Da penhora, o escrivão deve IMEDIATAMENTE comunicar o Distribuidor.

4. Ao exequente para juntar planilha atualizado do débito.

4.1. Em seguida, intime-se o executado, com prazo de 10 dias para manifestação.

5. Cumpra-se os itens 5.8.14.2., 5.8.14.3. e 5.8.14.4 do Código de Normas, com a redação alterada pelo Provimento 194:

5.8.14.2 - Antes da designação da praça, serão requisitadas:

I - certidão atualizada do registro imobiliário;

II - certidão do depositário público;

III - o CCIR do INCRA em relação à imóvel rural.

5.8.14.3 - A certidão referida no inciso III do item 5.8.14.2 não será requisitada caso o número do CCIR do INCRA já conste da matrícula do imóvel.

6. Retornem os autos cts para as providências preliminares à hasta pública.

-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA e OSCAR BARBOSA BUENO-.

23. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-286/2008-GRACIELLE GROMANN BOCALÃO x JOSÉ GUEDES DA SILVA- 2. Para o cumprimento do (a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº. 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.

b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)

c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.

-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-376/2008-H K Z INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A.- 1. Fls. 307/309: Os presentes embargos à execução são conexos com a declaratória nº 25/2009 porque cuidam do contrato de Cédula de Crédito Bancário, referente à conta nº 09399, agência 3731, Banco Itaú S.A.

2. Determino o apensamento com a declaratória nº 25/2009.

3. Nos dois processos, houve determinação de perícia, por isso, mantereí apenas uma, a ser realizada nestes autos, em que os honorários foram arbitrados em R\$ 1.300,00 (fls. 280/282).

4. Na declaratória nº 25/2009 foram depositados 4 parcelas de R\$ 200,00 (fls. 214, 217, 220 e 224), e nos presentes embargos uma parcela de R\$ 200,00 (fls. 306), totalizando a quantia de R\$ 1.000,00, restando somente a quantia de R\$ 300,00 a ser depositada.

5. Assim, intime-se o embargante para depósito judicial de R\$ 300,00, em 05 dias.

6. Com o depósito, remetam-se os autos ao perito para dar início aos trabalhos, com a apresentação do laudo em 40 dias.

7. Apresentado o laudo, concedo o prazo de 10 dias para que o embargante se manifeste; e em seguida, 10 dias para o embargando.

Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado. -Adv. ROZI MARI APOLONI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-555/2008-A.C.FRANCO & FRANCO LTDA. - EPP. x ANTONIO LAURINDO VENIER-

Ao autor sobre o resultado do RENAJUD.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001963-86.2008.8.16.0084-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OSVALDO ANTONIO MARQUES GONÇALVES- Embargantes: WILSON AKIO ABE e MARIA APARECIDA DE SOUZA ABE

Embargado: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI

Embargos à Execução nº 53/11

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução em que os embargantes alegam que outorgaram uma procuração ao GILSO LOURENÇO DE SOUZA e ele, firmou a CRP nº A92230073-9, na qualidade de mutuário, e incluiu os embargantes, WILSON AKIO ABE e MARIA APARECIDA DE SOUZA ABE como hipotecantes. Explicam que GILSO assinou por WILSON na condição de procurador e que a assinatura de MARIA APARECIDA DE SOUZA ABE no título é falsa. Afirmam que a procuração não autorizava GILSO LOURENÇO DE SOUZA hipotecar bens (fls. 02-10).

Foi concedido efeito suspensivo aos embargos (fls. 272), fato que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento de fls. 331-344, cujo seguimento foi negado. A COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALOE DO PIQUIRI alegou como preliminar litispendência com a ação de indenização nº 548/09. Alega como prejudicial de mérito a decadência do art. 119 do CC. Alega que os embargantes não são partes na execução, por isso, não possuem legitimidade para embargar. Registra que a assinatura da embargante MARIA APARECIDA DE SOUZA foi reconhecida como verdadeira pelo tabelião. Sustenta que a procuração dos embargantes outorgam poderes para GILSO LOURENÇO DE SOUZA constituir hipoteca. Aduz que existe relação familiar entre os embargantes



e GILSO LOURENÇO DE SOUZA e que eles trabalham juntos na agricultura. Alega que os autores se beneficiaram do empréstimo contraído por GILSO LOURENÇO DE SOUZA, pois o empréstimo teve como finalidade o custeio agrícola na propriedade rural dos embargantes (fls. 307-323).

Em réplica, os embargantes sustentam que não há litispendência, porque a ação nº 548/09 tem por objeto outro título. Negam a decadência, porque tiveram conhecimento do negócio após a execução (fls. 345-347).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria nele aventada se resume a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.

### LITISPENDÊNCIA

2. Inexiste litispendência porque na ação de indenização nº 548/09, já julgada precedente, se discutia o AVAL prestado pelo GILSO LOURENÇO DE SOUZA, em nome dos embargantes na cédula rural nº A82230346-9, e nos embargos 53/11, se discute a HIPOTECA prestada pelo GILSO, em nome dos embargantes, mas na cédula rural nº A92230073-9.

### LEGITIMIDADE

3. Os embargantes figuram no pólo passivo da execução, porque foram citados (fls. 95), e como corolário, possuem legitimidade para oferecer embargos.

### DECADÊNCIA

4. O réu alegou que o prazo decadencial para o representado anular o negócio de fls. 68 é de 180 dias, a contar de sua conclusão (assinatura) em 02.09.08, nos termos do parágrafo único do art. 119 do CC (fls. 313).

Na verdade o título foi assinado em 20.02.09 (fls. 66) e o embargante WILSON AKIO ABE (representado) teve conhecimento do negócio de fls. 54/68 celebrado pelo GILSO LOURENÇO DE SOUZA (representante), em razão da execução nº 53/01, com citação em 14.12.10, já que não há notícia de que o embargante tenha sido notificado por outro meio acerca do negócio.

Portanto, os 180 dias para o representado anular o negócio é contado a partir de 14.12.10. Em 10.01.11, os embargantes ofereceram embargos, por isso, não restou configurada a decadência.

### MÉRITO

5. O embargante WILSON AKIO ABE alega a inexistência de poder específico para GILSO LOURENÇO DE SOUZA constituir hipoteca, em seu nome, no uso da procuração de fls. 51-52, mas pelos poderes constantes da procuração (fls. 52), GILSO detinha poderes para constituir garantia hipotecária sobre os imóveis dos embargantes.

O representante GILSO LOURENÇO DE SOUZA contraiu um empréstimo de R \$ 24.393,60, representado pelo título executivo de fls. 54-68, e os embargantes WILSON AKIO ABE e MARIA APARECIDA DE SOUZA figuraram como hipotecantes, em razão da procuração outorgada (fls. 54-68).

Não há que se falar em conflito de interesses no negócio de fls. 54-68 concluído pelo representante GILSO, em nome dos embargantes, pois pelo que consta à fls. 324, a hipoteca constituída pelo GILSO, em nome dos embargantes, garante dívida que teve como finalidade o custeio agrícola na propriedade rural destes últimos.

Como os embargantes não provaram que o imóvel rural estava arrendado para o GILSO (fls. 346, último parágrafo), presume-se que os embargantes tiveram participação direta ou indireta na produção agrícola financiada pelo empréstimo de fls. 54-68.

Da assinatura de MARIA APARECIDA DE SOUZA ABE no título a fls. 68, não há indícios de falsidade de assinatura, mormente quando comparada com aquelas constantes das procurações de fls. 52 e 99. Há traços semelhantes. Além disso, o GILSO LOURENÇO DE SOUZA não teria interesse em falsificar a assinatura dela porque ele já detinha poderes (fls. 51-52) por ela outorgados para agir em nome dela. Não vingam alegações de que MARIA estava no Japão e, por este motivo, não poderia ter assinado o título, porque o documento pode ter sido enviado por correio.

Sem irregularidades na garantia hipotecária prestada pelo GILSO, em nome dos embargantes, firmo a legitimidades destes para figurar no pólo passivo da execução. Entretanto, suas responsabilidades limitar-se-ão ao valor do bem dado em garantia. Esclareço por fim que, na declaratória nº 548/2009, foi declarada a nulidade do AVAL, prestado pelo GILSO LOURENÇO DE SOUZA, em nome de WILSON AKIO ABE e sua esposa e MARIA APARECIDA DE SOUZA ABE, na CRP nº A82230346-9, e aditivo, por ausência de poderes específico na procuração, para AVALIZAR; porém, nestes embargos à execução, o GILSO LOURENÇO DE SOUZA detinha poder para hipotecar, por isso, foi mantida a hipoteca dada pelos WILSON AKIO ABE e MARIA APARECIDA DE SOUZA ABE, na CRP nº A92230073-9.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos embargantes.

a) Condono os embargantes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

b) Junte-se cópia da sentença destes embargos, na execução nº 3074/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.  
27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-682/2008-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x JOSÉ GONÇALVES MARQUES e outros-  
1. Trata-se de embargos de declaração em que o exequente alega omissão contra a decisão 111-112, por ausência de fundamento legal para excluir os encargos contratados após o ajuizamento da ação (fls. 115-118).

É o relatório.

A decisão de fls. 111-112 fundamentou o entendimento, em decisões jurisprudenciais, conforme transcrito.

Rejeito os embargos de declaração.

2. Fls. 123-125; Rejeito a impugnação à conta. Os cálculos da contadoria de fls. 121 obedecem ao comando de fls. 111-112 (correção monetária e juros de 1% após o ajuizamento da ação).

Adoto, ainda que, provisoriamente, à conta geral no valor de R\$ 175.310,17, de fls. 121.

3. Ao contador judicial para atualizar a avaliação de R\$ 437.000,00 pelo INPC desde 04.02.09 (data do auto de fls. 83).

4. Intime-se o exequente da atualização da avaliação; intime-se o executado, pessoalmente.

5. Sem prejuízo de eventual impugnação, cumpram-se os itens 5.8.14.2., e 5.8.14.3. do Código de Normas, com a redação alterada pelo Provimento 194:

5.8.14.2 - Antes da designação da praça, serão requisitadas:

I - certidão atualizada do registro imobiliário;

II - certidão do depositário público;

III - o CCIR do INCRA em relação à imóvel rural.

5.8.14.3 - A certidão referida no inciso III do item 5.8.14.2 não será requisitada caso o número do CCIR do INCRA já conste da matrícula do imóvel

6. Após cls para decisão acerca de eventual impugnação e designação de praça.

-Advs. EVILASIO DE CARVALHO JR.- PR 27.820, CARLOS ARAUZ FILHO e RALPH PEREIRA MACORIM-.

28. DECLARATORIA-25/2009-H K Z INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. x BANCO ITAU S/A.- 1. Nos embargos à execução nº 376/2008 foi reconhecida a conexão com esta declaratória, porque ambas cuidam da mesma Cédula de Crédito Bancário, referente à conta nº 09399, agência 3731, Banco Itaú S.A.

2. Determino o apensamento com os embargos à execução nº 376/2008.

3. Nos dois processos, houve determinação de perícia, por isso, foi mantido apenas aquela determinada nos embargos à execução nº 376/2008.

4. Nesta declaratória nº 25/2009 foram depositados 4 parcelas de R\$ 200,00 (fls. 214, 217, 220 e 224), e nos presentes embargos uma parcela de R\$ 200,00 (fls. 306), totalizando a quantia de R\$ 1.000,00, restando somente a quantia de R\$ 300,00 a ser depositada nos embargos à execução nº 376/2008.

5. Aguarde-se a realização da perícia nos embargos à execução nº 376/2008.

6. Com a vinda da perícia, intimem-se as partes, para se manifestarem, a iniciar pela autora, com prazo de 10 dias; e em seguida, mais 10 dias, para o réu.

Intimem-se as partes integralmente deste despacho. -Advs. ROZI MARI APOLONI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-57/2009-MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP x NERILDA BARBOSA ARAUJO WAKAMI- 1. Fls. 73/74: Indefiro por ora a citação por edital, visto que ainda existem dois endereços em que não foi efetivada a citação. Na carta precatória expedida a fls. 65 consta apenas um endereço, por isso, expeça-se carta precatória para citação nos endereços de fls. 47 e 57.

2. Caso a citação seja negativa, retornem os autos cls. para fins da citação por edital.

3. Em caso de citação e inércia da executada, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora. -Adv. JOAO CARLOS GOES-.

30. REPARAÇÃO DE DANOS-316/2009-EMERSON RICARDO GOIS e outros x TRANSPORTADORA BOMBONATTO LTDA e outro- Trata-se de ação de indenização ajuizada por MARIA RITA GOES, EMERSON RICARDO GOIS, ANDERSON FERNANDO GOES e ALESSANDRA CARLA GOES, esposa e filhos de CONSTANTINO GOES, falecido em 17.09.08, vítima de acidente de trânsito envolvendo o caminhão do réu. Narram que que o caminhão do réu trafegava em alta velocidade, quando tombou na curva sobre o veículo da vítima. Asseveram que dependiam economicamente da vítima, fazendo jus a um pensionamento mensal. Consignaram ser devida ainda, uma indenização pelas despesas suportadas com funeral e guincho. Sustentaram fazer jus, outrossim, à indenização pela perda total do veículo e por danos morais.

O réu TRANSPORTADORA BOMBONATTO LTDA imputa a culpa pelo acidente ao falecido por ter invadido a pista contrária. Relata que quando viu que o motorista (parente dos autores) invadia a sua pista, tentou desviar indo para o acostamento, mas mesmo assim não conseguiu evitar o acidente, tendo o caminhão tombado e caído sobre o veículo da vítima (fls. 123).

A seguradora ITAÚ SEGUROS S/A aceitou os termos da denúncia (fls. 199) e se aderiu ao pólo passivo da ação (fls. 236v).

É o relatório do essencial.

Passo ao saneamento do processo.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA de fls. 118

1. O réu alega que os autores são ilegítimos para pleitear eventual indenização pela perda total do veículo, já que o caminhão sinistrado era de propriedade de ROGÉRIO DE OLIVEIRA GOES, no entanto, os autores defenderam desde a inicial que embora o caminhão estivesse registrado em nome de ROGÉRIO DE OLIVEIRA GOES (fls. 15), era de propriedade do falecido CONSTANTINO GOES (fls. 05), por isso, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa.

2. Intime-se os autores para juntarem o contrato de compra e venda do caminhão sinistrado, junto uma declaração de ROGÉRIO DE OLIVEIRA GOES com firma reconhecida pelo tabelião, atestando a venda do referido caminhão para o falecido CONSTANTINO GOES, ou prove mesmo que indiciariamente que houve pagamento pelo caminhão, no prazo de 15 dias.

CONEXÃO de fls. 251-252

3. Já foi deferida a conexão entre as ações de reparação nº 472/09, 476/09 e 475/09, conforme cópia de fls. 253, da ata de audiência da ação de reparação nº 472/2009.

4. Ao cartório para juntar cópia da ação de reparação nº 472/2009, fls. 217/225, inclusive com cópia do DVD da audiência.

5. Fixo os pontos CONTROVERTIDOS:

a) Se o caminhão-tractor do réu tombou na curva por imprudência do seu motorista (excesso de velocidade), ou, se, o tombamento ocorreu por culpa da vítima por ter invadido a pista contrária de direção. b) Eventual culpa concorrente da vítima. c) O valor das despesas com funeral e guincho. d) O preço de mercado do caminhão sinistrado. e) O valor da remuneração da vítima para fins de pensionamento. f) Danos morais.

6. Intimem-se as partes para se manifestar sobre a necessidade de complementação da prova oral produzida nos autos 472/09.

6.1. Indique as testemunhas que pretendem ouvir ou explique a necessidade de inquirir em complementação, as testemunhas já ouvidas.

6.2. Após, retorne os autos c/cs para análise da pertinência da prova oral e designação de audiência de instrução.

7. Fls. 135, item 5: Intime-se a parte autora para comprovar o valor recebido a título de DPVAT, no prazo de 15 dias.

8. Fls. 135, item 8: Indefiro a expedição de ofício ao INSS sobre a existência de pensão em favor dos autores, já que na eventual procedência do pedido, a pensão oriunda da responsabilidade civil, será independente da pensão previdenciária.

Intimem-se as partes integralmente desta decisão.

-Adv. WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, MARCELO GAIARINI, PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

31. COBRANÇA (ORD)-371/2009-ANTONIO BOLONHA x MUNICIPIO DE QUARTO CENTENARIO - PR- 1. Fls. 283/291: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 .

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. -Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e CARLOS EDUARDO VILA REAL-.

32. AÇÃO DE DEPOSITO-464/2009-BANCO FINASA BMC S/A x THIAGO ALEXANDRE RAFAEL-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. RENATA P. COSTA DE OLIVEIRA-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002782-52.2010.8.16.0084-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIO ALVES DA ROCHA e outro-

Ao autor para retirar as cartas precatórias.

-Adv. RAQUEL ANGELA TOMEI e ELOI CONTINI-.

34. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0002788-59.2010.8.16.0084-RICARDO ANTONIO DE GIULI BARBOSA x CHOCOLATES GAROTO S/A-Reparação de Danos nº. 2788/2010

Trata-se de ação de reparação de danos em que o autor alega que em 04.04.10, domingo de Páscoa, comprou uma caixa de bombons, Garoto, lote 936312941, com vencimento em 29.12.10, e ao morder o chocolate verificou a existência de um fragmento de ferro. Aduz que passou o domingo sob efeito de analgésico, por causa da dor. Foi atendido, no dia seguinte, pela dentista Dra. Márcia Tiemi Haga, que fez provisoriamente um "curativo" em seu dente. Afirma que entrou em contato telefônico com empresa, que informou a necessidade de recolhimento do objeto e do bombom, por sedex para análise do fato, assim como foi solicitado um laudo com o orçamento odontológico. Enviados como requerido pela ré, o autor ficou de posse somente de fotos e laudo odontológico. Informa que entrou em contato com a ré diversas vezes, sendo lhe informado que deveria aguardar o resultado da análise do produto. Informa ainda, que não tem condições de arcar com o tratamento (R\$ 3.850,00), e nem com os curativos, no valor de R\$ 85,00 cada um. Em preliminar requereu a inversão do ônus da prova, bem como a tutela antecipada, para tratamento odontológico. No mérito, requereu a aplicação do CDC, bem como indenização por danos morais, em R\$ 50.000,00 (fls. 02/21).

Tutela antecipada indeferida (fls. 36).

Em contestação a ré CHOCOLATES GAROTO S/A, alegou que em nenhum momento tratou com descaso ou deixou de prestar as informações solicitadas, tanto que manteve contato constante com o autor e com a cirurgiã dentista. Informa que no dia 26.05.10 o autor encaminhou o laudo dentário, deixando de encaminhar o odontograma e o orçamento detalhado (requeridos pela ré à dentista); em 08.06.10 afirma que entrou em contato com a dentista para que lhe fossem enviados os documentos faltantes. Aduz que com todos os documentos foram encaminhados ao Instituto de Odontologia da Universidade de São Paulo para análise, que, solicitou fotos e raio-x para conclusão final. Informa que entrou em contato com a dentista, solicitou fotos e exame, mas ela disse não ter mais nenhum documento do paciente, e informou ainda que o paciente havia lhe dito que tomara outras providências, ficando assim a ré possibilitada de finalizar a análise. Afirma que se o objeto estranho ingressou no corpo do chocolate, houve caso fortuito. Discorda que da indenização por dano moral e material, visto que se comprometeu a arcar com as despesas comprovadas pelo autor, sendo que a falta de pagamento se deu pela postura adotada pela dentista do autor (fls. 54/61).

Réplica a fls. 129/132.

É o relatório.

1. Necessária a inversão do ônus da prova porque o suposto chocolate com o fragmento metálico foi enviado para a Garoto.

Prescreve o inciso o inciso VIII do art. 6º, do CDC: "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras da experiência".

1.1 Portanto, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, a teor do que dispõe o art. 6º, inc. VIII, da Lei nº. 8.078/90, ante a evidente hipossuficiência técnica da autora, que não tem mais do bombom, assim como carrei à Garoto demonstrar a relação entre a mastigação de um fragmento de ferro dentro do chocolate, com a extensão e valor do tratamento odontológico.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2011, às 14 horas.

3. Desde já fixo os PONTOS CONTROVERTIDOS:

a) a existência do fragmento metálico no bombom; b) a relação entre a mordida no bombom e o dano no dente; c) a extensão do dano odontológico.

4. Na audiência, após a tentativa de conciliação será analisada a necessidade de prova pericial a ser antecipadamente custeada pela Garoto; assim como a prova oral e documental.

Intimem-se as partes integralmente desta decisão. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, ROSANE CRISTINA MAGALHÃES, ELISA DE CARVALHO e THAIS MARIA DAMBRÓS-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000260-18.2011.8.16.0084-GOIOARROZ-COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA x FRANCISCO DE MATOS GOMES e outro-

Ao autor sobre o resultado do RENAJUD.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES e AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000963-46.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x BRUNA LETICIA CELERINO MOROSINI-

Ao autor para que indique bens a penhora. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001763-74.2011.8.16.0084-NIVALDO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Os documentos de fls. 25/28 trazem laudo pericial não firmado pelo médico responsável, portanto, apresente o autor cópias firmadas pelo perito, para que se verifique a presença ou não da verossimilhança do direito alegado. Postergo para momento posterior a apresentação dos documentos a análise e respeito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Cite-se o réu, no endereço constante na inicial, para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o disposto nos artigos 188 e 297 do CPC.

-Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0002568-27.2011.8.16.0084-BANCO ITAULEASING S/A x MARGARIDA CORREIA FERREIRA-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$827,20, bem como recolher a GRC do oficial de justiça, em 30 dias (www.tjpr.jus.br = Recolhimento Judicial), ou comprove que já o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RICARDO FELIPPI ARDANAZ-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002587-33.2011.8.16.0084-BANCO FIAT S/A. x DIEGO JOSE BELTRAMO PEREIRA-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$827,20, bem como recolher a GRC do oficial de justiça, em 30 dias (www.tjpr.jus.br = Recolhimento Judicial), ou comprove que já o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002588-18.2011.8.16.0084-BANCO ITAUCARD S/A x P. CESAR STRAMAZO-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$827,20, bem como recolher a GRC do oficial de justiça, em 30 dias (www.tjpr.jus.br = Recolhimento Judicial), ou comprove que já o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

Goioerê, 12 de setembro de 2011

Jean Carlo Fava

Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

Adic RELAÇÃO Nº. 133/2011  
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABDIAS ABRANTES NETO 0002 000033/1990

0005 000350/1994

0024 000406/2002

0027 000395/2003

0028 000396/2003

0047 000802/2007

0054 000672/2008

0068 000587/2009

0069 000601/2009

0071 000362/2010

0077 001498/2010

0078 001509/2010

ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0006 000418/1995

0016 000298/1998

0029 000280/2005

0066 000523/2009

ALESSANDRA CHRISTIAN ABRA 0007 000707/1995

0013 000639/1997  
 ANTONIO DE JESUS FILHO 0018 000220/1999  
 ANTONIO SOARES DE RESENDE 0035 000236/2006  
 0040 000167/2007  
 0080 003451/2010  
 CARLOS EDUARDO VILA REAL 0062 000226/2009  
 CLEBER HILGERT 0041 000422/2007  
 EDSON RIMET DE ALMEIDA 0012 000339/1997  
 0015 000294/1998  
 0072 000512/2010  
 EDSON SCARDUA 0073 000886/2010  
 ENEZIO FERREIRA LIMA 0096 000308/2009  
 FABIO BERTOGLIO 0021 000207/2000  
 JAIR APARECIDO ZANIN 0039 000098/2007  
 0091 001344/2011  
 JAQUELINE R. MOROSINI DOS 0045 000686/2007  
 0074 001389/2010  
 0082 004081/2010  
 JOAO CARLOS GOMES 0003 000225/1993  
 0004 000047/1994  
 0008 000128/1996  
 0009 000267/1996  
 0010 000060/1997  
 0011 000328/1997  
 0017 000347/1998  
 0022 000067/2001  
 0023 000074/2001  
 0025 000157/2003  
 0031 000476/2005  
 0032 000060/2006  
 0033 000157/2006  
 0034 000199/2006  
 0037 000577/2006  
 0042 000584/2007  
 0043 000656/2007  
 0046 000739/2007  
 0049 000144/2008  
 0052 000621/2008  
 0053 000643/2008  
 0055 000696/2008  
 0057 000038/2009  
 0058 000112/2009  
 0059 000113/2009  
 0060 000150/2009  
 0061 000209/2009  
 0063 000335/2009  
 0065 000422/2009  
 0067 000555/2009  
 0070 000606/2009  
 0081 003568/2010  
 0083 004245/2010  
 0090 001188/2011  
 0092 001347/2011  
 0093 001351/2011  
 JOSE MARCELO DE JESUS 0095 001907/2011  
 JUAREZ JOSÉ DA SILVA 0064 000385/2009  
 LINO MASSAYUKI ITO 0044 000675/2007  
 0076 001451/2010  
 0084 000092/2011  
 0085 000093/2011  
 0086 000388/2011  
 0087 000682/2011  
 0097 003050/2010  
 LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0079 001831/2010  
 LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0001 000356/1987  
 0038 000091/2007  
 MARCELO SERGIO PEREIRA OA 0036 000359/2006  
 MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0075 001390/2010  
 MARCOS de QUEIROZ RAMALHO 0088 001001/2011  
 OSCAR BARBOSA BUENO 0030 000373/2005  
 PEDRO FALEIROS CANHAN 0019 000261/1999  
 PEDRO LUIZ MARQUES 0048 000066/2008  
 RICARDO AMARAL GOMES FERN 0089 001024/2011  
 ROSANGELA GIORDANO PELOI 0056 000015/2009  
 ROZI MARI APOLONI 0050 000349/2008  
 RUBENS DE OLIVEIRA 0051 000572/2008  
 WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0014 000264/1998  
 0026 000167/2003  
 0094 001477/2011  
 WILSON RICARDO MOROSINI D 0020 000040/2000

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-356/1987-SERGIO VALERA ZABINI x NOELIO RIBEIRO-  
 Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
 -Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-33/1990-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PEMAR MALHAS LTDA e outro-Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -  
 Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-225/1993-MANOEL RODRIGUES DA ROCHA x JOAO JOSE DE OLIVEIRA-  
 Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
 -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-47/1994-ZIPOLATO E ZANATTA LTDA x DONATO O. SILVA-  
 Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
 -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-350/1994-ANGELO BONANNI x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-  
 Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-418/1995-BANCO BRADESCO S/A. x CLODEMAR RUBENS BORRASCAS e outro-  
 Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
 -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-707/1995-DIVINO JOSE DO PRADO e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-  
 Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
 -Adv. ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-128/1996-ANTONIO VICENTINI x QUERMIR DANTAS DE ARAUJO FILHO e outro-  
 Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
 -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-267/1996-GILBERTO LORDANI DE LIMA x VALDECI GONCALVES & CIA LTDA e outro-  
 Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
 -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-60/1997-ANTONIO CANDIDO MACEDO x ALDO AUGUSTI e outro-  
 Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
 -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-328/1997-HIGUCHI & SANTOS LTDA. x EMIDIO JOSE MARCIANO-  
 Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
 -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

12. DESAPROPRIACAO-339/1997-MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR x AGOSTINHO PORTELLO-  
 Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
 -Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

13. USUCAPIAO-639/1997-BENIGNA DE SOUZA RAFAELI e outros x JOSE VITORINO DA SILVA e outros-  
 Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
 -Adv. ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES-.

14. COBRANÇA (ORD)-264/1998-WILSON MARCOS CICONELLO x MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE DO OESTE - PR-  
 Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
 -Adv. WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-294/1998-BANCO BRADESCO S/A. x L. PEREIRA & COLLA LTDA e outro-  
 Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
 -Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

16. MONITORIA-298/1998-USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA x LUIZ FRANCA ALBUQUERQUE-  
 Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
 -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-347/1998-MILTON TADASHI KAWAKAMI x FRANCISCO MARCIANO DA SILVA e outro-  
 Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
 -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

18. DECLARATORIA DE NULIDADE-220/1999-ANTONIO DE JESUS FILHO x DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA-  
 Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
 -Adv. ANTONIO DE JESUS FILHO-.

19. MONITORIA-261/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOAO BATISTA RODRIGUES e outro-  
 Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
 -Adv. PEDRO FALEIROS CANHAN-.

20. AÇÃO CIVIL PUBLICA-40/2000-MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR x MOACIR JOSE ADAO e outros-  
 Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
 -Adv. WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS-.



21. COBRANÇA (ORD)-207/2000-BANCO DO BRASIL S/A. x SUELY KAZUKO OKAMOTO e outros-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. FABIO BERTOGLIO-.
22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-67/2001-MARCELO WEILER x MAURILIO RORATO-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-74/2001-KATAYAMA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x CARLOS LUCIMAR DE PAULA-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-406/2002-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x ISHAMU SHIMIZU-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.
25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-157/2003-ENY BONADIO DE OLIVEIRA RAMOS x VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
26. COBRANÇA (ORD)-167/2003-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-.
27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-395/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x JOSE ANTONIO ANITELE-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.
28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-396/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x ADOLFO PIOVEZAN-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.
29. EMBARGOS A EXECUCAO-280/2005-NOBUMASSA KATO = ESPOLIO x BANCO DO BRASIL S/A.-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
30. EXECUCAO DE SENTENÇA-373/2005-EMIDIO JOSE MARCIANO x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. OSCAR BARBOSA BUENO-.
31. EMBARGOS DE TERCEIRO-476/2005-JULIO TSUTOMO OKAMOTO x JOSE WILSON DE CARVALHO-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-60/2006-CLEBIO APARECIDO MANGOLIN x IVO FLORINDO PIRES-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-157/2006-CLEBIO APARECIDO MANGOLIN x AGOSTINHO PARRON DA SILVA-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-199/2006-MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP x ESPÓLIO DE JOSÉ ANGELO MACEDO SAPORITI-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
35. PRESTACAO DE CONTAS-236/2006-POLIDIESEL PETROLEO LTDA. x BANCO ITAU S/A.-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.
36. ORDINARIA DE COBRANCA-359/2006-SERGIO YUJI TANAKA BEPPU x VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA OAB/PR 17576-.
37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-577/2006-A.C.FRANCO & FRANCO LTDA. - EPP. x LUIZ AMÉRICO FAVARO-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.
- Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
38. INVENTARIO-91/2007-ELIZAMI ALVES DE ARRUDA SANTOS e outros x NILSON MENDES DOS SANTOS-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.
39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-98/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ CAIRES-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.
40. PRESTACAO DE CONTAS-167/2007-JOSE TEIXEIRA GOIS x BANCO BANESTADO S/A.-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.
41. PROTESTO INTERRUÇÃO DE PRESCRICAO-422/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCIO DE AQUINO e outro-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. CLEBER HILGERT-.
42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-584/2007-ANTONIO DA SILVA MELO x FRANCISCO LAZARO SABATEL-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-656/2007-GOIOARROZ-COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA x JOAO MARIA DOS SANTOS-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-675/2007-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x EDIR MENDES DE CORDOVA e outro-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
45. COBRANÇA (ORD)-686/2007-ALDEMIR LEITE DE AQUINO x MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. JAQUELINE R. MOROSINI DOS SANTOS-.
46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-739/2007-JOSE NILTON DE OLIVEIRA x DARCI LUIZ DALPIZZOL-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-802/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JEOVAH RODRIGUES MONÇÃO-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.
48. INVENTARIO-66/2008-HERMES GRANDIZOLI x JOSE MARQUES-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. PEDRO LUIZ MARQUES-.
49. EMBARGOS DE TERCEIRO-144/2008-MARCELO DE SOUZA x GOIOARROZ-COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
50. ALVARA JUDICIAL-349/2008-XISTA GOMES SOARES e outros-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. ROZI MARI APOLONI-.
51. REPARAÇÃO DE DANOS-572/2008-CLEMENTE FERREIRA BATISTA e outros x PEDRO FORTIS-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. RUBENS DE OLIVEIRA-.
52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-621/2008-MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP x ROSILDA SOARES DE SOUZA e outro-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-643/2008-VALDECI VIEL x CLAYTON NUNES e outro-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-672/2008-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ROBSON VIEIRA LOPES e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

55. MONITORIA-696/2008-MAURO NISHIMURA - ME x SEVERINO VELOSO DE ARAÚJO NETO-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

56. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-15/2009-NATIVIDADE VIEIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. ROSANGELA GIORDANO PELOI-.

57. SOBREPARTILHA-0002185-20.2009.8.16.0084-MAFALDA GOMES x MARIA DA MATTA GOMES e outro-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

58. HABILITACAO-112/2009-JOSE NILTON DE OLIVEIRA x MARIA LILIANA ORICCHIO MACEDO SAPORITTI-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

59. HABILITACAO-113/2009-MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP x MARIA LILIANA ORICCHIO MACEDO SAPORITTI-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

60. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-150/2009-JOSE NILTON DE OLIVEIRA x PACHECO HOTEL LTDA-ME e outro-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-209/2009-MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP x SERGIO DIAS DA SILVA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

62. EXECUCAO DE CONTRATO (ORD)-226/2009-SEBASTIAO CANDIDO FERREIRA e outro x ELIAS AUGUSTO-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. CARLOS EDUARDO VILA REAL-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-335/2009-GOIOARROZ-COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA x MARIA NELCINA CESÁRIO-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

64. ORDINARIA DE COBRANCA-385/2009-IRENE MARIA BISPO CHAUFREER e outros x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. JUAREZ JOSÉ DA SILVA-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-422/2009-VALDIRENE DE ARAUJO - ME x MONICA CAMPOS DE SÁ-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

66. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-523/2009-VALDIR RIBEIRO x ABC AGRICOLA LTDA.-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-555/2009-VALDIRENE DE ARAUJO - ME x EURIDES BEZERRA DA SILVA-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-587/2009-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

69. DESPEJO C/C COBRANCA-601/2009-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JAELSON CARLOS PEREIRA-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-606/2009-JOSÉ CARLOS DE ARAUJO x VALDIR FRANCO DE LACERDA-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

71. INVENTARIO-0000362-74.2010.8.16.0084-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CARLOS ROBERTO GONCALVES DA SILVA-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0000512-55.2010.8.16.0084-MACIEL LOPES DOS SANTOS GOIOERE ME e outro x BANCO ITAU S/A.-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

73. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000886-71.2010.8.16.0084-PEDRO CRUBELATI FILHO e outro x MARCELO RIVA e outros-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. EDSON SCARDUA-.

74. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-0001389-92.2010.8.16.0084-CLEIDE OLIVEIRA PINHEIRO x MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. JAQUELINE R. MOROSINI DOS SANTOS-.

75. HABILITACAO-0001390-77.2010.8.16.0084-MARIA PEREIRA MACHADO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

76. MONITORIA-0001451-35.2010.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x NEIDE FRANCISCO DE OLIVEIRA-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001498-09.2010.8.16.0084-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADEMIR CONSALTER-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001509-38.2010.8.16.0084-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MANOEL GOMES DA SILVA e outros-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001831-58.2010.8.16.0084-GUANABARA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA x SUPERMERCADO RIMAR LTDA.-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.

80. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003451-08.2010.8.16.0084-ALDAIR PERINI & CIA LTDA e outros x BANCO BANESTADO S/A-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003568-96.2010.8.16.0084-MAURO NISHIMURA - ME x ANTONIO NUNES e outro-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-0004081-64.2010.8.16.0084-MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR x RADIO FM VALE DO NOROESTE LTDA-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. JAQUELINE R. MOROSINI DOS SANTOS-.

83. COBRANÇA (ORD)-0004245-29.2010.8.16.0084-ANTONIO MARQUES x BANCO ITAU S/A.-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000092-16.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ERIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000093-98.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x WELLTON ESTEVAO DE OLIVEIRA-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000388-38.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ANA PAULA BARRETO RODRIGUES-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000682-90.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x THIAGO ANDRÉ VAUREK-  
Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.  
-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

88. OBRIGACAO DE FAZER-0001001-58.2011.8.16.0084-MAURO OLIVEIRA SCHITIKOSKI e outro x UNIMED NOROESTE DO PARANA-

Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.

-Adv. MARCOS de QUEIROZ RAMALHO-.

89. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001024-04.2011.8.16.0084-CICERO GERMANO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.

-Adv. RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES-.

90. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001188-66.2011.8.16.0084-MAURO NISHIMURA - ME x ARNALDO COUTINHO FURTADO-

Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

91. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO (SUM)-0001344-54.2011.8.16.0084-JOSE ADILSON TREVISAN x BANCO SIMPLES S/A-

Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.

-Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001347-09.2011.8.16.0084-CLEBIO APARECIDO MANGOLIN x JOSE LUIS FILHO-

Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

93. MONITORIA-0001351-46.2011.8.16.0084-MAURO NISHIMURA - ME x GILSO LOURENÇO DE SOUZA-

Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

94. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0001477-96.2011.8.16.0084-HELENA MARIA IZZO CAIROS x MUNICIPIO DE QUARTO CENTENARIO - PR-

Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.

-Adv. WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-.

95. EXECUCAO DE CONTRATO (ORD)-0001907-48.2011.8.16.0084-NIVALDO MENDONÇA - ME x SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA MARTINS & CONDOLUCCI LTDA-

Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.

-Adv. JOSE MARCELO DE JESUS-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-308/2009-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x ENEZIO FERREIRA LIMA-

Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.

-Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

97. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0003050-09.2010.8.16.0084-Oriundo da Comarca de UMUARAMA-PR - 2ª VARA CÍVEL-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x MARCIO BATISTA DA SILVA-

Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.

-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

Goioerê, 01 de setembro de 2011

Jean Carlo Fava

Escrivão Designado

#### COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

**RELAÇÃO Nº. 134/2011**  
**JUIZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABDIAS ABRANTES NETO 0006 000455/2005

ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0002 000388/1998

AILSON PEDRO CARPINE 0032 000650/2011

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 001656/2011

AMANDA CAROLINA SIQUEIRA 0033 001348/2011

ANTONIO DE JESUS FILHO 0008 000048/2007

BRAULIO BELINATI GARCIA 0009 000066/2007

0010 000265/2007

CARLOS ALVES 0017 000454/2008

0018 000455/2008

0020 000590/2008

0021 000648/2008

0022 000649/2008

0023 000650/2008

0024 000651/2008

0025 000652/2008

CARLOS ARAUZ FILHO 0019 000503/2008

CARLOS AUGUSTO DIAS 0029 000843/2010

CARLOS EDUARDO SCARDUA 0019 000503/2008

CARLOS EDUARDO VILA REAL 0013 000643/2007

0037 002244/2011

CARMELA MANFROI TISSIANI 0030 002439/2010

CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0017 000454/2008

0018 000455/2008

0020 000590/2008

0021 000648/2008

0022 000649/2008

0023 000650/2008

0024 000651/2008

0025 000652/2008

EDSON RIMET DE ALMEIDA 0010 000265/2007

0012 000630/2007

0019 000503/2008

0029 000843/2010

EDSON SCARDUA 0010 000265/2007

0012 000630/2007

0019 000503/2008

0029 000843/2010

EMERSON FABIO CACELA ILTO 0007 000432/2006

EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0031 000411/2011

EMILIANA ESTHER BARROS VI 0040 000034/2009

ENEZIO FERREIRA LIMA 0006 000455/2005

0011 000581/2007

0028 000386/2009

EVERALDO BUGHI 0036 001774/2011

FERNANDO MARTINS GONCALVE 0032 000650/2011

GRACIELLE GROMANN BOCALAO 0026 000152/2009

JOAO CARLOS GOMES 0004 000175/2000

0015 000232/2008

0033 001348/2011

0035 001735/2011

JOSE MARCELO DE JESUS 0008 000048/2007

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0016 000403/2008

LEANDRO DE OLIVEIRA 0026 000152/2009

LINO MASSAYUKI ITO 0014 000658/2007

LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0031 000411/2011

MAFALDA GOMES 0015 000232/2008

MARCIA SANDRA TUMELERO DE 0003 000425/1999

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 000265/2007

MARCO AURELIO C.CLOMECKEN 0005 000086/2005

MARCOS RODRIGUES DA MATA 0014 000658/2007

MERON LUIS VAUREK 0037 002244/2011

RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0038 002513/2011

0039 002514/2011

RENATO FERNANDES SILVA JU 0006 000455/2005

RICARDO AMARAL GOMES FERN 0007 000432/2006

ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0012 000630/2007

SANDRA REGINA RODRIGUES 0005 000086/2005

SILVIO HEMERSON GUERRA 0027 000269/2009

TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0017 000454/2008

0021 000648/2008

0022 000649/2008

0023 000650/2008

0024 000651/2008

0025 000652/2008

TATIANE TAVARES DE CAMPOS 0018 000455/2008

0020 000590/2008

URSULA ERNLUND SALAVERRY 0009 000066/2007

WANDENIR DE SOUZA 0012 000630/2007

YOITIRO MOROISHI 0001 000232/1994

Adicion 1. EMBARGOS A EXECUCAO-232/1994-PAULINO BONANNI e outro x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - EM LIQUIDACAO-

2. Intime-se o exequente para providenciar:

a) a apresentação de cálculo atualizado da dívida, pelo exequente.

b) avaliação judicial, pelo avaliador e não oficial de justiça, do imóvel penhorado conforme termo de penhora de fls. 09.

c) o registro da penhora (facultativo), nos termos do art. 659, §4º do CPC: A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.-Adv. YOITIRO MOROISHI-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-388/1998-BANCO BRADESCO S/A. x SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA e outros- 1. Fls. 202 e verso: Defiro o RENAJUD.

2. Do resultado, intime-se o autor/exequente para se manifestar em 15 dias.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-425/1999-SUPER MOVEIS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA x EDILSON ANTONIO GESTINARI-1. Fls. 108/114: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, acerca da alegação de prescrição intercorrente.

2. Após, retorne os autos cls. para decisão. -Adv. MARCIA SANDRA TUMELERO DE BONA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-175/2000-GOIOERE FACTORING EMPRESARIAL LTDA x MARCELO MOTA MACIEL-

Ao autor sobre o resultado do RENAJUD.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-86/2005-BRASIL TELECOM S/A. x HILARIO DESANOSKI e outro- Fls. 311: Prejudicado o prosseguimento da execução porque os autores são beneficiários da justiça gratuita, conforme fls. 31.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES e MARCO AURELIO C.CLOMECKEN-OAB 31869-.



6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-455/2005-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x ENNIO ALVES FARIAS- As partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias sobre a conta geral.-Advs. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR, ABDIAS ABRANTES NETO e ENEZIO FERREIRA LIMA-.

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-432/2006-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E e outro x RUTE NERI DOS SANTOS- Ao autor para retirar a carta precatória.  
-Advs. RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES e EMERSON FABIO CACELA ILTO-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-48/2007-ANTONIO DE JESUS FILHO x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL- 4. Após manifeste-se o embargante em 15 dias.  
-Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-66/2007-BANCO ITAU S/A. x V. N. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outro- 1. Foram julgados improcedentes os embargos à execução nº 265/07.

2. A apelação contra a sentença dos embargos à execução foi recebida apenas no efeito devolutivo, por isso, nada obsta o prosseguimento imediato da execução de título extrajudicial.

2.1. Determino o imediato desapensamento.

2.2. Intime-se o exequente para indicar, no prazo de 30 dias, bens penhoráveis do(s) executado(s).

3. Fls. 27: Defiro a expedição de ofício à Receita Federal para a identificação de bens, do executado, por meio da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) ou outra base disponível de informações.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-265/2007-V.N. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A.- 1. Fls. 237/243: RECEBO a apelação, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do CPC, art. 520 .

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ.

4. Em razão da improcedência dos embargos à execução, determino o desapensamento da execução.-Advs. EDSON SCARDUA, EDSON RIMET DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. MONITORIA-581/2007-IVO ALBANEZ & CIA LTDA x P.H.M.C COMERCIO DE PNEUS LTDA- 2. Para o cumprimento do (a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº. 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.

b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)

c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.-Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-630/2007-JOAO PROTTI x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- 1. Fls. 200/217: RECEBO a apelação, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do CPC, art. 520 .

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. -Advs. EDSON SCARDUA, EDSON RIMET DE ALMEIDA, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA-.

13. USUCAPIAO-643/2007-JAIR RIBEIRO e outro x BANCO SANTANDER S/A.- Ao autor para se manifestar sobre a correspondência devolvida.-Adv. CARLOS EDUARDO VILA REAL-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-658/2007-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x EVANDRO ARHANITSCH e outro-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.77/verso. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-232/2008-A.C.FRANCO & FRANCO LTDA. - EPP. x ANA MARIA DUARTE CARINI e outro-  
1. Defiro o RENAJUD.  
2. Do resultado, intime-se o autor/exequente para se manifestar em 15 dias.-Advs. MAFALDA GOMES e JOAO CARLOS GOMES-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-403/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO MARINHO DOS SANTOS-  
Ao autor sobre os ofícios respondidos.  
-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

17. ACAO ORDINARIA-454/2008-JOSE APARECIDO PASSARELLI e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- As partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias sobre a complementação da perícia.-Advs. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

18. ACAO ORDINARIA-455/2008-FRANCISCO ANDRADE SIQUEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- As partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias sobre a complementação da perícia.-Advs. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

19. MONITORIA-503/2008-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x ISMAEL FERREIRA DE ALMEIDA- 1. Fls. 149/162: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 .

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, EDSON SCARDUA, EDSON RIMET DE ALMEIDA e CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

20. ACAO ORDINARIA-590/2008-LEVY ALVES MARTINS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- As partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias sobre a complementação da perícia.-Advs. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

21. ACAO ORDINARIA-648/2008-ANTONIO CAETANO BEIJORA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-  
As partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, sobre a complementação da perícia.-Advs. CARLOS ALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

22. ACAO ORDINARIA-649/2008-BALDOINO JOSE DA SILVA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- As partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias sobre a complementação da perícia.-Advs. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

23. ACAO ORDINARIA-650/2008-MANOEL LUCIO DE LIMA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- As partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias sobre a complementação da perícia.-Advs. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

24. ACAO ORDINARIA-651/2008-MANOEL MAROTO NASCIMENTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- As partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, sobre a complementação da perícia.-Advs. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

25. ACAO ORDINARIA-652/2008-ROSILÉIA LOUSADA TEIXEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-  
As partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias sobre a complementação da perícia.  
-Advs. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

26. ALVARA JUDICIAL-152/2009-JOÃO VINICIUS SCHIMIDT DE GODOI- 1. Em razão do baixo valor e dos indícios de compra de um computador, fls. 37, aprovo, com ressalvas, a prestação de contas.

2. Ciência ao Ministério Público -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e GRACIELLE GROMANN BOCALAO-.

27. USUCAPIAO-269/2009-MEIREAS APARECIDA DA SILVA x OSCAR STREMEL e outro- 10. Apresentadas as respostas às diligências, manifestem-se os autores no prazo de 10 dias. -Adv. SILVIO HEMERSON GUERRA-.

28. MONITORIA-386/2009-ESTADO DO PARANA x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GOIOERE LTDA e outros-As partes no prazo sucessivo e alternado de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de se presumir pelo interesse no julgamento antecipado. - Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

29. MONITORIA-0000843-37.2010.8.16.0084-MARIO MIRANDA SOUZA x MAVENS SUPERMERCADO LTDA e outros- 1. Fls. 128/141: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 .

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. -Advs. CARLOS AUGUSTO DIAS, EDSON RIMET DE ALMEIDA e EDSON SCARDUA-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002439-56.2010.8.16.0084-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. x CECILIO PEREZ-  
As partes para se manifestar sobre a conta geral no prazo comum de 10 dias.  
-Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI OAB-31.912-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000411-81.2011.8.16.0084-BANCO DO BRASIL S/A x TARCISIO LOCKS e outros-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.39/verso. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000650-85.2011.8.16.0084-HUGO VIVAN x LUELI APARECIDA DE OLIVEIRA e outro- 2. Fls. 40/verso: Intime-se o exequente para que indique a localização do co-executado CLEDINALDO RODRIGUES.-Advs. FERNANDO MARTINS GONCALVES e AILSON PEDRO CARPINE-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001348-91.2011.8.16.0084-MAURO NISHIMURA - ME x APARECIDO DA SILVA GONÇALVES-  
Ao autor para retirar o ALVARÁ, no prazo de 30, dias.  
-Advs. JOAO CARLOS GOMES e AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001656-30.2011.8.16.0084-BANCO GENERAL MOTORS S/A x ELIZEU HENEMAN-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.81/verso. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001735-09.2011.8.16.0084-GOIOARROZ- COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA x LUIZA HELENA BURIN FAQUIM e outros- Ao autor sobre o resultado do RENAJUD.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0001774-06.2011.8.16.0084-DISTRIBUIDORA EL SHADAI LTDA x BANCO BRADESCO S/A.-  
Ao embargante para réplica em 10 dias.  
-Adv. EVERALDO BUGHI-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0002244-37.2011.8.16.0084-TARCISIO LOCKS x SEBASTIÃO CANDIDO FERREIRA- 5. Se pagas as custas, ao embargado, pelo DJ, para resposta em 15 dias. (art. 740 do CPC).-Advs. MERON LUIS VAUREK e CARLOS EDUARDO VILA REAL-.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002513-76.2011.8.16.0084-CLAUDINEI JOSE DA SILVA TECIDOS ME x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 dias, para indicar o início do período da prestação de contas. Indique ainda se atualmente, o saldo é devedor e de quanto.

2. INDEFIRO A LIMINAR porque inexistente lastro probatório mínimo acerca da concreta ou potencial negativação do nome da parte autora. Deve haver correlação entre a extensão dos efeitos da futura sentença de procedência com a liminar pleiteada, e de antemão, esta correspondência não se faz presente. Por fim, o autor é devedor, em valor que ele ainda pretende discutir, mas está inadimplente, por isso, seu nome pode ser negativado.

3. Após a emenda da petição inicial, nos termos do art. 915, do CPC, CITE-SE o Réu, na forma requerida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a ação.

4. Após, manifeste-se o autor no prazo de 05 dias. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0002514-61.2011.8.16.0084-CLAUDINEI JOSE DA SILVA TECIDOS ME x SICREDI VALE DO PIQUIRI- 1. Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 dias, para indicar o início do período da prestação de contas. Indique ainda se atualmente, o saldo é devedor e de quanto.

2. INDEFIRO A LIMINAR porque inexistente lastro probatório mínimo acerca da concreta ou potencial negativação do nome da parte autora. Deve haver correlação entre a extensão dos efeitos da futura sentença de procedência com a liminar pleiteada, e de antemão, esta correspondência não se faz presente. Por fim, o autor é devedor, em valor que ele ainda pretende discutir, mas está inadimplente, por isso, seu nome pode ser negativado.

3. Após a emenda da petição inicial, nos termos do art. 915, do CPC, CITE-SE o Réu, na forma requerida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a ação.

4. Após, manifeste-se o autor no prazo de 05 dias. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

40. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-34/2009-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 7ª VARA DA JUST. FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. x SALESVEL - COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-

Ao autor para se manifestar sobre o laudo de avaliação.-Adv. EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO-.

Goiourê, 05 de setembro de 2011

Jean Carlo Fava  
Escrivão Designado

#### Adici COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

#### RELAÇÃO Nº. 136/2011 JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABDIAS ABRANTES NETO 0007 000419/1998  
0014 000021/2006  
0018 000214/2006  
0020 000014/2007  
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0002 000150/1994  
0022 000359/2007  
ALESSANDRA CHRISTIAN ABRA 0019 000727/2006  
0020 000014/2007  
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS 0001 000796/1977  
AMANDA CAROLINA SIQUEIRA 0031 000728/2009  
0032 000729/2009  
0033 000730/2009  
0034 000731/2009  
0035 000732/2009  
AMILTON DOMINGUES DE MORA 0005 000104/1998  
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0012 000314/2003  
0013 000321/2005  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0003 000604/1995  
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0007 000419/1998  
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0025 000466/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA 0010 000172/2003  
CARLOS ALVES 0024 000342/2008  
0027 000606/2008  
CARLOS ARAUZ FILHO 0036 001666/2010  
CARLOS ROBERTO FERRAREZI- 0008 000104/2001  
CASSIANO RICARDO BOCALAO 0012 000314/2003  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0024 000342/2008  
0027 000606/2008  
CLAUDINEI ALVES FERREIRA 0008 000104/2001  
0016 000031/2006  
CLAUDIO FORTUNATO DOS REI 0028 000135/2009  
CLEBER HILGERT 0028 000135/2009  
EUGENIO CARLOS BARBOSA OA 0009 000323/2002  
EVERALDO BUGHI 0008 000104/2001  
0012 000314/2003  
0016 000031/2006  
FABIO PRANDINE MOLEIRO 0023 000329/2008  
FAUSTO LUIZ MORAIS DA SIL 0016 000031/2006  
0030 000281/2009  
GRACIELLE GROMANN BOCALAO 0025 000466/2008  
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA 0004 000605/1995  
HENRIQUE JAMBISKI P. DOS 0016 000031/2006

0017 000212/2006  
HUDSON CARLOS M.GUIMARAES 0004 000605/1995  
ILMO TRISTAO BARBOSA 0011 000247/2003  
ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA 0011 000247/2003  
ISMAEL JOSE DEZANOSKI-OAB 0015 000028/2006  
JAIRO BASSO OAB/PR 13.924 0016 000031/2006  
JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0011 000247/2003  
0022 000359/2007  
JEFFERSON LIMA AGUIAR 0012 000314/2003  
JOAO BATISTA MIRANDA 0011 000247/2003  
JOAO CARLOS GOMES 0031 000728/2009  
0032 000729/2009  
0033 000730/2009  
0034 000731/2009  
0035 000732/2009  
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0030 000281/2009  
JOSE JORGE NOVAES DE CAST 0031 000728/2009  
JOSÉ THIAGO MACEDO 0026 000598/2008  
JULIO CERSAR GOULART LANE 0028 000135/2009  
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0041 002540/2011  
LUCINÉIA HANNUN GODOY DE 0024 000342/2008  
0027 000606/2008  
LUIS OSCAR SIX BOTTON-OAB 0003 000604/1995  
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0029 000186/2009  
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0005 000104/1998  
0021 000113/2007  
LUIZ CARLOS DE ABREU 0005 000104/1998  
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0011 000247/2003  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000605/1995  
MARCO AURELIO C.CLOMECKEN 0012 000314/2003  
NELSON PASCHOALOTTO 0039 001482/2011  
OSMAR DOS SANTOS OAB/PR. 0005 000104/1998  
PEDRO FALEIROS CANHAN 0011 000247/2003  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0016 000031/2006  
0017 000212/2006  
0030 000281/2009  
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0040 002029/2011  
RODRIGO ALEXANDRE SOARES 0005 000104/1998  
0021 000113/2007  
ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0006 000161/1998  
ROSANGELA PERES FRANÇA 0017 000212/2006  
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0037 002288/2010  
RUBENS CARLOS BITTENCOURT 0007 000419/1998  
SILVIO HEMERSON GUERRA 0038 001387/2011  
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0027 000606/2008  
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0007 000419/1998  
WANDENIR DE SOUZA 0037 002288/2010

Adi 1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-796/1977-JOSE LOPES DE OLIVEIRA x JOSE OLIVEIRA SILVA- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls. 41, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (41/43).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

Custas pelo autor.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-150/1994-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x A TULHA-COM. E REPRES. E TRANSP. RODOVIARIOS LTDA e outro- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls. 108/109, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (vide fls. 107).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

Custas pelo autor.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-604/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIO BONANNI e outro- Ao exequente para retirar os ofícios, ou recolher o porte postal.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-OAB/PR 28128A e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-605/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x OLICIO MONTREZOL- Homologo por sentença a desistência de fls. 34, para os fins do artigo 22, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cauteladas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. HUDSON CARLOS M.GUIMARAES-OABPR2407, HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. REPARACAO DE DANOS MORAIS-104/1998-JOSE ARCO DE FARIA x DANIEL PINHEIRO- 1. Cumpra-se a decisão da Relatora que determino a suspensão da decisão agravada de fls. 882/883 e 900/902.

2. Mantenho a decisão agravada.

3. Informações já prestadas. -Advs. OSMAR DOS SANTOS OAB/PR. 7.915, LUIZ CARLOS DE ABREU, LUIZ ALEXANDRE BARBOSA, RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA e AMLTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-161/1998-BANCO DO BRASIL S/A. x MARCOS ALIPERTI MAMMANA e outros- 5. Intime-se o advogado do inventariante MARCELO ALIPERTI MAMMANA, o advogado Dr. ROQUE ADEMIR KAROLESKI, procuração de fls. 196, para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a penhora de penhora, fls. 93, imóvel, matrícula 492, de propriedade de IGNACIO MAMMANA NETO, e demais atos praticados no processo de execução. Registro que já foram opostos embargos à execução, por isso, não será reaberto o prazo para novos embargos. -Adv. ROQUE ADEMIR KAROLESKI-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-419/1998-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros x RIO PARANA COMP. SECURITIZADORA DE CRED. FINANC.- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 289/290 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

4. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

5. Oportunamente, arquite-se após as cautelas legais.-Advs. RUBENS CARLOS BITTENCOURT, WALMOR JUNIOR DA SILVA, ABDIAS ABRANTES NETO e ANTONIO CARLOS GABRIEL-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-104/2001-ALBERTO YUTARO OKAMOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A.

2. Intime-se o BB para pagar voluntariamente a diferença (correção pelo INPC e juros de 1% ao mês após o depósito de fls. 446), ou depositar os R\$ 809.007,31, a fim de garantir o juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%.

2.1. Caso o BB prefira garantir o juízo, em vez de pagar, observe que o acórdão explicitou que o depósito deve ser feito em outro banco oficial (desde já, indico a Caixa Econômica Federal) para afastar a mora, vide fls. 727, primeiro parágrafo.

-Advs. CARLOS ROBERTO FERRAREZI-OAB-12.796, EVERALDO BUGHI e CLAUDINEI ALVES FERREIRA-.

9. DECLARATORIA C/C.INDENIZACAO-323/2002-JULIA MORMUL BARBOSA x UNIMED NOROESTE DO PR - COOP. TRABALHO MED. LTDA.-

Ao autor para retirar o alvará, no prazo de 30 dias.

-Adv. EUGENIO CARLOS BARBOSA OAB/SP.59899-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-172/2003-BANCO BANESTADO S/A. x MANOEL APARECIDO DE OLIVEIRA NETO e outro-

2. Intime-se o exequente para indicar, no prazo de 30 dias, bens penhoráveis dos executados.

-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-247/2003-COOPERATIVA AGROP. PROD. INTEGRADA DO PARANA LTDA. x NOBUMASSA KATO e outros- 1. Na sentença de fls. 208/221, houve a condenação do Espólio de Nobumassa Kato no pagamento de R\$ 35.775,92 à Cooperativa. A Cooperativa e Espólio de Nobumassa Kato foram condenados no pagamento de 50% de honorários ao patrono de Emilio Makoto Hatanaka (Dr. PEDRO FALLEIROS CANHAN); 50% de custas e 50% dos honorários do curador especial (Dr. JEFFERSON F. FIGUEIREDO).

As fls. 279 e 281, a Cooperativa pagou sua parte ao Dr. PEDRO FALLEIROS CANHAN e ao curador especial JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO, motivo da sentença de extinção de fls. 318, ante o acordo.

A Cooperativa também fez acordo com o Espólio de Nobumassa Kato as fls. 335/338, com a informação de pagamento a fls. 339.

2. Com relação à dívida principal (Cooperativa e Espólio de Nobumassa Kato), conforme noticiado às fls. 339 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.1. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

2.2. Custas pelo executado.

2.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Considerando que a Cooperativa já pagou 50% dos honorários do patrono de Emilio M. Hatanaka e do curador especial, resta, portanto os outros 50% devido pelo Espólio de Nobumassa Kato.

4. A execução prosseguirá quanto aos honorários do Dr. PEDRO FALLEIROS CANHAN e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO, devidos pelo Espólio de Nobumassa Kato. Retifique-se a autuação. Comunique-se ao distribuidor.

5. Intimem-se os advogados descritos acima, para que no prazo de 10 dias, apresentem planilha de débito e indique bens passíveis de penhora.

-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA, PEDRO FALLEIROS CANHAN, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO e JOAO BATISTA MIRANDA-.

12. ACAO ORDINARIA-314/2003-DOMINGOS CERAVOLO e outros x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- 2. Considerando que sobre a assinatura do Dr. JEFFERSON LIMA AGUIAR de fls. 331 pesa a desconfiança de que é falsificada, mormente quando comparada com a de fls. 300 ou 306; determino a intimação do Dr. JEFFERSON LIMA AGUIAR para que confirme se foi ele quem assinou a petição de fls. 331.

3. Intime-se ainda o Dr. JEFFERSON LIMA AGUIAR para que junte procuração atualizada dos exequentes, a fim de possibilitar o levantamento da conta judicial nº. 3.600.126.684.678 (fls. 330). -Advs. JEFFERSON LIMA AGUIAR, ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, MARCO AURELIO C.CLOMECKEN-OAB 31869, EVERALDO BUGHI e CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-321/2005-ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS x GOIOVEL VEICULOS LTDA.-

Ao exequente para retirar o edital.-Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-21/2006-GOIOSOLO - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x SEBASTIAO ADONIAS DOS SANTOS-

Ao autor para retirar a guia do avaliador.

-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

15. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-28/2006-MARIA DAS GRACAS FEITOSA e outros x JOSE ALVES FEITOSA-

Ao autor para retirar a Carta Precatória.

-Adv. ISMAEL JOSE DEZANOSKI-OAB/PR 15.170-.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-31/2006-JOSE FRANCISCO LOPES e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-

As partes para se manifestarem sobre a complementação da perícia no prazo sucessivo e alternado de 10 dias a iniciar pelo autor.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS, EVERALDO BUGHI, FAUSTO LUIZ MORAIS DA SILVA, JAIRO BASSO OAB/PR 13.924 e CLAUDINEI ALVES FERREIRA-.

17. DECLARATORIA-212/2006-SERGIO NATAL GASPAROTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- 1. Em razão da concessão de efeito ativo para conceder a gratuidade processual, comunique-se o perito para o início da perícia, para o dia 16.09.2011.

1.1. Já intimei o perito, por e-mail.

2. Informações prestadas, pelo Mensageiro, conforme cópia anexo.

-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS e ROSANGELA PERES FRANÇA-.

18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-214/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CARLOS ROBERTO GONCALVES DA SILVA-

Ao exequente para retirar os ofícios ou recolher o porte postal.-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-727/2006-AILTON JOSÉ GESTINARI x ESPOLIO DE FRANCISCO VELOSO DE ARAUJO-

2. Para o cumprimento do (a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº. 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador (fls. 84), via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

a) O endereço da inventariante ERCY GOMES DE ARAÚJO consta a fls. 104. Expeça-se carta precatória para intimação.

b) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.

c) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)

d) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.

-Adv. ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-14/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLAUDINEY LEONI-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES e ABDIAS ABRANTES NETO-.

21. REPETICAO DE INDEBITO-113/2007-CLEUZA BATISTA DE SOUZA ABREU x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA e LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-359/2007-BANCO BRADESCO S/A. x COMERCIAL ULTRAMAQ LTDA. ME. e outro-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO-.

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-329/2008-DIOGO E REBELO LTDA x DIONES MARIANO-

Ao autor para recolher a GRC do oficial de justiça.-Adv. FABIO PRANDINE MOLEIRO-.

24. ACAO ORDINARIA-342/2008-ELIANE MARIA DE ARAUJO FRANQUI e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS-

As partes para se manifestarem sobre o ofício de fls. 868/869, no prazo comum de 20 dias.

-Advs. CARLOS ALVES, LUCINÉIA HANNUN GODOY DE AGUIAR (PERITA) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

25. REPARACAO DE DANOS-466/2008-FELIPE MARQUES x JULIANO FERNANDO SOARES EVANGELISTA-

Ao autor para indicar bens penhoráveis de propriedade do devedor.-Advs. GRACIELLE GROMANN BOCALAO e ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

26. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-598/2008-MARCELO YASUHIRO KATO x CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.- 2. Intime-se o autor para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 138/140.

-Adv. JOSÉ THIAGO MACEDO-.

27. ACAO ORDINARIA-606/2008-APARECIDA TEIXEIRA GOES e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-

As partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias sobre a complementação do laudo pericial.-Advs. CARLOS ALVES, LUCINÉIA HANNUN GODOY DE AGUIAR (PERITA), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

28. DECLARATÓRIO DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-135/2009-APARECIDO FURIOSO FILHO x LOJAS RENNER S/A- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 153/154 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.



4. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais.-Adv. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS, JULIO CERSAR GOULART LANES e CLEBER HILGERT-.
29. AÇÃO DE DEPOSITO-186/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE APARECIDO FERREIRA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.
30. BUSCA E APREENSAO (FID)-281/2009-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x JOSE CARLOS ROQUE- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 345/348 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.
2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.
4. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais.-Adv. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, FAUSTO LUIZ MORAIS DA SILVA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
31. MONITORIA-728/2009-MARONEZE & FRANCO LTDA-EPP x MANOEL NUNES DE ALMEIDA- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 80/81 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Custas pelo executado.
3. Archive-se após as cautelas legais.
4. Defiro o pedido de Dispensa do Prazo Recursal.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOAO CARLOS GOMES, AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES e JOSE JORGE NOVAES DE CASTRO-.
32. MONITORIA-729/2009-MAURO NISHIMURA - ME x MANOEL NUNES DE ALMEIDA- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 132/133 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Custas pelo autor.
3. Defiro o pedido de Dispensa do Prazo Recursal.
4. Archive-se após as cautelas legais.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOAO CARLOS GOMES e AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES-.
33. MONITORIA-730/2009-R.C. FRANCO & FRANCO LTDA x MANOEL NUNES DE ALMEIDA- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 35/36 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Custas pelo executado.
3. Archive-se após as cautelas legais.
4. Defiro o pedido de Dispensa do Prazo Recursal.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOAO CARLOS GOMES e AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES-.
34. MONITORIA-731/2009-R.C. FRANCO & FRANCO LTDA x MANOEL NUNES DE ALMEIDA- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 55/56 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Custas pelo autor.
3. Defiro o pedido de Dispensa do Prazo Recursal.
4. Archive-se após as cautelas legais.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOAO CARLOS GOMES e AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES-.
35. MONITORIA-732/2009-RECON - MERCADO DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA x MANOEL NUNES DE ALMEIDA- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 34/35 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Custas pelo autor.
3. Defiro o pedido de Dispensa do Prazo Recursal.
4. Archive-se após as cautelas legais.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOAO CARLOS GOMES e AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES-.
36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001666-11.2010.8.16.0084-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x A.C. SIMOES - TORNEARIA e outros-Ao autor para recolher o porte postal e providenciar cópias. -Adv. CARLOS ARAUJ FILHO-.
37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002288-90.2010.8.16.0084-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x HELLI BRASIL INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA e outro- Ao exequente para se manifestar sobre o ofício respondido no prazo de 15 dias.
- Adv. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.
38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001387-88.2011.8.16.0084-SILVIO HEMERSON GUERRA x LUIZ CARLOS DE SOUZA e outro- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 61/62 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.
2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.
4. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais.
- Adv. SILVIO HEMERSON GUERRA-.
39. REINTEGRACAO DE POSSE-0001482-21.2011.8.16.0084-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL BONFIM DA CUNHA-Homologo por sentença a desistência de fls. 42, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
- Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
- Custas pelo autor.

Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002029-61.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x ALESSANDRA CREMA- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 39/40 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.
2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
3. Defiro o pedido de Dispensa do Prazo Recursal.
4. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.
5. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002540-59.2011.8.16.0084-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIO TOKUYOSHI MATSUSHITA e outros-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Civeis iniciais no valor de R\$827,20, bem como recolher a GRC do oficial de justiça, em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do codigo de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

Goioerê, 08 de setembro de 2011  
Jean Carlo Fava  
Escrivão Designado

#### COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

#### RELAÇÃO Nº. 135/2011 JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABDIAS ABRANTES NETO 0004 000021/1999  
0005 000023/1999  
0011 000356/2004  
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0003 000431/1996  
0004 000021/1999  
0005 000023/1999  
0006 000121/2000  
0008 000084/2001  
0015 000112/2007  
0038 002303/2011  
ANASTACIO BORGES DOS SANT 0013 000082/2005  
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0013 000082/2005  
0017 000339/2007  
ANGELA RAFAELA KNOPF 0012 000037/2005  
ANTONIO CARLOS ALVES 0008 000084/2001  
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0002 000187/1996  
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0006 000121/2000  
BRAULIO BELINATI GARCIA 0002 000187/1996  
0016 000185/2007  
0018 000062/2008  
0040 000041/2007  
CARLOS ALVES 0019 000591/2008  
CARLOS EDUARDO VILA REAL 0036 002179/2011  
CARLOS FREDERICO VIANA RE 0030 002656/2010  
CARLOS HENRIQUE TENORIO C 0032 000369/2011  
CASSIANO RICARDO BOCALAO 0010 000265/2004  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0019 000591/2008  
CLOVIS DELLA TORRE 0026 000694/2009  
DALVA MARVULLE DE CASTILH 0029 001349/2010  
DUARTE XAVIER DE MORAIS 0020 000653/2008  
EDER KOVALCZUK 0033 000520/2011  
0034 000585/2011  
EDSON SHOITI FUGIE 0006 000121/2000  
EVERALDO BUGHI 0030 002656/2010  
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0023 000516/2009  
GIANNY VANESKA GATTI FELI 0014 000005/2006  
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0034 000585/2011  
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0029 001349/2010  
ILMO TRISTAO BARBOSA 0010 000265/2004  
0031 003092/2010  
ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA 0010 000265/2004  
JEANINE HEINZELMANN FORTE 0007 000176/2000  
JEFFERSON LIMA AGUIAR 0017 000339/2007  
JOAO CARLOS GOMES 0021 000697/2008  
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0003 000431/1996  
JOSE CARLOS COLI 0002 000187/1996  
JOSÉ THIAGO MACEDO 0027 000819/2010  
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0039 002532/2011  
KELLY CRISTINA RIBEIRO 0007 000176/2000  
KENJI D. P. HATAMOTO 0024 000549/2009  
LAZARA CRISTINA DA SILVA 0012 000037/2005  
LINO MASSAYUKI ITO 0023 000516/2009  
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0017 000339/2007  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON-OAB 0027 000819/2010  
LUIZ CARLOS PROENÇA 0033 000520/2011

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 001349/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000187/1996  
 0016 000185/2007  
 0018 000062/2008  
 MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 0009 000282/2002  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0023 000516/2009  
 MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0002 000187/1996  
 NELSON PASCHOALOTTO 0022 000392/2009  
 0035 001483/2011  
 OSCAR BARBOSA BUENO 0010 000265/2004  
 OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 0006 000121/2000  
 PAULO TADACHI KOIKE 0025 000638/2009  
 PEDRO FALEIROS CANHAN 0009 000282/2002  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0024 000549/2009  
 RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0029 001349/2010  
 RENATA P. COSTA DE OLIVEI 0037 002197/2011  
 RICARDO GOMES GODOY 0006 000121/2000  
 RODRIGO LOPES DA SILVA PI 0030 002656/2010  
 ROSANE CRISTINA MAGALHÃES 0038 002303/2011  
 RUY RIBEIRO 0017 000339/2007  
 SAMUEL GOMES JUNIOR 0028 001344/2010  
 0029 001349/2010  
 SELEMARA B. F. GARCIA OAB/ 0013 000082/2005  
 TATIANE TAVARES DE CAMPOS 0019 000591/2008  
 VALDECIR PAGANI 0001 000100/1995  
 VANDERLEY DOIN PACHECO 0031 003092/2010  
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 0006 000121/2000  
 0007 000176/2000  
 0008 000084/2001  
 0018 000062/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-100/1995-ALGOESTE - SOC.ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE LTDA x MAURO FERREIRA DA SILVA e outros-

Ao advogado para retirar o alvará no prazo de 30 dias.

-Adv. VALDECIR PAGANI-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-187/1996-BANCO ITAU S/A. x JOAO MANOEL RODRIGUES e outros- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 185/187 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

4. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

5. Arquite-se apenas após o cumprimento do acordo, em 12/07/2012.

6. O acordo de fls. 185/187, não faz menção aos valores bloqueados, portando, manifestem-se os executados acerca do pedido de levantamento de fls. 188/189.

7. Após, retornem os autos cls. para análise acerca do pedido de levantamento dos valores bloqueados a fls. 176.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, JOSE CARLOS COLI e MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-431/1996-JOSE LUIZ DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A.- 1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.-Adv. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-21/1999-BANCO BRADESCO S/A. x ISHAMU SHIMIZU e outro-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 125/127

Trata-se de embargos de declaração do Banco do Brasil que alega omissão na sentença homologatória de fls. 123, sob o argumento de que foi homologado o acordo, sem constar no dispositivo a suspensão até o cumprimento do acordo. Requer que a extinção do processo só ocorra após noticiado o cumprimento do acordo.

É o relatório.p

A fls. 121 verso consta o pedido de homologação, por isso, a sentença homologatória de fls. 123.

Mas, a fim de evitar a emissão de certidão pelo Distribuidor de ausência de execução em andamento, determino que a baixa apenas se efetive com o cumprimento do acordo.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, com observação. Cumpra-se o parágrafo supra quanto à baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e ABDIAS ABRANTES NETO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-23/1999-BANCO BRADESCO S/A. x ISHAMU SHIMIZU e outro- 1. Houve homologação de acordo, fls. 116/120 nos autos nº 21/99, sendo que tal acordo incluiu os presentes autos e os autos nº 22/99, em ambos apensos, portanto, aguarde-se até 10/04/15 (fls. 118/121 verso, da execução nº 21/99), data da última parcela a ser paga.

2. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para que informe acerca do cumprimento do acordo.

3. Por fim, retornem os autos cls.

-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e ABDIAS ABRANTES NETO-.

6. DECLARATORIA DE NULIDADE-121/2000-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BANCO DO BRASIL S/A.- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 7823 e verso dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Custas remanescentes pela Coagel.

3. Honorários advocatícios conforme acordado.

4. Intime-se novamente o escrivão JEAN CARLO FAVA para prestar as informações de fls. 7773, item 1.2.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6. Não se deve arquivar sem antes do escrivão prestar as informações. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA, OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR, RICARDO GOMES GODOY, EDSON SHOITI FUGIE, ADEMIR ANTONIO DE LIMA e ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-176/2000-BANCO DO BRASIL S/A. x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 306 e verso dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 306/verso dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Custas remanescentes pelo executado, conforme acordo.

4. Levante-se as penhoras de fls. 206/221.

5. Arquite-se após as cauteladas legais.

6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, KELLY CRISTINA RIBEIRO e WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-84/2001-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- 1. Homologo, por sentença, a desistência, conforme inserto às fls. 814 e verso dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 267, Inc. VIII, do Código de Processo Civil.

2. Custas remanescentes, pelos embargantes.

3. Arquite-se após as cauteladas legais.

4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ANTONIO CARLOS ALVES e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-282/2002-TEXACO DO BRASIL S/A. - PRODUTOS DE PETROLEO x BEPPU & BEPPU LTDA. e outros- 1. Fls. 71/76: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do GPC, art. 520 .

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. -Adv. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES e PEDRO FALEIROS CANHAN-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-265/2004-OSCAR BARBOSA BUENO x COOPERATIVA AGROP. PROD. INTEGRADA DO PARANA LTDA.- 1. Fls. 190/191: Pelo que consta a fls. 20 e 86, item 1.2, o embargante é beneficiário da justiça gratuita, por isso, a execução dos honorários fica prejudicada, assim indefiro a penhora on line.

2. Ao cartório para que nos termos do item 01 de fls. 86 altere o valor da causa para R\$ 21.000,00. Corrija a etiqueta. Comunique-se o Distribuidor.

3. Ao cartório para juntar cópia da sentença e da certidão de trânsito, destes embargos de terceiro, na execução 404/2002.

4. Determino o imediato desapensamento da execução nº 404/2002, nos termos do item 5.13.4 do Código de Normas:

Os autos de processos, de incidentes e exceções, tais como impugnação ao valor da causa, pedido de alvará, exceções de incompetência, incidente de falsidade, agravos de instrumento e embargos à execução, já julgados, não permanecerão apensos aos do processo principal, onde será certificado o fato, mencionando-se a pendência ou não de recurso, o valor das custas pagas e quem as pagou, além de juntar-se cópia da decisão ou do acórdão.-Adv. OSCAR BARBOSA BUENO, CASSIANO RICARDO BOCALAO, ILMO TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-356/2004-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x ANTONIO DE OLIVEIRA BORGES- Ao exequente para se manifestar sobre a devolução da carta precatória.

-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

12. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-37/2005-GERALDO CAETANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Autor: GERALDO CAETANO DA SILVA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acidentária nº. 037/2005

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação acidentária em que o autor alega que foi vítima de acidente de trabalho em fevereiro de 2004, causando-lhe incapacidade laborativa. Relata que o auxílio-doença foi deferido em 20.03.04, e cessado injustamente em 02.02.04. Ao final, requer o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, com o pagamento das parcelas em atraso (fls. 02-06).

Em contestação, o INSS sustenta a capacidade laborativa do autor (fls. 66-70).

O autor requereu antecipação da tutela para o fim de restabelecer o auxílio-doença (fls. 74-77), que foi deferido as fls. 83-84, e implantado o benefício em outubro de 2005 pelo INSS (fls. 100 v).

Em audiência de conciliação infrutífera foram fixados os pontos controvertidos e determinada a realização de prova pericial (fls. 86)

O perito antes nomeado foi substituído as fls. 139-140. Nova substituição de perito a fls. 148.

Lauda pericial juntado as fls. 151-157, com manifestação do autor as fls. 159-162, e do INSS as fls. 164-168.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Do seu histórico de trabalho, o foco é o período de 22.01.2001 a 20.05.2004 (quase quatro meses), em que ele trabalhou na Coagel (fls. 14) e torceu o joelho, em 04.03.2004, conforme CAT, de fls. 27. Houve concessão de auxílio-doença em 20.03.04, cessado pelo INSS em 02.04.04, em razão de alta médica (fls. 41). Assim como também deve ser foco, o período de 04.06.2004 a 22.07.2004 (pouco mais de um mês), em que ele trabalhou como auxiliar operacional, em Goiás, em que ele alega ter torcido a coluna, em data não precisada, em CAT.

Por se tratar de acidente do trabalho, além de se aferir se a incapacidade é parcial/total, parcial/definitiva; analisa-se o nexa causal entre a incapacidade e o trabalho. Do primeiro acidente, de 04.03.2004, enquanto o autor trabalhava na Coagel, lesionou-se o joelho e não a coluna. Atualmente, o dor do autor é da coluna e não do joelho, tanto que ele anda normalmente de bicicleta (conforme noticiado no laudo pericial).

Do segundo acidente, ocorrido em Goiás, o autor não se desincumbiu do ônus da prova, porque deixou de demonstrar a ocorrência do acidente do trabalho, no período de 04.06.2004 a 22.07.2004.

Na perícia, a médica registrou um atestado de 04.08.2005 com a informação de que o autor ficou internado de 16.07.2005 a 22.08.2005, com dor lombar baixa, mas, neste período ele já não trabalhava registrado, conforme ausência de anotação na sua CTPS, e não existe relação com o acidente de trabalho, do joelho, na Coagel, em 04.03.2004. Não se perquire a relação entre a internação de 2005 com o acidente em Goiás, porque inexistente CAT.

Por isso, mesmo sem analisar o grau de extensão da incapacidade e o grau de consolidação, mas o pedido já é improcedente, porque o nexa causal já não restou demonstrado. De igual forma, a perita, a fls. 155, primeiro parágrafo, não conseguiu apurar de forma consistente o nexa causal: "não é possível confirmar ou afastar o nexa de causalidade com o trabalho".

A perita afirmou que o autor é portador de lombalgia, o que o incapacita de exercer quaisquer atividades que exijam carga como elevar e carregar peso acima de vinte quilos e flexão forçada do tronco, concluindo estar o autor incapacitado para o trabalho de forma parcial e temporária (fls. 154, item conclusão).

Incapacidade parcial e temporária não tem benefício acidentário.

Em linha geral, incapacidade total e permanente é aposentadoria. Incapacidade total e temporária é auxílio-doença. Incapacidade parcial e permanente é auxílio-acidente. Por isso, o pedido de benefício acidentário é improcedente.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. LAZARA CRISTINA DA SILVA e ANGELA RAFAELA KNOPF-.

13. CAUTELAR INOMINADA-82/2005-CODETEC-COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA x AGROSUL - COMERCIO E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA. - Cautelar nº. 82/2005

1. Fls. 575: Anote-se o nome do novo procurador do réu/executado, Dr. FERNANDO MARTINS GONÇALVES, OAB/PR nº. 46.325.

2. Cumpra-se o item 5.8.1 do CN, alterado pelo Provimento nº. 144: Comunique-se o distribuidor para anotação na ficha do processo e noticie-se a ocorrência ou não de inversão nos pólos da relação processual.

3. Resumo: penhora a fls. 563; avaliação a fls. 564: e conta geral a fls. 572.

4. Designo a PRIMEIRA VENDA JUDICIAL, para o dia 05 de dezembro de 2011, às 13:00 horas, dos bens construídos, no átrio do Fórum local, ocasião que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.

5. Designo a SEGUNDA DATA, no mesmo local, para o dia 15 de dezembro de 2011, às 13:00 horas.

6. O edital deverá ser afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local (CPC, art. 687 "caput").

7. Nos termos do art. 687, § 1º do CPC, a publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita.

8. Nos termos do CPC, art. 686, § 3º, quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação.

9. Observe-se o CPC, art. 686 para a expedição do edital, que deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor do bem; III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar preço superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior preço (art. 692).

10. Conste do edital que se opostos embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Proc. Civil);

11. Conste ainda, que o arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Faculto-lhe, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil);

12. Designo para o ato, o leiloeiro FERNANDO SERRANO. Fixo comissão de 5% sobre o valor da venda dos bens (a ser paga pelo arrematante), a quem atribuído as incumbências dispostas no art. 705 do Código de Processo Civil:

13. Esclareço que no primeiro leilão não se admitirá arrematação por preço não inferior à avaliação, enquanto no segundo, permito a venda em 2ª praça por valor inferior à avaliação (CPC, art. 686, VI), obstando o preço vil, que para a hipótese dos autos arbitro em 60% do valor da avaliação, atualizado.

14. Caso esta data coincida com dia no qual inexistia expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário

15. Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso, pelo executado, desde que o leiloeiro prove ter iniciado as atividades preliminares para a alienação do bem, como a divulgação/publicação da coisa.

16. Positiva a arrematação, o Leiloeiro deverá lavrar o auto respectivo, na forma do art. 693 do Código de Processo Civil: A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante.

17. Intime-se: a)- o executado, por meio de seu advogado, sendo que apenas na falta de constituição de procurador, a intimação do executado deverá ser pessoal, nos termos do art. 687, §5º do CPC (mandado, AR, edital ou outro meio idôneo, por exemplo, por telefone, com indicação de dia, hora, local).

18. Intime-se o cartório ainda. b)- o credor. c)- o advogado. d)- os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios, ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem.

19. Nos termos do CPC, art. 619, a alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado. Por isso, oriento que o credor indique tais credores pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, caso o cartório, inadvertidamente, não proceda à intimação.

20. Nos termos do Código de Normas, item 5.8.14.4., o cartório deve ainda intimar as Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; e o Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

5.8.14.4 - A realização da praça será comunicada mediante correspondência com aviso de recebimento ou por meio digital:

I - Às Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito;

II - Ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

21. Nos termos do CPC, art. 651, antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios (eventualmente a comissão do leiloeiro).

Intimem-se as partes integralmente deste despacho.

-Advs. SELEMARA B. F.GARCIA OAB/PR-30349, ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-5/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x N. T. BOMBARDA DE AGUIAR- A autora para retirar o alvará.-Adv. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-112/2007-BANCO BRADESCO S/A. x COMERCIAL ULTRAMAQ LTDA. ME.-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.103/verso.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-185/2007-SCARDEZANE - INDUSTRIA E COMERCIA DE MOVEIS LTDA x BANCO BANESTADO S/A.- 1. Fls. 554/555: Mantenho os honorários periciais fixados em R\$3.000,00, contudo, concedo prazo de 15 dias para que o banco efetive o depósito.

-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-339/2007-ABC AGRICOLA LTDA. x BASF S/A.- 1. Atenção o cartório a fim de dar cumprimento à retificação da causa, de fls. 151, letra c; e fls. 136.

2. Fls. 165/171: RECEBO a apelação, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do CPC, art. 520 .

3. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

4. Oportunamente, subam os autos ao TJ.-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, JEFFERSON LIMA AGUIAR, LUCIANE GUEDES DE CARVALHO e RUY RIBEIRO-.

18. ORDINARIA DE COBRANCA-62/2008-VANDERLEI ARANTES MOLINA x BANCO ITAU S/A.-

As partes para se manifestar sobre o laudo complementar no prazo sucessivo e alterado de 10 dias, iniciando pelo autor. Port 15/09-Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. ACAO ORDINARIA-591/2008-TEREZINHA FERREIRA DE LIMA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-

As partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias sobre a complementação da perícia.

-Advs. CARLOS ALVES, TATIANE TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-653/2008-CLAUDOMIRO LEONARDO VIEIRA e outro x MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP-



Ao embargante para se manifestar sobre a petição de fls. 155/156, no prazo de 15 dias.

-Adv. DUARTE XAVIER DE MORAIS.-

21. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA-697/2008-JOSÉ CARLOS DE ARAUJO x OSMAR VANDERLEI SIMIONATO- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 83/84 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Custas pelo executado.

3. Defiro o pedido de Dispensa do Prazo Recursal.

4. Arquite-se após as cautelas legais.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOAO CARLOS GOMES.-

22. ACAO DE DEPOSITO-392/2009-BANCO BRADESCO S/A. x ANDREIA SERAPIAO RIBEIRO- 1. Fls. 66: INDEFIRO o INFO-JUD, porque este juízo não tem chave de acesso.

2. Por outro lado, defiro a expedição de ofício a RECEITA FEDERAL, DETRAN, SERASA, SPC e CARTÓRIO ELEITORAL, para que informe o endereço atualizado da requerida. Anote no ofício o nome e CPF da requerida (fls. 02)

3. Com a resposta, manifeste-se o exequente.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

23. MONITORIA-516/2009-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x FERNANDO MARTINS GONÇALVES- 1. Fls. 60/61: Aguarde-se o cumprimento total do acordo.

2. Após, intime-se o autor para confirmar o cumprimento do acordo e retornem os autos cls para sentença de extinção. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e FERNANDO MARTINS GONCALVES.-

24. COBRANÇAO (ORD)-0002186-05.2009.8.16.0084-HELIO NERES DA ROCHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 162 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

4. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

5. Ao cartório para que localize o número conta judicial a que se refere o depósito de fls. 170.

6. Após, expeça-se alvará judicial em nome do Dr. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, com prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 7.500,00, mais juros e correção monetária, depositados na conta judicial, a ser identificada no item acima.

7. Por fim, arquite-se após as cautelas legais.

-Adv. KENJI D. P. HATAMOTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-638/2009-ALDO APOLONIO ALVES x HERMOGENES LEITE BONFIM-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.63/verso. -Adv. PAULO TADACHI KOIKE.-

26. MONITORIA-694/2009-TONET E GALAN LTDA - ME x AGRO SUL COMERCIO E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA- 3. Intime-se o autor para pagamento da diferença das custas, com prazo de 10 dias. -Adv. CLOVIS DELLA TORRE.-

27. COBRANCA SUMARIA-0000819-09.2010.8.16.0084-IRACI SILVA SANTOS x BANCO ITAU S/A.- 1. Fls. 108/123: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 .

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. -Adv. JOSÉ THIAGO MACEDO e LUIS OSCAR SIX BOTTON>OAB/PR 28128A.-

28. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001344-88.2010.8.16.0084-AUGUSTO LINO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A.-

Ao advogado para retirar o alvará no prazo de 30 dias.

-Adv. SAMUEL GOMES JUNIOR.-

29. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001349-13.2010.8.16.0084-ISRAEL GARCIA DE MATTOS x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Fls. 75/76: Intime-se o banco para que no prazo de 10 dias, exiba os contratos de financiamento agrícola (cédulas rurais), refinanciamento, aditivos e prorrogações, desde 1998, que tenham utilizam índices de caderneta de poupança, como forma de reajuste (conforme determinado na sentença de fls. 60), sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

2. Defiro a expedição de alvará judicial em nome Dr. SAMUEL GOMES JUNIOR, com prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 300,00, mais juros e correção monetária, depositados na conta judicial nº. 3.800.129.197.576 (fls. 74). -Adv. DALVA MARVILLE DE CASTILHO, RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, SAMUEL GOMES JUNIOR, HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

30. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0002656-02.2010.8.16.0084-JOSE ANTONIO DE LIMA x PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTOPOLIS- Autor: JOSÉ ANTONIO DE LIMA

Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTOPOLIS

Reparação de danos nº 2656/2010

I. RELATÓRIO

Trata-se de reparação de danos em que o autor alega que, no dia 06.10.08, dirigia, na rodovia PR-323, sentido Rio Ivaí, Jussara, e ao reduzir a velocidade para transportar uma lombada, foi atingido, na traseira do seu Astra GL, placa CZX-3478, ano 2002, pelo automóvel Fox do réu, dirigido por CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS. Afirma que gastou R\$ 6.044,71 para consertar o veículo. Sustenta que locou um veículo para continuar suas atividades diárias entre o período de 20.10.08 a 19.02.09, gastando R\$ 7.200,00 (fls. 02-10).

A audiência de conciliação (rito sumário) restou infrutífera (fls. 35)

Em contestação, o réu afirma que não foi possível evitar a colisão traseira porque foi surpreendido com a parada repentina do veículo do autor. Sustenta que não há prova dos gastos com o conserto do veículo. Impugnou a necessidade de locação de veículo (fls. 36-40).

Réplica (fls. 47-52).

O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 56), e o réu pugnou pela produção de prova oral (fls. 57-58).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O servidor municipal de Florestópolis, ao conduzir veículo público, bateu na traseira do Astra GL, placa CZX-3478, do autor, na rodovia PR 323, Km 209+800 m, sentido Rio Ivaí, Jussara (fls. 15).

Conforme BO de fls. 18, o próprio condutor do veículo da Prefeitura, CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS confessou o veículo do autor estava com as luzes do freio ligadas, em virtude de quebra-mola, mas não conseguiu reduzir a velocidade do veículo, e por isso, houve a colisão na traseira do veículo do autor.

Conforme descrição do local do acidente constante do BO de fls. 16 verso, havia a devida sinalização da existência de lombada, por isto, cabia ao condutor do veículo do réu observar uma distância segura, suficiente para a frenagem, em relação ao veículo que trafegava à sua frente.

A respeito, o artigo 29, II, do CTB, dispõe que:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

A culpa do acidente foi do réu porque a via tinha sinalização de lombada no local e ele não guardou a distância suficiente e segura para a frenagem.

2. Passo à apuração do dano material.

O réu sustenta a ausência de comprovação dos gastos com o veículo, porém os gastos realizados constam das notas fiscais de fls. 27-29, no valor total de R\$ 6.044,71.

A despeito da alegação do autor de ter realizado o conserto do veículo em meados de maio de 2009 (fls. 06) e as notas fiscais de fls. 27-29 serem datadas de 19.07.10, não houve impugnação do réu em relação a este lapso temporal, por isso, mantenho os R\$ 6.044,71, a título de despesas com o veículo.

O réu não trouxe prova para afastar os valores expressos nas notas fiscais, e nem a desnecessidade das peças descritas. Não se questionou a idoneidade das notas fiscais emitidas pela AUTO PEÇAS PARANÁ. Assim, fixo as despesas para o conserto do veículo em R\$ 6.044,71, conforme notas fiscais de fls. 27-29.

Afasto a indenização de R\$ 7.200,00 pela locação de um veículo durante o período de 20.10.08 a 19.02.09, pois conforme BO de fls. 15 verso, colisão foi traseira e os veículos envolvidos no acidente tiveram avarias de pequena monta. O autor não comprovou a inutilização do seu veículo Astra pelo período de 20.10.08 a 19.02.09, que legitimasse a locação de um veículo.

Não é crível gastar mais de locação, R\$ 7.200,00, do que de conserto do veículo, R\$ 6.044,71 (fls. 23).

Como medida razoável, adoto o prazo de 10 dias apenas para a disposição de um carro de reposição para o tempo de conserto, por isso, fixo o aluguel em R\$ 600,00 (seiscentos reais), R\$ 60,00 por dia, conforme nota fiscal de fls. 30.

Deve ser observada a Lei nº 11960/2009, que prevê nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora (haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento), pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o réu no pagamento de R\$ 6.044,71, pelo conserto do carro, com índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da emissão da nota, 19.07.2010, fls. 27; assim como a R\$ 600,00, pela locação do veículo, com índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da emissão da nota, 19.08.2010, fls. 30.

Em razão da subscumbência mínima, condeno apenas o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

-Adv. EVERALDO BUGHI, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e RODRIGO LOPES DA SILVA PINTO.-

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003092-58.2010.8.16.0084-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA e outro- 1. Intime-se o exequente sobre o cumprimento do acordo de fls. 55/57.-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO.-

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000369-32.2011.8.16.0084-AMELIA MARIA DE MENDONÇA YAMAÇAKE x ANTONIO GOMES DA COSTA FERREIRA- Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.-Adv. CARLOS HENRIQUE TENORIO CAVALCANTE.-

33. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO (SUM)-0000520-95.2011.8.16.0084-JOSE CARLOS MEDEIROS x COPEL DISTRIBUIDORA S/A.- 1. Em razão da impossibilidade de a parte autora comparecer, por motivo de viagem, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para 09.11.2011 às 14:00 horas. Ao autor para recolher o portes postal e a GRC do oficial de justiça.-Adv. EDER KOVALCZUK e LUIZ CARLOS PROENÇA.-

34. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO (SUM)-0000585-90.2011.8.16.0084-JOSE KIMURA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A.- 1. Em razão da impossibilidade de a testemunha comparecer, por motivo de viagem, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para 09.11.2011 às 15:00 horas. Ao autor para recolher o porte postal e a GRC do oficial de justiça.

-Adv. EDER KOVALCZUK e HAMILTON JOSE OLIVEIRA.-

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001483-06.2011.8.16.0084-BANCO SAFRA S/A x MAGNONA ALVES RIBEIRO DA SILVA-  
Ao autor sobre o resultado do RENAJUD.

-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

36. ALVARA JUDICIAL-0002179-42.2011.8.16.0084-DERALDA DE SOUZA DO NASCIMENTO x VAGNEI REIS DO NASCIMENTO- 1. Fl. 19: Indefiro porque o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal fornecem tais dados à mãe do falecido. 2. Concedo mais 10 dias para o cumprimento da emenda de fls. 17.-Adv. CARLOS EDUARDO VILA REAL-.

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002197-63.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ CARLOS TREVIZANI-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 37/verso. -Adv. RENATA P. COSTA DE OLIVEIRA-.

38. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-0002303-25.2011.8.16.0084-TEREZA ROSA DA SILVA x PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA-

1. Os requisitos para a antecipação da tutela são: 1) prova inequívoca dos fatos, 2) verossimilhança da alegação e 3) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou manifesto propósito protelatório do réu.

Prima facie, não é verossímil a alegação da autora, porque ela deixou de provar o pagamento das parcelas de R\$ 26,19, de janeiro de 2011; e de R\$ 37,87, de janeiro de 2010.

Houve erro no despacho de fls. 51, porque a parcela objeto da emenda era de R\$ 26,19, de 09.01.2011; e não 09.11.2010. A fls. 52/54, a autora confirma que a prestação de 37,87, de 10.01.2010 não foi localizada com ela.

1.1 Por estes motivos, nego a tutela antecipada.

2. Concedo a justiça gratuita.

3. Cite-se para responder, no prazo legal, com as advertências previstas no art. 319 e 285 do CPC.

4. Réplica em 10 dias.

5. Por fim, intem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as de forma pontual e concreta, sob pena de se presumir pelo interesse no julgamento antecipado.-Adv. ROSANE CRISTINA MAGALHÃES e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002532-82.2011.8.16.0084-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIO TOKUYOSHI MATSUSHITA e outros- Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$827,20, bem como recolher a GRC do oficial de justiça, em 30 dias (www.tjpr.jus.br = Recolhimento Judicial), ou comprove que já o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

40. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-41/2007-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x BANESTADO LEASING S.A - ARREND. MERCANTIL- 1. Fís. 20: Intime-se novamente o executado para informar corretamente o nome do beneficiário, Itaú ou Banestado, inclusive com o número do CNPJ para possibilitar a transferência. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

Goioerê, 06 de setembro de 2011  
Jean Carlo Fava  
Escrivão Designado

## COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

**RELAÇÃO Nº. 132/2011**  
**JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO**

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABDIAS ABRANTES NETO 0001 000173/1997  
0005 000008/2005  
0006 000263/2005  
0007 000569/2005  
0008 000296/2006  
0012 000369/2007  
0013 000419/2007  
0031 000410/2011  
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0003 000179/2001  
ALINE AMARAL UCHOA 0022 000703/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA 0004 000267/2002  
0020 000663/2008  
CARLOS ARAUZ FILHO 0015 000754/2007  
0017 000040/2008  
CARLOS EDUARDO VILA REAL 0019 000231/2008  
0032 001264/2011  
CLEBER HILGERT 0007 000569/2005  
0008 000296/2006  
0031 000410/2011  
DANIELA RAMOS 0028 003527/2010  
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0010 000324/2006  
0011 000009/2007

EDSON SCARDUA 0010 000324/2006  
0011 000009/2007  
0035 001780/2011  
EDSON VIOTTO 0016 000781/2007  
ENIMAR PIZZATO 0016 000781/2007  
EVANDRO A. RODRIGUES 0019 000231/2008  
FABIANA DOS REIS VIEIRA C 0036 002359/2011  
FERNANDO BONISSONI 0016 000781/2007  
FLAVIO SANTANA VALGAS 0021 000288/2009  
GILBERTO JULIO SARMENTO-O 0028 003527/2010  
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0029 000075/2011  
HELLISON EDUARDO ALVES 0009 000310/2006  
HUGO LEONARDO GARCIA DE A 0033 001594/2011  
ISAAC NOGUEIRA DO AMARAL 0011 000009/2007  
JANE MARIA VOISKI PRONER 0030 000344/2011  
JOAO BATISTA MIRANDA 0011 000009/2007  
JOAO CARLOS GOMES 0014 000569/2007  
LAIS FERREIRA CABAU 0038 002500/2011  
0039 002501/2011  
LINO MASSAYUKI ITO 0034 001608/2011  
LUCIO CLOVIS PELANDA 0016 000781/2007  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 003083/2010  
MARCIA GERHARDT SCARPIN 0024 000826/2010  
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0034 001608/2011  
MARIANGELA CUNHA 0026 002611/2010  
MAURO FONSECA DE MACEDO 0002 000120/1999  
MERON LUIS VAUREK 0032 001264/2011  
MICHELE BARTH ROCHA 0029 000075/2011  
NELSON PASCHOALOTTO 0018 000157/2008  
NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB 0023 000078/2010  
OLDEMAR MARIANO 0009 000310/2006  
OSCAR BARBOSA BUENO 0001 000173/1997  
0002 000120/1999  
0025 002498/2010  
PAULO ROBERTO M. DE MACED 0002 000120/1999  
PEDRO LUIZ MARQUES 0001 000173/1997  
0002 000120/1999  
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0037 002499/2011  
ROSANGELA PERES FRANÇA 0038 002500/2011  
0039 002501/2011  
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 0009 000310/2006  
VALMIR SCHREINER MARAN 0040 000161/2005  
VALTER SCARPIN - OAB/PR.6 0024 000826/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-173/1997-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BENEDITO OTAVIO PEREIRA LEITE e outro- TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO  
DATA/HORA: Aos 31 de agosto de 2011, às 14:00 horas.  
LOCAL: Sala de Audiências da Comarca de Goioerê - Paraná.  
AUTOS: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Nº 173/1997  
JUÍZA DE DIREITO: FABIANA MATIE SATO  
REQUERENTE(S): COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA - COAGEL (ausente)  
PROCURADORES DO REQUERENTE(S): Dr. ABDIAS ABRANTES NETO (ausente)  
REQUERIDO(S): BENEDITO OTAVIO PEREIRA LEITE (ausente) e SEBASTIAO PEREIRA LEITE (ausente)  
PROCURADOR DO REQUERIDO(S): Dra. ELZA MARIA BUZETTI (presente)  
Aberta a audiência, foi constatada a presença das partes, restando infrutífera a conciliação. A seguir foi proferido pela MM. Juíza o seguinte despacho:  
1. Na sentença nos embargos à execução nº 481/99, como posta, houve a declaração de impenhorabilidade apenas da matrícula nº 6.072, com exclusão da matrícula nº 12.353, mas sobre a matrícula nº 12.353 há uma pequena porção da casa residencial que avança, motivo pelo qual o executado se insurgiu.  
2. A conciliação restou prejudicada porque o exequente não compareceu, por outro lado, verifica-se que houve retardamento do cartório quanto à publicação. Do despacho de 15.08.2011, fls. 207, apenas ontem o despacho foi enviado ao DJ, sendo que, a rigor o prazo será iniciado apenas amanhã.  
3. Mas, a fim de dar prosseguimento ao processo, e em razão do exposto no item 01, fica claro que a impenhorabilidade deve recair sobre a casa, e não se deve restringir apenas à matrícula nº 6.072.  
4. Assim, determino a prova pericial a fim de que o perito elabore um plano/mapa, que servirá para a retificação da matrícula nº 6.072 (que será aumentada); assim como para a retificação da matrícula nº 12.353 que terá sua metragem diminuída.  
5. Nomeio para perito, o engenheiro cartógrafo, LUCIANO MATIAS RIBEIRO GUIMARÃES, Rua Valentim Bokowski, 98 , Guabirotuba, Curitiba - PR CEP: 81510-480, Fone: (41) 9838.2470, e-mail: lucianomrguimaraes@gmail.com  
6. O perito será intimado, por e-mail.  
7. Apresentem as partes os quesitos e assistente técnico em 05 dias (CPC, art. 421, §1º).  
8. Arbitro honorários periciais provisórios de R\$ 3.000,00, que deverá ser depositado, em 10 dias, pelo executado BENEDITO OATVIO PEREIRA LEITE, em conta judicial.  
9. Oportunamente, poderá haver alteração no valor arbitrado, em razão da complexidade/simplicidade superveniente do trabalho e, desde que haja motivo relevante.  
10. Com o depósito, remetam-se os autos ao perito para dar início aos trabalhos, com a apresentação do laudo em 30 dias, manifestando-se em seguida as partes no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela parte executada; e depois, igual parte, para a parte exequente.

11. Registro ainda que o perito deve manter contato com o oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê, CELSO BRANCO, considerando que do laudo sairá a alteração dos dois terrenos, de matrículas 6.072 e 12.353.

12. Frise-se que a perícia se faz em prol da parte executada, mormente do co-executado BENEDITO OATVIO PEREIRA LEITE, por isso, ele deve agir com diligência e presteza, mormente para o adiantamento dos honorários periciais. Dou os presentes por intimados. NADA MAIS. Do que para constar.

-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO, OSCAR BARBOSA BUENO e PEDRO LUIZ MARQUES-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-120/1999-LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A x HEMELAINÉ COMERCIO DE GAS LTDA. e outro- TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DATA/HORA: Aos 31 de agosto de 2011, às 14:00 horas.

LOCAL: Sala de Audiências da Comarca de Goioerê - Paraná.

AUTOS: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Nº 120/1999

JUÍZA DE DIREITO: FABIANA MATIE SATO

REQUERENTE(S): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A (ausente)

PROCURADORES DO REQUERENTE(S): Dr. MAURO FONSECA DE MACEDO

(ausente)

REQUERIDO(S): HEMELAINÉ COMERCIO DE GAS LTDA e BENEDITO OATVIO

PEREIRA LEITE (ausente)

PROCURADOR DO REQUERIDO(S): Dra. ELZA MARIA BUZZETTI (presente)

Aberta a audiência, foi constatada a presença da requerida, restando infrutífera a conciliação..A seguir foi proferido pela MM. Juíza o seguinte despacho:

1. Fls. 299: De fato, o advogado tem razão porque a veiculação no DJ apenas ocorreu em 30.8.2011, ontem. Deve ser mais diligente o cartório porque o despacho que designou a audiência é de 15.08.2011, por isso, houve retardo no envio do despacho para o DJ, em prejuízo das partes. Mais atenção.

2. No que se refere à alegação de impenhorabilidade, anoto que na sentença nos embargos à execução nº 481/99, houve a declaração de impenhorabilidade apenas da matrícula nº 6.072, com exclusão da matrícula nº 12.353, mas sobre a matrícula nº 12.353 há uma pequena porção da casa residencial que avança, motivo pelo qual o executado se insurgiu.

3. Na execução nº 173/1997, houve a determinação de prova pericial a fim de regularizar a matrícula do imóvel onde se situa a casa reconhecida como bem de família. Até o desfecho da retificação, determino a SUSPENSÃO desta execução.

4. Dou os presentes por intimados. NADA MAIS. Do que para constar.

-Advs. MAURO FONSECA DE MACEDO, PAULO ROBERTO M. DE MACEDO., OSCAR BARBOSA BUENO e PEDRO LUIZ MARQUES-.

3. EXECUCAO DE SENTENÇA-179/2001-ALZIRA MARIA BRANCO GUIMARAES e outros x ISHAMU SHIMIZU- 1. Houve acordo nos autos de execução nº. 21/99, fls. 117, que faz menção a esta execução nº 179/2001, portanto, intímese os exequentes para que informe se houve extinção destes autos, haja vista que se trata de execução de honorários do falecido Dr. Hudson. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-267/2002-BANCO BANESTADO S/A. x ESPOLIO DE DAIJI TANAKA e outro- Ao autor para retirar a guia do avaliador.

-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

5. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-8/2005-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x JOSE ANTONIO DUDA- Ao autor para retirar o ofício.

-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-263/2005-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO WILSON FILATIERI-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-569/2005-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADEMIR ANTONIO TURQUINO e outro- Ao autor para retirar a Carta Precatória.

-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e CLEBER HILGERT-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-296/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAULO SERGIO MADALENA e outro-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e CLEBER HILGERT-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-310/2006-CIONEK & CIA. LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO- Prestação de contas nº. 310/2006

1. Fls. 477: Recentemente alterei o meu posicionamento jurídico sobre o ônus da antecipação dos honorários periciais, em ação de prestação de contas, 2ª fase, por isso, carrei ao réu as despesas com a perícia contábil, por ter ele a obrigação de prestar as contas, conforme Agravo de Instrumento nº. 0782311-4, do Relator, Dr Everton Luiz Penter Correa, j. 30.05.2011:

"O Banco é a parte que na primeira fase restou vencida e, por isso, foi condenado a prestar contas. Essa obrigação de prestar contas compreende, automaticamente, a responsabilidade pela realização, ou melhor, pelo custeio da perícia contábil. Se o réu, na primeira fase da ação de prestação de contas, foi condenado a prestá-las, na segunda fase é seu o ônus de apresentá-las na forma mercantil e inteligível tanto para o autor, como para o juiz. O art. 917, parte final, do Código de Processo Civil estabelece a quem compete o ônus de comprovar os lançamentos efetuados, motivo pelo qual, uma vez condenada a instituição financeira a prestar contas, a esta incumbe juntar todos os documentos para sua exata compreensão. Logo, na espécie, não se trata exatamente de inversão do ônus da prova, tampouco existe relevância na discussão quanto à aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor. O ônus da prova da regularidade dos lançamentos já é da instituição financeira, em virtude do que dispõe o referido dispositivo legal, ou seja, da própria peculiaridade

da ação de prestação de contas. De modo que, procedente o pedido do autor na ação de prestação de contas em sua primeira fase, impõe-se ao réu a obrigação de prestar as contas. E uma vez prestadas as contas pela instituição financeira, se estas não se mostram suficientes para esclarecer os lançamentos realizados na conta da parte autora, impossibilitando ao juiz a correta análise e julgamento das questões que lhe foram postas à apreciação, torna-se imperiosa a realização da perícia. Logo, caberá àquele a quem cumpre a prestação arcar com as despesas dessa prova. Não se aplica a regra geral prevista no art. 33 do Código de Processo Civil. No caso dos autos é do Banco agravante o ônus de apresentar suas contas na forma mercantil, possibilitando a compreensão do magistrado que as irá julgar, por conta do que foi decidido na sentença prolatada na primeira fase da ação."

2. Intime-se o réu para efetuar o adiantamento dos honorários periciais de R\$ 4.000,00, no prazo de 10 dias.

-Advs. HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO e SERGIO LUIZ BELOTTO JR.-.

10. COBRANÇA (ORD)-324/2006-INDAÍÁ COMBUSTÍVEIS E LUBIFICANTES LTDA. x LUCIANE APARECIDA CELESTINO CANO e outro-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. EDSON SCARDUA e EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

11. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-9/2007-NILDO FABRÍCIO DOS SANTOS e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro- 2. Intímese os autores para pagamento R\$ 2.675,05 ao leiloeiro.

3. Intímese os autores para que efetuem o pagamento das custas processuais de fls. 371.-Advs. EDSON RIMET DE ALMEIDA, EDSON SCARDUA, JOAO BATISTA MIRANDA e ISAAC NOGUEIRA DO AMARAL FERRAZ-.

12. PROTESTO INTERRUÇÃO DE PRESCRICAO-369/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO BEZERRA DA ROCHA e outro-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

13. PROTESTO INTERRUÇÃO DE PRESCRICAO-419/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SERGIO TAVEIRA LIMA e outro-Ao autor para recolher o porte postal e providenciar cópias. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

14. MONITORIA-569/2007-RAMIRO ARAÚJO DE MELO x ÂNGELA REGINA BASAGLIA-

Ao autor para retirar o ofício.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-754/2007-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x MIGUEL OLIVEIRA CRUZ e outro- Ao autor para retirar o ofício.-Adv. CARLOS ARAUJ FILHO-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-781/2007-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x CARLOS PEREIRA DE ASSIS e outros-

As partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias sobre a avaliação e a conta geral.-Advs. FERNANDO BONISSONI, ENIMAR PIZZATO, LUCIO CLOVIS PELANDA e EDSON VIOTTO-.

17. MONITORIA-40/2008-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x JOAO AURELIO ALVES MACIEL e outro-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS ARAUJ FILHO-.

18. BUSCA E APREENSAO (FID)-157/2008-BANCO BRADESCO S/A. x SIDINEI SANTOS RIBEIRO-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

19. ACAO ORDINARIA-0001972-48.2008.8.16.0084-JOSÉ SALVADOR PETERNELA x ALEXANDRE PETERNELA e outro- 3. Da conta de custas, intímese as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias. -Advs. EVANDRO A. RODRIGUES e CARLOS EDUARDO VILA REAL-.

20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-663/2008-NILTON LIMA DA COSTA x BANCO ITAU S/A.- 4. Intime-se o procurador do banco para se manifestar sobre o equivocado depósito judicial nº. 3500110921272 (fls. 141) porque a decisão determinou somente o pagamento da diferença e não novo pagamento. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

21. BUSCA E APREENSAO (FID)-288/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO DE SOUZA-

Ao autor para retirar o Edital.

-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

22. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA (SUM)-0002149-75.2009.8.16.0084-TERESINHA DUARTE DE ASSIS x BANCO CARREFOUR S/A- 2. Intime-se o CAREEFOUR para pagamento, em 15 dias, de R \$ 6.011,31 conforme indicação da autora.-Adv. ALINE AMARAL UCHOA-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000078-66.2010.8.16.0084-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x JOSÉ CARLOS VIVAN-

Ao autor para retirar os ofícios.

-Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB/PR 31.151-.

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000826-98.2010.8.16.0084-UNICRED - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE TOLEDO E REGIÃO LTDA. x MARCIA TIEMI HAGA- 1. Fls. 94/95: Indefiro porque este juízo não determinou qualquer restrição do veículo no Detran.

2. Intime-se a ré para informar tal foi a restrição que o juízo inseriu, no Detran.-Advs. VALTER SCARPIN - OAB/PR.6751 e MARCIA GERHARDT SCARPIN-.

25. MONITORIA-0002498-44.2010.8.16.0084-GISELMA - COMERCIO DE COSMETICOS LTDA x MANOEL JOSE DA SILVA- 1. Para o cumprimento do (a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.



b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)

c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.

-Adv. OSCAR BARBOSA BUENO-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0002611-95.2010.8.16.0084-JOSE PAULO NOVAES x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ-

Ao embargante para efetuar o preparo da custas no valor de R\$19,48.-Adv. MARIANGELA CUNHA-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003083-96.2010.8.16.0084-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA - ME e outros- Ao exequente para se manifestar sobre o ofício respondido.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003527-32.2010.8.16.0084-APARECIDA SERTÃO DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Ao autor para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 dias.

-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-OAB-26.785 e DANIELA RAMOS-.

29. MONITORIA-0000075-77.2011.8.16.0084-COPEL DISTRIBUIDORA S/A. x TREVO RECICLADORA e DISTRIBUIDORA DE PLASTICO LTDA-

Ao autor para retirar os ofícios.

-Adv. MICHELE BARTH ROCHA e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000344-19.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x CELSO SHIGUEO MAEDA-

Ao autor para retirar os ofícios.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

31. COBRANCA SUMARIA-0000410-96.2011.8.16.0084-EXPEDITO FERREIRA DOS SANTOS x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-

Autor: Expedito Ferreira dos Santos.

Rêu: Coagel Cooperativa Agroindustrial.

Ação de cobrança nº. 410/2011.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança do associado Expedito Ferreira dos Santos, de número 1.2035.7, do capital integralizado, de R\$ 28.718,82 (vinte e oito mil setecentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos). O autor requereu a compensação da dívida com o valor do capital integralizado, porém, a Cooperativa ignorou o requerimento. A COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERÊ LTDA, citada, apresentou contestação alegando que conforme determina o Estatuto, não pagará juros sobre a parte integralizada do capital social, nem corrigirá o saldo da conta. O autor também deve participar das perdas de cada exercício. A restituição somente pode ser paga depois de aprovado por assembleia geral do balanço do exercício em que o associado tenha sido desligado da cooperativa. O fundo de capital do autor ficará indisponível até que a situação financeira da Cooperativa seja regularizada.

Réplica as fls. 158/161.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria nele aventada se resume a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.

2. O artigo 12 do Estatuto da Cooperativa, principalmente, o §2º, prevê que o grande número de demissões, eliminações ou exclusões de associados que possam ameaçar a estabilidade econômica - financeira, o Conselho de Administração pode adiar a restituição, porém, conforme reiterada jurisprudência da Turma Recursal do Estado do Paraná, em casos análogos a este, na comarca, decidiu que não existe nenhuma vinculação da restituição de fundo de capital integralizado com a existência de regularização da situação e econômica da requerida.

3. No que se refere à incidência de juros remuneratórios e correção monetária, para a devolução do capital integralizado, a cooperativa asseverou que, segundo o Estatuto no art. 13, § 7º, a cooperativa não pagará juros remuneratórios sobre a parte integralizada do capital social, nem corrigirá o saldo desta conta. Porém, sem razão, por força do CPC, art. 219, e CC, arts. 405 e art. 397, parágrafo único do CC, os juros moratórios de 1% ao mês são contados a partir da citação válida. Além do mais, a correção monetária é a simples reposição da perda inflacionária, sem que haja um acréscimo real ao valor, por isso ela é devida.

4. O valor do capital integralizado é de R\$ 28.718,82 para EXPEDITO FERREIRA DOS SANTOS, com correção monetária (INPC) a iniciar em 31.12.2008 (fls. 13), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, em 28.02.2011 (fls. 20).

#### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR a ré Cooperativa Agropecuária Goioerê Ltda - Coagel a restituir a) R\$ 28.718,82 (vinte e oito mil, setecentos e dezoito reais, e oitenta e dois centavos) para EXPEDITO FERREIRA DOS SANTOS, com correção monetária (INPC) a iniciar em 31.12.2008 (fls. 13), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, em 28.02.2011 (fls. 20).

b) Condeno ainda a Coagel nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa, o julgamento antecipado e a repetição de ações análogas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO e CLEBER HILGERT-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001264-90.2011.8.16.0084-SEBASTIÃO CANDIDO FERREIRA x TARCISIO LOCKS-

Ao autor para se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória.

-Adv. MERON LUIS VAUREK e CARLOS EDUARDO VILA REAL-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001594-87.2011.8.16.0084-SILVIO MENDES RIBEIRO e outro x OSNIR GILBERTO DE MATTOS e outros-

Ao embargado para réplica em 05 dias.

-Adv. HUGO LEONARDO GARCIA DE AQUINO-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001608-71.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x FRANCIELI FERREIRA DE SOUZA e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (a parte autora para efetuar o preparo das custas civeis iniciais no valor de R\$31,95, bem como recolher a GRC do oficial de justiça, em 30 dias, ou comprove que já o fez), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0001780-13.2011.8.16.0084-DONIZETI MENDES x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI-Ao autor para réplica em 10 dias, conforme fls. 160 item 03 da decisão.-Adv. EDSON SCARDUA-.

36. INTERDIÇÃO-0002359-58.2011.8.16.0084-MARIA APARECIDA DA SILVA x CLEANA CASSIMIRO CORREIA- Interdição nº. 2359/2011

1. A interdita nasceu com problemas mentais, e ficou sob os cuidados paternos, mas, após o falecimento do pai, ficou com a madrastra, que também veio a falecer. A requerente é irmã da interdita apenas por parte de pai.

2. Oficie-se à Secretaria da Assistência Social de Moreira Sales para que seja realizado o estudo social na residência de MARIA APARECIDA DA SILVA e interdita CLEANA CASSIMIRO CORREIA.

3. Oficie-se o CRI de Goioerê requisitando informações acerca da existência de bens em nome da interdita CLEANA CASSIMIRO CORREA.

4. Junte-se a pesquisa, pelo Renajud, de veículos em nome da CLEANA CASSIMIRO CORREA.

5. Designo INTERROGATÓRIO do interdito para o dia 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas.

6. Cite-se a requerida para no prazo de 05 (cinco) dia, impugnar o pedido, por advogado. Caso não tenha condições de contratar um advogado; na audiência, será nomeado um advogado dativo.

7. Intime-se a irmã MARIA APARECIDA DA SILVA para que também compareça na audiência.

8. Ciência ao Ministério Público.

-Adv. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO-.

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002499-92.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x BRUNO SOUZA PACHECO-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002500-77.2011.8.16.0084-BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO NATAL GASPARETO e outro-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. ROSANGELA PERES FRANÇA e LAIS FERREIRA CABAU-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002501-62.2011.8.16.0084-BANCO DO BRASIL S/A x GIOVANI SERGIO GASPARETO e outros-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. ROSANGELA PERES FRANÇA e LAIS FERREIRA CABAU-.

40. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-161/2005-Oriundo da Comarca de FORMOSA DO RIO PRETO - BA - VARA ÚNICA-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x ALGODOEIRA GOIOERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-

Ao executada para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$327,48.-Adv. VALMIR SCHREINER MARAN-.

Goioerê, 02 de setembro de 2011

Jean Carlo Fava

Escrivão Designado

#### COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

#### RELAÇÃO Nº. 137/2011 JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Adici Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABDIAS ABRANTES NETO 0011 000558/2005

0016 000448/2007

0018 000053/2008

ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0001 000353/1989

0004 000542/1996

0006 000053/1999

0007 000096/2003

0017 000498/2007

AMANDA CAROLINA SIQUEIRA 0026 000733/2009

0028 000535/2010

AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA 0018 000053/2008

ANDRE ABREU DE SOUZA 0003 000500/1995

0005 000832/1996

ANTONIO DE JESUS FILHO 0019 000548/2008

CASSIANO RICARDO BOCALAO 0018 000053/2008

0033 003082/2010

CELSO DE MORAES ZANE 0024 000365/2009

CLEBER HILGERT 0018 000053/2008

EDSON EMILIO SPAGNOLLO 0029 000773/2010

EDSON RIMET DE ALMEIDA 0002 000310/1994  
 EDSON SCARDUA 0036 000205/2011  
 ENEZIO FERREIRA LIMA 0012 000687/2006  
 FERNANDO MARTINS GONCALVE 0039 002547/2011  
 GRACIELLE GROMANN BOCALAO 0025 000405/2009  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING - 0015 000189/2007  
 JOAO CARLOS GOMES 0009 000551/2004  
 0014 000139/2007  
 0026 000733/2009  
 0028 000535/2010  
 JOSE LUZO DE SOUZA FERNAN 0018 000053/2008  
 JOSE MARCELO DE JESUS 0019 000548/2008  
 0032 000273/2009  
 0033 001203/2010  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0015 000189/2007  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0020 000634/2008  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0027 000125/2010  
 LINO MASSAYUKI ITO 0031 001048/2010  
 LOURIVAL APARECIDO CRUZ 0013 000056/2007  
 LUIZ CARLOS BAISCH 0018 000053/2008  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0038 002541/2011  
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0003 000500/1995  
 0005 000832/1996  
 MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8 0013 000056/2007  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0031 001048/2010  
 MARLON DE LIMA CANTERI 0018 000053/2008  
 MAURÍCIO SCANDELARI MILCZ 0023 000329/2009  
 MIEKO ITO 0021 000214/2009  
 NOBERTO LUIZ GUIMARAES GR 0018 000053/2008  
 NORTON EMMEL MUHLBIER-OAB 0034 003222/2010  
 OLDEMAR MARIANO 0015 000189/2007  
 OSMAR DOS SANTOS 0012 000687/2006  
 PAULO CELSO COSTA OAB/PR 0007 000096/2003  
 PAULO CESAR DE SOUZA 0018 000053/2008  
 PEDRO LUIZ MARQUES 0033 003082/2010  
 REGINALDO FABRÍCIO DOS SA 0013 000056/2007  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0040 002539/2011  
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0027 000125/2010  
 0035 000013/2011  
 ROBERTO A. BUSATO 0015 000189/2007  
 ROZI MARI APOLONI 0015 000189/2007  
 0030 000933/2010  
 SILVIO HEMERSON GUERRA 0007 000096/2003  
 0008 000007/2004  
 0010 000266/2005  
 TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0037 001860/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-353/1989-BANCO DO BRASIL S/A. x AUTO MECANICA MORENO LTDA e outros-Ao autor para recolher o porte postal e providenciar cópias. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

2. INVENTARIO-310/1994-ANTONIO DOMINGOS POSSO x LUIZ POSSO- Ao autor para retirar a carta de citação, ou recolher o portes postal.-Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-500/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ADENEIA APARECIDA JULIÃO- Ao autor para retirar o ofício. -Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-542/1996-BANCO BRADESCO S/A. x FRANCISCO MARCIANO DA SILVA e outros- Ao exequente para retirar os ofícios. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-832/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x GIZELDA CRISTINA DE CARVALHO e outro-Ao autor para recolher o porte postal e providenciar cópias. -Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-53/1999-BANCO BRADESCO S/A. x CLEUSA ANTONIA DA SILVA TOLENTINO e outros-Fls. 275/282: Defiro apenas o item D do requerimento de fls. 276. Portanto, remetam-se o autos ao contador judicial para que elaora a conta conforme decisão de fls. 225/229. Diligências necessárias. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

7. DESPEJO-96/2003-SILVIO HEMERSON GUERRA x ELIZABETH MARIA FERREIRA DE ARAUJO BANI- 1. Os embargos de terceiro nº 652/2009, ajuizados por Gelcino Duarte Pinheiro e Marineide Borges Pinheiro foram julgados improcedentes e assim restou mantida a penhora sobre o imóvel, matrícula 5.862, neste despejo, por isso, prossiga-se a presente execução.

2. Penhora de 50%, da matrícula nº 5.862, fls. 158. Avaliação de 50% do imóvel de R\$ 82.500,00, fls. 172, de 04.11.2008. Conta geral de R\$ 9.036,75, de 23.07.2009, fls. 181.

3. À nova avaliação judicial, do imóvel, de fls. 158.

4. Ao cartório para esclarecer se houve a devida intimação das partes, acerca da sentença dos embargos à execução nº 399/2003, porque não consta certidão de publicação no DJ, nem intimação pessoal das partes.

4. Apenas se houver trânsito em julgado da sentença, dos embargos à execução nº 399/2003, remetam-se os autos à contadoria para correção da conta de fls. 181, considerando que os juros moratórios são contados a partir da citação, em 21.05.2003, conforme sentença nos embargos à execução nº 399/2003.

4.1. Caso não tenha ocorrido ainda o trânsito em julgado da sentença, dos embargos à execução nº 399/2003, aguarde-se o trânsito, e só depois remetam-se os autos para a contadoria judicial.

-Adv. SILVIO HEMERSON GUERRA, PAULO CELSO COSTA OAB/PR 19.692 e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

8. DECLARATORIA DE NULIDADE-7/2004-ORIVAL MALAGUTTI, FIDELCINO NOVAES DA SILVA, JOSE AN e outros x MUNICIPIO DE QUARTO CENTENARIO - PR-

Ao autor para se manifestar sobre o depósito efetuado pelo requerido. Port. 15/09 - Adv. SILVIO HEMERSON GUERRA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-551/2004-JOSE NILTON DE OLIVEIRA x ZEDEQUIAS MARQUES DO NASCIMENTO-Ao autor para recolher o porte postal e providenciar cópias. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

10. ORD.DE CONCESSAO DE BENEFICIO-266/2005-MARCOS JOSE FABRICIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$1.034,91.-Adv. SILVIO HEMERSON GUERRA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-558/2005-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADALBERTO POMINI e outro-

Ao exequente para retirar os ofícios.

-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-687/2006-JALMIR MARCONI e outro x INDUSTRIA RESSEQUE DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.- Em que pese o processo ter sido concluso para sentença, mas algumas irregularidades foram observadas e devem ser corrigidas:

1. Com relação ao memorial descritivo de fls. 12-13, intime-se o autor para que junte a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.496/77.

2. Fls. 79-80: De fato, da transcrição de fls. 02, inexistente sequer CNPJ ou CGC da empresa INDÚSTRIA RESSEQUE DE OLEOS VEGETAIS LTDA, por isso, será difícil a localização dela na Junta Comercial de SP. Dispensar, assim, a pesquisa na Junta Comercial, conforme determinado na ata de audiência de fl. 78, item 01.

3. O autor afirmou que desde que fixou residência no lote nº 24, exerce a posse do lote usucapiendo nº 23 (lote contíguo à sua residência). Junte o autor prova de propriedade do lote 24 a fim de se perquirir a data em que a suposta posse do lote 23 foi iniciada, no prazo de 20 dias.

3.1. Se tiver interesse junte também a matrícula do lote 22.

4. Com a petição inicial, o autor juntou apenas o comprovante de pagamento de IPTU de fls. 15, com data de 2002 a 2005. Concedo o prazo de 20 dias para que o autor junte comprovante de pagamento de IPTU desde 1991.

5. Cite-se o confinante LOURIVAL MARCOLINO FERREIRA (lote 16).-Adv. OSMAR DOS SANTOS e ENEZIO FERREIRA LIMA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-56/2007-ODAIR BANQUETA MORESCHI e outro x MARIA APARECIDA GASPARELHI DOS SANTOS- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 246 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Custas pelo embargante.

3. Arquive-se após as cautelas legais.

4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8.738, LOURIVAL APARECIDO CRUZ e REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-139/2007-A.C.FRANCO & FRANCO LTDA. - EPP. x OSMAR SANTOS LUDGERO-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-189/2007-SCARDEZANA - INDUSTRIA E COMERCIA DE MOVEIS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLO- 1. Fls. 431/432: Indefiro porque a mudança de advogado não restitui prazo para contrarrazões de intimação de 15.07.2011, com petição de comunicação de alteração de advogado em 30.08.2011, quando há muito já decorrer o prazo para as contrarrazões.

2. Fls. 431/432: Ao cartório para anotar o nome do novo advogado do HSBC.

3. Subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING -, ROZI MARI APOLONI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

16. PROTESTO INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO-448/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ONOFRE SANTIAGO ALVES e outro-Ao autor para recolher o porte postal e providenciar cópias. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-498/2007-VIVIANE ROSSETO KFFURI x BANCO DO BRASIL S/A.-

Ao advogado para retirar o alvará no prazo de 30 dias.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

18. DESAPROPRIACAO-53/2008-MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- A COAGEL alega que não foi cientificada da data da perícia, caracterizando cerceamento de defesa, vez que seu assistente técnico de fls. 295 não pode acompanhar os trabalhos do perito (fls. 344-346).

1. O perito em 10.11.2010 protocolou a petição de fls. 301-302 solicitando a intimação das partes acerca da data da perícia em 11.11.2010 às 09:00 horas, porém no mesmo dia em 10.11.2010 fez carga dos autos (fls. 302v), o que impossibilitou a comunicação às partes, por isso, intime-o para esclarecer se é verdadeira a assertiva de que a parte não foi intimada com antecedência e o assistente técnico da Coagel não acompanhou a perícia.

1.1. Caso verdadeira, determino que o perito agende nova data (o mais breve possível) para complementação da perícia a fim de que as partes sejam intimadas com antecedência.

1.2. Deve ainda o próprio perito diligenciar para que as partes sejam intimadas da data.

1.3. Faculto o uso do e-mail, uliananeto@uol.com.br (rodapé a fls. 303) e abrant@visaonet.com.br (rodapé a fls. 244); ou a correspondência, com AR.

2. Ao cartório para esclarecer se houve supressão de folhas entre a 333 e 337; ou numeração errada.

2.1. Esclareça ainda o perito se sua perícia terminou a fls. 333 ou se havia algum anexo que corresponderia a fls. 334 a 336.

-Advs. PAULO CESAR DE SOUZA, JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES (perito), LUIZ CARLOS BAISCH, MARLON DE LIMA CANTERI, CASSIANO RICARDO BOCALAO, NORBERTO LUIZ GUIMARAES GRUBHOFER (perito), AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA, ABDIAS ABRANTES NETO e CLEBER HILGERT-.

19. DECLARATORIA-548/2008-THEREZA DE SOUZA BORRALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-  
Ao autor para se manifestar sobre o depósito do requerimento.  
-Advs. JOSE MARCELO DE JESUS e ANTONIO DE JESUS FILHO-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-634/2008-CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCELO ALVES FEITOSA- 1. Fls. 73/74: Indefiro a intimação do réu para pagamento em 24 horas, bem como a penhora on line, visto que não se trata de execução.

2. Cite-se o réu para apresentar RESPOSTA, nos termos do artigo 930 do CPC, no endereço indicado pela Receita Federal a fls. 69.

3. Réplica em 10 dias.

4. A qualquer tempo o autor pode requerer a conversão da ação de busca e apreensão, em depósito, considerando a não localização do bem. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

21. ACAO DE DEPOSITO-0002222-47.2009.8.16.0084-BANCO BMG S/A. x EDVALDO MENGUE-Ao autor para recolher o porte postal e providenciar cópias. -Adv. MIEKO ITO-.

22. DESPEJO-273/2009-JOSE DE SOUZA x JOÃO SILVA CONCEIÇÃO-  
Ao autor para retirar o ofício.  
-Adv. JOSE MARCELO DE JESUS-.

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-329/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x ANDEM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (ofícios respondidos), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-365/2009-PAULO SANTA ROSA TECIDOS LTDA x M.M. GONZAGA CONFECÇÕES-ME-Ao autor para recolher o porte postal e providenciar cópias. -Adv. CELSO DE MORAES ZANE-.

25. INVENTARIO-405/2009-MOACYR BOCALÃO x DUZOLINA SPOTTE BOCALON-  
A autora para retirar o alvará no prazo de 30 dias.  
-Adv. GRACIELLE GROMANN BOCALAO-.

26. MONITORIA-733/2009-A.C.FRANCO & FRANCO LTDA. - EPP. x MANOEL NUNES DE ALMEIDA- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 71/72 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Custas pelo autor.

3. Defiro o pedido de Dispensa do Prazo Recursal.

4. Arquite-se após as cautelas legais.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS GOMES e AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES-.

27. ACAO DE DEPOSITO-0000125-40.2010.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVESTIMENTO x WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES CORREA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça e providenciar cópias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

28. DESPEJO-0000535-98.2010.8.16.0084-ROSENEIDE SIQUEIRA GOMES x ANDRELINO VINICIUS DA SILVA e outros-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. JOAO CARLOS GOMES e AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES-.

29. CAUTELAR DE ARRESTO-0000773-20.2010.8.16.0084-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DORIVAL FAVARÃO e outro-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. EDSON EMILIO SPAGNOLLO-.

30. MONITORIA-0000933-45.2010.8.16.0084-MARTA ONOFRE DE SOUZA x LIDIANE CANDIDO MACEDO- 1. Fls. 54: Concedo prazo até 04.10.2011, para que a autora comprove o pagamento do veículo, mediante apresentação de extratos bancários ou recibo. -Adv. ROZI MARI APOLONI-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001048-66.2010.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JOSE DAVI AGOSTINIS-  
Ao exequente para retirar o ofício ou recolher o porte postal.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

32. DESPEJO-0001203-69.2010.8.16.0084-VERA LUCIA SIMÕES x MARIA APARECIDA CONCEIÇÃO FILHA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça e providenciar cópias.  
-Adv. JOSE MARCELO DE JESUS-.

33. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-0003082-14.2010.8.16.0084-CLAUDIO DA SILVA FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- Trata-se de indenização pela desapropriação indireta efetivada pelo Município de Goioerê que desviou o curso do Rio Arroio Schimidt sobre o lote 17 da quadra 1, dos autores. O Município de Goioerê alega a prescrição quinquenal. Diz que não há prova da passagem do rio sobre o terreno. Impugnou o valor de mercado do terreno (fls. 20-25).  
É o relatório.

1. O lote 17 da quadra 1, do autor não foi objeto do decreto expropriatório de fls. 26, por isso não se pode afirmar que ele tomou ciência da desapropriação em 25.09.99

para fins de início do prazo prescricional, além do mais, a desapropriação indireta pelo Município é matéria controvertida (o município nega que o rio cruze o lote 17), por isso, a data do início do esbulho (data da efetiva ocupação do imóvel pelo município) para fins da contagem do prazo prescricional deverá ser objeto de prova no decorrer da instrução processual.

2. Defiro a prova pericial para que o perito verifique se o desvio do Rio Arroio Schimidt de fls. 15 atravessa o lote 17 da quadra 1, do autor, a ponto de prejudicá-lo. Caso fique constatado que o rio corte o lote, o perito deverá avaliar a área (o autor afirma que o lote vale R\$ 50.000,00) e indicar a data do início do esbulho pelo Município de Goioerê (data da efetiva ocupação do imóvel pelo município) para fins da contagem do prazo prescricional.

3. Nomeio o engenheiro NORBERTO LUIZ G. GRUBHOFER, Rua Ivo Ferro, 440 sobrado 3, Curitiba, PR, e-mail: norberto@equoambiental.com.br, telefones (41) 3319-4110 e 9979-8163.

4. Apresentem as partes os quesitos e assistente técnico em 05 dias (CPC, art. 421, §1º).

5. Solicito que os advogados, além de apresentarem os quesitos no cartório, ainda remetam cópia dos quesitos no e-mail norberto@equoambiental.com.br. Solicito que seja indicado o número do processo e nome da ação.

6. Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita (fls. 17) e o Município não está obrigado a antecipar a perícia, o valor da prova pericial será fixado ao final, em sentença.

7. Advirta o perito que as partes deverão ter ciência da data e local indicados pelo perito para ter início a produção da prova, nos termos do CPC, art. 431-A.

8. Devolvido o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pelos autores.

-Advs. PEDRO LUIZ MARQUES e CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

34. EXECUCAO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-0003222-48.2010.8.16.0084-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x RICARDO HUBEN e outro-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. NORTON EMMEL MUHLBIER-OAB/PR-22.720-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000013-37.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x NATALIA RIBEIRO DOS SANTOS-  
Ao autor para retirar os ofícios.

-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000205-67.2011.8.16.0084-TEREZA MOUTINHO SCARDUA e outros x PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS-

Aos autores para retirar a carta precatória.-Adv. EDSON SCARDUA-.

37. EXECUCAO DE SENTENCA-0001860-74.2011.8.16.0084-JULIA SHIGUEKO JONO PESCE x BANCO BANESTADO S/A. e outro-Ao autor para recolher o porte postal e providenciar cópias. -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002541-44.2011.8.16.0084-AYMORE CREDITO, FINANCIAM. E INVESTIM. x RIVELINO CABRAL BARBOSA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. DECLARATORIA-0002547-51.2011.8.16.0084-JOSÉ CAIRES e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1 Pela procuração de JOSÉ CAIRES, de fls. 21, ele é analfabeto. 1.1 Prescreve o CC, art. 654:

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

1.2. Não se trata de assinatura aquela constante a fls. 21, é um rabisco, típico de quem é analfabeto.

1.3. Além do mais, a assinatura dele no RG, de fls. 22 não indica que ele é analfabeto, por isso, a fim de evitar problemas futuros, determino a apresentação de nova procuração particular, com assinatura similar ao do RG; ou instrumento público, se ele é analfabeto. Prazo para cumprimento: 15 dias.

2. Prescreve o art. 595 do CC:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

2.1. Por isso, em analogia e como forma de facilitar, permito que seja por instrumento particular, mas subscrito por duas testemunhas, mesmo que o outorgante seja analfabeto.

3. Emende-se a petição inicial para juntar os documentos pessoais de GABRIEL DE CARES, mormente RG e CPF.

4. Nova c/s para o despacho inicial de citação. -Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

40. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002539-74.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR - 1ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A x RICARDO HUBEN e outros-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

Goioerê, 09 de setembro de 2011

Jean Carlo Fava  
Escrivão Designado

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO



**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE GUARANIÁÇU - Pr.**  
**Juíza de Direito: Dra. BRUNA CAVALCANTI**  
**DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO**

**RELAÇÃO Nº. 014/2011**

- 01) Dr. Benjamim De Bastiani.  
 02) Dr. Benjamim De Bastiani.  
 03) Dr. Gilvano Colombo.  
 04) Dr. João Carlos Nardi Junior, Dr. Marcos Vinicius Boschirolli, Dra. Fernanda Cristina Parzianello, Dr. Vinicius Antonio Gaffuri.  
 05) Dr. Benjamim De Bastiani e Dr. Luiz Carlos Pasqualini.  
 06) Dr. Benjamim De Bastiani.  
 07) Dr. Edno Pezzarini Junior.  
 08) Dr. Gilvano Colombo.  
 09) Dr. Gilvano Colombo e Dr. Julio Cesar Goulart Lanes.  
 10) Adv. Dr. Carlefe Moraes de Jesus e Dr. Rogério Gallo.  
 11) Dr. João Carlos Nardi Junior, Dr. Marcos Vinicius Boschirolli, Dra. Fernanda Cristina Parzianello e Dr. Vinicius Antonio Gaffuri  
 12) Dr. Benjamim De Bastiani, Dr. Anderson Pezzarini, Dr. Jair Antonio Wiebelling, Dra. Márcia Gund e Dr. Julio Cesar Dalmilin.  
 13) Dr. Jean Junior Zanatta, Dr. Edno Pezzarini Junior e Dra. Adriane Nogueira Fauth.  
 14) Dr. Benjamim De Bastiani.  
 15) Dr. Carlefe Moraes de Jesus e Dr. Edson Tome.  
 16) Dr. Benjamim De Bastiani.  
 17) Dr. Benjamim De Bastiani e Dr. Luiz Carlos Pasqualini.  
 18) Dr. Jean Junior Zanatta e Dr. Gilvano Colombo.  
 19) Dr. Benjamim De Bastiani e Dra. Sandra Maria Locatelli.  
 20) Dr. Fabricio Pereira, Dr. Carlefe Moraes de Jesus e Dr. Vinicius Antonio Gaffuri.  
 21) Dr. Benjamim De Bastiani e Dra. Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto.  
 22) Dr. João Carlos Nardi Junior, Dr. Rogério Gallo, Dr. Braulio Belinati Garcia Perez e Dr. Márcio Rogério Depolli.  
 23) Dr. Benjamim De Bastiani e Dra. Carmen Glória Arriagada Andrioli.  
 24) Dr. Gilvano Colombo e Dr. Zelindo Tibola.  
 25) Dr. Anderson Pezzarini.  
 26) Dr. João Carlos Nardi Junior.  
 27) Dr. Carlefe Moraes de Jesus e Dra. Carmen Glória Arriagada Andrioli.  
 28) Dr. Carlefe Moraes de Jesus, Carlos Moraes de Jesus e Dr. Adriano José Lange Zanetti.  
 29) Dr. Anderson Pezzarini.

- 01 - Autos nº 270/2009. COBRANÇA. Requerente: **ALCIONES GIACOMEL**. Requerido: **ALBANO FRANCISCO FRANQUEM**. "Intimá-lo para informar o endereço atualizado do devedor tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30." Adv. Dr. Benjamim De Bastiani.  
 02 - Autos nº 720/2010. COBRANÇA. Requerente: **FERNANDO MOREIRA DE SOUZA E CIA LTDA**. Requerido: **ELLEN KARINA BREZINSKI**. "Intimá-lo para atualização do débito, para realização da penhora. Adv. Dr. Benjamim De Bastiani.  
 03 - Autos nº 205/2006. COBRANÇA. Requerente: **OTELMO PIANA**. Requerido: **CARDOSO E LIMA LTDA**. "Intimá-lo para manifestar-se quanto a resposta do ofício enviado a Junta Comercial do Estado Paraná, bem como para informar o endereço atualizado do requerido." Adv. Dr. Gilvano Colombo.  
 04 - Autos nº 062/2008. CONHECIMENTO. Reclamante: **JOSÉ ERONIDES SIRONI**. Reclamado: **BANCO DO BRASIL S/A**. "Dar ciência às partes do retorno dos autos ao cartório." Adv. Dr. João Carlos Nardi Junior, Dr. Marcos Vinicius Boschirolli, Dra. Fernanda Cristina Parzianello, Dr. Vinicius Antonio Gaffuri.  
 05 - Autos nº 608/2010. INDENIZAÇÃO. Reclamante: **VALDEMAR GUILHARDI PEPES**. Requerido: **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL**. "(...) Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial. (...) JUÍZA LEIGA. Homologo a sentença prolatada pela Doutora Juíza Leiga, com fulcro no artigo 40 da lei nº 9.099/95, para que produza todos os seus efeitos jurídicos. PRI. JUÍZA DE DIREITO." Adv. Dr. Benjamim De Bastiani e Dr. Luiz Carlos Pasqualini.  
 06 - Autos nº 751-89/2010. COBRANÇA. Requerente: **ALCIONES GIACOMEL**. Requerido: **VILSON CRISTO DE FARIAS**. "Intimá-lo de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 04 de outubro de 2011, às 11hs00min**. Consigno que deverá comparecer a audiência acompanhado do requerente, sob pena de extinção do feito. Adv. Dr. Benjamim De Bastiani.  
 07 - Autos nº 149/2007. COBRANÇA. Requerente: **EDNO PEZZARINI JUNIOR**. Requerido: **JOSÉ ALVES DOS SANTOS**. "Intimá-lo para a realização de audiência de conciliação designada para o **dia 20 de setembro de 2011, às 11hs30min**." Adv. Dr. Edno Pezzarini Junior.  
 08 - Autos nº 760/2010. EXECUÇÃO. Exequente: **BLAMIR FRANCISCO BORTOLI**. Executado: **DANILO PEGORARO e DANIEL PEGORARO**. "Intimá-lo para a realização de audiência de conciliação designada para o **dia 27 de setembro às 11h**. Adv. Dr. Gilvano Colombo.  
 09 - Autos nº 535-89/2010. INDENIZAÇÃO. Requerente: **LUCIMAR SANTIM**. Requerido: **LOJAS RENNER S/A**. "Ciência às partes do retorno dos autos ao cartório da TRU." Adv. Dr. Gilvano Colombo e Dr. Julio Cesar Goulart Lanes.

- 10 - Autos nº 045/2008. REPARAÇÃO. Requerente: **LUIZ ANTONIO SIMIONI**. Requerida: **ANTONIA NEVES**. "(...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a ré (ANTONIA NEVES) ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do Autor (LUIZ ANTONIO SIMIONI), referente à danos morais, devidamente corrigido monetariamente pela média do INPC, e acrescido de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da homologação do parecer. (...) JUÍZA LEIGA. Homologo a sentença prolatada pela Doutora Juíza Leiga, com fulcro no artigo 40 da lei nº 9.099/95, para que produza todos os seus efeitos jurídicos. JUÍZA DE DIREITO." Adv. Dr. Carlefe Moraes de Jesus e Dr. Rogério Gallo.  
 11 - Autos nº 061/2008. CONHECIMENTO. Reclamante: **ADRIANO LUIZ BONDAN**. Requerido: **BANCO DO BRASIL S/A**. "Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a Reclamada (Banco Do Brasil S/A) ao pagamento de R\$ 5.000,000 (cinco mil reais) em favor do Reclamante (Adriano Luiz Bondan), à título de danos morais, devidamente corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, acrescido de juros moratórios de 12% ao ano a partir da data da homologação do parecer. Confirmando a tutela antecipada de fls.18/19 e determino o cancelamento, em definitivo, das restrições cadastrais em nome da parte autora. (...) JUÍZA LEIGA(...). Homologo a sentença prolatada pela Doutora Juíza Leiga, com fulcro no artigo 40 da lei nº 9.099/95, para que produza todos os seus efeitos jurídicos. JUÍZA DE DIREITO." Adv. Dr. João Carlos Nardi Junior, Dr. Marcos Vinicius Boschirolli, Dra. Fernanda Cristina Parzianello e Dr. Vinicius Antonio Gaffuri.  
 12 - Autos nº 69/2007. COBRANÇA. Requerente: **MAURO APARECIDO ARAUJO**. Requerido: **HELTON CLAITON TONIAL**. "(...) Em razão da ausência de bens do executado para que sejam penhorados, JULGO EXTINTO presente feito, com fulcro no artigo 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. PRI. (...)". Adv. Dr. Benjamim De Bastiani, Dr. Anderson Pezzarini, Dr. Jair Antonio Wiebelling, Dra. Márcia Gund e Dr. Julio Cesar Dalmilin.  
 13 - Autos nº 044/2009. INDENIZAÇÃO. Requerente: **KARLA ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA**. Requerido: **EDNO PEZZARINI JUNIOR**. "Ciência às partes do retorno dos autos ao cartório da TRU. Adv. Dr. Jean Junior Zanatta, Dr. Edno Pezzarini Junior, Dra. Adriane Nogueira  
 14 - Autos nº 085/2008. COBRANÇA. Requerente: **BECLA E CIA LTDA - ME**. Requerido: **EMILIA SANTOS DA SILVA**. "Anteaotransito em julgado da r. sentença, vista ao autor para requerer o que lhe é de direito. Adv. Dr. Benjamim De Bastiani.  
 15 - Autos nº 26/2003. EXECUÇÃO. Exequente: **ZELAVIR ZUCCO VALENTE**. Executado: **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA LARANJEIRAS DO SUL LTDA**. "Intimar as partes para audiência de conciliação designada para o **dia 20 de setembro de 2011, às 11h20min**. Consigno que deverão comparecer a audiência acompanhados das partes, sob pena de extinção do feito. Adv. Dr. Carlefe Moraes de Jesus e Dr. Edson Tome.  
 16 - Autos nº 1654-85/2010. COBRANÇA. Requerente: **FLORIANO BARBOZA DA SILVA**. Requerido: **JOÃO CAVIQUIOLI**. "Tendo em vista que o autor, mesmo intimado para comparecer na audiência de conciliação, mesmo devidamente intimado por seu procurador, não compareceu à audiência, nem mesmo justificou sua ausência, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. (...) Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95. Adv. Dr. Benjamim De Bastiani.  
 17 - Autos nº 1160-26/2010. COBRANÇA. Requerente: **AGEU FERNANDES**. Requerido: **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL**. "(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial. (...) JUÍZA LEIGA. Homologo a sentença prolatada pela Doutora Juíza Leiga, com fulcro no artigo 40 da lei nº 9.099/95, para que produza todos os seus efeitos jurídicos. JUÍZA DE DIREITO." Adv. Dr. Benjamim De Bastiani e Dr. Luiz Carlos Pasqualini.  
 18 - Autos nº 74/2007. INDENIZAÇÃO. Requerente: **EPITACIO GONÇALVES DA SILVA**. Requerido: **ERONDI DIAS DE JESUS**. "Considerando que o preparo recursal não se concretizou, deixo de receber o recurso inominado interposto, ante a deserção. Após as intimações e anotações de praxe, archive-se." Adv. Dr. Jean Junior Zanatta, Dr. Gilvano Colombo.  
 19 - Autos nº 268/2008. INDENIZAÇÃO. Reclamante: **NOELI TEREZINHA PEDO RORATO**. Reclamado: **TEYLOR DE BASTIANI**. "(...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na documentação supra despida, posiciono-me pela PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL para o fim de: a) CONDENAR o requerido TEYLOR DE BASTIANI ao pagamento do valor apontado na certidão de fl. 54, ou seja, R\$ 340,00, relativo à fatura pelos serviços de telefonia por ele utilizados e não pagos; b) CONDENAR o requerido TEYLOR DE BASTIANI a pagar, a título de indenização por Danos Morais à autora NOELI TERESINHA PEDO RORATO a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da homologação do presente parecer. (...) JUÍZA LEIGA. Homologo a sentença prolatada pela Doutora Juíza Leiga, com fulcro no artigo 40 da lei nº 9.099/95, para que produza todos os seus efeitos jurídicos. JUÍZA DE DIREITO." Adv. Dr. Benjamim De Bastiani e Dra. Sandra Maria Locatelli.  
 20 - Autos nº 218/2008. INDENIZAÇÃO. Reclamante: **JOSÉ INVOLMIR DE OLIVEIRA**. Requerido: **SOLANGE SOARES SIQUEIRA**. "Diante do exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por corolário, condeno a requerida ao pagamento em favor do reclamante do valor de R\$ 701,00 (setecentos e um reais), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da homologação deste parecer; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto por SOLANGE SOARES SIQUEIRA em face de JOSÉ INVOLMIR DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 6º da Lei nº 9.099/95. (...) JUÍZA LEIGA. Homologo a sentença prolatada pela Doutora Juíza Leiga, com fulcro no artigo 40 da lei nº 9.099/95, para que produza todos os seus efeitos jurídicos. JUÍZA DE DIREITO." Dr. Fabricio Pereira, Dr. Carlefe Moraes de Jesus e Dr. Vinicius Antônio Gaffuri.  
 21 - Autos nº 606/2010. INDENIZAÇÃO. Requerente: **FERNANDO CLEOMAR BREZINSKI**. Requerido: **COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**. "Recebo os recursos

inominados apenas no seu efeito devolutivo. Às partes para apresentarem suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos à E. TRU, com as homenagens de estilo." Adv. Dr. Benjamim De Bastiani e Dra. Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto.

22 - Autos nº 279/2009. COBRANÇA. Requerente: **MARILÉIA APARECIDA RIBAS**. Requerido: **FININVEST - BANCO ITAÚCARD S/A**. "Intime-se o Banco Itaú por seu advogado, para em 05 (cinco) dias comprovar que cumpriu com o acordo realizado." Adv. Dr. João Carlos Nardi Junior, Dr. Rogério Gallo, Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez e Dr. Márcio Rogério Depolli.

23 - Autos nº 1046-87/2010. Requerente: **LUIS CARLOS FERREIRA**. Requerida: **VIVO S/A**. "Considerando o pagamento do valor devido, noticiado pelo requerente às fls. 121/122, arquite-se o feito mediante baixas e anotações devidas". Adv. Dr. Benjamim De Bastiani e Dra. Carmen Glória Arriagada Andrioli.

24 - Autos nº 04/2004. EXECUÇÃO. Requerente: **ARCINDO CÂNDIDO SANDRI**. Requerido: **PAULO ADAME FILHO**. "1) Não há necessidade de produção de provas para a decisão de embargos. 2) Cientifiquem-se as partes desta decisão e, após, remetam-se os autos à juíza leiga para parecer (enunciado 52 - FONAJE )" Adv. Dr. Gilvano Colombo e Dr. Zelindo Tibola.

25 - Autos nº 008/2008. EXECUÇÃO. Exequente: **MARLY PINAFFI**. Executada: **IRAÍDES BERTUSSO**. "Analisando os autos verifico a possibilidade de acordo, conforme já declarado por ambas as partes. Desta forma, considerando ser dever do Magistrado conciliar as partes em qualquer momento, designo audiência de conciliação para o **dia 11 de Outubro de 2011, às 11h**. Consigno que o procurador deverá comparecer acompanhado da parte autora, independentemente de intimação, sob pena de extinção do feito" Adv. Dr. Anderson Pezzarini.

26 - Autos nº 067/2009. INDENIZAÇÃO. Reclamante: **MARCIO TEU** Requerido: **LOJAS RENNEN S/A**. "Intimá-lo para manifestar-se quanto ao depósito efetuado pela requerida". Adv. Dr. João Carlos Nardi Junior.

27 - Autos nº 253/2008. INDENIZAÇÃO. Requerente: **PAULO ALMEIDA DOS SANTOS**. Requerido: **VIVO S/A**. "Homologo o acordo realizado entre as partes para que surta todos os seus efeitos legais e jurídicos e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III DO CPC. PRI. Comprovado o cumprimento do acordo, sem nova conclusão, dê-se baixa e arquite-se." Adv. Dr. Carlefe Moraes de Jesus e Dra. Carmen Glória Arriagada Andrioli.

28 - Autos nº 213/2005. REPARAÇÃO. Requerente: **CARLEFE MORAES DE JESUS**. Requerida: **MM MERCADO MOVEIS LTDA**. "Ciência às partes do retorno dos autos ao cartório da TRU". Adv. Dr. Carlefe Moraes de Jesus, Carlos Moraes de Jesus e Dr. Adriano José Lange Zanetti.

29 - Autos nº 800/2010. INDENIZAÇÃO. Requerente: **MARLY PINAFFI**. Requerida: **HDI SEGUROS S/A**. "Manifeste-se sobre o pagamento da condenação. Havendo concordância da parte autora, peça-se alvará e depois baixa e arquivo". Adv. Dr. Anderson Pezzarini.

Guarapuava 13 de Setembro de 2011.

## GUARAPUAVA

### 2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.**  
**CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL**  
**Fone: (42) 3622 4547**  
**Washington Simões - Escrivão**  
**Ricardo Henrique Ferreira Jentzch - Juiz de Direito**

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 128/2011

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0049 000662/2010  
 ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0003 000533/1997  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0039 001269/2009  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0031 000545/2009  
 ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0034 000787/2009  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0041 001302/2009  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI O 0018 000657/2007  
 0026 001036/2008  
 ANGELO GERALDO BOCHENEK O 0046 000173/2010  
 ANTONIO LIDIO OAB/PR 16.9 0007 000523/2002  
 BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0002 000027/1994  
 CARLOS ALBERTO BITTENCOUR 0047 000190/2010  
 CARLOS HENRIQUE SILVESTRI 0056 001209/2010  
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0027 000137/2009  
 CAROLINA ELISABETE PUEHRI 0034 000787/2009  
 CASSIO BIZARRO ZANDONAI O 0053 001091/2010  
 CELI FERREIRA TE WINKEL O 0016 000315/2007  
 CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0073 000932/2011  
 CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0016 000315/2007

0025 000736/2008  
 0029 000450/2009  
 0046 000173/2010  
 CRISTIANE CHAVES VALTER O 0030 000527/2009  
 DANIELE KARINE COSTA OAB/ 0057 001502/2010  
 DELCIO FERREIRA DE ALBUQU 0035 000859/2009  
 DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0052 000989/2010  
 0070 000810/2011  
 EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0064 000519/2011  
 EDSON GONSALVES ARAUJO OA 0034 000787/2009  
 EDSON OLIVEIRA OAB/MG 76. 0012 000666/2005  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0062 000078/2011  
 ELIANA D VERNIZI PROCURA 0005 000589/1999  
 ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0038 001212/2009  
 ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0006 000336/2002  
 ENEIDA WIRGUES OAB/PR 272 0051 000710/2010  
 0058 001567/2010  
 0067 000601/2011  
 ERALDO FERREIRA DE LIMA O 0044 000110/2010  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB 0021 000074/2008  
 0072 000894/2011  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0068 000662/2011  
 EVERALDO C. DOS SANTOS OA 0009 000377/2003  
 EVERTON DE SOUZA FERREIRA 0060 001611/2010  
 FABIO FERREIRA OAB/PR 29. 0050 000687/2010  
 FERNANDO JOSÉ GASPAS OAB/ 0044 000110/2010  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0016 000315/2007  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0025 000736/2008  
 0029 000450/2009  
 0046 000173/2010  
 GABRIEL ZANDONAI OAB/PR 2 0053 001091/2010  
 GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 0024 000608/2008  
 JANICE IANKE OAB/PR- 4557 0045 000127/2010  
 0051 000710/2010  
 0058 001567/2010  
 0067 000601/2011  
 JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0019 000956/2007  
 0020 000019/2008  
 JORGE LUIZ IDERIHA OAB/PR 0004 000047/1999  
 0005 000589/1999  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0005 000589/1999  
 JOSE BONFACIO DE BARROS 0023 000496/2008  
 JOSE ELI SALAMACHA OAB/P 0011 000341/2005  
 0014 000098/2007  
 JOSE LOSSO FILHO OAB/PR 8 0010 000426/2004  
 JOSE PRZEPIORSKI NETO OAB 0050 000687/2010  
 JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB 0055 001193/2010  
 0061 000050/2011  
 JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0066 000595/2011  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0040 001301/2009  
 LISANGELA RIBAS MAGATAO O 0030 000527/2009  
 LIVIA BALHESTERO MORGADO 0060 001611/2010  
 LORENICE MARIA CIVIERO OA 0048 000567/2010  
 0059 001569/2010  
 0070 000810/2011  
 LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0027 000137/2009  
 0074 000954/2011  
 LUCIMARA PLAZA TENA OAB/P 0025 000736/2008  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB 0033 000617/2009  
 LUIZ CARLOS CHECOZZI OAB/ 0034 000787/2009  
 LUIZ CARLOS PROVIN OAB/PR 0008 000341/2003  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0041 001302/2009  
 LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/P 0033 000617/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0068 000662/2011  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0004 000047/1999  
 0036 000997/2009  
 MARCELO ZANON SIMAO OAB/P 0001 000230/1987  
 MARCIO AURÉLIO SILVÉRIO O 0042 000074/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0018 000657/2007  
 0026 001036/2008  
 0043 000081/2010  
 0048 000567/2010  
 0062 000078/2011  
 MARCIO IVAM DA MATTA OLIV 0034 000787/2009  
 MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0015 000305/2007  
 0038 001212/2009  
 MARCOS ANTONIO BETTEGA OA 0006 000336/2002  
 MARCOS ANTONIO MARQUES D 0017 000319/2007  
 MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 0006 000336/2002  
 MARIA CECILIA SALDANHA OA 0017 000319/2007  
 MARILI RIBEIRO TABORDA OA 0004 000047/1999  
 0036 000997/2009  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0068 000662/2011  
 MAURICIO BELESKI DE CARVÁ 0037 001139/2009  
 MIEKO ITO OAB/PR 6.187 0021 000074/2008  
 0072 000894/2011  
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0032 000612/2009  
 MILTON KORZUNE OAB/PR 415 0019 000956/2007  
 0020 000019/2008  
 NENETTI ADELAR ORZECOWSK 0038 001212/2009  
 NERIL L. CEMZI OAB/PR 19. 0054 001134/2010  
 NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0013 000535/2006  
 OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBR 0064 000519/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0046 000173/2010  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0027 000137/2009  
 RICARDO DOS SANTOS MASSOQ 0056 001209/2010  
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0032 000612/2009  
 RICARDO RUH OAB/PR 42.945 0014 000098/2007  
 RITA DE CÁSSIA BRITO BRAG 0016 000315/2007



0069 000663/2011  
 ROBERTA CORDEIRO MARCONDE 0065 000576/2011  
 RODRIGO RUH OAB/PR-45536 0014 000098/2007  
 RUI MARCIO SOFKA OAB/SC 1 0063 000156/2011  
 SADI BONATTO OAB/PR 10.01 0022 000488/2008  
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0042 000074/2010  
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0036 000997/2009  
 SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0010 000426/2004  
 SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0031 000545/2009  
 0069 000663/2011  
 SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0049 000662/2010  
 SILVIA FATIMA SOARES OAB/ 0037 001139/2009  
 TAISSA GRASIELA LUNARDI PO 0044 000110/2010  
 THERCIUS ANTONIO GABRIEL 0012 000666/2005  
 TICIANE DALLA VECCHIA CEC 0057 001502/2010  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA O 0075 000973/2011  
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0009 000377/2003  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0039 001269/2009  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0044 000110/2010  
 VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 0048 000567/2010  
 VINICIUS KAMINSKI MILAZZO 0028 000261/2009  
 WANDERLEY MUSIAL JUNIOR O 0071 000843/2011  
 WILLIAN YUDI YAGUI OAB/PR 0005 000589/1999

1. CONCORDATA PREVENTIVA-230/1987-IRMAOS GALVAO LTDA x O JUÍZO-Defiro o pedido formulado à fl. 536 e concedo o prazo de 15 dias para vista dos autos, com fundamento no art. 40, inciso II, do CPC. Intime-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO OAB/PR 29.029-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-27/1994-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x JOEL ANTONIO DALLA ROSA- Manifeste-se o exequente sobre o contido na petição de fl. 95/99, no prazo de 05 dias, devendo constar que na ausência de manifestação será entendido pela sua concordância. Intime-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-533/1997-BANCO DO BRASIL S/A x GOES SEGATTO & CIA LTDA e OUTROS- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 139/v, assim transcrita: "... procedi à constatação não sendo localizados os bens penhorados às fls. 48/53 no referido endereço ..." Intime(m)-se.-Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

4. BUSCA E APREENSAO-47/1999-BANCO SANTANDER NOROESTE S.A. x GILBERTO JOSE ROSA- Verifique nesta data, que o acordo celebrado em autos de revisional não foi com o sr. Gilberto José Rosa, requerido nos presentes autos, e sim com o Sr. Ricardo Sales Rosa. Assim, a fim de se evitar tumulto processual, determino que se desentranhem as petições e documentos juntados às fls. 202/207 e fls. 213/218, devolvendo-se ao seu subscritor devidamente certificado nos autos. Diante do contido no item 1 supra, intime-se a parte autora para que diga se mantém seu requerimento de fl. 231. Intimem-se. -Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER OAB/PR 25731, MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 e JORGE LUIZ IDERHA OAB/PR 18085-.

5. EXECUCAO FORCADA-589/1999-FERTILIZANTES SERRANA S/A x CELSO NOBORU YABUKI e OUTROS- Digam as partes em 5 dias sobre certidão positiva de fls. 167170. Intimem-se. -Adv. ELIANA D VERNIZI PROCURADORA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA OAB 6668, JORGE LUIZ IDERHA OAB/PR 18085 e WILLIAN YUDI YAGUI OAB/PR 44513-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003711-31.2002.8.16.0031-JEFFERSON LUIZ KRESSAN x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS ANTONIO BETTEGA OAB/PR 9.954, MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

7. INVENTARIO-523/2002-VERA LUCIA DA SILVA x ESPOLIO DE ELSON LUIZ DA SILVA e IVAN JOSE DA SILVA e outro- Intime-se a inventariante sobre o contido às fls. 131 a 152 para, querendo, se manifestar nos autos no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. ANTONIO LIDIO OAB/PR 16.976-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-341/2003-AROLDU ULIANA ZAGO x INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS RODACOSKI LTDA, e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 172, assim transcrita: "... seja o requerente intimado a depositar o valor de R\$ 43,00, correspondente a diferença do depósito efetuado com o valor real da diligência." Intime(m)-se.-Adv. LUIZ CARLOS PROVIN OAB/PR 22.366-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-377/2003-ODILON CASAGRANDE x TEREZA DE CAMARGO RIGIL, ORLANDO RYGIL, ADRIANA FA e outros- Intime-se, em cinco (05) dias, sobre a Carta Precatória juntada às fls. 67/222. Intimações e diligências necessárias.-Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL OAB/PR 20.474 e EVERALDO C. DOS SANTOS OAB/PR25969-.

10. USUCAPIAO-426/2004-GILBERTO CEZAR TEIXEIRA e BEATRIZ LEVISKI TEIXEIRA x NICOLAU TOME e MARIA TOME- Primeiramente, ao contrário do que afirmou a parte autora à fl. 178, não houve o reconhecimento da validade das citações por edital dos requeridos, conforme se extrai da simples leitura do Acórdão de fls. 157 a 164 por meio da referida decisão, conclui-se que a sentença não declarou a extinção do processo sem resolução do mérito não se amolda ao disposto no art. 267, inciso IV, do CPC, mas sim ao respectivo inciso III, no entanto, a sentença foi cassada em razão da ausência de intimação pessoal do autor para dar regular andamento ao feito, conforme determina o § 1º, do art. 267 do mesmo Código. No que diz respeito ao óbito da requerida Maria Thome deverá a parte autora regularizar o pólo passivo da ação, indicando a qualificação do rol de herdeiros, bem como o endereço destes, ou

sendo o caso, requerer a citação pessoal do inventariante. Outrossim, considerando que não foi comprovado o óbito do requerido Nicolau Tome, antes de deferir a citação por edital, determino que a parte autora comprove a realização de diligências na tentativa de obter o atual endereço do mesmo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Quanto à citação por edital de José Francisco Correa, verifica-se que foi declarada nula, por decisão irrecurrida, razão pela qual determino a intimação da parte autora para cumprir o item c da decisão de fls. 96/97, conforme já determinado às fls. 174/175, no prazo impreritável de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos o novo croqui do imóvel em questão, conforme requerido à fl. 102. Intimem-se. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318 e JOSE LOSSO FILHO OAB/PR 8.494-.

11. BUSCA E APREENSAO-341/2005-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. e outro x RENILSON MARCONDES COSTA- Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença no qual o credor, desde janeiro de 210, por reiteradas vezes vem pedindo suspensão do presente feito, sem requerer nada para o seu prosseguimento. Assim, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada, desde que comprovado o pagamento ou depósito das custas processuais devidas. Intime-se. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.

12. COBRANCA-666/2005-CONSORCIO ROSSI LTDA x MARILEIA IVATIUK- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. EDSON OLIVEIRA OAB/MG 76.264 e THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA RESENDE OAB 25.513-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-535/2006-CEZAR ROBERTO DE OLIVEIRA KRUGER x O JUÍZO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768-.

14. Deposito-98/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO AMÉRICA MULTICARTEIRA x REINALDO BORGES- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 91/v, assim transcrita: "... deixei de citar Reinaldo Borges em virtude de ser informado por sua esposa que o mesmo encontra-se trabalhando em Santa Catarina alegou não saber seu endereço." Intime(m)-se.-Adv. RODRIGO RUH OAB/PR-45536, RICARDO RUH OAB/PR 42.945 e JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-305/2007-OZMAR JOSE GRETENSKI x MANOEL GERALDO DE SOUZA BRASIL- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 66v, assim transcrita: "Certifico que não houve manifestação da parte intimada até a presente data." Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938-.

16. Deposito-315/2007-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x SOLANGE DA SILVA PADILHA- Deverá os petionários de fl. 56, no prazo de 05 dias, realizarem a juntada da cessão de crédito realizada entre as partes, comprovando a requerida substituição de partes. Intimem-se. -Adv. RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA OAB/PR 33.730, CELI FERREIRA TE WINKEL OAB/SP 81.2, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937 e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ PR 24.102-.

17. INVENTARIO-319/2007-CLEUNICE APARECIDA ALMEIDA x ESPOLIO DE JOSE DA LUZ ALMEIDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 48, a qual importa em um total de R\$ 618,55, sendo R\$ 606,30- total do escrivão, R\$ 12,25 - total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCOS ANTONIO MARQUES DE GÔES OAB/PR 15.278 e MARIA CECILIA SALDANHA OAB/PR27.556-.

18. Deposito-657/2007-BANCO BMG S/A x ANDRE MACIEL SOETHE- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 78, assim transcrita: "... seja o requerente intimado para o devido recolhimento da complementação das custas, no valor de R\$ 24,75." Intime(m)-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB/PR31408-.

19. CAUTELAR DE SEQUESTRO-956/2007-FRIOVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x VASCONASCI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME- Lavre-se termo do conversão de arresto em penhora. Com efeito, nas hipóteses de réu citado por edital ou com nomeação de curador especial, como se vê pelo teor do inciso II do art. 9º do referido diploma. Na espécie, pois, necessária a nomeação de curador especial, mormente ante a conversão do arresto em penhora, com legitimidade para a interposição de embargos, conforme entendimento pacificado com a edição da súmula 196 do STJ. (...) Nomeio para figurar como curador o Dr. João Roberto Chociai, que sob a fé de seu grau, deverá ser intimado pessoalmente para os devidos fins. Intime-se o curador nomeado a comparecer em Cartório, no prazo de 05 dias, assinar termo de conversão de arresto em penhora. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MILTON KORZUNE OAB/PR 41573 e JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10.991-.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-19/2008-FRIOVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x VASCONASCI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME- Lavre-se termo do conversão de arresto em penhora. Com efeito, nas hipóteses de réu citado por edital ou com nomeação de curador especial, como se vê pelo teor do inciso II do art. 9º do referido diploma. Na espécie, pois, necessária a nomeação de curador especial, mormente ante a conversão do arresto em penhora, com legitimidade para a interposição de embargos, conforme entendimento pacificado com a edição da súmula 196 do STJ. (...) Nomeio para figurar como curador o Dr. João Roberto Chociai, que sob a fé de seu grau, deverá ser intimado pessoalmente para os devidos fins. Intime-se o curador nomeado a comparecer em Cartório, no prazo de 05 dias, assinar termo de conversão de arresto em penhora. Intime-



se. Diligências necessárias.-Advs. MILTON KORZUNE OAB/PR 41573 e JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10.991-.

21. Depósito-74/2008-BANCO BMG S/A x MAXCIRILO VALDIR BRASIL GULA- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de restituição de veículo, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26.204 e MIEKO ITO OAB/PR 6.187-.

22. BUSCA E APREENSAO-488/2008-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x VERA LUCIA DAMBROSKI DE CASTILHO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. SADI BONATTO OAB/PR 10.011-.

23. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-496/2008-ANTONIO KINAPE DA SILVA e outro x LHGDO-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 94. Intime(m)-se.-Adv. JOSE BONIFÁCIO DE BARROS GARCIA JUNIOR OAB/PR 21.275-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-608/2008-GEORG SZABO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta precatória, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058-.

25. Depósito-736/2008-BANCO FINASA S/A x TEREZA DOMINGUES ROSA LESS- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de entrega em cumprimento a sentença de fls. 46/48, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LUCIMARA PLAZA TENA OAB/PR:30.254, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

26. BUSCA E APREENSAO-1036/2008-BANCO ITAUCARD S/A x MICHELE CRISTIANE SOARES- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 40, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre depósito realizado referente a custas de diligências não efetivadas do Oficial de Justiça, conforme comprovante de fl. 21. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB/PR31408-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-137/2009-BANCO BRADESCO S/A x EDWARD FABIAN HEINRICH e outros- Defiro o pedido formulado à f. 70. Intime-se o executado ou quem estiver na posse dos imóveis penhorados para não modificar, excluir ou incluir benfeitorias nos referidos imóveis. Pelo prosseguimento, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito. Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimem-se. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/PR18294-.

28. SUBSTITUICAO DE CURADOR-261/2009-GERMANO HORNICH x GILBERTO DE JESUS- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar edital e ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. VINICIUS KAMINSKI MILAZZO OAB/PR 47284-.

29. BUSCA E APREENSAO-450/2009-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x ANTONIO FRANCISCO PIEMONTEZ DE OLIVEIRA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 38/39, a qual importa em um total de R\$ 36,91, sendo R\$ 17,86- total do escrivão, R\$ 21,87- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

30. ADJUDICACAO COMPULSORIA-527/2009-VIVIANE MARCONDES e outros x ADRIANA SILVA DE AZEVEDO GOULART e outros- Defiro a cota ministerial de fl. 147 (seja intimada a requerente para que promova a juntada aos autos de documentos de identificação dos requeridos, visando a comprovação de que realmente se trata de menores de idade). Manifeste-se a parte autora. Intimem-se.-Advs. CRISTIANE CHAVES VALTER OAB/PR46656 e LISANGELA RIBAS MAGATAO OAB/PR46678-.

31. Depósito-545/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS x JOSE EDENILSON COSA- Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, esclarecer o pedido de fl. 53, eis que houve a citação do requerido À fl. 40v, manifestando-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/PR 31073-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-612/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI TERCEIRO PLANALTO x SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA - ME e outros- Defiro o pedido de fl. 127. Intime-se o executado ou quem estiver na posse dos imóveis penhorados para não modificar, excluir ou incluir benfeitorias nos referidos imóveis. Pelo prosseguimento, intime-se a exequente para informar o atual endereço dos executados para intimação da penhora, considerando o contido na certidão de fl. 110. Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-617/2009-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SILVIO BATISTA DE OLIVEIRA & CIA LTDA e outros- Primeiramente, intime-se o requerido Silvio Batista de Oliveira & Cia Ltda para regularizar a representação processual nos autos, juntando cópia do contrato social da empresa, no prazo de 10 dias, sob pena de não homologação do acordo.

Ainda, verifica-se que o acordo deve ser regularizado, no mesmo prazo, eis que inexistente assinatura da executada Reni Aparecida Ribeiro Oliveira. Outrossim, ainda que regularizado o feito, saliente-se que não vislumbro possibilidade de homologar o acordo de fls. 79 a 81 e com isso constituir novo título executivo, tendo em vista que não se trata de processo de conhecimento, mais sim de execução. Com efeito, a execução somente se extingue nas hipóteses previstas no art. 794 do CPC. Assim, as partes deverão esclarecer e pretendem a suspensão do processo até o cumprimento do acordo ou se pretendem a extinção da execução por qualquer das alíneas do art. 794 do CPC. Intimem-se. -Advs. LUIZ OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A e LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387-.

34. RESSARCIMENTO-787/2009-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A x TRANSPORTADORA PELICANO LTDA e outro- Considerando o contido às fls. 186 e 191, declaro encerrada a instrução processual. Prosseguimento, considerando que a autora já apresentou alegações finais, intimem-se os requeridos já, querendo, oferecerem alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.-Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO OAB/PR 35008, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER OAB/PR-32656, LUIZ CARLOS CHECOZZI OAB/PR-10355, MARCIO IVAM DA MATTA OLIVEIRA OAB/SP-176032 e ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427-.

35. BUSCA E APREENSAO-859/2009-ESPOLIO DE CLAUDINEI PRUSMAM DE LARA x SERGIO LUIZ CACILHO e outro- Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual nos autos, juntando o respectivo termo de inventariante, no prazo de 10 dias. Intime-se.-Adv. DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE OAB/PR 44388-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-997/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x GUIDO STRENSKE e outro- Intime-se sobre despacho de fls. 189, assim transcrito: "... Veja-se que por meio das decisão de fls. 96 a 99 e 152 a 154, foi determinado o desbloqueio de alguns valores, cujo ato foi feito por meio do sistema Bacenjud, nos termos dos itens 4 e 3, respectivamente, e conforme documentos de fls. 100 a 102 e fls. 155 a 157, não havendo ordem para expedição de ofícios. Da mesma forma, a transferência de valores, nos termos do item 4 da decisão de fls. 152 a 154, foi feita por meio do sistema Bacenjud, conforme documentos de fls. 158 a 160, determinando-se ao Sr. Escrivão para, somente, diligenciar junto ao banco depositário se o saldo foi transferido regularmente e se encontra vinculado a este juízo, o que foi cumprido às fls. 162 a 167. Assim, oficie-se às instituições para as quais foram remetidos os ofícios de fls. 171/172, solicitando a respectiva desconsideração de seu conteúdo. Após, voltem conclusos para análise do pedido formulado às fls. 106/107.", bem como sobre despacho de fls. 193, assim transcrito: "Primeiramente, publique-se a decisão de fl. 189. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o pedido formulado às fls. 106/107, ciente de que a ausência de manifestação será considerada como anuência ao pedido." Intimações e diligências necessárias.-Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER OAB/PR 25731, MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 e SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419-.

37. RESCISAO DE CONTRATO-1139/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x CARLOS ROBERTO SOUZA e outro- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de reintegração de posse, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. SILVIA FATIMA SOARES OAB/PR 25.719 e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO OAB/PR 36578-.

38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1212/2009-IVAN CARLOS GIANELLO GNOATO x ESPOLIO DE FLAVIO EDSON PIROSAN- A contestação oferecida às fls. 57 a 63 é intempestiva, considerando que o comparecimento espontâneo do requerido nos autos supriu a ausência de citação, sendo que o início do prazo de 15 dias para oferecimento de resposta iniciou em 14/12/2009, sendo que a contestação foi protocolada intempestivamente em 19/10/10. Outrossim, considerando o acordo firmado entre as partes, defiro o levantamento do valor depositado à fl. 55v em favor do requerido. Expeça-se o competente alvará. Pelo prosseguimento, intimem-se as partes para dizerem sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias. Ainda, intime-se o requerido para prestar contas dos valores levantados no prazo de 10 dias, sob pena de responsabilidade. Intimem-se.-Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090 e NENETTI ADELAR ORZECZOWSKI OAB 23.964-.

39. MONITORIA-1269/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ANGELA CRISTINA NAPOLI- Defiro o pedido de fl. 70 e concedo o prazo de 15 dias para manifestação nos autos. Intimem-se.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e VALERIA CARAMURU CICALARELLI 25.474-.

40. BUSCA E APREENSAO-1301/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARISTELA DE FATIMA NOGUEIRA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-1302/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x NATURALITER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36.223 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777-.

42. DIVISAO-74/2010-CLARI GUSSI e outro x GABRIEL JOSE LACERDA e outro- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI e MARCIO AURÉLIO SILVÉRIO OABPR 26558-.

43. ORDINARIA ANULACAO-0000555-54.2010.8.16.0031-ADAO SERGIO DA SILVA DUTRA x BANCO ITAU S/A- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 104v, assim transcrita: "Certifico que a parte não retirou o alvará conforme certidão retro." Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504-.

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001544-60.2010.8.16.0031-JANDIRA MARIA CUNICO x BANCO FINASA BMC S/A- Com razão o peticionário de fl. 105/106. Assim, determino que a Escritura certifique o transitio em julgado da sentença de fl. 89/95. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 95. Expeça-se o competente alvará judicial. Intimem-se. -Advs. ERALDO FERREIRA DE LIMA OAB 15.638, TAISSA GRASIELA LUNARDI POTULSKI OAB/PR 52188, FERNANDO JOSÉ GASPARD OAB/PR 51124 e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA PR 38.547-.

45. BUSCA E APREENSAO-127/2010-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO ROBSON CARDOSO DO AMARAL- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. JANICE IANKE OAB/PR- 45574-.

46. BUSCA E APREENSAO-0001891-93.2010.8.16.0031-PANAMERICANO S/A x ADEMIR JOSE RIBEIRO- Deixo de analisar o pedido formulado pelo autor às fls. 71 a 74, diante do contido no item 1 do despacho de fl. 51. Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 78, a qual importa em um total de R\$ 8,46 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN AOB/PR 33825, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937 e ANGELO GERALDO BOCHENEK OAB/PR41677-.

47. ORDINARIA DE COBRANCA-0001738-60.2010.8.16.0031-CIA. FORÇA E LUZ DO OESTE x FAGUNDES SCHIER & CIA LTDA.- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55, assim transcrita: "... deixei de citar a requerida..." Intime(m)-se.-Adv. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO OAB/PR 16366-.

48. ORDINARIA ANULACAO-0008138-90.2010.8.16.0031-VANDERLEI ANTONIO ORLOSKI x BANCO ITAUCARD S/A-Primeiramente, intime-se o requerido para, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual nos autos, juntando o respectivo instrumento de mandato, sob pena de não homologação do acordo de fls. 65 a 68. Ainda, intimem-se as partes para cumprimento do despacho de fl. 70, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 45384 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504-.

49. BUSCA E APREENSAO-0008517-31.2010.8.16.0031-OMNI FDC S/A x JOSE MARIA MARON- Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo de 10 dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista § 3º, do CPC, pelo qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730 e SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.

50. INDENIZAÇÃO-0009831-12.2010.8.16.0031-DIEGO LUIZ ALMEIDA x JAIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR e outro- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348 e JOSE PRZEPIORSKI NETO OAB/PR 51.377-.

51. Deposito-0007330-85.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x DUALMARY MATOS PRATES CHAS- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47/v, assim transcrita: "... deixei de citar a requerida..." Intime(m)-se.-Advs. JANICE IANKE OAB/PR- 45574 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

52. Deposito-0013712-94.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIGUEL SOUZA DA SILVA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43/v, assim transcrita: "... deixei de citar o sr. Miguel Souza da Silva eis que não logrei êxito em sua localização..." Intime(m)-se.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

53. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0016516-35.2010.8.16.0031-ESPOLIO DE ROMEU DE ANDRADE e outros x ITAU SEGUROS S/A- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta precatória, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. GABRIEL ZANDONAI OAB/PR 27.767-B e CASSIO BIZARRO ZANDONAI OAB/PR53755-.

54. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0016720-79.2010.8.16.0031-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA REGIÃO DO IGUAÇU - UNICRED IGUAÇU x PATRICIA ELIAS- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 46, assim transcrita: "Certifico que decorreu o prazo legal sem embargos." Intimações e diligências necessárias. -Adv. NERIL L. CEMZI OAB/PR 19.368-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018257-13.2010.8.16.0031-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO LUIZ DE LIMA- A fim de ser homologado o acordo realizado entre as partes às fls. 26/28, intime-se o requerido pelo procurador que assinou o acordo às fls. 28, para que no prazo de 05 dias, promova regularização de sua representação processual nos autos. Intimem-se. -Adv. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114-.

56. EXECUCAO-0018656-42.2010.8.16.0031-ESCOLA ASSUNÇÃO DE NOSSA SENHORA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL x CINTIA KARLA ONOFRE- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 78/v, assim transcrita: "... deixei de proceder a penhora e avaliação visto que todos os bens constatados no endereço indicado são impenhoráveis."

Intime(m)-se.-Advs. RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958 e CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM OAB/PR 44187-.

57. COBRANCA-0023776-66.2010.8.16.0031-ESPOLIO DE SEBASTIAO ALVES BONIFACIO e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Em relação ao agravo retido de fls. 83/90, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 523, § 2º do CPC. Guarde-se retido nos autos para ser analisado em eventual futura preliminar de apelação. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias especificuem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Deverão ainda, as partes se manifestarem sobre a concreta possibilidade de acordo, trazendo aos autos eventual proposta. Sendo a vontade das partes pelo julgamento antecipado da lide, contados e preparados, voltem. Intimem-se. -Advs. TICIANE DALLA VECCHIA CECON 42.307 e DANIELE KARINE COSTA OAB/PR 48.573-.

58. BUSCA E APREENSAO-0024590-78.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DIRCEU VIVI- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. JANICE IANKE OAB/PR- 45574 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

59. ORDINARIA ANULACAO-0025212-60.2010.8.16.0031-ORLANDO DUPICHAK DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-0025841-34.2010.8.16.0031-ROSINEIDE GONÇALVES DA SILVA x MARLENE DOS SANTOS DIAS- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LIVIA BALHESTERO MORGADO OAB/PR 43.872 e EVERTON DE SOUZA FERREIRA OAB/PR 41.839-.

61. ORDINARIA ANULACAO-0000935-43.2011.8.16.0031-OSMAR KRUGER FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Em atenção ao pedido formulado pelo autor à fl. 71, defiro o depósito do valor integral das parcelas contratadas, considerando o contido na decisão de fl. 40/46. No que diz respeito ao pedido de manutenção de posse, mantenho a decisão de fls. 40 a 46 pelos seus próprios fundamentos. Havendo o depósito integral das parcelas, este juízo se pronunciará sobre eventual reforma da decisão de fls. 40 a 46 no que diz respeito ao pedido de proibição de inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição de crédito. Pelo prosseguimento, intime-se o autor para replicar, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114-.

62. ORDINARIA ANULACAO-0000929-36.2011.8.16.0031-OSNEI WOINAROWSKI x BANCO ITAU CARD S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 85/86, a qual importa em um total de R\$ 10,48 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

63. MONITORIA-0023586-06.2010.8.16.0031-MANOBRA RADICAL CONFECÇÕES LTDA x S.O.S. JEANS CONFECÇÕES LTDA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. RUI MARCIO SOFKA OAB/SC 17559-.

64. ORDINARIA ANULACAO-0011027-80.2011.8.16.0031-ESPOLIO DE TOKYO YABUKI x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941 e OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBRINHO 46784-.

65. INVENTARIO-0012103-42.2011.8.16.0031-OSVALDO DE BRITO e outros x ESPOLIO DE ORICEMA DE JESUS SILVEIRA- Manifeste-se sobre primeiras declarações, de fls. 90/115, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. ROBERTA CORDEIRO MARCONDES OAB PR 44.721-.

66. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0012285-28.2011.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CELSO NERI GIACOMITTI- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29/v, assim transcrita: "... deixei de citar o executado..." Intime(m)-se.-Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

67. BUSCA E APREENSAO-0011920-71.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELDO DE FREITAS- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31/v, assim transcrita: "... constatei que a pessoa do executado: Elso de Freitas, não mais ali reside há mais de dois anos e também não sendo localizado o veículo retro descrito..." Intime(m)-se.-Advs. ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240 e JANICE IANKE OAB/PR- 45574-.

68. BUSCA E APREENSAO-0012274-96.2011.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x KEITI GRACIELI DE MOURA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32/v, assim transcrita: "... deixei de apreender o veículo (...) deixei de citar a sra. Keiti Gracieli de Moura, uma vez que não reside no endereço indicado." Intime(m)-se.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498, MAURI MARCELO BEVERVANTO JUNIOR OAB/PR-42277 e LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295-.

69. BUSCA E APREENSAO-0012787-64.2011.8.16.0031-BANCO FINASA BMC S/A x SIDNEI FERREIRA SCHEUER- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31/v, assim transcrita: "... deixei de efetuar a apreensão..." Intime(m)-se.-Advs. RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA OAB/PR 33.730 e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

70. BUSCA E APREENSAO-0014501-59.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALDECY DOMINGUES DA SILVA- Intime-se sobre despacho de fls. 33, assim transcrita: "... Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 30/31. No mais, guarde-se a juntada do mandato". Intimações

e diligências necessárias. -Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836 e LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-  
 71. EXIBICAO-0015688-05.2011.8.16.0031-IVAN FERREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se sobre despacho de fl. 24, assim transcrito: "... Assim, levando em consideração o valor atribuído à causa, a profissão do autor e a informação contida à fl. 10-verso, o que demonstra, ao menos em cognição sumária, suficiência de recursos para pagamento das custas processuais, determino seja emendada a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias, para que a parte autora proceda a retificação do pedido de assistência judiciária com apresentação de comprovante atualizado de remuneração ou declaração de isenção do IRPF 2011 ou a retirada do pedido de assistência judiciária..." Intime-se. -Adv. WANDERLEY MUSIAL JUNIOR OAB/PR 56219-  
 72. BUSCA E APREENSAO-0014941-55.2011.8.16.0031-BANCO BMG S/A x LEONIDAS MOREIRA DA LUZ- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de busca, apreensão e citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MIEKO ITO OAB/PR 6.187 e ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26.204-  
 73. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0015007-35.2011.8.16.0031-COMERCIAL IVAIPORA LTDA e outro x CPR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.- Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB 5.792-  
 74. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0016570-64.2011.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x MILTON JOSE DE OLIVEIRA ME e outros- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-  
 75. BUSCA E APREENSAO-0017041-80.2011.8.16.0031-PARANA BANCO S/A x EVA DE FATIMA CAMPOS PEDROSO- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de busca, apreensão e citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA OAB/PR13351-.

Guarapuava, 14 de setembro de 2011.

## GUARATUBA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 101/2011

**VARA CIVIL E ANEXOS**  
**COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA**  
**CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)**  
**Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADEMIR BASSO 0008 000090/2009  
 ADRIANA SZMULIK 0017 000193/2011  
 AIRTON PASSOS DE SOUZA 0003 000370/2008  
 ALEXANDRE RECH 0001 000123/1993  
 ANDERSON FERREIRA 0008 000090/2009  
 ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0009 000378/2009  
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0025 000094/2011  
 ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0019 000018/2008  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0016 000519/2010  
 BRUNA MORAES 0023 000092/2011  
 0024 000093/2011  
 BRUNO MIGUEL SIEIRO FERRE 0026 000095/2011  
 0027 000096/2011  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0001 000123/1993  
 CAROLINA F SOUZA ALVES 0001 000123/1993  
 CAROLINE SANTOLIN DA SILV 0007 000063/2009  
 CARY CESAR MONDINI 0023 000092/2011  
 0024 000093/2011  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0012 000122/2010  
 CLARISSA MENDES RIBEIRO 0004 000382/2008  
 CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0004 000382/2008  
 DANIELE DE BONA 0010 000034/2010

0014 000233/2010  
 DELMO ALVES DE OLIVEIRA 0009 000378/2009  
 DENISE LOPES SILVA 0001 000123/1993  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0010 000034/2010  
 EDUARDO FLAVIO STASIAK 0011 000037/2010  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0006 000533/2008  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0010 000034/2010  
 ELEN CRISTINA HEBERLE 0008 000090/2009  
 ERISTON CRISTIAN CAVALHEI 0009 000378/2009  
 ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0016 000519/2010  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0017 000193/2011  
 FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0017 000193/2011  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0013 000156/2010  
 FRANCO COSTANTINI 0003 000370/2008  
 FREDERICO SÓ PEREIRA 0026 000095/2011  
 0027 000096/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0012 000122/2010  
 GIUSEPPE LANZUOLO 0001 000123/1993  
 GUSTAVO BRANDAO DE ANDRAD 0023 000092/2011  
 0024 000093/2011  
 HENRIQUE GAEDE 0017 000193/2011  
 HENRIQUE MACHADO FERREIRA 0020 000152/2009  
 JAQUELINE BALDISSERA 0019 000018/2008  
 JEAN COLBERT DIAS 0004 000382/2008  
 JEFERSON HONORATO MORO 0018 000402/2011  
 JENNIFER CHRISTINE PRESTE 0007 000063/2009  
 JOAO EURICO KOERNER 0031 000100/2011  
 JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 0026 000095/2011  
 0027 000096/2011  
 JOSE RODRIGUES DA SILVA 0003 000370/2008  
 JOSE ROGERIO MIRANDA 0020 000152/2009  
 JOSÉ REAUL CUBAS JUNIOR 0007 000063/2009  
 JULIANA APARECIDA PACHECO 0002 000090/2008  
 KARIN SUZY COLOMBO TEDESC 0008 000090/2009  
 KARLO MESSA VETTORAZZI 0007 000063/2009  
 KRYSZYNA HELENA BONONE 0001 000123/1993  
 0005 000460/2008  
 LAUDIR GULDEN 0008 000090/2009  
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0014 000233/2010  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0022 000091/2011  
 0029 000098/2011  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0010 000034/2010  
 LOUISE JULIANE SANDRI 0009 000378/2009  
 LUCIANO VERNALHA GUIMARAE 0017 000193/2011  
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0015 000501/2010  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0017 000193/2011  
 MAGDA MARCHI BURDA 0005 000460/2008  
 MARCELO BOM DOS SANTOS 0001 000123/1993  
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0022 000091/2011  
 0029 000098/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0006 000533/2008  
 MARCO AURELIO QUINT DE CA 0021 000109/2010  
 MARTA ENILDA DE BRITTO 0004 000382/2008  
 NIRCEIA REGINA LOPES 0028 000097/2011  
 PABLO ADRIANO DE PAULA 0030 000099/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0013 000156/2010  
 PAULO ROBERTO PEREIRA HIL 0003 000370/2008  
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0019 000018/2008  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0013 000156/2010  
 RAMON DA SILVA PINTO 0003 000370/2008  
 RICARDO BIANCO GODOY 0002 000090/2008  
 RICARDO DA SILVA GAMA 0019 000018/2008  
 RILTON ALEXANDRE GUIMARÃE 0017 000193/2011  
 ROLF KOERNER JUNIOR 0031 000100/2011  
 ROSICLER REGINA BOM DOS S 0011 000037/2010  
 SANDRA REGINA DE MATTOS B 0021 000109/2010  
 SIRLEI DOMINGUES GAGO 0011 000037/2010  
 SONIA RAMIRA STEFF 0009 000378/2009  
 SUELENA CRISTINA MORO 0002 000090/2008  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0010 000034/2010  
 0014 000233/2010

1. DECLARATORIA NULIDADE ATO JR-123/1993-C M PARTICIPACOES E ADM BENS LTDA x SEVERIANO JOAO CORREIA e outros- Despacho de fls.559: " I. Expeça-se mandado de cancelamento das matrículas, como requerido pela autora. Consigne-se, ainda, que o Sr. Oficial do Registro de Imóveis deverá providenciar o cancelamento de todas as averbações constantes das matrículas, independentemente da antecipação de emolumentos e taxa ao Funrejus, os quais deverão ser cotados e incluídos na conta geral, para posterior recebimento, posto que não se pode impor tal responsabilidade à autora. II. Por outro lado, considerando que até a presente data não houve atendimento ao determinado na parte final da decisão de fls.550, após as devidas anotações e baixas, remetam-se os autos ao arquivo.

\* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire os Mandados de Cancelamento de Matrículas. - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA F SOUZA ALVES, ALEXANDRE RECH, MARCELO BOM DOS SANTOS, GIUSEPPE LANZUOLO, DENISE LOPES SILVA e KRYSZYNA HELENA BONONE-.

2. USUCAPIAO-0002365-58.2008.8.16.0088-DENILDO DOS SANTOS e outros- Despacho de fls.92: " I. Tendo em vista que as diligências para possibilitar a localização do titular do domínio restaram infrutíferas devido à falta de maiores informações sobre sua qualificação, deverá o autor trazer aos autos a qualificações do réu OTAVIO DIOGO ALEIXO, visando esgotar os meios de citação pessoal, pois nos autos somente consta o nome, com o qual não será possível conseguir as informações de endereço. II. Citem-se os confrontantes indicados na inicial,



bem como proceda à intimação das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal." - Advs. RICARDO BIANCO GODOY, JULIANA APARECIDA PACHECO e SUELENA CRISTINA MORO.-

3. NOTIFICACAO-370/2008-RUTYH RELINDIS AMHOF x MAURICIO PASCICENAI- Despacho de fls.41: " I. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. II. Assim, após as devidas anotações e baixas, proceda-se a entrega dos presentes autos à parte, independentemente de traslado." - Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, FRANCO COSTANTINI, JOSE RODRIGUES DA SILVA, PAULO ROBERTO PEREIRA HILLU e RAMON DA SILVA PINTO.-

4. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-382/2008-CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA e outro- Despacho de fls.106: " I. A divergência existente entre as ruas mencionadas no contrato de compra e venda, poderão ser dirimidas após a confecção do mapa e memorial descritivo ou, ainda, por meio de prova testemunhal, sendo despropositada a intimação dos antigos possuidores para que esclareçam tal circunstância. Assim, indefiro o pedido de expedição de edital para intimação dos antigos possuidores ou seus herdeiros. II. Nos termos do § 2º do art. 42, do CPC, havendo demonstração da alienação da coisa ou do direito litigioso mediante aot inter vivos, defiro o pedido de substituição dos autores pela cessionária SIMONE DO ROCIO ALVES DE FARIAS, eis que ainda não houve citação válida. III. Procedam-se as devidas anotações na autuação, registro e distribuição quanto à substituição da parte. IV. Defiro ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora providencie a juntada de mapa e memorial descritivo, com a devida anotações de Responsabilidade Técnica." - Advs. MARTA ENILDA DE BRITTO, CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO.-

5. ALVARA-460/2008-JUSTINO DE FREITAS e outro- Despacho de fls.63: " Defiro o pedido de suspensão formulado pelo requerente. (...) "

\* Suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. - Advs. KRYSZYNA HELENA BONONE e MAGDA MARCHI BURDA.-

6. REINTEGRACAO DE POSSE-533/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO IT x MOACIR DA SILVA- Despacho de fls.57: " I. Procedam-se as devidas anotações no que diz respeito aos novos procuradores da autora, conforme requerido (fl.54). II. Após, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o endereço exato onde se localiza o veículo, considerando a grande extensão da Avenida Vinte e Nove de Abril. III. Havendo indicação, proceda-se o desentranhamento do mandado de reintegração de posse, para integral cumprimento." - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

7. MEDIDA CAUTELAR-63/2009-MARIA EZI DA ROCHA ANDRADE x SHARLINE ANDRADE- \* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 147,09 (cento e quarenta e sete reais e nove centavos), sendo R\$ 137,02 ao Cartório Cível e R\$ 10,07 ao Contador Judicial. Sob pena de execução. - Advs. JENNIFER CHRISTINE PRESTES, CAROLINE SANTOLIN DA SILVA, JOSÉ REAUL CUBAS JUNIOR e KARLO MESSA VETTORAZZI.-

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002345-33.2009.8.16.0088-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RAFAELA CHRISTINA FOREGATTO LOUZANO ME e outro- Despacho de fls.232: " A parte autora interpôs embargos de declaração em face da sentença de fls.217/222, alegando a existência de omissão na decisão. O artigo 535 do CPC estabelece que cabem embargos de declaração quando houver na sentença obscuridade, omissão ou contradição. Não há na sentença quaisquer dos vícios contemplados no aludido dispositivo legal. Os argumentos expostos pelo ilustre advogado nos embargos de declaração visam unicamente à rediscussão de suas alegações e a consequente reforma da sentença, objetivos para os quais não se prestam o presente recurso. Saliente-se que a jurisprudência aceita o manejo dos embargos com efeito infringente somente quando constatada omissão, obscuridade ou contradição, o que não é o caso dos autos. Desta feita, pela ausência dos vícios do art. 535 do CPC, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los." - Advs. LAUDIR GULDEN, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO, ADEMIR BASSO, ELEN CRISTINA HEBERLE e ANDERSON FERREIRA.-

9. ADJUDICACAO COMPULSORIA (rito ordinário)-378/2009-DELMO ALVES DE OLIVEIRA x ESPÓLIO DE ILSON OLIVAR BRATTI e outro- Nos termos do despacho de fls.362, fica intimada a parte autora para que no prazo de 10 dias se manifeste sobre a contestação e documentos de fls.363/443.-Advs. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, LOUISE JULIANE SANDRI, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO, DELMO ALVES DE OLIVEIRA e SONIA RAMIRA STEFF.-

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-34/2010-BANCO FINASA BMC S/A x BEJAMIN HONORIO GONCALVES- \* INTIMADO a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o preparo das custas da Sra. Contadora Judicial no importe de R\$ 10,07. - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.-

11. DESPEJO-0001243-39.2010.8.16.0088-FERNANDO LOSADA ALVES x RAFAELA FERNANDA BUCCI e outro- Despacho de fls.123: " I. Remetam-se as informações mediante fac-símile ou sistema mensageiro. II. Após, guarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento." - Advs. SIRLEI DOMINGUES GAGO, ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS e EDUARDO FLAVIO STASIAC.-

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003752-40.2010.8.16.0088-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ELIO ANTONIO DE SOUZA- Despacho de fls.40: " Intime-se pessoalmente o autor, para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito sob pena de extinção. Expeça-se carta precatória se necessário." - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003879-75.2010.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CFI x ARLIANA FERREIRA- Despacho de fls.45: " Intime-se

pessoalmente o autor, para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito sob pena de extinção. Expeça-se carta precatória se necessário." - Advs. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007263-46.2010.8.16.0088-BANCO FIBRA S/A x CLAUDIO CARVALHO PEREIRA- Despacho de fls.64: " I. Antes de determinar a conversão requerida às fls.59 determino que se expeça precatória de busca e apreensão nos endereços informados às fls.45 e 50." - Advs. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SIL, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.-

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021976-26.2010.8.16.0088-ALISUL ALIMENTOS S.A x V. N. DE CASTRO e CIA LTDA- Despacho de fls.40: " Cumpre mencionar que a hipótese de penhora sobre o faturamento de empresa é admitida tão somente de modo excepcional, vale dizer, quando não houver outro meio para satisfação do credor, já que o art. 620 do CPC determina que a execução seja processada da maneira menos gravosa ao executado. (...) Assim, considerando que o exequente não demonstrou ter diligenciado a busca de outros bens, indefiro o pedido retro." - Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.-

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022261-19.2010.8.16.0088-BANCO ITAU S/A x SOLISMAR WINIARSKI ME- Despacho de fls.27: " INTIME-SE o exequente pessoalmente, para que em 48 horas confira regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, III, CPC)." - Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO.-

17. ORDINARIA DE NULIDADE-0001465-70.2011.8.16.0088-PAULO MAURÍCIO ZAICZUK e outro x CONDOMINIO EDIFICIO PORTO BELLO- Despacho de fls.170: " I. Defiro o pedido retro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. (...) "

\* Prazo requerido 5 (cinco) meses. - Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ADRIANA SZMULIK, HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO e RILTON ALEXANDRE GUIMARÃES.-

18. INVENTARIO-0002541-32.2011.8.16.0088-LUIZ CARLOS MARTARELLO x LUIZ MARTARELLO- \* INTIMADA a inventariante nomeado a comparecer em Juízo para assinar o termo e, a partir deste ato, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as primeiras declarações. - Adv. JEFERSON HONORATO MORO.-

19. CARTA PRECATORIA-18/2008-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE CURITIBA-PR-PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S/A x PLASTIRECICLADOS IND. COM. IMP E EXP DE EMB. PLAST e outros- \* INTIMADA a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 134,41, sendo R\$ 124,34 do Cartório Cível e R\$ 10,07 do Contador Judicial. - Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, RICARDO DA SILVA GAMA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e JAQUELINE BALDISSERA.-

20. CARTA PRECATORIA-152/2009-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE TATUI-AUTO POSTO TRÊS IRMÃOS DE TATUI LTDA x VALDENILSON GOMES- Despacho de fls.45: " (...) II. Decorrido o prazo sem manifestação, após as devidas anotações e baixas, apuradas e recolhidas eventuais despesas remanescentes, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

\* INTIMADA a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 71,65, sendo R\$ 61,58 ao Cartório Cível e R\$ 10,07 ao Contador Judicial. - Advs. HENRIQUE MACHADO FERREIRA e JOSE ROGERIO MIRANDA.-

21. CARTA PRECATORIA-0012104-84.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DA COMARCA DE CAÇADOR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x COM AGRÍCOLA PLANORTE LTDA e outro- Despacho de fls.30: " I. Após as devidas anotações e baixas, apuradas e recolhidas eventuais despesas processuais remanescentes, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.

\* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 36,63, sendo, R\$ 26,56 ao Cartório Cível e R\$ 10,07 ao Contador Judicial. - Adv. MARCO AURELIO QUINT DE CAMPOS e SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI.-

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002503-20.2011.8.16.0088-ITAU UNIBANCO S/A x F A PLOTICYA CIA LTDA ME e outro-Petição aguardando o depósito inicial no valor de R\$ 827,20 sendo R\$ 817,80 de Dep. Inicial e R\$ 9,40 de autuação, pelo prazo de trinta(30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). O recolhimento das custas deverá ser realizado mediante pagamento das guias a serem obtidas junto ao site do tribunal de justiça do Estado do Paraná, no seguinte endereço: (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>).

\* Republicado por incorreção. - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.-

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0002536-10.2011.8.16.0088-REAL LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MILTA ROSA - Petição aguardando o depósito inicial no valor de R\$ 827,20 sendo R\$ 817,80 de Dep. Inicial e R\$ 9,40 de autuação pelo prazo de trinta(30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). O recolhimento das custas deverá ser realizado mediante pagamento das guias a serem obtidas junto ao site do tribunal de justiça do Estado do Paraná, no seguinte endereço: (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>).

\* Republicado por incorreção. - Advs. BRUNA MORAES, GUSTAVO BRANDAO DE ANDRADE e SILVA e CARY CESAR MONDINI.-

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002537-92.2011.8.16.0088-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TEREZA BISNOWISKI- Petição aguardando o depósito inicial no valor de R\$ 827,20 sendo R\$ 817,80 de Dep. Inicial e R\$ 9,40 de Autuação, pelo prazo de trinta(30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). O recolhimento das custas deverá ser realizado mediante pagamento das guias a serem obtidas junto ao site do tribunal de justiça

do Estado do Paraná, no seguinte endereço: (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>).

\* Republicado por incorreção. - Advs. CARY CESAR MONDINI, BRUNA MORAES e GUSTAVO BRANDAO DE ANDRADE E SILVA-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002569-97.2011.8.16.0088-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIO NORBERTO DA SILVA - Petição aguardando o depósito inicial no valor de R\$ 361,90 sendo R\$ 352,50 de Dep. Inicial e R\$ 9,40 de Autuação, pelo prazo de trinta(30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). O recolhimento das custas deverá ser realizado mediante pagamento das guias a serem obtidas junto ao site do tribunal de justiça do Estado do Paraná, no seguinte endereço: (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>).

\* Republicado por incorreção. - Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

26. DESAPROPRIACAO-0002722-33.2011.8.16.0088-INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A - IESUL x MAURICIO LUIZ GROSSI e outro-Petição aguardando o depósito inicial no valor de R\$ 253,34 sendo R\$ 211,50 de Dep. Inicial, R\$ 18,80 de duas cartas de citação e R\$ 23,04 de Porte Postal, pelo prazo de trinta(30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). O recolhimento das custas deverá ser realizado mediante pagamento das guias a serem obtidas junto ao site do tribunal de justiça do Estado do Paraná, no seguinte endereço: (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>).

\* Republicado por incorreção. - Advs. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL, FREDERICO SÓ PEREIRA e BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA-.

27. DESAPROPRIACAO-0002723-18.2011.8.16.0088-INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A - IESUL x JOSE CARLOS CABRAL e outro-Petição aguardando o depósito inicial no valor de R\$ 253,34 sendo R\$ 211,50 de Dep. Inicial, R\$ 18,80 de duas cartas de citação e R\$ 23,04 de Porte Postal, pelo prazo de trinta(30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). O recolhimento das custas deverá ser realizado mediante pagamento das guias a serem obtidas junto ao site do tribunal de justiça do Estado do Paraná, no seguinte endereço: (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>).

\* Republicado por incorreção. - Advs. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL, FREDERICO SÓ PEREIRA e BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA-.

28. EXECUCAO-0002776-96.2011.8.16.0088-VALPER ELETROFERRAGENS LTDA x KRUPNISKI E NANTES LTDA-Petição aguardando o depósito inicial no valor de R\$ 220,90 sendo R\$ 211,50 de Dep. Inicial e R\$ 9,40 de Autuação, pelo prazo de trinta(30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). O recolhimento das custas deverá ser realizado mediante pagamento das guias a serem obtidas junto ao site do tribunal de justiça do Estado do Paraná, no seguinte endereço: (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>).

\* Republicado por incorreção. - Adv. NIRCEIA REGINA LOPES-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002845-31.2011.8.16.0088-ITAU UNIBANCO S/A x EASO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - ME e outro-Petição aguardando o depósito inicial no valor de R\$ 827,20 sendo R\$ 817,80 de Dep. Inicial e R\$ 9,40 de Autuação, pelo prazo de trinta(30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). O recolhimento das custas deverá ser realizado mediante pagamento das guias a serem obtidas junto ao site do tribunal de justiça do Estado do Paraná, no seguinte endereço: (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>).

\* Republicado por incorreção. - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN-.

30. EMBARGOS A ADJUDICACAO-0002947-53.2011.8.16.0088-TORREBLANCA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA x ELOIR FILIUS-Petição aguardando o depósito inicial no valor de R\$ 927,20 sendo R\$ 817,80 de Dep. Inicial e R\$ 9,40 de Autuação, pelo prazo de trinta(30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). O recolhimento das custas deverá ser realizado mediante pagamento das guias a serem obtidas junto ao site do tribunal de justiça do Estado do Paraná, no seguinte endereço: (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>).

\* Republicado por incorreção. - Adv. PABLO ADRIANO DE PAULA-.

31. NOTIFICACAO-0002918-03.2011.8.16.0088-GARUVATUR - TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Petição aguardando o depósito inicial no valor de R\$ 260,72 (duzentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 211,50 de Dep. Inicial, R\$ 9,40 de Autuação, R\$ 2,82 de Publicação e R\$ 37,00 do Sr. Oficial de Justiça, pelo prazo de trinta(30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). O recolhimento das custas deverá ser realizado mediante pagamento das guias a serem obtidas junto ao site do tribunal de justiça do Estado do Paraná, no seguinte endereço: (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>) - Advs. ROLF KOERNER JUNIOR e JOAO EURICO KOERNER-.

Guaratuba, 14 de Setembro de 2011.  
Wilson Marcos de Souza  
Escrivão

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA  
CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS  
ESCRIVÁ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG  
JUÍZA DE DIREITO DR<sup>a</sup>. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO 58/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER OAB/PR 25.6 00001 000020/2010

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00008 000045/2011

CRISTIANE STADLER STECINSKI 00006 000028/2011

EDNO PEZZARINI JUNIOR OAB/PR 32980 00001 000020/2010

HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 00002 000002/2011

JOSE LUIZ TELEGINSKI OAB/PR 33.549 00006 000028/2011

JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00007 000044/2011

LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553 00003 000017/2011

00004 000018/2011

00005 000021/2011

00009 000048/2011

1. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 0000020-36.2010.8.16.0093-J.K. e outros x A.T.F.J. - Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER OAB/PR 25.633 e EDNO PEZZARINI JUNIOR OAB/PR 32980. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, às partes para alegações finais no prazo comum de 05 (cinco) dias.

2. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000036-53.2011.8.16.0093-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDINEI JOSE HASS - Adv. HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao autor para que se manifeste sobre o resultado negativo da reintegração, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 0000189-86.2011.8.16.0093-MICHELE KRUGER x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, manifeste-se a autora sobre a correspondência devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 0000190-71.2011.8.16.0093-ELAINE APARECIDA AVILA x MUNICIPIO DE IPIRANGA - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. À autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

5. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000212-32.2011.8.16.0093-ERNESTO DENCK FILHO x VERA LUCIA DALAZOANA DENCK e outro - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao autor para que, querendo, manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

6. REPARACAO DE DANOS - 0000271-20.2011.8.16.0093-CONFECÇÕES DEDO DE DEUS LTDA x LEONILDA DA CONCEIÇÃO PACHECO - Advs. JOSE LUIZ TELEGINSKI OAB/PR 33.549 e CRISTIANE STADLER STECINSKI. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 70/80. No chamado juízo de retratação, para reapreciação da decisão agravada por instrumento, em que pesem as razões de inconformismo apresentadas pela parte agravante, mantenho a decisão guerreada por entender que as razões que motivaram a decisão agravada encontram-se suficientemente delineadas na decisão proferida.

7. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000409-84.2011.8.16.0093-ANDERSON LUIZ MARTINS x BANCO ITAU S/A - Adv. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA. Ao Banco requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos todas as gravações de contatos feitos pelo autor em relação ao contrato em discussão, não olvidando que o ônus da prova foi invertido e que em caso de não apresentação serão aplicados os efeitos previstos no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil.

8. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000401-10.2011.8.16.0093-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA CLAUDIA SANSANA - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, à autora para que se manifeste sobre o informado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 30 verso, no prazo de 05 (cinco) dias.

9. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000418-46.2011.8.16.0093-NILSON MARCOS LOPES PAES x LUIZ EDENILSON GALVAO - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao autor para que se manifeste sobre a citação negativa, no prazo de 05 (cinco) dias.

IPIRANGA, 13/09/2011.

IVAIPORÃ

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE IVAIPORÃ  
VARA CÍVEL  
JUÍZA DE DIREITO LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 55/2011

Adicionar um(a) Índice  
Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0031 002579/2011  
ANTONIO FIDELIS 0003 000266/2005  
0004 000267/2005  
0005 000277/2005  
ARI PRUDÊNCIO DA SILVA 0011 000222/2008  
BLAS GOMM FILHO 0007 000376/2006  
CELSO HIDEO MAKITA 0008 000536/2006  
EDIVAL MORADOR 0009 000384/2007  
FELIPE MARCHESE MESSIAS 0020 001857/2010  
FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO 0002 000004/2002  
0013 000558/2008  
0029 002117/2011  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0014 000017/2009  
FRANCLIAINE ROSA PADILHA 0033 002271/2011  
FÁBIO ROBERTO QUINATO 0019 001732/2010  
0022 002432/2010  
0024 002827/2010  
0025 002829/2010  
0026 002831/2010  
0027 002834/2010  
GILMAR RODRIGUES BATISTA 0002 000004/2002  
0016 000302/2009  
IVAN CARVALHO MARTINS 0003 000266/2005  
0004 000267/2005  
0005 000277/2005  
0017 000395/2009  
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 0030 002475/2011  
JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNI 0012 000292/2008  
0028 003383/2010  
JOÃO FÁBIO HILÁRIO 0003 000266/2005  
0004 000267/2005  
0006 000052/2006  
0016 000302/2009  
KLEBER DE OLIVEIRA 0007 000376/2006  
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0020 001857/2010  
0023 002720/2010  
0025 002829/2010  
MARCELLO CESAR PEREIRA FI 0001 000097/2000  
0010 000103/2008  
NELSON CORDEIRO JUSTUS 0003 000266/2005  
0004 000267/2005  
0005 000277/2005  
OMAR YASSIM 0011 000222/2008  
PAULO ROBERTO BELO 0032 000099/2005  
PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA 0033 002271/2011  
PRISCILA LOPES ALVES 0004 000267/2005  
RAFAELA BITTENCOURT DE MO 0018 001169/2010  
0023 002720/2010  
REIMAR RENATO RODRIGUES 0003 000266/2005  
0004 000267/2005  
0005 000277/2005  
0021 002390/2010  
ROSANA CAMARANI DA SILVA 0015 000227/2009  
SIVONEI MAURO HASS 0018 001169/2010  
0022 002432/2010  
0024 002827/2010  
0026 002831/2010  
0027 002834/2010  
VALDECY SCHON 0003 000266/2005  
0004 000267/2005  
0005 000277/2005

Adicionar um(a) Conteúdo 1. INVENTÁRIO - 097/2000 - GISELE ALVES e outros x ALCEBIADES ALVES - Deferido o pedido de fls. 1054/1055 de restituição de prazo - À inventariante, sobre a petição de fls. 1051/1051v no prazo de 15 dias - Adv. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO.  
2. INVENTÁRIO - 004/2002 - SARAH ELAINE RODRIGUES x NAERTE LUIZ RODRIGUES - "...Considerando a ausência de manifestação da herdeira Sarah Eliane Rodrigues, presumo sua aceitação ao pedido de fl. 139. Diante disso, declaro extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso,

porte de remessa e despesas pela postagem - À autora, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes da conta de fls. 146/147 - Advs. GILMAR RODRIGUES BATISTA e FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.

3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 266/2005 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x PEDRO WILSON PAPIN e outros - "...intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetivo e alcance..." - Advs. JOÃO FÁBIO HILÁRIO, NELSON CORDEIRO JUSTUS, REIMAR RENATO RODRIGUES, VALDECY SCHON, ANTONIO FIDELIS e IVAN CARVALHO MARTINS.

4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 267/2005 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x PEDRO WILSON PAPIN e outros - "...intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetivo e alcance..." - Advs. JOÃO FÁBIO HILÁRIO, REIMAR RENATO RODRIGUES, NELSON CORDEIRO JUSTUS, PRISCILA LOPES ALVES, IVAN CARVALHO MARTINS, ANTONIO FIDELIS e VALDECY SCHON.

5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 277/2005 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x PEDRO WILSON PAPIN e outros - Aos réus, para cumprirem o parecer ministerial de fls. 894/899, no prazo de 10 dias - Advs. NELSON CORDEIRO JUSTUS, REIMAR RENATO RODRIGUES, IVAN CARVALHO MARTINS, ANTONIO FIDELIS e VALDECY SCHON.

6. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 052/2006 - ARGEMIRO PRUDÊNCIO DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao réu, ante as certidões de fls. 375 e 379, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes da conta de fls. 380 - Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

7. AÇÃO DE DEPÓSITO - 376/2006 - B.V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANC. E INVESTIMENTO x LUIZ ANTÔNIO COSTA - Deferido o pedido de fls. 75/76, no tocante a intimação da parte adversa sobre a substituição do pólo ativo - À autora, para providenciar o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R\$ 37,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Advs. KLEBER DE OLIVEIRA e BLAS GOMM FILHO.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 536/2006 - ALDO MASSAHARU MAKITA x JUAREZ CÂNDIDO DE ABREU - Deferido o pedido de fls. 74/75 de penhora - Ao exequente, para providenciar o recolhimento à Vara Cível referente a expedição de fl. 88, bem como o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R\$ 43,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. CELSO HIDEO MAKITA.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 384/2007 - VALDAR MÓVEIS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - A apelação de fls. 73/83 foi recebida em seu duplo efeito - À apelada, para apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias - Adv. EDIVAL MORADOR.

10. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS - 103/2008 - NUTRIPORÃ ALIMENTOS DE MILHO LTDA. x BOA FEIRA - ALIMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro - "...A tutela jurisdicional já foi prestada, portanto determino o arquivamento dos autos e faculto aos interessados a execução de seus direitos em procedimento próprio..." - À autora, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 163 e 166, para providenciar o recolhimento da importância constante na certidão de fl. 163, acrescida da expedição e postagem de fls. 164/165, inclusive a publicação deste aviso, em 48 horas, sob pena de execução - Não havendo o recolhimento, será providenciada a intimação pessoal - Adv. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO.

11. ORDINÁRIA - 222/2008 - CIDIO BOTELHO e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - "...Observando os autos verifiquo que foram alegadas preliminares pelas partes, as quais passo analisá-las: 1. Do chamamento ao processo. Incabível no caso em tela a modalidade de intervenção de 3º de chamamento ao processo. Com efeito, o requerimento formulado pelo réu de chamamento ao processo do Sr. Márcio Alves Dias e Sr. Alex Sandro Alves não procede, tendo-se em vista que a solidariedade alegada é entre o autor e os chamados e não entre estes e a parte ré...2. Da falta de interesse de agir. Refuto tal preliminar. Verifica-se no presente caso a necessidade de se obter através do processo a proteção ao interesse substancial/primário. Verifica-se, ainda a adequação do provimento solicitado, bem como que o provimento jurisdicional é útil para produzir a correção que é solicitada na petição inicial. 3. Da inversão do ônus da prova...No presente caso, o autor deve ser tratado, sem sombra de dúvidas, como consumidor. Destarte, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe...Assim, impõe-se assim determinar a inversão do ônus da prova, cabendo ao réu a contraprova quanto às alegações do autor, aventadas na inicial. Declaro, pois, saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: a) a inexigibilidade do débito, b) a ilicitude ou a abusividade da conduta do réu, c) a ocorrência do dano moral e sua extensão, d) nexos causal. Defiro as seguintes provas: a) prova testemunhal, b) prova documental, c) depoimento pessoal e d) prova pericial. Denota-se nos autos que o autor requereu perícia grafotécnica das assinaturas apostas nos contratos objeto do litígio, entretanto, como ocorreu à inversão do ônus da prova, diga a parte ré, no prazo de 10...dias, se existe o interesse na realização da prova pericial, ressaltando-se que o não pagamento dos honorários periciais ocasionará a não realização da perícia...e a sua ausência ensejará a aplicação das regras inerentes ao ônus da prova para decisão da lide...Apresente-se o respectivo rol de testemunhas no prazo de até 10 dias antes da audiência de instrução e julgamento. Designo o dia 16.11.11, às 15:30 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento..." - Aos autores, para providenciarem o recolhimento de R\$ 29,45 referente a expedição e postagem ARMP de fl. 125v - Ao réu, para providenciar o recolhimento de R\$ 58,90 referente a expedições e postagens ARMP de fl. 125v - Advs. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA e OMAR YASSIM.



12. INVENTÁRIO - 292/2008 - SEVERINA TRAJANO DE ANDRADE SILVA e outros x NATALÍCIO PEREIRA DA SILVA - À inventariante, sobre a petição e documentos de fls. 70/72, bem como sobre a certidão de fl. 73v - Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 558/2008 - CELINA HESSMANN x MARINO BALLMANN - Deferido o pedido de fl. 41 de expedição de ofícios - À exequente, para providenciar o recolhimento de R\$ 74,70 à Vara Cível, referente as expedições e postagens AR de fl. 44 - Adv. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.

14. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 017/2009 - B.V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANC. E INVESTIMENTO x FABIO JOSÉ VILELA - "...1) Revogo o despacho de fls. 38. 2) Intime-se, novamente, a parte autora para se manifestar acerca da certidão "negativa" da Oficial de Justiça de fls. 33..." - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 227/2009 - UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOP. DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E MÉDICOS, E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ LTDA. x SALLES E BASSACO LTDA - ME e outros - Deferido o pedido de fls. 41/42, de expedição de ofícios e mandado - À exequente, para providenciar o recolhimento de R\$ 49,80 à Vara Cível, referente a expedições e postagens AR de fl. 47, bem como o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R\$ 37,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 302/2009 - APARECIDO PEREIRA DE CASTRO x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Em análise dos autos verifiquei a necessidade de audiência de instrução e julgamento, deste modo converto o feito em diligências. Em razão da impossibilidade de realização de acordo, deixo de designar audiência de conciliação e procedo ao saneamento do processo por escrito nos termos do art. 331, § 3º do Código de Processo Civil. Passo a analisar as preliminares alegadas em contestação. a) Impossibilidade Jurídica do Pedido. A preliminar arguida não deve prosperar vez que não existe amparo legal para a carência da ação, deste modo poderá o autor pleitear o direito, podendo postular juridicamente os valores que o mesmo alega terem sido descontados de seu salário e não repassados à Previdência Social, uma vez ser de responsabilidade do mesmo demonstrar provas cabíveis sobre suas alegações...Assim, não há o que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez ter o autor pleno direito em postular seu pedido. b) Prescrição. A preliminar aduzida quanto à prescrição quinquenal deve prosperar, tendo em vista a aplicação do quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação...Desde modo, acolho a presente preliminar e declaro prescrita a cobrança de todas as verbas pleiteadas anteriores aos cinco anos da propositura da presente ação. c) Da Ausência de Concurso Público. No que concerne à preliminar quanto à ausência de concurso público, alegada pelo réu, de não ser a parte autora merecedora das verbas pleiteadas, uma vez não ter sido admitida por aprovação prévia em concurso, tenho que a mesma se confunde com o mérito, devendo ser analisada na sentença. d) Da Revelia da parte ré. Em que pese a preliminar levantada pelo autor em sua impugnação, não há o que se falar na intempestividade da contestação, pois a contagem do prazo para a parte ré apresentar contestação à presente ação deve seguir os preceitos do art. 261, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, a contagem do prazo se inicia com a data da juntada do mandado, e não com a citação, tendo o réu apresentado contestação dentro do prazo legal. Logo, declaro saneado o feito. Defiro a juntada de novos documentos, que se façam necessários no decorrer do processo. Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva de testemunhas, a serem arroladas até 10...dias antes da audiência, bem como o depoimento pessoal do autor. Designo o dia 19.10.11, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, asseverando que os pontos controvertidos serão fixados na oportunidade prevista no art. 451 do Código de Processo Civil..." - Advs. GILMAR RODRIGUES BATISTA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

17. PREVIDENCIÁRIA SUMÁRIA - 395/2009 - WANDA IZABEL ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À autora, sobre a proposta de honorários periciais de fl. 46, bem como sobre a designação do dia 28.09.2011, às 12:30 horas, na Av. Minas Gerais, 875, Clínica Santa Helena, nesta cidade, para a realização da perícia médica - Adv. IVAN CARVALHO MARTINS.

18. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001169-55.2010.8.16.0097 - ADEMAR MAZZUCO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial...e julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os autores suportarão integralmente as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em R\$ 545,00..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. RAFAELA BITTENCOURT DE MORAES YASSIN e SIVONEI MAURO HASS.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0001732-49.2010.8.16.0097 - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS J M I LTDA. x REGINALDO REIS - À autora, para providenciar o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R\$ 37,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

20. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001857-17.2010.8.16.0097 - VASNI MARTINS DE ANDRADE e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial...e julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os autores suportarão integralmente as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em R\$ 545,00..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa

e despesas pela postagem - Advs. FELIPE MARCHESI MESSIAS e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002390-73.2010.8.16.0097 - BANCO DO BRASIL S.A. x EDNEI APARECIDO KUTIANSKI BELTRAME e outro - Aos executados, ante o item 11 do acordo de fls. 57/61, para providenciar o recolhimento de R\$ 9,79 à Vara Cível, referente as custas processuais remanescentes - Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES.

22. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0002432-25.2010.8.16.0097 - APARECIDA ROSA DA SILVA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial...e julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os autores suportarão integralmente as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em R\$ 545,00..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. FÁBIO ROBERTO QUINATO e SIVONEI MAURO HASS.

23. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0002720-70.2010.8.16.0097 - JANE DE FÁTIMA RAMOS e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial...e julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os autores suportarão integralmente as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em R\$ 545,00..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. RAFAELA BITTENCOURT DE MORAES YASSIN e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA.

24. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0002827-17.2010.8.16.0097 - APARECIDA DE FATIMA ROSSI e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial...e julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os autores suportarão integralmente as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em R\$ 545,00..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. FÁBIO ROBERTO QUINATO e SIVONEI MAURO HASS.

25. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0002829-84.2010.8.16.0097 - ELIANE APARECIDA MOREIRA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial...e julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os autores suportarão integralmente as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em R\$ 545,00..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. FÁBIO ROBERTO QUINATO e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA.

26. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0002831-54.2010.8.16.0097 - DEVANIR BAIETTI GONÇALVES e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial...e julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os autores suportarão integralmente as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em R\$ 545,00..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. FÁBIO ROBERTO QUINATO e SIVONEI MAURO HASS.

27. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0002834-09.2010.8.16.0097 - LUZIA JULIA MARIA DE JESUS e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial...e julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os autores suportarão integralmente as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em R\$ 545,00..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. FÁBIO ROBERTO QUINATO e SIVONEI MAURO HASS.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003383-19.2010.8.16.0097 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL C/ INT. SOLID. CRESOL x MARCIO MIDKIU e outros - À exequente, sobre a certidão de fl. 66 - Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002117-60.2011.8.16.0097 - ANTÔNIO MANOEL MARQUES FERREIRA x JAIR LOPES DE SOUZA - Determinada a citação do executado - Ao exequente, para providenciar o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R\$ 37,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002475-25.2011.8.16.0097 - BANCO BRADESCO S.A. x SUPERMERCADO DA FAMILIA LTDA - ME e outro - Determinada a citação dos executados - Ao exequente, para providenciar o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R\$ 74,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.

31. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0002579-17.2011.8.16.0097 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO GEREMIAS MENDES DA SILVA - "...I. Tendo em vista que o pedido de busca e apreensão atendeu os requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, quais sejam, a comprovação do inadimplemento e a constituição em mora do devedor, é inafastável o deferimento da liminar...II. Expeça-se mandado...III. Executada a liminar, cite-se..." - À autora, para providenciar o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R\$ 221,50, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.
32. CARTA PRECATÓRIA - 099/2005 - Oriunda da VARA FEDERAL DE EX.FISCAIS DE MARINGÁ/PR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x SERRALHERIA E PEDREIRA NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA. e outros - Aos réus-executados, novamente e pela última vez, ante a petição de fl. 125 e certidões de fls. 130/130v, para providenciarem o recolhimento dos valores constantes e discriminados na conta de fls. 131/132, em 48 horas, sob pena de execução - Não havendo o recolhimento, será providenciada a intimação pessoal - Adv. PAULO ROBERTO BELO.
33. CARTA PRECATÓRIA - 0002271-78.2011.8.16.0097 - Oriunda da 1ª VARA C VEL DE CAMPO MOURÃO/PR - MARIA ELIANA LOPES FIALEK x VALDIR AMÉRICO PONTES e outro - Para o ato deprecado foi designado o dia 11.10.2011, às 13:00 horas - Advs. FRANCISLAINE ROSA PADILHA e PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA.

Adicionar um(a) Data  
Ivaiporã, 12 de setembro de 2011.  
Sady dos Santos Messias  
Escrivão  
same@tj.pr.gov.br

## LAPA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**  
**JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO**  
**SCHELBAUER**  
**JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS**  
**DESPACHOS PROFERIDOS.**

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 179/2011

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANA LUCIA FRANÇA 0002 000428/2008  
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0017 002846/2010  
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0017 002846/2010  
BLAS GOMM FILHO 0002 000428/2008  
CIRO BRUNING 0020 001196/2011  
DEMITRIO CUSTODIO 0019 003860/2010  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0001 000541/2007  
FERNANDO JOSE GASPAS 0001 000541/2007  
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0008 000064/2009  
0011 000730/2009  
0015 001659/2009  
0016 000697/2010  
0018 003291/2010  
0019 003860/2010  
GRAZIELA MOTTIN DIAS BATI 0011 000730/2009  
HELBA REGINA MENDES DE MO 0019 003860/2010  
JEAN CARLO SIQUEIRA KASPR 0017 002846/2010  
JOSE ELI SALAMACHA 0003 001944/2008  
0004 001945/2008  
0005 001955/2008  
0006 001957/2008  
0009 000327/2009  
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0020 001196/2011  
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0007 002105/2008  
0010 000500/2009  
0012 000967/2009  
0013 001184/2009  
0014 001331/2009  
MARILI RIBEIRO TABORDA 0007 002105/2008  
0010 000500/2009  
0012 000967/2009  
0013 001184/2009  
0014 001331/2009

MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0015 001659/2009  
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0020 001196/2011  
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0002 000428/2008  
RICARDO RUH 0003 001944/2008  
0004 001945/2008  
0005 001955/2008  
0006 001957/2008  
0009 000327/2009  
RODRIGO RUH 0003 001944/2008  
0004 001945/2008  
0005 001955/2008  
0006 001957/2008  
0009 000327/2009  
SILVIA ARRUDA GOMM 0002 000428/2008  
TADEU OLIVA KURPIEL 0017 002846/2010

1. DEPOSITO-541/2007-B.I. x C.R.R.B.- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e FERNANDO JOSE GASPAS-.
2. BUSCA E APREENSAO-428/2008-F.I.D.C.P. x M.C.O.- "Deixo, por ora, de declinar a competência, haja vista a ausência de confirmação quanto ao endereço do Réu. Tendo já decorrido o prazo de suspensão pleiteado, intime-se a parte autora, via DJ, a dar efetivo andamento ao feito em cinco dias, pena de extinção..." -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOMM e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.
3. BUSCA E APREENSAO-1944/2008-F.I.D.C.-.B. x L.I.S.- Trata-se de ação de Busca e Apreensão manejada contra Lourdes Iarocheski Sobrinha, que reside na Comarca de Bela Vista do Toldo - SC. Na parte essencial, é o relatório. Decido. O caso não merece ser processado perante este Juízo, vez que o juízo absolutamente competente, em se tratando de lide consumerista, é o do domicílio do consumidor. Nesse sentido:...A incompetência absoluta pode e deve ser reconhecida a qualquer tempo. In casu, é o juízo da Comarca de Bela Vista do Toldo - SC o que efetivamente guarda competência para julgamento da causa, conforme se constata pelo endereço da inicial, confirmado às fls. 13, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o processamento da lide, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fulcro no dispositivo legal acima aludido, declaro incompetente este Juízo. Sejam os presentes autos remetidos à Comarca de Bela Vista do Toldo - SC, a fim de que sejam distribuídos a uma das Varas Cíveis. Cumpra-se o item 2.7.6 do Código de Normas." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.
4. BUSCA E APREENSAO-0002825-97.2008.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x R.A.D.- "Deixo, por ora, de declinar a competência, haja vista a ausência de confirmação quanto ao endereço do Réu. Tendo já decorrido o prazo de suspensão pleiteado, intime-se a parte autora, via DJ, a dar efetivo andamento ao feito em cinco dias, pena de extinção..." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.
5. BUSCA E APREENSAO-1955/2008-F.I.D.C.P. x G.K.P.- Deixo, por ora, de declinar a competência, haja vista a ausência de confirmação quanto ao endereço do Réu. O edital de notificação de fl. 14 não atende aos requisitos legais exigidos para a constituição em mora do Réu, eis que não fora publicado por meio de Cartório de Títulos e Documentos. Destarte, revogo a decisão de fl. 18. Assim, emende-se a inicial, comprovando-se, validamente, a constituição em mora, pena de extinção. Prazo: 10 dias." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.
6. BUSCA E APREENSAO-1957/2008-F.I.D.C.-.B. x L.P.- "Deixo, por ora, de declinar a competência, haja vista a ausência de confirmação quanto ao endereço do Réu. Intime-se a parte autora, via DJ, a dar efetivo andamento ao feito em cinco dias, pena de extinção..." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.
7. BUSCA E APREENSAO-2105/2008-B.V. x M.C.B.- Trata-se de ação de Busca e Apreensão manejada contra M.C.B., residente e domiciliado em Florianópolis/SC. Após os trâmites iniciais, vieram-se conclusos os autos. Na parte essencial, é o relatório. Decido. O caso não merece ser processado perante este Juízo, vez que o juízo absolutamente competente, em se tratando de lide consumerista, é o do domicílio do consumidor. Nesse sentido:...A incompetência absoluta pode e deve ser reconhecida a qualquer tempo. In casu, é o juízo de uma das Varas Cíveis...o que efetivamente guarda competência para julgamento da causa, conforme se constata pelo endereço de fls. 76, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o processamento da lide, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil. Sem mais delongas, ante o exposto, com fulcro no dispositivo legal acima aludido, declaro incompetente este Juízo. Sejam os presentes autos remetidos à Comarca de Florianópolis - Santa Catarina, a fim de que sejam distribuídos a uma das Varas Cíveis. Cumpra-se o item 2.7.6 do Código de Normas." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG-.
8. BUSCA E APREENSAO-64/2009-S.A.C.L. x H.F.S.- Trata-se de ação de Busca e Apreensão manejada contra H.F.S., residente e domiciliado em Rio de Janeiro - RJ. Após os trâmites iniciais, vieram-se conclusos os autos. Na parte essencial, é o relatório. Decido. O caso não merece ser processado perante este Juízo, vez que o juízo absolutamente competente, em se tratando de lide consumerista, é o do domicílio do consumidor. Nesse sentido:...A incompetência absoluta pode e deve ser reconhecida a qualquer tempo. In casu, é o juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro o que efetivamente guarda competência para julgamento da causa, conforme se constata pelo endereço de fls., sendo este Juízo absolutamente incompetente para o processamento da lide, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil. Sem mais delongas, ante o exposto, com fulcro no dispositivo legal acima aludido, declaro incompetente este Juízo. Sejam os presentes autos remetidos à Comarca de Rio de Janeiro - RJ, a fim de que sejam distribuídos

a uma das Varas Cíveis. Cumpra-se o item 2.7.6 do Código de Normas." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº.

9. BUSCA E APREENSAO-0003414-55.2009.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x R.C.W.-Deixo, por ora, de declinar a competência, haja vista a ausência de confirmação quanto ao endereço do Réu. O edital de notificação de fl. 10 não atende aos requisitos legais exigidos para a constituição em mora do Réu, eis que não fora publicado por meio de Cartório de Títulos e Documentos. Destarte, revogo a decisão de fl. 13. Assim, emende-se a inicial, comprovando-se, validamente, a constituição em mora, pena de extinção. Prazo: 10 dias." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

10. BUSCA E APREENSAO-500/2009-B.S.B. x O.D.S.J.- "Deixo, por ora, de declinar a competência, haja vista a ausência de confirmação quanto ao endereço do Réu. Tendo já decorrido o prazo de suspensão pleiteado, intime-se a parte autora, via DJ, a dar efetivo andamento ao feito em cinco dias, pena de extinção...." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

11. BUSCA E APREENSAO-730/2009-S.A.C.L. x Z.C.F.- "Não há sustentação legal para o acatamento dos sucessivos pedidos de suspensão do feito em processo de conhecimento. Assim, indefiro o pedido de fl. 68, por falta de amparo legal. Intime-se a parte autora, via DJ, a dar efetivo andamento ao feito em 48 horas, pena de extinção...." -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº e GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-967/2009-B.S.B. x M.R.W.-Trata-se de ação de Busca e Apreensão manejada contra M.R.W., residente e domiciliado em Balneário Camboriú/SC. Após os trâmites iniciais, vieram-se conclusos os autos. Na parte essencial, é o relatório. Decido. O caso não merece ser processado perante este Juízo, vez que o juízo absolutamente competente, em se tratando de lide consumerista, é o do domicílio do consumidor. Nesse sentido:...A incompetência absoluta pode e deve ser reconhecida a qualquer tempo. In casu, é o juízo de uma das Varas Cíveis do... o que efetivamente guarda competência para julgamento da causa, conforme se constata pelo endereço de fls. 76, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o processamento da lide, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil. Sem mais delongas, ante o exposto, com fulcro no dispositivo legal acima aludido, declaro incompetente este Juízo. Sejam os presentes autos remetidos à Comarca de Balneário Camboriú - Santa Catarina, a fim de que sejam distribuídos a uma das Varas Cíveis. Cumpra-se o item 2.7.6 do Código de Normas." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-1184/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEAN LEIRIA- "Deixo, por ora, de declinar a competência, haja vista a ausência de informação quanto ao endereço do Réu. Tendo já decorrido o prazo legal, intime-se a parte autora, via DJ, a dar efetivo andamento ao feito em cinco dias, pena de extinção...." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

14. BUSCA E APREENSAO-1331/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOAO DA ROCHA DELFINO- "Deixo, por ora, de declinar a competência, haja vista a ausência de confirmação quanto ao endereço do Réu. Intime-se a parte autora, via DJ, a dar efetivo andamento ao feito em cinco dias, pena de extinção...." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

15. BUSCA E APREENSAO-0003536-68.2009.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PINUSMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- "Fl. 202. Intime-se o executado a tomar ciência do pedido e, querendo, promover as medidas cabíveis perante a Instituição Financeira, acaso haja saldo em seu favor, já que, não é preciso que a sentença que julgou procedente o pedido na busca e apreensão, consolidando a posse e a propriedade do bem nas mãos do credor, determine que se devolva o eventual saldo ao devedor, pois tal decorre de imposição legal e, desta forma, cabe a este verificar, junto à instituição, a sua existência. Saliento que havendo divergência quanto a eventual saldo apurado, deve o interessado buscar as vias judiciais próprias, não sendo este o feito adequado para tanto. Independente do supra, oficie-se, como requerido. Sendo necessário cumpra-se do Juízo respectivo, eventualmente noticiado pelo Detran do Estado de Mato Grosso do Sul, intime-se o exequente a informar o destino da precatória e, em seguida, depreque-se o cumprimento. Após, nada mais requerendo as partes, archive-se." (Aguardando em cartório retirada de ofício pela parte autora, bem como junte comprovante de protocolo.) -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº e MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI-.

16. BUSCA E APREENSAO-0000697-36.2010.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x ADILSON SEBASTIAO GONÇALVES- "Deixo, por ora, de declinar a competência, haja vista a ausência de confirmação quanto ao endereço do Réu. Não há sustentação legal para o acatamento dos sucessivos pedidos de suspensão do feito em processo de conhecimento. Assim, indefiro o pedido de fl. 66, por falta de amparo legal. Intime-se a parte autora, via DJ, a dar efetivo andamento ao feito em 48 horas, pena de extinção...." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.

17. COBRANCA-0002846-05.2010.8.16.0103-TADEU OLIVA KURPIEL x SILVIO STABACK e outro- 1. Juntos os Requeridos, certidão de objeto e pé, em que conste a atual fase processual, referente a cada uma das ações a que se referir em sua contestação, como propostas pelo autor contra suas pessoas. Quanto à ação de autos nº 2847-87.2010, além da certidão de objeto e pé, juntem cópia da petição inicial e contestação respectivas. Prazo: 10 dias. 2. Sem prejuízo do supra, considerando a presença das condições da ação e pressupostos processuais, imperiosa a procuração de prova documental e oral, esta consistente na coleta do depoimento pessoal das partes, pena de confissão, e oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2011, às 13:30 horas. O rol deverá ser depositado com, pelo menos, quinze dias de antecedência

à data agendada." -Advs. TADEU OLIVA KURPIEL, JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK, ANA MARIA SILVERIO LIMA e ANTONIO ELOY BERNARDIN-.

18. BUSCA E APREENSAO-0003291-23.2010.8.16.0103-S.A.C.L. x W.D.M.- "Deixo, por ora, de declinar a competência, haja vista a ausência de informação quanto ao endereço do Réu. Não há sustentação legal para o acatamento dos sucessivos pedidos de suspensão do feito em processo de conhecimento. Assim, indefiro o pedido de fl. 52, por falta de amparo legal. Intime-se a parte autora, via DJ, a dar efetivo andamento ao feito em 48 horas, pena de extinção...." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.

19. BUSCA E APREENSAO-0003860-24.2010.8.16.0103-S.A.C.L. x S.S.- Trata-se de ação de Busca e Apreensão manejada contra S.S., residente e domiciliado em Florianópolis/SC. Após os trâmites iniciais, vieram-me conclusos os autos. Na parte essencial, é o relatório. Decido. O caso não merece ser processado perante este Juízo, vez que o juízo absolutamente competente, em se tratando de lide consumerista, é o do domicílio do consumidor. Nesse sentido:...A incompetência absoluta pode e deve ser reconhecida a qualquer tempo. In casu, é o juízo de uma das varas Cíveis do... o que efetivamente guarda competência para julgamento da causa, conforme se constata pelo endereço de fl. 76, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o processamento da lide, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil. Sem mais delongas, ante o exposto, com fulcro no dispositivo legal acima, declaro a incompetente este Juízo. Sejam os presentes autos remetidos à Comarca de Florianópolis - Santa Catarina, a fim de que sejam distribuídos a uma das Varas Cíveis. Cumpra-se o item 2.7.6 do Código de Normas..." -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº, DEMITRIO CUSTODIO e HELBA REGINA MENDES DE MORAIS-.

20. RESSARCIMENTO-0001196-83.2011.8.16.0103-ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A x HAMILTON BENEDITO PINTO WAGNER- 1. Como nova data para a audiência, designo o dia 05/10/2011, às 16:00 horas." -Advs. PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, CIRO BRUNING e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

Lapa, 14 de setembro de 2011.  
Flávio de Siqueira da Silveira  
Escrivão

## LONDRINA

### 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 285/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00046	002171/2009
	00050	016442/2010
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00035	000670/2009
ADRIANA ROSSINI	00057	027273/2010
ADUALTER ERNANDES DE SOUZA	00009	000292/2003
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00022	001353/2007
AIRTON MARTINS MOLINA	00006	000537/1999
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA	00001	000084/1986
ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI	00066	059364/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00028	000720/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00032	000298/2009
	00040	001108/2009
	00065	047111/2010
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00050	016442/2010
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00037	000775/2009
ALFONSO LIBONI PEREZ	00065	047111/2010
ALVINO APARECIDO FILHO	00013	001105/2005
AMANDA GODA GIMENES	00008	000185/2003
	00060	031452/2010
AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA LUNA	00009	000292/2003
ANA CAROLINA ARNALDI	00066	059364/2010
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	00012	000860/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00050	016442/2010
	00058	028121/2010
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00015	001297/2006
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00080	056561/2011
ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO	00071	048531/2011
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00006	000537/1999



ANGELICA CRISTINA HOSSAKA	00010	000109/2004	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00057	027273/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00012	000860/2005	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00040	001108/2009
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00046	002171/2009	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00060	031452/2010
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00003	000324/1993	JESSICA MÉRIE TEIXEIRA	00022	001353/2007
ARMANDO GRACIOLI	00006	000537/1999	JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00017	000402/2007
AULO AUGUSTO PRATO	00031	001005/2008	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00016	000266/2007
BONNARD FERNANDES SOLANO LELIS	00064	045569/2010		00028	000720/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA	00012	000860/2005	JOAO MARCELO ROLDAO	00020	000992/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00068	062019/2010	JOSE CARLOS DIAS NETO	00025	000256/2008
	00006	000537/1999		00030	000917/2008
	00010	000109/2004	JOSE CARLOS VIEIRA	00008	000185/2003
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00040	001108/2009	JOSE DORIVAL PEREZ	00016	000266/2007
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00054	023698/2010	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00052	022677/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00055	024488/2010		00053	023658/2010
CAMILA BARBARA MILER	00065	047111/2010	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00047	002188/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00069	018171/2011		00059	028123/2010
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO	00034	000560/2009	JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR	00081	056569/2011
CARLOS ALBERTO ZANON	00054	023698/2010	JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA	00021	001351/2007
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00027	000678/2008	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00049	014762/2010
CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO	00036	000676/2009	LAURO FERNANDO ZANETTI	00014	000990/2006
CAROLINE TALEVI DA COSTA	00014	000990/2006		00022	001353/2007
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00075	055587/2011		00039	000993/2009
CECILIA INACIO ALVES	00036	000676/2009	LEANDRO FRASSATO PEREIRA	00014	000990/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00016	000266/2007	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00014	000990/2006
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	00022	001353/2007		00042	001217/2009
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	00021	001351/2007	LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00072	055332/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00006	000537/1999	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00014	000990/2006
	00028	000720/2008		00039	000993/2009
CRYSTIANE LINHARES	00047	002188/2009	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00024	000249/2008
	00059	028123/2010		00027	000678/2008
DANIELLA DE SOUZA	00021	001351/2007	LUANA CERVANTES MALUF	00070	035170/2011
DANIELLE CRISTHINA DEDA	00031	001005/2008	LUANA DE FATIMA POZZOBOM	00024	000249/2008
DIOGO BROCHARD MENONCIN	00074	055392/2011	LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA	00012	000860/2005
DOUGLAS DOS SANTOS	00026	000272/2008		00034	000560/2009
	00033	000509/2009	LUCIANA SGARBI	00036	000676/2009
EDER GORINI	00032	000298/2009	LUCIANE KITANISHI	00039	000993/2009
EDERALDO SOARES	00007	000569/1999	LUCILA MARIA FIALLA	00063	036995/2010
EDSON ALVES DA CRUZ	00008	000185/2003	LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00004	000138/1998
ELISE GASPARETTO DE LIMA	00060	031452/2010	LUIS GUILHERME PEGORARO	00012	000860/2005
ELIZA LIMA DE OLIVEIRA	00013	001105/2005	LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00022	001353/2007
EMMANUEL CASAGRANDE	00036	000676/2009	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00048	013910/2010
ENEIDA VIRGUES	00029	000778/2008		00056	026430/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00021	001351/2007	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00057	027273/2010
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00040	001108/2009	MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN	00036	000676/2009
	00065	047111/2010	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00026	000272/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00057	027273/2010		00033	000509/2009
	00058	028121/2010	MARCELO DAVOLI LOPES	00023	000210/2008
	00059	028123/2010		00026	000272/2008
EVANDRO IBANEZ DICATI	00008	000185/2003		00033	000509/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00038	000886/2009	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00060	031452/2010
	00061	034150/2010	MARCELO JOSÉ PERALTA	00005	000003/1999
	00070	035170/2011	MARCIA REGINA ANTONIASSI	00031	001005/2008
FABIO ROTTER MEDA	00034	000560/2009	MARCILEI GORINI PIVATO	00048	013910/2010
FABIO TOME SOARES	00017	000402/2007	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00006	000537/1999
FELIPE TURNES FERRARINI	00063	036995/2010		00010	000109/2004
FERNANDO BUONO	00039	000993/2009	MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI	00039	000993/2009
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	00027	000678/2008	MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00012	000860/2005
FERNANDO JOSE GASPAR	00078	056500/2011		00055	024488/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA	00003	000324/1993		00067	061360/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA	00029	000778/2008	MARCOS DAUBER	00079	056556/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00038	000886/2009	MARCOS LEATE	00019	000876/2007
	00061	034150/2010	MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA	00008	000185/2003
	00070	035170/2011	MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00003	000324/1993
FLAVIA FERNANDES ALFARO	00035	000670/2009	MARIA CRISTINA DA SILVA	00044	001845/2009
FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ	00006	000537/1999	MARIA GABRIELA STAUT	00008	000185/2003
	00028	000720/2008	MARIA JOSÉ LIRA FERREIRA	00019	000876/2007
	00051	020335/2010	MARIANE POSSETTI CALDARELLI	00013	001105/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00057	027273/2010	MARINA D AMICO PEDRIALLI	00012	000860/2005
FRANCISCO DUARTE CONTE	00014	000990/2006	MAURICIO VASCONSKI	00048	013910/2010
GABRIELLA MURARO VIEIRA	00045	001924/2009	MAURO ZARPELLO	00007	000569/1999
GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR	00007	000569/1999	MEIRIELE REZENDE DA SILVA	00049	014762/2010
GERALDO PEIXOTO DE LUNA JR.	00009	000292/2003		00051	020335/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00057	027273/2010		00052	022677/2010
GIANCARLO GRACIOLI	00031	001005/2008		00053	023658/2010
GILBERTO PEDRIALI	00012	000860/2005	MICHEL DOS SANTOS	00073	055343/2011
	00055	024488/2010		00079	056556/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00016	000266/2007	MICHEL ZANINI MARUR	00001	000084/1986
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00010	000109/2004	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00069	018171/2011
GIULLYANO COSTA	00082	056608/2011	MIRELLA PARRA FULOP	00027	000678/2008
GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR	00013	001105/2005	MIRELLE NEME BUZALAF	00007	000569/1999
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	00031	001005/2008	NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00060	031452/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00033	000509/2009	NEILAR TEREZINHA LOURENÇO MARTINS	00054	023698/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00051	020335/2010	NELSON PASCHOALOTTO	00021	001351/2007
GUSTAVO VIANA CAMATA	00024	000249/2008	NEWTON DORNELES SARATT	00050	016442/2010
	00027	000678/2008	ODAIR MARTINS	00023	000210/2008
GUSTAVO VISSOCI REICHE	00012	000860/2005	ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA	00020	000992/2007
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	00034	000560/2009	OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO	00005	000003/1999
HELIO ALONSO FILHO	00021	001351/2007	OTONIEL JACINTO DA SILVA	00009	000292/2003
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00024	000249/2008	PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00036	000676/2009
	00027	000678/2008	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00051	020335/2010
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00038	000886/2009	PAULA D AMICO PEDRIALI	00012	000860/2005
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00077	056157/2011	PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00034	000560/2009
IRINEU CODATO	00008	000185/2003	PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS	00018	000497/2007
IVAN PEGORARO	00019	000876/2007	PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES	00023	000210/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00057	027273/2010		00026	000272/2008
JAIR ANCIOTO	00002	000169/1991	PAULO ROBERTO BONAFINI	00056	026430/2010
	00025	000256/2008	PAULO ROBERTO FADEL	00031	001005/2008
	00030	000917/2008	RAFAEL ROSSI RAMOS	00034	000560/2009
	00043	001738/2009	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00023	000210/2008

	00026	000272/2008
	00045	001924/2009
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00052	022677/2010
	00053	023658/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00031	001005/2008
	00046	002171/2009
RICARDO COSTA ESPIGA	00010	000109/2004
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00073	055343/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00011	000282/2005
	00044	001845/2009
	00071	048531/2011
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00048	013910/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00026	000272/2008
	00045	001924/2009
RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA	00012	000860/2005
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00041	001161/2009
ROGERIO BUENO ELIAS	00070	035170/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00070	035170/2011
ROGÉRIO AUGUSTO SILVA	00028	000720/2008
ROMEU SACCANI	00008	000185/2003
ROSANGELA KHATER	00038	000886/2009
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00047	002188/2009
SANTO CREMASCIO	00006	000537/1999
SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI	00043	001738/2009
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00007	000569/1999
SERGIO ANTONIO MEDA	00012	000860/2005
	00034	000560/2009
SERGIO SCHULZE	00050	016442/2010
	00058	028121/2010
SERGIO WILSON MALDONADO	00012	000860/2005
SERVIO TULLIO DE BARCELOS	00028	000720/2008
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00014	000990/2006
	00022	001353/2007
SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA	00012	000860/2005
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA	00052	022677/2010
	00053	023658/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00076	055647/2011
SUELI CRISTINA GALLELI	00014	000990/2006
TALITA MARTINS PEREIRA QUILES	00012	000860/2005
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00041	001161/2009
	00050	016442/2010
	00058	028121/2010
TATIANE TAMINATO	00036	000676/2009
TIAGO SPOHR CHIESA	00041	001161/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00032	000298/2009
VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA	00012	000860/2005
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00008	000185/2003
	00060	031452/2010
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00013	001105/2005
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00005	000003/1999
WAGNER ROGERIO DE LIMA	00012	000860/2005
WALDOMIRO VAZ RIBEIRO	00006	000537/1999
WALID KAUSS	00062	036037/2010
WALTER ESPIGA	00010	000109/2004
WALTER JOSÉ DE FONTES	00056	026430/2010
WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS	00002	000169/1991

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-84/1986-CIPASA - COM. DE VEICULOS LTDA. x ROBERTO ZANINI- I) - RELATÓRIO Trata-se de uma execução de título extrajudicial, representada por Duplicata Mercantil. Em sede de exceção de pré-executividade (f.42/47), o segundo executado objetiva a extinção da execução, argumentando, em linhas gerais, a quitação do débito e a ocorrência da prescrição intercorrente. Intimado, o exequente nada se manifestou (f.52vs). II) - FUNDAMENTAÇÃO A exceção de pré-executividade tem como objeto os pressupostos processuais e as condições da ação, cujo exame incumbe ao juiz realizar, inclusive de ofício, por que dizem respeito a normas de ordem pública, condicionadoras do próprio exercício da jurisdição. Com efeito, o incidente somente será admitido nos casos que não demandem dilação probatória. Neste sentido: Súmula 393 STJ = A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGUMENTO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ENSEJE DILAÇÃO PROBATÓRIA - QUESTÕES QUE DEVEM SER ANALISADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/ STJ - RECURSO IMPROVIDO. 1. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 2. A exceção de pré-executividade destina-se a arguir a nulidade do título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 618, I, do Código de Processo Civil, desde que, para isso, o vício apontado reste evidenciado de forma a prescindir de contraditório ou de dilação probatória. 3. As Instâncias ordinárias, após sopesarem o acervo probatório coligido aos autos, consignaram que as teses suscitadas pelos agravantes, tendo por desiderato o reconhecimento da ausência de liquidez, certeza e inexistência do título executivo extrajudicial que lastreia a presente execução, demandariam dilação probatória própria do procedimento a ser observado em sede de embargos à execução. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag 669123/SP (2005/0050144-1). 4ª Turma. Min. CARLOS

FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO). Julgamento 23/09/2008. DJe 06/10/2008). EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA QUE COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA RECURSO NÃO PROVIDO. A exceção de pré-executividade somente é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0614901-3 - Cascavel - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 14.09.2010) No entanto, isto não ocorre em relação à alegação do excipiente de pagamento, cuja apreciação demanda a produção de outras provas além das já encartadas aos autos, a qual, inclusive, é repelida pelo processo executivo. Por outro lado, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, é passível de discussão no âmbito deste incidente. Pois bem. Neste particular, tenho que razão assiste ao excipiente, senão vejamos. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, segundo o entendimento dos tribunais, deve ser preenchido os seguintes requisitos: 1) a prescrição pode ser reconhecida de ofício (CPC, 219, § 5º). Nos autos, a prescrição intercorrente foi aventada pelo segundo executado. 2) - inexistência de pedido de suspensão pela não localização de bens do devedor, que configura um obstáculo ao curso da prescrição intercorrente. Não obstante tenha havido pedido de suspensão (f.39 - 28/maio/1987), o requerimento não foi elaborado segundo preceitua o art. 791, do CPC. Ademais, faz mais de 20 (vinte) anos que o exequente não se manifesta nos autos, nem sobre o cumprimento do acordo, nem sobre o inadimplemento das parcelas. Além disso, mesmo sendo regularmente intimado a manifestar sobre o incidente, o exequente se manteve silente (f.52vs). 3) que a paralisação do processo não resulte de desídia do judiciário (Súmula 106 do STJ); A paralisação decorre de contribuição direta do exequente, inexistindo qualquer desídia do judiciário. 4) - que o prazo da prescrição intercorrente seja computado a exemplo daquele previsto em lei para prescrição da pretensão executiva. No caso dos autos, a execução é embasada em Duplicata, sendo, portanto, de 03 (três) anos o prazo prescricional (artigo 18, I, da Lei nº. 5.474/68). Assim, tendo o processo ficado paralisado por mais de 24 (vinte e quatro) anos, sem qualquer manifestação do exequente, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe, devendo o processo ser extinto. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 598 c/c 269, IV, do CPC. Condeno, por conseguinte, o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais (inclusive deste incidente), além de honorários advocatícios ao patrono do executado, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, 20 § 4º). Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventuais constrições pendentes. No mais, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALAN PIETRARROIA NOGUEIRA e MICHEL ZANINI MARUR-.

2. EXECUÇÃO-169/1991-IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS x RURAL CAMPO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA- I) - RELATÓRIO Trata-se de uma execução de título extrajudicial, representada por Duplicata Mercantil. Em sede de exceção de pré-executividade (f.63/64), o segundo executado objetiva a extinção da execução, sustentando o abandono processual. Intimado, a exequente nada se manifestou (f.65vs). II) - FUNDAMENTAÇÃO A exceção de pré-executividade tem como objeto os pressupostos processuais e as condições da ação, cujo exame incumbe ao juiz realizar, inclusive de ofício, por que dizem respeito a normas de ordem pública, condicionadoras do próprio exercício da jurisdição. Assim sendo, as matérias suscitadas pelo excipiente são passíveis de discussão no âmbito deste incidente. O incidente merece acolhimento. No entanto, não como requer o excipiente, mas sim pela ocorrência da prescrição intercorrente. Pois bem. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, segundo o entendimento jurisprudencial, deve ser preenchido os seguintes requisitos: 1) a prescrição pode ser reconhecida de ofício (CPC, 219, § 5º). Nos autos, a extinção foi requerida pelo excipiente, entretanto, o recolhimento da prescrição intercorrente será de ofício, conforme faculta o dispositivo acima. 2) - inexistência de pedido de suspensão pela não localização de bens do devedor, que configura um obstáculo ao curso da prescrição intercorrente. Não obstante tenha havido pedido de suspensão (f.60 - 26/ março/1992), o requerimento não foi elaborado segundo preceitua o art. 791, III, do CPC. Além do mais, o pedido foi deferido pelo prazo determinado de 180 dias (f.60), com a determinação que após transcorrido o referido prazo, o exequente deveria promover o regular prosseguimento da execução. Entretanto, ele não requereu o prosseguimento do feito, nem mesmo após ser intimado para manifestar sobre o incidente (vide certidão de f.65vs). 3) que a paralisação do processo não resulte de desídia do judiciário (Súmula 106 do STJ); A paralisação decorre de contribuição direta do exequente, inexistindo qualquer desídia do judiciário. 4) - que o prazo da prescrição intercorrente seja computado a exemplo daquele previsto em lei para prescrição da pretensão executiva. No caso dos autos, a execução é embasada em Duplicata, sendo, portanto, de 03 (três) anos o prazo prescricional (artigo 18, I, da Lei nº. 5.474/68). Assim, tendo o processo ficado paralisado por mais de 19 (dezenove) anos, sem qualquer manifestação do exequente, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe, devendo o processo ser extinto. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 598 c/c 269, IV, do CPC. Condeno, por conseguinte, o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais (inclusive deste incidente), além de honorários advocatícios ao patrono do executado, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, 20 § 4º). Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventuais constrições pendentes. No mais, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS e JAIR ANCIOTO-.

3. COBRANCA-324/1993-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCAS S/C LTDA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- 1- Ao contador para elaboração do cálculo geral como requerido. 2- Após, manifestem-se as partes acerca da conta (VALOR DO CÁLCULO R\$324.627,92 REAIS). Prazo de cinco dias. Int. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, FERNANDO JOSE MESQUITA e ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA.-

4. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-138/1998-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD. E DISTRIB. ECAD x ACEL - ASSOCIAÇÃO CULTURAL ESPORTIVA DE LONDRINA e outros-Antecipe a parte interessada as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme contido no Provimento n.01/99 e na Resolução n.03/99 da Corregedoria Geral de Justiça do PR. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.-

5. INDENIZAÇÃO-3/1999-LUIZ FERNANDO FARIA CORREA x DIRCE MOURA SIENA e outros- 1 - RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que sofreu ferimentos graves em um acidente de trânsito causado por preposto do réu, que conduzia um veículo em campanha eleitoral deste último. Pede, então, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, embasando seu pleito na regra dos artigos 159 e 1523, III do Código Civil vigente à época do evento (04/09/1996). O réu ofertou contestação (fls.48/50) alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o condutor da Kombi não estava subordinado ao serviço de sua campanha eleitoral, tratando-se apenas de um simpatizante ou adepto, que afixou no veículo alguns adesivos alusivos à referida candidatura. No mérito, sustenta a inexistência de culpa do condutor da Kombi, destacando a culpa exclusiva do condutor da moto pela ocorrência do evento. Em réplica (fls.54/57) o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Oportunizada a especificação de provas (fls.60), as partes manifestaram-se a respeito às fls.62 e 64. Sobreveio a decisão de saneamento (fls.88/89) ordenando a realização de prova pericial, cujo laudo foi encartado aos autos às fls.157/160. Noticiado o falecimento do réu, foi promovida a habilitação de seus sucessores na forma da decisão interlocutória de fls.209/211, e, enfim realizada a audiência de instrução e julgamento (fls.259/262), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida é necessária a abordagem acerca da preliminar oposta na contestação de fls.48/50. Neste campo sustenta-se a ilegitimidade passiva do réu, ao argumento de que o condutor da Kombi envolvida no acidente não seria preposto do primeiro, razão pela qual não se poderia cogitar da responsabilidade regrada no art.1521, III do CC/1916. Com efeito, antes de examinar a prova relativa à existência ou não da preposição alegada pelo autor, é necessário esclarecer tal conceito, pois disso depende a incidência ou não do dispositivo invocado na inicial. Vejamos, então, a abordagem da doutrina acerca de tal figura (preposição): "...A preposição tem por essência a subordinação. Preposto é aquele que presta serviço ou realiza alguma atividade por conta e sob a direção de outrem, podendo essa atividade materializar-se numa função duradoura (permanente) ou num ato isolado (transitório). O fato é que há uma relação de dependência entre o preponente e o preposto, de sorte que este último recebe ordens do primeiro, está sob seu poder de direção e vigilância (...) Para efeito de responsabilizar o preponente, todavia, não é necessário que essa relação tenha caráter oneroso, como no caso do empregado assalariado, podendo também resultar de ato gracioso (...). O que é essencial para caracterizar a noção de preposição é que o serviço seja executado sob a direção de outrem; que a atividade seja realizada no seu interesse, ainda que, em termos estritos, essa relação não resultasse perfeitamente caracterizada..." (Sergio Cavalieri Filho. Programa de Responsabilidade Civil. 7ª edição, Atlas, p.184).Pois bem. Levando em conta os contornos da preposição, segundo a definição da doutrina citada, concluo que a prova dos autos aponta que ela está caracterizada entre o condutor da Kombi e o então candidato Edson Siena, senão vejamos.O condutor do veículo (Nagibe Camargo da Rocha - fls.261) admitiu em seu depoimento que estava trabalhando na campanha do referido candidato, realçando que fazia este trabalho num dia de folga, por livre vontade e sem remuneração. Destaco, ainda, que o Sr. Nagibe não dirigia veículo próprio, e, que após o acidente um filho do candidato Edson Siena esteve no local prometendo auxílio às vítimas (confira-se o depoimento de Marcio Yuge - fls.183), detalhes que evidenciam a utilização de veículo no desenvolvimento de campanha eleitoral organizada. Não se trata, portanto, da hipótese de um eleitor que utiliza seus próprios meios (veículo e recursos) para simplesmente expor a propaganda de seu candidato preferido, mas de um caso em que o trabalho está subordinado à organização de uma campanha eleitoral desenvolvida em prol de determinado candidato. Ressalte-se, ademais, que o caráter voluntário do trabalho desenvolvido pelo depoente não afasta a hipótese da preposição, uma vez que esta independe de remuneração, como esclarece a citação doutrinária acima. Portanto, concluo que a alegada ilegitimidade passiva do réu não deve ser recepcionada, em vista da caracterização da relação de preposição entre o réu e o condutor do veículo envolvido no acidente descrito na inicial. Assim, superada a defesa processual alinhada na contestação, passo ao exame do mérito. Neste campo, a prova oral a ser examinada está assentada nos depoimentos colhidos em medida cautelar de produção antecipada (fls.172 e 183/184) e nos depoimentos da instrução (fls.260/262). Pois bem. A testemunha Yuri Oliveira Bono (fls.172) afirmou que a Kombi encostou à direita da via em que trafegava "dando a entender" que pretendia virar à esquerda para adentrar em via perpendicular, e, ao iniciar esta manobra "acabou cortando a rota de trânsito da motocicleta que vinha na mesma direção". O condutor da motocicleta (Marcio Henrique de Souza Yuge - fls.183/184) afirmou que avistou a Kombi parada do lado direito da via em que trafegavam, e, "ao passar por ela, o motorista da Kombi, sem nenhum sinal movimentou aquele veículo no sentido de retornar pela mesma rua no caminho inverso ao que transitava o depoente..." realçando, ainda "...que tentou desviar da Kombi mas foi inevitável a

colisão..." (fls.183). O condutor da Kombi (fls.261), por sua vez, afirmou em síntese que estava parado próximo à margem da via, aguardando a passagem de carros para adentrar à esquerda em rua perpendicular, quando seu veículo foi atingido pela Kombi na altura do pára-choque dianteiro esquerdo. Por fim, as testemunhas Ademir Ferreira (fls.260) e Pedro da Rosa Alves (fls.262) não presenciaram o acidente, nada esclarecendo a respeito. Com efeito, confrontando-se a prova testemunhal com a dinâmica do acidente descrita no Boletim de Ocorrência (fls.28), concluo que o condutor da Kombi agiu com imprudência ao manobrar à esquerda, cortando a corrente de tráfego da motocicleta conduzida pelo autor. Ressalte-se que a versão do condutor da Kombi em juízo (fls.261) - afirmando que estava parado quando foi atingido pela motocicleta - não se sustenta quando confrontada com a declaração escrita de fls.26, e, sobretudo com o "croqui" de fls.28. No depoimento judicial o Sr. Nagibe afirmou que estava parado bem próximo à margem da rua, ou, como em suas próprias palavras, "de a par com o meio-fio". Porém, na declaração prestada às fls.26 atestou que estava parado a "mais ou menos um metro da guia da direita". E, na descrição do acidente, o "croqui" elaborado pela autoridade policial de trânsito (fls.28) aponta que a parte dianteira direita da Kombi estava distante 1,60cm (um metro e sessenta centímetros) do meio-fio. Esta posição da Kombi, ao meu sentir, indica que o carro já havia iniciado a manobra à esquerda, o que confere com o depoimento das testemunhas Yuri Bono (fls.172) e Marcio Yugi (fls.183). Por outro lado, mesmo que não houvesse prova do início da manobra, é forçoso concluir que a distância da parte dianteira da Kombi em relação ao meio-fio colocava em risco o tráfego naquela pista, sendo a causa efetiva do acidente narrado na inicial. Portanto, entendo que está configurada a culpa (imprudência) do condutor da Kombi pela ocorrência do evento, e, então passo à análise dos danos reclamados pelo autor, uma vez que o nexo de causalidade entre tais elementos é de todo evidente. Com efeito, o autor pede indenização por danos materiais e morais, sendo os primeiros compostos pelos gastos com tratamento médico, taxa administrativa com documentação do acidente e redução da capacidade de trabalho. Pois bem. As despesas com tratamento (honorários médicos, fisioterapia e despesas hospitalares) foram retratadas nos documentos encartados às fls.33/37, não impugnados pela contestação de fls.48/50. A despesa administrativa com o DETRAN, também não impugnada na contestação, está retratada no documento de fls.38.Portanto, entendo que tais valores são devidos ao autor, uma vez que estão demonstrados em documentos firmados por quem efetivamente prestou os serviços correspondentes, e, sobretudo, pelo fato de que a contestação do réu não impugnou tais valores ou a idoneidade formal ou material de tais documentos. Quanto à indenização pela perda de capacidade laborativa, entendo que a pretensão não deve ser recepcionada. Com efeito, o laudo pericial (fls.158) aponta que os ferimentos sofridos pelo autor deixaram seqüelas que implicam na redução de sua capacidade laborativa. A perita realçou, entretanto, que não há como precisar a diminuição desta capacidade, ponderando que ela é de 100% para a prática do basquete profissional, porém é inexistente para trabalhos administrativos, que não exijam destreza física (fls.193). Assim, como não consta dos autos que o autor seja atleta profissional de basquete, entendo que não se pode considerar sua incapacidade para o trabalho, ou mesmo a redução de sua capacidade laborativa para outras funções, já que ele sequer alega exercer trabalho que lhe exige esforço físico. Por fim, com relação aos danos morais, tenho que estão plenamente configurados. Os relatórios médicos de fls.30 e 32 evidenciam que o autor passou por cirurgia para correção de fraturas nas pernas, inclusive uma "fratura exposta", com inserção de hastes e parafusos de metal. Pondere-se que o trauma físico sofrido pelo autor, bem como o respectivo tratamento são processos extremamente dolorosos, conforme atesta o laudo pericial às fls.158. Além disso, a limitação para a prática esportiva - ainda que em caráter recreativo - aliado às seqüelas dos ferimentos com potencial piora ao longo do tempo (fls.158), sem falar no trauma psicológico vivenciado em um acidente de trânsito, são fatores que definem claramente os contornos do dano moral. Enfim, diante dos itens alinhados na fundamentação acima, concluo que o pedido do autor comporta procedência no que se refere aos danos emergentes e ao dano moral. Quanto a este último, resta o dimensionamento do valor da indenização, tarefa que requer do juiz a aplicação dos critérios de razoabilidade, levando-se em conta fatores como a gravidade do dano, o grau de culpa do ofensor, o caráter de sanção e desestímulo à reiteração da conduta ilícita, a capacidade financeira das partes e o cuidado para que o dano moral não se transforme em objeto de lucro fácil e desmedido. Neste contexto, tenho que o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) retrata uma indenização justa. III - DISPOSITIVO Em face do exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, para efeito de condenar os réus a pagarem ao primeiro: a) o valor de R\$17.836,36 (dezesete mil oitocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos) a título de indenização por danos materiais; b) o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por dano moral. Esclareça-se que o valor dos danos materiais deve ser atualizado por correção monetária e juros de mora legais contados da citação (15/01/1999 - fls.45), enquanto que o valor da indenização por dano moral deve ser atualizado por correção monetária contada desta data (prolação da sentença) e juros de mora legais contados da data do acidente (súmula n.54 do STJ). No mais, considerando a sucumbência recíproca e a sua proporção (o autor foi vencido parcialmente na pretensão relativa aos danos materiais), as custas processuais devem ser rateadas em 1/3 para o autor e 2/3 para os réus. Quanto aos honorários advocatícios, já considerada a compensação pela sucumbência recíproca, condeno os réus a pagarem ao procurador do autor a importância de 10% do valor da condenação, levando em conta, ainda, os parâmetros do art.20, § 3º do CPC. Ressalte-se que o autor está dispensado do pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiário de Assistência Judiciária gratuita, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei 1060/50. Por fim, declaro extinto o processo na forma do art.269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO JOSÉ PERALTA, OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS.-



6. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-537/1999-BANCO ITAU S.A x DENNIS ROBERTO DA SILVA CARDOSO- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.217/219), nestes autos de EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA, autuada sob nº. 537/1999, em que BANCO ITAU S.A. move contra DENNIS ROBERTO DA SILVA CORDOSO, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, AIRTON MARTINS MOLINA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, SANTO CREMASCO, WALDOMIRO VAZ RIBEIRO e ANTONIO CARLOS PAIXÃO.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-569/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ALCIDES SPOLADORE FILHO e outro- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.115/116), nestes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº. 569/1999, em que BANCO DO BRASIL S.A., move contra ALCIDES SPOLADORE FILHO e APARECIDA CICCARELLI SPOLADORE, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Oficie-se ao Juízo de Cruzeiro do Oeste solicitando a devolução da carta precatória, ante a transação havida entre as partes. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MIRELLE NEME BUZALAF, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELAO e GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR.-

8. MONITORIA-185/2003-UNILEVER BRASIL LTDA x JOSE SCHIETTI - ESPÓLIO DE e outros- 1. O feito deve prosseguir na forma do artigo 1102-C, parte final, do CPC. 2. Ao cálculo geral com base na planilha de f.332/333, incluindo as despesas adiantadas pela credora. 3. Intimem-se os réus/vencidos, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento -penhora e demais atos executórios- com a incidência de honorários advocatícios e multa, no percentual de 10% para cada (Lei nº 11.232/2005). 4. Em caso de não cumprimento, diga a credora em 05 dias, sob pena de arquivamento. 5. Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, ROMEU SACCANI, IRINEU CODATO, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, MARIA GABRIELA STAUT, EVANDRO IBANEZ DICATI e AMANDA GODA GIMENES.-

9. DESPEJO P/ FALTA PAG.C/COBRAN-292/2003-HEIGORINA CUNHA e outro x OTONIEL JACINTO DA SILVA- VISTOS E EXAMINADOS ETC. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelas autoras (fl.253), nestes autos de AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA, autuada sob nº. 292/2003, em que HEIGORINA CUNHA e NEONI CUNHA, movem contra OTONIEL JACINTO DA SILVA, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 267, inciso VIII do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a cobrança em razão do benefício da gratuidade concedido, com a ressalva do art.12, da lei nº. 1060/50. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. GERALDO PEIXOTO DE LUNA JR., AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA LUNA, OTONIEL JACINTO DA SILVA e ADUALTER ERNANDES DE SOUZA.-

10. MONITORIA-109/2004-BANCO ITAU S.A x MARCOS BERNARDO DA SILVA- À conta e preparo (VALOR DAS CUSTAS R\$ 97,40 reais, sendo R\$ 47,00 de cartório e R\$ 50,40 do contador), vindo-me para homologação do acordo. Int.. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, WALTER ESPIGA e RICARDO COSTA ESPIGA.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-282/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x RODRIGO BATIZACO PARRA- 1- A exequente, através do pedido de fls.81/82, requereu a intimação do executado para indicação de bens de sua propriedade para garantir o débito, sob pena de caracterizar ato atentatório a dignidade da justiça, com imposição de multa de 10% sobre o valor da dívida. Devidamente intimado, o executado manteve-se em silêncio. Assim, considerando que ao executado foi oportunizado prazo para indicação de bens de sua propriedade, passíveis de penhora, e não o fez, tenho que a sua omissão caracteriza ato atentatório a dignidade da justiça (CPC, 600, IV). E, em razão disso, aplico ao executado, com base no que preceitua o artigo 601 do CPC, multa de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da dívida. 2- Ao Contador Judicial para atualização do débito, incluindo-se a multa mencionada acima. 3- Após, sobre o prosseguimento do feito, diga a exequente no prazo de cinco dias. Int.. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI.-

12. NULIDADE-860/2005-ANTONIO MATTA x FINASA LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I - RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu um contrato de leasing para aquisição de um veículo, com pagamento avençado em 24 prestações mensais. Realça, todavia, que não conseguiu efetuar o pagamento das parcelas, fato que acarretou a reintegração

de posse do réu sobre o bem. Pretende, entretanto, a restituição dos valores pagos a título de VRG, ao argumento de que parte deste valor teria sido pago antecipadamente, sendo o restante embutido no valor das prestações. Requer, ainda, a declaração de nulidade da cláusula que atrela a taxa de juros à variação cambial do dólar, e, por fim, almeja indenização por danos morais e materiais, alegando para tanto que na ocasião do cumprimento à reintegração de posse do veículo, este foi levado com objetos que lhe pertenciam. O réu ofertou contestação (fls.73/92), alegando em preliminar a nulidade da citação. No mérito, discorre inicialmente sobre aspectos do contrato de leasing, e, por outro lado, pondera que a rescisão do contrato foi ocasionada pela inadimplência do autor, o que acarretou prejuízos à arrendadora, razão pela qual não se poderia cogitar da indenização por danos morais, uma vez que esta última agiu em exercício regular de um direito. No tocante aos danos materiais, afirma que não há prova sobre o valor dos bens supostamente levados quando do cumprimento à reintegração de posse, e, em relação à alegada nulidade de cláusula contratual, afirma que a legislação permite a indexação do contrato de leasing pela moeda norte americana. Em réplica (fls.97/104) o autor refuta a defesa indireta oposta na contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Sobreveio a sentença de fls.109/118, que foi anulada em grau de recurso (acórdão de fls.184/189), com retorno dos autos a este juízo para dilação probatória.Neste juízo, a decisão interlocutória de fls.194 definiu a questão do ônus da prova, delimitou os pontos controvertidos e oportunizou a produção de provas, seguindo-se, então, a audiência de instrução e julgamento (fls.205/206). Ofertadas pelas partes suas alegações finais (fls.211/220 e 221/226), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida ressalte-se que não procede a defesa indireta oposta na contestação (nulidade da citação). Pondere-se que apesar da carta de citação ter sido enviada para endereço distinto do réu (segundo o documento de fls.93), este último ofertou contestação tempestiva e com ampla abordagem sobre todos os pontos da inicial, razão pela qual não se cogita da nulidade aventada, conforme regra do art.214, § 1º do CPC. No mérito, ao exame da prova colhida ao processo, concluo que os pedidos do autor são parcialmente procedentes. Com efeito, a pretensão deduzida na inicial está embasada em três pontos: a) restituição do VRG antecipado; b) declaração de nulidade da cláusula de indexação do contrato em moeda estrangeira; c) indenização por danos morais e materiais. Pois bem. No que tange à restituição do VRG pago em contratos de leasing já extintos, a jurisprudência é reiterada ao admitir esta hipótese, sem prejuízo de eventual compensação com débito do arrendatário (em ação própria) referente ao tempo em que esteve na posse do bem. Neste sentido: "...LEASING - RESCISÃO DO CONTRATO - RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO - COMPENSAÇÃO COM PARCELAS INADIMPLIDAS - 1 - A antecipação do valor residual garantido tem por finalidade formar fundo de reserva para possibilitar a aquisição do bem ao final do contrato. E, assim, se há rescisão do contrato de leasing, deve ser restituído. 2- cabível a compensação entre o vrg e as parcelas não pagas pelo arrendatário a fim de se evitar o enriquecimento ilícito..." (TJDFT - APC 20040110397730 - Rel. Des. Jair Soares - DJU 09.12.2004 - p. 117). Quanto à alegada nulidade da cláusula de indexação contratual pelo dólar, tenho que o argumento não procede, uma vez que tal sistema é autorizado pelo ordenamento jurídico vigente. Neste sentido: "...Não se vislumbra qualquer ilegalidade na cláusula contratual que estipulou a correção das prestações avençadas pela variação cambial do dólar norte-americano..." (TJDFT - APC 19990110703688 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Arnoldo Camanho - DJU 18.09.2007 - p. 107). Ademais, não se pode cogitar de suposta onerosidade excessiva superveniente, pois é fato notório que no período de vigência do contrato (1994 a 1996) a moeda americana manteve-se estável. Além disso, a título de mera argumentação, mesmo que houvesse oscilação expressiva do câmbio, comungo do entendimento de que não haveria onerosidade excessiva, pois a variação cambial é fato perfeitamente previsível, afastando a aplicação da teoria da imprevisão. Neste sentido: "...A parte que anuiu com a fixação do dólar como indexador não pode alegar onerosidade excessiva, haja vista que a oscilação cambial é previsível, não configurando a teoria da imprevisão..." (TAMG - AP 0417394-6 - (81565) - Belo Horizonte - 6ª C.Cív. - Rel. Juiz Dídimo Inocêncio de Paula - J. 18.12.2003). Por fim, passo ao exame da pretensão de indenização. Com efeito, no que tange aos danos materiais, a prova dos autos revela que a pretensão do autor é procedente, senão vejamos. Destaque-se, inicialmente, que a contestação não impugna (fato incontroverso) a versão de que alguns itens pertencentes ao autor foram levados quando do cumprimento à reintegração de posse da F-4000. Ademais, o "Auto de Reintegração de Posse" encartado às fls.37 descreve os acessórios existentes no caminhão arrendado, e, alguns deles, obviamente, não integram o contrato de leasing. Assim, é forçoso reconhecer que alguns itens foram retirados indevidamente da posse do autor, acarretando a obrigação do réu em indenizá-lo pela perda de tais bens. Ressalte-se, entretanto, que dentre os itens reclamados entendo que devem ser excluídos os pneus (inclusive o estepe), o triângulo e o extintor de incêndio, uma vez que são acessórios de fábrica do veículo, e, portanto, integram originalmente o bem arrendado. A indenização ao autor, assim, deve ser restrita ao valor da carroceria de madeira, às ferramentas (alicate, chave de fenda, chave estrela e cabo de bateria), à corda de naylon, à seringa e ao medicamento veterinário (ferrodex). E, como parâmetro à indenização, entendo possível acolher-se os documentos de fls.199 e 210 (orçamentos da carroceria e demais itens, respectivamente), pois não foram impugnados no tocante à idoneidade de quem os forneceu. Ademais, pondere-se que o orçamento da carroceria é compatível com o valor referido pela testemunha Daniele Tomé da Silva (fls.206), que afirmou ter efetuado levantamento sobre o valor do acessório. Por outro lado, no que se refere ao dano moral, entendo que a pretensão do autor não comporta recepção. Com efeito, o autor reclama que a reintegração de posse movida pelo réu lhe acarretou constrangimento, dissabores e frustrações. Entretanto, é fato incontroverso nos autos que a referida ação foi ajuizada em face de manifesta inadimplência do autor aos termos do contrato firmado com o réu. Portanto, é bem de ver que os sentimentos

experimentados pelo autor tiveram causa em sua própria conduta (inadimplemento contratual), enquanto que o réu, por seu turno, agiu sob o manifesto exercício regular do direito de ação, razão pela qual não se pode cogitar da responsabilidade deste último pelos danos morais reclamados pelo primeiro. III - DISPOSITIVO Em face do exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, para efeito de: a) Condenar o réu a restituir ao autor a importância referente ao VRG antecipado na vigência do contrato mencionado na inicial. Ressalte-se que este valor deve ser atualizado por correção monetária contada da data em que foram feitos os pagamentos, bem como juros de mora legais (na taxa vigente à época dos pagamentos e contados dessas datas); b) Condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$4.842,04 (quatro mil oitocentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), a título de danos materiais, conforme retratados nos orçamentos da carroceria (fls.190), seringa, corda, medicamento veterinário, alicate, chave fixa e cabo de bateria (fls.210). Destaque-se, enfim, que os valores da condenação podem ser apurados mediante simples cálculo do credor na fase de cumprimento de sentença. No mais, declaro extinto o processo na forma do art.269, I do CPC, e, considerando que o autor decaiu de parte mínima em seus pleitos (vencido apenas na pretensão de dano moral), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em 20% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA, TALITA MARTINS PEREIRA QUILLES, LUIS GUILHERME PEGORARO, SERGIO WILSON MARDONADO, WAGNER ROGERIO DE LIMA, SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, GUSTAVO VISSOCI REICHE, BONNARD FERNANDES SOLANO LELIS, VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA, PAULA D'AMICO PEDRIALI e MARINA D AMICO PEDRIALI-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1105/2005-REGINA YOSHIE IRIA e outro x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMSTERDAN e outros-Sobre a proposta de honorários (fl.), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, MARIANE POSSETTI CALDARELLI, GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR e ELIZA LIMA DE OLIVEIRA-.

14. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-990/2006-ALFREDO ZEPEDA WILLS x BANCO BANESTADO S.A e outro-Sobre a nova proposta de honorários (fl.978/983), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LEANDRO FRASSATO PEREIRA, SUELI CRISTINA GALLELI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE e CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

15. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-1297/2006-F.X.K. DO BRASIL LTDA - EPP x BANCO BRADESCO S.A- Sobre o arrazoado de fl.1287, manifeste-se a autora em cinco dias. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

16. DEPOSITO-266/2007-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x NILSON CARLOS DOS SANTOS-Sobre a devolução, sem êxito, da carta de citacao (fls.104/v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

17. COBRANÇA-402/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERDE x FERNANDO JOSE DA SILVA e outros- Requer o autor a desistência da ação em razão da quitação das taxas condominiais em atraso - objeto da demanda - pela Caixa Econômica Federal, que havia retomado o imóvel dos antigos possuidores (fl.291). Os réus, por sua vez, discordam do pedido de desistência da ação (fls.293/294), requerendo o julgamento do processo, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), e a consequente condenação do autor ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Pois bem. O parágrafo 4º do artigo 267 do CPC, estabelece que "depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". Percebe-se, portanto, que os réus se opuseram de forma fundamentada (fls.293/294) ao pedido de desistência formulado pelo autor. Entretanto, entendo que tal caso acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto da lide - cobrança de taxas condominiais. Isto porque, a presente demanda foi ajuizada em abril de 2007 (fl.02), e apenas no dia 22 de maio de 2009 o imóvel foi renegociado (fl.292), com o consequente pagamento das taxas de condomínio pela Caixa Econômica Federal (fl.257). Assim, diante da perda superveniente do objeto da lide, não há de se falar em julgamento do processo, com resolução do mérito, mas sim, em extinção do processo por falta de interesse de agir. Ressalte-se, que o pagamento foi realizado depois da propositura da ação (maio/2009), não havendo que se falar em litigância de má-fé. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VI do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, verba que arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atento as diretrizes art. 20, § 4º do CPC. Porém, levando-se em consideração o benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao autor (fls.161), fica dispensado do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50.-Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC e FABIO TOME SOARES-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-497/2007-DM INDUSTRIA FARMACÉUTICA LTDA x SMELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- Vistos e examinados estes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº. 497/2007, que DM INDUSTRIA FARMACÉUTICA LTDA, move contra SMELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Tendo em vista o abandono do feito pela exequente por mais de trinta dias (fl.73), determinou-se a intimação dela para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.73/verso). Regularmente intimada, a exequente manteve-se inerte (fl.74/verso). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se carta AR/MP para intimação pessoal da exequente (fl.75). A exequente, intimada (fl.75/verso), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme notícia a certidão de fl.75/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte da exequente, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo nos arts. 598 c/c 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-876/2007-ALBERTO TEIXEIRA x SCLEMENCERICK FAE JUNIOR e outros- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo exequente (fl.134/135), ante a integral satisfação da obrigação pelos executados, nestes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº. 876/2007, que ALBERTO TEIXEIRA, move contra SCLEMENCERICK FAE JUNIOR, GICELE DE CALIXTO DE OLIVEIRA e ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do Artigo 794, inciso I, do CPC. Custas satisfeitas. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se, levantando-se eventuais constringências pendentes. A baixa junto à distribuição fica vinculada ao respectivo recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e MARIA JOSÉ LIRA FERREIRA-.

20. COBRANÇA-992/2007-ERNST ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS S/C LTDA x KLEBER TAMIO SAWASATO e outros- 1. A vencedora requer (fl.75/77) o prosseguimento do feito, com a penhora em bens de titularidade dos réus/ vencidos. Para tanto, apresenta memória atualizada do cálculo já com a incidência da multa legal (CPC, 475-J). O pedido não merece guarida, senão vejamos. O atual posicionamento jurisprudencial, ao qual me filio, é que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da decisão, de modo que a multa (CPC, 475-J) só terá incidência após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação pessoal da parte vencida para o pagamento espontâneo. Neste sentido: STJ, REsp 940274/MS; AgRg no AgRg no REsp 1174592/SP; AgRg no Ag 1217526/SP; AgRg no Ag 1307106/RS; e AgRg no Ag 1236031/RS. Assim, de acordo com tais precedentes, e ainda, com o art. 475-J c/c os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, deverá o credor promover os atos necessários ao regular cumprimento do julgado, apresentando pedido instruído com memória de cálculo discriminada e atualizada. Em seguida, o vencido será intimado, na pessoa de seu advogado (por publicação na imprensa oficial), ou, na falta deste, pessoalmente, a efetuar o pagamento no prazo legal, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação. Portanto, como os vencidos ainda não foram intimados a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, indefiro, no momento, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC e, conseqüentemente, a constringência em bens de sua propriedade. 2. Considerando que a vencedora apresentou pedido de cumprimento de sentença, instruído com memória atualizada e discriminada do débito, à contadoria do juízo, elaborando o cálculo geral, com base na referida planilha, excluindo-se o valor correspondente à multa do art. 475-J do CPC. 3. Em seguida, intimem-se os réus/ vencidos a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) (Lei nº 11.232, de 22/12/2005). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se edital de intimação com o prazo de 20 dias. 4. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. 5. Intimem-se.-Advs. ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA e JOAO MARCELO ROLDAO-.

21. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-1351/2007-ADEMAR DE BARROS LOPES x BANCO BRADESCO S.A- I - RELATÓRIO. Alega o autor que firmou com o réu contratos de abertura de conta corrente e empréstimos, e, ao longo da vigência dos pactos foram praticadas diversas ilegalidades, tais como: juros abusivos; tarifas de origem desconhecidas lançadas em sua conta corrente; e, juros capitalizados. Assim, o débito atribuído ao autor seria indevido, razão pela qual pretende a revisão do contrato, a fim de que seja aplicado o CDC, notadamente para que seja reconhecida a nulidade das cláusulas que considera ilegais e que o réu seja condenado à restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. Em sede de tutela antecipada, pede a inversão do ônus da prova; a concessão de ordem determinando a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; e, a substituição da cobrança automática das parcelas do contrato de alienação fiduciária por boleto bancário ou carnê. Requer, ainda, que o réu promova a exibição dos extratos bancários e de todos os contratos firmados pelas partes. Sobreveio a decisão interlocutória de fls.68/69, deferindo o pleito antecipatório. Inconformado com esta decisão, o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 71/86), o qual foi parcialmente provido (fls. 126/128). O réu ofertou contestação (fls.88/110), arguindo em tema de preliminar carecência de ação por falta de interesse de agir, ao argumento de que as matérias em discussão já estão pacificadas no âmbito da jurisprudência do STJ e do STF. No mérito, sustenta a legalidade do contrato e de todos os índices utilizados



na indexação do débito, inclusive negando a ocorrência do alegado anatocismo, apesar de tal prática estar autorizada a partir da edição da MP 2.170-36. Em réplica (fls.130/149), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Na fase do art.331 do CPC (fls.151) as partes não se conciliaram (fls.176), seguindo-se a decisão de fls.179, ordenando ao réu a exibição dos contratos firmados pelas partes, o que todavia não ocorreu, conforme certidão de fls. 185. Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 185), vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. De partida, não procede a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir sugerida na contestação. Isto porque a pretensão do autor, em síntese, é a de revisão dos contratos firmados com o réu, em face da alegada incidência de indexadores ilegais e não pactuados. E, uma vez detectadas ilegalidades no pacto, obter a repetição sobre valores indevidos. Portanto, a medida ajuizada mostra-se adequada em relação à pretensão deduzida na inicial, não se configurando a ausência de interesse processual. No mérito, observa-se que a inicial aponta que as ilegalidades na indexação dos contratos de abertura de conta corrente e empréstimos estariam estampadas na cobrança da taxa de juros abusivos; tarifas de origem desconhecidas lançadas na conta corrente; e, juros capitalizados. O réu, por seu turno, defende a legalidade dos índices utilizados na indexação débito e nega a prática de juros capitalizados, apesar de tal prática estar autorizada por medida provisória. Pois bem. Quanto aos juros, é sabido que na ausência de contratação expressa sobre a taxa aplicada, adota-se a taxa média do Banco Central ao longo do período de apuração do débito e não os índices de 0,5% ou 1% ao mês, pretendidos pelo autor (fls. 38 - item 08, letra 'b'). Na hipótese dos autos, observa-se que o réu não apresentou os contratos bancários firmados pelas partes, conforme ordenado às fls. 179. Desta forma, tenho que a falta dos contratos deve ser equiparada à ausência de pactuação e, por isso, os juros remuneratórios devem ser aplicados à taxa média de mercado nos casos em que as taxas efetivamente aplicadas pelo réu não tenham excedido este patamar. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DO CONTRATO - CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADAS, EQUIPARANDO-SE À FALTA DE ESTIPULAÇÃO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO - DESCABIMENTO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE NÃO HOUE A SUA INCIDÊNCIA - ÔNUS QUE COMPETIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELANTE, EM RAZÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, CDC) - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.367/96 E 1.963-1 (ÚLTIMA EDIÇÃO SOB Nº 2.170-36/2001) - AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR, 16ª C. Cível, Ap. Cível n. 634.813-4, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, j. em 07/04/2010) No que se refere aos lançamentos indevidos na conta corrente do autor, devem ser expurgados da conta, desde que não tenham sido pactuados ou que não sejam correspondentes a tarifas autorizadas pelo Banco Central, pois estas independem de expressa contratação ou anuência do titular de conta corrente. Neste rumo: "...Possível a cobrança de tarifas, independentemente de contratação específica, pois regulamentadas pelo BACEN em face da simples existência de operações financeiras, e de domínio público acessível aos consumidores. Tendo em vista que as instituições financeiras atuam por determinação do Banco Central do Brasil, prescindível a prévia comunicação da cobrança de eventuais tarifas oriundas de serviços prestados..." (TJPR, 15ª C. Cível, Ap. Cível n.597.751-7, Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior, j. em 05/08/2009). Com relação à prática de juros capitalizados, lembre-se que é prática autorizada somente quando há previsão legal expressa para tanto, como nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, o que não é o caso dos autos. Isto acontece porque o atual entendimento jurisprudencial do TJPR (Órgão Especial, IDI 0579047-0/01, rel. Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo, j. 05.02.2010), o qual passo a me filiar é no sentido de que o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 que autoriza a contratação de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual é inconstitucional por vício formal e material. Portanto, ao meu sentir permanece válida a regra estabelecida na Súmula 121 do STF, que veda a cobrança de juros capitalizados ainda que expressamente contratados. E, no caso vertente, houve a inversão do ônus da prova (fls. 68/69), competindo, por conseguinte, ao réu produzir prova da inexistência de juros capitalizados. Ocorre que o réu não apresentou os documentos necessários para viabilizar a produção de prova capaz de afastar a alegada prática de anatocismo e, por conta deste comportamento deve arcar com as consequências de sua desídia. Dessa forma, presume-se verdadeira a alegação referente à incidência de juros sobre juros. Assim, a solução correta ao caso em debate é a procedência parcial dos pedidos constantes da inicial, para efeito de ordenar-se a revisão dos contratos bancários, para limitar os juros remuneratórios dos contratos de abertura de conta corrente e empréstimos à taxa média de mercado, ressalvada a hipótese das taxas efetivamente praticadas pelo réu serem inferiores a este patamar, bem como determinar o expurgo das tarifas não contratadas ou não autorizadas pelo BACEN e dos juros capitalizados do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Ressalte-se, ainda, que os valores referentes à indexação reputada ilegal nesta sentença, devem ser restituídos ao autor na forma simples, e não em dobro como pleiteia a inicial, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: "CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO AO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS E HONORÁRIOS RATEADOS NA MESMA PROPORÇÃO ENTRE AS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Não comprovada a má-fé, a repetição do indébito deve ser calculada de forma

simples, afastando a incidência do art. 42 do CDC".(TJPR - 17ª C.Cível - AC 0667411-1 - Barracão - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.06.2010) III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, para efeito de: a) limitar a taxa de juros remuneratórios dos contratos de abertura de conta corrente e empréstimos à taxa média de mercado, caso as praticadas pelo banco não sejam inferiores a elas; b) determinar o expurgo das tarifas não contratadas ou não autorizadas pelo BACEN; e, c) determinar o expurgo dos juros capitalizados (admitida a capitalização anual) nos contratos de abertura de conta corrente e empréstimos firmados pelas partes. Condeno o réu a restituir ou a compensar com o saldo devedor os encargos ora excluídos da dívida. Os valores do indébito deverão ser atualizados pelo INPC/IBGE a contar do desembolso, e acrescidos de juros à taxa do art. 406 do CC a partir da citação. A revisão retroagirá à data da abertura da conta corrente, apurando-se o valor em liquidação por arbitramento. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido (apenas no que tange à taxa dos juros remuneratórios), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do primeiro, verba que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), atento às diretrizes do art.20, § 4o, do CPC. Por fim, julgo extinto o processo nos termos do art.269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CLAUDIA VIGNOTTI MILANES, NELSON PASCHOALOTTO, DANIELLA DE SOUZA, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.-

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1353/2007-SAFRA LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA MARX LTDA-HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pela exequente (fl.121), ante a integral satisfação da obrigação pela executada, nestes autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (em execução), autuada sob nº. 1353/2007, que SAFRA LEASING S.A., move contra TRANSPORTADORA MARX LTDA extinguido, por conseguinte, o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do Artigo 794, inciso I, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, JESSICA MÉRIE TEIXEIRA, CLAUDIA MARIA BERNADELLE, AFONSO CELSO NORONHA DUTRA e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA.-

23. COBRANÇA-210/2008-JOSE ITAMAR DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1. Anote-se a impugnação respectiva (Prov. 144). 2. Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma que a dívida encontra-se integralmente garantida em dinheiro. Ademais, os fundamentos do devedor são relevantes e o prosseguimento implicaria em imediata entrega do dinheiro ao credor (CPC, 475-M). 3. Não obstante a suspensão mencionada, a discussão em pauta não se refere às custas processuais da fase de conhecimento. Assim, libere-se tal importância em favor do Sr. Escrivão, através de alvará com prazo de 60 dias, ficando ele responsável pelo repasse respectivo. 4. Deixo de conceder prazo ao credor para manifestação sobre o incidente, vez que o direito já foi exercido (f.166/167). 5. Ao Contador Judicial, informando se os cálculos do credor obedeceram aos termos do julgado, ou, alternativamente, se assiste razão à impugnação do devedor. Sem prejuízo ao cumprimento do item anterior, deve o Contador elaborar o cálculo atualizado da dívida, com base no julgado, descontando-se o valor levantado (f.148) e os a serem levantados (item '3' supra), atualizados. 6. Em seguida, sobre a informação prestada pelo Contador e planilha de cálculo, digam as partes, querendo, no prazo de 05 dias. 7. Após, venham-me. 8. Intimem-se. - Advs. ODAIR MARTINS, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, MARCELO DAVOLI LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

24. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-249/2008-WAGNER MARTINS DA SILVA x VIVO S/A- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.43/45), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, autuada sob nº. 249/2008, que WAGNER MARTINS DA SILVA, move contra VIVO S.A., extinguido, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HELIO CAMILO DE ALMEIDA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA e LUANA DE FATIMA POZZOBOM.-

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-256/2008-BANCO DO BRASIL S/ A x ROSANGELA ALVES DA ROCHA - FIRMA INDIVIDUAL e outros- I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de contrato de cédula de crédito comercial, onde alegam os embargantes que a cobrança é indevida, pois a dívida em execução já foi devidamente paga, conforme faz prova os documentos acostados à inicial (fls. 36/41). No mais, pedem a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a condenação do réu ao pagamento em dobro da quantia cobrada indevidamente (CC, art. 940) e de indenização por danos morais no valor de 100 salários mínimos pela inscrição dos nomes dos embargantes em cadastros de inadimplentes. Requerem, por fim, a extinção da execução, almejando em sede de tutela antecipada a suspensão de anotação nos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 68. O embargado embora intimado (fls. 68-v) não ofertou impugnação (fls. 69-v). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 71), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada aos autos. Ao exame dos autos tenho que procede em parte a pretensão deduzida na inicial. De partida, é



necessário observar que ao contrário do entendimento dos embargantes, o Código de Defesa do Consumidor não tem aplicabilidade à relação contratual ora em análise, uma vez que não existe relação de consumo entre as partes, pois os embargantes não são os destinatários finais do produto objeto da relação jurídica. Neste sentido: "AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO, CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO DE MOEDA ESTRANGEIRA APELAÇÃO 1 O TERMO "A QUO" DOS JUROS MORATÓRIOS É A CITAÇÃO TAXA LEGAL APELAÇÃO 2 APLICAÇÃO DO CDC IMPOSSIBILIDADE PESSOA JURÍDICA TEORIA FINALISTA OU SUBJETIVA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL MITIGAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INCIDÊNCIA CONSTATA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE COMO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SUBSTITUIÇÃO POSSIBILIDADE DESCAMBIMENTO DA REGRA DO ARTIGO 354, DO ATUAL CCB (ART. 993, DO CCB/1916) DEVOLUÇÃO DO MONTANTE COBRADO A MAIOR É DE RIGOR VERBA SUCUMBENCIAL MANTIDA EM SEUS INTEGRAIS TERMOS. (...) II- CDC. Pessoa jurídica. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "... sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA). 2 - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor". (CC 92.519/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 04/03/2009). (...)" (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0396137-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 23.03.2011) "REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AQUISIÇÃO DE BENS. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA 121 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Tratando-se de pessoa física, há presunção de ser destinatária final do produto do contrato bancário fazendo incidir, salvo prova em contrário de hipossuficiência, as regras do Código de Defesa do Consumidor. Contrariamente, para as pessoas jurídicas, a presunção é de que tomam crédito do banco para ser utilizado em sua atividade produtiva, transformação de matéria-prima ou para capital de giro, etc., ficando, assim, com o ônus de provar que emprestou como destinatário final". (...)" (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0396137-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Airvaldo Stela Alves - Unânime - J. 12.12.2007) De outro ângulo, observa-se que a parcela inadimplida referente ao mês de setembro de 2009 e que teria desencadeado o vencimento antecipado das demais prestações do contrato foi paga em 06.12.2007 (fls. 36), acrescida de juros, correção monetária e encargos. Além disso, os documentos de fls. 36/41 comprovam que os embargantes também pagaram as parcelas subsequentes acrescidas dos encargos contratados. Registre-se, por oportuno, que tal adimplemento foi realizado três meses antes do ajuizamento da execução, efetivada em 29.02.2008 (fls. 02 dos autos de execução). Este fato somado à ausência de impugnação do embargado demonstra que realmente houve falha no setor interno da instituição financeira o que culminou na indevida inscrição dos nomes dos embargantes nos cadastros de proteção ao crédito. E, evidenciada a conduta negligente do réu, bem como o prejuízo sofrido pelos embargantes pela inscrição de seus nomes no SERASA, que revela-se como dano moral puro, e, o nexo de causalidade entre a conduta do embargado e os danos sofridos pelos embargantes, a procedência do pedido de indenização constante da inicial é medida que se impõe. Resta tão somente dimensionar o valor da indenização. Neste passo, lembre-se que na ausência de parâmetro regrado em lei para o arbitramento dos danos morais, o juiz deve atender ao critério de razoabilidade, considerando itens como a gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor, a condição econômica do ofendido e ofensor - para evitar a possibilidade de enriquecimento fácil e desmedido - e, ainda o caráter de sanção ao ofensor, como desestímulo à reiteração da conduta ilícita. Neste contexto, tenho que o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) retrata uma indenização justa. Por outro lado, é incabível a aplicação da pena prevista no art. 940 do CC/02, uma vez que nos termos da súmula 159, do STF, esta penalidade só tem cabimento quando comprovada a má-fé do credor, situação não demonstrada nos presentes autos. A propósito, confira-se a jurisprudência do TJPR sobre o tema: "APELAÇÃO (2). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR DO ARTIGO 2º E NEM NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 17 E 29. REDUÇÃO DA MULTA PARA O PORCENTUAL DE 2%. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DO CREDOR NA PENALIDADE DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. (...) 2. A aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor" (REsp 697.133/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07.11.2005) (...)" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0319643-0 - Ivaiporã - Rel.: Des. Dayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 08.03.2006) "COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CC. NÃO CONFIGURADA. VERBA SUCUMBENCIAL. INALTERADA. ISENÇÃO DA TAXA CONDOMINIAL DO SÍNDICO. RATEIO ENTRE OS DEMAIS CONDÔMINOS. POSSIBILIDADE. 1. É defesa a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do CC na ausência de prova da incidência de cobrança de dívida já paga e comprovação de má-fé. (...)" (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0448486-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 28.02.2008) "EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. DUPLICATAS. 1) ARTIGO 1.531 CC/16 (ART. 940 CC/02).

INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. 2) RESSARCIMENTO DE DANOS AO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO SOFRIDO PELO DEVEDOR. 1. "Como assentado em diversos precedentes, a incidência do CC/1916 1531 (CC 940) supõe que, além da cobrança indevida, exista procedimento malicioso do autor, agindo consciente de que não tem direito ao pretendido. Não se pode afirmar a má-fé com base, tão só, na improcedência do pleito" (STJ, 3ª T., REsp 1848222-SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes, v. u., j. 14.10.1999, DJU 13.12.1999, p. 142). (...)" (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0371202-5 - Guarapuava - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 29.11.2006) Conclui-se, portanto, que a procedência parcial aos pedidos dos embargantes é medida que se impõe ao caso dos autos. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial, para efeito de ordenar a extinção da execução em apenso, na forma do art.267, VI c/c 598 do CPC. Quanto aos embargos, declaro extinto o processo na forma do art.269, I, do CPC e condeno o embargado a pagar aos embargantes a título de indenização por dano moral, o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Esta quantia deve ser atualizada por correção monetária contada desta data (prolação da sentença) e juros de mora legais contados da data do registro indevido. O valor pode ser apurado mediante simples cálculo dos embargantes na fase de cumprimento de sentença (CPC, artigos 475-J e 614, II). Confirmo a ordem concedida em sede de tutela antecipada, ordenando a expedição de ofício ao SERASA para que cancele definitivamente as inscrições suspensas por força da decisão interlocutória de fls.68. Por fim, considerando a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 30% para os embargantes e 70% para o embargado. Quanto à verba honorária, já considerada a compensação pela sucumbência recíproca, e levando em conta a proporção respectiva, condeno o embargado a pagar ao patrono dos embargantes, a verba que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por apreciação equitativa (CPC, art. 20, §4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO e JAIR ANCIOTO-.

26. COBRANÇA-272/2008-HERMÓGENES VICENTE DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1. Anote-se a impugnação respectiva (Prov. 144). 2. Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma que a dívida encontra-se integralmente garantida em dinheiro. Ademais, os fundamentos do devedor são relevantes e o prosseguimento implicaria em imediata entrega do dinheiro ao credor (CPC, 475-M). 3. Considerando que a discussão em pauta não se refere às custas processuais, libere-se tal importância em favor do Sr. Escrivão, através de alvará com prazo de 60 dias, ficando ele responsável pelo repasse respectivo. 4. Deixo de conceder prazo ao credor para manifestação sobre o incidente, vez que o direito já foi exercido (f.159/159vs). 5. Ao Contador Judicial, informando se os cálculos do credor obedeceram aos termos do julgado, ou, alternativamente, se assiste razão à impugnação da devedora. Sem prejuízo do cumprimento do item anterior, deve o Contador elaborar o cálculo atualizado da dívida, com base no julgado, descontando-se o valor já levantado (f.134), atualizado. 6. Em seguida, sobre a informação prestada pelo Contador (fl. 161) e planilha de cálculo (fl. 162), digam as partes, querendo, no prazo de 05 dias. 7. Após, venham-me. 8. Intimem-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, MARCELO DAVOLI LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

27. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-678/2008-WAGNER MARTINS DA SILVA x VIVO S/A- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.69/71), nestes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, autuada sob nº. 678/2008, que WAGNER MARTINS DA SILVA, move contra VIVO S.A., extinguindo, por consequente, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP e FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO-.

28. REVISAO DE CONTRATO-720/2008-WANDERLEI DE SOUZA x BANCO GE CAPITAL S.A.- I - RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 48 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros remuneratórios acima de 12% ao ano, além de juros de mora e multa contratual superiores a 2%. Pede, então, a revisão do valor do financiamento para o expurgo dos abusos mencionados, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de tutela antecipada, almeja "liminarmente, ser determinado a revisional de contrato firmado, observado (sic) os procedimentos que o caso requer" (fls.07). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 40) em decisão não atacada por agravo. O réu ofertou contestação (fls. 53/86) sustentando a legalidade de todos os índices utilizados na indexação do pacto, razão pela qual os pleitos do autor seriam improcedentes. Em réplica (fls.90/136), o autor refuta os termos da contestação e reitera em linhas gerais as pretensões constantes da peça inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo (fls. 137), o réu não se manifestou a respeito (fls. 152). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 156), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, tenho que a pretensão do autor é improcedente. Com efeito, a petição inicial insurge-se contra a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, além de juros de mora e multa superiores a 2%, razão pela qual com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor o autor requer a revisão do contrato de financiamento firmado pelas

partes. Todavia, a alegação genérica de que a abusividade da taxa de juros afronta as regras do CDC não merece acolhida, pois os juros contratados em 2,09% ao mês (item 02 do contrato de fls. 141) a toda evidência não discrepam das taxas praticadas no mercado financeiro. Sobre o tema: "DIREITO COMERCIAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido" (STJ - REsp. 736.354/RS - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 06.02.2006). Ademais, o STJ por meio do enunciado 382 já pacificou que: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Registre-se, por oportuno que a limitação constitucional do art.192, § 3º, da CF, está superada pela EC n.40, que suprimiu do ordenamento constitucional o referido dispositivo. Trata-se, aliás, de matéria sumulada pelo STF, por meio da súmula vinculante nº 7, assim redigida: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Portanto, não prospera o pleito revisional do autor alusivo à taxa de juros praticada no contrato em análise. No que tange à aventada cobrança de juros de mora e multa superiores à 2% é argumento que não se sustenta, pois o contrato de fls. 141 não contém qualquer estipulação a respeito de tais encargos moratórios. Portanto, nos termos da fundamentação acima, a solução de improcedência aos pedidos do autor é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial e declaro extinto o processo na forma do art.269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, verba que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). Considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROGÉRIO AUGUSTO SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e SERVIO TULIO DE BARCELOS-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-778/2008-BANCO FINASA S.A x EDICIEL DIAS ANGELO- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor (fl.60), nestes autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, autuado sob nº. 778/2008, que BANCO FINASA S.A., move contra EDICIEL DIAS ANGELO, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas satisfeitas. Expeça-se ofício ao DETRAN solicitando o desbloqueio administrativo do veículo. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-917/2008-ROSANGELA ALVES DA ROCHA - FIRMA INDIVIDUAL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de contrato de cédula de crédito comercial, onde alegam os embargantes que a cobrança é indevida, pois a dívida em execução já foi devidamente paga, conforme faz prova os documentos acostados à inicial (fls. 36/41). No mais, pedem a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a condenação do réu ao pagamento em dobro da quantia cobrada indevidamente (CC, art. 940) e de indenização por danos morais no valor de 100 salários mínimos pela inscrição dos nomes dos embargantes em cadastros de inadimplentes. Requerem, por fim, a extinção da execução, almejando em sede de tutela antecipada a suspensão de anotação nos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 68. O embargado embora intimado (fls. 68-v) não ofertou impugnação (fls. 69-v). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 71), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada aos autos. Ao exame dos autos tenho que procede em parte a pretensão deduzida na inicial. De partida, é necessário observar que ao contrário do entendimento dos embargantes, o Código de Defesa do Consumidor não tem aplicabilidade à relação contratual ora em análise, uma vez que não existe relação de consumo entre as partes, pois os embargantes não são os destinatários finais do produto objeto da relação jurídica. Neste sentido: "AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO, CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO DE MOEDA ESTRANGEIRA APELAÇÃO 1 O TERMO "A QUO" DOS JUROS MORATÓRIOS É A CITAÇÃO TAXA LEGAL APELAÇÃO 2 APLICAÇÃO DO CDC IMPOSSIBILIDADE PESSOA JURÍDICA TEORIA FINALISTA OU SUBJETIVA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL MITIGAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INCIDÊNCIA CONSTATADA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE COMO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SUBSTITUIÇÃO POSSIBILIDADE DESCAMBIMENTO DA REGRA DO ARTIGO 354, DO ATUAL CCB (ART. 993, DO CCB/1916) DEVOLUÇÃO DO MONTANTE COBRADO A MAIOR É DE RIGOR VERBA SUCUMBENCIAL MANTIDA EM SEUS INTEGRAIS TERMOS. (...) II- CDC. Pessoa jurídica. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "... sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA). 2 - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão,

direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor". (CC 92.519/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 04/03/2009). (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0689138-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 23.03.2011) "REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AQUISIÇÃO DE BENS. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. AFATAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA 121 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Tratando-se de pessoa física, há presunção de ser destinatária final do produto do contrato bancário fazendo incidir, salvo prova em contrário de hipossuficiência, as regras do Código de Defesa do Consumidor. Contrariamente, para as pessoas jurídicas, a presunção é de que tomam crédito do banco para ser utilizado em sua atividade produtiva, transformação de matéria-prima ou para capital de giro, etc., ficando, assim, com o ônus de provar que emprestou como destinatário final". (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0396137-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Airivaldo Stela Alves - Unânime - J. 12.12.2007) De outro ângulo, observa-se que a parcela inadimplida referente ao mês de setembro de 2009 e que teria desencadeado o vencimento antecipado das demais prestações do contrato foi paga em 06.12.2007 (fls. 36), acrescida de juros, correção monetária e encargos. Além disso, os documentos de fls. 36/41 comprovam que os embargantes também pagaram as parcelas subsequentes acrescidas dos encargos contratados. Registre-se, por oportuno, que tal adimplemento foi realizado três meses antes do ajuizamento da execução, efetivada em 29.02.2008 (fls. 02 dos autos de execução). Este fato somado à ausência de impugnação do embargado demonstra que realmente houve falha no setor interno da instituição financeira o que culminou na indevida inscrição dos nomes dos embargantes nos cadastros de proteção ao crédito. E, evidenciada a conduta negligente do réu, bem como o prejuízo sofrido pelos embargantes pela inscrição de seus nomes no SERASA, que revela-se como dano moral puro, e, o nexo de causalidade entre a conduta do embargado e os danos sofridos pelos embargantes, a procedência do pedido de indenização constante da inicial é medida que se impõe. Resta tão somente dimensionar o valor da indenização. Neste passo, lembre-se que na ausência de parâmetro regrado em lei para o arbitramento dos danos morais, o juiz deve atender ao critério de razoabilidade, considerando itens como a gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor, a condição econômica do ofendido e ofensor - para evitar a possibilidade de enriquecimento fácil e desmedido - e, ainda o caráter de sanção ao ofensor, como desestímulo à reiteração da conduta ilícita. Neste contexto, tenho que o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) retrata uma indenização justa. Por outro lado, é incabível a aplicação da pena prevista no art. 940 do CC/02, uma vez que nos termos da súmula 159, do STF, esta penalidade só tem cabimento quando comprovada a má-fé do credor, situação não demonstrada nos presentes autos. A propósito, confira-se a jurisprudência do TJPR sobre o tema: "APELAÇÃO (2). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR DO ARTIGO 2º E NEM NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 17 E 29. REDUÇÃO DA MULTA PARA O PERCENTUAL DE 2%. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DO CREDOR NA PENALIDADE DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. (...) 2."A aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor"(REsp 697.133/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07.11.2005) (...). (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0319643-0 - Ivaiporã - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 08.03.2006) "COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CC. NÃO CONFIGURADA. VERBA SUCUMBENCIAL. INALTERADA. ISENÇÃO DA TAXA CONDOMINIAL DO SÍNDICO. RATEIO ENTRE OS DEMAIS CONDÔMINOS. POSSIBILIDADE. 1. É defesa a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do CC na ausência de prova da incidência de cobrança de dívida já paga e comprovação de má-fé. (...)". (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0448486-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 28.02.2008) "EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. DUPLICATAS. 1) ARTIGO 1.531 CC/16 (ART. 940 CC/02). INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. 2) RESSARCIMENTO DE DANOS AO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO SOFRIDO PELO DEVEDOR. 1. "Como assentado em diversos precedentes, a incidência do CC/1916 1531 (CC 940) supõe que, além da cobrança indevida, exista procedimento malicioso do autor, agindo consciente de que não tem direito ao pretendido. Não se pode afirmar a má-fé com base, tão só, na improcedência do pleito" (STJ, 3ª T., REsp 1848222-SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes, v. u., j. 14.10.1999, DJU 13.12.1999, p. 142). (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0371202-5 - Guarapuava - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 29.11.2006) Conclui-se, portanto, que a procedência parcial aos pedidos dos embargantes é medida que se impõe ao caso dos autos. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial, para efeito de ordenar a extinção da execução em apenso, na forma do art.267, VI c/c 598 do CPC. Quanto aos embargos, declaro extinto o processo na forma do art.269, I, do CPC e condeno o embargado a pagar aos embargantes a título de indenização por dano moral, o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Esta quantia deve ser atualizada por correção monetária contada desta data (prolação da sentença) e juros de mora legais contados da data do registro indevido. O valor pode ser apurado mediante simples cálculo dos embargantes na fase de cumprimento de sentença (CPC, artigos 475-J e 614, II). Confirmando a ordem concedida em sede de tutela antecipada, ordenando a expedição de ofício ao SERASA para que cancele em definitivo as inscrições suspensas por força



da decisão interlocutória de fls.68. Por fim, considerando a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 30% para os embargantes e 70% para o embargado. Quanto à verba honorária, já considerada a compensação pela sucumbência recíproca, e levando em conta a proporção respectiva, condeno o embargado a pagar ao patrono dos embargantes, a verba que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por apreciação equitativa (CPC, art. 20, §4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JAIR ANCIOTO e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

31. INDENIZAÇÃO-1005/2008-CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ x IVONE LAMPE e outro- I - RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que conduzia sua motocicleta em via preferencial e foi atingida por um veículo dirigido pela primeira ré, que de forma imprudente, desrespeitou cruzamento sinalizado dando causa ao acidente. Realça que sofreu ferimentos graves, e, atribuindo à primeira ré a culpa pelo evento, pede a condenação dela e da seguradora ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Pede, ainda, a fixação de "alimentos provisionais" em sede de tutela antecipada. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.148) e as rés ofertaram suas contestações às fls.151/171 e 180/187. A seguradora (fls.151/171) sustenta em preliminar sua ilegitimidade passiva, realçando, todavia, que na hipótese de sua condenação, esta deve ser restrita aos termos do contrato firmado com a primeira ré.No mérito, alega que houve concorrência de culpa no acidente, e, por fim, questiona o valor dos danos reclamados na inicial, destacando a ausência de prova respectiva. A primeira ré (fls.180/187) propôs denunciação da lide à seguradora, e, no mérito, sustentou ausência de culpa pelo acidente, ponderando, ainda, sobre a ocorrência de culpa concorrente da autora. No mais, questiona os valores almejados pela autora no pleito de indenização, realçando também a inexistência de prova respectiva a tais pretensões. Em réplica (fls.199/210) a autora refuta os termos das contestações e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Na fase do art.331 do CPC as partes não se conciliaram (fls.212), seguindo-se a decisão de saneamento (fls.215/216) que ordenou a produção de prova pericial, cujo laudo foi encartado às fls.232/243, com manifestação das partes a respeito (fls.244/247; 248/249 e 251/verso).Realizada a audiência de instrução e julgamento (fls.265/268), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida ressalte-se que houve denunciação da lide na contestação da primeira ré, razão pela qual a seguradora não figura como ré na ação principal, mas na lide instaurada com a denunciação, conforme esclareceu a decisão de saneamento, contra a qual não foi interposto o recurso cabível. Assim, as relações processuais (ação principal e denunciação) serão apreciadas em separado. 1 - Ação principal Ao exame do processo tenho que o pedido da autora revela-se parcialmente procedente, senão vejamos. No que se refere à culpa pelo acidente narrado na inicial, com base na prova colhida ao processo, concluo que deve ser imputada exclusivamente à primeira ré. Com efeito, a ré esclarece em seu depoimento pessoal (fls.267) que não parou seu veículo no cruzamento antes de atravessá-lo, mas reduziu a marcha e olhou para os dois lados, iniciando a travessia sem avistar qualquer veículo à direita ou à esquerda. Realça, ainda, que já havia atravessado a maior parte do cruzamento quando foi atingida pela motocicleta da autora. A única testemunha ouvida (Adelaide Rezende da Silva - fls.268) afirma que a ré sequer reduziu a marcha de seu veículo no cruzamento, parando somente quando houve a colisão. Assim, concluo que resta evidente a imprudência da primeira ré, na medida em que atravessou cruzamento sinalizado, sem a devida cautela e atenção ao tráfego da via preferencial. Pondere-se, ainda, que não se pode cogitar de culpa concorrente da autora, pois não há prova alguma nos autos capaz de demonstrar o eventual excesso de velocidade da motocicleta. Assim, delimitada a culpa exclusiva da primeira ré pela ocorrência do acidente, resta o exame dos danos alegados pela autora, lembrando que o nexo de causalidade entre tais elementos é de todo evidente. Pois bem. A autora reclama danos morais e estéticos, bem como danos materiais desdobrados em dano emergente, lucros cessantes e pensão por invalidez. Quanto aos danos morais e estéticos, é preciso destacar que no âmbito da divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito de ambos, este magistrado entende que têm a mesma natureza, apesar de suas causas distintas. Em outras palavras, entendo que apesar do dano estético ter causa específica (alteração morfológica), acarreta reflexo de natureza psíquica (dor e sofrimento) tal qual o dano moral, razão pela qual as indenizações devem ser compostas em um único valor que as represente, arbitrando-se, todavia, quantia mais expressiva na hipótese de coexistência entre ambos. Neste passo, entendo que o acidente acarretou um trauma significativo à autora, pois as lesões por ela sofridas (fratura no punho esquerdo, seguida de cirurgia com implantação de hastes de metal) acarretam não apenas dor física, mas um evidente abalo psicológico, inclusive pelo tempo de recuperação, em que se prolongam as dores e os incômodos até a completa restauração das lesões e o restabelecimento das rotinas normais do paciente. Ressalte-se que a conclusão sobre intensidade de dor e recuperação da vítima foram abordados com precisão na prova pericial encartada aos autos (confira-se item "b" - fls.236). Quanto ao componente do dano estético, a perícia constatou sua existência em face das cicatrizes decorrentes da cirurgia, valorando sua extensão em critérios científicos, como danos leves (confira-se item "c" - fls.236). Assim, no arbitramento do dano moral (com inclusão do dano estético), o juiz deve atentar-se à razoabilidade, levando em conta aspectos como a gravidade da lesão (moral e estética), o grau de culpa do ofensor, o caráter de sanção e desestímulo à reiteração da conduta ilícita, a capacidade financeira das partes e o cuidado para que o dano moral não se transforme em objeto de lucro fácil e desmedido. Neste contexto, tenho que o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) retrata uma indenização justa. Por outro lado, quanto aos danos materiais, concluo que a prova dos autos aponta à solução de procedência parcial dos pedidos da autora. Com efeito, a própria inicial esclarece que a autora não trabalhava na ocasião do acidente, realçando, todavia, que ela

"tinha entrevista para um novo serviço naquela mesma semana" (fls.15). Pois bem. Pode-se definir o lucro cessante "na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima", lembrando, ainda, que ele "não pode ser algo meramente hipotético, imaginário, porque tem que ter por base uma situação fática concreta". Ocorre que no caso em debate, a autora sequer provou a existência da alegada entrevista de emprego, tampouco, que tinha chances razoáveis de ser contratada, e, com os salários sugeridos às fls.15. Assim, entendo que a pretensão relativa aos lucros cessantes não encontra respaldo probatório para sua recepção. No tocante aos danos emergentes, as despesas da autora com a compra de medicamentos estão evidenciadas pelos documentos de fls.104, no valor total de R\$121,84 (cento e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos). Por outro lado, a própria autora admite que os reparos da motocicleta foram pagos pela seguradora denunciada (confira-se fls.143/145), razão pela qual este valor não integra os danos emergentes. Por último, no que se refere à pensão almejada pela autora, tenho que o pleito não deve ser acolhido, uma vez que o perito concluiu de forma clara que "não há incapacidade ou invalidez" da autora (fls.236, item "E"). 2 - Denunciação da Lide No tocante à lide secundária, concluo que o pedido da denunciante revela-se de todo procedente. Com efeito, a fundamentação inerente à ação principal concluiu pela culpa exclusiva da ré-denunciante na ocorrência do acidente tratado nos autos, sendo ela condenada ao pagamento de indenização à autora. A denunciada, por seu turno, admite a existência de seguro com a ré-denunciante, observando, contudo, que eventual indenização deve ser feita nos limites da apólice, que inclui as hipóteses de dano material e dano moral. Portanto, a procedência do pleito inerente à ação de regresso é medida que se impõe, para efeito de condenar a seguradora ao reembolso da ré-denunciante nos valores da indenização em que esta última foi condenada, observando-se os limites do contrato firmado entre ambos. III - DISPOSITIVO Em face do exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora na ação principal, e, de consequência, condeno a ré IVONE LAMPE a pagar à autora o valor de R\$121,84 (cento e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos) a título de dano emergente (gastos com medicamentos). Esta quantia deve ser atualizada por correção monetária contada da emissão dos recibos de fls.104 e juros de mora legais contados da citação da ré. Condeno a ré, ainda, a pagar à autora o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais/estéticos, sendo que esta quantia deve ser atualizada por correção monetária contada desta data (prolação da sentença) e juros de mora contados da data do acidente narrado na inicial (súmula 54 do STJ). Por fim, considerando a sucumbência recíproca e a sua proporção (a autora foi vencida no pleito de lucros cessantes e pensão mensal), as custas processuais devem ser rateadas pelas partes em 50% para cada uma delas, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Lembre-se que a autora está dispensada do pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária de gratuidade, ressalvada, entretanto, a hipótese do art.12 da Lei 1060/50.Pela sucumbência na ação de regresso, condeno a seguradora denunciada ao pagamento das custas inerentes à denunciação e honorários advocatícios ao patrono da denunciante, verba que arbitro em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). Por fim, declaro extinto o processo na forma do art.269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL, ARMANDO GRACIOLI, GIANCARLO GRACIOLI, DANIELLE CRISTHINA DEDA e MARCIA REGINA ANTONIASSI-.

32. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-298/2009-JOSE FREGATO FILHO x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A.- 1- Defiro (fl.150). Dê-se vista dos autos pelo prazo de dez dias. 2- A seguir, remetam-se os autos à contadoria do juízo, elaborando o cálculo das custas processuais e taxa judiciária FUNREJUS da fase de conhecimento, com base na sentença (475-B, § 3º, CPC). 3- Após, intime-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias (VALOR DAS CUSTAS R\$ 389,63, sendo R \$ 230,30 de cartório, R\$ 40,33 de Distribuição, R\$ 99,00 de Oficial de Justiça e R\$ 20,00 de Funjus), sob pena de multa no percentual de dez por cento (Lei nº. 11.232, de 12/12/2005). 4- Em caso de não cumprimento, proceda-se o bloqueio on-line. Int.. -Advs. EDER GORINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

33. CRIBRANÇA-509/2009-NOEL MARCIO DE ANDRADE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento da indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls.34/35), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito, tece considerações acerca da definição de invalidez permanente, do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.47/61), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Sobreveio a decisão de saneamento (fl.72), afastando a preliminar aventada pela ré, e, ordenando a realização de prova pericial pelo IML. Realizada a prova pericial (fl.89), as partes foram intimadas, retornando-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superadas a preliminar na decisão de saneamento (fl.72), passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07 (MP 340/2006), pois



o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 28.07.2007, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07, que fixa a indenização em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). Ademais, é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.89. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função da mão esquerda", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 35%. Destaca-se, que o valor referente a indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido (súmula 30 do TJPR), aferindo-se para o presente caso, o valor de R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), ou seja, 35% do teto indenizatório (R\$13.500,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: "AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE AÇIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO DAVOLI LOPES e DOUGLAS DOS SANTOS.-

34. DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO C/C INDENIZAÇÃO-560/2009-JUDITE DA CONCEIÇÃO ESPINOSA x COLCHÕES ORTOBOM, ORTOSHOPPING COLCHÕES LTDA e outro- I - RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que comprou na loja da primeira ré seis "conjuntos de colchão e box" fabricados pela segunda ré, realçando que parte da mercadoria foi entregue em 20/07/2007 e o restante em 21/08/2007. Realça que aproximadamente vinte dias depois da "segunda entrega", o colchão de casal apresentou defeito (ruídos e deformação na estrutura), e, após sucessivas reclamações, a primeira ré teria ofertado a troca do produto. Ocorre que poucos dias depois desta oferta, todos os colchões apresentaram o mesmo defeito, razão pela qual a autora recusou a troca oferecida, alegando que "perdeu a confiança na marca" (fls.04). Pede, então, o desfazimento do mencionado negócio de compra e venda com restituição do preço pago, cumulando tal pleito com o de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. As rés ofertaram suas contestações às fls.51/54 e fls.55/71. Sustenta a primeira ré (fls.51/54), em síntese, que não constatou defeito na mercadoria, entretanto propôs à autora uma troca dos colchões em nome da "boa relação com seus clientes" (fls.52). Realça que a autora, porém, recusou a oferta e passou a exigir a devolução do preço, o que revelaria a intenção de simples arrependimento sobre a compra, que não acarretaria hipótese de desfazimento do negócio, tampouco da obrigação de indenizar. Por fim, a ré destaca que a conduta da autora revela traços da litigância de má-fé, pugnando pela aplicação das sanções respectivas na sentença. A segunda ré, por seu turno (fls.55/71), argumenta sobre o descabimento da inversão do ônus da prova no caso dos autos, destacando, por outro lado, a hipótese de decadência a obstar a pretensão da autora. Ademais, sustenta a improcedência do pleito indenizatório, ao argumento de que o alegado defeito do produto não causou à autora mais do que meros dissabores, especialmente levando-se em conta que a ela foi ofertada a troca dos colchões. Em réplica (fls.83/88) a autora refuta os termos das contestações e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Na fase do art.331 do CPC as partes não se conciliaram (fls.95), e, anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls.97), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida ressalte-se que não procede a alegação de decadência formulada pela segunda ré. Com efeito, a garantia contratual dos produtos adquiridos pela autora (documentos de fls.23/25), somada aos prazos da garantia legal pertinente ao caso em debate (CDC, art.26, II) mostram que não se configura a decadência aventada pela segunda ré, pois a reclamação formulada através da notificação de fls.26/28 é anterior ao final desses prazos complementares. Lembre-se que a garantia legal

somente passa a ser contada depois do prazo inerente à garantia convencional. Neste sentido: "...CIVIL e PROCESSUAL CIVIL (...) DEFEITO DE FABRICAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. Na forma do disposto no art. 50, do CDC, 'a garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito, daí porque apenas após o término da garantia contratual é que tem início o prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 26, do CDC. Decadência não configurada, até porque demonstrada a existência de várias reclamações anteriores do consumidor..." (TJPR - 10ª C.Civil - AC 0553520-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 25.06.2009). Assim, rejeito a preliminar de decadência invocada pela segunda ré. No mérito, ao exame do processo, concluo que os pedidos da autora são parcialmente procedentes, senão vejamos. O pedido de desfazimento da compra e venda com restituição do preço, está embasado na alegação de defeito na estrutura dos colchões comprados pela autora, fato que entendo comprovado diante da expressa concordância das rés com a troca do produto, manifestada nas contestações. E, a existência de vício do produto acarreta a escolha pelo consumidor, de uma das hipóteses regidas nos incisos I a III do art.18, § 1º do CDC, dentre elas a restituição do preço (art.18, § 1º, inciso II). Neste sentido: "...com a inadequação do produto ou serviço aos fins que deles se esperam, surgirá a obrigação de reparar os danos decorrentes, cabendo ao consumidor a escolha da forma com que pretende a respectiva reparação, conforme a regra contida no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.078/90..." (TAMG - AC 364.988-9 - 7ª C.Civ. - Rel. Juiz Unias Silva - DJMG 27.05.2003 - pp. 27/8). É de bom alvitre realçar ainda, que a pretensão da autora pode ser exercida de imediato, sem a oportunidade de reparo (rectius substituição de partes viciadas) pelo fornecedor, pois os produtos por ela adquiridos são de natureza essencial (art.18, § 3º), e, assim, não admitem esta hipótese. Quanto à pretensão de indenização por danos morais, é necessário esclarecer por primeiro o gênero do dano reclamado pela autora na relação de consumo em análise. Pois bem. A inicial sustenta que "...não há dúvida da existência do dano extrapatrimonial causado pelas requeridas, que com sua conduta omissa e procrastinatória da solução da presente contenda, vem lesando o direito da autora..." (fls.10). Assim, conclui-se de forma clara que o dano referido pela autora é de natureza extra rem, ou seja, não é ligado ao vício do produto, mas aquele imanente à conduta do fornecedor, posterior aos vícios, por não dar ao caso a atenção e solução devidas. E, neste aspecto, tenho que não se configura a desídia das rés na solução da questão, e, consequentemente o dano reclamado, uma vez que a própria autora admite a disposição das rés em promover a troca dos colchões, proposta que foi recusada pela primeira sob alegação de ter perdido a confiança na marca (fls.04). III - DISPOSITIVO Em face do exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, para efeito de declarar desfeita a compra e venda mencionada na inicial, com o retorno das partes ao status quo ante em relação ao referido negócio. Esclareça-se que o desfazimento do negócio implica na obrigação das rés (solidariamente) à restituição do preço pago pela autora, devidamente atualizado por correção monetária e juros legais, ambos contados das datas dos efetivos pagamentos das prestações. Ressalte-se, ainda, que esta obrigação somente será exigível mediante a restituição dos produtos comprados pela autora (referidos nos pedidos de fls.15 e 16) a qualquer das rés. Destaque-se, ademais, que o valor da restituição de pagamento ordenada pode ser apurado mediante simples cálculo da credora na oportunidade do cumprimento de sentença, comprovado, obviamente, o cumprimento da ordem de restituição dos produtos às rés. Por fim, declaro extinto o processo na forma do art.269, I do CPC, e, considerando a sucumbência recíproca e a sua proporção (a autora foi vencida no pleito de indenização por danos morais), as custas processuais devem ser rateadas pelas partes em 50% para cada uma delas, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA, RAFAEL ROSSI RAMOS, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO, SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA, LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA e PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO.-

35. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-670/2009-EMERSON BERNINI x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A.- Defiro (fl.21). Concedo o prazo improrrogável de dez dias para que o autor para que efetue o preparo das custas processuais (VALOR DAS CUSTAS R\$ 291,31 reais, sendo R\$ 220,90 de cartório, R \$ 50,41 de Distribuição e R\$ 20,00 de Funjus), sob pena de cancelamento da inicial. Int.-Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e FLAVIA FERNANDES ALFARO.-

36. REPARAÇÃO DE DANOS C/C INDENIZACAO-676/2009-REGINALDO LUIZ GALINDO TRANSPORTES ME e outros x RCC VEICULOS LTDA e outro-Antecipe a primeira requerida as custas do Sr. Oficial de Justiça (mandado de intimação de testemunhas), conforme contido no Provimento n.01/99 e na Resolucao n.03/99 da Corregedoria Geral de Justiça do PR. -Adv. CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, EMMANUEL CASAGRANDE, MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN, PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e TATIANE TAMINATO.-

37. INVENTARIO-775/2009-EMMANUEL DAVI FERREIRA x AMÉLIA FERREIRA- HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais feitos, o auto de adjudicação apresentado à fl.33 destes autos de INVENTÁRIO, autuado sob nº.775/2009, dos bens deixados por ocasião do falecimento de AMÉLIA FERREIRA, em cujo feito assumiu o encargo de inventariante o único herdeiro EMMANUEL DAVI FERREIRA, com fulcro no artigo 1.109 do CPC. De consequência, fica adjudicado herdeiro EMMANUEL DAVI FERREIRA o bem inventariado, tal como consta do auto de adjudicação, ressalvando-se eventuais interesses de terceiros e da Fazenda Pública. Autorizo o herdeiro EMMANUEL DAVI FERREIRA a efetuar o levantamento da importância que se encontra depositada em nome

da "de-cujus" junto a Caixa Econômica Federal, Ag. 0394 Conta 277.796-2, e ao Unibanco, Ag. 0935 Conta 135.964-2. Transitada e julgado esta decisão, certifique-se, peça-se a respectiva carta, e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

38. COBRANÇA (DPVAT)-886/2009-CLAUDINEI RIBEIRO DA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/- I - Não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade na sentença, que abordou a questão em debate expondo claramente as razões que embasam a decisão (CPC, art.131). Ademais, percebe-se que os embargos visam rediscutir a questão, ao argumento de que não foram abordados todos os pontos de argumentação do embargante. Entretanto, o juiz não está obrigado a referir-se a todos os itens da argumentação da parte, quando a fundamentação expõe com clareza as razões de seu convencimento. Neste sentido: "...Não há omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. Ausência de violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil...". (STJ - RESP 72380 - BA - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJU 06.09.2004 - p. 00185). Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios de fls.152/157. II - Após o transcurso do prazo para o recurso de apelação (15 dias), retorne-me os autos conclusos. III - Intimem-se.-Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-993/2009-MAANAIN DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA X BANCO ITAU S.A- I - RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou contratos com o réu (abertura de crédito em conta corrente, cédulas de crédito bancário e empréstimo na modalidade hot money), e, ao longo do tempo tais contratos geraram uma dívida que a inicial reputa excessiva, em face de indexação em índices ilegais. Realça que tais ilegalidades estariam configuradas na taxa de juros praticada; cobrança de comissão de permanência em índice fixado unilateralmente pelo réu e cumulada com encargos de mora; incidência de tarifas não contratadas ou de origem desconhecidas; e, juros capitalizados. A autora pede, então, a revisão de cláusulas do contrato e do valor da dívida, a restituição dobrada ou a compensação dos valores indevidamente debitados em sua conta corrente e a descaracterização da mora. Pede, ainda, que seja ordenado ao réu que promova a exibição dos contratos firmados pelas partes e extratos bancários de toda a movimentação da conta. O réu ofertou contestação (fls.125/148), alegando em tema de preliminar a inépcia da inicial e a ausência de interesse processual da autora. Com prejudicial de mérito, sustenta, com base nos arts. 26 e 27 do CDC, a ocorrência da decadência e da prescrição a obstar o pleito revisional. No mérito, o réu defende a legalidade dos contratos e da indexação neles estabelecida, ponderando que a dívida da autora revela valores corretos e computados de acordo com a legislação aplicável à espécie. Às fls. 153/300 e 302/316 o réu juntou documentos. Em réplica (fls.317/329) a autora refuta os termos da inicial e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo, as partes afastaram esta hipótese (fls. 330 e 331). Anunciado o julgamento antecipado da lide, retornaram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida ressalta-se que não procede a defesa indireta oposta na contestação (inépcia da inicial e ausência de interesse processual). A alegada inépcia da inicial ao argumento de que a autora não especifica quais os lançamentos efetuados na indexação do débito de que discorda não merece guarida. Da leitura da inicial, conclui-se que a autora insurge-se contra a taxa de juros, comissão de permanência em índice fixado unilateralmente pelo réu e cumulada com encargos de mora, tarifas não contratadas ou de origem desconhecidas e juros capitalizados, razão pela qual pugna pela revisão dos contratos firmados pelas partes e a repetição dos valores pagos a maior. Assim, o pedido de revisão de contrato não é genérico, pois os encargos de que a autora discorda e que a seu ver são ensejadores de excesso estão delineados com clareza na petição inicial. Por outro ângulo, a pretensão da autora, em síntese, é a de revisão dos contratos firmados com o réu, em face da alegada incidência de indexadores ilegais e/ou não pactuados, com repetição de indébito sobre os valores que entende indevidos. Portanto, a medida ajuizada mostra-se necessária e adequada em relação à pretensão deduzida na inicial, não se configurando a ausência de interesse processual. Quanto à questão prejudicial de mérito relativa à ocorrência da decadência e da prescrição, entendo que não se aplicam ao caso vertente as regras do art.26 e 27 do CDC, mas sim a regra do art.205 do CC. Neste sentido: "...Estando a discussão circunscrita aos juros remuneratórios e à sua capitalização mensal não se cogita da decadência prevista no artigo 26, do CDC., porquanto tais encargos se referem ao mútuo e não à prestação de serviços. Tampouco é caso de prescrição de que trata o artigo 27, do CDC., pois o pedido não está relacionado à reparação de danos decorrentes de acidente na prestação de serviço. Também não ocorreu a prescrição prevista no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, pois a divergência apontada pelo mutuário nos lançamentos a débito referem-se aos juros remuneratórios e à forma de contá-los, sendo correto afirmar-se que a discussão cinge-se à própria dívida, que deveria ter sido corretamente cobrada, cuidando-se, em verdade, de ação pessoal, prescriteível em 10 anos, nos moldes do artigo 205, do Código Civil..." (TJPR - AC 0452883-0 - Urai - 15ª C.Civ. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - DJPR 07.12.2007). Superado o tema da defesa indireta e a questão prejudicial, passo ao exame do mérito. E, neste campo, tenho que são parcialmente procedentes os pedidos da autora. Quanto aos juros remuneratórios, é sabido que na ausência do contrato ou não havendo pactuação sobre a taxa aplicada, adota-se a taxa média do Banco Central ao longo do período de apuração do débito. A propósito: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA

DA SÚMULA STJ/168. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO PREVISTO NO CONTRATO. REMUNERAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DO MERCADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDOS. 1. Ausente a contratação do percentual dos juros, estes devem incidir pela taxa média do mercado estabelecida pelo Banco Central do Brasil. Precedentes.(...)". (REsp 695436/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 28/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Na falta do contrato ou não havendo pactuação de taxa de juros remuneratórios, prevalece a taxa média de mercado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1059546/SE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010) Pondere-se que nos termos da Súmula 596 do STF as instituições financeiras não estão submissas à chamada "lei de usura", no que tange à estipulação da taxa de juros em seus contratos. Por outro lado, a limitação constitucional do art.192, § 3º, da CF, está superada pela EC n.40, que suprimiu do ordenamento constitucional o referido dispositivo. Trata-se, aliás, de matéria pacífica no STF, por meio da súmula vinculante nº 7, assim redigida: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Além disso, também restou sumulado pelo STJ, através do enunciado 382, que "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Na hipótese dos autos, observa-se que o contrato de abertura de conta corrente (fls. 302/303) não estabelece a taxa dos juros remuneratórios e, por outro lado, o réu não juntou aos autos cópia dos demais contratos firmados pelas partes (cédulas de crédito bancário e empréstimos na modalidade hot money). Sendo assim, tenho que deve incidir os juros à taxa média de mercado em todos os contratos firmados pelas partes nos casos em que as taxas efetivamente aplicadas pelo réu não tenham excedido este patamar. Neste passo: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. (...)". (REsp 1112880/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) Com relação à comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30 e 296 do STJ). Neste rumo: "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. (...) 4. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 5. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 995.990/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/02/2009) "PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE. MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS N. 294 E 296 DO STJ. VEDADA CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO". (AgRg no Ag 1028459/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 02/02/2009) No caso em tela, as cláusulas 6.4 e 6.4.3 do contrato de abertura de conta corrente (fls. 302/303) e os extratos de fls. 267, 278 e 288, comprovam que no período de inadimplência houve cobrança recíproca de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios. Desta forma, tenho que deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência de todos os contratos celebrados pela impossibilidade de sua incidência cumulada com outros encargos de mora e, em substituição deverá ser aplicado o INPC, pois é o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda, permanecendo inalterada a incidência de juros de mora e multa. A respeito: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Correta a decisão oburgada, ao afastar na espécie a cobrança da comissão de permanência como fator de correção monetária, substituindo-a pelo INPC, uma vez que, segundo a jurisprudência, se trata do índice que melhor reflete a variação da inflação, mantida a aplicação dos juros moratórios e da multa. 2. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 838.170/GO, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 1) No que se refere aos lançamentos indevidos na conta corrente da autora, devem ser expurgados da conta, desde



que não tenham sido pactuados ou que não sejam correspondentes a tarifas autorizadas pelo Banco Central, pois estas independem de expressa contratação ou anuência do titular de conta corrente. Sobre tema, confira-se o seguinte julgado: "...Possível a cobrança de tarifas, independentemente de contratação específica, pois regulamentadas pelo BACEN em face da simples existência de operações financeiras, e de domínio público acessível aos consumidores. Tendo em vista que as instituições financeiras atuam por determinação do Banco Central do Brasil, prescindível a prévia comunicação da cobrança de eventuais tarifas oriundas de serviços prestados..." (TJPR, 15ª C. Cível. Ap. Cível n.597.751-7, Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior, j. em 05/08/2009). Com relação à capitalização de juros, lembre-se que é prática autorizada somente quando há previsão legal expressa para tanto, como nas cédulas de crédito rural, industrial, comercial, o que não é o caso dos autos. Do mesmo modo, desde que expressamente pactuada, mostra-se legítima a cobrança de capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito bancário a teor do disposto no art. 28, §1º, I, da Lei nº 10.931/2004. Ressalte, ainda, que a atual orientação jurisprudencial do TJPR (Órgão Especial, IDI 0579047-0/01, rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, j. 05.02.2010), a qual passo a me filiar é no sentido de que o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 que autoriza a contratação de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual é inconstitucional por vício formal e material. Deste modo, a meu sentir permanece válida a regra estabelecida na Súmula 121 do STF, que veda a cobrança de juros capitalizados ainda que expressamente contratados, excluídos os casos autorizados por lei (cédula de crédito rural, industrial e comercial, bem como nas cédulas de crédito bancário celebradas após a edição da Lei nº 10.931/2004 e desde que expressamente pactuada). Lançadas essa premissas, passo ao exame do caso em concreto. E, neste campo, observa-se que o réu em sua contestação não nega a capitalização de juros, pois sustenta que tal prática está autorizada em quaisquer operações financeiras por medida provisória e, nas cédulas de crédito bancário pela Lei nº 10.931/2004. Entretanto, a capitalização de juros deve ser afastada, pois, como já enfatizado, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2001. Do mesmo modo, a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito bancário autorizada por lei especial (Lei nº 10.931/2004) não merece prosperar, pois o réu não juntou aos autos cópia do contrato (CPC, art. 333, II). Assim, não se pode constatar se o pacto foi firmado após a edição de Lei nº 10.931/2004 e se há cláusula expressa dispondo sobre a incidência de juros na forma capitalizada mensalmente. Portanto, a solução correta ao caso em debate é a procedência parcial dos pedidos constantes da inicial, para efeito de ordenar-se a revisão dos contratos bancários, para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado, ressalvada a hipótese das taxas efetivamente praticadas pelo réu serem inferiores a este patamar, bem como determinar o expurgo da comissão de permanência, das tarifas não contratadas ou não autorizadas pelo BACEN e dos juros capitalizados. Ressalte-se, ainda, que os valores referentes à indexação reputada ilegal nesta sentença, devem ser restituídos à autora na forma simples, e não em dobro como pleiteia a inicial, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito do tema: "CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO AO INDEBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS E HONORÁRIOS RATEADOS NA MESMA PROPORÇÃO ENTRE AS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)" 4. Não comprovada a má-fé, a repetição do indébito deve ser calculada de forma simples, afastando a incidência do art. 42 do CDC".(TJPR - 17ª C.Cível - AC 0667411-1 - Barracão - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.06.2010) Pondere-se, entretanto, que o excesso reconhecido nesta decisão não tem o efeito de transferir a mora para o credor, como pleiteia a inicial, pois para que ocorra o afastamento da mora é necessário que o encargo ilegalmente exigido resulte em majoração substancial da dívida, situação não demonstrada nos autos pela autora, o que poderia ter sido feito por simples cálculo acostado à inicial (CPC, art. 333, I). III - DISPOSITIVO Em face do exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para efeito de: a) limitar a taxa de juros remuneratórios dos contratos (abertura de crédito em conta corrente, cédulas de crédito bancário e empréstimo na modalidade hot money) à taxa média de mercado, caso as praticadas pelo banco não sejam inferiores a elas; b) determinar o expurgo da comissão de permanência de todos os contratos firmados pelas partes (abertura de crédito em conta corrente, cédulas de crédito bancário e empréstimo na modalidade hot money) e, em substituição, deverá ser aplicado o INPC, mantida a incidência de juros de mora e multa; c) determinar o expurgo das tarifas não contratadas ou não autorizadas pelo BACEN da conta corrente da autora; e, d) determinar o expurgo dos juros capitalizados (admitida a capitalização anual) nos contratos abertura de crédito em conta corrente, cédulas de crédito bancário e empréstimo firmados pelas partes. Condene o réu a restituir ou a compensar com o saldo devedor os encargos ora excluídos da dívida. Os valores do indébito deverão ser atualizados pelo INPC/BGE a contar do desembolso, e acrescidos de juros à taxa do art. 406 do CC a partir da citação. A revisão retroagirá à data da abertura da conta corrente, apurando-se o valor em liquidação por arbitramento. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido (apenas no que tange ao índice da comissão de permanência e lançamentos de tarifas não contratadas), condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da primeira, verba que arbitro em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atento às diretrizes do art.20, § 4o, do CPC. Por fim, julgo extinto o processo nos termos do art.269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI, FERNANDO BUONO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LUCIANE KITANISHI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

40. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-1108/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x FREDERICO AUGUSTO SOARES- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor (fl.73), nestes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, autuada sob nº. 1108/2009, em que BANCO SANTANDER BRASIL S.A., move contra FREDERICO AUGUSTO SOARES, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas satisfeitas. Desentranhem-se os documentos solicitados, entregando-os ao autor mediante recibo nos autos. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE.-

41. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-1161/2009-MARISA COSTA MOREIRA SALATINI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINAN. INVESTIMENTO- I - RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas. Realça que não recebeu cópia do contrato, mas pode constatar que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros excessivos, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC), tarifa de retorno, IOF e juros capitalizados. Pede, então, a revisão do valor do financiamento para o expurgo dos abusos mencionados, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Requer, ainda, a repetição de indébito dobrada ou a compensação destes valores com eventual saldo devedor remanescente e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral em valor a ser arbitrado judicialmente. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a manutenção na posse do veículo; a concessão de ordem determinando ao réu que se abstenha de inscrever o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito; o depósito em juízo da quantia incontroversa, no valor que sugere de R\$ 921,71; e, que seja ordenado ao réu que promova a exibição de documentos (cópia do contrato e do custo efetivo total). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 91) em decisão não atacada por agravo. A ré ofertou contestação (fls. 93/132), sustentando, em resenha, a legalidade na indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, negando a prática de juros capitalizados, apesar de tal prática estar autorizada a partir da edição da MP nº 1.963/2000, reeditada sob o nº 2.170/2001. Nesta ocasião, juntou cópia do contrato de cédula de crédito bancário (fls.137/138). Em réplica (fls.140/160), a autora refuta os termos da contestação, e reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo (fls. 97-v), a ré afastou esta hipótese (fls. 98). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 101), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos é necessário observar que a autora não instruiu a inicial com a cópia do contrato que pretende seja revisto o que levaria à inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação e falta de causa de pedir. Entretanto, tal falha foi suprida pela ré às fls.137/138, motivo pelo qual fica afastada a hipótese de indeferimento da inicial. Quanto ao mérito, tenho que a pretensão da autora é parcialmente procedente. Com efeito, a petição inicial insurge-se contra a cobrança de juros excessivos e na forma capitalizada, taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, taxa de retorno (serviços de terceiros) e IOF. Por isso, sob a ótica do CDC a autora almeja a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Todavia, a alegação genérica de que a abusividade da taxa de juros afronta as regras do CDC não merece acolhida, pois os juros contratados em 1,63% a toda evidencia não discrepam das taxas praticadas no mercado financeiro. Sobre o tema: "DIREITO COMERCIAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido" (STJ - REsp. 736.354/RS - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 06.02.2006). Ademais, o STJ por meio do enunciado 382 já pacificou que: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Registre-se, por oportuno que a limitação constitucional do art.192, § 3º, da CF, está superada pela EC n.40, que suprimiu do ordenamento constitucional o referido dispositivo. Trata-se, aliás, de matéria sumulada pelo STF, por meio da súmula vinculante nº 7, assim redigida: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Portanto, não prospera o pleito revisional da autora alusivo à taxa de juros praticada nos contratos em análise. No que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo, como afirma a própria autora. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou outros índices de indexação do pacto. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART.



478. CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...). (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010) Portanto, em face do conhecimento prévio e aceitação da autora por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de análise de crédito (TAC), taxa de emissão de boleto (TEC) e da taxa de retorno (serviços de terceiros), merece ser recepcionada, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - ARTS. 591 E 406, DO CCB - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - ABUSIVIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EM VIRTUDE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DE FORMA SIMPLES - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. (...) Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico de proteção ao consumidor. (...). (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0513842-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 24.09.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. TAC, TEC E TAXA DE RETORNO. CAPITALIZAÇÃO. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO INTEGRAL. MORA AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A cobrança da TAC, da TEC e da "Taxa de Retorno" do consumidor são abusivas e vedadas porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor)". (TJPR, 17ª C. Cível - AI 751991-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Francisco Jorge - decisão monocrática - J.27.01.2011) Todavia, não prospera a aventada abusividade na incidência do IOF sobre as parcelas do contrato de financiamento, pois tal cobrança decorre de legislação própria (Lei n. 5143/66, regulamentada pelo Decreto n.2.219/97) e não de imposição contratual. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. (...) 2. Da cobrança do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. (...). (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010) Portanto, as taxas de abertura de crédito, de emissão de carnê e de serviços de terceiros devem ser expurgadas do débito atribuído à autora, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, uma vez que ausente a má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido". (TJPR -

18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010) Por fim, não se pode impor à ré a obrigação ao pagamento de indenização por dano moral, pois apesar da ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, de emissão de boleto e de retorno não houve qualquer repercussão deste fato no direito à personalidade da autora. Ademais, a ré já está devidamente sancionada pela repetição econômica dos valores pagos a maior. Neste sentido: "AÇÃO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE PRETENDE COMPELIR O CREDOR FIDUCIÁRIO A PROMOVER O LEVANTAMENTO DO GRAVAME QUE RECAI SOBRE O VEÍCULO NO REGISTRO DO DETRAN, BEM COMO INDENIZAÇÃO PELA DEMORA EM REALIZAR O ALUDIDO LEVANTAMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL NO QUE TANGE AOS DANOS MORAIS. DANO MORAL QUE SE CONFIGURA QUANDO A CONDUTA DO AGENTE VIOLA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA VÍTIMA, CAUSANDO-LHE DOR, SOFRIMENTO, ANGÚSTIA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO QUE NÃO GERA, NECESSARIAMENTE, DANO MORAL. CONDUTA DO RÉU QUE NÃO ATINGIU A ESFERA ÍNTIMA DO AUTOR. MEROS DISSABORES E DESCONTENTAMENTOS QUE SÃO INSUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS A ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR, A TEOR DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0571745-9 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 12.08.2009) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial para ordenar a exclusão das taxas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto (TEC) e de retorno (serviços de terceiros) no cômputo do débito da autora. Condeno ainda a ré à restituição dos valores pagos sob a indexação ora revisada e que no âmbito dessa decisão tenham sido reconhecidos como indevidos, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo da credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 60% para a autora e 40% para a ré. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno a autora ao pagamento do valor de R\$800,00 (oitocentos reais) ao patrono da ré, por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando que a autora é beneficiária de assistência judiciária, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Por fim, declaro extinto o processo na forma do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

42. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO-1217/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMENDADOR x ILSE MOREIRA ROSA e outro-Sobre a resposta do BACEN-JUD (fls. 80/82) e o prosseguimento do feito, diga o autor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

43. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1738/2009-ROSÂNGELA ALVES DA ROCHA - FIRMA INDIVIDUAL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- I - RELATÓRIO Alegam os autores, em síntese, que o réu recusa-se a receber parcelas em atraso, referentes ao contrato de cédula de crédito comercial. Pede, então, ordem para a consignação de tais valores, a fim de elidir a mora e obter a quitação de suas obrigações. A ação foi distribuída à 9ª Vara Cível desta comarca e remetida a este Juízo por força da existência de conexão entre a presente ação e os embargos à execução sob nº 917/2008 (fls. 93). A consignação foi deferida (fls.96). Entretanto, os autores não efetuaram o depósito das prestações vencidas e não recolheram as custas para a citação do réu (confira-se a certidão de fls. 96-v). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, tenho que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual. Com efeito, a ação de consignação em pagamento permite ao autor obter quitação total ou parcial de obrigação, cujo pagamento tenha sido recusado pelo réu. E, esta ação tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o efetivo depósito da quantia ofertada em consignação pelo autor. Assim, deferida a consignação, se o autor não efetua o depósito da quantia ofertada a este título, o processo deve ser extinto na forma do art.267, IV do CPC. Neste sentido, a jurisprudência: "PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO - O depósito é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da ação consignatória. Não realizados, cabe extinção, na forma do artigo 267, IV, do CPC. Apelo conhecido e não provido." (TJDF - APC 20050110830782 - Relª Desª Ana Maria Duarte Amarante - DJU 05.12.2006 - p. 1254). Pois bem. No caso dos autos, a consignação pretendida pelos autores foi deferida pelo juízo (despacho de fls.96), entretanto os autores não efetuaram o depósito da quantia ofertada (certidão de fls.96/verso), razão pela qual o processo deve ser extinto pelo fundamento acima exposto. III - DISPOSITIVO Em face do exposto declaro extinto o processo na forma do art.267, IV do CPC. Custas processuais pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e JAIR ANCIOTO-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1845/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x WALDEMAR DIAS SIQUEIRA

e outro- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pela exequente (fls.94/95), ante a integral satisfação da obrigação pelos executados, nestes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº. 1845/2009, que UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, move contra WALDEMAR DIAS SIQUEIRA, MARIÁIA CUSTÓDIO SIQUEIRA, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do Artigo 794, inciso I, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

45. COBRANÇA (DPVAT)-1924/2009-NILTON DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu dois acidentes de trânsito (17.02.1991 e 22/05/2000), dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. A ré ofertou contestação (fls.49/64), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, além da prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, defende a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT; a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.101/112), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Realizada a prova pericial (fls.113), as partes foram intimadas, retornando-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. A alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Neste sentido: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)". (STJ - RESP 602165 - RJ - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 13.09.2004 - p. 00260). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl.113), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente no autor, foi expedido em 08.04.2010, ou seja, após o ajuizamento da ação de cobrança (12.11.2009 - fl.02). Assim, não há que se falar em prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 17.02.1991 e 22.05.2000, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea "b"). Constata-se, contudo, que o artigo 3º, alínea "b", que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nos 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: "Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)". (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: "A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)". (TJPR, Ap. Civ. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). Portanto, o valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: "CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INDENIZAÇÃO LEGAL - CRITÉRIO - VALIDADE - LEI Nº 6194/74 - O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido" (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 - Altônia - Rel.:

Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). É importante destacar também, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral que fixa indenização em quarenta salários mínimos, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: "Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Apelado: ELEANDRO MACHADO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUÍZO PAGAMENTO A MENOR RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0737211-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 02.06.2011). Ademais, é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fls.113. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório Dpvat. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do tornozelo à direita", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 12,5%. Assim, nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do último sinistro (22.05.2000) o salário mínimo nacional era de R \$151,00 (cento e cinquenta e um reais), tem-se que o valor devido ao autor é de R\$755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: "AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e GABRIELLA MURARO VIEIRA-.

46. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-2171/2009-JOSEMAR GOMES DE ANDRADE x BANCO PANAMERICANO S.A- I - RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas. Realça que no momento da celebração do pacto foi informado que a taxa de juros seria de 1,71% aplicada na forma simples. Todavia, ao receber uma cópia do contrato constatou que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados e encargos indevidos (taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de carnê). Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados, a repetição em dobro dos valores pagos a maior ou a compensação destes valores com o saldo devedor remanescente, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a concessão de ordem determinando ao réu se abstenha de cobrar as prestações subsequentes e de incluir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 56) em decisão não atacada por agravo. O réu ofertou contestação (fls. 58/69) sustentando, em resenha, a legalidade da indexação do contrato, ponderando que as parcelas do financiamento foram fixadas em valores corretos e computados de acordo com a legislação aplicável à espécie. Em réplica (fls.76/114), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo (fls. 114-v), o réu afastou esta hipótese (fls. 115) ao passo que o autor não se manifestou a respeito (fls. 116-v). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 117), retornaram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, tenho que a pretensão do autor é parcialmente procedente. Com efeito, a petição inicial insurge-se contra a cobrança de juros capitalizados, taxa de abertura



de crédito e taxa de emissão de carnê. Por isso, sob a ótica do CDC o autor almeja a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Pois bem. No que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avançadas em valor fixo, como afirma o próprio autor. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou outros índices de indexação do pacto. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...)" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010) Portanto, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de análise de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC), merece ser recepcionada, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira. Neste rumo, confirma-se a orientação jurisprudencial do TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - ARTS. 591 E 406, DO CCB - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - ABUSIVIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EM VIRTUDE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DE FORMA SIMPLES - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. (...) Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico de proteção ao consumidor. (...)". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0513842-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 24.09.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA (REVISIONAL). CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS QUE PREVÊEM A COBRANÇA DE TAXA DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC), TAXA DE EMISSÃO DE COBRANÇA (TEC) E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS A CARGO DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. ATIVIDADES INERENTES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AFASTAMENTO MANTIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA". (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0668536-7 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 08.06.2011) Portanto, as taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê devem ser expurgadas do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial para ordenar a exclusão das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto no cômputo do débito do autor. Condeno ainda o réu à restituição dos valores pagos sob a indexação ora revisada e que no âmbito dessa decisão tenham sido reconhecidos como indevidos, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Considerando a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas na proporção de 30% para o autor e 70% para o réu. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno o réu ao pagamento do valor de R\$800,00 (oitocentos reais) ao patrono do autor, por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando, todavia, que o autor é beneficiário de gratuidade processual, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Por fim, declaro extinto o processo na forma do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ADEMIR SIMOES, REINALDO MIRICO ARONIS e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS.-

47. REVISIONAL DE CONTRATO-2188/2009-ALESSANDRO SÉRGIO x BANCO ITAU S.A.- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.92/93), nestes autos de REVISIONAL DE CONTRATO, autuada sob nº. 2188/2009, em que ALESSANDRO SÉRGIO, move contra BANCO ITAÚ S.A., extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas pro rata, ficando suspensa a cobrança em relação ao autor face o benefício da gratuidade concedido, com a ressalva do art.12, da lei nº. 1060/50. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, CRYSTIANE LINHARES e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

48. REVISIONAL-0013910-85.2010.8.16.0014-CLARICE APARECIDA CIPRIANO x BV FINANCEIRA S/A- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.131/134), nestes autos de AÇÃO REVISIONAL, autuada sob nº. 13.910/2010, que CLARICE APARECIDA CIPRIANO, move contra BV FINANCEIRA S.A., extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-

49. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0014762-12.2010.8.16.0014-MARIA ANGELICA MOTTA SILVA ESSER x BANCO ITAUCARD S/A- I- RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou com o réu um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 60 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros acima de 12% ao ano e na forma capitalizada, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC), gravame eletrônico e serviços de promotora de venda, além de comissão de permanência cumulada com encargos de mora. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados, a repetição em dobro dos valores pagos a maior ou a compensação destes valores com o saldo devedor remanescente e o reconhecimento da mora creditoris, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a manutenção na posse do veículo, a concessão de ordem determinando ao réu que se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito e que seja autorizado o depósito em juízo do valor que entende correto. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 48) em decisão não atacada por agravo. O réu ofertou contestação (fls. 50/77) sustentando, em resenha, a legalidade na indexação do contrato em todos os índices livremente pactuados, razão pela qual os pleitos da autora seriam improcedentes. Em réplica (fls.84/101), a autora refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo (fls. 101-v), o réu afastou esta hipótese (fls. 102) e a autora não se manifestou a respeito (fls.103). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 104), retornaram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, tenho que a pretensão da autora é parcialmente procedente. Com efeito, a petição inicial insurge-se contra a cobrança de juros excessivos e na forma capitalizada, taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de carnê, gravame eletrônico e serviços de promotora de venda, além de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios. Por isso, sob a ótica do CDC a autora almeja a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Todavia, a alegação genérica de que a abusividade da taxa de juros afronta as regras do CDC não merece acolhida, pois os juros contratados em 2,82% ao mês a toda evidência não discrepam das taxas praticadas no mercado financeiro. Sobre o tema: "DIREITO COMERCIAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros



remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido" (STJ - REsp. 736.354/RS - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 06.02.2006). Ademais, o STJ por meio do enunciado 382 já pacificou que: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Registre-se, por oportuno que a limitação constitucional do art.192, § 3º, da CF, está superada pela EC n.40, que suprimiu do ordenamento constitucional o referido dispositivo. Trata-se, aliás, de matéria sumulada pelo STF, por meio da súmula vinculante nº 7, assim redigida: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Portanto, não prospera o pleito revisional da autora alusivo à taxa de juros praticada no contrato em análise. No que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo, como afirma a própria autora. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou outros índices de indexação do pacto. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...)". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010) Portanto, em face do conhecimento prévio e aceitação da autora por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança das taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), taxa gravame eletrônico e serviços de promotora de venda, merece ser recepcionada, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL JULGADO IMPROCEDENTE. - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IMPOSSIBILIDADE, - REGRA NÃO UTILIZADA PELO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS IMPOSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE EVENTUAIS ABUSIVIDADES DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL, QUE NÃO RESTOU PRODUZIDA E IMPRESCINDÍVEL NESSA MODALIDADE DE CONTRATO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) ÔNUS DO AGENTE FINANCEIRO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES E NÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ FÉ PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA, COM REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 3. Há ilegalidade da cobrança de taxa de análise de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC), pois os valores atribuídos às tarifas correspondem ao custo da operação de financiamento, inerentes à própria atividade do fornecedor do serviço. 4. A repetição de valores recebidos indevidamente, no caso a título de TAC e TEC, deve ocorrer de forma simples e não em dobro, hipótese somente admitida nos casos em que a parte age com dolo ou má-fé. Interpretação sistemática do art. 42, do CDC c/c art. 940 do CC/02". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0699866-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiiz Subst. 2º G. Luis Espindola - Por maioria - J. 10.11.2010) "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE TARIFAS.

ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO Afigura-se abusiva a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê ou de boleto bancário (TEC), na medida em que transfere à parte hipossuficiente na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira". (TJPR - 18ª C.Cível - A 0655123-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 28.04.2010) Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. A respeito: "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. (...) 4. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 5. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 995.990/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/02/2009) "PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE. MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS N. 294 E 296 DO STJ. VEDADA CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO". (AgRg no Ag 1028459/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 02/02/2009) No caso em tela, as cláusulas 12.1.1.1 e 18 do contrato de f.l.38/39, estabelece que na hipótese de inadimplência incidirá sobre o valor do débito juros moratórios à taxa de 0,49% ao dia. Desse modo, não há que falar em cumulação indevida de encargos de mora, pois o contrato ora em discussão não contempla esta hipótese. Portanto, as taxas de abertura de crédito, de emissão de carnê, de gravame eletrônico e serviços de promotora de venda devem ser expurgadas do débito atribuído à autora, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. Neste rumo: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010) Pondere-se, entretanto, que o excesso reconhecido nesta decisão não tem o efeito de transferir a mora para o credor, como pleiteia a inicial, pois para que ocorra o afastamento da mora é necessário que o encargo ilegalmente exigido resulte em majoração substancial da dívida, o que não acontece nos autos. Ademais, a tese de que qualquer quantia cobrada de forma indevida autorizaria o devedor a não pagar uma obrigação devida afronta, a meu ver, o princípio da boa-fé objetiva. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial para ordenar a exclusão das taxas de abertura de crédito, de emissão de boleto, de gravame eletrônico e serviços de promotora de venda no cômputo do débito da autora. Condene ainda o réu à restituição dos valores pagos sob a indexação ora revisada e que no âmbito dessa decisão tenham sido reconhecidos como indevidos, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo da credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Considerando a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas na proporção de 40% para a autora e 60% para o réu. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno o réu ao pagamento do valor de R\$800,00 (oitocentos reais) ao patrono da autora, por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Por fim, observe-se que a autora pleiteou o benefício da gratuidade processual e, para a análise da concessão de tal benefício foi determinada sua intimação para que atestasse sua condição de hipossuficiência (f.l. 42). A autora, no entanto, efetuou o recolhimento das custas processuais (f.l.44/46). Com tal procedimento, tenho que houve a preclusão lógica, pois a autora realizou um ato totalmente incompatível com o pedido da gratuidade da justiça, razão pela qual fica sem efeito o item 1, da decisão de f.l. 48. Sobre tema, confira-se o entendimento jurisprudencial: "EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECONHECIMENTO DA FRAUDE - BEM DE FAMÍLIA - REQUISITOS - DEMONSTRAÇÃO DEFICIENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO

LÓGICA - (...) O pagamento de custas processuais consiste em ato incompatível com o pedido de assistência judiciária, acarretando a preclusão lógica do recurso cuja pretensão almeja a concessão do referido benefício". (TJMG, Numeração Única 2316715-29.2008.8.13.0701, rel. Des. Nilo Lacerda, DJ 22.03.2010). Por fim, declaro extinto o processo na forma do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MEIRIELE REZENDE DA SILVA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

50. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0016442-32.2010.8.16.0014-ELIEZER DO PRADO x BANCO FINASA S.A- I - RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 48 parcelas fixas. Realça que no momento da celebração do pacto foi informado que a taxa de juros seria de 1,73% aplicada na forma simples. Todavia, ao receber uma cópia do contrato constatou que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados e encargos indevidos (taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de carnê). Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados, a repetição em dobro dos valores pagos a maior ou a compensação destes valores com o saldo devedor remanescente, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a concessão de ordem determinando ao réu que promova a expedição de boleto com valor computado unilateralmente pelo autor ou autorização para o depósito judicial do valor incontroverso. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 41). Contra esta decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 44/55), o qual foi parcialmente provido, autorizando o autor a efetuar o depósito judicial da quantia incontroversa (fls.119/123), o que, todavia, não ocorreu. O réu ofertou contestação (fls. 65/73) sustentando, em resenha, a legalidade na indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, negando a prática de juros capitalizados, apesar de tal prática estar autorizada pela MP nº 2.170-36/2001. Em réplica (fls.76/114), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo (fls. 117-v), as partes não se manifestaram a respeito (fls. 118). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 118), retornaram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, tenho que a pretensão do autor é parcialmente procedente. Com efeito, a petição inicial insurgiu-se contra a cobrança de juros capitalizados, taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de carnê. Por isso, sob a ótica do CDC o autor almeja a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Pois bem. No que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo, como afirma o próprio autor. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou outros índices de indexação do pacto. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...)".(TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010) Portanto, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de análise de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC), merece ser recepcionada, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade

própria da financeira. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - ARTS. 591 E 406, DO CCB - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - ABUSIVIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EM VIRTUDE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DE FORMA SIMPLES - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. (...) Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico de proteção ao consumidor. (...)". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0513842-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 24.09.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA (REVISIONAL). CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS QUE PREVÊEM A COBRANÇA DE TAXA DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC), TAXA DE EMISSÃO DE COBRANÇA (TEC) E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS A CARGO DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. ATIVIDADES INERENTES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AFASTAMENTO MANTIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA". (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0668536-7 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 08.06.2011) Portanto, as taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê devem ser expurgadas do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial para ordenar a exclusão das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto no cômputo do débito do autor. Condono ainda o réu à restituição dos valores pagos sob a indexação ora revisada e que no âmbito dessa decisão tenham sido reconhecidos como indevidos, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Considerando a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas na proporção de 30% para o autor e 70% para o réu. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condono o réu ao pagamento do valor de R\$800,00 (oitocentos reais) ao patrono do autor, por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando, todavia, que o autor é beneficiário de gratuidade processual, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Por fim, declaro extinto o processo na forma do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA, ADEMIR SIMOES, NEWTON DORNELES SARATT, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

51. REVISÃO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0020335-31.2010.8.16.0014-ANDERSON JOSÉ DE SOUZA CARDOSO x BANCO FINASA S.A- I - RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 48 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros acima de 12% ao ano e na forma capitalizada, taxa de serviços não bancários e de serviços de terceiros, além da comissão de permanência cumulada com encargos de mora. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados, a repetição em dobro dos valores pagos a maior ou a compensação destes valores com o saldo devedor remanescente e o reconhecimento da mora creditoris, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a manutenção na posse do veículo, a concessão de ordem determinando ao réu que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito e que seja autorizado o depósito em juízo do valor que entende correto. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 47) em decisão não atacada por agravo. O réu ofertou contestação (fls. 53/76) sustentando, em resenha, a legalidade na indexação do contrato em todos os índices livremente pactuados, razão pela qual os pleitos do autor seriam improcedentes. Em réplica (fls.95/113), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo (fls. 113-v), as partes não se manifestaram a respeito (fls. 114-v). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 114), retornaram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, tenho que a pretensão do autor é



parcialmente precedente. Com efeito, a petição inicial insurge-se contra a cobrança de juros excessivos e na forma capitalizada, taxa de serviços não bancários e de serviços de terceiros, além da comissão de permanência acumulada com encargos de mora. Por isso, sob a ótica do CDC o autor almeja a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Todavia, a alegação genérica de que a abusividade da taxa de juros afronta as regras do CDC não merece acolhida, pois os juros contratados em 1,58% ao mês a toda evidencia não discrepam das taxas praticadas no mercado financeiro. Sobre o tema: "DIREITO COMERCIAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido" (STJ - REsp. 736.354/RS - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 06.02.2006). Ademais, o STJ por meio do enunciado 382 já pacificou que: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Registre-se, por oportuno que a limitação constitucional do art.192, § 3º, da CF, está superada pela EC n.40, que suprimiu do ordenamento constitucional o referido dispositivo. Trata-se, aliás, de matéria sumulada pelo STF, por meio da súmula vinculante nº 7, assim redigida: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Portanto, não prospera o pleito revisional do autor alusivo à taxa de juros praticada no contrato em análise. No que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo, como afirma o próprio autor. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconheça, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou outros índices de indexação do pacto. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...) 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...)". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010) Portanto, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de serviço não bancário e serviço de terceiros merece ser recepcionada, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE TAC, DE TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (TJPR - 17ª C.Cível - A 0752840-1/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.04.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, REGISTRO E SERVIÇOS DE TERCEIRO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. IRRELEVÂNCIA ANTE A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. TAXAS POR SERVIÇOS ALEATÓRIOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO ESPECÍFICA A QUE TENHA ANÚDO O CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito à revisão do contrato tem como único pressuposto a onerosidade excessiva pactuada em detrimento do hipossuficiente.

2. As despesas para abertura de crédito e emissão de boleto bancário são intrínsecas à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusiva sua transferência ao financiado. 3. A invocação do artigo 40, § 3º do CDC para argumentar que se trata de serviço de terceiro previsto no orçamento prévio do serviço ofertado não é suficiente para tornar legal a cobrança, pois tanto a tarifa de registro como a tarifa de serviço de terceiro, tratam-se de valores incluídos no pacto de modo aleatório, sem qualquer contraprestação específica discriminada no instrumento a que tenha anuído o consumidor, e, portanto, abusivas. 4. Apelação à que se nega provimento". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0699376-4 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011) Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência acumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. A respeito: "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. (...) 4. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplimento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 5. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 995.990/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/02/2009) "PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE. MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS N. 294 E 296 DO STJ. VEDADA CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO". (AgRg no Ag 1028459/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 02/02/2009) No caso em tela, a cláusula 5.1 do contrato de fl.40, estabelece que na hipótese de inadimplência incidirá sobre o valor do débito juros de mora, juros remuneratórios e multa. Desse modo, não há que falar em cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos de mora, pois o contrato ora em discussão não contempla esta hipótese. Portanto, as taxas de serviço não bancário e de serviços de terceiros devem ser expurgadas do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010) Pondere-se, entretanto, que o excesso reconhecido nesta decisão não tem o efeito de transferir a mora para o credor, como pleiteia a inicial, pois para que ocorra o afastamento da mora é necessário que o encargo ilegalmente exigido resulte em majoração substancial da dívida, o que não acontece nos autos. Ademais, a tese de que qualquer quantia cobrada de forma indevida autorizaria o devedor a não pagar uma obrigação devida afronta, a meu ver, o princípio da boa-fé objetiva. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial para ordenar a exclusão das taxas de serviços não bancário e de serviços de terceiros no cômputo do débito do autor. Condeno ainda o réu à restituição dos valores pagos sob a indexação ora revisada e que no âmbito dessa decisão tenham sido reconhecidos como indevidos, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Considerando a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas na proporção de 60% para o autor e 40% para o réu. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno o autor ao pagamento do valor de R\$600,00 (seiscentos reais) ao patrono do réu, por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando, todavia, que o autor é beneficiário de gratuidade processual, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei 1060/50. Por fim, declaro extinto o processo na forma do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. MEIRIELE REZENDE DA SILVA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.



52. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0022677-15.2010.8.16.0014-ANA CRISTINA DE PONTES x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros acima de 12% ao ano e na forma capitalizada, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC) e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados, a repetição em dobro dos valores pagos a maior ou a compensação destes valores com o saldo devedor remanescente e o reconhecimento da mora creditoris, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a manutenção na posse do veículo, a concessão de ordem determinando à ré que se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito e que seja autorizado o depósito em juízo do valor que entende correto. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 49) em decisão não atacada por agravo. A ré ofertou contestação (fls. 51/78) sustentando, em resenha, a legalidade na indexação do contrato em todos os índices livremente pactuados, razão pela qual os pleitos da autora seriam improcedentes. Em réplica (fls.89/108), a autora refutou os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo (fls. 108-v), as partes afastaram esta hipótese. A ré juntou documentos (fls. 109/131) sobre os quais a ré se manifestou às fls. 133. Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 134), retornaram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, tenho que a pretensão da autora é parcialmente procedente. Com efeito, a petição inicial surge-se contra a cobrança de juros excessivos e na forma capitalizada, taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de carnê e comissão de permanência cumulada com encargos de mora. Por isso, sob a ótica do CDC a autora almeja a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Todavia, a alegação genérica de que a abusividade da taxa de juros afronta as regras do CDC não merece acolhida, pois os juros contratados em 2,5352% ao mês a toda evidência não discrepam das taxas praticadas no mercado financeiro. Sobre o tema: "DIREITO COMERCIAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido" (STJ - REsp. 736.354/RS - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 06.02.2006). Ademais, o STJ por meio do enunciado 382 já pacificou que: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Registre-se, por oportuno que a limitação constitucional do art.192, § 3º, da CF, está superada pela EC n.40, que suprimiu do ordenamento constitucional o referido dispositivo. Trata-se, aliás, de matéria sumulada pelo STF, por meio da súmula vinculante nº 7, assim redigida: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Portanto, não prospera o pleito revisional da autora alusivo à taxa de juros praticada no contrato em análise. No que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo, como afirma a própria autora. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou outros índices de indexação do pacto. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na

proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...)" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyry Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010) Portanto, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de análise de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC), merece ser recepcionada, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: "Apelação cível. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito. Capitalização de juros. TAC. Repetição do indébito. Sucumbência. (...) 2. É indevida a tarifa de abertura de crédito (TAC) por se constituir abusiva, beneficiando somente a instituição bancária no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação - o consumidor. (...)" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611453-0 - Maringá - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 30.09.2009) "APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - ARTS. 591 E 406, DO CCB - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - ABUSIVIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EM VIRTUDE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DE FORMA SIMPLES - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. (...) Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico de proteção ao consumidor. (...)". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0513842-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 24.09.2008) Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste rumo: "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. (...) 4. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 5. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 995.990/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/02/2009) "PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE. MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS N. 294 E 296 DO STJ. VEDADA CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO". (AgRg no Ag 1028459/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 02/02/2009) No caso em tela, a cláusula 11ª do contrato de fls.42-v, estabelece que na hipótese de inadimplência incidirá sobre o valor do débito comissão de permanência, juros de mora e multa. Desse modo, tenho que deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência no contrato de financiamento pela impossibilidade de sua incidência cumulada com outros encargos. Portanto, as taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê, bem como a comissão de permanência devem ser expurgadas do débito atribuído à autora, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não ensina a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010) Pondere-se, entretanto, que o excesso reconhecido nesta decisão não tem o efeito de transferir a mora para o credor, como pleiteia a inicial, pois para que ocorra o afastamento da mora é necessário que o encargo ilegalmente exigido resulte em majoração substancial da dívida, o que não acontece nos autos. Ademais, a tese de que qualquer quantia cobrada de forma indevida autorizaria o devedor a não pagar uma obrigação devida afronta, a meu ver, o princípio da boa-fé objetiva. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial para ordenar a exclusão da comissão de permanência e das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto no cômputo do débito da autora. Condene ainda a ré à restituição dos valores pagos sob a indexação ora revisada e que no âmbito dessa decisão tenham sido

reconhecidos como indevidos, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo da credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Considerando a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas na proporção de 40% para a autora e 60% para a ré. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno a ré ao pagamento do valor de R\$600,00 (seiscentos reais) ao patrono da autora, por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando, todavia, que a autora é beneficiária de gratuidade processual, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei 1060/50. Por fim, declaro extinto o processo na forma do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-AdvS. MEIRIELE REZENDE DA SILVA, JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.-

53. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0023658-44.2010.8.16.0014-ROMULO JOSÉ MARQUES GOMES x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros acima de 12% ao ano e na forma capitalizada, taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de carnê (TEC) e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados, a repetição em dobro dos valores pagos a maior ou a compensação destes valores com o saldo devedor remanescente e o reconhecimento da mora creditoris, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a manutenção na posse do veículo, a concessão de ordem determinando à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito e que seja autorizado o depósito em juízo do valor que entende correto. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 49) em decisão não atacada por agravo. A ré ofertou contestação (fls. 54/72) sustentando, em resenha, a legalidade na indexação do contrato em todos os índices livremente pactuados, razão pela qual os pleitos do autor seriam improcedentes. Em réplica (fls.94/113), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo (fls. 113-v), a ré afastou esta hipótese (fls. 114) e o autor não se manifestou a respeito (fls.116-v). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 117), retornaram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, tenho que a pretensão do autor é parcialmente procedente. Com efeito, a petição inicial insurge-se contra a cobrança de juros excessivos e na forma capitalizada, taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de carnê e comissão de permanência cumulada com encargos de mora. Por isso, sob a ótica do CDC o autor almeja a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Todavia, a alegação genérica de que a abusividade da taxa de juros afronta as regras do CDC não merece acolhida, pois os juros contratados em 2,8518% ao mês a toda evidência não discrepam das taxas praticadas no mercado financeiro. Sobre o tema: "DIREITO COMERCIAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido" (STJ - REsp. 736.354/RS - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 06.02.2006). Ademais, o STJ por meio do enunciado 382 já pacificou que: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Registre-se, por oportuno que a limitação constitucional do art.192, § 3º, da CF, está superada pela EC n.40, que suprimiu do ordenamento constitucional o referido dispositivo. Trata-se, aliás, de matéria sumulada pelo STF, por meio da súmula vinculante nº 7, assim redigida: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Portanto, não prospera o pleito revisional do autor alusivo à taxa de juros praticada no contrato em análise. No que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo, como afirma o próprio autor. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou outros índices de indexação do pacto. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO

EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...). (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010) Portanto, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de análise de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC), merece ser recepcionada, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: "Apelação cível. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito. Capitalização de juros. TAC. Repetição do indébito. Sucumbência. (...) 2. É indevida a tarifa de abertura de crédito (TAC) por se constituir abusiva, beneficiando somente a instituição bancária no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação - o consumidor. (...)". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611453-0 - Maringá - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 30.09.2009) "APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - ARTS. 591 E 406, DO CCB - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - ABUSIVIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EM VIRTUDE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DE FORMA SIMPLES - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. (...) Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico de proteção ao consumidor. (...)". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0513842-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 24.09.2008) Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste rumo: "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. (...) 4. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 5. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 995.990/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/02/2009) "PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE. MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS N. 294 E 296 DO STJ. VEDADA CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO". (AgRg no Ag 1028459/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 02/02/2009) No caso em tela, a cláusula 11ª do contrato de fls.38-v, estabelece que na hipótese de inadimplência incidirá sobre o valor do débito comissão de permanência, juros de mora e multa. Desse modo, tenho que deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência no contrato de financiamento pela impossibilidade de sua incidência cumulada com outros encargos. Portanto, as taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê, além da comissão de permanência devem ser expurgadas do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS -



AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010) Pondere-se, entretanto, que o excesso reconhecido nesta decisão não tem o efeito de transferir a mora para o credor, como pleiteia a inicial, pois para que ocorra o afastamento da mora é necessário que o encargo ilegalmente exigido resulte em majoração substancial da dívida, o que não acontece nos autos. Ademais, a tese de que qualquer quantia cobrada de forma indevida autorizaria o devedor a não pagar uma obrigação devida afronta, a meu ver, o princípio da boa-fé objetiva. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial para ordenar a exclusão da comissão de permanência e das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto no cômputo do débito do autor. Condeno ainda a ré à restituição dos valores pagos sob a indexação ora revisada e que no âmbito dessa decisão tenham sido reconhecidos como indevidos, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Considerando a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas na proporção de 40% para o autor e 60% para a ré. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno a ré ao pagamento do valor de R\$600,00 (seiscentos reais) ao patrono do autor, por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando, todavia, que o autor é beneficiário de gratuidade processual, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Por fim, declaro extinto o processo na forma do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MEIRIELE REZENDE DA SILVA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.-

54. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-0023698-26.2010.8.16.0014-RAFAEL DE ALMEIDA VIEIRA x CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS-Sobre a proposta de honorários (fl.), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CARLOS ALBERTO ZANON e NEILAR TEREZINHA LOURENÇO MARTINS.-

55. REVISAO DE CONTRATO-0024488-10.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS FRANCA DE MELO x BANCO FINASA S.A- I - RELATÓRIO. Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, juros moratórios superiores a 1% ao mês, taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de carnê e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Assim, com base nas regras do CDC e no art. 157 do CC, requer a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados e a repetição dobrada do valor pago indevidamente. Almeja, ainda, que o réu promova a exibição dos extratos da evolução do débito com discriminação dos valores que compõe as parcelas e dos encargos cobrados em eventuais pagamentos em atraso. O réu ofertou contestação (fls. 42/69) arguindo em tema de preliminar a necessidade de regularização do polo passivo da ação e a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação e causa de pedir. Como prejudicial de mérito alega a ocorrência da decadência com base no art. 26 do CDC a obstar a pretensão revisional do autor. No mérito, sustenta, em resenha, a legalidade na indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, negando a prática de juros capitalizados, apesar de tal prática estar autorizada pela MP nº 2.170-36/2001. Em réplica (fls.86/100), o autor refuta os termos da contestação, e reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Às fls. 102/103 o réu apresentou cópia do contrato firmado pelas partes. Consultadas sobre a possibilidade de acordo (fls. 103-v), as partes não se manifestaram a respeito (fls. 107-v). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 108), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. De partida, tenho que o pedido de retificação do nome do réu Banco Finasa para Banco Bradesco Financiamentos S/A, formulado na contestação, merece ser recepcionado. Isto porque os documentos de fls. 71/85 demonstram que houve alteração da denominação do réu por meio de assembleia geral extraordinária realizada em 01.12.2009. Por outro lado, não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir e de documento indispensável à propositura da ação, pois a falta do contrato de financiamento firmado pelas partes foi suprida pelo próprio réu às fls. 102/103. Quanto à decadência, entendo que não se aplica ao caso vertente a regra do art.26 do CDC, pois a presente demanda não visa o reconhecimento de vício aparente ou de fácil constatação, mas sim, da ilegalidade da cobrança de juros, taxas e encargos. Neste passo: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. 1. MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS VONTADES (PACTA SUNT SERVANDA). 2. DECADÊNCIA. ART. 26, I, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA

DE CRÉDITO (TAC) E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ABUSIVIDADE. EXPURGO. (...) 2. Na demanda que visa revisão de cláusulas inseridas nos contratos bancários não incide o disposto no art. 26 da lei 8.078/90, vez que não se está a tratar de vícios ou defeitos nos serviços prestados pela instituição financeira, e sim, da legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais. (...)". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0783739-6 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 06.07.2011) Superado o tema da defesa indireta e a questão prejudicial, passo ao exame do mérito. E, neste campo, tenho que são parcialmente procedentes os pedidos do autor. Com efeito, a petição inicial insurge-se contra a cobrança de juros capitalizados, juros moratórios superiores a 1% ao mês, taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de carnê e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Por isso, sob a ótica do autor e do art. 157 do CC almeja a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Pois bem. No que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo, como afirma o próprio autor. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou outros índices de indexação do pacto. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...)". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandry Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010) Portanto, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento. De igual, os juros moratórios não padecem de ilegalidade, pois foram pactuados à taxa de 1% ao mês (cláusula 13.2 - fls. 103), estando de acordo com a disposição do art. 406 do CC/2002, combinado com o art. 161, §1º do CTN. De outro ângulo, merece ser recepcionada a questão relativa à abusividade da cobrança da tarifa de análise de crédito e taxa de emissão de boleto bancário, pois atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira. Neste rumo, confirma-se a orientação jurisprudencial do TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - ARTS. 591 E 406, DO CCB - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - ABUSIVIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EM VIRTUDE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DE FORMA SIMPLES - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. (...) Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico de proteção ao consumidor. (...)". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0513842-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 24.09.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA (REVISIONAL). CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS QUE PREVÊM A COBRANÇA DE TAXA DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC), TAXA DE EMISSÃO DE COBRANÇA (TEC) E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS A CARGO DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. ATIVIDADES INERENTES DAS INSTITUIÇÕES FINANCIERAS. AFASTAMENTO MANTIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA". (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0668536-7 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 08.06.2011) Com relação à comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita



quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. A respeito: "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. (...) 4. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 5. Agravo regimental desprovido". (AgRg no RESp 995.990/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/02/2009) "PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE. MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS N. 294 E 296 DO STJ. VEDADA CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO". (AgRg no Ag 1028459/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 02/02/2009) No caso em tela, a cláusula 13 do contrato de abertura de crédito (fls.103) estabelece que na hipótese de inadimplemento contratual serão cobrados os seguintes encargos: correção monetária, juros de mora e multa. Deste modo, observa-se que o contrato firmado entre as partes não prevê a utilização da comissão de permanência cumulada com outros encargos, motivo pelo qual o pedido do autor no sentido de que seja declarada a nulidade da cláusula supracitada não merece ser recepcionado. Portanto, as tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto devem ser expurgadas do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. Sobre o tema: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no RESp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010) III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial para ordenar a exclusão das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto no cômputo do débito do autor. Condeno ainda o réu à restituição dos valores pagos sob a indexação ora revisada e que no âmbito dessa decisão tenham sido reconhecidos como indevidos, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Considerando a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas na proporção de 70% para o autor e 30% para o réu. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno o autor ao pagamento do valor de R\$600,00 (seiscentos reais) ao patrono do réu, por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando, todavia, que o autor é beneficiário de gratuidade processual, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Por fim, declaro extinto o processo na forma do art. 269, I, do CPC. Retifique-se o nome do réu para Banco Bradesco Financiamentos S/A. na autuação e registros da serventia, anotando-se inclusive no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS.-

56. REINTEGRAÇÃO POSSE C/C INDENIZAÇÃO-0026430-77.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CVTEC COMERCIO VIRTUAL TECNOLOGIA- I - RELATÓRIO. Alega a autora que firmou com a ré um contrato de arrendamento mercantil de um automóvel, tendo o arrendatário descumprido o pagamento das prestações. A ré foi notificada em relação à mora e quedou-se inerte, razão pela qual a autora ajuizou a presente ação almeando a reintegração de posse sobre o bem arrendado, inclusive em sede de liminar, além da rescisão do contrato firmado pelas partes e a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos. Deferida a liminar (fls.33), a medida foi cumprida (fls.45) e a ré ofertou contestação (fls. 49/61) dizendo que após a notificação efetuou o pagamento das parcelas vencidas mediante um código fornecido pela instituição financeira, realçando que não houve o pagamento das demais parcelas em razão de "entraves" criados pela autora. Ao final, lançou pedido de purgação da mora e a condenação da autora às penas por litigância de má-fé. Em réplica (fls.82/83), a autora refuta os termos da contestação e

reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Às fls. 112 foi deferida a purgação da mora. Entretanto, o veículo não foi restituído à ré (fls. 115). Em atenção ao pedido formulado pela ré (fls. 117/118) foi designada audiência de conciliação (fls. 119). Todavia, tal ato não se realizou em razão do desinteresse da autora (fls. 121/122 e 124). Anunciado o julgamento antecipado da lide, retornaram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ao exame dos autos, tenho que o pedido da autora merece ser recepcionado. Com efeito, depois de deferida a liminar de reintegração de posse (fls.33) e cumprida (fls.45), a ré apresentou contestação lançando pedido de purgação da mora (fls. 49/61), que foi deferido às fls. 112, determinado-se a restituição do veículo pela instituição financeira. No entanto, o veículo não foi entregue à ré porque a autora realizou a venda do bem a terceiro (fls. 115). Diante disso, tenho que o pedido de purgação da mora importa em reconhecimento do pedido, de modo que a ação presente deve ser extinta com base no disposto no art. 269, II, do CPC. Neste sentido: "ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PURGA DA MORA DEFERIDA E CONFIRMADA PELO TRIBUNAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR RECONHECIMENTO DO PEDIDO (ART. 269, II, CPC) - IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA À PARTE REQUERIDA - INCONFORMISMO SEM FUNDAMENTO - DECISÃO CORRETA - PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG - VRG ANTECIPADO QUE NÃO ENSEJA TRANSMUDAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PARA COMPRA E VENDA A PRESTAÇÃO - NOVEL POSIÇÃO DO STJ - APELO NÃO PROVIDO. (...) II - Admite-se a purga da mora em sede de ação de reintegração de posse por força de contrato de arrendamento mercantil. A purga da mora, uma vez efetivada, implica em reconhecimento do pedido do autor. Conseqüentemente, deve o processo ser extinto com fulcro no art. 269, II do CPC, respondendo a parte requerida pelas verbas de sucumbência". (TJPR - Quarta C.Cível (TA) - AC 0192676-1 - Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 26.11.2003) "APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PURGAÇÃO DA MORA FEITA NA QUANTIA DAS PARCELAS VENCIDAS, NO CURSO DO PROCESSO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. VI DO CPC. REFORMA DA PARTE DISPOSITIVA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DADO QUE O DEPÓSITO DO QUANTUM DEVIDO IMPORTA RECONHECIMENTO DO PEDIDO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, INC. II DO MESMO CODEX. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ART. 20, §3º. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. SENTENÇA QUE NÃO POSSUI CARGA CONDENATÓRIA. ELEVAÇÃO NOS TERMOS DO §4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0719548-8 - Jaguariaíva - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 17.11.2010) Por outro lado, a questão relativa à impossibilidade da instituição financeira de restituir o bem à ré, pois o veículo foi alienado a terceiro, deverá ser resolvida em perdas e danos por meio de ação apropriada, sendo esta a intenção da ré, conforme manifestado às fls. 118, parte final. Por fim, deixo de aplicar à autora a penalidade prevista no art. 18 do CPC, haja vista que a situação dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no artigo 17, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido da inicial, com base no art. 269, II, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando, todavia, que a ré é beneficiária de gratuidade processual, fica isenta do pagamento das custas processuais, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSÉ DE FONTES e PAULO ROBERTO BONAFINI.-

57. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0027273-42.2010.8.16.0014-ADILSON ALVES DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- I - RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se taxa de abertura de crédito, taxa de serviços de terceiros (taxa de retorno), taxa de gravame e IOF. Pede, então, a revisão do valor do financiamento, excluindo-se do contrato as cláusulas que reputa abusivas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, e que seja determinada a repetição em dobro dos valores pagos a maior. O réu ofertou contestação (fls. 18/34) alegando em tema de preliminar a inépcia da inicial por falta de pedido e causa de pedir. No mérito, sustenta, em resenha, a legalidade na indexação do contrato em todos os índices livremente pactuados, razão pela qual os pleitos do autor seriam improcedentes. Em réplica (fls.56/68), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo (fls. 68-v), o autor afastou esta hipótese (fls. 69) ao passo que a ré não se manifestou a respeito (fls. 69-v). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 70), retornaram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida ressalte-se que não procede a aventada inépcia da inicial por falta de pedido e causa de pedir sugerida pela ré na contestação. Da leitura da inicial, conclui-se que o autor insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos, razão pela qual pugna pela revisão do contrato firmado pelas partes e a repetição dos valores que entende indevidos. Assim, não há que se cogitar sobre falta de pedido e causa de pedir, pois os encargos de que o autor discorda e que a seu ver são ensejadores de excesso estão delineados com clareza na petição inicial. Superado o tema da defesa indireta, passo ao exame do mérito. E, neste campo, tenho que são parcialmente procedentes os pedidos do autor. Com efeito, a petição inicial insurge-se contra a cobrança da taxa de abertura de crédito, taxa de serviços de terceiros (taxa de

retorno), taxa de gravame e IOF. Por isso, sob a ótica do CDC o autor almeja a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Pois bem. A questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito, taxa de serviços de terceiros (taxa de retorno) e taxa de gravame merece ser recepcionada, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Da existência de cláusulas abusivas. Tarifa TAC. É indevida a tarifa de abertura de crédito (TAC) por se constituir abusiva, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação o consumidor. Assim, é permitida a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam condições desproporcionais para as partes, sendo dever do Poder Judiciário, em observância a necessidade de manutenção do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses dos contratantes, intervir, nas relações abusivas, relativizando, assim, o princípio da autonomia contratual. (...)". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010) "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE TAC, DE TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (TJPR - 17ª C.Cível - A 0752840-1/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.04.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MÚTUA COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, REGISTRO E SERVIÇOS DE TERCEIRO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. IRRELEVÂNCIA ANTE A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. TAXAS POR SERVIÇOS ALEATÓRIOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO ESPECÍFICA A QUE TENHA ANÚDO O CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito à revisão do contrato tem como único pressuposto a onerosidade excessiva pactuada em detrimento do hipossuficiente. 2. As despesas para abertura de crédito e emissão de boleto bancário são intrínsecas à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusiva sua transferência ao financiado. 3. A invocação do artigo 40, § 3º do CDC para argumentar que se trata de serviço de terceiro previsto no orçamento prévio do serviço ofertado não é suficiente para tornar legal a cobrança, pois tanto a tarifa de registro como a tarifa de serviço de terceiro, tratam-se de valores incluídos no pacto de modo aleatório, sem qualquer contraprestação específica discriminada no instrumento a que tenha anuído o consumidor, e, portanto, abusivas. 4. Apelação à que se nega provimento". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0699376-4 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011) Todavia, não prospera a aventada abusividade na incidência do IOF sobre as parcelas do contrato de financiamento, pois tal cobrança decorre de legislação própria (Lei n. 5143/66, regulamentada pelo Decreto n.2.219/97) e não de imposição contratual. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. (...) 2. Da cobrança do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. (...)". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010) "AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REPELIDA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU E DO SEU ADVOGADO - JUSTIFICATIVA INAPTA - INOVAÇÃO DO PEDIDO - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA CITRA PETITA - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 1º DO CPC - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRÁRIAS AO CDC - APRECIÇÃO DE OFÍCIO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA (IOF) - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXA DE JUROS ANUAL MAIOR QUE DOZE VEZES A TAXA DE JUROS MENSAL - VEDAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. (...) 4. A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. (...)". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0495579-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 24.09.2008) Portanto, as taxas de abertura de crédito, de serviços de terceiros (taxa de retorno) e de gravame devem ser expurgadas do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO -

CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial para ordenar a exclusão das taxas de abertura de crédito, de serviços de terceiros (taxa de retorno) e de gravame no cômputo do débito do autor. Condeno ainda a ré à restituição dos valores pagos sob a indexação ora revisada e que no âmbito dessa decisão tenham sido reconhecidos como indevidos, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido (apenas no que tange à cobrança de IOF), condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do primeiro, verba que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), atento às diretrizes do art.20, § 4o, do CPC. Por fim, declaro extinto o processo na forma do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E JAQUELINE SCOTÁ STEIN-.

58. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0028121-29.2010.8.16.0014-NELSON SOUZA ARAUJO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINAN. INVESTIMENTO- I - RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de boleto (TEC), taxa de serviços de terceiros (taxa de retorno), taxa de gravame e IOF. Pede, então, a revisão do valor do financiamento, excluindo-se do contrato as cláusulas que reputa abusivas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, e que seja determinada a repetição em dobro dos valores pagos a maior. A ré ofertou contestação (fls. 20/36) sustentando a legalidade na indexação do contrato em todos os índices livresmente pactuados, razão pela qual os pleitos do autor seriam improcedentes. Em réplica (fls.43/56), o autor alega que a contestação ofertada pela ré é intempestiva e, por outro lado, refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo (fls. 56-v), as partes afastaram esta hipótese (fls. 57 e 58). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 60), retornaram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.20/36. Isto porque a ré foi citada por AR, juntado aos autos no dia 25.06.2010 (6ª feira - fls. 19-v), iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a partir do primeiro dia útil seguinte, ou seja, 28.06.2010 (2ª feira), terminando em 12.07.2010 (2ª feira) (arts. 184, §2º e 241, I, do CPC). No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 26.07.2010 (fls. 20), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Partindo-se deste ponto, é de bom alvitre realçar que a revelia implica na presunção relativa de veracidade da matéria de fato alegada pelo autor. Entretanto, a matéria a ser decidida é de direito, que não é influenciada pelos efeitos da revelia (CPC, art.319). Dentro desse contexto, tenho que os pedidos do autor são parcialmente procedentes. Com efeito, a petição inicial insurge-se contra a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de boleto (TEC), taxa de serviços de terceiros (taxa de retorno), taxa de gravame e IOF. Por isso, sob a ótica do CDC o autor almeja a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Pois bem. A questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, taxa de serviços de terceiros (taxa de retorno) e taxa de gravame merece ser recepcionada, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - ARTS. 591 E 406, DO CCB - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - ABUSIVIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EM VIRTUDE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DE FORMA SIMPLES - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. (...) Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico de proteção ao consumidor. (...)". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0513842-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 24.09.2008) "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE TAC, DE TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. RECURSO A QUE



SE NEGA PROVIMENTO". (TJPR - 17ª C.Cível - A 0752840-1/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.04.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MÚTUA COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, REGISTRO E SERVIÇOS DE TERCEIRO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. IRRELEVÂNCIA ANTE A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. TAXAS POR SERVIÇOS ALEATÓRIOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO ESPECÍFICA A QUE TENHA ANÚDO O CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito à revisão do contrato tem como único pressuposto a onerosidade excessiva pactuada em detrimento do hipossuficiente. 2. As despesas para abertura de crédito e emissão de boleto bancário são intrínsecas à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusiva sua transferência ao financiado. 3. A invocação do artigo 40, § 3º do CDC para argumentar que se trata de serviço de terceiro previsto no orçamento prévio do serviço ofertado não é suficiente para tornar legal a cobrança, pois tanto a tarifa de registro como a tarifa de serviço de terceiro, tratam-se de valores incluídos no pacto de modo aleatório, sem qualquer contraprestação específica discriminada no instrumento a que tenha anuído o consumidor, e, portanto, abusivas. 4. Apelação à que se nega provimento". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0699376-4 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011) Todavia, não prospera a aventada abusividade na incidência do IOF sobre as parcelas do contrato de financiamento, pois tal cobrança decorre de legislação própria (Lei n. 5143/66, regulamentada pelo Decreto n.2.219/97) e não de imposição contratual. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. (...) 2. Da cobrança do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. (...)". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010) "AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REPELIDA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU E DO SEU ADVOGADO - JUSTIFICATIVA INAPTA - INOVAÇÃO DO PEDIDO - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA CITRA PETITA - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 1º DO CPC - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRÁRIAS AO CDC - APRECIÇÃO DE OFÍCIO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA (IOF) - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXA DE JUROS ANUAL MAIOR QUE DOZE VEZES A TAXA DE JUROS MENSAL - VEDAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. (...) 4. A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. (...)". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0495579-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 24.09.2008) Portanto, as taxas de abertura de crédito, de emissão de boleto, de serviços de terceiros (taxa de retorno) e de gravame devem ser expurgadas do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial para ordenar a exclusão das taxas de abertura de crédito, de emissão de boleto, de serviços de terceiros (taxa de retorno) e de gravame no cômputo do débito do autor. Condeno ainda a ré à restituição dos valores pagos sob a indexação ora revisada e que no âmbito dessa decisão tenham sido reconhecidos como indevidos, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido (apenas no que tange à cobrança de IOF), condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do primeiro, verba que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), atento às diretrizes do art.20, § 4o, do CPC. Por fim, declaro extinto o processo na forma do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-

Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

59. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0028123-96.2010.8.16.0014-JOSÉ LUIZ PIRES x ITAU S.A.- Remetam-se os autos ao Sr. Contador para que efetue o cálculo das custas processuais (VALOR A SER PAGO POR CADA PARTE R\$ 145,65, totalizando R\$ 291,30), em seguida intemem-se as partes para que efetuem o preparo, na forma avençada (pró-rata), vindo-me para homologação do acordo. Int.. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, CRYSTIANE LINHARES e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

60. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0031452-19.2010.8.16.0014-DANILO GRECCO FERREIRA x VISA TEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA e outro-Sobre a proposta de honorários (fl.), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, AMANDA GODA GIMENES, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA.-

61. COBRANÇA (DPVAT)-0034150-95.2010.8.16.0014-ROGÉRIO DA SILVA TAREMELLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre os documentos juntados, manifeste-sea ré no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

62. DESPEJO C/C COBRANÇA-0036037-17.2010.8.16.0014-AHMAD MILHEN NIZAR EL RAFIHI x BRASMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME e outros- 1- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor (fl.23) em relação a ré BRASMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME, nestes autos de AÇÃO DE DESPEJO, autuado sob nº. 36.037/2010, que AHMAD MILHEN NIZAR EL RAFIHI move contra BRASMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME, JOSÉ CARLOS PEREIRA, e FERNANDA CRISTINA FORTES, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução de mérito, em relação a ela, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do CPC, devendo o processo prosseguir em relação aos demais réus. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se a baixa junto à distribuição em relação a ré BRASMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME. Publique-se. Registre-se. 2- A seguir, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor em cinco dias. Int.. -Adv. WALID KAUSS.-

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036995-03.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S.A x S SAID MOUHANNA LONDRINA e outros-HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.43/44), nestes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº. 36.995/2010, em que BANCO SANTANDER S.A., move contra S SAID MOUHANNA LONDRINA, SAMIRA SAID MOUHANNA, LUIZ DA SILVA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FELIPE TURNES FERRARINI e LUCILA MARIA FIALLA.-

64. MONITORIA-0045569-15.2010.8.16.0014-SICOOB - CECM DOS COM. CONF. NORTE PR- COOPERATIVA x GLOBAL PAPERS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA e outros- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.73/74), nestes autos de AÇÃO MONITÓRIA, nº. 45.569/2010, em que SICOOB NORTE DO PARANÁ, move contra GLOBAL PAPERS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS, WALTER NICOLAU FILHO e UESLEI SALUSTIANO DA SILVA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO.-

65. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0047111-68.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x VALDOMIRO RODACHI- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.42), nestes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, autuada sob nº. 47.111/2010, que AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., move contra VALDOMIRO RODACHI, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALFONSO LIBONI PEREZ e CAMILA BARBARA MILER.-

66. INTERDIÇÃO-0059364-88.2010.8.16.0014-LUIS CARLOS DE CASTRO GOMES x MAICON FRANCIS CHAVES GOMES-Sobre a proposta de honorários (fl.), diga a parte no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ANA CAROLINA ARNALDI e ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI.-



67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061360-24.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x JOÃO BERNARDO DE ALMEIDA- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.42), nestes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº. 61.360/2010, em que BANCO BRADESCO S.A., move contra JOÃO BERNARDO DE ALMEIDA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

68. DESPEJO-0062019-33.2010.8.16.0014-EUGENIO MERANCA x RODRIGO YOSHIMITSU UMERABA e outro- 1. O vencedor requer (f.43/45) o prosseguimento do feito, com a penhora em bens de titularidade dos réus/vencidos. Para tanto, apresenta memória atualizada do cálculo já com a incidência da multa legal (CPC, 475-J). Ao final, requereu a fixação de honorários advocatícios pela execução forçada (cumprimento de sentença). O pedido não merece guarida, senão vejamos. O atual posicionamento jurisprudencial, ao qual me filio, é que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da decisão, de modo que a multa (CPC, 475-J) só terá incidência após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação pessoal da parte vencida para o pagamento espontâneo. Neste sentido: STJ, REsp 940274/MS; AgRg no AgRg no REsp 1174592/SP; AgRg no Ag 1217526/SP; AgRg no Ag 1307106/RS; e AgRg no Ag 1236031/RS. Assim, de acordo com tais precedentes, e ainda, com o art. 475-J c/c os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, deverá o credor promover os atos necessários ao regular cumprimento do julgado, apresentando pedido instruído com memória de cálculo discriminada e atualizada. Em seguida, o vencido será intimado, na pessoa de seu advogado (por publicação na imprensa oficial), ou, na falta deste, pessoalmente, a efetuar o pagamento no prazo legal, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação. Portanto, como os vencidos ainda não foram intimados a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, indefiro, no momento, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC e, conseqüentemente, a constrição em bens de sua propriedade. 2. Em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ já se pronunciou sobre o cabimento deles no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS e REsp 1.028.855/SC). Apesar disso, entende-se que a sua exigibilidade somente será possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito do montante da condenação no prazo previsto no art. 475-J do CPC (STJ, REsp 1084484/SP). No caso dos autos, o prazo para pagamento espontâneo ainda nem iniciou, sendo precipitado, portanto, o pedido de incidência de honorários. 3. Considerando que o vencedor apresentou pedido de cumprimento de sentença, instruído com memória atualizada e discriminada do débito, à contadora do juízo, elaborando o cálculo geral, com base na referida planilha, excluindo-se o valor correspondente à multa do art. 475-J do CPC. 4. Após a indicação pelo vencedor do atual endereço dos vencidos, intimem-se-os, pessoalmente, por carta (ARMP) a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) (Lei nº 11.232, de 22/12/2005). A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do vencedor. Prazo de 05 dias. 5. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. 6. Intimem-se. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

69. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0018171-59.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x DIEVERTON ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.26), nestes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, autuada sob nº. 18.171/2011, que BV FINANCEIRA S.A., move contra DIEVERTON ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

70. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0035170-87.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x VALMIRA NUNES DA SILVA- ...Após, à conta e preparo, vindo-me para decisão. (VALOR DAS CUSTAS R\$ 23,50) - Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e LUANA CERVANTES MALUF-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048531-74.2011.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ELIO REGINALDO LOPES BARBON e outro- 1- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescentando-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). 2- CITEM-SE os executados para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-os de que dispõem de quinze (15) dias para, querendo, oporem-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhes seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado,

INTIMEM-SE-OS para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indiquem bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 3- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. 4- Intimem-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO-.

72. DESPEJO C/C COBRANCA-0055332-06.2011.8.16.0014-VANDERLEI JAIR HEYDT x MIGUEL TEIXEIRA COMAS e outro-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o conseqüente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. LEANDRO LOVATTO CARMINATTI-.

73. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0055343-35.2011.8.16.0014-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITÁRIO x SOLANGE BORBA CATISTI-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o conseqüente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MICHEL DOS SANTOS-.

74. EMB.EXEC.-0055392-76.2011.8.16.0014-HIDROVAL MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o conseqüente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. DIOGO BROCHARD MENONCIN-.

75. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0055587-61.2011.8.16.0014-ADALTO JOSÉ TONIN x ELEAZAR FERREIRA e outro-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o conseqüente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO-.

76. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0055647-34.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x NATAN CARVALHO PEREIRA MARTINS ASSIS-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o conseqüente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

77. REINT.POSSE-0056157-47.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o conseqüente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

78. REINT.POSSE-0056500-43.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MARCOS AURORA-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o conseqüente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

79. REPARACAO DE DANOS-0056556-76.2011.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x VALESKA REGINA REQUE RUIZ e outro-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o conseqüente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. MARCOS DAUBER e MICHEL DOS SANTOS-.

80. EMB.EXEC.-0056561-98.2011.8.16.0014-VILLIDORO COMERCIAL LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o conseqüente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA-.

81. MONITORIA-0056569-75.2011.8.16.0014-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE LONDRINA - CRESOL LONDRINA x VAGNER DA ROCHA MACIEL-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o conseqüente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR-.

82. EXEC. TIT. JUDICIAL-0056608-72.2011.8.16.0014-GLAUCO PASSOS CURUPANÁ ROCHA e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o conseqüente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. GIULLYANO COSTA-.

Londrina, 13 de Setembro de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUÍZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 284/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00016	001350/2008
ADRIANE RAVELLI	00037	007111/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00006	000361/2002
	00021	000340/2009
	00022	000457/2009
ALINOR ELIAS NETO	00004	000574/1999
AMANDA GODA GIMENES	00036	006043/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00001	000130/1995
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES	00020	000286/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00032	017622/2010
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00044	045166/2011
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00016	001350/2008
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA	00033	033492/2010
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00001	000130/1995
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00008	001308/2006
AULO AUGUSTO PRATO	00004	000574/1999
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00018	000019/2009
BLAS GOMM FILHO	00001	000130/1995
BRAULINO BUENO PEREIRA	00003	000865/1997
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00057	053865/2011
BRUNO NORONHA BERGONSE	00004	000574/1999
CARLOS ALBERTO ZANON	00079	055023/2011
	00080	055026/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00016	001350/2008
CAROLINE THON	00001	000130/1995
CASSIA ROCHA MACHADO	00061	054161/2011
CECILIO MAIOLI FILHO	00005	000250/2002
CESAR AUGUSTO TERRA	00026	001508/2009
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00054	053212/2011
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00063	054579/2011
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ	00016	001350/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00006	000361/2002
	00028	001735/2009
DANIEL BARBOSA MAIA	00006	000361/2002
DANIEL HACHEM	00010	000004/2008
DANIEL MARINHO CORRÊA	00062	054233/2011
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00048	049805/2011
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	00016	001350/2008
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00033	033492/2010
EDSON CHAVES FILHO	00054	053212/2011
EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA	00035	070221/2010
ELEZER DA SILVA NANTES	00005	000250/2002
ELIAS MATTAR ASSAD	00016	001350/2008
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00014	001272/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00017	000017/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00065	054823/2011
ENEIDA WIRGUES	00030	002120/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00029	002033/2009
	00031	010022/2010
FABIO APARECIDO FRANZ	00006	000361/2002
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA	00053	053207/2011
FABRICIO MASSI SALLA	00016	001350/2008
	00040	024063/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00008	001308/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00029	002033/2009
	00031	010022/2010
FERNANDO RUMIATO	00042	030871/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00025	001324/2009
FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ	00006	000361/2002
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00008	001308/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00021	000340/2009
FLAVIO WARUMBY LINS	00016	001350/2008
FRANCINE NUNES DA COSTATRIANA	00039	019204/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00008	001308/2006
GILBERTO PEDRIALI	00009	000569/2007
	00045	046691/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00026	001508/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00057	053865/2011
GUILHERME LEPRE LONGAS	00052	053176/2011
GUILHERME MASIRONI NETO	00025	001324/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00029	002033/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00025	001324/2009

HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00016	001350/2008
HENRIQUE ZANONI	00016	001350/2008
IVAN PEGORARO	00004	000574/1999
	00023	000744/2009
	00041	027001/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00008	001308/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00038	008726/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00034	052883/2010
JAITE CORRÊA NOBRE JUNIOR	00062	054233/2011
JANAINA GIOZZA ÀVILA	00025	001324/2009
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00008	001308/2006
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00049	050816/2011
JEIMES GUSTAVO COLOMBO	00059	053918/2011
JOAO DE CASTRO FILHO	00023	000744/2009
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00009	000569/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00011	000374/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00026	001508/2009
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00015	001291/2008
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00016	001350/2008
	00040	024063/2011
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00027	001709/2009
JOSE DORIVAL PEREZ	00006	000361/2002
JOSE NOGUEIRA FILHO	00039	019204/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00034	052883/2010
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00004	000574/1999
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO	00016	001350/2008
	00040	024063/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO	00041	027001/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00020	000286/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00055	053627/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00034	052883/2010
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00016	001350/2008
	00040	024063/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00053	053207/2011
LEILA SCHIMITI VOLTARELLI	00016	001350/2008
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00001	000130/1995
LILIAN MATSUBARA DENOBI	00042	030871/2011
LUCIANA PEREZ	00006	000361/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00032	017622/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00008	001308/2006
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00007	000759/2006
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00059	053918/2011
MARCELO RIBEIRO CÔCO	00008	001308/2006
MARCIA LORENI GUND	00038	008726/2011
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA	00016	001350/2008
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBRGA	00016	001350/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00057	053865/2011
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00009	000569/2007
	00012	001127/2008
	00045	046691/2011
	00046	048156/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00027	001709/2009
MARCOS LEATE	00004	000574/1999
	00041	027001/2011
MARCUS AURELIO LIOGI	00007	000759/2006
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00079	055023/2011
	00080	055026/2011
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00050	051080/2011
MARIA JOSE STANZANI	00043	040104/2011
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00015	001291/2008
	00024	000883/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00056	053860/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00021	000340/2009
MILTON COUTINHO MACEDO GALVAO	00037	007111/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00014	001272/2008
	00015	001291/2008
	00024	000883/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00031	010022/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00060	053923/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00027	001709/2009
OSCAR DO NASCIMENTO	00013	001231/2008
PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TO	00030	002120/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA	00014	001272/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00014	001272/2008
	00015	001291/2008
	00024	000883/2009
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES	00006	000361/2002
RAQUEL MORENO	00008	001308/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00010	000004/2008
RENATA DE SOUZA ARAUJO	00018	000019/2009
RENATO DE LIMA CASTRO	00016	001350/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00008	001308/2006
	00024	000883/2009
RODRIGO ERASMO DE MELO	00004	000574/1999
ROGERIO RESINA MOLEZ	00051	053170/2011
	00066	054848/2011
	00067	054865/2011
	00068	054886/2011
	00069	054896/2011
	00070	054899/2011
	00071	054906/2011
	00072	054922/2011
	00073	054926/2011
	00074	054947/2011
	00075	054963/2011
	00076	054986/2011
	00077	055009/2011
	00078	055021/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00018	000019/2009

SERGIO SCHULZE	00049	050816/2011
SHEALTEI LOURENCO PEREIRA FILHO	00020	000286/2009
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00047	048825/2011
SHIROKO NUMATA	00019	000229/2009
	00002	000290/1995
	00048	049805/2011
SILVANA APARECIDA PEDROSO	00016	001350/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00058	053881/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00020	000286/2009
TATIANE MUNCINELLI	00008	001308/2006
THIAGO CAPALBO	00047	048825/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00001	000130/1995
VAINER RICARDO PRATO	00007	000759/2006
VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA	00064	054605/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00036	006043/2011
WERNER AUMANN	00007	000759/2006
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00007	000759/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00034	052883/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-130/1995-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A - BANESPA x CONSTRUTORA BRASILIA LTDA e outros-Deve o interessado promover o recolhimento da guia no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de Ofício, no prazo de cinco dias -Advs. CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-290/1995-RIO PARANA CIA.SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS x CACILDA LOPES NETTA e outros-Deve o interessado promover o recolhimento da guia no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de Ofício, no prazo de cinco dias -Adv. SHIROKO NUMATA-.

3. DESPEJO P/ FALTA PAG.C/COBRAN-865/1997-ANA CONCEIÇÃO GOMES CRISTOVAO x REGINA HELENA MUNHOZ REIS- 1- Defiro (fl.308), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- A seguir, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens e rendimentos da executada. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da exequente (R\$ 9,40). Prazo de cinco dias. Int.-Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

4. DESPEJO P/ FALTA PAG.C/COBRAN-574/1999-PILLAR BROGGI ALVARES x CARMELINDO GONÇALVES DIAS e outros- 1. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo exequente (f.220) em relação ao devedor JOSÉ JOAQUIM ANTONIO, nestes autos de DESPEJO P/ FALTA PAG.C/COBRAN (EM EXECUÇÃO) nº 000574/1999, em que PILLAR BROGGI ALVARES move contra CARMELINDO GONÇALVES DIAS, JOSE JOAQUIM ANTONIO e MARIA FERREIRA ANTONIO, extinguindo, por conseguinte, o processo em face dele, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 794, inciso II, do CPC, prosseguindo a execução em relação ao demais devedores. Com o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se, procedendo as devidas baixas em relação ao devedor JOSÉ JOAQUIM ANTONIO. 2. Com a extinção da execução em face do falecido, nos termos da homologação acima, determine o prosseguimento do feito, com os atos preparatórios a expropriação do imóvel, ficando resguardada a meação do cônjuge falecido (CPC, 655-B). 3. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, do laudo de avaliação de f.215/216, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias. 4. Oportunamente, voltem-me. 5. Intimem-se. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, AULO AUGUSTO PRATO, RODRIGO ERASMO DE MELO, BRUNO NORONHA BERGONSE, JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e ALINOR ELIAS NETO-.

5. DECLAR.DE NULID.ATO JURIDICO-250/2002-ANTONIO KIYOHARU e outro x MAURILIO DO CARMO e outros-Promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. ELEZER DA SILVA NANTES e CECILIO MAIOLI FILHO-.

6. DEPOSITO-361/2002-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAM. INVESTIMENTO x EDSON RODRIGUES- Deve o autor regularizar o pólo ativo da presente ação, observando-se, inclusive, o disposto no art. 290 do CC. Após, voltem-me para prosseguimento. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES, DANIEL BARBOSA MAIA e FABIO APARECIDO FRANZ-.

7. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-759/2006-HITEC - COMERCIO DE EQUIP. TELECOMUNICAÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando que não houve impugnação a proposta de honorários periciais, fixos em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que serão satisfeitos ao final pela parte vencedora.

Intime-se o Perito (pelo modo mais célere) para que informe dia, hora e local para início da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, objetivando a intimação das partes. Frise-se que na ocasião não haverá qualquer formalidade, tal como reunião ou audiência de instalação da perícia, posto que a designação de dia e hora apenas registra o marco inicial da realização da prova. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias contados da data do início. Os autos ficam à disposição do Perito desde logo. Dê-se ciência às partes e ao Perito. Int.-Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, WERNER AUMANN, MARCUS AURELIO LIOGI, VAINER RICARDO PRATO e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

8. COBRANÇA-1308/2006-JOVELINA ROSA REIS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pela ré/vencida (f.179), libere-se a importância depositada à autora/vencedora, na pessoa de seu advogado, através de alvará com prazo de dias. 2. A vencedora requer (f.187/188) o prosseguimento do feito pela diferença, com a penhora em bens de titularidade da ré/vencida, inclusive com inclusão da multa legal (CPC, 475-J). O pedido é precipitado, pois, segundo o atual posicionamento jurisprudencial - ao qual me filio -, o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da decisão. Neste sentido: STJ, REsp 940274/MS; AgRg no AgRg no REsp 1174592/SP; AgRg no Ag 1217526/SP; AgRg no Ag 1307106/RS; e AgRg no Ag 1236031/RS. Assim, de acordo com tais precedentes, e ainda, com o art. 475-J c/c os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, deverá o credor apresentar pedido de cumprimento do julgado, instruindo-o com memória de cálculo discriminada e atualizada, requerendo a intimação do vencido a efetuar o pagamento no prazo legal, sob pena da incidência da multa prevista no art.475-J do CPC. Portanto, somente após o inadimplemento será possível penhorar bens de propriedade da vencida e incidir a multa prevista no art. 475-J do CPC. Assim, indefiro o pleito de f.188. 3. Em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ já se pronunciou sobre o cabimento deles no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS e REsp 1.028.855/SC. Apesar disso, entende-se que a sua exigibilidade somente será possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito do montante da condenação no prazo previsto no art. 475-J do CPC (STJ, REsp 1084484/SP). No caso dos autos, o prazo para o pagamento espontâneo ainda nem iniciou, sendo precipitado, portanto, o pedido de incidência de honorários. 4. Considerando que a vencedora apresentou pedido de cumprimento, instruído com memória atualizada e discriminada do débito (f.189), à contadora do juízo, elaborando o cálculo geral, excluindo-se o valor a ser levantado (item "1" supra), bem assim a multa prevista no art. 475-J do CPC. 5. Em seguida, intime-se a ré/vencida, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento complementar da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) (Lei nº 11.232, de 22/12/2005). 6. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vendo-me para prosseguimento. Int. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCELO RIBEIRO CÔCO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, RAQUEL MORENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO e JAQUELINE SCOTÁ STEIN-.

9. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-569/2007-JOB DE SOUZA x BANCO BRADESCO S.A-Deve o interessado promover o recolhimento da guia no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de Ofício, no prazo de cinco dias -Advs. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e JOAO EDSON LANCAS CAPUTO-.

10. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-4/2008-BANCO ITAU S.A x LUIZ ALBERTO GAY VALDUGA-Promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

11. EXECUÇÃO-374/2008-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CERAIS S/A x TRÊS QUADRAS COMERCIO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-Deve o interessado promover o recolhimento de guia no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de Ofício, no prazo de cinco dias -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1127/2008-BANCO BRADESCO S.A x ESCOLA DE ENSINO VIPP S/S LTDA e outro- 1- Defiro (fl.68), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- No mais, não há notícias que o TJ/PR tenha aderido ao sistema Info-Jud. Razão pela qual indefiro o pedido requerimento de informações através do mencionado sistema. No entanto, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando a última declaração de bens e rendimentos do executado. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do exequente (Deve o exequente antecipar as custas devidas pelas expedições do ofício R\$ 9,40). Prazo de cinco dias. Int.-Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

13. DESPEJO-1231/2008-MARIO TASDATOSHI MORI x CLAUDIO ARÃO DE QUADROS-Sobre o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça e



prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. OSCAR DO NASCIMENTO-.

14. COBRANÇA-1272/2008-NOEMIA DOMINGOS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se qualquer importância eventualmente recebida. A ré ofertou contestação (fls.50/64), alegando como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito, defende a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT e a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido da autora. Em réplica (fls.67/75), a autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Sobreveio a decisão de saneamento (fls.77/78), afastando a prejudicial de mérito levantada pela ré, e, ordenando a realização de prova pericial pelo IML. Realizada a prova pericial (fls.99), as partes foram intimadas, retornando-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superada a prejudicial de mérito (fls.77/78), passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 28.10.1996, data em que a autora sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea "b"). Consta-se, contudo, que o artigo 3º, alínea "b", que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: "Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)". (STF - RE 409.427-Agr, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: "A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)". (TJPR, Ap. Civ. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). Portanto, o valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: "CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INDENIZAÇÃO LEGAL - CRITÉRIO - VALIDADE - LEI Nº 6194/74 - O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido" (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 - Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). É importante destacar também, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral que fixa indenização em quarenta salários mínimos, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: "Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Apelado: ELEANRO MACHADO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUÍZO PAGAMENTO A MENOR RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0737211-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 02.06.2011). Ademais, é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fls.99. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pela autora, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório Dpvat. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a autora sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do punho à direita e à esquerda", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 18,75%. Assim, nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (28.10.1996) o salário mínimo nacional era de R\$112,00 (cento e doze reais), tem-se que o valor devido

a autora é de R\$840,00 (oitocentos e quarenta reais). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: "AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROIDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$840,00 (oitocentos e quarenta reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. AdvS. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

15. COBRANÇA (DPVAT)-1291/2008-RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls.67/87), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e inépcia da inicial, e, como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito, faz distinção entre invalidez permanente e debilidade permanente, defende a aplicação da Lei nº 11.482/2007 e a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.137/170), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Realizada a prova pericial (fls.197), as partes foram intimadas, retornando-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. A alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Neste sentido: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)". (STJ - RESP 602165 - RJ - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 13.09.2004 - p. 00260). Do mesmo modo, descabe cogitar de ausência de interesse de processual, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Não merece guarida ainda, a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl.197), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente no autor, foi expedido em 13.11.2009, ou seja, após o ajuizamento da ação de cobrança (06.10.2008 - fl.02). Assim, não há que se falar em prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 24.04.2005, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez

permanente (artigo 3º, alínea "b"). Constatou-se, contudo, que o artigo 3º, alínea "b", que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nos 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: "Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)". (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: "A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)". (TJPR, Ap. Civ. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). Portanto, o valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: "CIVIL - SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INDENIZAÇÃO LEGAL - CRITÉRIO - VALIDADE - LEI Nº 6194/74 - O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido" (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 - Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). É importante destacar também, que as normas ditas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral que fixa indenização em quarenta salários mínimos, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: "Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Apelado: ELEANDRO MACHADO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATORIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUÍZO PAGAMENTO A MENOR RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0737211-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 02.06.2011). Ademais, é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fls.197. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório Dpvat. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contudente (acidente de trânsito), o autor sofreu "...debilidade permanente da função mastigatória", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 20%. Ressalte-se, que não se faz distinção entre os termos que se referam à incapacidade do segurado, de modo que se tem entendido a equivalência entre os termos "debilidade" e "invalidez", o qual é utilizado no texto da lei. Assim, nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (24.04.2005) o salário mínimo nacional era de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais), tem-se que o valor devido ao autor é de R\$2.080,00 (dois mil e oitenta reais). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: "AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$2.080,00 (dois mil e oitenta reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do

art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JOAO PAULO AKAISHI FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO.-

16. CIVIL PUBLICA-1350/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO CASEMIRO BELINATI e outros- Vista ao MP, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, extraia cópia do documento necessário. Após, voltem-me. -Advs. LEILA SCHIMITI VOLTARELLI, RENATO DE LIMA CASTRO, ADEMIR SIMOES, FLAVIO WARUMBY LINS, FABRICIO MASSI SALLA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBRGA, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA, HENRIQUE ZANONI, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ELIAS MATTAR ASSAD, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e JOÃO TAVARES DE LIMA NETO.-

17. DEPOSITO-17/2009-BANCO ITAUCARD S/A x MARCELO JOSE LUIZ - I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de Depósito, originária de Busca e Apreensão própria do Decreto Lei nº 911/69, cuja conversão foi deferida às fls.30, em face da frustração da medida anteriormente concedida em sede de liminar (busca e apreensão). Regularmente citado (fls.34), o réu não ofertou contestação (certidão de fls.35). Virem-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ao exame dos autos, observa-se que está configurada a revelia do réu, pois foi citado (fls.34) e não ofertou contestação (certidão de fls.35). Com efeito, não obstante a presunção da revelia seja de ordem relativa; no caso vertente, tenho que deva produzir seus efeitos, pois a prova documental carreada aos autos demonstra plenamente a condição de depositário do réu, que decorre do contrato de fls.06/07, bem como a configuração da mora evidenciada pela notificação extrajudicial de fls.08/09. Assim, a solução de procedência ao pedido do autor é medida que se impõe para ordenar ao réu que proceda a devolução do bem ou seu equivalente em dinheiro. Para esta última hipótese, tenho que o critério correto a ser aplicado é o que considera o valor atual de mercado do bem e não o do débito, salvo se este for menor. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. ENTREGA DO BEM OU O SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO, SALVO SE O VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA FOR MENOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O alcance da expressão "equivalente em dinheiro" trazida pelo artigo 902, inciso I, do Código de Processo Civil, refere-se tanto ao valor do bem, conforme o preço médio de mercado a ser apurado, quanto ao valor da dívida atualizada, devendo ser considerado o de menor valor". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0617393-3 - Cascavel - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.12.2009) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - EXEGESE DA EXPRESSÃO LEGAL "EQUIVALENTE EM DINHEIRO" - ART. 904, DO CPC - OPÇÃO DO DEVEDOR EM PAGAR O VALOR ATUAL DE MERCADO DO BEM OU DO SALDO DEVEDOR, SE MENOR - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA (ART. 21, § ÚNICO, CPC) - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0546186-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 04.02.2009) Portanto, o valor equivalente em dinheiro deve ser entendido como o preço médio de mercado do bem, utilizando-se como parâmetro a tabela FIPE. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido do autor, tão somente para determinar a intimação do réu para entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, do veículo especificado na inicial ou do seu equivalente em dinheiro (conforme tabela FIPE do mês da prolação desta sentença), atualizando-se este valor através de correção monetária (INPC/IBGE) contada da data da publicação da decisão que converteu o procedimento e juros de mora legais (CC, art. 406) a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). Por fim, declaro extinto o processo na forma do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

18. DEPOSITO-19/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x HELQUIRA MAGNA LEONEL - I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de depósito, convertida a tanto por força do art.4o do Dec. Lei 911/69 (fls.34). Após a conversão, todavia, o bem foi encontrado e apreendido (auto de busca e apreensão de fls.46). Regularmente citada (fls.48), a ré não ofertou contestação (certidão de fls.49). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida ressalte-se que nada obsta a busca e apreensão depois de convertida a ação própria para tanto, em ação de depósito. E, foi o que ocorreu no caso dos autos, onde a medida liminar de busca e apreensão foi cumprida (fls.46) após a mencionada conversão. Ademais, diante da inexistência de contestação, a solução adequada é a de consolidar a posse e propriedade do bem apreendido à autora. Isto acontece porque as alegações constantes da inicial estão plenamente demonstradas pelos documentos de fls.17 e 18, que confirmam, respectivamente, o contrato firmado entre as partes e a mora/inadimplemento da ré aos termos do avençado. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. BEM LOCALIZADO E APREENDIDO. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE A PERDA DO OBJETO. NULIDADE CONFIGURADA. CONSOLIDAÇÃO DO APELANTE NA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM PELO TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 515, §3º, CPC. RECURSO PROVIDO." "Cabe a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente mesmo depois de convertida a ação de busca e apreensão para ação de depósito (art.



905 do CPC). Tal fato não inviabiliza a outorga da prestação jurisdicional invocada, cabendo ao magistrado, diante de tal circunstância, e em sendo procedente o pleito de retomada, como no caso (revelia), tão somente consolidar a posse e propriedade do bem em mãos do proprietário e credor fiduciário (art. 3º, § 5º, do DL 911/69). RECURSO PROVIDO. (Ap. Cível 246.207-9, AC. 21795, Rel. Des. VALTER RESSEL, julg. 16.11.2004, DJ 26.11.2004)." (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0555898-5 - Cornélio Procópio - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 15.04.2009) Deste modo, a procedência do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe ao caso dos autos. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para declarar consolidados em favor da autora a posse e o domínio do bem descrito às fls.03. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e verba honorária ao patrono da autora, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), atento às diretrizes do art. 20, § 4o, do CPC. Por fim, julgo extinto o processo na forma do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA, SALMA ELIAS EID SERIGATO e RENATA DE SOUZA ARAUJO-.

19. INVENTARIO-229/2009-ANGELA TIRONI DOS SANTOS x IVANILTON MARRA DOS SANTOS- 1- Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 2- Após, voltem-me. Int.. -Adv. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ-.

20. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-286/2009-BANCO PANAMERICANO S.A x LUIZ FERNANDO SANCHES- Vistos e examinados estes autos de BUSCA E APREENSAO, autuada sob nº. 286/2009, que BANCO PANAMERICANO S.A., move contra LUIZ FERNANDO SANCHES. Tendo em vista o abandono do feito pelo autor por mais de trinta dias (fl.35/verso), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.35/verso). Regularmente intimado, o autor manteve-se inerte (fl.36/verso). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se carta AR/MP para intimação pessoal do autor (fl.37). O autor, intimado por carta (fl.37/verso), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme notícia a certidão de fl.37/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do autor, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

21. DEPOSITO-340/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x VALTER SILVA CORDEIRO-Deve o interessado promover o recolhimento da guia no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de Ofício, no prazo de cinco dias -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

22. DEPOSITO-457/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x ANGELITA APARECIDA OLIVEIRA- I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de Depósito, originária de Busca e Apreensão própria do Decreto Lei nº 911/69, cuja conversão foi deferida às fls.31, em face da frustração da medida anteriormente concedida em sede de liminar (busca e apreensão). Regularmente citada (fls.35), a ré não ofertou contestação (certidão de fls.36). Virem-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ao exame dos autos, observa-se que está configurada a revelia da ré, pois foi citada (fls.35) e não ofertou contestação (certidão de fls.36). Com efeito, não obstante a presunção da revelia seja de ordem relativa; no caso vertente, tenho que deva produzir seus efeitos, pois a prova documental carreada aos autos demonstra plenamente a condição de depositária da ré, que decorre do contrato de fls.07/08, bem como a configuração da mora evidenciada pelo instrumento de protesto de fls.09. Assim, a solução de procedência ao pedido da autora é medida que se impõe para ordenar à ré que proceda a devolução do bem ou seu equivalente em dinheiro. Para esta última hipótese, tenho que o critério correto a ser aplicado é o que considera o valor atual de mercado do bem e não o do débito, salvo se este for menor. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. ENTREGA DO BEM OU DO SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO, SALVO SE O VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA FOR MENOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O alcance da expressão "equivalente em dinheiro" trazida pelo artigo 902, inciso I, do Código de Processo Civil, refere-se tanto ao valor do bem, conforme o preço médio de mercado a ser apurado, quanto ao valor da dívida atualizada, devendo ser considerado o de menor valor". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0617393-3 - Cascavel - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.12.2009) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - EXEGESE DA EXPRESSÃO LEGAL "EQUIVALENTE EM DINHEIRO" - ART. 904, DO CPC - OPÇÃO DO DEVEDOR EM PAGAR O VALOR ATUAL DE MERCADO DO BEM OU DO SALDO DEVEDOR, SE MENOR - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA (ART. 21, § ÚNICO, CPC) - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0546186-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 04.02.2009) Portanto, o valor equivalente em dinheiro deve ser entendido como o preço médio de mercado do bem, utilizando-se como parâmetro a tabela FIPE. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido da autora, tão somente para determinar a intimação da ré para entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, do veículo especificado na inicial ou do seu equivalente em dinheiro (conforme tabela FIPE do mês da prolação desta sentença), atualizando-se este valor através de correção monetária (INPC/IBGE) contada da data da publicação da decisão que converteu o procedimento e juros de

mora legais (CC, art. 406) a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). Por fim, julgo extinto o processo na forma do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-744/2009-ANGERSO NOVE e outro x ROLEMAK - COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Advs. JOAO DE CASTRO FILHO e IVAN PEGORARO-.

24. COBRANÇA (DPVAT)-883/2009-AURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se qualquer importância eventualmente recebida. A ré ofertou contestação (fls.278/301), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito, defende a ausência de nexo causal; a aplicação da Lei nº 11.482/07; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.253/368), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Sobreveio a decisão de saneamento (fls.370/371), afastando as preliminares levantadas pela ré, e, ordenando a realização de prova pericial pelo IML. Realizada a prova pericial (fls.374), as partes foram intimadas, retornando-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superadas as preliminares na decisão de saneamento (fls.370/371), passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autor surgiu em 23.03.1997, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea "b"). Constatou-se, contudo, que o artigo 3º, alínea "b", que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nos 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: "Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)" (STF - RE 409.427-Agr, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: "A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)". (TJPR, Ap. Cív. n.º 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). Portanto, o valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: "CIVIL - SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INDENIZAÇÃO LEGAL - CRITÉRIO - VALIDADE - LEI Nº 6194/74 - O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido" (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 - Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). Ademais, é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.374. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente da função do membro inferior direito", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 15%. Assim, nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (23.03.1997) o salário mínimo nacional era de R\$112,00 (cento e doze reais), tem-se que o valor devido ao autor é de R\$672,00 (seiscentos e setenta e dois reais). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção



monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: "AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$672,00 (seiscentos e setenta e dois reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO.-

25. DEPOSITO-1324/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x SERGIO MURILO MARTINS- I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de Depósito, originária de Busca e Apreensão própria do Decreto Lei nº 911/69, cuja conversão foi deferida às fls.39, em face da frustração da medida anteriormente concedida em sede de liminar (busca e apreensão). Regularmente citado (fls.44), o réu não ofertou contestação (certidão de fls.46-v). Virem-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ao exame dos autos, observa-se que está configurada a revelia do réu, pois foi citado (fls.44) e não ofertou contestação (certidão de fls.46-v). Com efeito, não obstante a presunção da revelia seja de ordem relativa; no caso vertente, tenho que deva produzir seus efeitos, pois a prova documental carreada aos autos demonstra plenamente a condição de depositário do réu, que decorre do contrato de fls.05/06, bem como a configuração da mora evidenciada pela notificação extrajudicial de fls.08/09. Assim, a solução de procedência ao pedido do autor é medida que se impõe para ordenar ao réu que proceda a devolução do bem ou seu equivalente em dinheiro. Para esta última hipótese, tenho que o critério correto a ser aplicado é o que considera o valor atual de mercado do bem e não o do débito, salvo se este for menor. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. ENTREGA DO BEM OU O SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO, SALVO SE O VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA FOR MENOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O alcance da expressão "equivalente em dinheiro" trazida pelo artigo 902, inciso I, do Código de Processo Civil, refere-se tanto ao valor do bem, conforme o preço médio de mercado a ser apurado, quanto ao valor da dívida atualizada, devendo ser considerado o de menor valor". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0617393-3 - Cascavel - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.12.2009) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - EXEGESE DA EXPRESSÃO LEGAL "EQUIVALENTE EM DINHEIRO" - ART. 904, DO CPC - OPÇÃO DO DEVEDOR EM PAGAR O VALOR ATUAL DE MERCADO DO BEM OU DO SALDO DEVEDOR, SE MENOR - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA (ART. 21, § ÚNICO, CPC) - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0546186-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 04.02.2009) Portanto, o valor equivalente em dinheiro deve ser entendido como o preço médio de mercado do bem, utilizando-se como parâmetro a tabela FIPE. Por fim, esclareço que o pleito do autor no que tange à prisão civil do réu não merece ser recepcionado em razão da atipicidade do depósito próprio da alienação fiduciária. A respeito, confira-se a orientação jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR FIDUCIANTE - EQUIPARAÇÃO A DEPOSITÁRIO INFIEL - IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de alienação fiduciária em garantia é uma modalidade de depósito atípico, razão pela qual não se pode equiparar o devedor fiduciante ao depositário infiel, sendo ilegal a prisão civil do devedor fiduciante que descumpra a obrigação de restituir o bem ou entregar o equivalente em dinheiro. 2. "O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que só é possível a prisão civil do "responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia" (inciso LXVII do art. 5º da CF/88)". (STF, HC 94523/SP, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, Julg. 10/02/2009, Pub. DJ 13/03/2009) 3. Recurso conhecido e não provido". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0577112-4 - Paranavaí - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 27.05.2009) "(...) Ressalvada as hipóteses do contrato de depósito próprio ou de efetiva nomeação e aceitação de encargo de depositário, no curso do devido processo legal, a simples conversão da busca e apreensão em ação de depósito sem que seja efetivamente consolidado o depósito real afasta a possibilidade de cominar-se pena de prisão civil, sob pena de utilizá-la como mero instrumento de coerção, invertendo-se a ordem de valores e afrontando princípios consagrados na Constituição Federal". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0385247-3

- Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 02.04.2008) III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido do autor, tão somente para determinar a intimação do réu para entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, do veículo especificado na inicial ou do seu equivalente em dinheiro (conforme tabela FIPE do mês da prolação desta sentença), atualizando-se este valor através de correção monetária (INPC/IBGE) contada da data da publicação da decisão que converteu o procedimento e juros de mora legais (CC, art. 406) a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). Por fim, declaro extinto o processo na forma do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JANAINA GIOZZA ÁVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e GUILHERME MASIRONI NETO.-

26. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-1508/2009-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x CLEBER DE SOUZA BERNARDINO-1- Defiro (fl.67). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência expeça-se novo mandado . 2- A seguir, para os fins requeridos, oficie-se ao Detran. Deve o autor providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente fica por conta do autor. Int.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

27. COBRANCA-1709/2009-EDSON ROBERTO ALVARES FAVARO e outros x BANCO BRADESCO S.A- Considerando o arrazoado de fls.94/95, proceda-se a remessa dos autos ao Sr. Distribuidor para que proceda a anotação somente com relação a autora Cleide Silva Souza Arcini, devendo o feito prosseguir com relação aos demais autores. A seguir, retornem os autos conclusos para sentença. Int.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.-

28. DEPOSITO-1735/2009-BANCO ITAUCARD S/A x LUCAS VAZ TASSONI- Promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

29. COBRANÇA (DPVAT)-2033/2009-VANDORLEI DOS SANTOS SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls.73/100), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva; inépcia da inicial; e a prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, defende a expedição de ofício a Fenaseg; a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT; e a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.157/159), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Realizada a prova pericial (fl.160), as partes se manifestaram acerca do laudo médico, retornando-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. A alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Neste sentido: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)". (STJ - RESP 602165 - RJ - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 13.09.2004 - p. 00260). Também não merece guarida, a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl.160), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Não há que se falar ainda, em ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente no autor, foi expedido em 13.07.2010, ou seja, após o ajuizamento da ação de cobrança (27.11.2009 - fl.02). Assim, fica prejudica a aventada prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 19.01.2004, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea "b"). Constatase, contudo, que o artigo 3º, alínea "b", que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e

6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: "Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)". (STF - RE 409.427-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: "A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)". (TJPR, Ap. Civ. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). Portanto, o valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: "CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INDENIZAÇÃO LEGAL - CRITÉRIO - VALIDADE - LEI Nº 6194/74 - O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido" (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 - Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). É importante destacar também, que as normas ditas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral que fixa indenização em quarenta salários mínimos, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: "Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Apelado: ELEANDRO MACHADO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUÍZO PAGAMENTO A MENOR RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0737211-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 02.06.2011). Não há que se falar ainda, em expedição de ofício a Fenaseg, na medida em que tais dados podem ser alcançados pela própria seguradora ré, visto que esta última é integrante desta Federação. Ademais, é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fls.160. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do quadril à esquerda", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 12,5%. Assim, nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (19.01.2004) o salário mínimo nacional era de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), tem-se que o valor devido ao autor é de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: "AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GUILHERME REGIO

PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

30. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-2120/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x MARLENE RIBEIRO DOS SANTOS- I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de busca e apreensão própria do Decreto-Lei n. 911/69, onde a autora alega, em síntese, ter firmado com a ré contrato de financiamento para aquisição de bem garantido por alienação fiduciária. Ocorre que a ré teria deixado de efetuar o pagamento das prestações avençadas caracterizando-se a mora, razão pela qual a autora almeja em sede de liminar a busca e apreensão do bem dado em garantia. Ao final, requer a procedência do pedido. A medida liminar foi deferida (fls.21) e cumprida nos termos do "Auto de Busca e Apreensão" de fls.23. A ré foi citada (fls.24), porém não ofertou resposta à inicial (fls.26-v). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada com lastro nas disposições constantes do Decreto - Lei n. 911/69, ao argumento de que a ré teria descumprido o avençado em contrato firmado com a autora, cuja garantia foi prestada na forma de alienação fiduciária do bem mencionado na peça vestibular. A ré não ofertou contestação, quedando-se revel. Com efeito, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora na hipótese de revelia do réu é de ordem relativa. Porém, no caso dos autos as alegações constantes da inicial estão plenamente demonstradas pelos documentos de fls. 10/11 e 13/14, que confirmam, respectivamente, o contrato firmado entre as partes e a mora/inadimplemento da ré aos termos do avençado. Deste modo, a procedência do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe ao caso dos autos. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial para ratificar a liminar concedida às fls.21. Por fim, declaro extinto o processo na forma do art.269, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), por apreciação equitativa (CPC, art. 20, §4o). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ENEIDA WIRGUES e PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TOLEDO PIZA-.

31. COBRANÇA (DPVAT)-0010022-11.2010.8.16.0014-TIAGO DE PAULA SOARES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls.23/51), alegando em preliminar a ausência de interesse processual e inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito, defende a expedição de ofício a Fenaseg; a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT; a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.87/105), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Não há que se falar em ausência de interesse de processual, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA".(TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl.13), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente no autor, foi expedido em 15.03.2007, e presente ação foi proposta em 01.02.2010 (fl.02), ou seja, dentro do prazo prescricional de três anos regulado pelo art. 206, inciso IX, § 3º do Código Civil. Portanto, não há que se falar em prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 28.02.2004, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea "b"). Constatase, contudo, que o artigo 3º, alínea "b", que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e



6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: "Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)". (STF - RE 409.427-Agr, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: "A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)". (TJPR, Ap. Civ. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). Portanto, o valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: "CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INDENIZAÇÃO LEGAL - CRITÉRIO - VALIDADE - LEI Nº 6194/74 - O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido" (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 - Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). É importante destacar também, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral que fixa indenização em quarenta salários mínimos, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: "Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Apelado: ELEANORO MACHADO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUÍZO PAGAMENTO A MENOR RECURSO DE APELAÇÃO - REGA PROVIMENTO". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0737211-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 02.06.2011). Não há que se falar ainda, em expedição de ofício a Fenaseg, na medida em que tais dados podem ser alcançados pela própria seguradora ré, visto que esta última é integrante desta Federação. Ademais, é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fls.13. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente da função do membro inferior esquerdo", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 30%. Assim, nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (28.02.2004) o salário mínimo nacional era de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), tem-se que o valor devido ao autor é de R\$2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: "AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE AÇIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER

RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

32. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0017622-83.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x ISABELLA RIBEIRO DA SILVA E ARAUJO ME e outro-Sobre o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0033492-71.2010.8.16.0014-JOSE QUIRINO GOUVEIA DE MORAES x SHINJI SUNADA e outros- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo embargante (fl.95), nestes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO, autuado sob nº. 33.492/2010, que JOSÉ QUIRINO GOUVEIA DE MORAES, move contra SHINJI SUNADA, IWAQ MIYAMOTO, TOMOAKI MIYAMOTO, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052883-12.2010.8.16.0014-MARIO CARVALHO x BANCO BANESTADO S.A- 1- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exhiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 2- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, intimando-se a autora para que a retire em 05 dias. Int.. 3- Intime-se. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

35. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0070221-96.2010.8.16.0014-JOSÉ SEVERINO x DIOCELIA RIBEIRO AMORIM- Defiro (fls.56/57). Expeça-se mandado para a citação da requerida, observando-se o endereço indicado pelo autor. Int.. -Adv. EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA-.

36. DESPEJO-0006043-07.2011.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA x JEAN MARDER DE OLIVEIRA REIS e outros- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor (fl.102), nestes autos de AÇÃO DE DESPEJO, autuada sob nº. 6043/2011, em que ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA, move contra JEAN MARDER DE OLIVEIRA REIS, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e AMANDA GODA GIMENES-.

37. RESSARCIMENTO (ORD)-0007111-89.2011.8.16.0014-RUDOLFO KRETSCH - ESPÓLIO DE x BANCO ITAU / BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE RESSARCIMENTO, em que ESPÓLIO DE RUDOLFO KRETSCH, move contra BANCO ITAÚ S.A. Embora regularmente intimado (vide fl.20/verso), o autor ignorou o comando judicial de f.20, não regularizando sua representação processual, conforme bem notícia a certidão retro. Pois bem. É cediço que regularidade da representação e a capacidade postulatória tratam-se, respectivamente, de pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, e, portanto, imprescindíveis para o regular processamento do feito. Imperioso, deste modo, seja indeferida a presente inicial, pois que flagrante a carência de interesse processual do autor. Posto isso, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com arrimo nos Arts. 295 e 267, I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se, baixando-se junto à distribuição. Oportunamente, archive-se, anotando-se. Custas processuais pelo autor, ficando suspensa a cobrança em razão do benefício da gratuidade concedido nesta oportunidade, com a ressalva do art.12, da lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MILTON COUTINHO MACEDO GALVAO e ADRIANE RAVELLI-.

38. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0008726-17.2011.8.16.0014-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC x ALEXANDRE MORTARI LOPES e outro-Sobre o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

39. REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0019204-84.2011.8.16.0014-YASUDA SEGUROS S/A x PAULO ARILDO DOMINGUES e outro- 1- Defiro (fls.45/46). Expeça-se nova carta AR/MP, observando-se o endereço indicado pela autora. 2- A seguir, oficie-se ao Conselho Regional de Psicologia solicitando o atual endereço do segundo réu. Deve a autora providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008



da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta da autora. Int.. -Adv. JOSE NOGUEIRA FILHO e FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA-.

40. NOTIFICACAO-0024063-46.2011.8.16.0014-PROTENGE URBANISBO LTDA x ADRIANO CELESTINO CORRER e outro-Sobre o teor da(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. FABRICIO MASSI SALLA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e JOÃO TAVARES DE LIMA NETO-.

41. REPARAÇÃO DE DANOS-0027001-14.2011.8.16.0014-DOMINGOS ALMEIDA MORAES x WZT TRANSPORTES DE CONVENIÊNCIA LTDA e outros- 1- Defiro (fl.38), proceda-se, a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço dos réus. 2- A seguir, oficie-se aos órgãos indicados solicitando o atual endereço dos réus. Deve o autor providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do autor. Int.. -Adv. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

42. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0030871-67.2011.8.16.0014-GISLENE ANDREA MARTINÉS CORRÊA x BANCO ITAU S.A- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da autora. Prazo de cinco dias. Int..-Adv. FERNANDO RUMIATO e LILIAN MATSUBARA DENOBI-.

43. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0040104-88.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x GLM BORGES - PRESTADORA DE SERVIÇOS e outro-Sobre o teor da(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

44. INTERDIÇÃO-0045166-12.2011.8.16.0014-MAGALI TEIXEIRA GOULART e outro x IRLANDA BUENO TEIXEIRA-À manifestação do M.P, retornando-me então os autos conclusos para decisão acerca da dispensa do exame pericial. Int..-Adv. ANGELO TAGLIARI TORRECILHA-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046691-29.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x LUIZ AMARAL COTARELLI e outro- 1- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescentando-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). 2- CITEM-SE os executados para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-os de que dispõem de quinze (15) dias para, querendo, oporem-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhes seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-OS para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indiquem bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 3- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. 4- Intimem-se. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048156-73.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x LEANDRO MOSCA- 1- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescentando-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). 2- CITE-SE o executado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-o de que dispõe de quinze (15) dias para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-O para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indique bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 3- Expeça-se o mandado. 4- Intimem-se. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048825-29.2011.8.16.0014-ITAU / UNIBANCO S/A x ARSOLI TERCELIMPE SERVIÇOS LTDA e outro- 1- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescentando-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa

(CPC, art.20, § 4º). 2- CITEM-SE os executados para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-os de que dispõem de quinze (15) dias para, querendo, oporem-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhes seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-OS para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indiquem bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 3- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. 4- Intimem-se. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049805-73.2011.8.16.0014-ALBINA DELATORA PORTERO x BANCO ITAU / BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- À contadoria do juízo, elaborando o cálculo geral (incluindo-se custas e taxa judiciária funrejus), com base na planilha apresentada pelos exequentes. 3- Intime-se o executado a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) (Lei nº 11.232, de 22/12/2005). Expeça-se carta AR-MP, a qual deve ser postada através do convênio entre do Tribunal de Justiça e os CORREIOS. 4- Em caso de não cumprimento, diga a exequente em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 5- Intimem-se. -Adv. DENISE NISHIYAMA PANISIO e SHIROKO NUMATA-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0050816-40.2011.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FIORENTINO JOSÉ BORDGNON e outro- 1- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescentando-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). 2- CITEM-SE os executados para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-os de que dispõem de quinze (15) dias para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhes sejam admitidos efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-OS para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indiquem bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 3- Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Campo Verde - MT, com o prazo de 60 dias, intimando-se a credora para que a retire em 05 dias. 4- Intimem-se. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

50. COBRANCA-0051080-57.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO WILSON DE ALMEIDA PIRAJÁ e outro- Citem-se os requeridos para contestarem no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeçam-se cartas AR/MP, intimando-se o autor para que as retire em 05 dias. Int.. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

51. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0053170-38.2011.8.16.0014-BALBINA DELFINA DA SILVA e outros x CAIXA SEGUROS S/A- 1- Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se e intime-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exhiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

52. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0053176-45.2011.8.16.0014-MARIA DE JESUS BATISTA x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Citem-se os requeridos para contestarem no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeçam-se cartas AR/MP, as quais devem ser encaminhadas através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. GUILHERME LEPRE LONGAS-.

53. COBRANÇA (DPVAT)-0053207-65.2011.8.16.0014-ROBERTO TAVIAN x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int..-Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA-.

54. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0053212-87.2011.8.16.0014-TEREZA DUARTE XAVIER x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Concedo ao autora os

benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se e intime-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e EDSON CHAVES FILHO-.

55. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0053627-70.2011.8.16.0014-ALTAMIRO GIOTTO x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

56. REINT.POSSE-0053860-67.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER S.A x JEFFERSON ALEXSANDRO BATISTA DE OLIVEIRA-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

57. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0053865-89.2011.8.16.0014-ITAU / UNIBANCO S/A x VISAPLAS - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

58. MONITORIA-0053881-43.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x MATA & CAETANO LTDA e outro-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

59. INDENIZ. POR DANO MORAL-0053918-70.2011.8.16.0014-MARLU COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME x ITAU / UNIBANCO S/A-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e JEIMES GUSTAVO COLOMBO-.

60. BUSCA E APREENSAO-0053923-92.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORIVALDO ALDUAN RODRIGUES-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

61. COMINATORIA-0054161-14.2011.8.16.0014-MARIA AURÉLIA DOS SANTOS LELLIS x BANCO VOTORANTIM S/A- 1- Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2- Em se tratando de obrigação de fazer, a tutela antecipada deve ser analisada sob o enfoque do art.461 do CPC. E, neste passo tenho que o pedido da autora comporta recepção, senão vejamos. É relevante o fundamento da demanda proposta, pois o consumidor tem o direito de quitar antecipadamente os seus débitos (CDC, art.52, § 2º), inclusive com redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Por outro lado, a alegada necessidade de quitação antecipada para restituição de margem consignável dos vencimentos da autora, revela a hipótese de justificado receio de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para efeito de ordenar a ré a promover a entrega do boleto para quitação antecipada do contrato mencionado na inicial (n.903423573-0). Ressalte-se que a entrega do boleto referido deve ser feita em juízo e no prazo de 05 (cinco) dias, com valor que considere redução proporcional dos juros e demais encargos, sendo os juros (moratórios) contados da data de intimação desta decisão interlocutória. Em caso de eventual descumprimento desta ordem, arbitro multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). No mais, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

62. DESPEJO C/C COBRANCA-0054233-98.2011.8.16.0014-LUIZ MIGUEL GERONYMO x RUAN CRISTIAN M. ALVES DE SOUZA e outro-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. JAITE CORRÊA NOBRE JUNIOR e DANIEL MARINHO CORRÊA-.

63. INVENTARIO-0054579-49.2011.8.16.0014-MARIA DE LURDES ROSSI SANTOS x JOSÉ LAÉRCIO SANTOS- 1- Nomeio inventariante a viúva Maria de Lourdes Rossi Santos independentemente de compromisso. 2- Regularize-se a representação processual dos herdeiros. Prazo de dez dias. 3- A seguir, considerando que a herdeira Raira é menor, abra-se vista dos autos ao Ministério

Público. 4- Cumpridos os itens anteriores, abra-se vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão causa-mortis, providência a cargo da inventariante, que deverá, na sequência, manifestar-se sobre o recolhimento. Prazo de 30 dias. 5- Uma vez recolhido o tributo, renove-se vista à Coletoria Estadual através da Procuradoria do Estado do Paraná credenciada nesta Vara Cível para que se manifeste sobre a exatidão no recolhimento. 6- Por fim, concedo aos interessados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.. -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

64. COBRANÇA (DPVAT)-0054605-47.2011.8.16.0014-MARGARIDA MARQUES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pela autora deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni iuris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões à autora, necessitando ela do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização à autora. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez da autora, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia na autora, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação da autora. 3- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 4- Intimem-se. -Adv. VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA-.

65. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0054823-75.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x J.F. ROMEIRA - FERRAMENTAS e outros-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

66. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054848-88.2011.8.16.0014-JAIME DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O "fumus boni iuris" caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o "periculum in mora" se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

67. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054865-27.2011.8.16.0014-RODRIGO CARLOS SITTA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O "fumus boni iuris" caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o "periculum in mora" se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

68. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054886-03.2011.8.16.0014-EDVALDO GONÇALVES DA SILVA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O "fumus boni iuris" caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o "periculum in mora" se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

69. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054896-47.2011.8.16.0014-ILTO ORTIZ x BV FINANCEIRA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O "fumus boni iuris" caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o "periculum in mora" se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco

dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

70. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054899-02.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS STRAPASSONI x BV FINANCEIRA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

71. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054906-91.2011.8.16.0014-EDSON GREGÓRIO DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

72. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054922-45.2011.8.16.0014-CLAUDIO APARECIDO SABIÃO x BANCO FINASA BMC S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

73. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054926-82.2011.8.16.0014-BENEDITO ALVEZ x BV FINANCEIRA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

74. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054947-58.2011.8.16.0014-ANA PAULA RESENDE DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

75. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054963-12.2011.8.16.0014-CLEBER DE MOURA ALVES x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

76. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054986-55.2011.8.16.0014-MAURÍCIO NEVES MOREIRA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E

INVESTIMENTO S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

77. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055009-98.2011.8.16.0014-LINDA RAQUEL RONEA CORDEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

78. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0055021-15.2011.8.16.0014-NELSON RISSI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- 1- Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3- Cite-se e intime-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

79. COBRANCA-0055023-82.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x MARCOS ANTONIO MOREIRA ALVES e outro- 1- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 2- Citem-se os requeridos para contestarem no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeçam-se cartas AR/MP, intimando-se a autora para que as retire em 05 dias. Int.. -Advs. CARLOS ALBERTO ZANON e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

80. COBRANCA-0055026-37.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x ANDRÉ BET e outro- 1- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 2- Citem-se os requeridos para contestarem no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeçam-se cartas AR/MP, intimando-se a autora para que as retire em 05 dias. Int.. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CARLOS ALBERTO ZANON-.

Londrina, 13 de Setembro de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 283/2011



## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		
ADEMIR SIMOES	00001	000235/1995	FLORIANO YABE	00068
	00019	000964/2004	FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00010
	00030	000629/2006		00011
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	00029	000580/2006	GEANDRO LUIZ SCOPEL	00045
ADRIANA ADELIS AGUILAR	00015	000402/2004	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00042
ALAN OLIVEIRA DANTAS DE SOUZA	00075	002384/2011	GILBERTO PEDRIALI	00031
ALCIDES CAMPANELLI	00001	000235/1995		00055
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00043	000968/2008	GRACIA COLHADO LOPES	00019
ALESSANDRO BRANDALIZE	00021	000356/2005	GRAZIELA TROJAN REPISO	00030
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	000197/1999	GUILHERME REGIO PEGORARO	00038
	00053	001555/2009		00047
ALEXANDRE RAINATO GENTA	00010	000568/2001		00048
	00012	000057/2003	GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00071
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00024	000692/2005	HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00043
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00001	000235/1995		00031
ALINE CRISTINA ALVES	00007	000197/1999		00052
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00042	000791/2008	HELLISON EDUARDO ALVES	00029
ALVINO APARECIDO FILHO	00004	000937/1998	HELOISA GONÇALVES ROCHA	00060
ANA CAROLINA SILVEIRA BUZINGNANI	00022	000593/2005	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00030
ANA LUCIA FRANÇA	00022	000593/2005	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00066
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00036	000682/2007	INGRID CARINA TOZATO	00026
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	00049	001645/2008	ISABELA VIANA REIS	00010
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00034	000238/2007		00011
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI	00026	001079/2005	ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00040
ANTONIO CARLOS FRAGOSO	00030	000629/2006	IVAN PEGORARO	00080
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00044	001027/2008	IVO PEGORETTI ROSA	00036
AULO AUGUSTO PRATO	00037	000756/2007	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00042
	00059	017715/2010	JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00050
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00048	001518/2008	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00042
	00071	060732/2010	JATHIR EDUARDO MANTOVANI	00039
BERNARDO GUEDES RAMINA	00049	001645/2008	JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00066
BLAS GOMM FILHO	00022	000593/2005	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00015
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00064	031207/2010		00035
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00040	000082/2008	JOAO DE CASTRO FILHO	00036
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00078	037928/2011	JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00031
	00081	054948/2011	JOAO MATTAR NETTO	00005
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00020	001082/2004	JOAO PEDRO TAGLIARI	00045
	00021	000356/2005	JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00017	000840/2004		00012
	00018	000960/2004	JORGE BRANDALIZE	00027
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00033	000236/2007		00020
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00011	000850/2001	JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00072
	00057	010339/2010		00055
CAROLINA DE SOUZA LOPES	00025	001020/2005	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00061
CAROLINE THON	00022	000593/2005	JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI	00052
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00066	042507/2010	JOSE FERNANDO VIALLE	00042
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	00017	000840/2004	JOSE FRANCISCO ASSIS	00071
	00018	000960/2004	JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO	00026
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA	00052	001461/2009	JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00022
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00008	000314/2000	JOSE VALNIR ZAMBRIM	00032
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00043	000968/2008	JOSIANE GODOY	00014
	00078	037928/2011	JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES	00029
DANIEL ANDRADE DO VALE	00049	001645/2008	JOÃO PAULO DELGADO WOLFF	00070
DANIELA BRAGA PAIANO	00056	003537/2010	JULIANA NOGUEIRA	00058
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	00026	001079/2005	JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE	00038
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00006	000087/1999	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00067
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00070	058966/2010	KARINA HASHIMOTO	00059
EDER GORINI	00002	000796/1996	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	00066
	00004	000937/1998	LAURO FERNANDO ZANETTI	00063
EDMARA SILVIA ROMANO	00064	031207/2010		00014
EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA	00050	000067/2009	LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00040
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00010	000568/2001	LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS	00054
	00012	000057/2003	LEANDRO FRASSATO PEREIRA	00062
	00017	000840/2004		00060
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	00045	001142/2008	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00010
ELAINE CHRISTINA GOMES CONDADO	00030	000629/2006		00062
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00012	000057/2003	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00068
	00051	001407/2009	LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00069
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	00025	001020/2005	LUCIANE KITANISHI	00022
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00058	014922/2010		00057
ELOÍSA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	00064	031207/2010	LUIZ ALEXANDRE COSTA BERTI	00062
ELTON ALAVER BARROSO	00035	000337/2007	LUIZ ANTONIO CICHOCKI	00006
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00007	000197/1999	LUIZ ASSI	00011
	00053	001555/2009	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00050
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00061	024426/2010	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00060
EVELYN CRISTINA MATTERA	00014	000816/2003	LUIZ HENRIQUE VIEIRA	00042
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00047	001482/2008	LUIZ PEREIRA DA SILVA	00034
FABIO APARECIDO FRANZ	00079	047385/2011	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00005
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00018	000960/2004	MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00061
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA	00060	021382/2010	MANOEL FERREIRA CAPELIN	00035
FABIOLA SCHMIDT	00027	001117/2005	MARCELO FERREIRA CAPELIN	00045
	00028	000124/2006	MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00053
	00045	001142/2008	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00023
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00054	001847/2009	MARCIA REGINA ANTONIASSI	00045
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00038	000928/2007	MARCIO ANTONIO TORRES	00038
FERNANDO ANDRE SILVA	00052	001461/2009	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00064
FERNANDO COSTA PICCININ	00058	014922/2010	MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI	00001
FERNANDO JOSE MESQUITA	00007	000197/1999	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00015
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00047	001482/2008	MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA	00027
FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ	00043	000968/2008	MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00025
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00078	037928/2011		00031
				00055

MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00076	011056/2011	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00042	000791/2008
MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS	00073	086136/2010	VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00005	000056/1999
MARCOS LEATE	00080	054566/2011	VINICIUS DA SILVA BORBA	00057	010339/2010
MARCOS VINICIUS COSTA	00029	000580/2006	VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA	00027	001117/2005
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00013	000367/2003		00028	000124/2006
MARIA CRISTINA DA SILVA	00016	000617/2004	VIVIAN SAKAI SANTORO	00072	069768/2010
MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES	00050	000067/2009	WALTER LUIS CARNELOSSI	00028	000124/2006
MARIA ELIZABETH JACOB	00076	011056/2011	WELLINGTON LUIS GRALIKE	00067	050712/2010
MARIA JULIANA SCHENKEL	00027	001117/2005	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00022	000593/2005
	00028	000124/2006			
	00045	001142/2008			
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00026	001079/2005			
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00041	000711/2008			
MARIANA PIVOZAN MORETI	00054	001847/2009			
MARIANA VIDEIRA MENEZES	00055	001868/2009			
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00066	042507/2010			
MARLUS JORGE DOMINGOS	00033	000236/2007			
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00061	024426/2010			
MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA	00057	010339/2010			
MIGUEL ANTONIO RAMOS	00009	000323/2001			
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00078	037928/2011			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00038	000928/2007			
	00041	000711/2008			
	00058	014922/2010			
MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO	00010	000568/2001			
	00011	000850/2001			
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00048	001518/2008			
MYCHELLE FORTUNATO	00028	000124/2006			
NEI DE LOS SANTOS REPISO	00030	000629/2006			
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00077	015547/2011			
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00066	042507/2010			
NEWTON DORNELES SARATT	00076	011056/2011			
NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO	00016	000617/2004			
	00029	000580/2006			
	00032	001188/2006			
	00001	000235/1995			
NIVALDO GOTTI	00029	000580/2006			
OLDEMAR MARIANO	00075	002384/2011			
OLGA MACHADO KAISER	00012	000057/2003			
PAULA RAINATO VIEIRA	00007	000197/1999			
PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS	00015	000402/2004			
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00036	000682/2007			
PAULO BRANCO	00046	001262/2008			
PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR	00050	000067/2009			
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00040	000082/2008			
PETERSON MARTIN DANTAS	00009	000323/2001			
RAFAEL ROSSI RAMOS	00071	060732/2010			
RAFAELA DENES VIALLE	00038	000928/2007			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00041	000711/2008			
	00058	014922/2010			
	00050	000067/2009			
REINALDO MIRICO ARONIS	00040	000082/2008			
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00063	030579/2010			
RENATA CRISTINA COSTA	00037	000756/2007			
RENATA DEQUECH	00068	055356/2010			
RENATO TAVARES YABE	00016	000617/2004			
RICARDO LAFFRANCHI	00013	000367/2003			
RICARDO ZANELLO	00069	056438/2010			
ROBERT PONTEDEURA	00041	000711/2008			
ROBSON SAKAI GARCIA	00044	001027/2008			
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA	00039	001127/2007			
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00066	042507/2010			
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00066	042507/2010			
RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00007	000197/1999			
RUI ZANCARLI SOUZA	00060	021382/2010			
SABRINA FAVERO	00036	000682/2007			
SANDRA REGINA RODRIGUES	00007	000197/1999			
SELMA STEHLICK QUEIQUE	00045	001142/2008			
SERGIO LEAL MARTINEZ	00029	000580/2006			
SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00036	000682/2007			
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00014	000816/2003			
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00062	029008/2010			
	00068	055356/2010			
	00069	056438/2010			
SHIROKO NUMATA	00003	000160/1997			
	00006	000087/1999			
	00074	001006/2011			
SILVIO LUIZ JANUARIO	00066	042507/2010			
SONIA APARECIDA YADOMI	00010	000568/2001			
SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	00028	000124/2006			
TALITA SANTOS GATTI	00062	029008/2010			
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00017	000840/2004			
	00018	000960/2004			
	00001	000235/1995			
TARLOM FALLEIROS LEMOS	00065	034087/2010			
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	00027	001117/2005			
THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO	00028	000124/2006			
	00068	055356/2010			
THIAGO CAPALBO	00022	000593/2005			
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00022	000593/2005			
THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO	00049	001645/2008			
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00012	000057/2003			
TONY ALVES	00002	000796/1996			
UZIEL DE CASTRO JUNIOR	00007	000197/1999			
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00053	001555/2009			
	00034	000238/2007			
VALTER AKIRA YWAZAKI	00001	000235/1995			
VANESSA JAMUS MARCHI	00056	003537/2010			
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00006	000087/1999			
VILMA THOMAL					

1. ANULATORIA-235/1995-MARILENE BALDAN PELISSON STADLER x DAVI ROBERTO BARCELOS STADLER e outros- Antes de apreciar o pedido retro, deve a vencedora instruir seu pedido de cumprimento de sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo (CPC, 475-B). Prazo de 05 dias. Após, voltem-me. Int.-Adv. ALCIDES CAMPANELLI, MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI, TARLOM FALLEIROS LEMOS, VANESSA JAMUS MARCHI, NIVALDO GOTTI, ADEMIR SIMOES e ALEXANDRINA JULIANA CASARIM-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-796/1996-BANCO BANESTADO S.A x RANULFO ALVES PEREIRA e outro- Defiro (fl.184), suspendendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC. Após o decurso do prazo, intime-se a exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int. - Adv. EDER GORINI e UZIEL DE CASTRO JUNIOR-.

3. DEPOSITO-160/1997-BANCO BANESTADO S.A x JOSE FELIX MENDONÇA e outro- Considerando o decurso do prazo de suspensão, intime-se a exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int. - Adv. SHIROKO NUMATA-.

4. MONITORIA-937/1998-BANCO BANESTADO S.A x MARMORARIA BANDEIRANTES LTDA. e outro- Antes de apreciar o pedido retro, deve o credor anexar aos autos a fotocópia atualizada do contrato social da empresa executada, com todas as suas alterações, bem assim a certidão de atualizada da situação dela na Receita Federal e na Junta Comercial do Paraná. Prazo de 10 dias. Após, voltem-me. Int.-Adv. EDER GORINI e ALVINO APARECIDO FILHO-.

5. MONITORIA-56/1999-MOINHO GLOBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR- Em respeito ao princípio do contraditório, diga o credor sobre o incidente de pré-executividade. Prazo de 10 dias. Int.-Adv. JOAO MATTAR NETTO, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

6. COBRANÇA-87/1999-RIO PARANA CIA. SECURITIZ. DE CREDITOS FINANCEIROS x ROBERTO DA SILVA e outro- Considerando o decurso do prazo de suspensão, intime-se o autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.-Adv. SHIROKO NUMATA, VILMA THOMAL, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LUIZ ALEXANDRE COSTA BERTI-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-197/1999-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. x TRANSVANTEL TRANSPORTADORA DAVANTEL LTDA. e outros- Considerando o decurso do prazo de suspensão, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int. -Adv. RUI ZANCARLI SOUZA, PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS, SELMA STEHLICK QUEIQUE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALINE CRISTINA ALVES, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-314/2000-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x PAULO ADALBERTO CERVIERI- Considerando o decurso do prazo de suspensão, intime-se a exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

9. MONITORIA-323/2001-LUIZ CARLOS FIORINI x CLEIDES FRETES- Defiro (fl.102), suspendendo o processo como requerido. Após o decurso do prazo, intime-se o autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS e MIGUEL ANTONIO RAMOS-.

10. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-568/2001-LOTEADORA MONREAL S/C. LTDA. x JOSE CARMO MARTINI e outro- Antes de apreciar o pedido retro, deve o credor anexar aos autos a fotocópia atualizada do contrato social da empresa executada, com todas as suas alterações, bem assim a certidão de atualizada da situação dela na Receita Federal e na Junta Comercial do Paraná. Prazo de 10 dias. Após, voltem-me.-Adv. ALEXANDRE RAINATO GENTA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, LEANDRO FRASSATO PEREIRA, ISABELA VIANA REIS e SONIA APARECIDA YADOMI-.

11. COBRANCA-850/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x PEDRO CALDERON- 1. Intime-se o vencido, na pessoa de

seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 2. Em caso de não cumprimento, digam os vencedores em 05 dias, sob pena de arquivamento. 3. Intimem-se.- Advts. LUIZ ANTONIO CICHOCKI, MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, ISABELA VIANA REIS, LEANDRO FRASSATO PEREIRA e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE.-

12. RESC.PRE-CONT.C/C REINT.POSSE-57/2003-SENA CONSTRUÇÕES LTDA. e outros x MARINIZIA INES NOBREGA e outro- 1. Anote-se (f.404). 2. Intimem-se os credores, na pessoa de seu advogado, a promover os atos processuais que lhes competem, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento. 3. Intimem-se.-Advts. ALEXANDRE RAINATO GENTA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, PAULA RAINATO VIEIRA e TONY ALVES.-

13. COBRANÇA DE CONDOMINIO-367/2003-EDIFICIO RESIDENCIAL FRANKLIN RESIDENCE x DOUGLAS LOPES e outro- Considerando o decurso do prazo de suspensão, intime-se o autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int..-Advts. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e RICARDO ZANELLO.-

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-816/2003-BANCO ITAU S.A x CML COMERCIAL MORASSI LTDA e outro-Deve o interessado retirar alvará em cartório, no prazo de cinco dias. Deve ainda, providenciar o recolhimento da GRC para expedição do mandado de penhora.-Advts. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, LAURO FERNANDO ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA.-

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013065-63.2004.8.16.0014-VIRGINIA HELENA DUIM BOLOGNESI x DAGMAR AGRIPINA GARCIA FREIRE DE FREITAS- Antes de apreciar o pedido retro, deve a parte interessada trazer informações (comprovadas) do julgamento do recurso. Prazo de 05 dias. -Advts. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ADRIANA ADELIS AGUILAR, JEFFERSON DO CARMO ASSIS e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.-

16. MONITORIA-617/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x SERGIO RICARDO RIBAS SASS- Guarde-se o prazo para pagamento espontâneo (CPC, 475-J). Caso não haja pagamento, certifique-se, cumprindo a parte final do despacho anterior. -Advts. RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO.-

17. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-840/2004-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x FRIGMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA- Guarde-se o prazo para pagamento espontâneo. Int.. -Advts. CHRISTINE MARCIA BRESSAN, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO.-

18. DECLARAT.INEXIGIB.TIT.CAMBIAL-960/2004-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x FRIGMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA- Guarde-se o prazo para pagamento espontâneo. Int..-Advts. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER e CHRISTINE MARCIA BRESSAN.-

19. INVENTARIO-964/2004-ROGER PINHEIRO DOS SANTOS x DIRLEI BATISTA DOS SANTOS- HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o auto de adjudicação apresentado à fl.101 destes autos de INVENTÁRIO, autuado sob nº. 964/2004, dos bens deixados por ocasião do falecimento de DIRLEI BATISTA DOS SANTOS, em cujo feito assumiu o encargo de inventariante ROGER PINHEIRO DOS SANTOS, neste ato representado por sua genitora SUNAMITA REGINA PINEHIRO, e esta representada por ANA HILDA PINHEIRO, com fulcro no artigo 1.109 do CPC. De conseqüência, fica adjudicado ao inventariante ROGER PINHEIRO DOS SANTOS o bem inventariado, tal como consta do auto de adjudicação, ressalvando-se eventuais interesses de terceiros e da Fazenda Pública. Transitada e julgado esta decisão, certifique-se, expeça-se a respectiva carta, e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advts. GRACIA COLHADO LOPES e ADEMIR SIMOES.-

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012862-04.2004.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x ANDREA ARAUJO DOS SANTOS - MADEIRAS-ME e outros- Defiro (fl.82), suspendendo o processo como requerido. Após o decurso do prazo, intime-se o autor, para que cumpra integralmente o despacho de fl.81. Prazo de dez dias. Int.. -Advts. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e JORGE BRANDALIZE.-

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0016154-60.2005.8.16.0014-ANDREA ARAUJO DOS SANTOS - MADEIRAS ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro (f.547), restituído ao vencido o prazo legal de 15 dias para atendimento à intimação de f.545 (item '2'), a contar da data da intimação deste despacho. Int..-Advts. ALESSANDRO BRANDALIZE e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.-

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0016335-61.2005.8.16.0014-JUPITER VILLOZ SILVEIRA x BANCO SANTANDER S.A- Indefiro (f.452 e 454), pois conforme

restou decidido (f.428), a liquidação do julgado realizar-se-á por simples cálculo. Assim, deve o vencedor instruir seu pedido de cumprimento de sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo (CPC, 475-B). Prazo de 05 dias. Após, voltem-me. Int. -Advts. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ANA CAROLINA SILVEIRA BUZINGNANI, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO.-

23. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-659/2005-CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) x CANDIDA ZAPATA CAVALHEIRO- Defiro (fl.96), suspendendo o processo como requerido. Após o decurso do prazo, intime-se o autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int..-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

24. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-692/2005-TANIA CRISTINA FIRMIANO x CENTRO EDUCACIONAL W & L LTDA. e outros- Defiro (fl.88), suspendendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC. Após o decurso do prazo, intime-se a exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA.-

25. MONITORIA-1020/2005-LUCIANO GARDANO ELIAS BUCHARLES x MARCOS ANTONIO CASTRI- Defiro (fl.146), suspendendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC. Após o decurso do prazo, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int. - Advts. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, ELIZANDRO MARCOS PELLIN e CAROLINA DE SOUZA LOPES.-

26. ARROLAMENTO-1079/2005-GERALDA TEODORO e outros x ALICE MOREIRA TEODORO e outro- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advts. JOSE FRANCISCO ASSIS, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, INGRID CARINA TOZATO e ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI.-

27. MEDIDA CAUTELAR-1117/2005-CIAVENA COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA x TIM SUL S/A- Sobre o arrazoado à f.159/161, diga a credora no prazo de 05 dias. Após, voltem-me. Int..-Advts. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARIA JULIANA SCHENKEL, FABIOLA SCHMIDT e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO.-

28. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-124/2006-CIAVENA COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA x TIM SUL S/A- Sobre o arrazoado à f.241/243, diga a credora no prazo de 05 dias. Após, voltem-me. Int.. -Advts. WALTER LUIS CARNELOSSI, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARIA JULIANA SCHENKEL, FABIOLA SCHMIDT, SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO e MYCHELLE FORTUNATO.-

29. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-580/2006-ANDRE SILVA SOLA x TINTAS POLIFER LTDA EPP e outro- 1. Anote-se (f.167, parte final). 2. Indefiro (f.167), pois, não há como considerar válida a intimação da vencida na pessoa do Curador Especial, uma vez que entre eles não existe comunicação. Ademais, a multa constitui sanção imposta àquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença, comportamento que não pode ser imputado ao curador de ausentes, visto que o réu mantém sua capacidade material, isto é, sua livre manifestação de vontade, bem como sua condição de parte substancial no processo. Além disso, se ela foi citada para ação de conhecimento por edital, pode ser igualmente intimada pela mesma via na fase de cumprimento de sentença. Neste sentido: REsp 1009293/SP. Rel. Min<sup>o</sup>. NANCY ANDRIGHI, 3<sup>o</sup>T. DJe 22/04/2010. Assim, indefiro o pleito de f.167. 3. No mais, a consideração do vencedor. Prazo de 05 dias. Int..-Advts. ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCOS VINICIUS COSTA, OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, HELLISON EDUARDO ALVES e NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO.-

30. DESPEJO C/C COBRANÇA-629/2006-MARIA ROSARIA FRANCISCO CONDE e outros x IZAURA LEBEDEFF- Defiro (fl.245), suspendendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC. Após o decurso do prazo, intime-se a exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int..-Advts. ELAINE CHRISTINA GOMES CONDADO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ADEMIR SIMOES, ANTONIO CARLOS FRAGOSO, NEI DE LOS SANTOS REPISO e GRAZIELA TROJAN REPISO.-

31. COBRANÇA-919/2006-BANCO DO BRASIL S/A x LIVRARIA ARLES LTDA e outros- 1. Anote-se (f.325/326). 2. Defiro (f.324), pelo prazo requerido.-Advts. GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e HELEN KATIA SILVA CASSIANO.-

32. MONITORIA-1188/2006-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x THIAGO APARECIDO FERREIRA- Atendido integralmente o despacho anterior,



voltem-me. (Antes de apreciar o pedido retro, deve a serventia juntar aos autos à declaração de bens e rendimentos da empresa executada. Deve a credora, ainda, anexar aos autos a fotocópia atualizada do contrato social da empresa executada, com todas as suas alterações, bem assim a certidão de atualizada da situação dela na Junta Comercial do Paraná. Prazo de 10 dias. Após, voltem-me. Int.-) -Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-236/2007-MERCANTIL ROMANA - IND. COM. PROD. ALIMENTÍCIOS LT x SMELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- Defiro (f.135), pelo prazo requerido.-Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-238/2007-POSTO PRUDENCENTER LTDA x COMAFEL TRANSPORTES LTDA e outro- Defiro (fl.160), suspendendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC. Após o decurso do prazo, intime-se a exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.- -Advs. LUIZ HENRIQUE VIEIRA, ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA e VALTER AKIRA YWAZAKI-.

35. COBRANÇA-337/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x PAULO DAS GRAÇAS SOUZA e outro- Aguarde-se o prazo para pagamento espontâneo (CPC, 475-J). Caso não haja pagamento, certifique-se, cumprindo a parte final do despacho anterior.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

36. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-682/2007-MARA SUELI CLAIVISSO x BRASIL TELECOM S.A e outro- 1. Ciência as partes sobre a informação prestada pelo Contador e planilha de cálculo (f.168/169). 2. Considerando a informação prestada pela contadoria do juízo, frise-se, dotada de fé pública, tenho que o cálculo apresentado por ela encontra-se em total consonância com o julgado. Assim, intime-se a devedora a efetuar o depósito complementar, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento. 3. Intimem-se.-Advs. JOAO DE CASTRO FILHO, IVO PEGORETTI ROSA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, PAULO BRANCO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

37. MONITORIA-756/2007-COOP.ECON.CRED MÚT.COM.CONFEC.LDNA - SICOOB LDNA-PR x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS 7 ESTRELAS LTDA ME e outros- Antes de apreciar o pedido retro, diga a credora sobre a ausência de intimação do devedor Thiago (f.105). Prazo de 05 dias. Após voltem-me. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

38. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-928/2007-AIRTON BERRAQUERO x ITAU SEGUROS S/A- Comprovado o trânsito em julgado da decisão retro reproduzida, voltem-me.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCIO ANTONIO TORRES, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, JULIANA NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1127/2007-UNICRED NORTE PR-COOP.ECON.CRED.MUT.MED.PROF.SAUDE x CLAUDIA ADRIANA PONTES GESTAL e outro- Defiro (fl.106), suspendendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC. Após o decurso do prazo, intime-se a exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.- -Advs. ROSANA CAMARANI DA SILVA e JATHIR EDUARDO MANTOVANI-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-82/2008-FLORISTER ELAINE CARRARA x BANCO BANESTADO S.A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se.-Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO e ISABELLA CRISTINA GOBETTI-.

41. COBRANÇA-711/2008-TATIANA APARECIDA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento da indenização de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. A ré ofertou contestação (fls.35/51), alegando em preliminar a ausência de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, defende a aplicação da Lei 11.482/2007 e a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido da autora. Em réplica (fls.63/78), a autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Sobreveio a decisão de saneamento (fls.81/82), afastando as preliminares aventada pela ré, e, ordenando a realização de prova pericial. Realizada a prova pericial (fls.96/103), as partes foram intimadas, oportunidade em que a autora trouxe outro laudo pericial (fl.112), desta vez, realizado pelo IML. Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superadas as preliminares na decisão de saneamento (fls.81/82), passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07 (MP 340/2006), pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 13.02.2008, data em que a autora sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07, que fixa a indenização em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). Ademais, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a autora já foi submetida a realização de duas perícias médicas (fls.96/103 e 112). Entretanto, por força do art.5º, § 5º da Lei 6.194/74, que determina a realização de perícia médica pelo IML, passo a utilizar este laudo (fl.112), o qual também é munido de fé pública. Pois bem. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pela autora, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que a ação contundente (acidente de trânsito), a autora sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente em membro inferior direito", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 10%. Destaca-se, que o valor referente a indenização deve ser proporcional ao grau do dano sofrido (súmula 30 do TJPR), aferindo-se para o presente caso, o valor de R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), ou seja, 10% do teto indenizatório (R\$13.500,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: "AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARENÇA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Cív. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais, honorários periciais (R\$1.200,00), cujo valor deverá ser atualizado por correção monetária (tabela do contador judicial), desde a data da realização do laudo (19.01.2010), e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-791/2008-JAIME OLIVEIRA PENTEADO e outro x DOCEPAR ALIMENTOS LTDA.- VISTOS e EXAMINADOS estes autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autuada sob nº. 791/2008, que JAIME OLIVEIRA PENTEADOR e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, move contra DOCEPAR ALIMENTOS LTDA. Tendo em vista o abandono do feito pelo exequente por mais de trinta dias (fl.65/verso), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.65/verso). Regularmente intimado, o exequente manteve-se inerte (fl.66/verso). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se carta para intimação pessoal do exequente (fl.67). O exequente, intimado (fl.70), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme notícia a certidão de fl.70/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do exequente, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo nos arts. 598 c/c 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

43. DEPOSITO-968/2008-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x ANDRE CAPUCHO- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE DEPÓSITO, autuada sob nº. 968/2008, que BANCO HSBC-BANCO MULTIPLO S.A., move contra ANDRÉ CAPUCHO. Tendo em vista o abandono do feito pelo autor por mais de trinta dias (fl.39/verso), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.39/verso). Regularmente intimado, o autor manteve-se inerte (fl.39/verso). Posteriormente, em atenção ao que disciplina

o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se carta AR/MP para intimação pessoal do autor (fl.41). O autor, intimado por carta (fl.41/verso), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme notícia a certidão de fl.41/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do autor, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

44. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-1027/2008-HUMBERTO CICERO LEITE x CARLOS ALBERTO FERMINO- Defiro (fl.96), suspendendo o processo como requerido. Após o decurso do prazo, intime-se o autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e RODAVLAS LHAMAS FERREIRA-.

45. RESCISÃO CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-1142/2008-HJW - IND. COM. DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA -EPP x TIM SUL S/A- 1- Considerando o decurso do prazo de suspensão, intime-se o autor para que se informe acerca da realização de acordo. Prazo de dez dias. 2- Em caso negativo, retornem os autos para sentença. Int..-Advs. MANOEL FERREIRA CAPELIN, FABIOLA SCHMIDT, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, JOAO PEDRO TAGLIARI, MARCIA REGINA ANTONIASSI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SERGIO LEAL MARTINEZ e MARIA JULIANA SCHENKEL-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1262/2008-HOSPITAL GASTROCLINICA - CENT.TRAT.DOEN.AP.DIG.LTD x CELSO ESTEVANO VICTER- Considerando o decurso do prazo de suspensão, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR-.

47. COBRANÇA (DPVAT)-1482/2008-MARCOS FERREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls.66/82), alegando em preliminar a ausência de interesse processual e inépcia da inicial, e, como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito, defende a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.105/133), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Realizada a prova pericial (fls.149), as partes foram intimadas, retornando-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. A alegada ausência de interesse de processual não merece prosperar, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Não merece guarida ainda, a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl.149), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente no autor, foi expedido em 03.03.2010, ou seja, após o ajuizamento da ação de cobrança (07.11.2008 - fl.02). Assim, não há que se falar em prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 13.07.2003, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea "b"). Consta-se, contudo, que o artigo 3º, alínea "b", que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: "Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização

pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)". (STF - RE 409.427-AGR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: "A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)". (TJPR, Ap. Civ. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). Portanto, o valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: "CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INDENIZAÇÃO LEGAL - CRITÉRIO - VALIDADE - LEI Nº 6194/74 - O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido" (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 - Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). É importante destacar também, que as normas ditas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral que fixa indenização em quarenta salários mínimos, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: "Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Apelado: ELEANDRO MACHADO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUÍZO PAGAMENTO A MENOR RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0737211-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 02.06.2011). Ademais, é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fls.149. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório Dpvat. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu "...incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, e debilidade leve e permanente da mobilidade da coluna cervical", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 10%. Ressalte-se, que não se faz distinção entre os termos que se referam à incapacidade do segurado, de modo que se tem entendido a equivalência entre os termos "debilidade" e "invalidez", o qual é utilizado no texto da lei. Assim, nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (13.07.2003) o salário mínimo nacional era de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), tem-se que o valor devido ao autor é de R\$960,00 (novecentos e sessenta reais). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: "AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$960,00 (novecentos e sessenta reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

48. NULIDADE-1518/2008-SILVESTRE MARINHO DO CARMO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN- Não vislumbro a



omissão alegada nos embargos declaratórios, uma vez que a sentença foi lançada em fundamentos expostos de forma clara sobre as razões de convencimento do juiz (CPC, art.131). Pretende o embargante, todavia, que o juiz reaprecie a questão, abordando argumentos e pontos de vista que, sob sua ótica, deveriam ser tratados na fundamentação. Esta pretensão não procede, entretanto, uma vez que "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJSP 115/207). Lembre-se, ainda, que "não se traduzindo a sentença em peça acadêmica ou doutrinária, o pressuposto constitucional da fundamentação não reclama sejam todos os argumentos possíveis enfrentados na decisão. Basta a exteriorização dos pressupostos lógicos conducentes à conclusão decisória do magistrado" (TRF 4ª R. - AC 2003.71.02.000714-5 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer - DJU 19.11.2007). Em face do exposto rejeito os embargos declaratórios de fls.210/212. Intime-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

49. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1645/2008-BENEDICTA PIRES DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S.A.- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

50. COBRANÇA-67/2009-ESDRAS DOS SANTOS x HSBC SEGUROS S.A.- Reconheço a omissão apontada nos embargos declaratórios (fls.246/247). A sentença de fls.240/245, não analisou o pedido do embargante referente à condenação da parte adversa às penas por litigância de má-fé (fls. 212/215). Assim, sanando tal omissão, esclareço que é descabida a pretensão do embargante consistente na condenação do embargado à penalidade prevista no art. 18 do CPC, haja vista que a situação dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no artigo 17, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a alegada litispendência sugerida na contestação não acarretou qualquer tumulto ao processo e sequer foi reconhecida na sentença. Portanto, acolho os embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada, sem conferir efeito infringente à sentença. Proceda-se a alteração no registro da sentença, para que dela passe a constar a decisão destes embargos declaratórios. Intimem-se. -Advs. EDNA ZILA JOIA CORREIA e SILVA, MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES, REINALDO MIRICO ARONIS, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES e LUIZ ASSI-.

51. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-1407/2009-SENA CONSTRUÇÕES LTDA x ADRIANA DE OLIVEIRA MARTINS- Considerando o decurso do prazo de suspensão, intime-se a autora, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.-Adv. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS-.

52. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-1461/2009-VILUNADI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA x GLOBO CABO NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.129/130), nestes autos de INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, autuada sob nº. 1461/2009, que VILUNADI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA move contra GLOBO CABO NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A., extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, HELEN KATIA SILVA CASSIANO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e FERNANDO ANDRE SILVA-.

53. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-1555/2009-DIVALDO LOPES BOHUTA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS e INVESTIMENTO S.A.- I - RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 60 parcelas fixas. Realça que no momento da celebração do pacto não foi informado a respeito das taxas de juros e do sistema de amortização utilizado. Todavia, ao solicitar uma cópia do contrato constatou que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados e taxa de abertura de crédito. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados, a repetição em dobro dos valores pagos a maior ou a compensação destes valores com o saldo devedor remanescente, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a manutenção na posse do veículo, que seja autorizado o depósito em juízo do valor que entende correto e que seja ordenado ao réu que promova a exibição do contrato firmado pelas partes. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 25) em decisão não atacada por agravo. A ré ofertou contestação (fls. 27/44) sustentando, em resenha, a legalidade na indexação do contrato em todos os índices livremente pactuados, razão pela qual os pleitos do autor seriam improcedentes. Em réplica (fls.52/55), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os

argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo (fls. 55-v), o autor afastou esta hipótese (fls. 56) ao passo que o réu não se manifestou a respeito (fls. 57). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 57), retornaram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, tenho que a petição inicial deve ser indeferida em conta de sua inépcia. Com efeito, o autor pretende a revisão das cláusulas do contrato de financiamento que a seu ver tratam da cobrança de encargos ilegais (taxa de abertura de crédito) e juros capitalizados. No entanto, deixou de juntar cópia do contrato que pretende seja revisto, limitando-se a postular a exibição de documentos com base no disposto no art. 355 do CPC. Neste caso, tenho que a inicial deve ser considerada inepta, tanto por deduzir pedido genérico (CPC, art.286), quanto pela ausência de documento essencial à propositura da ação (CPC, art.283). Isto acontece porque é impossível a análise das supostas ilegalidades indicadas pelo autor na inicial, pois sem a juntada do contrato aos autos não se pode verificar qual o percentual de juros cobrados e contratados, se há incidência de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual, ou se há cobrança de taxas administrativas. Registre-se, por oportuno, que se o autor não possuía o contrato deveria, antes de ingressar com a ação revisional, ter ajustado a ação de exibição de documentos, prevista no art. 844, II, do CPC. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS ACOMPANHADAS DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSÁRIO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650939-3 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 03.03.2010) Lembre-se, ainda, que é descabida a inversão do ônus da prova, porque o contrato é documento indispensável para a propositura da ação (CPC, art. 283) e diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado (CPC, art. 333, I). De outro plano, tendo em conta que já houve a citação do réu e, em atenção ao princípio da estabilização da demanda, é inviável a determinação de emenda da inicial para sanar o vício. Por fim, nada impede o reconhecimento de inépcia da inicial nesta fase do processo, uma vez que a matéria é de ordem pública e pode ser detectada até mesmo em grau de recurso. Neste rumo: "...PROCESSO CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - (...) A inépcia da inicial, por ser matéria de ordem pública, deve ser examinada a qualquer tempo, podendo ser reconhecida já na instância revisora. A causa de pedir consiste na descrição do fato que conduza ao efeito jurídico pretendido. (...)". (TJDFT - APC 20060510091207 - 2ª T.Cív. - Relª Desª Carmelita Brasil - DJU 04.09.2007 - p. 142). Ressalte-se, ainda, que o entendimento aqui exposto está em sintonia com recente julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que guarda certa semelhança com a hipótese dos autos: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS (ART. 291, §2º, III, CPC) - RITOS DIFERENTES IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR GENÉRICOS, FUTUROS E VAGOS DESCUMPRIMENTO DO ART. 286/CPC AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO EFEITO TRANSLATIVO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DA AUTORA RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0708462-6 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 16.02.2011) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, o fazendo com base na regra dos artigos 267, I e 295, I e § único, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, cuja verba arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCELO GONÇALVES DA SILVA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARUMURU CICARELLI-.

54. COBRANÇA-1847/2009-ALTAIR ALVES DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S.A.- I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tais diferenças seriam resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.49/86), alegando em preliminar a sua ilegitimidade e a denunciação da lide. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o pleno econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.87/98), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva do réu, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta



que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. [...] II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido." (4ª Turma. Agr-AG n. 1.101.084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 11.05.2009)." (STJ - decisão monocrática, Ag nº 1178320/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2009) Oportuno realçar, ainda, que a denunciação da lide não é um instituto que serve para corrigir ilegitimidade passiva. A ilegitimidade ocorre da inexistência de titularidade sobre o direito em discussão, enquanto que a denunciação é apropriada para trazer ao processo aquele que tenha responsabilidade em sede de regresso. Assim, considerando que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo, não procede a denunciação. A propósito, a jurisprudência: "(...) CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINARES REJEITADAS - DENUNCIÇÃO DA LIDE À UNIÃO E AO BACEN - DESCABIDA. (...) Descabe a denunciação da lide à União e ao BACEN, tendo em vista que o banco depositário é o único legitimado a responder pela correção monetária como pleiteada. (...)". (TRF 3ª R. - AC 902794 - (2003.61.02.002097-3) - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Alda Basto - DJU 30.06.2004 - p. 339). No mérito, tenho que procede o pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: "AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA". (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178,

§10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)". (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: "Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao plano Collor I (abril/90 e mai/90), não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0732707-5 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

55. COBRANÇA-1868/2009-MARIA CÉZAR DE SOUZA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que seus esposos e genitores possuíam junto ao banco réu. Alegam que tais diferenças seriam resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.124/144), alegando em preliminar a suspensão das ações individuais para cobrança de expurgos inflacionários; sobrestamento do feito até decisão ulterior do STF acerca da ADPF; impossibilidade jurídica do pedido; falta de interesse de agir; e sua ilegitimidade. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o pleno econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.145/158), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Não merece acolhimento a alegada necessidade de suspensão das ações individuais, em razão da suposta influência advinda das decisões proferidas no âmbito do REsp.1.110.549. Pois o E. TJPR já sedimentou entendimento quanto à impossibilidade de suspensão das ações individuais, como se observa: "AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, DIANTE DA SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO PARA ATENDER AO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO STJ Nº 1.110.549/RS E ART. 543- C DO CPC DESCABIMENTO SUSPENSÃO DETERMINADA SOMENTE PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, E NÃO PELO DA CORTE DESTA ESTADO ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO RÉU E INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO AUTOR IMPROCEDÊNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA E RESPALDADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL E SÚMULA Nº 179 DO STJ PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO NÃO ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (14ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Inter. nº 650197-5/01, Rel. Celso Seikiti Saito, j. 14/07/2010). "AGRAVO INOMINADO. 1. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DO CONTIDO NOS RESP'S Nº 1.147.595-RS, 1.110.549-RS e 1.107.201-DF. INDEFERIMENTO.

2. PRETENSÃO DE REFORMAR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO SINGULAR FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO" (14ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Inom. nº 642.427-3/01, Rel. Edgard Fernando Barbosa, j. 16/06/2010). Também não prospera o pedido de suspensão do feito pelo ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental até ulterior deliberação do STF. O réu pretende a suspensão do feito até o julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental n.165-0.3, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) no STF, visando a declaração de constitucionalidade dos planos econômicos. Todavia sem razão, visto que a pendência de julgamento da ação acima mencionada não provoca a suspensão do julgamento de ações de cobrança de diferenças de correção de poupança, em razão do indeferimento da liminar requerida naquele feito (art. 5º, §3º, Lei n. 9882/99), conforme se verifica na consulta processual realizada no site do Supremo Tribunal Federal. Alega ainda a impossibilidade jurídica do pedido, por entender que houve quitação, em razão da falta de reclamação por parte dos autores à época da instituição dos planos econômicos mencionados na inicial. Entretanto, tal entendimento não merece acolhimento, pois o pedido é juridicamente possível quando a ele não se opõe, expressamente, o ordenamento jurídico. Na hipótese dos autos, o ordenamento jurídico não veda a pretensão dos autores alusiva à revisão de valores relativos aos índices de correção monetária não aplicados em suas contas poupança. A falta de interesse de agir, sob o argumento de que o réu teria creditado na poupança do autor o percentual de 84,32% referente ao IPC de março/90, também não procede. Isto acontece porque não houve pedido de correção pelos índices expurgados do Plano Collor I referente ao mês de março/90. Não merece guarida a aventada ilegitimidade passiva do réu, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I. INTERESSE RECURSAL. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. APADECO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. LIMITE DE NCZ\$50.000,00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. (...) Após a renovação da caderneta de poupança, norma posterior que altere os critérios de reajuste do investimento não retroage para alcançá-la, de modo que, tendo as cadernetas de poupança se renovado nos meses de abril/90 e maio/90 os poupadores possuem direito adquirido ao recebimento da remuneração nos meses de maio e junho de 1990 pelo critério inicialmente pactuado (IPC de 44,80% e 7,87%, respectivamente), índices estes que devem incidir sobre a totalidade dos valores que não foram transferidos ao Banco Central e permaneceram à disposição dos poupadores, visto que os art. 18 e 21 da MP nº 168/90 possibilitaram a manutenção de valor superior a NCZ\$ 50.000,00 junto ao banco depositário, fato este verificado no caso concreto. (...) RECURSO (I) CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (II) NÃO PROVIDO". (Ac. 19826, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª Câmara Cível, DJe 16/07/2010) (grifei) Ademais, a presente lide enquadra nos casos especiais - aposentados e pensionistas - que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCZ\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento". (...). (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochoadro - Unânime - J. 15.12.2010). No mérito, tenho que procede o pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: "AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região

Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA". (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)". (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: "Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao plano Collor I (abril/90 e mai/90), não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0732707-5 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC no mês de maio de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e MARIANA VEIDEIRA MENEZES.-



56. DESPEJO C/C COBRANÇA-0003537-92.2010.8.16.0014-INGO SOCREPPA x CLORISVALDO PERCILIO FRANCISCO- 1. Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 2. Em caso de não cumprimento, digam os vencedores em 05 dias, sob pena de arquivamento. 3. Intimem-se.-Advs. VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e DANIELA BRAGA PAIANO-.

57. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0010339-09.2010.8.16.0014-CLEIDE ALVES MARTINS x CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE e outro- Sobre o pedido de extinção de fl.98, manifestem-se os réus no prazo de cinco dias. - Advs. MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA, LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e VINICIUS DA SILVA BORBA-.

58. COBRANÇA (DPVAT)-0014922-37.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR DA CRUZ GALLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Reconheço a contradição apontada nos embargos declaratórios de fls.119/123. E, sanando a contradição da sentença, esclareço que a correção monetária deve incidir a partir da data do pagamento administrativo (fl.66), e não da ocorrência do sinistro. Portanto, julgo procedentes os embargos de declaração apenas para sanar a contradição apontada, sem conferir efeito infringente à sentença. Proceda-se a alteração no registro da sentença, para que dela passe a constar a decisão destes embargos declaratórios. II - Com relação aos embargos declaratórios de fls.124/131, não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade na sentença, que abordou a questão em debate expondo claramente as razões que embasam a decisão (CPC, art.131). Ademais, percebe-se que os embargos visam rediscutir a questão, ao argumento de que não foram abordados todos os pontos de argumentação do embargante. Entretanto, o juiz não está obrigado a referir-se a todos os itens da argumentação da parte, quando a fundamentação expõe com clareza as razões de seu convencimento. Neste sentido: "...Não há omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. Ausência de violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil...". (STJ - RESP 72380 - BA - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJU 06.09.2004 - p. 00185). Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios de fls.124/131. III - Intimem-se.-Advs. JOÃO PAULO DELGADO WOLFF, FERNANDO COSTA PICCININ, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

59. COBRANCA-0017715-46.2010.8.16.0014-P2 GUARDA DE PATRIMONIO LTDA x FIAT LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Defiro (fl.63). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado de remoção do veículo. Int..-Advs. AULO AUGUSTO PRATO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021382-40.2010.8.16.0014-WAGNER DE SOUZA LIMA x BANCO DO BRASIL S/A- I - RELATÓRIO. Alega o autor, em síntese, que possuía conta poupança junto ao réu, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes às contas mencionadas. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls.17/19), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição dos "extratos das contas poupança existentes em nome do Requerente, vinculado ao número do seu respectivo CPF, relativos aos períodos de 1º de março de 1990 a 31 de julho de 1990..." (fls.12). O pedido de liminar foi deferido (fls.22). Citado (fl.23-vs), o réu ofertou resposta (fls.24/29), sustentando, em síntese a falta de interesse de agir. Em réplica (fls.33/36), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Posteriormente, o réu exibiu os documentos pleiteados (fls.37/48). Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procede a aventada falta de interesse processual do autor, uma vez que não se exige o esgotamento das esferas administrativas como condição ao exercício do direito de ação, o qual está disposto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988. Com isso, sendo o documento comum às partes e estando em poder do banco, resta configurado o interesse de agir na ação de exibição de documentos com base no artigo 844, II, do CPC. Neste sentido: "Os poupadores têm interesse de agir para ver exibidos os extratos de suas contas poupança, independentemente de pedido administrativo, prova de recusa ou mesmo pelo fato de já haverem sido enviados os extratos respectivos no decorrer da relação mantida entre as partes, prevalecendo o dever de informação do banco inerente à sua atividade". (TJPR, 15ª CCv, Rel Hayton Lee Swain Filho, apelação nº 706.920-5, julgado em 13.10.2010). No mais, considerando que o requerido promoveu a exibição dos documentos, deve-se interpretar este ato como reconhecimento à procedência do pedido do autor. Neste sentido: "Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Extratos pretendidos juntados pelo réu depois de contestada a demanda. Reconhecimento de procedência do pedido. Ônus da sucumbência. Responsabilidade do vencido. Recurso totalmente provido. Em ação cautelar de exibição de documentos, quando o réu contesta o pedido e se manifesta nos autos para apresentar os documentos pretendidos, caracteriza-se o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A responsabilidade pelos ônus da sucumbência é da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme o disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil". (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível n.º527.235-7, Rel. Juiz Rogério Etzel, DJ: 16/02/2009 - grifei). III - DISPOSITIVO. Em face do exposto declaro extinto o processo com base na regra do art.269,

II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$100,00 (cem reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS, FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e SABRINA FAVERO-.

61. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024426-67.2010.8.16.0014-MARIA CHOUCINO CUPINI e outros x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A.- 1- Indefero (fls.191/192), uma vez que a decisão proferida no Agravo de Instrumento 754.745 do STF suspendeu somente as ações referentes ao Plano Collor II, o que não é o caso dos presentes autos. Com relação às decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, houve a suspensão somente das ações em grau de recurso, excluindo-se aquelas que se encontram na fase instrutória. 2- No mais, o feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem-me conclusos para sentença. Int..-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0029008-13.2010.8.16.0014-SONIA MARIA CASTANHO DI CREDDO x BANCO BANESTADO S.A.- Aguarde-se na forma do despacho anterior. (...-2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular.) -Advs. TALITA SANTOS GATTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LUCIANE KITANISHI-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030579-19.2010.8.16.0014-ANTONIO LAIR FABRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro- 1- O pedido de fls.318/319 resta prejudicado, ante a informação de fl.328. 2- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 3- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 4- Intimem-se.-Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LUCIANE KITANISHI e RENATA CRISTINA COSTA-.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031207-08.2010.8.16.0014-DEMILTON BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.183/185), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº. 31.207/2010, que DEMILTON BATISTA DE OLIVEIRA, move contra BANCO ITAÚ S.A., extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ELOÍSA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

65. COBRANCA-0034087-70.2010.8.16.0014-DIRCE DA SILVA BARRA e outros x BANCO SANTANDER S.A.- Considerando o decurso do prazo de suspensão, intimem-se os autores, para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int..-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-.

66. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0042507-64.2010.8.16.0014-ADECI PEREIRA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, SILVIO LUIZ JANUARIO, KARINA HASHIMOTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

67. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050712-82.2010.8.16.0014-SERGIO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- I - RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, ter firmado contrato de financiamento junto ao réu (nº 20007709458), para aquisição de um veículo. Afirma que solicitou administrativamente a exibição dos documentos, porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição "cópia do contrato de adesão nº 20007709458 e demonstrativo de valores pagos" (fl.07). O pedido de liminar foi deferido (fl.19). Citado (fl.20-vs), o réu não ofertou contestação (certidão - fl.21). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do processo, especialmente levando-se em conta a revelia do réu, é bem de ver que o pedido do autor é procedente. Pondere-se que os documentos pretendidos são comuns às partes, razão pela qual não se poderia admitir a recusa da exibição. Nesse rumo, a jurisprudência: "(...) Existindo o documento, sendo comum às partes contratantes, a exibição não poderá ser negada, pelo portador, restando plenamente



configurado o interesse de agir (...)" (TJPR - ApCiv 0153511-7 - (12529) - Palotina - 6ª C.Civ. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 28.06.2004). Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência ao pedido do autor, não é o caso de presumir-se verdadeiro o fato por ele alegado, que seria provado pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, mas sim de ordenar-se a busca e apreensão deles, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: "(...)". Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...)" (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358). A jurisprudência não destoa deste entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECEBIMENTO TÃO-SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO QUE ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DESSA PARTE DO RECURSO. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR, NO PRESENTE CASO. DEVER DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Em vista os reiterados julgados sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, na Súmula 372, o entendimento de que "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Segundo aquela Corte, posicionamento adotado por esta Colenda Décima Quinta Câmara Cível, caso descumprida a ordem judicial, a medida cabível é busca e apreensão dos documentos cuja exibição é pretendida. 5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0633305-3 - Campo Mourão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 09.12.2009). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial e declaro extinto o processo, na forma do art. 269, I do CPC, e, de consequência, determino a expedição de mandado de busca e apreensão de "cópia do contrato de adesão nº 20007709458 e demonstrativo de valores pagos" (fl.07). Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R \$100,00 (cem reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE e WELLINGTON LUIS GRALIKE-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055356-68.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x CARARO SANDRINI LTDA - EPP e outros- Em respeito ao princípio do contraditório, diga o exequente sobre o incidente de pré-executividade. Prazo de 10 dias. -Advs. THIAGO CAPALBO, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATO TAVARES YABE e FLORIANO YABE-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0056438-37.2010.8.16.0014-ROBERVAL IENECK x BANCO BANESTADO S.A- Aguarde-se na forma do despacho anterior. (...)-2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular.) -Advs. ROBERT PONTEDURA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

70. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0058966-44.2010.8.16.0014-MARCIA JACOB x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- I - RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, ter firmado contrato de financiamento bancário junto ao réu (agência/Código Cedente: 0084/1703135 - Nosso Número: 0013476993018 - Número do Documento: 20013476993), e, que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao negócio havido entre as partes. Afirma que na oportunidade da celebração do contrato, não recebeu a cópia do instrumento firmado entre ambos. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do "contrato de financiamento mantido entre as partes (...)" extratos de todas as parcelas pagas pela Autora, com seus respectivos valores e data de pagamento" (fl.08). O pedido de liminar foi deferido (fl.16). Citado (fl.17-vs), o réu não ofertou contestação (certidão - fl.18). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do processo, especialmente levando-se em conta a revelia do réu, é bem de ver que o pedido da autora é procedente. Pondere-se que os documentos pretendidos são comuns às partes, razão pela qual não se poderia admitir a recusa da exibição. Nesse rumo, a jurisprudência: "(...)". Existindo o documento, sendo comum às partes contratantes, a exibição não poderá ser negada, pelo portador, restando plenamente configurado o interesse de agir (...)" (TJPR - ApCiv 0153511-7 - (12529) - Palotina - 6ª C.Civ. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 28.06.2004). Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência ao pedido da autora, não é o caso de presumir-se verdadeiro o fato por ela alegado, que seria provado pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, mas sim de ordenar-se a busca e apreensão deles, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: "(...)". Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua

valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...)" (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358). A jurisprudência não destoa deste entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECEBIMENTO TÃO-SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO QUE ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DESSA PARTE DO RECURSO. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR, NO PRESENTE CASO. DEVER DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Em vista os reiterados julgados sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, na Súmula 372, o entendimento de que "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Segundo aquela Corte, posicionamento adotado por esta Colenda Décima Quinta Câmara Cível, caso descumprida a ordem judicial, a medida cabível é busca e apreensão dos documentos cuja exibição é pretendida. 5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0633305-3 - Campo Mourão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 09.12.2009). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial e declaro extinto o processo, na forma do art. 269, I do CPC, e, de consequência, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do "contrato de financiamento mantido entre as partes (...)" extratos de todas as parcelas pagas pela Autora, com seus respectivos valores e data de pagamento" (fl.08). Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$100,00 (cem reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES-.

71. COBRANCA-0060732-35.2010.8.16.0014-DEUSDETE FREIRE DA COSTA e outros x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A e outro- 1- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelos autores (fl.269) em relação a ré GESPEL - GRÊMIO ESPORTIVO E SOCIAL DA PREFEITURA DE LONDRINA, nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, autuado sob nº. 60.732/2010, em que DEUSDETE FREIRE DA COSTA, MARIA ROSELI DA COSTA MENDONÇA, ABRAÃO FREIRE DA COSTA, LOURIVAL FREIRE DA COSTA e TARCISIO FREIRE DA COSTA, movem contra BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A, extinguindo, por consequente, o processo, sem resolução de mérito, em relação a ela, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do CPC, devendo o processo prosseguir em relação ao outro réu. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se a baixa junto à distribuição em relação a ré GESPEL - GRÊMIO ESPORTIVO E SOCIAL DA PREFEITURA DE LONDRINA. Publique-se. Registre-se. 2- A seguir, sobre a contestação e docs, digam os autores em dez dias. Int.. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, RAFAELA DENES VIALLE e JOSE FERNANDO VIALLE-.

72. NOTIFICAÇÃO-0069768-04.2010.8.16.0014-EDSON LUIZ EGÍDIO PIROLA x EDVALDO DE SOUZA MATOS e outros- Defiro (fl.66). Após a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), excepa-se edital de citação como requerido, com prazo de vinte (20) dias. Antes, no entanto, deve o autor atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. JORGE BRANDALIZE e VIVIAN SAKAI SANTORO-.

73. ALVARA JUDICIAL-0086136-88.2010.8.16.0014-FRANCISCO BUENO- Defiro (fl.09), suspendendo o processo pelo prazo de 90 dias. Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos. Int.. -Adv. MARCOS JOSE DE VASCONCELOS-.

74. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0001006-96.2011.8.16.0014-BANCO BANESTADO S.A e outro x YOSHIO KIMURA- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHIROKO NUMATA-.

75. COBRANCA-0002384-87.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL TUCANOS x VILSON SILVEIRA- Defiro (fl.33), suspendendo o processo como requerido. Após o decurso do prazo, intime-se o autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int..-Advs. ALAN OLIVEIRA DANTAS DE SOUZA e OLGA MACHADO KAISER-.

76. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011056-84.2011.8.16.0014- AMADEU ALVES FERREIRA JUNIOR x BANCO BRADESCO / BANCO

CRDITANSTALT- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.-

77. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0015547-37.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRÉ LUIS DE MOURA-HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.24), nestes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, autuada sob nº. 15.547/2011, que OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move contra ANDRÉ LUIS DE MOURA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

78. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0037928-39.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x CARLOS RODRIGUES LIMA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

79. REVISAO DE CONTRATO-0047385-95.2011.8.16.0014-ELIÉGE ADRIANA HELÁRIO SILVA x BANCO BRADESCO S.A- I - RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou com o réu um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 52 parcelas fixas. Realça que não recebeu cópia do contrato e não foi informada a respeito das taxas de juros, tarifas e encargos de mora. Todavia, assevera que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, juros remuneratórios acima da taxa de mercado, taxa de abertura de crédito, tarifa de serviços de terceiros e/ou outros serviços, comissão de permanência cumulada com encargos de mora, além da contratação de seguros e títulos de capitalização que foram impostos contra a sua vontade (venda "casada"). Assim, com base nas regras do CDC, requer a exibição de documentos, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados e a repetição dobrada do valor pago indevidamente. Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, tenho que a petição inicial deve ser indeferida em conta de sua inépcia. Com efeito, a autora almeja a revisão de um contrato de financiamento firmado com o réu, sustentando que o valor das parcelas foi dimensionado de maneira ilegal em razão da incidência de juros capitalizados, juros remuneratórios acima da taxa de mercado, taxa de abertura de crédito, tarifa de serviços de terceiros e/ou outros serviços, comissão de permanência cumulada com encargos de mora, além da contratação obrigatória de seguros e títulos de capitalização (venda "casada"). No entanto, deixou de juntar cópia do contrato que pretende seja revisto, limitando-se a postular a inversão do ônus da prova e a exibição de documentos. Neste caso, tenho que a inicial deve ser considerada inepta, tanto por deduzir pedido genérico (CPC, art.286), quanto pela ausência de documento essencial à propositura da ação (CPC, art.283). Isto acontece porque é impossível a análise das supostas ilegalidades indicadas pela autora na inicial, pois não há nos autos o contrato firmado entre as partes. Note-se que sem a juntada do contrato aos autos não se pode verificar qual a natureza do contrato, qual o valor das parcelas contratadas, quais são os encargos moratórios pactuados, se há previsão de juros, quais as taxas anual e mensal ou se há cobrança de taxas administrativas e a obrigatoriedade de contratação de seguros e títulos de capitalização. Registre-se, por oportuno, que se a autora não possuía o contrato deveria, antes de ingressar com a ação revisional, ter ajuizado a ação de exibição de documentos, prevista no art. 844, II, do CPC. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS ACOMPANHADAS DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSÁRIO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650939-3 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 03.03.2010) "CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando, pois o autor deve apontar as cláusulas que entende abusivas. 2. Aquele que pretende a revisão de um contrato bancário, e não tendo acesso a ele, tem que previamente se valer de uma providência de natureza cautelar, através da qual se lhe confira o conhecimento antes negado ao instrumento e outros documentos e, assim, em face dos fatos jurídicos efetivamente ocorridos (causa de pedir), formular sua pretensão em juízo. O que não pode é litigar com base em eventualidades". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0742776-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 09.03.2011) Ademais, a inversão

do ônus da prova não alcança a falta de documento indispensável à propositura da ação, porque o contrato diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado (CPC, art. 333, I). Por fim, desnecessária a ordem de emenda da inicial, pois tal procedimento não trará nenhum efeito prático ao processo, uma vez que conforme narrado pela autora na inicial, ela não possui cópia do contrato. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, o fazendo com base na regra dos artigos 267, I e 295, I e § único, I, do CPC. Custas processuais pela autora, que todavia fica dispensada do pagamento em conta do benefício de Assistência Judiciária que lhe estendo, com a ressalva da hipótese prevista no art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. FABIO APARECIDO FRANZ.-

80. RESOLUCAO CONTRATUAL-0054566-50.2011.8.16.0014-CONSOLIDE - LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA x ELIANE FERREIRA DOS SANTOS- Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. MARCOS LEATE e IVAN PEGORARO.-

81. BUSCA E APREENSAO-0054948-43.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x HUGO ERNANI TORRES CRUZ SOBRINHO-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

Londrina, 13 de Setembro de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 282/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00001	000849/1998
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00021	084362/2010
ANA PAULA BIANCO	00075	042025/2011
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	00013	062004/2010
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00020	083855/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00032	026888/2011
	00033	026898/2011
	00040	030129/2011
	00041	030144/2011
	00044	031203/2011
	00047	031816/2011
	00048	031830/2011
	00049	033924/2011
	00053	034903/2011
	00057	036839/2011
	00058	036845/2011
	00059	036890/2011
	00063	037628/2011
	00065	038358/2011
	00068	039340/2011
	00072	040929/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00010	058287/2010
CARLOS ALBERTO GOMES LEMOS	00001	000849/1998
CATIA YURI TAKAHARA IRANAGA	00002	000604/2000
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00009	038693/2010
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN	00045	031491/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00015	065512/2010
DANIELLE BARTELLI VICENTINI	00023	008617/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00037	029106/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00014	064941/2010

DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00076	042661/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00071	040837/2011
EDSON CHAVES FILHO	00007	000541/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00009	038693/2010
EDUARDO LALLI AYRES	00018	078798/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00026	019897/2011
	00016	072673/2010
	00035	028485/2011
	00051	034751/2011
	00052	034879/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	00079	044566/2011
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00024	014115/2011
FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA	00075	042025/2011
FLAVIO BENTO	00001	000849/1998
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00046	031576/2011
GELSON BARBIERI	00003	000369/2005
GRACIELI DE GRÁCIA RIBEIRO SANTUCCI	00018	078798/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00018	078798/2010
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	00046	031576/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00014	064941/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00011	059341/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO	00079	044566/2011
IRMA SUELI ORICOLLI	00005	000045/2009
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00050	034666/2011
JAITE CORRÊA NOBRE JUNIOR	00074	041658/2011
JANAINA ROVARIS	00006	000345/2009
JOSE CARLOS VIEIRA	00001	000849/1998
JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES	00076	042661/2011
JOÃO LUCAS SILVA TERRA	00010	058287/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00025	019569/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00077	043540/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00024	014115/2011
KATIA NAOMI YAMADA	00001	000849/1998
LUANA CERVANTES MALUF	00019	080050/2010
	00039	029811/2011
	00042	031152/2011
LUANA CHAGAS BUENO	00020	083855/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00006	000345/2009
LUIZ CARLOS FREITAS	00012	061397/2010
	00073	041281/2011
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00004	001525/2008
	00012	061397/2010
	00073	041281/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00007	000541/2009
MARCELO DAVOLI LOPES	00007	000541/2009
MARCIA LEIKO DA SILVA	00038	029488/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00018	078798/2010
MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA	00001	000849/1998
MARIA REGINA ALVES MACENA	00004	001525/2008
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00079	044566/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00024	014115/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00008	001110/2010
	00027	024347/2011
	00031	026270/2011
	00034	028129/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00014	064941/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00022	002129/2011
	00054	035365/2011
REGINA UTSUMI	00045	031491/2011
RICARDO FURLAN	00015	065512/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00028	026187/2011
	00029	026190/2011
	00030	026216/2011
	00054	035365/2011
	00055	036069/2011
	00056	036419/2011
	00061	037229/2011
	00062	037584/2011
	00069	040048/2011
RODRIGO DA COSTA GOMES	00007	000541/2009
ROGERIO BUENO ELIAS	00019	080050/2010
	00039	029811/2011
	00042	031152/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00019	080050/2010
	00036	029074/2011
	00039	029811/2011
	00042	031152/2011
	00060	036943/2011
	00064	038334/2011
	00067	039027/2011
	00070	040169/2011
	00078	044525/2011
	00080	044881/2011
	00081	046634/2011
ROMEU SACCANI	00001	000849/1998
RONALDO GOMES NEVES	00001	000849/1998
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	00020	083855/2010
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00006	000345/2009
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABREER	00018	078798/2010
VALDECIR CARLOS TRINDADE	00005	000045/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00007	000541/2009
	00043	031182/2011
	00066	038543/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00017	077070/2010
	00023	008617/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00077	043540/2011

1. COMINATORIA-849/1998-MIRIAN NAGATA KAWANISHI x INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular para dar efetivo cumprimento a decisão atacada. Int.. -Advs. ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, CARLOS ALBERTO GOMES LEMOS, FLAVIO BENTO e ADYR SEBASTIAO FERREIRA-.

2. NULIDADE C/C REVIS. CONTRATO-604/2000-ROBERTO OSSAMU OKANO e outro x UNIMED DE LONDRINA - COOP.DE TRABALHO MEDICO- Em análise aos autos, constatei que o cálculo de f.1153 encontra-se equivocado, pois se baseou na conta de f.1128, quando na verdade o cálculo geral deveria ter sido elaborado com base na conta de f.1097. Assim, à Contador Judicial para que ratifique o cálculo geral na forma da decisão de f.1150/1152, com base na conta de f.1097, observando-se o valor levantado (f.1154). Após, cumpra-se integralmente a referida decisão (6. Feito o levantamento, deve o credora comprovar nos autos (execução) o valor efetivamente percebido, objetivando seu abatimento na dívida e eventual prosseguimento pela diferença. Prazo de 05 dias.). Int.. -Adv. CATIA YURI TAKAHARA IRANAGA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-369/2005-HOLCIM (BRASIL) S/ A x CONSTRUTORA INCOLON LTDA e outro- Deve o requerente indicar pessoa autorizada a retirar o valor da guia recolhida. Prazo de cinco dias. -Adv. GELSON BARBIERI-.

4. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1525/2008-OSWALDO BENATTI x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e MARIA REGINA ALVES MACENA -.

5. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-45/2009-IRMA SUELI ORICOLLI x GOL COMÉRCIO DE TINTAS LTDA- 1- Defiro (fls.75/76). A executada comprovou a condição de conta salário (aposentadoria), conforme se verifica às fls.77/78, dessa forma, determino o desbloqueio da importância bloqueada, nos termos do Art. 649, IV do CPC. Considerando que não houve a transferência do valor bloqueado, proceda-se o desbloqueio pelo Sistema Bacen-Jud. 2- No mais, sobre o arrazoado de fls.75/76, diga o exequente em cinco dias. Int.-Advs. IRMA SUELI ORICOLLI e VALDECIR CARLOS TRINDADE-.

6. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0025959-95.2009.8.16.0014-MARIA CAROLINA ESPIRITO SANTO PERRI e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- 1. Registre-se o depósito (f.151/152). 2. Considerando a concordância da vencedora (f.154) quanto ao depósito efetuado a título de pagamento, conforme atestado pelo vencido (f.150), libere-se a importância total depositada à vencedora, na pessoa de seu advogado (desde que possua poderes para tanto), através de alvará com prazo de 60 dias. 3. No mais, tenho que o processo está encerrado. Arquivem-se os autos, baixando-se junto à Distribuição. 4. Intimem-se. -Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

7. COBRANÇA (DPVAT)-541/2009-CLAUDECIR DOS REIS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Intime-se a ré para que comprove em 05 dias o pagamento das custas processuais, vindo-me para homologação do acordo e extinção do processo. VALOR R\$-493,04, SENDO: R\$-427,70 DE CARTÓRIO; R\$-40,33 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-25,01 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS RAF -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

8. EXIB.DOCS.-0001110-25.2010.8.16.0014-RENILDE SOUZA NUNES DA ROCHA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

9. REV.CONTRATO-0038693-44.2010.8.16.0014-ELIANE GARCIA MACIEL x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e EDSON CHAVES FILHO-.

10. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0058287-44.2010.8.16.0014-MARCOS ROBERTO SOARES DE SOUZA x LONDON POSTO LTDA-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e JOÃO LUCAS SILVA TERRA-.

11. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0059341-45.2010.8.16.0014-MARCOS ROBERTO SALVO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.



12. PRESTACAO DE CONTAS-0061397-51.2010.8.16.0014-MARCELO GONÇALVES ABU-JAMARA x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE F. FREITAS-.

13. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0062004-64.2010.8.16.0014-NAIARA POLISELI RAMOS x LOCALCRED - MEVAL ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN-.

14. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0064941-47.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO SANTERRE GUIMARÃES x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

15. REV.CONTRATO-0065512-18.2010.8.16.0014-JOÃO PAULINO DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.

16. COBRANÇA (DPVAT)-0072673-79.2010.8.16.0014-EDSON RODRIGUES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

17. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0077070-84.2010.8.16.0014-MATEUS LUIZ BIANCON x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

18. REVISIONAL-0078798-63.2010.8.16.0014-GILBERTO DE OLIVEIRA PRESTES x BANCO ITAUCARD S/A- 1º Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias.2º UE Que a ré regularise sua representação em 05 dias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e GRACIELI DE GRÁCIA RIBEIRTO SANTUCCI-.

19. COBRANÇA (DPVAT)-0080050-04.2010.8.16.0014-WILSON REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e LUANA CERVANTES MALUF-.

20. MONITORIA-0083855-62.2010.8.16.0014-FININ CRED FACTORING LTDA x ANTONIO APARECIDO GOMES- Deve o requerente indicar pessoa autorizada a retirar o valor da guia recolhida. Prazo de cinco dias. -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS, LUANA CHAGAS BUENO e ANTONIO CARLOS PAIXÃO-.

21. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0084362-23.2010.8.16.0014-ERASMO DE OLIVEIRA SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO-.

22. COBRANÇA (DPVAT)-0002129-32.2011.8.16.0014-EDUARDO MARTINS JUNQUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

23. DECL.C/ REPET.INDEB.-0008617-03.2011.8.16.0014-DDTHRINE DEDETIZAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e DANIELLE BARTELLI VICENTINI-.

24. COBRANÇA (DPVAT)-0014115-80.2011.8.16.0014-ANA HELENA DELL ANHOL DANIEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA e KAREN YUMI SHIGUEOKA-.

25. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0019569-41.2011.8.16.0014-SUELY VIEIRA DE SOUZA e outro x BIC BANCO - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL

S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

26. INDENIZ. MAT./MORAL-0019897-68.2011.8.16.0014-ROBERTO HUMMIG e outros x TAM LINHAS AÉREAS S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. EDUARDO LALLI AYRES-.

27. COBRANÇA (DPVAT)-0024347-54.2011.8.16.0014-MILTON DORTAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

28. COBRANÇA (DPVAT)-0026187-02.2011.8.16.0014-CARLOS AUGUSTO RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

29. COBRANÇA (DPVAT)-0026190-54.2011.8.16.0014-LEONICE DE LIMA GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

30. COBRANÇA (DPVAT)-0026216-52.2011.8.16.0014-ALTAIR RAPOSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

31. ORDINARIA-0026270-18.2011.8.16.0014-ODAIR OSORIO MOREIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

32. COBRANÇA (DPVAT)-0026888-60.2011.8.16.0014-TERCIDES VERGINELI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

33. COBRANÇA (DPVAT)-0026898-07.2011.8.16.0014-RENATO BARROS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

34. ORDINARIA-0028129-69.2011.8.16.0014-PATRICIA RODRIGUES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

35. COBRANÇA (DPVAT)-0028485-64.2011.8.16.0014-TANIA DE BARROS ALEVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

36. INDENIZ.-0029074-56.2011.8.16.0014-DOMINGOS BATISTA DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

37. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0029106-61.2011.8.16.0014-ADILSON JOSÉ JACOB x BANCO PANAMERICANO S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

38. DECLARATORIA-0029488-54.2011.8.16.0014-JOSE BELUCCI x ITAU / UNIBANCO S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. MARCIA LEIKO DA SILVA-.

39. COBRANÇA (DPVAT)-0029811-59.2011.8.16.0014-JOCÉMIR PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e LUANA CERVANTES MALUF-.

40. COBRANÇA (DPVAT)-0030129-42.2011.8.16.0014-LICINDO MARINHO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

41. COBRANÇA (DPVAT)-0030144-11.2011.8.16.0014-AZI CORREA DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

42. COBRANÇA (DPVAT)-0031152-23.2011.8.16.0014-RODRIGO EVANGELHISTA CONSTANTINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e LUANA CERVANTES MALUF-.

43. COBRANÇA (DPVAT)-0031182-58.2011.8.16.0014-ROGÉRIO NAVES DO NASCIMENTO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

44. COBRANÇA (DPVAT)-0031203-34.2011.8.16.0014-ANA MARIA TRAMONTINA HISI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

45. COBRANÇA (DPVAT)-0031491-79.2011.8.16.0014-JULIANO PIRES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. CLAUDIO SERGIO BALEKIAN e REGINA UTSUMI-.

46. REV.CONTRATO-0031576-65.2011.8.16.0014-NIVALDO ANTONIO CASTARDO x HSBC BANK BRASIL S/A.-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA e HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA-.

47. COBRANÇA (DPVAT)-0031816-54.2011.8.16.0014-HAGNALDO LIBANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

48. COBRANÇA (DPVAT)-0031830-38.2011.8.16.0014-GONÇALO CELESTINO RAMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

49. COBRANÇA (DPVAT)-0033924-56.2011.8.16.0014-CELIO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

50. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0034666-81.2011.8.16.0014-JERONIMO FERREIRA DO NASCIMENTO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

51. EXIB.DOCS.-0034751-67.2011.8.16.0014-CÍCERO DAMASIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

52. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034879-87.2011.8.16.0014-NIVALDO MIRANDA x BANCO FINASA S.A-Sobre o arazoado de fls. 16/17 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

53. COBRANÇA (DPVAT)-0034903-18.2011.8.16.0014-MOACIR DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

54. COBRANÇA (DPVAT)-0035365-72.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES LEAL CARETA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

55. COBRANÇA (DPVAT)-0036069-85.2011.8.16.0014-LUCAS DA SILVA VILLEGAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

56. COBRANÇA (DPVAT)-0036419-73.2011.8.16.0014-EDER FRANCISCO FERREIRA DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a

contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

57. COBRANÇA (DPVAT)-0036839-78.2011.8.16.0014-ADRIANO QUINHONE USSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

58. COBRANÇA (DPVAT)-0036845-85.2011.8.16.0014-JOÃO TEODORO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

59. COBRANÇA (DPVAT)-0036890-89.2011.8.16.0014-IRAN JUNIO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

60. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0036943-70.2011.8.16.0014-ELAINE HENRIQUE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

61. COBRANÇA (DPVAT)-0037229-48.2011.8.16.0014-PAULO HENRIQUE FAUSTINO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

62. COBRANÇA (DPVAT)-0037584-58.2011.8.16.0014-DOUGLAS VINÍCIUS DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

63. COBRANÇA (DPVAT)-0037628-77.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DE MORAES CLAUDINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

64. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0038334-60.2011.8.16.0014-ROBSON LANGNER NONATO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

65. COBRANÇA (DPVAT)-0038358-88.2011.8.16.0014-JOSÉ BATISTA DE PAIVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

66. COBRANÇA (DPVAT)-0038543-29.2011.8.16.0014-ALEXSANDRO SILVA DA COSTA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

67. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0039027-44.2011.8.16.0014-CARLOS CEZAR x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

68. COBRANÇA (DPVAT)-0039340-05.2011.8.16.0014-MAURILIO SHINITI INOUE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

69. COBRANÇA (DPVAT)-0040048-55.2011.8.16.0014-FABIO NUNES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

70. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0040169-83.2011.8.16.0014-JOSÉ KOLAROVICK x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

71. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0040837-54.2011.8.16.0014-ALBERTO CASTELLI MUNIZ x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Sobre a

contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

72. COBRANÇA (DPVAT)-0040929-32.2011.8.16.0014-AUGUSTO PALMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

73. DECLARATORIA-0041281-87.2011.8.16.0014-LUCIANO BORGHESI x SUL AMÉRICA SEGURO DE SAÚDE S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE F. FREITAS-.

74. EXIB.DOCS.-0041658-58.2011.8.16.0014-WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JAITE CORRÊA NOBRE JUNIOR-.

75. REPET.INDEBITO-0042025-82.2011.8.16.0014-MAURICIO SEBASTIÃO ROVINA x BANCO GM-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ANA PAULA BIANCO e FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA-.

76. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0042661-48.2011.8.16.0014-LEVI FELIX PESSOA x BANCO FINASA / BANCO BRADESCO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES-.

77. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0043540-55.2011.8.16.0014-TEREZA DA SILVA MARCELINO x BANCO BANESTADO S.A -Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

78. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0044525-24.2011.8.16.0014-LUCAS DE MUSSI PALMA x BANCO PANAMERICANO S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

79. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044566-88.2011.8.16.0014-OSVALDO FERRANDO WENDLER x BANCO ITAU S.A-Sobre o arazoado de fls. 16/21 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e HELIO DE MATOS VENANCIO-.

80. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0044881-19.2011.8.16.0014-SALOMÃO FERNANDES VIEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

81. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0046634-11.2011.8.16.0014-MATEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS e INVESTIMENTO S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

Londrina, 13 de Setembro de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

## 4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 106/2011 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação

### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA RAVELLI 0109 022653/2011  
 ADRIANO ALVES DA SILVA 0051 002280/2009  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0079 065531/2010  
 ALBERTO GIUNTA BORGES 0079 065531/2010  
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0085 073774/2010  
 0095 083353/2010  
 0099 085179/2010  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0098 085127/2010  
 ALVINO APARECIDO FILHO 0002 000364/1998  
 ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA 0104 012569/2011  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0048 002148/2009  
 ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0024 000429/2006  
 ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0097 084866/2010  
 ANTONIO HENRIQUE DE CARVALH 0004 000195/2001  
 ANTONIO NUNES NETO 0080 066977/2010  
 AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0100 002763/2011  
 BLAS GOMM FILHO 0050 002274/2009  
 0119 042651/2011  
 BRÁULIO B. GARCIA PEREZ 0009 000588/2002  
 0082 073073/2010  
 BRÁULIO BELINATI G. PEREZ 0047 002011/2009  
 0090 075928/2010  
 0111 030403/2011  
 BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0077 064454/2010  
 CALISTO FRANCISQUINI 0103 010943/2011  
 CARLA HELIANA V. MENEGOSI 0118 040098/2011  
 CARLOS ALBERTO ZANON 0012 001030/2003  
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0030 001279/2007  
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0036 022868/2008  
 CLAUDIA REGINA LIMA 0041 000581/2009  
 0042 000772/2009  
 CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0073 052639/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0043 001178/2009  
 0077 064454/2010  
 DANIEL HACHEM 0026 000770/2006  
 DANILO MEN DE OLIVEIRA 0087 074037/2010  
 DANILO SERRA GONCALVES 0031 000648/2008  
 DECIO ANTONIO SEGRETTO 0004 000195/2001  
 DENNER PIERRO LOURENÇO 0034 001094/2008  
 DOROTHEU DA SILVA ALVES 0055 017679/2010  
 EDER GORINI 0011 000688/2003  
 EDUARDO AMARAL POMPEO 0015 000438/2005  
 EDUARDO DOS SANTOS 0032 000895/2008  
 ELISABETH MARIA SPENGLER 0052 026281/2009  
 ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO 0006 000756/2001  
 ENEIDA WIRGUES 0065 041972/2010  
 0081 067521/2010  
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0084 073744/2010  
 0085 073774/2010  
 0086 073787/2010  
 0095 083353/2010  
 0096 084465/2010  
 0098 085127/2010  
 0099 085179/2010  
 0108 018872/2011  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0092 079091/2010  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0078 064619/2010  
 FABIO APARECIDO FRANZ 0102 007682/2011  
 FABIO CHAGAS THEOPHILO 0012 001030/2003  
 FABIO LOUREIRO COSTA 0080 066977/2010  
 FABIO MAGALHAES BARBOSA 0065 041972/2010  
 FERNANDA CORONADO FERREIRA 0036 022868/2008  
 FERNANDA VICENTINI 0032 000895/2008  
 FERNANDO CHAGAS 0018 000617/2005  
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0013 000680/2004  
 FERNANDO MORAES DA SILVA 0052 026281/2009  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 0078 064619/2010  
 FERNANDO ZUAN ESTEVES 0048 002148/2009  
 FLAVIO PIERRO DE PAULA 0066 042958/2010  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0096 084465/2010  
 FRANCESCO AMORESE 0004 000195/2001  
 FRANCISCO CARLOS MELATTI 0101 007048/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 0029 001253/2007  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0108 018872/2011  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0047 002011/2009  
 0111 030403/2011  
 GISELDA ALVES RIBEIRO KANA 0022 000035/2006  
 GLAUCO IWERTSEN 0058 024066/2010  
 0073 052639/2010  
 GLAUCO LUCIANO RAMOS 0005 000344/2001  
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0029 001253/2007  
 0036 022868/2008  
 0044 001187/2009  
 0046 001885/2009  
 0049 002247/2009  
 0054 011156/2010  
 GUSTAVO DE MENEZES CALDAS 0082 073073/2010  
 0083 073078/2010  
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0043 001178/2009  
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0092 079091/2010  
 0094 083268/2010  
 HELIO HENRIQUE DE CAMARGO 0007 000945/2001  
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 0005 000344/2001  
 HERICK PAVIN 0076 060713/2010  
 IVAN DE OLIVEIRA COSTA 0006 000756/2001



IVAN PEGORARO 0120 044787/2011  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0029 001253/2007  
 JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA 0051 002280/2009  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0113 033560/2011  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0075 056780/2010  
 JEFFERSON BOMBARDI FREITAS 0024 000429/2006  
 JOAO ALBERTO GRACA 0006 000756/2001  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0008 000236/2002  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0108 018872/2011  
 JOAQUIM J. MELO 0074 052658/2010  
 JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMA 0057 020284/2010  
 0060 031420/2010  
 0062 034643/2010  
 JOSAFAR GUIMARÃES 0045 001382/2009  
 JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0082 073073/2010  
 JOSE FERNANDO VIALLE 0041 000581/2009  
 JOSE ROBERTO MOREL 0018 000617/2005  
 JOSE S. DA SILVA 0040 000567/2009  
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0033 000926/2008  
 KARINA HASHIMOTO 0075 056780/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0021 001163/2005  
 0066 042958/2010  
 0083 073078/2010  
 0087 074037/2010  
 0101 007048/2011  
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N 0072 049951/2010  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS D 0025 000529/2006  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0052 026281/2009  
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0097 084866/2010  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0007 000945/2001  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0060 031420/2010  
 0062 034643/2010  
 0093 082857/2010  
 0094 083268/2010  
 LUIZ CARLOS BORTOLETO 0067 044117/2010  
 LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ 0046 001885/2009  
 0049 002247/2009  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0045 001382/2009  
 LUIZ RICARDO GHELERE 0023 000107/2006  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0092 079091/2010  
 MARCELA QUENTAL 0006 000756/2001  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0036 022868/2008  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000588/2002  
 0082 073073/2010  
 0090 075928/2010  
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0005 000344/2001  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0001 000658/1995  
 MARCOS DAUBER 0053 009854/2010  
 MARCOS SOARES DA ROCHA 0072 049951/2010  
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0010 000450/2003  
 MARCUS VINICIUS CABULON 0006 000756/2001  
 MARIA CRISTINA DA SILVA 0056 019046/2010  
 MARIA JOSE STANZANI 0035 001374/2008  
 0102 007682/2011  
 0112 031859/2011  
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0026 000770/2006  
 0076 060713/2010  
 MARILI R. TABORDA 0038 000427/2009  
 0117 038950/2011  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0030 001279/2007  
 0075 056780/2010  
 MARISA YASSUKO INAGAQUI 0089 075579/2010  
 MARLOS LUIZ BERTONI 0024 000429/2006  
 0100 002763/2011  
 MAURI BEVERVANÇO JR 0092 079091/2010  
 MAURO MORO SERAFINI 0058 024066/2010  
 MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0066 042958/2010  
 MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0048 002148/2009  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0043 001178/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 001091/2005  
 0058 024066/2010  
 0068 044406/2010  
 0073 052639/2010  
 MITHIELE TATIANA RODRIGUES 0017 000601/2005  
 NAIARA POLISELI RAMOS 0059 024385/2010  
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0069 045545/2010  
 0071 047113/2010  
 NELSON PILLA FILHO 0097 084866/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 0069 045545/2010  
 NIVALDO QUIRINO PINTO 0032 000895/2008  
 ODAIR MARTINS 0037 000099/2009  
 0039 000535/2009  
 ORLANDO RIBEIRO 0022 000035/2006  
 PATRICIA GRASSANO PEDALINO 0010 000450/2003  
 PATRICIA RIBEIRO POZZI DE C 0024 000429/2006  
 PAULO AURELIO PEREZ MINIKOW 0028 000400/2007  
 PAULO ROGERIO TSUKASSA DE M 0018 000617/2005  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0092 079091/2010  
 0094 083268/2010  
 RAFAEL MOSELE 0113 033560/2011  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0068 044406/2010  
 REGINALDO MONTICELLI 0064 041433/2010  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0026 000770/2006  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0059 024385/2010  
 0070 046907/2010  
 0071 047113/2010  
 RENATO DE SOUZA SANTOS 0032 000895/2008  
 RENATO TAVARES YABE 0023 000107/2006  
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0053 009854/2010

RICARDO LAFFRANCHI 0016 000595/2005  
 0017 000601/2005  
 0019 000682/2005  
 0027 001246/2006  
 0056 019046/2010  
 0061 034074/2010  
 0105 012952/2011  
 0107 018814/2011  
 RITA DE CASSIA FERREIRA LEI 0121 049485/2011  
 RITA DE CASSIA GUIMARAES ME 0101 007048/2011  
 ROBERTO LAFFRANCHI 0014 000233/2005  
 ROBERTO TIMONER 0006 000756/2001  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0068 044406/2010  
 0115 036054/2011  
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0003 000555/1998  
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0116 037565/2011  
 ROMULLO PEREIRA DA SILVA 0091 078214/2010  
 ROMULO FERREIRA DINIZ 0018 000617/2005  
 RONAN W. BOTELHO 0106 013687/2011  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0075 056780/2010  
 ROSANGELA LIE MIYA 0100 002763/2011  
 SERGIO SCHULZE 0048 002148/2009  
 0114 034914/2011  
 SIVONEI MAURO HASS 0072 049951/2010  
 SUELI CRISTINA GALLELI 0021 001163/2005  
 0033 000926/2008  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0048 002148/2009  
 0086 073787/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0092 079091/2010  
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0050 002274/2009  
 THIAGO MARCOLINI 0119 042651/2011  
 TIAGO SPOHR CHIESA 0048 002148/2009  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0090 075928/2010  
 0093 082857/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0098 085127/2010  
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0110 023680/2011  
 VIVIANE POMINI 0063 039780/2010  
 VLAMIR ANTONIO DA SILVA 0004 000195/2001  
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0021 001163/2005  
 0088 074593/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EXECUÇÃO DE TITULO-658/1995-BANCO BRADESCO X RAMON GONZALES LOPEZ - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e .  
 2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-364/1998-ULTRAFERTIL S/A IND. E COMERCIO DE FERTILIZANTES X MAKROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - "Ao interessado" (decorrido o prazo legal sem que houvesse o pagamento pretendido) Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO.  
 3.-INDENIZAÇÃO (ORD)-555/1998-WILSON SOUZA DE OLIVEIRA X MOYSES LEONIDAS DE OLIVEIRA e Outro - "Ao interessado" (decorrido o prazo legal sem que houvesse o pagamento pretendido) - Adv(s). e RODRIGO DA ROCHA LEITE.  
 4.-REPARAÇÃO DE DANOS-195/2001-MARIA JOSE DA SILVA X MOTO TAXI A SOLUÇÃO 24 HORAS e Outros - Vistos etc.A parte autora requer a desconsideração da pessoa jurídica da Executada para o fim de atingir a pessoa e os bens de seus sócios, alegando que a empresa não possui bens suscetíveis de penhora e está sendo utilizada para fraudar a lei e credores.A parte requerida rebateu a pretensão.É o relato.DECIDO.O pedido deve prosperar. É lícito ignorar-se a existência da pessoa jurídica sempre que a sua autonomia seja utilizada para a materialização de uma fraude ou abuso de direito, face ao evidente mau uso da personalidade jurídica própria da entidade. Evidenciando-se, portanto, o expediente fraudulento utilizado para prejudicar credor, resta autorizada a desconsideração da personalidade jurídica da requerida para incidência da execução sobre o sócio e seus bens.Ora, a dívida é originária de compromisso particular de compra e venda de uma unidade residencial e a decisão é somente para o restabelecimento do prejuízo da credora e, indubitavelmente, o sócio teve participação da negociação originária e assim deve responder pela reparação.Pelo exposto, com fundamento no artigo 50 do CC-2002, decreto a desconsideração da personalidade jurídica da Executada, deferindo o pedido de inclusão no pólo passivo da execução de João Edson Freitas e Maria Ivaneide de Freitas, com as anotações devidas. Cite-se, após indicação do endereço pela exequente. Intime-se.Londrina, 11 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).DECIO ANTONIO SEGRETTI, VLAMIR ANTONIO DA SILVA, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e FRANCESCO AMORESE.  
 5.-INDENIZAÇÃO (ORD)-344/2001-ELIEZER LEVI MAIA e Outro X SANTA CASA DE LONDRINA e Outros - Vistos.1 - Diante a documentação acostada pela devedora procedi o desbloqueio dos valores, considerando a origem e a destinação do numerário.2 - Todavia, colha-se manifestação da parte exequente ante o indício de diferença entre a parcela depositada e o pagamento dos profissionais da saúde pública.3 - Aliás, como há dinheiro público envolvido a cautela se confirma, inclusive com a ciência do dr. Paulo Tavares, Promotor de Justiça.Intime-se. Adv(s).GLAUCO LUCIANO RAMOS e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE,HELOISA TOLEDO VOLPATO.  
 6.-MONITÓRIA-756/2001-TARGET AVIAÇÃO LTDA X TAXI AEREO AMERICANO LTDA. - "Digam as partes" (MANIFESTAREM-SE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO). AO(a)(s) PROMOVENTE(s) .(Vencido o prazo da suspensão concedida) Adv(s).IVAN DE OLIVEIRA COSTA, MARCELA QUENTAL, ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO, ROBERTO TIMONER e MARCUS VINICIUS CABULON,JOAO ALBERTO GRACA.

7.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-945/2001-RADIO PAQUERE LTDA X ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC. E DIST. - ECAD - "Ao Sr. Contador. Após, intime-se" (cálculo feito r\$ 2.651,19). Adv(s).HELIO HENRIQUE DE CAMARGO e LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

8.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-236/2002-MUMU ALIMENTOS LTDA X ANTONIO ISQUERDO ME - "Ao interessado" (bloqueado o valor de R\$ 0,61). - Adv(s).JOAO JOAQUIM MARTINELLI e .

9.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-588/2002-BANCO ITAÚ S/A X CODISOL COM.DISTRIB. OLEOS LUBRIFICANTES LTDA. e Outro - AO(a)(s) PROMOVENTE(s) .(Vencido o prazo da suspensão concedida) - Adv(s).MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO B. GARCIA PEREZ e .

10.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-450/2003-HUSSMANN DO BRASIL LTDA X MERCEARIA WANDEL LTDA - "À exequente" (manifestar-se sobre o prosseguimento do feito) - Adv(s).MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e .

11.-REPARAÇÃO DE DANOS-688/2003-VIDA DA TERRA AGRO INDUSTRIA LTDA - ME X OLVEBRA INDUSTRIAL S/A - "À interessada" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s).EDER GORINI.

12.-OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-1030/2003-PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA X PVC MUNDIAL IND. E COM. DE TUBOS E CONEXOES LTDA - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).CARLOS ALBERTO ZANON, FABIO CHAGAS THEOPHILO.

13.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-680/2004-CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL X KATIA MANSANO SGANZERLA - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA e .

14.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-233/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X EDSON FELICIDADE AO(a) (s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr.Oficial de Justiça) - Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI e .

15.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-438/2005-TV INDEPENDENCIA NORTE DO PARANA LTDA X SUMIYA ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA - AO(a)(s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr.Oficial de Justiça) - Adv(s).EDUARDO AMARAL POMPEO.

16.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-595/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X MARIA FERNANDA GRADIA GOMES SIMOES - AO(a)(s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr.Oficial de Justiça) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .

17.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-601/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X JAIR GOMES - AO(a)(s) CREDOR(a) (es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr.Oficial de Justiça) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e .

18.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-617/2005-JOSE ROBERTO MOREL X JABUR PNEUS S/A e Outros - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial entre partes JOSÉ ROBERTO MOREL e JABUR PNEUS S/A E OUTROS, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal.Custas de lei. P.R.I. Ofício-se, se necessário. Arquive-se, com baixa.Londrina, 22 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).ROMULO FERREIRA DINIZ, FERNANDO CHAGAS, JOSE ROBERTO MOREL e PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA.

19.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-682/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X REGINA MARIA PEREIRA - "À credora" (decorrido o prazo legal sem que a devedora se manifestasse nos autos) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI.

20.-SUMARISSIMA DE COBRANÇA-1091/2005-NILSON NUNES DE SOUZA X MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - "Ao Sr. Contador. Intime-se" (EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 2.843,25, NO PRAZO DE 15 DIAS). Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

21.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-1163/2005-BANCO BANESTADO S/A X NELUIZ FAVARAO - I- Defiro o levantamento do valor bloqueado, inclusive das custas processuais incluídas em referido valor. II- Expeça-se ofício e alvará judicial. III- Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito em cinco (05) dias. IV- No silêncio, averbe-se e arquive-se. V- Intime-se. (RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DO PROCURADOR DO EMBARGANTE) - Adv(s).SUELI CRISTINA GALLELI, LAURO FERNANDO ZANETTI e WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI.

22.-REV.CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO-35/2006-VILMARA VENANCIO X CREFISA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - "Intime-se" (EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 3.996,28, NO PRAZO DE 15 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 475-J do CPC). - Adv(s).ORLANDO RIBEIRO, GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA.

23.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-107/2006-CARLOS ROBERTO NUNES DE CENE X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Ao autor" (decorrido o prazo legal sem o pagamento pretendido) - Adv(s).LUIZ RICARDO GHELERE, RENATO TAVARES YABE.

24.-COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENC.-429/2006-LILIAN GOMES RIBEIRO X ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA - "Averbe-se. Arquive-se." - Adv(s).PATRICIA RIBEIRO POZZI DE C.FREITAS, JEFFERSON BOMBARDI FREITAS e MARLOS LUIZ BERTONI,ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.

25.-DEPÓSITO-529/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCOS APARECIDO DA SILVA - Vistos,OMINI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO promove em relação a MARCOS APARECIDO DA SILVA ação de busca e apreensão (alienação fiduciária) que resultou em conversão em ação de depósito frente a não entrega do bem ou de seu equivalente em dinheiro.Citado, a ré deixou de apresentar o bem ou depositar

o equivalente em dinheiro, tão pouco ofereceu resposta.É o relato.DECIDO.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito em que o autor pretende a entrega do bem objeto do contrato ou o seu equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.Apesar de regularmente citado, o réu não respondeu a ação, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 319, CPC), ademais, o pedido inicial está respaldado em prova documental inequívoca formulado com sucedâneo no artigo 4o. do Decreto Lei 911/69, e os documentos demonstram que efetivamente entre as partes foi firmado contrato havendo como contra-garantia a alienação fiduciária, assumindo o réu os encargos de fiel depositário do veículo identificado na peça vestibular. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, JULGO PROCEDENTE a ação de depósito, condenando o réu a restituir ao autor o veículo descrito na inicial, no prazo de 24:00 horas, ou depositar o equivalente em dinheiro, acrescido dos encargos contratuais.Condenado o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 19 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO -Juiz de Direito - Adv(s).LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO .

26.-REVISÃO CONTRATO-770/2006-EDMIR CARDOSO DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A - Vistos.1 - Assiste razão à parte exequente e em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes , fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JPCPC.620 JPCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se (CÁLCULO FEITO R\$ 1.038.377,44); fl. 631 -." Vistos.1 - Procedi a transferência para depósito judicial.2 - Não há necessidade do desbloqueio mas de garantia a liquidação do título judicial.3 - Certifique-se sobre a intimação dos causídicos da instituição financeira e se havia ou não substabelecimento ao subscritor de fis. 628/629 com ou sem reserva de poderes.Intime-se." (TRANSFERIDO O VALOR DE R\$ 1.038.377,44, PARA C.E.F., PARA QUE O DEVEDOR APRESENTE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS). Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA, DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e LAURO F. ZANETTI.

27.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1246/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/A X REIMAR RENATO PEREZ RODRIGUES - AO(a)(s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr.Oficial de Justiça) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .

28.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-400/2007-NOBUCO SASAKI MATSUDA X BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO - "Ao autor" (decorrido o prazo legal sem que o réu apresentasse os documentos solicitados) - Adv(s).PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI.

29.-SUMARISSIMA DE COBRANÇA-1253/2007-MARIA APARECIDA ANGELUCCI GUAITA X ITAU SEGUROS - "Ao Sr. Contador. Digam as partes." (CÁLCULO FEITO R\$ 4.342,03). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

30.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-1279/2007-AVELINA DE SOUZA FELIX e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária de responsabilidade securitária, registrados sob o n.º 1279/07, em que são requerentes AVELINA DE SOUZA FELIX e outros e em que é requerida COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.Trata-se de ação ordinária, registrada sob o n.º 1279/07, em que são requerentes AVELINA DE SOUZA FELIX, DILCE MANGILE DE MARI, ILZA DA SILVA DIAS PACHER, ISRAEL DOS SANTOS, JOSÉ LUCAS DA SILVA, JOSÉ MARIA PUZINATO, MARIA ARTEIRO REJAN, NARAYANA NATALIA PACHER, NELIDE CARDOSO DE LIMA, PAULO CEZAR FONSECA e PEDRO DA SILVA MACHADO e em que é requerida COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, através da qual aduzem os requerentes que, por meio de acordos firmados com a Companhia Habitacional de Londrina - COHAB, tornaram-se mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Como habitualmente acontece nesses contratos a companhia municipal intermediou a contratação de seguro dos mutuários com a seguradora que, diretamente remunerada pelo intermediador, passou a receber prêmios pelos contratos firmados. Salientam que, decorridos mais de cinco anos após a comercialização, constataram a ocorrência de graves sinistros em seus imóveis, consistentes na ameaça de desabamento decorrente de vícios de construção, circunstância desencadeadora da utilização da cobertura contratada. Não houve, entretanto, por parte da seguradora, o cumprimento voluntário das obrigações assumidas, tendo em vista que se recusou a efetuar o pagamento de indenização pelos danos cobertos pela apólice. Tampouco, providenciou a restauração dos imóveis afetados. Argumentam que os danos existentes nos imóveis implicam, em razão dos riscos e das condições de insalubridade a que se submetem a integridade física e a qualidade de vida dos moradores, na impossibilidade de sua habitação. Dizem que a requerida não seguiu as determinações do contrato de seguro, posto que não adotou as providências necessárias às quais estava obrigada. Possui, assim, a seguradora, o dever de indenizar os moradores que procederam às reformas imprescindíveis. Com base no capítulo das Condições Particulares de Danos Físicos, espaço este reservado à discriminação dos eventos cobertos pela Apólice Habitacional, afirmam a cobertura dos sinistros relacionados à ameaça

de desmoronamento e ao desmoronamento parcial de elementos estruturais. Ao final, pleiteiam a condenação da requerida ao pagamento da importância, apurada em perícia, necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados ao estado de conservação anterior à ocorrência; ao pagamento da importância, apurada em perícia, necessária para o ressarcimento dos mutuários, que, por conta própria, recuperaram os seus imóveis; ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento), prevista nas Condições Especiais da Apólice, a incidir sobre os valores definidos no laudo pericial. Regularmente citado, por carta com aviso de recebimento, o requerido não apresentou resposta, deixando transcorrer in albis o prazo para o oferecimento da contestação. Os requerentes apresentaram impugnação à contestação, embora esta não existisse juntada aos autos. Em manifestação à parte, o requerido, solicitou pronunciamento sobre algumas questões processuais, em remissão à contestação (inexistente). Sem se atentar à circunstância da ausência da peça contestatória, por ocasião da decisão de saneamento, foram afastadas: a) a necessidade de audiência preliminar; b) as preliminares: b.1) de ilegitimidade ativa quanto à qualidade de mutuário; b.2) de inépcia da petição inicial pela falta de interesse de agir ante a ausência de comunicação do sinistro; b.3) de ilegitimidade passiva; b.4) de competência e de litisconsórcio passivo necessário; c) a prescrição; e d) a necessidade de produção de prova oral. Considerou ainda o Juízo pertinente a prova pericial, deferindo a sua realização. Por fim, com fulcro no art. 6.º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, decretou-se a inversão do ônus da prova. A requerida interpôs, desta decisão, recurso de agravo em sua forma retida. Noticiou a requerida a edição da Medida Provisória n.º 478, de 29.12.2009, cuja repercussão de efeitos, os mesmos decorrentes de lei, determina, sobre este processo, a sua substituição processual pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito, entretanto, continuou a se desenvolver nesta sede, em razão da perda de eficácia do referido ato normativo. Oferecidos os quesitos e aceitos os honorários periciais, iniciou-se os trabalhos, não concluídos, porém, pelo perito inicialmente nomeado, SR. JOSÉ ALOÍSIO LEONI MANSUR, em razão do seu falecimento. Substituído o perito, apresentou o novo nomeado, SR. BRUNO FERNANDO JANTSCH MANSUR, laudo pericial, sobre o qual se manifestou o requerente. O requerente JOSÉ LUCAS DA SILVA apresentou pedido de desistência, sendo a ação extinta em relação a ele. É o relato. Decido. Cumpre observar, preliminarmente, aspecto processual relacionado à ausência de contestação da companhia requerida, citada por carta com aviso de recebimento, conforme se infere do documento anexado às fls. 164. Apesar de ciente da existência do processo contra si movido, não se dispôs a exercitar o seu direito de defesa, assumindo, com esta sua postura, o ônus processual da incidência dos efeitos da revelia em relação à exposição das circunstâncias de fato. É de se consignar, ainda, que a revelia, analisado o material trazido aos autos, em especial a prova pericial, não conduz a consequência diferente daquela que resulta do confronto com os elementos de prova dele constantes. Por outro modo: as provas carreadas aos autos compatibilizam-se, em um juízo de verossimilhança, com a pretensão deduzida. Aplica-se, assim, à espécie, pelo exposto, o prescrito no art. 319 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre consequência aquele que não contesta a ação sejam os fatos afirmados pela parte contrária, não controvertidos, reputados verdadeiros. Esta circunstância, no entanto, não impede a análise das provas carreadas, que, além de conferir fundamento às alegações iniciais, tem a virtude de quantificar a extensão dos danos. Finda a instrução, o processo encontra-se apto a julgamento. Inexiste controvérsia, dada a falta de resistência à pretensão postulada. Ainda assim, é relevante a análise do laudo pericial. Submetida a questão relacionada aos danos físicos nos imóveis à apreciação técnica o responsável pela elaboração do laudo, SR. JOSÉ ALOÍSIO LEONI MANSUR (inicialmente) e, depois, BRUNO FERNANDO JANTSCH MANSUR, ambos engenheiros civis, regularmente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR, informou o último, de maneira geral, a origem comum dos problemas apresentados. Por seus termos: "Nestes Conjuntos Habitacionais foram vistoriadas as Unidades Habitacionais descritas conforme item Vistorias Realizadas. Algumas destas moradias, já não possuem suas áreas originais, tendo sido ampliadas e construídas paredes divisórias internas. Os problemas apresentados, de forma geral são comuns e de origem de falha construtiva, e/ou aplicação de materiais de construção inadequados, abaixo descritos: a. Ondulações na estrutura da cobertura; b. Deterioração no madeiramento da cobertura; c. Deterioração das vistas de beiral da cobertura; d. Deterioração dos forros de beiral da cobertura; e. Deterioração das esquadrias metálicas (portas/janelas); f. Deterioração da porta interna do W/C; g. Deficiência nas instalações elétricas; h. Afundamento no piso do banheiro; i. Infiltrações na parte interna das moradias/umidade nas paredes; j. Trincas/fissuras nas paredes e/ou calçadas internas/externas; k. Desabamento da fossa" (fls. 314). Segundo o laudo pericial, o problema apresentado tem por base o subdimensionamento da estrutura de madeira do telhado, a falta de impermeabilização adequada nas vigas de baldrame, nas paredes e nos contrapisos e os vícios construtivos em geral (fls. 314). Os fatores originários dos danos são explicitamente declarados quando da resposta ao quesito 2: os fatores que ocasionaram tais danos foram vícios construtivos (fls. 356). Elementos estes que caracterizam "vícios da construção". Nota-se a existência de duas circunstâncias responsáveis pelos vícios da construção: a má técnica dos profissionais envolvidos e a má qualidade do material utilizado na construção dos imóveis. Caracteriza-se, assim, claramente, uma relação de causa e de efeito entre as técnicas de construção, os materiais empregados e entre os danos constatados nos imóveis vistoriadas (quesito 3 - fls. 356). Já o reflexo principal decorrente da falha do procedimento construtivo consubstancia-se na ameaça de desmoronamento, possível pelo comprometimento da estrutura, agravado ao longo do tempo. A ausência de vigas de respaldo no topo das alvenarias colabora para o aceleração desta circunstância, eis que provoca a distribuição não-uniforme das cargas sobre as alvenarias de sustentação. Conseqüentemente, há a diminuição da resistência do conjunto das paredes (quesito 27 e 28 - fls. 360). A necessidade

de reforma é sensível e a demora na recuperação dos imóveis pode agravar a situação, concretizando ainda mais a ameaça de desmoronamento. A necessidade de reparos, apresentada pelo perito, de forma genérica e também de forma específica (relacionada a cada uma das unidades vistoriadas), evidencia, principalmente pelo fato de as reformas serem voltadas à correção de elementos estruturais e importantes ao impedimento da deterioração dos bens, a ameaça de desmoronamento. São, segundo o perito, reparos necessários à recuperação dos imóveis, de forma a tornar segura as habitações dos requerentes: "a. ESTRUTURA DA COBERTURA: retirada das telhas de barro, retirada da estrutura de madeira, reconstrução da estrutura de madeira com acréscimo de madeiramento, recolocação das telhas de barro; b. FORRO DE MADEIRA, VISTAS DE BEIRAL E MEIA CANA: Retirada das vistas, do forro e meia cana de acabamento, colocação de novos materiais; c. RECALQUES DIFERENCIAIS (quando existirem): escavação, escoramento, construção de estaca em concreto, viga, reaterro, compactação e reconstrução dos pisos/paredes; d. TRINCAS E FISSURAS NAS PAREDES: abertura nas alvenarias, construção de vigas em concreto armado, e/ou costura de fissuras, colocação de ferragens nos rasgos, chapisco, emboço, reboco, impermeabilização e pintura; e. TRINCAS/DESLOCAMENTO DOS PISOS: retirada dos pisos, reaterro, compactação e reconstrução dos pisos; f. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS: reparos e revisão nas instalações elétricas; g. ESGOTO SANITÁRIO: refazimento da fossa da unidade habitacional; h. UMIDADES INTERNAS: retirada das alvenarias, impermeabilização da viga de baldrame, recolocação das alvenarias, chapisco, emboço e pinturas" (fls. 315). A descrição particularizada dos vícios de construção apenas vem especificar a necessidade individual de recuperação dos imóveis e quantificar o montante destinado a elas. Por outro lado, o adiar da execução das reformas pode, sempre tendo em consideração o caráter essencial dos reparos, levar a um agravamento progressivo da já precária situação dos imóveis, culminando por potencializar o risco de desabamento, que pode ocorrer total ou parcialmente. Com efeito, a conclusão pericial é explícita no que concerne à necessidade de reparos e à progressão dos vícios: "na data da vistoria não foram constatados desabamentos nos imóveis dos autores, no entanto, se as recuperações necessárias dos imóveis vistoriados não forem executadas existirá um agravamento progressivo, podendo ocorrer um desabamento parcial ou total do telhado" (quesito 18 - fls. 358). No mesmo sentido: "caso as recuperações necessárias dos imóveis vistoriados não forem executadas, existirá um agravamento progressivo, podendo ocorrer um desabamento parcial ou total da moradia" (quesitos 33 - fls. 361). Nas moradias em que foi constatada a existência de fissuras, de trincas e/ou de rachaduras nas alvenarias a ameaça é ainda mais presente (quesito 22 e 23 - fls. 359). Destarte, resta demonstrada a existência de danos. Decorrem eles da existência de vícios de construção (quesito 2 - fls. 356; e quesito 21 - fls. 359). Destarte, resta demonstrada a existência de danos. Decorrem eles da existência de vícios de construção. O perito discriminou os valores relacionados à recuperação da residência dos respectivos requerentes. Entre valores não-integralizados, parcialmente integralizados e totalmente integralizados o total apurado para a reforma corresponde: AVELINA DE SOUZA FELIX: (fls. 324/326): Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado). Valores parcialmente integralizados: R\$ 8.414,24 (oito mil quatrocentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos); DILCE MANGILE DE MARI: (fls. 327/329): Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado). Valores parcialmente integralizados: R\$ 15.537,88 (quinze mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos); ILZA DA SILVA DIAS PACHER: (fls. 330/331): Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia (executado), deterioração dos forros de beiral (executado), deterioração das vistas de beiral (executado), umidade nas paredes internas e externas (executado), rachaduras e trincas nos pisos externos (executado). Valores totalmente integralizados: R\$ 14.579,88 (quatorze mil quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos); ISRAEL DOS SANTOS: (fls. 332/333): Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia (executado), deterioração dos forros de beiral (executado), deterioração das vistas de beiral (executado), umidade nas paredes internas e externas (executado), rachaduras e trincas nos pisos externos (executado). Valores totalmente integralizados: R\$ 15.011,08 (quinze mil e onze reais e oito centavos); JOSÉ MARIA PUZINATO: (fls. 337/339): Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado). Valores parcialmente integralizados: R\$ 21.233,53 (vinte e um mil duzentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos); MARIA ARTEIRO REJAN: (fls. 340/342): Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado). Valores parcialmente integralizados: R\$ 15.476,28 (quinze mil quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos); NARAYANA NATALIA PACHER: (fls. 343/345): Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado). Valores parcialmente integralizados: R\$ 15.291,48 (quinze mil duzentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos); NELIDE CARDOSO DE LIMA: (fls. 346/348): Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração



das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores parcialmente integralizados: R \$ 15.599,48 (quinze mil quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos);PAULO CEZAR FONSECA: (fls. 349/351):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia (executado), deterioração dos forros de beiral (executado), deterioração das vistas de beiral (executado), umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores parcialmente integralizados: R\$ 14.518,28 (quatorze mil quinhentos e dezoito reais e vinte e oito centavos);PEDRO DA SILVA MACHADO: (fls. 352/354):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores parcialmente integralizados: R\$ 15.353,08 (quinze mil trezentos e cinquenta e três reais e oito centavos).O total apurado, entre valores não-integralizados, parcialmente integralizados e totalmente integralizados, corresponde a R\$ 166.429,88 (cento e sessenta e seis mil quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) - fls. 355. O valor encontrado pelo perito não merece alteração, pois apurado com rigor de método científico. Além disso, busca efetivamente recompor os prejuízos sofridos pelos requerentes, restabelecendo o status quo ante.Conclui-se, portanto, diante da prova produzida, que a edificação sofreu a ação progressiva dos equívocos encontrados na investigação do procedimento construtivo, circunstância desencadeadora da necessidade de reformas. Os danos, assim, evidentes, devem ser reparados; os, por esforços dos próprios requerentes, já reparados, ressarcidos. Faz-se a definição do montante indenizável com base nos valores acima descritos e correspondentes aos respectivos sujeitos indicados.Consta dos termos da Apólice do Seguro Habitacional (fls. 131/134) o fundamento necessário para se impor à requerida a responsabilidade pelos danos experimentados pelo requerente. Através das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos o referido documento prevê, por meio de sua cláusula terceira, em capítulo denominado dos "Riscos Cobertos", no item 3.1, alíneas "c" a "e", a cobertura de todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada (fls. 132).A alínea "b" da cláusula quinta do mesmo documento em exame, que trata dos "Prejuízos Indenizáveis", estabelece a obrigação de reparação também dos prejuízos derivados de danos materiais e de despesas decorrentes de providências tomadas para combater à propagação de riscos cobertos, para a salvaguarda e para a proteção dos bens descritos no instrumento caracterizador da operação a que se refere o imóvel objeto do seguro e de desentulho do local (fls. 133).É de se destacar ainda, neste ponto, antes de dar por encerrada a questão em torno da responsabilidade pelos vícios da construção, o conteúdo específico relacionado no item 3, de nome correlato (Vícios de Construção), localizado no Anexo 12 da Apólice de Seguro Habitacional do SFH para Danos Físicos, estipulado com o objetivo de regulamentar o procedimento a adotar para a ocorrência de sinistros de danos físicos (fls. 149/152).Estabelece o seu item 3.1: "Nos casos em que o vistoriador da Seguradora referir-se expressamente à existência do vício de construção como fato gerador do sinistro, a Seguradora, reconhecendo a cobertura, requererá medida cautelar específica, consistindo em exame pericial, como vistas à produção antecipada de provas e a fim de requerer, em seguida, se for o caso, contra quem de direito, o ressarcimento da importância despendida a título de indenização" (fls. 151).O dispositivo em comento evidencia com maior grau de certeza a responsabilidade da seguradora pela cobertura dos vícios da construção; preserva, por outro lado, o direito de regresso, exercitável à sua conveniência e à sua oportunidade.Anote-se, por fim, que a cláusula de exclusão de responsabilidade constante no item 3.2.1.1 tem a ver com as hipóteses particulares arroladas no item 3.2 e se refere aos casos em que a construção tiver sido contratada ou executada pelo próprio mutuário - as reformas empreendidas pelos moradores em nada como causa influenciaram no desenvolvimento do sinistro - e aos casos em que a construção não tiver sido financiada com recursos do SFH, circunstâncias alheias ao fato debatido nestes autos de processo.Desta forma, à vista dos elementos de prova produzidos e à luz das obrigações contidas na apólice mencionada, verifica-se que a situação dos requerentes subsume-se à previsão contratual definidora da responsabilidade da seguradora/requerida. Há, assim, o dever de cobrir os riscos a que se submetem e, não feitos os reparos necessários, ainda se submetem os requerentes. Evidente a necessidade de reforma dos imóveis não reparados; e, para os já reparados, de igual modo evidente, a necessidade de recomposição pecuniária dos valores despendidos a tal fim, total ou parcialmente.O objetivo essencial é, para os imóveis não reformados, fazer cessar a ameaça a que estão submetidos os requerentes; já para os reformados, a finalidade é recompor os gastos orientados à reforma.Há que se afastar ainda eventual argumento no sentido de negar a existência dos vícios acautelados pelas cláusulas do seguro.Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são, nos termos da alínea d do art. 20 do Decreto-Lei 73/66, obrigatórios os seguros de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. A obrigatoriedade do seguro retira do mutuário qualquer possibilidade de interferência quanto à disposição das cláusulas e das coberturas. Esta circunstância está, por si só, a indicar a natureza de adesão de tais contratações, natureza que atrai a incidência de normas como a do Código de Defesa do Consumidor, em especial a do art. 47, segundo o qual "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor".A análise da apólice habitacional evidencia a presença de, quando comparadas, cláusulas de sentido contraditório. A explicitar esta situação basta, no que interessa à solução da controvérsia pertinente aos riscos de cobertura, o exame de duas disposições. Fez-se, assim, constar da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação como cobertura contratada, entre outras, o risco

derivado da responsabilidade civil do construtor (cláusula 3.ª, inciso III - fls. 125). No entanto, ao reverso, a negar tal obrigação, está as suas condições particulares que, através do preceito inscrito na sub-cláusula 3.2 da cláusula 3.ª, faz excluir todo e qualquer dano sofrido em decorrência de evento de causa interna pelo prédio ou pelas benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes (fls. 132).Para solucionar esta situação de dúvida, estabelecida pela contradição das disposições acima referidas, e cujo resultado deve determinar a prevalência de uma sobre a outra, deve-se seguir a orientação prescrita pela norma do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, interpretando-se tais cláusulas de modo que a mais favorável aos consumidores aderentes seja a de atuação. Deste conjunto de circunstâncias, exsurge a primazia da cláusula que prevê a cobertura em detrimento daquela que a exclui. No que concerne à aplicação da multa decendial, cumpre observar o que consta da Apólice do Seguro Habitacional (fls. 135/148).A cláusula quatorze, responsável por determinar a responsabilidade das "Penas Convencionais", através do item 14.3, fixa a obrigação de, no caso de falta de pagamento da indenização no prazo previsto para a satisfação dos deveres relacionados ao sinistro, pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, para cada decêndio ou fração de atraso (fls. 148). No mesmo sentido é a cláusula 17.ª das "Penas Convencionais" estabelecida pela Apólice de Seguro Habitacional do SFH, em suas Condições Especiais relativas ao Seguro Compreensivo, integrante da Apólice Habitacional, estipulada pelo Banco Nacional de Habitação em favor dos agentes do Sistema Financeiro de Habitação e de seus Mutuários (fls. 128). Admissível, portanto, a aplicação da multa decendial sobre os valores definidos no laudo pericial.A multa convencional, por outro lado, está disciplinada, atualmente, no art. 1.329 do Código Civil (correspondente ao antigo art. 644 do Código Civil/1916).Na norma como entabulada, deve a multa ser regulada e ser paga até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte para os casos em que a documentação seja complementada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior (itens 13.5 e 13.5.1 - fls. 147). Por outros termos, deve incidir a partir de um mês, contado da data do Termo de Negativa de Cobertura, expedido pela seguradora requerida, até o cumprimento efetivo das obrigações, indenizando os requerentes (item 13.5.1, alínea "b" - 147). A mesma orientação é prescrita pela cláusula 17.ª das "Penas Convencionais" estabelecida na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, que, quanto ao prazo, faz menção à cláusula 16.ª - Pagamento da indenização (fls. 128).Ausente este termo, a multa deve incidir a partir da citação. Anote-se, entretanto, que o valor total a ser aferido quando da cobrança da multa não pode exceder o montante da obrigação principal, conforme previsão legal do art. 412 do Código Civil (correspondente ao antigo art. 920 do Código Civil/1916).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação ordinária para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Civil, CONDENAR a requerida COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ao pagamento individual aos requerentes AVELINA DE SOUZA FELIX, DILCE MANGILE DE MARI, ILZA DA SILVA DIAS PACHER, ISRAEL DOS SANTOS, JOSÉ MARIA PUZINATO, MARIA ARTEIRO REJAN, NARAYANA NATALIA PACHER, NELIDE CARDOSO DE LIMA, PAULO CEZAR FONSECA e PEDRO DA SILVA MACHADO de indenização correspondente às respectivas quantias elencadas às fls. 355, devidamente corrigidas pelo INPC, desde 15 de dezembro de 2010 (data da juntada do laudo), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até o dia do efetivo adimplemento; de multa decendial de 2% (dois por cento), incidente na forma da fundamentação retro, ressalvada a situação prevista no art. 412 do Código Civil; e das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil.Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado à fase de liquidação.P.R.I.Londrina-PR, 19 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

31.-SUMARISSIMA DE COBRANÇA-648/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA BELA X LUIS GUSTAVO DA SILVA - "Ao interessado" (decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos) - Adv(s).DANILO SERRA GONCALVES e .

32.-DECLARATÓRIA (ORD.)-895/2008-VILMARA DE OLIVEIRA NUNES X SERGIO RODRIGUES DA SILVA - 1- Autorizo o levantamento. 2- Aguarde-se no arquivo. Intime-se. (RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE REQUERIDA) - Adv(s). NIVALDO QUIRINO PINTO,RENATO DE SOUZA SANTOS,FERNANDA VICENTINI.

33.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-926/2008-INST. COM. CREDITO DE LONDRINA-CASA EMPREENDEDOR X MIRIAN DA SILVA e Outro - AO(a) (s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr.Oficial de Justiça) - Adv(s).JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI e .

34.-SUMARISSIMA DE INDENIZAÇÃO-1094/2008-SONIA MARIA DOMINGUES X ESTEVAN VICENTINI - "À autora" (decorrido o prazo legal sem que o devedor apresentasse embargos) - Adv(s).DENNER PIERRO LOURENÇO e .

35.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1374/2008-BANCO BRADESCO S.A X SUMARE COMERCIO DE PISOS DECORAÇÕES LTDA e Outro - "Ao credor" (decorrido o prazo legal sem pagamento da dívida ou apresentação de embargos) - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e .

36.-SUMARISSIMA DE COBRANÇA-22868/2008-PAULO ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA X ITAU SEGUROS S.A - "Averbe-se e archive-se" - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,MARCIA SATIL PARREIRA,CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

37.-SUMARISSIMA DE COBRANÇA-99/2009-MARIA ERONDINA MENDES CELLI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "À autora" (DECORRIDO O PRAZO LEGAL SEM QUE A RÉ SE MANIFESTASSE NOS AUTOS) - Adv(s).ODAIR MARTINS.

38.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-427/2009-CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ANDERSON CALEJON - Vistos,CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. formulou pedido de busca e apreensão em relação a ANDERSON CALEJON, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando recuperar o veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia.O pedido liminar foi deferido e cumprido.Citado regularmente, o requerido não contestou o pedido.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória, ante a inexistência de qualquer possibilidade de purgação da mora ou de transação.O principal efeito da revelia é a confissão fática, in casu, a inadimplência e nenhuma tentativa de quitação do débito, parcial ou total.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a ação, consolidando a posse e propriedade do bem em mãos do autor, bem como condenando a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P.R.I.Londrina, 19 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).MARILI R. TABORDA .

39.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-535/2009-SILVIO CARDOSO SAMPAIO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - "Ao interessado" (decorrido o prazo legal sem o pagamento pretendido) Adv(s).ODAIR MARTINS.

40.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-567/2009-JOSÉ MIRANDA SOBRINHO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Julgo por sentença, extinta a presente Ação REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO, movida por JOSÉ MIRANDA SOBRINHO contra BANCO ABN AMRO REAL S/A, face petição de fls. 88, com base no art. 267, incisos V e VI do CPC.Publicue-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e archive-se.Londrina-Pr., 22/08/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).JOSE S. DA SILVA.

41.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-581/2009-WILSON DOS SANTOS X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A., parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos do recurso específico, inclusive, efeito infringente, sendo a pretensão nítida de revisão do posicionamento judicial.Apenas para argumentar, a liquidação da sentença servirá para a concretização da cobertura do autor em 100% do seu direito frente a apólice que lhe é devida.Intime-se.Londrina, 22 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e JOSE FERNANDO VIALLE.

42.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-772/2009-ADRIANO SIMÕES NERES X IRMÃOS AGOSTINHO LTDA - ME - Manifeste o Autor seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int. Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e .

43.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1178/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ANDRE LUIZ TOMÉ DOS SANTOS - Vistos,BV FINANCEIRA S/A C.F.I. formulou pedido de busca e apreensão em relação a ANDRE LUIZ GOMES DOS SANTOS, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando recuperar o veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia.O pedido liminar foi deferido e cumprido.Citado regularmente, o requerido não contestou o pedido.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória, ante a inexistência de qualquer possibilidade de purgação da mora ou de transação.O principal efeito da revelia é a confissão fática, in casu, a inadimplência e nenhuma tentativa de quitação do débito, parcial ou total.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a ação, consolidando a posse e propriedade do bem em mãos do autor, bem como condenando a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P.R.I.Londrina, 19 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e .

44.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1187/2009-ROSANA GUITTI GAMBÁ X REGINA MARIA BRENNER BARRETO - Vistos.1 - Assiste razão à parte exequente e em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JPCP.620 JPCP.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intime-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. (BLOQUEADOS OS VALORES DE R\$ 14,00 e R\$ 0,01). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

45.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1382/2009-ARMANDO BACON e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos.1 - Assiste razão à parte exequente e em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas

processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JPCP.620 JPCP.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intime-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. (CALCULO FEITO R\$ 61.390,69) - (BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 61.390,69, PARA QUE O DEVEDOR APRESENTE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS) Adv(s).JOSAFAR GUIMARÃES e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

46.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1885/2009-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA X EDER LUCIO CASTANHEIRA SIQUEIRA - "Ao autor" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES e .

47.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2011/2009-BANCO ITAÚ S/A X ADRIANO BATISTA (FIRMA INDIVIDUAL) e Outro - "Ao credor" (decorrido o prazo legal sem pagamento da dívida ou apresentação de embargos) Adv(s).BRAULIO BELINATI G. PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e .

48.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-2148/2009-MOACIR CIRINO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BV FINANCEIRA S/A C.F.I., parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos do recurso específico, inclusive, efeito infringente, sendo a pretensão nítida de revisão do posicionamento judicial.Intime-se.Londrina, 19 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).MEIRIELE REZENDE DA SILVA, FERNANDO ZUAN ESTEVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TIAGO SPOHR CHIESA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

49.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2247/2009-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA X MICHELL HENRIQUE SPURIO - "Ao interessado" (bloqueado o valor de R\$ 1,07). Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES e .

50.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2274/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A X GASMAR COMERCIO DE GAS LONDRINA LTDA e Outro - AO(a) (s) PROMOVENTE(s) .(Vencido o prazo da suspensão concedida) - Adv(s).BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e .

51.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-2280/2009-ELIANE APARECIDA SOUZA DE PAULA X DIGITEMP SISTEMAS DE SEGURANÇA - Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes DIGITEMP COM. ASSIST. TECNICA E INSTALAÇÃO DE EQUIP. ELETRONICOS LTDA, EDIERON SOUZA LIMA e ELIANE APARECIDA SOUZA DE PAULA, devidamente identificados. Custas de lei.Cumpra-se o C.N.Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Ofício-se, se necessário. Archive-se.Londrina, 19 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ADRIANO ALVES DA SILVA e JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA.

52.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-26281/2009-LOURIVAL PELIZZARI X BANCO DO BRASIL S.A - "Averbe-se e archive-se." - Adv(s).ELISABETH MARIA SPENGLER, FERNANDO MORAES DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

53.-SUMARÍSSIMA DE REPAR.DE DANOS-9854/2010-VIAÇÃO GARCIA LTDA X JOSE APARECIDO CAETANO - "Diga a autora" - Adv(s).MARCOS DAUBER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e .

54.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-11156/2010-HELDER HENRIQUE GALERA E OUTROS X LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - "Aos credores" (manifestar-se sobre a devolução da carta precatória). Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

55.-DESPEJO C/C COBRANÇA-17679/2010-IVONILDA APARECIDA FACCIN CACHOEIRA X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA e Outros - "1. Defiro o pedido retro. À parte impugnada." - Adv(s).DOROTHEU DA SILVA ALVES.

56.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-19046/2010-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X PAULO SÉRGIO DE PIETRO GUIMARÃES - "intime-se" CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e .

57.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-20284/2010-MOACIR ROSA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - "Ao impugnado/autor" - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARÃES.

58.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-24066/2010-DURVALINO APARECIDO SANCHEZ e Outro X CAIXA SEGURADORA S.A - "Digam as partes" (PERITO BRUNO MANSUR ESTIMA SEUS HONORARIOS NO VALOR DE R\$ 1.200,00, POR UNIDADE HABITACIONAL A SER VISTORIADA/PERICIADA) - Adv(s).MAURO MORO SERAFINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN.

59.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-24385/2010-JUCELINO PEREIRA BENEVIDES X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os autos 24385/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual proposta pelo autor JUCELINO PEREIRA BENEVIDES contra a ré BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.Trata-se de JUCELINO PEREIRA BENEVIDES contra a ré BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.Assevera a parte autora: (i) ter firmando



contrato de financiamento, para adquirir veículo automotor, com o banco réu nos seguintes termos; (ii) valor do contrato: R\$12.935,16 (doze mil novecentos trinta e cinco reais dezesseis centavos); com a seguinte forma de pagamento: 24 (vinte e quatro) prestações no valor de R\$715,37 (setecentos e quinze reais trinta e sete centavos), com vencimento da primeira parcela em 29 de janeiro de 2009; (iii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre o contrato, objeto da presente demanda; (iv) ser abusiva e nulas as cláusulas responsáveis por estabelecer na relação jurídica entre os litigantes: 1. Tarifas de Abertura de Crédito e pela Emissão de Boletim Bancário; 2. Juros moratórios acima do limite legal; 3. Cobrança da comissão de permanência cumulada com os demais encargos moratórios; 4. Capitalização mensal de juros. (v) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 37-64, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado, o banco réu ofereceu uma contestação alegando: no mérito aduz pela licitude das não abusivas cláusulas insurgidas pela parte autora. Nesses termos, requer a extinção do processo sem resolução do mérito e a improcedência total dos pedidos expresso na inicial proposta pela demandante, ou na hipótese de condenação seja a repetição do indébito determinada de forma simples e não em dobro. Intimada para se manifestar sobre a peça contestatória oferecida, o contestado apresentou a impugnação. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito e de emissão de boletim bancário constitui prática abusiva, pro retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativa inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesse sentido está o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação 767292-8: RECURSO APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COBRANÇA DE TAC E TEC. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CDC. 1. Nos contratos de financiamento, por força da suspensão da eficácia do art. 5º e § 1º da medida provisória 2.170-36/2001, promovida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, na ADIN 2.316-DF (situação equivalente à ausência de lei específica) incide a súmula n.º 121 do STF, que veda a capitalização de juros, lida, obviamente, à luz do Código Civil de 2002, por ser mais recente, o qual permite apenas a capitalização anual no seu art. 591, desde que expressamente pactuada, incidindo, em caso contrário, na forma simples. 2. As taxas de abertura de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. Nesses termos, afastas as cláusulas que instituíram a cobrança da Tarifas de Cadastro e pela Emissão de Carnê, por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, da equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." A prática da capitalização de juros mensais não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro, contudo, a sua permissão somente é permitida se cumprido os seus requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, no presente caso há a expressa previsão das cláusulas fixando a capitalização mensal de juros, conforme demonstra a cláusula 14 do contrato apensado na f. 40. Nesses termos, indefiro o pedido de revisão da desconstituição da cláusula contratual que estabelece os juros capitalizados mensalmente. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros e multa de mora, devem estes ser afastados e a comissão de permanência preservada. Neste diapasão está o Tribunal de Justiça do Paraná, conforme confiro no Acórdão, Apelação Cível 650957-1, 17ª Câmara Cível, Relator Paulo Roberto Hapner. Ocorre que, a Súmula 294 do STJ prega que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a sua cobrança. Entretanto, não se pode pretender que, com esta roupagem, possa a comissão de permanência incidir concomitantemente com outros institutos que possuam a mesma natureza que os seus componentes. Assim é que, como a vedação existente se refere à cumulação das verbas devidas a título de inadimplemento e como, em verdade, na

cobrança da mesma já vem embutido o estipêndio do capital emprestado e eventual indenização por perdas e danos, se preserva a sua cobrança, extirpando-se os juros de mora e a multa moratória. E tal se dá porque em verdade, a multa moratória e os juros de mora são os elementos da comissão de permanência que, computados, concretizam a taxa a ser estabelecida pelo mercado financeiro, tanto que a orientação no STJ (Súmula nº 296) é no sentido de que, em havendo cumulação, devem ser afastados os encargos moratórios e preservada a cobrança da comissão de permanência. Então, o entendimento pacífico diz respeito à não cumulatividade de comissão de permanência e demais encargos moratórios, motivo pelo qual mantenho a sentença para o fim de excluir tais encargos, mantendo tão-somente a cobrança da comissão de permanência, de forma isolada, eis que nela se contemplam reposição de perdas do capital e encargos advindos da mora. Destarte, é devida a aplicação da taxa de comissão de permanência, contanto que não seja a sua incidência feita cumulativamente com os demais encargos moratórios, como, a multa e juros de mora. Os juros moratórios não devem ter sua alíquota superior a 1% (um por cento) sobre o valor da prestação em mora, quando inexistente no contrato expressa previsão fixando-a em percentagem superior. Entretanto, no presente contrato, apensado nos autos fls. 40, não fixa entre suas cláusulas a incidência dos juros moratórios, razão pela qual, fica impossibilitado a análise jurídica do referido pedido, pois não há como determinar a restituição daquilo que não foi cobrado. Com fulcro no parágrafo único do artigo 42 do CDC, a repetição do indébito, no caso em apreciação, deverá ocorrer na forma simples, em face ausência da má-fé pela parte suplicada, pois esta cobrou as referidas taxas de acordo com as cláusulas previamente pactuadas no contrato, caindo assim em engano justificável. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente procedente os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) declaro abusiva a cobrança da TAC, TEC; (ii) Diante da previsão expressa no contrato considero lícita a prática dos juros capitalizados de forma mensal; (iii) Nego o pedido para limitar os juros moratórios diante da ausência de sua ausência; (iv) considero ilícita a cumulação da comissão de permanência com a multa moratória e a correção monetária; (v) Condeno o banco réu à repetição de indébito de forma simples, ante a ausência de má-fé, devendo os valores ser acrescido da correção monetária atualizada com o índice do INPC, a ser incidido a partir da citação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, com fulcro no artigo 21, do CPC, condeno ambas as partes, em proporção iguais, ao rateio das custas e despesas processuais, bem como, deve cada uma, arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Entretanto, as referidas verbas somente poderão ser exigidas da parte autora da revisional quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento. Cumpram-se os dispositivos do C.N.P.R.I. Londrina, (PR), 19 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). NAIARA POLISELI RAMOS e REINALDO MIRICO ARONIS.

60.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-31420/2010-RUBENS EUGENIO PASQUALI e Outros X ITAU/UNIBANCO S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o nº 31420/10, em que são requerente RUBENS EUGENIO PASQUALI e outros em que é requerido ITAU/UNIBANCO S/A. Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o nº 31420/10, em que são requerentes RUBENS EUGENIO PASQUALI, JUSSARA BOZA COBRE, CLÁUDIA SIVIERO, JORGINA LUIZA DA SILVA, JESUS MARCONDES DA SILVEIRA, JULIO NELSON FLACH, JULIAN BARTNICZUK, JAIME TEGON, ADEMIR WEBBER, THEREZINHA SBARDELOTT, HELENA DE ALMEIDA FROES, ISMENIO CASTRO BRAGA e ESPÓLIO DE JOSÉ MARGARIDO DA SILVA (representado por suas herdeiras LOURDES DOMINGAS DA SILVA, ELIS ANGELA DA SILVA, EDILENE CRISTINA DA SILVA) e em que é requerido ITAU/UNIBANCO S/A, através da qual aduzem os requerentes, que, titulares das contas de cadernetas de poupança, não houve, para o período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretendem, devido à remuneração por índice diverso do devido, o pagamento da diferença de correção monetária verificadas no IPC referente aos meses de abril e de maio de 1990 (plano Collor I), não creditada nos meses de maio e de junho do mesmo ano. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, antes mesmo de introduzir preliminares, discorreu sobre a sistemática pertinente ao plano Collor I, esclarecendo quanto às disposições normativas que serviram de fundamento à sua implementação, o significado e o alcance da expressão data do próximo crédito de rendimento, contido nos artigos 9º e 6º da MP 168/90, repetidos na Lei 8.024/90. Pugnou pelo reconhecimento da sua ausência de legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, tendo em vista que, na época, se limitou a cumprir as determinações emanadas do órgão competente, transferindo ao Banco Central do Brasil - BACEN os valores solicitados, sendo, nessas circunstâncias, a autarquia federal, parte legítima exclusiva para, nos termos da sua compreensão, suportar as conseqüências dos atos por si proferidos, aos quais ele, requerido, apenas logrou dar atendimento. No mérito, discorreu sobre o índice que considera melhor atender a função de correção dos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN. Questionou critérios reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 206.048-8. Defendeu a improcedência dos pedidos para pagamentos de diferenças decorrentes ao plano Collor II. Argumentou que os poupadores não experimentaram prejuízos; ao contrário disso, na maioria dos casos, segundo destacou, houve aumento razoável do poder de compra dos depósitos. Ponderou sobre a característica de repercussão geral do tema em



análise. Ressaltou que as instituições financeiras não foram contempladas com benefícios em decorrência das regras que alteraram a poupança. Impugnou os cálculos apresentados e tratou dos critérios de atualização, que devem observar a prescrição incidente na espécie, concluindo, assim, pela improcedência da ação. Os requerentes impugnaram a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. Decido. O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo, propriamente, cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela instituição requerida, que, pela lesão causada aos poupadores, ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo. Há, aliás, nesse sentido, reconhecendo a legitimidade da instituição financeira depositária para responder pela aplicação inadequada dos índices de remuneração de caderneta de poupança, enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, expresso nos seguintes termos: "Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado n.º 11.1. P.S.: a Resolução 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná conferiu nova estrutura à Turma Recursal, desmembrando-a em duas Turmas). Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN ou tem plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causa para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor. Este tema, ademais, encontra-se pacificado diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Benetti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Em consequência do reconhecimento da legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Há, aliás, nesse sentido, reconhecendo a legitimidade da instituição financeira depositária para responder pela aplicação inadequada dos índices de remuneração de caderneta de poupança, enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, expresso nos seguintes termos: "Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado n.º 11.1. P.S.: a Resolução 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná conferiu nova estrutura à Turma Recursal, desmembrando-a em duas Turmas). A instituição financeira, parte legítima, conforme demonstrado, por outro lado, pode, à sua oportunidade e à sua conveniência, em ação própria, perante o órgão competente, pleitear o que lhe for de direito. Todo este contexto recomenda a rejeição da referida preliminar. Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil. Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo o capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária. Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior. Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná: "Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária". Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 20 de abril de 2010, considerado que os índices de correção não foram aplicados nos meses de maio e de junho de 1990, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Não há, com efeito, impedimento ao prosseguimento da análise de mérito. As partes, portanto, são legítimas e a representação é regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito. Os requerentes pretendem as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, diante disso, proceder à análise dos extratos de conta poupança correspondente a cada um dos litisconsortes ativos envolvidos no processo, situação que se particulariza da seguinte forma: RUBENS EUGENIO PASQUALI: conta de caderneta de poupança n.º 127.909-1, da agência 039.44. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 19, há, quanto a esta conta, documento

comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de março de 1990, onde se observou o crédito devido à época, de 84,32%. Ao demonstrar indício de prova, sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o consumidor cumpre ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos. Desse modo, há o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada. Entretanto, o pagamento da indenização referente à diferença de índices nos meses de abril e de maio ficará condicionado à existência de saldo positivo nos respectivos meses de creditamento, circunstância a ser averiguada em fase de liquidação de sentença, quanto o banco deverá apresentar os devidos extratos, em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa. JUSSARA BOZA COBRE: conta de caderneta de poupança n.º 000.174-9, da agência 048.00. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 24, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de março de 1990, onde se observou o crédito devido à época, de 84,32%. Ao demonstrar indício de prova, sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o consumidor cumpre ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos. Desse modo, há o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada. Entretanto, o pagamento da indenização referente à diferença de índices nos meses de abril e de maio ficará condicionado à existência de saldo positivo nos respectivos meses de creditamento, circunstância a ser averiguada em fase de liquidação de sentença, quanto o banco deverá apresentar os devidos extratos, em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa. CLÁUDIA SIVIERO: conta de caderneta de poupança n.º 010.477-1, da agência 166.11. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 31, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de março de 1990, onde se observou o crédito devido à época, de 84,32%. Ao demonstrar indício de prova, sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o consumidor cumpre ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos. Desse modo, há o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada. Entretanto, o pagamento da indenização referente à diferença de índices nos meses de abril e de maio ficará condicionado à existência de saldo positivo nos respectivos meses de creditamento, circunstância a ser averiguada em fase de liquidação de sentença, quanto o banco deverá apresentar os devidos extratos, em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa. JORGINA LUIZA DA SILVA: conta de caderneta de poupança n.º 005.472-8, da agência 186.00. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 39, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de março de 1990, onde se observou o crédito devido à época, de 84,32%. Ao demonstrar indício de prova, sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o consumidor cumpre ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos. Desse modo, há o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada. Entretanto, o pagamento da indenização referente à diferença de índices nos meses de abril e de maio ficará condicionado à existência de saldo positivo nos respectivos meses de creditamento, circunstância a ser averiguada em fase de liquidação de sentença, quanto o banco deverá apresentar os devidos extratos, em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa. JESUS MARCONDES DA SILVEIRA: conta de caderneta de poupança n.º 003.466-3, da agência 278.00. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 46, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de março de 1990, onde se observou o crédito devido à época, de 84,32%. Ao demonstrar indício de prova, sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o consumidor cumpre ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos. Desse modo, há o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada. Entretanto, o pagamento da indenização referente à diferença de índices nos meses de abril e de maio ficará condicionado à existência de saldo positivo nos respectivos meses de creditamento, circunstância a ser averiguada em fase de liquidação de sentença, quanto o banco deverá apresentar os devidos extratos, em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa. JULIO NELSON FLACH: conta de caderneta de poupança n.º 001.894-1, da agência 188.00. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 53, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de março de 1990, onde se observou o crédito devido à época, de 84,32%. Ao demonstrar indício de prova, sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o consumidor cumpre ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos. Desse modo, há o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada. Entretanto, o pagamento da indenização referente à diferença de índices nos meses de abril e de maio ficará condicionado à existência de saldo positivo nos respectivos meses de creditamento, circunstância a ser averiguada em fase de liquidação de sentença, quanto o banco deverá apresentar os devidos extratos, em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa. JULIAN BARTNICZUK: conta de caderneta de poupança n.º 010.345-0, da agência 036.00. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 59, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de março de 1990, onde se observou o crédito devido à época, de 84,32%. Ao demonstrar indício de prova, sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o consumidor cumpre ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos. Desse modo, há o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada. Entretanto, o pagamento da indenização referente à diferença de índices

nos meses de abril e de maio ficará condicionado à existência de saldo positivo nos respectivos meses de creditamento, circunstância a ser averiguada em fase de liquidação de sentença, quanto o banco deverá apresentar os devidos extratos, em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa. JAIME TEGON: conta de caderneta de poupança nº 007.243-7, da agência 239.00. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 66, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de março de 1990, onde se observou o crédito devido à época, de 84,32%. Ao demonstrar indício de prova, sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o consumidor cumpre ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos. Desse modo, há o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada. Entretanto, o pagamento da indenização referente à diferença de índices nos meses de abril e de maio ficará condicionado à existência de saldo positivo nos respectivos meses de creditamento, circunstância a ser averiguada em fase de liquidação de sentença, quanto o banco deverá apresentar os devidos extratos, em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa. ADEMIR WEBBER: conta de caderneta de poupança nº 009.451-3, da agência 188.00. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 73, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de março de 1990, onde se observou o crédito devido à época, de 84,32%. Ao demonstrar indício de prova, sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o consumidor cumpre ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos. Desse modo, há o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada. Entretanto, o pagamento da indenização referente à diferença de índices nos meses de abril e de maio ficará condicionado à existência de saldo positivo nos respectivos meses de creditamento, circunstância a ser averiguada em fase de liquidação de sentença, quanto o banco deverá apresentar os devidos extratos, em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa. THEREZINHA SBARDELOTT: conta de caderneta de poupança nº 013.562-7, da agência 188.00. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 80, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de março de 1990, onde se observou o crédito devido à época, de 84,32%. Ao demonstrar indício de prova, sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o consumidor cumpre ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos. Desse modo, há o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada. Entretanto, o pagamento da indenização referente à diferença de índices nos meses de abril e de maio ficará condicionado à existência de saldo positivo nos respectivos meses de creditamento, circunstância a ser averiguada em fase de liquidação de sentença, quanto o banco deverá apresentar os devidos extratos, em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa. HELENA DE ALMEIDA FROES: conta de caderneta de poupança nº 018.071-5, da agência 186.00. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 86, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de março de 1990, onde se observou o crédito devido à época, de 84,32%. Ao demonstrar indício de prova, sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o consumidor cumpre ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos. Desse modo, há o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada. Entretanto, o pagamento da indenização referente à diferença de índices nos meses de abril e de maio ficará condicionado à existência de saldo positivo nos respectivos meses de creditamento, circunstância a ser averiguada em fase de liquidação de sentença, quanto o banco deverá apresentar os devidos extratos, em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa. ISMENIO CASTRO BRAGA: conta de caderneta de poupança nº 010.148-8, da agência 113.00. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 92, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de março de 1990, onde se observou o crédito devido à época, de 84,32%. Ao demonstrar indício de prova, sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o consumidor cumpre ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos. Desse modo, há o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada. Entretanto, o pagamento da indenização referente à diferença de índices nos meses de abril e de maio ficará condicionado à existência de saldo positivo nos respectivos meses de creditamento, circunstância a ser averiguada em fase de liquidação de sentença, quanto o banco deverá apresentar os devidos extratos, em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa. JOSÉ ELIAS DOS SANTOS: conta de caderneta de poupança nº 035.148-1 e nº 045.561-9, ambas da agência 073.14. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 102 e 105, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de março de 1990, onde se observou o crédito devido à época, de 84,32%. Ao demonstrar indício de prova, sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o consumidor cumpre ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos. Desse modo, há o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada. Entretanto, o pagamento da indenização referente à diferença de índices nos meses de abril e de maio ficará condicionado à existência de saldo positivo nos respectivos meses de creditamento, circunstância a ser averiguada em fase de liquidação de sentença, quanto o banco deverá apresentar os devidos extratos, em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convalidada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos

compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, no tocante ao Plano Collor (I), em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em erro, haja vista ter deixado de indexar, quanto às contas indicadas, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis em abril, não creditados em maio; e, pelo IPC de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), os saldos disponíveis em maio, não creditados em junho, ambos de 1990. Houve, assim, cumprir registrar, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores. É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, por sua identidade material com relação à matéria posta em análise, vale destaque o de n.º 11.7: "Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente". No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos. Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplica-se, para os requerentes indicados, quanto ao plano Collor I, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos em conta-poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), para o mês de abril/90, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento); e, para o mês de maio/90, o percentual de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento). Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos, na forma como determinado em contrato. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco. É devida, portanto, a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios. Os juros (remuneratórios) são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Seu pagamento se faz imprescindível, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do banco-requerido, que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia. Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.º 11.12). Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "Os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CP, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)". A controvérsia quanto aos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença, quando o banco apresentará documentos. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR o requerido ITAU/UNIBANCO S/A a pagar as diferenças de correção monetária aos requerentes RUBENS EUGENIO PASQUALI, JUSSARA BOZA COBRE, CLÁUDIA SIVIERO, JORGINA LUIZA DA SILVA, JESUS MARCONDES DA SILVEIRA, JÚLIO NELSON FLACH, JULIAN BARTNICZUK, JAIME TEGON, ADEMIR WEBBER, THEREZINHA SBARDELOTT, HELENA DE ALMEIDA FROES, ISMENIO CASTRO BRAGA e ESPÓLIO DE JOSÉ MARGARIDO DA SILVA (representado por suas herdeiras LOURDES DOMINGAS DA SILVA, ELIS ANGELA DA SILVA, EDILENE CRISTINA DA SILVA), devidas no percentual identificado nos termos da fundamentação retro (IPC de 44,80% e de 7,87%), indenização condicionada, contudo, à existência de saldo positivo nos respectivos meses de creditamento, verbas que devem corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula

289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorre o inadimplemento; acrescida ainda dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio e junho de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação; das custas processuais; e dos honorários ao advogado dos requerentes, no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n.º 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos. Transitada em julgado, à fase de liquidação de sentença, oportunidade em que a instituição requerida deverá apresentar os devidos extratos. P.R.I. Londrina-PR, 19 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

61.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-34074/2010-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X ROSEMARY SARTORATO GARCIA RAMOS - "À credora" (decorrido o prazo legal sem pagamento) - Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI e .

62.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-34643/2010-SANDRA COSTA DE SOUZA e Outros X ITAU/UNIBANCO S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n.º 34643/10, em que são requerentes SANDRA COSTA DE SOUZA e outros, em que é requerido ITAU/UNIBANCO S/A. Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n.º 34643/10, em que são requerentes SANDRA COSTA DE SOUZA, WILSON ALVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, ESPÓLIO DE MÁRIO NADICO BUSATO (representado por seus herdeiros IDALINA MASCHIO BUZATO, TEREZINHA NEUZELI BUSATO GASPARI, AGOSTINHO ACIR BUZATO, LUIS ALTEVIR BUSATO, ADEMIR BUZATO, ROSILENE BUZATO LAZAROTO, FRANCISCO ALCEU BUZATO) e NEUSA ROLIM CARNEIRO, e em que é requerido ITAU/UNIBANCO S/A, através da qual aduzem os requerentes, que, titulares das contas de cadernetas de poupança, não houve, para o período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretendem, devido à remuneração por índice diverso do devido, o pagamento da diferença de correção monetária verificadas no IPC referente aos meses de abril e de maio de 1990 (plano Collor I), não creditada nos meses de maio e de junho do mesmo ano. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, antes mesmo de introduzir preliminares, discorreu sobre a sistemática pertinente ao plano Collor I, esclarecendo quanto às disposições normativas que serviram de fundamento à sua implementação, o significado e o alcance da expressão data do próximo crédito de rendimento, contida nos artigos 9º e 6º da MP 168/90, repetidos na Lei 8.024/90. Pugnou pelo reconhecimento da sua ausência de legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, tendo em vista que, na época, se limitou a cumprir as determinações emanadas do órgão competente, transferindo ao Banco Central do Brasil - BACEN os valores solicitados, sendo, nessas circunstâncias, a autarquia federal, parte legítima exclusiva para, nos termos da sua compreensão, suportar as consequências dos atos por si proferidos, aos quais ele, requerido, apenas logrou dar atendimento. No mérito, discorreu sobre o índice que considera melhor atender a função de correção dos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN. Questionou critérios reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 206.048-8. Defendeu a improcedência dos pedidos para pagamentos de diferenças decorrentes ao plano Collor II. Argumentou que os poupadores não experimentaram prejuízos; ao contrário disso, na maioria dos casos, segundo destacou, houve aumento razoável do poder de compra dos depósitos. Ponderou sobre a característica de repercussão geral do tema em análise. Ressaltou que as instituições financeiras não foram contempladas com benefícios em decorrência das regras que alteraram a poupança. Impugnou os cálculos apresentados e tratou dos critérios de atualização, que devem observar a prescrição incidente na espécie, concluindo, assim, pela improcedência da ação. Os requerentes impugnam a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa. Noticiou o requerido a afetação da matéria à aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. É o relato. Decido. O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo, propriamente, cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição. Há a ser observado, preliminarmente, que o óbice alegado para fundamentar o pedido da defesa relativo à suspensão dos processos individuais não subsiste, pois o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre as questões que interditavam o conhecimento deste processo, através do julgamento dos REsp 1.107.201 e 1.147.595, ambos sob a relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, tal como também ocorre em relação ao REsp 1.110.549. Especificamente em relação a este (REsp 1.110.549), cabe especial destaque para o fato de o sobrestamento referir-se à hipótese em que os feitos encontram-se em fase recursal, consoante se observa do item 7 próprio decreto de suspensão, proferido pelo Eminentíssimo Ministro SIDNEI BENETI: Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes no Estado. Quanto ao outro fundamento de sobrestamento, tem-se que, a despeito da existência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165, não há necessidade - nem determinação - de se proceder à suspensão das ações individuais. O Supremo Tribunal Federal mesmo, em duas oportunidades manifestadas na própria ADPF 165, apresentou seu entendimento acerca da matéria, considerando ausentes os pressupostos necessários para a concessão da medida liminar de suspensão, sendo

de se destacar, na espécie, trecho da decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, relator para a matéria: Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base na jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos". Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Carmen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do fumus boni iuris, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise (Decisão de 12.03.2009. (DJÉ n.º 51, divulgado em 17/03/2009). Diante do quadro exposto, em que há forte jurisprudência sedimentada sobre a matéria, não se justifica o deferimento do pedido de suspensão, mesmo estando pendente de julgamento Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, aliás, é relevante notar a existência de determinação de sobrestamento das ações de planos econômicos em trâmite perante o segundo grau de jurisdição. Com efeito, convém, a este propósito, destacar trecho da decisão prolatada pelo Ministro DIAS TOFFOLI (relator) no RE 591797, na qual se determinou a adoção das seguintes providências: Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concerne aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concerne aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Semelhantes providências foram determinadas no RE 626307, porém, com a particularidade de serem referentes aos planos econômicos Bresser e Verão. O teor das providências determinadas permite concluir também que o sobrestamento imposto por aquela decisão não abrange a situação processual reservada a este processo, que não se encontra em grau de recurso. Fundamenta, por outro lado, o decreto de sobrestamento o disposto no § 1º do art. 543-B do Código de Processo Civil (Seção II - Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial - do Capítulo VI - Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça - do Título X - Dos Recursos - do Livro I - Do Processo de Conhecimento - do Código de Processo Civil), que estabelece disposição no sentido de atribuir ao Tribunal de origem a responsabilidade pela seleção de um ou mais recursos representativos da controvérsia e pelo encaminhamento dele ou deles ao Supremo. A par dessas obrigações, encarrega, ainda, o órgão de segunda instância da obrigação de efetuar o sobrestamento dos demais feitos sob sua direção, não selecionados para remessa. O item 10 do parecer da Vice-Procuradora-Geral da República Dra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, aprovado pelo Procurador-Geral da República ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS, adotado integralmente como fundamento de decisão pelo Ministro DIAS TOFFOLI, entende que a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. Este o resultado de uma interpretação razoavelmente conforme às exigências de uma Justiça célere, segura e eficaz. Voltado a regulamentar o art. 543-B do Código de Processo Civil, o Protocolo n.º 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuida de estabelecer o procedimento de tramitação dos recursos repetitivos, no seu âmbito, contexto que ratifica o posicionamento de que o sobrestamento é medida que se impõe ao órgão de segunda instância, não ao de primeira. Ora, permitir a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase de instrução e, por outro lado, negar a essas mesmas ações, em trâmite perante a primeira instância, oportunidade para resolução de mérito não se mostra a interpretação mais adequada da situação objeto de exame. Reitere-se: o comando de todas essas decisões impede apenas o julgamento das ações em grau de recurso. Ao viabilizar a provocação do Judiciário, permitindo a propositura



de novas ações, a distribuição ou a realização de atos de instrução, referindo-se, quanto à ordem de abstenção de julgamento, apenas aos feitos encontrados em fase de recurso, o Supremo Tribunal Federal, além de prestar deferência ao preceito constitucional que impede sejam afastadas da análise judicial lesão ou ameaça a direito, preservando da extinção pelo decurso de tempo situações sujeitas à proteção, manifesta-se, por meio de silêncio eloquente, pela oportunidade dos julgamentos de primeira instância. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela instituição requerida, que, pela lesão causada aos poupadores, ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo. Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor. Este tema, ademais, encontra-se pacificado diante do julgamento dos Resps 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Em consequência do reconhecimento da legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Há, aliás, nesse sentido, reconhecendo a legitimidade da instituição financeira depositária para responder pela aplicação inadequada dos índices de remuneração de caderneta de poupança, enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, expresso nos seguintes termos: "Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado n.º 11.1. P.S.: a Resolução 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná conferiu nova estrutura à Turma Recursal, desmembrando-a em duas Turmas). A instituição financeira, parte legítima, conforme demonstrado, por outro lado, pode, à sua oportunidade e à sua conveniência, em ação própria, perante o órgão competente, pleitear o que lhe for de direito. Todo este contexto recomenda a rejeição da referida preliminar. Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil. Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, crescendo o capital e compoando um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária. Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior. Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná: "Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária". Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 30 de abril de 2010, considerado que os índices de correção não foram aplicados nos meses de maio e de junho de 1990, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Não há, com efeito, impedimento ao prosseguimento da análise de mérito. As partes, portanto, são legítimas e a representação é regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito. Os requerentes pretendem as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, diante disso, proceder à análise dos extratos de conta poupança correspondente a cada um dos litisconsortes ativos envolvidos no processo, situação que se particulariza da seguinte forma: SANDRA COSTA DE SOUZA: conta de caderneta de poupança n.º 003.012-3, da agência 314.22. Consoante se infere dos extratos juntados à fl. 21, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de março de 1990, onde se observou o crédito devido à época, de 84,32%. Ao demonstrar indício de prova, sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o consumidor cumpre ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos. Desse modo, há o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada. Entretanto, o pagamento da indenização referente à diferença de índices nos meses de abril e de maio ficará condicionado à existência de saldo positivo nos respectivos meses de creditação, circunstância a ser averiguada em fase de liquidação de sentença, quanto o banco deverá apresentar os devidos extratos, em face do

princípio da vedação do enriquecimento sem causa. WILSON ALVES DA SILVA: conta de caderneta de poupança n.º 045.334-9, da agência 073.00. Consoante se infere dos extratos juntados à fl. 27, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de março de 1990, onde se observou o crédito devido à época, de 84,32%. Ao demonstrar indício de prova, sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o consumidor cumpre ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos. Desse modo, há o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada. Entretanto, o pagamento da indenização referente à diferença de índices nos meses de abril e de maio ficará condicionado à existência de saldo positivo nos respectivos meses de creditação, circunstância a ser averiguada em fase de liquidação de sentença, quanto o banco deverá apresentar os devidos extratos, em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa. ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA: conta de caderneta de poupança n.º 127.577-0, da agência 039.33. Consoante se infere dos extratos juntados à fl. 32, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de março de 1990. Ao demonstrar indício de prova, sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o consumidor cumpre ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos. Desse modo, há o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada. Entretanto, o pagamento da indenização referente à diferença de índices nos meses de abril e de maio ficará condicionado à existência de saldo positivo nos respectivos meses de creditação, circunstância a ser averiguada em fase de liquidação de sentença, quanto o banco deverá apresentar os devidos extratos, em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa. ESPÓLIO DE MÁRIO NADICO BUZATO (representado por seus herdeiros IDALINA MASCHIO BUZATO, TEREZINHA NEUZELI BUSATO GASPARIN, AGOSTINHO ACIR BUZATO, LUIS ALTEVIR BUZATO, ADEMIR BUZATO, ROSILENE BUZATO LAZAROTO, FRENCSISCO ALCEU BUZATO): conta de caderneta de poupança n.º 011.968-3, da agência 228.00. Consoante se infere dos extratos juntados à fl. 55, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de março de 1990. Ao demonstrar indício de prova, sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o consumidor cumpre ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos. Desse modo, há o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada. Entretanto, o pagamento da indenização referente à diferença de índices nos meses de abril e de maio ficará condicionado à existência de saldo positivo nos respectivos meses de creditação, circunstância a ser averiguada em fase de liquidação de sentença, quanto o banco deverá apresentar os devidos extratos, em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa. NEUSA ROLIM CARNEIRO: conta de caderneta de poupança n.º 007.945-4 e n.º 007.799-0, ambas da agência 048.00. Consoante se infere dos extratos juntados à fl. 60 e 63, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de março de 1990, onde se observou o crédito devido à época, de 84,32%. Ao demonstrar indício de prova, sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o consumidor cumpre ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos. Desse modo, há o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada. Entretanto, o pagamento da indenização referente à diferença de índices nos meses de abril e de maio ficará condicionado à existência de saldo positivo nos respectivos meses de creditação, circunstância a ser averiguada em fase de liquidação de sentença, quanto o banco deverá apresentar os devidos extratos, em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convalidada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCZ \$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, no tocante ao Plano Collor (I), em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em erro, haja vista ter deixado de indexar, quanto às contas indicadas, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis em abril, não creditados em maio; e, pelo IPC de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), os saldos disponíveis em maio, não creditados em junho, ambos de 1990. Houve, assim, cumprir registrar, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores. É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, por sua identidade material com relação à matéria posta em análise, vale destaque o de n.º 11.7: "Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCZ\$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%,

44,80% e 7,87%, respectivamente". No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos. Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplica-se, para os requerentes indicados, quanto ao plano Collor I, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos em conta-poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), para o mês de abril/90, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento); e, para o mês de maio/90, o percentual de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento). Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos, na forma como determinado em contrato. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco. Devida, portanto, a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios. Os juros (remuneratórios) são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Seu pagamento se faz imprescindível, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do banco-requerido, que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contabilidade do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia. Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.º 11.12). Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "Os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)". A controvérsia quanto aos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR o requerido ITAU/UNIBANCO S/A a pagar as diferenças de correção monetária aos requerentes SANDRA COSTA DE SOUZA, WILSON ALVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, ESPÓLIO DE MÁRIO NADICO BUSATO (representado por seus herdeiros IDALINA MASCHIO BUZATO, TEREZINHA NEUZELI BUSATO GASPARI, AGOSTINHO ACIR BUZATO, LUIS ALTEVIR BUSATO, ADEMIR BUZATO, ROSILENE BUZATO LAZAROTO, FRANCISCO ALCEU BUZATO) e NEUSA ROLIM CARNEIRO, devidas no percentual identificado nos termos da fundamentação retro (IPC de 44,80% e de 7,87%), indenização condicionada, contudo, à existência de saldo positivo nos respectivos meses de creditamento, verbas que devem corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescida ainda dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio e junho de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação; das custas processuais; e dos honorários ao advogado dos requerentes, no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n.º 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos. Transitada em julgado, à fase de liquidação de sentença, oportunidade em que a instituição requerida deverá apresentar os devidos extratos. P.R.L. Londrina-PR, 19 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

63.-MONITÓRIA-39780/2010-JULIO CESAR DE SOUZA X ROQUE CLETO BUENO - Ao(a)s autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s). VIVIANE POMINI.

64.-DESPEJO C/C COBRANÇA-41433/2010-ANDERSON PELISSER MACIEL X MARIA DE FÁTIMA BARBOSA KOHATA AQUINO e Outros - Sobre o pedido da Ré manifeste-se o Autor. Int. Adv(s). REGINALDO MONTICELLI.

65.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-41972/2010-MARILENE VAZ DA SILVA X BANCO FINASA BMC S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). FABIO MAGALHAES BARBOSA e ENEIDA WIRGUES.

66.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-42958/2010-ESPÓLIO DE MANOEL PEREIRA X BANCO ITAU S/A - Vistos, Trata-se de impugnação aforada pelo BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAU S/A em relação a ESPÓLIO DE MANOEL PEREIRA. Aduz preliminarmente a prescrição e a carência de ação por ausência de interesse de agir e de título executivo ante a necessidade de prévia liquidação da sentença; como matéria de fato, em resumo, discorre sobre o excesso de execução. Regularmente intimada, a parte impugnada respondeu pela rejeição do pedido. É o relato. DECIDO. Rejeito a exceção/impugnação da instituição financeira com fulcro na ocorrência da prescrição. De acordo com a súmula 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Logo, o prazo prescricional para ação de cumprimento de sentença da decisão proferida na Ação Civil Pública, proposta pela APADECO, é o mesmo prazo prescricional para a propositura da ação de conhecimento ou execução. Este prazo, ao contrário do que alega o excipiente, não é de 3 (três) anos, mas sim de 20 (vinte) anos, pois os prazos prescricionais da presente demanda são contados de acordo com o Código Civil de 1916, por força do art. 2.028 do atual Código Civil Brasileiro, de 2002, in verbis: "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Por se tratar de demanda de natureza pessoal, é de 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão do recorrido, não estando, pois fulminada pelo decurso de tempo. Aplicável ao caso o art. 177 do Código Civil de 1916: "Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas". A cobrança ou execução que se pretende com o cumprimento de sentença é relativa a diferença de correção monetária e sobre ela incide juros. Não se está diante de cobrança de acessório, mas de principal mais os juros a ele próprios. A correção do capital mutuado (poupança) é elemento que recompõe o seu poder aquisitivo, diz com o bem jurídico em si mesmo e não com sua remuneração acessória. Esta que sobre a diferença incide, por ser acessória a tal verba e em respeito à respectiva natureza, somente prescreve no mesmo prazo, 20 anos. No caso, o que se cobra em verdade é a devolução do próprio capital depositado (diferença de correção), mais os juros devidos (acessório) que segue o principal. É entendimento jurisprudencial o de que tais valores, agregados ao capital, perdem sua natureza de acessórios. Neste sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONFERINDO DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. 1. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTO NO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 2. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONDUZ À INÉPCIA DA INICIAL, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIO QUE SERVEM COMO PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES. PRETENSÃO DE REFORMA AFASTADA. 4. DECISÃO DO RELATOR LASTREADA EM PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAS PREDOMINANTES. DECISÃO MANTIDA. ARTIGO 557, CAPUT. SEGUIMENTO NEGADO". (TJPR - 4ª Câmara Cível - AI0622346-7 - Relatora Des. Maria Aparecida Blanco de Lima - J: 08/10/2009). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - PEDIDO PROCEDENTE - INSURGÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS INAPLICÁVEL - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VICENAL NOS TERMOS DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - DIREITO ADQUIRIDO - CONSTATAÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AOS OS PERCENTUAIS NÃO CREDITADOS (42,72%) - INPC COMO INDEXADOR - DIFERENÇAS DEVIDAS AOS TITULARES DE CONTAS-POUPANÇA INICIADAS OU RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE JANEIRO DE 1989 - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DESSA DATA-BASE NA SENTENÇA - PEDIDO QUE REFLETE EXATAMENTE O COMANDO DECISÓRIO - NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC". (TJPR - 14ª Câmara Cível - AC 0594780-6 - Relator Des. Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra - J: 08/10/2009). A sentença prolatada pelo Juízo de Curitiba oferece parâmetros suficientes a permitir, sem dificuldade, a liquidação do julgado, consistente nas diferenças devidas aos poupadores sobre os depósitos existentes à época dos planos econômicos, aplicando-se sobre o índice já computado e o definido. Desnecessária a prévia liquidação por artigos dos valores devidos, haja vista que a execução depende apenas de cálculos aritméticos, elaborados e exibidos pelos poupadores, a teor do disposto no artigo art. 604 do Código de Processo Civil. A competência para executar sentença transitada em julgado, em ação civil pública proposta pela APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, abrange toda a área territorial do Estado do Paraná. Na ação civil pública a execução da sentença condenatória não segue a regra geral do artigo 575, II, do Código de Processo Civil, obedecendo a disciplina especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação ou da ação condenatória" (art. 98, § 2º, inc. I, Lei nº 8.078/90). Destarte, o juízo da execução individual da sentença pode ser tanto o juízo da ação condenatória quanto o do foro do domicílio do credor, vez que os "limites da competência territorial do órgão prolator" de que trata o art. 16 da Lei nº 7.347/85, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária quanto à competência do juízo, mas sim os decorrentes de interpretação conjunta do disposto no artigo 6º, VII e VIII, com os artigos 98, parágrafo 2º, I, 93 e 101, I, todos do CDC. Entende-se da interpretação

conjunta dos dispositivos que o foro de liquidação da sentença pode equivaler ao do domicílio do credor, sob sua opção, observando-se que somente assim se estará plenamente garantindo o princípio de facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Ademais, quanto aos exequentes esta ciente o impugnante que eventual pagamento da verba deve ser realizado no juízo da execução individual (Comarca de Londrina), cumprindo a parte interessada, querendo, comunicar o fato ao juízo da execução coletiva para evitar duplicidade de pagamento. Cumpre estabelecer que os juros remuneratórios não foram incluídos nos cálculos apresentados pelo exequente, mas somente os juros moratórios. Todavia, deixo assentado que às diferenças de correção monetária podem ser acrescidas dos juros contratados (0,5% ao mês), capitalizados mensalmente, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, mediante aplicação dos percentuais fixados para os respectivos meses, descontando-se o que já foi creditado à época. Assim se admite proceder porquanto os juros remuneratórios integram o principal e a própria remuneração da caderneta de poupança, devidos por disposição legal e nos termos do contrato de depósito celebrado com o poupador, incidindo mesmo que expresso não fosse o dispositivo da sentença objeto da execução. Quanto a oferta de títulos em penhora, como os exequentes não mostraram interesse, há gradação processual priorizando dinheiro e o princípio da execução menos gravosa, proceda-se a penhora on line. Intime-se. Londrina, 10 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLAVIO PIERRO DE PAULA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

67.-SUSTAÇÃO DE PROTESTO-44117/2010-B.M. MARQUES DA SILVA & CIA LTDA X R.A. TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA - AO(a)s PROMOVENTE(s) . (Vencido o prazo da suspensão concedida) - Adv(s). LUIZ CARLOS BORTOLETO e . 68.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-44406/2010-LEONARDO LUIZ DINIZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo apresentado pelo IML digam as partes - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

69.-REVISÃO CONTRATO-45545/2010-EDEMAR DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Vistos e examinados os autos 45545/2010 da Ação Revisional de cláusula de contrato proposta pelo autor EDMAR DA SILVA contra o BANCO FINASA S/A. Trata-se Ação Revisional de cláusula de contrato proposta pelo autor EDMAR DA SILVA contra o BANCO FINASA S/A. Na ação revisional, a parte autora asseverou: (i) firmou contrato de crédito, para aquisição de uma motocicleta no valor de R \$5253,00 (cinco mil duzentos e cinquenta e três reais), com vencimento da primeira parcela na data de 27 de Março de 2006, com a seguinte forma de pagamento: 36 prestações no valor fixo de R\$211,38 (duzentos e onze reais trinta e oito centavos); (ii) aplica-se as normas jurídicas do direito do consumidor na relação jurídica entre as partes litigantes; (iii) o contrato contém cláusulas abusivas, entre elas: 1. a cobrança de tarifas ilegais como para emissão de boleto bancário, abertura de crédito e da cobrança do IOF; 2. a ilegalidade das taxas de juros remuneratórios praticados e da capitalização mensal de juros; (iv) Requer, assim, a procedência total dos pedidos para declarar a nulidade das cláusulas contratuais, desconstituí-las do contrato e condenar o banco réu à repetição do indébito em dobro e à indenização por danos morais. Entre as ff. 20-36, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado o banco réu ofereceu a contestação, com os seguintes argumentos: (i) aduz pela inexistência de cláusulas abusivas e requer a improcedência total dos pedidos da ação inicial, se houver eventual condenação, suplica pela repetição do indébito simples e não em dobro. Intimada para se manifestar sobre a contestação oferecida, a contestada apresentou a impugnação. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Não assiste razão a contestante quando alega pela legalidade da incidência da Tarifa de Emissão de Boleto Bancário e Abertura de Crédito. As cobranças destas tarifas demonstram como abusivas nos termos do artigo 51, inciso IV do CDC, pois são custos administrativos, inerentes à instituição financeira, transferidos de forma indevida ao autor/consumidor. O referido dispositivo do CDC estabelece: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV. Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou equidade." Nesse sentido está o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Contudo, não lhe assiste razão, pois a cobrança da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito e da taxa pelos Serviços Prestados por Terceiros, efetivamente é prática vedada, que vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência desta Corte. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO (...)) TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 741.909-8, Relator Des. Roberto de Vicente, publicado em 02/06/2011). "(...) II. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS E POR SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA DE RIGOR." (TJPR, Apelação Cível nº 757.907-1, Juiz subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 27/05/2011). (...) 4. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor)." (TJPR,

Apelação Cível nº 727.356-5, Juiz subst. 2º Grau Francisco Jorge, publicado em 14/04/2011). Portanto, sendo indevida a cobrança dessas tarifas, impõe-se a manutenção da sentença neste tópico. Nesses termos, são nulas as cláusulas responsáveis por estabelecer a cobrança da TEC e TAC por colocar o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé e equidade aplicáveis à relação jurídica do consumidor. A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária. No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária. Está vedado a instituição financeira ré unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática. Portanto, este procedimento foi especificamente previsto no contrato, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva. A demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando a sua inadmissibilidade no presente caso em análise. A capitalização de juros somente pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual. Contudo, no presente caso não houve no contrato cláusula expressa para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, nesses termos, a referida prática demonstra-se como abusiva e afronta os direitos básicos da relação de consumo. Inadmitte-se a instituição de alíquota da taxa anual superior à multiplicação por 12 das taxas mensais seja considerada cláusula expressa para permitir a prática capitalização mensal, pois, a referida prática afronta os princípios da boa-fé objetiva e da transparência do contrato, princípios basilares assegurados, entre outros dispositivos, no artigo 6º, inciso III do CDC. Nesses termos, desconstituo no contrato a prática da capitalização mensal de juros em face da falta de expressa previsão contratual, devendo-se aplicar somente os juros na forma simples. A autora, sem razão legal, pretende a limitar os juros remuneratórios à taxa legal. Contudo, não há que se falar no ordenamento jurídico brasileiro, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003. Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela. No contrato estão previstas as alíquotas de 1,94% mensal e 25,91% anual, sendo o contrato celebrado em dezembro de 2006. Conforme informações extraídas do site do Banco Central, com a tabela da taxa média praticada pelo mercado nos contratos de financiamento para pessoa física para aquisição de veículo automotor, a alíquota média em Dezembro de 2006 era de 32,32% ao ano, ou seja, a alíquota de juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes litigantes foi estabelecida abaixo da média do mercado financeiro para os contratos de igual natureza, no período do pacto. Nesses termos, indefiro o pedido de revisão da cláusula responsável por fixar os juros remuneratórios no contrato. No presente feito não há que se falar na condenação do banco em ao pagamento da indenização por danos morais, pois inexistente prática de fato ilícito ensejador de danos de natureza imaterial à parte autora. Outrossim, não ficou comprovado nos autos a conduta de atos lesivos e os danos morais oriundos do supostos ato ilícito, tendo em vista que, nem todos os alegados pela parte autora na inicial foram julgados procedentes. Nesses termos, inexistente nexo causal entre a conduta do réu e os danos morais sofridos, conforme alegado pela parte autora. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de danos morais, principalmente, quando inexistente situação vexatória, capazes de causarem aflições e angústias, ademais, todas as cobranças insurgidas pela parte autora estarem previamente prevista no contrato, inclusive o valor total do financiamento, das prestações e da quantidade de parcelas. Portanto, não merece prosperar o pedido da parte autora para indenização por danos morais, diante da sua inexistência no presente caso. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) declaro abusivas e, portanto, desconstituo do contrato as cláusulas: 1 que estabeleceu a cobrança da taxa de abertura de crédito e tarifa pela emissão de boleto bancário; (ii) Determino o afastamento dos juros capitalizados mensalmente e a aplicação dos juros mensais simples; (iii) indefiro o pedido de revisão dos juros remuneratórios, pois os estipulados no mercado estão abaixo da média do mercado; (iv) bem como, não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais; (v) Considero lícita, no presente caso, pela expressa previsão contratual, e consentimentos dos litigantes, a inclusão do valor do IOF no valor a ser financiado; (vi) condeno o réu à repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de má-fé, devendo os valores ser acrescido da correção monetária atualizada com o índice do INPC, a ser incidido a partir citação do réu e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença; (c) Reconheço a sucumbência recíproca, com fulcro no artigo 21, do CPC, condeno ambas as partes, em proporção iguais, ao rateio das custas e despesas processuais, bem como, deve cada uma, arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Entretanto, as referidas verbas somente poderão ser exigidas da parte autora da revisional quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento P.R.I. Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas. Londrina, (PR),



19 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e NEWTON DORNELES SARATT.

70.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-46907/2010-HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X ISRAEL DE SOUZA TEIXEIRA - "Ao credor" (decorrido o prazo legal sem pagamento da dívida) - Adv(s). REINALDO MIRICO ARONIS e .

71.-REVISÃO CONTRATO-47113/2010-EMILIA MAGRO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Vistos e examinados os autos 47113/2010 da Ação Revisional de cláusula de contrato proposta pela autora EMILIA MAGRO DOS SANTOS contra o BV FINANCEIRA S/A. Trata-se Ação Revisional de cláusula de contrato proposta pela autora EMILIA MAGRO DOS SANTOS contra o BV FINANCEIRA S/A. Na ação revisional, a parte autora asseverou: (i) firmou contrato de crédito, para aquisição de uma motocicleta no valor de R\$19435,52 (dezenove mil quatrocentos trinta e cinco reais cinquenta e dois centavos), com vencimento da primeira parcela na data de 27.12.2009, com a seguinte forma de pagamento: 60 prestações no valor fixo de R\$539,28 (quinhentos trinta e nove reais vinte e oito centavos); (ii) aplica-se as normas jurídicas do direito do consumidor na relação jurídica entre as partes litigantes; (iii) o contrato contém cláusulas abusivas, entre elas: 1. a cobrança de tarifas ilegais como para emissão de boleto bancário, abertura de crédito, taxa de retorno e da cobrança do IOF; 2. a ilegalidade das taxas de juros remuneratórios praticados e da capitalização mensal de juros; (iv) Requer, assim, a procedência total dos pedidos para declarar a nulidade das cláusulas contratuais, desconstituí-las do contrato e condenar o banco réu à repetição do indébito em dobro e à indenização por danos morais. Entre as ff. 23-36, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado o banco réu ofereceu a contestação, com os seguintes argumentos: (i) aduz pela inexistência de cláusulas abusivas e requer a improcedência total dos pedidos da ação inicial, se houver eventual condenação, suplica pela repetição do indébito simples e não em dobro. Intimada para se manifestar sobre a contestação oferecida, a contestada apresentou a impugnação. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Não assiste razão a contestante quando alega pela legalidade da incidência da Tarifa de Emissão de Boleto Bancário, Abertura de Crédito e taxa de retorno. As cobranças destas tarifas demonstram como abusivas nos termos do artigo 51, inciso IV do CDC, pois são custos administrativos, inerentes à instituição financeira, transferidos de forma indevida ao autor/consumidor. O referido dispositivo do CDC estabelece: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV. Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou equidade." Nesse sentido está o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Contudo, não lhe assiste razão, pois a cobrança da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito e da taxa pelos Serviços Prestados por Terceiros, efetivamente é prática vedada, que vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência desta Corte. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO (...)) TAC, TEC e SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 741.909-8, Relator Des. Roberto de Vicente, publicado em 02/06/2011). "(...) II. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS E POR SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA DE RIGOR." (TJPR, Apelação Cível nº 757.907-1, Juiz subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 27/05/2011). (...) 4. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor)." (TJPR, Apelação Cível nº 727.356-5, Juiz subst. 2º Grau Francisco Jorge, publicado em 14/04/2011). Portanto, sendo indevida a cobrança dessas tarifas, impõe-se a manutenção da sentença neste tópico. Nesses termos, são nulas as cláusulas responsáveis por estabelecer a cobrança da TEC, TAC e taxa de retorno por terceiros por colocar o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé e equidade aplicáveis à relação jurídica do consumidor. A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária. No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária. Está vedado a instituição financeira ré unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática. Portanto, este procedimento foi especificamente previsto no contrato, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva. A autora, sem razão legal, pretende a limitar os juros remuneratórios à taxa legal. Contudo, não há que se falar no ordenamento jurídico brasileiro, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003. Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, deve ser aplicada a taxa

de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela. No contrato, juntado nos autos. F. 28/v estão previstas as alíquotas de 1,84% mensal e 35,53% anual, sendo o contrato celebrado em novembro de 2009. Conforme informações extraídas do site do Banco Central, com a tabela da taxa média praticada pelo mercado nos contratos de financiamento para pessoa física para aquisição de veículo automotor, a alíquota média em novembro de 2007 era de 34,89% ao ano, ou seja, a alíquota de juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes litigantes foi estabelecida abaixo da média do mercado financeiro para os contratos de igual natureza, no período do pacto. Nesses termos, indefiro o pedido de revisão da cláusula responsável por fixar os juros remuneratórios do contrato. A demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando a sua inadmissibilidade no presente caso em análise. A capitalização de juros somente pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual. Contudo, no presente caso contém no contrato cláusula expressa para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, nesses termos, a referida prática não se demonstra como abusiva, com fulcro na cláusula 14 do contrato em apenso f. 28/v. Nesses termos, considero lícita a prática da capitalização de juros mensais por expressa previsão na cláusula 14 do contrato ora em análise. A autora, sem razão legal, pretende a limitar os juros remuneratórios à taxa legal. Contudo, não há que se falar no ordenamento jurídico brasileiro, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003. Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela. No contrato estão previstas as alíquotas de 1,84% mensal e 35,53% anual, sendo o contrato celebrado em novembro de 2009. Conforme informações extraídas do site do Banco Central, com a tabela da taxa média praticada pelo mercado nos contratos de financiamento para pessoa física para aquisição de veículo automotor, a alíquota média em Novembro de 2009 era de 25,30% ao ano, ou seja, a alíquota de juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes litigantes foi estabelecida acima da média do mercado financeiro em 10 pontos percentuais para os contratos de igual natureza, no período do pacto. Nesses termos, defiro o pedido de revisão da cláusula responsável por fixar os juros remuneratórios no contrato, limitando-o à alíquota máxima de 25,30% anuais conforme a alíquota média praticada pelo mercado financeiro. No presente feito não há que se falar na condenação do banco em ao pagamento da indenização por danos morais, pois inexistente prática de fato ilícito ensejador de danos de natureza imaterial à parte autora. Outrossim, não ficou comprovado nos autos a conduta de atos lesivos e os danos morais oriundos do suposto ato ilícito, tendo em vista que, nem todos os alegados pela par autora na inicial foram julgados procedentes. Nesses termos, inexistente nexa causal entre a conduta do réu e os danos morais sofrido, conforme alegado pela parte autora. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de danos morais, principalmente, quando inexistente situação vexatória, capazes de causarem aflições e angústias, ademais, todas as cobranças insurgidas pela parte autora estarem previamente prevista no contrato, inclusive o valor total do financiamento, das prestações e da quantidade de parcelas. Portanto, não merece prosperar o pedido da parte autora para indenização por danos morais, diante da sua inexistência no presente caso. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) declaro abusivas e, portanto, desconstituo do contrato as cláusulas: 1 que estabeleceu a cobrança da taxa de abertura de crédito, de retorno e tarifa pela emissão de boleto bancário; (ii) Determino a legalidade dos juros capitalizados mensalmente; (iii) defiro o pedido de revisão dos juros remuneratórios, limitando-o à alíquota anual de 25,30%, conforme a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos contratos de igual natureza; (iv) Não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais; (v) Considero lícita, no presente caso, pela expressa previsão contratual, e consentimentos dos litigantes, a inclusão do valor do IOF no valor a ser financiado; (v) condeno o réu à repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de má-fé, devendo os valores ser acrescido da correção monetária atualizada com o índice do INPC, a ser incidido a partir citação do réu e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença; (c) Reconheço a sucumbência recíproca, com fulcro no artigo 21, do CPC, condeno ambas as partes, em proporção iguais, ao rateio das custas e despesas processuais, bem como, deve cada uma, arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Entretanto, as referidas verbas somente poderão ser exigidas da parte autora da revisional quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento P.R.I. Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas Londrina, (PR), 19 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e REINALDO MIRICO ARONIS.

72.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-49951/2010-IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DE LONDRINA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - "Averbe-se. Arque-se." - Adv(s). MARCOS SOARES DA ROCHA e SIVONEI MAURO HASS, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA.

73.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-52639/2010-MARIA LASELETE PIRES MEDEIROS X CAIXA SEGURADORA S.A. - "Digam as partes" (PERITO

BRUNO MANSUR ESTIMA HONORARIOS NO VALOR DE R\$ 1.200,00, POR UNIDADE HABITACIONAL A SER PERICIADA). Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e GLAUCO IWERSSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

74.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-52658/2010-SICOOB NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE CRÉDITO X SODIPAR SOCIEDADE DISTRIB. PARANAENSE DE FOGOS LTDA e Outro - "A credora" (decorrido o prazo legal sem pagamento da dívida ou apresentação de impugnação). - Adv(s).JOAQUIM J. MELO e .

75.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-56780/2010-WILSON APARECIDO X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - "Digam as partes" (PERITO BRUNO MANSUR ESTIMA SEUS HONORARIOS NO VALOR DE R\$ 1.200,00, POR UNIDADE HABITACIONAL A SER VISTORIADA/ PERICIADA). Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO, KARINA HASHIMOTO.

76.-REVISÃO CONTRATO-60713/2010-PEDRO TAKESHI NEZEN X BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e HERICK PAVIN.

77.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-64454/2010-ALESSANDRA VITORIO X BANCO FINASA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

78.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-64619/2010-NIRJONATAS SOUZA SANTOS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

79.-REVISÃO CONTRATO-65531/2010-SUELI GARCIA FURTOSO X OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ALBERTO GIUNTA BORGES e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

80.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66977/2010-REGIANE RODRIGUES DE LIMA X MAPFRE SEGUROS - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA e ANTONIO NUNES NETO.

81.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-67521/2010-BANCO FINASA BMC S/A X MARIA BASTOS DA SILVA - AO(a)(s) PROMOVENTE(s). (Vencido o prazo da suspensão concedida) - Adv(s).ENEIDA WIRGUES e .

82.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-73073/2010-ISAIAS CABODO DE AGUIAR X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por ISAIAS CABODO DE AGUIAR em relação a BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente/poupança. A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito. É o relato. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despendidas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário

ou administrador de bens alheios"). Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impõe tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j.:06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007). Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R\$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se o C.N. Londrina, 19 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO, GUSTAVO DE MENEZES CALDAS e BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

83.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-73078/2010-JORGE AVELINO RAMALHO X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por JORGE AVELINO RAMALHO em relação a BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente/poupança. A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito. É o relato. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despendidas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios"). Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impõe tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j.:06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007). Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no



pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R\$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 19 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).GUSTAVO DE MENEZES CALDAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

84.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-73744/2010-WELLINTON ALAIR FERREIRA X ABN AMRO REAL S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

85.-REVISÃO CONTRATO-73774/2010-MARCIO JOSE PRADO X OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

86.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-73787/2010-THIAGO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

87.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-74037/2010-MARCO ANTONIO ROCHA X BANCO ITAU S/A - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, REGISTRADOS SOB Nº 74037/10, EM QUE FIGURA COMO AUTOR MARCO ANTONIO ROCHA e REQUERIDO BANCO ITAU S/A.Tratam os autos de ação de prestação de contas ajuizada por MARCO ANTONIO ROCHA, identificado, contra BANCO ITAU S/A, pessoa jurídica de direito privado, buscando a prestação de contas, desde a abertura, referente a conta corrente.A instituição financeira respondeu a ação aduzindo preliminarmente e falta de interesse de agir e inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito aduz decadência/prescrição do direito de ação e, no mérito, resumidamente, disse que as contas já foram prestadas através da remessa de extratos mensais, não estando por isso obrigado a prestar contas ou apresentar os documentos requeridos pelo Autor.A parte requerente apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Incontroso que entre Autor e Réu há uma relação negocial para fins de que o último administre o patrimônio da primeira (os valores postos sob a guarda da instituição financeira na conta corrente identificada inicialmente), existindo um mandato que obriga o mandatário a prestar contas a mandante, incluindo a exibição de documentos a qualquer tempo.A ação não é imprópria ou inadequada, estando perfeitamente delineado o interesse de agir da correntista na exibição e comprovação dos lançamentos a débito ocorridos na sua conta corrente e no fornecimento da cópia dos contratos firmados, notadamente porque a instituição financeira depositária de recursos tem o dever de esclarecer possíveis dúvidas do cliente.Por outro lado, não se pode enquadrar como genérico o pedido formulado pelo Autor. O pedido inicial é certo e determinado, consistente na exibição de documentos da movimentação financeira de sua conta corrente, desde a abertura, mediante apresentação de todos os contratos que geraram créditos nas referidas contas, as autorizações de todos os lançamentos a débito, com justificação de sua origem e as taxas de juros cobradas.Não se há de cogitar da incidência da decadência ou prescrição na forma capitulada pelos artigos 26 e 27 da Lei 8.078/90, eis que a ação de prestação de contas é cominatória e de natureza pessoal, sujeita à eventual prescrição no prazo de vinte anos (CC-1916, art. 177), vigorando para a hipótese de direito intertemporal o disposto no artigo 2028 do Código Civil-2002.Tendo o Réu praticado atos de administração de valores na gestão de bens sob sua guarda, restando incólume o interesse do titular da conta corrente que está incomformada com os lançamentos registrados, não se esgotando com a exibição de meros extratos bancários porque o fim colimado vai além, consistindo na necessidade de apresentação de todos os contratos firmados no transcorrer da relação negocial para possibilitar o aferimento das condições estabelecidas e taxas de juros pactuadas, tudo visando obter declaração acerca de correção ou incorreção dos lançamentos.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a prestação de contas com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, no prazo de 30 (trinta) dias.Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4º, CPC).Cumpra-se o C.N. P.R.I. Londrina, 19 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

88.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-74593/2010-DIENE KELLY RODRIGUES SOARES X MARIO CEZAR CARETA - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e .

89.-INVENTÁRIO-75579/2010-VILMA MONTEIRO LOPES X MARIO RAMOS DE SOUZA - "Intime-se a inventariante" (MANIFESTAR-SE SOBRE PARECER MINISTERIAL - PROCEDER O ANDAMENTO DO PROCESSO; EVENTUAL PEDIDO DE ALIENAÇÃO DE BENS DEVERÁ SER OBJETO DE ALVARÁ AUTÔNOMO). Adv(s).MARISA YASSUKO INAGAQUI

90.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-75928/2010-ALEX SAUSS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de

documentos ajuizada por ALEX SAUSS em relação a BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAU S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente/poupança.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despendidas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudence, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j.:06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exhiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R\$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 19 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

91.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-78214/2010-MARINALVA ALVES DUDA BARUZO X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - "À credora" (decorrido o prazo legal sem pagamento da dívida). - Adv(s).ROMULLO PEREIRA DA SILVA e .

92.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-79091/2010-OTALINO DOMINGOS PEDROSO X BANCO BANESTADO S.A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por OTALINO DOMINGOS PEDROSO em relação a BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAU S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente/poupança.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despendidas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância



administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j.:06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007). Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R\$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se o C.N. Londrina, 22 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JR.

93.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-82857/2010-EURIDES LEOCADIO SALGADO X BANCO DO ESTADO DO PARANA - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por EURIDES LEOCADIO SALGADO em relação a BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente/poupança. A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito. É o relato. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despendidas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios"). Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j.:06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007). Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no

pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R\$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se o C.N. Londrina, 22 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

94.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-83268/2010-JOSE OSMAR DOS SANTOS GOMERCINDO X BANCO BANESTADO S.A - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por JOSE OSMAR DOS SANTOS GOMERCINDO em relação a BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente/poupança. A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito. É o relato. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despendidas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios"). Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j.:06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007). Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R\$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se o C.N. Londrina, 22 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

95.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-83353/2010-RONSONELLI SARGGIN X OMNI FINANCEIRA - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por RONDONELLI SARGGIN em relação a OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO, devidamente identificados, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento. Citada, a requerida apresentou documentos. Intimada regularmente, a parte autora impugnou a defesa. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 22 de agosto

de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

96.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-84465/2010-CLORISVALDO MAZZOLA X BANCO ITAU S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por CLORISVALDO MAZZOLA em relação a BANCO ITAUCARD S/A BANCO ITAU S/A., devidamente identificados, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento. Citada, a requerida apresentou documentos. Intimada regularmente, a parte autora impugnou a defesa. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 22 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FLAVIO SANTANA VALGAS.

97.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-84866/2010-ELISETE MARIA PATRICIO HERNANDES GONÇALVES X BANCO REAL S/A - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BANCO SANTANER (BRASIL) S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos do recurso específico, inclusive, efeito infringente, sendo a pretensão nítida de revisão do posicionamento judicial. Intime-se. Londrina, 22 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e NELSON PILLA FILHO.

98.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-85127/2010-JOSE LUIS GENEROSO PASSOS X BANCO SAFRA S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por JOSE LUIS GENEROSO PASSOS em relação a SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL BANCO SAFRA S/A., devidamente identificados, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento. Citada, a requerida apresentou documentos. Intimada regularmente, a parte autora impugnou a defesa. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 22 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI.

99.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-85179/2010-JOAO EUDES DOS SANTOS X OMNI FINANCEIRA - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por JOÃO EUDES DOS SANTOS em relação a OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO, devidamente identificados, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento. Citada, a requerida apresentou documentos. Intimada regularmente, a parte autora impugnou a defesa. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI,

do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 22 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

100.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-2763/2011-GUSTAVO BRAGUINI MARQUES OLIVEIRA REP POR LUIS C. MARQUES DE OLIVEIRA X TAM LINHAS AEREAS S/A e Outro - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). MARLOS LUIZ BERTONI e ROSANGELA LIE MIYA, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR.

101.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-7048/2011-MIRIANA KOYAMA X BANCO ITAU S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). RITA DE CASSIA GUIMARAES MELATTI, FRANCISCO CARLOS MELATTI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

102.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-7682/2011-SFR COMERCIO DE CONFECOES LTDA ME X BANCO BRADESCO S/A - "À especificação de provas." Adv(s). FABIO APARECIDO FRANZ e MARIA JOSE STANZANI.

103.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-10943/2011-ROGERIO RIBEIRO X BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANC. E INVESTIMENTO e Outro - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). CALISTO FRANCISQUINI e .

104.-REVISÃO CONTRATO-12569/2011-CINTIA DANIELE DA CRUZ X BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA KERBER e .

105.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-12952/2011-UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA X ALINE QUEIROZ LEO e Outro - AO(a)(s) PROMOVENTE(S). (Vencido o prazo da suspensão concedida) - Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI e .

106.-MONITÓRIA-13687/2011-AUTO POSTO MORISHITA LTDA X TRANSPORTADORA DE MUDANCAS MUNDNOLIS LTDA - "À autora" (decorrido o prazo de lei sem que a devedora pagasse a dívida ou apresentasse embargos) - Adv(s). RONAN W. BOTELHO e .

107.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-18814/2011-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X JULIANA ARAUJO DUTRA - "À credora" (decorrido o prazo legal sem pagamento) - Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI e .

108.-REVISÃO CONTRATO-18872/2011-JOAO CARLOS DA COSTA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH.

109.-INTERDIÇÃO-22653/2011-CARLOS BERTONCELLI X ANA BEATRIZ BERTONCELLI - "Ao requerente" (juntado laudo pericial) - Adv(s). ADRIANA RAVELLI e .

110.-INTERPELAÇÃO JUDICIAL-23680/2011-MOVEIS BELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRAVO PROPAGANDA DE RESULTADOS LTDA - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 32 desta INTERPELAÇÃO JUDICIAL, requerida por MOVEIS BELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra BRAVO PROPAGANDA DE RESULTADOS LTDA, Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Averde-se e arquite-se. Londrina-Pr., 22/08/2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e .

111.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-30403/2011-ITAU UNIBANCO S/A X MARILURDES DA SILVA WEIGERT FIRMA INDIVIDUAL e Outro - "Ao credor" (decorrido o prazo legal sem pagamento da dívida) - Adv(s). BRAULIO BELINATI G. PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e .

112.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-31859/2011-BANCO BRADESCO S.A X TANIA MARA FRANCELLO - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias - decorrido o prazo legal sem pagamento). - Adv(s). MARIA JOSE STANZANI e .

113.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-33560/2011-CAIXA SEGURADORA S.A X JOSE CARLOS LUCAS DE CAMPOS - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s). JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e .

114.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-34914/2011-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A X KEYLA PRISCILA ZUCA - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s). SERGIO SCHULZE e .

115.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36054/2011-NOELI APARECIDA CORDEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

116.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-37565/2011-ELZA MARIA DE SOUZA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A - Sobre a

contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ.

117.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-38950/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X GEORGIA DE QUADROS PAIM GOIS - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).MARILI R. TABORDA e .

118.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-40098/2011-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO X ALICIDES CAMILO DA SILVA - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e .

119.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-42651/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X AUTO POSTO SURIAN LTDA - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).BLAS GOMM FILHO, THIAGO MARCOLINI e .

120.-DESPEJO C/C COBRANÇA-44787/2011-HARUMI DIRCE HARANO X ARISTOTELINA DE SOUZA e Outro - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).IVAN PEGORARO e .

121.-ARROLAMENTO-49485/2011-HELTON FELIX DA SILVA X VACIR FELIX DA SILVA - VISTOS ETC.HOMOLOGO por sentença, para que produza efeito legal, a sobrepilha destes autos de arrolamento dos bens deixados por VACIR FELIX DA SILVA, conferindo os quinhões aos herdeiros nominados, ressalvados direitos de terceiros.Defiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado.Expeçam-se alvará, formal de partilha e/ou carta de adjudicação e ofício, com o recolhimento dos tributos.Sem custas.P.R.I. Arquive-se.Londrina, 19 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE.

Adicionar um(a) Data LONDRINA,01/09/2011

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA**

**Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 105/2011 - QUARTA VARA CIVEL**

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação

**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**

ABEL FERREIRA 0023 026841/2009  
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0099 033960/2011  
ADRIANE RAVELLI 0052 074061/2010  
ADRIANO MARRONI 0005 000273/2008  
ADRIANO PROTA SANNINO 0103 036109/2011  
0104 036447/2011  
0105 036459/2011  
0108 039015/2011  
0109 039019/2011  
0110 039032/2011  
0114 049478/2011  
ADRIANO ZAITTER 0046 069998/2010  
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 0038 067504/2010  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0022 001578/2009  
ALESSANDRO MOREIRA COGO 0089 021905/2011  
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0072 009059/2011  
0085 018399/2011  
ALEXANDRE DE TOLEDO 0035 062843/2010  
0037 067468/2010  
0071 009014/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0069 008703/2011  
0075 010299/2011  
ALEXANDRE TEIXEIRA 0060 086501/2010  
ALINE AMARAL UCHOA 0024 001684/2010  
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO 0083 015751/2011  
ANA PAULA BIANCO 0026 021101/2010  
ANDREA MARIA BULQUI TEJO 0066 004596/2011  
ANGELICA T. MENK FERREIRA 0023 026841/2009  
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0020 000842/2009  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0067 008284/2011  
ANNA CAROLINA DE BARROS 0001 000675/2001  
ANTONIO GIBRAN FARIAS 0073 009936/2011  
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0036 063055/2010  
0082 015172/2011  
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0096 031817/2011  
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0063 003821/2011  
0074 010252/2011  
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0039 068235/2010  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI H 0024 001684/2010  
CELSO DAVID ANTUNES 0003 001165/2007  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0009 001127/2008  
0010 001304/2008  
0013 001736/2008  
0016 000321/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA 0043 069385/2010  
0063 003821/2011  
0089 021905/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0070 008993/2011  
CRYSTIANE LINHARES 0030 035723/2010

DANILO MEN DE OLIVEIRA 0090 022609/2011  
DEBORA SEGALA 0007 000885/2008  
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0034 062275/2010  
0047 071267/2010  
0048 071820/2010  
0053 076351/2010  
0054 076363/2010  
0055 076378/2010  
EDEMAR HANUSCH 0006 000335/2008  
EDUARDO BLANCO 0050 072632/2010  
EDUARDO DIB LEITE 0031 044112/2010  
EDUARDO KOTAKA JUNIOR 0021 001078/2009  
0026 021101/2010  
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0008 001101/2008  
EDUARDO LUIZ CORREIA 0015 000237/2009  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS D 0003 001165/2007  
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0067 008284/2011  
ELOI CONTINI 0028 034600/2010  
ENEIDA VIRGUES 0014 000122/2009  
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0035 062843/2010  
0037 067468/2010  
0041 069350/2010  
0042 069370/2010  
0043 069385/2010  
0046 069998/2010  
0058 083288/2010  
0059 085146/2010  
0069 008703/2011  
0071 009014/2011  
0076 010352/2011  
0077 010389/2011  
0079 010651/2011  
0106 037278/2011  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0031 044112/2010  
0048 071820/2010  
FABIANA GUIMARAES REZENDE 0003 001165/2007  
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0065 003879/2011  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0062 001151/2011  
0064 003861/2011  
0077 010389/2011  
0081 012169/2011  
FABIO APARECIDO FRANZ 0070 008993/2011  
FABIO CESAR TEIXEIRA 0012 001507/2008  
FATIMA NUNES FERNANDES GOME 0091 023121/2011  
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0062 001151/2011  
0064 003861/2011  
0077 010389/2011  
0081 012169/2011  
FERNANDO RUMIATO 0086 019269/2011  
FERNANDO SASAKI 0038 067504/2010  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0079 010651/2011  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0060 086501/2010  
0080 010983/2011  
FLAVIO SANTANA VALGAS 0074 010252/2011  
FLORIANO TERRA FILHO 0050 072632/2010  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0003 001165/2007  
FRANCO ANDREY FICAGNA 0018 000471/2009  
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA 0038 067504/2010  
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0007 000885/2008  
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0060 086501/2010  
0080 010983/2011  
GERUSA LINHARES LAMORTE 0007 000885/2008  
GIANE LOPES TSURUTA 0001 000675/2001  
GILBERTO ANTONIO RAPONI 0035 062843/2010  
0037 067468/2010  
GILBERTO PEDRIALI 0025 020704/2010  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0043 069385/2010  
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHEN 0007 000885/2008  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0082 015172/2011  
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0087 020189/2011  
0112 040520/2011  
GLAUCO IWERSEN 0065 003879/2011  
GUILHERME CASADO GOBOTTI DE 0084 016833/2011  
GUILHERME REGIO PEGORARO 0004 000007/2008  
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0095 028702/2011  
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0022 001578/2009  
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0047 071267/2010  
0048 071820/2010  
0057 079102/2010  
HELIO DA SILVA 0088 020444/2011  
HERICK PAVIN 0106 037278/2011  
INGRID FAVORETO 0067 008284/2011  
ISABELA BARROS 0032 048693/2010  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0060 086501/2010  
0080 010983/2011  
JEAN CARLOS CAMOZATO 0011 001438/2008  
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0016 000321/2009  
JEAN SAULO ISMAR 0012 001507/2008  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0043 069385/2010  
0063 003821/2011  
0089 021905/2011  
JOAO MARCELO ROLDÃO 0088 020444/2011  
JOAO MARIA CAPOCCI 0004 000007/2008  
JOAO PAULO SHINITI ITIMURA 0026 021101/2010  
JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMA 0028 034600/2010  
JOSE ANTONIO SPADAO MARCATT 0073 009936/2011  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA 0001 000675/2001  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚ 0030 035723/2010  
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOME 0034 062275/2010



JOSE ROBERTO CARNEIRO 0098 032570/2011  
 JOÃO MARCELO MARTINS BANDEI 0020 000842/2009  
 0097 032515/2011  
 JULIO CESAR MARTINS 0051 074034/2010  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0040 068985/2010  
 KALINNE BANHOS DO CARMO CAS 0015 000237/2009  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0032 048693/2010  
 0078 010399/2011  
 LEANDRO LOVATTO CARMINATTI 0056 078832/2010  
 LIZ CRISTINA CHIARI 0042 069370/2010  
 LUANA CERVANTES MALUF 0081 012169/2011  
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0020 000842/2009  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0026 021101/2010  
 0040 068985/2010  
 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0023 026841/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 000761/2009  
 0072 009059/2011  
 0100 034633/2011  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0060 086501/2010  
 0080 010983/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0031 044112/2010  
 0048 071820/2010  
 MARCELO AUGUSTUS VIEIRA 0019 000761/2009  
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0023 026841/2009  
 MARCELO GIOVANINI 0092 027811/2011  
 MARCELO RAMOS 0015 000237/2009  
 MARCIO ANTONIO MIAZZO 0093 027853/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0036 063055/2010  
 MARCO AURELIO GRESPLAN 0113 047420/2011  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0025 020704/2010  
 MARIA ELIZABETH JACOB 0094 028386/2011  
 MARIA LUCILDA SANTOS 0024 001684/2010  
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0031 044112/2010  
 MARIANA BENINI SOUTO 0022 001578/2009  
 MARIANE MACAREVICH 0041 069350/2010  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0013 001736/2008  
 0016 000321/2009  
 0016 000321/2009  
 MARTINIANO DO VALLE NETO 0024 001684/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0031 044112/2010  
 MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0080 010983/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0065 003879/2011  
 0068 008665/2011  
 MOISES ALMEIDA DA SILVA 0029 035067/2010  
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0044 069753/2010  
 0045 069762/2010  
 0045 069762/2010  
 NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA 0046 069998/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0085 018399/2011  
 NELSON PILLA 0084 016833/2011  
 NEWTON DORNELES SARATT 0027 021243/2010  
 OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0015 000237/2009  
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0075 010299/2011  
 PAULO CELSO COSTA 0005 000273/2008  
 PAULO CEZAR DANIEL 0073 009936/2011  
 PAULO EDUARDO MACHADO GIRAR 0011 001438/2008  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 0001 000675/2001  
 PAULO ROBERTO PIRES 0002 000235/2005  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0074 010252/2011  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0048 071820/2010  
 0053 076351/2010  
 0054 076363/2010  
 0055 076378/2010  
 0057 079102/2010  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0101 036043/2011  
 RAFAEL MOSELE 0011 001438/2008  
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0007 000885/2008  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0061 001145/2011  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0044 069753/2010  
 0068 008665/2011  
 RAQUEL MORENO 0078 010399/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0076 010352/2011  
 ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 0015 000237/2009  
 ROBERTO LAGO 0009 001127/2008  
 0010 001304/2008  
 ROBERTO SOLIGO 0018 000471/2009  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0061 001145/2011  
 0062 001151/2011  
 0064 003861/2011  
 0068 008665/2011  
 0102 036076/2011  
 0111 040085/2011  
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0065 003879/2011  
 RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA 0091 023121/2011  
 ROGERIO BUENO ELIAS 0081 012169/2011  
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0081 012169/2011  
 0083 015751/2011  
 0103 036109/2011  
 0104 036447/2011  
 0105 036459/2011  
 0107 038011/2011  
 0108 039015/2011  
 0109 039019/2011  
 0110 039032/2011  
 0114 049478/2011  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0041 069350/2010  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0016 000321/2009  
 RUI FRANCISCO GARMUS 0113 047420/2011  
 SEISHIN YOGI 0098 032570/2011

SHIROKO NUMATA 0025 020704/2010  
 0027 021243/2010  
 TADEU cerbaro 0028 034600/2010  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0009 001127/2008  
 0010 001304/2008  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0029 035067/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0031 044112/2010  
 THIAGO COLLETTI PODANOSQUI 0034 062275/2010  
 THIAGO FERNANDO CORRÊA 0011 001438/2008  
 THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSA 0060 086501/2010  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0017 000448/2009  
 0036 063055/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0075 010299/2011  
 VILMA THOMAL 0002 000235/2005  
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0025 020704/2010  
 0027 021243/2010  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0049 072080/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-675/2001-CAIXA DE PREV.DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL - PREVI X RODNEY CARLOS BOTELHO e Outro - 1. Marco, como PRIMEIRA data para a VENDA JUDICIAL dos bens constritados, o DIA 14/OUTUBRO/2011, ÀS 14:55 HORAS, p.d., no átrio do Fórum local, ocasião em que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.2. PARA EVENTUAL segunda data, se necessário, prefino o DIA 28/OUTUBRO/2011, ÀS 14:55 HORAS, no mesmo local, quando a VENDA poderá ocorrer pelo PREÇO de quem mais der, se VIL este, entendendo como tal aquele que não atingir a 60% do valor apurado na avaliação, atualizado.3. A Escrivania deverá expedir os competentes editais, como os requisitos elencados no art. 686 e seus incisos do CPC. Consigne-se no edital, ad-cautelam, a intimação da Executada.4. Nomeio leiloeiro o Sr. ODARLI CANEZIN, ficando arbitrados honorários, à serem pagos no ato da seguinte forma: I- no caso de arrematação em 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; II- no caso de adjudicação em 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; III- no caso de remissão em 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada a contar da publicação do edital; 5. Publique-se o édito tal qual determinado no art. 687, caput desse Códex.6. Intimem-se: a. O(s) Executado(s), pessoalmente, como manda a lei processual civil; b. O(s) Credor(es); c. O(s) Advogados; d. Os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios ou, ainda, os terceiros que porventura tenham, penhorado, anteriormente, o mesmo bem; e. O Leiloeiro. 7. Caso, essa data coincida com dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.8. Diligências necessárias.9. Intimem-se. (À CREDORA PARA: 1- RETIRAR EDITAL PARA PUBLICAÇÃO; 2-CUMPRIR PROVIMENTO Nº 01/99; 3- RETIRAR OFÍCIOS PARA POSTAGEM) - PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, ANNA CAROLINA DE BARROS e JOSE CARLOS DE ALMEIDA, GIANE LOPES TSURUTA. 2.-DECLARATÓRIA C/C REP. DANOS-235/2005-BENJAMIN LOPES e Outros X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).VILMA THOMAL e PAULO ROBERTO PIRES. 3.-REV.CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO-1165/2007-DIENE KATIUSCI SILVA X ITAUCARD - CREDCARD - 1-Anote-se. 2- Autorizo o levantamento. 3- Arquite-se. (RETIRAR ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA REQUERIDA) - Adv(s).FABIANA GUIMARAES REZENDE, CELSO DAVID ANTUNES e ELISA GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. 4.-SUMARISSIMA DE COBRANÇA-7/2008-JOSE AMERICO DE SOUZA X ANTONIO DONIZETTE PRIMON - Vistos.1 - Assiste razão à parte exequente e em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou termo in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JPCPC.620 JPCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. (BLOQUEADOS OS VALORES DE R\$ 30.575,25; R\$ 4.338,68; R\$ 77,91; R\$ 26,52). - PARA QUE O DEVEDOR APRESENTE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS. Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e JOAO MARIA CAPOCCI. 5.-DECLARATÓRIA C/C REP. DANOS-273/2008-IVANETTE MARIA DICKEL X S. SHIGENAGA & CIA LTDA - Vistos.1 - A autora tem título judicial desde 04 de setembro de 2.009, quando do trânsito em julgado da decisão.2 - Destarte, deve juntar histórico administrativo do veículo para estabelecer a quem pertencia o veículo naquela data.Intime-se.Londrina, 17 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ADRIANO MARRONI, PAULO CELSO COSTA e . 6.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-335/2008-MARIA ZILDA DE ALMEIDA X BANCO ITAU S/A, SUC. DO BANCO DO ESTADO DO PARANA - "À autora" (manifestar-se sobre a petição apresentada pelos devedores) Adv(s).EDEMAR HANUSCH. 7.-ORDINÁRIA-885/2008-MARIA CAETANO DE MELO SILVA e Outros X BRADESCO SEGUROS S/A - "À especificação de provas." - Adv(s).GIORGIA

ENRIETTA BIN BOCHENEK, GERUSA LINHARES LAMORTE, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA.

8.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-1101/2008-IBRAHIM GEORGES PALAMARES RADUAN X BANCO ITAU S.A e Outro - "Ao autor" (decorrido o prazo legal sem que o réu se manifestasse nos autos) - Adv(s).EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e .

9.-ORDINÁRIA-1127/2008-ELIAS ALVES DE SOUZA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "Arbitro o valor da perícia em R\$ 1.000,00, por unidade. À prova técnica. Intime-se" - Adv(s).ROBERTO LAGO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e .

10.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-1304/2008-JOSE EXPEDITO DOS ANJOS e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "Arbitro o valor da perícia em R\$ 1.000,00, por unidade. À prova técnica." - Adv(s).ROBERTO LAGO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,TATIANA TAVARES DE CAMPOS.

11.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1438/2008-CAIXA SEGURADORA S.A X PARMAGNANI & PARMAGNANI LTDA e Outros - Vistos. A impenhorabilidade de bem pode ser arguida através petição, independente da correta denominação processual.Junte o devedor, em cinco dias, prova documental da efetiva utilização do veículo penhorado como provedor de suas necessidades básicas e de sua família.Intime-se. Adv(s).JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e THIAGO FERNANDO CORRÊA,PAULO EDUARDO MACHADO GIRARDI.

12.-DECLARATÓRIA C/C PREC. COMINATÓRIO-1507/2008-MANOEL ISMAR X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).JEAN SAULO ISMAR e FABIO CESAR TEIXEIRA.

13.-ORDINÁRIA - RESP. SECURITARIA-1736/2008-ADELINA MARTINEZ e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - "Ratifico o saneador de fls. 434/437. Intime-se." (fls. 434/437 I- Audiência do art. 331, do CPC. A praxe forense tem demonstrado que a realização da audiência regida pelo artigo 331, do CPC, em casos como o presente apenas retarda a prestação jurisdicional, na medida em que, raramente, há qualquer espécie de composição ou reconhecimento do pedido por parte do réu. Assim, com base no artigo 331, § 3o, do CPC, reputo desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. Preliminares: Ilegitimidade Ativa - Qualidade de Mutuários. Embora alguns autores não tenham apresentado documentos a comprovar a "qualidade de mutuários do SFH", esta é a presunção que emerge da situação fática subjacente, porquanto os imóveis sinistrados estão ocupados por eles. Nessa perspectiva, tendo em vista que o objeto da lide - seguro residencial - e não tem caráter pessoal, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa. Ademais, se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento, e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade ativa para pleitear indenização, independentemente da quitação do contrato. Inépcia da inicial - Comunicação de SinistroA comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. Legitimidade PassivaComo consequência das conclusões firmadas nos tópicos anteriores, é certo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção, não se cogitando de ilegitimidade passiva.Competência e LitisconsórcioPor se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. Afigura-se, ainda, incabível formação de litisconsórcio em relação à COHAPAR e com as construtoras responsáveis pelas execuções das obras. Isto porque cabe ao mutuário promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, visando indenização decorrente do contrato de seguro. A esta última, se for o caso, caberá direito de regresso, em ação autônoma. Prescrição. Quanto à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura.Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a um ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie.Desnecessidade Prova OralA prova oral, no caso, não se afigura pertinente, relevante e útil ao deslinde causa, eis que, rejeitadas as preliminares, em nada acrescentará à lide, senão a procrastinação da entrega da prestação jurisdicional, ouvida de testemunhas a fim de aquilatar existência de danos no imóvel. A propósito, cumpre ressaltar que, no exercício do poder jurisdicional, impõe-se ao juiz velar pela rápida solução do litígio, inclusive, mediante o indeferimento de provas desnecessárias.Prova Pericial e Inversão do Ônus da Prova. Quanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo juiz.Pois bem, de acordo com o disposto no artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). No caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos econômico-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Assim, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material).

Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quanto ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré. De outra parte, a verossimilhança das alegações dos autores emerge de uma série de outras demandas similares, já julgadas procedentes nesta Comarca, reconhecendo os pressupostos fático-jurídicos hábeis à indenização, cujas circunstâncias, por configurarem "fatos notórios" (CPC, art. 334, I), dispensam maiores comentários. Sendo assim, presentes a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao réu provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do Ext. Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR)". No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção".Por conseguinte, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a ré acerca do interesse na realização da prova pericial. Desde já nomeio perito judicial o Engenheiro José Aloisio Leoni Mansur, o qual deverá apresentar proposta de honorários e a seguir as partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos. Prazo de realização da prova: 60 dias.Não havendo interesse, e a ausência de manifestação permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custos remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença. Intimem-se." Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

14.-DEPÓSITO-122/2009-B. V. FINANCEIRA S/A C.F.I. X SERGIO ALEXANDRE DE SOUZA Manifeste-se a parte Autora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int. Adv(s).ENEIDA WIRGUES

15.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-237/2009-ABEL FRANCISCO BORTOLON e Outros X BANCO DO BRASIL S.A - Vistos.1 - As custas são devidas.2 - A uma. Não se trata de sentença ou decisão interlocutória, mas despacho de mero expediente.3 - A duas. A parte exigente de fundamentação é vencida no ônus da sucumbência que inclui as custas.4 - A três. Será Constitucional um ente público perder tempo e dinheiro com petições para discussões de pouco mais de R\$ 600,00, pertinente a fase processual em que não houve quitação voluntária pelo dito ente público?Intime-se. Adv(s). EDUARDO LUIZ CORREIA e KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO.

16.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-321/2009-EVERALDO VICENTE BARBOSA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - "Digam as partes" (PERITO BRUNO MANSUR APRESENTOU PROPOSTA DE HONORÁRIOS NO VALOR DE R\$ 1.200,00), POR UNIDADE HABITACIONAL. Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO,CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

17.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-448/2009-APARECIDO FELIPE BENICIO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - "Ao autor" (não ter havido o pagamento pretendido) - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

18.-DECLARATÓRIA (ORD.)-471/2009-ANTONIO NASORI e Outro X ROBERTO SEBASTIAO ROMANOS BERMEJO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBERTO SOLIGO e FRANCO ANDREY FICAGNA.

19.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-761/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X MARIA DA GRAÇAS GUIMARÃES - "Ao arquivo." - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCELO AUGUSTUS VIEIRA.

20.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-842/2009-MANOEL GOMES DO AMARAL X MANELLA VEICULOS - Vistos etcTratam os autos reunidos de medida cautelar de busca e apreensão ( 152/09) e ação de indenização por danos materiais e morais (842/09) entre partes MANOEL GOMES DO AMARAL e MANELLA VEICULOS LTDA - FILIAL, devidamente identificados.O autor tem (tinha) uma veículo VW Gol 16v plus 1.0, ano 2011, arrendado do Banco Itauleasing S/A, e o entregou a seu sobrinho Wagner Ferreira Pinto, o qual encaminhou para o estacionamento réu, deixando o veículo com o preposto Marco Aurélio Soares que se apresentou como gerente; passado algum tempo foi solicitada a devolução do veículo, sem sucesso, com a informação da alienação a terceiro não identificado que não pagou as parcelas junto a instituição financeira.Busca com a medida cautelar a recuperação do veículo e a reparação dos prejuízos materiais e morais decorrentes do ato lesivo praticado pelo preposto da ré.A liminar de busca e apreensão foi deferida na cautelar e até a presente data sem cumprimento.Em sua defesa, a requerida levanta a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito aponta que não tem qualquer relação comercial com o autor, o veículo não foi entregue no estabelecimento e nenhuma obrigação foi assumida pela suplicada.Durante a instrução foi produzida prova oral.As partes apresentaram alegações finais através memoriais, reiterando posicionamentos.É o relato, em síntese.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, com a análise do quadro probatório construído pelas partes.A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e será decidida em conjunto.O artigo 333 e seus incisos, do Código de Processo Civil, expressamente prevê que "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".Compulsando o feito, observa-se que a versão apresentada pela ré, restou devidamente demonstrada no feito, tanto pelas

provas documentais acostadas como pelos testemunhos colhidos no decorrer da instrução. Pelas declarações do autor resta demonstrado que "emprestou" seu nome a seu sobrinho Wagner a quem incumbiria o pagamento das parcelas de leasing, porém, já no início da obrigação Wagner decidiu alienar o veículo entregando-o a Marco Aurélio e este, por seu turno, transferiu a terceiro não identificado, permanecendo a dívida para o autor e a grande dificuldade de localizar o bem. É óbvio que Marco Aurélio é o legítimo representante da figura "picareta", com atuação flagrantemente nociva ao interesse do autor. Porém, não é o único. O sobrinho do autor Wagner não foi acionado e sequer encontrado para dar sua versão dos fatos. Contudo, simplesmente transferir a responsabilidade dos dois para a ré não é razoável, porquanto a revenda do veículo não é devedora do autor, não assumiu nenhum compromisso formal e não restou demonstrado que o veículo permaneceu em seu poder. Está caracterizado o forte indício penal de Wagner e Marco Aurélio, todavia, o autor optou por outra via judicial para reaver seu prejuízo. Por fim, é razoável o argumento da defesa no sentido de que o veículo tinha débito quase total do leasing e sua revenda não acarretaria valor pela intermediação, evidenciando a manobra equivocada entre o picareta Marco Aurélio e o sobrinho do requerente. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REVOGO A LIMINAR de busca e apreensão contra a requerida e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro e de consequência CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido e o benefício da justiça gratuita. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 17 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e JOÃO MARCELO MARTINS BANDEIRA.

21.-BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-1078/2009-PEDRO DOMINGOS AMARAL X SERGIO ADÃO HENRIQUE e Outro - "Pedido analisado à fl.26. Intime-se" - Adv(s). EDUARDO KOTAKA JUNIOR.

22.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1578/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X WHAGNER FALCE - "Ao arquivo." - Adv(s). ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e MARIANA BENINI SOUTO.

23.-DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO-26841/2009-ISAIA SANTANA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - à manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). ANGELICA T. MENK FERREIRA, ABEL FERREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

24.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1684/2010-REGIANE RODRIGUES ALVES X BANCO CARREFOUR S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). MARTINIANO DO VALLE NETO, MARIA LUCILDA SANTOS e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, ALINE AMARAL UCHOA.

25.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-20704/2010-JOSE ROBERTO SORGE e Outros X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n.º 20704/10, em que é requerente JOSÉ ROBERTO SORGE e outros e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A. Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n.º 20704/10, em que são requerentes JOSÉ ROBERTO SORGE, MATEUS DA SILVA e SEBASTIÃO VICENTE RODRIGUES e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A, através da qual aduzem os requerentes, que, titulares de contas de cadernetas de poupança, não houve, para elas, em relação ao período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretendem, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no IPC referente aos meses de março, de abril e de maio de 1990 (plano Collor I), não creditadas adequadamente nos meses de abril, de maio e de junho do mesmo ano. O requerido, regularmente citado, apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, noticiou a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça determinando a suspensão das ações de planos econômicos individuais no país. Suscitou, ainda, porém por fundamento diverso, pela existência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165, a necessidade de, em tal contexto, se preservar a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento do feito, suspendendo-se, por conseguinte, a ação ora em análise. Sustentou, preliminarmente, pela prática de atos ordinários de movimentação da conta, ter havido, diante do comportamento reiteradamente manifestado durante razoável período de tempo, atitude incompatível com o desejo de questionar os créditos agora impugnados, o reconhecimento tácito da regularidade dos créditos de remuneração de caderneta de poupança, quitação que impõe ao pedido assim manifestado uma impossibilidade jurídica de seu reconhecimento. afirmou ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na referida legislação, creditando, em relação ao IPC de março/90, o percentual devido de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) para, somente após, transferir o excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o responsável pela correção. Satisfeita a tempo e a modo adequados as pretensões veiculadas faltam aos requerentes o imprescindível interesse de agir, defendeu. Dando continuação à sua resposta, pugnou, em preliminar ainda, pelo reconhecimento da ausência de legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que, desprovido da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, transferidos que foram ao Banco Central do Brasil - BACEN, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados, restou-lhe, tão-somente, por determinação legal, o encargo de manter o controle gráfico dos ativos financeiros transferidos, individualizados em nome do titular de cada operação. Por tais circunstâncias, ponderou ser do órgão estatal a legitimidade exclusiva para suportar as consequências dos atos por si proferidos, atos aos quais

ele, requerido, apenas logrou dar atendimento. No mérito, protegeu, com argumento de índole constitucional, a legalidade da sua atuação, pois, ao promover a atualização dos cruzeiros existentes nas contas de poupança, fez apenas prestar reverência à ordem legal, razão por que a sua condenação, pela observância do sistema jurídico, implica em negar vigência ao art. 5.º, inc. II, da Constituição Federal. Observou ter sido aplicado ao tempo do referido plano econômico o índice agora pleiteado. Tratou da impossibilidade de se invocar direito adquirido, devido ao fato de a nova lei interromper a forma de correção prescrita pelo anterior diploma. afirmou ter observado as diretrizes estabelecidas pela Lei, quanto ao plano Collor II. Arguiu a prescrição, no que concerne aos juros remuneratórios. Impugnou os cálculos apresentados, concluindo, ao final, pela improcedência da ação. Os requerentes impugnaram a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. Decido. O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição. Há a ser observado, preliminarmente, que o óbice alegado para fundamentar o pedido da defesa relativo à suspensão dos processos individuais não subsiste, pois o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre as questões que interdavam o conhecimento deste processo, através do julgamento dos REsp 1.107.201 e 1.147.595, ambos sob a relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, tal como também ocorre em relação ao REsp 1.110.549. Especificamente em relação a este (REsp 1.110.549), cabe especial destaque para o fato de o sobrestamento referir-se à hipótese em que os feitos encontram-se em fase recursal, consoante se observa do item 7 próprio decreto de suspensão, proferido pelo Eminentíssimo Ministro SIDNEI BENETI: Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, o 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes no Estado. Quanto ao outro fundamento de sobrestamento, tem-se que, a despeito da existência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165, não há necessidade - nem determinação - de se proceder à suspensão das ações individuais. O Supremo Tribunal Federal mesmo, em duas oportunidades manifestadas na própria ADPF 165, apresentou seu entendimento acerca da matéria, considerando ausentes os pressupostos necessários para a concessão da medida liminar de suspensão, sendo de se destacar, na espécie, trecho da decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, relator para a matéria: Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base na jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos". Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Carmen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do fumus boni iuris, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise (Decisão de 12.03.2009. (DJE n.º 51, divulgado em 17/03/2009). Diante do quadro exposto, em que há forte jurisprudência sedimentada sobre a matéria, não se justifica o deferimento do pedido de suspensão, mesmo estando pendente de julgamento Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, aliás, é relevante notar a existência de determinação de sobrestamento das ações de planos econômicos em trâmite perante o segundo grau de jurisdição. Com efeito, convém, a este propósito, destacar trecho da decisão prolatada pelo Ministro DIAS TOFFOLI (relator) no RE 591797, na qual se determinou a adoção das seguintes providências: Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes- ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas



ou que vierem a ser concluídas. Semelhantes providências foram determinadas no RE 626307, porém, com a particularidade de serem referentes aos planos econômicos Bresser e Verão. O teor das providências determinadas permite concluir também que o sobrestamento imposto por aquela decisão não abrange a situação processual reservada a este processo, que não se encontra em grau de recurso. Fundamenta, por outro lado, o decreto de sobrestamento o disposto no § 1º do art. 543-B do Código de Processo Civil (Seção II - Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial - do Capítulo VI - Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça - do Título X - Dos Recursos - do Livro I - Do Processo de Conhecimento - do Código de Processo Civil), que estabelece disposição no sentido de atribuir ao Tribunal de origem a responsabilidade pela seleção de um ou mais recursos representativos da controvérsia e pelo encaminhamento dele ou deles ao Supremo. A par dessas obrigações, encarrega, ainda, o órgão de segunda instância da obrigação de efetuar o sobrestamento dos demais feitos sob sua direção, não selecionados para remessa. O item 10 do parecer da Vice-Procuradora-Geral da República Dra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, aprovado pelo Procurador-Geral da República ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS, adotado integralmente como fundamento de decisão pelo Ministro DIAS TOFFOLI, entende que a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. Este o resultado de uma interpretação razoavelmente conforme às exigências de uma Justiça célere, segura e eficaz. Voltado a regulamentar o art. 543-B do Código de Processo Civil, o Protocolo n.º 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuida de estabelecer o procedimento de tramitação dos recursos repetitivos, no seu âmbito, contexto que ratifica o posicionamento de que o sobrestamento é medida que se impõe ao órgão de segunda instância, não ao de primeira. Ora, permitir a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase de instrução e, por outro lado, negar a essas mesmas ações, em trâmite perante a primeira instância, oportunidade para resolução de mérito não se mostra a interpretação mais adequada da situação objeto de exame. Reitere-se: o comando de todas essas decisões impede apenas o julgamento das ações em grau de recurso. Ao viabilizar a provocação do Judiciário, permitindo a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos de instrução, referindo-se, quanto à ordem de abstenção de julgamento, apenas aos feitos encontrados em fase de recurso, o Supremo Tribunal Federal, além de prestar deferência ao preceito constitucional que impede sejam afastadas da análise judicial lesão ou ameaça a direito, preservando da extinção pelo decurso de tempo situações sujeitas à proteção, manifesta-se, por meio de silêncio eloquente, pela oportunidade dos julgamentos de primeira instância. Defende-se o requerido, ainda, sob o título de falta de interesse de agir, de uma pretensão contrária aos seus interesses, que diz respeito a período que, segundo afirma, não tinha mais responsabilidade sob a remuneração das contas. Esta questão confunde-se com a questão da legitimidade e, por isso, será com ela analisada. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela instituição financeira, que, pela lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo. A instituição financeira, pela lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo e responder pela correção indevida dos saldos de cadernetas de poupança. A pretensão é relativa às diferenças de correção monetária dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor. No sentido de responsabilizar a instituição financeira depositária pela incorreta aplicação dos índices de remuneração de caderneta de poupança, é o enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná (atualmente cindida em duas Turmas, por força do disposto na Resolução 4/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná), expresso nos seguintes termos: "Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado 11.1). Esta controvérsia, ademais, encontra-se pacificada diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. A última preliminar considera faltar interesse aos requerentes para pleitear as diferenças de correção monetária pretendidas, tendo em vista que, desde a época do nascimento da pretensão, não houve a diligente manifestação de atos tendentes à conservação do pretensão direito; houve, segunda afirma, ao contrário, por longo período, atos voltados ao desenvolvimento normal da relação estabelecida entre as partes. Considera, por este contexto, a aceitação tácita dos créditos à época aplicados. O fato de os requerentes JOSÉ ROBERTO SORGE, MATEUS DA SILVA e SEBASTIÃO VICENTE RODRIGUES terem mantido conduta adequada à finalidade contratada não pode ser oposto contra os seus interesses. Evidentemente, não há óbice nem é juridicamente impossível a exigência das diferenças entre o valor pago e entre o estipulado pela legislação pertinente, sobretudo quando os

beneficiários demonstram a existência de tal circunstância. Aquele comportamento denota satisfação a outras necessidades e não assentimento à correção de valores por índice menor do que o devido. Embora sustente o requerido que houve, pelo regular cumprimento do contrato, a liberação das partes, verifica-se, na verdade, que, embora reajustado, não o foi na forma devida, causa que dá ensejo à violação do direito pelo adimplemento imperfeito e, por isso, parcial da obrigação contratada. A quitação, desta forma, não pode ser colocada como argumento válido de restrição de exame. Deste modo, a movimentação regular não tem o condão de impedir o recebimento da diferença legalmente devida, não traduzindo renúncia a este direito e tampouco extinção da obrigação. Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil. Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo o capital e compoem um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária. Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no Resp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior. Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná: "Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária". Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 12 de março de 2010, considerado que os índices de correção não foram aplicados nos meses de abril, de maio e de junho de 1990, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Não há, com efeito, impedimento ao prosseguimento da análise de mérito. Não há nulidade a ser declarada. A pretensão não está prescrita. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito. Os requerentes pretendem as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convalidada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo IPC de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), os saldos disponíveis de março, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis de abril e pelo IPC de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), os saldos disponíveis de maio, todos de 1990. Houve, desse modo, cumpre registrar, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores. É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (desmembrada em duas, conforme Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, por sua identidade material com relação ao tema posto em análise, vale destaque o de n.º 11.7: "Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente". No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos. As diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, de acordo com o saldo acima registrado, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de março/90, o percentual de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento); para o mês de abril/90, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento); e, para o mês de maio/90, o percentual de 7,87% (sete inteiros e oitenta centésimos por cento). Devem ser descontados os percentuais já

creditados. Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco. É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível a fim de evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, em que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia. Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.º 11.12). Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "Os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)". A controvérsia quanto aos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nas demais disposições legais acima mencionadas, CONDENAR o requerido BANCO BRADESCO S/A a pagar aos requerentes JOSÉ ROBERTO SORGE (contas de cadernetas de poupança n.º 7.642.629-5, n.º 5.356.924-2 e n.º 3.254.080-5), MATEUS DA SILVA (conta de caderneta de poupança n.º 4.485.807) e SEBASTIÃO VICENTE RODRIGUES (contas de cadernetas de poupança n.º 3.943.202 e n.º 3.943.038-P) as diferenças de correção monetária, devidas, conforme o caso, descontando-se o crédito aplicado à época, no seguinte percentual (IPC de 84,32%, de 44,80% e de 7,87%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (abril, maio e junho de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação; das custas processuais; e dos honorários ao advogado dos requerentes, no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do C.N. e do Protocolo n.º 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos. Transitada em julgado, à fase de liquidação, descontando-se os percentuais já creditados. P.R.I. Londrina-PR, 17 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI.

26.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-21101/2010-JOÃO CARLOS VAZ X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). EDUARDO KOTAKA JUNIOR, ANA PAULA BIANCO, JOAO PAULO SHINITI ITIMURA YAGUI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

27.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-21243/2010-JOSE MANOEL LOPES e Outros X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n.º 21243/10, em que é requerente JOSÉ MANOEL LOPES e outros e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A. Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n.º 21243/10, em que são requerentes JOSÉ MANOEL LOPES, WILLIAN APARECIDO LOPES e LOURDES BEVILAQUA MORALES e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A, através da qual aduzem os requerentes, que, titulares de contas de cadernetas de poupança, não houve, para elas, em relação ao período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretendem, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no IPC referente aos meses de março, de abril e de maio de 1990 (plano Collor I), não creditadas adequadamente nos meses de abril, de maio e de junho do mesmo ano. O requerido, regularmente citado, apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, informou que a conta n.º 6.640.804-3, de titularidade do requerente JOSÉ MANOEL LOPES, foi aberta apenas em abril/90, circunstância temporal a ser devidamente considerada por repercutir de forma prejudicial em relação a parte dos pedidos. No que concerne à conta 9.319.233-8, a cuja titularidade cabe à requerente LOURDES BEVILÁQUA MORALES, questionou a sua própria existência. Defendeu-se como parte ilegítima para composição da relação jurídica processual, tendo em vista que,

na época, se limitou a cumprir as determinações emanadas do Banco Central do Brasil - BACEN. Desprovido, assim, por ato do príncipe, da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, transferidos que foram à referida autarquia federal, falta a si, afirmou, a legitimação necessária para ocupar a posição indicada neste processo. O Banco Central do Brasil - BACEN, a partir da transferência dos valores, é o responsável pela expropriação dos ativos financeiros bloqueados e, por isso, parte legítima para, nos termos da sua compreensão, suportar as consequências dos atos por si praticados, aos quais ele, requerido, apenas logrou dar atendimento. Por fundamento diverso, reforçou a tese da sua ilegitimidade. Afirmo ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na referida legislação, creditando, em relação ao IPC de março/90, o percentual devido de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) para, somente após, transferir o excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o responsável pela correção. Satisfeita a tempo e a modo adequados as pretensões veiculadas faltam aos requerentes o imprescindível interesse de agir, defendeu-se. Sustentou, preliminarmente, ainda, pela prática de atos ordinários de movimentação da conta, ter havido, diante do comportamento reiteradamente manifestado durante razoável período de tempo, atitude incompatível com o desejo de questionar os créditos agora impugnados, o reconhecimento tácito da regularidade dos créditos de remuneração de caderneta de poupança, quitação que impõe ao pedido assim manifestado uma ausência de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, segundo o entendimento que considera a correção monetária acessório do capital investido, argüiu a prescrição da pretensão inaugural. No mérito, questionou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados antes da sua entrada em vigor, considerando, em razão disso, a impossibilidade de determinar a inversão do ônus da prova. Tratou da inexistência do direito adquirido a determinada forma de remuneração, devido ao fato de a nova lei interromper a forma de correção prescrita pelo anterior diploma. Discorreu sobre a sistemática dos planos econômicos, afirmando ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na legislação, para, somente após, efetuar a transferência do excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o único responsável pela correção. Desprovido da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, transferidos que foram ao Banco Central do Brasil - BACEN, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados, restou-lhe, tão-somente, por determinação legal, o encargo de manter o controle gráfico dos ativos financeiros transferidos, individualizados em nome do titular de cada operação. Argumentou não haver dolo ou culpa em sua conduta, porque, ao dar atendimento às determinações legais, cumpriu o determinado pelo fato do príncipe. Procedeu a observações quanto ao caráter de aplicação imediata, de ordem pública e econômica e de respeito ao direito adquirido, aspectos todos reverenciados pela lei monetária em questão, negando, assim, a pretensão à atualização dos cruzeiros disponíveis ao poupador. Protegeu, com argumento de índole constitucional, a legalidade da sua atuação, pois, ao promover a atualização dos cruzeiros existentes nas contas de poupança, fez apenas prestar reverência à ordem legal, razão por que a sua condenação, pela observância do sistema jurídico, implica em negar vigência ao art. 5.º, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil. Reagiu que os índices devidos, assim compreendidos os determinados em lei, foram devidamente creditados à época. Postulou a concessão de prazo razoável para providenciar a exibição dos documentos solicitados, concluindo, por todos esses fundamentos, pela improcedência da ação. O requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. Decido. O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição. As considerações iniciais, relacionadas à data de abertura de determinada conta e à existência de outra, serão oportunamente avaliadas. O requerido defende-se ainda sob o título de falta de interesse de agir de uma pretensão contrária aos seus interesses, que diz respeito à índice que, segundo afirma, havia sido devidamente creditado. Esta questão confunde-se também com o mérito; por isso, será com ele analisada. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela instituição financeira, que, pela lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo. A instituição financeira, pela lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo e responder pela correção indevida dos saldos de cadernetas de poupança. A pretensão é relativa às diferenças de correção monetária dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor. No sentido de responsabilizar a instituição financeira depositária pela incorreta aplicação dos índices de remuneração de caderneta de poupança, é o enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná (atualmente cindida em duas Turmas, por força do disposto na Resolução 4/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná), expresso nos seguintes termos: "Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado 11.1). Esta controvérsia, ademais, encontra-se pacificada diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório

do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Há preliminar que considera faltar interesse ao requerente para pleitear as diferenças de correção monetária pretendidas, tendo em vista que, desde a época do nascimento da pretensão, não houve a diligente manifestação de atos tendentes à conservação do pretense direito; houve, segunda afirma, ao contrário, por longo período, atos voltados ao desenvolvimento normal da relação estabelecida entre as partes. Considera, por este contexto, a aceitação tácita dos créditos à época aplicados. O fato de os requerentes manterem condutas adequadas à finalidade contratada não pode ser oposto contra seus interesses. Evidentemente, não há óbice nem falta interesse à exigência das diferenças entre o valor pago e entre o estipulado pela legislação pertinente, sobretudo quando os beneficiários demonstram a existência de tal circunstância. Aquele comportamento denota satisfação a outras necessidades e não assentimento à correção de valores por índice menor do que o devido. Embora sustente o requerido que houve, pelo regular cumprimento do contrato, a liberação das partes, verifica-se, na verdade, que, embora reajustado, não o foi na forma devida, causa que dá ensejo à violação do direito pelo adimplemento imperfeito e, por isso, parcial da obrigação contratada. A quitação, desta forma, não pode ser colocada como argumento válido de restrição de exame. Deste modo, a movimentação regular não tem o condão de impedir o recebimento da diferença legalmente devida, não traduzindo renúncia a este direito e tampouco extinção da obrigação. Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil. Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo o capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária. Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior. Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná: "Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária". Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 15 de março de 2010. Considerado os pedidos e que os índices de correção não foram aplicados nos meses de abril, de maio e de junho de 1990, não houve (por pouco, é verdade) o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Não há, com efeito, impedimento algum ao prosseguimento da análise de mérito dos pedidos, que, assim, deve ser realizada. As partes são legítimas e a representação está regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. A pretensão não está prescrita. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito. Os requerentes pretendem as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, por isso, para bem resolver o problema, proceder à análise dos extratos de conta poupança correspondente a cada um dos litisconsortes ativos envolvidos no processo, situação que se particulariza da seguinte forma: JOSÉ MANOEL LOPES: conta de caderneta de poupança n.º 6.640.804, agência 00057. Os extratos que acompanham a inicial referem-se a período não compatível com o pleiteado pela parte (fls. 17/20). No entanto, a instituição requerida esclarece que a conta em comento passou a existir apenas em abril/90 (fls. 72). Nada diz com os demais períodos. Malgrado a influência negativa imposta por esta data de abertura ao período relativo a março/90, os demais (abril e maio), pela ausência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, devem prevalecer, reconhecendo-se a eles o direito à remuneração. Os documentos necessários à liquidação deverão ser juntados na fase própria. WILLIAN APARECIDO LOPES: contas de cadernetas de poupança n.º 5.661.622 (agência 0057) e n.º 3.794.032 (agência 00833). O requerente em questão elenca duas contas, para as quais se abstém de juntar qualquer documento. Ocorre, porém, conforme se nota da documentação apresentada junto à peça contestatória, que o requerente procedeu às pesquisas devidas sobre as contas de titularidade das partes integrantes do pólo ativo da demanda, nada questionando quanto a aspectos relacionados à existência e aos correspondentes saldos das afirmadas pelo referido requerente, circunstância que está a indicar, pela ausência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, a procedência dos pedidos, reconhecendo-se o direito à remuneração. Os documentos necessários à liquidação deverão ser juntados na fase própria. LOURDES BEVILAQUA MORALES: contas de cadernetas de poupança n.º 4.796.019-3, n.º 7.112.789-3 e n.º 9.319.233-8, todas da agência 0560. O requerente em questão elenca três contas, para as quais se abstém de em relação a duas delas juntar qualquer documento. Apenas a de n.º 4.796.019-3 possui prova. O saldo é apresentado pelo documento de fls. 27, que é relativo ao período

de março de 1990. Já o documento de fls. 26 reflete demonstrativo de período não compatível com o pleiteado. Os documentos necessários à liquidação deverão ser juntados na fase própria. A existência da conta 9.319.233-8, por sua vez, é impugnada pela instituição requerida. O argumento é válido e deve ser acolhido, tendo em vista que do ônus do fato impeditivo do reconhecimento do direito da requerente se desincumbe a parte interessada, conforme se observa do teor do documento juntado às fls. 71. O resultado da pesquisa realizada é conclusivo quanto ao fato de não existirem registros cadastrados para a agência/conta pesquisadas. Sobre esta prova, silenciou o requerente. Em relação à conta 7.112.789-3, nada arguiu. Quanto a este aspecto, cabe destacar que, conforme se nota da documentação apresentada junto à peça contestatória, que o requerente procedeu às pesquisas devidas sobre as contas de titularidade das partes integrantes do pólo ativo da demanda, nada questionando quanto a aspectos relacionados à existência e aos correspondentes saldos das afirmadas pela referido requerente, circunstância que está a indicar, pela ausência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, a procedência dos pedidos, reconhecendo-se o direito à remuneração. Os documentos necessários à liquidação deverão ser juntados na fase própria. Houve, quanto às contas em comento, é de se ponderar, por parte do requerido (que, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados - conforme o reconhece - causou lesão aos poupadores), ilicitude passível de reparação. Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convalidada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz \$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, no tocante ao Plano Collor (I), considerado o limite dos pedidos, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em erro, haja vista ter deixado de indexar, conforme o caso, quanto às contas acima reconhecidas, pelo IPC de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) os saldos disponíveis em março (não creditados em abril); e/ou pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) os saldos disponíveis em abril (não creditados em maio); e/ou pelo IPC de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) os saldos disponíveis em maio (não creditados em junho), todos do ano de 1990. É de se destacar, no ponto, uma vez mais, o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, vale destaque o de n.º 11.7: "Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente". No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos. Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplica-se em relação às contas destacadas, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos em conta-poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), para o mês de março/90, o percentual de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento); e/ou para o mês de abril/90, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento); e/ou para o mês de maio/90, o percentual de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento). Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco. É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível para evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença, oportunidade em que deverão ser apresentados documentos. No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia. Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN,



até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês". (Enunciado da TRJE/PR n.º 11.12). Ainda no que toca aos juros de mora ressalte-se o previsto no Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "Os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)". Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e demais normas acima destacadas, CONDENAR o requerido BANCO BRADESCO S/A a pagar aos requerentes JOSÉ MANOEL LOPES, WILLIAN APARECIDO LOPES e LOURDES BEVILAQUA MORALES, quanto às contas acima indicadas, as diferenças de correção monetária devidas no percentual identificado nos termos da fundamentação retro (IPC de 84,32% e/ou 44,80% e/ou 7,87%, a depender das circunstâncias), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (abril e/ou maio e/ou junho de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação. Como não ficou configurado o decaimento mínimo dos pedidos, mas sim a sucumbência recíproca, pois cada litigante foi em parte vencedor e foi também em parte vencido, serão, entre eles, a teor do que estabelece o art. 21 do Código de Processo Civil, reciprocamente distribuídos e compensados as custas e os honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, distribuídos da seguinte forma: custas, na proporção de 70% (setenta por cento) para o requerido, e o restante, 30% (trinta por cento), para o requerente; e honorários, na proporção inversa - 70% (setenta por cento) para o requerente, e o restante, 30% (trinta por cento), para o requerido, admitida a compensação, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do C.N. e do Protocolo n.º 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos. Transitada em julgado, à fase de liquidação, oportunidade em que deverão ser apresentados documentos. P.R.I. Londrina-PR, 17 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e NEWTON DORNELES SARATT.

28.- ORDINÁRIA DE COBRANÇA-34600/2010-EVA CANDIDA DOS SANTOS e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n.º 34600/10, em que é requerente ARGEMIRO SANTANA e em que é requerido BANCO DO BRASIL S/A. Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n.º 34600/10, em que é requerente ARGEMIRO SANTANA e em que é requerido BANCO DO BRASIL S/A, através da qual aduz o requerente, que, titular de conta-poupança, não houve, para o período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretende, devido à remuneração por índice diverso do devido, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no IPC referente aos meses de abril e de maio de 1990 (Plano Collor I), não creditadas adequadamente nos meses de maio e de junho do mesmo ano. O requerido, regularmente citado, apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, suspeitou da existência de litispendência em relação ao requerente ARGEMIRO SANTANA. Pugnou pelo reconhecimento da sua ausência de legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, tendo em vista que, na época, se limitou a cumprir as determinações emanadas da União Federal e do Banco Central do Brasil - BACEN, partes legítimas exclusivas para, nos termos da sua compreensão, suportar as consequências dos atos por si proferidos, aos quais ele, requerido, apenas logrou dar atendimento, circunstância que caracteriza, em face da ilegitimidade, a carência da ação assim proposta. Por fundamento diverso, reiterando, porém, o cumprimento às determinações expedidas pelo Banco Central do Brasil - BACEN, defendeu, novamente, sua ilegitimidade para responder pelas diferenças dos períodos relacionados aos Planos Collor I e II. Em prejudicial de mérito, segundo o entendimento que considera a correção monetária acessório do capital investido, argüiu a prescrição da pretensão inaugural. No mérito discorreu sobre a sistemática dos planos econômicos, afirmando ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na legislação. Por tais circunstâncias, ponderou ser dos órgãos representativos dos Poderes da República (responsáveis pelo sistema monetário; pela política de crédito, de câmbio, de seguro e de transferência de valores; pelos sistemas de poupança, de captação e garantia da poupança popular), a legitimidade exclusiva para suportar as consequências dos atos por si proferidos, atos aos quais ele, requerido, apenas logrou dar atendimento. Pretendeu estabelecer critérios de atualização para o caso de uma eventual condenação, que deve utilizar como parâmetro, quanto à correção monetária e quanto aos juros, os índices ordinariamente aplicados para a caderneta de poupança, concluindo, assim, ao final, pela improcedência da demanda. Encarregou-se a defesa, ainda, de questionar, por meio de exceção (registrada sob o n.º 64642/10), a competência deste Juízo para o processamento da demanda, na medida em que as contas de titularidade da maioria dos requerentes (exceptos) foram abertas e mantidas em localidades diferentes da desta Comarca, não sendo alcançadas pela jurisdição a ela pertinente. Situação que ocorreu em relação aos requerentes/exceptos ESPÓLIO DE MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS EVA CANDIDA DOS SANTOS, IVANEIDE PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDIO ADÃO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ELIZETE PEREIRA DOS

SANTOS, VALDELICE PEREIRA DOS SANTOS), ANDRÉ GUIRÃO, CATHARINA JUSSIANI BALDIN, ESPÓLIO DE ANTONIO DE PAULO (REPRESENTADA POR SUA INVENTARIANTE DIVINA CAMPOS DE PAULO), JAIR CLAUDIO FREIRE, ADELAIDE GONÇALVES, MARIA MOREIRA DOS SANTOS, SEVERINO RICARDO DE SOUZA VIEIRA SANTOS. Em análise, conclui-se pela a impropriedade da escolha deste foro para a determinação do local de propositura da ação quanto a tais sujeitos processuais, restando, tão-somente, para o julgamento por este Juízo, a pretensão formulada pelo requerente ARGEMIRO SANTANA, que é de Londrina-PR. Os requerentes impugnaram a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. Decido. O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente cumpre resolver questão prejudicial de mérito ainda pendente de definição. Cumpre esclarecer, precedentemente a qualquer outra questão, que a decisão da exceção tem influência decisiva quanto à formação da composição do pólo ativo da demanda, afetando sobremaneira a própria manutenção do litisconsórcio, que, assim, em razão da declinação da competência, não pode subsistir. Destarte, o processo deve prosseguir unicamente em relação ao requerente ARGEMIRO SANTANA. A análise da possível litispendência existente entre este processo e entre outros que porventura venha o requerente CATHARINA JUSSIAN BALDIN a ter perante outra Vara, resta prejudicada em razão da decisão julgou a exceção, reconhecendo a incompetência deste juízo. Permanece, contudo, a necessidade de resolver a questão em relação a ARGEMIRO SANTANA, que, após o julgamento da exceção, por residir em Londrina-PR, compõe com exclusividade o pólo ativo da demanda. Pesa, assim, contra o conhecimento desta ação ordinária possível existência de litispendência, pois, conforme exposto por ocasião da peça contestatória, teria o requerente proposto contra o requerido duas ações ordinárias de cobrança, em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, lá registradas sob os números 40432/0000, 41977/0000, 45516/0000, 48060/0000, 45468/0000. Ampara, portanto, o óbice representado pela afirmação de litispendência a existência de outra ação, na qual a requerente teria pleiteado os mesmos direitos que nesta se postula. O pedido preliminar de reconhecimento da existência de litispendência, no entanto, não pode ser acolhido. Inexistem documentos nos autos capazes de fazer frente às alegações. Não há demonstração do que se afirma. Consulta processual realizada no sítio da Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná - ASSEJEPAR revela que, para a Comarca de Curitiba-PR, no Cartório do 13º Ofício Cível, em relação aos números de processo acima referidos, o requerente ARGEMIRO SANTANA ocupa nelas a posição de litisconsorte ativo. Ocupa, em todas as ações, a posição de requerido o BANCO DO BRASIL S/A - as consultas foram realizadas em 17 de agosto de 2011, às 15h29min. Em que pese seja possível vislumbrar a identidade de partes, não é possível, por tal consulta (o sistema não especifica de forma particular a natureza das ações, adotando fórmula genérica - cumprimento de sentença/cobrança ordinária) chegar à mesma conclusão quanto à causa de pedir e quanto aos pedidos, circunstância que impede o reconhecimento da litispendência. É plenamente aceitável, com efeito, nada obstante a coincidência de partes, que se veicule, por aquelas ações, causa de pedir, e, assim, pedidos diferentes do que nesta ação é postulado, razão pela qual não razoável, à míngua de outros elementos de prova suficientes para infirmar essa possibilidade (absolutamente plausível), impor empecilho ao válido desenvolvimento desta relação jurídica processual. Ademais, como expressa o próprio título da preliminar, trata-se tão-somente de suspeita, desconiança desacompanhada de provas hábeis a lhe ratificar a impressão primeira suscitada pela presença das mesmas partes. Desse modo, não comprovou a instituição requerida a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, consoante determina o art. 333 do Código de Processo Civil, ausência de atendimento a ônus processual que impõe a rejeição do pedido de reconhecimento de litispendência. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela instituição requerida, que, pela lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo. A pretensão é relativa às diferenças de correção monetária dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor. No sentido de responsabilizar a instituição financeira depositária pela incorreta aplicação dos índices de remuneração de caderneta de poupança, é o enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná (atualmente cindida em duas Turmas, por força do disposto na Resolução 4/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná), expresso nos seguintes termos: "Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado 11.1). Esta controvérsia, ademais, encontra-se pacificada diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo

para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil. Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo ao capital e compoem um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária. Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior. Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná: "Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária". Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 30 de abril de 2010, considerado que os índices de correção não foram aplicados nos meses de maio e de junho de 1990, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. As partes, considerado o resultado da exceção de incompetência, são legítimas e a representação está regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. A pretensão não está prescrita. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito. Afirmado isto, convém, neste passo, proceder à análise do extrato de conta poupança n.º 500.010.972-0, n.º 400.010.972-0 n.º 300.010.972-0 n.º 160.010.972-0 ambas da agência 0108-2, do requerente ARGEMIRO SANTANA, único a permanecer no processo. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 48, 49, 50, 51, 52, 55, 58, 59, há, quanto a essas contas, documentos comprobatórios da existência delas e do respectivo saldo no período de abril e de maio de 1990, exceção feita à conta 300.010.972-4, cujo saldo existente é do período de abril apenas. Esses, aliás, são os períodos considerados para a confecção dos cálculos de diferenças não pagas, elaborados pelo próprio requerente (fls. 46/47, 53/54, 56/57 e 60/61). Tais provas fundamentam o acolhimento dos pedidos. Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convalidada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis de abril; e, pelo IPC de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), os saldos disponíveis em maio, todos do ano de 1990. Houve, desse modo, cumpre registrar, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores. É de se destacar, no ponto, uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para se conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, por sua identidade material com relação à matéria posta em análise, vale destaque o de n.º 11.7: "Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente". No mesmo sentido, confirmando tal orientação, são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos. Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de abril/1990, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento); e, para o mês de maio/1990, o percentual de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento). Devem ser descontados de ambos os percentuais eventualmente já creditados. Deve ser ressalvada a conta 300.010.972-4, que tem saldo apenas em abril. Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: o primeiro deles é que a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que toca ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do

banco. É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. A condenação referente ao pagamento dos juros remuneratórios contratuais, no percentual de 0,5% (meio por cento), se faz imprescindível para evitar enriquecimento, em virtude do não cumprimento da obrigação contratualmente assumida. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contabilidade do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda. Anote-se também que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelo mesmo índice aplicável às cadernetas de poupança, qual seja, a TR, desde o dia 1.º de março de 1991 até os dias de hoje, sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.º 11.12). No que toca ainda aos juros de mora ressalte-se o previsto no Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, cuja estrutura atual é determinada pela Resolução 4/10 do CSJEP: "Os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)". Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nos demais preceitos acima mencionados, CONDENAR o requerido BANCO DO BRASIL S/A a pagar ao requerente ARGEMIRO SANTANA, em relação às contas n.º 500.010.972-0, n.º 400.010.972-0 n.º 300.010.972-0 n.º 160.010.972-0 todas da agência 0108-2, as diferenças de correção monetária devidas no percentual identificado nos termos da fundamentação retro (IPC de 44,80% e de 7,87%, excepcionada a situação relativa à conta 300.010.972-0, à qual se aplica tão-somente o índice relativo a abril), acrescidas dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data que deixou de creditar (maio e junho de 1990, conforme o caso) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação; das custas processuais; e dos honorários ao advogado do requerente, no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil. Cumram-se as disposições do C.N e do Protocolo n.º 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos. Transitada em julgado, à fase de liquidação. P.R.I. Londrina-PR, 17 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e ELOI CONTINI, TADEU CERBARO. 29.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-35067/2010-GRACIA MARIA BRUNETO OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os autos 35067/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual proposta pela autora GRACIA MARIA BRUNETO OLIVEIRA contra a ré BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Trata-se de Ação Revisional de cláusula contratual proposta pela autora GRACIA MARIA BRUNETO OLIVEIRA contra a ré BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Assevera a parte autora: (i) ter firmando contrato de financiamento, para adquirir veículo automotor, com o banco réu nos seguintes termos; (ii) valor do contrato: R\$9.477,36 (nove mil quatrocentos setenta e sete reais trinta e seis centavos); com a seguinte forma de pagamento: 36 (trinta e seis) prestações no valor de R\$390,92 (trezentos noventa reais noventa e dois centavos); (iii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre o contrato, objeto da presente demanda; (iv) ser abusiva e nulas as cláusulas responsáveis por estabelecer na relação jurídica entre os litigantes: 1. Tarifas de Cadastro e por Boleto Bancário; 2. juros remuneratórios excessivos; 3. da capitalização mensal de juros. (vi) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu a restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 22-35 dos autos, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado, o banco réu ofereceu a contestação alegando: (i) As cláusulas insurgidas pela parte autora são lícitas, estando em conformidade com a legislação brasileira; (iv) Nesses termos, requer a improcedência total dos pedidos expresso na inicial proposta pela demandante, ou na hipótese de condenação seja a repetição do indébito determinada de forma simples e não em dobro. Intimada para se manifestar sobre a peça contestatória oferecida, o contestado apresentou a impugnação. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário constitui prática abusiva, pro retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativa inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcro nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesse sentido está o acórdão do Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná, Apelação 767292-8:RECURSO APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COBRANÇA DE TAC E TEC. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CDC. 1. Nos contratos de financiamento, por força da suspensão da eficácia do art. 5º e § 1º da medida provisória 2.170-36/2001, promovida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, na ADIN 2.316-DF (situação equivalente à ausência de lei específica) incide a súmula n.º 121 do STF, que veda a capitalização de juros, lida, obviamente, à luz do Código Civil de 2002, por ser mais recente, o qual permite apenas a capitalização anual no seu art. 591, desde que expressamente pactuada, incidindo, em caso contrário, na forma simples. 2. As taxas de abertura de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. Nesses termos, afastando as cláusulas que instituíram a cobrança da Tarifas de Cadastro e pela Emissão de Carnê, por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, da equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." A autora, sem razão legal, pretende limitar os juros remuneratórios à taxa legal. Contudo, não há que se falar no ordenamento jurídico brasileiro, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003. Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela. No contrato estão previstas as alíquotas de 2,25% mensal e 30,60% anual, sendo o contrato celebrado em novembro de 2007. Conforme informações extraídas do site do Banco Central, com a tabela da taxa média praticada pelo mercado nos contratos de financiamento para pessoa física para aquisição de veículo automotor, a alíquota média em novembro de 2007 era de 34,89% ao ano, ou seja, a alíquota de juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes litigantes foi estabelecida abaixo da média do mercado financeiro para os contratos de igual natureza, no período do pacto. Nesses termos, indefiro o pedido de revisão da cláusula responsável por fixar os juros remuneratórios do contrato. A prática da capitalização de juros mensais não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro, contudo, a sua permissão somente é permitida se cumprido os seus requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, no presente caso não há a expressa previsão de cláusula fixando a capitalização mensal de juros, razão pela qual, deve esta prática ser afastada, devendo prevalecer apenas os juros simples. Nesses termos, declaro ilícita a capitalização mensal de juros remuneratórios, devendo estes ser incididos na forma simples. Com fulcro no parágrafo único do artigo 42 do CDC, a repetição do indébito, no caso em apreciação, deverá ocorrer na forma simples, em face ausência da má-fé pela parte suplicada, pois esta cobrou as referidas taxas de acordo com as cláusulas previamente pactuadas no contrato, caindo assim em engano justificável. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente procedente os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) declaro abusiva a cobrança da TAC, TEC; (ii) declaro abusiva a incidência dos juros capitalizados mensalmente; (iii) Determino a aplicação apenas dos juros remuneratórios simples; (iv) Declaro lícito os juros remuneratórios fixados no contrato, ora em revisão; (v) Condeno o banco réu à repetição de indébito de forma simples, ante a ausência de má-fé, devendo os valores ser acrescido da correção monetária atualizada com o índice do INPC, a ser incidido a partir da citação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença; (vi) Diante da sucumbência recíproca condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 70% (setenta por cento) e a autora nos 30% (trinta por cento) restante, em proporção inversa, condeno ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, em que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme o artigo 20, § 3º do CPC, permitindo a compensação entre os honorários. Entretanto, as referidas verbas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento. Cumpram-se os dispositivos do C.N.P.R.I. Londrina, (PR), 17 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MOISES ALMEIDA DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

30.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-35723/2010-THAYS EGGER PAZZANESE FERRAZ X BANCO SAFRA S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) autora. 2. Às contra-razões..." - Adv(s). e CRYSTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

31.-REVISÃO CONTRATO-44112/2010-ANTONIO CARLOS BALAN X BANCO ITAÚ S/A - Vistos e examinados os autos 44112/2010 de Ação Revisional de Conta Corrente combinada com o pedido de Repetição de Indébito proposta pelo autor ANTONIO CARLOS BALAN contra o réu BANCO ITAÚ S/A. Trata-se de Ação

Revisional de Conta Corrente combinada com o pedido de Repetição de Indébito, proposta pelo autor ANTONIO CARLOS BALAN contra o réu BANCO ITAÚ S/A. Os autores alegam: (i) o autor é cliente do banco réu desde o ano de 1998, mantendo contrato de abertura de crédito em conta corrente, cheque especial nº13005-1 da agência 314; (ii) o banco réu realizava práticas abusivas entre elas: 1. Cobrava juros capitalizados mensalmente antes da vigência da Medida Provisória 2170-36/2000; 2. bem como, a cobrança ilegal dos encargos moratórios; (iii) Termos em que requer a procedência total dos pedidos. Devidamente citado, os réus ofereceram a contestação aduzindo: preliminarmente (1) impossibilidade jurídica do pedido, pela falta de comprovação da existência de relação jurídica entre as partes litigantes; (2) inépcia da inicial pela falta de apontamento das cobranças indevidas e da ilegalidade do contrato; (3) a falta de interesse de agir para pleitear a exibição de documentos; (4) em prejudicial do mérito aduz sobre a prescrição do direito. No mérito aduz pela inexistência da prática da capitalização de juros. Requer, nesses termos, a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência total dos pedidos da inicial. A Requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória, pois o processo encontra-se apto a julgamento, ante a desnecessidade de produção de outras provas e inclusive a realização de audiência de instrução, com fulcro no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Ao contrário do narrado em sede preliminar, na contestação pelo réu, os pedidos da inicial estão bem delimitados, o autor especificou as operações consideradas abusivas, no caso em análise os juros capitalizados mensalmente. A presença do interesse de agir no processo ocorre quando ficar demonstrado a necessidade, utilidade e adequação do processo. No caso em análise há necessidade de se procurar o judiciário para buscar a solução do conflito entre o banco/réu e a parte autora, sendo a decisão judicial fundamental para a autora obter o seu direito material. Por fim, a adequação se mostra presente, tendo em vista, a forma processual, (procedimento ordinário), ser a prevista para alcançar o fim almejado. Alegou-se a falta de comprovação da existência de relação jurídica entre as partes litigantes, contudo, na inicial a parte autora deixou especificado o número da conta corrente e da agência, contudo, nos autos, em face da aplicação do princípio da inversão do ônus da prova, os bancos/demandados não apensaram nenhum documento certificando sobre pesquisa ou consulta para apontar a inexistência da relação jurídica de natureza bancária entre as partes litigantes. Nesses termos, rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito pretendido pelo demandado. Esta demanda processual configura ação de natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional geral previsto no Código Civil. O prazo decadencial previsto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor se refere a vícios ocultos ou os aparentes de fácil constatação. No presente caso aplica-se o artigo 2028 do CC que estabelece: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Percebo que no presente caso, a conta foi aberta no ano de 1998, o novo Código Civil entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, em conformidade com o artigo 2044 do CC, logo, não transcorreu mais da metade do prazo prescricional para a ação de natureza pessoal, que no CC de 1916 era de 20 anos. Assim sendo, aplica-se, nesta hipótese o prazo prescricional de 10 anos previsto no artigo 205 do Código Civil, a partir da vigência do novo Código Civil, isto é, 11 de janeiro de 2003, portanto, a pretensão da parte autora não está prescrita. Rejeitadas as preliminares levantadas pela parte ré, passo agora analisar as questões de mérito. Os Réus na atividade desenvolvida como instituição financeira colocam os seus produtos e serviços representados em dinheiro ou no mercado de consumo, no exercício habitual do comércio, para uso efetivo ou potencial, ficando submetido, assim, às normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor. Aplica-se no presente caso as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista se tratar de uma relação de consumo, de natureza bancária, entre as partes litigantes. Conforme leciona o 3º, §2º do CDC: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito (...)" As instituições bancárias não estão sujeitas e nem se sujeitaram às limitações de juros previstas na Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, nem da prevista na Lei da Usura, conforme expressa disposição da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto n. 22626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional." Assim sendo, os juros remuneratórios devem ser limitada de acordo com a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos contratos de igual natureza. No presente caso cabe destacar: quando os juros incidir sobre saldo devedor atualizado de conta corrente, tem-se a capitalização mensal de juros, não constituindo um novo empréstimo. Logo, sendo os juros remuneratórios debitados de forma mensal, passa a integrar o saldo devedor do réu, afetando para os próximos meses, tornando-se base de cálculo para a incidência de juros posteriores e de forma mensal, configurando, assim, a capitalização mensal dos juros. Dessa forma, os juros compõem o saldo devedor, servindo como base de cálculo para a incidência dos juros nos meses a seguir. Todavia, não haverá capitalização de juros mensais nos meses quando os créditos oriundos por depósito em favor dos titulares das contas, figurantes do litisconsórcio ativo desta ação, forem superiores ao valor do lançamento de novos juros relativo ao período seguinte, concernente à disposição do artigo 354 do Código Civil: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta capital." A capitalização mensal de juros apenas pode ser admitida para os contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36, desde que exista expresso pacto contratual nesse sentido. Assim sendo, em face do princípio da inversão do ônus da prova, aplicada em benefício do consumidor/autor da



presente demanda, caberá ao banco comprovar que após a data de 30 de março de 2000, houve previsão contratual sobre a incidência da capitalização de juros. Antes deste período apenas se admite a capitalização anual de juros, circunstância esta que será apurada na fase de liquidação de sentença por arbitramento. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos inicialmente da ação declaratória de revisão de cláusulas contratuais, combinada com a repetição de indébito, nos seguintes termos: (i) declaro a ilegalidade da capitalização de juros mensais, antes da data de 30 de março de 2000 e após esta data somente se houver expressa previsão contratual, contudo, não haverá a prática de capitalização mensal nos meses em que os créditos depositados nas contas dos respectivos autores forem superiores à incidência dos encargos remuneratórios do réu, os valores devidos serão restituído de forma simples, diante da não caracterização da má-fé dos réus, com acréscimo da correção monetária e juros moratórios, a partir da publicação desta sentença; (ii) Determino o estorno dos valores adimplidos indevidamente pelo autor encargos moratórios, das tarifas, taxas de natureza bancária e remuneração decorrentes do saldo devedor oriundo da capitalização mensal de juros; (iii) Diante da sucumbência recíproca e com fulcro no artigo 21 do CPC, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais na alíquota de 20% (vinte por cento) e a parte ré na importância de 80% (oitenta por cento) e na proporção inversa condeno ambas as partes à indenização dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a qual, permitindo-se a compensação de honorários, nos termos da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, as referidas verbas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Determino o banco réu exibir e mandar apensar nos autos todos os contratos e extratos bancários, referente as conta corrente de cheque especial, objeto da presente revisão, de titularidades dos autores, para análise pelo perito oficial na fase de liquidação de sentença por arbitramento. Após o trânsito em julgado, remeto o processo para a fase de liquidação de sentença por arbitramento. P.R.I. Cumpram-se os dispositivos do CN. Londrina, 17 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MARIA REGINA ALVES MACENA, EDUARDO DIB LEITE e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

32.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-48693/2010-LESLIE ADRIANO e Outros X BANCO BANESTADO S/A - "Procedi a transferência. Aos exequentes" (procedida a transferência do valor de R\$ 88.094,58 para a agência 2711 da CEF) - Adv(s). ISABELA BARROS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

33.-

34.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-62275/2010-ANATALICIO AMARO DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por ANATALICIO AMARO DA SILVA BANCO ITAÚ S/A, devidamente identificados, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento. Citada, a requerida apresentou documentos. Intimada regularmente, a parte autora impugnou a defesa. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 16 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES e THIAGO COLLETTI PODANOSQUI.

35.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-62843/2010-ROGERIO DE OLIVEIRA X OMNI FINANCEIRA - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por ROGERIO DE OLIVEIRA em relação a OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO, devidamente identificados, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento. Citada, a requerida apresentou documentos. Intimada regularmente, a parte autora impugnou a defesa. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita

ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 16 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE DE TOLEDO, GILBERTO ANTONIO RAPONI.

36.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-63055/2010-VIRGULINO ALVES DA SILVEIRA X BANCO DO ESTADO DO PARANA - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por VIRGULINO ALVES DA SILVEIRA em relação a BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente. A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito. É o relato. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera desproporcionais para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios"). Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j.:06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j.: 31.10.2007). Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R\$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se o C.N. Londrina, 16 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

37.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-67468/2010-JOAO RUBENS FERRAZ X OMNI FINANCEIRA - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por JOÃO RUBENS FERRAZ em relação a OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO, devidamente identificados, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento com alienação fiduciária. Citada, a requerida apresentou documentos. Intimada regularmente, a parte autora impugnou a defesa. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso

I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 16 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE DE TOLEDO, GILBERTO ANTONIO RAPONI.

38.-REVISÃO CONTRATO-67504/2010-VALDECIR DAMASO SANTANA X BANCO DAYCOVAL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). FERNANDO SASAKI, GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

39.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-68235/2010-AGNALDO DE LIMA DIAS X ALLIANZ SEGUROS S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). CARLOS AUGUSTO RUMIATO e .

40.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-68985/2010-MARCOS ANTONIO FOTUNATO X BANCO BANESTADO S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por MARCOS ANTONIO FORTUNATO em relação a BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A BANCO ITAÚ S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente. A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito. É o relato. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despendidas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios"). Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impõe tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j.:06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007). Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R\$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se o C.N. Londrina, 16 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

41.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-69350/2010-ANDERSON BARBOSA X BANCO FINASA S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por ANDERSON BARBOSA em relação a BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A BANCO FINASA S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: contrato de financiamento com alienação fiduciária. A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito. É o relato. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser

matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despendidas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios"). Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impõe tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j.:06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007). Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R\$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se o C.N. Londrina, 16 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA.

42.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-69370/2010-GEOVANNI APARECIDO PEREIRA VASCONCELOS X BANCO FINASA S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por GEOVANNI APARECIDO PEREIRA VASCONCELOS em relação a BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A BANCO FINASA S/A, devidamente identificados, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento. Citada, a requerida apresentou documentos. Intimada regularmente, a parte autora impugnou a defesa. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 17 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e LIZ CRISTINA CHIARI.

43.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-69385/2010-ROGERIO DE OLIVEIRA X ABN AMRO REAL S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por ROGERIO DE OLIVEIRA em relação a AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO ABN AMRE REAL S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: contrato de financiamento. A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito. É o relato. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o



destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despidiendas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios"). Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impõe tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j.:06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j.: 31.10.2007). Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exhiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R\$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se o C.N. Londrina, 17 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

44.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-69753/2010-REGINALDO DE MEDEIROS CAVALCANTE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

45.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-69762/2010-CLAUDIO ROBERTO MENDES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES.

46.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-69998/2010-JOSE CORREIA DA SILVA FILHO X BANCO PANAMERICANO S/A. - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por JOSÉ CORREIA DA SILVA FILHO em relação a BANCO PANAMERICANO S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: contrato de financiamento. A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito. É o relato. DECIDO. Penitenciemo pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despidiendas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato

de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios"). Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impõe tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j.:06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j.: 31.10.2007). Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exhiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R\$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se o C.N. Londrina, 17 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA, ADRIANO ZAITTER.

47.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-71267/2010-JOSMERI FARIAS MARTINS X BANCO BANESTADO S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO e .

48.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-71820/2010-DOMINGOS DO NASCIMENTO X BANCO BANESTADO S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por DOMINGOS DO NASCIMENTO em relação a BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A, devidamente identificados, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, conta corrente/poupança. Citada, a requerida apresentou documentos. Intimada regularmente, a parte autora impugnou a defesa. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensinando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 17 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

49.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-72080/2010-MOACYR DE PAULA MARINHO X BANCO BANESTADO S/A - Sobre os documentos apresentados pelo réu, manifeste-se o autor. - Adv(s). ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e .

50.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-72632/2010-ARNALDO DOS SANTOS e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA e Outro - Sobre a petição nomeando cotas a penhora apresentada pelo executado, manifestem-se os exequentes - Adv(s). FLORIANO TERRA FILHO, EDUARDO BLANCO.

51.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-74034/2010-MARCUS VINICIUS GOMES DA COSTA X UNIBANCO S/A - "Ao embargante" (manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo embargado). Adv(s). JULIO CESAR MARTINS.

52.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-74061/2010-CLAUDIO TADEU ASSUMPTO JORGE e Outro X HSBC BANK B RASIL S/A BANCO MULTIPLO - "Aos embargantes" (impugnação apresentada pelo embargado) - Adv(s). ADRIANE RAVELLI.

53.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-76351/2010-NEUZA SALETE RIBEIRO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-



se a parte Requerente . - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e .

54.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-76363/2010-LEVI PATROCINIO DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e .

55.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-76378/2010-DAIR CARVALHO DE CAMPOS X BANCO BANESTADO S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).RICARDO MAGNABOSCHI VILLAGA, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e .

56.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-78832/2010-ILIDIO RODRIGUES PINTO X DVL CONSULTORIA E FOMENTO EMPRESARIAL LTDA - "Ao Embargante" (manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada) - Adv(s).LEANDRO LOVATTO CARMINATTI.

57.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-79102/2010-JOAO ANTONIO MORAES RODRIGUES X BANCO BANESTADO S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e .

58.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-83288/2010-GILBERTO EVANGELISTA TEIXEIRA X BANCO BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

59.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-85146/2010-ROSALINO ALEXANDRE DE SOUZA X BANCO BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

60.-REVISÃO CONTRATO-86501/2010-ERIVELTON DE SOUZA FREITAS X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

61.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1145/2011-JOSE FELIPE ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

62.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1151/2011-JEAN CARLOS PAIVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

63.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-3821/2011-GEOVA CANDIDO MONTEIRO X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA.

64.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-3861/2011-SONIA MARLY FORLAN X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

65.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-3879/2011-MARCIO DONIZETE VIANA X CAIXA SEGURADORA S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

66.-INVENTÁRIO-4596/2011-GABRIELA PROENÇA MANIERI X ANADIR DE PROENÇA - "À Inventariante" (juntar certidões negativas dos fiscos municipal, estadual e federal) Adv(s).ANDREA MARIA BULQUI TEJO

67.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-8284/2011-FERNANDO MARCELINO DE ANDRADE X JAIME DA ROCHA ALVES e Outros - "À especificação de provas." - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA e INGRID FAVORETO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

68.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-8665/2011-ODIMIR PEREIRA DA COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

69.-REVISÃO CONTRATO-8703/2011-JOSE CARLOS TOBIAS X ABN AMRO REAL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

70.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-8993/2011-ROSELI RAIMUNDO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).FABIO APARECIDO FRANZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

71.-REVISÃO CONTRATO-9014/2011-ROGERIO DE OLIVEIRA X OMNI FINANCEIRA - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

72.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-9059/2011-ADEMILSON MENDES DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

73.-RESCISÃO DE CONTRATO - ORD.-9936/2011-OSNEY CIOFE X OLIMPIO ANTONIO DA SILVA e Outro - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).PAULO CEZAR DANIEL e ANTONIO GIBRAN FARIAS, JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO.

74.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-10252/2011-LOURDES APARECIDA PEREIRA X BANCO ITAULEASING S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e FLAVIO SANTANA VALGAS, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

75.-REVISÃO CONTRATO-10299/2011-WAGNER JOSE MARTINS PAIVA X BANCO GENERAL MOTORS S/A. - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI.

76.-REVISÃO CONTRATO-10352/2011-CLAUDIO FERREIRA ROSA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS.

77.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-10389/2011-RODRIGO DA SILVA FREIRE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas

no mesmo prazo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

78.-DECLARATORIA C/C REP. INDEBITO-10399/2011-ANTONIO BINO DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A e Outro - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).RAQUEL MORENO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

79.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-10651/2011-SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

80.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-10983/2011-CARLA JULIANA LEMES DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - "À especificação de provas." - Adv(s).MEIRIELE REZENDE DA SILVA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

81.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-12169/2011-MARIA DO CARMO OLIVEIRA LOVATI X MAPFRE SEGUROS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

82.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-15172/2011-ITAU UNIBANCO S/A X F.A. OLIVEIRA e Outro Sobre o pedido de exceção de pré-executividade manifeste-se o banco credor. Int. Adv(s).BRAULIO BELINATI G. PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.

83.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-15751/2011-OSEAS SILVA PROCOPIO e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO.

84.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-16833/2011-PAULO FRANCISCO X BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GUILHERME CASADO GOBOTTI DE SOUZA e NELSON PILLA.

85.-REVISÃO CONTRATO-18399/2011-EUCLIDES TASCA JUNIOR X BANCO CREDIBEL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO e NELSON PASCHOALOTTO.

86.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-19269/2011-MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO e Outro X CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - "Aos embargantes" (impugnação apresentada pela embargada) - Adv(s).FERNANDO RUMIATO.

87.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-20189/2011-GILSON SIMAO X BANCO BMC S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

88.-IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-20444/2011-BERNADETH DE MORAES X HELIO DA SILVA - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA, REGISTRADOS SOB Nº 20444/11, EM QUE FIGURA COMO AUTORA BERNADETH DE MORAES E REQUERIDO HELIO DA SILVA. BERNADETH DE MORAES, devidamente identificada nos autos, ajuíza impugnação a assistência judiciária concedida à HELIO DA SILVA, identificado, sustentando que há sinais evidentes da capacidade econômica da parte suplicada. Trouxe documentos.Intimada regularmente, a parte requerida rebateu as alegações.É o relato, em síntese.DECIDO.Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, por ser desnecessária a dilação probatória, ante o objeto da lide.O pleito de assistência judiciária é dirigido ao Judiciário.A orientação doutrinária e jurisprudencial apenas confirma o preceito Constitucional de livre e gratuito acesso à justiça, portanto, basta que a parte ou seu procurador com poderes para tanto peça e seja deferido, o que é o caso dos autos.É salutar destacar que a concessão da justiça gratuita não significa desoneração do ônus

de sucumbência. Caso reste comprovada a sua condição econômica, deverá arcar com o mesmo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente a impugnação entre partes BERNADETH DE MORAES e HELIO DA SILVA, devidamente identificados e DEIXO de CONDENAR a parte suplicante ao ônus da sucumbência, como forma de extensão ao preceito Constitucional do livre e gratuito acesso.P.R.I. Arquivese. Cumpram-se as determinações do C.N.Londrina, 22 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JOAO MARCELO ROLDÃO e HELIO DA SILVA.

89.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-21905/2011-EDNA REGINA DA SILVA X REAL LEASING S/A - "À especificação de provas." - Adv(s).ALESSANDRO MOREIRA COGO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA.

90.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-22609/2011-LUIS THIAGO DE LIMA OLIVEIRA X OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e .

91.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-23121/2011-MARIA DA CONSOLAÇÃO COBRA X BANCO BRADESCO S.A - "À Embargante" (impugnação apresentada pelo embargado) - Adv(s).RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA, FATIMA NUNES FERNANDES GOMES.

92.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-27811/2011-AURIVETE VIEIRA POLONHA X ADM. DE CARTOES DE CREDITOS BANCO ITAUCARD FINIVEST S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).MARCELO GIOVANINI e .

93.-REVISÃO CONTRATO-27853/2011-EMIDIA LEAL DE SOUZA X BANCO FINASA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).MARCIO ANTONIO MIAZZO.

94.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-28386/2011-IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e .

95.-REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO-28702/2011-VALDECIR SOARES X AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).GUILHERME VIEIRA SCRIPES.

96.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-31817/2011-LEATRIZ KLEN TEIXEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

97.-INVENTÁRIO-32515/2011-LOURDES BRAUCO SPOLADORE X EUGENIO SPOLADORE - "Acolho o pedido de substituição da inventariante. Tome-se por termo." - Adv(s).JOÃO MARCELO MARTINS BANDEIRA e .

98.-ALIENAÇÃO DE COISA COMUM-32570/2011-SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA X CARMEN RECHE ESCUDERO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).SEISHIN YOGI, JOSE ROBERTO CARNEIRO e .

99.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33960/2011-RED COMUNICACOES E EVENTOS LTDA X BANCO SANTANDER S.A. - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e .

100.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-34633/2011-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FATIMA ROSARIO OLIVEIRA DA SILVA - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

101.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36043/2011-JOSE MARTINS DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA.

102.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36076/2011-MARIA ELIETE CALAZANS AZEVEDO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

103.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-36109/2011-MARIA NAIR DE CAMARGO X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por MARIA NAIR DE CAMARGO em relação ao AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente nos contrato(s) de financiamento(s) para aquisição de veículo, especificados na peça inicial.Citado, o requerido não apresentou resposta de defesa, razão pela qual, aplicam-se os efeitos da revelia.É o relato.DECIDO.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensinando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a exibição de documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, para apresentar o(s) contrato(s) de financiamento(s) que geraram dúvidas acerca da legalidade de suas cláusulas, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condenno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 18 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .



104.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-36447/2011-GILDO MARTINS MOREIRA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por GILDO MARTINS MOREIRA em relação ao AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente nos contrato(s) de financiamento(s) especificados na peça inicial. Citado, o requerido não apresentou resposta de defesa, razão pela qual, aplicam-se os efeitos da revelia. É o relato. DECIDO. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a exibição de documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, para apresentar o(s) contrato(s) de financiamento(s) que geraram dúvidas acerca da legalidade de suas cláusulas, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 18 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.

105.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-36459/2011-ENIO CARLOS PEDRO X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por ENIO CARLOS PEDRO em relação ao AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente nos contrato(s) de financiamento(s), para aquisição de veículo, especificados na peça inicial. Citado, o requerido não apresentou resposta de defesa, razão pela qual, aplicam-se os efeitos da revelia. É o relato. DECIDO. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a exibição de documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, para apresentar o(s) contrato(s) de financiamento(s) que geraram dúvidas acerca da legalidade de suas cláusulas, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 18 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.

106.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-37278/2011-ROGERIO ISSAMU AOYAGUI X ABN AMRO REAL S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por ROGERIO ISSAMU AOYAGUI em relação a AYMORÉ S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO E ABN AMRO REAL S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: contrato de financiamento. A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito. É o relato. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despendidas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244.) É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios"). Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política

não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j.:06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007). Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando ao o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R\$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se o C.N. Londrina, 17 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e HERICK PAVIN.

107.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38011/2011-AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA GOMES X BANCO ITAU - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e .

108.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-39015/2011-MARCIA MARY EMIDIO X BANCO FICSA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

109.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-39019/2011-ADRIANO DE ARRUDA SOUZA X BANCO FICSA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

110.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-39032/2011-JUCELINO MARTINHO NUNES CIRQUEIRA X BANCO FICSA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

111.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-40085/2011-ARNALDO BARBOSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e .

112.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-40520/2011-JOAO A DEVARA BAR ME X BANCO HSBC - "Ao autor" (manifestar-se sobre o ofício encaminhado pelo SCPC). Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO

113.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-47420/2011-JOSE MOREIRA DE SOUZA e Outro X ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Vistos. Vistos. A praxe forense tem demonstrado que a realização da audiência regida pelo artigo 331, do CPC, em casos como o presente apenas retarda a prestação jurisdicional, na medida em que, raramente, há qualquer espécie de composição ou reconhecimento do pedido por parte do réu. Assim, com base no artigo 331, § 3º, do CPC, reputo desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. A prova oral, no caso, não se afigura pertinente, relevante e útil ao deslinde da causa, eis que, rejeitadas as preliminares, em nada acrescentará à lide, senão a procrastinação da entrega da prestação jurisdicional, ouvida de testemunhas a fim de aquilatar existência de danos no imóvel. A propósito, cumpre ressaltar que, no exercício do poder jurisdicional, impõe-se ao juiz velar pela rápida solução do litígio, inclusive, mediante o indeferimento de provas desnecessárias. Quanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo juiz. Pois bem, de acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). No caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos econômico-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Assim, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quanto ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré. De outra parte, a verossimilhança das alegações dos autores emerge de uma série de outras demandas similares, já julgadas procedentes nesta Comarca, reconhecendo os pressupostos fático-jurídicos hábeis à indenização, cujas circunstâncias, por configurarem "fatos notórios" (CPC, art. 334, I), dispensam maiores comentários.



Sendo assim, presentes a "verossimilhança" E a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao réu provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do Ext. Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Por conseguinte, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a ré acerca do interesse na realização da prova pericial. Desde já nomeio perito judicial o Engenheiro Bruno Fernando Jantsch Mansur(4399055000), o qual deverá apresentar proposta de honorários e a seguir as partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos. Prazo de realização da prova: 60 dias. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se. Londrina, 4 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). RUI FRANCISCO GARMUS e MARCO AURELIO GRESPAN.

114.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-49478/2011-CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES POSITIVA X BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se o autor para prestar declaração a teor do art. 4º da lei 1060/50 2- Alternativamente, ao preparo das custas. - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,01/09/2011

## 5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
QUINTA VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 133/2011

### Índice de Publicação

#### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA PEDROSA LOPES 0068 009073/2011  
ADRIANO MARRONI 0009 000764/2005  
0026 000855/2008  
0052 053724/2010  
ALBERTO GIUNTA BORGES 0054 063119/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0013 001083/2006  
0049 036791/2010  
ALINE MATOS ARIUKUDO 0027 000862/2008  
ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO M 0060 069695/2010  
ALYNE FRANCINE CASIMIRO 0002 000402/1999  
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 0049 036791/2010  
ANDRE R. ZUCO 0028 001037/2008  
ANGELICA CLEISSE DOS SANTO 0002 000402/1999  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0075 015742/2011  
ANTONIO CARLOS LOPES 0003 000304/2000  
ARTHUR TRAVAGLIA 0016 000649/2007  
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEI 0030 001071/2008  
BENEDITO BATISTA DA GRAÇA S 0037 000866/2009  
BLAS GOMM FILHO 0016 000649/2007  
0016 000649/2007  
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0002 000402/1999  
0019 000314/2008  
0043 017759/2010  
0048 034989/2010  
0062 074617/2010  
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0009 000764/2005  
CARMEM GLORIA ARRIAGADA AND 0021 000493/2008  
CAROLINA RICCI DE HOLANDA G 0025 000719/2008  
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0042 016826/2010  
CASSIA CRISTINA HIRATA PARR 0005 000709/2002  
CECILIA INACIO ALVES 0012 000815/2006  
CELSE ALDINUCCI 0075 015742/2011  
CELSE LUIZ TENORIO ARAUJO 0031 001669/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 0053 061750/2010  
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0036 000860/2009  
0069 010577/2011  
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA 0032 001855/2008  
0032 001855/2008  
CIRINEU DIAS 0006 000010/2004  
CIRO BRUNING 0025 000719/2008  
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES L 0043 017759/2010  
CLAUDINE APARECIDO TERRA 0010 016221/2005  
0013 001083/2006  
CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0031 001669/2008  
CLAUDIO CASQUEL 0021 000493/2008  
CLAUDIO GUIMARAES 0014 000059/2007  
CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0010 016221/2005  
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0060 069695/2010  
CRISTIANE LINHARES 0073 013385/2011  
0073 013385/2011

DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA 0051 046486/2010  
DANIEL BARBOSA MAIA 0005 000709/2002  
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ 0011 000614/2006  
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0073 013385/2011  
0073 013385/2011  
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0059 067759/2010  
DANIELE SCARANTE 0005 000709/2002  
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0070 010646/2011  
0074 015511/2011  
0076 019192/2011  
DAVID RODRIGUES ALFREDO JUN 0003 000304/2000  
0007 000094/2004  
DEBORA ALESSANDRA O. DAMAS 0037 000866/2009  
DEMETRIUS COELHO SOUZA 0013 001083/2006  
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0035 000699/2009  
0035 000699/2009  
DENISE NUMATA PANISIO 0065 080513/2010  
EDSON LUIZ DUCAT 0010 016221/2005  
ELDBERTO MARQUES 0035 000699/2009  
0035 000699/2009  
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ L 0065 080513/2010  
EMERSON CARAZZAI FONSECA 0014 000059/2007  
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0056 064970/2010  
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBU 0013 001083/2006  
FABIANA GUIMARAES REZENDE 0021 000493/2008  
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0078 030895/2011  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0061 073381/2010  
FABIO JOAO SOITO 0077 022198/2011  
FERNANDO COSTA PICCININ 0068 009073/2011  
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0061 073381/2010  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0077 022198/2011  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0067 007574/2011  
FRANCISCO DE ASSIS SAPAG AR 0033 000238/2009  
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEI 0011 000614/2006  
GERALDO PEIXOTO DE LUNA 0075 015742/2011  
GIANCARLO LOPES BRANDAO 0011 000614/2006  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0053 061750/2010  
0064 079812/2010  
GIOVANA PRICE DE MELO 0013 001083/2006  
GISELE ASTURIANO 0065 080513/2010  
GLAUCE KELLY GONCALVES 0043 017759/2010  
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 0008 000456/2004  
GLAUCO IWERSEN 0030 001071/2008  
0078 030895/2011  
GRAZIELLA SANTANA DAMANTE 0037 000866/2009  
GUILHERME REGIO PEGORARO 0029 001050/2008  
GUSTAVO ROBERTO DE SA PEREI 0001 000726/1996  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0022 000499/2008  
GUSTAVO VIANA CAMATA 0021 000493/2008  
HERICK PAVIN 0056 064970/2010  
IDAMARA ROCHE FERREIRA 0005 000709/2002  
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE 0007 000094/2004  
IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0003 000304/2000  
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUÍ 0041 016731/2010  
IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0045 020567/2010  
JACKSON LUIS VICENTE 0016 000649/2007  
JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0027 000862/2008  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0054 063119/2010  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0008 000456/2004  
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0024 000629/2008  
JANAINA ROVARIS 0046 021068/2010  
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0003 000304/2000  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0053 061750/2010  
0064 079812/2010  
JOAO MARCELO ROLDAO 0031 001669/2008  
JOAO PAULO DELGADO WOLFF 0068 009073/2011  
JORGE LUIZ IDERHA 0032 001855/2008  
0032 001855/2008  
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0044 020244/2010  
0045 020567/2010  
0047 034116/2010  
JOSE CARLOS DIAS NETO 0026 000855/2008  
0032 001855/2008  
0032 001855/2008  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0073 013385/2011  
0073 013385/2011  
JOSE CARLOS VIEIRA 0004 000010/2001  
JOSE CICERO CELESTINO 0052 053724/2010  
JOSE DORIVAL PEREZ 0005 000709/2002  
JOSE VALDEMAR JASCHKE 0050 045456/2010  
JOSE VALNIR ZAMBIRIM 0007 000094/2004  
JULIANA COVOLO DE SOUZA 0005 000709/2002  
JULIO CESAR DALMOLIN 0008 000456/2004  
JULIO CESAR GOULART LANES 0025 000719/2008  
JURANDIR VENANCIO DE OLIVEI 0031 001669/2008  
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0064 079812/2010  
KARINE DAHER BARROS DE PAUL 0022 000499/2008  
KATIA NAOMI YAMADA 0028 001037/2008  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 000094/2004  
0015 000489/2007  
0023 000549/2008  
0042 016826/2010  
0050 045456/2010  
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0007 000094/2004  
0015 000489/2007  
LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0018 021164/2007  
LIZ CRISTINA CHIARI 0059 067759/2010  
LOISE RAINER PEREIRA GIONED 0021 000493/2008  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0041 016731/2010

LOURIVAL DE MOURA 0003 000304/2000  
 LUANA CERVANTES MALUF 0063 077983/2010  
 0069 010577/2011  
 LUCIANO FRANZON 0028 001037/2008  
 LUCIANA PASQUETTO BURANELLO 0050 045456/2010  
 LUCIANA PERES GUIMARAES DA 0005 000709/2002  
 LUCIANE ALVES PADILHA 0040 012897/2010  
 LUIS EDUARDO PALIARINI 0057 066944/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0046 021068/2010  
 LUIZ AUGUSTO SILVA V. DO NA 0034 000241/2009  
 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0020 000443/2008  
 LUIZ CARLOS FREITAS 0025 000719/2008  
 LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ 0066 006432/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0040 012897/2010  
 LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES 0034 000241/2009  
 LUIZ GUSTAVO COSTA MAGAZONI 0014 000059/2007  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0054 063119/2010  
 LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 0025 000719/2008  
 LUIZ RUBENS DOS REIS 0001 000726/1996  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0070 010646/2011  
 MARCELO DAVOLI LOPES 0069 010577/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0058 067478/2010  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0036 000860/2009  
 0079 041590/2011  
 MARCILEI GORINI PIVATO 0053 061750/2010  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0010 016221/2005  
 MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIE 0033 000238/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000402/1999  
 0043 017759/2010  
 0048 034989/2010  
 0062 074617/2010  
 MARCOS C DO AMARAL VASCONCE 0051 046486/2010  
 MARCOS CALDAS MARTINS CHAGA 0035 000699/2009  
 0035 000699/2009  
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0066 006432/2011  
 MARCOS DAUBER 0014 000059/2007  
 MARCUS EDUARDO PERES DA SIL 0004 000010/2001  
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0082 053892/2011  
 0083 053893/2011  
 MARIA CRISTINA DA SILVA 0006 000010/2004  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0070 010646/2011  
 MILKEN JACQUELINE CENERINI 0039 001787/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0029 001050/2008  
 MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0030 001071/2008  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 000443/2008  
 0063 077983/2010  
 0078 030895/2011  
 MIRNA LUCHMANN 0005 000709/2002  
 MOYSES CARDEAL DA COSTA 0041 016731/2010  
 NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOP 0064 079812/2010  
 NARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0060 069695/2010  
 NELSON SAHYUN 0027 000862/2008  
 NELSON SAYUN JUNIOR 0027 000862/2008  
 NEWTON DORNELES SARATT 0017 001508/2007  
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0017 001508/2007  
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0066 006432/2011  
 PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILV 0006 000010/2004  
 PETERSON MARTINS DANTAS 0019 000314/2008  
 0023 000549/2008  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0067 007574/2011  
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0067 007574/2011  
 0067 007574/2011  
 0071 011584/2011  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0005 000709/2002  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0022 000499/2008  
 0038 001257/2009  
 0061 073381/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0038 001257/2009  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0029 001050/2008  
 0063 077983/2010  
 REINALDO IGNACIO ALVES 0005 000709/2002  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0034 000241/2009  
 0068 009073/2011  
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0042 016826/2010  
 RENATA DEQUECH 0015 000489/2007  
 RENATA SILVA BRANDAO 0081 048258/2011  
 RENATO D. ZUCO 0028 001037/2008  
 RENNE FUGANTI MARTINS 0052 053724/2010  
 RICARDO BORTOLOZZI 0005 000709/2002  
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0014 000059/2007  
 RICARDO LAFFRANCHI 0006 000010/2004  
 ROBERTA CRUCIOL AVANCO 0012 000815/2006  
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 0003 000304/2000  
 0024 000629/2008  
 ROBERTO LAFFRANCHI 0006 000010/2004  
 ROBSON SAKAI 0077 022198/2011  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0022 000499/2008  
 0061 073381/2010  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0036 000860/2009  
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0078 030895/2011  
 ROGERIO BUENO ELIAS 0063 077983/2010  
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0063 077983/2010  
 0069 010577/2011  
 0079 041590/2011  
 RONALDO GOMES NEVES 0004 000010/2001  
 0028 001037/2008  
 RONAN W BOTELHO 0059 067759/2010  
 SAMIR THOME FILHO 0033 000238/2009  
 0075 015742/2011

SANDRO PANISIO 0035 000699/2009  
 0035 000699/2009  
 SANDY PEDRO DA SILVA 0003 000304/2000  
 SANIA STEFANI 0018 021164/2007  
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 0013 001083/2006  
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0010 016221/2005  
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0055 064960/2010  
 SERGIO SCHULZE 0055 064960/2010  
 0071 011584/2011  
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0007 000094/2004  
 SHIROKO NUMATA 0035 000699/2009  
 0035 000699/2009  
 0046 021068/2010  
 0065 080513/2010  
 SIMONE CHAPIESKI 0005 000709/2002  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 0013 001083/2006  
 SUELY MOYA MARQUES PEREIRA 0080 047821/2011  
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0040 012897/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0055 064960/2010  
 0071 011584/2011  
 THIAGO FERNANDO CORREA 0048 034989/2010  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0020 000443/2008  
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0013 001083/2006  
 0049 036791/2010  
 VERA ALICE ROSSI 0001 000726/1996  
 VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO 0051 046486/2010  
 WALID KAUSS 0003 000304/2000  
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0002 000402/1999  
 WILLIAN YUDI YAGUI 0032 001855/2008  
 0032 001855/2008  
 ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0062 074617/2010

- 1.-COBRANCA (ORD)-726/1996-COOPERATIVA AGROP. CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA X GUSTAVO ROBERTO DE SA PEREIRA - Diante do pedido de honorários complementares do perito e concordância do autor, fixo os honorários em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais). - Adv(s).LUIZ RUBENS DOS REIS e GUSTAVO ROBERTO DE SA PEREIRA,VERA ALICE ROSSI.
- 2.-EMBARGOS A EXECUCAO-402/1999-HELENA DE BARROS MENDES e Outro X ITAU S.A - CREDITO IMOBILIARIO - Sobre o pedido de extinção do processo, manifeste-se a embargante, querendo, no prazo legal. - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, ALYNE FRANCINE CASIMIRO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA.
- 3.-EXECUCAO DE SENTENCA-304/2000-WALID KAUSS e Outros X EDUARDO SONI ABUJAMRA e Outro - IVAN ARIovaldo PEGORARO - Os embargos de declaração são fundados em alegação de omissão da sentença homologatória de fl. 1355. Por terem ofertados embargos sem efeitos modificativos, mas em sentença homologatória, qualquer complementação, para inclusão de suposto crédito afirmado pelos embargantes, poderá afetar a vontade e tornar inviável o acordo, caso sejam acolhidos os embargos. Portanto, em respeito ao contraditório, intimem-se todos os embargados - que poderiam ser beneficiados ou prejudicados com a homologação - para, querendo, manifestarem. - Adv(s).WALID KAUSS, DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR, JOAO HENRIQUE CRUCIOL, IVAN ARIovaldo PEGORARO e SANDY PEDRO DA SILVA,ANTONIO CARLOS LOPES,LOURIVAL DE MOURA,ROBERTO DE MELLO SEVERO.
- 4.-MONITORIA-10/2001-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A. X JOAO MATSUKURA - Devido o falecimento do executado (fl. 447/460), intime-se o advogado Marcus E. Peres da Silva, para que forneça ao Juízo o nome dos herdeiros e sucessores. - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES e JOSE CARLOS VIEIRA,MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA.
- 5.-DEPOSITO-709/2002-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X MANOEL JOSE PAULO DOS SANTOS - Ao exequente para manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. - Adv(s).JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PERES GUIMARAES DA COSTA, SIMONE CHAPIESKI, JULIANA COVOLO DE SOUZA, GASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHE FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI, DANIELE SCARANTE, MIRNA LUCHMANN e REINALDO IGNACIO ALVES,RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.
- 6.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-10/2004-UNOPAR- UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X INACIO MENDES FILHO e Outros - Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 15 dias. Inerte, à parte interessada, arquivem-se os autos,dando-se baixa às estatísticas. - Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e CIRINEU DIAS,PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA.
- 7.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-94/2004-BANCO ITAU S/A - ITAU SEGUROS S/A X DONIZETE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e Outro - Ciências às partes acerca dos ofícios juntados 120/122. - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES e DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR.
- 8.-PRESTACAO DE CONTAS-456/2004-SD LONDRINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS X BANCO UNIBANCO S/A - Intime-se o réu para apresentar manifestação a respeito do efeito modificativo da sentença requerido pelo autor (fl. 290/292). - Adv(s).JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e OLDEMAR MARIANO e GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO.
- 9.-PRESTACAO DE CONTAS-764/2005-N. PEREIRA E COMPANHIA LIMITADA X BANCO DO BRASIL S/A. - I - Considerando que o banco efetuou cargados

autos (fl. 1285-verso), o que impossibilitou o acesso ao laudo pela parte autpra, restituiu o prazo pelo período de 5 dias. II - Após manifestação, intime-se o perito. - Adv(s).ADRIANO MARRONI e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

10.-EMBARGOS A EXECUCAO-16221/2005-BANCO DO BRASIL S/A. X SEBASTIAO FERREIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - Defiro a penhora no resto dos autos nº 190/2002 com tramitação perante a 2ª vara cível desta comarca. Mandado expedido aguardando recolhimento de guia. - Adv(s).EDSON LUIZ DUCAT, CLAUDINE APARECIDO TERRA, MARCIO ANTONIO SASSO e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.CLODOALDO JOSE VIGGIANI.

11.-ORDINARIA-614/2006-LUCIANA ADARIO e Outros X MARIA APARECIDA MADUREIRA - Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Intime-se a parte adversa, para querendo, apresentar suas contra-razões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. - Adv(s).FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, GIANCARLO LOPES BRANDAO e DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ.

12.-MONITORIA-815/2006-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FLAVIA CARDOSO - Indefiro, por ora, a expedição de mandado para liberação da motocicleta sem qualquer ônus...Caso a parte queira a liberação do veículo deverá arcar com todas as despesas dele decorrente ou prévia discussão perante o DETRAN sobre tal responsabilidade. - Adv(s).CECILIA INACIO ALVES, ROBERTA CRUCIOL AVANCO e .

13.-ORDINARIA-1083/2006-CAROLINA MARIA APARECIDA RAMINELLI e Outro X BANCO DO BRASIL S. A. - Certifique o C aratório se houve alguma comunicação de interposição de recurso especial quanto à decisão do agravo, e, em caso positivo, se houve alguma comunicação de efeitos suspensivos pelo STJ. Apure e certifique, o Cartório, o atual saldo da conta poupança vinculada a este Juízo. A seguir, encaminhe o processo ao Contador Judicial para atualizar a conta, até a data do depósito efetuado pelo banco, descontando-se aquele depósito, como contido no item III do despacho à fl. 334. Se naquela oportunidade ainda remanesca saldo devedor, deverá ser atualizado até a data do novo cálculo, para fins de intimação do banco réu ao pagamento complementar. Se ainda não ocorreu, deverá ser incluído na conta a multa de litigância de má-fé aplicada por conta da retenção dos autos (fl. 250), equivalente ao valor atualizado da causa naquela data (5/10/2010). Sobre a conta, faculto manifestação das partes em 05 dias. Após, voltem conclusos para deliberação necessárias, inclusive quanto ao pagamento. Extrato do valor depositado em conta poupança atualizado, juntado aos autos; Cálculo elaborado pelo contador Juízo. Ciente aos advogado da decisão relativa ao recurso de Agravo de Instrumento. - Adv(s).GIOVANA PRICE DE MELO, DEMETRIUS COELHO SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, CLAUDINE APARECIDO TERRA, SAYMON FRANKLIN MAZZARO.

14.-DECLAR. DE RESCISO CONTRATO-59/2007-VIACA GARCIA LTDA. X TRANSPORTADORA PINHEIRO LTDA - I - Compulsando os autos, verifica-se que não foi feito a penhora dos direitos do referido veículo... II - Intime-se o executado para que no prazo de 5 dias apresente bens passíveis de penhora, sob pena de multa prevista no art. 601 do CPC. - Adv(s).LUIZ GUSTAVO COSTA MAGAZONI, MARCOS DAUBER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e EMERSON CARAZZAI FONSECA, CLAUDIO GUIMARAES.

15.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-489/2007-ESPOLIO DE PEDRO FERTONANI X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o executado para que faça a complementação do valor devido, no prazo de 15 dias. - Adv(s).RENATA DEQUECH e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI.

16.-PRESTACAO DE CONTAS-649/2007-SANDRA CORTEZ X BANCO SANTANDER BANESPA - Considerando que transcorreu in albis o prazo concedido ao banco para manifestação, intime-se a parte autora para apresentar suas contas, nos termos da do art. 915, § 2º do CPC. - Adv(s).JACKSON LUIS VICENTE, BLAS GOMM FILHO e BLAS GOMM FILHO, ARTHUR TRAVAGLIA.

17.-DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-1508/2007-FERNANDO PACHECO RIBEIRO X UNS IDIOMAS ESCOLA ENSINO DIFERENCIADO LTDA - Diligência junto ao BACENJUD infrutífera. Manifeste-se o credor. - Adv(s). e ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M.PEREIRA, NEWTON DORNELES SARATT.

18.-PRESTACAO DE CONTAS-21164/2007-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL HIGIENOPOLIS X MARIA JOANA SIQUEIRA PIRES - Intime-se a ré para prestar as contas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do art. 915, § 2º do CPC, e na forma prevista no art. 917 do mesmo código. - Adv(s).LEONARDO MANARIN DE SOUZA e SANIA STEFANI.

19.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-314/2008-GERALDO SOARES X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (...) o executado ofereceu exceção de prescrição, que deve ser analisada por tratar de matéria de ordem pública...afasto a prescrição. - Adv(s).PETERSON MARTINS DANTAS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

20.-INDENIZACAO (ORD)-443/2008-CLEONICE SOUZA DE CARVALHO X SERCOMTEL TELECOMUNICACOES S/A - Recebo a apelação do réu por tempestiva, em ambos os efeitos. Intime-se a parte adversa, para querendo, apresentar suas contra-razões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

21.-INDENIZACAO (SUM)-493/2008-AURICIO DA SILVA VIEIRA X VIVO S/ A - Manifeste-se a empresa ré, para apresentar resposta quanto às questões impugnadas dos documentos (fl. 129/130 e 131/132), e se possível, apresentar a oitiva dos proprietários dos números telefônicos. - Adv(s).FABIANA GUIMARAES REZENDE, CLAUDIO CASQUEL e LOISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI, GUSTAVO VIANA CAMATA.

22.-COBRANCA (SUM)-499/2008-MARIA FERREIRA BARROS X VERA CRUZ SEGUROS S/A - Lavrado Termo de Penhora sobre a importância bloqueada pelo

BACENJUD. Intime-se para querendo impugnar no prazo legal. - Adv(s).KARINE DAHER BARROS DE PAULA, RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

23.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-549/2008-VALTER MARQUES DA SILVA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Indefiro o pedido, porquanto compulsando os autos verifica-se que o prazo não é preclusivo, assim, não há necessidade de restituição do mesmo. - Adv(s).PETERSON MARTINS DANTAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

24.-DECLARATORIA-629/2008-WALDEMAR DE FRANCA CHAGAS X BANCO SANTANDER S/A - A inversão do ônus da prova foi determinada em saneamento, assim como a produção de prova pericial. Foi bem anotado, naquela decisão, que, embora o ônus da prova seja do banco, tal condição não corresponde a obrigá-lo a adiantar os honorários periciais. No entanto, corre o risco de não produção da prova poder acarretar o julgamento procedente da lide...Nessas circunstâncias, intime-se o banco para informar se tem interesse na produção da prova pericial arcando com os honorários do perito. - Adv(s).ROBERTO DE MELLO SEVERO, REINALDO MIRICO ARONIS e JANAINA DE CASSIA ESTEVES.

25.-REPETICAO DE INDEBITO-719/2008-RAPHAELA NEGRO DE BARROS CARDOSO X LOJAS RENNEN S/A e Outro - Recebo as apelações de ambas as partes, pois tempestivas, em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados, para querendo, oferecerem contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS, CAROLINA RICCI DE HOLANDA GUERRA e JULIO CESAR GOULART LANES, CIRO BRUNING.

26.-EMBARGOS A EXECUCAO-855/2008-GDT COMERCIO DE PEÇAS E VEICULOS LTDA e Outro X BANCO BRADESCO S/A - Ciência as partes acerca da manifestação do perito às fl.s 93/95. - Adv(s).ADRIANO MARRONI e JOSE CARLOS DIAS NETO.

27.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-862/2008-HORACIO MACHADO FEITOSA X FLORISVAL BERNARDO - I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, pois tempestivo, em seus ambos e regulares efeitos. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIUKUDO e NELSON SAYUN JUNIOR, NELSON SAHYUN.

28.-COBRANCA (ORD)-1037/2008-ROCHA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA X GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA - Intimem-se as partes para pagamento dos honorários periciais. - Adv(s).LUCIANO FRANZON e RENATO D. ZUCO, ANDRE R. ZUCO, RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA.

29.-COBRANCA (SUM)-1050/2008-NATANAEL GONCALVES DE OLIVEIRA X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - I - Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos, bem como as contrarrazões já apresentadas pelo autpra. II - Recebo o recurso adesivo apresentado pelo autor, em seus ambos e regulares efeitos. Intime-se a ré apelada, para, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

30.-ORDINARIA-1071/2008-JUAREZ MARTINS TOLEDO e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - I - Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à seguradora, para posteriores deliberações...à requerida para no prazo de 10 dias esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68. - Adv(s).BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIS CLEVE KUSTER.

31.-COBRANCA (SUM)-1669/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL GRALHA AZUL III X FERNANDO CAMARGO MAIA - É necessária a penhora do valor depositado para que seja possível realizar o levantamento. Lavrado Termo de Penhora. - Adv(s).JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA e CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO.

32.-COBRANCA (SUM)-1855/2008-HIROSHI TAMAGUCHI X BANCO DO BRASIL S/A - Determino a intimação do banco para que, no prazo de 15 dias apresente os extratos da conta poupança de titularidade do autor, conforme determinado em sentença, nos termos do art. 355 e 359 do CPC. - Adv(s).JORGE LUIZ IDERHA, WILLIAN YUDI YAGUI, CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA e JOSE CARLOS DIAS NETO.

33.-MONITORIA-238/2009-SOCOPA SOC CORRETORA PAULISTA X RAPHAELA DA SILVA STRINGHETA - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para averiguação de eventuais veículos em nome da executada, porquanto cabe à própria parte diligenciar ao referido órgão para obter tal informação. - Adv(s).MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER, FRANCISCO DE ASSIS SAPAG ARVELOS, SAMIR THOME FILHO e .

34.-COBRANCA (ORD)-241/2009-LUIZ PATERLINI FILHO X BANCO SANTANDER S/A - I - Melhor revendo o feito, revogo o despacho que fixou multa diária pela descumprimento de ordem judicial...Assim sendo, intime-se pela derradeira vez a parte requerida para que exiba os extratos bancários determinados no despacho de fl. 80, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos alegados na exordial, conforme preconiza o art. 359...III - Não tendo o banco apresentado os extratos no prazo legal, voltem os autos conclusos para sentença. - Adv(s).LUIZ AUGUSTO SILVA V. DO NASCIMENTO e LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES, REINALDO MIRICO ARONIS.

35.-EMBARGOS A EXECUCAO-699/2009-KATIA REGINA CERCASIN X NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - Defiro o pedido de carga pelo prazo de 15 dias (NERONE DO BRASIL). - Adv(s).ELDBERTO MARQUES, FELIPE ESTORTI DE CASTRO e SHIROKO



NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, SANDRO PANISIO, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS.

36.-COBRANCA (SUM)-860/2009-MARCELO VEIGA VASQUES LOPES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

37.-MONITORIA-866/2009-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA X ABEGAIL MONTEIRO SAMUEL - I - Intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do crédito. II - Após, defiro bloqueio on-line... - Adv(s).DEBORA ALESSANDRA O. DAMAS, GRAZIELLA SANTANA DAMANTE, BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO e .

38.-COBRANCA (SUM)-1257/2009-MICHEL FIALHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Aguarde-se realização de perícia... - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

39.-BUSCA E APREENSAO (FID)-1787/2009-BANCO FINASA BMC S/A X JHUAN GUILHERME CARVALHO DE SOUZA - I - Compulsando os autos verifica-se que não houve depósito judicial, assim diga ao autor para, querendo, manifestar-se sobre o cumprimento de sentença no prazo de 15 dias. II - Indefiro, por ora, o pedido retro, porquanto não há valores a serem levantados. - Adv(s).MILKEN JACQUELINE CENERINI e .

40.-REPETICAO DE INDEBITO-12897/2010-GILMAR DIAS BORBOREMA X BV FINANCEIRA S.A - I - À parte autora para tomar ciência de cópia do contrato juntado à fl. 89 pela parte requerida. II - Em seguida, voltem-me os autos conclusos, após anotação para sentença. - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUCIANE ALVES PADILHA.

41.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-16731/2010-IVO RISERIO PESSOA X BANCO DO BRASIL S. A. - I - Intime-se o executado para complementação do valor pago, uma vez que o depósito realizado em fls. 70/71 difere do cálculo apresentado pelo Sr.Contador. II - Defiro o pedido de levantamento de alvará em favor da parte autpra... - Adv(s).IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, MOYSES CARDEAL DA COSTA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

42.-COBRANCA (ORD)-16826/2010-EUNICE MIRIAM MIONI X BANCO ITAU S.A - (...) é necessária a suspensão do presente processo, em atenção a decisão liminar prolatada pelo Ministro relator do Agravo de Instrumento 754745 (Min. Gilmar Mendes), até o julgamento do referido recurso. - Adv(s).CASEMIRO FRAMIL FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

43.-DECLARATORIA-17759/2010-ALESSANDRA MATIKO MATSUMURA X IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA ( SUPERMERCADOS MUFFATO) e Outro - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES e GLAUCE KELLY GONCALVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

44.-COBRANCA (ORD)-20244/2010-JOAO MAURO MENCK DE SOUZA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL SA - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os extratos juntados pelo banco às fls. 293/329, no prazo de 10 dias. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES.

45.-COBRANCA (ORD)-20567/2010-CLEUZA APARECIDA CONTI RABONI e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL SA - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

46.-COBRANCA (ORD)-21068/2010-HELENI REGINA MALVEZZI X UNIBANCO S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).SHIROKO NUMATA e LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS.

47.-COBRANCA (ORD)-34116/2010-JOSE CARLOS MELO e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL SA - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH.

48.-EMBARGOS A EXECUCAO-34989/2010-JOVEM MENDES ME e Outro X BANCO ITAU S.A - I - Esclareça aparte embargante se a cédula de crédito bancário - operação/contrato nº 30981/027201506-6 é objeto dos autos de Ação Revisional que tramitam perante a 7ª vara cível desta comarca. Emc aso positivo, junte aos autos cópia da exordial dos referidos autos, bem como cópia do despacho inicial daquele feito, a fim de possibilitar a análise acerca da alegada conexão... - Adv(s).THIAGO FERNANDO CORREA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

49.-ORDINARIA-36791/2010-TRANSPORTADORA ITAJU LTDA e Outros X SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I - Por ora, indefiro a produção das provas especificadas no petítório de fl. 219/222. II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Volte-me conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI.

50.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-45456/2010-LELIA MONTEIRO DE MELLO BRONZETTI X BANCO ITAU S.A - Deve a parte exequente manifestar-se quanto à aceitação ou recusa dos bens oferecidos à penhora pelo banco executado. - Adv(s).LUCIANA PASQUETTO BURANELLO, JOSE VALDEMAR JASCHKE e LAURO FERNANDO ZANETTI.

51.-MONITORIA-46486/2010-BANCO BRADESCO S/A X JOSE FLAVIO GARCIA e Outro - Transladado cópia da decisão proferido nos autos incidente de Impugnação de Assistência Judicial. Considerando que ambas as partes possuem interesse na realização de audiência conciliatória, designo-a para o dia 14 de outubro de 2011, às 14 horas. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para comparecimento, com propostas efetivas, a fim de possibilitar concretização de acordo - Adv(s).MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS e DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA, VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO.

52.-ANULATORIA-53724/2010-EDEMILSON PALMEIRA DA SILVA X JOSE MARIA NEIVA e Outro - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).RENNE FUGANTI MARTINS, ADRIANO MARRONI e JOSE CICERO CELESTINO.

53.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-61750/2010-BRUNA CRISTINA FLAUZINO MARTINS X BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - Com relação à produção de prova pericial requerida pela parte autora, entendo que melhor aplicada será em fase de liquidação de sentença, por arbitramento. II - O feito comporta julgamento...voltem-me conclusos para sentença. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

54.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-63119/2010-JOSE SEBASTIAO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ALBERTO GIUNTA BORGES e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

55.-DECLARATORIA-64960/2010-NIVALDO BATISTA DE SA X BV FINANCEIRA S.A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).SERGIO EDUARDO CANELLA e SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLESWKI.

56.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-64970/2010-CARLOS HENRIQUE SOARES X ABN AMRO REAL - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e HERICK PAVIN.

57.-COBRANCA (SUM)-66944/2010-CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI X JOAQUIM FRANCISCO COUTO e Outro - Designado audiência de tentativa de conciliação e apresentação de defesa, para o dia 13 de outubro de 2011, às 15 horas. Ciente à parte autora por meio de seu advogado. Cartas de citação expedida - Adv(s).LUIZ EDUARDO PALIARINI e .

58.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-67478/2010-BANCO CITIBANK S/A X ALVINO LUIZ DE ANDRADE - I - Intime-se o autor para que esclareça petição retro, uma vez que, conforme certidão de fls. 28, o réu foi devidamente citado. II - Defiro o bloqueio on-line... III - Em caso de ausência de contas disponíveis para constrição, defiro o pedido de penhora sobre eventuais veículos em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD. - Adv(s).MARCELO TESHEINER CAVASSANI e .

59.-ORDINARIA-67759/2010-SUEMY YABE DOS SANTOS X BANCO FINASA S.A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).RONAN W BOTELHO e LIZ CRISTINA CHIARI, DANIELA DE CARVALHO SILVA.

60.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-69695/2010-MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Apresentado agravo retido, à parte contrária já apresentou contrarrazões... não vislumbro a possibilidade de reforma da decisão...III - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. IV - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. V - Determino ao autor que comprove nos autos que vem efetuando os depósitos mensais cuja realização fora devida...sob pena de ser revogada a liminar.- Adv(s).ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, NARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

61.-COBRANCA (ORD)-73381/2010-EDINALDO AMANCIO ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Por ora, indefiro a produção de prova oral...II - ... intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover juntada do Boletim de Ocorrência ou do Inquérito Policial instaurado em virtude do acidente...a fim de corroborar com a referência em prontuário médico...III - ...aguarde-se realização da perícia médica já agendada. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

62.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-74617/2010-GERSIDIO DE PAULA X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os extratos juntados pelo banco, em 10 dias. - Adv(s).ZAQUEL SUBLIT DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

63.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-77983/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CELIO VALDIR SCHMIDT - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta julgo procedente o pedido ... e determino a remessa do processo principal para uma das varas cíveis da comarca de São Paulo- SP. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação de honorários. - Adv(s).RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS.

64.-ORDINARIA-79812/2010-SUELI DOS SANTOS DE SA X BANCO SANTANDER S/A - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH.

65.-DESPEJO-80513/2010-SINVAL GONCALVES DOS SANTOS e Outro X EVA MARIA DA SILVA - I - Indefiro o pedido de reconsideração, bem como o de inclusão da COPEL para compor a lide, nos termos já expostos em audiência de instrução e julgamento. II - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s). GISELE ASTURIANO e SHIROKO NUMATA, DENISE NUMATA PANISIO, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF.

66.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-6432/2011-ANA CRISTINA GIORGIANO X BANCO FINASA S/A - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s). PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ.

67.-ORDINARIA-7574/2011-ADENILSON ALVES X BANCO ITAU S.A - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s). PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO.

68.-ORDINARIA-9073/2011-SILVANA APARECIDA DE CARVALHO X BV FINANCIERA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s). JOAO PAULO DELGADO WOLFF, FERNANDO COSTA PICCININ e REINALDO MIRICO ARONIS, ADRIANA PEDROSA LOPES.

69.-COBRANCA (SUM)-10577/2011-PLINIO CAMPOS OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF e CEZAR EDUARDO ZILIO, MARCELO DAVOLI LOPES.

70.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-10646/2011-WANDERLEY HERIVELTO RODRIGUES X BANCO VOLKSWAGEN S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s). DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

71.-ORDINARIA-11584/2011-FRANSNY CATARIN MARCELINO X BV FINANCIERA S.A - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s). PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e TATIANA VALESCA VROBLESWKI, SERGIO SCHULZE.

72.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-12138/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X WILTON RAMOS DO NASCIMENTO - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta julgo procedente o pedido ... e determino a remessa do processo principal para uma das varas cíveis da comarca de São Paulo- SP. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação de honorários. - Adv(s). GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA..

73.-ORDINARIA-13385/2011-MARIA MADALENA DE FREITAS EMILIO X BANCO ITAUCARD S.A - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. III - Determino autora que comprove nos autos que vem efetuando os depósitos mensais cuja realização fora deferida na decisão de fl. 37/38, sob pena de ser revogada a liminar concedida. - Adv(s). DANIEL TOLEDO DE SOUSA e CRISTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

74.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-15511/2011-REGINA MARI SCHMITZ KWIATKOWSKI X BANCO BMG S.A. - I - Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II - Aguarda-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s). DANILO MEN DE OLIVEIRA e .

75.-INDENIZACAO (ORD)-15742/2011-ALAN DENIZARD GONCALVES X BRADESCO SEGUROS S.A. e Outro - I - Intimem-se as partes para, no prazo de

5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s). GERALDO PEIXOTO DE LUNA e CELSO ALDINUCCI, SAMIR THOME FILHO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

76.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-19192/2011-CLAUDEMIR ROSSETI DO SANTOS X CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II - Aguarda-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s). DANILO MEN DE OLIVEIRA e .

77.-COBRANCA (SUM)-22198/2011-ISABEL DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s). ROBSON SAKAI e FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIO JOAO SOITO.

78.-ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-30895/2011-EDITE LUIZA OCAMPOS X CAIXA SEGURADORA S.A - (...) determino a intimação da seguradora requerida para que no prazo de 10 dias esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou 68 (apólice privada). - Adv(s). FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN.

79.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-41590/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JONAS PINHO - 1 - Recebo a exceção, por tempestiva, suspendendo o curso do processo ao qual se refere. Certifique -se naqueles autos. 2- Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias. ... - Adv(s). MARCIA SATIL PARREIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ROGERIO RESINA MOLEZ.

80.-INTERDICAÇÃO-47821/2011-MARA SILVIA MICHELATO ZEQUINI X DEOLET MICHELATO ZEQUINI - Designado o dia 13 de outubro de 2011, às 16h30min, para audiência de interrogatório do interditando. Deferida a antecipação da tutela pretendida - Adv(s). SUELY MOYA MARQUES PEREIRA e .

81.-INDENIZACAO (ORD)-48258/2011-FABIO SERGIO DA CRUZ X JORGE YOSHINOBU HISHINUMA - I - Defiro ao autor isenções beneficidas da Assistência Judiciária Gratuita...II - Cite-se. - Adv(s). RENATA SILVA BRANDAO e .

82.-COBRANCA (ORD)-53892/2011-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS ARTES X RUBENS FORMIGARI e Outro - I - Para audiência de preliminar de tentativa de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 13/10/2011, às 16 horas. ... Intime-se à parte autora na pessoa de seu procurador. ... - Adv(s). MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e .

83.-COBRANCA (ORD)-53893/2011-CONDOMINIO EDIFICIO CASTEL GANDOFFO X TALITA MARCYLLEEN GALO LOPES - Para audiência preliminar de tentativa de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 13/10/2011, às 15:30 horas. ... Intime-se à parte autora na pessoa de seu procurador. ... - Adv(s). MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e .

LONDRINA, 12/09/2011

JAQUELINE DA SILVA

## 7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA  
CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS  
DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO  
ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.187/2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILDOAR FRANCO ZEMUNER	00001	000316/1993
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00006	000137/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00040	044505/2010
ALBERTO GIUNTA BORGES	00042	049101/2010
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00015	000339/2008
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00001	000316/1993
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00005	000351/2002
ALEX CAETANO DOS REIS	00072	047422/2011

ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00033	001134/2010	MARCOS LEATE	00008	000247/2006
ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO	00002	000780/1996	MARCOS VINICIUS ROSIN	00047	057975/2010
AMANCIO JOSE RODRIGUES	00004	000869/1998	MARCUS VERRI	00069	043854/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS	00054	017802/2011	MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00062	031539/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00024	000317/2009	MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS	00001	000316/1993
ANDRE LUIZ OGAWA	00067	037960/2011	MARIO ROCHA FILHO	00097	057966/2011
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI	00039	043074/2010	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00061	026207/2011
ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS	00003	000091/1997	MARISSOL J. FILLA	00029	002048/2009
AULO AUGUSTO PRATO	00014	000096/2008	MARLISE ZUGE	00053	013433/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00029	002048/2009	MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00007	000779/2005
BLAS GOMM FILHO	00009	000672/2006	MAURICIO DA SILVA MARTINS	00102	057999/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00066	036847/2011	MICHEL DOS SANTOS	00078	054583/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00063	035161/2011	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00052	012217/2011
CAMILA STRAPAZZON	00002	000780/1996	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00041	048301/2010
CAMILA RIBEIRO CORREIA E SILVA	00038	041438/2010	MONICA CESARIO PEREIRA COTELO	00073	049811/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00052	012217/2011	NAIARA POLISELI RAMOS	00052	012217/2011
	00058	019866/2011	NARA MERANDA BUENO PEREIRA PINTO	00019	001084/2008
	00093	057088/2011	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00075	051431/2011
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00027	001641/2009	NILSO PAULO DA SILVA	00003	000091/1997
CARLOS VERRI	00069	043854/2011	NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00036	028141/2010
CESAR EDUARDO ZILIO	00013	001477/2007	ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIR	00020	001182/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00052	012217/2011	ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES	00055	017808/2011
DAISY LONGARAY SIMAS	00027	001641/2009	PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00070	044216/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00054	017802/2011	PAULO CESAR TORRES	00017	000809/2008
	00068	043073/2011	PEDRO PAULO PEDROSA	00008	000247/2006
DAVID MOVIO BARBOSA DA SILVA	00094	057139/2011	PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00071	044234/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00011	000086/2007	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00061	026207/2011
DEVANYR DUTRA DA SILVA	00057	018791/2011	RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00041	048301/2010
EDGARD PIETRAROIA	00003	000091/1997	REGINA APARECIDA SIMOES CABRAL	00097	057966/2011
EDILSON PANICKI	00069	043854/2011	RENATA DE SOUSA ARAUJO	00088	056605/2011
EDSON ALVES DA CRUZ	00001	000316/1993	RENATA DEQUECH	00014	000096/2008
EDSON GAMA ALVES	00003	000091/1997	RICARDO LAFFRANCHI	00007	000779/2005
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00038	041438/2010		00045	051439/2010
EDUARDO GROSS	00055	017808/2011	RICHARD ROBERTO FORNASARI	00030	002064/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00052	012217/2011	ROBSON SAKAI GARCIA	00065	036420/2011
ENIO SILVEIRA	00053	013433/2011		00080	055893/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS	00046	053599/2010		00081	055905/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00041	048301/2010		00082	055921/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00070	044216/2011		00083	055922/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00064	036179/2011		00084	056191/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00065	036420/2011		00085	056216/2011
FABIO LOUREIRO COSTA	00029	002048/2009		00086	056519/2011
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA	00074	051075/2011		00087	056523/2011
FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR	00079	055355/2011		00089	056716/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00065	036420/2011		00090	056742/2011
FERNANDO PEREIRA DE GOES	00072	047422/2011		00091	056745/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00052	012217/2011		00092	056758/2011
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00049	081627/2010	RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00064	036179/2011
	00056	018610/2011	RODRIGO BALDO RODRIGUES	00037	033506/2010
GERALDO PEIXOTO DE LUNA	00001	000316/1993	ROSINE SALEM	00004	000869/1998
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00016	000379/2008	SANDRO PANISIO	00026	001195/2009
	00059	021369/2011	SERGIO ALVES DE OLIVEIRA	00060	022636/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00011	000086/2007	SERGIO ANTONIO MEDA	00044	050484/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00036	028141/2010	SHIROKO NUMATA	00028	001985/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00093	057088/2011		00032	002222/2009
GILBERTO PEDRIALI	00044	050484/2010	SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00012	000207/2007
GISELE ASTURIANO	00022	000123/2009	SIDNEY LUIZ PEREIRA	00025	000544/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00008	000247/2006	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00077	053861/2011
	00018	000923/2008	SUELI CRISTINA GALLELI	00050	084848/2010
HELIO FRANCISCO FREITAS	00098	057452/2011	TIAGO BRENE OLIVEIRA	00036	028141/2010
HELTON NOGUEIRA	00064	057982/2011	VIVIANE ROQUE BATISTA	00055	017808/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00008	036179/2011	WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00028	001985/2009
JEFERSON POLICARPO DA SILVA	00003	000247/2006		00032	002222/2009
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00010	000091/1997	WILSON GOMES DA SILVA	00101	057997/2011
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00079	000678/2006	WINNIUS PEREIR DE GOES	00072	047422/2011
JOAO MARCELO PINTO	00055	055355/2011			
JONE CARDEAL VIEIRA	00053	017808/2011			
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00031	013433/2011			
JOSE AUGUSTO GONÇALVES	00005	002130/2009			
JOSE CARLOS DIAS NETO	00020	000351/2002			
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00096	001182/2008			
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR	00051	057956/2011			
JOSE MANOEL DO AMARAL	00102	008252/2011			
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00013	057999/2011			
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00066	001477/2007			
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00035	036847/2011			
JULIO RIBEIRO DE CASTRO	00021	019854/2010			
LAURO FERNANDO ZANETTI	00028	001326/2008			
	00032	001985/2009			
	00055	002222/2009			
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00023	017808/2011			
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00037	000159/2009			
	00100	033506/2010			
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00099	057994/2011			
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00043	057984/2011			
LINCO KCZAM	00076	049405/2010			
LUCIANE STROPA BELASQUE	00048	052487/2011			
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	00042	058259/2010			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00026	049101/2010			
LUIZ ROBERTO BONIN	00010	001195/2009			
MARCELO LUIZ HILLE	00013	000678/2006			
MARCIA SATIL PARREIRA	00061	001477/2007			
	00030	026207/2011			
MARCILEI GORINI PIVATO	00040	002064/2009			
	00023	044505/2010			
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00044	000159/2009			
MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00022	050484/2010			
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00034	000123/2009			
		018755/2010			

1. INVENTARIO-316/1993-BARBARA ELIZATH FUGANTI DE ARAUJO x MARIO FUGANTI-Ciência da decisão de fls. 170: "... II Os pedido de retenção de valores para pagamentos de honorários não merecem deferimento vez que os Advogados possuem meios próprios para tanto, qual seja, por meio de execução..." Sobre o contido às fls. 146/147, manifestem-se os herdeiros Mario Fuganti Neto e Larissa Macedo Fuganti no prazo comum de 10(dez) dias. -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER, MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS, GERALDO PEIXOTO DE LUNA, ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA e EDSON ALVES DA CRUZ.-

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-780/1996-NERONE DO BRASIL CIA SEC CREDITOS FINANCEIROS x TEE CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- Sobre a petição e documentos de fls. 334/341, manifeste-se o autor/credor no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO e CAMILA STRAPAZZON.-

3. EXECUÇÃO DE OBRIG. NAO FAZER-91/1997-LEANDRO MALVEZZI BRAMBILA x OP - ASSESSORIA E COMERCIO PECUARIO LTDA-Manifestem-se as partes (prazo comum), sobre o Laudo de Avaliação de fls. 235/239. -Adv. EDSON GAMA ALVES, ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS, NILSO PAULO DA SILVA, JEFERSON POLICARPO DA SILVA e EDGARD PIETRAROIA.-

4. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-869/1998-ATACADAO DO CHAPEADO COM DE BIJOTERIAS LTDA x BANCO RURAL S.A.-Manifeste-se



o autor acerca da petição de fls. 165/166 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. AMANCIO JOSE RODRIGUES e ROSINE SALEM-.

5. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-351/2002-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x SAFRA EXPORT COMERCIAL AGRICOLA LTDA-Ciência da decisão de fls. 165: "... I Considerando que ainda não há penhora nos autos, deixo por ora de receber a impugnação apresentada..." Manifeste-se a credora indicando bens passíveis de penhora, possibilitando o prosseguimento do feito. -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e JOSE AUGUSTO GONÇALVES-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-137/2003-BETONBRAS CONCRETO LTDA x JOSE ROMEU DO AMARAL NETO-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 167-Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

7. AÇÃO MONITORIA-779/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x VERGINIA NUNES BIGOTI-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

8. AÇÃO DE DESPEJO-0018563-72.2006.8.16.0014-NILSON DE ALMEIDA x MARCELO BALDI DA COSTA e outros-Manifeste-se a parte acerca do depósito às fls. 257.-Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO e PEDRO PAULO PEDROSA-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-672/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ANGELO RODRIGO DE OLIVEIRA e outro-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

10. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-678/2006-RASIA E KOHLER LTDA. x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO e outro- Sobre alegação e requerimento de cumprimento da sentença de fls. 335/355 manifeste-se a parte autora/vencedora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e MARCELO LUIZ HILLE-.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-86/2007-ESPÓLIO JOSE FRANCISCO DA SILVA e outro x SILVIO SEIJI OBARA- Ao Dr. Advogado do réu para que comprove a distribuição da carta precatória no prazo assinalado no despacho proferido em audiência (fls. 280), sob pena de prosseguimento do feito sem a oitiva da testemunha arrolada. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-207/2007-BANCO ABN AMRO REAL S.A. - REAL CONSORCIO x LUCIANE MOREIRA PETRI MARTINS e outro-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 18,80, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0020959-85.2007.8.16.0014-SEBASTIAO ANTONIO DE ASSIS x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 59,48, referente ao FUNREJUS; R\$ 1.654,40, referente às Custas Processuais; R\$ 42,81, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MARCIA SATIL PARREIRA, CESAR EDUARDO ZILIOOTTO e JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS-.

14. AÇÃO MONITORIA-96/2008-SICOOB - COOP. EC. CRED. MUTUO COMERCIANTES N. PR. x ROSANA APARECIDA AUGUSTO ANDREATTI-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

15. AÇÃO DE DESPEJO-339/2008-APARECIDA CELESTE PONCE CRUZ x ICELL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LONDRINA e outros- Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas.-Adv. ALDIVINO ALVES PEREIRA-.

16. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-379/2008-ADIR FERNANDES DE LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- Considerando o disposto no artigo 1º da Lei n.º 12.409, de 25/05/2011 e que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS

a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, à CEF para informar se houve a assunção no contrato em tela, bem como se tem interesse na participação no feito, possibilitando decisão a respeito da competência. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

17. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-809/2008-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIO AUGUSTO MARCONI-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-923/2008-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x MÁRCIO CARNEIRO MARTINS- Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1084/2008-MOBILLE DESIGN COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP x MAANAIN DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. NARA MERANDA BUENO PEREIRA PINTO-.

20. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-1182/2008-SILVIO NOSSIARI NAKAYASU x ELIS MARA BONETI DA ROSA e outro-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto ao juízo da Comarca de Curitiba- PR.-Advs. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

21. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-1326/2008-TATIANA CIRINO DA SILVA x PAULO ROGÉRIO MUIZUBUTTI-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s) e da carta AR, sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. JULIO RIBEIRO DE CASTRO-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0026796-53.2009.8.16.0014-ROBERT ADRIANO DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A.- FINASA S.A.- Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. -Advs. GISELE ASTURIANO e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-159/2009-CARLOS SHIGUERU KITA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO-Ciência da decisão de fls. 102: "... I Em consulta ao site do E. Tribunal de Justiça deste Estado, verifico que foi negado seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo executado. II Com o advento da Lei 11.232/2005, não é mais facultado ao executado nomear bens à penhora. Citado, deve este pagar o débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora (artigo 475-J do Código de Processo Civil). Assim, querendo impugnar a execução, o devedor deve depositar em juízo a quantia indicada pelo credor. Dessa forma, indefiro o pedido de nomeação de cotas de fundos de investimento à penhora e, em consequência, deixo de receber, por ora, a impugnação apresentada..." Ao executado para depositar em juízo a quantia devida em 10 (dez) dias, a fim de possibilitar o recebimento da impugnação, sob pena de penhora. -Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL - ORDINÁRIO-317/2009-ANDERSON DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais na forma requerida, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova técnica. Ressaltado que os benefícios da assistência judiciária gratuita não implicam em dispensa no adiantamento dos honorários periciais, uma vez que o Perito não está obrigado a custear as despesas para a realização da perícia. -Adv. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA-.

25. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0026955-93.2009.8.16.0014-PAULO CAMARGO SISTI x BANCO ITAU S.A.- Sobre a petição e depósito de fls. 118/121, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias.-Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1195/2009-SCRATCH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x L.A. ARRUDA SILVA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Advs. LUIZ ROBERTO BONIN e SANDRO PANISIO-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1641/2009-MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS S/A x CHIMENTÃO AGROINDUSTRIA LTDA-Ciência da decisão de fls. 106/107: "... I Trata os presentes autos de execução de título extrajudicial, sendo o executado citado, ofereceu bens à penhora, não concordando

o exequente com o valor dado aos bens, indicando bem móvel a ser penhorado. II A Lei nº 11.382/2006 e que modificou o processamento das execuções de título extrajudicial contra devedor solvente não mais prevê a citação para pagar ou nomear bens à penhora. A citação dá-se para: a) pagar em 03 (três) dias e; b) apresentar embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de garantia do juízo. Eventual nomeação feita, nos moldes da legislação anterior e aceitação pelo exequente é liberalidade, considerando não mais existir previsão legal para tanto. Destarte, não concordando o exequente com o valor dos bens indicados pelo executado e, ainda, indicando bem móvel a ser penhorado, na forma do artigo 652, § 3º, do Código de Processo Civil, indefiro a penhora nos bens indicados pelo executado às fls. 79 dos autos..." Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. DAISY LONGARAY SIMAS e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1985/2009-NATALINA GALLI RYZIK (ESPOLIO) x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 82/84: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, acolho parcialmente a impugnação apresentada tão somente para afastar a incidência da multa do artigo 475-J..." -Adv. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-2048/2009-MARLI SILVEIRA BEGA x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS-Ciência do despacho saneador de fls. 173/176: "... Destarte, de serem aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor e, ainda, com a inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência, bem como a boa-fé objetiva que rege os contratos. Ressalto, entretanto que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus de adiantamento honorários periciais que devem ser suportados pelo autor nos termos do artigo 33, do Código de Processo Civil. II Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes em prova documental já acostada aos autos e eventual juntada de documentos novos; e prova pericial médica. Indefiro a produção de prova testemunhal vez que desnecessária para a resolução da controvérsia. Nomeio perito o Dr. Henrique Alves Pereira Junior, cujo endereço encontra-se à disposição no Cartório, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários..." Às partes para apresentação de quesitos no prazo comum de 05(cinco) dias. -Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO LOUREIRO COSTA e MARISSOL J. FILLA-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-2064/2009-JONAS DE ANDRADE x PANAMERICANO S.A.- Informe o autor, no prazo de 10 dias, se houve a formalização de acordo, conforme noticiado às fls. 116 ou para que junte aos autos cópia do contrato de financiamento, nos termos do despacho de fls. 119/120, tendo em vista que o contrato apresentado pelo Banco às fls. 123/124 não informa as taxas pactuadas. -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI e MARCILEI GORINI PIVATO-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-2130/2009-HERMES CARLOS DA CONCEIÇÃO x PANAMERICANO S.A.- Ao autor para que traga a cópia do contrato celebrado entre as partes ou para que forneça o endereço profissional do seu cliente para que a intimação seja viabilizada, sob pena de extinção do processo. -Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2222/2009-APARECIDA DE LOURDES ROSSINI x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 133: "... I O executado apresentou embargos declaratórios da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Aguarde-se o trânsito em julgado..." -Adv. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001134-53.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S.A. x JOAO BATISTA DA SILVA- Indeferido o pedido de fls. 63. O DETRAN/PR já informou que o veículo objeto da ação está registrado no DETRAN/SP (fls. 56). Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. -Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018755-63.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x VALTER LUPERCIO FERREIRA & CIA LTDA e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019854-68.2010.8.16.0014-JULIANO CARVALHO DE DEUS x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 76 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

36. AÇÃO MONITORIA-0028141-20.2010.8.16.0014-HOSPITAL OTORRINO DE LONDRINA S/C LTDA x ILIANE CRISTINA BECKER-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio

e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e TIAGO BRENE OLIVEIRA-.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0033506-55.2010.8.16.0014-IRENE ODILIA PATRICIA POPPER x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 105: "... I Em consulta ao site do E. Tribunal de Justiça deste Estado, verifico que foi negado seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo executado. II Com o advento da Lei 11.232/2005, não é mais facultado ao executado nomear bens à penhora. Citado, deve este pagar o débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora (artigo 475-J do Código de Processo Civil). Assim, querendo impugnar a execução, o devedor deve depositar em juízo a quantia indicada pelo credor. Dessa forma, indefiro o pedido de nomeação de cotas de fundos de investimento à penhora e, em consequência, deixo de receber, por ora, a impugnação apresentada..." Ao executado para depositar em juízo a quantia devida em 10 (dez) dias, a fim de possibilitar o recebimento da impugnação, sob pena de penhora.-Adv. RODRIGO BALDO RODRIGUES e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

38. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0041438-94.2010.8.16.0014-LOTEADORA NOVA YORK S/C LTDA x ANDREIA FATEL SANTOS- Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas.-Adv. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0043074-95.2010.8.16.0014-DIVALVINA ALVES ROSA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0044505-67.2010.8.16.0014-LOIRTO APARECIDO PEREIRA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 120: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato em que foi requerida prova pericial. II A perícia, nas ações como a presente, mostra-se mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, quando já fixados os índices e taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros. Assim, é possível realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar perícia na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0048301-66.2010.8.16.0014-NATALINO NAKAMOTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0049101-94.2010.8.16.0014-SANDERSON ROGERS PICOLO x BV FINANCEIRA S.A.-Ciência da decisão de fls. 67/68: "... I - Tratam os presentes autos de ação revisional, sendo que o E. Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a juntada do contrato firmado entre as partes é imprescindível documento indispensável à propositura da ação..." Destarte, junto o autor, no prazo de 10 (dez) dias cópia do contrato inicial celebrado entre as partes, sob pena de extinção do processo, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação. -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049405-93.2010.8.16.0014-ANDREA MUNIZ DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 14/56. Forneça a parte as cópias que deverão ser substituídas nos autos. -Adv. LINCO KCZAM-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050484-10.2010.8.16.0014-DANTE GAZOLI CONSELVAN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Ciência da sentença de fls. 54/60: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto na presente ação cautelar, promovida por Dante Gazoli Conselvan em face de Banco Bradesco S/A., já qualificados e condeno o requerido a exibir todos os contratos e aditivos, extratos, histórico de cobrança de taxas e encargos debitados, juros, tarifas e seu percentual mensal, inclusive de multa, taxas moratórias e comissão de permanência relativos à conta poupança nº 700.370-6 e corrente nº 301.281-6, ambas da agência nº 3482-7, desde a abertura de ambas até a data da propositura de demanda (14/07/2010) no prazo de 30 (trinta) dias, prazo que reputo razoável, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que se pretende provar com os documentos e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, que o faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil..." -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. A. VASCONSELLOS-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051439-41.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ALDENIR OSVALDO SOARES-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0053599-39.2010.8.16.0014-CARLOS CESAR DOS SANTOS FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. ERIKA FERNANDA RAMOS-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0057975-68.2010.8.16.0014-LUIZ VOLSE FILHO x DAUT GALVAO DE FRANÇA JUNIOR e outros-Promova a parte autora/exequente a publicação do edital, na forma do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, comprovando nos autos. -Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

48. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0058259-76.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS GAGLIARDI x BANCO BRADESCO S/A- Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas.-Adv. LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.

49. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0081627-17.2010.8.16.0014-ELSON MARTINS DE SOUZA x ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL DOS TRABALHADORES-Segundo o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná: "nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta do juiz." Contudo deve a parte autora/exequente dar cumprimento ao contido no referido item. -Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0084848-08.2010.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO SUL BRASILEIRO x LOURDES BELENDIA PAGANO-Ciência do despacho de fls. 44/45, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. SUELI CRISTINA GALLELI-.

51. AÇÃO MONITORIA-0008252-46.2011.8.16.0014-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE LONDRINA - CRESOL LONDRINA x VICTOR ERNANDES COSTA DOS SANTOS- Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas.-Adv. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR-.

52. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012217-32.2011.8.16.0014-BANCO HSBC BANK S.A. - BANCO MULTIPLO x LEANDRO DE MOURA SOUZA-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e NAIARA POLISELI RAMOS-.

53. AÇÃO MONITORIA-0013433-28.2011.8.16.0014-ALPHA TABACOS DO BRASIL LTDA x REAL TABACOS LTDA-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. -Advs. JONE CARDEAL VIEIRA, ENIO SILVEIRA e MARLISE ZUGE-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017802-65.2011.8.16.0014-MARIA LIMA DA SILVA x PARANA BANCO S/A-Ciência da decisão de fls. 76: "...Destarte, não havendo fato novo, como já referido, não havendo prejuízo em prolação de sentença conjunta em ambos os processos medida cautelar e ação principal, determino a suspensão do processo..." -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017808-72.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO PAGANI e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. -Advs. VIVIANE ROQUE BATISTA, EDUARDO GROSS, JOAO MARCELO PINTO, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI e ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES-.

56. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-0018610-70.2011.8.16.0014-GUILHERME VICENTINE JUNIOR x MARTA JASCHCHENKO DE CARVALHO e outros-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

57. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0018791-71.2011.8.16.0014-SUMIYA AGENCIA DE VIAGENS LTDA. - ME e outros x UNILISTAS EDITORA DE LISTAS

TELEFONICAS-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. DEVANYR DUTRA DA SILVA-.

58. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019866-48.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x CARLOS ALBERTO VITOR-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

59. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0021369-07.2011.8.16.0014-LUIZ BATISTA LIMA x CAIXA SEGURADORA S.A.- Considerando o disposto no artigo 1º da Lei n.º 12.409, de 25/05/2011 e que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, à CEF para informar se houve a assunção no contrato em tela, bem como se tem interesse na participação no feito, possibilitando decisão a respeito da competência. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

60. AÇÃO DE DESPEJO-0022636-14.2011.8.16.0014-RAFAEL MARÇAL ROMEIRO x SUZANA CRISTIANE BIONDO QUIZINI- Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas.-Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026207-90.2011.8.16.0014-PAULO ROBERTO HIDALGO MORENO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R\$ 239,70, referente às Custas Processuais; R\$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0031539-38.2011.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS ARTES x FERNANDO FABRIZ SODRE-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas.-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035161-28.2011.8.16.0014-PEDRO TOLOVI x BANCO FINASA S.A.- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

64. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0036179-84.2011.8.16.0014-ROSA POLONI TIROLLI x CAIXA SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e HELTON NOGUEIRA-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0036420-58.2011.8.16.0014-EDER HENRIQUE ROCHINSKI DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R\$ 239,70, referente às Custas Processuais; R\$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0036847-55.2011.8.16.0014-ANA MARIA LUCAS MUNHOZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JULIANA TRAUTWEIN CHEDE-.

67. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0037960-44.2011.8.16.0014-ELIAS PROFETA CAMARGO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ANDRE LUIZ OGAWA-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0043073-76.2011.8.16.0014-MARIA LIMA DA SILVA x PARANA BANCO S/A-Ciência do despacho de fls. 29/30, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.



69. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0043854-98.2011.8.16.0014-IVONETE MARIA DE LIMA x BANCO CSF S/A-Ciência da decisão de fls. 35/38: "...Destarte, com a prova inequívoca do alegado, presente ainda o fundado receio de dano irreparável, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, feito pela autora em sua petição inicial, para o fim de determinar ao réu que promova a baixa na inscrição do nome da autora junto ao SERASA e órgãos afins, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária não o fazendo, contando-se o prazo da data da juntada aos autos do AR de citação/intimação..." -Advs. CARLOS VERRI, MARCUS VERRI e EDILSON PANICKI-

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044216-03.2011.8.16.0014-ROSMERI APARECIDA BRUSCAGIM x BANCO BANESTADO S/A e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. - Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

71. AÇÃO INIBITORIA-0044234-24.2011.8.16.0014-VICTOR BORGES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0047422-25.2011.8.16.0014-GISELE DA SILVA LISSE x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ALEX CAETANO DOS REIS, WINNIICUS PEREIR DE GOES e FERNANDO PEREIRA DE GOES-.

73. INVENTARIO-0049811-80.2011.8.16.0014-JOAO GERALDO BENVENHO e outros x ESTELA CACHEFFO BENVENHO (ESPOLIO) e outro- À Fazenda Pública Estadual.-Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0051075-35.2011.8.16.0014-LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA x COMPANHIA DE SEGURO ALIANÇA DO BRASIL- Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas.-Adv. FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA-.

75. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0051431-30.2011.8.16.0014-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO DE BERT-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

76. AÇÃO DE DESPEJO-0052487-98.2011.8.16.0014-MARIA ESTER VENEGAS x ANTONIO BENEDITO THEODORO e outros- Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas.-Adv. LUCIANE STROPA BELASQUE-.

77. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0053861-52.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PHOTOPRES INDUSTRIA SERVIÇOS E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP e outros-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

78. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-0054583-86.2011.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A.-Ciência do despacho de fls. 59/60, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. MICHEL DOS SANTOS-.

79. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0055355-49.2011.8.16.0014-ROGERIO RIBEIRO TOSTES e outros x LEONIR DOS SANTOS-Ciência da decisão de fls. 22/24: "...Diante do exposto, com a prova inequívoca do alegado, presente ainda o fundado receio de dano irreparável, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, feito pelos autores em sua petição inicial, para o fim de reintegrar os autores na posse do imóvel descrito na petição inicial..." Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL e FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0055893-30.2011.8.16.0014-ALISSON LUIZ GONÇALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 23/24, determinando a citação da parte requerida para contestar. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0055905-44.2011.8.16.0014-PAULO CARLOS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 26/27, determinando a citação da parte requerida para contestar. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0055921-95.2011.8.16.0014-JALISON RICARDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 26/27, determinando a citação da parte requerida para contestar. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0055922-80.2011.8.16.0014-JUSCELINO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 17/18, determinando a citação da parte requerida para contestar. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0056191-22.2011.8.16.0014-MARCELO ROBERTO VIEZORKOSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 20/21, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0056216-35.2011.8.16.0014-ALCIDES MORAIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 28/29, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0056519-49.2011.8.16.0014-ELIAS GARCIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 20/21, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0056523-86.2011.8.16.0014-RANGEL LUIS FERNANDES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 34/35, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0056605-20.2011.8.16.0014-G. BABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSORIOS LTDA x LAURA DE CARVALHO PISCO CONFECÇÕES ME-Ciência da decisão de fls. 25/27: "...Destarte, pelas razões já expendidas, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, feito pela autora em sua petição inicial..." - Adv. RENATA DE SOUSA ARAUJO-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0056716-04.2011.8.16.0014-PATRICIA BUENO TOMEN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 29/30, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0056742-02.2011.8.16.0014-FLAVIO ANTONIO DE MORAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 17/18, determinando a citação da parte requerida para contestar. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0056745-54.2011.8.16.0014-THIARA FERRAZ MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 19/20, determinando a citação da parte requerida para contestar. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0056758-53.2011.8.16.0014-KARINNA ALBANETTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 32/33, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

93. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0057088-50.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSEILDO SIMAO DOS SANTOS-Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o endereço do réu no contrato Rua Anu Preto, nº 42, Jardim Santo Antônio, Arapongas/PR (fls. 12) e a Notificação Extrajudicial remetida para Rua da Abolição, nº 141, Jardim Tabapuã, Londrina/PR, comprovando documentalmente a mudança de endereço, sob pena de não ser considerada a notificação para fins de constituição em mora. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057139-61.2011.8.16.0014-FLORIANO ANTONIO POLETINI x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 23/24: "...Diante do exposto, indefiro a liminar requerida, posto que indemonstrado o requisito essencial à sua concessão..." -Adv. DAVID MOVIO BARBOSA DA SILVA-.

95. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0057452-22.2011.8.16.0014-FRANCISCO JALLES NETO (ESPOLIO) x MARCELO PROCÓPIO GRISI-Recebido a exceção

de incompetência com a suspensão do processo principal. Ao excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, querendo. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

96. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0057956-28.2011.8.16.0014-GERALDO BARBOSA JUNIOR x BANCO ITAU S.A. e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057966-72.2011.8.16.0014-PLANASE - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO S/C LTDA x CENTRO EMPRESARIAL LONDRINA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 220,90, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. MARIO ROCHA FILHO e REGINA APARECIDA SIMOES CABRAL-.

98. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINARIO-0057982-26.2011.8.16.0014-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA x JOSE RONALDO LIRA CAMPOS e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 601,60, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0057984-93.2011.8.16.0014-PEDRO YUTAKA KIDO x CARLOS FUMIO YAMAMURA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

100. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0057994-40.2011.8.16.0014-NAJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x VICTOR DOS SANTOS SILVA e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.

101. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0057997-92.2011.8.16.0014-DANIELA SOUZA GOMES x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. WILSON GOMES DA SILVA-.

102. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0057999-62.2011.8.16.0014-LUIZ OCTAVIO BRAND x ADEILDA DA SILVA PIRES e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. JOSE MANOEL DO AMARAL e MAURICIO DA SILVA MARTINS-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

## 8ª VARA CÍVEL

\*\*\*\* COMARCA DE LONDRINA - PR \*\*\*\*

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

RELAÇÃO Nº 181/2011

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00048	075242/2010
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00008	000299/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00009	000447/2006
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00051	083171/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00008	000299/2006
	00034	038241/2010
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00037	047139/2010
ALVINO APARECIDO FILHO	00046	073431/2010
ANA CAROLINA RODRIGUES BUENO	00003	000887/2002
ANA FLAVIA C. BIASSOTTI DE OLIVEIRA	00009	000447/2006
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00047	073827/2010
BRUNO MARCUZZO	00061	007561/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00025	007788/2010
	00055	084385/2010
	00060	006433/2011
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	00004	000475/2003
CASSIA ROCHA MACHADO	00086	049101/2011
	00090	049894/2011
	00091	049898/2011
	00092	049900/2011
	00093	049902/2011
	00094	049903/2011
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	00071	028343/2011
DANIEL HACHEM	00035	038272/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00083	044467/2011
DAYAN TEIXEIRA DE BULTO	00069	025155/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00040	058972/2010
	00042	064987/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00017	000364/2009
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00014	000116/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00021	002311/2009
	00056	084488/2010
	00058	000989/2011
	00062	015476/2011
	00064	018817/2011
	00065	018857/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00018	000404/2009
	00019	000713/2009
	00020	001173/2009
FABIO APARECIDO FRANZ	00004	000475/2003
FABRICIO MASSI SALLA	00011	000120/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00018	000404/2009
	00019	000713/2009
	00020	001173/2009
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00049	075974/2010
FLAVIA MELISSA LOVATO	00005	000657/2003
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00075	033659/2011
	00076	036151/2011
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO	00052	083263/2010
GERMANO JORGE RODRIGUES	00023	004346/2010
	00054	083858/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00040	058972/2010
GIACOMO RIZZO	00007	000861/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH	00023	004346/2010
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00026	007903/2010
GUSTAVO MUNHOZ	00016	000325/2009
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT	00070	025738/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00007	000861/2005
HERICK PAVIN	00058	000989/2011
IDEVAL INÁCIO DE PAULA	00054	083858/2010
IRENE DE FATIMA HUMMEL	00081	043126/2011
ISABELA VIANA REIS	00001	000314/1988
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00027	008849/2010
IVO PEGORETTI ROSA	00011	000120/2008
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00040	058972/2010
JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA	00001	000314/1988
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00036	038635/2010
	00082	043629/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00023	004346/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00011	000120/2008
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00077	036154/2011
	00078	036173/2011
	00084	049076/2011
JOSÉ DOS SANTOS NETTO	00063	017049/2011
JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES	00040	058972/2010
JOÃO PAULO DELGADO WOLFF	00034	038241/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00068	024336/2011
	00095	049904/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00097	050151/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00032	029019/2010
	00033	032979/2010
	00063	017049/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00028	010587/2010
LUCIANO MENEZES MOLINA	00069	025155/2011
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00002	000324/1998
LUIZ LOPES BARRETO	00006	000785/2005
	00050	076947/2010
MARCIA SATIL PARREIRA	00044	069674/2010
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00080	041213/2011
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00066	019847/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00010	000708/2007
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00029	012193/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00099	050198/2011

	00100	050202/2011
	00101	050210/2011
	00102	050214/2011
	00073	029456/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00005	000657/2003
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00010	000708/2007
	00074	032465/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00001	000314/1988
MARINA DE OLIVEIRA	00045	072364/2010
MAURO MORO SERAFINI	00012	000378/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00016	000325/2009
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00009	000447/2006
MAXIMILIANO MIGLIACCI	00061	007561/2011
MIEKO ITO	00021	002311/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00038	048584/2010
	00001	000314/1988
MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO	00059	003656/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00067	021284/2011
	00026	007903/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00030	020629/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00089	049197/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00042	064987/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00053	083805/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00056	084488/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00038	048584/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00028	010587/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00019	000713/2009
RENATO ABUJAMRA FILLIS	00009	000447/2006
RENATO TAVARES YABE	00005	000657/2003
RICARDO DOMINGUES BRITO	00010	000708/2007
	00005	000657/2003
RICARDO LAFFRANCHI	00010	000708/2007
	00013	001211/2008
RICARDO RUH	00031	026450/2010
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00016	000325/2009
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00022	002299/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00024	006423/2010
	00038	048584/2010
	00057	000657/2011
	00087	049148/2011
	00088	049154/2011
RODRIGO JOSE CELESTE	00096	050125/2011
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00023	004346/2010
RODRIGO RUH	00013	001211/2008
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00051	083171/2010
ROGERIO SCHUSTER JUNIOR	00052	083263/2010
ROGÉRIO B. CONSTANTINO	00043	069088/2010
ROSANGELA LIE MIYA	00050	076947/2010
SHIROKO NUMATA	00007	000861/2005
SÉRGIO SCHULZE	00031	026450/2010
	00065	018857/2011
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	00032	029019/2010
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00006	000785/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00031	026450/2010
	00065	018857/2011
THAISA CRISTINA CANTONI	00028	010587/2010
	00029	012193/2010
	00033	032979/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00035	038272/2010
	00039	054985/2010
	00072	029442/2011
	00079	041201/2011
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00015	000289/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00018	000404/2009
	00041	062807/2010
	00044	069674/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00098	050170/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00077	036154/2011
	00078	036173/2011
	00084	049076/2011
	00085	049077/2011

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO-314/1988-COFFCOTTON DO BRASIL LTDA x MERCANTIL DE ALGODÃO VALE DO TIETE LTDA E OUTROS-A decisão de fls. 519/522, proferida nos autos de concurso de credores n.º 137/2004, estabeleceu preferência de crédito, em primeiro, para Adyr Sebastião Ferreira (item 4.4 - fls. 486) e, em segundo, para Coffcotton do Brasil Indústria, Comércio e Exportação de Produtos Agrícolas LTDA, impõem-se as seguintes providências: 1. Intime-se a exequente para, em cinco dias, apresentar o cálculo atualizado de seu crédito, nos termos da decisão de fs. 483/489. 2. Após, oficie-se ao Juízo do Inventário n.º 2.384/77, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, solicitando informações sobre a existência de plano de partilha, sobretudo quanto ao valor atualizado do quinhão de José Cury Sahão. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA, MARINA DE OLIVEIRA, ISABELA VIANA REIS e MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO.-

2. AÇÃO DE DESPEJO-324/1998-JOSE DE ARAUJO x PRE- ESCOLA PEQUENO MUNDO LTDA- Intime-se a parte exequente para, em cinco dias, apresentar a planilha atualizada e discriminada do débito (CPC, art. 475-B c/c art. 614, inciso II). Intime-se. -Adv. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.-

3. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-887/2002-WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Tendo em vista que não houve o adimplemento voluntário dos honorários periciais, o Sr. Perito deve se valer de execução de referida verba, pelas vias ordinárias (CPC, art. 585, inciso IV), o que não se admite incidentemente nestes autos. Intime(m)-se. -Adv. ANA CAROLINA RODRIGUES BUENO.-

4. AÇÃO DE COBRANÇA-475/2003-ROGERIO DA SILVA GREGUI x EVANDRO F.TAVARES- Diante do contido na certidão de fls. 168 Vº, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Advs. FABIO APARECIDO FRANZ e CARLOS ALBERTO RODRIGUES.-

5. AÇÃO DE COBRANÇA-0010027-77.2003.8.16.0014-CONDOMINIO EDEFICIO MAISON DE SAVIGNY x IRMAX LUBRIFICANTES S/A- 1. Inicialmente registra-se que a chamada carga rápida tem fundamento no art. 40, § 2º, do CPC. Referido dispositivo prevê que nos casos de prazo comum às partes, pode cada parte, por meio de seu procurador, pelo prazo de 1 (uma) hora, retirar em carga o processo para extrair fotocópias. Contudo, pelo que se verifica da certidão de fls. 320, aludido prazo não fora respeitado. 1.1 Assim, com base no art. 196, do CPC, registre-se que caso a conduta volte a se repetir, bem como, após, cobrança para devolução não ocorra em vinte e quatro horas, perderá o advogado direito de vista fora de cartório, sem prejuízo das demais sanções previstas no dispositivo legal citado. \*\*Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 308/319, dê-se ciência as partes, facultando-lhes manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398).\*\* Intime(m)-se. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, FLAVIA MELISSA LOVATO, MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e RICARDO LAFFRANCHI.-

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-785/2005-CAROLINE ELOIZA DA SILVA x VITAL VAIS DOS SANTOS e outro- O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor (Detran e Cartórios de Registro de Imóveis - atualizados -, por exemplo) impede o deferimento de penhora sobre o faturamento da executada. Intime(m)-se. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e LUIZ LOPES BARRETO.-

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO-861/2005-CONSTRUTORA DOM BOSCO LTDA e outro x SHIROKO NUMATA-O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor impede o deferimento de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, que resta indeferido, por ora (STJ - Resp 490316 / PR - 2ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201). Intime(m)-se. -Advs. GIACOMO RIZZO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e SHIROKO NUMATA.-

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-299/2006-MARILZA VARGAS SIMOES x BANCO SAFRA S/A-\*\*\* Deve a parte devedora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 837,28 (R\$ 827,20 -Cartório; R\$ 10,08 -Contador), no prazo de 05 dias. Intime-se. \*\*\* -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

9. AÇÃO DECLARATÓRIA-0018574-04.2006.8.16.0014-CARLOS ROBERTO NUNES DE CENE x ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO - ACSP e outro- Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Advs. RENATO TAVARES YABE, ANA FLAVIA C.BIASOTTI DE OLIVEIRA, MAXIMILIANO MIGLIACCI e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.-

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021089-75.2007.8.16.0014-DAGMAR MARIUCCI PIMENTA e outro x CONDOMINIO EDIFICIO MAISON DE SAVIGNY e outros- 1. Considerando o contido na petição de fls. 392, item 2, letra "a)", cumpra-se o contido no acórdão de fls. 332/340. 2. Defiro o desentranhamento do documento de fls. 246, medi-ante substituição por cópia. 3. No mais, aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 4. Decorrido o prazo retro "in albis", arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, RICARDO DOMINGUES BRITO e RICARDO LAFFRANCHI.-

11. AÇÃO ANULATÓRIA-120/2008-GREGORIO GOMES DE ARAUJO x SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A-1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo retro "in albis", arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime-se. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e IVO PEGORETTI ROSA.-

12. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-378/2008-NEIDE BARREIRO OLIVEIRA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre o contido na certidão de fls. 68, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-



13. BUSCA E APREENSÃO-1211/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x APARECIDO ROSSI-Por força do item 13 da Portaria nº 01/2010, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime(m)-se. -Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-116/2009-APARECIDA DE FATIMA PRUDENCIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Verifica-se do despacho de fls. 32, que já foram deferidos os benefícios da Lei 1.060/50, em favor da parte autora, razão pela qual é desnecessária nova manifestação neste sentido. 2. No mais, defiro a dilação de prazo requerida às fls. 144, para apresentação dos documentos, pelo período de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. -Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.

15. ALVARÁ-289/2009-MARIA DE LOURDES ALVES e outros- Defiro a suspensão do processo, conforme solicitado às fls. 55, bem como concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apuração do valor a ser objeto de recolhimento a título de ITCMD, bem como para integral atendimento ao despacho de fls. 53. Intime(m)-se. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-325/2009-PAULO JOSE SOARES DE FIGUEIREDO CARDOSO e outro x NUTRON ALIMENTOS LTDA- 1. Considerando que os presentes autos foram retirados de Car-tório pelo procurador da parte autora (fls. 306 Vº) durante o prazo para interposição de recurso em face da sentença, impedindo o acesso aos autos por parte da ré, defiro o pedido de restituição de prazo, formulado às fls. 323. 2. Sem prejuízo do item retro, recebo o recurso de apelação de fls. 307/322, interposto pelo autor, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 3. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas con-trarrações (CPC, art. 518). 4. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nos-sas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e GUSTAVO MUNHOZ-.

17. DECLARATORIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS-364/2009-CHUI - COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME x TIM CELULAR S/A- Ante aos documentos juntados as fls. 172/173, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-404/2009-ANTONIA DE PAULA BRAZIL MIRANDA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 150/164, interposto pela ré, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas con-trarrações (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nos-sas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-713/2009-JOSIVAN FILGUEIRA DE ALBUQUERQUE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 181/187 e 190/213, interpostos pela parte autora e parte ré, respectivamente, em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 2. A fim de não prejudicar o oferecimento de contrarrações por ambas as partes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias sucessivos para tanto, iniciando-se o prazo pela parte autora (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nos-sas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. RENATO ABUJAMRA FILLIS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-1173/2009-VALCURUCI JORGE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intime-se a parte ré para, em 10 (dez) dias, se manifestar, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-2311/2009-IVAN BUENO DE QUADROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 132/147 e 148/159, apresentadas pela parte ré e autora, respectivamente, em seus efeitos legais (CPC, art. 520). 2. A fim de não prejudicar o oferecimento de contrarrações por ambas as partes, concedo o prazo de quinze dias sucessivos para tanto, iniciando-se pela parte autora (CPC, art. 518). 3. Com o oferecimento de todas as contrarrações, encominhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0002299-38.2010.8.16.0014-MARIA ALICE COUTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a petição e documento de fls. 194/195, manifeste-se a parte au-tora, em 5 (cinco) dias. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

23. REVISÃO CONTRATUAL-0004346-82.2010.8.16.0014-EDSON DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 169/176 e 177/187, interpostos pela parte autora e parte ré, respectivamente, em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 2. A fim de não prejudicar o oferecimento de contrarrações por ambas as partes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias sucessivos para tanto, iniciando-se o prazo pela parte autora (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nos-sas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0006423-64.2010.8.16.0014-VITOR ANANIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ante o contido às fls. 114/115, intime-se o petionário de fls. 114, a fim de que informe se já houve abertura do inventário, no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não tenha sido, promova-o, desde que não se trate de direito personalíssimo. Intime(m)-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

25. REVISÃO CONTRATUAL-0007788-56.2010.8.16.0014-EVALDO PEREIRA x OMNI S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007903-77.2010.8.16.0014-MARIA BATISTA FERREIRA DA ROCHA x BANCO CREDIBEL S.A-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES e NELSON PASCHOALOTTO-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008849-49.2010.8.16.0014-TEREZA SAKIE YAMASHIRO x FERNANDO CONSOLIN SCAFF-Por força do item 13 da Portaria nº 01/2010, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0010587-72.2010.8.16.0014-WILSON DE SOUZA NEVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, REINALDO MIRICO ARONIS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0012193-38.2010.8.16.0014-ABILIO REGGIOLLI e outros x BANCO BRADESCO S/A-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 168/171, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0020629-83.2010.8.16.0014-ORIPES RODRIGUES GOMES JUNIOR e outros x BANCO BRADESCO S/A- Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 132, a fim de que sejam juntados aos autos os documentos solicitados, pelo período de trinta dias. Intime-se. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0026450-68.2010.8.16.0014-VALDOVINO APARECIDO CALMONA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 131/150, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520).2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões (CPC, art. 518).3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins.Intime-se. -Advs. RICHARD ROBERTO FORNASARI, SÉRGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0029019-42.2010.8.16.0014-MARIO MIYAZAWA x BANCO BANESTADO S/A-Mantenho a decisão agravada (fls. 85/88), por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual solicitação de informações. Intime-se. -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0032979-06.2010.8.16.0014-VERA LÚCIA DAMASCENO LEONCIO e outros x ITAÚ/UNIBANCO S/A-Ante a informação do Sr.

Contador Judicial, as fls. 243, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0038241-34.2010.8.16.0014-EVALDA CORREIA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 129/139, interposto pela ré, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nos-sas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. JOÃO PAULO DELGADO WOLFF e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038272-54.2010.8.16.0014-MARLENE APARECIDA DEVECHI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 84/90 e 98/107, inter-postos pela parte requerente e parte requerida, respectivamente, somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso IV). 2. Deixo de determinar a intimação parte requerida para responder ao recurso da parte requerente, tendo em vista que referida resposta já fora apre-sentada às fls. 92/97 (CPC, art. 518). 3. Intime-se a parte requerente para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 4. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nos-sas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

36. AÇÃO DE DEPÓSITO-0038635-41.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ELIANE BRAGA SOARES- Para efetivação da penhora sobre o bem indicado às fls. 66, in-time-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, informar sua localização. Após, à conclusão. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0047139-36.2010.8.16.0014-VALDIR BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0048584-89.2010.8.16.0014-RAFAEL GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Devem os petionários de fls. 101/102 juntar cópia original do acordo, a fim de que seja homologado. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054985-07.2010.8.16.0014-PAULO SERGIO MORALES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Considerando que o(a) autor(a) é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0058972-51.2010.8.16.0014-ADALTO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 65/75 e 76/85, inter-postos pela parte requerente e parte requerida, respectivamente, somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso IV). 2. A fim de não prejudicar o oferecimento de contrarrazões por ambas as partes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias sucessivos para tanto, inici-ando-se o prazo pela parte requerente (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nos-sas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0062807-47.2010.8.16.0014-PEDRO ADMIR CHICONATO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064987-36.2010.8.16.0014-VITORIO BOBREK x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069088-19.2010.8.16.0014-DANJOS COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x V.B. CAFÉ &

RESTAURANTE LTDA- 1. Ante o contido na petição de fls. 62, defiro o pedido de sus-pensão de fls. 62, pelo período de 90 (noventa) dias. 2. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente, em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. ROGÉRIO B. CONSTANTINO-.

44. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO-0069674-56.2010.8.16.0014-LIBERTY SEGUROS S/A x LEONILDO DA SILVA-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. MARCIA SATIL PARREIRA e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

45. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-0072364-58.2010.8.16.0014-HASEGAWA S/S LTDA ME x SONOPRES RIMO IND. E COM. FONOGRÁFICA LTDA- Devem os petionários de fls. 63/64, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar qual das partes é a responsável pelas despesas processuais remanescentes. Intime(m)-se. -Adv. MAURO MORO SERAFINI-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0073431-58.2010.8.16.0014-ELISANGELA RUFINO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a impugnação aos embargos, abra-se vista à parte em-bargante para, querendo, se manifestar a respeito, em 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

47. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0073827-35.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x JORGE ICHIKAWA- Devem os petionários de fls. 38/39 juntar cópia original do a-cordo, a fim de que seja homologado. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

48. AÇÃO DECLARATÓRIA-0075242-53.2010.8.16.0014-MAIRA YELENA BERNARDES MALTA x NET LONDRINA LTDA- Sobre a proposta de acordo de fls. 116, manifeste-se a parte au-tora, em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. ADEMIR SIMÕES-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0075974-34.2010.8.16.0014-ILDA CORDEIRO e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0076947-86.2010.8.16.0014-SILVIO RENATO DA SILVA x RONEIDE RODRIGUES DE LIMA SILVA-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. ROSANGELA LIE MIYA e LUIZ LOPES BARRETO-.

51. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0083171-40.2010.8.16.0014-JUAREZ ALVES DE SENA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

52. AÇÃO DECLARATÓRIA-0083263-18.2010.8.16.0014-LONDRIVIDAS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA x DROGAVET LTDA- Sobre a contestação à reconvenção, de fls. 612/618, manifeste-se o reconvin-te, querendo, no prazo de dez dias. Intime-se. -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-0083805-36.2010.8.16.0014-RODRIGO BARIZON DE ABREU x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

54. AÇÃO MONITÓRIA-0083858-17.2010.8.16.0014-COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA x ANA MARIA BARBOSA GONÇALVES- 1. Embora citada regularmente (fls. 54/55), a parte devedora não cumpriu o mandado, tampouco opôs embargos monitorios, constituindo-se portanto, por força de lei, o título executivo judicial, convertendo-

se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, art. 1.102-c, "caput"). 2. Por consequência, arbitro honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 20, § 3º), cuja planilha atualizada deverá ser apresentada pelo credor, em 5 (cinco) dias. 3. No mais, aguarde-se o efeito preclusivo desta decisão. 4. Após, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. 5. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Advs. IDEVAL INÁCIO DE PAULA e GERMANO JORGE RODRIGUES-.

55. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0084385-66.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA ALVES MACHADO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-0084488-73.2010.8.16.0014-SERGIO JOSE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0000657-93.2011.8.16.0014-IVONETE KUROKAVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

58. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000989-60.2011.8.16.0014-NORBERTO RAPSCHINSKI FERREIRA x ABN AMRO REAL S/A-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e HERICK PAVIN-.

59. AÇÃO ORDINÁRIA-0003656-19.2011.8.16.0014-AGNALDO MIGUEL x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

60. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0006433-74.2011.8.16.0014-ADIVALDO MACHADO DOS SANTOS x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

61. AÇÃO MONITÓRIA-0007561-32.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x OBEX INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA e outros-1. Embora citada regularmente (fls. 154), a parte devedora não cumpriu o mandado e não opôs embargos monitoriais, constituindo portanto, por força de lei, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, art. 1.102-c, "caput"). 2. Por consequência, arbitro honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 20, § 3º), cuja planilha atualizada deverá ser apresentada pelo credor, em 5 (cin-co) dias. 3. No mais, aguarde-se o efeito preclusivo desta decisão. 4. Após, à conclusão. -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

62. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015476-35.2011.8.16.0014-DIVALDO GONÇALVES DE CASTRO x OMNI FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

63. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0017049-11.2011.8.16.0014-MAMORO NAKAMURA x BANCO ITAU S/A-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. JOSÉ DOS SANTOS NETTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018817-69.2011.8.16.0014-CELSON SILVA COUTINHO JUNIOR x BANCO SANTANDER (BRASIL) - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 41/45, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018857-51.2011.8.16.0014-CLAUDIONOR SILVA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, SÉRGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019847-42.2011.8.16.0014-ANTONIO KIDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Não houve atendimento integral ao despacho de fls. 48, pelo que concedo novo prazo de 5 (cinco) dias, para juntada de comprovantes de renda (atualizados) dos exequentes e do cônjuge daqueles que são casado, visando alicerçar decisão quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-0021284-21.2011.8.16.0014-MAURILIO CANDIDO DA SILVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024336-25.2011.8.16.0014-JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA BARBOSA e outros x COMTOUR EMPREENDIMENTOS CONDOMINAIS E TURISTICOS LTDA- Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, esclarecer sobre eventual abertura de inventário, haja vista a notícia de óbito nos presentes autos. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

69. AÇÃO DECLARATÓRIA-0025155-59.2011.8.16.0014-SILVIA MARIA CUNHA x MARCOS ROBERTO PEREIRA- Ante ao contido às fls. 19, intime-se a parte autora para, complementar a caução prestada, sob pena de revogação da liminar concedida. Intime-se. -Advs. LUCIANO MENEZES MOLINA e DAYAN TEIXEIRA DE BULTO-.

70. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0025738-44.2011.8.16.0014-BENMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA-ME x BANCO BRADESCO S/A e outro-Ante correspondência devolvida, juntada as fls. 99, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT-.

71. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0028343-60.2011.8.16.0014-ADEMAR OLIVEIRA DA SILVA x SERRALHERIA ARTE CARLOS LTDA-Mantenho a decisão agravada (fls. 22) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual solicitação de informações. Intime-se. -Adv. DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO-.

72. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029442-65.2011.8.16.0014-JOSÉ LUIZ DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0029456-49.2011.8.16.0014-NILTON CESAR DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

74. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0032465-19.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CLINILABIMAGEN CENTRO DE PATOLOGIA E ANALISES CLINICASDE LONDRINA LTDA e outros- Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 35, a fim de que seja dado atendimento ao despacho de fls. 29, pelo período de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

75. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0033659-54.2011.8.16.0014-WALTERCIR DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 35, a fim de que seja dado atendimento ao despacho de fls. 33, pelo período de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se. -Adv. FLAVIO HENRIQUE SEREIA-.



76. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0036151-19.2011.8.16.0014-MANOEL DOS PASSOS SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Concedo a dilação de prazo solicitada às fls. 35, por 20 (vinte) dias, para atendimento ao despacho de fls. 33. Intime(m)-se. -Adv. FLAVIO HENRIQUE SEREIA-.

77. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036154-71.2011.8.16.0014-BENEDITO IZIDORO FAUSTINO x BANCO BANESTADO S.A.- Intime-se o peticionário de fls. 18, para que, em 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia da CTPS do cônjuge da parte autora. Intime-se. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira e Jose Subtil de Oliveira-.

78. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036173-77.2011.8.16.0014-EZEQUIEL DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. Jose Subtil de Oliveira e Zaqueu Subtil de Oliveira-.

79. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041201-26.2011.8.16.0014-ELECI MARIA RIDÃO x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-0041213-40.2011.8.16.0014-ROSEMARI GARCIA DA SILVA x GBOEX PREVIDENCIA PRIVADA- Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da petição inicial dos autos n.º 953/2009, distribuídos à 4ª Vara Cível desta Comarca, bem como da sentença e acórdão correspondentes. Após, à conclusão. -Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA-.

81. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0043126-57.2011.8.16.0014-CACILDA BARBOSA x ANTONIO EDUARDO RIBEIRO- Verifica-se que o documento juntado às fls. 23 não é suficiente para dar atendimento ao despacho de fls. 21, haja vista que não comprova a alegação de fls. 22, razão pela qual, a fim de que seja satisfatoriamente cumprido referido despacho, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora. Intime(m)-se. -Adv. IRENE DE FATIMA HUMMEL-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0043629-78.2011.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x BIANCA ZANINI PEREIRA- Ante o contido na petição de fls. 33/34, defiro a suspensão des-tes autos até 24.09.2011, com base no art. 265, inciso II, do CPC. Intime(m)-se. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

83. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0044467-21.2011.8.16.0014-SANTINO DOMINGOS DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o peticionário de fls. 15, para que, em cinco dias, junte aos autos cópia da CTPS do cônjuge da parte autora. Intime-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0049076-47.2011.8.16.0014-EDEGAR SABINO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A.-Considerando que o(a) autor(a) é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Advs. Jose Subtil de Oliveira e Zaqueu Subtil de Oliveira-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0049077-32.2011.8.16.0014-NERI MENDES CORDEIRO x BANCO BANESTADO S.A.-Considerando que o(a) autor(a) é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-.

86. AÇÃO COMINATÓRIA-0049101-60.2011.8.16.0014-JOSE PEREIRA DA SILVA x BANCO BONSUCESSO S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA-0049148-34.2011.8.16.0014-ALFREDO DOMINGOS CUNHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA-0049154-41.2011.8.16.0014-NILZA DE SOUZA VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0049197-75.2011.8.16.0014-MAURICIO CARLOS MARANGÃO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

90. AÇÃO COMINATÓRIA-0049894-96.2011.8.16.0014-MARIA IGNEZ MAGALHÃES MANFREDI x BANCO PANAMERICANO S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, juntar aos autos instrumento de mandato original, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. (CPC, arts. 282, inciso II, e 284, "caput" e parágrafo único e 267, inciso IV). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

91. AÇÃO COMINATÓRIA-0049898-36.2011.8.16.0014-VICENTE LUNARDELI x BANCO DAYCOVAL S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, juntar aos autos instrumento de mandato original, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. (CPC, arts. 282, inciso II, e 284, "caput" e parágrafo único e 267, inciso IV). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

92. AÇÃO COMINATÓRIA-0049900-06.2011.8.16.0014-MARIA LOPES DA SILVA x BANCO FICSA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Em igual prazo, juntar aos autos instrumento de mandato original, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. (CPC, arts. 282, inciso II, e 284, "caput" e parágrafo único e 267, inciso IV). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

93. AÇÃO COMINATÓRIA-0049902-73.2011.8.16.0014-TEREZINHA SILVA ELIAS x BANCO VOTORANTIN S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de

renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, juntar aos autos instrumento de mandato original, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. (CPC, arts. 282, inciso II, e 284, "caput" e parágrafo único e 267, inciso IV). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

94. AÇÃO COMINATÓRIA-0049903-58.2011.8.16.0014-NILDA GOMES FELIX x BANCO VOTORANTIN S/A-Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos instrumento de mandato original, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. (CPC, arts. 282, inciso II, e 284, "caput" e parágrafo único e 267, inciso IV). Intime(m)-se. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA-0049904-43.2011.8.16.0014-LUCIANA APARECIDA MURARO DO PRADO x BANCO FINASA BMC S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

96. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050125-26.2011.8.16.0014-JOSIAS DOMICIANO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0050151-24.2011.8.16.0014-NELSON APARECIDO ALEXANDRINO x BANCO BANESTADO S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0050170-30.2011.8.16.0014-PAULO CESAR SANT'ANA x BV FINANCEIRA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

99. AÇÃO REVISIONAL-0050198-95.2011.8.16.0014-ANTONIO JOAQUIM x BANCO BMG S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

100. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050202-35.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA BOMFIM SANCHES x BANCO PANAMERICANO S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

101. AÇÃO REVISIONAL-0050210-12.2011.8.16.0014-CRISTINA PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

102. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0050214-49.2011.8.16.0014-MARIA HELENA TAVARES DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

LONDRINA 14 de Setembro de 2011

\*\*\* CELIA GARCIA DA SILVA \*\*\*

ESCRIVÃ DESIGNADA

## 9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 496/2011

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AMANDA SACHETIM MARÇAL RIGO	29	62816/2010
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	18	27410/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	54	49125/2011
ARMANDO G. GARCIA	9	77/2009
AULO AUGUSTO PRATO	4	147/2007
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	36	12959/2011
	38	30125/2011
	39	30137/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	33	6963/2011
	49	44191/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	16	1891/2009
	23	46132/2010
CRYSTIANE LINHARES	17	11172/2010
DANIEL HACHEM	45	40505/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	33	6963/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA	35	11057/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	50	44483/2011
EDSON CARIS BRANDÃO	40	31606/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA	12	986/2009
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	48	43185/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	41	34783/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	22	41701/2010
	34	8303/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	22	41701/2010
FLAVIO PIERRO DE PAULA	20	39232/2010
FREDERICO CALHEIROS ZARELLI	31	80166/2010

GERMANO JORGE RODRIGUES	8	1477/2008
GUILHERME PEGORARO	23	46132/2010
	25	52912/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	21	41407/2010
IONEIA ILDA VERONEZE	17	11172/2010
ISABELA BARROS	29	62816/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	26	52976/2010
JOAO TAVARES DE LIMA	7	271/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	29	62816/2010
JOSSAN BATISTUTE	28	62235/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	18	27410/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	30	75584/2010
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	6	1465/2007
LIA CORREIA	3	725/2006
LINCO KCZAM	24	51160/2010
MARCIO LUIZ NIERO	51	48817/2011
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	11	954/2009
MARCOS VINICIUS BELASQUE	19	29264/2010
MÁRIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	27	61739/2010
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	20	39232/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	25	52912/2010
	36	12959/2011
	38	30125/2011
	39	30137/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	21	41407/2010
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	10	942/2009
	12	986/2009
OSVALDO GIMENES	1	48/1988
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	37	13720/2011
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	18	27410/2010
RAFAELA G.MESSIAS BATISTUTE	28	62235/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	36	12959/2011
	38	30125/2011
	39	30137/2011
RAGGI FEGURI FILHO	52	48826/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	6	1465/2007
RENATA SILVA BRANDAO	21	41407/2010
RENATO V. GUASQUE	11	954/2009
RICARDO FURLAN	33	6963/2011
RICARDO LAFFRANCHI	2	484/2005
ROBSON OCHIAI PADILHA	14	1307/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	13	1010/2009
	16	1891/2009
	22	41701/2010
	34	8303/2011
RODRIGO MOREIRA ALMEIDA V. NETO	8	1477/2008
ROGERIO BUENO ELIAS	43	37566/2011
	44	38315/2011
	46	40955/2011
	47	43137/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	43	37566/2011
	44	38315/2011
	46	40955/2011
	47	43137/2011
ROSEMEIRE GALETTI	9	77/2009
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	14	1307/2009
SIDNEY LUIZ PEREIRA	32	3860/2011
SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN	42	35768/2011
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	1	48/1988
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	45	40505/2011
	53	49089/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	5	1393/2007
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	15	1757/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000131-35.1988.8.16.0014-MERIDIONAL - CFI S/A x NELSON ALVES CARRIJO- Sobre a exceção de pre-executividade, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Advs. OSVALDO GIMENES e THIAGO BRUNETTI RODRIGUES-.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-484/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x SANDRA REGINA BISSIATO E SOUZA- Retirar alvará. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

3. OBRIGAÇÃO DE FAZER - LIMINAR-725/2006-LONDRIFORMULAS FARMACIA DE MANIPULAÇÃO x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE AMBIENTAL- "Receber diretamente das mãos do Sr. Escrivão o valor de R\$ 1.088,55". -Adv. LIA CORREIA-.

4. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-147/2007-AGS GESSOS x SICOOB NORTE DO PARANA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

5. RESPONSABILIDADE-0026276-64.2007.8.16.0014-WESLEY RENAN MARCONDES x LIBERTY PAULISTA SEGUROS- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

6. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-1465/2007-R. A. L. e outro x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO.-Manifestarem-se em face

da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 3.200,00 (fls. 761/764). -Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

7. INVENTARIO-271/2008-MARIA INEZ ZAMPIERI GIMENES x MARCELINO NINHO GIMENEZ- Manifeste-se o inventariante acerca do prosseguimento do inventário, especialmente quanto ao recolhimento dos tributos. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA-.

8. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0022814-65.2008.8.16.0014-ROSECLER DUARTE DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ...intime-se a autora cumprir a incumbência inserta no art. 475-B do CPC, qual seja, apresentar planilha atualizada do débito. -Advs. RODRIGO MOREIRA ALMEIDA V. NETO e GERMANO JORGE RODRIGUES-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0025993-70.2009.8.16.0014-ELISA FABIANA MOLOGNI KAWAZOE x UNIMED LONDRINA COOP DE TRABALHO MEDICO- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Advs. ROSEMEIRE GALETTI e ARMANDO G. GARCIA-.

10. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0025756-36.2009.8.16.0014-SILVANO DOS SANTOS SILVA x BANCO SANTANDER S/A- Entendo que não é cabível a aplicação de astreinte para a não apresentação de documentos em sede de liquidação, sendo o mais adequado que se prossiga nos termos de fl. 132, por analogia ao art. 359 do CPC, lançando por estimativa os dados que seriam trazidos pela documentação. Prazo de 10 dias para que promova a liquidação, pena de arquivamento. -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-954/2009-IZABELLE CRISTIANE DE QUADROS x BANCO BRADESCO S/A- Não havendo impugnação, homologo a proposta de honorários de fls. 269/270 (R\$ 1.600,00). Conforme determinação de fls. 247/250, intime-se o banco réu a promover o depósito do montante em dez dias. -Advs. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE e RENATO V. GUASQUE-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-986/2009-HELMY TORRESIN x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

13. COBRANÇA (ORD)-1010/2009-MARIA DE LOURDES CARLINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

14. ADJUDICAÇÃO-1307/2009-PERFOR-COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA x AMBILUX ACABAMENTOS P/ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outros-Retirar carta precatória (02). -Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1757/2009-BENTO CORREIA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

16. COBRANÇA (ORD)-1891/2009-FIRMINA BARBOSA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIO-.

17. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011172-27.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NELSON DE CAMPOS-Retirar ofício(s) (01). -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0027410-24.2010.8.16.0014-SILAS GERONIMO x BANCO ITAUCARD S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029264-53.2010.8.16.0014-JUCELINA FERREIRA DE GODOI x BANCO FININVEST S/A- Retirar alvará. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0039232-10.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE CELSO ATHAYDE x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA e MAYRA DE MIRANDA FAHUR-.



21. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL  
SECURITÁRIA-0041407-74.2010.8.16.0014-CLEIDE DOS SANTOS BEZERRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"1) Recebo os recursos de fls. 383/433 e 434/447, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. RENATA SILVA BRANDAO, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

22. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0041701-29.2010.8.16.0014-RIZIA MARIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 27/09/2011, às 15h30min, no IML de Natal/RN". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

23. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0046132-09.2010.8.16.0014-JOHNATHAN WILLIAN ZOLETT SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 11/06/2012, às 08 horas, no IML de Londrina". -Adv. GUILHERME PEGORARO e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051160-55.2010.8.16.0014-YUKIO SAKURADA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Em que pese eventual suspensão dos autos somente se operará se obtida cautelar/liminar atribuindo efeito suspensivo que abranja este lide, o que não ocorreu, tenho por bem indeferir o levantamento dos valores até a preclusão das decisões, salvo ordem expressa em contrário pelo Tribunal. O levantamento no presente caso seria irreversível, colocando em risco a recomposição do patrimônio do banco caso consiga êxito em algum de seus recursos. -Adv. LINCO KCZAM-.

25. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0052912-62.2010.8.16.0014-ESDRAS ANTONIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0052976-72.2010.8.16.0014-UNIAO ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x PEDRO MATEUS QUINTINO-"1) Recebo o recurso de fls. 101/116, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061739-62.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x MASCOTE RAÇÕES COMERCIO LTDA e outros-Retirar carta precatória. -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

28. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0062235-91.2010.8.16.0014-VERONICA COSTETTI x CLARO S/A e outro-Retirar ofício(s) (03). -Adv. JOSSAN BATISTUTE e RAFAELA G.MESSIAS BATISTUTE-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0062816-09.2010.8.16.0014-ROBERTO COUTINHO SOUZA x ITAU LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ante a inércia do réu/impugnante em promover o depósito dos honorários periciais e apresentar os necessários documentos. HOMOLOGO a apuração realizada pela autora as fls. 120/123. -Adv. ISABELA BARROS, AMANDA SACHETIM MARÇAL RIGO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0075584-64.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE JULIA HATSUE YAMASAKI x BANCO ITAÚ S/A- Indefiro o pleito retro... Intime-se o banco a, no prazo de 05 dias, providenciar a complementação do depósito. Não o fazendo, proceda-se a penhora online. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

31. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0080166-10.2010.8.16.0014-RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS x ROBERTO GOMES BATISTA- Indefiro o pleito retro, porquanto a medida estaria ao alcance da parte autora pela via administrativa, não havendo indicativo de recusa pelo cartório. Prazo de 10 dias para que de prosseguimento, pena de extinção. -Adv. FREDERICO CALHEIROS ZARELLI-.

32. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0003860-63.2011.8.16.0014-ANDRE SUEO SHINDATE x JOSIANE APARECIDA DA SILVA e outro-Dispensada a digressão probatória em audiência anúncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada nos presentes desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

33. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0006963-78.2011.8.16.0014-ALEXANDRE CESAR LADEIA x BANCO UNIBANCO S/A- Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento

da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando, assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

34. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0008303-57.2011.8.16.0014-LUCAS PIRES SUPERBI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 06/06/2012, às 14 horas, no IML de Londrina". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011057-69.2011.8.16.0014-VINICIUS CESARE MODENELE CANEVARI x BANCO BRADESCO S/A- ...intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, providenciar a complementação do valor devido ao autor (R\$ 300,63. -Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

36. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0012959-57.2011.8.16.0014-GABRIEL FELIPE VIEIRA NEVES DE JESUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 21/10/2011, às 14 horas, no IML de Londrina". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

37. REPARACAO DE DANOS-0013720-88.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Determino ao banco requerido que traga aos autos, no prazo de 10 dias, os documentos retro requeridos pela parte autora. -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

38. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0030125-05.2011.8.16.0014-SANDRA APARECIDA CORNELIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 06/06/2012, às 14 horas, no IML de Londrina". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

39. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0030137-19.2011.8.16.0014-BRUNO ALECIO SOUZA DA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

40. AÇÃO MONITORIA-0031606-03.2011.8.16.0014-MAQNUNES COM DE MAQUINAS LTDA x MARCOS TADEU KOSLOVSKI- Sobre os embargos, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. EDSON CARIS BRANDÃO-.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0034783-72.2011.8.16.0014-ALEX SANDRO CAMARA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sobre o depósito (R\$ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

42. INTERDIÇÃO-0035768-41.2011.8.16.0014-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RONDINELI JOSE PINHEIRO-"Manifestar-se, querendo sobre a contestação no prazo legal". -Adv. SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN-.

43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0037566-37.2011.8.16.0014-EUNICE FELIPE SOBRINHO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038315-54.2011.8.16.0014-JOSE VITO DA SILVA x BANCO SOFISA S/A- Sobre o depósito (R\$ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040505-87.2011.8.16.0014-GERALDA MECIAS DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0040955-30.2011.8.16.0014-MARIA JOSE MARCONDES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre a petição de fls. 144/147, manifeste-se o autor no prazo de 05 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043137-86.2011.8.16.0014-FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

48. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0043185-45.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS CARDOZO x BANCO PECUNIA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES-.

49. BUSCA E APREENSAO (FID)-0044191-87.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ANDRE HENRIQUE GONÇALVES- Retirar a guia em cartório. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044483-72.2011.8.16.0014-IZABEL APARECIDA DA LUZ CROVADOR x BANCO ITAÚ S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

51. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0048817-52.2011.8.16.0014-HAN-EI COM DE FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

52. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0048826-14.2011.8.16.0014-KELLER AUGUSTUS ZANONI DE OLIVEIRA x CLAUDIA DE BARROS MORAES-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. RAGGI FEGURI FILHO-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049089-46.2011.8.16.0014-LOURDES BARBOSA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

54. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0049125-88.2011.8.16.0014-NADIR DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS x LONDRINA SUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

Londrina, 14 de Setembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 494/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO	44	38363/2011
ALEXANDRE DUTRA	19	19146/2010
ANDRE FEOFILOFF	27	69714/2010
ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS	14	1952/2009
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	34	25736/2011
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO	14	1952/2009
ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ	1	387/1998
BARBARA SUTTER	8	305/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	15	13017/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	16	13249/2010
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	7	1174/2008
CARLA MARTINS MASSARO	49	46659/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	40	32107/2011
CLESIA AUGUSTA DE F. BRANDÃO	9	332/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	42	37236/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	53	56558/2011
DURVAL MACHADO BRANDÃO	15	13017/2010
ELISA DE CARVALHO	55	56820/2011
ENEIDA WIRGUES	56	50871/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	14	1952/2009
	32	19266/2011
	23	59018/2010

24	62840/2010
41	34822/2011
39	29451/2011
37	27111/2011
14	1952/2009
47	43182/2011
14	1952/2009
45	38954/2011
17	15579/2010
44	38363/2011
7	1174/2008
51	49414/2011
37	27111/2011
3	469/2003
19	19146/2010
38	27845/2011
30	8729/2011
7	1174/2008
53	56558/2011
5	1307/2007
26	65971/2010
52	50215/2011
30	8729/2011
54	56586/2011
10	915/2009
34	25736/2011
36	27034/2011
10	915/2009
12	1264/2009
34	25736/2011
19	19146/2010
28	69937/2010
13	1463/2009
41	34822/2011
12	1264/2009
16	13249/2010
53	56558/2011
2	915/2001
52	50215/2011
13	1463/2009
50	48802/2011
1	387/1998
9	332/2009
37	27111/2011
17	15579/2010
24	62840/2010
32	19266/2011
46	40942/2011
14	1952/2009
53	56558/2011
18	17373/2010
15	13017/2010
33	21581/2011
36	27034/2011
38	27845/2011
35	26197/2011
43	37238/2011
23	59018/2010
24	62840/2010
22	55528/2010
31	15977/2011
42	37236/2011
43	37238/2011
2	915/2001
26	65971/2010
29	78573/2010
48	44833/2011
17	15579/2010
14	1952/2009
4	1260/2006
25	64653/2010
11	1051/2009
6	629/2008
20	30593/2010
21	40735/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-387/1998-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A. x MARCIO RODERLEI MARTINS FERREIRA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ e MARIA JOSE STANZANI-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-915/2001-MARIA GINA PITELLI e outros x SCHIETTI & MEDEIROS LTDA- "Preparar custas finais no importe de R\$ 390,00, dentro de cinco dias". -Adv. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e RODRIGO BRUM SILVA-.

3. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-469/2003-NELSON PINHEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 13.906,52 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. HERICK PAVIINI-.

4. INDENIZACAO-0018882-40.2006.8.16.0014-JORGE YONEMURA x THAIS AKEMI IAMAMURA YONEMURA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. SILAS PEDROSO DE ALCANTARA-.

5. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0021249-03.2007.8.16.0014-JOSE MARCELO JUNCKERS e outros x RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA-.

6. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0022815-50.2008.8.16.0014-JAIR DOS SANTOS x TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A - TELESP-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

7. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-1174/2008-CLOVIS MANOEL CORREIA x ITAU SEGUROS S/A.- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-305/2009-SNAKE SYSTEM COMERCIO ALARMES LTDA - ME x PROCEKE & SILVA LTDA - ME-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BARBARA SUTTER-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-332/2009-LUIZ CARLOS MARTINS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a impugnação (fl. 196/198) e petição (fl. 200/202), manifeste-se o credor, no prazo legal. -Advs. MARIA TEREZA MARTINS e CARLA MARTINS MASSARO-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-915/2009-BANCO ITAÚ S/A x ELCAPLAN CORR. SEG. V. S. C. LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO A. ZANETTI-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1051/2009-ALVEAR PARTICIPACOES S/C LTDA x ROBERTO CAVALCANTI BATISTA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

12. INDENIZACAO (ORD)-1264/2009-LUIZ SERGIO TANFERRI x FHM EMPREENDIMENTOS S/C LTDA- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. -Advs. MARCIA CRISTINA BOEING e LUCIANO BIGNATTI NIERO-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-1463/2009-IZA CRISTINA RANDE x BANCO BRADESCO S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 800,00 (fls.141), no prazo de 10 dias. -Advs. MARCELO BARZOTTO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

14. AÇÃO DEC. DE INEX. E REL. JURIDICA C/C INDENIZAÇÃO-1952/2009-SOLANGE MARIA GRACINO x BANCO ITAUCARD S/A- ...Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais... Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 12,5% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO ALVES PEREIRA NETO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, SANIA STEFANI, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

15. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0013017-94.2010.8.16.0014-LUCIANO KATSUAKI NASSU x BANCO BRADESCO S/A e outro-"Penhora efetivada sobre o montante de R \$ 6.321,20 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013249-09.2010.8.16.0014-LUIZ DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 1.076,57 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. INDENIZACAO (ORD)-0015579-76.2010.8.16.0014-EDMILSON CAETANO DE ALMEIDA x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, reconheço a prescrição anua em relação ao autor e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno o autor a pagar a ré os honorários advocatícios devidos a seu patrono, que arbitro em R\$ 1.500,00, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §4º, do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

18. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0017373-35.2010.8.16.0014-MARLENE CARVALHO DRANKA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Sobre o depósito (R\$ 718,73), manifeste-se o credor, no prazo legal. -Adv. ODAIR MARTINS-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019146-18.2010.8.16.0014-RODRIGO PETROLINE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO, ALEXANDRE DUTRA e HERICK PAVIINI-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030593-03.2010.8.16.0014-JOSE APARECIDO PIRES x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o depósito (R\$ 400,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040735-66.2010.8.16.0014-CLAUDINEI GOMES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055528-10.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x SUELI MARIA DE MELO e outro-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fl. 86, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da composição. Expeça-se o alvará da quantia de R\$ 4.200,00 em favor do exequente, liberando-se o remanescente ao executado Paulo de Melo, ressalvadas as custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

23. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0059018-40.2010.8.16.0014-JIOJI SUGAWARA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, condenando o autor a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais ao patrono da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 800,00, dado a complexidade da causa e o tempo para ela dispensado. Suspendo, em favor do autor, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

24. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0062840-37.2010.8.16.0014-LUCINEIA SANTOS FERREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em 30%, para a parte autora e 70% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 12,5% sobre o valor da condenação, sopesados os criterios legais, devendo tambem ser reciprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, observada a Sumula 306/STJ. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor da autora, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0064653-02.2010.8.16.0014-ELIESER APARECIDO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 2.471,90 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. THIAGO COLLETTI PODANOSQUI-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065971-20.2010.8.16.0014-COMPANHIA ULTRAGAZ S/A x GASMAR COMERCIO DE GÁS LONDRINA LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e RODRIGO GARCIA SALMAZO-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0069714-38.2010.8.16.0014-NEUSA MARIA DE OLIVEIRA x FUNPAR-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 44.313,85 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. ANDRE FEOFILOFF-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0069937-88.2010.8.16.0014-TEREZINHA SILVESTRE RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 1.049,54 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.



29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0078573-43.2010.8.16.0014-LAZARO TERTULIANO DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008729-69.2011.8.16.0014-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC x MANOEL EVERALDO DA CRUZ e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015977-86.2011.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR x ELENICE PEREIRA SOMA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0019266-27.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ROSINEI FERREIRA- Aguarde-se para julgamento simultaneo com os autos apensos. -Adv. ENEIDA WIRGUES e MOACIR MANSUR MARUM-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021581-28.2011.8.16.0014-ESTER DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 760,89 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0025736-74.2011.8.16.0014-ALTOCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Os embargos de declaração merecem conhecimento, para que a prestação de contas não se restrinja aos juros praticados, englobando senão toda a movimentação financeira descrita na inicial, conforme o pedido. P.R.I. -Adv. LUDMILA SARITA R. SIMOES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

35. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0026197-46.2011.8.16.0014-AFRANIO BENA PRAÇA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 290,63 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0027034-04.2011.8.16.0014-ANTONIA APARECIDA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de merito. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da parte ré, os quais fixo em R\$ 200,00, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027111-13.2011.8.16.0014-CEZIRA PEREIRA DE LIMA CAVALINI x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0027845-61.2011.8.16.0014-ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorarios advocaticios ao patrono da parte contraria, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, ja que goza da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e HERICK PAVIIN-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0029451-27.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x JULIA PEREIRA FREITAS-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0032107-54.2011.8.16.0014-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS APARECIDO LONCHI-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0034822-69.2011.8.16.0014-PAULO RIBEIRO DOS SANTOS x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorarios advocaticios ao patrono da parte contraria, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que goza da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

42. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0037236-40.2011.8.16.0014-ALEXSANDER DIAS CLEMENTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 179/180, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

43. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0037238-10.2011.8.16.0014-BRUNO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 109/110, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

44. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0038363-13.2011.8.16.0014-ANDREA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorarios advocaticios ao patrono da parte contraria, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que goza da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GUILHERME ESPIGA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

45. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0038954-72.2011.8.16.0014-MAGNO MARGONAR x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Indefiro os requerimentos de antecipação de tutela, senão para autorizar o deposito em juízo das parcelas que o autor considera incontroversas, nos termos do art. 892 do CPC, sem vincular o réu a observancia deste limite, como forma de obstaculizar-lhe a persecução do remanescente. -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

46. ANULATORIA-0040942-31.2011.8.16.0014-SERGIO ROBERTO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorarios advocaticios ao patrono da parte contraria, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Sum. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que goza da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043182-90.2011.8.16.0014-BENEDITA ANTONIA GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. FELIPE RUFATTO V. TAVARES-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044833-60.2011.8.16.0014-DONIZETE MOREIRA ROCHA x BANCO FINASA BMC S.A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

49. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0046659-24.2011.8.16.0014-EDGAR DOS SANTOS DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0048802-83.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇAS S/C LTDA x DORALICE ALESSI VALADÃO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0049414-21.2011.8.16.0014-JURACI MIRIAN RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre

a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

52. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0050215-34.2011.8.16.0014-GASMAR COMERCIO DE GÁS LONDRINA LTDA e outros x CIA ULTRAGAZ S/A- Recebo os embargos, sem o efeito suspensivo, haja vista a inexistência de garantia do Juízo da execução... Cite-se o embargado para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. MARCO AURELIO GRESPAN e JOSE CARLOS BUSATTO-.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO-0056558-46.2011.8.16.0014-CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGELICAS PENT. O BRASIL P CRISTO PR e outro x JOSE EDUARDO MASSARIOL e outros- Tendo em vista a prova documental carreada aos autos, que confere verossimilhança quanto as alegações deduzidas na inicial, defiro, por ora, a manutenção da suspensão do processo executivo apenso, no que toca aos bens objeto da presente ação... Após, cite-se a parte embargada para que em 10 dias apresente resposta, querendo, na forma do art. 1.053 do Cód. de Processo Civil. -Adv. NIDIA KOSIENCZVR R. G. SANTOS, MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, JEFFERSON DO CARMO ASSIS e CLESIA AUGUSTA DE F. BRANDÃO-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0056586-14.2011.8.16.0014-KELLY KARINE KRIEGER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 418,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao invés disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0056820-93.2011.8.16.0014-IMARA PAZ x BANCO ITAÚ S/A-...Assim, indefiro a liminar propugnada, determinando-se a citação da requerida para que no prazo de cinco dias apresente, querendo, resposta ao pedido inicial, indicando provas ou exibindo os documentos pretendidos. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

56. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0050871-88.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de MARILIA-SP 4ª VARA CIVEL -KATIA CRISTIANA A. DE OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRA x ROYAL LOTEADORA E INC LTDA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. DURVAL MACHADO BRANDÃO-.

Londrina, 14 de Setembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 497/2011

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	9	1406/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	10	136/2008
	19	58025/2010
	28	9933/2011
ALEXANDRE REZENDE	12	327/2009
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	42	43177/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	29	11630/2011
BLAS GOMM FILHO	23	78604/2010
	25	84479/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	3	931/2003
	30	11875/2011
	33	22925/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	36	31839/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	6	686/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	31	19888/2011
	43	44430/2011
CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	37	32855/2011

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	42	43177/2011
DANIEL HACHEM	15	10476/2010
	41	42012/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	14	2260/2009
EDUARDO LALLI AYRES	29	11630/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA	8	1324/2007
ELISANDRE MARIA BEIRA	2	374/2003
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	10	136/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	25	84479/2010
	43	44430/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	35	25385/2011
GUILHERME PEGORARO	13	441/2009
GYSELE VIEIRA SILVA	2	374/2003
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	2	374/2003
IVAN MARTINS TRISTAO	2	374/2003
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	1	749/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	31	19888/2011
	43	44430/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	22	67435/2010
JOSE CARLOS VIEIRA	39	36133/2011
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	7	1117/2006
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	40	40817/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	24	81126/2010
LEONARDO MANARAIN DE SOUZA	9	1406/2007
LEONILDA ZANARDINI DEZVECKI	46	52430/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	18	40728/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	21	60742/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	17	31960/2010
	35	25385/2011
LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO	7	1117/2006
MARCELA BERLINCK PEREIRA	7	1117/2006
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	2	374/2003
MARCELO NEUMANN	32	22547/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	33	22925/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	5	151/2006
	16	18752/2010
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	2	374/2003
MARCOS VINICIUS BELASQUE	32	22547/2011
MARCUS E. PERES DA SILVA	39	36133/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	26	2483/2011
MARIANE GUAZZI AZZOLINI	29	11630/2011
MARILI R. TABORDA	38	33557/2011
MARINO SILVA	7	1117/2006
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	35	25385/2011
MAURO MORO SERAFINI	35	25385/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	13	441/2009
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	23	78604/2010
PATRICIA SHIMA	32	22547/2011
PEDRO AUGUSTO VANTROBA	39	36133/2011
PEDRO GUILHERME K. VANZELLA	34	23484/2011
PRISCILA DA SILVA BARBOSA	29	11630/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	36	31839/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	13	441/2009
RAQUEL MORENO	24	81126/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	6	686/2006
RICARDO LAFFRANCHI	44	47365/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	45	48189/2011
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	27	6033/2011
SILVIA REGINA GAZDA	11	1721/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	17	31960/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	20	59287/2010
	33	22925/2011
	41	42012/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	2	374/2003
WALDIR MACHADO	37	32855/2011
WALTER ESPIGA	4	762/2004

1. INVENTARIO-749/2002-RONALDO NALIN GRANDI e outro x JOSE GRANDI- Intime-se o procurador dos herdeiros para que preste as informações requeridas pelo inventariante, no prazo de 10 dias. -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

2. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-374/2003-NELIO ROBERTO WESTPHALEN x CREDICARD S/A - ADM. DE CARTOES DE CREDITO- Tendo em vista que decisão de fls. 725/726 não fora atacada, restando preclusa, tenho por bem homologar os calculos do Sr. Perito de fls. 750/751 (R \$ 14.999,91), haja vista estarem em perfeita harmonia com o sentenciado e com referida decisão. Nesse sentido, intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 15.374,86), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, IVAN MARTINS TRISTAO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, HELEN KATIA SILVA CASSIANO, ELISANDRE MARIA BEIRA e GYSELE VIEIRA SILVA-.

3. COBRANÇA (ORD)-931/2003-BANCO BANESTADO S/A x HUMBERTO TAKAYUKI SACAE- ...Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. P.R.I. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-762/2004-NATAL ANCIOTO x ANTONIO BULLE DE CAMARGO VIANNA-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito,

no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. WALTER ESPIGA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-151/2006-BANCO BRADESCO S/A x JOSE FLAVIO GARCIA e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

6. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0018876-33.2006.8.16.0014-SCARLAT TRANSPORTES LTDA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. e outro- ...defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Concedo a ambos bancos o prazo de 30 dias para que apresentem calculo de liquidação. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

7. COBRANÇA (ORD)-1117/2006-CONDOMINIO EDIFICIO ANA CRISTINA x MARIA ELENA AMERICO- Sobre a conta judicial de fl. 371, intím-se as partes para ciência no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá a executada complementar o depósito quanto aos débitos condominiais, quanto a diferença retro apurada (R\$ 219,72). -Adv. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MARCELA BERLINCK PEREIRA, LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO e MARINO SILVA-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0021580-82.2007.8.16.0014-APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 2.535,88), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

9. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS-0021126-05.2007.8.16.0014-SOCIEDADE RECANTO DO SALTO x ANDERSON RIBEIRO QUEIROZ e outros- O bloqueio administrativo do veículo indicado a penhora demanda previa efetivação da construção, mediante atuação de Oficial de Justiça... A restrição de veículos antes de esgotadas tais diligências exige demonstração dos requisitos típicos do arresto ou sequestro, ou ainda, a critério do credor, mediante sua própria iniciativa, nos termos do art. 615-A, do CPC... Confiro, pois, ao credor, o prazo de 10 dias para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito. -Adv. LEONARDO MANARAIN DE SOUZA e AILTON DOMINGUES DE SOUZA-.

10. A?AO MONITORIA-136/2008-BANCO SAFRA S/A x CARTI FIOS LTDA e outros- Intime-se o banco autor a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

11. COBRANÇA (ORD)-1721/2008-ROSA VISENTIN GAZDA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

12. AÇÃO CONSIGNATORIA-327/2009-ALAN SANDRO PIRES x GRAUNA CONSTRUCOES CIVIS- Em que pese alguns dos documentos não sejam originais, defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópias. -Adv. ALEXANDRE REZENDE-.

13. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0031721-92.2009.8.16.0014-ALCIDES MACIEL JUNIOR x VERA CRUZ SEGURADORA- Inicialmente, informem as partes acerca do andamento do agravo de instrumento, no prazo de 10 dias, juntando eventuais decisões. -Adv. GUILHERME PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

14. AÇÃO MONITORIA-0002260-75.2009.8.16.0014-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x VALTER RODRIGUES DA SILVA-Retirar carta precatória. -Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010476-88.2010.8.16.0014-MILTON FERRER DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se o réu especialmente, no prazo de 10 dias, acerca dos documentos apontados como faltante, esclarecendo eventual impossibilidade de realizar sua apresentação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018752-11.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x EMPORIO M N INDUSTRIA E COMERCIO CONFEC LTDA e outros-Retirar ofício(s) (01). -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031960-62.2010.8.16.0014-FRANCISCO DE ASSIS ZORMAN x BANCO BANESTADO S/A- Concedo o prazo de 30 dias requerido para complementação da documentação. -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040728-74.2010.8.16.0014-ROBERT TOSHIYUKI OTAKI x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o banco réu a, no prazo derradeiro de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar

eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058025-94.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RODA MAIS PNEUS LTDA- Aguarde-se resposta do ofício de fl. 84 ou eventual requerimento pelas partes. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059287-79.2010.8.16.0014-IVO FERREIRA BARROS x BANCO ITAÚ S/A- Considerando os documentos juntados, manifeste-se a parte autora, inclusive em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060742-79.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ARIY EDMUNDO KUCHENBECKER & CIA LTDA e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0067435-79.2010.8.16.0014-EDNALDO BALDUINO DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Havendo requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé, em respeito ao contraditório, manifeste-se a parte ré, querendo, no prazo de 05 dias. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0078604-63.2010.8.16.0014-JORGE SIMEAO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"1) Equivocado o decisório de fl. 53, revogo-o. 2) Recebo o recurso de fls. 49/52, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 3) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e BLAS GOMM FILHO-.

24. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0081126-63.2010.8.16.0014-JOSE FLAVIO PILASTRE x BANCO BANESTADO S/A e outro- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. RAQUEL MORENO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0084479-14.2010.8.16.0014-JOAO BATISTA FRANCESCHINI FILHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Há que se aguardar o retorno da Precatória. Outrossim, em atenção ao petitorio de fl. 60, intime-se o procurador do réu para ciência de que os autos encontram-se disponíveis em Cartório. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e BLAS GOMM FILHO-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002483-57.2011.8.16.0014-MARLY MENDES NERY x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Desacertado o pleito retro, porquanto a demanda já foi julgada. Requeira o exequente eventuais medidas constitutivas ante o não pagamento da sucumbência, pena de arquivamento. Prazo de cinco dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006033-60.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CNC PART ARREND E PREST SERVIÇOS SC LTDA e outro-Retirar ofício(s) (01). -Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009933-51.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M B ARAUJO ESTACIONAMENTO- O pleito de fl. 80 já foi atendido, conforme certificado supra. Quanto a providência de fl. 81, pelo que consta, pode ser alcançada administrativamente junto ao DETRAN pela parte, sendo desnecessária a expedição de ofício, pelo que resta indeferido. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

29. AÇÃO DE INDENIZAPOR DANOS MORAIS-0011630-10.2011.8.16.0014-MARCIA REGINA GARUTTI x TAM LINHAS AEREAS S/A e outro-"1) Recebo o recurso de fls. 96/103, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. EDUARDO LALLI AYRES, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, PRISCILA DA SILVA BARBOSA e MARIANE GUAZZI AZZOLINI-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011875-21.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x SARAGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro-Retirar carta precatória. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0019888-09.2011.8.16.0014-RAQUEL DE ANDRADE LOPES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Manifeste-se o banco réu acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.



32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0022547-88.2011.8.16.0014-TATIANA MISSAE SHINODA DE SANTANA x MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA- Considerando de improvável sucesso a conciliação em audiência por deduzirem as partes teses diametralmente opostas, emprego a prerrogativa inserta no art. 331, §3º, do CPC, e passo a sanear o feito em gabinete... Deste modo, apurada a falha de um ou outro, ao sucumbente competirá perseguir eventual reparação por intermédio de ação regressiva, figurando a relação material entre ambos como inter alios frente ao consumidor. No mais, fixo como controvertidos os seguintes pontos, a saber: a) se o e-mail de confirmação da venda virtual de fls. 26/27 foi, ou não, transmitido pela ré a autora; b) se a autora observou todas as recomendações de segurança indicadas no site de mediação de vendas indicado na inicial quando da oferta e efetiva alienação do bem que lhe pertencia, deferindo a colheita de seu depoimento pessoal em audiência, que designo para o dia 30/11/2011, as 13h30min, determinando sua intimação pessoal, com as advertências do art. 343, §§1º e 2º, do CPC. Para a prova a respeito do item "a", acima, determino seja expedido ofício ao provedor de e-mail da autora... "Deve a autora providenciar as fotocópias necessárias para instruir o ofício". -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, MARCELO NEUMANN e PATRICIA SHIMA-.

33. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0022925-44.2011.8.16.0014-GILBERTO WALDRICH x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao que consta, o agravo retido de fls. 530/540 é absolutamente interpestivo, sendo difícil até mesmo identificar a decisão agravada. Contudo, para evitar a interposição de agravo de instrumento, e sendo a análise de admissibilidade em último caráter feita pelo Tribunal, mantenho a peça nos autos para eventual requerimento de sua apreciação em recurso de apelação. Outrossim, o objeto aparenta ser similar ao do agravo retido de fls. 247/254. Quanto ao pleito retro, indefiro-o, eis que não houve a inversão do onus da prova, estando a responsabilidade do autor os honorários da pericia. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023484-98.2011.8.16.0014-SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INT LONDRINA x TATIANA TACCOLINI-Retirar ofício(s) (05). -Adv. PEDRO GUILHERME K. VANZELLA-.

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0025385-04.2011.8.16.0014-RENATO APARECIDO COLLY MENDES x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 75/91, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MAURO MORO SERAFINI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

36. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0031839-97.2011.8.16.0014-GERSON JOAQUIM DE BRITO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 80/87, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

37. REPETICAO DE INDÉBITO-0032855-86.2011.8.16.0014-LUIS CARLOS CARDOZO x BANCO PANAMERICANO S/A-Retirar ofício(s) (01). -Advs. WALDIR MACHADO e CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0033557-32.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA ROSEMER DE MOURA FERREIRA SERRANO-Retirar ofício(s) (01). -Adv. MARILI R. TABORDA-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0036133-95.2011.8.16.0014-CONFEITARIA HIGIENOPOLIS LTDA x SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS- Juntado novos documentos com a replica, manifeste-se a parte ré, querendo, no prazo de 05 dias. -Advs. JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS E. PERES DA SILVA e PEDRO AUGUSTO VANTROBA-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0040817-63.2011.8.16.0014-UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTD x D FERREIRA TRANSPORTES-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042012-83.2011.8.16.0014-APARECIDA ROCHA CEGLIO x BANCO ITAÚ S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0043177-68.2011.8.16.0014-EDUARDO MASSITEL x BV FINANCEIRA

S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044430-91.2011.8.16.0014-RICARDO LOPES SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047365-07.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x VERA HELENA PEREIRA MENDES e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0048189-63.2011.8.16.0014-JUCELINO RAMOS MENDES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-...Assim, indefiro a liminar propugnada, determinando-se a citação da requerida para que no prazo de cinco dias apresente, querendo, resposta ao pedido inicial, indicando provas ou exibindo os documentos pretendidos. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052430-80.2011.8.16.0014-LUIZ ANTONIO AMARAL NEVES x FERNANDO DIAS MENDES-Retirar carta precatória. -Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZVECKI-.

Londrina, 14 de Setembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 498/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	1	387/1992
ALVINO APARECIDO FILHO	3	809/2000
	30	45768/2011
ANA LUCIA FRANÇA	4	245/2001
ANDRE RICARDO FORCELLI	9	1193/2008
ANDREA PEREIRA ROSA E SILVA	29	38579/2011
ANTONIO CEZAR GHIRALDI	23	22914/2011
ANTONIO JUSTINO FORCELLI	9	1193/2008
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	1	387/1992
ARÃO MOREIRA DOS SANTOS NETO	34	57135/2011
BLAS GOMM SANTOS	4	245/2001
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	26	29131/2011
BRUNO PULPORA CARVALHO PEREIRA	31	46366/2011
CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JR.	2	589/2000
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	2	589/2000
CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS	27	30919/2011
CLAUDIA MARIA TAGATA	1	387/1992
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	10	1021/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	21	21262/2011
	22	22606/2011
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO	18	84408/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	24	24630/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	6	450/2005
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	12	336/2010
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	4	245/2001

FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	28	35135/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	25	27134/2011
	26	29131/2011
GIOIA PERINI	1	387/1992
GLAUCO IWERSSEN	12	336/2010
	13	21870/2010
	15	45167/2010
GUILHERME LEPRI LONGAS	33	53182/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	32	49408/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	25	27134/2011
	26	29131/2011
JOAO MARCELO PINTO	18	84408/2010
JOAO TAVARES DE LIMA	9	1193/2008
JOSE WALMIR MORO	1	387/1992
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	16	52891/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	6	450/2005
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	18	84408/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	14	39536/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	36	57413/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	25	27134/2011
	26	29131/2011
LUIZ LOPES BARRETO	2	589/2000
	7	215/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	19	8375/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	9	1193/2008
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	10	1021/2009
MARIA JOSE STANZANI	3	809/2000
MARIA ODETTE FERRAZ ANTUNES	23	22914/2011
MARIA REGINA ALVES MACENA	19	8375/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	19	8375/2011
MAURO MORO SERAFINI	13	21870/2010
	15	45167/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	11	1312/2009
	12	336/2010
	13	21870/2010
	15	45167/2010
OLGA MACHADO KAISER	28	35135/2011
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	9	1193/2008
POLIANA PATRICIA FERREIRA DE ARAUJO	20	11900/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	35	57369/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	11	1312/2009
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	12	336/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	24	24630/2011
	25	27134/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	24	24630/2011
	25	27134/2011
	37	57432/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	36	57413/2011
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	5	746/2001
TATIANA GONÇALVES ANDRE	17	74601/2010
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	4	245/2001
WALID KAUSS	8	353/2008
WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS	4	245/2001

1. INDENIZACAO-387/1992-DECIMIRA DOS SANTOS x VIRGILIO NOVE SOBRINHO- ...Deste modo, rejeito a arguição e determino seja dado prosseguimento ao feito. -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, ADEMIR SIMOES, GIOIA PERINI e JOSE WALMIR MORO-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-589/2000-TEIXEIRA JUNIOR COMERCIO DE CEREAIS MANUF LTDA- Acolho o parecer ministerial retro para o fim de declarar boas as contas prestadas. Aguardem-se as seguintes. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JR. e LUIZ LOPES BARRETO-.

3. AÇÃO MONITORIA-809/2000-BANCO BRADESCO S/A x VIRTUAL CONFECÇÕES LTDA e outros- Ante o pedido retro deduzido, suspendo o feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. -Advs. MARIA JOSE STANZANI e ALVINO APARECIDO FILHO-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0008613-15.2001.8.16.0014-RUBENS GALLIS VALENTE x BANESPA S/A ADM DE CARTOES DE CREDITO E SERVICOS-"1) Recebo o recurso de fls. 387/401, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS, FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE, ANA LUCIA FRANÇA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e BLAS GOMM SANTOS-.

5. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-746/2001-HERMANO CREMONEZZI x JORGE CASEMIRO DE OLIVEIRA-Retirar ofício(s) (03). -Adv. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-450/2005-ALEX GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se o réu acerca do pleito e informações retro, no prazo de 10 dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

7. AÇÃO MONITORIA-215/2007-FININDELTA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x PEDRO EUGENIO DOS SANTOS JUNIOR - ME-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

8. DESPEJO-353/2008-DOMINGOS ALMEIDA MORAES x ADAELSON FERREIRA DOS SANTOS e outros- Inicialmente, manifeste-se o autor acerca do pleito de fls. 601/609, no prazo de 10 dias. -Adv. WALID KAUSS-.

9. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0030160-67.2008.8.16.0014-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x IRMAOS JABUR S.A. VEICULOS E PERTENCENES e outros-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo"... Quanto ao pleito de fls. 1427 e 1435, considerando o resultado do agravo, intime-se a executada Londrina Caminhões e Ônibus a, no prazo de 10 dias, providenciar o depósitos dos alugueres, retomando também o depósito mensal. -Advs. ANTONIO JUSTINO FORCELLI, ANDRE RICARDO FORCELLI, JOAO TAVARES DE LIMA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1021/2009-MARIA CRISTINA DA CRUZ x JULIO CESAR DA SILVA- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 10 dias, sem prejuízo das providências a seu encargo alusivas de fl. 75. Fica a ressalva que a restrição administrativa de veículos somente se justifica depois de efetivada a penhora, ou nas especiais circunstâncias dispostas nos arts. 813 e 814 do CPC, ou ainda, a critério e risco do credor, na hipótese do art. 615-A do CPC... -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

11. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0027385-45.2009.8.16.0014-ROBSON CEZAR MARTINS x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Intime-se a ré a, no prazo de 15 dias, providenciar a complementação no valor apontado retro (R \$ 500,46) e/ou apresentar impugnação. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

12. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000336-92.2010.8.16.0014-ANTONIO JORGE PIRES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a ré a pagar aos seguintes autores: MAURO DIAS F. FILHO o valor de R\$ 22.449,95 e MARCOS R. FRIGO o valor de R\$ 28.233,14... bem como reconheço a prescrição anua do autor ANTONIO JORGE PIRES, nos termos da fundamentação, e julgo extinto o processo com resolução de mérito em relação a este ultimo... Decaindo os autores MAURO DIAS F. FILHO e MARCOS R. FRIGO de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono dos autores, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §3º, do CPC. Em relação ao autor ANTONIO JORGE PIRES, condeno-o a pagar a ré os honorários advocatícios devidos a seu patrono, que arbitro em R\$ 2.000,00, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §4º, do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em relação ao autor supra mencionado, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0021870-92.2010.8.16.0014-NELCILA DE JESUS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 311/373, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MAURO MORO SERAFINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039536-09.2010.8.16.0014-ANA LUCIA RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

15. COBRANÇA (ORD)-0045167-31.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS CONCENTINO e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 329/390, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MAURO MORO SERAFINI, GLAUCO IWERSSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

16. AÇÃO DE DEPOSITO-0052891-86.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS DIAS DE OLIVEIRA-"1) Recebo o recurso de fls. 52/64, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

17. INDENIZACAO (ORD)-0074601-65.2010.8.16.0014-EWERTON ENOK DE MORAIS NEVES x MERCADORAMA-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. TATIANA GONÇALVES ANDRE-.

18. ADJUDICACAO-0084408-12.2010.8.16.0014-ANA FABRICIA GARCIA SAPIA e outro x IMOBILIARIA MANAOS S/C LTDA- Considerando a petição retro, indefiro a produção da prova pericial, nos termos da decisão de fl. 112. -Adv. LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, JOAO MARCELO PINTO, EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO e EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0008375-44.2011.8.16.0014-ORLANDO DA SILVA BRAGAGNOLO x BANCO ITAUCARD S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 107/123, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0011900-34.2011.8.16.0014-ADILSON DIAS SABOIA x ITAU UNIBANCO S/A-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. POLIANA PATRICIO FERREIRA DE ARAUJO-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021262-60.2011.8.16.0014-ODENIR APARECIDO DE SOUZA x BANCO BMG S/A-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022606-76.2011.8.16.0014-LUIS THIAGO DE LIMA OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- ...em não havendo qualquer manifestação no prazo de cinco dias, arquivem-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

23. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0022914-15.2011.8.16.0014-MARIA HELENA ANTUNES BILHAO x RAPHAEL RODRIGUES KONIZ e outros-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. MARIA ODETTE FERRAZ ANTUNES e ANTONIO CEZAR GHIRALDI-.

24. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0024630-77.2011.8.16.0014-PAULO HENRIQUE RIBEIRO DA ROCHA x MAPFRE SEGUROS S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 119/134, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0027134-56.2011.8.16.0014-AILTON ALVES MARCELINO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 73/85, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0029131-74.2011.8.16.0014-SANDRA MENEQUETTI BELLETI x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 152/165, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

27. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0030919-26.2011.8.16.0014-ALICE KIYOMI MYAZAKI DOS SANTOS e outro x VALDIRENE SANTIAGO RIBAS SALLES-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS-.

28. ARROLAMENTO-0035135-30.2011.8.16.0014-MARCO CESAR PELLEGRINI x SUAD SALE ASSAF- Intime-se o inventariante para dar

prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de remoção. -Adv. OLGA MACHADO KAISER e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

29. ALVARA-0038579-71.2011.8.16.0014-JEFERSON APARECIDO GUEDES DA SILVA e outro x ESTE JUIZO-Retirar ofício(s) (01). -Adv. ANDREA PEREIRA ROSA E SILVA-.

30. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS-0045768-03.2011.8.16.0014-TRANSPORTADORA SANDERSON LTDA x TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA e outro-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0046366-54.2011.8.16.0014-SILVIA ANDREA PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Manifeste-se a parte autora, querendo, acerca do documento de fls. 86/87, no prazo de 05 dias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0049408-14.2011.8.16.0014-ALEXANDRE CARINATTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Indefiro os requerimentos de antecipação de tutela, senão para autorizar o depósito em juízo das parcelas que o autor considera incontroversas, nos termos do art. 892 do CPC, sem vincular o réu a observância deste limite, como forma de obstaculizar-lhe a persecução do remanescente. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA-0053182-52.2011.8.16.0014-MIGUEL RUIZ x BANCO BANESTADO S/A e outro- No aguardo do cumprimento integral da determinação contida na decisão de fl. 30, sob as penas ali especificadas. -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS-.

34. INVENTARIO-0057135-24.2011.8.16.0014-CLEUSA EMILIA ALMEIDA OLHERO x ARMANDO CARLOS ALEXANDRE OLHERO- Nomeio inventariante CARLOS ARMANDO ALEXANDRE OLHERO... "Comparecer em cartório para firmar o termo de compromisso, no prazo de 05 dias". -Adv. ARÃO MOREIRA DOS SANTOS NETO-.

35. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0057369-06.2011.8.16.0014-VICTOR HUGO CANDIDO LEAL x BANCO FINASA S/A-Indefiro os requerimentos de antecipação de tutela, senão para autorizar o depósito em juízo das parcelas que o autor considera incontroversas, nos termos do art. 892 do CPC, sem vincular o réu a observância deste limite, como forma de obstaculizar-lhe a persecução do remanescente. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0057413-25.2011.8.16.0014-ANDRE AUGUSTO LINO e outro x BANCO SAFRA S/A- Recebo os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo... cite-se o embargado para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0057432-31.2011.8.16.0014-MARCOS MOREIRA BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Assim, indefiro a liminar propugnada, determinando-se a citação da requerida para que no prazo de cinco dias apresente, querendo, resposta ao pedido inicial, indicando provas ou exibindo os documentos pretendidos. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

Londrina, 14 de Setembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

**10ª VARA CÍVEL**

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA 10ª VARA CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

Relação Nº 220/2011



## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00004 000815/1996  
ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00021 000314/2006  
AIRVALDO NATAL STELLA ALVES 00010 000144/2000  
ALCIVALDO STELLA ALVES 00010 000144/2000  
ALESSANDRA NUNES DE SOUZA 00019 000424/2005  
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA 00012 000499/2002  
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00017 000315/2004  
ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR) 00016 000828/2003  
ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR) 00027 000030/2007  
AMANCIO JOSE RODRIGUES 00009 000524/1999  
AMARILIS VAZ CORTESE 00035 001243/2008  
ANA PAULA LIMA BRAGA 00010 000144/2000  
ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR) 00002 000112/1991  
ANTONIO LUQUES ANTUNES 00002 000112/1991  
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00014 000791/2002  
BRAULINO BUENO PEREIRA (OAB: 011365/PR) 00037 001417/2008  
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00021 000314/2006  
BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) 00019 000424/2005  
CAMILA FISCHER BITTENCOURT 00001 000638/1988  
CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES 00010 000144/2000  
CARLOS ALBERTO COQUI 00001 000638/1988  
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00025 000883/2006  
00040 001890/2008  
CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR 00013 000600/2002  
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00033 001309/2007  
00043 025584/2011  
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO 00035 001243/2008  
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN 00012 000499/2002  
DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00003 000373/1996  
00027 000030/2007  
DANILO SERRA GONCALVES 00004 000815/1996  
00010 000144/2000  
DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR 00030 000446/2007  
ELOISA MARAN (OAB: 047547/PR) 00016 000828/2003  
ESTER DE MELO (OAB: 000013-159/PR) 00026 001325/2006  
EVALDO GONCALVES LEITE (OAB: 032038/PR) 00028 000112/2007  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00022 000599/2006  
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS 00025 000883/2006  
FABIO RENATO DE ASSIS 00009 000524/1999  
00012 000499/2002  
FERNANDA ROCHA 00005 000492/1997  
FERNANDO CHAGAS (OAB: 033098/PR) 00018 000233/2005  
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI 00013 000600/2002  
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE 00030 000446/2007  
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00024 000871/2006  
GISLAINE A. GOBETI MAZUR 00006 000130/1998  
GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR) 00023 000747/2006  
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00039 001599/2008  
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00032 000726/2007  
HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR) 00019 000424/2005  
INAJA M. C. VIANNA SILVESTRE 00008 000233/1999  
ISABELLE BRUNA BARBIERI (OAB: 047580/PR) 00010 000144/2000  
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00013 000600/2002  
00018 000233/2005  
J. A. MARCAL ROMEIRO BCHARA 00030 000446/2007  
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00017 000315/2004  
00022 000599/2006  
JEAN CARLOS MACHADO 00015 000722/2003  
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00023 000747/2006  
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00026 001325/2006  
JAO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB: 006360/PR) 00035 001243/2008  
JAO MANELLA CORDEIRO 00014 000791/2002  
JAO MARCELO M. BANDEIRA 00030 000446/2007  
JAO PAULO RODRIGUES DE LIMA 00024 000871/2006  
JAO TAVARES DE LIMA FILHO 00010 000144/2000  
JORGE LUIZ MARTINS 00025 000883/2006  
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00011 000061/2002  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00017 000315/2004  
JOSE CARVALHO GRADE NETO 00008 000233/1999  
JOSE DE CESAR FERREIRA 00035 001243/2008  
JOSE FRANCISCO DE ASSIS 00012 000499/2002  
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00010 000144/2000  
JOSE IZAR (OAB: 000039-012/SP) 00043 025584/2011  
JOVINO TERRIN (OAB: 008852/PR) 00028 000112/2007  
JULIANA VIEIRA CSISZER (OAB: 035876/PR) 00030 000446/2007  
JULIO CESAR MANFRINATO 00043 025584/2011  
JULIO CEZAR NALIM SALINET 00012 000499/2002  
JUVENTINO A. M. SANTANA (OAB: 037806/PR) 00028 000112/2007  
KASSIANE MENCHON M. ENDLICH 00034 001581/2007  
KATIA GROCHENTZ FERNANDES 00037 001417/2008  
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00007 000164/1998  
00016 000828/2003  
00027 000030/2007  
LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA 00035 001243/2008  
LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA 00011 000061/2002  
LUIS FERNANDO DIETRICH 00019 000424/2005  
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO 00020 000521/2005  
LUIZ FELIPE DE S. F. MAYRINK GOES 00010 000144/2000  
LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDA PINTO 00017 000315/2004  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00022 000599/2006  
MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS 00030 000446/2007  
MANUELLA P.P. SALOMÃO (OAB: 036656/PR) 00035 001243/2008  
MARCIA TESHIMA (OAB: 000012-202/PR) 00032 000726/2007  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00021 000314/2006  
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA 00020 000521/2005

00034 001581/2007  
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00020 000521/2005  
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00024 000871/2006  
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR 00010 000144/2000  
00013 000600/2002  
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00036 001261/2008  
MARIA DE FATIMA GARBUIO ROSSETTO 00011 000061/2002  
MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00009 000524/1999  
MATEUS COUGO ROSA (OAB: 000032-400/PR) 00005 000492/1997  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00023 000747/2006  
00038 001496/2008  
00039 001599/2008  
NARA MERANCA BUENO P. PINTO 00037 001417/2008  
NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR) 00020 000521/2005  
NEUSA FORNACIARI MARTINS 00008 000233/1999  
NILTON MENDES CAMPARIM 00007 000164/1998  
NOE APARECIDO DA COSTA 00013 000600/2002  
OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00022 000599/2006  
OLGA MACHADO KAISER 00030 000446/2007  
OSMAR CODOLO FRANCO 00017 000315/2004  
OSMAR VIEIRA DA SILVA (OAB: 019278/PR) 00006 000130/1998  
PATRICIA GRASSANO PEDALINO 00036 001261/2008  
PAULO E. CHRISTINO ESPADA 00015 000722/2003  
PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO JUNIOR 00009 000524/1999  
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00038 001496/2008  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00041 042561/2010  
00042 052959/2010  
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00038 001496/2008  
00039 001599/2008  
REGIS LUIS JACQUES BOHRER 00002 000112/1991  
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00003 000373/1996  
00027 000030/2007  
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00001 000638/1988  
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00038 001496/2008  
00041 042561/2010  
00042 052959/2010  
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00031 000719/2007  
RUBENS ROSSINI FILHO 00014 000791/2002  
SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/PR) 00025 000883/2006  
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00006 000130/1998  
00010 000144/2000  
00025 000883/2006  
00026 001325/2006  
SEISHIN YOGI (OAB: 000097-45/PR) 00002 000112/1991  
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00007 000164/1998  
00016 000828/2003  
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI 00003 000373/1996  
THALITA TUMA (OAB: 000031-899/PR) 00013 000600/2002  
TONY ALVES (OAB: 016425/PR) 00029 000288/2007  
ULLYSSES AIRES MERCER 00026 001325/2006  
VERA LUCIA DE PAULI (OAB: 000017-672/PR) 00010 000144/2000  
VERA LUCIA GONCALVES 00004 000815/1996  
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 00018 000233/2005  
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 00032 000726/2007  
WILSON GOMES DA SILVA (OAB: 012357/PR) 00009 000524/1999  
WILSON SOKOLOWSKI 00030 000446/2007

1. COBRANCA - ORD-638/1988-BANCO DA AMAZONIA S/A x BEEF CENTER IND.COM.EXP.AL.LTDA-Cumpra ao exequente fornecer o CNPJ da executada, a fim de que se possibilite a realização da penhora on-line. Prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS ALBERTO COQUI, CAMILA FISCHER BITTENCOURT (OAB: 056823/PR) e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 000012-828/PR)-.
2. INDENIZACAO - ORD-112/1991-CLECIO DUARTE DE MELO x C. TAGUCHI & CIA LTDA-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor...Assim, cumpra ao credor diligenciar quanto à existência de bens em nome da empresa sucessora, especialmente em observância ao princípio da menor onerosidade ao devedor. Prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR), REGIS LUIS JACQUES BOHRER (OAB: 030147-B/PR), ANTONIO LUQUES ANTUNES e SEISHIN YOGI (OAB: 000097-45/PR)-.
3. MONITORIA-373/1996-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A x MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO MARDEGAN- Manfieste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 000020-185/PR) e SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI (OAB: 000024-097/PR)-.
4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-815/1996-ANTONIO SATURNINO MARQUES e outro x IMOBILIARIA DAGON LTDA. e outro-Indefiro o pedido. Cumpra ao autor diligenciar quanto ao andamento da ação anulatória da arrematação em andamento na 3ª Vara Cível local. Prazo de cinco dias. -Advs. ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR), VERA LUCIA GONCALVES e DANILO SERRA GONCALVES (OAB: 000013-648/PR)-.
5. ARROLAMENTO-492/1997-EDSON AKIRA ITO x YOITI ITO.-Intime-se o requerente para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal. (Valor R\$ 413,60) -Advs. FERNANDA ROCHA e MATEUS COUGO ROSA (OAB: 000032-400/PR)-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-0007694-31.1998.8.16.0014-ASG COMERCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LTDA x BANCO GERAL DO COMERCIO S.A.-= Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs.

6. GISLAINE A. GOBETI MAZUR (OAB: 026434/PR), OSMAR VIEIRA DA SILVA (OAB: 019278/PR) e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR)-.

7. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-164/1998-BANCO NOROESTE S/A x JAIRO RIBEIRO-Aguarde-se por mais noventa dias pela devolução da deprecata. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e NILTON MENDES CAMPARIM-.

8. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-233/1999-ENCARNACAO NAVAS BERBEL x ANTONIO ISQUIERDO e outros-Cumpra ao exequente atender ao despacho de fls. 134, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSE CARVALHO GRADE NETO (OAB: 000007-338/PR), NEUSA FORNACIARI MARTINS e INAJA M. C. VIANNA SILVESTRE (OAB: 033996/PR)-.

9. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-524/1999-BANCO BRADESCO S/A x EMERSON VIEIRA e outro- ...Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 47/50 e reitero a determinação de suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do art. 791 do CPC. Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório... -Advs. WILSON GOMES DA SILVA (OAB: 012357/PR), MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR), AMANCIO JOSE RODRIGUES, FABIO RENATO DE ASSIS (OAB: 000041-308/PR) e PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO JUNIOR (OAB: 057930/PR)-.

10. INVENTARIO-144/2000-CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES x ORLANDO MAYRINK GOES- Sobre o ofício de fls. 2945, intime-se as partes em cinco dias. Indefiro, por ora, o pedido de carga dos autos, tendo em vista a existência de prazos comuns às partes, evitando-se, assim, desnecessários pedidos de restituição. -Advs. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (OAB: 013294/PR), JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, VERA LUCIA DE PAULI (OAB: 000017-672/PR), LUIZ FELIPE DE S. F. MAYRINK GOES (OAB: 000047-569/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES (OAB: 027786/PR), ALCIVALDO STELLA ALVES (OAB: 000029-490/PR), ANA PAULA LIMA BRAGA (OAB: 000023-722/PR), JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR), ISABELE BRUNA BARBIERI (OAB: 047580/PR), AIRVALDO NATAL STELLA ALVES (OAB: 000053-314/PR) e DANILO SERRA GONCALVES (OAB: 000013-648/PR)-.

11. INVENTARIO-61/2002-LEONIRCE REGINATTO DA SILVA x NABOR PEDRO DA SILVA-Cumpra ao ilustre procurador da inventariante assinar a petição de fls. 225, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Advs. MARIA DE FATIMA GARBUIO ROSSETTO (OAB: 000021-339/PR), JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA (OAB: 032593/PR)-.

12. INVENTARIO-499/2002-ELIZABETE LOURENCO KODAMA x ALPHEU LOURENCO-Ante o petitorio de fls. 268, manifeste-se a inventariante em cinco dias. -Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET (OAB: 000005-170/PR), JOSE FRANCISCO DE ASSIS (OAB: 000020-754/PR), ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA (OAB: 000029-492/PR), CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN (OAB: 000009-783/PR) e FABIO RENATO DE ASSIS (OAB: 000041-308/PR)-.

13. COBRANCA - ORD-600/2002-MILL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x FLAVIO MOSCARDI- ...Assim sendo, deve ser reconhecida a penhorabilidade do apartamento n. 02, situado no 2º pavimento do Condomínio Residencial Polaris, nesta cidade, matrícula n. 46.101, matendo-se, por conseguinte, a penhora realizada. No mais, tendo em vista que já foi proferida decisão em sentido contrário, faculto ao executado a possibilidade de se manifestar quanto ao pedido de penhora on-line formulado pelo exequente, em cinco dias. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (OAB: 013294/PR), FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI (OAB: 000038-735/PR), CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR (OAB: 000045-852/PR), NOE APARECIDO DA COSTA (OAB: 000011-686/PR) e THALITA TUMA (OAB: 000031-899/PR)-.

14. RESCISAO DE CONTRATO-791/2002-ARIOVALDO ZAMPIERI x CONDOMINIO CENTER SUL SHOPPING- Despacho de fls. 503 ( Ante o descumprimento da ordem judicial pelos inquirentes, determino sua nova intimação para que depositem 50% dos aluguéis em conta vinculada a este juízo, sob pena de caracterização de crime de desobediência. Arbitro, ainda, multa diária no valor de R \$ 100,00...em caso de novo descumprimento.) Despacho de fls. 506 (2. Manifeste-se o credor quanto ao contido na certidão de fls. 505 da Sra. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.) -Advs. JOAO MANELLA CORDEIRO, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (OAB: 019751/PR) e RUBENS ROSSINI FILHO (OAB: 000019-805/PR)-.

15. MED. CAUT. DE SEQUESTRO-722/2003-WILLY ZIELAK x EUDALDO OLIVEIRA-Defiro o pedido. Concedo o prazo de dez dias, para que o autor manifeste-se do despacho de fls. 364. -Advs. JEAN CARLOS MACHADO e PAULO E. CHRISTINO ESPADA (OAB: 000024-381/PR)-.

16. MONITORIA-828/2003-BANCO ITAU S/A. x A.R. PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outros- ....3. Diante disso, indefiro o pedido de desbloqueio. 4. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. 5. No mais, manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR) e ELOISA MARAN (OAB: 047547/PR)-.

17. REVISAO CONTRATUAL-315/2004-OLAVO BATISTA x BANCO UNIBANCO S/A- Para liquidação da sentença, nomeio como perito judicial o Sr. Leônidas Gil Benetelo de Almeida...As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos... -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), OSMAR CODOLO FRANCO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

18. COBRANCA - SUM.-233/2005-SOCIEDADE CONDOMINIO ILHA DO SOL x ROSANE CRISTINA DE MENEZES=- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Advs. FERNANDO CHAGAS (OAB: 033098/PR), IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS (OAB: 013683/PR)-.

19. MONITORIA-424/2005-BANCO REAL ABN AMRO S/A x MAIMUN INDUSTRIA E COM. DE LUBRIFICANTES LTDA=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 1600. -Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR), BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) e ALESSANDRA NUNES DE SOUZA-.

20. INDENIZACAO - ORD-521/2005-DEBORA PRISCILA DA COSTA x SOCIEDADE EVANGELICA E BENEFICENTE DE LONDRINA=- Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO (OAB: 020523/PR), NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR), MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA (OAB: 017662/PR) e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR)-.

21. MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO-314/2006-S.W CLICHERIA E SERIGRAFIA LTDA x BANCO ITAU S/A.- ...Assim sendo, deverá responder por multa correspondente a 20% sobre o valor total da execução em favor do credor, nos termos do art. 601 do CPC...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. -Advs. ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-599/2006-PAULO CESAR CLAVISSO e outro x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Indefiro o pedido de impugnação aos honorários periciais...Assim sendo, homologo o valor atribuído aos honorários do Sr. Perito...Assim sendo, intime-se a instituição financeira para que deposite o valor dos honorários periciais, em cinco dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.

23. Acao Ordinaria-747/2006-JOAO PEDRO DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IVERSEN (OAB: 021582/PR)-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-871/2006-ISMAEL ROSA x BANCO BRADESCO S/A- Indefiro o pedido retro...Cumpra ao exequente atender a determinação retro, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA (OAB: 000035-483/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-883/2006-HINDERIKUS JAN BORG x BANCO DO BRASIL S/A.- ...Assim sendo, nego provimento aos embargos. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 012359/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/PR) e FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB: 053803/PR)-.

26. HABILITACAO DE CREDITO-1325/2006-GILBERTO SILVA x METALBAT INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA- Aguarde-se pelo pagamento do valor devido, conforme determinado às fls. 10. -Advs. ESTER DE MELO (OAB: 000013-159/PR), JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR), ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 000015-626/PR) e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR)-.

27. REVISAO CONTRATUAL-30/2007-ROSANGELA NADER x BANCO ITAU S/A.- Sobre o agravo retido de fls. 663/664, manifeste-se a parte contrária em dez dias... -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 000020-185/PR)-.

28. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-112/2007-BANCO ITAU S/A. x VILLAGE INFORMATICA LTDA ME e outro-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Advs. EVALDO GONCALVES LEITE (OAB: 032038/PR), JUVENTINO A. M. SANTANA (OAB: 037806/PR) e JOVINO TERRIN (OAB: 008852/PR)-.

29. INVENTARIO NEGATIVO-288/2007-JOSE MARIA LUIZ FERREIRA x ROSANGELA MARIA DOS SANTOS=- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e vinte dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. TONY ALVES (OAB: 000016-425/PR)-.

30. DECLARATORIA-446/2007-ODAIR ALVES e outro x MAURICIO DE CARLOS ALVES e outros-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 1077,85). -Advs. J. A. MARCAL ROMEIRO BCHARA, JULIANA VIEIRA CSISZER (OAB: 035876/PR), MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS, WILSON SOKOLOWSKI, DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR (OAB: 000014-954/PR), JOAO MARCELO M. BANDEIRA (OAB: 000024-367/PR), OLGA MACHADO KAISER e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE (OAB: 000031-257/PR)-.

31. MONITORIA-719/2007-CLEONETI GEROLAMO IGLESIAS x ELIZIA ESTAWSK- Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR)-.

32. MONITORIA-0020867-10.2007.8.16.0014-SONIL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP x HASEBE AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME e outros-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO

(OAB: 000036-211/PR), MARCIA TESHIMA (OAB: 000012-202/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

33. CANCELAMENTO DE PROTESTO-1309/2007-MARIANA BARTHOLOMEU MINATTI x PEDRO DE SOUZA CARVALHO- Sobre o ofício de fls. 137/139 oriundo da Comarca de Marialva-PR, sobre o seguinte teor, digam as partes: " ...foram designados os dias 16/09/2011 e 30/09/2011, a partir das 13 horas, para a primeira e segunda praça, respectivamente...." -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

34. RESSARCIMENTO DE DANOS-1581/2007-LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A x LUIZ FERNANDO BORINI- ...Assim sendo, deverá responder por multa correspondente a 20% sobre o valor total da execução em favor do credor, nos termos do art. 601 do CPC. Manfieste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. KASSIANE MENCHON M. ENDLICH (OAB: 000023-114/PR) e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA (OAB: 017662/PR)-.

35. INVENTARIO-1243/2008-MARIA APARECIDA PRANDINI PEREIRA e outro x ALBERTO PRANDINI-Aguarde-se pelo decurso do prazo do despacho de fls. 758. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará na forma requerida pelo Sr. Perito às fls. 759. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 000012-839/PR), MANUELLA P.P. SALOMÃO (OAB: 036656/PR), JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB: 006360/PR), CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO (OAB: 000041-966/PR), JOSE DE CESAR FERREIRA (OAB: 000028-656/PR) e LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA (OAB: 054809/PR)-.

36. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1261/2008-MILENIA AGROCIENCIAS S.A. x RURAL VERDE INDUSTRIA, COM E REPRESENTACOES LTDA e outros-Aguarde-se por mais noventa dias pela devolução da deprecata. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (OAB: 021151/PR) e PATRICIA GRASSANO PEDALINO (OAB: 000016-932/PR)-.

37. REIVINDICATORIA-1417/2008-JACKSON VENTURINI e outro x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A-Aguarde-se por mais noventa dias pela devolução da deprecata. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA (OAB: 011365/PR), NARA MERANCA BUENO P. PINTO (OAB: 000044-652/PR) e KATIA GROCHENTZ FERNANDES (OAB: 000026-516/PR)-.

38. COBRANCA - ORD-0022928-04.2008.8.16.0014-RODRIGO BARIANI MARTINS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindome para homologação (Valor R\$ 516,37). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

39. COBRANCA - SUM.-0022729-79.2008.8.16.0014-WALTER BATISTA LEAL x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. 2. Ante o depósito realizado às fls. 338, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

40. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1890/2008-BANCO DO BRASIL S/A. x CONSTRUTORA NOVA CANAA LTDA e outros- Manfieste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Em caso de silêncio, arquivem-se, dando-se baixa no distribuidor. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 012359/PR)-.

41. COBRANCA - ORD-0042561-30.2010.8.16.0014-ARIRTIDES CARDOSO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 21/09/2011 às 09hrs 30min no endereço informado às fls. 110. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

42. COBRANCA - ORD-0052959-36.2010.8.16.0014-JOSE GERVONE DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 21/09/2011 às 14hrs no endereço informado às fls. 142. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

43. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0025584-94.2009.8.16.0014-FERNANDO FAKRI DE ASSIS x PAULO SERGIO PISSOLOTO- Manfieste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSE IZAR (OAB: 000039-012/SP), JULIO CESAR MANFRINATO (OAB: 000105-304/SP) e CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

Londrina, 05 de Setembro de 2011  
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

**MANDAGUARI**

**JUÍZO ÚNICO**

**Juizado Especial Cível - Mandaguari**  
**Juiz de Direito - Dr. Devanir Cestari**

Relação nº 028/2011

Advogados e itens:

Alfredo Ambrosio Junior: 01, 02  
Amanda Imai da Silva Polotto: 05  
Ana Paula Domingues dos Santos: 01  
Braulio Belinati Garcia Perez: 03  
Daniele Lie Watarai: 06  
Euclides Alves da Rocha Loures Neto: 07  
Geraldo Barbosa Neto: 04  
Lauro Fernando Zanetti: 06  
Lazaro Valter Monteiro: 04  
Marcio Rogério Depolli: 03  
Sandra Regina Rodrigues: 01  
Sergio Roberto Vosgerau: 01  
Wedson José Pierobon: 04

01 - Ação de Cobrança nº 671/2009 - Autor: Rosmeri Aparecida Travassos e Réu: Brasil Telecom S/A. Às partes, sobre a baixa dos autos da Turma Recursal. Dr. Alfredo Ambrosio Junior, Dra. Sandra Regina Rodrigues, Dr. Sergio Roberto Vosgerau e Dra. Ana Paula Domingues dos Santos.

02 - Ação de Cobrança nº 980/2009 - Autor: Eduardo Manso Rodrigues e Réu: Omni Internacional Brasil Comercio Importação e Exportação Ltda. Ao credor, sobre os termos do despacho de fls. 50. Dr. Alfredo Ambrosio Junior.

03 - Ação de Cobrança nº 1087/2009 - Autor: Geraldo Manger Alonso e Réu: Banco Itaú S/A. Ao réu, para que se manifeste sobre os termos do despacho de fls. 85. Dr. Braulio Belinati Garcia Perez e Dr. Marcio Rogério Depolli.

04 - Ação de Cobrança nº 1165/2009 - Autor: Petta e Gomes Ltda e outro e Réu: Dal Ponte Calçados do Nordeste Ltda. Ao autor, para que se manifeste sobre os termos do despacho de fls. 75. Dr. Wedson José Pierobon, Dr. Lazaro Valter Monteiro e Dr. Geraldo Barbosa Neto.

05 - Ação de Cobrança nº 731/2008 - Autor: José Osvaldo Luciano e Réu: Benedito Malaquias. Ao autor, sobre a data da audiência de Conciliação designada para o dia 19/10/2011 às 17:00 horas. Dra. Amanda Imai da Silva Polotto.

06 - Ação de Cobrança nº 1179/2010 - Autor: Devanir Cestari e Réu: Banco Itaú S/A. Ao réu, sobre os termos da sentença de fls. 31/32 que diz: "...posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o BANCO ITAU S/A a restituir a integralidade dos valores cobrados no contrato de capitalização PIC Verão nº 562.002.009961-0, ou seja, 03 (três) parcelas de R\$ 60,00 (sessenta reais), acrescidos de correção monetária pela média do IGP/INPC a partir da rescisão e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma simples, a partir da citação (15/02/2011)..." Dr. Lauro Fernando Zanetti, Dra. Daniele Lie Watarai.

07 - Ação de Cobrança nº 672/2007 - Autor: Claudio Amauri Gonçalves Guimaraes e outros e Réu: Banco do Brasil S/A. Ao réu, sobre os termos do despacho de fls. 115. Dr. Euclides Alves da Rocha Loures Neto.

08 - Ação de Execução nº 448/2009 - Exequente: Espólio de Valter Lucien Faioli e Réu: Luiz Eugenio Tomé. Ao exequente, sobre os termos do despacho de fls. 30. Dr. José Anunciato Sonni.

MANDAGUARI, 13 DE SETEMBRO DE 2011  
MARCIA VANONI COCK  
SECRETARIA

**Juizado Especial Cível - Mandaguari**  
**Juiz de Direito - Dr. Devanir Cestari**

Relação nº 029/2011

Advogados e itens:

Alfredo Ambrósio Junior: 07  
Alisson Silva Rosa: 11  
Aulo Augusto Prato: 12  
Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin: 01  
Erika Hikishima Fraga: 02, 03, 04  
Flavio Santanna Valgas: 01  
João Carlos Obici: 02, 03, 04  
João Paulo da Silva: 08  
Josiane Pires Viana: 12  
Juliana Rigolon de Matos: 05  
Juliano Miqueletti Soncin: 10  
Milken Jacqueline C. Jacomini: 01  
Pio Carlos Freiria Junior: 06  
Reinaldo Mirico Aronis: 09  
Renata Bordignon de Moraes: 09  
Tatiana Faria da Silva: 02, 03, 04



Vinicius Augusto Lucena Ribeiro: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10  
Wellington Farinhuka da Silva: 09

- 01 - Ação de Cobrança nº 664/2010 - Autor: Jesa Maria de Castro Batista e Réu: Banco Finasa BMC S/A. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Vinicius Augusto Lucena Ribeiro, Dr. Flavio Santanna Valgas, Dra. Milken Jacqueline C. Jacomini, Dra. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.
- 02 - Ação de Cobrança nº 684/2010 - Autor: Daniel Silva da Cruz e Réu: Banco BMG. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Vinicius Augusto Lucena Ribeiro, Dr. João Carlos Obici, Dra. Tatiana Faria da Silva, Dra. Erika Hikishima Fraga.
- 03 - Ação de Cobrança nº 725/2010 - Autor: José Luiz Machado e Réu: Banco BMG. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Vinicius Augusto Lucena Ribeiro, Dr. João Carlos Obici, Dra. Tatiana Faria da Silva, Dra. Erika Hikishima Fraga.
- 04 - Ação de Cobrança nº 726/2010 - Autor: Ananias Vicente de Cena e Réu: Banco BMG. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Vinicius Augusto Lucena Ribeiro, Dr. João Carlos Obici, Dra. Tatiana Faria da Silva, Dra. Erika Hikishima Fraga.
- 05 - Ação de Cobrança nº 728/2010 - Autor: Dolorice Gomes Domingues Nunes Maciel e Réu: BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Vinicius Augusto Lucena Ribeiro e Dra. Juliana Rigolon de Matos.
- 06 - Ação de Cobrança nº 804/2010 - Autor: Zelia Freire Alonso e Réu: Itauleasing Arrendamento Mercantil S/A. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Vinicius Augusto Lucena Ribeiro e Dr. Pio Carlos Freiria Junior.
- 07 - Ação de Cobrança nº 1045/2010 - Autor: Silmara Elias Gomes de Paula e Réu: Toyota Leasing do Brasil S/A - Arrendamento Mercantil. Ao autor, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Alfredo Ambrosio Junior.
- 08 - Ação de Cobrança nº 1109/2010 - Autor: Sidnei Pelegrino de Moraes e Réu: Banco Sofisa S/A. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Vinicius Augusto Lucena Ribeiro e Dr. João Paulo da Silva.
- 09 - Ação de Cobrança nº 1142/2010 - Autor: Vanessa de Souza Silva e Réu: BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Vinicius Augusto Lucena Ribeiro, Dr. Wellington Farinhuka da Silva, Dra. Renata Bordignon de Moraes e Dr. Reinaldo Mirico Aronis.
- 10 - Ação de Cobrança nº 1258/2010 - Autor: Kazuo Sukekava e Réu: Banco Itaucard S/A. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Vinicius Augusto Lucena Ribeiro e Dr. Juliano Miqueletti Soncin.
- 11 - Ação de Cobrança nº 642/2010 - Autor: João Gonçalves Favoreto e Réu: João Claudio Pereira da Silva e Maria Zuleide Sacrilio Silva. À ré Maria, sobre a nova data de audiência de conciliação designada para o dia 05/10/2011, às 15:05 horas. Dr. Alisson Silva Rosa.
- 12 - Ação de Cobrança nº 840/2008 - Autor: Antonia Salla Romagnoli e outra e Réu: DIGIBRAS - Ind. Do Brasil S/A. Às partes, sobre a penhora Bacen realizada às fls.125ss. Dra. Josiane Pires Viana e Dr. Aulo Augusto Prato.

Mandaguari, 13 de setembro de 2011.  
MARCIA VANONI COCK  
Secretária

**Juizado Especial Cível - Mandaguari**  
**Juiz de Direito - Dr. Devanir Cestari**

#### Relação nº 027/2011

Advogados e itens:  
Adriano Muniz Rebello: 07  
Alfredo Ambrósio Junior: 02, 03, 04  
André Luis Agner Machado Martins: 20  
Denise Vazquez Pires: 07  
Eduardo Luiz Correia: 05  
Fabiola Pavoni J. Pedro: 10  
Fernanda de Oliveira Lima: 06  
Fernando Rocha Neves: 10  
Jaime Leo Carangache: 01  
Jessica de Azevedo Trolezi: 08, 09  
Josiane Pires Viana: 11  
Lauro Fernando Zanetti: 02  
Leonardo de Almeida Zanetti: 02  
Liliana Aparecida de Jesus Del Santo: 07  
Mara da Silva Souza Boro: 03, 04  
Marco Antonio S. Ferreira Filho: 05  
Nelson Junki Lee: 10

- 01 - Ação de Cobrança nº 034/2001 - Autor: Alfredo Ambrosio Junior e Réu: André J. Schwaetz Firma e outro. Ao réu, para que efetue o pagamento da condenação bem como das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Dr. Jaime Leo Carangache.
- 02 - Ação de Cobrança nº 707/2007 - Autor: Jair Estevam e Réu: Banco Itaú S/A. Às partes, para que se manifestem sobre os termos do despacho de fls. 170. Dr. Alfredo Ambrosio Junior, Dr. Leonardo de Almeida Zanetti e Dr. Lauro Fernando Zanetti.
- 03 - Ação de Cobrança nº 001/2009 - Autor: Luiz Antonio Vareschini e Réu: Banco Bradesco S/A. Às partes, para que se manifestem sobre os termos do despacho de fls. 59. Dr. Alfredo Ambrosio Junior e Dra. Mara da Silva Souza Boro.
- 04 - Ação de Cobrança nº 003/2009 - Autor: Luiz Antonio Vareschini e Réu: Banco Bradesco S/A. Às partes, para que se manifestem sobre os termos do despacho de fls. 85. Dr. Alfredo Ambrosio Junior e Dra. Mara da Silva Souza Boro.
- 05 - Ação de Cobrança nº 235/2009 - Autor: Izabel Moreira e Réu: Darom Móveis. Ao réu, para que se manifeste sobre os termos do despacho de fls. 101. Dr. Marco Antonio S. Ferreira Filho e Dr. Eduardo Luiz Correia
- 06 - Ação de Cobrança nº 360/2009 - Autor: Helessandro Luis Trintinalio e Réu: Brasil Telecom S/A. Ao autor, para que se manifeste sobre os termos do despacho de fls. \_\_\_\_\_. Dra. Fernanda de Oliveira Lima.
- 07 - Ação de Cobrança nº 459/2009 - Autor: Clarice Marques Granada e Réu: Omni S/A. Ao réu, sobre a baixa dos autos da Turma Recursal, bem como que se manifestem, caso queiram. Dr. Adriano Muniz Rebello, Dra. Liliana Aparecida de Jesus del Santo e Denise Vazquez Pires.
- 08 - Ação de Cobrança nº 465/2009 - Autor: Luciana Ferreira da Silva e Réu: Hipercard. Ao autor, para que se manifeste sobre os termos do despacho de fls. 101. Dra. Jessica de Azevedo Trolezi.
- 09 - Ação de Cobrança nº 544/2009 - Autor: Marques dos Santos Oliveira e Réus: Serasa e outro. Ao autor, para que se manifeste sobre os termos do despacho de fls. 124. Dra. Jessica de Azevedo Trolezi.
- 10 - Ação de Cobrança nº 545/2009 - Autor: Marcelo Gariani Rafael e Réu: Shoptime. Às partes, sobre os termos do despacho de fls. 79. Dr. Nelson Junki Lee, Dra. Fabíola Pavoni J. Pedro, Dr. André Luis Agner Machado Martins e Dr. Fernando Rocha Neves.
- 11 - Ação de Cobrança nº 553/2009 - Autor: Maria Angelica do Couto Freitas e outro e Réu: Drugstore Saúde. Ao autor, para que se manifeste sobre os termos do despacho de fls. 100. Dra. Josiane Pires Viana.

MANDAGUARI, 13 DE SETEMBRO DE 2011.  
MARCIA VANONI COCK  
SECRETARIA

## MARECHAL CÂNDIDO RONDON

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PARANÁ**  
**EMAIL: sopr@tjpr.jus.br**  
**JUIZA DE DIREITO: DRA. BERENICE FERREIRA SILVEIRA**  
**NASSAR**  
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL**

**VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 067/2011**  
**= COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS =**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO  
ADVOGADO ORDEM  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 001  
GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI 002

001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BANCO ITAUCARD S/A x CHW TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 921/2011 (N.U. 4161-07.2011.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 1.048,70 (um mil, e quarenta e oito reais e setenta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site <http://portal.tjpr.jus.br> da seguinte forma: R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), Escritania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação e R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) Oficial de Justiça, sendo R\$ 37,00 (trinta e sete reais) citação, R\$ 184,50 (cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) busca e apreensão. Informo que as guias do Oficial de Justiça deverão ser pagas em Cartório. Advertência: as custas processuais

deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -  
002. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE EXISTENCIA E RESCISÃO DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS - HELIO BREMM x ILSI PRZYGODDA E OUTROS - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 922/2011 (N.U. 4162-89.2011.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 1.132,45 (um mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site <http://portal.tjpr.jus.br> da seguinte forma: R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), Escritania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação e R\$ 305,25 (trezentos e cinco reais e vinte e cinco centavos) Oficial de Justiça, atinente a 8 citações. Informo que as guias do Oficial de Justiça deverão ser pagas em Cartório. Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI -.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 14 DE SETEMBRO DE 2011.

**COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON  
ESTADO DO PARANA  
e-mail: [sopr@tjpr.jus.br](mailto:sopr@tjpr.jus.br)  
JUÍZA DE DIREITO: DRA. BERENICE F. S. NASSAR**

**VARA CÍVEL - RELACAO Nº066/2011**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANDREIA APARECIDA AGUIAR 00028 000747/2006  
ANDRIANA RAQUEL VIANA DE ASSUNÇÃO 00028 000747/2006  
ACYR LOURENÇO DE GOUVÊIA 00151 003202/2011  
ADRIANO ZAITTER 00134 001690/2011  
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00086 001874/2010  
00091 002897/2010  
ALCIANA REALON SANCHES BUENO 00179 004075/2011  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00055 000839/2008  
ALEXANDRE ELEUTÉRIO BACH 00173 004177/2011  
ANA LUCIA FRANÇA 00023 000378/2006  
ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN 00128 001331/2011  
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA 00018 000325/2005  
ANGELICA KOEFENDER MAIA 00037 000540/2007  
00048 000332/2008  
00059 000017/2009  
ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00009 000478/2002  
00043 000120/2008  
00057 000962/2008  
00124 001070/2011  
00138 002066/2011  
00171 004143/2011  
ANTONYO LEAL JUNIOR 00125 001179/2011  
AUGUSTO LOPES 00057 000962/2008  
00058 000981/2008  
00060 000028/2009  
00061 000032/2009  
BARBARA SIMONE SAATKAMP MARCELINO 00047 000275/2008  
BLAS GOMM FILHO 00101 004981/2010  
00104 005727/2010  
00105 005764/2010  
00113 007126/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 000550/2002  
00041 000865/2007  
00082 001356/2010  
00083 001366/2010  
00084 001383/2010  
00092 003027/2010  
00094 003634/2010  
00106 006115/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00075 000944/2009  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00080 001140/2010  
00085 001635/2010  
00088 001971/2010  
CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL 00082 001356/2010  
00092 003027/2010  
00094 003634/2010  
CARLOS ADAMCZYK 00098 004094/2010  
CARLOS ALBERTO GIRON 00126 001299/2011  
00129 001404/2011  
00139 002152/2011  
00164 004058/2011  
00169 004083/2011  
CARLOS ARAUZ FILHO 00004 000554/2001  
00005 000555/2001  
00006 000112/2002  
00079 000974/2010  
00119 000198/2011  
00177 001110/2011  
CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00026 000726/2006

00036 000418/2007  
00051 000445/2008  
00062 000151/2009  
00077 000086/2010  
00089 001976/2010  
00120 000295/2011  
CHRISTIAN GUENTHER 00003 000380/2001  
00007 000141/2002  
00014 000039/2004  
00017 000248/2005  
00040 000850/2007  
00052 000499/2008  
00055 000839/2008  
00067 000482/2009  
00087 001945/2010  
00175 002795/2010  
00176 002796/2010  
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00143 002537/2011  
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00048 000332/2008  
CÉSAR LUIZ SCHALLENBERGER 00031 000149/2007  
DR. SIEGFRID MODES 00071 000680/2009  
DARCI HEERDT 00081 001207/2010  
DAYANE ZANETTE 00115 007305/2010  
00148 002983/2011  
00149 002984/2011  
DENISE KROHLING 00012 000414/2003  
DORVALINO BOMBARDELLI 00022 000148/2006  
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL 00180 004079/2011  
EDIVAN JOSÉ CUNICO 00048 000332/2008  
EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR 00109 006496/2010  
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS 00136 001729/2011  
00137 001732/2011  
EDUARDO LUIZ BUSSATTA 00059 000017/2009  
00073 000844/2009  
EDUARDO OLEINIK 00008 000423/2002  
EDUARDO VANZELLA 00083 001366/2010  
00084 001383/2010  
00157 003749/2011  
EGOMAR SANDRO SACHSER 00127 001309/2011  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00067 000482/2009  
ELOI ANTONIO SALVADOR 00103 005208/2010  
ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00050 000437/2008  
ERNESTO JOSÉ MESELIRA 00099 004102/2010  
EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR 00136 001729/2011  
00137 001732/2011  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00122 000667/2011  
00147 002848/2011  
EVERTON BOGONI 00123 000704/2011  
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00005 000555/2001  
00177 001110/2011  
FABIANO LUIZ ROHDE 00066 000411/2009  
FABIO BERNDT SLONCZEWSKI 00025 000525/2006  
FABIO YOSHIIAHARU ARAKI 00161 004044/2011  
00166 004078/2011  
FABIULA MULLER KOENIG 00162 004045/2011  
FERNANDO ALOISIO HEIN 00103 005208/2010  
00158 003897/2011  
00160 004043/2011  
00163 004046/2011  
FERNANDO MATTOS 00035 000333/2007  
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00100 004142/2010  
00107 006259/2010  
00109 006496/2010  
FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00129 001404/2011  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00133 001677/2011  
FREDERICO AMORIM OLIVEIRA DE LIMA 00042 000876/2007  
FÁBIO STECCA CIONI 00144 002595/2011  
GERSON LUIZ WENZEL 00027 000739/2006  
00116 007401/2010  
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00054 000830/2008  
00058 000981/2008  
GIOVANA PICOLI 00045 000199/2008  
00046 000263/2008  
00079 000974/2010  
00143 002537/2011  
GIOVANI M. LOPES 00072 000751/2009  
GIOVANI MARCELO RIOS 00048 000332/2008  
GRACIELE JUNG 00105 005764/2010  
00106 006115/2010  
00113 007126/2010  
GRASIELLY R. A. VON BORSTEL 00020 000454/2005  
00039 000843/2007  
00097 003770/2010  
00140 002373/2011  
GUSTAVO REIS MARSON 00068 000552/2009  
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI 00162 004045/2011  
HENRIQUE KURTZ 00055 000839/2008  
ILSE MARIA DIESEL 00117 007441/2010  
IRINEU GALESKI JUNIOR 00087 001945/2010  
ISABELA MARQUES HAPNER 00125 001179/2011  
ITALO TANAKA JUNIOR 00153 003414/2011  
00154 003447/2011  
ITAMAR DALL'AGNOL 00025 000525/2006  
00044 000134/2008  
00045 000199/2008  
00049 000396/2008  
00065 000349/2009  
00143 002537/2011  
IVETE GARCIA DE ANDRADE 00047 000275/2008

JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA 00005 000555/2001  
 JOSE RENACIR MARCONDES 00043 000120/2008  
 JAIME LUIZ REMOR 00009 000478/2002  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00010 000550/2002  
 00011 000310/2003  
 00016 000183/2005  
 00102 000539/2010  
 00156 003519/2011  
 JANE MARIA VOISKI PRONER 00080 001140/2010  
 00090 002060/2010  
 JEAN ELIO ALEIXO 00105 005764/2010  
 00106 006115/2010  
 00113 007126/2010  
 00131 001453/2011  
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00087 001945/2010  
 JHONNY RAFAEL BERTO 00035 000333/2007  
 JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00002 000127/2001  
 00056 000922/2008  
 JOSE FERNANDO MARUCCI 00021 000612/2005  
 JOSé DANIEL BARBOSA BASTO 00015 000621/2004  
 JOSé MIGUEL GARCIA MEDINA 00137 001732/2011  
 JOSé ROBERTO COLLETTI JUNIOR 00109 006496/2010  
 JOão ALCI O. PADILHA 00174 000047/1993  
 JOão BAPTISTA DE GUIMARãES NETO 00070 000556/2009  
 JOão GUSTAVO BERSCH 00029 000774/2006  
 00074 000877/2009  
 JULIANO ANDRIOLI 00013 000508/2003  
 00018 000325/2005  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00102 005039/2010  
 00150 003175/2011  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00108 006371/2010  
 00118 000032/2011  
 00123 000704/2011  
 00156 003519/2011  
 JULIO ASSIS GEHLEN 00174 000047/1993  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00016 000183/2005  
 KEYLA MONQUERO 00010 000550/2002  
 LARISSA ELIDA SASS 00054 000830/2008  
 LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00101 004981/2010  
 LEANDRO DE QUADROS 00108 006371/2010  
 00118 000032/2011  
 00123 000704/2011  
 00156 003519/2011  
 LIZEU ADAIR BERTO 00035 000333/2007  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONêDIS 00100 004142/2010  
 00107 006259/2010  
 00165 004062/2011  
 00167 004080/2011  
 00168 004081/2011  
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO 00087 001945/2010  
 LUIZ FERNANDO MONTINI 00125 001179/2011  
 LUIS FERNANDO MOSER 00141 002380/2011  
 MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA 00039 000843/2007  
 MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL 00007 000141/2002  
 00029 000774/2006  
 MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00112 007021/2010  
 MARCELO LOCATELI 00043 000120/2008  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00145 002613/2011  
 MARCIA L. GUND 00156 003519/2011  
 MARCIA LORENI GUND 00010 000550/2002  
 00011 000310/2003  
 00016 000183/2005  
 MARCIA REGINA ZELLMANN 00136 001729/2011  
 00137 001732/2011  
 MARCIO GUEDES BERTI 00038 000780/2007  
 00041 000865/2007  
 00053 000745/2008  
 00152 003395/2011  
 MARCIO ROBERTO BUSS 00046 000263/2008  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00010 000550/2002  
 00082 001356/2010  
 00083 001366/2010  
 00084 001383/2010  
 00092 003027/2010  
 00094 003634/2010  
 00106 006115/2010  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00114 007258/2010  
 MARCO DENILSON MEULAM 00035 000333/2007  
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO 00087 001945/2010  
 MARCOS ANTÔNIO ZAITTER 00134 001690/2011  
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00019 000370/2005  
 MARGARETE I. B. LEAL 00001 000178/1997  
 MARGARETE INES BIAZUS LEAL 00142 002458/2011  
 00170 004116/2011  
 MARIA LUCILIA GOMES 00112 007021/2010  
 MARIA LUCILIA GOMES 00114 007258/2010  
 00159 003916/2011  
 MARILIA APARECIDA DA SILVA LUFT 00135 001693/2011  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00122 000667/2011  
 00147 002848/2011  
 MICHELE KROETZ 00178 002492/2011  
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00064 000227/2009  
 00075 000944/2009  
 MILTON JOSE HERMANN 00093 003291/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00095 003733/2010  
 MIRON BIAZUS LEAL 00142 002458/2011  
 00170 004116/2011  
 MOACIR JOSE COLOMBO 00026 000726/2006  
 00036 000418/2007

NELSON PASCHOALOTTO 00146 002771/2011  
 NILDO VALENTIN DA COSTA 00058 000981/2008  
 00060 000028/2009  
 00061 000032/2009  
 00179 004075/2011  
 NILSON PEDRO WENZEL 00027 000739/2006  
 00097 003770/2010  
 00111 006713/2010  
 00116 007401/2010  
 00121 000379/2011  
 OMAR GNACH 00065 000349/2009  
 OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00001 000178/1997  
 00171 004143/2011  
 OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR 00032 000222/2007  
 PATRICIA E. MEULAM 00019 000370/2005  
 00053 000745/2008  
 00093 003291/2010  
 PATRICIA TRENTO 00078 000455/2010  
 00085 001635/2010  
 00088 001971/2010  
 00090 002060/2010  
 PAULO HENRIQUE MUNIZ 00097 003770/2010  
 PEDRO ANTONIO FURLAN 00030 000842/2006  
 PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE 00087 001945/2010  
 PEDRO TORELLY BASTOS 00055 000839/2008  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00033 000263/2007  
 00034 000310/2007  
 RAFAEL BARONI 00051 000445/2008  
 RAFAEL FAVRETO MACHADO 00150 003175/2011  
 RAFAEL GONçALVES ROCHA 00055 000839/2008  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARãES 00137 001732/2011  
 RALPH PEREIRA MACORIM 00005 000555/2001  
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00076 000047/2010  
 REINAR KLAGGES SEYBOTH 00001 000178/1997  
 RENATA JAEN LOPES 00057 000962/2008  
 ROBERTA SOARES CARDOSO 00125 001179/2011  
 ROBERTO RODRIGUES 00181 004120/2011  
 RODRIGO BIEZUS 00048 000332/2008  
 RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA 00068 000552/2009  
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 00018 000325/2005  
 ROGERIO COSTA 00018 000325/2005  
 ROGERIO PALMA 00028 000747/2006  
 ROGÉRIO ERNESTO GRENZEL 00069 000553/2009  
 00070 000556/2009  
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00024 000484/2006  
 ROMALDO HAMM 00110 006577/2010  
 RONALDO JOSé E SILVA 00066 000411/2009  
 ROSELI SILVA SCHEFFEL 00022 000148/2006  
 00130 001441/2011  
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00046 000263/2008  
 SADI BONATTO 00033 000263/2007  
 SANDRA PLETSCHE BREGOLI 00063 000167/2009  
 SANTINO RUCHINSKI 00046 000263/2008  
 SIEGFRID MODES 00118 000032/2011  
 SILVANA BUENO CORREIA 00033 000263/2007  
 00126 001299/2011  
 00129 001404/2011  
 00139 002152/2011  
 00164 004058/2011  
 00169 004083/2011  
 SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG 00016 000183/2005  
 00054 000830/2008  
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 00019 000370/2005  
 STEFANIE SCOTTINI 00164 004058/2011  
 00169 004083/2011  
 00172 004156/2011  
 TAISA MAIARA VIERA BUSS 00046 000263/2008  
 ULICES PIZZATTO 00009 000478/2002  
 00062 000151/2009  
 VALDECIR PAGANI 00180 004079/2011  
 VALDEMIER LENZ 00132 001522/2011  
 VALTER SCARPIN 00179 004075/2011  
 VALÉRIA C. CICALI 00060 000028/2009  
 VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00032 000222/2007  
 VILMA R. VERA BARRETO 00047 000275/2008  
 VILSON JOSé MALDANER 00108 006371/2010  
 VINICIUS SECAPEN MINGATI 00137 001732/2011  
 VIVIAN MARTENS OLIVEIRA BANKS DOS SANTOS 00070 000556/2009  
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 00096 003734/2010  
 00148 002983/2011  
 00149 002984/2011  
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00043 000120/2008  
 WALMOR MERGENER 00155 003503/2011

1. INVENTARIO - 178/1997-PEDRO FREDERICO SEYBOTH e outro x ESPOLIO DE INGRUN SEYBOTH - Recebido a petição de fls. 600/715 como emenda a inicial. Nomeado inventariante o Sr. Dietrich Rupprecht Seyboth, independentemente da assinatura de Termo de Compromisso. - Expedido Alvará sob nº 329/2011, conforme requerido as fls. 602, que deverá ser cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, a(o) Inventariante para retirar-lo, bem como, efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 9,40 (nove reais, quarenta centavos), valor que deverá ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Oscar Estanislau Nasihgil, Reinar Klagges Seyboth e Margarete I. B. Leal.

2. EXECUCAO - 127/2001-COOP. DE ELETRIFICACAO E DESENV.ECON.DE MCR-CERCAR x ELAINE MARIA GALVAO e outro - Ao Exequente para efetuar o



preparo de R\$ 560,59 (quinhentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos) atinente as custas processuais assim discriminadas: R\$ 117,90-Escritania Cível(R \$37,60-4 ofícios, R\$18,80-2 editais, R\$9,40-autuação, R\$49,60-2 porte postal, R\$ 2,50-cópias; R\$442,69-Cartório Distribuidor; através de guia própria a ser emitida através do site: www.portal.tjpr.jus.br, após o preparo das custas processuais os autos aguardarão no arquivo provisório até manifestação do exequente. Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

3. ORDINARIA DE COBRANÇA - 380/2001-FUNDO MUN.DE DESENVOLVIMENTO DE MAL.CDO.ROND-FMD x JOSE ALVES ANTUNES & CIA LTDA e outros - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art.196, do CPC. - Adv. Christian Guenther.

4. MONITORIA - 554/2001-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x RAFAEL DELMONDES KRZIZANOWSKI e outro - "A exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito no valor de R\$16.096,20 (dezesseis mil e noventa e seis reais e vinte centavos), representado pelo Contrato de Empréstimo para Capital de Giro acostado às fls.36/47. O processo teve trâmite normal, até que os executados efetuaram o pagamento do débito. A exequente pugna pela extinção do processo (fls. 113). É o relatório. DECIDO. Lançando mão da analogia, aplico à Ação Monitoria a regra do art. 794, do Código de Processo Civil, que dispõe que a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os Executados satisfizeram sua obrigação junto à Exequente, JULGO EXTINTA por sentença a presente Ação Monitoria. Se requerido, desde logo, defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Havendo penhora proceda-se o levantamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Carlos Arauz Filho.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 555/2001-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x RAFAEL DELMONDES KRZIZANOWSKI e outros - "A exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito no valor de R\$6.069,12 (seis mil e sessenta e nove reais e doze centavos), representado pelo Contrato de Abertura de Crédito acostado às fls.36/39. O processo teve trâmite normal, até que os executados efetuaram o pagamento do débito. A exequente pugna pela extinção do processo (fls. 91). É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os executados satisfizeram sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Se requerido, desde logo, defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Havendo penhora proceda-se o levantamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Carlos Arauz Filho, Evilasio de Carvalho Junior, Ralph Pereira Macorim e JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 112/2002-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x RAFAEL DELMONDES KRZIZANOWSKI e outros - "A exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito no valor de R\$8.918,46 (oito mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), representado pelo Contrato de Abertura de Crédito - Cheque Especial, acostado às fls.34. O processo teve trâmite normal, até que os executados efetuaram o pagamento do débito. A exequente pugna pela extinção do processo (fls.100). É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os executados satisfizeram sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Se requerido, desde logo, defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Havendo penhora proceda-se o levantamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Carlos Arauz Filho.

7. MONITORIA - 141/2002-ILANI GEHRKE x EUNICE MARIA HEEP - Ao procurador da Exequente para, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito e informar o atual paradeiro de sua constituente, sob pena de extinção desta ação. -Advs. Christian Guenther e Marcelo Gustavo Schimmel.

8. INVENTARIO - 423/2002-ESPOLIO DE NELSON LIPSCH - "Em atenção ao contido na petição de fls. 123/126, decido:1.O pleito contido no item II (fls. 124) deve ser apresentado ao Juízo competente da Vara de Família; 2.O pedido de prestação de contas deve ser deduzido em processo próprio (artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil); 3.Também o pedido de imissão de posse deve ser postulado em processo próprio, pois a posse dos terceiros é de mais de ano e dia; 4.O item IV deverá ser observado no momento do pedido de quinhões. Diante do exposto, indefiro os requerimentos de fls. 126 e determino, pela derradeira vez, que a inventariante efetue o recolhimento do imposto causa mortis, sob pena de remoção do cargo". - Adv. Eduardo Oleinik.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 478/2002-ADIR INACIO GERHARDT x JERONIMO NOLBERTO STEIN e outro - Diante do contido na certidão do Sr. Meirinho à fl. 125, defiro o pedido de fls. 128/129. Aos Executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregarem os bens penhorados em Juízo ou fazer o depósito equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.-Advs. Ulices Pizzatto, Antonio Ferreira França e Jaime Luiz Remor.

10. PRESTACAO DE CONTAS - 550/2002-REINHART LEO RATKE x BANCO ITAU S.A - "O Exequente/Requerido ajuizou este procedimento de cumprimento de

sentença (fls. 475/491), visando o recebimento do débito representado pelo Acórdão de às fls. 444/450. Intimado o Executado/Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, o mesmo efetuou depósito no valor de R\$1.144,38 (hum mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos) em favor do Exequente, conforme guia às fls. 500, sem apresentar impugnação ao cumprimento de sentença da segunda fase desta ação de prestação de contas. As fls. 505/506, o Exequente pugna pelo levantamento dos valores depositados às fls.500, sendo expedido alvará nº 117/2011 (fls. 508), retirado em cartório no dia 09/05/2011. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Jair Antonio Wiebellling, Marcia Loreni Gund, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e Keyla Monquero.

11. PRESTACAO DE CONTAS - 310/2003-FABRICA DE CAMAS QUATRO PONTES LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - As partes foram intimadas para, no prazo comum de dez (10) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial. O Requerido se manifestou às fls. 1716/1721 e a Autora às fls. 1712, requerendo, ainda, abertura de prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais. Tratando-se, pois, da Segunda Fase da Ação de Prestação de Contas, na qual não há outra prova a ser analisada além do Laudo Pericial, de modo que a correspondente manifestação, ressalvadas eventuais necessárias complementações, encerrará a instrução, desnecessária a apresentação de alegações finais.

Intimem-se as partes e voltem para julgamento. Advs. Marcia Loreni Gund e Jair Antonio Wiebellling.

12. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 414/2003-FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA-FAEP e outros x LINO DELLA GIUSTINA - Ao Requerente para efetuar o preparo de R\$ 394,92 (trezentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos) atinente as custas processuais assim discriminadas: R\$ 353,50-Escritania (R\$ 324,30-Cumprimento de Sentença, R \$18,80-Substituição de fax/desentranhamento, R\$ 9,40-autuação, R\$ 1,00 cópias; R \$41,42-Cartório Distribuidor, através de guia própria a ser emitida através do site: www.portal.tjpr.jus.br. Adv. Denise Krohling.

13. RESCISAO DE CONTRATO/EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 508/2003-A-LINCON VILLI GERKE x OLDEMAR JOHANN - Ao Exequente, para no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 50. - Adv. Juliano Andrioli.

RESCISAO DE CONTRATO/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 508/2003-JULIANO ANDRIOLI x OLDEMAR JOHANN - Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Juliano Andrioli. Adv. Juliano Andrioli.

14. ORDINARIA - 39/2004-FUNDO MUN.DE DESENVOLVIMENTO DE MAL.CDO.ROND-FMD e outro x P. L. HOPPEN e outros - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art.196, do CPC. - Adv. Christian Guenther.

15. INDENIZACAO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- 621/2004-NILZA MARIA PEREIRA x EDSON UILLIAM ROESLER - Em observância ao princípio do contraditório, a Exequente, por 5 (cinco) dias, para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 338 e 340/341, bem como para retirar o CD contendo o Edital de Venda Judicial e comprovar a publicação na forma da lei (art. 687 do CPC).- Adv. José Daniel Barbosa Basto.

16. PRESTACAO DE CONTAS - 183/2005-ERNILDO WILLIBALDO KIRCH x BANCO DO BRASIL S/A - Resumo da r. sentença de fls. 1495/1495v, "(...)" DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito.

Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Expeçam-se alvarás em nome dos titulares das custas processuais cotadas às fls.1486 e o valor que sobejar na conta judicial nº 4.200.107.476.883 (fls.1.486), libere-se ao Exequente e/ou seu procurador. Ao Exequente para prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias, da retirada do alvará em cartório, apresentando comprovante com o valor sacado da conta. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. (...)"

Advs. Marcia Loreni Gund, Julio Cesar Dalmolin, Jair Antonio Wiebellling e Simone Maria Silveira Monteiro Fleig.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 248/2005-FUNDO MUN.DE DESENVOLVIMENTO DE MAL.CDO.ROND-FMD x REICHERT & CIA LTDA e outros - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art.196, do CPC. - Adv. Christian Guenther.

18. DECLARATORIA - 325/2005-POLICLINICA RONDON LTDA x JUSIMED IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS - 1.Recebido o recurso de apelação (fls. 327/330) interposto pelo Requerente nos efeitos suspensivo e devolutivo.2.Ao Apelado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Após, observadas as formalidades legais, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Advs. Juliano Andrioli, Andressa Jarletti G. de Oliveira, Rogerio Costa e Rodrigo da Rocha Leite.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 370/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CJR INDUSTRIA E COMERCIO DE METALMOVEIS LTDA ME e outros - Despacho de fl. 147:1. Compulsando o teor dos autos, tem-se que o Banco do Brasil S/A se manifestou às fls. 190/195 alegando direito de preferência em relação aos imóveis matriculados sob o nº. 27.971 e 18.222. Por decisão motivada, foi cancelada a realização de alienação judicial somente em relação ao imóvel objeto da matrícula nº. 27.971. Em relação ao outro, foi indeferido de plano o pedido de preferência e, conseqüentemente, autorizada a alienação em hasta pública (fl. 200). Na data de tal decisão, o Banco do Brasil S/A protocolou petição requerendo direito de preferência na venda do imóvel objeto da Matrícula nº 27.971 (fls. 203/204). Juntamente, apresentou documentos (fls. 205/218).

Foi oportunizado ao exequente o exercício do contraditório, porém, manteve-se inerte até que, à fl. 245, requereu a realização de nova hasta pública. 2. Com relação ao alegado direito de preferência em relação ao imóvel matriculado sob o nº. 27.971, inviável sua discussão, uma vez que resolveu na decisão de fl. 200, que cancelou a venda judicial. Ademais, o exequente não impugnou referida manifestação apesar de devidamente intimado (fl. 246). Assim, a presente execução não tem mais por objeto a venda do imóvel matriculado sob nº 27.971 não havendo que se analisar nesse caderno processual eventual direito de preferência. 3. Considerando o teor da fl. 242, a atualização do débito (fls. 240/241) e o requerimento de fl. 245, determino a realização de nova hasta pública, a qual deverá ter por objeto o imóvel inscrito na matrícula de nº 18.222, conforme despacho de fl. 200.- Advs. Marcos Vinícius Boschirolli, Patrícia E. Meulam e Simone Monteiro Fleig.

20. INVENTARIO - 454/2005-MARIA INES DELEVATTI x ESPOLIO DE GILMAR LUIS DELEVATTI - Despacho de fls. 121: "Defiro o pedido de conversão do feito para o rito de arrolamento, observado que os herdeiros são capazes, a inexistência de débitos fiscais e que, mesmo sendo notificado, o Banco Amazônia S/A nada requereu. Retifique-se em D.R e A. Segue sentença" "O procedimento foi ajuizado pelo rito de inventário, porque havia herdeiro incapaz por menoridade, na ocasião da propositura da ação, o qual atingiu a maioria no curso do processo, após a apresentação das Primeiras Declarações, de forma que, por serem todos os herdeiros maiores e capazes e estarem todos regularmente representados nos autos, de acordo com a partilha amigável apresentada às fls. 76/85, o processamento foi convertido do rito de inventário para arrolamento. São requerentes: Maria Ines Delevatti, na qualidade de viúva-meeira, Joelson Delevatti, Joel Mariano Delevatti e Jefferson Marcos Delevatti, na qualidade de herdeiros-filhos, de GILMAR LUIS DELEVATTI, que faleceu na Cidade de Goiania/GO, no dia 11 de julho de 2005, aos 42 (quarenta e dois) anos de idade, sem deixar testamento, mas deixando herdeiros e patrimônio, que se compõe dos bens móveis e imóveis, estimados em R\$830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais) e de dívida no valor de R\$490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais). O credor foi identificado do processamento do feito e da partilha proposta, que estabelece a compensação entre a meação da viúva-meeira e entre os quinhões dos herdeiros-filhos, para que estes a quem caberá, em condomínio, o imóvel objeto da dívida, assumam integralmente o seu pagamento, mas não apresentou manifestação, não obstante advertido de que seu silêncio oportunizaria a conversão do processamento do feito para o rito de arrolamento e a homologação da partilha tal como proposta (fl. 110). A partilha amigável apresentada, observada a compensação referida no parágrafo anterior, estabelece equivalência entre a meação e a legítima, e entre os quinhões dos herdeiros. Às fls. 107/108, os Requerentes acostaram certidões negativas de débitos expedidas pelas Fazendas Públicas. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil, em seu art. 1031, estabelece que a partilha amigável, celebrada entre partes capazes, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas. No presente caso, os herdeiros são todos maiores e capazes, estão regularmente representados nos Autos, também está comprovada a inexistência de débito fiscal por parte do Espólio. Por tudo isto, considerando o que consta dos autos, homologo por sentença, para que produza efeitos jurídicos e legais, a partilha amigável celebrada às fls. 76/85 destes autos de Inventário dos bens deixados por JAIR LUIS DELEVATTI, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Depois de comprovado o recolhimento do imposto causa mortis, e da manifestação de concordância com o valor recolhido pelo Procurador(a) da Fazenda Estadual, expeça-se Formal de Partilha. Defiro pedido de dispensa o curso do prazo recursal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 612/2005-GRAO FERTIL COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA x ARMANDO FISCHER - A Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 105, transcrita em resumo a seguir: "(...) deixei de proceder a penhora do veículo indicado marca/modelo Ford Belina L, placas KMB- 5069, tendo em vista não ter localizado, e conforme informações prestadas pelo executado o veículo está batido e sem valor comercial".-Adv. Jose Fernando Marucci.

22. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS - 148/2006-ADIR LUIZ COLOMBO x DORVALINO BOMBARDELLI - Ao executado para indicar bens passíveis de penhora, livres e desembaraçados, sob as penas contidas no art. 601 e parágrafo 3º do art 652, ambos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Roseli Silma Scheffel e Dorvalino Bombardelli.

23. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 378/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ELON RODRIGO MORAES - TANDER BRASIL S/A x ELON RODRIGO MORAES -A subscritora da petição de fls. 91 e 96, pelo Diário da Justiça Eletrônico para comprovar que se desincumbiu do estatuído no art. 290, do Código Civil, para validade da cessão em relação ao devedor, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado pelo despacho de fl. 93.- Adv. Ana Lucia França.

24. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 484/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IPOLITO PASQUAL BARCELI - "1.Nada a

deferir em relação a petição de fl. 70, pois o processo já foi extinto conforme sentença de fl. 59. 2.Tornem os autos ao arquivo". - Adv. Rogério Grohmann Sfoggia.

25. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 525/2006-NALDI BRUCH LAUERSDORF e outro x AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA - "Através da peça de fls. 147/148, Hugo Lauersdorf opôs embargos de declaração com fundamento no art. 535, inciso I, do CPC, alegando que a sentença de fls. 143/145 é contraditória. Assim, requer a devida retificação, de modo a esclarecer o teor do item 01 à fl. 143. Breve Relato. Decido. Analisando detidamente os autos, notadamente a peça retro, verifico que o embargante pretende ter esclarecido ponto contraditório da sentença de fls. 147/148. Segundo ele, a decisão hostilizada considerava a data da emissão do cheque como sendo 30 de novembro de 2005, a prescrição semestral como sendo em 30 de julho de 2005, e a data do ajuizamento da ação como sendo dia 13 de julho de 2005. Considerando as razões esposadas e compulsando o teor da sentença, verifico que efetivamente a decisão é contraditória no referido ponto, entretanto, o reconhecimento de tal contradição não interfere no resultado do julgamento, motivo pelo qual não foi determinada a intimação da parte contrária. À fl. 11 dos autos 456/06, está claro que o cheque foi emitido em 30 de novembro de 2005. Por outro lado, o verso da cártula indica que as praças de emissão e de desconto são distintas, o que faz com que o prazo para a prescrição semestral tivesse início após 60 dias, ou seja, em 29 de janeiro de 2006. Conseqüentemente, a prescrição semestral se daria em 29 de julho de 2006. Então, considerando que o exequente ingressou com ação de execução em 13 de julho de 2006 (fl. 02 - verso dos autos nº. 456/06), a alegada prescrição de fato não merecia ser reconhecida. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, ACOLHO o pedido formulado, passando a constar na decisão supramencionada o seguinte conteúdo: "Com efeito, o cheque que fundamenta a execução apresenta praças de emissão e de desconto diversas, aplicando-se o prazo do art. 59 c/c o prazo de 60 (sessenta dias) do art. 33, ambos da Lei 7.357/85, de modo que, emitido o cheque em 30 de novembro de 2005, a prescrição semestral se operaria em 29 de julho do ano seguinte. Assim, a prescrição alegada não se consumou, pois a execução foi ajuizada em 13 de julho de 2006.". Publique-se. Registre-se. Intime-se. RODAPÉ: Art. 33 O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. (Lei 73357/85). Art. 59 Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. (Lei 73357/85). Despachado nesta data devido ao acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista que esta magistrada substitui cumulativamente esta Vara Cível e Anexos e a Vara Cível e Anexos da Comarca de Palotina no período de 26 de julho de 2011 a 09 de agosto de 2011, priorizando os feitos urgentes. Ademais, fui designada para sentenciar 60 (sessenta) processos da Comarca de Paranaguá até o dia 01/10/2011." Advs. Fabio Berndt Slonczewski e Itamar Dall'Agno.

26. INVENTARIO - 726/2006-ALBINO RODRIGUES DOS SANTOS x ESPOLIO DE NICOLINA DOS SANTOS - Ao Requerente/Inventariante e os Herdeiros para dizer se concordam com o Esboço de Partilha de fls. 125/131. Advs. Moacir Jose Colombo e Caroline Pizzatto Nardello.

27. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 739/2006-NELSI WILLRICH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "O exequente promoveu execução de título judicial visando o recebimento de verbas subscumbenciais. Citado o executado, as partes informaram a realização de acordo (fls. 199), o qual foi homologado pela MMª Juíza (fls. 206) e foram expedidos precatório requisitório e requisição de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal - 4ª Região e determinado o pagamento que se efetuou às fls. 221/226. O exequente pugna pela extinção do processo (fls. 235). É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o(a) executado(a) satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais e autenticados, substituindo-os por fotocópias a serem apresentadas pelo Exequente. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Advs. Gerson Luiz Wenzel e Nilson Pedro Wenzel.

28. MONITORIA - 747/2006-VALDECIR CARDOSO DE CARVALHO x ROQUE BLATT - Resumo da r. decisão de fl. 123, "(...) Face a improbabilidade de obtenção de acordo, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a realização da instrução. Conforme despacho de fl. 85, fixei como ponto controvertido a ser esclarecido na dilação probatória a alegação de pagamento do Embargante. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) Autor(a) e do Requerido e inquirição das testemunhas, arroladas até dez (10) dias antes da audiência.

Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 10/11/2011, às 14hs45min.(...)" - Expedido ofício sob nº 928/2011-CART para intimação do Autor, e mandado para intimação do requerido, a(o) Autor para efetuar o preparo das custas processuais no importe de R\$ 71,20 (setenta e um reais, vinte centavos), (R\$ 24,80 porte postal + R\$ 9,40 ofício + R\$ 37,00 diligência do Sr. Oficial de Justiça), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. ANDREIA APARECIDA AGUIAR, ANDRIANA RAQUEL VIANA DE ASSUNÇÃO e Rogerio Palma.

29. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 774/2006-J. DRESCH & CIA LTDA x LUIZ HENRIQUE STURM - "O exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito no valor de R\$ 1.863,99 (um mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), representado pela sentença judicial às fls. 69/72. A Executada foi intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito ou apresentar impugnação e, no prazo legal efetuou o

pagamento do principal e das custas processuais cotadas às fls.107. Intimado o Exequente para se manifestar, o mesmo deixou transcorrer "in albis" o prazo para sua manifestação. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Havendo penhora proceda-se o levantamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Advs. Marcelo Gustavo Schimmel e João Gustavo Bersch.

30. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 842/2006-INDUSTRIAL DE MAQUINAS S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS PEIXEBOM LTDA - "Ajuizado, o procedimento teve processamento normal até que o Exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. DECIDO. Recebo o pedido de extinção, como desistência, e com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo-a, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Pedro Antonio Furlan.

31. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 149/2007-NELDO JOSE MEINERZ e outro x EDIVALDO JOSE DA SILVA e CIA LTDA e outro - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art.196, do CPC. - Adv. César Luiz Schallenberg.

32. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 222/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CURTUME CROMOESTE LTDA - Recebido a manifestação apresentada pela Sr. Perita às fls. 322/323 como recusa. Em substituição nomeado Perito do Juízo, o Sr. Aparecido Nivaldo Módenes, com endereço profissional no Centro de Engenharias e Ciências Exatas da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Campus de Toledo, Rua da Faculdade 645, Jardim La Salle - Toledo, PR ; Tel: (45) 33797092 ; o qual será intimado nos moldes da decisão de fls. 295/296.(...)" Advs. Vanessa das Neves Picouto e Oswaldo Loureiro de Mello Junior.

33. DECLARATORIA - 263/2007-THEOBALDO LOFFY x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. - "Conexão entre as ações Autos 263/2007.Narra o autor que é agricultor e que para viabilizar sua atividade recorreu a financiamentos de instituições bancária integrante do SNCR - Sistema Nacional de Crédito Rural. Sob a alegação de inserção de cláusulas ilegais no contrato de abertura de crédito fixo com garantia real, pleiteia a revisão do contrato nº 42.982. Pugna pela revisão e decretação de nulidade das seguintes cláusulas: juros remuneratórios de 13,95% a.a.; capitalização semestral de juros; aplicação de anatocismo; aplicação de substituição da taxa de juros em caso de inadimplimento; multa moratória de 10%; e, juros de mora de 1% a.m., a fim de que passem a vigorar: juros de 12% a.a.; capitalização semestral pelo método simples linear; exclusão do anatocismo; exclusão de substituição da taxa de juros em caso de inadimplimento; exclusão da multa moratória e dos juros de mora.Cita e transcreve legislação especial relativa à matéria de crédito rural, bem como jurisprudência; sustenta o pleno enquadramento do contrato no Código de Defesa do Consumidor.Assevera que sua pretensão de limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a. se sustenta na Lei de Usura (Dec. 22.626/33), no art. 14 da Lei do Crédito Rural (Lei nº 4.829/65) e decisões do STJ. Aduz que a capitalização semestral pretendida se ampara no art. 5º do Decreto-lei nº 167/67; que o anatocismo é ilegal, porque ocorre capitalização composta de juros, ou seja, os juros incidem sobre a soma do capital e dos juros do período anterior, gerando juros sobre juros. Aduz que seu direito à prorrogação das dívidas decorre da inexistência de mora imputável, pois o cronograma de pagamentos está sujeito a fatores supervenientes, como frustração de safra, mercado e receitas, impondo-se a modificação compulsória da data de pagamento, prorrogando o prazo de pagamento da parcela vencida para um ano do término do contrato, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.843/49, art. 14 da lei nº 4.829/65, combinado com Manual de Crédito Rural Capítulo 2, Seção 6, Item 9 e Resoluções do CMN nº 3373, 3374, 3375 e 3376.Sustenta que são indevidos encargos moratórios por inexistência de mora imputável e pela consequente obrigatoriedade da prorrogação. No caso de cobrança de encargos, aduz que deve ser observada a limitação de 1% (um por cento) ao ano, prevista no art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67. Pleiteia em sede de exibição de documentos a apresentação, pelo Réu, das contas gráficas, necessárias para demonstrar as datas dos pagamentos e se os mesmos foram calculados sob os encargos da normalidade ou os de inadimplência, fato que resultará na mudança do saldo devedor. Finalmente, pugna pela inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º VIII do CDC.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a declaração de prorrogação das parcelas vencidas, oferecendo caução real sobre imóvel rural. Clama a procedência da ação com a declaração da revisão inicialmente relatada, nos termos dos pedidos expostos às fls. 100/102. Atribui à causa o valor de R\$284.467,60 (duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos). Acosta cópia do contrato revisando (fls. 114/115), parecer técnico sobre capitalização de juros (fls. 125), laudo de frustração de safra (fls. 127), matrícula imobiliária e laudo de avaliação (fls. 129/130), legislação, reportagens, doutrinas e julgados (fls. 130/361), sendo estes últimos documentos desacostados posteriormente, em razão de serem desnecessários ao julgamento da causa. Às fls. 134/135 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e, contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 140/177). Citado, o Réu contestou, alegando em preliminar: inépcia da inicial e carência de ação. No mérito, sustenta inaplicabilidade das regras do CDC porque o Requerente é agricultor e utilizou o bem adquirido na sua cadeia produtiva, como insumo, não sendo destinatário final. Aduz, a legalidade dos juros/ encargos pactuados. Assevera que é possível a capitalização mensal de juros e a

cobrança da comissão de permanência. Sustenta que em momento algum houve prática de anatocismo. Requerimentos às fls. 204/205. Acostou procuração (fls. 208), cópia do contrato revisando (fls. 209/216) e relatório de débito da operação (fls. 218). Impugnação à contestação às fls. 235/263. Às fls. 269 foi determinado o desacostamento de documentos julgados desnecessários (fls. 131/361) e foi determinada data para realização da audiência de conciliação.A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 272). Às fls. 274 foi anunciado o julgamento antecipado da lide. Desta decisão foi interposto agravo retido pelo Requerente (fls. 278/297). Contrarrazões ao agravo às fls. 315/322.É o relatório. Autos nº 262/2007 A tutela cautelar pretendida nesta ação é a não inclusão do nome do Requerente, pelo Requerido, nos órgãos de restrição ao crédito - Serasa, SCPC, Cadin e Central de Risco do Bacen. Cuida-se de ação cautelar nominada, incidental à revisional de contratos de natureza rural que está sendo processada nos autos de nº 263/2007, sob a alegação, entre outras, de abusividade na fixação de juros, de capitalização mensal de juros e de cobrança indevida de multa moratória, e de obrigatoriedade de prorrogação das dívidas. A liminar foi indeferida, por não ter o Requerente efetuado o depósito da parcela incontroversa (fls. 57). O Requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 61/90). Citado, o Requerido contestou, aduzindo, preliminarmente, carência de ação. No mérito defendeu que é direito do credor inscrever o devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, pleiteou a improcedência da ação. Às fls. 104 foi declarada a conexão entre as ações. Impugnação à contestação às fls. 125/139. É o relatório. Autos nº 261/2007 Trata-se de Ação Cautelar nominada em que o Requerente busca garantir a permanência na posse de seus maquinários agrícolas até a decisão final da Ação Principal, a fim de não comprometerem suas atividades laborativas, uma vez que a máquina colheitadeira é seu instrumento de trabalho, indispensável para a continuidade de sua atividade campesina. Pugna pela determinação da permanência na posse do bem até o provimento final. Acosta documentos, doutrina e jurisprudência sobre a matéria (fls. 56/104). A liminar foi deferida (fls. 59/60). O Banco Requerido contestou, aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, alegou que o Requerente não depositou a parcela incontroversa, ou seja, não consignou em juízo o valor entendido como devido. Pugna pela improcedência da pretensão cautelar. Impugnação à contestação às fls. 102/118. Às fls. 119 determinou-se o apensamento dos presentes autos aos da Ação Constitutiva Negativa, de nº 163/2007.Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Fundamentação Aplica-se ao caso o julgamento antecipado da lide, o mérito da causa compõe-se de matéria de direito e a prova documental acostada é suficiente para expressar a relação jurídica estabelecida entre as partes. Preliminares 1. Inépcia da inicial Sustenta o Requerido, nos autos nº 263/2007, inépcia da inicial em razão de não se tratar o contrato revisando de cédula de crédito rural. Rejeito a preliminar em comento pois, embora a nomenclatura utilizada no contrato tenha sido "Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real", o financiamento concedido foi utilizado para aquisição de maquinário agrícola. Ademais, figura no contrato a denominação "FINAME AGRÍCOLA - Linha Especial de Financiamento Agrícola", evidenciando a natureza rural do mesmo. Sendo assim, são aplicáveis ao caso o Decreto-lei 167/67 e demais legislações que dispõem sobre os títulos de crédito rurais. 2. Carência de ação a) Autos 263/2007 Aduz o Requerido que o Autor não especificou, em relação ao pedido de prorrogação das parcelas do financiamento, quais seriam as novas datas de vencimento do débito.Afasto a preliminar por entender que eventuais datas só serão necessárias caso o pedido de prorrogação da dívida seja julgado procedente. b) Autos 262/2007 Aduz o Requerido falta de interesse de agir do Autor, considerando que seu nome não está negativado nos cadastros do SERASA e nem estava à época da propositura da ação. Julgo improcedente a preliminar porque a Ação Cautelar objetivava retirada e abstenção de inscrição do nome do Autor dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Sendo assim, não lhe falta interesse de agir. c) Autos 261/2007 O Requerido alega inexistir, no presente caso, interesse processual do Autor em virtude de as parcelas já terem sido prorrogadas por meio de renegociação de dívida.Julgo improcedente a preliminar, tendo em vista que a intenção do Autor, nos autos 261/2007 não é a prorrogação da dívida, mas sim a permanência na posse do bem indispensável ao seu trabalho. Mérito 3. Aplicabilidade do CDC Inicialmente, ressalto que a legislação consumerista é impositiva aos contratos de natureza bancária, estando este entendimento sedimentado nos tribunais pátrios, a exemplo da Súmula 297 do STJ , como forma de garantia do equilíbrio contratual. Todavia, o fato de se considerar aplicável ao contrato revisando a legislação protetiva das relações de consumo não significa limitação ou mesmo redução dos juros estipulados, o que deve ser feito casuisticamente, pela comprovação do lucro excessivo ou do desequilíbrio da relação. 4. Da prorrogação do vencimento do crédito rural - inexistência de prorrogação automática - inoportunidade de pedido ao Banco - alegação improcedente Nos termos do art. 14 da Lei 4.829/65 c/ c item 2.6.9 do Manual do Crédito Rural, "independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de: a) dificuldade de comercialização dos produtos; b) frustração de safras, por fatores adversos; ou c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações". Ocorrendo alguma destas hipóteses a prorrogação da dívida é direito subjetivo do devedor. A regulamentação da matéria para cada período é estabelecida por Resoluções do Banco Central. No presente caso, o débito ao qual o requerente pretende obter alongamento do prazo para pagamento corresponde à parcela da Cédula de Crédito Bancário - Finame Agrícola nº 42982/R06 (fl. 117) que venceria no dia 16/07/2007.A este período se aplicam as regras de prorrogação estatuídas nas Resoluções nº 3373 e 3376 do Banco Central, como bem referiram-se os Autores. Vejamos: RESOLUÇÃO Nº 3373 O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 25 de maio de



2006, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida lei, 4º e 14 da Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 5º da Lei 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu: Art. 1º Conceder prazo adicional de até um ano após o vencimento da última prestação constante do atual cronograma de retorno para pagamento das prestações (capital, juros e acessórios) vencidas ou vincendas em 2006, mantidos os encargos de normalidade pactuados no instrumento de crédito, observadas as seguintes condições: ... § 3º O disposto neste artigo: I - ... II - fica condicionado à apresentação de pedido formal do mutuário, até 31 de julho de 2006, à instituição financeira credora, que disporá de prazo até 30 de setembro de 2006 para a formalização dos aditivos, quando for o caso, mantidas as operações enquadráveis em situação de normalidade. RESOLUÇÃO Nº 3376 O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 16 de junho de 2006, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida lei, 4º e 14 da Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 5º da Lei 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu: Art. 1º Autorizar a reprogramação de parte do saldo devedor de operações de custeio, das safras 2004/2005 e 2005/2006, e a prorrogação de parte das parcelas de operações vincendas em 2006, mantidos os encargos financeiros originalmente pactuados para a situação de normalidade, observadas as seguintes condições: § 2º As prorrogações e reprogramações ficam condicionadas ao pagamento da parcela que exceder aos percentuais estabelecidos no inciso II, o que deve ocorrer, no caso de prorrogação, na mesma data do vencimento originalmente pactuado, sem prejuízo da formalização antecipada da prorrogação, a critério do agente financeiro. ... § 4º O produtor deve formalizar o pedido: I - no caso de prorrogação, até o vencimento da primeira parcela originalmente pactuado; II - no caso de reprogramação de operações vencidas e com vencimento nos meses de junho e julho de 2006, até 31 de julho de 2006. O requerente acostou Laudo emitido por engenheiro agrônomo, no dia 30/03/2006, atestando que, em razão de estiagem no período de 23 de dezembro de 2005 até o final do ciclo, as lavouras dos requeridos, nas safras de soja e de milho 2005/2006, tiveram perdas significativas, respectivamente, na ordem de 56% e 33% em relação à expectativa inicial (fl. 127). No entanto, não acostou aos autos o pedido formulado ao Banco, visando obter prorrogação da dívida representada pela CCR nº 42.982/R06 Vê-se, portanto, que o requerente não atendeu o requisito de formalização de pedido, estabelecido na legislação vigente. Em vista disto, é improcedente a alegação do autor, deduzida na ação revisional, de que era impositivo à instituição financeira a concessão do referido benefício nos moldes das Resoluções nº 3373 e 3376 do Banco Central e, improcedente, também, a alegação contida nos embargos de inexigibilidade do crédito, sob a alegação de inoccorrência de vencimento por obrigatoriedade da prorrogação do mesmo. 5. Da cobrança de juros abusivos - caracterizada - revisão: 12% a.a. O contrato revisando estabelece a cobrança de juros em 13,95% a.a (fls. 114). Em relação à alegação de aplicação de juros abusivos cumpre-me esclarecer que há entendimento jurisprudencial consolidado de que as instituições financeiras podem cobrar juros superiores aos limites impostos pela Lei de Usura. Consoante o disposto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, "as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". No entanto, o Conselho Monetário Nacional ao editar o Manual do Crédito Rural em seu item 19 estabeleceu o limite de 12% a.a. (doze por cento) ao ano para o ajuste dos juros, em se tratando de crédito rural. A cédula de crédito rural, por sua natureza especial, possui regramento próprio e, em razão disso, os juros remuneratórios, em princípio, ficam limitados à taxa de 12% ao ano, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. O Superior Tribunal de Justiça firmou posição neste sentido: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. 1. A limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. prevista na Lei de Usura não é aplicável aos contratos bancários, salvo aqueles regidos por leis especiais, a exemplo das cédulas de crédito rural, industrial e comercial. 2. Agravo regimental provido. (STJ. AgRg no REsp 1061489 / MS. Quarta Turma. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Julgamento: 02/12/2008). Assim, nesta parte, a fim de adequar a cláusula do contrato relativa à fixação de juros remuneratórios à legislação que regulamenta este tipo de mútuo, faz necessário revisá-la, a fim de que os juros remuneratórios fixados em "13,95% ao ano" passem a vigorar em "12% a.a. (doze por cento ao ano)". 6. Da capitalização de juros - não caracterizada Não procede a alegação do Requerente da ocorrência de capitalização de juros no contrato revisando, pois o mesmo prevê, apenas, a taxa de juros anual de 13,95%. 7. Da prática de anatocismo - não caracterizada Ainda que na matemática-financeira exista distinção entre os termos capitalização e o anatocismo, certo é que a primeira expressão acaba sendo adotada no âmbito jurídico como sinônimo da segunda, traduzindo-se na ideia de incorporação dos juros ao próprio capital. Como exposto no tópico acima, não há previsão de cobrança de juros, de forma capitalizada, no contrato revisando. Logo, é improcedente a alegação de prática de anatocismo. 8. Dos juros de mora - abusividade caracterizada Dispõe a cláusula 23 do contrato revisando: "Não cumprindo, pontualmente, com qualquer das obrigações previstas neste Contrato, inclusive na hipótese de vencimento antecipado do mesmo [...] pagará o CREDITADO juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao mês, calculados dia a dia e multa contratual de natureza não compensatória de 10% (dez por cento)." O artigo 5º do Decreto-lei 167/67 prevê, que "em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento ao ano)". Este entendimento é consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Na cédula de crédito rural é vedada a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência, porquanto o Decreto-lei nº 167/1967 estabelece, nos arts. 5º, parágrafo único, e 71, que, em caso de mora, somente é possível a cobrança dos juros remuneratórios pactuados acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - 4ª Turma

- AgReg no REsp. 989318/MG AgReg 2007/0223159-2, Rel. Min. Raul Araújo, j. 01/03/2011, p. DJe. 21/03/2011). (Grifou-se). Assim, nesta parte, a fim de adequar as disposições contratuais relativas ao inadimplemento e a mora à legislação que regulamenta o crédito rural, faz-se necessário revisá-la, com a fixação dos juros de mora em 1% a.a. (um por cento ao ano) . 9. Da multa moratória - 10% - abusividade caracterizada No tocante à multa moratória, esta não deverá ultrapassar o percentual de 2% (dois por cento), segundo disposição da Lei 9.298/96, que deu nova redação ao parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 8.078/90. Neste sentido foi editada a Súmula 285 do STJ, que prevê: "Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista." No contrato em questão a multa moratória foi fixada em 10% (dez por cento), de modo que a cláusula correspondente deve ser revisada para o fim de limitá-la ao percentual de 2%. Veja-se a jurisprudência do mesmo Tribunal: AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. POSSIBILIDADE SE EXPRESSAMENTE PACTUADO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. (...) 2. A cobrança da multa moratória na alíquota de 10% só poderá ser mantida para contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, merecendo, no caso dos autos, ser confirmada a redução para 2% Incidência da Súmula 285/STJ. (STJ. AgRg no REsp 684492 RS 2004/0122745-0. Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 17/03/2011). 10. Das pretensões cautelares - autos 262/2007 e 261/2007. Em decisão proferida pela Segunda Seção, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Na análise da ação constitutiva-negativa cumulada com declaratória, autuada sob o nº 263/2007, ficou evidenciado que as cláusulas inseridas na cédula de crédito rural estão de acordo com a legislação aplicada à espécie, com exceção dos tópicos 5, 8 e 9 que, no entanto, não expressam que eventual aplicação nos moldes previstos (juros remuneratórios de 13,95%; juros moratórios de 1% a.m e multa moratória de 10%) tenham onerado o cumprimento contratual. Ademais, o Requerente afirmou não ter ocorrido inadimplência, o que impediu a incidência dos encargos moratórios, tidos como abusivos. Logo, não houve ilegalidade e/ou abuso na cobrança dos encargos previstos no contrato. Assim, em relação às pretensões deduzidas nas Ações Cautelares Inominadas, autuadas sob os números 162/2007 e 161/2007, de não inscrição em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção de posse nos bens objetos de garantia por alienação fiduciária, concluo que não restou configurado o fumus boni juris, impondo-se, em razão disto, a improcedência dos pedidos. Dispositivo Em face ao exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito: JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido declaratório revisional deduzido nos Autos nº 263/2007, para alterar o conteúdo das seguintes cláusulas, para que passem a vigorar com a seguinte redação: - que dispõe sobre encargos financeiros (fls. 114): "Operação pré-fixada com juros efetivos de 12% a.a." - que dispõe sobre mora (cláusula 23): "Pagará o CREDITADO juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano e multa de 2% (dois por cento)", excluindo-se da redação original (fls. 115) os demais encargos. Por considerar que, não obstante a procedência parcial, o Requerido decaiu em parte mínima de sua defesa, deixo de imputar-lhe sucumbência e condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte ré, que, observada a regra do art. 20, §4º, terceira figura, fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), observado o zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a relativa complexidade da demanda. JULGO IMPROCEDENTE, também, o pedido deduzido na Ação Cautelar Inominada - Autos nº 262/2007, revogando a liminar concedida em sede recursal, e condenando o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Requerido que em vista da simplicidade da demanda fixo em R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais). Finalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na Ação Cautelar Inominada - Autos nº 261/2007, revogando a liminar concedida inicialmente, e condenando o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Requerido que em vista da simplicidade da demanda fixo em R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, Silvana Bueno Correia e Sadi Bonatto. 34. ORDINARIA DE NULIDADE - 310/2007-ILGO SCHULZ e outro x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A- BANESPA - Ao Requerente para efetuar o preparo das custas da Escrivania do Cível no valor de R\$ 38,70 (trinta e oito reais e setenta centavos) assim discriminadas: Autuação R\$ 9,40; 02 Desentranhamentos R\$ 18,80 e 21 fotocópias R\$ 10,50, através de guia a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira. 35. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 333/2007-PATIO CAMILO FRANQUIAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Diante do contido na certidão da Escrivania à fl. 211, ao procurador do Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, restituir à Sra. Escrivã o valor de R\$238,56 (duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), atinentes às custas processuais iniciais, as quais não foram preparadas na propositura da ação, conforme certidão à fl.29. Ao Requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas processuais devidas pelo cumprimento de sentença de fls.190/191, no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) e, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar os documentos indicados nos itens "a", "b" e "c", da petição do Autor de fl.207, sob pena da cobrança de multa diária, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), após o decurso do prazo estipulado para cumprimento da medida.-

Adv. Fernando Mattos, Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto e Marco Denilson Meulman.

36. ORDINARIA DE COBRANÇA - 418/2007-ANTONIO LINO GIBBERT x RONIE MARTIN e outro - 1.Recebido o Recurso de Apelação (fls. 87/92), interposto pelos Requeridos, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao Apelo/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.3.Após, observadas as formalidades legais, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Adv. Moacir Jose Colombo e Caroline Pizzatto Nardello.

37. INDENIZACAO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- 540/2007-ELMIRO SCHULZ x SUINOX - EQUIPAMENTOS PARA SUINO CULTURA - Ao Exequente para informar se a empresa Executada cumpriu a intimação de fls. 104.Caso negativo, desde logo, determino a expedição de mandado de penhora e remoção do veículo indicado pelo Exequente às fls. 102, que deverá ficar como depositário fiel do bem.- Adv. Angelica Koefender Maia.

38. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 780/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ELMIR PORT e outros -Deferido o pedido de fls. 358, no entanto, os Réus deverão efetuar o pagamento das custas relativas à expedição da Carta Precatória à Comarca de Cascavel, a qual já fora expedida (fl. 336), e aguardava retirada. Designado a oitiva das testemunhas Edivaldo Ruiz e José Francisco Garcia de Oliveira, que seriam ouvidas por carta precatória na Comarca Cascavel, para o dia 05/10/2011, sendo certo que comparearão independentemente de intimação. Deferido a desistência da oitiva da testemunha Jackson R. Fachinello. - Ao Advogado dos requeridos para retirar as outras cartas precatórias expedidas às fls. 336v e, em dez dias, e comprovar o ajuizamento das mesmas, bem como, efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 420,90 (quatrocentos e vinte reais, noventa centavos), (R\$ 28,20 - 3 Carta Precatória, R\$ 82,50 - 165 cópias, R\$ 310,20 - 110 autenticações) a ser recolhida através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Marcio Guedes Berti.

39. INTERDIÇÃO - 843/2007-MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA e outro x CLEONICE DA ROSA - "Os requerentes promovem a interdição de sua neta Cleonice da Rosa, sob a alegação de que a interditanda tem um filho e possui problema mental, tendo frequentado a APAE durante 04 (quatro) anos necessitando de constantes cuidados e tratamentos e, em decorrência desta deficiência, encontra-se incapacitada definitivamente para o trabalho e para praticar qualquer ato da vida civil. Fundamenta-se nos artigos 1.767, 1.777, do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil. Requerem, em sede liminar, suas nomeações como Curadores, e ao final, que seja julgada procedente a ação (fls. 02/06). Acostaram documentos (fls. 07/14).À fl. 16 foi deferida a liminar, sendo nomeada a Requerente Maria da Luz de Oliveira, Curadora Provisória da Interditanda, designada audiência para interrogatório da interditanda e nomeada curadora à lide a Dra. Angélica K. Maia, a qual declinou da nomeação, sendo nomeada em seu lugar a Dra.Grasielly Raquel Arenhardt Von Borstel.A interditanda foi interrogada à fl. 32 e às fls. 33/36, a Dra. Grasielly R. A. Von Borstel, curadora nomeada, apresentou contestação e quesitos.Requerida a realização de perícia pela Curadora Processual nomeada à interditanda e pelo membro do "parquet", a mesma foi deferida à fl. 41. Apresentados quesitos pela Curadora (fl. 35) e pelo Ministério Público (fl. 39/40). O Laudo Pericial foi acostado às fls. 51.As partes e o Ministério Público manifestaram-se sobre o Laudo Pericial às fls. 57, 58 e 59/60.O Promotor de Justiça se manifestou pelo deferimento do pedido inicial (fls. 59/60).É o relatório. DECIDO.A requerida deve realmente ser interditada, pois no seu interrogatório já se pode colher a impressão de que é portadora de patologia mental. Também, o laudo pericial de fls. 51, demonstra ser a requerida portadora de retardo mental, que consiste em patologia irreversível, caracterizada por incapacidade definitiva, que o torna incapaz para reger sua pessoa e/ou bens.Posto isto, torna-se dispensável continuar-se com a dilação probatória.Ante o exposto, decreto a interdição de CLEONICE DA ROSA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, caput, do mesmo código, nomeio-lhe Curadores seus avós paternos, Srs. MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO RIBEIRO DA ROSA.Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil onde está assentado o nascimento da requerida e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado e edital.No tocante ao pedido de fixação de honorários advocatícios ao curador nomeado (fl. 35) e aos peritos judiciais (fls 52/53), a Constituição Federal dispõe, no art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" e, no art. 134, caput, que "A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV", complementando, no parágrafo único, que "Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais" (sem grifo no original). Embora a União, atendendo ao preceito constitucional, tenha editado a Lei Complementar nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, o Estado do Paraná, até o momento, lamentavelmente e diferentemente de outras Unidades da Federação, não organizou a sua Defensoria Pública, o que obriga os magistrados a nomearem advogados dativos ou curadores para exercerem tal múnus com relação àqueles que não têm condições de constituir defensor, visto que "o juiz dará curador especial: ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele" (art. 9º, I, do Código de Processo Civil) (sem grifo no original).De outra parte, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita abrange honorários periciais, logo, é obrigação do Estado de

arcar com os ônus financeiro para a realização da perícia, ante o seu dever constitucional e legal de prestar assistência judiciária aos necessitados.Ora, não só não é justo que o profissional liberal disponha de seu tempo, de seu intelecto e de seu material de trabalho, gratuitamente, em favor de alguém cujo patrocínio incumbe ao Estado. ISTO POSTO, a teor do disposto no art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, condeno o Estado do Paraná no pagamento dos honorários advocatícios da curadora processual nomeada, que fixo em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e dos honorários periciais aos médicos peritos: Roberto Goulart Machado e Ivo Alberto Becker que fixo, para cada um, em R\$500,00 (quinhentos reais).Aos requerentes para apresentarem prestação de contas a cada 06 (seis) meses.Encaminhe-se cópia da inicial, dos documentos que a acompanharam e do laudo de fl. 51 à Delegacia de Polícia para apuração de crime de estupro de vulnerável, conforme requerimento do Ministério Público à fl. 60.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA e Grasielly R. A. Von Borstel.

40. MONITORIA - 850/2007-ANGELICA ECKSTEIN x MARCELA DE JESUS FIGUEIREDO SOTINE - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art.196, do CPC. - Adv. Christian Guenther.

41. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 865/2007-JOSE CAMILO x BANCO ITAU S.A - 1. Recebo o recurso de apelação (fls. 71/78) interposto pelo Embargante, no efeito devolutivo. 2. Ao APELADO/EMBARGADO para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.- Adv. Marcio Guedes Berti e Brailio Belinati Garcia Perez.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO - 876/2007-CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAL. CDO. RONDON x RADIO DIFUSORA DO PARANA LTDA -A Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, os dois CDs que se encontram arquivados em cartório, para posterior arquivamento dos autos. - Adv. Frederico Amorim Oliveira de Lima.

43. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 120/2008-ROSMARI HENNING x MULTIPLA LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro - "Narra, a Requerente, que se envolveu no acidente de trânsito descrito no boletim nº 009/2007, elaborado pela Polícia Militar, ocorrido em 15 de janeiro de 2007, no km 283,1 da BR 163, nesta cidade, defronte à empresa Sooro. Que, naquela ocasião, o segundo Requerido trafegava pela citada rodovia, no sentido Portal/Guaíra, dirigindo o veículo de propriedade da primeira Requerida, automóvel Fiat Palio Fire, ano 2003, cor prata, placa ALC 0513. A Requerente, por sua vez, trafegava com sua bicicleta Monark Barra Forte, cor verde, pelo acostamento do lado contrário à mão de direção em que trafegava o segundo Requerido. Ao chegar em frente à empresa Sooro, a Autora resolveu atravessar a rodovia, para se dirigir ao outro lado da pista asfáltica. Após ter verificado a corrente de tráfego nos dois sentidos, não constatando a aproximação de nenhum veículo, iniciou a travessia. Alega que no momento em que já adentrava ao acostamento, concluindo a travessia da segunda pista, por onde trafega o veículo dos Requeridos, este surgiu de forma imprudente, em alta velocidade, acabando por colidir com a Autora já no acostamento da mão de direção na qual trafegava o automóvel. Relata que do acidente em questão resultaram-lhe lesões corporais graves, já que sofreu dilaceração do fêmur direito, o que demandou a execução de duas cirurgias, e que se encontra, atualmente, sem condições de trabalhar e com enormes dificuldades para locomoção e realização das tarefas domésticas. Pugna a procedência do pedido indenizatório, com condenação dos Requeridos, de forma solidária, à reparação de danos emergentes, correspondente ao custo do tratamento hospitalar, devendo abranger, ainda, as despesas futuras com cirurgias e tratamento fisioterápico; por lucros cessantes, em valor correspondente a 1 (um) salário mínimo mensal; por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Requer a dedução do valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) recebido a título de Seguro DPVAT e o benefício da assistência judiciária gratuita. Atribui à causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Arrola testemunhas (fls. 13). Acosta documentos (fls.14/31). As audiências conciliatórias restaram infrutíferas (fls. 37 e 102). O segundo Requerido apresentou contestação às fls. 38/46. Alegou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da Autora que atravessou a rodovia sem tomar as devidas cautelas. Aduziu que a o local do acidente é em rampa, o que impediu a visibilidade da Requerente. Quanto às indenizações pleiteadas, impugnou-as por inexistência de provas das alegações. Requereu, por fim, a improcedência da ação. A primeira Requerida apresentou contestação às fls. 50/65. Preliminarmente, aduziu ilegitimidade passiva ad causam, e apresenta denúnciação da lide à Seguradora Liberty Seguros Companhia de Seguros, pleiteando sua responsabilização solidária. No mérito, sustentou ausência de ato ilícito por parte do segundo Requerido e culpa exclusiva da Autora, que foi negligente ao atravessar a rodovia sem observar os mínimos cuidados necessários. Impugnou os pleitos indenizatórios, por inexistência de comprovação dos danos alegados. Pugnou a improcedência da ação. Acostou documentos (fls. 64/83). Impugnação às contestações às fls. 85/87 A Seguradora aceitou a denúnciação à lide. Alegou que na apólice de seguro só há previsão de cobertura para danos materiais e corporais, ficando a Seguradora adstrita a tais indenizações. Aduziu ausência de cobertura para danos morais. Em caso de procedência da lide secundária, pleiteou pela não condenação em honorários advocatícios em favor da litisdenunciante. Contestou a ação (fls. 103/124) requerendo, preliminarmente, que eventual condenação fosse limitada à importância segura. Aduziu a impossibilidade, na condição de litisdenunciada, de pagamento dos honorários. Sustentou ocorrência de culpa exclusiva da Autora, vítima do acidente. Defendeu que a colisão se deu na pista em que trafegava o veículo e não no acostamento. Em caso de eventual condenação, disse não haver comprovação dos lucros cessantes pleiteados. Pugnou a improcedência da ação e, em caso de eventual condenação, que esta restrinja-se aos limites impostos pelo contrato de seguro. Impugnação à denúnciação da lide às fls. 180/181. Na audiência

de instrução foram colhidas declarações de uma informante e de uma testemunha, arroladas pela Requerente (fls. 184/188). Alegações finais às fls. 191/193, 194/200, 201/203 e 206/212. É o relatório. DECIDO. Fundamentação Preliminar Ilegitimidade passiva ad causam - improcedente A primeira Requerida alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, em razão de não ser, à época do acidente, a condutora do veículo e, da mesma forma, não conduziu-lo por intermédio de qualquer funcionário ou representante. Ora, em vista da atividade empresarial da primeira requerida ser a "locação de veículos" (fl. 70), inexistindo controvérsia sobre o segundo requerido ser seu funcionário ou representante, tem-se que ele conduzia o veículo da segunda requerida, legitimado por contrato de locação. Assim, aplica-se ao caso o contido na Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: "A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos causados a terceiro, no uso do carro locado." Veja-se, ainda: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DEMANDA AFORADA EM FACE DA LOCADORA DO VEÍCULO - LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONFIGURADAS - SÚMULA 492, DO STF - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O LOCATÁRIO - DESNECESSIDADE - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ILIDIDA - SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0754804-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 24.03.2011). Diante do exposto, julgo improcedente esta preliminar. Mérito O fato Trata-se de acidente de trânsito envolvendo uma bicicleta Monark Barra Forte, de propriedade da Requerente e um automóvel, de propriedade da primeira Requerida que, na ocasião, era conduzido pelo segundo. O acidente ocorreu no Km 183,1 da rodovia BR 163. No Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 15/16), está registrado que a Requerente (V-02) trafegava no sentido Marechal/Rio Guaçu, quando decidiu cruzar a rodovia. Já o veículo conduzido pelo segundo Requerido (V-01) trafegava pela rodovia no sentido Rio Guaçu/Marechal. Os Requeridos alegam que houve culpa exclusiva da vítima, pois cruzou a rodovia sem tomar as devidas cautelas, olhando para o lado oposto ao qual trafega o veículo dos Requeridos. Embora a foto acostada às fls. 17 e 81 dos autos indique que a frenagem se deu na via de tráfego e não no acostamento, entendo que tal documento não merece ser acolhido. Da mesma forma, o croqui de fls. 16v, indicando que o ponto de colisão ocorreu a 0,50 metros do acostamento, porque foi elaborado unilateralmente, com base, apenas, nas declarações do condutor, já que a vítima, havia sido hospitalizada. Ou seja, ambos os documentos foram elaborados sem a participação da Requerente, a qual estava ferida e foi removida do local, permanecendo nele, apenas, o segundo Requerido. Corroborando tal assertiva a afirmação do soldado Mario Cesar dos Santos (fl. 21 v): "Anexo declaração do condutor do V-01. Deixa de constar declaração da condutora de V-02, devido a mesma ter sido hospitalizada." Tenho como elementos fundamentais para análise do caso as declarações prestadas na audiência de instrução e julgamento, respectivamente pela informante e por uma testemunha arrolada pela Requerente. A informante, que estava no local no dia do acidente, Sra. Aneidi Henning Romer, afirmou: "[...] Que a requerente ia atrás de declarar com sua bicicleta. Que olharam para os dois lados da rodovia antes de atravessar. Que não havia nenhum carro se aproximando por qualquer dos lados. Que a declarante conseguiu concluir a travessia e quando a requerente também já estava concluindo, apenas com a roda traseira da bicicleta sobre a pista, ocorreu a colisão do veículo dos Requeridos na bicicleta da Requerente, na altura da roda traseira, momento em que a mesma foi lançada para cima e caiu sobre a bicicleta, no ponto de impacto sobre a pista. [...] Que no veículo envolvido no acidente, além do motorista estava um menino. Que referido menino falou para o motorista 'pai nós estávamos olhando as avestruzes do outro lado.'" A testemunha, Rosimeri Trebien, disse: "[...] Que a declarante trabalha como porteira na Empresa Faville. Que não viu a colisão, apenas ouviu o barulho e percebeu ao olhar que havia ocorrido um atropelamento. [...] Que no ano passado havia três casais de avestruzes que permaneciam no terreno da empresa Faville, quase em frente ao local do acidente. Que o local do acidente é um trevo de entrada da empresa Frimesa, Faville, Sooro e de início da ciclovia. Que naquele local a visibilidade é ampla para ambos os lados da rodovia. [...] Que de onde a declarante estava pode ver que o atropelamento ocorreu no acostamento." Dispõe Código de Trânsito Brasileiro: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Diante do exposto, considero que a causa primária do acidente foi a conduta imprudente do segundo Requerido, que atingiu a Autora quando esta já estava no acostamento, contribuindo para tanto o fato de o Réu estar distraído no momento da colisão, não observando a norma mandamental do artigo 28 do CTB. Para se estabelecer responsabilidade civil ou indenizatória, é imprescindível a existência de nexo causal entre a conduta dolosa ou culposa do réu e o resultado danoso. Em acidentes de trânsito, a conduta culposa se estabelece pela violação às normas do Código de Trânsito Brasileiro. Da análise dos fatos se conclui que o segundo Requerido infringiu as normas acima e, em consequência, deu causa à colisão entre o veículo que conduzia e a bicicleta conduzida pela Autora, resultando em prejuízos a esta. O dever de indenizar dos Réus O dever de indenizar decorre do nexo causal entre a conduta imprudente e negligente do Réu, caracterizada por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, e os prejuízos de ordem, resultantes ao Autor, em decorrência do acidente, de forma que o caso se enquadra perfeitamente no disposto no art. 186 e

927, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A primeira Requerida, proprietária do veículo causador do acidente, e o condutor respondem pelos danos que o último causou à Autora, de forma solidária. Nesse sentido é entendimento do TJPR: "a responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo em relação

à vítima de acidente de trânsito é solidária". Dos danos materiais - parcialmente procedentes A Autora alega que teve fratura do fêmur direito, o que demandou a execução de duas cirurgias para a colocação de 4 (quatro) pinos e platina para sua recuperação. Sustenta que as despesas havidas por ela importam, até a data da propositura da ação, em R\$6.244,81 (seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos). Requer, ainda, que a condenação abranja as despesas que terá futuramente com possíveis cirurgias, tratamento fisioterápico, aquisição de medicamentos e produtos fisioterápicos. Anexou os seguintes comprovantes: 1) nota fiscal relativa a diárias, medicamentos, exames e taxa de centro cirúrgico (fl. 22) - R \$2.239,81 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos); 2) recibo relativo a serviços anestésicos (fl. 24) - R\$500,00 (quinhentos reais); 3) recibo relativo a serviços médicos (fl. 24) - R\$1.100,00 (mil e cem reais); 4) nota fiscal referente à placa/parafuso (fl. 25) - R\$2.000,00 (dois mil reais); 5) nota fiscal relativa a exames (fl. 26) - R\$325,00 (trezentos e vinte e cinco reais); 6) nota fiscal referente a exames (fl. 28) - R\$80,00 (oitenta reais) Diante da comprovação de gastos, merece a Autora ser indenizada, a título de danos emergentes, pelos valores acima descritos, gastos com a recuperação, que totalizam a importância de R\$6.244,81 (seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos). Quanto às despesas futuras, com cirurgias e tratamentos de fisioterapia, a Requerente não comprovou a sua necessidade, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Não existem evidências de que ela já esteja realizando sessões de fisioterapia ou de que delas necessitará futuramente. Sendo assim, é improcedente este pedido. Em relação à indenização por lucros cessantes, consigno que não existem nos autos quaisquer evidências de que a Autora trabalhava informalmente como doméstica e auferia mensalmente o valor de 1 (um) salário mínimo. Não foi produzida nenhuma prova neste sentido e, tampouco foi anexada aos autos carteira de trabalho da Requerente. Logo, também não merece guarida o pleito de indenização a título de lucros cessantes. Dos danos morais - procedentes A Autora alega o sofrimento de danos morais em decorrência do acidente, tendo em vista as lesões físicas sofridas, a convalescença e o sofrimento pelo qual passou. Sustenta, ainda, que após o acidente passou a mancar bastante e sentir fortes dores na perna afetada. A concessão de dano moral deve observar circunstâncias muito especiais e cautelosas, porquanto a lei, a doutrina e a jurisprudência não exigem a prova de sua ocorrência, mas apenas circunstâncias que o demonstrem. Nessa linha, RUI STOCO pontifica, na sua obra Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência, 7ª ed., Edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 1714/1715: "A causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre. Desse modo a responsabilização do ofensor origina-se do só fato da violação do "neminem laedere". Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incognitável, a prova do prejuízo. Contudo a assertiva acima feita comporta esclarecimentos, senão temperamentos, pois a afirmação de que o dano moral independe de prova decorre muito mais da natureza imaterial do dano do que das questões facti. Explicase: Como o dano moral é, em verdade, um "não dano", não haveria como provar, quantificando o alcance desse dano, ressumo óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas de compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. Mas não basta a afirmação da vítima ter sido atingida moralmente, seja no plano objeto como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados." Seguindo a linha de pensamento do renomado autor, havendo evidências de que, do acidente, resultou dor física e angústia à Requerente, é devida a indenização a título de danos morais. É muito delicada a função do Juiz de fixar o valor da dor de alguém, entretanto, tal valoração deve ser firmada para desestimar o ofensor de repetir o ilícito, sem, entretanto, levá-lo à insolvência - e que conforte o ofendido, minimizando as consequências do ato danoso, sem, contudo, torná-lo rico a custa do ocorrido. A compensação desta dor deve ser realizada com observância da individualidade de cada um, considerado o sofrimento físico e moral que os ferimentos causaram à Requerente. O valor pecuniário da indenização em pauta deve proporcionar ao ofendido conforto material que o ajude na superação do abalo moral que sofreu. Neste sentido: "A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie." (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0704832-2 - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 03.03.2011). Com base no exposto, fixo a indenização por dano moral no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Da lide secundária. Denúnciação à lide. Procedente. Condenação solidária A denunciada, Brasil Veículos Companhia de Seguros, aceitou a denúnciação à lide no limite da apólice. A Apólice nº 31-29-475.410 (fls. 73/74), vigente na época do acidente descrito na inicial, registra as seguintes indenizações: Danos Materiais.....R \$50.000,00 Danos Corporais.....R \$50.000,00 Tendo aceitado a denúnciação e encampado a defesa da primeira Requerida no tocante aos fatos e pedidos, a Seguradora adentrou na relação processual como litisconsorte, de modo que pode ser condenada direta e solidariamente ao pagamento da indenização. Este entendimento já se encontra pacificado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISDENUNCIÇÃO. SEGURADORA. CONDENAÇÃO E EXECUÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO. SÚMULA 83/



STJ. 1. Comparecendo a seguradora em juízo, aceitando a denunciação da lide feita pelo réu e contestando o pedido principal, assume a condição de litisconsorte passiva. 2. Possibilidade de ser condenada e executada, direta e solidariamente, com o réu. 3. Por se tratar de responsabilidade solidária, a sentença condenatória pode ser executada contra qualquer um dos litisconsortes. 4. Concreção do princípio da função social do contrato de seguro, ampliando o âmbito de eficácia da relação contratual. 5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ. Terceira Turma. AgRg no REsp 474921 / RJ. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento: 05/10/2010). Assim, tendo a Seguradora, como no presente caso, aceitado a denunciação e contestado a lide, responde solidariamente com o segurado até o limite da apólice. A Seguradora alega que não pode ser compelida a pagar indenização por danos morais, em virtude de não haver qualquer previsão a respeito na apólice. Se reconhecido o dano moral, não obstante não haver cláusula expressa no contrato de seguro de cobertura a este título, a jurisprudência tem entendido que, a apólice ao prever cobertura para danos materiais e corporais/pessoais, engloba os danos morais e estéticos. Saliente-se que os danos corporais nada mais são do que danos pessoais, os quais indubitavelmente abrangem os danos morais. Portanto, como os danos corporais fazem parte da cobertura contratada, responde a seguradora pelos danos morais, suportados pelo segurado até o limite da apólice. CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. SEGURO. SÚMULA 402 DO STJ. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. FALTA DE EXCLUSÃO VÁLIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À míngua de prova de exclusão válida da cobertura de danos morais, cujo ônus era da seguradora, prevalece a estipulação sem ressalva de cobertura de danos pessoais constante da apólice. (TJPR - 10ª C.Civil - AC 0675230-1 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 18.11.2010). CIVIL E PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO. DANOS CORPORAIS. ALCANCE DO TERMO. COMPREENSÃO DOS DANOS MORAIS. SEGURADORA. CONTRATO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS DANOS MORAIS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. I. Entende-se incluídos nos chamados danos corporais contratualmente cobertos, a lesão moral decorrente do sofrimento e angústia da vítima de acidente de trânsito, para fins de indenização securitária. II. Agravo regimental improvido. (STJ. Quarta Turma. AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.821 - MG. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Julgamento: 06/12/2007). Por derradeiro, quanto à verba honorária atinente à lide secundária, em que pese a Seguradora ter aceitado a denunciação, ofereceu resistência no que tange à cobertura dos danos morais, o que autoriza a sua condenação em custas processuais e honorários advocatícios na lide secundária, conforme entendimento do TJPR: "Havendo resistência da seguradora denunciada à lide quanto à cobertura dos danos morais, cabível a sua condenação em custas processuais e honorários advocatícios da lide secundária". (TJPR - 9ª C.Civil - AC 0697516-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 04.11.2010). Dedução do valor recebido a título de Seguro DPVAT - possibilidade Dispõe a Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça: "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada". A Requerente afirma que recebeu a importância de R\$2.700,00 (dos mil e setecentos reais) e inexistente controvérsia sobre este fato. Sendo assim, tal quantia será deduzida da condenação. Como inexistente informação da data em que a Requerente recebeu a indenização do seguro obrigatório, fixo-a como a data do acidente. Dispositivo Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE os pedidos indenizatórios, condenando os Réus e a Seguradora Liberty Seguros, solidariamente, a pagarem à Autora: a) R\$6.244,81 (seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), a título de danos materiais de caráter emergente. A importância será corrigida monetariamente pelo índice utilizado pelo TJPR, para atualização de débitos judiciais, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 43 do STJ. b) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, com incidência de correção monetária pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais, e de juros de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois estão sendo considerados valores monetários atuais para esta fixação. Determino a compensação do montante de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) recebido pela Autora a título de indenização DPVAT - seguro obrigatório com a indenização dos danos materiais de caráter emergentes, em vista de que a atualização de ambas é retroativa à data do acidente. Por considerar que as partes decaíram de suas pretensões nesta demanda em grau de igualdade, distribuo a sucumbência igualmente entre elas, condenando-as ao pagamento 'pro rata' das custas processuais. Condeno os Requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da Requerente, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados o zelo profissional e o trabalho desenvolvido; também, condeno a Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos dos Requeridos, que fixo na mesma importância; finalmente, tendo em vista a proporcionalidade das verbas honorárias, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, declaro-as compensadas. Finalmente, julgo procedente a denunciação à lide e, tendo em vista que houve resistência da Seguradora ao pagamento dos danos morais, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da denunciante, que fixo em R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais), observada a singularidade da lide secundária." Adv. Antonio Ferreira França, JOSE RENACIR MARCONDES, Marcelo Locateli e WANDERLEI DE PAULA BARRETO. 44. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 134/2008-AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x ALCIDES HOLLMANN e outro - Ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais no importe de R\$ 94,73 (noventa e quatro reais e setenta e três centavos) assim discriminados: R\$ 19,30- Escrivania Cível (2 termos, 1 cópia), R\$ 75,43- Depositário Público. Adv. Itamar Dall'Agno.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 199/2008-AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x VALDEMAR GENZ - Tendo em vista a interposição de Embargos de Arrematação, suspenso o processamento da presente Execução até o julgamento daqueles. - Adv. Itamar Dall'Agno e Giovana Picoli.

46. EXECUCAO - 263/2008-SIFRID SCHULZ x WILY ERNESTO KAUFERT - As partes para se manifestarem sobre o laudo de avaliação de fls. 111. Adv. Taisa Maiara Viera Buss, Marcio Roberto Buss, Santino Ruchinski, Giovana Picoli e Rosney Massarotto de Oliveira.

47. INTERDIÇÃO - 275/2008-MARIA DEPPEP x TRAUDI SCHWARZ - "A requerente promove a interdição de Traudi Schwarz, sob a alegação de que a interditanda possui doença mental que a incapacita definitivamente para o trabalho e para praticar qualquer ato da vida civil. Fundamenta-se nos artigos 1.177, do Código Civil. Requer sua nomeação como Curadora, em sede liminar, e ao final, que seja julgada procedente a ação (fls. 02/04). Acostou documentos (fls. 05/29). À fl. 31 foi deferida a liminar, sendo nomeada a Requerente, Curadora Provisória da Interditanda, designada audiência para interrogatório da interditanda e nomeada curadora à lide a Dra. Bárbara S. S. Marcelino. A interditanda foi interrogada à fl. 40 e no termo de audiência à fl. 39 foi deferido prazo para a requerida apresentar contestação. Requerida a realização de perícia pela Curadora Processual nomeada à interditanda e pelo membro do "parquet", a mesma foi deferida à fl. 57. Apresentados quesitos pela Curadora (fl.50/60), pela Requerente(fl.61/62) e pelo Ministério Público (fl. 47). O Laudo Pericial foi acostado às fls. 70/71. As partes manifestaram-se sobre o Laudo Pericial às fls.77/78 e 79. O Promotor de Justiça se manifestou pela realização de estudo social na residência da interditanda, para que se verificassem as condições de moradia (fl.80) à fl.81 foi deferida a realização do estudo social e nomeada perita do juízo a Sra. Ozni Royer, que apresentou estudo social às fls.86/87. As partes se manifestaram sobre o estudo social realizado pugnano pelo deferimento do pedido inicial (fls. 89/90, 91 e 92/97). É o relatório. DECIDO. A requerida deve realmente ser interditada, pois no seu interrogatório já se pode colher a impressão de que é portadora de patologia mental. Também, o laudo pericial de fls. 70/71, demonstra ser a requerida portadora de retardo mental e epilepsia, seqüelas motoras e neurológicas em membros direitos em decorrência de traumatismo crânio encefálico fronto parietal esquerdo, com alterações motoras e neurológicas em membros superior e inferior direitos e, que trata-se de doença irreversível que a torna incapaz definitivamente para reger sua pessoa e/ou bens, inclusive com restrições em todas as atividades que exigem movimento e locomoção na vida diária. Posto isto, torna-se dispensável continuar-se com a dilação probatória. Ante o exposto, decreto a interdição de TRAUDI SCHWARZ, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, caput, do mesmo código, nomeio-lhe Curadora, a Sra. MARIA DEPPEP. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil onde está assentado o nascimento da requerida e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado e edital. No tocante a fixação de honorários advocatícios à curadora nomeada, aos peritos judiciais (fls. 72/73) e a assistente social, a Constituição Federal dispõe, no art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" e, no art. 134, caput, que "A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV", complementando, no parágrafo único, que "Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais" (sem grifo no original). Embora a União, atendendo ao preceito constitucional, tenha editado a Lei Complementar nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, o Estado do Paraná, até o momento, lamentavelmente e diferentemente de outras Unidades da Federação, não organizou a sua Defensoria Pública, o que obriga os magistrados a nomearem advogados dativos ou curadores para exercerem tal múnus com relação àqueles que não têm condições de constituir defensor, visto que "o juiz dará curador especial: ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele" (art. 9º, I, do Código de Processo Civil) (sem grifo no original). De outra parte, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita abrange honorários periciais, logo, é obrigação do Estado de arcar com os ônus financeiro para a realização da perícia, ante o seu dever constitucional e legal de prestar assistência judiciária aos necessitados. Ora, não só não é justo que o profissional liberal disponha de seu tempo, de seu intelecto e de seu material de trabalho, gratuitamente, em favor de alguém cujo patrocínio incumbe ao Estado. ISTO POSTO, a teor do disposto no art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, condeno o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios da curadora processual nomeada, que fixo em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e dos honorários periciais aos médicos peritos: Roberto Goulart Machado e Ivo Alberto Becker que fixo, para cada um, em R\$500,00 (quinhentos reais) e para a assistente social nomeada: Ozni Giovanetti Royer, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. Vilma R. Vera Barreto, Ivete Garcia de Andrade e Barbara Simone Saatkamp Marcelino. 48. INDENIZACAO - 332/2008-ROSANE JACOBI x IESDE BRASIL S.A e outros - 1.Recebido os Recursos de Apelação de fls. 840/852, interpostos pelo Requerente e de fls.854/870, 876/897, 904/924 interpostos pelos Requeridos, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Aos Apelados para apresentarem contrrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.3.Após, observadas as formalidades legais, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Adv. Angelica

Koefender Maia, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios e Edivan José Cunico.

49. MONITORIA - 396/2008-FERRAGENS RONDON LTDA x LUCIARA CIANE PORT THOME e outro - "A Autora interpôs a presente ação, visando o recebimento do valor de R\$3.071,33 (três mil e setenta e um reais e trinta e três centavos), representado pelo cheque acostado às fls. 12. Através do despacho de fl.15 foi determinada a citação dos Requeridos, os quais foram devidamente citados e deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagamento ou interposição de embargos monitorios. Convertido o mandato de citação em executivo, com fulcro nos artigos 475-I a 475-R, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005) e, não havendo o pagamento do débito, foi realizada a penhora sobre os direitos e obrigações sobre o veículo descrito no auto de penhora de fls. 38. Na sequência, determinada a organização de hasta pública e remoção do veículo penhorado, as partes informaram que se compuseram amigavelmente, requereram a homologação do acordo e a extinção do feito, com baixa da penhora e distribuição Diante do acima exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes às fls. 68/69. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Libere-se à favor da Requerente a GRC nº 228/2010, face a não expedição do mandato de intimação da venda judicial pelo Sr. Oficial de Justiça. Havendo requerimento, desde logo, autorizo o desentranhamento do cheque acostado às fls.12, substituindo-o por fotocópia autenticada, entregando-se o aos Requeridos, mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se." Adv. Itamar Dall'Agnol.

50. INDENIZACAO - 437/2008-ROSA CLEMILDA ZIMKE x ESTADO DO PARANA - Resumo da r. decisão de fl. 86, "(...)

Em face da improbabilidade de obtenção de transação em ações contra o Estado, na forma do disposto do par. 3º, do art. 331, do CPC, procedo ao saneamento do processo. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar, nem preliminar a ser apreciada, devendo o procedimento continuar seu curso, com a realização de perícia e de audiência de instrução e julgamento. Fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, os danos estético e emocional sofridos pela Requerente, os quais deverão ser auferidos através de perícia médica. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Nomeio peritos do Juízo, os Drs. Dietrich R. Seyboth, como clínico geral e Breno Augusto Spinassi, como psiquiatra, e fixo seus honorários em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), para cada um. Intimem-se-os informando os quesitos, para, aceitando o encargo, designarem dia, hora e local para realização do exame, com a ciência de que receberão a verba honorária somente depois do julgamento final desta ação. Defiro a produção da prova oral, na forma de depoimento pessoal das partes e declarações de testemunhas, tempestivamente arroladas. Para a realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 17/11/2011, às 14hs00min. (...)." Adv. Ernani Ferreira do Rosario.

51. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 445/2008-ANA BRANCHER FISS e outro x HSBC SEGUROS S/A - "Narram as Requerentes que em data de 28/01/2007 faleceu o Sr. Verno Fiss, respectivamente, cônjuge e pai das Requerentes. Que ocorreu o falecimento e dada abertura de inquérito policial para apuração de sua morte, o representante do Ministério Público emitiu parecer, requerendo arquivamento do mesmo, em razão de a morte da vítima ter ocorrido na forma de suicídio. Sustentam que o falecido era servente de obras e, por meio de seu empregador, foi contratado seguro de vida. Alegam que a Requerida recebeu o prêmio contratado, o qual era pago diretamente pelo empregador em favor do empregado. Que, notificada a Requerida para pagamento do seguro, o mesmo recusou-se a efetuar o pagamento, com base nas Condições Gerais do Seguro e artigo 798 do Código Civil Brasileiro (CCB). Defendem, com base em súmulas, doutrina e jurisprudência pátrias, que têm direito ao recebimento do seguro contratado pelo falecido. Pleiteiam a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro de vida contratado, nos termos da apólice. Requerem a inversão do ônus da prova para que o Requerida seja intimado a apresentar todos os documentos relacionados ao contrato de seguro, haja vista que as Requerentes desconhecem o valor da apólice. Acostam documentos (fls. 10/52). A Requerida apresentou contestação (fls. 58/71) aduzindo, inicialmente, a indisponibilidade, pelas seguradoras, dos direitos submetidos à sua administração, pois compete à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP - fixar as condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas pelo mercado segurados nacional. Sustentou a improcedência do pedido em virtude da ocorrência de suicídio do segurado dentro dos dois primeiros anos da contratação, consoante dispõe o artigo 798 do CCB. Alegou que o suicídio voluntário, decorrente da prática de ato doloso por parte do segurado não estava coberto pelo contrato de seguro. Defendeu a inexistência de previsão contratual para o reembolso de despesas de funeral havidas por conta própria e sem prévia autorização da seguradora. Requereu, em caráter sucessivo, que a sua responsabilidade fosse limitada às importâncias cobertas pela apólice. Pugnou pela consideração da citação como termo inicial de cômputo da correção monetária e dos juros de mora e, ao final, pela improcedência da ação. Impugnação à contestação às fls. 125/133, com pedido de a exclusão da segunda Requerente do polo ativo da ação, em vista de não figurar como beneficiária na apólice acostada aos autos pela Requerida. Às fls. 134 foi anunciado o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, prescindindo da realização de audiência de instrução, pois o mérito se compõe, exclusivamente, de matéria de direito e os documentos carreados aos autos são suficientes para o conhecimento da causa. Mérito Inicialmente, consigno que se faz mesmo necessária exclusão de Jaqueline Brancher Fiss, do polo ativo dessa ação, em razão de a mesma não ser beneficiária do seguro, nos termos do documento acostado às fls. 100 dos autos. Destaco que, somente com a contestação, as requerentes tiveram conhecimento da apólice e da indicação da Requerente Ana Brancher Fiss como

única beneficiária do seguro de vida em questão. Não obstante este fato, a Requerida não arguiu ilegitimidade ativa de Jaqueline Brancher Fiss, de modo que não pode ser opor a

exclusão da mesma do polo passivo, que não lhe acarretará qualquer prejuízo. Trata-se de ação de cobrança de seguro na qual a Requerente alega ser-lhe devida indenização, por parte da Seguradora Ré, em razão da morte de seu ex-marido. Na apólice nº 808811 do contrato celebrado por Verno Fiss com o Requerido (fls. 100), previa-se como valor máximo indenizável, para o caso de morte por qualquer causa, a importância de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais). Prevê-se, também, como beneficiária a Requerente Ana Fiss, esposa do segurado, com participação de 100% (cem por cento). Pois bem. Deve-se ressaltar que nos contratos de seguro, a indenização por danos materiais é devida nos limites do prejuízo comprovado. Neste ponto cumpre-me esclarecer, contrariamente ao que afirmou o Requerido em sua contestação (fls. 66), que a Autora não pleiteou o pagamento da garantia relativa ao auxílio funeral, mas apenas a indenização relativa ao seguro de vida contratado, nos termos da apólice (fls. 08). Compulsando-se os autos, depreende-se que o falecimento do segurado ocorreu em 28/01/2007, em decorrência, possivelmente, de suicídio, conforme Certidão de óbito (fls. 15) e pedido de arquivamento de inquérito feito pelo representante do Ministério Público, acatado pelo juízo (fls. 26/28). A Requerente pleiteia o recebimento de valores a título de indenização securitária pela morte do Sr. Verno Fiss, com base no contrato de seguro de vida vigente entre 10/05/2006 e 10/05/2011, e por conta da negativa ao pedido administrativo feito à seguradora apelante. O mérito da causa restringe-se à aplicação, ou não, do artigo 798 do Código Civil ao caso, que preceitua: Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o suicídio não impede a obtenção da indenização securitária, senão quando comprovada a má-fé do segurado (premeditação). Veja-se, neste sentido. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. PLEITO DE CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. SUICÍDIO DO SEGURADO 16 (DEZESSEIS) MESES APÓS A CONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA SEGURADORA. ARGUIÇÃO DE APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 798 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES, BEM COMO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR, NO SENTIDO DE QUE A INDENIZAÇÃO SÓ É INDEVIDA SE HOUVER PROVA DA PREMEDITAÇÃO (MÁ-FÉ) DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE PREMEDITAÇÃO, BEM COMO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NESTE SENTIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DEPSROVIDO. (TJPR. Acórdão nº 26976. 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antônio Massaneiro. Julgamento: 19/05/2011). SEGURO DE VIDA. PRAZO DE CARÊNCIA. SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 105/STF E 61/STJ. O planejamento do ato suicida, para fins de fraude contra o seguro, nunca poderá ser presumido. A boa-fé é sempre pressuposta, ao passo que a má-fé deve ser comprovada. A despeito da nova previsão legal, estabelecida pelo art. 798 do CC/02, as súmulas 105/STF e 61/STJ permanecem aplicáveis às hipóteses nas quais o segurado comete suicídio. A interpretação literal e absoluta da norma contida no art. 798 do CC/02 desconSIDERA importantes aspectos de ordem pública, entre os quais se incluem a necessidade de proteção do beneficiário de contrato de seguro de vida celebrado em conformidade aos princípios da boa fé objetiva e lealdade contratual. (STJ. REsp 959618 / RS. Terceira Turma. Relator: Min. Sidnei Beneti. Publicação: 20/06/2011). Consoante entendimento jurisprudencial, portanto, não se pode interpretar literalmente o artigo 798 do CCB para fins de afastar a indenização securitária devida em caso de morte, ainda que esta decorra de suicídio praticado pelo segurado antes de decorridos dois anos da contratação. Da mesma forma, é nula a cláusula que exclui a cobertura da indenização em caso de suicídio. A comprovação da má-fé por parte do segurado era ônus da Requerida, do qual ele não se incumbiu. Sendo assim, aplica-se o contido nas Súmulas 61 do STJ e 105 do STF que enunciam, respectivamente: "O seguro de vida cobre suicídio não premeditado" e "Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro." Ao analisar-se o histórico do segurado, verifica-se que o mesmo vinha mantendo tal contrato em estado de boa fé, eis que os prêmios mensais eram devidamente pagos desde a assinatura da apólice (fls. 106). Inexiste, pois, a prova da má-fé ou da premeditação do suicídio. Mesmo que seja considerado o fato de o seguro haver sido contratado menos de dois anos antes do sinistro, o contexto probatório não autoriza concluir tenha havido o intuito de favorecer eventuais beneficiários. Por conseguinte, tratando-se de suicídio não premeditado, é devida a indenização securitária. Em relação à correção monetária, requer a Autora sua incidência desde a data do sinistro. Já a Ré, defende que deve ser considerada a data da citação. Nenhuma das posições expressam a melhor solução. Se a negativa ao pagamento administrativo foi indevida, a indenização securitária é devida desde a data do protocolo do pedido negado. No entanto, como inexistente qualquer informação sobre referida data, determino que seja considerada devida a indenização a partir da formalização da recusa, através do documento de fls. 18, em 16/04/2008, data que fixo como termo inicial para incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança, condenando o Requerido a pagar à Requerente Ana Brancher Fiss a importância de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), corrigida monetariamente pelo índice de atualização de débitos judiciais utilizado pelo TJPR e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde o dia da

recusa de pagamento na esfera administrativa: 16/04/2008. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerente que fixo em 10% da condenação, observados o zelo profissional e o trabalho desenvolvido, aliados à singeleza da causa. Defiro o pedido de fls. 133, "c", excluindo a pessoa de Jaqueline Brancher Fiss do polo ativo desta ação. Retifique-se em D. R. e A. Advertência à ré - cumprimento de sentença: da data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independente de intimação, o prazo de 15 dias para o pagamento da verba condenatória e da sucumbência, após será acrescida a multa de 10% prevista do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. Caroline Pizzatto Nardello e Rafael Baroni.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 499/2008-FUNDO MUN.DE DESENVOLVIMENTO DE MAL.CDO.ROND-FMD e outro x EMPRESA DE ONIBUS TRANSGIRO LTDA e outros - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art.196, do CPC. - Adv. Christian Guenther.

53. DECLARATORIA - 745/2008-PATIO CAMILO FRANQUIAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fls. 161v/162:" Face a improbabilidade de obtenção de acordo, tendo em vista que as partes não manifestaram interesse em realizá-lo, na forma do disposto no § 3º, do art.331, do CPC, procedo o saneamento do processo.As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar.Defiro o pedido dos Autores de realização de exame pericial contábil. Nomeio perito do Juízo, o Sr. César Luiz Scherer, que, aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, tão logo decorra o prazo para apresentação dos quesitos. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, tão somente em relação à apresentação de documentos indispensáveis à realização da perícia contábil, não implicando tal medida em o Requerido arcar com os honorários periciais, que incumbem ao Autor, na forma do disposto no art. 33 do Código de Processo Civil.Assim, apresentada a proposta de honorários, intime-se o Requerido para efetuar o correspondente depósito. Então, o "expert" deverá ser intimado para apresentar o Laudo Pericial, em 30 (trinta) dias.Apresento os seguintes quesitos do Juízo, para serem respondidos pelo Senhor Perito, com vista a atender a finalidade da perícia, qual seja: aferir-se a existência de cobrança indevida pelo Banco Requerido, com aplicação de juros abusivos e prática de anatocismo:1.1. Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa? 1.2. No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada? 1.3. Qual era a taxa de juros aplicada mensalmente?1.4. Houve capitalização de juros?1.5. Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros?1.6. Informe o Sr. Perito o valor da diferença entre o saldo com e sem capitalização de juros.Apresentado o laudo pericial, libere-se ao Sr. Perito seus honorários através de alvará judicial e intime-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10(dez) dias".AS PARTES para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. Marcio Guedes Berti e Patricia E. Meulam.

54. INDENIZACAO - 830/2008-ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requerido para, em 10 (dez) dias, apresentar os documentos relativos à abertura da conta corrente nº69.387-1. - Advs. Giani Lanzarini da Rosa Lima, Simone Maria Silveira Monteiro Fleig e Larissa Elida Sass.

55. ORDINARIA DE COBRANÇA - 839/2008-SIMONE SCHWAMBACH GARAI e outro x MARITIMA SEGUROS S/A - "Narram os Requerentes que em data de 21/05/2008 faleceu o Sr. Paulo Alvez Garai, casado legalmente com a primeira Requerente e pai do segundo Requerente, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido nesta cidade. Informam que o falecido era funcionário da empresa Sandro Luiz Zastrow/ME e, por meio de seu empregador que pagava as correspondentes parcelas, contratou seguro vida, representado pela apólice nº 30.000597. Que logo após a morte do segurado, a Requerida foi notificada para pagamento do seguro e negou-se a fazê-lo, sob o argumento de exclusão da obrigação indenizatória consistente no fato do segurado não possuir habilitação para dirigir veículos automotores. Sustentam, os Requerentes, com base em súmulas, doutrina e jurisprudência pátrias, que têm direito ao recebimento do seguro contratado pelo falecido. Pleiteiam a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro de vida contratado, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Acostam documentos (fls. 14/24). A Requerida apresentou contestação (fls. 46/59), aduzindo que, quando da liquidação do sinistro, constatou, por meio do boletim de ocorrência, que o segurado não possuía carteira nacional de habilitação e que foi ele o responsável pelo acidente. Sustentou que a atitude do segurado caracteriza exclusão de riscos prevista no contrato de seguro. Defendeu a aplicação do artigo 768 do Código Civil ao caso, pois o segurado agravou sobremaneira o risco inicialmente assumido pela seguradora. Pugnou pela improcedência da ação. Impugnação à contestação às fls. 67/72. Às fls. 74 foi anunciado o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, prescindindo da realização de audiência de instrução, pois o mérito se compõe, exclusivamente, de matéria de direito e os documentos carreados aos autos são suficientes para o conhecimento da causa. Mérito Trata-se de ação de cobrança de seguro de vida. Compulsando-se os autos, depreende-se que a morte do segurado Paulo Alves Garai, no dia 21 de maio de 2008, resultou do acidente de trânsito em que se envolveu no dia 11 daquele mesmo mês. A questão trazida nos autos refere-se à negativa de pagamento da indenização pela seguradora, em virtude de agravamento do risco, na medida em que o segurado estava conduzindo a motocicleta com a qual se envolveu no acidente do qual resultou sua morte, sem possuir habilitação para dirigir. A contratação do seguro é fato certo e incontroverso. O segurado firmou contrato de seguro, com início no dia 05/07/2007/2007 e término no dia 04/07/2008. Também indene de dúvida que em 11 de maio de 2008, durante a vigência do contrato, o segurado, conduzindo uma motocicleta, se envolveu em um acidente

automobilístico, do qual resultou sua morte. Ainda, que ele não possuía habilitação para dirigir veículos automotores. Conforme o boletim de ocorrência de fls. 60/64, o condutor do veículo 02 (segurado: Paulo Alves Garai) cometeu as infrações dos artigos 230, inciso V; 162, inciso I e 164, todas do Código de Trânsito Brasileiro, que consistem em: Art. 230. Conduzir o veículo: (...) V - que não esteja registrado e devidamente licenciado Infração - gravíssima; Penalidade - multa e apreensão do veículo; Medida administrativa - remoção do veículo; Art. 162. Dirigir veículo I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para dirigir: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo; Art. 164. Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via: Infração - as mesmas previstas nos incisos do art. 162; Penalidade - as mesmas previstas no art. 162; Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do art. 162. A conduta de Paulo Alves Garai, tipificada no inciso I do art. 162, do Código de Trânsito Brasileiro, acima transcrito, é situação que expressa um dos riscos excluídos pelo contrato de seguro celebrado entre as partes, através da apólice nº 30.000597, qual seja: 04. RISCOS EXCLUÍDOS 04.1 ESTÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DA COBERTURA DO SEGURO OS EVENTOS OCORRIDOS EM CONSEQUÊNCIA: (...) J) DE ACIDENTES OCORRIDOS ONDE O SEGURADO, NA CONDIÇÃO DE CONDUTOR DO VEÍCULO OU EQUIPAMENTO QUE REQUEIRA APTIDÃO, NÃO POSSUA HABILITAÇÃO LEGAL PARA TANTO. Em que pese, poder ocorrer que pessoa sem habilitação legal para dirigir veículo automotor o faça com muito mais habilidade e cautela do que outra que a possui, extinguindo no contrato de seguro previsão expressa de que esta situação se constitui em risco excluído para acidentes com o segurado, a aptidão deste para dirigir veículos não supre a necessidade da habilitação legal e nem afasta a exclusão, em vista do princípio da obrigatoriedade do contrato, que se traduz no brocardo: "O contrato faz lei entre as partes". Acresça-se, ainda, que o princípio da obrigatoriedade do contato está consagrado especificamente aos contratos de seguro nos termos dos artigos 757 e 760, ambos do Código Civil, a seguradora só está obrigada a indenizar os riscos expressamente assumidos na apólice e, havendo cláusula de exclusão do benefício, esta deverá ser observada. Ademais, referida aptidão não é presumível da conduta do cidadão que toma um veículo automotor e sai o conduzindo. O que é passível de se presumir é que a pessoa que não possui habilitação para dirigir e, principalmente, que jamais a possuiu, como é o caso do segurado, não é dotado do pleno conhecimento técnico e teórico indispensável à execução da atividade de condução de motocicleta que realizava quando se envolveu no acidente do qual resultou sua morte. Destaco que, na atualidade, a concessão da habilitação de trânsito exige intensa preparação prévia de caráter oficial, que abrange estudo de legislação, de direção defensiva, e aulas práticas de direção, que são extremamente necessárias ao exercício da condução de veículos automotores, como forma preventiva e para redução do imenso número de acidentes automobilísticos que matam milhares de pessoas, anualmente, em nosso País. Assim, se Paulo Alves Garai não possuía habilitação legal para dirigir qualquer tipo de veículo automotor, e sua morte resultou de fato em que se envolveu no exercício desta atividade para a qual não estava habilitado, ao fazê-lo colocou-se em situação de vulnerabilidade e, ao caso também se aplica o contido no artigo 768 do Código Civil Brasileiro, que estabelece: "O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato". Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência: "A inabilitação do condutor responsável pelo acidente automobilístico exclui o dever da seguradora pela indenização securitária" (RJM 184/239: AP 1.0105.04.127155-9/001). AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro de vida. Segurado que conduzia motocicleta sem a habilitação legal. Atuação esta prevista em contrato para o afastamento da indenização em caso de sinistro. Negativa de pagamento que se ajusta à legalidade. Recurso desprovido. (TJSP. Apelação nº 0006627-08.2010.8.26.0604. 27ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Dimas Rubens Fonseca. Julgamento: 05/04/2011). APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. VEÍCULO. CONDUTOR SEM HABILITAÇÃO. EXCLUSÃO DO DEVER DE INDENIZAR. Considerando que o segurado não possuía habilitação para dirigir, tampouco experiência suficiente para tanto, no momento em que ocorreu o sinistro, cumpre confirmar a correção da negativa de cobertura e a exclusão do dever da seguradora ré de indenizar o autor. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70009278763, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 27/04/2005). Concluindo: a recusa da requerida em pagar a indenização securitária pela morte do segurado Paulo Alves Garai aos requerentes é legítima, pois está amparada no contrato de seguro, que faz lei entre as partes e no Código Civil Brasileiro que consagra este princípio em capítulo específico que trata do contrato de seguro; ainda, na Jurisprudência Pátria que reconhece a aplicação do contido no art. 768, em casos como o presente. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cobrança, e condeno os Requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Requerido, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observado o alto zelo na atividade profissional realizada neste feito; contudo, como os sucumbentes são beneficiários de assistência judiciária, atente-se para o contido no art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. Christian Guenther, Henrique Kurtz, Rafael Gonçalves Rocha, Pedro Torelly Bastos e Alessandro Dias Prestes.

56. MONITORIA - 922/2008-MUNICIPIO DE PATO BRAGADO- PR x ODETE CRISTINA PEREZ MARECO e outros - Resumo da r. decisão de fl. 48, "(...) Face a improbabilidade de obtenção de acordo, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a realização da instrução. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) do Autor(a) e da Requerida e inquirição das testemunhas, arroladas até dez (10) dias antes da audiência. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 10/11/2011, às 16hs00min.(...)". Adv. Joao Cesar Silveira Portela.



57. DECLARATORIA - 962/2008-FRANCIELE CRISTINA SIMSEN x ZETI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA ME - As partes para especificarem, circunstanciada e motivadamente, as provas que ainda pretendem produzir, indicando obrigatoriamente, sua finalidade probatória. No mesmo prazo, facultado às partes que caso tenham interesse na composição, que apresentem proposta de acordo, por escrito. - Adv. Antonio Ferreira França, Augusto Lopes e Renata Jaen Lopes.

58. DECLARATORIA - 981/2008-MUNDI MERCANTIL LTDA x LATEX MIRASSOL LTDA - ME e outros - "SENTENÇA Relatório Autos nº 981/2009 Narra a Requerente que há anos adquire produtos da terceira Requerida, indispensáveis a sua produção industrial, entretanto, ultimamente, principalmente a partir de julho de 2008, os produtos adquiridos vêm se apresentando impróprios para sua atividade, motivo pelo qual foram devolvidos. Contudo, a terceira requerida passou a tardar para providenciar a baixa dos títulos, cujas mercadorias eram objeto de devolução. Sustenta que nos primeiros casos ocorridos, a terceira requerida providenciou a baixa dos títulos. Porém, no início do mês de novembro, recebeu um grande número de duplicatas com apontamento para protesto por falta de pagamento, todas de emissão da terceira requerida e endossadas à primeira requerida. Que as duplicatas levadas a protesto por falta de pagamento originaram-se de nota fiscal de mercadorias devolvidas por apresentarem defeito, motivo pelo qual ingressou com ação cautelar de sustação de protesto, em apenso, cujo pedido liminar foi deferido. Alega que quando a mercadoria chegou à sede da empresa, verificou-se defeito de qualidade, motivo pelo qual devolveu-as. Defende que as duplicatas nº 18670-6 não pode ser exigida, pois o negócio não se concretizou e a mercadoria não foi entregue nos termos pactuados, motivo pelo qual deve ser declarada a inexigibilidade das mesmas. Pleiteia a procedência da ação com declaração de inexigibilidade das duplicatas de venda mercantil por indicação nº 18670-6, no valor de R\$4.322,50 (quatro mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), cancelando-se de forma definitiva o protesto, objeto da medida cautelar autuada sob nº 849, e com a condenação dos Réus no ônus da sucumbência. Atribui à causa o valor de em R\$4.322,50 (quatro mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). Junta cópia dos autos nº 849/2008 (fls. 15/28). Citados, os Requeridos contestaram (fls. 29/32 e 44/48). Usina Mirassol Borracha e Látex Ltda, terceira requerida, manifesta concordância com o pedido declaratório de inexigibilidade das cambiais, admitindo a devolução das mercadorias, que ocorreu porque a Requerente estava impossibilitada de efetuar o pagamento. Informa que realizou a cessão de crédito à Primeira Requerida antes da entrega das mercadorias, e esta passou ao Segundo Requerido, assumindo o dever de resgatar as duplicatas e de proceder seu pagamento junto àquela. Requerem procedência do pedido declaratório. O Banco do Brasil S.A., segundo requerido, alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sob o argumento de que agiu como mero mandatário em contrato de cobrança simples de título de crédito. Aduz que recebeu os títulos objeto desta ação sob a modalidade de endosso-mandato, espécie que não transfere a titularidade do crédito, razão pela qual a cedente permanece sendo a credora, apenas autorizando a cobrança pelo Banco Réu após seu vencimento. No mérito, sustenta a regularidade de sua conduta, agindo como mero mandatário, sendo que nenhum valor lhe foi repassado até a data do apontamento, não sendo o caso de condenação do ônus da sucumbência, já que não foi quem deu causa à instauração da presente demanda. Pugna pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ou a total improcedência dos pedidos, com a condenação da Autora no pagamento das verbas sucumbenciais. Impugnação à contestação (fls. 55/59). Determinada a especificação das provas, a Requerente e 2º Requerido informam interesse em produção de prova oral e documental. Autos nº 849/2008 Trata-se de sustação do protesto sob a alegação de inexistência de compra e venda mercantil que deu origem à duplicata 18670-6, no valor de R\$4.322,50 (quatro mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) apontada a protesto junto ao Cartório desta Comarca, sob nº 7840/08. Relata que se trata de duplicata emitida por compra não realizada, e embora alertada para que cancelasse os títulos, a ré não o fez. Acosta: Contrato Social, intimação do cartório de protesto, nota fiscal nº 2661, de devolução. A liminar de sustação dos protestos foi deferida (fl. 18v). Foi determinado que se aguardasse o julgamento da ação principal. É o relatório. DECIDO. Fundamentação Julgamento Antecipado da Lide O presente feito admite julgamento antecipado da lide, pois a prova documental acostada aos autos é suficiente para o conhecimento da causa. Preliminar - Ilegitimidade Passiva do Requerido Banco do Brasil SA - Procedente Sustenta o segundo Requerido ilegitimidade passiva, ao argumento de que recebeu a duplicata, objeto da ação, por endosso-mandato, ou seja, para simples cobrança. Importante destacar que na modalidade de endosso-mandato, a instituição financeira age como simples mandatária do credor. Isto é, por meio deste ato o credor legítimo o banco a promover a cobrança do título e enviá-lo a protesto, se o pagamento não for realizado dentro do prazo estipulado. O agente financeiro, assim, atua como mero mandatário do endossante, apenas cumprindo ordens por ele emitidas. Contudo, a condição de mandatário deve estar devidamente comprovada, uma vez que trata o endosso-mandato de ato formal e escrito, com a manifestação expressa dos poderes conferidos pelo endossante, sob pena de presunção de que se trata de endosso pleno, respondendo, então, o endossatário pelos atos praticados nesta condição. Com isso, tratando-se da espécie de endosso-mandato, de fato, carece a instituição financeira mandatária de legitimidade passiva para responder perante o devedor em juízo, em decorrência dos atos que praticou no exercício normal do mandato na cobrança dos referidos títulos. No presente caso, a alegação do segundo Requerido, embora desprovida de documento que a comprove, não foi afastada pelas demais requeridas. Caracterizado, portanto, que a instituição financeira agiu na qualidade de endossatária-mandatária, ou seja, cumprindo as determinações do cliente/credor, como mera intermediária da cobrança, não tem legitimidade para ser ré nesta ação. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS C/

C SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATAS MERCANTIS. I -ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. PRELIMINAR RECONHECIDA, DE OFÍCIO, EM RELAÇÃO AO RÉU QUE AGIU COMO MERO MANDATÁRIO, CONFORME COMPROVADO POR CONTRATO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUANTO AO BANCO ABN AMRO REAL S/A. (...) (TJPR, 16ª CCiv., AC 0603189-0, Rel. Shiroshi Yendo, DJ 06.10.2009) (grifei) Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo segundo Requerido, extinguindo o processo sem resolução de mérito em relação a este, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Mérito Trata-se de pedido de declaração de inexigibilidade de título, em razão de desfazimento de negócio. Segundo a Autora, a venda mercantil representada na nota fiscal nº 18670 foi desfeita, mediante a devolução das mercadorias que eram impróprias para utilização, através da Nota Fiscal de devolução, acostada à fl. 15 dos Autos nº 849/2008, sendo inexigível a duplicata nº 18670-6. As Requeridas manifestaram concordância com o pedido declaratório, pelo que deve ser julgado procedente. Da pretensão cautelar Finalmente, em relação à pretensão deduzida na ação cautelar de sustação de protesto autuada sob nº 981/2008, diante da fundamentação acima deduzida, concluo que ficou caracterizado o fumus boni juris e o periculum in mora é negável diante dos efeitos nefastos do protesto para o desenvolvimento da atividade da pessoa jurídica. Diante disto, impõe-se a confirmação da liminar inicialmente concedida, contudo pela mesma fundamentação que excluiu o segundo requerido do pólo passivo da ação principal, acolho também a preliminar de ilegitimidade passiva por ele representada nesta ação. Dispositivo Em face ao exposto, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo procedente a preliminar de ilegitimidade passiva do Réu Banco do Brasil SA, excluindo-o da relação processual, e declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ele; mantendo a demanda em relação a Latex Mirassol Ltda ME e Usina Mirassol Borracha e Latex Ltda. ME, sendo extensivo este entendimento à Ação Cautelar nº 849/2008. Condono a Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do Banco Itaú SA, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o trabalho desenvolvido e a singeleza da causa, e ainda a regra do artigo 20, §4º, "terceira figura", do Código de Processo Civil. Ainda, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido declaratório, declarando inexigível o título de crédito a seguir descrito, emitidos pela terceira requerida, tendo como sacada a requerente: Duplicata nº 18670-6, no valor de R\$4.322,50 (quatro mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), vencida no dia 06/11/2008. Finalmente, julgo procedente o pedido deduzido na ação cautelar sustação de protesto - Autos nº 849/2008, tornando definitiva a liminar inicialmente concedida e determinando o cancelamento do apontamento nº 7840/08. Oficie-se ao Cartório de Protesto, determinando o cumprimento da ordem de cancelamento, seguida de remessa dos documentos relativos ao referido protocolo, para este Juízo, a fim de serem acostados a estes autos. Condono as Requeridas Latex Mirassol Ltda ME e Usina Mirassol Borracha e Latex Ltda ME ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerente, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor desta ação, abrangida nesta fixação a remuneração pela atuação profissional na principal e na cautelar, e observado o zelo profissional e o trabalho desenvolvido. Advertência: Da data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independentemente de intimação, o prazo de quinze (15) dias para o pagamento da verba de sucumbência, após o que será acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. Nildo Valentin Da Costa, Augusto Lopes e Giani Lanzarini da Rosa Lima. 59. ORDINÁRIA - 17/2009-ANGELA CRISTINA CAREGNATO x ESTADO DO PARANÁ - "Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer proposta pela Requerente, representada por sua genitora, em face do Estado do Paraná para compeli-lo a fornecer gratuitamente o medicamento GLIVEC - Mesilato de Imatinibe - 400mg - em caráter de urgência, e todos os demais que forem prescritos mediante a apresentação de receituário médico. Em cumulação, pleiteia condenação do requerido ao pagamento de todas as despesas médicas, cirúrgicas e de deslocamento da paciente e ao reembolso daquelas que forem feitas até que assuma integralmente esta obrigação. Relata que é portadora de Leucemia Linfóide Aguda (LLA) - alto risco por hiperleucocitose e cromossomo PH positivo, motivo pelo qual necessita fazer uso contínuo do medicamento acima citado, sendo esta a única alternativa para manutenção de sua vida. Tece comentários acerca da legitimidade do Requerido para figurar no polo passivo da presente demanda; discorre sobre o direito à vida e à saúde, como modalidades de direitos individuais indisponíveis constitucionalmente previstos e assegurados, da mesma forma, no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/1990. Pleiteia, em antecipação de tutela, o fornecimento do medicamento, sob pena de cominação de multa diária. Aduz que se a tutela pretendida for postergada para o final da lide, quando da prolação da sentença, o dano suportado pela própria Requerente poderá ser irreversível. Ao final, pugna pela procedência da ação, condenando-se o Requerido a entregar à Autora o medicamento GLIVEC - Mesilato de Imatinibe - 400mg, sob pena de fixação de multa diária. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Requer, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de todas as despesas médicas, cirúrgicas e de deslocamento da Requerente, bem como sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência. Acosta documentos consistentes em exames, laudos e relatórios médicos (fls. 29/38); receita da medicação necessária, bula e informações sobre o custo da mesma (fls. 39/42) e reportagens sobre a doença (fls. 43/67). A tutela antecipatória foi concedida às fls. 69/71, determinando-se ao Estado do Paraná o fornecimento gratuito da medicação prescrita, sob pena de pagamento de multa diária. Às fls. 72 foi deferida a assistência judiciária gratuita. O Requerido apresentou contestação às fls. 93/109. Em sede de preliminar, arguiu ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com a União e o Município de Marechal Cândido Rondon. Também

arguiu chamamento ao processo dos dois entes públicos, alegando responsabilidade solidária no fornecimento de medicamentos excepcionais. Em consequência, suscitou a incompetência do Juízo para julgamento da ação. No mérito, sustentou que o artigo 196 da Constituição Federal é norma de eficácia contida, cujos limites são determinados pela política nacional de saúde pública. Teceu comentários sobre o princípio da reserva do possível e alegou a responsabilidade das três esferas políticas no que tange ao fornecimento de medicamentos. Alegou a inexistência de comprovação de que o medicamento prescrito seja eficaz para o caso da Requerente. Ao final, pleiteou a improcedência da ação. Impugnação à contestação às fls. 113/125. Manifestação do Ministério Público às fls. 131/159. Às fls. 151/152 a procuradora da Requerente peticionou informando o óbito da mesma e requerendo a habilitação de sua genitora para dar prosseguimento à Ação, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. O pedido de habilitação foi deferido (fls. 154v). Foi anunciado o julgamento antecipado da lide. Interposição de Agravo de Instrumento pelo Requerido (fls. 160/168), sendo este convertido em Agravo Retido pelo Tribunal ad quem. Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, prescindindo da realização de audiência de instrução, pois o mérito se compõe, exclusivamente, de matéria de direito. Preliminares 1. Legitimidade passiva e necessidade de litisconsórcio passivo necessário - improcedentes Afirma o Réu que é parte passiva ilegítima para figurar na presente demanda, pois "todo procedimento oncológico é de gerência direta e imediata da União." Requer a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Município de Marechal Cândido Rondon. Rejeito a preliminar em comento, pois a "prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, assim entendido em sentido amplo, coobrigando União, Estados e Municípios, podendo a ação ser dirigida em face de qualquer desses entes federados, em conjunto ou separadamente". 2. Do chamamento ao processo e da remessa do feito à Justiça Federal O Estado do Paraná pleiteia sejam chamados ao processo o Município de Marechal Cândido Rondon e a União Federal e, em consequência, requer seja o feito remetido à Justiça Federal. Sem razão o Requerido. Isso porque, a ação que visa cumprimento de obrigação de prestação de saúde, ou de manutenção do direito à vida, pode ser dirigida a qualquer dos entes federados tendo em vista que há responsabilidade solidária entre todos, quando se trata da efetivação do direito fundamental, no caso, a prestação de saúde. A organização do nosso sistema de saúde é estruturada de forma descentralizada, ficando cada estado federado responsável dentro de seus limites territoriais, o que não afasta a responsabilidade da União e dos Municípios diante da solidariedade existente. Diante de tal situação, todos, e cada um dos entes públicos nomeados, têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação que tem como objetivo obter medicamentos a enfermos, inexistindo também, necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre eles. Veja-se: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS ENTES FEDERADOS E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DA DEMANDA SER INTENTADA APENAS EM FACE DO ESTADO. SÚMULA N.º 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE - A despeito de existir solidariedade passiva entre os entes federados em relação ao dever de atendimento à saúde, isto não importa em admitir o chamamento ao processo das demais pessoas jurídicas de direito público, nem implica em deslocamento de competência para a Justiça Federal. (TJPR. 4ª Câmara Cível. Apelação nº 0750054-7. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgamento: 07/06/2011). Por esta razão, indefiro o chamamento ao processo do Município e da União. 3. Intempestividade da contestação - improcedente Aduz, a Requerente, a intempestividade da contestação apresentada pelo Requerido e pugna pela aplicação dos efeitos da revelia. Rejeito a alegação da Autora, pois, o Requerido apresentou a contestação (fls. 92) antes do termo inicial do prazo para exercício da faculdade, que é juntada da carta precatória aos autos (fls. 88v). Mérito 4. Fornecimento de medicamentos - obrigação do Estado A controvérsia estabelecida na presente relação processual já há muito tempo é matéria pacífica na jurisprudência, no sentido de constituir dever do Poder Público o custeio e o fornecimento dos medicamentos imprescindíveis à sobrevivência da pessoa carente, pois o direito à saúde é direito fundamental inserto no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE SUPRIMENTO ALIMENTAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE RESTRINGIR DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE AO CIDADÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. EXEGESE DOS ARTIGOS 196 E 198 DA CARTA MAGNA. (TJPR - 4ª C. Cível - ACR 0742920-1 - Jacarezinho - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unáime - J. 07.06.2011) PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - UNIÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 729/STF E PRECEDENTES DESTA CORTE - É obrigação do estado (união, estados-membros, Distrito Federal e municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela união, estados-membros e municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no polo passivo da demanda (RESP 719716/SC, Min. Relator Castro Meira). - É possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, Súmula 729/STF e jurisprudência deste eg. Tribunal. - Recurso Especial não conhecido. (Grifou-se); No mérito, os elementos trazidos aos autos evidenciam que a Requerente é portadora de Leucemia Linfóide Aguda (LLA) - alto risco por hiperleucocitose e cromossomo PH positivo e para obter uma melhor condição de vida, ela necessita do medicamento GLIVEC - Mesilato de Imatinibe, mas não tem condições de arcar com as respectivas despesas

para atendimento de suas necessidades. A documentação acostada revela que o medicamento Mesilato de Imatinibe não só era necessário para que a Autora tivesse qualidade de vida condizente com o atual estágio da medicina, como também era absolutamente indispensável à sua sobrevivência, razão pela qual a sua não obtenção violava os direitos referentes à saúde e vida digna, constitucionalmente assegurados. Com efeito, a Carta Magna estabelece, no art. 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade..., rezando o seu art. 6º que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifamos). Por sua vez, o art. 196, da Carta Magna, já referido, preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Comentando o assunto, Alexandre de Moraes afirma que "[...] A competência administrativa para cuidar da saúde pública é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação em uma das áreas mais sensíveis do Estado Moderno. Assim, administrativamente, todos os entes federativos possuem competência para assegurar a efetividade e plenitude da saúde pública (...)" Conclui-se que, por mais relevantes que sejam as normas infraconstitucionais e/ou por maiores que sejam as dificuldades orçamentárias, não se pode ignorar os princípios constitucionais e, de consequência, deixar-se de dar um atendimento prioritário aos menos favorecidos. No presente caso, o custo mensal do medicamento Mesilato de Imatinibe 400 mg é de R\$10.996,06 (dez mil, novecentos e noventa e seis reais e seis centavos) consoante se infere da exordial. Valor irrisório para o Requerido, mas insuportável para a Requerente e sua genitora. No que diz respeito ao princípio da Reserva do Possível, é importante esclarecer que eventuais dificuldades de ordem orçamentária não devem servir de impedimento na obtenção da medicação pretendida, não podendo sobrepor-se ao direito à saúde, vida e à dignidade da pessoa humana, conforme orienta o artigo 196 da Constituição Federal, havendo prevalência destes sobre os princípios de direito financeiro e administrativo. Sobre o tema, observe-se o entendimento jurisprudencial: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. [...] Eventuais dificuldades de ordem orçamentária não devem servir de impedimento na obtenção da medicação necessária ao tratamento da doença da paciente. (TJPR. Apelação Cível nº 770630-3. Relatora: Des. Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgamento: 21/06/2011). "A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Do ponto de vista constitucional, é bem de ver que em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível." (TJRS. Agravo de Instrumento nº 70043638337. Relator: Des. Rui Portanova. Julgamento: 01/07/2011). Por fim, cumpre-me ressaltar que em relação à alegação de inexistência de comprovação da eficácia do medicamento requerido, esta também não comporta procedência, já que a medicação foi prescrita por médica habilitada, a qual acompanha as necessidades da Requerente, tudo em conformidade com o conjunto probatório acostado às fls. 29/41. Sendo assim, não prospera a argumentação no sentido de não haver provas acerca da eficácia terapêutica do tratamento a ele indicado. Ademais, além do medicamento fornecido em cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, a requerente pleiteou a constituição de obrigação de fazer ao requerido consistente, também, no fornecimento de todos os medicamentos que necessitasse no curso de seu tratamento. É obrigação do Estado Federado dotar suas regionais de saúde com os medicamentos necessários a manutenção da saúde dos cidadãos. Assim, se a requerente adquiriu, com recursos próprios, medicamentos necessários ao seu tratamento, porque não eram disponibilizados nas farmácias públicas, deve o Requerido ressarcir-lhe os valores gastos com os mesmos, a serem apurados em liquidação de sentença, por cálculo, a ser instruído com os receiptários e notas fiscais. 5. Indenização de despesas médicas, cirúrgicas e de deslocamento - improcedente É improcedente o pedido indenizatório de todas as despesas médicas, cirúrgicas e de deslocamento da paciente e de todas as que forem feitas até que o requerido assumisse integralmente a obrigação de custeio do tratamento da requerente. A improcedência advém da ausência de fato da administração a impor responsabilidade civil ao Estado Réu. Se a representante legal da requerente, sua genitora e, atualmente sua sucessora no polo ativo desta ação, optou por tratamentos particulares, dispondo dos mesmos através da rede pública de saúde, deve arcar com o custeio. Também, insta salientar, em se tratando de despesas atinentes a deslocamentos, que é fato público e notório que o Município de Marechal Cândido Rondon mantém programa de transporte de pacientes para submeterem-se a tratamentos de saúde nas Cidades de Toledo, Cascavel e Curitiba. Desse modo, se a sucessora da requerente também preferiu utilizar meio de transporte particular ao que é oferecido graciosamente pelo ente público, impõe-se que arque com as despesas correspondentes. Dispositivo Em face ao exposto, julgo procedente o pedido cominatório, condenando o Estado Réu à obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento GLIVEC - Mesilato de Imatinibe - 400 mg, na quantidade e periodicidade prescritas, e todos os demais que se fizerem necessário durante o tratamento da requerente, até o óbito. Devendo ser apurado em liquidação de sentença, para reembolso, o valor dos medicamentos que foram adquiridos com recursos próprios, por não estarem disponíveis nas farmácias públicas. Julgo improcedente o pedido indenizatório das

despesas médicas, cirúrgicas, de deslocamento da paciente e de todas as que foram realizadas em caráter particular para o tratamento da requerente. Como consequência da procedência do pedido cominatório, confirmo a tutela antecipatória, que determinou o fornecimento do medicamento GLIVEC - Mesilato de Imatinibe - 400 mg, na quantidade e periodicidade prescritas, em caráter liminar. Finalmente, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da patrona da Requerente que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), observados o zelo profissional e o trabalho desenvolvido. Em vista do contido no art. 475, I do Código de Processo Civil, caso não haja interposição de recursos pelas partes, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para reexame necessário. Publique-se! Registre-se! Intime-se!" Adv. Angelica Koefender Maia e Eduardo Luiz Bussatta.

60. DECLARATORIA - 28/2009-DUDDLA IND. COMERCIO DE MATERIAIS DESPORTIVOS LTDA x LATEX MIRASSOL LTDA - ME e outros - "Autos nº 028/2009 Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título Cambial Requerente: DUDDLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DESPORTIVOS LTDA. Primeiro Requerido: LATEX MIRASSOL LTDA ME, Segundo Requerido: BANCO NOSSA CAIXA S/A. Terceiro Requerido: USINA MIRASSOL BORRACHA E LATEX LTDA ME Autos nº 958/2008 AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO Requerente: DUDDLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DESPORTIVOS LTDA. Primeiro Requerido: LATEX MIRASSOL LTDA ME, Segundo Requerido: BANCO NOSSA CAIXA S/A. Terceiro Requerido: USINA MIRASSOL BORRACHA E LATEX LTDA ME SENTENÇA Relatório Autos nº 028/2009 Narra a Requerente que há anos adquire produtos da terceira Requerida, indispensáveis a sua produção industrial, entretanto, ultimamente, principalmente a partir de julho de 2008, os produtos adquiridos vêm se apresentando impróprios para sua atividade, motivo pelo qual foram devolvidos. Contudo, a terceira requerida passou a tardar para providenciar a baixa dos títulos, cujas mercadorias eram objeto de devolução. Sustenta que nos primeiros casos ocorridos, a terceira requerida providenciou a baixa dos títulos. Porém, no início do mês de novembro, recebeu um grande número de duplicatas com apontamento para protesto por falta de pagamento, todas de emissão da terceira requerida e endossadas à primeira requerida. Que as duplicatas levadas a protesto por falta de pagamento originaram-se de nota fiscal de mercadorias devolvidas por apresentarem defeito, motivo pelo qual ingressou com ação cautelar de sustação de protesto, em apenso, cujo pedido liminar foi deferido. Alega que quando a mercadoria chegou à sede da empresa, verificou-se defeito de qualidade, motivo pelo qual devolveu-as. Defende que as duplicatas nº 18806-5 e 18806-6 não podem ser exigidas, pois o negócio não se concretizou e a mercadoria não foi entregue nos termos pactuados, motivo pelo qual deve ser declarada a inexigibilidade das mesmas. Pleiteia a procedência da ação com declaração de inexigibilidade das duplicatas de venda mercantil por indicação nº 18806-5 e 18806-6, que totalizam R\$ 8.474,64 (oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), cancelando-se de forma definitiva o protesto, objeto da medida cautelar autuada sob nº 958/2008, e com a condenação dos Réus no ônus da sucumbência. Atribui à causa o valor de R\$ 8.474,64 (oito mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Junta documentos (fls. 09/31). Citados, os Requeridos contestaram (fls. 39/43, 50/53 e 62/69). Usina Mirassol Borracha e Látex Ltda, terceira requerida, manifesta concordância com o pedido declaratório de inexigibilidade das cambiais, admitindo a devolução das mercadorias, que ocorreu porque a Requerente estava impossibilitada de efetuar o pagamento. Informa que realizou a cessão de crédito à Primeira Requerida antes da entrega das mercadorias, e esta passou ao Segundo Requerido, assumindo o dever de resgatar as duplicatas e de proceder seu pagamento junto àquela. Requer procedência do pedido declaratório. Junta documentos (fls.54/60). A primeira Requerida sustenta que adquiriu as duplicatas nº 18806-5 e 18806-6 por meio de endosso da empresa Usina Mirassol Borracha e Látex Ltda ME, e posteriormente procedeu ao seu desconto junto à instituição financeira, e que não participou das negociações realizadas entre a Terceira

Requerida e a Autora, respondendo, desta forma, apenas na qualidade de endossatária. Pugna pela total improcedência do pedido declaratório de inexigibilidade das referidas duplicatas, pois não participou do negócio, figurando apenas no pólo passivo da demanda na qualidade de endossatária. Requer ainda a condenação da Autora no ônus da sucumbência. Junta documentos (fls. 45/48). O Banco Nossa Caixa S.A, segundo requerido, alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sob o argumento de que agiu como mero mandatário em contrato de cobrança simples de título de crédito. Aduz que foram as outras Requeridas quem emitiram os títulos apontados a protesto, sendo que sua relação com as mesmas refere a Contrato de Abertura de Limite de Desconto Rotativo de Títulos. Sustenta que recebeu várias duplicatas das empresas requeridas através de endosso, e que não sendo pago o valor no vencimento, lhe gera o direito de exigi-los e apontá-los a protesto, segundo previsão da Lei nº 5.474/1968. No mérito sustenta sua boa-fé, que a partir do momento em que lhe foram entregues os títulos em garantia, faz jus de recebê-los, seja do sacado, seja do emitente do título, sendo um dever/direito promover o protesto para garantir o seu direito de regresso contra o endossante, na forma do artigo 13, § 4º, da Lei nº 5.474/1968. Sustenta que, como adiantou o valor constante na duplicata em questão, a possibilidade de ser efetivado o protesto seria a prova de impuntualidade no pagamento e lhe garantiria o direito de regresso contra a empresa emitente da duplicata. Aduz que as demais requeridas assumiram a responsabilidade acerca da existência de lastro das cártulas dadas em garantia, e eventuais custas decorrentes de uma possível condenação devem ser arcadas por elas, pois é dever contratual arcarem com qualquer ato decorrente dos saques dos títulos. Ainda, que não há possibilidade de declarar as duplicatas como inexistentes, porque geraram e continuam gerando efeitos, e se isto acontecer, ficaria de mãos atadas para efetuar qualquer cobrança do valor despendido com o contrato de desconto de títulos. Pugna pelo acolhimento da preliminar de carência da ação,

na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, ou a total improcedência dos pedidos, e ainda, em caso de procedência da demanda, requer lhe seja resguardado o direito de regresso contra a empresa emitente dos títulos. Acosta documentos (fls. 70/84). Impugnação à contestação (fls. 89/98). Determinada a especificação das provas, a Autora informou o interesse no depoimento pessoal do representante da primeira Requerida, bem como do representante legal da terceira Requerida (fl. 99), as demais requeridas manifestaram desinteresse na produção de mais provas. Autos nº 956/2008 Trata-se de sustação do protesto sob a alegação de inexistência de compra e venda mercantil que deu origem às duplicatas 18806-5 e 18806-6 apontadas a protesto junto ao Cartório desta Comarca, sob nº 9099/2008 e 9689/2008. Relata que se tratam de duplicatas emitidas por compras realizadas, mas que por apresentarem defeitos de qualidade foram devolvidas, conforme nota fiscal de devolução, no entanto, não foi dada baixa nos títulos. Acosta: Contrato Social, intimações do cartório de protesto e registro de entradas de mercadorias da empresa. A liminar de sustação dos protestos foi deferida (fl. 24 e 33 verso). É o relatório. DECIDO. Fundamentação Julgamento Antecipado da Lide

O presente feito admite julgamento antecipado da lide, pois a prova documental acostada aos autos é suficiente para o conhecimento da causa. Preliminar-ilegitimidade Passiva do Requerido Banco Nossa Caixa S/A - Endosso Translativo - Improcedente Sustenta a instituição financeira, segunda Requerida, ilegitimidade passiva ao argumento de que não participou da negociação feita entre a Autora e as demais Réus, que efetivamente emitiram os títulos. Aduz que agiu de boa-fé, pois recebeu as duplicatas por meio de endosso, conforme Contrato de Abertura de Limite de Desconto Rotativo de Títulos firmado com as Requeridas. A jurisprudence tem se posicionado no sentido de que a instituição financeira que encaminha a protesto via endosso-mandato duplicata sem causa não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda de Sustação de Protesto e para responder pela pretensão Anulatória de Título de Crédito, já que atua enquanto mandatária e em nome do endossante, sem agir em nome próprio nem tampouco assumir perante terceiros qualquer responsabilidade com relação ao título. Contudo, no presente caso, o segundo Requerido acostou contrato de Abertura de Limite de Desconto Rotativo de Título (fls.75/79), que em sua cláusula sétima (fl. 76) prevê que "O Cliente declara, em caráter irrevogável e irretirável, que os títulos apresentados para desconto sob qualquer das hipóteses ora tratadas: I) existem e foram regularmente emitidos; II) estão livres de quaisquer ônus e não respondem por nenhuma ação judicial que possa, de qualquer forma, torná-los indisponíveis; III) estão devidamente endossados à NOSSA CAIXA (endosso translativo), com aceite ou comprovante de venda/compra/entrega da mercadoria e da efetiva prestação do serviço, sendo portanto plenamente válidos e eficazes(...)." Assim, diferentemente do que afirma, mediante tal operação, o Banco passou a possuir os títulos, não como mero mandatário, mas como titular das duplicatas, eis que houve endosso pleno, a propósito, ensina Willie Duarte Costa que o "endosso pleno é aquele em que a transferência do título e do direito dele decorrente se dá por completo." Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CAMBIAL. DUPLICATA. AUSÊNCIA DE CAUSA SUBJACENTE RECONHECIDA EM SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. PARTE QUE RECEBEU OS TÍTULOS POR ENDOSSO TRANSLATIVO, EM TÍPICA OPERAÇÃO DE DESCONTO BANCÁRIO. BANCO QUE AGIU REALIZANDO O PROTESTO, SENDO ESTE ATO CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS À CAUSA EM QUE OS ARBITRADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, 13ª C.Cível - AC 0628912-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer - Unânime - J. 10.11.2010) (grifei) Assim, a instituição financeira que, em operação de desconto, recebeu as duplicatas e as levou a protesto, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de inexigibilidade de título de crédito, pois com o endosso assume o risco de vícios que eventualmente os títulos possam conter. Por tais razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Títulos de Crédito. 2ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2005. P. 175 Mérito Trata-se de pedido de declaração de inexigibilidade de título, em razão de desfazimento de negócio. De acordo com a Autora, a venda mercantil realizada com a Terceira Requerida foi desfeita, mediante a devolução das mercadorias, que eram impróprias para utilização, sendo inexigíveis as duplicatas nº 18806-5 e 18806-6. A terceira Requerida Usina Mirassol Borracha e Látex Ltda ME, manifesta concordância com o pedido declaratório de inexigibilidade das cambiais, admitindo a devolução das mercadorias. No entanto, informa que realizou a cessão de crédito à Primeira Requerida antes da entrega das mercadorias, e esta passou ao Segundo Requerido. Ocorre que não obstante a devolução das mercadorias com o consequente desfazimento do negócio, a terceira Requerida, de forma onerosa, cedeu o crédito representado pelas duplicatas 18806-5 e 18806-6 à primeira Requerida, e esta efetuou o desconto das mesmas junto ao Banco Nossa Caixa S/A (segundo Requerido). Assim, na qualidade de cessionário do crédito, o segundo Requerido promoveu sua cobrança através do Cartório de Protesto desta Comarca. A controvérsia reside na verificação da inexigibilidade das duplicatas em relação aos terceiros cessionários dos títulos de créditos. A Primeira Requerida sustenta que adquiriu os títulos por meio de endosso da empresa Usina Mirassol Borracha e Látex Ltda ME, e posteriormente procedeu ao seu desconto junto à instituição financeira, e não participou da relação negocial entre a Autora e a Primeira Requerente, não possuindo qualquer responsabilidade sobre a exigibilidade das duplicatas. Em que pese suas alegações, a primeira Ré não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse a natureza jurídica da relação estabelecida entre ela e a empresa Usina Mirassol Borracha e Látex Ltda ME. Assim, ante a ausência de provas, presume-se que é translativo o endosso entre a primeira Requerida e a empresa emitente do título, ou seja, a cessionária tornou-se titular do crédito e responde por todos os atos decorrentes do



negócio subjacente. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DUPLICATA. 1) PRELIMINAR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENDOSSO-MANDATO. AUSÊNCIA DE PROVA. LEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. 2) PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA ARBITRARIA NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. Endosso-mandato - ausência de prova. Legitimidade passiva. Tratando-se o endosso mandato de modalidade excepcional, e que é negócio cambial formal, deve haver expressa menção à modalidade endosso, sob pena de se presumir translativo. Assim, não estando comprovado nos autos que se trata de endosso mandato, não há que se falar em ilegitimidade do banco. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve se sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0710349-9 - Maringá - Rel.: Des. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 27.10.2010) (grifei) Portanto, diante da negativa de origem para a cobrança pela devedora, incumbia a Ré/Endossatária provar o contrário, na forma do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, com os documentos apropriados. Destaco que a inexistência de relação jurídica aduzida pela autora se trata de fato negativo, cuja comprovação é inviável. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: CIVIL E COMERCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA. ALEGAÇÃO CONSUBSTANCIADA NA INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUBJACENTE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE ENTREGA DA MERCADORIA. NOTA FISCAL. ASSINATURA NÃO RECONHECIDA. SAQUE INDEVIDO. É de se declarar a inexigibilidade da duplicata se não há prova satisfatória nos autos da efetiva entrega das mercadorias; ônus que competia ao réu. Apelação cível não provida. (TJPR 15ª C.Cível - AC 0731889-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 02.02.2011) (grifei) O mesmo ocorreu com o segundo Requerido, pois não obstante a cláusula sétima do Contrato de Abertura de Limite de Desconto Rotativo de Títulos prever que o cliente/endossante declara a regularidade dos títulos, lhe incumbia confirmar tais dados, já que na qualidade de endossatário-translativo, assumiu todas as obrigações constantes nos títulos. Vejamos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATA E CANCELAMENTO DE PROTESTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. ENDOSSO TRANSLATIVO. FATO INCONTROVERSO. DUPLICATA MERCANTIL. TÍTULO DE CRÉDITO CAUSAL. ORIGEM. AUSÊNCIA. INEXIGIBILIDADE CAMBIÁRIA. PROTESTO. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. Recurso de apelação desprovido. 1. Impossibilidade jurídica do pedido. O pedido somente será considerado impossível juridicamente nos casos de vedação expressa em Lei, inviabilizando, assim, sua concretização no plano material, hipótese diversa do caso em apreço, isto porque, o pedido do autor cinge-se a declaração de nulidade dos títulos e inexistência de débito, bem como consequente cancelamento de protesto, o que não encontra óbice no ordenamento jurídico. 2. Endosso translativo. Risco empresarial. A atividade bancária, como sabido, é tipicamente de risco e no momento em que é passado o endosso, com ele advém todos os riscos insitos nas operações desse jaez, inclusive o de que possa não ter sido consumado o negócio subjacente que daria causa ao título, sobretudo, nas hipóteses de duplicata não aceita nem acompanhada de qualquer prova da entrega de mercadoria, motivos que aumentam a insegurança do negócio realizado. 3. Princípio da sucumbência. Na questão da sucumbência, o insucesso mede-se tanto no aspecto quantitativo quanto no jurídico da pretensão em debate na ação. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0702138-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - 20.10.2010) (grifei) Portanto, a primeira requerida e o banco requerido agiram na qualidade de cessionários do crédito constante nas duplicatas nº 18806-5 e 18806-6, e não como simples endossatários dos títulos, como alegam. O Código Civil estabelece que a cessão de crédito será válida em relação ao devedor se dela ele tiver ciência. Vejamos: Art. 290. A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No presente caso, o devedor não foi notificado da cessão, pois tanto a primeira quanto o segundo requerido não acostaram aos autos nenhum documento que possa configurar a ciência inequívoca do devedor sobre a transferência do crédito. Assim, da análise dos autos, verifica-se que a primeira e o segundo requerido não cumpriram a obrigação de notificar a requerente/sacada acerca da cessão e em razão disto ela não tomou ciência da cessão de crédito; logo, aplica-se ao caso o contido no art. 290, do Código Civil, que estabelece a ineficácia da cessão de crédito em relação ao devedor não cientificado da cessão. A consequência é que o segundo requerido não pode promover a cobrança diretamente do sacado/devedor. Assim, é insubsistente a alegação do segundo requerido de que o devedor não pode opor ao terceiro de boa-fé qualquer defesa fundada no negócio primitivo, que apenas é oponível aos seus próprios participantes. Afinal, se não houve o cumprimento da disposição legal do art. 290, do Código Civil, que estabelece a necessidade de se dar ciência inequívoca ao devedor sobre a cessão de crédito, sob pena de ineficácia da transferência do crédito em relação a ele, e se esta ciência não estabeleceu de nenhuma forma, o banco requerido não se qualifica como terceiro de boa-fé diante do devedor, para quem a cessão é ineficaz. A par de tudo isto, considerando que a terceira requerida reconhece que houve o desfazimento do negócio originário decorrente da devolução das mercadorias, e que o direito de crédito do segundo requerido não pode ser oposto contra a requerente/devedora porque ela não foi cientificada de forma inequívoca sobre a cessão de crédito celebrada entre os requeridos, impõe reconhecer que as duplicatas nº 18806-5 e 18806-6, são inexigíveis, pois a compra e venda foi desfeita através da devolução das mercadorias. Resta

ao segundo requerido buscar a satisfação do seu crédito, junto àquela que foi beneficiada direta do recurso financeiro, que é a cedente, ora primeira requerida. Da pretensão cautelar Finalmente, em relação à pretensão deduzida na ação cautelar de sustação de protesto autuada sob nº 958/2008, diante da fundamentação acima deduzida, concluo que ficou caracterizado o fumus boni juris e o periculum in mora é negável diante dos efeitos nefastos do protesto para o desenvolvimento da atividade da pessoa jurídica. Diante disto, impõe-se a confirmação da liminar inicialmente concedida. Dispositivo Em face ao exposto, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido declaratório, declarando inexigíveis os títulos de créditos a seguir descritos, emitidos pela terceira requerida, tendo como sacada a requerente: Duplicata nº 18806-5, no valor de R\$4.116,67 (quatro mil cento e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), vencida no dia 28/11/2008; Duplicata nº 18806-6, no valor de R\$4.116,67 (quatro mil cento e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), vencida no dia 19/12/2008. Finalmente, julgo procedente o pedido deduzido na ação cautelar sustação de protesto - Autos nº 958/2008, tornando definitiva a liminar inicialmente concedida e determinando o cancelamento dos apontamentos nº 9099/2008 e 9689/2008. Oficie-se ao Cartório de Protesto, determinando o cumprimento da ordem de cancelamento, seguida de remessa dos documentos relativos aos referidos protocolos, para este Juízo, a fim de serem acostados a estes autos. Condeno os Requeridos solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerente, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor desta ação, abrangida nesta fixação a remuneração pela atuação profissional na principal e na cautelar, e observado o zelo profissional e o trabalho desenvolvido. Advertência: Da data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independentemente de intimação, o prazo de quinze (15) dias para o pagamento da verba de sucumbência, após o que será acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. Nildo Valentin Da Costa, Augusto Lopes e Valéria C. Cicarelli.

61. DECLARATORIA - 32/2009-MUNDI MERCANTIL LTDA x LATEX MIRASSOL LTDA - ME e outro - "Relatório Narra a Requerente que há anos adquire produtos da primeira Requerida, indispensáveis a sua produção industrial, entretanto, ultimamente, o produto adquirido vem se apresentando impróprio para sua atividade, e por vezes até deteriorado, motivo pelo qual suspendeu as compras. Contudo, passou a receber boletos de cobrança de faturas de venda do produto sem que tivesse adquirido. Alega que as mercadorias supostamente constantes nas notas fiscais nº 72, 75 e 91 jamais deram entrada na empresa. Que prova disso é a cópia do livro de entrada de mercadorias, o qual não demonstra a existência de lançamento dos documentos fiscais citados nos títulos de protesto. Que as duplicatas levadas a protesto por falta de pagamento originaram-se de notas fiscais de mercadorias devolvidas por apresentarem defeito, motivo pelo qual ingressou com ação cautelar de sustação de protesto, em apenso, cujo pedido liminar foi deferido. Sustenta que as duplicatas nº 72-6, 75-5, 91-4, 91-5 e 91-6 não podem ser exigidas, pois o negócio não se concretizou, motivo pelo qual deve ser declarada a inexigibilidade dos títulos. Pleiteia a procedência da ação com declaração de inexigibilidade das duplicatas de venda mercantil por indicação nº 72-6, 75-5, 91-4, 91-5 e 91-6, que totalizam R\$ 7.215,01 (sete mil duzentos e quinze reais e um centavo), que acrescido do valor das custas de protesto importa em R\$ 7.546,39 (sete mil quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), cancelando-se de forma definitiva o protesto, com a condenação da parte Ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$ 7.546,39 (sete mil quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos). Junta cópia dos Autos nº 955/2008 (fls. 14/45). Citada, a primeira Requerida apresentou contestação às fls. 52/56. O segundo Requerido não contestou (fl. 64). A primeira Requerida manifestou concordância com o pedido declaratório, informando que houve devolução do produto, no entanto, quando isto ocorreu já havia procedido o desconto da referida duplicata na Instituição Financeira, assumindo o dever de resgatá-la e de proceder seu pagamento junto ao banco (fls. 52/56). Impugnação à contestação (fls. 66/67). Determinada a especificação das provas que as partes pretendiam produzir, pleitearam o julgamento antecipado da lide. Autos nº 955/2008 Trata-se de sustação do protesto sob a alegação de inexistência de compra e venda mercantil que deu origem às duplicatas nº 72-6, 75-5, 91-4, 91-5 e 91-6 apontadas a protesto junto ao Cartório desta Comarca, sob nº 9104/2008, 9105/2008, 9698/2008 e 9697/2008. Relata que se tratam de duplicatas emitidas por compras realizadas, mas que por apresentarem defeitos de qualidade foram devolvidas, conforme nota fiscal de devolução, no entanto, não foi dada baixa nos títulos. Acosta: Contrato Social, intimações do cartório de protesto e registro de entradas de mercadorias da empresa. A liminar de sustação dos protestos foi deferida. É o relatório. DECIDO. Fundamentação Julgamento Antecipado da Lide O presente feito admite julgamento antecipado da lide, pois a prova documental acostada aos autos é suficiente para o conhecimento da causa. Revelia do Banco Bradesco S.A. Aplica-se ao caso o disposto no art. 320, I, do Código de Processo Civil, que estabelece que a revelia não induz o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. Assim, no presente caso, a contestação da primeira requerida aproveitasse para o segundo. Mérito Trata-se de pedido de declaração de inexigibilidade de título, em razão da inexistência de relação jurídica. Segundo a Autora, não houve nenhuma venda de mercadoria que representasse as notas fiscais nº 72, 75 e 91, sendo inexigíveis as duplicatas de nº 72-6, 75-5, 91-4, 91-5 e 91-6. A Requerida, por sua vez, manifestou concordância com o pedido declaratório de inexigibilidade das mesmas, informando que houve devolução do produto, no entanto, quando isto ocorreu já havia procedido ao desconto da referida duplicata na Instituição Financeira, assumindo o dever de resgatá-la e de proceder ao seu pagamento junto ao banco. Assim, a Ré reconheceu a procedência do pedido

declaratório de inexistência das duplicatas nº 72-6, 75-5, 91-4, 91-5 e 91-6. Dispositivo Em face ao exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido declaratório para declarar inexigíveis as seguintes duplicatas emitidas pela Requerida Latex Mirassol Ltda ME contra a Requerente: Duplicata nº 75-5, no valor de R\$ 1.137,50 vencida no dia 28/11/2008; Duplicata nº 91-4, no valor de R\$ 1.646,67 vencida no dia 28/11/2008; Duplicata nº 91-5, no valor R\$ R\$ 1.646,67 vencida no dia 05/12/2008; e, Duplicata nº 75-6, no valor R\$ 1.137,50 vencida no dia 05/12/2008. Também, julgo procedente o pedido deduzido na ação cautelar sustação de protesto - Autos nº 955/2008, tornando definitiva a liminar inicialmente concedida e determinando o cancelamento dos apontamentos nº 9104/2008, 9105/2008, 9698/2008 e 9697/2008. Oficie-se ao Cartório de Protesto, determinando o cumprimento da ordem de cancelamento, seguida de remessa dos documentos relativos aos referidos protocolos, para este Juízo, a fim de serem acostados a estes autos. Condeno os Requeridos Latex Mirassol Ltda ME e Banco Bradesco S.A., solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerente, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observado o zelo profissional e o trabalho desenvolvido, aliados à singeleza da causa e a desnecessidade de produção de prova em audiência. Advertência: Da data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independentemente de intimação, o prazo de quinze (15) dias para o pagamento da verba de sucumbência, após o que será acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. Nildo Valentin Da Costa e Augusto Lopes.

62. INVENTARIO - 151/2009-MICAELA NIENOW BARTMANOVICZ e outro x ESPOLIO DE EDIVALDO BARTMANOVICZ - Expedido Formal de Partilha e ofícios sob nº 1310/2011-JD e 1311/2011-JD, a(o) Requerente para retirar-los em Cartório, bem como, efetuar o preparo de R\$54,74 (cinquenta e quatro reais, setenta e quatro centavos), atinente a custas processuais, assim discriminadas R\$ 47,00 - Escrivã + R\$ 7,74 Distribuidor/contador, valores que deverão ser recolhidos através de guia diferenciada, emitidas pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Caroline Pizzatto Nardello e Ulices Pizzatto.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 167/2009-VANDERLEI BREGOLI e outro x HEITOR TIEGS e outro - Ao Exequente para efetuar o preparo de R\$ 69,40 (sessenta e nove reais e quarenta centavos) atinente a custas com avaliação dos bens, através de guia a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Adv. Sandra Pletsch Bregoli.

64. AÇÃO DE DEPÓSITO - 227/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JORGE LUIS DAL VITT - "O requerente ajuizou ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em Ação de Depósito, contra o requerido, alegando que lhe concedeu crédito através do contrato de financiamento, proveniente da cédula sob nº 000000342211265, com garantia de alienação fiduciária, da "Motoneta marca/modelo Honda/BIZ 125 ES GOB; ano 2008; placas AQO- 0718, cor Cinza, Chassi nº 9C2JA04208R141901". Tal contrato foi firmado estabelecendo quitação em 48 meses, com vencimento todo o dia 09 do mês subsequente ao vencido. Ocorre que o requerido deixou de efetuar o pagamento da 3ª parcela do financiamento, vencida em 09/12/2008, o que ocasionou o vencimento antecipado das demais parcelas do contrato, sendo que o débito atualizado até o dia 19/03/2009 importava em R\$7.920,89 (sete mil, novecentos e vinte reais e oitenta e nove centavos). Em razão do não pagamento do débito, pretende a consolidação da posse e propriedade exclusiva do bem dado em alienação fiduciária. A liminar foi concedida. Na sequência a requerente pleiteou a conversão da busca e apreensão em ação de depósito. Citado, o réu não apresentou contestação. Os autos vieram, em seguida, para sentença. É o relatório. DECIDO. No caso presente, o réu não pagou as parcelas relativas ao financiamento da motoneta. Considerando que essa avença foi garantida mediante alienação fiduciária e o réu foi constituído em mora por notificação extrajudicial, através do Registro de Títulos e Documentos, concluo que a pretensão do autor é procedente porque além de estar comprovada sua titularidade sobre propriedade do bem alienado fiduciariamente, o réu foi revel, impondo-se a aplicação da disposição do art. 319, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o réu a entregar o bem ou depositar em dinheiro o valor correspondente ao débito contratual, qual seja, R\$5.092,00 (cinco mil e noventa e dois reais), atualizado até julho de 2009, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos, dada a simplicidade da causa." Adv. Milken Jacqueline Cenerini Jacomini.

65. ANULATÓRIA - 349/2009-MAICON JOSE NEUBERGER x JETER JULIANOSUPTITZ e outro - Antes de proceder ao saneamento do feito e designar audiência de instrução e julgamento, oportunizarei as partes especificarem, circunstanciada e motivadamente, as provas que ainda pretendam produzir, indicando obrigatoriamente, sua finalidade probatória. No mesmo prazo, faculto às partes que caso tenham interesse na composição, que apresentem proposta de acordo, por escrito. Em vista da inexistência de comprovação de insuficiência econômica do Requerente e do Requerido, no conceito da Lei nº 1.060/50 e com fundamento no inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, ainda visto que o objeto da ação demonstra disponibilidade econômica e patrimonial das partes, indefiro o benefício da assistência judiciária às partes. Entretanto, autorizo o Autor a efetuar o preparo das custas processuais deste feito e ao Requerido efetuar o preparo das custas processuais da Reconvencção, antes da prolação da sentença. - Adv. Omar Gnach e Itamar Dall'Agno.

66. DECLARATORIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 411/2009-OTOMAR BOHRER x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - Por considerar improvável a composição nesta fase processual, deixo de designar audiência prevista no art. 331, do CPC. As partes para especificarem, circunstanciada e motivadamente, as provas que ainda pretendem produzir, indicando obrigatoriamente, sua finalidade

probatória. Após, ao Ministério Público e voltem conclusos para saneamento do feito. - Adv. Fabiano Luiz Rohde e Ronaldo José e Silva.

67. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 482/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RUBENS CESAR MERLO - "O Autor, ajuizou ação de busca e apreensão contra o requerido, alegando que celebrou com ele Contrato de Financiamento sob o nº 20013317514, sendo que a partir da 10ª (décima) parcela, com vencimento em 06/04/2009, o Requerido deixou de efetuar o pagamento, sendo que o valor de seu débito em 06/07/2009 perfaz um total de R\$5.884,37 (cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos) - cujo objeto da alienação foi o seguinte bem: "Motoneta Honda/BIZ 125 ES, Ano Fabricação/Modelo 2008/2008, Cor Cinza, Chassi nº 9C2JA04208R105033, Placa AQE-2733". Pretende a consolidação da posse e propriedade exclusiva do bem dado em alienação. A liminar foi concedida (fl. 21 verso) e cumprida (fl.26). Citado, o réu não apresentou contestação, nem purgou a mora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O autor pretende a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, fundamentando seu pedido no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. No caso presente, o réu não pagou as parcelas relativas ao financiamento da motoneta. Considerando que essa avença foi garantida mediante alienação fiduciária e o réu foi constituído em mora por notificação extrajudicial, através do Registro de Títulos e Documentos, concluo que a pretensão do autor é procedente porque além de estar comprovada sua titularidade sobre propriedade do bem alienado fiduciariamente, o réu foi revel, impondo-se a aplicação da disposição do art. 319 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo inicialmente descrito nas mãos do proprietário-fiduciário, ficando o mesmo autorizado a proceder a venda judicial ou extrajudicial desse bem. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), devidamente corrigidos, dada a simplicidade da causa. Restituia-se ao Requerente o valor da diligência do Sr. Oficial de Justiça, recolhida em duplicidade, conforme GRC acostada à fl. 44. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Christian Guenther.

68. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 552/2009-PAULO SERGIO NOGUEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - "O Requerido afirma que propôs medida cautelar inominada, na Comarca de Maringá (autos nº1466/2009), visando ser mantido na posse do veículo, placas AQE - 2883. Sustenta que a tutela antecipatória foi concedida naqueles autos. Pleiteia a revogação da antecipação de tutela concedida nos autos de Ação de Reintegração de Posse nº196/2009, que tramitam nesta comarca e que têm por objeto o mesmo veículo. Acosto decisão oriunda da Comarca de Maringá (fls. 123). Indefiro o pedido de fls. 120/121, pois, não obstante tenha sido deferida a tutela antecipatória nos autos nº1466/2009, da Comarca de Maringá, a mesma estava condicionada ao depósito do valor integral das parcelas vencidas, no prazo de 5 (cinco) dias, e das vincendas, nos respectivos vencimentos e o Requerido não comprovou o cumprimento de tal determinação". - Adv. Gustavo Reis Marson e Rodrigo Pelissão de Almeida.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 553/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LIRIO BACKES e outro - Ao Executado para efetuar o preparo de custas com Depositário Público, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total R\$ 75,43 (setenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Adv. Rogério Ernesto Grenzler.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 556/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LIRIO BACKES e outro - Aos Executados para efetuarem o preparo de R\$ 185,42 (cento e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) atinente as custas processuais assim discriminadas: R\$ 73,90-Escrivania(R\$ 18,80-2 ofícios, R\$ 24,80-Porte Postal, R\$ 11,50-cópias, R\$ 18,80-cópias); R\$ 111,52-Cartório Distribuidor; através de guia própria a ser emitida através do site: www.portal.tjpr.jus.br, após o preparo das custas os autos serão conclusos para homologação do acordo. Adv. Rogério Ernesto Grenzler, Vivian Martens Oliveira Banks dos Santos e João Baptista de Guimarães Neto.

71. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 680/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA - "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante em exercício nesta jurisdição, propôs, em favor de JOLIS TEREZINHA REDEL a presente Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela contra o MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Rua Tucunduva, nº 833, representado pelo Excelentíssimo Prefeito, Sr. Norberto Pinz, alegando, em resumo: que, conforme a Constituição Federal, o Ministério Público tem legitimidade para propor a presente ação; que o Município de Nova Santa Rosa é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda, em razão das normas contidas na Carta Magna, na Lei nº 8.080/90 e porque a favorecida é usuária do Sistema Único de Saúde - SUS; que a favorecida acima citada sofre de osteoporose avançada, artrite, artrose, pressão alta nos olhos e problemas cardíacos, que a fazem necessitar do uso contínuo dos medicamentos Espironolactona - 25mg; Iskamil - 6mg; Somalgim Cárdio - 100mg; Plagrel - 75mg; Pondera - 15mg; Colírio Ganfort e Neloxican; que o custo mensal dos medicamentos importa em, aproximadamente, R\$400,00 (quatrocentos reais); que a favorecida não dispõe de condições econômicas para custear o tratamento; que ela buscou obter o medicamento junto à Secretaria de Saúde do Município de Nova Santa Rosa, obtendo como resposta o seguinte: "que a Secretaria de Saúde apenas conseguiu o medicamento Alendil que vem do Governo do Estado; que os demais medicamentos, a Secretaria de Saúde não sabe como adquirir"; que apesar de a favorecida necessitar urgentemente do medicamento, ela não tem obtido a assistência farmacêutica buscada; que o direito à saúde e à vida são direitos fundamentais e estão assegurados na Constituição Federal; que tal direito deve ser assegurado pelo Estado (União, Estados e Municípios) e que a paciente está sendo desrespeitada em seu direito de ter uma vida saudável e digna.

Citando legislação, doutrina e jurisprudência, pleiteou a antecipação de tutela, com fixação de multa diária para o caso de descumprimento e, ao final: a procedência da ação e a citação do Requerido, sob pena de revelia. Protestou pela produção de provas; requereu a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347/85 e juntou documentos (fls. 24/46). A tutela antecipatória foi concedida às fls. 48, determinando-se ao Requerido o fornecimento dos medicamentos pleiteados, sob pena de cominação de multa diária. Citado, o Município de Nova Santa Rosa apresentou contestação às fls. 54/63. Inicialmente, requereu a revogação da tutela antecipatória. No mérito, sustentou que a competência para o fornecimento dos medicamentos pleiteados seria da União e do Estado do Paraná, tendo em vista que os recursos do tesouro municipal são demasiadamente limitados. Defendeu a necessidade de que o direito à saúde seja atendido nos termos da lei, distribuindo-se equitativamente a responsabilidade entre os entes públicos, conforme as disponibilidades orçamentárias de cada um. Alegou que a favorecida não é pessoa hipossuficiente, já que possui patrimônio de considerável monta e auferir razoável renda. Pleiteou a improcedência da ação. Impugnação à contestação às fls. 97/132. Às fls. 147 o Requerido pugnou pela realização de prova pericial para aferir o estado de carência da favorecida, a qual foi deferida às fls. 148. Estudo social acostado aos autos às fls. 154/156. É o relatório, em síntese. DECIDO. Inicialmente, ressalto que a tutela antecipada concedida às fls. 48 deve ser revogada. De fato, incumbe ao Poder Público o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à sobrevivência de pessoa carente, já que o direito à saúde é direito fundamental, inserto no princípio constitucional da pessoa humana. Veja-se: "É dever do Estado em todos os seus níveis de Administração velar pelo atendimento ao direito à saúde daqueles que, sem condições financeiras, necessitam do fornecimento de medicamentos que permitam assegurar seu direito fundamental à sobrevida digna". (TJPR. Apelação Cível nº 0750054-7. 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgamento: 07/06/2011). Ocorre que a favorecida não é pessoa carente e/ou desprovida de condições financeiras, conforme dão conta os documentos de fls. 33/34 e 154/156. A documentação acostada revela que a favorecida: 1) reside em casa própria, situada em uma propriedade de 12,5 hectares, de considerável valor, pois a mesma está à venda pelo preço de R \$300.000,00 (trezentos mil reais); 2) possui um veículo próprio e 13 (treze) cabeças de gado; 3) possui renda proveniente da aposentadoria, do arrendamento de parte da propriedade e da venda de leite; 4) paga um diarista para fazer os serviços da casa; 5) não está acamada e consegue se locomover; 6) desloca-se duas vezes por semana para o Município de Marechal Cândido Rondon a fim de fazer hidroterapia; 7) possui convênio particular; 8) tem dois filhos maiores de idade, ambos já casados. Os estudos sociais revelam, ainda, que a favorecida não tem despesas de grande monta, mas apenas aquelas ordinárias (luz, água, gás, alimentação). A renda familiar da favorecida é de, aproximadamente R\$2.000,00 (dois mil reais), enquanto que os gastos totalizam, em média, R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). Por outro lado, não ficou comprovado, no caso, que a medicação pleiteada é indispensável à paciente. As receitas médicas acostadas não são suficientes para demonstrar a imprescindibilidade dos medicamentos. Em momento algum há comprovação de perigo de vida iminente a justificar o fornecimento da medicação buscada. Com efeito, a Carta Magna estabelece, no art. 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade... rezando o seu art. 6º que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifou-se) Por sua vez, o art. 196 da Carta Magna preceitua que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Em que pese a saúde ser um direito fundamental, assegurado constitucionalmente, não se pode onerar o Estado - assim compreendidos todos os entes da Administração Pública direta - quando a parte apresentar condições de custear o próprio tratamento. São infinitas as demandas que visam o fornecimento de medicamentos. Já os recursos do Poder Público são limitados, sobretudo em se tratando de municípios menores, como é o caso do Município de Nova Santa Rosa, ora Requerido. Assim sendo, não pode o Requerido ser compelido a fornecer todo e qualquer tipo de medicamento, de forma indiscriminada, a qualquer município que dele necessite, quando ficar evidenciado que o cidadão pode arcar com a medicação de que necessita, como é o caso dos autos. ISTO POSTO, atenta aos princípios aplicáveis à espécie e pelo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Finalmente, condeno a beneficiária Traudi Ines Redel Bullmann ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), observada a regra do art. 20, §4º, terceira figura, do Código de Processo Civil. Publique-se! Registre-se! Intime-se!" Adv. DR. SIEGFRID MODES.

72. ALVARÁ - 751/2009-SIMONE SCHWAMBACH GARAI e outro x JUÍZO DE DIREITO - Expedido Alvará sob nº 328/2011, a(o) Requerente para retirar-lo em Cartório. Adv. Giovani M. Lopes.

73. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 844/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x ESTADO DO PARANÁ - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante em exercício nesta jurisdição, propôs, em favor de OSMAR WILBERT a presente Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela contra o ESTADO DO PARANÁ, alegando, em resumo: que, conforme a Constituição Federal, o Ministério Público tem legitimidade para propor a presente ação; que o Estado do Paraná é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda, em razão das normas contidas na Carta Magna, na Lei nº 8.080/90 e

porque o favorecido é usuários do Sistema Único de Saúde - SUS; que o favorecido acima citado é portador de Colmblastomicose recidivante, isto é, infecção fúngica, causada pelo fungo *Fonsecaea pedrosoi*, que o faz necessitar do uso contínuo do medicamento Voriconazol - 200mg; que a caixa com 14 (quatorze) comprimidos custa R\$4.279,58 (quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos); que com uma caixa o favorecido realiza o tratamento por uma semana, sendo que necessita fazer uso do medicamento por 06 (seis) meses; que o tratamento terá o custo de R\$20.000,00 (vinte mil reais); que o favorecido não dispõe de condições econômicas para custear o tratamento; que o Requerente buscou obter o medicamento junto à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná - 20ª Regional de Saúde de Toledo, mas que o requerimento foi indeferido sob o argumento de que "o medicamento não está incluído nos protocolos da SESA - Secretaria Estadual de Saúde"; que apesar de o favorecido necessitar urgentemente do medicamento, ele não tem obtido a assistência farmacêutica buscada; que o direito à saúde e à vida são direitos fundamentais e estão assegurados na Constituição Federal; que tal direito deve ser assegurado pelo Estado (União, Estados e Municípios) e que o paciente está sendo desrespeitado em seu direito de ter uma vida saudável e digna. Citando legislação, doutrina e jurisprudência, pleiteou a antecipação de tutela, com fixação de multa diária para o caso de descumprimento e, ao final: a procedência da ação e a citação do Requerido, sob pena de revelia. Protestou pela produção de provas; requereu a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347/85 e juntou documentos (fls. 26/53). A tutela antecipatória foi concedida às fls. 57, determinando-se ao Requerido o fornecimento do medicamento Voriconazol - 200mg, sob pena de pagamento de multa diária. Citado, o Estado do Paraná apresentou contestação às fls. 79/94. Em sede de preliminar, arguiu ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com a União e o Município de Pato Bragado. Chamou ao processo a União e o Município de Pato Bragado dada a responsabilidade solidária no fornecimento de medicamentos excepcionais. Em consequência, suscitou a incompetência do Juízo para julgamento da ação. No mérito, sustentou que o artigo 196 da Constituição Federal é norma de eficácia contida, cujos limites são determinados pela política nacional de saúde pública. Teceu comentários sobre o princípio da reserva do possível e alegou a responsabilidade das três esferas políticas no que tange ao fornecimento de medicamentos. Alegou a inexistência de comprovação de que o medicamento prescrito seja eficaz para o caso do paciente. Impugnação à contestação às fls. 101/120. É o relatório, em síntese. DECIDO. O presente feito admite

juízo antecipado da lide pois o mérito da causa se compõe, exclusivamente, de matéria de direito. Preliminares Ilegitimidade ativa do Ministério Público - improcedente Trata-se de Ação Civil Pública condenatória proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, substituto processual de OSMAR WILBERT, portador de infecção fúngica causada pelo fungo *Fonsecaea pedrosoi*. Em que pese o argumento do Requerido, a legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento da presente ação, decorre do artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe: "[...] O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." Desta forma, por versar a causa em exame sobre o direito à saúde do interessado, bem considerado indisponível, compete ao Parquet velar por sua proteção, ainda, que a favor de pessoa determinada. É o entendimento consagrado, também, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pelo Superior Tribunal de Justiça. Ilegitimidade passiva do Estado do Paraná e necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário - improcedente Afirma o Réu que é parte passiva ilegítima para figurar na presente demanda, pois a responsabilidade do fornecimento do medicamento é da União Federal. Requer a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Município de Pato Bragado. Rejeito a preliminar em comento, pois a "prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, assim entendido em sentido amplo, coobrigando União, Estados e Municípios, podendo a ação ser dirigida em face de qualquer desses entes federados, em conjunto ou separadamente". Do chamamento ao processo e da remessa do feito à Justiça Federal - improcedente O Estado do Paraná pleiteia sejam chamados ao processo o Município de Pato Bragado e a União Federal e, em consequência, requer seja o feito remetido à Justiça Federal. Rem razão o Requerido. Isso porque, a ação que visa cumprimento de obrigação de prestação de saúde, ou de manutenção do direito à vida, pode ser dirigida a qualquer dos entes federados tendo em vista que há responsabilidade solidária entre todos, quando se trata da efetivação do direito fundamental, no caso, a prestação de saúde. A organização do nosso sistema de saúde é estruturada de forma descentralizada, ficando cada Estado federado responsável dentro de seus limites territoriais, o que não afasta a responsabilidade da União e dos Municípios diante da solidariedade existente. Diante de tal situação, todos, e cada um dos entes públicos nomeados, têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação que tem como objetivo obter medicamentos a enfermos, inexistindo também, necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre eles. Veja-se: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS ENTES FEDERADOS E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DA DEMANDA SER INTENTADA APENAS EM FACE DO ESTADO. SÚMULA N.º 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE - A despeito de existir solidariedade passiva entre os entes federados em relação ao dever de atendimento à saúde, isto não importa em admitir o chamamento ao processo das demais pessoas jurídicas de direito público, nem implica em deslocamento de competência para a Justiça Federal. (TJPR. 4ª Câmara Cível. Apelação nº 0750054-7.

Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgamento: 07/06/2011). Assim, considerando que os entes federados são responsáveis solidários pelo fornecimento



de medicamentos aos cidadãos através do Sistema Único de Saúde, é possível que a demanda seja proposta unicamente em face do Estado do Paraná, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União Federal ou do Município. Destarte, rejeito a preliminar suscitada. A controvérsia estabelecida na presente relação processual já há muito tempo é matéria pacífica na jurisprudência, no sentido de constituir dever do Poder Público o custeio e o fornecimento dos medicamentos imprescindíveis à sobrevivência da pessoa carente, pois o direito à saúde é direito fundamental inserto no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE SUPRIMENTO ALIMENTAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE RESTRINGIR DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE AO CIDADÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. EXECUÇÃO DOS ARTIGOS 196 E 198 DA CARTA MAGNA. (TJPR - 4ª C. Cível - ACR 0742920-1 - Jacarezinho - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 07.06.2011) No mérito, os elementos trazidos aos autos evidenciam que o paciente é portador de colmblastomocoma recidivante (infecção fúngica) e para obter uma melhor condição de vida ele necessita tomar um comprimido, a cada 12 (doze) horas, do medicamento VORICONAZOL - 200 mg, mas não têm condições de arcar com as respectivas despesas para atendimento de suas necessidades. A documentação acostada revela que o medicamento é absolutamente indispensável para que o favorecido tenha uma qualidade de vida condizente com o atual estágio da medicina e possa usufruir bem estar físico, razão pela qual a sua não obtenção viola os direitos referentes à saúde e vida digna, constitucionalmente assegurados. Com efeito, a Carta Magna estabelece, no art. 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade..., rezando o seu art. 6º que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Grifou-se) Por sua vez, o art. 196, da Carta Magna, já referido, preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Comentando o assunto, Alexandre de Moraes afirma que "[...] A competência administrativa para cuidar da saúde pública é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação em uma das áreas mais sensíveis do Estado Moderno. Assim, administrativamente, todos os entes federativos possuem competência para assegurar a efetividade e plenitude da saúde pública (...)" Conclui-se que, por mais relevantes que sejam as normas infraconstitucionais e/ou por maiores que sejam as dificuldades orçamentárias, não se pode ignorar os princípios constitucionais e, de consequência, deixar-se de dar um atendimento prioritário aos menos favorecidos. No presente caso, o custo de uma caixa do medicamento, com 14 (quatorze) comprimidos é de R\$4.279,58 (quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Tendo em vista que o paciente precisa ingerir 1 (um) comprimido a cada 12 (doze) horas, conforme documentos de fls. 35 e 60, o custo mensal da medicação seria de, aproximadamente, R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor insuportável para ele. No que diz respeito ao princípio da Reserva do Possível, é importante esclarecer que eventuais dificuldades de ordem orçamentária não devem servir de impedimento na obtenção da medicação pretendida, não podendo sobrepor-se ao direito à saúde, vida e à dignidade da pessoa humana, conforme orienta o artigo 196 da Constituição Federal, havendo prevalência destes sobre os princípios de direito financeiro e administrativo. Sobre o tema, observe-se o entendimento jurisprudencial: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. [...] Eventuais dificuldades de ordem orçamentária não devem servir de impedimento na obtenção da medicação necessária ao tratamento da doença da paciente. (TJPR. Apelação Cível nº 770630-3. Relatora: Des. Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgamento: 21/06/2011). "O acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas que o concretizam devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, sendo passíveis de revisão judicial, sem que isso implique ofensa aos princípios da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade." (TJRS. Agravo de Instrumento nº 70043684703. Relatora: Des. Denise Oliveira Cezar. Julgamento: 01/07/2011). Por fim, cumpre-me ressaltar que em relação à alegação de inexistência de comprovação da eficácia do medicamento requerido pelo paciente, esta também não comporta procedência, já que a medicação foi prescrita por médica especialista em infectologia, a qual acompanha as necessidades do paciente, tudo em conformidade com o conjunto probatório acostado às fls. 28/35 e 60. Ademais, a bula do medicamento expressa a indicação do mesmo, vejamos: "Vfend® (voriconazol) é um medicamento antifúngico utilizado para tratar uma ampla variedade de infecções fúngicas. Vfend® age eliminando ou interrompendo o crescimento desses fungos causadores das infecções". Sendo assim, não prospera a argumentação no sentido de não haver provas acerca da eficácia terapêutica do tratamento a ele indicado. ISTO POSTO, atenta aos princípios aplicáveis à espécie e pelo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de, confirmando a tutela antecipada concedida: a) determinar ao Requerido o fornecimento mensal de 60 comprimidos do medicamento VORICONAZOL - 200 mg ao paciente OSMAR WILBERT, enquanto perdurar sua necessidade. Em caso de desatendimento a esta determinação, fixo a multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual será cobrada, imediatamente, através de bloqueio judicial de contas correntes e/ou aplicações financeiras. Em vista do contido no art. 475, Iº, do Código de Processo

Civil, caso não haja interposição de recursos pelas partes, remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para reexame necessário. Sem custas! Publique-se! Registre-se! Intime-se!" Adv. Eduardo Luiz Bussatta.

74. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 877/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante em exercício nesta jurisdição, propôs, a presente Ação Civil Pública com Preceito Cominatório de Obrigação de Fazer - com Pedido Liminar contra o MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Espírito Santo, nº 777, nesta cidade e Comarca, representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. Moacir Froehlich, alegando, em resumo, que no dia 22 de julho de 2009 o Requerido publicou edital de concurso de projetos nº. 001/2009 cujo objeto era a celebração de Termo de Parceria com entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). Dentre outros, constava como objeto do concurso a execução de serviços de atendimento de saúde aos munícipes na área de Clínica Geral, Pediatria, Ginecologia e Obstetrícia, Ortopedia, Cardiologia, Urologia, Psiquiatria, Radiologia e Pneumologia. Constava no edital a delimitação quantitativa dos serviços envolvendo as áreas acima especificadas, bem como os serviços de plantões. Ocorre que, não obstante tenha o Requerido realizado o certame licitatório e firmado o referido Termo de Parceria, as contratações não foram efetuadas, estando os munícipes sem atendimento na maior parte das especialidades médicas supramencionadas. Citando legislação, doutrina e jurisprudência, pleiteou a antecipação de tutela, com fixação de multa diária para o caso de descumprimento e, ao final, a procedência da ação, condenando-se o Requerido em obrigação de fazer consistente na disponibilização, à população, das especialidades acima mencionadas, conforme a carga horária prevista no edital. Pugnou pela citação do Requerido, sob pena de revelia. Protestou pela produção de provas. Requeveu a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347/85 e, ao final, a condenação do Réu ao pagamento das despesas processuais e verba honorária de sucumbência. Juntou documentos (fls. 18/194). A tutela antecipatória foi indeferida às fls. 197. O Requerido manifestou-se às fls. 201/202 sustentando que a entidade parceira já disponibiliza à população as especialidades enumeradas. Pleiteou a extinção da ação. Acostou documentos (fls. 203/206). Impugnação à contestação às fls. 218/220. É o relatório, em síntese. DECIDO. O presente feito admite julgamento antecipado da lide, pois o mérito da causa se compõe, exclusivamente, de matéria de direito. A saúde é direito fundamental, inserto no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. É o que prevê o artigo 196 da Constituição Federal: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." O Município de Marechal Cândido Rondon, na data de 22 de julho de 2009, publicou o Edital de Concurso de Projetos nº 001/2009 (fls. 110/118) para celebração de Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, tendo por objeto a execução dos programas do pronto atendimento municipal e programas de especialidades médicas, incluindo: Clínica Geral, Pediatria, Ginecologia e Obstetrícia, Ortopedia, Cardiologia, Urologia, Psiquiatria, Radiologia e Pneumologia. No anexo I do referido edital (fls. 119/121) consta a delimitação quantitativa dos referidos serviços de atendimento de saúde aos munícipes, como sendo: Clínica Geral ----- 480 horas  
Pediatria-----368 horas  
Ginecologia e Obstetrícia-----168 horas  
Ortopedia-----104 horas  
Cardiologia-----56 horas  
Urologia-----40 horas  
Psiquiatria-----40 horas  
Radiologia-----200 atendimentos  
Pneumologia-----40 horas  
O mesmo anexo I prevê, ainda, os serviços de plantões, totalizando 30 plantões diurnos e 30 noturnos. O vencedor do certame foi o Instituto Corpore para Desenvolvimento da Qualidade de Vida, firmando-se assim o Termo de Parceria nº 002/2009 (fls. 189/194). Na cláusula primeira do Termo, em seu parágrafo segundo, consta a seguinte previsão: "O Programa de Trabalho fica ajustado, de comum acordo entre as partes, conforme o PROJETO vencedor do Concurso de Projetos nº 001/2009, em todos os seus termos, anexo ao presente, e do qual faz parte integrante, onde constam todas as diretrizes a serem adotadas". (Grifou-se) Ou seja, o vencedor do certame comprometeu-se a realizar todas as atividades previstas no edital, não havendo razão para descumprimento do termo. Entende a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que o Termo de Parceria firmado com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs configura processo licitatório, submetendo-se às disposições da Lei 8.666/93. Veja-se: ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO PÚBLICA DE PROJETO PARA TERMO DE PARCERIA ENTRE MUNICÍPIO E OSCIP. PROGRAMA DE SAÚDE PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. A Seleção Pública de Projetos para celebração de Termo de Parceria entre a Autarquia Municipal de Saúde e Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) configura procedimento do processo de licitação, sendo absolutamente aplicável ao caso a Lei 8.666/93, conforme previsão, no caso, do próprio Edital. (TJPR - 5ª C. Cível - AI 0477221-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 17.06.2008). Isso inclusive foi previsto no preâmbulo do Edital (fl. 110): "[...] para celebração de Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, assim qualificada de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93" e, também, no item 13.4: "Para eventuais pedidos de esclarecimentos, impugnações ou recursos, se aplica ao presente Concurso de Projetos o disposto na Lei Federal

nº 8.666/93, notadamente em relação aos prazos, formalização e encaminhamento [...]". Referida lei estabelece, em seus artigos 44 e 45 alguns preceitos que preservam o tratamento justo e igualitário entre os participantes, traduzindo princípios inerentes à Administração Pública. Dentre eles, está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório/ edital. Para o doutrinador Hely Lopes Meirelles, "o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento". Neste sentido é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. A Administração e os licitantes vinculam-se às normas do edital, voltadas à operacionalização do princípio da isonomia. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70040778730, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 31/03/2011) Pela análise dos documentos carreados aos autos, sobretudo os de fls. 203/204, observa-se que o Parceiro Público não está cumprindo o contrato em sua integralidade, pois alguns dos serviços prestados pelos profissionais médicos estão aquém da demanda municipal e da previsão do Termo de Parceria nº 002/2009. Como dito, não é lícito àquele que contrata com a Administração Pública alterar os termos do contrato. Sendo assim, deve o Parceiro Público desempenhar todos os serviços médicos aos quais se comprometeu, nos exatos termos do que previa o edital. Da mesma forma, a Administração Pública deve zelar pelo cumprimento dos serviços, não podendo modificar unilateralmente a previsão constante do edital, salvo em razão de comprovado interesse público, que não é o caso dos autos. ISTO POSTO, atenta aos princípios aplicáveis à espécie e pelo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando o Município Réu a, no prazo de dez (10) dias, cumprir a obrigação de fazer consistente em disponibilizar à população, no mínimo, as seguintes especialidades, com as respectivas cargas horárias: Clínica Geral (480 horas/mês), Pediatria (368 horas/mês), Ginecologia e Obstetria (168 horas/mês), Ortopedia (104 horas/mês), Cardiologia (56 horas/mês), Urologia (40 horas/mês), Psiquiatria (40 horas/mês), Radiologia (200 atendimentos/ mês) e Pneumologia (40 horas/mês), além de 30 (trinta) plantões diários e 30 (trinta) plantões noturnos. Por considerar que a esta altura processual estão amplamente caracterizados os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, defiro o pedido do item 1 de fls. 15/16, determinando que o Município Réu cumpra, no prazo de cinco (5) dias a obrigação que lhe foi imposta no parágrafo anterior, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual será cobrada, imediatamente, através de bloqueio judicial de contas correntes e/ou aplicações financeiras, que será revertida ao Fundo Municipal de Saúde. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e da verba honorária de sucumbência, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), observada a regra do art. 20, §4º, quarta figura do Código de Processo Civil, a qual deverá ser recolhida ao Fundo Especial do Ministério Público (Lei Est. 12.241/98). Sem custas! Publique-se! Registre-se! Intime-se!" Adv. João Gustavo Bersch.

75. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 944/2009-BANCO FINASA BMC S/ A x MOISES DE LUCAS MOHR - "O Autor, ajuizou ação de busca e apreensão contra o Requerido, alegando que celebrou com ele Contrato de Abertura de Crédito em 02/07/2008, proveniente da cédula nº 3689482905. Em garantia das obrigações assumidas, o devedor transferiu em alienação judiciária o seguinte bem: "Motocicleta, Modelo Honda/CG 150 Titan KS, Ano Fabricação/Modelo 2008, Combustível Gasolina, Cor Preta, Chassi nº 9C2KC08108R194277, Placa AQH-6344". Alega que o Requerido deixou de pagar as parcelas vencidas desde 02/02/2009, porém não acostou documento hábil a comprovar sua notificação. Determinado ao requerente que emendasse a inicial, na forma do art. 283, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, acostando notificação extrajudicial que comprovasse a constituição em mora do devedor, o Autor interpôs agravo de instrumento, o qual foi negado seguimento junto ao Tribunal de Justiça deste Estado. Diante do insucesso do agravo, renovou-se a intimação do Requerente para cumprir a determinação de fls. 26, no prazo de 10 (dez) dias, ou seja, emendar a inicial, acostando comprovação da mora do devedor, sendo que o Autor deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação. Posto isto, com fundamento no art. 295, III, combinado com art. 267, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Milken Jacqueline Cenerini Jacomini.

76. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000047-59.2010.8.16.0112-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x MARCIA REGINA COSSLER KUNZLER e outro - Expedido ofício sob nº 929/2011-CART para intimação do perito, a(o) Autor(a) para efetuar o preparo de R\$37,20 (trinta e sete reais, vinte centavos), atinentes a custas processuais, (R\$ 24,80 porte postal + R\$ 9,40 ofício + R\$ 3,00 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Regilda Miranda Heil Ferro.

77. ALVARÁ - 0000086-56.2010.8.16.0112-SILVIA ANDERS MEYER e outros x JUIZO DE DIREITO - Intime-se a primeira requerente para prestar contas do cumprimento do integral cumprimento do alvara. Adv. Caroline Pizzatto Nardello.

78. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000455-50.2010.8.16.0112-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x SABRINA PASSIG SCHILKE - "Vistos e examinados estes autos de BUSCA E APREENSÃO sob nº 455/2010, em que figuram como Autor B. V. FINANCEIRA S/A. - C.F.I. e como Requerida SABRINA PASSIG SCHILKE. Ajuizado, o procedimento teve processamento normal até que o Autor requereu a conversão do feito para Ação de Depósito (fls.32/34) que foi deferida à fl.44.

À fl. 47 o Autor requereu a extinção do feito, quanto à homologação do pedido, tendo em vista que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. DECIDO. Recebo o pedido de extinção, como desistência, e com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo-a, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Patrícia Trento.

79. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000974-25.2010.8.16.0112-DIVA GOSENHEIMER e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - Despacho de fls. 210: "Indefiro a produção de prova oral, pois a matéria discutida nestes autos já foi amplamente debatida na jurisprudência pátria. Ainda, por entender que o mérito da causa se restringe, eminentemente, à matéria de direito e que os documentos carreados aos autos são suficientes para o seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A conta e preparo. Depois voltem para julgamento." Ao Embargante para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 8,00 referente a 16 fotocópias, através de guia a ser emitida no site do TJPR. (www.tjpr.jus.br) Adv. Giovana Picoli e Carlos Arauz Filho.

80. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001140-57.2010.8.16.0112-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANDERSON KROESSIN - "A Autora, ajuizou ação de busca e apreensão contra o Requerido, alegando que celebrou com ele Contrato de Financiamento Garantido por Alienação Fiduciária sob o nº 590132519 - cujo objeto foi o seguinte bem: "automóvel Chevrolet/VECTRA GLS 2.2 MPFI, Ano Fabricação/Modelo 1998, Cor Azul, Chassi nº 9BGJK19HWWB557457, Placa AHU0336". Em razão do não pagamento das parcelas vencidas desde 18/11/2009, pretende a consolidação da posse e propriedade exclusiva do bem dado em alienação. A liminar foi concedida (fl. 23 verso) e cumprida (fl. 32). Citado o Réu, as partes informaram que se compuseram amigavelmente e solicitaram a extinção do feito, renunciando expressamente aos prazos recursais inerentes (fls. 45). Os autos vieram, em seguida, para sentença. É o relatório. DECIDO. Homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 45. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas de lei pela Autora, as quais poderão ser executadas pela titular das mesmas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se." Adv. Carla Roberta dos Santos Belém e Jane Maria Voiski Proner.

81. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0001207-22.2010.8.16.0112-NUTRIMAX ALIMENTOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Despacho de fl. 106: 1. Em cumprimento ao acórdão de fls. 95/105 que anulou parte da decisão de fls. 46, na qual foi determinada a prestação de caução real no valor não inferior a 150% do débito (5º parágrafo) para que passe a valer para o referido parágrafo a seguinte redação: Indefiro o pedido de prestação de caução fidejussória porque inexistem nos autos comprovação da capacidade da Requerente de solver a obrigação expressa no título oferecido em caução, e este fato não pode ser presumido no presente caso, onde a Requerida busca declaração de inexigibilidade de nota promissória por ela emitida. Assim, determino que a Autora preste caução real, livre de ônus, no valor não inferior a 150% do débito apontado para a garantia do pagamento do protesto se, ao final, for julgada improcedente a demanda. O prazo para prestação de caução é de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar. No mais persiste a sentença de fls. 46, tal como lançada. 2.A Requerente para impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. Darci Heerdt.

82. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001356-18.2010.8.16.0112-OSWALDO HEINRICH e outro x BANCO BANESTADO S.A -DECISÃO DE FLS. 69/70v- "(...)DECIDUO.Preliminar.Revelia - Irregularidade da Representação Processual.É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC". No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Mérito.O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal, já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo

Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretendem fazer crer os executados ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos. Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva.

Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003). Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Câmara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos: "De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada". Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado. Indeferido o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que os Exequentes fundamentam em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais. Dispositivo. Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", de fl. 31. Intime-se. DESPACHO DE FL. 112v - "1) Expedi Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud, conforme Minuta retro. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0859-1, do Banco do Brasil S/A. 4) Em caso negativo, intemem-se os Exequentes para indicarem bem penhorável do Executado, no prazo de dez dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com

instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, inclua-se minuta de desbloqueio, faça-se conclusão para a correspondente ordem e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Indeferido a indicação de bens à penhora às fls. 72/76, pois é facultada estranha ao procedimento de execução(...)". DESPACHO DE FL. 113v - "1) Protocolei a minuta a seguir. 2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o(a) Executado(a) na forma do § 1º, art. 475-J do CPC(...)". Lavrado termo de penhora do valor bloqueado, no importe de R\$6.067,78 (seis mil, e sessenta e sete reais e oito centavos). Ao Executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Marcio Rogerio Depolli e Brailio Belinati Garcia Perez.

83. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001366-62.2010.8.16.0112-MARIA WEBER x BANCO BANESTADO S.A - MARIA WEBER x BANCO BANESTADO S.A - DECISÃO DE FLS. 56/57v:(...)DECIDIDO.Preliminar-Revelia - Irregularidade da Representação Processual-É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC". No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação. Mérito. O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil. É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal, já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretendem fazer crer os executados ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos. Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003). Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Câmara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu



no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos: "De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada". Portanto, é impropriedade a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado. Indefero o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que o Exequente fundamenta em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora impropriedades, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais. Dispositivo. Em face ao exposto, julgo impropriedade a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", de fl. 21." DESPACHO DE FL. 102: "1) Protocolo a minuta retro. 2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o(a) Executado(a) na forma do §1º, art. 475-J do CPC. 3) Indefero a indicação de bens à penhora às fls. 60/64, pois é facultada estranha ao procedimento de execução. (...)". Lavrado termo de penhora do valor bloqueado, no importe de R\$27.824,85 (vinte e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Ao Executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

84. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001383-98.2010.8.16.0112-WERNO ZASTROW x BANCO BANESTADO S.A - DECISÃO DE FLS. 56/57v. (...) DECIDO. Preliminar. Revelia - Irregularidade da Representação Processual - É impropriedade a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Exceuto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC". No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Exceuto regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação. Mérito. O Exceuto alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil. É impropriedade a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal, já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretendem fazer crer os executados ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos

meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos. Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003). Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Câmara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos: "De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada". Portanto, é impropriedade a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado. Indefero o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que o Exequente fundamenta em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora impropriedades, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais. Dispositivo. Em face ao exposto, julgo impropriedade a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", de fl. 21. Intime-se. DESPACHO DE FL. 99v -> " 1) Protocolo a minuta retro. 2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o(a) Executado(a) na forma do §1º, art. 475-J do CPC. 3) Indefero a indicação de bens à penhora às fls. 60/64, pois é facultada estranha ao procedimento de execução. (...)". Lavrado termo de penhora do valor bloqueado, no importe de R \$4.038,53 (quatro mil, trinta e oito reais e cinquenta e três centavos). Ao Executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. Eduardo Vanzella, Marcio Rogério Depolli e Braulio Belinati Garcia Perez.

85. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001635-04.2010.8.16.0112-B.V.FINANÇEIRA S.A. C.F.I. x ROBERSON SCHAUFELBERGER - Diante da não realização das diligências pelo Sr. Oficial de Justiça, constante da GRC nº 363/2010(R\$221,50), a Requerente para informar número de conta-corrente para restituição do valor da referida GRC, através de depósito. - Advs. Patrícia Trento e Carla Roberta dos Santos Belém.

86. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0001874-08.2010.8.16.0112-MARIA FORLIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "Narra, a Requerente, que sempre laborou na função de trabalhadora rural sendo que, inicialmente, laborava como empregada e, posteriormente, em regime de economia familiar. Afirma que foi acometida há cerca de dez meses por um acidente vascular cerebral que a impossibilitou de trabalhar para prover seu próprio sustento, fazendo com que necessite, de forma permanente, do auxílio de terceiros. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a produção da prova pericial, para fins de se determinar a implantação do benefício previdenciário. Pugna, ao final, pela procedência da ação, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, bem como a condenação do Requerido ao pagamento de auxílio doença, com valor de um salário mínimo. Acosta documentos (fls. 09/20). A tutela antecipatória foi indeferida às fls. 24v. O Requerido apresentou contestação (fls. 37/52) sustentando que a qualidade de segurada especial rural da Requerente já foi objeto de ação perante a Justiça Federal da Comarca de Toledo, tendo sido refutada referida condição. Alegou que a Requerente não preenche os requisitos para concessão do benefício, pois não laborou na condição de segurada especial nos últimos doze meses anteriores ao acidente vascular cerebral por ela sofrido. Ao final, requereu a improcedência da ação. Impugnação à contestação às fls. 80/83. Às fls. 90/91 a Autora desistiu do feito em razão de já ter sido analisada, pela Justiça Federal, a sua condição de segurada especial rural. O Requerido não se opôs à desistência e pugnou pela imputação da sucumbência à Autora. É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, em vista da concordância do Requerido, homologo a desistência requerida e, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados: o trabalho desenvolvido, o zelo profissional e a importância da causa. Entretanto, consigno que, em relação ao cumprimento desta parte da sentença deverá ser observado o contido no art. 12, da Lei nº 1060/50, pois a Requerente é beneficiária de assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Alcemir da Silva Moraes.

87. MANDADO DE SEGURANCA - 0001945-10.2010.8.16.0112-INGRAX-INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAXAS S.A x PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e outro - "A Impetrante alega que foi publicado edital nº 071/2010 para realização de processo licitatório, na modalidade pregão presencial, tipo menor preço, objetivando a aquisição de óleo lubrificante para frota municipal, a ser realizada no dia 09 de abril de 2010. Sustenta que referido edital traz em seu bojo requisitos exagerados e ilegais por conter, em seus itens 6.2.7 e 6.3.5, a necessidade de "homologação de alguma montadora ou fabricante de veículos/caminhões/ máquinas, constando que a marca de óleo ofertada na proposta é recomendada e homologada pela mesma, acompanhada dos seus boletins técnicos, sob pena de desclassificação de plano". Afirma que tais exigências extrapolam os ditames da lei e direcionam o certame às empresas que detêm em suas marcas a homologação exigida e violam o contido no artigo 3º da Lei 8.666/93. Pleiteia, em sede de liminar, o cancelamento do pregão licitatório e a proibição de aquisição de produtos com dispensa de licitação durante o período de suspensão do certame. Ao final, requer a procedência do mandamus, excluindo-se as exigências previstas nos itens 6.2.7 e 6.3.5 do edital nº 071/2010, concedendo-se a segurança em caráter definitivo. Acosta documentos (fls. 23/122). A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 130). Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento. Às fls. 130v determinou-se a inclusão no polo passivo da vencedora do certame licitatório, pois a mesma seria atingida pela eventual concessão da segurança pleiteada. Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 135/139) aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse processual, uma vez que a Impetrante sequer participou da fase de habilitação. No mérito, sustentou que as exigências constantes dos itens 6.2.7 e 6.3.5 não são ilegais e encontram respaldo na necessidade de aquisição de produtos de comprovada eficiência e utilidade para a frota municipal. Alegou que a manutenção das exigências somente garantiu que o ente público não sofresse prejuízos com lubrificantes de baixa qualidade e que não prejudicou o caráter competitivo, já que várias foram as empresas participantes. Pugnou pelo reconhecimento da preliminar, com a consequente extinção do writ ou, subsidiariamente, pela denegação da segurança pleiteada. Acostou cópia da ata da sessão de recebimento e abertura dos envelopes nº 01 e nº 02, contendo as propostas e a documentação de habilitação, bem como o julgamento das propostas, datada de 09/04/2010 (fls. 140/141). A Representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 177/195. Entendeu que a Impetrante não é carente de ação, possuindo assim, interesse de agir. Defendeu que a qualquer cidadão é dado socorrer-se ao Poder Judiciário para tentar impugnar ato administrativo considerado ilegal. No mérito, deu razão à Impetrante, afirmando que os itens 6.2.7 e 6.3.5 do edital de licitação são cláusulas que limitam drasticamente o acesso de empresas à licitação e comprometem o caráter competitivo do processo licitatório em discussão. Requereu, ao final, a concessão da ordem mandamental, anulando o certame licitatório. A vencedora do certame licitatório, Ultrafil Comércio de Filtros Automotores Ltda., incluída no polo passivo, contestou às fls. 220/229. Inicialmente, requereu a extinção do mandamus, sob o argumento de que a Impetrante não interpôs recurso administrativo e é carente de ação, por não ter feito parte do certame. No mérito, aduziu que a Impetrante não preenchia os requisitos exigidos pelo edital licitatório, motivo pelo qual deve ser denegada a segurança. Impugnação à contestação às fls. 237/243. O Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Impetrante não foi conhecido. Entendeu a Relatora que ele não tem interesse de agir, haja vista que a objeção aos itens do edital ocorreu após o início do certame. Manifestação do Ministério Público às fls. 253/255. Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Fundamentação Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ingrax - Indústria e Comércio de Graxas S.A, objetivando o cancelamento do pregão presencial nº 071/2010 e a exclusão

dos itens 6.2.7 e 6.3.5 do edital de licitação. Preliminares 1. Carência de Ação - falta de interesse processual Os Impetrados aduzem, em sede de preliminar, falta de interesse processual do Impetrante, tendo em vista que ele não participou da fase de habilitação do certame licitatório. Sustentam que a sua participação restringiu-se, apenas, à aquisição do edital. Importante consignar que o julgamento das propostas que declarou a empresa Ultrafil Comércio de Filtros Automotores Ltda. vencedora do Processo Licitatório nº 071/2010 - Pregão Presencial nº 071/20, ocorreu no dia 09 de abril de 2010, conforme declara a Impetrante na inicial, e confirma a Ata de fls. 140/141. O interesse de agir é a condição da ação que expressa necessidade e utilidade da tutela pleiteada para assegurar o exercício do direito invocado ou satisfazê-lo. No presente caso, a segurança pleiteada visa exclusão de cláusulas constantes no edital, que inviabilizaram a participação do impetrante no certame e o cancelamento do pregão licitatório, com realização de outro. Sucede que ao ser ajuizada esta ação, em 19/04/2010, a licitação já estava em adiantada execução, carecendo tão somente da adjudicação à vencedora, assim declarada no dia 09/04/2010, ademais, não tendo a Requerente logrado êxito na obtenção de liminar de cancelamento do pregão licitatório, em primeira instância (fl. 130v) e nem em sede de agravo (fls. 245/252), a adjudicação se efetivou, acarretando a impossibilidade de se garantir a participação da Impetrante em processo licitatório já encerrado. De tudo isso resulta a falta de interesse de agir da Requerente, consubstanciada na ausência de utilidade de eventual concessão da segurança pleiteada, em vista da consumação do contrato. Ademais, atente-se que a Requerente sequer interpôs requerimento de esclarecimento ou impugnação ao edital, como lhe facultava a cláusula 8. Este entendimento é assentado com os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. LIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME INDEFERIDA. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM A CONSEQUENTE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA E EXECUÇÃO DO CONTRATO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, PELA PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ENUNCIADO N.º 05 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - 4ª C. Cível - Processo nº 0724436-6, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. 07/02/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PLEITO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO E IMPEDIMENTO DA ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DA ASSINATURA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO À EMPRESA VENCEDORA. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. OCORRÊNCIA DA PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO E DO MANDADO DE SEGURANÇA, DE OFÍCIO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, CPC. ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO. (TJPR - 5ª C. Cível - Processo nº 0707606-4, rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. 22/11/2010). APELAÇÃO CÍVEL - LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME - AUSÊNCIA DE INTERESSE CONFIGURADA - SENTENÇA CORRETA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Extingue-se, sem julgamento de mérito, o mandado de segurança, quando, durante seu trâmite, encerrar-se a licitação, desde que não haja liminar deferida anteriormente. (TJPR - 4ª C. Cível - Processo nº 0717556-2, rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. 27/01/2011). Por tudo isto, acolho a preliminar comentada e, com o reconhecimento de que a Impetrante é carecedora de ação, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Dispositivo Em face ao exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto este mandado de segurança, sem resolução do mérito. Condeno a Impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios em face do contido nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ que, respectivamente, prescrevem: "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança" e "Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios". Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. Irineu Galeski Júnior, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Christian Guenther, Luciano Francisco de Oliveira Leandro, Marcos Antonio de Oliveira Leandro e Pedro Luiz Petrolini Forte.

88. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001971-08.2010.8.16.0112-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x IVAIR INCO GREIBELER -Diante da não realização das diligências pelo Sr. Oficial de Justiça, constante da GRC nº 649/2010(R\$221,50), a Requerente para informar número de conta-corrente para restituição do valor da referida GRC, através de depósito - Advs. Patrícia Trento e Carla Roberta dos Santos Belém.

89. ALVARÁ - 0001976-30.2010.8.16.0112-SILVIA ANDERS MEYER e outros x JUIZO DE DIREITO - "Relatório. Trata-se de pedido de alvará formulado pela primeira requerente, na qualidade de viúva, e pelos demais, menores impúberes, representados pela genitora Sílvia Anders Meyer, na qualidade de herdeiros filhos de Jairo Luiz Meyer, falecido aos 34 anos, no dia 28/04/2009, nesta Cidade, para obterem autorização para vender uma motocicleta sinistrada que pertencia ao falecido cônjuge e pai. Relatam que não têm condições econômicas para consertar a motocicleta ao custo de R\$3.690,00; informam que o valor de mercado da motocicleta é R\$5.746,00; que Claudio Adelar Hatleben está interessado em adquiri-la no estado em que se encontra por R\$2.500,00. A primeira requerente compromete-se em depositar a quota parte de cada herdeiro em caderneta de poupança. que sob a alegação de necessidade de alienação de parte de um lote urbano de propriedade da empresa P. Marchese & C. Ltda, a qual a Requerente é sócia cotista. O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido (fls. 17/18). É o relatório. DECIDO. Fundamentação. Os documentos acostados às fls. 6/9 -

avaliação pela tabela FIPE, orçamento de conserto da motocicleta e declaração do pretenso comprador, conferem veracidade aos fatos narrados na inicial. A venda da motocicleta reverterá em benefício aos requerentes menores impúberes, que terão numerário reservado em caderneta de poupança para atendimento de suas necessidades, e não mais uma motocicleta completamente danificada, encostada. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e observado o parecer ministerial de fls. 15/16, julgo procedente o pedido inicial, e, em consequência, autorizo a primeira requerente a proceder a venda da motocicleta identificada na inicial, pelo valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para Claudio Adelar Hatleben, bem como a assinar o documento de transferência do mesmo por representação do Espólio de Jairo Luis Meyer. Expeça-se o competente alvará, com prazo de vinte (20) dias, contados da retirada do cartório. Nos dez (10) dias subseqüentes ao vencimento do prazo do alvará, a primeira requerente, deverá prestar contas, apresentando cópia do documento de transferência da motocicleta, e do depósito em conta judicial da parte do preço pertencente a cada um dos requerentes impúberes. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." Adv. Caroline Pizzatto Nardello.

90. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002060-31.2010.8.16.0112-B.V.FINANÇEIRA S.A. C.F.I. x MAURICIO MENDES VIANA - "O requerente ajuizou este procedimento visando a busca e apreensão de uma motocicleta, marca/modelo: HONDA CG 150 TITAN - ano: 2009 - cor: VERMELHA - combustível: GASOLINA - placa: ARP8384 - chassi: 9C2KC16209R011163, na busca da proteção de seu direito, mais a condenação no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, devido ao inadimplemento da parte ré no cumprimento do Contrato de Financiamento Garantido por Alienação Fiduciária nº 590173482. No despacho inaugural a Requerente foi intimada para emendar a exordial, na forma do art. 284, do CPC, acostando documento que comprove a constituição em mora do devedor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Na seqüência, a Autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias e, decorrido o prazo de suspensão requereu o acolhimento da notificação editalícia do Requerido, a qual foi acolhida pelo despacho de fl. 36, que determinou a substituição das cópias de fls. 32/36, pelas originais ou cópias autenticadas. Agora a Autora requer a extinção do feito (fls. 38). É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, homologo a desistência requerida, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Desentranhem-se os documentos acostados às fls.10/16, substituindo-os por fotocópia autenticada e entreguem-se-os à Autora, mediante recibo nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Patrícia Trento e Jane Maria Voiski Proner.

91. ORDINARIA - 0002897-86.2010.8.16.0112-ALBINERIO JOAQUIM MARCELINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "O Requerente ajuizou este procedimento visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de hérnias de disco que lhe causam "grandes dores na coluna" e também por ser portador de patologias cardiológicas (fls.02/10). Acostou aos autos atestado de afastamento do trabalho (fl.13), atestados e prescrições médicas (fls.17/20), comunicados de decisões deferindo o benefício de auxílio doença (fls.21/34), padrão de quesitos e resultados (fls.36/58).Á fl.72 foi designada audiência de conciliação, que se realizou conforme documento de fl.101. Não houve acordo, sendo determinada a realização de perícia e nomeado perito do juízo.O Requerido apresentou quesitos (fls.105/106) e contestação alegando no mérito que o Autor não detém interesse de agir, vez que na data da propositura da presente demanda era beneficiário de auxílio doença deferido em 03.09.2005 com data de cessação para 01.08.2010 (fls.108/111). Acostou documentos fls.112/113. Às fls.144/146 o Autor requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista a concessão do benefício pleiteado na presente ação, pela via administrativa, na data de 28/07/2010, conforme extrato de INF BEN acostado à fl.147. Intimado, o Réu concordou com o pedido de extinção, discordando, porém, quanto ao pedido de condenação do Requerido ao pagamento das verbas de sucumbência (fl.148 vº). É o relatório. DECIDO. O Requerente, ao ajuizar a presente demanda, já era beneficiário de auxílio-doença, benefício sob nº 136.957.361-5, desde 03/09/2005, o qual havia sido prorrogado até 01/08/2010, podendo, no entanto, após a cessação do benefício requerer nova prorrogação desde que comprovada a incapacidade para o trabalho (fl.21). Considerando que o Autor pleiteou na via judicial, a concessão de aposentadoria por invalidez no, caso da incapacidade não ser considerada permanente, a concessão de auxílio doença, sendo que este já havia sido concedido administrativamente, conforme se depreende dos documentos acostados às fls.21/34, verifica-se que o Requerente não detém interesse de agir, vez que busca judicialmente o que já está sendo concedido na via administrativa. Assim, como não houve comprovação nos autos do indeferimento ao pedido de auxílio doença, não existe resistência à pretensão deduzida pelo Autor em juízo, cabendo, portanto, ao Requerente o pagamento das custas processuais, por ser carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo. Esta é a motivação da desistência da ação manifestada às fls. 144/146, portanto não merece guarida o pedido de condenação do Requerido aos ônus da sucumbência, ao contrário, este ônus incumbe ao Requerente que, carecedor da ação, está dando causa à extinção do processo. Diante do exposto, tendo em vista a concordância da parte requerida, homologo a desistência da ação apresentada pelo Requerente, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Condono o Requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Requerido, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa; entretanto, deve ser observado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50, pois concedo ao sucumbente os

benefícios da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas baixas e anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. Alcemir da Silva Moraes.

92. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003027-76.2010.8.16.0112-VALDIMAR WEIMER e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - DECISÃO DE FLS. 71/73->(...) DECIDO.Preliminar-Revelia - Irregularidade da Representação Processual.É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC". No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Mérito.O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que o condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal, já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretende fazer crer o Executado ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio Executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003).Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Câmara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que preferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos:"De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o



termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada". Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado. Indeferido o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que os Exequentes fundamentam em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais. Em conseqüência, também resta prejudicado o pedido de indenização pela litigância de má-fé no importe de 1% (um por cento), previsto no §2º, do referido dispositivo. Dispositivo. Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", do despacho inicial." DESPACHO DE FLS. 76 ->"1) Protocolo a minuta retro. 2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se termo de penhora, intimando o executado na forma do §1º, art.475-J do CPC." Lavrado termo de penhora do valor bloqueado, no importe de R\$3.946,63 (Três mil novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos). Ao Executado para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias oferecer impugnação.- Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

93. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003291-93.2010.8.16.0112-ROBSON LUIZ WINTER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Alegam os Embargantes que o imóvel no qual residem, composto pelo lote urbano nº 03/04/E, da quadra 97, situado no quadro urbano desta Cidade, com área de 408 m², contendo uma construção de alvenaria de 144,50 m², objeto da matrícula nº 9.586 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, foi penhorado em razão de Ação de Cobrança nº 510/2004 que tramita nesta Vara Cível. Referida Ação de Cobrança é movida pelo Banco do Brasil S.A, ora Embargado, contra Antonio Luiz Winter F e seus fiadores, Antonio Luiz Winter, Ilga Schneider, Roberto Reini Cantarella e Joanameri Winter. Sustentam, os Embargantes, que o imóvel não poderia ser penhorado, pois é o único a acolher o grupo familiar constituído por eles e seus pais, estando, portanto, acobertado pela Lei 8.009/90 que dispõe acerca da impenhorabilidade do bem de família. Afirmam que os filhos têm legitimidade para oposição de embargos de terceiro, já que fazem parte da entidade familiar, nos moldes do disposto no artigo 1º da Lei. Requerem a exoneração da penhora e construção judicial, suspendendo-se a designação de venda judicial e o benefício da justiça gratuita, por não terem condições de arcar com as despesas decorrentes do processo. Acostam documentos (fls. 18/32). A liminar de manutenção na posse do imóvel foi deferida, suspendendo-se a realização de venda judicial nos autos nº 510/2004 (fls. 36). Citado (fls. 39), o Requerido deixou de apresentar contestação, conforme certidão de fls. 39v. É o relatório. DECIDO. Fundamentação O presente feito admite julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, porque o réu é revel. Dispõe os art. 330 e 319 do Código de Processo Civil: " Art. 330. O Juiz conhecerá diretamente o pedido, proferindo sentença: I - ..... II - quando ocorrer a revelia (art. 319)." O Réu não apresentou contestação e como a matéria que compõe o mérito da causa é de cunho exclusivamente patrimonial e disponível, aplica-se ao caso, o disposto no art. 319, do Código de Processo Civil, que estabelece: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". Restando, assim incontroversa a matéria fática, passo analisar a matéria de direito, argüida pelos embargantes. Trata-se de Embargos de Terceiro, nos quais se discute a possibilidade de penhora do imóvel residencial objeto da matrícula nº 9.586 do Cartório de Registro de Imóveis local, constituído do Lote Urbano nº 03/04, da quadra 97 com área de 408,00 m2, contendo um construção de alvenaria, com área de 144,50m². Merecem acolhimento os argumentos aduzidos pelos Embargantes, porque, apesar de não serem proprietários do imóvel, nele residem e, como filhos dos Executados/devedores, são parte legítima para apresentar embargos. Veja-se a jurisprudência: EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE FINANCIAMENTO - EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A NORA DA PROPRIETÁRIA DO BEM CONSTRITO - BEM DE FAMÍLIA. LEI 8009/90 - LEGITIMIDADE ATIVA DOS FILHOS QUE COMPÕEM A ENTIDADE FAMILIAR RESIDENTE NO IMÓVEL RECONHECIDA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "Os filhos são parte legítima para oposição de embargos de terceiro visando à manutenção da posse do bem de família penhorado, ante a proteção da habitação consubstanciada ao integrante da entidade familiar, pela Lei n.º 8.009/1990". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0533192-4 - Lapa - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 04.03.2009) (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0535534-0 - Umuarama - Rel.: Juíza Subst.

2º G. Lenice Bodstein - Unânime - J. 03.02.2010). O imóvel em questão, de fato, tem natureza jurídica de bem de família, o que o torna impenhorável, conforme artigo 1º da Lei 8.009/90. Nele residem, tanto os Embargantes, como seus pais, os executados/devedores da Ação de Cobrança nº 510/2004. Todos constituem uma entidade familiar, a qual é objeto de proteção da Lei 8.009/90. Sendo assim, impõe-se a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 9.586, objeto dos presentes Embargos. Dispositivo Em face ao exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes estes Embargos de Terceiro, confirmando a manutenção de posse inicialmente concedida e desconstituindo a penhora de fls. 144, dos Autos nº 520/2004, que recaiu sobre o lote urbano nº 03/04/E, da quadra 97, situado no quadro urbano desta Cidade, com área de 408 m², contendo uma construção de alvenaria de 144,50 m², objeto da matrícula nº 9.586 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Lavre-se o correspondente termo de cancelamento da penhora. Condene o Embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais), dada à singeleza da causa e observado o disposto no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. Milton Jose Hermann e Patricia E. Meulam.

94. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003634-89.2010.8.16.0112-IVONE SCHMITT x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - DESPACHO DE FL. 40 "1. Indeferir a indicação de bens à penhora às fls. 28/32, pois é facultade estranha ao procedimento de execução.(...)". DESPACHO DE FL.100. " 1) Protocolo a minuta retro. 2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do §1º, art. 475-J do CPC.(...)" Lavrado termo de penhora do valor bloqueado, no importe de R\$5.479,13 (cinco mil quatrocentos e setenta e nove reais e treze centavos). Ao Executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias.- Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

95. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0003733-59.2010.8.16.0112-CARMEM TEREZINHA WELTER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Nada a deferir em relação ao pedido retro porque a perícia tal como determinada em audiência (fl.34) atende ao pedido feito pela Requerida em sua contestação, na preliminar do item III à fl. 36. Prossiga-se com a elaboração da perícia determinada à fl. 34.- Adv. Milton Luiz Cleve Kuster.

96. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0003734-44.2010.8.16.0112-MARCIO ANTONIO WELTER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Designado o dia 18/10/2011, às 13hs20min para a realização da audiência de conciliação, as partes para comparecerem pessoalmente. (...)" Adv. Vlamir Emerson Ferreira.

97. INTERDIÇÃO - 0003770-86.2010.8.16.0112-VENILDO GRIEP x ALDINO KLAUS GRIEP - "O requerente promove a interdição de seu irmão Aldino Klaus Griep, sob a alegação de que o interditando é analfabeto, possui problemas auditivos e doença mental grave, necessitando de constantes cuidados e tratamentos, o incapacita definitivamente para o trabalho e para praticar qualquer ato da vida civil, em decorrência da deficiência. Fundamenta-se nos artigos 1.767, 1.777, do Código Civil. Requer sua nomeação como Curador, em sede liminar, e ao final, que seja julgada procedente a ação (fls. 02/08). Acostou documentos (fls. 09/20). À fl. 25 foi deferida a liminar, sendo nomeado o Requerente, Curador Provisório do Interditando, designada audiência para interrogatório do interditando e nomeado curador à lide o Dr. Nilson Pedro Wenzel. O interditando foi interrogado à fl. 21 e às fls. 23/33, o Dr. Nilson Pedro Wenzel, curador nomeado, apresentou contestação e quesitos. Requerida a realização de perícia pelo Curador Processual nomeado ao interditando e pelo membro do "parquet", a mesma foi deferida à fl. 40. Apresentados quesitos pelo Curador (fl. 33), pelo requerente (fl. 38) e pelo Ministério Público (fl. 39). O Laudo Pericial foi acostado às fls. 56/59. As partes e o Ministério Público manifestaram-se sobre o Laudo Pericial às fls. 61/63, 64/65 e 67/69. O Promotor de Justiça se manifestou pelo deferimento do pedido inicial (fls. 61/63). É o relatório. DECIDO. O requerido deve realmente ser interditado, pois no seu interrogatório já se pode colher a impressão de que é portador de patologia mental. Também, o laudo pericial de fls. 56/59, demonstra ser o requerido portador de retardo mental com deficiência auditiva, que consiste em patologia irreversível, caracterizada por incapacidade definitiva, que o torna incapaz para reger sua pessoa e/ou bens. Posto isto, torna-se dispensável continuar-se com a dilação probatória. Ante o exposto, decreto a interdição de ALDINO KLAUS GRIEP, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, caput, do mesmo código, nomeio-lhe Curador, seu irmão, Sr. VENILDO GRIEP. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil onde está assentado o nascimento do requerido e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado e edital. No tocante ao pedido de fixação de honorários advocatícios ao curador nomeado (fl. 31) e aos peritos judiciais (fls 58/59), a Constituição Federal dispõe, no art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" e, no art. 134, caput, que "A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV", complementando, no parágrafo único, que "Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais" (sem grifo no original). Embora a União, atendendo ao preceito constitucional, tenha editado a Lei Complementar nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, o Estado do Paraná, até o

momento, lamentavelmente e diferentemente de outras Unidades da Federação, não organizou a sua Defensoria Pública, o que obriga os magistrados a nomearem advogados dativos ou curadores para exercerem tal múnus com relação àqueles que não têm condições de constituir defensor, visto que "o juiz dará curador especial: ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele" (art. 9º, I, do Código de Processo Civil) (sem grifo no original). De outra parte, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita abrange honorários periciais, logo, é obrigação do Estado de arcar com os ônus financeiro para a realização da perícia, ante o seu dever constitucional e legal de prestar assistência judiciária aos necessitados. Ora, não só não é justo que o profissional liberal disponha de seu tempo, de seu intelecto e de seu material de trabalho, gratuitamente, em favor de alguém cujo patrocínio incumbe ao Estado. ISTO POSTO, a teor do disposto no art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, condeno o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios do curador processual nomeado, que fixo em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e dos honorários periciais aos médicos peritos: Roberto Goulart Machado e Ivo Alberto Becker que fixo, para cada um, em R\$500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. Grasielly R. A. Von Borstel, Paulo Henrique Muniz e Nilson Pedro Wenzel.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004094-76.2010.8.16.0112-ADEMAR KELM x ELISIANE MARIA WEISS - ME e outros - Ao Exequirente para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 89,43 assim discriminadas: Escritória do Cível R\$ 1,00; Depositário Público R\$ 75,43 e CRI Certidão Atualizada R\$ 13,00. Através de guia a ser emitida no site do TJPR. (www.tjpr.jus.br) Adv. Carlos Adamczyk.

99. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004102-53.2010.8.16.0112-AUTO POSTO COSACO LTDA x PAULO ROGÉRIO WATTHIER - "O Exequirente ajuizou este procedimento visando o recebimento de R\$5.012,09 (cinco mil e doze reais e nove centavos), representado pelos cheques acostados às fls. 13. O Executado foi citada e, não havendo o pagamento do débito, foi-lhe penhorado 01 (um) caminhão trator, marca/modelo Volvo/NL 10 340 4x2, conforme auto de fls.37. Na sequência as partes informaram que se compuseram amigavelmente, requerem a homologação do acordo e a extinção do feito, com dispensa do trânsito em julgado da sentença e baixa na penhora. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Executado satisfaz sua obrigação, homologo o acordo realizado pelas partes as fls. 41/42 e JULGO EXTINTA a presente execução. Proceda-se o levantamento da penhora realizada às fls.37. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos cheques acostados às fls.13, substituindo-os por fotocópia autenticada e entreguem-se-os ao Executado, mediante recibo nos autos. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Ernesto José Meselira.

100. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0004142-35.2010.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x EUCLIDES JACO BENKE - Despacho de fls. 129: "Ciente do contido às fls. 118/120. Indefiro os requerimentos formulados pelo Réu às fls. 122/124, porque a ação autuada sob nº 541/2006 não tem por objetivo a revisão da cédula rural pignoratícia nº 40/01823-7, constante dos presentes autos. Por entender que o mérito da causa se restringe, eminentemente, à matéria de direito e que os documentos carreados aos autos s/ao suficientes para o seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. À conta e preparo. Depois voltem para julgamento. Intime-se." Advs. Louise Rainer Pereira Gionédís e Fernando de Souza Leal.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004981-60.2010.8.16.0112-BANCO SANTANDER S/A x DALI UMBERTO ZADINELLO - Ao Exequirente para manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 83/88 e documento que a instruem. Advs. Blas Gomm Filho e Leandro Marcondes da Silva.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005039-63.2010.8.16.0112-BANCO ITAULEASING S.A. x WALTER BRUNO LAMB - "O requerente ajuizou este procedimento visando a reintegração na posse do seguinte veículo: automóvel marca Fiat, modelo Stilo Dualogic SP, fabricação/modelo 2008, cor Cinza, placa ART-0661, chassi 9BD19241R83076883; objeto de um Contrato de Arrendamento Mercantil sob nº 82602-35184647, firmado com o requerido em 03 de julho de 2008. Alega que o arrendatário deixou de pagar as parcelas vencidas desde 28 de março de 2010. Deixado de acostar aos autos, pelo Requerente, a notificação do Requerido, nos termos da decisão de fls. 30, foi determinado ao Autor à emenda da inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Na sequência foi requerido a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o que foi deferido pelo despacho de fls.39. Na sequência, as partes firmaram acordo às fls. 40/41, requereram sua homologação, extinção do feito e desistência do prazo recursal. Os autos vieram, em seguida, para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante do acima exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes às fls. 40/41. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se." Advs. Juliano Miqueletti Soncin e Jair Antonio Wiebelling.

103. INVENTÁRIO - 0005208-50.2010.8.16.0112-AUGUSTO REINHOLD HENNIG x ESPOLIO DE ROMILDA HENNIG - Ao Inventariante para se manifestar sobre o laudo de avaliação de fls. 46. Advs. Eloi Antonio Salvador e Fernando Aloisio Hein.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005727-25.2010.8.16.0112-BANCO SANTANDER S/A x DALI UMBERTO ZADINELLO - Ao Exequirente para manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 79/84 e documentos que a instruem. Adv. Blas Gomm Filho.

105. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXTR. - 0005764-52.2010.8.16.0112-DALI UMBERTO ZADINELLO x BANCO SANTANDER S/A - "O Embargante insurge-se contra a Ação de Execução de Título Extrajudicial que lhe move o ora Embargado, nos autos que tramitam sob o nº 4891/2010. Inicialmente, requer seja atribuído efeito suspensivo aos Embargos, em razão da execução já estar garantida por penhora. Em sede de preliminar, pugna pela extinção da execução pela novação decorrente da oportuna aprovação do plano de recuperação judicial, nos termos dos artigos 49 e 59 da Lei 11.101/2005. Requer a extinção da execução em relação ao embargante, devedor solidário e ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004. Aduz a inexistência de título executivo líquido e certo. No mérito, alega excesso de execução. Sustenta a ilegalidade da cobrança de juros acima do limite legal e da cobrança de juros capitalizado diariamente. Requer seja o embargado compelido a pagar em dobro o valor do excesso, nos termos do §3º do artigo 28 da Lei 10.931/2004. Pugna pela procedência dos Embargos, condenando-se o Embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 122 foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, com anulação da decisão recorrida, conforme Acórdão que segue adiante (fls. 125/143). O Embargante ofereceu impugnação às fls. 145/176. Discorre sobre a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos. Defendeu a impossibilidade de extinção da execução por eventual novação e a constitucionalidade da Lei 10.931/2004. Afirmando que a cédula executada constitui título executivo líquido e certo. Alegou que não se aplica ao contrato em questão a limitação de juros prevista na Lei de Usura, sendo admissível a livre pactuação. Aduziu ser possível a capitalização de juros, desde que pactuada. Sustentou a inexistência de cobrança em duplicidade de juros remuneratórios e encargos financeiros. Requereu, ao final, a improcedência dos Embargos. Manifestação sobre a impugnação às fls. 179/203. É o relatório. DECIDO. Fundamentação Esta ação admite julgamento antecipado da lide, pois o mérito da causa se restringe à matéria de direito e os documentos carreados aos autos são suficientes para o seu conhecimento. Preliminares 1. Extinção da execução - novação - improcedente O Embargante sustenta que o crédito do Embargado estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005 e teria sido objeto de novação, por força do disposto no artigo 59 da mesma Lei. É improcedente a alegação do Embargante, pois o parágrafo 1º do artigo 49 da Lei prevê que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso." Logo, tendo optado o Exequirente, ora Embargado, por ajuizar a Ação de Execução em face do devedor solidário, não são aplicáveis ao caso as disposições dos artigos 49, caput e 50 da Lei de Falências. Sendo certo, entretanto, que o Embargado deverá requerer junto à Recuperação Judicial, sua exclusão do quadro geral de credores, elaborado pelo Senhor Administrador sem a sua participação. 2. Extinção da execução em relação ao Embargante - improcedente Como exposto acima, o parágrafo 1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 permite aos credores a cobrança da dívida de qualquer dos devedores solidários, não se lhes aplicando a previsão do caput. Veja-se, a propósito: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR SOLIDÁRIO NÃO ALCANÇADO PELOS BENEFÍCIOS INERENTES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO DA DÍVIDA E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INTELGÊNCIA DO ARTIGO 49, § 1º DA LEI Nº 11.101/05. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. ARTIGOS 620 E 655 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14º Cível - AI 0762147-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 27.07.2011). Isto posto, julgo improcedente esta preliminar. 3. Inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 - improcedente Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004. O Código de Processo Civil em seu artigo 585, inciso VIII, regulamenta que são títulos executivos extrajudiciais "todos os demais títulos a que por disposição expressa, a lei atribuir força executiva." Sendo assim, é possível que lei federal atribua a documento a condição de título executivo, como é o caso do artigo 28, §1º, inciso I da Lei 10.931/2004, que confere à cédula de crédito bancário a natureza de título executivo extrajudicial. 4. Carência de ação - ausência de título executivo líquido e certo - improcedente Afirma o Embargante ser o Embargado carecedor de ação, diante da inexistência de documento hábil a instruir o processo executivo. Como já exposto, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, sendo, portanto, improcedente a alegação de carência de ação. Para reforçar este entendimento valho-me da decisão proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, João Otávio Noronha (AgRg no Resp 559.609/SP, publicado em 08/03/2010), que em um caso semelhante entendeu: "As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido". Ou seja, "a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004." Mérito O Embargante afirma que o Banco Embargado incluiu na cédula de crédito bancário verbas absolutamente ilegais, decorrente de encargos financeiros cobrados de forma abusiva, sendo eles, juros superiores ao limite legal e juros capitalizados. A cédula de crédito bancário prevê a cobrança de juros remuneratórios de 1,20% ao mês, de forma capitalizada (fls. 102, item IV - Taxa Efetiva). No tocante à taxa de juros,



ressalto que há entendimento jurisprudencial consolidado de que as instituições financeiras podem cobrar juros superiores aos limites impostos pela Lei de Usura. Consoante o disposto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, "as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DDMISSIBILIDADE. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. (STJ. AgRg no REsp 1052336/MS. Terceira Turma. Relator: Min. Sidnei Beneti. Julgamento: 23/09/2008). Ademais, ainda que se tenha por elevada a taxa convencional, isso por si só não autoriza falar em abusividade (inteligência da Súmula 382 do STJ). Em relação à capitalização de juros, esta também é possível, desde que pactuada. Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, é admitida a capitalização de juros, inclusive em periodicidade inferior à anual, nos contratos de mútuo bancário, desde que esteja pactuada nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MORA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS A INADIMPLÊNCIA. (...) 3 - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. (STJ. AgRg no REsp 1159158 / MT. Terceira Turma. Relator: Min. Sidnei Beneti. Julgamento: 14/06/2011). Não bastasse isso, a Lei 10.931 que dispõe acerca das cédulas de crédito bancário, em seu artigo 28, §1º, inciso I permite o pacto de juros capitalizados, bem como a periodicidade da capitalização. Esta é, também, a posição do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...) Isto porque, como sabido nos casos de cédula de crédito bancário é admitida a capitalização de juros, sem que isso caracterize ilegalidade alguma. De acordo com o art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/04, admite-se a capitalização de juros em qualquer periodicidade, necessitando apenas de pactuação expressa." (Apelação Cível Nº 803688-2. 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgamento: 31/08/2011). No caso em apreço há previsão expressa no já citado item IV - Taxa Efetiva (fl. 102). Diante disto, não há nulidade na cláusula que estipulou a capitalização mensal de juros, sendo improcedente a alegação de excesso de execução. Em consequência, resta prejudicado o pedido referente ao pagamento em dobro do valor do excesso perpetrado, nos termos do artigo 28, § 3º da Lei nº 10.931/2004. Do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos Da improcedência dos embargos resulta prejudicada a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos mesmos, determinada no V. Acórdão que segue adiante. Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedentes estes Embargos e, em consequência, determino o prosseguimento da Execução de Título Extrajudicial autuada sob o nº 4981/2010. Condono o Embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Embargado, que, observada a singeleza da causa, fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cotados na conta geral da ação principal. Por fim, diante da improcedência dos presentes Embargos, revogo o efeito suspensivo que lhes foram atribuídos às fls. 122. Informe-se ao Relator Certifique-se o conteúdo desta decisão nos Autos nº 5727/2010 e desapense." Advs. Jean Elio Aleixo, Graciele Jung e Blas Gomm Filho.

106. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0006115-25.2010.8.16.0112-DALI UMBERTO ZADINELLO x BANCO ITAU S.A. - Despacho de fls. 223 "Por entender que o mérito da causa se restringe eminentemente a matéria de direito e que os documentos carreados aos autos são suficientes para o seu conhecimento, anúncio o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A conta e preparo. Depois voltem para o julgamento." Ao Embargante para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 12,90 assim discriminada: 01 Substituição de fax (R\$ 9,40) e 07 fotocópias (R\$ 3,50) através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)) Advs. Jean Elio Aleixo, Graciele Jung, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

107. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0006259-96.2010.8.16.0112-EUCLIDES JACO BENKE x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo os embargos para discussão. Intime-se o Embargado para apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Reserve-me para apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo da execução, depois da realização da penhora e avaliação". Ao Embargado para apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. - Advs. Fernando de Souza Leal e Louise Rainer Pereira Gionédis.

108. PETIÇÃO - 0006371-65.2010.8.16.0112-BANCO SANTANDER S/A e outros x JUÍZO DE DIREITO - "O Autor interpôs a presente ação, visando à desocupação do imóvel locado, descrito no item "1", fls.03, da exordial, bem como, a condenação da Requerida no pagamento dos aluguéis vencidos desde o mês de março/2008 e os que vencerem até a desocupação do imóvel, acrescido de custas e despesas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo Juízo. A Requerida foi devidamente notificada e citada. Em seguida, as partes formalizaram composição amigável e requereram a homologação da mesma e a extinção do feito, com posterior baixa na distribuição e arquivamento dos autos. Diante do acima exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes às fls. 43/45. Em consequência,

nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Custas de lei pelo Requerente, conforme acordo. Expeça-se alvará em favor do Requerente para levantamento do valor caucionado às fls.35, descontadas as custas processuais cotadas às fls.46. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se." Advs. Juliano Ricardo Tolentino, Vilson José Maldaner e Leandro de Quadros.

109. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0006496-33.2010.8.16.0112-APARECIDA BONATO THOMÉ x AUGUSTINHO SCHOTTEN - Resumo da r. sentença de fls. 120/122, "(...) Dispositivo. Diante do exposto, acolho o pedido da Autora e, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente estes embargos de terceiro, para determinar a imediata desconstituição do bloqueio judicial realizado nos autos nº 34/2003, sobre o veículo veículo Fiat Uno Eletronic, ano 1995/1995, cor vermelha, placas AFD 4278 e reconhecendo o domínio da embargante sobre o mesmo, substituto a liminar inicialmente concedida, pela consolidação de sua posse e propriedade. Condono o embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da requerida, que em vista do alto zelo demonstrado na sua atuação profissional, aliado à singeleza da causa e ao julgamento antecipado da lide, em razão da revelia, fixo em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), observada a regra do art. 20, §4º, terceira figura do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN-SP requisitando a imediata baixa do bloqueio judicial determinado pelo ofício de fl. 340 dos autos nº 34/2003, referente ao veículo Renavan 631710051. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...) - Expedido Ofício ao Detran, sob nº 1390/2011-JD, a(o) Embargante para efetuar o preparo de R\$34,20 (trinta e quatro reais, vinte centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 24,80 porte postal + R\$ 9,40 ofício), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br). Advs. José Roberto Colletti Junior, Eduardo Antonio da Cunha Junior e Fernando de Souza Leal.

110. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0006577-79.2010.8.16.0112-ILEMER KOLM x JUCELI KOLM - Ao Requerente para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, retificar a inicial, conforme determinado pelo despacho de fl. 28, adequando a descrição dos fatos ao conteúdo dos documentos que a instruem, pois os comprovantes de pagamentos de fls. 07/09 superam o preço constante no contrato; assim, deverá esclarecer a forma como a quitação tida por integral foi realizada, bem como a cotação de soja na data dos pagamentos, sob pena de indeferimento da inicial. - Adv. Romaldo Hamm.

111. ORDINARIA - 0006713-76.2010.8.16.0112-ALBINO RODRIGUES DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Expedida Carta Precatória para inquirição das testemunhas arroladas pelo Autor às fls. 60, a(o) Autor para providenciar as cópias para instruí-la, bem como, retira-la, encaminha-la e comprovar o seu ajuizamento. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

112. REINTEGRACAO DE POSSE - 0007021-15.2010.8.16.0112-TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LAURI CELSO PEREIRA DE BRUM - Diante da não realização das diligências pelo Sr. Oficial de Justiça, constante da GRC nº 1357/2010(R\$258,00), a Requerente para informar número de conta-corrente para restituição do valor da referida GRC, através de depósito. -Advs. Maria Lucília Gomes e Marcelo Henrique F. S. Matos.

113. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0007126-89.2010.8.16.0112-DALI UMBERTO ZADINELLO x BANCO SANTANDER S/A - "O Embargante insurge-se contra a Ação de Execução de Título Extrajudicial que lhe move o ora Embargado, nos autos que tramitam sob o nº 5727/2010. Inicialmente, requer seja atribuído efeito suspensivo aos Embargos, em razão da execução já estar garantida por penhora. Em sede de preliminar, pugna pela extinção da execução pela novação decorrente da oportuna aprovação do plano de recuperação judicial, nos termos dos artigos 49 e 59 da Lei 11.101/2005. Requer a extinção da execução em relação ao embargante, devedor solidário e ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004. Aduz a inexistência de título executivo líquido e certo. No mérito, alega excesso de execução. Sustenta a ilegalidade da cobrança de juros acima do limite legal e da cobrança de juros capitalizado diariamente. Requer seja o embargado compelido a pagar em dobro o valor do excesso, nos termos do §3º do artigo 28 da Lei 10.931/2004. Pugna pela procedência dos Embargos, condenando-se o Embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. O Embargante ofereceu impugnação às fls. 167/198. Discorreu sobre a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos. Defendeu a impossibilidade de extinção da execução por eventual novação e a constitucionalidade da Lei 10.931/2004. Afirmou que a cédula executada constitui título executivo líquido e certo. Alegou que não se aplica ao contrato em questão a limitação de juros prevista na Lei de Usura, sendo admissível a livre pactuação. Aduziu ser possível a capitalização de juros, desde que pactuada. Sustentou a inexistência de cobrança em duplicidade de juros remuneratórios e encargos financeiros. Requereu, ao final, a improcedência dos Embargos. Manifestação sobre a impugnação às fls. 201/225. É o relatório. DECIDO. Fundamentação Esta ação admite julgamento antecipado da lide, pois o mérito da causa se restringe à matéria de direito e os documentos carreados aos autos são suficientes para o seu conhecimento. Preliminares 1. Extinção da execução - novação - improcedente O Embargante sustenta que o crédito do Embargado estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005 e teria sido objeto de novação, por força do disposto no artigo 59 da mesma Lei. É improcedente a alegação do Embargante, pois o parágrafo 1º do artigo 49 da Lei prevê que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os cobrigados, fiadores e obrigados de regresso." Logo, tendo optado o Exequente, ora Embargado, por ajuizar a Ação de Execução em face do devedor solidário, não são aplicáveis ao caso as disposições dos artigos 49, caput e 50 da Lei de Falências. Sendo certo, entretanto, que o Embargado deverá requerer junto à Recuperação Judicial, sua exclusão do quadro geral de credores. 2. Extinção da execução em relação ao Embargante - improcedente Como exposto acima, o parágrafo 1º do artigo



49 da Lei 11.101/2005 permite aos credores a cobrança da dívida de qualquer dos devedores solidários, não se lhes aplicando a previsão do caput. Veja-se, a propósito: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR SOLIDÁRIO NÃO ALCANÇADO PELoS BENEFÍCIOS INERENTES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO DA DÍVIDA E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, § 1º DA LEI Nº

11.101/05. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. ARTIGOS 620 E 655 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 0762147-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 27.07.2011). Isto posto, julgo improcedente esta preliminar. 3. Inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 - improcedente Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004. O Código de Processo Civil em seu artigo 585, inciso VIII, regulamentação que são títulos executivos extrajudiciais "todos os demais títulos a que por disposição expressa, a lei atribuir força executiva." Sendo assim, é possível que lei federal atribua a documento a condição de título executivo, como é o caso do artigo 28, §1º, inciso I da Lei 10.931/2004, que confere à cédula de crédito bancário a natureza de título executivo extrajudicial. 4. Carência de ação - ausência de título executivo líquido e certo - improcedente Afirma o Embargante ser o Embargado carecedor de ação, diante da inexistência de documento hábil a instruir o processo executivo. Como já exposto, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, sendo, portanto, improcedente a alegação de carência de ação. Para reforçar este entendimento valho-me da decisão proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, João Otávio Noronha (AgRg no Resp 559.609/SP, publicado em 08/03/2010), que em um caso semelhante entendeu: "As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido". Ou seja, "a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004." Mérito O Embargante afirma que o Banco Embargado incluiu na cédula de crédito bancário verbas absolutamente ilegais, decorrente de encargos financeiros cobrados de forma abusiva, sendo eles, juros superiores ao limite legal e juros capitalizados. A cédula de crédito bancário prevê a cobrança de juros remuneratórios de 1,20% ao mês, de forma capitalizada (fls. 59, item IV - Taxa Efetiva). No tocante à taxa de juros, ressalto que há entendimento jurisprudencial consolidado de que as instituições financeiras podem cobrar juros superiores aos limites impostos pela Lei de Usura. Consoante o disposto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, "as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL

DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DMISSIBILIDADE. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. (STJ. AgRg no REsp 1052336/MS. Terceira Turma. Relator: Min. Sidnei Beneti. Julgamento: 23/09/2008). Ademais, ainda que se tenha por elevada a taxa convencionalizada, isso por si só não autoriza falar em abusividade (inteligência da Súmula 382 do STJ). Em relação à capitalização de juros, esta também é possível, desde que pactuada. Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, é admitida a capitalização de juros, inclusive em periodicidade inferior à anual, nos contratos de mútuo bancário, desde que esteja pactuada nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MORA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS A INADIMPLÊNCIA. (...) 3 - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. (STJ. AgRg no REsp 1159158 / MT. Terceira Turma. Relator: Min. Sidnei Beneti. Julgamento: 14/06/2011). Não bastasse isso, a Lei 10.931 que dispõe acerca das cédulas de crédito bancário, em seu artigo 28, §1º, inciso I permite o pacto de juros capitalizados, bem como a periodicidade da capitalização. Esta é, também, a posição do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...) Isto porque, como sabido nos casos de cédula de crédito bancário é admitida a capitalização de juros, sem que isso caracterize ilegalidade alguma. De acordo com o art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/04, admite-se a capitalização de juros em qualquer periodicidade, necessitando apenas de pactuação expressa." (Apelação Cível Nº 803688-2. 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgamento: 31/08/2011). No caso em apreço há previsão expressa no já citado item IV - Taxa Efetiva (fl. 59). Diante disto, não há nulidade na cláusula que estipulou a capitalização

mensal de juros, sendo improcedente a alegação de excesso de execução. Em consequência, resta prejudicado o pedido referente ao pagamento em dobro do valor do excesso perpetrado, nos termos do artigo 28, §3º da Lei 10.931/2004. Do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos Da improcedência dos embargos resulta prejudicada a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos mesmos. Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedentes estes Embargos e, em consequência, determino o prosseguimento da Execução de Título Extrajudicial autuada sob o nº 5727/2010. Condono o Embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Embargado, que, observada a singleza da causa, fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cotados na conta geral da ação principal. Certifique-se o conteúdo desta decisão nos Autos nº 5727/2010 e desapense." Adv. Jean Elio Aleixo, Graciele Jung e Blas Gomm Filho.

114. REINTEGRACAO DE POSSE - 0007258-49.2010.8.16.0112-TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVAN VANTOIR GONÇALVES KNOP - Diante da não realização das diligências pelo Sr. Oficial de Justiça, constante da GRC nº 1359/2010 (R\$258,00), a Requerente para informar número de conta-corrente para restituição do valor da referida GRC, através de depósito. - Adv. Maria Lucília Gomes e Marco Antonio Kaufmann.

115. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0007305-23.2010.8.16.0112-MARCOS SCHKALEI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Até a realização do acordo de fls. 28/29, o presente feito estava sendo processado graciosamente ao Autor, que não efetuou preparo algum de custas até o presente momento. Entretanto, pode-se verificar que pela composição realizada entre as partes, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), estão embutidos o valor principal devido, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e custas processuais. Assim, indefiro o pedido de fls. 44/46, vez que do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) recebidos pela Autor, este deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas neste feito, cotadas às fls. 30, no importe de R\$535,41 (quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), sendo R\$466,60 - Escrituraria Cível; R\$42,80 - Distribuidor Judicial; R\$26,00 - Taxa Judiciária. Caso entendesse não ser pessoa com condições financeiras para arcar com custas sem prejuízo de seu sustento, deveria ter realizado acordo onde as custas deveriam ser de responsabilidade da Requerida. - Adv. Dayane Zanette.

116. ORDINARIA - 0007401-38.2010.8.16.0112-LEONIDA ANASTACIA WELTER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Requerente para, querendo, impugnar contestação e documentos apresentados às fls. 73/132, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

117. EXIBICAO DOCUMENTO OU COISA - 0007441-20.2010.8.16.0112-HENRIQUE EMILIO SCHNEIDER x JUIZO DE DIREITO - Ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes devidas a Escrituraria do Cível no importe de R\$ 18,80 (2 autuações). Adv. Ilse Maria Diesel.

118. PETICAO - 0000032-56.2011.8.16.0112-BANCO SANTANDER S/A e outros x JUIZO DE DIREITO - "No acordo celebrado entre as partes relatado às fls. 2/6 está convenicionado que o Devedor e a Garantidora reconhecem e confessam a dívida de R\$32.539,53 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), correspondente ao saldo devedor da operação representada pela Cédula de Crédito Bancário Hipotecária - PRODEAGRO nº 17254501, garantida pelo imóvel objeto da Matrícula nº 30.526. Por liberalidade do Credor ele aceita para quitação integral da referida dívida a proposta apresentada pelos Devedores de pagamento de R\$32.539,53 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), em 03 (três) parcelas, sendo a 1ª (primeira) no valor de R\$10.846,51 (dez mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), que foi paga à vista, no dia 31/08/2010, em moeda corrente e as demais (02 parcelas), no valor de R\$10.846,51 (dez mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), cada parcela; sendo que a primeira foi paga no dia 10/01/2011 e a última parcela venceu dia 10/07/2011.. Convencionaram, ainda, que fica mantida a garantia hipotecária sobre o imóvel Matrícula nº 30.526, do CRI local; que o cumprimento integral do acordo resultará em plena, geral e irrevogável quitação relativa a operação de crédito inicialmente especificada, mas que o não cumprimento de qualquer prazo de pagamento acarretará a rescisão do acordo, vencendo-se antecipadamente o total da dívida na forma confessada inicialmente. Constam ainda outras estipulações. Requerem homologação do acordo por sentença, que resulte em título executivo judicial. A pretensão dos Requerentes - Credor, Devedor e Garantidora - encontra amparo no art. 57 da Lei nº 9099/95, que dispõe: O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial. No, entanto, ao mencionar a expressão "juiz competente" entende-se que o legislador pretendeu estender a norma a todas as áreas de jurisdição. No tocante ao conteúdo do acordo, deverá, indubitavelmente, passar pelo crivo do juiz ao qual se proponha a homologação. A regra dispõe no sentido de que o acordo extrajudicial "poderá" ser homologado, ou seja, não se impõe ao juízo a homologação. Poderá ser homologado em tendo objeto que não afronte o Direito. No presente caso, o objeto do acordo é de caráter patrimonial, portanto, plenamente disponível pelas partes. Em face ao exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, combinado com art. 57, da Lei nº 9.099/95, homologo por sentença, para que produza efeitos jurídicos de título executivo judicial, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, instrumentalizado na petição de fls. 2/6, e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimese." Adv. Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros e Siegfried Modes.

119. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000198-88.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x JOSOÉ R PEDRALLI E CIA LTDA ME e outro - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão - Alien. Fiduc sob nº

198/2011, em que figura como Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE-PR e como Requerido JOSOÉ R. PEDRALLI E CIA LTDA e OUTRO. A Autora, ajuizou ação de busca e apreensão contra os Requeridos, alegando que celebrou com eles Contrato de Crédito Bancário com Garantia de Alienação Fiduciária sob o nº A91734196-1- cujo objeto foram os seguintes bens: "1) automóvel F1000 99CV, Diesel, Ano Fabricação/ Modelo 1981/1982, Cor Prata, Chassi nº LA7NZD23376, Placa GPD-3393, Renavan 245405348; 2) motocicleta HONDA/CG 125 FAN, Gasolina, Cor Preta, Ano/Modelo 2008/2008, Chassi 9C2JC30708R622037, Placa AQI-3656, Renavan 975483471 ". Em razão do não pagamento das parcelas vencidas, pretende a consolidação da posse e propriedade exclusiva dos bens dados em alienação. A liminar foi concedida (fl. 73) e cumprida em relação ao bem descrito no item 1 acima conforme auto de busca e apreensão à fl.77. Citados os Réus, as partes informaram que se compuseram amigavelmente e solicitaram a extinção do feito (fls.83/88) Os autos vieram, em seguida, para sentença. É o relatório. DECIDO. Homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 83/88. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Proceda-se o levantamento da penhora realizada à fl.77. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se." Adv. Carlos Arauz Filho.

120. ALVARÁ - 0000295-88.2011.8.16.0112-SIDINEI ZAPAROLLI e outros - "Trata-se de pedido de concessão de alvará, formulado pelo primeiro requerente na qualidade comprador, pelos demais na qualidade de vendedores do Lote urbano nº 08, da quadra nº 101, localizado no Perímetro Urbano desta Cidade, com área de 800,00m², matriculado sob nº 8872 no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, em nome de Ilse Keller, Elyri Rieger e sua mulher Umbelina Barros Antunes Rieger, Ruben Rieger e sua mulher Helma Tereza Rieger, Altevir Silvério dos Santos e sua mulher Elyria Rieger dos Santos, Arnildo Rieger e sua mulher Maidi Rieger, Nelci Dickel e Hilario Dickel, para assinar outorga de escritura pública de compra e venda relativa ao referido imóvel, em favor de Sidinei Zaporolli, por representação do falecido Altevir Silvério dos Santos. Que o pedido se deve ao fato dos Requerentes e Altevir Silvério dos Santos, falecido em 26 de agosto de 2001, em vida, no dia 02 de julho de 2001, representado por seu procurador Arnildo Rieger, juntamente com os demais proprietários, ter vendido o imóvel acima identificado, através de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, integralmente quitado (fls. 13/15), para Sidinei Zaporolli, que tomou posse do imóvel naquela data, entretanto, a escritura definitiva não foi outorgada, e se tornou inviável a transmissão do bem, posteriormente, em face do falecimento de Altevir Silvério dos Santos. Noticiam o falecimento da usufrutuária Dalila Ely Biehl Rieger e que o usufrutuário Willibaldo Rieger assinará a escritura anuindo com a venda. Acostam: contrato de compromisso de compra e venda, datado em 02/07/2001, com reconhecimento de firmas em 2010, matrícula imobiliária, procuração por instrumento público datada de 11/09/2000, certidão de óbito do condômino (26/08/2001) e da usufrutuária (25/04/2008), declarações dos vendedores afirmando que o negócio foi celebrado no dia 26/08/2001. Determinada emenda da inicial, na forma do art. 283, do Código de Processo Civil, com a apresentação de documento que comprovasse a data do contrato, em vista de que os reconhecimentos de firmas foram efetivados nove anos depois; sugerida a apresentação de declaração de imposto de rendas dos requerentes; não atenderam a determinação, afirmando que não efetuaram o pagamento de tributos relativos à transferência porque em razão do falecimento do condômino acreditavam que o negócio teria que ser desfeito, acostam declaração de locatário do imóvel, de que mantem contrato verbal de locação do mesmo com Sidinei Zaporolli. Alternativamente, pleiteiam autorização para Elyria Rieger dos Santos, viúva de Altevir Silvério dos Santos, representando-o, anuir com a outorga da escritura pública de compra e venda do imóvel inicialmente descrito, tendo como outorgante os demais condôminos (fls. 37/39). DECIDO. O que se pretende é a autorização judicial para que os Requerentes representem o falecido Altevir Silvério da Silva na outorga de escritura de compra e venda do imóvel, que alega foi legitimamente transferido, em vida daquele, para Sidinei Zaporolli, através de contrato particular de compromisso de compra e venda firmado em 02 de julho de 2001. Entretanto, para que haja a constatação dessa alegada legitimidade, há necessidade da seqüência de situações documentadas que espelhem a efetiva vontade do falecido de vender o imóvel. No instrumento de contrato de compromisso de compra e venda do falecido Altevir Silvério dos Santos está representado pelo procurador Arnildo Rieger (fl. 15). No entanto, inexistente prova documental dotada de oficialidade, que confira verossimilhança à alegação dos Requerentes de que o contrato de compromisso de compra e venda (fls. 13/15), tenha sido celebrado, realmente, durante a vigência da Procuração por Instrumento Público, outorgada por Altevir Silvério dos Santos para Arnildo Rieger, firmada em 11/09/2000 (fl. 16), e extinta em 26/08/2001, com a morte do outorgante (fls. 22), pois os reconhecimentos de firmas no instrumento do contrato datam de março a dezembro de 2010 (fl. 15v). Ou seja, o contrato não foi registrado no Cartório de Títulos e Documentos, e nem sequer contém reconhecimentos de firmas contemporâneos a suposta época do negócio. Acentua a incerteza sobre a realização do negócio em data anterior ao falecimento de Altevir Silvério dos Santos, o fato de que a usufrutuária Dalila Ely Biehl Rieger, falecida em 25/04/2008, também não tenha assinado o contrato de fls. 13/15. Também, não há possibilidade de atendimento do pedido alternativo de autorização judicial para a viúva de Altevir Silvério dos Santos representá-lo na audiência da outorga da escritura pública de compra e venda pelos outros condôminos, porque tendo ele deixado sete herdeiros filhos, relacionados à fl. 22, e bem a inventariar (fls. 17/20), a legitimidade para referida representação é do inventariante, e a autoridade competente para autorizá-la é o Juiz da Vara onde se processa o inventário. Diante disto, porque: 1º) o procedimento de alvará é de jurisdição voluntária e o deferimento da autorização judicial resulta do completo convencimento do Juiz com relação às alegações do Requerente; 2º) este convencimento, em pedidos semelhantes,

sempre tem se baseado, e não poderia ser diferente, em farta prova documental da declaração de vontade da pessoa falecida com relação à celebração do negócio, eis que diz respeito à transferência de domínio imobiliário; e 3º) porque não existe prova de que o negócio particular representado no contrato de fls. 13/15 tenha sido firmado durante a vigência da procuração de fls. 16, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de fls. 2/5." Adv. Caroline Pizzatto Nardello.

121. INVENTARIO - 0000379-89.2011.8.16.0112-NELIO VERALDI KAMPHORST x ESPÓLIO DE LOURDES MARIA KAMPHORST - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art.196, do CPC. - Adv. Nilson Pedro Wenzel. 122. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000667-37.2011.8.16.0112-BANCO ITAU S.A x JOSANE MARIANA DA SILVA - "O Autor, ajuizou ação de busca e apreensão contra o requerido, alegando que celebrou com ele Contrato de Financiamento para Aquisição de Veículos - Prefixado - Contrato nº 30420-315031476, firmado em 27/10/2009, no valor de R\$9.161,45 (nove mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos) - cujo objeto foi o seguinte bem: "automóvel marca/modelo Peugeot/206 Soleil, Ano Fabricação/Modelo 1999/2000, Cor Azul, Chassi nº VF32ANFZ9YW004810, Renavam 72.754995-2, Placa CRM-8672". Em razão do não pagamento das parcelas vencidas desde 25/12/2009, pretende a consolidação da posse e propriedade exclusiva do bem dado em alienação. A liminar foi concedida (fl. 29) e cumprida (fl. 36). Citada, a ré não apresentou contestação, nem purgou a mora. Os autos vieram, em seguida, para sentença. É o relatório. DECIDO. O autor pretende a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, fundamentando seu pedido no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. No caso presente, a ré não pagou as parcelas relativas ao financiamento do veículo. Considerando que essa avença foi garantida mediante alienação fiduciária e o réu foi constituído em mora por notificação extrajudicial, através do Registro de Títulos e Documentos, concluo que a pretensão do autor é procedente porque além de estar comprovada sua titularidade sobre propriedade do bem alienado fiduciariamente, a ré foi revel, impondo-se a aplicação da disposição do art. 319 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo inicialmente descrito nas mãos do proprietário-fiduciário, ficando o mesmo autorizado a proceder a venda judicial ou extrajudicial desse bem. Condono a ré no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), devidamente corrigidos, dada a simplicidade da causa. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no §5º, do art. 475-J do CPC. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior. 123. PETIÇÃO - 0000704-64.2011.8.16.0112-BANCO SANTANDER S/A e outros x JUIZO DE DIREITO - "No acordo celebrado entre as partes relatado às fls. 2/6 está convenionado que o Devedor e a Garantidora reconhecem e confessam a dívida de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), correspondente ao saldo devedor da operação representada pela Cédula de Crédito Bancário Hipotecária - PRODEAGRO nº 15055001, garantida pelo imóvel objeto da Matrícula nº 29.915. Por liberalidade do Credor ele aceita para quitação integral da referida dívida a proposta apresentada pelos Devedores de pagamento de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), em 07 (sete) parcelas, sendo a 1ª (primeira) no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais), que foi paga à vista, no dia 24/12/2010, em moeda corrente e as demais (06 parcelas), no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), cada parcela; sendo que a primeira foi paga no dia 24/06/2011, vencendo-se as outras a cada seis meses, sendo a última parcela, com vencimento em 24/12/2013. Convençionaram, ainda, que fica mantida a garantia hipotecária sobre o imóvel Matrícula nº 29.915, do CRI local; que o cumprimento integral do acordo resultará em plena, geral e irrevogável quitação relativa a operação de crédito inicialmente especificada, mas que o não cumprimento de qualquer prazo de pagamento acarretará a rescisão do acordo, vencendo-se antecipadamente o total da dívida na forma confessada inicialmente. Constam ainda outras estipulações. Requerem homologação do acordo por sentença, que resulte em título executivo judicial. A pretensão dos Requerentes - Credor, Devedor e Garantidora - encontra amparo no art. 57 da Lei nº 9099/95, que dispõe: O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial. No, entanto, ao mencionar a expressão "juiz competente" entende-se que o legislador pretendeu estender a norma a todas as áreas de jurisdição. No tocante ao conteúdo do acordo, deverá, indubitavelmente, passar pelo crivo do juiz ao qual se proponha a homologação. A regra dispõe no sentido de que o acordo extrajudicial "poderá" ser homologado, ou seja, não se impõe ao juiz a homologação. Poderá ser homologado em tendo objeto que não afronte o Direito. No presente caso, o objeto do acordo é de caráter patrimonial, portanto, plenamente disponível pelas partes. Em face ao exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, combinado com art. 57, da Lei nº 9.099/95, homologo por sentença, para que produza efeitos jurídicos de título executivo judicial, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, instrumentalizado na petição de fls. 2/6, e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros e Everton Bogoni.

124. AÇÃO DE DESPEJO - 0001070-06.2011.8.16.0112-FRANCISCO ABILIO MATEUS x RIEGEL & RIEGEL LTDA - "O Autor interpôs a presente ação, visando à desocupação do imóvel locado, descrito no item "1", fls.03, da exordial, bem como, a condenação da Requerida no pagamento dos aluguéis vencidos desde o mês de março/2008 e os que vencerem até a desocupação do imóvel, acrescido de custas e despesas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo Juízo. A Requerida foi devidamente notificada e citada. Em seguida, as partes formalizaram composição amigável e requereram a homologação da mesma e a extinção do feito, com posterior baixa na distribuição e arquivamento dos autos. Diante do



acima exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes às fls. 43/45. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Custas de lei pelo Requerente, conforme acordo. Expeça-se alvará em favor do Requerente para levantamento do valor caucionado às fls.35, descontadas as custas processuais cotadas às fls.46. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se." Adv. Antonio Ferreira França.

125. MANDADO DE SEGURANCA - 0001179-20.2011.8.16.0112-ARTUR BELIZARIO FERNANDE x MAGNIFICA SENHOR REITOR DA UNIOESTE - Recebido o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, tão somente no seu efeito devolutivo, aplicando, por analogia, o contido no art. 520, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com §3º do art. 14, da Lei 12016/2009. Ao Apelado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15(quinze) dias. Advs. Luiz Fernando Montini, Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardoso e Antonyo Leal Junior.

126. RESCISAO DE CONTRATO - 0001299-63.2011.8.16.0112-JENIFER ALMEIDA LIONARDO x IMOBILIARIA WALDOW e outro - Ao requerente para, querendo, impugnar contestação apresentados às fls. 59/69, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron.

127. USUCAPIÃO - 0001309-10.2011.8.16.0112-JOSE LOFFI x JOAO SOARES DA SILVA e outros - A petição de fls. 128/130 não atende, integralmente, a determinação anterior, pois não contém a descrição do imóvel, conforme o memorial descritivo. Reaberto o prazo para emenda. - Adv. Egomar Sandro Sachser.

128. ORDINARIA - 0001331-68.2011.8.16.0112-MOACIR LUIZ FROELICH x GOOGLE BRASIL INTERNET LIMITADA - Ao Requerente para tomar ciência sobre as informações de fls. 263/4. -Adv. Anderson Michel Clayton Moraes Anselin.

129. INDENIZACAO - 0001404-40.2011.8.16.0112-EDDY LIRA GRABIN JANKE e outros x AQUIAGORA.NET - Despacho de fls. 134: "Tendo em vista que o mérito da causa se restringe unicamente à matéria de direito e que as provas acostadas são suficientes para o seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 I, do Código de Processo Civil. À conta e preparo. Depois voltem para julgamento. Intime-se". Advs. Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron e Flavio Ervino Schmidt.

130. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0001441-67.2011.8.16.0112-GRAFICA ESCALA LTDA x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) - Despacho de fls. 101 "O presente feito admite julgamento antecipado da lide, pois o mérito da causa se compoe, exclusivamente de materia de direito. a conta e preparo. Intime-se" Adv. Roseli Silma Scheffel.

131. INDENIZACAO - 0001453-81.2011.8.16.0112-CHAIANE PASOLD MARGONAR x RENALDO SELBMANN - Ao Requerido para efetuar o preparo de R\$ 968,01 (novecentos e sessenta e oito reais e um centavos) atinente as custas processuais assim discriminadas: R\$ 828,20- Escrivania Cível (817,80-Tabela XI Item I, R\$9,40-autuação, R\$1,00-2 cópias); R\$42,81-Cartório Distribuidor; R\$60,00-Taxa Judiciária, que deverá ser recolhida através de guia própria a ser emitida através do site: www.portal.tjpr.jus.br, e R\$ 37,00- Oficial de Justiça que deverá ser pago em cartório. Adv. Jean Elio Aleixo.

132. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001522-16.2011.8.16.0112-AUTO POSTO TROVÃO AZUL LTDA x EDUSAM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA - "O exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito no valor de R\$1.771,22 (um mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), representado pelo cheque acostado às fls. 08. O processo teve trâmite normal, até que a executada efetuou o pagamento do débito. O exequente pugna pela extinção do processo (fls. 23). É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Sendo solicitado, desde já autorizo o desentranhamento do cheque às fls.08, o qual deverá ser substituído por fotocópias autenticadas e entregue à Executada, mediante recibo nos autos. Havendo penhora proceda-se o levantamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Valdemir Lenz.

133. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001677-19.2011.8.16.0112-BANCO ITAULEASING S.A. x DANIELA BLATT & CIA LTDA - "Ajuizado, o procedimento teve processamento normal, sendo deferida a liminar de reintegração da parte autora na posse do veículo arrendado, através da decisão de fls. 29/30. Antes, porém, da entrega do mandado de reintegração de posse e citação da Requerida, para o devido cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça, o Autor informou ao Juízo que não tem interesse no prosseguimento do feito em razão de, sobre o objeto do processo, ter havido composição amigável, requerendo a sua extinção (fl. 33). Recebo o pedido de extinção, como desistência, e com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo-a, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Flavio Santanna Valgas.

134. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001690-18.2011.8.16.0112-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x MARCOS LEANDRO LOHMANN - "Ajuizada, a ação teve processamento normal, sendo realizada a busca e apreensão da Retro Escavadeira Fiatallis, tipo/modelo FB80-2 4x4, ano de fabricação/modelo 1998/1998; Chassi FB802A4R01975, conforme auto de busca e apreensão à fl. 39 e citação do Requerido, conforme certidão de fl.40. Agora a Autora informou ao Juízo à fl. 44, que não tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o Requerido purgou a mora, mediante depósito bancário na conta-corrente da Autora e anexou declaração do Requerido onde consta que o veículo

apreendido lhe foi restituído no mesmo estado quando da sua apreensão e concordando com a desistência e extinção do feito (fl. 45). Diante do exposto, homologo a desistência requerida, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Se requerido, desde logo, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à exordial, substituindo-os por fotocópia autenticada para serem entregues ao Autor, mediante recibo nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Advs. Adriano Zaitter e Marcos Antônio Zaitter.

135. MONITORIA - 0001693-70.2011.8.16.0112-MUNICIPIO DE PATO BRAGADO-PR x ADILSON ALEXANDRE LOPES ESPINDOLA e outros -"O autor propôs ação monitoria visando o recebimento de R\$2.840,15 (dois mil, oitocentos e quarenta reais e quinze centavos). Os requeridos foram citados de conformidade com o art. 1102, "c" do Código de Processo Civil para, em 15 (quinze dias), pagarem a quantia devida ou oporem embargos. Em seguida, o Autor informou através da petição de fl.29 que os Requeridos efetuaram o pagamento da dívida dentro do prazo para embargos, requereram a extinção do feito e a dispensa do prazo recursal. É o relatório. DECIDO. Lançando mão da analogia, aplico à Ação Monitoria a regra do art. 794, do Código de Processo Civil, que dispõe que a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os requeridos satisfizeram sua obrigação junto ao requerente, JULGO EXTINTA por sentença a presente Ação Monitoria. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Marília Aparecida da Silva Luft.

136. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0001729-15.2011.8.16.0112-PEDRO ALVES e outro x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Aos Embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a impugnação e documentos apresentados às fls. 157/214.-Advs. Euclides Ribeiro Silva Junior, Eduardo Henrique Vieira Barros e Marcia Regina Zellmann.

137. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0001732-67.2011.8.16.0112-PEDRO ALVES e outro x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A -DESPACHO DE FL. 177:1. "Ciente do agravo interposto (fls.158/174), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento.2.Informe-se ao Relator o conteúdo desta decisão, que foi cumprida a formalidade do art.526, do Código de Processo Civil, bem como que foi proferida decisão nestes autos que julgou improcedente a exceção de incompetência".DECISÃO DE FL. 178/179: "(...) DECIDO. Os Excipientes alegam que a aplicação do foro de eleição lhes dificulta a defesa; entretanto, esta dificuldade não restou demonstrada, pois, citados, exerceram plenamente seu direito de defesa, oferecendo a presente exceção e embargos atuados sob nº 1730/2011; inclusive a citação do primeiro executado restou suprida pelo seu comparecimento espontâneo nos autos (fls. 101/102). Acrescente-se, para que fique definitivamente afastada a alegação de dificuldade de defesa em vista da propositura da execução neste Juízo, que é o foro de eleição no título executivo em questão, que a Comarca de Marechal Cândido Rondon também é o foro do domicílio do executado João Eduardo Ramalho, e pelo que se extrai da certidão do mandado de citação também o era do executado Pedro Alves, "que se mudou para lugar incerto e não sabido", segundo informação do outro executado (fl. 90 - Autos nº 468/2011).De todo modo, embora já estivesse sendo processada ação de recuperação judicial na Comarca de Caarapó/MS, relativamente à devedora principal Fibrasil Alimentos Ltda., quando foi ajuizada a Execução nº 468/2011 perante este Juízo, tendo sido esta proposta somente contra os devedores solidários, não há que se falar em prevenção do Juízo onde se processa a recuperação judicial para processar esta execução, na qual a recuperanda não é parte.O denominado juízo universal serve para atrair todas as ações aptas a afetar o patrimônio da empresa, tanto no processo de quebra como no de recuperação judicial .Não é o que se verifica na execução excepcionada, em que os únicos patrimônios afetados serão, exclusivamente, o dos executados, ora excipientes.Finalmente, o fato do débito ter sido relacionado pelo administrador, na recuperação judicial, não significa que será incluído no plano de recuperação judicial, pois, certamente, o banco credor promoverá sua exclusão, para não incidir em duplicidade de cobrança; acrescente-se que a exclusão beneficia a recuperanda e a comunidade dos credores.Por tudo isto, prevalece o foro de eleição, que confere a este Juízo a competência para processar e julgar a execução atuada sob nº 468/2011, forte no contido no art. 111 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo improcedente esta exceção de incompetência, pois ao caso se aplica a regra do Código de Processo Civil, no qual prevalece a competência do foro do domicílio do avalista/devedor solidário. Proceda-se as anotações e baixas necessárias".- Advs. Euclides Ribeiro Silva Junior, Eduardo Henrique Vieira Barros, Marcia Regina Zellmann, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães e Vinicius Secafen Mingati.

138. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 0002066-04.2011.8.16.0112-MAICON VENZKE x MAURO HOHNKE e outros - Expedido ofício sob nº 1394/2011-JD para citação da denunciada, a(o)s Requerido(s) para efetuar o preparo de R\$40,70 (quarenta reais, setenta centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 24,80 porte postal + R\$ 9,40 ofício + R\$ 6,50 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Antonio Ferreira França.

139. INVENTARIO - 0002152-72.2011.8.16.0112-EDDY LIRA GRABIN JANKE x ESPÓLIO DE SINAI DI ELISE JANKE - Condiciono a análise do pedido de fls. 27/29 à comprovação de quitação das dívidas relacionadas às fls. 28 com o valor de R \$12.000,00 (doze mil reais) já recebido pela Requerente com a venda do veículo da autora da herança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron.

140. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002373-55.2011.8.16.0112-RODOVEL - RONDON VEICULOS LTDA x UDO THOLKEN - "A Exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento de R\$8.266,64 (oito mil, duzentos e sessenta



e seis reais e sessenta e quatro centavos), representado pelas duplicatas acostadas à exordial. O Executado foi citado e intimado para, querendo, oferecer embargos à execução. Na sequência as partes informaram que se compuseram amigavelmente, requerem a homologação do acordo e a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Executado satisfaz sua obrigação, homologo o acordo realizado pelas partes as fls. 37/39 e JULGO EXTINTA a presente execução. Se requerido, desde logo, defiro o desentranhamento das duplicatas que instruíram a presente execução, as quais deverão ser substituídas por fotocópia autenticada e entregues ao Executado, mediante recibo nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

141. ARROLAMENTO - 0002380-47.2011.8.16.0112-DAVI EDELBERT GRUBER e outros x ESPÓLIO DE LUIZ MAX JOSE GRUBER - "Trata-se de procedimento de Arrolamento Sumário relativo aos bens deixados por LUIZ MAX JOSÉ GRUBER. O inventariário faleceu em 07 de abril de 2003, no Município de Foz do Iguaçu/PR, conforme certidão de óbito de fl. 26. Conforme documento de fls. 30/31, o de cujus era detentor de direitos sobre os lotes urbanos matriculados sob os nº. 16.604 no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Marechal Cândido Rondon. Os requerentes anexaram os documentos de fls. 08/29 e 44/51 a fim de comprovar sua qualidade de herdeiros. Constam nos autos certidões negativas de débitos fiscais (fls. 33/40). É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil, em seu art. 1031, estabelece que a partilha amigável, celebrada entre partes capazes, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas. Os requerentes comprovaram a contento sua relação de parentesco com o falecido. Ademais, são todos capazes e estão regularmente representados nos autos por advogado. A partilha proposta apresenta equivalência entre os quinhões de cada herdeiro e está comprovada a inexistência de débito fiscal quanto aos bens do espólio. Pelo exposto, e considerando o que mais consta dos autos, HOMOLOGO a partilha dos bens deixados por LUIZ MAX JOSÉ GRUBER, esboçada às fls. 05 e atribuo aos herdeiros nela contemplados seus respectivos quinhões, salvo erros ou omissões e ressalvados os direitos de terceiros. Por último, friso que a expedição de formal de partilha só poderá ocorrer após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, de recolhimento de todos os impostos devidos, conforme impõe o art. 1.031, §2º, do CPC. Assim, transitada em julgado a presente decisão, após a comprovação de recolhimento dos impostos devidos, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo legal, se manifestar sobre a quitação de todos os tributos. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. Luís Fernando Moser.

142. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0002458-41.2011.8.16.0112-ILSA GONÇALVES x MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - Despacho de fls. 25 "1. Cite-se o Requerido para oferecer contestação no prazo legal. 2. - Defiro o pedido constante no item f de fl. 09. Em substituição ao procurador, nomeio a Dm. Carla Tereza dos Santos Diel, que deverá ser intimado para prosseguir com a ação. 3. Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, arts. 326-327). 3. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398). 4. Intime-se. Advs. Miron Biazus Leal e Margarete Ines Biazus Leal.

143. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0002537-20.2011.8.16.0112-VALDEMAR GENZ e outros x AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA - DECISÃO DE FL. 176: 1. Recebo os Embargos para discussão. 2. Estes embargos fundamentam-se na alegação de nulidade da venda judicial pela intimação do condômino e usufrutuário em prazo inferior a dez dias, ausência de intimação dos Embargantes sobre a avaliação e aviltamento do preço, impenhorabilidade do bem e ainda, nulidade da hasta pública pela falta de publicação do edital em jornal de grande circulação. Considerando que, se comprovadas, estas alegações podem ocasionar a invalidade da alienação, a suspensão da execução é a medida mais prudente a ser tomada neste caso.

Assim, na forma do artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, suspendo o processamento da execução até o julgamento destes embargos. 3. Na forma do artigo 746, §1º, do Código de Processo Civil, ao ADQUIRENTE/EMBARGADO para manifestar-se tem interesse em desistir da aquisição e para apresentar impugnação, em quinze (15) dias. 4. Defiro o pedido de prazo de quinze (15) dias para juntada dos instrumentos de procuração, bem como do auto de arrematação. - Advs. Giovana Picoli, Crestiane Andrea Zanrosso e Itamar Dall'Agnol.

144. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002595-23.2011.8.16.0112-CLAUDIA CRISTIANE SOMERFELD x BANCO BANESTADO S.A - Expedido ofício sob nº 1231/2011-JD para intimação do executado, a(o) Exequente para retirá-lo, encaminha-lo, bem como, providenciar cópias da inicial para instruí-lo. Adv. Fábio Stecca Cioni.

145. DECLARATORIA - 0002613-44.2011.8.16.0112-ELEMAR ALOISIO HORN ME e outro x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Diante do contido na petição de fl. 57/62, aberta vista dos autos a Requerida, bem como para que fique ciente de que o prazo para contestar iniciou-se no dia 06/09/2011 face a juntada da procuração/fac-simile no dia 05/09/2011. - Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.

146. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002771-02.2011.8.16.0112-BANCO BRADESCO S/A x ALBERTO SCHUMACHER - 1. Recebo o recurso de apelação (fls. 33/36), interposto pela Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões (CPC 322), encaminhem-seos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Adv. Nelson Paschoalotto.

147. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002848-11.2011.8.16.0112-BANCO ITAU S.A x ADRIANO BRAUN - Tendo em vista já ter decorrido mais de 30(trinta)

dias, do pedido de fls. 37, ao Requerente para Emendar a Inicial conforme decisão de fls. 27/28, acostando notificação extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Mauri Marcelo Bevervango Junior.

148. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0002983-23.2011.8.16.0112-ICATU SEGUROS S/A x ROMEU ROBERTO BRUCH - Despacho de fls. 162. "1. Recebo os Embargos para discussão. 2. Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, suspendendo o processamento da execução, pelas seguintes razões: - a execução está garantida por penhora - o processamento da execução, como consequente levantamento do valor penhorado, representa manifesto risco de prejuízo de difícil reparação ao Executado. 3. Apensem-se aos Autos 806/2011." Ao Embargado para apresentar impugnação aos Embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Vlamir Emerson Ferreira e Dayane Zanette.

149. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002984-08.2011.8.16.0112-BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A x ROMEU ROBERTO BRUCH - Despacho de fls. 118. "1. Recebo os Embargos para discussão. 2. Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, suspendendo o processamento da execução, pelas seguintes razões: - a execução está garantida por penhora - o processamento da execução, como consequente levantamento do valor penhorado, representa manifesto risco de prejuízo de difícil reparação ao Executado. 3. Apensem-se aos Autos 806/2011. ..." Ao Embargado para apresentar Impugnação aos Embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Vlamir Emerson Ferreira e Dayane Zanette.

150. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003175-53.2011.8.16.0112-BANCO ITAUCARD S/A x ANDERSON JUNIOR LEUZE - Decisão de fl. 53, "(...) Reintegração de posse - Resolução arrendamento mercantil - Liminar

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por Banco Itaucard S/A contra Anderson Junior Leuze, alegando que as partes entabularam contrato de arrendamento mercantil e, que o requerido inadimpliu os termos avençados ao atrasar pagamento de parcela vencida no mês de dezembro do corrente ano. Aduz que esta conduta repercutiu na resolução do negócio jurídico então firmado, postulando reintegração na posse do bem objeto do contrato mercantil. Defiro a medida liminar postulada por vislumbrar os requisitos necessários para tanto. Depreendendo-se o requisito do fumus boni iuris da existência do contrato de arrendamento mercantil travado entre as partes (fls. (fls. 14/17) e pela constituição da mora por meio da notificação de fl. 52, sendo que pela própria natureza do contrato a arrendadora permanece com a posse indireta sobre o bem. Já no que concerne ao periculum in mora, entendo presente este requisito diante do bem visado ser de natureza móvel e de elevado valor, sujeito a toda sorte de intempéries que poderão repercutir no não alcance da tutela da específica visada.

Isto posto, expeça-se mandado de reintegração de posse. Depois de cumprida a liminar, cite-se o requerido para contestar o presente feito, no prazo de quinze (15), com as advertências legais. (...)". - Expedido mandado de reintegração de posse e citação do requerido, a(o) Autor(a) para efetuar o preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais, cinquenta centavos). Advs. Juliano Miqueletti Soccin e Rafael Favreto Machado.

151. ALTERACAO DE ASSENTAMENTO - 0003202-36.2011.8.16.0112-JOVELINA PIRES DOS SANTOS e outros - "SENTENÇA I - Trata-se de procedimento ajuizado pelos Requerentes, com a finalidade de retificar nos assentos dos registros de nascimentos das requerentes Salete, Jovânia e Elisângela, o nome da genitora neles constantes - Maria Conceição Pires dos Santos Padilha - pelo nome da 1ª Requerente, Jovelina Pires dos Santos. Relatam que o erro de constar nome de pessoa diversa da mãe das requerentes nos seus assentos de nascimento decorre de que seu pai, o requerente Moacir Martins Padilha, ter contraído casamento com Maria Conceição Pires dos Santos Padilha, em 25 de abril de 1959, perante o Cartório de Registro Civil da Comarca de Cascavel (Lº 002, fl. 554) e com ela convivido até 1968, quando se separaram de fato, tendo Maria Conceição, juntamente com três filhos do casal, tomado rumo ignorado, ao tomar conhecimento que Moacir estava mantendo relacionamento extraconjugal com Jovelina Pires dos Santos, irmã mais nova de Maria da Conceição. Que a partir de então, Moacir passou a conviver com Jovelina e quando nasceram as três requerentes, filhas do casal, ao registrá-las, no lugar de declarar como mãe das mesmas Jovelina Pires dos Santos, por continuar civilmente casado com Maria Conceição Pires dos Santos Padilha, inveridicamente, declarou que esta era mãe de Salete, Jovânia e Elisângela. Afirma, as requerentes, que só recentemente tomaram conhecimento do grave erro constante nos assentos de seus registros de nascimentos, dos quais decorreram que também no assento de nascimento de seus filhos consta, erroneamente, o nome de Maria Conceição Pires dos Santos Padilha, como avó materna. Pleiteiam retificação dos assentos de registros de nascimentos nº 1519, Livro A-1, fl.90 verso, 1520, Livro A-1, fl. 91 e 3306, Livro A-2, fl. 237 verso, relativos, respectivamente, à Salete Pires Padilha, Jovânia Pires Padilha e Elisângela Pires Padilha, para que passe a constar o nome de Jovelina Pires dos Santos, como genitora, onde, erroneamente, consta Maria Conceição Pires Padilha; em consequência desta retificação, pleiteiam, ainda, a mesma nos assentos de registros de casamentos de Jovânia e de Elisângela, bem como no registro de nascimento dos filhos de Salete, de Jovânia e de Elisângela. Fundamentam seu pedido nos artigos 109 e seguintes da Lei nº 6015/1973 e nos artigos 1.104 e seguinte do Código de Processo Civil, que regem o procedimento de jurisdição voluntária. Acostam cópias de: carteiras de identidade RG, de cartões de CPF, de certidões de nascimento das requerentes, de certidão do casamento de Moacir e Maria Conceição, de certidões de nascimento dos filhos das requerentes e de escritura pública declaratória em que Moacir declara a maternidade das requerentes Salete, Jovânia e Elisângela na pessoa de Jovelina Pires dos Santos. II - O Representante do Ministério Público manifestou-se pela exclusão da sua participação no processamento do feito, na forma do art. 5º, XII, da Recomendação nº 16/2010 do CNMP (fls. 31). DECIDO. IVI - Os fatos descritos

na inicial e acima relatados não autorizam a retificação de registro civil de jurisdição voluntária, pretendida pelos Requerentes, pois encerram questão de conhecimento, a ser deduzida em competente ação declaratória que, em razão da matéria deverá ser processada perante a Vara de Família. V - Se a ação de retificação de assento de registro civil, de jurisdição voluntária, regulamentada pela Lei nº 6015.1973, não é o remédio processual necessário e adequado à prestação jurisdicional buscada pelos requerentes, são eles carecedores de ação, por falta de interesse de agir, devendo ser indeferida a petição inicial. VI - Em face ao exposto, na forma do art. 295, III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. VII - Concedo aos requerentes o benefício da assistência judiciária. VIII - Sem custas. IX - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se." Adv. Acyr Lourenço de Gouvêia.

152. RESCISÃO DE CONTRATO - 0003395-51.2011.8.16.0112-MARCOS ROBERTO SEIBERT x ERICO ADAM CABRAL ARIAS - Decisão de fl. 33: "O requerente relata que, em 17/03/2010, vendeu para o requerido o veículo GM Vectra Elite FLEX ano/modelo 2007/2008, cor preta, placas DZX0423, chassi 9BGAC69M08B175494, o qual se encontrava registrado em nome de Elaine da Silva Rodrigues. A tradição ocorreu na mesma data. O preço ajustado foi R\$45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais), do qual R\$5.500,00 foi pago à vista, e o restante representado por quatro notas promissórias no valor de R\$10.000,00, cada uma, com vencimentos para os dias 1º dos meses de abril, maio, junho e julho de 2010, vencidas e não pagas, estando o Requerido em débito no montante de R \$40.000,00 (quarenta mil reais) e, não obstante as tentativas do Requerente receber seu crédito, o Requerido não demonstrou qualquer interesse em pagar, e como não possui nenhum bem registrado em seu nome, o Autor optou pela rescisão do contrato à cobrança da dívida, com a retomada do veículo. Relata que o Requerido esteve preso e o veículo foi apreendido, mas acredita que quando o Requerido foi solto o veículo tenha sido restituído a ele, que o está escondendo. Acostou contrato particular de compra e venda, notas promissórias, procuração para transferência do veículo, autos de apreensão. Os documentos acostados conferem verossimilhança às alegações do Autor, pois, observadas as limitações de início de conhecimento, expressam o fumus boni iuris, consistente na força obrigatória do contrato e da cláusula resolutiva, em caso de inadimplemento, bem como o periculum in mora, em vista da facilidade do veículo ser levado para local desconhecido. Assim, atendidos os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, deve ser deferida antecipação dos efeitos da tutela, mas com vista a garantia de efetividade da prestação jurisdicional, não na forma de determinação de restituição requerida, mas como determinação de busca e apreensão e depósito nas mãos do Requerente, do veículo objeto do contrato de compra e venda rescindendo, como forma de garantia do restabelecimento do estado anterior de coisas; exceto se o veículo ainda estiver apreendido pela autoridade policial, pois a restituição depende de autorização judicial do juiz que preside a ação penal. Assim, defiro, o pedido de antecipação de tutela, determinando, liminarmente, a busca, apreensão e depósito do veículo inicialmente descrito. De ofício, restrinjo a transferência junto ao DETRAN. Expeça-se mandado de busca e apreensão, para depósito do bem com o autor, e de citação do Réu, depois de cumprida a liminar, para, em 15 dias, contestar, sob pena de revelia. Promovi a restrição de transferência pelo sistema Renajud". Expedido mandado de busca, apreensão, depósito e citação. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R \$184,50 (cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) atinente diligência do Sr. Oficial de Justiça de busca e apreensão, em guia própria a ser emitida no site do TJPR.- Adv. Marcio Guedes Berti.

153. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003414-57.2011.8.16.0112-ADELMO ADELINO WERLE e outro x DARCI TETZLAFF e outro - Recebo os embargos de terceiro para discussão e suspendo o processamento da execução em relação à penhora do imóvel, descrito na inicial. Defiro a liminar de manutenção de posse em favor do embargante porque, observadas as limitações de início de conhecimento da causa, considero que os documentos que instruem a inicial, expressam de forma satisfatória o exercício da sua posse sobre o imóvel, através da realização de obras (fls. 40/56). Expeça-se o competente mandado de manutenção de posse. Cite-se os embargados para contestarem, no prazo de dez (10) dias, sob pena de revelia. Intime-se.

Adv. Italo Tanaka Junior.

154. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003447-47.2011.8.16.0112-MARCO ANTONIO PRIESNITZ x DARCI TETZLAFF e outro - "Recebo os embargos de terceiro para discussão e suspendo o processamento da execução em relação à penhora do imóvel, descrito na inicial. Indefiro a liminar pleiteada na forma do art. 1051, do Código de Processo Civil, por considerar que não está suficientemente comprovada a posse do embargante sobre o imóvel, que é objeto de constrição nos autos nº 446/2001. Cite-se os embargados para contestarem, no prazo de dez (10) dias, sob pena de revelia. Intime-se." Adv. Italo Tanaka Junior.

155. ALVARÁ - 0003503-80.2011.8.16.0112-ELIAS GERONIMO DA SILVA e outro x JUÍZO DE DIREITO - À segunda Requerente para emendar a inicial, regularizando sua representação processual tendo em vista que a procuradora constituída Sra. Eny Batista da Silva não tem poderes para constituir advogado em favor da outorgante ora Requerente, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.- Adv. Walmor Mergener.

156. PRESTADORA DE CONTAS - 0003519-34.2011.8.16.0112-TRANSPORTADORA KATINATO LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A - Despacho de fls. 100 "Por entender que nesta primeira fase da Ação de Prestação de Contas o mérito da causa se restringe, eminentemente, à matéria de direito e que os documentos carreados aos autos são suficientes para o seu conhecimento, anúncio o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. À conta e preparo. Depois voltem para julgamento. Intime-se." Ao Requerente para efetuar o preparo de R\$ 74,51 assim discriminados: Escritania do

Cível R\$ 31,70 e Distribuidor R\$ 42,81 através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br). Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund, Leandro de Quadros e Juliano Ricardo Tolentino.

157. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003749-76.2011.8.16.0112-ADEMAR SEIFERT e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Expedido ofício sob nº 1336/2011-JD para intimação do réu, a(o) Autor(es) para retirá-lo e encaminhá-lo. Adv. Eduardo Vanzella.

158. ORDINARIA - 0003897-87.2011.8.16.0112-MAIDI SCHULZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - 1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita porque as notas de venda de produto acostadas às fls. 34/57 expressam que a requerente possui condições econômicas para custear o processo sem prejuízo da satisfação de suas necessidades básicas. 2.A Requerente para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Valor das Custas: R\$432,40-Escritania Cível; R\$42,80-Distribuidor Judicial; R\$26,35-Taxa Judiciária. Determine também que emende a inicial acostando certidão da matrícula imobiliária dos imóveis que possui, e daqueles que, eventualmente, detenha usufruto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. Fernando Aloisio Hein.

159. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003916-93.2011.8.16.0112-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x TRANSPORTADORA ROECKER LTDA - Decisão de fl. 30: "Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face de Transportadora Roecker Ltda., alegando que as partes entabularam contrato de arrendamento mercantil e, que a Requerida inadimpliu os termos avençados ao atrasar pagamento das parcelas vencidas a partir de 09/09/2009. Aduz que esta conduta repercutiu na constituição de mora da devedora, que esta se encontra investida na propriedade direta do bem e, mesmo constituída em mora, insiste em não adimplir a obrigação assumida, caracterizando o esbulho possessório. Postula a reintegração na posse do bem objeto do contrato mercantil. Defiro a medida liminar postulada por vislumbrar os requisitos necessários para tanto. Depreende-se o requisito do fumus boni iuris da existência do contrato de arrendamento mercantil travado entre as partes (fls. 10/14) e pela constituição da mora por meio da notificação de fls. 19/21, sendo que pela própria natureza do contrato a arrendadora permanece com a posse indireta sobre o bem. Já no que concerne ao periculum in mora, entendo presente este requisito diante do bem visado ser de natureza móvel e de elevado valor, sujeito a toda sorte de intempéries que poderão repercutir no não alcance da tutela da específica visada. Isto posto, defiro o pedido liminar de reintegração de posse. Expeça-se mandado para reintegração de posse, em caráter liminar, como requer às fls. 05. Depois de cumprida a liminar, cite-se a Requerida para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça o cumprimento do mandado com a prerrogativa prevista no art. 172, §2º, do Código de Processo Civil". Expedido mandado de reintegração de posse e citação. A Requerente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R\$221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).-Adv. Maria Lucília Gomes.

160. ORDINARIA - 0004043-31.2011.8.16.0112-EURICO EUGENIO KLAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "1.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita porque a propriedade do autor descrita no documento de fls. 12/14 (89,2 hectares) lhe proporciona renda suficiente para pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo da satisfação de suas necessidades básicas. 2.Intime-se para efetuar o preparo das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo". Ao Requerente, para no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais no importe de R \$925,78 (novecentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R \$827,20 - Cartório Cível (R\$817,80 - escritania cível; R\$9,40 - autuação); R\$42,80 - Distribuidor Judicial; R\$55,78 - Taxa Judiciária (Funrejus). - Adv. Fernando Aloisio Hein.

161. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0004044-16.2011.8.16.0112-RIVEL ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ADRIANO LUIS HOFFMANN - "Homologo o acordo realizado pelas partes às fls. 22/24 e suspendo o processamento deste feito até 28/02/2012, conforme requerido (...)" - Adv. Fabio Yoshihaharu Araki.

162. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004045-98.2011.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x ARTEMIO SUSKI e outros - "1.Cite-se o Executado, através de mandado, para pagar a dívida em, 03 (três) dias, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à garantia da presente execução ou para opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. 2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o executado requer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil. 3.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. 4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exequente(s) em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade. 5.Não havendo o pagamento, efetue o bloqueio de valores depositados em contas do Executado, protocolando minuta do BACEN-jud". Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$463,11 (quatrocentos e sessenta e três reais e onze centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo: R\$92,50 - 04 citações; R\$37,00 - penhora; R\$241,11 - avaliação; R\$92,50 - 04 intimações. - Advs. Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli e Fabiula Muller Koenig.

163. INTERDIÇÃO - 0004046-83.2011.8.16.0112-LILI SCHULZ e outros x ELMIRO SCHULZ - "Indefiro o pedido de assistência judiciária, pois, não obstante as declarações de fls. 8, 12, 16 e 19, os requerentes se encontram na administração, de fato, dos bens do interditando, que lhe proporcionaram venda para custear o

processo, sem prejuízo das satisfações de suas necessidades básicas; ademais, ainda que assim não fosse, e que os requerentes tivessem que dispor de recursos próprios para as custas e despesas processuais, o valor das mesmas, rateado entre os quatro (4), não lhes traria prejuízo a satisfação das necessidades básicas (...)". Aos Requerentes para efetuar o recolhimento das custas processuais através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição do registro e de autuação, sendo: R\$220,90 - Cartório Cível (R\$211,50 - Escrituraria cível; R\$9,40 - autuação); R\$42,80 - Distribuidor Judicial; R\$20,00 - Taxa Judiciária (funrejus). - Adv. Fernando Aloisio Hein.

164. INDENIZACAO - 0004058-97.2011.8.16.0112-CELSO PEDRO WINKELMANN x CLUBE REAL - "1. Defiro o pedido de assistência judiciária. 2. Cite-se o Requerido, por carta precatória a ser expedida à Comarca de Palotina-PR, para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil (...)". Expedida carta precatória à Comarca de Palotina - PR, para citação do Requerido. Ao Requerente para retirar e encaminhar a carta precatória, bem como comprovar o ajuizamento da deprecata no prazo de 30 (trinta) dias. - Advs. Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron e Stefanie Scottini.

165. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004062-37.2011.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x HILBERTO SCHUG e outro - "1. Cite-se o Executado Hilberto Schug, para pagar a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem dado em garantia cedular, indicado pelo Exequente na inicial, e para oporem embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. 2. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderão os executados requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação do Executado nominado no item "1" deste despacho. 4. Fixo os honorários advocatícios do patrono do Exequente em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade. 5. Cite-se a Executada Vilma Schug para, na qualidade de interveniente-garantidora, querendo, pagar o débito até o limite da garantia ofertada ou acompanhar a expropriação do imóvel de sua propriedade, ofertado em garantia da dívida. 6. No caso de não localização dos devedores, defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 653, do CPC, para que efetue a penhora em bens, tantos quantos bastem para a garantia do débito exequendo. 7. Intime-se". Expedido mandado de citação e demais atos do Executado Hilberto Schug. Expedido mandado de citação da executada Vilma Schug. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$389,11 (trezentos e oitenta e nove reais e onze centavos), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, sendo: R\$74,00 - 02 citações; R\$37,00 - penhora; R\$241,11 - avaliação; R\$37,00 - intimação. - Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

166. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0004078-88.2011.8.16.0112-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LEDIA MARIA BOHRER - "Vistos etc. I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia. Por sua vez, a constituição da ré em mora resta comprovada pela notificação de fls.09. Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos da autora. II - Executada a liminar, cite-se a ré para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida, mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69. III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor. IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§ 1º e 2º do CPC". Expedido mandado de busca e apreensão e citação. - Adv. Fabio Yoshinoharu Araki.

167. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004080-58.2011.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x HILBERTO SCHUG e outros - "1. Citem-se os Executados Hilberto Schug, Edson Schug e Marciane Janete Favarin Schug, para pagarem a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem dado em garantia cedular, indicado pelo Exequente na inicial, e para oporem embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. 2. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderão os executados requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação dos Executados nominado no item "1" deste despacho. 4. Fixo os honorários advocatícios do patrono do Exequente em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade. 5. Cite-se a Executada Vilma Schug para, na qualidade de interveniente-garantidora, querendo, pagar o débito até o limite da garantia ofertada ou acompanhar a expropriação do imóvel de sua propriedade, ofertado em garantia da dívida. 6. No caso de não localização dos devedores, defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 653, do CPC, para que efetue a penhora em bens, tantos quantos bastem para a garantia do débito exequendo. 7. Intime-se". Expedido mandado de citação e demais atos dos Executados Hilberto Schug, Edson Schug e Marciane Janete Favarin Schug. Expedido mandado de citação da executada Vilma Schug. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$371,46 (trezentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo: R\$111,00 - 04 citações; R\$37,00 - penhora; R\$149,46 - avaliação; R\$74,00 - 03 citações. - Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

168. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004081-43.2011.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x HILBERTO SCHUG e outros - "1. Cite(m)-se o(a)(os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a)(os) Exequente(s) na inicial, e para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. 2. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. 4. Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exequente(s) em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade". Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$279,47 (duzentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo: R\$74,00 - 03 citações; R\$37,00 - penhora; R\$94,47 - avaliação; R\$74,00 - 03 intimações. - Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

169. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0004083-13.2011.8.16.0112-ANDERSON ZÓIA x UNIAO RONDONENSE DE ENSINO E CULTURA SC LTDA e outro - Ao Requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, II do Código de Processo, sob pena de indeferimento da inicial. - Advs. Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron e Stefanie Scottini.

170. ANULATORIA - 0004116-03.2011.8.16.0112-SOELI SORGE x EGÍDIO TENFEN - "Em vista da inexistência de comprovação de insuficiência econômica da Requerente, no conceito da Lei nº 1.060/50 e com fundamento no inciso LXXIV, do art.5º, da Constituição Federal, ainda, visto que o objeto da ação demonstra disponibilidade econômica e patrimonial da parte e, em face da inexistência da declaração de próprio punho da Requerente, declarando não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, indefiro o benefício da assistência judiciária. Entretanto, autorizo o preparo inicial de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e o restante antes da prolação da sentença (...)". A Requerente para efetuar o preparo de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e integralmente do valor atinente ao Funrejus, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, registro e autuação, sendo: R\$413,60 - Cartório Cível; R\$42,80 - Distribuidor Judicial; R\$111,13 - Funrejus. - Advs. Margarete Ines Biazus Leal e Miron Biazus Leal.

171. DECLARATORIA - 0004143-83.2011.8.16.0112-CICELY JANICE MARTINENKO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - Decisão de fl. 153: "Consta da inicial que a Requerida, sob alegação de que houve diferenças na medição de energia, está imputando à Requerente, diferenças apuradas entre maio de 2007 e março de 2009, no valor de R\$10.259,37, na unidade consumidora que a requerente destina ao seu consultório odontológico. Que necessita com urgência de provimento jurisdicional que determine à Impetrante que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica, sob pena de ocorrendo a suspensão ficar privada de exercer sua atividade profissional. Pleiteia liminar para determinar abstenção da Requerida de suspender o fornecimento de energia elétrica e de promover cobrança do débito em questão. No tocante ao pedido de liminar para coibir suspensão do fornecimento de energia elétrica, considero que estão presentes, neste início de conhecimento, o periculum in mora e a fumaça do bom direito, o primeiro na impossibilidade de manutenção das atividades profissionais se for suspenso o fornecimento de energia elétrica e o segundo porque tal suspensão se apresenta como forma de constranger o consumidor ao pagamento da dívida, repudiada no art. 22 do CDC, que consagra o princípio da continuidade dos serviços essenciais e o constrangimento de utilizar o corte de energia como medida de cobrança. Assim, defiro a liminar comentada, para o fim de determinar que a Requerida, através de sua agência desta Cidade, se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora 5.837697-6, sob pena de o fazendo lhe ser imputada multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Indefiro a liminar de proibição de medidas restritivas de crédito, por considerar que os documentos acostados à inicial, observado que não há sequência perfeita das faturas, registram, depois da troca do medidor, aumento significativo do consumo faturado, se comparados os consumos dos meses de setembro, outubro e novembro de 2010, com o mesmo período dos anos anteriores, entendo que neste início de conhecimento ainda não há prova inequívoca a conferir verossimilhança à alegação da autora de inexistência do débito. Contudo, caso o Requerente efetue depósito caução, esta decisão poderá ser revista. Notifique-se a Requerida para dar cumprimento à liminar, ora deferida, na pessoa do gerente da sua agência local. Cite-se para contestar no prazo legal". Expedido mandado de notificação da Requerida, e ofício sob nº 1389/11-JD para citação da Requerida. - Advs. Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França.

172. ARROLAMENTO DE - 0004156-82.2011.8.16.0112-ESPÓLIO DE ANNITA HOFFMANN e outro - Ao Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, apresentando a certidão negativa da Fazenda Pública da União, sob pena de indeferimento da inicial. - Adv. Stefanie Scottini.

173. REPARAÇÃO DE DANOS - 0004177-58.2011.8.16.0112-HILGO JOSÉ BACH x BV FINANCEIRA S/A - Decisão de fls. 39/40: "1. Trata-se de ação de reparação de danos morais, por inscrição em órgãos de proteção ao crédito sem o cumprimento da exigência do art. 43, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, qual seja de comunicação prévia ao consumidor. Relata o requerente que somente tomou conhecimento da inscrição ao se ver impossibilitado de adquirir remédios para o tratamento de grave enfermidade de que padece, de modo que este fato lhe causou imenso dissabor e constrangimento. Sustenta que inexistiu justa causa para a referida inscrição, pois o débito em questão é objeto de ação revisional, na qual vem consignando a parcela incontroversa.



Assim, pugna pela antecipação de tutela, afirmando que preenche os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.2. Para o deferimento da TUTELA ANTECIPADA, é necessária a presença de verossimilhança das alegações, fundada na prova inequívoca, aliada ao justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, na obra "Da Antecipação de Tutela no Processo Civil" (Editora Forense, 2ª edição, pág. 17) assim se expressa acerca dos requisitos insitos à concessão da tutela antecipatória:

"A antecipação de tutela depende de que prova inequívoca convença o magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos autos mesmos se conjugue o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação; ou, alternativamente, de que fique caracterizado o abuso do direito de defesa, abuso que inclusive se pode revelar pelo manifesto propósito protelatório revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extraprocessualmente." Os preclaros Autores LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI, na obra conjunta "Curso Avançado de Processo Civil" (Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, págs. 350/352), manifestam-se nos seguintes termos acerca dos requisitos ao deferimento da tutela antecipada: "Quer na hipótese da aplicação do inc. I, quer na do inc. II, é necessário que a parte apresente prova inequívoca da verossimilhança das alegações que faz. (...) O conceito de prova não exauriente (fumus boni iuris ou prova quantum satis) é correlato ao de cognição sumária ou superficial. Nestas hipóteses, o juiz tem uma forte impressão de que o autor tem razão mas não certeza absoluta, como ocorre na cognição exauriente. (...) O art. 273, I, indubitavelmente introduziu no nosso sistema um tipo de tutela antecipatória com feições nitidamente cautelares, pois que, embora se exija, para a sua concessão, fumus robusto, reforçado, veemente, se requer também que haja perigo de ineficácia do pronunciamento final, pressuposto que corresponde à função cautelar."

No mesmo sentido, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in "Curso de Direito Processual Civil", 22ª ed., vol. 1, pág. 369; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "O Novo Processo Civil Brasileiro", 19ª ed., pág. 87; e JOSÉ FREDERICO MARQUES, in "Manual de Direito Processual Civil", 1ª ed. Atualizada, vol. 2, pág. 22. Inicialmente, devo ressaltar que a negatificação do nome do devedor, em cadastros de proteção creditícia, caracteriza exercício regular de direito do credor, o que significa dizer que, encontrando-se inadimplente o devedor, tal situação justifica a negatificação.

No caso em apreço, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela antecipada. A inclusão do nome nos cadastros de maus pagadores, a pedido da requerida, encontra-se comprovada pelo documento acostado aos autos (fl. 13). Não é razoável exigir que o autor comprove que não foi comunicado da inscrição em órgão de proteção ao crédito, uma vez que se trata de prova de fato negativo. Caberá à ré demonstrar que se desincumbiu da exigência inserta no §3º, do art. 43, do CDC; ademais trata-se de relação de consumo, nas quais é cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. Em relação à alegação de ausência de justa causa para a inscrição é matéria que se confunde com o mérito da causa da revisional que tramita nos autos nº 2894/2011 (apensos). Além disso, são evidentes os prejuízos decorrentes de uma negatificação cadastral nas relações comerciais e à honra objetiva das pessoas. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela requerida para ordenar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito registrada por iniciativa da requerida, enquanto tramitar esta ação.

3. Oficiem o SCPC e SERASA determinando que dêem cumprimento da ordem de exclusão das inscrições de iniciativa da parte autora, noticiadas à fl. 13, cuja cópia deverá instruir o ofício. 4. Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo de 15 dias, conforme artigo 297 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 5. Apresentada contestação, ocorrendo as hipóteses dos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 dias. 6. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência contida na própria petição inicial, com base nos artigos 2º e 4º da Lei nº. 1.060/50, defiro a assistência judiciária gratuita, notadamente porque não há nos autos indícios que autorizem dúvidas de que a parte autora realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo. 7. Defiro o processamento desta ação, por dependência, à ação revisional autuada sob nº 2894/2011, em razão da evidente continência entre ambas. 8. Intimem-se. Diligências Necessárias. "Expedidos ofícios sob nºs 1391/11-JD ao SERASA, 1392/11-JD ao SCPC e 1393/11-JD para citação da Requerida. Ao Requerente para retirar em cartório os ofícios sob nºs 1391/11-JD e 1392/11-JD e providenciar o encaminhamento aos destinatários.- Adv. Alexandre Eleutério Bach.

174. EXECUÇÕES FISCAIS/NACIONAL - 47/1993-FAZENDA NACIONAL x INDUSTRIA DE FERTILIZANTES METZ LTDA e outros - "Indefiro o pedido de fls. 388, pois o crédito tributário prefere aos demais, independente de sua natureza ou tempo de constituição, ressalvadas as exceções do artigo 186 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: (...)". - Advs. Julio Assis Gehlen e João Alci O. Padilha.

175. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 0002795-64.2010.8.16.0112-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x SOC. COM. DE HAB. POP. DE M. C. RONDON - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art.196, do CPC. - Adv. Christian Guenther.

176. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 0002796-49.2010.8.16.0112-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x SOC. COM. DE HAB. POP. DE M. C. RONDON - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art.196, do CPC. - Adv. Christian Guenther.

177. CARTA PRECATORIA - 0001110-85.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.D DA VARA UNICA DE GUAIRA - PR - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO - COSTA OESTE - SICREDI x RONALDO APARECIDO SODRE - "Nada a deferir em relação ao pedido de fls. 08/09, tendo em vista que foi a Exequirente quem deu causa à expedição da Carta Precatória pela Vara Cível da Comarca de Guaira-PR, vez que não atendeu a intimações anteriores, realizadas através do Diário da Justiça Eletrônico. Ademais, à fl. 12 consta carimbo de recebimento de petição, datado de 22/02/2011 e, a carta precatória foi expedida no dia 21/02/2011. Assim, intime-se a Exequirente para efetuar o preparo das custas processuais devidas pelo processamento desta deprecata, sob pena de execução. Após, devolva-se a presente carta precatória ao douto Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo". A Exequirente para efetuar o recolhimento das custas processuais no importe de R \$319,60 (trezentos e dezenove reais e sessenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$219,80 - Cartório Cível; R\$42,80 - Distribuidor Judicial; R\$20,00 - Taxa Judiciária; R\$37,00 - Oficial de Justiça. - Advs. Evilasio de Carvalho Junior e Carlos Arauz Filho.

178. CARTA PRECATORIA - 0002492-16.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DE JOINVILLE - SC - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x AILTON STUMM - A Requerente para efetuar o recolhimento de R\$37,00 (trinta e sete reais), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça para citação. - Adv. Michele Kroetz.

179. CARTA PRECATORIA - 0004075-36.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.D 1ªV.FEDERAL DA COMARCA DE TOLEDO-PR - EGON NORMELIO HACHMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "Inexiste motivação para expedição desta carta precatória, pois inexistiu requerimento da parte autora no sentido de que a instrução seja realizada fora do juízo da causa; ademais, não obstante este juízo ser competente para processar e julgar ações previdenciárias, o autor optou por ajuizar a ação perante a Justiça Federal - Seção Judiciária de Toledo, inclusive constituiu advogados estabelecidos naquela Comarca, onde também está sediada a Procuradoria da parte ré; ainda, consta à fl.22 que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, o que expressa que o deslocamento das mesmas para serem ouvidas pelo juiz julgador não se lhes constitui em ônus. Diante disto, determino a devolução desta carta precatória sem cumprimento". - Advs. Alciana Realon Sanches Bueno, Nildo Valentin Da Costa e Valter Scarpin.

180. CARTA PRECATORIA - 0004079-73.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL - TOLEDO/PARANA - PARAGUAÇU TÊXTIL S/A x RAOES SABOR LTDA - ME - A Requerente para efetuar o recolhimento de R\$37,00 (trinta e sete reais), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da deprecata. - Advs. Valdecir Pagani e Edilson Luiz Zimiani Cabral.

181. CARTA PRECATORIA - 0004120-40.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.D. 1ª VC DE COSTA RICA - MS - CELSO OSVINO LOTTERMANN x GERALDO GOMES e outros - Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R\$55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da deprecata. - Adv. Roberto Rodrigues.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 14 DE SETEMBRO DE 2011.

## MARILÂNDIA DO SUL

### JUIZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL - PARANA**  
**CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS**  
**Rua Silvio Beligni, 480 - Ed. Forum**  
**Juíza de Direito: Renata Maria Fernandes Sassi**

#### Relacao Nº 20/2011

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00008 000412/2009  
 00010 000077/2010  
 00012 000105/2010  
 ANDREA CARBONI BARATO 00011 000078/2010  
 ANTONIO CARLOS DE CARVALHO 00004 000331/2005  
 00005 000134/2008  
 00014 000029/2011  
 ARMANDO C. D. S. E GUADANHINI 00001 000087/1999  
 CARINA C. CASTILHO 00011 000078/2010  
 CIRINEU DIAS 00011 000078/2010  
 CLOVIS ROBERTO DE PAULA 00002 000254/2001  
 DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG 00009 000573/2009  
 DENISE NISHIYAMA PANISIO 00001 000087/1999  
 EDUARDO TANIGUCHI 00013 000165/2010

GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR 00003 000304/2003  
 JANINE LACERDA DE SOUZA 00016 000103/2010  
 JAQUELINE CARVALHO GUIMARÃES 00008 000412/2009  
 JOSE AGENOR G. DE MELLO 00006 000361/2008  
 JOSE LUIZ TELEGINSKI 00007 000364/2009  
 JULIANO TRAMONTINA 00016 000103/2010  
 KAREN FABIANA SOARES GUIDES 00013 000165/2010  
 LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 00002 000254/2001  
 MARCIELI WOGT BUENO 00014 000029/2011  
 MARIA CRISTINA DA SILVA 00009 000573/2009  
 MAURO QUILLES BALDASSARRE 00004 000331/2005  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00003 000304/2003  
 PAULO ROBERTO LUVISETI 00003 000304/2003  
 RAFFAELLY CARLA BELIGNI ROSA 00007 000364/2009  
 RODRIGO BELIGNI 00007 000364/2009  
 ROMEU BELIGNI FILHO 00002 000254/2001  
 00007 000364/2009  
 SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO 00006 000361/2008  
 SHIRLEY MARIA DOS SANTOS MASSEI 00012 000105/2010  
 SHIROKO NUMATA 00001 000087/1999  
 TÁBATA NOBREGA BONGIORNO 00015 000237/2011  
 ÉDISON ROBERTO MASSEI 00012 000105/2010

1. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-87/1999-RIO SAO FRANCISCO COMP. SECURIT. DE CRED. FINANCEI x SUELY RAVANEDA CORDEIRO DOS SANTOS e outro- Tendo em vista o disposto no art. 791, III do CPC, determino a suspensão do processo "sine die". com encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. Aguarde-se provocação da parte interessada.-Advs. DENISE NISHIYAMA PANISIO, SHIROKO NUMATA e ARMANDO C. D. S. E GUADANHINI.-
2. AÇÃO MONITORIA-254/2001-NELF MALUF x ROMEU BELIGNI FILHO- Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação/embargos no prazo legal, sob pena de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, intime-se o exequente.-Advs. CLOVIS ROBERTO DE PAULA, ROMEU BELIGNI FILHO e LUIZ ANTONIO ZANLORENZI.-
3. REPARAÇÃO DE DANOS-304/2003-LAURITA BARBOSA SEBASTIAO e outros x ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA- Digam as requeridas acerca das cartas precatórias devolvidas, devendo informar o endereço da testemunhas Altair Genézio Pereira no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova.-Advs. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, PAULO ROBERTO LUVISETI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-
4. AÇÃO DE IND.DE DANOS PESSOAIS-331/2005-CLOVIS INACIO VIEIRA x MUNICIPIO DE MARLANDIA DO SUL - PR- Redesigno o ato anteriormente pautado para o dia 21/novembro/2011, às 14:20 horas.-Advs. MAURO QUILLES BALDASSARRE e ANTONIO CARLOS DE CARVALHO.-
5. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-134/2008-M.V.M. e outro x J.T.- Manifeste-se a parte requerida a respeito do documento de fls. 62/65, bem como a respeito dos alimentos, no prazo legal.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO.-
6. AÇÃO REINVIDICATORIA-361/2008-CARMELA TRAMONTINA DE BARROS e outros x ROSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS e outro- Redesigno o ato anteriormente pautado para o dia 20/09/2011, às 16:50 horas.-Advs. JOSE AGENOR G. DE MELLO e SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO.-
7. AÇÃO DE COBRANCA-364/2009-TOZAN ALIMENTOS ORGÂNICOS LTDA x MAURONEY APARECIDO DE ANDRADE-01 - Para realização de audiência de conciliação e saneamento (artigo 331, do Código de Processo Civil), designo o dia 21/novembro/2011, às 15:10 horas, na qual deverão comparecer os procuradores acompanhados das partes, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda se necessário, audiência de instrução e julgamento. -Advs. JOSE LUIZ TELEGINSKI, RAFFAELLY CARLA BELIGNI ROSA, ROMEU BELIGNI FILHO e RODRIGO BELIGNI.-
8. AÇÃO DE SEP. JUD. CONTENCIOSA-412/2009-M.F.S.R. x D.L.R.- Redesigno audiência, para os fins previstos no art. 331 do CPC para o dia 20/setembro/2011, às 15:50 horas.-Advs. JAQUELINE CARVALHO GUIMARÃES e ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS.-
9. REPARAÇÃO DE DANOS-573/2009-ELIZANGELA MARTINELLI BRAGA THEODORO x UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA- Redesigno o ato anteriormente pautado para o dia 20/setembro/2011, às 16:30 horas.-Advs. DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG e MARIA CRISTINA DA SILVA.-
10. CONVERSÃO LIT.SEP.JUD./DIVORC-0000077-88.2010.8.16.0114-M.F.S. x A.H.V.- Designo a audiência para o dia 18/outubro/2011, às 13:30 horas.-Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS.-
11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000324-69.2010.8.16.0114-JOAO ATILIO MELESKI x CLEUZA MARIA LOPES NUNES e outro- Redesigno o ato anteriormente pautado para o dia 20/setembro/2011, 16:10 horas. -Advs. ANDREA CARBONI BARATO, CIRINEU DIAS e CARINA C. CASTILHO.-
12. INDENIZAÇÃO-0000473-65.2010.8.16.0114-ELIEL CORDEIRO DOS SANTOS CPF 566.849.249-49 x PLENOCARD- Redesigno audiência para os fins previstos no art. 331 do CPC para o dia 20/setembro/2011, às 15:20 horas-Advs. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS, SHIRLEY MARIA DOS SANTOS MASSEI e ÉDISON ROBERTO MASSEI.-
13. USUCAPIAO-0000165-29.2010.8.16.0114-NELSON CADAVAL x CESAR JAMUS-01 - Para realização de audiência de conciliação e saneamento (artigo 331,

do Código de Processo Civil), designo o dia 21/novembro/2011, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer os procuradores acompanhados das partes, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda se necessário, audiência de instrução e julgamento. -Advs. KAREN FABIANA SOARES GUIDES e EDUARDO TANIGUCHI.-

14. IMISSÃO DE POSSE C/PED.TUTELA-0000432-64.2011.8.16.0114-HUDSON JOSE BUENO x HERNESTO DA SILVA e outro-Conforme a redação do art. 331 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes a informarem, em 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Em igual prazo, e sem prejuízo da determinação supra, intemem-se as partes a que especifiquem, justificadamente, as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade para tanto. -Advs. MARCIELI WOGT BUENO e ANTONIO CARLOS DE CARVALHO.-

15. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001860-81.2011.8.16.0114-BANCO DO BRASIL S/A x EVERALDO CARNEIRO BONFIN- Deve a parte autora providenciar o preparo das custas processuais em 05 dias.-Adv. TÁBATA NOBREGA BONGIORNO.-

16. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001630-73.2010.8.16.0114-Oriundo da Comarca de -LAZARO AFONSO x ESPOLIO DE TERESINHA DO CARMO SANTA ROSA (LACERDA) e outro- Redesigno o ato anteriormente pautado para o dia 20/setembro/2011, às 15:00 horas.-Advs. JULIANO TRAMONTINA e JANINE LACERDA DE SOUZA.-

Marlandia do Sul, 14 de Setembro de 2011  
 Mario Nakazima  
 Escrivão

## MARINGÁ

### 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE MARINGÁ**  
**CARTORIO DA QUARTA VARA CIVEL**  
**JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS**

Relação nº 147/2011

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 00039 000947/2009  
 ADRIANA MOLINA MOCCHI 00017 000365/2008  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00083 001096/2010  
 ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO 00104 000494/2011  
 ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00041 001025/2009  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00014 000786/2007  
 00020 000870/2008  
 00085 001190/2010  
 ALISSON SILVA ROSA 00114 000946/2011  
 ANDREA GIOIA MANFRIM 00021 001077/2008  
 00023 001184/2008  
 00040 000954/2009  
 00043 001035/2009  
 00048 001522/2009  
 00049 001561/2009  
 00050 001612/2009  
 00052 001703/2009  
 00053 001704/2009  
 00058 001810/2009  
 00059 001837/2009  
 00060 001897/2009  
 ANDRE RICARDO FORCELLI 00050 001612/2009  
 ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00056 001783/2009  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00072 000442/2010  
 00073 000512/2010  
 ARIELE STEFFEN FUGGI 00061 001919/2009  
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00110 000739/2011  
 BLAS GOMM FILHO 00091 001561/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 001376/2006  
 00070 000352/2010  
 00089 001445/2010  
 CARY CESAR MONDINI 00095 001959/2010  
 CASSIA DENISE FRANZOI 00045 001260/2009  
 CELINA RIZZO TAKEYAMA 00019 000840/2008  
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00063 002117/2009  
 CLAUDEMIR CAPOCCI 00040 000954/2009  
 CLAUDENIR LUIZ PEROCO 00055 001765/2009  
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00102 000443/2011  
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00062 002018/2009  
 CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO 00016 000156/2008  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00028 000439/2009

00046 001271/2009  
 00047 001273/2009  
 00067 002539/2009  
 00074 000713/2010  
 00097 000126/2011  
 CRYSTIANE LINHARES 00075 000733/2010  
 DANIELA D'AMICO MORAES 00001 000619/1998  
 DANIEL KATSUJI INUMARU 00021 001077/2008  
 DANIELLE MADEIRA 00046 001271/2009  
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00022 001138/2008  
 00024 001190/2008  
 00025 001235/2008  
 00030 000660/2009  
 00031 000663/2009  
 00032 000668/2009  
 00033 000669/2009  
 00034 000693/2009  
 00035 000698/2009  
 00036 000801/2009  
 00038 000938/2009  
 00041 001025/2009  
 00054 001746/2009  
 00055 001765/2009  
 00066 002498/2009  
 DIRCEU GALDINO CARDIN 00098 000149/2011  
 EDNA DE SOUZA MAZIA 00104 000494/2011  
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00111 000837/2011  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00046 001271/2009  
 00047 001273/2009  
 EMERSON LUIS VALEGURA LIMA 00065 002470/2009  
 EUCLIDES LOPES COTRIM 00004 000253/2003  
 EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS 00062 002018/2009  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00082 001086/2010  
 00094 001906/2010  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00074 000713/2010  
 FRANCIELLE APARECIDA ROMERO SANTOS 00109 000689/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00082 001086/2010  
 00094 001906/2010  
 GILMAR TOMAZ DE SOUZA 00069 000174/2010  
 GUSTAVO CARVALHO ROMERO 00107 000552/2011  
 HUGO FRANCISCO GOMES 00015 001298/2007  
 00063 002117/2009  
 00073 000512/2010  
 ISABELLA CABRAL KISTNER 00051 001657/2009  
 ISABELLA NASSIF MARQUES 00054 001746/2009  
 JACKSON ANDRE DE SA 00006 000895/2005  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00082 001086/2010  
 00094 001906/2010  
 JAIME PEGO SIQUEIRA 00085 001190/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00064 002400/2009  
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00092 001631/2010  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00092 001631/2010  
 JAQUELINE DA SILVA PAULICHI 00103 000491/2011  
 JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00080 000900/2010  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00012 000057/2007  
 JOAQUIM MIRO 00007 000755/2006  
 JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA 00115 000319/2009  
 JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO 00018 000681/2008  
 JOSE FERNANDO VIALLE 00069 000174/2010  
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00069 000174/2010  
 00079 000853/2010  
 00092 001631/2010  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00003 000553/2002  
 00005 000476/2003  
 00008 000815/2006  
 00076 000739/2010  
 JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00042 001034/2009  
 JULIANO GARBUGGIO 00042 001034/2009  
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00064 002400/2009  
 00077 000793/2010  
 JUNIOR CESAR DE O BRAVIN 00044 001192/2009  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00078 000800/2010  
 LAERT MANTOVANI JUNIOR 00099 000299/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00086 001266/2010  
 LUIS CARLOS DE SOUZA 00081 001014/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00079 000853/2010  
 00084 001151/2010  
 00088 001425/2010  
 LUIZ CARLOS MANZATO 00080 000900/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00082 001086/2010  
 00094 001906/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00071 000391/2010  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00102 000443/2011  
 MARCIA L GUND 00064 002400/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00009 001376/2006  
 00070 000352/2010  
 00089 001445/2010  
 MARCO ANTONIO BOSIO 00044 001192/2009  
 00051 001657/2009  
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00081 001014/2010  
 00090 001446/2010  
 00108 000578/2011  
 MARCOS VIEIRA DE CAMARGO 00004 000253/2003  
 MARIA JOSE VIEIRA 00004 000253/2003  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00077 000793/2010  
 00087 001387/2010  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00063 002117/2009  
 00073 000512/2010  
 MARIO PAGANI NETO 00001 000619/1998

MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR 00011 000005/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00015 001298/2007  
 00096 002059/2010  
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00008 000815/2006  
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK 00062 002018/2009  
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00054 001746/2009  
 PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA 00070 000352/2010  
 PLINIO MOCHI 00017 000365/2008  
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 00096 002059/2010  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00096 002059/2010  
 RAIMUNDO M B CARVALHO 00011 000005/2007  
 REGIS ALAN BAULI 00010 001390/2006  
 00013 000315/2007  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00010 001390/2006  
 00013 000315/2007  
 RENATO AKIRA YSSAKA 00021 001077/2008  
 RHODRIGO DEDA GOMES 00062 002018/2009  
 ROBERTO MARTINS 00105 000536/2011  
 ROBILAN SUSSAI 00077 000793/2010  
 ROBSON SAKAI GARCIA 00094 001906/2010  
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 00061 001919/2009  
 ROSA MARIA RIGON SPACK 00019 000840/2008  
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 00018 000681/2008  
 ROSANGELA CORREA 00087 001387/2010  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00063 002117/2009  
 RUBENS MELLO DAVID 00005 000476/2003  
 00008 000815/2006  
 RUI CARLOS APARECIDO PICOLE 00100 000321/2011  
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00030 000660/2009  
 00031 000663/2009  
 00032 000668/2009  
 00033 000669/2009  
 00034 000693/2009  
 00035 000698/2009  
 00036 000801/2009  
 00038 000938/2009  
 00043 001035/2009  
 00048 001522/2009  
 00049 001561/2009  
 00052 001703/2009  
 00053 001704/2009  
 00057 001801/2009  
 00058 001810/2009  
 00059 001837/2009  
 00060 001897/2009  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00093 001782/2010  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00107 000552/2011  
 SERGIO SAES 00023 001184/2008  
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 00072 000442/2010  
 SIMONE BOER RAMOS 00101 000347/2011  
 SIMONE DAIANE ROSA 00022 001138/2008  
 00024 001190/2008  
 00025 001235/2008  
 00026 001521/2008  
 SIMONE XANDER PEREIRA PINTO 00071 000391/2010  
 TARCIZO FURLAN 00002 000130/1999  
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00082 001086/2010  
 00083 001096/2010  
 00112 000943/2011  
 00113 000944/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00071 000391/2010  
 THEREZINHA SANTOS GANASSIN 00004 000253/2003  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00084 001151/2010  
 00088 001425/2010  
 VALDEMAR LEITE MORAES 00066 002498/2009  
 VANIO CEZAR POPPI 00037 000807/2009  
 VILMA THOMAL 00027 000128/2009  
 00029 000608/2009  
 VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00106 000547/2011  
 WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS 00065 002470/2009  
 WAGNER RODRIGUES GONÇALVES 00075 000733/2010  
 WILSON JOSE DE FREITAS 00068 002554/2009  
 00090 001446/2010  
 00108 000578/2011  
 WILSON RIBEIRO SIPOLI 00098 000149/2011

1. DEPOSITO-619/1998-MULTIBRAS PAR S/A x CARLOS ROBERTO LORETO-  
 Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267 III do CPC. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Adv. DANIELA D'AMICO MORAES e MARIO PAGANI NETO-.

2. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-130/1999-MARCELO BARBOZA DOS ANJOS x CONSTRUTORA PARANOA LTDA e outro- Manifeste-se a parte executada, diretamente perante o Juízo Deprecado, sobre o laudo de avaliação, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. TARCIZO FURLAN-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-553/2002-JOSE ALMIR FERNANDES x BANCO BRADESCO S/A-Fica o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.



4. SUMARIA DE COBRANCA-253/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANZ LISZT x ALBINO NICODEMUS RAMOS FILHO e outro-Homologo a desistência de fls., para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Advs. MARIA JOSE VIEIRA, THEREZINHA SANTOS GANASSIN, EUCLIDES LOPES COTRIM e MARCOS VIEIRA DE CAMARGO.-

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-476/2003-BANCO BRADESCO S/A x DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a f. 359-360, e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas na forma do acordo. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constringções existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e RUBENS MELLO DAVID.-

6. AÇÃO MONITORIA-895/2005-INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS TANIA LTDA x IVAN NAOKI KIKUTI-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) precatória (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JACKSON ANDRE DE SA.-

7. ORDINARIA CUMPRIMENTO DE CONTRATO-755/2006-ROSARIA DE FATIMA CARREIRA x BRASIL TELECOM S/A-Int.-se o vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. A intimação será feita na pessoa do procurador com poderes nos autos, se houver. Caso contrário, int.-se por correio no endereço do executado. Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. -Adv. JOAQUIM MIRO.-

8. EMBARGOS A EXECUCAO-815/2006-DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes no autos de execução em apenso, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269 III do CPC. Se houver custas remanescentes, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a.-Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, RUBENS MELLO DAVID e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1376/2006-BANCO ITAU S.A x RIBEIRO OLIVEIRA GOMES LTDA ME e outros-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1390/2006-WALDIR MISSAO e outros x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada em f. 591-592 dos embargos à execução apensos, e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas na forma do acordo. Se houver custas remanescentes, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Expeça-se alvará, em favor do banco executado, para levantamento dos valores depositados em f. 34. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constringções existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. REGIS ALAN BAULI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-5/2007-MARIMED SERVICOS MEDICOS S/A x EDSON NOBORU SIMAKAWA-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. RAIMUNDO M B CARVALHO e MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-57/2007-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x VIA NUTRI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) precatória (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI.-

13. EMBARGOS A EXECUCAO-315/2007-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x WALDIR MISSAO e outros- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269 III do CPC. Se houver custas remanescentes, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e REGIS ALAN BAULI.-

14. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-786/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x S B V SISTEMA BRASILEIRO VIDEO LTDA- Suspendo o processo por 180 dias. Decorrido o prazo, digam.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

15. DECLARATORIA-1298/2007-AIDE DA SILVA DIAS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

16. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA-156/2008-HIRO OKAMOTO x JAIR SILVA DOS SANTOS e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a carta de intimação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO.-

17. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-365/2008-ROSELANGE APARECIDA ANOTTI x LUIZ FERNADES DE OLIVEIRA e outro-Defiro o que se pede retro. Depreque-se o leilão do bem penhorado e avaliado às fls. 141/142 como pede o exequente.-----Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) precatória (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. ADRIANA MOLINA MOCCHI e PLINIO MOCHI.-

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-681/2008-UNICRED NORTE DO PARANA COOP ECON CRED MUTUO MEDIC x MIGUEL TETSUO YAMAUE e outro- Marco dia 27/10/11 às 14:00 horas para audiência de conciliação na forma do art. 125 IV do CPC.-Advs. ROSANA CAMARANI DA SILVA e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO.-

19. DECLARATORIA-840/2008-ADALGISA CARDOSO DE OLIVEIRA x CARLOS ROBERTO NUNES FRANZONI e outros-Fica a parte autora intimada para retirar a carta precatória expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. ROSA MARIA RIGON SPACK e CELINA RIZZO TAKEYAMA.-

20. AÇÃO MONITORIA-870/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DECKER COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

21. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1077/2008-DEMERCILIA MENEHINE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Às fls. 429 dos presentes autos, os autores opuseram-se ao pedido de compensação e às fls. 440 o município concordaram com aquele petítório, assim expresso: "Quanto ao petítório de fls., 429 dos exequentes, o município nada tem a opor-se em relação ao requerido". A parte manifestou, pois, concordância com o que foi decidido quanto ao pedido de compensação. Razão pela qual rejeito os presentes embargos. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Quanto ao agravo, aguarde-se por dez dias pelo ofício do Tribunal, comunicando eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo. Depois, se não for comunicada a concessão de tal efeito, cumpra-se a decisão agravada, que mantenho.-Advs. DANIEL KATSUJI INUMARU, RENATO AKIRA YSSAKA e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

22. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1138/2008-ORIVALDO RODRIGUES x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até junho de 2009: Orivaldo Rodrigues = R\$ 675,26; Valores totais = R\$ 675,26; Honorários advocatícios = R\$ 67,53; Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos

valores constam abaixo: Orivaldo Rodrigues = R\$ 229,49; Valores totais = R\$ 229,49. Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa.-Adv. SIMONE DAIANE ROSA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

23. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1184/2008-VICENTE DE CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até de novembro de 2010: Vicente de Carvalho = R\$ 947,62; Eugenio Sinhoro=R\$ 2.271,70; José Ramos da Silva = R\$ 508,99; Benvidio Ribeiro = R\$ 1.863,24; Marina da Silva = R\$ 1.144,34; Saburo Tsutumi =R\$ 2.085,08; João Simão Ortiz = R\$ 1.970,03; Amado de Jesus Damásio = R\$ 824,44; Francisco Polizel Fernandes = R\$ 1.087,20; João dos Reis de Souza = R\$ 1.476,48; Francisco Duarte = R\$ 992,97; Renato Silveira Camargo = R\$ 1.930,58; Julio Neo de Carvalho = R\$ 737,77; Pedro Emilio Frazão = R\$ 1.344,53; José Ribamar de Souza = R\$ 1.801,94; João Mari = R\$ 1.171,59 ; Ivo Gasparotto = R\$ 2.372,74; Joaquim Marcondes=R\$ 348,72; Valores totais = R\$ 24.879,96; Honorários advocatícios = R\$ 2.488,00. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: João Simão Ortiz = R\$ 388,18; Francisco Duarte = R\$ 126,99; Renato Silveira Camargo = R\$ 72,32; Pedro Emilio Frazão = R\$ 870,62. Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Indefiro o pleito retro quanto à redução das custas em 50% porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções. Rejeito a pretensão do executado e mantenho o valor dos honorários advocatícios anteriormente arbitrados em 10% do valor executado, em obediência aos critérios traçados no art. 20, § 4º do CPC: (...)-Adv. SERGIO SAES e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

24. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1190/2008-DORIVALDO LUCIO FOZ x MUNICIPIO DE MARINGA- Recebo e desprovejo os embargos, pois não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. No entanto, para que não haja dúvida, deixo esclarecido que os honorários advocatícios são, sim, compensáveis, nos termos da Súmula nº 306 do STJ (...), e isso "não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94" (...). (REsp nº 330.848/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 25/11/02, DJU de 10/3/03). Como ainda não apreciado o pedido de justiça gratuita nos autos principais, defiro esse benefício. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Dessa forma, como os embargados são beneficiários da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), para cobrar os honorários advocatícios arbitrados em seu favor, ainda que mediante a compensação, o embargante tem de cumprir o art. 12 dessa lei: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". É do município o ônus de provar que os embargados passaram a ter condições financeiras favoráveis, pois eles são beneficiados pela presunção de pobreza mencionada na mesma lei. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso.-Adv. SIMONE DAIANE ROSA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

25. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1235/2008-CLAUDIO MARCOS DONIDA x MUNICIPIO DE MARINGA- Recebo e provejo em parte os embargos declaratórios,

porque, com efeito, houve erro material na decisão de fls. 74. O valor correto do crédito do autor é o de R\$ 1534,10, atualizado até julho de 2009, conforme planilha de fls. 7 dos embargos à execução. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, reformo a decisão de f. 74, para que nela conste o seguinte quanto ao crédito dos autores: Claudio Marcos Donida = R\$ 1.534,10; Valores totais = R\$ 1.534,10; Honorários advocatícios = R \$ 153,41. Quanto ao mais, não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. No entanto, para que não haja dúvida, deixo esclarecido que os honorários advocatícios são, sim, compensáveis, nos termos da Súmula nº 306 do STJ (...), e isso "não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94" (...). (...). Como os embargados são beneficiários da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), para cobrar os honorários advocatícios arbitrados em seu favor, ainda que mediante a compensação, o embargante tem de cumprir o art. 12 dessa lei: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". É do município o ônus de provar que os embargados passaram a ter condições financeiras favoráveis, pois eles são beneficiados pela presunção de pobreza mencionada na mesma lei. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso.-Adv. SIMONE DAIANE ROSA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

26. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1521/2008-JOSE VIANES MANHAES x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

27. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-128/2009-ODAIR APARECIDO BRAGA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar os alvarás expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. VILMA THOMAL-.

28. DEPOSITO-439/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x ROBSON JOSE CABRAL CANAVEZE-Suspendo o processo sem prazo, na forma do art. 791 III do CPC. Aguarde-se no arquivo provisório pela iniciativa dos interessados, com a baixa prevista no CN 5.8.20. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

29. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-608/2009-VALDECIR DELLAZARI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. VILMA THOMAL-.

30. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-660/2009-JOSE ADEL CARLOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

31. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-663/2009-MARILENA FERREIRA DE CASTILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

32. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-668/2009-DALILA DOS SANTOS SOBRINHA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências



junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

33. LIQUIDACAO DE SENTENCA-669/2009-MARIA DE LOURDES GARCIA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Ceconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

34. LIQUIDACAO DE SENTENCA-693/2009-HENRY LUIZ JOVANINI PIPINO e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Ceconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

35. LIQUIDACAO DE SENTENCA-698/2009-APARECIDO SOLTA CERVANTES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Ceconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

36. LIQUIDACAO DE SENTENCA-801/2009-ESPOLIO DE FRANCISCO SIVIRINO DE MORAIS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Ceconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA-807/2009-SHINZI WATANABE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Ficam os autores intimados para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de compensação feita pelo Município de Maringá. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. VANIO CEZAR POPPI-.

38. LIQUIDACAO DE SENTENCA-938/2009-ESPOLIO DE ADAO JOSE DE SOUZA x MUNICIPIO DE MARINGA-Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Ceconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA-947/2009-AGOSTINHO TOLEDO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar o alvará

expedido em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-.

40. LIQUIDACAO DE SENTENCA-954/2009-GABRIEL FRANCA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adjante, anotando que os valores se acham atualizados até março de 2011: Gabriel França = R\$ 389,52; Geraldo Negrelli = R\$ 281,30; José Sidinei Machado= R\$ 1.972,54; Marcos da Silva Caparelli = R\$ 1.608,15; Antonia Boscarato= R\$ 1.566,00; Jurandir Muzulon = R\$ 2.057,12; David Boscarato = R\$ 1.520,33; Valores totais = R\$ 9.394,96; Honorários advocatícios = R\$ 939,50. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: José Sidinei Machado= R\$ 805,89; Valores totais = R\$ 805,89. Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Indefiro o pleito retro quanto à redução das custas em 50% porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções.-Advs. CLAUDEMIR CAPOCCI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

41. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1025/2009-NATIVIDADE DE SOUZA FERNANDES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Exp.-se alvará do valor depositado às fls. 309 em favor do exequente. Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Ao contador para o cálculo das custas remanescentes que, se houver, são devidas pelo executado. Exp.-se RPV, se necessário. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

42. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1034/2009-MADALENA IRA PEREIRA JACOVOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Manifeste-se a parte autora sobre o pleito do Município de Maringá, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).-Advs. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e JULIANO GARBUGGIO-.

43. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1035/2009-ESPOLIO DE TORAO NAKAMURA x MUNICIPIO DE MARINGA-Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Ceconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

44. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1192/2009-CLEIDE LIMA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Recebo e desprojevo os embargos, pois não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. No entanto, para que não haja dúvida, deixo esclarecido que os honorários advocatícios são, sim, compensáveis, nos termos da Súmula nº 306 do STJ (...), e isso "não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94" (...). (...) Como ainda não apreciado o pedido de justiça gratuita nos autos principais, defiro esse benefício. Anote-se na atuação, e observe-se, doravante. Dessa forma, como os embargados são beneficiários da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), para cobrar os honorários advocatícios arbitrados em seu favor, ainda que mediante a compensação, o embargante tem de cumprir o art. 12 dessa lei: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". É do município o ônus de provar que os embargados passaram a ter condições financeiras favoráveis, pois eles são beneficiados pela presunção de pobreza mencionada na mesma lei. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso.-Advs. JUNIOR CESAR DE O BRAVIN e MARCO ANTONIO BOSIO-.



45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009483-70.2009.8.16.0017-GUARACI HUMBERTO FERRARO PIRES x CARLOS HUMBERTO LEONARDO e outros- Fica a parte intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRAR-LO(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. CASSIA DENISE FRANZOI-

46. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-1271/2009-BANCO ITAUCARD S/A x FABIO FIORINO SIRONI- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Se houver custas remanescentes, int-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologa-a.-Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA-

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1273/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JAQUELINE DE BRITO GONCALVES R-Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condene a parte autora nas custas do processo. Int-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

48. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1522/2009-MILTON RIBEIRO COUTINHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Ceconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e ANDREA GIOIA MANFRIM-

49. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1561/2009-ADMILSON DE SANTANA BARBOSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Ceconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e ANDREA GIOIA MANFRIM-

50. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1612/2009-ARMANDO ARNALDO x MUNICIPIO DE MARINGA-Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Ceconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. -Adv. ANDRE RICARDO FORCELLI e ANDREA GIOIA MANFRIM-

51. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1657/2009-ZER SALEM e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até agosto de 2010: Espólio de Fadel Salem = R\$ 2.303,30; Zer Salem = R\$ 77,31; Fátima Salem = R\$ 2.304,56; Abdala Salem = R\$ 1.005,99; Roberto Polito = R\$ 1.423,91; Neusa Santos Lima=R \$ 1.171,89; Maria Madalema Lima Poli = R\$ 1.205,55; Valores totais = R\$ 9.492,51; Honorários advocatícios = R\$ 949,25. Quanto ao pedido dos autores de atualização de seus créditos, a atualização será automática no momento da expedição da RPV. Int-se e transitada esta em julgador expeçam as requisições de pequeno

valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescidos pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Roberto Polito = R\$ 1.632,52; Fátima Salem Poppi = R\$ 4.492,16; Valores totais = R\$ 6.124,68. Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Indefero o pleito retro quanto à redução das custas em 50% porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções. Rejeito a pretensão do executado e mantenho o valor dos honorários advocatícios anteriormente arbitrados em 10% do valor executado, em obediência aos critérios traçados no art. 20, § 4º do CPC: (...)-Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER e MARCO ANTONIO BOSIO-

52. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1703/2009-NELSON CAVALCANTE DE ALMEIDA (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA-Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Ceconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e ANDREA GIOIA MANFRIM-

53. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1704/2009-CARLOS ALBERTO KAMINSKI (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA-Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Ceconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e ANDREA GIOIA MANFRIM-

54. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1746/2009-R S CABINES LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Quanto ao embargos declaratórios, recebo e desprovejo, pois nem mesmo houve deferimento do bloqueio. O município já comprovou o pagamento dos honorários advocatícios às f. 199, desconsiderada, portanto, a possibilidade de bloqueio. Expeça-se alvará, válido por trinta dias, em favor do procurador da parte autora, para levantamento da quantia depositada às f. 200, como requer retro. Assim, tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794 I do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escrituraria o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor dos exequente. Os títulos que instruíram a execução poderão ser desentranhados e entregues ao executado, se o solicitante, mediante substituição por fotocópias. Transitada, se quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, com as comunicações e liberações necessárias e depois arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1.-Adv. PEDRO JOSE DE ALMEIDA, ISABELLA NASSIF MARQUES e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1765/2009-MIGUEL MILITAO DE SOUZA NETO x MUNICIPIO DE MARINGA- Rejeito os embargos declaratórios porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. No entanto, para que não haja dúvida, deixo esclarecido que os honorários advocatícios são, sim, compensáveis, nos termos da Súmula nº 306 do STJ ("Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o

direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"), e isso "não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94" (REsp nº 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08/10/01)". (REsp nº 330.848/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 25/11/02, DJU de 10/3/03). Como este juízo ainda não apreciou o pedido de assistência judiciária gratuita, defiro o benefício, anote-se na atuação e observe-se, doravante. Assim, como os embargados são beneficiários da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), para cobrar os honorários advocatícios arbitrados em seu favor, ainda que mediante a compensação, o embargante tem de cumprir o art. 12 dessa lei: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". É do município o ônus de provar que os embargados passaram a ter condições financeiras favoráveis, pois eles são beneficiados pela presunção de pobreza mencionada na mesma lei.-Advs. CLAUDENIR LUIZ PEROCO e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.-

56. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1783/2009-COMUNIDADE EVANGELICA SARA NOSSA TERRA x MUNICIPIO DE MARINGA-Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO.-

57. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1801/2009-MARCOS ANTONIO FEITOSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.-

58. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1810/2009-DIRCEU BRAZ PERRI BURDINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até junho de 2010: Angelina da Conceição Monari = R\$ 127,91; Anísio Monteiro de Carvalho = R\$ 217,89; Carlos Alberto Bettoni =R\$ 852,37; Dirceu Braz Perri Burdini = R\$ 1.440,15; Isaías Alves= R\$ 1.977,13; Valores totais = R\$ 4.615,45; Honorários advocatícios = R\$ 461,55; Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Quanto à oposição dos autores, acerca do pedido de compensação do município em relação a alguns débitos, não têm razão, uma vez que o art. 100, § 9º, da Constituição Federal, incluiu as parcelas vincendas de parcelamento de dívida como passíveis de compensação. Dessa forma, defiro a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Anísio Monteiro de Carvalho = R\$ 11.923,41; Dirceu Braz Perri Burdini= R\$ 3.047,39; Isaías Alves= R\$ 284,00; Valores totais = R\$ 15.254,80. Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Quanto à pretensão do executado, rejeito-a e mantenho o valor dos honorários advocatícios anteriormente arbitrados em 10% do valor executado, em obediência aos critérios traçados no art. 20, § 4º do CPC: (...). Indefiro o pleito retro quanto à redução das custas em 50% porque a norma invocada pelo executado não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções.-Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

59. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1837/2009-NELSON CANO (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA-Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Sílvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito

nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

60. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1897/2009-ROBERTO GALVAO (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA-Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Sílvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

61. ACAO CIVIL PUBLICA-1919/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MOACYR JOSE DE OLIVEIRA-Defiro as provas requeridas. Marco dia 5/12/11 às 17:45 horas para audiência de instrução e julgamento. Int.-se por mandado a parte ré para comparecer e dar depoimento pessoal sob pena de confissão. Int.-se as testemunhas já arroladas, e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10.-----Deve a parte requerida providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia das diligências do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>). -Advs. ROGERIO CALAZANS DA SILVA e ARIELE STEFFEN FUGGI.-

62. EMBARGOS A EXECUCAO-2018/2009-DORIVAL AGULHON x BAYER S/A-Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao Egrégio TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, RHODRIGO DEDA GOMES e CLAUDIO ANTONIO CANESIN.-

63. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-2117/2009-CLAUDIO GAZOLI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.-

64. ORDINARIA DE COBRANCA-0009506-16.2009.8.16.0017-AMAURI JOSE PEREIRA DA SILVA x ITAULEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Providencie a Secretaria o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, expeça-se alvará, em favor do procurador do autor, para levantamento do saldo que sobejar dos valores depositados em f. 178. Após, arquivem-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIANO MIQUELETTI SOCIN.-

65. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-2470/2009-RENATO THEODORO DE OLIVEIRA STRINGHINI x SERGIO RODRIGO DA SILVA-Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Advs. EMERSON LUIS VALEGURA LIMA e WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS.-

66. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-2498/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x ANGELA MARIA CAMPANHA-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e VALDEMAR LEITE MORAES.-

67. DEPOSITO-2539/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIARIO E INVESTIMENTO x CLAUDIRENE MARIA DA SILVA-Suspendo o processo sem prazo, na forma do art. 791 III do CPC. Aguarde-se no arquivo provisório pela iniciativa dos interessados, com a baixa prevista no CN 5.8.20. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-



68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2554/2009-BANCO BRADESCO S/A x ROBERSON CLEYTON DA SILVA e outro-Manifeste-se a parte autora acerca das informações fornecidas pela Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>) -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.

69. ORDINARIA DE COBRANCA-0000643-37.2010.8.16.0017-MAVEZA COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x F 1 AUTO POSTO LTDA e outro- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Se houver custas remanescentes, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologa-a.-Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA, JOSE FERNANDO VIALLE e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0008411-14.2010.8.16.0017-M A FALLEIROS E CIA LTDA x BANCO ITAU S.A- Porque agora a execução se acha garantida por penhora de bens indicados pelo credor, e porque existe o risco de alienação desses bens antes da solução dos embargos, o que causaria dano de difícil reparação, concedo efeito suspensivo aos embargos. Marco dia 29/9/11 às 14,45 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Adv. PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008983-67.2010.8.16.0017-CONCEICAO TEODORO DE CASTRO e outro x ITAU S/A-Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao Egrégio TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Adv. SIMONE XANDER PEREIRA PINTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

72. ORDINARIA DE COBRANCA-0009335-25.2010.8.16.0017-JEOVA RODRIGUES DA SILVA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Se houver custas remanescentes, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologa-a.-Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

73. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0010408-32.2010.8.16.0017-IVO FRANCISCO MACHADO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Adv. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-0012980-58.2010.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO-Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condono a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

75. REINTEGRACAO DE POSSE-0011672-84.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x EVA LUZIA PASSOS DA SILVA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. CRYSTIANE LINHARES e WAGNER RODRIGUES GONÇALVES-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013369-43.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL KBMA LTDA e outro-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 2 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0013497-63.2010.8.16.0017-BANCO FINASA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEONIR STACK DE FREITAS- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologa-a.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROBILAN SUSSAI-.

78. REINTEGRACAO DE POSSE-0013781-71.2010.8.16.0017-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SIDMAR DEODATO DO NASCIMENTO-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 5 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012750-16.2010.8.16.0017-MARCIO MARTINS x BANCO ITAU S.A-Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao Egrégio TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0015670-60.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x LISLAINE SCHMITZ FREITAS CARABELLI- Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, houve erro material na decisão embargada, pois a RPV não pode ser fracionada, de modo que não cabe execução provisória e é necessário aguardar o julgamento da apelação. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, declaro a decisão para receber o recurso em ambos os efeitos. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso.-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO e JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-0017285-85.2010.8.16.0017-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018444-63.2010.8.16.0017-GERALDO CAETANO DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO- Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Do valor depositado às fls. 76/77, exp.-se alvará em favor do exequente. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018203-89.2010.8.16.0017-GIVANILDO FERREIRA DA SILVA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao Egrégio TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020554-35.2010.8.16.0017-JONAS DE PAULA VIANA x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao Egrégio TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

85. ACAO MONITORIA-0020964-93.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PET INGA DO BRASIL LTDA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JAIME PEGO SIQUEIRA-.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018563-24.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x CAIO CESAR ANDRADE FIRMA e outros-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 2 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela



Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

87. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0022744-68.2010.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x EDUARDO PERES ITIKAWA- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Se houver custas remanescentes, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologa-a.-Adv. ROSANGELA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024851-85.2010.8.16.0017-REGINA BECKER x BANCO ITAU S/A-Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao Egrégio TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-

89. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0025069-16.2010.8.16.0017-JOSE CROCE FILHO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA-Fica o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025253-69.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x CLARO TRANSPORTES DE CARGA LTDA e outro- Não é função do meirinho pesquisar patrimônio do executado. Cabe ao exequente efetuar as diligências que aproveitem aos seus interesses, e juntar aos autos as matrículas dos imóveis cuja penhora pretender. Indefiro o pedido retro.-Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024458-63.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CARLA RENATA DE AZEVEDO NASCIMENTO-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 2 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. BLAS GOMM FILHO-

92. ACAO MONITORIA-0027246-50.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x PIOVESAN & ENUMO LTDA-Marco dia 27/10/11 às 14:30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JOSE FRANCISCO PEREIRA-

93. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0030400-76.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-

94. ORDINARIA DE COBRANCA-0031902-50.2010.8.16.0017-ADEMIRO DA SILVA RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da RCL nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-

95. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRACAO DE POSSE-0031922-41.2010.8.16.0017-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ATUAL DENOMINACAO REAL LEASING S/A ARREND MERCCTL) x MARIA PEREIRA PENAROTI-Homologo a desistência de fls. 43, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto

o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. CARY CESAR MONDINI-

96. ORDINARIA DE COBRANCA-0034780-45.2010.8.16.0017-ANDERSON APARECIDO BIZINARO PONCIANO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Se houver custas remanescentes, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologa-a.-Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

97. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001016-34.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x MILTON APARECIDO GODINHO JUNIOR-Sobre a certidão/informação retro, diga(m) o(s) autor(es) em cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

98. SUPRIMENTO JUDICIAL-0001662-44.2011.8.16.0017-ANA MARIA GUEDES DA COSTA e outros x HILDA LÚCIA DA COSTA GUEDES-Marco dia 27/10/11 às 15 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Adv. WILSON RIBEIRO SIPOLI e DIRCEU GALDINO CARDIN-

99. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004779-43.2011.8.16.0017-CHURRASCARIA PAVAN LTDA - EPP x ROSANGELA DE LIMA TONI VALENZUELA- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a f. 38-39, e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas na forma do acordo. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Os títulos que instruíram a execução poderão ser desentranhados e entregues ao executado mediante substituição por fotocópias. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005933-96.2011.8.16.0017-ARACI RIBEIRO DAMACENA x BANCO PANAMERICANO S/A-Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre a contestação. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-

101. REVISAO DE CONTRATO-0026345-82.2010.8.16.0017-DANIEL HIDEKI MORITA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-A ausência de manifestação no prazo demonstra que não é verdadeira a declaração de pobreza. Se o autor não quer exibir seus comprovantes de renda, só pode ser porque seriam incompatíveis com os benefícios da assistência jurídica gratuita. Indefiro, portanto, os benefícios da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), nos termos da jurisprudência: (...). Int.-se o autor para preparo de custas em 30 dias, pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SIMONE BOER RAMOS-

102. BUSCA E APREENSAO-0007906-86.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIANA CARLA RUBIM-Homologo a desistência de fls. 57, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-

103. INDENIZACAO-0009983-68.2011.8.16.0017-NADIR FERNANDES DO VALE x ODAIR DE OLIVEIRA LIMA e outro-Defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Contudo, não vejo presente, neste momento, a prova inequívoca da verossimilhança, a que alude o art. 273 do CPC, razão porque indefiro a pretendida antecipação da tutela jurisdicional.-----Fica a parte autora intimada para retirar a carta de citação expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JAQUELINE DA SILVA PAULICHI-

104. ALVARA JUDICIAL-0009965-47.2011.8.16.0017-MARLI APARECIDA DO AMARAL SILVA x O JUIZO- Tendo em vista que estão presentes todos os requisitos legais que a medida reclama, e não há prova ou sinal de qualquer óbice à pretensão do(s) requerente(s), e não havendo, ademais, oposição do órgão do Ministério Público que se pronunciou no feito, julgo procedente o pedido e defiro a autorização, nos exatos termos em que foi pleiteada na inicial, para o fim específico de autorizar Marli Aparecida do Amaral Silva a levantar os valores depositados em nome de Joel Domingos do Amaral junto ao Banco do Brasil, agência 3284-0, conta nº 15.912-3. Extingo o processo na forma do art. 269 I do CPC. Expeça-se alvará válido por trinta dias. Desnecessária a prestação de contas. Se foi ou vier a ser manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologa-a desde já. Após, arquivem-se com

as baixas e comunicações necessárias. -Advs. EDNA DE SOUZA MAZIA e ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO-

105. ORDINARIA DE COBRANCA-0008291-34.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORIAH x REINALDO BERGAMO MARTINS DO NASCIMENTO- Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ROBERTO MARTINS-

106. EMBARGOS A EXECUCAO-0005577-04.2011.8.16.0017-CLARO TRANSPORTES DE CARGA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Defiro o pedido retro e restituo o prazo de dez dias à parte, tendo em vista que foi impedida de ter acesso aos autos no curso do prazo, pois estão apenas aos autos 1446/2010, que estavam com carga a parte adversa.-Adv. VINICIUS OCCHI FRANCOZO-

107. REPETICAO DE INDEBITO-0010774-37.2011.8.16.0017-PRÓ-VIDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x TIM CELULAR S/A-Marco dia 27/10/11 às 13.30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Advs. GUSTAVO CARVALHO ROMERO e SERGIO LEAL MARTINEZ-

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011475-95.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LA BELLE CALÇADOS LTDA e outro- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o devedor para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-

109. INTERDICAÇÃO-0014350-38.2011.8.16.0017-BENEDITA BARRANCO x MARIA JOSIANE BARRANCO- Cite-se o requerido para comparecer à audiência que designo para 28/11/11 às 16,45 horas, a fim de ser interrogado, ficando, pelo mesmo mandado, ciente de que da data da audiência fluirá o prazo de cinco dias para defender-se, querendo (CPC, art. 1181). Ciência ao Ministério Público. -Adv. FRANCIELLE APARECIDA ROMERO SANTOS-

110. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015193-03.2011.8.16.0017-AGRICASA EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x ANTONIO CARLOS NEGRI- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o devedor para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-

111. PRESTACAO DE CONTAS-0017053-39.2011.8.16.0017-KABOTINE TRANSPORTES LTDA e outro x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020053-47.2011.8.16.0017-CLAUDIONICE APARECIDA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica a parte autora intimada para retirar a carta de citação expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-

113. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020049-10.2011.8.16.0017-PAULO ROBERTO ZENI JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CFI-Defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Cabe a liminar, porque os documentos que a parte autora reclama são documentos comuns às partes, e úteis para defesa de interesses do autor-consumidor. Ademais, segundo a jurisprudência "a comprovação da recusa prévia da parte contrária não constitui requisito essencial para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos" (...). E, diante das suas peculiaridades, "a medida cautelar de exibição de documentos dispensa a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora" (Apelação Cível nº 0437469-4 (9107), 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Ruy Francisco Thomaz. j. 16.10.2007, unânime ). De qualquer sorte, tratando especificamente da matéria aqui discutida, a jurisprudência afirma que: (...). Defiro a liminar para ordenar que o réu exhiba, em vinte dias, os documentos reclamados na inicial, sob pena de multa diária.-----Fica a parte autora intimada para retirar a carta de citação expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-

114. EMBARGOS A EXECUCAO-0018313-54.2011.8.16.0017-GRAOMAR CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos o contrato social referente a Graomar Corretora de Mercadorias e o instrumento de mandato outorgado por Maria Zuleide Sacriló Silva, sob pena de ser havida por inexistente a petição inicial. (Publicação efetuada independentemente de

despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Adv. ALISSON SILVA ROSA-

115. EXECUCAO FISCAL-319/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x JAIR ZONEMBERG- Expeça-se alvará de levantamento em favor da Fazenda Pública do Município de Maringá, dos valores depositados em f. 16. Após, diga o exequente sobre o prosseguimento. Quanto à questão dos embargos à execução, o executado não precisava de autorização judicial para embargá-la, e, se pretendesse questionar a execução, deveria ter apresentado os embargos no prazo legal, contado do depósito espontâneo, em vez de pedir uma desnecessária autorização judicial para tanto. Nesse sentido a jurisprudência local e do STJ: (...). Declaro, pois, precluso o direito de o executado embargar a execução. -Adv. JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA-

Maringá, 14 de setembro de 2011.

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

## 5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 99/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADA CECILIA WEISS SILVESTRE	00084	007732/2010
ADENILSON CRUZ	00002	000444/1997
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELISK	00036	000617/2008
ADRIANA CRISTINA STEFANICHEN	00063	001817/2009
	00080	002817/2010
	00089	014521/2010
	00132	013328/2011
ADRIANO LUIS DE ANDRADE	00086	009116/2010
AGENOR D LOVATO COGO JUNIOR	00116	003526/2011
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA	00042	000122/2009
	00076	001102/2010
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR	00046	000611/2009
	00051	001104/2009
	00117	005270/2011
ALAN FERREIRA DE SOUZA	00128	011270/2011
	00142	016325/2011
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00019	000696/2006
ALCIDES CAETANO VIEIRA	00102	026561/2010
ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI	00152	025656/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00063	001817/2009
	00128	001120/2011
	00142	016325/2011
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00046	000611/2009
	00051	001104/2009
	00117	005270/2011
ALEX SCHOPP DOS SANTOS	00132	013328/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00008	000138/2003
ALEXANDRE VENANCIO	00102	026561/2010
	00118	006562/2011
ALEXANDRE ZANETTI FONSECA	00144	018718/2011
ALINE AKIKO GOBARA	00052	001281/2009
ALINE BRAGA DRUMMOND	00060	001500/2009
ALINE GRUNDLING GIULIANI	00128	011270/2011
	00142	016325/2011
ALLYNE PAMELA HEY	00098	022667/2010
ALVARO MANOEL FURLAN	00024	001108/2006
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA	00050	001038/2009
	00070	002117/2009
ANA CAROLINA MOREIRA PINO	00060	001500/2009
ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA	00075	000057/2010
	00098	022667/2010
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00060	001500/2009
ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS	00011	000543/2004
ANA PAULA CAMILO	00075	000057/2010
	00098	022667/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00060	001500/2009
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	00018	000633/2006
	00021	000986/2006
ANA RAQUEL DOS SANTOS	00133	013569/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00046	000611/2009
	00051	001104/2009
	00117	005270/2011
	00133	013569/2011
ANADIR APARECIDA CHIOZINI VAGETTI	00118	006562/2011
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID	00019	000696/2006

ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	00151	009860/2011	00095	017175/2010
ANDERSON F. BATTISTELLI	00073	000022/2010	00105	031773/2010
ANDERSON POLA PICIOLI	00066	001943/2009	00122	009310/2011
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00019	000696/2006	00013	000099/2005
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00117	005270/2011	00018	000633/2006
	00133	013569/2011	00021	000986/2006
ANDREA GIOSA MANFRIM	00044	000410/2009	00066	001943/2009
	00047	000721/2009	00038	000869/2008
	00048	000727/2009	00054	001357/2009
	00050	001038/2009	00066	001943/2009
	00055	001371/2009	00091	015637/2010
	00056	001390/2009	00098	022667/2010
	00058	001402/2009	00097	017661/2010
	00059	001484/2009	00020	000845/2006
	00061	001517/2009	00117	005270/2011
	00085	008687/2010	00056	001390/2009
	00091	015637/2010	00122	009310/2011
	00102	026561/2010	00128	011270/2011
	00105	031773/2010	00142	016325/2011
	00122	009310/2011	00128	011270/2011
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	00066	001943/2009	00142	016325/2011
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO	00040	001298/2008	00139	015966/2011
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	00082	007234/2010	00066	001943/2009
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA	00066	001943/2009	00133	013569/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00008	000138/2003	00112	034835/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN	00075	000057/2010	00122	009310/2011
ANDRESSA DAL BELLO	00151	009860/2011	00008	000138/2003
ANGELA ANASTACIA CAZELOTO	00040	001298/2008	00034	000431/2008
ANILSON GERALDO SQUAREZI	00014	000945/2005	00044	000410/2009
ANNA LÚCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE M	00105	031773/2010	00047	000721/2009
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00075	000057/2010	00050	001038/2009
	00098	022667/2010	00055	001371/2009
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00087	011344/2010	00056	001390/2009
ANTONIO DE VICENTE BORGES	00151	009860/2011	00058	001402/2009
ANTONIO MANSANO NETO	00006	000008/2002	00059	001484/2009
ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO	00057	001393/2009	00061	001517/2009
ANTÔNIO NUNES NETO	00033	000099/2008	00070	002117/2009
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	00015	000238/2006	00091	015637/2010
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI	00015	000238/2006	00093	016121/2010
ARIELE STEFFEN FUGGI	00054	001357/2009	00095	017175/2010
ARIELLA GARCIA LEITE	00021	000986/2006	00105	031773/2010
ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA	00128	011270/2011	00122	009310/2011
	00142	016325/2011	00110	033581/2010
ARLINDO MOREIRA BARBOSA	00036	000617/2008	00111	033617/2010
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO	00073	000022/2010	00064	001879/2009
BEATRIZ BERGAMINICAVALCANTE GOMES	00042	000122/2009	00042	000122/2009
COELHO			00019	000696/2006
BERNARDO GUEDES RAMINA	00030	000924/2007	00018	000633/2006
BLAS GOMM FILHO	00126	010535/2011	00021	000986/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00025	001121/2006	00105	031773/2010
	00037	000715/2008	00046	000611/2009
	00040	001298/2008	00051	001104/2009
	00071	002126/2009	00117	005270/2011
	00077	001131/2010	00133	013569/2011
	00082	007234/2010	00075	000057/2010
	00087	011344/2010	00098	022667/2010
	00088	012055/2010	00128	011270/2011
	00094	016496/2010	00142	016325/2011
BRUNA MARIA PINHEIRO FERNANDES	00030	000924/2007	00008	000138/2003
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00098	022667/2010	00022	001023/2006
BRUNA PEREIRA NIGRO DE CONTI	00139	015966/2011	00014	000945/2005
BRUNO DI MARINO	00030	000924/2007	00002	000444/1997
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO	00098	022667/2010	00033	000099/2008
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00016	000375/2006	00066	001943/2009
	00029	000764/2007	00112	034835/2010
	00030	000924/2007	00024	001108/2006
BRUNO FONSECA DE ANDRADE	00066	001943/2009	00118	006562/2011
CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER	00077	001131/2010	00008	000138/2003
CAMILA MORI UBALDINI DA ROCHA	00098	022667/2010	00078	001334/2010
CAMILA VALERETO ROMANO	00063	001817/2009	00063	001817/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00128	011270/2011	00149	000171/2006
	00142	016325/2011	00036	000617/2008
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA	00131	013065/2011	00060	001500/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00114	000917/2011	00095	017175/2010
	00128	011270/2011	00008	000138/2003
	00146	019913/2011	00010	000799/2003
CARLA HELLENA TANTIN MENEGASSI	00142	016325/2011	00063	001817/2009
CARLA LIGORIO DA SILVA	00128	011270/2011	00114	000917/2011
	00142	016325/2011	00128	011270/2011
CARLA PASSOS MELHADO	00133	013569/2011	00142	016325/2011
CARLA SIQUEROLO	00034	000431/2008	00146	019913/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00008	000138/2003	00139	015966/2011
	00046	000611/2009	00046	000611/2009
	00051	001104/2009	00051	001104/2009
	00128	011270/2011	00117	005270/2011
	00142	016325/2011	00133	013569/2011
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS	00030	000924/2007	00078	001334/2010
CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	00047	000721/2009	00101	025980/2010
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00034	000431/2008	00140	016076/2011
	00044	000410/2009	00147	020699/2011
	00050	001038/2009	00149	000171/2006
	00055	001371/2009	00112	034835/2010
	00056	001390/2009	00028	000729/2007
	00058	001402/2009	00001	000131/1994
	00059	001484/2009	00027	000651/2007
	00061	001517/2009	00056	001390/2009
	00070	002117/2009	00122	009310/2011
	00091	015637/2010	00034	000431/2008
	00093	016121/2010	00044	000410/2009
			00013	000099/2005
			00018	000633/2006
			00021	000986/2006
			00066	001943/2009
			00038	000869/2008
			00054	001357/2009
			00066	001943/2009
			00091	015637/2010
			00098	022667/2010
			00097	017661/2010
			00020	000845/2006
			00117	005270/2011
			00056	001390/2009
			00122	009310/2011
			00128	011270/2011
			00142	016325/2011
			00139	015966/2011
			00066	001943/2009
			00133	013569/2011
			00112	034835/2010
			00122	009310/2011
			00008	000138/2003
			00034	000431/2008
			00044	000410/2009
			00047	000721/2009
			00050	001038/2009
			00055	001371/2009
			00056	001390/2009
			00058	001402/2009
			00059	001484/2009
			00061	001517/2009
			00070	002117/2009
			00091	015637/2010
			00093	016121/2010
			00095	017175/2010
			00105	031773/2010
			00122	009310/2011
			00013	000099/2005
			00018	000633/2006
			00021	000986/2006
			00066	001943/2009
			00038	000869/2008
			00054	001357/2009
			00066	001943/2009
			00091	015637/2010
			00098	022667/2010
			00097	017661/2010
			00020	000845/2006
			00117	005270/2011
			00056	001390/2009
			00122	009310/2011
			00128	011270/2011
			00142	016325/2011
			00139	015966/2011
			00066	001943/2009
			00133	013569/2011
			00112	034835/2010
			00122	009310/2011
			00008	000138/2003
			00034	000431/2008
			00044	000410/2009
			00047	000721/2009
			00050	001038/2009
			00055	001371/2009
			00056	001390/2009
			00058	001402/2009
			00059	001484/2009
			00061	001517/2009
			00070	002117/2009
			00091	015637/2010
			00093	016121/2010
			00095	017175/2010
			00105	031773/2010
			00122	009310/2011
			00013	000099/2005
			00018	000633/2006
			00021	000986/2006
			00066	001943/2009
			00038	000869/2008
			00054	001357/2009
			00066	001943/2009
			00091	015637/2010
			00098	022667/2010
			00097	017661/2010
			00020	000845/2006
			00117	005270/2011
			00056	001390/2009
			00122	009310/2011
			00128	011270/2011
			00142	016325/2011
			00139	015966/2011
			00066	001943/2009
			00133	013569/2011
			00112	034835/2010
			00122	009310/2011
			00008	000138/2003
			00034	000431/2008
			00044	000410/2009
			00047	000721/2009
			00050	001038/2009
			00055	001371/2009
			00056	001390/2009
			00058	001402/2009
			00059	001484/2009
			00061	001517/2009
			00070	002117/2009
			00091	015637/2010
			00093	016121/2010
			00095	017175/2010
			00105	031773/2010
			00122	009310/2011
			00013	000099/2005
			00018	000633/2006
			00021	000986/2006
			00066	001943/2009
			00038	000869/2008
			00054	001357/2009
			00066	001943/2009
			00091	015637/2010
			00098	022667/2010
			00097	017661/2010
			00020	000845/2006
			00117	005270/2011
			00056	001390/2009
			00122	009310/2011
			00128	011270/2011
			00142	016325/2011
			00139	015966/2011
			00066	001943/2009
			00133	013569/2011
			00112	034835/2010



	00047	000721/2009		00093	016121/2010
	00050	001038/2009		00095	017175/2010
	00055	001371/2009		00122	009310/2011
	00058	001402/2009		00105	031773/2010
	00059	001484/2009	FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA	00034	000431/2008
	00061	001517/2009	FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	00046	000611/2009
	00070	002117/2009	FABIANA SILVEIRA	00051	001104/2009
	00085	008687/2010		00117	005270/2011
	00091	015637/2010		00133	013569/2011
	00093	016121/2010	FABIANA TIEMI HOSHINO	00112	034835/2010
	00095	017175/2010	FABIANO FREITAS SOARES	00078	001334/2010
	00105	031773/2010	FABIO BERTOGLIO	00077	001131/2010
DANIEL SANTOS BORIN	00046	000611/2009	FABIO HIROMORI GOMES	00073	000022/2010
	00051	001104/2009	FABIO RICARDO MORELLI	00034	000431/2008
	00117	005270/2011		00044	000410/2009
	00133	013569/2011		00050	001038/2009
DANIELA DE CARVALHOL SILVA	00079	001878/2010		00055	001371/2009
DANIELA GALVÃO DA SILVA REGO ABDUCHE	00030	000924/2007		00058	001402/2009
DANIELE LIE WATARAI	00112	034835/2010		00059	001484/2009
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	00075	000057/2010		00061	001517/2009
DANIELE NALDI LUCAS	00112	034835/2010		00070	002117/2009
DANIELE REGINA GHIROTTI RIBEIRO	00099	024724/2010		00105	031773/2010
DANIELLE BORTOLOTO DA SILVA	00054	001357/2009	FABRICIO MASSI SALLA	00152	025656/2010
DANIELLE CRISTINA DEDA	00098	022667/2010	FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA	00077	001131/2010
DANIELLE DIAS CREDIDIO SCHLERDER	00030	000924/2007	FELIPE ANDRE DANI	00046	000611/2009
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	00063	001817/2009		00051	001104/2009
	00128	011270/2011		00117	005270/2011
	00142	016325/2011		00133	013569/2011
DENIZE HEUKO	00007	000078/2003	FERDINAND WAGNER	00046	000611/2009
	00081	003756/2010		00051	001104/2009
DIEGO SARAMELLA BATISTA	00056	001390/2009	FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI	00100	024865/2010
DIOGO STIEVEN FLECK	00063	001817/2009	FERNANDA FABIOLA MARTINS REBELO DA SILVA	00084	007732/2010
	00128	011270/2011	FERNANDO APARECIDO SERRA - E	00066	001943/2009
	00142	016325/2011	FERNANDO AUGUSTO SPERB	00019	000696/2006
DIOGO VALÉRIO FÉLIX	00036	000617/2008	FERNANDO BLASZKOWSKI	00066	001943/2009
DIOGO ZAVADZKY	00098	022667/2010	FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RANALHO	00097	017661/2010
DIRCEU BERNARDI JR	00019	000696/2006	FERNANDO LUIZ BEDIN	00073	000022/2010
	00020	000845/2006	FERNANDO LUIZ VALLIM	00102	026561/2010
	00035	000502/2008	FERNANDO MASSARDO	00066	001943/2009
	00119	008124/2011	FERNANDO O' RELLILY CABRAL BARRIONUEVO	00097	017661/2010
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR	00098	022667/2010	FERNANDO SCHUMAK MELO	00075	000057/2010
DJALMA SISTI JUNIOR	00129	011277/2011	FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA	00128	011270/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00018	000633/2006		00142	016325/2011
	00021	000986/2006	FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR	00066	001943/2009
DOUGLAS GALVAO VILARDO	00102	026561/2010	FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00008	000138/2003
ED CLAYTON JOSÉ FERREIRA	00139	015966/2011		00010	000799/2003
EDNA DE SOUZA MAZIA	00003	000572/1998		00063	001817/2009
EDSON LUIZ DAL BEM	00134	015376/2011		00114	000917/2011
EDSON LUIZ PIMENTA	00078	001334/2010		00128	011270/2011
EDSON SHOITI FUGIE	00073	000022/2010		00142	016325/2011
EDUARDO BORGES DE FREITAS	00132	013328/2011		00146	019913/2011
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI	00117	005270/2011	FLAVIO ADOLFO VEIGA	00098	022667/2010
	00133	013569/2011	FLAVIO AUGUSTO REINERT	00077	001131/2010
EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS	00012	000702/2004	FLAVIO PIEROBON	00115	003260/2011
EDUARDO NUNEZ SANTOS	00030	000924/2007	FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00010	000799/2003
EDUARDO SANTOS HERNANDES	00120	008645/2011		00063	001817/2009
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	00021	000986/2006		00128	011270/2011
ELAINE MARIA GONÇALVES	00142	016325/2011		00142	016325/2011
ELIANE MARIA GONÇALVES	00128	011270/2011	FRANCIELE DA ROZA COLLA	00117	005270/2011
ELIANI CRISTINA DE ANDRADE CRUZETA	00036	000617/2008		00133	013569/2011
ELIDA CRISTINA MONDADORI	00067	002017/2009	FRANCIELLEN BERTONCELLO	00014	000945/2005
ELILIA CRISTINA GOTARDI	00013	000099/2005	FRANCIS ALMEIDA VESSONI	00052	001281/2009
ELISEU ALVES FORTES	00073	000022/2010	FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO	00024	001108/2006
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	00066	001943/2009	GABRIEL DA ROSA VARCONCELOS	00132	013328/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00046	000611/2009	GABRIELA BENDO DE AMORIM	00117	005270/2011
	00051	001104/2009	GABRIELA BENTO	00133	013569/2011
ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO	00003	000572/1998	GABRIELLA MURARA VIEIRA	00021	000986/2006
ELSON SUGIGAN	00073	000022/2010	GEOVANA PALERMO CARPES	00132	013328/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00008	000138/2003	GERMANO GUSTAVO LIZMEYER	00046	000611/2009
	00010	000799/2003		00051	001104/2009
	00063	001817/2009		00117	005270/2011
	00128	011270/2011		00133	013569/2011
	00142	016325/2011	GIANNY VANESKA GATTI FELIX	00066	001943/2009
EMILIANA SILVA SPERANCETTA	00097	017661/2010	GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL	00061	001517/2009
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00060	001500/2009	GILBERTO BORGES DA SILVA	00146	019913/2011
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00094	016496/2010	GILBERTO STINGLIN LOTH	00064	001879/2009
	00112	034835/2010	GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE	00029	000764/2007
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00046	000611/2009	GIORGIA PAULA MESQUITA	00075	000057/2010
	00051	001104/2009		00098	022667/2010
	00117	005270/2011	GIOVANA BOMPARD	00128	011270/2011
	00133	013569/2011		00142	016325/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	00029	000764/2007	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00094	016496/2010
EVANDRO RICARDO DE CASTRO	00008	000138/2003	GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	00034	000431/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00030	000924/2007		00044	000410/2009
EWERTON ZEYDIR GONZALES	00012	000702/2004		00050	001038/2009
EYDER LUCIO DOS SANTOS	00058	001402/2009		00055	001371/2009
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS	00053	001324/2009		00056	001390/2009
FABIANA CRISTINA ORTEGA	00105	031773/2010		00058	001402/2009
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00034	000431/2008		00059	001484/2009
	00044	000410/2009		00061	001517/2009
	00047	000721/2009		00070	002117/2009
	00050	001038/2009		00091	015637/2010
	00055	001371/2009		00093	016121/2010
	00056	001390/2009		00095	017175/2010
	00058	001402/2009		00105	031773/2010
	00059	001484/2009		00122	009310/2011
	00061	001517/2009	GIOVANI GIONEDIS	00097	017661/2010
	00070	002117/2009	GIOVANI GIONEDS FILHO	00097	017661/2010
	00091	015637/2010	GISELE HELENA BROCK	00016	000375/2006

GISELE KEIKO KAMIKAWA	00011	000543/2004		JOAO AUGUSTO BASILIO	00147	020699/2011
GISELLE DE OLIVEIRA TRINDADE	00139	015966/2011		JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	00030	000924/2007
GIULIANO FRANCESCO MONTEIRO SALVI	00045	000482/2009		JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO	00078	001334/2010
GIULIANO BERGAMASCO	00062	001545/2009		JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00033	000099/2008
GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS	00023	001093/2006		JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00064	001879/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00016	000375/2006		JOAQUIM MIRO	00152	025656/2010
GLAUCO IVERSEN	00052	001281/2009		JOAQUIM MIRO NETO	00030	000924/2007
GLORIA ISABEL S. F. QUISTER	00100	024865/2010		JONAS DIONISIO DA SILVA	00030	000924/2007
GRAZIELI BASSO	00036	000617/2008		JOSE APARECIDO DA CRUZ-PROMOTOR	00152	025656/2010
GREISE MARIA HELLMANN	00063	001817/2009		JOSE BUZATO	00124	010097/2011
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	00105	031773/2010		JOSE FRANCISCO PEREIRA	00070	002117/2009
GUILHERME DI LUCA	00066	001943/2009		JOSE GONZAGA SORIANI	00105	031773/2010
GUILHERME FRANÇA BARROS	00030	000924/2007		JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00001	000131/1994
GUILHERME REGIO PEGORARO	00141	016093/2011		JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00037	000715/2008
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00075	000057/2010		JOSE MAREGA	00012	000702/2004
	00098	022667/2010		JOSE SANDRO DA COSTA	00007	000078/2003
GUILHERME VANDRESEN	00029	000764/2007		JOSE VALNIR ZAMBRIM	00081	003756/2010
GUILHERME VAZ PORTO BRECHBULER	00030	000924/2007		JOSIANE BECKER	00066	001943/2009
GUSTAVO FREITAS MACEDO	00086	009116/2010		JOSIANE GODOY	00012	000764/2007
GUSTAVO REIS MARSON	00035	000502/2008		JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00016	000375/2006
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00098	022667/2010		JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI	00086	009116/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA	00097	017661/2010		JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR	00032	001348/2007
GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ	00100	024865/2010		JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE	00077	001131/2010
HAROLDO CAMARGO BARBOSA	00091	015637/2010		JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00018	000633/2006
	00118	006562/2011		JOÃO TAVARES DE LIMA NETO	00021	000986/2006
	00129	011277/2011		JULIA MARCHIORI CRISTELLI	00152	025656/2010
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00046	000611/2009		JULIANA MARCHIORI CRISTELLI	00117	005270/2011
	00051	001104/2009		JULIANA DO ROCIO VIEIRA	00075	000057/2010
	00117	005270/2011		JULIANA LIMA PONTES	00098	022667/2010
	00133	013569/2011		JULIANA MUHLMANN PROVESI	00046	000611/2009
HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO	00019	000696/2006			00051	001104/2009
HELENO GALDINO LUCAS	00011	000543/2004		JULIANA RIGOLON DE MATOS	00117	005270/2011
HELISSON EDUARDO ALVES	00029	000764/2007			00133	013569/2011
HELLISON EDUARDO ALVES	00016	000375/2006		JULIANO CARDOSO ARAI - E	00042	000122/2009
HENRIQUE FERNANDO VAZ TOSTES DE CARVALHO	00105	031773/2010		JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00117	005270/2011
					00133	013569/2011
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	00077	001131/2010		JULIO C. DALMOLIN	00035	000502/2008
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI	00115	003260/2011		JULIO CESAR ABREU DAS NEVES	00151	009860/2011
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	00086	009116/2010		JULIO CESAR COELHO PALLONE	00014	000945/2005
HORACIO MONTESCHIO	00070	002117/2009		JULIO CESAR DALMOLIN	00016	000375/2006
HUGO FRANCISCO GOMES	00052	001281/2009		JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA	00126	010535/2011
	00069	002114/2009			00128	011270/2011
	00076	001102/2010			00142	016325/2011
HUGO FRANCISCO GOMES	00042	000122/2009		JULIO CEZAR DALMOLIN	00025	001121/2006
HÉRICK PAVIN	00008	000138/2003		KARINA HASHIMOTO	00042	000122/2009
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	00066	001943/2009		KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00098	022667/2010
IDAIR BITENCOURT MILAN	00145	018737/2011		KARINE MARANHÃO VELOSO	00034	000431/2008
IDEMILSON DE OLIVEIRA	00098	022667/2010			00044	000410/2009
IDEVAL INACIO DE PAULA	00103	028251/2010			00047	000721/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00042	000122/2009			00050	001038/2009
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	00030	000924/2007			00055	001371/2009
IRENE JUSINSKAS DONATTI	00044	000410/2009			00056	001390/2009
	00047	000721/2009			00058	001402/2009
	00050	001038/2009			00059	001484/2009
	00055	001371/2009			00061	001517/2009
	00058	001402/2009			00070	002117/2009
	00059	001484/2009			00091	015637/2010
	00061	001517/2009			00093	016121/2010
	00070	002117/2009			00095	017175/2010
	00085	008687/2010			01005	031773/2010
	00093	016121/2010			00122	009310/2011
	00095	017175/2010			00046	000611/2009
	00105	031773/2010			00051	001104/2009
ISABELLA CABRAL KISTNER	00074	000030/2010			00117	005270/2011
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00112	034835/2010			00133	013569/2011
JACQUES NUNES ATTÍE	00052	001281/2009		KARISSA LUMI HIGAKI	00066	001943/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00016	000375/2006		KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH	00116	003526/2011
	00025	001121/2006		KATHERINE DEBARBA	00117	005270/2011
	00035	000502/2008			00133	013569/2011
	00126	010535/2011		KATIA CRISTINE PUCCA	00119	008124/2011
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00023	001093/2006		KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	00019	000696/2006
	00072	000013/2010			00035	000502/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00023	001093/2006		KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO BALE	00133	013569/2011
	00072	000013/2010		KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	00046	000611/2009
JANAINA CARLA DE LIMA	00105	031773/2010			00051	001104/2009
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00075	000057/2010		KEITE DAIANE FONSECA FREITAS	00117	005270/2011
JANCELINE LABEGALINI SOARES	00066	001943/2009		KELLEN CRISTINA B.SANTOS DE ARAÚJO	00077	001131/2010
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA	00082	007234/2010		KERLY CRISTINA CORDEIRO	00086	009116/2010
JASIELY ANGELA SCHATZ	00117	005270/2011		KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00066	001943/2009
	00133	013569/2011		LAERCIO FONDAZZI	00034	000431/2008
JEAN CARLOS MARQUES SILVA	00044	000410/2009			00044	000410/2009
	00047	000721/2009			00047	000721/2009
	00050	001038/2009			00050	001038/2009
	00055	001371/2009			00055	001371/2009
	00056	001390/2009			00056	001390/2009
	00058	001402/2009			00058	001402/2009
	00070	002117/2009			00070	002117/2009
	00093	016121/2010			00091	015637/2010
	00095	017175/2010				
	00102	026561/2010				
	00105	031773/2010				
	00122	009310/2011				
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00042	000122/2009				
	00052	001281/2009				
	00076	001102/2010				
JEANINE PEREIRA INÉS-ESTAGIÁRIA	00066	001943/2009				
JEISON DE ROSA KRAJUSKINAS	00139	015966/2011				
JESSICA MERIE TEIXEIRA	00112	034835/2010				
JHONATHAS SUCUPIRA	00140	016076/2011				

	00093	016121/2010		00051	001104/2009
	00095	017175/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00147	020699/2011
	00105	031773/2010	LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA	00105	031773/2010
	00122	009310/2011	LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00075	000057/2010
LAIRDE ANDREAN DE MELO LIMA	00004	000265/1999		00098	022667/2010
LAIS FERREIRA CABAU - E	00073	000022/2010	LUIZ MARQUES DIAS NETO	00077	001131/2010
LARA GALON GOBI	00117	005270/2011	LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA	00066	001943/2009
	00133	013569/2011	LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	00030	000924/2007
LARISSA INACIO DE PAULA NUNES	00103	028251/2010	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00030	000924/2007
LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI	00098	022667/2010	MAICK FELISBERTO DIAS	00029	000764/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00112	034835/2010	MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	00073	000022/2010
LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI	00098	022667/2010	MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA	00095	017175/2010
LEANDRO FERNANDES TOLEDO	00011	000543/2004	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00114	000917/2011
LEANDRO JOSÉ CAMPREGUER	00139	015966/2011		00117	005270/2011
LEANDRO SOUZA DA SILVA	00063	001817/2009		00146	019913/2011
	00128	011270/2011	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00078	001334/2010
	00142	016325/2011	MARCELO DANTAS LOPES	00133	013569/2011
	00064	001879/2009	MARCELO LOCATELLI	00128	011270/2011
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	00117	005270/2011		00142	016325/2011
LEILA CRISTINA VICENTE LOPES	00046	000611/2009	MARCELO PALMA DA SILVA	00040	001298/2008
LEILA FABIANE ELIAS	00051	001104/2009	MARCIA FERNANDES BEZERRA	00030	000924/2007
	00133	013569/2011	MARCIA L GUND	00126	010535/2011
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	00112	034835/2010	MARCIA LORENI GUND	00016	000375/2006
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00073	000022/2010		00025	001121/2006
LETICIA FERNANDA CARRASCO GOMES	00117	005270/2011		00035	000502/2008
LETICIA TORQUATO VIEIRA	00133	013569/2011	MARCIA SATIL PARREIRA	00021	000986/2006
	00063	001817/2009	MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00052	001281/2009
LIA DIAS GREGORIO	00128	011270/2011	MARCIO ANTONIO SASSO	00012	000702/2004
	00133	013569/2011		00024	001108/2006
	00142	016325/2011	MARCIO GOBBO COSTA	00100	024865/2010
LIDIA BETTINARDI ZECETTO	00034	000431/2008	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00025	001121/2006
	00044	000410/2009		00037	000715/2008
	00050	001038/2009		00040	001298/2008
	00055	001371/2009		00071	002126/2009
	00056	001390/2009		00082	007234/2010
	00058	001402/2009		00087	011344/2010
	00059	001484/2009		00088	012055/2010
	00061	001517/2009		00094	016496/2010
	00070	002117/2009	MARCIO ROMANO	00102	026561/2010
	00091	015637/2010	MARCIO ZANIN GIROTO	00133	013569/2011
	00093	016121/2010	MARCO ANTONIO BOSIO	00047	000721/2009
	00095	017175/2010		00048	000727/2009
	00122	009310/2011		00056	001390/2009
LIGIA DUARTE LIMA	00051	001104/2009		00058	001402/2009
LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ	00046	000611/2009		00061	001517/2009
LIGIA MARIA DA COSTA	00147	020699/2011		00122	009310/2011
LILIAN ARAUJO MANSO	00008	000138/2003	MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA	00099	024724/2010
LILIANE INACIO DE PAULA	00103	028251/2010	MARCO ANTONIO MICHINA	00149	000171/2006
LINDOMAR ALVES JUNIOR	00123	009634/2011	MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00034	000431/2008
LISANDRA MACHIDONSCHI	00046	000611/2009		00050	001038/2009
	00051	001104/2009		00056	001390/2009
	00117	005270/2011		00058	001402/2009
LIZ CRISTINA BUSATTO	00079	001878/2010		00059	001484/2009
LORENA MORO DOMINGOS	00066	001943/2009		00061	001517/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00097	017661/2010		00070	002117/2009
LOURIVAL APARECIDO CRUZ	00033	000099/2008		00105	031773/2010
LUANA A. SILVA VILARINHO	00128	011270/2011		00122	009310/2011
	00142	016325/2011	MARCOS AURELIO PEDROSO	00090	014928/2010
LUANA MARICY PINHEIRO	00098	022667/2010	MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA	00094	016496/2010
LUCIA FATIMA GOMES	00133	013569/2011	MARCOS CIBISCHINI DO A. VASCONCELOS	00049	000856/2009
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELA	00077	001131/2010	MARCOS DE CAMPOS SALGADO	00030	000924/2007
LUCIANA MARTINS ZUCOLLI	00037	000715/2008	MARCOS ROBERTO MENEGHIN	00052	001281/2009
LUCIANA MYRRHA	00008	000138/2003	MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	00086	009116/2010
LUCIANA SCARBI	00044	000410/2009	MARI NEUZA GERWINSKI	00151	009860/2011
	00047	000721/2009	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00097	017661/2010
	00055	001371/2009	MARIA CAROLINA DE ALMEIDA NOBREGA	00084	007732/2010
	00058	001402/2009	MARIA CRISTINA BERTO KUESTER	00105	031773/2010
	00059	001484/2009	MARIA LIRDES MICHELAN	00125	010472/2011
	00061	001517/2009	MARIA LUCIA L.D.DE MEDEIROS	00030	000924/2007
	00070	002117/2009	MARIA LUIZA BACCARO GOMES	00024	001108/2006
LUCIANA SGARBI	00050	001038/2009	MARIA MISUE MURATA	00092	016053/2010
	00091	015637/2010		00116	003526/2011
	00093	016121/2010	MARIA REGINA VIZIOLI	00152	025656/2010
	00095	017175/2010	MARIA SILVIA TADDEI	00030	000924/2007
	00105	031773/2010	MARIA VIRGINIA DA PENHA RIZZO TAKEYAMA	00122	009310/2011
LUCIANE KITANISHI	00112	034835/2010	MARIANA BESSA CAPPELLO	00105	031773/2010
LUIS AUGUSTO PEREIRA	00113	000467/2011	MARIANGELA DIAZ BROSSI BORGES	00139	015966/2011
LUIS CARLOS SIX BOTTON	00096	017189/2010	MARIELE PEROTTI GONZALEZ - E	00073	000022/2010
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES	00052	001281/2009	MARIELZA FORNACIARI BLOOT	00066	001943/2009
LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART	00065	001891/2009	MARILI R TABORDA	00107	032231/2010
LUIZ ASSI	00075	000057/2010	MARINA A. A. Z. FURLAN	00024	001108/2006
	00098	022667/2010	MARINA BLASKOVSKI	00046	000611/2009
LUIZ CARLOS DA FONSECA	00036	000617/2008		00051	001104/2009
LUIZ CARLOS MANZATO	00017	000464/2006		00117	005270/2011
	00034	000431/2008		00133	013569/2011
	00044	000410/2009	MARINA D'AMICO PEDRIALI	00049	000856/2009
	00047	000721/2009	MARINO ELIGIO GONCALVES	00042	000122/2009
	00050	001038/2009		00076	001102/2010
	00055	001371/2009	MARIO CESAR MANSANO	00034	000431/2008
	00056	001390/2009		00044	000410/2009
	00058	001402/2009		00047	000721/2009
	00059	001484/2009		00050	001038/2009
	00061	001517/2009		00055	001371/2009
	00070	002117/2009		00058	001402/2009
	00091	015637/2010		00070	002117/2009
	00093	016121/2010		00085	008687/2010
	00105	031773/2010		00093	016121/2010
	00122	009310/2011		00095	017175/2010
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00046	000611/2009		00105	031773/2010



MARIO HENRIQUE ALBERTON	00092	016053/2010		00091	015637/2010
MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA	00133	013569/2011		00118	006562/2011
MARIO PAULO MACHADO NOMOTO	00129	011277/2011	PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO	00056	001390/2009
MARIO SENHORINI	00009	000289/2003		00105	031773/2010
	00039	000999/2008		00122	009310/2011
MARISOL GONZALES MARTINEZ	00139	015966/2011	PAULA SIGNORI	00117	005270/2011
MARISTELA Busetti	00100	024865/2010		00133	013569/2011
MARISTELA FREDERICO	00100	024865/2010	PAULO CÉSAR TORRES	00064	001879/2009
MARIZA HELENA TEIXEIRA	00100	024865/2010	PAULO HENRIQUE FERREIRA	00063	001817/2009
MARIZA HELSDINGEN	00046	000611/2009		00128	011270/2011
	00051	001104/2009		00142	016325/2011
	00117	005270/2011	PAULO HIROSHI KIMURA	00002	000444/1997
	00133	013569/2011	PAULO MAZZANTE DE PAULA	00013	000099/2005
MARLON FABIO PALADINI	00006	000008/2002	PAULO ROBERTO FADEL	00075	000057/2010
MARTA ISABEL MAURER FRANZOI	00063	001817/2009	PAULO ROBERTO LUVISETI	00026	000105/2007
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00029	000764/2007	PAULO SERGIO BARBOSA	00101	025980/2010
MAURICIO IZZO LOSCO	00008	000138/2003	PAULO SÉRGIO BRAGA	00121	008913/2011
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI	00016	000375/2006	PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA	00030	000924/2007
MELISSA FERNANDES NISHIAMA	00079	001878/2010	PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00075	000057/2010
MICHELE GEIGER JACOB	00046	000611/2009	PEDRO HENRIQUE SOUZA	00026	000105/2007
	00051	001104/2009	PEDRO JOSE DE ALMEIDA	00081	003756/2010
	00117	005270/2011	PEDRO ROBERTO ROMÃO	00139	015966/2011
	00133	013569/2011	PEDRO STEFANICHEN	00063	001817/2009
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO	00024	001108/2006		00080	002817/2010
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	00128	011270/2011	PERICLES ARAUJO G.DE OLIVEIRA	00089	014521/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI	00010	000799/2003	PETER WOLFFENBUTTEL	00077	001131/2010
	00063	001817/2009	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00028	000729/2007
	00142	016325/2011		00063	001817/2009
	00146	019913/2011		00080	002817/2010
MILTON BAIROS DA ROSA	00046	000611/2009		00128	011270/2011
	00051	001104/2009		00142	016325/2011
	00117	005270/2011	PIRATAN ARAUJO FILHO	00148	000226/2005
	00133	013569/2011	PLINIO LOPES DA SILVA	00090	014928/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00052	001281/2009	POLYANA RODRIGUES PEDRO	00100	024865/2010
MIRELA MARIA DIAS	00152	025656/2010	PRISCILA FERREIRA BLANC	00149	000171/2006
MIRELLA PARRA FULOP	00097	017661/2010	PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	00001	000131/1994
MITHIELE TATIANA RODRIGUES	00088	012055/2010	PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT	00117	005270/2011
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00005	000268/2000		00133	013569/2011
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI	00066	001943/2009	RAFAEL AUGUSTO FERREIRA ZANATTA	00052	001281/2009
MOISES ADAO BATISTA	00056	001390/2009	RAFAEL DE PAULA BORGES	00105	031773/2010
MOISES ZANARDI	00007	000078/2003	RAFAEL LUCAS GARCIA	00109	033053/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00150	000324/2008	RAFAEL STEC TOLEDO	00066	001943/2009
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	00151	009860/2011	RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS	00084	007732/2010
MURILO CLEVE MACHADO	00052	001281/2009	RAYMUNDO EDILSON J DA SILVA JUNIOR	00043	000198/2009
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00052	001281/2009	REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS	00057	001393/2009
	00069	002114/2009	REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00075	000057/2010
	00076	001102/2010		00098	022667/2010
NADIA DE ALMEIDA ENGEL	00046	000611/2009	REGIS ALAN BAULI	00065	001891/2009
	00051	001104/2009	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00001	000131/1994
NEIDE PEREIRA GREMES	00113	000467/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00091	015637/2010
NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAUJO	00003	000572/1998		00098	022667/2010
NELSON JOAO SCARPIN	00094	016496/2010	REINALDO RODRIGUES DE GODOY	00118	006562/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00042	000122/2009	RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	00112	034835/2010
NELSON PILLA FILHO	00086	009116/2010	RENATA BORDIGNON DE MORAES	00075	000057/2010
NEUZA TEBINKA SENHORINI	00009	000289/2003		00098	022667/2010
	00039	000999/2008	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00112	034835/2010
NILVA APARECIDA COSTA	00088	012055/2010	RENATA MOLISANI MONTEIRO	00078	001334/2010
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00115	003260/2011	RENATA PEREIRA COSTA	00046	000611/2009
NIVALDO ANTONIO FONDAZZI	00017	000464/2006	RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00051	001104/2009
NIVIA GISELE JORGE	00033	000099/2008		00117	005270/2011
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	00034	000431/2008		00133	013569/2011
	00044	000410/2009	RENATO CURSAGE PEREIRA	00078	001334/2010
	00047	000721/2009	RENATO GOES DE MACEDO	00097	017661/2010
	00050	001038/2009	RENATO KALINKE VICENTIN	00152	025656/2010
	00055	001371/2009	RICARDO CLERICI	00142	016325/2011
	00056	001390/2009	RICARDO FAQUINI RIBEIRO	00056	001390/2009
	00058	001402/2009	RICARDO FERREIRA GOMES	00024	001108/2006
	00059	001484/2009	RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00117	005270/2011
	00061	001517/2009		00133	013569/2011
	00070	002117/2009	RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS	00029	000764/2007
	00091	015637/2010	ROBERTO ANTONIO BUSATO	00029	000764/2007
	00093	016121/2010	ROBERTO BUSATO FILHO	00016	000375/2006
	00095	017175/2010		00029	000764/2007
	00105	031773/2010	ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00097	017661/2010
	00122	009310/2011	ROBERTO MARTINS	00123	009634/2011
NORMA DOBZINSKI TOLEDO	00139	015966/2011	ROBSON SAKAI GARCIA	00106	031955/2010
ODILON REINHARDT	00066	001943/2009		00137	015941/2011
OXSANA POHLUD MACIEL	00019	000696/2006		00138	015960/2011
OLDEMAR MARIANO	00016	000375/2006	RODOLFO JOSE SCHWARZBACH	00030	000924/2007
	00029	000764/2007	RODRIGO COSTA GONZALEZ-E	00073	000022/2010
OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	00117	005270/2011	RODRIGO MASSAITI ANDREANI	00060	001500/2009
	00133	013569/2011	ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS	00015	000238/2006
OSEIAS MARTINS BARBOZA	00068	002110/2009	ROGERIO BLANK PEREIRA	00077	001131/2010
OSLEI BEGA JUNIOR	00015	000238/2006	ROGERIO FALKEMBACH ANERIS	00030	000924/2007
OSMAR ANTONIO R. DE VASCONCELOS	00077	001131/2010		00031	000984/2007
OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO	00135	015547/2011	RONY CESAR BERGAMASCO	00062	001545/2009
OZORIO CESAR CAMPANER	00036	000617/2008	RONY MARCOS DE LIMA	00100	024865/2010
PATRICIA KELLER MENDONCA	00030	000924/2007	ROSANA CARVALHO DE LIMA	00143	017770/2011
PATRICIA MARCHI MARIN	00136	015835/2011	ROSANA PINHEIRO DE SOUZA	00139	015966/2011
PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA	00086	009116/2010	ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER	00096	017189/2010
	00117	005270/2011	ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00110	033581/2010
	00132	013328/2011		00111	033617/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00063	001817/2009	ROSANGELA PERES FRANÇA	00073	000022/2010
	00128	011270/2011	ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00063	001817/2009
	00142	016325/2011		00128	011270/2011
PATRICIA STROBEL PIAZZETTA	00100	024865/2010		00142	016325/2011
PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	00044	000410/2009	ROSIMARA DOS SANTOS STAHLSCHMIDT	00118	006562/2011
	00059	001484/2009	ROZANA MARIA DA SILVA	00143	017770/2011
	00061	001517/2009	RUBENS MELLO DAVID	00008	000138/2003

RUBIA MARA CAMANA	00066	001943/2009	VERONICA OLIVEIRA SILVA	00151	009860/2011
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	00016	000375/2006	VICENTE TAKAJI SUZUKI	00083	007531/2010
	00029	000764/2007	VILMA THOMAL	00085	008687/2010
RUDINEI FRACASSO	00042	000122/2009	VINICIUS FRANÇOZO	00121	008913/2011
	00052	001281/2009	VITOR HORSTIS LAIA	00078	001334/2010
	00076	001102/2010	VITOR HUGO DE OLIVEIRA	00061	001517/2009
RUI BARBOSA GAMON	00002	000444/1997	VITOR TOFFOLI	00052	001281/2009
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	00108	032413/2010	VIVIANE CONSOLIN SMARZARO	00100	024865/2010
RUY BARBOSA JUNIOR	00079	001878/2010	VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA	00133	013569/2011
SABRINA FERRARI	00086	009116/2010	WAGNER NERES DE ASSIS	00139	015966/2011
SANDRA MARIZA RATHUNDE	00046	000611/2009	WALDIR COELHO DE LOIOLA	00066	001943/2009
	00051	001104/2009	WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00112	034835/2010
	00117	005270/2011		00127	011132/2011
	00133	013569/2011		00130	011888/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00060	001500/2009	WALTER DE SOUZA FERNANDES	00036	000617/2008
	00095	017175/2010	WANDERLEY SANTOS BRASIL	00098	022667/2010
SANDRO RAFAEL BONATTO	00097	017661/2010	WANDERSON FONTINI DE SOUZA	00090	014928/2010
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO	00030	000924/2007	WANESSA SANTANA	00049	000856/2009
SEDIMARA CHAVES MOREIRA	00041	000063/2009	WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA	00075	000057/2010
SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA	00021	000986/2006		00098	022667/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	00016	000375/2006	WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00098	022667/2010
	00029	000764/2007	WERNER AUMANN	00012	000702/2004
SERGIO PAVESI FIGUEROA	00012	000702/2004	WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	00036	000617/2008
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00030	000924/2007	WILMA MARAN DIAS	00003	000572/1998
	00060	001500/2009	WILSON BOKORNY FERNANDES	00026	000105/2007
SERGIO SCHULZE	00046	000611/2009		00088	012055/2010
	00051	001104/2009	ZOILU LUIZ BOLOGNESI	00079	001878/2010
	00117	005270/2011			
	00133	013569/2011			
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00112	034835/2010			
SHIGUEMASSA IAMASAKI	00011	000543/2004			
SILMARA RUIZ MATSURA	00128	011270/2011			
	00142	016325/2011			
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	00096	017189/2010			
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	00008	000138/2003			
	00091	015637/2010			
SILVENEI DE CAMPOS	00040	001298/2008			
SILVIA FATIMA SOARES	00149	000171/2006			
SILVIANI IWERSON BARONE	00060	001500/2009			
SILVIO ALEXANDRE MARTO	00040	001298/2008			
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00034	000431/2008			
	00044	000410/2009			
	00047	000721/2009			
	00050	001038/2009			
	00055	001371/2009			
	00056	001390/2009			
	00059	001484/2009			
	00061	001517/2009			
	00070	002117/2009			
	00102	026561/2010			
	00105	031773/2010			
SILVIO LUIZ JANUARIO	00122	009310/2011			
	00042	000122/2009			
	00052	001281/2009			
	00076	001102/2010			
SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO	00011	000543/2004			
SIMONE APARECIDA SARAIVA	00008	000138/2003			
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00008	000138/2003			
SUELEN GUTIERREZ	00104	030899/2010			
SUHELLYN H. DE AZEVEDO	00019	000696/2006			
SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES	00058	001402/2009			
	00059	001484/2009			
	00049	000856/2009			
SUZIMAR DINIZ VENANCIO	00015	000238/2006			
TATIANA CRISTINA SILVESTRE	00139	015966/2011			
TATIANA DA SILVA PEDROSA	00098	022667/2010			
TATIANA DE JESUS NEVES	00052	001281/2009			
TATIANA REGINA RAUSCH	00147	020699/2011			
TATIANA RODRIGUES	00046	000611/2009			
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00051	001104/2009			
	00117	005270/2011			
	00133	013569/2011			
TATIANA VALQUES LORENCETE	00077	001131/2010			
TATIANE COSTA DE MORAIS	00046	000611/2009			
	00051	001104/2009			
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00030	000924/2007			
THAIS SOUZA SANTORO	00076	001102/2010			
THALITA ARAÚJO SANT'ANA	00139	015966/2011			
THIAGO BAZILIO ROSA D'OLIVEIRA	00151	009860/2011			
THIAGO COPALBO	00112	034835/2010			
THIAGO DIAMANTE	00086	009116/2010			
THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS	00030	000924/2007			
THIAGO MUCURY CARDOSO	00030	000924/2007			
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES	00097	017661/2010			
THIAGO RUPPEL OSTERNACK	00100	024865/2010			
THIAGO WILSON DA LUZ KAILER	00016	000375/2006			
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI	00082	007234/2010			
TIAGO BRENEN OLIVEIRA	00115	003260/2011			
VALDOMIRO PICIOLI	00066	001943/2009			
VALERIA DA SILVA SIGULO	00112	034835/2010			
VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA	00132	013328/2011			
VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA	00117	005270/2011			
	00133	013569/2011			
VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES	00117	005270/2011			
RODRIG					
VANESSA LEAL GONÇALVES	00042	000122/2009			
	00052	001281/2009			
	00069	002114/2009			
VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS	00029	000764/2007			

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-131/1994-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A x JAIR GONZAGA e outro-"As partes para ficarem cientes de que os presentes autos serão remetidos ao arquivo provisório, tendo em vista que houve requerimento de suspensão pelo credor, sendo que estes permanecerão paralisados até nova manifestação do interessado" -Advs. do Exequente JOSE VALNIR ZAMBRIM, DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e Adv. do Executado JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-444/1997-MARIA IZABEL VERDASCA DE SOUZA x RUI BARBOSA GAMON-Despacho de fls. Recolhido o importo inter vivos, peça-se carta de arrematação em favor do arrematante" - Adv. do Exequente PAULO HIROSHI KIMURA, Adv. do Executado RUI BARBOSA GAMON e Advs. de Terceiro ADENILSON CRUZ e CLAUDIA CRISTINA FIORINI-.

3. INTERDICAÇÃO-572/1998-APARECIDA DA SILVA x MUCIO RODRIGUES NETO-Despacho de fls. 199 "À parte autora para que manifeste-se acerca da declaração de fls. 198, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAUJO, EDNA DE SOUZA MAZIA, ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO e WILMA MARAN DIAS-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-265/1999-KENGO GOTA e outros x CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Despacho de fls. 364 "1. Através do Diário da Justiça Eletrônico, dê-se ciência à advogada Lairde Andrian de Melo Lima (fl. 362) de que os presentes autos encontram-se no arquivo provisório aguardando a manifestação da parte credora" -Adv. de Terceiro LAIRDE ANDREAN DE MELO LIMA-.

5. COBRANCA -RITO SUMARIO-268/2000-CONDOMINIO RES. DEL TORRES x GEOVANE FERNANDES DE SOUZA-Despacho de fls. 280 "Manifeste-se o requerente a respeito das teses suscitadas pelo requerido em sede de contestação, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

6. ACAO DE BENEFICIO PREVIDENCIAL-8/2002-CAMILA KAREN MANSANO e outros x MUNICIPIO DE PAIÇANDU e outros-Despacho de fls. 1005 "1. Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ANTONIO MANSANO NETO e MARLON FABIO PALADINI-.

7. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-78/2003-ROBERTO BITTENCOURT x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 951-"À parte executada para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo no valor de R\$ 137.920,23, sob pena de penhora pelo sistema BACEN-JUD, em caso de requerimento da parte credora." -Advs. do Executado JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e DENIZE HEUKO-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-138/2003-MANIV - COM. MAT. FOTOGRAF. LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Decisão de fls. 666 "1. Analisando os autos, depreende-se que a parte executada ofertou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (fls. 650-652), noticiando, em suma, excesso de execução. Juntou os documentos de fls. 653-658. Em resposta, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 664-665, na qual requer a rejeição da impugnação ofertada em decorrência de preclusão. É o breve relato. Decido. Sem maiores delongas, destaco que a tese ofertada pelo executado em sua impugnação de fls. 650-652 encontra-se acobertada pelo manto da preclusão. Conforme se extrai da peça de impugnação, o fundamento de excesso de execução visa atacar todo o crédito exequendo, o que não se admite, eis que o executado já teve a oportunidade de apresentar

impugnação relativamente ao crédito ora exequendo, contudo não o fez em momento oportuno. E mais, ressalte-se que o ente financeiro chegou a pleitear a reabertura de prazo para a apresentação de impugnação, no entanto, a referida pretensão restou indeferida por este Juízo à fl. 637, cujo comando judicial não foi alvo de recurso. Anote-se, ainda, que a parte credora inclusive já promoveu o levantamento da quantia de R\$ 34.915,70, conforme alvará de fl. 646. Assim, esta impugnação somente poderia debater temas atrelados à cobrança de valor remanescente pleiteada pelo credor às fls. 642-643. Contudo, na impugnação não há nenhuma tese debatendo especificamente a pretensão complementar intentada pelo credor. Ainda que pudesse ser conhecida da tese de excesso de execução, insta-se destacar que esta não prospera eis que desprovida de fundamentos. O ente financeiro apenas diz que o exequente não cumpriu os comandos da sentença e se reporta aos cálculos que apresenta em anexo à impugnação. Desta forma, verifica-se que o executado não indica qual teria sido o equívoco no cálculo do credor, apenas notícia que o mesmo não atente aos comandos da sentença, no entanto, sem indicar onde estaria o erro. Assim, resta prejudicada a análise da referida matéria. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, em razão da preclusão da matéria e, ainda que pudesse ser conhecida, da improcedência da tese ofertada, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela parte executada às fls. 650-652. Considerando que o executado resistiu à pretensão do exequente, CONDENO o executado ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao procurador da parte exequente, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). 2. Intimem-se os litigantes a respeito da presente decisão. 3. Transcorrido o prazo sem que haja a interposição de recursos, encaminhe-se o feito ao Sr. Contador para atualização do valor exequendo, inclusive relativamente às custas processuais decorrentes da fase de execução de sentença" -Advs. do Exequente SIMONE APARECIDA SARAIVA e LUCIANA MYRRHA e Advs. do Executado CELSO DE LIMA BUZZONI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, LILIAN ARAUJO MANSO, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MAURICIO IZZO LOSCO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, CIBELE RAPIS, CLESTON JIMENES CARDOSO, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, HÉRICK PAVIN e RUBENS MELLO DAVID-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-289/2003-TOSHIKI YAMAOKA x SOC. CIVIL EDUCACIONAL E CULTURAL DE MARINGÁ - PR-Despacho de fls. 1204 "1. O que está sendo pleiteado pelo exequente no petição retro já restou indeferido às fls. 1193. 2. Desta forma, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARIO SENHORINI e NEUZA TEBINKA SENHORINI-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002787-28.2003.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ONIVALDO GONÇALVES-Despacho de fls. 90 "1. À parte autora, para que dê prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI e FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-543/2004-COND. ED. MERCURIO e outro x ANTONIO ROMERO FILHO e outro- Despacho de fls. 520"As litigantes, para se manifestarem acerca do cálculo apresentado pelo Sr. contador às fls. 527/528, no valor de R\$ 1.857,50, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente HELENO GALDINO LUCAS e GISELE KEIKO KAMIKAWA e Advs. do Executado ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS, LEANDRO FERNANDES TOLEDO, SHIGUEMASSA IAMASAKI e SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO-.

12. REVISIONAL-0004842-15.2004.8.16.0017-TED WILIAN GOMES CAMACHO x BANCO DO BRASIL S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA e Advs. do Requerido MARCIO ANTONIO SASSO, EWERTON ZEYDIR GONZALES, EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS, WERNER AUMANN, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-99/2005-VANDERLEI ANGELO DE SOUZA e outro x FRIGMA IND. ALIMENTOS LTDA-Despacho de fls. 181 "1. Manifeste-se o exequente acerca das informações prestadas, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente PAULO MAZZANTE DE PAULA, CARLOS ANTONIO S. MAZZANTE e ELILIA CRISTINA GOTARDI-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-945/2005-F. BERTONCELO COBRANÇAS LTDA ME x DANIELA DE CAMPOS GARCIA e outros-Despacho de fls. 116 "1. Em petição retro, o requerente solicita a expedição de ofício ao DETRAN/PR para fins de impedir a transferência do veículo FIAT/Tempira, placas ADV 6501. Ocorre que, tal diligência se mostra desnecessária, eis que o bloqueio do bem efetuado pelo sistema RENAJUD é conduta suficiente para impedir sua transferência, conforme se denota por espelho de fls. 103. 2. Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofícios à Polícia Rodoviária Federal e Polícia Rodoviária Estadual visando à retenção do veículo, eis que a penhora não tem o condão de impedir que a parte requerida circule com o bem. 3. Por sua vez, defiro o pedido de retificação do nome da executada para ?Daniela de Carlos Garcia?, conforme apresentado em Comprovante de Situação Cadastral do CPF (fls. 114). Promovam-se as anotações e retificações necessárias" -Advs. do Exequente JULIO CESAR COELHO PALLONE,

ANILSON GERALDO SQUAREZI, FRANCIELLEN BERTONCELLO e CLARICE GARCIA CAMPOS-.

15. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-238/2006-PAULA SILVA SARDEIRO x VIAÇÃO GARCIA LTDA-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 730/731, no prazo de cinco (05) dias." - Advs. do Requerente APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS, OSLEI BEGA JUNIOR e TATIANA CRISTINA SILVESTRE-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-375/2006-LUIZ NORA RIBEIRO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 357 "1. Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 376, no valor de R\$ 3.400,00, caso sejam juntados extratos da movimentação financeira entre as partes em formato de planilha eletrônica o orçamento pode ser reduzido para o importe de R\$ 5.000,00, em três (03) dias, manifestem-se as partes, e não havendo discordância, no prazo de cinco (05) dias, deverá a parte ré depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial." -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, OLDEMAR MARIANO, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, GISELE HELENA BROCK, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, ROBERTO BUSATO FILHO e THIAGO WILSON DA LUZ KAILER-.

17. REPETICAO DE INDEBITO-0005897-30.2006.8.16.0017-ADVALDO CORREIA LEITE e outros x CAPSEMA - CAIXA ASSIST.APOSENT.PENSAO SERV.PUB.MGA-Despacho de fls. 1423 "1. A Lei Municipal 8.016/08, em consonância com o artigo 100, parágrafo 3º, da CF, fixou que é obrigação de pequeno valor aquela cuja a importância é inferior a 30 salários mínimos (R\$ 16.350,00). 2. Denota-se dos autos que o crédito de alguns dos exequentes ultrapassa o referido valor. 3. Com efeito, retorno o feito à parte autora para que esclareça a este juízo se eventualmente have rá renúncia dos créditos que ultrapassarem o valor acima, o que possibilitaria a expedição de RPV, ou se os credores se sujeitarão ao precatório, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente LUIZ CARLOS MANZATO e NIVALDO ANTONIO FONDAZZI-.

18. COBRANCA -RITO SUMARIO-633/2006-INOCENCIA LAUREANA DE ASSUNÇÃO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 262 "1. Tendo em vista certidão de fls. 254-verso, intime-se a parte requerida, para que regularize a representação processual, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ANA PAULA MARTINS RADAELLI, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS-.

19. ACAO DE EXECUCAO-696/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGÁ - SICREDI x DANUSA NEGRAO FERREIRA-Despacho de fls. 157 "Defiro parcialmente o pedido de fls. a) No que pertine ao pagamento da verba honorária contratual devida aos procuradores que renunciaram, verifica-se que o presente feito não é adequado para o enfrentamento da questão, devendo a parte interessada, se entender pertinente, ajuizar demanda própria (arbitramento ou cobrança) para o recebimento da verba que entende como devida. b) No que concerne à verba honorária sucumbencial, ao menos em tese, assiste razão ao procurador renunciante, pois faria jus à verba proporcionalmente ao trabalho que desenvolveu nestes autos. Entretanto, o tema será enfrentado oportunamente, na hipótese de eventual pagamento da verba honorária sucumbencial. 2. Por fim, diante do interesse econômico e apenas para acompanhamento a respeito do pagamento da verba honorária sucumbencial, determino que a serventia continue a dar ciência aos procuradores renunciantes dos atos processuais. 3. Concedo carga dos autos para o procurador da parte autora pelo prazo requerido" -Advs. do Exequente DIRCEU BERNARDI JR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA e DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLUD MACIEL e SUHELLEN H. DE AZEVEDO-.

20. ACAO CIVIL PUBLICA-0005827-13.2006.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DIRCEU BERNARDI JUNIOR-Sentença de fls. 711/731 "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, já qualificado, aforou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, autuada sob n.º 845/2006, em face de DIRCEU BERNARDI JUNIOR, igualmente identificado, aduzindo, em síntese, que o réu concomitantemente ocupava dois cargos públicos em comissão, quais sejam: assessor jurídico do Município de Douror Camargo e assistente parlamentar, símbolo CC-5, no gabinete do Vereador Divanir Moreno Tozati na Câmara Municipal de Maringá. Desta forma teria o réu praticado ato de improbidade administrativa, tendo pleiteado a condenação do mesmo nas penas previstas na Lei n.º 8.429/92. Juntou os documentos de fls. 25-123. Em razão do comando judicial lançado à fl. 125, o requerido foi notificado à fl. 126-verso, tendo apresentado justificativa preliminar às fls. 150-183, acrescida dos documentos de fls. 184-315, oportunidade na qual o requerido apresentou teses se pautando pela rejeição da inicial. Por sua vez, às fls. 317-321, o Parquet refutou a pretensão do réu, tendo pleiteado o



recebimento da inicial. Na sequência, às fls. 322-324, consta encartado o despacho liminar positivo, sendo que houve o recebimento da inicial. À fl. 331, consta o Ofício n.º 1238/06, no qual, atendendo a solicitação deste Juízo, o Município de Maringá apresentou as nomeações e exonerações do réu Dirceu Bernardi Junior, bem como as rescisões salariais e comprovantes mensais de salários. O referido expediente veio instruído com os documentos de fls. 332-365. Após estar validamente citado (fl. 330), o requerido, por intermédio de seu procurador judicial, apresentou contestação às fls. 368-413, sendo que, em atenção ao princípio da eventualidade, refutou a pretensão inaugural, tendo alegado, em resumo, que os cargos de provimento em comissão ao qual foi nomeado possuem natureza distinta, sendo que permitem o exercício simultâneo de funções. Inexistem horários e locais fixos para o exercício de funções pertinentes ao cargo de assessor parlamentar e assistente de gabinete. Os cargos estavam sendo ocupado na mesma unidade federativa. Ao final, pleiteou a improcedência da lide. À fl. 416, consta o Ofício n.º 12/2006, no qual, atendendo a solicitação deste Juízo, o Município de Doutor Camargo informou a este Juízo declarando os valores percebidos pelo réu Dirceu Bernardi Junior. Juntou o documento de fl. 417. Ato contínuo, às fls. 418-424, o Parquet apresentou sua impugnação à contestação, oportunidade na qual rebateu as teses ofertadas pelo réu, bem como reiterou seu posicionamento ofertado na inicial. À fl. 425, os Municípios de Maringá e Doutor Camargo foram chamados para integrar a lide, na condição de litisconsorte, contudo, apesar de validamente intimados, os mesmos não se manifestaram, conforme se depreende da certidão de fl. 427. Através do despacho lançado à fl. 428, foi oportunizado aos litigantes se manifestarem a respeito das provas que pretendiam produzir além daquelas já encartadas aos autos, tendo como resposta os petições de fls. 430-431, 433 e 435, na qual as partes se pautaram pela realização de prova oral. Em atenção a determinação judicial de fl. 436, os Municípios de Maringá e Doutor Camargo prestaram informações às fls. 449-494, 499-500 e 505-531. Sobre os documentos juntados, as partes se manifestaram às fls. 533-536 e 538-540. Às fls. 541-554 foi proferida sentença de mérito do litígio, a qual acolheu parcialmente a pretensão do autor, sendo que esta foi alvo de recurso de apelação tanto pelo Ministério Público (fls. 567-573) quanto pelo requerido (fls. 576-602). Às fls. 556-559 a parte autora, em razão da sentença condenatória, pugnou pela realização de hipoteca judiciária dos bens móveis do réu. A noticiada pretensão restou deferida às fls. 604-605. Não obstante, o réu interpôs recurso de agravo de instrumento em face do referido comando judicial (fls. 608-618). Às fls. 664-669 consta decisão proferida na apelação n.º 741.509-8, a qual determinou a cassação da sentença proferida anteriormente por este Juízo. Com o retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça, as partes se manifestaram às fls. 678 (réu) e 679-680 (autor), na qual a parte requerida pugna pela realização de prova oral e documental, enquanto que o Ministério Público requer o julgamento da lide no estado em que se encontra. À fl. 681 restou determinado que o réu esclarecesse que fatos pretendiam demonstrar através da prova oral, sendo que, em resposta, o réu desistiu da realização de prova oral e pleiteou o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 682-683), não obstante, juntou os documentos de fls. 684-692. Ato contínuo, às fls. 697-698, o Ministério Público rebateu os argumentos que foram apresentados pelo réu e reiterou o julgamento antecipado da lide. Por fim, consta às fls. 699-710 decisão proferida no agravo de instrumento n.º 697.102-6. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. Não obstante, ressalto que os litigantes expressamente pleitearam o julgamento antecipado da lide, conforme se infere das manifestações de fls. 682-683 (réu) e 694-698 (autor). 2. DAS PRELIMINARES Análise do feito, depreende-se que em razão da decisão proferida na apelação n.º 741.509-8 (fls. 664-669), a sentença de mérito anteriormente proferida por este Juízo foi cassada em decorrência de ausência de apreciação das teses preliminares e prejudicial de mérito invocadas pelo réu. No entanto, com a devida vênia, destaco em decorrência da confusa apresentação dos fundamentos lançados na contestação (circunstância esta reconhecida na apelação n.º 741.509-8, em especial à fl. 667, último parágrafo), é difícil apurar com certeza quais são as teses preliminares e prejudicial de mérito invocadas pelo réu. Assim, passo a enfrentar as preliminares e prejudicial de mérito que puderam ser identificadas na contestação. Vejamos: a) DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL; DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO; DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. Analisando a peça inicial, verifica-se que esta nada tem de inepta, pois conduziu a uma conclusão lógica jurídica, pelo qual a parte autora retrata de forma possível a produzir efeitos a sua pretensão. Ressalto, ainda, que as condições da ação estão presentes, eis que as partes são legítimas, à nitido interesse processual, bem como o pedido formulado na inicial é juridicamente possível. Destaca-se, ainda, que o fato da Lei n.º 8.429/92 não trazer explicitamente "[...] hipótese legal de sancionamento, em face de duplo e simultâneo exercício de Cargo Público e/ou Função, de natureza diversa, em unidades municipais distintas, quando houver compatibilidade de horários?" (fl. 384), destaco que a base legal do praticado pelo réu e atribuído como improbo pelo Ministério Público tem guarida no art. 37, XVI e XVII, da CF/88 não se olvidando a notícia de ofensa dos princípios que regem a administração pública, no caso respaldado pelos art. 37, caput, da CF/88; art. 27, da Constituição Estadual; art. 59 da Lei Orgânica do Município de Maringá e art. 58 da Lei Orgânica do Município de Doutor Camargo. Ressalte-se que a uma vez configurados atos ímprobos, resta evidente a aplicação das sanções capituladas na Lei n.º 8.429/92. De mais a mais, os fundamentos lançados pela parte requerida referentes as presentes preliminares, ganham contornos do próprio mérito da ação, sendo que, no item 3?, abaixo, serão

devidamente apreciados, até mesmo porque aferir se houve ou não conduta improba passível de condenação se confunde com o próprio mérito do litígio. Desta forma, afasto as citadas questões preliminares. b) DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Registre-se que o nome que o Ministério Público atribuiu à ação (Civil Pública, Improbidade Administrativa, etc.) não tem nenhuma importância. É irrelevante! Ainda que a denomine incorretamente, a petição inicial preencherá os requisitos legais se estiverem corretos o pedido e a causa de pedir, pelo que se conclui que a via eleita pelo Ministério Público é adequada para os fins almejados nos pedidos encartados na peça inicial. Somente para ilustrar, decidi a nossa jurisprudência: "É a ação civil pública instrumento processual cabível, conferido ao Ministério Público, para o exercício do controle popular sobre atos de improbidade administrativa de agentes públicos, em especial por danos ao erário, nos termos do art. 129, III, da CF/88, não havendo, assim, de se falar em inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, tampouco ilegitimidade ativa do órgão ministerial. Preliminares afastadas? (TJRS ? APC 70000372573 ? 1ª C.Cív. ? Rel. Des. Henrique Osvaldo Poeta Roenick ? DJRS 13.11.2002). Assim, afasto a preliminar. c) DA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL E DESLEALDADE PROCESSUAL Notícia o requerido que houve ofensa ao princípio do Promotor Natural por ocasião dos atos praticados no Inquérito Civil n.º 16/2006. Não prospera a preliminar Destaco, por oportuno, que uma das atribuições da 1.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, especializada na Proteção ao Patrimônio Público e Juizado Especial Cível, na qual o subscritor da inicial atua, justamente é promover a proteção dos princípios que regem a administração pública. E mais, o fato da Promotoria ser especializada ou não, e outro Promotor de Justiça ter oficiado em inquérito civil objeto de apuração naquela Promotoria e que tenha sido instaurado por outro Promotor, não constitui nenhum óbice para que qualquer um destes ingressasse com a presente demanda. Conforme determina nosso ordenamento, o Ministério Público é regido pelos princípios da unidade e indivisibilidade, razão pela qual os Promotores de Justiça possuem idêntica incumbência constitucional, objetivos e metas, garantias funcionais, prerrogativas, direitos e deveres, em nome da tutela dos interesses e direitos indisponíveis da cidadania (havendo somente distinção entre a esfera estadual e federal). Assim, o fato do inquérito civil ter sido instaurado pelo Promotor de Justiça Rodney André Cassel não impede que o Promotor de Justiça José Aparecido da Cruz (que atua justamente na 1.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, especializada na Proteção ao Patrimônio Público) e que tenha praticado atos no referido inquérito civil, ingresse com a presente ação civil pública. A competência de um Promotor de Justiça ingressar com ação civil pública de corre de ordem constitucional, mesmo porque, nos termos do art. 129, inciso III, da Magna Carta, demonstra, de forma expressa, a legitimidade ao Parquet para propor ação civil pública para proteção do patrimônio público, tratando-se inclusive de uma de suas funções institucionais. Artigo 129 - São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos?. Note-se que tal norma é autoaplicável e não necessita de qualquer lei que a regularize. A Constituição Federal deu ao Ministério Público, consequentemente, aos Promotores de Justiça como um todo, legitimidade para propor toda e qualquer ação civil pública para proteger interesses difusos ou coletivos, e, a norma infraconstitucional não pode limitar onde a constituição não o fez. Afora o mandamento constitucional acima transcrito, denota-se ainda que a legitimidade do agente ministerial está fulcrada no artigo 17 da Lei n.º 8429/92 que, por sua vez, reverbera que "A ação principal, que terá o rito ordinário, ser á proposta pelo Ministério Público [...]". Da doutrina, colhe-se que "A Constituição Federal, no art. 129, III, conferiu legitimidade ao Ministério Público para instaurar IC e ajuizar ACP na defesa do patrimônio público e social, melhorando o sistema de proteção judicial do patrimônio público, que é uma espécie de interesse difuso. O amplo conceito de patrimônio público é dado pela LAP, art. 1º, "caput" e § 1º" (CPC Comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery, 1994, RT, p. 1018). E mais, este também é o posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, veja-se: "PROCESSUAL CIVIL ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ? LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ? LEGITIMIDADE PASSIVA ? SÚMULAS 7/STJ E 282/STF ? 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o ministério público tem legitimidade para propor ação civil pública por ato de improbidade para a proteção do patrimônio público e social, atuando na defesa dos interesses trans-individuais, quais sejam os difusos, coletivos e individuais homogêneos. 2. [...]". (STJ ? RESP 200500048066 ? (717531 SP) ? 2ª T. ? Rel.ª Min. Eliana Calmon ? DJU 26.09.2006 ? p. 192). Assim, a legitimidade do citado Promotor de Justiça para o ajuizamento da presente ação civil pública decorre de expressa autorização constitucional, amparada, ainda, em norma infraconstitucional, não podendo se olvidar que a suposta ofensa aos princípios da administração pública na inicial diz respeito efetivamente a interesses difusos dos administrados, pelo que, ao contrário do que afirma o réu, resta patente também a legitimidade e o interesse de agir do Promotor que subscreveu a inicial, na medida em que a demanda é necessária e adequada para se apurar as supostas irregularidades apontadas na inicial. De mais a mais, insta-se consignar que o inquérito civil trata-se de procedimento administrativo, sendo que não há que se falar em ofensa ao princípio do promotor natural no referido procedimento. Por fim, no que concerne a tese de deslealdade processual no inquérito civil, destaco que novamente não assiste razão o requerido. Como é cediço, tanto o procedimento administrativo quanto o inquérito civil não constituem documentos essenciais para a propositura da ação civil pública. Desta forma, a ausência de qualquer um destes procedimentos ou eventuais irregularidades não trazem consequências para a ação civil. Ademais, mister se consignar que no decorrer da ação civil, o réu pode exercer plenamente seu direito de defesa, pelo que, não se vislumbra nenhum prejuízo ao mesmo. Assim, afasto a referida preliminar. d) DA AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO A análise da referida tese preliminar resta prejudicada, eis que através do comando judicial de fl. 425 e certidão de

fl. 426-v, verifica-se que o Município de Doutor Camargo e de Maringá foram intimados para que, querendo, ingressassem no feito na condição de litisconsortes (art. 17, §3.º, da Lei n.º8429/92). E mais, conforme se infere da certidão de fl. 427, decorreu prazo sem que houvesse qualquer manifestação nos autos pelos referidos Municípios. Ademais, não vislumbro a ocorrência do alegado litisconsórcio necessário, pois a inicial é clara e aponta que o suposto ato de improbidade teria sido praticado pelo requerido e não se vislumbra dos autos qualquer conduta impropria dos entes citados anteriormente. e) DA PRESCRIÇÃO No caso em debate, não há que se falar em prescrição. Disciplina o art. 37, §5.º da CF/88 que: "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento?". Assim, no que pertine a pretensão ressarcitória, depreende-se que esta é imprescritível a teor da legislação constitucional. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, acerca desta matéria, se pronunciou no seguinte sentido: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO O - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PARA APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - JUSTA CAUSA - PRESCRIÇÃO. 1. Somente em situações excepcionais, quando comprovada, de plano, atipicidade de conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, é possível o trancamento de inquérito civil. 2. Apuração de fatos típicos (artigo 9º da Lei nº 8.429/92), com indícios suficientes de autoria desmentem a alegação de inviabilidade da ação de improbidade. 3. Denúncia anônima pode ser investigada, para comprovarem-se fatos ilícitos, na defesa do interesse público. 4. A ação civil de ressarcimento por ato de improbidade é imprescritível, inexistindo ainda ação contra o infrator. 5. Recurso ordinário desprovido? (RMS 30.510/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010). Neste sentido, observem-se os seguintes arestos do Tribunal do Rio Grande do Sul: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR EFETIVO. 1. Pretensão ressarcitória. A pretensão ressarcitória é imprescritível, nos termos do que dispõe o art. 37, §5º, da Constituição Federal. Precedentes do Tribunal. 2. Pretensão punitiva. Quanto à pretensão punitiva, o prazo de prescrição é quinquenal para carga com mandato, cargo em comissão e função de confiança, e é aquele previsto em lei específica, nos casos cargo efetivo ou emprego público, conforme expressa previsão no art. 37, §5º, da Constituição Federal c/c art. 23 da Lei nº 8.429/92. Em sendo os fatos passíveis de demissão também previstos como crime, aplica-se, quanto à prescrição, a lei penal. Aplica-se a regra do direito penal, tanto para o prazo prescricional, como para as causas interruptivas da prescrição. Precedentes. Recurso provido. Voto vencido. (Agravo de Instrumento Nº 70040553968, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 27/04/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI 8429/92. I. A ação de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário ajuizada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul tem por escopo, além da questão relativa à improbidade, o ressarcimento ao patrimônio público. Inteligência do art. 37, §5º, da Constituição Federal. Ademais, ainda que não houvesse pedido de ressarcimento, não haveria falar em prescrição quanto aos demais pedidos, consoante o disposto no art. 23, inc. I da Lei 8.429/92. II. [...] (Agravo de Instrumento Nº 70042341362, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 26/04/2011). Ademais, ainda que não houvesse pedido de ressarcimento, não haveria falar em prescrição quanto aos demais pedidos formulados na inicial. Conforme se extrai da própria peça contestatória (fl. 406), o réu invoca o disposto no art. 23 da Lei 8.429/92, que, por sua vez, em seu inciso I, possui os seguintes dizeres: "Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança?. Assim, no caso em tela, considerando que, ao menos em tese, a parte ré cumulus indevidamente cargos públicos até o mês de dezembro de 2004 e tendo em vista que a presente ação foi proposta em 05.09.2006 e o requerido citado em 21.12.2006 (fl. 330), depreende-se claramente que não transcorreu o prazo quinquenal previsto na lei n.º 8.429/92. Assim, afastado a referida tese prejudicial de mérito. 3. DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de DIRCEU BERNARDI JUNIOR na qual o autor pleiteia a condenação do réu nas penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa, nos termos exarados na inicial. Conforme se extrai dos autos, este Juízo já havia proferido sentença de mérito, no entanto esta restou cassada por ocasião do julgamento da apelação n.º 741.509-8 (fls. 664-669). No entanto, embora cassada a sentença, destaco que os demais atos processuais que ocorreram não se prestam para alterar o posicionamento adotado por este Juízo. Ressalto, por oportuno, que um dos principais fundamentos empregados pelo requerido para embasar sua pretensão recursal era justamente um suposto cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da ação. No entanto, com o retorno da marcha processual em razão da cassação da sentença, verifica-se que o réu desistiu da realização de novas provas (apenas promoveu a juntada de alguns julgados do STJ, fls. 684-692) e pleiteou expressamente o julgamento antecipado da lide, conforme claramente se extrai do petítório de fls. 682-683. Assim, ante o afastamento das questões preliminares e considerando que a situação fática não restou alterada, até mesmo porque as partes demonstraram desinteresse na produção de novas provas (fls. 682-683 e 697-698), verifico que não há motivos para alterar o posicionamento de mérito já sustentado por este Juízo anteriormente. Assim, peço vênha, e apresento os mesmos fundamentos que conduziram para o acolhimento parcial da pretensão autoral, da seguinte forma: A Lei n.º 8.249/92 trata das sanções aplicáveis aos

agentes públicos, servidores ou não, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, exigindo-se de tais agentes a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos da coisa pública. Esta Lei definiu os atos de improbidade em três dispositivos, a saber: no artigo 9.º, cuida dos atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito; no artigo 10.º, cuida dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e no artigo 11, indica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que o caput deste último artigo deixa claro que qualquer lesão aos princípios constitucionais impostos à Administração Pública constitui uma das modalidades de ato de improbidade. Para ser ato de improbidade, não é necessária a demonstração de ilegalidade do ato; basta demonstrar a lesão aos princípios, conforme lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO ? in Direito Administrativo, 13.ª Ed., Atlas: São Paulo, p. 659. Pois bem. Consta do caderno processual que o réu DIRCEU BERNARDI JUNIOR exercia o cargo de provimento em comissão, assessor jurídico do Município de Doutor Camargo, símbolo CC-6, tendo sido nomeado em 03.01.01 e exonerado em 21.12.04. Contudo no período de 01.01.2001 a 12.07.2004, o requerido exerceu as funções de assistente parlamentar e assistente de gabinete do gabinete da presidência, ambos junto à Câmara Municipal de Maringá. Assim, verifica-se que o requerido estaria realizando cumulação indevida de cargos, sendo que, com fundamento neste suposto ato de improbidade administrativa, o Ministério Público ingressou com a presente Ação Civil Pública, buscando a responsabilização do requerido. 3.1 ? DA CUMULAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO Como dito acima, a causa de pedir desta ação civil pública está calcada na cumulação indevida de cargos em comissão realizado pelo réu. Após realizar uma análise pormenorizada dos fatos e provas colacionados ao feito, resta evidenciado a cumulação dos cargos. Nesta esteira, cumpre ressaltar que a farta documentação carreada aos autos que demonstra, sem sobre dúvidas, que durante o período de 01.01.2001 a 12.07.2004 o réu exerceu ao mesmo tempo o cargo comissionado de assessor jurídico do Município de Doutor Camargo e assistente parlamentar e assistente de gabinete do gabinete da presidência, ambos junto à Câmara Municipal de Maringá. Tal fato é incontroverso na demanda, vez que, afora a documentação acostada às fls. 25-123, 187-315, 331-365, 416-417, 449-494 e 506-531, o próprio réu quando de sua peça contestatória confessa a cumulação dos cargos. 3.2 ? DA CARACTERIZAÇÃO DO ATO PRATICADO PELO RÉU COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Superada a análise fática dos elementos ora em discussão nestes autos, necessário se faz passar à apreciação se a cumulação de cargos realizada pelo réu caracteriza-se como ato de improbidade administrativa. E a resposta para tal questionamento é afirmativa, não restando dúvidas que ao realizar a cumulação de cargos praticou sim o requerido ato de improbidade administrativa, devendo por este fato ser responsabilizado. Assim, vejamos. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XVI e XVII, disciplina que: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) de dois cargos de professor; b) de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público?. Diante da referida norma, denota-se que por força de nosso ordenamento constitucional é vedado expressamente promover a cumulação remunerada de cargos públicos. Contudo, a própria ordem constitucional disciplina a exceção, sendo que se porventura houver compatibilidade da carga horária, somente poderá haver a cumulação na hipótese desta recair sobre dois cargos de professor; a de um professor com outro, técnico ou científico; e, por fim, a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Destaco que a Constituição Federal é taxativa ao permitir somente nestas três hipóteses a cumulação remunerada de cargos públicos. Assim, a regra geral é que é inadmissível a cumulação remunerada de cargos públicos, somente havendo exceção nas três hipóteses acima elencadas. Nesta esteira, verifica-se claramente que o réu violou o referido comando constitucional, e is que, promoveu a cumulação remunerada de cargos públicos (assessor jurídico do Município de Doutor Camargo e assistente parlamentar e assistente de gabinete do gabinete da presidência da Câmara Municipal de Maringá), sendo que este s, em nenhum momento se enquadram nas hipóteses taxativamente elencadas nas alíneas ?a?, ? b? e ?c?, do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. No caso em tela é despidendo apreciar se nos cargos que o réu ocupava havia a compatibilidade de horários, eis que, ainda que houvesse a situação a que se apresenta em estudo não se amolda aos ditames descritos nas alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, acima transcrito. Enfim, no que pertine à jornada de trabalho da parte ré, denota-se que é desnecessária para a solução da lide saber se havia ou não compatibilidade de horários, pois, em qualquer hipótese, não se admite a cumulação. Assim, verifica-se claramente que o réu transgrediu os ditames estabelecidos na Magna Carta, em específico violou os princípios da administração pública. Neste sentido, observe-se o contido no artigo 11, ?caput? e inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa: "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência?. E mais, é importante frisar que o réu é ADVOGADO, sendo que desde longa

data milita em nossa Comarca, inclusive exerceu o cargo de assessor jurídico do Município de Douror Camargo pelo que não pode alegar o desconhecimento da lei. É evidente que o requerido tinha ciência da vedação legal, contudo, mesmo assim, optou por transgredir a norma constitucional e os princípios da administração pública, razão pela qual deve suportar as consequências deste fato. Desta forma, praticou claramente ato de improbidade administrativa. E ainda que se alegasse que a conduta praticada pelo requerido não causou qualquer dano aos entes municipais, eis que o réu efetivamente prestou serviços para ambos os Municípios, da mesma forma o ato praticado continuaria a enquadrar-se como ato de improbidade administrativa. Isso porque, ao cumular cargos públicos de forma indevida e contrária ao disposto em lei, praticou o réu ato atentatório aos princípios da Administração Pública, devendo por tanto ser responsabilizado. Assim, vislumbro que o réu ofendeu os princípios da legalidade, honestidade, eficiência e da moralidade disciplinados no texto constitucional acima disposto, bem assim no artigo 4º da Lei nº 8.429/92, daí ser visto como ato de improbidade administrativa. "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos" (artigo 4º da Lei nº 8.429/92). "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I ? praticar ato visando fim proibido em lei ou diverso daquele previsto na regra de competência; (...) (artigo 11, caput e inciso I da Lei nº 8.429/92). Resultou ofendido o Princípio da Legalidade, pois "O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim" (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 1990, p.78/79). Em comentários ao artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/92, ensina MARCELO FIGUEIREDO (Probidade Administrativa, Malheiros, 1995, p.60) que "O dispositivo determina e "define" hipóteses onde considera violados os princípios da administração pública. Assim, comete atentado à probidade administrativa todo e qualquer agente público ou equiparado que, por ação ou omissão (conduta positiva ou negativa), afronte, viole, comete atentados aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade". CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, citado por Marcelo Figueiredo (Ob. cit., p.59), ensina que violar "um princípio é muito mais grave do que violar uma norma isolada, porque as consequências do ataque são, sem dúvida, muito maiores, devido à generalidade e raio de ação dos princípios". Sobre a moralidade administrativa disserta HELY LOPES MEIRELLES (Ob. cit., p.78/79): "Além de atender à legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para dar plena legitimidade à sua atuação. Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativa, no sentido de que, tanto atende às exigências da lei, como se conforma com os preceitos da instituição pública". HELY LOPES MEIRELLES (Ob. cit., p.79), agora citando Hauriou, manifestou-se no sentido de que "(...) O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também o honesto e o desonesto. Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: *nom omne quod licet honestum est (...)*". Com efeito, a "probidade é corolário do princípio da moralidade administrativa" (Marcelo Figueiredo, ob. cit., p.22). Ademais, a configuração do ato de improbidade administrativa independe da ocorrência de dano patrimonial ao erário público. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA comunga deste entendimento: ?PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA ? ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ? CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS ? ART. 12 DA LEI 8.429/92 ? DOSIMETRIA DA PENA ? SÚMULA 7/STJ ? DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a inexistência de dano ou de prejuízo material não é suficiente para afastar o ato de improbidade. 2. Dissídio jurisprudencial não configurado quando não demonstrada a absoluta similitude fática entre acórdãos confrontados. 3. A revisão da pena e a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade esbarram no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ ? AgRg no Agl n.º 2007/0145481-7 ? 2.ª Turma ? Rel.ª Min.ª Eliana Calmon ? julg. 12/02/2008 ? DJ 21/02/2008, p. 53). ?AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. SERVIDORES CONTRATADOS SEM CONCURSO PÚBLICO PELO EX-PREFEITO. LESÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA QUE PRESCINDE DA EFETIVA LESÃO AO ERÁRIO. PENA DE RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. DANO EFETIVO. INOCORRÊNCIA. 1. Ação civil pública intentada pelo Ministério Público Estadual em face de ex-prefeito de Riolândia - SP e de ex-servidores públicos municipais, por ato de improbidade administrativa, causador de lesão ao erário público e atentatório dos princípios da Administração Pública, consistente na contratação irregular dos servidores co-réus, sem a realização de concurso público. 2. A Lei nº 8.429/92, da Ação de Improbidade Administrativa, explicitou o cânone inserto no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, tendo por escopo impor sanções aos agentes públicos incursos

em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) causem prejuízo ao erário público (artigo 10); e c) atentem contra os princípios da Administração Pública (artigo 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa. 3. Acórdão recorrido calcado na assertiva de que, "apesar das contratações inconstitucionais e ilegais, não houve prejuízo ao patrimônio público, na medida em que os servidores Celso Luiz Santana e José Inácio Borges efetivamente prestaram seus serviços, fazendo jus ao recebimento da respectiva paga, não se justificando a condenação de Antônio Gonçalves da Silva a restituir aos cofres da Municipalidade os valores a eles pagos". 4. In casu, o ato de improbidade se amolda à conduta prevista no art. 11, revelando autêntica lesão aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, tendo em vista a contratação de parente e de amigo do ex-prefeito para exercerem cargos públicos sem a realização de concurso público. 5. Deveras, a aplicação das sanções, nos termos do artigo 21, da Lei de Improbidade, independem da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, o que autoriza a aplicação da norma sancionadora prevista nas hipóteses de lesão à moralidade administrativa. 6. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se a mitigação do preceito que preconiza a prescindibilidade da ocorrência do dano efetivo ao erário para se infligir a sanção de ressarcimento: "a hipótese prevista no inciso I do artigo 21, que dispensa a ocorrência de dano para aplicação das sanções da lei, merece meditação mais cautelosa. Ser ia inconcebível punir-se uma pessoa se de seu ato não resultasse qualquer tipo de dano. Tem-se que entender que o dispositivo, ao dispensar o 'dano ao patrimônio público' utilizou a expressão patrimônio público em seu sentido restrito de patrimônio econômico. Note-se que a lei de ação popular (Lei nº 4717/65) define patrimônio público como 'os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico' (art. 1º, § 1º), para deixar claro que, por meio dessa ação, é possível proteger o patrimônio público nesse sentido mais amplo. O mesmo ocorre, evidentemente, com a ação de improbidade administrativa, que protege o patrimônio público nesse mesmo sentido amplo. (Maria Sílvia Zanella di Pietro in Direito Administrativo, 13ª Edição, pág. 674, in fine). 7. Precedentes do STJ: REsp 291747/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 18.03.2002; REsp 213994/MG, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 27.09.1999; REsp 261691/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 05.08.2002; e REsp 439280/RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 16.06.2003. 8. Assentado o aresto recorrido que não houve dano e que impor o ressarcimento por força de improbidade imaterial conduziria à reparação de dano hipotético, resta insindicável o tema pelo STJ (Súmula 07), mercê de afastar-se a improbidade por violação da moralidade administrativa por via oblíqua, ao exigir-se, sempre, prejuízo material ressarcível. 9. Condutas que recomendaram o afastamento do ex-prefeito no trato da coisa pública, objetivo aferível pela manutenção da suspensão dos direitos políticos e da inabilitação para contratar com a Administração Pública. 10. Recurso especial do Ministério Público Estadual desprovido. (STJ ? REsp 711732/SP ? 1.ª Turma ? Rel. Min. Luiz Fux ? julg. 28/03/2006 ? DJ 10/04/06, p. 139) O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ também se manifestou neste sentido: ?AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE FUNCIONÁRIOS POR PREFEITO MUNICIPAL - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - OFENSA AO ART. 37, II, CF - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS - NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA - DESNECESSIDADE DA CONFIGURAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE OU DE LESÃO AO ERÁRIO - PENALIDADES APLICADAS COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR ? Ap.Cível 0427710-3 ? 5.ª C.Cível ? Rel. Des. Ruy Fernando de Oliveira ? julg. 15/01/2008 ? DJ 7545) ?AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES - CONTRATOS VERBAIS - ILEGALIDADE CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT E INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É legal a admissão de servidores públicos, sem concurso público ou prévia justificativa capaz de autorizar a contratação temporária, no caso dos autos estando configurados os atos de improbidade por afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade da administração pública. A tipificação de ato de improbidade administrativa não se resume aos casos onde ocorre prejuízo ao patrimônio público, podendo o agente responder por ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade, ou por lesões outras. Apesar de inexistir prejuízo ao patrimônio público, identificou-se a improbidade pela lesão resultante do desvio de verbas na irregular contratação de servidores. Recurso não provido. (TJPR ? Ap.Cível 0173276-9 ? 2.ª C.Cível ? Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira ? julg. 21/02/2006 ? DJ 7080). Assim, resta plenamente configurada a prática de ato de improbidade administrativa por parte do réu, razão pela qual deverá este responder por tanto. Por fim, insta-se consignar que os arestos jurisprudenciais apresentados pelo réu às fls. 684-692 não se prestam para desconstituir os fatos apresentados nesta ação e que convergem para a configuração de ato improbo e passível de aplicação das penalidades descritas na lei n.º 8.429/92. 3.3 ? DAS PENALIDADES Conforme restou acima explicitado, o réu infringiu as regras insertas na Constituição Federal e na Lei de Improbidade Administrativa, razão pela deverá se sujeitar às as penalidades do artigo 11, da lei nº 8.429/92. Todavia, necessária se faz, neste momento, a realização de uma ressalva acerca das penalidades a serem aplicadas em decorrência do ato de improbidade administrativa praticado. Recentemente, tem passado ? diga-se de passagem, de forma acertada ? o Superior Tribunal de Justiça a entender que a aplicação das penas previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, não deve ser feita necessariamente de forma cumulativa, cabendo ao Magistrado a fixação e dosagem da pena, de acordo com o conteúdo fático probatório contido nos autos. Neste sentido, vejamos os seguintes julgados: ?ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.



DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Estadual em face de ex-prefeito, por ato de improbidade administrativa, causador de lesão ao erário público e atentatório dos princípios da Administração Pública, consubstanciada na permissão a particulares de uso de bens imóveis públicos, sem permissão legal, enquanto do exercício do cargo eletivo. 2. As sanções do art. 12, da Lei n.º 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa entrever o parágrafo único do mesmo dispositivo. 3. O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.2003 e RESP 505.068/PR, desta relatoria, DJ de 29.09.2003. 4. A sanção imposta ao agente público, ora recorrido, decorrente de ampla cognição acerca do contexto fático probatório engendrada pelo Tribunal local à luz da razoabilidade não revela violação da lei, mercê de sua avaliação, em sede de recurso especial, impor a análise dos fatos da causa para fins de ajuste da sanção, que esbarra no óbice erigido pela Súmula 07/STJ. Precedentes do STJ: RESP 825673/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 25.05.2006 e RESP 505068/PR, desta relatoria, DJ de 29.09.2003. 6. In casu, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública em face de ex-prefeito, por ato de improbidade administrativa, consubstanciada na permissão a particulares de uso de bens imóveis públicos, sem permissão legal, enquanto no exercício do cargo eletivo e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de apelação interposta pelo Parquet Estadual, deu provimento ao recurso para determinar que o réu procedesse ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. 7. Recurso especial desprovido? (REsp 631.301/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 234). ?PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE DA SIMPLES DISPENSA DA SANÇÃO. 1. Reconhecida a ocorrência de fato que tipifica improbidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção. Para tal efeito, não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as conseqüências da infração, individualizando-as, se for o caso, sob os princípios do direito penal. O que não se compatibiliza com o direito é simplesmente dispensar a aplicação da pena em caso de reconhecida ocorrência da infração. 2. Recurso especial provido para o efeito de anular o acórdão recorrido? (RESP 513.576/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.03.2006 p. 164). ?DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREFEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO LESIVO AO ERÁRIO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO ESCOLAR PARA EVENTO PARTICULAR. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.429/92. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA DAS PENAS. PRECEDENTES. REVISÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I - Ao elencar as penalidades aplicadas nos casos de comprovada improbidade administrativa, o artigo 12 da Lei nº 8.429/92 não o faz, necessariamente, de forma cumulativa. Precedentes jurisprudenciais deste STJ: REsp nº 300.184/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03/11/2003; REsp nº 505.068/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003; REsp nº 513.576/MG, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006. II - Tendo o Judiciário, por meio da instância ordinária, examinado a controvérsia envolta na respectiva ação civil que visava à apuração da irregularidade cometida pelo Chefe do Executivo Municipal na utilização de ônibus escolares para evento particular (participação em casamento), e fixado a penalidade que entendeu proporcional e pertinente ao caso, qualquer incursão, na seara do recurso especial, visando à alteração da respectiva penalidade, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é totalmente inviável, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. III - Recurso especial improvido? (REsp 825.673/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 25.05.2006 p. 198). Ao agir dessa forma, na realidade está o intérprete da norma, a aplicar de forma adequada aquilo que já se encontrava legalmente previsto no art. 12, parágrafo único, da mencionada lei: ?Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente?. No caso em estudo, examinando toda a conduta do réu, em especial os atos que culminaram em violação aos princípios básicos da administração pública, os cargos ocupados pelo mesmo à época dos fatos, mostra-se, a meu ver, adequado e proporcional aplicar apenas algumas das sanções previstas no artigo 12, da Lei em comento, quais sejam: ressarcimento dos valores indevidamente auferidos junto ao Município de Doutor Camargo e multa civil. No que concerne à devolução aos cofres públicos da remuneração indevidamente recebida, destaco que esta deve recair sobre os valores que o réu auferiu quando prestou serviços ao Município de Doutor Camargo no período de 03.01.2001 a 12.07.2004, observando-se, outrossim, que no mês de outubro de 2002 não ocorreu a cumulação, vez que a posse no cargo assumido no referido Município se deu posterior à posse do cargo assumido na Câmara Municipal de Maringá, que, por sua vez, se deu no dia 01.01.2001. Assim, verifica-se que a conduta lesiva teve como fato gerador a data da posse do requerido no cargo de assessor jurídico do Município de Doutor Camargo, circunstância esta que configurou a cumulação indevida de cargos públicos remunerados. Desta forma, compete ao requerido ressarcir os cofres públicos do Município de Doutor Camargo, e, anoto que o valor deve ser integral (vencimentos, 1/3 de férias, 13º salário, etc.), tudo a partir de 03 de janeiro de 2001 a

12 de julho de 2004, observando-se, outrossim, que no mês de outubro de 2002 não ocorre u a cumulação. Ademais, não há que se falar na impossibilidade de repetição da verba alimentar, pois tal princípio - irrepitibilidade dos alimentos ? não se aplica à verba ilegalmente incorporada no patrimônio do réu, não se olvidando ainda que a devolução determinada assume caráter de penalidade. No que pertine a multa civil, considerando os fundamentos acima elencados e tendo em estima os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo como penalidade ao requerido o pagamento de multa civil em favor do Município de Doutor Camargo na importância de 02 (duas) vezes dos valores pagos ao servidor quantia esta que será oportunamente apurada em liquidação de sentença. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE esta AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de DIRCEU BERNARDI JUNIOR, para o fim de reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa pelo réu e assim condená-lo à: A) promover o ressarcimento do valor total (vencimentos, 1/3 de férias, 13º salário, etc.) recebido junto ao Município de Doutor Camargo pelo cargo de assessor jurídico, no período de 03 de janeiro 2001 até o dia 12 de julho de 2004, com exceção do mês de outubro de 2002 (mês que não houve cumulação), valor este que deverá ser devidamente corrigido monetariamente com base na média entre o IGP-DI e INPC, nos termos do Decreto n.º 1.544/95, acrescido ainda de juros moratórios, na ordem de 1% ao mês, tudo a partir de cada recebimento indevido; B) ao pagamento de multa civil em favor do Município de Doutor Camargo na importância correspondente a duas (02) vezes do valor a ser apurado no item ?A?, supra. A liquidação do julgado deverá ser feita com base no artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio de sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, pois o Ministério Público tem por finalidade institucional a defesa dos interesses coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127). A Lei 8.906/94, a seu turno, dispõe que os honorários sucumbenciais pertencem aos advogados, constituindo-se direito autônomo (art. 23), deter minação que está na base da Súmula STJ/306. Nessa linha, não há título jurídico que justifique a condenação da parte sucumbente à remessa dos honorários para o Estado quando não se verifica a atuação de advogados no pólo vencedor. A par de não exercer advocacia, o Ministério Público é financiado com recursos provenientes dos cofres públicos, os quais são custeados, por entre outras receitas, por tributos que a coletividade já suporta? (Resp. 1034012 ? Relator Ministro Sidnei Beneti ? j. 22.09.2009) Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - Adv. do Requerido CARMINO DONATO JUNIOR e DIRCEU BERNARDI JR.-

21. COBRANCA -RITO SUMARIO-986/2006-SILVANO OLIVEIRA RUIZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Aos litigantes no prazo comum de 05(cinco) dias, para se manifestarem acerca da conta apresentada pelo Sr. contador às fls.172, no valor de R\$ 6.392,77, notadamente a parte requerida para que regularize sua representação processual, tendo em vista a certidão de fls. 167- verso." -Adv. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA e Adv. do Requerido ANA PAULA MARTINS RADAELLI, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA, ARIELLA GARCIA LEITE, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOITTO.

22. COBRANCA -RITO SUMARIO-0005887-83.2006.8.16.0017-JOSÉ HERNANDEZ x ABN AMRO REAL SEGUROS S/A-Despacho de fls. 545 "1. Nota-se que o acordo de fls. 538/541 foi firmado entre José Hernandez e Tokio Marine Seguradora S/A, sendo que pelos documentos acostados aos autos não é possível vislumbrar a existência de relação jurídica entre Tokio Marine Seguradora S/A e o requerido Real Seguros S/A. 2. Desta forma, intime-se a ré REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A para que, no prazo de 03 (três) dias, regularize sua representação processual, bem como apresente documentos idôneos que comprovem sua relação jurídica com a empresa TOKYO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A" -Adv. do Requerido CIRO BRUNING-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1093/2006-J.J.J. e outro x F.R.D.S.M. e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta da Receita Federal de fls. 175/205, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS-.

24. REVISIONAL-1108/2006-FUMIO TSUKADA x BANCO DO BRASIL S/A- Decisão de fls. 1169 "1. Convento o julgamento em diligência. 2. Analisando os autos, depreende-se que se tornou controvertido o valor do crédito e xequendo, vez que as partes apresentam afora apresentarem valores antagônicos, destoam quanto a forma de cálculo. Assim, visando dirimir a controvérsia instaurada nestes autos, determino a realização de prova técnica, na qual competirá ao Perito Judicial apurar o real valor do crédito exequendo, devendo, para tanto, valer-se dos ditames lançadas na sentença transitada em julgado. 3. Nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 4. Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. 5. Na seqüência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 6. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes e, não havendo discordância,

no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte impugnante/executada depositar em juízo a remuneração do Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial. 7. Anoto, por oportuno, que no caso em debate o ônus da prova incide sobre o ente financeiro ora executado, haja vista que se insurge quanto a pretensão exequente por intermédio de impugnação ao cumprimento de sentença, razão pela qual lhe compete apresentar provas que evidenciem a presença de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão do exequente" -Advs. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES, CLAUDIO CESAR CARVALHO e RICARDO FERREIRA GOMES e Advs. do Requerido MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO, ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN, MARCIO ANTONIO SASSO e FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005799-45.2006.8.16.0017-JOSÉ MARCOS PERALTA x BANCO ITAU S/A-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

26. DECLARATORIA-105/2007-APARECIDA VIZIOLI FABRI x PAULO SERGIO BALAN-Despacho de fls. 237 "Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresente seus memoriais finais" -Advs. do Requerente PAULO ROBERTO LUISETI e PEDRO HENRIQUE SOUZA e Adv. do Requerido WILSON BOKORNY FERNANDES-.

27. COBRANCA -RITO SUMARIO-651/2007-BANCO DO BRASIL S/A x CENÁCULO IND. DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA e outros-"Ao credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 113, no valor de R\$ 510,09, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerido DANIEL KATSUJI INUMARU-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-729/2007-CAPSEMA - CAIXA ASSIST.APOSENT.PENSAO SERV.PUB.MGA x LUCIA NEGREIOS CANGIANELLI-Despacho de fls. : "Recebo a apelação adesiva. Intime-se a parte recorrida (requerido), para, querendo, no prazo legal de quinze (15) dias, articular contra-razões. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste Juízo" -Advs. do Embargado DAISSON SILVA PORTANOVA e PETER WOLFFENBUTTEL-.

29. EXECUCAO DE SENTENÇA-764/2007-EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sentença de fls. 1179/1186 "PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 764/2007 Vistos e examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas nº 764/2007, em que é Requerente EVANDRO BUENO DE OLIVIERA E OUTRO e Requerido BANCO HSBC BANK BRASIL S/A ? BANCO MÚLTIPLO, todos já qualificados na inicial. I- RELATÓRIO No que pertine à primeira fase deste procedimento, reporto-me ao relatório de fls. 99/102. A parte autora recorreu da decisão proferida por este juízo, sendo que a apelação apresentada pela parte autora foi provida pelo TJPR (fls.332/337), apenas para o fim de afastar a incidência do art. 26, II do CDC, bem como fixar os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Na segunda fase, a instituição financeira prestou contas (fls. 186/643). A parte autora, por sua vez, discordou das contas prestadas (fls. 678/683) e juntou novos documento s às fls. 684/792. Determinei à fl. 795 a realização de prova pericial e às fls. 797/798 formulei quesitos. Prova pericial realizada às fls. 823/1023. Por fim, após a apresentação de memoriais finais e derradeiras manifestações dos litigantes, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO Cuida-se de ação de prestação de contas promovida por EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA E OUTRO em face do BANCO HSBC BANK BRASIL S/A ? BANCO MÚLTIPLO, que se encontra na sua segunda fase. II ? MÉRITO a) DA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO A segunda fase deste procedimento tem o condão de verificar se as contas prestadas pela parte ré são boas ou não, bem como se presta para investigar a existência de saldo em favor de uma das partes ? natureza dúplice da demanda ? e a condenação do devedor ao pagamento da importância encontrada. A respeito do procedimento e do caráter dúplice da demanda, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, que: ?A sentença final da ação de prestação de contas (tanto na prestação forçada como na espontânea) deverá, segundo o art. 918 do CPC, declarar o saldo das contas deduzidas em juízo. Não teria sentido, no campo do procedimento especial de que se cuida, uma sentença que se limitasse, por exemplo, a considerar não prestadas as contas devidas ou simplesmente cumprido o dever de prestar contas. A meta traçada pela lei, como objetivo último e necessário, é a definição do saldo resultante das contas que uma deve à outra. Diz, outrossim, o art. 918 que a sentença não só declarará o saldo credor como atribuirá à parte beneficiária da declaração título para cobrá-lo em execução forçada. Não se trata, portanto, de uma sentença puramente declaratória. O escopo principal da estrutura procedimental é o de atingir uma condenação, mesmo que a lei não utilize explicitamente tal vocábulo?. (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 32ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 104). Impõe-se esclarecer ainda que a ação de prestação de contas não tem o caráter revisional, como bem lembrou a parte ré. Porém, ao contrário do que sustentou a parte ré, a presente demanda visa examinar se a instituição financeira administrou regularmente a conta corrente da parte autora, bem como se há cobrança de encargos e juros defesos em lei ou não previstos no contrato celebrado e, se acaso encontrado qualquer dessas pechas, determinar a devolução dos valores

a seu respectivo credor. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Ação que não se presta à pretensão revisional, não obstante, enseja o exame do cumprimento do pactuado, assim como, se aquilo que foi convencionado está de conformidade com a ordem legal vigente e não configurem práticas abusivas contrárias à ordem pública (...). (TJPR ? AC 0365175-6 ? Marechal Cândido Rondon ? 13ª C.Civ. ? Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes ? J. 25.10.2006. b) DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DAS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). De outro norte, rejeito as contas da parte ré, pois a instituição financeira limitou-se a apresentar a taxa de juros e os extratos, conforme se vê das peças de fls. 339/792, descumprindo, desta forma, o comando do artigo 917, do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus processual de demonstrar a regularidade das contas ofertadas. C) DO LAUDO PERICIAL Na inicial da prestação de contas, a parte autora, afora pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. Como alhures dito, determinei a feitura de prova pericial, sendo que o laudo pericial constatou algumas das teses sustentadas pela parte autora. C1. - DAS TARIFAS E ENCARGOS DEBITADOS SEM AUTORIZAÇÃO Postula a parte autora pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas e encargos. Entretanto sem razão a parte autora, pois a cobrança também de tarifas é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil (BACEN, conforme se vê do site do 1ºreferido órgão . 1http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/28195667.as?idpai=tarifas. E mais, com relação às taxas, tarifas e encargos de administração da conta, é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o indivíduo a idéia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido em si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação, que consiste efetivamente nas taxas cobradas. De mais a mais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008). APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DO AUTOR EM DEMONSTRAR QUE HOUVE A COBRANÇA DE TAXA SUPERIOR À CONTRATADA. 2. DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE 1. Não sendo invertido o ônus probatório, cumpre à parte autora comprovar que houve a cobrança de juros em patamar superior ao efetivamente contratado. 2. As instituições financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas, por prestação de serviços, não vedadas pelo art. 1º da Resolução nº 2303, de 25/07/1996 do Banco Central do Brasil. No caso concreto além de haver previsão no contrato, as tarifas debitadas não se inserem na vedação normativa. RECURSO NÃO PROVIDO. (0489675-5 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ 06/06/2008). Assim, neste ponto, afasto a pretensão da parte autora. C.2 DOS JUROS E DA SUA CAPITALIZAÇÃO A parte requerente, quando da inicial, insurge-se contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. No que concerne à contração da taxa de juros, denota-se que assiste razão à parte autora. A perícia concluiu que não há nos autos comprovação de que a taxa de juros foi contratada, mas sim, foram fluuantes, conforme resposta aos quesitos ?c? e ?d? ?S IIS. 824/829. Em razão de tanto, a parte Requerente se insurge contra a cobrança dos juros porquanto no contrato firmado não consta expressamente o percentual devido a este título. Ainda, entende a mesma que as taxas cobradas estão muito acima do percentual



legalmente permitido, pelo que postulou pela redução. Com efeito, considerando que no presente feito o ônus da prova foi invertido, o que transferiu à parte Ré a imposição de comprovar que os juros praticados foram os efetivamente contratados, ou ainda que os juros praticados fossem legais, a ausência de tal comprovação impede uma análise mais detalhada da situação. Dessa forma, tem-se que a parte Requerida não se desvencilhou do ônus que lhe foi imposto de provar que os juros cobrados foram os pactuados, ou eram ao menos legalmente permitidos, o que leva à procedência da demanda, neste sentido. Diante de tal situação, qual deverá ser, então, a taxa de juros a ser aplicada no presente caso? Efetivamente, razão assiste à Requerida quando salienta que não há falar-se em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação prevista no § 3.º do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que, expressamente, a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era autoaplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto n.º 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de "crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: "As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional." 4 5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 0 DJ 6483). Em razão de tanto, considerando que o contrato não previu a taxa de a ser cobrada, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. ? (STJ ? AgRg no REsp 1050605/RS ? Terceira Turma ? Rel(a). Min(a) . Nancy Andrighi ? julg. 26.06.2008) Nem se alegue que a instituição financeira poderia a seu bel prazer, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa, iníqua e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Assim, ante a ilegalidade, e conseqüente nulidade da cláusula referente aos juros remuneratórios acima do contratado, impõe-se a sua redução. Com efeito, o Sr. expert promoveu a redução para a média de mercado, porém, com a ressalva de que deveria ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventualmente, tenha sido inferior a mesma. Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2000, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização

de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem o Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTEINCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES.? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples. E mais, ainda que fosse constitucional o citado ato normativo, cumpre ressaltar que, no caso em tela, Page 15 -----

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 764/2007 denota-se que a abertura da conta corrente foi anterior à Medida Provisória citada anteriormente. Ademais, o bom laudo pericial apontou a ocorrência da capitalização de juros (resposta ao quesito ?a? às fls. 823). Desta forma, impõe-se a exclusão da capitalização. C.3 DO SALDO ENCONTRADO E O SEU CREDOR Compulsando o bem elaborado laudo pericial, tendo em estima ainda os fundamentos lançados anteriormente, notadamente a fixação da taxa de juros à média de mercado e a exclusão da capitalização de juros, apontou o Sr. Perito que a parte autora é credora (fl. 831). Desta forma, em razão da natureza dúbia desta demanda e pelo que já foi exposto anteriormente, importa reconhecer que a parte autora é credora da importância R\$ 28.141,31 (fls. 831 e 946), que se encontra atualizada até dezembro/2010 (INPC/IBGE), já com juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e



pelo mais que consta dos autos, ACOLHO parcialmente as contas prestadas pela parte ré, para o fim de DECLARAR em favor da parte autora o crédito de R\$ 28.141,31 (vinte e oito mil, cento e quarenta e um reais e trinta e um centavos), decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados e, consequentemente, CONDENAR a parte ré ao pagamento da referida importância, atualizada monetariamente (INPC/IBGE), acrescida de juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da citação. O valor acima encontra-se atualizado, inclusive com juros de mora, até dezembro/2010 e poderá ser cobrado em execução forçada? cumprimento de sentença -, conforme dispõe o artigo 918, do Código de Processo Civil. 2) Diante do princípio da sucumbência e tendo em vista que ela foi recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da segunda fase, que arbitro em 15% do valor da condenação, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante 3a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Exequente EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN e Advs. do Executado GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELISSON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, MAICK FELISBERTO DIAS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS.-

30. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-924/2007-ANTONIO CARLOS MORENO MUNIZ x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 641"Manifestem -se os litigantes, a respeito da conta apresentada pelo Sr. contador às fls. 642/643, no valor de R \$ 1.395,67, especialmente a parte ré para que complete o valor depositado, sob pena de penhora, inclusive pelo sistema BACENJUD, bem como manifeste-se a parte ré a respeito do pedido de levantamento formulado pela parte autora." -Adv. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e Advs. do Requerido SERGIO ROBERTO VOSGERAU, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA L.D. DE MEDEIROS, MARCIA FERNANDES BEZERRA, BERNARDO GUEDES RAMINA, BRUNA MARIA PINHEIRO FERNANDES, BRUNO DI MARINO, BRUNO FONSECA DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS, DANIELA GALVÃO DA SILVA REGO ABDUCHE, DANIELLE DIAS CREDIDIO SCHLERDER, EDUARDO NUNES SANTOS, GUILHERME FRANÇA BARROS, GUILHERME VAZ PORTO BRECHBULER, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, JOAO AUGUSTO BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, MARCOS DE CAMPOS SALGADO, MARIA SILVIA TADDEI, PATRICIA KELLER MENDONÇA, PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS e THIAGO MUCURY CARDOSO.-

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-984/2007-JOÃO ANTONIO ANASTÁCIO x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 446: "Intime-se a exequente para que preste caução a fim de proceder o levantamento dos valores depositados, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS.-

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1348/2007-B.M.B. x M.G.A. e outro-Despacho de fls. 122 " 1. Manifeste-se o exequente a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR.-

33. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0007464-28.2008.8.16.0017-VAGNER MENDES BERNARDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO e LOURIVAL APARECIDO CRUZ e Advs. do Requerido ANTÔNIO NUNES NETO, CLAUDIA CRISTINA FIORINI e NIVIA GISELE JORGE.-

34. DECLARATORIA NULIDADE-431/2008-MARCOS ANTONIO DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente CARLA SIQUEROLO e Advs. do Requerido LAERCIO FONDAZZI, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANÇAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER e MARIO CESAR MANSANO.-

35. ACAO DE EXECUCAO-0007062-44.2008.8.16.0017-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x MARIA ANGELICA PAGLIARINI WAIDMAN e outro-Despacho de fls. 167: "No que pertine ao pagamento da verba honorária contratual devida aos procuradores que renunciaram, verifica -se que o presente feito não é adequado para o enfrentamento da questão, devendo a parte interessada, se entender pertinente, ajuizar demanda própria (arbitramento ou cobrança) para o recebimento da verba que entende como devida. No que concerne à verba honorária sucumbencial, ao menos em tese, assiste razão ao procurador renunciante, pois faria jus à verba proporcionalmente ao trabalho que desenvolveu nestes autos. Entretanto, o tema será enfrentado oportunamente, na hipótese de eventual pagamento da verba honorária sucumbencial. Diante do interesse econômico e apenas para acompanhamento a respeito do pagamento da verba honorária sucumbencial, determino que a serventia continue a dar ciência aos procuradores renunciantes dos atos processuais. Concedo a carga dos autos ao procurador da parte ré pelo prazo requerido. Por fim, manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos." -Advs. do Exequente DIRCEU BERNARDI JR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI e Advs. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO C. DALMOLIN e GUSTAVO REIS MARSON.-

36. MONITORIA-617/2008-RAIMUNDO NORMANDIA JUNIOR x ANGELA REGINA CROZETA-Despacho de fls. 130 " 1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido" -Advs. do Requerente WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA, DIOGO VALÉRIO FÉLIX e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELISK e Advs. do Requerido ARLINDO MOREIRA BARBOSA, OZORIO CESAR CAMPANER, LUIZ CARLOS DA FONSECA, WALTER DE SOUZA FERNANDES, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO, GRAZIELI BASSO e ELIANI CRISTINA DE ANDRADE CRUZETA.-

37. EMBARGOS A EXECUCAO-715/2008-SALVATORE SAVERIO BALDINU E CIA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-"As partes, para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 504/505 no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. do Embargante JOSE FRANCISCO PEREIRA e Advs. do Embargado MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI.-

38. DECLARATORIA NULIDADE-869/2008-ADRIANO CERINO DE LIMA e outros x ARAVEL - ARAPONGAS VEICULOS LTDA-Despacho de fls. 3273 "1. Primeiramente, intime-se o procurador da parte ROSEMARY DA SILVA TRAMONTINI, qual seja o Dr. CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA, para que proceda o levantamento do alvará expedido em favor daquela, em 05 (cinco) dias" -Adv. de Terceiro CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA.-

39. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-999/2008-IRACI HUBNER PEREIRA DA SILVA e outros x CONSTRUTORA VICK LTDA-Despacho de fls. 94 "1. Manifeste-se o requerente a respeito do ofício de fls. 93, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARIO SENHORINI e NEUZA TEBINKA SENHORINI.-

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0007252-07.2008.8.16.0017-PAULO MIGUEL DA SILVA x BANCO ITAU S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA e Advs. do Requerido ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, ANGELA ANASTACIA CAZELOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-63/2009-INBRAS INDUSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHA E PNEUMATICOS S/A x RECAPAGEM DE PNEUS DUZENTAO LTDA ME-Despacho de fls. 97 "1. Diante do teor do petitório retro, verifico equívoco por parte da autora. Afirma a requerente, no item 74? de seu petitório, que não houve resposta aos ofícios expedidos. Contudo, compulsando os autos, constatei que a partir das fls. 71 constam manifestações dos órgãos e empresas aos quais os referidos ofícios foram remetidos. 2. Desta feita, intime-se a parte autora para dê prosseguimento ao feito, dizendo se tem interesse em promover o ato citatório utilizando-se das informações prestadas, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SEDIMARA CHAVES MOREIRA.-

42. ORDINARIA-122/2009-CLEUSA CANDIANI e outro x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Despacho de fls. 619: "Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresente seus memoriais finais." -Advs. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONCALVES, Advs. do Requerido BEATRIZ BERGAMINCAVALCANTE GOMES COELHO, CESAR FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e Advs. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA e JULIANO CARDOSO ARAI - E.-

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-198/2009-ANTONIO BATISTA DE MEDEIROS x JOSE HENRIQUE DOS SANTOS-Despacho de fls. 160 " 1. Defiro o

o pedido retro, no sentido de conceder, ao exequente, o prazo de 10 dias para que se manifeste a respeito do petitório e documentos de fls. 139/156, sendo que tal prazo deverá ser contado a partir do dia 05 de setembro de 2011, data anteriormente prevista para início do prazo, conforme certidão de publicação de fls. 159" -Adv. do Exequente RAYMUNDO EDILSON J DA SILVA JUNIOR-.

44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-410/2009-OSNI NASCIMENTO DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 224 "1. Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referentes a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pela parte exequente" -Advs. do Executado ANDREA GIOSEA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

45. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-482/2009-HELTON ROGERIO MAZZER x LOJAS RENNER-Despacho de fls. 163 "1. Devolvo o feito à parte autora para que esclareça se pretende produzir e custear a prova pericial, tendo em vista que a decisão de primeiro grau foi reformada parcialmente pela decisão de fls. 156/161, a qual determinou que o ônus da prova deve ser suportado pelo autor. 2. Diligências necessárias, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente GIULIANO FRANCESCO MONTEIRO SALVI-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-611/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x INOCENCIA AGUERO-Despacho de fls. 53 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte autora" -Advs. do Autor SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, RENATA PEREIRA COSTA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-721/2009-ANTONIO BERNARDO VELLOZO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 182 "1. Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV's referentes a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado ANDREA GIOSEA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-727/2009-JOQUIM FRANCISCO DAS ALMAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 154: " Manifeste-se a parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO e ANDREA GIOSEA MANFRIM-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-856/2009-ELETROCERAMICA IND. MATERIAL ELETRICO LTDA x ITAIPAVA REPRESENTACOES COMERCIAIS-Despacho de fls. 88 "1. Defiro o pedido retro. Nomeio o exequente como depositário fiel do referido bem, mediante termo. Anoto, por oportuno, que se tratando de bem móvel, em regra (art. 666, §1.º, do CPC), compete ao credor figurar como depositário. Realizando uma análise pormenorizada do §1.º, do artigo 666, do CPC1, depreende-se que o executado poderá figurar depositário caso o exequente admita tal fato ou nos casos de difícil remoção do bem. No caso em tela, depreende-se que a parte exequente expressamente objetiva ser instituída na condição de depositário do bem (fls. 84-85), razão pela qual não há motivos plausíveis para que o devedor seja nomeado como depositário do bem. E mais, analisando as características do bem penhorado, depreende-se que não se mostra difícil sua remoção, razão pela qual, ao menos por ora, não se evidencia a ocorrência da parte final do §1.º, do art. 666, do CPC. Destaco, ainda, que no caso em estudo, depreende-se que a parte devedora encontra-se na iminência de comercializar os bens penhorados, eis que os mesmos encontram-se em seu estoque, fato este que, ao menos em tese, poderia eventualmente causar dificuldades quanto a localização e apresentação

do bem em juízo, não 1 Art. 666 ? Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: §1.º -Com a expressa anuência do exequente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado. se olvidando ainda a hipótese de eventual depreciação do mesmo. Ressalte-se, também, que em decorrência do desaparecimento da prisão civil para o depositário, denota-se que não há nenhuma garantia que desse segurança para o credor crer que o bem penhorado será exibido pelo executado quando solicitado. Nestes termos, deverá a parte exequente figurar como depositária do bem indicado à penhora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARCOS CIBISCHINI DO A. VASCONCELOS, SUZIMAR DINIZ VENANCIO, MARINA D'AMICO PEDRIALI e WANESSA SANTANA-.

50. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1038/2009-CAMILO ANICETO FERRACIOLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 201 "1. Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referentes a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" - Advs. do Executado IRENE JUSINSKAS DONATTI, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e ANDREA GIOSEA MANFRIM-.

51. REINTEGRACAO DE POSSE-1104/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINALDO RAMPAZZO-Despacho de fls. 84 "1. Tendo em vista a certidão de fls. 83-v, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, para o cumprimento do mandado de reintegração de posse, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIMA, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

52. ORDINARIA-1281/2009-EURIDES RODRIGUES BARBOSA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Despacho de fls. 812 "Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresente seus memoriais finais" -Advs. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEZINH, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES, Advs. do Requerido FRANCIS ALMEIDA VESSONI, GLAUCO IWERSEN, JACQUES NUNES ATTÍE, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILLO CLEVE MACHADO e TATIANA REGINA RAUSCH e Advs. de Terceiro RAFAEL AUGUSTO FERREIRA ZANATTA, VITOR TOFFOLI e ALINE AKIKO GOBARA-.

53. NULIDADE DE ATO JURIDICO-1324/2009-A.A.T.A. e outro x B.I.-Despacho de fls. 1831 "1. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça constata-se que a apelação n.º 661.079-9 já foi julgada, no entanto encontra-se pendente de julgamento embargos de declaração. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada de cópia do referido acórdão e respectiva decisão de embargos de declaração e certidão de trânsito em julgado" -Adv. do Requerente EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-.

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1357/2009-REYNALDO VIZIGALLE CARRARA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Advs. do Exequente DANIELLE BORTOLOTO DA SILVA, CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR e ARIELE STEFFEN FUGGI-.

55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1371/2009-CAMARGO & BARBOSA LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA e outro-Despacho de fls. 94 "1. Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referentes a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado ANDREA

GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

56. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1390/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL FERNANDO DE NORONHA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Despacho de fls. 218" Manifestem-se os litigantes no prazo comum de 05 (cinco) dias, a respeito da conta realizada pelo Sr. contador às fls. 235/238, no valor de R\$ 21.654,66" -Advs. do Exequente MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA e RICARDO FAQUINI RIBEIRO e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

57. REP.DANOS - ORDINARIO-1393/2009-ALVARO RUBIO e outro x JANIO FERNANDO SETE e outro-Despacho de fls. 214 "1. Conforme certidão de fls. 213-V verifica-se que não houve retirada da Carta Precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela parte requerida. Assim, uma vez transcorrido o prazo fixado em termo de audiência de fls. 61/62, fica presumida a desistência em relação à inquirição de testemunhas. 2. Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem seus memoriais finais. 3. Após, contados e preparados, volte-me o feito concluso, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS e Adv. do Requerido ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO.-

58. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1402/2009-CESAR ROGERIO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 65 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 63/64, acrescida da verba honorária arbitrada (R\$ 57,92), atualizada até agosto 2011, além das custas (R\$ 377,56), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 5. Intimem-se" - Adv. do Exequente EYDER LUCIO DOS SANTOS e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BOSIO.-

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1484/2009-JOAO BATISTA PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 271 "1. Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referentes a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA

BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES.-

60. DECLART.INEX. ATO JURIDICO-1500/2009-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro-Sentença de fls. 261 "Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 250, JULGO EXTINTA a presente demanda, o que faço com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas e despesas processuais pagas, conforme certidão de fls. 248. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente ALINE BRAGA DRUMMOND e ANA CAROLINA MOREIRA PINO e Advs. do Requerido ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, SANDRA REGINA RODRIGUES, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, SILVIANA IWERSON BARONE e CRISTIANE APARECIDA PORTEL.-

61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1517/2009-JULIO CESAR PIGOZZO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 220/221 ". Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada pela contabilidade de ste juízo às fls. 210/212, acrescida da verba honorária arbitrada (R \$ 742,96), atualizada até junho de 2011, além das custas (R\$ 768,27), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo dos autores, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que foi acatado pela parte credora. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter os valores dos débitos da parte credora, conforme informado às fls. 190/200, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. Neste tópico, vale ressaltar que a compensação referente ao débito de MARINEY ANGELA DEPIERI MANTOVANI deve ser feita com o crédito de MILTON CARLOS MANTOVANI, vez que a referida é esposa deste, e o crédito que a mesma tem direito a receber está em nome de seu marido. 5. No que pertine especificamente ao credor ROBÉLIO GALATTE VICENTIN, no e ntanto, tendo em conta que sua dívida perante o Fisco supera o valor do crédito perseguido nestes autos, fica o Município de Maringá autorizado a deduzir do crédito proveniente da RPV a ser expedida (com ordem de compensação e quitação parcial do débito tributário), o valor integral do débito deste contribuinte, bem como dispensado de efetuar o seu depósito em juízo. 6. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos da parte credora, junto à municipalidade, informado nos autos 190/200. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora" -Advs. do Exequente VITOR HUGO DE OLIVEIRA e GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO.-

62. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1545/2009-OSMAR ANTONIO CALVO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavara@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição



da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Advs. do Exequente GIULIANO BERGAMASCO e RONY CESAR BERGAMASCO.-

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1817/2009-CELIA PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 48/50 "CELIA PEREIRA DA SILVA, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 1817/2009, em face de BANCO ITAU S/A, a fim de obter cópia do contrato n.º 18932739-9 firmado entre as partes, bem como do extrato detalhado de pagamento. Juntos com a inicial os documentos de fls. 07/12. Despacho inicial positivo à fl. 17. Às fls. 19/26, a instituição financeira requerida se manifestou nos autos, em resposta a liminar deferida, apresentando somente cópia do contrato, bem como requerendo a extinção do feito face à perda do objeto. Após, a requerente se manifestou, pleiteando o prosseguimento do feito, bem como requerendo a juntada do AR de citação. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação e juntou documentos às fls. 32/41, pugnano, preliminarmente, pela extinção da demanda pela impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, e no mérito, pela sua total improcedência. Impugnação à contestação às fls. 44/47. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes. Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DAS PRELIMINARES A) DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR As presentes preliminares se confundem com o mérito, sendo que no próximo tópico serão apreciadas. III ? DO MÉRITO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, objetivando a requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia do contrato entabulado entre os litigantes e do extrato detalhado do pagamento. 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). A presente medida cautelar tem cunho preparatório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a negativa do requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer a autora cópia do documento solicitado a fim de possibilitar o reexame do contrato. Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: ?RECURSO E ESPECIAL. PROCESSUAL CIV IL. INST ITUIÇÃO BAN CARI A. EXI BIÇÃO DE DOCU MENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. - o dev er de infor m ação e, por consequin te , o de exibir a docu mentaç ão que a contenha é obrigação decor rente de lei, de inte gração contratua l compuls ória a. Não pode se r objeto de r ecu sa nem de condico na nte s, f ac e ao p rinc íp io da boa - fé objetiv a. - se pode o cliente a qualquer tem po r equer er da insti tuíç ão fin anceir a pre stação de conta s, p ode postula r a exibição dos extr atos de su a s contas cor ren tes, b em c omo a s con ta s gráfic as do s e mprésti mos efe tu ado s, sem ter que adiant ar para ta nto os custos de s sa opera ção.? (RESP 3 3 0 .2 61 /SC, REL. M I NIST RA NANCY AN DRI G HI , T ERC EI RA T URM A, JULGAD O EM 0 6 . 12 . 20 01 , DJ 0 8. 0 4. 20 0 2 P . 2 1 2) ?AÇÃO CAUT ELAR - EXIB IÇÃO DE DOCUMENTO S (AR T. 84 4, II, DO CPC) - DOCU MENTOS COMUNS - DEV ER DA INST ITU IÇÃO FI NAN CEIRA APRESENTÁ - LOS, INDEPENDENTE DA E MIS SÃO DE EX TRATOS E DA AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRAT IV A - IMPOSSIB ILIDADE DE S E ESTABELECE R COND ICIONANTE S - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - INAPLICAB ILIDADE DO ARTIGO, 26 DO CDC - OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTO S PELO PRAZO PRESCR ICIONAL DE 20 ANO S - HON ORÁRIOS ADV OCAT ÍC IOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇ ãO - FIXAÇÃO EQUÂN I ME. ART. 20, §4º, CPC - RECU RSO DESP ROV IDO. 1. "Na pr e ten são e xibitória, quan do o doc umento for comum às par tes, a r ecusa é inace itáv el (art. 358, II d o CPC). Ali á s, a ninguém é dado ne gar c o labo ação ao Jud ic iário, para a de sco bert a da v erd ade, se no doc um ento não con st a nen hum a dec lar ação acobert ada por sigi lo ". 2. "I nexi ste regr a legal que exija como antece de n te nece ss ár io p ara o ingr esso da m e did a judic ial, que tenha hav ido um pr év io pedido e xibitório de doc umento s na esfera adm inistrat iv a, já que o r equer ente de le s nece ssita ndo pa ra se inte ir ar do se u c onteúdo, por óbv io que está autor izado a ingre ssar com a pr ov idência ju dic ia l a forada ".? (T JP R - 1 3 º C. Cível - AC 0 4 24 3 15 -6 - Jagua p itá - Re l.: Juiz C onv. Lui s Carlos Xa vier - U nanime - J. 2 3 . 0 1 .2 0 08 ). ?AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta-corrente para o efeito de produção ou asseguaração de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro...? (TJRS ? AC 197244593 ? RS ? 15ª C.Cív. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel ? J. 19.08.1998) Por fim, não há que se exigir da autora o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexistente norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação? (RESP n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Mina. Nancy Andrichi, DJU 08.04.02). Por fim, anoto que o informismo exarado pela parte ré em sua contestação acerca

do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita não poderá ser conhecido por este juízo nestes autos, diante da existência de instrumento próprio previsto no ordenamento jurídico para que aquela oferecesse sua tese, qual seja a Impugnação à Justiça Gratuita nos termos do § 2º do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Aliás, nesta oportunidade rejeitei a impugnação à gratuidade processual formulado pelo requerido nos autos 2817/2010. V - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO formulada por CELIA PEREIRA DA SILVA em face do BANCO ITAU S/A, devidamente qualificados nos autos, para o fim de determinar que o réu exiba em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), cópia do contrato firmado entre os litigantes e extrato detalhado de pagamento, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio dos referidos documentos, nos termos do art. 359 do CPC. Não obstante, cumpre ressaltar que a instituição financeira já promoveu a juntada do contrato em questão, como se vê às fls. 24/26, contudo não juntou o extrato detalhado de pagamento, conforme requerido pela autora. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para fixação da verba honorária levei em consideração a rejeição da impugnação à gratuidade processual dos autos 2817/2011), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido FLÁVIO SANTANNA VALGAS, LIA DIAS GREGORIO, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CLEUZA VIANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STEVEN FLECK, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, GREISE MARIA HELLMANN, LEANDRO SOUZA DA SILVA, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ.-

64. REINTEGRACAO DE POSSE-1879/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANDERLEI DIAS DOS SANTOS-Despacho de fls. 63 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, PAULO CÉSAR TORRES e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL.-

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1891/2009-BANCO DO BRASIL S/A x R S CONDICIONADORES DE AR LTDA ME-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 93/95, no prazo de 05 dias" -Advs. do Autor REGIS ALAN BAULI e LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART.-

66. COBRANÇA-1943/2009-SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO PORTAL DO SOL-Despacho de fls. 1101 "Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresente seus memoriais finais" -Advs. do Requerente GIANNY VANESKA GATTI FELIX, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR, GUILHERME DI LUCA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, JANCELINELABEGALINI SOARES, CARLOS PEREIRA LOPES, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSIANE BECKER, KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, ODILON REINHARDT, RAFAEL STEC TOLEDO, RUBIA MARA CAMANA, WALDIR COELHO DE LOIOLA, JEANINE PEREIRA INÊS-ESTAGIÁRIA, FERNANDO APARECIDO SERRA - E e KARISSA LUMI HIGAKI e Advs. do Requerido ANDERSON POLA PICIOLI e VALDOMIRO PICIOLI.-

67. COBRANÇA-2017/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMAZONAS x CRISTINA BENTO LUNA e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 103, que informa que deixou de proceder a intimação do requerido, em virtude de não encontrá-lo e segundo informações o mesmo mudou-se do endereço indicado, em cinco dias" -Adv. do Requerente ELIDA CRISTINA MONDADORI.-

68. ANULATORIA-2110/2009-MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outros x REGISTRO DE IMOVEIS DE MARINGA - 1º OFICIO e outro-Despacho de fls. "No prazo de cinco (05) dias, especifique a parte requerida, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130 do CPC" -Adv. do Requerido OSEIAS MARTINS BARBOZA.-

69. ORDINARIA-2114/2009-BARBARA RODRIGUES DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Despacho de fls. 716: "Converto o julgamento em diligência, bem como concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste como entender de direito." -Adv. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e VANESSA LEAL GONÇALVES-.

70. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-2117/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SILVIO MAGALHAES BARROS II-Sentença de fls. 1690/1705 "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (neste ato representado pela 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO), já qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, autuada sob nº 2117-2009, contra SILVIO MAGALHÃES BARROS II, também já qualificado, sustentando que o requerido, na condição de Prefeito deste Município, por mais de 03 (três) anos omitiu-se conscientemente de seus deveres, pois mesmo sabendo da necessidade de providenciar uma solução para a coleta de lixo da cidade ? inclusive por decisão judicial ? nada fez, criando uma situação de emergência que desencadeou em uma contratação direta ? sem licitação ? da empresa MARINGÁ LIXO ZERO o que constitui em ofensa ao art. 37 da CF/88 e Lei n.º 8.666/93; praticou malbaratamento, vez que apesar da contratação direta, a situação continuou inalterada; em decorrência da citada contratação, houve prejuízo ao erário de aproximadamente dois milhões de reais. Assim, objetiva a condenação dos réus nas penalidades previstas no artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92 e o ressarcimento do erário. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 30-1256. Despacho determinando a notificação dos requeridos à fl. 1282. O réu SILVIO MAGALHÃES BARROS II apresentou manifestação escrita às fls. 1287-1336, alegando inépcia da inicial (em razão da ausência de direcionamento da lide ao Município de Maringá); não houve recalcitrância pelo réu quanto à interposição de recursos, haja vista que ainda que assim não procedesse as decisões proferidas demandariam reexame necessário; não houve trânsito em julgado da ação n.º 569/2000 (2.ª Vara Cível); a contratação feita na forma emergencial representa a continuidade do serviço público de qualidade na coleta e tratamento dos resíduos sólidos; os atos praticados na gestão do Pre feito propiciaram significativa melhoria quanto ao sistema de coleta e tratamento de lixo; promoveu a situação mais adequada ao momento, sendo que a opção por contratação direta decorreu de parecer emitido pela Procuradoria Jurídica, circunstância esta que reveste de legalidade o ato, não se olvidando, ainda, a oportunidade e conveniência do ato administrativo praticado; o mérito administrativo não deve ser questionado perante o Poder Judiciário; as ações n.º 1590/09 (5.ª Vara Cível) e 1852/09 (4.ª Vara Cível) tiveram suas decisões de cognição sumária revogadas; todas as determinações constantes da sentença proferida nos autos 569/00 (2.ª Vara Cível) foram cumpridas; regularidade da dispensa pelo disposto no art. 24, inc. IV, da Lei de Licitações; a necessidade de contratação direta se deu em razão dos prazos estabelecidos pelo IAP, decisões judiciais e pelo risco de desmoronamento de lixo, fato este que poderia contaminar o córrego; decisão proferida na apelação n.º 459.860-5 traduz como legítima a contratação de emergência da empresa TRANSRESIDUOS; ausência de comprovação de lesão ao erário; houve a contratação de empresa que empregou tecnologia avançada e eficaz; ausência de conduta omissa ou comissiva; boa-fé do Prefeito relativamente ao trato com o tema do ?lixo? em Maringá. Por fim, requer a rejeição da inicial. Juntou os documentos de fls. 1337-1519. Réplica às fls. 1521-1529, na qual o Ministério Público rebate os argumentos apresentados pelo réu, bem como reitera o posicionamento lançado na inicial. Juntou o documento de fl. 1530. Às fls. 1531-1533 consta despacho recebendo a inicial, oportunidade na qual restou afastada a tese de inépcia da inicial. O MNCÍPIO DE MARINGÁ apresentou manifestação às fls. 1538-1569, noticiando a ausência de omissão e inércia do Prefeito Municipal; a ação n.º 569/00 (2.ª Vara Cível) ainda não transitou em julgado; em nenhum momento a administração descumpriu ordem judicial, pelo contrário, buscou amparo do Poder Judiciário, respeitando e acatando suas decisões, inexistindo qualquer omissão / ou inércia com relação à destinação do lixo de Maringá; desde o ano de 2005 foram realizadas pesquisas de cerca de 17 tecnologias tendentes a aperfeiçoar a questão do lixo; tanto em primeiro quando em segundo grau restou constatada a complexidade da situação relativa ao lixo de Maringá; a administração sempre procurou e continua buscando o que se tem de melhor de tecnologia acerca da coleta e tratamento do lixo; a contratação da empresa MARINGÁ LIXO ZERO ocorreu de forma correta, eis que atendia a situação de emergência existente na época da contratação; a urgência se deu em razão dos prazos estabelecidos pelo IAP, decisões judiciais e pelo risco de desmoronamento da montanha de lixo que poderia contaminar o córrego; a técnica empregada (BIOPUSTER) se mostrava adequada em razão das melhorias que proporcionava (eliminação de gás metano, ausência de produção de chorume e impactação de outra área, baixa produção de rejeitos; o mérito administrativo não pode ser alvo de análise do Poder Judiciário; não houve prejuízo ao erário. Por fim, requer a improcedência da lide. Juntou os documentos de fls. 1570-1591. O réu SILVIO MAGALHÃES BARROS II apresentou contestação às fls. 1592-1633, na qual reiterou as teses que havia apresentado por ocasião de sua manifestação preliminar às fls. 1287-1336. O Ministério Público, através da manifestação de fls. 1636-1657, impugnou as contestações apresentadas pelos réus. Em decorrência do comando judicial de fl. 1659, foi oportunizado ao requerido e ao Município de Maringá indicarem as provas que pretendiam produzir além daquelas já encartadas aos autos, sendo que em resposta, foram apresentadas as peças de fls. 1663-1664 (Município) e 1677-1680 (requerido), na qual os mesmos notificaram o desinteresse na produção de outras provas. Nesta oportunidade o Município juntou os documentos de fls. 1665-1676. Ato contínuo, o Ministério Público apresentou a manifestação de fls. 1683-1685,

a qual foi impugnada pelo réu às fls. 1687-1689. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. De mais a mais, os litigantes pleitearam o julgamento antecipado da lide. 2. DA PRELIMINAR Analisando a peça defensiva apresentada pelo réu SILVIO MAGALHÃES BARROS II, depreende-se que o mesmo repropõe a tese de inépcia da inicial que foi apresentada por ocasião de sua manifestação preliminar (fls. 1287-1336), a qual foi apreciada por ocasião do despacho que recebeu a inicial desta ação (fls. 1531-1533), a qual, diga-se de passagem, não foi objeto de recurso pelos litigantes, cujos fundamentos, portanto, reporto-me e integram a presente decisão. 3. DO MÉRITO Trata-se os presentes autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO) contra SILVIO MAGALHÃES BARROS II na qual a autora pleiteia a condenação do réu nas penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa, nos termos exarados na inicial. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito inicial não merece prosperar. Vejamos. Conforme se extrai da pretensão inicial, o ilustre agente Ministerial objetiva a aplicação ao réu das sanções preconizadas na lei n.º 8.249/92, noticiando que, no caso em tela, a prática do ato de improbidade decorre de irregularidade na contratação emergencial (sem licitação) da empresa MARINGÁ LIXO ZERO TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS LTDA. Fundamente sua pretensão, o agente Ministerial aponta na peça inicial que o requerido Silvio Magalhães de Barros II praticou as seguintes ilicitudes: a) por mais de três anos omitiu-se conscientemente em tomar providências quanto à destinação do lixo da cidade de Maringá, fabricando uma situação emergencial para justificar uma contratação direta para resolver o problema criado por sua desídia; b) após escoado o prazo máximo previsto em lei para contratação emergencial a situação ficou a mesma, o problema continuou sem ser resolvido, de forma que a contratação emergencial de nada adiantou? (fl. 09). Ademais, o Ministério Público conclui que ?[...] o requerido omitiu-se, fabricou uma situação emergencial que usou para uma contratação direta, gastou uma fortuna com dita contratação, não resolveu o problema, e após escoado o prazo máximo da contratação emergencial a situação é a mesma que antes da contratação: descumprimento da decisão judicial? (fl. 09). ?Sem embargo do malbaratamento decorrente do gasto público sem resolução definitiva do problema do lixo, o contrato em questão resultou em outro malbaratamento do patrimônio público, agora em decorrência do incremento da realização da despesa com os serviços de coleta de lixo de aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)? (fl. 16). Contudo, a realidade retratada nestes autos é outra, uma vez que o requerido logrou êxito em demonstrar que a contratação da empresa MARINGÁ LIXO ZERO ocorreu de acordo os preceitos legais atinentes à espécie. Conforme detrima nosso ordenamento, a licitação corresponde a um procedimento administrativo que proporciona à Administração a prestação de serviço, venda ou aquisição de produtos de forma mais vantajosa, devendo, igualmente, serem respeitados os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade. E mais, destaca-se que o procedimento licitatório prima pela moralidade dos atos administrativos e estimar a livre iniciativa em decorrência da isonomia na oportunidade de prestar serviços ou comprar e vender com o Poder Público. Destaco, também, que o procedimento licitatório é regra tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal: ?ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". A referida regra também é retratada no artigo 2.º, da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Improbidade Administrativa). "As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei". Não obstante, como costuma acontecer, a referida regra possui exceção, vez que há e m nosso ordenamento disposição legal que constitui ressalva à obrigação de licitar e possibilita a contratação direta na qual há a dispensa e inexistibilidade do procedimento licitatório. Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93 (diga-se de passagem, rol taxativo). Dentre as hipóteses de dispensa do certame licitatório, nos deparamos com a possibilidade de contratação direta nos casos em que a Administração se depare com estado de emergência. Este é o caso dos autos e que encontra base legal no inciso IV, do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, o qual possui os seguintes dizeres: ?Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e par a as parcelas de obr as e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos". A situação emergencial, para os fins da norma acima descrita, corresponde à circunstância que deve ser atendida com urgência com a finalidade de evitar que determinado evento danoso venha a se concretizar. Desta feita, depreende-se que para se justificar a dispensa mostra-se



plausível a presença, de forma concomitante, de duas considerações, quais sejam: demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a referida contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco apurado. No caso em tela, conforme se vislumbra do Ofício 1025/2008/SEMAA (fls. 141-143), o Secretário Municipal do Meio Ambiente e Agricultura do Município de Maringá ? cargo ocupado na época pelo Sr. DINIZ AFONSO ?, solicitou ao Procurador-Geral do Município que fosse emitido parecer jurídico destinado à contratação direta e emergencial da empresa Maringá Lixo Zero ? Tratamento De Resíduos Sólidos Urbanos Ltda, tendo apresentado como justificativa os seguintes dizeres: ?Conforme CI 2008024286, enviada em 17.11.2008, foi informado a esta Procuradoria que era impossível concluir o processo licitatório para que se pudesse cumprir o TAC firmado com o IAP e também que o Gabinete do Prefeito havia consultado o IAP, Escritório Regional de Maringá, requerendo a prorrogação dos prazos estipulados no TAC para iniciar o tratamento a partir de dezembro de 2009. A resposta foi negativa, não concedendo a prorrogação de prazo e informado que o não atendimento do acordado acarretaria a aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e embargo da utilização da atual área do aterro para disposição de RSU. Por sugestão desta Procuradoria, o Gabinete interpsôs recurso da decisão da ERMAG para a pr residência do IAP. Neste interm, no dia 01/12/2008, conforme informação da Procuradoria, o Juiz da 2.ª Vara Cível de Maringá, a pedido do Ministério Público do Meio Ambiente, através do promotor Manoel Ilcir Heckert, proibiu imediatamente, conforme copia em anexo, o aterramento de resíduos no atual aterro, determinado inclusive que fosse dada ciência da decisão a população em geral e aos possíveis licitantes da consulta pública em aberto. Com esta informação da decisão do juiz, esta secretaria consultou informalmente o IAP sobre o recurso interposto pelo gabinete e solicitando urgência na resposta. De pronto obteve a informação que no mérito, o recurso não seria aceito. Neste mesmo dia, 10/12, o gabinete do prefeito, através do ofício 2233/2008, buscando uma solução emergencial, fez consulta ao IAP sobre a existência de aterros sanitários, classe II, devidamente licenciados e em operação, que poderiam receber 300t/dia de RSU num raio de 100 quilômetros de Maringá. No dia de hoje, 02/12, foi recebido o ofício 568/2008/IAP/GP, que confirmou a informação recebida no dia anterior, mantendo a decisão do Escritório Regional. Cumpre lembrar que o Município não dispõe de outra área para tratamento ou recebimento de lixo. Num raio de 100 quilômetros de Maringá não há aterro licenciado para atender as necessidades do Município. A proibição do Juízo da 2ª Vara compromete também a coleta, já que não se tem onde dispor o lixo. Assim, o problema pode evoluir para completo caos no sistema de limpeza e coleta pública do Município. Diante deste cenário extremamente preocupante, o qual já se descortinava à época da CI enviada a esta Procuradoria, esta Secretaria contactou com a Biopuster que realizou o projeto piloto e os mesmos se prontificaram a suprir emergencialmente a necessidade do Município, uma vez que podem tratar no local todo o RSU gerado no Município sem a necessidade de aterrar lixo in natura, o que atenderia a decisão judicial e o TAC firmado. Considerando a documentação da empresa acima relacionada juntada em anexo, que conferem regularidade junto aos órgãos INSS, Município e Caixa Econômica Federal. Considerando o estudo de viabilidade econômico/financeiro realizado para o emergencial, o qual aponta que o custo por tonelada tratada de RSU/D é de R\$ 80,69 (oitenta reais e sessenta e nove centavos) e que em comparativo com os dados oficiais do Programa de Modernização do Setor de Saneamento (PMSS) e Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) do Ministério das Cidades, cujos perfis poderiam ser comparáveis a Maringá, ressaltando-se que nestes Municípios não há tratamento, mas mero aterro sanitário, cujo menor valor por tonelada aterrada é de R\$ 89,33 (oitenta e nove reais e trinta e três centavos) e a média em torno de R\$ 115,83 (cento e quinze reais e oitenta e três centavos); Considerando que o pagamento será feito por mediação cuja expectativa mensal é de aproximadamente R\$ 608.402,60 (seiscentos e oito mil quatrocentos e dois reais e sessenta centavos) para RSU/D e que a despesa correrá pro condã da dotação orçamentária 10.010.2138.3.390.39.00 fonte 1000? (fls. 141-142). Ato contínuo, consta às fls. 178-179 nova manifestação encaminhada pelo Sr. DINIZ AFONSO à Procuradoria Geral, apresentando os seguintes dizeres: ?Conforme ofício 1025/2008/SEMAA, em que se requereu parecer para contratação emergencial da tecnologia Biopuster para tratar o lixo de Maringá, face a proibição de aterramento de resíduos no atual aterro, através de despacho do juiz de direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, tem, quanto a tecnologia, esclarecer o que segue: O Município promoveu um experimento científico em grande escala através do projeto piloto com a tecnologia Biopuster, que se encerrou em meados deste ano, cujos resultados foram satisfatórios, conforme relatório resumido da comissão que se junta. [...] Esta tecnologia permite tratar todo o lixo de Maringá, desde que feitas algumas ampliações no sistema constituído pelo projeto piloto. Na verdade, se faz necessário a ampliação das células de recebimento, o que é relativamente fácil, pois o piso para a célula já existe e suas paredes são confeccionadas por contêineres sobrepostos. Assim, o lixo todo pode ser tratado, sem necessidade de aterramento de lixo in natura. O sistema, ao final do processo, é eficiente e eficaz para o tratamento dos resíduos sólidos urbanos diários, porque: 1. elimina o principal impactante da atmosfera, que é o gás metano (CH4); 2. não produz e ainda elimina o chorume, maior elemento impactante do solo, evitando construção e uso de lagoas de contenção, como as já existentes no aterro; 3. requer pequena área, e, no caso atual, os equipamentos do projeto piloto ainda estão no aterro e podem ser aproveitados de imediato; 4. os custos são compatíveis com os tratamentos convencionais, conforme já demonstrado no pedido de contratação emergencial. Juntamos uma tabela obtida através do sistema SNIS. Este comparativo é oficial. São dados coligidos do Ministério das Cidades, disponíveis no sítio eletrônico do governo federal, a saber: <http://www.snis.gov.br/aplicativo/seriehistorica5> conforme CD anexo. Quando se compara com o aterro sanitário é porque esta tecnologia é a mais usada no Brasil e é que se tem dados oficiais de custos. Todavia, ainda assim, se faz uma ressalva, porque aterro estaria

aquém em resultados, já que não é tratamento, mas mero acondicionamento de resíduos, gerando chorume e gases poluentes. Importante que não há na região, num raio de 100 quilômetros comparativo direto, mesmo que fosse aterro, conforme atestado o IAP. Se buscou no comparativo direto, apresentando quantidades similares às geradas em Maringá e o de menor custo por tonelada é de R\$ 89,33 ou seja, R\$ 9,00 mais caro do que se propõe o emergencial. Para levarmos o lixo fora de Maringá a grandes distâncias, não seria apenas o custo do aterramento, que por si só já está mais caro, mas também há o custo do transporte, que não poder ser feito pelos caminhões coletores, uma vez que prejudicaria a coleta, e nem por caminhões comuns de transporte, além da necessidade de criação de um pátio de transbordo de resíduos; 5. propicia a reciclagem com geração de emprego e renda; 6. propicia a compostagem, em qualidade exigida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, podendo ser utilizado para fins agrícolas (Importante ressaltar que este requisito e o da reciclagem é o que o Ministério Público Estadual, através de seu representante Sinclair Honorato dos Santos tem manifestado publicamente); 7. o principal insumo utilizado é o oxigênio, de uso restrito; 8. não produz odores fétidos, reduzindo a incidência de vetores patogênicos (urubus, ratos, moscas, baratas, etc.); 9. baixa produção de rejeitos, tornando-os inertes; 10. não exige impacto de outra área, e o mesmo, quando em funcionamento, já obteve autorização ambiental do IAP, o que significa a possibilidade concreta de nova autorização? (fls. 152-153). Em razão da justificativa apresentada, a Procuradoria-Geral acolheu a solicitação e emitiu parecer jurídico (nº 3863/08 ? PROGE) noticiando a possibilidade de contratação direta da referida empresa nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo sido apresentado os seguintes fundamentos: ?Desta forma, considerando a justificativa apresentada pelo setor interessado ? EMAA, e o fato do Município não dispor de tempo hábil para realizar uma licitação desta complexidade, envolvendo fatores que merecem estudo minucioso e procedimentos legais a serem cumpridos, bem como os prazos estipulados nos documentos anexos (notificação do IAP e Termo de Ajustamento de Conduta, nosso entendimento é pela possibilidade de contratação de empresa, nos termos do inciso IV do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, abaixo transcrito, para que esta verifique os problemas ambientais e sociais existentes no aterro sanitário (depósito de resíduos sólidos urbanos) de Maringá e apresente soluções aos mesmos, atendendo as ordens judiciais e administrativas relatadas e comprovadas nos documentos apensados ao citado ofício. [...] Na presente contratação, vê-se claramente a urgência para a contratação e a urgência na execução do contrato, vez que, o Município não tem mais local adequado para depositar os resíduos sólidos urbanos. A execução dos serviços de tratamento de resíduos sólidos urbanos, já está sendo licitado, mas tem os prazos de Lei para a sua tramitação, bem como as impugnações, recursos administrativos e até medidas judiciais. O Município ao realizar o contrato de emergência, está levando em consideração que a empresa contratada possui capacidade jurídica para contratar, regularidade fiscal, capacidade técnica para realizar o serviço, capacidade econômica-financeira para executar o tratamento dos resíduos pelo período de 180 dias. O contrato tem a absoluta confiança da administração para realizar o serviço, já que realizou o projeto piloto para a administração, traçando os parâmetros para a execução do serviço de tratamento dos resíduos sólidos, a decisão de não licitar decorre de uma necessidade subjetiva de valoração e do interesse da comunidade de ter o lixo coletado e devidamente tratado. Não me parece existir dúvida de que a não contratação direta da empresa de tratamento de resíduos irá prejudicar toda uma sociedade? (fls. 210-215). Ato contínuo, na data de 08.12.2008, foi expedido ?ato de declaração de dispensa de licitação?, na qual o Sr. DINIZ AFONSO (Secretário Municipal do Meio Ambiente e Agricultura), acolhendo o Parecer Jurídico n.º 3863/2008 ? PROGE, declara como dispensável o certame licitatório para a contratação da empresa MARINGÁ LIXO ZERO, cujo ato restou ratificado pelo Prefeito, ora réu, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, conforme se infere do documento de fl. 216. Na sequência, na data de 11.12.2008, foi firmado o contrato de prestação de serviços emergenciais n.º 0251/2008, firmado entre o Município e a empresa MARINGÁ LIXO ZERO (fls.115-125 e 217-226), tendo como objeto: ? 1 ? CLÁUSULA PRIMEIRA ? DO OBJETO CONTRATUAL 1.1 Operação de uma Central de Tratamento e de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) no Aterro Controlado de Maringá, contendo: 1.1.1 Unidade de triagem com capacidade para seleção mínima de 400 (quatrocentas) toneladas por dia de resíduos sólidos urbanos; 1.1.2 Unidade Biopuster para Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos com capacidade mínima para processar 400 (toneladas) diárias. 1.2 Os resíduos sólidos urbanos destinados à Central de Tratamento são aqueles provenientes da coleta pública domiciliar do Município de Maringá, estimados em 7.540 (sete mil quinhentos e quarenta) toneladas/mês? (fl. 115). Desta forma, levando em consideração as questões acima retratadas, impende destacar que não há como se reputar ilegal-irregular a forma de contratação da empresa MARINGÁ LIXO ZERO, eis que, na época dos fatos, estavam presentes os requisitos necessários para a realização da referida modalidade de contratação, qual seja: demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a referida contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco apurado. Neste particular, veementemente alega o Ministério Público que estado de emergência somente aconteceu devido a reiterada e consciente omissão do Poder Executivo local, em especial do Prefeito. Alega o agente Ministerial que razão da decisão proferida em ação civil pública n.º 569/2000 ? 2.ª Vara Cível de Maringá (ao qual o Ministério Público atribui como transitada em julgado) o Município estaria obrigado, em linhas gerais à: inutilização do local destinado ao depósito de lixo, bem como a recomposição integral do meio ambiente afetado; identificação de outro local para o aterro sanitário, a ser implantado com a elaboração do estudo de impacto ambiental; local específico para destinação de lixo de origem hospitalar dentro das normas técnicas de legislação pertinente; viabilização de um programa de gestão ambiental para proporcionar melhores condições à população que vive do lixo, com implantação de programa de reciclagem e de separação do lixo, coleta seletiva e erradicação



do trabalho infantil e outros. Alega, ainda, que o requerido SILVIO MAGALHÃES DE BARROS II tinha plena ciência da decisão proferida na referida ação civil, razão pela qual não poderia alegar ignorância acerca da realidade fática e obrigacional preconizada para o ente público, eis que a sentença de primeiro grau foi proferida 02 (dois) meses após o início de seu mandato e, durante este, interpôs diversos recursos às superiores instâncias destinadas à reforma da decisão de primeiro grau. Notícia que a sentença proferida na ação civil n.º 569/2000 (2.ª Vara Cível), estipulou o prazo de 04 meses para recomposição do aterro sanitário, 03 meses para destinar o lixo hospitalar de forma específica e 06 meses para promover a realização de programas de gestão ambiental. Aduz que o Prefeito ficou inerte por mais de 03 anos e que o mesmo ?omitiu-se conscientemente para após longo tempo alegar a necessidade de contratação emergencial diante da aludida condenação? (fl. 08). Noticiando, ainda, que ?a alegada emergência, fundamento para a contratação com dispensa de licitação, foi produto da inércia do requerido, de sua consciente omissão por mais de três anos, em tomar providências para solucionar o problema da coleta de lixo? (fl. 08). O agente Ministerial ainda aduz que o Município não teria cumprido ? em definitivo ? com a coleta e destinação final dos resíduos sólidos, tendo deixado escoar o prazo de vigência do contrato emergencial que entabulara com a empresa MARINGÁ LIXO ZERO, sendo que somente após o término deste contrato vem promover procedimento licitatório (que inclusive que está sendo alvo de demanda judicial na qual é questionada irregularidade das cláusulas do edital). Alega também que o requerido omitiu-se, fabricou uma situação emergencial que usou para uma contratação direta, gastando enorme importância, não resolveu o problema, e depois de escoado o prazo máximo para contratação emergencial a situação é a mesma que antes da contratação: descumprimento da ordem judicial. De mais a mais, notícia que razão da desídia do Prefeito quando ao cumprimento da sentença, inclusive foi ofertada denúncia contra o mesmo, dando-o como incurso nas sanções do art. 1.º, inc. XIV, 2.ª parte, do Decreto-lei 2011/67 e art. 92 da Lei n.º 8.666/93, em trâmite na 2.ª Câmara Criminal do TJPR (processo n.º 637950-4). Sustenta, ainda, que houve prejuízo ao erário de aproximadamente de R\$ 2.000.000,00, valor este decorrente da diferença entre gastos com os serviços de manutenção de coleta de lixo do exercício financeiro de 2008 (R\$ 4.695,147,00) com o de 2009 (R\$ 6.704.644,00). Em que pesem os maciços argumentos apresentados pelo agente Ministerial, não há como dar guarida a pretensão autoral, uma vez que não restou demonstrado que a situação emergencial tenha sido alvo de criação do requerido. Pois bem. De plano insta-se consignar que ao revés do sustentado pelo órgão Ministerial, quando da confecção da solicitação do Secretário Municipal do meio Ambiente e Agricultura do Município de Maringá - Sr. DINIZ AFONSO; da emissão do Parecer Jurídico n.º 3863/2008 ? PROGE; da edição do ?ato de declaração de dispensa de licitação? e, por fim, da contratação da empresa MARINGÁ LIXO ZERO, a sentença que havia sido proferida na ação civil n.º 569/2000 não havia transitado em julgado, aliás, até a presente data a referida sentença não está acobertada pelo manto da coisa julgada. Assim, sem maiores elucubrações, pode-se vislumbrar que ainda que a sentença de primeiro grau, que determinou ao Município a realização de providências destinadas a propiciar melhorias acerca do tema atrelado ao lixo de Maringá, tenha sido proferida no início do ano de 2005, depreende-se que a situação emergencial foi se concretizando com o passar dos anos. No entanto, no que concerne a contratação alvo de discussão, não há como reputar que a situação de emergência tenha sido criada pelo Prefeito Municipal. No que pertine a interposição de recursos contra a sentença proferida na ação n.º 569/2000, anoto que tal providência trata-se de um exercício regular do direito, haja vista que é permitido em nosso ordenamento que qualquer parte que não concorde com determinações judiciais apresente o respectivo recurso cabível à espécie. Assim, ao revés do alegado na inicial, não há como aduzir que a interposição dos recursos tenha sido um estratagema destinado a propiciar uma determinada situação emergencial. Aliás, insta-se destacar que o polo passivo da referida ação civil pública era composto pelo Município de Maringá, e tendo em vista sua condenação e o objeto de discussão nos autos, insta-se ressaltar que ainda que não fosse interposto recurso pelo réu, haveria necessidade de remessa da demanda às instâncias superiores, ante a existência de reexame necessário. Nestes termos, não vislumbro como abusivo ou irregular o manejo dos citados recursos (ainda que improvidos), vez que apenas se estava sendo exercido direito que é conferido a qualquer uma das partes e m demandas judiciais. Não se olvidando, ainda, a possibilidade de reexame necessário previsto no caso em apreço. Apesar de ainda não estar transitada em julgado, a sentença proferida na ação civil pública 569/00 passou a ser executada provisoriamente em abril de 2008 (execução de título judicial n.º 509/2008 ? 2.ª Vara Cível) ? uma vez que os recursos que estavam em curso na época não eram dotados de efeito suspensivo. Assim, ao revés do alegado pelo autor, a exigência das determinações que eram impostas pela sentença não se iniciaram no início de 2005, mas sim em abril de 2008, quando da execução de forma provisória do julgado. Desta forma, não há que se falar que houve omissão dolosa por parte do Prefeito Municipal, até mesmo por que, antes da execução provisória, a condenação imposta ao Município ainda não era exigível. Não obstante, ainda que a execução do julgado não estivesse sendo exercida em sua plenitude, insta-se destacar que os documentos apresentados aos autos evidenciam que o réu SILVO BARROS praticou atos tendentes ao cumprimento da decisão que havia sido imposta. A questão do lixo de Maringá é tema de grande discussão em diversas ações judiciais, sendo que é unânime o entendimento (tanto em primeiro quanto em segundo grau) que a referida a matéria é de singular complexidade. Aliás, sobre a complexidade da matéria tratada, destaco parte da decisão que recebeu parcialmente a denúncia deduzida na ação n.º 637950-4, junto à 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná: ?Ademais, na hipótese sub iudice, entendo que não existe crime quando alguém não cumpre ordem impossível de cumprimento. Basta lembrar os inúmeros lixões do Brasil e do exterior, sem solução, inclusive o de Curitiba. Obrigar a mudança do ?lixão de Maringá?, saturado e problemático há vários anos, não se mostra simples. E, segundo explicou o

denunciado, ele está envidando todos os esforços para organizar, na cidade, um Centro de Depósito e Reciclagem de Lixo exemplar, retirando do local os pobres catadores, que são muitos em quase todas as localidades. Desta forma, mostra-se atípica a conduta aqui descrita, apta a acarretar a rejeição da denúncia?. Embora a presente ação civil pública verse unicamente sobre a contratação sem licitação da empresa MARINGÁ LIXO ZERO, anoto que a circunstância acima de escrita se presta para demonstrar que ao contrário do sustentado na inicial, a questão que envolve o lixo de nossa cidade é de extrema complexidade. E mais, embora a decisão que tenha recebido parcialmente a denúncia crime (autos n.º 637950-4, junto à 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná) tenha sido proferida no segundo semestre do ano de 2010, portanto, posteriormente a contratação ora guerreada, anoto que a situação fática tratada naquela demanda diz respeito a período logo após o início da execução provisória (autos n.º 509/2008 ? 2.ª Vara Cível) e que, portanto, corresponde nitidamente a período próximo da contratação ora em debate. De mais a mais, a situação emergencial existente na época da contratação restou e xplicitada ante as exigências que eram impostas pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP) e execução provisória da ação n.º 569/00, sendo que é nítido que toda a problemática envolvida não se resolveria do dia para noite ou em uma ou duas semanas. Ressalta-se, também, que no caso em tela havia nítido gravame, qual seja a morosidade de qualquer procedimento licitatório, tema este que é de conhecimento geral e que dispensa maiores considerações. Nestes termos, ante as exigências que eram impostas e a nítida necessidade de aperfeiçoar a questão do lixo, evidenciou-se a situação emergencial, no entanto, ao revés do Ministério Público, esta não adveio de conduta praticada pelo Prefeito ora requerido. Embora a contratação tenha ocorrido sob a ótica de situação emergencial, não vislumbro que as condutas que foram praticadas pelo requerido sejam consideradas ímprobas. Conforme ensina José Afonso da Silva: "A pr obidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuidase de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...)" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669). Não há como imputar ao réu a prática de conduta ímproba descrita pela Lei n.º 8.249/92, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o requerido tenha praticado ? de forma dolosa ? atos que viessem a acarretar na situação emergencial, bem como que tenha tido a intenção de beneficiar a si próprio ou terceiros em razão da referida situação. Nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, no caso em tela, competia ao Ministério Público trazer provas que demonstrassem, de forma inconteste, que o réu teria de fato se omitido dolosamente quando de suas funções para o fim de gerar a situação emergencial que constitui base da contratação da empresa MARINGÁ LIXO ZERO, no entanto o Parquet não se desincumbiu deste fardo. E mais, o Superior Tribunal de Justiça ?[...] definiu que é indispensável a demonstração de má-intenção para que o ato ilegal e ímprobo adquira o status de improbidade. O entendimento é da Primeira Seção e foi firmado em julgamento que reviu posição anteriormente tomada pela Segunda Turma, no sentido da desnecessidade da má-fé. [...] O Ministro Teori afirmou que o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade. Ele explicou que exige-se dolo para que se configure em as hipóteses típicas do artigo 9º (ato que resulta em enriquecimento ilícito) e artigo 11 (ato que atenta contra os princípios da Administração) da Lei n.º 8.492/92; e exige-se pelo menos culpa, nas hipóteses do artigo 10 da mesma lei (ato que cause prejuízo ao erário)? (notícia veiculada no dia 08.09.2010 no site do Superior Tribunal de Justiça [HTTP://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=98879](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=98879)). Este posicionamento, agora consolidado, há alguns anos já vinha sendo alvo de enfrentamento no STJ, sendo que já era apontada a necessidade de estar presente o dolo do agente público em beneficiar a si próprio ou terceiro em decorrência da prática de determinado ato. Nesta seara, observem-se o teor dos seguintes arestos: ?PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO ? AÇÃO CIVIL AUMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ? CARGO EM COMISSÃO ? SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE ? AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO ? VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE E IMPESSOALIDADE ? NÃO COMPROVADOS ? AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO O ? REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA ? SÚMULA 07/STJ ? 1- A exegese das regras inseridas no art. 11, da lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoirar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. 2- A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. [...]? (STJ, REsp 879.040 ? (2006-0109384-4) ? 1ª T. ? Rel. Luiz Fux ? DJe 13.11.2008 ? p. 2112). ?PROCESSUAL CIVIL ? ADMINISTRATIVO ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA ? IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ? AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR AGENTE PÚBLICO ? REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA ? SÚMULA Nº 07/STJ ? DESPACHO QUE RECEBE A INICIAL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO ART. 17, § 10 DA LEI 8429/92 ? 1. [...] 2. É de sabaença o caráter sancionador da Lei 8.429/92 aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: A) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da administração pública (art. 11) compreendida nesse tópic o lesão à moralidade administrativa. 3. A exegese das regras inseridas

no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum grano salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoirar de improbas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. 4. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da administração pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 5. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido. 6. [...] (STJ ? RESP 200600861954 ? (841421) ? MA ? 1ª T. ? Rel. Min. Luiz Fux ? DJU 04.10.2007 ? p. 00182). Nestes termos, depreende -se que o autor não logrou êxito em demonstrar que o réu tenha praticado conduta ímproba, circunstância esta que conduz para a rejeição da pretensão inaugural. Por fim, impera destacar que o Parquet também não logrou êxito em demonstrar que a contratação tenha causado prejuízos ao erário. Primeiro, porque o valor da contratação restou justificado nas informações do Secretário Municipal do Meio Ambiente às fls. 141-142 e 178-179, não se olvidando ainda os documentos de fls. 180-209; segundo, porque o serviço foi realmente prestado (não há prova nos autos que demonstre o contrário), sendo que embora o Ministério Público sustente que a situação posterior ao contrato era idêntica a anterior, destaco que a contratação direta não foi destinada para solucionar toda a problemática existente de uma única vez, mas sim correspondente a parte de todo o serviço que estava sendo realizado para o fim resolver o tema do lixo de Maringá; terceiro, porque o valor atribuído ao contrato foi alvo de prévia análise, cujos fundamentos me reporto ao item 74 da manifestação de fl. 179 prestada pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente e documentos de fls. 180-209, sendo que houve a conclusão de que os custos empregados eram correspondentes ao valor de mercado e condizentes com os serviços que seriam prestados; quarto, porque o Ministério Público não demonstrou que a tecnologia que foi empregada não seria benéfica e que o valor atribuído ao contrato estaria em desconformidade com o valor de mercado ? anoto, neste particular, que o Ministério Público pautou-se pelo julgamento antecipado da demanda; quinto, porque o fato de ter ocorrido aumento relativo ao gasto de verba pública com a questão envolta do lixo ? embora não tenha sido apurado de forma precisa o real aumento ? anoto que este era previsível, haja vista que para as melhorias necessárias e cumprimento das determinações judiciais e do IAP era preciso realizar diversos atos, inclusive com o emprego de novas tecnologias, razão pela qual se presume que haveria maiores gastos nesta área. Nestes termos, sopesando todas as considerações supra, destaco que a improcedência da ação é medida que se impõe. Anoto, por fim, que a presente decisão cinge-se a análise da dispensa de licitação com relação ao contrato citado inicial, firmado em dezembro de 2008, e não tem o condão de legitimar eventual outra contratação realizada pelo Município de Maringá na questão referente ao lixo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra SILVIO MAGALHÃES BARROS II, o que faço em razão da fundamentação supra. Não há que se falar em verba sucumbencial, pois na linha de precedentes do STJ (Resp 258128, MG, 3.ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 18.6.01, p. 00150), em ação civil pública descabe a imposição do ônus da sucumbência ao Ministério Público, salvo se comprovada a má-fé do litigante, o que não é o caso dos autos. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerido HORACIO MONTESCHIO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e JOSE BUZATO e Advs. de Terceiro LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHÃO VELOSO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIO RICARDO MORELLI, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA e IRENE JUSINSKAS DONATTI.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2126/2009-ANDRE LUIS MONTEIRO WEFFORT e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 403 "1. A respeito do petitório retro, manifeste-se o banco requerido, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

72. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-13/2010-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WIRIAM ROGERIO VARIM-Sentença de fls. 113 "HOMO L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 106/107, com fulcro no art. 792, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto este feito, o que faço com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o pagamento das custas e despesas processuais por partedo executado, oficie-se conforme requerido. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-22/2010-BANCO DO BRASIL S/ A x DIEGO MATHEUS RUIZ e outros-Despacho de fls. 168 " 1. Deixo de conhecer

do petitório retro, tendo em vista que a matéria alegada deve ser discutida nos embargos à execução. 2. Intimem-se" -Advs. do Exequente MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, EDSON SHOITI FUGIE, ANDERSON F. BATTISTELLI, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, FERNANDO LUIZ BEDIN, LAIS FERREIRA CABAU - E, LETICIA FERNANDA CARRASCO GOMES, MARIELE PEROTTI GONZALEZ - E, RODRIGO COSTA GONZALEZ-E, ROSANGELA PERES FRANÇA e FABIO HIROMORI GOMES e Advs. do Executado ELSON SUGIGAN e ELISEU ALVES FORTES-

74. DESPEJO C/C.COB.ALUGUEL-30/2010-MORAES E MORAES ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E CO e outro x VALDEMAR GOMES FILHO-"A parte autora, para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 62, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ISABELLA CABRAL KISTNER-

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-57/2010-BANCO DO BRASIL S/ A x I C VIDEO LOCADORA LTDA e outros-"Ao exequente, para se manifestarem acerca da avaliação realizada às fls. 96/97, no valor de R\$ 27.150,00, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBIANA, ANA PAULA CAMILO, ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES-

76. ORDINARIA-0001102-39.2010.8.16.0017-INACIO ALVES CORDEIRO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Despacho de fls. 549 " 1. Manifeste -se a parte autora a respeito do petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e Advs. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA e THAIS SOUZA SANTORO-

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0001131-89.2010.8.16.0017-M A FALLEIRO E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 474 "Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresente seus memoriais finais" -Advs. do Embargante PERICLES ARAUJO G.DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELA, FABIO BERTOGLIO, KELLEN CRISTINA B.SANTOS DE ARAÚJO, LUIZ MARQUES DIAS NETO, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, ROGERIO BLANK PEREIRA, CAMILA MORI UBALDINI DA ROCHA, TATIANA VALQUES LORENCETE, FLAVIO AUGUSTO REINERT e OSMAR ANTONIO R. DE VASCONCELOS e Adv. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

78. DECLARATORIA C/PED.ANT.TUTELA-0001334-51.2010.8.16.0017-BR VIDA ATENDIMENTO PRE HOSPITALAR S/C LTDA x CARDIESEL LTDA-Despacho de fls. 196 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES e CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA e Advs. do Requerido RENATO CURSAGE PEREIRA, CRISTIANO ARAUJO CATEB, EDSON LUIZ PIMENTA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RENATA MOLISANI MONTEIRO e VITOR HORSTS LAIA-

79. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001878-39.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 222 "1. Não se duvida que a parte pode se insurgir contra a proposta de honorários periciais. Entretanto, impõe-se que o seu inconformismo seja deduzido com elemento de prova concreto, que demonstre o equívoco do Sr. Perito, o que não foi observado pelas partes. Porém, ao menos neste juízo provisório, o valor pretendido a título de remuneração se mostra expressivo, razão pela qual arbitro provisoriamente a remuneração do Sr. Perito em R\$ 4.000,00. Observo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 2. De outro norte, faculto a parte embargante o pagamento dos honorários periciais em três (3) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira no prazo de 10, contados da intimação deste despacho, enquanto que das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Anoto ainda, que o inadimplemento de qualquer das parcelas incidirá a parte autora na presunção de que a parte desistiu da produção da prova técnica. 3. Realizado o segundo depósito ou em caso de inadimplemento, volte-me o feito concluso" -Advs. do Requerente ZOILU LUIZ BOLOGNESI, RUY BARBOSA JUNIOR, DANIELA DE CARVALHOL SILVA, LIZ CRISTINA BUSATTO e MELISSA FERNANDES NISHIAMA-

80. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0002817-19.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x CELIA PEREIRA DA SILVA-Sentença de fls. 24 "Vistos BANCO ITAU S/A, qualificado nos autos, impugnou o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, benefício concedido à autora CELIA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos,



alegando, em apertada síntese, que a impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade, vez que ao efetuar seu cadastro para a obtenção de crédito junto ao requerente, declarou capacidade de arcar com o contrato assumido, face à parcelas mensais na importância de R\$ 277,02. Para manter a gratuidade processual, sustentou a impugnada que não detém condições pagar as custas, sob pena de prejuízos ao seu próprio sustento e de sua família. Relatei. Decido. Não assiste razão ao impugnante. Cumpre salientar que era ônus da impugnante fazer prova de que a impugnada possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, fato este que, conforme denota-se dos autos, não se deu. A impugnante limitou-se meramente em informar ao Juízo que a parte expressamente declarou ter condições de cumprir o contrato assumido, e assim efetuar o pagamento mensal no valor de R\$ 227,02, referente ao contrato de financiamento em questão na ação principal. Em momento algum a autora fez prova nos autos de que a impugnada é possuidora de bens ou então percebe mensalmente valores expressivos, bem como sequer alegou tal fato. Ora, como se sabe, a gratuidade processual pode ser concedida àqueles que realmente necessitam, pelo que, dentro do quadro anteriormente apresentado, entendo que a impugnada não reúne condições financeiras de arcar com as despesas relativas ao processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de MANTER a gratuidade processual concedida à autora CELIA PEREIRA DA SILVA nos autos principais. Certifique-se o desfecho no feito principal. Condene a impugnante ao pagamento das custas processuais. Descabe, em incidente, falar-se em condenação a honorários advocatícios, sendo que tal aspecto será levado em conta por ocasião do julgamento da demanda principal. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Impugnante PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e Adv. do Impugnado ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

81. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0003756-96.2010.8.16.0017-FRANCIELLE CARVALHO FUENTES x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls.270 : " Intime-se, ainda, os litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias iniciando-se pela parte autora, apresentem seus memoriais finais" -Adv. do Requerente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e Adv. do Requerido DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

82. REVISIONAL-0007234-15.2010.8.16.0017-JOSE LUIZ JUNQUEIRA e outros x BANCO ITAU S/A e outro-Sentença de fls. 706/722 "JOSE LUIZ JUNQUEIRA E OUTROS, identificados no feito, aforou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C.C. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, autuada sob o nº. 7234/2010, em face de BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e BANCO ITAÚ S/A, igualmente identificados, pugando pela procedência da demanda, a fim de que sejam excluídas as irregularidades presentes nos contratos firmados entre as partes (capitalização de juros; juros remuneratórios e moratórios cobrados de forma abusiva; lançamentos indevidos de tarifas bancárias sem autorização do correntista; produtos comercializados em venda casada; empréstimos em conta; comissão de permanência; nulidade das cláusulas potestativas; restituição das parcelas pagas com os mesmos encargos praticados pelo banco e em dobro), observadas as disposições do CDC. Juntou documentos às fls. 65/313. Despacho inicial positivo à fl. 317. Depois de citados, os réus apresentaram contestação às fls. 324/379, alegando, preliminarmente, inexistência dos pressupostos da revisão contratual e prescrição com base no artigo 27 do CDC; e no mérito, impugnação aos cálculos do autor, impossibilidade de aplicação do CDC ou inversão do ônus de prova; decadência do direito de ação; validade dos contratos e suas cláusulas, as quais foram livremente pactuadas entre as partes, não havendo que se falar em repetição do indébito. Juntaram documentos às fls. 380/383. Impugnação a Contestação pela parte autora às fls. 385/461. Após, às fls. 463/465 consta decisão que afastou as preliminares arguidas pelo banco, saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Às fls. 509/510 veio o banco réu aos autos e promoveu a juntada de nov os documentos (fls. 511/688). Por fim, diante do desinteresse das partes em produzir novas provas, contados e preparados vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DAS PRELIMINARES a) DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE REVISÃO CONTRATUAL Alega a parte requerida que não seria possível a revisão dos contratos celebrados com a parte autora, tendo em vista os contratos firmados não possuem obrigações excessivas, as quais foram cobradas de acordo com a realidade econômica e contratual de determinado momento. Não merece acolhida mencionada preliminar. Como é sabido, em regra as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições preestabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que

seja restabelecido o e equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus excessivo, com indiscutível empobrecimento. Todavia, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar deles eventuais cláusulas abusivas. Assim, tem-se que perfeitamente possível a revisão dos contratos celebrados, motivo pelo qual afastou a preliminar arguida. b) DA DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO Não há que se falar em decadência. Ao contrário do que sustentou a parte embargada, não se aplica ao caso em estudo as regras dos artigos 26 e 27, ambos do CDC. Primeiro porque a presente lide não versa sobre a tese de que as supostas ilegalidades das avenças se tratam de vícios aparentes e fácil constatação, mas de cobrança abusiva, sem base contratual ou legal. A verdade é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou a posição de que não há que se falar na aplicação do prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo entendimento me curvo, pois não se tratam de vícios aparente e de fácil constatação. A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg no REsp 1057962/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª T., julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008). "Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). Assim, em razão do posicionamento já pacífico junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afastou a ocorrência da decadência ao caso em tela. De igual forma, não se aplica ao caso o prazo prescricional do artigo 27, do CDC (ou mesmo o prazo trienal ou quinquenal previstos no Código Civil), pois se trata de relação obrigacional de direito pessoal, pois envolve revisão de cláusula contratual e, portanto, o lapso prescricional é decenal para aqueles pactos firmados após 11 de janeiro de 1993 e vintenário para os contratos anteriores a data citada anteriormente. Observe, por oportuno, que o prazo de dez (10) anos tem início com a vigência do atual Código Civil. A respeito, colhe-se da jurisprudência: NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO - Tratando de obrigação pessoal, incide o prazo dos artigos 177 do Código Civil de 1916 e 205 do atual diploma. Prazo de 10 anos previsto no CCB/2002, art. 205. Regra de direito intertemporal. Início da contagem a partir da vigência do atual diploma civil. Prescrição afastada. Julgamento da causa. Artigo 515, § 1º, do CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA - Correção monetária. Deve ser mantido o critério adotado contratualmente (índice de Remuneração da Poupança - Caderneta de Poupança Rural). Ressalva-se tão-somente o mês de março/90, que deve ser adotado o BTN, à razão de 41,28%. Repetição do indébito viável. Sentença reformada. DANOS MORAIS. Impossibilidade. Ocorrência de singelos dissabores, meros transtornos corriqueiros. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70039235528, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Francisco Pellegrini, Julgado em 05/04/2011). Afasto, portanto, a tese de prescricional. II ? DOS LIMITES DA LIDE Cumpre esclarecer, neste momento, que a presente lide versa apenas sobre as contas citadas na inicial, quais sejam conta-corrente nº 111-9 da agência nº 372 e conta-corrente nº 5953-1 da agência nº 042-6, desde a data de abertura até seu encerramento, ou então até a data, no máximo, em que tenham sido sucedidas por outras contas. Conforme delimitou a parte ré na impugnação à contestação, ainda que as contas acima tenham sido sucedidas por outras, a presente lide resta limitada ao exame das contas 111-9 e 5953-1. III ? DO MÉRITO Trata-se a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C.C. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Em análise dos autos verifica-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. A) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. B) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é cediço, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições preestabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. Os contratos que fundamentam a presente



demanda caracterizam-se como contratos de adesão, pois já firmados em contratos-padrão, isto é, impressos previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode ser sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar deles as cláusulas abusivas. Assim, vejamos.

C) DOS JUROS LEGAIS A parte Requerente, quando da inicial, se insurge contra a cobrança dos juros, pois entende que as taxas cobradas estão muito acima do percentual legalmente permitido. Efetivamente, a análise se as taxas de juros praticadas foram ou não as contratadas restou prejudicada, uma vez que a parte requerida não carrou aos autos os contratos firmados entre as partes e tampouco demonstrou qualquer pacto acerca da taxa de juros. Anoto que os contratos juntados às fls. 511/532 não se referem às contas objeto desta ação. E considerando que no presente feito o ônus da prova foi invertido, o que transferiu à parte Ré a imposição de comprovar que os juros praticados foram os efetivamente contratados, ou ainda que os juros praticados eram legais, a ausência de tal comprovação impede uma análise mais detalhada da situação. Dessa forma, tem-se que a parte Requerida não se desvinculou do ônus que lhe foi imposto de provar que os juros cobrados foram os pactuados, ou eram ao menos legalmente permitidos, o que leva à procedência da demanda, neste sentido. Diante de tal situação, qual deverá ser, então, a taxa de juros a ser aplicada no presente caso? Efetivamente, razão assiste à parte requerida quando salienta que não há que se falar em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação prevista no § 3º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que expressamente a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, não era autoaplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recur so extraordinário conhecido e provido. (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto n.º 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara a: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: "As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".<sup>4</sup> 5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 0 DJ 6483). Em razão de tanto e considerando que não se sabe se os contratos firmados entre as partes previram a taxa de juros a se r cobrada, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios.

Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o per centual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contr atuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido.? (STJ ? AgRg no REsp 1050605/RS ? Terceira Turma ? Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi ? julg. 26.06.2008) Por tal motivo, reduz a taxa de juros aplicável para aquela equivalente à média de mercado, média esta que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Na eventualidade de por nenhuma dessas formas ser possível obter a taxa média de mercado, excepcionalmente então deverá ser empregada a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês também para este contrato. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado. D) DA CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo em Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, admitindo-se tão-somente em hipótese s excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Saliente-se, ainda, que a cláusula que prevê capitalização mensal e ncontra vedação no CDC, art. 51, IV, porquanto estabelecadora de obrigação abusiva e desvantagem exagerada para o consumidor. Com a edição da medida provisória 2.170-36/2001, e nos contratos celebrados após a vigência da referida norma, a capitalização de juros, passou a ser plenamente possível, ao menos para parte da jurisprudência e doutrina, porém, desde que pactuada. No caso em tela, no entanto, a parte Ré não juntou aos autos os contratos celebrados com a parte Autora. Sem a comprovação da efetiva autorização para cobrança de juros capitalizados, presume-se que esta não foi pactuada, razão pela qual deve a mesma ser excluída, e mesmo que houvesse, desde logo ressalto que a medida provisória n.º 2.170-36/2001, que previa a incidência da capitalização, é manifestamente inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal - STF a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado pelo manejo, por exemplo, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.? Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (i) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (ii) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (iii) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, assim a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, mat é ria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem o Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍV EL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROV ISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS.

APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES.? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005) Assim, é clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora e m discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora e m discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. Assim sendo, diante da inversão do ônus da prova e tendo em conta que a parte ré não se desincumbiu de demonstrar que não capitalizou os juros, é mister seja expurgado do débito da parte autora os valores obtidos com a capitalização mensal, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, admitindo-se tão somente a capitalização anual. E) DOS ENCARGOS E TAXAS LANÇADOS SEM AUTORIZAÇÃO DO CORRENTEISTA Insurge-se a parte Requerente, quando da inicial, contra a cobrança arbitrária e abusiva de inúmeras tarifas bancárias. Tais tarifas, segundo a parte Ré, foram devidamente contratadas e e ram do conhecimento prévio da Requerente. Mas, ao contrário da situação verificada no caso dos juros, que se não forem expressamente contratados deixam a parte contrária ao arrepio da vontade dos Bancos, com relação às taxas e encargos de administração da conta tal situação não se verifica. Isso porque é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o indivíduo a idéia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido em si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação, que consiste efetivamente nas taxas cobradas. E mais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem oper ações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008) APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DO AUTOR EM DEMONSTRAR QUE HOUVE A COBRANÇA DE TAXA SUPERIOR À CONTRATADA. 2. DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE 1. Não sendo invertido o ônus probatório, cumpre à parte autora comprovar que houve a cobrança de juros em patamar superior ao efetivamente contratado. 2. As instituições financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas, por prestação de serviços, não vedadas pelo art. 1º da Resolução nº 2303, de 25/07/1996 do Banco Central do Brasil. No caso concreto além de haver previsão no contrato, as tarifas debitadas não se inserem na vedação normativa. RECURSO NÃO PROVIDO. (0489675-5 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ 06/06/2008). Assim, neste ponto, afasto a pretensão da parte autora. F) DA VENDA ?CASADA? DE PRODUTOS BANCÁRIOS Quando em sua inicial, impugna a parte Autora também a contratação de diversos produtos, com o contrato de conta corrente, alegando que tal venda consistiu em operação ?casada?, que por si só consiste em abuso, sendo, portanto, nula a contratação. Assiste razão à parte Autora neste sentido. Dispõe o artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor: ?Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...) ? A contratação casada, portanto, de produtos bancários ofende a tal dispositivo da norma consumerista. E considerando a inversão do ônus da prova no presente caso, caberia ao Banco ter demonstrado a regularidade da contratação dos mesmos, situação esta que não ocorreu nos autos. Poderia a parte ré ter demonstrado tal situação de diversas maneiras, entre elas com a juntada, por exemplo, dos contratos

em que se instrumentalizou a contratação, o que não fez. Entretanto, registro que não são todos os serviços citados pela parte autora na inicial que deve m ser tidos como ?venda casada?, pois, alguns deles diz m respeito à utilização de produtos da instituição financeira ? exemplo típico é o uso do cartão de crédito ? pelo que não há que se falar em repetição desses valores. Assim, acolho parcialmente a pretensão da parte Autora, para o fim de determinar a exclusão do débito referente aos produtos bancários (ex. seguro, previdência, plano de capitalização) cobrados na conta corrente ora revisada, cujos débitos se deram em favor da parte ré ou de empresa integrante do seu grupo econômico. G) DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA A parte Autora se insurge contra a cobrança da comissão de permanência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ?Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.? Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mer cado, limitada ao percentual fixado no contr ato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre e que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.? (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Consta-se, portanto, que a cobrança de comissão de permanência para que seja legal é necessário que obedeça a dois requisitos: a) que esteja expressamente pactuada no contrato; b) que não esteja cumulada com cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, multa e correção monetária. Em análise dos autos vê-se que a parte requerida não demonstrou a prévia pactuação para cobrança de comissão de permanência nos contratos de conta corrente firmados. Assim, presume-se que a comissão de permanência não foi pactuada e ainda está sendo cobrada de forma cumulada com os demais encargos, razão pela qual se mostra totalmente ilícita, devendo ser expurgada do débito da parte Autora. Ademais, ante a inversão do ônus da prova, compete à parte Ré demonstrar que não está cobrando comissão de permanência nos contratos ora, no mínimo, que ela não está cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e atualização monetária, situação está que não ocorreu nos autos. Nestes termos, deve ser afastada a comissão de permanência do débito da parte Autora, mantendo-se, todavia, os demais encargos para o período de mora (juros moratórios, remuneratórios, atualização monetária e multa). H) DOS JUROS MORATÓRIOS A parte autora, ainda na inicial, insurge-se contra a cobrança de juros moratórios em patamar superior a 1% (um por cento) ao mês. Sua pretensão se sustenta. Isto porque a instituição financeira não demonstrou qual foi a taxa de juros de mora praticados durante o período de inadimplência, nem que houve prévia pactuação a este respeito, razão pela qual deve ser aplicada aquela prevista na legislação civil. Assim, até a vigência do Código Civil de 1916, os juros de mora deverão ser computados na ordem de 0,5% ao mês. Após, em vista o teor do artigo 406, do atual diploma civil, os juros moratórios serão computados na ordem de 1% (um por cento) ao mês, conforme enunciado 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado, do Superior Tribunal de Justiça (<http://www.cjf.gov.br/revista/enunciados/Enunciados.asp>) ?20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês?. Desta forma, é mister seja reduzido o percentual dos juros moratórios para montante não superior a 0,5% (meio por cento) até a vigência do Código Civil de 2002, quando então os juros moratórios deverão ser computados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, exceto naquelas hipóteses em que o banco tenha se utilizado de percentual inferior. Portanto, o acolhimento da pretensão do autor, neste ponto, é medida que se impõe. I) DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS POTESTATIVAS E DOS EMPRÉSTIMOS REALIZADOS Em que pese o reconhecimento, por parte deste juízo, da presença de algumas irregularidades na contratação havida entre as partes, a questão é que não merece guarida a pretensão autoral neste ponto. Primeiramente, no que pertine as alegadas cláusulas potestativas, o certo é que a apreciação deste juízo encontra limites naquilo que foi alegado pela parte autora em seu pedido inicial. E a míngua de maiores esclarecimentos pelo autor de quais cláusulas potestativas seriam essas, não pode este juízo ir além daquelas teses que foram expressamente discutidas e já apreciadas nos tópicos anteriores. Ademais, não há dúvidas de que a falta de juntada dos contratos pela parte ré gerou à parte autora uma situação mais favorável, pois levou este juízo a incidir em diversas presunções em seu benefício. De igual modo, quanto aos empréstimos que eventualmente tenham sido realizados



na conta do correntista, registro que o mero afastamento de algumas irregularidades, por si só, não tem o condão de comprovar que os empréstimos tenham sido utilizados para cobrir o saldo devedor (num período em que não estaria em mora se estas irregularidades não existissem), a uma, porque tais empréstimos podem perfeitamente ter sido utilizados para outros fins e a duas, porque não foi realizado prova pericial nestes autos. Assim, rejeito a pretenção do autor neste ponto. J) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Pretende o autor que lhe seja repetido pelos requeridos o valor que pagou por sua dívida, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Como visto, este Juízo acolheu algumas teses suscitadas pela parte autora na sua petição inicial. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte autora, e, tendo saldo a seu favor, seja-lhe repetido tal importância, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais. Entretanto, convém esclarecer que não há que se falar em restituição em dobro do valor pago, vez que não há nos autos prova da má-fé dos requeridos na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que o contrato firmado entre as partes era, em sua origem, isto é, até ser questionado judicialmente, válido, logo, a requerente era, até então, devedora dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Não obstante, deve ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil". Assim, impõe-se que, depois de recalculado o valor devido, nos termos desta decisão, realizada, ainda, a compensação com os valores impagos, eventual importância paga a maior pela requerente seja-lhe restituída, de forma simples, com a correção monetária incidente a partir de cada pagamento indevido, utilizando-se como índice para tanto o INPC/IBGE acrescido de juros moratórios contados da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a fim de evitar o enriquecimento ilícito dos requeridos. IV ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos constantes na AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DE CONTA-CORRENTE E ABERTURA DE CRÉDITO interposta por JOSÉ LUIZ JUNQUEIRA E OUTROS em face de BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e BANCO ITAÚ S/A, para o fim de: a) DETERMINAR seja expurgado da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, média esta que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Na eventualidade de por nenhuma dessas formas for possível obter a taxa média de mercado, excepcionalmente então deverá ser empregada a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês também para este contrato. Ressalte-se que naquele oportunidade em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado; b) DETERMINAR que seja expurgada dos contratos celebrados entre a parte Autora e a parte Ré a capitalização de juros, devendo ser refeito o cálculo de forma simples, permitida a capitalização anual; c) DETERMINAR que seja expurgado do débito da parte Autora os valores cobrados a título de produtos bancários, eis que não comprovada a sua contratação regular, conforme fundamentação supra e que foram cobrados nas contas ora revisadas, cujos descontos se deram em favor da parte ré ou de empresa integrante do seu grupo econômico; d) DETERMINAR que se já expurgado do débito da parte autora os valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos da fundamentação supra, sendo que no período de mora deverão incidir: juros moratórios, remune ratórios, atualização monetária e multa). e) DETERMINAR que seja re duzido o percentual dos juros moratórios para montante não superior a 0,5% (meio por cento) até a vigência do Código Civil de 2002, quando então os juros moratórios deverão ser computados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, exceto naquelas hipóteses em que o banco tenha se utilizado de percentual inferior. f) DETERMINAR que ao final da liquidação do julgado, promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrentes dos contratos em questão, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que e la foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada esta em 15% do valor a ser repetido, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que 1 ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma 1 Súmula 306, do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem ex cluir a legitimidade da própria parte. do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e Advs.

do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA.-

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007531-22.2010.8.16.0017-SEP ENGENHARIA ELETRICA LTDA x I R REOLON CONSTRUCOES LTDA-Despacho de fls. 66 "1. Guarde-se por 30 (trinta) dias a elaboração da minuta de acordo, conforme requerido no termo de audiência de fl. 65" -Adv. do Exequente VICENTE TAKAJI SUZUKI.-

84. MONITORIA-0007732-14.2010.8.16.0017-CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A x C V S COMERCIAL ELETROHIDRAL LTDA-Despacho de fls. 143 "Tendo em conta que o processo encontra-se na fase de conhecimento, defiro parcialmente o pedido retro, no sentido de que o processo irá aguardar nova manifestação do requerente pelo prazo máximo de 06 meses" - Advs. do Requerente ADA CECILIA WEISS SILVESTRE, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, MARIA CAROLINA DE ALMEIDA NOBREGA e FERNANDA FABIOLA MARTINS REBELO DA SILVA.-

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0008687-45.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x EDER ADAO ROSSATO e outros-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento"-Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARIO CESAR MANSANO e IRENE JUSINSKAS DONATTI e Adv. do Embargado VILMA THOMAL.-

86. REVISIONAL-0009116-12.2010.8.16.0017-IRCO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Sentença de fls. 174/183 "IRÇO DE SOUZA, identificada no feito, aforou a presente AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, autuada sob nº. 9116/2010, em face de BV FINANCEIRA S/A ? C.F.I., igualmente identificada, a fim de revisar o contrato de financiamento firmado com a ré e expurgar dele as seguintes irregularidades: juros abusivos, capitalização, cobrança da TAC/emissão de boleto bancário, com aplicação do CDC, inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fls. 14/36. Despacho inicial à fl. 40, onde restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após ter sido citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 52/74 na qual pugnou, pela improcedência da demanda vez que não há qualquer irregularidade no contrato firmado, o qual foi livremente pactuado e ntre os litigantes, não havendo que se falar em aplicação do CDC, inversão do ônus de prova ou repetição do indébito. Juntou documentos às fls. 75/78. Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 97/105. Às fls. 120/123 consta decisão que afastou as preliminares arguidas pela parte ré em sua contestação, saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por fim, diante do desinteresse dos litigantes em produzir novas provas, contados e preparados, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos, além de configurada a revelia (artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Destarte, em casos tais a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional de Contrato de Financiamento através da qual busca a parte Autora o afastamento das diversas irregularidades praticadas pela parte requerida, com o conseqüente recálculo de sua dívida. Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece ser parcialmente provido. Vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreenderem o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça ? Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o



rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação e conômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DOS JUROS LEGAIS A parte Autora se insurge na inicial contra a cobrança dos juros alegando estarem os mesmos em valor muito acima do permitido. Tal insurgência não se sustenta. Com efeito, a parte Autora desde o princípio do contrato teve acesso ao percentual de juros que seria cobrado no decorrer das tratativas bancárias, uma vez que a taxa de juros foi pactuada expressamente, o que está evidente na cópia do contrato celebrado que foi juntada às fls. 162/163, onde consta que a taxa de juros seria de 1,52% ao mês. Conforme se vê, a parte Autora anuiu com tal taxa e não pode agora almejar o seu não-pagamento. Não merece guarida a alegação de que a taxa se encontra em percentual muito superior ao legalmente permitido, devendo ser reduzida para 1% (um por cento) ao mês. Vale frisar aqui que não há falar-se em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação anteriormente prevista no §3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que expressamente a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era auto-aplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: "LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "(...) Nos contratos bancários comuns, a cobrança de juros acima de 12% ao ano não depende de autorização do Conselho Monetário Nacional. (STJ ? AGRMC 6970 ? DF ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 10.11.2003 ? p. 00185). Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de "crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: 'As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional'. 4 5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 0 DJ 6483). Assim, considerando que os juros foram expressamente contratados, e que de forma alguma estão acima da média de mercado, devem os mesmos ser mantidos, eis que legais. Deixo de acolher, pois, o pleito da parte Autora neste sentido. d) DA CAPITALIZAÇÃO /ANATOCISMO A parte requerente, quando da inicial, se insurge contra a cobrança dos juros remuneratórios na forma capitalizada. Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente

possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDinc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Dire ito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual em discussão nesta demanda, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples. De mais a mais, ainda que fosse constitucional a referida medida provisória, denota-se que não há no contrato previsão expressa para cobrança de juros capitalizados. E mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 1,52%, porém anualmente a taxa é de 19,80%, conforme se vê à fl. 162, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado n.º 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples. e) DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO/EMIÇÃO DE BOLETO BANCÁRIO E AFINS Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré da TAC ? Tarifa de Abertura de Cré

dito e Tarifa de Emissão de Boleto Bancário. Assiste razão a autora neste ponto. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...)?" (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: "(...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que ? a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]. Assim, ? não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benéfico em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Mostrase inexigível a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.? Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.? A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravado de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...) ? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC e da despesa pela emissão de boleto bancário, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. f) DO RECÁLCULO DA DÍVIDA Por fim, pretende a autora que o saldo devedor remanescente seja readequado, com a redução do valor das parcelas do financiamento. Sua pretensão se sustenta. Isto porque, este Juízo acolheu algumas teses suscitadas na inicial, como a exclusão da capitalização de juros e da cobrança da TAC/Emissão de Boleto Bancário. Assim, é mister que, após a liquidação da presente decisão e a feitura dos cálculos corretos (art. 475-B), sejam compensados os valores ainda impagos pela parte autora com eventual valor a lhe ser repetido e que lhe foi cobrado indevidamente. Se após a feitura dos cálculos corretos e com a devida compensação de eventuais valores s ainda impagos pela parte autora, restar saldo a seu favor, seja-lhe repetido tal importância, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais. Assim, impõe-se que, depois de recalculado o valor devido, nos termos desta decisão, realizada, ainda, a compensação com os valores impagos, eventual importância paga a maior pela requerente seja-lhe restituída, de forma simples, com a correção monetária incidente a partir de cada pagamento indevido, utilizando-se como índice para tanto o INPC/IBGE acrescido de juros moratórios contados da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a fim de evitar o e enriquecimento ilícito do requerido. IV ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO proposta por IRÇO DE SOUZA em face de BV FINANCEIRA S/A ? C.F.I., ambos já qualificados, para o fim de DETERMINAR que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples; b) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e Taxa de Emissão de Boleto Bancário; c) ao final da liquidação do julgado, promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrente do contrato em questão, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que faço com base no parágrafo 3.º e 4º, do artigo 20, do

CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de vinte por cento (20%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e oitenta por cento (80%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no artigo 21, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e KERLY CRISTINA CORDEIRO e Advs. do Requerido PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, GUSTAVO FREITAS MACEDO, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARLDI, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, NELSON PILLA FILHO, SABRINA FERRARI e THIAGO DIAMANTE-.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011344-57.2010.8.16.0017-ANTONIO NUNES FILHO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA- Decisão de fls. 385/386 "1. Ao revés do sustentando pelo ente financeiro, a tema relativo à prescrição já foi apreciado por este Juízo por ocasião da decisão de fl. 280-285, sendo que o agravo de instrumento interposto pelo devedor combatendo a referida decisão foi considerado intempestivo, cuja decisão já transitou em julgado. Ademais, destaco que a manifestação de fls. 365-368, não possui o condão de alterar os fundamentos já lançados por este Juízo às fls. 280-285. Desta forma, indefiro o pedido retro. 2. Intimem-se as partes a respeito deste comando judicial, sendo que transcorrido prazo sem que haja a interposição de recurso, expeça-se alvará em nome da parte autora para levantamento da quantia remanescente. Desde logo, observo que neste juízo, com exceção dos valores decorrentes de honorários advocatícios, todos os alvarás são expedidos em nome da parte beneficiária, salvo se o procurador juntar instrumento procuratório com poderes expressos e específicos para o saque da importância junto à conta judicial vinculada a este feito, na forma do §7.º, do artigo 13, da Lei n.º 12.153/09, o que faço inclusive por aplicação analógica da recomendação feita pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), conforme informativo do site do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ainda destaco que o entendimento adotado por este Juízo também decorre de interpretação analógica da Lei n.º 12.153/2009, que, por sua vez, em seu artigo 13, §§6.º e 7.º, disciplina que: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: § 6º O saque do valor depositado poderá ser feito pela parte autora, pessoalmente, em qualquer agência do banco depositário, independentemente de alvará. § 7º O saque por meio de procurador somente poderá ser feito na agência destinatária do depósito, mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência". Assim, afora o entendimento adotado pelo CJF, referendado pelo STJ, depreende-se que a expedição de alvará judicial em nome da parte beneficiária já encontra previsão legal, cujo posicionamento aplica-se analogicamente ao caso em estudo, sem que isto represente qualquer ofensa ao advogado que patrocina os interesses da parte favorecida. 3. De outro norte, se acaso desejar, é possível a transferência do valor a ser sacado diretamente para conta corrente da parte beneficiária, sendo que nesta hipótese deverá ser informado ao Juízo, além dos dados da conta, o CPF ou CNPJ da parte. 4. Com relação aos honorários (sucumbenciais e os contratados), poderá ser expedido em favor do procurador o respectivo alvará, porém, com relação à verba honorária contratada, deverá ser exibido nos autos o respectivo contrato, na forma do que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 22, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 5. Por último, intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente" -Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012055-62.2010.8.16.0017-NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 253 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Advs. do Requerente NILVA APARECIDA COSTA e WILSON BOKORNY FERNANDES e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MITHIELE TATIANA RIGUES-.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014521-29.2010.8.16.0017-ELZA GALHARDO KLINKONSKI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 24/35, no prazo de 05 dias" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

90. MONITORIA-0014928-35.2010.8.16.0017-IMESUL METALURGICA LTDA x PERFIMAR PERFILADOS LTDA-Despacho de fls. 128 "1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado no valor de (R\$ 103.601,27), sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora" - Adv. do Requerido MARCOS AURELIO PEDROSO, PLINIO LOPES DA SILVA e WANDERSON FONTINI DE SOUZA-.



91. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0015637-70.2010.8.16.0017-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls. 107/109 "EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL, identificada no feito, aforou a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO, sob nº. 15637-70/2010, em face de FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, igualmente identificada, alegando, em suma, que a CDA que embasa o feito executivo em apenso é irregular, pois não indicou o número do processo administrativo a que se refere, bem como aduz ausência de fundamentação legal da dívida; e inexistência de informação sobre a natureza da dívida. Juntou documentos às fls. 10-16 e 19. Despacho inicial positivo à fl. 21. Após ter sido intimada, a embargada apresentou Impugnação às fls. 23-26 na qual noticiou a substituição da CDA da execução fiscal embargada, tal como lhe faculta o art. 2º §8º da Lei nº. 6.830/80, bem como ressaltou a liquidez e certeza do título executivo. Juntou documentos às fls. 27-66. À fl. 72 a embargante pleiteou a reabertura de prazo para a interposição de novos embargos, cujo pleito obteve anuência da Fazenda Pública às fls. 74. Às fls. 78-82, a parte ora embargante apresentou novos embargos, oportunidade na qual narra a ocorrência de prescrição no procedimento administrativo que ensejou a aplicação de multa que constituiu o crédito tributário exigido; ausência de apresentação do termo inicial para a contagem de juros, multa e correção monetária. Em seu turno, a Fazenda Pública apresentou nova impugnação às fls. 84-93, noticiando a ausência de prescrição; certidão de dívida ativa? substituição ou emenda? facilidade da exequente. Ao final, requer a rejeição dos embargos. Junto documento à fl. 94. Réplica às fls. 98-100, na qual o embargante rebate os argumentos apresentados pela embargada, bem como reitera seu posicionamento inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1) DO JULGAMENTO ANTECIPADO Aplica-se, ao caso em tela, o julgamento antecipado da lide, porquanto a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se satisfatoriamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo, pois, desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 740 do CPC). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de facilidade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. 2) DO MÉRITO Trata-se a presente demanda de EMBARGOS À EXECUÇÃO interposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL em face de FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na qual a autora noticia a existência de irregularidades na CDA juntada na execução fiscal em apenso. O presente feito dispensa maiores delongas em sua fundamentação, uma vez que a parte requerida reconheceu a procedência do pedido. Com efeito, tão logo fora intimada a impugnar estes embargos, a requerida reconheceu o erro e solicitou a substituição da CDA questionada por outra, conforme se vê em sua manifestação de fls. 23-26, ratificando a existência do vício noticiado pela empresa autora na inicial. Entretanto, destaco que a presente decisão não tem o condão de impedir a parte embargante de propor nova ação de Embargos, notadamente diante da substituição, por parte do fisco municipal, da Certidão de dívida ativa que embasava o feito executivo em apenso. Isto porque, considerando que no caso em tela a presente questão controversa, exclusivamente, questão relativa à parte alterada da certidão?, resolve-se o litígio nos moldes como apontado por Araken de Assis: "...a demanda restará prejudicada, no todo ou em parte, suportando a Fazenda Pública, no que couber, os ônus sucumbenciais (art. 26 da Lei 1 A S SI S , A rake n de. Man u l de Proce sso de Ex e cuçã o. 8. e d. rev. at u al . e a mpl . S ã o P a u l o: Revi st a d o s T r i bu n a l s, 200 2. p. 925. 26.830/80)?" devendo este juízo, segundo ensinamento de Maria Helen Rau de Souza, intimar o executado-embargante, devolvendo-lhe o prazo para oposição dos embargos, na íntegra? 3. Assim, prospera o pedido de fl. 02-09. De mais a mais, depreende-se que a parte embargante já apresentou novos embargos visando discutir eventuais vícios ou irregularidades no débito constante do feito executivo em apenso, conforme se infere do petítório de fls. 78-82. No entanto, o presente procedimento não é o palco adequado para discutir tais matérias, eis que se tratam de novos embargos, os quais devem receber nova atuação, uma vez que a peça de fls. 02-09(primeiro embargos) visou justamente declarar nula CDA por ausência do preenchimento dos requisitos legais, razão pela qual, ante a procedência dos argumentos (inclusive promovida a substituição da CDA), há de ser acolhido o pleito inicial, inclusive com a fixação de verba honorária em favor da parte embargante. Assim, deixo de conhecer das matérias que foram apresentadas às fls. 78-82, devendo a mesma e demais páginas de fls. 83-105 serem desentranhadas para o fim de receber atuação própria. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em conta os fundamentos já lançados e o pedido constante nos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, movidos pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, A rake n de., o p. ci t. p. 926. 3 S O U Z A , M a r i a H e l e n a R a u d e . E x e c u ç ã o F i s c a l: D o u t r i n a e J u r i s p r u d e n c i a . S ã o P a u l o: S a r a i v a e, 199 8 . p. 37. DE MARINGÁ, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de reconhecer a irregularidade na Certidão de Dívida Ativa nº. 6175/1.1 que fundamentava a Execução Fiscal em apenso. Diante do princípio da sucumbência, condeno a Fazenda Pública ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cujo arbítrio em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Em face da procedência destes embargos, que gerou a condenação do fisco municipal ao pagamento de honorários advocatícios em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não há necessidade de reexame necessário (art. 475, §2º, do CPC). Desentranhem-se os expedientes de fls. 78-105 e proceda-se atuação dos novos embargos. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS e SILVAM SILVESTRE VIEIRA e Advs. do Requerido ANDREA GIOSSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE

MARANHAO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

92. INVENTARIO-0016053-38.2010.8.16.0017-LUCIANA ANDRE BISPO e outros x AMADEU ANDRE BISPO (Espólio)-Despacho de fls. 110 "1. Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido, observando que o início do prazo dar-se-á na data de publicação do presente comando judicial" -Advs. do Requerente MARIO HENRIQUE ALBERTON e MARIA MISUE MURATA-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0016121-85.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 176 "Converto o feito em diligência. À Fazenda Pública para que traga aos autos extrato detalhado dos serviços tributados que deram ensejo ao Auto de Infração 132/2007, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargado LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHAO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO e IRENE JUSINSKAS DONATTI-.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016496-86.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x HOLZ E MANTOVANI LTDA e outros-Despacho de fls. 294 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Advs. do Executado MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA e NELSON JOAO SCARPIN-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0017175-86.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls. 229/231"BRASIL TELECOM S/A, identificado no feito, aforou a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO, sob nº. 17175-86/2010, em face de FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, igualmente identificada, alegando, em suma, que a CDA que embasa o feito executivo em apenso é irregular, pois não indicou o número do processo administrativo a que se refere. Juntou documentos. Despacho inicial positivo à fl. 39. Após ter sido intimada, a embargada apresentou Impugnação às fls. 48-50 na qual noticiou a substituição da CDA da execução fiscal embargada, tal como lhe faculta o art. 2º §8º da Lei nº. 6.830/80. Juntou documentos. Às fls. 80-82 a embargante pleiteou a reabertura de prazo para a interposição de novos embargos, cujo pleito obteve anuência da Fazenda Pública às fls. 84 e deferido à fl. 85. Às fls. 94-108, a parte ora embargante apresentou novos embargos, oportunidade na qual narra a nulidade dos títulos executivos; inexistência de provas a respeito da subsistência das reclamações formalizadas; falta de fundamentação das decisões prolatadas; inexistência de afronta ao direito de informação; a conduta praticada pela embargante foi correta e em nada prejudicou a consumidora; excesso de execução (fls. 109-199). À fl. 201 os novos embargos foram recebidos. Em seu turno, a Fazenda Pública apresentou nova impugnação às fls. 203-213, noticiando a regularidade da certidão de dívida ativa; regular fundamentação e decisão no processo administrativo; afronta ao direito de informação; inexistência do excesso. Réplica às fls. 215-219, na qual o embargante rebate os argumentos apresentados pela embargada, bem como reitera seu posicionamento inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1) DO JULGAMENTO ANTECIPADO Aplica-se, ao caso em tela, o julgamento antecipado da lide, porquanto a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se satisfatoriamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo, pois, desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 740 do CPC). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de facilidade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. 2) DO MÉRITO Trata-se a presente demanda de EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por BRASIL TELECOM S/A em face de FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na qual a autora noticia a existência de irregularidades na CDA juntada na execução fiscal em apenso. O presente feito dispensa maiores delongas em sua fundamentação, uma vez que a parte requerida reconheceu a procedência do pedido. Com efeito, tão logo fora intimada a impugnar estes embargos, a requerida informou ao juízo que promoveu a substituição da CDA questionada por outra, conforme se vê em sua manifestação de fls. 48-50, ratificando a existência do vício noticiado pela empresa autora na inicial. Entretanto, destaco que a presente decisão não tem o condão de impedir a parte autora de propor nova ação de Embargos, notadamente diante da substituição, por parte do fisco municipal, da Certidão de dívida ativa que embasava o feito executivo em apenso. Isto porque, considerando que no caso em tela a presente questão controversa, exclusivamente, questão relativa à parte alterada da certidão?, resolve-se o litígio nos moldes como apontado por Araken 1 A S SI S , A rake n de. Man u l de Proce sso de Ex e cuçã o. 8. e d. rev. at u al . e a mpl . S ã o P a u l o: Revi st a d o s T r i bu n a l s, 200 2. p. 925. de Assis: "...a demanda restará prejudicada, no todo ou em parte, suportando a Fazenda Pública, no que couber, os ônus sucumbenciais (art. 26 da Lei 26.830/80)?" devendo este juízo, segundo ensinamento de Maria Helen Rau de Souza, intimar o executado-embargante, devolvendo-lhe o prazo para oposição dos embargos, na íntegra?3. Assim, prospera o pedido de fl. 02-06. De mais a mais, depreende-se que a parte embargante já apresentou novos embargos visando



discutir eventuais vícios ou irregularidades no débito constante do feito executivo em apenso, conforme se infere do petítório de fls. 94-108. No entanto, o presente procedimento não é o palco adequado para discutir tais matérias, eis que se tratam de novos embargos, os quais devem receber nova autuação, uma vez que a peça de fls. 02-06 (primeiro embargos) visou justamente declarar nula CDA por ausência do preenchimento dos requisitos legais, razão pela qual, ante a procedência dos argumentos, há de ser acolhido o pleito inicial, inclusive com a fixação de verba honorária em favor da parte embargante. Assim, deixo de conhecer das matérias que foram apresentadas às fls. 94-108, devendo o mesmo e demais páginas de fls. 109 a 227 serem desentranhados para o fim de receber autuação própria. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em conta os fundamentos já lançados e o pedido constante na presente EMBARGOS À EXECUÇÃO, em que figura como autor 2 Ibid. p. 92 6. 3 S OUZA, Maria Helena Rau de. Execução FISCAL: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 37. BRASIL TELECOM S/A e réu FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de reconhecer a irregularidade na Certidão de Dívida Ativa nº. 6156/1.1 que fundamentava a Execução Fiscal em apenso. Diante do princípio da sucumbência, condeno a Fazenda Pública ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Em face da procedência destes embargos, que gerou a condenação do fisco municipal ao pagamento de honorários advocatícios em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não há necessidade de reexame necessário (art. 475, §2º, do CPC). Desentranhem-se os expedientes de fls. 94-227 e proceda autuação dos novos embargos. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Embargante SANDRA REGINA RODRIGUES, MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA e CRISTIANE APARECIDA PORTEL e Advs. do Embargado IRENE JUSINKAS DONATTI, MARIO CESAR MANSANO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, LUCIANA SGARBI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI e NOEME FRANCISCO SIQUEIRA-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO-0017189-70.2010.8.16.0017-POXOREO COMERCIO DE PECAS E REPRESENTACOES LTDA e outro x BANCO UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 321."Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 332, no valor de R\$ 1.600,00, caso sejam juntados extratos da movimentação financeira entre as partes em formato de planilha eletrônica o orçamento pode ser reduzido para o importe de R\$ 1.200,00, em três (03) dias, manifestem-se as partes, e não havendo discordância, no prazo de cinco (05) dias, deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial." -Adv. do Embargante ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER e Advs. do Embargado LUIS CARLOS SIX BOTTON e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK-.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017661-71.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A e outro x MORAES E PRADO PERFUMES E COSMETICOS LTDA ME e outros-Despacho de fls. 163 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se, em 15 (quinze) dias" -Advs. do Exequente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO O'RELILLY CABRAL BARRIONUEVO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RANALHO, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, RENATO GOES DE MACEDO e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES-.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022667-59.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x L RALLO ELETRODOMESTICOS LTDA e outro-Despacho de fls. 87 "1. À parte requerente para que se manifeste a respeito do petítório e documentos de fls. 83/86, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ANONIS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, DANIELLE CRISTINA DEDA, CAMILA VALERETO ROMANO, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, TATIANA DE JESUS NEVES, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, IDEMILSON DE OLIVEIRA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, WASHINGTON SCHAEZT M. DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, ALLYNE PAMELA HEY e LUANA MARICY PINHEIRO-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0024724-50.2010.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x EMILIANO MARTINS BERMAN (ESPOLIO) e outros-Despacho de fls. 38 "1. Intime-se a parte embargada para que traga aos autos cópia dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF) dos subscritores das declarações de fls. 35-36. Na mesma oportunidade deverá informar se há inventário em trâmite relativamente aos referidos espólios ou se já houve seu encerramento. Anoto, por oportuno, que

em caso de inventário aberto, o espólio deverá ser representado pelo inventariante, sendo que em caso de ausência de inventário ou se este já tiver sido encerrado, o espólio deverá ser representado pelos herdeiros, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargado MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA e DANIELE REGINA GHIROTTI RIBEIRO-.

100. DECLARATORIA NULIDADE-0024865-69.2010.8.16.0017-VANDERLEI RODRIGUES DA CUNHA x DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-Despacho de fls. 241 "1. Converto o julgamento em diligência. 2. A parte autora narra às fls. 231-232 que a motocicleta objeto de discussão foi alienada em leilão realizado pela parte ré. Contudo, com a devida vênia, insta-se destacar que junto ao sistema RENAJUD (espelho em anexo) consta a informação de que a motocicleta objeto de discussão nestes autos ainda está registrada em nome da parte autora. Desta forma, visando aferir se houve ou não a alienação da motocicleta por meio de leilão, intime-se a parte requerida para que esclareça tal fato, sendo que, em caso de confirmação da alienação por meio de leilão, deverá desde logo carrear aos autos documentos que comprovem este fato, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, GLORIA ISABEL S. F. QUISTER, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA Buseti, MARISTELA FREDERICO, MARIZA HELENA TEIXEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, RONY MARCOS DE LIMA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO-.

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025980-28.2010.8.16.0017-U.U.E.S.I.L. x I.R.S.-Despacho de fls. 111 "1. Indefero pedido retro, tendo em vista que a diligência ora pretendida, e a pouco realizada, restou infrutífera, conforme despacho de fls. 109. 2. Manifeste-se o credor nos termos do item ?? do despacho supramencionado, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente CRISTINA SMOLARECK e PAULO SERGIO BARBOSA-.

102. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0026561-43.2010.8.16.0017-RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 57 "1. Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento da RPV referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado ALCIDES CAETANO VIEIRA, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, FERNANDO LUIZ VALLIM, ALEXANDRE VENANCIO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOIA MANFRIM e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

103. MONITORIA-0028251-10.2010.8.16.0017-RICARDO ALBERTO CHOMA x LUIZ CARLOS DE PAULO e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 67, que informa que deixou de proceder a intimação do executado, tendo em vista que o mesmo não reside mais no local indicado, em cinco dias" -Advs. do Requerente IDEVAL INACIO DE PAULA, LARISSA INACIO DE PAULA NUNES e LILIANE INACIO DE PAULA-.

104. COBRANÇA-0030899-60.2010.8.16.0017-EDSON CARVALHO DE SOUZA x NELCI DE PAIVA-Sentença de fls. 26/27 "Vistos. EDSON CARVALHO DE SOUZA, qualificado nos autos, aforou a presente Ação de Cobrança em face de NELCI DE PAIVA, também identificado nos autos, alegando, em apertada síntese, que é credor da parte requerida pela importância de R\$ 937,69 (novecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizada até a data da propositura da ação, referente à venda de uma motocicleta pelo valor de R\$ 861,96, dívida em três parcelas de R\$ 287,32, representadas pelos cheques nº 000106, 000107, 000108 juntados aos autos. Sustenta a requerente que os referidos cheques foram sustados pela requerida sem qualquer justificativa, e não pagos, não obstante as tentativas amigáveis em receber seu crédito. Postulou ao final pela procedência da demanda com a condenação da parte requerida ao pagamento do principal, mais custas processuais e honorários advocatícios. Juntou com a inicial os documentos de fls. 06/13. O despacho inicial positivo encontra-se encartado às fls. 19, oportunidade na qual foi determinada a citação da parte ré. A parte ré, apesar de citada (fl. 21), não apresentou defesa, conforme certidão de fl. 22. A parte autora, por sua vez, requereu aplicação do instituto da revelia (fls. 23/24). Por fim, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I. JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato relevantes, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos (artigo 330, incisos I do estatuto processual civil). Destarte, em casos tais a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II. MÉRITO Cuida-se de Ação de Cobrança promovida por EDSON CARVALHO DE SOUZA em face de NELCI DE PAIVA. O pedido inicial procede. A parte ré, apesar de citada da presente demanda, ficou-se em silêncio, motivo pelo qual incorreu na aplicação dos efeitos da revelia, nos termos dos artigos 277 § 2º e 319, ambos do Código de Processo Civil. De mais a mais, deixando a parte ré de apresentar resposta, tornou-se revel, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente, não estando presentes, ? in casu?, nenhuma das hipóteses elencadas no art. 320, do CPC. Ademais, a parte requerente logrou êxito em demonstrar a dívida, que resta consubstanciada nos documentos juntados com sua petição inicial (fls. 06/13), impondo-se, dessa forma, a condenação da parte ré ao pagamento dos valores apontados na inicial. III. CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na presente AÇÃO DE COBRANÇA proposta por EDSON CARVALHO DE SOUZA, para o fim de condenar a parte ré NELCI DE PAIVA ao pagamento da importância de

R\$ 937,69 (novecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), que se encontra atualizada até o dia 17.11.2010. O valor acima deverá receber atualização monetária (INPC/IBGE) e juros moratórios de 1% ao mês, tudo a partir do dia 17.11.2010. Pelo princípio da sucumbência condeno a parte Requerida em custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos Autores, na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente SUELEN GUTIERREZ-.

105. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0031773-45.2010.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE MARINGA e outros-Despacho de fls. 1871 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANNA LÚCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO, CHAINE RUIZ GANEM, JANAINA CARLA DE LIMA, LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA, MARIA CRISTINA BERTO KUESTER, MARIANA BÉSSA CAPPELLO, RAFAEL DE PAULA BORGES, HENRIQUE FERNANDO VAZ TOSTES DE CARVALHO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANÇAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CRISTINA DIAS LARANJEIRO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIANA CRISTINA ORTEGA, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e JOSE BUZATO-.

106. COBRANÇA-0031955-31.2010.8.16.0017-JULIO GUEDES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 119 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA-.

107. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0032231-62.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GARCIA & GOBBI LTDA ME e outros-"Ao autor, para cumprimento de atos no Juízo Deprecado (Intimar a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$258,50), conforme solicitado no ofício de fls. 53/54, em cinco dias" -Adv. do Exequente MARILI R TABORDA-.

108. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0032413-48.2010.8.16.0017-RONALDO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S.A.-Despacho de fls. 115 "Ao autor para que de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

109. COBRANÇA-0033053-51.2010.8.16.0017-VALDIR GOETZ JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 156 "1. Intime-se novamente a parte autora para que dê cumprimento ao comando judicial elencado às fls. 153, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA-.

110. ORDINARIA-0033581-85.2010.8.16.0017-ENI GAVIOLI CHARNOSKI e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 469 "1. Intime-se a parte requerida para que esclareça a este Juízo se as apólices, objeto da presente lide, são do ramo 66 ou 68, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

111. ORDINARIA-0033617-30.2010.8.16.0017-IRINEU ESTEVANATO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 485 "1. Intime-se a parte requerida para que esclareça a este Juízo se as apólices, objeto da presente lide, são do ramo 66 ou 68, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034835-93.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x SERGIO PEREIRA e outros-Despacho de fls. 60 "1. Manifeste-se a parte exequente a respeito do petição e dos documentos retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SHEALTEIL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO COPALBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, DANIELE NALDI LUCAS, LUCIANA KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, DANIELE LIE WATARAI, JESSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI, FABIANA TIEMI HOSHINO, CAROLINE THON, VALERIA DA SILVA SIGULO, LAURO FERNANDO ZANETTI, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

113. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000467-24.2011.8.16.0017-MARCIO HENRIQUE RIBEIRO e outro x VALERIA KORNEICZUK TOLEDO e outros-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta de Citação n. 1039/2011 e 1038/2011 -CLAUDIR DIAS TOLEDO e VALERIA KORNEICZUK TOLEDO, juntada às fls. 71/74,

com a indicação no carimbo do correio de "MUDOU-SE". -Adv. do Requerente LUIS AUGUSTO PEREIRA e NEIDE PEREIRA GREMES-.

114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000917-64.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MARCELO ALESSANDRO GASPARI TUBIAS-Sentença de fls. 36/38 "Vistos e examinados estes autos de BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA n.º 917/2011, em que é requerente BV FINANCEIRA S/A ? C.F.I. e parte requerida MARCELO ALESSANDRO GASPARI TUBIAS, ambos já qualificados na inicial. I - DO RELATÓRIO O autor ajuizou a presente ação, alegando, em síntese, que firmou com a parte requerida contrato referido na inicial, no valor de R \$ 16.225,39, deixando como garantia fiduciária o veículo descrito na inicial, na forma do DL 911/69. Entretanto, a parte ré não pagou as parcelas vencidas nos prazos estipulados, incorrendo em mora, razão pela qual postulou pela concessão liminar de busca e apreensão do bem e, ao final do litígio, a procedência do pedido. A inicial veio instruída com documentos. No despacho inicial, foi concedida a liminar requerida. Sendo que a busca e apreensão do bem foi efetuada, conforme auto de fls. 30. Citada (fls. 29-verso), a parte ré não apresse ntu contestação. Contados e preparados vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, re levantam, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos, além de configurada a revelia (artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Destarte, em casos tais a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. III - MÉRITO Cuidam os presentes autos de ação de busca e apreensão promovida por BV FINANCEIRA S/A em desfavor de MARCELO ALESSANDRO GASPARI TUBIAS, ambos regularmente qualificados nos autos, fulcrada nas disposições especiais do Decreto Lei nº 911/69, que estabelecem normas de processo sobre alienação fiduciária em garantia, através da qual o autor pretende, pelos motivos aduzidos na inicial, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito no contrato de financiamento, consoante documentos que compõem o caderno processual firmado entre as partes litigantes, para, a final, ser consolidado em seu favor a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente. O contrato de alienação fiduciária em garantia firmado entre a parte autora e a parte ré obedeceu ao prescrito no artigo 1º, do Decreto-lei 911/69, estando, portanto, regularmente formalizado. Tem por fim a alienação fiduciária em garantia transferir ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o alienante, o possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades. Ocorre que em decorrendo o prazo para pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária de bem móvel, sem a competente quitação, está configurada a mora. No caso em tela, denota-se que o contrato firmado entre as partes não chegou ao seu fim normal, pois pelos documentos acostados à inicial, observa-se que a parte ré deixou de pagar algumas das prestações vencidas, conduta essa que, por si só, autoriza a consolidação da posse e do domínio do bem alienado fiduciariamente pelo requerente. Resumindo, o contrato foi livremente pactuado entre as partes, não houve, ante ausência de prova em contrário, erro, dolo ou outro defeito na sua formação, portanto, deve ser respeitado. Ressalte, ainda, que a parte requerida, apesar de devidamente citada, não se manifestou nos autos, sendo, portanto, revel, razão pela qual se presumem como verdadeiros os fatos alegados pela parte Autora. Assim, pelo exposto, a procedência da pretensão formulada na petição inicial é medida que se impõe. IV - DISPOSITIVO Pelo exposto e o mais que dos autos consta, com supedâneo no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE a presente ação promovida pelo BV FINANCEIRA S/A em desfavor de MARCELO ALESSANDRO GASPARI TUBIAS, já qualificados, para o fim de declarar rescindido o contrato, bem como consolidar em mãos da parte autora, agora de forma definitiva, o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, ou seja, o bem descrito no auto de busca, apreensão, cuja peça integra esta decisão. A alienação do bem fica autorizada na forma dos artigos 1º e 2º, do DL 911/69. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço em razão da singeleza da matéria, o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, ante ao disposto no artigo 20, § 4º do CPC. Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

115. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (AÇÃO DECLARATÓRIA COM EFEITO COMINATORIO)-0003260-33.2011.8.16.0017-SILVIA APARECIDA HORVATH BASTIAN x AMILCAR HENRIQUE-Despacho de fls. 169 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se por 10 (dez) dias conforme requerido" -Adv. do Requerido HILDEGARD TAGGSELL GIOSTRI, FLAVIO PIEROBON, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e TIAGO BRENEN OLIVEIRA-.

116. SOBREPARTILHA-0003526-20.2011.8.16.0017-VALDENIR ANTONIO ZAINE e outro x NEUSA APARECIDA PIOVESAN ZAINE (ESPOLIO)-Despacho de fls. 61 "1. Formulem as partes, querendo, em 10 (dez) dias, pedido relativo a quinhões" -Adv. do Requerente AGENOR D LOVATO COGO JUNIOR e KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH e Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-0005270-50.2011.8.16.0017-JURACI MAMEDE SANTANA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 182 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e



precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" - Adv. do Requerente KEITE DAIANE FONSECA FREITAS e VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIGUES e Adv. do Requerido ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JÚNIOR, JASIELY ANGELA SCHATZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZ, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

118. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006562-70.2011.8.16.0017-NIVALDO BARBOSA DE LIMA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Sentença de fls. 52/55 "Vistos NIVALDO BARBOSA DE LIMA, qualificado nestes autos, aforou os estes EMBARGOS DE TERCEIRO, autuados sob n.º 6562/2011, em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, também identificada, alegando que na execução em apenso foi penhorado o imóvel descrito na inicial, cujo bem, segundo notícia o embargante, lhe pertence através de contrato de compra e venda registrado no Cartório de Títulos e Documentos, razão pela qual postula através destes embargos a desconstituição da penhora. A peça inicial está instruída com os documentos de fls. 10-22. Despacho inicial à fl. 31. A Fazenda Pública apresentou impugnação às fls. 35-44, noticiando que a constrição guerreada somente ocorreu por culpa do embargante o qual não promoveu em tempo hábil a averbação da compra e venda. Nestes termos, requer a aplicação do princípio da causalidade no caso em tela. Réplica às fls. 47-49 na qual o embargante refuta as teses ofertadas pelo embargado, be m como reitera seu pleito inaugural. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (art. 330, inc. I, do CPC). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO movida por NIVALDO BARBOSA DE LIMA contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ na qual a parte embargante objetiva o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n.º 22.273, do 2º Registro de Imóveis decorrente do ato construtivo emanado na execução fiscal n.º 224/2000 (5.ª Vara Cível). Analisando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, vislumbro a plausibilidade do pleito autoral. Compulsando as teses e apresentadas pela parte embargada, verifico que a Fazenda Pública se insurge quanto ao pedido de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na inicial. De mais a mais, insta-se consignar que o embargante logrou êxito em demonstrar que detém a posse e propriedade do imóvel descrito na matrícula n.º 22.273, do 2º Registro de Imóveis, conforme claramente se extrai dos documentos de fls. 12-16. O fato de não efetivar a transferência do imóvel não constitui óbice à procedência da ação, uma vez que pela sistemática do Código de Processo Civil basta a existência de possuidor de boa-fé para afastar a aludida constrição. Neste sentido, diferente não é o posicionamento jurisprudencial. A propósito, veja-se: "Embargos de Terceiro. Penhora incidentes sobre imóvel alienado. Escritura pública de compra e venda não levada a registro. Desde que a penhora tenha recaído sobre bens transferidos à posse de terceiros, admissíveis são os embargos, independentemente da circunstância de que a escritura pública de compra e venda não tenha sido levada a registro? (STJ - 4ª turma, Resp-29.048-3-PR, Rel. Min. Barros Monteiro, j.14.6.93, deram provimento, DJU 30.8.93, p. 17.299). Ademais, oportuno também considerar que a posse do embargante é anterior à penhora efetivada. Não houve qualquer vício ou ilegalidade criada com intuito de fraudar credores. Consoante os documentos acostados com a inicial, o embargante vem realmente exercendo a posse já a longa data. Tem-se que o pedido de penhora do imóvel feito pela embargada nos autos de execução fiscal em apenso foi baseado na matrícula juntada às fls. 192 do referido feito, com data de 04 de dezembro de 2007. Porém, conforme matrícula juntada pela embargante às fls. 16, atualizada até 22 de janeiro de 2010, temos que o registro da Escritura Pública de Compra e Venda foi feito em 22 de fevereiro de 2008. Contudo, o termo de penhora lavrado no feito em apenso, consta a data de 11 de julho de 2008 (fls. 196), ou seja, aproximadamente 5 (cinco) meses após o registro da escritura. E mais, alega a Fazenda Pública uma suposta fraude à execução com má-fé por parte do embargante, uma vez que este adquiriu o imóvel da executada, Construtora Premar? Premoldados Marialva Ltda, mesmo sabendo das anotações de protesto contra alienações de bens nos termos do ofício prenotado Av-4-22273 até 28/03/2006. Entretanto, a pretensão da embargada não merece prosperar, já que conforme consta do documento de fls. 21, o embargante adquiriu o referido imóvel referido em 15/03/1995. Anoto, por oportuno, que a Fazenda Pública não impugnou o documento

citado, especialmente no que pertine à informação de que a posse do autor é datada de 1995. Logo, legítima a pretensão lançada na peça inicial, uma vez que demonstrada a qualidade de proprietário do embargante, em opor embargos de terceiro para pleitear a exclusão do bem objeto de penhora nos autos de execução em apenso (autos n.º 224/2000). 3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No caso em tela deve-se aplicar o princípio da causalidade, pois deve responder pelas custas e honorários advocatícios quem deu causa à demanda. NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 408, nota 05), professam que: "Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo [...]". De igual forma ensina YUSSEF SAID CAHALI, na obra Honorários Advocatórios (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1997, p. 987), que: "[...] Sobrepondo-se o princípio da causalidade à regra da sucumbência, permite-se, sem necessidade de apelos a postulados metajurídicos, [...] isentar o embargado dos encargos advocatícios, se evidenciado que a constrição do bem reconhecido como sendo de terceiro deveu-se a fato não imputável ao credor exequente. [...] Na realidade, o princípio da causalidade e sua adequada aplicação em sede de embargos de terceiro oferecidos pelo promissário comprador de imóvel, com título não registrado, e que tenha sido penhorado na execução contra o alienante, temos sustentado que o promitente comprador, por escritura pública irretroatável, com o preço pago, imitado na posse do imóvel, embora não inscrita, pode através de embargos de terceiro, excluir da penhora o imóvel objeto da promessa feita antes da dívida executada [...], também sustentamos, em reforço deste entendimento, que, se a penhora somente ocorreu por que o promissário comprador não procedeu ao respectivo registro imobiliário, fazendo com que o exequente fosse levado a equívoco ao requerê-la com base no Registro Imobiliário ainda em nome do devedor-executado, nada justifica seja o embargante beneficiado com honorários em razão de uma lide que ele próprio deu causa". O Superior Tribunal de Justiça já sumulou a matéria: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios? (súmula 303). O Tribunal de Justiça do Paraná também já decidiu: "EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO E REGISTRO POR PARTE DA ADQUIRENTE - PENHORA - POSSIBILIDADE DO MANEJO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO PARA DEFESA DE SEU DIREITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CULPA PELO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL A TOTAL ENCARGO DA EMBARGANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER INTEGRALMENTE POR ELA SUPORTADOS EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o princípio da sucumbência, descrito no artigo 20 do Código de Processo Civil, está contido no princípio da causalidade, o qual prevê que aquele que deu causa a instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 2. Na hipótese, o pedido de penhora feito pela fazenda pública, deu-se tão somente, pelo fato de estar o imóvel registrado em nome do sócio da empresa executada, omitindo-se a adquirente, ora apelada, em legalizar sua aquisição, realizando o competente registro do imóvel em seu nome, a fim de se salvaguardar de possíveis demandas contra os ex-proprietários, como acabou ocorrendo. 3. Em face da conduta desidiosa da embargante deve a mesma arcar com os ônus de sucumbência. 4. Recurso provido parcialmente? (Ac. 23.593, Rel. Des. BONEJOS DEMCHUK, julg. em 03.03.2004). No caso em tela, resta nitida a desídia da parte embargada, na medida em que deveria ter sido prudente e diligenciado junto ao cartório de registro de imóveis para verificar a titularidade do imóvel, quando do pedido de penhora do mesmo, e não ter se baseado em uma matrícula antiga juntada anteriormente aos autos. Esta atitude teria evitado a penhora, a arrematação do bem e consequentemente a presente demanda. E mais, afora a causalidade, verifica-se que a Fazenda Pública resistiu a pretensão do autor, alegando, no caso em tela, a ocorrência da fraude à execução, cuja tese restou afastada. Desta forma, a parte embargada deve arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTES estes EMBARGOS DE TERCEIRO movidos por NIVALDO BARBOSA DE LIMA contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ para o fim de DESCONSTITUIR a penhora realizada nos autos n.º 224-2000 (5.ª Vara Cível) incidente sobre o imóvel descrito na matrícula n.º 22.273, do 2º Registro de Imóveis, desta Comarca. Promova-se a baixa da penhora. Junte-se cópia desta decisão no feito executivo n.º 224/2000 (5.ª Vara Cível). Pelo princípio da causalidade, conforme item 3º, CONDENO a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do embargante, estes, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R \$ 500,00 (quinhentos reais), face ao trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o zelo profissional, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. Com o trânsito em julgado, proceda-se o desamparamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Embargante CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA e ANADIR APARECIDA CHIOZINI VAGETTI e Adv. do Embargado ROSIMARA DOS SANTOS STAHLSCHMIDT, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, ALEXANDRE VENANCIO, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

119. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008124-17.2011.8.16.0017-COOP.CRED.LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x PAULO FERREIRA OLIVEIRA-Despacho de fls. 95 "1. A questão de prejudicialidade (conexão e



prevenção) arguida pelo executado será apreciada nos Embargos à Execução (autos nº 18444/2011) depois de realizado o contraditório naqueles autos. 2. A respeito da garantia ofertada pela parte executada, manifeste-se o banco exequente. 3. Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias eventual constituição de procurador pela parte exequente" -Advs. do Exequente KATIA CRISTINE PUCCA e DIRCEU BERNARDI JR.-.

120. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0008645-59.2011.8.16.0017-APARECIDO LANZA GARCIA x BANCO J. SAFRA S/A-Despacho de fls. 163 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 8645/2011 1. Admito o agravo retido tempestivamente interposto. Anote-se na autuação. 2. À parte contrária (autora) para que se manifeste a respeito do agravo no prazo de 10 (dez) dias" -Adv. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES-.

121. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008913-16.2011.8.16.0017-L A ROVERI E ROVERI LTDA EPP x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 525 "Manifeste-se a parte autora a respeito do agravo retido de fls. 512/524, em 10 dias. 1. Intimem-se, novamente, para os fins contidos nos itens 75? e seguintes da decisão de fls. 502/504. (Intime-se a parte embargante para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante PAULO SÉRGIO BRAGA e VINICIUS FRANÇOZO-.

122. EMBARGOS A EXECUCAO-0009310-75.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x ATINAIUR ANTONIO PIRES SAPPER e outros-Despacho de fls. 61 "1. Diante do caráter infringente dos Embargos de Declaração de fls. 45/48 e 58/60, manifestem-se os litigantes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e Advs. do Embargado MARIA VIRGINIA DA PENHA RIZZO TAKEYAMA e CELINA RIZZO TAKEYAMA-.

123. COBRANCA -RITO SUMARIO-0009634-65.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA x NADIR AVANÇO DOS REIS-Sentença de fls. 182/186 "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA, qualificado nos autos, aforou a presente AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob nº 9634-65/2011, contra NADIR AVANÇO DOS REIS, igualmente identificada, na qual aduz ser credora da parte requerida da quantia de R\$ 8.399,56, decorrente do inadimplemento de débitos condominiais. A inicial está acompanhada dos documentos de fls. 06-130. Despacho inaugural à fl. 170. A ré foi pessoalmente citada (fl. 148-v). À fl. 150 consta o termo de audiência preliminar, sendo que restou infrutífera a tentativa de composição das partes. Não obstante, nesta solenidade a ré apresentou contestação (fls. 151-161), a qual estava acompanhada dos documentos de fls. 162-179. Em sua defesa sustenta a ré a ausência do dever de adimplir com o débito condominial apontado na inicial; compensação do débito com o crédito relativo à locativos que são cobrados pelo réu contra o autor em ação que tramita na 2.ª Vara Cível de Maringá; repetição do valor indevidamente cobrado. Ao final, requer que a lide seja julgada improcedente. Réplica à fl. 181 na qual o autor rebate os argumentos apresentados pela ré e reitera as teses que foram ofertadas na inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA movida pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA contra NADIR AVANÇO DOS REIS na qual a parte autora aduz ser credora da requerida da quantia de R\$ 8.399,56, decorrente do inadimplemento de débitos condominiais. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito lançado na inicial efetivamente merece prosperar. É incontroverso nos autos que a parte ré é proprietária de unidades residenciais identificadas pelos apartamentos: a) 301, 302 e 304 do bloco Flamboyant B; b) 103 e 104 do bloco Girassol B; c) 103 e 104 do bloco Jasmim B; d) 301 e 302 do bloco Lotus B; e) 102, 201 e 202 do bloco Tulipas B, todos do Condomínio Residencial Vitória Régia. No entanto, ao que se extrai da inicial, a ré alega que estaria inadimplente com débitos condominiais, os quais estão demonstrados através dos documentos de fls. 95-129. Em resposta, alega a ré ser indevida a cobrança, sustentando que somente lhe foram entregues as chaves dos apartamentos no dia 07.07.2010, sendo que os débitos condominiais anteriores a esta data são indevidos. Assim, sustenta que o condomínio do mês de julho de 2010, o qual tem vencimento em 10.08.2010, bem como os débitos com vencimento na data de 10.10.2011 e 10.11.2011 se referem a débitos que foram constituídos em data anterior a entrega das chaves. Alega, outrossim, ser credora de locativos da autora, cujos débitos deverão ser alvo de compensação em caso de procedência da ação. Por fim, afora a improcedência, requer a condenação da autora ao pagamento do valor cobrado indevidamente nos termos do art. 940 do Código Civil. Fixadas estas premissas, destaco que o nó górdio a ser apurado nesta demanda reside em aferir se o réu é devedor da importância reclamada na inicial.

Sem maiores delongas, destaco que a resposta a este questionamento é positiva. Vejamos. É indubitoso nos autos que a parte ré é proprietária das unidades que deram azo aos débitos objeto de cobrança, até mesmo porque não há nenhuma alegação em sentido contrário. Ademais, vislumbra-se que os valores alvo desta demanda nitidamente dizem respeito aos débitos condominiais, que por sua vez, legitima a parte autora em realizar sua cobrança. Em sua defesa, competia a parte ré fazer prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor ? art. 333, inc. II, do CPC ? no entanto, vislumbra-se que o réu não se desincumbiu deste fardo. Embora sustente que a responsabilidade em arcar com os débitos condominiais somente teria início após a entrega das chaves das unidades condominiais, destaco que, no caso em tela, os pormenores que envolvem a presente lide demonstram que a parte ré é devedora da importância declinada na inicial. Conforme se extrai do documento de fl. 166, o Condomínio encaminhou notificação à ré dando-lhe ciência de que as chaves estariam disponíveis para serem retiradas 15 (quinze) dias após o recebimento da referida notificação. A notificação foi recebida em 22.04.2010 (fl. 166-v), sendo que foi a partir desta data que se iniciou o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida retirasse as chaves. Assim, vislumbra-se que passados os 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação, a responsabilidade pelos débitos condominiais passaram a ser de responsabilidade da parte ré. Veja-se que embora a requerida tenha encaminhado notificação ao autor noticiando que estaria à disposição para a retirada das chaves em 17.06.2010 (fl. 167), com a devida vênia, destaco que tal fato não isenta a autora dos débitos condominiais ora em debate. As chaves estavam disponíveis para a ré, no entanto, esta não retirou na data comunicada pela ora autora, bem como não apresentou nenhuma justificativa plausível pelo fato de não ter retirado as chaves na data que o Condomínio havia disponibilizado. Veja-se que a notificação encaminhada pela ré à autora foi expedida em 25.05.2010, ou seja, quando já havia sido superado o prazo indicado pelo ora autor para que a ré retirasse as chaves. Nestes termos, não prospera a tese da ré ao sustentar que débitos condominiais anteriores a data de 07.07.2010 seriam indevidos. Ao revés do sustentado pela requerida, o Condomínio ao disponibilizar as chaves se desobrigou de arcar com os débitos daquelas unidades, trasladando-se esta responsabilidade à requerida. O Condomínio e os demais condôminos não poderiam ficar a mercê da ré em ir retirar as chaves e ficarem arcando com as despesas condominiais que as unidades da ré geravam mês após mês. Desta forma, vislumbra-se ser legítima a cobrança, eis que as chaves estavam disponíveis desde meados do mês de abril de 2010, no entanto, por razões não esclarecidas nos autos (e que deveriam ter sido justificadas pelo réu), a parte ré somente promoveu a retirada das chaves em julho de 2010. Nestes termos, compete a parte ré arcar com os débitos condominiais que surgiram posteriormente a disponibilização das chaves. De mais a mais, verifica-se que a parte requerida não juntou nenhum instrumento contratual que demonstrasse que a obrigação de fazer frente às despesas condominiais teriam início após a efetiva entrega das chaves, cujo ônus lhe incumbia a teor do art. 333, inc. II, do CPC. Outro ponto que merece destaque é que a ré sustentou que através de deliberações realizadas em Assembleia Geral Ordinária realizada em 02 de setembro de 2010 o departamento jurídico opinou favoravelmente ao requerimento que a mesma fez solicitando a isenção das duas primeiras taxas condominiais, para tanto apresenta o documento de fls. 170-171. No entanto, insta-se destacar que nesta mesma solenidade, a Assembleia do Condomínio decidiu de forma diversa, eis que acolheu sugestão ofertada pelos demais participantes (condôminos) que os citados valores deveriam ser alvo de lançamento nos boletos de outubro e novembro de 2010, nos valores de R\$ 170,00 e R\$ 150,00, respectivamente. Assim, não há que se falar em isenção de tais verbas, bem como aquelas que se venceram em 10.08.2010. De mais a mais, vislumbra-se que afora os valores acima elencados, a requerida não impugna os demais débitos que se venceram nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011 que estão descritos nos documentos que instruem a peça inicial, razão pela qual, presume-se sua concordância em relação aos mesmos (art. 302, do CPC). Ressalte-se, ainda, que a parte ré requer a compensação de suposto crédito que possui frente ao autor, razão pela qual, neste ponto, à confissão quanto ao saldo devedor. No entanto, embora a requerida tenha pleiteado compensação, destaco que o referido instituto, no presente momento processual, não merece acolhimento por este Juízo. Embora a parte ré tenha noticiado que tramita na 1.ª Vara Cível desta Comarca a ação nº 753/09 na qual a ora requerida cobra do ora autor alugueiros, destaco que não há nos autos nenhum indicativo acerca da referida ação. A ré não juntou nenhum documento que pudesse demonstrar, ainda que por indícios, a referida ação, cujo ônus lhe incumbia. Assim não há prova da existência de crédito da requerida frente ao autor que pudesse dar azo à compensação noticiada na contestação. Era preciso que a ré trouxesse cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado dando conta da existência do crédito, contudo não o fez. Outro ponto que merece ser destacado é que a parte ré não se insurge quanto a forma de cálculo do crédito pleiteado pela parte autora, razão pela qual se presume a concordância em relação ao mesmo. Desta forma, a atualização do crédito deverá seguir a forma lançada nos cálculos de fls. 118-129. Por fim, considerando ser válida a cobrança dos valores lançados na petição inicial, resta prejudicada a análise da tese do réu relativa a aplicação da regra do art. 940 do CC/02 ao caso em debate. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE COBRANÇA movida pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA contra NADIR AVANÇO DOS REIS para CONDENAR a ré ao pagamento dos débitos condominiais vencidos, estes no importe de R\$ 8.399,56 (oito mil trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos) e aqueles que se venceram no curso da lide, devendo o crédito ser corrigido nos termos lançados na peça inicial, qual seja: correção monetária com base na média entre o IGP-M e o INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir de cada vencimento, acrescido ainda de multa de 2% (dois por cento). Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos

ao procurador da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS e Adv. do Requerido LINDOMAR ALVES JUNIOR-.

124. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0010097-07.2011.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE ROBERTO RUIZ-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 1318/1335, no prazo de 05 dias" -Adv. do Requerente JOSE APARECIDO DA CRUZ-PROMOTOR-.

125. INVENTARIO-0010472-08.2011.8.16.0017-ZILDA MICHELAN x LUIZ ENIO BORTOLUZZI (ESPOLIO)-Despacho de fls. 49: "Intime-se o autor, para apresentar as primeiras declarações, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MARIA LIRDES MICHELAN-.

126. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010535-33.2011.8.16.0017-F G DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sentença de fls. 68/72 "F. G. DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA, já qualificada, aforou a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face do BANCO SANTANDER S/A, igualmente identificado no feito, pugnando pela procedência da demanda a fim de que seja a ré condenada a prestar contas relativamente ao contrato de abertura de crédito em conta corrente nº. 13.012442-7, ag. 0163 desde sua abertura em janeiro de 1995, na forma do §2º do art. 915 do CPC, impondo-lhe custas e honorários. Juntou os documentos de fls. 09/16. Despacho inicial positivo à fl. 24. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 31/46), sendo que ante ao princípio da eventualidade, refutou a tese autoral, alegando, em sede de prejudicial, a ocorrência de decadência; em sede de preliminar, a falta de interesse de agir, carência de ação e ausência de interesse-adequação; e no mérito, necessidade de deferimento de prazo para juntada dos documentos, ausência de requisitos e obrigação do réu em prestar contas. Juntou documentos às fls. 47/50. Impugnação a contestação pela parte autora às fls. 54/67. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Curial registrar que o procedimento da presente ação de prestação de contas comportará duas fases, uma vez que o requerido ofertou contestação negando a obrigação de prestar contas. Nesta primeira fase, competirá ao órgão julgador decidir se o requerido tem, ou não, a obrigação de prestar contas e, em caso positivo, condená-lo a prestá-las, nos termos do Código de Processo Civil (48 horas). A partir daí, desenvolve-se a seguinte etapa, com oportunidade inclusive das partes requererem a produção de prova pericial, quando então serão apreciados os demais pedidos do autor. Assim sendo, entendo que o julgamento antecipado se impõe, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ora, a matéria em discussão é unicamente de direito, por isso, desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio. 2. DAS PRELIMINARES A) DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência, no que pertine aos débitos decorrentes dos serviços que a instituição financeira prestou à parte autora. Não obstante o entendimento até então sustentado por este Juízo, a verdade é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a posição de que não há que se falar na aplicação do prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo entendimento me curvo, pois não se tratam de vícios aparente e de fácil constatação. A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO O IMPROVIDO". (AgRg no REsp 1057962/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª T., julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008). "Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido". (AgRg nos EDCI no REsp 1011822/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). Assim, em razão do posicionamento já pacífico junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afastando a ocorrência da decadência ao caso em tela. B) DA AUSÊNCIA DE INTERESSE-ADEQUAÇÃO Ao contrário do que alegou a parte ré, não há ausência de interesse de agir por inadequação do rito por parte da autora, haja vista que todos os pedidos formulados são inerentes à ação de prestação de contas, não se olvidando, ainda, que nesta fase processual cinge-se a demanda apenas à análise da obrigação da parte ré de prestar as contas solicitadas. Ademais, não se ignora que em sede de ação de prestação de contas, não há espaço para discussão propriamente dita acerca das cláusulas contratuais "in se", do contrato bancário, que para isso está no sistema a via revisional, mas é seu aspecto "nuclear" o atinente à verificação da regularidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do cliente-consumidor, sua correção ou incorreção, o que fatalmente "passará" pelo filtro da legalidade das cláusulas com base nas quais os lançamentos foram efetuados? (Rel. Francisco Rabello Filho. Julg. 25.10.04, ac. 13346, 6ª Cam. Cível). Desta forma, rejeito a preliminar. C) DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS Desde logo, cumpre destacar que o pedido do requerido de concessão de prazo (60 dias) para prestação de contas não merece prosperar,

posto que o prazo em comento está expressamente previsto no artigo 915 do Código de Processo Civil, sendo que não compete a este Magistrado ampliar ou suprimir os prazos de escritos em Lei. Desta forma, afastado desde logo a presente preliminar. D) DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR/CARÊNCIA DE AÇÃO A preliminar se confunde com o mérito sendo que, no item ?3?, será apreciada. 3. DO MÉRITO A presente decisão visa reconhecer se o requerido tem, ou não, a obrigação de prestar contas e, em caso positivo, condená-lo a prestá-las. Como se sabe é da própria essência da conta-corrente bancária a obrigação de prestação de contas, posto que se trata de um contrato em que o agente financeiro se obriga a receber os valores que lhe são remetidos pelo cliente ou por terceiros, bem como a cumprir as ordens de pagamento do cliente até o limite de dinheiro nela depositado ou do crédito que se haja estipulado. De outra banda, o fato das contas terem sido prestadas regularmente pela instituição ao longo do período por intermédio de extratos bancários e a 1 RIZZARDO, Arnaldo. Contratos Bancários. 4. ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 1999, p. 69. inexistência de impugnação oportuna, não deflui na aceitação dos lançamentos. A Jurisprudência é unânime em atestar que qualquer que seja a relação existente entre correntista e a instituição financeira sempre será admissível à propositura de ação de prestação de contas, ainda que tenha essa remetido extratos, que servem tão-somente para simples conferência. ? Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade para ajuizar ação de prestação de contas, visando a obter provimento judicial acerca de correção ou incorreção dos lançamentos? (Ac. 3ª Turma do STJ, aos 27-11-95, no 2REsp. 75.612-SC, DJU de 4.3.96, pg. 5.406). Assim, no caso em tela, estando inconformado o autor com as taxas de juros utilizados pelo Banco após analisar os respectivos extratos bancários, outra medida não lhe assiste senão o de intentar a competente ação de prestação de contas visando à apuração de eventual saldo existente. A simples menção de que o âmbito da ação de prestação de contas é estreito para a discussão das cláusulas não é suficiente para afastar o interesse de agir, uma vez que entre as partes litigantes há relação jurídica e há discordância em relação aos lançamentos efetuados na conta corrente. Nesta fase do processo não serão analisadas as questões relativas aos juros, se ilegais, ou mesmo as relativas ao chamado anatocismo, somente na segunda fase do processo é que serão apreciadas as incorreções nos lançamentos, como já dito anteriormente. 2 PARIZATTO, João Roberto. Ação de Prestação de Contas. Ed. Edipa, 1998, p. 126-127. Conseqüentemente, terá início à segunda fase procedimental, ocasião em que às contas serão prestadas em forma mercantil, com a apuração do saldo favorável ou desfavorável ao autor. Note-se que cabe ao réu demonstrar não só as entradas e saídas lançadas durante o período contratual, como, principalmente, determinar a certeza do saldo credor ou devedor resultante das contas, esclarecendo o motivo, a natureza, a origem, os encargos legais e pactuados incidentes sobre as operações, de forma a evidenciar a correção dos lançamentos que realizou na conta corrente do cliente na condição de administrador de seus numerários. Em relação à apresentação dos contratos de abertura de crédito e extratos, razão assiste à parte autora, uma vez que ao manter relação jurídica com o réu tem também o direito de examinar os documentos relativos a esta relação, note-se que este não nega que detém o documento e nem que o acesso a ele não foi permitido ao autor, na há necessidade de que se prove a requisição administrativa no sentido de obter esta documentação. ?CONTRATO BANCÁRIO ? PRESTAÇÃO DE CONTAS ? CORRENTISTA ? INDICAÇÃO DA NATUREZA DOS LANÇAMENTOS E ESPECIFICAÇÃO DA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA ? PEDIDO CERTO E DETERMINADO ? INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO ? EXIBIÇÃO DE 3 MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos Especiais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, p. 104. DOCUMENTOS ? CONTRATOS FIRMADOS ENTRE O CORRENTISTA E O BANCO ? Obrigatoriedade de a instituição financeira prestá-los. No direito brasileiro, sendo a conta corrente bancária contrato no qual intercorrem relações continuadas de débito e crédito, não há dúvida quanto à possibilidade do cliente, a qualquer tempo, requerer prestação de contas quanto aos saldos disponíveis, mesmo porque o extrato destina-se à mera conferência do correntista. O pedido de prestação de contas deve ser certo e determinado, formulado com a indicação do período de tempo, tipo e natureza dos lançamentos impugnados, propiciando condições de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, para possibilitar que o comando da sentença, como ele, seja certo e determinado. Uma vez que alguém tenha interesse legítimo em ver, ou examinar documento que se acha em poder de outra pessoa, pode exigir a exibição, se há relação jurídica entre o interessado e a outra pessoa. Tal sucede em relação ao correntista de banco, que, mesmo não provando que tivesse pela via administrativa solicitando os documentos, poderá judicialmente exercer o direito de exibição? (grifo meu). Por fim, não há que se exigir da parte autora o pagamento dos custos para cumprimento desta decisão, pois inexistente norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes, bem como à prestação de contas em Juízo o pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de 4 APCiv. n.º 35.104, de Tubarão, Rel. Des. Alcides Aguiar (TJSC ? AC 99.014809-2 ? 4ª C.Civ. ? Rel. Des. Pedro Manoel Abreu ? j. 06.11.2000). contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação" (REsp n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 08/04/2002). Portanto, configurada a existência de prestar as contas, e demonstrado o interesse processual do Requerente em exigí-las, alternativa não nos resta senão a de julgar favorável o pedido do autor. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por F. G. DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA. na presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS proposta em face do BANCO SANTANDER S/A, nesta primeira fase, uma vez que reconheço a obrigação do réu em prestar as contas dos lançamentos efetuados na conta corrente



nº 13.012442-7, ag. 0163 desde sua abertura. A prestação de contas deve ser feita de forma mercantil e contábil (demonstrando a metodologia de apuração de juros, forma de composição de saldos médios devedores, mês a mês, bases de cálculo de juros e taxas aplicadas), tudo na forma do artigo 917, do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Deverá apresentar, no mesmo prazo, cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente, e posteriores alterações e contratos aditivos, enfim os documentos que foram pactuados e que estejam relacionados à conta mencionada na inicial. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00, o que faço com base no parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO-

127. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011132-02.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x INGA APARAS DE PAPEL LTDA e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 45, que informa que deixou de proceder a citação dos requeridos, tendo em vista que os mesmos não estão estabelecidos no local indicado, em cinco dias" -Adv. do Exequente WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-

128. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011270-66.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x JOHNATAHAN RODRIGUES DA SILVA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 44, que informa que deixou de proceder a apreensão tendo em vista não localizar o bem, em cinco dias" -Adv. do Autor MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA-

129. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0011277-58.2011.8.16.0017-FABIO MASSAHIRO OKUHARA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Sentença de fls. 40/42 "FABIO MASSAHIRO OKUHARA já qualificado nos autos, aforos os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, autuados sob n.º 11277-58/2011, e m face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, igualmente identificado, aduzindo nulidade da certidão de dívida ativa e nulidade da penhora. Juntos os documentos de fls. 11-20. Despacho inicial à fl. 25. A Fazenda Pública apresentou impugnação às fls. 27-35, suscitando a regularidade da certidão em dívida ativa e liquidez do título executivo, bem como a validade da penhora realizada. Réplica às fls. 37-39 na qual a parte ora embargante rebate os argumentos apresentados pela parte embargante. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 740 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movidos pela empresa FABIO MASSAHIRO OKUHARA contra FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ aduzindo nulidade da certidão de dívida ativa e nulidade da penhora. Analisando o feito, em especial os fatos, fundamentos e provas apresentados pelas partes, verifico que a pretensão formulada na inicial merece parcialmente prosperar. Vejamos: A ? DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS TRIBUTOS EXIGIDOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Muito embora a exequente efetivamente não tenha exarado na Certidão de Dívida Ativa o artigo de lei em que se fundamenta a cobrança tributária, o fato é que, numa interpretação sistemático-integrativa do artigo 202, III, do Código Tributário Nacional, esta omissão não é suficiente para lhe retirar a validade e eficácia. O fato da parte embargada-exequente ter mencionado na Certidão de Dívida Ativa (CDA) apenas a legislação aplicável ao caso em comento já basta para possibilitar a ciência à embargante-execedente acerca da origem, natureza, número da inscrição, livro-folha, data do vencimento, data da inscrição, valor total do débito, com as taxas de juros e multa expressamente especificados com relação à sua dívida perante o Fisco. Neste sentido, o seguinte julgado: ?EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL. MULTA MORATÓRIA. PREV ISÃO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Consoante Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça, é

desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. 2 - A ausência na certidão de dívida ativa, dos artigos de lei aplicáveis à espécie não conduz a nulidade da respectiva certidão, posto que o § 5º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, exige somente que dela conste a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, bastando, portanto, a indicação da lei. Só se decreta a nulidade ante a ocorrência de prejuízo efetivo. 3 - A paralisação das atividades de uma empresa, com a decretação do encerramento de sua atividades, demanda anotação aprovada pela Junta Comercial. A ausência do cumprimento das exigências formais com o fim de dar-se como oficialmente encerrada a empresa, não a exime da responsabilidade pelo pagamento dos débitos fiscais. 4 - A multa constitui pena administrativa e é devida no percentual previsto na certidão de dívida ativa, consoante a regra do artigo 2º, § 2º da Lei nº 6.830/80. 5 - Os juros de mora são devidos a partir do vencimento da obrigação tributária, no percentual de 1% ao mês. Inteligência da regra do artigo 161, e seu § 1º do Código Tributário Nacional? (TAPR, Acórdão n.º: 10823, Órgão julgador: Sétima Câmara Cível (extinto TA), Relator: Miguel Pessoa, Cidade de Origem: Maringá, Data do Julgamento: 15/05/2000) ? Grifo meu. Desta forma, não merece prosperar o pleito formulado pelo embargante, haja vista ter sido mencionada na guerreada certidão de dívida ativa a legislação aplicável, circunstância esta que possibilitou defesa ao embargante. B ? DA NULIDADE DA PENHORA De outro norte, o embargante noticia que a penhora realizada na demanda executiva é nula eis que recaiu sobre verba absolutamente improvinável a teor do art. 649, inciso X, do CPC. Assiste razão o embargante. Conforme se infere da demanda executiva, denota-se que através de penhora on-line restaram constritados valores em conta poupança, sendo que estes não excedem a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, levando-se em consideração o disposto no art. 649, inciso X, do CPC, depreende-se que a penhora realizada é manifestamente nula. Destaco, por oportuno, que era ônus do embargado demonstrar que a quantia constritada não era decorrente de conta poupança ou que excedesse a quantia estipulada no art. 649, inciso X, do CPC, contudo esta não se desincumbiu deste fardo, razão pela qual o acolhimento da pretensão do embargante é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movido por FABIO MASSAHIRO OKUHARA em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ, para o fim de declarar a nulidade da penhora realizada na demanda executiva (fl. 36), o que faço em razão dos fundamentos supra. Em razão do princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com base no art. 20, §4.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e simplicidade da lide, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de sessenta por cento (60%) para o embargante (leia-se de sua responsabilidade) e quarenta por cento (40%) para a embargada (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no art. 21, do CPC. Com o trânsito em julgado promova-se a juntada de cópia da presente decisão na execução fiscal n.º 319/2004. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente DJALMA SISTI JUNIOR e Adv. do Requerido MARIO PAULO MACHADO NOMOTO e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-

130. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011888-11.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S.A. x METROMHAPHY COM. DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 42, que informa que deixou de proceder a citação do requerido, em virtude de ser informado pelo atual morador do local que o requerido não reside mais no endereço, em cinco dias" -Adv. do Exequente WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-

131. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0013065-10.2011.8.16.0017-ANTONIO CARLOS VAZ x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse retorno do AR da Carta de Citação nº. 765/2011, encaminhada ao requerido BANDO HSBC BANK BRASIL S/A, em cinco dias" -Adv. do Requerente CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA-

132. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013328-42.2011.8.16.0017-JOSE ELITO GOMES DE MATOS x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 31/33 "JOSE ELITO GOMES DE MATOS identificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 13328/11, em face de BV FINANCEIRA S/A, a fim de obter cópia do contrato de financiamento nº. 520.154.765 e extrato detalhado de pagamento nro, firmado entre as partes. Juntos com a inicial os documentos de fls. 06/11. Despacho inicial positivo à fl. 16. Devidamente citada (fl. 19), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, conforme se observa da certidão encartada à fl. 27-v. Às fl. 29/30, a parte autora requereu a decretação da revelia do Banco réu, com a procedência da presente ação, nos exatos termos exarados na inicial. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente 1 demonstrados pela documentação carreada aos autos, além de configurada a revelia (artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes. Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo



legal, cogente, público e inderrogável. De qualquer forma, não se olvidando da condição de revel ostentada pela parte requerida, importa analisar o mérito da lide. II ? DO MÉRITO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, objetivando a requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia do contrato de financiamento entabulado entre os litigantes e o extrato detalhado do pagamento. A presente medida cautelar tem cunho preparatório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampararia qualquer negativa do requerido em simplesmente 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer ao autor cópia dos documentos solicitados a fim de possibilitar o reexame do contrato. Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: ?AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta-corrente para o efeito de produção ou assecuração de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro...? (TJRS ? AC 197244593 ? RS ? 15ª C.Civ. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel ? J. 19.08.1998) ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? EXTRATOS BANCÁRIOS ? EXAME DE MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE ? POSSIBILIDADE ? FUTURA AÇÃO ORDINÁRIA A SER PROPOSTA ? RECURSO DESPROVIDO ? Tem interesse de agir o correntista que pleiteia a exibição dos extratos bancários de conta-corrente que mantém com instituição bancária, porquanto está vinculado a esta por relação de natureza obrigacional, impondo-se-lhe o ônus processual de exibí-los. Neste norte, nos moldes do art. 844, II, do CPC, é permitido ao devedor exigir do banco a exibição de qualquer documento relacionado ao contrato firmado, inclusive quando for apenas para o fim de verificação do real saldo devido.? (TJSC ? AC 98.006216-0 ? SC ? 1ª C.Civ. Rel. Des. Carlos Prudêncio ? J. 01.09.1998). Por fim, não há que se exigir o autor o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexistente norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação?" (RESP n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 08.04.02). Ademais, afora a ser revel, a parte ré reconheceu juridicamente o pedido inicial, vez que não contestou e juntou um dos documentos pleiteados pela parte autora. Verifica-se, outrossim, que a parte requerente, em âmbito administrativo, solicitou cópia dos documentos perante a instituição financeira requerida, conforme se pode observar da notificação encartada com a inicial, sendo que esta, no entanto, deixou de atender tal pleito, pelo que a parte autora se viu compelida a ingressar com a presente demanda visando resguardar seus direitos, restando configurado o dever da requerida de arcar com o ônus da sucumbência. Desta forma, a procedência da presente demanda é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO formulada por JOSE ELITO GOMES DE MATOS em face de BV FINANCEIRA S/A, devidamente qualificados nos autos, para o fim de determinar que o réu exiba em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trãnsito em julgado da presente decisão), cópia do contrato de financiamento firmado entre os litigantes e extrato detalhado do pagamento, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que a parte 1 autora pretendia comprovar por meio dos mesmos, nos termos do art. 359 do CPC. Não obstante, anoto que o contrato de financiamento já foi apresentado. Pelo princípio da sucumbência, e considerando que foi o réu quem deu causa à instauração da demanda, já que, apesar de provocado administrativamente, não exibiu o(s) documento(s) solicitado(s), CONDENO a instituição financeira requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido EDUARDO BORGES DE FREITAS, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, GEOVANA PALERMO CARPES, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, GABRIEL DA ROSA VARCONCELOS e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA-.

133. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0013569-16.2011.8.16.0017-DONIZETE REIS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 92 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO e Adv. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CARLA PASSOS MELHADO, CAROLINE RAYA COITINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENTO, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY

FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO BALEZ, LARA GALON GOBI, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LIA DIAS GREGORIO, LUCIA FATIMA GOMES, MARINA BLASKOVSKI, MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA-.

134. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0015376-71.2011.8.16.0017-PAULO SERGIO VIEIRA x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 73 "1. Mantenho a determinação de fls. 62-63. 2. Aguarde-se a apresentação dos documentos solicitados até o dia 15.09.2011, conforme requerido às fls. 67-68" -Adv. do Requerente EDSON LUIZ DAL BEM-.

135. AÇÃO CONSTITUTIVA-0015547-28.2011.8.16.0017-ORALTEC LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 375/407, no prazo de 05 dias" -Adv. do Requerente OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

136. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0015835-73.2011.8.16.0017-PANDURATA ALIMENTOS LTDA x RENATA CLOSOSKI-Despacho de fls. 33 "Manifeste-se a impugnante a respeito da manifestação de fls. 22/34 e documentos de fls. 25/32, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Impugnante PATRICIA MARCHI MARIN-.

137. COBRANÇA-0015941-35.2011.8.16.0017-ALBERTO PEIXOTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-015941-35.2011.8.16.0017- "Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 31/57, no prazo de 10 dias" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA-.

138. COBRANÇA-0015960-41.2011.8.16.0017-VINICIUS DE OLIVEIRA DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 38 " 1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA-.

139. NOTIFICACAO JUDICIAL-0015966-48.2011.8.16.0017-HSBC (BRASIL) ADMINISTRATORA DE CONSÓRCIO LTDA x POTHENCIA TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA-Despacho de fls. 40 " 1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se conforme requerido, em 60 (sessenta) dias" -Adv. do Requerente PEDRO ROBERTO ROMÃO, CAROLINA DE PAULA NASCIMENTO GOMES, THALITA ARAÚLO SANTANA, NORMA DOBZINSKI TOLEDO, ROSANA PINHEIRO DE SOUZA, MARIANGELA DIAZ BROSSI BORGES, BRUNA PEREIRA NIGRO DE CONTI, CRISTIANE CASSOLA, MARISOL GONZALES MARTINEZ, TATIANA DA SILVA PEDROSA, LEANDRO JOSÉ CAMPREGUER, ED CLAYTON JOSÉ FERREIRA, GISELLE DE OLIVEIRA TRINDADE, JEISON DE ROSA KRAJUSKINAS e WAGNER NERES DE ASSIS-.

140. REVISIONAL-0016076-47.2011.8.16.0017-JEFFERSON RICARDO VENTURA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 49/69, no prazo de 05 dias" -Adv. do Requerente CRISTINA SMOLARECK e JHONATHAS SUCUPIRA-.

141. COBRANÇA-0016093-83.2011.8.16.0017-ROSANA GUITI GAMBA x JURANDIR VIEIRA DE LIMA-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 24/66, no prazo de 05 dias" -Adv. do Requerente GUILHERME REGIO PEGORARO-.

142. REINTEGRACAO DE POSSE-0016325-95.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO VICTOR RESENDE MARCAL-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 36, que informa que deixou de proceder a reintegração de posse do bem, tendo em vista não ter encontrado, em cinco dias" -Adv. do Requerente ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, LEANDRO SOUZA DA SILVA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, CARLA HELLENA TANTIN MENEZASSI, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, ELAINE MARIA GONÇALVES, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, SILMARA RUIZ MATSURA, RICARDO CLERICI, CARLA LIGORIO DA SILVA, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e LIA DIAS GREGORIO-.

143. ALVARA JUDICIAL-0017770-51.2011.8.16.0017-JESUINA VIANA MATIUSSE-Despacho de fls. 31 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias conforme requerido" -Advs. do Requerente ROZANA MARIA DA SILVA e ROSANA CARVALHO DE LIMA-.

144. DECLARATORIA-0018718-90.2011.8.16.0017-APARECIDA IMBRIANI AYRES x MARINGA PREVIDENCIA PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA e outro-Despacho de fls. 111 "1. Recebo a emenda de fls. 87-110. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se já ingressou com ação junto à Vara de Família visando o reconhecimento da união estável com o falecido Benedito Domingos. Em caso positivo deverá desde logo carrear aos autos cópia da respectiva petição inicial e despacho inaugural" -Adv. do Requerente ALEXANDRE ZANETTI FONSECA-.

145. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0018737-96.2011.8.16.0017-AQUI AGORA CONFECÇÕES LTDA x MENTA E MELLOW COMERCIAL LTDA-Despacho de fls. 49 "1. Defiro a caução ofertada, pois o título (nota promissória) não garante eventual ressarcimento à parte ré pelos prejuízos que venha a sofrer com a presente medida cautelar. A respeito do tema, decidi o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL ? EXECUÇÃO PROVISÓRIA ? APELAÇÃO ? LEVANTAMENTO DE DINHEIRO ? CAUÇÃO ? NOTA PROMISSÓRIA DA CREDORA ? INSERVÍVEL ? I. A caução prevista no art. 588, II, do CPC, deve ser idônea, a fim de representar uma efetiva garantia ao juízo, em caso de, revertendo o julgamento futuro desfavoravelmente à parte que a prestara, dispor-se de um meio efetivo de resgatar-se o dinheiro indevidamente pago. II. Destarte, inservível, para tanto, nota promissória emitida pela exequente, por não emprestar suficiente garantia do juízo. III. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ ? RESP 486059 ? RN ? 4ª T. ? Rel. Min. Aldir Passarinho Junior ? DJU 23.06.2003 ? p. 00384). 2. À parte autora para que, em cinco (5) dias, preste caução em dinheiro, fiança bancária, imóvel, automóvel ou móvel, com prova de propriedade e inexistência de ônus, sob pena de revogação da liminar" -Adv. do Requerente IDAIR BITENCOURT MILAN-.

146. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019913-13.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ANGELA MARA GIROTO-Despacho de fls. 55 "1. Manifeste-se a parte autora acerca do petição e documentos de fls. 27/54, especificamente a respeito do pedido de suspensão processual pelo art. 265, inciso IV, alínea ?a? do Código de Processo Civil, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

147. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020699-57.2011.8.16.0017-AYMORÉ C. F. I. S/A x FABIO BARRETO DOS SANTOS-Despacho de fls.147: "Dê-se ciência às partes da remessa dos autos a este Juízo. Na oportunidade, manifestem-se a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TATIANA RODRIGUES e LIGIA MARIA DA COSTA e Advs. do Reu CRISTINA SMOLARECK e JHONATHAS SUCUPIRA-.

148. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-226/2005-GRIMSEY LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em nome do advogado Maicon Charles Soares Martinhago, bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente PIRATAN ARAUJO FILHO-.

149. EXECUCAO FISCAL-171/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAIÇANDU x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA-Sentença de fls.118: "Julgo extinta a presente execução fiscal, tendo em vista o pagamento efetuado, e o faço com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil Brasileiro. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, arquivem-se os autos" -Advs. do Executado SILVIA FATIMA SOARES, CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, MARCO ANTONIO MICHINA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC-.

150. EXECUCAO FISCAL-324/2008-D.D.T.P. x E.M.O.-Despacho de fls.77-verso : "Ante certidão que informa que decorreu o prazo de suspensão deferido, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

151. CARTA PRECATORIA-0009860-70.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de UMUARAMA-PR- 1A.VARA CIVEL-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x E. M. DE LIMA MEDICAMENTOS LTDA - ME-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 26 , que informa que citou o requerido e que devolveu o presente mandado ao cartório para que seja indicado bens para penhora, em cinco dias" -Advs. do Requerente ANANIAS CEZAR

TEIXEIRA, ANDRESSA DAL BELLO, ANTONIO DE VICENTE BORGES, JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, MARI NEUZA GERWINSKI, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, THIAGO BAZILIO ROSA D'OLIVEIRA e VERONICA OLIVEIRA SILVA-.

152. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE GRAVAME (EXECUÇÃO PROVISÓRIA)-25656/2010-CASAGRANDE ADM. E CONSORCIO S/C LTDA x WINY DO BRASIL - IND. E COM. DE COURO LTDA-Despacho de fls. 135 "Em análise ao petição de fls. 133/134 e documentos de fls. 110/111, constata-se que os bens nomeados como caução às fls. 129 não são capazes de garantir o ressarcimento à parte ré em caso de reforma da sentença que se encontra em grau de recurso, eis que em face do imóvel dado como caução recaí hipoteca em favor do Banco HSBC BAMERINDUS S/A e, ainda, penhora judicial de execução promovida pelo BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, que precede esta caução. Desta forma, tendo em conta que a hipoteca do imóvel tem preferência sobre esta caução, bem como que a penhora judicial de execução foi realizada anteriormente a esta e, ainda, que a soma dos valores construídos ultrapassam a quantia de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e, que não existem nos autos documentos que comprovem a baixa de referidas construições, resta confirmado que o imóvel dado como caução às fls. 129 não se mostra capaz de garantir o ressarcimento da parte requerida na hipótese de reforma da sentença que se provisoriamente. executa Assim, pelos indefiro a caução ofertada" -Advs. do Requerente RENATO KALINKE VICENTIN, MARIA REGINA VEZIOLI, ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI e MIRELA MARIA DIAS e Advs. do Requerido JONAS DIONISIO DA SILVA, FABRICIO MASSI SALLA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e JOÃO TAVARES DE LIMA NETO-.

Maringá, 14 de Setembro de 2011.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 98/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO	00115	002806/2011
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	00055	000770/2009
ADRIANA DIAS FIORINI	00048	000411/2009
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00047	000409/2009
	00129	012175/2011
	00136	014086/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO	00086	018028/2010
ADRIANO KAZUO GOTO	00021	000773/2006
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA	00028	001212/2007
AIRTON KEIJI UEDA	00156	000785/2002
AIRTON MARTINS MOLINA	00011	000143/2004
ALAEERCI CARDOSO	00006	000152/2003
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR	00043	000025/2009
	00069	000011/2010
	00074	003644/2010
	00132	012891/2011
ALAN DE MACEDO SIMOES	00150	000653/2009
ALAN MACHADO LEMES	00122	006146/2011
ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO	00034	000546/2008
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA	00025	000961/2007
ALCIDES CAETANO VIEIRA	00006	000152/2003
	00081	016595/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00021	000773/2006
ALESSANDRA BAEZA MAGRO	00116	002820/2011
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	00043	000025/2009
	00069	000011/2010
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00058	001384/2009
	00074	003644/2010
	00132	012891/2011
ALESSANDRO BELLANI	00052	000645/2009
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	00033	000521/2008
	00035	000550/2008
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00022	000110/2007
ALEX AIRES DA SILVA	00105	032895/2010
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	00091	021107/2010
	00117	003357/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS	00022	000110/2007

ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO	00145	000105/2007	CAROLINA BERTHIER MARÇAL	00114	001673/2011
ALEXANDRE ALVES PORTO	00036	000689/2008	CAROLINA CAMPELLO SCOTTI	00103	032190/2010
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	00133	013165/2011	CAROLINE PAGAMUNICI	00131	012726/2011
ALEXANDRE EHLKE RODA	00091	021107/2010	CASSIA DENISE FRANZOI	00140	017309/2011
	00117	003357/2011	CATANDUVA SERPA SA	00005	000461/2002
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	00048	000411/2009	CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO	00029	001345/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00049	000554/2009	CERINO LORENZETTI	00151	003716/2010
	00125	007795/2011	CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00045	000334/2009
ALEXANDRE VENANCIO	00006	000152/2003		00046	000405/2009
ALINE BORGES LEAL	00043	000025/2009		00053	000681/2009
	00069	000011/2010		00061	001555/2009
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO	00041	001256/2008		00064	001770/2009
ALINE WALDHELM	00105	032895/2010		00103	032190/2010
ALISSON SILVA ROSA	00030	000031/2008	CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00063	001757/2009
AMILCARE SCATTOLIN	00052	000645/2009		00071	001102/2010
ANA CAROLINA BASSI BONFIM	00126	008132/2011	CESAR AUGUSTO TERRA	00067	001984/2009
ANA CAROLINA TIGRINHO	00028	001212/2007		00107	033268/2010
ANA MARIA BRENNER	00018	000082/2006	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00152	006928/2010
ANA RAQUEL DOS SANTOS	00037	000712/2008	CESAR FRANÇA	00063	001757/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00043	000025/2009	CEZAR FERRARI	00075	003646/2010
	00058	001384/2009	CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA	00043	000025/2009
	00069	000011/2010		00058	001384/2009
	00074	003644/2010		00069	000011/2010
	00132	012891/2011		00074	003644/2010
ANDERSON CAMPOS DA COSTA	00066	001942/2009		00132	012891/2011
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	00017	000793/2005	CHARLES PARCHEN	00015	000285/2005
ANDERSON FORBECK BATTISTELLI	00110	000249/2011	CILENE RESENDE	00052	000645/2009
ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI	00014	000813/2004	CINTIA MOLINARI STEDILE	00083	016677/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00069	000011/2010	CLAUDEMIR CAPOCCI	00014	000813/2004
	00132	012891/2011		00023	000379/2007
ANDREA CARVALHO SILVA	00035	000550/2008		00048	000411/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM	00045	000334/2009	CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK	00033	000521/2008
	00048	000411/2009		00052	000645/2009
	00061	001555/2009		00062	001613/2009
	00064	001770/2009	CLAUDINEI CODONHO	00014	000813/2004
	00079	008277/2010	CLAUDIO CESAR CARVALHO	00070	001082/2010
	00103	032190/2010		00137	014666/2011
ANDREA GONCALVES BONACIN	00139	016190/2011	CLERSON ANDRÉ ROSSATO	00114	001673/2011
ANDREA GRASSETTI PACHECO	00034	000546/2008	CLEVERSON JOSE GUSSO	00004	000365/2002
ANDREA CRISTINA STEIN	00015	000285/2005	CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	00008	000589/2003
ANDREIA DA SILVA DE CARVALHO	00049	000554/2009	CLIDIONORA A. C. PIMENTA	00029	001345/2007
ANDRÉIA NÓBREGA	00028	001212/2007	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00072	002668/2010
ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA	00120	004100/2011		00085	018015/2010
ANGELA MARIA A. BERNARDI	00112	001002/2011		00094	025549/2010
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	00017	000793/2005		00108	033750/2010
ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO	00022	000110/2007	CRISTIANE DANI DA SILVEIRA	00043	000025/2009
ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL	00044	000123/2009		00058	001384/2009
ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - E	00110	000249/2011		00069	000011/2010
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00077	006996/2010		00074	003644/2010
	00078	007223/2010		00132	012891/2011
ANTONIO CARLOS BONFIM	00126	008132/2011	CRISTIANE GAMES KISNER	00018	000082/2006
ANTONIO ELSON SABAINI	00003	000057/2002	CRISTIANNE GANEM KISNER	00036	000689/2008
	00017	000793/2005	CRISTIANO SILVEIRA PINTO	00011	000143/2004
ANTONIO MANSANO NETO	00041	001256/2008	CRISTINA BARBOSA BONONI	00091	021107/2010
APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES	00038	001013/2008		00101	031857/2010
AQUILINO PANICHELLA	00068	002022/2009		00117	003357/2011
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO	00110	000249/2011	CRISTINA SMOLARECK	00105	032895/2010
AROLDI LUIZ MORAIS	00020	000758/2006		00134	013899/2011
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00073	003555/2010	CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	00145	000105/2007
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00052	000645/2009	DALTON FERNANDO HOFFMEISTER	00014	000813/2004
BARBARA DORNELES	00028	001212/2007		00023	000379/2007
BARBARA GONZALES LUCAS	00011	000143/2004	DANIEL KATSUJI INUMARU	00027	001147/2007
BEATRIZ BERGAMINICAVALCANTE GOMES	00063	001757/2009	DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO	00103	032190/2010
COELHO			DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00014	000813/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000461/2002		00045	000334/2009
	00017	000793/2005		00046	000405/2009
	00026	000970/2007		00048	000411/2009
	00077	006996/2010		00053	000681/2009
	00088	020572/2010		00061	001555/2009
	00089	020816/2010		00064	001770/2009
	00109	034399/2010		00079	008277/2010
	00116	002820/2011		00103	032190/2010
	00137	014666/2011	DANIEL SANTOS BORIN	00043	000025/2009
BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO	00015	000285/2005		00058	001384/2009
BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA	00121	005928/2011		00069	000011/2010
BÁRBARA SILVA MAESTRI	00028	001212/2007		00074	003644/2010
CARINE FABIOLA MARAN DE LACERDA WERNECK	00127	009962/2011		00132	012891/2011
CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA	00100	030011/2010	DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT	00014	000813/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00072	002668/2010		00023	000379/2007
	00085	018015/2010		00048	000411/2009
	00094	025549/2010	DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00105	032895/2010
	00108	033750/2010	DANIELLE ROSA E SOUZA	00036	000689/2008
CARLA LUCILLE ROTH	00023	000379/2007	DAYANA APCIDA. DA CRUZ RUIVO	00025	000961/2007
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00058	001384/2009	DENISE AKEMI MITSUOKA	00036	000689/2008
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00014	000813/2004	DENISE REGINA FERRARINI	00041	001256/2008
	00023	000379/2007	DENIZE HEUKO	00129	012175/2011
	00045	000334/2009	DESIREE ZOLET KURIKE FERRER	00068	002022/2009
	00046	000405/2009	DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE	00112	001002/2011
	00048	000411/2009	DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA	00027	001147/2007
	00053	000681/2009	DIRCEU BERNARDI JR	00016	000340/2005
	00061	001555/2009	DIRCEU GALDINO	00122	006146/2011
	00064	001770/2009	DOUGLAS DOS SANTOS	00033	000521/2008
	00103	032190/2010		00096	026006/2010
CARLOS DANIEL FELKL KUMMEL	00104	032771/2010	DOUGLAS GALVAO VILARDO	00006	000152/2003
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00096	026006/2010		00014	000813/2004
CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR	00033	000521/2008		00023	000379/2007
CARMEM LUCIA BASSI	00126	008132/2011		00048	000411/2009
CAROLINA ADAMI CIBILS	00074	003644/2010		00081	016595/2010
	00132	012891/2011	DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00036	000689/2008



EDIO ANTONIO ORBEN	00075	003646/2010	FERNANDO RUFINO LEITE MORAES	00119	003894/2011
EDIO CHAVAREN	00004	000365/2002	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00071	001102/2010
EDMYLSON PENA DOS SANTOS	00008	000589/2003	FLAVIA ZIMMERMANN	00056	001173/2009
EDSON MITSUO TIUJO	00015	000285/2005		00091	021107/2010
	00020	000758/2006		00101	031857/2010
EDSON SHOITI FUGIE	00110	000249/2011		00117	003357/2011
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI	00074	003644/2010	FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00094	025549/2010
	00132	012891/2011	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00033	000521/2008
EDUARDO KUMMEL	00104	032771/2010		00052	000645/2009
EDUARDO MELLER DA SILVA	00043	000025/2009		00062	001613/2009
EDUARDO SANTOS HERNANDES	00023	000379/2007		00062	001613/2009
ELEN FABIA RAK MAMUS	00146	000183/2008	FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00072	002668/2010
	00149	000359/2008		00085	018015/2010
ELI PEREIRA DINIZ	00006	000152/2003		00094	025549/2010
ELIDA CRISTINA MANDADORI	00001	000709/1996		00108	033750/2010
	00002	000554/1997	FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA	00041	001256/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00058	001384/2009	FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	00065	001805/2009
ELIZETE APARECIDA ORVATH	00084	017197/2010		00124	007791/2011
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00091	021107/2010	FRANCIELE DA ROZA COLLA	00069	000011/2010
	00101	031857/2010		00132	012891/2011
	00117	003357/2011	FRANCIS ALMEIDA VESSONI	00028	001212/2007
ELOI CONTINI	00083	016677/2010	FREDERICO STECCA CIONI	00092	022796/2010
ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ	00015	000285/2005	FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO	00056	001173/2009
ELZA MAURICIO	00029	001345/2007	GABRIELA BENDO DE AMORIM	00074	003644/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00072	002668/2010		00132	012891/2011
	00085	018015/2010	GABRIELA MURARO VIEIRA	00033	000521/2008
	00094	025549/2010	GABRIELLA MURARA VIEIRA	00096	026006/2010
	00108	033750/2010	GERALDO NILTON KORNEICZUK	00027	001147/2007
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00105	032895/2010	GERMANO GUSTAVO LIZMEYER	00058	001384/2009
ERIKA DOS SANTOS FARIAS OSTERNAK	00028	001212/2007		00074	003644/2010
ERIKA SHIMAKOISHI	00116	002820/2011		00132	012891/2011
ERNANI JOSE PERA JUNIOR	00033	000521/2008	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00033	000521/2008
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR	00028	001212/2007		00052	000645/2009
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00088	020572/2010		00062	001613/2009
	00109	034399/2010		00122	006146/2011
ESTELA HARUMI MIZUKAWA	00127	009962/2011	GIANNY VANESKA GATTI FELIX	00004	000365/2002
ETHIANE DE BONA MORAES	00091	021107/2010	GILBERTO REMOR	00148	000328/2008
	00101	031857/2010	GILBERTO STINGLIN LOTH	00067	001984/2009
	00117	003357/2011		00107	033268/2010
EUCLIDES LOPES COTRIM	00090	020961/2010	GILMAR MAXIMINO BRESCIANI	00041	001256/2008
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	00036	000689/2008	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00088	020572/2010
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00043	000025/2009		00088	020572/2010
	00058	001384/2009		00109	034399/2010
	00069	000011/2010		00116	002820/2011
	00074	003644/2010		00137	014666/2011
	00132	012891/2011	GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	00045	000334/2009
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	00123	007016/2011		00046	000405/2009
EVANIL PELICON	00013	000694/2004		00053	000681/2009
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00045	000334/2009		00061	001555/2009
	00046	000405/2009		00064	001770/2009
	00053	000681/2009		00103	032190/2010
	00061	001555/2009	GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00022	000110/2007
	00064	001770/2009	GISELE DOS SANTOS	00028	001212/2007
	00081	016595/2010		00091	021107/2010
FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA	00103	032190/2010		00101	031857/2010
FABIANA GOMES FRALLONARDO	00125	007795/2011		00117	003357/2011
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	00046	000405/2009	GISELE KARINE COSTA	00133	013165/2011
	00053	000681/2009	GISLAINE GUILHERME TOLEDO	00028	001212/2007
FABIANA SILVEIRA	00058	001384/2009	GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI	00036	000689/2008
	00069	000011/2010	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00024	000865/2007
	00074	003644/2010		00033	000521/2008
	00132	012891/2011	GLAUCIO HASHIMOTO	00015	000285/2005
FABIANO LOPES BORGES	00105	032895/2010	GLAUCO IWERSEN	00028	001212/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00052	000645/2009		00091	021107/2010
	00080	008699/2010		00101	031857/2010
	00097	026940/2010		00117	003357/2011
	00102	031912/2010	GLAUÇO LUCIANO RAMOS	00054	000769/2009
	00106	033128/2010	GORGON NÓBREGA	00086	018028/2010
	00118	003364/2011	GRAZZIELA PICAÇO DE SEIXAS BORBA	00120	004100/2011
	00119	003894/2011	GUILHERME ROGÉ FERREIRA	00028	001212/2007
FABIO ALONSO BECKER	00005	000461/2002	GUSTAVO CORREA RODRIGUES	00062	001613/2009
FABIO HIROMORI GOMES	00110	000249/2011		00097	026940/2010
FABIO LUIZ CUSTODIO	00041	001256/2008		00119	003894/2011
FABIO RICARDO MORELLI	00014	000813/2004	GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00028	001212/2007
	00023	000379/2007	GUSTAVO FRANCO GOIS	00155	018052/2011
	00045	000334/2009	GUSTAVO FREITAS MACEDO	00130	012716/2011
	00046	000405/2009	GUSTAVO REIS MARSON	00053	000681/2009
	00053	000681/2009	HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00021	000773/2006
	00061	001555/2009	HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00058	001384/2009
	00064	001770/2009		00069	000011/2010
FABIOLA BORGES MESQUITA	00041	001256/2008		00074	003644/2010
FABRICIA KUTNE REDER	00011	000143/2004		00132	012891/2011
FELIPE ANDRE DANI	00074	003644/2010	HELEN PELISSON DA CRUZ	00096	026006/2010
	00132	012891/2011	HELLISON EDUARDO ALVES	00024	000865/2007
FELIPE DA SILVA LIMA	00114	001673/2011	HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	00056	001173/2009
FELIPE SÁ FERREIRA	00035	000550/2008	HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00095	025743/2010
FELIPE TURNES FERRARINI	00073	003555/2010	HERICK MARDEGAM	00084	017197/2010
FERDINAND WAGNER	00058	001384/2009	HORACIO MONTESCHIO	00021	000773/2006
FERNANDA MARCELA DE SOUZA	00135	014023/2011	HUGO FRANCISCO GOMES	00153	019703/2010
FERNANDA VIOLMO	00104	032771/2010	HUGO FRANCISCO GOMES	00028	001212/2007
FERNANDO A. S. BARBOSA SASSAMOTO	00004	000365/2002	IDA REGINA PEREIRA	00004	000365/2002
FERNANDO APARECIDO SERRA - E	00004	000365/2002	IDAMARA ROCHA FERREIRA	00069	000011/2010
FERNANDO LUIZ VALLIM	00006	000152/2003	IDEVAL INACIO DE PAULA	00041	001256/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00052	000645/2009	INACIO HIDEO SANO	00004	000365/2002
	00080	008699/2010	INGO HOFMANN JUNIOR	00122	006146/2011
	00097	026940/2010	IRENE JUSINSKAS DONATTI	00045	000334/2009
	00102	031912/2010		00061	001555/2009
	00106	033128/2010		00064	001770/2009
	00118	003364/2011		00079	008277/2010

ISAURA PECHUTTO FUTATA	00092	022796/2010		00132	012891/2011
IVONE ROLDAO FERREIRA	00029	001345/2007	KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH	00028	001212/2007
IZAIAS ARCOLEZI	00041	001256/2008	KATHERINE DEBARBA	00069	000011/2010
JACQUES NUNES ATTÍE	00063	001757/2009		00132	012891/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00033	000521/2008	KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	00016	000340/2005
	00052	000645/2009	KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO BALE	00074	003644/2010
	00062	001613/2009	KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	00043	000025/2009
	00122	006146/2011		00058	001384/2009
JAIME PEGO SIQUEIRA	00036	000689/2008		00069	000011/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00026	000970/2007		00132	012891/2011
	00037	000712/2008	KELLEN LAURA BALTHA DA SILVA	00015	000285/2005
	00042	000023/2009	KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO	00056	001173/2009
	00076	006719/2010	KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	00087	018340/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00024	000865/2007	LAERCIO APARECIDO GREJANIN	00014	000813/2004
JAMIL JOSEPETTI	00024	000865/2007	LAERCIO FONDAZZI	00014	000813/2004
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00024	000865/2007		00023	000379/2007
JANAINA BRANCALEONE	00043	000025/2009		00045	000334/2009
	00069	000011/2010		00046	000405/2009
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00015	000285/2005		00053	000681/2009
JANETE CODONHO	00014	000813/2004		00064	001770/2009
JANIS CAROLINA REIETTI	00114	001673/2011	LAERCIO NORA RIBEIRO	00009	000682/2003
JAQUELINE SCOTA STEIN	00033	000521/2008	LAIRDE ANDREAN DE MELO LIMA	00005	000461/2002
	00052	000645/2009	LAIS FERREIRA CABAU - E	00110	000249/2011
	00062	001613/2009	LARA GALON GOBI	00069	000011/2010
JASIELY ANGELA SCHATZ	00069	000011/2010		00074	003644/2010
	00132	012891/2011		00132	012891/2011
JEAN CARLOS MARQUES SILVA	00045	000334/2009	LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	00052	000645/2009
	00064	001770/2009		00062	001613/2009
	00103	032190/2010		00155	018052/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00028	001212/2007	LAURO SOUZA SILVA	00092	022796/2010
JHONATHAS SUCUPIRA	00105	032895/2010	LEANDRO DEPIERI	00028	001212/2007
	00134	013899/2011	LECIR MARIA SCALASSARA	00029	001345/2007
JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA	00052	000645/2009	LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA	00040	001086/2008
JOAO AMARO DE FARIA FILHO	00057	001360/2009		00130	012716/2011
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	00120	004100/2011	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	00132	012891/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00067	001984/2009	LEILA CRISTINA VICENTE LOPES	00043	000025/2009
	00107	033268/2010	LEILA FABIANE ELIAS	00058	001384/2009
JOAO LUIZ AGNER REGIANI	00040	001086/2008		00069	000011/2010
JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS	00056	001173/2009	LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	00069	000011/2010
JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO	00154	031415/2010		00074	003644/2010
JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO	00015	000285/2005	LEONARDO BERALDI KORMANN	00052	000645/2009
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	00115	002806/2011	LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO	00063	001757/2009
JOSAFÁ ANTONIO LEMES	00150	000653/2009	LEONARDO MARQUES FALEIROS	00107	033268/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00127	009962/2011	LETICIA TORQUATO VIEIRA	00069	000011/2010
JOSE BUZATO	00021	000773/2006		00074	003644/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00003	000057/2002		00132	012891/2011
	00010	000825/2003	LIDIA BETTINARDI ZECETTO	00014	000813/2004
	00044	000123/2009		00045	000334/2009
	00129	012175/2011		00046	000405/2009
JOSE LUIZ DA COSTA TABORDA RAUEN	00004	000365/2002	LIGIA DUARTE LIMA	00058	001384/2009
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00095	025743/2010	LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO	00084	017197/2010
JOSE PLINIO SILVA	00003	000057/2002	LIGIA MARIA DA COSTA	00049	000554/2009
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA	00015	000285/2005		00107	033268/2010
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	00115	002806/2011	LIS MARIA DE CAMARGO ANDRADE KUSTER	00028	001212/2007
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	00056	001173/2009	LISANDRA MACHIDONSKI	00058	001384/2009
JOSENETE APARECIDA ORLANDINI	00029	001345/2007		00069	000011/2010
JOSIANE GODDY	00024	000865/2007		00132	012891/2011
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	00033	000521/2008	LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO	00063	001757/2009
JOSIMAR LOPES DE OLIVEIRA	00008	000589/2003	LUCIANA BERGHE	00114	001673/2011
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI	00130	012716/2011	LUCIANA CASTALDO COLOSIO	00146	000183/2008
JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	00056	001173/2009		00149	000359/2008
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00096	026006/2010	LUCIANA MARTINS ZUCOLLI	00088	020572/2010
JULIA MARCHIORI CRISTELLI	00074	003644/2010	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00091	021107/2010
	00132	012891/2011		00117	003357/2011
JULIANA BARRACHI	00146	000183/2008	LUCIANA SCARBI	00045	000334/2009
	00149	000359/2008		00061	001555/2009
JULIANA FERREIRA LIMA EGGER	00063	001757/2009	LUCIANO ANGHINONI	00064	001770/2009
JULIANA MARA DA SILVA	00052	000645/2009		00033	000521/2008
	00062	001613/2009	LUCIANO HERKENHOFF CARVALHO JUNIOR	00062	001613/2009
JULIANA MARCHIORI CRISTELLI	00074	003644/2010	LUCIANO PEREIRA VIEIRA	00015	000285/2005
JULIANA MOLINARI DE A.S. CUNHA	00017	000793/2005	LUCIANO RASSOLIN	00028	001212/2007
JULIANA MUHLMANN PROVESI	00043	000025/2009	LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00120	004100/2011
	00058	001384/2009	LUCILA MARIA FIALLA	00073	003555/2010
	00069	000011/2010	LUERTI GALLINA	00003	000057/2002
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00074	003644/2010	LUIS CARLOS DE SOUZA	00099	029169/2010
	00132	012891/2011		00111	000672/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00069	000011/2010	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES	00028	001212/2007
	00074	003644/2010	LUIZ ALBERTO BARBOZA	00154	031415/2010
	00132	012891/2011	LUIZ ASSI	00015	000285/2005
JULIANO GARBUGGIO	00115	002806/2011	LUIZ CARLOS MANZATO	00045	000334/2009
JULIO C. DALMOLIN	00026	000970/2007		00046	000405/2009
JULIO CESAR DALMOLIN	00042	000023/2009		00053	000681/2009
	00076	006719/2010		00061	001555/2009
JUSSARA LEFFE MARTINS	00028	001212/2007		00064	001770/2009
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN	00028	001212/2007	LUIZ CARLOS SANCHES	00097	026940/2010
KARINA HASHIMOTO	00063	001757/2009	LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00036	000689/2008
KARINA MANARIN DE SOUZA	00015	000285/2005	LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00058	001384/2009
KARINE MARANHÃO VELOSO	00045	000334/2009		00069	000011/2010
	00046	000405/2009		00130	012716/2011
	00053	000681/2009		00015	000285/2005
	00103	032190/2010	LUIZ FERNANADO BRUSAMOLIN	00015	000285/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00043	000025/2009	LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00127	009962/2011
	00058	001384/2009	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00033	000521/2008
	00069	000011/2010	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00052	000645/2009
	00074	003644/2010			

LUIZ RAFAEL	00062	001613/2009			00074	003644/2010
	00051	000606/2009			00132	012891/2011
	00064	001770/2009	MARINO ELIGIO GONCALVES		00028	001212/2007
	00125	007795/2011			00153	019703/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00041	001256/2008	MARIO CESAR MANSANO		00045	000334/2009
MAICK FELISBERTO DIAS	00007	000583/2003			00046	000405/2009
	00030	000031/2008			00053	000681/2009
MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	00133	013165/2011			00064	001770/2009
MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR	00014	000813/2004			00079	008277/2010
	00023	000379/2007	MARISA KOBAYASHI		00033	000521/2008
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	00093	024887/2010	MARISETE ZAMBIAZI		00127	009962/2011
	00110	000249/2011	MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS		00056	001173/2009
MARCELA VIRGINIA THOMAZ	00036	000689/2008	MARISTELA FERRER G SALVADOR		00068	002022/2009
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	00003	000057/2002	MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS		00033	000521/2008
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00043	000025/2009			00052	000645/2009
	00069	000011/2010			00062	001613/2009
	00074	003644/2010			00097	026940/2010
	00085	018015/2010			00101	031857/2010
	00094	025549/2010			00118	003364/2011
	00108	033750/2010			00119	003894/2011
	00132	012891/2011	MARIZA HELSDINGEN		00043	000025/2009
MARCELO DANTAS LOPES	00037	000712/2008			00058	001384/2009
MARCELO DAVOLI LOPES	00033	000521/2008			00069	000011/2010
	00056	001173/2009			00074	003644/2010
	00062	001613/2009			00132	012891/2011
	00091	021107/2010	MARLENE ESPER FARIA		00057	001360/2009
	00097	026940/2010	MARLIZE IZUTA DE LIMA		00041	001256/2008
	00101	031857/2010	MARLUS SEGAWA TONETTI		00036	000689/2008
	00117	003357/2011	MARTHA IBANEZ LEAL		00031	000411/2008
	00118	003364/2011	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR		00007	000583/2003
	00119	003894/2011			00030	000031/2008
MARCELO HENRIQUE GONCALVES	00103	032190/2010	MAURICI ANTONIO RUY		00004	000365/2002
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA	00041	001256/2008	MAURICIO KAVINSKI		00130	012716/2011
MARCELO MOREIRA TELES	00005	000461/2002	MAURICIO MELO LUIZE		00154	031415/2010
MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00066	001942/2009	MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI		00041	001256/2008
MARCELO TAVARES	00038	001013/2008	MAURO JUZINSKAS		00144	000382/2006
MARCIA LORENI GUND	00026	000970/2007	MAURO VIGNOTTI		00036	000689/2008
	00037	000712/2008	MAYKON PEREIRA RANGEL		00071	001102/2010
	00042	000023/2009	MAÍRA DE PAULA BARRETO		00120	004100/2011
	00076	006719/2010	MICHEL DE PAULA MACHADO		00103	032190/2010
MARCIA SATIL PARREIRA	00096	026006/2010	MICHELE LAUREANTI		00150	000653/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00028	001212/2007	MICHELE BARTH ROCHA		00019	000421/2006
MARCIO ANTONIO SASSO	00037	000712/2008	MICHELE GEIGER JACOB		00043	000025/2009
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	00032	000520/2008			00058	001384/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00151	003716/2010			00069	000011/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00005	000461/2002			00132	012891/2011
	00017	000793/2005	MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA		00041	001256/2008
	00026	000970/2007	MILKEN JACQUELINE C JACOMINI		00094	025549/2010
	00077	006996/2010	MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI		00072	002668/2010
	00088	020572/2010			00085	018015/2010
	00089	020816/2010			00108	033750/2010
	00109	034399/2010	MILTON BAIROS DA ROSA		00043	000025/2009
	00137	014666/2011			00058	001384/2009
MARCIO ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO	00146	000183/2008			00069	000011/2010
MARCIO ROMANO	00006	000152/2003			00074	003644/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD	00035	000550/2008			00132	012891/2011
	00125	007795/2011	MILTON FERREIRA		00004	000365/2002
MARCIO ZANIN GIROTO	00037	000712/2008	MILTON HIROSHI TAZIMA		00143	000548/2005
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS	00084	017197/2010	MILTON LUIZ CLEVÊ KUSTER		00028	001212/2007
MARCO ANTONIO BOSIO	00053	000681/2009			00101	031857/2010
	00061	001555/2009			00117	003357/2011
	00064	001770/2009			00033	000521/2008
	00103	032190/2010	MILTON YUKIO KAWAKAMI		00041	001256/2008
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES	00084	017197/2010	MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO		00038	001013/2008
MARCO ANTONIO PIOLA	00036	000689/2008	MOACIR BORGES JUNIOR		00003	000057/2002
MARCO JULIANO FELIZARDO	00041	001256/2008	MOISES ZANARDI		00010	000825/2003
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00014	000813/2004			00044	000123/2009
	00023	000379/2007			00144	000382/2006
	00045	000334/2009	MONICA CRISTINA BIZINELI		00091	021107/2010
	00046	000405/2009			00101	031857/2010
	00048	000411/2009			00117	003357/2011
	00053	000681/2009	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO		00147	000320/2008
	00061	001555/2009	MONIQUE FERREIRA BUENO		00017	000793/2005
	00103	032190/2010			00026	000970/2007
MARCOS ANDRE DA CUNHA	00154	031415/2010	MURILO CLEVE MACHADO		00028	001212/2007
MARCOS ANTONIO MICHNA	00145	000105/2007			00091	021107/2010
MARCOS ANTONIO PIOLA	00036	000689/2008			00101	031857/2010
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	00036	000689/2008			00117	003357/2011
MARCOS ROBERTO MENEGHIN	00028	001212/2007	MÁRCIA RODRIGUES DIAS		00028	001212/2007
	00153	019703/2010	MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA		00015	000285/2005
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	00130	012716/2011	NADIA DE ALMEIDA ENGEL		00058	001384/2009
MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ	00026	000970/2007	NARA CARDOSO		00091	021107/2010
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00094	025549/2010	NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA		00026	000970/2007
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00004	000365/2002	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA		00131	012726/2011
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	00075	003646/2010	NELSON FRANCISCO MESSIAS JUNIOR		00128	011275/2011
	00139	016190/2011	NELSON PASCHOALOTTO		00105	032895/2010
MARIA CAROLINA SCHWARZ BERRI	00086	018028/2010	NELSON PILLA FILHO		00130	012716/2011
MARIA CRISTINA RUDEK	00024	000865/2007	NOEME FRANCISCO SIQUEIRA		00014	000813/2004
MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA	00052	000645/2009			00023	000379/2007
MARIA LUIZA BACCARO GOMES	00070	001082/2010			00045	000334/2009
	00137	014666/2011			00046	000405/2009
MARIA MISUE MURATA	00019	000421/2006			00053	000681/2009
	00154	031415/2010			00061	001555/2009
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00091	021107/2010	OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR		00064	001770/2009
	00101	031857/2010	ODILON REINHARDT		00103	032190/2010
	00117	003357/2011	OLDEMAR MARIANO		00033	000521/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA	00041	001256/2008	OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA		00004	000365/2002
MARINA BLASKOVSKI	00043	000025/2009			00024	000865/2007
	00069	000011/2010			00089	020816/2010



OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	00059	001504/2009	ROGERIO VERDADE	00012	000202/2004
OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	00074	003644/2010	ROGÉRIO GHOGMANN SFOGGIA	00114	001673/2011
	00132	012891/2011	ROSALDO JORGE DE ANDRADE	00004	000365/2002
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00036	000689/2008	ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00086	018028/2010
OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR.	00052	000645/2009	ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00063	001757/2009
PABLO PEREZ FANHANI	00113	001251/2011	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	00014	000813/2004
PATRICIA DEODATO DA SILVA	00077	006996/2010		00023	000379/2007
	00078	007223/2010		00048	000411/2009
PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA	00130	012716/2011	ROSANGELA MARTINS FONSECA	00041	001256/2008
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS	00127	009962/2011	ROSANGELA PERES FRANÇA	00110	000249/2011
PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	00023	000379/2007	ROSELI APARECIDA BIAZIBETTI	00120	004100/2011
	00045	000334/2009	ROSICLER CANTARELLI MOÇOUÇA	00141	000618/2001
	00048	000411/2009	ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	00154	031415/2010
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO	00061	001555/2009	ROSIMARA DOS SANTOS STAHLSCHEMIDT	00006	000152/2003
PAULA FABIANE MARAES PEREIRA	00103	032190/2010	ROSIVALDO PEREIRA AMARÃES	00112	001002/2011
PAULA KARENA FELICE DE SALES	00114	001673/2011	RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00063	001757/2009
PAULA SIGNORI	00044	000123/2009	RUDINEI FRACASSO	00028	001212/2007
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	00132	012891/2011		00153	019703/2010
PAULO CEAR CENERINO	00032	000520/2008	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	00060	001554/2009
PAULO LEMOS-	00014	000813/2004		00107	033268/2010
	00021	000773/2006	SAMIRA VOLPATO	00043	000025/2009
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00052	000645/2009	SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	00069	000011/2010
	00062	001613/2009		00050	000565/2009
PAULO ROBERTO FADEL	00015	000285/2005	SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM	00061	001555/2009
PAULO ROBERTO LUVISETI	00113	001251/2011	SANDRA MARIZA RATHUNDE	00004	000365/2002
PAULO SÉRGIO BRAGA	00039	001022/2008		00058	001384/2009
	00067	001984/2009		00069	000011/2010
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA	00056	001173/2009		00074	003644/2010
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00015	000285/2005	SANDRO SCHLEISS	00132	012891/2011
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	00154	031415/2010	SANIA STEFANI	00084	017197/2010
PEDRO STEFANICHEN	00047	000409/2009	SERGIO COSTA	00097	026940/2010
	00066	001942/2009	SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	00065	001805/2009
PREIS VARASCHIN	00041	001256/2008	SERGIO SCHULZE	00024	000865/2007
PRISCILA FERREIRA BLANC	00145	000105/2007		00043	000025/2009
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT	00074	003644/2010		00058	001384/2009
	00132	012891/2011		00069	000011/2010
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	00080	008699/2010	SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI	00074	003644/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00095	025743/2010	SIGISFREDO HOEPERS	00132	012891/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00101	031857/2010	SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00142	000238/2005
	00102	031912/2010		00066	001942/2009
	00118	003364/2011		00006	000152/2003
RAFAEL MENDES COTRIM	00090	020961/2010		00014	000813/2004
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00033	000521/2008		00023	000379/2007
RAFAELA DE PAULO CAVALCENTE	00091	021107/2010		00045	000334/2009
	00117	003357/2011		00046	000405/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00091	021107/2010		00053	000681/2009
	00101	031857/2010		00061	001555/2009
	00117	003357/2011		00064	001770/2009
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO	00068	002022/2009	SILVIO LUIZ JANUARIO	00103	032190/2010
RAQUEL GONÇALVES	00101	031857/2010		00028	001212/2007
RAQUEL ORDONIO DOMINGOS	00106	033128/2010	SILVIO PAPARELLI JUNIOR	00153	019703/2010
	00112	001002/2011		00118	003364/2011
REGINA DUSZAK	00028	001212/2007	SIMONE APARECIDA SARAIVA	00119	003894/2011
REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC	00029	001345/2007	SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00087	018340/2010
REGINA MARIA BASSI CARVALHO	00126	008132/2011	SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI	00049	000554/2009
REGIS ALAN BAULI	00075	003646/2010	SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO	00069	000011/2010
REINALDO CAETANO DOS SANTOS	00018	000082/2006	SONIA MARIA SILVESTRE LOPES	00029	001345/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00015	000285/2005	SONIA REGINA VIEIRA KHOURY	00011	000143/2004
REINALDO RODRIGUES DE GODOY	00006	000152/2003	SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES	00019	000421/2006
	00014	000813/2004		00061	001555/2009
RENATA AGOSTINI	00114	001673/2011	SYLVIA MONIZ DA FONSECA	00064	001770/2009
RENATA MIZIES DE BARROS	00125	007795/2011	TADEU CERBARO	00024	000865/2007
RENATA PACCOLA MESQUITA	00095	025743/2010	TADEU DONIZETI B. RZNISKI	00083	016677/2010
RENATA PEREIRA COSTA	00058	001384/2009	TATIANA REGINA RAUSCH	00004	000365/2002
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00074	003644/2010		00028	001212/2007
	00132	012891/2011		00091	021107/2010
RENATO PEDRO DE SOUSA	00004	000365/2002		00101	031857/2010
RENATO TORINO	00067	001984/2009	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00117	003357/2011
RICARDO GONÇALVES DO AMARAL	00041	001256/2008		00043	000025/2009
RICARDO VOLLBRECHT	00104	032771/2010		00058	001384/2009
RITA DE CASSIA BASSI BONFIM	00126	008132/2011		00069	000011/2010
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00069	000011/2010		00074	003644/2010
	00074	003644/2010		00132	012891/2011
	00132	012891/2011		00058	001384/2009
RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS	00126	008132/2011		00074	003644/2010
RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS	00007	000583/2003	TATIANE COSTA DE MORAIS	00033	000521/2008
	00030	000031/2008		00052	000645/2009
ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR	00051	000606/2009		00062	001613/2009
	00064	001770/2009	TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	00154	031415/2010
ROBERTA MARTINA MARINHO	00074	003644/2010	TEÓFILO STEFANICHEN NETO	00066	001942/2009
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA	00154	031415/2010	THIAGO DIAMANTE	00130	012716/2011
ROBERTO ANTONIO BUSATO	00024	000865/2007	THIAGO MARCOLINI	00073	003555/2010
ROBERTO CESAR LEONELLO	00008	000589/2003	TIAGO DAMIANI	00133	013165/2011
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	00122	006146/2011	TICIANA TOMITAO	00004	000365/2002
ROBSON GONÇALVES DA SILVA	00027	001147/2007	TIRONÉ CARDOZO DE AGUIAR	00082	016603/2010
ROBSON JOSÉ TESSIMA	00066	001942/2009		00098	028474/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00117	003357/2011	TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH	00028	001212/2007
	00119	003894/2011		00091	021107/2010
	00138	015947/2011		00101	031857/2010
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	00033	000521/2008	URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00117	003357/2011
	00035	000550/2008	VALDIR ROGERIO ZONTA	00017	000793/2005
RODRIGO FERNANDES DA SILVA	00043	000025/2009		00056	001173/2009
	00069	000011/2010		00062	001613/2009
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA	00053	000681/2009	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00035	000550/2008
RODRIGO ROQUETTE PORTINHO	00031	000411/2008		00125	007795/2011
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	00028	001212/2007	VALERIA GALASSI HUSKA	00041	001256/2008
RODRIGO TAKAKI	00073	003555/2010	VALERIA SILVA GALDINO	00122	006146/2011
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	00095	025743/2010	VALFRIDO DIAS FRANÇA FILHO	00008	000589/2003
			VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA	00069	000011/2010

	00074	003644/2010
	00132	012891/2011
VANESSA LEAL GONÇALVES	00153	019703/2010
VERÔNICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS	00007	000583/2003
	00030	000031/2008
VICENTE TAKAJI SUZUKI	00122	006146/2011
VILMA THOMAL	00079	008277/2010
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00033	000521/2008
	00052	000645/2009
	00062	001613/2009
VINÍCIOS FRANSOSO	00067	001984/2009
VINÍCIUS OCCHI FRANÇOZO	00039	001022/2008
VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	00003	000057/2002
	00017	000793/2005
VINÍCIUS SECAFEN MINGATI	00095	025743/2010
VIVIANE MACIEL FERREIRA	00041	001256/2008
VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA	00029	001345/2007
	00040	001086/2008
WAGNER BARONE LOPES	00127	009962/2011
WALDEMAR KUMMEL	00104	032771/2010
WALDIR COELHO DE LOIOLA	00004	000365/2002
WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE	00006	001052/2003
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00120	004100/2011
WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA	00015	000285/2005
WESLEY MACEDO DE SOUSA	00015	000285/2005

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-709/1996-BANCO BRADESCO S/ A x PEDRO FRANCISCO QUAGLIO e outro-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Adv. de Terceiro ELIDA CRISTINA MANDADORI-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-554/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x SILVIA ADRIANA QUAGLIO - ME e outro-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Adv. do Exequente ELIDA CRISTINA MANDADORI-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001328-59.2001.8.16.0017-ANTONIO ESTEVAO x BANCO NACIONAL DE CREDITO S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI e VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e Adv. do Requerido JOSE PLINIO SILVA, LUERTI GALLINA, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

4. EXECUCAO DE SENTENÇA-365/2002-SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x COND.RESIDENCIAL PARQUE DAS PAINEIRAS-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 356, em cinco (05) dias" -Adv. do Exequente GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INACIO HIDEO SANO, WALDIR COELHO DE LOIOLA, TADEU DONIZETI B. RZNIISKI, JOSE LUIZ DA COSTA TABORDA RAUEN, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, IDA REGINA PEREIRA, MILTON FERREIRA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, EDIO CHAVAREN, MARCUS VENICIO CAVASSIN, CLEVERSON JOSE GUSSO, RENATO PEDRO DE SOUSA, MAURICI ANTONIO RUY, ODILON REINHARDT, TICIANA TOMITAO, FERNANDO A. S. BARBOSA SASSAMOTO e FERNANDO APARECIDO SERRA - E-.

5. EXECUCAO DE HIPOTECA-461/2002-BANCO ITAU S/A x ANALSE GOMES MOTTA VIEIRA e outro-"Dê-se Ciência à Advogada Lairde Andrian de Melo Lima (fls. 242) de que os presente autos estão aguardando o pagamento das custas processuais finais, em cinco (05) dias, no valor de R\$ 140,80, para posterior arquivamento do feito (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. de Terceiro LAIRDE ANDREAN DE MELO LIMA-.

6. EXECUCAO DE SENTENÇA-152/2003-FRANCISCO TIMBO DE SOUZA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 327 "Acerca dos cálculos apresentados às fls. 326, manifestem-se os litigantes, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ELI PEREIRA DINIZ e Adv. do Executado ROSIMARA DOS SANTOS STAHLSCHEMIDT, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALAERCIO CARDOSO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, MARCIO ROMANO, WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, FERNANDO LUIZ VALLIM, ALEXANDRE VENANCIO e ALCIDES CAETANO VIEIRA-.

7. EXECUCAO DE SENTENÇA-583/2003-CLAUDIO PEPEDO DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 1393

"Intime-se a parte executada na pessoa de seu procurador para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo, conforme apontado no petição retro, devidamente atualizado no valor de (R\$ 1.355,56), sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN-JUD, em caso do requerimento da parte credora" -Adv. do Executado MAICK FELISBERTO DIAS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS-.

8. EXECUCAO DE SENTENÇA-589/2003-NELO MOLIANI FILHO x LEILA DENISE VENTURINELLI SANTANA-Despacho de fls. 451: " Ao credor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique bens passíveis de penhora." -Adv. do Exequente JOSIMAR LOPES DE OLIVEIRA, VALFRIDO DIAS FRANÇA FILHO, EDMYLSON PENA DOS SANTOS, CLEVERSON TOMAZONI MICHEL e ROBERTO CESAR LEONELLO-.

9. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-682/2003-CELSE JOSE BARBOSA x MAGAZINE LUIZA S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 257, no valor de R\$ 7.051,05, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente LAERCIO NORA RIBEIRO-.

10. EXECUCAO DE SENTENÇA-825/2003-BANCO DO BRASIL S/A x G O LIMA FOGOS - ME e outro-"Às partes para ficarem cientes de que os presentes autos serão remetidos ao arquivo provisório, tendo em vista que houve requerimento de suspensão pelo credor, sendo que estes permanecerão paralisados até nova manifestação do interessado" -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

11. INDENIZACAO-RITO ORDINARIO-0004804-03.2004.8.16.0017-EDUARDO DA SILVA RAMOS NETO x SOLABIA BIOTECNOLOGICA LTDA-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente FABRICIA KUTNE REDER e BARBARA GONZALES LUCAS e Adv. do Requerido AIRTON MARTINS MOLINA, SONIA MARIA SILVESTRE LOPES e CRISTIANO SILVEIRA PINTO-.

12. FALENCIA-202/2004-GERDAU S/A x A. T. SANTOS E RODRIGUES LTDA-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 602/604, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE-.

13. EXECUCAO DE SENTENÇA-694/2004-MARIA CLEMENTINA FERNANDES AMARAL x BIMAEEL ARRUDA MARCOLINO-Despacho de fls. 201 "Manifeste-se a parte exequente a respeito do petição de fls. 197/198, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente EVANIL PELICON-.

14. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0004892-41.2004.8.16.0017-JOSE CARLOS ALVES x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente JANETE CODONHO e CLAUDINEI CODONHO e Adv. do Requerido PAULO LEMOS-, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR CENERINO e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

15. REP.DANOS - SUMARIO-0005545-09.2005.8.16.0017-WESLEY MACEDO DE SOUSA x HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A e outro-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente LUCIANO HERKENHÖFF CARVALHO JUNIOR, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, ELYVS PASCOAL BARANKIEVICZ, JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO, MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA e WESLEY MACEDO DE SOUSA e Adv. do Requerido GLAUCIO HASHIMOTO, KARINA MANARIN DE SOUZA, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, KELLEN LAURA BALTHA DA SILVA, EDSON MITSUO TIUJO, ANDREIA CRISTINA STEIN, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CÁSSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REINALDO MIRICO ARONIS e WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA-.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-340/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x M. S. SOCIEDADE LTDA-Despacho de fls.

97 "Tendo em conta que o feito já foi extinto, não há objeto no pedido de fl. 94. Intimem-se e retorne-se ao arquivo, em 05 (cinco) dias" -Adv. de Terceiro DIRCEU BERNARDI JR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005483-66.2005.8.16.0017-LUIZ GONZAGA DE ARAUJO CAMPELO x BANCO ITAU S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e Adv. do Requerido JULIANA MOLINARI DE A.S. CUNHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, URSULA ERNLUND SALAVERY GUIMARAES e MONIQUE FERREIRA BUENO-.

18. MONITORIA-82/2006-COND. CENTRO EMPRESARIAL BRAZ JOSE JORGE ABRAO x JOEL BRAZ JORGE e outros-"Ao Requerente e Requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 641,71, sob pena de incidir em correção monetária e juros, na forma da lei, a partir de sua inadimplência (Lei nº 13.611, Nota 6) - (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente ANA MARIA BRENNER e CRISTIANE GEMEM KISNER e Adv. do Requerido REINALDO CAETANO DOS SANTOS-.

19. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-421/2006-PARAISO DOS ANIMAIS PROD. AGROPECUARIOS LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente MICHELE BARTH ROCHA e SONIA REGINA VIEIRA KHOURY e Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA-.

20. ALVARA JUDICIAL-758/2006-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE ANDRADE e outros-Despacho de fls. 108 "Antes de encaminhar cópias das peças requeridas pelo Ministério Público ao Juízo Especial Criminal, pela última vez, faculto à parte autora a prestação de contas, no prazo de 05 dias. Intime-se. Se acaso a parte requerente não prestar contas no prazo acima concedido, cumpra-se o parecer ministerial retro" -Adv. do Requerente AROLDI LUIZ MORAIS e EDSON MITSUO TIUJO-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-773/2006-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x RADIO JORNAL DE MARINGÁ LTDA.-Sentença de fls. 320 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebra pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 316/317, e, com fulcro no artigo 792, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até a data de 19/08/2016, para o integral cumprimento do referido acordo, quando, então, os autos deverão voltar conclusos para extinção do processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte requerida. No silêncio das partes presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. Se acaso as partes postularem, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Aguarde-se no arquivo provisório pelo prazo determinado para o cumprimento do acordo estipulado pelas partes. Decorrido o prazo concedido, manifeste-se à parte credora acerca do cumprimento do acordo, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Exequente HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e Adv. do Executado JOSE BUZATO, HORACIO MONTESCHIO e PAULO LEMOS--.

22. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0006416-68.2007.8.16.0017-JOSE ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 227 "1. Defiro o pedido de carga do autor pelo prazo de 30 (trinta) dias" -Adv. do Requerente ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO-379/2007-BRASIL TELECOM CELULAR S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 295 "1. Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca do depósito realizado às fls.290, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargado MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e EDUARDO SANTOS HERNANDES-.

24. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0006140-37.2007.8.16.0017-JOEL DE OLIVEIRA x BANCO UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 410 "Ao requerido para que

apresente documentos, conforme determinado no petição de fls. 409, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido SYLVIA MONIZ DA FONSECA, JAMIL JOSEPETTI, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e HELLISON EDUARDO ALVES-.

25. INVENTARIO-961/2007-SONIA MARIA MENDES PEDROSA x CLOTILDE VICENTE (ESPÓLIO)-Despacho de fls. 114 "1. Intime-se, pela última vez, a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção por abandono. 2. Diligências necessárias" -Adv. do Requerente ALBERTO ABRAO VAGNER DA ROCHA e DAYANA APCIDA. DA CRUZ RUIVO-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0006551-80.2007.8.16.0017-LUCYMARIA JORGE DE SOUZA x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRÉDITO-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Adv. do Requerido MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA e MONIQUE FERREIRA BUENO-.

27. USUCAPIAO-1147/2007-TEREZINHA GONÇALVES DA SILVA x CASEMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA (ESPOLIO) e outros-Despacho de fls. 224 "1. Ao requerido para que se manifeste a respeito dos documentos de fls. 205/211, bem como acerca do conteúdo do petição de fls. 213/218, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido GERALDO NILTON KORNEICZUK, DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA, DANIEL KATSUJI INUMARU e ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

28. ORDINARIA-1212/2007-CATARINA DA SILVA VIOLE e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Decisão de fls. 869/870 "1. Foram oferecidos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO às fls. 861/862, 863/864 e 867/868, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774 0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração interpostos às fls. 861/862, 863/864 e 867/868, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se todos os litigantes desta decisão, notadamente os subscritores do petição de fls. 861/862 para que firmem a referida peça" -Adv. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IVERSEN, MURILO CLEVE MACHADO, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, BARBARA DORNELES, ANDRÉIA NÓBREGA, GUILHERME ROGÉ FERREIRA, TATIANA REGINA RAUSCH, BARBARA SILVA MAESTRI, REGINA DUSZAK, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, ERIKA DOS SANTOS FARIAS OSTERNAK, ANA CAROLINA TIGRINHO, LUCIANO RASSOLIN, GISELE DOS SANTOS e LIS MARIA DE CAMARGO ANDRADE KUSTER e Adv. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, MÁRCIA RODRIGUES DIAS, LECIR MARIA SCALASSARA e LUCIANO PEREIRA VIEIRA-.

29. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0006370-79.2007.8.16.0017-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ x ISSAKAR LIMA SOUZA-Despacho de fls. 1145 "1. Manifeste-se a exequente a respeito do pedido de compensação elencado às fls. 1125/1144, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CELSO APARECIDO DO



NASCIMENTO, CLIDIONORA A. C. PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, ELZA MAURICIO, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA e JOSENETE APARECIDA ORLANDINI-

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-31/2008-RICARDO YONEZO RODRIGUES HIRAO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"As partes, para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 507/512 no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. do Requerente ALISSON SILVA ROSA e Advs. do Requerido MAICK FELISBERTO DIAS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS-.

31. REVISIONAL-411/2008-ANESIO STOCCO x BANCO PANAMERICANO S/ A-Despacho de fls.99 : " 4. Intime-se a parte Requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial." -Advs. do Requerido MARTHA IBANEZ LEAL e RODRIGO ROQUETTE PORTINHO-.

32. ACAO ORDINARIA REVISIONAL-520/2008-ORLANDO POLETTO e outro x SICOOB METROPOLITANO - COOP. ECONOMIA CRED. MUTUO-"Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial, alertando-a, no entanto, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento da conta apresentada na inicial, em cinco dias" -Advs. do Requerido PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

33. COBRANCA -RITO SUMARIO-521/2008-CLARI FREITAS ESTELA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Despacho de fls. 141 : "Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 146/147, no valor de R\$ 2.000,00, em três (03) dias, manifestem-se as partes." -Advs. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR e Advs. do Requerido MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GABRIELA MURARO VIEIRA, MILTON YUKIO KAWAKAMI, MARISA KOBAYASHI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTA STEIN e TATIANE MUNCINELLI-.

34. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-546/2008-GILMAR HILARIO DO PRADO x VILMA CRISTINA KOZEMPA e outro-Despacho de fls. 492: "Intimem-se as advogadas Andrea Grasseti Pacheco Guimarães e Alba Regina G. Pacheco para que esclareçam se ainda figuram como advogadas da ora requerida Vilma Cristina Kozempa. Em caso positivo deverão apresentar instrumento de procuração e, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias" -Adv. do Requerido ANDREA GRASSETTI PACHECO e Adv. de Terceiro ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO-.

35. MONITORIA-0007285-94.2008.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J S A IND. COM. DE MÓVEIS LTDA e outros-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente ANDREA CARVALHO SILVA, FELIPE SÁ FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICALRELLI e Advs. do Requerido ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

36. MONITORIA-689/2008-SICOOB METROPOLITANO - COOP. ECONOMIA CRED. MUTUO x PET INGÁ DO BRASIL LTDA e outros-Despacho de fls. 441: "Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, notadamente a parte autora se pretende produzir - o que significa custear - a prova pericial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e ALEXANDRE ALVES PORTO, Advs. do Requerido MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, MARLUS SEGAWA TONETTI, MARCELA VIRGINIA THOMAZ, JAIME PEGO SIQUEIRA, DANIELLE ROSA E SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e CRISTIANNE GANEM KISNER e Advs. de Terceiro EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e MARCO ANTONIO PIOLA-.

37. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0007534-45.2008.8.16.0017-ARLETE RECHE MUNIZ x BANCO DO BRASIL S/A-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA

LORENI GUND e Advs. do Requerido ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCELO DANTAS LOPES, MARCIO ZANIN GIROTO e MARCIO ANTONIO SASSO-.

38. MONITORIA-0007190-64.2008.8.16.0017-BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA x GONÇALVES DIAS TURISMO LTDA-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente MOACIR BORGES JUNIOR e MARCELO TAVARES e Adv. do Requerido APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES-.

39. INVENTARIO-1022/2008-DIRCE SARAN FRANÇOZO x PAULO ERMÍNIO FRANÇOZO (ESPÓLIO)-Despacho de fls. 156 "1. Devolvo o feito à parte autora para que esclareça o noticiado em sede da inicial, sobretudo no tocante ao fato de que o falecido deixou sete filhos, contudo encontram-se relacionados apenas quatro filhos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente PAULO SÉRGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANÇOZO-.

40. OBRIGACAO DE FAZER-0007364-73.2008.8.16.0017-JULIO CEZAR DOS SANTOS x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente JOAO LUIZ AGNER REGIANI e Advs. do Requerido VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA e LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA-.

41. MONITORIA-1256/2008-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE CLAUDIO FORESTIERO-Decisão de fls. 156/159 "1. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DAS PRELIMINARES Encontram-se presentes as condições da ação. Colhe-se da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em inépcia. O pedido é juridicamente possível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível à parte autora discutir as cláusulas contratuais acionadas de abusivas e reaver, consequentemente, os eventuais valores cobrados indevidamente. Ademais, conforme professam os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse processual repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado -ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial...". "Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser..." (In Teoria Geral do Processo, 14a. edição, Editora Malheiros, 1998, p. 257). Desta forma, afasto as preliminares. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas "Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?", coloca a questão com maestria: "permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor

os elementos técnicos, científicos ou contábeis. 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inequívoco a posição de superioridade processual do autor, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte requerida, sob a alegação de que a instituição financeira teria realizado práticas abusivas no contrato ora guerreado. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte ré, bem como a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte litigante. o custo de eventual prova requerida pelo outro contábil deverá Assim, apagar pela uela sua que requerer produção. A a prova instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 7. Se acaso negativa a manifestação das partes, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Advs. do Requerente IDEVAL INACIO DE PAULA, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTODIO, FABIOLA BORGES MESQUITA, FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, PREIS VARASCHIN, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL, ROSANGELA MARTINS FONSECA, VALERIA GALASSI HUSKA, VIVIANE MACIEL FERREIRA, MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e Advs. do Requerido ANTONIO MANSANO NETO e IZAIAS ARCOLEZI-.

42. MONITORIA-23/2009-AUTO PEÇAS DIESEL MARINGÁ LTDA - EPP x IVANILDE BATISTA DA CRUZ-Despacho de fls. 67 "1. Tramita a presente demanda sob a égide do processo de conhecimento, porquanto ausentes os pressupostos para a conversão do feito em execução. Por consequente, não há que se falar em arquivamento deste feito por prazo indeterminado. 2. Sem prejuízo, acolho parcialmente o petítório retro, remetendo este feito ao arquivo provisório por prazo de 6 (seis) meses, até nova manifestação da parte autora. 3. Diligências necessárias" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-25/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x AGNALDO GOMES-Despacho de fls. 60 "Devolve o feito à parte autora para que traga aos autos comprovante do termo de cessação de crédito noticiado em petítório retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAINA BRANCALEONE, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0008637-53.2009.8.16.0017-BF BORRACHAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 176 "1. Verifica-se que o Acórdão proferido nestes autos transitou em julgado no dia 13 de junho de 2011 (fls. 172) e, ainda que conforme certidão de fls. 175, a Escrivania já procedeu a juntada de cópias de referida decisão nos autos de execução nº. 1270/2008. 2. Desta forma, arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixa de estilo" -Adv. do Embargante PAULA KARENA FELICE DE SALES e Advs. do Embargado MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL-.

45. ANULATORIA-334/2009-CLARO S.A x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 229, no valor de R\$ 2.012,39, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerido MARIO CESAR MANSANO, ANDREA GIOIA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHEETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

46. EXECUCAO DE SENTENÇA-405/2009-NELSON BRAIDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV's referentes a estes autos, sob pena de

sequestro, conforme requerido pela parte exequente" -Advs. do Executado MARIO CESAR MANSANO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHEETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-409/2009-LINCOLN GARCIA DOS REIS x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls.72 : Intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente." -Advs. do Requerente ADRIANA CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0009034-15.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x DORVALINO DE OLIVEIRA e outros-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante DOUGLAS GALVAO VILARDO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CLAUDEMIR CAPOCCI, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e ANDREA GIOIA MANFRIM e Advs. do Embargado ADRIANA DIAS FIORIN e ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-554/2009-B.S. x J.L.R.A.P.V.L. e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 127, que informa que deixou de proceder a intimação dos executados, tendo em vista que a forma não existe mais no local indicado, em cinco dias" -Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA DA SILVA DE CARVALHO e LIGIA MARIA DA COSTA-.

50. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-565/2009-PAULINO LEITE DIAS (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) da Copel juntado (s) às fls. 80/104, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

51. EXECUCAO DE SENTENÇA-606/2009-ALMIR SECO e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). - Advs. do Exequente LUIZ RAFAEL e ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR-.

52. COBRANÇA-645/2009-SANTIN BARRETO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Despacho de fls. 144:"Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 152/153, no valor de R\$2.000,00, em três (03) dias, manifestem-se as partes" -Advs. do Requerente OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR., MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, CILENE RESENDE e JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, AMILCARE SCATTOLIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, PAULO ROBERTO ANGHINONI, TATIANE MUNCINELLI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

53. EXECUCAO DE SENTENÇA-681/2009-ENOC AFONSO DE CARVALHO x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 92" , 1. A parte devedora tinha o dever de depositar o valor requisitado devidamente atualizado. A Fazenda pública para que efetue o pagamento do valor apontado na conta do Sr. contador de fls. 93/94, no total de R\$ 384,98 no prazo de 10(dez) dias, sob pena de sequestro em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA e Advs. do Executado FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHEETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

54. ORDINARIA-769/2009-PALMALI IND. ALIMENTOS LTDA x GLAUCO RAMOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS-Despacho de fls. 183/184 "1. Analisando



os autos, depreende-se que a parte ré requer às fls. 46-48 que seja reconhecida a nulidade do ato citatório, que, no caso em debate, ocorreu por edital. Assiste razão o réu. Conforme determina o artigo 231, do CPC, ocorrerá citação por edital quando desconhecido ou incerto o réu (inc. I); quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar (inc. II); e nos casos expressos em lei (inc. III). No entanto, no caso em tela, nenhuma das circunstâncias acima elencadas se faz presente. Consta às fls. 36-38 carta de citação (AR), na qual foram realizadas 03 (três) diligências no endereço indicado na inicial, a saber: Av. Higienópolis, n.º 210, sala 2002, centro, CEP 86020-080, Londrina-PR, no entanto, a informação prestada pelo funcionário dos Correios era de que o réu estava ausente (fl. 38). O fato do réu estar ausente não justifica a realização de citação editalícia, uma vez que seu endereço é conhecido, no entanto, apenas não se encontrava naquele momento para receber o ato citatório. No entanto, embora indicado como ausente, denota-se que na demanda cautelar em apenso o réu foi citado justamente no endereço no qual o autor pleiteou a citação neste feito, ou seja, Av. Higienópolis, n.º 210, sala 2002, centro, CEP 86020-080, Londrina-PR, neste sentido, observe-se a carta de citação juntada à fl. 47 da ação cautelar. Assim, verifica-se que o réu não estava em local incerto e não sabido, requisito essencial para a citação por edital. E mais, afóra este fato, depreende-se que a citação por edital ocorrerá após restarem esgotados os meios necessários para a localização pessoal da parte ré, fato este que não foi observado nos autos. Veja-se que tão logo obteve a informação de que o réu estava ausente no endereço indicado na inicial, o autor, de plano, pleiteou a citação editalícia, ou seja, não realizou nenhuma diligência visando encontrar algum outro endereço da parte ré. Destaco, outrossim, que a parte requerente tinha meios para aferir outros endereços nos quais a parte ré poderia ser encontrada para ser citada. Apenas a título de argumentação, ressalto que a parte ré se trata de escritório de advocacia, razão pela qual a autora poderia ter solicitado a este Juízo diligências junto a OAB/PR para o fim de obter endereços relativos ao referido escritório, bem como poderia ter solicitado a expedição de ofícios à Copel, Sanepar, Empresas de Telefonia e Internet e Receita Federal solicitando informações sobre possíveis endereços do réu, no entanto, o autor agiu de forma diversa e, de plano, pleiteou a citação editalícia. Não obstante, conforme se infere dos autos, a parte autora tinha plena ciência de que o requerido também poderia ser encontrado em Curitiba-PR, tanto é verdade que no documento de fls. 21-23 (juntado pelo próprio autor) consta como endereço do réu a Rua Coronel João Guilherme Guimarães, n.º 460, Mercês, Curitiba/PR, situação esta que se repete no documento de fls. 25-27, na qual há nova demonstração de que o réu poderia ser encontrado naquele endereço em Curitiba/PR. Desta forma, não se justifica a realização de citação por edital, eis que não preenchidos os requisitos do art. 231, do CPC, razão pela qual RECONHEÇO a nulidade da citação por edital realizada nos presentes autos. 2. Considerando que o réu já apresentou defesa às fls. 51-80, apresentando inclusive teses de mérito, não há necessidade de reabertura de prazo ao requerido para o oferecimento de defesa. 3. Visando apurar eventual ocorrência de causa de prejudicialidade externa ou até mesmo conexão, intime-se a parte requerida para que traga aos autos cópia da petição inicial da ação de execução de título extrajudicial n.º 1659/09 ? 9.ª Vara Cível de Curitiba-PR, bem como certidão explicativa notificando a data em que foi produzido o despacho inicial, a data que ocorreu a citação do executado naquele feito, bem como seu houve a interposição de embargos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-770/2009-ANTONIO LUCIO DE PAULO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 173 "1. Intime-se a parte autora para que faça prova junto aos autos da entrega da RPV à Fazenda Pública, notadamente com a data e o número do protocolo, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-.

56. COBRANCA -RITO SUMARIO-1173/2009-EDÍZIO SANTOS FERREIRA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Decisão de fls. 181 "1. Em resposta ao contido no petição de fls. 176/179, anoto que a questão da realização de prova pericial pelo IML ? Instituto Médico Legal ? já restou apreciada por ocasião do despacho saneador de fls. 163/164, em seu item ?4? e reiterada pelo documento de fl. 165. 2. Considerando a tramitação perante este juízo de mais de uma centena de ações semelhantes a esta, tendo inclusive o Dr. Alecsandro como perito nomeado em muitas delas, somado ao fato de que não é possível neste momento avaliar o grau de complexidade da prova técnica a ser realizada, denota -se que -ao menos neste juízo provisório -o valor pretendido a título de honorários se mostra expressivo, razão pela qual arbitro provisoriamente a remuneração do Sr. Perito em R\$ 800,00. Observo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 3. Tendo em conta que a prova pericial será custeada pelo vencido da lide, vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, encaminhem-se os autos para o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. 4. Como quesitos do Juízo, lanço os seguintes questionamentos ao Sr. Perito: a) O Sr. Perito pode informar qual foi a data em que a lesão do autor tornou -o inválido permanentemente? b) Na data em que o autor efetivamente se tornou inválido o mesmo teve ciência deste fato ou ao menos tinha condições de saber da ocorrência de sua invalidez de caráter permanente? c) O Sr. Perito pode informar se o autor veio a se submeter a tratamentos médicos tendentes a restituir se u automóbilístico? estado clínico anterior ao acide nte agravamento no d) O Sr. p ercentual P eri to (grau) pode informar de invalidez da se houve autora a partir da data em que esta foi submetida à exame clínico pelo IML? Em caso positivo, qual o percentual? e) O Sr. Perito pode informar se houve agravamento no percentual (grau) de invalidez da autora a partir da data em que houve o pagamento administrativo? Em caso positivo, qual o percentual? 5. Intimem-se as partes para fins descritos no artigo 421, §1.º 2.º, do CPC" -Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Advs. do Requerido FÁBIO JOÃO

DA SILVA SOITO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS e PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA-.

57. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1360/2009-JULIO CEZAR KALLAS GRITZENKO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). - Advs. do Exequente MARLENE ESPER FARIA e JOAO AMARO DE FARIA FILHO-.

58. DEPOSITO-1384/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x GILBERTO DOS SANTOS-Despacho de fls. 75 "Devolve o feito à parte autora para que trga aos autos comprovante do termo de cessão de crédito noticiado em petição retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEZOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIMA, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, RENATA PEREIRA COSTA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-1504/2009-OLIVEIRA MARTINS DOS REIS x CREDICARD BANCO S.A-"A respeito do acordo noticiado às fls. 428/429, manifeste-se o banco requerido no prazo de cinco dias, inclusive se concorda com o valor pago pela parte autora (fls. 430). Anoto que seu silêncio levará à presunção de concordância com petição retro e, conseqüentemente, à extinção da demanda." - Adv. do Requerente OLIVEIRA MARTINS DOS REIS-.

60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1554/2009-JEOVA PINTO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). - Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1555/2009-USIEL BALDOINO DA ROSA e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"No prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pelo Sr. Contador às fls. 115/116, no valor de R\$ 5.342,57" -Advs. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e MARCO ANTONIO BOSIO e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

62. COBRANCA -RITO SUMARIO-1613/2009-TANIA RODRIGUES BENFICA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Despacho de fls. 198 "1. Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 211, no valor de R\$ 2.000,00, em três (03) dias, manifestem-se as partes." -Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Advs. do Requerido CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, PAULO ROBERTO ANGHINONI, TATIANE MUNCINELLI e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE-.

63. ORDINARIA-1757/2009-ANTONIO VICENTE DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Despacho de fls. 510 "1. À requerida para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 491, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTÍE, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ROSANGELA



DIAS GUERREIRO, KARINA HASHIMOTO, BEATRIZ BERGAMINICAVALCANTE GOMES COELHO, CESAR FRANÇA e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-

64. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1770/2009-ADILEUZA MARIA TOLEDO SIQUEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 228/230 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 214/216, acrescida da verba honorária arbitrada (R\$ 737,74), atualizado até Novembro de 2010, além das despesas processuais (R\$ 781,40), custas remanescentes (R\$ 359,10). Anoto que, no que pertine ao requerimento formulado pelo executado para exclusão do valor do FUNREJUS e redução do valor das custas processuais em 50%, registro que o pleito não merece procedência, vez que não se trata de pagamento das custas, mas sim de indenização aos requerentes pelo valor que estes tiveram que suportar com o ajuizamento da demanda. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Analisando os presentes autos, verifica-se que o Município executado trouxe certidões dando conta da existência de débito líquido e certo dos autores Adileuza Maria Toledo Siqueira, Ismael Alves Ribeiro, José Carlos Lopes, José Edvaldo Sanches, Luiz Aurélio de Rezende Gonzalez, Antonio Donadon Leal, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que não foi acatado pela parte exequente. O Município discordou da impugnação. Entretanto, as razões da parte autora não merecem prosperar. Com efeito, a compensação que incide nos autos não tem por base apenas a emenda constitucional 62/2009, mas também o Código Civil, pelo que não há necessidade de identidade entre o crédito e o débito, mas sim, entre a pessoa do credor e do devedor, bem como a existência de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. A respeito dispõem os arts. 368 e 369 do Código Civil, in verbis: "Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Ademais, não há que se impor à Fazenda Pública o pagamento do valor pleiteado na inicial, se terá que postergar, ao mesmo tempo, o recebimento de seu crédito tributário. Não há, outrossim, fundamentos plausíveis para que a Fazenda Pública seja compelida a formar novo processo para cobrança do débito tributário, se o instituto da compensação é perfeitamente aplicável ao caso em tela, tendo em vista a presença dos requisitos exigidos na legislação vigente. Assim, afastada a discordância oferecida pela parte credora e autorizo a compensação da dívida pretendida pela Municipalidade com o crédito perseguido nestes autos, em observância ao contido no §9º da EC nº. 62/2009, bem como nos arts. 368 e 369 do Código Civil. 4. A parte autora formulou pedido sucessivo para que seja ressalvado percentual referente aos honorários contratuais em favor dos procuradores. Juntou contrato de honorários às fls. 191/202. Analisando o feito, denota-se que os autores Ismael Alves Ribeiro e José Carlos Lopes possuem débito maior que o crédito, de modo que, com a compensação, estes não teriam valores a receber. Colhem-se dos contratos de honorários juntados aos autos que o autor Ismael Alves Ribeiro pactuou que o valor da remuneração do procurador seria de 25% do total recebido no feito. O autor José Carlos Lopes, por sua vez, contratou a remuneração do procurador no percentual de 20% de seu crédito. Entretanto, considerando que não receberam crédito algum, cabível a ressalva, nos respectivos percentuais, dos honorários contratuais. Por tudo isso, fica o executado obrigado a deduzir do crédito proveniente da RPV, antes da compensação: a) o percentual de 20% à título de honorários contratuais do saldo do exequente José Carlos Lopes; e 25% à título de honorários contratuais do saldo do exequente Ismael Alves Ribeiro, depositando o respectivo saldo em Juízo. 5. Desta forma, exceçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados e despesas processuais; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter, após a ressalva de 25% e 20% dos honorários contratuais no que pertine aos autores Ismael Alves Ribeiro e José Carlos Lopes, respectivamente, os valores dos débitos informado às fls. 152/155, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome dos autores e suas respectivas dívidas junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 6. No que pertine especificamente aos credores Ismael Alves Ribeiro e José Carlos Lopes, no entanto, tendo em conta que suas dívidas perante o Fisco superam o valor do crédito perseguido nestes autos, fica o Município de Maringá, após ressalva de 25% e 20%, respectivamente, a título de honorários contratuais e depósito do respectivo valor em Juízo: autorizado a deduzir do crédito proveniente da RPV a ser expedida (com ordem de compensação e quitação parcial dos débitos tributários), o valor integral do débito destes contribuintes, bem como dispensado de efetuar o seu depósito em juízo. 7. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária

mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos da parte credora, junto à municipalidade, informado nos autos às fls. 149/161. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 8. Intimem-se" -Advs. do Exequente LUIZ RAFAEL e ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BOSIO-

65. COBRANÇA-1805/2009-VERA LUCIA PEREIRA PEDROSO e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 119 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 40 (quarenta) dias conforme requerido" -Advs. do Requerente SERGIO COSTA e FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS-

66. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1942/2009-ADINALDO MARCOS DOS SANTOS x BANCO CACIQUE S/A-Decisão de fls. 78/79 "BANCO CACIQUE S/A, já qualificado nos autos, opôs IMPUGNAÇÃO À PRESENTE EXECUÇÃO (fls. 65/68) contra exequente ADINALDO MARCOS DOS SANTOS, igualmente identificada no caderno processual, alegando que há excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte credora. Juntos documentos. Acerca da impugnação apresentada, manifestou-se a parte credora às fls. 72/73 pleiteando sua rejeição em decorrência da ausência de irregularidades no cálculo apresentado pela exequente. Em cumprimento a ordem exarada por este juízo às fls. 52, os autos foram remetidos ao Contador Judicial que apresentou a planilha de cálculos de fls. 54/55. Por fim, após derradeira manifestação das partes, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o trânsito em julgado da decisão que pôs fim a fase de conhecimento desta demanda, veio a parte autora aos autos a fim de promover a execução dos valores que tem a receber. Porém, a parte devedora, irredimida, apresentou impugnação à pretensão autoral, alegando que o valor pleiteado é maior do que o efetivamente devido. Pois bem. provas carexternada prospe rar. readas pelo que a análise dos autos, bem como o mesmo, verifica-se que a banco impugnante/devedor não como das pretensão merece l sto por rque, a sentença exequenda arbitrou de forma inequívoca o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora. Ocorrido o trânsito em julgado da sentença e não tendo o executado realizado o pagamento dos honorários bem como das custas processuais, ingressou a parte autora com o presente cumprimento de sentença. Após as medidas de praxe, foram encaminhados os autos ao Sr. Contador Judicial para a elaboração dos cálculos, sendo que este apresentou o valor de R\$ 1.120,63 (Um mil, cento e vinte reais e sessenta e três centavos). Dando continuidade ao feito e com base nos requerimentos da exequente, procedeu-se a solicitação de Bloqueio de Valores junto ao Sistema BACEN-JUD, sendo constritado o valor apontado acima, bem como sua transferência para conta poupança vinculada ao juízo, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 2499, conta 01514891-1. Alega o impugnante que o valor correto devido à parte exequente seria apenas R\$ 489,69, com base na atualização dos honorários arbitrados pela sentença, e não R\$ 1.120,63, conforme bloqueado e transferido para a conta judicial. Contudo, não observa o impugnante que o valor apontado pelo Sr. Contador abrange, além da atualização dos honorários, multa de 10% pelo não cumprimento espontâneo da decisão de fls. 42/43, incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de processo Civil, bem como todas as custas e despesas processuais da fase de conhecimento e da execução de sentença. Desta forma, não assiste razão ao impugnante quanto à sua resignação face ao valor penhorado. Ademais, a respeito da não incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, alegada pelo impugnante em sua manifestação, verifica-se que também não merece prosperar, eis que transcorridos o prazo de 15 dias da sentença proferida nos autos, não houve qualquer manifestação ou depósito referente aos honorários arbitrados, motivo pelo qual deve incorrer a multa prevista no referido artigo. 3. CONCLUSÃO Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada por BANCO CACIQUE S/A em face de ADINALDO MARCOS DOS SANTOS. Homologo a cálculo apresentado pelo Contador às fls. 54/55, e, em consequência, fixo o saldo devido no valor de R\$ 1.120,63 (mil cento e vinte reais e sessenta e três centavos) ? atualizado até janeiro de 2011. Considerando a resistência ofertada pelo devedor BANCO CACIQUE S/A, em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o referido impugnante ao pagamento das custas e honorários advocatícios devidos ao procurador da parte credora ? estes arbitrados em 15% do valor do débito exequendo, pelo que torno prejudicada a verba fixada à fl. 43 (10% do valor exequendo). 4. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, à Serventia para que de cumprimento as seguintes providências: a) solicite à Caixa Econômica Federal o saldo existente na conta poupança 2499 040 1.514.891-1 (PAB-FORUM) ? relativa a penhora de fls. 59/60. Com a resposta certifique nos autos o referido saldo. b) na sequência, encaminhe o feito ao Contador Judicial para atualizar o valor do debito (R\$ 1.120,63 ? janeiro/2011), acrescido dos honorários advocatícios ora arbitrados (15% do valor exequendo) e eventuais custas processuais remanescentes, e, na sequência, deduzir a importância que será indicada pela Serventia por ocasião do cumprimento do item ?a?, supra. Após, indicar se há saldo credor a ser adimplido pela parte devedora. 5. Após, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco (5) dias. 6. Por último, volte-me

o feito concluso para deliberar a respeito da expedição de alvará ou intimação do banco para complementar o valor do depósito realizado nestes autos. 7. Diligências necessárias. Intimem-se" -Advs. do Exequirente PEDRO STEFANICHEN e TEÓFILO STEFANICHEN NETO e Advs. do Executado ANDERSON CAMPOS DA COSTA, MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROBSON JOSÉ TESSIMA e SIGISFREDO HOEPERS-.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009026-38.2009.8.16.0017-GALVANICA MARINGA LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outro-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente PAULO SÉRGIO BRAGA e VINÍCIOS FRANSOSO e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RENATO TORINO-.

68. DECLARATORIA DE NUL. ATO JURÍDICO-2022/2009-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA x DALVA REGINA RODRIGUES e outros-Despacho de fls. 345 "Analisando p teor das certidões juntadas (f. 342/344), constata-se a inexistência de conexão ou continência, mas em relação aos autos nº 625/2001 da 2ª Vara Cível, trona-se necessária à juntada de cópia da sentença e acórdão para análise da existência ou não da coisa julgada, razão pela qual, deverá o requerente juntá-las no prazo de 05 dias" -Advs. do Requerente RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO, AQUILINO PANICHELLA, DESIREE ZOLET KURIKE FERRER e MARISTELA FERRER G SALVADOR-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-11/2010-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x RAYNER FERNANDO SILVA-Despacho de fls. 61 "1. Intime-se a parte autora para que proceda a juntada do termo de cessão de crédito da BV Financeira S/A ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FRANCIELE DA ROZA COLLA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, JANAINA BRANCALEONE, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA FABIANE ELIAS, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001082-48.2010.8.16.0017-UNICRED NORTE DO PARANA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA x ANDREW WILSON e outro-Despacho de fls. 64 "Para apreciação do petitório retro, intime-se a parte executada para que apresente extrato do mês de julho inteiro, e dos 10 primeiros dias do mês de Agosto. Na oportunidade, deverá também trazer aos autos o documento original de fl. 63, sem prejuízo de devolução futura, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

71. ORDINARIA-0001102-39.2010.8.16.0017-INACIO ALVES CORDEIRO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Despacho de fls. 531 "Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 dias para que a requerida efetue o depósito dos honorários periciais" -Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, FERNANDO RUFINO LEITE MORAES e MAYKON PEREIRA RANGEL-.

72. DEPOSITO-0002668-23.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x DIOGO RODRIGUES NOGUEIRA-Sentença de fls. 51 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 75, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência da parte requerida, eis que não foi citada. Custas e despesas remanescentes pagas, conforme certidão. Sem honorários. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003555-07.2010.8.16.0017-B.S. x T.L.Z.-Despacho de fls. 90 "Em consulta ao sistema RENAJUD, verifiquei que não foram encontrados veiculo em nome do executado, conforme espelho que determino a juntada. Ao exequirente para que se manifeste da maneira que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequirente FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA MARIA FALLA, RODRIGO TAKAKI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA e THIAGO MARCOLINI-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003644-30.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x LAERTE JOSE DA CRUZ-Despacho de fls. 150 "1. Intime-se, novamente, a parte autora, nos termos do item 7? do despacho de fls. 139. (Intime-se a parte autora, na pessoa que subscreveu a petição de fl. 136 a fim de que, se for o caso, ratifique o contido na petição de fls. 126), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO BALES, LARA GALON GOBI, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, ROBERTA MARTINA MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

75. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003646-97.2010.8.16.0017-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM SAMARITANO x IRENE LOLE ORBEN-Despacho de fls. 97 "1. Conforme informações prestadas em fls. 85-v, resta indubitado o fato que a parte autora manteve os autos em carga por mais tempo do que o devido. 2. Desta forma, mantenho a aplicação da penalidade prevista no item 7? do comando judicial de fls.90. Dê-se ciência. 3. Sem prejuízo, intimem-se os litigantes para darem prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e Advs. do Requerido REGIS ALAN BAULI, CEZAR FERRARI e EDIO ANTONIO ORBEN-.

76. EXECUÇÃO-0006719-77.2010.8.16.0017-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ x BERTUCI & GARCIA LTDA e outro-Despacho de fls. 100 "Tendo em conta que o feito já foi extinto, não há objeto no pedido de fl. 97. Intimem-se e retorne-se ao arquivo" -Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006996-93.2010.8.16.0017-NIVALDO CANELLA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls.454 : "...2. Negativa a certidão, intimem-se as partes a respeito do prosseguimento dos autos, notadamente se já houve decisão definitiva ao agravo de instrumento interposto às fls. 395/423. 3. Diligências necessárias. " -Advs. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e PATRICIA DEODATO DA SILVA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007223-83.2010.8.16.0017-KINUE HAYAKAWA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 332 "1. À exequirente para que se manifeste a respeito da impugnação de fls. 309/331, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e PATRICIA DEODATO DA SILVA-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0008277-84.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ROSA PARRA GARCIA e outros-Despacho de fls. 45 "Recebo a apelação aóenas no efeito devolutivo (art. 520, VI, do CPC). Intime-se a parte recorrida (embargada) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARIO CESAR MANSANO e IRENE JUSINSKAS DONATTI e Adv. do Embargado VILMA THOMAL-.

80. COBRANCA -RITO SUMARIO-0008699-59.2010.8.16.0017-ELIEZAR JOAQUIM DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 128 : "Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 144, no valor de R\$ 2.000,00, em três (03) dias, manifestem-se as partes" -Adv. do Requerente RACHEL ORDONIO DOMINGOS e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

81. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016595-56.2010.8.16.0017-DOMINGOS VITORINO JANUARIO (ESPÓLIO) x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls.202 : "Aguarde-se o trânsito em julgado da execução fiscal em apenso." -Adv. do Embargante ALCIDES CAETANO VIEIRA e Advs. do Embargado DOUGLAS GALVAO VILARDO e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016603-33.2010.8.16.0017-CLEIDE MIGUEL DA CRUZ x BANCO ITAU S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 164, no valor de R\$ 469,52,00, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016677-87.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A e outro x REGASSINI & BARBATO LTDA e outros-Despacho de fls. 140 " 1. A diligência (penhora on line) foi parcialmente cumprida, pois apesar de duas tentativas foi construído R\$ 1.714,44. Determinei a transferência da importância para Caixa Econômica Federal, agência Fórum, conforme espelho que segue. 2. Efetivada a transferência, lavre-se o termo de penhora. 3. Em razão do petitório retro, procedi consulta pelo sistema RENAJUD e localizei um veículo (Honda/CBX 200 Strada, placa AIK-8106) em nome do executado Giovanni Regassini e ARS-4049) de propriedade Regassini e Barbatto Ltda. um da automovel (VW/Kombi, empresa executada, referidos bens Anoto, no constam entanto, que restrições ? sobre os veículo roubado/furtado e alienação fiduciária, respectivamente ? conforme espelhos de restrição em anexo. 4. Desta forma, intimem-se os litigantes para manifestarem nos autos como entenderem pertinente, notadamente a parte credora para informar a este Juízo se tem interesse na restrição do veículo alienado fiduciariamente (VW/Kombi, ARS-4049), tendo em vista que a penhora não pode recair sobre este veículo, pois pertence ao credor fiduciário, razão pela qual, o que poderá ser penhorado é tão somente os direitos que a parte detém sobre o contrato de alienação fiduciária. 5. Em relação à executada Débora Cristina Barbatto, não foram localizados veículos" -Advs. do Exequente ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

84. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0017197-47.2010.8.16.0017-ANTONIO CARLOS VAZ e outro x VALDECI ANTONIO DE LIMA e outros-Despacho de fls. 275 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO, MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES e ELIZETE APARECIDA ORVATH e Advs. do Requerido MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO SCHLEISS e HERICK MARDEGAM-.

85. REINTEGRACAO DE POSSE-0018015-96.2010.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIO DE OLIVEIRA FERNANDES-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 43, que informa que deixou de proceder a reintegração do autor na posse do bem indicado tendo em vista não localiza-lo, em cinco dias" -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

86. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0018028-95.2010.8.16.0017-JOSE AMERICO DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 338 "1. Defiro o pedido retro. Intime-se a instituição financeira requerida para que preste as informações solicitadas às fls. 335, inclusive com a juntada de eventual sindicância instaurada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido GORGON NÓBREGA, MARIA CAROLINA SCHWARZ BERRI, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0018340-71.2010.8.16.0017-MIC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls.114 : "Manifeste-se o autor sobre o Agravo Retido, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA e KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020572-56.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x D. P. I. FOTOLITOS LTDA-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s), no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Autor MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

89. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0020816-82.2010.8.16.0017-WALTER POPPI e outro x BANCO ITAU S/A e outro-"Recebo a impugnação retro com a concessão do efeito suspensivo, o que faço em razão das teses invocadas, notadamente diante da alegação de excesso de execução. Intime-se a parte credora para que, no prazo de quinze (15) dias, apresente contestação." -Adv. do Exequente

OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

90. EXECUCAO DE SENTENÇA-0020961-41.2010.8.16.0017-INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS ROMANO LTDA EPP x VALMIR DEMORI & CIA LTDA EPP-"Ao autor, para manifestar-se acerca do mandado juntados à fls. 74/76, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente EUCLIDES LOPES COTRIM e RAFAEL MENDES COTRIM-.

91. COBRANCA -RITO SUMARIO-0021107-82.2010.8.16.0017-CLAUDEMIR GONCALVES GUIMARAES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 79:"Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 115/116, no valor de R\$ 2.000,00, em três (03) dias, manifestem-se as partes" -Adv. do Requerente NARA CARDOSO e Advs. do Requerido ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, ALEXANDRE EHLKE RODA, CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSSEN, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA DE PAULO CAVALCENTE, RAFAELA POLYDORO KUSTER, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

92. ORDINARIA-0022796-64.2010.8.16.0017-NEUZA DA CONCEICAO DOS SANTOS e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Despacho de fls. 535 "1. Admito o agravo retido tempestivamente interposto. Anote-se na autuação. 2. À parte autora para que fale acerca do Agravo Retido no momento de sua manifestação a respeito do despacho de fls. 513, em 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente LEANDRO DEPIERI, FREDERICO STECCA CIONI e ISAURA PECHUTTO FUTATA-.

93. HABILITACAO DE CREDITO-0024887-30.2010.8.16.0017-MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR x COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL EM MARINGA LTDA-Sentença de fls. 86/87 "MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, já qualificado, aforou a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, autuada sob n.º 24887/10 contra COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL EM MARINGÁ - COOFBRAM, aduzindo ser credor da habilitada da quantia de R\$ 6.118,31 (seis mil cento e dezoito reais e trinta e um centavos). Juntou os documentos de fls. 05-52. Despacho inicial à fl. 67. O Liquidante expressamente concordou com esta habilitação (fls. 78-79). À fl. 81 consta a publicação do edital de aviso aos credores e interessados, se ndo que transcorreu prazo se m que houvesse qualquer manife estação (fl. 82). O Ministério Público através da cota de fl. 85 noticiou a desnece ssidade de sua inte rvenção no feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tratam-se os presente s autos de AÇÃO D E HABILITAÇÃO DE CRÉDITO interposta por MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR contra COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL EM MARINGÁ - COOFBRAM na qual o habilitante aduz ser credor da habilitada da quantia de R\$ 6.118,31 (seis mil cento e dezoito reais e trinta e um centav os). O pleito prospe ra. Conforme se verifica da manifest ação de fls. 78-79, a parte reque rida, na figura de seu liquidante, concordou expressamente com os valores alvo desta habilitação. Destaca-se, outrossim, que o habilitante demonstrou a origem de seu crédito, o qual, diga-se de passagem, decorre de contrato de honorários adv ocaticios firmados e ntre as parte s, conforme claramente se infere dos documentos que instruem a petição inicial. Conforme se extrai da cláusula 3.º daque le contrato (fls. 35-37), denota-se que: "Em contraprestação aos serviços prestados pelos CONTRATADOS, a CONTRATANTE pagará honorários advocatícios na importância de 10% (dez por cento) do valor recebido pela parte adversa, com relação aos acordos extr ajudiciais e/ou judiciais relativos às reclamatórias propostas e acompanhadas em Maringá/ PR. Para as demais reclamatórias, de outras praças, os honorários serão pagos do seguinte modo: a) 02 (dois) salários mínimos, quando da primeira audiência, com a apresentação da contestação; b) 01 (um) salário mínimo, quando da segunda audiência; e, c) 01 (um) salário mínimo no caso de eventual Recurso par a o Tribunal Regional do Tr abalho. Referidos valores serão pagos aos contratados concomit ntemente ao recebimento de valores pela parte adversa?". Nesta este ira, o habilit ante invoca a citada cláusula contratual para o fim de ve r resguardados seus direitos a honorários contratuais relativos aos serviços advocatícios que prestou e m face do ora requerido. Por fim, anoto que o Ministério Público não aprese ntu nenhuma oposição quanto a prete nsão inaugural al, conforme se extrai da manifestação de fl. 85. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcr o no artigo 269, inciso I, do CPC , JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO movida por MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR contra COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIO S DO BANCO DO BRASIL EM MARINGÁ LTDA - COOFBRAM, para o fim de DETERMINAR a inclusão no quadro geral de credores da falida como crédito de privilegiado, na quantia de R \$ 6.118,31 (se is mil cento e dezoito reais e trinta e um centavos). O re fe rido valor deverá ser atualizado co m base no índice ordinariamente utilizado para a correção dos débitos judiciais, qual seja: a média entre o IGP-DI e INPC, nos termos do Decreto n.º 1.544/95, a partir do mês de setembro de 2010 (fls. 51-52). Certifique-se. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Re gistre-se. Intime m-se" -Adv. do Requerente MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR-.

94. REVISIONAL-0025549-91.2010.8.16.0017-WILSON SAMPAIO IEMBO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-"Intime-se a parte requerida para que se manifeste



de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial, alertando-a, no entanto, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento da conta apresentada na inicial, em cinco dias" -Adv. do Requerido CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

95. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-0025743-91.2010.8.16.0017-ASSOCIACAO BENEFICIA BOM SAMARITANO x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 263 "1. Retorne o feito à parte autora para que esclareça se promoveu o recolhimento dos impostos relativos ao produto original, e não àquele alvo da substituição, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, VINICIUS SECAFEN MINGATI, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RENATA PACCOLA MESQUITA-.

96. COBRANÇA-0026006-26.2010.8.16.0017-JUAREZ PEREIRA SANDES NETTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 151."Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 158, no valor de R\$ 2.000,00, em três (03) dias, manifestem-se as partes" -Adv. do Requerente HELEN PELISSON DA CRUZ e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS e MARCIA SATIL PARREIRA-.

97. COBRANÇA-0026940-81.2010.8.16.0017-EDILBERTO NAVARRO GARCIA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Despacho de fls. 139 "1. Considerando a tramitação perante este juízo de mais de uma centena de ações semelhantes a esta, tendo inclusive o Dr. Alecsandro como perito nomeado em muitas delas, somado ao fato de que não é possível neste momento avaliar o grau de complexidade da prova técnica a ser realizada, denota-se que -ao menos neste juízo provisório -o valor pretendido a título de honorários se mostra expressivo (fl. 124), razão pela qual arbitro provisoriamente a remuneração do Sr. Perito em R \$ 800,00. Observo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 2. Intimem-se as partes para os fins descritos no artigo 421, § 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil" -Adv. do Requerente LUIZ CARLOS SANCHES e Adv. do Requerido SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028474-60.2010.8.16.0017-ANTONIO LUIZ LAGE x BANCO ITAU S/A-"Ao autor, para se manifestar a respeito do petitorio e documentos de fls. 90/320, em cinco dias" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

99. DECLARATORIA NULIDADE-0029169-14.2010.8.16.0017-JOSE ABERIDES DE ARAUJO x COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - BANCO SICREDI S/A e outro-"Ao Requerido(a), na pessoa do Procurador que subscreveu a peça de defesa, para regularizar sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias, bem como, para intimar a parte Autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 181/185, no prazo de 10(dez) dias." -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUZA-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0030011-91.2010.8.16.0017-SANDRO PAVESI FIGUEROA x BANCO ITAULEASING S/A-Despacho de fls. 118 "1. Devolvo o feito à parte autora para que se manifeste a respeito do item ?5? do despacho proferido às fls. 110/113, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA-.

101. COBRANÇA-0031857-46.2010.8.16.0017-FABIO ROBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 107 "1.Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 110/111, no valor de R\$ 2.000,00, em três (03) dias, manifestem-se as partes." -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Adv. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAQUEL GONÇALVES, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

102. COBRANÇA-0031912-94.2010.8.16.0017-EDENILSON GUILHERMINO DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 120:"Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 127, no valor de R\$ 2.000,00, em três (03) dias, manifestem-se as partes" -Adv. do Requerente

RAFAEL LUCAS GARCIA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

103. MANDADO DE SEGURANCA-0032190-95.2010.8.16.0017-A. PERES DE ANDRADE EVENTOS x JOSE LUIZ BOVO-Sentença de fls. 215/221 "A.PERES DE ANDRADE EVENTOS, qualificada nos autos, interpôs o presente MANDADO DE SEGURANÇA, autuado sob n.º 32190/2010, em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, igualmente identificado na qual objetiva que seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 5º da Lei Municipal nº 5.407/2001, por afrontar garantias e princípios da Constituição Federal. Ademais requer a concessão de segurança para o fim de lhe assegurar a realização das atividades do impetrante no local citado à inicial, bem como para autorizar o comércio varejista no referido local. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 19-122. Às fls. 128-131 consta o despacho inicial, sendo que restou deferido o pedido de liminar formulado pelo impetrante. Após estar validamente notificado (fl. 138), o impetrado prestou informações às fls. 139-143, no qual rebate as teses apresentadas pela parte impetrante, aduzindo, em síntese, ser parte ilegítima para compor o pólo passivo, bem como noticia a perda do objeto da ação, pelo fato de ter sido concedida liminar para a realização do evento nos termos pleiteados pela impetrante. Por fim, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito. Réplica às fls. 185-194, na qual a parte impetrante rebate as teses apresentadas pelo impetrado, bem como reitera seu pleito inaugural. Por fim, o Ministério Público através da cota de fls. 208-210, pautou-se pela concessão da ordem almejada pelo impetrante. Contados e preparados (fl.214-v). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. I ? DAS PRELIMINARES a) DA INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO IMPETRADO Sustenta a parte impetrante, em sua manifestação de fls. 185/194, que devem ser aplicados os efeitos da revelia em face do impetrado, eis que sua manifestação foi intempestiva. Não obstante a apresentação de informações pelo impetrado a de stempo, denota-se que não ocorrem os efeitos da revelia no Mandado de Segurança. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: ?(...) 4 ? Tratando-se, o mandado de segurança, de procedimento especial em que cabe ao impetrante a demonstração, por meio de prova pré-constituída, da existência de direito líquido e certo, inaplicáveis são os efeitos da revelia. (TJPR ? 5ª C. Cível em Com. Int. ? MS 0771094-1 ? Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba ? Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas ? Unânime ? J. 05.07.2011). Desta forma, afasto a preliminar. b) DA ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA A parte impetrada, quando da apresentação de informações, sustenta a ilegitimidade passiva do Secretário de Fazenda, Sr. José Luiz Bovo, para figurar na demanda, eis que todos os atos partiram do Gerente de Fiscalização, Marco Antônio Lopes de Azevedo. Contudo, resta prejudicada a preliminar arguida pelo impetrado. Explico-me. Considerando a ordem hierárquica existente, tem-se que o Secretário da Fazenda poderia suprir ou corrigir eventual omissão ou ordem emitida por seu subordinado. Assim, por óbvio, o Secretário da Fazenda estaria apto a manifestar-se em se ntido contrário ao comando emanado pelo Gerente de Fiscalização. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o ntendimento da Teoria da Encampação, e m Mandado de Segurança, sob o fundamento de que, embora apontando a competência a um inferior hierárquico, a autoridade que comparece ao processo e defende o ato impugnado, encampando-o, legitima-se passivamente. Neste sentido, a jurisprudência: "para se aplicar a teoria de encampação em mandado de segurança, é necessário que sejam preenchidos os seguintes requisitos: existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e a que ordenou a prática do ato impugnado, ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal e manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas" (REsp 997.623 - MT, rel. Min. Luiz Fux, j. 02/06/2009). Como se observa, todos os requisitos da aludida encampação se acham presentes. Da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, colhe-se o aresto: " DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requer endo a denegação da segurança" (5ª Câm. Cível, Proc. 0425.796-5, rel. Des. Leonel Cunha, j. 19/02/2008). Do STJ, só para exemplificar, merecem ser citados alguns julgados, consoante seguem: " PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.1. De acordo com a teoria da encampação, adotada por este Superior Tribunal de Justiça, a autoridade hierarquicamente superior, apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, que defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações, torna-se legitimada para figurar no pólo passivo do writ. (...)" (EDcl no MS 13.545-DF, Relª. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, j. 15/12/2008,DJe19/12/2008); "(...) 5. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Precedentes da Corte: RMS 19378/DF, DJ 19/04/2007; RMS 17802/PE, DJ de 20/03/2006; RMS 18418/MG, DJ de 02/05/2006; RMS 15262/TO, DJ de 02/02/2004 (...)" . Assim, afasto desde logo a presente preliminar. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente lide de MANDADO DE SEGURANÇA movido por A. PERES DE ANDRADE EVENTOS contra o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA na qual o impetrante objetiva que seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 5º da Lei Municipal nº 5.407/2001, por afrontar garantias e princípios da Constituição Federal. Ademais requer a concessão de segurança para o fim de lhe assegurar a realização das atividades do impetrante no local citado à inicial, bem como para autorizar o comércio no referido local. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, denota-se que o pleito inicial merece prosperar, haja vista existirem os motivos ensejadores da segurança almejada. A

ação constitucional do mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Assim, prescreve o artigo 1º, da Lei n.º 12.016/2009 ?Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça?. Como se observa da previsão legal, o objetivo deste instrumento processual é a proteção do direito líquido e certo do impetrante. Para as ações em geral a primeira condição para sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente. Para Celso Agrícola Barbi ?é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança? (BARBI, Celso Agrícola. Do mandado de segurança, 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 48). Neste sentido, CARLOS MAXIMILIANO aduz que direito líquido e certo é ?[...] direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, aplicável de plano, sem detido exame nem laboriosas cogitações? (Parecer, in Jornal do Comércio, 28.8.1934, consoante CASTRO NUNES, in ?Do Mandado de Segurança?, p. 89). A seu turno, leciona ALFREDO BUZAID (?Do Mandado de Segurança?, vol. 1, ?Do Mandado De Segurança Individual?, Saraiva, 1.989, p. 88): ?[...] O que, ao nosso ver, esclarece o conceito de direito líquido e certo, é a idéia de sua incontestabilidade, isto é, uma afirmação jurídica que não poderia ser séria e validamente impugnada pela autoridade pública, que pratica um ato ilegal ou de abuso de direito. Ele tem, na realidade, dois pólos: um positivo, porque se funda na Constituição ou na lei; outro negativo, porque nasce da violação da Constituição ou da lei. Ora, a norma constitucional ou legal há de ser certa em atribuir à pessoa o direito subjetivo, tornando-o insuscetível de dúvida. Se surgir a seu respeito qualquer controvérsia, quer de interpretação, quer de aplicação, já não pode constituir fundamento para a impetração de mandado de segurança [...]. HELY LOPES MEIRELLES afirma que ?direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência?. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que o direito seja comprovado de plano, isto é, que sejam incontestáveis os fatos sobre o qual deve incidir a norma legal. Caso depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo para fins do mandado de segurança. No caso ora em discussão, claramente se observa que ocorreu lesão a direito líquido e certo da parte impetrante. O nó górdio a ser superado nesta lide é apurar se o ato praticado pelo impetrado que proibiu a venda de quaisquer mercadorias durante a ?Feira de Natal 2010? teria ocorrido de forma arbitrária. A razão está com o impetrante! Conforme já restou observado por este juízo por ocasião do deferimento do pedido de liminar (fls. 128-131), a parte impetrante logrou êxito em demonstrar que o Secretário Municipal de Fazenda teria praticado ato arbitrário quando da proibição da venda de mercadorias durante a ?Feira de Natal 2010? pelo impetrante, pois os artigos 2º e 5º da Lei Municipal 5.407/01 ferem o disposto no artigo 170 da Constituição Federal, que disciplina que a ordem econômica está baseada na livre concorrência, cujo princípio não foi observado pela administração pública. Neste sentido, observem-se os seguintes dizeres lançados no referida decisão, cujos fundamentos torno definitivos: ? Identifico o primeiro requisito (fumus boni iuris), ao menos neste juízo provisório, na alegação de inconstitucionalidade da lei municipal. Oportuna a transcrição do artigo 2.º, da Lei Municipal n.º 5.407/01: ?Art. 2.º São vedados o licenciamento e a execução de feiras com caráter de venda no varejo ou atacado, atividade classificada como comércio varejista, no Município de Maringá, salvo as exceções expressamente previstas nesta Lei. § 1.º Não se compreende na vedação supra: a) as feiras de iniciativa do Município de Maringá; b) as feiras que constam no calendário oficial de eventos do Município de Maringá, na data da promulgação desta lei; c) as feiras promovidas pela Associação Comercial e Industrial de Maringá ? ACIM ? ou pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Maquinismos, Ferragens e Tintas e de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos de Maringá ? SIVAMAR -, por representarem o interesse da categoria do comércio e da indústria de Maringá; d) as feiras que tiverem unicamente a finalidade de exposição; e) as feiras livres e a Feira do Produtor de Maringá, quanto aos produtos do Município; § 2.º O alvará de licença poderá ser imediatamente revogado se, concedido para a finalidade prevista na alínea d, for constatado que qualquer dos participantes da feira praticou atos considerados vendas no varejo ou no atacado.? A princípio, os municípios podem criar leis que visem regular questões de interesse local, para o que estão autorizados pelo artigo 30, I, da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte: ?Art. 30. Compete aos Municípios: I ? legislar sobre assuntos de interesse local;? E em tal autorização inclui-se regular questões que sejam de interesse do comércio do Município, como, por exemplo, o horário de seu funcionamento. Porém, a competência que é dada ao Município é residual, ou seja, restringe-se às matérias que não sejam de competência da União ou dos Estados, e, sobretudo, devem as normas elaboradas pelos Municípios respeitar os princípios e garantias estabelecidos pela própria Constituição Federal. E é ela, a Constituição Federal, que, logo no primeiro artigo que trata da ordem econômica e financeira, estabelece que: ?Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I ? (...); IV ? livre concorrência; V ? (...); Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.? Ao menos aparentemente, a norma municipal tem caráter eminentemente protecionista, tendo por escopo apenas e tão somente blindar o comércio local, impedindo que comerciantes de outras localidades exerçam aqui sua atividade, o que viola, em tese, o princípio da livre concorrência e estabelece vedação indevida ao exercício da atividade econômica. Até poderia a norma estabelecer regras para o funcionamento de feiras, como por exemplo,

condicionar sua realização ao pagamento de taxas, proibir seu funcionamento em horários diversos dos de funcionamento do comércio local etc. O que não poderia, sob pena de violação à norma constitucional, é vedar de forma absoluta o exercício da atividade econômica (venda de mercadorias). Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM PARA O FIM DE RECONHECER O DIREITO DE OBTER ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA FEIRA, SEM AS RESTRIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 08/2004, CONSIDERANDO-A INCONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO EM CONTROLE DIFUSO APENAS EM RELAÇÃO AO ARTIGO 10 DA CITADA LEI MUNICIPAL - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO PARA CONDENAR O MUNICÍPIO NAS CUSTAS. Certas exigências contidas na Lei revelam-se verdadeiros obstáculos à instalação das feiras e, por consequência, ao exercício da atividade econômica. O artigo 10 da Lei nº 08/04 é flagrantemente inconstitucional, por ferir frontalmente o princípio da isonomia, presente no inciso I do artigo 5º da Constituição Federal, ao dispor que "Os dispositivos da presente Lei não se destinam às feiras previstas no calendário oficial do Município de Guarapuava, como por exemplo, a EXPOGUÁ". Se as demais feiras e os demais comerciantes locais, não necessitam cumprir as exigências da Lei Municipal nº 08/04, ou apresentar a documentação nela especificada para a EXPOGUÁ, é porque, realmente, não se mostram necessários/imprezíveis para as demais feiras. Em sede de reexame, há que se condenar o Município de Guarapuava ao pagamento das custas processuais, por ser ele o ente público a que pertence a autoridade tida como coatora, não sendo devidos honorários de advogado em face do contido na Súmula 512 do STF. (TJPR ? AP 347.339-2 4ª C. Cív. ? Rel. Des. Anny Mary Kuss ? J. 31.10.2006). De tais considerações extrai-se o ?fumus boni iuris? da medida pleiteada pela impetrante. Por fim, o segundo requisito ("periculum in mora") é evidente, haja vista que a feira tem início no dia 08/12/2010, e a estas alturas já consumiu tempo e dinheiro tanto da impetrante quanto dos expositores, com aluguel do local destinado à sua realização, montagem de ?stands? etc., de modo que a concessão da segurança somente ao final tornaria inócua a medida. Vale destacar, por fim, que não se trata de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, já que houve um ato do executivo municipal que aparentemente feriu direito líquido e certo da impetrante, tornando assim concretos os efeitos abstratos referidos na norma. ? De mais a mais, não resta dúvida de que é ilegítimo o ato do Secretário Municipal de Fazenda que proibiu o comércio varejista na ?Feira de Natal 2010?, com esteio nos artigos 2º e 5º da Lei Municipal nº 5.407/2001. Assim, considerando os dizeres supra, vislumbro ato abusivo ou de ilegalidade praticado pela autoridade tida como coatora, razão pela qual a concessão da ordem almejada neste procedimento é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança almejada neste MANDADO DE SEGURANÇA interposto pelo A. PERES DE ANDRADE EVENTOS em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA eis que restou demonstrado que a nominada autoridade apontada como coatora tenha praticado ato ilegal ou abusivo, conforme lançado na fundamentação supra. Condeno o impetrado no pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de fixar honorários adv ocaáticos em razão do contido no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. À Serventia para que cumpra o artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Estando a matéria sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1.º, da Lei nº 12016/2009), decorrido o prazo do recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Impetrante MARCELO HENRIQUE GONCALVES e Adv. do Impetrado LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOIA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, MARCO ANTONIO BOSIO e MICHEL DE PAULA MACHADO-.

104. DECLARATORIA-0032771-13.2010.8.16.0017-LIMA E ETGETON REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME e outros x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA-Despacho de fls. 1182 "1. Manifeste-se a parte requerida acerca do petição e documentos de fls. 1171/ 1179, bem como a respeito do petição de fls. 1180/1181, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido CARLOS DANIEL FELKL KUMMEL, EDUARDO KUMMEL, RICARDO VOLLBRECHT, WALDEMAR KUMMEL e FERNANDA VIELMO-.

105. DEPOSITO-0032895-93.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LUCINEIA ARTERO PARRA-Decisão de fls. 70/71 "1. Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como destes autos é improvável a composição, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DAS PRELIMINARES Suscita a parte requerida, em caráter preliminar, a necessidade de reconhecimento da inépcia da inicial em decorrência da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, qual seja, o contrato de financiamento firmado entre as partes. Ocorre que tal pedido deve ser rejeitado, eis que, ao contrário do que sustentou a parte ré, colhem-se da inicial todos os documentos necessários à propositura da ação. O Contrato de Cessão de Créditos, por si só, é documento que suficientemente comprova a existência



de relação contratual entre os litigantes, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia da exordial. Assim, outro caminho não há senão pelo afastamento da preliminar em questão. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juiz o, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ? Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exige o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do autor, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte requerida, sob a alegação de que a instituição financeira teria realizado práticas abusivas no contrato ora querreado. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte ré, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pela outra parte. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 7. Se acaso negativa a manifestação das partes, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM, FABIANO LOPES BORGES e ALEX AIRES DA SILVA e Advs. do Requerido JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

106. RECEBIMENTO DE DIFERENÇA-0033128-90.2010.8.16.0017-DYMARLON AMARAL MELLO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 141:"Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 156/157, no valor de R\$ 2.000,00, em três (03) dias, manifestem-se as partes" -Adv. do Requerente RAQUEL ORDONIO DOMINGOS e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

107. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0033268-27.2010.8.16.0017-HELENA LUCHESI LIMA x BANCO SANTADER S/A-Despacho de fls. 89 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO e LEONARDO MARQUES FALEIROS e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LIGIA MARIA DA COSTA-.

108. DEPOSITO-0033750-72.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x CLAUDIA MARA BATISTA-Despacho de fls. 50 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se no arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034399-37.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ZANONI E DEL PADRE LTDA ME e outros-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s), no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0000249-93.2011.8.16.0017-CAMPOLIM TORRES NETO x BANCO DO BRASIL S/A-"Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o "juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rútol de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. " -Advs. do Requerido ANDERSON FORBECK BATTISTELLI, ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - E, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, EDSON SHOITI FUGIE, FABIO HIROMORI GOMES, LAIS FERREIRA CABAU - E, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e ROSANGELA PERES FRANÇA-.

111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000672-53.2011.8.16.0017-LUZIA CORREA DE FARIA x BANCO VOTORANTIM S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls.54, no valor de R\$ 350,00,00, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUZA-.

112. INDENIZATORIA-0001002-50.2011.8.16.0017-LUCAS RODRIGO BENEDETI TELLES x APARECIDO JUSTINO-Despacho de fls. 106 "1. Aguardem-se, os presentes feitos, em arquivo provisório até o dia 15 de março de 2014, data prevista para o pagamento da última parcela do acordo e momento do efetivo cumprimento do mesmo" -Adv. do Requerente RAQUEL ORDONIO DOMINGOS e Advs. do Requerido DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE, ROSIVALDO PEREIRA AMARÃES e ANGELA MARIA A. BERNARDI-.

113. DESPEJO C/C.COB.ALUGUEL-0001251-98.2011.8.16.0017-LIDIA NAKO NAKAMURA x IARA ZAPAROLI e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 71, que informa que deixou de proceder a citação da requerida Iara Zaparoli, tendo em vista que a mesma é desconhecida no endereço indicado, em cinco dias" -Advs. do Requerente PABLO PEREZ FANHANI e PAULO ROBERTO LUVISETI-.

114. REVISIONAL-0001673-73.2011.8.16.0017-ROSANA APARECIDA MARCON x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fls. 88/89 : "4. Intime-se a parte Requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial." -Advs. do Requerido CAROLINA BERTHIER MARÇAL, CLERSON ANDRÉ ROSSATO, FELIPE DA SILVA LIMA, JANIS CAROLINA REIETTI, LUCIANA BERGHE, PAULA FABIANE MARAES PEREIRA, RENATA AGOSTINI e ROGÉRIO GHOGMANN SFOGGIA-.

115. IMISSAO DE POSSE-0002806-53.2011.8.16.0017-CRISTIANE MACHADO MENZES x ANDERSON BEZERRA-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 41/50, no prazo de 10 dias" -Advs. do Requerente ADELINO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e JULIANO GARBUGGIO-.

116. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002820-37.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x BIAVA E MELLO LTDA e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s), no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALESSANDRA BAEZA MAGRO e ERIKA SHIMAKOISHI-.

117. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0003357-33.2011.8.16.0017-JULIO CESAR DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 119 : "Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls.134/135, no valor de R\$ 2.000,00, em três (03) dias, manifestem-se as



partes" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, ALEXANDRE EHLKE RODA, CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA DE PAULO CAVALCENTE, RAFAELA POLYDORO KUSTER, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

118. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0003364-25.2011.8.16.0017-IRACI DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 92:"Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 94, no valor de R \$ 2.000,00, em três (03) dias, manifestem-se as partes" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e SILVIO PAPARELLI JUNIOR-.

119. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0003894-29.2011.8.16.0017-GERSON BERNARDI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 83 : "Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 104, no valor de R\$ 2.000,00, em três (03) dias, manifestem-se as partes" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e SILVIO PAPARELLI JUNIOR-.

120. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0004100-43.2011.8.16.0017-MULTIPLA LOCADORA DE VEICULOS LTDA x LIBERTY SEGUROS S/A-Despacho de fls. 147 "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, esclareçam em que data houve a comunicação pela parte autora à seguradora pleiteando a cobertura securitária a respeito do sinistro noticiado na inicial" -Adv. do Requerente ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA e ROSELI APARECIDA BIAZIBETTI e Adv. do Requerido GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, LUCIANA MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, MAÍRA DE PAULA BARRETO e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

121. REPETICAO DE INDEBITO-0005928-74.2011.8.16.0017-JORGE PRADO DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 56/82, no prazo de 10 dias" -Adv. do Requerente BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA-.

122. DECLARATORIA-0006146-05.2011.8.16.0017-IZABELLE GIMENES LOPES x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 215 "1. Para que se antecipem os efeitos da tutela, exige a lei: a) prova inequívoca, que convença o juiz da verossimilhança da alegação do autor; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu; c) no ssibilidade de reverter a medida antecipada. A propósito do pedido de concessão da antecipação dos efe itos da tutela, extrai-se do feito que, em que pesem os argume ntos delineados na inicial, a prova trazida aos autos até aqui, na for ma dos documentos que instruem a inicial, não há de ser reputada como inequívoca para o fim de me conv encer da verossimilhança da alegação. No caso em tela, ao menos neste momento, colhe-se que a parte autora adquiriu o veículo em março de 2008, e nquanto que o gravame foi lançado no mês anterior, ou seja, e m fevereiro, o que implica em dizer que ? ao menos e m tese ? a parte ré seria terceira de boa-fé, vez que o se u cré dito foi constituído anteriormente à aquisição do bem. De sta forma, verifica-se que os fatos encontram-se nebulosos e que necessitam de instrução probatória, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que e fe tivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de inde fe rimento, com base no artigo 130, do CPC. 3. Intimem-se" -Adv. do Requerente ALAN MACHADO LEMES, DIRCEU GALDINO, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, VALERIA SILVA GALDINO, VICENTE TAKAJI SUZUKI e INGO HOFMANN JUNIOR e Adv. do Requerido GERSON VANZINI MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

123. REVISIONAL DE CONTRATO-0007016-50.2011.8.16.0017-ROSANGELA BIM x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Despacho de fls. 179 "Mantenho a decisão proferida às fls. 171/172" -Adv. do Requerente EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

124. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007791-65.2011.8.16.0017-JOANA DARCK x GERDAU S/A-Despacho de fls. 64"Ao advogado do autor para que regularize a representação processual, juntando ao feito o instrumento de mandato , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS-.

125. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0007795-05.2011.8.16.0017-FLAVIA TONA DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 112 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de

indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente LUIZ RAFAEL e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FABIANA GOMES FRALLONARDO, MARCIO RUBENS PASSOLD, RENATA MIZIES DE BARROS e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

126. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008132-91.2011.8.16.0017-IRENE DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 44 "1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do automóvel descrito na inicial" -Adv. do Embargante ANTONIO CARLOS BONFIM, CARMEM LUCIA BASSI, REGINA MARIA BASSI CARVALHO, RITA DE CASSIA BASSI BONFIM, RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS e ANA CAROLINA BASSI BONFIM-.

127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009962-92.2011.8.16.0017-LUCIANO RIBEIRO BARROS x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 199 "Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 45 dias conforme requerido" - Adv. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, CARINE FABIOLA MARAN DE LACERDA WERNECK, ESTELA HARUMI MIZUKAWA, MARISETE ZAMBAZI, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS e WAGNER BARONE LOPES-.

128. ALVARA JUDICIAL-0011275-88.2011.8.16.0017-DELAZIR DE SOUZA-Sentença de fls. 34 "A requerente pede autorização judicial para efetuar o levantamento da importância referente ao PIS/PASEP, depositada junto à Caixa Econômica Federal, agência desta Cidade, em nome de Sebastião Rocha da Silva. Alega, para tanto, que é esposa de Sebastião Rocha da Silva, o qual faleceu em 26.01.2011, deixando apenas a requerente como dependente habilitada à pensão por morte perante o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme certidão de fls.23. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/13. Posteriormente, outros documentos foram juntados ao feito, conforme fls. 23/26, e 30. A representante do Ministério Público, em parecer ministerial de fls. 32/33, manifestou-se pela procedência do pedido, com a expedição de alvará. É o relatório. Decido. Trata-se o feito de jurisdição voluntária. A parte autora pretende o levantamento de valores deixados em vida pelo falecido. A pretensão tem amparo no art. 1037 do CPC e na Lei nº 6.858/80 e, portanto, independe de inventário ou arrolamento. De outro norte, a parte autora observou os requisitos exigidos, conforme documentos que foram apresentados. O Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, para que a parte requerente levante os valores depositados em nome de SEBASTIÃO ROCHA DA SILVA, junto a Caixa Econômica Federal, agência nº 0352, referentes ao PIS/PASEP. Faça-se constar no alvará que o motivo da expedição deste deu-se em decorrência do falecimento de SEBASTIÃO ROCHA DA SILVA. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, com prazo de 60 (sessenta) dias, em nome da parte requerente. Dispense a prestação de contas. Se caso for requerida dispensa do prazo independentemente de nova conclusão, colha-se a recursal, manifestação do Ministério Público e, concordando o agente ministerial, expeça-se alvará. Julgo extinto o processo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente NELSON FRANCISCO MESSIAS JUNIOR-.

129. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0012175-71.2011.8.16.0017-EDMILSON MOREIRA DE PAULA x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 88 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

130. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0012716-07.2011.8.16.0017-RUTH PELISSON x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 51 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e Adv. do Requerido GUSTAVO FREITAS MACEDO, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANADO BRUSAMOLIN, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA e THIAGO DIAMANTE-.

131. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012726-51.2011.8.16.0017-OMNI S/A - C. F. I. x VALDECIR SANTANA HOLOWKA-Despacho de fls.64/65 : "1. Diante dos depósitos realizados, ao menos em tese, verifica-se que parte ré purgou a mora. 2. Conforme já assinalai no despacho inaugural, a pretensão da parte ré é razoável e tem amparo legal nas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná, na voz do Des. Valter Ressel: "Vale dizer, essa inovação legal olvidou o direito do consumidor de purgar a mora e normalizar o prosseguimento do contrato, privilegiando o fornecedor financeiro ao admitir apenas a purgação da integralidade da dívida pendente, segundo os valores

apresentados pelo credor. Olvidou porque é sabido que os agentes financeiros sempre têm incluído essa cláusula resolutória em seus contratos (de adesão) e, com base nela, ao ingressarem com a ação de busca e apreensão, sempre consideram vencidas antecipadamente as prestações vincendas e apresentam como dívida pendente o total ainda devido no contrato, prestações vencidas e vincendas, e mais os outros encargos que agregam ao instrumento. Daí o conflito entre as duas normas. Como resolvê-lo? Logicamente, a favor do consumidor. E por várias razões: a) critério hierárquico - O CDC é lei de natureza complementar, com raiz na Constituição Federal (art. 48 do ADCT), que fala mais alto que o Decreto-lei 911/69; b) o CDC é norma de interesse social, opondo-se a essa disposição do DL 911, de interesse exclusivo dos agentes do mercado de capitais; c) a opção pela regularização e manutenção do contrato atende mais os seus fins sociais do que sua rescisão com retomada do bem financiado." (DL 911/69 -Purgação da Mora -Lei 10.931/04). Em outra ocasião, decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: ?DA PURGAÇÃO DA MORA: A purgação da mora constitui direito do devedor e não está condicionada ao depósito do valor integral do contrato nem a um percentual mínimo (Enunciado 21 do CEDEPE), pois visa a regularização da mora e a manutenção regular do vínculo contratual, mormente quando se trata de relação de consumo, amparada em contrato de adesão, no qual a cláusula resolutória haverá de ser alternativa, cabendo a escolha (resolução do contrato ou sua manutenção com a purgação da mora) ao consumidor (art. 54, § 2º, do CDC)." Agravo de Instrumento nº 274.441-2 -4ª Câmara Cível do TAPR - Rel. o atual Des. Valter Ressel -julgado em 10-12-2004. Com efeito, até a solução final do litígio, mediante termo, nomeio o réu como depositário fiel do automóvel já apreendido. 3. O termo de depositário fiel deverá ser subscrito pessoalmente pela requerida, que deverá ser identificado, além daquelas advertências de praxe, de que não poderá dispor do bem, bem como deverá apresentá-lo em Juízo quando solicitado, sob pena de ser tido depositário infiel. Lavrado o termo, expeça-se mandado de entrega do veículo ou ofício, conforme o caso. 4. Na seqüência, a respeito da purgação da mora, manifeste-se o autor, notadamente se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 5. Diligências necessárias." -Advs. do Autor NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CARLINE PAGAMUNICI-.

132. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012891-98.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x GENILSON LEAL CIRQUEIRA-Despacho de fls. 44 "1. Em consulta ao site do RENAJUD verifiquei que o veículo, objeto da presente demanda, não esta registrado em nome da parte ré, conforme espelho que determino a juntada. Assim, manifeste-se a parte autora como entender de direito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBELS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

133. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0013165-62.2011.8.16.0017-LOVAT VEICULOS LTDA x ISAC MOTA-Sentença de fls. 50 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 48/49, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte requerida. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Se acaso requerido, defiro, desde já, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, GISELE KARINE COSTA, TIAGO DAMIANI e MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO-.

134. REVISIONAL-0013899-13.2011.8.16.0017-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 47/64, no prazo de 10 dias" -Advs. do Requerente CRISTINA SMOLARECK e JHONATHAS SUCUPIRA-.

135. ALVARA JUDICIAL-0014023-93.2011.8.16.0017-APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA e outros-Sentença de fls. 39 "Os requerentes pedem autorização judicial para efetuarem o levantamento dos valores decorrentes de benefício previdenciário junto ao INSS, bem como dos depositados junto ao Banco Itaú, em nome do Sr. João Alcides de Oliveira Filho. Alegaram, para tanto, que são viúva e filhos de João Alcides de Oliveira Filho, o qual faleceu em 14.04.2011, sem deixar dependentes habilitados à pensão por morte perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Juntaram os documentos de fls. 05/22 e 36. A representante do Ministério Público, em parecer ministerial de fls. 38, manifestou-se pela procedência

do pedido. Eis o sucinto relatório. DECIDO. Trata-se o feito de jurisdição voluntária. A parte autora pretende o levantamento de valores deixados em vida pelo falecido. A pretensão tem amparo no art. 1037 do CPC e na Lei nº 6.858/80 e, portanto, independe de inventário ou arrolamento. De outro norte, a parte autora observou os requisitos exigidos, conforme documentos que foram apresentados. O Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE (ART. 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) o pedido formulado nestes autos, para o fim de autorizar o levantamento da importância referente ao benefício previdenciário junto ao INSS, bem como da depositada junto ao Banco Itaú, em nome do Sr. João Alcides de Oliveira Filho. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, com prazo de 60 (sessenta) dias, em nome da requerente APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA. Faça-se constar no alvará que o motivo da expedição deste deu-se em decorrência do falecimento de JOÃO ALCIDES DE OLIVEIRA FILHO. Dispense a prestação de contas. Se caso for requerida dispensa do prazo recursal, independentemente de nova conclusão, colha-se a manifestação do Ministério Público e, concordando o agente ministerial, expeça-se alvará. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente FERNANDA MARCELA DE SOUZA-.

136. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0014086-21.2011.8.16.0017-NELSON SEUGLING x BANCO PANAMERICANO S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 62/87, no prazo de 05 dias" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

137. EMBARGOS A EXECUCAO-0014666-51.2011.8.16.0017-S M COMERCIO DE VIDROS LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 170 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Embargante CLAUDIO CESAR CARVALHO e MARIA LUIZA BACCARO GOMES e Adv. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

138. COBRANÇA-0015947-42.2011.8.16.0017-JOAO NUNES PROENCA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 74/124, no prazo de 05 dias" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA-.

139. RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATORIO-0016190-83.2011.8.16.0017-JEAN LUCAS DE PAULA FERRARI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 53/81, no prazo de 05 dias" -Advs. do Requerente ANDREA GONCALVES BONACIN e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

140. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0017309-79.2011.8.16.0017-ODIRLEI APARECIDO DOMINGOS x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 31/32 "1. Diante do pagamento das custas iniciais por parte do primeiro autor, fica presumida sua desistência em relação ao requerimento de gratuidade processual. 2. Analisando-se a exordial, os autores não esclareceram qual o vínculo jurídico existente entre os mesmos que justificasse a cumulação subjetiva no pólo ativo da presente demanda. Denota-se que, embora os autores tenham contratado com o mesmo réu, não há se falar na existência de vínculo contratual. Destarte, tratam-se de contratos distintos, com características próprias, celebrados dentro de critérios individuais acertados entre as respectivas partes. E mais, promover uma única ação com dois autores, que possuem contratos distintos, desvirtua a idéia de celeridade processual, posto que ao invés de facilitar, a forma escolhida pelos autores acabará certamente tumultuando o andamento processual, conseqüentemente retardando a prestação do provimento jurisdicional almejado. Desta forma, não existe subsunção do presente caso ao disposto nos artigos 46 e seguintes do CPC, pois não há entre os autores comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide, não se derivando do mesmo fundamento de fato ou de direito, nem tão pouco há conexão pelo objeto ou pela causa de pedir. Sendo assim, em nome da economia processual, melhor solução não há do que desmembrar o presente feito, excluindo da lide o autor PREMTEC-PRÉ MOLDADOS LTDA-ME, permanecendo neste caderno processual somente o autor ODIRLEI APARECIDO DOMINGOS, facilitando assim, o processamento dessa ação. A pessoa jurídica PREMTEC-PRÉ MOLDADOS LTDA-ME deverá promover ação distinta em relação ao requerido, diante do exposto: a) excluo da lide a autor PREMTEC-PRÉ MOLDADOS LTDA-ME, proce dam-se as anotações de estilo, principalmente junto à atuação e distribuição; b) tendo em vista a exclusão supra, determino que o advogado subscritor do pleito inaugural especifique quais documentos pertencem à relação jurídica com o autor ODIRLEI APARECIDO DOMINGOS, promovendo desde logo o desentranhamento daqueles impertinentes para a solução da lide. , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI-.

141. EXECUCAO FISCAL-618/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x SALVADOR ALVES DOS SANTOS-Certidão de fls.147-verso: "A curadora para se manifestar a respeito da certidão que informa que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da RPV" -Adv. do Executado ROSICLER CANTARELLI MOÇOUÇA-.



142. EXECUCAO FISCAL-238/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ALDO PEREIRA TEIXEIRA e outro-Despacho de fls.92: "Manifeste-se o executado a respeito do petição retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI-.

143. EXECUCAO FISCAL-548/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MERCANTIL INTERNACIONAL-Despacho de fls.185: "Manifeste-se a executada a respeito do petição e documentos de fls.182/184, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado MILTON HIROSHI TAZIMA-.

144. EXECUCAO FISCAL-382/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CLOVIS PIRES MARTINS e outro-Despacho de fls.123: "Ao requerido para efetuar o pagamento das custas no valor R\$ 1.177,62, sob pena de penhora junto ao sistema BACEN-JUD, em 05 (cinco) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Executado MAURO JUZINSKAS e MOISES ZANARDI-.

145. EXECUCAO FISCAL-105/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x RUBENS RIBEIRO NOVAES e outros-"Ao executado Marcos Muniz, para comparecer em Cartório, em três (03) dias, a fim de assinar o Termo de nomeação de bem a Penhora" -Advs. do Executado PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e MARCOS ANTONIO MICHNA-.

146. EXECUCAO FISCAL-183/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SURYA DENTAL COM. DE PROD. ODONTOLOGICOS LTDA-Despacho de fls.87: "A respeito do petição retro, manifeste-se a parte executada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e MARCIO ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO-.

147. EXECUCAO FISCAL-320/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ x WALBER RAMOS DUARTE-"Ao autor, para indicar bens a penhora, em cinco dias" -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

148. EXECUCAO FISCAL-328/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ x TIAGO RAMOS-Despacho de fls.93: "Colhe-se da manifestação apresentada pela parte executada, fls.70/71, que aparentemente não foi juntada a última lauda do petição, eis que não há a indicação bem como assinatura do subscritor da mesma. desta forma, devolvo o feito à parte executada para que esclareça tal fato, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado GILBERTO REMOR e Adv. de Terceiro GILBERTO REMOR-.

149. EXECUCAO FISCAL-359/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA IBIRAMA LTDA-Despacho de fls.107/111: " Conforme se extrai do presente caderno processual, o executado nomeou a penhora crédito decorrente de precatório, cuja pretensão foi inicialmente aceita por este Juízo, tendo na sequência sido lavrado o respectivo termo de nomeação de bens a penhora. Não obstante, a Fazenda Pública objetiva a substituição da penhora, noticiando a impossibilidade de compensação em razão da edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009 e da baixa liquidez do referido crédito. Assiste razão à Fazenda Pública quanto ao pedido de substituição da penhora. Em que pese as decisões anteriores lançadas por este juízo acerca da matéria, a questão é que em decorrência das alterações legislativas relativas ao regime de pagamento dos precatórios este juízo revisou seu posicionamento até então sustentado conforme razões aduzidas. Conforme disciplina nosso ordenamento, é admitida a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e exigíveis pertencentes ao contribuinte frente à Fazenda Pública. Esta é a regra do art. 170 do CTN: ?Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública?. Nesta mesma linha de raciocínio, versa o art. 35, §1.º, inc. I, da Lei Estadual n.º 11.580/96, que dispõe sobre o ICMS com base no art. 155, inc. II, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996 e adota outras providências: ?Art. 35 O crédito tributário extingue-se pelo pagamento, podendo, ainda, ser extinto pelas demais modalidades previstas no Código Tributário Nacional, nas condições e sob as garantias a serem capituladas em cada caso por ato do Poder Executivo. § 1º Os créditos tributários poderão, mediante autorização do Governador do Estado, ser liquidados: I -por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Estadual?. No entanto, no caso ora em debate, destaca que resta prejudicada a tese de compensação suscitada pela parte devedora. Em decorrência do advento da Emenda Constitucional n.º 62 de 09.12.2009, restou alterado o artigo 100 da Constituição Federal, bem como houve o acréscimo do artigo 97 ao ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Em que pese constar no artigo 6.º da referida emenda a convalidação das compensações de precatórios, insta-se consignar que o referido dispositivo legal não é aplicável ao caso em estudo, haja vista que o mesmo somente traduz efeitos para aquelas compensações que já haviam sido deferidas pela Fazenda Pública, o que justamente não é o caso, razão pela qual não há que se falar em aplicação do art. 6.º da EC 62/09, caindo, portanto, por terra, a

pretensão almejada pelo devedor. De outro norte, impera ressaltar que restou editado o Decreto Estadual n.º 6335, de 23.02.2010, o qual dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do ADCT, o qual deu nova roupagem à forma de pagamento dos precatórios em nosso Estado. Nesta esteira, consta no art. 1.º, do Decreto Estadual n.º 6.335/10, que: ?Art. 1º - Nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do Parágrafo 1º e do Parágrafo 2º do aludido art. 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência?. Analisando estas inovações legislativas, denota-se que a Emenda Constitucional n.º 62/09 acabou por conceder moratória ao ente devedor, atribuindo novos prazos e condições para pagamento do precatório. Nesta seara, destaco o contido no art. 97, §1.º, inc. I e II, do ADCT: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I -pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II -pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento?. Desta forma, depreende-se que aqueles precatórios que eram considerados exigíveis, perderam esta condição por ocasião da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 62/09, razão pela qual não há mais que se falar em compensação, eis que ausente um dos requisitos exigidos para tanto, qual seja: exigibilidade. Aliás, este já está sendo o entendimento do Órgão Especial do nosso Tribunal de Justiça. ? MANDADO DE SEGURANÇA ? COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA ? PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS ? INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO ? SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 JUNTAMENTE COM O DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 ? PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO ? NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS QUE NÃO COMPORTA A COMPENSAÇÃO PLEITEADA ? APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC ? FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE ? PRECEDENTES DESTA ÓRGÃO ESPECIAL ? EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. A adoção do novo regime de pagamento dos precatórios pelo Estado do Paraná é aplicável às dívidas pretéritas, impossibilitando o poder liberatório pleiteado, diante da EC nº 62/2009? (Mand Seg n.º 606639-7 ? Órgão Especial ? Rel. Des. Prestes Mattar ? DJPR de 05.08.2010). De mais a mais, com a devida vênia, transcrevo parte dos dizeres apresentados pelo Exmo. Des. Rel. Prestes Mattar, cujos fundamentos perfilho e passam a integrar a presente decisão da seguinte forma: ?A pretensão de pagamento de tributos estaduais através da compensação com créditos originados de precatórios é conhecida desta Corte, especialmente diante da nova situação normativa que se apresenta. Como restou debatido no julgamento dos Mandados de Segurança nº 588.970-3 e 621.781-2, assim como nos que os seguiram, as causas que têm por objeto o pleito de compensação de precatórios devem ser extintas por carência de ação. Ocorre que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 62/2009, juntamente com a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010, constituiu-se nova forma de pagamento das dívidas do Estado do Paraná, com um sistema que engloba os precatórios futuros e pretéritos. A edição do referido Decreto Estadual fez com que o Estado do Paraná optasse pelo pagamento de seus precatórios na forma do novo art. 97, §1º, I e §2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Tal fato superveniente, por determinação constitucional, aplica-se também aos precatórios pretéritos não pagos, nos termos do art. 97 caput e § 15º do ADCT: ? Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (...) § 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.? Concretizando esta norma constitucional, o Decreto Esclarece também esta aplicabilidade dos precatórios passados ingressam de pagamento, in verbis: tabibino ual lidade, novo nº e 6.já atual 33que 5/2010 os regime ?Art. 1º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do



inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. Ora, esta situação legislativa atual não pode ser desconsiderada pelo julgador, uma vez que o Estado não está mais juridicamente inadimplente, impedindo, portanto, o exercício do poder liberatório previsto pelo art. 78 do ADCT, não sendo, assim, admitida a compensação perpetrada no presente remédio constitucional?. E mais, está cada vez mais consolidado junto ao Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da gradação legal prevista no art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e art. 655 do CPC, notadamente por se tratar de crédito decorrente de precatório, e não dinheiro. Neste sentido, observe-se o posicionamento do STJ: ?TRIBUTÁRIO. PENHORABILIDADE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO ENTE PÚBLICO. 1. A jurisprudência do STJ considera penhorável o crédito relativo a precatório judiciário, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, o qual, todavia, equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Enquadra-se, portanto, nas hipóteses dos arts. 655, XI, do CPC e 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal. 2. Porém, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. Embargos de divergência acolhidos para reformar o acórdão que deferiu a nomeação à penhora de crédito representado por precatório, a despeito da recusa da exequente. (STJ EREsp 1116070/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O qual segue ratificado pelo acórdão proferido no REsp 1180840/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010). De mais a mais, a Emenda Constitucional nº 62/2009 deu nova disciplina ao pagamento dos precatórios retirando-lhes o poder liberatório, ainda que não pagos nos prazos determinados pelo art. 78 do ADCT, não podendo, assim, ser equiparados a moeda corrente. Por conta disto o Tribunal de Justiça do Paraná passou a dar nova disciplina ao tema, também para o fim de afastar a nomeação à penhora de precatórios, conforme se vê da seguinte decisão monocrática: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO ? EXECUÇÃO FISCAL ? CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA ? RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA ON LINE ? INDEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO ? DECISÃO JUDICIAL QUE CONTRARIA PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL ? APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT (...)? (TJPR ? Ag. de Inst. nº. 0716461-4, 3ª C. Cível, Rel. Des. Rabello Filho, Rel. Convocado Juiz Subst. 2º grau Fernando Antonio Prazeres. Julg. 01.10.2010). Em razão dos fundamentos supra, não há como dar guarida a pretensão do devedor, eis que, conforme alhures destacado, não há mais que se falar em compensação dos valores executados com o precatório apresentado pelo devedor, eis que este perdeu sua exigibilidade por ocasião das alterações normativas decorrentes da Emenda Constitucional n.º 62/2009. Diante dos fundamentos supra, acolho o pedido de substituição da penhora formulado pela Fazenda Pública. 2. Proceda-se a penhora de bens que compõe o estoque da executada, nos termos requeridos pela Fazenda Pública no de fls. 126/130. Por ora, eventuais bens penhorados deverão permanecer depositados com a parte executada, que deverá recebê-los na condição de depositário fiel. Oportunamente, apreciarei a necessidade e conveniência de alteração de depositário dos bens que vierem a ser penhorados. 3. Intimem-se)." - Advs. do Executado ELEN FABIA RAK MAMUS, JULIANA BARRACHI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

150. EXECUCAO FISCAL-653/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OPPNUS IND. VESTUARIO LTDA-Despacho de fls.69: "A parte executada para que se manifeste a respeito do petição retro, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Executado JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI e ALAN DE MACEDO SIMOES-.

151. EXECUCAO FISCAL-0003716-17.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LADO AVESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTD-Despacho de fls.206/208: " Devolvo o feito a parte devedora para que traga aos autos prova documental dando conta dos valores movimentados junto às instituições financeiras referidas no documento que segue, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

152. EXECUCAO FISCAL-0006928-46.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ATACADAO DIST. COM. IND. LTDA-Despacho de fls. 102: "A executada para trazer aos autos cópia da decisão interlocutória proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, conforme requerido, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

153. EXECUCAO FISCAL-0019703-93.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x JORGE MACARIO DE BRITO-Despacho de fls. 41: " A parte devedora para manifestar-se acerca dos documetos juntados às fls. 42/44, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEZES, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO e VANESSA LEAL GONÇALVES-.

154. CARTA PRECATORIA-0031415-80.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE-PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FRIGORIFICO PARANA OESTE LTDA e outros-Despacho de fls. 37 "1. Intime-se a Fazenda Pública da certidão apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 36, em 05

(cinco) dias" -Advs. do Requerente MARCOS ANDRE DA CUNHA, MARIA MISUE MURATA, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, MAURICIO MELO LUIZE, LUIZ ALBERTO BARBOZA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI e ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS-.

155. CARTA PRECATORIA-0018052-89.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de JABAQUARA - SÃO PAULO-VRG LINHAS AEREAS SA VRG x ESTACAO TURISMO VIAGENS LTDA ME e outros-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Requerente LAURO SOUZA SILVA e GUSTAVO FRANCO GOIS-.

156. EXECUCAO DE SENTENÇA-785/2002-ELIZANDRA APARECIDA BIVANCO MANDES e outro x NELSON JOSE TAPPARO-Despacho de fls. 110 "1. À parte credora para que junte cópia atualizada da matrícula do imóvel que pretende penhorar, em 05 dias" -Adv. do Exequente AIRTON KEIJI UEDA-.

Maringá, 14 de Setembro de 2011.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

## MATINHOS

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS**  
**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N.º 100/2011**  
**DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA**  
 Juíza de Direito  
**AIRTON JOSE VENDRUSCOLO**  
 Titular da Serventia

Relação n.º 100/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANO SALGADO MIGLIOZZI 0049 001631/2010  
 ALBINO ALTAMIR DE VITTO 0066 002906/2011  
 ALCEU FERNANDES CENATTI 0025 000686/2007  
 0026 000089/2008  
 0065 002810/2011  
 ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0042 000596/2009  
 ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0002 000533/1999  
 ALVARO PEDRO JUNIOR 0002 000533/1999  
 ANA LUCIA FRANÇA 0049 001631/2010  
 ANA PAULA OAIDA GABELLINI 0052 004974/2010  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0048 001142/2010  
 ANDREA CRISTINE MARQUES 0023 000393/2007  
 ANDRÉ RICARDO TUBIANA 0022 000363/2007  
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0053 005319/2010  
 ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0049 001631/2010  
 ANNA CAROLINA DEL BOSCO P 0007 000614/2003  
 0010 003059/2004  
 ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0055 005732/2010  
 ANTONIO CORREA DA SILVA R 0074 002905/2011  
 ANTONIO G. A. PORTUGAL 0002 000533/1999  
 ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 0052 004974/2010  
 ATILA SAUNER POSSE 0022 000363/2007  
 BEATRIZ OSTERNACK REZENDE 0044 000713/2009  
 CARLA MARIA KÖHLER 0053 005319/2010  
 CARLOS ALBERTO DE A. SILV 0017 000706/2006  
 CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0010 003059/2004  
 0054 005656/2010  
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0030 000285/2008  
 CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0070 004363/2011  
 CAROLINE DREHMER STEUERNA 0073 000019/2009  
 CASSIA CRISTINA H. PARRA 0006 000583/2003  
 CLEYTON ARAUJO PINHEIRO 0054 005656/2010

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0008 001049/2003  
 CRISTIANE F. RAMOS 0053 005319/2010  
 CRISTIANO HOTZ 0010 003059/2004  
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0024 000564/2007  
 DALVA FERREIRA CAMARGO 0033 000598/2008  
 DANIEL BARBOSA MAIA 0006 000583/2003  
 DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0010 003059/2004  
 0012 001983/2005  
 0032 000508/2008  
 0039 000559/2009  
 0043 000603/2009  
 0046 000201/2010  
 0071 005102/2011  
 DANIEL HACHEM 0015 000398/2006  
 0047 000245/2010  
 DANIELE DE BONA 0030 000285/2008  
 0056 005864/2010  
 0062 000390/2011  
 DIEGO MOURA MALHEIROS 0065 002810/2011  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0030 000285/2008  
 EDESIO FERREIRA 0002 000533/1999  
 EDIGARDO MARANHÃO SOARES 0033 000598/2008  
 EDUARDO DUARTE FERREIRA 0024 000564/2007  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0062 000390/2011  
 EDUARDO LUIS LOPES FERNAN 0075 004569/2011  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0030 000285/2008  
 ELIO MASSAO KAWAMURA 0069 004205/2011  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0031 000477/2008  
 ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAM 0068 003574/2011  
 EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0007 000614/2003  
 0010 003059/2004  
 FABIANA SILVEIRA 0031 000477/2008  
 0048 001142/2010  
 FABIOLA CAMISÃO 0068 003574/2011  
 FERNANDA LORENZET 0007 000614/2003  
 0010 003059/2004  
 FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0023 000393/2007  
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0030 000285/2008  
 0056 005864/2010  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0030 000285/2008  
 FÁBIO PACHECO GUEDES 0035 000173/2009  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0024 000564/2007  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0024 000564/2007  
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0068 003574/2011  
 GLAUCIUS GHEBUR 0004 000088/2007  
 GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI 0020 000251/2007  
 0021 000260/2007  
 0023 000393/2007  
 GUSTAVO BERTO ROÇA 0004 000088/2001  
 GUSTAVO MUSSI MILANI 0074 002905/2011  
 GUSTAVO PAES RABELLO 0006 000583/2003  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0006 000583/2003  
 IGOR RAFAEL MAYER 0001 000066/1999  
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0049 001631/2010  
 JAQUELINE ZAMBON 0024 000564/2007  
 JEAN CESAR XAVIER 0068 003574/2011  
 JEAN DAL MASO COSTI 0052 004974/2010  
 JEFERSON WEBER 0027 000117/2008  
 JOAQUIM MACALLOSSI 0019 000032/2007  
 JORGE HAROLDO MARTINS 0014 000049/2006  
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0029 000230/2008  
 JOSE DO CARMO BADARÓ 0038 000537/2009  
 JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BOR 0072 005261/2011  
 JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR 0017 000706/2006  
 JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO 0040 000580/2009  
 JOSÉ MANUEL GODINHO FIALH 0064 002571/2011  
 JOSÉ MARIA MARTINS DO NAS 0002 000533/1999  
 JOYCE ARAÚJO DALL`STELLA 0007 000614/2003  
 0010 003059/2004  
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0024 000564/2007  
 JULIANO GONDIM VIANNA 0003 001091/1999  
 0025 000686/2007  
 0041 000583/2009  
 JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXE 0068 003574/2011  
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBE 0029 000230/2008  
 0031 000477/2008  
 0048 001142/2010  
 KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS 0073 000019/2009  
 KLAUS SCHNITZLER 0030 000285/2008  
 0056 005864/2010  
 LEANDRO NEGRELLI 0057 005967/2010  
 LETÍCIA DE MATTOS SCHRÖDE 0041 000583/2009  
 LUCIANA BERRO 0006 000583/2003  
 LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0001 000066/1999  
 LUCINEI ANTONIO LUGLI 0055 005732/2010  
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0038 000537/2009  
 LUIS ROBERTO MELO FERNAND 0075 004569/2011  
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0068 003574/2011  
 LUIZ EDUARDO CHOMA 0005 000662/2002  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0058 011122/2010  
 LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0018 000831/2006  
 0060 014289/2010  
 0063 001650/2011  
 LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0030 000285/2008  
 MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0068 003574/2011  
 MANOEL DAHER 0045 000194/2010  
 MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0045 000194/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0062 000390/2011  
 MARCO ANTONIO DE LIMA 0014 000049/2006

MARCO AURÉLIO LOPES FERNA 0075 004569/2011  
 MARIA ALBA MENDES SILVA G 0002 000533/1999  
 MARIA LETICIA BRUSCH 0049 001631/2010  
 MARINÊS DE ANDRADE 0067 003016/2011  
 MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA 0045 000194/2010  
 MAYLIN MAFFINI 0057 005967/2010  
 MICHEL LAUREANTI 0003 001091/1999  
 0025 000686/2007  
 MICHELE DE OLIVEIRA 0068 003574/2011  
 MIEKO ITO 0034 000876/2008  
 MIGUEL ÂNGELO SALGADO 0026 000089/2008  
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0006 000583/2003  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0013 002011/2005  
 MÁRCIA S. BADARÓ 0038 000537/2009  
 MÁRIO DUARTE PRATES 0063 001650/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0036 000288/2009  
 NILMA DA SILVEIRA 0007 000614/2003  
 0032 000508/2008  
 0046 000201/2010  
 0071 005102/2011  
 OSNIR MAYER 0073 000019/2009  
 OSWALDO HIDETOSHI SARUHAS 0042 000596/2009  
 OTHÁVIO BRUNNO NAICO ROSA 0050 001733/2010  
 PATRICIA C GOBBI BATISTEL 0006 000583/2003  
 PAULO EMILIO TEIXEIRA DE 0002 000533/1999  
 0010 003059/2004  
 0037 000333/2009  
 PAULO WINICIUS DE CASTRO 0016 000412/2006  
 PRISCILA SERRA MARCONDES 0060 014289/2010  
 0063 001650/2011  
 RAFAEL LUIS FREITAS HATSC 0032 000508/2008  
 RAFAEL SEIFERT 0017 000706/2006  
 REGINA DE MELO SILVA 0041 000583/2009  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0015 000398/2006  
 RICARDO BORTOLOZZI 0001 000066/1999  
 0006 000583/2003  
 RICARDO FAGUNDES DE SOUZA 0011 001852/2005  
 RODRIGO ROCKENBACH 0009 002280/2004  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0051 002635/2010  
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0074 002905/2011  
 SERGIO SCHULZE 0048 001142/2010  
 SILVIO SEGURO 0028 000195/2008  
 SIMONE DO ROCIO P. FONSAT 0029 000230/2008  
 SÉRGIO AUGUSTO URBANO FEL 0068 003574/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0031 000477/2008  
 THIAGO ANTONIO NASCIMENTO 0059 012665/2010  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0030 000285/2008  
 VERGINIA MARA PEDROSO 0007 000614/2003  
 0010 003059/2004  
 VIVIANE CASTELI 0049 001631/2010  
 VIVIANE CURUNCZI FERNANDE 0075 004569/2011  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0061 014330/2010  
 WALTER JOSE DE FONTES 0058 011122/2010  
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0034 000876/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 66/1999-RIO SÃO FRANCISCO CIA.SECUR.DE CRÉDITOS FINANC. x ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outros - Concedido o prazo de dez dias, conforme requer a parte exequente. Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, IGOR RAFAEL MAYER e RICARDO BORTOLOZZI.
2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000378-15.1999.8.16.0116-JOSÉ SAMUEL CURI x JOSE CARLOS RAMOS e outros - Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS, MARIA ALBA MENDES SILVA G.B. XAVIER, EDESIO FERREIRA, ALVARO PEDRO JUNIOR, ANTONIO G. A. PORTUGAL, ALEXANDRE COELHO VIEIRA e JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO.
3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 1091/1999-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Manifeste-se o Município de Matinhos quanto ao contido na cota ministerial de fls. 391, no prazo de cinco dias. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI.
4. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 88/2001-PAULO SERGIO BORRI e outro x REINALDO GARMATTER JUNIOR - Sobre a correspondência devolvida à fl. 288, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. GUSTAVO BERTO ROÇA e GLAUCIUS GHEBUR.
5. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000292-39.2002.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AREIAS BRANCAS x ALFREDO RAHAL - Sobre a correspondência devolvida às fls. 243, manifeste-se a parte autora/vencedora, no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ EDUARDO CHOMA.
6. DEPÓSITO - 583/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELIZEU ALVES - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 1.158,74, sendo que R\$ 937,60, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 7,46, referente ao Distribuidor e R\$ 213,68 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA H. PARRA, LUCIANA BERRO, PATRICIA C GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA e RICARDO BORTOLOZZI.
7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 614/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x HELIO MARTINS MACHADO - Vistos, etc. Os documentos, juntados pelo requerente

nas fls. 164/165, apenas se referem à transferência da área "Lages" ou "Corais" para a Sociedade Imobiliária de Leste, observando-se reserva de áreas, inclusive com cancelamento de parque infantil, que, julga-se não é o mesmo parque público defendido pelo autor. Ainda, a certidão de fls. 165 informa a inexistência de ações reipersecutórias contra o Município de Paranaguá (de quem o Município de Pontal do Paraná) herdou a propriedade, em nada esclarecendo acerca da efetiva destinação da área ao aludido parque, antes de 2003. Não há possibilidade de julgamento, sem perícia capaz de demonstrar a identidade da área ocupada com a supostamente destinada ao parque. Dessa forma, defiro a produção da prova pericial pretendida, desde logo nomeando Péricles Alves Pinto, para o encargo. As partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de cinco dias. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA, FERNANDA LORENZET, VERGINIA MARA PEDROSO, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE e NILMA DA SILVEIRA.

8. DECLARATÓRIA - 1049/2003-EROS SCHEIDT PUPO e outro x BANCO ITAÚ S/A. - Atente a procuradora ao fato de que apesar da juntada de procuração e substabelecimento, os autos se encontram no TJ/PR desde 11/07/2007. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

9. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000449-41.2004.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MARILUCE DOMINGUES FERNANDES ME - Ao exequente para que no prazo de dez dias apresente resposta à exceção de pré-executividade. Adv. RODRIGO ROCKENBACH.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 3059/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO PONTAL DO PARANÁ x CILENE FELIPE LOPES e outros - Às partes para que efetuem o depósito dos honorários periciais, em cinco dias. Advs. CRISTIANO HOTZ, FERNANDA LORENZET, JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

11. EXECUÇÃO - 0000519-24.2005.8.16.0116-TELMO SOUTO x NADIR TRAMONTINA GRAVENA SOUZA - Sentença em duas laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Em vista do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em conta o tempo decorrido desde a propositura da presente e o trabalho desenvolvido pelos causídicos, na forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. RICARDO FAGUNDES DE SOUZA.

12. DESAPROPRIAÇÃO - 0000985-18.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x REGINA BUFFARA ZAIDAN - Certidão à disposição. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

13. ORDINÁRIA - 0001871-17.2005.8.16.0116-ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA x CAIXA SEGUROS - Deve a parte requerida efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 435,25, sendo que R\$ 369,94, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da Serventia Cível, R\$ 35,22 refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 20,00 refere-se ao FUNREJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. MONICA FERREIRA MELLO BIORA.

14. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0001189-28.2006.8.16.0116-TELEFÉRICO E TURISMO DE MATINHOS LTDA. x ESTADO DO PARANÁ - Ciência às partes da baixa dos autos. Diga a parte vencedora acerca do interesse no cumprimento da sentença. Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA e JORGE HAROLDO MARTINS.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 398/2006-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALMIR ROSA - Diga a parte vencedora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

16. USUCAPIÃO - 412/2006-ANTONIO ENÉAS DE ALENCAR x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO.

17. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 706/2006-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x COIMPA-COMERCIAL IMOBILIÁRIA PARANAENSE LTDA. - Designo pelo Senhor Perito Judicial, Sr. Laércio Luiz Bufrem Pessoa, o dia 04 de outubro de 2011, às 14:00 horas em frente à Vara Cível desta Comarca de Matinhos, para o início dos trabalhos. Advs. JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR, RAFAEL SEIFERT e CARLOS ALBERTO DE A. SILVEIRA.

18. DECLARATÓRIA - 0001564-29.2006.8.16.0116-MAURO TADIOTO x EDSJUD POSTO DE GASOLINA LTDA. e outro - Diga a parte autora/vencedora quanto ao interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

19. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 32/2007-LUIZ CHUJI NAGANO e outro x OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO - Sobre a correspondência devolvida à fl. 169, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. JOAQUIM MACALOSI.

20. DEPÓSITO - 0001613-36.2007.8.16.0116-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x CHANCAR VEÍCULOS LTDA. - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI.

21. DEPÓSITO - 0002039-48.2007.8.16.0116-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x CHANCAR VEÍCULOS LTDA. e outro - Sobre a

contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002095-81.2007.8.16.0116-LAMIART COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. x ALCEU RISTOW - Sentença em duas laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso III c/c 598, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as baixas e anotações necessárias. (fundamentou) - Advs. ATILA SAUNER POSSE e ANDRÉ RICARDO TUBIANA.

23. DEPÓSITO - 0001586-53.2007.8.16.0116-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x CHANCAR VEÍCULOS LTDA. - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advs. GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI, FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES e ANDREA CRISTINE MARQUES.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 564/2007-ANTÔNIO LOYOLA VIEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A. - Concedido o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Adv. EDUARDO DUARTE FERREIRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

25. COMINATÓRIA - 686/2007-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ACINDINO RICARDO DUARTE e outro - Sobre a proposta de honorários periciais apresentado, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, sendo que, em havendo concordância deverá a parte embargante depositar os honorários em cinco dias. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI e ALCEU FERNANDES CENATTI.

26. DECLARATÓRIA - 89/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE - Sobre esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito Judicial, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Advs. MIGUEL ÂNGELO SALGADO e ALCEU FERNANDES CENATTI.

27. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0004048-46.2008.8.16.0116-CONJUNTO RESIDENCIAL VIVENDAS DE ATOBA x ARABIAN DISTR. E TRANSPORTADORA DE PETRÓLEO LTDA. - Sobre a correspondência devolvida à fl. 148, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. JEFERSON WEBER.

28. MONITÓRIA - 0003886-51.2008.8.16.0116-COTRAPEL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TROTORES LTDA. ME x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Deve o exequente efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 43,00, referente a citação do Município executado, o recolhimento deverá ser mediante GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. SILVIO SEGURO.

29. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 230/2008-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOÃO MARIA ALVES DOS SANTOS - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI e JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA.

30. DEPÓSITO - 0003447-40.2008.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x UERLAN GARCIA DE OLIVEIRA - Sobre a correspondência devolvida à fl. 94, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

31. DEPÓSITO - 477/2008-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SEBASTIÃO DOS SANTOS - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA.

32. DESPEJO - 0003350-40.2008.8.16.0116-DARCI ANTÔNIO DE LAZZARI x JORGE LUIZ COTTA - Decisão em duas laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Face ao exposto, este juízo conhece os embargos declaratórios, e dá provimento parcial, a fim de declarar que concede justiça gratuita ao requerido e que indefere o pedido de restituição em dobro das verbas relativas à cobrança de luz e água, posto que não pagas pelo requerido e ausente a má-fé do autor. O prazo para a interposição de recurso por quaisquer das partes interrompe-se e recomeçará a fluir por inteiro com a intimação desta decisão (art. 538, CPC). Intimem-se. (fundamentou) - Advs. RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 598/2008-GERSON DE SOUZA LEÃO e outro x CELSO VALÉRIO e outro - Decisão em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Conheço dos embargos, na forma do artigo 535 I, do Código de Processo Civil, e deixando todavia de acolhe-los, pela falta de omissão e contradição apontadas. Posto isso, persiste a decisão como foi concebida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. EDIGARDO MARANHÃO SOARES e DALVA FERREIRA CAMARGO.

34. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 876/2008-BANCO BMG S/A x DEBORA DANIELLI SOUZA - Indefiro o pedido de conversão, pois, diferentemente do alegado pela autora, inexistem nos autos em comento qualquer diligência almejando localizar o veículo, tampouco certidão do Sr. Oficial indicando que o veículo se encontra em lugar incerto e não sabido, justamente em decorrência da inércia da parte interessada quanto ao recolhimento das custas referentes a diligência do Oficial de Justiça. Desta forma, em última oportunidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, deve a parte autora efetuar o preparo das custas devidas ao Oficial de Justiça, possibilitando assim o cumprimento do mandado de fls. 51. Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.



35. INVENTÁRIO - 173/2009-MARIA ALICE ANTUNES PEREIRA e outros x ESPÓLIO DE WILSON ANTUNES PEREIRA - Alvará à disposição. Adv. FÁBIO PACHECO GUEDES.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 288/2009-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUVENILHA APARECIDA LIMA - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

37. INTERDIÇÃO - 333/2009-WAGNER DE SOUZA e outro x WAGNER DE SOUZA JUNIOR - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Face ao exposto, julgo extinto o processo, com base no art. 267-IV do Código de Processo Civil, sem prejuízo, inobstante, de ser intentada nova ação. Custas pelos autores, se ocorrer a hipótese do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS.

38. ANULADOR.ASSEMBLEIA DE COND. - 537/2009-GIORDANO GREMONESI x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL BETARAS - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 37,00, referente a intimação da parte requerida, mediante o recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 182/186, sendo que, em havendo concordância deverá a parte requerida efetuar o depósito, no prazo de cinco dias. Adv. JOSE DO CARMO BADARÓ, MÁRCIA S. BADARÓ e LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ.

39. DECLARATÓRIA - 559/2009-MARISA APARECIDA DE SOUZA x FABIO DE CAMPOS e outros - À parte autora para que, no prazo de cinco dias, forneça o endereço completo das testemunhas arroladas às fls. 272, possibilitando assim, suas intimações para comparecimento em audiência de Instrução e Julgamento. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 580/2009-VALMOR HEINZEN x JÂNIO FREIRE FERREIRA - Sobre a correspondência devolvida à fl. 80, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO.

41. DECLARATÓRIA - 0004131-28.2009.8.16.0116-ERMÍNIO CAMPOS NOGUEIRA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Sentença em quatro laudas publicada em resumo. Vistos, etc... EX POSITIS, julgo procedente a ação para o fim de declarar nulo o processo de Execução em apenso nº 1.079/2001, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nas quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. (fundamentou) - Adv. REGINA DE MELO SILVA, LETÍCIA DE MATTOS SCHRÖDER e JULIANO GONDIM VIANNA.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0004195-38.2009.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Requisição de Pagamento à disposição. Adv. ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA e OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003810-90.2009.8.16.0116-E.M.K. x L.G.L. e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 30,63, sendo que R\$ 23,12, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da Serventia Cível e, R\$ 7,51, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

44. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 713/2009-PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA x NATO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. e outro - Ao primeiro requerido para que no prazo de cinco dias, informe nos autos a Cidade onde reside a testemunha José Eduardo Cardoso, possibilitando assim, sua intimação para audiência de Instrução e Julgamento. Adv. BEATRIZ OSTERNAK REZENDE FERRAZ.

45. ATENTADO - 0000194-73.2010.8.16.0116-MANOEL CACHENSKI DAHER x LIONTINA MOZELLI SILVA - Sentença em quatro laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito consoante art. 269, II do CPC, em razão do reconhecimento do direito do autor pela ré, bem como confirmando a liminar antes deferida. Diante do princípio da sucumbência, condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Ressalte-se que à ré se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. MANOEL DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER e MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA.

46. RESCISÃO DE CONTRATO - 0000201-65.2010.8.16.0116-JENI DE SOUZA LAU e outro x EDSON LUIZ DA SILVA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 63, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação dos requeridos acima, face ter sido informado pelo proprietário, Sr. Pedro Nunes, que nunca ouviu falar dos mesmos." Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000245-84.2010.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x JOÃO BATISTA LOPES DOS SANTOS - Sobre a penhora realizada, manifeste-se o exequente, bem como, sobre as declarações da Receita Federal, as quais encontram-se arquivadas em pasta própria. Adv. DANIEL HACHEM.

48. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001142-15.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSÉ DE FRANCA ALVES - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

49. INDENIZAÇÃO - 0001631-52.2010.8.16.0116-ELIANA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A e outro - Decisão em quatro laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhendo-o parcialmente. Inicialmente, com relação às alegações sobre a inversão do ônus da prova, entendo que não há nada a ser modificado. Com efeito, a inversão do ônus probandi, deveria ocorrer

caso, fosse necessária a dilação probatória. Todavia a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 122, motivo que presume não pretender fazer mais nenhum tipo de prova. Ademais, fora utilizado na decisão os princípios existentes no Código de Defesa do Consumidor. No que toca à alegação de que não houve pronunciamento do Juízo em sentença a respeito ao cancelamento do contrato de empréstimo, deve sim sofrer alteração, para expressamente aduzir que devem ser mantidos, pois, a autora não logrou êxito em comprovar a ilegalidade do mesmo, que outrora deverá ser pleiteado em autos próprios, se for o caso. No presente processo, não há nexos de causalidade entre os contratos de empréstimos efetuados, ainda que tenha havido saques ilegais, percebe-se que também existiram muitas transações legais, conforme análise dos extratos juntados. Portanto, deve a sentença expressamente conter na fundamentação: "Quanto ao contrato de empréstimo, continua a surtir seus efeitos, por não haver nexos de causalidade entre os fatos e o cancelamento almejado." No que toca à alegação de que cabe restituição da taxa de serviços e extratos bancários, e que a sentença não se manifestou a respeito, entendo que os embargos de declaração não são palco para esta discussão. Pois, também, não há nexos causais entre o pedido e o dano ocorrido, para determinar que o banco apresente os extratos desde a abertura da conta corrente, pois, caso a autora entenda necessário, deverá propor ação revisional, pois, tal pedido não encontra amparo a presente tese. Ademais, a sentença não omitiu a restituição em dobro, pois, houve condenação solidária dos bancos ao ressarcimento dos valores debitados indevidamente da conta corrente da autora, e a determinação para que fosse apurado, em sede de liquidação, todos os encargos que os valores debitados indevidamente deram causa, estes sim, devendo ser devolvidos em dobro. Mesma sorte leva a argumentação de que a sentença contém contradição entre a fundamentação e o dispositivo, pois, conforme explicitado acima, não há qualquer contradição a ser sanada. Quanto à fixação da incidência de juros e correção monetária, deverá a sentença, ser alterada, para constar: "DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar solidariamente o BANCO SANTANDER S/A E HSBC S/A ao ressarcimento dos valores debitados indevidamente da conta corrente da autora, no total de R\$ 2.095,00 (Dois mil e noventa e cinco reais), deste valor, deverá ser apurado, todos os encargos que o deram causa, pagos com correção monetária e juros legais, devendo ser devolvidos em dobro; descontado o valor já depositado pelo banco Santander, no momento da antecipação da tutela. Pelo que julgo extinto o processo nos termos do art. 269, I do CPC. Por fim, assiste razão à autora sobre o pedido de assistência judiciária gratuita, assim, deverá ainda ser modificada a sentença para conceder a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Constando dessa forma no dispositivo: "Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita". Porém, a condenação sucumbência e custas processuais devem se manter, com atenção a gratuidade da justiça quanto às custas. Deve a autora a título de sucumbência pagar aos patronos dos réus 12% do valor da condenação corrigido. No mais, persiste a sentença como foi concebida. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. (fundamentou) - Adv. ADRIANO SALGADO MIGLIOZZI, ANA LUCIA FRANÇA, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, VIVIANE CASTELI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

50. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - 0001733-74.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAMBUHY RESORT x LAVA TUDO LAVAGENS, PINTURA E MANUTENÇÃO LTDA. - À parte recorrida para que apresente contrarrazões recursais ao Agravo Retido, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. OTHÁVIO BRUNNO NAICO ROSA.

51. REVISÃO CONTRATUAL - 0002635-27.2010.8.16.0116-DIRCE APARECIDA POLLI x BANCO PANAMERICANO S/A - Deve a parte requerida efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 325,09, sendo que R\$ 262,26, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 32,74 refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao contador, que deverão ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos e R\$ 20,00 refere-se ao FUNREJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004974-56.2010.8.16.0116-ARACI MOREIRA PINTO PEROTTI x ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA - Precatórias à disposição. Adv. JEAN DAL MASO COSTI, ANA PAULA OAIDA GABELLINI e ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA.

53. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005319-22.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x NELSO AGOSTINHO KRUCZKOVSKI - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 58,03, sendo que R\$ 47,94, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma e, R\$ 10,09, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE F. RAMOS.

54. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - 0005656-11.2010.8.16.0116-FLÁVIO LAURETH ÁVILA x IRANI DUARTE ÁVILA - Trata-se de incidente de remoção de inventariante proposta por Flávio Laureth Ávila contra Irani Ávila, por conta da recusa do inventariante em prestar contas, mesmo após determinado pelo Juízo, nos autos de Inventário n.º 2.019/2005, e também nos autos de Alvará Judicial n.º 372/2006, o pedido tem amparo no artigo 995, V do CPC. Requereu ao final a remoção do inventariante e a determinação para que seja realizado o depósito dos valores recebidos em conta judicial vinculada ao processo. Impugnado, o requerido arguiu preliminarmente, ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, alega que a prestação de contas possui instrumentalização e processualização própria. Assevera ainda preliminarmente a falta de interesse de agir, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. A fina pediu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV ou VI do CPC. É

em síntese, o relatório. Quanto às alegações do requerido, a alegada ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por conta que prestação de contas possui instrumentalização e processualização própria, de plano não deve prosperar, pois, é dever do inventariante prestar contas de sua gestão sempre que o juiz lhe determinar, conforme o artigo 991, VII do CPC. Assim, rejeito a preliminar argüida. Em referência à falta de interesse de agir, deversas também em não vingar, pois, até mesmo o próprio ora inventariante desrespeitou o tempo oportuno, e este motivo simplesmente, não tem o condão de afastar o interesse de agir dos herdeiros. Motivo que afasto esta preliminar. Por último, alegou o requerido, impossibilidade jurídica do pedido, no entanto esta hipótese verifica-se quando não há respaldo legal para amparar o pedido do autor, o que também não condiz com o presente, pois, o artigo 995, V do CPC estabelece expressamente que deverá ser removido o inventariante que não prestar contas, assim afasto também esta preliminar. O artigo 995, V do CPC, conforme já explanado acima, é imperioso e cogente, tendo o requerido nele incidido é mister que seja removido do cargo de inventariante. Trago julgados a respeito: (...) Assim, pelos motivos acima expostos, com fulcro no artigo 995, V do CPC, REMOVO o inventariante IRANI DUARTE ÁVILA do encargo e em substituição, nomeio FLAVIO LAURETH ÁVILA, manifeste-se o inventariante no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse em substituir o requerido. Sendo que aceitando o encargo, deverá no mesmo prazo, prestar compromisso nos autos, em 5 (cinco) dias. Determino que o requerido deposite os valores recebidos em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, que arbitro em 100,00 (cem reais). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Advs. CLEYTON ARAUJO PINHEIRO e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

55. REVISÃO CONTRATUAL - 0005732-35.2010.8.16.0116-JOEL JOÃO DOMINGUES x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ante a inércia do autor quanto a juntada de documentação para comprovar a renda mensal familiar, assim como das declarações de IR e/ou isento, indefiro o pedido de assistência judiciária, devendo a parte autora efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0005864-92.2010.8.16.0116-BANCO FINASA BMC S/A. x DANIELLE REGINA LUNKMOSS - Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAS, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

57. REVISÃO CONTRATUAL - 0005967-02.2010.8.16.0116-ROSILENE DOS SANTOS DA CRUZ x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial trazendo aos autos comprovante de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, assim como adéque seus pedidos ao rito sumário, em especial no que se refere aos termos do artigo 276 do CPC. Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

58. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0011122-83.2010.8.16.0116-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x VILMAR JABONSKI - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

59. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0012665-24.2010.8.16.0116-CAMPING MATINHOS LTDA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro - Sobre as contestações e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ.

60. USUCAPião - 0014289-11.2010.8.16.0116-BERNADETE DE CARVALHO DIAS x ESPÓLIO DE OSVALDO RHEINHEIMER - Ofício à disposição. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

61. ORDINÁRIA - 0014330-75.2010.8.16.0116-SANDRA MARA AUGUSTYCYK x BANCO AYMORÉ S/A. - Analisando os presentes autos observo que a advogada subscritora no petítório de fls. 42, não conta com procuração ou substabelecimento nos autos. Sendo assim, determino que no prazo de cinco (05) dias, regularize a representação da autora nos autos. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

62. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000390-09.2011.8.16.0116-BANCO CREDIFIBRA S/A. x AGENOR DA SILVA - Sobre o ofício respondido, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. DANIELE DE BONA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001650-24.2011.8.16.0116-JANE OMARA COSTA x LENIR APARECIDA CARNEIRO FERREIRA - Não existem questões preliminares a decidir que importem na extinção do feito (CPC, art. 329). As partes são legítimas e estão devidamente representadas, não havendo possibilidade concreta de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. A defesa da ré pleitou gratuidade processual, o que defiro em razão dos documentos juntados, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há preliminares a analisar nem é cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), visto que as partes pretendem produzir provas para comprovar suas alegações, resumindo-se a controvérsia sobre: a) a intervenção de terceiro para locação do imóvel litigado e eventual boa-fé da requerida; b) a realização de benfeitorias por parte da requerida e sua classificação quanto à necessidade; c) valor das benfeitorias eventualmente realizadas e consequência sobre esta demanda; d) efetivo dever da autora indenizar eventuais benfeitorias e possibilidade de retenção por parte da requerida; e) indenizabilidade de dano moral eventualmente causado à requerida e seu valor; f) efetivo sumiço dos móveis relacionados pela autora e respectiva responsabilidade. Assim, defiro a produção de prova documental, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Civil, e prova oral consistente no depoimento pessoal da autora e testemunhal, cujo rol deverá ser depositado em trinta dias, informando-se as mesmas comparecerão independentemente de intimação; caso contrário, os interessados deverão adiantar as custas do ato, sob pena de preclusão, salvo se houver assistência judiciária. Designo audiência de instrução para o dia 27/03/2012, às 16:00 horas. Advs.

MÁRIO DUARTE PRATES, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

64. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0002571-80.2011.8.16.0116-MARIA DA APARECIDA COSTA FREITAS x BRADESCO VIDA e PREVIDÊNCIA S/A - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO.

65. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0002810-84.2011.8.16.0116-MERCADO SOL e MAR LTDA. ME x E NATURAL E CLAC e outro - Sobre a correspondência devolvida à fl. 49, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

66. USUCAPião ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 0002906-02.2011.8.16.0116-ALEX LOPES DE OLIVEIRA - Citem-se os confrontantes nominados às fls. 02/03, para que ofereçam resposta no prazo legal de quinze (15) dias, consignada a advertência legal. Em festejo ao princípio da economia processual, determino que somente após a efetivação da citação de todos os confrontantes, seja expedido edital com o prazo de trinta (30) dias, para a citação dos eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para que respondam aos termos da presente ação, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia. O edital acima referido poderá também servir para citação dos confrontantes não localizados para citação pessoal, desde que haja pedido específico para tanto. Ofícios à disposição. Adv. ALBINO ALTAMIR DE VITTO.

67. DESPEJO - 0003016-98.2011.8.16.0116-MARIA GENOVEVA DA CRUZ SINCHUCA x MAGDA REGINA ROCHA PORTO - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 49,57, sendo que R\$ 39,48, refere-se às custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma e, R\$ 10,09, refere-se ao contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. MARINÉS DE ANDRADE.

68. ORDINÁRIA - 0003574-70.2011.8.16.0116-JOÃO WILSON DE LIMA ROSA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advs. JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA, MICHELE DE OLIVEIRA, FÁBIO CAMISÃO, JEAN CESAR XAVIER, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO e ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI.

69. USUCAPião EXTRAORDINÁRIO - 0004205-14.2011.8.16.0116-LUIZ CARLOS RHEINHEMER e outro x MODESTO VINGANO MENDES e outro - Sobre a correspondência devolvida à fl. 98, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

70. INDENIZAÇÃO - 0004363-69.2011.8.16.0116-N.B. x B.B.F.S. - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, providenciando a retirada e postagem das cartas de citação. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

71. DESPEJO - 0005102-42.2011.8.16.0116-EDMA LUIZA HUNZICKER ZANARDI x ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS NETO - Deve a parte autora no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial trazendo aos autos contrato de locação firmado entre as partes. - Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

72. RESCISÃO DE CONTRATO - 0005261-82.2011.8.16.0116-EDSON AGOSTINHO ZAMPIRI x BRADESCO FINANCIAMENTOS - BANCO FINASA S/A. LEASING - Vistos e examinados. Trata-se de ação de revisão contratual c/c repetição de indébito e tutela antecipada, ajuizada por Edson Agostinho Zampiri contra Bradesco Financiamento - Banco Finasa S/A, que em síntese requer liminarmente o depósito dos valores incontroversos em juízo, manutenção de posse do bem objeto do contrato de vedação de inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Alega a parte autora, em síntese, que faz jus à liminares, já que restou demonstrada a existência encargos abusivos, tais como a capitalização indevida de juros, estando presentes os requisitos para a concessão das tutelas pleiteadas. Requer que seja permitido o depósito do valor incontroverso em juízo, obstado que seu nome seja incluído nos cadastros de proteção ao crédito, bem como para que seja incluído nos cadastros de proteção ao crédito, bem como para que seja mantida na posse do bem objeto do contrato até julgamento final da lide. É o breve relatório. Decido. A presente ação deve ter seu pedido liminar analisado posteriormente, pois a requerente deixou de instruir adequadamente a petição inicial, ou seja, com a cópia do contrato firmado entre as partes. Veja-se que para ser deferida a tutela antecipatória é necessária a existência concomitante dos requisitos específicos consubstanciados na prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e da demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os autos vieram desacompanhados desta prova inequívoca, o que torna impossível constatar a verossimilhança das alegações, configurando ausência dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela. É evidente que em ação com revisal de contrato, somente após a análise do instrumento pactuado entre as partes poder-se-ia dar credibilidade ou não às alegações finais pelo agravante, até mesmo para se comprovar a legitimidade das partes contratantes, pois sem o referido documento não se consegue sequer aferir se a parte é legítima para requerer tais pretensões, assim como se a parte contrário é lídima para respondê-las. Assim sendo, não vislumbro qualquer possibilidade de averiguação das argumentações da requerente ou da apreciação dos seus pedidos, em razão de não ter sido acostado aos autos o contrato com as alegadas abusividades e ilegalidades. O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que "a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." (art. 283 do CPC). No entanto, em respeito ao princípio da inércia do Poder Judiciário, não poderá o juiz de ofício, ordenar que a parte ré traga o contrato, se dessa forma não foi requerido. E ainda, em caso de impossibilidade da parte autora em juntá-lo, deverá valer-se das vias próprias para tal. Tecidas estas considerações, faculto a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de

10 dias, para juntar o contrato objeto da lide, ou na sua impossibilidade, tomar as medidas necessárias, para que o mesmo seja devidamente juntado. Adv. JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BORGES.

73. CARTA PRECATÓRIA - 0003816-97.2009.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO VILLAGE CANOAS x ARNO DREHMER - Analisando o presente feito, verifico que o requerido mais uma vez impugnada a avaliação realizada pela Senhora Avaliadora Judicial. Pois bem, com base nos termos do art. 683 do CPC, somente se repetirá a avaliação quando provado erro ou dolo do avaliador, verificação de diminuição do valor dos bens após elaboração do laudo ou, ainda, demonstração de fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 655, parágrafo 1º, V do CPC). Assim, meras alegações, sem qualquer suporte fático, não se prestam ao fim colimado, pois não basta simples alusão a divergência de valores entre a avaliação e o de mercado, exigindo-se, ao contrário, prova de eventual disparidade entre os valores que justifique a medida excepcional de nova avaliação. Além disso, observa-se que o laudo de avaliação foi minuciosamente elaborado, demonstrando o porquê do valor apurado. Desta forma, indefiro a impugnação ao laudo de avaliação. Cumpra-se o item 5.8.8.2 do CN, fixando-se o prazo de dez dias para resposta. AdvS. OSNIR MAYER, KATIA REGINA ROCHA RAMOS e CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL.

74. CARTA PRECATÓRIA - 0002905-17.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 20ª VARA CÍVEL - ANA PAULA BARBOSA e outro x FK FARRAN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - Sobre o cálculo apresentado às fls. 35/36, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. AdvS. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, ANTONIO CORREA DA SILVA ROCHA JUNIOR e GUSTAVO MUSSI MILANI.

75. CARTA PRECATÓRIA - 0004569-83.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de MOGI DAS CRUZES-SP 1ª VARA CÍVEL - P.K.O. DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. x SEBASTIÃO RODRIGUES DE ALMEIDA BOX ME e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 14, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Sebastião Rodrigues de Almeida Box ME (na pessoa de seu representante legal, Sr. Sebastião Rodrigues de Almeida) e Chrystiano Rodrigues de Almeida, face em todas as diligências feitas, encontrei a residência fechada e ter sido informado pelo vizinho defronte à referida residência, Sr. Climeri Tomelin, que o proprietário da casa se chamava Robison e é falecido e nunca ouviu falar dos requeridos acima." AdvS. EDUARDO LUIS LOPES FERNANDES, LUIS ROBERTO MELO FERNANDES, MARCO AURÉLIO LOPES FERNANDES e VIVIANE CURUNCZI FERNANDES.

14/09/2011

## MEDIANEIRA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE MEDIANEIRA -  
UNICA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO nº 55/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAIR JOSE ALTISSIMO 00028 000316/2009

00041 000442/2011

ADELINO MARCON 00013 000522/2006

ADRIANO MUNIZ REBELLO 00020 000017/2008

ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00037 000312/2010

ALEXANDRO DALLA COSTA 00034 000774/2009

ALFREDO GOMES DE MORAES 00008 000221/2004

ALTAIR MACHADO 00039 003576/2010

ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA 00030 000561/2009

ANA PAULA UEMURA PALMEIRA 00059 003578/2011

ANDERSON ALEX VANONI 00036 002849/2010

00046 001996/2011

ANTONIO CARLOS CASTELLON VILAR 00052 002757/2011

ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00028 000316/2009

00042 000465/2011

00043 000932/2011

ANTONIO TARCISIO MATTE 00017 000433/2007

00043 000932/2011

00054 002828/2011

ARNILDO LINCK 00005 000331/2001

BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00047 002211/2011

BLAS GOMM FILHO 00016 000363/2007

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000028/2004

00034 000774/2009

BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA 00055 002933/2011

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00032 000588/2009

CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00050 002693/2011

CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA 00014 000612/2006

CATIA MORGAN CIVA 00022 000280/2008

CESAR AUGUSTO SCHOMMER 00017 000433/2007

00035 002614/2010

00056 003311/2011

DANIEL GIRARDINI 00067 003533/2011

DANIEL HACHEM 00008 000221/2004

DANIEL QUAESNER TOLEDO 00051 002733/2011

DANIEL LAGO GUIMARAES 00057 003376/2011

DIONE MARIA PEREIRA 00048 002294/2011

EDILSON CHIBIAQUI 00062 000180/2006

EGON BRUGGEMANN 00068 003552/2011

ELIÉZER PAZ COUTINHO 00049 002611/2011

FABIANO JOSE BORDIGNON 00007 000028/2004

FELIPE BITENCOURT LAZEIREIS 00029 000424/2009

FLAVIO SANTANNA VALGAS 00025 000635/2008

FRANCIOLI BAGATIN 00012 000484/2006

HARIANE ROSARI LEAL SCHROETER 00011 000451/2006

HÉRICK PAVIN 00037 003312/2010

IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00002 000384/1997

00033 000623/2009

00043 000932/2011

IGOR ROGERIO FERREIRA 00010 000095/2006

INDIANARA ALVES DE QUADROS 00063 002070/2011

IVETE OLIVIA STRIEDER 00015 000267/2007

00029 000424/2009

JAIR ANTONIO WIEBELLING 00031 000566/2009

JANAINA BAPTISTA TENTE 00037 003312/2010

JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO 00026 000649/2008

JOSE ANDERSON SCHLEMPER 00009 000273/2004

JOVANIL TEIXEIRA PEDRO 00044 001474/2011

JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN 00019 000565/2007

JULIANE MAYER GRIGOLETO 00038 003460/2010

JULIO CESAR DALMOLIN 00001 000088/1997

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00041 000442/2011

00058 003559/2011

KLEBER DE OLIVEIRA 00063 002070/2011

LACI DE ROCCO 00039 003576/2010

LEONARDO DELLA COSTA 00034 000774/2009

LOURIVAL APARECIDO CRUZ 00066 003369/2011

LUCIA HELENA SCHIZZI 00006 000099/2002

LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 00062 000180/2006

LUÍS ADELAR FERREIRA 00021 000233/2008

MARCELO ALESSANDRO DA SILVA 00011 000451/2006

00020 000017/2008

MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00004 000539/1999

MARCELO LOCATELLI 00024 000580/2008

MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00064 003340/2011

MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI 00053 002813/2011

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00060 003580/2011

NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00065 003365/2011

NILTON LUIS MARCHI 00023 000373/2008

ORILDO VOLPIN 00001 000088/1997

OSCAR JOAO MUGNOL 00023 000373/2008

OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA 00040 005545/2010

OSWALDO TIVERON FILHO 00045 001964/2011

PAULO JOSÉ PRESTES 00010 000095/2006

POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS 00011 000451/2006

00018 000561/2007

00019 000565/2007

00021 000233/2008

00031 000566/2009

RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 00014 000612/2006

REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00003 000206/1999

00008 000221/2004

RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR 00005 000331/2001

ROBERTO VEDANA 00027 000259/2009

SILVIO SIDERLEI BRAUNA 00033 000623/2009

TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00003 000206/1999

00007 000028/2004

VINICIUS GOMES DE AMORIM 00061 000475/2011

VITOR EDUARDO FROSI 00016 000363/2007

ZENINHO GOLDONI 00038 003460/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-88/1997-BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALMOR ANTONIO TOMBINI e outro - considerando o laudo complementar ficam intimadas as partes, para informarem quanto a permanencia da impugnação após a juntada da complementação -AdvS. ORILDO VOLPIN e JULIO CESAR DALMOLIN-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-384/1997-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ALFREDO ROBERTO LANZARINI e outros-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

3. REVISAO DE CONTRATO-206/1999-ANTONIO LUIZ BERTOTTI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- manifeste-se o réu quanto ao pedido do autor-AdvS. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

4. COBRANÇA-539/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ENCOBEME DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros- Para evitar reiteração de pedidos de suspensão,



determinado a remessa dos autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada (item 5.8.20 CN e art. 791, III CPC)-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

5. COBRANÇA-331/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x ORLANDO ANTONIO BREMM-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e ARNILDO LINCK-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-99/2002-RAFAEL DE OLIVEIRA e outro x MAP L COBERTURAS LTDA- as partes para se manifestar sobre o cálculo de fls. 256-Adv. LUCIA HELENA SCHIZZI-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-28/2004-THEREZA BORDIGNON VARIANI x BANCO ITAU S/A-Ao interessado para preparar da custas, conforme demonstrativo constante dos autos -Advs. FABIANO JOSE BORDIGNON, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-221/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ANTONIO GIRON e outros- indeferida a arguição de impenhorabilidade -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ALFREDO GOMES DE MORAES-.

9. ARRESTO-273/2004-ARLEI MARIA DA SILVA e outro x TRANSBERTA TRANSPORTADORA LTDA e outro-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. JOSE ANDERSON SCHLEMPER-.

10. ORDINARIA-0002363-69.2006.8.16.0117-MAISA CAMILO x ANDRE WASSMER-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. - Advs. IGOR ROGERIO FERREIRA e PAULO JOSÉ PRESTES-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-451/2006-BANCO DO BRASIL S/ A x IVO CASSOL e outros-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça, uma vez que o despacho de fls. 139 determina a intimação pessoal dos devedores quanto a penhora realizada-Advs. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, HARIANE ROSARI LEAL SCHROETER e MARCELO ALESSANDRO DA SILVA-.

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-484/2006-BRASOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x VALDIR JOSE BEURON- manifeste-se o credor quanto a penhora realizada-Adv. FRANCIOLI BAGATIN-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-522/2006-V2 TIBAGI FUNDO INVEST DTS CREDITORIOS MULTICARTEI x JOAO GONCALVES OLIMPIO-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ADELINO MARCON-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-612/2006-RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e outros x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA-Juntar aos autos ( x ) copia da Carteira de Identidade ( Rg) e CPF do autor bem como endereço atualizado - ( ) valor Individualizado do principal e dos honorários bem como índice de correção monetária e percentual de juros atualizador que fora utilizado no calculo - ( x ) o CPF, Carteira de Identidade e endereço atualizado dos procuradores nos autos -Advs. RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA-.

15. APOSENTADORIA- SUMÁRIO-267/2007-ROSA NELSINDA SCHEEREN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Adv. IVETE OLIVIA STRIEDER-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-363/2007-ISRAEL VALENTINI x SANTANDER SEGUROS S/A-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e BLAS GOMM FILHO-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-433/2007-MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA x OSMAR GUIDOLIN-Ao interessado para recolher as Custas do Avaliador de R\$ 390,57-Advs. CESAR AUGUSTO SCHOMMER e ANTONIO TARCISIO MATTE-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-561/2007-BANCO DO BRASIL S/ A x IVAIR CASSOL e outros-Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a distribuição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de cópias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-565/2007-BANCO DO BRASIL S/ A x IVAIR CASSOL e outros-Ciente da interposição do agravo - mantida a decisão agravada em sua integralidade -Advs. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS e JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-17/2008-BANCO CNH CAPITAL SA x IDYLIO CASSOL-As partes, quanto a avaliação de R\$ 11.750,00-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e MARCELO ALESSANDRO DA SILVA-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-233/2008-BANCO DO BRASIL S/ A x RUBE MIGUEL BAUER e outros-- Pelo presente fica(m) INTIMADO(S) O(S) DEVEDOR(ES), através de seu advogado, do termo de penhora supracitado, podendo embargar no prazo legal - -Advs. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS e LUÍS ADELAR FERREIRA-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-280/2008-R A BRAMBILA & CIA LTDA x CLEIDIANE VOGELMANN-Ao interessado quanto a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) expedido(s), em 10 dias -Adv. CATIA MORGAN CIVA-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002430-63.2008.8.16.0117-CLOVIS BEM x VALMIR AGOSTINHO SANGALETTI-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. NILTON LUIS MARCHI e OSCAR JOAO MUGNOL-.

24. BUSCA E APREENSAO-580/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESAR SCHMITZ-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. MARCELO LOCATELLI-.

25. BUSCA E APREENSAO-635/2008-BANCO BMC S/A x MARCOS FRANCISCO FERREIRA-Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, presumindo-se em caso de inércia a quitacao do debito, que acarretara extincao nos termos do art. 794 I do CPC -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-649/2008-UNIVERSO ÍNTIMO IND. E COM. VESTUÁRIO LTDA x COMPERMED COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA-indeferido o pedido de substituição - determinada a citação da devedora nos endereços fornecidos pelo credor - Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça-Adv. JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO-.

27. PENSÃO POR MORTE (ORDINARIA)-259/2009-ROZELENE DIANEZ LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. ROBERTO VEDANA-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002433-81.2009.8.16.0117-EDSON VANDER LARGO - ME x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. ADAIR JOSE ALTISSIMO e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

29. INDENIZACAO - ORDINARIO-424/2009-ALOÍSIA AMALIA ROHDE HOFFMANN x FLAVIO ERNANI KLASSMANN-Redesignada audiência de INSTRUÇÃO, para o dia 16/11/2011, às 13:00 horas - mantido no mais os termos do despacho e intimação anteriores -Advs. IVETE OLIVIA STRIEDER e FELIPE BITENCOURT LAZEREIS-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-561/2009-BANCO JOHN DEERE S/A x NILO ROBERTI e outros- deferida a desistência em relação ao executado Otilia Roberti - -Adv. ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-566/2009-BANCO DO BRASIL S/A x NEIDON PEDRO RIPPEL e outros- declinem as partes, no prazo comum de 05 dias se pretendem maior dilação probatória acerca do incidente surgido nos autos - Advs. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

32. BUSCA E APREENSAO-588/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALDENEY LOPES RIBEIRO-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTINI-.

33. INDENIZACAO - SUMARIO-623/2009-MARCIO LUIZ DE AZEREDO BRAGA x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias (não intimou o autor)-Advs. SILVIO SIDERLEI BRAUNA e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-774/2009-ATALIBIO SILVEIRA ROSACI e outros x BANCO ITAU S/A-Ciente da interposição do agravo - mantida a decisão agravada em sua integralidade -Advs. ALEXANDRO DALLA COSTA, LEONARDO DELLA COSTA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002614-48.2010.8.16.0117-A B COMERCIO DE INSUMOS LTDA x JOSE LUIZ FREDERECE-Designado os dias 17/11/2011, às 14:00 e o dia 30/11/2011, às 14:00 horas, para realização de leilões/praca. O exequente deve retirar edital para publicação e recolher a GRC do Oficial de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

36. INVENTARIO-0002849-15.2010.8.16.0117-IDA DEBASTIANI x DAVINO DEBASTIANI-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

37. REVISAO DE CONTRATO-0003312-54.2010.8.16.0117-VIDRACARIA CIDADE ALTA LTDA EPP x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST S/A-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. JANAINA BAPTISTA TENENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e HÉRICK PAVIN-.

38. DESPEJO-0003460-65.2010.8.16.0117-GENTILA LIDIA GASPARINI x VALCIR MORETTO-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias (não intimou a testemunha Emerson Lara)-Advs. JULIANE MAYER GRIGOLETO e ZENINHO GOLDONI-.

39. INDENIZACAO - SUMARIO-0003576-71.2010.8.16.0117-LETICIA KLUGE x CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS-Ao interessado, uma vez que a correspondência foi devolvida sem entrega ao destinatário Cristina Pinheiro dos Santos (motivo: "mudou-se")-Advs. LACI DE ROCCO e ALTAIR MACHADO-.

40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005545-24.2010.8.16.0117-JOAO A WELTER & CIA LTDA x ANDRE LUIZ JUNG-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Adv. OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA-.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000442-02.2011.8.16.0117-ELISANGELA BARRETO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Ficam os interessados intimados para manifestação em 10 dias, ante o trânsito em julgado da sentença -Advs. ADAIR JOSE ALTISSIMO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000465-45.2011.8.16.0117-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x JAIRO LUIZ ANDRIOLLO e outros-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000932-24.2011.8.16.0117-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x EVERALDO GOLFETTO e outros-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e ANTONIO TARCISIO MATTE-.

44. ORDINARIA-0001474-42.2011.8.16.0117-AUGUSTO HENNICKA NAZARIO-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. JOVANIL TEIXEIRA PEDRO-.

45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001964-64.2011.8.16.0117-UNICENTRO - PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES CECCHETTO LTDA - ME- fica intimado o credor para juntar aos autos o comprovante das custas da vara cível, uma vez que o que comprovou nos autos (funrejus e distribuição) já constava anteriormente juntado-Adv. OSWALDO TIVERON FILHO-.

46. PENSÃO POR MORTE (SUMARIO)-0001996-69.2011.8.16.0117-ANA LUCIA PORTELA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002211-45.2011.8.16.0117-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x JUNIOR TRENTIN PATRICIO-Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a destruição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de cópias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002294-61.2011.8.16.0117-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE VERA CRUZ DO OESTE - CRESOL VERA CRUZ x RUBENS CAROLINO-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. DIONE MARIA PEREIRA-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002611-59.2011.8.16.0117-IVONE MADALENA WLODKOWSKI x JOSE NELMO DIEL-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. ELIÉZER PAZ COUTINHO-.

50. BUSCA E APREENSAO-0002693-90.2011.8.16.0117-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RONALDO XAVIER DE OLIVEIRA-Fica o interessado INTIMADO, para em 05 dias informar o número do documento bancário constante da guia de recolhimento (nosso número 2400000000000000 XXXX-X), uma vez que não foi localizado o pagamento das custas junto ao sistema uniformizado -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002733-72.2011.8.16.0117-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCABEL E REGIAO - SICOOB CASCABEL x ADILIS MARIA CAPOANI PITOL-Ao autor sobre a impugnação apresentada, em 10 dias -Adv. DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

52. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002757-03.2011.8.16.0117-SANTO GASPARIN x ADILIS MARIA CAPOANI PITOL-Ao autor sobre a impugnação apresentada, em 10 dias -Adv. ANTONIO CARLOS CASTELLON VILAR-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0002813-36.2011.8.16.0117-CERME - COOPERATIVA MISTA (COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE MEDIANEIRA LTDA) x ADILIS MARIA CAPOANI PITOL-Ao autor sobre a impugnação apresentada, em 10 dias -Adv. MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0002828-05.2011.8.16.0117-ADELINO ABATTI x ADILIS MARIA CAPOANI PITOL-Ao autor sobre a impugnação apresentada, em 10 dias -Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002933-79.2011.8.16.0117-HÉRCULES COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA x JEFERSON ROBERTO HEIDECKE-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003311-35.2011.8.16.0117-BRASPERON COMERCIO DE CEREAIS LTDA x JOSÉ LUIZ RODRIGUES-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

57. REPARACAO DE DANOS-0003376-30.2011.8.16.0117-EMERSON LAGO e outro x STOP PETROLEO S/A - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. DANIELI LAGO GUIMARAES-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003559-98.2011.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x CERME - COOPERATIVA MISTA (COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE MEDIANEIRA LTDA) e outros-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

59. ARROLAMENTO-0003578-07.2011.8.16.0117-VALDIR NUNES PALMEIRA e outros x ROSA NUNES- ao requerene para juntar certidões negativas dos fiscos federal, estadual e municipal em nome do falecido - prazo: 10 dias - Adv. ANA PAULA UEMURA PALMEIRA-.

60. BUSCA E APREENSAO-0003580-74.2011.8.16.0117-BANCO ITAUCARD S/A x MOACIR KUHN-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

61. EXECUCAO FISCAL-0000475-89.2011.8.16.0117-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x TITO LUCIO DE SOUZA- ao credor, em 05 dias, uma vez que o devedor faleceu, conforme informações do correio - Adv. VINICIUS GOMES DE AMORIM-.

62. CARTA PRECATORIA-180/2006-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CÍVEL-AHMAD KHALIL CHAMS x SILVANA SAVARIANI e outros-Designado os dias 17/11/2011, as 14:00 e o dia 30/11/2011, às 14:00 horas, para realização de leilões/praca. O exequente deve retirar edital para publicação e recolher a GRC do Oficial de Justiça. -Advs. LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS e EDILSON CHIBIAQUI-.

63. CARTA PRECATORIA-0002070-26.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 2ª VARA CÍVEL-TRANSPORTADORA ESPLENDOR LTDA x RODOVIA DAS CATARATAS S/A e outro-Fica o interessado INTIMADO, para em 05 dias informar o número do documento bancário constante da guia de recolhimento (nosso número 2400000000000000 XXXX-X), uma vez que não foi localizado o pagamento das custas junto ao sistema uniformizado -Advs. INDIANARA ALVES DE QUADROS e KLEBER DE OLIVEIRA-.

64. CARTA PRECATORIA-0003340-85.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de CASCABEL - PR - 2ª VARA CÍVEL-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MUNDO VERDE TRANSPORTES LTDA ME-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

65. CARTA PRECATORIA-0003365-98.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 7ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x APARECIDA LUANA CARPINSKI-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-.

66. CARTA PRECATORIA-0003369-38.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de MARINGÁ / PR - 3ª VARA CÍVEL-COTEL - COMERCIAL E TECNICA DE ELETRECIDADE LTDA x MECANICA E CHAPEAÇO CERRI LTDA-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. LOURIVAL APARECIDO CRUZ-.

67. CARTA PRECATORIA-0003533-03.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de XANXERE - SC - 1 - VARA CÍVEL -NICOLAU RODRIGUES DA COSTA x HALLER NICHELLE BOGONI e outros-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial - Adv. DANIEL GIRARDINI-.

68. CARTA PRECATORIA-0003552-09.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de MONDAI - SC - VARA CÍVEL-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HENN LTDA x CERME - COOPERATIVA MISTA (COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE MEDIANEIRA LTDA)-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, - valor devido R\$ 408,90 - valor recolhido R\$ 141,00 - valor da complementação 267,90 -Adv. EGON BRUGGEMANN-.

Adicionar um(a) Data  
Ricardo Ferreira Damiao - Escrivão

## NOVA LONDRINA

### JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZA TITULAR: DRA. HELENIA DE SOUZA PINTO SPEROTTO

#### RELAÇÃO Nº 18/2011

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA RIOS MENEGHIN (OAB: 026389/PR) 00028 000253/2006  
ADRIANO KAZUO GOTO (OAB: 021259/PR) 00154 000027/2011  
AGNALDO PEREIRA BORGES 00095 000038/2011  
AIRTO LUIZ FERRARI (OAB: 025862/RS) 00008 000256/1999  
ALAN MACHADO LEMES (OAB: 035115/PR) 00092 000733/2010  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00077 000437/2010  
00089 000708/2010  
00154 000027/2011  
ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS 00072 000348/2010  
ALVARO MANOEL FURLAN (OAB: 011285/PR) 00152 000014/2010  
AMILTON LUIZ AUGUSTI (OAB: 023870/PR) 00005 000001/1998  
00051 000654/2008  
00113 000203/2011  
00114 000204/2011  
ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES 00093 000006/2011

00095 000038/2011  
ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR) 00071 000279/2010  
00110 000110/2011  
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI 00139 000023/2008  
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00153 000054/2010  
ANTONIO DARIENSO MARTINS 00002 000156/1995  
00010 000281/2001  
00097 000055/2011  
00157 000111/2009  
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00012 000369/2001  
ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO (OAB: 006965/PR) 00004 000244/1997  
00134 000043/1985  
ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO 00021 000464/2004  
00029 000272/2006  
00035 000117/2007  
00115 000209/2011  
ARI DE SOUZA FREIRE (OAB: 006904/PR) 00003 000042/1997  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00140 000125/2010  
AUGUSTO FLAVIO VIEIRA (OAB: 126423/SP) 00149 000123/2001  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00012 000369/2001  
BRUNO MOREIRA ALVES (OAB: 009921/PR) 00004 000244/1997  
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00082 000655/2010  
00088 000691/2010  
00105 000101/2011  
00106 000102/2011  
CARLOS EDUARDO DEFÂVERI DE OLIVEIRA 00056 000937/2008  
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00073 000350/2010  
CARLOS JOSÉ DAL PIVA (OAB: 020693/PR) 00013 000019/2002  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR) 00104 000091/2011  
CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA 00027 000195/2006  
00039 000029/2008  
00049 000614/2008  
CLAUDIO EVANDRO STEFANO 00041 000275/2008  
CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN 00093 000006/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00069 000228/2010  
00105 000101/2011  
00106 000102/2011  
00111 000132/2011  
00119 000234/2011  
DANIEL GODOY JUNIOR 00135 000096/2000  
DANILO MASTRANGELO TOMAZETI 00150 000206/2006  
DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR) 00035 000117/2007  
DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR) 00056 000937/2008  
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI (OAB: 047868/) 00093 000006/2011  
EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA 00006 000176/1998  
EDILSON JAIR CASAGRANDE 00019 000148/2004  
00032 000063/2007  
00042 000351/2008  
00095 000038/2011  
EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR) 00071 000279/2010  
00097 000055/2011  
EDSON ISAO SUGAWARA (OAB: 014551/PR) 00042 000351/2008  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00080 000491/2010  
ELISEU ALVES FORTES (OAB: 027335/) 00116 000213/2011  
00120 000250/2011  
ELOI DIAS DA SILVA (OAB: 017080/PR) 00020 000440/2004  
ELSON SUGIGAN (OAB: 015723/PR) 00120 000250/2011  
ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00091 000721/2010  
ERIKA FERNANDA RAMOS (OAB: 021625/PR) 00006 000176/1998  
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00142 000215/2010  
EZEQUIAS SALUSTIANO DE MELO 00129 000363/2011  
FABIANE DA SILVA GUILHEN 00120 000250/2011  
FABIANO DOURADO MATHIAS (OAB: 027718/PR) 00052 000734/2008  
FERNANDO AUGUSTO DIAS (OAB: 046529/) 00142 000215/2010  
FERNANDO GRECCO BEFFA (OAB: 039708/PR) 00029 000272/2006  
FERNANDO HENRIQUE BARRANCO 00077 000437/2010  
FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00111 000132/2011  
FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA 00041 000275/2008  
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00123 000311/2011  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00080 000491/2010  
FÁBIO ALEX SGOBERO (OAB: 027331/PR) 00018 000120/2004  
FÁBIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS 00007 000249/1998  
00056 000937/2008  
FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR) 00097 000055/2011  
GABRIEL MONTILHA (OAB: 010749/PR) 00148 000035/2011  
GERALDO JOSE VIEIRA (OAB: 032488-/PR) 00028 000253/2006  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00123 000311/2011  
GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR) 00009 000110/2001  
00022 000223/2005  
00043 000362/2008  
00062 000375/2009  
00073 000350/2010  
00110 000110/2011  
GILBERTO JUSTINO FERREIRA 00030 000486/2006  
GILSON JOSE DOS SANTOS (OAB: 031128/PR) 00092 000733/2010

GISELE KEIKO KAMIKAWA (OAB: 035972/PR) 00054 000770/2008  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222/PR) 00048 000496/2008  
HAMILTON JOSE OLIVEIRA (OAB: 017587/PR) 00077 000437/2010  
HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA 00154 000027/2011  
HELDER PELOSO (OAB: 042126/PR) 00030 000486/2006  
00040 000252/2008  
00087 000683/2010  
HELENO GALDINO LUCAS (OAB: 023110/PR) 00054 000770/2008  
IDEVAL INACIO DE PAULA (OAB: 010730/PR) 00149 000123/2001  
IVAN PEGORARO (OAB: 006361-/PR) 00058 000956/2008  
IVO PEGORETTI ROSA (OAB: 133355/SP) 00051 000654/2008  
IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR) 00044 000387/2008  
JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA 00095 000038/2011  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00123 000311/2011  
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00025 000136/2006  
00026 000172/2006  
00031 000687/2006  
00034 000094/2007  
00051 000654/2008  
JAIRO LAUSE VILLAS BOAS (OAB: 068105/SP) 00149 000123/2001  
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00023 000298/2005  
00028 000253/2006  
00143 000220/2010  
00144 000231/2010  
00146 000005/2011  
00147 000010/2011  
JANAINA GIOZZA (OAB: 022317-A/PR) 00048 000496/2008  
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI 00139 000023/2008  
JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO 00045 000403/2008  
JOAO CARLOS GOMES (OAB: 009094/PR) 00151 000098/2009  
JOAO LUCIDORO RIBEIRO (OAB: 014522/PR) 00153 000054/2010  
JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675-/PR) 00014 000224/2002  
00015 000470/2003  
00021 000464/2004  
00042 000351/2008  
00044 000387/2008  
JOSE AIRTON GONCALVES (OAB: 016968-/PR) 00023 000298/2005  
JOSE CARLOS TEDESCHI (OAB: 016102/PR) 00018 000120/2004  
JOSE DELFINO LISBOA BARBANTE 00149 000123/2001  
JOSE PAULO DIAS DA SILVA 00041 000275/2008  
JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA 00069 000228/2010  
00084 000672/2010  
00094 000035/2011  
00098 000065/2011  
00100 000076/2011  
00103 000086/2011  
JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS 00004 000244/1997  
00090 000712/2010  
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00017 000005/2004  
00018 000120/2004  
00024 000422/2005  
00025 000136/2006  
00053 000755/2008  
00056 000937/2008  
00156 000035/2011  
JOSÉ LUIZ GURGEL JUNIOR (OAB: 034079/PR) 00028 000253/2006  
JOSÉ ROBERTO GAZOLA (OAB: 024827/PR) 00121 000296/2011  
JOSÉ ROBERTO MORAES DE SOUZA 00133 000386/2011  
JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA 00028 000253/2006  
JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA 00071 000279/2010  
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (OAB: 036179/MG) 00149 000123/2001  
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO 00053 000755/2008  
JUCILANE GOUVEIA SANTOS CAMILLO 00065 000416/2009  
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00101 000078/2011  
JULIANO MARCELO GERMANO 00007 000249/1998  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00047 000463/2008  
KELLI B. S. MATIEVICZ 00032 000063/2007  
LAERT MANTOVANI JUNIOR (OAB: 029659-/PR) 00060 000139/2009  
LAURI TRENTINI (OAB: 029395-/PR) 00022 000223/2005  
00096 000045/2011  
00120 000250/2011  
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR (OAB: 047957/PR) 00029 000272/2006  
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00059 000103/2009  
LILIAN ARAÚJO MANSO (OAB: 028211/PR) 00033 000067/2007  
LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES 00081 000568/2010  
LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR) 00053 000755/2008  
00113 000203/2011  
00114 000204/2011  
LUCIANO CANUTO (OAB: 127916/SP) 00118 000222/2011  
LUCIANO HIDEKI MORIMATSU 00037 000413/2007  
00042 000351/2008  
LUCIANO MARCHESINI (OAB: 016524/PR) 00137 000035/2005  
00138 000002/2006  
LUIS AUGUSTO PEREIRA (OAB: 038855/PR) 00110 000110/2011  
LUIS CARLOS DE SOUSA (OAB: 025137-A/PR) 00095 000038/2011



LUIS HENRIQUE LOPES (OAB: 028134/GO) 00074 000358/2010  
 00075 000359/2010  
 00076 000363/2010  
 LUIZ CARLOS BIAGGI (OAB: 016880/PR) 00029 000272/2006  
 LUIZ CARLOS PROENÇA (OAB: 027096/PR) 00077 000437/2010  
 00154 000027/2011  
 LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB: 012073/PR) 00115 000209/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00078 000442/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00123 000311/2011  
 MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00149 000123/2001  
 MARCELO BORTOLO (OAB: 003214/PR) 00073 000350/2010  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00132 000381/2011  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00122 000297/2011  
 MARCIA REJANE TOMIAZZI (OAB: 030065/PR) 00139 000023/2008  
 MARCIO ROSSELI MOREIRA (OAB: 013487/PR) 00158 000002/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00012 000369/2001  
 MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALH 00134 000043/1985  
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA 00057 000946/2008  
 MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) 00058 000956/2008  
 MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00006 000176/1998  
 MARCUS VINICIUS CABULON (OAB: 038226/PR) 00064 000397/2009  
 MARIA CLAUDIA FIORAMONTI 00011 000322/2001  
 00036 000255/2007  
 MARIA LAURETE SOUZA CHAGAS 00042 000351/2008  
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00122 000297/2011  
 MARIO SERGIO GARCIA (OAB: 035238/PR) 00085 000673/2010  
 MAURO LUCIO RODRIGUES (OAB: 026868/PR) 00068 000196/2010  
 MAURO VIGNOTTI 00006 000176/1998  
 MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA 00029 000272/2006  
 MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI 00038 000471/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00061 000210/2009  
 00124 000312/2011  
 00131 000374/2011  
 MILTON TEODORO DA SILVA (OAB: 009869/PR) 00128 000359/2011  
 MOISES ZANARDI (OAB: 013047/PR) 00156 000035/2011  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00141 000127/2010  
 MURILO GIGLIO DE SOUZA (OAB: 039777-PR) 00080 000491/2010  
 NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) 00143 000220/2010  
 00144 000231/2010  
 00146 000005/2011  
 00147 000010/2011  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00070 000260/2010  
 00087 000683/2010  
 00099 000075/2011  
 00117 000219/2011  
 NELSON BRITO RODRIGUES (OAB: 018338/PR) 00011 000322/2001  
 00036 000255/2007  
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00067 000153/2010  
 00079 000459/2010  
 00083 000660/2010  
 00086 000677/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 00072 000348/2010  
 NEY ROSA BITTENCOURT (OAB: 005923/PR) 00055 000821/2008  
 NILYAN MARIA MACHADO GIUFFRIDA 00095 000038/2011  
 NOROARA DE SOUZA MOREIRA 00092 000733/2010  
 OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO 00139 000023/2008  
 ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA 00062 000375/2009  
 OSMAR ARAUJO SOARES (OAB: 023354/PR) 00016 000002/2004  
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR. 00061 000210/2009  
 OTÁVIO GUILHERME ELY (OAB: 016240/RS) 00104 000091/2011  
 OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO 00089 000708/2010  
 00115 000209/2011  
 PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES 00157 000111/2009  
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00108 000107/2011  
 00109 000108/2011  
 00124 000312/2011  
 00130 000373/2011  
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00035 000117/2007  
 RAFAEL ZOWTYI (OAB: 030573/PR) 00011 000322/2001  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00061 000210/2009  
 00124 000312/2011  
 00131 000374/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00050 000624/2008  
 REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS 00043 000362/2008  
 RENATO A. FILLIS (OAB: ) 00058 000956/2008  
 RITA DE CASSIA M. S. MAUERBERG 00089 000708/2010  
 00115 000209/2011  
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00092 000733/2010  
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00102 000085/2011  
 00107 000106/2011  
 00112 000151/2011  
 00123 000311/2011  
 00125 000354/2011  
 00126 000355/2011  
 00127 000356/2011

00131 000374/2011  
 RODRIGO MENEZES 00135 000096/2000  
 00136 000064/2002  
 ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO 00009 000110/2001  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00104 000091/2011  
 SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA 00155 000031/2011  
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00071 000279/2010  
 SEBASTIAO DE MEDEIROS (OAB: 031739/PR) 00065 000416/2009  
 SEBASTIÃO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA 00062 000375/2009  
 SILIOMAR GUELF TORRES (OAB: 046153/PR) 00029 000272/2006  
 SIMONE BOER RAMOS (OAB: 019534/PR) 00046 000433/2008  
 SPENCER ALMEIDA FERREIRA 00149 000123/2001  
 TOMAS ANTONIO BAJO POLO (OAB: 008046/PR) 00003 000042/1997  
 VALDEMIR DA SILVA PINTO (OAB: 011556/SP) 00150 000206/2006  
 VALDOMIRO SANTIN (OAB: 018272/PR) 00066 000435/2009  
 VALERIA BRAGA TEBALDE (OAB: 041137/PR) 00026 000172/2006  
 00034 000094/2007  
 VALMIR SCHREINER MARAN (OAB: 007936/PR) 00013 000019/2002  
 VALTER MARELLI (OAB: 241316/SP) 00133 000386/2011  
 VICENTE PAULA SANTOS (OAB: 018877/PR) 00052 000734/2008  
 VICENTE TAKAJI SUZUKI (OAB: 038848/PR) 00092 000733/2010  
 VINICIUS AMORIM (OAB: 031185-PR) 00136 000064/2002  
 00145 000003/2011  
 VLADIMIR CASTRO JORDÃO (OAB: 018219/PR) 00005 000001/1998  
 00008 000256/1999  
 00063 000381/2009  
 WALDUR TRENTINI (OAB: 008151/PR) 00001 000188/1984  
 00149 000123/2001

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-188/1984-HERMES MACEDO S/ A x RUBENS ROMAO - "Manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do presente feito no prazo de 05 dias." - Adv. WALDUR TRENTINI (OAB: 008151/PR)-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-156/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x VALDELIRIO SIQUEIRA PIMENTEL e outro-PIMENTEL e outro - "Sobre o termo de penhora de fls. 345 manifeste-se o requerido, querendo, no prazo legal." - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-PR)-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-42/1997-BANCO BAMERINDUS S/ A x L. C. BARBOZA & CIA LTDA e outros - "1. Considerando que a adjudicação mencionada às fls. 240/242 foi realizada com o crédito que os credores possuíam junto aos devedores, tendo, inclusive, restado um saldo devedor remanescente em favor dos credores, não há que se falar em depósito de valores nestes autos, dessa forma, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias." - Adv. ARI DE SOUZA FREIRE (OAB: 006904/PR) e TOMAS ANTONIO BAJO POLO (OAB: 008046/PR)-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-244/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x MARILENA AGRO INDUSTRIAL LTDA e outros - "Sobre o ofício e documentos de fls. 317/368 manifeste-se a parte exequente/requerente no prazo de 05 dias." - Adv. JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 015361/PR), ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO (OAB: 006965/PR) e BRUNO MOREIRA ALVES (OAB: 009921/PR)-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1/1998-BANCO DO BRASIL S/A x SIDNEY LUIZ GUZZO e outro - "Sobre a certidão de fl. 304, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias." - Certidão de fl. 304 - "Certifico e dou fé, que a parte exequente não informou nos autos o valor levantado através do alvará de fl. 301, para fins de dedução no saldo devedor. Nova Londrina, 25 de julho de 2011. Rodrigo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado." - Adv. VLADIMIR CASTRO JORDÃO (OAB: 018219/PR) e AMILTON LUIZ AUGUSTI (OAB: 023870/PR)-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-176/1998-TELECOMUNICACOES DO PARANÁ S.A.- TELEPAR x TROVEL-TROIAN VEICULOS LTDA - "Considerando que a parte autora não promoveu as diligências necessárias para a continuação do feito, abandonando o processo por mais de 30 dias, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Custas remanescentes pelo exequente. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. ERIKA FERNANDA RAMOS (OAB: 021625/PR), MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000017-17.1998.8.16.0121-OSVALDO MURZIN x INACIO YAGURA e outro - "À parte autora para retirar em cartório o ofício expedido à fl. 255 no prazo de 05 dias." - Adv. JULIANO MARCELO GERMANO (OAB: 033691-PR) e FÁBIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS (OAB: 048092/PR)-.
8. EMBARGOS A EXECUÇÃO-256/1999-SIDNEY LUIZ GUZZO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre a conta de fl. 342, que importa em R\$ 1.606,28, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias." - Adv. AIRTO LUIZ FERRARI (OAB: 025862/RS) e VLADIMIR CASTRO JORDÃO (OAB: 018219/PR)-.
9. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO (ORD)-110/2001-TOMIO TAKATA e outro x TAKATA MITUKO OKINA e outro - "Sobre o termo de penhora de fls. 315 manifeste-se o requerido, querendo, no prazo legal." - Adv. GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR) e ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO (OAB: 036908/PR)-.
10. MONITÓRIA-281/2001-BANCO BANESTADO S/A x JESUE DE SOUZA PIM - "Sobre o termo de penhora de fls. 244 manifeste-se o requerido, querendo, no prazo legal." - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-PR)-.

11. COBRANÇA (EXECUÇÃO)-0000043-10.2001.8.16.0121-EDSON MOREIRA GUIMARÃES x MUNICÍPIO DE ITAUNA DO SUL-PR - "Por meio da petição de fls. 201/202, o credor comunicou estarem corretos os pagamentos feitos pelo devedor. Assim sendo, tendo em vista a quitação do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta esta execução. Custas e despesas processuais pagas. Levante-se a constrição eventualmente existente. Expeça-se alvará em favor dos credores para levantamentos das quantias depositadas às fls. 197/199. Comunique-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca do pagamento do precatório expedido nestes autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. RAFAEL ZOWTYI (OAB: 030573/PR), NELSON BRITO RODRIGUES (OAB: 018338/PR) e MARIA CLAUDIA FIORAMONTI (OAB: 019977/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-369/2001-BANCO BANESTADO S/A x AUGUSTO YAGURA e outro - "1. Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme petição de fl. 133. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias." - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (OAB: 037677/PR)-.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000069-71.2002.8.16.0121-COPAGRA - COOP. AGR. DOS CAF. DE NOVA LONDRINA SRL x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - "1. Prefacialmente, considerando que não houve penhora, nem garantia do juízo, revogo o despacho de fl. 2145, no que atina à concessão do efeito suspensivo à impugnação apresentada. Dando prosseguimento à execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC. 2. Tendo em vista que não há nos autos qualquer notícia acerca da inclusão da executada em algum programa de parcelamento e que a Fazenda Pública não reconhece que a empresa executada esteja inserida no REFIS, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos prova de suas alegações. Após, vistas à fazenda Pública para manifestação, em seguida, conclusos para decisão." - Advs. CARLOS JOSÉ DAL PIVA (OAB: 020693/PR) e VALMIR SCHREINER MARAN (OAB: 007936/PR)-.

14. INVENTÁRIO-0000071-41.2002.8.16.0121-JULIA AIKO MADA SUGUIYAMA x NELSON MINORU SUGUIYAMA - "Ao inventariante para, no prazo de cinco dias, indicar a localização dos bens mencionados na petição de fls. 173/174." - Adv. JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675-PR)-.

15. INDENIZAÇÃO (SUMÁRIO)-0000165-52.2003.8.16.0121-ROSIMERY MADUREIRA DUROES x OLIVIER GRENDENE e outros - "Sobre a petição de fl. 759/759º Manifeste-se a parte exequente em 05 dias." - Adv. JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675-PR)-.

16. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-2/2004-DOUGLAS TAROCCO DE CARVALHO x INCOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA OLINDA LTDA e outros-COBRANÇA (ORDINÁRIA)-2/2004-DOUGLAS TAROCCO DE CARVALHO x INCOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA OLINDA LTDA e outros - "Recebo o requerimento de cumprimento de sentença de fls. 339/340. Façam-se as anotações necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu procurador (via DJE), para que pague(m) o valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando tal fato em Juízo, ciente de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante (art. 475-J). Não havendo procurador constituído nos autos, intime(m) o(s) devedor(es) pessoalmente, por Oficial de Justiça, para os fins acima mencionados. Em caso de não pagamento, proceda-se à penhora e avaliação na forma do art. 475-J, §1º c.c. o art. 652, §1º do CPC, levando-se em conta o valor calculado, acrescido de 10% da multa. Intimada da penhora, a parte requerida terá o prazo de quinze dias para ofertar impugnação, na forma dos arts. 475-J, §1º e 475-L, ambos do CPC. Não encontrada a parte executada ou bens penhoráveis, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias." - Adv. OSMAR ARAUJO SOARES (OAB: 023354/PR)-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-5/2004-BANCO BRADESCO S/A x ROGERIO HENRIQUE NEGRAO DE ALBUQUERQUE-ME. e outro - "À parte exequente para retirar em cartório o ofício expedido à fl. 100 no prazo de 05 dias." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO-120/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE NOEMIO SATURNO TEDESCHI - "1. Compulsando os presentes autos, verifica-se que não houve a intimação do embargante/devedor acerca do contido no despacho de fls. 214, dessa forma, intime-se o embargante/devedor na forma mencionada à fl. 214. 2. Anote-se o cumprimento de sentença de fls. 211/212." - "Despacho de fl. 214:: 1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para pagar a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC. 2. Em caso de não pagamento, proceda-se à penhora e avaliação na forma do artigo 475-J, §1º c/c o artigo 652, §1º, do CPC, levando-se em conta o valor calculado, acrescido de 10% da multa. 3. Intimada da penhora, a parte requerida terá o prazo de 15 dias, para ofertar impugnação, na forma dos artigos 475-J, § 1º, e 475-L do CPC. 4. Não encontrada a parte executada ou bens penhoráveis intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias." - Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR), FÁBIO ALEX SGOBERO (OAB: 027331/PR) e JOSE CARLOS TEDESCHI (OAB: 016102/PR)-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-148/2004-COPAGRA - COOP. AGR. DOS CAF. DE NOVA LONDRINA SRL x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - "1. Sobre a petição de fl. 794, manifeste-se o embargante no prazo de 05 dias." - Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR)-.

20. RETIFICAÇÃO DE TRANSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA-0000133-13.2004.8.16.0121-ROMIR RODRIGUES e outro - "Considerando que a embargante não promoveu as diligências necessárias para a continuação do feito, abandonando o processo por mais de 30 dias, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas remanescentes pelos autores. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. ELOI DIAS DA SILVA (OAB: 017080/PR)-.

21. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-464/2004-V.M.K.E. x F.E. - "Defiro o pedido de suspensão requerido à fl. 106, decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte sobre prosseguimento do feito." - Advs. ANTONIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR) e JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675-PR)-.

22. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-223/2005-A.R.L.V. x L.C.V.V.- "Sobre o laudo de avaliação de fl. 343, que importa em R\$ 54.510,00, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias." - Advs. GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR) e LAURI TRENTINI (OAB: 029395-PR)-.

23. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL-298/2005-AGRO INDUSTRIAL GUAIRACA DE POLVILHO LTDA. x INCOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA OLINDA LTDA - "Ciente da interposição do agravo de fls. 107/113. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a requisição de informações pelo egrégio TJPR." - Advs. JOSE AIRTON GONCALVES (OAB: 016968-PR) e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB: 033033-PR)-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000223-84.2005.8.16.0121-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIANO NIERO e outro - "Sobre a devolução da carta precatória de fl.104/114º manifeste-se a parte autora em 05 dias." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-136/2006-W.I.S. x B.B. - "Converto o julgamento em diligência. Tenho como necessária a realização de perícia, nos termos do art. 915, §3º do CPC para que seja possível sopesar as contas prestadas e, resolver quanto à existência de saldo credor ou devedor em relação à parte autora. Não se pode olvidar que nesses casos a sentença não é meramente declaratória mas condenatória e para que se chegue à eventual condenação, necessário se faz a averiguação das contas apresentadas e os critérios utilizados para se chegar a tal valor. Não há que se mencionar falta de interesse na origem dos valores apresentados. Assim, reputo importante a produção de prova pericial para determinação da regularidade ou não das contas prestadas e dos respectivos valores apresentados. Sendo assim nomeio perito Paulo Afonso Rodrigues independentemente de compromisso, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e manifestar-se no prazo de 05 dias, apresentando proposta de honorários. A fim de dar maior objetividade e orientação à prova a ser produzida, a perícia deverá ser dirigida seguindo os seguintes critérios para aferição do valor apresentado pelo réu e suas contas: (...) Quanto ao ônus da prova, tenho por bem, diante do pedido formulado à fl. 431 feito pela parte autora, em proceder à inversão do ônus com espeque no art. 6º, VIII do CDC por viumbrar, na hipótese a hipossuficiência da parte autora consistente na dificuldade técnica em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, mesmo porque não deteve o controle total das informações durante todo o desenvolvimento da relação contratual e porque presente, dos documentos apresentados pela parte ré a título de prestação de contas, a verossimilhança de algumas das alegações. (...) Pondero que a inversão do ônus da prova não importa em redistribuição do ônus do encargo financeiro, de modo que, no caso em tela, de início, quem deve suportar as despesas com a perícia é a parte autora nos termos do art. 33, do CPC. No prazo de 05 dias as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. A parte ré deverá apresentar nos autos cópia do contrato firmado, devidamente assinado pela parte autora, antes do início da prova pericial." - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-172/2006-E.F.R. x B.B. - "Sobre a certidão de fl. 372, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias." - Certidão de fl. 372 - "CERTIFICO e dou fé, em atendimento ao contido na petição de fls. 370/371, que está escrivania já tinha entrado em contato telefônico com o escritório do advogado da parte autora explicando o equívoco da instituição bancária em depositar o valor integral do saldo existente na conta judicial de fl. 254 na conta da escritvã desta comarca, quando o alvará expedido em favor da escritvã à fl. 361 tinha determinado apenas o levantamento da importância de R\$ 603,83, oportunidade na qual obtivemos o número da conta bancária do procurador do autor (Jair Antonio Wiebelling), sendo feita a transferência do valor depositado a mais na conta da escritvã para a conta do advogado no valor de R\$ 2.040,10, conforme extrato/comprovante em anexo. CERTIFICO AINDA, que esta escrivania comunicou a advogada de fl. 367, pessoalmente, quando da carga dos presentes autos, o equívoco acima mencionado, pedindo para que o escritório conferisse no extrato bancário da conta do advogado do autor a existência do depósito no valor de R\$ 2.040,10 realizado na data de 12/07/2011, no entanto, salvo melhor juízo, tal fato não ocorreu, em virtude do contido na petição de fls. 370/371. Nova Londrina, 08 de setembro de 2011. Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado." - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e VALERIA BRAGA TEBALDE (OAB: 041137/PR)-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000285-90.2006.8.16.0121-M.P.E.P. e outro x A.J.M. - "Por meio da manifestação de fl. 143, o exequente requereu a extinção do feito e, consequentemente o seu arquivamento. Assim sendo, tendo em vista a quitação do débito, nos termos do art. 794, inciso III, do CPC, julgo extinta esta execução. Sem custas e honorários advocatícios. Levante-se a constrição eventualmente existente. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA (OAB: 244117/SP)-.

28. ANULATÓRIA (ORD)-253/2006-ZELI NIEHUES x OLINDA EING e outros - "1. Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, conforme petição de fl. 302. Decorrido o prazo, manifeste-se o interessado, no prazo de 05 dias. 3. Ao arquivo provisório, anotando-se as baixas de estilo." - Advs. GERALDO JOSÉ VIEIRA (OAB: 032488-PR), ADRIANA RIOS MENEGHIN (OAB: 026389/PR), JOSÉ LUIZ GURGEL JUNIOR (OAB: 034079/PR), JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (OAB: 005869/PR) e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB: 033033-PR)-.

29. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA)-272/2006-MARIO POLLI x L. R. D. COBRANÇAS (PJ) - "1. Defiro a suspensão pelo prazo requerido (fl. 149). 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. 3. Ao arquivo provisório, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimentação Forense."



- Advs. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR), LUIZ CARLOS BIAGGI (OAB: 016880/PR), MAURICIO GONÇALVES PEREIRA (OAB: 034718/PR), FERNANDO GRECCO BEFFA (OAB: 039708/PR), SILIOMAR GUELFY TORRES (OAB: 046153/PR) e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR (OAB: 047957/PR)-.

30. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIDADE DE FATO-0000251-18.2006.8.16.0121-P.D.T. x J.P.N. - "As partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 05 dias." - Advs. HELDER PELOSO (OAB: 042126/PR) e GILBERTO JUSTINO FERREIRA (OAB: 008554/PR)-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-687/2006-ADRIANA ARLINDO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - "À parte autora, para que retire em cartório o alvará judicial expedido à fl. 129." - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)-.

32. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-63/2007-EDNO ALVES RODRIGUES x COPAGRA - COOP. AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE - "1. Embargos Declaratórios: Coopagra - Cooperativa Agroindustrial do Noroeste Paranaense opôs embargos de declaração à sentença de fls. 356/372, com fulcro no artigo 535 do CPC. Alegou o embargante, em síntese, que a sentença apresenta omissão, contradição e obscuridade, quanto à distribuição da sucumbência, honorários e correção monetária. É o relatório, fundamento e decidido. Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 535 do CPC. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I, do CPC, mas deixo de acolhê-los, visto que, com relação aos argumentos apresentados, o que o embargante pretende é a revisão da decisão, com a revisão de pontos relacionados aos encargos sucumbenciais, matéria que deve ser suscitada em sede de recurso de apelação e não em embargos declaratórios. (...) Ante o exposto, deixo de reconhecer qualquer omissão na sentença atacada, restando a mesma mantida em sua íntegra. 2. Da Apelação: Recebo o recurso de apelação de fls. 381/390, no duplo efeito. Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." - Advs. KELLI B. S. MATIEVICZ e EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR)-.

33. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000305-47.2007.8.16.0121-BANCO FINASA S/A x ELENA DAS GRAÇAS OLIVEIRA VIDA - "Ao requerente para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 141, que importa em R\$ 116,23, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia própria desta escrivania, sob pena de execução." - Adv. LILIAN ARAÚJO MANSO (OAB: 028211/PR)-.

34. COBRANÇA (SUMÁRIO)-94/2007-VIALI PIMENTEL & PEREIRA LTDA x BRADESCO CONSORCIO LTDA - "Sobre a petição e documentos de fls. 225/228, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias." - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e VALERIA BRAGA TEBALDE (OAB: 041137/PR)-.

35. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-117/2007-BENEDITO APOLINARIO x BRADESCO SEGUROS S/A - "Homologo, por sentença, para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes de fls. 314/315, atribuindo-lhe a natureza de título executivo judicial, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, com o que Julgo Extinto este processo, com resolução do mérito. Custas remanescentes conforme acordado. Levantem-se as constrições eventualmente existentes. P.R.I. Considerando que o pagamento foi realizado mediante depósito em conta judicial (...), conforme documento de fl. 318, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado na referida conta judicial. Oportunamente, arquivem-se." - "À parte requerida para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 324, que importa em R\$ 722,31, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia própria desta escrivania, sob pena de execução." - Advs. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR), RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (OAB: 035354-B/PR) e DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR)-.

36. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-255/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO MONTEIRO SOBRINHO - "1. Recebo o requerimento de cumprimento de sentença de fls. 873/874. Anote-se. 2. Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado (via Diário da Justiça Eletrônico/TJPR), para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando tal fato em Juízo, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. art. 475-J do CPC. 3. Não havendo procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente, por Oficial de Justiça, para os fins acima mencionados. 4. Em caso de não pagamento, proceda-se à penhora e avaliação na forma do art. 475-J, §1º, c/c o art. 652, §1º, do CPC, levando-se em conta o valor calculado, acrescido de 10% da multa. 5. Intimada da penhora, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para ofertar impugnação, na forma dos artigos 475-J, §1º, e 475-L, ambos do CPC. 6. Não encontrada a parte executada ou bens penhoráveis, intime-se a parte requerente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Diligências necessárias." - Advs. NELSON BRITO RODRIGUES (OAB: 018338/PR) e MARIA CLAUDIA FIORAMONTI (OAB: 019977/PR)-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-413/2007-V.M.S.L. x E.S.L. - "Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 109/112, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias." - Adv. LUCIANO HIDEKI MORIMATSU (OAB: 021796/PR)-.

38. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA (ORDINÁRIA)-471/2007-MANOEL DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, pronuncie-se a prescrição da pretensão do autor, razão pela qual jugo extinto o presente feito com resolução de mérito. Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais, e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, observando os critérios previstos nas alíneas do §3º do mesmo artigo e a necessidade de fixação equitativa. A exigibilidade de tais verbas fica suspensa em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie." - Adv. MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI (OAB: 029396/PR)-.

39. PREVIDENCIÁRIA - RURAL POR IDADE (ORD)-29/2008-KARIA MASANOBU x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Em atendimento ao contido na Portaria n. 13/09 deste juízo, fl. 04, item 21 - "Intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser providenciada a conclusão; Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Adv. CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA (OAB: 244117/SP)-.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO-252/2008-OSVALDO SIDNEI MINUCCI x AÇONOR - COMÉRCIO DE AÇO E FERRO LTDA - "Sobre o termo de penhora de fl. 88 manifeste-se o executado/embargante no prazo legal." - Adv. HELDER PELOSO (OAB: 042126/PR)-.

41. COBRANÇA (SUMÁRIO)-275/2008-MARIA IVONE FERREIRA TOMAS e outros x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. - "Por meio da petição de fls. 280, os exequentes comunicaram o pagamento do débito e pugnaram pela extinção do processo. Assim sendo, tendo em vista a quitação do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta esta execução. Custas e despesas processuais remanescentes pelo requerido. Levante-se a constrição eventualmente existente. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA (OAB: 025442/PR), CLAUDIO EVANDRO STEFANO e FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

42. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS (SUMÁRIO)-0000483-59.2008.8.16.0121-CLEITON ESPEDITO MARQUES x JAIR NEURI ALVES LEITE e outros - "As partes para apresentação de alegações finais, oportunidade em que poderão manifestar-se acerca do documento ora apresentado pelo procurador do 4º Requerido, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a parte autora, após, em igual prazo para cada um dos requeridos na ordem nominada na petição inicial." - Advs. MARIA LAURETE SOUZA CHAGAS (OAB: 029757/PR), EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR), EDSON ISAO SUGAWARA (OAB: 014551/PR), JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675-PR) e LUCIANO HIDEKI MORIMATSU (OAB: 021796/PR)-.

43. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIDADE DE FATO-0000514-79.2008.8.16.0121-G.A.D.S. x E.M.D.S. - "As partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser providenciada a conclusão; Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." (Portaria 13/09, item 21)." - Advs. GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR) e REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS (OAB: 237726/SP)-.

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-387/2008-W.C. e outro x J.R.O.M. - "1. Considerando que a parte autora não alegou o descumprimento da determinação judicial de fl. 51 pela autarquia previdenciária, reputo desnecessária a expedição de ofício ao INSS para que continue cumprindo algo que não deixou de dar cumprimento. 2. Outrossim, tendo em vista que pendem muitas parcelas a serem adimplidas, remetam-se os autos ao arquivo provisório, devendo a parte autora, ao final do pagamento, informar sob o cumprimento total da obrigação." - Advs. JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675-PR) e IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR)-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-403/2008-CAPOVILLA & BATATA LTDA x WIFRAMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME - "À parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito." - Adv. JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB: 043756/PR)-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-433/2008-O. SIDNEY MINUCCI & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - "Reitere-se a intimação para que o requerido apresente os documentos referenciados em audiência, no prazo de 30 dias, constando que, o não atendimento, no prazo fixado implicará aplicação do disposto no art. 359 do CPC. Apresentados os documentos, manifeste-se o autor em 10 dias. Não havendo juntada dos documentos, retornem conclusos para sentença." - Adv. SIMONE BOER RAMOS (OAB: 019534/PR)-.

47. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000540-77.2008.8.16.0121-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ LORENCIANO DA SILVA - "Considerando que a embargante não promoveu as diligências necessárias para a continuação do feito, abandonando o processo por mais de 30 dias, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas remanescentes pelos autores. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975-PR)-.

48. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-496/2008-BANCO SANTANDER S.A. x IDALECIO BISPO RAMOS - "(...) Posto isso, homologo por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 31/33), e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Honorários e custas processuais nos termos do acordo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos. P.R.I. Oportunamente archive-se." - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222/PR) e JANAINA GIOZZA (OAB: 022317-A/PR)-.

49. PREVIDENCIÁRIA - REVISIONAL DE APOSENTADORIA-614/2008-ANSELMO ALOISIO SELHORST x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Acerca da proposta de honorários periciais juntados às fls. 125/128, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias." - Adv. CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA (OAB: 244117/SP)-.



50. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-624/2008-RODRIGO MARCELLO ROSA x HDI SEGUROS S/A e outro - "1. Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do §3º do art. 331 do CPC, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem se existe interesse na realização da audiência preliminar (art. 331 do mesmo Código), especificamente no que toca à possibilidade concreta do alcance de conciliação. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento." - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

51. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-654/2008-DORNELLIS JOSE CHIODELLI x BANCO DO BRASIL S/A e outro - "1. Recebo o Recurso de Apelação de fls. 132/136, eis que tempestivos, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intime-se a parte recorrida para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 518, do CPC). 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), AMILTON LUIZ AUGUSTI (OAB: 023870/PR) e IVO PEGORETTI ROSA (OAB: 133355/SP)-.

52. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-734/2008-ISABEL DOURADO MATHIAS x CONPREVI-CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - "1. Recebo o recurso de apelação de fls. 358/380, eis que tempestivo, em seu duplo efeito (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte recorrida para oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias (art. 518 CPC). 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio T.J/PR." - Advs. FABIANO DOURADO MATHIAS (OAB: 027718/PR) e VICENTE PAULA SANTOS (OAB: 018877/PR)-.

53. EMBARGOS A EXECUÇÃO-755/2008-LUCIANO NIERO x BANCO DO BRASIL S/A - "1. Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 dias, juntar aos presentes autos, cópia integral do convênio Convir, conforme requerido na petição de fl. 184. 2. Apresentado o documento, intime-se a parte embargante para se manifestar, no prazo de 05 dias. 3. Após, venham conclusos." -Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR), LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR) e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

54. INTERDIÇÃO-0000541-62.2008.8.16.0121-FABIO ROGERIO DE FREITAS FERREIRA x BENEDITO JOSE DE FREITAS FERREIRA - "1. Considerando o contido nas certidões de fls. 123 e 127, aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada. 2. Arquivem-se os presentes autos." - Advs. HELENO GALDINO LUCAS (OAB: 023110/PR) e GISELE KEIKO KAMIKAWA (OAB: 035972/PR)-.

55. EXECUÇÃO-821/2008-ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-GRUPO ISDRA x O. SIDNEY MINUCI & CIA LTDA - "Sobre a resposta de ofício de fl. 151/154 manifeste-se a parte autora em 05 dias." - Adv. NEY ROSA BITTENCOURT (OAB: 005923/PR)-.

56. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-937/2008-ILZA PEREIRA ELIAS x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Antes o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o único fim de condenar o Banco do Brasil S/A a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00, valor esse a ser acrescido de juros monetários de 1% ao mês, a partir da citação, sendo ainda corrigido pelo INPC a partir da data desta sentença. Por outro lado, julgo improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito e exclusão dos dados do cadastro de inadimplentes, diante da comprovação por parte da instituição financeira Requerida da legitimidade da dívida e ausência de pagamento. Considerando que houve sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), arcará a autora com 50% das custas processuais e dos honorários do patrono da ré. A demandada, por sua vez, arcará com os 50% restantes das custas processuais e dos honorários do patrono da autora. Fixo os honorários de ambos os advogados, forte nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, e considerada a singeleza da demanda, que prescindiu de dilação probatória e cuidou de temas recorrentes em jurisprudência, em 10% sobre o valor atualizado da condenação, reconhecendo a compensação entre ambos, na fórmula da súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça. Observe a ré que, decorrido o prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sem pagamento das condenações, o valor será acrescido de multa de 10% do débito, conforme preceitua o art. 475 do CPC. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. P.R.I." - Advs. CARLOS EDUARDO DEFÁVERI DE OLIVEIRA (OAB: 047564/PR), FÁBIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS (OAB: 048092/PR), DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR) e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

57. DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-946/2008-LEANDRO CAVALCANTE DA SILVA x BANCO FININVEST S/A - "À parte autora para retirar em cartório o alvará expedido à fl. 137 no prazo de 05 dias." - Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA (OAB: 029530/PR)-.

58. DEPÓSITO-956/2008-BANCO FINASA S/A x CELSO MARTIN - "Em atendimento ao contido na Portaria n. 13/09 deste juízo, fl. 04, item 20 - Expedição de nova carta ou mandado de citação, intimação, notificação ou outros atos, quando a parte interessada informar que o endereço no qual deverá ser cumprida a diligência é outro distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se o mandado anteriormente expedido, se for o caso." - "À parte autora para retirar em cartório a carta de citação expedida à fl. 79 no prazo de 05 dias." - Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361-PR), MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) e RENATO A.FILLIS (OAB: )-.

59. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-103/2009-OMNI S/A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE APARECIDO DIONIZIO - "Por meio da petição de fl. 60, o autor requereu a desistência da ação, com a consequente extinção e arquivamento. Não houve a citação do réu. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, em razão da desistência manifestada pela parte autora. Sem

condenação em honorários advocatícios. Custas remanescentes pelo autor. P.R.I. Oportunamente, archive-se." - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 040309-A/PR)-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-139/2009-BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. x NELSON ELEOTERIO SERRALLHERIA-ME - "À parte autora para retirar em cartório o ofício expedido de fl. 146 no prazo de 05 dias." - Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR (OAB: 029659-PR)-.

61. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-210/2009-ROSELI SANTANA BEZERRA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - TOKIJO MARINE SEGURADORA - "(...) Desta feita, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas pela autora. Honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. Suspendo a condenação aos encargos sucumbenciais na forma do art. 12 da lei nº 1.060/50. P.R.I. Oportunamente archive-se." - Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR. (OAB: 031132-A/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

62. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000499-76.2009.8.16.0121-WAGNER TEIXEIRA DE CARVALHO x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR - "Considerando o disposto no art. 130 do CPC, a emenda da petição inicial (fls. 295/296) e os argumentos alinhavados pelo Juiz do Trabalho quando da declinação da competência (fls. 297/299), preferencialmente, a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação do pedido concernente ao reconhecimento de eventual vínculo trabalhista existente entre o autor e a Prefeitura Municipal no período compreendido entre 01º de agosto de 2007 a fevereiro de 2008, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo, de 10 dias, provas no sentido de que neste período a sua contratação se deu de forma temporária amparada em legislação específica que não a CLT, pois tal situação não resta evidenciada no presente feito. Com o cumprimento da diligência, abra-se vistas à parte contrária para manifestação no mesmo prazo. Após, retornem conclusos para saneamento." - Advs. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA (OAB: 049778/PR), SEBASTIÃO VINICIUS MORETE DE OLIVEIRA (OAB: 049778/PR) e GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR)-.

63. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-381/2009-SICREDI NOROESTE-COOP. DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO x ALBERTO DA SILVA BENVENUTTI - "Considerando o contido na petição de fl. 105, homologo por sentença, para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes de fl. 75/78, atribuindo-lhe a natureza de título executivo judicial, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, com o que julgo extinto este processo, com resolução do mérito. Custas remanescentes conforme acordado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se estes autos." - Adv. VLADIMIR CASTRO JORDÃO (OAB: 018219/PR)-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-397/2009-MOINHO ARAPONGAS S/A x R E DE ALMEIDA & CIA LTDA e outro - "Considerando que o executado não foi citado por edital, consoante determina o artigo 654 do CPC, indefiro o pedido de fls. 91/93. Intime-se o exequente para requerer o que entender cabível. Havendo pedido de citação por edital, desde já o defiro, fixando o prazo de 10 dias." - Adv. MARCUS VINICIUS CABULON (OAB: 038226/PR)-.

65. MONITÓRIA-416/2009-CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x R E DE ALMEIDA & CIA LTDA - "Sobre a certidão de fl. 80 manifeste-se a parte autora em 05 dias." - Advs. SEBASTIAO DE MEDEIROS (OAB: 031739/PR) e JUCILANE GOUVEIA SANTOS CAMILLO (OAB: 044468/PR)-.

66. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO (SUMÁRIO)-0000434-81.2009.8.16.0121-EDVAM VITOR DE ALMEIDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - "Diante do teor do acórdão de fls. 188/197 e do fato de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, promova-se o arquivamento do presente feito." - Adv. VALDOMIRO SANTIN (OAB: 018272/PR)-.

67. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000519-33.2010.8.16.0121-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDO SANTOS FURLAN - "À parte autora para no prazo de 05 dias retirar em cartório a carta de citação expedida à fl. 60." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

68. PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-0000644-98.2010.8.16.0121-MARIA GARCIA MININI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Recebo o recurso de apelação de fls. 101/104 apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. VII). 2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região." - Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES (OAB: 026868/PR)-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0000725-47.2010.8.16.0121-LUZIA MARIA DE SOUZA COSTA x BANCO FINASA S/A - "Diante da inviabilidade da conciliação, intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias. (...). Não havendo pedido de produção de provas por nenhuma das partes, retornem os autos conclusos para julgamento." - "Ao autor para, no prazo de dez dias, apresentar o original da petição de fl. 233." - Advs. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

70. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000822-47.2010.8.16.0121-OMNI S/A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIMAR JOSE DA SILVA - "1. Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme petição de fl. 74. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

71. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS (SUMÁRIO)-0000892-64.2010.8.16.0121-FECULARIA LOPES LTDA x BRASIL TELECON S/A - "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Em eventual sentença desfavorável ao agravante, deverá requerer ao Tribunal o conhecimento preliminar da matéria vergastada (art. 523, §1º, CPC). Aguarde-se a audiência designada." - Advs. ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR), EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR), JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA (OAB: 018084/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

72. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS (SUMÁRIO)-0001111-77.2010.8.16.0121-JHONATAS BARBOSA SOBRINHO x BANCO BRADESCO S/A - "Analisando os autos afere-se que o caso não se amolda às espécies nos arts. 329 e 330, CPC. De conseguinte passo a sanear o processo (art. 331, §§2º e 3º do mesmo Código). Considerando ser de suma importância a apresentação do documento mencionado à fl. 44 pelo requerido, defiro o requerimento de fl. 59 de dilação do prazo por mais 15 dias para o réu juntar aos autos os documentos contratuais referentes a alteração da conta para depósito dos benefícios. Fixação dos pontos controvertidos. fixo como pontos controvertidos, os seguintes: a) saber de que forma o INSS informa as instituições financeiras acerca da alteração de tutores e contas bancárias para fins de pagamento dos benefícios, e, em especial, se ocorreu no presente caso e de que forma. b) saber em qual conta bancária e de que forma foi depositado o benefício nº 140.532.437-3, referente aos meses de dezembro/2009, 13º salário e janeiro/2010 e o benefício nº 140.532.435-7 referente ao mês de dezembro/2009 e o 13º salário. c) a existência de danos morais e sua extensão. Produção probatória. Defiro a realização da prova oral postulada pelas partes, bem como produção de prova documental, desde que pertinentes ao presente caso, e observado o princípio do contraditório. Audiência de Instrução e Julgamento. designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de dezembro de 2011, às 16h 30min, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do requerente, do representante legal da requerida e ouvidas das testemunhas tempestivamente arroladas. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório no prazo de 30 dias, antes da audiência (art. 407 do CPC). Intimem-se com as advertências legais (art. 343, § 1º, do CPC). "À parte requerida para retirar em cartório a carta de intimação expedida à fl. 75 no prazo de 05 dias." - Adv. NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS (OAB: 032430/PR)-.

73. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001121-24.2010.8.16.0121-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR x PARANA EQUIPAMENTOS S.A - "Ponderando-se que o escopo máximo da jurisdição é a obtenção de conciliação entre as partes e atentando-se à regra do art. 125, inciso IV, do CPC, de que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, conciliação entre os litigantes, designo audiência de conciliação para a data de 14 de dezembro de 2011, ÀS 15 horas." "À parte autora para retirar em cartório as cartas de intimação expedidas à fl. 96 no prazo de 05 dias." - Adv. GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB: 023404/PR) e MARCELO BORTOLO (OAB: 003214/PR)-.

74. PREVIDENCIÁRIA - RURAL POR IDADE (ORD)-0001158-51.2010.8.16.0121-IVANIR APARECIDA RODRIGUES X INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - "Autos com vista à parte autora pelo prazo de 05 dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIS HENRIQUE LOPES (OAB: 028134/GO)-.

75. PREVIDENCIÁRIA - RURAL POR IDADE (ORD)-0001159-36.2010.8.16.0121-CEDENIR GOMES DA ASSUNCAO PEREIRA X INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - "Autos com vista à parte autora pelo prazo de 05 dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIS HENRIQUE LOPES (OAB: 028134/GO)-.

76. PREVIDENCIÁRIA - RURAL POR IDADE (ORD)-0001163-73.2010.8.16.0121-FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - "Autos com vista à parte autora pelo prazo de 05 dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIS HENRIQUE LOPES (OAB: 028134/GO)-.

77. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA (ORD)-0001372-42.2010.8.16.0121-RUBENS CELESTINO PIRES e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - "1. Recebo o requerimento de cumprimento de sentença de fls. 213/214. Anotações necessárias. 2. Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado (via Diário da Justiça Eletrônico/TJPR), para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando tal fato em Juízo, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Não havendo procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente, por Oficial de Justiça, para os fins acima mencionados. 4. Em caso de não pagamento, proceda-se à penhora e avaliação na forma do art. 475-J, §1º, c/c o art. 652, §1º, do CPC, levando-se em conta o valor calculado, acrescido de 10% da multa. 5. Intimada da penhora, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para ofertar impugnação, na forma dos artigos 475-J, §1º, e 475-L, ambos do CPC. 6. Não encontrada a parte executada ou bens penhoráveis, intime-se a parte requerente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. FERNANDO HENRIQUE BARRANCO (OAB: 053952/PR), ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB: 035676/PR), LUIZ CARLOS PROENÇA (OAB: 027096/PR) e HAMILTON JOSE OLIVEIRA (OAB: 017587/PR)-.

78. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001448-66.2010.8.16.0121-BANCO DO BRASIL S/A X R E DE ALMEIDA & CIA LTDA e outros - "Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 54, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0001523-08.2010.8.16.0121-ROSANA MORENO DE LIBERATO x BANCO BRADESCO S.A - "Considerando que decorreu o prazo de suspensão do presente feito, ao requerido para juntar aos autos, o contrato de financiamento em questão, no prazo de 05 dias." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

80. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0001652-13.2010.8.16.0121-SANDRA REGINA ALBANEZ HERRERA x BANCO ITAUCARD S/A - FINIVEST - "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade sob pena de indeferimento. 3. Manifeste-se, ainda, as partes, se tem, ou não, interesse na realização de audiência de conciliação." - Adv. MURILO GIGLIO DE SOUZA (OAB: 039777-PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS) e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)-.

81. PREVIDENCIÁRIA - REVISIONAL DE APOSENTADORIA-0001986-47.2010.8.16.0121-MARCIA VICENTE PEREIRA x NOVA LONDRINA PREV - INST. DE PREV. DOS SERV. PÚB. DE N. LOND. e outro- "À parte autora para replicar, no prazo de 10 dias." - Adv. LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES (OAB: 121575/SP)-.

82. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002293-98.2010.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x FRANCISCO DOS SANTOS - "Como o bem não foi encontrado e não se encontra na posse do réu, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, com fundamento no artigo 4º do decreto Lei 911/69. Retifique-se o registro, a distribuição e a autuação. Cite-se o réu para, no prazo de 05 dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, nos termos do art. 902 c.c 904, parágrafo único, ambos do CPC. Consigne-se no mandado as advertências do artigo 285 e a faculdade prevista no artigo 172, § 2º, ambos do referido diploma legal." - "À parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias a carta de citação expedida à fl. 44." - Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

83. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002312-07.2010.8.16.0121-BANCO PANAMERICANO S/A x VINICIUS ALAN COSTA DE OLIVEIRA - "À parte autora para no prazo de 05 dias retirar em cartório a carta de citação expedida à fl. 51." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0002365-85.2010.8.16.0121-DEJALMA PEDRO DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A - "Intime-se o requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção com fundamento no artigo 267, §1º do CPC." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-.

85. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-0002373-62.2010.8.16.0121-JOAOQUIM NUNES DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANÁ - "Em atendimento ao contido na Portaria n. 13/2009 deste Juízo, fl. 03, item 11, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestando-se ainda, acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, §3º, do CPC." - Adv. MARIO SERGIO GARCIA (OAB: 035238/PR)-.

86. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002377-02.2010.8.16.0121-BANCO BRADESCO S/A x MARIA ZULENI BEM - "Como o bem não foi encontrado e não se encontra na posse do réu, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, com fundamento no artigo 4º do decreto Lei 911/69. Retifique-se o registro, a distribuição e a autuação. Cite-se o réu para, no prazo de 05 dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, nos termos do art. 902 c.c 904, parágrafo único, ambos do CPC. Consigne-se no mandado as advertências do artigo 285 e a faculdade prevista no artigo 172, § 2º, ambos do referido diploma legal." - "À parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias a carta de citação expedida à fl. 55." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

87. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002397-90.2010.8.16.0121-OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO PEREIRA DA SILVA - "À parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias o alvará judicial expedido à fl. 66." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR) e HELDER PELOSO (OAB: 042126/PR)-.

88. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002436-87.2010.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x EDELSON THEODORO - "Como o bem não foi encontrado e não se encontra na posse do réu, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, com fundamento no artigo 4º do decreto Lei 911/69. Retifique-se o registro, a distribuição e a autuação. Cite-se o réu para, no prazo de 05 dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, nos termos do art. 902 c.c 904, parágrafo único, ambos do CPC. Consigne-se no mandado as advertências do artigo 285 e a faculdade prevista no artigo 172, § 2º, ambos do referido diploma legal." - "À parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias a carta de citação expedida à fl. 41." - Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

89. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-0002492-23.2010.8.16.0121-CAIUÁ COUNTRY CLUB x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - "1 - Apesar da manifestação da parte requerida às fls. 186/187, no sentido de impossibilidade de conciliação entre as partes, há também nos autos pedido da parte requerente para a realização de audiência preliminar (fls. 183/184), pois em relação à sua pessoa existem reais possibilidades de implemento de acordo. 2 - Diante disso, ponderando-se que o escopo máximo da jurisdição é a obtenção de conciliação entre as partes e atentando-se à regra do art. 125, inciso IV, do CPC, de que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, conciliação entre os litigantes, designo audiência de conciliação para a data de 14 de dezembro de 2011, às 16 horas." "À parte autora para retirar em cartório as cartas de intimação expedida à fl. 200 no prazo de 05 dias." - Adv. OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR), RITA DE CASSIA M. S. MAUERBERG (OAB: 051529/PR) e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB: 035676/PR)-.

90. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO)-0002498-30.2010.8.16.0121-VALDINEI GOMES DA SILVA e outro x YUTTI HAYASHI e outro - "Sobre a contestação e documentos de fls. 107/131 apresentados pela denunciada à lide (HDI Seguros S/A), manifeste-se a parte requerida (Yutti Hayashi), no prazo de 10 dias." - Adv. JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 015361/PR)-.

91. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002542-49.2010.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x CICERO BRITO DE SOUSA - "1. Considerando o trânsito em julgado de fl. 43 da sentença de fls. 34/36, declaro intempestivo o recurso de apelação de fls. 45/51, uma vez que o mesmo foi protocolado na data de 19/07/2011 através do protocolo judicial integrado junto



à Comarca de Curitiba/PR, no entanto, o termo final para apresentação do recurso se deu na data de 18/07/2011, tendo em vista que o prazo se iniciou a partir do dia 04/07/2011, inclusive, conforme certidão de fl. 38. 2. Intime-se. 3. Oportunamente, archive-se." - Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

92. COMINATÓRIA-0002572-84.2010.8.16.0121-RADIO PONTAL DE NOVA LONDRINA LTDA x ASSOCIACAO COMUNITARIA DE COMUNICACAO E CULTURA DE MARILENA - "Ponderando-se que o escopo máximo da jurisdição é a obtenção de conciliação entre as partes e atentando-se à regra do artigo 125, inciso IV, do CPC, de que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre os litigantes, designo audiência de conciliação para a data de 01 de dezembro de 2011, às 15h00min." - "À parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias as cartas de intimação expedidas à fl. 272." - Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS (OAB: 031128/PR), ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA (OAB: 032653/PR), ALAN MACHADO LEMES (OAB: 035115/PR), NOROARA DE SOUZA MOREIRA (OAB: 037705/PR) e VICENTE TAKAJI SUZUKI (OAB: 038848/PR)-.

93. MONITÓRIA-0000029-74.2011.8.16.0121-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE PR x MERIELI CRISTINA VIERO e outro - "1. Considerando o interesse das partes na solução amigável do litígio, designo audiência de conciliação para a data de 14 de dezembro de 2011, às 15h30min." "Às partes para retirarem em cartório as cartas de intimação expedidas à fl. 98 no prazo de 05 dias." - Advs. ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES (OAB: 019663/PR), CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN (OAB: 046133/PR) e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI (OAB: 047868/PR)-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0000138-88.2011.8.16.0121-JIMMIY RODRIGO PADRE x BV LEASING FINANCIAMENTO E MERCANTIL S.A - "À parte autora para retirar em cartório a carta de citação expedida à fl. 90." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-.

95. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000158-79.2011.8.16.0121-JOSÉ CLÓVIS VERDI e outro x COPAGRA - COOP. AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE - "1 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade sob pena de indeferimento. 2 - Manifestem, ainda, as partes, se têm ou não interesse na realização de audiência de conciliação." - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA (OAB: 025137-A/PR), AGNALDO PEREIRA BORGES (OAB: 010787-E/PR), ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES (OAB: 019663/PR), NILYAN MARIA MACHADO GIUFFRIDA (OAB: 055904/PR), EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR) e JABES ADIEL DANSINGER DE SOUZA (OAB: 027938/PR)-.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000205-53.2011.8.16.0121-MUNICÍPIO DE MARILENA/PR x ADEMILSON DE SOUZA - "À parte autora para apresentar em cartório no prazo de 05 dias o original da petição de fl. 61." - Adv. LAURI TRENTINI (OAB: 029395-PR)-.

97. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0000229-81.2011.8.16.0121-MERCADO RIO MAR LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE PR - "1 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade sob pena de indeferimento. 2 - Manifestem, ainda, as partes, se têm ou não interesse na realização de audiência de conciliação." - Advs. EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR), ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR) e FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR)-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0000266-11.2011.8.16.0121-APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS x BANCO ITAU FINANCIAMENTOS S/A - "Considerando que o autor não apresentou o comprovante de postagem da carta de citação, intime-se o procurador para que comprove nos autos a postagem da carta de citação expedida à fl.100, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção com fundamento no art. 267, §1º do CPC." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-.

99. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000302-53.2011.8.16.0121-OMNI S/A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAIMUNDO XAVIER DOS SANTOS- "(...) Diante de tal contexto, revogo a liminar de fls. 29/32 e determino a devolução imediata do bem à parte requerida mediante assinatura de termo de depositário até o fim do processo. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo requerido, bem como sobre o pagamento efetuado, no prazo de cinco dias." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

100. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000303-38.2011.8.16.0121-OMNI S/A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO - "1. Sobre a petição de fls. 72/73, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-.

101. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000309-45.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x BRUNO SOARES MANGANELLI - "(...) Diante do exposto, julgo por sentença, procedente a pretensão da BV Financeira S.A deduzida em face de Bruno Soares Manganelli, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante art. 3º § 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar tornou definitiva. Outrossim, determino que a parte autora informe ao Juízo o valor da venda extrajudicial do bem e a utilização do preço da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes da cobrança, acompanhado de planilha da evolução do débito, uma vez que o saldo porventura apurado deverá ser devolvido ao devedor, conforme previsão do art. 2º do decreto-lei nº 911/69. Condono a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$ 700,00, x vi do art. 20, §4º do CPC, corrigidos até o efetivo pagamento Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo §4º e não pelo §3º, do art. 20 do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no C.N. da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. P.R.I." - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR)-.

102. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0000334-58.2011.8.16.0121-RITA ALVES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Recebo a emenda à inicial de fl. 47. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2011, às 16 horas 40 minutos, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas e produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. (...)5. Considerando que a prova pericial é imprescindível no caso em apreço, visando viabilizar a celeridade do feito e levando-se em consideração que não há qualquer prejuízo para a parte adversa na antecipação do agendamento de perícia, defiro o pedido liminar consistente em, antecipadamente oficial ao I.M.L. de Paranavaí/PR para que seja designado dia e hora para realização do exame de lesões corporais na parte autora." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0000335-43.2011.8.16.0121-VALDIR PEREIRA DE LIMA x OMNI S/A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Considerando que o autor não apresentou o comprovante de postagem da carta de citação, intime-se o procurador para que comprove nos autos a postagem da carta de citação expedida à fl. 83, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção com fundamento no art. 267, §1º do CPC." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-.

104. ORDINÁRIA-0000359-71.2011.8.16.0121-LORIS CRISTINA APOLINARIO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A - "À parte autora para replicar no prazo de 10 dias." - Advs. OTÁVIO GUILHERME ELY (OAB: 016240/RS), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR) e ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ)-.

105. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000449-79.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x BRUNO CARDOSO MARTINS - "(...) Diante do exposto, julgo por sentença, procedente a pretensão da BV Financeira S.A deduzida em face de Bruno Cardoso Martins, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante art. 3º § 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar tornou definitiva. Outrossim, determino que a parte autora informe ao Juízo o valor da venda extrajudicial do bem e a utilização do preço da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes da cobrança, acompanhado de planilha da evolução do débito, uma vez que o saldo porventura apurado deverá ser devolvido ao devedor, conforme previsão do art. 2º do decreto-lei nº 911/69. Condono a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$ 700,00, x vi do art. 20, §4º do CPC, corrigidos até o efetivo pagamento Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo §4º e não pelo §3º, do art. 20 do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no C.N. da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. P.R.I." - Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

106. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000450-64.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x JOSE APARECIDO BARBOSA DA SILVA - "Considerando que o requerido foi devidamente citado (fl. 36), nos termos do artigo 264 do CPC, intime-se-o para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 38/49. A parte Ré deverá ser advertida que caso se mantenha inerte no prazo acima fixado, este Juízo entenderá que houve anuência ao pleito formulado pelo autor. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos." - "À parte autora para retirar em cartório a carta de intimação expedida à fl. 53." - Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

107. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0000472-25.2011.8.16.0121-LILIANE COSTA ADAO DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Recebo a Emenda à inicial de fl. 46. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2011, às 13 horas 30 minutos, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas e produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. (...)5. Considerando que a prova pericial é imprescindível no caso em apreço, visando viabilizar a celeridade do feito e levando-se em consideração que não há qualquer prejuízo para a parte adversa na antecipação do agendamento de perícia, defiro o pedido liminar consistente em, antecipadamente oficial ao I.M.L. de Paranavaí/PR para que seja designado dia e hora para realização do exame de lesões corporais na parte autora." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

108. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0000473-10.2011.8.16.0121-ROGERIO SOARES CARRASCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2011, às 17 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas e produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. (...)4. Considerando que a prova pericial é imprescindível no caso em apreço, visando viabilizar a celeridade do feito e levando-se em consideração que não há qualquer prejuízo para a parte adversa na antecipação do agendamento de perícia, defiro o pedido liminar consistente em, antecipadamente oficial ao I.M.L. de Paranavaí/PR para que seja designado dia e hora para realização do exame de lesões corporais na parte autora." - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)-.

109. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0000474-92.2011.8.16.0121-EDMILSON SANTANA DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Recebo a emenda



à inicial de fl. 53. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2011, às 17 horas 30 minutos, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas e produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. (...)5. Considerando que a prova pericial é imprescindível no caso em apreço, visando viabilizar a celeridade do feito e levando-se em consideração que não há qualquer prejuízo para a parte adversa na antecipação do agendamento de perícia, defiro o pedido liminar consistente em, antecipadamente oficial ao I.M.L. de Paranavaí/PR para que seja designado dia e hora para realização do exame de lesões corporais na parte autora." - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)-.

110. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000476-62.2011.8.16.0121-RETEL RETIFICA DE MOTORES LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR - "1 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade sob pena de indeferimento. 2 - Manifestem, ainda, as partes, se têm ou não interesse na realização de audiência de conciliação." - Adv. LUIS AUGUSTO PEREIRA (OAB: 038855/PR), GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR) e ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR)-.

111. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000579-69.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x JULIO CESAR TAVARES - "Considerando que o requerido foi devidamente citado (fl. 36), nos termos do artigo 264 do CPC, intime-se-o para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 38/49. A parte Ré deverá ser advertida que caso se mantenha inerte no prazo acima fixado, este Juízo entenderá que houve anuência ao pleito formulado pelo autor. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos." - "À parte autora para retirar em cartório a carta de intimação expedida à fl. 52." - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

112. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0000639-42.2011.8.16.0121-ANDERSON HUHNE DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"À parte autora para replicar, no prazo de 10 dias." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

113. PRESTACAO DE CONTAS-0000820-43.2011.8.16.0121-MARCOS LUIZ CAVAZIM x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE PR - "1. Analisarei os requerimentos de fls. 12/13, itens ii e iii, por ocasião do saneamento dos presentes autos. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. 3. Manifestem, ainda, as partes, se têm ou não interesse na realização de audiência de conciliação." - Adv. LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR) e AMILTON LUIZ AUGUSTI (OAB: 023870/PR)-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0000821-28.2011.8.16.0121-MARCOS LUIZ CAVAZIM x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE PR - "1. Analisarei os requerimentos de fls. 18/19, itens ii e iii, por ocasião do saneamento dos presentes autos. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. 3. Manifestem, ainda, as partes, se têm ou não interesse na realização de audiência de conciliação." - Adv. LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR) e AMILTON LUIZ AUGUSTI (OAB: 023870/PR)-.

115. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-0000829-05.2011.8.16.0121-FELIPPE AGROPECUÁRIA LTDA x VALDIR APARECIDO FERRI ME - LOJAS MARTINS - "Em atendimento ao contido na Portaria n. 13/2009 deste Juízo, fl. 03, item 11, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestando-se ainda, acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, §3º, do CPC." - Adv. LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB: 012073/PR), ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR), RITA DE CÁSSIA M. S. MAUERBERG (OAB: 051529/PR) e OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR)-.

116. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA)-0000844-71.2011.8.16.0121-CHINA REIS - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x ITAÚ LEASING S/A - "1. Ciente da interposição do agravo de fls. 71/76. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. 4. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar a postagem da carta de citação expedida à fl. 65." - Adv. ELISEU ALVES FORTES (OAB: 027335/-)-.

117. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000862-92.2011.8.16.0121-OMNI S/A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CESAR APARECIDO DELMIRO - "À fl. 27 dos autos, a parte autora requer a desistência da ação. Posto isso, homologo por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c artigo 158, parágrafo único, ambos do CPC. Condene o autor em custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

118. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA)-0000885-38.2011.8.16.0121-ROSENILDA DE SOUZA SANT'ANNA SILVA x CRISTIANO PEREIRA DA SILVA e outros - "Defiro a suspensão do feito pelo prazo de noventa dias, conforme requerido na petição de fl. 35. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se o subscritor da petição inicial para, no prazo de cinco dias, juntar comprovante que ateste a sua inscrição suplementar na OAB do Estado do Paraná, tendo em vista que exerce habitualmente a advocacia nesta comarca." - Adv. LUCIANO CANUTO (OAB: 127916/SP)-.

119. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000941-71.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x AMARILDO DONIZETE RÁBELO - "Considerando que o instrumento de protesto de fl. 09 encontra-se rasurado e sem o ano da intimação do devedor, indefiro o requerimento de fls. 27/29 e mantenho a decisão de fl. 21, assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo

de 05 dias, comprovar nos autos a mora do devedor." - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

120. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0000986-75.2011.8.16.0121-MARCOS DA SILVA BARBOSA x IRMAOS CHINA LTDA - "Em atendimento ao contido na Portaria n. 13/2009 deste Juízo, fl. 03, item 11, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestando-se ainda, acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, §3º, do CPC." - Adv. LAURI TRENTINI (OAB: 029395/-PR), FABIANE DA SILVA GUILHEN (OAB: 039721/-PR), ELSON SUGIGAN (OAB: 015723/PR) e ELISEU ALVES FORTES (OAB: 027335/-)-.

121. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001206-73.2011.8.16.0121-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA LTDA x AUTO POSTO NOVA LONDRINA LTDA - "(...) Pretende a parte autora a concessão de liminar em sede de ação possessória de modo que deve comprovar em fase inaugural os requisitos previstos no artigo 927 do CPC. Antes, no entanto de adentrar em tais pontos, se observa que a notificação à empresa requerida se deu em 05/05/2010 (fl. 64vº) e a propositura da ação ocorreu em 12/07/2011, ou seja, o ajuizamento da ação data de mais de um ano e dia do esbulho, de modo que se cuida de ação de força velha e, portanto, despida da possibilidade de concessão de liminar consoante o expresso no artigo 924 do CPC. Com efeito, ainda que se trate de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a demora no ajuizamento da ação, de igual forma, desconstitui a existência de "periculum in mora", já que o autor aguardou mais de um ano, desde a notificação da parte requerida, para ajuizar a ação. Assim sendo, indefiro a liminar postulada. Cite-se o réu para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta sob pena de, não o fazendo, presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial." - Adv. JOSÉ ROBERTO GAZOLA (OAB: 024827/PR)-.

122. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001208-43.2011.8.16.0121-BANCO BRADESCO S/A x GILMAR FURTADO MARTINS - "À parte autora para retirar em cartório a carta de intimação expedida à fl. 46, no prazo de 05 dias." - Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS (OAB: 046668/PR) e MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.

123. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0008860-21.2010.8.16.0130-DEUSDETE JOSE FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a sua finalidade, sob pena de indeferimento. Manifestem-se, ainda, as partes, se têm ou não interesse na realização de audiência de conciliação." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

124. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0009302-84.2010.8.16.0130-ILDA LOURENÇO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a sua finalidade, sob pena de indeferimento. Manifestem-se, ainda, as partes, se têm ou não interesse na realização de audiência de conciliação." - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

125. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0004694-09.2011.8.16.0130-WESLEY RENAN ALVES DE MOURA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Considerando que o autor Wesley Renan Alves de Moura atingiu a maioria civil, concedo o prazo de 05 dias, para a juntada da nova procuração, devendo a mesma ser subscrita pelo autor, ou deverá ser lavrada por instrumento público, em caso de incapacidade do mesmo." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

126. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0004680-25.2011.8.16.0130-JOAO PAULO GERMANO DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "À parte autora para no prazo de 05 dias, regularizar a procuração de fl. 07, uma vez que a mesma encontra-se sem data." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

127. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0005140-12.2011.8.16.0130-VALDECI MORENO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2011, às 14 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas e produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. (...)4. Considerando que a prova pericial é imprescindível no caso em apreço, visando viabilizar a celeridade do feito e levando-se em consideração que não há qualquer prejuízo para a parte adversa na antecipação do agendamento de perícia, defiro o pedido liminar consistente em, antecipadamente oficial ao I.M.L. de Paranavaí/PR para que seja designado dia e hora para realização do exame de lesões corporais na parte autora." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

128. IMISSÃO DE POSSE-0001476-97.2011.8.16.0121-ADRIANO DE OLIVEIRA SOBRAL x GALDINO DE TAL - "Em atendimento ao contido na Portaria 13/2009 deste juízo, fl. 02: item 01, Ao requerente para efetuar o recolhimento das custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição." --Adv. MILTON TEODORO DA SILVA (OAB: 009869/PR)-.

129. ALVARÁ JUDICIAL-0001486-44.2011.8.16.0121-GENEROZA DIAS FRANCA DA SILVA e outro - "Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. 2. Intimem-se os autores para, no prazo de 05 dias, emendarem a inicial no sentido de trazerem aos autos, fotocópia da certidão de nascimento ou casamento do de cujus, bem como certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS." - Adv. EZEQUIAS SALUSTIANO DE MELO (OAB: 050008/PR)-.

130. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0001079-11.2011.8.16.0130-DIOGO RODRIGUES DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Designo audiência de conciliação para

o dia 12 de janeiro de 2012, às 16 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas e produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. (...). 4. Considerando que a prova pericial é imprescindível no caso em apreço, visando viabilizar a celeridade do feito e levando-se em consideração que não há qualquer prejuízo para a parte adversa na antecipação do agendamento de perícia, defiro o pedido liminar consistente em, antecipadamente oficiar ao I.M.L. de Paranavaí/PR para que seja designado dia e hora para realização do exame de lesões corporais na parte autora." - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)-.

131. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0008400-34.2010.8.16.0130-MARCO ANTONIO DOS SANTOS INFANTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade sob pena de indeferimento. 2 - Manifestem, ainda, as partes, se têm ou não interesse na realização de audiência de conciliação." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001523-71.2011.8.16.0121-BANCO DO BRASIL S/A x ROSA TIEKO TAMIOKA TAGUCHI e outros-"Em atendimento ao contido na Portaria 13/2009 deste juízo, fl. 02: item 01, Ao requerente para efetuar o recolhimento das custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição." - -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

133. MANDADO DE SEGURANÇA-0001558-31.2011.8.16.0121-WILLIAM DE SOUZA FARIA x EDMIR JAMES KUHL JUNIOR - "Considerando que na ara da reunião Extraordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (fls. 46/47) há expressa alusão à Lei Municipal nº 1.720/06, como forma de fundamentação do ato que determinou o afastamento do impetrante e que dos documentos juntados aos autos não se visualiza a referida legislação, não obstante o disposto no art. 337, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos provas do teor e da vigência da referida legislação. Após a emenda ou decorrido o prazo sem a apresentação da Lei em comento, retornem conclusos para apreciação da liminar." - Adv. VALTER MARELLI (OAB: 241316/SP) e JOSÉ ROBERTO MORAES DE SOUZA (OAB: 037400/PR)-.

134. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS)-43/1985-IAPAS - INSTITUTO ADM FIN DA PREV E ASSIST SOCIAL x MADEIRAMA NELMAR LTDA e outro - "Tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa por remissão, julgo extinto, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. Sem custas. P.R.I." - Adv. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO (OAB: 006965/PR) e MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALH-.

135. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS)-96/2000-CRF/PR - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA x PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL-PR - "Ao exequente para retirar em cartório o ofício expedido à fl. 92 no prazo de 05 dias." - Adv. DANIEL GODOY JUNIOR e RODRIGO MENEZES-.

136. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS)-64/2002-CRF/PR - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA x MUNICIPIO DE DIAMANTE DO NORTE-PR - "Sobre os documentos juntados às fls. 80/81, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias." - Adv. RODRIGO MENEZES e VINICIUS AMORIM (OAB: 031185-/PR)-.

137. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS)-35/2005-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x AVELINO ANTONIO COLLA - "1. Considerando a concordância do credor (fl. 66), homologo o cálculo apresentado pelo devedor à fl. 58. 2. Determino a expedição de RPV, a teor do disposto no art. 100, §3º, da CF e no Art. 17 e seu § 21, da Lei nº 10.259/01, para o recebimento do principal, correção monetária, juros, custas processuais e para o recebimento dos honorários advocatícios. 3. Consigo, pois, que a verba devida, por se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 100, §1º-A, tem caráter alimentar, segundo, via de consequência a mesma sorte o quantum referente às custas processuais e honorários advocatícios. 4. Após a expedição do RPV, intímem-se as partes." - Adv. LUCIANO MARCHESINI (OAB: 016524/PR)-.

138. EXECUÇÃO FISCAL (ESTADUAL)-2/2006-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x WALDEMAR LOPES MOREIRA - "À parte exequente para informar nos autos, no prazo de 05 dias, se ainda existe saldo a receber, apresentando a planilha do cálculo devidamente atualizado." - Adv. LUCIANO MARCHESINI (OAB: 016524/PR)-.

139. EXECUÇÃO FISCAL (ESTADUAL)-23/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DAROM MOVEIS LTDA - "(...) Destarte, diante da pacificação do tema no C. Superior Tribunal de Justiça, não há que se acolher o pedido de nomeação a penhora de precatório formulado pela executada. Diante do exposto, mantenho a decisão agravada pelos fundamentos acima e, considerando que até a presente data não foram juntados aos autos notícias acerca da concessão do efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento interposto, determino, na forma dos artigos 655, inciso I, e 655-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, bem como em face do Convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o E. Tribunal de Justiça do Paraná, a Sra. Escrivã, a fim de que, por meio de senha própria, proceda ao registro da minuta de bloqueio no sistema Bacenjud, sobre eventuais ativos financeiros existentes em nome do devedor, tão somente até o valor da dívida existente nos presente Autos (fl. 73). Cumprido o item supra, remetam-se os autos a esta Magistrada, para fins de protocolo da minuta de bloqueio de valores no sistema Bacenjud. Decorrido o prazo de 48 horas após o protocolo de bloqueio, ao Sr. Escrivã, a fim de que consulte o sistema Bacenjud e verifique os resultados, juntando aos autos o respectivo demonstrativo (com resultado positivo ou negativo), intimando-se as partes acerca do resultado." - Adv. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB: 007797/PR), JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI (OAB: 044180/PR), ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI (OAB: 045577/PR) e MARCIA REJANE TOMIAZZI (OAB: 030065/PR)-.

140. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS)-0000692-57.2010.8.16.0121-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x ANGELA MARIA DOS SANTOS E CIA LTDA ME - "Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 21, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias." - Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (OAB: 011015/PR)-.

141. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS)-0000833-76.2010.8.16.0121-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PR x WILZA CONCEIÇÃO MOIA CURY BELUCO - "À parte exequente para retirar em cartório os ofícios expedidos à fl. 53 no prazo de 05 dias." - Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR)-.

142. EXECUÇÃO FISCAL (FEDERAL/NACIONAL)-0001626-15.2010.8.16.0121-FAZENDA NACIONAL x CONSTRUTORA CHIODELLI LTDA - Ao executado para comparecer em cartório no prazo de 05 dias a fim de ratificar o termo de penhora dos bens nomeados à fls. 113/114." - Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e FERNANDO AUGUSTO DIAS (OAB: 046529/-).

143. EXECUÇÃO FISCAL (ESTADUAL)-0002001-16.2010.8.16.0121-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA O'LINDA LTDA - "(...) Destarte, diante da pacificação do tema no C. Superior Tribunal de Justiça, não há que se acolher o pedido de nomeação a penhora formulado pela executada. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino, na forma dos artigos 655, inciso I, e 655-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, bem como em face do Convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o E. Tribunal de Justiça do Paraná, a Sra. Escrivã, a fim de que, por meio de senha própria, proceda ao registro da minuta de bloqueio no sistema Bacenjud, sobre eventuais ativos financeiros existentes em nome do devedor, tão somente até o valor da dívida existente nos presente Autos (fl. 125). Cumprido o item supra, remetam-se os autos a esta Magistrada, para fins de protocolo da minuta de bloqueio de valores no sistema Bacenjud. Decorrido o prazo de 48 horas após o protocolo de bloqueio, ao Sr. Escrivã, a fim de que consulte o sistema Bacenjud e verifique os resultados, juntando aos autos o respectivo demonstrativo (com resultado positivo ou negativo), intimando-se as partes acerca do resultado." - Adv. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB: 033033-/PR) e NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR)-.

144. EXECUÇÃO FISCAL (ESTADUAL)-0002515-66.2010.8.16.0121-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INCOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA OLINDA LTDA - "(...) Destarte, diante da pacificação do tema no C. Superior Tribunal de Justiça, não há que se acolher o pedido de nomeação a penhora formulado pela executada. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino, na forma dos artigos 655, inciso I, e 655-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, bem como em face do Convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o E. Tribunal de Justiça do Paraná, a Sra. Escrivã, a fim de que, por meio de senha própria, proceda ao registro da minuta de bloqueio no sistema Bacenjud, sobre eventuais ativos financeiros existentes em nome do devedor, tão somente até o valor da dívida existente nos presente Autos (fls. 132/133). Cumprido o item supra, remetam-se os autos a esta Magistrada, para fins de protocolo da minuta de bloqueio de valores no sistema Bacenjud. Decorrido o prazo de 48 horas após o protocolo de bloqueio, ao Sr. Escrivã, a fim de que consulte o sistema Bacenjud e verifique os resultados, juntando aos autos o respectivo demonstrativo (com resultado positivo ou negativo), intimando-se as partes acerca do resultado." - Adv. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB: 033033-/PR) e NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR)-.

145. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS)-0000177-85.2011.8.16.0121-CRF/PR - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA x ROBERTA DE OLIVEIRA SOUZA DOS SANTOS - "Sobre a certidão de fls. 23 do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias." - Teor da certidão - "(...) ai sendo, deixei de citar a executada acima mencionada, pois a mesma atualmente mora na cidade de Curitiba/ Pr. Outrossim informe que sua mãe forneceu seu atual endereço sendo na Rua Padre Agostinho, n. 2885, Bairro Mercedes, no Edifício Portal, Torre de Paranaguá, com o CEP 80710-901, na cidade de Curitiba/Pr. Certifico ainda, que deixei de efetuar o arresto, pois a mesma não possui bens, conforme consulta ao CRI desta Comarca. Custas não recebidas. R\$ 74,00. Nova Londrina, 9 de agosto de 2011. Aurélio Maldonado, Oficial de Justiça Ad Hoc." - Adv. VINICIUS AMORIM (OAB: 031185-/PR)-.

146. EXECUÇÃO FISCAL (ESTADUAL)-0000230-66.2011.8.16.0121-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA O'LINDA LTDA - "(...) Destarte, diante da pacificação do tema no C. Superior Tribunal de Justiça, não há que se acolher o pedido de nomeação a penhora formulado pela executada. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino, na forma dos artigos 655, inciso I, e 655-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, bem como em face do Convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o E. Tribunal de Justiça do Paraná, a Sra. Escrivã, a fim de que, por meio de senha própria, proceda ao registro da minuta de bloqueio no sistema Bacenjud, sobre eventuais ativos financeiros existentes em nome do devedor, tão somente até o valor da dívida existente nos presente Autos (fls. 126/127). Cumprido o item supra, remetam-se os autos a esta Magistrada, para fins de protocolo da minuta de bloqueio de valores no sistema Bacenjud. Decorrido o prazo de 48 horas após o protocolo de bloqueio, ao Sr. Escrivã, a fim de que consulte o sistema Bacenjud e verifique os resultados, juntando aos autos o respectivo demonstrativo (com resultado positivo ou negativo), intimando-se as partes acerca do resultado." - Adv. NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB: 033033-/PR)-.

147. EXECUÇÃO FISCAL (ESTADUAL)-0000374-40.2011.8.16.0121-ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA O'LINDA LTDA - "(...) Destarte, diante da pacificação do tema no C. Superior Tribunal de Justiça, não há que se acolher o pedido de nomeação a penhora formulado pela executada. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino, na forma dos artigos 655, inciso I, e 655-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006,



bem como em face do Convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o E. Tribunal de Justiça do Paraná, a Sra. Escrivã, a fim de que, por meio de senha própria, proceda ao registro da minuta de bloqueio no sistema Bacenjud, sobre eventuais ativos financeiros existentes em nome do devedor, tão somente até o valor da dívida existente nos presente Autos (fl. 117). Cumprido o item supra, remetam-se os autos a esta Magistrada, para fins de protocolo da minuta de bloqueio de valores no sistema Bacenjud. Decorrido o prazo de 48 horas após o protocolo de bloqueio, ao Sr. Escrivão, a fim de que consulte o sistema Bacenjud e verifique os resultados, juntando aos autos o respectivo demonstrativo (com resultado positivo ou negativo), intimando-se as partes acerca do resultado." - Advs. NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB: 033033-PR)-.

148. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS)-0001106-21.2011.8.16.0121-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x EDSON DA SILVA MOLINA- "Sobre a petição de fls. 20/22, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias." - Adv. GABRIEL MONTILHA (OAB: 010749/PR)-.

149. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL)-123/2001-Oriundo da Comarca de ROSANA/SP - VARA DISTRITAL-BANCO DO BRASIL S/A x ANGELINA PARRA PARRA FURTADO - ME e outro - "Sobre a certidão de fls. 144, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias." - Certidão de fls. 144 - "CERTIFICADO e dou fé, que os presentes autos encontram-se paralisados neste cartório, até a presente data, sem manifestação das partes. Nova Londrina, 25 de agosto de 2011. Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado." - Advs. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (OAB: 036179/MG), JOSE DELFINO LISBOA BARBANTE (OAB: 033564/SP), SPENCER ALMEIDA FERREIRA (OAB: 071467/PR), JAIRO LAUSE VILLAS BOAS (OAB: 068105/SP), IDEVAL INACIO DE PAULA (OAB: 010730/PR), MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR (OAB: 018094-PR), WALDUR TRENTINI (OAB: 008151/PR) e AUGUSTO FLAVIO VIEIRA (OAB: 126423/SP)-.

150. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL)-206/2006-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE/SP - 2ª VARA CÍVEL-EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A. x FRANCISCO BELLASCOSA SIERRA - "À parte autora para retirar em cartório o ofício expedido à fl. 132 no prazo de 05 dias." - Advs. DANILLO MASTRANGELO TOMAZETI (OAB: 204263/SP) e VALDEMIR DA SILVA PINTO (OAB: 011556/SP)-.

151. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL)-98/2009-Oriundo da Comarca de GOIOERE/PR-CRISTAL - EMPACOTAMENTO E COMÉRCIO DE AÇÚCAR LTDA x R E DE ALMEIDA & CIA LTDA - "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 109 no prazo de 05 dias." - Adv. JOAO CARLOS GOMES (OAB: 009094/PR)-.

152. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL)-0000537-54.2010.8.16.0121-Oriundo da Comarca de PARANAVÁ/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x IVONE CHILE DA SILVA - "Sobre o laudo de avaliação de fls. 39, que importa em R\$ 135.000,00, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias." - Adv. ALVARO MANOEL FURLAN (OAB: 011285/PR)-.

153. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL)-0001604-54.2010.8.16.0121-Oriundo da Comarca de FORO CENTRAL DA COM. METROP. DE CURITIBA-DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA x TRANSMINÉRIO EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDRA LTDA - "1. Defiro o requerimento de fl. 32 e concedo o prazo de suspensão do presente feito por 30 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias." - Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (OAB: 006786-PR) e JOAO LUCIDORO RIBEIRO (OAB: 014522/PR)-.

154. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL)-0000907-96.2011.8.16.0121-Oriundo da Comarca de MARINGÁ/PR - 1ª VARA CÍVEL-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x DIORLETE DANIELI DOS SANTOS e outro - "Ao exequente para recolher as custas em favor da escrivania desta comarca, bem como das diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias desta comarca, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento. (Entrar em contato com a escrivania para obter informações de como preencher as guias - fone: 44 3432-1266 - das 12:00 as 18:00 horas)." - Advs. ADRIANO KAZUO GOTO (OAB: 021259/PR), ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB: 035676/PR), LUIZ CARLOS PROENÇA (OAB: 027096/PR) e HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA (OAB: 017587/PR)-.

155. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL)-0001009-21.2011.8.16.0121-Oriundo da Comarca de JOINVILLE/SC - 2ª VARA FEDERAL PREVIDENC-IRINEU HUMBERTO VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Para o cumprimento do ato deprecado, designo audiência para inquirição das testemunhas para a data de 28 de setembro de 2011, às 16.30 horas." - Adv. SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA (OAB: 010952/SC)-.

156. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL)-0001162-54.2011.8.16.0121-Oriundo da Comarca de MARINGÁ/PR - 5ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x VALDOMIRO APARECIDO PINHEIRO e outro - "Sobre a certidão de fl. 20, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução da precatória, sem cumprimento do ato deprecado." - Teor da certidão - CERTIFICADO e dou fé, que até a presente data, o exequente não comprovou nos autos, o recolhimento das diligências do oficial de justiça. CERTIFICADO AINDA, que não consta nos autos, o endereço para diligência do oficial de justiça, a fim de dar cumprimento ao ato deprecado. Nova Londrina, 29 de agosto de 2011. Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado." - Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e MOISES ZANARDI (OAB: 013047/PR)-.

157. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-111/2009-L.M.A.S. x P.B.N.A. - "Às fls. 50/51 dos autos, as partes firmaram acordo. Decorrido aproximadamente dois anos desde a celebração nenhuma das partes pleiteou o prosseguimento do feito. Posto isso, homologo por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente,

arquivem-se." - Advs. PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES (OAB: 003841/PR) e ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-PR)-.

158. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000021-34.2010.8.16.0121-K.O.E. e outro x C.E. - "Ao requerido/executado para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 111, que importa em R\$ 643,37, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia própria desta escrivania, sob pena de execução." - Adv. MARCIE ROSSELI MOREIRA (OAB: 013487/PR)-.

Nova Londrina/Pr, 12 de setembro de 2011.

Murilo Dourado Mathias  
Funcionário Juramentado

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

VARA CÍVEL E ANEXOS  
COMARCA DE ORTIGUEIRA - ESTADO DO PARANA  
DR. MAURO MONTEIRO MONDIN - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 31/2011

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 0021 000524/2011  
ANA PAULA P. LEITE 0019 000905/2011  
ANDREA DE SOUZA AGUIAR 0022 000897/2011  
DANIELA CORDEIRO 0022 000897/2011  
DOUGLAS BEAN BERNARDO 0007 001154/2010  
0010 000428/2011  
0011 000429/2011  
0012 000430/2011  
0013 000481/2011  
0014 000482/2011  
0015 000581/2011  
DURVAL ROSA NETO 0005 000939/2010  
ENEIDA WIRGUES 0004 000401/2010  
FLAVIO WARUMBY LINS 0023 000915/2011  
GABRIEL JOCK GRANADO 0008 000166/2011  
0016 000662/2011  
0017 000714/2011  
0018 000904/2011  
JANICE IANKE 0004 000401/2010  
JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 0022 000897/2011  
JOEL DUTRA 0001 000199/2004  
JOSE MAREGA 0020 000879/2010  
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 0009 000367/2011  
MAGNO BERNARDO DA SILVA 0002 000174/2009  
MARCO ANTONIO DE LUNA 0017 000714/2011  
MARIA CRISTINA LUCK 0022 000897/2011  
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0003 000233/2009  
RUBENS EDUARDO WIECHETECK BRITO 0002 000174/2009  
VERA LÚCIA DOS SANTOS 0006 000948/2010

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-199/2004-M.H.M.M.R.P.S. e outro x S.A.M.F.-... julgo extinto o feito, com fulcro no art. 267, III, CPC. Despesas do processo a carga do(s) autor(es). -Adv. JOEL DUTRA-.

2. USUCAPIÃO-174/2009-DORLY RODRIGUES x JOAO APARECIDO DOS SANTOS-Designada audiência para o dia 14/03/2012, às 13:30 horas. -Advs. RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO e MAGNO BERNARDO DA SILVA-.

3. BUSCA E APREENSÃO (FID)-233/2009-BANCO FINASA S/A x CLIDENEI GARCIA DOS SANTOS- Ao autor, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

4. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000401-54.2010.8.16.0122-BV FINANCEIRA S/A A CREDITO, FINANCIAMENTO INVESTIM. x ADRIANO DARK PINHEIRO-...Diante de todo o exposto, com fundamento no Decreto n.º 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito e caracterizado na exordial, devendo ser expedido o competente mandado... Ao autor para recolhimento da GRC. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000939-35.2010.8.16.0122-MADEIREIRA FANCHIN LTDA x UNIAO - FAZENDA NACIONAL- Especifiquem as partes, no prazo



de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento. -Adv. DURVAL ROSA NETO.-

6. EXECUÇÃO DE T TULO JUDICIAL-0000948-94.2010.8.16.0122-SERVICEL CONTABILIDADE LTDA x ARI SILVA DE ALMEIDA- Ao autor, para que informe se houve o cumprimento do acordo noticiado às fls. 21/23, em cinco dias. -Adv. VERA LÚCIA DOS SANTOS.-

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001154-11.2010.8.16.0122-MIGUEL CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- Às partes antes as fls. 39/40. Especifiquem ainda, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento .... -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO.-

8. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0000166-53.2011.8.16.0122-MINERADORA TIBAGIANA LTDA x COPEL - GERAÇÃO S/A e outro- Antes de se analisar o pedido de fls. 666/692, ao autor, por dez (10) dias, sobre a contestação do IAP, fls. 829/833. -Adv. GABRIEL JOCK GRANADO.-

9. EXECUÇÃO DE T TULO JUDICIAL-0000367-45.2011.8.16.0122-BANCO CNH CAPITAL S/A x SAMUEL EIDAM e outros- Ciência do despacho inicial de fls. 53. Ao autor, para recolhimento da GRC. -Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.-

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000428-03.2011.8.16.0122-MARIA JUVENTINA PRESTES SOVASZEN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento.... -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO.-

11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000429-85.2011.8.16.0122-LINDAMIR MORAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento .... -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO.-

12. AÇÃO REVOCATÓRIA-0000430-70.2011.8.16.0122-JOSE NORI DOS SANTOS OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento ... -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO.-

13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000481-81.2011.8.16.0122-ROSA PINTO RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento .... -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO.-

14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000482-66.2011.8.16.0122-VALDEMAR GONÇALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito sob pena de indeferimento.... -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO.-

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000581-36.2011.8.16.0122-LUIZ OLIVEIRA DE FRANÇA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- Ao autor, por dez (10) dias, sobre a contestação. -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO.-

16. ANULAÇÃO ATO JURÍDICO (ORD)-0000662-82.2011.8.16.0122-SILVANIRA MARQUES DE CASTRO e outro x CONSORCIO ENERGÍTICO CRUZEIRO DO SUL e outros- Ciência da íntegra da decisão de fls. 201/205, a qual indeferiu o pedido liminar pleiteado. Ainda, ao autor, por dez (10) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 207/373. -Adv. GABRIEL JOCK GRANADO.-

17. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0000714-78.2011.8.16.0122-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO e outros x MINERADORA TIBAGIANA LTDA- Ciência do despacho de fls. 79. -Adv. MARCO ANTONIO DE LUNA e GABRIEL JOCK GRANADO.-

18. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0000904-41.2011.8.16.0122-SILVANIRA MARQUES DE CASTRO e outro x CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL- Ao autor, ante a decisão de fls. 87/89. -Adv. GABRIEL JOCK GRANADO.-

19. REPARAÇÃO DE DANOS-0000905-26.2011.8.16.0122-FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO e outro x MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA- Ao autor, em dez dias, para emendar a inicial, juntando aos autos os documentos mencionados à fl. 14. -Adv. ANA PAULA P. LEITE.-

20. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000879-62.2010.8.16.0122-Oriundo da Comarca de MARINGÁ PR - 5ª VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x ALEXSANDRO BALTIERI e outros-Ao autor, ante as fls. 40/46. -Adv. JOSE MAREGA.-

21. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000524-18.2011.8.16.0122-Oriundo da Comarca de CURIÚVA-PR VARA C VEL E ANEXOS-MARIA PINHEIRO DE GODOI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Às partes, ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 18. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.-

22. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000897-49.2011.8.16.0122-Oriundo da Comarca de 2ª VARA JUIZADO ESP.FED.PREV.CURITIBA-ILDA DE JESUS CRISPIM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Designada audiência para o dia 26/01/2012, às 16:30 horas. -Adv. JOAQUIM AGNELO CORDEIRO, DANIELA CORDEIRO, ANDREA DE SOUZA AGUIAR e MARIA CRISTINA LUCK.-

23. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000915-70.2011.8.16.0122-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR - 11ª VARA C VEL-LAURA APARECIDA BUENO LEITE x J. P. LEITE E CIA LTDA e outros- Às partes, ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 58. -Adv. FLAVIO WARUMBY LINS.-

## PARANAGUÁ

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA**  
**1ª SERVENTIA CIVEL**  
**RELAÇÃO Nº 93/2011**  
**Juiz Titular: HELIO T. ARABORI**  
**Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADALBERTO MARCOS DE ARAUJ 0005 000098/2003  
 0060 001461/2011  
 ADRIANO BRANCO DE OLIVEIR 0076 008977/2011  
 ALAOR RIBEIRO DOS REIS 0042 013332/2010  
 ALESSANDRA LABIAK 0020 000327/2009  
 ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0059 020575/2010  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0069 007730/2011  
 ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0039 012461/2010  
 ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0023 001214/2009  
 ANDREA REGINA SCHWENDLER 0010 006420/2006  
 ANGELO DANIEL CARRION 0022 001211/2009  
 ARAO DOS SANTOS 0073 008301/2011  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0047 016595/2010  
 AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0055 018285/2010  
 BERENICE MULLER DA SILVA 0001 000287/1990  
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0050 001239/2009  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0030 000174/2010  
 0071 007983/2011  
 CHRISTINA M V P CAPUTO 0077 019935/2010  
 CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA 0012 000668/2008  
 CLAUDIO ANTONIO GERENCIO 0025 001239/2009  
 CLAUINEI FERNANDES 0019 000281/2009  
 DANIEL HACHEM 0031 001207/2010  
 0032 001213/2010  
 0041 013252/2010  
 DANIELA APARECIDA ALVES D 0056 018468/2010  
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0060 001461/2011  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0051 017836/2010  
 0052 017837/2010  
 0063 002567/2011  
 DIOGO PEDRO MATSUNAGA 0054 018234/2010  
 DORCIRO NASCIMENTO LIMA F 0042 013332/2010  
 DOUGLAS STAMBUK 0009 006233/2006  
 EDISON DE MUZIO CARVALHO 0030 000174/2010  
 EDUARDO DIGIOVANNI FILHO 0013 000734/2008  
 0066 004633/2011  
 EDUARDO MARIANO VALENZIN 0029 000168/2010  
 ELI ZELLA JORGE 0001 000287/1990  
 EMERSON NICOLAU KULEK 0064 003285/2011  
 ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0023 001214/2009  
 FABIO GUILHERME DOS SANTO 0062 002435/2011  
 FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0034 009459/2010  
 FERNANDA GRECA MARTINS 0009 006233/2006  
 FREDERICO RICARDO DE R LO 0017 000170/2009  
 GISELE MARA FREITAS SORDO 0074 008903/2011  
 0075 008904/2011  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0028 001648/2009  
 HOMERO RASBOLD 0045 015261/2010  
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0017 000170/2009  
 IWERSON LUIZ WRONSKI 0015 002930/2008  
 JANICE XAVIER PEREIRA 0026 001490/2009  
 JOAO JOSE DE ARAUJO 0011 000230/2008  
 JOAO PAULO ALVES JUSTO BR 0019 000281/2009  
 JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJ 0022 001211/2009  
 JULIO CESAR SCOTA STEIN 0072 008052/2011  
 JULIO MONTEIRO AMADO 0034 009459/2010  
 KIRILA KOSLOSKI 0003 000284/2001  
 KLAUS SCHNITZLER 0035 009939/2010  
 LEANDRO ALBERTO BERNARDI 0066 004633/2011  
 LEILA GAY DE MIRANDA 0027 001571/2009  
 0036 011071/2010  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0035 009939/2010  
 LUCAS BERTINATO MARON 0034 009459/2010  
 LUCIANA RODRIGUES 0015 002930/2008  
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0068 007489/2011  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0002 000234/2000  
 LUIZ FERNANDO DE SOUZA 0043 014306/2010  
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0070 007861/2011  
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0070 007861/2011  
 LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE 0012 000668/2008  
 LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS 0042 013332/2010  
 MARCELO DE ROCAMORA 0067 005456/2011  
 MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO 0048 016725/2010  
 MARCIA BEATRIZ MILANO CEN 0044 015008/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0040 013006/2010  
 0054 018234/2010  
 MARCOS ANASTACIO DE OLIVE 0021 001164/2009

MARCOS GUSTAVO ANDERSON 0006 000169/2003  
 MARIA HELENA GURGEL PRADO 0025 001239/2009  
 MARIA SOLANGE MARECKI PIO 0013 000734/2008  
 MARIANE MACAREVICH 0033 009201/2010  
 MARIO JOSE RIBEIRO 0057 018779/2010  
 MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0019 000281/2009  
 0038 011616/2010  
 MAURICIO JULIO FARAH 0007 000321/2005  
 MAURICIO VITOR LEONE DE S 0004 000101/2002  
 MILENA BUDANT FRANCO 0009 006233/2006  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0021 001164/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0046 015313/2010  
 0058 019384/2010  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0037 011587/2010  
 PAULO BATISTA FERREIRA 0001 000287/1990  
 PAULO CHARBUB FARAH 0003 000284/2001  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0033 009201/2010  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0053 018118/2010  
 RENATO GRADOWSKI DE FIGUE 0017 000170/2009  
 ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0056 018468/2010  
 RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BO 0016 000081/2009  
 SILENE HIRATA 0014 001824/2008  
 0024 001217/2009  
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0001 000287/1990  
 SONIA ANHAIA 0017 000170/2009  
 TSUTOMU FURUSAWA 0018 000259/2009  
 UBIRATAM COELHO DO NASCIM 0008 002666/2005  
 VANISE MELGAR TALAVERA 0049 016880/2010  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0040 013006/2010  
 0059 020575/2010  
 0061 002252/2011  
 0065 003299/2011  
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0015 002930/2008  
 0022 001211/2009

1. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-287/1990-COPEL TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A x JOSE MOREIRA CHEMURE - ESPOLIO e outro- Recebido o recurso interposto pela ré Petrobrás. À autora, para oferecer contrarrazões no prazo legal. -Advs. PAULO BATISTA FERREIRA, BERENICE MULLER DA SILVA, ELI ZELLA JORGE e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.
2. ORDINARIA-RESOLUÇÃO DE CONTRATO-234/2000-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x FABIO ZARUR ROMANOWSKI e outro- Realizar o depósito da custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.
3. SUMARIA DE COBRANCA-284/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VISC DO RIO BRANCO x CELSO CHICHORRO DE OLIVEIRA e outro- Deferida a liberação da quantia bloqueada.-Advs. KIRILA KOSLOSKI e PAULO CHARBUB FARAH-.
4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-101/2002-WALTER VICENTE BASSANESI x NILO JOAO DO NASCIMENTO- Sobre a adjudicação requerida pelo exequente às fls. 107, manifeste-se o devedor em 10 dias. -Adv. MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA-.
5. ORDINARIA-RESOLUÇÃO DE CONTRATO-98/2003-SOLANGE GODINHO MAGALHAES PINTO x GEOVANE CHARLLES ALCALA e outro- Efetuar o pagamento da dívida (fls. 202/203), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).-Adv. ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO-.
6. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0003991-62.2003.8.16.0129-MILTON PINHEIRO PEREIRA x AUGUSTO FERNANDES BORBA- Julgada procedente a ação, declarando em favor do autor o domínio sobre a área descrita às fls. 117/118, memoriais descritivos às fls. 120/121 e planta às fls. 122. Arbitrados os honorários advocatícios do Dr. Curador Especial em R\$ 300,00. Esse pagamento deverá ser arcado pelo autor, o qual pagará também as custas. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON-.
7. INVENTARIO-321/2005-MARCILIO DELORENCI DIAS x IVONE DA SILVA DELORENCI-Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias. -Adv. MAURICIO JULIO FARAH-.
8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-2666/2005-NEUZA BATISTA MOTA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Manifestar-se sobre os documentos juntados pelo requerido, no prazo de 10 dias. -Adv. UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO-.
9. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-6233/2006-VICTOR HART ABUBAKIR x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA e outro- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. DOUGLAS STAMBUK, FERNANDA GRECA MARTINS e MILENA BUDANT FRANCO-.
10. SUMARIA DE INDENIZACAO-6420/2006-CIBELE DO ROCIO PINTO e outros x CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A e outros- Deferida a carga dos autos pelo prazo de 05 dias. -Adv. ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.
11. ACAO DE DESPEJO-230/2008-DALEI ALVAREZ x AUTO CENTER CORRADI LTDA e outro- Homologada a desistência do cumprimento de sentença, em face do pedido formulado pelo próprio credor. -Adv. JOAO JOSE DE ARAUJO-.
12. ORDINARIA DE COBRANCA-668/2008-INDUSTRIA DE ARMAMENTO MERIDIONALE SPA (INARME) x TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA- Julgado procedente o pedido, condenando-se a ré a pagar à autora a sobreestadia de contêineres reclamada no valor de US\$ 44.880,00, a ser convertido em moeda nacional na data do efetivo pagamento, sem a incidência da correção monetária, em face de que a moeda estrangeira por si só tem a função indexadora, não se sujeitando aos efetivos corrosivos da inflação, incidindo, todavia, os juros moratórios de 1% ao mês, a incidir da citação. Condenada a ré ao pagamento das custas

- e despesas processuais, incluindo as tidas com a tradução de documentos, além de honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor total da condenação. - Advs. LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA e CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO-.
13. ORDINARIA - DECLARAT NULIDADE-734/2008-ADM DO BRASIL LTDA x CLIPPER CHARTERING S/A e outros- A sentença de fls. 174/177 transitou em julgado em 03/08/2011.-Advs. MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA e EDUARDO DIGIOVANNI FILHO-.
  14. REINTEGRACAO DE POSSE-0006803-04.2008.8.16.0129-AEROGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA x JOAO BATISTA DE PAULA - COMERCIO DE GAS SULINA- Julgado procedente o pedido inicial, decretando-se a reintegração em favor da autora dos bens objetos do rescindido contrato de comodato, tomando, de consequência, definitiva a liminar anteriormente concedida. Sucumbente o réu condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. -Adv. SILENE HIRATA-.
  15. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-2930/2008-ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A x ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUARIO LTDA e outro- Às partes, para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias.-Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, IWERSON LUIZ WRONSKI e LUCIANA RODRIGUES-.
  16. EMBARGOS A EXECUCAO-81/2009-THE BOYS CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME e outro x JOSE MARIA FARIA DE FREITAS e outro- Indeferido o pedido de fls. 68/70.-Adv. RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM-.
  17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-170/2009-BUNGE FERTILIZANTES S/A x DARIA SHIPPING LIMITED e outros- Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir.-Advs. SONIA ANHAIA, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, RENATO GRADOWSKI DE FIGUEIREDO e FREDERICO RICARDO DE R LOURENCO-.
  18. ALVARA-259/2009-ADONES NATAL BERLIM JUNIOR e outros x ADONES NATAL BERLIM- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.- Adv. TSUTOMU FURUSAWA-.
  19. ACAO ORDINARIA-281/2009-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/ A x RODOBECKER COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA- Recebido o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos. Ao apelado, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN, MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON e CLAUINEI FERNANDES-.
  20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-327/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RENATO DE MOURA SANTOS- Manifestar-se sobre a informação de fls. 40.-Adv. ALESSANDRA LABIAK-.
  21. ORDINARIA DE COBRANCA-1164/2009-MARIA DOS SANTOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Julgado improcedente o pedido inicial, decretando a extinção do processo com resolução do mérito, condenando-se a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00.-Advs. MARCOS ANASTACIO DE OLIVEIRA TOUREIRO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
  22. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-1211/2009-ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A x VASTEC ENGENHARIA LTDA- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS e ANGELO DANIEL CARRION-.
  23. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-1214/2009-WALDENYR DA SILVA STAMATO x BANCO FINASA S/A- Homologada o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal.-Advs. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.
  24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006811-44.2009.8.16.0129-ALESSANDRO DE PAULA x AEROGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA e outro- Julgados improcedentes os embargos de terceiro, mantendo-se em todo o seu teor a reintegração de posse dos botijões objetos dos autos em favor da embargada. Sucumbente, condenado o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa. -Adv. SILENE HIRATA-.
  25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1239/2009-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA x LIBON TRANSPORTES LTDA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR e MARIA HELENA GURGEL PRADO-.
  26. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-1490/2009-MARILENE ZILSE DE FREITAS x ELIANA SANTOS DA ROCHA- Manifestar-se sobre a resposta do ofício.-Adv. JANICE XAVIER PEREIRA-.
  27. ORDINARIA-RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1571/2009-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x JOAO SERGIO DA SILVA e outros- Manifestar-se ante as contestações e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. LEILA GAY DE MIRANDA-.
  28. REINTEGRACAO DE POSSE-1648/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILMAR ROCHA DE MORAIS- Manifestar-se ante as respostas dos ofícios.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.
  29. REINTEGRACAO DE POSSE-0000168-36.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x CLEUZENI DA SILVA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO-.
  30. REINTEGRACAO DE POSSE-0000174-43.2010.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVANIL GONÇALVES CALADO- A sentença de fls. 49/51 transitou em julgado em 03/08/2011.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO-.

31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001207-68.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x SERGIO NIVALDO CORREA SAMPAIO- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DANIEL HACHEM-.
32. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE-0001213-75.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x ALEXANDRE RAMOS FRANZOI COMERCIO DE PEÇAS E ASSISTENCIA TECNICA e outros- Manifestar-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DANIEL HACHEM-.
33. SUMARIA - REVISAO DE CONTRATO-0009201-50.2010.8.16.0129-REINALDO MENDES DE MIRANDA x BANCO FINASA S/A- Recebido o recurso de apelação interposto pelas partes, em ambos os efeitos. Aos apelados, para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e MARIANE MACAREVICH-.
34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009459-60.2010.8.16.0129-D.J.M. x A.M. e outro- Rejeitados os embargos de declaração, mantendo-se na íntegra a sentença embargada.-Adv. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, JULIO MONTEIRO AMADO e LUCAS BERTINATO MARON-.
35. REINTEGRACAO DE POSSE-0009939-38.2010.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x ANTONIO XAVIER GONÇALVES- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. KLAUS SCHNITZLER e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.
36. ORDINARIA-RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011071-33.2010.8.16.0129-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x GESILENE BATISTA GODARTH e outro- Manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias.-Adv. LEILA GAY DE MIRANDA-.
37. REINTEGRACAO DE POSSE-0011587-53.2010.8.16.0129-BANCO FINASA S/A x LUIZ ANDRE RODRIGUES- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
38. ACAO DE DESPEJO-0011616-06.2010.8.16.0129-ANIBELIS DE ARAUJO SILVA x MEMORIAL DE PARANAGUA LTDA e outro- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON-.
39. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0012461-38.2010.8.16.0129-ROGERIO LUIZ DE OLIVEIRA x CENTRO DE IMAGENS PARANAGUA LTDA e outro- Retirar ofícios.-Adv. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO-.
40. REINTEGRACAO DE POSSE-0013006-11.2010.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x JEFERSON NUNES- A sentença de fls. 31 transitou em julgado em 08/11/2010. O prazo solicitado decorreu.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
41. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE-0013252-07.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x ABREU & ALVES LTDA e outros- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DANIEL HACHEM-.
42. ORDINARIA DE NULIDADE-0013332-68.2010.8.16.0129-VALTER MENDES x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA e outro- Recebido o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. LUIZ LEANDRO GASPARD DIAS, ALOR RIBEIRO DOS REIS e DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO-.
43. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0014306-08.2010.8.16.0129-FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI x KHALED MOHAMAD YOUSSEF BAHY- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.
44. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0015008-51.2010.8.16.0129-HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA x SERRA DO MAR SAUDE E BEM ESTAR S/C LTDA e outros- Retira ofícios.-Adv. MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA-.
45. INVENTARIO-0015261-39.2010.8.16.0129-PAULO ROBERTO MAFFEI x ANTONIO MAFFEI e outro- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. HOMERO RASBOLD-.
46. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0015313-35.2010.8.16.0129-LUIZ CARLOS PEREIRA x BANCO DO BRASIL SA- Inexistem motivos para contrarrazões ofertadas pelo réu às fls. 144/169, uma vez que o autor não interpôs recurso de apelação. Assim, determinado o desentranhamento da referida peça e a sua devolução.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
47. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0016595-11.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x JOSE HENRIQUE DOS SANTOS FERRAGENS LTDA e outro- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
48. ACAO DE DESPEJO-0016725-98.2010.8.16.0129-POSTO ATLANTICO D' AMERICA LTDA x JOAO CARLOS BERNARDI e outros- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO-.
49. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0016880-04.2010.8.16.0129-SERVICO NACIONAL APREND COML ADM REG EST PARANA - SENAC-PR x KARIN ROMAO BARCELOS- Julgada extinta a execução de sentença em face do pagamento efetuado pelo executado. Custas já satisfeitas.-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.
50. REINTEGRACAO DE POSSE-0017357-27.2010.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GEREMIAS RIBEIRO BRASILIO- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
51. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0017836-20.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x FRANCISCO ELTON BEZERRA LOPES e outro- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
52. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0017837-05.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x DOUGLAS CESAR WESAN e outro- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
53. REINTEGRACAO DE POSSE-0018118-58.2010.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOEL GONCALVES ALVES CORREIA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.
54. REINTEGRACAO DE POSSE-0018234-64.2010.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x MARIZA SALES DE LIMA- Indeferido o pedido de reconsideração do despacho formulado na contestação (fls. 38/69). Ao autoe, para que impugne a contestação e documentos acostados.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DIOGO PEDRO MATSUNAGA-.
55. ACAO ORDINARIA-0018285-75.2010.8.16.0129-OLFAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS x CONDR SHIPPING LLC- Manifestar-se sobre o contido na certidão de fls. 63-v.-Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS-.
56. ACAO ORDINARIA-0018468-46.2010.8.16.0129-JOAO CARLOS GELASKO x ALTAMIR PEREIRA DE SOUZA- Acolhidos os embargos de declaração formulados pelo autor, para esclarecer que os juros moratórios serão na ordem de 1% ao mês e a atualização monetária deverá ser efetivada de conformidade com os índices do INPC/IBGE.-Adv. DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS e ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.
57. ALVARA-0018779-37.2010.8.16.0129-WALTER PEREIRA DE SOUZA e outros x ANGELO DOS SANTOS e outro- Regularizar a petição de fls. 41.-Adv. MARIO JOSE RIBEIRO-.
58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019384-80.2010.8.16.0129-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO CESAR SANTOS- Julgado procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão, bem como consolidando a posse e propriedade plena do bem em mãos do autor. Sucumbente o réu, condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
59. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0020575-63.2010.8.16.0129-GILMAR PEREIRA x BANCO DAYCOVAL S/A CFI.- Julgado procedente em parte o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão do contrato objeto da ação, nos termos da fundamentação, condenando-se o réu a restituir em pecúnia ou através de compensação os valores indevidamente recebidos, cujo montante será apurado por ocasião do cumprimento da sentença, através de arbitramento, atualizado e com juros previstos contratualmente. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.
60. ORDINARIA DE COBRANCA-0001461-07.2011.8.16.0129-JOEL MACHADO ALVES x MAPFRE SEGUROS- Julgado procedente em parte o pedido inicial, condenando-se a ré a pagar a correção monetária pelos índices do INPC/IBGE, incidente sobre o valor segurado, a contar da data do sinistro, acrescido dos juros moratórios a partir da citação, cujo montante será apurado em cumprimento de sentença, através de simples cálculos, não prevalecendo os apresentados com a petição inicial, por modificados conforme a fundamentação. Condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação.-Adv. ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.
61. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0002252-73.2011.8.16.0129-MAURICIO REGINALDO DA SILVA x BANCO SCHAHIN S/A- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
62. ORDINARIA - ANULATORIA-0002435-44.2011.8.16.0129-WILSON ANTONIO MATIAS FERREIRA - ESPOLIO DE x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Sobre a reconvenção e documentos juntados com a contestação, manifeste-se o autor em 15 dias.-Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS-.
63. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002567-04.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x IMECA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outros- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
64. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003285-98.2011.8.16.0129-MARCELO ALVES e outro x AUDREY CHRISTINA MARISTANY e outro- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.
65. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0003299-82.2011.8.16.0129-MAURICIO FERREIRA DAS DORES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
66. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-0004633-54.2011.8.16.0129-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x STOLT TANKERS BV- Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir.-Adv. LEANDRO ALBERTO BERNARDI e EDUARDO DIGIOVANNI FILHO-.
67. ORDINARIA-RESCISAO DE CONTRATO-0005456-28.2011.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x HAMILTON RIBEIRO DA SILVA- Informar a cláusula que prevê a rescisão.-Adv. MARCELO DE ROCAMORA-.
68. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007489-88.2011.8.16.0129-POSTO RIO CUIABA x DALLA CORTE & RODRIGUES TRANSPORTADORA LTDA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-.
69. REINTEGRACAO DE POSSE-0007730-62.2011.8.16.0129-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x JOAO CARLOS DE ALMEIDA COSMO- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
70. ACAO ORDINARIA-0007861-37.2011.8.16.0129-GRACIELA BROSKA DE SOUZA SHTORACHE e outros x ESTADO DO PARANA- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias.-Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.



71. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007983-50.2011.8.16.0129-FINANCEIRA ALFA S/A x MARCOS ALEXANDRE SALES FURTADO- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

72. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008052-82.2011.8.16.0129-SUPERMERCADOS BAVARESCO LTDA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. JULIO CESAR SCOTA STEIN-.

73. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE-0008301-33.2011.8.16.0129-SILVALSKI INDUSTRIA TEXTIL LTDA x LAFFETTO CALCADOS LTDA ME- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ARAO DOS SANTOS-.

74. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-0008903-24.2011.8.16.0129-ERICK THIAGO FERREIRA RIBAS x FERTILIZANTES HERINGER S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta citatória. -Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM-.

75. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-0008904-09.2011.8.16.0129-MARIA FERREIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta citatória. -Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM-.

76. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008977-78.2011.8.16.0129-SEBASTIANA FERREIRA ALVES e outros x ADEMAR MARINO DE OLIVEIRA e outro- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar cartas citatórias. -Adv. ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA-.

77. CARTA PRECATORIA-0019935-60.2010.8.16.0129-Oriundo da Comarca de JOINVILLE -SC- 02ª VF-ESTADO DE SANTA CATARINA x JEMUEL DOS SANTOS- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CHRISTINA M V P CAPUTO-.

Paranagua, 13 de Setembro de 2011  
CIRO ANTONIO TAQUES  
Escrivão

## PARANAVÁ

### 2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PARANAVÁ**  
**JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA**

**RELAÇÃO Nº 82/2011- 2 VARA CIVEL**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA 0014 000425/2008  
ADEL MOHAMAD AWADA 0019 000294/2009  
ADRIANO PEREIRA DOS SANTO 0014 000425/2008  
ALBERTO JOSE ZERBATO 0018 000141/2009  
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0065 000250/2010  
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0007 000348/2006  
ALEXANDRE N. FERRAZ 0012 000305/2007  
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0001 000042/2003  
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0057 000706/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0042 001277/2010  
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0047 000397/2011  
ARI DE SOUZA FREIRE 0020 000433/2009  
0051 000424/2011  
0054 000547/2011  
ARIENI BIGOTTO 0033 000635/2010  
0037 000727/2010  
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0010 000248/2007  
0062 000278/2004  
BLAS GOMM FILHO 0025 000311/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0028 000600/2010  
0029 000605/2010  
0030 000618/2010  
0031 000619/2010  
0032 000620/2010  
0034 000698/2010  
0035 000699/2010  
0036 000710/2010  
BRUNO ASSONI 0003 000296/2004  
0006 000104/2006  
0011 000262/2007  
0017 000642/2008  
0053 000495/2011  
0064 000285/2008  
0065 000250/2010  
BRUNO TORTORELLI WINCHE 0047 000397/2011  
CARMELA MANFROI TISSIANI 0010 000248/2007  
CASSIANO RICARDO MEDEIROS 0001 000042/2003  
CELIA A. ZANATTA JORGE EL 0002 000285/2004  
CINTIA SANTOS 0023 000014/2010

CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0014 000425/2008  
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0038 001067/2010  
EDEMILSON KOJI MOTODA 0055 000582/2011  
EDMAR JOSE CHAGAS 0005 000402/2005  
ELTON FELIPE CARVALHO 0027 000533/2010  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0044 000122/2011  
FABIANO NUUD DE SOUZA 0002 000285/2004  
FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0046 000290/2011  
FELIPE KRASINSKI CADDHA 0017 000642/2008  
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0003 000296/2004  
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0041 001270/2010  
FLAVIO SANTANA VALGAS 0045 000160/2011  
GILSON JOSE DOS SANTOS 0016 000637/2008  
0062 000278/2004  
GIOVANNI SOLETTI 0010 000248/2007  
GREICI MARY DO PRADO EICK 0013 000085/2008  
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0025 000311/2010  
IARA CUSTODIO DOS SANTOS 0007 000348/2006  
0064 000285/2008  
IEDA RENEY COTURE 0027 000533/2010  
JANEICLEIA MARTINS XAVIER 0047 000397/2011  
JOAO EGIDIO DA SILVA 0050 000414/2011  
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0010 000248/2007  
JOEL ALBERTO ZARELLI 0009 000146/2007  
JONAS RODRIGUES 0041 001270/2010  
JOSE ANTONIO DUMAS 0024 000167/2010  
JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0002 000285/2004  
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0041 001270/2010  
JOSE MAURI CAETANO 0027 000533/2010  
0061 000054/1997  
JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0012 000305/2007  
0014 000425/2008  
JOSE RICARDO P. FERREIRA 0043 000115/2011  
JOZELENE FERREIRA DE ANDR 0025 000311/2010  
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0018 000141/2009  
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0040 001234/2010  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0049 000404/2011  
KATIA C. PUCCA BERNARDI 0038 001067/2010  
LEO MARCIO BONA 0008 000515/2006  
0039 001127/2010  
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0022 000686/2009  
LUIZ A. HOAICK RODRIGUES 0021 000664/2009  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0042 001277/2010  
LUIZ HENRIQUE ESCARMANHAN 0013 000085/2008  
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0028 000600/2010  
0029 000605/2010  
0030 000618/2010  
0031 000619/2010  
0032 000620/2010  
0034 000698/2010  
0035 000699/2010  
0036 000710/2010  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0044 000122/2011  
MANOEL QUINTANA RYDLEWSKI 0022 000686/2009  
MARCELO BARROS MENDES 0012 000305/2007  
0015 000588/2008  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0028 000600/2010  
0029 000605/2010  
0030 000618/2010  
0031 000619/2010  
0032 000620/2010  
0034 000698/2010  
0035 000699/2010  
0036 000710/2010  
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0033 000635/2010  
MARCUS AURELIO LIOGI 0028 000600/2010  
0029 000605/2010  
0030 000618/2010  
0031 000619/2010  
0032 000620/2010  
0034 000698/2010  
0035 000699/2010  
0036 000710/2010  
MARIA DAS GRAÇAS R. DE ME 0002 000285/2004  
MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0005 000402/2005  
MARIO SERGIO GARCIA 0045 000160/2011  
MAURI BEVERVANÇO 0044 000122/2011  
MAURO APARECIDO MORIGGI 0019 000294/2009  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0040 001234/2010  
0046 000290/2011  
NELMAR RODRIGO CECCHIN 0066 000088/2010  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0056 000609/2011  
NEWTON BARBOSA 0022 000686/2009  
ODECIO TREVISAN 0004 000441/2004  
OLDEMAR MARIANO 0016 000637/2008  
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0051 000424/2011  
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0054 000547/2011  
PAULA SANTIN MAZARO 0040 001234/2010  
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0023 000014/2010  
PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0005 000402/2005  
0027 000533/2010  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0025 000311/2010  
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0046 000290/2011  
REINALDO MIRICO ARONIS 0026 000473/2010  
RENATO BENVINDO FRATA 0047 000397/2011  
RICARDO COSTA BRUNO 0010 000248/2007  
ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0048 000399/2011  
ROGERIA S. GUEDES IGLESIA 0044 000122/2011  
RONALDO LEAL ROLANSKI 0033 000635/2010

0037 000727/2010  
 0052 000484/2011  
 SANDRA APARECIDA CUSTODIO 0007 000348/2006  
 SANDRA MARIA REIS BELIZAR 0009 000146/2007  
 SILVIA FATIMA SOARES 0039 001127/2010  
 SUELI ANTUNES 0006 000104/2006  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0044 000122/2011  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0058 000707/2011  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0059 000708/2011  
 VALDIR MOLIN 0001 000042/2003  
 VALMIR JOSE DE VASCONCELO 0043 000115/2011  
 VIRGINIA RORATO RUFINO 0003 000296/2004  
 VITOR CESAR BONVINO 0018 000141/2009  
 WALDUR TRENTINI 0006 000104/2006  
 0011 000262/2007  
 0060 000713/2011  
 WILLIAM CEZAR DUARTE 0063 000064/2006  
 WILSON DA SILVA FARIA 0033 000635/2010  
 0037 000727/2010

1. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-42/2003-LEONICE DE FATIMA BENOLIA BRUGNOLLI e outro x SERGIO CARLOS DE CARVALHO- Despacho de fl. 377. " Sobre os artigos de liquidação ( fls. 374/376), diga a parte contrária em dez dias. " -Advs. VALDIR MOLIN, CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN e ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.

2. EXECUCAO-285/2004-SICOOB-COOP.ECON.CRED.MUTUO DOS PEQ.EMPRESARIOS MI x GUILHERME GUSTAVO DA COSTA DOS SANTOS e outro- Despacho de fl. 172. " Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido sem manifestação, diga a parte autora em dez dias. " -Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, CELIA A. ZANATTA JORGE ELIAS, FABIANO NUUD DE SOUZA e MARIA DAS GRAÇAS R. DE MELO MONTEIRO-.

3. ALIENACAO DE COISA COMUM-296/2004-SANDRA MARA CAUNETO e outros x DALVA BEKES e outros- Despacho de fl. 86. " Indefero o pedido de folhas 85, pois como bem ja especificado no despacho de folhas 83 o pedido de suspensao ja restou esgotavel. Cumpra-se no mais, o contido no segundo paragrafo do referido despacho. " -Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA, VIRGINIA RORATO RUFINO e BRUNO ASSONI-.

4. EXECUCAO-441/2004-SONIA MARIA SILVESTRE BOTINI x MARCELO YANAGIHARA- " Sobre a resposta do oficio ( Detran), diga o autor no prazo legal. " -Adv. ODECIO TREVISAN-.

5. LIQUIDACAO DE SENTENCA POR ARBITRAMENTO-402/2005-HORACIO MARIA x JONAS BORGES DA SILVA- Despacho de fl.86. " Sobre a certidao negativa do sr. oficial de justiça, diga o autor em cinco dias. " -Advs. EDMAR JOSE CHAGAS, MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS e PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

6. Acao Ordinaria-104/2006-D.D.S.V. x E.P. e outro- Despacho de fls. 229. " Sobre o laudo pericial, digam as partes no prazo comum de dez dias. " -Advs. WALDUR TRENTINI, SUELI ANTUNES e BRUNO ASSONI-.

7. EXECUCAO-348/2006-MOACIR GHEDIN x ROBERTO RONEY BICHERI- Despacho de fl.105. " Reitere-se ( decorreu o prazo sem que o exequente comprovasse a remessa dos oficios expedidos, apesar de intimados para tal). Nao havendo manifestação , aguardem os autos no arquivo provisório, mediante as baixas e anotações necessárias. " -Advs. IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA, SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO e ALDREY FABIANO AZEVEDO-.

8. USUCAPIAO-515/2006-MARIO SHOJI FURUKITA x SEBASTIAO LUCIO DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 130. " Sobre a certidao supra ( decorreu o prazo legal sem que a parte interessada comprovasse a remessa dos oficios expedidos), manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. " -Adv. LEO MARCIO BONA-.

9. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-146/2007-INCORPORADORA E IMOBILIARIA FAZENDA SIMONE LTDA x FORTUNATO FERREIRA DOS PASSOS- " Sobre a proposta de honorarios periciais ( R\$ 1.800,00) , digam os interessados no prazo legal. " -Advs. SANDRA MARIA REIS BELIZARIO e JOEL ALBERTO ZARELLI-.

10. EXECUCAO JUDICIAL-248/2007-AUTO TECNICA DIESEL LTDA x LUIS FERNANDO PEREIRA LIMA- Certidao. " Decorreu o prazo sem que houvesse resposta do oficio encaminhado ao Detran de Sao Paulo. " -Advs. RICARDO COSTA BRUNO, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, CARMELA MANFROI TISSIANI, ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e GIOVANNI SOLETTI-.

11. Acao Ordinaria-0001213-77.2007.8.16.0130-MARIA SUELI DE SOUZA GOES x ESTADO DO PARANA- Despacho de fls. 228. " Recebo a apelação de fls.200/223, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para apresentarem, contrarrazoes, querendo, no prazo de quinze dias.-Advs. WALDUR TRENTINI e BRUNO ASSONI-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001181-72.2007.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x KOCHI & KOCHI LTDA e outros- Despacho de fl.183. " Defiro o pedido formulado as folhas 176/178 e 180/182. Sobre a continuidade do feito, diga o autor no prazo de dez dias. " -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ, JOSE PAULO DIAS DA SILVA e MARCELO BARROS MENDES-.

13. DECLARATORIA-0003015-76.2008.8.16.0130-CICERO ALFREDO DA SILVA x MUNICIPIO DE TAMBOARA- Despacho de fl. 268. " Sobre os documentos de flhas 227/265, manifeste-se a parte autora de dez dias-Advs. LUIZ HENRIQUE ESCARMANHANI e GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003043-44.2008.8.16.0130-WELLINGTON DOS SANTOS x JOSE AUGUSTO CIBOLDI e outro- Despacho de fl. 146. " Intime-se o devedor para pagamento do debito no prazo de quinze dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor, sob pena de acrescimo de multa de 10% sobre o valor da condenação ( CPC, artigo 475-J), alem de penhora e avaliação, inclusive com

a possibilidade de penhora e bloqueio de contas bancarias pela via eletrônica. Promova-se desde logo a inclusao no calculo geral da divida o valor das custas e FUNREJUS. Calculo de fls. 147 ação de conhecimento ( R\$ 300,04 ) fls.148 Reconvenção ( R\$ 439,16), fls. 149 Cumprimento de sentença ( R\$ 252,28). O pagamento devera ser feito através de guia disponível no siti do Tribunal de Justiça. " -Advs. ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA, CLAUDIO EVANDRO STEFANO e JOSE PAULO DIAS DA SILVA-.

15. Acao Monitoria-588/2008-ELIZANGELA THOMAS DA SILVA MENDES x NEW LIFE INFORMATICA LTDA- Despacho de fl. 49. " A certidao solicitada na fl.48 pode ser obtida diretamente junto a escritoria, prescindindo de autorização judicial. " -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003162-05.2008.8.16.0130-ROBERTO A. BUSATO e outro x MARIA APARECIDA BATISTA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 370. " Intime-se o devedor para pagamento do debito no prazo de quinze dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor, sob pena de acrescimo de multa 10% sobre o valor da condenação ( CPC, artigo 475-J, alem de penhora e avaliação, com a possibilidade de penhora e bloqueio de contas bancarias pela via eletrônica. Promova-se desde logo a inclusao no calculo geral da divida o valor das custas e Funrejus. Ação de conhecimento R\$ 54,52, Cumprimento de sentença R\$ 224,08. O pagamento devera ser feito através de guia disponível no siti do Tribunal de Justiça. " -Advs. OLDEMAR MARIANO e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-642/2008-MAGAZINE LUIZA S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fls. 984. " Ante a noticia do pagamento do executivo fiscal, em apenso diga a embargante se tem interesse no prosseguimento da apelação interposta, no prazo de dez dias. Nao havendo manifestação, se presumira a sua desistencia. " -Advs. FELIPE KRASINSKI CADDAH e BRUNO ASSONI-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004543-14.2009.8.16.0130-VALDIR TETILA e outro x RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOÇÕES LTDA- Despacho de fl. 195. " Intime-se o devedor para pagamento do debito no prazo de quinze dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor, sob pena de acrescimo de multa de 10% sobre o valor da condenação ( CPC, artigo 475-J), alem de penhora e avaliação, inclusive com a possibilidade de penhora e bloqueio de contas bancarias pela via eletrônica. Promova-se desde logo a inclusao no calculo geral da divida o valor das custas e Funrejus. Ação de conhecimento ( fls. 197) R\$ 24,44. Cumprimento de sentença ( fl.198) R\$ 224,08. Execução honorários ( fl.199 ) R\$ 224,08. O pagamento devera ser feito através de guia disponível no siti do Tribunal de Justiça. " -Advs. ALBERTO JOSE ZERBATO, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-294/2009-MAURO APARECIDO MORIGGI x ALI ALI AWADA- " Ao devedor para pagamento das custas no valor de R\$ 254,66. O pagamento devera ser feito através de guia, disponível no siti do Tribunal de Justiça.-Advs. MAURO APARECIDO MORIGGI e ADEL MOHAMAD AWADA-.

20. EXECUCAO-0004516-31.2009.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A x SHEMARA FRADE NAVACHI- Despacho de fl. 45. " Diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. " -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

21. DECLARATORIA-0004615-98.2009.8.16.0130-MARCIA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO CACIQUE S/A- " Sobre a petição de fls. 147, diga o autor no prazo legal. " -Adv. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES-.

22. Acao Ordinaria-686/2009-ANDERSON CINTRA LUZIA x MARIO VIEIRA CINTRA e outro- Despacho de fl.377. " A parte interessada para comprovar nos autos o andamento da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias. " -Advs. LUCIANO CESAR LUNARDELLI, MANOEL QUINTANA RYDLEWSKI e NEWTON BARBOSA-.

23. BUSCA E APREENSAO-0000014-15.2010.8.16.0130-BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A x ANTONIO FELIPPIN e outro- Ao Autor para depositar diligencia do oficial de justiça no valor de R\$ 111,00 reais, para que seja procedida a penhora. " -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI e CINTIA SANTOS-.

24. INDENIZACAO-0001897-94.2010.8.16.0130-SEBASTIAO AMERICO DE OLIVEIRA x ULFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA e outros- " Sobre retorno da correspondencia diga o autor no prazo legal. " -Adv. JOSE ANTONIO DUMAS-.

25. CAUTELAR-0003169-26.2010.8.16.0130-JOAO EVANGELISTA RIBEIRO NETO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- " Sobre a contestação apresentada de fls. 340/352, diga o autor no prazo de dez dias. " -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e BLAS GOMM FILHO-.

26. EXECUCAO-0004385-22.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x NOVA CONFIANÇA ESTACIONAMENTO LTDA e outros-"Tendo em vista que a tentativa de penhora on line restou inexistosa, manifeste-se o exequente no sentido de indicar novos bens para penhora, no prazo legal. " -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

27. USUCAPIAO-0004934-32.2010.8.16.0130-EVERALDO RAVAGNANI e outro x LOURENÇO VIEIRA ARAUJO e outro- Despacho de fl. 92. " Aos Reus certos citados por edital, nomeio como curador o advogado Jose Mauri Caetano-Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, IEDA RENY COTURE, ELTON FELIPE CARVALHO e JOSE MAURI CAETANO-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005719-91.2010.8.16.0130-JOAO CARLOS VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A- " Sobre a contestação apresentada de fls.24/41, diga o autor no prazo de dez dias. " -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005717-24.2010.8.16.0130-JOAO LOPES DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A- " Sobre a contestação apresentada de fls. 23/42, diga o autor no prazo de dez dias. " -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005732-90.2010.8.16.0130-ANTONIO JOSE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- " Sobre a contestação apresentada de fls. 24/177, diga o autor no prazo de dez dias. " -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005735-45.2010.8.16.0130-JULIO RAMIREZ DIAS x BANCO BANESTADO S.A- " Sobre a contestação apresentada de fls. 23/40, diga o autor no prazo legal. " -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005744-07.2010.8.16.0130-SEBASTIAO FIOREZANO x BANCO BANESTADO S/A- " Sobre a contestação apresentada de fls.24/41, diga o autor no prazo de dez dias. " -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. AÇÃO MONITORIA-0005705-10.2010.8.16.0130-AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA - PARANAGRIL x INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS CAIUA- "1. Visando a evitar procrastinação do feito (art. 125, II, do CPC), intem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, informarem se há intenção ou probabilidade séria (sem intuito protelatório, sob pena de condenação por litigância de má-fé) de se tentar solução amigável para a lide - indicando, no caso de pessoa jurídica, preposto com poderes expressos para confessar, reconhecer pedido, transigir -, a fim de que este juízo possa aferir sobre a conveniência de designação de AUDIÊNCIA PRELIMINAR de que trata o art. 331 do Código de Processo Civil. Nesse sentido? (...) diante da nova disposição contida no §3º do art. 331, quando "as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a obtenção de conciliação", o juiz deverá consultar as partes sobre a intenção de conciliação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo? Editora Revista dos Tribunais, 2003, n. 11.2.3, p. 287). 2. Não havendo interesse de ambas as partes na tentativa séria de conciliação em audiência, na mesma oportunidade especifiquem as partes as provas cuja produção ainda pretendem, demonstrando fundamentadamente necessidade e idoneidade de cada meio de prova requerido em relação a cada fato (que seja relevante ao deslinde da causa) eventualmente ainda controvertido no processo. Havendo requerimento de prova pericial, desde logo, apresentem as partes o rol de quesitos (a fim de se aferir a pertinência da prova requerida) e, querendo, indiquem assistentes técnicos. Intem-se". -Advs. ARIENI BIGOTTO, RONALDO LEAL ROLANSKI, WILSON DA SILVA FARIA e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006538-28.2010.8.16.0130-AUDALIO BARBOSA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- " Sobre a contestação apresentada diga o autor no prazo de dez dias. " -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006541-80.2010.8.16.0130-EDSON LOPES PERUCI x BANCO BANESTADO S/A- " Sobre a contestação apresentada de fls.22/40, diga o autor no prazo de dez dias. " -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006542-65.2010.8.16.0130-ELI DA SILVA OLIVEIRA DO MORRO x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a contestação apresentada diga o autor no prazo de dez dias. " -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

37. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0006418-82.2010.8.16.0130-DAURA BASTOS XAVIER x ESPOLIO DE JOSE MARIA DIAS e outro- " Sobre o retorno da carta precatório, diga o autor no prazo legal. " -Advs. ARIENI BIGOTTO, RONALDO LEAL ROLANSKI e WILSON DA SILVA FARIA-.

38. EXECUCAO-0007356-77.2010.8.16.0130-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (Sicredi Maringá/ PR) x HERMENEGILDO MARRONI e outro- Despacho de fl. 71. " Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. " -Advs. KATIA C. PUCCA BERNARDI e DIRCEU BERNARDI JUNIOR-.

39. DECLARATORIA-0007436-41.2010.8.16.0130-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x IVO KLEMM e outro- Despacho de fl. 27. " especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, Caso requeiram prova pericial, apresentem desde logo os quesitos e indiquem assistentes técnicos, de modo que o Juízo possa, de imediato, efetuar a verificação a que alude o artigo 426, I do COC. No mesmo prazo digam se há interesse na designação da audiência preliminar para fim de conciliação, sendo que o silêncio no prazo será interpretado como desinteresse. " -Advs. SILVIA FATIMA SOARES e LEO MARCIO BONA-.

40. COBRANCA-0009716-82.2010.8.16.0130-JULIERME PEREIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Certo dao. " O Autor não compareceu ao IML para realização da perícia. " -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, PAULA SANTIN MAZARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

41. AÇÃO ORDINARIA-0010047-64.2010.8.16.0130-BRAGATO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- " Sobre a contestação apresentada de fls. 123/173, diga o autor no prazo de dez dias. " -Advs. JONAS RODRIGUES, FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE e JOSE IVAN GUIMARAS PEREIRA-.

42. AÇÃO MONITORIA-0010211-29.2010.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VERISSIMO ZULIANI e outro- Despacho de fl.77. " Sobre os embargos a monitoria de folhas 60/73, diga a parte Autora no prazo de dez dias. " -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

43. INDENIZACAO-0000098-79.2011.8.16.0130-MARILEIDE CARDOSO FARIA DE CARVALHO x DIEGO EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro- "

Sobre a contestação apresentada de fls. 84/93, diga o autor no prazo de dez dias. " -Advs. JOSE RICARDO P. FERREIRA e VALMIR JOSE DE VASCONCELOS-.

44. AÇÃO ORDINARIA-0007650-32.2010.8.16.0130-CELSON GOMES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- " Sobre a contestação apresentada de fls.215/251, diga o autor no prazo de dez dias. " -Advs. ROGERIA S. GUEDES IGLESIAS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

45. DECLARATORIA-0000880-86.2011.8.16.0130-JOSE MAURICIO VALLIN x BANCO ITAULEASING S/A- Despacho de fl. 34 item 4. " especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação. " -Advs. MARIO SERGIO GARCIA e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

46. COBRANCA-0001843-94.2011.8.16.0130-JOSE MAGALHAES PEGO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- " Sobre a contestação apresentada de fls.32/51, diga o autor no prazo de dez dias. " -Advs. FATIMA DE CASSIA BIAZIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

47. COBRANCA-0002468-31.2011.8.16.0130-JOSE BORSALLI x MUNICIPIO DE PARANAVAL- " Sobre a contestação apresentada diga o autor no prazo de dez dias. " -Advs. RENATO BENVINDO FRATA, BRUNO TORTORELLI WINCHE, JANECLÉIA MARTINS XAVIER e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

48. USUCAPIAO-0002644-10.2011.8.16.0130-MARIA LUCIA CASTANHEIRA x ANTONIO CLAUDIO DA SILVA e outros- " Sobre a certidão do oficial de justiça, diga o autor no prazo legal. " -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

49. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0002583-52.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CARLOS ALBERTO GONÇALVES PEREIRA- " sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça, diga o autor no prazo legal. " -Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER-.

50. COBRANCA-0002776-67.2011.8.16.0130-LUIS ANTONIO GAVE x RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Despacho de fls. 266. " Ao autor reconvidado (DJ) para, querendo, resposta em 15 dias sob pena de revelia. " -Adv. JOAO EGIDIO DA SILVA-.

51. EXECUCAO-0002781-89.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x DEPOSITO E SERRARIA GUEDES DE PARANAVAL LTDA e outro- Certo dao. " Decorreu o prazo legal, sem que a parte interessada apesar de intimada apresentasse embargos. " -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

52. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0003410-63.2011.8.16.0130-SORDE E SORDE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- " Sobre o retorno do ofício ( Serasa ) , diga o autor no prazo legal. " -Adv. RONALDO LEAL ROLANSKI-.

53. MANDADO DE SEGURANCA-0003451-30.2011.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x DIRETORA DA 14ª REGIONAL DE SAUDE e outro- Despacho de fl. 45. " Defiro o ingresso do Estado do Parana, conforme requerido as fls. 32. De-se-lhe vista dos autos. " -Adv. BRUNO ASSONI-.

54. EXECUCAO-0004249-88.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A x VALSILVA COMERCIO DE PEÇAS LTDA e outro- " Sobre a certidão do oficial de justiça, diga o autor no prazo legal. " -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

55. EXECUCAO-0003541-38.2011.8.16.0130-KSL ASSOCIADOS LTDA x MUNICIPIO DE PARANAVAL- " Sobre certidão de fls. 34, diga o autor no prazo legal. " -Adv. EDEMILSON KOJI MOTODA-.

56. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0004880-32.2011.8.16.0130-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ GILBERTO CORDEIRO- " Sobre a certidão do oficial de justiça, diga o autor no prazo legal. " -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

57. USUCAPIAO-0005213-81.2011.8.16.0130-CARMEM LOPES CARREIRA x JOFRE RONDINO MEDEIROS e outro- Despacho de fl. 32. " Defiro , por ora, os benefícios da gratuidade processual a parte autora, que fica loca ciente de que caso seja comprovada a falsidade da declaração de hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento de até o decuplo das custas processuais. Intime-se a autora para que no prazo de dez dias emende a petição inicial, esclarecendo se o lote n.1-b, da subdivisão do lote n. 1 da quadra n. 7 do loteamento jardim do sol também faz divisa com o imóvel usucapiendo . Caso positivo; a) apresentar mapa e memorial descritivo retificados; b) apresentar cópias atualizadas da matrícula do lote n.1-b da quadra n.7 do loteamento jardim do sol; c) qualificar o confinante do lote n. 1-b da quadra n.7 do loteamento jardim do sol, para citação. " -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

58. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0005214-66.2011.8.16.0130-NIVALDO ANICETO x BANCO BANESTADO S.A e outro- Despacho de fl.149. " ... Desta forma, para análise do pedido de gratuidade processual, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias emende a petição inicial, apresentando nos autos cópias dos comprovantes de rendimentos dos últimos três meses ou, quando menos, da declaração de rendimentos a Receita Federal do último exercício, bem como para juntar cópias das últimas faturas de energia elétrica de sua residência. " -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

59. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0005215-51.2011.8.16.0130-LUIZ ANTONIO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A e outro- Despacho de fl.224. " ... Desta forma , para análise do pedido de gratuidade processual intime-se a parte autora para no prazo de dez dias emende a petição inicial apresentando nos autos cópias dos comprovantes de rendimentos dos últimos três meses ou, quando menos da declaração de rendimentos a Receita Federal do último exercício, bem como para juntar cópias das três últimas faturas de energia elétrica se sua residência. " -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.



60. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0005793-14.2011.8.16.0130-MARIA DIRCE COSTA MARTINS x ESTADO DO PARANA- Despacho de fls. 61. " Em que pesem os argumentos expostos na fl. 58, a documentação de fls. 59/60 nao altera o posicionamento deste Juizo, exposto nas fls. 56/57, mormente porque a eventual falha no protocolo nao foi o unico fundamento para o indeferimento da liminar. Quanto aos documentos de fls. 59/60, tem-se que a grafia do medico gastroenterologista é ilegivel. Ademais, a falta de um numero na grafia do CID nao foi fator que motivou a recusa no fornecimento do medicamento, consignado tambem a necessidade da apresentação de exames que comprovem o diagnostico ( fls. 51/60). Desta forma, mantenho o indeferimento da liminar. Intime-se. " -Adv. WALDUR TRENTINI-.

61. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-54/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x S.E. BERTUOL & CIA LTDA e outro- Despacho de fls. 236. " Acolho a declinação de fls. 235, em substituição, nomeio o advogado Jose Mauri Caetana. " - Adv. JOSE MAURI CAETANO-.

62. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-278/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAI x ARY BRACARENSE COSTA e outro- Despacho de fl.100. " Sobre a resposta ao oficio do Juizo ( fl.99), digam as partes no prazo comum de cinco dias . No mesmo prazo devera o executado se manifestar sobre o pedido de fls. 95/96, voltando conclusos para decisao. " -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS e ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR-.

63. EXECUCAO JUDICIAL-64/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x WILSON GOMES DUARTE- Despacho de fls. 175. " De fato melhor estudando o assunto, razao assiste ao exequente quanto a desnecessidade de previa intimação da Fazenda Publica, como ja decidiui TJPR: (...). Desta forma, sobre os calculos de fl.172, diga o executado em cinco dias, Caso nao haja discordancia, expeça-se requisição de pequeno valor. " -Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE-.

64. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-285/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FERREIRA E MENINI LTDA e outro- Despacho de fl. 90. " Em substituição nomeio como curador a advogada Iara C. S. Yoneyama. " -Advs. BRUNO ASSONI e IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA-.

65. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0006340-88.2010.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS GAROTO LTDA- Despacho de fl. 177. " Mantenho a decisao agravada , pelos seus proprios e juridicos fundamentos. " -Advs. BRUNO ASSONI e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

66. CARTA PRECATORIA-0007986-36.2010.8.16.0130-Oriundo da Comarca de TAPEJARA - RS-BIANCHINI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - PLASBIL x PAGLIARINI E SILVA LTDA e outro- " Sobre os oficios do Detran, diga o autor no prazo legal. " -Adv. NELMAR RODRIGO CECCHIN-.

PARANAVAI 2011  
ADROALDO BELLANDA  
Escrivão

## PATO BRANCO

### 2ª VARA CÍVEL

**Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA**  
**Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL**  
**JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES - JUÍZA DE DIREITO**  
**PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA**  
**RELAÇÃO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 113/2011**  
**CONSULTAS PROCESSUAIS: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)**

#### RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 113/2011.

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AIRTON JOSE ALBERTON 0029 000312/2009  
0037 001072/2010  
0086 006769/2011  
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0016 000212/2007  
0090 008075/2011  
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0018 000331/2007  
0041 003635/2010  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0028 000292/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 000590/2002  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0057 009702/2010  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0025 000733/2008  
ALINE BERLATO 0052 008361/2010  
ANA LUCIA FRANÇA 0081 005587/2011  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0026 000019/2009  
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0050 007786/2010  
0068 002192/2011  
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0092 000130/2006  
ANDRE VIVAN DE SOUZA 0014 000033/2007

ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0025 000733/2008  
ANDRESSA C BLENK 0052 008361/2010  
ANDREY HERGET 0001 000082/1997  
0002 000372/2000  
0045 005626/2010  
0069 002824/2011  
0080 005535/2011  
ANELY DE MORAES PEREIRA M 0012 000356/2006  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0008 000400/2004  
0043 005102/2010  
ANGELO PILATTI NETO 0010 000396/2005  
0018 000331/2007  
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0011 000148/2006  
ANTONIO OZIREZ BATISTA VI 0024 000533/2008  
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0018 000331/2007  
0062 000618/2011  
0088 007318/2011  
ARNI DEONILDO HALL 0077 004601/2011  
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0011 000148/2006  
0049 007169/2010  
AURIMAR JOSE TURRA 0058 009857/2010  
0087 006891/2011  
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0015 000134/2007  
0017 000258/2007  
0020 000701/2007  
0022 000084/2008  
0048 006318/2010  
BERNARDO GUEDES RAMINA 0026 000019/2009  
BLAS GOMM FILHO 0081 005587/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0053 000840/2010  
BRUNO MIRANDA QUADROS 0081 005587/2011  
CAMILA MONTEIRO PULLIN 0014 000033/2007  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0009 000230/2005  
CARLOS ALBERTO BEZERRA 0012 000356/2006  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0014 000033/2007  
CASSIO LISANDRO TELLES 0051 008270/2010  
0067 001875/2011  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0025 000733/2008  
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0027 000222/2009  
CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0035 000858/2009  
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSI 0035 000858/2009  
CLESIO MORAES 0061 010547/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0009 000230/2005  
DANIEL ANDRADE DO VALE 0026 000019/2009  
DANIEL CARLETO 0066 001312/2011  
DANIELLE IEDA FRANCESCONE 0018 000331/2007  
0041 003635/2010  
DEBORA CANDIDA SPAGNOL 0062 000618/2011  
DENISE MARICI OLTRAMARI 0065 001300/2011  
DIEGO BALEM 0029 000312/2009  
0040 003475/2010  
DIEGO BODANESE 0031 000699/2009  
0036 000867/2009  
DIENIFER GASPARETTO 0049 007169/2010  
DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0042 003850/2010  
DIOGO MARCOLINA 0058 009857/2010  
EDGAR SANTA ROSA ALMEIDA 0070 003020/2011  
EDSON LUIZ AMARAL 0011 000148/2006  
ELIANDRA CRISTINA WINCK 0005 000035/2003  
ELIANE BONETTI GOMES 0032 000718/2009  
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0058 009857/2010  
EMERSON LAUTENSCHLANGER S 0009 000230/2005  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0004 000590/2002  
0057 009702/2010  
ENIO SANTOS FILHO 0014 000033/2007  
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0072 003418/2011  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0017 000258/2007  
0019 000473/2007  
EZEQUIEL FERNANDES 0082 005668/2011  
FABIANA BATTISTI 0029 000312/2009  
FABIANA ELIZA MATTOS 0029 000312/2009  
0040 003475/2010  
0056 009229/2010  
0060 010352/2010  
FABIANA SILVEIRA 0064 001222/2011  
FABIO ARTIGAS GRILLO 0014 000033/2007  
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0028 000292/2009  
FABIO LAUS DA SILVA 0061 010547/2010  
FELIPE CORONA MENEGASSI 0006 000112/2004  
FERNANDO BIAVA DA SILVA 0062 000618/2011  
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0009 000230/2005  
FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0090 008075/2011  
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0044 005591/2010  
0054 009149/2010  
0074 003743/2011  
0079 005504/2011  
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0024 000533/2008  
0064 001222/2011  
0075 004151/2011  
0078 005154/2011  
GENIRIO JOAO FAVERO 0010 000396/2005  
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0013 000440/2006  
0034 000794/2009  
0077 004601/2011  
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0023 000142/2008  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0045 005626/2010  
0055 009199/2010  
0063 001004/2011  
GUILHERME MENDES DE MATTO 0073 003704/2011

HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0028 000292/2009  
 HELENA ANNES 0035 000858/2009  
 HELIO DUTRA DE SOUZA 0014 000033/2007  
 HELLISON EDUARDO ALVES 0017 000258/2007  
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0050 007786/2010  
 0082 005668/2011  
 HILARIO ANTONIO FANTINEL 0030 000682/2009  
 INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0076 004444/2011  
 ISAIAS MORELLI 0023 000142/2008  
 IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0018 000331/2007  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0045 005626/2010  
 0055 009199/2010  
 0063 001004/2011  
 JANAINA APARECIDA DE CAMP 0032 000718/2009  
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0030 000682/2009  
 JOAQUIM MIRO NETO 0026 000019/2009  
 JORGE LUIZ DE MELO 0003 000387/2000  
 0007 000312/2004  
 0015 000134/2007  
 0019 000473/2007  
 0020 000701/2007  
 0022 000084/2008  
 0028 000292/2009  
 0053 008401/2010  
 0085 006330/2011  
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0052 008361/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0028 000292/2009  
 JOSE FERNANDES ROCHA 0004 000590/2002  
 JOSE HUMBERTO S. VILARINS 0012 000356/2006  
 0059 009967/2010  
 0093 000156/2008  
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0084 005860/2011  
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0069 002824/2011  
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0038 002185/2010  
 JULIO JOSE ROCHA KUSTER B 0004 000590/2002  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0024 000533/2008  
 0064 001222/2011  
 KELIN GHIZZI 0054 009149/2010  
 LAERCIO ANTONIO VICARI 0038 002185/2010  
 LAURO MOR CARDOSO JUNIOR 0094 006874/2011  
 LEONARDO COSME FORMAI 0032 000718/2009  
 LINO MASSAYUKI ITO 0095 007386/2011  
 LIRIANE MARASCHIN 0042 003850/2010  
 LUCIANO BADIA 0035 000858/2009  
 LUCIANO DALMOLIN 0019 000473/2007  
 0027 000222/2009  
 LUIS CARLOS SIMIONATO JUN 0073 003704/2011  
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0032 000718/2009  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0057 009702/2010  
 LUIZ FERNANDO POZZA 0047 006217/2010  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0028 000292/2009  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0045 005626/2010  
 0055 009199/2010  
 0063 001004/2011  
 LUIZ LOOF JUNIOR 0027 000222/2009  
 LUIZ RENATO MANFROI 0021 000813/2007  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0017 000258/2007  
 0019 000473/2007  
 LUIZA DOS SANTOS REIS 0081 005587/2011  
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0023 000142/2008  
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 0018 000331/2007  
 MARCELO GAMBORGI 0025 000733/2008  
 MARCELO VARASCHIN 0029 000312/2009  
 0037 001072/2010  
 0086 006769/2011  
 MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0066 001312/2011  
 MARCIA MALLMANN LIPPERT 0032 000718/2009  
 MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0018 000331/2007  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0053 008401/2010  
 MARCO ANTONIO POVOA SPOSI 0071 003128/2011  
 MARCOS ANTONIO PAGLIOSA A 0021 000813/2007  
 MARCOS ANTONIO SANTOS DE 0089 008053/2011  
 MARCOS CLICIR PEGORARO 0027 000222/2009  
 MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0031 000699/2009  
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0028 000292/2009  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0095 0007386/2011  
 MARLENE LEITHOLD 0012 000356/2006  
 MAURI MARCELO BEVERÇO JUN 0017 000258/2007  
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0026 000019/2009  
 MAURICIO JACOBI DOS SANTO 0089 008053/2011  
 MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0066 001312/2011  
 MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ 0091 000245/2003  
 MICHELLI CRISTINA MARCANT 0023 000142/2008  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0009 000230/2005  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0040 003475/2010  
 0060 010352/2010  
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0053 008401/2010  
 0083 005703/2011  
 MODESTO RAFAGNIN 0014 000033/2007  
 MONICA HELENA RUARO TONEL 0062 000618/2011  
 0088 007318/2011  
 MONICA PAINKA PEREIRA 0073 003704/2011  
 NILTO SALES VIEIRA 0008 000400/2004  
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0076 004444/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0046 006079/2010  
 0052 008361/2010  
 PAULO CESAR BABINSKI 0066 001312/2011  
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0033 000747/2009  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0046 006079/2010

0052 008361/2010  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0084 005860/2011  
 RAFAEL MICHEVIZ 0014 000033/2007  
 REGIANE CAPELEZZO 0016 000212/2007  
 0090 008075/2011  
 RICARDO BERLATO 0040 003475/2010  
 RICARDO COSTELLA 0087 006891/2011  
 RICARDO JOSE CARNIELETT 0055 009199/2010  
 RITA DE CASSIA TAQUES DAN 0017 000258/2007  
 ROBERTO EDUARDO LAGO 0025 000733/2008  
 ROBSON ADRIANO OLIVEIRA 0004 000590/2002  
 ROBSON CARLOS BISCOLI 0049 007169/2010  
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0006 000112/2004  
 RODRIGO FUGANTI CAMPOS 0014 000033/2007  
 RONILSON FONSECA VINCENSI 0034 000794/2009  
 RONILSON VINCENSI 0013 000440/2006  
 ROSANGELA PERES FRANÇA 0093 000156/2008  
 ROSELI PINHEIRO FERRARINI 0071 003128/2011  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0017 000258/2007  
 SERGIO SCHULZE 0024 000533/2008  
 0050 007786/2010  
 0078 005154/2011  
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0068 002192/2011  
 SILVIA HELENA CARVALHO 0032 000718/2009  
 SUSANI TROVO FELIPE DE OL 0012 000356/2006  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0014 000033/2007  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0025 000733/2008  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0050 007786/2010  
 TATIANE VALESCA VRABLEWSK 0024 000533/2008  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0017 000258/2007  
 0019 000473/2007  
 THAISE CANTU 0035 000858/2009  
 THIAGO PAESE 0055 009199/2010  
 THOMAZ FELIPE BILIERI PAZ 0027 000222/2009  
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0040 003475/2010  
 0060 010352/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0004 000590/2002  
 0057 009702/2010  
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0067 001875/2011  
 VANISE MELGAR TALAVERA 0033 000747/2009  
 VICTOR HUGO TRENNEPHOHL 0039 002434/2010  
 VINICIUS SECAPEN MINGATI 0084 005860/2011  
 WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0064 001222/2011  
 WAGNER REICHERT 0055 009199/2010  
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0029 000312/2009  
 0040 003475/2010  
 0056 009229/2010  
 0060 010352/2010  
 WERNER GRAU NETO 0014 000033/2007  
 YURI JOHN FORSELINI 0032 000718/2009  
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0010 000396/2005

1. EXECUCAO - 82/1997 - BANCO BANESTADO S/A x ANTONIO VAZ MARTINS e outro - AUTOS Nº 82/1997. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os ofícios/respostas de fls. 136/138, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 372/2000 - FLAVIO LUIZ LONGUI x JOAO CARLOS GARCIA - DESPACHO DE FL. 319 - "AUTOS Nº 372/2000. Considerando a insuficiência dos valores bloqueados (comprovantes em anexo - fls. 320/321), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Adv. ANDREY HERGET-.
3. EXECUCAO - 387/2000 - BANCO BANESTADO S/A x SERGIO LUIZ PIANA E CIA LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 178 - "AUTOS Nº 161/1998. Considerando a insuficiência dos valores bloqueados (comprovantes em anexo - fls. 179/182), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 590/2002 - IVANA REGINA ANDREOLA - FI x BANCO NOSSA CAIXA S/A e outro - AUTOS Nº 590/2002. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JULIO JOSE ROCHA KUSTER BERUTTI, JOSE FERNANDES ROCHA, ROBSON ADRIANO OLIVEIRA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 35/2003 - JOECY ELIETE SOARES x GIOVANI LUIZ DALMOLIN - DESPACHO DE FL. 417 - AUTOS Nº 35/2003. Em primeiro lugar, diga a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende que o veículo permaneça com o Executado ou que seja ele removido ao Depositário Público desta Comarca. Na sequência, será analisado o requerimento de fl. 416. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 112/2004 - FERMINO LEANES PRESTES x MESH COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. - AUTOS Nº 112/2004. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação presumir-se-á na sua satisfação do débito exequendo. -Advs. FELIPE CORONA MENEGASSI e RODRIGO CORONA MENEGASSI-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 312/2004 - BANCO ITAU S.A. x MARIA BERNADETE MARCIS - ME e outro - DESPACHO DE FL. 219 - "AUTOS Nº 312/2004. Considerando a insuficiência dos valores bloqueados (comprovantes em

anexo - fls. 220/221), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-

8. BUSCA E APREENSAO - 400/2004 - BANCO BRADESCO S/A x MASSA FALIDA DE ALUMINIO PATOTEX LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-

9. BUSCA E APREENSAO - 0000568-20.2005.8.16.0131 (230/2005) - BV FINANCEIRA S/A x NEUSA BRUNETTO - "AUTOS Nº 568-20/2005 (230/2005). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, EMERSON LAUTENSCHLANGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSSI TANTIN.-

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 396/2005 - OTAVIO ASSMANN e outro x LEVINA CONRADO DE SOUZA - DESPACHO DE FLS. 176/177 - AUTOS Nº 396/2005. Acompanhando as atuais jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista a pacificação da matéria no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser desnecessária nova intimação do vencido para cumprimento de sentença. Isso porque as novas disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tiveram como finalidade precípua imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, a determinação dela constante deve ser cumprida em todos os seus termos, em atenção ao princípio da eficiência do Poder Judiciário. Destarte, desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, uma vez que antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação. Nesse sentido (...). Assim, intime-se o Credor para apresentar memória atualizada do débito, acrescida da multa de dez por cento. Em seguida, expeça-se competente mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação, se for o caso, sobre os bens indicados pelo Credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Meirinho, nomeio, desde logo, o Sr. Avaliador Judicial desta Comarca para tanto. Baixem os presentes autos ao Sr. Avaliador.

6. Feita a avaliação, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu procurador, ou, na falta deste, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. 7. Por fim, no prazo de dez dias, manifeste a parte Exequente eventual interesse no prosseguimento destes autos. 8. Averbese na autuação e distribuição da alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1, do Código de Normas. 9. No mais, observe a Serventia os termos da PORTARIA Nº 01/2008." -Advs. ZILANDIA PEREIRA ALVES, ANGELO PILATTI NETO e GENIRIO JOAO FAVERO-

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 148/2006 - ANTONIO ARISI RIZZO e outro x DER-PR - "AUTOS Nº 148/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, aguarde-se por mais dois meses. Decorrido este prazo, solicitem-se informações atuais sobre o andamento da carta precatória." -Advs. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.-

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000678-82.2006.8.16.0131 (356/2006) - A F GUEDES FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - AUTOS Nº 678-82/2006 (356/2006). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o depósito/pagamento de fls. 337/338 (R\$ 500,00), manifeste-se a parte Requerida, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN, CARLOS ALBERTO BEZERRA, MARLENE LEITHOLD, SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA e JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR.-

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 440/2006 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ALEXANDRE SIMOKA e outros - "AUTOS Nº 440/2006. Presentes as hipóteses do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, recebo a impugnação oferecida pelo Executado às fls. 221 a 223. Deixo de atribuir efeito suspensivo à impugnação, pois sequer foi requerido. Não havendo efeito suspensivo, nos termos do Código de Processo Civil e do Código de Normas, desentranhe-se a manifestação de fls. 221 a 223, autuando-a em apartado como IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 237/250, manifeste-se a parte Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RONILSON VICENSI-

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 33/2007 - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x IAP - DESPACHO DE FL. 681 - AUTOS Nº 33/2007. Tendo em vista tratar o executado de autarquia estadual, revogo a decisão de fl. 672 e via de consequencia declaro ineficaz a penhora realizada, proceda-se ao desbloqueio da quantia penhorada a fl. 674. Apresente o Exequente demonstrativo atualizado do debito. Juntado o demonstrativo de debito, cite-se o Executado, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, para, querendo, opor embargos no prazo de trinta dias. Certificado o nao oferecimentos de embargos, requisite-se, por intermedio de valor a procuradoria do Estado." -Advs. WERNER GRAU NETO, ANDRE VIVAN DE SOUZA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CAMILA MONTEIRO PULLIN, FABIO ARTIGAS GRILLO, RAFAEL MICHEVIZ, RODRIGO FUGANTI CAMPOS, HELIO DUTRA DE SOUZA, ENIO SANTOS FILHO e MODESTO RAFAGNIN.-

15. PRESTACAO DE CONTAS - 134/2007 - MARIZA LURDES CHERINI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 1304 - AUTOS Nº 134/2007. Devidos são os honorários solicitados pelo perito à fl. 1300. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao Requerido para o depósito/pagamento dos honorários. Realizado o depósito, intime-se o Perito a responder aos quesitos apresentados, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pelo Requerente. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 212/2007 - JORGE LUIZ DE MELO x JOSE VCENTE FACCO - AUTOS Nº 212/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 196/204, manifeste-se a parte Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000979-92.2007.8.16.0131 (258/2007) - OLDENIR BEDIN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 979-92/2007 (258/2007). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." DESPACHO DE FLS. 871/872 - "AUTOS Nº 979-92/2007 (258/2007). Averbese na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Acompanhando as atuais jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista a pacificação da matéria no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser desnecessária nova intimação do vencido para cumprimento de sentença. Isso porque as novas disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tiveram como finalidade precípua imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, a determinação dela constante deve ser cumprida em todos os seus termos, em atenção ao princípio da eficiência do Poder Judiciário. Destarte, desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, uma vez que antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação. Nesse sentido (...). Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se (...). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munior e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que (...). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor da obrigação. Assim, intime-se o Credor para apresentar memória atualizada do débito, acrescida dos honorários ora fixados..." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, HELLISON EDUARDO ALVES, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR-

18. CIVIL PUBLICA - 331/2007 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DARCI DIONISIO FRANCISCON e outro - DESPACHO DE FL. 334 - "AUTOS Nº 331/2007. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Requerida as fls. 319/333 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." SENTENÇA DE FLS. 335 E VERSO - "...Diante ao exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 309 a 312, da parte Requerente, para declarar a sentença da seguinte forma - "Inicialmente, vale notar que, quanto à gradação das sanções há de se ter em conta os princípios gerais de individualização de penas, bem como deve ser delimitada de modo a proporcionar a efetiva e adequada tutela. Passo a individualização das penalidades. O prejuízo ao erário é patente, na medida em que, além de o réu ter sido contratado irregularmente, não cumpria o horário de trabalho. Apesar de reconhecer a ofensa ao ordenamento jurídico pátrio, o grau de culpabilidade do réu não é tão elevado. Em razão dos princípios gerais de individualização de penas, entendo suficiente para proporcionar a efetiva e adequada tutela da lei a aplicação ao réu da sanção de ressarcimento integral do dano. Deixo de aplicar as demais sanções previstas no inciso III, do artigo 12, da Lei n.º 8429/92, porquanto em relação a perda do cargo público pondera-se que o réu já foi demitido; quanto a multa entendo que com a determinação de ressarcimento integral do dano esta se torna desnecessária; a perda dos direitos políticos e proibição de contratar com o ente público são penalidades bastante severas e que não coadunam com o grau de culpabilidade do réu. III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a ressarcir ao erário o valor de R\$ 10.393,74 (dez mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos) corrigido monetariamente pela média IGPM-IPC desde a data do cálculo para a ação (abril de 2007) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Custas e despesas processuais pelo réu." No mais, permanece em sua integralidade a sentença embargada, inclusive no tocante a sucumbência. -Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI, MARCELO BIENTINEZ MIRO, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ, ANGELO PILATTI NETO, DANIELLE IEDA FRANCESCO DE LIMA, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA e ALESSANDRA CRISTINA COELHO-

19. IMPUGNAÇÃO - 473/2007 - BANCO BANESTADO S/A x SANDER RICARDO DAL MOLIN - DECISAO DE FLS. 385/386 - "...V - Diante do exposto, deixo de acolher a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima expostas, o que faço com fundamento no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil. VI - O Impugnante deve responder pelas custas do incidente integralmente, além da verba honorária de dez por cento sobre o valor da condenação. Nesse sentido (...)." -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUCIANO DALMOLIN-



20. PRESTACAO DE CONTAS - 701/2007 - ASSUNTA VITORINA TOMASI GIARDARI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 701/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresentem as partes no sucessivo e alternado prazo de dez dias suas alegações finais." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 813/2007 - IZAIR ANA DALL AGNOL x LAURI DA SILVA - DESPACHO DE FLS. 116/117 - AUTOS Nº 158/1996. Acompanhando as atuais jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista a pacificação da matéria no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser desnecessária nova intimação do vencido para cumprimento de sentença. Isso porque as novas disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tiveram como finalidade precípua imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, a determinação dela constante deve ser cumprida em todos os seus termos, em atenção ao princípio da eficiência do Poder Judiciário. Destarte, desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, uma vez que antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação. Nesse sentido (...). Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se (...). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munier e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que (...). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da obrigação. 2. Assim, intime-se o Credor para apresentar memória atualizada do débito, acrescida da multa de dez por cento, bem como dos honorários ora fixados ... Averbem-se na autuação e distribuição da alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1, do Código de Normas. 9. No mais, observe a Serventia os termos da PORTARIA Nº 01/2008." -Advs. MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES e LUIZ RENATO MANFROI.

22. PRESTACAO DE CONTAS - 84/2008 - VICTORIA TEREZINHA MICHELIN x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 239/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 506/589." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

23. INVENTARIO - 142/2008 - PEDRO PANCHINHAK x ESP. DE OTAVIO PANCHINHAK - AUTOS Nº 142/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 70/73, manifeste-se o Inventariante, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MICHELLI CRISTINA MARCANTE, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN e ISAIAS MORELLI.

24. DEPOSITO - 533/2008 - BANCO FINASA BMC S/A x LILIAN CRISTINA LANZARIM - "AUTOS Nº 533/2008. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Manifestem-se, outrossim, eventual interesse na designação de audiência de conciliação." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, TATIANE VALESCA VRABLEWSKI, FRANCIELE DA ROZA COLLA e ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA.

25. RESPONSABILIDADE SECURITARIA - 733/2008 - ELIDIA KUBIAKE OTTO GUIBES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "AUTOS Nº 733/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada a fl. 455, no valor de R\$ 837,80 (oitocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), por imóvel a ser vistoriado; sendo 24 (vinte e quatro) imóveis, o valor total e de R\$ 20.107,20 (vinte mil cento e sete reais e vinte centavos), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, deverá quem de direito promover o seu depósito em juízo. Ainda, manifestem-se as partes acerca do ofício/resposta da Cohapar de fls. 472/473." -Advs. MARCELO GAMBORGHI, ROBERTO EDUARDO LAGO, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

26. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0004565-69.2009.8.16.0131 (19/2009) - FAUSTINO SARTORI e outros x BRASIL TELECOM S/A - AUTOS Nº 4565-69/2009 (19/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 228/232, manifeste-se a parte Re, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO NETO.

27. CIVIL PUBLICA - 222/2009 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CELITO JOSE BEVILAQUA e outro - SENTENÇA DE FLS. 857/860 e versos - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para - a) condenar o réu Rafael Antonio Cortese na sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; b) condenar o réu Celito José Bevilaqua na sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos e a sanção de suspensão dos direitos políticos por 03 anos. Condeno os réus solidariamente no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios a serem recolhidos ao Fundo Especial do Ministério Público do Paraná, na forma de Lei Estadual nº 12.241/98 que arbitro em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a

relativa complexidade da causa, o tempo exigido para o serviço e o trabalho zeloso do D. Agente Ministerial. P.R.I." -Advs. THOMAZ FELIPE BILIERI PAZIO, CESAR AUGUSTO GAZZONI, LUCIANO DALMOLIN, MARCOS CLICIR PEGORARO e LUIZ LOOF JUNIOR.

28. PRESTACAO DE CONTAS - 0004638-41.2009.8.16.0131 (292/2009) - DADIR TEREZINHA DE OLIVEIRA - ME x UNIBANCO - "AUTOS Nº 4638-41/2009 (292/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, MARCOS JOSE DLUGOSZ, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA.

29. EMBARGOS A EXECUCAO - 312/2009 - IDACIR SEGATO e outro x LAVOURA INDUSTRIA E COMERCIO OESTE S/A - DESPACHO DE FL. 364 - "AUTOS Nº 312/2009. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargante as fls. 353/363 apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, DIEGO BALEM, FABIANA BATTISTI, MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 682/2009 - COMERCIAL DE TINTAS ZOLET LTDA. x SOLANGE CELIA PACHECO - "AUTOS Nº 682/2009. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamas dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (02 atos - 01 penhora e 01 intimação), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES.

31. DECLARATORIA - 699/2009 - IVANIR KALINOSKI x BRASIL TELECOM S/A - AUTOS Nº 699/2009. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação presumir-se-á na sua satisfação do débito exequendo. -Advs. DIEGO BODANESE e MARCOS DULCIR MOZZER FIM.

32. REPETICAO DE INDEBITO - 718/2009 - MARCIRIO KHUN x BRASIL TELECOM S/A - DESPACHO DE FL. 249 - AUTOS Nº 718/2009. Concedo a Ré o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das faturas telefônicas do autor, consoante requerido à fl. 236, pela própria Re. -Advs. YURI JOHN FORSELINI, JANAINA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA, ELIANE BONETTI GOMES, SILVIA HELENA CARVALHO, MARCIA MALLMANN LIPPERT, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA e LEONARDO COSME FORMAO.

33. EXECUCAO - 747/2009 - SENAC-PR x JUSSARA ELIZABETE GADINI PRUSCH - DESPACHO DE FL. 126 - "AUTOS Nº 747/2009. Considerando a insuficiência dos valores bloqueados (comprovantes em anexo - fls. 127/129), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA.

34. INDENIZACAO - 794/2009 - LEANDRO GUBERT e outra x MARCELO TERRA CARDOSO INFORMATICA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte Autora. -Advs. RONILSON FONSECA VINCENSI e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

35. INDENIZACAO - 0004788-22.2009.8.16.0131 - SANTINO VIDAL DOS SANTOS x TIM CELULAR S/A - "AUTOS Nº 4788/22-2009 (858/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, HELENA ANNES, THAISE CANTU e CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS.

36. EMBARGOS A EXECUCAO - 867/2009 - ESTADO DO PARANA x DIEGO BODANESE - DESPACHO DE FL. 67 - AUTOS Nº 867/2009. Deverá a parte interessada observar o artigo 730 do Código de Processo Civil. -Adv. DIEGO BODANESE.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001072-50.2010.8.16.0131 - CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA. x AUTOPÉÇAS E MECANICA LTDA e outro - AUTOS Nº Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno das cartas ARs de intimação da parte Executada as fls. 53/54, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON.

38. INDENIZACAO - 0002185-39.2010.8.16.0131 - LAERCIO ANTONIO VICARI x UNIBANCO - DECISAO DE FL. 150 - "...III - Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 134/138, da parte Autora..." -Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002434-87.2010.8.16.0131 - ANELSO PICOLE e outros x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 2434/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresente a parte Credora memória atualizada do débito exequendo, no prazo de dez dias." -Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL.

40. COBRANCA - 0003475-89.2010.8.16.0131 - SERGIO DE OLIVEIRA BASTOKOSKI x BRADESCO SEGUROS S/A - "AUTOS Nº 3475/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. DIEGO BALEM, FABIANA

ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RICARDO BERLATTO.-

41. DECLARATORIA - 0003635-17.2010.8.16.0131 - CLAUDIO ROBERTO ANDRADE BUENO x ADILSON ARIZI - "AUTOS Nº 3635/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 56/76, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. DANIELLE IEDA FRANCESCO DE LIMA e ALESSANDRA CRISTINA COELHO.-

42. EXECUCAO - 0003850-90.2010.8.16.0131 - CARLOS ALBERTO MACCARI x WALDECIR DRANCKA e outro - AUTOS Nº 3850/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. LIRIANE MARASCHIN e DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA.-

43. BUSCA E APREENSAO - 0005102-31.2010.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x BARBOSA E MOLON LTDA. e outro - "AUTOS Nº . Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte Autora, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Marcos Antonio Correa Colhado - CPF/MF Nº 872.026.209-44 e RG Nº 5.269.773-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (03 atos - 02 buscas e apreensões e 01 citação), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

44. EXECUCAO - 0005591-68.2010.8.16.0131 - EDSON PIASSA x JOSE FRANCISCO DA LUZ e outro - AUTOS Nº 5591/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno da carta precatória as fls. 32/35, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.-

45. PRESTACAO DE CONTAS - 0005626-28.2010.8.16.0131 - CAPEG x BANCO BRADESCO S/A - DECISAO DE FL. 112 - "...II - Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 102/105, da parte Requerida..." -Advs. ANDREY HERGET, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.-

46. BUSCA E APREENSAO - 0006079-23.2010.8.16.0131 - PANAMERICANO S/A x LEANDRO CESAR DE ARAUJO - DESPACHO DE FL. 33 - AUTOS Nº 6079/2010. Tendo em vista que não houve o pagamento das custas iniciais, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da presente distribuição e o consequente arquivamento destes autos com as baixas e anotações devidas. Caso o Autor requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido este pedido, mediante permanência de fotocópia nos autos. Deverá o Sr. Distribuidor proceder a devida compensação desta ação para esta Serventia. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PÍO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.-

47. EXECUCAO - 0006217-87.2010.8.16.0131 - VALDELINO PIRES x JOSE VALDIR DOS SANTOS - "AUTOS Nº 6217/2010. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Marcos Antonio Correa Colhado - CPF/MF Nº 872.026.209-44 e RG Nº 5.269.773-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (04 atos - 01 citação, 01 penhora, 01 intimação e 01 avaliação)...", que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Adv. LUIZ FERNANDO POZZA.-

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006318-27.2010.8.16.0131 - ADIRSO BERTOTTI e outros x BANCO BRADESCO S/A - AUTOS Nº 6318/2010. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação presumir-se-á na sua satisfação do débito exequendo. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.-

49. DECLARATORIA - 0007169-66.2010.8.16.0131 - SERGIO RUFFATTO LOGÍSTICA E TRANSPORTES x INNOVAR VEICULOS E PEÇAS LTDA. - DECISAO DE FL. 196 - "...II - Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 180 a 192, da parte Autora..." -Advs. DIENIFER GASPARETTO, ROBSON CARLOS BISCOLI e AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO.-

50. REVISAO DE CONTRATO - 0007786-26.2010.8.16.0131 - VALMOR MONDARDO x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 107 - "AUTOS Nº 7786/2010. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Re as fls. 85/106 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.-

51. EXECUCAO - 0008270-41.2010.8.16.0131 - ALTEMIR INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x AGOSTINHO LUIS THEIS e outro - AUTOS Nº 8270/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do

feito, especificamente sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 28/30, bem como sobre a manifestação de fls. 31/38, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. CASSIO LISANDRO TELLES.-

52. REPETICAO DE INDEBITO - 0008361-34.2010.8.16.0131 - ANTONIO DIRCEU ALMEIDA e outros x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 8361/2010. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Manifestem-se, outrossim, eventual interesse na designação de audiência de conciliação." -Advs. ANDRESSA C BLENK, ALINE BERLATTO, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, PÍO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

53. PRESTACAO DE CONTAS - 0008401-16.2010.8.16.0131 - OSVALDO RUARO x UNIBANCO - DESPACHO DE FL. 107 - "AUTOS Nº 8401/2010. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Requerida as fls. 82/102 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JORGE LUIZ DE MELO.-

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009149-48.2010.8.16.0131 - ELIANE APARECIDA RODRIGUES x OMNI S/A - AUTOS Nº 9149/2010. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação presumir-se-á na sua satisfação do débito exequendo. -Advs. KELIN GHIZZI e FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.-

55. REVISIONAL - 0009199-74.2010.8.16.0131 - MONIR KWIATKOWSKI x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 105 - "AUTOS Nº 9199/2010. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Re as fls. 89/104 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTO, WAGNER REICHERT, THIAGO PAESE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

56. DECLARATORIA-0009229-12.2010.8.16.0131 - AMIRTON FERREIRA DA SILVA x SANEPAR - "AUTOS Nº 9229/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 35/94, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS.-

57. IMPUGNACAO - 0009702-95.2010.8.16.0131 - BANCO DO BRASIL S/A x IVANA REGINA ANDREOLA - FI - AUTOS Nº 9702/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Impugnante, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

58. MONITORIA/EMBARGOS - 0009857-98.2010.8.16.0131 - IZALTINO SAMBUGARO x ELONIR DIETRICH - "AUTOS Nº 9858/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da impugnação e documentos apresentados as fls. 51/57, manifeste-se a parte Re/Embargante, no prazo de dez dias." -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e DIOGO MARCOLINA.-

59. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009967-97.2010.8.16.0131 - BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 9967/2010. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Manifestem-se, outrossim, eventual interesse na designação de audiência de conciliação." -Adv. JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR.-

60. COBRANCA - 0010352-45.2010.8.16.0131 - SIVALDO DE SOUZA x BRADESCO SEGUROS S/A - "AUTOS Nº 10352/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 128/130." -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC.-

61. MONITORIA/EMBARGOS - 0010547-30.2010.8.16.0131 - RJU - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. x RODNEI FIRMINO - "AUTOS Nº 10547/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da impugnação e documentos apresentados as fls. 43/54, manifeste-se a parte Re/Embargante, no prazo de dez dias." -Advs. CLESIO MORAES e FABIO LAUS DA SILVA.-

62. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000618-36.2011.8.16.0131 - ANTONIO LUIZ PAZIN e outros x COOPERTRADIÇÃO - "AUTOS Nº 618/2011. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Manifestem-se, outrossim, eventual interesse na designação de audiência de conciliação." -Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA,



DEBORA CANDIDA SPAGNOL, ARLEI VITORIO ROGENSKI e MONICA HELENA RUARO TONELLI-  
 63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001004-66.2011.8.16.0131 - MARCELO DE QUADROS x BV FINANCEIRA S/A - AUTOS Nº 1004/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 59/61, manifeste-se a parte Requerida, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-  
 64. BUSCA E APREENSAO - 0001222-94.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x AUGUSTO NATH - "AUTOS Nº 1222/2011. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Manifestem-se, outrossim, eventual interesse na designação de audiência de conciliação." -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, FABIANA SILVEIRA, KARINE SIMONE FOFAHL WEBER e WAGNER DE OLIVEIRA PIRES-  
 65. REVISIONAL - 0001300-88.2011.8.16.0131 - ELAINE TEREZINHA POERSCH DE BARBA x UNIBANCO - "AUTOS Nº 1300/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 31/45 e, ainda, sobre o conteúdo da certidão de fl. 28 verso, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI-  
 66. DEPOSITO - 0001312-05.2011.8.16.0131 - VALDIR BACHMANN x COASUL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - "AUTOS Nº 1312/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 32/66, manifeste-se a parte Autora, no prazo de dez dias." -Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETTI, MARCELO VINICIUS ZOCCHI e PAULO CESAR BABINSKI-  
 67. PRESTACAO DE CONTAS - 0001875-96.2011.8.16.0131 - ILMARCIO CAMARGO DOS SANTOS x VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR - "AUTOS Nº 1875/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da manifestação apresentada as fls. 193/212, manifeste-se a parte Requerida/Reconvinte, no prazo de dez dias." -Advs. CASSIO LISANDRO TELLES e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR-  
 68. REVISIONAL - 0002192-94.2011.8.16.0131 - AMILTON MARANOSKI x OMNI S/A - "AUTOS Nº 2192/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 37/52, manifeste-se a parte Autora, no prazo de dez dias." -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-  
 69. INDENIZACAO - 0002824-23.2011.8.16.0131 - GARCEZ & DELL'AGNOLO LTDA. x ACE SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 2824/2011. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Manifestem-se, outrossim, eventual interesse na designação de audiência de conciliação." -Advs. ANDREY HERGET e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-  
 70. PETICAO DE HERANCA - 0003020-90.2011.8.16.0131 - GABRIEL ZDJAVSCKI x NELSON ZDIARSKI e outros - "AUTOS Nº 3020/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 48/82, manifeste-se a parte Autora, no prazo de dez dias." -Adv. EDGAR SANTA ROSA ALMEIDA-  
 71. COBRANCA - 0003128-22.2011.8.16.0131 - ENI BRISOLA x MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO - "AUTOS Nº 3128/2011. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Manifestem-se, outrossim, eventual interesse na designação de audiência de conciliação." -Advs. ROSELI PINHEIRO FERRARINI e MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO-  
 72. REPETICAO DE INDEBITO - 0003418-37.2011.8.16.0131 - T M INDUSTRIA DE CONCESSÕES LTDA. x BANCO SAFRA S/A - "AUTOS Nº 3418/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 138/232, manifeste-se a parte Autora, no prazo de dez dias." -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-  
 73. INDENIZACAO - 0003704-15.2011.8.16.0131 - LUIZ CARLOS CORREA e outros x DELVINO LONGUI - "AUTOS Nº 3704/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 107/130 (pelo Reu) e as fls. 139/163 (pela Denunciada), manifeste-se a parte Autora, no prazo de dez dias." -Advs. MONICA PAINKA PEREIRA, LUIS CARLOS SIMONATO JUNIOR e GUILHERME MENDES DE MATTOS-  
 74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003743-12.2011.8.16.0131 - MARIA DA LUZ RIBEIRO x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 3743/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 39/230, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-  
 75. BUSCA E APREENSAO - 0004151-03.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x PEDRO EBERLE - AUTOS Nº 4151/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se a parte Autora, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 38/40 ("...deixei de citar e intimar o Reu, haja vista o mesmo não residir nesta Cidade ... atualmente este no litoral de Santa Catarina...") -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004444-70.2011.8.16.0131 - DIRCEU PEREIRA DA SILVA x JOAO ANTONIO PEREIRA DUTRA - ME - DESPACHO DE FLS. 57/58 - "AUTOS Nº 4444/2011. Intime-se a parte Executada para que pague voluntariamente o débito reclamado as fls. 60/61 (R\$ 13.156,30), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de dez por cento do débito, conforme artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados pelo Exequente, intimando-se o Executado de acordo com o artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil." -Advs. INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL-  
 77. IMPUGNACAO - 0004601-43.2011.8.16.0131 - ALEXANDRE SIMOKA e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 4601/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da manifestação apresentada as fls. 09/10, manifeste-se a parte Impugnante, no prazo de dez dias." -Advs. ARNI DEONILDO HALL e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-  
 78. BUSCA E APREENSAO - 0005154-90.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x ELISANDRA FRANCO - AUTOS Nº 5154/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se a parte Autora, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 39/40 ("...não logrei êxito em encontra o veículo ... a Re não e moradora do local...") -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-  
 79. DECLARATORIA - 0005504-78.2011.8.16.0131 - CLARINDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 5504/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 36/72, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-  
 80. EXECUCAO - 0005535-98.2011.8.16.0131 - SICREDI SAO CRISTOVAO x MARLON ANDREY SASSI - "AUTOS Nº 5535/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devida ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Juraci Rodrigues de Moraes - CPF/MF nº 026.234.688-50 e RG nº 3.409.824-7. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (04 atos - 01 citação, 01 penhora, 01 intimação e 01 avaliação), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Adv. ANDREY HERGET-  
 81. BUSCA E APREENSAO - 0005587-94.2011.8.16.0131 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x LEONEL JOAO JANKOSKI - AUTOS Nº 5587/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. BLAS GOMM FILHO, BRUNO MIRANDA QUADROS, LUIZA DOS SANTOS REIS e ANA LUCIA FRANÇA-  
 82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005668-43.2011.8.16.0131 - CLAUDINIR FABRICIO DAS NEVES x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 5668/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 30/52, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-  
 83. PRESTACAO DE CONTAS - 0005703-03.2011.8.16.0131 - LUIZ J FONTANA E CIA LTDA. x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 5703/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 23/66, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-  
 84. EXECUCAO - 0005860-73.2011.8.16.0131 - ITAU - UNIBANCO S.A x J.J. LEOPOLDINO & CIA LTDA. e outros - "AUTOS Nº 5860/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devida ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Marcos Antonio Correa Colhado - CPF/MF nº 872.026.209-44 e RG nº 5.269.773-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (08 atos - 03 citações, 01 penhora, 03 intimações e 01 avaliação), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Advs. VINICIUS SECAFEN MINGATI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-  
 85. EXECUCAO - 0006330-07.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x COOK CENTER COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. e outro - "AUTOS Nº 6330/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devida ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Sidinei dos Santos - CPF/MF nº 006.978.979-74 e RG nº 7.944.211-9. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (05 atos - 01 1/2 citações, 01 penhora, 01 1/2 intimações e 01 avaliação), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-



86. EXECUCAO - 0006769-18.2011.8.16.0131 - RJU - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. x SUPERMERCADO EXTRA CENTER LTDA. - AUTOS Nº 6769/2011. Compareça a parte Exequite em cartorio para efetuar a retirada da carta precatoria expedida, bem como providenciar as fotocópias necessarias para instruirem-na. -Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

87. EXECUCAO - 0006891-31.2011.8.16.0131 - SICREDI IGUAÇU x FRANCIELI KUPINSKI - "AUTOS Nº 6891/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesa a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devesa ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Sidinei dos Santos - CPF/MF Nº 006.978.979-74 e RG Nº 7.944.211-9. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (04 atos - 01 citacao, 01 penhora, 01 intimacao e 01 avaliacao), que no presente caso refere-se a ZONA DOIS." -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.

88. EXECUCAO - 0007318-28.2011.8.16.0131 - FLAVIO LUIZ LONGHI x WALDECIR DRANKA e outros - "AUTOS Nº 7318/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesa a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devesa ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Marcos Antonio Correa Colhado - CPF/MF Nº 872.026.209-44 e RG Nº 5.269.773-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (06 atos - 02 citacoes, 02 penhora, 02 intimacoes e 01 avaliacao), que no presente caso refere-se a ZONA DOIS." -Advs. MONICA HELENA RUARO TONELLI e ARLEI VITORIO ROGENSKI-.

89. DECLARATORIA - 0008053-61.2011.8.16.0131 - JULIANE ANGELICA ALVES x DALANDA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - "AUTOS Nº 8053/2011. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa chegada dos autos neste juízo, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. MAURICIO JACOBI DOS SANTOS e MARCOS ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA-.

90. REVISIONAL - 0008075-22.2011.8.16.0131 - MARIA MARLENE PERBONI DAL'ROSS x BANCO BAMERINDUS S/A e outro - "AUTOS Nº 8075/2011. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesa a parte Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devesa ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA e REGIANE CAPELEZZO-.

91. EXECUCAO - 245/2003 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J L CTEIAK - "AUTOS Nº 245/2003. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execucao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestacao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ-.

92. EXECUCAO - 130/2006 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA. e outro - "AUTOS Nº 130/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, aguarde-se por mais dois meses. Decorrido este prazo, solicitem-se informacoes atuais sobre o andamento da carta precatoria." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

93. EXECUCAO - 156/2008 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 43 - AUTOS Nº 156/2008. Em face da petição de fls. 36/42, na qual a parte Executada garante o Juízo com a abertura de uma conta judicial vinculada ao Juízo. Procedi ao desbloqueio dos valores bloqueados de fl. 34 (comprovante em anexo). Oficie-se o Banco do Brasil, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à transferencia dos valores de fl. 39 para a agência da Caixa Econômica Federal (3036) desta Cidade, tendo em vista que o Banco do Brasil é parte na presente ação. No mais, lavre-se competente Termo de Penhora, o qual será assinado pelo juízo. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu procurador nomeado, para, querendo, no prazo legal, impugnar a penhora. Em sendo interposta impugnação, voltem os autos conclusos -Advs. ROSANGELA PERES FRANÇA e JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR-.

94. CARTA PRECATORIA - 0006874-92.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CRICIÚMA - SC - TERCEIRA VARA CIVEL - PRO ELETRO EQUIPAMENTOS DE PERFURAÇÃO LTDA. x DIAS & MARIOTTI CONSTRUÇÕES DE PEQUENAS CENTRAIS HIDROELETRICAS LTDA. - "AUTOS Nº 6874/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesa a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devesa ser obtida junto a Serventia." -Adv. LAURO MOR CARDOSO JUNIOR-.

95. CARTA PRECATORIA - 0007386-75.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - SEGUNDA VARA CIVEL - UNIPAR x ALANA CRISTINA CHIOSSI - "AUTOS Nº 7386/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas

da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesa a parte Exequite, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devesa ser obtida junta a Serventia." -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

PATO BRANCO, 14 DE SETEMBRO DE 2011.

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE PINHAIS  
CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)  
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Favaro  
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

#### RELACAO Nº 184/2011

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANE MONTEMEZZO ARSEGO 0020 000230/2008  
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0088 000556/2011  
AGUINALDO BATISTA DA SILVA 0022 000681/2008  
ALESSANDRA LABIAK 0044 000985/2009  
0053 001518/2009  
0063 002121/2009  
0064 002130/2009  
0066 002211/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 000286/2007  
0038 000484/2009  
0057 002084/2009  
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0030 002176/2008  
0031 002189/2008  
0039 000579/2009  
0049 001320/2009  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0069 002412/2009  
ALTAIR DE OLIVEIRA 0028 001959/2008  
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0083 000222/2011  
AMANI KHALIL MUHD 0040 000759/2009  
ANA LUCIA FRANCA 0070 001109/2010  
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0061 002095/2009  
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0015 002964/2007  
0016 002965/2007  
0017 000032/2008  
0047 001057/2009  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0012 001804/2007  
0078 005267/2010  
0109 006680/2011  
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0092 000646/2011  
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0011 001756/2007  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0074 003525/2010  
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0013 002246/2007  
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0007 000853/2007  
BLAS GOMM FILHO 0009 001421/2007  
BRUNO ROBERTO GRACIANO 0093 000661/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0093 000661/2011  
CARLA MACHI PUCCI 0080 005401/2010  
CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT 0104 006661/2011  
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0051 001451/2009  
0052 001452/2009  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 0065 002205/2009  
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0040 000759/2009  
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 0102 001344/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0063 002121/2009  
0064 002130/2009  
0066 002211/2009  
CRISTIANE MARTEL 0034 002387/2008  
CRISTIANE REGINA CLETO ME 0026 001899/2008  
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0055 001815/2009  
DANIEL ANDRADE DO VALLE 0079 005385/2010  
DANIELE DE BONA 0050 001446/2009  
DANIELLE MADEIRA 0079 005385/2010  
DECIO FORTES MARCONDES 0001 001224/1999  
DEIVITY DUTRA CHAVES 0076 003991/2010  
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN J 0019 000218/2008  
DOUGLAS RUFATTO 0003 000181/2007  
EDSON GALDINO VILELLA DE 0056 001866/2009  
EDUARDO COSTA SIQUEIRA 0033 002360/2008  
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0050 001446/2009  
EDUARDO STABILE 0043 000941/2009

ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0046 001054/2009  
 ETHELMA PEZARINI 0084 000270/2011  
 0085 000367/2011  
 EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0086 000371/2011  
 FABIANO RIBEIRO DO PRADO 0108 006677/2011  
 FABIANO SANTANGELO 0105 006670/2011  
 FABIO CIUFFI 0040 000759/2009  
 FABRICIO KAVA 0086 000371/2011  
 FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0084 000270/2011  
 FELIPE GOMIERO RIGO 0088 000556/2011  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0044 000985/2009  
 0062 002109/2009  
 FRANCISCO FERLEY 0037 000432/2009  
 GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0095 000886/2011  
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0026 001899/2008  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0101 001313/2011  
 GERMANO LAERTES NEVES 0055 001815/2009  
 GISELE LUIZA BRITO DOS SA 0100 001301/2011  
 GISELE PIMENTEL 0026 001899/2008  
 GUARACI DE MELO MACIEL 0008 001156/2007  
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0013 002246/2007  
 0107 006676/2011  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0041 000809/2009  
 0048 001213/2009  
 HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0030 002176/2008  
 0032 002332/2008  
 JANAINA GIOZZA 0041 000809/2009  
 0048 001213/2009  
 JOAO APARECIDO VENANCIO 0002 001402/2000  
 JOAO EDSON ZANROSSO 0072 001678/2010  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0002 001402/2000  
 JOSE BERNARDO DA SILVA 0025 001747/2008  
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0011 001756/2007  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0010 001439/2007  
 JOSE CORREA FERREIRA 0014 002556/2007  
 JOSE MARIA CORREA 0111 006729/2011  
 JOSE RENATO NUNES 0106 006672/2011  
 JOSLAINE MONTANHEIRO A. D 0002 001402/2000  
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0019 000218/2008  
 0020 000230/2008  
 JOSÉ THOMAZ BECHARA NETTO 0110 006699/2011  
 JULIANA M.A.TOGEL OAB/PR 0084 000270/2011  
 JULIANO RIBAS DÉA 0016 002965/2007  
 JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0022 000681/2008  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0089 000582/2011  
 KAIO MURILO MARTINS 0055 001815/2009  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0029 002029/2008  
 0067 002359/2009  
 0068 002360/2009  
 0077 004522/2010  
 0082 007318/2010  
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0011 001756/2007  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0035 002463/2008  
 LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0016 002965/2007  
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 0023 001501/2008  
 LUIS ARMANDO MAGGIONI 0023 001501/2008  
 LUIZ FERNANDO A. PEREIRA 0005 000339/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 001804/2007  
 0054 001639/2009  
 0058 002087/2009  
 0059 002090/2009  
 0060 002094/2009  
 0061 002095/2009  
 0078 005267/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0109 006680/2011  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0079 005385/2010  
 LUIZ HENRIQUE MARTELLI 0079 005385/2010  
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0003 000181/2007  
 0024 001733/2008  
 MAICON CARLOS MULLER ROSA 0040 000759/2009  
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 3 0005 000339/2007  
 MARCELO NASSIF MALUF 0013 002246/2007  
 0045 001016/2009  
 0097 000984/2011  
 0107 006676/2011  
 0108 006677/2011  
 MARCILENE SOARES DA SILVA 0087 000431/2011  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0082 007318/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0090 000597/2011  
 MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0103 000090/2009  
 MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 0035 002463/2008  
 MARCOS MONTENEGRO DE OLIV 0034 002387/2008  
 MARIA CRISTINA JOBIM CAST 0016 002965/2007  
 MARIA TEREZA DE SOUZA PER 0083 000222/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0003 000181/2007  
 0024 001733/2008  
 MARIO VITOR DOS SANTOS 0083 000222/2011  
 MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 0027 001905/2008  
 MARTA ENILDA DE BRITTO 0049 001320/2009  
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0048 001213/2009  
 MAYLIN MAFFINI 0010 001439/2007  
 0081 005454/2010  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0041 000809/2009  
 0061 002095/2009  
 MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI 0018 000158/2008  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0018 000158/2008  
 MURILO CELSO FERRI 0007 000853/2007  
 NATAN BARIL 0084 000270/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0006 000665/2007

NELSON PASCHOALOTTO 0021 000604/2008  
 0028 001959/2008  
 NOYELLE NEUMANN DAS NEVES 0022 000681/2008  
 OSMAR A.MAGGIONI 0023 001501/2008  
 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO 0033 002360/2008  
 PAULO SERGIO GUEDES 0036 000129/2009  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0091 000629/2011  
 PRYSILLA A. DA MOTA PAES 0089 000582/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0081 005454/2010  
 REJANE MACAGNAN 0098 001230/2011  
 RICARDO DE LUCCA MECKING 0026 001899/2008  
 RICARDO SHINHITI TAURA 0023 001501/2008  
 ROBERTO RIMOLO ANELE 0023 001501/2008  
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0075 003763/2010  
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0015 002964/2007  
 0017 000032/2008  
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0043 000941/2009  
 SERGIO SCHULZE 0073 002054/2010  
 0099 001299/2011  
 SILVIA HELENA CARVALHO 0027 001905/2008  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0071 001156/2010  
 TAMILI KIARA BETEZEK RODR 0005 000339/2007  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0042 000901/2009  
 TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0029 002029/2008  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0038 000484/2009  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0037 000432/2009  
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 0094 000826/2011  
 0096 000911/2011  
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0019 000218/2008  
 0020 000230/2008

1. ALVARA JUDICIAL-1224/1999-CARMELINA SILVEIRA DA COSTA x JUÍZO DESTA-"Cumpra-se nos termos do item "3" de fl. 71 (Após, intime-se a requerente para manifestar-se acerca da resposta dos expedientes e, no prazo de dez dias, apresentar proposta de compra e venda do imóvel que pretende adquirir, conforme requerimento formulado pela ilustre Promotora de Justiça à fl. 70.). Prazo de dez dias."-Adv. DECIO FORTES MARCONDES-.
2. PERDAS E DANOS C/C DANOS MORA-1402/2000-MARIA DAS PAZES DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO-"Recebo a apelação interposta às fls. 161/180 por ITAÚ UNIBANCO S/A, uma vez que comprovado o respectivo preparo e o porte de remessa (artigo 511 do Código de Processo Civil) e, ante a tempestividade (artigo 508 do Código de Processo Civil), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após, havendo ou não contrarrazões, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intimem-se."-Advs. JOAO APARECIDO VENANCIO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA-.
3. AÇÃO DE DEPÓSITO-181/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOVINO DE SOUZA CORREA-"Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se pelo prazo de até 90 (noventa) dias, baixando-se do boletim Mensal."-Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e DOUGLAS RUFATTO-.
4. AÇÃO DE DEPÓSITO-286/2007-BANCO GENERAL MOTORS S/A x JOAO APARECIDO FERRARI-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-339/2007-INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO X CESTA IMPERIAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-"Anotem-se o substabelecimento de f. 102. Sobre a certidão negativa do Sr. Meirinho (... que os devedores não residem há mais de dois anos no endereço indicado), manifeste-se a Credora no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. MARCELO CLEMENTE BASTOS 33.734/PR, LUIZ FERNANDO A. PEREIRA JR 25930 e TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES-.
6. AÇÃO DE DEPÓSITO-665/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE OTAVIO RUTES-"Os autos se encontram paralisados há mais de cento e oitenta, foi a requerente intimada em três oportunidades para dar andamento ao processo sob pena de extinção por abandono, sendo uma pessoal (fl. 62), e duas através de seu procurador (fls. 59 e 63), porém, ambos ficaram inertes (cert. de f. 60, 62 verso e 63). Presume-se válida a intimação da autora a teor do disposto no parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil, uma vez que encaminhada para o endereço indicado na inicial. Note-se que os autos encontram-se paralisados desde junho de 2010, sem manifestação da requerente. Saliente que neste caso é inaplicável a súmula 240, haja vista que sequer a ré foi citada nos presentes autos. Assim, caracterizando o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, § 267, inc. III, § 1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito. Custas pela requerente. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-853/2007-BANCO BRADESCO S.A x ULISSES DE TOLEDO-"À conta e preparo, a ser custeado pelo executado. Após, anotem-se para sentença de extinção. Int." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,92, em 5 (cinco) dias." -Advs. MURILO CELSO FERRI e ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN-.
8. USUCAPIAO-1156/2007-NELSON FERREIRA DOS SANTOS e outro-"O processo está paralisado dependendo de movimentação de providência da parte requerente em seu andamento. Intime-se o advogado por intermédio do Diário da Justiça e pessoalmente a parte requerente, para que em prazo não superior a

cinco (05) dias, promova o cumprimento à determinação proferida em audiência e no despacho servidor de fl. 133, sob pena de extinção e arquivamento dos autos (art. 267, III, § 1º, do CPC), por abandono. Intime-se."-Adv. GUARACI DE MELO MACIEL-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-1421/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIO CESAR NUNES-"Deve a parte interessada retirar de Cartório a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

10. SUMARIA REVISÃO CONTRATUAL-1439/2007-JOSE DA CRUZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Ciência as partes da data, horário e local para inicio dos trabalhos periciais, sendo, dia 20 de setembro de 2011, às 13h00, na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, nº 771, Bom Retiro, Curitiba-Pr."-Advs. MAYLIN MAFFINI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

11. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-1756/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAQUIM COSTA DA SILVA-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação negativa, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. ANDREI DE OLIVEIRA RECH, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1804/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x INDUSTRIA E TRANSPORTES S.R LTDA-"Face ao aditamento da inicial, no prazo de cinco (05) dias, complementem-se o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-2246/2007-MARIO PEREIRA ROCHA e outro x SHOPPING METROPOLITANO PINHAIS LTDA-"Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formulada pelas partes noticiada nos autos às fls. 288/293, consequentemente, julgo extinto os presentes autos, com julgamento do mérito, o que faço com amparo no disposto no artigo, 269, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Eventuais custas, pelos autores. Com as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos."-Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI, MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

14. USUCAPIAO-2556/2007-SUELI DE FATIMA BEGUETTO e outros-"Os autos se encontram paralisado há mais cento e oitenta dias, foram os Requerentes intimados em duas oportunidades para darem andamento ao processo sob pena de extinção por abandono, sendo uma pessoal (cert. de f. 88), e uma através de seus procuradores (f. 86), porém, todos permaneceram inertes (cert. de f. 86 e 89). Presume-se válida a intimação da Requerente a teor do disposto no parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil, uma vez que encaminhada para o endereço indicado na inicial. Note-se que os autos encontram-se paralisados desde maio de 2010, sem manifestação dos Requerentes. Saliento que neste caso é inaplicável a súmula 240, haja vista que sequer os requeridos foram citados nos presentes autos. Assim, caracterizando o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, § 1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito. Custas pelos Requerentes. Dê-se ciência ao Ministério Público. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumprase."-Adv. JOSE CORREA FERREIRA-.

15. TESTAMENTO-2964/2007-LINO BORTOLINI-"Uma vez que já sentenciado o feito e exaurida sua finalidade, arquivem-se com as baixas necessárias."-Advs. RODRIGO CASTOR DE MATTOS e ANALICE CASTOR DE MATTOS-.

16. INVENTARIO-2965/2007-MARIA CRISTINA CASTOR JOBIM DE MATTOS e outros x ESPOLIO DE DELIVAR TADEU DE MATTOS-"Inicialmente, registra-se que o lapso temporal de duração do processo decorreu do procedimento a ser adotado em função da herdeira menor, o qual sabidamente impõe inúmeras diligências. Outrossim, relevante pontuar que o feito sequer se encontra dentro daqueles cuja competência deste Juízo é absoluta, sendo certo que poderia a parte interessada ajuizá-lo no foro de domicílio do autor da herança ou dos herdeiros, qual seja, Curitiba. Homologo para que produza os jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens pertencentes ao ESPÓLIO DE DELIVAR TADEUS DE MATTOS na forma apresentada às fls. 474/479, ressalvados direitos de terceiros. Após o trânsito em julgado e como já comprovado o pagamento dos tributos incidentes (ITCMD), excepa-se formal de partilha (item 5.10.4, CN/CGJ) e oficie-se na forma requerida à fl. 482, item e. Publique-se, registre-se e intime-se. Considerando-se que há herdeiro menor o pedido de dispensa do prazo recursal deduzido à fl. 495 é condicionado à anuência do Ministério Público. Dê-se vista dos autos. A análise dos processos em apenso será realizada separadamente, nos respectivos autos."-Advs. ANALICE CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS e JULIANO RIBAS DÉA-.

17. ALVARA JUDICIAL-32/2008-LINO BORTOLINI-"A atual inventariante ANALICE CASTOR DE MATTOS apresentou às fls. 78/79 documento comprobatório do depósito em poupança judicial de valor devido à herdeira menor em função da venda de imóvel pertencente ao Espólio. O Ministério Público manifesta concordância com a prestação de contas apresentada (f. 80/verso). Merece acolhimento a prestação de contas já colacionada aos autos e suas complementações posteriores, posto que discriminado o valor levantado assim como demonstra a destinação correta do numerário e repasse a quem de direito. Em face ao exposto, ressalvados eventuais direitos de terceiros, acolho o parecer retro para, JULGAR BOAS AS CONTAS APRESENTADAS. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I."-Advs. ANALICE CASTOR DE MATTOS e RODRIGO CASTOR DE MATTOS-.

18. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-158/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODAIR CLEMENTE CORREIA-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme solicitado às fls. 74."-Advs. MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

19. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-218/2008-GRACIELE KOZAN DE LARA e outro x SUGUIURA INDUSTRIA MECANICA LTDA e outros-"Diante das informações prestadas às fls. 331/334, determino a imediata reintegração de posse dos bens objetos dos autos em favor das autoras, tudo conforme despacho de fls. 313, inclusive quanto à necessidade de reforço policial. Int."-Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-230/2008-SUGUIURA INDUSTRIA MECANICA LTDA e outros x GRACIELE KOZAN DE LARA e outro-"Considerando que nos apensos nº 2.788/2007 a parte embargante regularizou sua representação processual, anote-se, inclusive nestes autos. Intimem-se os interessados, de forma sucessiva, acerca do contido nos itens "2" e "3" do despacho de fl. 159 (2-Defiro o pedido de vistas pelo prazo de dez dias ao procurador da requerida). Intimem-se." "Publique-se o despacho de fls. 164, dando-lhe integral cumprimento. Int."-Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, ADRIANE MONTEMEZZO ARSEGO e WILLIAM MOREIRA CASTILHO-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO-604/2008-BANCO BRADESCO S.A x ROSE DO CARMO STOCKLER-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 19,41, em 5 (cinco) dias."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA-681/2008-ELOISA CRISTINA DA SILVA FERREIRA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. NOYELLE NEUMANN DAS NEVES, JULIO CESAR ABREU DAS NEVES e AGUINALDO BATISTA DA SILVA-.

23. MONITORIA-1501/2008-DARCEL S/A x HECKE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-"O feito prescinde de outras provas, contados, preparados e anotados voltem para sentença. Int." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46, em 5 (cinco) dias." -Advs. LUIS ARMANDO MAGGIONI, OSMAR A.MAGGIONI, ROBERTO RIMOLO ANELE, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO e RICARDO SHINHITI TAURA-.

24. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1733/2008-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHEL SALES VIEIRA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 22,56, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

25. INVENTARIO-1747/2008-LUZIA DE SOUZA FIRMINO e outros x ESPOLIO DE RUBENS FIRMINO-"Comprove a inventariante o recolhimento do imposto causa mortis, no prazo de cinco dias." -Adv. JOSE BERNARDO DA SILVA-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-1899/2008-CARLOS EDUARDO SILVA NETO e outro x CECILIA AGUAYO-"Recebo a apelação interposta às fls. 138/140 por CECILIA AGUAYO, ante a tempestividade (artigo 508 do Código de Processo Civil), no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após, havendo ou não contrarrazões, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intimem-se."-Advs. GEANDRO LUIZ SCOPEL, GISELE PIMENTEL, RICARDO DE LUCCA MECKING e CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO-.

27. INDENIZACAO-1905/2008-TERESINHA ANTONIA VITTO e outro x MARIA LUANA MARTINS e outros-"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal." -Advs. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS e SILVIA HELENA CARVALHO-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-1959/2008-DEMETRIO KIRACH NETO x BANCO CREDIBEL S/A-"Ao Sr. Contador para elaboração da conta, nos termos da sentença de fls. 148/160, item "3.1", e intime-se a Requerida para efetuar o devido preparo, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 808,80, em 5 (cinco) dias." -Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

29. AÇÃO DE DEPÓSITO-2029/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISMAEL JOSE DA SILVA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 25,05, em 5 (cinco) dias." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA e SENE-.

30. INTERDICAÇÃO-2176/2008-MARIA NILZA DO VALE x IVANI SOUZA DO VALE-"Vistos e examinados estes autos de Interdição em que é autora Maria Nilza do Vale e ré Ivani Souza do Vale. A autora alega na inicial que a ré é incapaz, devendo ser posto sob curatela. Assevera a autora que o encargo lhe deve ser deferido, considerando que é mãe da interditanda. Pediu antecipação de tutela para o deferimento provisório do encargo. Juntou documentos (fls. 07/16). A antecipação de tutela foi deferida (fls. 18), sendo expedido o competente termo de curatela provisória. Na audiência de interrogatório, restou nomeado perito para realização de exame médico na ré, o qual concluiu ter a mesma retardo mental moderado, que lhe incapacita de gerir sua vida e administrar seus bens (fls. 33/34). Não houve oposição ao laudo pericial. Int., o i. representante do Ministério Público pugnou pelo deferimento integral do pedido (fls. 50/51). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida o caso formulado de pedido de interdição deduzido por Maria Nilza do Vale, sob fundamento de ter a requerida retardo mental que o inabilita completamente para prática dos atos da vida civil. A prova pericial produzida confirmou os fatos alegados na inicial e também da impressão que se teve do interditando quando da audiência. Foi respeitada a precedência estabelecida pelos arts. 1768 do Código Civil atual e 1.177 do Código de Processo Civil, uma vez que a autora é mãe da interditada. Pelo exposto e com fundamento nos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, e 1187, do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de: (a) decretar a interdição de IVANI SOUZA DO VALE, nomeando MARIA NILZA DO VALE como sua Curadora, confirmando assim a antecipação de tutela deferida; (b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como a sua publicação, pelo



órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, contando do edital o nome do interditado, do Curador e a causa da interdição. Não havendo nada nos autos que possa desabonar o Curador, nem havendo notícias acerca da existência de bens ou direitos de titularidade dos interditados (f. 42), dispense a especialização em hipoteca legal. A Curadora deverá prestar contas da situação do interditado a cada um ano, sempre no mês de julho, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função, conforme disposto no art. 1757 (c/c art. 1774) do CC. Intime-se a Curadora para prestar compromisso definitivo, em cinco dias, após a publicação da presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. HELENA ARRIOLA SPERANDIO e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

31. INTERDICAÇÃO-2189/2008-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA SALETE D'OLIVEIRA-"Vistos e examinados estes autos de Interdição em que é autor o Ministério Público e ré Maria Salette D'Oliveira. A parte autora alega na inicial que a ré é incapaz, devendo ser posta sob curatela. Assevera a autora que o encargo deve ser deferido, em favor da Sra. Valéria Fernandes de Oliveira. Pediu antecipação de tutela para o deferimento provisório do encargo. Juntou documentos (fls. 05/09). A antecipação de tutela foi deferida (fls. 11), sendo expedido o competente termo de curatela provisória. Na audiência de interrogatório, restou nomeado perito para realização de exame médico na ré, o qual concluiu ter a mesma, esquizofrenia refratária extremamente sintomática, que lhe incapacita de gerir sua vida e administrar seus bens (fls. 23/24). Não houve oposição ao laudo pericial. Int., o i. representante do Ministério Público pugnou pelo deferimento integral do pedido (fls. 34/36). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida o caso formulado de pedido de interdição deduzido pelo Ministério Público, sob fundamento de ter a requerida esquizofrenia, que a inabilita completamente para prática dos atos da vida civil. A prova pericial produzida confirmou os fatos alegados na inicial e também da impressão que se teve do interditado quando da audiência. Foi respeitada a precedência estabelecida pelos arts. 1768 do Código Civil atual e 1.177 do Código de Processo Civil, uma vez o autor é representante do Ministério Público. Pelo exposto e com fundamento nos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, e 1187, do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de: (a) decretar a interdição de Maria Salette D'Oliveira, nomeando Valéria Fernandes de Oliveira como sua Curadora, confirmando assim a antecipação de tutela deferida; (b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como a sua publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, contando do edital o nome do interditado, do Curador e a causa da interdição. Não havendo nada nos autos que possa desabonar o Curador, nem havendo notícias acerca da existência de bens ou direitos de titularidade dos interditados (f. 29), dispense a especialização em hipoteca legal. A Curadora deverá prestar contas da situação da interditada a cada um ano, sempre no mês de agosto, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função, conforme disposto no art. 1757 (c/c art. 1774) do CC. Intime-se a Curadora para prestar compromisso definitivo, em cinco dias, após a publicação da presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

32. ALVARÁ JUDICIAL-2332/2008-JOSE BOUFATI NETO e outro-"Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial em que são requerentes José Boufati Neto e Neuza Correia Bonfati. Considerando-se as razões expendidas na inicial, bem como a ausência de qualquer óbice legal, e contando com a manifestação favorável do ilustre representante do Ministério Público às fls. 35, defiro a expedição do alvará judicial, autorizando a requerente a efetuar o levantamento do saldo total existente em nome do falecido Alexandre Correia Bonfati junto à Caixa Econômica Federal, relativo ao PIS e FGTS, conforme informação de fls. 38/39. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará em nome dos srs. JOSÉ BOUFATI NETO e NEUZA CORREIA BONFATI., com o prazo de trinta (30) dias. Prestação de contas em igual prazo. Custas "ex legis", ressaldando o art. 12 da Lei 1.060/50. Após, arquivem-se. P. R. I.-Adv. HELENA ARRIOLA SPERANDIO-.

33. RESCISÃO CONTRATUAL-2360/2008-TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA. x MARQUITEC COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA."Face os autos comportar julgamento antecipado no estado em que se encontra, contados e preparados, anote-se para sentença e remetam à conclusão. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 22,56, em 5 (cinco) dias." -Adv. PAULO HENRIQUE CAMPILONGO e EDUARDO COSTA SIQUEIRA-.

34. RESCISÃO CONTRATUAL-2387/2008-RESTINGA DOS PAIOIS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS FUCHS S/A IMASA-"Ciência as partes da data, horário e local para o início dos trabalhos periciais, sendo, dia 20 de setembro de 2011, às 09h00, na FAZENDA SÃO JOSÉ DO BOM RETIRO, Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina."-Adv. MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA e CRISTIANE MARTEL-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-2463/2008-SERGIO LUIZ SCARPIM e outro x BANCO ITAU S.A."-Vistos e examinados os presentes autos de Ação revisional, sob nº 2463/2008, em que são autores Sergio Luiz Scarpim e Luciane Priscila Santos Scarpim, e réu, Banco Itaú S/A. Sergio Luiz Scarpim e Luciane Priscila Santos Scarpim, ajuizou Ação revisional, sob nº 2463/2008, em desfavor de Banco Itaú S/A, todos devidamente qualificados à f. 02. Os autores aduziram que em 11/09/00 adquiriram um imóvel em Pinhais por intermédio de contrato de compra e venda, mútuo com obrigações de hipoteca, cujo valor financiado foi de R\$ 66.152,00, a serem pagos em 180 meses, corrigidos monetariamente pela TR. Disseram que o banco elaborou cálculo do encargo mensal no valor de R\$ 730,48, obtido pela aplicação da Tabela Price, e a partir de tal valor houve o implementação dos reajustes mensais, juros e TR. Referiram que a partir da assinatura do contrato, o banco "de forma leonina", alterou abusivamente as prestações. Disse que o encargo mensal se iniciou com o valor de R\$ 772,92, e no mês de dezembro de 2008, já alcançou o valor de R\$ 925,44, e que o saldo devedor também é corrigido de forma irregular, com capitalização mensal de juros. Aduziram que após 98 pagamentos dos 180, o valor

do saldo devedor de R\$ 52.026,55, encontra-se estagnado, o que preocupa, pois têm receio que o saldo não diminua de forma proporcional ao pagamento das prestações. Disseram que o método utilizado para amortizar o saldo esta eviado de ilegalidades e abusividades. Discorreram sobre a forma de amortização da dívida e do cálculo da prestação, dos seguros, taxas de juros e capitalização mensal, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, direito a repetição do indébito, e em sede de tutela antecipada, a revisão das prestações e depósito da quantia referente ao valor total da prestação do mês de janeiro e seguintes, consoante método que indicou (f. 23), a abstenção de inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, e ao final, a procedência dos seus pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pelas razões da decisão de fls. 74/74-verso, sendo autorizado, no entanto, o depósito de valores, mas não para fins de elisão da mora. O réu contestou às fls. 81/100, aduzindo preliminarmente ilegitimidade passiva quanto a cobrança dos prêmios do seguro, referindo que a contratação do seguro habitacional foi estipulada pelo artigo 14 da Lei 4380/64, cabendo ao réu apenas arrecadar os prêmios e repassá-los à seguradora. Disse que o seguro não é firmado com o réu mas sim com uma seguradora, razão porque o banco é ilegítimo para qualquer discussão acerca de valores envolvendo prêmios de seguro. No mérito, discorreu que as partes livremente pactuaram a forma de pagamento das prestações, dentro de um contrato padrão de financiamento com cláusulas já impressas, sendo que os autores manifestaram concordância. Referiu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois as cláusulas são públicas e elaboradas de acordo com as normas do SFH, discorreu sobre a inexistência de capitalização de juros pela utilização da tabela Price, sobre a forma correta de amortizar o saldo devedor, da legalidade do seguro habitacional, refutou o pedido de repetição do indébito, impugnou as planilhas apresentadas pelos autores, para, ao final, postular pela improcedência da ação. Houve impugnação às fls. 113/138. Instadas as partes a produção de provas (f. 145), entenderam pela desnecessidade da produção de outras provas (f. 157). É breve relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado e não necessita de realização de provas, motivo pelo qual julgo no estado em que se encontra, o que faço com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A conclusão do II Congresso Brasileiro do Direito do Consumidor é de que: 'O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação imediata aos contratos com eficácia duradoura, conforme art. 170 da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil', assim, inegável que aplicável ao caso o CDC porque ao oferecer seu produto, de ordem financeira, o banco se enquadra na qualidade de fornecedor, por outro lado os tomadores são consumidores finais, o mútuo vem em proveito próprio, não é repassado a terceiro ou serve de insumo de outra atividade (cujo objetivo é a compra de imóvel próprio). Ademais, a Constituição Federal de 1988 nos arts. 5º, XXXIII e 170, V, já previam garantias aos consumidores, portanto é um princípio constitucional que merece ser respeitado, a Lei nº 8.078/90 não inovou a ordem jurídica, apenas deu cumprimento ao comando constitucional. No entanto, a condição de adesão do contrato não necessariamente leva à conclusão de que suas cláusulas são nulas. Ou seja, o contrato de adesão é realidade e mecanismo necessário à instrumentalização das relações hodiernas (trocas econômicas ágeis dentro de uma sociedade de massa e capitalista). Nulidade somente há se em confronto com o ordenamento jurídico ou se delas puder averiguar desproporção entre as obrigações a torná-las nulas, mas para tanto não se pode aceitar arguições genéricas, abstratas, sem qualquer indicação objetiva do que efetivamente esteja sendo desrespeitado ou mesmo subsunção à norma orientadora. Em relação à TR, serve ela de índice para o reajuste de cadernetas de poupança a partir da vigência da Lei nº 8.177/91. No pacto firmado entre as partes expressamente constou que o reajuste será "mediante aplicação de coeficiente de reajustamento monetário idêntico ao utilizado para a atualização dos depósitos de poupança, mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE", cláusula 5ª, §1º, (fls. 32). Veja-se recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. PES/CP - Plano de Equivalência Salarial/Categoria Profissional. Reajuste do saldo devedor. Reajuste das prestações. Profissional autônomo. Precedente. 1. Já assentou a Corte que nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91 que previjam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. 2. (STJ, REsp 602566/GO; Recurso Especial 2003/0196446-7. Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, 3ª Turma, em 07/06/2005, DJ 22.08.2005 p. 262) Aliás, historicamente é o menor índice de correção monetária, daí porque trocá-lo vem muito em desfavor dos próprios autores. No que tange o momento de amortização ou mesmo limitação de juros, não procede a argumentação dos autores já que o STJ entende que foi revogado o art. 6º, alínea 'c' da Lei 4.380/64. PROCESSUAL CIVIL SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUA HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR-DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. (...) 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. (...) (STJ, REsp 572729/RS; Recurso Especial 2003/0108211-6. Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, Data do Julgamento 09/08/2005, DJ 12.09.2005 p. 273) "(...) 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência

ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações". Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. (STJ, REsp 691929/PE; Recurso Especial 2004/0133825-0, Relator Min. Teori Albino Zavascki, 1ª TURMA, em 01/09/2005, DJ 19.09.2005 p. 207) Não só isto, os juros de 10% previstos no art. 6º, alínea 'e', da lei 4.380/64, são tão-somente referência (dentre outras do referido artigo) para aplicação do anterior art. 5º, portanto não é norma limitadora de taxa. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 682.819 - RS (2004/0122735-9) RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Lúcio de Oliveira Lages agrava de decisão por mim proferida nos seguintes termos: 1. Trata-se de recurso especial, amparado nas alíneas 'a' e 'c' do permissor constitucional, em que se alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 6º, alíneas 'c' e 'e', da Lei n. 4.380/64 e 3º, § 2º, e 51, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor. O recorrente insurge-se contra acórdão que, nos autos das ações de revisão de contrato de financiamento imobiliário vinculado à carteira hipotecária, vedou a aplicação do CDC, admitiu a utilização da Tabela Price e da TR como índice de correção do saldo devedor, manteve os juros remuneratórios e a multa moratória às taxas pactuadas, permitiu a capitalizados dos juros e afastou a legitimidade do agente fiduciário para figurar no polo passivo da ação cautelar. O inconformismo não prospera. (...) No que se refere aos juros, consolidada neste Sodalício a orientação de que o art. 6º, letra 'e', da Lei n. 4.380/64, 'não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei.' (REsp n.415.588/SC, Segunda Seção, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01/12/2003). No mesmo sentido, cito os REsp's ns. 537.762/SC (DJ de 01/02/2006), 624.654/PR (DJ de 07/11/2005), 467.320/RS (DJ de 25/10/2004). A Súmula nº 121/STF, por sua vez enuncia: ser vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, motivo pelo qual se entende não ser admitida nos contratos bancários em geral por incidir a regra do artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33, salvo os casos expressamente previstos em lei especial entre os quais seguramente não figura o financiamento imobiliário em questão. Por outro lado, quanto à capitalização composta, inegável que foi utilizada a Tabela Price, único método que calcula o pagamento em parcelas iguais e sucessivas (as outras não apresentam parcelas iguais), também inegável que o cálculo que utiliza (porque lhe é inerente) capitaliza de forma composta os juros. Serve-se de fórmula exponencial de juros. Embora eleita pelas partes a Tabela Price, considera-se que os contratos regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, por sua finalidade social devem ser interpretados sob a ótica da proteção efetiva do mutuário, parte economicamente mais fraca, a adoção do sistema de amortização simples é o indicado, razão pela qual o saldo devedor deverá ser apurado com a aplicação do sistema simples de amortização. No tocante ao seguro, requereram o recálculo das prestações, com a demonstração do método para a obtenção do valor mensal. No entanto, consta do contrato de f. 32, na cláusula sétima que "o prêmio mensal de seguros será atualizado a cada período mensal, na mesma data de recálculo de prestação de amortização e juros, mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária que incidir sobre o saldo devedor". A cláusula 5ª, §1º, (fls. 32), indica que o reajuste é feito "mediante aplicação de coeficiente de reajustamento monetário idêntico ao utilizado para a atualização dos depósitos de poupança, mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE". É a TR, Em relação à TR, que serve de índice para o reajuste de cadernetas de poupança a partir da vigência da Lei nº 8.177/91. Difícil, senão impossível, concluir que houve pagamento a maior. Só mesmo após liquidação de sentença se poderá averiguar tal possibilidade, no entanto por óbvio que, caso haja valor em favor dos autores, que a devolução seja de forma simples e não em dobro porque simplesmente não existe má-fé da instituição financeira. Em vista do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos no sentido de revisar o contrato firmado entre as partes e decretar a nulidade das cláusulas ilegais, da seguinte forma: (i) seja substituída a Tabela Price pelo Sistema de Amortização Simples; (ii) O cálculo das parcelas e do saldo devedor deverá ser realizado mediante liquidação por arbitramento; (iv)deverão ser mantidas as demais condições do negócio. Ante o decaimento de parte do pedido, condeno os autores ao pagamento de 30% das custas judiciais, e o réu em 70%. Quanto aos honorários advocatícios, condeno os autores ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), e o réu em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (art. 20, 4º do CPC). Respeite-se, no entanto, o art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I."-Adv. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

36. ALVARA JUDICIAL-129/2009-ESPOLIO DE RICARDO AUGUSTO ESTEVES e outro-"Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial em que é requerente Espólio de Delivar Tadeu de Mattos e Elenise de Fátima Batista Esteves. Considerando-se as razões expandidas na inicial, bem como a ausência de qualquer óbice legal, contando com a manifestação favorável do ilustre representante do Ministério Público às fls. 18/19 e da Fazenda Pública do Estado do Paraná às fls. 34, defiro a expedição do alvará judicial, autorizando a Sra. Elenise de Fátima Batista Esteves, na qualidade de inventariante do Espólio de Ricardo Augusto Esteves, a

efetuar o levantamento do numerário referente à restituição do Imposto de Renda - ano 2005. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará em nome da inventariante, com o prazo de trinta (30) dias. Prestação de contas em igual prazo. Custas "ex legis", ressalvado artigo 12 da lei 1060/50, benefício este que defiro por ora. Após, arquivem-se. P. R. I."-Adv. PAULO SERGIO GUEDES-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-432/2009-MARLY APARECIDA ROSA x BANCO FINASA BMC S/A-"Vistos e examinados os presentes autos de "Ação sumária com pedidos sucessivos (declaratórios, revisional de cláusulas contratuais) com pedido de tutela antecipada cumulada com exibição de documentos", sob nº 432/2009, em que é requerente Marly Aparecida Rosa e réu Banco Finasa BMC S/A. 1. Marly Aparecida Rosa ajuizou "Ação sumária com pedidos sucessivos (declaratórios, revisional de cláusulas contratuais) com pedido de tutela antecipada cumulada com exibição de documentos", sob nº 432/2009, em desfavor de Banco Finasa BMC S/A, todos devidamente qualificados à f. 02. O autor afirmou ter celebrado com a ré, contrato de arrendamento mercantil para aquisição de veículo, porém, disse que a ré lançou "cláusulas monetárias leoninas, juros abusivos, capitalização mensal, juros abusivos e ilegais, que excederam as variações cambiais praticadas no mercado financeiro, praticando usura e anatocismo, ferindo preceitos de ordem pública e onerando excessiva e unilateralmente o contrato (f. 03). Pleiteou repetição do indébito, exibição do contrato pela ré, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, discorreu sobre a lesão ao contrato de cunho adesivo, limite da taxa de juros, usura, capitalização mensal de juros, indicou ser vedada a cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora, para, em sede de tutela antecipada, pleitear a abstenção da inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Postulou pela procedência dos pedidos. A decisão de fls. 63/63vº, indeferiu o pedido feito em sede de tutela antecipada. Citada, a ré apresentou contestação, na qual deduziu preliminarmente inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir. O mérito, referiu a liberdade de contratar, validade do contrato firmado entre as partes, inexistência de capitalização de juros, legalidade dos encargos contratuais, repeliu os pedidos feitos em sede de tutela antecipada, para, ao final, postular pela improcedência dos pedidos. Instadas as partes a produção de provas, apenas houve manifestação do banco, e pelo julgamento antecipado. O juízo deliberou pelo julgamento antecipado à f. 100. É breve relatório. Decido. 2. Preliminarmente. Inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir do autor. A despeito da alegação do réu, a autora se sentiu lesado com eventuais cobranças que entendeu serem ilegais, portanto, resolveu exercer seu direito subjetivo de ação e postular em juízo no fito de excluir eventuais abusividades. O réu fundamentou sua preliminar na falta de causa de pedir/justificativa, isto é, da narração dos fatos não se extrai conclusão lógica à revisão do contrato. Ora, os pedidos feitos na exordial não são genéricos, de uma análise detida do pleito da parte autora, é possível extrair qual é o pedido e causa de pedir, tanto é que possibilitou que a instituição financeira oferecesse defesa em substanciaosas 22 laudas, razão pela qual refuto as preliminares suscitadas. Mérito. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. É aplicável ao caso porque o réu ao oferecer seu produto, de ordem financeira, se enquadra na qualidade de fornecedor, por sua vez a autora é consumidora final, o financiamento não serve de insumo para outra atividade. Além disso, é matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, n. 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Mas, o (...) Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívida. (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Entretanto, a condição de adesão do contrato não necessariamente leva à conclusão de que suas cláusulas são nulas ou viola os princípios da boa-fé e equilíbrio contratual. Ou seja, o contrato de adesão é realidade e mecanismo necessário à instrumentalização das relações hodiernas (trocas econômicas ágeis dentro de uma sociedade de massa e capitalista). Nulidade somente há se em confronto com o ordenamento jurídico, mas para tanto não se pode aceitar arguições genéricas, abstratas - "a prova da abusividade deve ser efetiva, não bastando alegações genéricas" (STJ, REsp 576652/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 25/10/04). Não há qualquer indicação, na exordial, de maneira objetiva, da cláusula lesiva ou o que efetivamente esteja sendo desrespeitado, ou ainda subsunção à norma orientadora. O novo entendimento do STJ, corroborado pela Súmula 293 da conta de que: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". Portanto, pelo que se depreende da análise do entendimento sumulado não existe motivo contundente para o afastamento do VRG. Ademais, a parte deu seu consentimento para a modalidade contratada, daí muito difícil querer alterar sua natureza. O contrato em discussão é de arrendamento mercantil, (documento de f. 105/112) em que não há pactuação de juros remuneratórios, isso porque paga-se em parcelas o valor total do bem, inclusive custos e lucros da arrendadora, daí porque a tese do autor quanto aos juros remuneratórios é completamente descabida e foge das práticas realizadas no mercado para esse tipo de operação. Ilustrativamente transcreve-se lição de Arnaldo Rizzardo: "(...) Nos contratos de arrendamento mercantil não há referência à cobrança de juros remuneratórios. Neles, e com base em um coeficiente específico, é fixado o valor da contraprestação inicial, que se mantém constante ao longo da sua execução. Sabe-se que os juros entram na composição das contraprestações, mercê do caráter complexo do contrato, porque tais parcelas remuneram não apenas o aspecto locação, inerente ao leasing, mas também servem à compensação da desvalorização do bem arrendado e o custo do capital investido, aí em seu aspecto de financiamento". (In: Leasing - Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro. 4a. ed., RT, pg 74). Nesse mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Paraná já reconheceu a inexistência da contratação de juros em contratos de leasing: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CORRETAMENTE LANÇADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou



equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização". (TJ/PR, Ap. Civ. 563.404-8, 17ª Câmara Cível, Rel. Lauri Caetano da Silva, j. 06/05/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO, COM ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, DO CDC, QUANDO NÃO DEMONSTRADA A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO E AUSENTE O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Somente o depósito dos valores no tempo e modos contratados tem o condão de afastar os efeitos da mora. 2. A verossimilhança das alegações não se revela presente quando se evidencia insubsistente a alegada prática do anatocismo, mormente porque em tela contrato de arrendamento mercantil, onde, em princípio, não há previsão de juros remuneratórios, e por consequência, capitalização mensal de juros, para cuja comprovação, é imprescindível dilação probatória, a qual não se coaduna com o pretendido provimento liminar. 3. Não se concede liminar de manutenção do bem na posse do devedor em ação de revisão de contrato, porque não se pode antecipar provimento que não corresponde ao objeto da revisional." (TJPR, AI nº 0571792-8, Rel. Luis Espíndola, J. 05/08/2009). Ao se fazer uma avaliação do contrato (fls. 111/113), são claras as condições contratadas daí porque difícil apontar efetivo abuso, desde o momento da contratação o consumidor já sabia de antemão todas as condições do negócio. Difícil senão impossível alegar o desconhecimento daquilo que foi avençado na fase pré-contratual. Com efeito, na linha de posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, (...) se o mutuário concordou com o valor dos juros incluídos nas prestações, não há como limitá-los ao percentual de 12% ao ano, sob suposta abusividade, porquanto na fase pré-contratual o autor aceitou as condições da financeira." (TJ-PR - 15ª Câmara Cível, rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, Apelação Cível 427.893-7, j. 12/09/2007). (grifei) Por outro lado, a comissão de permanência é permitida desde que não seja aplicada concomitantemente com juros, multa e correção monetária na esteira da súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; e do seguinte julgado: É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 727491/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 16.06.05). A comissão de permanência já é a estipulação de perdas e danos a englobar os ônus da mora, daí porque a impossibilidade de cumulação, sob pena de caracterizar bis in idem. Destarte, como fica ao alvitre da instituição financeira optar pela cobrança da comissão de permanência ou encargos de mora, ou mesmo somá-los, é evidente que optará pela comissão de permanência, pois muito mais rentável. No caso, os juros remuneratórios apontados na cláusula 10 (f. 111), cumulada com juros de mora de 1% e multa de 2%, deflagram o papel e função desempenhados pela comissão de permanência, porém, de maneira camuflada. Então, ao se fazer interpretação mais benéfica, para que não fique à escolha da instituição financeira, os juros remuneratórios cobrados devem ser excluídos, permanecendo então os demais encargos da mora contratados. A fim de se adequar o contrato e apurar o valor da parcela sem os juros remuneratórios apontados na cláusula 10 de f. 111, mantendo-se hígidos os demais encargos da mora previstos no contrato. Quanto ao estudo técnico feito, encomendado pela parte autora, além de unilateral, apresenta variáveis irrealis, não dá maiores explicações sobre o sistema de amortização utilizado, ou seja dele não se pode extrair qualquer conclusão fidedigna ao caso, à míngua do que foi avençado em contrato. Repiso, os cálculos são imprecisos, partem de premissas equivocadas para chegar a um resultado hipotético porque faz uso de método matemático que não tem comprovação de ser aplicável à ciência financeira, a despeito da não cobrança de juros remuneratórios em contratos de leasing. Quanto ao pedido de restituição de valores, não houve, no caso, qualquer pagamento em excesso por parte do autor, que ensejasse a devolução em dobro de quantia que pagou a maior, isto é, valor que sobejou, pelo contrário, ocorreu inadimplência por parte dela. Não houve dano moral, até mesmo porque não logrou êxito o autor em comprovar qualquer abalo em sua psique, pois tão somente lançou argumentos nesse sentido, sem qualquer conforto em prova, descumprindo o disposto no artigo art. 333, I, do Código de Processo Civil. A simples existência de ação revisional, ou a afirmação genérica de abusividades e ilegalidades, não faz elidir a mora, como alude a súmula 380 do STJ ("A simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor") mesmo porque terá, em tese, somente consequência no quantum da dívida. 3. Em vista do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na revisional de contrato para declarar nula a cláusula tão-somente na parte que estipula a cobrança de juros remuneratórios (cláusula 10 - f. 111), mantendo-se hígidos os demais encargos da mora. 3.1. Ante o decaimento de parte do pedido condeno a autora ao pagamento de 70% das custas processuais e ré, outros 30%. Em relação aos honorários, o mesmo percentual deve ser aplicado sobre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que

faço diante do contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a regra contida no artigo 21 do Código de Processo Civil. À autora foi concedida as benesses da assistência judiciária gratuita, daí porque observe-se a regra contida no artigo 12 da Lei 1.060/1950. P.R.I."-Adv. FRANCISCO FERLEY e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-484/2009-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUNELLI & STRAPASSON LOCACÕES LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. VALERIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

39. USUCAPIAO-579/2009-TARCISO SOARES DE CAMPOS x ALBINO CARLOS ZAPPE e outro-"Intime-se o requerente para que promova atendimento ao requerimento formulado pela ilustre representante do Ministério Público, através da cota ministerial de fl. 85. Intimem-se."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-759/2009-DANIELE COSTA DA SILVA x BONYPLUS INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA-"Entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos. Determino, portanto, que contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Por fim, uma vez que os autos em apenso serão sentenciados de forma conjunta aos presentes, dê ciência às partes e certifique-se naqueles autos. Int."-Adv. MAICON CARLOS MULLER ROSA, AMANI KHALIL MUHD, FABIO CIUFFI e CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-809/2009-JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A."-Diante da informação de falecimento da requerente (fls. 170), deve a parte regularizar sua representação processual por todos os herdeiros ou através de seu inventariante, juntando para tanto o competente termo de inventariante. Somente após tal providência será expedido alvará da quantia depositada nestes autos. Prazo: 30 dias. Int."-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-901/2009-SAMUEL MENDES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Certificado o decurso do prazo sem manifestação, intime-se a Requerida para manifestar-se, no prazo de cinco (05) dias. Intime-se."-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

43. ORDINARIA-941/2009-EDSON SERGIO LIMA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-"Defiro a prova pericial requerida pela requerida, nomeando para tanto o engenheiro elétrico Gustavo Trevisan como perito do juízo; Faculto às partes para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, quesitos e assistentes técnicos."-Adv. EDUARDO STABILE e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

44. AÇÃO DE DEPÓSITO-985/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER APARECIDO ALVES-"Intime-se a Autora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. ALESSANDRA LABIACI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1016/2009-ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outro x COMERCIO DE LUMINARIAS PLATINENSE LTDA e outros-"Intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

46. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1054/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDNILSON JOSE DA COSTA-"Intime-se a Autora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

47. ALVARA JUDICIAL-1057/2009-ANALICE CASTOR DE MATTOS-"À atual inventariante ANALICE CASTOR DE MATTOS foi concedido alvará judicial para levantamento de quantia referente a restituição de imposto de renda do falecido do ano 2005, retirado em Cartório no dia 04/10/2010. Até o momento não consta nestes autos a prestação de contas exigida na sentença de fl. 32. Tendo em vista que a prestação de contas deve ser prestada nos autos no qual concedida, isto é, no presente ALVARÁ JUDICIAL, intime-se a inventariante para fazê-lo adequadamente, no prazo de 10 dias ou prestar os esclarecimentos pertinentes. Intimem-se."-Adv. ANALICE CASTOR DE MATTOS-.

48. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1213/2009-MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A."-Recebo a apelação interposta às fls. 122/140 por MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA, uma vez que comprovado o respectivo preparo e o porte de remessa (artigo 511 do Código de Processo Civil) e, ante a tempestividade (artigo 508 do Código de Processo Civil), no efeito devolutivo (artigo 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após, havendo ou não contrarrazões, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intimem-se."-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

49. INTERDIÇÃO E CURATELA-1320/2009-DORALICE SEBASTIANA SILVA NORBERTO x JOSENELDA SILVA NORBERTO-"Vistos e examinados estes autos de Interdição e Curatela em que é autora Doralice Sebastiana Silva Norberto e ré Josenelda Silva Norberto. A autora alega na inicial que a ré é incapaz, devendo ser posta sob curatela. Assevera a autora que o encargo lhe deve ser deferido, considerando que é mãe da interditanda. Pediu antecipação de tutela para o deferimento provisório do encargo. Juntou documentos (fls. 07/35). A antecipação de tutela foi deferida (fls. 37), sendo expedido o competente termo de curatela



provisória. Na audiência de interrogatório, restou nomeado perito para realização de exame médico na ré, o qual concluiu ter a mesma retardo mental moderado, que lhe incapacita de gerir sua vida e administrar seus bens (fls. 59/60). Não houve oposição ao laudo pericial. Int., o i. representante do Ministério Público pugnou pelo deferimento integral do pedido (fls. 71/72). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida o caso formulado de pedido de interdição deduzido por Doralice Sebastiana Silva Norberto, sob fundamento de ter a requerida retardo mental que o inabilita completamente para prática dos atos da vida civil. A prova pericial produziu confirmou os fatos alegados na inicial e também da impressão que se teve do interditando quando da audiência. Foi respeitada a precedência estabelecida pelos arts. 1768 do Código Civil atual e 1.177 do Código de Processo Civil, uma vez que a autora é mãe da interditada. Pelo exposto e com fundamento nos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, e 1187, do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de: (a) decretar a interdição de Josenelda Silva Norberto, nomeando Doralice Sebastiana Silva Norberto como seu Curador, confirmando assim a antecipação de tutela deferida; (b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como a sua publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, contando do edital o nome do interditado, do Curador e a causa da interdição. Não havendo nada nos autos que possa desabonar o Curador, nem havendo notícias acerca da existência de bens ou direitos de titularidade do interditado (f. 69), dispense a especialização em hipoteca legal. O Curador deverá prestar contas da situação do interditado a cada um ano, sempre no mês de julho, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função, conforme disposto no art. 1757 (c/c art. 1774) do CC. Intime-se a Curadora para prestar compromisso definitivo, em cinco dias, após a publicação da presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

50. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1446/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EWL INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-"Intime-se a Autora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

51. MONITORIA-1451/2009-ANDRE LUIZ TABERT DIPP x GERSON GROCOSKI-"Intime-se o Credor para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

52. MONITORIA-1452/2009-ANDRE LUIZ TABERT DIPP x TATIANA MARTO DOS SANTOS-"Intime-se a Autora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

53. AÇÃO DE DEPÓSITO-1518/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO KOBICHEK GOMES PEREIRA-"Intime-se a Autora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

54. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1639/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FERNANDO CESAR STENGRAT-"Face o transitio em julgado da sentença, manifeste-se a autora seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-1815/2009-JEFFERSON ROGERIO GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS \*- "Face o transitio em julgado da sentença, manifeste-se a autora seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. GERMANO LAERTES NEVES, KAIKO MURILO MARTINS e CYNTHIA MARIA GRÉCA SCHAFFER (proc. fed. do PR)-.

56. NUNCIACAO DE OBRA NOVA C/LIMINAR-1866/2009-MUNICIPIO DE PINHAIS x JOAO ALBERTO DAL POGGETTO-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

57. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2084/2009-SANTANDER LEASING S/ A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x GENICI MOURA SILVA-"Intime-se a Autora/credora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

58. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2087/2009-SANTANDER LEASING S/ A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEBERSON DA COSTA ALVES-"Intime-se a Autora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

59. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2090/2009-SANTANDER LEASING S/ A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x IZABEL CRISTINA RUIZ PORTILHO-"Intime-se a Autora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

60. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2094/2009-SANTANDER LEASING S/ A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALAN BUENO DO NASCIMENTO-"Intime-se a Autora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2095/2009-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO RIBEIRO VALENTIM-"Intime-se a Autora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

62. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2109/2009-BANCO FINASA BMC S.A x CLAUDIA KELLI GOMES JUNIOR-"Intime-se a Autora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

63. AÇÃO DE DEPÓSITO-2121/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x JOSEMAR ALFREDO MARINHO DE CAMPOS-"Retifique a autuação para que passe a contar como requerente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Anote-se (fls. 44 e 51). Após, intime-se a parte para o pagamento das custas processuais remanescentes, em cinco dias. Intimem-se."-Adv. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

64. AÇÃO DE DEPÓSITO-2130/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x FRANCISCO CANDIDO DO NASCIMENTO NETO-"Retifique a autuação para que passe a contar como requerente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Anote-se (fls. 42 e 49). Renove-se a intimação de fl.38, observando-se a substituição no polo ativo da ação, inclusive, para que a requerente promova a citação do requerido. Intimem-se."-Adv. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

65. ALVARA JUDICIAL-2205/2009-WILLI KIRCHNER e outros-"Intimem-se os Requerentes para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, sob pena de eventual execução pelos Serventuários. Dê-se ciência ainda, que em caso de eventual execução pelos Serventuários, arcará com novas custas e honorários advocatícios. Intimem-se."-Adv. CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

66. AÇÃO DE DEPÓSITO-2211/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x SANDRA REGINA PETROVICZ ZAROR-"Retifique a autuação para que passe a contar como requerente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Anote-se (fls. 53 e 60). Após, intime-se a parte requerente a fim de que se manifeste sobre a resposta dos ofícios, em dez dias. Intimem-se."-Adv. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

67. AÇÃO DE DEPÓSITO-2359/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADIMIR BUENO DA CRUZ-"Intime-se a Autora para no prazo de cinco (05) dias, promover a citação do Requerido, depositando as custas do Sr. Meirinho e/ou as custas do AR, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

68. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2360/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDECI JOSE DA SILVA-"Intime-se a Autora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

69. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2412/2009-BANCO FINASA BMC S.A x HEICY WILLIANS DE OLIVEIRA-"Intime-se a Autora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001109-80.2010.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado às fls. 56."-Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001156-54.2010.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x USINEW USINAGEM DE PRECISAO LTDA. e outro-"Anote-se os novos procuradores da Credora (f. 38). Abra-se vista dos autos à Credora pelo prazo de dez (10) dias, conforme solicitado na petição retro, a qual deverá manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intimem-se."-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

72. USUCAPIAO-0001678-81.2010.8.16.0033-MAURILIO DA SILVA CASTIONI x UMBERTO SCARPA e outros-"Antes de apreciar os requerimentos formulados através da petição de fls. 64/66, determino: intime-se a parte requerente para juntar aos autos, em prazo não superior a dez dias, matrícula atualizada do imóvel usucapiendo; expeça-se ofício nos termos do item "a" da petição juntada à fl. 48; cientifiquem para que manifestem interesse na causa a União, o Estado e o Município (artigo 943, CPC), instruindo os expedientes com cópia reprográfica da peça vestibular e documentos acostados; cumpra-se a determinação contida no item "5" do despacho proferido à fl. 61. havendo resposta aos expedientes, intime-se a parte requerente para manifestação em cinco dias. Somente após o cumprimento dos itens acima, o feito deverá retornar à conclusão. Atente-se. Intime-se." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. JOAO EDSON ZANROSSO-.

73. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002054-67.2010.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x CLAUDIO MARTINS-"Retifique a autuação para que passe a contar como requerente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Anote-se (fls. 52, 54<sup>v</sup> a 58<sup>v</sup>). Após, intime-se a parte requerente a fim de que se manifeste sobre a resposta dos ofícios, em dez dias. Intimem-se."-Adv. SERGIO SCHULZE-.

74. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003525-21.2010.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARINETE KOSLOSKI DROPA-"Retifique a autuação para que passe a contar como requerente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL. Procedam-se as anotações

necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Anote-se (fls. 53). Após, renove-se a intimação de fl. 44 e aguarde-se resposta aos expedientes, pelo que, deverá a parte requerente ser intimada para manifestar-se em dez dias. Intime-se."-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

75. USUCAPIAO-0003763-40.2010.8.16.0033-HELIO DOS SANTOS AMARAL e outro x DIONISIO RICARDO RITTER e outro-"Salvo melhor juízo, o expediente endereçado à União não foi respondido até esta data. Assim sendo, renove-se a intimação. A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. Inclusive, a citação por edital sem a observância dos mencionados artigos, poderá acarretar em futura nulidade (JTA 121/354). Sobre isso, manifeste-se a autora, em dez (10) dias. Em igual prazo, deve promover a juntada de matrícula atualizada do imóvel usucapiendo. Intimem-se." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0003991-15.2010.8.16.0033-DEIVITY DUTRA CHAVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Diante do contido na certificação de fl. 118, manifeste-se a parte requerente em cinco dias. Intime-se."-Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES-.

77. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004522-04.2010.8.16.0033-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS x VILMAR MATOS DE LIMA-"Expeça-se ofício ao Detran para tão somente a anotar, no registro do veículo, a existência desta ação e que foi deferida liminar de busca e apreensão a ser cumprida por oficial de justiça. É que a experiência tem mostrado que a só comunicação da concessão da medida liminar, nada mais, acaba redundando em restrições, bloqueios e, até mesmo, submetendo a sério risco o condutor de veículo alienado fiduciária. Intimem-se." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005267-81.2010.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PABLO KALISEWSKI SGRILLO e outros-"Diga o exequente, no prazo de 10 dias quanto à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 51/55. Int."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005385-57.2010.8.16.0033-CESAR LUCIANO AURESVALT x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 610,44, em 5 (cinco) dias." -Adv. DANIELLE MADEIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUIZ HENRIQUE MARTELLI e DANIEL ANDRADE DO VALLE-.

80. INVENTARIO-0005401-11.2010.8.16.0033-MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA e outros x ESPOLIO DE JOSE CARDOSO DA SILVA-"A herdeira Maryana Cristina Ribeiro da Silva não está representada nos autos. Regularize-se. Cientifiquem, para manifestar eventual interesse na ação a União, o Estado e o Município, devendo o expediente ser instruído com cópia reprográfica da peça vestibular e documentos inerentes. Abra-se vista ao ilustre representante do Parquet. Intimem-se."-Adv. CARLA MACHI PUCCI-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005454-89.2010.8.16.0033-EDNA DE MORAES FIDELIS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"As partes não possuem mais provas a produzir, além das já constantes dos autos, motivo pelo qual após anotados, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se."-Adv. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

82. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007318-65.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LERI ANDERSON DE OLIVEIRA ONOFRE-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

83. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000822-83.2011.8.16.0033-MARIO ISSAMU TAGUCHI x COMECE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA-"Retifique a autuação para que conste como ação de Reintegração de Posse, eis que recebida a emenda à inicial (f. 22/32) e equivocadamente não constou do despacho de f. 35, inclusive junto ao Distribuidor. Informem as partes, no prazo de cinco (05) dias, quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil: "Cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intime-se."-Adv. MARIO VITOR DOS SANTOS, MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

84. ABSTENCAO DE USO IND.DIREITOS-0001174-41.2011.8.16.0033-JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S/A x C. T.

COMPONENTES PROTETICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA-"Defiro o pedido de alteração do pólo passivo da ação, passando a constar como Requerida C.T. COMPONENTES PROTETICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA. Procedam-se as devidas anotações e retificações, inclusive junto ao Distribuidor. Informem as partes, no prazo de cinco (05) dias, quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se dessa forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil: "Cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." Intimem-se."-Adv. NATAN BARIL, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, JULIANA M.A.TOGEL OAB/PR 25.693 e ETHELMA PEZARINI-.

85. RESCISÃO CONTRATUAL-0001757-26.2011.8.16.0033-ASSAF & CORREA COMERCIO DE ALIMETNOS LTDA x RITA DE CASSIA DOS SANTOS FRARE e outros-"Certifique a escritania a fase processual dos autos nº 101/2011 em trâmite perante esta serventia, voltando-me conclusos para apreciação do pedido de conexão. Defiro ainda o prazo de 30 dias ao autor a fim de diligenciar novo endereço dos réus para citação. Int."-Adv. ETHELMA PEZARINI-.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001548-57.2011.8.16.0033-BANCO ITAU S.A. x PEDRO BONFANTE NETO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e FABRICIO KAVA-.

87. EMBARGOS A EXECUCAO-0000627-98.2011.8.16.0033-R P UNIFORMES LTDA. x BANCO BRADESCO S.A-"Recebo os embargos, para discussão, sem suspensão do curso da execução a teor do artigo 739-A do CPC. A fim de providenciar a citação da ré, deve a autora indicar com precisão o endereço da parte, aos termos do art. 282, II, CPC."-Adv. MARCILENE SOARES DA SILVA-.

88. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-0002716-94.2011.8.16.0033-EVANILDA DE LOURDES POHAL e outro x GERALDO DAVI BRANDAO-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e FELIPE GOMIERO RIGO-.

89. INDENIZACAO-0002857-16.2011.8.16.0033-CASEMIRO AFONSO DOS SANTOS x HIPER CESTA COMERCIO-"Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca da contestação e documentos juntados às fls. 27/38. No mesmo prazo, manifeste-se o réu quanto ao pedido de desistência realizado pelo autor às fls. 25. Int."-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e PRYSCILLA A. DA MOTA PAES-.

90. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002893-58.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CARMELUCE PRADO GONÇALVES-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

91. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002977-59.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISLILIAN GONÇALVES PINTO-"Apresente a autora, em dez dias, comprovante do valor de mercado do bem através da tabela FIPE, bem como, planilha atualizada e discriminada do débito contendo o valor das parcelas vencidas atualizadas monetariamente pelo indexador eleito ou na forma do Dec. 1544/95, acrescidas de multa de 2%, juros de mora de 12% ao ano, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Defiro a conversão (fls. 26/27); anote-se, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor."-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

92. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003100-57.2011.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x WALDOMIRO DE SOUZA-"Acolho a emenda de fls. 29/33. Celebraram autor e ré contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou ao segundo o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com as notificações, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse dos bens arrendados. Pode-se extrair das alegações expandidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Sendo assim, defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse dos bens descritos às fls. 03 e citação da requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Desde já, autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como, reforço policial e arrombamento, se necessário. Int." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

93. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003248-68.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO JOSE ALBERTI- "...Com o cálculo juntado aos autos, concedo o prazo de 24 horas, para depósito do valor..." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e BRUNO ROBERTO GRACIANO-.
94. SUSTACAO DE PROTESTO-0003917-24.2011.8.16.0033-ELETRORASTRO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x J A - USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI-.
95. REVISIONAL DE CONTRATO-0004118-16.2011.8.16.0033-IZAIAS DE SOUZA LIMA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"No prazo de cinco (05) dias, efetue o preparo da custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do processo, implicando na sua extinção. Intimem-se." "Cumpra-se o despacho de fls. 39. Int."-Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA-.
96. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0004285-33.2011.8.16.0033-ELETRORASTRO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x J A - USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-"O valor da causa deve corresponder aos termos do art. 259, II, CPC, devendo a autora adequar a inicial no prazo de 10 dias para o fim de incluir o valor pretendido a título de danos morais. No mesmo prazo deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, Distribuidor e Funrejus sobre a diferença. Int."-Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI-.
97. INVENTARIO-0004400-54.2011.8.16.0033-MARCO ANTONIO SCHNEIDER e outro x LINUS SCHNEIDER e outro-"Intime-se a Inventariante para no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, nos termos do disposto no art. 903 do CPC, com as documentações necessárias, bem como com indicações dos herdeiros e bens. Intimem-se."-Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.
98. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003921-61.2011.8.16.0033-FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS x ROMILDA SELZLER KUCKEL e outro-"Autorizo o depósito conforme requerido na inicial, desde que feitos no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido o item anterior, cite-se o réu, para, em quinze dias, levantar o(s) valor(s) consignado(s) ou oferecer resposta (art. 893, II, do CPC), pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 272, parágrafo único, 285, 319 e 897, todos do CPC). Ocorrente a primeira hipótese (levantamento), do montante a ser levantado deverão ser deduzidas as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa. Se a parte requerida alegar que o depósito não é integral - o que deve demonstrar indicando e justificando o valor que entende devido - intime-se a parte autora para, querendo, complementá-lo, em dez dias (art. 896, inciso IV cc. o art. 899, do CPC). A parte acionada poderá levantar, desde logo, a importância depositada, se sobre ela não houver controvérsia (art. 899, § 1º, do CPC). Se apresentada resposta e a parte requerida alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 896, incisos I a III, do CPC, voltem conclusos para designação de audiência conciliatória (art. 125, IV e 331) ou julgamento antecipado da lide. Int." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. REJANE MACAGNAN-.
99. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005853-84.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE MARTINS CAITANO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SERGIO SCHULZE-.
100. ALVARA JUDICIAL-0005868-53.2011.8.16.0033-PATRICIA DOS SANTOS-"Determino que a autora melhor esclareça e justifique sua pretensão, notadamente no que toca à conveniência, oportunidade e necessidade da medida a fim de que se possa exercer o juízo de admissibilidade da inicial em relação ao pedido de levantamento de valores a título do contrato de seguro, o qual não resta juntado aos autos a conferir a verossimilhança das alegações tampouco em relação a qual seguradora se destina o pedido. Aliás, referido requerimento versa sobre direito hereditário que incide impostos, sendo assim, prescinde inventário e todos os herdeiros, o que não restou comprovado pela autora vez que não juntou certidão de inexistência de herdeiros dependentes ou mesmo sobre a desnecessidade de inventário face a existência ou não de outros bens dos falecidos pais. Pelo dito, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que o requerente complementemente e esclareça, juntando o contrato de seguro mencionado na inicial, declaração de inexistência de herdeiros, certidão negativa de distribuição de inventário perante esta serventia e por fim, juntada de documentos a ensejar o pedido de justiça gratuita vez que a declaração juntada às fls. 06 restar incompleta. Int."-Adv. GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO-.
101. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005893-66.2011.8.16.0033-ADEMAR MACARINI x BANCO ITAUCARD S/A-"É necessário critério para concessão da gratuidade, pressuposto para uma justiça administrável, que possa se auto-sustentar materialmente, atingir os seus elevados objetivos e a todos, indistintamente, principalmente àqueles que efetivamente não possam despender nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo, com tudo o que isso implica. O autor adquiriu um caminhão, com um valor consideravelmente alto. Com ele, vêm as despesas com seguro, tributos, combustível, e vários outros encargos que um caminhão implica. Destarte, assumiu prestações no importe de R\$ 3.748,31, que não se coaduna com situação de miserabilidade. Portanto não vislumbro situação de pobreza, na acepção jurídica do termo. Em vista do exposto, nego o pedido de justiça gratuita. Recolham-se as custas no prazo de 10 (dez) dias, depois voltem. Int."-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.
102. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005985-44.2011.8.16.0033-MEIRE GIMENES FREITAS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Defiro, por ora, os benefícios da

- justiça gratuita. O valor dado à causa imprime o rito sumário, portanto, a ele, a inicial deve se adequar, observando os artigos 275 em diante do Código de Processo Civil. Emende em 10 (dez) dias sob pena de preclusão da produção de provas. Int."-Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-.
103. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-90/2009-IDANIR TEREZINHA SALOME DA SILVA x FRANCISCO JOAQUIM CRAVO SALOME-"Deve a parte autora retirar de Cartorio a inicial cancelada por falta de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.
104. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006661-89.2011.8.16.0033-JOAO CARLOS BRASIL x ROBSON LUIZ ROCHA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.
105. EXECUCAO-0006670-51.2011.8.16.0033-POWER TOOLS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA x JULIEN DO BRASIL LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. FABIANO SANTANGELO-.
106. INVENTARIO-0006672-21.2011.8.16.0033-IZA ERENI DO ROCIO NUNES PSCHIEDT x ESPOLIO ANTONIO BENEDITO PSCHIEDT-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JOSE RENATO NUNES-.
107. ORDINARIA-0006676-58.2011.8.16.0033-ALEXANDRE CIPRIANI x COPAVA VEICULOS LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. GUSTAVO DARIF BORTOLINI e MARCELO NASSIF MALUF-.
108. USUCAPIAO-0006677-43.2011.8.16.0033-ALESSANDRO DANELICHEN x ADÃO TARACIEVICZ e outros-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF e FABIANO RIBEIRO DO PRADO-.
109. COBRANÇA-0006680-95.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A x MARCO ANTONIO MARIANO LABOMBE-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
110. FALENCIA-0006699-04.2011.8.16.0033-POLIMOLD INDUSTRIAL SA x POLYESP LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JOSÉ THOMAZ BECHARA NETTO-.
111. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006729-39.2011.8.16.0033-INDUSTRIAS ROMI SA x POLYESP LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JOSE MARIA CORREA-.

Pinhais, 06 de setembro de 2011.

## PONTA GROSSA

### 2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 159/2011.**  
**WWW.assejepar.com.br**  
**JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 27 1170/2008  
 ANA LUCIA FRANCA 13 185/2005  
 ANTONIO WALMIK A. MARCAL 40 7873/2010  
 ARCIDES DE DAVID 54 33447/2010  
 Adriane Guasque 36 911/2009  
 43 14688/2010  
 Agenir Braz Dalla Vecchia 62 1068/2011  
 Alceu Maciel D' avila 25 458/2008  
 Alexandre Nelson Ferraz 69 6303/2011  
 Amilcare Scattolin 22 264/2008  
 Andrea Cristiane Grabovsk 47 20976/2010  
 53 31439/2010  
 68 5789/2011  
 André Luiz Cordeiro Zanet 38 1317/2009  
 Andréa Cristine Arcego 11 635/2004  
 Antonio Cesar Havresko 14 720/2006  
 BERNARDO GOBBO TUMA 59 37050/2010  
 BIANCA BACCI BIZETTO 20 1342/2007  
 BLAS GOMM FILHO 13 185/2005  
 27 1170/2008  
 Bruno Miranda Quadros 23 298/2008  
 Bruno Miranda Quadros 27 1170/2008  
 Bruno Perozin Garofani 12 788/2004  
 CARLOS ALBERTO FRANCO WAN 4 168/2001



CARLOS AUGUSTO VELLOSO DA 14 720/2006  
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 13 185/2005  
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO 2 996/1996  
 12 788/2004  
 CRISTINA CHAGAS CALDEIRA 77 18094/2011  
 Carla Milani Zanette 26 1102/2008  
 Carlos Eduardo Makoul Gas 49 23242/2010  
 Caroline Leal Nogueira 73 11921/2011  
 Caroline Martins Buhner 45 16100/2010  
 Celi Gabriel Ferreira 38 1317/2009  
 Cesar Ananias Birn 27 1170/2008  
 Cesar Augusto Terra 67 4975/2011  
 Claudimar Barbosa da Silv 14 720/2006  
 Claudio Luiz F.C. Francis 19 1004/2007  
 Cleber Bornancin Costa 25 458/2008  
 Clemerson Aparecido da Si 9 138/2004  
 10 226/2004  
 Consuelo Guasque 8 2061/2003  
 Cristiane Belinati Garcia 29 1310/2008  
 41 8254/2010  
 DANIEL MONTEIRO PIMENTEL 13 185/2005  
 DEBORA VIEIRA PARAENSE 25 458/2008  
 DELMA SANAÉ CAETANO OTA 3 449/1997  
 DIULLY CRISTINE OLIVEIRA 67 4975/2011  
 Dalton Luis Scremin 39 1512/2009  
 Dani Leonardo Giacomini 25 458/2008  
 Daniel Estevam Filho 77 18094/2011  
 Daniel Luiz Schebelski 46 17722/2010  
 Daniel Prochalski 28 1228/2008  
 Daniela Santos de Souza 35 899/2009  
 Danielle Madeira 63 1436/2011  
 65 2177/2011  
 Denise Rocha Preisner Oli 32 624/2009  
 Denise Vazquez Pires 44 14778/2010  
 Durval Rosa Neto 1 259/1995  
 Décio Franco David 9 138/2004  
 ERIKA SHIMAKOISHI 70 6634/2011  
 EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 18 137/2007  
 Edgar Lenzi 16 56/2007  
 Elisa G. P. de Carvalho 73 11921/2011  
 Elisabete Jean Renaud 62 1068/2011  
 Elisabete Mitie Kawamoto 21 224/2008  
 Emerson L. Santana 29 1310/2008  
 Ernesto Antunes de Carval 52 28427/2010  
 FABIANO JORGE STAINZACK 11 635/2004  
 FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 25 458/2008  
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 14 720/2006  
 FELIPE ROSSATO FARIAS 77 18094/2011  
 FELIPE SOARES VARGAS 17 136/2007  
 FERNANDO DO AMARAL BORTOL 55 35086/2010  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 29 1310/2008  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 73 11921/2011  
 Fabio Ricardo da Silva Be 22 264/2008  
 Fabricio Fontana 11 635/2004  
 Felipe Reddin Werka 76 5569/2011  
 Fernando Luz Pereira 50 24235/2010  
 Fernando Madureira 19 1004/2007  
 60 38809/2010  
 Fernando Onesco 56 35920/2010  
 Fernando Voigt 4 168/2001  
 Flavio Santana Valgas 34 757/2009  
 41 8254/2010  
 Flavio Santanna Valgas 29 1310/2008  
 GERSON WISTUBA 55 35086/2010  
 GILBERTO D. BRITO 12 788/2004  
 Geandro Luiz Scopel 25 458/2008  
 Gerson Luiz Dechandt 11 635/2004  
 36 911/2009  
 Gerson Vanzin Moura da Si 14 720/2006  
 22 264/2008  
 Gilberto Stinglin Loth 67 4975/2011  
 Gilcélli Aparecida Rodrig 57 36272/2010  
 Graziela de S. B. Tebchir 25 458/2008  
 Gustavo Rodrigues Martins 73 11921/2011  
 HAMILTON MAIA DA SILVA FI 16 56/2007  
 HERCULES LUIZ 59 37050/2010  
 Helena Annes 25 458/2008  
 Hugo Jesus Soares 49 23242/2010  
 IURI FERRARI COCICOV 11 635/2004  
 Igor Rafael Mayer 27 1170/2008  
 JESSICA GHELFI 23 298/2008  
 JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 54 33447/2010  
 JOAQUIM MIRO 17 136/2007  
 18 137/2007  
 JOSE LUIZ STEFANIAK 59 37050/2010  
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 3 449/1997  
 Jacson Luiz Pinto 36 911/2009  
 Jaime Oliveira Penteado 14 720/2006  
 22 264/2008  
 Janice Ianke 50 24235/2010  
 Joanino Eleuterio 48 21822/2010  
 Joao Luiz Stefaniak 59 37050/2010  
 Jorge Luiz Martins 67 4975/2011  
 71 7544/2011  
 Jose Eli Salamacha 7 1463/2003  
 Josias Luciano Opuskevich 70 6634/2011  
 João Casillo 49 23242/2010  
 João Leonelho Gabardo Fil 67 4975/2011  
 João Ney Marçal 56 35920/2010

João Roberto Chociai 52 28427/2010  
 Juliana Mara da Silva 22 264/2008  
 Karine Simone Pofahl Webe 64 1973/2011  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 5 103/2002  
 LUCIANA MARIA GRAZIANI MA 25 458/2008  
 LUCIMARA OLDANI TABORDA 3 449/1997  
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 15 802/2006  
 LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 12 788/2004  
 Leonardo Werlang 30 1474/2008  
 Ligia Maria da Costa 47 20976/2010  
 53 31439/2010  
 68 5789/2011  
 69 6303/2011  
 Ligia Vosgerau 60 38809/2010  
 Liliam Aparecida de Jesus 44 14778/2010  
 Luciana Berghe 73 11921/2011  
 Luciano Schlumberger 45 16100/2010  
 Luiz Alberto de Oliveira 35 899/2009  
 Luiz Carlos Silveira 27 1170/2008  
 Luiz Fernando Brusamolín 47 20976/2010  
 53 31439/2010  
 68 5789/2011  
 Luiz Fernando Matias 28 1228/2008  
 Luiz Henrique Bona Turra 14 720/2006  
 22 264/2008  
 Luiz Rodrigues Wambier 17 136/2007  
 18 137/2007  
 MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 3 449/1997  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 17 136/2007  
 18 137/2007  
 Manoel Pedro Ribas de Lim 40 7873/2010  
 Marcelo Augusto de Souza 41 8254/2010  
 50 24235/2010  
 58 36932/2010  
 Marcialina Leal Sallum 60 38809/2010  
 Marcio Ayres de Oliveira 58 36932/2010  
 Marcio Henrique M. de Rez 28 1228/2008  
 Marcio Ricardo Martins 24 424/2008  
 Marcius Nadai Matos 37 1212/2009  
 Marco Antonio Pereira Soa 42 12899/2010  
 Marcus Vinicius Freitas d 65 2177/2011  
 Maria Eberle Araujo Marça 40 7873/2010  
 Mariane Cardoso Macarevic 23 298/2008  
 27 1170/2008  
 Mauricéia L. P. L. Parubo 24 424/2008  
 Milton Luiz Cleve Kuster 19 1004/2007  
 Moacir Senger 66 2783/2011  
 Murilo Zanetti Leal 75 21558/2011  
 NELSON ANTONIO G. JUNIOR 2 996/1996  
 NEWTON M.FRANCO RODRIGUES 12 788/2004  
 NUBIA DA SILVA GOMES DE A 21 224/2008  
 Nelson Paschoalotto 31 11/2009  
 32 624/2009  
 Oldemar Mariano 70 6634/2011  
 Oseas Santos 6 281/2003  
 7 1463/2003  
 PATRICIA CASILLO 49 23242/2010  
 PATRICIA M. P. GIARDINI 14 720/2006  
 PAULO MAURY REDKVA 62 1068/2011  
 Paulo Henrique C. Viveiro 1 259/1995  
 55 35086/2010  
 72 8803/2011  
 74 15321/2011  
 Paulo Henrique Frank Juni 33 746/2009  
 REGINA DE FATIMA WOLLOCHN 3 449/1997  
 RICARDO B. DE LACERDA 27 1170/2008  
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 13 185/2005  
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 63 1436/2011  
 ROSANGELA LASCOSK BISCAIA 12 788/2004  
 Rafael Maia Ehmke 31 11/2009  
 Reginaldo Balão 5 103/2002  
 Renata de Souza Poletti 60 38809/2010  
 Renato Torino 67 4975/2011  
 Rita de Cássia Brito Brag 51 26143/2010  
 Roberta Nalepa 32 624/2009  
 Roberto A. Busato 70 6634/2011  
 Ruy Ribeiro 21 224/2008  
 Rômulo Vinicius Finato 5 103/2002  
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 52 28427/2010  
 Sammy Raffaella Madalosso 25 458/2008  
 Sergio Schulze 26 1102/2008  
 38 1317/2009  
 51 26143/2010  
 Sheila Carvalho Silva 25 458/2008  
 Sueli Maria Zdebski 28 1228/2008  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMB 18 137/2007  
 Tatiana Valesca Vroblewsk 26 1102/2008  
 Thiago Felipe Ribeiro dos 23 298/2008  
 27 1170/2008  
 Thiane Batista Rosas 19 1004/2007  
 Tiago Carniel 25 458/2008  
 Tiagto Spohr Chiesa 26 1102/2008  
 VERONICA KINKOSKI 13 185/2005  
 VITOR LEAL JUNIOR 75 21558/2011  
 Vitor Leal 75 21558/2011  
 Vivian Piovezan S. Tohmé 11 635/2004  
 Viviane Krolow Bandeira 52 28427/2010  
 WAGNER LUIS STAROI 28 1228/2008  
 WALDIR LESKE 55 35086/2010

Wanderval Polachini 69 6303/2011  
 Karina Kaled Jovtei 61 257/2011  
 ÂNGELO EDUARDO RONCHI 54 33447/2010

1. INVENTARIO-259/1995-ERVINO FERNANDES CORREIA x ESPOLIO DE LEOCADIA FERNANDES CORREIA-Ofício-se ao Município de Ponta Grossa, solicitando a indicação de profissional médico capaz de atestar a incapacidade do citando; (Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias). -Advs. Paulo Henrique C. Viveiros e Durval Rosa Neto-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001569-03.1996.8.16.0019-WALTER MORO x DIRCEU DE OLIVEIRA e outros-1. À escritania para que proceda a retificação do termo de penhora, devendo constar que a restrição recai somente no direito de crédito do executado sobre o veículo. 2. Nesta oportunidade, efetuei via INFOJUD, a consulta dos dados fiscais do devedor Marcos Aurélio Fernandes Neris, as quais serão arquivadas em pasta própria, junto ao Cartório, e disponibilizadas somente para as partes do processo. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e NELSON ANTONIO G. JUNIOR-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-449/1997-CLOVISNI DOS SANTOS x METALURGICA SOOMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- 1. Convento o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 7.330,59, em maio de 2011). ... -Advs. REGINA DE FATIMA WOLLOCHN, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, LUCIMARA OLDANI TABORDA, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS e DELMA SANAÉ CAETANO OTA-.

4. RESCISÓRIA DE CONT DE LOCAÇÃO-168/2001-CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY x PADARIA GLORIA LTDA-1. Ante a ausência de avaliação dos bens penhorados, ao avaliador judicial para que proceda com a respectiva avaliação dos bens constritos (fls. 350). 2. Após, à conta geral para atualização do débito. 3. Em seguida, intemem-se as partes para que se manifestem; (Laudo de Avaliação R\$ 1.200.000,00). -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY e Fernando Voigt-.

5. CAUTELAR-0003573-03.2002.8.16.0019-WAGNER PACE E S/M x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1. Acolho o pleito de fls. 206, por seus próprios fundamentos. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, Rômulo Vinícius Finato e Reginaldo Balão-.

6. REVISAO DE CONTRATO-281/2003-RENATO JOSE MENDES x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se sobre a certidão de fls. 808 (decorreu o prazo legal sem pagamento voluntário da condenação, art. 475-J, CPC). -Adv. Oseas Santos-.

7. REVISIONAL-1463/2003-SEBASTIAO CLAUDINO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- 1. Prefacialmente, HOMOLOGO o laudo do perito judicial de fls. 403-417 acerca da liquidação do quantum debeat. Como houve saldo devedor nas operações revisandas, sua cobrança pela instituição financeira deverá ser realizada em ação própria e específica, por ausência de título executivo judicial. 2. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência cobrados pela parte autora - fl. 427, havendo o levantamento do numerário penhorado, certifique-se a Serventia se há custas processuais remanescentes, e, em caso positivo, intemem-se as partes para o efetivo preparo. 3. Após, digam as partes o interesse no prosseguimento do presente feito. (Valor das custas: Escrivão R\$ 350,00 / Distribuidor R\$ 32,74 / Contador R\$ 10,09 / Outras Custas/Funrejus R\$ 20,00). -Advs. Oseas Santos e Jose Eli Salamacha-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2061/2003-BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITOS S/A. x JULIA STRESKI FAGUNDES CUNHA- Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Consuelo Guasque-.

9. USUCAPIAO-138/2004-JAIR CARVALHO DE FREITAS e outro x PROPRIETARIO NAO IDENTIFICADO-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2011 às 15:30 horas. Intemem-se as partes da data de audiência designada e para apresentarem rol de testemunhas no prazo de 20 dias antes da audiência. Ciência ao Ministério Público. -Advs. Clemerson Aparecido da Silva e Décio Franco David-.

10. USUCAPIAO-226/2004-ROBSON LUIZ FERREIRA e outro x MARCIUS EUSEBIO BATISTA ROSAS- Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (endereço insuficiente) e manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de proceder a intimação em virtude de não ter encontrado nenhuma rua com o nome de rua Dois). Prazo: 05 dias. -Adv. Clemerson Aparecido da Silva-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-635/2004-ANA KLEPA ARAUJO E SILVA e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro- Lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora, dando-lhe ciência do ato praticado, para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. (Termo de Penhora lavrado, valor R\$ 34.024,73). Prazo: 15 dias. Sobre o valor apontado como incontroverso (R\$ 28.276,43), autorizo a expedição de alvará em favor do credor para levantamento, cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta geral, deduzindo do valor a ser levantado, as custas e despesas processuais pendentes, à cargo da parte credora; c) advertência expressa no alvará de que o levantamento do numerário fica condicionado ao recolhimento concomitante do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, quando o valor amoldar-se à faixa tributável, devendo a escritania expedir a respectiva DARF a ser quitada pela agência bancária; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome.

-Advs. Ferrarici Fontana, FABIANO JORGE STAINZACK, Gerson Luiz Dechandt, IURI FERRARI COCICOV, Vivian Piovezan S. Tohmé e Andréa Cristine Arcego-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-788/2004-COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS PILATTI LIMITADA x LIZA HOLZMANN MASS- Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. (Valor total da conta R\$ 32.562,11). -Advs. Bruno Perozin Garofani, CARLOS ROBERTO TAVARNARO, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER, NEWTON M.FRANCO RODRIGUES, ROSANGELA LASCOSK BISCAIA e GILBERTO D. BRITO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008402-22.2005.8.16.0019-RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL x GELFESON RICARDO MILLEO- 1. Admito a habilitação do cessionário no pólo ativo da demanda, conforme postulado às fls. 120-121, fundada no art. 567, inciso II, do CPC. -Advs. BLAS GOMM MONTEIRO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, DANIEL MONTEIRO PIMENTEL, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e VERONICA KINKOSKI-.

14. INDENIZAÇÃO-720/2006-JOSE DE JESUS PINHEIRO FARIA x CAMINHOS DO PARANA S/A e outro-Recebo a apelação de fl. 419/430 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Claudimar Barbosa da Silva, Antonio Cesar Havresko, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, Jaime Oliveira Penteado, PATRICIA M. P. GIARDINI, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra e CARLOS AUGUSTO VELLOSO DA SILVEIRA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-802/2006-DHS DIREÇÕES HIDRAULICAS LTDA x TEREZINHA BUENO DE FATIMA FERREIRA MENDES-Juntar a guia referida na petição de (fls. 105). -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

16. MONITORIA-56/2007-NITROBRÁS IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA. x NUTRIFOL COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora sobre o veículo indicado em razão de não encontrá-lo). -Advs. Edgar Lenzi e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA-136/2007-WILMAR KARDECK BARBOSA e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Intime-se, com urgência, a ré Brasil Telecom, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os documentos requeridos pelo perito às fls. 634. 2. Nesta oportunidade, deverá a ré efetuar o depósito dos honorários periciais, cujo valor majoro para R\$1.300 (um mil e trezentos reais), visto se tratar de elaboração de 05 cálculos, conforme bem salientado pelo perito às fl. 635. -Advs. FELIPE SOARES VARGAS, Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA-0011842-55.2007.8.16.0019-ODAIR DIAS BATISTA e outros x BRASIL TELECOM S/A-1. Intime-se, com urgência, a ré Brasil Telecom, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os documentos requeridos pelo perito às fls. 592-593. 2. Nesta oportunidade, deverá a ré efetuar o depósito dos honorários periciais, cujo valor majoro para R\$1.500 (um mil e quinhentos reais), visto se tratar de elaboração de 06 cálculos, conforme bem salientado pelo perito às fl. 581. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEER, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

19. INDENIZAÇÃO-1004/2007-JAQUELINE APARECIDA HARTMANN x MARCIO DEGRAF e outros-1. Não havendo impugnação sobre o conteúdo da prova técnica, e objetivando a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15h10min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. -Advs. Claudio Luiz F.C. Francisco, Fernando Madureira, Thiane Batista Rosas e Milton Luiz Cleve Kuster-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011650-25.2007.8.16.0019-INPRELL- INDUSTRIA DE PREGOS LINSE LTDA x EVELIN PIERINA COGO BECHER-ME- Ao procurador (a) do exequente para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. BIANCA BACCI BIZETTO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012952-55.2008.8.16.0019-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x AGROREGIONAL IMP., EXP. E COMERCIO DE CEREALIS LTDA- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. -Advs. Ruy Ribeiro, Elisabete Mitie Kawamoto e NUBIA DA SILVA GOMES DE ALMEIDA-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA-264/2008-JOSE DAMASIO MADUREIRA x BV FINANCEIRA S.A.-Convento o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 1.395,50 junho/2011)... -Advs. Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Fabio Ricardo da Silva Bemfica, Jaime Oliveira Penteado, Amilcare Scattolin e Juliana Mara da Silva-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-298/2008-BANCO FINASA x DALTON JULIO LEUCH- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Bruno Miranda Quadros, JESSICA GHELFI, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos e Mariane Cardoso Macarevich-.

24. DESAPROPRIACAO-424/2008-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x ALFREDO ADALBERTO SCHMIDT (ESPÓLIO) e outro- 1. Acolho o pleito de fl. 141, por seus próprios fundamentos. 2. Após, e uma vez cumprido integralmente o despacho de fl. 139, ao arquivar; (Retirar o mandado de registro R\$ 42,30 e fornecer 01 cópia de documento para instruir o ato processual). -Advs. Marcio Ricardo Martins e Mauricéia L. P. L. Parubocz-.

25. INDENIZAÇÃO-0012988-97.2008.8.16.0019-TÁRIK LINHARES TEBCHIRANI x TIM SUL S/A- ...Após, expeça-se alvará ao devedor para levantamento do excesso de depósito apontado às fl. 265. Feito isto, nada mais havendo, arquivem-se com

as baixas pertinentes; (A parte ré deverá retirar o alvará, valor R\$ 9,40). -Advs. Graziela de S. B. Tebchirani, FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, Sammy Raffaella Madalosso, LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA, Sheila Carvalho Silva, Helena Annes, Alceu Maciel D'ávila, Tiago Carniel, Cleber Bornancin Costa, Dani Leonardo Giacomini, Geandro Luiz Scopel e DEBORA VIEIRA PARAENSE.-

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012111-60.2008.8.16.0019-MIGUEL FELIX DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A- 1. Converto o feito em cumprimento de sentença. 2. Após, ao contador judicial para elaborar a conta geral, incluindo despesas e custas processuais referentes ao procedimento ora em curso e honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, ora arbitrado em 5% sobre o valor do débito. 4. Em seguida, oportuno a parte requerida, via Dje, o prazo de quinze (15) dias para, querendo, promover o pagamento ou o depósito do débito, sob pena de ser aplicada a multa de 10% prevista do art. 475-J, do CPC, e conseqüente, penhora on line, via Bacen-Jud; (Valor total da conta R\$ 2.379,75). -Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa, Sergio Schulze e Chela Milani Zanette.-

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012981-08.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOSE RICARDO TOZETTO- 1. Tendo em vista a inércia da parte ré, defiro a substituição de partes no pólo ativo requerida pelo autor em fls. 196/197, diante da cessão de crédito ocorrida. 2. Certifique-se nos autos a modificação do pólo ativo, altere-se a autuação junto ao distribuidor e corrija-se na capa do processo. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação da apelação interposta, com minhas homenagens. -Advs. Bruno Miranda Quadros, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Mariane Cardoso Macarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, BLAS GOMM FILHO, RICARDO B. DE LACERDA, Igor Rafael Mayer, Luiz Carlos Silveira e Cesar Ananias Bim.-

28. AÇÃO ORDINÁRIA-0012197-31.2008.8.16.0019-M.M. RAISEL & CIA LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-1. Ao contador para atualização do débito. 2. Após, tendo em vista que não houve a interposição de embargos, nos termos do artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil, expeça-se requisição de pagamento (RPV) ao órgão competente junto à Prefeitura Municipal, para que efetue o pagamento no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 2º da Lei Municipal nº. 8.443/06. 3. Ressalvo ainda, que são devidos honorários advocatícios em fase de execução, bem como, custas processuais, por se tratar de requisição de pagamento por RPV, a qual não se aplica a Medida Provisória n. 2.180-35; (Valor total da conta R \$ 3.618,38). -Advs. Daniel Prochalski, WAGNER LUÍS STAROI, Sueli Maria Zdebski, Luiz Fernando Matias e Marcio Henrique M. de Rezende.-

29. BUSCA E APREENSÃO-1310/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DULCELINA SULCHESKI DA SILVEIRA- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Flavio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e Emerson L. Santana.-

30. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-1474/2008-DANIELE PIRES DIAS e outro x ESTE JUIZO- Defiro o pedido de fls. 135, recendo a petição como emenda à inicial para os herdeiros da autora passarem a figurar como autores da demanda em litisconsórcio ativo. Corrija-se a autuação e distribuição. Com razão o Ministério Público quanto à desnecessidade de intimação do inventariante, uma vez que já demonstrou sua concordância com o pedido inicial (fls. 104/106). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2011 às 13:30 horas. Intimem-se as partes para comparecer pessoalmente para tomada de seus depoimentos e caso requirem a oitiva de testemunhas deverão juntar o rol no prazo de 20 dias antes da audiência designada. Ciência ao Ministério Público da data designada. - Adv. Leonardo Werlang.-

31. BUSCA E APREENSÃO-0013281-33.2009.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A. x JONNATAS LUIZ BOROTTO-1. Face o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito por abandono processual (fl. 30), defiro a expedição de alvará de eventuais custas remanescentes, sendo os autos logo após, remetidos ao ARQUIVO, com as baixas necessárias. 2. Caso haja requerimento, autorizo o desentranhamento da documentação acostada junto com a inicial, desde que, substituída por fotocópia. -Advs. Nelson Paschoalotto e Rafael Maia Ehmke.-

32. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-624/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x K S MANOSSO ALIMENTOS- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva e Roberta Nalepa.-

33. INVENTARIO-746/2009-ELI GALVÃO DA SILVA e outros x MANOEL GALVÃO DA SILVA e outro- Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s) de fls. 115. -Adv. Paulo Henrique Frank Junior.-

34. AÇÃO DE DEPOSITO-757/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GERMANO GOMES-Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 97 (decorreu o prazo legal sem pagamento voluntário da condenação, art. 475-J, CPC). -Adv. Flavio Santana Valgas.-

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-899/2009-BANCO ABN AMRO REAL S.A - BANCO REAL x RF CORREIA ME e outros- Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de (fls. 60) e sobre o ofício recebido. -Advs. Daniela Santos de Souza e Luiz Alberto de Oliveira Lima.-

36. REVISIONAL-911/2009-JORDÃO BAHLIS DE ALMEIDA NETO x ESTADO DO PARANÁ-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Adriane Guasque, Gerson Luiz Dechandt e Jacson Luiz Pinto.-

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013944-79.2009.8.16.0019-PAULO CEZAR ALVEZ NETO x BANCO REAL ABN AMRO- Manifeste-se a parte autora sobre a

certidão de fl. 72 (decorreu o prazo legal sem pagamento voluntário da condenação, art. 475-J, CPC). -Adv. Marcius Nadal Matos.-

38. DECLARATORIA-1317/2009-GILSON DA SILVA LISBOA x BV FINANCEIRA S.A.- 1. Efetuado o cálculo das custas processuais, intime-se o réu para, querendo, promover o pagamento a que foi condenado. (Valor das custas: Escrivão R\$ 479,40 / Distribuidor R\$ 30,25 / Contador R\$ 10,09 / Outras Custas/ Funrejus R\$ 28,07). - Advs. André Luiz Cordeiro Zanetti, Celi Gabriel Ferreira e Sergio Schulze.-

39. DECLARATÓRIA-1512/2009-IVONETE TEREZINHA DE ANDRADE x BANCO DO BRASIL S/A e outros- Retirar a carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecante, no prazo de 05 dias e fornecer 01 cópia da inicial. -Adv. Dalton Luis Scremin.-

40. USUCAPÍAO-0007873-27.2010.8.16.0019-DIANDRA ANDRADE VASCO e outro x EURIDES DARCY DA CUNHA e outro-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2011 às 13:30 horas. Intimem-se as partes da data de audiência designada e para apresentarem rol de testemunhas no prazo de 20 dias antes da audiência. Ciência ao Ministério Público. -Advs. Maria Eberle Araujo Marçal, ANTONIO WALMIK A. MARCAL e Manoel Pedro Ribas de Lima.-

41. AÇÃO DE DEPOSITO-0008254-35.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HAMILTON CORREIA PEREIRA- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Flavio Santana Valgas, Marcelo Augusto de Souza e Cristiane Belinati Garcia Lopes.-

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012899-06.2010.8.16.0019-AROGÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x AUTO POSTO FLEX LTDA- Ao procurador (a) do exequente para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Marco Antonio Pereira Soares.-

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014688-40.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x LEANDRO CORNELIO BARCZCZ- Ao procurador (a) do exequente para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Adriane Guasque.-

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014778-48.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOCINEI MARCELO FERREIRA- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires.-

45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0016100-06.2010.8.16.0019-COMERCIAL DE BEBIDAS MARUSKA ME x IVO PERICLES CALDAS e outros-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de citar o requerido haja vista o mesmo não residir no endereço...). -Advs. Caroline Martins Buhner e Luciano Schlumberger.-

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017722-23.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x FAGNER IENSEN SERAFIM-1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se pessoalmente o devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 6.118,63 junho/2011); (Retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em 05 dias, R\$ 9,40 e fornecer 01 cópia da inicial). -Adv. Daniel Luiz Schebelski.-

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020976-04.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BUENO PNEUS COMERCIO DE PNEUS LTDA e outros- Ao procurador (a) do exequente para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín e Ligia Maria da Costa.-

48. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA-0021822-21.2010.8.16.0019-HUMBERTO MARINO DA LUZ x ADRIANO MARINO SCHMIDT DA LUZ- Às fl. 43 a parte requerente juntou declaração médica que atesta a necessidade de internamento compulsório do requerido, com a finalidade de desintoxicação adquirida pelo uso abusivo de substâncias químicas, restando cumprido o requisito estampado na Lei 10.216/2001. Aparentemente o demandado é dependente químico da droga conhecida como crack, a qual ficou famosa nos meios de comunicação pela velocidade em determinar o vício no usuário, e que acaba fulminando com sua saúde física e emocional do usuário, bem como com as estruturas familiares que relutam em buscar forças na batalha contra a droga. Muito embora o réu já tenha sido internado e considerado como apto a prosseguir com tratamento extra-hospitalar, é do conhecimento ordinário que fora da clínica o dependente fica à mercê da traficância e dificilmente resiste à tentação do uso, justificando-se, pois, o retorno à casa de tratamento devido à recaída anunciada. Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a internação compulsória do Sr. Adriano Marino Schmidt da Luz, devendo ser conduzido por Oficial de Justiça, com auxílio de força policial se necessário, para estabelecimento municipal de saúde, onde deverá ser submetido a avaliação preliminar de seu quadro clínico e, posteriormente encaminhado pelo Município à nosocômio compatível com sua condição, para que permaneça internado pelo prazo inicial de 120 (cento e vinte dias), findo o qual deverá ser imediatamente submetido a novo exame clínico para que este juízo aprecie pela manutenção ou não da medida. -Adv. Joanino Eleuterio.-

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0023242-61.2010.8.16.0019-TOZETTO E CIA LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Advs. João Casillo, Hugo Jesus Soares, Carlos Eduardo Makoul Gasperin e PATRICIA CASILLO.-

50. AÇÃO DE DEPOSITO-0024235-07.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAURIVAN MARCOS SALLES- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 44 (decorreu o prazo legal sem contestação...). -Advs. Janice Ianke, Marcelo Augusto de Souza e Fernando Luz Pereira.-



51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026143-02.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO LUIZ GONÇALVES- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Rita de Cássia Brito Braga e Sergio Schulze-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028427-80.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x K S S LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA e outros-Ao exequente para manifestar-se sobre a interposição de exceção/objeção de pré-executividade, no prazo de 15 dias. -Advs. João Roberto Chociai, Ernesto Antunes de Carvalho, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e Viviane Krowol Bandeira-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031439-05.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LORIVAL RIBEIRO e outro- Ao procurador (a) do exequente para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín e Ligia Maria da Costa-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0033447-52.2010.8.16.0019-ANDRE LUIZ WUSTRO e outro x ROSA ELIZABETH DE ROOY- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. ARCIDES DE DAVID, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO e ÂNGELO EDUARDO RONCHI-.

55. INDENIZAÇÃO-0035086-08.2010.8.16.0019-CARMENCI APARECIDA SANSANA x FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA- 1. Para o ato previsto no art. 331, do CPC, designo o dia 13 de outubro de 2011, às 14:10 horas. -Advs. Paulo Henrique C. Viveiros, WALDIR LESKE, GERSON WISTUBA e FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO-.

56. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0035920-11.2010.8.16.0019-MELLO E SOUZA E CIA LTDA x RETIMQA - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA.-

1. Diante da inércia do excipiente em efetuar o preparo das custas processuais, conforme o disposto no despacho de fls. 28, julgo extinto a exceção de incompetência, com fundamento no art. 267, III, do CPC. 2. Custas pelo excipiente. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo. -Advs. Fernando Onesko e João Ney Marçal-.

57. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0036272-66.2010.8.16.0019-DECISIVA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA x HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, outrossim, deixo de dar-lhes provimento porque ausente quaisquer dos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. A omissão sanável por meio dos embargos declaratórios diz respeito a ponto que obrigatoriamente o juiz deveria se manifestar na sentença e não o fez. Conforme se observa a sentença foi clara em fixar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1000,00 (mil reais), desta forma, o pedido foi apreciado, não havendo omissão deste Juízo, sendo que, em verdade, os presentes embargos não buscam sanar omissão por ocasião da sentença, mas sim versam sobre efeito infringente, o qual não diz respeito ao recurso de Embargo declaratório, previsto no art. 535, CPC. O efeito modificativo deve ser objeto de recurso próprio. -Adv. Gilcéli Aparecida Rodrigues-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036932-60.2010.8.16.0019-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANTONIO FERREIRA- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Marcelo Augusto de Souza-.

59. RESPONSABILIDADE CIVIL-0037050-36.2010.8.16.0019-RICARDO AUGUSTO DE ABREU x EDUARDO TUKESHI e outros- 1. Ante a manifestação das partes quanto ao desejo de conciliar (fls. 319 - 321), designo dia 10 de outubro de 2011, às 16:20 horas para a realização do ato previsto no artigo 331 do CPC. -Advs. Joao Luiz Stefaniak, JOSE LUIZ STEFANIAK, BERNARDO GOBBO TUMA e HERCULES LUIZ-.

60. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0038809-35.2010.8.16.0019-MARLENE ROSA DE FRANÇA x FRANCISCO QUADRA-1. Instada a apresentara defesa, a parte ré em sede de contestação arguiu preliminar de litispendência e inépcia da inicial no pedido de danos materiais. DECIDO. 2. Litispendência: Os documentos acostados às fls. 339-342 e 344 demonstram claramente a extinção do processo que tramitava perante o 1º Juizado Especial Cível, sem julgamento de mérito, em virtude do não comparecimento da parte autora em audiência de conciliação (art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95). Tal extinção, por óbvio, acarretou a supressão do reconhecimento da preliminar e a superação da litispendência, razão pela qual afastou a preliminar suscitada. 3. Inépcia da inicial: A legislação processual prevê como regra que os pedidos devem ser certos e determinados, podendo ser genérico em certas ocasiões, conforme preceitua o artigo 286 do CPC. Depreende-se da inicial que a parte autora faz mera menção aos danos materiais que eventualmente sofreu, visto que seu filho falecido ajudava no sustento econômico-financeiro da casa. 4. Aduz, que a indenização pelos danos materiais sofridos deve ser fixada por este Juízo, com a observância do mínimo de 2/3 do salário auferido pela vítima. Na impugnação à contestação, a parte autora requereu a juntada de dois holerites referentes aos meses de outubro e dezembro de 2008, o qual faz prova do salário mínimo recebido pelo falecido. 5. Contudo, apesar do pedido para o arbitramento dos valores à título de pensão mensal, não há que se falar em inépcia da inicial, pois ausente qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Isto posto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial argüida. 6. Ante a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, declaro o feito SANEADO. 7. Fixo como ponto controvertido a culpa da ré no evento danoso. 8. Defiro a produção de prova testemunhal requerida por ambas as partes e o depoimento pessoal da parte autora requerida pelo réu. 9. Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2011, às 15:00 horas. Intime-se a parte autora para o depoimento pessoal e as testemunhas eventualmente arroladas. -

Advs. Marcialina Leal Sallum, Fernando Madureira, Renata de Souza Poletti e Ligia Vosgerau-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0000257-64.2011.8.16.0019-HELIO WOLOVICKZ COUTO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se sobre o depósito efetuado às fls. 113. -Adv. Karina Kaled Jovtei-.

62. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS-0001068-24.2011.8.16.0019-NG COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x SILVANA BUENO DIAS e outro- À parte recorrida, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrrazões ao agravo retido. -Advs. Elisabete Jean Renaud, PAULO MAURY REDKVA e Agenir Braz Dalla Vecchia-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0001436-33.2011.8.16.0019-SEBASTIAO VALDEMAR PADILHA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Danielle Madeira e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001973-29.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x JOSÉ SÉRGIO APARECIDO CAMPOS-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Karine Simone Pofahl Weber-.

65. REVISÃO DE CONTRATO-0002177-73.2011.8.16.0019-EMERSON CARVALHO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Danielle Madeira e Marcus Vinicius Freitas dos Santos-.

66. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002783-04.2011.8.16.0019-ALMIR JOSE CARNEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Moacir Senger-.

67. TUTELA INIBITÓRIA-0004975-07.2011.8.16.0019-DORLI APARECIDA PEDROZO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Por entender que as razões expostas no provimento judicial de fls. 15-16 superam os argumentos lançados em petição de fls. 85-88, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela. 2. Às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as provas que especificamente desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil). 3. Na oportunidade, manifestem-se, ainda, sob a possibilidade da realização de audiência conciliatória. -Advs. Jorge Luiz Martins, João Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, DIULLY CRISTINE OLIVEIRA e Renato Torino-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005789-19.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x J. R. MOREIRA ENLONAMENTOS E COMERCIO DE LONA e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de proceder a citação dos executados, em razão de não encontrá-los). -Adv. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín e Ligia Maria da Costa-.

69. EMBARGOS A EXECUCAO-0006303-69.2011.8.16.0019-ANGELICA IONAH SIMONATO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Wanderval Polachini, Alexandre Nelson Ferraz e Ligia Maria da Costa-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006634-51.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x EDILSON DE ANDRADE E SILVA e outro- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de proceder ao arresto porque não encontrei bens dos devedores). -Advs. Josias Luciano Opuskevich, Oldemar Mariano, Roberto A. Busato e ERIKA SHIMAKOISHI-.

71. TUTELA INIBITÓRIA-0007544-78.2011.8.16.0019-MICHELLE FRANCO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Jorge Luiz Martins-.

72. REPARACAO DE DANOS-0008803-11.2011.8.16.0019-JOAO CARLOS SAFREIT RAISSA x SANTANDER BRASIL S.A- Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (mudou-se), no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0011921-92.2011.8.16.0019-DAIANE APARECIDA SPINARDI x BANCO PANAMERICANO S.A- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins, Elisa G. P. de Carvalho, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e Luciana Bergher-.

74. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA-0015321-17.2011.8.16.0019-FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA - ASSEFAZ x CARMENCI APARECIDA SANSANA- 1. Acerca do incidente, manifeste-se a parte contrária, em 48 horas. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros-.

75. INDENIZACAO-0021558-67.2011.8.16.0019-M.A.G. ROTH TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA. x NOMA DO BRASIL S/A- Imprimindo o rito sumário no feito (art. 275, I, CPC), designo audiência de conciliação para o dia 17 de novembro de 2011, às 13:20 horas. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se a parte ré, na forma requerida, com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que em não havendo conciliação deverá oferecer resposta na audiência, bem como que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência,

podendo fazerem-se representar por prepostos com poderes para transigir; (Retirar as cartas de citação/intimação, comprovando as respectivas postagens no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 18,80). -Adv. Murilo Zanetti Leal, Vitor Leal e VITOR LEAL JUNIOR-.

76. CARTA PRECATORIA-0005569-21.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 10ª VARA CÍVEL-MIRIAM REDDIN x RONALDO DAVID GONÇALVES e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar o executado em razão de não encontrá-lo). -Adv. Felipe Reddin Werka-.

77. CARTA PRECATORIA-0018094-35.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 26ª Vara Cível-LOCALIZA RENT A CAR S/A x EUNICE DE JESUS NUNES MARTINS e outro- Para realização do ato deprecado, designo o próximo dia 14/10/2011, às 13:40 horas. (Depositar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, R\$ 49,50 e depositar R\$ 20,00 referente as despesas postais). -Adv. CRISTINA CHAGAS CALDEIRA, FELIPE ROSSATO FARIAS e Daniel Estevam Filho-.

P. Grossa, 14/09/2011-NIVALDO ORTIZ-Escrivão

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

## REBOUCAS

### JUÍZO ÚNICO

**CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.**

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivão.

**SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.**

Relação n. 144/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) 00045 000839/2011

CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 00015 000393/2009

00023 002032/2010

00026 000074/2011

CARLA VIVIANE MARTINI 00044 000530/2011

CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594) 00013 000358/2009

00020 000579/2010

00021 001016/2010

00034 001034/2011

CAROLINA KUMMER TREVISAN (OAB: ) 00046 000869/2011

CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00035 001048/2011

CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK (OAB: ) 00054 001428/2010

CLOVIS ROBERTO CORREIA 00003 000142/2007

DANIEL MARQUETTI (OAB: 047722/PR) 00024 002139/2010

DANIELLE XISTO PERUSSOLO 00055 001811/2010

DENISE VAZQUEZ PIREZ (OAB: 054836-A/PR) 00043 001219/2011

EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO 00049 000178/2010

ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00011 000211/2009

00017 000470/2009

EMERSON L SANTANA (OAB: 27.717) 00003 000142/2007

00007 000251/2008

ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00031 000751/2011

00038 001203/2011

00042 001217/2011

ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204) 00011 000211/2009

00039 001204/2011

EVERTON LEAL DE JESUS (OAB: 40.637) 00025 002189/2010

00051 000148/2008

00052 000155/2009

FABRIZIO MATTE DOSSENA 00012 000340/2009

00018 000257/2010

FERNANDO ONESKO 00001 000219/2005

FLAVIA DIAS DA SILVA 00042 001217/2011

FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00003 000142/2007

FLAVIO SANTANA VALGAS 00007 000251/2008

00009 000115/2009

GORGON NOBREBA (OAB: 031053/RR) 00025 002189/2010

GUSTAVO BONINI GUEDES (OAB: ) 00012 000340/2009

GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 00044 000530/2011

IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK 00030 000472/2011

JEAN CESAR XAVIER (OAB: 054774/PR) 00032 000791/2011

JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606) 00013 000358/2009

00018 000257/2010

00053 000272/2010

JOAO NEY MARCAL (OAB: 10.702) 00040 001205/2011

JOAO RICARDO FORNAZARI BINI 00046 000869/2011

JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO 00018 000257/2010

JOSE CARLOS JORGE STADLER 00013 000358/2009

00020 000579/2010

00034 001034/2011

JOSE CARLOS STADLER (OAB: 6402/PR) 00055 001811/2010

JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP) 00024 002139/2010

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00041 001206/2011

KARINA ROBERTA BEDNARCHUK 00005 000045/2008

00016 000403/2009

KARINA ROBERTA BEDNARCHUK - 28.598 00033 000927/2011

KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00002 000083/2006

LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 00001 000219/2005

00030 000472/2011

00048 000035/2009

LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: ) 00012 000340/2009

MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR 00008 000255/2008

00028 000257/2011

00029 000277/2011

00047 000044/2007

MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00025 002189/2010

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00027 000202/2011

MARIA PAULA PULNER PIETROSKI 00047 000044/2007

MARILI TABORDA (OAB: 012293/PR) 00019 000577/2010

00036 001170/2011

MARINA BLASKOVSKI FONSAKA (OAB: ) 00037 001184/2011

MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) 00020 000579/2010

00047 000044/2007

MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 00006 000120/2008

MICHEL MOYSES ELIAN (OAB: 234.823) 00006 000120/2008

MIEKO ITO 00011 000211/2009

MILKEN JACQUELINE CENERINI (OAB: 31.722) 00010 000200/2009

MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS 00050 000351/2010

MOANA MARI STADLER LEANDRO 00022 001506/2010

00053 000272/2010

NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR) 00004 000237/2007

NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI 00001 000219/2005

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00014 000390/2009

RITA DE CASSIA B. BRAGA (OAB: 33.730) 00003 000142/2007

RONDINELI RODRIGUES (OAB: 514444/PR) 00030 000472/2011

SUZANA GASTALDI (OAB: ) 00045 000839/2011

ULYSSES DE MATTOS 00021 001016/2010

ULYSSES DE MATTOS (OAB: 033119) 00034 001034/2011

VALTER LOURENCO DE SOUZA 00021 001016/2010

00034 001034/2011

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-219/2005-M.Z.C. e outro x H.D.V. e outros- Considerando que o executado ofertou bem a penhora, nos termos do art 125, IV do CPC, agende-se audiência, dia 22/11/2011 as 15, para conciliação. - Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI, FERNANDO ONESKO e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.

2. AÇÃO DE DEPOSITO-83/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO x SOELI APARECIDA NEPOMUCENO CASTRO- (...) Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente ação de busca e apreensão convertida em depósito, sem resolução de mérito (art. 267, III, c/c 2º do CPC)-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

3. AÇÃO DE DEPOSITO-142/2007-BANCO FINASA S/A x JULIO CESAR HOLOT- Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente ação de busca e apreensão, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, c/c §2º do CPC. -Adv. CLOVIS ROBERTO CORREIA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, EMERSON L SANTANA (OAB: 27.717) e RITA DE CASSIA B. BRAGA (OAB: 33.730)-.

4. INTERDICAÇÃO-237/2007-MINISTERIO PUBLICO x PEDRO OLIVEIRA FERREIRA- Ante o exposto, decreto a interdição de PEDRO OLIVEIRA FERREIRA declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º inciso II e 1767, I do Código Civil. -Adv. NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR)-.

5. BUSCA e APREENSAO-45/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST x CENIRA CARVALHO- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido e consolidando no patrimonio ao credor fiduciário o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, extinguindo o processo sem resolução de mérito (art. 269, I do CPC).-Adv. KARINA ROBERTA BEDNARCHUK-.

6. AÇÃO MONITORIA-120/2008-OMAR MOYSES ELIAN e outro x CASSIANO LUIZ ANGELO- Posto isto, rejeito os embargos monitorios, constituindo-se de pleno direito em título executivo judicial as importâncias de R\$2.500,00 e 3.083,00 ambas acrescidas de juros moratórios de 1,0% ao mês e correção monetária pelo INPC/IGP-DI, ambos da data da emissão dos títulos. -Adv. MICHEL MOYSES ELIAN (OAB: 234.823) e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO-.

7. BUSCA E APREENSAO - MEDIA LIMINAR-251/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO x CATARINA RENISZ DE MIRANDA- Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato o contrato e

consolidando no patrimônio do credor fiduciário o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, extinguindo o processo (269, I do CPC)-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS e EMERSON L SANTANA (OAB: 27.717)-.

8. INTERDICAÇÃO-255/2008-MINISTERIO PUBLICO x PAULA CARARO- Ante o exposto, decreto a interdição de Paula Cararo, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts. 3º inciso II e 1.767, I do Código Civil. -Adv. MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR (OAB: 45.962)-.

9. BUSCA E APREENSAO-ALIENACAO-115/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JUCELIO JOSE BORGES- (...) Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente ação de busca e apreensão, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, c/c § 2º do CPC-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

10. AÇÃO DE DEPOSITO-200/2009-BANCO ITAUCARD S.A x CATARINA DE PAULA RIBEIRO- (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no art. 4º do decreto lei n. 911/69 e art. 902 do CPC (...)-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI (OAB: 31.722)-.

11. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-211/2009-BANCO BMG S.A x ELIEZER SALDANHA- (...) Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando no patrimônio ao credor fiduciário o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, extinguindo o processo com resolução de mérito. (art. 269, I do CPC)-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204) e MIEKO ITO-.

12. EXECUCAO DE SENTENÇA-340/2009-MINISTERIO PUBLICO x VICENTE SOLDA e outro- (...) JULGO EXTINTA a presente execução de sentença n. 340/2009 (referente à ação civil pública n. 31/2002) por falta de interesse processual, conforme art. 267, VI c/c art. 795, ambos do CPC. -Adv. FABRIZIO MATTE DOSSENA, LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: ) e GUSTAVO BONINI GUEDES (OAB: )-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-358/2009-ODETE MARIA KROL x SEBASTIAO BUENO DE FREITAS- o conjugue do reu não ofertou contestação. designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2011 as 15 h 40. o prazo para o depósito do rol de testemunhas será o legal. as testemunhas comparecem independente de intimação, salvo se o contrário for requerido no prazo de apresentação do rol. As partes serão intimadas pessoalmente para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão. -Adv. JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606), JOSE CARLOS JORGE STADLER e CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594)-.

14. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-390/2009-BANCO FINASA x NELSON HARACEMIV- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido e consolidando no patrimônio ao credor fiduciário o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, extinguindo o processo sem resolução de mérito (art. 269, I do CPC). -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-393/2009-BANCO FINSA S/A x MARIA SCONTNICCI- (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único do CPC. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN (OAB: )-.

16. INTERDICAÇÃO-403/2009-CLARICE STANSKI x MELISSA DO ROCIO DOS SANTOS- Ante o exposto, decreto a interdição de PEDRO OLIVEIRA FERREIRA declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º inciso II e 1767, I do Código Civil.-Adv. KARINA ROBERTA BEDNARCHUK-.

17. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-470/2009-BANCO FINASA S/A x LUIZA ERNESTINA CASTAGNOLI- Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando no patrimônio do credor fiduciário o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, extinguindo o processo (269, I do CPC)-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/PR)-.

18. RESOLUCAO CONTRATUAL-0000257-20.2010.8.16.0142-CELSE ANTONIO PABIS x ODETE MARIA KROL e outro- Aberta a audiência, presente somente a re Odetete Maria Krol, e seu procurador. Pelo MM juiz foi proferida seguinte despacho. "inviável a aplicação da pena de confissão para o autor Celso Pabis, eis que ano foi intimado pessoalmente para prestar depoimento pessoal. tendo insistido a ré presente na tomada de depoimento, este fica designado para o dia 01/11/2011 as 13 h 30. intimem-se pessoalmente, incide no caso a regra do art 320, I CPC não se operando os efeitos da revelia, eis que um dos reus contestou a ação. - Adv. FABRIZIO MATTE DOSSENA, JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606) e JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO (OAB: 31.847)-.

19. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-0000577-70.2010.8.16.0142-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO SOARES DA SILVA- Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, em consequência, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação. -Adv. MARILI TABORDA (OAB: 012293/PR)-.

20. AÇÃO MONITORIA-0000579-40.2010.8.16.0142-JOANA CARVALHO RAMBO e outros x EDUARDO VICHINHESKI e outro- audiência de conciliação, agendada para o dia 08/11/2011 as 14 h 15, para comparecimento das partes munidas de propostas concretas para solução da lide. -Adv. JOSE CARLOS JORGE STADLER, CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594) e MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR)-.

21. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-0001016-81.2010.8.16.0142-JOSE CHITEKO e outro x ESPOLIO DE ESTANISLAU CHITEKO e outro- Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV do CPC declaro prescrita a pretensão da parte autora, julgando extinta a presente ação com resolução de mérito. (...) -Adv. ULYSSES DE MATTOS, VALTER LOURENCO DE SOUZA (OAB: 031771/PR) e CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594)-.

22. USUCAPIAO-0001506-06.2010.8.16.0142-WALDEMAR COCHINSKI e outro-agende-se audiência de instrução e julgamento na pauta regular, dia 08/11/2011 as 15 h. para oitiva das testemunhas pela parte autora, que comparecerão independentemente de intimação. -Adv. MOANA MARI STADLER LEANDRO-.

23. BUSCA E APREENSAO-0002032-70.2010.8.16.0142-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVS. x JOSE ANTONIO OLIVEIRA- Homologo por sentença o acordo entabulado entre as partes às fls. 46/51, em consequência julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN (OAB: )-.

24. BUSCA E APREENSAO-ALIENACAO-0002139-17.2010.8.16.0142-BANCO PANAMERICANO x TERTULIBIO JOSE DOS SANTOS- Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando no patrimônio do credor fiduciário o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, extinguindo o processo (269, I do CPC)-Adv. JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP) e DANIEL MARQUETTI (OAB: 047722/PR)-.

25. INDENIZACAO-0002189-43.2010.8.16.0142-GELIO BATISTA CALGARO e outro x BANCO DO BRASIL S.A- para audiência de tentativa de conciliação (art 331 do CPC), designo o dia 08/11/2011 as 13 h 30. -Adv. EVERTON LEAL DE JESUS (OAB: 40.637), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 034012/PR) e GORGON NOBREBA (OAB: 031053/RR)-.

26. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-0000074-15.2011.8.16.0142-BV FINACEIRA S/A x MARCOS JOSE STRONA- Ante os expostos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando no patrimônio ao credor fiduciário o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, extinguindo o processo com resolução de mérito. (...) -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN (OAB: )-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE -BEM MOVEI-0000202-35.2011.8.16.0142-BANCO ITAULEASING S/A x JOSIMAR MAKOSKI- Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, em consequência, nos termos do art. 267, VIII do CPC JULGO EXTINTA a presente ação de busca e apreensão. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

28. RETIFICAÇÃO DE NOME-0000257-83.2011.8.16.0142-LUIS EDISON ZUCONELLI- (...) Ante a prova produzida e o parecer ministerial favorável, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 para que sejam efetuadas as retificações pretendidas. (...) -Adv. MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR (OAB: 45.962)-.

29. ARROLAMENTO SUMARIO-0000277-74.2011.8.16.0142-RAFAEL BOROCZ e outros x LUCIA BOROCZ e outro- (...) homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos o arrolamento dos bens deixados em virtude do falecimento de LUCIA BOROCZ e PEDRO BOROCZ, nos termos do plano de partilha e pagamentos de fls. 02/07, salvo erro ou omissão, ressalvados eventuais direitos de terceiros, bem assim da fazenda. (...) -Adv. MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR (OAB: 45.962)-.

30. AÇÃO ORDINARIA-0000472-59.2011.8.16.0142-JOSE DA CRUZ CARDOSO NETO e outro x DEJAIR AFONSO VIEIRA LOPES e outro-Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, tendo em vista a petição inicial, contestação e demais peças já trazidas aos autos, justificando sua pertinência e adequação probatória, pena de indeferimento. audiência de conciliação agendada para o dia 08/11/2011 as 14h. A solenidade será cancelada apenas se todas as partes optarem expressamente pela não designação desta solenidade, por considerarem de todo inviável a obtenção de transação. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265), IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 11.018/PR.) e RONDINELI RODRIGUES (OAB: 514444/PR)-.

31. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-0000751-45.2011.8.16.0142-BV FINACEIRA S/A x ELIANE PRINCIVAL- Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, em consequência, nos termos do art. 267, VIII do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação de busca e apreensão. -Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

32. AÇÃO ORDINARIA-0000791-27.2011.8.16.0142-JOSUE KOZLOWSKI e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- (...) Determino o cancelamento da distribuição da presente ação ordinária, nos termos do art. 257 do CPC -Adv. JEAN CESAR XAVIER (OAB: 054774/PR)-.

33. RETIFICAÇÃO REGISTRO CIVIL-0000927-24.2011.8.16.0142-EURIDES BUENO- audiência de justicacão em que serão ouvidas a parte interessada e seu genitores e ainda a seu critério duas testemunhas, que compareceram independentemente de intimação. -Adv. KARINA ROBERTA BEDNARCHUK - 28.598-.

34. IMPUGNAÇÃO A JUSTICA GRATUITA-0001034-68.2011.8.16.0142-MARIA DO CARMO DE LARA e outro x JOSE CHITEKO- Tendo em vista que a questão da assistência judiciária gratuita já foi objeto do Agravo de instrumento n. 761.936-1, ao qual foi dado provimento, para o fim de reconhecer o direito dos impugnados ao benefício da justiça gratuita, resta prejudicada a análise da presente impugnação, a qual deverá ser arquivada, com as anotações e baixas necessárias.-Adv. JOSE CARLOS JORGE STADLER, CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594), ULYSSES DE MATTOS (OAB: 033119) e VALTER LOURENCO DE SOUZA (OAB: 031771/PR)-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE -BEM MOVEI-0001048-52.2011.8.16.0142-BANCO CNH CAPITAL S.A x PERFIL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outro-defrida a liminar, ao autor para recolher as despesas de oficial de justiça conforme CN 9.4.8. conta judicial para depósito n. 500.125.160.409, agência Banco do Brasil-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

36. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001170-65.2011.8.16.0142-BANCO CNH CAPITAL S.A x VENICIUS WASIK e outros- despacha a inicial, determina a citação do executado, arbitra honorários. ao autor para recolher as despesas de oficial de justiça conforme CN 9.4.8. conta judicial para depósito n. 500.125.160.409, agência Banco do Brasil. -Adv. MARILI TABORDA (OAB: 012293/PR)-.



37. BUSCA e APREENSAO-0001184-49.2011.8.16.0142-BV FINANCEIRA S.A CFI x EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES- defrida a liminar, ao autor para recolher as despesas de oficial de justiça conforme CN 9.4.8. conta judicial para depósito n. 500.125.160.409, agencia Banco do Brasil-Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA (OAB: -).

38. BUSCA e APREENSAO-0001203-55.2011.8.16.0142-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VERA LUCIA DOS SANTOS- defrida a liminar, ao autor para recolher as despesas de oficial de justiça conforme CN 9.4.8. conta judicial para depósito n. 500.125.160.409, agencia Banco do Brasil-Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

39. BUSCA e APREENSAO-0001204-40.2011.8.16.0142-BANCO BMG S/A x CLAUDIO RATUCHINHAK- defrida a liminar, ao autor para recolher as despesas de oficial de justiça conforme CN 9.4.8. conta judicial para depósito n. 500.125.160.409, agencia Banco do Brasil-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204)-.

40. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001205-25.2011.8.16.0142-RETIMAQ - RETIFICAÇÃO DE MAQUINAS LTDA x J. LAURINDO E LAURINDO LTDA ME- despacha a inicial, determina a citação do executado, arbitra honorários. ao autor para recolher as despesas de oficial de justiça conforme CN 9.4.8. conta judicial para depósito n. 500.125.160.409, agencia Banco do Brasil-Adv. JOAO NEY MARCAL (OAB: 10.702)-.

41. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001206-10.2011.8.16.0142-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO WASIK- despacha a inicial, determina a citação do executado, arbitra honorários. ao autor para recolher as despesas de oficial de justiça conforme CN 9.4.8. conta judicial para depósito n. 500.125.160.409, agencia Banco do Brasil-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

42. BUSCA e APREENSAO-0001217-39.2011.8.16.0142-B.V.FINANCEIRA S.A CFI x VILSO MIELNICZEK- defrida a liminar, ao autor para recolher as despesas de oficial de justiça conforme CN 9.4.8. conta judicial para depósito n. 500.125.160.409, agencia Banco do Brasil-Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) e FLAVIA DIAS DA SILVA (OAB: 000222-151/SP)-.

43. BUSCA e APREENSAO-0001219-09.2011.8.16.0142-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO BALHUK- defrida a liminar, ao autor para recolher as despesas de oficial de justiça conforme CN 9.4.8. conta judicial para depósito n. 500.125.160.409, agencia Banco do Brasil-Adv. DENISE VAZQUEZ PIREZ (OAB: 054836-A/PR)-.

44. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000530-62.2011.8.16.0142-Oriundo da Comarca de UNIAO DA VITORIA - PARANA-JULIO SOLDA x INSS- agendada audiencia para a inquiricao da testemunha, dia 01/11/2011 as 14 h 20. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO (OAB: 054606/PR) e CARLA VIVIANE MARTINI-.

45. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000839-83.2011.8.16.0142-Oriundo da Comarca de -SEBASTIAO CASTRO DA LUZ x INSS- agendada audiencia para inquiricao de testemunhas, dia 01/11/2011 as 14 h 30. -Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e SUZANA GASTALDI (OAB: -).

46. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000869-21.2011.8.16.0142-Oriundo da Comarca de IRATI - PARANA-PAULO GIL e outro x ESTADO DO PARANA e outro- agendada audiencia para a inquiricao da testemunha para o dia 01/11/2011 as 15 h. -Adv. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897) e CAROLINA KUMMER TREVISAN (OAB: -).

47. DESTITUIÇÃO DE PATRIO PODER-44/2007-C.C.S. e outro x L.A.M.A.- audiencia de instrução e julgamento para o dia 04/10/2011 as 15 h 30. -Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR), MARIA PAULA PULNER PIETROSKI e MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR (OAB: 45.962)-.

48. GUARDA E RESPONSABILIDADE-35/2009-J.T. x J.A.- Ex positus, defiro a petição de fls. 95 homologando o pedido de desistência da ação, e por consequencia JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento de mérito. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.

49. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000178-41.2010.8.16.0142-I.M. x J.M.- Ao requerente para que compareça perante este juízo para prestar compromisso legal nos termos do art. 32 da lei 8069/90, em 10 (dez) dias. -Adv. EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR)-.

50. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000351-65.2010.8.16.0142-M.P.E.P. x F.D.S.V.- Ao avós maternos JOSÉ VEIGA e ELZA AP DOS SANTOS para que compareçam perante este juízo para prestar compromisso legal nos termos do art. 32 da lei 8069/90, em 10 (dez) dias.-Adv. MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS (OAB: 021859/PR)-.

51. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL-148/2008-LOURIVAL PADILHA- audiencia de instrução para o dia 01/11/2011 as 14 devendo as testemunhas comparecer independente de intimacao. -Adv. EVERTON LEAL DE JESUS (OAB: 40.637)-.

52. ACAO DE ALIMENTOS - FAMILIA-155/2009-E.T.N. e outro x L.C.N.- (...) Ex positus, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III do CPC-Adv. EVERTON LEAL DE JESUS (OAB: 40.637)-.

53. CONVERSAO SEPARACAO-DIVORCIO-0000272-86.2010.8.16.0142-M.F.G.P. x I.P.- audiencia de instrução e julgamento para o dia 18/10/2011 as 14 h. nesta solenidade nao sendo obtida a conciliacao, serao tomados os depoimentos pessoais das testemunhas arroladas pela requerente, que serão intimadas. (CN 9.4.8.). -Adv. MOANA MARI STADLER LEANDRO e JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606)-.

54. MODIFICACAO DE GUARDA/TUTELA-0001428-12.2010.8.16.0142-J.R. e outro x P.R. e outro- Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 44, via de consequencia, JULGO EXTINTA a presente ação. (...) -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK (OAB: -).

55. DISSOLUCAO SOCIEDADE FATO-0001811-87.2010.8.16.0142-S.R.L. x L.L.F.- as partes sao legitimas e devidamente representadas nos autos, nao existindo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar, devendo o procedimento continuar seu curso. questoes preliminares, nao foram arquivadas questes preliminares em

contestacao. pontos controvertidos, os proprios requisitos do reconhecimento e dissolucao de sociedade de fato. provas. defiro as provas orais requeridas pelas partes, consistentes em prova documental, os quais deverao ser juntados aos autos até a data da audiencia, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas arroladas, observando-se para tanto o disposto no art 407 do CPC. designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 18/10/2011 as 14 h 45. -Adv. DANIELLE XISTO PERUSSOLO e JOSE CARLOS STADLER (OAB: 6402/PR)-.

## RIO BRANCO DO SUL

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL  
VARA CÍVEL E ANEXOS  
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264  
FONE: 0XX41-3652-1440  
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

#### RELAÇÃO Nº. 095/2011

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON PEREIRA LOPES 00046 000773/2010  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00076 000733/2011  
ALESSANDRA LABIAK 00036 000030/2009  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00011 000509/2005  
ALEXANDRE BARBARÁ 00056 004167/2010  
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 00067 000702/2011  
ALTAIR BURATTO 00056 004167/2010  
AMAURI CEZAR JOHNSON 00010 000279/2005  
00015 000195/2006  
00020 000731/2006  
00042 000500/2009  
00051 002383/2010  
00059 000090/2011  
ANA CAROLINA BUSATO MACEDO 00040 000338/2009  
ANDRE LUIS D ALCANTARA SCHMITT 00051 002383/2010  
ARISON BONFIM CARNEIRO 00054 004047/2010  
ARNALDO DAVID BARACAT 00009 000079/2005  
BRUNO CAMPOS FARIA 00003 000403/2000  
CARLA PASSOS MELHADO 00053 004041/2010  
CARLOS ALBERTO ARAÚJO MACHADO 00063 000354/2011  
CARLOS AUGUSTO MARINONI 00023 000309/2007  
CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 00007 000217/2004  
CEZAR GIBRAN JOHNSON 00001 000325/1995  
00020 000731/2006  
00042 000500/2009  
CLAUDIA MARCIA SASSO PASQUINI 00062 000284/2011  
CLAUDIA PICOLE 00007 000217/2004  
00008 000219/2004  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00069 000726/2011  
00070 000727/2011  
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00001 000325/1995  
CRISTIANE MELLUSO 00055 004071/2010  
CÁSSIO WILLIAN DOS SANTOS 00080 000166/2011  
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00039 000307/2009  
DANIELE DE BONA 00057 000020/2011  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00067 000702/2011  
DENISE DE JESUS FERREIRA 00064 000359/2011  
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00065 000700/2011  
00066 000701/2011  
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00024 000683/2007  
00025 000700/2007  
00027 000999/2007  
00028 001017/2007  
00038 000273/2009  
EDITH OLGA PETSCH 00030 000196/2008  
ERLON DE FARIA PILATI-AOB/PR 23.091 00002 000299/2000  
EVERTON LUIZ SANTOS 00052 002684/2010  
FABIANA SILVEIRA 00050 002268/2010  
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00009 000079/2005  
FELIPE HERNANDEZ MARQUES 00016 000213/2006  
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00077 000734/2011  
FERNANDO JOSE GASPAR 00078 000737/2011  
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00022 000244/2007  
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN 00011 000509/2005  
GUILHERME HENRIQUE K. PEREIRA 00033 000871/2008  
HEGLISSON TADEU MOCÉLIN NEVES 00060 000200/2011  
HUMBERTO VINICIUS RUFINI 00002 000299/2000  
IVONE STRUCK 00044 000470/2010  
JOAO PAULO BOMFIM- 00006 000292/2002  
JOAREZ DA NATIVIDADE 00054 004047/2010

JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA 00009 000079/2005  
 JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00004 000462/2000  
 JOÃO MANOEL GROTT 00032 000649/2008  
 JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA 00009 000307/2009  
 JOSE ARI NUNES 00001 000325/1995  
 00003 000403/2000  
 00004 000462/2000  
 00007 000217/2004  
 00020 000731/2006  
 00031 000418/2008  
 00043 000602/2009  
 JOSE HILARIO TRIGO 00006 000292/2002  
 00018 000609/2006  
 JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00023 000309/2007  
 00037 000251/2009  
 00046 000773/2010  
 00049 001865/2010  
 KARENINE POPP 00048 001690/2010  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00026 000732/2007  
 00034 001298/2008  
 00050 002268/2010  
 KLAUS SCHNITZLER 00057 000020/2011  
 00078 000737/2011  
 LÉIA MARIA DE FÁRIA MELECH 00001 000325/1995  
 00019 000651/2006  
 LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA 00053 004041/2010  
 LUCIA PEREIRA DE LARA 00061 000225/2011  
 LUCIOLA LOPES CORREA 00033 000871/2008  
 LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA 00001 000325/1995  
 00047 001076/2010  
 00049 001865/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00038 000273/2009  
 LUIZ EDUARDO DLUHOSCH 00039 000307/2009  
 LUIZ ROBERTO BIORA 00051 002383/2010  
 MAGALI FUERBRINGER 00058 000056/2011  
 MAGDA LUIZA R. EGGER 00016 000213/2006  
 MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO 00016 000213/2006  
 MARCELO ANTONIO O. MARTINS- 21.422 00002 000299/2000  
 MARCIA APARECIDA COTTA 00051 002383/2010  
 MARCIO HOFMEISTER 00001 000325/1995  
 MARIA CLAYDE ALVES PACE 00042 000500/2009  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00016 000213/2006  
 MARILU HAUER DE OLIVEIRA 00004 000462/2000  
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00053 004041/2010  
 00058 000056/2011  
 MARISE BINI ELIAS 00019 000651/2006  
 00049 001865/2010  
 MAURICIO JOSÉ LOPES 00045 000768/2010  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00068 000725/2011  
 00076 000733/2011  
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00036 000030/2009  
 MÁRIO FIGUEIRÓ JÚNIOR 00080 000166/2011  
 NAILOR CAETANO DA SILVA 00005 000085/2001  
 NATANIEL RICCI 00006 000292/2002  
 OLIVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ 00003 000403/2000  
 OZIMO COSTA PEREIRA 00003 000403/2000  
 00004 000462/2000  
 00006 000292/2002  
 00007 000217/2004  
 00009 000079/2005  
 00020 000731/2006  
 00021 000089/2007  
 00029 000148/2008  
 00031 000418/2008  
 00035 000010/2009  
 00043 000602/2009  
 00046 000773/2010  
 00059 000090/2011  
 PAULA MALTZ 00011 000509/2005  
 RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00010 000279/2005  
 00020 000731/2006  
 RAFAELLA RIBEIRO DIAS 00029 000148/2008  
 REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH 00077 000734/2011  
 RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA 00041 000386/2009  
 RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA 00037 000251/2009  
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00071 000728/2011  
 00072 000729/2011  
 00073 000730/2011  
 00074 000731/2011  
 00075 000732/2011  
 RODRIGO LUIZ MENEZES 00079 003350/2002  
 SADI BONATTO 00012 000563/2005  
 00013 000669/2005  
 00014 000124/2006  
 00017 000472/2006  
 SALMA ELIAS EID SEREIGATO 00061 000225/2011  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00024 000683/2007  
 00025 000700/2007  
 00027 000999/2007  
 00028 001017/2007  
 SERGIO LUIZ CHAVES 00006 000292/2002  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00026 000732/2007  
 00034 001298/2008  
 THIAGO MOURAO DE ARAUJO 00023 000309/2007  
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00065 0000700/2011  
 00066 000701/2011  
 VINICIUS AMORIM 00079 003350/2002  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00053 004041/2010  
 00058 000056/2011

00069 000726/2011  
 00070 000727/2011  
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00062 000284/2011

1. MANUTENÇÃO DE POSSE-0000025-18.1995.8.16.0147-JOSE ZINIVAL CASTRO e outro x ANTONIO BITTENCOURT RAMOS e outro- Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido de providência de fls. 231-verso. (Eu, Oficial de Justiça abaixo nominado e assinado, venho com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, de conformidade com o disposto no Provimento nº 01/99, da Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná, em seu item 9.4.1, requerer seja determinada a intimação da parte interessada para que cumpra o estabelecido no Artigo 19 do Código de Processo Civil, depositando as custas atinentes ao cumprimento do presente mandado de reintegração de posse, referente a um (01) Ato na Zona 02 desta Comarca, o que equivale a R\$.215,00 (duzentos e quinze reais), salientando que foi aguardado bastante tempo para que a parte interessada assim procedesse, o que não ocorreu até a presente data. ). -Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, LÉIA MARIA DE FÁRIA MELECH, JOSE ARI NUNES, MARCIO HOFMEISTER, CEZAR GIBRAN JOHNSSON e LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA-.
2. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000133-71.2000.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x COM. REP. LANGERIE FERNANDA LTDA e outros- Aguarde-se ao arquivo provisório, manifestação da parte exequente. - Advs. MARCELO ANTONIO O. MARTINS- 21.422, HUMBERTO VINICIUS RUFINI e ERLON DE FÁRIA PILATI-AOB/PR 23.091-.
3. REVISIONAL DE CONTR. BANCARIO-0000116-35.2000.8.16.0147-JOSE ZINIVAL CASTRO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se o devedor para promover o pagamento da quantia devida. Caso o devedor não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. -Advs. JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA, OLIVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ e BRUNO CAMPOS FARIA-.
4. COBRANÇA-0000141-48.2000.8.16.0147-BANCO DO BRASIL S.A. x ARASLEI CUMIN- Intime-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor, apresentarem suas alegações finais. -Advs. MARILU HAUER DE OLIVEIRA, JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO, JOSE ARI NUNES e OZIMO COSTA PEREIRA-.
5. INTERDIÇÃO-0000352-50.2001.8.16.0147-ROSANGELA APARECIDA DA SILVA x OLIVINO FERREIRA- Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 421, § 1º do CPC. -Adv. NAILOR CAETANO DA SILVA-.
6. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000442-24.2002.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOAO DIRCEU NAZZARI e outros- Às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, apresentarem suas alegações finais. -Advs. NATANIEL RICCI, OZIMO COSTA PEREIRA, SERGIO LUIZ CHAVES, JOSE HILARIO TRIGO e JOAO PAULO BOMFIM--.
7. ORDINARIA DE NUL. DE ATO ADM-0000587-12.2004.8.16.0147-JOSÉ JOÃO JOEKEL x ESTADO DO PARANÁ e outro-Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, referente a 01 (um) ato de penhora, intimação e avaliação, na Zona 02 desta Comarca, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. -Advs. CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER e CLAUDIA PICOLO-.
8. ORDINARIA DE NUL. DE ATO ADM-0000563-81.2004.8.16.0147-OSMARIO DE BONFIM CASTRO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito. 2. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. CLAUDIA PICOLO-.
9. COBRANÇA-0001985-57.2005.8.16.0147-BENTO ILCEU BENELLI CHIMELLI x MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- Designo o dia 26/09/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. -Advs. ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA e OZIMO COSTA PEREIRA-.
10. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0002069-58.2005.8.16.0147-MARIO PRESTES e outro- 1. Revogo o despacho de fls. 121, posto que laborado em equívoco. 2. Considerando que a certidão negativa do Cartório distribuidor informa não existir nenhum registro em andamento contra "Mario Prestes", não havendo, portanto, abertura de inventário, é possível o ajuizamento da ação tal como proposta, ou seja, com José Dionatan Prestes e Jadir Zenóbio Prestes (fls. 105/116), herdeiros de Mario Prestes, figurando no pólo ativo da demanda. Intime-se os autos para que cumpram o Item II da cota ministerial de fls. 94/95. (os requerentes para que esclareçam a diferença de metragem do imóvel informada na petição inicial (conforme contrato de cessão de direitos de fls. 09) e aquela estampada no memorial descritivo e no levantamento planimétrico de fls. 13/14). -Advs. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS e AMAURI CEZAR JOHNSSON-.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002068-73.2005.8.16.0147-SITA CONCREBRAS SA x ATICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), conforme pedido de providência de fls. 156 (Eu, Oficial de Justiça abaixo nominado e assinado, venho com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, de conformidade com o disposto no Provimento nº GI/99, da Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná, em seu item 9.4.1, requerer seja determinada a intimação da parte interessada para que cumpra o estabelecido me Artigo 19 do Código de Processo Civil, depositando as custas atinentes ao cumprimento do ato de INTIMAÇÃO, na zona 02 desta Comarca o que equivale a R\$A3#0 (quarenta e três reais), sendo

que foi aguardado vários dias para que a parte interessada assim procedesse, o que não ocorreu. -Advs. GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, PAULA MALTZ e ALESSANDRO DIAS PRESTES.-

12. BUSCA E APREENSÃO-0001959-59.2005.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x JULIANO CARNEIRO CARVALHO- 1. Em consulta ao Sistema Renajud, constatou-se que existem 02 (dois) veículos em nome do devedor, os quais já possuem restrição judicial, determinada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jataí, motivo pelo este Juízo não inseriu nenhuma restrição sobre tais bens. 2. Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito. 3. E caso de ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. -Adv. SADI BONATTO.-

13. BUSCA E APREENSÃO-0001957-89.2005.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x AB AGUIAR EXPORTADORA DE MADEIRA - ME- 1. Em consulta ao Sistema Renajud, constatou-se que o único veículo em nome do devedor, está gravado com ônus de alienação fiduciária e, portanto, eventual construção somente poderá incidir sobre os direitos que o executado possui sobre o bem. Assim sendo, esclareça o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o veículo Scania/P124 CB6X4NZ 360, ano/modelo 2003/2003, placa MXE-9810. 2. Em caso de ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. -Adv. SADI BONATTO.-

14. BUSCA E APREENSÃO-0002336-93.2006.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x FABIO LUIS PERES CALDASSO- Diante da ausência de manifestação do requerido, manifeste-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Adv. SADI BONATTO.-

15. USUCAPÃO-0002248-55.2006.8.16.0147-LEONI MACHADO RIBAS e outro x FLORESPAR FLORESTAL LTDA- Encaminho para publicação pelo Diário da Justiça Eletrônico, cuja veiculação está prevista para o dia 22/09/2011, sendo que os originais encontram-se em cartório a disposição da parte requerente, para conferência e retirada, devendo encaminhá-lo para afixação no átrio deste Fórum e publicá-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a data de publicação pelo D.J.E., pelo menos duas vezes em jornal local, conforme art. 232, III, do CPC. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. AMAURI CEZAR JOHNSSON.-

16. BUSCA E APREENSÃO-0002970-89.2006.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x TATIANA MARIA ERNEST VELHO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, FELIPE HERNANDEZ MARQUES, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER.-

17. BUSCA E APREENSÃO-0002251-10.2006.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x EDEGAR CAVALARI- 1. Nesta data, via Sistema RENAJUD, foi inserida restrição sobre o veículo objeto da presente ação, conforme solicitada na petição retro. Mensagem em anexo. 2. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. -Adv. SADI BONATTO.-

18. INVENTÁRIO-0002951-83.2006.8.16.0147-LUCIA DE JESUS ALVES DOS SANTOS e outros x JOSE MAURI DOS SANTOS (ESPÓLIO)- Intime-se a inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, acostando aos autos certidão circunstanciada a extraída dos autos de ação declaratória de união estável nº 1415/08. -Adv. JOSE HILARIO TRIGO.-

19. CURATELA-0002356-84.2006.8.16.0147-ADILSON COSTA ROSA x ELISABETE COSTA ROSA- Intimem-se as partes, que foi designado o dia 07/10/2011, às 11:30 horas, CAPS I - Itaperuçu, situado à Rua Maestro Salvador Dionísio, nº 60, Centro, Itaperuçu - PR, para a realização da perícia médica, conforme fls. 68. -Advs. MARISE BINI ELIAS e LÉIA MARIA DE FARIA MELECH.-

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002273-68.2006.8.16.0147-NAGIBE ELIAS FILHO e outro x JESUS FARIA DE LARA- 1. Diante do sucesso da penhora, conforme demonstra a mensagem de bloqueio incluso, que serve como termo de penhora, intime-se o(a) devedor sobre a construção e para, em querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias nos termos do artigo 475-J, § 10, do Código de Processo Civil. Alerta-se, desde já que a matéria debatida não pode exceder os limites estabelecidos no artigo 475-L da mesma Lei. Ademais, a princípio, a impugnação não terá efeito suspensivo. 1.1. No prazo para impugnação, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer seja admitido a pagar o restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise. 1.2. O(a) executado(a) dispôs do prazo supra mencionado, para demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no artigo 655-A, § 20, CPC. 1.3. Intime-se, também o exequente sobre a penhora e para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do processo. Desde já, com fundamento no disposto no item 5.8.7.21 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determinei a transferência para conta judicial do valor bloqueado junto ao Banco HSBC do Brasil, na conta de titularidade do(a) executado(a), bem como procedi o levantamento das quantias bloqueadas perante O Banco Itaú/Unibanco S/A, por se tratar de valor excedente. -Advs. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS, AMAURI CEZAR JOHNSSON, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, JOSE ARI NUNES e OZIMO COSTA PEREIRA.-

21. BUSCA E APREENSÃO-0002001-40.2007.8.16.0147-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSON APARECIDO WENDRECHOWSKI- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta de notificação do perito nomeado nestes autos, sob pena de prosseguir sem a produção da prova pericial. -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.-

22. BUSCA E APREENSÃO-0002633-66.2007.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DOUGLAS BORNHAUSEN- Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do

prosseguimento do feito. -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.-

23. USUCAPÃO-0002129-60.2007.8.16.0147-MINERACAO RIO BRANCO DO SUL LTDA- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. CARLOS AUGUSTO MARINONI, THIAGO MOURAO DE ARAUJO e JOSÉ EUCLAIR MARTINS.-

24. DECLARATÓRIA-0002415-38.2007.8.16.0147-JOSE RODRIGUES DE JESUS x BRASIL TELECOM S/A- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Aguarde-se o julgamento do Agravo. -Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

25. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002423-15.2007.8.16.0147-DEJANIRA MATIAS CORDEIRO SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- 1. Os documentos ora acostados aos autos, demonstram que não mais subsiste a condição de miserabilidade que assistia ao devedor, quando este ajuizou a demanda. Assim sendo, revogo os benefícios da assistência judiciária anteriormente concedidos. 2. Intime-se o devedor, via DJ/PR, para promover o pagamento da quantia devida. 3. Caso o devedor, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo civil. -Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

26. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002015-24.2007.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x SILVANO ANTONIO DE LIMA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESÇA VROBLEWSKI.-

27. DECLARATÓRIA-999/2007-VILCO MARCONDES PRIMO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Aguarde-se o julgamento do Agravo. -Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

28. DECLARATÓRIA-0002401-54.2007.8.16.0147-JOAO HENRIQUE LOPES PEREIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Aguarde-se o julgamento do Agravo. -Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

29. CURATELA-0002341-47.2008.8.16.0147-JOCÉLIA DE JESUS SILVA DA ROSA x ROSIANE BERTOLIN DA SILVA- Intimem-se as partes, que foi designado o dia 11/10/2011, às 11:30 horas, CAPS I - Itaperuçu, situado à Rua Maestro Salvador Dionísio, nº 60, Centro, Itaperuçu - PR, para a realização da perícia médica, conforme fls. 63. -Advs. OZIMO COSTA PEREIRA e RAFAELLA RIBEIRO DIAS.-

30. CURATELA-0002030-56.2008.8.16.0147-NAGIBE GONÇALVES x JOAO GONÇALVES- Intimem-se as partes, que foi designado o dia 30/09/2011, às 11:30 horas, CAPS I - Itaperuçu, situado à Rua Maestro Salvador Dionísio, nº 60, Centro, Itaperuçu - PR, para a realização da perícia médica, conforme fls. 77. -Adv. EDITH OLGA PETSCH.-

31. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0002108-50.2008.8.16.0147-MAURO MACHADO DO NASCIMENTO e outros x WILSON MACHADO DO NASCIMENTO (ESPÓLIO)- Intime-se a inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento, sob pena de remoção. -Advs. OZIMO COSTA PEREIRA e JOSE ARI NUNES.-

32. INTERDIÇÃO-0002298-13.2008.8.16.0147-JOSÉ WILSON DE JESUS x JORGE DE JESUS- Intimem-se as partes, que foi designado o dia 20/09/2011, às 11:30 horas, CAPS I - Itaperuçu, situado à Rua Maestro Salvador Dionísio, nº 60, Centro, Itaperuçu - PR, para a realização da perícia médica, conforme fls. 67. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT.-

33. USUCAPÃO-0002727-77.2008.8.16.0147-ALEXANDRE WOOD BRANCO e outros- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA e GUILHERME HENRIQUE K. PEREIRA.-

34. BUSCA E APREENSÃO-0002542-39.2008.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x ADENILSON COSTA MACHADO- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 64), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 65. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESÇA VROBLEWSKI.-

35. USUCAPÃO-0002126-37.2009.8.16.0147-MINERACAO RIO BRANCO DO SUL LTDA- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar o Mandado de Abertura de Registro expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), devidamente autenticado). -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.-

36. BUSCA E APREENSÃO-0002574-10.2009.8.16.0147-BANCO FINASA S/A x JULIO FERNANDO DA SILVA DRE- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05



(cinco) dias, proceda a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. - Advs. ALESSANDRA LABIAK e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

37. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0002179-18.2009.8.16.0147-JOSÉLIA MACHADO DOS SANTOS CASTRO x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- Compulsando-se os autos, constata-se que este Juízo proferiu sentença às fls. 68/73, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na presente demanda, sujeitando-a ao reexame necessário. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário pelas partes, a autora peticionou requerendo a revisão da sentença no ponto em que determinou o reexame necessário, isto porque o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Pois bem. Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil: "Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração." Nota-se, pois, que houve manifesto erro material no decurso de fls. 68/73, vez que, evidentemente, o valor da condenação não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, portanto, conforme disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, à presente condenação não se aplica o reexame necessário. Sobre o erro material, veja-se o Entendimento jurisprudencial: "O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (RSTJ 34/378). No mesmo sentido: STJ-Corte Especial, ED nos REsp 40.892-4-MG, rel. Min. Nilson Naves, j. 30.3.95, receberam os embs., um voto vencido, DJU2.10.95, p.32.303; RSTJ40/497, 88/224, STJ-RT 690/171, RT 725/289, JTJ 160/272, bem fundamentado. A 2.ª Turma do STJ corrigiu de ofício erro material ocorrido em decisão monocrática do relator, já transitada em julgado, consistente na declaração de intempestividade do recurso especial (STJ-2.ª T., REsp 258.888-RS-AgrRg, rel. Min. João Otávio, j.16.10.03,deram provimento,v.u.,DJU17.11.03,p. 242). Todavia, a retificação de erro material após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão não tem o condão de reabrir o prazo recursal, sob pena de ofensa à coisa julgada" (STJ-6.ª T., REsp 50.212-RJ, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 4.6.96, não conheceram, v.u., DJU 1.7.96, p.24.104)." Diante do exposto, a Em de corrigir o erro material existente na sentença de fls. 68/73, EXCLUO da parte dispositiva do referido decurso o seu último parágrafo, qual seja: "Sentença sujeita a reexame necessário. " 02. Considerando que a execução contra a Fazenda Pública deve se dar nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, deve a parte formular requerimento expresso, com observância ao contido no dispositivo retro. -Advs. RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA e JOSÉ EUCLAIR MARTINS-.

38. INEXIGIB. DE TIT. DE CREDITO-0002289-17.2009.8.16.0147-JOAO ANTONIO RIBEIRO DE LARA x BANCO ITAUCARD S/A- 01. Trata-se de "ação de inexigibilidade de cobrança cumulada com antecipação de tutela antecipada e danos morais" proposta por João Antonio Ribeiro Faria em face de Banco Itaucard S/A. 02. Mantenho a decisão, objeto do agravo retido, por seus próprios fundamentos, esclarecendo, apenas, que diversamente do sustentado nas razões do recurso interposto, este Juízo encontra-se muito bem assessorado, tendo os seus assessores, de resto, auxiliado na constatação do erro que o procurador do autor cometeu, quanto ao envio da carta de citação, e que acabou por ocasionar o retardamento do feito. 03. Deixo de designar audiência para os fins previstos no artigo 331, do Código de Processo Civil, por não vislumbrar, em princípio, possibilidade de conciliação entre as partes, ante o contido na petição de fls. 215. 04. Ao oferecer sua contestação, o requerido alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, ao argumento de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, bem como alegou que o autor não acostou aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. A preliminar de inépcia da inicial merece ser repelida, uma vez que a exordial preenche todos os requisitos exigidos pelo artigo 282, do CPC, não se detectando, nela, qualquer vício, intrínseco ou extrínseco, que a torne inepta. Ademais, de sua leitura, extrai-se que o autor afirma que teve aprovada uma proposta de contratação com o cartão de crédito administrado pelo réu, tendo-lhe sido liberado um crédito no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), todavia, a partir do mês de julho de 2007, passou a enfrentar sérias dificuldades, não conseguindo cumprir o pactuado, em razão da cobrança de juros remuneratórios elevadíssimos, capitalização de juros, comissão de permanência, juros moratórios, dentre outros, razão pela qual deve o contrato ser revisado. Aduz, ainda, que em razão da inscrição de seu nome como mau pagador, sofreu abalo psíquico, motivo pelo qual deve ser indenizado pelos danos morais sofridos. Além disso, "a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional" (STJ- 3.ª Turma, Resp 193.100-RS, rel. Min. Ari Pargandier, j. 15.10.01, não conheceram, v.u., DJU 04.02.02, p. 345.), o que não ocorreu no caso em tela. Por fim, eventual ausência de documentos constitutivos do direito do autor levam à improcedência do pedido inicial, mas não à extinção do feito. Assim, Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Por sua vez, a preliminar de carência de ação, por de falta de interesse processual, suscitada pelo requerido, também não prospera, tendo em vista que é incontroversa a relação contratual existente entre as partes, sendo manifesto o interesse da parte autora na revisão judicial do contrato firmado entre as partes, ao argumento de que existe excesso ou ilegalidade na cobrança de encargos. Igualmente, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido alegada, haja vista que a pretensão deduzida em sede inaugural não encontra óbice algum no ordenamento jurídico. Portanto, Rejeito a preliminar de carência de ação, por de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. 05. Por estar o feito formalmente em ordem, sem nulidades a sanar ou irregularidades a suprir, declaro-o saneado. 06. Não há dúvida alguma de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, estando sujeita, por conseguinte, à incidência das normas de ordem pública previstas no Código de Defesa do Consumidor. Inobstante isso, nenhuma razão existe para se inverter, na espécie, o ônus da prova, a favor do autor, pois este não pode ser tratado, no presente caso, como consumidor hipossuficiente, haja vista que a hipossuficiência que autoriza a inversão do ônus probandi é aquela que resulta da impossibilidade,

ou da dificuldade demasiada do consumidor em ter acesso às provas que lhe interessam, todavia, o requerente não pretende a produção de nenhuma outra prova, além daquelas já constantes nos autos. Outras palavras, o que justifica a inversão do ônus da prova, a favor do consumidor, é a sua hipossuficiência técnica, situação que, in casu, não se faz presente, não sendo necessário inverter o ônus da prova a favor do autor. Por tais razões, Indeferio o pedido de inversão do ônus da prova. 07. Debruçando-se sobre os termos da inicial e da contestação, verifica-se que o autor afirma lhe estarem sendo exigidos o pagamento de juros capitalizados, comissão de permanência, juros moratórios e remuneratórios abusivos, enquanto que o autor nega tais cobranças, sendo estes, portanto, os pontos de fato controversos. Em razão disso, e objetivando ver dirimida essa controvérsia, determino, de ofício, a realização de perícia contábil, a cargo do contador Sr. Elinton Rodrigo de Freitas, CRC n.º058.827/P-2. No prazo de cinco (05) dias, poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Saliento, contudo, que os eventuais quesitos deverão guardar pertinência com os pontos controversos anteriormente citados, sob pena de serem indeferidos pelo Juízo. -Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO-0002178-33.2009.8.16.0147-AROLDO RUTZ RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor, apresentarem suas alegações finais. -Advs. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA, LUIZ EDUARDO DLUHOSCH e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

40. ANULACAO-0002083-03.2009.8.16.0147-MARCIA NUBIA DE BORGES LEMOS x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito de fls. 244. -Adv. ANA CAROLINA BUSATO MACEDO-.

41. INDENIZAÇÃO-0002563-78.2009.8.16.0147-GERSON CESAR NOVAK x PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL- Digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas além das que já constam nos autos, indicando, em caso afirmativo, a respectiva finalidade e pertinência, bem como para manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência. -Adv. RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002265-86.2009.8.16.0147-ROMARIO RIBEIRO e outro x DIRCEO RIBEIRO- Ante a certidão retro, redesigno o ato postergado para o dia 21 de março de 2012, às 15:00 horas, observando, contudo, que a redesignação da audiência não reabre o prazo para a apresentação do rol de testemunhas pelas partes. -Advs. MARIA CLAYDE ALVES PACE, AMAURI CEZAR JOHNSON e CEZAR GIBRAN JOHNSON-.

43. USUCAPÍO-0002399-16.2009.8.16.0147-MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. JOSE ARI NUNES e OZIMO COSTA PEREIRA-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000470-11.2010.8.16.0147-HSBC BANCO MÚLTIPLO S/A. x NILTON RUNCKE DIAS- Intime-se o signatário da petição de fls. 94/101 para firmá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.- Adv. IVONE STRUCK-.

45. DESPEJO-0000768-03.2010.8.16.0147-DIRCE BERNADETE WALESKO BAUDE x JOAO BOAVENTURA DE CRISTO- 1. Indeferio o pedido de fls. 73/77, tendo em vista que proceder-se-á a citação com hora certa somente quando houver suspeita de acultação do requerido (CPC, art. 227). 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, indicando o atual endereço do requerido. -Adv. MAURÍCIO JOSÉ LOPES-.

46. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0000773-25.2010.8.16.0147-REGIANE APARECIDA DE FARIA KEPPEL x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- Manifestem-se as partes, sobre os documentos acostados às fls. 169/208. -Advs. ADILSON PEREIRA LOPES, OZIMO COSTA PEREIRA e JOSÉ EUCLAIR MARTINS-.

47. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001076-39.2010.8.16.0147-CRISMAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MÓVEIS E ELETRO DOMÉSTICO LTDA x EMPROSUL EMP DE OBRAS E SERV PUB DE RIO BCO DO SUL- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do devedor, passíveis de penhora, haja vista que pelo Sr. Oficial de Justiça não foram encontrados bens para constrição, conforme certidão exarada às fls. 80-verso. (CERTIFICO que, em cumprimento do presente mandado, expedido por ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos desta Comarca de Rio Branco do Sul da 57ª Seção Judiciária do Paraná, extraído dos autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL sob nº 1076/2010, em que é Exequente CRISMAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MÓVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA., e Executado EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL - EMPROSUL, dirigi-me, em veículo próprio, na Rodovia Gertrudes Manguer da Rosa, nº 100, Papanduva, e sendo ali, às 08h00min do dia de hoje, DEIXEI de proceder à penhora em bens da Executada, por não ter encontrado bens suscetíveis de constrição. CERTIFICO outrossim, que deixei de dar cumprir o parágrafo 3º do artigo 659. CPC, tendo em vista que o Diretor Superintendente da Suplicada, Sr. Elizeu Coutinho, me afirmou que todos os bens e equipamentos utilizados pela Executada são de propriedade da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul, para a qual a Suplicada presta serviço, somente de mão de obra. ). -Adv. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA-.

48. INTERDIÇÃO-0001690-44.2010.8.16.0147-ELIANE APARECIDA DE LARA AIRES x LUIS CARLOS AIRES- Intimem-se as partes, que foi designado o dia 14/10/2011, às 11:30 horas, CAPS I - Itaperuçu, situado à Rua Maestro Salvador Dionísio, nº 60, Centro, Itaperuçu -PR, para a realização da perícia médica, conforme fls. 58. -Adv. KARENINE POPP-.

49. COBRANÇA-0001865-38.2010.8.16.0147-CLÍNICA MÉDICA J. OLIVEIRA S.S x PROGRAMA DE VOLUNTARIADO PARANAENSE - PROVOPAR MUNICIPAL e outro- 01. Trata-se de "ação de cobrança" proposta pela Clínica Médica J. Oliveira S.S. em face do Programa de Voluntariado Paranaense -- Provopar Municipal e do Município de Rio Branco do Sul. 02. A audiência designada para os fins previstos no artigo 331, do Código de Processo Civil, restou infrutífera (fls. 521). 03. Ao oferecer sua contestação de fls. 99/104, o Provopar Municipal alegou, preliminarmente, carência de ação, ao argumento de que o autor não teria comprovado a realização dos serviços pelos quais pretende receber. Pelos mesmos argumentos e afirmando que o autor sequer protocolou junto a ele, Provopar, qualquer pedido de pagamento, sustentou ser parte ilegítima para responder à presente demanda. O Município de Rio Branco do Sul, por sua vez, apresentou a defesa de fls. 374/382, requerendo a denunciação da lide à Sra. Sonia R. Johnsson, ex-presidente do Provopar, bem como ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Amauri Cezar Johnsson. Alegou, ainda, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. A preliminar de carência de ação, suscitada pelo Provopar, diz respeito ao próprio mérito da causa e somente poderá ser apreciada após a instrução do feito, quando da prolação da sentença, sendo certo que a eventual ausência de comprovação da execução dos serviços pelos quais pretende a autora receber enseja a improcedência do pedido inicial e não a extinção do feito. Não prospera, por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo primeiro réu, pois, segundo consta dos autos, a autora celebrou contrato de prestação de serviços com o Provopar, o qual, inclusive, está acostado às fls. 19/21, sendo a referida entidade, deste modo, parte legitimada a figurar no pólo passivo de ação em que se pretende o cumprimento das obrigações assumidas pelo Provopar. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Programa de Voluntariado Paranaense - Provopar Municipal. Não subsiste, igualmente, a arguição de ilegitimidade passiva ad causam do Município de Rio Branco do Sul, haja vista ser este, sem dúvida alguma, parte legitimada a compor o pólo passivo da relação processual. De acordo com o disposto na cláusula primeira do convênio que os réus firmaram entre si, o mesmo tinha "por finalidade execução de ações de desenvolvimento de projetos de assistência de caráter permanente e programas especiais com a finalidade de promover geração de renda aos participantes, como forma de promoção humana; ações complementares na área de assistência social do município, realização de serviços complementares junto a Secretaria Municipal de Educação. Ações complementares na área de atenção à Saúde: Como contratação de funcionários para atuação no Programa de Saúde Familiar (PSF), serviços complementares no Hospital Municipal e outros solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde." (fls. 401). Na cláusula segunda, do aludido convênio, ficou estabelecido que "para a assistência, ora pactuada, o Município de compromete a repassar a entidade a importância de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) liberados em conformidade com cronograma de desembolso". Já o contrato que foi celebrado entre a parte autora e o Provopar, visava "operacionalizar ações de assistência à saúde, junto ao Hospital Municipal de Rio Branco do Sul, através da disponibilização de equipe médica para esta finalidade e a contratação de um transporte que será utilizado exclusivamente para o transporte de pacientes que necessitem de deslocamento para outro hospital" (cláusula 1.a do contrato - fls. 19). Verifica-se, deste modo, a existência de uma verdadeira parceria de natureza público-privada entre o Município de Rio Branco do Sul e o Provopar, pela qual este último, por força do convênio firmado com o primeiro, ficou incumbido de executar ações complementares na área de saúde, mediante o repasse de valores por parte da municipalidade. Assim, conquanto o Provopar disponha de personalidade jurídica autônoma (pessoa jurídica de direito privado), vê-se que a ele foram cometidas, por meio da celebração do convênio já referido, a execução de ações complementares na área de saúde, as quais, em linha de princípio, competia ao Município de Rio Branco do Sul implementar. Logo, tendo o Município de Rio Branco do Sul delegado a terceira pessoa, no caso ao Provopar, a execução de ações sociais que deveriam, originariamente, ser implementadas por ele próprio, e tendo se comprometido, inclusive, a repassar ao Provopar os recursos financeiros necessários a viabilizar a execução daquelas ações, tem o Município ora demandado, indubitavelmente, legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se busca ver adimplida obrigação pecuniária que o Provopar, objetivando cumprir o convênio firmado com a municipalidade, assumiu contratualmente junto a terceiros. Há que se ressaltar, no entanto, que a responsabilidade do Município de Rio Branco do Sul, na espécie, é meramente subsidiária e não solidária, porquanto somente responde o ente federativo municipal se constatada, no momento da execução, a insolvência do primeiro réu (Programa de Voluntariado Paranaense - Provopar Municipal). Havendo, na esfera patrimonial deste, bens suficientes para garantir o cumprimento da obrigação pecuniária que lhe vem a ser imposta, não se justifica seja deflagrada a execução contra a municipalidade. No que se refere ao pedido de denunciação da lide ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Amauri Cezar Johnsson e à sua esposa, Sra. Sonia Rozaria Johnsson, gestora do Provopar à época dos fatos, cumpre assinalar que, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 70, do CPC, a denunciação da lide pressupõe que o denunciado esteja obrigado, por força da lei ou de contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, sendo vedada a intromissão de fundamento novo não constante da ação originária. Ocorre que o ex-Prefeito e a ex-gestora do Provopar somente poderiam ser obrigados a garantir o resultado da demanda caso restasse comprovada a prática de ato de improbidade administrativa por parte destes, o que somente pode ser apurado em ação própria e não nestes autos. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: "EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PARCELAS REMUNERATORIAS. DENUNCIÇÃO DA LIDE DO EX- PREFEITO. INADMISSIBILIDADE. ATO DE IMPROBIDADE. APURAÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. DIVIDAS DO ENTE PÚBLICO. AMPLA DEFESA OBSERVADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. São inconfundíveis as dívidas contraídas pelo ente público com as da pessoa física de seu administrador. 2. Não há que se admitir denunciação

da lide em ação de cobrança de vencimentos, a fim de que se apure eventual ato de improbidade de ex-prefeito. 3. Hipótese em que foi assegurado contratatório e ampla- defesa." (TJ/RN, Processo:AC 39638 RN 2002.003963-8, Relator(a): Des. Armando da Costa Ferreira, Julgamento: 24/11/2003, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/12/2003, Parte(s): Apelante: Município de Caiçara do Norte, Apelado: Evilasio de Castro Dias). Daí porque indefiro o pedido de denunciação da lide ao Ex-Prefeito Municipal, Sr. Amauri Cezar Johnsson e à sua esposa, Sra. Sonia Rozaria Johnsson, gestora do Provopar à época dos fatos. 04. Não havendo outras questões processuais pendentes de apreciação e por estar o feito formalmente em ordem, sem nulidades a sanar ou irregularidades a suprir, declaro- o saneado. 05. Fixo como ponto de fato controvertido da causa: os serviços que o Provopar contratou junto à autora foram ou não executados. 06. Visando à elucidação do ponto de fato controvertido, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2012, às 15:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas às fls. 517, bem como aquelas que, residentes nesta Comarca, forem tempestivamente arroladas, devendo o Cartório providenciar a intimação das mesmas, contanto que requerida a intimação e depositado o rol respectivo em Cartório até 30 (trinta) dias antes da data designada para a realização da audiência. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha residente na cidade de Contenda, Estado do Paraná (fls. 5 17). Ficam dispensados os depoimentos pessoais das partes, por considerar este Juízo que, diante das versões antagônicas apresentadas por elas, a prova em questão em nada contribuirá para a elucidação do ponto controvertido. 07. Indefiro o pedido do Ministério Público, formulado às fls. 524, no sentido de que seja acostado aos autos o procedimento licitatório que ensejou a contratação da autora, tendo em vista que é incontroverso nos autos que tal ato não foi precedido de licitação. 08. Por fim, Defiro a expedição de ofício à Câmara de Vereadores de Rio Branco do Sul, solicitando que no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações no sentido de terem sido constatadas ou não irregularidades no convênio firmado entre o Município de Rio Branco do Sul e o Provopar Municipal, bem como no contrato celebrado entre este último e a autora em data de 11.04.2008. -Advs. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MARISE BINI ELIAS e JOSÉ EUCLAIR MARTINS-.

50. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002268-07.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAUL BATISTA MACHADO- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), conforme pedido de providência de fls. 89 (Eu, Oficial de Justiça abaixo nominado e assinado, venho com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, de conformidade com o disposto no Provimento nº 01/99, da Egrégia (Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná, em seu item 9.4.1, requerer seja determinada a intimação da parte interessada para que cumpra o estabelecido no Artigo 19 do Código de Processo Civil, depositando as custas atinentes ao cumprimento do ato de CITAÇÃO, na zona 02 desta Comarca o que equivale a R\$43,00 (quarenta e três reais), sendo que foi aguardado vários dias para que a parte interessada assim procedesse, o que não ocorreu. ). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

51. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002383-28.2010.8.16.0147-BONTORIN MONTAGENS MECÂNICAS LDA-ME x FAZENDA NACIONAL- Designo o dia 26/09/2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. -Advs. AMAURI CEZAR JOHNSSON, MARCIA APARECIDA COTTA, LUIZ ROBERTO BIORA e ANDRE LUIS D ALCANTARA SCHMITT-.

52. MONITORIA-0002684-72.2010.8.16.0147-VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x MARCIO AFONSO DIAS- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), conforme pedido de providência de fls. 52 (Eu, Oficial de Justiça abaixo nominado e assinado, venho com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, de conformidade com o disposto no Provimento nº 01/99, da Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná, em seu item 9.4.1, requerer seja determinada a intimação da parte interessada para que cumpra o estabelecido no Artigo 19 do Código de Processo Civil, depositando as custas atinentes ao cumprimento do ato de CITAÇÃO, na zona 01 desta Comarca o que equivale a R\$37,00 (trinta e sete reais), sendo que foi aguardado vários dias para que a parte interessada assim procedesse, o que não ocorreu. ). -Adv. EVERTON LUIZ SANTOS-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0004041-87.2010.8.16.0147-GILBERTO DO NASCIMENTO x BANCO SOFISA S/A.- Designo o dia 26/09/2011, às 13:40 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA e CARLA PASSOS MELHADO-.

54. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0004047-94.2010.8.16.0147-JOAOQUIM MARTINHO BUENO x DIOGINE DE ASSIS CARNEIRO- 01. Trata-se de ação de anulação de ato jurídico cumulada com pedido de tutela cautelar antecipada proposta por Joaquim Martinho Bueno em face de Diogine de Assis Carneiro. 02. Deixo de designar a audiência prevista para os fins do artigo 331, do Código de Processo Civil, por não vislumbrar, em princípio, possibilidade de conciliação entre as partes. 03. Por estar o feito formalmente em ordem, sem nulidades a sanar ou irregularidades a suprir, declaro- o saneado. 04. Fixo como pontos de fato controvertidos: a) a área em que o autor reside é ou não a mesma que consta na Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios objeto da presente ação; b) ocorrência ou não de vício de consentimento na realização do negócio jurídico. 05. Visando a elucidação do ponto de fato controvertido fixado na letra "a" acima, determino a realização de perícia, a cargo do Sr. Alexandre Raitani Beltrami. As partes já apresentaram seus quesitos às fls. 34/35, fls. 54/55 e fls. 79. Indefiro os quesitos apresentados pelo autor às fls.



34/35, por não guardarem pertinência e com o ponto controvertido fixado na letra "a". -Advs. JOAREZ DA NATIVIDADE e ARISON BONFIM CARNEIRO.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004071-25.2010.8.16.0147-AMADEU AFORNALLI e outro x HOLCIM (BRASIL) S/A- Amadeu Afornalli e Daluz Machado Affornalli ajuizaram Embargos de Terceiro Possuidor em face do Holcim (Brasil) S/A. Pela decisão de fls. 151, o Juízo indeferiu o requerimento de Justiça Gratuita formulado pelos autores e fixou o prazo de 48 horas para que estes comprovassem o recolhimento das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intimados da decisão (fls. 152), os autores não efetuaram o preparo das custas no prazo que lhes foi concedido. É o breve relato. Decido. Conquanto tenham sido intimados da decisão que indeferiu o seu requerimento de Justiça Gratuita e assinalou-lhes o prazo de quarenta e oito (48) horas para que efetuassem o recolhimento das custas processuais iniciais e da taxa devida ao Funrejus (fls. 152), os autores deixaram de cumprir ao determinado, no prazo que lhes foi concedido. Destarte, considerando que o preparo das custas iniciais não foi efetuado oportunamente e que, demais disso, não há, nos autos, qualquer notícia de que a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pelos autores foi reformada em grau de recurso, determino seja Cancelada a Distribuição do feito, o que faço com fulcro no artigo 257, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe. -Adv. CRISTIANE MELLUSO.

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0004167-40.2010.8.16.0147-AMILTON CASTRO DAS SILVA e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA - CRESSOL e outro- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Aguarde-se o julgamento do Agravo. -Advs. ALEXANDRE BARBARÁ e ALTAIR BURATTO.

57. BUSCA E APREENSÃO-0000008-20.2011.8.16.0147-BANCO FIAT S/A x DALMIRA IVANIK DE MORAIS- Fls. 58: Nada a reconsiderar no tocante à decisão que proferi às fls. 24, a cujos termos reporto-me integralmente. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0000135-55.2011.8.16.0147-CLAUDETE APARECIDA DA MOTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉD., FINANC, E INVEST.- Considerando que a autora não acostou nenhum documento aos autos, a fim de comprovar sua condição de miserabilidade, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 10 (dez) dias, para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e MAGALI FUERBRINGER.

59. RESCISÃO DE CONTRATO-0000266-30.2011.8.16.0147-TEREZINHA DE JESUS SOUZA x BENJAMIN COSTA ROSA- Designo o dia 26/09/2011, às 14:15 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. -Advs. AMAURI CEZAR JOHNSON e OZIMO COSTA PEREIRA.

60. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0000689-87.2011.8.16.0147-MARIA DE LOURDES PEDROSO WINKERT x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- Considerando que o autor não acostou nenhum documento aos autos, a fim de comprovar sua condição de miserabilidade, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 10 (dez) dias, para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. -Adv. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000942-75.2011.8.16.0147-OSVALDIR COSTA ROSA x NEIDE DE GODOI- Diante do conteúdo na certidão retro, para o ato postergado, designo o dia 26/09/2011, às 13:00 horas. -Advs. LUCIA PEREIRA DE LARA e SALMA ELIAS EID SEREIGATO.

62. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA-0001197-33.2011.8.16.0147-LOURIVAL JOSÉ AIRES DE PONTES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Considerando que o autor informou que possui interesse na conciliação, designo o dia 26/09/2011, às 13:20 horas, para a realização prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. -Advs. WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e CLAUDIA MARCIA SASSO PASQUINI.

63. COBRANÇA-0001393-03.2011.8.16.0147-MCM COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), conforme pedido de providência de fls. 27. (Eu, Oficial de Justiça abaixo nominado e assinado, venho com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, de conformidade com o disposto no Provimento nº 01/99, da Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná, em seu item 9.4.1, requerer seja determinada a intimação da parte interessada para que cumpra o estabelecido no Artigo 19 do Código de Processo Civil, depositando as custas atinentes ao cumprimento do ato de CITAÇÃO, na zona 01 desta Comarca o que equivale a R\$37,00 (trinta e sete reais), sendo que foi aguardado vários dias para que a parte interessada assim procedesse, o que não ocorreu. ). -Adv. CARLOS ALBERTO ARAÚJO MACHADO.

64. RESCISÃO DE CONTRATO-0001422-53.2011.8.16.0147-SEBASTIÃO ALCIONI FERREIRA ME x FLORESPAR FLORESTAL LTDA- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), conforme pedido de providência de fls. 104-verso (Eu, Oficial de Justiça abaixo nominado e assinado, venho com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, de conformidade com o disposto no Provimento nº 0099, da Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná, em seu item 9.4.1, requerer seja determinada a intimação da parte interessada para que cumpra o estabelecido

no Artigo 19 do Código de Processo Civil, depositando as custas atinentes ao cumprimento do ato de CITAÇÃO, na zona 02 desta Comarca o que equivale a R \$ 43,00 (quarenta e três reais), sendo que foi aguardado vários dias para que a parte interessada assim procedesse, o que não ocorreu. EM TEMPO: Vale dizer que o Km 59,5 da Rodovia 092 localiza-se na Comarca de Cerro Azul-Pr., porém sabe-se que o endereço do escritório da firma Requerida FLORESPAR FLORESTAL LTDA., é situado na Cidade de Curitiba, no Bairro (Vista Alegre das Mercês ou Santa Felicidade). ). -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA.

65. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002639-34.2011.8.16.0147-DANIELA ATTISANO CABANAS x BANCO ALVORADA S/A- Vistos. 1. Inobstante a parte autora tenha nominado a ação de "consignação em pagamento", da leitura da inicial, constata-se que esta se trata, evidentemente, de ação revisional, com pedido de consignação de valores. Assim sendo, considerando que admite-se a cumulação dos pedidos de consignação em pagamento e de revisão de cláusulas e encargos contratuais, em face da diversidade de procedimentos previstos para os pedidos cumulados, reputa-se ter a parte autora optado por ver processada a causa sob o rito ordinário (artigo 292, parágrafo 2º do CPC). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÃO - ACORAO RECORRIDO - FUNDAMENTO INATACADO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS -- ADMISIBILIDADE - EMPREGO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Comprova-se o dissídio jurisprudencial com a opta dos acórdãos paradigmáticos ou a menção do repositório oficial nos quais estejam publicados. - O Recurso Especial deve atacar os fundamentos do acórdão recorrido. - Admite-se a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico. - Quando o autor opta por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário. - Recurso Especial não conhecido. (STJ - RESP 464439 - GO -- 3a T. - Rel.a Min. Nancy Andriighi - DJU 23.CE.2003 - p. CE3.5F) Admito, pois, a cumulação de pedidos requerida na petição inicial e determino que a causa seja processada sob o rito ordinário. Consequentemente, autorizo a parte autora a consignar, nestes autos, as prestações vencidas e vincendas, relativas ao contrato com garantia de alienação fiduciária que celebraram com o réu, nos valores que reputa ela serem devidos a este último. Destaque-se, porém, que o depósito do valor das prestações relativas ao contrato de financiamento que as partes entabularam entre si, no valor que o devedor reputa ser devido ao credor, não implica qualquer juízo quanto à exatidão dos valores que forem depositados e tampouco elide a mora do devedor em relação à eventual diferença não depositada. 02. Inviável, por sua vez, a concessão de liminar que autorize a parte autora a ser mantida na posse do bem que alienou fiduciariamente ao réu, pois, tal medida importaria em restringir o direito de ação do credor, o qual ficaria impedido de obter liminar em ação de busca e apreensão movida em face do devedor fiduciante. Nesse sentido, de resto, o seguinte julgado. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOSITO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE COMO INCONTROVERSO - PRETENSÃO DE QUE SEJA DEFERIDO O DEPOSITO DAS PARCELAS, AFASTANDO-SE OS EFEITOS DA MORA, MANTENHA-SE O VEICULO NA FOSSE DO DEVEDOR E ABSTENHA-SE O BANCO DE INSCREVER SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - ACOLHIMENTO DO DEPOSITO DAS PARCELAS NO VALOR OFERTADO, APENAS RELATIVIZANDO OS EFEITOS DA MORA E DE DETERMINAÇÃO DE NÃO INCLUSÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DESCABIDA A PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO, POIS TAL IMPLICARIA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). Além disso, não há prova alguma nos autos de que o veículo, objeto do contrato ora discutido, se trata de única fonte de renda da parte autora, ou que seja indispensável ao desenvolvimento de sua atividade laborativa. 03. Cabível, por outro lado, a concessão de tutela antecipada para impedir a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes ou, se já inscrito, seja promovida a baixa temporária, até o julgamento definitivo da presente demanda, desde que depositadas as quantias tidas como incontroversas. É bem verdade que o laudo pericial que veio instruindo a petição inicial não constitui prova inequívoca, capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado, uma vez que se trata de prova produzida unilateralmente, longe do crivo contraditório, sendo indispensável, à comprovação da existência das abusividades apontadas na exordial, a realização de perícia de natureza contábil. Daí porque não se revela cabível a concessão de tutela antecipada com base no caput, do artigo 273, do CPC. Todavia, não há dúvida de que a providência que a parte autora pretende obter, embora implique na antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional invocada, possui, também, indiscutível caráter acautelatório, o que torna aplicável, à espécie, o disposto no par. 7.º, do artigo 273, do CPC. Como a narrativa fática constante da petição inicial permite ao Juízo vislumbrar a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, por constar, dela, que o réu está promovendo a cobrança de encargos ilegais e abusivos, que fazem elevar, sobremaneira, o montante do saldo devedor e, além disso, da inscrição do nome da parte autora nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito poderá resultar para ela, devedora, prejuízo de natureza irreparável, ou, quando menos, de difícil reparação, é de se concluir estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do provimento cautelar (fumus boni juris e periculum in mora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada (proibição de inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes ou, se já inscrito, seja realizada a baixa temporária), com base na norma legal retro citada. Isto posto, primeiramente, defiro a consignação dos valores que o autor entende devidos ao réu, conforme item 01 desta decisão, devendo o depósito das quantias incontroversas, cujas



prestações estejam vencidas e não pagas, ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que os depósitos subsequentes deverão ser efetuados até a data de vencimento da respectiva prestação. Contudo que comprovado o depósito das quantias incontroversas, cujas parcelas já venceram, expeça-se ofício ao SERASA, SPC, CADIN, RENIC e Cartório de Tabelação de Notas e Protesto para que, até o julgamento definitivo da presente ação, se abstenham de promover a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes. Caso a inscrição já tenha sido realizada, seja promovida a baixa temporária. Ressalto, ainda, que a manutenção da tutela ora deferida está condicionada ao depósito dos valores incontroversos referentes às parcelas vincendas. 04. Por fim, o pedido de exibição do contrato merece deferimento, tendo em vista que não é incomum o fato de a instituição financeira não fornecer o contrato de financiamento à parte aderente. Ademais, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a possibilidade de compeli-la a instituição financeira a exibir o contrato de financiamento, pois constitui documento comum às partes Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...) 6 - A determinação de exibição de documentos pela Agravante é perfeitamente possível a teor da redação expressa do art. 130 do CPC, bem como a teor do disposto no art. 155, uma vez que o conteúdo desta norma é idêntico àquela e não se aplica unicamente aos processos cautelares podendo se estender por analogia aos demais casos como na demanda em tela. 7 - No caso em exame, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor a incidência dessa previsão legal, ou seja, de o Magistrado poder determinar a exibição de documentos por uma ou ambas as partes, se torna ainda mais indispensável e, o fato de o recorrente não ter manifestado recusa em apresentá-los não o exime dessa obrigação. 6 - Recurso conhecido, mas a que se nega provimento" (TJPR - 16a C Cível - AI 0306885-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel: Des. Antônio de Se Ravagnani - Unânime - J. 1810.2006). Assim sendo, Defiro o pedido da parte autora, para o fim de determinar que o requerido apresente, no prazo para oferecimento da contestação, o contrato firmado entre as partes, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio documento ou da coisa, a parte contrária pretendia provar (art. 359 do CPC). Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.-

66. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002638-49.2011.8.16.0147-OTACÍLIO ANTONIO DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Vistos. 1. Inobstante a parte autora tenha nominado a ação de "consignação em pagamento", da leitura da inicial, constata-se que esta se trata, evidentemente, de ação revisional, com pedido de consignação de valores. Assim sendo, considerando que admite-se a cumulação dos pedidos de consignação em pagamento e de revisão de cláusulas e encargos contratuais, em face da diversidade de procedimentos previstos para os pedidos cumulados, reputa-se ter a parte autora optado por ver processada a causa sob o rito ordinário (artigo 292, parágrafo 2º do CPC). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÃO - ACORAOO RECORRIDO - FUNDAMENTO INATACADO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS -- ADMISIBILIDADE - EMPREGO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Comprova-se o dissídio jurisprudencial com a opta dos acórdãos paradigmas ou a menção do repositório oficial nos quais estejam publicados. - O Recurso Especial deve atacar os fundamentos do acórdão recorrido. - Admite-se a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico. - Quando o autor opta por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário. - Recurso Especial não conhecido. (STJ - RESP 464439 - GO -- 3a T. - Rel.a Min. Nancy Andrighi - DJU 23.CE.2003 - p. CE3.5F) Admito, pois, a cumulação de pedidos requerida na petição inicial e determino que a causa seja processada sob o rito ordinário. Consequentemente, autorizo a parte autora a consignar, nestes autos, as prestações vencidas e vincendas, relativas ao contrato com garantia de alienação fiduciária que celebraram com o réu, nos valores que reputa ela serem devidos a este último. Destaque-se, porém, que o depósito do valor das prestações relativas ao contrato de financiamento que as partes entabularam entre si, no valor que o devedor reputa ser devido ao credor, não implica qualquer juízo quanto à exatidão dos valores que forem depositados e tampouco elide a mora do devedor em relação à eventual diferença não depositada. 02. Inviável, por sua vez, a concessão de liminar que autorize a parte autora a ser mantida na posse do bem que alienou fiduciariamente ao réu, pois, tal medida importaria em restringir o direito de ação do credor, o qual ficaria impedido de obter liminar em ação de busca e apreensão movida em face do devedor fiduciante. Nesse sentido, de resto, o seguinte julgado. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOSITO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE COMO INCONTROVERSO - PRETENSÃO DE QUE SEJA DEFERIDO O DEPOSITO DAS PARCELAS, AFASTANDO-SE OS EFEITOS DA MORA, MANTENHA-SE O VEICULO NA FOSSE DO DEVEDOR E ABSTENHA-SE O BANCO DE INSCREVER SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - ACOLHIMENTO DO DEPOSITO DAS PARCELAS NO VALOR OFERTADO, APENAS RELATIVIZANDO OS EFEITOS DA MORA E DE DETERMINAÇÃO DE NÃO INCLUSÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CREDITO - DESCABIDA A PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO, POIS TAL IMPLICARIA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)'. Além disso, não há prova alguma nos autos de que o veículo, objeto do contrato ora discutido, se trata de única fonte de renda

da parte autora, ou que seja indispensável ao desenvolvimento de sua atividade laborativa. 03. Cabível, por outro lado, a concessão de tutela antecipada para impedir a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes ou, se já inscrito, seja promovida a baixa temporária, até o julgamento definitivo da presente demanda, desde que depositadas as quantias tidas como incontroversas. É bem verdade que o laudo pericial que veio instruindo a petição inicial não constitui prova inequívoca, capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado, uma vez que se trata de prova produzida unilateralmente, longe do crivo contraditório, sendo indispensável, à comprovação da existência das abusividades apontadas na exordial, a realização de perícia de natureza contábil. Daí porque não se revela cabível a concessão de tutela antecipada com base no caput, do artigo 273, do CPC. Todavia, não há dúvida de que a providência que a parte autora pretende obter, embora implique na antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional invocada, possui, também, indiscutível caráter acautelatório, o que torna aplicável, à espécie, o disposto no par. 7.º, do artigo 273, do CPC. Como a narrativa fática constante da petição inicial permite ao Juízo vislumbrar a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, por constar, dela, que o réu está promovendo a cobrança de encargos ilegais e abusivos, que fazem elevar, sobremaneira, o montante do saldo devedor e, além disso, da inscrição do nome da parte autora nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito poderá resultar para ela, devedora, prejuízo de natureza irreparável, ou, quando menos, de difícil reparação, é de se concluir estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do provimento cautelar (fumus boni juris e periculum in mora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada (proibição de inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes ou, se já inscrito, seja realizada a baixa temporária), com base na norma legal retro citada. Isto posto, primeiramente, defiro a consignação dos valores que o autor entende devidos ao réu, conforme item 01 desta decisão, devendo o depósito das quantias incontroversas, cujas prestações estejam vencidas e não pagas, ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que os depósitos subsequentes deverão ser efetuados até a data de vencimento da respectiva prestação. Contudo que comprovado o depósito das quantias incontroversas, cujas parcelas já venceram, expeça-se ofício ao SERASA, SPC, CADIN, RENIC e Cartório de Tabelação de Notas e Protesto para que, até o julgamento definitivo da presente ação, se abstenham de promover a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes. Caso a inscrição já tenha sido realizada, seja promovida a baixa temporária. Ressalto, ainda, que a manutenção da tutela ora deferida está condicionada ao depósito dos valores incontroversos referentes às parcelas vincendas. 04. Por fim, o pedido de exibição do contrato merece deferimento, tendo em vista que não é incomum o fato de a instituição financeira não fornecer o contrato de financiamento à parte aderente. Ademais, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a possibilidade de compeli-la a instituição financeira a exibir o contrato de financiamento, pois constitui documento comum às partes Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...) 6 - A determinação de exibição de documentos pela Agravante é perfeitamente possível a teor da redação expressa do art. 130 do CPC, bem como a teor do disposto no art. 155, uma vez que o conteúdo desta norma é idêntico àquela e não se aplica unicamente aos processos cautelares podendo se estender por analogia aos demais casos como na demanda em tela. 7 - No caso em exame, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor a incidência dessa previsão legal, ou seja, de o Magistrado poder determinar a exibição de documentos por uma ou ambas as partes, se torna ainda mais indispensável e, o fato de o recorrente não ter manifestado recusa em apresentá-los não o exime dessa obrigação. 6 - Recurso conhecido, mas a que se nega provimento" (TJPR - 16a C Cível - AI 0306885-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel: Des. Antônio de Se Ravagnani - Unânime - J. 1810.2006). Assim sendo, Defiro o pedido da parte autora, para o fim de determinar que o requerido apresente, no prazo para oferecimento da contestação, o contrato firmado entre as partes, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio documento ou da coisa, a parte contrária pretendia provar (art. 359 do CPC). Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.-

67. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002537-12.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO S/A. x HUMBERTO GAMERO PRADO ARTEZANATO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI.-

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002759-77.2011.8.16.0147-MARIO SERGIO PEREIRA x BANCO BGN S/A- 1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-

69. REVISIONAL DE CONTRATO-0002757-10.2011.8.16.0147-CARLI ROSA DE LARA x BANCO ABN - AYMORÉ CRÉDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO- 1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada

situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0002758-92.2011.8.16.0147-LEONOR TOMÉ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

71. DECLARATÓRIA-0002755-40.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x BANCO BRADESCO S/A.- 1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial. -Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

72. DECLARATÓRIA-0002754-55.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA- 1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial. -Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

73. DECLARATÓRIA-0002753-70.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x BANCO ITAÚ S/A- 1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial. -Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

74. DECLARATÓRIA-0002752-85.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial. -Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

75. DECLARATÓRIA-0002751-03.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x BANCO BRADESCO S/A.- 1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial. -Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

76. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002760-62.2011.8.16.0147-JAIRO JOSÉ PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Ciência as partes sobre a chegada dos autos neste Juízo. 2. Ao autor foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de fls. 22. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

77. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0002761-47.2011.8.16.0147-BERENICE DO CARMO SABADIN DE LARA x CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE DO RÓCIO FERNANDES BERRISCH-.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002774-46.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ERNESTO ADÃO DOS SANTOS- 1. O instrumento de protesto de fls. 27 comprova, simplesmente, a mora do arrendatário em relação ao pagamento das prestações do "leasing", o que não basta para o ajuizamento da ação possessória destinada à retomada, pelo arrendador, do bem objeto do arrendamento mercantil, sendo imprescindível, para o manejo da referida ação, a comprovação de que o arrendatário recusou-se a restituir o bem que lhe foi arrendado, após ter sido instado a fazê-lo. Noutras palavras, é condição de admissibilidade da propositura de ação possessória, pelo arrendador, a comprovação de que o arrendatário moroso incorreu em esbulho possessório, prova esta inexistente até aqui. 2. Concedo, pois, o prazo de dez (10) dias para que o autor traga aos autos a prova do esbulho que afirma ter sido perpetrado pelo réu, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAS-.

79. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0000739-31.2002.8.16.0147-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTDO DO PARANA x GUENOFARMA DROGARIA LTDA- Cumpra-se o autor corretamente, o item 03 de fls. 101, a fim de que seja apreciado o pedido de levantamento de valores. (Deve o credor apresentar o termo de acordo mencionado no documento de fls. 94, a fim de seja possível verificar se a quantia bloqueada às fls. 78 foi ou não incluída nos cálculos e pagamentos ali noticiados). -Adv. RODRIGO LUIZ MENEZES e VINICIUS AMORIM-.

80. CARTA PRECATÓRIA-0002861-02.2011.8.16.0147-DELAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x PLASTIRECICLADOS INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA e outro- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas de cartório, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Adv. MÁRIO FIGUEIRO JÚNIOR e CÁSSIO WILLIAN DOS SANTOS-.

Rio Branco do Sul, 14 de setembro de 2011.

**SANTA HELENA**

**JUÍZO ÚNICO**

**VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA  
DE SANTA HELENA - ESTADO DO PARANA  
AO MM JUIZ DE DIREITO**

**RELAÇÃO N.º 19/2011**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACIOLI SEQUINEL DE CAMARGO 00008 000209/2001  
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-6040/PR 00007 000278/1999  
ADEMIR BASSO 00124 000555/2011  
ADRIANE HAKIM PACHECO 00128 000711/2011  
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 00022 000253/2005  
ALEX GUERRA 00127 000680/2011  
ALEXSANDER BEILNER 00018 000478/2004  
ALVARO MARTINHO WALKER 00149 001530/2011  
AMAURI GARCIA MIRANDA 00065 000553/2009  
ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE 00015 000377/2004  
ANA CRISTINA DE MELO 00041 000045/2007  
ANA CRISTINA ZIMERMANN 00008 000209/2001  
00046 000499/2007  
00156 000033/2005  
ANA MARIA ANTUNES PEREIRA 00009 000079/2003  
00038 000573/2006  
00052 000287/2008  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00146 001260/2011  
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00068 000524/2010  
00070 000638/2010  
00071 000684/2010  
00072 000733/2010  
00074 000753/2010  
00075 000754/2010  
00077 000825/2010  
00078 000880/2010  
ANDRE LUIZ DOS SANTOS 00086 001664/2010  
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 00023 000429/2005  
ANGELA FABIANA B.S.PINTO-26414/PR 00049 000229/2008  
00052 000287/2008  
00104 002447/2010  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00045 000471/2007  
ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL 00090 001759/2010  
ANTONIO CARLOS DO AMARAL 00090 001759/2010  
ANTONIO FERREIRA FRANÇA-15.593/PR 00018 000478/2004  
00039 000006/2007  
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00001 000077/1994  
ANTONIO TARCISIO MATTE 00015 000377/2004  
00025 000563/2005  
ARMANDO LUIZ MARCON 00002 000219/1994  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00158 000073/2008  
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00106 002484/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00079 000892/2010  
00086 001664/2010  
00107 002511/2010  
00108 002512/2010

00110 002530/2010  
 00112 002543/2010  
 00116 002591/2010  
 00117 002596/2010  
 BRAULIO FURLANETTO 00063 000541/2009  
 00079 000892/2010  
 00106 002484/2010  
 00107 002511/2010  
 00108 002512/2010  
 00110 002530/2010  
 00112 002543/2010  
 00116 002591/2010  
 00117 002596/2010  
 BRUNO MARTELLI MAZZO 00090 001759/2010  
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00089 001727/2010  
 00096 001979/2010  
 CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00089 001727/2010  
 00096 001979/2010  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00080 001173/2010  
 00152 001542/2011  
 CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA 00109 002517/2010  
 00119 000144/2011  
 CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR 00160 000079/2009  
 CARLOS LADIMIR ESTEVES-23.852/A 00009 000079/2003  
 00038 000573/2006  
 CARMEM ADRIANA I.LINDENMAYER 00008 000209/2001  
 CAROLINA KUWER BÜNDCHEN 00109 002517/2010  
 00119 000144/2011  
 CECY THEREZA C. KREUTZER DE GOES 00158 000073/2008  
 CELSO DAVID ANTUNES OAB/BA 1141A 00051 000286/2008  
 CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 00023 000429/2005  
 CERINO LORENZETTI 00067 000485/2010  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00114 002576/2010  
 CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE 00092 001793/2010  
 CHARLES PARCHEN 00147 001330/2011  
 CHRISTIANE MASSARO LOHMANN 00014 000314/2004  
 CLAUDEMIR LEHN 00111 002534/2010  
 CLAUDIA BUENO -OAB/PR- 32.186 00047 000008/2008  
 CLAUDIA GRAMOWSKI 00051 000286/2008  
 CLAUDIA PICOLO 00024 000496/2005  
 00050 000256/2008  
 00156 000033/2005  
 CLEDY GONCALVES S. DOS SANTOS 00101 002227/2010  
 CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA 00066 000187/2010  
 CLERSON ANDRÉ ROSSATO 00082 001351/2010  
 CLEVERTON LORDANI -OAB/PR Nº 33.798 00103 002301/2010  
 CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA 00044 000439/2007  
 DANIEL HACHEM 00027 000635/2005  
 00028 000636/2005  
 00033 000210/2006  
 DANIELA SILVA VIEIRA OAB/PR 32.304 00045 000471/2007  
 DANIELE CRISTINA ZECCA-OAB/PR-41343 00156 000033/2005  
 DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA 00001 000077/1994  
 DAYRO GENNARI 00097 001987/2010  
 DIEGO LUIZ PASQUALLI 00099 002160/2010  
 DIOGO DE ARAUJO LIMA -OAB/PR.41.808 00044 000439/2007  
 DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS 00115 002577/2010  
 EDEGAR AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU 00162 002327/2010  
 EDEVAL BUENO 00004 000049/1999  
 00007 000278/1999  
 00023 000429/2005  
 00036 000370/2006  
 00040 000043/2007  
 00042 000082/2007  
 00044 000439/2007  
 00067 000485/2010  
 00076 000796/2010  
 00083 001468/2010  
 00087 001668/2010  
 00098 002147/2010  
 00100 002161/2010  
 00102 002298/2010  
 00104 002447/2010  
 00124 000555/2011  
 EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI 00040 000043/2007  
 00042 000082/2007  
 EDIVAN JOSÉ CUNICO 00044 000439/2007  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00061 000482/2009  
 EDUARDO JUVALDIR LIS 00056 000263/2009  
 00057 000270/2009  
 00058 000280/2009  
 00164 000062/2009  
 EDUARDO JUVALDIR LIS-OAB/PR 4270 00111 002534/2010  
 EDUARDO VANZELLA 00145 001135/2011  
 EGBERTO FANTIN 00099 002160/2010  
 ELIANE BORGES DA SILVA 00084 001548/2010  
 ELISA G. P. DE CARVALHO 00047 000008/2008  
 ELISANGELA DE A. KAVATA 00086 001664/2010  
 EMERSON DEUNER 00118 002605/2010  
 ENIMAR PIZZATO - OAB/PR 15.818 00161 000177/2008  
 ERIKA SHIMAKOISHI 00155 001596/2011  
 ESTEVAO RUCHINSKI 00005 000072/1999  
 EVELYNE DANIELLE PALUDO-OAB/PR42188 00005 000072/1999  
 FABIANA CAROL WENDLER 00045 000471/2007  
 FABIO ROGERIO UMARAS ECHEVERIA 00015 000377/2004  
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 00051 000286/2008  
 FERNANDA P. RIOS 00088 001716/2010  
 FERNANDO BONISSONI 00161 000177/2008  
 FERNANDO DE SOUZA LEAL 00005 000072/1999  
 FERNANDO LUIZ JOHANN 00118 002605/2010  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00152 001542/2011  
 FERNANDO SCHUMAK MELO 00163 002546/2010  
 FLAVIA MAGNONI SEHENEM 00158 000073/2008  
 FLAVIA PICCININ PAZ 00015 000377/2004  
 00022 000253/2005  
 00024 000496/2005  
 00045 000471/2007  
 00048 000137/2008  
 00049 000229/2008  
 00053 000340/2008  
 00064 000549/2009  
 00105 002463/2010  
 00123 000549/2011  
 00130 000886/2011  
 00131 000903/2011  
 00132 000904/2011  
 00133 000905/2011  
 00134 000907/2011  
 00135 000908/2011  
 00136 000909/2011  
 00137 000910/2011  
 00138 000911/2011  
 00139 000912/2011  
 00140 000913/2011  
 00141 000914/2011  
 00142 000915/2011  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00089 001727/2010  
 00096 001979/2010  
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 00122 000475/2011  
 FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 00050 000256/2008  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 00089 001727/2010  
 00096 001979/2010  
 FRANCIELI DIAS 00059 000289/2009  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00047 000008/2008  
 GERSON LUIS B. DANIEL-OAB/RS 46.784 00040 000043/2007  
 GIANE LANZARINI DA ROSA LIMA 00021 000076/2005  
 GIANI LANZARINI ROSA LIMA-33060/PR 00017 000433/2004  
 GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI 00157 000113/2007  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00114 002576/2010  
 GIORGIA BACH MALACARNE 00160 000079/2009  
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00122 000475/2011  
 GLÁUCIA MARIA ASCOLI 00002 000219/1994  
 GRACIELLE GROMANN 00111 002534/2010  
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO-OAB/PR 6.276 00161 000177/2008  
 HUDSON FERREIRA D ANGELO 00004 000049/1999  
 00007 000278/1999  
 00008 000209/2001  
 00031 000101/2006  
 00043 000393/2007  
 00053 000340/2008  
 00057 000270/2009  
 00095 001852/2010  
 00159 000060/2009  
 00165 002325/2010  
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 12.415/PR 00001 000077/1994  
 00006 000191/1999  
 IJAIR VAMERLATTI 00003 000082/1995  
 00025 000563/2005  
 IONEIA ILDA VERONEZE 00113 002566/2010  
 IVANI SIRIANI DA SILVA 00039 000006/2007  
 JAIME LUIZ REMOR 00094 001834/2010  
 00100 002161/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00010 000269/2003  
 00011 000281/2003  
 00012 000211/2004  
 00013 000308/2004  
 00014 000314/2004  
 00016 000393/2004  
 00017 000433/2004  
 00019 000009/2005



00020 000035/2005  
 00021 000076/2005  
 00026 000599/2005  
 00027 000635/2005  
 00028 000636/2005  
 00029 000049/2006  
 00030 000080/2006  
 00032 000146/2006  
 00033 000210/2006  
 00035 000324/2006  
 00114 002576/2010  
 00122 000475/2011  
 00128 000711/2011  
 00147 001330/2011  
 JAMAL RAMADAN AHMAD 00039 000006/2007  
 JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00066 000187/2010  
 JANE MARIA VOISKI PRONEER 00080 001173/2010  
 00152 001542/2011  
 JANICE KELLER ARAUJO 00162 002327/2010  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00063 000541/2009  
 JEAN CARLOS CANESSO 00018 000478/2004  
 JOACIR PEDRO KOLLING 00083 001468/2010  
 JOACIR PEDRO KOLLING-28.034/PR 00031 000101/2006  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00114 002576/2010  
 JOAQUIM MIRÓ 00068 000524/2010  
 00070 000638/2010  
 00071 000684/2010  
 00072 000733/2010  
 00074 000753/2010  
 00075 000754/2010  
 00077 000825/2010  
 00078 000880/2010  
 JOEL FABRO 00124 000555/2011  
 JOEL ROBERTO HAUENSTEIN 00097 001987/2010  
 JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JR 00097 001987/2010  
 JOHNNY PASIN 00101 002227/2010  
 JOICYMARA GOZZI 00084 001548/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00026 000599/2005  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00113 002566/2010  
 JULIANO HUCK MURBACH 00023 000429/2005  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00061 000482/2009  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00010 000269/2003  
 00011 000281/2003  
 00012 000211/2004  
 00013 000308/2004  
 00014 000314/2004  
 00016 000393/2004  
 00017 000433/2004  
 00019 000009/2005  
 00020 000035/2005  
 00021 000076/2005  
 00026 000599/2005  
 00027 000635/2005  
 00028 000636/2005  
 00029 000049/2006  
 00030 000080/2006  
 00032 000146/2006  
 00033 000210/2006  
 00035 000324/2006  
 00114 002576/2010  
 00122 000475/2011  
 00128 000711/2011  
 JULMARA LUIZA HUBNER -OAB/PR 31.852 00018 000478/2004  
 KAREN FABRICIA VENAZZI-40335/PR 00013 000308/2004  
 KARIN LOIZE H.M.BERSOT 00009 000079/2003  
 00019 000009/2005  
 00035 000324/2006  
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00155 001596/2011  
 KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO 00124 000555/2011  
 LARISSA ELIDA SASS 00013 000308/2004  
 00017 000433/2004  
 00020 000035/2005  
 00021 000076/2005  
 00030 000080/2006  
 LAUDIR GÜLDEN 00124 000555/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00010 000269/2003  
 00011 000281/2003  
 00012 000211/2004  
 00016 000393/2004  
 00019 000009/2005  
 00029 000049/2006  
 00032 000146/2006  
 00035 000324/2006  
 LETICIA MARIA DETONI 00156 000033/2005  
 LEVI PALMA-29.224/PR 00037 000548/2006  
 LIA MARGARET LAYTER GASPAROTTO 00005 000072/1999  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00076 000796/2010  
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO 00090 001759/2010  
 00093 001818/2010  
 LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16.524 00158 000073/2008  
 LUCIO CLOVIS PELANDA 00161 000177/2008  
 LUIGI MIRÓ ZILLOTTO 00069 000627/2010  
 LUIS CARLOS LAURENCO OAB/BA 16780 00051 000286/2008  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00045 000471/2007  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00066 000187/2010  
 LUIZ ASSI 00122 000475/2011  
 00163 002546/2010  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00081 001205/2010  
 00087 001668/2010  
 00098 002147/2010  
 00102 002298/2010  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 00052 000287/2008  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00093 001818/2010  
 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS 00015 000377/2004  
 LUIZ GUSTAVO V. V. PINTO OAB 22.887 00026 000599/2005  
 MARCELO CESAR MACIEL OAB/PR 34816 00024 000496/2005  
 00050 000256/2008  
 00157 000113/2007  
 MARCELO MANOEL 00048 000137/2008  
 MARCELO WORDELL GUBERT 00015 000377/2004  
 00022 000253/2005  
 00024 000496/2005  
 00045 000471/2007  
 00048 000137/2008  
 00049 000229/2008  
 00053 000340/2008  
 00064 000549/2009  
 00105 002463/2010  
 00109 002517/2010  
 00119 000144/2011  
 00123 000549/2011  
 00130 000886/2011  
 00131 000903/2011  
 00132 000904/2011  
 00133 000905/2011  
 00134 000907/2011  
 00135 000908/2011  
 00136 000909/2011  
 00137 000910/2011  
 00138 000911/2011  
 00139 000912/2011  
 00140 000913/2011  
 00141 000914/2011  
 00142 000915/2011  
 MARCELUS SACHET FERREIRA 00063 000541/2009  
 MARCIA FERNANDA C JOHANN 00118 002605/2010  
 MARCIA LORENI GUND 00010 000269/2003  
 00011 000281/2003  
 00012 000211/2004  
 00013 000308/2004  
 00014 000314/2004  
 00016 000393/2004  
 00017 000433/2004  
 00019 000009/2005  
 00020 000035/2005  
 00021 000076/2005  
 00026 000599/2005  
 00027 000635/2005  
 00028 000636/2005  
 00029 000049/2006  
 00030 000080/2006  
 00032 000146/2006  
 00033 000210/2006  
 00035 000324/2006  
 00114 002576/2010  
 00122 000475/2011  
 00128 000711/2011  
 00147 001330/2011  
 MARCIO ANTONIO SASSO 00076 000796/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00061 000482/2009  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00067 000485/2010  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00067 000485/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00079 000892/2010  
 00106 002484/2010  
 00107 002511/2010  
 00108 002512/2010  
 00110 002530/2010  
 00112 002543/2010  
 00116 002591/2010  
 00117 002596/2010

MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO 00090 001759/2010  
00093 001818/2010  
MARCOS ROBERTO HASSE 00128 000711/2011  
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00014 000314/2004  
MARGARETE INES BIAZUS LEAL-9.883/PR 00005 000072/1999  
MARIA A.CASSIANA M.VIANNNA 00076 000796/2010  
MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN 00094 001834/2010  
MARIO ROGERIO BRAZ JR - OAB/PR30036 00051 000286/2008  
MAURICIO DEFASSI 00101 002227/2010  
MAURICIO KAVINSKI 00093 001818/2010  
MAYCON CRISTIANO BACKES 00023 000429/2005  
00025 000563/2005  
00037 000548/2006  
00041 000045/2007  
00065 000553/2009  
00091 001783/2010  
00104 002447/2010  
00111 002534/2010  
00123 000549/2011  
00125 000675/2011  
00126 000676/2011  
00145 001135/2011  
00153 001577/2011  
MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA 00015 000377/2004  
MONALISA MICHEL-OAB/PR 33.687 00002 000219/1994  
MYCHELLE FORTUNATO 00114 002576/2010  
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00076 000796/2010  
NAUDE PEDRO PRATES 00007 000278/1999  
NELSON FERREIRA D ANGELO 00043 000393/2007  
00053 000340/2008  
00159 000060/2009  
NELSON PASCHOALOTTO 00100 002161/2010  
NERI MAZZOCHIN 00007 000278/1999  
NEUSA MARIA ISRAEL 00008 000209/2001  
00046 000499/2007  
NILSON MARTOS 00121 000272/2011  
OLIDE JOÃO DE GANZER 00146 001260/2011  
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL-11.563/PR 00018 000478/2004  
00039 000006/2007  
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL-11563/PR 00084 001548/2010  
OSMAR CODOLO FRANCO 00003 000082/1995  
00006 000191/1999  
OSVALDO KRAMES NETO-OAB/PR 21.186 00161 000177/2008  
PATRICIA MARCHI MARIN 00092 001793/2010  
PATRICIA TRENTO 00080 001173/2010  
PAULO ANTONIO BARCA- OAB/SP-87.206 00009 000079/2003  
PAULO FERNANDO BRAGHINI 00015 000377/2004  
00022 000253/2005  
00024 000496/2005  
00045 000471/2007  
00048 000137/2008  
00049 000229/2008  
00053 000340/2008  
00064 000549/2009  
00105 002463/2010  
00123 000549/2011  
00130 000886/2011  
00131 000903/2011  
00132 000904/2011  
00133 000905/2011  
00134 000907/2011  
00135 000908/2011  
00136 000909/2011  
00137 000910/2011  
00138 000911/2011  
00139 000912/2011  
00140 000913/2011  
00141 000914/2011  
00142 000915/2011  
PAULO ROBERTO FADEL 00147 001330/2011  
RAFAEL MOSELE 00063 000541/2009  
RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA 00109 002517/2010  
00119 000144/2011  
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA -22.909 00044 000439/2007  
RAPHAELY F. S. DO ESPIRITO SANTO 00062 000506/2009  
00088 001716/2010  
00164 000062/2009  
RAQUEL STEFFENS 00007 000278/1999  
00038 000573/2006  
00055 000108/2009  
00143 001010/2011  
00144 001056/2011  
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00049 000229/2008  
REGINA GUTIERREZ ARBALLO 00022 000253/2005  
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00027 000635/2005

00033 000210/2006  
REINALDO MIRICO ARONIS 00122 000475/2011  
00147 001330/2011  
00163 002546/2010  
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00129 000827/2011  
00146 001260/2011  
RICARDO CANAN 00036 000370/2006  
ROBERTO CORREIA DE MELO 00060 000432/2009  
00085 001656/2010  
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00015 000377/2004  
RODRIGO BIEZUS 00044 000439/2007  
RODRIGO CORONA MENEGASSI 00097 001987/2010  
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00082 001351/2010  
ROGERIO MARTINS ALBIERI 00115 002577/2010  
ROMEU DENARDI 00007 000278/1999  
00023 000429/2005  
00034 000321/2006  
00037 000548/2006  
00041 000045/2007  
00068 000524/2010  
00069 000627/2010  
00070 000638/2010  
00071 000684/2010  
00072 000733/2010  
00073 000743/2010  
00074 000753/2010  
00075 000754/2010  
00077 000825/2010  
00078 000880/2010  
00083 001468/2010  
00095 001852/2010  
RONALDO JOSE E SILVA -OAB/PR-31.486 00081 001205/2010  
ROSECLER DAL POZZO 00148 001512/2011  
ROSELI BORIN RAMADAN AHMAD 00039 000006/2007  
SAMUEL PELOI JUNIOR 00151 001541/2011  
SANDRA JUSSARA RICHTER 00004 000049/1999  
00007 000278/1999  
00047 000008/2008  
00050 000256/2008  
00051 000286/2008  
00059 000289/2009  
00068 000524/2010  
00069 000627/2010  
00070 000638/2010  
00071 000684/2010  
00072 000733/2010  
00073 000743/2010  
00074 000753/2010  
00075 000754/2010  
00077 000825/2010  
00078 000880/2010  
00081 001205/2010  
00092 001793/2010  
00099 002160/2010  
00103 002301/2010  
SERGIO SCHULZE 00129 000827/2011  
00146 001260/2011  
SIDNEI BORTOLINI 00031 000101/2006  
00083 001468/2010  
SILOM SCHIMIDT-OAB/PR Nº 14.066 00040 000043/2007  
00042 000082/2007  
SILVANA MARCON LIONÇO 00115 002577/2010  
SILVENEI DE CAMPOS-30.506/PR 00041 000045/2007  
SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI 00125 000675/2011  
00126 000676/2011  
SILVIA MATTEI 00006 000191/1999  
SILVIO ALEXANDRE MARTO-37.030/PR 00041 000045/2007  
SILVIO CESAR DE BETTIO 00162 002327/2010  
SIMONE DAIANE ROSA 00086 001664/2010  
SIMONE Mª.S.MONTEIRO FLEIG-23747/PR 00013 000308/2004  
00017 000433/2004  
00020 000035/2005  
00021 000076/2005  
00030 000080/2006  
SONIA MARIA JACOBISN OAB/PR 41.822 00054 000398/2008  
SUZANA VALDENIR PERBONI 00001 000077/1994  
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO 00047 000008/2008  
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00009 000079/2003  
00019 000009/2005  
00035 000324/2006  
00155 001596/2011  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00129 000827/2011  
VALMOR DE MATTOS 00034 000321/2006  
00150 001534/2011  
VANDERLEI DE SOUZA 00050 000256/2008

00059 000289/2009  
 00081 001205/2010  
 00099 002160/2010  
 VANESSA SCHNORR 00062 000506/2009  
 00120 000182/2011  
 VITOR JOSE SPAZZINI 00060 000432/2009  
 XAVIER ANTONIO SALGAR 00154 001578/2011

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-77/1994-COOP. AGRO. TRES FRONTEIRAS LTDA.-COTREFAL x DEJAIR JOSE GOULART- Face a certidão de fls. 194, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento da execução. Intimações necessárias. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 12.415/PR, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA e SUZANA VALDENIR PERBONI-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-219/1994-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x EDSON LUIZ ASCOLI FIRMA INDIVIDUAL e outro- Sentença: (...)Assim, homologo o acordo firmado pelas partes para que surta seus efeitos legais e jurídicos e, por conseguinte, julgo extinta a presente execução, o que faço nos termos do inciso II do CPC. Custas remanescentes e honorários na forma pactuada. Oficie-se aos órgãos competentes para que procedam o levantamento das penhoras realizadas decorrentes destes autos bem como procedam as baixas das garantias instituídas nos contratos transgidos, oneradas em favor do Banco do Estado do Paraná S.A, cabendo à parte interessada o pagamento de eventuais taxas ou emolumentos referente a tais registros. Expeça-se ofício ao Serasa para que proceda baixa de eventual registro referente ao presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MONALISA MICHEL-OAB/PR 33.687, ARMANDO LUIZ MARCON e GLÁUCIA MARIA ASCOLI-.

3. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-82/1995-MIGUEL MAFFINI x CLOVIS LUCIANO ZANELATTO e outros- Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem. -Advs. OSMAR CODOLO FRANCO e IJAIR VAMERLATTI-.

4. INVS.PATERNIDADE C/C ALIMEN.-49/1999-T.A.B. e outro x R.D.- Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 195, no valor de R\$ 40.924,90 (Quarenta mil novecentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), e, para que efetue o recolhimento das custas de diligências do Sr. Meirinho para cumprimento de mandado de penhora a ser expedido. -Advs. HUDSON FERREIRA D ANGELO, SANDRA JUSSARA RICHTER e EDEVAL BUENO-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-72/1999-MANDI-O-PORA - INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. x MASSA FALIDA DA AGRO INDUSTRIAL SANTA HELENA S/A- É a presente publicação para que as partes fiquem cientes do ofício recebido da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR às fls. 726/728 comunicando acerca da designação do dia 29/09/2011 às 13:15 horas para a realização de hasta pública dos bens penhorados, conforme relação de fls. 728. Intimações necessárias. -Advs. LIA MARGARET LAYTER GASPARTOTTO, MARGARETE INES BIAZUS LEAL-9.883/PR, MARGARETE INES BIAZUS LEAL-9.883/PR, ESTEVAO RUCHINSKI, FERNANDO DE SOUZA LEAL e EVELYNE DANIELLE PALUDO-OAB/PR42188-.

6. AÇÃO MONITORIA-191/1999-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x LIRIO HUBNER e outro- Vistos etc. Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal, expeça-se mandado de pagamento na forma da lei. Intimações e diligências necessárias. (OBSERVAÇÃO: Que foi expedido o mandado de citação e intimação dos requeridos, o qual aguarda o preparo das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça para o seu devido cumprimento). -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 12.415/PR, OSMAR CODOLO FRANCO e SILVIA MATTEI-.

7. AÇÃO POPULAR-278/1999-M.P.E.P. e outros x M.S.H. e outros- Tendo em vista que a nomeação do juízo consignou expressamente que os honorários seriam pagos ao final e suportados pelos réus, caso sucumbentes ou pelo autor se reconhecida a má-fé, considero a manifestação de fls. 596/597 como recusa. Desta forma, nomeio o Sr. Nelson Shlad - CRC/PR 052564/0, Fone 45.3223-6008 e 9972-7249, o qual deverá informar este juízo no prazo de 05(cinco) dias se aceita ou não o múnus público, na forma já determinada anteriormente nos autos. Após, voltem. -Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-6040/PR, EDEVAL BUENO, HUDSON FERREIRA D ANGELO, ROMEU DENARDI, NERI MAZZOCHIN, NAUDE PEDRO PRATES, SANDRA JUSSARA RICHTER e RAQUEL STEFFENS-.

8. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-209/2001-SUPERMERCADO MAFFINI LTDA e outro x TEREZINHA APARECIDA FERREIRA e outro- Sentença: (...) Diante do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 138. P.R.I.-Advs. CARMEM ADRIANA I.LINDENMAYER, ANA CRISTINA ZIMMERMAN, NEUSA MARIA ISRAEL, HUDSON FERREIRA D ANGELO e ACIOLI SEQUINEL DE CAMARGO-.

9. AÇÃO MONITORIA-79/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x KAUL & DAVILA LTDA e outro- À parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos certidão atualizada informando o atual trâmite do pedido de prestação de contas noticiada na petição de fls. 138, bem como noticie se a mesma foi ou não julgada, de modo a subsidiar o pedido de suspensão. Após, voltem. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE H.M.BERSOT, PAULO ANTONIO BARCA- OAB/SP-87.206, CARLOS LADIMIR ESTEVES-23.852/A e ANA MARIA ANTUNES PEREIRA-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-269/2003-CELSCO GOELLER x BANCO ITAU S/A- Sobre a ( Perícia - Resposta aos Quesitos) e documentos de fls. 13651 usque 1.621 - MANIFESTEM-SE AS PARTES. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-281/2003-REFRIGERACAO E INSTALADORA SANTA HELENA LTDA x BANCO ITAU S/A- Sobre a Perícia e resposta aos Quesitos e demais documentos de fls. 1.175 usque 1.585 - MANIFESTEM-SE AS PARTES. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0000163-58.2004.8.16.0150-OSVALDO QUEVEDO - ME x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-308/2004-MARIO SERVAT x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o Recurso Adesivo a Apelação apresentado pelo Requerente as fls. 693 usque 708 - manifeste-se o Requerido. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SIMONE M<sup>o</sup>.S.MONTEIRO FLEIG-23747/PR, KAREN FABRICIA VENZAZZI-40335/PR e LARISSA ELIDA SASS-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0000113-32.2004.8.16.0150-CLAUDEMIR JOSE MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN-.

15. INDENIZACAO-0000034-53.2004.8.16.0150-ROBERTO HERMINIO CASSINI x AUTO PECAS E. DINIZ LTDA- Tendo em vista a ausencia de manifestação da parte interessada, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. -Advs. FLAVIA PICCININ PAZ, PAULO FERNANDO BRAGHINI, MARCELO WORDELL GUBERT, FABIO ROGERIO UMARAS ECHEVERIA, ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS e ANTONIO TARCISIO MATTE-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-393/2004-VALDECIR ROSSI x BANCO ITAU S/ A- Obs: Refere-se que foi aceito o encargo pelo Sr. Cicero Elias Rachel, pelo valor declinado pelo MM. Juiz, ou seja R\$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais), o qual devera ser depositado pelo interessado imediatamente. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-433/2004-NERI SERVAT x BANCO DO BRASIL S/ A- Sobre o inteiro teor do Recurso Adesivo à Apelação de fls. 1.459 usque 1.474, apresentado pelo Autor, manifeste-se o Banco Requerido. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SIMONE M<sup>o</sup>.S.MONTEIRO FLEIG-23747/PR, GIANI LANZARINI ROSA LIMA-33060/PR e LARISSA ELIDA SASS-.

18. AÇÃO CIVIL PUBLICA-478/2004-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE NERI DAS CHAGAS e outros- Considerando a certidão de fls. 661, redesigno o ato para 28/09/2011 às 12:00 horas. Int. -Advs. OSCAR ESTANISLAU NASHIGIL-11.563/PR, ANTONIO FERREIRA FRANÇA-15.593/PR, JEAN CARLOS CANESSO, JULMARA LUIZA HUBNER -OAB/PR 31.852 e ALEXSANDER BEILNER-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0000115-65.2005.8.16.0150-ENOAR LUIZ SEGATTO x BANCO ITAU S/A- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE H.M.BERSOT e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0000200-51.2005.8.16.0150-MARIO NORO x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SIMONE M<sup>o</sup>.S.MONTEIRO FLEIG-23747/PR e LARISSA ELIDA SASS-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-76/2005-ZOLDENEI SCUSSEL x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o Recurso Adesivo à Apelação Cível - apresentada pelo Requerente às fls. 1.871 usque 1.886 - manifeste-se o Banco Requerido. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SIMONE M<sup>o</sup>.S.MONTEIRO FLEIG-23747/PR, LARISSA ELIDA SASS e GIANE LANZARINI DA ROSA LIMA-.

22. DECLARATORIA-0000050-70.2005.8.16.0150-GILLIARD DINIZ x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR- A alteração nos artigos 475 e seguintes do Código de Processo Civil, não se aplicam à execução contra a Autarquia, que observa o rito próprio. Assim, intime-se o peticionante de fls. 180/181, a adequar seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int. -Advs. MARCELO WORDELL GUBERT, FLAVIA PICCININ PAZ, PAULO FERNANDO BRAGHINI, REGINA GUTIERREZ ARBALLO e ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA-.

23. COBRANCA (ORD)-429/2005-MATERPOL CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR- Vistos etc. Cite-se na forma dos artigos 730 e ss. com as advertências legais. Intimações e diligências necessárias. (OBSERVAÇÃO: Deverá a parte exequente - MATERPOL CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA - efetuar o recolhimento das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça para que seja cumprido o mandado de citação expedido contra o executado). -Advs. JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, EDEVAL BUENO, ROMEU DENARDI e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-496/2005-ESTADO DO PARANA x MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS - MTR e outro- Trata-se de reintegração de posse ajuizada pelo Estado do Paraná em face do movimento de Trabalhadores Rurais. O feito foi julgado em 30/11/2007, dando procedência ao pedido da parte autora,



condenando à requerida no pagamento das verbas de sucumbência, sendo que tal decisão transitou em julgado. Pedido de suspensão do feito pela autora fls. 192, 197 e agora às fls.201. Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. Inicialmente indefiro o pedido de fls. 201, vez que sequer há pedido da parte interessada visando o cumprimento da sentença para execução do julgado. Assim, aguarde-se no arquivo até manifestação da parte interessada ou decurso do prazo prescricional e após voltem conclusos. Int. -Advs. MARCELO CESAR MACIEL OAB/PR 34816, CLAUDIA PICOLO, MARCELO WORDELL GUBERT, PAULO FERNANDO BRAGHINI e FLAVIA PICCININ PAZ.

25. INDENIZACAO-563/2005-SILOM SCHIMIDT x GIOVANI MAFFINI- Sentença: (...) Assim, homologo acordo celebrado pelas partes à fls. 212/213, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do CPC. Eventuais custas remanescentes pelas partes. Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 212/213. P.R.I. -Advs. ANTONIO TARCISIO MATTE, MAYCON CRISTIANO BACKES e IJAIR VAMERLATTI-.

26. ORDINARIA-0000064-54.2005.8.16.0150-DEBORA DE AVELAR x BANCO FININVEST S/A- Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do peticionante de fls. 304. Não efetuado o pagamento, remetam-se os autos ao Contador para atualização do crédito, voltando na sequência para penhora on line. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO V. V. PINTO OAB 22.887-.

27. NULIDADE-635/2005-ELIZANDREIA GOLDONI SCHULZ x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido de fls. 219/220. Int. -(Obs: Conta efetuada as fls.224, no valor total de R\$ 11.211,07 (Onze mil duzentos e onze reais e sete centavos). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

28. NULIDADE-636/2005-EDU MARCOS DITZ x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se o autor. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e DANIEL HACHEM-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-49/2006-SIDNEI ROSA x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Considerando que a parte autora já apresentou as contra razões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escritúria o disposto no item 5.12.5 do C.N.C.G.J.Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-80/2006-LUCIANO JOSE MASSANEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o mandado e Auto de penhora e documento de fls. 303/305, manifeste-se o exequente. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SIMONE M<sup>a</sup>.S.MONTEIRO FLEIG-23747/PR e LARISSA ELIDA SASS-.

31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-101/2006-W. PRESA & CIA LTDA e outro x JOSE APARECIDO MARTINS- Vistos etc. Chamo o feito à ordem. 1) Nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, sendo rejeitados ou não apresentados os embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim, impõe-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com as devidas anotações na autuação, registro e distribuição a fim de constar EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 2) Tratando-se de pleito visando o pagamento de soma em dinheiro, passados quinze dias do trânsito em julgado desta decisão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo que o montante deverá ser acrescido de multa de dez por cento (Art. 475-J, CPC). 3) Efetuada a penhora, intime-se o devedor, por intermédio do Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação (Art. 475-J, §1º, do CPC). 4) Oportunamente será apreciado o pedido de penhora on line. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOACIR PEDRO KOLLING-28.034/PR, SIDNEI BORTOLINI e HUDSON FERREIRA D ANGELO-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-146/2006-MAURI BUGS - FI e outro x BANCO ITAU S/A- Sobre o Venerando Acórdão Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. NULIDADE-210/2006-ANA LUCIA POL MELARA x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se o Autor. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

34. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-321/2006-M.R.P.S. x E.A.F.- Tendo em vista a petição de fls. 188 que não acatou a indicação de bens, dou-a por ineficaz. ...Int. -Advs. VALMOR DE MATTOS e ROMEU DENARDI-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-324/2006-JANICE APARECIDA BORTOLINI x BANCO ITAU S/A- Sobre o petitiório e documentos constantes de fls. 238 usque 690 - manifeste-se o autor. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE H.M.BERSOT e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-370/2006-MILTO JOSE REFFATTI x LUIZ ANTONIO MOSCARDI e outro- Sentença: (...) Assim homologo o acordo firmado pelas partes para que surta seus efeitos legais e jurídicos e, por conseguinte, julgo extinta a presente execução, o que faço nos termos do inciso II do artigo 794, do CPC. Custas remanescentes e honorários na forma pactuada. P.R.I. -Advs. RICARDO CANAN e EDEVAL BUENO-.

37. RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS-0000147-36.2006.8.16.0150-LUCIANO JOSE MASSANEIRO x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR- Sobre o Venerando Acórdão Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. LEVI PALMA-29.224/PR, MAYCON CRISTIANO BACKES e ROMEU DENARDI-.

38. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-573/2006-AUTO POSTO AMIZADE LTDA x DIOGO PASUCH e outro- Obs: Reiterando publicação: Manifeste-se o autor. -Advs. RAQUEL STEFFENS, e ANA MARIA ANTUNES PEREIRA-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-6/2007-ELISA REGINA FREYMUTH x PERFURINGA - PERFURACOES MARINGA LTDA- Sentença: (...) Considerando o pagamento efetuado, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no art. 794, I do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo embargado. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANTONIO FERREIRA FRANÇA-15.593/PR, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL-11.563/PR, JAMAL RAMADAN AHMAD, IVANI SIRIANI DA SILVA e ROSELI BORIN RAMADAN AHMAD-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-43/2007-ELIZANE MELARA x NELSON DOS SANTOS- Sentença: (...) Assim, homologo o acordo celebrado pelas partes à fls. 94 usque 95, para que surta seus efeitos legais e jurídicos e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. P.R.I. Custas remanescentes pelas partes. Honorários na forma avençada. -Advs. SILOM SCHIMIDT-OAB/PR Nº 14.066, EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI, GERSON LUIS B. DANIEL-OAB/RS 46.784 e EDEVAL BUENO-.

41. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-45/2007-EPITACIO NOVA MELO x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR- ... Assim acolho a manifestação de fls. 43/44 e determino a exclusão da multa referida. Tendo em vista a divergência apontada, remetam-se os autos para o contador. ... Após intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. Por fim, voltem. Int. (Obs: Valor total da conta de fls. 48 incluindo as custas é de R\$ 22.547,19 (Vinte e dois mil quinhentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos). -Advs. SILVENEI DE CAMPOS-30.506/PR, ANA CRISTINA DE MELO, SILVIO ALEXANDRE MARTO-37.030/PR, MAYCON CRISTIANO BACKES e ROMEU DENARDI-.

42. RESCISAO DE CONTRATO-82/2007-ELIZANE MELARA x NELSON DOS SANTOS- Sentença: (...) Assim, homologo o acordo celebrado pelas partes à fls. 102 usque 103, para que surta seus efeitos legais e jurídicos e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. P.R.I. Custas remanescentes pelas partes. Honorários na forma avençada. -Advs. SILOM SCHIMIDT-OAB/PR Nº 14.066, EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI e EDEVAL BUENO-.

43. INVENTARIO E PARTILHA-393/2007-MARIA LEONILDA DA SILVA x MARIA EMILIA ALMEIDA DA SILVA- ... Inicialmente não há que se falar em sede de inventário sobre regularização de polo ativo para incluir sucessores sob pena de extinção, cabendo a parte interessada impugnar as alegações preliminares prestada pela inventariante para colacionar bens e declinar o nome de eventuais sucessores omitidos. Preliminarmente deve a parte autora no prazo de 10 (dez) dias declinar ao Juízo seu endereço completo, conorme já foi objeto de determinação anterior (fls. 22) sob pena de extinção. Quanto ao pedido de citação por edital, observo que é meio subsidiário de chamamento da parte ao processo cabível somente quando esgotadas diligências possíveis visando a localização da pessoa (art. 231 do CPC), indefiro por ora o pedido da parte autora. Conseqüentemente intime-se a inventariante para declinar o endereço de João Altamiro da Silva ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Independentemente da providência anterior, expeça-se CP visando citação de Arildo (fls. 24). Apos citados todas as partes, voltem. Int. -Advs. NELSON FERREIRA D ANGELO e HUDSON FERREIRA D ANGELO-.

44. ORDINARIA-0000214-64.2007.8.16.0150-MARLI FLORES x IESDE BRASIL S/A e outro- Sobre o Venerando Acórdão Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. EDEVAL BUENO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA -22.909, CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA -OAB/PR.41.808, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

45. ORDINARIA-471/2007-TARCISIO JOSE NEDEL x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de custas de fls. 76, no valor de R\$ 290,64 (Duzentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos) a ser preparada pelo Banco réu conforme condenação na sentença proferida nos presentes autos.) -Advs. FLAVIA PICCININ PAZ, MARCELO WORDELL GUBERT, PAULO FERNANDO BRAGHINI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, DANIELA SILVA VIEIRA OAB/PR 32.304 e FABIANA CAROL WENDLER-.

46. AÇÃO DE ALIMENTOS-499/2007-A.M.R.S. e outros x J.L.S.- Sentença: (...) Diante do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, II do CPC. Custas ex lege observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. -Advs. NEUSA MARIA ISRAEL e ANA CRISTINA ZIMMERMAN-.

47. ORDINARIA-8/2008-ADEMIR JUNKES x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- Considerando que foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto, aguarde-se a decisão do mesmo. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, CLAUDIA BUENO -OAB/PR- 32.186, ELISA G. P. DE CARVALHO, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

48. AÇÃO DE ALIMENTOS-137/2008-M.G.M. e outro x J.B.M. e outro- Analisando os autos observo que o acordo de fls. 45 envolve terceira pessoa que sequer é parte nos autos (genitor) e a ela declina a obrigação alimentícia, pessoa esta que sequer anuiu com a avença, razão pela qual não cabe a extinção na forma do art. 269 inciso III do CPC. Dando prosseguimento ao feito designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2011 às 12:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as partes e eventuais testemunhas arroladas. Fixo desde já o prazo de 20 dias para que as partes depositem em juízo o rol de testemunhas, apartir da data de publicação deste ato, possibilitando assim a intimação tempestiva das mesmas para audiência. Intimem-se as partes e seus patronos para comparecer ao ato designado. -Advs. MARCELO WORDELL GUBERT, FLAVIA PICCININ PAZ, PAULO FERNANDO BRAGHINI e MARCELO MANOEL-.

49. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-229/2008-FUNDICAO TRES IRMAOS LTDA - ME x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETTRICA - COPEL- Segundo o ordenamento vigente, cabe ao juiz a análise da conveniência ou não da produção da prova requerida pelas partes, podendo afastar a sua produção se não entender por sua utilidade - art. 130 do CPC. Realizada a perícia, observo a desnecessidade da produção da prova oral, visto que o feito já tem elementos

suficientes a possibilitar seu julgamento. Assim, indefiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Em consequência, determino que seja aberto vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para alegações finais. Após, voltem. -Advs. FLAVIA PICCININ PAZ, PAULO FERNANDO BRAGHINI, MARCELO WORDELL GUBERT, ANGELA FABIANA B.S.PINTO-26414/PR e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO.-

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0000194-39.2008.8.16.0150-ESTADO DO PARANA x SANDRA JUSSARA RICHTER-A alteração nos artigos 475 e seguintes do CPC, não se aplicam à execução contra a Autarquia, que observa o rito próprio. Assim, intime-se o peticionante de fls. 95 usque 96, a adequar seu pedido, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito. Int. -Advs. MARCELO CESAR MACIEL OAB/PR 34816, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, CLAUDIA PICOLO, VANDERLEI DE SOUZA e SANDRA JUSSARA RICHTER.-

51. ORDINARIA-0000203-98.2008.8.16.0150-ADEMIR MARION x BANCO ITAU S/A - (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 207 no valor de R\$ 896,48 (Oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) referente as despesas processuais pagas pela autora, tida como despesas e residual de custas a ser preparada pelo Banco réu.) -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, MARIO ROGERIO BRAZ JR - OAB/PR30036, CELSO DAVID ANTUNES OAB/BA 1141A, LUIS CARLOS LAURENCO OAB/BA 16780, CLAUDIA GRAMOWSKI e FABIOLA CUETO CLEMENTI.-

52. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEB.-287/2008-BALIEIRO & MICHYORI LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Segundo o ordenamento vigente, cabe ao juiz a análise da conveniência ou não da produção da prova requerida pelas partes, podendo afastar a sua produção se não entender por sua utilidade - art. 130 do CPC. Realizada a perícia, observo a desnecessidade da produção da prova oral, visto que o feito já tem elementos suficientes a possibilitar seu julgamento. Assim, indefiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Em consequência, determino que seja aberto vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para alegações finais. Após, voltem. -Advs. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA, LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 e ANGELA FABIANA B.S.PINTO-26414/PR.-

53. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-340/2008-MARIA FRANCISCA DA SILVA x GUILHERME MOREIRA DE AVILA- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 30/11/2011 às 12:30 horas, na qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir e com propostas concretas. Se não for obtida a conciliação, fixar-se-ão os pontos controvertidos, decidindo-se as questões processuais pendentes e as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário, tudo na forma do art. 331 e parágrafos do CPC. Int. -Advs. NELSON FERREIRA D ANGELO, HUDSON FERREIRA D ANGELO, MARCELO WORDELL GUBERT, FLAVIA PICCININ PAZ e PAULO FERNANDO BRAGHINI.-

54. PEDIDO DE REGISTRO-398/2008-IRMA DE LURDES RODRIGUES DE MORAIS x ESTE JUIZO- Na forma do art. 46 da LRP, no prazo de 05 dias, faculto a parte autora a juntada de eventual rol de testemunhas. Em tempo, oficie-se ao II-PR, DRF e INSS solicitando informações de eventual registro da requerente em seus cadastros, informando o nome dos genitores declarados pela autora, bem como a variação do prenome do genitor, fixando prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias. Cumpridas as diligências, voltem. -Adv. SONIA MARIA JACOBISN OAB/PR 41.822.-

55. PEDIDO DE REGISTRO-108/2009-MARLI CELESTRINO FERNANDES x SEBASTIANA MARIA FERNANDES - ESPÓLIO- Tendo em vista que o pedido versa sobre registro de nascimento e óbito de pessoa falecida, podendo haver interesse conflitante de sucessores, faculto à parte autora a emenda à inicial para declinar o nome e endereço de todos os sucessores para fins do art. 1105 do CPC, ou a juntada de eventual anuência dos mesmos ao pedido, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. RAQUEL STEFFENS.-

56. DIVORCIO LITIGIOSO-263/2009-E.A.S. x A.M.S.- Sentença: (...) Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, §1º do CPC. Custas ex lege, observado o benefício da assistência judiciária deferido. Sem honorários em face da ausência da lide. P.R.I.Int. -Adv. EDUARDO JUALDIR LIS.-

57. AÇÃO DE ALIMENTOS-270/2009-J.E.D.S.V.D. e outro x A.V.D.- Sentença: (...) Isto posto julgo extinto o processo, sem resolução do mérito na forma do artigo 267, III do CPC. Custas pela parte autora e honorários fixados em 10 % sobre o valor da causa na forma do artigo 20 do CPC, observando o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, ante o pedido de assistência judiciária. P.R.I. -Advs. EDUARDO JUALDIR LIS e HUDSON FERREIRA D ANGELO.-

58. RETIFIC DE REGISTRO PUBLICO-280/2009-VANESSA ROSENDO PEREIRA e outro x ESTE JUIZO- Sentença: (...) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III d CPC. P.R.I. Custas ex lege, observado o disposto do art. 12 da Lei 1060/50. Sem honorários em face de tratar-se de juízo de jurisdição voluntária. Transitada em julgado, comunique-se ao Cartório distribuidor, e, após as anotações necessárias, arquivem-se. -Adv. EDUARDO JUALDIR LIS.-

59. INDENIZACAO-289/2009-ADEMIR LOHN e outro x MAZZAROLO & MIKAMI LTDA e outro- Recebo o agravo interposto às fls. 373 usque 380. Na forma do art. 523 §2º, diga o agravado no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se ainda o perito para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação de fls. 387 usque 389. Após, voltem. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, VANDERLEI DE SOUZA e FRANCIELI DIAS.-

60. REINTEGRACAO DE POSSE-432/2009-EPITACIO NOVA MELO e outro x EGON KLEIN- Preliminarmente indefiro o pedido de fls. 85. Além da impugnação ao laudo se mostra genérica, não há previsão legal facultando à parte escolha de perito a ser nomeado pelo Juízo, e por fim não demonstrou ser o caso de nova

perícia a teor do art. 437 dp CPC, se mostrando desnecessário o ato. Porém à título de esclarecimento do Juízo, determino que o Sr. Perito responda objetivamente os quesitos formulados as fls. 53 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. VITOR JOSE SPAZZINI e ROBERTO CORREIA DE MELO.-

61. BUSCA E APREENSAO (FID)-482/2009-BANCO ITAUCARD S/A x POLLYANA DUTRA ISRAEL- Sentença: (...) Diante do exposto, revogo a liminar anteriormente deferida, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC. Custas remanescentes pela parte autora. Oficie-se ao DETRAN para que providencie o desbloqueio do veículo objeto da lide. P.R. I. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

62. INTERDICA0-506/2009-RAFAEL DANIEL FRANK x HELENA FRANK- É a presente publicação para que as partes fiquem cientes de que a audiência anteriormente designada para o dia 21/10/2011 às 14:30 horas para a Inquirição da testemunha José Ricardo Pinto Silva, na Comarca de Toledo/PR, foi redesignada para o dia 10/10/2011 às 15:00 horas naquele Juízo, conforme ofício recebido às fls. 63. Intimações necessárias. -Advs. VANESSA SCHNORR e RAPHAELY F. S. DO ESPIRITO SANTO.-

63. EMBARGOS A EXECUCAO-541/2009-BAU SCHLOSSER E WENTZ LTDA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 28/09/2011 às 14:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir e com propostas concretas. Se não for obtida a conciliação, fixar-se-ão os pontos controvertidos, decidindo-se as questões processuais pendentes e as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário, tudo na forma do art. 331 e parágrafos do CPC. Int. -Advs. BRAULIO FURLANETTO, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e MARCELUS SACHET FERREIRA.-

64. GUARDA E RESPONSABILIDADE-549/2009-C.P.O. x S.M.O.- Preliminarmente na forma do art. 319 do CPC decreto a revelia da requerida, observado porém o disposto no art. 320 inciso II do CPC. Tendo em vista que o feito necessita de dilação probatória, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2011 às 13:00 horas, ocasião em que serão ouvidos o requerente, a adolescente bem como eventuais testemunhas a serem arroladas pela parte autora. Fixo desde já o prazo de 10 (dez) para que a autora deposite em juízo o rol de testemunhas a possibilitar a intimação tempestiva das mesmas por oficial de justiça. Diligências necessárias. Int. -Advs. MARCELO WORDELL GUBERT, FLAVIA PICCININ PAZ e PAULO FERNANDO BRAGHINI.-

65. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-553/2009-DISAM - DIST.DE INSUMOS AGRICOLAS SUL AMERICA LTDA x ANTONIO ALEGRETTI- Devidamente comprovada a propriedade do bem (fls. 17, desentranhe-se o mandado e proceda-se a penhora, cumprindo as demais determinações de fls. 24/25. Int. (Obs: Deverá ser providenciado o recolhimento das custas para penhora e demais atos). -Advs. AMAURI GARCIA MIRANDA e MAYCON CRISTIANO BACKES.-

66. DEPOSITO-0000187-76.2010.8.16.0150-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PAULO RODRIGUES DA SILVA- Reiterando a publicação de fls. 219, sem resposta até a presente data. Manifeste-se o autor. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.-

67. AÇÃO MONITORIA-0000485-68.2010.8.16.0150-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x VALTER CARLOS MOSCARDI- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 30/11/2011 às 13:30 horas, na qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir e com propostas concretas. Se não for obtida a conciliação, fixar-se-ão os pontos controvertidos, decidindo-se as questões processuais pendentes e as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário, tudo na forma do art. 331 e parágrafos do CPC. Int. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e EDEVAL BUENO.-

68. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000524-65.2010.8.16.0150-LUIZ SOMACAL - ESPOLIO e outro x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro-1. Ciente da interposição do agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Prestei as informações solicitadas, destacando o cumprimento do art. 526, do CPC, pela agravante. 4. Encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná as informações prestadas, juntando-se cópia nos autos. 5. Em seguida, cumpra-se o determinado às fls. 382. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.-

69. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000627-72.2010.8.16.0150-ARCA INDUSTRIA COMERCIO DE AMIDO DE MANDIOCA LTDA x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a contestação e documentos de fls. 60 usque 177 - manifeste-se o autor. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI e LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO.-

70. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000638-04.2010.8.16.0150-DARCI NILO MARION x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- outro-1. Ciente da interposição do agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Prestei as informações solicitadas, destacando o cumprimento do art. 526, do CPC, pela agravante. 4. Encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná as informações prestadas, juntando-se cópia nos autos. 5. Por fim, dê-se ciência às partes e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.-Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.-

71. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000684-90.2010.8.16.0150-DELSI MARIA DEBERSTEIN x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro-1. Ciente da interposição do agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Prestei



as informações solicitadas, destacando o cumprimento do art. 526, do CPC, pela agravante. 4. Encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná as informações prestadas, juntando-se cópia nos autos. 5. Em seguida, considerando que não há notícia de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se ao determinado às fls.274. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, JOAQUIM MIRÓ e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-.

72. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000733-34.2010.8.16.0150-ASSIS VERGANI x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro-1. Ciente da interposição do agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Prestei as informações solicitadas, destacando o cumprimento do art. 526, do CPC, pela agravante. 4. Encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná as informações prestadas, juntando-se cópia nos autos. 5. Em seguida, considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, intime-se a requerida a dar atendimento ao determinado às fls. 244. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

73. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000743-78.2010.8.16.0150-ALCINDO DAMACENO - ESPOLIO e outro x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sentença: (...)Deste modo, com lastro no art. 267 inciso l c/c art. 284 § único do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. P.R.I. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER e ROMEU DENARDI-.

74. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000753-25.2010.8.16.0150-MARIA NEIDE DE OLIVEIRA ZIEM x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro-Sobre a decisão do aravo e o prosseguimento do feito, digam às partes em 05 (cinco) dias. Após, voltem. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

75. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000754-10.2010.8.16.0150-MARINA FERNANDES MARQUES x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- outro-1. Ciente da interposição do agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Prestei as informações solicitadas, destacando o cumprimento do art. 526, do CPC, pela agravante. 4. Encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná as informações prestadas, juntando-se cópia nos autos. 5. Em seguida, considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, intime-se a requerida a dar atendimento ao determinado às fls. 249. Int.-Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

76. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000796-59.2010.8.16.0150-ATAIDES ZAPANI x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o agravo interposto às fls. 118/124. Na forma do art. 523 §2º, diga o agravado no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem para análise do juízo de retratação. Int. -Advs. EDEVAL BUENO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA A.CASSIANA M.VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARCIO ANTONIO SASSO-.

77. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000825-12.2010.8.16.0150-MARISA FACCIM BERTOLDO x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- outro-1. Ciente da interposição do agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Prestei as informações solicitadas, destacando o cumprimento do art. 526, do CPC, pela agravante. 4. Encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná as informações prestadas, juntando-se cópia nos autos. 5. Em seguida, considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, intime-se a requerida a dar atendimento ao determinado às fls. 259. Int.-Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

78. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000880-60.2010.8.16.0150-LUIZ CARLOS BATISTI x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro-1. Ciente da interposição do agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Prestei as informações solicitadas, destacando o cumprimento do art. 526, do CPC, pela agravante. 4. Encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná as informações prestadas, juntando-se cópia nos autos. 5. Em seguida, considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, intime-se a requerida a dar atendimento ao determinado às fls. 280. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

79. EXECUCAO DE SENTENCA-0000892-74.2010.8.16.0150-NILZA LINDENMAYER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro- Sobre a manifestação do Sr. Perito às fls. 294, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. BRAULIO FURLANETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

80. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001173-30.2010.8.16.0150-B.V. FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOCILAINE APARECIDA DOS SANTOS- Sentença: (...) Diante do esposto, com fundamento no art. 3º do Decreto -lei 911/69 e na forma do art. 269 inciso I do CPC, julgo procedente o pedido inicial o pedido, a fim de confirmar definitivamente a liminar concedida à fl. 20, declarando rescindido o contrato celebrado pelas partes e consolidado o requerente na posse e propriedade da motocicleta HONDA - CG 125 FAN-ES (GG) B - Ano Modelo 10/09 - placa ASB 3588, cor vermelha, chassi 9C2JC4120AR0AR038596. Condensando a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, diante do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado, fixo em 10% sobre o valor da causa. Cumpra-se o previsto no CN. Int. -Advs. PATRICIA TRENTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONEER-.

81. DECLARATORIA-0001205-35.2010.8.16.0150-ADEMAR ADALBERTO RIEGEL e outros x COPEL DISTRIBUICAO S.A- Considerando o teor dos pedidos de fls. 514 e 518, esclareça a requerida, de forma objetiva, se concorda ou não com

a desistência,no prazo de 05 dias. Após, volte. -Advs. VANDERLEI DE SOUZA, SANDRA JUSSARA RICHTER, RONALDO JOSE E SILVA -OAB/PR-31.486 e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

82. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001351-76.2010.8.16.0150-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SELMA LUCIA RAIMUNDO DA SILVA- Defiro o pedido de fls. 34 e, concedo vista dos autos a parte autora pelo prazo de 05 dias. Em seguida, voltem conclusos. -Advs. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRÉ ROSSATO-.

83. INDENIZACAO-0001468-67.2010.8.16.0150-NORBERTO SEIBEL e outro x AIRTON LUIS JONER e outro- Considerando o teor da certidão de fls. 91, redesigno o ato para o dia 28/09/2011 às 15:30 horas. Sobre a testemunha não encontrada (fls. 94.), manifeste-se o autor em 05 dias. Int. -Advs. JOACIR PEDRO KOLLING, SIDNEI BORTOLINI, ROMEU DENARDI e EDEVAL BUENO-.

84. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001548-31.2010.8.16.0150-SILVINO COSTA e outro x PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 05/10/2011 às 15:30 horas, na qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir e com propostas concretas. Se não for obtida a conciliação, fixar-se-ão os pontos controvertidos, decidindo-se as questões processuais pendentes e as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário, tudo na forma do art. 331 e parágrafos do CPC. Int. -Advs. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL-11563/ PR, ELIANE BORGES DA SILVA e JOICYMARA GOZZI-.

85. ALVARA-0001656-60.2010.8.16.0150-NOEMIA LUBENOW x ESTE JUIZO- Vistos etc. (...) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e, por consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC. P.R.I. -Adv. ROBERTO CORREIA DE MELO-.

86. EXECUCAO DE SENTENCA-0001664-37.2010.8.16.0150-ALEXANDRE NEGITALENCO e outros x BANCO ITAU S/A- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 186 verso, manifeste-se o autor. Int. -Advs. ANDRE LUIS DOS SANTOS, ELISANGELA DE A. KAVATA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e SIMONE DAIANE ROSA-.

87. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001668-74.2010.8.16.0150-AFONSO LUIZ LANNER x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 05/10/2011 às 12:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir e com propostas concretas. Se não for obtida a conciliação, fixar-se-ão os pontos controvertidos, decidindo-se as questões processuais pendentes e as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário, tudo na forma do art. 331 e parágrafos do CPC. Int. -Advs. EDEVAL BUENO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

88. AÇÃO MONITORIA-0001716-33.2010.8.16.0150-TRANSGIRO TURISMO E VIAGENS LTDA x NEUSA MARIA SEHN-Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 05/10/2011 às 15:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir e com propostas concretas. Se não for obtida a conciliação, fixar-se-ão os pontos controvertidos, decidindo-se as questões processuais pendentes e as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário, tudo na forma do art. 331 e parágrafos do CPC. Int. -Advs. FERNANDA P. RIOS e RAPHAELY F. S. DO ESPIRITO SANTO-.

89. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001727-62.2010.8.16.0150-BANCO ITAUCARD S/A x DAVID AUGUSTO OLIVEIRA MORAIS- Tendo em vista que o feito ainda aguarda regularização da inicial pela autora há quase um ano, sendo que já foi deferida suspensão do feito por dois meses, indefiro o pedido de fls. 39, devendo ser aguardado em cartório por 30 (trinta) dias manifestação da parte interessada. Após, voltem. -Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-0001759-67.2010.8.16.0150-SANTA GEMMA ALIMENTOS LTDA x TRIANGULO ALIMENTOS LTDA- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 05/10/2011 às 14:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir e com propostas concretas. Se não for obtida a conciliação, fixar-se-ão os pontos controvertidos, decidindo-se as questões processuais pendentes e as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário, tudo na forma do art. 331 e parágrafos do CPC. Int. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL, BRUNO MARTELLI MAZZO e ANTONIO CARLOS DO AMARAL-.

91. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001783-95.2010.8.16.0150-G.G.P. e outro x A.S.P.- Sobre o contido no ofício de fls. 39 e documentos em frente, manifeste-se o autor. -Adv. MAYCON CRISTIANO BACKES-.

92. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001793-42.2010.8.16.0150-OTMAR WELTER x ATACADAO S/A - DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA-Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 05/10/2011 às 16:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir e com propostas concretas. Se não for obtida a conciliação, fixar-se-ão os pontos controvertidos, decidindo-se as questões processuais pendentes e as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário, tudo na forma do art. 331 e parágrafos do CPC. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, CESAR EDUARDO MISAEF DE ANDRADE e PATRICIA MARCHI MARIN-.

93. REINTEGRACAO DE POSSE-0001818-55.2010.8.16.0150-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANTA GEMMA ALIMENTOS LTDA- Diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.



94. ACAO CIVIL PUBLICA-0001834-09.2010.8.16.0150-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RITA MARIA SCHMIDT e outro- Sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito nomeado às fls. 292, no valor de R \$3.000,00 (Três mil reais), manifestem-se os requeridos, e, havendo concordância da requerida Rita Maria Schmidt quanto ao valor apresentado, está deverá efetuar o depósito no prazo de 10 (Dez) dias, nos termos da decisão de fls. 278/280. Intimações necessárias. -Advs. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN e JAIME LUIZ REMOR-.

95. INVENTARIO-0001852-30.2010.8.16.0150-ALDERES FERNANDES NEISS x WANESSA WESSELING NEISS - ESPOLIO- Defiro o pedido de fls. 69, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem. -Advs. HUDSON FERREIRA D ANGELO e ROMEU DENARDI-.

96. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001979-65.2010.8.16.0150-BANCO ITAUCARD S/A x GEOVANNI RICARDO BARATIERI- Decisão: (...) Assim, com lastro no art. 284 c/c art. 267 inciso I do CPC, indefiro a petição inicial. P.R.I. -Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

97. REPARACAO DE DANOS-0001987-42.2010.8.16.0150-VASCO GREGORIO FARINA e outros x PESCADOS SERIA LTDA e outros- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 05/10/2011 às 13:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir e com propostas concretas. Se não for obtida a conciliação, fixar-se-ão os pontos controvertidos, decidindo-se as questões processuais pendentes e as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário, tudo na forma do art. 331 e parágrafos do CPC. Int. -Advs. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN, JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JR, DAYRO GENNARI e RODRIGO CORONA MENEGASSI-.

98. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002147-67.2010.8.16.0150-MAFFINI - COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 28/09/2011 às 13:30 horas, na qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir e com propostas concretas. Se não for obtida a conciliação, fixar-se-ão os pontos controvertidos, decidindo-se as questões processuais pendentes e as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário, tudo na forma do art. 331 e parágrafos do CPC. Int. -Advs. EDEVAL BUENO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0002160-66.2010.8.16.0150-A C AMERICO E CIA LTDA x CLEAN FARM DO BRASIL LTDA- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 05/10/2011 às 16:30 horas, na qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir e com propostas concretas. Se não for obtida a conciliação, fixar-se-ão os pontos controvertidos, decidindo-se as questões processuais pendentes e as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário, tudo na forma do art. 331 e parágrafos do CPC. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, VANDERLEI DE SOUZA, EGBERTO FANTIN e DIEGO LUIZ PASQUALI-.

100. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002161-51.2010.8.16.0150-GENARO MOACIR PRATES x BANCO J. SAFRA S/A- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 30/11/2011 às 13:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir e com propostas concretas. Se não for obtida a conciliação, fixar-se-ão os pontos controvertidos, decidindo-se as questões processuais pendentes e as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário, tudo na forma do art. 331 e parágrafos do CPC. Int. -Advs. EDEVAL BUENO, JAIME LUIZ REMOR e NELSON PASCHOALOTTO-.

101. COBRANCA (ORD)-0002227-31.2010.8.16.0150-ROVATI FERNANDO ERNESTO x KRAUSPENHAR THIBES LIMPEZA DE AVIARIOS E COMERCIO DE MARAVALHA LTDA- Defiro a suspensão do tramite processual pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar o devido andamento ao feito, no prazo de 05 dias. Int. -Advs. MAURICIO DEFASSI, CLEDY GONCALVES S. DOS SANTOS e JOHNNY PASIN-.

102. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002298-33.2010.8.16.0150-ALDO JOAO COLOMBELLI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 28/09/2011 às 12:30 horas, na qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir e com propostas concretas. Se não for obtida a conciliação, fixar-se-ão os pontos controvertidos, decidindo-se as questões processuais pendentes e as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário, tudo na forma do art. 331 e parágrafos do CPC. Int. -Advs. EDEVAL BUENO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

103. ORDINARIA DE INEXISTENCIA DE DEB. C/C INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E PED.LIM.-0002301-85.2010.8.16.0150-ANDRYO NIKOLAS ANDRETI x VIVO - S/A- Desta forma, homologo o acordo de fls. 84 usque 87 e por conseguinte, na forma do art. 269, Inciso III do CPC, com resolução do mérito. Custas e honorários na forma avençada. P.R.I.-Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER e CLEVERTON LORDANI -OAB/PR Nº 33.798-.

104. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002447-29.2010.8.16.0150-TEIA JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- COPEL-Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 28/09/2011 às 13:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir e com propostas concretas. Se não for obtida a conciliação, fixar-se-ão os pontos controvertidos, decidindo-se as questões processuais pendentes e as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário, tudo na forma do art. 331 e parágrafos do CPC. Int. -Advs. MAYCON CRISTIANO BACKES, EDEVAL BUENO e ANGELA FABIANA B.S.PINTO-26414/PR-.

105. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002463-80.2010.8.16.0150-G.B.B. e outro x G.B.- Sentença: (...) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 569, do CPC. Custas ex lege, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. -Advs. FLAVIA PICCININ PAZ, PAULO FERNANDO BRAGHINI e MARCELO WORDELL GUBERT-.

106. EXECUCAO DE SENTENCA-0002484-56.2010.8.16.0150-ROMILDA KOCH e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro- Sobre a impugnação e documentos de fls. 152 usque 248 - manifeste-se o autor. -Advs. BRAULIO FURLANETTO, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

107. EXECUCAO DE SENTENCA-0002511-39.2010.8.16.0150-ORLANDO FLECK e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro- Sobre a impugnação e documentos de fls. 92 usque 152 - manifeste-se o autor. -Advs. BRAULIO FURLANETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

108. EXECUCAO DE SENTENCA-0002512-24.2010.8.16.0150-MARIA SOFIE FREIBERGER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro- Sobre a Impugnação e documentos de fls. 87 usque 147, manifeste-se o Autor. -Advs. BRAULIO FURLANETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

109. PROCESSO DE EXECUCAO-0002517-46.2010.8.16.0150-PAULO FERNANDO BRAGHINI x KARLA BRAGANHOLO BREMM- Preliminarmente, quanto ao pedido de informação dos vencimentos da executada, indefiro. A remuneração mediante prestação de serviços realizada por pessoa física é considerada impenhorável a teor do art. 649, IV do CPC, não tendo utilidade a diligência requerida já que não poderá incidir constrição judicial. Aliás, a própria tentativa inexitosa já demonstrou a inexistência de valores em pecúnia que teriam perdido o caráter alimentar, não revelando qualquer utilidade deste pedido para este fim. Dando prosseguimento, tendo em vista notícia trazida pelo exequente da existência de bens que guarnecem a residência da executada passíveis de penhora, expeça-se nova carta precatória para este fim. Quanto ao pedido de nova busca de ativos via bacenjud, atualize-se a conta geral e após voltem. Int. -Advs. MARCELO WORDELL GUBERT, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BÜNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

110. EXECUCAO DE SENTENCA-0002530-45.2010.8.16.0150-HILARIO ANGELO TESSARO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro- Sobre o petítório e documentos de fls. 103 usque 170, manifeste-se o autor. -Advs. BRAULIO FURLANETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

111. INDENIZACAO-0002534-82.2010.8.16.0150-IRIO TRENTO x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR REPRES. P/RITA MARIA SCHMIDT- Na forma do art. 265, inciso I do CPC, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do pólo ativo e consequente habilitação do representante legal do espólio (inventariante nomeado em juízo) ou por todos seus herdeiros e sucessores legais. Anoto outrossim a insuficiência da manifestação de fls. 184/186, vez que a mera partilha realizada extrajudicialmente não tem o condão de nomear representante legal do espólio nos termos da legislação vigente. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, vista à requerida no prazo de 05 (cinco) dias e após voltem. -Advs. CLAUDEMIR LEHN, GRACIELLE GROMANN, EDUARDO JUVALDIR LIS-OAB/PR 4270 e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

112. EXECUCAO DE SENTENCA-0002543-44.2010.8.16.0150-MIGUEL VICENTE NERES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro- Sobre o petítório e documentos de fls. 88 usque 148, manifeste-se o autor. -Advs. BRAULIO FURLANETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

113. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002566-87.2010.8.16.0150-BANCO FINASA BMC S/A x ADELSON LUIZ ALVES- Defiro o pedido de fls. 66. Nomeio como depositário do bem, caso efetivada a apreensão, o Sr. Ricardo da Fonseca Kojima. Assim, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito em 05 dias. Após, voltem. -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e IONEIA ILDA VERONEZE-.

114. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002576-34.2010.8.16.0150-BANCO CNH CAPITAL S/A x ILMO JOSE DAL' SOTTO- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 05/10/2011 às 13:30 horas, na qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir e com propostas concretas. Se não for obtida a conciliação, fixar-se-ão os pontos controvertidos, decidindo-se as questões processuais pendentes e as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário, tudo na forma do art. 331 e parágrafos do CPC. Int. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, MYCHELLE FORTUNATO, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

115. RESCISAO DE CONTRATO-0002577-19.2010.8.16.0150-DIEGO ANGONESE e outro x LUCIO JOAO SCHMIDT- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 05/10/2011 às 14:30 horas, na qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir e com propostas concretas. Se não for obtida a conciliação, fixar-se-ão os pontos controvertidos, decidindo-se as questões processuais pendentes e as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário, tudo na forma do art. 331 e parágrafos do CPC. Int. -Advs. ROGERIO MARTINS ALBIERI, SILVANA MARCON LIONÇO e DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS-.

116. EXECUCAO DE SENTENCA-0002591-03.2010.8.16.0150-THEREZA ARENAS TONI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro- Sobre o petítório e documentos de fls. 125 usque 187, manifeste-se o autor. Despacho proferido em 23.08.2011: 1. Ciente da interposição do agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Prestei as informações

solicitações, destacando o cumprimento do art. 526, do CPC, pela agravante. 4. Encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná as informações prestadas, juntando-se cópia nos autos. 5. Em seguida, considerando o duplo efeito do agravo, aguarde-se a decisão do mesmo. Int. -Adv. BRAULIO FURLANETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

117. EXECUCAO DE SENTENCA-0002596-25.2010.8.16.0150-VERGINA SOARES DA COSTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro- Sobre o petítório e documentos de fls. 90 usque 185, manifeste-se o autor. - Adv. BRAULIO FURLANETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

118. AÇÃO MONITORIA-0002605-84.2010.8.16.0150-KARIMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. x V BIESEK & CIA LTDA ME e outro- Vistos etc. 1) Nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, sendo rejeitados ou não apresentados os embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim, impõe-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com as devidas anotações na autuação, registro e distribuição a fim de constar EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 2) Tratando-se de pleito visando o pagamento de soma em dinheiro, passados quinze dias do trânsito em julgado desta decisão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo que o montante deverá ser acrescido de multa de dez por cento (Art. 475-J, CPC). 3) Efetuada a penhora, intime-se o devedor, por intermédio do Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação (Art. 475-J, §1º, do CPC). 4) Oportunamente será apreciado o pedido de penhora on line. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCIA FERNANDA C JOHANN, FERNANDO LUIZ JOHANN e EMERSON DEUNER.

119. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000144-08.2011.8.16.0150-KARLA BRAGANHOLA BREMM x PAULO FERNANDO BRAGHINI-Vistos etc. Para fins do art. 331 do CPC, designo audiência para o dia 05/10/2011, às 17:00 horas, ocasião em que não alcançada avença entre as partes, serão fixados pontos controvertidos, analisadas questões processuais pendentes, pedidos de provas e eventual designação de audiência de instrução. Int. -Adv. CAROLINA KUWER BÜNDCHEN, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA e MARCELO WORDELL GUBERT.

120. ALVARA-0000182-20.2011.8.16.0150-ANDRE LINO BECKER e outro x GUSTAVO DILL BECKER - ESPOLIO- Sentença: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de autorizar os requerentes a levantarem os saldos da rescisão contratual e resíduos do FGTS junto ao Banco Caixa Economica Federal, depositado em nome do falecido GUSTAVO DILL BECKER, na proporção de 50% para cada um. P.R.I. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se o competente alvará. Cumpra-se o previsto no CN. Oportunamente arquivem-se os autos. -Adv. VANESSA SCHNORR.

121. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000272-28.2011.8.16.0150-CHIVA & TANDLER GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. - ME x SONIA MARIA SCALCO- 1.Recebo a exceção de incompetência, tempestivamente protocolada, na forma do disposto no art. 307e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a suspensão do processo principal. Certifique-se. 2. Ao Excepto para, no prazo de 10 dias apresentar resposta, querendo, voltando-me conclusos. Int. -Adv. NILSON MARTOS.

122. EMBARGOS A EXECUCAO-0000475-87.2011.8.16.0150-VITORIO JOAO MARTINELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Preliminarmente desentranhem-se os documentos de fls. 116/117, juntando nos autos respectivos de impugnação ao valor da causa. 2. Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 28/09/2011 às 15:00 horas, a qual deverão comparecer as parte e/ou seus procuradores, habilitados a transigir e com propostas concretas. Se não for obtida a conciliação, fixa-se-ao os pontos controvertidos, decidindo-se as questões processuais pendentes e as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessario, tudo na forma do art. 331 e parágrafos do CPC. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, FLAVIO ADOLFO VEIGA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e REINALDO MIRICO ARONIS.

123. RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS-0000549-44.2011.8.16.0150-COSME AUGUSTO FERREIRA x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR REPRES. P/RITA MARIA SCHIMIDT-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Int. -Adv. FLAVIA PICCININ PAZ, PAULO FERNANDO BRAGHINI, MARCELO WORDELL GUBERT e MAYCON CRISTIANO BACKES.

124. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000555-51.2011.8.16.0150-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x SAMUEL ANTONIO PEREIRA- - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 28/09/2011 às 14:30 horas, na qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir e com propostas concretas. Se não for obtida a conciliação, fixar-se-ão os pontos controvertidos, decidindo-se as questões processuais pendentes e as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessario, tudo na forma do art. 331 e parágrafos do CPC. Int. -Adv. LAUDIR GÜLDEN, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO, ADEMIR BASSO, JOEL FABRO e EDEVAL BUENO.

125. AÇÃO MONITORIA-0000675-94.2011.8.16.0150-DISAM - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA x CLAUDIOMAR JOSE ALEGRETTI- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 30/11/2011 às 12:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir e com propostas concretas. Se não for obtida a conciliação, fixar-se-ão os pontos controvertidos, decidindo-se as questões processuais

pendentes e as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessario, tudo na forma do art. 331 e parágrafos do CPC. Int. - Adv. SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI e MAYCON CRISTIANO BACKES.

126. AÇÃO MONITORIA-0000676-79.2011.8.16.0150-DISAM - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA x ANTONIO ALEGRETTI-Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 30/11/2011 às 14:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir e com propostas concretas. Se não for obtida a conciliação, fixar-se-ão os pontos controvertidos, decidindo-se as questões processuais pendentes e as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessario, tudo na forma do art. 331 e parágrafos do CPC. Int. -Adv. SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI e MAYCON CRISTIANO BACKES.

127. AÇÃO MONITORIA-0000680-19.2011.8.16.0150-VALDECI REIS DE MATOS x MARLI LURDES SEHN- Vistos etc. 1) Nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, sendo rejeitados ou não apresentados os embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim, impõe-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com as devidas anotações na autuação, registro e distribuição a fim de constar EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 2) Tratando-se de pleito visando o pagamento de soma em dinheiro, passados quinze dias do trânsito em julgado desta decisão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo que o montante deverá ser acrescido de multa de dez por cento (Art. 475-J, CPC), devendo ser observado a indicação do bem constante às fls. 17. 3) Efetuada a penhora, intime-se o devedor, por intermédio do Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação (Art. 475-J, §1º, do CPC). 4) Oportunamente será apreciado o pedido de penhora on line. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALEX GUERRA.

128. PRESTACAO DE CONTAS-0000711-39.2011.8.16.0150-ADEMAR RECH x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a contestação e documentos de fls. 20 usque 32 - Manifeste-se o Autor. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE.

129. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000827-45.2011.8.16.0150-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROBERTO LUIZ FILIPPI- É a presente intimação para que a parte autora fique ciente de que foi expedida carta precatória conforme requerido às fls. 36, a qual aguarda em cartório a sua retirada. Intimações necessárias. - Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

130. ORDINARIA-0000886-33.2011.8.16.0150-ROSICLER ANTONIA MATTEI e outros x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR REPRES. P/RITA MARIA SCHIMIDT-Sentença: (...) Isto posto, julgo extinto o feito na forma do art. 267 inciso I c/c 284 Paragrafo Unico do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorarios ante a ausencia da lide. P.R.I. -Adv. FLAVIA PICCININ PAZ, PAULO FERNANDO BRAGHINI e MARCELO WORDELL GUBERT.

131. COBRANCA (ORD)-0000903-69.2011.8.16.0150-ADELMA WIRSCHKE SOBRINHO e outros x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR REPRES. P/RITA MARIA SCHIMIDT- Sentença: Isto posto, julgo extinto o feito na forma do art. 267 inciso I c/c 284 § único do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorarios ante a ausencia da lide. P.R.I. -Adv. FLAVIA PICCININ PAZ, PAULO FERNANDO BRAGHINI e MARCELO WORDELL GUBERT.

132. COBRANCA (ORD)-0000904-54.2011.8.16.0150-ADRIANE MARIA LIPPERT MATEUS e outros x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR REPRES. P/RITA MARIA SCHIMIDT- Sentença: (...) Isto posto, julgo extinto o feito na forma do art. 267 inciso I c/c 284 Paragrafo Unico do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorarios ante a ausencia da lide. P.R.I. -Adv. FLAVIA PICCININ PAZ, PAULO FERNANDO BRAGHINI e MARCELO WORDELL GUBERT.

133. COBRANCA (ORD)-0000905-39.2011.8.16.0150-CARMEM MOMBELLI e outros x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR REPRES. P/RITA MARIA SCHIMIDT-Sentença: Isto posto, julgo extinto o feito na forma do art. 267 inciso I c/c 284 § único do CPC. Custas pela parte autora. -Adv. FLAVIA PICCININ PAZ, PAULO FERNANDO BRAGHINI e MARCELO WORDELL GUBERT.

134. COBRANCA (ORD)-0000907-09.2011.8.16.0150-FATIMA NICHETTI GIARETA e outros x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR REPRES. P/RITA MARIA SCHIMIDT- Sentença: (...) Isto posto, julgo extinto o feito na forma do art. 267 inciso I c/c 284 Paragrafo Unico do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorarios ante a ausencia da lide. P.R.I. -Adv. FLAVIA PICCININ PAZ, PAULO FERNANDO BRAGHINI e MARCELO WORDELL GUBERT.

135. COBRANCA (ORD)-0000908-91.2011.8.16.0150-IDA HASELROTH BESEN e outros x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR REPRES. P/RITA MARIA SCHIMIDT-Sentença: (...)Isto posto, julgo extinto o feito na forma do art. 267 inciso I c/c 284 Paragrafo único do CPC. Custas pela parte autora. -Adv. FLAVIA PICCININ PAZ, PAULO FERNANDO BRAGHINI e MARCELO WORDELL GUBERT.

136. COBRANCA (ORD)-0000909-76.2011.8.16.0150-IVETE HEBERLE e outros x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR REPRES. P/RITA MARIA SCHIMIDT-Sentença: (...) Isto posto, julgo extinto o feito na forma do artigo 267 inciso I c/c 284 § único do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorarios ante a ausencia da lide. P.R. I.-Adv. FLAVIA PICCININ PAZ, PAULO FERNANDO BRAGHINI e MARCELO WORDELL GUBERT.

137. COBRANCA (ORD)-0000910-61.2011.8.16.0150-JOSIAS NUNES DIAS e outros x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR REPRES. P/RITA MARIA SCHIMIDT-Sentença: (...) Isto posto, julgo extinto o feito na forma do artigo 267 inciso I c/c 284 § único do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorarios ante a ausencia da lide. P.R. I.-Adv. FLAVIA PICCININ PAZ, PAULO FERNANDO BRAGHINI e MARCELO WORDELL GUBERT.

138. COBRANCA (ORD)-0000911-46.2011.8.16.0150-MARIA NILZE SCHMIDT e outros x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR REPRES. P/RITA MARIA SCHIMIDT-



Sentença: Isto posto, julgo extinto o feito na forma do art. 267 inciso I c/c 284 § único do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários ante a ausência da lide. P.R.I.-Adv. FLAVIA PICCININ PAZ, PAULO FERNANDO BRAGHINI e MARCELO WORDELL GUBERT.-

139. COBRANCA (ORD)-0000912-31.2011.8.16.0150-NEIVA MARTA PICCOLOTTO SANTI e outros x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR REPRES. P/RITA MARIA SCHIMIDT- Sentença: (...) Isto posto, julgo extinto o feito na forma do artigo 267 inciso I c/c 284 § único do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários ante a ausência da lide. P.R. I.-Adv. FLAVIA PICCININ PAZ, PAULO FERNANDO BRAGHINI e MARCELO WORDELL GUBERT.-

140. COBRANCA (ORD)-0000913-16.2011.8.16.0150-NILVA LENZ ZIMMERMANN e outros x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR REPRES. P/RITA MARIA SCHIMIDT- Sentença: (...) Isto posto, julgo extinto o feito na forma do artigo 267 inciso I c/c 284 § único do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários ante a ausência da lide. P.R. I.-Adv. FLAVIA PICCININ PAZ, PAULO FERNANDO BRAGHINI e MARCELO WORDELL GUBERT.-

141. COBRANCA (ORD)-0000914-98.2011.8.16.0150-ROSINHA SILVA ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR REPRES. P/RITA MARIA SCHIMIDT- Sentença: (...) Isto posto, julgo extinto o feito na forma do artigo 267 inciso I c/c 284 § único do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários ante a ausência da lide. P.R. I.-Adv. FLAVIA PICCININ PAZ, PAULO FERNANDO BRAGHINI e MARCELO WORDELL GUBERT.-

142. COBRANCA (ORD)-0000915-83.2011.8.16.0150-TANIA MARIZA ROSA e outros x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR REPRES. P/RITA MARIA SCHIMIDT- Sentença: (...) Isto posto, julgo extinto o feito na forma do artigo 267 inciso I c/c 284 § único do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários ante a ausência da lide. P.R. I.-Adv. FLAVIA PICCININ PAZ, PAULO FERNANDO BRAGHINI e MARCELO WORDELL GUBERT.-

143. SOBREPARTILHA-0001010-16.2011.8.16.0150-NELSO COMIN x ORTENILA COMIM - ESPOLIO- E a presente para que a petionária de fls. 57/58, FIRME referido documento. -Adv. RAQUEL STEFFENS.-

144. INVENTARIO E PARTILHA-0001056-05.2011.8.16.0150-CARLOS ALBERTO BAUMGRATZ x PERINO REIMUNDO BAUMGRATZ - ESPOLIO- Vistos etc. Avoquei. Considerando que a citação por edital é meio subsidiário de chamamento da parte para integrar a lide, tendo cabimento quando esgotada as diligências possíveis visando a localização da parte, por indefiro a citação por edital. Assim, intime-se a inventariante para que no prazo de 10 (dez) dias forneça ao Juízo o último endereço conhecido de Alexandre Luiz Baum-gratz, bem como eventuais dados pessoais a que tem acesso. Após, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Adv. RAQUEL STEFFENS.-

145. EMBARGOS A EXECUCAO-0001135-81.2011.8.16.0150-WALDEMIRO BECKER x PANORAMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.- Sobre a contestação e documentos de fls. 29 usque 39, manifeste-se o Embargante. -Adv. MAYCON CRISTIANO BACKES e EDUARDO VANZELLA.-

146. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001260-49.2011.8.16.0150-BV FINANCEIRA S/A CFI x LAURO ANTONINHO CELSO- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que há nitidamente conexão entre a revisional de nº 1913-54/2011.8.16.0052 em tramite perante a Vara Cível de Barracão e este procedimento pois ambos versam sobre discussão sobre o mesmo contrato, sendo àquele pedido ajuizado anteriormente, na forma do art. 105 e 106 do CPC, declino da competência e determino a remessa do feito ao juízo Cível de Barracão-Pr. P.R.I. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e OLIDE JOÃO DE GANZER.-

147. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001330-66.2011.8.16.0150-AGLI MARTINELLI x BANCO DO BRASIL S/A- Decisão: (...) Assim defiro a liminar pleiteada, e por consequência determino a suspensão da execução no que tange aos atos executivos em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 2387 do CRI desta comarca, até final julgamento do presente procedimento, na forma do art. 1052 do CPC. Cite-se e intime-se a embargada na forma do art. 1053 do CPC. Com a resposta, vista à embargante no prazo de 10 (dez) dias e por fim voltem. Int. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, CHARLES PARCHEN, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL.-

148. ORDINARIA-0001512-52.2011.8.16.0150-ELIAS CORREIA DE LIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Preliminarmente, ante a alegação de hipossuficiência e não havendo elementos a determinar o não acolhimento do pedido de assistência judiciária, defiro-o com as advertências do art. 4º e incisos da Lei 1060/50. Segundo preconiza o art. 283 do CPC, a petição inicial deve ser acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em se tratando de pedido de repetição de indébito de valores cobrados em contrato bancário c/c pedido de revisão de cláusulas, o contrato e comprovantes de pagamento se mostram como documentos essenciais para a propositura da inicial, mormente se a própria parte autora cita cláusula contratual em sua inicial e não faz juntada do instrumento aos autos, tudo sob pena de aplicação do disposto no art. 284 do CPC. (...) Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial trazendo os documentos indispensáveis à propositura da demanda sob pena de indeferimento da inicial. Int. -Adv. ROSECLER DAL POZZO.-

149. DECLARATORIA-0001530-73.2011.8.16.0150-CONFECÇÕES SANTA HELENA LTDA x MARILOIVA C. MACHADO CALÇADOS- Vistos etc. ... Da análise do caderno processual observo que a autora trouxe elementos suficientes a fundamentar a verossimilhança do pedido, mormente ante a alegação de nunca ter mantido relação jurídica com a requerida, a possibilitar o reconhecimento de verossimilhança, a teor do art. 273, §7º do CPC. É certo que havendo apontamento indevido em cartório de protesto há reflexos negativos para a autora com influência direta em seu crédito, cuja providência de natureza cautelar é possível a minimizar os efeitos maléficos dessa inscrição. Essa providência encontra respaldo no §7º

do art. 273 do CPC que assim dispõe "...". Os pressupostos da medida cautelar são o periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação e o fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado, o direito ao bom nome e a impossibilidade manutenção de informação indevida em cadastros públicos, bem como o perigo da demora, que se dá pela manutenção de situação danosa à autora, na sua vida financeira cotidiana. Por outro lado não há que se falar em baixa do protesto, pois tal providência tem caráter satisfativo, cuja prova inequívoca da verossimilhança não se faz presente, podendo por outro lado, por força do princípio geral de cautela e na forma do art. 273 §7º ser deferida a suspensão dos efeitos do protesto. Neste sentido: "...". Por conseguinte, presentes o fumus boni iuris e periculum in mora, se mostrando abusiva a manutenção do nome da autora em apontamento de protesto, por ora frente aos argumentos e documentos trazidos ao processo, na forma do art. 273, §7º do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerida, determinando a sustação dos efeitos do protesto, até o julgamento final desta lide, até final decisão da presente lide. Condiciono a manutenção da liminar deferida a prestação de caução em dinheiro, real ou fidejussória pela autora nos termos do art. 804 do CPC, devendo ser apresentada no prazo de 05 (Cinco) dias. Oficie-se ao Cartório de Protesto desta Comarca. Após, cite-se e intime-se a ré desta decisão, bem como para querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob pena de confissão e revelia. Com a resposta, abra-se vista à autora para se manifestar no prazo de 10 dias. Em tempo, apresentada caução ou decorrido o prazo in albis, venham conclus independentemente do cumprimento das determinações anteriores. Por fim, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER.-

150. ANULATORIA-0001534-13.2011.8.16.0150-MONICA REGINA POSTAL FANTINELL x RENATO FANTINELL e outros- Considerando que a inicial não preenche os requisitos do art. 282 do CPC, intime-se a parte autora e emendar a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Apos voltem. Int. -Adv. VALMOR DE MATTOS.-

151. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001541-05.2011.8.16.0150-LUIZ HENRIQUE CUSTÓDIO x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A- Inicialmente, recebo os embargos para discussão e determino a distribuição por dependência na forma do art. 1049 do CPC aos autos de nº 2233.38.2010.8.16.0150. Cite-se/intime-se a embargada na forma do art. 1053 do CPC. Com a resposta, vista à embargante no prazo de 10 (dez) dias e após voltem. -Adv. SAMUEL PELOI JUNIOR.-

152. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001542-87.2011.8.16.0150-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSMAR ABITANTE- Intime-se a parte autora a recolher as custas do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, registro e autuação. Após, voltem. Int. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONEER e FERNANDO LUZ PEREIRA.-

153. EMBARGOS A EXECUCAO-0001577-47.2011.8.16.0150-CLAUDIOMAR JOSE ALEGRETTI x DISAM - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMERICA LTDA- Vistos etc. Ante a nova sistemática processual, os embargos odem ou não serem recebidos com efeito suspensivo, o que pode determinar o trâmite independente da execução em relação a este. Assim necessário que a inicial venha instruída com documentos mínimos e indispensáveis nos termos do art. 283 c/c 736 § único do CPC, quais sejam, cópia da inicial da execução e do título executivo, comprovante de citação de forma a verificar sua tempestividade, inclusive termo de penhora, para proporcionar análise para fins de concessão ou não do efeito suspensivo, sendo que a emenda à inicial é medida que se impõe. Nesse sentido: (...). Assim intime-se a parte autora para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia da inicial da execução, comprovante da citação e eventual termo de penhora, sob pena de indeferimento na forma do art. 284 do CPC. Em tempo, proceda-se o imediato desapensamento da execução do presente caderno processual, vez que não determina tal providência pelo juízo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volte. -Adv. MAYCON CRISTIANO BACKES.-

154. MANDADO DE SEGURANCA-0001578-32.2011.8.16.0150-ANA PAULA LIMA DE FREITAS OLIVEIRA x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR- Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Ana Paula Lima de Freitas Oliveira em face da Prefeitura do Município de Santa Helena - PR. Alega em síntese ter sido aprovada em teste seletivo para o cargo de "enfermeiro esf", e que teria sido obstada sua investidura no cargo e posse pelo fato de estar grávida. Pede a concessão de liminar determinando a posse e investidura e ao final a concessão definitiva da segurança. Com a inicial vieram documentos (fls. 9/68). Pede os benefícios da assistência judiciária. Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária com a advertência do art. 4º e seus incisos da Lei 1060/50. O mandado de segurança é previsto pelo art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Verbis: "...". Em princípio, mostrando-se o direito líquido e certo violado cabível o deferimento da tutela mandamental requerida. Por ser procedimento de rito especial e trâmite acelerado, exige do impetrante a juntada já com a inicial todos os documentos e o lastro probatório necessário à decisão da lide, vez que não há fase de instrução (Prova pré-constituída). Trata-se de procedimento em que é cabível pedido de liminar, desde que estejam presentes os requisitos do art. 7º inciso III da Lei n.º 12.016/2009, ou seja, o fumus boni iuris e periculum in mora. O caso concreto versa sobre pleito envolvendo questão atinente à concurso público. Em análise de cognição sumária do edital e demais elementos trazidos pela impetrante, preliminarmente observo haver expressamente previsão editalícia acerca do exame pré-admissional (vide item 12.3 do edital). Tal prática inclusive se mostra recomendável para atestar a aptidão para a assunção do cargo, bem como para resguardar a administração em relação à efeitos previdenciários. Logo a convocação para o exame feita através do ofício 229/2011 juntado aos autos é perfeitamente possível, não havendo por ora, elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança do pedido a determinar a concessão de liminar nos moldes pretendido, ou seja, em decorrência de criação de óbice à posse e investidura por seu estado gravídico. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar pretendido. Notifique-se a autoridade impetrada para querendo, prestar informações no prazo do



art. 7º inciso I da Lei 12.016/09. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos moldes da legislação vigente (Art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09). Apresentada informações, vista ao Ministério Público no prazo de 10 (Dez) dias (Art. 12 da Lei 12.016/09). Após, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Adv. XAVIER ANTONIO SALGAR.-

155. AÇÃO MONITORIA-0001596-53.2011.8.16.0150-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x G MAFFINI COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA e outros- E a presente intimação para que o autor efetue o recolhimento das custas e FUNJUS - sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, ERIKA SHIMAKOISHI e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.-

156. EMBARGOS A EXECUCAO-33/2005-DAO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre a perícia realizada às fls. 292/348 manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANA CRISTINA ZIMERMAN, DANIELE CRISTINA ZECCA-OAB/PR-41343, CLAUDIA PICOLE e LETICIA MARIA DETONI.-

157. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-113/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO MAFFINI LTDA- Deixo de analisar o pedido de fls. 114, vez que a parte não detém capacidade postulatória. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. MARCELO CESAR MACIEL OAB/PR 34816 e GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI.-

158. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-73/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x NAIR VAICARENCHI COLPANI ME- Tendo em vista que a executada possui procuradora constituída nos autos, é a presente publicação para que a mesma fique intimada acerca do prosseguimento da execução nos termos do petitorio de fls. 59/60, devendo a mesma efetuar o pagamento da quantia apontada no cálculo de fls. 61/62, sob as penas da lei. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16.524, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA C. KREUTZER DE GOES e FLAVIA MAGNONI SEHENEM.-

159. EMBARGOS DE TERCEIRO-60/2009-JELSON DOS SANTOS x FAZENDA NACIONAL- Vistos etc. 1) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e desansem-se os autos dos autos n.º 26/2005. 2) Intime-se a parte sucumbente (JELSON DOS SANTOS) para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias realizar o pagamento espontâneo do valor executado, consignando que se não realizado o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 475-J do CPC. 3) Não sendo realizado o pagamento remetam-se os autos ao Contador para elaboração do cálculo atualizado do débito. 3) Após, voltem para análise do pedido de ativos financeiros. 4) Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimações e diligências necessárias. -Advs. HUDSON FERREIRA D ANGELO e NELSON FERREIRA D ANGELO.-

160. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-79/2009-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR. x CAMPO VERDE COM. DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA- Vistos etc. Intime-se o depositario de fls. 16 a trazer o bem em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias entregando-o em mãos do depositário público. Em seguida atualize-se o calculo e avaliação. Após o cumprimento das determinações acima, designe o Sr. Escrivão data para leilão único dos bens penhorados a ser realizado na sala do Tribunal do Júri desta comarca. No mesmo ato, deverá ser designada nova data para sua venda pelo maior lance para o caso de não se alcançar o bem lance igual ou superior ao da avaliação, não se admitindo preço vil (art. 692 do CPC e Súmula 128 do STJ). Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente. Nomeio leiloeiros os senhores Fernando Martins Serrano e Adriano Melniski. Caso exista divergência por alguma das partes quanto à esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança - se for o caso. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor. As custas e despesas do processo até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. No mais ao Sr. Escrivão - como de costume nos processos de execução. Determino, todavia, a reunião das publicações em listas, referentes as arrematações designadas para esta mesma data (CPC, art. 687, paragrafo 4º). Os editais nas execuções da Fazenda Publica, mesmo para publicacao no DJ poderao sair da integra. Os demais, para publicacao em listas, deverao ser resumidos constando-se os principais dados da execucao, bem penhora, com suas descrições, valor, onus, local do deposito, etc. Intime-se o devedor e a Fazenda Publica, pessoalmente, em se tratando de execucao fiscal, dos dias e horas da realização dos leilões. Afixe-se cópia do edital no atrio do Fórum e envie-se para publicação resumida, uma so vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. Conste do Edital que as despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante. Int.-Advs. GIORGIA BACH MALACARNE e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR.-

161. CARTA PRECATORIA - CIVEL-177/2008-Oriundo da Comarca de J.DE DIR.DA V.CIVEL DA COM.DE MEDIANEIRA-EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x CELMAR MULLER e outros- Obs: Refere-se que decorreu o prazo requerido de trinta dias, e para a manifestação do exequente. -Advs. LUCIO CLOVIS PELANDA, GUIOMAR MARIO PIZZATTO-OAB/PR 6.276, ENIMAR PIZZATO - OAB/PR 15.818, OSVALDO KRAMES NETO-OAB/PR 21.186 e FERNANDO BONISSONI.-

162. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002327-83.2010.8.16.0150-Oriundo da Comarca de J.DA 2ªV.FAZ.PUB.FAL.E CONC DE CURITIBA-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x AUTO POSTO SAO

CLEMENTE LTDA e outros- Manifeste-se o exequente. Int. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO, EDEGAR AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU e SILVIO CESAR DE BETTIO.-

163. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002546-96.2010.8.16.0150-Oriundo da Comarca de J.DE DIR. DA V.CIVEL DE MAL.CDO.RONDON-BANCO DO BRASIL S/A x NELSON PEITER ZINGLER e outros- Manifeste-se o exequente. Int. -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.-

164. ADOCAO-62/2009-A.M.A. x E.F.S.- Tendo em vista que a decretação de revela no presente caso não gera efeito de confissão conforme preconiza o art. 320, II do CPC, bem como a necessidade de dilação probatória a possibilitar análise conclusiva acerca da possibilidade de destituição do poder familiar, converto o julgamento em diligência. Para tanto designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2011 às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas a requerente e a requerida, bem como eventuais testemunhas a serem arroladas pela parte autora. Fixo desde já o prazo de 10 (dez) dias para que a autora deposite em juízo o rol de testemunhas a possibilitar a intimação tempestiva das mesmas por oficial de justiça. Int. -Advs. EDUARDO JUVALDIR LIS e RAPHAELY F. S. DO ESPIRITO SANTO.-

165. ADOCAO-0002325-16.2010.8.16.0150-M.M. e outro x R.G.G.D.S.- Sentença: (...) Diante do exposto julgo procedente o pedido constante na inicial para, nos termos dos artigos 39 e seguintes do ECA, conceder a adoção de R.G.G.S. aos requerentes M.M. e A.M.T. Expeçam-se os mandados previstos no art. 47 da Lei nº 8069/90, observando-se que o adotando passará a se chamar M.T.M., filho de M.M. e A.M.T., fazendo ainda constar o nome dos ascendentes dos autores como avós paternos e maternos, tudo na forma do art. 47 do ECA. Sem custas, na forma do art. 141 §2º do ECA. P.R.I. Ciência ao MP.Int. -Adv. HUDSON FERREIRA D ANGELO.-

Santa Helena, 26 de Agosto de 2011  
Sergio Alves Dreher  
Escrivão

## SANTA IZABEL DO IVAÍ

### JUÍZO ÚNICO

**PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS - VARA ÚNICA**  
Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivão  
Rua José Bonifácio nº 140, centro, Fonefax (44) 3453-1516  
**87910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ**

**RELAÇÃO NÚMERO 13/2011**  
**JUIZ: Robespierre Foureaux Alves.**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**  
ADRIANA CRISTINA FREITAS 0009 000277/2008  
0010 000330/2008  
ALESSANDRA EMMANUELLA ROD 0013 000262/2009  
0018 000767/2010  
0035 000112/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0017 000727/2010  
0019 000827/2010  
0021 000900/2010  
0030 001521/2010  
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0032 001595/2010  
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0004 000315/2006  
0026 001079/2010  
ANA LUCIA BEZERRA FERNAND 0023 000943/2010  
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0020 000868/2010  
0032 001595/2010  
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0013 000262/2009  
ARISTEU ROGERIO DE ANDRAD 0002 000017/2004  
0003 000172/2004  
0007 000322/2007  
0009 000277/2008  
ARMANDO DE MEIRA GARCIA 0036 000130/2011  
0037 000134/2011  
0038 000291/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000097/2002  
0022 000927/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0046 001071/2011  
0047 001072/2011  
CARLOS TEODORO SOSTER 0008 000344/2007  
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0036 000130/2011

0038 000291/2011  
 CHRISTIANE MARINHO MIECHO 0010 000330/2008  
 CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0029 001328/2010  
 DANIELE PRIMO DARIO 0035 000112/2011  
 DANILO MOURA SCRIPTORE 0004 000315/2006  
 DEBORAH ALESSANDRA DE OLI 0009 000277/2008  
 DENIZE HEUKO 0034 000109/2011  
 EDNUPY BARBOSA 0035 000112/2011  
 EDSON JACINTO DA SILVA 0008 000344/2007  
 EDUARDO LUIZ BROCK 0016 000639/2010  
 ELÓI CONTINI 0027 001155/2010  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0040 000666/2011  
 ENEIDE LUCIA BODANESE 0035 000112/2011  
 EVELINE MERINO VIGNOTO 0033 000087/2011  
 FABIO DOS REIS RUIZ 0012 000021/2009  
 0017 000727/2010  
 0019 000827/2010  
 0021 000900/2010  
 0030 001521/2010  
 FLÁVIO RODRIGUES DOS SANT 0024 000992/2010  
 FRANCISCO DA SILVA MENDES 0022 000927/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0046 001071/2011  
 0047 001072/2011  
 HEMERSON CARLOS BARROSO D 0039 000369/2011  
 IGOR SANCHES CANIATTI BIU 0015 000013/2010  
 0016 000639/2010  
 0018 000767/2010  
 0022 000927/2010  
 0031 001545/2010  
 0042 000914/2011  
 0044 001036/2011  
 JOAQUIM MIRÓ 0020 000868/2010  
 0032 001595/2010  
 JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA 0005 000109/2007  
 0006 000269/2007  
 0014 000426/2009  
 0034 000109/2011  
 JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS 0036 000130/2011  
 0038 000291/2011  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0043 000966/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0045 001057/2011  
 LEANDRO DA SILVA CHARLASC 0029 001328/2010  
 0032 001595/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0016 000639/2010  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0040 000666/2011  
 LUIZ FELIPE APOLLO 0030 001521/2010  
 MARCELO BARROS MENDES 0020 000868/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0045 001057/2011  
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0001 000097/2002  
 0022 000927/2010  
 MARLON DO NACIMENTO BARBO 0003 000172/2004  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0039 000369/2011  
 MOACIR CORDEIRO DE FARIAS 0035 000112/2011  
 NEWTON DORNELES SARATT 0011 000016/2009  
 0016 000639/2010  
 NILYAN MARIA MACHADO GIUF 0023 000943/2010  
 PAULA MENA CORTARELLI 0025 001022/2010  
 PAULO HENRIQUE CRISTI 0007 000322/2007  
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0023 000943/2010  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0039 000369/2011  
 0041 000690/2011  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0039 000369/2011  
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0027 001155/2010  
 ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 0040 000666/2011  
 SAULO MIGUEL PENTEADO MON 0026 001079/2010  
 0033 000087/2011  
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0012 000021/2009  
 0017 000727/2010  
 0019 000827/2010  
 0021 000900/2010  
 0030 001521/2010  
 SILVIA FATIMA SOARES 0028 001243/2010  
 VALDINEI APARECIDO MARCOS 0009 000277/2008  
 0010 000330/2008  
 VANESSA COSTA XAVIER ACCO 0009 000277/2008  
 VANI DAS NEVES PEREIRA 0002 000017/2004  
 0003 000172/2004  
 VLADIMIR CASTRO JORDÃO 0026 001079/2010

1. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 97/2002 - LORIANO BOGDAN x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - Ao requerido, para que no prazo de cinco dias, se manifeste sobre os expedientes de folhas 198-200, enviados pelo Banco do Brasil S/A, agência local, informando envio e devolução do numerário depositado

nestes autos - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 17/2004 - MARIA DE JESUS BERTOZZI x PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 356 que "I - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. II - Comunicado o pagamento, voltem para extinção da execução." - Advs. VANI DAS NEVES PEREIRA e ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR-.

3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 172/2004 - OTAVIO MIAKE x PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 356 que "I - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. II - Comunicado o pagamento, voltem para extinção da execução." - Advs. VANI DAS NEVES PEREIRA, ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR e MARLON DO NACIMENTO BARBOSA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 315/2006 - BANCO DO BRASIL S/A x RICARDO RECK PELI - Às partes, dos termos da decisão de folhas 174 que "Defiro, com base no artigo 791, III do CPC, o requerimento de fl. 173 para suspender o feito sine die. Aguarde-se no arquivo provisório, com baixa na distribuição e no Boletim Mensal de Movimento Forense" - Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI e DANILO MOURA SCRIPTORE-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 109/2007 - BANCO BRADESCO S/A x EDMUNDO TREIN e outros - Ao Exequirente, dos termos e fins do despacho de folhas 185 que "I - Solicitado o bloqueio via Sistema BACEN-Jud, foi bloqueado valor ínfimo. II - Assim, procedeu-se ao imediato desbloqueio das contas, nos termos do artigo 659, §2º do CPC, conforme minuta anexada aos autos, protocolada nesta data. III - À parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito." - Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

6. 7 - ORDINÁRIO - NULIDADE - 0000124-53.2007.8.16.0151 - AMILTON SILIS FUMAGALLI e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outros - Ao Executado, dos termos e fins dos itens I e II da decisão de folhas 656 que "I - Considerando a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, com base no artigo 475-J do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado pelo exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). II - Para a hipótese de pronto pagamento, fixe a verba honorária para essa fase processual em 10% (dez por cento) do valor do débito." - Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

7. USUCAPIÃO - 322/2007 - MARIA IRENE DOS SANTOS MORO x RAMIRO BATTAN e outro - À requerente, para que em atenção a primeira parte do contido no item III do despacho de folhas 93, complete ou ratifique suas alegações finais no prazo de 10 dias - Advs. ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR e PAULO HENRIQUE CRISTI-.

8. 7 - ORDINÁRIO - REPARAÇÃO DE DANO - 344/2007 - MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ x MARCO ANTONIO TEIXEIRA ALVES - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 231-232 que "I - As ações de improbidade administrativa seguirão o rito ordinário, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 8.429/92. Deixo de designar a audiência preliminar, uma vez que o feito não comporta transação, como prescreve o §1º do artigo 17 do supracitado diploma legal. II - As preliminares aventadas na contestação não merecem acolhida. A inicial não é inepta porque não padece de nenhum dos vícios enumerados no parágrafo único do artigo 295 do CPC, sendo certo que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão externada. A prefacial de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será apreciada na sentença, após a instrução do feito. A alegação de ausência de interesse de agir é inconsistente, uma vez que, como ressabido, tal condição da ação resume-se na necessidade e utilidade do provimento judicial postulado, estando ambos presentes no caso em tela. III - Estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, e não havendo outras questões processuais pendentes, declaro saneado o feito. IV - Fixo como pontos controvertidos a efetiva prática dos atos narrados na petição inicial e a responsabilidade do requerido pelos fatos descritos. V - Defiro a produção das provas orais requeridas pelas partes, consistentes no depoimento pessoal do requerido e na oitiva de testemunhas. VI - Designo o dia 03/11/2011, às 15:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. VII - Intime-se pessoalmente o requerido para comparecer à audiência designada, observando-se a cautela exigida pelo §1º do artigo 343 do CPC. VIII - Deverão as partes e o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias que antecede a audiência, depositar em cartório rol de testemunhas, declinando sua qualificação e endereço e recolher as custas necessárias para fins de intimação, ou informar que comparecerão independentemente desta, sob pena de preclusão. VIII - Defiro a produção da prova documental, consistente na juntada de novos documentos. IX - O requerimento de prova pericial será apreciado oportunamente." - Advs. CARLOS TEODORO SOSTER e EDSON JACINTO DA SILVA-.

9. 7 - ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 277/2008 - APARECIDA FERREIRA DE SOUZA e outro x MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR e outros - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 467 que "I - Quanto ao petitório de fls. 453 e seguintes, verifica-se das certidões de fl. 451, que os peticionários já foram incluídos no pólo passivo do feito. II - Considerando o fato certificado na primeira certidão de fl. 466, nomeio, em substituição, para atuar como perito no feito, o Dr. Luiz Marchesi Neto. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 432/434, considerando

o novo expert nomeado. III - Expeça-se ofício, como determinado no item 3 da decisão de fls. 432/434." - Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI, ADRIANA CRISTINA FREITAS, ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR, VANESSA COSTA XAVIER ACCORSI e DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS.-

10. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 330/2008 - IVONE APARECIDA FLORIANI DIAS e outros x JOSE CARLOS DIAS - Aos Requerentes, dos termos e fins do despacho de folhas 142 que "I - Conforme caput do artigo 1.031 do CPC, a homologação da partilha exige "prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas". Destarte, no caso em tela, obviamente, devem ser juntadas certidões negativas referentes aos imóveis localizados em Loanda/PR e Ourinhos/SP, a serem expedidas pelos setores competentes dos referidos municípios. O despacho de fl. 114 foi claro o suficiente ao explicitar que era necessário promover o registro da carta de adjudicação junto às matrículas dos demais imóveis relacionados na exordial, excepcionado aqueles matriculados no CRI de Loanda/PR sob o nº. 21.082 e no CRI de Ourinhos/SP sob o número 305. Destarte, fixo aos requerentes prazo de 30 (trinta) dias para que promovam a juntada das certidões negativas corretas e de cópia do inteiro teor das matrículas dos imóveis matriculados no CRI de Ourinhos/SP sob os números 37.963, 37.964 e 3.170 com o registro da carta de adjudicação. II - Escoadado in albis o prazo, intemem-se pessoalmente os requerentes para que deem prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. ADRIANA CRISTINA FREITAS, VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e CHRISTIANE MARINHO MIECHOTECK.-

11. COBRANÇA - 16/2009 - ESPÓLIO DE ANGELO ASSONI e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ao requerido, dos termos e fins do despacho de folhas 231 que "I - Defiro o requerimento de folhas 229. II - Aguarde-se o prazo ora concedido. III - Escoadado o prazo sem manifestação, voltem conclusos." - Adv. NEWTON DORNELES SARATT.-

12. COBRANÇA - 21/2009 - ESPÓLIO DE ALTINO MARGATTO e outros x BANCO BRADESCO S/A - Aos autores, para os fins do item II do despacho de folhas 235 que "considerando a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, aos exequentes para, em cinco (05) dias, apresentarem cálculo atualizado, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC". Também do item do item IV do mesmo despacho que "para a hipótese de pronto pagamento, fixo a verba honorária para esta fase processual em 10% (dez por cento) do valor do débito" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FABIO DOS REIS RUIZ.-

13. USUCAPIÃO - 262/2009 - MICHEL OSVALDO RASMUSSEN x MARIA JOANA CORDEIRO MOCELLIM e outros - Às partes, dos termos e fins da decisão de folhas 181 que "Considerando que a parte autora juntou vários documentos aos autos, dê-se vista à parte ré, por 5 (cinco) dias, para que sobre eles se manifestem, nos termos do artigo 398 do CPC" - Advs. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS e ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 426/2009 - BANCO BRADESCO S/A x MARCOS RIVELINO CANASSA e outro - Ao autor, dos termos e fins da decisão de folhas 48 que "Intime-se pessoalmente a parte exequente, com base no artigo 267, III e § 1º do CPC, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, cumprindo o item I do despacho de fl. 41, sob pena de extinção do processo" - Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

15. ORDINÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 0000013-64.2010.8.16.0151 - LUCIANO SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVAI - Ao autor, dos termos do despacho de folhas 113 que "I - Recebo o recurso de apelação de fls. 105 e seguintes, por ser tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, forte no artigo 520, caput do CPC. II - Dê-se vista à parte ré para, nos termos dos artigos 508 e 518 do CPC, responder o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Escoadado o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.-

16. DECLARATÓRIA - INDENIZAÇÃO - 0000639-83.2010.8.16.0151 - MARCIA DA SILVA OLIVEIRA x ATELECOM S.A e outros - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 216 que "I - Considerando a concordância da parte autora, expeça-se alvará em seu favor para levantamento do valor depositado pelo requerido Banco Bradesco S/A à fl. 188. II - Recebo os recursos de apelação de fls. 139/151 e 157/166, interpostos pelos demais requeridos, por serem tempestivos, somente em seu efeito devolutivo, forte no artigo 520, inciso VII do CPC, uma vez que foi concedida a antecipação de tutela na sentença, conforme precedente a seguir transcrito: (...). III - Como já foram ofertadas contrarrazões pela parte autora, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo." - Advs. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES, NEWTON DORNELES SARATT, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e EDUARDO LUIZ BROCK.-

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000727-24.2010.8.16.0151 - AGRIPINO DA COSTA RAMOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - As partes, dos termos da decisão de folhas 184 que "I - Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de fls. 178/183, recebo a impugnação de fls. 77 e seguintes. II - As alegações da parte executada não são relevantes, por estarem em confronto com a jurisprudência pátria majoritária. Ademais, não vislumbro a existência de grave dano de difícil ou incerta reparação, já que a mera possibilidade de levantamento do valor depositado não é suficiente

para a caracterização do requisito legal. Assim, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à impugnação, com base no art. 475-M do CPC. III - Aos exequentes para que se manifestem sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Ato contínuo, venham os autos conclusos para julgamento da impugnação" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

18. USUCAPIÃO - 0000767-06.2010.8.16.0151 - JOSE ORLANDO ESTEVÃO e outro x TARQUINIO MARQUES FERREIRA e outros - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 73 que "I - Defiro os requerimentos retro. Citem-se os confrontantes. II - Escoadado o prazo sem oferecimento de resposta pelo confrontante citado por edital, desde já, com base no artigo 9º, II, do CPC nomeio como curador especial o(a) Dr(a) Alessandra Emmanuella Rodrigues Martins, que deverá ser intimado(a) para aceitar o encargo e apresentar defesa da forma que entender cabível." - Advs. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS.-

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000827-76.2010.8.16.0151 - YOSHIUKI KWABARA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às partes, dos termos da decisão de folhas 191 que "I - Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de fls. 185/190, recebo a impugnação de fls. 147 e seguintes. II - As alegações da parte executada não são relevantes por estarem em confronto com a jurisprudência pátria majoritária. Ademais, não vislumbro a existência de grave dano de difícil ou incerta reparação, já que a mera possibilidade de levantamento do valor depositado não é suficiente para a caracterização do requisito legal. Assim, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à impugnação, com base no art. 475-M do CPC. III - Aos exequentes para que se manifestem sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Ato contínuo, venham os autos conclusos para julgamento da impugnação". Assim, INTIMA-SE os exequentes para os fins do item III supra - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

20. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0000868-43.2010.8.16.0151 - CELSO APARECIDO DA SILVA e outros x OI / BRASIL TELECOM S/A - Às partes, dos termos e fins da decisão de folhas 365 que "I - Recebo o recurso de apelação de fls. 297 e seguintes, por ser tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, forte no artigo 520, caput do CPC. II - Dê-se vista à parte autora para, nos termos dos artigos 508 e 518 do CPC, responder o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Escoadado o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo" - Advs. MARCELO BARROS MENDES, JOAQUIM MIRÓ e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO.-

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000900-48.2010.8.16.0151 - DEDI PEREIRA DE OLIVEIRA MORAES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às partes, dos termos da decisão de folhas 176 que "I - Certifique o Sr. Escrivão se foi interposto recurso em face da decisão de fls. 108/109. II - Como restou decidido às fls. 108/109 que transcorreu in albis o prazo para oferecimento de impugnação ao presente cumprimento de sentença, deixo de receber a impugnação de fls. 112 e seguintes. III - Não tendo sido interposto recurso ou havendo notícias de negativa de seguimento ou provimento a eventual recurso interposto, como não há decisão determinando o sobrestamento do feito, cumpre-se integralmente a decisão de fls. 108/109. IV - Defiro o requerimento de vista dos autos fora de cartório, por 10 (des) dias" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

22. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0000927-31.2010.8.16.0151 - SORAIA F.S FARHAT & CIA LTDA - CASA AMERICANA x TEBARROT DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outro - Às partes, para que em atenção aos itens II e III do despacho de folhas 105, especifiquem, no prazo de cinco (05) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo de cinco dias, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito - Advs. FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO, IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLII.-

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000943-82.2010.8.16.0151 - EVILDO TAMANINI e outros x COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 194-195 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 20/09/2011 às 13:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento, devendo comparecer com propostas sérias e cálculos já realizados. II - Encontram-se presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, bem como as condições da ação, e não há questões processuais pendentes, razão pela qual dou por saneado o feito. III - Fixo como pontos controvertidos as seguintes questões: a) preenchimento dos requisitos legais e regulamentares para a prorrogação da dívida; e b) cobrança dos encargos supostamente ilegais indicados na petição inicial, quais sejam, juros de forma capitalizada, juros moratórios em percentual superior ao permitido e multa moratória. IV - Indefiro a produção das provas orais requeridas pela embargada, com base no artigo 130 do CPC, uma vez que são totalmente desnecessárias para o deslinde da causa. V - Ainda que o contrato de confissão de dívida seja título executivo líquido, certo e exigível (Súmula 300 do STJ), é certo que é cabível a discussão das cláusulas dos contratos originários (Súmula 286 do STJ). Nesses



termos, cabível o requerimento de exibição dos contratos inicialmente firmados e das contas gráficas, conforme precedente a seguir transcrito: (...) Destarte, defiro o requerimento formulado pelos embargantes e, com base no artigo 355 do CPC, fixo à embargada prazo de 5 (cinco) dias para que junte aos autos os contratos que originaram a dívida consolidada e confessada, bem como os cálculos realizados para apuração do valor confessado, sob as penas do artigo 359 da Lei Processual Civil. VI - Juntados os documentos, dê-se vista aos embargantes para que sobre eles se manifestem, em 5 (cinco) dias. VII - Os requerimentos de inversão do ônus da prova e de produção de prova pericial serão apreciados oportunamente. VIII - Finalmente, defiro a produção da prova documental, consistente na juntada de novos documentos." - Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES e NILYAN MARIA MACHADO GIUFRAIDA.-

24. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000992-26.2010.8.16.0151 - ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVAI - À autora, dos termos e fins da decisão de folhas 46 que "À parte autora para, em 10 (dez) dias, justificar e comprovar o motivo do não comparecimento à audiência, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra" - Adv. FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001022-61.2010.8.16.0151 - RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS x NELSON JOSE FERREIRA JUNIOR & CIA LTDA - À autora, para que no prazo de cinco dias, em atenção ao despacho de folhas 83, requeira o que entender de direito, vez que em busca RENAJUD o resultado foi negativo - Adv. PAULA MENA CORTARELLI.-

26. COBRANÇA - 0001079-79.2010.8.16.0151 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE- SICREDI NOROESTE/PR x VICTOR MANOEL FERREIRA MEXIA - Às partes, dos termos e fins da decisão de folhas 170-172 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 20/09/2011 às 13:20 horas. II - Não tendo sido alegadas preliminares na contestação e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o feito. III - É evidente a aplicabilidade das regras consumeristas à espécie, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, diante do entendimento consolidado na Súmula 297 do "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Ademais, verifica-se no caso em concreto a vulnerabilidade técnica da parte autora, que não tem acesso a todos os documentos relativos à relação contratual travada com a parte ré, justificando-se a aplicação do CDC, conforme orientação jurisprudencial (STJ. 3ª Turma. REsp 1.010.834/GO. Rel. Ministra Nancy Andrihni. DJe 13.10.2010). IV - Fixo como pontos controvertidos a cobrança dos encargos e parcelas apontados na contestação: a) juros superiores a 12% ao ano; b) juros capitalizados; e c) tarifas e encargos não contratados. V - É latente a hipossuficiência técnica da parte autora, uma vez que "a instituição financeira foi quem conduziu todo o desenvolvimento da relação contratual, sendo, portanto, detentora de todos os documentos atinentes aos encargos aplicados, à evolução da dívida, etc. Não obstante, somente esta sabe exatamente a forma como foi conduzida a evolução da conta-corrente do autor, quais encargos foram aplicados, a que título, etc. Inegável, portanto, que o agravante/réu tem à mão todas as informações aptas para a instrução do processo" (TJPR. 15ª Câmara Cível. AI nº. 786.954-5. Decisão Monocrática. Rel. Des. Jurandry de Souza Júnior. j. 08.06.2011). Destarte, com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, inverto o ônus da prova. VI - Defiro, com base no artigo 355 do CPC, o requerimento formulado pela parte autora para determinar à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos a evolução do saldo devedor e os extratos relativos à conta-corrente na qual foi disponibilizada a quantia desde a celebração do contrato, sob as penas do artigo 359 da Lei Processual Civil. VII - Indefiro, com base no artigo 130 do CPC, o requerimento de produção de provas orais, uma vez que estas são totalmente desnecessárias para o deslinde do feito, considerando as questões discutidas. VIII - Defiro o requerimento de produção de prova pericial formulado pela parte ré com o objetivo de aferir a efetiva cobrança das exações indicadas na exordial e a eventual existência de saldo credor em favor de alguma das partes e, para tanto, nomeio como perito MARCIO DE CASTRO PALMA DA SILVA. IX - As partes têm prazo de 5 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do art. 421, §1º do CPC. X - Ofertados quesitos pelas partes ou escoado o prazo sem manifestação, intime-se o(a) expert nomeado(a) para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários, em 05 (cinco) dias. XI - Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários, também em 5 (cinco) dias. XII - Havendo concordância com a proposta, nos termos do artigo 333 do CPC, intime-se a parte ré para que efetue o depósito da verba honorária, em 5 (cinco) dias. XIII - Fica desde já o perito autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. XIV - Em seguida, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo informar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a data e o local em que terá início a produção da prova (art. 431-A do CPC), a qual deverá ser comunicada às partes. XV - Fixo prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, contado da intimação para início dos trabalhos. XVI - Juntado o laudo, dê-se vista comum às partes, por 5 (cinco) dias, para que sobre ele se manifestem" - Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI, VLADIMIR CASTRO JORDÃO e SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001155-06.2010.8.16.0151 - BANCO DO BRASIL S/A x M.S.T. DA SILVA e outros - Ao exequente, para que em atenção ao despacho de folhas 81 se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a resposta às consultas do sistema RENAJUD de folhas 82-86 - Advs. RAQUEL ANGELA TOMEI e ELÓI CONTINI.-

28. DECLARATÓRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - 0001243-44.2010.8.16.0151 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x JORGE ITIARI YAMOTO e outro - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 78 que "I - Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. II - Decorrido o prazo sem manifestação, intemem-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. SILVIA FATIMA SOARES.-

29. COBRANÇA - 0001328-30.2010.8.16.0151 - APARECIDO CARLOS PADOVANI x MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA/PR - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 204-205 que "I - A prefacial de carência de ação não merece guarida. Verifica-se da leitura da exordial que não se está pleiteando verbas rescisórias, mas sim o recebimento de vantagens pecuniárias não pagas administrativamente, sendo despicando indicar desde já o valor postulado, por ser cabível posterior liquidação da sentença. Ademais, a impugnação ao valor da causa deve ser formulada em separado, nos termos do artigo 261 do CPC. II - A preliminar de prescrição da pretensão merece parcial acolhimento. Não incide no caso em tela a regra contida no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, mas sim a norma especial prevista no artigo 1º do Decreto nº. 20.910/32, que dispõe que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos da data do fato do qual se originarem. Todavia, cuidando de obrigações de trato sucessivo e não tendo havido manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, conforme enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Nessa toada, reconhece-se a prescrição da pretensão no que toca a todas as parcelas anteriores a 20.10.2005 e, conseqüentemente, julga-se extinto o feito em relação a tais parcelas, com resolução de mérito, com base no artigo 269, IV, do CPC. III - Não havendo outras questões processuais pendentes, dá-se por saneado o feito. IV - Considerando que não há que se falar em presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora por se tratar a parte ré de pessoa jurídica de direito público, fixo como pontos controvertidos o efetivo exercício pelo autor de atividades fora da carga horária prevista para o cargo que ocupava e em regime de plantão, bem como o exercício das funções do cargo em período noturno. V - Indefiro, com base no artigo 130 do CPC, o requerimento de produção de prova pericial, por não ser necessária para o deslinde da causa, já que não se discute direito ao recebimento de adicional de insalubridade. VI - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes na oitiva de testemunhas. VII - Designo o dia 03/11/2011, às 13:30 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. VIII - Deverão as partes, no prazo 10 (dez) dias que antecede a solenidade, depositar em cartório o rol de testemunhas, declinando nome completo, qualificação e endereço e informando se deverão ser intimadas pelo juízo, sob pena de preclusão. Caso afirmativo, mediante o recolhimento das custas devidas, desde já determino a intimação das testemunhas arroladas, se depositado o rol em tempo hábil" - Advs. LEANDRO DA SILVA CHARLASCH e CLAUDIO SIDINEY DE LIMA.-

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001521-45.2010.8.16.0151 - JURANDIR JORGE FOLETTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às partes, dos termos da decisão de folhas 93-94 que do exposto, INDEFERE o requerimento de substituição da penhora de dinheiro por cotas do fundo de investimento formulado às folhas 78 e seguintes. Considerando o decurso do prazo para oferecimento de impugnação, certificado à fl. 92, a execução deve ter prosseguimento. Não havendo notícia de efetivação do depósito judicial determinado à fl. 76, intima-se a parte executada para, em 48h, promover a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a esta juízo (atendido) - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LUIZ FELIPE APOLLO.-

31. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0001545-73.2010.8.16.0151 - MAURICIO DO CARMO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao autor, para que em atenção ao item IV do despacho de folhas 68 apresente, no prazo de 10 (dez) dias, réplica aos termos da contestação e documentos ofertados pela requerida em folhas 74 e seguintes - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.-

32. CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001595-02.2010.8.16.0151 - IZABEL BEZERRA NIENKOETTER e outros x OI / BRASIL TELECOM S/A - Às partes, dos termos e fins da decisão de folhas 210 que "I - Recebo o recurso de apelação de fls. 196 e seguintes, por ser tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, forte no artigo 520, caput do CPC. II - Dê-se vista à parte ré para, nos termos dos artigos 508 e 818 do CPC, responder o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Escoado o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo" - Advs. LEANDRO DA SILVA CHARLASCH, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.-

33. COBRANÇA - SEGURO - 0000087-84.2011.8.16.0151 - LOURDES FOREGATO ALEXANDRE x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - À autora, para que em atenção ao item 3-I de folhas 71 apresente, no prazo de 10 dias, réplica aos termos da contestação e documentos ofertados pela requerida - Advs. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e EVELINE MERINO VIGNOTO.-

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000109-45.2011.8.16.0151 - BANCO BRADESCO S/A x ALDEMIR DEZINHO DA SILVA - Ao exequente, dos termos e fins do despacho de folhas 43 que "I - O requerimento de substituição da penhora possui amparo na regra contida no inciso VI do artigo 656 do GPC. Todavia, é imprescindível a oitiva da parte contrária, como determina expressamente

o artigo 657 do mesmo Código. II - Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 3 (três) dias, se manifestar sobre o requerimento, sob pena de consentimento tácito. III - Havendo concordância, desde já determino à parte exequente que junte inteiro teor da matrícula do imóvel substituto. Juntado, lavre-se termo de substituição da penhora." - Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

35. DECLARATÓRIA - INDENIZAÇÃO - 0000112-97.2011.8.16.0151 - RICARDO VANDRESEN x PLANETA PÊ CALÇADOS E ESPORTES - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 83 que "I - Não conheço da exceção de incompetência, uma vez que, tratando-se de alegação de incompetência relativa, deveria ter sido formulada em separado, registrada, distribuída e autuada em apenso, nos termos dos artigos 112 e 307 do CPC e do item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. II - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. III - No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito. IV - Após, voltem conclusos para saneamento do feito ou julgamento antecipado." - Advs. EDNUPY BARBOSA, DANIELE PRIMO DARIO, MOACIR CORDEIRO DE FARIAS, ENEIDE LUCIA BODANESE e ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS-.

36. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000130-21.2011.8.16.0151 - LEONICE LORENSINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À autora, dos termos e fins da decisão de folhas 59 que "À parte autora para, em 10 (dez) dias, justificar e comprovar o motivo do não comparecimento à audiência, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra" - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

37. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000134-58.2011.8.16.0151 - TAIARA GRACIELE FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À autora, dos termos e fins da decisão de folhas 46 que "À parte autora para, em 10 (dez) dias, justificar e comprovar o motivo do não comparecimento à audiência, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra" - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000291-31.2011.8.16.0151 - ELISABETE DUARTE GALVÃO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos requerentes, dos termos e fins do despacho de folhas 64 que "I - Ciente do agravo comunicado à fl. 47 e seguintes. II - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. III - Caso sejam solicitadas informações, voltem conclusos. IV - Aguarde-se o julgamento do recurso." - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

39. COBRANÇA - 0000369-25.2011.8.16.0151 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FONSECA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 110-112 que "Não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Defiro o requerimento para realização de perícia médica a fim de apurar a existência da alegada incapacidade referida na inicial. Oficie-se ao Instituto Médico Legal em Paranavaí/PR determinando a elaboração de laudo pericial, devendo ser comunicado a este juízo a data da perícia. III - Declaro preclusa a oportunidade das partes de ofertar quesitos e indicar assistentes técnicos, uma vez que não foram apresentados juntamente com a inicial e com a contestação, nos termos do artigo 276 do CPC. IV - Apresento os seguintes quesitos do juízo, a serem respondidos pelo médico perito: a) É possível afirmar que a parte autora foi vítima de acidente causado por veículo automotor de via terrestre ou por sua carga? Quando ocorreu o acidente? b) A parte autora apresenta invalidez permanente total ou parcial? Para o caso de invalidez parcial, indicar se é completa ou incompleta. Especificar os danos corporais sofridos; c) Há nexo de causalidade entre os danos e/ou a invalidez e o acidente causado por veículo automotor? d) Qual é o grau da invalidez (indicar percentual) e a data de início? V - Informada nos autos a data da perícia, intime-se as partes para ciência, devendo a parte autora ser intimada para comparecer ao local a fim de ser examinada. VI - Juntado o laudo, às partes para que se manifestem, em 5 (cinco) dias." - Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR-.

40. REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - 0000666-32.2011.8.16.0151 - MARCOS RIVELINO CANASSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 144 que "I - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. II - No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito. III - Após, voltem conclusos para saneamento do feito ou julgamento antecipado." - Advs. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000690-60.2011.8.16.0151 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À autora, dos termos da decisão de folhas 121-122 que "I - Como cediço, a ausência do procurador da parte autora à audiência de conciliação significa apenas o desinteresse na proposta conciliatória. II - Considerando que foram alegadas várias preliminares na contestação ofertada, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do CPC. III - Desde

já determino a realização de perícia médica a fim de apurar a existência da alegada incapacidade referida na inicial. Oficie-se a Instituto Médico Legal em Paranavaí/PR determinando a elaboração de laudo pericial, devendo ser comunicada a este juízo a data da perícia. Desde já apresento os seguintes quesitos do juízo, a serem respondidos pelo médico perito: a) É possível afirmar que a parte autora foi vítima de acidente causado por veículo automotor de via terrestre ou por sua carga? b) A parte autora apresenta invalidez permanente total ou parcial? Para o caso de invalidez parcial, indicar se é completa ou incompleta. Especificar os danos corporais sofridos; c) Há nexo de causalidade entre os danos e/ou invalidez e o acidente causado por veículo automotor? d) Qual é o grau da invalidez (indicar percentual) e a data de início? Deverão ainda serem respondidos os quesitos apresentados pelas partes. V - Informado nos autos a data da perícia, intime-se as partes para ciência, devendo a parte autora ser intimada para comparecer ao local a fim de ser examinada. Partes presentes intimadas" - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000914-95.2011.8.16.0151 - SMAP SANTA MÔNICA AUTO POSTO LTDA x BENEDITO OLÍMPIO FRANCISCO - À exequente, dos termos e fins do despacho de folhas 42 que "Considerando que já escoou o prazo fixado para cumprimento do acordo comunicado às fls. 38 e seguintes, à parte exequente para que informe se a transação foi cumprida e requiera o que entender de direito." - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0000966-91.2011.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI DOS SANTOS ROCHA - Ao autor, para que no prazo de dez (10) dias se manifeste sobre a certidão do meirinho de folhas 41 que informa ter DEIXADO de proceder a apreensão do veículo indicado, pelo fato de que no referido logradouro não existe o número 959, sendo o maior número ali existente o 246; e diversos moradores do local, indagados, declararam não conhecer o requerido, estando ele em lugar ignorado - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

44. USUCAPÃO - 0001036-11.2011.8.16.0151 - JULIO LEOPOLDO SOARES x JOSÉ PIASKOWSKI e outro - Ao autor, dos termos e fins da decisão de folhas 34 que "Conforme regra contida no artigo 283 do Código de Processo Civil, a parte deve instruir a petição inicial com os documentos essenciais a propositura da ação. Destarte, com espeque no artigo 284 do CPC, fixo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, juntando aos autos certidão atestando a inexistência de ações possessórias ou reipersecutórias, abrangendo o prazo de 20 (vinte) anos" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001057-84.2011.8.16.0151 - BANCO ITAULEASING S/A x ADRIANO LEHMKUHL TRANSPORTES - Ao autor, dos termos da decisão de folhas 31-32 que "Comprovado o inadimplemento, mora e esbulho (pela não devolução do veículo à autora voluntariamente), defiro liminarmente a reintegração do autor na posse do veículo descrito na inicial, sobretudo em razão do entendimento contido na súmula 293 do STJ e cláusula contratual no sentido de que a opção de compra depende de comunicação do arrendatário, antes do término do contrato, depositando-se o bem à parte autora ou de terceira pessoa por ele indicada, após o transcurso do prazo de cinco dias para manifestação do requerido, tendo em conta últimos acontecimentos neste juízo (dificuldade de reverter liminar em razão de que o bem já foi conduzido para local fora do território da comarca), ao que revejo meu posicionamento individual para fins de determinar que durante um primeiro prazo de manifestação, o bem permaneça no depósito público da comarca, autorizando-se, porém, desde logo, a remoção nos termos do artigo 666 do CPC, aqui aplicado por analogia. No mesmo ato: 1. Cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). 2. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 3. (...) Findo o prazo "in albis" para apresentação de manifestação nos cinco (05) primeiros dias que se seguirem ao cumprimento da liminar, nomeio o credor como depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, como em proceder com a remoção do mesmo mediante o pagamento de custas específicas ao depositário público" - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0001071-68.2011.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO EDUARDO ALVES DA SILVA - Ao autor, dos termos da decisão de folhas 25 que "Documentadamente provada como está a mora do devedor, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem ao autor ou de terceira pessoa por ele indicada (Decreto-lei nº 911/69, artigo 3º, caput) após o transcurso do prazo de cinco dias para manifestação do requerido. Efetivada a medida, cite-se a parte ré para, em quinze (15) dias, pagar a integralidade da dívida e oferecer resposta, ou, requerer purgação da mora (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, "caput", nova redação dada pela Lei 1093/04, c/c art. 54, § 2º, da Lei 8078/90 e princípio da estabilização e continuidade das relações contratuais). Findo o prazo "in albis" para apresentação de manifestação nos cinco primeiros dias que se seguirem ao cumprimento da liminar nomeio o credor como depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como, a proceder à remoção do veículo mediante o pagamento de custas específicas ao depositário. Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil"

- Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-  
-----

47. BUSCA E APREENSÃO - 0001072-53.2011.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGIANE APARECIDA SILVA - Ao autor, dos termos da decisão de folhas 26 que "Documentadamente provada como está a mora do devedor, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem ao autor ou de terceira pessoa por ele indicada (Decreto-lei nº 911/69, artigo 3º, caput) após o transcurso do prazo de cinco dias para manifestação do requerido. Efetivada a medida, cite-se a parte ré para, em quinze (15) dias, pagar a integralidade da dívida e oferecer resposta, ou, requerer purgação da mora (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, "caput", nova redação dada pela Lei 1093/04, c/c art. 54, § 2º, da Lei 8078/90 e princípio da estabilização e continuidade das relações contratuais). Findo o prazo "in albis" para apresentação de manifestação nos cinco primeiros dias que se seguirem ao cumprimento da liminar nomeio o credor como depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como, a proceder à remoção do veículo mediante o pagamento de custas específicas ao depositário. Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil" - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-  
-----

Santa Izel do Ivaí, 14 de setembro de 2011

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 1090/2011

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDREIA RAQUEL REIS	00008	000270/1999
ANTONIO SBANO	00007	000224/1998
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00011	000847/2008
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR	00012	000506/2009
CESAR SWARICZ	00002	001396/2003
CLEBER MARCONDES	00002	001396/2003
CRISTINA LUISA HEDLER	00004	000702/2006
	00005	000266/2007
	00006	001176/2008
DAIANE FROZZI	00004	000702/2006
DEISE O KOVALSKI	00002	001396/2003
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00003	000391/2005
GIOVANNI J. AMORIM	00008	000270/1999
GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA	00008	000270/1999
JANETE ILIBRANTE	00010	000198/2000
JONAS BORGES	00001	001286/2003
LUCIANO DUARTE PERES	00004	000702/2006
LUCIANO MARCHESINI	00011	000847/2008
LUZIA BESEN	00003	000391/2005
MAGNA JOELMA VACCARELLI KNOPIK	00009	000337/1999
MARCELO MARCO BERTOLDI	00013	000355/2011
PAULO DEQUECH	00009	000337/1999
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00010	000198/2000
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00008	000270/1999

RODRIGO DUARTE DA SILVA	00004	000702/2006
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00007	000224/1998
VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI	00008	000270/1999
	00009	000337/1999
VANESSA TAVARES LOIS	00013	000355/2011
WALTER TOFFOLI	00005	000266/2007
	00006	001176/2008

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007773-68.2003.8.16.0035-MARTA MARILU NOGUEIRA FERNANDES x CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO- Julgo extinto o processo com resolução demérito na forma do art. 269 I CPC. Ante a sucumbência condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, com lastro no artigo 20 parágrafo 4º do CPC cuja cobrança permanecerá suspensa na forma do art. 12 da lei 1060/50, ante a gratuidade processual. -Adv. JONAS BORGES-.

2. EMBARGOS-0007784-97.2003.8.16.0035-GALEAO SUPERMERCADOS LTDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Converto o julgamento em diligencia. No intuito de aferir a alegada prescrição certifique-se a escritania a data em que ocorreu a citação do executivo fiscal eis que compulsando os autos em apenso não vislumbrei a existencia deste ato; caso negativo certifique-se a data em que o executado compareceu pela primeira vez, por intermédio de advogado, naqueles autos. -Adv. CLEBER MARCONDES, CESAR SWARICZ e DEISE O KOVALSKI-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0009043-59.2005.8.16.0035-TRANSPORTADORA FOGGIATTO LTDA x UNIÃO- Diante do exposto julgo extinto o processo na forma do artigo 267 VI do CPC ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la em honorários por que a remissão se deu no curso dos embargos pelo princípio da causalidade. -Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT e LUZIA BESEN-.

4. EMBARGOS-0008247-34.2006.8.16.0035-DELCA INDUSTRIA DE MOLAS LTDA x UNIÃO- A embargante noticiou a adesão ao parcelamento especial da lei 11.941/2009. Tendo em vista a de3terminação do art. 6, julgo extinto o processo com reslução do mérito nos termos do art. 269 V do CPC ante a renúncia da parte autora conforme petição. Custas pela embargante. Honorários advocatícios dispensados. Adv. LUCIANO DUARTE PERES, RODRIGO DUARTE DA SILVA, DAIANE FROZZI e CRISTINA LUISA HEDLER-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0011093-87.2007.8.16.0035-IMARIBO S/A INDUSTRIA E COMERCIO x UNIÃO- A embargante noticiou a adesão ao parcelamento. Tendo em vista a determinação do art. 6 da lei julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269 V CPC ante a renúncia da parte autora conforme petição de fls. 100/101. Custas pela embargante. honorários advocatícios ficam dispensados. Adv. WALTER TOFFOLI e CRISTINA LUISA HEDLER-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0012407-34.2008.8.16.0035-REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA x FAZENDA NACIONAL ( UNIAO FEDERAL)- A embargante noticiou a adesão ao parcelamento especial da lei 11.941/09. Tendo em vista a determinação do art. 6, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269 VI do CPC, ante renúncia da parte autora conforme petição de fls. 101. Custas pela embargante. Honorários advocatícios dispensados. -Adv. WALTER TOFFOLI e CRISTINA LUISA HEDLER-.

7. EXECUCAO FISCAL-0002629-89.1998.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CARVOARIA BATISTA LTDA e outros- Proceda o Executado o pagamento das custas processuais, sendo do Escrivão o valor de R\$ 595,34; Distribuidor 35,22; Contador 50,44; Sr Oficial de Justiça o valor de R\$ 262,58; Outras custas o valor de R\$ 30,47. Adv. ANTONIO SBANO e TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

8. EXECUCAO FISCAL-0002457-16.1999.8.16.0035-UNIÃO x RONDON S/A- Nos termos do artigo 794 I CPC julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente e3xecução tendo em vista o pagamento noticiado. Custas pela parte Executada. Adv. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA, ANDREIA RAQUEL REIS e GIOVANNI J. AMORIM-.

9. EXECUCAO FISCAL-0002224-19.1999.8.16.0035-UNIÃO x TERRAPLENAGENS J FERREIRA LTDA- Tendo em vista o cancelamento da certidão dee dívida ativa julgo extinta por sentença a presente execução com



fundamento no artigo 794 I do CPC bem como no artigo 26 da lei 6.830/80. ...sem custas processuais para as partes. -Advs. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI, MAGNA JOELMA VACCARELLI KNOPIK e PAULO DEQUECH-.

10. EXECUCAO FISCAL-0002508-90.2000.8.16.0035-UNIÃO x R B A ROCHA- Imporcede o pedido de renúncia do direito em que funda a ação tendo em vista o transitio em julgado da decisão de improcedencia dos embargos. Assim defiro o pedido de fls. 195 verso levar a leilão o bem imóvel penhorado para que suporte o valor da condenação. Remetam-se os autos ao Avaliador Judicial; Nomeio como leiloeiro Luiz Carlos Dale Nogari dos Santos para exercer a função de leiloeiro oficial, cuja comissão em caso de arrematação será de 5%. Advs. JANETE ILIBRANTE e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

11. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0015433-40.2008.8.16.0035- INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x POSTO SINGER LTDA - FILIAL- Proceda o Exequente a retirada das guias referente a diligencia do Sr. Oficial de Justiça. Advs. LUCIANO MARCHESINI e Arnaldo Alves de Camargo Neto-.

12. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0015437-77.2008.8.16.0035- CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANA x ROSYARA PEDRINA MARIA MONTANHA- Manifeste-se o Exequente ante o protocolo on line de fls. 36-38. Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

13. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0010917-69.2011.8.16.0035- INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x VALE FERTIL INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA- Proceda o Executado a assinatura do termo de penhora no prazo de cinco dias. Advs. MARCELO MARCO BERTOLDI e VANESSA TAVARES LOIS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 14 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 1095/2011

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00006	001849/2009
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00010	003252/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00008	001417/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00004	000640/2006
ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO	00008	001417/2010
ANTONIO PAULO TIRADENTES	00011	000742/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00012	000943/2011
	00014	001682/2011
CARLA PASSOS MELHADO	00008	001417/2010
CAROLINA DO ROCIO NADALINE	00013	001038/2011
CICERO MASCARO VIEIRA	00002	000353/2002
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00015	001777/2011
DANIEL HACHEN	00005	000092/2007
DIRCIORI RUTHES	00013	001038/2011
EDUARDO VENTURA MEDEIROS	00003	000831/2004
FRANCISCO VIDAL GIL	00009	001772/2010
GUSTAVO LUIS BALABUCH	00007	001243/2010
JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO	00003	000831/2004
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00004	000640/2006

MAGNUS CARAMORI	00004	000640/2006
MARÇAL CLAUDIO MARQUES	00007	001243/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00010	003252/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00004	000640/2006
MARCO ANTONIO ANDRAUS	00013	001038/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00012	000943/2011
PATRICIA APARECIDA FERREIRA	00002	000353/2002
PAULO SERGIO WINCKLER	00007	001243/2010
RAFAEL COTLINSKI CANZAN	00007	001243/2010
RODRIGO PORTES DE BORNEMANN E CORRÊA	00007	001243/2010
TELMO DORNELLES	00001	025537/1984
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00010	003252/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00015	001777/2011
WILSON DENIS BENATO MARTINS	00011	000742/2011

1. FALENCIA-0000012-50.1984.8.16.0035-SLAVIEIRO FLORESTAL S/A e outro x INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS PINHEIRO- intimação ao Sr.Sindico para informar sobre a existencia de habilitações de credito e execuções fiscais prazo 10 dias -Adv. TELMO DORNELLES-.

2. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0004615-39.2002.8.16.0035-DIRECT FARMA LTDA e outro x ATIVUS FARMACEUTICA LTDA- intimação do requerido para atendimento do contido na certidão de fls. 436 fornecendo as copias necessarias a instrução das cartas precatórias a serem expedidas. prazo 05 dias -Advs. CICERO MASCARO VIEIRA e PATRICIA APARECIDA FERREIRA-.

3. ORDINARIA-831/2004-ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS DA SILVA x PEDRO SIMAO KALEL NETO- intimação do requerido para preparo da conta de custas de fls. 306 - valor r\$ 442,59 - sendo r\$ 369,68 - Escrivão ; r\$ 32,74 - Distribuidor ; r\$ 20,16 Contador e r\$ 20,00 - taxa judiciaria - funrejus - prazo 05 dias -Advs. JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO e Eduardo Ventura Medeiros-.

4. BUSCA E APREENSAO-640/2006-ITAU UNIBANCO S/A x CRISTIANO LEAL DA SILVA-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito para expedição de carta de citação conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43,00 . -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MAGNUS CARAMORI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

5. Execucão de Titulo Extrajudicial-92/2007-BANCO BRADESCO S/A x CALEGARI & SALVA LTDA e outro- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 67 verso - negativa quanto a citação dos requeridos por não serem encontrados no endereço indicado.-Adv. DANIEL HACHEN-.

6. MONITORIA-1849/2009-LUFEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MARCA COMERCIAL LTDA- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 50 e certidão de fls. 69.-Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0008506-87.2010.8.16.0035-VALMIR RIBEIRO DOS CAMPOS x AMADEU POLIDORIO PINTO--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC; -Advs. MARÇAL CLAUDIO MARQUES, PAULO SERGIO WINCKLER, GUSTAVO LUIS BALABUCH, RODRIGO PORTES DE BORNEMANN E CORRÊA e RAFAEL COTLINSKI CANZAN-.

8. RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINÁRIO-0009781-71.2010.8.16.0035-BIANCA AZURI x FININVEST BANCO ITAUCARD S/A e outro--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de

conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e CARLA PASSOS MELHADO-.

9. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0011206-36.2010.8.16.0035-CDA COMÉRCIO INDÚSTRIA DE METAIS LTDA x SANTOS & ROCHA COMERCIO, CONSERTOS E REFORMAS DE CARROCERIAS LTDA-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43,00 . -Adv. FRANCISCO VIDAL GIL-.

10. BUSCA E APREENSAO-0021523-93.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ARMANDO GUILHERME NOVAES OLSEN-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 258,00 . -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0004917-53.2011.8.16.0035-JOÃO BATISTA COUTINHO BENEVIDES x BANCO PANAMERICANO S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES e WILSON DENIS BENATO MARTINS-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004990-25.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x TATIANA MAYUMI FURUKAWA-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

13. OBRIGACAO DE FAZER-0006748-39.2011.8.16.0035-GLORIA IMOTO x TIM CELULAR S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Advs. CAROLINA DO ROCIO NADALINE, MARCO ANTONIO ANDRAUS e DIRCIORI RUTHES-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009295-52.2011.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x NADJAGLEY MORANDI- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 35 negativa quanto a apreensão do veículo por não ser encontrado no endereço indicado.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0010900-33.2011.8.16.0035-CYNTIA TERESINHA PRANDI x BANCO ITAULEASING S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 14 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1093/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MINOR UEMA	00004	000864/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00007	002791/2010
	00009	000123/2011
	00003	000912/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00010	000240/2011
ANNE ELISABETH LANGFELDT	00011	000284/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00014	001088/2011
BRUNA HAYAR FUSCELLA	00012	000710/2011
CAMILA RAMOS MOREIRA	00010	000240/2011
CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS	00015	001250/2011
DANIELLE SUKOW ULRICH	00002	000433/2005
EDISON DE MELLO SANTOS	00011	000284/2011
GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR	00014	001088/2011
GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA	00016	001275/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00018	001316/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00011	000284/2011
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES	00007	002791/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00009	000123/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00003	000912/2006
	00017	001300/2011
MARINA TALAMINI ZILLI	00012	000710/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00006	002259/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00002	000433/2005
MIEKO ITO	00001	000588/1997
	00005	002637/2009
	00008	000063/2011
SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR	00013	000781/2011
VINICIUS PARADA	00010	000240/2011

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-588/1997-BANCO BAMERINDUS S/A x AERODATA ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS S.A e outros- intimação do requerente para atendimento do contido no ofício de fls.785 junto ao Juízo Deprecado - 8a Vara Cível do Rio de Janeiro - prazo 05 dias -Adv. MIEKO ITO-.

2. REPARATORIA DE DANOS-0007195-37.2005.8.16.0035-JAIRO DE SOUZA SANTOS x JORGE KITANI- intimação do requerente para atendimento do contido no ofício de fls. 202, efetuando o preparo da carta precatória no Juízo Deprecado - Vara de Cartas Precatórias Cíveis de Porto Alegre RS - prazo 05 dias -Advs. EDISON DE MELLO SANTOS e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009514-41.2006.8.16.0035-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS BESSA DA SILVA- intimação do requerente para retirar edital e encaminhar para publicação - Publicação no EDJ dia 30 de setembro de 2011 -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

4. COBRANCA - ORDINÁRIA-864/2007-POSTO BOGO LTDA e outro x MALHA VIARIA LOGISTICA DE ESTRADAS LTDA- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 106 negativa quanto a citação do requerido. -Adv. ADRIANO MINOR UEMA-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014288-12.2009.8.16.0035-BANCO BMG S/A x MARCELO BARRETO DE JESUS- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. MIEKO ITO-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0015251-83.2010.8.16.0035-MARCIO APARECIDO TABIAN x BANCO BV FINANCEIRA S/A- intimação do requerente para retirar carta de citação e encaminhar para postagem - conforme portaria 01/2011 prazo 05 dias -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017561-62.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SUPERMERCADO PARANA SJ PINHAIS LTDA e outro- intimação do requerente para retirar no prazo de cinco dias o ofício e mandado e guia de recolhimento de custas do Oficial de Justiça e encaminhar para

cumprimento no Foro Central - Provimento 168 TJPR -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022378-72.2010.8.16.0035-BANCO BMG S/A x MARCOS ANTONIO DAS NEVES- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. MIEKO ITO-.

9. MONITORIA-0020949-70.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A. x BAURU AUTOMOVEIS LTDA ME- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 59 negativa quanto a citação do requerido por não ser encontrado no endereço indicado.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001774-56.2011.8.16.0035-FORTE COMÉRCIO LTDA x MARIA MOYADA PAPELARIA E PRESENTES LTDA- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43,00 . -Advs. ANNE ELISABETH LANGFELDT, CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS e VINICIUS PARADA-.

11. EXECUCAO-0000180-07.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x GIGABOX DOCUMENTAL LTDA e outros- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 53 quanto a não intimação de Jose Antonio Garcia Porse.-Advs. GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004529-53.2011.8.16.0035-SHOPPING SAO JOSE LTDA x V & V COMÉRCIO DE ROUPAS FEMININAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME e outros-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43,00 . - Advs. CAMILA RAMOS MOREIRA e MARINA TALAMINI ZILLI-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005308-08.2011.8.16.0035-AIRTON MARQUES x SALLY MARIA BURMANN MOREIRA E S/M e outro- intimação do requerente para retirar carta de citação e encaminhar para postagem prazo 05 dias -Adv. SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR-.

14. COBRANCA - ORDINÁRIA-0006378-60.2011.8.16.0035-GASPARINI INDUSTRIES S.R.L x GASPARINI DO BRASIL S/A e outros- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a correspondencia de citação devolvida de fls. 635.-Advs. BRUNA HAYAR FUSCELLA e GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0008128-97.2011.8.16.0035-INES BARON WEBER x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- intimação do requirente para retirar carta de citação e encaminhar para postagem - prazo 05 dias - conforme portaria 01/2011-Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007830-08.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CARMEN VINHEDO AMORIM- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 47 negativa quanto a apreensão do veiculo - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007812-84.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CARLOS ALBERTO MAIA- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 38 negativa quanto a citação do requerido por não ser localizado no endereço indicado.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008040-59.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x SOCIEDADE TEMA LTDA e outro-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 14 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 1088/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00007	000763/2001
ALDO DE MATTOS SABINO JR	00015	000841/2010
ALEXANDRE TOMASCHITZ	00005	000347/2000
	00006	000085/2001
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00013	000174/2008
ANDRESSA CAROLINA NIGG	00017	000207/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00002	000007/2008
BRUNO MARTIN BATISTA	00001	001162/2007
CLAUDIA PICOLO	00014	000710/2009
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00004	000182/1998
FABIANE MULLER BONETTO	00007	000763/2001
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO	00004	000182/1998
	00010	000323/2003
	00011	000112/2004
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO	00002	000007/2008
FIORAVANTE BUCH NETO	00002	000007/2008
FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI	00009	000739/2002
FRANCISCO EDUARDO LOPES	00006	000085/2001
GILES SANTIAGO JUNIOR	00014	000710/2009
GISELE JAQUES BASTOS	00003	000592/2008
GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI	00003	000592/2008
INGER KALBEN SILVA	00003	000592/2008
	00007	000763/2001
IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO	00014	000710/2009
	00015	000841/2010
JOAQUIM JOSE G. RAULI	00005	000347/2000
JOSE CARLOS ROSA	00007	000763/2001
JOSE PEDRO DE PAULA SOARES	00003	000592/2008
JUAREZ CORREA DE OLIVEIRA	00004	000182/1998
LAURY LUCIR GEREMIA	00016	000187/2011
LORIANNE THOMAZ ROCHA	00009	000739/2002
LUZIA BESEN	00001	001162/2007
MARCIA APARECIDA COTTA	00016	000187/2011
MARCOS ALBERTO PICOLI	00001	001162/2007
MARCOS TON RAMOS	00006	000085/2001
MARCUS VINICIUS POSIT	00003	000592/2008
MARIA DA GRAÇA STRAPASSON	00002	000007/2008
MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE	00013	000174/2008
MARINA BUENO DE CERQUEIRA LEITE	00012	000120/2005
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00002	000007/2008
MARISA LEOPOLDINA M C CORDEIRO	00006	000085/2001
PATRICIA MARIN DA ROCHA	00001	001162/2007
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00002	000007/2008
RENATO ANTUNES VILLANOVA	00008	000125/2002
ROBERTO ALTHEIM	00013	000174/2008
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00013	000174/2008
ROGERIO LICHAKOVSKI	00004	000182/1998
	00005	000347/2000
SILVIO BATISTA	00001	001162/2007
TELMO DORNELLES	00005	000347/2000

1. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0011206-41.2007.8.16.0035-MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE TINTAS NEGRELLI LTDA x UNIÃO- Não havendo impugnação nos termos do art. 730, I do CPC expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR RPV a embargada UNIÃO FEDERAL com prazo de 60 dias para pagamento o qual deverá ser encaminhado ao procurador feral da fazenda nacional



do Estado do Paraná, mediante ofício com as seguintes informações obrigatórias: a) número do processo de origem; b) nome das partes e seus procuradores com indicação do número de inscrição destes na OAB; c) relação de beneficiários com valores individualizados indicando CPF e CNPJ; d) valor total considerada para efeito de atualização dos cálculos; e) data do trânsito em julgado da decisão de mérito; f) data considerada para efeito de atualização dos cálculos; g) certidão discriminada dos cálculos; h) indicação de agência bancária oficial para depósito a disposição do Juízo.-Advs. SILVIO BATISTA, BRUNO MARTIN BATISTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, LUZIA BESEN e MARCOS ALBERTO PICOLI-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007986-35.2007.8.16.0035-MERCEARIA SAO JOAO DA CRUZ LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes ante o retorno dos autos. -Advs. FERNANDA LEHMANN LOUREIRO, FIORAVANTE BUCH NETO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e MARIA DA GRAÇA STRAPASSON-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-592/2008-GRAFICA MISTER LTDA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- homologa a desistência formulada pelo embargante e via de consequencia nos termos do artigo 267 VIII daquele mesmo codex julgo extinto o processo sem reslução de mérito. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios os quais com fundamento no artigo 20 §4 fixo em R\$ 800,00. Proceda o embargante o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 815,73. -Advs. JOSE PEDRO DE PAULA SOARES, INGER KALBEN SILVA, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI e MARCUS VINICIUS SPOSIT-.

4. EXECUCAO FISCAL-0002828-14.1998.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FORTALEZA ATACADO E COMERCIO DE TINTAS LTDA- Porceda o sucumbente o pagamento das custas processuais, sendo do escrivão o valor de R\$ 65,50, Distribuidor o valor de R\$ 9,13, Contador o valor de R\$ 37,57 e outras custas o valor de R\$ 18,90. -Advs. ROGERIO LICHAKOVSKI, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO e JUAREZ CORREA DE OLIVEIRA-.

5. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0002517-52.2000.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x C.W.B. SERVICOS LTDA- Manifeste-se o Executado ante o petitorio de fls. 270-274, ante o petido de extinção por parte da Fazenda Estadual. Advs. ROGERIO LICHAKOVSKI, JOAQUIM JOSE G. RAULI, ALEXANDRE TOMASCHITZ e TELMO DORNELLES-.

6. EXECUCAO FISCAL-0004120-29.2001.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x C W B SERVICOS LTDA- Manifeste-se o Requerido ante o petitorio de fls. 80-81 onde a Fazenda Estadual requer a desistência da ação. Advs. MARISA LEOPOLDINA M C CORDEIRO, MARCOS TON RAMOS, FRANCISCO EDUARDO LOPES e ALEXANDRE TOMASCHITZ-.

7. EXECUCAO FISCAL-0003761-79.2001.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x SEBASTIAO ANTONIO FOGGIATTO- ante o exposto acolho a exceção de pré-executividade interposta para nos termos do art. 34, 130, 131 do CTN reconhecer a ilegitimidade pasiva de sebastião Figgiao e sua esposa pois não eram proprietários do imóvel que ocasionou a dívida do IPTU e via de consequencia nos termos do art. 267 VI do CPC, julgo extinto o executivo fiscal em face do espólio de Sebastião Antonio Foggiao. Ademais, a execução deve prosseguir em face dos demais adquirentes do imóvel, bem como do possuidor do imóvel, os quais deverão ser citados no local do imóvel e qualificados pelo oficial de justiça. Condeno o excepto a pagar aos excipientes o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) referentes aos honorários advocatícios. Advs. INGER KALBEN SILVA, FABIANE MULLER BONETTO, ADELINO VENTURI JUNIOR e JOSE CARLOS ROSA-.

8. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0004646-59.2002.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO x VIEGE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME- Manifeste-se o Exequente ante o laudo de avaliação de fls. 51, perfazendo o valor de R\$ 1.280,00 reais. Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

9. EXECUCAO FISCAL FEDERAL-0005059-72.2002.8.16.0035-UNIÃO x J. R. FUNDICAO LTDA- Manifestem-se as partes ante o laudo do Avaliador de fls. 214, perfazendo a presente avaliação o valor de R\$ 1.496.500,00. -Advs. FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI e LORIANNE THOMAZ ROCHA-.

10. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0006353-28.2003.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CD TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA- Defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, já que há indícios suficientes de encerramento irregular das atividades. ....defiro o pedido para decretar a despersonalização da pessoa jurídica e

determino a inclusão no pólo passivo da execução o sócio Dirivaldo Lopes Cordeiro. -Adv. FABIO BERTOLI ESMANHOTTO-.

11. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0006752-23.2004.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CORTIMADE IND COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA- Defiro o pedido para decretar a despersonalização da pessoa jurídica e determino a inclusão no pólo passivo da execução os sócios José Edsib Ramos e Geneci Ramos. -Adv. FABIO BERTOLI ESMANHOTTO-.

12. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0008157-60.2005.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROTACAO COMPONENTES METAL MECANICOS LTDA- Defiro o pedido para decretar a despersonalização da pessoa jurídica e determino a inclusão no pólo passivo da execução os sócios Mauro Gonçalves dos Santos e Fabio Keler Mocelin. Adv. MARINA BUENO DE CERQUEIRA LEITE-.

13. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0015054-02.2008.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Manifestem-se as partes ante a informação do agravo de instrumento de fls. 60-63. -Advs. ROBERTO ALTHEIM, MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

14. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0012630-50.2009.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GLB EMBALAGENS LTDA- recebo os embargos a execução fiscal, para discussão bem como determino a suspensão do processo executivo a que se refere.-Advs. IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO, CLAUDIA PICOLO e GILES SANTIAGO JUNIOR-.

15. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0013556-94.2010.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PARANA MINERACAO LTDA- rejeito a presente exceção tendo em vista a superveniente falta de interesse processual. Custas pelo excipiente. Advs. IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO e ALDO DE MATTOS SABINO JR-.

16. EXECUCAO FISCAL FEDERAL-0004725-23.2011.8.16.0035-UNIÃO x MCP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Nos termos do artigos 794, inc. I, julgo por sentença para que produza seus efeitos ju'ridicos e jlegais finda a presente execução tendo em vista o pagamento noticiado. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais. -Advs. MARCIA APARECIDA COTTA e LAURY LUCIR GEREMIA-.

17. CARTA PRECATORIA-0021307-35.2010.8.16.0035-Oriundo da Comarca de BELÉM - 6ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE-ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL x POLYFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Proceda o Requerido a assinatura do termo de penhora. Adv. ANDRESSA CAROLINA NIGG-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 14 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 1092/2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON JOSE CAMPOY	00004	001724/2006
ALCIR SPERANDIO	00009	002304/2009
ANDREIA CUNHA ZANELATTO	00009	002304/2009
BLAS GOMM FILHO	00005	000268/2007
BRUNO SANTOS DE LIMA	00011	002989/2009
CAMILA OSTERNACK	00019	001790/2011
CELSO FERNANDO GUTMANN	00011	002989/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00013	002010/2010
DANIELE DE BONA	00016	001130/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00004	001724/2006
ENILSON LUIZ WILLE	00006	002421/2008
FABIANO DA ROSA	00019	001790/2011
FABIOLA SFAIER	00001	000846/2002
FLAVIA REIS PAGNOZZI	00003	000377/2005
INGER KALBEN SILVA	00002	000349/2005
	00012	003024/2009
INGRID DE MATTOS	00010	002463/2009
	00014	000142/2011
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN	00003	000377/2005
JULIANA RIBEIRO	00017	001424/2011
JULIO CESAR ZIROLDO	00012	003024/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00001	000846/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00008	001585/2009
	00010	002463/2009
	00014	000142/2011
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00001	000846/2002
MARCOS VINICIUS GROSSMANN	00018	001501/2011
MARCUS VINICIUS SPOSITO	00002	000349/2005
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00013	002010/2010
MARTIN ROEDER FILHO	00001	000846/2002
MIEKO ITO	00007	000024/2009
	00015	000255/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI	00001	000846/2002
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00003	000377/2005
RICARDO DA SILVA GAMA	00003	000377/2005
ROGERIA DOTTI DORIA	00003	000377/2005
SADI FRANZON	00009	002304/2009
SIMONE BARCIK KURDY	00018	001501/2011
THIAGO THOMAZ KASPECHAK	00009	002304/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00013	002010/2010
ZARA HUSSEIN	00009	002304/2009

1. REVISAO CONTRATUAL-846/2002-ODARLI THOMAZ MENDES e outro x BANCO ITAULEASING S/A- intimação das partes para se manifestarem no prazo de dez dias sobre o laudo pericial de fls. 347 e seguintes.-Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, FABIOLA SFAIER, MARTIN ROEDER FILHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-349/2005-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x CONVICTA EQUIPAMENTOS LTDA- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias e requerer o que for de direito , face a certidão de fls. 156. -Adv. MARCUS VINICIUS SPOSITO e INGER KALBEN SILVA-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0007068-02.2005.8.16.0035-SCONTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x C E R B CONSTRUTORA E EXPLORACAO LTDA- intimação das partes para se manifestarem no prazo de cinco dias sobre a proposta de honorários de fls. 198 e seguintes. valor r\$ 6.600,00 -Adv. RICARDO DA SILVA GAMA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, FLAVIA REIS PAGNOZZI, ROGERIA DOTTI DORIA e JOSE ROBERTO TRAUTWEIN-.

4. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1724/2006-UNIMED SEGURADORA S/ A x PEDRO HENRIQUE MOREIRA e outros- INTIMAÇÃO do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o contido no ofício de fls. 139 da receita federal. -Adv. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e ADILSON JOSE CAMPOY-.

5. DEPOSITO-268/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. Blas Gomm Filho-.

6. ORDINARIA-0013941-13.2008.8.16.0035-SAMUEL CORDEIRO DA LUZ x JOAO MARIA BANDEIRA e outros- intimação do requerente para atendimento do contido na certidão de fls. 349 fornecendo cópias da petição inicial em numero suficiente para as citações requeridas as fls. 343/344 - prazo 05 dias -Adv. ENILSON LUIZ WILLE-.

7. DEPOSITO-0015577-14.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x ALVARO RODRIGUES MAGALHAES- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. MIEKO ITO-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE - Contrato Bancário-0014299-41.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x ROSIRENE ADRIANA S. LEPINSKI-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

9. INTERDICAÇÃO-0013996-27.2009.8.16.0035-JOSELIA DA GRAÇA ALVES DA LUZ x MARIO JORGE ALVES DA LUZ- intimação do requerente para atendimento do contido na certidão de fls. 62 comprovando a publicação do edital na imprensa comum. prazo 05 dias -Adv. ALCIR SPERANDIO, THIAGO THOMAZ KASPECHAK, ZARA HUSSEIN, SADI FRANZON e ANDREIA CUNHA ZANELATTO-.

10. DEPOSITO-0011613-76.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LILE ARNDT DOS SANTOS-Intime-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito para expedição de carta de citação, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 10,00 . -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

11. INDENIZACAO - SUMÁRIA-2989/2009-FERNANDA ANDRADE DE CASTRO e outro x RICARDO VILLAR e outro- intimação da requerente da concordancia do Perito quanto ao parcelamento dos honorários em 05 parcelas , e intimação para efetuar o depósito da primeira parcela - prazo 05 dias -Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN e BRUNO SANTOS DE LIMA-.

12. INDENIZACAO - ORDINARIA-0011908-16.2009.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x EDCARLOS TEIXEIRA ROSA-Intime-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43,00 . -Adv. JULIO CESAR ZIROLDO e INGER KALBEN SILVA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0013309-16.2010.8.16.0035-MARCOS ANTONIO DE CASTRO x BANCO BGN S/A-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-0022031-39.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDILSO ARAUJO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001487-93.2011.8.16.0035-BANCO BMG S/A x VANESSA VENSKE- intimação do requerente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. prazo 05 dias -Adv. MIEKO ITO-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000466-82.2011.8.16.0035-BANCO BGN S/A x MARCOS ANTONIO DE CASTRO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Adv. DANIELE DE BONA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0008862-48.2011.8.16.0035-MANOEL FRANCISCO NASCIMENTO FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intime(m)-

se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

18. DESPEJO-0009304-14.2011.8.16.0035-RUTH MARIA SZCZEPANSKI SANDER x EDIMAR JOÃO DOS ANJOS e outros--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. SIMONE BARCIK KURDY e MARCOS VINICIUS GROSSMANN-.

19. RESCISAO DE CONTRATO-0010953-14.2011.8.16.0035-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x MOBILICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Advs. FABIANO DA ROSA e CAMILA OSTERNACK-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 14 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 1091/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00001	000546/1999
ANDRE ALFREDO DUCK	00017	001789/2011
ANTONIO SBANO JUNIOR	00010	001972/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00003	000116/2005
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00002	000299/2000
CELSON FERNANDO GUTMANN	00012	000525/2011
DANIELE DE BONA	00004	000514/2006
DENISE DE JESUS FERREIRA	00011	002771/2010
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR	00003	000116/2005
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00004	000514/2006
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00008	002314/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00009	002588/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00005	001441/2008
GERMANO LAERTES NEVES	00006	000142/2009
JIVAGO KLEIN GARCIA	00006	000142/2009
JULIAN CESAR MATSUMOTO PEDRI VALENÇA	00017	001789/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA	00004	000514/2006
KLAUS SCHNITZLER	00004	000514/2006
LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO	00013	000640/2011
MARILENE TREVISAN	00014	001138/2011
MICHELLE APARECIDA GANHO	00018	001903/2011
	00003	000116/2005

MIEKO ITO	00005	001441/2008
MURILO CELSO FERRI	00009	002588/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00007	001243/2009
	00015	001582/2011
	00016	001585/2011
SILVIO BRAMBILA	00007	001243/2009
	00015	001582/2011
	00016	001585/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00008	002314/2009
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00017	001789/2011

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002286-59.1999.8.16.0035-RESTAURANTE E LANCHONETE BIG BOM x JOAO DE JESUS DIAS- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do ofício juntado às fls.299.-Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

2. FALENCIA-0002770-40.2000.8.16.0035-OUOPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x CARGOTEINER OPERADORA LOGISTICA LTDA- Intime-se o requerido para no prazo de dez (10) dias, retirar o ofício e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

3. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONT-0006976-24.2005.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x JOSE NILSON FREITAS DOS REIS e outro- Intimem-se as partes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls.548/562, no valor de R\$ 4.600,00, podendo ser efetuado em duas parcelas.-Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO e DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR-.

4. DEPOSITO-0007689-62.2006.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x CRISTINA DE LIMA DA SILVA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca dos ofícios juntados às fls.87 e seguintes.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e KLAUS SCHNITZLER-.

5. DEPOSITO-0015471-52.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x MARGARETH APARECIDA CARVALHO DE SOU- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-0012458-11.2009.8.16.0035-ROSALIA FRANCISCA DOS SANTOS BRITO x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A e outro-Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca dos ofícios juntados às fls.159 e seguintes.-Advs. JIVAGO KLEIN GARCIA e GERMANO LAERTES NEVES-.

7. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0014382-57.2009.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x ESTEFANIA GOMES DE FRANCA e outro-Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca dos ofícios juntados às fls.211/212, bem como acerca da devolução da carta de citação, com a informação "mudou-se".-Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2314/2009-BANCO FINASA S/A x SILVIA MARIA ALBUQUERQUE- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca dos ofícios juntados às fls.51 e seguintes.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2588/2009-BANCO BRADESCO S/A x R & R ASSIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de citação de fls.56 do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

10. ALVARA JUDICIAL-0013171-49.2010.8.16.0035-AUDETE CORDEIRO BRUEHMULLER x MAURO BRUEHMULLER-"Diante do exposto, DEFIRO O



PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ formulado por AUDETE CORDEIRO BRUEHMULLER, para levantamento da quantia do saldo de PIS-PASEP do de cujus MAURO BRUEHMULLER. Expeça-se alvará de levantamento, com a transcrição do dispositivo. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0019269-50.2010.8.16.0035-ANTONIO MARIANO DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003261-61.2011.8.16.0035-LOVO E CIA. LTDA x ALVACIR DA SILVA JUNIOR e outro- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.28 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0004282-72.2011.8.16.0035-MAURICIO FARIAS MICHEWSKI x BANCO ITAULEASING S/A- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, apresentar suas contrarrazões recursais ao agravo retido interposto às fls.68/81, nos termos da Portaria 02/2010.-Adv. LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0007241-16.2011.8.16.0035-JOSÉ VANDERLEI PORTES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, apresentar suas contrarrazões recursais ao agravo retido interposto às fls.78/83, nos termos da Portaria 02/2010.-Adv. LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO-.

15. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0009415-95.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x LOIZETE TERRAS DE CAMPOS- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

16. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0009411-58.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x VALDEMIR BATISTA RAMOS e outro- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0049771-74.2010.8.16.0001-LEDICÉIA PEREIRA DE JESUS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. ANDRE ALFREDO DUCK, Julian Cesar Matsumoto Pedri Valença e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011081-34.2011.8.16.0035-DOMINGOS PEDON e outro- Intimem-se os requerentes para no prazo de dez (10) dias, retirarem o edital e encaminharem a publicação, informando-os que a publicação junto a imprensa oficial (E-DJ) será realizada no dia 05 de outubro de 2011.-Adv. MARILENE TREVISAN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 14 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 1094/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	00002	000147/2004
ALCIR SPERANDIO	00009	001221/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00006	000460/2008
	00017	002883/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA	00002	000147/2004
ANDREIA CUNHA ZANELATTO	00009	001221/2009
ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA	00009	001221/2009
ANTONIO CARLOS EFING	00003	000669/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00021	000665/2011
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES	00011	002423/2009
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00022	000828/2011
CLAUDIA PICOLO	00001	000970/2000
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00015	002081/2010
DANIEL HACHEN	00004	000090/2007
DENISE DE JESUS FERREIRA	00019	000601/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00010	001928/2009
FABIANO DA ROSA	00002	000147/2004
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	00009	001221/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00014	001530/2010
JOAO MARCELO KERETCH	00002	000147/2004
JOSE GUILHERME DUARTE SILVA	00003	000669/2006
JULIANA RIBEIRO	00020	000916/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00013	000554/2010
	00027	001730/2011
KAROLINE KUZMANN	00024	001083/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00016	002627/2010
MANUELLA BASTOS CERCAL	00024	001083/2011
MARCELO MARCO BERTOLDI	00003	000669/2006
MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA	00009	001221/2009
MARILANE DA LUZ C. F. RIOS	00026	001361/2011
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00005	000525/2007
MICHELE DORNELLES	00012	000236/2010
MIEKO ITO	00007	001823/2008
	00008	002003/2008
	00025	001303/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00002	000147/2004
MURILO CELSO FERRI	00010	001928/2009
PASQUALINO LAMORTE	00009	001221/2009
PAULO GIOVANI FERRI	00018	000479/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00023	000927/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00021	000665/2011
SADI FRANZON	00009	001221/2009
SERGIO SCHULZE	00006	000460/2008
SILVIO BRAMBILA	00023	000927/2011
TELMO DORNELLES	00012	000236/2010
THADEU BASTOS CERCAL	00024	001083/2011
THIAGO THOMAZ KASPCHAK	00009	001221/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00015	002081/2010
YOSHIHIRO MIYAMURA	00002	000147/2004
ZARA HUSSEIN	00009	001221/2009

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002370-26.2000.8.16.0035-ESTADO DO PARANA x ANDREIA CONCEICAO MISAEL- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 424 negativa quanto a penhora de bens por não ser localizada a requerida.-Adv. CLAUDIA PICOLO-.

2. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-0007104-78.2004.8.16.0035-MARIA ISABEL SANTANA CARNEIRO x NOVA CLINICA HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA- intimação das partes para se manifestarem no prazo de cinco dias sobre os esclarecimentos ao laudo pericial de fls. 277 e seguintes.-Adv. FABIANO DA ROSA,

ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN, YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH, Milton Luiz Cleve Küster e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0009059-76.2006.8.16.0035-SCHATTDECOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TOK DO CHEF COMERCIO DE REFEICOES LTDA-ME- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o contido no ofício de fls. 182/183 -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA e MARCELO MARCO BERTOLDI-.

4. Execucao de Titulo Extrajudicial-0010849-61.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x SANTA EDWIGES TRANSPORTES e outro- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o contido no ofício de fls. 74 e seguintes. -Adv. DANIEL HACHEN-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008996-17.2007.8.16.0035-MAURO JUNIOR SERAPHIM x COMERCIO DE EMBALAGENS E PRODUTOS NATURAIS LTDA-ME- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 119 negativa quanto a penhora de bens -Adv. MAURO JUNIOR SERAPHIM-.

6. DEPOSITO-0015466-30.2008.8.16.0035-CIA DE CREDITO FINAN. E INVESTIM.RENAULT DO BRASIL x PATRICIA DA SILVA- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 99 verso, negativa quanto a citação da requerida por não ser encontrada no endereço indicado.-Advs. SERGIO SCHULZE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014644-41.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x PAULO FRAGOSO-INTIMAÇÃO do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. MIEKO ITO-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014631-42.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x ROGERIO FLORINDO ARTIGAS- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. MIEKO ITO-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0013449-84.2009.8.16.0035-LUIZ LAMBERTI x LUCIO RAMOS DA SILVA- intimação dos requeridos para responderem ao agravo retido de fls. 117 - prazo 10 dias -Advs. PASQUALINO LAMORTE, FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, ZARA HUSSEIN, SADI FRANZON, ANDREIA CUNHA ZANELATTO, ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA, MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA, ALCIR SPERANDIO e THIAGO THOMAZ KASPKHAK-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013485-29.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x GLAUDECIR BATISTA-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 129,00 . -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

11. RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINÁRIO-0014652-81.2009.8.16.0035-LUFEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S.A- intimação do requerido para se manifestar sobre o contido na certidão de fls. 91 prazo 05 dias -Adv. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES-.

12. DECLARATORIA - Ordinário-0001327-05.2010.8.16.0035-PEDRO POSSOBOM e outro x ARI DE OLIVEIRA e outro- intimação do requerente para apresentar no prazo de cinco dias minuta do edital a ser expedido - cnforme codigo de normas da CGJ-Advs. MICHELE DORNELLES e TELMO DORNELLES-.

13. BUSCA E APREENSAO-0003059-21.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x FRANCISCO ASSIS MIRANDA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0010002-54.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ILSE MARIA

FIORI-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0014020-21.2010.8.16.0035-CLAUDETE APARECIDA CARRER x BANCO SOFISA S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0018040-55.2010.8.16.0035-FRANCISCO LEITE AS JUNIOR x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018442-39.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x MENDES ELETRO MOTORES LTDA e outros- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 32 negativa quanto a citação do requerido e certidão de fls. 34 - negativa quanto ao arresto de bens -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002025-74.2011.8.16.0035-MUTIRÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA x TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA- intimação do requerente para se manifestar sobre as certidões de fls. 56 - positiva quanto a citação e fls.57 - negativa quanto a penhora de bens -Adv. PAULO GIOVANI FERRI-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0003975-21.2011.8.16.0035-LUIZ LIMA DUARTE x BANCO PANAMERICANO S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0004124-17.2011.8.16.0035-PAULO SERGIO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003178-45.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x M Q MASTER QUALITY INFORMATICA LTDA e outros- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 29 negativa quanto a citação dos requeridos por não serem encontrados no endereço indicado.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

22. INDENIZACAO - ORDINARIA-0005099-39.2011.8.16.0035-BRUNO ROSENDI ROSSETI x BLACK BOX CLUB LTDA-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

23. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0006014-88.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x EDSON DE MATIAS e outro- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 54 negativa quanto a citação dos requeridos por não serem encontrados no endereço indicado.-Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005473-55.2011.8.16.0035-MOLAS KUZMANN RECUP. IMPLM. RODOVIARIO LTDA x LAMINAFER MET. IND. COM. LTDA- intimação do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 39 negativa quanto a penhora de bens face o não pagamento das custas relativas as mesmas - art. 19 CPC - Intimação do autor para efetuar o depósito das

custas relativas a penhora de bens - valor r\$ 43,00 -Advs. KAROLINE KUZMANN, MANUELLA BASTOS CERCAL e THADEU BASTOS CERCAL-.

25. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007831-90.2011.8.16.0035-BANCO BMG S/A x WILLIANS DA SILVA NOGUEIRA- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. MIEKO ITO-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0008482-25.2011.8.16.0035-JULIO CESAR WISCHRAL x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. MARILANE DA LUZ C. F. RIOS-.

27. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010606-78.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANDERSON TELES DE SOUZA- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 47 negativa quanto a citação do requerido por não ser encontrado no endereço indicado. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 14 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 1089/2011

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALDO DE MATTOS SABINO JR	00003	000679/2006
BERENICE MULLER DA SILVA	00001	000895/2003
CARLOS FREIRE FARIA	00001	000895/2003
CELSO FERNANDO GUTMANN	00017	001069/2007
DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR	00003	000679/2006
ELIS DANIELE SENEM	00005	001091/2008
GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI	00004	001470/2006
INGER KALBEN SILVA	00002	000896/2004
	00004	001470/2006
	00005	001091/2008
	00015	001033/2005
JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER	00006	001627/2010
	00011	000557/2001
	00020	000786/2009
MARCUS VINICIUS SPOSITO	00004	001470/2006
MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA	00004	001470/2006
	00015	001033/2005
NELSON CASTANHO MAFALDA	00004	001470/2006
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L.DEMCHUK	00003	000679/2006
	00010	000664/1995
PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK	00007	002203/2010
	00009	000638/1995
RICARDO LOMBARDI THURONYI	00003	000679/2006
	00007	002203/2010
	00009	000638/1995
	00010	000664/1995
	00013	000378/2002
	00014	002181/2003
	00016	001118/2006

	00018	000978/2008
	00019	000988/2008
SERGIO GOMES	00001	000895/2003
SORAIA AL FARAH MARQUES	00018	000978/2008
	00019	000988/2008
TELMO DORNELLES	00008	000070/1993
	00012	000291/2002

1. EMBARGOS A EXECUCAO-0007855-02.2003.8.16.0035-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Manifeste-se o Embargante ante a certidão de fls. 278, procedendo depósito prévio da diligencia. Advs. BERENICE MULLER DA SILVA, SERGIO GOMES e CARLOS FREIRE FARIA-.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007722-23.2004.8.16.0035-DALVA LUCIA HASSE x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Proceda o Embargante o pagamento das custas processuais sendo do EScrivão o valor de R\$ 475,90 e Oficial de Justiça o valor de R\$ 43,00. Adv. INGER KALBEN SILVA-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0007990-09.2006.8.16.0035-CAMINHANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Proceda o Embargante o pagamento das custas processuais sendo do EScrivão o valor de 14,10; sendo do contador o valor de R\$ 20,17. Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JR, DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR, PAULO HENRIQUE DA ROCHA L.DEMCHUK e RICARDO LOMBARDI THURONYI-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008137-35.2006.8.16.0035-REDE FERROVIARIA DE FEDERAL S/A - RFFSA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Considerando que a competência relativa a matéria é absoluta, DECLINO a competencia para uma das cvaras da Justiça Federal de Curitiba. Advs. MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA, INGER KALBEN SILVA, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCUS VINICIUS SPOSITO e NELSON CASTANHO MAFALDA-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0011622-72.2008.8.16.0035-REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- ...Julgo procedentes os presentes embargos para declarar nulo o crédito tributário cobrado e por consequencia, a nulidade das certidões de dívida ativa de fls. 03. Condeno o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00, considerando o valor da causa. Decisão sujeita a reexame necessário eis que o valor da causa não supera a 60 salários mínimos, na forma do artigo 475 §2º CPC. -Advs. ELIS DANIELE SENEM e INGER KALBEN SILVA-.

6. EMBARGOS DO DEVEDOR-0010022-45.2010.8.16.0035-DALVA LUCIA HASSE x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Proceda o Embargante o pagamento das custas processuais sendo do EScrivão o valor de R\$ 8,46. Adv. JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0014821-34.2010.8.16.0035-CAMINHANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Proceda o Embargante o pagamento das custas processuais sendo do EScrivão o valor de R\$ 2,82. Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK e RICARDO LOMBARDI THURONYI-.

8. EXECUCAO FISCAL-0000149-17.1993.8.16.0035-FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDU e outro x DOMANI INDUSTRIA DDE CALCADOS LTDA- Tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa, julgo extinta por sentença a presente execução com fundamento no artigo 26 da Leil 6.830/808. ...sem custas processuais para as partes. Adv. TELMO DORNELLES-.

9. EXECUCAO FISCAL-0000545-23.1995.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x CAMINHANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros- Proceda o Executado o pagamento das custas processuais, sendo do EScrivão o valor de R\$ 368,48, Distribuidor o valor de 32,74; Contador o valor de R\$ 70,61, Avaliador Judicial o valor de R\$ 271,11; Oficial de Justiça o valor de 333,61; Depositário Público o valor de R\$ 75,43; Outras custas R\$ 82,45. Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK e RICARDO LOMBARDI THURONYI-.

10. EXECUCAO FISCAL-0000443-98.1995.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x CAMINHANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros- Proceda o pagamento das custas processuais, sendo do EScrivão o valor de R4 587,50; sendo do Distribuidor o valor de R\$ 32,74; sendo do Contador o valor



de 40,35; sendo do Sr. Oficial de Justiça o valor de R\$ 364,55, do Depositário Público o valor de R\$ 95,31; Outras custas o valor de R\$ 95,31. Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA L.DEMCHUK e RICARDO LOMBARDI THURONYI-.

11. EXECUCAO FISCAL-0004261-48.2001.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x DALVA LUCIA HASSE- Proceda o Executado o pagamento das custas processuais, sendo do Escrivão o valor de R\$ 836,60, sendo do Distribuidor o valor de R\$ 30,25, sendo do Contador o valor de R\$ 20,17, Oficial de Justiça o valor de R\$ 133,61, sendo do Depositário Público o valor de R\$ 75,43, Outras custas o valor R\$ 489,92. -Adv. JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER-.

12. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0004182-35.2002.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x MASSA FALIDA DE COMODORO BOX LTDA- Proceda a retirada do alvará Dr. Telmo Dornelles.-Adv. TELMO DORNELLES-.

13. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0004260-29.2002.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x CAMINHANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros- Proceda o Executado o pagamento das custas, sendo do Escrivão o valor de R\$ 1.034,00; Distribuidor o valor de R\$ 30,25; Contador o valor de R\$ 30,26; Avaliador Judicial o valor de R\$ 512,22, Sr. Oficial de Justiça o valor de R\$ 272,05; Depositário Público o valor de R\$ 115,19; Outras custas o valor de R\$ 8.602,65. Adv. RICARDO LOMBARDI THURONYI-.

14. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0006128-08.2003.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x CAMINHANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros- Proceda o Executado o pagamento das custas processuais sendo do Escrivão o valor de 886,42; sendo do Distribuidor o valor de 30,25; sendo do Contador o valor de R\$ 30,26, sendo Sr. Oficial de Justiça o valor de R\$ 729,61, sendo do Depositário público 75,43, Outras custas o valor de R\$ 222,99. Adv. RICARDO LOMBARDI THURONYI-.

15. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0007458-69.2005.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x REDE FERROVIARIA DE FEDERAL S/A - RFFSA- Considerando que a competencia relativa a matéria é absoluta, DECLINO a competencia para uma das varas da Justiça Federal de Curitiba, determinando a remessa dos presentes autos com as devidas anotações. Advs. INGER KALBEN SILVA e MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA-.

16. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0007978-92.2006.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x CAMINHANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros- Proceda o Executado o pagamento das custas processuais, sendo do Escrivão o valor de R\$ 858,22; Distribuidor o valor de R\$ 30,25; Contador o valor de R\$ 20,17; Sr. Oficial de Justiça o valor de R\$ 74,25; Outras custas o Valor 130,23. -Adv. RICARDO LOMBARDI THURONYI-.

17. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0010708-42.2007.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x ELISANGELA QUANDT e outro- Proceda o Executado o pagamento das custas processuais, sendo do Escrivão o valor de R\$ 229,36; Distribuidor o valor de R\$ 30,25; Contador o valor de R\$ 10,40; Sr. Oficial de Justiça o valor de 43,00; Outras custas o valor de R\$ 333,01-Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN-.

18. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0011001-75.2008.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x CAMINHANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros- Proceda o Executado o pagamento das custas processuais, sendo do Escrivão o valor de R\$ 1.024,60, sendo do Distribuidor o valor de R\$ 30,25, sendo do Distribuidor o valor de R\$ 10,09 e outras custas o valor de R\$ 63,56. Advs. SORAIA AL FARAH MARQUES e RICARDO LOMBARDI THURONYI-.

19. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0012159-68.2008.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x CAMINHANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros- Proceda o Executado o pagamento das custas processuais sendo do Escrivão o valor de R\$ 987,00; Distribuidor o valor de R\$ 30,25; Contador o valor de R\$ 20,17; Outras custas o valor de R\$ 73,68. Advs. SORAIA AL FARAH MARQUES e RICARDO LOMBARDI THURONYI-.

20. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0015193-17.2009.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x DALVA LUCIA HASSE VILELA- Proceda o Executado o pagamento das custas processuais sendo do Escrivão o valor de R\$ 827,20, do Distribuidor o valor R\$ 30,25, Contador o valor de R\$ 10,09, Depositário Público o valor de R\$ 75,43, Outras custas o valor de R\$ 99,97.-Adv. JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 14 de Setembro de 2011

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL  
DR. IVO FACENDA  
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

## RELACAO Nº 231/2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00033 016154/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00028 008276/2010  
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00025 001581/2010  
ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS NEVES 00014 001276/2007  
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00017 001724/2008  
BENEDITO DOS SANTOS 00001 000655/1999  
BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO 00009 000894/2005  
CARLA PELISSARI 00030 014644/2010  
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00047 010309/2011  
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00018 002450/2008  
CLEBER MARCONDES 00012 000190/2006  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00045 009609/2011  
00046 009955/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00029 010061/2010  
00031 015255/2010  
DANIELLE SUKOW ULRICH 00026 005066/2010  
DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO 00022 001862/2009  
DENISE DE JESUS FERREIRA 00034 016728/2010  
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00038 074052/2010  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00038 074052/2010  
HEROLDES BAHR NETO 00005 000889/2003  
HOMERO RASBOLD 00010 001297/2005  
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 00037 022179/2010  
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 00023 002223/2009  
00024 002990/2009  
INGER KALBEN SILVA 00036 020812/2010  
JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI 00015 000266/2008  
00048 000379/2000  
JULIANA RIBEIRO 00035 019841/2010  
00039 001827/2011  
JULIENNE PEROZIN GAROFANI 00008 000706/2005  
LEILA LIMA DA SILVA 00036 020812/2010  
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00002 000929/1999  
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00033 016154/2010  
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00042 006465/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00040 002478/2011  
MARCOS WENGERKIEWICZ 00001 000655/1999  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00026 005066/2010  
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00010 001297/2005  
00013 000603/2006  
MARISE LAO 00049 000756/2003  
MAYLIN MAFFINI 00016 001300/2008  
NELSON PASCHOALOTTO 00004 000595/2002  
00027 005519/2010  
ODACYR CARLOS PRIGOL 00013 000603/2006  
PAULO SERGIO WINCKLER 00007 000072/2005  
00011 000055/2006  
00027 005519/2010  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00019 000142/2009  
00021 001684/2009  
RENATA LUCIANE ROLSAQUE YOUNG BLOAD 00015 000266/2008  
RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO 00020 000757/2009  
ROSILAINÉ APARECIDA BALBO AFONSO 00032 016040/2010  
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00003 000627/2001  
00007 000072/2005  
00011 000055/2006  
00044 009410/2011  
SÉRGIO LUIZ CHAVES 00006 001508/2003  
STELA MARLENE SCHWERZ 00009 000894/2005  
SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT 00003 000627/2001  
00006 001508/2003  
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00016 001300/2008  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00031 015255/2010  
00041 003532/2011  
WILLIAM MARCELO BORGES PIVA 00043 007913/2011

1. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0002309-05.1999.8.16.0035-RUBENS LASKOSKI x COMPENSADOS MIRIM LTDA-COMPENSADOS MIRIM LTDA ingressou com EMBARGOS DECLARATÓRIOS da decisão de fls. 782/783, item "1" por ter inserido na decisão os juros moratórios incidentes sobre os danos morais desde a época do evento nos termos da Súmula 54 do STJ. Reanalizando a questão entendo que a ora embargante está com razão, pois na sentença foi determinado valor certo tendo por salários mínimos vigentes na época da sentença. Foi afirmado na sentença de que estes valores estavam atualizados até àquele momento o que faz presumir que tanto a correção quanto os juros já estavam inseridos naquele valor. Ademais, da sentença cabia recurso de EMBARGOS DECLARATÓRIOS e APELAÇÃO, recursos estes não utilizados para modificar esta parte da sentença que transitou livremente em julgado. ANTE O EXPOSTO, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 816/818 para fins de REVOGAR o item "1" da decisão de fls. 782/783, eis que equivocada porque não foi respeitado o que havia sido decidido na sentença. -Advs. BENEDITO DOS SANTOS e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

2. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO / DEBITO-0002128-04.1999.8.16.0035-BIANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Ao autor para que retire a certidão de pequeno valor, para pagamento da diferença devida. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

3. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0003824-07.2001.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x SEBASTIÃO COLAÇO PIMENTEL-Nomeado perito o Dr. SIDNEY MILLEN ZAPPA, para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

4. DEPÓSITO-0004101-86.2002.8.16.0035-FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OLIVIO BORGES DE PONTES-Ao autor, para que retire os ofícios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, a parte para que comprove que esgotou a possibilidade de pesquisa por outros meios. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-889/2003-MARIO JORGE LUCIANO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outros- Ao autor para que retire a certidão de RPV, para pagamento das custas e honorários. -Adv. HEROLDES BAHN NETO-.

6. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005774-80.2003.8.16.0035-SILAS DA SILVA COUTO e outro x MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA-Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão da liquidação de sentença. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 1.100,95, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 961,54 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R \$ 56,07 - Funrejus; R\$ 43,00 - Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e SÉRGIO LUIZ CHAVES-.

7. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006994-45.2005.8.16.0035-NEIVA TEREZINHA MENDES RIOLA e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-Ciente da decisão do Tribunal de Justiça que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Dê-se cumprimento ao despacho de fls. 217 para que os presentes autos sejam contados e preparados juntamente com os autos conexos em apenso e julgados simultaneamente. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 105,71, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 85,54 - custas de cartório; R\$ 20,17 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

8. DECLARATÓRIA-0008424-32.2005.8.16.0035-LOURIVAL DE BASTOS e outros x GLAUCION BASTOS-Verifico dos autos que ainda permanece no patrocínio da causa em favor dos autores, a Dra Julienne Perozin Garonfani, cujo instrumento de procuração encontra-se às fls. 26. Conforme noticiado às fls. 888, o autor Lourival Bastos faleceu, entretanto, não houve a juntada do respectivo atestado de óbito. Assim, à procuradora dos autores para, no prazo de cinco dias, juntar o referido documento, bem como o termo de compromisso de inventariante, a fim de formalizar a substituição processual do pólo ativo da presente demanda. -Adv. JULIENNE PEROZIN GAROFANI-.

9. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0007056-85.2005.8.16.0035-BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO FILHO x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO S/A-A certidão de fls. 482 noticia que o advogado do executado levou o processo em carga e o devolveu sem qualquer manifestação, razão pela qual, suprida se encontra a necessidade de intimação do executado, pois o art. 475-J, § 1º do Código de Processo Civil é claro no sentido de que é possível ocorrer intimação da penhora da pessoa do procurador quando constituído nos autos. Preferida a decisão, tendo em vista que houve o pagamento integral do débito e pedido para levantamento dos valores às fls. 476, razão pela qual, é que a teor do disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, declarado extinto o processo. Pagas eventuais custas com a retenção dos valores correspondentes, autorizo a expedição de alvará de levantamento da importância depositada nos autos, conforme requer às fls. 476, e, determino baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. DEFERIDO o pedido de dispensa do prazo recursal, conforme requer às fls. 486, determinando a expedição imediata de alvará deferido. -Advs. BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO e STELA MARLENE SCHWERZ-.

10. ANULATORIA - ordinária-0007924-63.2005.8.16.0035-CELSO ALMEIDA MUSIKA x CLÁUDIO VARGAS CHICON-O requerente já é beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do despacho de fls. 30. Ao requerente para que cumpra o que consta no petítório de fls. 268, pois caso contrário poderá ocorrer a inviabilidade do acordo celebrado entre as partes. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e HOMERO RASBOLD-.

11. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0007502-54.2006.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x NEIVA TEREZINHA MENDES RIOLA e outro-Ciente da decisão do Tribunal de Justiça que entendeu por bem permitir que seja analisada a questão de retenção das benfeitorias erigidas sobre o lote, cuja análise será feita por ocasião da sentença. Considerando as últimas decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em processos análogos aos presentes, entendo que as provas produzidas nos presentes autos se afiguram suficientes para o desiderato da presente demanda, sem que isso signifique qualquer cerceamento de defesa. No sentido de julgar antecipadamente os presentes autos, após contados e preparados, incluindo-se a verba de FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão, pois a realização da prova técnica, se necessário, poderá ser realizada em possível liquidação de sentença. Se houver necessidade de perícia poderá ser realizada em momento oportuno. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 213,91, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 203,82 - custas de cartório; R\$ 10,09 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e PAULO SERGIO WINCKLER-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007421-08.2006.8.16.0035-GALEÃO SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Convertido o bloqueio em penhora. Transfiro os valores bloqueados. Aos executados acerca dos bloqueios realizados ( dispensando a formalização do termo de penhora, na medida em que o depositário é a instituição financeira de crédito), para querendo apresentar embargos, no prazo legal. -Adv. CLEBER MARCONDES-.

13. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007744-13.2006.8.16.0035-NELSON TEIXEIRA DA SILVA x IMÓVEIS BASSOLI LTDA-Acolhido em parte a presente IMPUGNAÇÃO para determinar que a cobrança será apenas e tão somente sobre o valor da dívida no montante de R\$ 29.467,37, pois não poderá ocorrer a cobrança de honorários nem custas do impugnante porque detentor de assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a impugnante em custas e honorários porque a presente medida se afigura um mero incidente. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

14. ANULATORIA DE TITULO-0011881-04.2007.8.16.0035-RGE ELÉTRICA LTDA ME x EMBALAGENS SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA-Primeiramente, deverá o autor comprovar a realização de diligências infrutíferas objetivamente alcançar o endereço da requerida, quando então é viável a citação ficta. -Adv. ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS NEVES-.

15. COBRANÇA - Ordinária-0012130-18.2008.8.16.0035-IONE DORIVA DA SILVA DOS SANTOS x ERASMO DE GOES-Entendo que fixar o valor de honorários em R\$ 2.000,00, corresponde à realidade do mercado e se afigura justo e correto, fracionando-os em duas parcelas de R\$ 1.000,00. À parte autora para que recolha o valor fixado ou requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias, cujo silêncio sem o recolhimento da importância, a prova técnica poderá ser considerada renunciada e a perda do objeto da presente demanda. -Advs. JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI e RENATA LUCIANE ROLSAQUE YOUNG BLOOD-.

16. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0014137-80.2008.8.16.0035-HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA x BANCO SAFRA S/A-Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento, com alienação fiduciária, visando a exclusão do contrato das cláusulas abusivas face do Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que, em que pese o requerente tenha juntado aos autos cópia do suposto contrato firmado entre as partes, nota-se que a primeira parte do contrato, juntado às fls. 176, que estabelece, dentre outras coisas as especificações do crédito, está em banco. Ora, não há como fazer o julgamento de ação de revisão de contrato, sem análise integral do contrato, sob pena de estabelecer injustiça a alguma das partes. Assim, converto o presente feito em diligência determinando que o Banco requerido, no prazo de dez dias, junte aos presentes autos a cópia do contrato firmado entre as partes, especialmente a página inicial que estabelece as especificações do crédito. Após, voltem conclusos para análise acerca da necessidade de deferimento do pedido de inversão do ônus da prova. -Advs. MAYLIN MAFFINI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0010079-34.2008.8.16.0035-DOMÍNIO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Atendidos os requisitos de admissibilidade, RECEBIDA a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente resposta. -Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0013998-31.2008.8.16.0035-ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA x N ASSIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012847-93.2009.8.16.0035-OTAVIO AUGUSTO CHAVES DA COSTA x BANCO FINASA S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

20. INTERDITO PROIBITÓRIO-0014221-07.2009.8.16.0035-AUTOPISTA LITORAL SUL S/A x ASSOCIAÇÃO DOS PINHOEIROS DE TIJUCAS DO SUL E DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro-Sobre o pedido de fls. 286, manifeste-se o requerido/apelante em cinco dias. Intime-se. -Adv. RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013968-59.2009.8.16.0035-PAULO ROBERTO THOMAZ DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

22. INVENTARIO-0010769-29.2009.8.16.0035-MARIO PEREIRA x JOÃO PEREIRA e outro-Primeiramente, deverá a inventariante providenciar a juntada de certidão engativa de débitos fiscais estaduais em nome da autora da herança EMILIA OBIALSKI PEREIRA. -Adv. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO-.

23. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0011768-79.2009.8.16.0035-CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A x OFICINA DO IMPRESSO GRÁFICA E EDITORA LTDA e outro-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES-.

24. ORDINÁRIA-0011767-94.2009.8.16.0035-CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A x OFICINA DO IMPRESSO GRÁFICA E EDITORA LTDA e outro-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES-.

25. ALVARÁ-0001581-75.2010.8.16.0035-ROSI PERCICOTTE x O JUÍZO DESTA VARA-Acolhido os Embargos Declaratórios de fls. 55/56 no sentido de clarear que o imóvel autorizado à venda foi avaliado em R\$ 60.860,00 (sessenta mil, oitocentos e sessenta reais), devendo incidir sobre este valor o percentual de 20% (vinte por cento) ou 1/5 (um quinto) que corresponderá o valor pertencente à requerente ROSI PERCICOTTE, cujo valor deverá ser depositado em conta vinculada ao Juízo, por força de sua incapacidade. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

26. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005066-83.2010.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x AMANTINO PEDRO DE CARVALHO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e DANIELLE SUKOW ULRICH-.

27. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005519-78.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x WILLIANS SANTOS DE JESUS-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008276-45.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEOVIR DOS SANTOS VIEIRA-Não tendo sido encontrado o bem com a requerida, a transformação da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em AÇÃO DE PERDAS e DANOS, é questão impositiva, nos termos do art. 627 do Código de Processo Civil. Diante da conclusão supra, necessário que o postulante de fls. 37/38 esclareça, a título de emenda da petição em cinco dias, qual é a real intenção, pois o pedido formulado não encontra sustentáculo legal. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

29. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010061-42.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x SANDRO LÚCIO DA COSTA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0014644-70.2010.8.16.0035-IRONIRA FRANCO DE LIMA x OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLA PELISSARI-.

31. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015255-23.2010.8.16.0035-DANIEL DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016040-82.2010.8.16.0035-DOUGLAS ROGÉRIO FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. À parte recorrida para a apresentação de contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO-.

33. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0016154-21.2010.8.16.0035-THIAGO CARDOSO ROSSA x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA-Acolho os Embargos Declaratórios de fls. 38/45 para fins de esclarecer e reconhecer que o pedido principal é que deve prevalecer, o qual foi atendido pela requerida, ora embargante. Diante desta circunstância em que o pedido subsidiário deveria ser atendido apenas se o principal não fosse possível, é que se afigura desnecessária a aplicação da multa diária fixada. As questões processuais pendentes serão apreciadas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas. Designada a data 17/02/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Adv. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016728-44.2010.8.16.0035-DIENILSON VIDAL DOS SANTOS e outro x BANCO FINASA BMC S/A-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019841-06.2010.8.16.0035-MURILO DORNELES VEIGA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

36. COMINATORIA-0020812-88.2010.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x IGREJA COMUNIDADE CRISTA SOLDADOS DE CRISTO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma

objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. INGER KALBEN SILVA e LEILA LIMA DA SILVA-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0022179-50.2010.8.16.0035-CARLOS ALEXANDRE KINOR x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. À parte recorrida para a apresentação de contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

38. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0074052-55.2010.8.16.0014-JULIANO BRIDAROLLI x BANCO BANESTADO S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001827-37.2011.8.16.0035-DIRCE GALAN HOMIAK x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. À parte recorrida para a apresentação de contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002478-69.2011.8.16.0035-BANCO CREDIFIBRA S/A x VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003532-70.2011.8.16.0035-ADRIANA GONÇALVES MENDES x BANCO ITAUCARD S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. À parte recorrida para a apresentação de contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

42. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0006465-16.2011.8.16.0035-PAULO DAVI DA ROCHA x HSBC INVESTIMENTO BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

43. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007913-24.2011.8.16.0035-COMERCIAL BSDC CURITIBA PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA (BSD UNISYSTEM) x JOSIANE DE ABREU - INFORMATICA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. WILLIAM MARCELO BORGES PIVA-.

44. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0009410-73.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x DENISE DO ROCIO G DE CARVALHO-INDEFERIDO o pedido de tutela antecipada de reintegração de posse postulada na prefacial, pela ausência dos requisitos no limiar do processo. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

45. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009609-95.2011.8.16.0035-JORGE DEODATO ALVES x BANCO ABN AYMORE S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das 24 parcelas no valor incontroverso de R\$ 132,29. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar,se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito ( SPC, SERASA, CADIN e outros ). Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. DEFIRO a exibição dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

46. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009955-46.2011.8.16.0035-MARCOS RIBEIRO DAS VIRGENS x BANCO ABN AYMORE S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das 41 parcelas no valor incontroverso de R\$ 317,34. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar,se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito ( SPC, SERASA, CADIN e outros ). Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. DEFIRO a exibição dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

47. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010309-71.2011.8.16.0035-VANDERSON DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das parcelas no valor incontroverso de R\$ 728,41. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar,se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito ( SPC, SERASA, CADIN e outros ). Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. DEFIRO a exibição dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.



48. EXECUTIVO FISCAL-0002323-52.2000.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x LEAL RIBAS & CIA LTDA e outro-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 810,22, no prazo de 10 dias, sem o que não poderá ser deferido o pedido de suspensão em razão do parcelamento. - Adv. JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI-.

49. EXECUTIVO FISCAL-0005358-15.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Ao executado para que retire o alvará expedido. -Adv. MARISE LAO-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 08 de Setembro de 2.011.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL  
DR. IVO FACENDA  
ESCRIVÁ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

**RELAÇÃO Nº 232/2011**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO VENTURI JUNIOR 00006 000849/2004  
00007 001002/2004  
00008 001079/2004  
ADRIANO CESAR MUNHOZ 00030 022604/2010  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00020 001645/2009  
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00009 000871/2005  
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00021 001979/2009  
ALTAIR DE OLIVEIRA 00011 000096/2006  
AMANDA VACCARI 00036 008785/2011  
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00026 018434/2010  
ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO 00002 000683/2001  
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00041 000342/2000  
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00014 000666/2008  
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00006 000849/2004  
00007 001002/2004  
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 00022 002232/2009  
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00034 008687/2011  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00031 006314/2011  
00033 008554/2011  
DANIEL HACHEM 00004 001314/2002  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00011 000096/2006  
EDUARDO VARELA GARCIA 00042 000449/2003  
00044 001467/2003  
ELSON CARDOSO MENDES 00013 000022/2007  
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO 00019 001289/2009  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00024 016644/2010  
GILMAR KRUTZSCH 00027 020421/2010  
GUILHERME MANNA ROCHA 00040 000055/2000  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00017 002481/2008  
INGER KALBEN SILVA 00029 022180/2010  
JEFFERSON BARBOSA 00022 002232/2009  
JORGE DE SOUZA II 00038 015105/2011  
JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO 00016 002044/2008  
KAROLINE LORENZ RUTYNA 00029 022180/2010  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00001 000638/2001  
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00027 020421/2010  
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00005 001085/2003  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00038 015105/2011  
MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES 00048 000091/2007  
MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE 00004 001314/2002  
MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS 00005 001085/2003  
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 00014 000666/2008  
MAURICIO MUSSI CORREA 00050 000337/2010  
MAURICIO VIEIRA 00015 001737/2008  
MAYLIN MAFFINI 00023 012411/2010  
00028 021821/2010  
MILENA CRISTIAN BUKOWSKI 00035 008750/2011  
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA 00046 000091/2005  
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00045 002035/2003  
ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA 00049 000107/2008  
RODRIGO HOBMEIER DA COSTA 00018 000642/2009  
SANDRO LUIZ KZYZANOSKI 00025 018124/2010  
SILIOMAR GUELFY TORRES 00013 000022/2007  
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM 00010 001183/2005  
00043 000472/2003  
SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT 00003 000341/2002  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00037 011212/2011  
VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR 00004 001314/2002  
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00016 002044/2008  
00020 001645/2009  
00032 008428/2011  
WALTER TOFFOLI 00039 000296/1999  
00047 000023/2007

WILSON MAFRA MEILER FILHO 00012 000801/2006

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0003702-91.2001.8.16.0035-UGO ANTONIO PALADIA e outro x BANCO ITAÚ S/A-DEFERIDO o pedido de fls. 432 no sentido de autorizar vista dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

2. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-683/2001-METALÚRGICA FOGGIATTO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO e outro-À parte devedora, para que pague o débito no prazo de quinze dias o valor total da dívida constante na planilha de cálculo juntada aos autos, no valor de R\$ 6.103,43 sob pena de aplicar a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. -Adv. ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO-.

3. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0004674-27.2002.8.16.0035-RAFAM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x DARCI DA SILVA e outro-Ao autor para que providencie o pagamento dos honorários do perito, no valor de R\$ 1.960,00. -Adv. SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT-.

4. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004147-75.2002.8.16.0035-JOSÉ CARLOS FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A-A fase de conhecimento encerrou-se com a decisão proferida às fls. 51/60 ( que restou irrecorrida ). O despacho de fls. 124 ( terceiro parágrafo ) assinala que a perícia, relativa à fase de liquidação, deverá ser suportada pelo vencido. Nesse passo, ao requerido para que em dez efetue o depósito dos honorários do perito. -Advs. MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE, VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR e DANIEL HACHEM-.

5. COBRANÇA - Sumária-0005705-48.2003.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x IRAI ANTÔNIO LOPES DA SILVA e outros-À impugnante para que no prazo de dez dias complemente as provas para demonstrar qu o bem construído é impenhorável. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006640-54.2004.8.16.0035-ADELINO VENTURI JUNIOR x IRENE PEREIRA DA SILVA-Proferida a decisão, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgada extinta a presente Execução autos número 0006640-54.2004.8.16.0035 movida por Adelino Venturi Junior contra Irene Pereira da Silva, nos termos do artigo 794, Inciso I, do Código de Processo Civil. Averbse-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivemse os autos. Custas de lei, quando do ajuizamento. -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0007436-45.2004.8.16.0035-IRENE PEREIRA DA SILVA x ADELINO VENTURI JUNIOR-Proferida a decisão, uma vez que houve cumprimento integral do acordo conforme noticiado às fls. 62, declaro extinto o presente processo nos termos do art.794, I, do Código de processo Civil. Pagas eventuais custas remanescentes, determino baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos. -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

8. INVENTARIO-0007132-46.2004.8.16.0035-MIGUEL LUIZ FRESSATO x MARIA SEBASTIANA TELLES FRESSATO-Ao inventariante para que instrua o feito com certidões negativas de débitos fiscais passadas pela Receita Federal, Estadual e Municipal em nome da autora da herança. -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007033-42.2005.8.16.0035-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANÁ x SISI EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS LTDA e outros-Manifeste-se o credor, em cinco dias, requerendo o que entender necessário ao normal prosseguimento do feito. - Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006161-27.2005.8.16.0035-AFONSO MARTINS MACHADO x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao embargante para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 514,77, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 229,36 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 245,07 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM-.

11. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007381-26.2006.8.16.0035-AUGUSTO BATISTA DA CONCEIÇÃO x BANCO BRADESCO S/A-Informem as partes, a quem compete o levantamento do valor depositado judicialmente nos presentes autos. - Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

12. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0009017-27.2006.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x CLAUDEMIR PEDRO DA SILVA e outro-Proferida a decisão, uma vez que houve cumprimento implícito do acordo fls. 157/158, declaro extinto o presente processo nos termos do art.794, I, do Código de processo Civil. Pagas eventuais custas remanescentes, determino baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos. -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

13. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008901-84.2007.8.16.0035-LUIZ TOPAN x QUERRIE GEWEHR ALVES-Ao autor/credor para que requeira o que entender pertinente ao prosseguimento do feito. -Advs. SILIOMAR GUELFY TORRES e ELSON CARDOSO MENDES-.

14. DECLARATORIA DE NULIDADE-0014036-43.2008.8.16.0035-VILLAGIO CALÁBRIA ITÁLIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x CONSTRUTORA BERTOLINI LTDA-DEFERIDO o pedido de fls. 434/435 no sentido de reconhecer a regularização processual da requerente, bem como, para que a requerida seja CITADA, na pessoa do procurador já que este tem poderes para esta finalidade. -Advs. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0014577-76.2008.8.16.0035-MARILU DE TÚLIO MOLINARI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-À Embargante para que se manifeste sobre o petição de fls. 85/87. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

16. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011720-57.2008.8.16.0035-SAMUEL LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO DAYCOFF S/A-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO.

17. EXECUÇÃO-0012612-63.2008.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x SUZETE APARECIDA B LOURENÇO-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

18. USUCAPÃO-0009888-52.2009.8.16.0035-CELSO RICARDO PEREIRA DE LIMA e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. RODRIGO HOBMEIER DA COSTA.

19. ALVARÁ-0009959-54.2009.8.16.0035-RENATA REGINA HALLÜ RAMOS e outros x O JUÍZO DESTA VARA- Ao postulante de fls. 81/82 para que, em 05 dias, subscreva a respectiva petição, sob pena de desentranhamento. -Adv. FRANCISCO LUIZ CLAUDINO.

20. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010593-50.2009.8.16.0035-PEDRO GABARDO SOBRINHO x BANCO HSBC S/A BANCO MÚLTIPLO-Deferido a dilação do prazo, conforme requerido, para a juntada do contrato. Ao autor, acerca da proposta de composição formulada às fls. 129 -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

21. MONITORIA-0015411-45.2009.8.16.0035-LUFEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x COMPEC COMERCIAL DE PEÇAS LTDA-A nomeação de Curador Especial é decorrente da lei ( artigo 9º, II, do CPC ). Nesse passo, mantenho a nomeação, determinando que o autor recolha os honorários, conforme determinado, sem o que, não é possível estabelecer-se o contraditório, sob pena de extinção da ação. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.

22. MONITORIA-0010926-02.2009.8.16.0035-LOVATO DO BRASIL LTDA x VIVO PNEUS LTDA-Os pontos controvertidos por confundirem-se com o mérito serão analisados à final. Deferidas as provas requeridas, especialmente a pericial. Nomeado perito o Dr. SIDNEY MILLEN ZAPPA, para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. -Adv. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO e JEFFERSON BARBOSA.

23. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012411-03.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CASSIA NAZARET SOUZA GOMES PEREIRA-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. MAYLIN MAFFINI.

24. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016644-43.2010.8.16.0035-MAYCOM MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de acordo formulada às fls. 204, no prazo de 10 dias. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0018124-56.2010.8.16.0035-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ciente da interposição do agravo por parte do impetrado, e confirmo, em possível retratação, a decisões objurgada pelos seus próprios fundamentos. -Adv. SANDRO LUIZ KZYANOSKI.

26. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018434-62.2010.8.16.0035-ANDRÉ NENEVÉ BORGES e outro x COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CASA JARDIM LTDA-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE.

27. DECLARATÓRIA-0020421-36.2010.8.16.0035-TRANSPORTE MANN LTDA x BR BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA-As questões processuais pendentes serão apreciadas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas. Designada a data 16/02/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Adv. GILMAR KRUTZSCH e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021821-85.2010.8.16.0035-CASSIA NAZARET SOUZA GOMES PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. MAYLIN MAFFINI.

29. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0022180-35.2010.8.16.0035-SINSEP - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar constante do item "a" da peça inaugural. -Adv. KAROLINE LORENZ RUTYNA e INGER KALBEN SILVA.

30. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0022604-77.2010.8.16.0035-SIMONE SUELI DOS SANTOS x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU- VIZIVALI e outros-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADRIANO CESAR MUNHOZ.

31. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006314-50.2011.8.16.0035-EDIVANIA FERREIRA DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de abster-se de enviar ou retirar se já enviado o nome da requerente, IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, INDEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. Defiro a EXIBIÇÃO dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, o prazo legal. Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008428-59.2011.8.16.0035-VALDINEI DE OLIVEIRA GOMES x BANCO OMNI S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das 37 parcelas no valor incontroverso de R\$ 138,00. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar,se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito ( SPC, SERASA, CADIN e outros ). Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. DEFIRO a exibição dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON.

33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008554-12.2011.8.16.0035-NIVALDO ROBERTO ALVES x BANCO FINASA BMC S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das 44 parcelas no valor incontroverso de R\$ 497,18. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar,se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito ( SPC, SERASA, CADIN e outros ). Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. DEFIRO a exibição dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008687-54.2011.8.16.0035-NELZA DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das parcelas no valor incontroverso de R\$ 367,48. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar,se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito ( SPC, SERASA, CADIN e outros ). Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. DEFIRO a exibição dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI.

35. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008750-79.2011.8.16.0035-EVANDRO DE SOUZA e outro x DUNAMIS CONSTRUTORA LTDA ME-Ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 1.031,80, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 849,42 - custas de cartório; R \$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 142,04 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. MILENA CRISTIAN BUKOWSKI.

36. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008785-39.2011.8.16.0035-LUCIMARA MARTINI BINHARA x BANCO FIAT S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das parcelas no valor incontroverso de R\$ 438,18. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar,se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito ( SPC, SERASA, CADIN e outros ). Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. DEFIRO a exibição dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. AMANDA VACCARI.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011212-09.2011.8.16.0035-DIEGO RAFAEL PONTES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das 43 parcelas no valor incontroverso de R\$ 321,05. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar,se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito ( SPC, SERASA, CADIN e outros ). Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. DEFIRO a exibição dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

38. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015105-76.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO GONÇALVES-Às partes para que ratifiquem o acordo juntado aos autos, eis que uma assinatura e cópia e a outra não. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JORGE DE SOUZA II.

39. EXECUTIVO FISCAL-0002439-92.1999.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x IMARIBO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1.337,80, no prazo de 10 dias, sem o que não poderá ser deferido o pedido de suspensão em razão do parcelamento. -Adv. WALTER TOFFOLI.

40. EXECUTIVO FISCAL-0002239-51.2000.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x AVANT RÁDIO CHAMADA LTDA e outro-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1.217,23, no prazo de 10 dias, sem o que não poderá ser deferido o pedido de suspensão em razão do parcelamento. -Adv. GUILHERME MANNA ROCHA.

41. EXECUTIVO FISCAL-0002470-78.2000.8.16.0035-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x RVB GRÁFICA E CARIMBOS LTDA e outro-Diante da ausência de bloqueio, à parte exequente para manifestar, no prazo de CINCO dias. -Adv. AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO.

42. EXECUTIVO FISCAL-0007827-34.2003.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1.208,45, no prazo de 10 dias, sem o que não poderá ser deferido o pedido de suspensão em razão do parcelamento. -Adv. EDUARDO VARELA GARCIA-.

43. EXECUTIVO FISCAL-0006480-63.2003.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x TF 7 QUÍMICA DO BRASIL LTDA-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1.336,83, no prazo de 10 dias, sem o que não poderá ser deferido o pedido de suspensão em razão do parcelamento. -Adv. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM-.

44. EXECUTIVO FISCAL-0006108-17.2003.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA-Ao executado/embargante para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 61,63, em 10 dias. -Adv. EDUARDO VARELA GARCIA-.

45. EXECUTIVO FISCAL-0005500-19.2003.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x PAPILLON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRESENTES LTDA-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1.138,15, no prazo de 10 dias, sem o que não poderá ser deferido o pedido de suspensão em razão do parcelamento. -Adv. PEREGRINO DIAS ROSA NETO-.

46. EXECUTIVO FISCAL-0008029-40.2005.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x WALTER DE SOUZA-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 825,27, no prazo de 10 dias, sem o que não poderá ser deferido o pedido de suspensão em razão do parcelamento. -Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.

47. EXECUTIVO FISCAL-0009178-03.2007.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x IMARIBO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1.258,34, no prazo de 10 dias, sem o que não poderá ser deferido o pedido de suspensão em razão do parcelamento. -Adv. WALTER TOFFOLI-.

48. EXECUTIVO FISCAL-0008045-23.2007.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x HELLA ARTEB S/A-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 996,46, em 10 dias. -Adv. MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES-.

49. EXECUTIVO FISCAL-0011148-04.2008.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x HORTAFÁCIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-Aos interessados para que se manifestem ante o laudo de avaliação, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA-.

50. EXECUTIVO FISCAL-0009048-42.2009.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1.205,81, no prazo de 10 dias, sem o que não poderá ser deferido o pedido de suspensão em razão do parcelamento. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 08 de Setembro de 2.011.

## SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

### JUIZO ÚNICO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR  
VARA CÍVEL/ANEXOS  
MÁRIO DITTRICH BILIERI - JUIZ DE DIREITO  
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO TITULAR

#### RELAÇÃO Nº38/2011

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON MIRANDA GASPARELL 0105 000133/2009  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0052 002794/2010  
ALEXANDRE POLITA 0018 000564/2006  
ALVARO MARTINHO WALKER 0022 000440/2007  
0027 000417/2008  
ALVARO MARTINHO WALKER 0055 003058/2010  
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0050 001547/2010  
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA 0032 000580/2008  
ANDRIELE KARINE PEDRALI 0013 000190/2005  
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0051 001672/2010  
BEATE SIRLEI PETRY 0042 000306/2009  
0058 000665/2011  
0059 000666/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0044 000781/2009  
CARLOS EDUARDO H.FERREIRA 0013 000190/2005

CAROLINI FERREIRA LEANDRO 0046 000779/2010  
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0012 000188/2005  
0015 000613/2005  
0022 000440/2007  
CIRO DE ALENCAR AMORIM 0054 003006/2010  
CRISTIAN DE OLIVEIRA VAME 0066 001457/2011  
CRISTIAN L.DONIN FELIPETT 0008 000474/2003  
DAIANA MOSELE-42057/PR 0017 000532/2006  
DALVA DE S.ABONDANZA-2996 0120 001546/2011  
DANIEL HACHEM 0009 000157/2004  
DAVID HERMES DEPINE 0030 000479/2008  
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0057 000443/2011  
EDIO ELOI TRENTINI 0015 000613/2005  
EDSON SILVA DA COSTA 0004 000493/2001  
0016 000396/2006  
0025 000560/2007  
0040 000293/2009  
0048 001382/2010  
0069 001993/2011  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0065 001229/2011  
EVANDRO LUIZ PEZOTI 0063 001060/2011  
EVELIN PAVELSKI 0004 000493/2001  
0007 000469/2002  
0033 000611/2008  
0056 003282/2010  
EVELYNE DANIELLE PALUDO 0010 000470/2004  
FERNANDO BONISSONI 0029 000453/2008  
FERNANDO RICARDO PISKE 0015 000613/2005  
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 0058 000665/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0042 000306/2009  
GILBERTO FIOR 0045 000551/2010  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0044 000781/2009  
JJAIR VAMERLATTI 0001 000257/1998  
0003 000471/1999  
0007 000469/2002  
0012 000188/2005  
0013 000190/2005  
0021 000398/2007  
0022 000440/2007  
0026 000186/2008  
0043 000668/2009  
0052 002794/2010  
JJAIR VAMERLATTI 0053 002968/2010  
0070 000845/2005  
JJAIR VAMERLATTI 0071 000950/2005  
0072 000984/2005  
0073 001085/2005  
0074 000077/2006  
0075 000119/2006  
JJAIR VAMERLATTI 0076 000166/2006  
JJAIR VAMERLATTI 0077 000218/2006  
0078 000230/2006  
0083 000326/2007  
0084 000351/2007  
0106 000189/2009  
0107 000223/2009  
0108 000290/2009  
0109 000332/2009  
0110 000384/2009  
0111 000387/2009  
0112 000400/2009  
0113 000413/2009  
0114 000436/2009  
0115 000448/2009  
0116 000458/2009  
0117 000459/2009  
0122 002290/2010  
ISRAEL BOGO 0054 003006/2010  
0061 001010/2011  
0062 001059/2011  
0063 001060/2011  
0065 001229/2011  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0042 000306/2009  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0032 000580/2008  
JAIRO MOURA 0005 000140/2002  
JANAINA ARIADNE MORETO FO 0011 000567/2004  
JORGE APPI DE MATTOS-1890 0017 000532/2006  
JORGE LUIS ZANON 0047 001215/2010  
JORGE LUIZ ZANON 0121 001955/2011  
JOSE ALCIR GHEDIM 0010 000470/2004  
JOSE GALVAO FERNANDES CAL 0002 000567/1998  
0017 000532/2006  
0026 000186/2008  
JOSE GILMAR DOS SANTOS 0048 001382/2010  
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0049 001533/2010



JOSÉ MARCELO NICOLETTI TE 0068 001937/2011  
 JULIANA LIMA PONTES 0061 001010/2011  
 0062 001059/2011  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0025 000560/2007  
 0050 001547/2010  
 KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE O 0070 000845/2005  
 0071 000950/2005  
 0072 000984/2005  
 0073 001085/2005  
 0074 000077/2006  
 0078 000230/2006  
 0083 000326/2007  
 0085 000060/2008  
 0086 000064/2008  
 0087 000066/2008  
 0088 000068/2008  
 0089 000070/2008  
 0090 000074/2008  
 0091 000076/2008  
 0092 000078/2008  
 0093 000080/2008  
 0094 000082/2008  
 0095 000084/2008  
 0096 000086/2008  
 0097 000088/2008  
 0098 000090/2008  
 0099 000092/2008  
 0100 000094/2008  
 0101 000098/2008  
 0102 000102/2008  
 0103 000089/2009  
 0104 000099/2009  
 0106 000189/2009  
 0107 000223/2009  
 0108 000290/2009  
 0109 000332/2009  
 0110 000384/2009  
 0111 000387/2009  
 0112 000400/2009  
 0113 000413/2009  
 0114 000436/2009  
 0115 000448/2009  
 0116 000458/2009  
 0117 000459/2009  
 KELLY R.P.V.DE MORAES-232 0006 000186/2002  
 LEANDRO DE QUADROS 0025 000560/2007  
 0050 001547/2010  
 LOURDES BONGIOLO 0019 000151/2007  
 0028 000423/2008  
 0031 000557/2008  
 0034 000708/2008  
 LUCIO CLOVIS PELANDA-2636 0029 000453/2008  
 LUIZ EDUARDO GOMES SALGAD 0050 001547/2010  
 MARCELO BARZOTTO 0054 003006/2010  
 0061 001010/2011  
 0063 001060/2011  
 0065 001229/2011  
 MARCIA MAYUMI HOTA VICENT 0118 000193/2003  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0119 001527/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0044 000781/2009  
 MICHAEL HIROMI Z.MIYAZAKI 0006 000186/2002  
 NEY ROSA BITTENCOURT 0067 001935/2011  
 OSMAR CODOLO FRANCO 0005 000140/2002  
 PATRICIA KLASSEN 0120 001546/2011  
 PAULO JOSE PRESTES 0004 000493/2001  
 PAULO SERGIO D.DA SILVA-1 0014 000531/2005  
 RAFAEL BOGO 0054 003006/2010  
 0061 001010/2011  
 0062 001059/2011  
 0063 001060/2011  
 0065 001229/2011  
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0120 001546/2011  
 RAFAEL SAVARIS GHELLERE 0002 000567/1998  
 0019 000151/2007  
 0035 000024/2009  
 0036 000034/2009  
 0037 000037/2009  
 0039 000246/2009  
 0079 000014/2007  
 0080 000083/2007  
 0081 000125/2007  
 0082 000173/2007  
 RAQUEL SPERFELD BIATO 0023 000453/2007  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0009 000157/2004  
 RICARDO FERREIRA DAMIAO J 0118 000193/2003

RODRIGO GARCIA BASTOS 0032 000580/2008  
 ROGERIO E. GRENZEL 0041 000296/2009  
 ROSANGELA PERES FRANÇA 0032 000580/2008  
 0045 000551/2010  
 RÔMULO GABRIEL MORAES LUN 0030 000479/2008  
 SANDRO MARCON 0002 000567/1998  
 0003 000471/1999  
 SERGIO AUGUSTO MITTMANN 0064 001066/2011  
 SERGIO AUGUSTO MITTMANN 0060 000918/2011  
 SERGIO VULPINI-10.085/PR 0006 000186/2002  
 SILVANA MARCON LIONÇO 0001 000257/1998  
 SILVANO PEREIRA DA ROCHA 0038 000204/2009  
 SILVIA ANTRIANI CAPELLETT 0024 000544/2007  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0009 000157/2004  
 VANESSA MARIA RAMOS-37712 0020 000346/2007  
 VERGILIO SILIPRANDI 0032 000580/2008  
 VITOR EDUARDO FROSI 0023 000453/2007  
 0030 000479/2008  
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 0057 000443/2011  
 raquel soboleski cavaleir 0120 001546/2011

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-257/1998-L.E.A. e outro x D.A. - "Nos termos do despacho de fls. 87, em se analisando os presentes autos constata-se que a renúncia não se deu a parte autora. Determino seja certificado se em relação aos feitos houve constituição da procuradora do requerido e/ou nomeação da mesma como curadora. Em tendo sido a mesma constituída como procuradora pelo executado determino seja a mesma intimada que deverá permanecer no patrocínio da causa até regular intimação do requerido, o que deverá ser feito pelo próprio procurador nos termos legais (em que pese anterior entendimento adotado pelo juízo). Em tendo sido a mesma nomeada curadora desde já resta nomeado em substituição o Dr. Alexandre Polita. Em não sendo constatada nenhuma das situações anteriores (não constituiu procurador nos autos e/ou nomeação de curador-observe-se a reunião dos processos), determino que a subscritora da renúncia apresente manifestação nos autos. No mais, determino seja dado cumprimento a decisão proferida em agravo de instrumento. Intime-se a parte autora para manifestação caso tenha havido o pagamento devido - caso em que fica suspensa a ordem. Manifestem-se os procuradores, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e SILVANA MARCON LIONÇO-.

2. DECLARATORIA IMPROBIDADE ADM.-0000115-82.1998.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x LOTARIO OTO KNOB e outros- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito, ficando desde já cientificados de que em nada sendo requerido os autos serão arquivados". -Advs. RAFAEL SAVARIS GHELLERE, JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI e SANDRO MARCON-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-471/1999-ESPOLIO DE DIDIMO ANTONIO BOSIO x SANGALETTI CONTI & CIA.LTDA.- "Conforme despacho de fls. 178, em se analisando os presentes autos tem-se que smj o figura no pólo ativo e espolio de Didimo Antonio Bosio e não o falecido procurador da parte, situação esta que impede o deferimento do pleito de substituição do pólo ativo, o que resta indeferido". -Advs. SANDRO MARCON e IJAIR VAMERLATTI-.

4. ACAO MONITORIA-0000320-09.2001.8.16.0159-ACIOLI MARTINHAGO E CIA LTDA x ASSEMIU-ASSOC.DOS SERV.MUNICIPAIS DE S.M.IGUACU-PR- "Nos termos do despacho de fls. 170, em se analisando os presentes autos constata-se que embora decorrido o prazo concedido houve regularização do pólo ativo da demanda, sendo que desta forma não há que se reconhecer qualquer extinção do feito, visto que a omissão restou sanada antes da prolação de qualquer decisão de extinção do feito. Assim sendo resta indeferido o pleito de extinção do processado e resta determinado seja dado seguimento ao processado nos termos já delimitados nos autos". -Advs. EVELIN PAVELSKI e/ou PAULO JOSE PRESTES e EDSON SILVA DA COSTA-.

5. REPARACAO DE DANOS-140/2002-ANA CAROLINE MANENTE TODESCATTO x JOE ROTAVA e outros- "Conforme determinação judicial deve a parte em cinco (5) dias, sob as penalidades da lei, providenciar o recolhimento da taxa devida ao funrejus, cujos valor em 30/01/2009 importava em R\$-158,10 que deverá ser atualizado aos valores atuais da respectiva taxa. Deve a parte contatar o Ofício do Distribuidor/Anexos no telefone 45-3565-1331 para atualização dos valores a serem recolhidos". -Advs. JAIRO MOURA e/ou OSMAR CODOLO FRANCO-.

6. DESPEJO-186/2002-AGRO MAQUINAS CARELLI LTDA x SCHOSSLER & SCHMIDT LTDA e outro- "Conforme despacho de fls. 115, que em se analisando os presentes autos constata-se, smj, que os executados não foram citados/intimados da execução, razão pela qual resta suspensa a ordem de protocolamento restando determinado seja excluída a minuta, bem como haja manifestação específica do exequente acerca do valor já bloqueado sem a citação/intimação do executado. Fica o exequente intimado que a ausência de manifestação no prazo de cinco dias será acolhida como desistência da penhora já efetivada restando determinada desde já, em ocorrendo tal hipótese, a exclusão da mesma". -Advs. SERGIO VULPINI-10.085/PR e/ou MICHAEL HIROMI Z.MIYAZAKI e/ou KELLY R.P.V.DE MORAES-23271/PR-.

7. COBRANCA-469/2002-ELIANE MARIA VALIM DIAS XAVIER x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU - PR- "Nos termos do despacho de fls. 303, manifestem-se às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Contador

Judicial de fls. 304, tabela de cálculos de fls. 305/306 e conta decorrente da Execução de Sentença de fls. 307/308". -Advs. EVELIN PAVELSKI e IJAIR VAMERLATTI-.

8. ALVARA-474/2003-THEREZINHA MARIA MERGEN e outros x O JUÍZO- "Conforme despacho de fls. 51, considerando que os herdeiros se manifestaram quanto a partilha dos valores recebidos, julgo boas as contas apresentadas". -Adv. CRISTIAN L.DONIN FELIPETTO-30770/PR-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-157/2004-BANCO ITAU S/A x MARGARETE NORONHA LOPES- Deverá no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular prosseguimento ao feito". -Advs. DANIEL HACHEM e/ou REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e/ou TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-470/2004-DISAM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS A.SUL AMERICA LTDA x VALDENIR MONSANI- "Deverá a executada efetuar o preparo das custas processuais, bem como honorários de sucumbência decorrentes da execução de sentença no valor de R\$ 324,32, conforme cálculo de fls. 73/14, sendo que a ausência de manifestação expressa nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, será acolhida como concordância quanto a utilização dos valores para fins de pagamento, mesmo que parcial do débito". -Advs. EVELYNE DANIELLE PALUDO e JOSE ALCIR GHEDIM-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001168-88.2004.8.16.0159-T.A.T. x E.A.T.- "Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 490,76, conforme conta de fls. 91/93". -Adv. JANAINA ARIADNE MORETO FORNAZARI-.

12. DEPOSITO-188/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ADILSON DA SILVA- Conforme despacho de fls. 55, tem-se que inviável se mostra o deferimento de fls. 54 visto que em tendo sido o procurador constituído deve o mesmo representar o patrocinado até a intimação regular do mesmo, quanto a renúncia, o que deve ser feito nos termos legais". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

13. OPOSICAO-190/2005-LIBERO TOPANOTTI x HELENA DE SOUZA BUCHE e outro- "Nos termos do despacho de fls. 94, resta deferido o pleito de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias". -Advs. ANDRIELE KARINE PEDRALLI FARIAS, CARLOS EDUARDO H.FERREIRA-20968/PR e IJAIR VAMERLATTI-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-531/2005-ALUGOLD S ALUMINIO E VIDROS LTDA x VARONI E VARONI LTDA- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ).-Adv. PAULO SERGIO D.DA SILVA-15151-A/PR-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-613/2005-ALOISIO WELTER x MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA- "Nos termos do despacho de fls. 264, considerando que as partes estão de acordo quanto a suspensão do feito até decisão definitiva pela instância superior (fls. 252 e 259), os presentes autos aguardam informações acerca do deslinde definitivo do feito com trânsito em julgado". -Advs. EDIO ELOI TRENTINI e/ou FERNANDO RICARDO PISKE e CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

16. ACAO DECLARATORIA-396/2006-EDMUNDO GADAMSKI x BRASIL TELECOM S/A- "Nos termos do despacho de fls. 193, necessário que a parte indique em quais tópicos apresenta discrepância com cálculo do contador judicial, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. EDSON SILVA DA COSTA-.

17. RESSARCIMENTO DE DANO-0001667-04.2006.8.16.0159-MAXIMILIANO RAIMUNDI x REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito, ficando desde já cientificados de que em nada sendo requerido os autos serão arquivados".-Advs. JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI, JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR e/ou DAIANA MOSELE-42057/PR-.

18. COBRANCA-564/2006-MARCOS VINICIOS ROMAN DOS SANTOS x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a guia de depósito, no valor de R\$ 339,83, referente ao pagamento de saldo remanescente, juntado às fls. 201". -Adv. ALEXANDRE POLITA-.

19. REGULAMENTACAO DE GUARDA-0001094-29.2007.8.16.0159-C.K. x S.S.- "O autor deverá comparecer em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para assinar o Termo de Guarda". -Advs. LOURDES BONGIOLO e RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-346/2007-INGA ORNATUS COM.DE MAT.DE ACAB.P/CONST.LTDA-EPP x VARONI VARONI LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30-verso (...deixe de proceder a penhora de bens da executada Veroni Veroni Ltda, pelo motivo de que as pesquisas realizadas foram negativas de bens disponíveis para tal fim)". -Adv. VANESSA MARIA RAMOS-37712/PR-.

21. HABILITACAO DE CREDITO-0001100-36.2007.8.16.0159-MARIA MOTA MACHADO CERCENA x ESPOLIO DE ANA MOTA MACHADO- "Nos termos do despacho de fls. 53, deverá manifestar-se nos autos nos termos legais". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0001809-71.2007.8.16.0159-ALDINEI BARTOLOMEU x ADELMI RARI BREUNIG- "Manifestem-se em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta precatória de fls. 61/73". -Advs. CESAR AUGUSTO SCHOMMER e/ou IJAIR VAMERLATTI e ALVARO MARTINHO WALKER-.

23. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0001675-44.2007.8.16.0159-V.B. x V.F.A.- "Manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o Laudo de Análise de Parentesco pelo DNA, de fls. 65/67, apresentando suas alegações finais". -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e RAQUEL SPERFELD BIATO-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-544/2007-BRASPERON COMERCIO DE CEREAIS LTDA x ATAIDE JOSE DA SILVA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias,

sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32-verso (...deixe de efetuar a penhora de bens do executado Sr. Ataíde José da Silva, pelo motivo de que nada foi localizado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, em seu nome)". -Adv. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-560/2007-BANCO BRADESCO S.A. x SIMONATTO LOCATELLI E CIA LTDA e outros-"Conforme despacho de fls. 66, a decisão resta mantida pelos seus próprios fundamentos. Seja dado cumprimento as determinações já constantes dos autos". -Advs. LEANDRO DE QUADROS e/ou JULIANO RICARDO TOLENTINO e EDSON SILVA DA COSTA-.

26. COBRANCA-0002249-33.2008.8.16.0159-JORGE L. ZAGO JUNIOR E CIA LTDA x LUCAS DAMINELLI e outros- "Nos termos do despacho de fls. 114/116, manifestem-se as partes sobre a Execução de Sentença, no valor de R\$ 243,36, conforme cálculo de fls. 118/120, ficando a parte executada ciente que a ausência de manifestação expressa nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, será acolhida como concordância quanto a utilização dos valores para fins de pagamento, mesmo que parcial do débito". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI-.

27. COMINATORIA-0002089-08.2008.8.16.0159-JULVAN TUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x VALDIVINO INACIO LENZ LIMBERGER- "Nos termos do despacho de fls. 90, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento de fls. 83 e seguintes". -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-423/2008-L.G.S.R. x J.L.R.- L.G.S.R. x J.L.R.- "Em cinco (5) dias, manifeste-se requerendo o que entender de direito, em face dos extratos de fls. 86/87, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud".-Adv. LOURDES BONGIOLO-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-453/2008-EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x JOAO CARLOS LAZARON- "Manifestem-se em 05 (cinco) dias, sobre o Cálculo de fls. 47/49, Auto de Avaliação de fls. 50/52 e Certidão de fls. 53". -Advs. LUCIO CLOVIS PELANDA-26360/PR e/ou FERNANDO BONISSONI-.

30. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002335-04.2008.8.16.0159-JOARES FORLIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Conforme despacho de fls. 97/98, o feito foi saneado, restando fixados como pontos incontroversos, consição de segurado do requerente; estar o requerente recebendo auxílio doença. Como pontos controvertidos restam fixados: procedência da demanda, incapacidade do autor para fins de exercício da atividade profissional que desempenhava e/ou para qualquer outra atividade; incapacidade total ou parcial; reversibilidade das lesões e/ou irreversibilidade das mesmas. A nível de dilação probatória resta deferido única e exclusivamente a produção de prova pericial médica. Para atuar como perito nos autos resta nomeado o Dr. Emilio D. Junior, o qual deverá declinar se aceita o encargo e, em o aceitando, apresentar proposta de honorários periciais nos autos. (Demais deliberações constantes no referido despacho)".-Advs. VITOR EDUARDO FROSI e/ou DAVID HERMES DEPINE e RÔMULO GABRIEL MORAES LUNELLI-.

31. REGULAMENTACAO DE GUARDA-557/2008-V.R. x M.V.A.R.- "Conforme despacho de fls.51, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação de fls.55".-Adv. LOURDES BONGIOLO-.

32. INDENIZACAO-0002123-80.2008.8.16.0159-SERGIO ROBERTO GHELLERE x BANCO DO BRASIL S/A e outro- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito, ficando desde já cientificados de que em nada sendo requerido os autos serão arquivados".-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou VERGILIO SILIPRANDI; RODRIGO GARCIA BASTOS e/ou ANDREA FERREIRA OLIVEIRA e/ou ROSANGELA PERES FRANÇA-.

33. COBRANCA-0001596-31.2008.8.16.0159-SERGIO LUIZ STEFFLER x LUIZ AGNES- "Conforme despacho de fls.69, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação de fls.72".-Adv. EVELIN PAVELSKI-.

34. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL-0001610-15.2008.8.16.0159-AMADO CABRAL x O JUÍZO- "Conforme despacho de fls. 46, fica determinado que seja tombado aos autos certidões de registros criminais junto a VEP, IIPR, INI e comarca local para fins de instrução do feito (com os dados atuais do requerente), no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. LOURDES BONGIOLO-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-24/2009-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x ROSELI TERESINHA WOLMUTH e outros- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 105-verso (...deixe de proceder a penhora em bens em nome dos executados por motivo de não encontrar bens livres e desembarçados até a presente data para que possam ser penhorados)". -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-34/2009-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x JEANA ROLDADO CARDOSO e outro- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 82-verso (...deixe de citar a executada, pelo motivo de que segundo informações obtidas a mesma mudou-se para o MT, não deixando endereço. Declaro-a em lugar incerto e não sabido ... deixe de proceder a penhora/arresto de bens, pois não foram localizados bens disponíveis para tal fim)". -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-37/2009-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x JOSE APARECIDO FELICISSIMO RIBEIRO e outros- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls. 107/112, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud".-Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002363-35.2009.8.16.0159-BANCO SANTANDER S/A x ADONES IAROCHESKI e outros- "Nos termos do despacho de fls. 68, deverá a parte autora manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias,

sob pena de extinção do feito com base no reconhecimento de perda superveniente de interesse processual". -Adv. SILVANO PEREIRA DA ROCHA.-

39. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002333-97.2009.8.16.0159-CAVALCA, BURTET E CIA LTDA x JUSCELINO FRANCISCO COSTA E CIA LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 77-verso (...deixe de proceder a penhora em bens em nome da empresa executada Juscelino Francisco Costa E Cia Ltda, por motivo de não encontrar bens livres e desembaraçados para que possam ser penhorados)". -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE.-

40. DECLARAT.INEXIST.DE DEBITO-0002141-67.2009.8.16.0159-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU x CLARO S/A- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias sobre o depósito judicial de fls. 231/232". -Adv. EDSON SILVA DA COSTA.-

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-296/2009-ORLANDO MINATTI x S. DE OLIVEIRA COLCHÕES- "Conforme despacho de fls. 28, em tendo havido o óbito do autor tem-se que inviável se mostra a substituição do pólo ativo por pessoa física, sendo necessário a substituição pelo espólio. Assim sendo, restou indeferido o pleito de substituição do pólo ativo pelo cônjuge do exequente". -Adv. ROGERIO E. GRENZEL.-

42. COBRANCA-0002203-10.2009.8.16.0159-JOAO RODRIGO SCHMITZ x BRADESCO SEGUROS S/A- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito, ficando desde já cientificados os que em nada sendo requerido os autos serão arquivados". -Advs. BEATE SIRLEI PETRY, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e/ou JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0002548-73.2009.8.16.0159-LINDOVINO MANENTTI e outro x MAIRA LUZIA ZAMPOLI MANENTTI- "Deverá no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do Funrejus no valor de R\$ 106,50, conforme cálculo de fls. 102/103". -Adv. IJAIR VAMERLATTI.-

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001958-96.2009.8.16.0159-BANCO ITAU S/A x FIDELCINO ALVES DE OLIVEIRA- "Manifeste-se em 05 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.23-verso (...deixe de proceder a citação do executado, em virtude que fui informado pelo seu filho, que o mesmo encontra-se preso no presidio em Três Lagoas, Comarca de Foz do Iguaçu-Pr)". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e/ou MARCIO ROGERIO DEPOLLI e/ou GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000551-21.2010.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x BRASPERON COMERCIO DE CEREALIS LTDA- "Conforme despacho de fls.57/59, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.125/131".-Advs. GILBERTO FIOR e ROSANGELA PERES FRANÇA.-

46. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0000779-93.2010.8.16.0159-A.L. x J.M.- "Nos termos do despacho de fls. 33 e parecer Ministerial deverá a parte autora promover a regularização do feito sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. CAROLINI FERREIRA LEANDRO.-

47. EXECUCAO DE HIPOTECA-0001215-52.2010.8.16.0159-BANCO JOHN DEERE S/A x SILVANO STOFFEL e outros- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42-verso (...deixe de penhorar/avaliar e intimar o executado Sr. Silvano Stoffel, Eloira Maria Knob Stoffel, Elton Vilma Lubenow e Rejane Terezinha Adams Lubenow, por falta de recolhimento das diligências de Oficial de Justiça, no valor de R\$ 173,00, conforme art. 19 do CPC), o Auto de Penhora e Depósito de fls. 43/46". -Adv. JORGE LUIS ZANON.-

48. RESCISAO DE CONTRATO-0001382-69.2010.8.16.0159-COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA (COHAFRONTIERA) x NATALIA VIEIRA DOS SANTOS- "Conforme despacho de fls.60/61, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas".-Advs. JOSE GILMAR DOS SANTOS e EDSON SILVA DA COSTA.-

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001533-35.2010.8.16.0159-MAICON DIESSON BRANDAO x BANCO SAFRA S/A- "Conforme determinado na sentença de fls. 33, deverá o réu no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 306,86, conforme cálculo de fls. 35/36". -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR.-

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001547-19.2010.8.16.0159-BANCO BRADESCO S/A x OSCAR HENRIQUE VALIATI e outros- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56-verso (...intime os executados da penhora feita, para que no prazo de quinze dias ofereçam embargos que tiverem ou quiserem ... deixe de intimar a Sra. Melania Inês Valiati, pelo motivo de que a mesma reside atualmente no Município de Santa Terezinha de Itaipu-Pr ... deixe de proceder a avaliação do bem pelo motivo de não ter conhecimentos técnicos para tal fim)". -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e/ou LEANDRO DE QUADROS e/ou ANA PAULA FINGER MASCARELLO e LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO.-

51. PRESTACAO DE CONTAS-0001672-84.2010.8.16.0159-JOAO CECHINEL SOBRINHO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU- "Deverá efetuar o pagamento referente ao porte de remessa, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.-

52. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-0002794-35.2010.8.16.0159-K.K.D. x M.M.- "Conforme despacho de fls.59/60, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.-

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002968-44.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU x SIDNEI PAULO SEQUEIRA & CIA

LTDA - ME e outro- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37-verso (...deixe de proceder a penhora em bens em nome da empresa executada, por motivo de não encontrar bens livres e desembaraçados até a presente data para que possam ser penhorados)". -Adv. IJAIR VAMERLATTI.-

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003006-56.2010.8.16.0159-LUIZ CARLOS ESCHER x BANCO FINASA BMC S/A- "Conforme despacho de fls.24/25, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas". -Advs. ISRAEL BOGO e/ou MARCELO BARZOTTO e/ou RAFAEL BOGO e CIRO DE ALENCAR AMORIM.-

55. ACAO DECLARATORIA-0003058-52.2010.8.16.0159-CLARICE SECCKI x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- "Deverá no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 619,26, conforme cálculo de fls. 24/25". -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER.-

56. COBRANCA-0003282-87.2010.8.16.0159-VALDIR ALBINO CAMILO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- "Conforme despacho de fls.34, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.36/65".-Adv. EVELIN PAVELSKI.-

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0000443-55.2011.8.16.0159-DISAM - DIST.INSUMOS AGRICOLAS SUL AMERICA LTDA x MAPFRE SEGUROS- "Conforme despacho de fls.135/136, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas".-Advs. WAGNER PETER KRAINER JOSE e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.-

58. COBRANCA-0000665-23.2011.8.16.0159-MARIA DE LURDES BRAZ RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- "Conforme despacho de fls.37, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas".-Advs. BEATE SIRLEI PETRY e FLÁVIA BALDUINO DA SILVA.-

59. COBRANCA-0000666-08.2011.8.16.0159-ROSELI FRITZEM TREVISAN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- "Conforme despacho de fls.24, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.27/57".-Adv. BEATE SIRLEI PETRY.-

60. COBRANCA-0000918-11.2011.8.16.0159-IDALINA DAGOSTIM BARP x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- "Conforme despacho de fls.36, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.38/73".-Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN.-

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001010-86.2011.8.16.0159-ANDRE GASPARIN x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- "Conforme despacho de fls.16, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas".-Advs. ISRAEL BOGO e/ou RAFAEL BOGO; MARCELO BARZOTTO e/ou JULIANA LIMA PONTES.-

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001059-30.2011.8.16.0159-ANDRE GASPARIN x BV FINANCEIRA S/A- "Conforme despacho de fls.16, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas".-Advs. ISRAEL BOGO e/ou RAFAEL BOGO e JULIANA LIMA PONTES.-

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001060-15.2011.8.16.0159-ANDRE GASPARIN x BANCO FINASA BMC S/A- "Conforme despacho de fls.15, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas". -Advs. ISRAEL BOGO e/ou RAFAEL BOGO e/ou MARCELO BARZOTTO; e EVANDRO LUIZ PEZOTI.-

64. COBRANCA-0001066-22.2011.8.16.0159-GUIOMAR ANTUNES DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- "Conforme despacho de fls.47, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.49/75".-Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN.-

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0001229-02.2011.8.16.0159-JENI TOZO x BANCO DO BRASIL S/A- "Conforme despacho de fls.15, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas".-Advs. ISRAEL BOGO e/ou RAFAEL BOGO e/ou MARCELO BARZOTTO; e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

66. ACAO DECLARATORIA-0001457-74.2011.8.16.0159-MARIA BORGES DE STEFANI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- "Conforme despacho de fls.249, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face das contestações e documentos de fls.253/257 (Banco Bamerindus do Brasil S/A) e fls. 288/305 (PSS Serviços e Reformas Ltda)".-Adv. CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI.-

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001935-82.2011.8.16.0159-FIBRAPLAC PAINEIS DE MADEIRA S/A x ADAILTON DELA JUSTINA- "Nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito, deve o/a exequente/requerente em trinta (30) dias, efetuar o preparo das custas processuais da Escrivania no valor de R\$ 827,20, bem como comprovar nos autos o recolhimento da GRC/Oficiais de Justiça (consultar valores junto à Contadoria Judicial)". -Adv. NEY ROSA BITTENCOURT.-

68. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001937-52.2011.8.16.0159-ROSANE APARECIDA JOCHANN x HELMUTH SCHERER e outros- Nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito, deve o/a exequente/requerente em trinta (30) dias, efetuar o preparo das custas processuais da Escrivania no valor de R\$ 827,20, bem como comprovar nos autos o recolhimento da GRC/Oficiais de Justiça (consultar valores junto à Contadoria Judicial).-Adv. JOSÉ MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA.-

69. INVENTARIO-0001993-85.2011.8.16.0159-CECILIA DE MATTIA PRESA e outros x ESTE JUIZO (DE CUJUS ELISEO PRESA)- "Nos termos do artigo 257 do



CPC, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito, deve o/a exequente/requerente em trinta (30) dias, efetuar o preparo das custas processuais da Escrivania no valor de R\$ 220,90, bem como comprovar nos autos o recolhimento da GRC/Oficiais de Justiça (consultar valores junto à Contadoria Judicial)."-Adv. EDSON SILVA DA COSTA-.

70. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001479-45.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x BANCO DO BRASIL S/A- "Manifeste-se nos autos, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

71. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-950/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x JOAO DA SILVEIRA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 10-verso (...deixei de citar o executado, pelo motivo de que o mesmo não mais reside no referido endereço ... deixei de efetuar arresto/penhora de bens em nome do mesmo, pois as pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro desta Comarca foram negativas.)"-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

72. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-984/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x LUZ MARILDA CONCEPCION DOMINGUEZ CARDONA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 10 (...deixei de citar a Sra. Luz Marilda Concepcion Dominguez Carbona ... deixei de efetuar o arresto de bens em nome da executada, pelo motivo de que não foram encontrados bens disponíveis para tal fim)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

73. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1085/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS- "Nos termos do despacho de fls. 22, resta facultada a parte autora manifestação acerca da imunidade relativa a entidades religiosas e pias, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

74. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001158-73.2006.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ADILSON MAYER - ME- "Considerando que transcorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 25, manifeste-se nos autos, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

75. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-119/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x NEVES PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA- "Deverá dar regular prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco), sob pena de extinção". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

76. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-166/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ANTONIO MILIOLI- "Considerando que transcorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 19, manifeste-se nos autos, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

77. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-218/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x IVO BISSOLOTTI- "Considerando que transcorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 23, manifeste-se nos autos, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

78. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-230/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x IDELVANI CECHINEL- "Considerando que transcorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 26, manifeste-se nos autos, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

79. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-14/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x CONSTRUTORA BARCELLOS E LARA LTDA- "Considerando que transcorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 19, manifeste-se nos autos, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

80. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-83/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x LUIZ SERGIO ESSER E CIA LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 09-verso (...deixei de citar a empresa executada, pelo motivo de que a mesma não foi localizada no referido endereço ... deixei de proceder a penhora/arresto de bens, pois nada foi localizado em seu nome junto ao Cartório desta Comarca.)"-Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

81. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-125/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x ERNA CRISTINA ZUSE- "Considerando que transcorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 09, manifeste-se nos autos, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

82. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-173/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x TERRAPLANAGEM MARLON LTDA- "Considerando que transcorreu o prazo da suspensão que requereu às fls. 11, manifeste-se nos autos, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

83. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-326/2007-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x MARIO DOVIRGE- "Considerando que transcorreu o prazo de suspensão, manifeste-se nos autos, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

84. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-351/2007-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x LUIZ DOS SANTOS REIS ME- "Considerando que transcorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 14, manifeste-se nos autos, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

85. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-60/2008-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ACUCENA G. DE ARAUJO E CIA LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 09-verso (...deixei de citar a executada, pelo motivo de que a mesma não foi localizada no referido endereço ... deixei de proceder o arresto de bens, pelo motivo de que as pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, foram negativas.)"-Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

86. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-64/2008-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x JOSE NAZARETH PEREIRA DA SILVA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 09-verso (...deixei de citar o executado, pelo motivo de que o mesmo não foi localizado no referido endereço ... deixei de proceder o arresto de bens, pelo motivo de que as pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, foram negativas.)"-Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

87. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-66/2008-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x BURATTI E FUZINATO LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 09-verso (...deixei de citar a executada, pelo motivo de que a mesma não foi localizada no referido endereço ... deixei de proceder o arresto de bens, pelo motivo de que as pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, foram negativas.)"-Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

88. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-68/2008-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x RAQUEL PEDRO- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 09-verso (...deixei de citar a executada, pelo motivo de que a mesma não foi localizada no referido endereço ... deixei de proceder o arresto de bens, pelo motivo de que as pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, foram negativas.)"-Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

89. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-70/2008-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x RADIOLOGIA MAGALHAES S/C LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 09-verso (...deixei de citar a executada, pelo motivo de que a mesma não foi localizada no referido endereço ... deixei de proceder o arresto de bens, pelo motivo de que as pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, foram negativas.)"-Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

90. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-74/2008-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x IZALETE A. FINATTOZ WIRTES LANCHONETE- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 09-verso (...deixei de citar a executada, pelo motivo de que a mesma não foi localizada no referido endereço ... deixei de proceder o arresto de bens, pelo motivo de que as pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, foram negativas.)"-Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

91. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-76/2008-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x EVANDRO CARLOS GALEAZZI- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 09-verso (...deixei de citar o executado, pelo motivo de que o mesmo não foi localizado no referido endereço ... deixei de proceder o arresto de bens, pelo motivo de que as pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, foram negativas.)"-Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

92. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-78/2008-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x LANCHONETE DAJOSE LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 16-verso (...deixei de citar a executada, pelo motivo de que a mesma não foi localizada no referido endereço ... deixei de proceder o arresto de bens, pelo motivo de que as pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, foram negativas.)"-Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

93. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-80/2008-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x NATIVIDADE COMERCIO DE VEICULOS LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 09-verso (...deixei de citar a executada, pelo motivo de que a mesma não foi localizada no referido endereço ... deixei de proceder o arresto de bens, pelo motivo de que as pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, foram negativas.)"-Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

94. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-82/2008-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x IVONEIDE M. L. DALPIAZ E CIA LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 09-verso (...deixei de citar a executada, pelo motivo de que a mesma não foi localizada no referido endereço ... deixei de proceder o arresto de bens, pelo motivo de que as pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, foram negativas.)"-Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

95. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-84/2008-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x MARCIANO MIGELACE CAVALHEIRO E CIA LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 09-verso (...deixei de citar o executado, pelo motivo de que o mesmo não foi localizado no referido endereço ... deixei de proceder o arresto de bens, pelo motivo de que as pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, foram negativas.)"-Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

96. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-86/2008-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ADENIR GONCALVES ARRUDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 09-verso (...deixei de citar o executado, pelo motivo de que o mesmo não foi localizado no referido endereço ... deixei de proceder o arresto de bens, pelo motivo de que as pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, foram negativas.)"-Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

97. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-88/2008-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x NEURA DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 09-verso (...deixei de citar a executada, pelo motivo de que a mesma não foi localizada no referido endereço ... deixei de proceder o arresto de bens, pelo motivo de que as pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, foram negativas.)"-Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

98. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-90/2008-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x MURBAK MARKETING E EVENTOS LTDA- "Manifeste-se em 05

(cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 09-verso (...deixei de citar a executada, pelo motivo de que a mesma não foi localizada no referido endereço ... deixei de proceder o arresto de bens, pelo motivo de que as pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, foram negativas.)"-Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

99. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-92/2008-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x VALENGA E SOUZA CONSULTORES S/C LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 09-verso (...deixei de citar a executada, pelo motivo de que a mesma não foi localizada no referido endereço ... deixei de proceder o arresto de bens, pelo motivo de que as pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, foram negativas)"-Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

100. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-94/2008-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ADRIANA KOZUKI DUARTE E BARROS- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 09-verso (...deixei de citar a executada, pelo motivo de que a mesma não foi localizada no referido endereço ... deixei de proceder o arresto de bens, pelo motivo de que as pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, foram negativas.)"-Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

101. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-98/2008-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x L A M COM.E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTO- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 09-verso (...deixei de citar a executada, pelo motivo de que a mesma não foi localizada no referido endereço ... deixei de proceder o arresto de bens, pelo motivo de que as pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, foram negativas.)"-Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

102. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-102/2008-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ERNESTINA GREFF DUTRA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 09-verso (...deixei de citar a executada, pelo motivo de que a mesma não foi localizada no referido endereço ... deixei de proceder o arresto de bens, pelo motivo de que as pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, foram negativas.)"-Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

103. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-89/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x LIBANO PEIXOTO DA SILVA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 13-verso (...deixei de citar o executado, por motivo do mesmo não mais residir no referido endereço ... deixei de proceder o arresto de bens por motivo de que o mesmo não encontra-se registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.)"-Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

104. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-99/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x VANDERLEI ROQUE SCHMIDT- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 13-verso (Certifico que em 06-06-2011, recebi o presente mandado para o seu devido cumprimento, verifiquei e constatei que no verso do mesmo o executado Sr. Vanderlei Roque Schmidt já foi citado conforme se vê a sua assinatura acima. Certifico ainda que, deixei de proceder a penhora de bens em nome do executado por motivo de que o bem do mesmo é de usufruto vitalício, conforme cópias da matrícula em anexo.)"-Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

105. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-133/2009-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x M MORGAN COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA- "Deverá no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção". -Adv. ADILSON MIRANDA GASPARELLI - 33.828-.

106. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-189/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x REMOR ANTONIO DARTORA- "Considerando que transcorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 10, manifeste-se nos autos, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

107. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-223/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x MARIA DE LOURDES SOUZA DO AMARAL- "Considerando que transcorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 12, manifeste-se nos autos, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

108. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-290/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x MARCONIO ALVES BARROS- "Considerando que transcorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 10, manifeste-se nos autos, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

109. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-332/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x JORGE DE CAMPOS- "Considerando que transcorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 10, manifeste-se nos autos, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

110. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-384/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x SPARTAGUS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 08-verso (...deixei de citar a executada, pelo motivo de que a mesma não foi localizada no referido endereço ... deixei também de proceder o arresto de bens, pois, nada foi localizado em nome da executada)". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

111. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-387/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x NYLSON BONFANTI- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 08-verso (...deixei de citar o executado, pois o mesmo não foi localizada no referido endereço ... deixei de proceder o arresto/

penhora de bens, pelo motivo de que as pesquisas realizadas junto ao Cartório local foram negativas.)"-Adv. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

112. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-400/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x J.J.T. DA SILVA & CIA LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 08-verso (...deixei de citar a executada, pois a mesma não foi localizada no referido endereço ... deixei de proceder o arresto/penhora de bens, pelo motivo de que as pesquisas realizadas junto ao Cartório local foram negativas.)"-Adv. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

113. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-413/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x PANIFICADORA OLIVEIRA MATOS LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 08-verso (...deixei de citar a executada, pois a mesma não foi localizada no referido endereço ... deixei de proceder o arresto/penhora de bens, pelo motivo de que as pesquisas realizadas junto ao Cartório local foram negativas.)"-Adv. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

114. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-436/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x HEINZ MACHOTA- "Considerando que em 10/02/2011, transcorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 10, manifeste-se nos autos, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

115. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-448/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ARLINDO ALAMINI- "Considerando que transcorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 10, manifeste-se nos autos, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

116. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-458/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x CLEIDE ROPELATO SANTOS & CIA LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 08-verso (...deixei de citar a executada, pelo motivo de que a mesma não foi localizada ... deixei de proceder a penhora de bens, pois não foram localizados bens livres e disponíveis para tal fim)". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

117. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-459/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x DE PAULA PASSAGENS E ENCOMENDAS LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 08-verso (...deixei de citar a executada, pois a mesma não foi localizada no referido endereço ... deixei de proceder o arresto/penhora de bens, pelo motivo de que as pesquisas realizadas junto ao Cartório local foram negativas.)"-Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

118. CARTA PRECATORIA-193/2003-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA-PR - VARA CIVEL/ANEXOS-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x ODACIR DALPIAZ- "Manifeste-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao andamento dos demais atos deprecados". -Adv. MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI e RICARDO FERREIRA DAMIAO JÚNIOR-.

119. CARTA PRECATORIA-0001527-28.2010.8.16.0159-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA -PR VARA DA FAMÍLIA-VEGRANDE VEÍCULOS CASAGRANDE S/A x BEURON e BEURON e CIA LTDA- "Deverá o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se indicando bens passíveis de penhora, sob pena de devolução da deprecata na fase em que se encontra". -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

120. CARTA PRECATORIA-0001546-97.2011.8.16.0159-Oriundo da Comarca de MAMBORÉ-PR VARA CIVEL-JUSARA LUIZA RAUBER x DABOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA e outro- "Para a Oitiva das testemunhas, fica designado o dia 03/11/2011, às 13:00 horas. Considerando que o feito não tramita com a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deverá a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 367,45 (trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), conforme cálculo de fls. 78/79, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. DALVA DE S.ABONDANZA-29967/PR, PATRICIA KLASSEN e/ou raquel soboleski cavaleiro e/ou RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.

121. CARTA PRECATORIA-0001955-73.2011.8.16.0159-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA-PR - VARA CIVEL.-BANCO JOHN DEERE S/A x VILSON LUIZ VIAPIANA e outros- Nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da carta precatória, deve o/a exequente/requerente em trinta (30) dias, efetuar o preparo das custas processuais da Escrivia no valor de R \$ 433,30, bem como comprovar nos autos o recolhimento da GRC/Oficiais de Justiça (consultar valores junto à Contadoria Judicial).-Adv. JORGE LUIZ ZANON-.

122. APURACAO DE ATO INFRAACIONAL-0002290-29.2010.8.16.0159-J.P. x C.A.L.- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito, ficando desde já identificados de que em nada sendo requerido os autos serão arquivados".-Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

São Miguel do Iguaçu, 14 de Setembro de 2011  
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO

SARANDI

# VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA  
VARA CIVEL UNICA  
RELAÇÃO Nº 39/2011.  
LORIL LEOCADIO BUENO JUNIOR**

**RELAÇÃO Nº 39/2011.**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO GARBÚGGIO 0003 000538/2004  
0005 000968/2004  
0034 000909/2009  
0041 000184/2010  
0061 001035/2010  
0084 000191/2011  
0158 000998/2003  
0162 000202/2004  
0164 000017/2005  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0016 000117/2008  
ADRIANA DIAS FIORIM 0076 000120/2011  
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0015 000115/2008  
0037 001007/2009  
0049 000602/2010  
0062 001072/2010  
0071 001193/2010  
0078 000154/2011  
0105 000523/2011  
0132 000845/2011  
0147 000991/2011  
AFONSO RODEGUER NETO 0027 000311/2009  
AIRTON MARTINS MOLINA 0013 000228/2007  
0026 000283/2009  
0027 000311/2009  
0047 000407/2010  
ALEXANDRE BACELAR PERARO 0144 000979/2011  
ALEXANDRE FERNANDES DE PA 0076 000120/2011  
ALEXANDRE LINCOLN COBRA D 0003 000538/2004  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0022 000765/2008  
0110 000576/2011  
ALISSON SILVA ROSA 0153 000023/2002  
ALVARO MANOEL FURLAN 0011 000081/2007  
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0008 000204/2006  
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEI 0027 000311/2009  
ANDERSON DE AZEVEDO 0034 000909/2009  
ANDERSON LAGOIN 0046 000365/2010  
0050 000640/2010  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0008 000204/2006  
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0110 000576/2011  
ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0089 000244/2011  
ANDRÉ LUIZ BORDINI 0072 001239/2010  
0086 000203/2011  
ANTONIO MARTINI NETO 0106 000548/2011  
ARMANDO RODRIGO GONZALES 0027 000311/2009  
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0068 001141/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0029 000498/2009  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0064 001107/2010  
0071 001193/2010  
0080 000161/2011  
0102 000479/2011  
0114 000618/2011  
0128 000833/2011  
0149 001045/2011  
CARLOS ALBERTO MACHADO DA 0052 000660/2010  
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TA 0178 000557/2008  
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 0036 000980/2009  
CARLOS OLIVEIRA ALENCAR J 0097 000343/2011  
CARMEM LUCIA BASSI 0031 000613/2009  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0088 000231/2011  
0089 000244/2011  
0095 000312/2011  
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0070 001173/2010  
CLAUDENIR LUIZ PEROCO 0081 000174/2011  
CONCEIÇÃO APARECIDA DE CA 0134 000851/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0096 000316/2011  
0100 000423/2011  
0101 000456/2011  
0113 000617/2011  
CRISTINA SMOLARECK 0064 001107/2010  
CRYSTIANE LINHARES 0019 000558/2008  
DAGMARA BATTAGLIN BEGO 0184 000066/2011  
DAISY ROSA MALACARIO 0059 001000/2010  
DANIELA ALMENARA 0065 001114/2010  
DANIELLA LETICIA BROERING 0016 000117/2008  
DENIS ROBERTO BIASOTTO 0075 000114/2011

DENISE AKEMI MITSUOKA 0033 000847/2009  
DESIREE ZOLET KURIKE FERR 0001 000926/2002  
DIEGO RAFAEL RICHTER 0012 000158/2007  
0014 000473/2007  
EDIVALDO RODRIGUES 0042 000241/2010  
0133 000850/2011  
EDUARDO DE FREITAS JUNIOR 0027 000311/2009  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0032 000709/2009  
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0007 000115/2006  
EDVALDO CARLOS LIMA VALER 0125 000791/2011  
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0143 000978/2011  
ELIANA JAVORSKI 0044 000277/2010  
ELIDA CRISTINA MONDADORI 0011 000081/2007  
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0058 000985/2010  
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0107 000566/2011  
ELSON DE SOUSA FONSECA 0097 000343/2011  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0092 000292/2011  
0140 000926/2011  
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0094 000298/2011  
0102 000479/2011  
0103 000480/2011  
0111 000592/2011  
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0085 000197/2011  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0183 000058/2011  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0067 001123/2010  
0077 000133/2011  
0116 000625/2011  
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0013 000228/2007  
FABIULA SCHMIDT 0004 000958/2004  
FERNANDA LAURINO RAMOS 0025 000226/2009  
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0066 001117/2010  
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0136 000877/2011  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0067 001123/2010  
0077 000133/2011  
0116 000625/2011  
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0094 000298/2011  
0102 000479/2011  
0103 000480/2011  
0111 000592/2011  
FLAVIO SANTANA VALGAS 0108 000572/2011  
0109 000573/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0105 000523/2011  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0149 001045/2011  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0056 000913/2010  
GUSTAVO REIS MARSON 0135 000855/2011  
HAIDEE BACELAR PERARO 0144 000979/2011  
HELEN PELISSON DA CRUZ 0055 000898/2010  
HUGO TETTO JUNIOR 0003 000538/2004  
IDEVAL INACIO DE PAULA 0115 000622/2011  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0105 000523/2011  
JAIME PEGO SIQUEIRA 0047 000407/2010  
JAIR ANTONIO WIEBELING 0004 000958/2004  
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0074 000061/2011  
0159 001139/2003  
0160 000015/2004  
0171 000263/2008  
0174 000343/2008  
0176 000443/2008  
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0074 000061/2011  
0150 000519/1997  
0152 000152/1998  
0161 000040/2004  
0163 000011/2005  
0165 000151/2005  
0166 001073/2006  
0167 001239/2006  
0170 000169/2008  
0172 000316/2008  
0173 000332/2008  
0175 000430/2008  
0177 000449/2008  
JHONATHAS SUCUPIRA 0064 001107/2010  
0114 000618/2011  
JOAQUIM FERNANDES DA COST 0051 000656/2010  
JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 0063 001078/2010  
JOSE EDUARDO VICTORIA 0027 000311/2009  
JOSE VOLNEI INACIO 0001 000926/2002  
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREÍ 0048 000437/2010  
0072 001239/2010  
0086 000203/2011  
JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO 0018 000443/2008  
0034 000909/2009  
0053 000792/2010  
0069 001146/2010  
0146 000981/2011  
JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE M 0017 000180/2008  
0151 000663/1997  
0156 000375/2002  
0169 000112/2008  
0179 000512/2009  
0180 000608/2009  
0181 000620/2009  
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0035 000940/2009  
0090 000264/2011  
0091 000275/2011  
0126 000808/2011  
0127 000811/2011  
0129 000836/2011  
0137 000883/2011



0139 000906/2011  
 JULIANO GARBUGGIO 0092 000292/2011  
 0093 000293/2011  
 0099 000372/2011  
 0141 000972/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0040 000122/2010  
 0058 000985/2010  
 0087 000225/2011  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0004 000958/2004  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0020 000566/2008  
 0024 000078/2009  
 LAERT MANTOVANI JUNIOR 0083 000190/2011  
 LARISSA FERNANDA MORAES B 0003 000538/2004  
 LAURICI PELEGRINI JUNIOR 0154 000234/2002  
 LEILA CRISTINA VICENTE LO 0129 000836/2011  
 LEILLA CRISTINA VICENTE L 0035 000940/2009  
 LEONARDO A. ZANETTI 0098 000371/2011  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0006 000884/2005  
 LUCIANA E. MARRAFAO 0155 000324/2002  
 LUCIANA QUELI ARAÚJO 0144 000979/2011  
 LUCIENE ASSONI TIMBÓ DE S 0076 000120/2011  
 LUCY CARLA POSSEL 0047 000407/2010  
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0009 000022/2007  
 LUIS GUILHERME V. TURCHIA 0004 000958/2004  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0008 000204/2006  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0092 000292/2011  
 LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0002 000779/2003  
 0057 000939/2010  
 0060 001009/2010  
 0079 000155/2011  
 0115 000622/2011  
 0124 000787/2011  
 0157 000320/2003  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0105 000523/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0183 000058/2011  
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEI 0066 001117/2010  
 MARCELO COCATO STELUTI 0022 000765/2008  
 MARCELO LUIZ DREHER 0001 000926/2002  
 MARCIA LORENI GUND 0004 000958/2004  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 000709/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0029 000498/2009  
 0056 000913/2010  
 MARCOS ANTONIO RIBEIRO 0041 000184/2010  
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0182 000032/2011  
 MARCOS RIBERTO VOLPATO 0013 000228/2007  
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0112 000611/2011  
 0114 000618/2011  
 MARIA REGINA VIZIOLI 0142 000973/2011  
 MARIANA UGALDE DE ARAUJO 0009 000022/2007  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0107 000566/2011  
 MARINA ANGELICA ASSIS Z. 0011 000081/2007  
 MARIO SENHORINI 0118 000632/2011  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0183 000058/2011  
 MAYKON JONATHA RICHTER 0012 000158/2007  
 0014 000473/2007  
 MILKEN JAQUELINE CENERINI 0108 000572/2011  
 0109 000573/2011  
 0112 000611/2011  
 MILTON HIROSHI TAZIMA 0066 001117/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0045 000343/2010  
 0117 000626/2011  
 0119 000659/2011  
 0122 000688/2011  
 MIRELA MARIA DIAS 0142 000973/2011  
 MORGANA CRISTINA TONDIN 0010 000061/2007  
 NADLA MARIA ZORAIDA PEREIRA 0001 000926/2002  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0030 000608/2009  
 0038 000051/2010  
 0039 000052/2010  
 0062 001072/2010  
 0130 000837/2011  
 0131 000838/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0023 000822/2008  
 NEUSA MARIA CANDIDO 0006 000884/2005  
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 0045 000343/2010  
 0118 000632/2011  
 NEWTON DORNELES SARATT 0022 000765/2008  
 NILSON TADEU REIS CAMPOS 0018 000443/2008  
 OLDEMAR MARIANO 0022 000765/2008  
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU 0028 000482/2009  
 OTAVIO GUILHERME ELY 0088 000231/2011  
 0089 000244/2011  
 0095 000312/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0043 000262/2010  
 0109 000573/2011  
 PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDR 0014 000473/2007  
 PAULA ALENCAR DE LIMA 0133 000850/2011  
 PAULO CESAR TORRES 0006 000884/2005  
 PAULO MANOEL DO NASCIMENT 0001 000926/2002  
 PEDRO STEFANICHEN 0037 001007/2009  
 0132 000845/2011  
 0147 000991/2011  
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0067 001123/2010  
 0116 000625/2011  
 0117 000626/2011  
 0119 000659/2011  
 0120 000660/2011  
 0121 000664/2011  
 0122 000688/2011

RAFAEL SAMPAIO MARINHO 0002 000779/2003  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0028 000482/2009  
 0054 000837/2010  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0045 000343/2010  
 0117 000626/2011  
 0119 000659/2011  
 0122 000688/2011  
 REGINA CELIA CDARDOSO DE 0138 000893/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0021 000639/2008  
 0094 000298/2011  
 RENATA MONDADORI COSTA 0011 000081/2007  
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0168 000984/2007  
 RENATO KALINKE VICENTIN 0142 000973/2011  
 RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0135 000855/2011  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0093 000293/2011  
 0099 000372/2011  
 ROGERIO REAL 0050 000640/2010  
 ROSANGELA CORRÊA 0107 000566/2011  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0088 000231/2011  
 0089 000244/2011  
 0095 000312/2011  
 SAMARA ELIZA FELTRIN 0073 001268/2010  
 0079 000155/2011  
 SERGIO SCHULZE 0020 000566/2008  
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0098 000371/2011  
 SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA 0018 000443/2008  
 0033 000847/2009  
 0046 000365/2010  
 0082 000183/2011  
 SIMONE CHIORDEROLLI NEGREL 0110 000576/2011  
 STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0136 000877/2011  
 SUELY DOS SANTOS NUNES 0018 000443/2008  
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 0104 000517/2011  
 TAIS ZANINI DE SA DUARTE 0081 000174/2011  
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 0096 000316/2011  
 0145 000980/2011  
 THIAGO CAPALBO 0098 000371/2011  
 VALDIR ROBERTO ALVES SANT 0063 001078/2010  
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0077 000133/2011  
 0123 000714/2011  
 VERIDIANA CORTINA 0002 000779/2003  
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 0068 001141/2010  
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0098 000371/2011  
 WALTER DANTAS DE MELO 0142 000973/2011  
 WASHINGTON LUIZ KNIPPELBE 0148 001018/2011  
 WILSON JOSÉ DE FREITAS 0182 000032/2011  
 gilberto de Abreu Kaill 0047 000407/2010

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-926/2002-EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL x DANIEL FRANCATTO e outro- ante ao despacho de fl. 373: " Ante o contido no petição retro, designo nova audiência conciliatória entre o requerido e a denunciada à lide para o dia 18/10/2011, às 14h 00m. A requerente fica dispensada de comparecer ao ato. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: as partes deverão comparecer pessoalmente, através de seus procuradores, independente de intimação pessoal - Adv. JOSE VOLNEI INACIO, NADLA MARIA ZORAIDA PEREIRA, MARCELO LUIZ DREHER, PAULO MANOEL DO NASCIMENTO e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER-.

2. INDENIZAÇÃO-0002055-06.2003.8.16.0160-JOSE ROS COLHADO x SEMENTES PREZZOTTO LTDA e outro- ante ao despacho de fl. 347: " Tendo em vista a inércia do executado, proceda-se a tentativa de bloqueio de R\$ 100.000,00, via sistema BacenJud. Proceda-se, ainda, o bloqueio dos veículos registrados em seu nome, através do sistema RenaJud. Sendo algum deles exitoso e em valor suficiente para a garantia do Juízo, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para que ofereça(m) impugnação, querendo, em 15 dias. Sendo inexitosos os bloqueios, exceça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. " PELO CARTÓRIO: Ficam os devedores SEMENTES PREZZOTTO LTDA. e ARY MENDES DA SILVA, na pessoa de seus procuradores, Drs. RAFAEL SAMPAIO MARINHO, VERIDIANA CORTINA e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES, devidamente intimados pelos presente diário da Justiça, do bloqueio realizado pelo BacenJud, em nome de Sementes Prezzotto Ltda., no valor de R\$ 137,07, e para querendo, impugnarem no prazo de 15 dias, conforme despacho acima transcrito - Adv. RAFAEL SAMPAIO MARINHO, VERIDIANA CORTINA e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

3. INVENTÁRIO-0002302-50.2004.8.16.0160-APARECIDA MARIANO DA SILVA e outros x ANTONIO MARIANO- ante ao despacho de fl. 318: " Como ressaltado através do despacho de fl. 257, apenas a parte cabível à herdeira NEUZA MARIANO é que precisa ser depositada em Juízo, para posterior repasse à curadora se houver necessidade (o valor é superior aos R\$ 1000,00 inicialmente apontados, de modo que é mais recomendável que antes da liberação seja justificada a destinação a que se dará ao numerário pela curadora). A divergência entre essa herdeira e os demais está no valor dos dois imóveis objetos da herança. A avaliação judicial - que notadamente costuma ser coerente nesta comarca -, apontou o valor total de R\$ 225.000,00 em novembro de 2010. De lá para cá é possível considerar uma valorização de mercado de pelo menos 10% (porque sempre é superior à inflação), de modo que totalizaria, hoje, algo em torno de R\$ 247.000,00. O valor indicado pelo procurador da herdeira NEUZA MARIANO (R\$ 482.000,00), com a devida vênia, parece estar fora da realidade mercadológica da cidade, com a cotação do m2 a R \$ 897,34, que é bem superior ao valor do m2 de um lote em condomínio fechado, em região nobre da cidade vizinha da Maringá. As avaliações apresentadas pelo procurador dos demais herdeiros são condizentes com a avaliação judicial. Para

evitar maiores discussões e resolver o processo que já se arrasta há anos, entendo que uma solução seria fazer a média dos dois valores acima indicados, com o que se chega a R\$ 364.500,00. Logo, o valor cabível à herdeira NEUZA MARIANO é de R\$ 3.645,00 (1%). Caso os demais herdeiros não concordem em depositar esse montante judicialmente, será determinada a realização de nova avaliação judicial através de engenheiro civil, que certamente não sairá por menos do que a diferença de R\$ 1.175,00 que deverá ser paga à NEUZA MARIANO (diferença esta apurada pela seguinte subtração: R\$ 3645,00 - R\$ 2470,00, sendo que este último valor já seria mesmo o mínimo a ser pago com base na avaliação judicial realizada o ano passado). Concedo o prazo de 30 dias para o depósito. Intimem-se." - Advs. HUGO TETTO JUNIOR, ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO, LARISSA FERNANDA MORAES BUENO e ADELINO GARBÜGGIO-.

4. SUMARIA DE INEX.REL. JURIDICA-958/2004-REGINALDO RAMPAZZO x TIM CELULAR S/A- ante ao despacho de fl. 318: " Verifique-se se existem custas remanescentes e proceda-se o seu pagamento com o valor depositado em excesso, mediante alvará. Após, em atenção ao contido no despacho de fl. 313 e no petição de fl. 317, expeça-se alvará em favor da executada para o levantamento de R\$ 1.136,09, corrigido pela variação da caderneta de poupança desde a data em que efetivado o depósito (fl. 312). Se houver custas remanescentes, o valor a ser levantado pela executada deverá ser recalculado pela escritania (R\$ 1.136,09 menos o valor das custas). Em favor da exequente, expeça-se outro alvará para levantamento do saldo remanescente (o total depositado, menos R\$ 1.136,09 corrigido da forma acima especificada). Após, pagas as custas remanescentes, arquivem-se os autos. Intimem-se. " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, FABIULA SCHMIDT e LUIS GUILHERME V. TURCHIARI-.

5. USUCAPIÃO-0002273-97.2004.8.16.0160-DAUTELI JOSE DE CARVALHO e outro x JOSE MACHADO e outro-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÜGGIO-.

6. DEPÓSITO-0003259-17.2005.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GILSON MARIANO DA SILVA- manifeste-se a autora no prazo de 05 dias; não havendo manifestação os autos serão arquivados -Advs. NEUSA MARIA CANDIDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS-0004352-78.2006.8.16.0160-JOSE ADALIO PEREIRA FIGUEIREDO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- manifeste-se o requerido no prazo de 05 dias, ante a certidão da escritania de fl. 124: " (...) falta comprovar o recolhimento de R\$ 22,56 da Vara Cível e o Funrejus no valor de R\$ 20,19; cientificarei a parte que foi recolhido um valor maior ao Cartório de Distribuidor de R\$ 19,72. (...)". - Adv. EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

8. DEPÓSITO-0004394-30.2006.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIO APARECIDO DA SILVA- manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-0003899-49.2007.8.16.0160-ALISUL ALIMENTOS S/A x OLIVE COMERCIO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA- manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Advs. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO e MARIANA UGALDE DE ARAUJO GOES-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003792-05.2007.8.16.0160-GRENDENE S/A x M L SIFUENTES E CIA LTDA- ante ao despacho de fl. 283: " Através do petição de fls. 267/269, as partes transacionaram quanto ao objeto da lide, sendo homologado o ajuste à fl. 270. À fl. 275, a exequente noticiou a quitação do acordo, pela executada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, II, c/c artigo 795, do CPC, julgo extinto o processo, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integral da decisão. Custas e honorários , na forma convencionada. Promova-se a baixa de eventual constrição. P.R.I., com oportuno arquivo. " -Adv. MORGANA CRISTINA TONDIN-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003924-62.2007.8.16.0160-LAVANDERIA ARCO IRIS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ante ao despacho de fl. 1584: " Recebo o apelo apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para contrarrazoar. " -Advs. ELIDA CRISTINA MONDADORI, RENATA MONDADORI COSTA, ALVARO MANOEL FURLAN e MARINA ANGELICA ASSIS Z. FURLAN-.

12. DEPÓSITO-0003854-45.2007.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CLEBER LUIS DA SILVA BUENO- manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, tendo em vista que a intimação foi devolvida pelo correio -Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003803-34.2007.8.16.0160-ELVIRA MARCENICHEN GEALH x MILTON MIANTE DA SILVA- ante o despacho de fl. 144: " A preocupação da exequente, manifesta através do petição retro, é pertinente, mas não justifica o prorrogação de toda a área unificada. As confrontações individualizadas dos lotes 06 e 09 estão bem identificadas na planta de fl. 48 e também constam em suas respectivas matrículas que foram encerradas por ocasião da unificação (fl. 22). Portanto, cumpra-se a decisão de fl. 139. Conste no edital a descrição dos lotes de acordo com a planta de fl. 48. Por cautela, a exequente poderá obter uma cópia das matrículas encerradas dos citados lotes, a fim de instruir o feito e o próprio edital. Intimem-se. " -Advs. AIRTON MARTINS MOLINA, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE e MARCOS RIBERTO VOLPATO-.

14. DEPÓSITO-0003929-84.2007.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x PEDRO CELSO MEDEIROS-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$ R\$ 43,00 (1 penhora) e R\$ 43,00 (1 intimação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag.

2778 - c/c 03279-5 -Advs. PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDROSO, MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-0003566-63.2008.8.16.0160-ADEMIR FRANCISCO DE SOUZA x BANCO FINASA S/A- manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 dias, posto que até o momento não houve informações sobre a decisão do agravo -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANCHEN-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003509-45.2008.8.16.0160-EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A x BENEFICENCIA CRISTO REI DE SARANDI- manifeste-se a requerente no prazo de 05 dias, quanto a juntada ao ato deprecado nos autos -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING-.

17. USUCAPIÃO-180/2008-NIVALDO ROVINA e outro x CONSTRUTORA VICKY LTDA e outros-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

18. INDENIZAÇÃO-0003573-55.2008.8.16.0160-CATARINA ROSA DUARTE e outro x CARLOS EDUARDO BOZELI e outro- ante ao despacho de fl. 187: " Todos os atos determinados na decisão saneadora foram cumpridos pela escritania. Considerando o teor da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado, em sede de agravo de instrumento, determino que o primeiro requerido apresente, no prazo de 15 dias, cópia do prontuário médico e da ficha de atendimento do Sr. José Fernandes Trigueiro, cujos documentos serão mantidos nos autos sob sigilo de justiça. Para tomada do depoimento pessoal das partes e inquirição das testemunhas que forem tempestivamente arroladas, designo o dia 06/12/2011, às 15H 30M. As testemunhas que não residam nesta Comarca somente serão aqui ouvidas se comparecerem independentemente de intimação. Intimem-se. " Ao requerido para recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50 (2 intimação - zona 1, 1 inteiro e 1 meia por ser no mesmo endereço)- Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/ c 03279-5 -Advs. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA, NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA, SUELY DOS SANTOS NUNES e JOSÉ WLADEMIR GARBÜGGIO-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003490-39.2008.8.16.0160-BANCO SAFRA S/A x RODRIGO AUGUSTO PEREIRA-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

20. DEPÓSITO-0003530-21.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PGG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x WALTER BELLAFONTE DE ALMEIDA- ante ao despacho de fl. 100: " I - Promova-se a retificação do polo passivo, como requer. II - No petição retro, as partes notificaram a realização de um acordo. Contudo, o processo já foi sentenciado. Assim, voltem ao arquivo. Intime-se. " - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0003412-45.2008.8.16.0160-EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A x BENEFICENCIA CRISTO REI DE SARANDI- manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. DECLARATÓRIA-0003444-50.2008.8.16.0160-BRILEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x TOPIX INDUSTRIA QUIMICA LTDA e outros-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias, ante ao despacho de fl. 331: " I - Cumpra-se a decisão de fl. 323. II - Recebo também o apelo do HSBC BANK BRASIL S/A, em seu duplo efeito Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. " -Advs. MARCELO COCATO STELUTI, ALEXANDRE NELSON FERAZ, NEWTON DORNELES SARATT e OLDEMAR MARIANO-.

23. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003404-68.2008.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x W G TRANSPORTE DE CARGAS LTDA- manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, quanto a juntada do ato deprecado -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

24. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003817-47.2009.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSMAR ANTONIO INAMORATO-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

25. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003624-32.2009.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO DIVINO DE PAULA- ante a sentença de fl. 52: " Trata-se de ação de busca e apreensão que BANCO DO BRASIL S/A move contra FRANCISCO DIVINO DE PAULA. O requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação.

Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pelo requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno e sem prejuízo de eventual execução das custas. " - Adv. FERNANDA LAURINO RAMOS-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0003443-31.2009.8.16.0160-REDE DE ASSISTENCIA A SAUDE METROPOLITANA DE SARANDI PR x PEDREIRA ITAMBE TTDA - EPP e outro-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. AIRTON MARTINS MOLINA-.

27. INDENIZAÇÃO-0003847-82.2009.8.16.0160-ADRIANA DE SOUZA LIMA e outro x LEANDRO APARECIDO CANDELARIA BALAGLINI e outro- manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, quanto ao laudo pericial -Advs. ARMANDO RODRIGO GONZALES FRANCO, EDUARDO DE FREITAS JUNIOR, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, AIRTON MARTINS MOLINA, AFONSO ROGUEUR NETO e JOSE EDUARDO VICTORIA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0003386-13.2009.8.16.0160-ADRIANO FRANCO DE ASSIS x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- ante ao despacho de fl. 112: " Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Em sendo requeridas informações, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado, comunicando-se a manutenção do decism e o cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante. Aguarde-se o julgamento do agravo. " - Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003308-19.2009.8.16.0160-MERCADO ADALARO LTDA x BANCO ITAU S/A- ante ao despacho de fl. 600: " Se a parte requerida insiste em manter os seus 36 quesitos, a despeito da afirmação deste Juízo (que, vale dizer, é o destinatário da prova) de que bastariam ser respondidos os 09 apresentados na decisão de fls. 560/561, os honorários periciais propostos também deverão ser mantidos. Fixo o prazo de 15 dias para o seu depósito em Juízo. Não havendo depósito voluntário, proceda-se o bloqueio de numerário via sistema Bacenjud para o mesmo fim. Intimem-se. " - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

30. DEPÓSITO-0003601-86.2009.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMI TAVARES DA SILVA- manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação do requerido -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

31. AÇÃO ACIDENTÁRIA-0003848-67.2009.8.16.0160-REINALDO BUFALO MARTIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante ao despacho de fl. 113: " Intime-se o expert para esclarecer o questionamento retro formulado, no prazo de 10 dias. Após, digam as partes, pelo mesmo prazo que deverá correr de forma sucessiva e mediante uma única publicação no DJe. " PELO CARTÓRIO: ciente de que houve manifestação do perito à fl. 115 -Adv. CARMEM LUCIA BASSI.-

32. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003365-37.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x CLEBERSON FERREIRA DOS SANTOS- sobre o prosseguimento do feito, diga a autora, informando o endereço do requerido para sua citação -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003637-31.2009.8.16.0160-GUILHERME VERGINIO DE SOUZA x A.P.S. FLORESTAL LTDA- ante a sentença de fls. 69/71: " I - Relatório. Consta da inicial: a) o embargante esta sofrendo injusta constrição em numerário de sua propriedade, no valor de R\$2.200,00, que somente havia sido depositado na conta corrente de sua mãe para o pagamento das despesas do lar e particular; b) a dívida executada é de responsabilidade de sua mãe e não do embargante; c) em virtude de sua jornada de trabalho, viu-se obrigado a efetuar tais depósitos, pois sua mãe goza de mais tempo para realizar os pagamentos; d) juntou extratos para comprovar suas alegações. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 21). O embargado apresentou impugnação, asseverando: a) preliminar de ilegitimidade passiva do embargante, eis que o valor bloqueado não estava em conta de sua titularidade; b) no momento da constrição, os valores pertenciam à executada, uma vez que já ocorrida a tradição. Pugnou pela total improcedência dos embargos. Oportunizada a impugnação. Inexistia a conciliação, foi tomado o depoimento de uma testemunha. É o relatório. II - Dos fundamentos da decisão A alegada preliminar de ilegitimidade ativa, porque ocorrida a tradição em momento anterior à constrição, toca o próprio mérito da lide A querela se limita à discussão sobre a propriedade dos valores bloqueados, em razão da dívida que fora contraída pela executada, mãe do embargante. O valor total bloqueado por ordem judicial e transferido para este Juízo foi de R\$ 2.562,04, como se vê às fls. 17/18. Dos extratos juntados às fls. 14/15, extrai-se que no mesmo dia (14.07.2009) em que realizado o depósito de R\$ 2.200,00 na conta da executada, foi também sacada da conta do embargante a importância de R\$ 2.600,00. Ressalve-se que o depósito na conta da embargante foi realizado em dinheiro. A condição de empregada doméstica da executada e mãe do embargante tornou-se um fato incontroverso, de modo que não era mesmo de se esperar que ela tivesse uma remuneração condizente com o valor bloqueado. E se tinha, a embargado não comprovou. A testemunha Miguel Rodrigues Oliveira (fl. 66) salientou que a executada não possuía outra fonte de renda se não a de empregada doméstica. Além disso, disse ter conhecimento de que o embargante auxiliava nas despesas domésticas e que contava com o auxílio de sua mãe para o pagamento de algumas despesas particulares, mediante o depósito de numerário na conta dela. Assim, plausível a alegação de que o embargante transferiu o referido valor a sua mãe para que essa, em virtude de ter maior disponibilidade de tempo, efetuasse o pagamento das despesas da casa, sem que no entanto, transferisse efetivamente a propriedade dos valores, tornando-o assim, inatingível pela execução. Se o numerário fosse mesmo da executada, aliás, bastaria que ela invocasse o art. 649, X, do CPC, na própria execução, para obter o desbloqueio. Dessa forma, deve ser reconhecida a ilegalidade parcial do bloqueio realizado sobre a conta da executada, vale dizer, até o limite de R\$ 2.200,00.

No tocante à sucumbência, por derradeiro, é devida àquele que der causa à instauração de um processo. Como a embargada, apesar de exequente, não foi a responsável direta pela constrição, vez que não havia como ter conhecimento de que o valor disponível em conta bancária da executada pertencia a terceiro, não se vislumbra a possibilidade de a mesma agora ter de responder pelas custas processuais dos embargos e honorários advocatícios do patrono do embargante. Neste sentido, já se decidiu: Nesse passo, o exequente que indica o imóvel à penhora responde pelas custas e honorários advocatícios se, ao tomar conhecimento do negócio realizado, em vez de anuir ao afastamento da constrição sobre o bem, oferece resistência aos embargos por meio de contestação. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 500934 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 25.02.2004 - p. 00169) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a sucumbência, regulada no art. 20 do CPC, está contida no princípio da causalidade,

segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRSP 576219 - SC - 1ª T. - Rel. Min. Denise Arruda - DJU 31.05.2004 - p. 00215) (...) III - Não estando a apelada, ao instante da penhora, ciente da alienação do bem penhorado, em face da ausência de sua transferência no Detran, não lhe pode ser imputada a responsabilidade pela sucumbência, já que a demanda teve sua causa na inércia da apelante em regularizar a documentação do bem que adquirira. IV - Apelação provida em parte. (TRF 5ª R. - AC 303246 - (2001.81.00.008634-4) - CE - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Rivaldo Costa - DJU 18.02.2004 - p. 698) III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão deduzida nos embargos de terceiro para reconhecer a nulidade da constrição efetivada até o limite de R\$ 2.200,00, que deverá ser corrigido pela variação da caderneta de poupança a partir da data de sua transferência (02.09.2009). Mesmo assim, com base no princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da embargada, que arbitro em R\$ 500,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC. Observe-se, porém, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Cumram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Advs. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA e DENISE AKEMI MITSUOKA.-

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-909/2009-GERDAU ACOS LONGOS S/A x QUERINO BEVILAQUA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS- ante a sentença de fl. 73: " Trata-se de execução de título extrajudicial em que é exequente Gerdau Aço Longos S/A e executada Querino Bevilaqua - Equipamento Industriais, qualificados nos autos. Através do petitiório de fls. 56/57, as partes transacionaram quanto ao objeto da lide, sendo homologado o ajuste à fl. 58. À fl. 66, a exequente noticiou a quitação do acordo pelo executado. Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, II, c/c artigo 795, do CPC, julgo extinto o processo, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão. Custas e honorários, na forma convencionada. Promova-se a baixa de eventual constrição. P.R.I., com oportuno arquivo. " -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO, JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO e ADELINO GARBÚGGIO.-

35. DEPÓSITO-0003343-76.2009.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO ERNANDO SOARES- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 9,40 (1 ofício); R\$ 31,02 (11 avisos de publicação); R\$ 10,20 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Advs. LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES e JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

36. IMISSÃO DE POSSE-980/2009-SCATAMBULO & CIA LTDA (MASSA FALIDA) x LAMINADOS E COMPENSADOS ROMA LTDA e outros-para que o síndico compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ.-

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003608-78.2009.8.16.0160-JOCEANE SANTOS CARVALHO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante ao despacho de fl. 99: " A execução da verba oriunda da incidência de multa cominatória bem como o seu valor, baseou-se na falta de apresentação dos documentos determinados na sentença, mesmo depois da intimação de fl. 52. Na realidade, como foi concedido 05 dias para a apresentação voluntária, contados de 24.01.2011, a multa incidu a partir de 31.01.2011, (primeiro dia útil depois do término do prazo). Após 25 dias, ou seja, em 25.02.2011, o executado apresentou uma cópia do contrato, mas até hoje não apresentou o extrato detalhado de pagamento, também determinado na sentença. Ocorre que, nos termos da súmula nº 410 STJ: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Por tal razão, até o momento não é aplicável a multa porque não houve a intimação pessoal. Ademais, é oportuno que se limite o seu valor para evitar o enriquecimento ilícito. Se o valor que o requerente indicou como sendo da causa é de R\$ 5.700,00 (fl. 05), obviamente que o proveito que poderá ter em eventual ação revisional, mesmo que todas as suas teses venham a ser acolhidas, não chegará a 50 % disto (R\$ 2.850,00). Ante o exposto, limito o prazo de incidência da multa para 30 dias, determino a intimação pessoal do requerido a fim de que proceda a exibição do documento faltante, no prazo de 10 dias, sob pena de incidir na multa diária de R\$ 100,00, até o limite já especificado. No tocante à exceção oposta pela requerida, ressalto que a despeito da súmula nº 372 do STJ - que não tem efeito vinculante -, a sentença proferida nos autos transitou em julgado com a imposição da multa cominatória que se pretende executar. Intimem-se. " - Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN.-

38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000339-94.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO APARECIDO BATISTA DOS SANTOS-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

39. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000337-27.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE FERREIRA DA SILVA- ante o despacho de fl. 68: " Na forma do artigo 265, I, do CPC, suspendo o curso do processo. Intime-se a parte autora para que promova a devida habilitação. " -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

40. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000630-94.2010.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA



HELENA TRINDADE ANTONIOLLI-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

41. USUCAPIAÇÃO-0001283-96.2010.8.16.0160-LUIZA FERNANDES DE ARAUJO x IMOBILIARIA SOL LTDA e outros- ante ao despacho de fl. 110: " Ante o contido no petitório retro, redesigno a audiência para o dia 22/11/2011, às 14h 45m.

Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Advs. MARCOS ANTONIO RIBEIRO e ADELINO GARBÜGGIO-.

42. REPARAÇÃO DE DANOS-0001600-94.2010.8.16.0160-ANTONIO PEREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- em conformidade com o despacho proferido em audiência (fl. 305), ciência pelo prazo sucessivo de 10 dias quanto a resposta ao ofício, bem como, apresentar alegações finais - Adv. EDIVALDO RODRIGUES-.

43. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001815-70.2010.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x THIAGO SALOMAO RODRIGUES DOS SANTOS-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

44. REPARAÇÃO DE DANOS-0001944-75.2010.8.16.0160-ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA x LUIZ RENATO MEIRA e outro-sobre a contestação e documentos apresentados pelos denunciados, diga o denunciante no prazo de 10 dias -Adv. ELIANA JAVORSKI-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0002105-85.2010.8.16.0160-ETIONE BUZQUIA x LIBERTY SEGUROS S/A- de que foi designado o dia 04 de outubro de 2011 às 09 horas, à perícia médica, a ser realizada pelo perito do Juízo, Dr. João Souza Filho, em seu consultório médico, sito à av. Cidade de Leiria n. 489, sala 04, em Maringá-PR, fone: 3225-4435; as partes e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer por intermédio de seus procuradores, independentemente de intimação pessoal; e ainda, à requerente para levar consigo todos os exames e atestados que estiverem em seu poder-Advs. NEUZA TEBINKA SENHORINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002314-54.2010.8.16.0160-CLAUDIONOR MELO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes ante a sentença de fl. 114: "Trata-se de ação previdenciária que CLAUDIONOR MELO DA SILVA move contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente qualificados. Após a produção de prova pericial (fls. 95/97), o requerido apresentou proposta de acordo para pôr fim ao litígio (fls. 106/107). O requerente concordou com a avença.

O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Custas e honorários, na forma convencionada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se RPV dirigido ao requerido, constando o nome da parte credora, o número de seu CPF e/ou RG, o valor da dívida (discriminando o montante cabível a título de honorários advocatícios) e a data da última atualização, com prazo de 60 dias, sob pena de sequestro.P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno."-Advs. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA e ANDERSON LAGOIN-.

47. INDENIZAÇÃO-0002305-92.2010.8.16.0160-ALESSANDRA REGIN ZANG e outro x REDE DE ASSISTENCIA A SAUDE METROPOLITANA DE SARANDI PR- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre as respostas aos quesitos complementares, às fls.243/245. -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA, LUCY CARLA POSSEL, AIRTON MARTINS MOLINA e gilberto de Abreu Kalil-.

48. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002544-96.2010.8.16.0160-ALL DOS REIS SARANDI - ME x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- ao embargo para depositar os honorários periciais no prazo preclusivo de 30 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003268-03.2010.8.16.0160-LEONICE APARECIDA PIMENTA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 59: " Sobre o documento juntado à fl. 57, dê-se ciência à autora pelo prazo de 10 dias. Intime-se. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

50. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003812-88.2010.8.16.0160-LUIZ NELSON TEIXEIRA DE BARROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes ante a sentença de fls. 122/123: " I - Relatório. Consta da inicial: a) o requerente, que conta com mais de 59 anos, era motorista da empresa Pantanal Comércio Lajes e Confecções; b) em 24.11.2007, sofreu acidente de trabalho, que lesionou o cotovelo esquerdo e o deixou incapacitado para a realização de qualquer trabalho; c) foi-lhe concedido o benefício do auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado em 31.10.2009. Sob as benesses da gratuidade, pede a concessão de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença. O despacho inicial já determinou a produção de prova pericial. Em contestação, sustenta-se: a) em 18.11.2009, o requerente realizou exame pericial junto a médico do requerido, sendo considerado capaz para o trabalho; b) o próprio médico do requerente emitiu carta ao Detran confirmando a possibilidade de dirigir e, assim, renovação da CNH, demonstrando que está apto para exercer sua função profissão habitual; c) ainda, em exame físico, foi constatado calosidade em suas mãos, fato incompatível com quem não esteja trabalhando; d) na hipótese de procedência, que incidam os juros aplicáveis sobre a caderneta de poupança quanto às parcelas vencidas; e) deve ser observada a prescrição quinquenal.

Requer a improcedência da pretensão. Oportunizada a impugnação. Juntado o laudo pericial às fls. 86/105, foram intimadas as partes, que repisaram os argumentos anteriormente expostos, tendo o requerente ressaltado que para a renovação de sua CNH, apenas passou por exame oftalmológico. O Ministério Público exarou parecer pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. II - Dos fundamentos da decisão O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, pois que a perícia acostada aos autos é suficientemente elucidativa para formar a convicção deste Julgador, no sentido de que o pleito é totalmente improcedente. O ponto controvertido está na atual incapacidade do requerente para o exercício de atividade laboral que lhe garanta subsistência. Sobre os benefícios pleiteados pelo requerente, dispõem os artigos 42, caput e 59, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De acordo com a prova técnica, o requerente é portador de seqüela de fratura dos ossos do cotovelo esquerdo com consolidação viciosa e comprometimento neurogênico axonal inativo do nervo ulnar de intensidade severa e acentuada, com envolvimento retrógrado. Contudo, encontra-se apto a exercer a mesma função de motorista que exercia antes do acidente. Tanto assim que, inclusive, teve sua carteira de habilitação renovada até 08.09.2014. III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial, deixando de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao requerente ou de reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez. Por sucumbente, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido, que arbitro em R\$ 500,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC, e sem prejuízo dos benefícios da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. Publique-se, registre-se e intemem-se." - Advs. ROGERIO REAL e ANDERSON LAGOIN.

51. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0003908-06.2010.8.16.0160-MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x CLAUDIO QUINTINO- ante ao despacho de fl. 79: " Ante a necessidade de se haverem dívidas líquidas para que se possam consolidá-las, proceda-se a devida avaliação judicial apenas da construção edificada no terreno. Com a juntada do laudo aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar em 10 dias, oportunidade em que também deverá apresentar o cálculo atualizado do valor da indenização fixada na sentença. Em seguida, intime-se o requerido para se manifestar sobre os valores apontados, no mesmo prazo." PELO CARTÓRIO: ao requerente para recolher as custas devidas a avaliação no valor de 880,00 VRC - Adv. JOAQUIM FERNANDES DA COSTA-.

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003953-10.2010.8.16.0160-MARIA APARECIDA DAS NEVES RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA-.

53. INTERDIÇÃO-0004583-66.2010.8.16.0160-VALDENICE SANTOS DA SILVA x ABEL SANTOS DA SILVA-Ante ao despacho de fl. 51: " Atenda-se à solicitação retro e voltem ao arquivo em seguida". PELO CARTÓRIO: retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. JOSÉ WLADIMIR GARBÜGGIO-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-0004796-72.2010.8.16.0160-JAMIL VICENTE CORREA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 158: " O cartório não deveria ter autorizado o agendamento da perícia sem o prévio cumprimento integral da decisão de fl. 147, ou seja, no que diz respeito ao depósito dos honorários. Portanto, intime-se novamente a requerida na forma do terceiro parágrafo da supra citada decisão. " PELO CARTÓRIO: À requerida para depositar os honorários no valor fixado de R\$ 750,00, no prazo de 30 dias, sob pena de julgamento com base apenas em prova oral - Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0005047-90.2010.8.16.0160-VALDIR PIRES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-Ao requerente ante ao despacho de fl. 233: "Ante o contido à fl. 94, intime-se o requerente para dizer se foi submetido a exame pericial pelo IML, caso em que deverá apresentar uma cópia do laudo no prazo de 10 dias. Após, dê-se ciência à requerida pelo mesmo prazo." -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004993-27.2010.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x PRADO & RAMBO LTDA - ME e outro- para que a requerente no prazo de 05 dias, providencie o recolhimento das custas processuais iniciais no valor de R\$ 486,60, sendo R\$ 437,10, da escritura e R\$ 49,50 de Oficial de Justiça, junto aos autos de Carta Precatória NU 0018219-09.2011.8.16.0017, em trâmite na 1ª Vara Cível de Maringá-PR, sendo que poderá ser contactado com a escriturária para facilitar o recolhimento, sob pena de devolução da carta precatória - Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

57. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0005197-71.2010.8.16.0160-DAVID ALLAN DA SILVA- Ante a sentença de fl. 48: "DAVID ALLAN DA SILVA, representado por sua genitora, através do procedimento de jurisdição voluntária, pede autorização para permutar um imóvel de sua propriedade por um pertencente a Eliane Gomes dos Santos, que é solteira (descritos à fl. 04). A requerimento do Ministério Público, o requerente apresentou cópia da matrícula de seu imóvel (fl. 25) e certidão negativa de ônus relativa ao imóvel cuja posse tem a Sra. Eliane (fl. 24), verificando-se que este é de propriedade da Construtora Vicky Ltda. Realizada a avaliação judicial dos imóveis (fls. 39/42). A Construtora Vicky confirmou o contrato de compromisso de compra e venda do imóvel e a quitação das parcelas. O Ministério Público manifestou-se

favorável ao pleito. Ante a documentação acostada, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de autorizar a permuta entre os imóveis descritas na petição inicial. Expeça-se alvará, com prazo de 60 dias, autorizando a genitora do requerente a representá-lo na outorga da escritura pública de permuta do imóvel matriculado sob nº 1297 (fl. 25), bem ainda da escritura pública que a Construtora Vicky irá lavrar em seu favor do imóvel descrito à fl. 24. Por cautela, expeça-s ofício à Construtora Vicky, a ser retirado pelo procurador do requerente, determinando que o imóvel descrito à fl. 24 seja escritura em favor deste. A prestação de contas deverá ocorrer após o final do referido prazo, com a comprovação da efetiva permuta registrada perante o CRI. P.R.I.-Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.

58. AÇÃO REVISIONAL-0004650-31.2010.8.16.0160-KLEITON DE MELO x BANCO ITAU S/A - às partes para prepararem as custas de forma pro rata, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 9,40 (1 ofício); R\$ 16,92 (6 avisos de publicação); R\$ 10,20 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

59. RETIFICAÇÃO-0005514-69.2010.8.16.0160-DIONNE MAICON STRASSACAPPA e outro- Ao requerente ante ao despacho de fl. 46: "Aguardese por 30 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Intime-se."-Adv. DAISY ROSA MALACARIO-

60. RETIFICAÇÃO-0005546-74.2010.8.16.0160-MARIA DO CARMO DA SILVA- Ao requerente ante a sentença de fls. 30/31: "Consta da inicial: a) em 19.07.2009, faleceu o Sr. Ramiro Bessa Silva, que era casado com a requerente, sob o regime de separação legal de bens; b) contudo, em seu assento de nascimento, constou que ele era separado judicialmente. Pede a procedência do pedido, com a devida retificação. Instruiu o petição com os documentos de fls. 06/11. O Ministério Público exarou parecer pelo acolhimento do pleito. De ofício, foi determinada a expedição de carta precatória para a inquirição de Vagner Frassati, declarante da certidão de óbito, a fim de que fosse indagado a respeito do estado civil do de cujus e se tinha conhecimento de que ele era casado com a requerente. Após o cumprimento da deprecata, a requerente e o Parquet ratificaram os argumentos anteriormente expostos. Relatei e decido. A pretensão do requerente encontra amparo no artigo 109 da Lei de Registros Públicos e merece acolhida de plano. A situação é bastante simples e diz respeito a um dos dados lançados incorretamente no assento de óbito do cônjuge da requerente. O Sr. Vagner Frassati declarou que é filho do de cujus com a Sra. Neusa rassati; que seu pai já tinha sido casado, mas se separou há aproximadamente 25 anos, quando então passou a conviver com sua mãe; que não conhece a requerente e nem sabe dizer se ela contraiu matrimônio com seu pai; que não tinha muito contato com sua família, porque é casado e trabalha fora. Ou seja, não há certeza se a requerente ainda convivia com o falecido por ocasião do óbito ou não. De qualquer forma, não existe juridicamente o estado civil de "separado de fato". O que é certo é que na certidão de casamento de fl. 09 consta que o falecido convolveu núpcias com a requerente em 7.11.2006, sem qualquer registro de separação ou divórcio. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido vestibular para determinar a retificação no assento de óbito de Ramiro Bessa Silva, lavrado em 14.09.2009, perante o Ofício de Registro Civil da Nova Esperança/PR, sob nº 4046, à fl. 160, do Livro C-009, passando a constar que era casado sob o regime de separação legal de bens com Maria do Carmo da Silva. Oportunamente, expeça-se mandado. Sem custas, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intime-se."-Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-

61. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005620-31.2010.8.16.0160-CLAUDIA LUZIA GALDINO x BANCO FINASA BMC S/A e outros-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO-

62. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005937-29.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DIONISIO PEREIRA- ante a sentença de fls. 44 e verso: "A requerente ajuizou a presente ação visando buscar e apreender o veículo descrito à fl. 03, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem. Após sua efetivação, o requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação. Relatei e decido. O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Cumpre considerar ao final os ensinamentos do ilustre doutrinador José Ribeiro Leitão, em sua obra Direito Processual Civil - Processo Cautelar e Procedimentos Especiais - Forense - 1980, que assim leciona: "... A redação do § 5º, do art. 3º é defeituosa, induzindo em equívoco doutrinadores (Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, p. 129) e magistrados que 'consolidam a propriedade plena e exclusiva a favor do proprietário fiduciário' quando a decisão lhe é favorável. (...) A sentença favorável consolida a posse plena da coisa, não dá, não transfere, nem consolida a propriedade. Equivoca-se a lei em dizer: consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário' (§5º, primeira parte). A propriedade resolúvel resolve-se e consolida-se 'ex vi legis' e não 'ex vi' da sentença." (pág. 496/497). Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Por sucumbente,

condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

"-Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

63. RETIFICAÇÃO-0005943-36.2010.8.16.0160-VALDIR OLIVEIRA POMPANIN- Às partes ante ao despacho de fl. 28: "Aguardese por 30 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Intime-se."-Advs. JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA-

64. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006238-73.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESAR COSTA MORITZ- ante ao despacho de fls. 125/126: " Trata-se de ação de busca e apreensão que BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move contra PAULO CESAR COSTA MORITZ. O requerido sustenta a conexão do presente feito com a ação revisional do mesmo contrato distribuído ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR em 18.10.2010 Tendo em vista que tanto a ação de busca e apreensão quanto a revisional têm o contrato de financiamento firmado entre as partes como causa de pedir, deve ser reconhecida a conexão com fulcro no art. 103 do CPC. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REUNIÃO. CPC, ARTS. 103 E 106. PREJUDICIALIDADE (CPC, ART. 265). PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos do art. 103, CPC, que deixou de contemplar outras formas de conexão, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir, não se exigindo perfeita identidade desses elementos, senão a existência de um liame que as faça passíveis de decisão unificada. II - Recomenda-se que, ocorrendo conexão, quando compatíveis as fases de processamento em que se encontrem, sejam as ações processadas e julgadas no mesmo juízo, a fim de evitar decisões contraditórias. III - Havendo conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de cláusula contratual, ambas envolvendo o mesmo contrato de alienação fiduciária, justifica-se a reunião dos dois processos. IV - Se as ações conexas tramitam em comarcas diferentes, aplica-se o art. 219 do Código de Processo Civil, que constitui a regra. Entretanto, se correm na mesma comarca, como na espécie, competente é o juiz que despachar em primeiro lugar (art. 106)." (4ª Turma, REsp n. 309.668/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 10.09.2001) CIVIL E PROCESSUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POSTERIORMENTE À AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONEXÃO. CPC, ARTS. 103, 300 E 301. I. Inviável a apreciação do fundamento alusivo à eventual preclusão, se o contexto legal indicado no especial não é suficiente ao exame da tese. II. Há conexão entre ação declaratória revisional de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil com ação de reintegração de posse movida posteriormente à primeira. Deslocamento da competência para o juízo da declaratória. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 276195 / MS - T4 - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - J. 04.05.2006). AGRADO DE INSTRUMENTO - CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E REVISIONAL DE CONTRATO - RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS - REUNIÃO DOS PROCESSOS - APLICAÇÃO DA PREVENÇÃO PREVISTA NO ART. 219, CPC, C/C REGRA DE COMPETÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO - AÇÃO AJUIZADA EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO "EX OFFICIO" - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - PRECEDENTES DO STJ É ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTE TRIBUNAL - DESNECESSIDADE DE EXCEÇÃO TÍPICA - III) NULIDADE DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE - PRECEDENTES - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJPR - Ag. Inst. nº 0665339-6 - Foro Regional da Lapa da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 17ª CCiv. - Rel. Fabian Schweitzer - J. 25.03.2010). Tramitando as ações em Comarcas diferentes, é aplicável ao caso a regra contida no art. 219, caput, do CPC, segundo a qual a citação válida torna prevento o Juízo. Ademais, em se tratando de relação de consumo, é absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, como já decidiu o STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. 2. Pode o juiz deprecado, sendo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa, recusar o cumprimento de carta precatória em defesa de sua própria competência. 3. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Cruz Alta - RS, o suscitante. (CC 48.647/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 215) Considerando que o requerido - consumidor na relação em debate - tem domicílio em Maringá, declino a competência para o processamento e julgamento deste feito ao Juízo da 4ª Vara Cível da referida comarca. Intime-se." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-

65. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0006222-22.2010.8.16.0160-SILVANO ALVES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL



- INSS- ante a sentença de fl. 41: " Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta por SILVANO ALVES FERREIRA em face do INSS. O requerente alega que no cálculo de sua aposentadoria teria sido utilizada a média aritmética simples de todas as suas contribuições e não apenas as 80% maiores, como exige o art. 29, II, da LBPS.

Todavia, o INSS afirmou que o cálculo tomou apenas o período de 80% dos maiores salários de contribuição, conforme dados extraídos de seu sistema informatizado e cuja cópia foi apresentada às fls. 29/37. Por tais documentos se verifica que, efetivamente, as remunerações de menor valor, percebidas pelo requerente, foram desconsideradas para a fixação do valor do salário de benefício. Ao ser intimado sobre tais documentos, o requerente não se manifestou, com o que se conclui ser o mesmo carecedor de ação por falta de legítimo interesse de agir. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem a resolução de seu mérito. Por sucumbente, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do requerido, que arbitro em R\$ 350,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC. Observe-se, porém, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I." -Adv. DANIELA ALMENARA-

66. REPARAÇÃO DE DANOS-0006224-89.2010.8.16.0160-JOSEFA JOCILDE DOS SANTOS x HICONSI HIDRAULICA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA- de que foi designado o dia 29 de setembro de 2011 às 09 horas, à perícia médica, a ser realizada pelo perito do Juízo, Dr. João Souza Filho, em seu consultório médico, sito à av. Cidade de Leiria n. 489, sala 04, em Maringá-PR, fone: 3225-4435; as partes e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer por intermédio de seus procuradores, independentemente de intimação pessoal; e ainda, à requerente para levar consigo todos os exames e atestados que estiverem em seu poder - Adv. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e MILTON HIROSHI TAZIMA-

67. AÇÃO DE COBRANÇA-0006121-82.2010.8.16.0160-CLODOALDO PEREIRA BEZERRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 302,34 (tabela IX, Item I R\$ 267,90, tendo como base o valor de R\$4.500,00; ( sendo 1 autuação R\$ 9,40; 1Ofício R\$ 9,40; 3 avisos de publicação R\$ 8,46; Despesas Postais R\$ 10,00); Distribuidor: R\$ 30,25 (sendo: distribuição para o Foro Judicial R\$ 13,96; Baixa ou retificação de distribuição R\$ 4,04; Busca R\$ 12,25) / Contador R\$ 10,40, (sendo 1 conta de qualquer natureza R\$ 10,09; conta de juros, correção monetária R\$ 031); Outras custas/ taxa Judiciária: 20,00 tendo como base o valor de R\$4.500,00 -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

68. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006292-39.2010.8.16.0160-BANCO SICÓOB METROPOLITANO x ICESA - INSTITUICAO CULTURAL EDUCACIONAL DE SARANDI PR e outros- Ante a decisão de fl.138: "Os documentos que instruem o petição apresentado pelo sócio coexecutado comprovam que o numerário foi bloqueado em uma caderneta de poupança cujo saldo é inferior a 40 salários mínimos, razão pela qual defiro o requerimento de desbloqueio com fundamento no art. 649, X, do CPC. O sistema BacenJud será acessado e a ordem deve ser efetivada em aproximadamente 48 horas. Diga a parte credora. Intimem-se."-Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO e VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

69. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0006421-44.2010.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x PAULO GONCALVES DE MELO- À parte autora ante a sentença de fl. 39: "Trata-se de pedido de autorização judicial que o MUNICIPIO DE SARANDI move contra PAULO GONÇALVES DE MELO, qualificados nos autos.O requerente propôs a presente demanda pretendendo obter autorização judicial para entrar na residência do requerido e exercer a devida vigilância sanitária, posto que este fabricava e vendia pamonhas. Concedida a autorização liminarmente, o requerido foi citado e intimado, quedando-se inerte. Contudo, através do petição de fl. 29 e documentos, o requerente informou que o requerido encerrou suas atividades, estando em lugar incerto, ocasionando a perda do objeto do presente feito. O Ministério Público manifestou-se favorável à extinção (fl. 37). De fato, com o encerramento da atividade pelo requerido, ocorreu a perda do objeto, devendo ser extinto o feito. Ressalto que, conforme o entendimento do STJ, pelo princípio da causalidade, o requerido deverá arcar com os ônus sucumbenciais: "(...) A extinção do processo, por perda de objeto, após liminar e contestação, acarreta a sucumbência do acionado, que arca com custas, despesas processuais e honorários advocatícios em prol do autor. Arca Regimento Improvido. (AgRg no Ag 801.134/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011) Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem a apreciação de seu mérito. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do requerente, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data.Ciência ao Ministério Público.P.R.I."-Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-

70. AÇÃO DE COBRANÇA-0006510-67.2010.8.16.0160-NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ao requerido para preparar 50% das custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 211,50 (tabela IX, item I, com base em valor mínimo); R\$ 9,40 (1 autuação); R\$ 9,40 (1 ofício); R\$ 14,10 (5 avisos de publicação); R\$ 20,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R\$ 4,04 (baixa ou retificação dedistribuição); R\$ 12,25 (busca); R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R\$ 5,04 (outro cálculo); Taxa Judiciária: R\$ 20,00 (com base em valor mínimo) - Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-

71. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006630-13.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS DIONISIO- Às partes ante a sentença de fls. 81/88: "I - RELATÓRIO. A requerente ajuizou a presente ação objetivando buscar e apreender o automóvel descrito à fl. 02, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem. Após sua efetivação, o requerido foi citado e ofereceu contestação nos seguintes termos: a) faz jus à concessão dos benefícios da gratuidade; b) o CDC é aplicável ao caso, devendo ser invertido o ônus da prova; c) inexistência dos encargos moratórios, ante a sua ilegalidade; d) cumulação indevida de comissão de permanência e multa moratória; e) ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro, de serviços de terceiro e custo de registro e de honorários advocatícios extrajudiciais. Requer, em sede de pedido contraposto, a declaração da ilegalidade da cobrança das referidas tarifas e dos honorários advocatícios; o recálculo das parcelas, segundo o valor que entende devido; a descaracterização da mora; a declaração de nulidade da cumulação de comissão de permanência e multa moratória; a restituição do indébito e a concessão dos benefícios da gratuidade. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito e dispensaram a dilação probatória. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, ressalto que, como afirmado pelo requerido, é possível a formulação de pedido contraposto, em ação de busca e apreensão. A propósito: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO CONTRAPOSTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO. FEITO JÁ JULGADO. SÚMULA 235/STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TAC E TEC. INOVAÇÃO RECURSAL. DEPÓSITO INSUFICIENTE. MORA NÃO AFASTADA. BUSCA E APREENSÃO PROCEDENTE. CONHECIDA PARCIALMENTE. PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDA (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0727683-7 - Cascavel - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 15.06.2011) A documentação acostada aos autos revela a veracidade dos argumentos apresentados pelo requerente, seja quanto à existência do negócio jurídico, seja quanto ao inadimplemento das obrigações assumidas pela requerida. Uma vez confirmado o inadimplemento, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente é uma consequência natural do contrato, que encontra amparo no DL nº 911/69, não havendo que se falar em restituição sem purgação da mora. Em relação à comissão de permanência, o entendimento uníssono da jurisprudência é no sentido de que a citada verba pode ser cobrada quando contratada pelas partes, mas desde que não cumulada com outro fator corretivo ou a outros consectários legais, quais sejam, juros e multa moratória. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 615776/RS (2003/0220780-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 08.03.2005, unânime, DJ 21.03.2005). AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DÍVIDA REPRESENTADA PELO SALDO DEVEDOR DE CONTRATOS BANCÁRIOS. Instrumentos contratuais que não indicaram claramente os percentuais dos juros remuneratórios, deixando a sua definição ao arbítrio do credor, tendo as respectivas cláusulas nítida conotação potestativa, com ofensa ao disposto no art. 115 do Código Civil de 1916 e ao art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor - Avanças inválidas, propiciando a aplicação de juros no limite mensal de 1% (um por cento) - Capitalização de juros claramente detectada, afrontando a vedação contida na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e no art. 4º da Lei de Usura - Comissão de permanência à taxa de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, que não encerra qualquer potestatividade, mostrando-se legítima a sua cobrança, no período do inadimplemento de cada contrato, até porque em harmonia com a orientação derivada da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça - Sucumbência experimentada por ambas as partes, propiciando a aplicação da regra proveniente do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil - Sentença de parcial procedência da demanda, em parte, reformada. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 166.371-8, 6ª Câmara Cível do TJPR, Cianorte, Rel. Des. Duarte Medeiros. j. 23.03.2005, unânime). (...) Pactuação da taxa dos juros que não infringe a disposição do artigo 51, IV do CDC. Abusividade não configurada aplicação da Súmula 296 do STJ. Capitalização de juros.

Impossibilidade em contratos como o da espécie. Redução da multa moratória ao percentual de 2%, em observância à lei consumerista. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária e/ou juros remuneratórios - Honorários advocatícios que obedecem aos parâmetros previstos no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Pleito de majoração desacolhido. Dispositivos de lei prequestionados. Desnecessidade da alusão expressa aos artigos.

Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 167.060-4, 5ª Câmara Cível do TJPR, São João do Ivaí, Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha. j. 12.04.2005, unânime). (...) 11. Inadimplência. Se há previsão de cobrança de correção monetária, juros e multa, é vedada a cobrança de comissão de permanência, pelo inadimplemento. 12. Multa. A multa moratória, embora pactuada, não é devida, porque o fato de haver parcelas indevidas afasta a mora do devedor, aplicando-se, aqui, o disposto no art. 963 do Cód. Civil. 13. Honorários. Verbas adequadas a sucumbência de cada uma das partes. (Apelação Cível nº 0216237-8 (17151), 3ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Noeval de Quadros. j. 11.03.2003, DJ 11.04.2003). Considerando a previsão de cumulação indevida com multa e juros, conforme consta na cláusula 17



do contrato (fl. 10), apenas a comissão de permanência deverá ser mantida para o cálculo dos encargos moratórios. No que diz respeito à tarifa de cadastro, de serviços de terceiro e custo de registro, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que a prática é abusiva, com base no art. 51 do CDC, já que se trata de custos administrativos inerentes às atividades das instituições financeiras e que, por isto, não podem ser repassados aos consumidores. Se não, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CLÁUSULA ABUSIVA. EXCLUSÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANTIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR - AC nº 0701962-3 - Ponta Grossa - 18ª CCiv. - Rel. Lenice Bodstein - J. 29.11.2010). AÇÃO REVISIONAL (...) - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE REGISTRO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - ART. 52, XII DO CDC - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), de serviço de terceiros e de registro. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C. C. - AC 0677467-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 18.08.2010) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DESCABIDA - VEDAÇÃO ESTABELECIDADA EM SÚMULAS DO STJ - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TAC, TEC E TLA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - DESCABIMENTO - ABUSIVIDADE EVIDENTE EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 51 DO CDC SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0640260-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 10.03.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE. 2. (...)3. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS INDEVIDA. 4. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO (2) NEGADO SEGUIMENTO (TJPR 18ª CC, 620.598-3, Relator Mario Helton Jorge, dm 04/03/2010) Da mesma forma deve ser declarada a nulidade parcial da cláusula de nº 21.3, que estabelece a incidência de honorários advocatícios de 10% do valor do saldo devedor, em caso de cobrança extrajudicial, por ofensa ao art. 51, XII, do CDC, que assim estabelece:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativa ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...) XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor." A jurisprudência tem se posicionado de forma unânime a respeito da matéria "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO SUMÁRIA FINANCIAMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONTRATO DE ADESÃO ELABORADO UNILATERALMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUANDO HOVER VIOLAÇÃO DE SEUS DISPOSITIVOS PERCENTUAL DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ALEGAÇÃO DE ADSTRICÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO (BACEN) NÃO ACOLHIDA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS REMUNERATÓRIOS, QUANDO ESTES FOREM MAIS BENEFÍCIOS AO CONSUMIDOR PREVISÃO CONTRATUAL - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO E TAXA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA ABUSIVIDADE PARA O CONSUMIDOR AFASTAMENTO HONORÁRIOS POR COBRANÇA EXTRAJUDICIAL ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE CLÁUSULA QUE CONFIRA DIREITO EQUIVALENTE AO CONSUMIDOR ART. 51, XII DO CDC - APRESENTAÇÃO DE PLANILHA PORMENORIZADA DESNECESSIDADE INTELIGÊNCIA DOS TERMOS DO CONTRATO SUFICIENTE PARA DETERMINAR O VALOR DEVIDO - PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE" (TJPR, AC nº 665.823-3, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, acórdão nº 16386, DJ 20/05/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. (...) CUSTAS E HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS COMO ENCARGOS NA COBRANÇA DAS PARCELAS INADIMPLIDAS. ABUSIVIDADE. MANIFESTO PREJUÍZO INDEVIDO AO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE RESPONSABILIDADE SOMENTE DO FORNECEDOR. VEDAÇÃO DA CLÁUSULA MANDATO. JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. TÓPICO A QUE SE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE HAVERES DO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE HÁ A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA MÁ-FÉ. APLICABILIDADE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. TÓPICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E VALOR DOS HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO DESDE O PRIMEIRO GRAU. CONCLUSÃO FINAL: RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0660852-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 01.06.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO, LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. 2. ILEGALIDADE DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 3. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. FALTA INTERESSE AGIR. EXISTÊNCIA DE CONTRATO. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 STJ. (...) Quanto ao pagamento

dos honorários advocatícios, por cobrança extrajudicial, a sentença deve ser mantida, no sentido de declarar a nulidade de parte da cláusula, uma vez que advém da lei (artigo 20 do CPC) a responsabilidade pelos ônus de sucumbência. (...) (TJPR. Relator MÁRIO HELTON JORGE. julgado em 07.12.2009.) E quanto à capitalização, mesmo que sua incidência possa ser considerada certa (considerando a taxa de juros mensal e anual), o que importa é que os juros foram pré-fixados e o requerente, antes mesmos de assinar a avença, já sabia exatamente o valor que estava financiando, o total que pagaria ao final (principal + encargos) e qual eram as taxas mensal e anual de juros. Se não estivesse satisfeito com a proposta que lhe fora apresentada, era só não assinar o contrato. Muito simples! O pleito de modificação de cláusulas cujo conteúdo já era completamente conhecido pelo requerente, antes mesmo de sua assinatura, configura-se verdadeiro abuso da boa-fé contratual, prevista no art. 422 do Código Civil. A propósito convém transcrever os seguintes arestos da Corte Paranaense: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. MULTICONTA PERSONNALITÉ. CHEQUE ESPECIAL. NORMA CONSUMERISTA. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP - 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS Nº 30 e 296 DO STJ. JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART.192, §3º CF/88. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/03. JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 3. Cédula de Crédito Bancário. CrediPersonnalité. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". 4. (...) 6. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, na vigência do contrato, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 7. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0441694-6 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 26.03.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 648 DO STF. LEI DE USURA. JUROS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22626/33. SÚMULA 596 DO STF. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO-VERIFICAÇÃO. PARCELAS FIXAS. 3. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. 4. MP 1963-17/2000 E MP 2170-36/2001. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE. INAPLICABILIDADE. 5. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 6. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ART. 993 DO CC/1916. ART. 354 DO CC/2002. 7. COBRANÇAS REGULARES. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. 8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1. Não se aplica, a pretexto de limitar os juros pactuados, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pois este dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 e enquanto vigente dependia de regulamentação por ser norma de eficácia contida, conforme a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. Também não se presta a limitar os juros a Lei de Usura, pois preceitua a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que "as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", de modo que prevalece a taxa efetiva mensal pactuada pelas partes. 2. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros na composição do valor das parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento com encargos prefixados. 3. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0458206-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 12.03.2008) III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Ao mesmo tempo, no que diz respeito ao saldo devedor, julgo parcialmente procedente o pedido contraposto para o fim de: 1) declarar a ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (mantendo apenas a primeira), assim como a ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro, de serviços de terceiro e custo de registro e

de honorários advocatícios extrajudiciais; 2) condenar a requerente a repetir os valores pagos indevidamente pelo requerido em razão destes encargos abusivos, corrigido monetariamente pelo INPC desde o efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da intimação sobre o pedido contraposto.

Havendo sucumbência recíproca, condene as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus respectivos patronos. Observe-se em relação ao requerido, porém, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006866-62.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x MELO & BANDEIRA LTDA - ME e outro- ante o despacho de fl. 62: " Os documentos que instruem o petição apresentado pela executada comprovam que o numerário bloqueado é de natureza alimentar, razão pela qual defiro o requerimento de desbloqueio. O sistema BacenJud foi acessado e a ordem deve ser efetivada em aproximadamente 48 horas. Diga a parte credora. Int. " -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e ANDRÉ LUIZ BORDINI-

73. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0006970-54.2010.8.16.0160-SIDNEI ANTONIO LUCHETTI e outro x JOAO BEZERRA DA SILVA e outros-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. SAMARA ELIZA FELTRIN-

74. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000577-79.2011.8.16.0160-PAULO CAETANO GONCALVES e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ante o despacho de fl. 83: " I - As partes deixaram de especificar provas no momento oportuno.

Todavia, o processo ainda não se encontra apto para ser sentenciado. Os embargantes pretendem discutir a dívida desde a sua origem e não apenas a partir do momento em que firmado o instrumento particular de confissão de dívida que embasa a execução, calcados nos seguintes fundamentos: 1) falta de pactuação da taxa de juros; 2) capitalização indevida; 3) cobrança cumulada e ilegal de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Em sendo o litígio entre as partes originárias do contrato, não há óbice a que a dívida seja discutida desde a sua origem. Por tal razão, determino que o embargado traga aos autos todos os contratos e respectivos extratos bancários que demonstrem a evolução do débito cobrado, no prazo preclusivo de 30 dias. Como a prática das irregularidades suscitadas pelos embargantes, em contratos bancários, vem sendo constatada cotidianamente pelo Judiciário, conclui-se que suas alegações são verossímeis. Ademais, é notória a hipossuficiência dos embargantes frente ao embargado e que a relação em debate tem natureza consumerista, com o que concluo ser cabível a inversão do ônus da prova. II - No tocante ao pleito de gratuidade da justiça pelos embargantes, para melhor análise determino que os mesmos tragam aos autos cópia de sua última declaração de IR, no prazo de 10 dias.

Na sequência, processe-se o feito sob sigilo de justiça e dê-se ciência ao embargado pelo mesmo prazo. Intimem-se. " -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-

75. DECLARATÓRIA-0000859-20.2011.8.16.0160-MAICON DONIZETE LORENZETI x RC INFORMATICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LUCAVEI LTDA ME e outro- ante o despacho de fl. 83: " Defiro o requerimento retro, pelo prazo de 10 dias, no qual já deverá apresentar eventual proposta de conciliação e/ou especificar, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Após, intime-se a requerida para o mesmo fim. " PELO CARTÓRIO: ciente de que houve manifestação do autor nos autos -Adv. DENIS ROBERTO BIASOTTO-

76. AÇÃO MONITÓRIA-0000786-48.2011.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROGERIO DE ANGELO- ante o despacho de fl. 91: " I - Determino que o embargante esclareça, no prazo de 10 dias, se tirou os dados contratuais descritos às fls. 67/68 dos próprios documentos que instruíram a petição inicial, ou se recebeu algum documento da instituição financeira - ainda que em decorrência de contratação através de terminal de autoatendimento. Após, intime-se o embargado para que se manifeste sobre o assunto pelo mesmo prazo, já que a petição inicial não veio instruída com nenhum documento assinado pelo embargado e que se refira à dívida oriunda das operações de financiamento (crédito parcelado pré premier). II - No que diz respeito à discussão da dívida desde a sua origem, ressalto que isto já está sendo feito nos autos. Tanto assim que o embargado relacionou que parte da dívida se refere a saldo devedor da conta e apresentou os extratos bancários desde período anterior ao início deste saldo. " -Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, LUCIENE ASSONI TIMBÓ DE SOUZA e ADRIANA DIAS FIORIM-

77. AÇÃO DE COBRANÇA-0000974-41.2011.8.16.0160-CLARICE ALVES ROSSI x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, quanto a resposta ao ofício, ante ao despacho de fl. 108: " I - Oficie-se à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, determinando que informe qual foi a seguradora responsável pelo pagamento parcial da indenização relativa ao DPVAT e qual o valor pago, bem como que envie cópia da auditoria médica a que foi submetido o requerente para fins de recebimento do seguro DPVAT, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. II - Com a resposta, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias. No mesmo prazo, as partes também deverão apresentar eventual proposta de conciliação e/ou especificar, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Intimem-se. " -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001031-59.2011.8.16.0160-PAULO SOARES DE MELO x BANCO ITAULEASING S/A-Ante a decisão de fls. 40/42, retirar

expediente para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, seja possível a identificação do processo para sua juntada - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-

79. INTERDIÇÃO-0001034-14.2011.8.16.0160-TEREZINHA DIANA DOS SANTOS EVARISTO x ANGELINA DOMINGUES DOS SANTOS-Ante a sentença de fls. 34/34-vº: " Consta da inicial que a requerente é filha da requerida, que em virtude de sua debilidade física e mental por ser senil, a requerida tornou-se absolutamente incapaz para praticar quaisquer atos da vida civil, necessitando seja-lhe nomeado curador. Realizada audiência de interrogatório, ocasião em que a interditanda foi advertida sobre a natureza do processo, de suas consequências e da oportunidade para que lhe fosse nomeado defensor (fls. 18/19).

Submetido à perícia médica, o laudo foi acostado à fl. 22. O Parquet manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 25 e 32).

É o relatório. Decido. A requerida deve, realmente, ser interditada, pois o laudo pericial demonstrou que é portadora de Neoplasia Maligna de Meninges Cerebrais', CID C70.0, a qual é incurável e o impede para a prática de todos os atos da vida civil, impressão esta colhida, também, em seu interrogatório. Ante o exposto, decreto a interdição de Angelina Domingues dos Santos, cujos dados pessoais estão descritos à fl. 06, declarando-a absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil.

Nos termos do artigo 1.775 do Código Civil, nomeio a requerente como sua curadora. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no respectivo Serviço Registral e publique-se, por três vezes, no Diário de Justiça, com intervalo de dez dias. Intime-se o curador para os fins do artigo 1.187 do CPC. Fica o curador dispensado da prestação de contas, à falta de existência de bens em nome do interditado.

Em favor do curador à lide, arbitro verba honorária de R\$ 150,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC e devidos pelo Estado do Paraná. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, Registre-se e Intimem-se." PELO CARTÓRIO: para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e SAMARA ELIZA FELTRIN-

80. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001061-94.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZA DE FATIMA LORENÇO- À parte autora ante o despacho de fl. 32: "Diga a parte autora. Não havendo manifestação, ao arquivo. Int." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-

81. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001137-21.2011.8.16.0160-MAICON DONIZETE LORENZETI x RC INFORMATICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LUCAVEI LTDA ME e outro- ante a sentença de fl. 37: " Trata-se de ação de sustação de protesto que MAICON DONIZETE LORENZETI move contra RC INFORMATICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LUCAVEI LTDA - ME. O requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias

Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno e sem prejuízo de eventual execução das custas. " -Adv. TAIS ZANINI DE SA DUARTE NUNES e CLAUDENIR LUIZ PEROCO-

82. ALVARA JUDICIAL-0001146-80.2011.8.16.0160-JOSÉ EDUARDO CINTAS PADOVAN e outro- Ante a sentença de fl. 29: "JOSÉ EDUARDOS CINTAS PADOVAN e BRUNO CINTAS PADOVAN, qualificados nos autos, através do procedimento de jurisdição voluntária, pedem autorização para levantar numerário referente a saldo do FGTS e PIS, de que cuja conta era titular o falecido Sr. Antonio Ricardo Padovan, seu pai. Instruíram o pedido com os documentos de fls. 08/16 e 26/27. O Ministério Público tem deixado de exarar seu parecer quando os herdeiros são todos capazes, ainda que se trate de direito sucessório, razão pela qual não lhe será dada vista dos autos. Relatei e decido. Para o deferimento do pedido há que se aplicar o disposto no art. 1º da Lei 6.858/80, que dispensa a inventariança quando o de cujus não tenha deixado outros bens. Face à liberalidade concedida e tendo em vista a pessoal responsabilidade da requerente e tendo sido comprovada a inexistência de dependentes do 'de cujus' habilitados junto ao INSS, mister se torna que a esta se conceda o respectivo alvará. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, acolho o pedido inicial para o fim de autorizar os interessados a sacarem o numerário

referente a saldo do FGTS e PIS, depositado em nome do falecido acima nominado, bem como praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho da autorização, sem prejuízo de eventuais direitos de terceiros. Fica dispensada a prestação de contas. Expeça-se o devido alvará, com prazo de 30 dias. Após, arquivem-se. P.R.I." -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-

83. AÇÃO DE COBRANÇA-0000663-50.2011.8.16.0160-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x VANDERLEI DA SILVA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-

84. DESPEJO-0001252-42.2011.8.16.0160-EDNA GONÇALVES DE PAULA x IRENE XAVIER PINHEIRO MAZETO e outros- Ante ao despacho de fl. 34:"Homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Suspendo o processo até o dia 17/02/2012, data do pagamento da última parcela avençada. Após, diga o requerente se o acordo foi integralmente cumprido, ciente de que seu silêncio



implicará em anuência com a extinção do feito. Int." PELO CARTÓRIO: os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. ADELINO GARBÜGGIO-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA-0001260-19.2011.8.16.0160-JOSE HENRIQUE MOREIRA FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-À parte autora ante o despacho de fl. 140: "Recebo o agravo retido. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer suas contrarrazões e voltem para o juízo de retratação. Certifique-se." -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

86. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001274-03.2011.8.16.0160-MELO & BANDEIRA LTDA - ME x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- ante o despacho de fl. 100: " I - Defiro , por ora, os benefícios da gratuidade. II - A matéria em debate é estritamente de direito, razão pela qual o processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Todavia, como a embargante alega que o título executado teria sido firmado para quitar uma outra dívida anterior oriunda do cheque especial e como não foi entabulado expressamente que este novo contrato seria com a intenção de novar ( o que evitaria maiores discussões , aliás), determino que o embargado apresente o 9º extrato da conta da embargante, correspondente ao mês em que ocorreu a liberação do crédito. Confirmada a assertiva da embargante, deverá ser admitida a discussão da dívida desde sua origem, caso em que o embargado será novamente intimado para apresentar os extratos e contratos bancários desde esta origem. Fixo, para tanto, o prazo sucessivo de 15 dias para as partes, iniciando-se pelo embargado e que deverá correr através de uma única publicação no DJe. " - Advs. ANDRÉ LUIZ BORDINI e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001032-44.2011.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x MILTON DE QUEIROZ JUNIOR- Ante ao despacho de fl. 49: "Nada sendo requerido em 30 dias, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se." -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

88. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001461-11.2011.8.16.0160-SEBASTIÃO MIRANDA DA NEIVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Ante ao despacho de fl. 436: "A preliminar que deverá ser analisada em primeiro lugar é a da incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. No entanto, para verificar se o argumento é ou não pertinente, determino que a requerida esclareça se os contratos entabulados pelos requerentes pertencem ao ramo 66 ou 68, no prazo de 10 dias. Em seguida, dê-se ciência aos procuradores dos requerentes pelo mesmo prazo consecutivo ( e que deverá correr através de uma única publicação no DJe) e voltem conclusos. Intimem-se" - Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

89. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001498-38.2011.8.16.0160-VALDECIR BENEDITO GONZAGA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Ante ao despacho de fl. 443: " A preliminar que deverá ser analisada em primeiro lugar é a da incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. No entanto, para verificar se o argumento é ou não pertinente, determino que a requerida esclareça se os contratos entabulados pelo requerente pertencem ao ramo 66 ou 68, no prazo de 10 dias. Em seguida, dê-se ciência aos procuradores dos requerentes pelo prazo consecutivo (e que deverá correr através de uma única publicação no DJe) e voltem conclusos. Intimem-se." - Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

90. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001669-92.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIO ROBERTO DOS SANTOS SANDER-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

91. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001729-65.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDECIR ROBERTO SEVIDANIS-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

92. AÇÃO REVISIONAL-0001754-78.2011.8.16.0160-JOAO APARECIDO SPINELLI x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a sentença de fls. 53/56: "I - RELATÓRIO. A parte autora propôs a presente ação revisional do contrato de empréstimo que celebrou como requerido em 10.11.2008, com o objetivo de ver: a) afastada a capitalização e a incidência de IOF; b) reduzida a taxa de juros praticada; c) repetido o valor pago indevidamente. Em contestação, sustenta o requerido: a) inépcia da petição inicial, que não veio acompanhada dos documentos que comprovem a existência do direito alegado; b) necessidade de se observar a pacta sunt servanda; c) impossibilidade de revisão quando inexistente desequilíbrio contratual; d) os juros bancário não possuem a limitação pretendida; e) não houve capitalização. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação e somente o requerente pugnou pela produção de prova pericial. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porque a matéria em debate é estritamente de direito. Não há que se falar em inépcia por falta de documentos que comprovem a existência do direito alegado, porque o único documento necessário para a solução do litígio é o próprio contrato cujas cláusulas são o objeto da discussão. No mérito, a pretensão não tem condições de prosperar. Quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, prevalece o entendimento ditado pelas Súmulas nº 596 e 648 do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal. Ademais, conforme disposto no artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limitação quanto à taxa de juros para as instituições financeiras e tal restrição não existe. Melhor sorte não assiste ao requerente no que diz respeito à capitalização. Mesmo que sua incidência possa ser considerada certa (no confronto entre a taxa mensal e anual), o que importa é que os juros foram pré-fixados e o requerente, antes mesmos de

assinar a avença, já sabia exatamente o valor que estava financiando, o total que pagaria ao final (principal + encargos) e qual eram as taxas mensal e anual de juros. Se não estivesse satisfeito com a proposta que lhe fora apresentada, era só não assinar o contrato. Muito simples! O pleito de modificação de cláusulas cujo conteúdo já era completamente conhecido pelo requerente, antes mesmo de sua assinatura, configura-se verdadeiro abuso da boa-fé contratual, prevista no art. 422 do Código Civil. A propósito convém transcrever os seguintes arestos da Corte Paranaense: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. MULTICONTA PERSONNALITÉ. CHEQUE ESPECIAL. NORMA CONSUMERISTA. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP - 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS Nº 30 e 296 DO STJ. JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART.192, §3º CF/88. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/03. JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 3. Cédula de Crédito Bancário. CrediPersonnalité. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". 4. (...) 6. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, na vigência do contrato, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 7. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0441694-6 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 26.03.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 648 DO STF. LEI DE USURA. JUROS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22626/33. SÚMULA 596 DO STF. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO-VERIFICAÇÃO. PARCELAS FIXAS. 3. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. 4. MP 1963-17/2000 E MP 2170-36/2001. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE. INAPLICABILIDADE. 5. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 6. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ART. 993 DO CC/1916. ART. 354 DO CC/2002. 7. COBRANÇAS REGULARES. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. 8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1. Não se aplica, a pretexto de limitar os juros pactuados, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pois este dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 e enquanto vigente dependia de regulamentação por ser norma de eficácia contida, conforme a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. Também não se presta a limitar os juros a Lei de Usura, pois preceitua a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que "as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", de modo que prevalece a taxa efetiva mensal pactuada pelas partes. 2. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros na composição do valor das parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento com encargos prefixados. 3. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0458206-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 12.03.2008) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão articulada. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do requerido, cujo arbitro em R\$ 500,00, corrigíveis pelo INPC a partir desta data, firme no art. 20, § 4º, do CPC. Observe-se, porém, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Cumram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se." -Advs. JULIANO GARBÜGGIO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

93. AÇÃO REVISIONAL-0001755-63.2011.8.16.0160-TEREZINHA DE ALMEIDA x BANCO PANAMERICANO S/A- Ante a sentença de fls. 62/67: "I - RELATÓRIO. A parte autora propôs a presente ação revisional do contrato de arrendamento mercantil que celebrou como requerido, com o objetivo de ver: a) afastada a capitalização, a incidência de tarifas bancárias sem definição expressa (comissão de



permanência e outras caso houver), a cobrança da TAC, de multa excedente a 2% ou qualquer outra cláusula que viole o CDC; b) reduzida a taxa de juros praticada; c) repetido o valor pago indevidamente.

Em contestação, sustenta o requerido: a) preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, considerando que o contrato já se encontra quitado; b) ausência de boa-fé processual pelo requerente, por querer revisar um contrato livremente firmado; c) necessidade de se observar a pacta sunt servanda e a boa-fé objetiva; d) os juros bancário não possuem a limitação pretendida; e) não houve capitalização; f) legalidade da cobrança da comissão de permanência, da TAC e TEC; g) por isso, não há que se falar em repetição de valores; h) o benefício da justiça gratuita deve ser revogado.

Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação e somente o requerente pugnou pela produção de prova pericial. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porque a matéria em debate é estritamente de direito. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, porque não existe vedação no ordenamento jurídico à pretensão articulada. A quitação do contrato, aliás, não retira o interesse de agir da parte que era a devedora de discutir os encargos cobrados e buscar a repetição de eventual indébito, desde que respeitado o prazo prescricional previsto no Código Civil (10 anos, atualmente - art. 205, caput). No mérito, a pretensão merece parcial guarida. Em relação à comissão de permanência, o entendimento unânime da jurisprudência é no sentido de que a citada verba pode ser cobrada quando contratada pelas partes, mas desde que não cumulada com outro fator corretivo ou a outros consectários legais, quais sejam, juros e multa moratória. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 615776/RS (2003/0220780-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 08.03.2005, unânime, DJ 21.03.2005).

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DÍVIDA REPRESENTADA PELO SALDO DEVEDOR DE CONTRATOS BANCÁRIOS.**

Instrumentos contratuais que não indicaram claramente os percentuais dos juros remuneratórios, deixando a sua definição ao arbítrio do credor, tendo as respectivas cláusulas nítida conotação potestativa, com ofensa ao disposto no art. 115 do Código Civil de 1916 e ao art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor - Avenças inválidas, propiciando a aplicação de juros no limite mensal de 1% (um por cento) - Capitalização de juros claramente detectada, afrontando a vedação contida na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e no art. 4º da Lei de Usura - Comissão de permanência à taxa de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, que não encerra qualquer potestatividade, mostrando-se legítima a sua cobrança, no período do inadimplemento de cada contrato, até porque em harmonia com a orientação derivada da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça - Sucumbência experimentada por ambas as partes, propiciando a aplicação da regra proveniente do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil - Sentença de parcial procedência da demanda, em parte, reformada.

Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 166.371-8, 6ª Câmara Cível do TJPR, Cianorte, Rel. Des. Duarte Medeiros. j. 23.03.2005, unânime)(...) Pactuação da taxa dos juros que não infringe a disposição do artigo 51, IV do CDC. Abusividade não configurada aplicação da Súmula 296 do STJ. Capitalização de juros. Impossibilidade em contratos como o da espécie. Redução da multa moratória ao percentual de 2%, em observância à lei consumerista. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária e/ou juros remuneratórios - Honorários advocatícios que obedecem aos parâmetros previstos no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Pleito de majoração desacolhido. Dispositivos de lei prequestionados. Desnecessidade da alusão expressa aos artigos. Recurso parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 167.060-4, 5ª Câmara Cível do TJPR, São João do Ivaí, Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha. j. 12.04.2005, unânime). (...) 11. Inadimplência. Se há previsão de cobrança de correção monetária, juros e multa, é vedada a cobrança de comissão de permanência, pelo inadimplemento. 12. Multa. A multa moratória, embora pactuada, não é devida, porque o fato de haver parcelas indevidas afasta a mora do devedor, aplicando-se, aqui, o disposto no art. 963 do Cód. Civil. 13. Honorários. Verbas adequadas a sucumbência de cada uma das partes. (Apelação Cível nº 0216237-8 (17151), 3ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Noveval de Quadros. j. 11.03.2003, DJ 11.04.2003). Considerando a previsão de cumulação indevida com multa e juros, conforme consta na cláusula 15 do contrato (fl. 14-vº), apenas a comissão de permanência deverá ser mantida para o cálculo dos encargos moratórios. No que diz respeito à tarifa de abertura de crédito - TAC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a prática é abusiva, com base no art. 51 do CDC, já que se trata de custos administrativos inerentes às atividades das instituições financeiras e que, por isto, não podem ser repassados aos consumidores. Se não, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CLÁUSULA ABUSIVA. EXCLUSÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANTIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR - AC nº 0701962-3 - Ponta Grossa - 18ª CCiv. - Rel. Lenice Bodstein - J. 29.11.2010). AÇÃO REVISIONAL - (...) - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE REGISTRO -

CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - ART. 52, XII DO CDC - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), de serviço de terceiros e de registro. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C. C. - AC 0677467-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 18.08.2010) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DESCABIDA - VEDAÇÃO ESTABELECIDADA EM SÚMULAS DO STJ - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TAC, TEC E TLA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - DESCABIMENTO - ABUSIVIDADE EVIDENTE EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 51 DO CDC SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0640260-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 10.03.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE. 2. (...)3. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS INDEVIDA. 4. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO (2) NEGADO SEGUIMENTO (TJPR 18ª CC, 620.598-3, Relator Mario Helton Jorge, dm 04/03/2010) Quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, prevalece o entendimento ditado pelas Súmulas nº 596 e 648 do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal Ademais, conforme disposto no artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limitação quanto à taxa de juros para as instituições financeiras e tal restrição não existe. Melhor sorte não assiste ao requerente no que tange à capitalização. Mesmo que sua incidência possa ser considerada certa (no confronto entre a taxa mensal e anual), o que importa é que os juros foram pré-fixados e o requerente, antes mesmos de assinar a avença, já sabia exatamente o valor que estava financiando, o total que pagaria ao final (principal + encargos) e qual eram as taxas mensal e anual de juros. Se não estivesse satisfeito com a proposta que lhe fora apresentada, era só não assinar o contrato. Muito simples! O pleito de modificação de cláusulas cujo conteúdo já era completamente conhecido pelo requerente, antes mesmo de sua assinatura, configura-se verdadeiro abuso da boa-fé contratual, prevista no art. 422 do Código Civil.

A propósito convém transcrever os seguintes arestos da Corte Paranaense: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. MULTICONTA PERSONNALITÉ. CHEQUE ESPECIAL. NORMA CONSUMERISTA. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP - 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS Nº 30 E 296 DO STJ. JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART.192, §3º CF/88. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/03. JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 3. Cédula de Crédito Bancário. CrediPersonnalité. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, adieru ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". 4. (...) 6. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, na vigência do contrato, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 7. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0441694-6 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 26.03.2008. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 648 DO STF. LEI DE USURA. JUROS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22626/33. SÚMULA 596 DO STF. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO-VERIFICAÇÃO. PARCELAS FIXAS. 3. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE.

4. MP 1963-17/2000 E MP 2170-36/2001. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE. INAPLICABILIDADE. 5. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO DE SUPostas IRREGULARIDADES. 6. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ART. 993 DO CC/1916. ART. 354 DO CC/2002. 7. COBRANÇAS REGULARES. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. 8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1. Não se aplica, a pretexto de limitar os juros pactuados, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pois este dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 e enquanto vigente dependia de regulamentação por ser norma de eficácia contida, conforme a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. Também não se presta a limitar os juros a Lei de Usura, pois preceitua a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que "as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", de modo que prevalece a taxa efetiva mensal pactuada pelas partes. 2. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros na composição do valor das parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento com encargos prefixados. 3. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0458206-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 12.03.2008) Os demais pedidos foram formulados de maneira genérica. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada, para: 1) declarar a ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (mantendo apenas a primeira), assim como a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito; 2) condenar o requerido a repetir os valores pagos indevidamente pelo requerente em razão destes encargos abusivos, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Observe-se, porém, a condição do requerente de beneficiário da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se." - Adv. JULIANO GARBUGGIO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

94. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001780-76.2011.8.16.0160-ISAC RODRIGUES DE SALES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

95. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001671-62.2011.8.16.0160-MARIA DO ROSARIO FERNANDES DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 411: "A preliminar que deverá ser analisada em primeiro lugar é a da incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. No entanto, para verificar se o argumento é ou não pertinente, detemrino que a requerida esclareça se os contratos entabulados pelos requerentes pertencem ao ramo 66 ou 68, no prazo de 10 dias. Em seguida, dê-se ciência aos procuradores dos requerentes pelo mesmo prazo consecutivo (e que deverá correr através de uma única publicação no DJe) e voltem conclusos. Intimem-se." - Adv. OTAVIO GUILHERME ELY, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

96. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001821-43.2011.8.16.0160-EMERSON DA SILVA SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento - Adv. TEOFILIO STEFANICHEN NETO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001946-11.2011.8.16.0160-JESUS HONORATO VIEIRA x LUIZ CARLOS CONTI- ante a sentença de fls. 158/161: "I-RELATÓRIO . Consta da petição inicial: a) o autor é legítimo possuidor do lote de terras nº 02, da quadra 05, do loteamento denominado Parque Residencial Bela Vista, nesta; b) em dezembro de 2010, o requerido invadiu clandestinamente seu imóvel, posteriormente argumentando tê-lo arrematado em leilão judicial; c) afirma que nunca seu imóvel nunca foi levado a leilão, sendo que ainda paga pelo seu financiamento. Sob as benesses da gratuidade, pugnou pela concessão da medida liminar de reintegração da posse em seu favor e que ao final esta seja garantida. Em despacho inicial, foi requisitado à escritania que diligenciasse em seu arquivo para confirmar e certificar se o imóvel litigado havia sido ou não levado a praxeamento. Às fls. 42/45, foi certificado que o imóvel foi arrematado em 08/11/2010, nos autos de execução fiscal nº 1.812/2006. Citado, em sua defesa o requerido sustentou: a) preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que o imóvel foi arrematado em executivo fiscal que tramitou de 2006 a 2010, não tendo o requerente se manifestado naquele, o que denotaria que o imóvel estava abandonado, assim não possuindo o requerente a posse do referido imóvel; b) como já comprovado nos autos, o imóvel foi arrematado em leilão judicial, não como alegou o requerente, devendo-lhe ser aplicada multa por litigância de má-fé. Pugnou pela total improcedência da ação. Oportunizada a impugnação. À fl. 155, foi determinado o julgamento antecipado da lide. É o relatório. II - DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO A preliminar suscitada, de falta de interesse de agir, evidentemente se confunde com o mérito do litígio. O imóvel litigado no presente feito foi levado a praxeamento em virtude de executivo fiscal movido pelo Município de Sarandi, em razão da falta de pagamento de IPTU. Tal imposto tem como fato gerador a propriedade, o titular do domínio útil ou o possuidor, incidindo sobre direito de índole real, nos termos do art. 34 do Código Tributário Nacional No intuito de delinear quem será efetivamente tomado por

contribuinte, o legislador instituiu uma gradação: primeiramente, o imposto incidirá em face daquele que detém o domínio da coisa; caso este seja objeto de direito real limitado, o tributo recairá sobre o titular do domínio útil; e, por fim, inexistindo titular de domínio, o possuidor será tido por contribuinte. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0769499-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 19.07.2011) E a propriedade, de acordo com o Código Civil, comprova-se com o registro do instrumento de compra e venda no Serviço de Registro Imobiliário: "Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel." No caso em tela, ao contrário do defendido pelo requerente, ainda que a posse e o domínio útil do imóvel tenham sido transferidos mediante compromisso de compra e venda, permanece ao proprietário a corresponsabilidade pelos débitos tributários incidentes sobre o imóvel, ex vi do já citado art. 34 do CTN.

E nem se fale que o compromisso de compra e venda teria o condão de transferir a obrigação tributária de IPTU ao comissário comprador, eis que o art. 123 do CTN não permite a oposição de convenções particulares à Fazenda Pública para fins de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária. Em recentes julgados, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem se orientado no sentido de que a alienação de imóvel pendente de pagamento de IPTU, por si só, não afasta a responsabilidade do proprietário constante da matrícula do bem. Se não, vejamos: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.ALEGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL MEDIANTE ESCRITURA PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSFERÊNCIA NÃO AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS QUE É DO PROPRIETÁRIO CONSTANTE NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. ARTIGO 34 DO CTN. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não se admite a exclusão, do pólo passivo da execução de IPTU, do proprietário do imóvel, malgrado o tenha alienado a terceiro, deixando de efetuar a respectiva averbação no Registro do Imóvel.(TJPR - 3ª C.Cível - AC 0720871-9 - Paranavaí - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 18.01.2011) "EXECUÇÃO. IPTU. PROPRIEDADE QUE SE TRANSFERE APENAS COM O REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO COMPETENTE CARTÓRIO IMOBILIÁRIO, NÃO BASTANDO A EXISTÊNCIA DE MERA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA DA PROMITENTE VENDEDORA. ART. 34 DO CTN. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO. "Conforme orientação do STJ: "... o promitente comprador é legitimado para figurar no pólo passivo conjuntamente com o proprietário, qual seja, aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis, em demandas relativas à cobrança do IPTU" (STJ. AgRg no REsp. 1.078.084/SP. Relator: Min. Castro Meira. 2ª. Turma. D.J.: 18/12/2008)" (TJPR - 1ª C.Cível - A 0701279- 3/02 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 07.12.2010) Logo, seria de inteira responsabilidade do requerente, quando da aquisição do imóvel, diligenciar no intuito de averiguar se o imóvel possuía qualquer pendência junto à Fazenda Municipal que pudesse destituir-lhe da propriedade do bem. Nota-se que no compromisso de compra e venda avençado entre as partes (cláusula 14ª - fl. 17), o requerente assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, mas em nenhum momento procurou a prefeitura para regularizar a situação, assumindo assim o risco de vir a perder o imóvel judicialmente. Outrossim, compulsando os autos de execução fiscal em apenso, não houve qualquer comunicação da executada e proprietária do bem (Monolux Construções Cíveis Ltda.), de que o referido bem havia sido alienado. E mesmo que comunicação houvesse, o Juízo se limitaria a dar ciência do praxeamento ao promitente-comprador, seguindo a execução normalmente contra a proprietária. Dessa forma, o que deve ser assegurado ao requerente é apenas o levantamento do valor da sobra da arrematação ocorrida nos autos de execução fiscal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Face à sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido, estes arbitrados em R\$ 750,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do requerente para o levantamento da sobra da arrematação ocorrida na execução fiscal nº 1.812/2006, extraindo-se cópia da presente decisão e juntando-se naqueles. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. BN" - Adv. ELSON DE SOUSA FONSECA e CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002019-80.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x SHAMMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM DE PLASTICO LTDA e outro- complementar a diligência recolhida ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 10,75 - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO, LEONARDO A. ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

99. AÇÃO REVISIONAL-0002057-92.2011.8.16.0160-DIOGO SILVA DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante a decisão de fl. 57: "I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º,



VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCiv. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida dispensou a dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se." - Adv. JULIANO GARBUGGIO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

100. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002144-48.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CASSIO DIEGO DOS SANTOS- Ante a sentença de fl. 34: "Trata-se de ação de busca e apreensão que BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento move contra Cássio Diego dos Santos. A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno e sem prejuízo de eventual execução das custas." - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

101. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002321-12.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EURIPES ANTONIO DE OLIVEIRA- Ante a sentença de fl. 28: "Trata-se de ação de busca e apreensão que BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento move contra Eurípedes Antonio de Oliveira. A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno e sem prejuízo de eventual execução das custas." - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002269-16.2011.8.16.0160-CICERO JOSE DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- ante a sentença de fl. 62: " Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos que CÍCERO JOSÉ DE SOUZA move contra BANCO ITAU S/A, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convencionada, observando-se a condição do requerente de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

103. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002270-98.2011.8.16.0160-APARECIDO BUENO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

104. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001025-52.2011.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x FABIO MALESKI-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

105. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002624-26.2011.8.16.0160-MARIA GRASSI PANAINO GENERALI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

106. REPARAÇÃO DE DANOS-0002690-06.2011.8.16.0160-RUBENS ALEXANDRE MIRANDA LEITE e outro x JOAO FATEGA- Ante ao despacho de fl. 88: "Ante a informação de fl. 85, intime-se pessoalmente o requerido para que, em 10 dias, regularize sua representação processual, sob pena de o feito seguir à sua revelia." PELO CARTÓRIO: Ao requerente para retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. ANTONIO MARTINI NETO.

107. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002834-77.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WILSON FONSECA- À parte autora, ante ao despacho

de fl. 42: "Diga a parte autora. Não havendo manifestação, ao arquivo. Int." - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

108. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002844-24.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO DA COSTA- À parte autora ante ao despacho de fl. 30: "Diga a parte autora. Não havendo manifestação, ao arquivo. Int." - Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JAQUELINE CENERINI-.

109. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002846-91.2011.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x BRUNO DE LIMA PINTO- À parte autora ante ao despacho de fl. 39: "Diga a parte autora. Não havendo manifestação, ao arquivo. Int." -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JAQUELINE CENERINI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

110. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002744-69.2011.8.16.0160-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PAULO SERGIO DA SILVA- À parte autora, ante ao despacho de fl. 65: "Diga a parte autora. Não havendo manifestação, ao arquivo. Int." -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

111. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002931-77.2011.8.16.0160-ADRESSA MORATO COSTA x BANCO ITAU S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

112. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002976-81.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS TIBURCIO- Ante a sentença de fl. 24: "Trata-se de ação de busca e apreensão que o Banco Bradesco Financiamentos S/A move contra Luiz Carlos Tiburcio. O requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno e sem prejuízo de eventual execução das custas." -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e MILKEN JAQUELINE CENERINI-.

113. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002974-14.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO DOS SANTOS- Ante a sentença de fl. 26: "Trata-se de ação de busca e apreensão que BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento move contra Maurício dos Santos. A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno e sem prejuízo de eventual execução das custas. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

114. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002978-51.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON RODIAKE DE CAMPOS- Ante ao despacho de fl. 114: "Aguarde-se a decisão do agravo. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e JHONATHAS SUCUPIRA.

115. SUPRIMENTO JUDICIAL-0002986-28.2011.8.16.0160-PEDRO ANTONIO SCAPIM x ANDREIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS- Ante ao despacho de fl. 60: "Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 22.11.2011, às 14:00 horas.

A presença das partes será fundamental, pois inexistosa a composição amigável será saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos. O não comparecimento, portanto, implicará em preclusão quanto a estes aspectos. Intimem-se do inteiro teor deste despacho" PELO CARTÓRIO: As partes deverão comparecer a audiência através de seus procuradores, independentemente de intimação pessoal. - Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e IDEVAL INACIO DE PAULA-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA-0002998-42.2011.8.16.0160-RODRIGO ALEXANDRE ESREFANO BARBADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante a sentença de fl. 71: " Trata-se de ação de cobrança que RODRIGO ALEXANDRE ESTEFANO BARBADO move contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVTA S/A, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio.

Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convencionada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.



117. AÇÃO DE COBRANÇA-0003002-79.2011.8.16.0160-SILVANA BENTO NOGUEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante a sentença de fl. 92: " Trata-se de ação de cobrança que Silvana Bento Nogueira move contra Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convencionada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

118. DESPEJO-0003026-10.2011.8.16.0160-LUIZ CARLOS DUTRA x IRACEMA ROBERTA ANDRADE e outro - Ante ao despacho de fl. 38: " I - Nos termos do art. 294, do CPC, o aditamento do pedido somente é possível antes da citação. Assim, como os requeridos já foram citados, o pleito retro é impertinente, devendo ser formulado em ação própria. II - Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem eventual proposta de conciliação e/ou especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, correndo em cartório o prazo para as réveis. Intimem-se." PELO CARTÓRIO: às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. MARIO SENHORINI e NEUZA TEBINKA SENHORINI-.

119. AÇÃO DE COBRANÇA-0003161-22.2011.8.16.0160-DIEGO DA SILVA FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante a sentença de fl. 86: " Trata-se de ação de cobrança que DIEGO DA SILVA FERREIRA move contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convencionada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " - Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

120. AÇÃO DE COBRANÇA-0003166-44.2011.8.16.0160-ESTER VIEIRA MANHAES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante a sentença de fl. 40: " Trata-se de ação de cobrança que ESTER VIEIRA MANHAES move contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convencionada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

121. AÇÃO DE COBRANÇA-0003165-59.2011.8.16.0160-MAURO JOSE DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- À parte autora ante ao despacho de fl. 66: "Intimem-se o requerente para dizer, no prazo de 10 dias, se ratifica os termos do acordo retro, pois que juntado aos autos apenas a cópia deste, como se vê pela assinatura de sua procuradora à fl. 65, ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância." para -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA-0003338-83.2011.8.16.0160-TEREZA LUZIA DA CONCEIÇÃO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante a sentença de fl. 97: " Trata-se de ação de cobrança que TEREZA LUZIA DA CONCEIÇÃO move contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT, devidamente qualificados.

No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convencionada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " - Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

123. AÇÃO DE COBRANÇA-0003513-77.2011.8.16.0160-MARCIO APARECIDO ANTONIO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

124. INTERDIÇÃO-0003834-15.2011.8.16.0160-MARIA DIVINA DA SILVA EVANGELISTA x ROSA MARIA DA SILVA- ante a sentença de fl. 18: " Trata-se de pedido de interdição formulado por MARIA DIVINA DA SILVA EVANGELISTA em relação a ROSA MARIA DA SILVA qualificados nos autos. A requerente noticiou o falecimento da interditanda, através do petítorio de fl. 16, instruído com a cópia de

sua certidão de óbito (fl. 17), verificando-se a perda do objeto do presente feito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem a apreciação de seu mérito. Cancele-se a audiência designada.

Sem custas, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. " -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

125. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003871-42.2011.8.16.0160-R F MARCENICHEN CONFECÇÕES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 85: " Sobre a impugnação, digam os embargantes em 10 dias. Intime-se. " -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO-.

126. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003966-72.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON MELLO DA CONCEIÇÃO- ante a sentença de fls. 38 e verso: " A requerente ajuizou a presente ação visando buscar e apreender o veículo descrito à fl. 02, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem. Após sua efetivação, o requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação. Relatei e decido. O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Cumpre considerar ao final os ensinamentos do ilustre doutrinador José Ribeiro Leitão, em sua obra Direito Processual Civil - Processo Cautelar e Procedimentos Especiais - Forense - 1980, que assim leciona: "... A redação do § 5º, do art. 3º é defeituosa, induzindo em equívoco doutrinadores (Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, p. 129) e magistrados que 'consolidam a propriedade plena e exclusiva a favor do proprietário fiduciário' quando a decisão lhe é favorável. (...) A sentença favorável consolida a posse plena da coisa, não dá, não transfere, nem consolida a propriedade. Equívoca-se a lei em dizer: 'consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário' (§5º, primeira parte). A propriedade resolúvel resolve-se e consolida-se 'ex vi legis' e não 'ex vi' da sentença." (pág. 496/497).

Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Por sucumbente, condeno a requerida ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R \$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data. Cumram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

127. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003963-20.2011.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FERNANDO DA SILVA ALVES- Ante a sentença de fls. 40/40-vº: " A requerente ajuizou a presente ação visando buscar e apreender o veículo descrito à fl. 02, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem. Após sua efetivação, o requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação. Relatei e decido. O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Cumpre considerar ao final os ensinamentos do ilustre doutrinador José Ribeiro Leitão, em sua obra Direito Processual Civil - Processo Cautelar e Procedimentos Especiais - Forense - 1980, que assim leciona: "... A redação do § 5º, do art. 3º é defeituosa, induzindo em equívoco doutrinadores (Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, p. 129) e magistrados que 'consolidam a propriedade plena e exclusiva a favor do proprietário fiduciário' quando a decisão lhe é favorável. (...) A sentença favorável consolida a posse plena da coisa, não dá, não transfere, nem consolida a propriedade. Equívoca-se a lei em dizer: 'consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário' (§5º, primeira parte). A propriedade resolúvel resolve-se e consolida-se 'ex vi legis' e não 'ex vi' da sentença." (pág. 496/497). Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R \$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data. Cumram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

128. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004114-83.2011.8.16.0160-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA DE LURDES RODRIGUES-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

129. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004128-67.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAICON MENDONÇA E SILVA- ante a sentença de fls. 44e verso: " A requerente ajuizou a presente ação visando buscar e apreender o veículo descrito à fl. 02, objeto de alienação fiduciária levada a

efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem. Após sua efetivação, o requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação. Relatei e decido. O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex.

O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia.

Cumpra considerar ao final os ensinamentos do ilustre doutrinador José Ribeiro Leitão, em sua obra Direito Processual Civil - Processo Cautelar e Procedimentos Especiais - Forense - 1980, que assim leciona: "... A redação do § 5º, do art. 3º é defeituosa, induzindo em equívoco doutrinadores (Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, p. 129) e magistrados que 'consolidam a propriedade plena e exclusiva a favor do proprietário fiduciário' quando a decisão lhe é favorável. (...) A sentença favorável consolida a posse plena da coisa, não dá, não transfere, nem consolida a propriedade. Equivooca-se a lei em dizer: 'consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário' (§5º, primeira parte). A propriedade resolúvel resolve-se e consolida-se 'ex vi legis' e não 'ex vi' da sentença." (pág. 496/497). Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS e LEILA CRISTINA VICENTE LOPES-.

130. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004133-89.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROMARIO APARECIDO SERENCH DO NASCIMENTO- ante a sentença de fls. 27 e verso: " A requerente ajuizou a presente ação visando buscar e apreender o veículo descrito à fl. 03, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem. Após sua efetivação, o requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação. Relatei e decido O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia.

Cumpra considerar ao final os ensinamentos do ilustre doutrinador José Ribeiro Leitão, em sua obra Direito Processual Civil - Processo Cautelar e Procedimentos Especiais - Forense - 1980, que assim leciona: "... A redação do § 5º, do art. 3º é defeituosa, induzindo em equívoco doutrinadores (Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, p. 129) e magistrados que 'consolidam a propriedade plena e exclusiva a favor do proprietário fiduciário' quando a decisão lhe é favorável. (...) A sentença favorável consolida a posse plena da coisa, não dá, não transfere, nem consolida a propriedade. Equivooca-se a lei em dizer: 'consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário' (§5º, primeira parte). A propriedade resolúvel resolve-se e consolida-se 'ex vi legis' e não 'ex vi' da sentença." (pág. 496/497). Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Por sucumbente, condeno a requerida ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

131. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004134-74.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO VANDERLEI DA SILVA- Ante a sentença de fl. 28: " Trata-se de ação de busca e apreensão que OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move contra MARCELO VANDERLEI DA SILVA, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais pela requerente. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

132. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004109-61.2011.8.16.0160-JOSE FRANCISCO DE LIMA x BANCO FINASA S/A-Ante o despacho de fl. 18: "Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Cite-se a requerida para exibir os documentos solicitados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar". PELO CARTÓRIO: retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser

preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

133. AÇÃO REVISIONAL-0004111-31.2011.8.16.0160-DAVID CARREIRA TANNO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- À parte autora ante ao despacho de fl. 68: " Determino que o requerente apresente cópia de sua última declaração de IR, para melhor análise do contido no petitorio retro e considerando que atualmente não mais se encontra pagando as prestações do financiamento." - Adv. EDIVALDO RODRIGUES e PAULA ALENCAR DE LIMA-.

134. ANULATÓRIA-0004097-47.2011.8.16.0160-ALFREDO TOMIO TERAMON x ARLETE MARIA RAMOS e outro-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias, bem como, quanto a citação devolvida pelo correio -Adv. CONCEIÇÃO APARECIDA DE CASTRO-.

135. AÇÃO REVISIONAL-0004172-86.2011.8.16.0160-LUCIANA MARIA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais da Vara Cível no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 817,80 (tabela IX, item I) e R\$ 9,40 referente à autuação, em conformidade com a Lei nº 16.741/2010 - Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná; as custas deverão ser recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, podendo ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Sarandi-PR pelo telefone (44) 3264-4707; o comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no telefone (44) 3274-0183 - Adv. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELLISSÃO DE ALMEIDA-.

136. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004310-53.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOAO MYSZAK- Ante a sentença de fl. 32: "Trata-se de ação de busca e apreensão que o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A move contra JOÃO MYSZAK. O requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pelo requerente. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno" -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARE e STEFAN KLAUS GILDEMEISTER-.

137. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004411-90.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO ROSA- ante a sentença de fl. 40: " Trata-se de ação de busca e apreensão que BV Financeira S/A CFI move contra Celso Rosa. A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação, ante a entrega amigável e extrajudicial do veículo. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno e sem prejuízo de eventual execução das custas.

" -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

138. INDENIZAÇÃO-0004402-31.2011.8.16.0160-TAIS MAZZOLA x BATISTA E IZEPE LTDA( MERCADO BOM DIA PARAISO) e outro- À requerente ante ao despacho de fl. 77: "Defiro o petitorio retro, concedendo o prazo de 10 dias à requerente. Int." - Adv. REGINA CELIA CDARDOSO DE ANDRADE ASSIS.

139. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004470-78.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDECI APARECIDO ALVES-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

140. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0004553-94.2011.8.16.0160-R F MARCENICHEN CONFECIOES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ante ao despacho de fl. 27: " I - Recebo os embargos para discussão. Deixo de suspender a execução, com fulcro no artigo 739-A do CPC, considerando especialmente que o contrato descreve expressamente que o crédito foi obtido através de recurso oriundo do FAT e que seria destinado especificamente à aquisição do maquinário dado em garantia fiduciária. Logo, torna-se descabida a discussão de outras dívidas que pudessem existir na conta corrente. E as demais alegações, ainda que venham a ser acolhidas, somente poderão reduzir parcialmente o valor da dívida, mas não desconstruir o título executivo.

II - O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica com fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades (AgRg no Ag 1385918/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011; EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003).

Para melhor análise de seu requerimento, determino que os embargantes apresentem cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 dias. Na mesma oportunidade, deverão apresentar o instrumento procuratório. III - Intimem-se o embargado para, querendo, apresentar sua impugnação em 10 dias, bem ainda manifestar na execução se teria interesse na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação. " PELO CARTÓRIO: cliente de que houve manifestação do embargante nos autos quanto ao despacho supra - Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.



141. ALVARA JUDICIAL-0004789-46.2011.8.16.0160-ULISSES MARQUES POVOA JUNIOR- ante a sentença de fl. 34: " Trata-se de pedido de autorização judicial, formulado por Ulisses Marques Povoá Júnior, nominado e qualificado, objetivando o levantamento de saldo existente em conta corrente em nome de sua falecida genitora Maria Teresa dos Santos Povoá.

Juntou a renúncia de sua irmã - coherdeira - em relação à sua quota parte (fls. 11/15), bem como a certidão de óbito de seu pai e cônjuge de sua falecida mãe (fl. 22). O Ministério Público tem deixado de exarar seu parecer quando os herdeiros são todos capazes, ainda que se trate de direito sucessório, razão pela qual não lhe será dada vista dos autos. Verificando-se a plausibilidade dos fatos alegados, que se confirmam com os documentos carreados aos autos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para autorizar o requerente a levantar o numerário depositado em nome de Maria Teresa dos Santos Povoá. Exeça-se alvará, com o prazo de 30 dias, dispensando-se a prestação de contas. P.R.I., dispensando-se a prestação de contas e arquivando-se em seguida. "-Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

142. REPARAÇÃO DE DANOS-0004748-79.2011.8.16.0160-MARIA DO CARMO MALHEIRO DE JESUS e outro x DE BRIDA TRANSPORTES LTDA e outros-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada - Adv. MIRELA MARIA DIAS, WALTER DANTAS DE MELO, MARIA REGINA VIZIOLI e RENATO KALINKE VICENTIN-.

143. AÇÃO DE COBRANÇA-0004799-90.2011.8.16.0160-ROSELI DE FATIMA MARTINS OLIVEIRA e outros x ROSEMI DAS DORES MARTINS OLIVEIRA-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada - Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

144. INDENIZAÇÃO-0004848-34.2011.8.16.0160-S.H. ARAUJO E CIA LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ante a decisão de fl. 35: "I - Trata-se de ação de indenização que S.H. ARAÚJO E CIA. LTDA. move contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e PENIEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS.Requer a concessão de tutela antecipatória para que seja promovida a baixa do protesto da duplicata de compra e venda mercantil e da negativação de seu nome e os requeridos sejam proibidos de enviar para protesto e restrições, junto aos órgãos de proteção ao crédito, títulos de emissão da requerente, devidamente quitados. Para a concessão de liminar, faz-se necessário a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora).

No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. São inquestionáveis as limitações sofridas, em virtude de uma negativação junto aos serviços de proteção ao crédito ou de um protesto. Segundo a requerente, a dívida cobrada pela requerida e ora em discussão encontra-se quitada. O interesse da parte supostamente devedora em discutir o débito que lhe é reclamado permite a concessão da medida, visto que o tempo necessário para o trâmite do processo pode causar-lhe prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Ante o exposto, concedo a liminar pretendida para determinar a suspensão dos efeitos do protesto lavrado e o levantamento de eventual negativação daí decorrente perante os órgãos de proteção ao crédito. Exeçam-se os ofícios necessários para tanto. II - Citem-se os requeridos para, querendo, oferecerem defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC". PELO CARTÓRIO: retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, bem como para que se manifeste sobre a certidão de fl. 40: " Certifico que somente expedi ofício ao Tabelionato de protesto de Títulos de Sarandi/PR, tendo em vista que nao constou na petição inicial de fls. 02/17, quais são os órgãos de proteção ao crédito que deveriam ser oficiados". - Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO, HAIDEE ACELAR PERARO e ALEXANDRE BACELAR PERARO-.

145. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004812-89.2011.8.16.0160-VALDINEI ALBERTO LOCCHETTE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada - Adv. TEOFILU STEFANICHEN NETO-.

146. INVENTÁRIO-0004833-65.2011.8.16.0160-MARIO SCALON x MARIA DA SILVA- Ante a sentença de fl.30: " #Trata-se de inventário, sob o rito de arrolamento sumário, em que é petionário MARIO SCALON, objetivando a adjudicação do bem deixado pelo falecimento de MARIA DA SILVA, com quem convivia. Feitas as primeiras declarações e juntados os documentos necessários, hei por bem em acolher de plano o pedido formulado, na forma do artigo 1.031 do CPC. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a adjudicação apresentada nos autos, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Fica o requerente nomeado inventariante, independente de compromisso. Comprovado o pagamento do tributo estadual devido e ouvida a respectiva Fazenda Pública, exeça-se carta de adjudicação. Em razão do acordo entabulado na execução fiscal nº 453/03, se a parte autora preferir, a carta de adjudicação já poderá ser expedida em nome de SONIA MARIA DA SILVA. Neste caso, porém, será necessário também o pagamento do ITBI. P.R.I., arquivando-se quando oportuno."-Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.

147. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004888-16.2011.8.16.0160-NELSON MARCELINO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante o despacho de fl. 16: "Considerando o valor das prestações

mensais de financiamento assumidas pelo requerente (R\$ 656,48), para a aquisição de um bem de consumo, indefiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor, firme no art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 dias para o preparo das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de extinção do processo por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente. Atendida a determinação do parágrafo anterior, cite-se o requerido para exibir os documentos indicados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar (arts. 845 e 845 c/c arts. 355, 357 e 359 do CPC).-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

148. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005023-28.2011.8.16.0160-JOSE RIBAMAR MENDES x CENTER AUTOMOVEIS LTDA- À pate autora ante ao despacho de fl. 18: "Determino a emenda da petição inicial, convertendo-a em ação monitoria, pois o contrato entabulado nao tem natureza executiva." -Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

149. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005150-63.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEITON BUENO DA COSTA-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-519/1997-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 162: " Trata-se de execução fiscal em que o Município de Sarandi move em face da Construtora Vicky Ltda. Tendo em vista a liquidação da dívida, com fulcro no art. 794, I do CPC, julgo extinto o processo. Exeçam-se os alvarás necessários. P.R.I., com as baixas, anotações necessárias, inclusive de eventual constrição e oportuno arquivo. " - Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-663/1997-MUNICÍPIO DE SARANDI x CENTRO AMÉRICA MELHORAMENTOS URBANOS LTDA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/ sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-152/1998-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- manifeste-se a executada no prazo de 05 dias, quanto a avaliação no valor de R\$ 8.000,00 -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-23/2002-MUNICÍPIO DE SARANDI x ADEMIR SILVA ROSA- ante o despacho de fl. 77: " Considerando a grande diferença entre o valor da dívida e do imóvel, proceda-se a tentativa de bloqueio de R\$ 2.000,00 em contas de titularidade do executado, via sistema Bacenjud. Havendo êxito, intime-se o executado. Não havendo, pautem-se datas para as praças com as cautelas de estilo. Em razão do tempo decorrido desde a última avaliação (R\$ 110.000,00 em 12.11.2010) e que os imóveis têm valorizado mais do que a inflação, para fins de arrematação fixo o valor do imóvel penhorado em R\$ 135.000,00. Sobre o contido no petitório retro, a escrivania já deveria ter excluído o curador do feito (inclusive da capa dos autos) a partir do momento em que o executado constituiu procurador, o qual deverá ser da avaliação, da presente decisão e dos atos subsequentes. Fixo o valor dos honorários do curador em R\$ 150,00, que deverão ser pagos oportunamente pelo executado. " E ainda, quanto ao despacho de fl. 70: " A parte executada foi citada pela via editalícia e se tornou revel. Após a conversão do arresto em penhora, ela foi intimada e não se manifestou, razão pela qual lhe foi nomeado curador, que apresentou defesa, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Oportunizada a manifestação da credora, os autos vieram conclusos. Relatei e decido. No caso em análise, a petição inicial foi distribuída em 28.12.2001. A parte executada não foi encontrada para citação pessoal e o exequente tomou ciência inequívoca de tal fato ao fazer carga dos autos em 16.04.2003 (fl. 16-v.), requerendo a citação por edital, o qual foi afixado no átrio do Fórum e publicado em 26.10.2005 (fls. 24/25). Portanto, o processo não chegou a ficar paralisado de forma imotivada por mais de 05 anos, nem mesmo por força do art. 40 da LEF. Ante o exposto, determino o imediato prosseguimento da execução, com a avaliação do imóvel penhorado.

Sobre o laudo, deverão as partes se manifestar no prazo sucessivo de 05 dias. Na mesma oportunidade, deverá o exequente apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel e extrato de débitos tributários municipais que incidem sobre ele. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: manifeste-se no prazo de 05 dias, quanto a avaliação no valor de R\$ 110.000,00 - Adv. ALISSON SILVA ROSA-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-234/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VAFFRAM COMERCIO DE PECAS LTDA- ane a sentença de fl. 193: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. custas na forma da Lei. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. LAURICI PELEGRINI JUNIOR-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-324/2002-MUNICÍPIO DE SARANDI x IMOBILIARIA SOL LTDA- ante a sentença de fl. 72: " Trata-se de execução fiscal em que o Município de Sarandi move em face da Imobiliária Sol Ltda. Tendo em vista a liquidação da dívida, com fulcro no art. 794, I do CPC, julgo extinto o processo. Exeçam-se os alvarás necessários. P.R.I., com as baixas, anotações necessárias, inclusive de eventual constrição e oportuno arquivo " -Adv. LUCIANA E. MARRAFAO-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-375/2002-MUNICÍPIO DE SARANDI x SALES TOSHIAKI NAGAO-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-320/2003-MUNICÍPIO DE SARANDI x WANDERLEI FRANCESQUINI-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.



158. EXECUÇÃO FISCAL-998/2003-MUNICÍPIO DE SARANDI x CLEUZI MARTINS ANDRADE-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-1139/2003-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- manifeste-se a executada no prazo de 05 dias, quanto a avaliação no valor de R\$ 180.000,00 -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-15/2004-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 70: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. custas na forma da Lei. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-40/2004-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 91: " Trata-se de execução fiscal em que o Município de Sarandi move em face da Construtora Vicky Ltda. Tendo em vista a liquidação da dívida, com fulcro no art. 794, I do CPC, julgo extinto o processo. Expeçam-se os alvarás necessários. P.R.I., com as baixas, anotações necessárias, inclusive de eventual constrição e oportuno arquivo " -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-202/2004-MUNICÍPIO DE SARANDI x MAURO TAVARES DE MORAES-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-11/2005-MUNICÍPIO DE SARANDI x IMOBILIARIA JARDIM LOS ANGELES LTDA- manifeste-se a executada no prazo de 05 dias, quanto a avaliação no valor de R\$ 60.000,00-Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-17/2005-MUNICÍPIO DE SARANDI x MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-151/2005-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- manifeste-se a executada no prazo de 05 dias, quanto a avaliação no valor de R\$ 60.000,00-Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-1073/2006-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- manifeste-se a executada no prazo de 05 dias, quanto a avaliação no valor de R\$ 30.000,00-Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-1239/2006-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- manifeste-se a executada no prazo de 05 dias, quanto a avaliação no valor de R\$ 10.000,00-Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-984/2007-CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO x ZINCAGEM BRILHANTE LTDA - ME- ante a sentença de fl. 59: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. custas na forma da Lei. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-112/2008-MUNICÍPIO DE SARANDI x JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-169/2008-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- manifeste-se a executada no prazo de 05 dias, quanto a avaliação no valor de R\$ 17.000,00-Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-263/2008-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA e outro- ante a sentença de fl. 43: " Trata-se de execução fiscal em que o Município de Sarandi move em face da Imobiliária Sol Ltda. Tendo em vista a liquidação da dívida, com fulcro no art. 794, I do CPC, julgo extinto o processo. Expeçam-se os alvarás necessários. P.R.I., com as baixas, anotações necessárias, inclusive de eventual constrição e oportuno arquivo " - Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-0003464-41.2008.8.16.0160-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 41: " Trata-se de execução fiscal em que o Município de Sarandi move em face da Construtora Vicky Ltda. Tendo em vista a liquidação da dívida, com fulcro no art. 794, I do CPC, julgo extinto o processo. Expeçam-se os alvarás necessários. P.R.I., com as baixas, anotações necessárias, inclusive de eventual constrição e oportuno arquivo. " -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

173. EXECUÇÃO FISCAL-332/2008-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 36: " Trata-se de execução fiscal em que o Município de Sarandi move em face da Construtora Vicky Ltda. Tendo em vista a liquidação da dívida, com fulcro no art. 794, I do CPC, julgo extinto o processo. Expeçam-se os alvarás necessários. P.R.I., com as baixas, anotações necessárias, inclusive de eventual constrição e oportuno arquivo. " - Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

174. EXECUÇÃO FISCAL-343/2008-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- manifeste-se a executada no prazo de 05 dias, quanto a avaliação no valor de R\$ 12.000,00-Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

175. EXECUÇÃO FISCAL-430/2008-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- manifeste-se a executada no prazo de 05 dias, quanto a avaliação no valor de R\$ 17.000,00 -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-443/2008-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- manifeste-se a executada no prazo de 05 dias, quanto a avaliação no valor de R\$ 25.000,00 -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-449/2008-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- manifeste-se a executada no prazo de 05 dias, quanto a avaliação no valor de R\$ 4.000,00 - Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-0003911-63.2007.8.16.0160-MUNICÍPIO DE SARANDI x WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 211,50 (tabela IX, item I, com base no valor de R\$ 621,61); R\$ 9,40 (1 autuação); R\$ 11,28 (4 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R\$7,46 (averbações a margem da distribuição); R\$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R\$ 12,25 (busca); R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R\$ 1,54 (conta de juros); R\$ 75,43 (Depósito Público); Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 64,50 (1 intimação, comarca contígua, zona 2); R\$ 43,00 (1 penhora - zona 2); R\$ 66,27 (1 avaliação, zona 2); R\$ 64,50 (1 intimação - comarca contígua - zona 2); Funrejus: R\$ 20,00 - Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-512/2009-MUNICÍPIO DE SARANDI x ISRAEL BORGES DAS NEVES e outro-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-608/2009-MUNICÍPIO DE SARANDI x JORGE FERNANDES DE ANDRADE-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-620/2009-MUNICÍPIO DE SARANDI x VALDENIR GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

182. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000944-06.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ PR-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x ROBERTO C. DA SILVA AUTOELETRICA LTDA e outro- ante o despacho de fl. 20: " Aguarde-se por 30 dias. Não havendo manifestação, devolva-se a precatória à origem. Intime-se. " -Advs. WILSON JOSÉ DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

183. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0002117-65.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL COMARCA FOZ DO IGUAÇU PR-BANCO ITAU S/A x EVERTON GONÇALVES DE CARVALHO e outro- Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de cinco (5) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 13, que em suma: "não citei os executados, pois os mesmos não residem mais no local indicado e não obtive qualquer informação sobre seus atuais endereços."-Advs. EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

184. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0003534-53.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 3ª VARA JUD. COMARCA DE SALTO SP-ELAINE RIZO x VITORIA HABITACIONAL e outro- À parte autora ante ao despacho de fl. 10: "Aguarde-se por 30 dias.

Não sendo recolhidas as custas, devolva-se a precatória à origem. Intime-se." -Adv. DAGMARA BATTAGLIN BEGO-.

Sarandi, 09 de setembro de 2011.

Silvana Mussiaú Turra  
JURAMENTADA

**SIQUEIRA CAMPOS**

**JUÍZO ÚNICO**

**Comarca de Siqueira Campos - Estado do Paraná  
Vara Única - Cartório Cível e anexos  
Dr. Joao Luiz de Toledo Pastorelli - Juiz de Direito**

**Relação nº. 027/2011**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALBADILO S. CARVALHO 00030 051904/2010  
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 00048 000015/2008  
AMILCAR DELVAN STÜHLER 00001 000129/2003  
ANDERSON ADALTON DA SILVA 00051 000024/2008  
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO 00024 008090/2010  
CARLOS HENRIQUE DE MORAES 00035 203729/2010  
CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA 00004 000075/2006  
CLEBER TAMANAHA FERNANDES DE GOUVÊA 00031 114875/2010  
CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO 00031 114875/2010  
DANIELLA DE SOUZA 00006 000031/2007  
DHAJANNY CANEDO BARROS FERRAZ 00019 000409/2009  
EDSON CARIS BRANDAO 00032 127258/2010  
00033 127343/2010

EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS 00024 008090/2010  
 00029 051649/2010  
 FABIENE KAROLINA ALMIM ROSA 00040 018885/2011  
 FERNANDO VICENTE DA SILVA 00013 000416/2008  
 00037 216379/2010  
 00038 216549/2010  
 FLAVIA FERNANDA FRAGA RUBIO 00005 000390/2006  
 FLAVIO JOSÉ DE OLIVEIRA CHUEIRE 00005 000390/2006  
 HERÁCLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR 00016 000097/2009  
 IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA 00034 183807/2010  
 JANAINA ROVARIS 00030 051904/2010  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00047 123327/2011  
 JOÃO LUIZ BRANDÃO 00033 127343/2010  
 JUAREZ JOSÉ SCHEMBERG 00001 000129/2003  
 LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 00026 024455/2010  
 00044 051360/2011  
 00045 051445/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00032 127258/2010  
 00033 127343/2010  
 LORIVAL DE SOUZA 00046 102373/2011  
 LUCIANA RAQUEL MAITAN PALMEJANI 00050 000028/2009  
 LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS 00031 114875/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00030 051904/2010  
 LUIZ ASSI 00026 024455/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00029 051649/2010  
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 00008 000387/2007  
 00015 000010/2009  
 00036 205028/2010  
 00039 015158/2011  
 MARCOS JOSÉ MESQUITA 00046 102373/2011  
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00044 051360/2011  
 00045 051445/2011  
 MARIA LUCILIA GOMES 00018 000316/2009  
 MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER 00002 000261/2003  
 MARTA DE FATIMA MELO 00009 000397/2007  
 00010 000398/2007  
 00011 000012/2008  
 00013 000416/2008  
 00014 000425/2008  
 00034 183807/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR 00029 051649/2010  
 MELISSA AUGUSTO BENEVIDES 00031 114875/2010  
 MURICY DE ALMEIDA SILVA 00003 000124/2004  
 00012 000388/2008  
 00024 008090/2010  
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 00044 051360/2011  
 00045 051445/2011  
 NELSON LUIZ FILHO 00022 000505/2009  
 00027 047145/2010  
 00028 051394/2010  
 00029 051649/2010  
 00030 051904/2010  
 PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO 00026 024455/2010  
 00044 051360/2011  
 00045 051445/2011  
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00045 051445/2011  
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURDES 00044 051360/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00026 024455/2010  
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 00049 200791/2010  
 RICARDO DOS SANTOS LOBO 00017 000157/2009  
 00020 000485/2009  
 00021 000489/2009  
 ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI 00041 024943/2011  
 00042 026679/2011  
 RODRIGO MENEZES 00007 000116/2007  
 ROSANA RAMOS DA SILVA PERES 00022 000505/2009  
 00028 051394/2010  
 00030 051904/2010  
 00043 044695/2011  
 00052 208148/2010  
 RUDINEI REIS ALEXANDRE 00023 000561/2009  
 00025 022549/2010  
 SONIA MARIA PIMENTEL LOBO 00049 200791/2010  
 VALDIR FELIX 00003 000124/2004  
 VINICIUS AMORIM 00007 000116/2007  
 WILSON JOSE DEMORI 00022 000505/2009  
 WYDMAR ROMMEL GUSMÃO 00035 203729/2010  
 YARA BRUNIERA 00016 000097/2009  
 00035 203729/2010

1. AÇÃO ANULATÓRIA DE OBRA NOVA-129/2003-POSTO RECANTO LTDA  
 x ESTADO DO PR- Declaro encerrada a instrução probatória, às partes para  
 apresentação de alegações finais pelo prazo de 10 (dez) dias cada qual, em razão da

complexidade dos autos.-Adv. JUAREZ JOSÉ SCHEMBERG e AMLCAR DELVAN  
 STÜHLER-.  
 2. APOSENTADORIA POR IDADE-261/2003-YOTARO SHIMODA x INSTITUTO  
 NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-A parte autora para que proceda o  
 pagamento das custas de habilitação -Adv. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER-.  
 3. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-124/2004-J.A.P. x M.D.G.M.P.-A parte  
 interessada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
 -Adv. VALDIR FELIX e MURICY DE ALMEIDA SILVA-.  
 4. EXECUÇÃO-75/2006-ANTONIO BATISTA FILHO e outros x ANA MARIA ADÃO-  
 Reitere-se a intimação de fls. 60 (manifeste-se a parte interessada, no prazo de 5  
 (cinco) dias - Adv. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA-.  
 5. EMBARGO DO DEVEDOR-390/2006-SILVINO JOSÉ DE LIMA x CNA e outro-  
 Defiro o pedido de fls. 54 (carga dos autos)-Adv. FLAVIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
 CHUEIRE e FLAVIA FERNANDA FRAGA RUBIO-.  
 6. BUSCA E APREENSÃO-31/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO  
 HONORIO-Recolher custas referente a expedição de ofícios, bem como retirar os  
 ofícios expedidos. -Adv. DANIELLA DE SOUZA-.  
 7. IMPUGNAÇÃO DO PEDIDO DE ASSINTÊNCIA JUDICIÁRIA  
 GRATUITA-116/2007-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANÁ x OLY  
 LOPES DE ANDRADE e outro-Intima-se o procurador da parte autora, para que se  
 manifeste a cerca da certidão de fls. 67 (correspondência devolvida, com a seguinte  
 alegação: mudou-se)-Adv. RODRIGO MENEZES e VINICIUS AMORIM-.  
 8. PREVIDENCIÁRIA-387/2007-MARIA LUCIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO  
 NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte interessada para manifestar-se sobre o  
 Agravo Retido. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.  
 9. APOSENTADORIA POR IDADE-397/2007-NEUCINDA FIATES DE OLIVEIRA x  
 INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte interessada para  
 manifestar-se sobre o Agravo Retido. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARTA DE  
 FATIMA MELO-.  
 10. APOSENTADORIA POR IDADE-398/2007-DALVA CONCEIÇÃO PADILHA x  
 INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte interessada para  
 manifestar-se sobre o Agravo Retido. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARTA DE  
 FATIMA MELO-.  
 11. APOSENTADORIA POR IDADE-12/2008-APARECIDA DA CONCEIÇÃO SILVA  
 LEAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte interessada  
 para manifestar-se sobre o Agravo Retido. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARTA DE  
 FATIMA MELO-.  
 12. APOSENTADORIA POR IDADE-388/2008-JOSÉ ROSA x INSS - INSTITUTO  
 NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-(...) JULGO PROCEDENTE, o pedido contido  
 nestes autos (...). Condeno o requerido, outrossim de juros de mora de 1% a.m  
 (...). Condeno ainda o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como dos  
 honorários de sucumbência, (...) fixo de 10% sobre o valor total e atualizado da  
 condenação, excluídas as prestações vincendas (...)-Adv. MURICY DE ALMEIDA  
 SILVA-.  
 13. COBRANÇA-416/2008-RENATA ANTONINA DA SILVA x MUNICÍPIO DE  
 SALTO DO ITARARÉ-A parte autora para que proceda o pagamento das custas  
 processuais no valor de R\$ 790,60-Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA e  
 MARTA DE FATIMA MELO-.  
 14. APOSENTADORIA POR IDADE-425/2008-MARIA ROSA MOREIRA x INSS -  
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte interessada para manifestar-  
 se sobre o Agravo Retido. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.  
 15. PREVIDENCIÁRIA-APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL)-10/2009-ANA  
 FRANCISCA DOS REIS MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL-INSS-A parte interessada para manifestar-se sobre o Agravo Retido. Prazo  
 de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.  
 16. SEPARAÇÃO LITIGIOSA C.C. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS  
 PROVISIONAIS-97/2009-R.C. x J.L.C.-Intime-se as partes para que no prazo de 10  
 (dez) dias, manifestem se tem interesse na conversão da presente ação em divórcio.  
 -Adv. YARA BRUNIERA e HERÁCLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR-.  
 17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-157/2009-COOPERATIVA DE  
 CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI  
 x LUCIANO APARECIDO BARBOSA-Recolher custas referente a expedição de  
 ofícios, bem como retirar os ofícios expedidos. -Adv. RICARDO DOS SANTOS  
 LOBO-.  
 18. BUSCA E APREENSÃO-316/2009-BANCO BRADESCO S/A x FÁBIO VIEIRA  
 DE SOUZA-Recolher custas referente a expedição de ofícios, bem como retirar os  
 ofícios expedidos. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.  
 19. SALÁRIO MATERNIDADE-409/2009-CATRIANE DE FÁTIMA CHUBA SILVA x  
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Sobre a certidão de fls. 59  
 (deixei de intimar Catriane de Fátima Chuba Silva em virtude de não ter localizado  
 sua residência.) manifeste-se a procuradora da parte autora no prazo de 05 (cinco)  
 dias, requerendo o que em tender de direito.-Adv. DHAIANNY CANEDO BARROS  
 FERRAZ-.  
 20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-485/2009-COOPERATIVA DE  
 CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x  
 VALDEMAR ZAMBIANCO-Recolher custas referente a expedição de ofícios, bem  
 como retirar os ofícios expedidos. -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.  
 21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-489/2009-COOPERATIVA DE  
 CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x  
 REGIANE ANDREIA DA SILVA-A parte interessada para que requeira o que  
 entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. RICARDO DOS SANTOS  
 LOBO-.  
 22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-505/2009-CLEBER REIS  
 FERNANDES x JURANDIR FERNANDES DE CASTRO FILHO e outro-Recolher  
 custas referente a expedição de ofícios, bem como retirar os ofícios expedidos. -

Adv. NELSON LUIZ FILHO, ROSANA RAMOS DA SILVA PERES e WILSON JOSE DEMORI.

23. CAUTELAR DE PROTESTO-561/2009-ALVARO MISTURA FILHO x ADIR JOSÉ BUENO- Reitere-se a intimação de fls. 43 (A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 43)-Adv. RUDINEI REIS ALEXANDRE-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000080-90.2010.8.16.0163-ANTONIO BARBOSA DO AMARAL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- BANESTADO S/A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. MURICY DE ALMEIDA SILVA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

25. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0000225-49.2010.8.16.0163-ALVARO MISTURA FILHO-Reitere-se a intimação de fls. 18 (A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 15)-Adv. RUDINEI REIS ALEXANDRE-.

26. MONITÓRIA-0000244-55.2010.8.16.0163-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x IRMÃOS DRUMOND LTDA ME-Sobre o pedido de julgamento antecipado, fls. 161, manifesta-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. - Adv. LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO-.

27. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA-0000471-45.2010.8.16.0163-JOSÉ MANZOLI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO BAMERINDUS S/A-(...) Pois bem. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos planos econômicos, pelo mesmo período da suspensão decretada do STF ou até decisão superior. Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecerem SUSPENSOS até ser decidida a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. - Adv. NELSON LUIZ FILHO-.

28. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS-0000513-94.2010.8.16.0163-SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-(...) Pois bem. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos planos econômicos, pelo mesmo período da suspensão decretada do STF ou até decisão superior. Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecerem SUSPENSOS até ser decidida a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. -Adv. NELSON LUIZ FILHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANG JR-.

29. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS-0000516-49.2010.8.16.0163-CLÁUDIO CHOMISKI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-(...) Pois bem. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos planos econômicos, pelo mesmo período da suspensão decretada do STF ou até decisão superior. Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecerem SUSPENSOS até ser decidida a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. -Adv. NELSON LUIZ FILHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANG JR-.

30. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA-0000519-04.2010.8.16.0163-HELENA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- BANESTADO S/A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. NELSON LUIZ FILHO, ROSANA RAMOS DA SILVA PERES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ALBADILO S. CARVALHO-.

31. DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-0001148-75.2010.8.16.0163-C.B.M. x M.J.C.-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CLEBER TAMANAHA FERNANDES DE GOUVÊA, MELISSA AUGUSTO BENEVIDES, CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-.

32. REVISIONAL DE CONTRATOS-0001272-58.2010.8.16.0163-FRANCIELE SHIRLEI T. QUIBAO ME e outros x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o pedido de julgamento antecipado formulado pela parte requerida, manifesta-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. EDSON CARIS BRANDAO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. REVISIONAL DE CONTRATOS-0001273-43.2010.8.16.0163-CONFECÇÕES M. Q. V. LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A-Sobre o pedido de julgamento antecipado formulado pela parte requerida, manifesta-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. JOÃO LUIZ BRANDÃO, EDSON CARIS BRANDAO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. COBRANÇA-0001838-07.2010.8.16.0163-JOSÉ DORNELES DA NEIVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ/PR-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA e MARTA DE FATIMA MELO-.

35. ALIMENTOS-0002037-29.2010.8.16.0163-M.A.V.S. x F.S.- (...) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito(...) Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade de tais verbas (...) -Adv. WYDMAR ROMMEL GUSMÃO, CARLOS HENRIQUE DE MORAES e YARA BRUNIERA-.

36. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002050-28.2010.8.16.0163-APARECIDA DE FÁTIMA MARIANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-

37. APOSENTADORIA POR IDADE-0002163-79.2010.8.16.0163-JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.

38. APOSENTADORIA POR IDADE-0002165-49.2010.8.16.0163-SOFIA MARQUES PARANHOS BERTONI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.

39. PENSÃO POR MORTE-0000151-58.2011.8.16.0163-JOAQUIM CAROLINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

40. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000188-85.2011.8.16.0163-ALIANDRO DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. FABIENE KAROLINA ALMIM ROSA-.

41. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000249-43.2011.8.16.0163-AIRTON JOSÉ DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI-.

42. APOSENTADORIA POR IDADE-0000266-79.2011.8.16.0163-JOÃO BARBOSA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem de forma fundamentada quais as provas que pretendem produzir ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (...) sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento (...)-Adv. ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI-.

43. APOSENTADORIA POR IDADE-0000446-95.2011.8.16.0163-NEUZA FÁTIMA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. ROSANA RAMOS DA SILVA PERES-.

44. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE E REVISÃO CONTRATUAL-0000513-60.2011.8.16.0163-WILSON SEBASTIAO DE SOUZA CEREAIS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO, LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURDES-.

45. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE E REVISÃO CONTRATUAL-0000514-45.2011.8.16.0163-ARISTEU ARISTIDES DE CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO, LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e PRISCILA CARAMORI TOLEDO-.

46. CAUTELAR DE PROTESTO-0001023-73.2011.8.16.0163-SIDNEI JOSÉ DE LIMA x ANDRADE & MANOEL LTDA-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LORIVAL DE SOUZA e MARCOS JOSÉ MESQUITA-.

47. BUSCA E APREENSÃO-0001233-27.2011.8.16.0163-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FERNANDO CESAR SEGANTINI-A parte autora para que em 30 (trinta) dias, efetue o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos - (Art. 257/CPC), decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se pessoalmente a parte para atendimento. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

48. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-15/2008-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA x SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SIQUEIRA CAMPOS-Aguardem - se os autos em arquivo provisório. -Adv. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA-.

49. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-0002007-91.2010.8.16.0163-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIÃO / PR x PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS-Suspenda-se o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA e SONIA MARIA PIMENTEL LOBO-.

50. CARTA PRECATÓRIA-28/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO, SP-CONFECÇÕES BRUNFER LTDA x FRANCIELE SHIRLEI CEBON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E ARTIGOS DO VESTUÁRIO-A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixe de citar Franciele Shirlei Cebon Quibão Industria e Comércio de Confecções e Artigos do vestuário em virtude da representante legal ter se mudado para Quatigué-PR, Comarca de Joaquim Távora - PR, e se encontra residindo no Chalé Boderó. (...)), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUCIANA RAQUEL MAITAN PALMEJANI-.

51. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR-24/2008-M.P. x V.A.L.C.- Nomeio em substituição o Dr.Anderson Adalton da Silva, sob a fé de seu grau-Adv. ANDERSON ADALTON DA SILVA-.

52. GUARDA-0002081-48.2010.8.16.0163-C.M.P.S. x P.H.P.S.-Suspenda-se o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias -Adv. ROSANA RAMOS DA SILVA PERES-.



Siqueira Campos, 14 de setembro de 2011  
SIMEI MUZZA DE FREITAS - Escrivão do Cível e Anexos

## TEIXEIRA SOARES

### JUÍZO ÚNICO

Comarca de Teixeira Soares - Estado do Paraná  
Vara Única - Cartório Cível  
Dr. Antonio Carvalho da Silva Filho

#### Relação nº. 18

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 15 86/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 12 68/2009  
ALTENIR ANTONIO GUBERT 3 669/2006  
26 724/2011  
BLAS GOMM FILHO 13 78/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA 14 82/2009  
CESAR FLEISCHER 35 921/2011  
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 1 78/1999  
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 23 1305/2010  
DANIELLE MADEIRA 24 66/2011  
29 896/2011  
31 898/2011  
32 899/2011  
33 900/2011  
EVERTON DIVANOR LEAL DE JESUS 4 134/2007  
ELói CONTINI 18 580/2010  
FERNANDO AUGUSTO OGURA 11 351/2008  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 9 337/2008  
HARRY CHISTHIAN E. CZELUSNIAK 20 827/2010  
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 19 586/2010  
HENRIQUE G. CAMARGO ORANE 22 1249/2010  
HÉLCIO SILVA ORANE 22 1249/2010  
IPURAN CURY 18 580/2010  
19 586/2010  
JEAN CARLOS PAISANI 6 207/2008  
7 315/2008  
8 316/2008  
10 345/2008  
11 351/2008  
12 68/2009  
13 78/2009  
14 82/2009  
15 86/2009  
16 155/2009  
JERDAL ALUIZIO BORGES DE CARVALHO 1 78/1999  
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 2 164/2005  
JOSE ELI SALAMACHA 6 207/2008  
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 4 134/2007  
JOSé EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 10 345/2008  
JOão LEONELHO GABARDO FILHO 14 82/2009  
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 7 315/2008  
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 30 897/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 19 586/2010  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 9 337/2008  
NEWTON DORNELES SARATT 11 351/2008  
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 18 580/2010  
19 586/2010  
PRISCILA PEDROSO GARBELINI 27 844/2011  
28 845/2011  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 16 155/2009  
17 263/2009  
REINALDO MIRICO ARONIS 8 316/2008  
RONI APARECIDO RODRIGUES 34 922/2011  
RUTSON LUIZ ALVAREZ 25 220/2011  
SILMAR FERREIRA DITRICH 21 1072/2010  
TADEU CERBARO 18 580/2010  
THATIANE CABREIRA 30 897/2011  
TONI MENDES DE OLIVEIRA 7 315/2008  
VALERIA CARAMURU CICARELLI 4 134/2007  
12 68/2009

WALMOR F. FURTADO 5 177/2007  
WANDERVAL POLACHINI 7 315/2008  
8 316/2008  
10 345/2008  
11 351/2008  
12 68/2009  
13 78/2009  
14 82/2009  
15 86/2009  
16 155/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-78/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x MADEIREIRA RACPAC LTDA- "Considerando que a nova sistemática processual civil optou em dar preferência à técnica de satisfação do crédito por meio de alienação por iniciativa particular (CPC, art. 685-C), defiro tal pretensão do exequente, formulada por meio da petição de fls. 127-128, com relação ao trator penhorado. Ante o tempo decorrido desde a última avaliação (dois anos), reavalie-se o bem. Fixo o prazo de 60 (sessenta dias) para que a alienação seja efetuada pelo preço da avaliação (que deverá ser atualizada), preço mínimo que ora adoto nos termos do art. 680 do CPC, mediante pagamento de 30% como entrada e o restante em até 3 parcelas iguais, corrigidas da data da aquisição pela média entre o INPC e IGP-DI. Deverá recair a garantia sobre o próprio bem. A venda por iniciativa particular deve ser publicada em Jornal de ampla circulação local (folha de Irati ou Jornal Hoje Centro Sul), por edital resumido, a cada 15 dias, durante o período de validade da venda por iniciativa particular até a venda, bem como afixada no Átrio do Fórum local. Poderão as partes apresentar interessados ao Juízo, com as suas devidas propostas, cabendo ao Juízo a análise e julgamento da proposta vencedora, se houver mais de uma no prazo fixado para a venda..." Importa a avaliação do bem em questão em R\$ 3.000,00 (tres mil reais). Intimem-se -Advs. JERDAL ALUIZIO BORGES DE CARVALHO e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000121-30.2005.8.16.0164-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ESTEFANO MORCZINSKI- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para falar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, seguinte: " CERTIFICO, para os devidos fins que, DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista a falta de comprovação do recolhimento das custas desta Oficial conforme GRC em anexo. ...(a) Marcelo Acordi. Oficial de Justiça", maiores informações com o proprio oficial fone (42) 3460-12-66. Intime-se -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

3. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000101-05.2006.8.16.0164-M.M.S.S. e outro x O.S.- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO-O para assinatura da peça inicial, sob pena de indeferimento. Intime-se-Adv. ALTENIR ANTONIO GUBERT-.

4. AÇÃO DE RESPON. CIVIL C/ PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTC. DE TUT-0000204-75.2007.8.16.0164-VITORIO BYCZKOVSKI x AGROREGIONAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO-"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO nos efeitos devolutivos e suspensivo. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná..." Intimações -Advs. EVERTON DIVANOR LEAL DE JESUS, Valeria Caramuru Cicarelli e Jose Carlos Madalozzo Junior-.

5. MONITORIA-0000222-96.2007.8.16.0164-SOUZA CRUZ S/A x EDISON ALVES DOS SANTOS- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar tendo em vista que não houve resposta dos ofícios encaminhados à Receita Federal, Copel, Sanepar e Brasil Telecom". Intime-se -Adv. WALMOR F. FURTADO-.

6. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000314-40.2008.8.16.0164-COLAPINUS LTDA x BANCO ITAU S/A- "Decisão Interlocutória 1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO nos efeitos devolutivos e suspensivos. 2. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarrrozes no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrida a oportunidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná..." Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI e JOSE ELI SALAMACHA-.

7. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000313-55.2008.8.16.0164-PAULA ALESSANDRA DITZEL x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- "Decisão Interlocutória 1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO nos efeitos devolutivos e suspensivos. 2. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarrrozes no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrida a oportunidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná..." Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini, Loriane Guisantes da Rosa e Toni Mendes de Oliveira-.

8. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-316/2008-ENEIAS MENDES DA SILVA x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- "Decisão Interlocutória 1. CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REANULT DO BRASIL interpôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 114, sustentando sua omissão pela ausência de fixação dos honorários de advogados (fls. 130/132). 2. Compulsando os autos, verifico que a publicação da sentença no DJ-e ocorreu em 22.08.2011, iniciando-se o prazo em 23.08.2011, conforme demonstra a certidão de fl. 116. Destarte levando em consideração que o prazo dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, o seu termo "ad quem", no presente caso, operou-se em 29.08.2011 (segunda-feira). Entretanto, a embargante proptocolou a petição recursal apenas em 30.08.2011, razão pela qual o recurso é intempestivo. Destarte, não conheço dos embargos de declaração. 3- Presentes os requisitos intrínsecos e

extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 111/128) nos efeitos devolutivos e suspensivos. 4- Intime-se o apelado para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrida a oportunidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e REINALDO MIRICO ARONIS.-

9. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-337/2008-ANDREA MARTINS DOS SANTOS x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- "2. Intime-se o executado, na forma postulada na inicial, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no art. 475-j do CPC. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos a Sra. Contadora judicial para para o acrescimo da multa de 10% com atualização dos cálculos. Após, com fundamento do art. 615-A do Código de Prtocesso Civil, proceda-se a penhora online, conforme requerido." Intimem-se -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e Luiz Henrique Bona Turra.-

10. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000318-77.2008.8.16.0164-NELSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- "Decisão Interlocutória 1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO nos efeitos devolutivos e suspensivos. 2. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrida a oportunidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná..." Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e José Edgar da Cunha Bueno Filho.-

11. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000237-31.2008.8.16.0164-JULIO CEZAR WALENGA x BANCO FINASA SA- "Decisão Interlocutória 1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO nos efeitos devolutivos e suspensivos. 2. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrida a oportunidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná..." Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini, Newton Dorneles Saratt e Fernando Augusto Ogura.-

12. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000448-33.2009.8.16.0164-MARCO ANTONIO DE BORBA x ABN AMRO REAL S/A- "Decisão Interlocutória 1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO nos efeitos devolutivos e suspensivos. 2. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrida a oportunidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná..." Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Valeria Caramuru Cicarelli.-

13. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000471-76.2009.8.16.0164-ANTONIO RIBEIRO E PAULDA x BANCO SANTANDER S/A- "Decisão Interlocutória 1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO nos efeitos devolutivos e suspensivos. 2. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrida a oportunidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná..." Intimem-se -Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e BLAS GOMM FILHO.-

14. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000429-27.2009.8.16.0164-ALDECIR SONZA x ABN AMRO REAL S/A- "Decisão Interlocutória 1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO nos efeitos devolutivos e suspensivos. 2. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrida a oportunidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná..." Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini, João Leonelho Gabardo Filho e CESAR AUGUSTO TERRA.-

15. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000518-50.2009.8.16.0164-CAROLINE CHAVES x Banco Panamericano- "Decisão Interlocutória 1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO nos efeitos devolutivos e suspensivos. 2. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrida a oportunidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná..." Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

16. RESC.CONT.CONTRATUAL C/C REP.IND.C/DECL.NUL.CLAUS.CONT.C/CTUT.ANT.E CONSIGNACAO-0000472-61.2009.8.16.0164-ROMANI HENRIQUE x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- "Decisão Interlocutória 1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO nos efeitos devolutivos e suspensivos. 2. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrida a oportunidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná..." Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e Patricia Pontaroli Jansen.-

17. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0000371-24.2009.8.16.0164-PANAMERICANO S/A x JOSE VALDERI CUM- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 74,42 (setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), não sendo efetuado o pagamento o autor sera intimado pessoalmente. Intime-se -Adv. Patricia Pontaroli Jansen.-

18. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000580-56.2010.8.16.0164-MOACIR MAGATAO x BANCO DO

BRASIL S/A- "Decisão Interlocutória 1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO nos efeitos devolutivos e suspensivos. 2. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrida a oportunidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná..." Intimem-se-Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, IPURAN CURY, Elói Contini e Tadeu Cerbaro.-

19. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000586-63.2010.8.16.0164-ARNILDO MATTE x BANCO DO BRASIL S/A- "Decisão Interlocutória 1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO nos efeitos devolutivos e suspensivos. 2. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrida a oportunidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná..." Intimem-se-Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, IPURAN CURY, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e Luiz Fernando Brusamolin.-

20. USUCAPIAO-0000827-37.2010.8.16.0164-EDSON JOSE RODRIGUES e outro x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o procurador do requerente, para retirar a correspondência para devida postagem. Intime-se -Adv. HARRY CHISTHIAN E. CZELUSNIAK.-

21. USUCAPIAO-0001072-48.2010.8.16.0164-DANTE LUIS SERENATO x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para juntar aos autos endereço dos confrontantes para que se possa expedir marnadado de citação. Intime-se -Adv. SILMAR FERREIRA DITRICH-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001249-12.2010.8.16.0164-BANCO MERCANTIL D BRASIL S/A x J.W. PINHEIRO & FERREIRA LTDA - ME e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor da certidão retro seguinte: "Certifico que deixo de dar cumprimento ao despacho retro, tendo em vista que na inicial consta como executado Jean Ricardo Ferreira e na petição de fls. 20, o autor pede a citação de Jean Pinheiro, cujo endereço não consta da petição mencionada..." Intimem-se -Advs. Hélcio Silva Orane e Henrique G. Camargo Orane.-

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001305-45.2010.8.16.0164-ANDREZA JACOMEL NEVES e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇÚ e outro- De acordo com a portaria 14/2011 intimo para no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificar as provas que pretende produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Intime-se -Adv. Cristiane de Oliveira Azim Nogueira.-

24. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. IND. TUTELA ANTECIPADA-0000066-69.2011.8.16.0164-MARIO CEZAR DA SILVA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a proposta de acordo. Intime-se -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

25. USUCAPIAO-0000220-87.2011.8.16.0164-HELIO DOBIS x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor no prazo de 10 (dez) dias: juntar aos imagem se satélite com perímetro do imóvel usucapiendo com as coordenadas UTM; declaração na petição da espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo); edereços dos confrontantes e desejos cõnjuges se cadados forem." Intimem-se -Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ.-

26. USUCAPIAO-0000724-93.2011.8.16.0164-SEBASTIÃO ERNANI DA SILVA x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo endereço dos confrontantes; imagem de satélite com perímetro do imóvel usucapiendo com as coordenadas UTM; declarar a espécie de usucapião ( extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo). Intime-se -Adv. ALTENIR ANTONIO GUBERT.-

27. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000844-39.2011.8.16.0164-OTONI DA SILVA PIRES x BV LIESING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 64 seguinte: "Certifico que conforme determina a portaria 14/2011, intimo o requerente para dar cumprimento à seção II da mesma. " PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA Art. 1º O pedido de concessão do benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todas as causas, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público:-I- de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; II- cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; III- cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; IV- cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; V- certidão positiva do registro de imóveis dos locais em que seja proprietário, ou declaração por instrumento particular de que não possui bens imóveis; VI- certidão positiva do DETRAN sobre a propriedade de veículo, ou declaração pos instrumento particular de que não possui veículo; Parágrafo único - Caso o requerimento não venha acompanhado dos documentos em questão o Senhor Escrivão/Secretário deve intimar o postulante para apresentar os itens faltantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido". O referido é verdade e dou fe..." Intime-se -Adv. PRISCILA PEDROSO GARBELINI.-

28. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000845-24.2011.8.16.0164-JOSÉ TEÓFILO SIQUEIRA x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 64 seguinte: "Certifico que conforme determina a portaria 14/2011, intimo o requerente para dar cumprimento à seção II da mesma. " PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA Art. 1º O pedido de concessão do benefício de

declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todas as causas, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público:-I- de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; II- cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; III- cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; IV- cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; V- certidão positiva do registro de imóveis dos locais em que seja proprietário, ou declaração por instrumento particular de que não possui bens imóveis; VI- certidão positiva do DETRAN sobre a propriedade de veículo, ou declaração pos instrumento particular de que não possui veículo; Parágrafo único - Caso o requerimento não venha acompanhado dos documentos em questão o Senhor Escrivão/Secretário deve intimar o postulante para apresentar os itens faltantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido". O referido é verdade e dou fé..." Intime-se--Adv. PRISCILA PEDROSO GARBELINI-

29. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. IND. TUTELA ANTECIPADA-0000896-35.2011.8.16.0164-ORLANDO STANISLAVSKI x BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 64 seguinte: "Certifico que conforme determina a portaria 14/2011, intimo o requerente para dar cumprimento à seção II da mesma. " PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA Art. 1º O pedido de concessão do benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todas as causas, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público:-I- de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; II- cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; III- cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; IV- cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; V- certidão positiva do registro de imóveis dos locais em que seja proprietário, ou declaração por instrumento particular de que não possui bens imóveis; VI- certidão positiva do DETRAN sobre a propriedade de veículo, ou declaração pos instrumento particular de que não possui veículo; Parágrafo único - Caso o requerimento não venha acompanhado dos documentos em questão o Senhor Escrivão/Secretário deve intimar o postulante para apresentar os itens faltantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido". O referido é verdade e dou fé..." Intime-se-Adv. DANIELLE MADEIRA-

30. USUCAPIAO-0000897-20.2011.8.16.0164-EGLE WEBER GEIER x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para emenda em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntado aos autos 1- certidão do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período; 2- requerer a citação pessoal daquele cujo nome figura como último proprietário do imóvel no Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for; 3- o valor dado à causa não corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Intimem-se -Adv. Thiatiane Cabreira e Luiz Alberto de Oliveira Lima-

31. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. IND. TUTELA ANTECIPADA-0000898-05.2011.8.16.0164-JULIO ANTONIO BELO x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 64 seguinte: "Certifico que conforme determina a portaria 14/2011, intimo o requerente para dar cumprimento à seção II da mesma. " PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA Art. 1º O pedido de concessão do benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todas as causas, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público:-I- de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; II- cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; III- cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; IV- cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; V- certidão positiva do registro de imóveis dos locais em que seja proprietário, ou declaração por instrumento particular de que não possui bens imóveis; VI- certidão positiva do DETRAN sobre a propriedade de veículo, ou declaração pos instrumento particular de que não possui veículo; Parágrafo único - Caso o requerimento não venha acompanhado dos documentos em questão o Senhor Escrivão/Secretário deve intimar o postulante para apresentar os itens faltantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido". O referido é verdade e dou fé..." Intime-se Adv. DANIELLE MADEIRA-

32. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. IND. TUTELA ANTECIPADA-0000899-87.2011.8.16.0164-ISAURI JOSE MARTINS x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 64 seguinte: "Certifico que conforme determina a portaria 14/2011, intimo o requerente para dar cumprimento à seção II da mesma. " PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA Art. 1º O pedido de concessão do benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todas as causas, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público:-I- de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; II- cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; III- cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; IV- cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; V- certidão

positiva do registro de imóveis dos locais em que seja proprietário, ou declaração por instrumento particular de que não possui bens imóveis; VI- certidão positiva do DETRAN sobre a propriedade de veículo, ou declaração pos instrumento particular de que não possui veículo; Parágrafo único - Caso o requerimento não venha acompanhado dos documentos em questão o Senhor Escrivão/Secretário deve intimar o postulante para apresentar os itens faltantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido". O referido é verdade e dou fé..." Intime-se-Adv. DANIELLE MADEIRA-

33. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000900-72.2011.8.16.0164-LEIDIANE BATISTA x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 64 seguinte: "Certifico que conforme determina a portaria 14/2011, intimo o requerente para dar cumprimento à seção II da mesma. " PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA Art. 1º O pedido de concessão do benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todas as causas, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público:-I- de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; II- cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; III- cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; IV- cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; V- certidão positiva do registro de imóveis dos locais em que seja proprietário, ou declaração por instrumento particular de que não possui bens imóveis; VI- certidão positiva do DETRAN sobre a propriedade de veículo, ou declaração pos instrumento particular de que não possui veículo; Parágrafo único - Caso o requerimento não venha acompanhado dos documentos em questão o Senhor Escrivão/Secretário deve intimar o postulante para apresentar os itens faltantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido". O referido é verdade e dou fé..." Intime-se-Adv. DANIELLE MADEIRA-

34. AÇÃO DECL.DE INEX. DE DEB.C/C IND.POR PERDAS. E DANOS PEDIDO DE TUTELA-0000922-33.2011.8.16.0164-EDEMILSON DANTAS DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- De cordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para no prazo de 10 (dez) dias apresentar os itens faltantes, sob pena de indeferimento do pedido, conforme certidão a seguir descrita: " Certifico... Art. 1). O pedido de concessão de benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todas as causa, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público:-I- de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada de assinatura a rogo de terceiro; II - cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; III- cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; IV- cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimento; V- certidão positiva do registro de imóveis dos locais em que seja proprietário, ou declaração por instrumento particular de que não possui bens imóveis; VI certidão positiva do DETRAM sobre propriedade de veículos, ou declaração por instrumento particular de que não possui veículo; Parágrafo único - Caso o requerimento não venha acompanhado dos documentos em questão o Senhor Escrivão/Secretário deve intimar o postulante para apresentar os itens faltantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido..." Intime-se -Adv. RONI APARECIDO RODRIGUES-

35. CARTA PRECATORIA-0000921-48.2011.8.16.0164-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI-HILTON COMERCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA x SUELI TEREZINHA DE LIMA MOTOCICLETA LTDA e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, no valor de R \$ 190,72 (cento e noventa reais e setenta e dois centavos). Intime-se -Adv. CESAR FLEISCHER-

## TOLEDO

### 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA  
1ª VARA CIVEL  
RELAÇÃO Nº 107/2011  
DR. EUGENIO GIONGO



AFONSO BUENO DE SANTANA 0073 006662/2011  
 0074 006664/2011  
 0078 007781/2011  
 0079 007884/2011  
 0080 007885/2011  
 AIRTON SIDNEY FRUHAUF 0008 000668/2006  
 ALCEU MACIEL D'AVILA 0036 002873/2010  
 ALESSANDRA BORBA LONGO 0050 008032/2010  
 ALMIR ROGERIO DENIG BANDE 0065 003095/2011  
 ALVACIR ROGERIO S. DA ROS 0050 008032/2010  
 ANA CLAUDIA FINGER 0047 006785/2010  
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0047 006785/2010  
 ANDERSON CROZARIOLLI TAVA 0003 000587/2003  
 ANDERSON PAULO DE LIMA 0016 000710/2007  
 ANDERSON RENY HECK 0002 000353/2000  
 0011 000442/2007  
 ANEMERE DULABA MARCONDES 0021 000314/2009  
 ANGELICA C. MARÇOLA 0003 000587/2003  
 ANNA PAULA CARRARI RAMOS 0039 003512/2010  
 AUGUSTO CASSIANO ABEGB 0037 002958/2010  
 0058 009585/2010  
 AURELIO MARCOS RIBEIRO JU 0063 002760/2011  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000587/2003  
 0031 001480/2010  
 0056 009092/2010  
 0059 009684/2010  
 BRENO MARQUES DA SILVA 0001 000321/1994  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0033 001785/2010  
 0054 008848/2010  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0069 003591/2011  
 CARLOS ALBERTO NICIOLI 0070 004128/2011  
 CARLOS ARAUZ FILHO 0028 001024/2009  
 CHAIANY BATISTA 0032 001573/2010  
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0032 001573/2010  
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0024 000472/2009  
 0029 001047/2009  
 0035 002053/2010  
 0061 000518/2011  
 DANIEL ALEXANDRE BEAL 0077 007740/2011  
 DANIELLE DALL'OGGIO DA RO 0021 000314/2009  
 DANIELLE HIDALGO CAVALCAN 0021 000314/2009  
 DAYANE ZANETTE 0049 007637/2010  
 DIEGO LUIZ PASQUALLI 0043 004748/2010  
 EDGAR KINDERMAN SPECK 0028 001024/2009  
 EDILSON GABRIEL SILVEIRA 0034 001958/2010  
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 0058 009585/2010  
 EDINARA REGINA SCHAEFER C 0030 000192/2010  
 EDSON LUIZ NUNES 0045 006114/2010  
 0075 006789/2011  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0066 003247/2011  
 EGBERTO FANTIN 0043 004748/2010  
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0062 000628/2011  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0072 005298/2011  
 ESTEVAO RUCHINSKI 0032 001573/2010  
 0059 009684/2010  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 000625/2007  
 0052 008589/2010  
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0028 001024/2009  
 FABIANA TIEMI HOSHINO 0018 000502/2008  
 FABIANE GRANDO 0063 002760/2011  
 FABIANO JOSE BORDIGNON 0001 000321/1994  
 0042 004545/2010  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0039 003512/2010  
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0072 005298/2011  
 FERNANDO LUIZ PERIN 0058 009585/2010  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0039 003512/2010  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0054 008848/2010  
 FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0034 001958/2010  
 GABRIELE POPP 0001 000321/1994  
 GILBERTO ALLIEVI 0004 000365/2004  
 0045 006114/2010  
 0067 003546/2011  
 0068 003547/2011  
 GIOVANA PICOLI 0032 001573/2010  
 HARYSSON ROBERTO TRES 0073 006662/2011  
 0074 006664/2011  
 0078 007781/2011  
 0079 007884/2011  
 0080 007885/2011  
 HELENA ANNES 0036 002873/2010  
 HELIO LULU 0028 001024/2009  
 ISAIAS GRASEL ROSMAN 0048 007633/2010  
 ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA 0020 000253/2009  
 IVETE GARCIA DE ANDRADE 0046 006693/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000455/2005  
 0007 000085/2006  
 0009 000165/2007  
 0010 000397/2007  
 0011 000442/2007  
 0013 000625/2007  
 0014 000688/2007  
 0015 000693/2007  
 0017 000163/2008  
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0069 003591/2011  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0025 000805/2009  
 0026 000818/2009  
 JOAO REZENDE FILHO 0027 000990/2009  
 JORGE LUIZ DE MELO 0015 000693/2007  
 JORGE NEI SANTOS AMARANTE 0076 006969/2011

JORGE RAFAEL SANTAR 0002 000353/2000  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0004 000365/2004  
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0005 000455/2005  
 JUAREZ CASAGRANDE 0058 009585/2010  
 JULIANA WAGNER 0036 002873/2010  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0047 006785/2010  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0005 000455/2005  
 0007 000085/2006  
 0009 000165/2007  
 0010 000397/2007  
 0011 000442/2007  
 0013 000625/2007  
 0014 000688/2007  
 0015 000693/2007  
 0017 000163/2008  
 KARIN LOIZE HOLLER BERSOT 0018 000502/2008  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0051 008082/2010  
 0057 009362/2010  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0019 000690/2008  
 KIYOSHI ISHITANI 0038 003198/2010  
 KLEBER FERREIRA KLEN 0071 004551/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0009 000165/2007  
 0010 000397/2007  
 0018 000502/2008  
 LEANDRO DE QUADROS 0047 006785/2010  
 LEDA REGINA GAMBETTA 0049 007637/2010  
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0073 006662/2011  
 0074 006664/2011  
 0078 007781/2011  
 0079 007884/2011  
 0080 007885/2011  
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0009 000165/2007  
 0010 000397/2007  
 LEONICE ROSINEI KASPER 0008 000668/2006  
 LEONY ANGELA GUIMARAES MA 0045 006114/2010  
 0075 006789/2011  
 LETICIA TEREZA DE LEMOS B 0004 000365/2004  
 LINO MASSAYUKI ITO 0023 000375/2009  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0044 005296/2010  
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0032 001573/2010  
 LUCIANO BRAGA CORTES 0004 000365/2004  
 0045 006114/2010  
 0067 003546/2011  
 0068 003547/2011  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0004 000365/2004  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 000625/2007  
 0052 008589/2010  
 LUZIA TEREZINHA DUARTE FR 0081 008204/2011  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0057 009362/2010  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0048 007633/2010  
 MARCELO LEÃO PUTINI 0059 009684/2010  
 MARCIA LORENI GUND 0005 000455/2005  
 0009 000165/2007  
 0010 000397/2007  
 0011 000442/2007  
 0013 000625/2007  
 0014 000688/2007  
 0015 000693/2007  
 0017 000163/2008  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0066 003247/2011  
 MARCIO ELEANDRO BRUNHARA 0026 000818/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000587/2003  
 0031 001480/2010  
 0056 009092/2010  
 0059 009684/2010  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0041 004539/2010  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0057 009362/2010  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0023 000375/2009  
 MARIA CRISTINA DE SOUZA L 0045 006114/2010  
 0067 003546/2011  
 0068 003547/2011  
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0004 000365/2004  
 MARIA VENERANDA SPINA 0058 009585/2010  
 MARINA JULIETTI MARINI 0022 000361/2009  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0025 000805/2009  
 0026 000818/2009  
 MARISTELA Busetti 0082 002771/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0013 000625/2007  
 0052 008589/2010  
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0083 003582/2011  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0041 004539/2010  
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0057 009362/2010  
 MILKEN JAQUELINE CENERINI 0033 001785/2010  
 MILTON OLIZAROSKI 0025 000805/2009  
 0026 000818/2009  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0082 002771/2010  
 NEOMAR ANTONIO CORDOVA 0038 003198/2010  
 NORTON EMMEL MUHLBEIER 0006 000015/2006  
 OLIDE JOAO DE GANZER 0064 002898/2011  
 ORLEI NESTOR BAIERLE 0077 007740/2011  
 PATRICIA KLASSEN 0021 000314/2009  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0033 001785/2010  
 PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI 0045 006114/2010  
 0067 003546/2011  
 0068 003547/2011  
 PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0040 003710/2010  
 RAFAEL BOGO 0063 002760/2011  
 REGINALDO REGGIANI 0052 008589/2010  
 0053 008591/2010

0062 000628/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0060 009846/2010  
 RENATA PEREIRA COSTA DE 0055 008996/2010  
 RENATO AMAURI KNIELING 0045 006114/2010  
 RENY ANGELO PASTRE 0002 000353/2000  
 0011 000442/2007  
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0013 000625/2007  
 ROBSON LUIZ GIOLLO 0037 002958/2010  
 0058 009585/2010  
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0052 008589/2010  
 0053 008591/2010  
 0057 009362/2010  
 0062 000628/2011  
 ROMULO COLVARA 0040 003710/2010  
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 0059 009684/2010  
 SANTINO RUCHINSKI 0032 001573/2010  
 SERGIO MACIEL VARASCHIM 0012 000548/2007  
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0009 000165/2007  
 0010 000397/2007  
 SILVANA LEA FETTER 0001 000321/1994  
 SIMONE PLASTER CONTI 0036 002873/2010  
 SIMONE RADONS 0004 000365/2004  
 0077 007740/2011  
 SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 0070 004128/2011  
 SUSAN CARLINE PASA 0036 002873/2010  
 TATIANA ORLANDI 0027 000990/2009  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0018 000502/2008  
 TATIANE APARECIDA LANGE 0015 000693/2007  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0052 008589/2010  
 VANESSA ZUCCHI 0006 000015/2006  
 VERA LUCIA BARCARO 0043 004748/2010  
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0077 007740/2011  
 VILMA ROSA VERA BARRETO 0046 006693/2010  
 VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0004 000365/2004  
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 0049 000763/2010  
 WASCISLAU MIGUEL BONETTI 0027 000990/2009  
 0042 004545/2010

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-321/1994-COOP.AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA - COOPAGRO x RUFINO BALDUINO LONGEN e outros- Ao Exequirente para dar andamento ao feito, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, fls. 752. -Advs. FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR), BRENO MARQUES DA SILVA (OAB: 16.811/PR), SILVANA LEA FETTER (OAB: 12533/PR) e GABRIELE POPP (OAB: 30.364)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-353/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ANTONIO CARLOS ARAUJO MACIEL e outros- Ao exequente para manifestar sobre o prosseguimento da execução em cinco dias. -Advs. RENE ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR), ANDERSON RENE HECK (OAB: 29701) e JORGE RAFAEL SANTAR (OAB: 17.206)-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-587/2003-VALDERINO GERALDO LENZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Deferido o pedido de fls. 1122/1125, para que o perito preste os esclarecimentos constantes nos itens 01, 02 e 03. Contudo, indeferido os demais pedidos por se tratar de matéria de direito ou ainda de quesitos novos. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456), ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES (OAB: 033477/PR) e ANGELICA C. MARÇOLA (OAB: 032917/PR)-.

4. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-365/2004-COLHE OESTE COM. IMP. E EXP. MAQ. AGRICOLAS LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Aos interessados, ante o contido às fls. 2893. (Designado o dia 17 de outubro de 2011, às 17:00 horas, à Rua General Estillac Leal, 1334, apartamento 13, Centro, nesta cidade e comarca de Toledo - Paraná, para início dos trabalhos periciais). -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: PR 16.726), GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307), LETICIA TEREZA DE LEMOS BECKER (OAB: 34.469), SIMONE RADONS (OAB: 25000), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO (OAB: 22.887), MARIA REGINA ZARATE NISSEL (OAB: 33071/PR) e VIVIAN CAROLINE CASTELLANO (OAB: 33.120)-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-455/2005-TEODOMIRO S. ELGER x BANCO BRADESCO S/A-Facultado às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para cada uma apresentar memoriais finais, ficando advertidas que o prazo é contínuo e ininterrupto e fluirá independentemente de nova intimação. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP)-.

6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-15/2006-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x JULIANA FAQUIN ALVES DALPIAZ e outro- Ao exequente ante a devolução e juntada da Carta Precatória, fls. 62/100.-Advs. NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 22.720/PR) e VANESSA ZUCCHI (OAB: 28.434)-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-85/2006-EDELBERTO WESSEL x BANCO ITAU S/A-... Da leitura do v. Acórdão constata-se que não foi deferida a revisão dos juros remuneratórios, nem tampouco admitida a existência de capitalização de juros, restando apenas as tarifas cobradas pelo réu. Assim sendo, e verificando que o autor nos cálculos que apresentou às fls. 1980 e seguintes, excluiu a suposta capitalização de juros que importou em R\$ 1.111,39, fls. 2071 e que a sentença definiu como termo a quo dos juros moratórios a data do laudo pericial, ou seja, durante 33 meses e não 82 como consignado em seus cálculos, faculto-lhe a oportunidade de manifestar sua anuência com o valor depositado pelo réu de R\$ 2.903,91, pois a diferença entre este valor e aquele apontado pelo autor às fls. 2075 de R\$ 3.507,75 revela-se inexpressiva e não justifica realização de perícia em razão de sua onerosidade. Prazo de cinco

dias. Saliento que nesta hipótese serão devidos honorários advocatícios e multa de 10% do artigo 475-J do CPC porque o depósito foi realizado pelo réu antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação de fls. 1979...". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

8. ANULATÓRIA-668/2006-JOSE ILOI DE OLIVEIRA e outros x ANTONIO DAS MERCES DE OLIVEIRA e outro-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. AIRTON SIDNEY FRUHAUF (OAB: 29468) e LEONICE ROSINEI KASPER (OAB: 056548/PR)-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-165/2007-AUTO POSTO 2N LTDA x BANCO ITAU S/A- "... Diante do depósito realizado JULGO CUMPRIDA a execução de fls. 240 e seguintes nos termos do artigo 794, O do CPC (...) Diante do reduzido valor apurado na 2ª fase da presente ação e do elevado custo da perícia proponho as partes o seguinte acordo: 1) o réu pagará a importância de R\$ 500,00 em 20 dias, em favor do autor. 2) o réu pagará eventuais custas remanescentes. 3) cada uma das partes assumirá os honorários de seu patrono. Com esse pagamento será extinto o processo nos termos do artigo 269, III do CPC, devendo as partes manifestarem sua anuência em cinco dias...". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR)-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-397/2007-LUCIANA FATIMA LEDUR x BANCO ITAU S/A- Sobre a impugnação às contas apresentadas, planilhas e documentos de fls. 299/326, manifeste-se o réu, no prazo de quinze dias. O pedido da autora de fls. 298 restou prejudicado, uma vez que o Alvará foi expedido às fls. 328 e retirado às fls. 330 verso. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR)-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-442/2007-BANCO DO BRASIL S/A x E. LARA DOS SANTOS & CIA LTDA e outros- Ante o contido na certidão de fls. 462 verso, ao procurador dos Executados E. LARA DOS SANTOS & CIA LTDA e Outro, Dr. Jair Antônio Wiebelling, OAB/PR 24.151, para restituir em conta judicial vinculada a estes autos a importância de R\$ 764,76, sacada a maior, devidamente atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Ao Exequente Banco do Brasil S/A., para manifestar sobre a quitação da execução de fls. 314/397, no prazo de cinco dias, esclarecendo que o seu silêncio importará na aceitação dos valores depositados. -Advs. RENE ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR), ANDERSON RENE HECK (OAB: 29701), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

12. INVENTÁRIO-548/2007-CLARICE KROMANN ROMERO x OSENIJO JOSE KROMANN - ESPOLIO- "... Ninguém pode dispor de patrimônio alheio como fizeram CLARICE KROMANN ROMERO e JONI EDSON KROMANN ao oferecerem esses bens para integralização do capital social por eles subscrito junto a empresa K2 AGROPASTORIL LTDA. É imprescindível que primeiro tais bens sejam regularmente inventariados e após expedido o competente formal de partilha sejam transferidos para os herdeiros que a partir de então serão os proprietários e poderão deles dispor, inclusive para integralização do capital social junto a referida empresa quando então sim haverá um ato inter vivos sujeito ao ITBI. Portanto com a morte de OSÊNIO JOSÉ KROMANN ocorreu o fato gerador do imposto causa mortis e se os herdeiros, após o devido registro alienarem tais imóveis sob qualquer título estão sujeitos ao ITBI. Por estas razões defiro o pedido da Fazenda Pública Estadual de fls. 107/108 para determinar a inclusão dos imóveis referidos às fls. 107 nas primeiras declarações do inventário de OSÊNIO JOSÉ KROMANN, a fim de que sejam devidamente partilhados e submetidos à tributação pelo Imposto de Transmissão causa mortis...". -Adv. SERGIO MACIEL VARASCHIM (OAB: 018450/PR)-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-625/2007-SANGALETTI CONTI & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLI- Aos interessados, ante o contido às fls. 1365. (Designado o dia 03 de outubro de 2011, às 13:30 horas, à Avenida Parigot de Souza, 1986, sala 03, nesta cidade e comarca de Toledo - Paraná, para início dos trabalhos periciais). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7295), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 000015-711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 042277/PR)-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-688/2007-CLEITON FEUSER x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Indeferido o pedido de penhora na "boca do caixa", formalizado às fls. 285, pois cabe ao Executado a transferência da importância bloqueada às fls. 274, no prazo de 48h00min, sob pena de caracterizar-se ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, inciso II e III do Código de Processo Civil e sujeitar-se a multa de 20% do valor da execução, nos termos do artigo 601 do mesmo Código. Para tanto, determinado a intimação pessoal do Executado, na pessoa do gerente da agência local. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-693/2007-MURARO & FILHOS LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Mantida a decisão agravada. À requerente, para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R\$ 49,82. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 17145/PR) e TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR)-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-710/2007-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x CECILIA APARECIDA BELOTTI

GUERREIRO e outro- Ao procurador do executado, para retirar o alvará judicial expedido. -Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA (OAB: 32.093-B/PR)-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005400-71.2008.8.16.0170-MURARO TRANSPORTADORA E REVENDEDORA DE PETROLEO x BANCO BRADESCO S/A- Diante da petição e documentos de fls. 331/335 manifeste-se a autora em cinco dias, juntando aos autos comprovação da existência da conta referida na inicial, sob pena de extinção da presente ação por falta de objeto. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-502/2008-TADEU CIUS x BANCO ITAU S/A- Indeferido o pedido de fls. 306, uma vez que não está devidamente instrumentalizado pelo subestabelecimento da procaução. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se a Exequente (Tatiana P. Kaminski), inclusive sobre a proposta de fls. 292, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438), FABIANA TIEMI HOSHINO (OAB: 000047-983/PR), TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 17.997) e KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 28944/PR)-.

19. AÇÃO DE DEPÓSITO-690/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO SOARES DA SILVA- Ao requerente para dar prosseguimento ao feito, ante o mandado de busca e apreensão de fls. 94. -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER (OAB: 029296/PR)-.

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-253/2009-JOSE GRANDO x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA- Ante a certidão de fls. 21 verso, ao Exequente para preparar a diligência do oficial de justiça bem como indicar bens de propriedade da Executada a penhora, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, deverá retificar o cálculo de fls. 73 a fim de excluir a importância relativa a sucumbência dos Embargos, em face do contido na Súmula 306 do STJ admitida no v. acórdão de fls. 61/71. -Adv. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA (OAB: 25563-B)-.

21. PRECEITO COMINATÓRIO-314/2009-JANES DE MARCO x INDUSTRIAL DE MAQUINAS S/A- Deferido o pedido de esclarecimentos de fls. 474 no que se refere ao 4º quesito da 6ª série da autora e 8º quesito da ré, ficando indeferidos todos os demais pedidos referidos no mencionado petição, devendo o Sr. Perito prestá-los em dez dias. Feitos estes esclarecimentos deverá a autora viabilizar a presença da ré para o término dos trabalhos e conclusão do trabalho do perito, nos termos do acordo firmado em audiência. -Advs. ADAIR JOSE ALTISSIMO (OAB: 32288), DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI ALBUQUERQUE (OAB: 15.395), ANEMERE DULABA MARCONDES (OAB: 31382), PATRICIA KLASSEN (OAB: 27.974) e DANIELLE DALL'OGLIO DA ROCHA (OAB: 043187/PR)-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-361/2009-SILVANA DE SOUZA MENDONÇA RECH x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Diante da informação de fls. 179 deve a autora informar o valor do referido exame, em cinco dias. -Adv. MARINA JULIETTI MARINI (OAB: 049506/PR)-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-375/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x REGINALDO DEVECHI- Ao exequente ante a certidão do oficial de justiça, fls. 79 verso: que deixou de proceder a penhora em virtude de não localizar bens do executado passíveis de constrição. No Detran não consta veículos registrados em nome do Executado e no Registro de Imóveis não foi possível verificar os bens, devido a necessidade de pagamento de custas. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

24. AÇÃO DE DEPÓSITO-472/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDOMIRO PESSOA RIBEIRO- O pedido de extinção do processo formulado às fls. 55 restou prejudicado em face da sentença de fls. 35/37, já transitada em julgado. Além disso, não existe nos autos acordo para ser homologado pelo Juízo. Ao Autor para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, José Valdir Ortiz - fone 045 8401-6744, no valor de R\$ 37,00, no prazo de cinco dias. Somente após o preparo desta diligência, os autos serão remetidos ao arquivo. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937)-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA-805/2009-ANTONIO CARLOS FABRI e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ao requerente para providenciar a postagem do ofício expedido para intimação do requerido. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC) e MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR)-.

26. AÇÃO ORDINÁRIA-818/2009-ADENICIO DE SOUZA MARTINS e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ao Requerente para providenciar a postagem do ofício expedido para intimação do requerido. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR) e MARCIO ELEANDRO BRUNHARA (OAB: 031948/PR)-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-990/2009-LUCAS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS e outro x LUCAS DALLACOSTA VICENTE e outros- Sobre a petição de fls. 245, manifestem-se os autores no prazo de cinco dias. -Advs. WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 11.367), JOAO REZENDE FILHO (OAB: 051201/PR), ADIR LUIZ COLOMBO (OAB: 20.459) e TATIANA ORLANDI (OAB: 30.939/PR)-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005392-60.2009.8.16.0170-RODRIGO RECALCATI x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI- Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. HELIO LULU (OAB: 10.525), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171), EDGAR KINDERMAN SPECK (OAB: 23539/PR) e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820)-.

29. AÇÃO DE DEPÓSITO-1047/2009-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ADAO CATARINO DE LIMA- Indeferido o pedido de suspensão do processo, uma vez que se encontra na fase de conhecimento, de modo que não deve ficar suspenso. Assim, cabe a autora a retirada e postagem do ofício de citação do requerido, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937)-.

30. INTERDIÇÃO-0000192-38.2010.8.16.0170-TEREZINHA FELIX BASTOS VAZ x ANTONIO FELIX BASTOS- À autora, na pessoa de sua advogada, para devolver o mandado expedido, devidamente cumprido, cliente de eventuais e possíveis penalidades administrativas previstas no artigo 34, XI do Estatuto da OAB. -Adv. EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI (OAB: 000038-045/PR)-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001480-21.2010.8.16.0170-ALVARO ANTONIO DE CONTO e outros x BANCO ITAU S/A- Indeferido o pedido de fls. 294, porquanto compete ao Executado buscar o almejado efeito suspensivo junto à superior instância. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

32. DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE HIPOTECA-0001573-81.2010.8.16.0170-AMELIO DEZEM x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR) e GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR)-.

33. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001785-05.2010.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x VALMIRO DE LIMA- Indeferido o pedido de fls. 56/57, pois cabe ao Autor, por intermédio de seu representante legal ou procurador, comparecer em Cartório para retirada da importância que se encontra a sua disposição, assim como comprovar nos autos o pagamento da diligência do Oficial de Justiça para posterior arquivamento do processo. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/) e MILKEN JOAQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: PR 31722)-.

34. AÇÃO DE DESPEJO-0001958-29.2010.8.16.0170-WALDEMAR LUIZ DA SILVA x SIEGFRIED ROBERTO GRANDER e outros- "... O dever de SIEGFRIED ROBERTO GRANDER, foi intimado para manifestar-se sobre a conta de fls. 228/237 em 14/12/2009, cujo prazo de cinco dias começou a fluir em 16/12/2010, conforme certidão de fls. 241 e esgotou em 10/01/2011. Assim sendo sua manifestação interposta em 21/02/2011, é absolutamente intempestiva o que conduz à preclusão do direito de questionar essa conta. Não obstante o credor admitiu que os aluguéis de 2006 já foram quitados e por isso devem ser excluídos da conta impugnada. Por outro lado, vale registrar que as despesas relativas ao consumo de água devem ser mantidas na conta, primeiro em razão da preclusão já referida, segundo porque o devedor nada objetou à manifestação do credor de fls. 274/278 onde ficou assentada a existência de dois hidrômetros servindo ao prédio cujas contas eram divididas entre os 12 condôminos, procedimento nunca anteriormente questionado, presumindo-se a veracidade dessa informação e sua concordância. Terceiro porque admitiu claramente esse fato no acordo de fls. 164, item III, onde ficou consignado que era responsável pelo pagamento de 1/12 de ambas as contas de água. Por estas razões do total de R\$ 13157,78, apontado às fls. 235 deverá ser deduzida a importância de R\$ 3.582,68, correspondente aos aluguéis do ano de 2006 e respectivos encargos, resultando um débito de R\$ 9.575,10 atualizado até novembro de 2010 que opra homologar por sentença para todos os fins de direito...". -Advs. EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER (OAB: 039985/PR) e FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI (OAB: 19.349/PR)-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002053-59.2010.8.16.0170-BANCO ITAULEASING S/A x FABIO PEREIRA CORTES- Ao Exequente ante as informações de fls. 92 e 94. Indeferido o pedido de oficiamento às empresas de telefonia estabelecidas neste Estado, pois cabe ao exequente indicá-las, assim como informar os seus respectivos endereços. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937)-.

36. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002873-78.2010.8.16.0170-MARIA TEREZA RIGO CONTI x TIM CELULAR S/A- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. DECLARAR inexistente e inexigível os débitos inscritos no SERASA e SPC, referentes às faturas questionadas nestes autos. 2. CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cuja importância deverá ser corrigida pelo INPC a partir desta data até a data do seu efetivo pagamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença, até a data do efetivo pagamento. 3. CANCELAR definitivamente a inscrição do nome da autor junto ao SPC e SERASA, relativos aos débitos oriundos das faturas questionadas nestes autos. 4. CONDENAR a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação em face da natureza da demanda, da ausência de instrução e do trabalho da ilustre advogada o que faço com fundamento no artigo 20 §3º do CPC...". -Advs. SIMONE PLASTER CONTI (OAB: 044636/PR), JULIANA WAGNER (OAB: 033783/PR), HELENA ANNES (OAB: 018885-A/SC), ALCEU MACIEL D'AVILA (OAB: 018395/SC) e SUSAN CARLINE PASA (OAB: 000053-232/PR)-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002958-64.2010.8.16.0170-ANDERSON LEO SABADIN x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA e outros- Ao Exequente ante a certidão da oficial de justiça, fls. 126 verso: que deixou de citar e intimar a executada (Multikar Veículos) em virtude de não localizar seus representantes legais. A empresa encerrou suas atividades no local e atualmente está estabelecido o SESI. Segundo informações obtidas no local com o Sr. Mário, Renato Beaux poderia ser encontrado na cidade de Cascavel/PR, Rua Marechal Cândido Rondon esquina com a Rua Paraná, nº. 2620, sala 08, telefone 8421-4173. Ainda, há informações de que poderia ser localizado na Monumental Construtora (Pedro Luiz Boareto, nº. 557, São Cristóvão). -Advs. AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR) e ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR)-.

38. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0003198-53.2010.8.16.0170-JOAO MELITAO CAGNI x DEP. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05



dias. Valor das custas: R\$ 90,94 para o Cartório Distribuidor e Anexos. -Advs. NEOMAR ANTONIO CORDOVA (OAB: 022551/PR) e KIYOSHI ISHITANI (OAB: 2655/PR)-.

39. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0003512-96.2010.8.16.0170-JAQUELINE DELFINO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Deferido a juntada do substabelecimento de fls. 136. Facultado às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para cada uma apresentar memoriais finais, ficando advertidas que o prazo é contínuo e ininterrupto e fluirá independentemente de nova intimação. -Advs. ANNA PAULA CARRARI RAMOS (OAB: 045725/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

40. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0003710-36.2010.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro-Recebida as Apelações de fls. 94 e 102, somente no efeito devolutivo. Ao Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Advs. ROMULO COLVARA (OAB: 044798/PR) e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR)-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004539-17.2010.8.16.0170-PARANA BANCO S/A x JOCELIA APARECIDA DE JESUS- Ao Exequente ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 47 verso: que deixou de intimar a Executada em razão de não tê-la encontrado pessoalmente. Segundo informações recebidas no local a mesma mudou-se para local desconhecido. -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 052885/PR) e MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR)-.

42. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0004545-24.2010.8.16.0170-CLAUDIO LUIZ MORAES e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO- Aos autores, para manifestar seu interesse no prosseguimento da presente ação, depositando os honorários periciais em cinco dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III c/c o §1º do CPC. -Advs. FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR), WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 11.367) e ADIR LUIZ COLOMBO (OAB: 20.459)-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004748-83.2010.8.16.0170-AJS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x VALMIR LAZAROTTO-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. VERA LUCIA BARCARO (OAB: 054489/PR), DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR) e EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225)-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005296-11.2010.8.16.0170-EDUARDO NILTON KAMCHEN e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Facultado ao recorrente, o prazo de cinco dias, para complementar as custas recursais, no valor de R\$ 5,64, conforme dispõe o artigo 511, §2º do CPC, sob pena de deserção do recurso. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 8123/PR)-.

45. AÇÃO DECLARATÓRIA-0006114-60.2010.8.16.0170-MARIA JOSE DE LEMOS BECKER x SUPERMERCADO LUNITTI LTDA e outros- Aos interessados ante a decisão do Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça, fls. 581/582- "... entendo que o presente recurso não merece seguimento, nem mesmo conhecimento...". -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: PR 16.726), GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307), PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI (OAB: 041943/PR), MARIA CRISTINA DE SOUZA LISBOA (OAB: 024779/PR), EDSON LUIZ NUNES (OAB: 010841/PR), RENATO AMAURI KNIELING (OAB: 22.484 B) e LEONY ANGELA GUIMARAES MANITA (OAB: 048424/PR)-.

46. INTERDIÇÃO-0006693-08.2010.8.16.0170-ALÍPIO PADILHA x ROSAVILA ALVES TEIXEIRA- Sobre o laudo médico de fls. 23, manifestem-se os interessados, no prazo de cinco dias. -Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE (OAB: 17.867/PR) e VILMA ROSA VERA BARRETO (OAB: 040027/PR)-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006785-83.2010.8.16.0170-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros-Ao procurador Leandro de Quadros, para retirar o alvará judicial expedido, bem como dar prosseguimento ao feito. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299)-.

48. REVISÃO DE CONTRATO-0007633-70.2010.8.16.0170-MARIANNA FERREIRA DRESCH e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Deferido o pedido de fls.129, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 038277-A/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

49. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0007637-10.2010.8.16.0170-AIRTON EVERALDO SCHRODER x ADRIANO GASPARIANO e outro- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. CONDENAR os réus ao pagamento da importância de R\$ 968,39, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir de 03/04/2010 e de 01/07/2010, data da aquisição do medicamento, fls. 15 e do orçamento de fls. 18, até a data do efetivo pagamento. 2. CONDENAR os réus ao pagamento da importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, cuja importância deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença, até a data do pagamento. 3. CONDENAR os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total e atualizado da condenação em face da natureza da demanda, da revelia dos réus, do zelo profissional e do trabalho desenvolvido pelos ilustres advogados do autor, o que faço com fundamento no artigo 20 §3º do CPC...". -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672), LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862) e DAYANE ZANETTE (OAB: 047916/PR)-.

50. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-0008032-02.2010.8.16.0170-BANCO JOHN DEERE S/A x CLAITON ALAOR RENER e outros- Ao Exequente para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, fls. 49, conforme solicitado pelo ofício de fls. 48 da Comarca de Iporã-PR. -Advs. ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA (OAB: 017480/RS) e ALESSANDRA BORBA LONGO (OAB: )-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0008082-28.2010.8.16.0170-NERI DA SILVA - AUTO MECANICA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a certidão de fls. 89 verso, facultado ao recorrente, o prazo de cinco para complementar as custas recursais, no importe de R\$ 5,64, conforme dispõe o artigo 511, §2º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do recurso. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

52. REVISÃO DE CONTRATO-0008589-86.2010.8.16.0170-MARCOS DOMINGOS SANCHES x BANCO ITAU S/A- Processo saneado nos termos do artigo 331 §3º do CC. Indeferido as preliminares e deferido a inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC. Pontos controvertidos fixados às fls. 135. Nomeado perito o Administrador de Empresas Everson André de Souza. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7295), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 042277/PR)-.

53. REVISÃO DE CONTRATO-0008591-56.2010.8.16.0170-SANCHES VEICULOS LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito. Portanto, ao requerente para providenciar o preparo das custas cíveis, no valor de R\$ 16,92, em cinco dias. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

54. AÇÃO DE DEPÓSITO-0008848-81.2010.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDINEI DA ROCHA- Ao Requerente ante os endereços obtidos pela Receita Federal e pela Copel. Indeferido o pedido de oficiamento as empresas de telefonia estabelecida neste Estado, pois cabe a autora indicá-las, assim como informar os seus respectivos endereços. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR)-.

55. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008996-92.2010.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ZEFERINO RIBEIRO DA SILVA- Autos que aguardam a antecipação do valor de R\$ 45,60, referentes à confecção e expedição dos ofícios, conforme requerido às fls. 64/65. (artigo 19 do CPC) -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B)-.

56. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009092-10.2010.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Recebida a Apelação de fls. 151 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

57. REVISÃO DE CONTRATO-0009362-34.2010.8.16.0170-EDINELSON RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- Mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR), MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 181923/SP), MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA (OAB: 029284/PR) e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 033443/PR)-.

58. AÇÃO ORDINÁRIA-0009585-84.2010.8.16.0170-IZIDORO BALDISSERA e outros x SUZANA GAGLIARDI MARQUES- Ratificada a decisão que examinou e deferiu parcialmente a liminar pleiteada. Sobre a contestação e documentos manifestem os autores em dez dias. -Advs. JUAREZ CASAGRANDE (OAB: 046670/PR), MARIA VENERANDA SPINA (OAB: 027831/PR), EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268/PR), AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR) e FERNANDO LUIZ PERIN (OAB: 047760/PR)-.

59. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009684-54.2010.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Mantida a decisão agravada. Ao requerido para juntar aos autos cópia dos contratos revisandos e respectivos extratos em 15 dias. -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

60. AÇÃO MONITÓRIA-0009846-49.2010.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JACOBI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- Deferido o pedido de bloqueio de valores pelo BacenJud, devendo o requerente apresentar demonstrativo atualizado do seu crédito, conforme item 5 da decisão de fls. 87, no prazo de cinco dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

61. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000518-61.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x MAGDA MARIANE MOTTA- Deferido em parte o pedido de fls. 38 e, em consequência, concedido ao Autor o prazo de 20 (vinte) dias para emendar a inicial a fim de comprovar a mora da ré, nos termos das decisões de fls. 26 e 35, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937)-.

62. REVISÃO DE CONTRATO-0000628-60.2011.8.16.0170-LUZIA ADRIANA DA COSTA CORDEIRO x BANCO FINASA S/A- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 46, deferido em parte o pedido de fls. 48 e, em consequência, determinado o desentranhamento dos documentos originais de fls. 29, 32/36, mediante cópia para

os autos às expensas da interessada. Oportunamente, os autos serão arquivados. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR).

63. AÇÃO ORDINÁRIA-0002760-90.2011.8.16.0170-DEISY MARCIA GRANDE E GRADISKI e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO- "... Da leitura da contestação constata-se que o réu sustenta preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que não tem amparo em nenhuma norma legal. As simples alegações do autor denunciam que a suposta preliminar nada mais é do que o mérito do pedido. A possibilidade jurídica do pedido deve ser aferida em face do ordenamento jurídico vigente a fim de verificar se existe norma que autorize o autor a manejar ação ordinária de revisão dos seus vencimentos e a resposta, in casu, é afirmativa e de cunho constitucional. Se este o pedido é procedente ou não é questão que deverá ser examinada na sentença. Por estas razões indefiro a preliminar. Decorrido o prazo recursal abro nova vista dos autos ao Ministério Público para manifestar-se sobre o mérito do pedido, já que a questão controvertida é exclusivamente de mérito e por isso comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC...". -Advs. AURELIO MARCOS RIBEIRO JUNIOR (OAB: 049281/PR), RAFAEL BOGO (OAB: 040910/PR) e FABIANE GRANDO (OAB: 041408/PR).

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002898-57.2011.8.16.0170-ELIO URBANO FELICETTI e outro x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR-Indeferido o pedido de fls. 29/30 porque a suspensão da execução não importa na suspensão do trâmite dos embargos à execução que devem prosseguir, independentemente dos efeitos que os embargos são recebidos. Facultado ao embargante, emendar a inicial nos termos da fls. 23, em cinco dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não conhecimento do excesso de execução. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER (OAB: 021359/PR).

65. REVISÃO DE CONTRATO-0003095-12.2011.8.16.0170-ANTONIO NUNES SIQUEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Nos termos da decisão de fls. 69 indeferido o pedido de justiça gratuita e facultado ao Autor preparar as custas iniciais em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição - (As custas cíveis importam em R\$ 335,50, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 30,00 para despesas postais e R\$ 296,10 de custas iniciais. Para o cartório distribuidor é devido o total de R\$ 40,32, além de R\$ 20,00 de Funrejus). -Adv. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR).

66. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003247-60.2011.8.16.0170-BANCO FINASA S/A x RONALDO APARECIDO TOLEDO- Deferido o pedido de fls. 38 para conceder ao autor o prazo de 60 dias para juntar comprovante válido e eficaz de constituição em mora do réu. A omissão do autor importará no indeferimento na inicial por falta de requisito legal de procedibilidade. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 37102/PR).

67. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0003546-37.2011.8.16.0170-SUPERMERCADO LUNITTI LTDA x MARIA JOSE DE LEMOS BECKER e outro- "... Nestas condições atendendo ao apreciado e o mais que dos autos consta hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de atribuir à AÇÃO DECLARATÓRIA aforada pelas Exceptas, Autos nº. 6114/2010 apensos, o valor de R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais) o que faço com fundamento no artigo 259, inciso V do CPC. Condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais. Honorários advocatícios indevidos na espécie...". -Advs. PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI (OAB: 041943/PR), MARIA CRISTINA DE SOUZA LISBOA (OAB: 024779/RS), LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: PR 16.726) e GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307).

68. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0003547-22.2011.8.16.0170-SUPERMERCADO LUNITTI LTDA x MARIA JOSE DE LEMOS BECKER e outro- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos consta hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido e, em consequência, declino da competência para processar e julgar a ação declaratória objeto dos autos nº. 6114-60.2010.8.16.0170, em favor do Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca. Remetam-se os autos da ação declaratória e apensos ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca... Condeno o Excepto ao pagamento das custas processuais. Honorários indevidos na espécie...". -Advs. PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI (OAB: 041943/PR), MARIA CRISTINA DE SOUZA LISBOA (OAB: 024779/RS), LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: PR 16.726) e GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307).

69. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003591-41.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ADRIANO ANTONIO FRIZON- Diante da certidão do Oficial de Justiça da não localização do veículo manifeste-se a autora em cinco dias. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR) e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR).

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004128-37.2011.8.16.0170-EDSON DAL CASTEL e outro x HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA-Em observância à Portaria nº. 21/2009, fica o Embargante intimado, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação e documentos de fls. 63/80. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI (OAB: 23.569) e SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA (OAB: 029746/PR).

71. INDENIZAÇÃO-0004551-94.2011.8.16.0170-ALINE EVELYN PORFIRIO OLIVEIRA SANTOS x HCO CENTRO HOSPITALAR DO OESTE LTDA e outro-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. KLEBER FERREIRA KLEN (OAB: 049534/PR).

72. RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO-0005298-44.2011.8.16.0170-BF- PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA x SAN MARINO - PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA- Deferido a emenda de fls. 435/440. Ao Requerente para providenciar a postagem do ofício de citação. -Advs. FABIOLA CUETO CLEMENTI (OAB: 041366/PR) e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (ORD)-0006662-51.2011.8.16.0170-AGUINALDO APARECIDO FILIPIN x BANCO FINASA BMC S/A- Nos termos da decisão de fls. 23 indeferido o pedido de justiça gratuita e facultado ao autor preparar as custas iniciais em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (As custas cíveis importam em R\$ 335,50, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 30,00 para despesas postais e R\$ 296,10 de custas iniciais. Ao Cartório distribuidor e anexos é devido R\$ 40,32 e R\$ 20,00 de Funrejus). -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR).

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (ORD)-0006664-21.2011.8.16.0170-EDIVANIA ALMEIDA ALVES x BANCO FINASA BMC S/A- Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. À autora, para providenciar a postagem do ofício expedido para citação. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR).

75. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0006789-86.2011.8.16.0170-LUIS FELIPE RIBAS e outro x WALDIR LUIZ BECKER - ESPOLIO e outro- "...Nestas condições atendendo ao apreciado e o mais que dos autos consta hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de atribuir à AÇÃO DECLARATÓRIA afora pelas Exceptas, Autos nº. 6114/2010 apensos, o valor de R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais) o que faço com fundamento no artigo 269, inciso V do CPC. Condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais. Honorários advocatícios indevidos na espécie...". -Advs. EDSON LUIZ NUNES (OAB: 010841/PR) e LEONY ANGELA GUIMARAES MANITA (OAB: 048424/PR).

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006969-05.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS TOLEDO x EDVINO EUCLIDES BORTOLOSO- Ao Exequente ante a certidão do oficial de justiça, fls. 53: que deixou de citar o Executado por não localizá-lo. Segundo informações da Sra. Angela Turatto, sua sogra, o executado mudou-se para Estado da Bahia podendo ser localizado somente por telefone 77 98059495. Também não foi possível proceder o arresto, uma vez que não foram recolhidas as custas devidas para a diligência. -Adv. JORGE NEI SANTOS AMARANTE (OAB: 29.726).

77. USUCAPIÃO-0007740-80.2011.8.16.0170-ARI DE CHAVES e outro- Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ao Requerente para providenciar a postagem dos ofícios expedidos. -Advs. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486), SIMONE RADONS (OAB: 25000), ORLEI NESTOR BAIERLE (OAB: 25.240/PR) e DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 33747).

78. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007781-47.2011.8.16.0170-ILDO INACIO STEFFENS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Preliminarmente, em que pese o valor atribuído à causa, a presente ação deverá tramitar sob o procedimento ordinário. Deferido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, devendo o mesmo providenciar a postagem do ofício expedido para citação. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR).

79. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007884-54.2011.8.16.0170-VERA LUCIA CIRIACO FERREIRA DA SILVA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de seu cônjuge, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR).

80. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007885-39.2011.8.16.0170-CLARICE CAVALHEIRO PEREIRA x BANCO CREDIBEL S/A- Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de seu cônjuge, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR).

81. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0008204-07.2011.8.16.0170-ELSIO APARECIDO DOS SANTOS e outro x MARGARIDA FERREIRA DOS SANTOS- Nomeado Inventariante ELSIO APARECIDO DOS SANTOS, independentemente de assinatura de qualquer termo de compromisso. Ao Inventariante para cumprir integralmente as disposições do artigo 1.031 do Código de Processo Civil, comprovando o pagamento dos tributos devidos pelo Espólio juntando certidões negativas da Fazenda Pública

Federal, Estadual e Municipal e comprovante do recolhimento do imposto causa mortis. -Adv. LUZIA TEREZINHA DUARTE FRIZZO (OAB: 055759/PR)-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-0002771-56.2010.8.16.0170-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x LUCIA ANTONIA DA SILVA- Ante a certidão de fls. 70 verso, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 35.455/PR) e MARISTELA Buseti (OAB: 047129/PR)-.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003582-79.2011.8.16.0170-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE TOLEDO-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito e porque a Embargante nada objetou quanto a impugnação apresentada e documentos que a instruem. Portanto, antes de irem conclusos para sentença, deve o Embargante preparar as custas processuais remanescentes, sendo R\$ 110,45 devidos ao cartório Cível e R\$ 21,71 para o Cartório Distribuidor e anexos. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 036578/PR)-.

Toledo, 13 de setembro de 2011.  
OSMAR DOS SANTOS  
ESCRIVAO

## 2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL- JUIZA DE DIREITO  
DRª. DENISE TEREZINHA CORREA DE MELO KRUEGER**

### RELAÇÃO Nº86/2011

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
00063 005743/2010  
ADEMIR GIORDANI OAB/PR 48822 00067 007444/2010  
ALDO LEO FERREIRA-OAB/RS 1844 00137 002995/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00034 000856/2008  
00088 000567/2011  
ALEXANDRE TAKASHI ITO 00113 006392/2011  
ALINE FERNANDA FAGLIONI 00028 000356/2008  
ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892 00136 000006/2000  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO OAB/RJ 74.80 00063 005743/2010  
ANDERSON DE AZEVEDO 00039 000438/2009  
00124 008200/2011  
ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR 00025 000075/2008  
ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO 00127 008205/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR 00130 008226/2011  
ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414 00057 003707/2010  
00060 004060/2010  
00093 001238/2011  
ANGELO RIVELINO GAMBETTA 00110 005881/2011  
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 00009 000841/2005  
00069 008246/2010  
ANTONIO FERNANDO 00127 008205/2011  
ANTONIO NUNES NETO-25571/PR 00138 006485/2010  
ARIANE VETTORELLO SPERAFICO-OAB/PR 26090 00034 000856/2008  
ARIOVALDO CAVALCANTE-15061/PR 00041 000506/2009  
AUGUSTINHO DA SILVA 00107 005474/2011  
AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR 00049 000288/2010  
BERNARDO GUEDES RAMINA 00063 005743/2010  
BLAS GOMM FILHO - 4919/PR 00002 000164/2002  
00010 000902/2005  
00023 000962/2007  
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00050 000808/2010  
00051 000811/2010  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00097 001996/2011  
CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00102 003593/2011  
CARLOS ARAUZ FILHO 00031 000616/2008  
00104 004502/2011  
CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI - 138.6 00047 001130/2009  
CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO 00098 002716/2011  
CLERSON ANDRE ROSSATO 00106 005468/2011  
CLEVERSON IVAN MERLO-35681/PR 00028 000356/2008  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR 00090 000747/2011  
DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 00022 000867/2007  
DARCI HEERDT-24908/PR 00116 006974/2011  
00123 008157/2011  
DARIO GENNARI-10130/PR 00088 000567/2011  
00091 000999/2011  
DAYRO GENNARI-18679/PR 00027 000236/2008  
00062 005230/2010  
00064 006308/2010  
00065 006456/2010  
00106 005468/2011  
00108 005561/2011  
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS-43524/RS 00066 007362/2010  
00067 007444/2010  
DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ 00038 000398/2009

EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00071 009029/2010  
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00030 000496/2008  
00034 000856/2008  
00048 001305/2009  
00049 000288/2010  
00055 002565/2010  
00136 000006/2000  
ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR 00003 000413/2002  
ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI 00062 005230/2010  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00037 000296/2009  
ENIO EXPEDITO FRANZONI-23990-A/PR 00001 000301/2001  
ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR 00047 001130/2009  
EVERTON BOGONI-33784/PR 00001 000301/2001  
00021 000796/2007  
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00061 004616/2010  
FABIO YOSHIIHARU ARAKI-33.486/PR 00129 008224/2011  
FABRICIO RIOS 00117 007103/2011  
FELIPE DA SILVA LIMA 00106 005468/2011  
FERNANDO ALOISIO HEIN 00057 003707/2010  
FERNANDO BONISSONI -OAB/PR 37434 00059 003927/2010  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI - OAB/PR 35336 00064 006308/2010  
00068 008111/2010  
FLAVIO SANTANA VALGAS-44.331/PR 00081 009760/2010  
00090 000747/2011  
FRANCINE RICARDO-27960/PR 00007 000595/2004  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 00064 006308/2010  
00068 008111/2010  
00076 009672/2010  
00083 009765/2010  
00084 009767/2010  
00086 000061/2011  
GERUZA WERLENE SODOSKI 00087 000252/2011  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00125 008201/2011  
GIOVANA PICOLI OAB 51.189 00043 000604/2009  
GIOVANNA SARTÓRIO LAUREANO DOS SANTOS 00089 000627/2011  
GISELE REGINA DA SILVA OAB 30724 00013 000632/2006  
HELIO LULU-10525/PR 00006 000149/2003  
00040 000498/2009  
00136 000006/2000  
HERICK PAVIN - OAB/PR 39291 00082 009762/2010  
HULIANOR DE LAI 00007 000595/2004  
00013 000632/2006  
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00070 008844/2010  
ILAN GOLDBERG-100.643/RJ 00026 000155/2008  
IRA NEVES JARDIM 00138 006485/2010  
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR 00001 000301/2001  
00043 000604/2009  
ITAMAR NINKOETTER 00018 000080/2007  
IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421 00035 000006/2009  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR 00064 006308/2010  
00068 008111/2010  
00076 009672/2010  
00083 009765/2010  
00084 009767/2010  
00086 000061/2011  
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00026 000155/2008  
00042 000517/2009  
JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR - OAB/PR 52 00066 007362/2010  
00067 007444/2010  
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00115 006862/2011  
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS 00047 001130/2009  
JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00072 009192/2010  
JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR 00028 000356/2008  
JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181 00063 005743/2010  
JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00055 002565/2010  
JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR 00095 001952/2011  
JORGE LUIS FRAGA DE OLIVEIRA 00033 000781/2008  
JORGE LUIZ DE MELO - OAB/PR 17145 00012 000447/2006  
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00017 000866/2006  
JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00105 005249/2011  
JOSE SCHELL JUNIOR 00052 001200/2010  
JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00114 006485/2011  
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00026 000155/2008  
00042 000517/2009  
JUSCELINO PIRES DA FONSECA 00046 001103/2009  
KATLIN ARIANA KANNENBERG - OAB/PR 44129 00045 000643/2009  
KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534 00031 000616/2008  
00054 001860/2010  
LEANDRO DE QUADROS 31.857 00019 000348/2007  
LEONARDO DA COSTA 00131 008228/2011  
00132 008230/2011  
00133 008232/2011  
LILLIANA MARIA CERUTI LASS-OAB/PR 21472 00073 009262/2010  
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00024 000053/2008  
00100 003446/2011  
00101 003450/2011  
LUCIANA ELIZABETE LENHART 00056 003653/2010  
LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00004 000630/2002  
00005 000114/2003  
00012 000447/2006  
00022 000867/2007  
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS-31022/PR 00006 000149/2003  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00040 000498/2009  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00074 009666/2010  
00094 001526/2011  
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR 00118 007437/2011  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00064 006308/2010  
00068 008111/2010  
00076 009672/2010



00083 009765/2010  
 00084 009767/2010  
 00086 000061/2011  
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00063 005743/2010  
 MARCELO DALANHOL-31510/PR 00011 000083/2006  
 00014 000679/2006  
 MARCELO FABIANO FLOPAS - OAB/PR 28729 00027 000236/2008  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00020 000524/2007  
 MARCOS ANTONIO GRALHA-OAB/PR 32128 00036 000269/2009  
 MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE 00089 000627/2011  
 MARIA FILOMENA M. PESTANA 00004 000630/2002  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00096 001992/2011  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00067 007444/2010  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO-7701/SC 00066 007362/2010  
 MARISTELA Busetti-OAB/PR 47129 00135 000272/2007  
 MAUREN FERNANDA MILIS OAB/PR 36.093 00079 009754/2010  
 MAURICIO KAVINSKI - 21612/PR 00078 009711/2010  
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA OAB/PR 47.981 00080 009756/2010  
 MILTON OLIZAROSKI-47362/PR 00066 007362/2010  
 MITHIELE TATIANA RODRIGUES-OAB/PR 36385 00051 000811/2010  
 MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR 00135 000272/2007  
 NELSO MENEZES 00137 002995/2010  
 ODECIO LUIZ PERALTA 00109 005841/2011  
 OSMAR ANDRADE ZOTTO 00120 008150/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00081 009760/2010  
 PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR 00021 000796/2007  
 PEDRO MARCOS MONTOVANELLO 00004 000630/2002  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00031 000616/2008  
 PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES-OAB/RS - 6 00022 000867/2007  
 PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA 00009 000841/2005  
 00062 005230/2010  
 00103 003731/2011  
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00134 000188/2005  
 REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00054 001860/2010  
 00075 009670/2010  
 00077 009678/2010  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00092 001149/2011  
 00112 006100/2011  
 00128 008223/2011  
 RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR 00119 007988/2011  
 RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00005 000114/2003  
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00068 008111/2010  
 00074 009666/2010  
 00075 009670/2010  
 00076 009672/2010  
 00077 009678/2010  
 00078 009711/2010  
 00079 009754/2010  
 00080 009756/2010  
 00081 009760/2010  
 00082 009762/2010  
 00083 009765/2010  
 00084 009767/2010  
 00086 000061/2011  
 00089 000627/2011  
 00094 001526/2011  
 00096 001992/2011  
 00097 001996/2011  
 00099 002757/2011  
 00104 004502/2011  
 00111 006027/2011  
 ROGERIO GHOMMANN SFOGGIA 00106 005468/2011  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524- 00096 001992/2011  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO-OAB/RJ 48812 00066 007362/2010  
 00067 007444/2010  
 RUY FONSAATTI JUNIOR-24841/PR 00053 001239/2010  
 SADI NUNES DA ROSA 00090 000747/2011  
 00103 003731/2011  
 SANDRO LUIZ WERLANG 00015 000689/2006  
 SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00073 009262/2010  
 00121 008151/2011  
 00122 008153/2011  
 SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 00085 009783/2010  
 SERGIO CANAN-7459/PR 00006 000149/2003  
 00029 000429/2008  
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00041 000506/2009  
 SERGIO LUIZ SALDANHA DORNELES 00137 002995/2010  
 SERGIO SCHULZE 00128 008223/2011  
 SIDNEY F. MARTINS - OAB/PR 25835 00050 000808/2010  
 SIMONE PLASTER CONTI OAB/PR 44.636 00051 000811/2010  
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481 00093 001238/2011  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR 00008 000387/2005  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR 00079 009754/2010  
 00080 009756/2010  
 THOMAS LUIZ PIEROZAN 00016 000835/2006  
 VALDIR OLIVEIRA 00050 000808/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI-25474/PR 00108 005561/2011  
 VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR 00047 001130/2009  
 VANIA FATIMA VIAN 00058 003781/2010  
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00032 000707/2008  
 VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00052 001200/2010  
 VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00044 000607/2009  
 00048 001305/2009  
 WILSON JOSE ASSUMPCAO-27827/PR 00126 008203/2011

1. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-301/2001-CONSTRUTORA MERCOSUL PROJETOS E OBRAS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/

A-Ao autor ante impugnação e documentos juntados, no prazo de dez dias. -Advs. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR, ENIO EXPEDITO FRANZONI-23990-A/PR e EVERTON BOGONI-33784/PR-.

2. DEPOSITO-164/2002-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ANGELO FERNANDO CECAGO FILHO- Ao autor ante decurso do lapso temporal requerido.-Adv. BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.

3. INVENTARIO - 413/2002 - NEUSA BENEDITA DA SILVA x LOURENÇO BORGES DA SILVA - Faço remessa dos autos ao Arquivo Provisório, até ulterior manifestação das partes - Adv. ELIANE BORGES DA SILVA - 31014/PR.

4. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-630/2002-MASTER NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- ...Pelo exposto, julgo procedente a presente liquidação por arbitramento fixando o valor do débito da exequente em R\$ 2.203.535,76(dois milhões, duzentos e três mil, quinhentos e cinco reais, setenta e seis centavos), na data de 30.11.2009 (fl. 1104). Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, honorários periciais, despesas da liquidação e honorários advocatícios aos patronos da liquidante, os quais fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em atenção ao trabalho realizado no incidente, tudo na forma do artigo 20, par 3º do Código de Processo Civil.-Advs. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR, PEDRO MARCOS MONTOVANELLO e MARIA FILOMENA M. PESTANA-.

5. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-114/2003 AP, AO 298/1997 - ESPOLIO DE OSVALDO HOFFMANN e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- No que concerne ao agravo retido de fls. 870/872, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Considerando as sucessivas impugnações das partes, bem como, a solicitação de elaboração de novos cálculos pelo Ministério Público (fls. 888/891) e o pedido de determinação de critérios para elaboração de novo laudo pericial pelo perito nomeado (fls. 893/896), intime-se o perito nomeado para que elabore os cálculos do contrato de abertura de crédito em conta corrente e dos contratos de renegociações de dívida com os seguintes critérios definidos na sentença e acórdão prolatados nos autos: a) Aplicação de juros compensatórios de 12% ao ano (fl. 269), sem a aplicação do artigo 993 do Código Civil de 1916, haja vista a ausência de determinação da sua aplicação na sentença e no acórdão prolatados nos autos. b) Aplicação do INPC como índice de correção monetária (fl. 184). c) Exclusão da comissão de permanência (fl. 184). d) Aplicação de juros moratórios de 6% ao ano, devidos desde a data da citação (fl. 277).-Advs. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001254-60.2003.8.16.0170-MARIA NEUZELY BATISTA x PAULO CÉZAR DE OLIVEIRA SANTOS e outro - Designo audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 26/10/2011 às 14:45 horas. Intimem-se e procedam-se as diligências necessárias, dando-se ciência ao Ministério Público, se necessário. Ao autor efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 60,00 ref. a expedição e postagem dos ofícios de intimação das partes. - Advs. HELIO LULU-10525/PR, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS-31022/PR e SERGIO CANAN-7459/PR-.

7. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-0002859-07.2004.8.16.0170-PEDRO LEMES DA ROSA e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO- Melhor analisando os autos, verifica-se que a sentença prolatada é ilíquida, necessitando, portanto de liquidação, motivo pelo qual revogo a decisão de fl. 338. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil, oficie-se à Copel para que no prazo de 30 dias apresente os documentos solicitados na inicial de liquidação.-Advs. FRANCINE RICARDO-27960/PR e HULIANOR DE LAI-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0003951-83.2005.8.16.0170-TRANSOBRADINHO TRANSPORTE DE CARGA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-841/2005-MUNICIPIO DE TOLEDO x ACADEMIA DE CAPOEIRA NIAMAR LTDA-Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA e ANNA PAULA CARRARI RAMOS-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003891-13.2005.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x IRAN BRANDI HOHLENVERGER- Ao autor ante decurso do prazo de suspensão requerido.-Adv. BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004658-17.2006.8.16.0170-COOP.AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL x IVETE LOURDES VENDRUCOLO PEREIRA-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. MARCELO DALANHOL-31510/PR-.

12. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-447/2006-W L BECKER CONSTRUCAO CIVIL LTDA x BANCO ITAU S/A- ...Pelo exposto, julgo procedente a presente liquidação por arbitramento fixando o valor do débito da exequente em R\$ 411.854,12 (quatrocentos e onze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais, doze centavos), na data de 28.02.2011 (fl. 2295). Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e despesas de liquidação, honorários periciais e honorários advocatícios aos patronos da liquidante, os quais fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em atenção ao trabalho realizado no incidente, tudo na forma do artigo 20, par 3º do Código de Processo Civil.-Advs. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR e JORGE LUIZ DE MELO - OAB/PR 17145-.

13. DESAPROPRIACAO-632/2006-MUNICIPIO DE TOLEDO x MOACIR DA SILVA e outros- Alvará à requerida, custas de expedição R\$ 9,40, e ao autor providenciar cópias autenticadas para cumprimento do mandado de imissão.-Advs. HULIANOR DE LAI e GISELE REGINA DA SILVA OAB 30724-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004583-75.2006.8.16.0170-SPERAFICO ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO SANTA TEREZINHA LTDA e outros- Preparar custas no valor de R\$ 9,40 do civil, R\$ 4,97 do distribuidor, R \$ 128,25 do contador, em guia própria disponível no site [www.tjpr.gov.br](http://www.tjpr.gov.br) (em guia própria e individual)-Adv. MARCELO DALANHOL-31510/PR-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004582-90.2006.8.16.0170-DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL x RACOES SABOR LTDA ME- Ao autor ante retorno da carta precatória-Adv. SANDRO LUIZ WERLANG-.

16. MONITORIA-835/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x ELIZETE M. R. DOS SANTOS E CIA LTDA e outros- Ao curador nomeado, para que se manifeste sobre a alegação de fraude a execução, no prazo de dez dias. (Portaria 15/2005, art. 4º)-Adv. THOMAS LUIZ PIEROZAN-.

17. ORDINARIA DE COBRANCA-0004520-50.2006.8.16.0170-CLAUDIO BOTH x ADELAR CIRIO LAMB- Ao preparo das custas/; (cível R\$ 817,80 - Contador/distribuidor R\$ 64,54 - Taxa Judiciária da Reconvencão R\$ 111,38), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site ([www.tjpr.gov.br](http://www.tjpr.gov.br)), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.

18. MONITORIA-80/2007-JAIRO DE CASTRO ALVES x JOSE HEITOR NIENKOEETTER- (INTIMAÇÃO REITERADA). Ao autor ante escoamento do prazo sem pagamento, por cinco dias, para que apresente planilha atualizada do crédito, acrescida da multa, e requeira o que entender de direito.-Adv. ITAMAR NINKOETTER-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-348/2007-BANCO BRADESCO S/A x INDUSCANY DO BRASIL LTDA e outro- (...) manifeste-se a parte requerente sobre o total cumprimento do acordo, ora entabulado entre as partes.-Adv. LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

20. MONITORIA-524/2007-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S.A x CRB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA- Ao autor ante decurso do prazo de suspensão requerido.-Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

21. DEC.INEX.REL.JURIDICA-796/2007-LEONDINA TURETTA GRASIANI x AMELIO DEZEM e outro-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, em que o pagamento não foi efetuado espontaneamente após o trânsito em julgado da sentença/acórdão, necessitando de pedido de cumprimento de sentença, pelo credor. Portanto, baixem os autos ao catório contador para cálculo de multa de 10% sobre o valor do débito reclamado, mais custas processuais da execução e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 250,00, sob pena de imediata expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para cobrir o débito reclamado e as demais cominações supra referidas (CPC, art. 475-J). Ao requerido, por seu procurador nos autos ou, pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 dias. Valor apresentado R\$ 2.673,75; custas R\$ 255,41. -Advs. EVERTON BOGONI-33784/PR e PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR-.

22. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-867/2007-OMERO RENATO BORDIN x BANCO ITAU S/A- Ante a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento.-Advs. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR, DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 e PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES-OAB/RS - 67363-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-962/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x CARLOS ALBERTO GAYER- Ao autor ante decurso do lapso temporal requerido.-Adv. BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.

24. MONITORIA-0005235-24.2008.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDENILSON ANTONIO DA SILVA- Ao autor comprovar nos autos a distribuição da carta precatória, bem como em qual cartório se encontra para posterior localização.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

25. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-75/2008-VALMIR WRONSKI x TIM CELULAR S/A- Indefiro o pedido de fl. 178 ante o teor da manifestação de pedido de fl. 179. Cumpra-se a decisão de fls. 166/167.-Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-155/2008-ALESSIO JOSE KOCHHANN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- Às partes ante laudo pericial juntado às fls. 541/677, no prazo de dez dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e ILAN GOLDBERG-100.643/RJ-.

27. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005208-41.2008.8.16.0170-ANDERSON ANTONIO DE CHAVES x MUNDIAL FM - GRUPO SOLANO DE COMUNICACOES-0005208-41.2008.8.16.0170- Recebo o pleito de fl. 196 como sendo de cumprimento de sentença, na forma do artigo 475-J do CPC. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, em que o pagamento não foi efetuado espontaneamente após o trânsito em julgado da sentença/acórdão, necessitando de pedido de cumprimento de sentença, pelo credor. Portanto, baixem os autos ao catório contador para cálculo de multa de 10% sobre o valor do débito reclamado, mais custas processuais da execução e honorários advocatícios que arbitro em R \$ 400,00, sob pena de imediata expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para cobrir o débito reclamado e as demais cominações supra referidas (CPC, art. 475-J). Ao requerido, por seu procurador nos autos ou, pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 dias. Valor apresentado R\$ 4.748,16; custas R\$ 1.690,47.-Advs. DAYRO GENNARI-18679/PR e MARCELO FABIANO FLOPAS - OAB/PR 28729-.

28. DECLARATORIA-356/2008-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPA. TOLEDO e outro x ESTADO DO PARANA- Às partes ante documentos de fls. 272/277 (CPC, art. 398).-Advs. CLEVERSON IVAN MERLO-35681/PR, JOAO CARLOS POLETTTO-36326/PR e ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

29. ORDINARIA-0005180-73.2008.8.16.0170-LENY QUITERIA FERREIRA e outros x JOSE AUGUSTO CARVALHO-Comprovar nos autos o recolhimento de funjeus

R\$ 110,45 e Ofício Distribuidor da Comarca de Cascavel R\$ 82,90.-Adv. SERGIO CANAN-7459/PR-.

30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-496/2008-AUTO POSTO TOLECEMA LTDA x SUELI MARLI STEFFLER WINKELMANN e outro- Ao autor recolher as custas referente a avaliação no valor de R\$ 152,28 em guia própria disponível no site [www.tjpr.gov.br](http://www.tjpr.gov.br).-Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-616/2008-COOP.CREDITO LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICRED x EDVINO WELKE e outro- As partes no prazo comum de 5 dias, ante avaliação de fls475-490.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534-.

32. USUCAPIAO-707/2008-LYDIA LAHM- Ao autor comprovar nos autos o Registro do mandado de domínio-Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.

33. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-781/2008-CONSORCIO NACIONAL SUDAMERICA LTDA x WALDECI JOSE HORN- (INTIMAÇÃO REITERADA). Ao credor ante informações sobre restrições obtidas via Renajud.-Adv. JORGE LUIS FRAGA DE OLIVEIRA-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0005279-43.2008.8.16.0170-SAFRA LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COBRAZEM AGRINDUSTRIAL LTDA- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro, ainda, a empresa autora como litigante de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a informação nos autos acerca da alienação extrajudicial dos caminhões objeto do contrato (fls. 101 e 104/108), determino que a empresa autora efetue o depósito judicial correspondente aos oito caminhões, no valor constante da Tabela Fipe da data da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 461, § 5º do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e como litigante de má-fé imponho-lhe o pagamento ao requerido de multa de R\$ 3.733,27 (três mil, setecentos e trinta e três reais e vinte sete centavos), nos termos do artigo 18 "caput" do CPC. Condono, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, ante o julgamento antecipado da lide e o trabalho realizado pelo procurador do réu..." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR, ARIANE VETTORELLO SPERAFICO-OAB/PR 26090 e EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

35. USUCAPIAO - 6/2009 - EDSON TIBES DE BARROS - Ao autor recolher despesas do mandado de registro de domínio, no importe total de R\$ 75,50 (R\$ 42,30 mandado; R\$ 33,20 fotocópias autenticadas) - Adv. IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421.

36. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-269/2009-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x GILMAR PIEREZAN e outros-(INTIMAÇÃO REITERADA)Ao preparo das custas: ( Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 43,57)que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site ( [www.tjpr.gov.br](http://www.tjpr.gov.br)), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. MARCOS ANTONIO GRALHA-OAB/PR 32128-.

37. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-296/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIME ROBERTO ALVES-(INTIMAÇÃO REITERADA)Ao autor ante resposta dos ofícios expedidos-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-398/2009-BANCO PANAMERICANO S/ A x MARCOS CESAR LOPES-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) Douglas Diogo de Queiroz, que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). - -Adv. DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ-.

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-438/2009-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x CK MIRANDA SERRALHERIA ME- Ao autor para no prazo de 5 dias, juntar extrato do débito atualizado conforme Portaria 53/2009. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

40. MONITORIA-0005381-31.2009.8.16.0170-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RODRIGO RECALCATTI - VEICULOS ME e outros- Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR e HELIO LULU-10525/PR-.

41. ARROLAMENTO SUMARIO - 506/2009 - MARINALVA PEREIRA PAZZIN e outros x JOSE PEREIRA NETO - ESPOLIO e outro - Recolher despesas de expedição e fotocópias autenticadas referentes à Carta de Adjucação e ao Formal de Partilha expedidos nos autos, no importe total de R\$ 699,20 - Advs. ARIIVALDO CAVALCANTE - 15061/PR e SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA - 5991/PR.

42. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005124-06.2009.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x RICARDO ANDRÉ BIRCK e outro-(INTIMAÇÃO REITERADA)Ao preparo das custas: (cível R\$ 1,80 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 10,71 ), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site ( [www.tjpr.gov.br](http://www.tjpr.gov.br)), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

43. DECLARATORIA-0005139-72.2009.8.16.0170-PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA x EDER BUENO DE GODOY e outro- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19.10.2011 às 15:00 horas, ocasião em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de 40 dias a partir desta intimação, na forma do disposto no artigo 407 do CPC. Ao autor efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 90,00 ref. a expedição e postagem de ofícios para intimação das partes. - Advs. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR e GIOVANA PICOLI OAB 51.189-.



44. ANULATORIA - 607/2009 - OZERCÍ DE LARA e outros x WALDEMAR GERMANO TORDERKE - Fornecer cópia da inicial, petição de fl. 142, e 2 (duas) cópias do despacho de fls. 144/144-v, para instrução do mandado de citação - Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA - 9672/PR.

45. MONITORIA-0005471-39.2009.8.16.0170-DOMINGOS GILBERTO DOS SANTOS x GILMAR CARLOS PASSARINI e outro - Ao autor efetuar o preparo das custas de expedição e postagem de ofício ao requerido no valor de R\$ 30,00. - Adv. KATLIN ARIANA KANNENBERG - OAB/PR 44129 -

46. CAUTELAR BUSCA E APREENSAO-0005475-76.2009.8.16.0170-LAURO BARBOSA DA SILVA x SILVINO LEAL e outro-Ao autor para que proceda o pagamento dos honorários de curador no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). - -Adv. JUSCELINO PIRES DA FONSECA.-

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1130/2009-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Digam as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial.-Advs. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, CARLOS HENRIQUE SPOSSOTO PERSOLI - 138.630/SP e VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR.-

48. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-0005118-96.2009.8.16.0170-IARA CRISTINA REIS e outro x FERNANDO ALBINO BONDAN e outro- As partes ante decurso do prazo de suspensão.-Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR e EGBERTO FANTIN-35225/PR.-

49. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0000288-53.2010.8.16.0170-NEDI MARIA DONASOLO x PRIMATO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-0000288-53.2010.8.16.0170 - Designo audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 27/10/2011 às 14:45 horas. Intimem-se e procedam-se as diligências necessárias, dando-se ciência ao Ministério Público, se necessário. Ao autor indicar acerca do comparecimento espontâneo ou a da necessidade de intimação da requerente, bem como efetuar o preparo das custas no valor de R \$ 30,00 ref. a expedição e postagem de ofício de intimação do requerido. -Advs. EGBERTO FANTIN-35225/PR e AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR.-

50. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000808-13.2010.8.16.0170-ESPOLIO DE CARLOS ANTONIO HALMENCHLAGER x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO (BANCO ITAU S/A)- ...Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido encartado na exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos valores referentes à diferença entre o valor cobrado pelo exequente e o valor que permaneceu em depósito pelo integralidade do prazo contratado. Proceda-se o levantamento do valor apurado aos credores e do valor remanescente ao banco executado, mediante ofício. Condene ambas as partes ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.-Advs. VALDIR OLIVEIRA, SIDNEY F. MARTINS - OAB/PR 25835 e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR.-

51. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000811-65.2010.8.16.0170-SADI JOSE RIGO x BANCO ITAU S/A- Ante a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento.-Advs. SIMONE PLASTER CONTI OAB/PR 44.636, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e MITHIELE TATIANA RODRIGUES-OAB/PR 36385.-

52. ORDINARIA-0001200-50.2010.8.16.0170-WORKS STEEL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e outro x BRF - BRASIL FOODS S/A- Para a devida regularização processual, anote-se na autuação, registro e distribuição a substituição do polo passivo da ação para a empresa referida à fl. 35. Dou a empresa ré por citada, ante o seu comparecimento espontâneo, com fundamento no artigo 214, inciso I do CPC. Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão ou indeferimento. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Em não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença.(INTIMAÇÃO REITERADA). -Advs. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR e JOSE SCHELL JUNIOR.-

53. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001239-47.2010.8.16.0170-VITALINO VENANCI x CELSO JOAO PIASSA e outro-Quanto ao pedido de que a ordem judicial de averbação de penhora seja antecedente, indefiro tal pleito, visto que a providência de efetuar a averbação da penhora de imóvel é encargo do próprio credor no momento da penhora, conforme dispõe o artigo 659, par 4º do CPC. Determinado expedição de ofício às instituições financeiras referidas no item "b" de fl. 228. Ao autor recolher despesas de expedição e postagem R\$ 60,00. Quanto ao item "c" de fl. 228, causa estranheza também que marido e mulher sejam contratante e contratado em contrato de comodato de imóvel que dizem ser de sua propriedade, inexistindo qualquer eficácia tal contrato. No mais, mantenho o teor do despacho de fls. 212/218 por seus próprios fundamentos, também neste particular. No tocante ao teor do item "d" de fl. 229, este diz respeito a erro material que pode ser verificado pelas matrículas acostadas nos autos. -Adv. RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR.-

54. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001860-44.2010.8.16.0170-FERNANDO BATISTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante a complexidade da demanda e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. -Advs. KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534 e REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR.-

55. MONITORIA-0002565-42.2010.8.16.0170-IVO THISEN SCHNEIDER x LUIZ BORILLI- Designo audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 27/10/2011 às 14:00 horas. Intimem-se e procedam-se as diligências necessárias, dando-se ciência ao Ministério Público, se necessário. Ao autor efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 60,00 ref. a expedição e postagem de ofícios de intimação às partes. - Advs. EGBERTO FANTIN-35225/PR e JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR.-

56. MONITORIA-0003653-18.2010.8.16.0170-MARCIA FERNANDA NARDI x JOCELENE MARTHA Mergen- Ao autor ante a certidão do Oficial de Justiça: "Não foi possível proceder a penhora, em virtude de não ter encontrado bens penhoráveis de propriedade da executada".-Adv. LUCIANA ELIZABETE LENHART.-

57. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003707-81.2010.8.16.0170-WERNER REKOWSKY x COPEL - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Designo audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 08/11/2011 às 14:30 horas. Intimem-se e procedam-se as diligências necessárias, dando-se ciência ao Ministério Público, se necessário. Ao autor indicar acerca da necessidade de intimação de intimação ou do comparecimento espontâneo do requerente, bem como recolher despesas de expedição e postagem de ofício no valor de R\$ 30,00 para intimação do requerido. - Advs. FERNANDO ALOISIO HEIN e ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414.-

58. AUTORIZACAO JUDICIAL-0003781-38.2010.8.16.0170-MARCIA VIAN BRAZ- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. VANIA FATIMA VIAN.-

59. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003927-79.2010.8.16.0170-I. RIEDI & CIA LTDA x EUDES DALMASSO e outro- Diga o exequente sobre prosseguimento do feito.-Adv. FERNANDO BONISSONI -OAB/PR 37434.-

60. DECLARATORIA-0004060-24.2010.8.16.0170-IRENE DE MEIRA e outros x COPEL - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Diga a empresa ré acerca do pedido de assistência parcial.-Adv. ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414.-

61. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004616-26.2010.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x IVO MATHIAS e outro-Ao autor recolher GRC referente a diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora no valor de R\$ 74,00 a ser recolhida junto a Caixa Econômica Federal, através de guia de Depósito Judicial.- -Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR.-

62. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005230-31.2010.8.16.0170-LUIZA DAL PAI BIN x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- "... Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios, nos termos do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, para excluir a condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona do réu Givanildo Sardinha. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se..." -Advs. DAYRO GENNARI-18679/PR, ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA.-

63. ORDINARIA-0005743-96.2010.8.16.0170-LEDA PRETO DE ALMEIDA e outros x OI - sucessora da BRASIL TELECOM S/A- (...) intime-se a requerida conforme consta do pleito de exibição de documentos apresentado na inicial, para que, em sessenta dias improrrogáveis apresente nos autos os documentos referidos às fls. 32/33 da petição inicial, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil.-Advs. LUIZ REMY MERLIN MENCHINSKI, BERNARDO GUEDES RAMINA, , JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181 e ANA TEREZA PALHARES BASILIO OAB/RJ 74.802.-

64. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0006308-60.2010.8.16.0170-NAPOLEÃO PEREIRA NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais fixo em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), ante a complexidade da demanda e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50..." -Advs. DAYRO GENNARI-18679/PR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI - OAB/PR 35336.-

65. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0006456-71.2010.8.16.0170-CLAUDIR RODRIGUES DE PAULA x BANCO SAFRA S/A- Ao autor ante resposta do ofício expedido-Adv. DAYRO GENNARI-18679/PR.-

66. ORDINARIA-0007362-61.2010.8.16.0170-ADELIRA FERREIRA DE LIMA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-As partes ante baixa do processo e V. decisão. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-7701/SC, MILTON OLIZAROSKI-47362/PR, JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR - OAB/PR 52.951, ROSANGELA DIAS GUERREIRO-OAB/RJ 48812 e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS-43524/RS.-

67. ORDINARIA-0007444-92.2010.8.16.0170-ALAIR FERREIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-As partes ante baixa do processo. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ADEMIR GIORDANI OAB/PR 48822, JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR - OAB/PR 52.951, ROSANGELA DIAS GUERREIRO-OAB/RJ 48812 e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS-43524/RS.-

68. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0008111-78.2010.8.16.0170-MARCIO CARLETTO x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a complexidade da demanda e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50..." -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI - OAB/PR 35336.-



69. ARROLAMENTO SUMARIO - 0008246-90.2010.8.16.0170 - AMELIA DE FATIMA DA ROZA e outros x JOSE LEMES DA ROZA - ESPOLIO - Recolher despesas de expedição da Carta de Adjucação (R\$ 141,00 + R\$ 9,40) e fotocópias autenticadas (R\$ 99,60), no importe total de R\$ 250,00 - Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS.

70. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008844-44.2010.8.16.0170-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x MATIAS MAMORU NOGATA e outro-Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito.-Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

71. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009029-82.2010.8.16.0170-2º OFICIO CIVEL e outros x C T B LEHN & CIA LTDA-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

72. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009192-62.2010.8.16.0170-JUNIOR SATURNINO BUENO x STELLA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA- Preparar custas no valor de R\$758,08 do civil, R\$ 32,74 do distribuidor, R\$ 51,81 do contador, R\$ 37,00 do Oficial Wanderlei Poletti, R\$ 40,00 de taxa judiciária, em guia propria disponivel no site www.tjpt.gov.br (OBS. em guia propria e individual.)-Adv. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR-.

73. SUMARIA DE INDENIZACAO-0009262-79.2010.8.16.0170-MARIA CELIA ROCHA LEOPOLDO x FRANCISCO SEVERO FRITSCH- Ante a constatação da denunciada, digam o autor a o denunciante.-Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR e LILLIANA MARIA CERUTI LASS-OAB/PR 21472-.

74. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009666-33.2010.8.16.0170-BRASILIO SOLA RODRIGUES x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a complexidade da demanda e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e Lei 1060/50. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se..." -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

75. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009670-70.2010.8.16.0170-JOAO GERALDO RISSI x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a complexidade da demanda e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50..." -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

76. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009672-40.2010.8.16.0170-IONE TEREZINHA MENEGON MULLER x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a complexidade da demanda e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e Lei 1060/50. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se..." -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

77. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009678-47.2010.8.16.0170-ELAINE BETIM x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a complexidade da demanda e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50..." -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

78. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009711-37.2010.8.16.0170-JOSE APARECIDO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do banco réu, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a complexidade da demanda e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50..." -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e MAURICIO KAVINSKI - 21612/PR-.

79. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009754-71.2010.8.16.0170-ADEMIR PAULINO CORREIA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a complexidade da demanda e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50..." -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR e MAUREN FERNANDA MILIS OAB/PR 36.093-.

80. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009756-41.2010.8.16.0170-VALDOMIRO DOS SANTOS CORDEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "... Pelo exposto, julgo

improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a complexidade da demanda e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA OAB/PR 47.981-.

81. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009760-78.2010.8.16.0170-GILMAR SCHULKE x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do banco réu, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a complexidade da demanda e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50..." -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, FLAVIO SANTANA VALGAS-44.331/PR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

82. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009762-48.2010.8.16.0170-ROSA MARLI ZACHERT BOTTIN x ABN AMRO REAL S/A- "... Pelo exposto, confirmo a tutela antecipada já deferida nos autos e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a cobrança do contrato de financiamento descrito na inicial com: 1) os juros remuneratórios pela taxa média de mercado aplicada nas operações de espécie divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, caso em que prevalece a taxa contratual; 2) os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês; 3) a exclusão da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência. Por consequência, o autor tem direito à restituição, de forma simples, de eventuais valores cobrados a maior pelo banco réu, com os acréscimos legais, que serão apurados através de liquidação da sentença por arbitramento (artigo 475-C, inciso I do Código de Processo Civil). Assim, tendo-se operado a sucumbência recíproca, arcará a parte autora com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado do réu. O demandado, por sua vez, arcará com os 50% (cinquenta por cento) restantes de tais verbas. Fixo os honorários, individualmente, de ambos os advogados, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da demanda, seu tempo de duração e as intervenções que exigiu no decorrer do andamento processual, em R\$ 700,00 (setecentos reais), sendo que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50..." -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e HERICK PAVIN - OAB/PR 39291-.

83. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009765-03.2010.8.16.0170-MARIA IGNES GUBIANI DE BONA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a complexidade da demanda e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50..." -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

84. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009767-70.2010.8.16.0170-DOROTHEA FRAUCKE WIECZOREK x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a complexidade da demanda e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e Lei 1060/50. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se..." -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR-.

85. DEC.INEX.REL.JURIDICA-0009783-24.2010.8.16.0170-REGIANE APARECIDA XVIER x FORROGESSO - IND DE FORROS DE GESSOS LTDA- Ofício à disposição para cumprimento.-Adv. SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN-.

86. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000061-29.2011.8.16.0170-LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a complexidade da demanda e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e Lei 1060/50. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se..." -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

87. SUMARIA RESCISAO DE CONTRATO-0000252-74.2011.8.16.0170-RONIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA x MULTIKAR VEICULOS LTDA e outros- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias.-Adv. GERUZA WERLENE SODOSKI-.

88. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000567-05.2011.8.16.0170-LUZIA MODESTO SALMENTO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "... Pelo exposto, confirmo a tutela antecipada já deferida nos autos e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a cobrança do contrato de financiamento descrito na inicial com: 1) os juros remuneratórios pela taxa média de mercado aplicada nas operações de espécie divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, caso em que prevalece

a taxa contratual; 2) os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês; 3) a exclusão da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência; 4) a devolução ao consumidor da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de cobrança, cobradas indevidamente. Por consequência, o autor tem direito à restituição, de forma simples, de eventuais valores cobrados a maior pelo banco réu, com os acréscimos legais, que serão apurados através de liquidação de sentença por arbitramento (artigo 475-C, inciso I do Código de Processo Civil). Assim, tendo-se operado a sucumbência recíproca, arcará a parte autora com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado do réu. O demandado, por sua vez, arcará com os 50% (cinquenta por cento) restantes de tais verbas. Fixo os honorários, individualmente, de ambos os advogados, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da demanda, seu tempo de duração e as intervenções que exigiu no decorrer do andamento processual, em R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50..." -Advs. DARIO GENNARI-10130/PR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

89. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000627-75.2011.8.16.0170-RAFAEL AUGUSTO FIAMETTI x BANCO BGN S/A- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a complexidade da demanda e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50..." -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, GIOVANNA SARTÓRIO LAUREANO DOS SANTOS e MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE-.

90. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000747-21.2011.8.16.0170-IGNALDO CREZILE x BV FINANCEIRA S/A- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a complexidade da demanda e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50..." -Advs. SADI NUNES DA ROSA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR e FLAVIO SANTANA VALGAS-44.331/PR-.

91. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000999-24.2011.8.16.0170-CLAUDINEI BIONO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Ao autor preparar custas no valor de R\$226,51 do civil, R\$ 32,74 do distribuidor, R \$ 11,01 do contador e R\$ 20,00 de taxa judiciária, em guia própria disponível no site www.tjpr.gov.br (obs.: guia própria e individual.)-Adv. DARIO GENNARI-10130/PR-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001149-05.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x OLMIRO SCARPARO- Ao autor ante a resposta do Ofício expedido. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

93. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001238-28.2011.8.16.0170-WALTO GREGORIO DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Designo audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 08.11.2011 às 14:15 horas. -Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481 e ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414-.

94. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001526-73.2011.8.16.0170-GEONITO VELOSO DE MELO x ABN AMRO REAL S/A- "... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a cobrança do contrato de financiamento descrito na inicial com: 1) os juros remuneratórios pela taxa média de mercado aplicada nas operações de espécie divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, caso em que prevalece a taxa contratual; 2) os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês; 3) a exclusão da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência. Por consequência, o autor tem direito à restituição, de forma simples, de eventuais valores cobrados a maior pelo banco réu, com os acréscimos legais, que serão apurados através de liquidação de sentença por arbitramento (artigo 475-C, inciso I do Código de Processo Civil). Assim, tendo-se operado a sucumbência recíproca, arcará a parte autora com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado do réu. O demandado, por sua vez, arcará com os 50% (cinquenta por cento) restantes de tais verbas. Fixo os honorários, individualmente, de ambos os advogados, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da demanda, seu tempo de duração e as intervenções que exigiu no decorrer do andamento processual, em R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50..." -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

95. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0001952-85.2011.8.16.0170 - HERMINIA GARBIN x TRANSTOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outro - À requerida fornecer cópia da inicial e contestação para instrução do ofício de citação da litisdenunciada - Adv. JORGE APPI DE MATTOS - 18902/PR.

96. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001992-67.2011.8.16.0170-NEIVA JANE FERNANDES DELLA COSTA x BANCO FINASA S/A- "... Pelo exposto, confirmo a tutela antecipada já deferida nos autos e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a cobrança do contrato de financiamento descrito na inicial com: 1) os juros remuneratórios pela taxa média de mercado aplicada nas operações de espécie divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, caso em que prevalece a taxa contratual; 2) os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês; 3) a exclusão da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência. Por consequência, o autor tem direito à restituição, de forma simples, de eventuais valores cobrados a maior pelo banco réu, com os acréscimos legais, que serão apurados através de liquidação de sentença

por arbitramento (artigo 475-C, inciso I do Código de Processo Civil). Assim, tendo-se operado a sucumbência recíproca, arcará a parte autora com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado do réu. O demandado, por sua vez, arcará com os 50% (cinquenta por cento) restantes de tais verbas. Fixo os honorários, individualmente, de ambos os advogados, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da demanda, seu tempo de duração e as intervenções que exigiu no decorrer do andamento processual, em R\$ 700,00 (setecentos reais), sendo que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50..." - Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524-A-.

97. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001996-07.2011.8.16.0170-GILSON RICARDO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- "... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a cobrança do contrato de financiamento descrito na inicial com: 1) os juros remuneratórios pela taxa média de mercado aplicada nas operações de espécie divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, caso em que prevalece a taxa contratual; 2) os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês; 3) a exclusão da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência. Por consequência, o autor tem direito à restituição, de forma simples, de eventuais valores cobrados a maior pelo banco réu, com os acréscimos legais, que serão apurados através de liquidação de sentença por arbitramento (artigo 475-C, inciso I do Código de Processo Civil). Assim, tendo-se operado a sucumbência recíproca, arcará a parte autora com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado do réu. O demandado, por sua vez, arcará com os 50% (cinquenta por cento) restantes de tais verbas. Fixo os honorários, individualmente, de ambos os advogados, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da demanda, seu tempo de duração e as intervenções que exigiu no decorrer do andamento processual, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se..." -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.

98. ORDINARIA - 0002716-71.2011.8.16.0170 - ANA MARIA COSTA HEBERLE e outros x JOAO CARLOS DE SOUZA e outros - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R\$ 30,00 - Adv. CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO.

99. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002757-38.2011.8.16.0170-SIDNEY MARCOS ZANETTI x HSBC FINANCE S.A - BANCO MULTIPLA- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não se formou a relação processual..." -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

100. MONITORIA-0003446-82.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUIZ DIRCEU BLOOT- "... HOMOLOGO por sentença, para que surta os devidos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, conforme fls. 37/38. Com fundamento no artigo 794, II, do CPC, julgo EXTINTO o processo, e determino seu oportuno arquivamento, depois de cumpridas as formalidades legais. Custas pagas (fls. 42/43). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Acolho eventual pedido de renúncia do prazo recursal pelas partes. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas..." -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

101. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003450-22.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABIO ROCHA DOS REIS e outro-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

102. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0003593-11.2011.8.16.0170-CELSON BARCELOS x GVT VILLAGE TELECOM LTDA- Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (Dec. fls. 43/48). Determinado a tramitação do feito pelo rito ordinário. Concedida a antecipação da tutela. Determinado citação.-Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR-.

103. MANDADO DE SEGURANCA-0003731-75.2011.8.16.0170-VALDIR PEREIRA DE ANDRADE x SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE TOLEDO-MARISA RAMOS DOS SANTOS CARDOSO- "... Pelo exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 46/54 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, informando-lhe a respeito desta decisão. Condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/2009..." -Advs. SADI NUNES DA ROSA e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-.

104. PRESTACAO DE CONTAS-0004502-53.2011.8.16.0170-ADILSON DILMAR KULPA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 80/94. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e CARLOS ARAUZ FILHO-.

105. ORDINARIA DE COBRANCA-0005249-03.2011.8.16.0170-ELIAS TEOTONIO DA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ao requerido para que no prazo de dez dias, manifeste sobre eventual proposta de conciliação, e na mesma oportunidade, especifique as provas que efetivamente pretende produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão.-Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.



106. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005468-16.2011.8.16.0170-HELGA EHMKE x BANCO PANAMERICANO S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão ou indeferimento. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Em não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. DAYRO GENNARI-18679/PR, ROGERIO GHOMANN SFOGGIA, FELIPE DA SILVA LIMA e CLERSON ANDRE ROSSATO.

107. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005474-23.2011.8.16.0170-MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA x GUIDO DORIGON- Ao autor ante a certidão do Oficial de Justiça: "Devolvo a 2ª via do mandado, para que a autora indique bens a penhora, caso localize, para que a mesma seja efetivada". -Adv. AUGUSTINHO DA SILVA.

108. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005561-76.2011.8.16.0170-WAGNER VIEIRA DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão ou indeferimento. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Em não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. DAYRO GENNARI-18679/PR e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-25474/PR.

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005841-47.2011.8.16.0170-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS- Ao autor ante a certidão do Oficial de Justiça: "Não foi possível dar cumprimento ao presente mandado, haja vista o autor não ter efetuado o recolhimento das custas deste oficial ou ter comprovado o mesmo nos autos (...)" -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA.

110. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005881-29.2011.8.16.0170-MILTON NOGUEIRA DA SILVA e outro x RECARDO SCHOROEDER- Apresentada contestação, dê-se vista ao autor. -Adv. ANGELO RIVELINO GAMBETTA.

111. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO - 0006027-70.2011.8.16.0170 - BRESSAN & JORIS LTDA ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ao autor complementar custas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R\$ 20,60, bem como fornecer cópia do despacho de fls. 216/217-v, para instrução deste - Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.

112. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006100-42.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x JAIR DE MEDEIROS- Ao autor ante a certidão do Oficial de Justiça: "Deixei de proceder a apreensão do bem descrito neste mandado, haja vista não ter encontrado o mesmo". -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

113. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006392-27.2011.8.16.0170-JOSE NUNES BATISTA x BV FINANCEIRA S/A- Ao autor ante ofício de citação devolvido com a informação "mudou-se" -Adv. ALEXANDRE TAKASHI ITO.

114. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006485-87.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x M. MATHIAS CIA LTDA e outro- Ao autor ante a certidão do Oficial de Justiça: "Deixei de proceder a penhora em virtude de não localizar bens dos executados, passíveis de constrição". -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR.

115. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006862-58.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIANA CRISTINA PEREIRA- Ao autor para complemento das custas iniciais no valor de R\$ 600,00. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749.

116. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006974-27.2011.8.16.0170-JOCIMAR JOAO TOLENTINO x BANCO BRADESCO S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1.060/50. Determinado citação. -Adv. DARCI HEERDT-24908/PR.

117. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007103-32.2011.8.16.0170-JOAO CARLOS DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1.060/50. Determinado citação. -Adv. FABRICIO RIOS.

118. ORDINARIA-0007437-66.2011.8.16.0170-LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO x ADEMILAR ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS S/A- ...indeferido o pedido de antecipação da tutela apresentado pelo requerente. Determinado o cumprimento do despacho inicial. -Adv. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR.

119. ARROLAMENTO SUMARIO-0007988-46.2011.8.16.0170-JOSE ANTONIO MORENO e outros x ANTONIO MORENO - ESPOLIO- "... Julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, promovido o presente arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de ANTONIO MORENO, adjudicando-os em favor do(s) herdeiro(s) e cessionário(s) habilitado(s), ressalvados direitos de terceiros, porventura existentes. Procedam-se as devidas anotações na autuação e distribuição. Transitado em julgado, peça(m)-se o(s) formal(ais) de partilha e/ou carta de adjudicação. Cumpra-se o disposto no art. 1031, § 2º do CPC. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se..." -Adv. RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR.

120. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008150-41.2011.8.16.0170-VALMOR PEDRO BACCHI x MINI HOSPITAL DR JORGE NUNES e outros- Concedido os

benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação. -Adv. OSMAR ANDRADE ZOTTO.

121. SUMARIA DE INDENIZACAO-0008151-26.2011.8.16.0170-ZENILDA PINHEIRO DOS SANTOS x ATLANTICO EMPREENDIMENTOS S/S LTDA e outro- Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que preceitua acerca da celeridade processual e artigos 125 inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação-jaio/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no par 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à Justiça (encarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Determinado citação. -Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR.

122. SUMARIA DE INDENIZACAO-0008153-93.2011.8.16.0170-DEVANIR MARTINS BORGES x DECIO CARRARO e outro-Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que preceitua acerca da celeridade processual e artigos 125 inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação-jaio/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no par 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à Justiça (encarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Determinado citação. -Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR.

123. ORDINARIA DE COBRANCA-0008157-33.2011.8.16.0170-ELSELINDE ANA MULLER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1.060/50. ...Concedida a antecipação datutela... Determinado citação. -Adv. DARCI HEERDT-24908/PR.

124. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008200-67.2011.8.16.0170-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x LUZIA ZAPPELLO TORNEARIA-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R\$437,10 cível; R\$ 9,40 autuação, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO.

125. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008201-52.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALAINE JULIAN DE MELO-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R\$ 789,60 cível; R\$ 9,40 autuação e R\$ 184,50 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

126. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008203-22.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x MARCOS SILVA DE ALMEIDA-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R\$ 817,80 cível; R\$ 9,40 autuação e R\$ 111,00 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-27827/PR.

127. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008205-89.2011.8.16.0170-ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE x TRANSPORTADORA A. P. BIET LTDA-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R\$ 267,90 cível; R\$ 9,40 autuação e R\$ 111,00 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. ANTONIO FERNANDO e ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO.

128. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008223-13.2011.8.16.0170-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONARDO LEONELO PIMENTA-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R\$ 380,70 cível; R\$ 9,40 autuação e R\$ 184,50 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

129. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008224-95.2011.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDIOMAR DE OLIVEIRA-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R\$211,50 cível; R\$ 9,40 autuação e R\$ 184,50 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-33.486/PR.

130. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008226-65.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CONFECÇOES CORCRUA LTDA e outro-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R\$817,80 cível; R\$ 9,40 autuação, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR.



131. ORDINARIA-0008228-35.2011.8.16.0170-CELSO LUIZ COLOMBO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:....será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R\$ 479,40 cível; R\$ 9,40 autuação e R\$ 30,00 referente despesas postais, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. LEONARDO DA COSTA-.
132. ORDINARIA-0008230-05.2011.8.16.0170-LIVINHA VIER CONTI e outros x BRASIL TELECOM S/A- Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:....será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R\$ 479,40 cível; R\$ 9,40 autuação e R\$ 30,00 referente despesas postais, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br.-Adv. LEONARDO DA COSTA-.
133. ORDINARIA-0008232-72.2011.8.16.0170-LUIZ FRITZEN e outros x BRASIL TELECOM S/A- Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:....será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R\$ 479,40 cível; R\$ 9,40 autuação e R\$ 30,00 referente despesas postais, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br.-Adv. LEONARDO DA COSTA-.
134. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-188/2005-MUNICIPIO DE TOLEDO x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Diga a executada sobre a petição e documentos de fls. 177/203.-Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.
135. EXECUCAO FISCAL-272/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x FABIO LOPES MIRANDA- Ao credor, manifestar sobre o cumprimento, pelo devedor, do parcelamento proposto.-Advs. MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR e MARISTELA BUSETTI-OAB/PR 47129-.
136. CARTA PRECATORIA - CIVEL-6/2000-Oriundo da Comarca de PALOTINA - PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CONCORDIA SUPERMERCADOS LTDA- Às partes, ante ofício e auto de penhora de fl. 384/385. - Advs. ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892, HELIO LULU-10525/PR e EGBERTO FANTIN-35225/PR-.
137. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002995-91.2010.8.16.0170-Oriundo da Comarca de ERECHIM - RS-IVETE MARIA GUELLA MADALOZZO x NILSA BASSO GUELLA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 592,63- Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 752,65 - funrejus R\$ 865,71 ), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site ( www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Advs. ALDO LEO FERREIRA-OAB/RS 1844, NELSO MENEGUZZI e SERGIO LUIZ SALDANHA DORNELES-.
138. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006485-24.2010.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR / 4A. VARA DA FAZ. PUBLICA-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- As partes ante o laudo pericial juntado aos autos. -Advs. ANTONIO NUNES NETO-25571/PR e IRA NEVES JARDIM-.
- ?

Toledo, 08 de setembro de 2011  
Fátima Ines Felipetto  
Escriva

## UBIRATÃ

## JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA**  
**M.M. JUIZ DE DIREITO**  
**DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA**  
**FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA**  
**ESCRIVA**

Relação 92/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00010 000345/2009  
ALVARO SCHENATO 00007 000056/2009  
ANDREY HERGET 00007 000056/2009  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00015 000564/2010  
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00005 000516/2008  
00008 000080/2009  
CARLA MARIA KOHLER 00015 000564/2010  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00012 000149/2010  
00019 000234/2011  
CAROLINE SPADER 00007 000056/2009  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00005 000516/2008  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00015 000564/2010

DAVID CAMARGO 00009 000196/2009  
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 00010 000345/2009  
DENILSON GONZAGA BARRETO 00002 000236/2004  
00013 000533/2010  
00014 000539/2010  
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00005 000516/2008  
00008 000080/2009  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00017 000133/2011  
ELIANE MARCIA PAIM MARTINS 00001 000093/2004  
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00002 000236/2004  
00007 000056/2009  
00012 000149/2010  
00018 000135/2011  
ERLON ANOTONIO MEDEIROS 00007 000056/2009  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00009 000196/2009  
GENESIO NAILOR FINGER 00003 000365/2004  
GIANI LANZARINI ROSA LIMA 00004 000012/2008  
ILMO TRISTAO BARBOSA 00001 000093/2004  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000365/2004  
00004 000012/2008  
JALTON GODINHO DE MARAIS 00017 000133/2011  
00018 000135/2011  
00020 000299/2011  
JALTON GODINHO DE MORAIS 00001 000093/2004  
JAMES DE PEDER BARROS 00001 000093/2004  
JANE MARIA VOISKI PRONER 00019 000234/2011  
JORGE LUIZ DE MELO 00010 000345/2009  
JULIO CESAR DALMOLIN 00003 000365/2004  
00004 000012/2008  
KAREN FABRICIA VENAZZI 00004 000012/2008  
LEANDRO DE QUADROS 00003 000365/2004  
00011 000685/2009  
LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA 00009 000196/2009  
LUCIANE MUNHOZ DALECIO 00006 000602/2008  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00009 000196/2009  
MARCIA L. GUND 00003 000365/2004  
00004 000012/2008  
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00001 000093/2004  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00017 000133/2011  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00009 000196/2009  
NELSON PASCHOALOTTO 00008 000080/2009  
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS 00009 000196/2009  
RUI MAURO SANTOS 00016 000644/2010  
SILVIO CESAR CALCINONI 00006 000602/2008  
00011 000685/2009  
TADEU CANOLA 00002 000236/2004  
00013 000533/2010  
00014 000539/2010  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00014 000539/2010

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-93/2004-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ISAIAS CEZAR DE LIMA- A conta geral no importe de R\$-357,047,66 reais --- Sobre a resposta deOfício, manifeste-se a parte autora. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, JALTON GODINHO DE MORAIS, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, JAMES DE PEDER BARROS e ELIANE MARCIA PAIM MARTINS-.
- INTERDICAÇÃO-236/2004-E.G.M. e outro x E.M.- Em consonância com o parecer ministerial retro e petição de fls. 214/215, a especialização da hipoteca resta prejudica. Expeçam-se ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Ubiratã e Corbélia determinando a averbação da interdição judicial do Sr. Edmundo Mueller junto às matrículas descritas às fls. 219. Ainda, seja determinada a averbação junto às referidas matrículas da indisponibilidade das partes ideais que pertencem ao interditado. Diligências necessárias.. -Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.
- PRESTACAO DE CONTAS-365/2004-LUIZ FERNANDO VECCHI x BANCO BRADESCO S/A- A conta e o preparo no importe de R\$-124,76 reais. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, GENESIO NAILOR FINGER e LEANDRO DE QUADROS-.
- PRESTACAO DE CONTAS-12/2008-VALTER CESAR ALBERTINI x BANCO DO BRASIL S/A.- As partes para que no prazo de 15 dias apresentem alegações finais. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, GIANI LANZARINI ROSA LIMA e KAREN FABRICIA VENAZZI-.
- ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000589-62.2008.8.16.0172-ANTONIO CARLOS DE PRADO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a parte executada sustenta a sua ilegitimidade passiva e a existência de excesso de execução. Juntou documentos. Instada a se manifestar, a parte exequente alega que a ventilada ilegitimidade passiva restou rechaçada. Ainda, concorda com o valor apresentado pela executada à título de excesso de execução, pugnano assim pela expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso, liberando o excedente em favor da executada. Eo relatório. Decido - A questão da ilegitimidade passiva da executada já foi apreciada e decidida conforme se infere do venerado Acórdão de fls. 793/830. No que tange à configuração de excesso de execução,

tendo em vista a concordância da parte exequente, há de se reconhecer como devido o valor exequendo apontado às fls. 859 pela parte executada. Tendo em vista que o levantamento da quantia depositada e incontroversa independe do trânsito em julgado da decisão que analisou a impugnação ao cumprimento de sentença (TJPR - 15a C. Cível - AI 0765684-8 - Ponta Grossa - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth MF Rocha - Unânime - J. 18.05.2011, TJPR - 14a C. Cível - AI 0770647-8 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 08.06.2011), peça-se alvará em favor do subscritor do pedido de fls. 864/868 autorizando o levantamento da quantia de R\$ 511.909,09 (quinhentos e onze mil, novecentos e nove reais e nove centavos). Autorizo ainda o levantamento, pela executada, do valor remanescente depositado. Por fim, julgo extinta a presente impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, Inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Publique-se. Registre. Intimem-se. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

6. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-602/2008-N.A.C. x P.D.C.- A parte autora para retirar mandado de averbação. -Advs. LUCIANE MUNHOZ DALECIO e SILVIO CESAR CALCINONI-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-56/2009-MADELENHAS LTDA x SICREDI-SISTEMA DE CRÉDITO COOPERATIVO- A parte requerida para que no prazo de dez dias apresente os documentos solicitados pelo requerente. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, ANDREY HERGET, ERLON ANOTONIO MEDEIROS, ALVARO SCHENATO e CAROLINE SPADER-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-80/2009-IZAEL APARECIDO DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A- Ao executado para que se manifeste acerca da manifestação de fls. 250/262. Após voltem conclusos para decisão. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS e NELSON PASCHOALOTTO-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-196/2009-JOSE REBECCHI x HSBC - BAMERINDUS BANK BRASIL S/A- Sobre a prestação de contas, manifeste-se a parte autora. -Advs. DAVID CAMARGO, LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0000733-02.2009.8.16.0172-G F DA SILVA RETIFICADORA x BIANCHI E FILHOS LTDA- Da prestação de contas juntada, manifeste-se a parte autora. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e JORGE LUIZ DE MELO-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-685/2009-FRANCIELI APARECIDA VALUS x BANCO BRADESCO S/A- Recebo o recurso de apelação, diante da presença dos pressupostos recursais, em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao TJ/PR. -Advs. SILVIO CESAR CALCINONI e LEANDRO DE QUADROS-.

12. BUSCA E APREENSAO-0000722-36.2010.8.16.0172-B.V. FINANCEIRA S.A-C.F.I. x MARCILIO LUIZ DALTRO- Recebo a apelação em ambos os efeitos. A parte apelada para contra-razão pela quinzena. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná com as homenagens de estilo. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

13. REPETICAO DE INDEBITO-0002217-18.2010.8.16.0172-HENRIQUE ROBERTO DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A- As partes para que em cinco dias manifestem-se sobre o interesse na conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

14. REPETICAO DE INDEBITO-0002231-02.2010.8.16.0172-CELIO MARTINS CASTANHEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- As partes para que no prazo de 05 dias se manifestem quanto a possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

15. BUSCA E APREENSAO-0002338-46.2010.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSELI DA SILVA TOMAZ- A parte autora para se manifestar sobre o valor bloqueado e requerer o que entender de direito. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

16. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0002628-61.2010.8.16.0172-V.L.A. x N.C.A.- 1. Percebe-se do feito que por ocasião da audiência de conciliação (fls. 23) o juiz fixou o prazo de quinze dias para o requerido apresentar contestação, providência, contudo, omitida, razão pela qual decreto sua revelia. 2. Considerando a decisão de fls. 19, oficie-se à Prefeitura de Juranda para que realize o depósito do valor relativo à pensão alimentícia na conta indicada pela requerente (fls. 31), sendo que o desconto deve ser realizado sobre o valor líquido percebido pelo requerido, desconsiderando-se, contudo, o montante descontado a título de empréstimos bancários. 3. Após, considerando a revelia do requerido, eo desinteresse do MP na intervenção do feito, contados e preparados, retornem conclusos para a prolação de sentença. --- A conta e o preparo no importe de R\$-885,88 reais. -Adv. RUI MAURO SANTOS-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0000582-65.2011.8.16.0172-SORAYA CHAVES ABOU EL HOSSN x BANCO ITAÚ BBA S.A.- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. JALTON GODINHO DE MARAIS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

18. ARROLAMENTO-0000594-79.2011.8.16.0172-ELIAS SOARES DOS SANTOS e outros x ESPÓLIO DE MARIANA DOS SANTOS BARBALHO e outro- De atenta análise dos autos, observa-se que, mesmo tendo sido intimada por duas vezes para dar integral cumprimento ao contido na portaria 03/2009, a autora somente o fez parcialmente. Deste modo, intime-se por derradeiro a autora para que proceda a juntada nos presentes autos da certidão negativa do município de Ubiratã, quanto ao imóvel de fls. 31, bem como a matrícula atualizada do referido imóvel. Intime-se. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MARAIS-.

19. BUSCA E APREENSAO-0001146-44.2011.8.16.0172-B.V. FINANCEIRA S.A-C.F.I. x JOSE VILSON DE ALMEIDA- A parte autora para, nos moldes do despacho de fls. 22, esclarecer, especificadamente, sobre eventual falecimento do requerido. (cfl. Fls. 14). -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

20. CURATELA-0001429-67.2011.8.16.0172-MARIA MAZINI DA SILVA x ENIS DA SILVA- A parte autora para que proceda a emenda a inicial, no prazo de 10 dias, com a juntada de documentação que ateste que o interditando é portador de Mal de Alzheimer. -Adv. JALTON GODINHO DE MARAIS-.

Ubiratã, 17 de agosto de 2011.

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA**  
**M.M. JUIZ DE DIREITO**  
**DR. RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA**  
**FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA**  
**ESCRIVA**

**Relação 94/2011**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00012 000382/2010  
ADRIANO ROGERIO PATUSSI 00007 000611/2008  
ALEXANDRE LEITE RODRIGUES 00005 000030/2008  
ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI 00007 000611/2008  
ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA 00017 000134/2011  
AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES 00018 000219/2011  
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 00022 000263/2009  
ANDRE ABREU SOUSA 00001 000277/1987  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00001 000277/1987  
ANTONIO MARTIN GONCALVES SOARES 00024 000073/2009  
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00009 000108/2009  
00015 000100/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00011 000369/2010  
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA 00010 000673/2009  
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 00002 000321/1994  
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 00009 000108/2009  
00012 000382/2010  
00017 000134/2011  
DENILSON GONZAGA BARRETO 00014 040453/2010  
00017 000134/2011  
00025 000030/2010  
DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK 00008 000661/2008  
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00009 000108/2009  
00017 000134/2011  
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM 00006 000350/2008  
00015 000100/2011  
ELISANGELA DE A. KAVATA 00011 000369/2010  
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00021 000039/2011  
FERNANDO MARTINS GONCALVES 00008 000661/2008  
GILBERTO JULIO SARMENTO 00005 000030/2008  
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00010 000673/2009  
00012 000382/2010  
JACHELINE BATISTA PEREIRA 00006 000350/2008  
JOANNA CARDOSO GONCALVES 00016 000108/2011  
00024 000073/2009  
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS 00008 000661/2008  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00012 000382/2010  
KARINA LOFFY 00005 000030/2008  
LIVIA RAIZER MENDES 00008 000661/2008  
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00001 000277/1987  
LUIZ SGANZELLA LOPES 00007 000611/2008  
LUTERO DE PAIVA PEREIRA 00007 000611/2008  
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00006 000350/2008  
00019 000274/2011  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00011 000369/2010  
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00010 000673/2009  
MAURO FONSECA DE MACEDO 00004 000065/2007  
NELSON PASCHOALOTTO 00009 000108/2009  
00020 000278/2011  
PAULO DE TARSO R. DE CASTRO 00007 000611/2008  
PAULO ROBERTO GOMES 00011 000369/2010  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00007 000611/2008  
RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO 00006 000350/2008  
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00013 000608/2010  
RENATO FERNANDES DA SILVA JUNIOR 00023 000022/2011  
RUI MAURO SANTOS 00008 000661/2008

RUY RIBEIRO 00016 000108/2011  
SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA 00002 000321/1994  
TADEU CANOLA 00014 040453/2010  
00017 000134/2011  
00025 000030/2010  
VALTER FRANCISCO DA SILVA 00003 000378/2006  
VALÉRIA GHELARDI A. SOUZA 00001 000277/1987  
WAGNER PEREIRA BORNELLI 00007 000611/2008

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-277/1987-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JORGE MARQUES DE LIMA- Os autos encontram-se disponível em cartório, a parte interessada para se manifestar.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU SOUSA e VALÉRIA GHELARDI A. SOUZA.-
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-321/1994-MASSA LIQUIDANDA DA COOP AGRICOLA DE COTIA e outro x NATAL ANTONIO DORETO e outro- Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA.-
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-378/2006-CUNHADO DIESEL LTDA x SERGIO CICILIANO e outro- Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA.-
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-65/2007-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/ A x A MARQUES DE PAULA SOBRINHO - ME- Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO.-
5. ORD. AVERBAÇÃO TEMPO SERVIÇO-30/2008-GENI FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Os autos beixaram a comarca de origem, manifestem-se as partes -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, ALEXANDRE LEITE RODRIGUES e KARINA LOFFY.-
6. REMOCAO DE INVENTARIANTE-350/2008-MANOEL DONHA SANCHES x ESPOLIO DE EUMILDES ANTONIO GASPAROTTO e outros- Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO, JACHELINE BATISTA PEREIRA, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM.-
7. EMBARGOS A EXECUCAO-611/2008-MARCOS SERGIO PERES MARTINS e outro x CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA- Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. WAGNER PEREIRA BORNELLI, LUTERO DE PAIVA PEREIRA, ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI, PAULO DE TARSO R. DE CASTRO, ADRIANO ROGERIO PATUSSI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e LUIZ SGANZELLA LOPES.-
8. REINTEGRACAO DE POSSE-661/2008-MUNICIPIO DE JURANDA e outro x UMBERTO FERNANDES SERUTTI- Sobre a certidão de fls. 180- v, manifestem-se as partes. -Advs. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, FERNANDO MARTINS GONCALVES, RUI MAURO SANTOS, LIVIA RAIZER MENDES e DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCYK.-
9. REVISIONAL DE CONTRATO-108/2009-CRISTIANO APARECIDO DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista a concordância da parte exequente com o valor depositado à título de pagamento, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, Inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Expeça-se alvará em favor do subscritor do petitiório de fls. 391 autorizando o levantamento do valor depositado às fls. 390 Intime-se a executada para que proceda a baixa do gravame que recai sobre o veículo descrito às fls. 03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, NELSON PASCHOALOTTO e DEBORA PRISCILA CAVALCANTI.-
10. EMBARGOS A EXECUCAO-673/2009-ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO x BANCO JOHN DEERE S/A- Da petição de fls. 183/186, manifeste-se a parte embargada. -Advs. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.-
11. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001518-27.2010.8.16.0172-BANCO ITAU S/ A x ESTE JUÍZO- Considerando que existe a mera pretensão de concessão de efeito infringente aos embargos, a parte requerida para que se manifeste. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELISANGELA DE A. KAVATA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e PAULO ROBERTO GOMES.-
12. REVISIONAL DE CONTRATO-0001546-92.2010.8.16.0172-MARIA HELENA GOMES PAULINO x BANCO FIAT S/A- A conta e o preparo no importe de R\$50,49 reais.-Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-
13. BUSCA E APREENSAO-0002507-33.2010.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOÃO CARLOS CAMARGO- Sobre a resposta de ofício, manifeste-se a parte autora. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-
14. USUCAPIAO-40453/2010-CLAUDEMIR PEDROSO x ZEFERINA MARIA BARBOSA- Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA.-
15. INTERDICAÇÃO-0000400-79.2011.8.16.0172-RODRIGO FOGLIATO PIECZARKA x NIVALDO PIECZARKA- Sobre a resposta do perito, bem como dos demais ofícios manifestem-se as partes. -Advs. ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM e APARECIDO ALVES DE ARAUJO.-
16. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000429-32.2011.8.16.0172-MARIA LUCIA VIEIRA x BASF S/A- I. Prefacialmente, saliente-se que a petição inicial no processo de embargos do devedor obedecerá aos requisitos gerais previstos no art. 282, CPC e a deficiência superável ensejará emenda. Assim, tendo em vista a ausência do

valor da causa nos presentes embargos, intime-se a embargante para que proceda a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. II. Após, sem prejuízo do acima exposto, indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. III. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. -Advs. JOANNA CARDOSO GONCALES e RUY RIBEIRO.-

17. PRESTACAO DE CONTAS-0000587-87.2011.8.16.0172-CLAUDEMIR GARCIA SOARES x GERALDO LOURENCO SOARES- -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, DENILSON GONZAGA BI. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. III. Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. ARRETO e TADEU CANOLA.-
18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001096-18.2011.8.16.0172-GOIOARROZ - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA x PAULO FERREIRA- Decorreu o prazo sem a manifestação do requerido, manifeste-se a parte autora. - Adv. AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES.-
19. CAUTELAR INOMINADA-0001318-83.2011.8.16.0172-ESPOLIO DE EUMILDES ANTONIO GASPAROTTO x MANOEL DONHA SANCHES- EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Condeno o requerente em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários de sucumbência diante da ausência de contraditório da parte requerida. Condeno o requerente, ainda, com fundamento nos artigos 17, inc. IV, e 18, ambos do CPC, às sanções de litigância de má-fé no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. . Realize a escritoria o desapensamento destes autos. Afixe-se cópia desta sentença nos autos de execução em apenso. Após, certifique-se nos autos de execução se já houve os julgamentos dos agravos de instrumento de fls. 534 e 656. P.R.I. / -Adv. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM.-
20. BUSCA E APREENSAO-0001354-28.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x A SILVA E L SILVA LTDA ME- Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-
21. EXECUCAO FISCAL-0001259-95.2011.8.16.0172-IAP-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x IRINEU MOLINA- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a parte autora. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI.-
22. CARTA PRECATÓRIA-263/2009-Oriundo da Comarca de PITANGA/PR - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL SA x SELENE COTRIN RIBEIRO DE CARVALHO e outros- Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA.-
23. CARTA PRECATÓRIA-0000409-41.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de 2º VARA CIVEL DE CAMPO MOURÃO - PR-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x VALDEVINO CARNIELLI e outros- Sobre a certidão negativa de citação, auto de penhora - avaliação depósito público, manifeste-se a parte autora. -Adv. RENATO FERNANDES DA SILVA JUNIOR.-
24. ADOCAO-73/2009-J.C.C. e outro x J.F.P.-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. JOANNA CARDOSO GONCALES e ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES.-
25. GUARDA PROVISORIA-0000923-28.2010.8.16.0172-APARECIDA CLAUDIA LOUREDO e outro x LEONIZA PEREIRA DOS SANTOS LOUREDO e outro- A parte autora para retirar o mandado e o termo de guarda. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA.-

Ubiratã, 17 de agosto de 2011.

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA**  
**M.M. JUIZ DE DIREITO**  
**DR. RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA**  
**FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA**  
**ESCRIVA**

**Relação 93/2011**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00002 000273/1996  
00007 000209/2008  
00027 000225/2011  
00028 000229/2011  
00029 000259/2011  
00032 000040/2011



ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA 00027 000225/2011  
 00031 000284/2011  
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 00029 000259/2011  
 APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00004 000011/2005  
 00007 000209/2008  
 00016 000728/2009  
 00020 000529/2010  
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 00009 000542/2008  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000088/2008  
 00017 000197/2010  
 00019 000473/2010  
 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA 00014 000514/2009  
 CARLOS EDUARDO CHEMIN 00008 000416/2008  
 DANIELI MICHELON DO VALLE 00008 000416/2008  
 DANILO REZENDE LOPES 00016 000728/2009  
 DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 00014 000514/2009  
 DENILSON GONZAGA BARRETO 00011 000234/2009  
 00018 000398/2010  
 00019 000473/2010  
 00021 000580/2010  
 00026 000181/2011  
 DUARTE XAVIER DE MORAIS 00016 000728/2009  
 00020 000529/2010  
 EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO 00007 000209/2008  
 ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM 00020 000529/2010  
 ELISANGELA DE A. KAVATA 00019 000473/2010  
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00032 000040/2011  
 ELVIS BITTENCOURT 00009 000542/2008  
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00004 000011/2005  
 00005 000091/2005  
 00006 000088/2008  
 00012 000246/2009  
 00013 000267/2009  
 FABIOLA LARISSA MATTOZO 00007 000209/2008  
 FLORISBELA MARIA G. N. MEYKNECHT 00009 000542/2008  
 GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA 00004 000011/2005  
 GILBERTO MASSARO 00002 000273/1996  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00006 000088/2008  
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00013 000267/2009  
 HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00028 000229/2011  
 00029 000259/2011  
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 00010 000189/2009  
 IONEIA ILDA VERONEZE 00025 000064/2011  
 ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00010 000189/2009  
 JALTON GODINHO DE MORAIS 00004 000011/2005  
 00013 000267/2009  
 JOAO CARLOS GOMES 00033 000257/2009  
 JOSE FERNANDO MARUCCI 00008 000416/2008  
 JOSE RENACIR MARCONDES 00001 000287/1988  
 JUAREZ JOSE DA SILVA 00005 000091/2005  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00029 000259/2011  
 JULIO CHRISTIAN LAURE 00007 000209/2008  
 LEILA REGINA FUSINATTO 00008 000416/2008  
 LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00003 000009/2002  
 MACIEL TRISTÃO BARBOSA 00010 000189/2009  
 MARCEL QUEIROZ LINHARES 00004 000011/2005  
 MARCELO BERTOLDI 00004 000011/2005  
 MARCELO M BERTOLDI 00004 000011/2005  
 MARCELO PENIDO DA SILVA 00010 000189/2009  
 MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00003 000009/2002  
 00010 000189/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00006 000088/2008  
 00017 000197/2010  
 00019 000473/2010  
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00004 000011/2005  
 00014 000514/2009  
 MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO 00004 000011/2005  
 MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA 00023 000618/2010  
 MAURICIO CORRÊA 00023 000618/2010  
 NILBERTO RAFAEL VANZO 00008 000416/2008  
 NILDO VALENTIN DA COSTA 00015 000599/2009  
 PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA 00009 000542/2008  
 PAULO ROBERTO GOMES 00017 000197/2010  
 PEDRO MARREY SANCHEZ 00015 000599/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00024 000005/2011  
 00028 000229/2011  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00022 000607/2010  
 ROSIMEIRE ROLIM 00024 000005/2011  
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00034 000241/2010  
 SILVIA FATIMA SOARES 00012 000246/2009  
 SILVIO CESAR CALCINONI 00024 000005/2011  
 00030 000273/2011  
 TADEU CANOLA 00011 000234/2009  
 00018 000398/2010  
 00019 000473/2010

00021 000580/2010  
 00026 000181/2011  
 THIAGO TRISTÃO BARBOSA 00010 000189/2009  
 VALTER SCARPIN 00015 000599/2009  
 VANESSA CRISTINA VEIT 00015 000599/2009  
 WALDEMIR BARSALINI 00023 000618/2010  
 WANDENIR DE SOUZA 00034 000241/2010  
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00024 000005/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-287/1988-CLINEU ANTONIO GAITKOSKI x MILANI E FERREIRA LTDA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. JOSE RENACIR MARCONDES-.
2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-273/1996-DINAMILHO CAROL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. GILBERTO MASSARO e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.
3. ACO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-9/2002- -- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ---FORCA DO ACO-INDUSTRIA E COM. DE FERRO E ACO LTDA x Z.M. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.
4. INDENIZACAO-11/2005- -- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ---- POLOS INVERTIDOS ---- JUAREZ MARTINS BUENO x RECOFARMA INDUSTRIA AMAZONAS e outros- Sobre a resposta de ofício, manifeste-se a parte autora. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS, MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO, MARCELO BERTOLDI, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, MARCEL QUEIROZ LINHARES e MARCELO M BERTOLDI-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-91/2005---- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA --- POLOS INVERTIDOS ---- JOAQUIM ANTONIO FIGUEIRA x JOSE DE SOUZA SOBRINHO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. JUAREZ JOSE DA SILVA e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-88/2008-BANCO ITAU - BANESTADO S/A x MARIA DAS DORES DE SOUZA- I. Tendo em vista a intimação de fls. 116 e as certidões de fls. 116-verso que indicam que os autos ficaram em carga com a requerida por três meses sem que houvesse manifestação quanto ao requerido no despacho de fls. 115, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores penhorados e bloqueados nestes autos. II. Cumpra-se a Escrivania, ainda, o item 5 do despacho de fls. 125. III. Sem prejuízo do determinado acima, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do interesse na permanência da penhora realizada nestes autos (fls. 63). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.
7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-209/2008-SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x EPOCA AGRICOLA LTDA e outros- Sobre a petição de fls. 113, manifeste-se a parte autora. -Advs. EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO, JULIO CHRISTIAN LAURE, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, FABIOLA LARISSA MATTOZO e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-416/2008-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NELSON MASSARANDUBA- Sobre a resposta de ofício, manifeste-se a parte autora. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, CARLOS EDUARDO CHEMIN, LEILA REGINA FUSINATTO e DANIELI MICHELON DO VALLE-.
9. INDENIZACAO-542/2008-AIMORE PEREIRA DE CARVALHO e outro x GYOTOKU - CERAMICA GYOTOKU LTDA- Sobre a proposta de Honorários, manifestem-se as partes-Advs. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e FLORISBELA MARIA G. N. MEYKNECHT-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO-189/2009- --- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA --- POLOS INVERTIDOS ---- MARIA JOSE DE AQUINO e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. MARCELO PENIDO DA SILVA, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, ILMO TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e THIAGO TRISTÃO BARBOSA-.
11. ASSENTO DE OBITO TARDIO-234/2009-ADEMAR ALVES PEREIRA e outros x OSVALDO ALVES PEREIRA- \_I\_go\_posto, com fundamento no artigo 109 e seguintes da Lei 6.015/73, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos requerentes, determinando, em consequência, a retificação do referido assento de óbito para apenas constar a condição de viúvo no campo das observações. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, restando suspensa tal cobrança em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que a natureza do procedimento faz presumir ajuste particular sobre os mesmos. Com o trânsito em juízo, expeçam-se os necessários mandados e, após, arquivem-se os presentes autos Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.
12. EMBARGOS DE TERCEIRO-246/2009-MARIA RITA DE OLIVEIRA MIGUEL x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- Do retorno dos autos, manifestem-se as partes. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e SILVIA FATIMA SOARES-.
13. DECLARATORIA-267/2009-VILMA RODRIGUES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-COPEL- Sobre a petição de fls. 312/323,

manifeste-se a parte autora. -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODOIN DE MORAIS e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-514/2009-BANCO JOHN DEERE S/A x ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e outros- A parte requerente para requerer o que entender de direito. -Adv. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI e DEBORA PRISCILA CAVALCANTI-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-599/2009-CYNTHIA ROBLES MATUDA x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE TOLEDO E REGIÃO LTDA - UNICRED PIONEIRA DO PARANÁ- A conta e o preparo no importe de R\$887,02 reais. -Adv. PEDRO MARREY SANCHEZ, NILDO VALENTIN DA COSTA, VANESSA CRISTINA VEIT e VALTER SCARPIN-.

16. INVENTARIO E PARTILHA-728/2009-MUNICIPIO DE UBIRATA x IZABEL DIAS DE SOUZA (ESPÓLIO)- Ao requerente para esclarecer se realmente IZABEL estava inscrita perante o FGTS tal como informado na petição inicial. Em caso positivo, justificar o fundamento nos recolhimentos, comprovando-os, na medida em que se informou que era funcionária pública estatutária. Sob pena de arquivamento dos autos -Adv. DANILO REZENDE LOPES, DUARTE XAVIER DE MORAIS e APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000863-55.2010.8.16.0172-HELIO GONÇALVES DE CARVALHO e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Em sede de juízo de retratação, mantenho as decisões agra- vadas por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. 2. Ante a interposição do recurso de agravo de instrumento e a ausência de formalização do auto de penhora, resta prejudicado a análise do petitorio de fls. 276/281. 3. Por final, o conteúdo do despacho de fls. 215 é claro quanto ao início do prazo para apresentação de impugnação, pelo que o petitorio de fls. 232/233 não merece maiores considerações. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. AÇÃO DE COBRANCA-0001602-28.2010.8.16.0172-IRACEMA LEITE DE ARAUJO x EMERSON BONOTTO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001931-40.2010.8.16.0172-CELSE HIROSHI OGIHARA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. e outro- Em sede de Juízo de Retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. -Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELISANGELA DE A. KAVATA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. USUCAPIAO-0002202-49.2010.8.16.0172-MAURO SERGIO DA CONCEIÇÃO x BANCO BRADESCO S/A- Deixo de receber o pedido reconvenicional formulado às fls. 93/107 por se tratar de pretensão regulado pelo procedimento especial totalmente incompatível ao pleito usucapiendo formulado na inicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre as defesas apresentadas às fls. 67/73 e 134/144. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Por fim, determine o desentranhamento do pedido formulado às fls. 87/90 para que seja autuado em apenso, tudo em conformidade ao disposto no artigo 261 do Código de Processo Civil. -Adv. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS e ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM-.

21. ALVARÁ JUDICIAL-0002387-87.2010.8.16.0172-MARCOS HIDEO FURUKAWA e outro x ESTE JUÍZO- A parte autora para apresentação das derradeiras alegações, indicando-se, inclusive, ante o teor do Termo de Declaração de fl. 27, a real necessidade da venda dos imóveis descritos à fls. 04, assim como emitindo pronunciamento sobre eventual interesse em se promover a substituição dos imóveis mencionados. -Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

22. BUSCA E APREENSAO-0002506-48.2010.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x DOUGLAS DA SILVA- Sobre a resposta de ofício, manifeste-se a parte autora. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

23. BUSCA E APREENSAO-0002536-83.2010.8.16.0172-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x TRANSPORTADORA BR 369 LTDA- Sobre a certidão negativa de apreensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. WALDEMIR BARSALINI, MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA e MAURICIO CORRÊA-.

24. AÇÃO DE COBRANCA-0000008-42.2011.8.16.0172-SUELI BARRETO DOS SANTOS NUNES x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- I. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. III. Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI, ROSIMEIRE ROLIM, REINALDO MIRICO ARONIS e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

25. BUSCA E APREENSAO-0000252-68.2011.8.16.0172-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA- Na data de hoje procedi o bloqueio do veículo de placas JOK-0633, modelo parati, de propriedade da parte devedora por meio do sistema RENAJUD. A parte autora para que requeira o que entender de direito. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0000890-04.2011.8.16.0172-JOANA LOPES MARQUES x B.V. FINANCEIRA S.A.C.F.I.- Os pedidos de tutela devem ser parcialmente deferidos. O pedido de consignação dos valores deve ser acatado, eis que se trata de mera liberalidade do devedor que deve ser acatado pelo juiz. Todavia, não pode ser admitido o pedido de afastamento da mora em sede de liminar, pois conforme a Súmula 380 do STJ, o simples ajuizamento da ação revisional não impede a configuração da mora. Este provimento apenas faz sentido após o

juízo da revisional, posto que apenas neste momento haverá certeza quanto às alegações de encargos excessivos. Também deve ser deferido o pedido de não inclusão no nome da parte autora em cadastros de inadimplentes. Para o deferimento deste pedido faz-se necessário a observância concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. Nesse sentido: (RESP 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). A contestação do débito está presente diante da propositura desta demanda. O autor se propôs a efetuar o pagamento das parcelas vincendas incontroversas, sendo, assim, prescindível a prestação de caução. A verossimilhança das alegações restou comprovada, ao menos em cognição superficial, diante da compatibilidade da tese oferta com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Veja-se que não há provas de que o bem seja essencial para a atividade laborativa do autor. Assim, com base nos fundamentos acima expostos, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos formulados em sede de tutela antecipada, determinado: a) autorização para a consignação dos pagamentos na forma prevista nos arts. 892 e 893, inciso I, do CPC; b) imposição de obrigação à parte requerida para que se abstenha de incluir o nome do requerente em cadastros de inadimplentes, sob pena de aplicação de multa diária que fixo em 300,00 (trezentos reais), ou sua exclusão caso já tenha sido efetivada a inscrição. Em consequência, indefiro o pedido implícito de afastamento da mora e de manutenção do bem na posse da parte promovente. -Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001136-97.2011.8.16.0172-ML FOGLIATTO E CIA LTDA x SHIMIZU & BARBIERI LTDA e outro- Sobre a objeção de pré- executividade, manifeste-se a parte autora. -Adv. ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0001140-37.2011.8.16.0172-JULIO CEZAR MENON x BV FINANCEIRA S/A CFI- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0001229-60.2011.8.16.0172-JOSE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

30. ORD. PED. TUTELA ANTECIPATOR.-0001308-39.2011.8.16.0172-ACEU - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE UBIRATA x UNIMED DE CASCAVEL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a parte autora. -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001362-05.2011.8.16.0172-MURILO CELSO MARTINEZ FRACASSO x IZABEL APARECIDO DE LIMA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA-.

32. EXECUCAO FISCAL-0001288-48.2011.8.16.0172-IAP-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x BCA - BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS LIMITADA- Sobre a nomeação de bens a penhora, manifeste-se a parte autora. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

33. CARTA PRECATORIA-257/2009-Oriundo da Comarca de GOIOERÉ/PR - V. CIVEL, COMERCIO E ANEXOS-FIGUEIREDO & JORDÃO LTDA x ANTONIO DA SILVA MELO e outro- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do oficial de justiça no importe de R\$-314,00 reais -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

34. CARTA PRECATORIA-0002550-67.2010.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CAMPO MOUÃO/PR J.D. 2ª VARA CIVEL-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x VALDECIR HERNANDES e outro- Considerando que a citação editalícia sem esgotar as diligências necessárias para a localização do réu reveste-se em nulidade, e no caso dos presentes autos há apenas informação do Sr. Oficial de justiça que não encontrou a empresa executada, indefiro por ora o pedido, sem prejuízo de ser analisado oportunamente. Assim, primeiramente oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral e à Receita Federal solicitando informações sobre o atual endereço da empresa executada para que seja viabilizada a citação do mesmo. -Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA-.

Ubiratã, 17 de agosto de 2011.

## Crime

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Almirante Tamandaré Vara Criminal - Relação de 13/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095	002	2009.0001257-1
Ivan Ribas OAB PR004394	004	2004.0000278-0
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	002	2009.0001257-1
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	002	2009.0001257-1
Marcelo Arthur Gomes Osti OAB PR019334	003	1995.0000068-4
Priscila Hauer OAB PR043848	001	2009.0000094-8
Tcharla Marjory Michalski OAB SC029663	002	2009.0001257-1

- 001** 2009.0000094-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Priscila Hauer OAB PR043848  
Réu: Marcio Rocha de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 26/09/2011
- 002** 2009.0001257-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095  
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319  
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897  
Advogado: Tcharla Marjory Michalski OAB SC029663  
Réu: Fernando José Ferreira dos Reis  
Objeto: Ante o desejo do réu em não recorrer da decisão diga sua defesa em três dias.
- 003** 1995.0000068-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Arthur Gomes Osti OAB PR019334  
Réu: Ermani Steff  
Objeto: DESIGNO AUDIÊNCIA DE SORTEIO DOS JURADOS PARA O DIA 20 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 13:30 HORAS
- 004** 2004.0000278-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivan Ribas OAB PR004394  
Réu: Adilon de Camargo Rodrigues  
Objeto: DESIGNO AUDIÊNCIA DE SORTEIO DOS JURADOS PARA O DIA 20 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 13:30 HORAS

## ALTO PIQUIRI

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Alto Piquiri Vara Criminal - Relação de 13/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hosine Salem OAB PR028394	001	2011.0000129-8
	003	2011.0000129-8
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2011.0000129-8
	003	2011.0000129-8
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	001	2011.0000129-8
	003	2011.0000129-8
Valdir Cezar Milani OAB PR053188	002	2010.0000277-2
Wilson Roque Schwening OAB PR35838B	004	2006.0000055-1

- 001** 2011.0000129-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394  
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061  
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622  
Réu: Adelar de Vargas Costa  
Réu: Adriano Lopes da Silva  
Réu: Cícero dos Passos  
Réu: Ederson Cleiciano Airich  
Réu: Elton Aparecido Homem  
Objeto: Intimem-se as defesas dos réus, de que foi designado dia 06 de outubro de 2011, às 13:40, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu CICERO DOS PASSOS, na 4ª Vara Criminal da Comarca de Maringá-PR.
- 002** 2010.0000277-2 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Valdir Cezar Milani OAB PR053188  
Requerente: Vilmar Privatielli  
Réu: Vilmar Privatielli  
Objeto: Despacho em 09/09/2011: 1. Considerando que o ordenamento jurídico não prevê juízo de retratação no caso ora vertente, defiro o pedido formulado na parte final de petição de fls. 71/72 e recebo-a como recurso de apelação, nos seus efeitos legais. Intime-se o Procurador do requerente para apresentar, razões no prazo de 8 (oito) dias (art. 600 do CPP). 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público para, no prazo de oito dias, apresentar contrarrazões. 3. Por fim, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 601 do CPP). Int. Diligências necessárias. Alto Piquiri, 09 de setembro de 2011.
- 003** 2011.0000129-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394  
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061  
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622  
Réu: Adelar de Vargas Costa  
Réu: Adriano Lopes da Silva  
Réu: Cícero dos Passos  
Réu: Ederson Cleiciano Airich  
Réu: Elton Aparecido Homem  
Objeto: Intimem-se os defensores dos réus, de que foi designado dia 22 de setembro de 2011, às 14:15, para o interrogatório dos réus CICERO DOS PASSOS e EDERSON CLEICIANO AIRICH, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama-PR.
- 004** 2006.0000055-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Wilson Roque Schwening OAB PR35838B  
Réu: Rivelino Skura  
Objeto: Intime-se a defesa do réu RIVELINO SKURA de que a carta precatória expedida para a Comarca de Umuarama-PR, para oitiva da testemunha de defesa Ricardo Morosini dos Santos, foi enviada à Comarca de Goioerê-PR, em caráter itinerante, tendo em vista que a referida testemunha encontra-se atualmente residindo nesta Comarca.

## APUCARANA

## VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 13/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Benedicto de Souza Mello Neto OAB SP213861	001	2011.0001543-4

- 001** 2011.0001543-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / De Londrina / PR  
Autos de origem: 2005.6976-2  
Advogado: Benedicto de Souza Mello Neto OAB SP213861  
Réu: André Luiz Romano  
Réu: Claudemir Medeiros  
Réu: João Carlos Medeiros  
Réu: Marli Ario Kudo  
Réu: Wagner Roberto Siqueira  
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para oitiva da "Testemunha de defesa", dia 06 de OUTUBRO de 2.011, às 12:30 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 14/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO



ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2003.0000117-0
Valdir Judai OAB PR015291	001	2003.0000117-0

**001** 2003.0000117-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547  
 Advogado: Valdir Judai OAB PR015291  
 Réu: Jose Aparecido Mariano  
 Réu: Silvano Antunes  
 Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Reinterrogatório", dia 06 de OUTUBRO de 2.011, às 13:40 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 13/09/2011**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mauro Luiz Taborde Rocha OAB PR013114	001	2011.0001556-6

**001** 2011.0001556-6 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAXINAL / PR  
 Autos de origem: 2010.095-8  
 Advogado: Mauro Luiz Taborde Rocha OAB PR013114  
 Réu: Leozildo Aparecido de Almeida  
 Réu: Luiz Carlos de Oliveira  
 Réu: Neide Taborde  
 Objeto: FICA INTIMADO que por este juízo foi designada audiência para oitiva da "Testemunha de Acusação", dia 06 de OUTUBRO de 2.011, às 12:45 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 13/09/2011**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Batista Cardoso OAB PR010896	001	2010.0002776-7
Petronio Cardoso OAB PR024439	001	2010.0002776-7

**001** 2010.0002776-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896  
 Advogado: Petronio Cardoso OAB PR024439  
 Réu: Vinicius Massambani da Silva  
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da expedição de carta precatória à Comarca de Curitiba-Pr., para a oitiva da testemunha de defesa Daniel Rodrigo de Azevedo com o prazo de 20 dias. Igualmente foi reconhecida a desistência tácita da testemunha Augusto de Jesus Correia.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 14/09/2011**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2010.0000616-6
Valdir Judai OAB PR015291	001	2010.0000616-6

**001** 2010.0000616-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547  
 Advogado: Valdir Judai OAB PR015291  
 Réu: Heitor Souza da Silva  
 Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e julgamento", dia 06 de OUTUBRO de 2.011, às 13:15 horas, e que foi expedida carta

precatória à Comarca de Arapongas/PR, prazo de 40 dias, para inquirição da testemunha arrolada pela denúncia.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 14/09/2011**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dirceu Borges Filho OAB PR015852	001	2011.0002052-7

**001** 2011.0002052-7 Execução da Pena  
 Advogado: Dirceu Borges Filho OAB PR015852  
 Réu: Nelson de Oliveira  
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado para querendo apresentar quesitos no prazo de 05(cinco) dias.

**ASSAÍ**

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 14/09/2011**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jerônimo Jatayh de Camargo OAB PR034080	001	2010.0000389-2

**001** 2010.0000389-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Jerônimo Jatayh de Camargo OAB PR034080  
 Réu: Carlos Alexandre de Lima  
 Objeto: "p/ Manifestação em (5) cinco dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 125".

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 14/09/2011**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Menegildo Manoel OAB PR034825	001	2010.0000297-7
Jerônimo Jatayh de Camargo OAB PR034080	001	2010.0000297-7

**001** 2010.0000297-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Antonio Menegildo Manoel OAB PR034825  
 Advogado: Jerônimo Jatayh de Camargo OAB PR034080  
 Réu: Luiz Carlos dos Santos  
 Réu: Ricardo Henrique da Costa Alves  
 Objeto: "Apresentação das razões recursais, no prazo legal".

**ASSIS CHATEAUBRIAND**

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 13/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027	001	2010.0000345-0

- 001** 2010.0000345-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027  
Objeto: apresentação de alegações finais no prazo de lei

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 14/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	001	2011.0000478-5

- 001** 2011.0000478-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026  
Objeto: ...finalmente, o pedido de liberdade deve ser rechaçado. O flagrante foi convalidado em preventiva, cabendo, na espécie, habeas corpus, contudo, ainda que se tenha em mente a instrumentabilidade das formas, o fato é que a defesa não trouxe qualquer argumento que infirme àqueles já lançados na decisão que determinou a contenção cautelar e tampouco, documentos ou indícios novos anteriormente inexistentes no feito.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 13/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leocir Joao Rodio OAB PR016127	001	2011.0000484-0

- 001** 2011.0000484-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Leocir Joao Rodio OAB PR016127  
Objeto: Intime-se para audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 07 de outubro de 2011, às 13h00min, oportunidade em que serão ouvidas as 06 (seis) testemunhas da acusação aqui residentes, as 02 (duas) testemunhas comuns às partes, as 05 (cinco) testemunhas da defesa e interrogado o réu. Intime-se, ainda, quanto à expedição de carta precatória à Comarca de Palotina, com a finalidade de oitiva de uma das testemunhas da acusação.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 13/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B	001	2008.0000128-4

- 001** 2008.0000128-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B  
Objeto: Intime-se para audiência designada para o dia 20 de outubro de 2011, às 17h20min, a ser realizada no Fórum local, sito à Rua Recife, 216, Centro, em Assis Chateaubriand/PR.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 14/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	001	2011.0000478-5

- 001** 2011.0000478-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026  
Objeto: Intimação da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 19/09/2011, às 18:00 horas

## ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 13/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nivaldo Fonçatti OAB PR007650	001	2009.0000428-5
Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096	002	2009.0000108-1

- 001** 2009.0000428-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Nivaldo Fonçatti OAB PR007650  
Réu: Thiago Mafra Rodrigues  
Objeto: Manifestar-se no prazo de 48 horas, sobre a necessidade de contraprova do Laudo Pericial em Arma de fogo
- 002** 2009.0000108-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096  
Réu: Pedro Juvencio da Costa  
Objeto: Manifestar-se no prazo de 48 horas, sobre a necessidade de contraprova do Laudo Pericial em Arma de fogo

## BARBOSA FERRAZ

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 14/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivo de Jesus Dematei Gregio OAB PR019519	003	2005.0000056-8
João Alves da Cruz OAB PR023061	002	2010.0000180-6
João Aparecido Michelin OAB PR012939	003	2005.0000056-8
Ubirajara Labiak Evangelista OAB PR026850	001	2010.0000273-0

- 001** 2010.0000273-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Ubirajara Labiak Evangelista OAB PR026850

Réu: Cícero de Almeida Pedrozo  
Objeto: Intimação do defensor do despacho de fl. 62 que nomeou para defesa do réu Cícero de Almeida Pedrozo, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

- 002** 2010.0000180-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061  
Réu: Jesuel Euripedes  
Réu: Osni da Silva e Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/11/2011
- 003** 2005.0000056-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio OAB PR019519  
Advogado: João Aparecido Michelin OAB PR012939  
Réu: Agnaldo Dias de Souza  
Réu: Alessandra Valeria Ferreira Machado  
Réu: Agnaldo Dias de Souza  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinta a punibilidade de AGNALDO DIAS DE SOUZA e ALESSANDRA VALERIA FERREIRA MACHADO, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, artigo 111, inciso I, todos do Código Penal."  
Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi

## CAMPINA DA LAGOA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 13/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edison Bueno OAB PR024788	002	2009.0000573-7
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	005	2009.0000558-3
Faberson Ricardo Dada OAB PR046154	004	2010.0000190-3
Fabio Ferreira Bueno OAB PR026077	006	2004.0000025-6
Jairo B. Pereira OAB PR041595	001	2008.0000056-3
Milton Luiz Alves OAB PR009744	003	2009.0000504-4
<b>001</b> 2008.0000056-3 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Jairo B. Pereira OAB PR041595 Réu: Edson Dal Bosco Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "da imputação do art. 147, do código Penal - com fulcro no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal" Réu: Edson Dal Bosco Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 6 meses de reclusão Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Magistrado: Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon		
<b>002</b> 2009.0000573-7 Execução da Pena Advogado: Edison Bueno OAB PR024788 Réu: Acilio Subtil de Oliveira Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento" Dispositivo: "Com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95" Magistrado: Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon		
<b>003</b> 2009.0000504-4 Execução da Pena Advogado: Milton Luiz Alves OAB PR009744 Réu: Jose Pereira de Lima Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento" Dispositivo: "com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95" Magistrado: Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon		
<b>004</b> 2010.0000190-3 Insanidade Mental do Acusado Advogado: Faberson Ricardo Dada OAB PR046154 Réu: Denicio Antonio da Silva Objeto: Intimá-lo da designação de exame de Insanidade Mental do acusado para o dia 16/setembro/2011, junto a faculdade de Cascavel-Pr, FAG.		
<b>005</b> 2009.0000558-3 Insanidade Mental do Acusado Representado: Vanderlei dos Santos Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436 Objeto: Intimá-lo da designação de exame de sanidade mental para o dia 16/ setembro/2011, junto à faculdade de Cascavel-Pr, FAG.		
<b>006</b> 2004.0000025-6 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Fabio Ferreira Bueno OAB PR026077 Réu: Jair Vípioski de Souza Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária" Dispositivo: "com fulcro no art. 23, inc. II e III, e art. 25, ambos do Código Penal, e art. 415, inc. IV, do Código de Processo Penal" Réu: Jose Carlos Dias Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária" Dispositivo: "com fulcro no art. 23, inc. II e III, e art. 25, ambos do Código Penal, e art. 415, inc. IV, do Código de Processo Penal"		

Magistrado: Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon

## FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anelice de Sampaio OAB PR046694	005	2011.0000017-8
Fabiana Kolling OAB PR057152	006	2011.0000755-5
Ian Anderson S. Maluf de Souza OAB PR046769	005	2011.0000017-8
Jeriel dos Passos OAB PR056865	001	2011.0000531-5
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	004	2001.0000090-0
Juliana Heindyk OAB PR048837	002	2011.0000398-3
Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031656	002	2011.0000398-3
Roberto Grines da Silva OAB PR016270	003	2011.0000536-6

- 001** 2011.0000531-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865  
Réu: Maicon Soares da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 28/09/2011
- 002** 2011.0000398-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837  
Advogado: Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031656  
Réu: José Gilson Ferreira de Souza  
Réu: José Gilson Ferreira de Souza  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Magistrado: Paula Priscila Candeeo Haddad Figueira
- 003** 2011.0000536-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Roberto Grines da Silva OAB PR016270  
Objeto: Designo o dia 29/09/2011 às 13:00 horas para Audiência de Instrução e Julgamento.
- 004** 2001.0000090-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352  
Réu: Janete Ferreira dos Santos  
Objeto: Vistas a defesa para apresentação de razões finais.
- 005** 2011.0000017-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694  
Advogado: Ian Anderson S. Maluf de Souza OAB PR046769  
Réu: Itamar da Silva Santana  
Objeto: "Defiro o pedido de fls. 474, devendo, todavia, a testemunha de defesa (Alexandre Calixto da Silva) comparecer independente de intimação à Audiência a ser realizada pelo juízo Deprecado.  
Comunique-se ao Juízo deprecado  
intime-se"
- 006** 2011.0000755-5 Relaxamento de Prisão  
Réu/indiciado: Cícero Severino Pereira  
Advogado: Fabiana Kolling OAB PR057152  
Objeto: ....Indefiro o Pedido e mantenho a prisão do réu.

## FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO  
LARGO/PR  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/  
PR  
JUÍZA DE DIREITO: Dra. SUZANA MASSAKO HIRAMA  
LORETO DE OLIVEIRA



## Relação 74/2011

Dr. Fabio Massoller Bonetto.(006)  
 Dr. Ílio Boschi Deus.(008)  
 Dr. Luiz Mazza (004)  
 Dr. Roberto Morozowski (001)  
 Dr. Vinicius Spósito. (007)  
 Dr. Vitorio Karan. (003)  
 Dr. Wilmar Aloísio P. dos Santos (005)  
 Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos. (002)

## 1. Processo Crime nº 2006.879-0

Réu: Alexandre Vorobi

Advogado: Dr. Roberto Morozowski

Objeto: Sentença: Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia para o fim de condenar o Ru como incurso nas sanções do art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/1990. (...) Desta forma torno definitiva em 02 anos de detenção. (...) Substituição de pena (...). Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas com prazo de 730 horas.

## 2. Processo Crime nº 2005.675-2

Réu: Leonir Bortolozzi.

Advogado: Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos.

Objeto: Autos em inspeção. Anote-se a numeração única, comunicando-se o cartório distribuidor.Tendo em vista que o feito já se encontra com o transito em julgado, não subsiste a prisão preventiva decretada, salientando que o feito encontra-se pendente de informação acerca do óbito do sentenciado. Oficie-se ao Complexo Medico Penal solicitando informações sobre o local onde foi lavrado o assento de óbito do sentenciado, devendo a escritoria, também, diligenciar através dos sistemas disponíveis acerca da situação prisional do réu, para a devida comprovação do óbito.

Considerando o teor da certidão retro, revoguei os mandados no sistema e - mandado. Ciente o Ministério Público e a defesa.

## 3. Processo criminal nº 205.237-4

Réu: Leopoldino Ramos da Silva

Advogado: Dr. Vitorio Karan.

Objeto: Sentença: Diante do exposto, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP, c/c art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade pela prescrição e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

## 4. Processo crime nº 2009.339-4

Réu: Gilson José Gomes.

Advogado: Dr. Luiz Mazza

Objeto: Sentença: Ante ao exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia para o fim de condenar o réu GILSON JOSE GOMES, como incurso nas sanções do artigo 15 da Lei no 10.826/2003. (...) Desta forma, torno definitiva em 02 anos de reclusão e 10 dias multa. (...) Substituo a pena privativa aplicada por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços a comunidade ou entidades públicas com prazo de 730 horas. (...)

## 5. Processo crime nº 2007.1078-8

Réu: Marisa de Paula Araujo

Advogado: Dr. Wilmar Aloísio P. dos Santos.

Objeto: Sentença: Transcorrido todo período de prova da suspensão d processo sem revogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação a ré Mariza de Paula Araújo.

## 6. Processo crime nº 2003.701-1

Réu: Albano Rosa de Souza

Advogado: Dr. Fabio Massoller Bonetto.

Objeto: Considerando o teor da certidão de fls. 146, nomeio desde logo o Dr. Fabio Massoller Bonetto, para patrocinar a defesa do réu. Intime-se para verificar se aceita o encargo, bem como, para eventual manifestação. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento em continuação designada para o dia 15/09/2011, às 13h: 45min.

## 7. Processo crime nº 2000.245-6

Réu: Eraldo José Martincoski

Advogado: Dr. Vinicius Spósito.

Objeto: Com relação ao documento de fls. 198, ciência as partes.

## 8. Processo crime nº 2009.493-5

Réu: Ermandes Silva Rephe.

Advogado: Dr. Ílio Boschi Deus.

Objeto: Intimem-se a defesa para apresentação de alegações finais, dentro do prazo de 05 dias.

Adicionar um(a) Data

CAMPO MOURÃO

## 1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 13/09/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Flávia Spilka OAB PR052821	001	2011.0001634-1
André Luis Santos Valadão OAB PR028705	006	2011.0001667-8
Antônio Francisco da Silva OAB PR012998	002	2011.0000157-3
Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836	004	1996.0000053-8
Levi Queiroz da Paixão OAB PR019560	004	1996.0000053-8
Marcelo Pineze Pereira OAB PR023286	005	2010.0001217-4
Mary Fragoso Veras OAB PR023447	004	1996.0000053-8
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	003	2007.0000094-4

- 001** 2011.0001634-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Advogado: Ana Flávia Spilka OAB PR052821  
 Requerente: Ines Cluk  
 Réu: Ines Cluk  
 Objeto: Proferida sentença "Indefiro"  
 Dispositivo: "(...) Com esses fundamentos, indefiro a Liberdade Provisória de INÊS CLUK, mantendo a custódia cautelar..."  
 Magistrado: Max Paskin Neto
- 002** 2011.0000157-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Antônio Francisco da Silva OAB PR012998  
 Réu: Samuel Fernando Alves  
 Objeto: Intimações de advogado Constituído para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.
- 003** 2007.0000094-4 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069  
 Réu: Willian Douglas Silva  
 Objeto: Despacho em 13/09/2011: (...) 1. Nos termos do art. 589 do código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, ressaltando que a decisão de pronúncia exige prova de materialidade e indícios suficientes de autoria (art. 413 CPP). É apenas um juízo de admissibilidade prévio ao julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do fato objeto do processo, que prescinde de prova plena ou certeza da autoria...
- 004** 1996.0000053-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836  
 Advogado: Levi Queiroz da Paixão OAB PR019560  
 Advogado: Mary Fragoso Veras OAB PR023447  
 Objeto: Despacho em 31/08/2011: Já ultimada a punibilidade dos apenados João e Edson; outrossim, na forma do art. 107, inc I, do CP, DECLARA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE DO REEDUCANDO SERGIO DE OLIVEIRA diante do comprovado óbito em 13/05/2000 (certidão f.247), ordenando-se anotações e comunicações; por fim, tendo sido anotada e estando em execução junto à VEP a pena de reeducando remanescente (Nelício) declara-se exaurimento do objeto deste processo, ressaltando-se execução penal residual; recolham-se eventuais mandados prisionais acaso em aberto e arquivem-se estes autos.
- 005** 2010.0001217-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Assistente de Acusação: Thiago Slongo  
 Advogado: Marcelo Pineze Pereira OAB PR023286  
 Objeto: Alegações finais para o Advogado assistente de Acusação, Dr. Thiago Slongo, pelo prazo de 10 dias; em seguida, alegações finais para Advogado do acusado, Dr. Marcelo Pineze Pereira, pelo prazo de 10 dias.
- 006** 2011.0001667-8 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR  
 Autos de origem: 2011.438-6  
 Advogado: André Luis Santos Valadão OAB PR028705  
 Réu: Roberto Henrique Fedechen  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 28/09/2011

## CÂNDIDO DE ABREU

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483	001	2011.0000143-3
Jorge Celso Cécere OAB PR017091	002	2011.0000109-3
Nereu Mokochinski Junior OAB PR048535	003	2011.0000112-3

- 001** 2011.0000143-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR  
Autos de origem: 2010.4531-5  
Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483  
Réu: Elielson Bueno Vaz  
Réu: Luana Gonçalves dos Santos  
Objeto: Ciência ao Dr. Defensor dos réus de que foi redesignada a audiência do dia 29 de setembro de 2.011 para o dia 30/09/2011 às 14:00 horas para audiência de oferecimento de proposta de Suspensão Condicional do Processo.
- 002** 2011.0000109-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAXINAL / PR  
Autos de origem: 20094005  
Advogado: Jorge Celso Cécere OAB PR017091  
Réu: Ueslei Henrique Borges  
Objeto: Ciência ao Dr. Defensor do réu de que foi redesignada a audiência do dia 29 de setembro de 2.011 para o dia 30/09/2011 às 14:30 horas realização da audiência de inquirição da testemunha Marilene Medeiros.
- 003** 2011.0000112-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / MANOEL RIBAS / PR  
Autos de origem: 2010.66-4  
Advogado: Nereu Mokochinski Junior OAB PR048535  
Réu: Vanessa Adriana da Rosa  
Objeto: Ciência ao Dr. Defensor da ré de que foi redesignada a audiência para a data de 30 de setembro de 2.011, às 15:00 horas para inquirição das testemunhas residentes nesta Comarca.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 13/09/2011

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483	003	2011.0000143-3
Jorge Celso Cécere OAB PR017091	001	2011.0000109-3
José Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958	004	2011.0000163-8
Nereu Mokochinski Junior OAB PR048535	002	2011.0000112-3

- 001** 2011.0000109-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAXINAL / PR  
Autos de origem: 20094005  
Advogado: Jorge Celso Cécere OAB PR017091  
Réu: Ueslei Henrique Borges  
Objeto: Ciência ao Dr. Defensor do réu de que foi designado a data de 29 de setembro de 2.011, às 14:30 horas para realização da audiência de inquirição da testemunha Marilene Medeiros.
- 002** 2011.0000112-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / MANOEL RIBAS / PR  
Autos de origem: 2010.66-4  
Advogado: Nereu Mokochinski Junior OAB PR048535  
Réu: Vanessa Adriana da Rosa  
Objeto: Ciência ao Dr. Defensor da ré de que foi designada a data de 29 de setembro de 2.011, às 15:00 horas para inquirição das testemunhas residentes nesta Comarca
- 003** 2011.0000143-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR  
Autos de origem: 2010.4531-5  
Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483  
Réu: Elielson Bueno Vaz  
Réu: Luana Gonçalves dos Santos  
Objeto: Ciência ao Dr. Defensor dos réus de que foi designada a a data de 29 de setembro de 2.011, às 14:00 horas para audiência de oferecimento de proposta de Suspensão Condicional do Processo
- 004** 2011.0000163-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: José Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958  
Réu: Eliane Saturnino Filho  
Objeto: Ciência ao Dr. procurador de que foi deferido Prisão domiciliar, comparecimento mensal em Juízo e fiança, no valor de R\$: 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Carlópolis Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487	001	2006.0000102-7

- 001** 2006.0000102-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487  
Objeto: "Ao DD. Defensor do Denunciado, para que indique as testemunhas que serão ouvidas em plenário em caráter de imprescindibilidade ou não, no prazo de 05 (cinco) dias".

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Carlópolis Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Walner de Barros Camargo OAB SP101484	001	2006.0000042-0

- 001** 2006.0000042-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Walner de Barros Camargo OAB SP101484  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 25/10/2011

CASCADEL

1ª VARA CRIMINAL

#### CASCADEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA CRIMINAL DR. LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Adriana Aparecida da Silva 10 2010.5434-9  
Ana Paula Santana 09 2007.777-9  
Andréia Paula Moro 09 2007.777-9  
Carlos Alberto Nicioli 02 2007.1845-2  
Cassiano Cesar dos Santos 03 2009.5870-9  
Cloves Luiz Angeleli 02 2007.1845-2  
Ester Eunice de Souza Maximovitz 08 2009.4152-0  
Evaldo Xavier dos Santos 12 2010.1009-0  
Fabrício Gressana 07 2009.9000870-6  
Gerci Líbero da Silva 06 2006.2238-5  
Gisele Regina da Silva 02 2007.1845-2  
José Bolívar Bretas 05 2006.440-9  
José Reinaldo Rodrigues 02 2007.1845-2  
Monica Fernanda Mattes 06 2006.2238-5  
Roberto Mello Milaneze 04 2001.870-7  
Rodrigo Vicente Polli 11 2011.2296-1  
Rubens José de Souza Junior 01 2009.9000159-9

**01. PROCESSO CRIME nº 2009.9000159-0** - Acusado(s): JOCELIO JOSE RAMÃO - Intime-se o Dr. defensor para, juntar aos autos instrumento de mandato no prazo de 05 (cinco) dias. - Dr(a). Rubens José de Souza Junior.

**02. PROCESSO CRIME nº 2007.1845-2** - Acusado(s): CRISTIANO DELFINO RODRIGUES, MAURO MARCELO DA SILVA, RICARDO DE OLIVEIRA e VIRGILIO ANTONIO PETTI DE FRANÇA - Intime-se o(s) Dr(es). Defensor(es) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e, querendo, manifestarem-se quanto a eventuais diligências do art. 402 do CPP, sob pena de preclusão. - Dr(a). Carlos Alberto Nicioli; Dr(a). Gisele Regina da Silva, Dr(a). José Reinaldo Rodrigues e; Dr(a). Cloves Luiz Angeleli.

**03. PROCESSO CRIME nº 2009.5870-9** - Acusado(s): ANTONIO HOBOL - Intime-se o Dr. defensor para apresentar suas razões recursais nos termos do artigo 600 do CPP. - Dr(a). Cassiano Cesar dos Santos.

**04. PROCESSO CRIME nº 2001.870-7** - Acusado(s): HAMILTON SERGIO DA COSTA - Intime-se o Dr. defensor do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade

em relação ao acusado com fundamento no artigo 89, §§ 3º e 5º da Lei 9.099/95; bem como apresente suas razões recursais nos termos do artigo 600 do CPP, tendo em vista ter o acusado manifestado seu desejo de recorrer. - Dr(a). Roberto Mello Milaneze.

**05. PROCESSO CRIME nº 2006.440-9** - Acusado(s): JOÃO MARCOS VALANSUELO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Assistente(s) da Acusação para, apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). José Bolívar Brestas.

**06. PROCESSO CRIME nº 2006.2238-5** - Acusado(s): MAIBRE ROSANE FRANCISCO e MARCOS LUIZ MARQUES DE FARIA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). defensor(a)(s) para, apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Gerci Libero da Silva e; Dr(a). Monica Fernanda Mattes.

**07. PROCESSO CRIME nº 2009.9000870-6** - Acusado(s): ANTONIO JAIR DIAS DE BORBA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Assistente(s) da Acusação para, apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Fabrício Gressana.

**08. PROCESSO CRIME nº 2009.4152-0** - Acusado(s): DANIEL PEREIRA PINHEIRO e MARCELO BORGES DE OLIVEIRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). defensor(a)(s) para que promova traslado dos autos, conforme preconiza o art. 601, §§ 1º e 2º do CPP. - Dr(a). Ester Eunice de Souza Maximovitz.

**09. PROCESSO CRIME nº 2007.777-9** - Acusado(s): VALDIR RIBEIRO DE CRISTO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). defensor(a)(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o número de 05 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências (art. 422 do Código de Processo Penal). - Dr(a). Ana Paula Santana e; Dr(a). Andréia Paula Moro.

**10. PROCESSO CRIME nº 2010.5434-9** - Acusado(s): SEBASTIÃO RIBEIRO BRUM SOBRINHO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para, apresentar suas razões recursais, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Adriana Aparecida da Silva.

**11. PROCESSO CRIME nº 2011.2296-1** - Acusado(s): ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para, apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Rodrigo Vicente Poli.

**12. PROCESSO CRIME nº 2010.1009-0** - Acusado(s): VALMIR JOSÉ DE SOUZA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para, apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Evaldo Xavier dos Santos.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Álvaro Fábio Krefta OAB PR043443	005	2011.0003565-6
Arley Mozel OAB PR054127	005	2011.0003565-6
Carolina Cecilia Piccinin Borges OAB PR044391	005	2011.0003565-6
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	006	2011.0003989-9
Giugiara Bueno OAB PR045726	007	2009.0003420-6
Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719	003	2011.0003634-2
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	001	2005.0000086-0
Luciano Milani Neckel OAB PR049244	008	2011.0001641-4
Olavo David Junior OAB PR039505	008	2011.0001641-4
Roberto Luiz Celuppi OAB PR047369	004	2002.0001971-9
Robson Luiz Ferreira OAB PR041092	001	2005.0000086-0
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	006	2011.0003989-9
Silvio César Calcióni OAB PR038093	001	2005.0000086-0
Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124	002	2011.0003038-7
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	008	2011.0001641-4

<b>001</b>	2005.0000086-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354 Advogado: Robson Luiz Ferreira OAB PR041092 Advogado: Silvio César Calcióni OAB PR038093 Réu: Cristiane Martins Pantaleao Objeto: INTIMEM-SE AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DENÚNCIA WILSON BEAL AO JUÍZO DE CURITIBA/PR e GLAUCIA RITER BRENDA AO JUÍZO DE GOIOERÉ/PR.
<b>002</b>	2011.0003038-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124 Réu: Leandro Marcio Grobes Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:10 do dia 19/09/2011
<b>003</b>	2011.0003634-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719 Réu: Ademir Fernandes Area

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 12/09/2011

<b>004</b>	2002.0001971-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Roberto Luiz Celuppi OAB PR047369 Réu: Adalmir Pedro Schuck Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:20 do dia 10/10/2011 ***** AINDA, INTIME-SE O DEFENSOR DO ACUSADO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU AO JUÍZO DE SOLEDADE/RS, bem como sua intimação da data da audiência de instrução e julgamento que se realizará nesta Comarca.
<b>005</b>	2011.0003565-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Álvaro Fábio Krefta OAB PR043443 Advogado: Arley Mozel OAB PR054127 Advogado: Carolina Cecilia Piccinin Borges OAB PR044391 Réu: Sergio da Silveira Xavier Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 28/09/2011
<b>006</b>	2011.0003989-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972 Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671 Réu: Tiago Coradini Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/09/2011
<b>007</b>	2009.0003420-6 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Giugiara Bueno OAB PR045726 Réu: Adenildo Pires de Lima Objeto: INTIME-SE A DEFENSORA DO ACUSADO DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE CITAÇÃO DO ACUSADO COM O ENDEREÇO FORNECIDO PELA DEFENSORA.
<b>008</b>	2011.0001641-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Luciano Milani Neckel OAB PR049244 Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505 Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155 Réu: Osmar Francisco da Silva Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 28/09/2011

## 2ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	003	2009.0001064-1
Carlos Alberto Maingue OAB PR008982	002	2010.0002990-5
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	009	2011.0003954-6
Eriton Augusto Popiu OAB PR041804	006	2011.0004943-6
Hosine Salem OAB PR028394	005	2011.0004647-0
João Alves Cruz OAB PR023061	005	2011.0004647-0
Lauri da Silva OAB PR027557	010	2009.0004884-3
Marcelo Luis Martins da Silva OAB PR051985	001	2011.0002614-2
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	005	2011.0004647-0
Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891	008	2011.0004942-8
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	009	2011.0003954-6
Sandro Pereira da Silva OAB PR055737	004	2004.0002694-8
Sylvio Taddeu de Carvalho Torres OAB PR040432	007	1997.0000047-5
Vilmar Zornitta OAB PR046614	009	2011.0003954-6
<b>001</b>	2011.0002614-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Marcelo Luis Martins da Silva OAB PR051985 Réu: Adair Mendes de Abreu Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/10/2011 . Intime-se o advogado do indeferimento da oitiva das testemunhas de defesa, tendo em vista preclusão temporal.	
<b>002</b>	2010.0002990-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carlos Alberto Maingue OAB PR008982 Réu: Pedro Simoes do Nascimento Objeto: Intimação do defensor para que, no prazo de 03 dias, manifeste-se sobre eventual contraprova do laudo de exame da arma de fogo apreendida e se concordam com o encaminhamento da(s) arma(s) e/ou munições ao Comando do Exército.	
<b>003</b>	2009.0001064-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617 Réu: Maiara Garbin Réu: Sedimar Pires Nunes Objeto: Intimação do defensor para que, no prazo de 03 dias, manifeste-se sobre eventual contraprova do laudo de exame da arma de fogo apreendida e se concordam com o encaminhamento da(s) arma(s) e/ou munições ao Comando do Exército	
<b>004</b>	2004.0002694-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sandro Pereira da Silva OAB PR055737 Réu: Luiz Carlos de Vargas Objeto: Intimação do defensor para que, no prazo de 03 dias, manifeste-se sobre eventual contraprova do laudo de exame da arma de fogo apreendida e se concordam com o encaminhamento da(s) arma(s) e/ou munições ao Comando do Exército.	



- 005** 2011.0004647-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / ALTO PIQUIRI / PR  
Autos de origem: 2011.129-8  
Réu/indiciado: Adriano Lopes da Silva  
Réu/indiciado: Cicero dos Passos  
Réu/indiciado: Ederson Cleiciano Airich  
Réu/indiciado: Elton Aparecido Homem  
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394  
Advogado: João Alves Cruz OAB PR023061  
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 04/10/2011
- 006** 2011.0004943-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / CATANDUVAS / PR  
Autos de origem: 2006.54-3  
Réu/indiciado: Alexandrina Slota Fernandes  
Advogado: Eriton Augusto Popiu OAB PR041804  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:21 do dia 27/09/2011
- 007** 1997.0000047-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sylvio Taddeu de Carvalho Torres OAB PR040432  
Réu: Sebastiao de Lima Bueno  
Objeto: "Intime-se o defensor constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais".
- 008** 2011.0004942-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal, da Inf. e da Juventude e da Família / Marechal Candido Rondon / PR  
Autos de origem: 2011.584-6  
Réu/indiciado: Gilmar Lopes de Oliveira  
Advogado: Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:20 do dia 27/09/2011
- 009** 2011.0003954-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972  
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671  
Advogado: Vilmar Zornitta OAB PR046614  
Réu: Maicon Fernando Gomes Livi  
Réu: Maria Aparecida Gomes Livi  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 27/09/2011. Intime-se os defensores acerca da expedição de cartas precatórias às Comarcas de Marechal Cândido Rondon-Pr, Blumenau-SC e Balsas-Ma, para inquirição de testemunhas de defesa.
- 010** 2009.0004884-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557  
Réu: Thiago Alves da Silva  
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais no prazo legal.

## 3ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	004	2011.0004489-2
Fabricao Rios OAB PR047152	003	2009.0005474-6
Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418	002	2010.0000523-2
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	004	2011.0004489-2
Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	001	2010.0004851-9

- 001** 2010.0004851-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416  
Réu: Marcelo Orlando Silverio  
Réu: Marcelo Orlando Silverio  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 09 (nove) dias."  
Pena final: 9 meses e 5 dias de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: William da Costa
- 002** 2010.0000523-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418  
Réu: Carlos Manoel Marques  
Réu: Carlos Manoel Marques  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: William da Costa
- 003** 2009.0005474-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabricao Rios OAB PR047152  
Réu: Vagner Alexandre Knorst  
Objeto: "Apresente a defesa do réu, suas alegações finais, no prazo legal."
- 004** 2011.0004489-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR

Autos de origem: 201132835  
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972  
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671  
Réu: Felipe Raphael Ciqueira Chagas  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 20/09/2011

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	001	2010.0004851-9

- 001** 2010.0004851-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416  
Réu: Marcelo Orlando Silverio  
Réu: Marcelo Orlando Silverio  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "A pena privativa de liberdade foi substituída por 1 pena restritiva de direito, tratando-se de prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora por dia de condenação."  
Suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 01 ano, 03 meses e 09 dias."  
Pena final: 9 meses e 5 dias de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: William da Costa

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 13/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Geovani Ghidolin OAB PR030797	001	2008.0001104-2
	002	2011.0001493-4

- 001** 2008.0001104-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Geovani Ghidolin OAB PR030797  
Réu: Lessandro Machado Fiorentin  
Réu: Vilson Toseto Ciquelero  
Objeto: De acordo com a resolução nº 134/2011 do CNJ intime-se o defensor para que se manifeste em 3 dias acerca da destruição imediata da arma/munição apreendida, independentemente do Trânsito em Julgado da Sentença, sendo que o silêncio será interpretado como concordância tácita ao imediato encaminhamento das armas ao Comando do Exército.
- 002** 2011.0001493-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Geovani Ghidolin OAB PR030797  
Réu: Marcelino Fragata dos Santos  
Objeto: De acordo com a resolução nº 134/2011 do CNJ intime-se o defensor para que se manifeste em 3 dias acerca da destruição imediata da arma/munição apreendida, independentemente do Trânsito em Julgado da Sentença, sendo que o silêncio será interpretado como concordância tácita ao imediato encaminhamento das armas ao Comando do Exército.

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.  
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.  
JUIZ DE DIREITO PAULO DAMAS

PUBLICAÇÃO 64/2011

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão:
01	RODRIGO VICENTE POLI	53.671	Janilson Ramalho Mourão	156.142	Autos de execução de Sentença nº 10556/2007. Apresente o sentenciado na VEP de Cascavel em 05 dias, a fim de dar continuidade ao cumprimento da pena, agora em regime aberto.
02	OLAVO DAVID JUNIOR	39.505	Inereu Vieira Lens	151.716	Autos de Regime Aberto Provisório nº 109/2010. Sem objeto o presente. Implantado em canteiro de trabalho externo.
03	JEFFERSON KENDY MAKYAMA	44.354	Andrieli Machado	195.227	Autos de Adequação de Pena nº 187/2011. Sem objeto já ao tempo da prolação da decisão, era caso de extinção sem conhecimento do mérito, manifesta a ausência da condição da ação denominada interesse de agir, arquivem-se estes autos.
04	MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI	33.082	Adair Alves de Souza	159.471	Autos de Execução de Sentença nº 1124/2008 - Considerando precedente em TJPR (3ª C. Cr., RA 0507870-0, rel. DÉS. Edvino Bochnia, unânime, j. 06.11.2008), principalmente, recomendação da CGJ-PR na correição-geral ordinária aqui realizada de 27 a 31.10.2008, para abreviar as audiências de justificativa, em sede de regressão de regime / revogação de livramento condicional; ora solto este condenado, e sem notícia de Advogado particular aqui constituído, acerca da falta grave a princípio praticada, novo crime, intime-se o para apresentar justificativa por escrito, em 15 dias.
05	ALINE CRISTINA BOND REIS	46.617	Adriano dos Santos This	182.820	Autos de Regime Semiaberto nº 3206/2011. Intime-se o subscritor da inicial para juntar

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão:
06	ALINE CRISTINA BOND REIS	46.617	Adriano dos Santos This	182.820	Autos de Execução de Sentença nº 6279/2010. O sentenciado está implantado na PEC desde 30.08.2010. A PEC é unidade que abriga presos provisórios e definitivos, condenado em regime fechado, o que é a situação deste condenado. Portanto, sem objeto o presente.
07	FLORISVALDO HAROLDO ANSELMINI	19.349	Alceu de Moraes	119.895	Autos de Regime Semiaberto nº 2383/2010. O sentenciado teve as penas unificadas em regime fechado, portanto, inaplicável, neste caso, a compatibilização retro requerida. Indefiro.

Cascavel, 14 de setembro de 2011

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 14/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592	002	2009.0000036-0
Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220	005	2011.0000350-9
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	001	2009.0000104-9
	003	2007.0000019-7
Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358	004	2011.0000193-0
	005	2011.0000350-9

- 001** 2009.0000104-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447  
Réu: Jose Marques Paz  
Objeto: Despacho em 09/09/2011: - Ante a substituição, nomeio ao acusado José Marques Paz, o Doutor THIAGO DE BRITO DORNE, Advogado, sob a fé de seu grau.  
- Intime-se.
- 002** 2009.0000036-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592  
Réu: Ailton Ferreira Vicente  
Objeto: Despacho em 09/09/2011: - Em substituição, nomeio ao acusado o DR. GESSIMAR FERREIRA SOARES - Advogado, sob a fé de seu grau.  
- Intime-se.  
- Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso contrário, voltem conclusos.
- 003** 2007.0000019-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447  
Réu: Marcos Teixeira dos Santos  
Objeto: Despacho em 02/09/2011: - Havendo intimação do réu para apresentar defesa preliminar, tendo transcorrido o prazo, nomeio Advogado ao acusado o DR. THIAGO DE BRITO DORNE, sob a fé de seu grau.  
- Intime-se.
- 004** 2011.0000193-0 Execução da Pena

Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358  
 Réu: Edna Pereira do Carmo  
 Objeto: Despacho em 13/09/2011: 1) Considerando que a apnada Edna foi condenada a pena de 05 anos em regime fechado, sendo presa em 18/08/2010, solta em 14/09/2010, conclui-se que resta-lhe cumprir a pena de 04 anos, 11 meses e 03 dias. Sendo presa definitiva em 20/06/2011, aguardem-se os autos em cartório até o cumprimento de 2/5 da pena que lhe resta cumprir, ou seja, 07/06/2013, data que, em tese fará jus a progressão de regime.  
 2) Transcorrido o prazo vista ao Ministério Público.

- 005** 2011.0000350-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220  
 Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358  
 Réu: Ademir dos Santos Aquino  
 Réu: Vilma de Souza dos Santos  
 Objeto: Despacho em 12/09/2011: 1) Havendo intimação dos réus para apresentarem defesa preliminar, tendo transcorrido o prazo, nomeio Advogado ao réu ADEMIR DOS SANTOS AQUINO, o Dr. VILMAR BAZOTTI FERNANDES; e a ré VILMA DE SOUZA DOS SANTOS, a Drª. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS, sob a fé de seu grau.  
 2) Intimem-se.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 13/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220	001	2009.0000482-0

- 001** 2009.0000482-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220  
 Réu: Claudemir Medeiros de Souza  
 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:15 do dia 04/10/2011

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 13/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alan Renostro Barbieri OAB PR044358	001	2003.0000054-8
Edilson Magrinelli OAB PR018796	002	2011.0000115-8
Eduardo Pacheco OAB PR016920	001	2003.0000054-8
Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666	001	2003.0000054-8
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	003	2011.0000107-7

- 001** 2003.0000054-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Alan Renostro Barbieri OAB PR044358  
 Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920  
 Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666  
 Réu: Devoncir Helio Mariano  
 Réu: Valdir Mariano  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 01/03/2012
- 002** 2011.0000115-8 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UMURAMA / PR  
 Autos de origem: 2009.868-0.  
 Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796  
 Réu: Willian Baione Parreira  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 08/11/2011
- 003** 2011.0000107-7 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Norte / PARAÍSO DO NORTE / PR  
 Autos de origem: 2008.125-0.  
 Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447  
 Réu: Durval Junior Lubawski Jacovozzi  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 10/11/2011

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 13/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850	001	2010.0000058-3

- 001** 2010.0000058-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850  
 Réu: Gilberto Pinto Campo  
 Objeto: Despacho em 23/08/2011: 1. Havendo intimação do réu para apresentar defesa preliminar, tendo transcorrido o prazo, nomeio o Dr. Claudio S. de Lima, sob a fé de seu grau.  
 2. Intime-se.  
 3. Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso contrário, venha conclusos.

**CLEVELÂNDIA**

**JUÍZO ÚNICO**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 14/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Gladimir Francisco Pagliarini OAB SC008464	001	2011.0000348-7

- 001** 2011.0000348-7 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / PATO BRANCO / PR  
 Autos de origem: 5000788-41.2010.404.7012/  
 Advogado: Gladimir Francisco Pagliarini OAB SC008464  
 Réu: Hilário Antonio Babinski  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 18/10/2011

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 14/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ana Paula Vezzano Lago Rocker OAB PR025813	001	2011.0000354-1

- 001** 2011.0000354-1 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / PALMAS / PR  
 Autos de origem: 2007.0000294-7  
 Advogado: Ana Paula Vezzano Lago Rocker OAB PR025813  
 Réu: Ivanir José Durli  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 08/11/2011

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 13/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cristhian Magnus de Marco OAB SC012059	001	2011.0000345-2

- 001** 2011.0000345-2 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Federal / Joaçaba / SC  
 Autos de origem: 2008.72.03.002735-9-SC  
 Advogado: Cristhian Magnus de Marco OAB SC012059  
 Réu: Neivo Moras  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:20 do dia 24/10/2011



## FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altair Roberto Ruschel OAB PR010840	005	2008.0001532-3
Darci Jose Finger OAB PR024412	004	2008.0002770-4
Ecléia Maria Martins Ribas OAB PR020143	001	2011.0001234-6
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	006	2010.0000946-7
	010	2003.0000698-8
	013	2005.0000010-0
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	005	2008.0001532-3
	009	2004.0001404-4
Joao Natal Wolff Bertotti OAB PR042980	007	2011.0001569-8
Jose Martins de Sá Ento OAB PR016451	012	2011.0001554-0
Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779	003	2007.0000494-0
	011	2011.0000372-0
Piratan Araujo Filho OAB PR007490	008	2004.0000186-4
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	008	2004.0000186-4
Rodrigo Cesar Barbato Fabbris da Silva OAB PR043009	006	2010.0000946-7
Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015	002	2010.0001806-7

- 001** 2011.0001234-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ecléia Maria Martins Ribas OAB PR020143  
Réu: Eva Solange dos Santos Leite Martins  
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.
- 002** 2010.0001806-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015  
Réu: Elizeu Pontes dos Santos  
Objeto: Intime-se o defensor para acostar aos autos cópia dos documentos a que se referiu na defes preliminar. (...)
- 003** 2007.0000494-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779  
Réu: Jose de Jesus Belisario  
Objeto: (...) Assim, reconheço a prescrição, e, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado, determinando o arquivamento dos autos, após procedidas as anotações e comunicações de estilo. No mais, arbitro ao defensor dativo os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), para oportuno recebimento do Estado do Paraná.
- 004** 2008.0002770-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Darci Jose Finger OAB PR024412  
Réu: Jonathan Amaro dos Santos  
Réu: Jonathan Amaro dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Prescrição"  
Magistrado: Fernando Swain Ganem
- 005** 2008.0001532-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Altair Roberto Ruschel OAB PR010840  
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657  
Réu: Evandro Antonio de Camargo  
Réu: Isac da Silva Ramos  
Réu: Paulo Andre de Souza  
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.
- 006** 2010.0000946-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851  
Advogado: Rodrigo Cesar Barbato Fabbris da Silva OAB PR043009  
Réu: Elverson Cezar Duarte  
Réu: Lincoln Souza Prestes  
Réu: Nilson Eugenio do Nascimento  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Réu: Lincoln Souza Prestes  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Magistrado: Fernando Swain Ganem
- 007** 2011.0001569-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Indiciado: Gerson Borges de Araujo  
Advogado: Joao Natal Wolff Bertotti OAB PR042980  
Objeto: (...) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente GERSON BORGES DE ARAUJO, por estarem presentes os requisitos de sua custódia cautelar, com fulcro no artigo 312 e artigo 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

- 008** 2004.0000186-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Piratan Araujo Filho OAB PR007490  
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758  
Réu: Fabio Augusto Donini  
Réu: Silvio Aparecido Miranda  
Objeto: "Intimem-se os demais defensores, e inclusive os acusados, da sentença proferida às fls. 623-629(...)"
- 009** 2004.0001404-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657  
Réu: Joao Linhares  
Objeto: 1. Tendo em vista que o artigo 402 do Código de Processo Penal não se aplica ao caso concreto - já que não há de se falar de diligência cuja necessidade surgiu no curso da instrução - e considerando que é necessário conferir andamento célere ao processo, às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 2. Cumprе ressaltar que não há qualquer diligência pendente, não foi gerada nulidade processual, nenhum prejuízo à defesa ocorreu e os antecedentes estão em anexo. 3. Int. (ciência ao Ministério Público). 4. Dil. necessárias.
- 010** 2003.0000698-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851  
Réu: Marcio Cordeiro de Lima  
Objeto: Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das testemunhas não encontradas. Após, voltem para designação de audiência.
- 011** 2011.0000372-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779  
Réu: Rafael Gross  
Objeto: (...) Pelo exposto, deixo de conhecer os embargos de declaração. (...) honorários advocatícios em favor do defensor no importe de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) quantia que deverá ser arcada pelo Estado do Paraná. No mais, recebo a apelação interposta por termo às fls. 111. Notifique-se o douto defensor do réu para a apresentação das razões recursais no prazo de 08 (oito) dias. (...).
- 012** 2011.0001554-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Indiciado: Eliseu Alves Ruella  
Advogado: Jose Martins de Sá Ento OAB PR016451  
Objeto: 1. Tendo em vista que já foi concedida liberdade provisória mediante fiança ao requerente, resta sem efeito o pedido inicial. 2. Cumprе ressaltar que foi efetuado pedido de diminuição do valor da fiança nos autos de prisão em flagrante de n. 2011.1536-1, pleito que será analisado naquele caderno. 3. Int. (ciência ao Ministério Público). 4. Ao arquivo. 5. Dil. necessárias.
- 013** 2005.0000010-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851  
Réu: Jeferson Luiz Lopes  
Objeto: "(...) intime-se a defensora do acusado para fornecer seu novo endereço."

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Francisco Molina OAB PR010512	002	2009.0001531-7
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	003	2011.0001508-6
Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332	001	2011.0000977-9
Leandro Luiz Zangari OAB PR030775	004	2009.0001413-2
	005	2009.0001413-2
Rafael Cezaer Ramos OAB PR046741	004	2009.0001413-2
	005	2009.0001413-2
Susimara de Oliveira Vargas OAB PR054110	006	2011.0000205-7

- 001** 2011.0000977-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332  
Réu: Cristiano Oliveira Belo dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 20/09/2011
- 002** 2009.0001531-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Antonio Francisco Molina OAB PR010512  
Réu: Luiz Fernando Ribeiro dos Santos  
Réu: Luiz Fillipy Ribeiro dos Santos  
Réu: Luiz Fernando Ribeiro dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Réu: Luiz Fillipy Ribeiro dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado
- 003** 2011.0001508-6 Petição  
Indiciado: Anderson Evangelista da Silva  
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106  
Objeto: 1. Em que pesem as ponderações da defensora do requerente, infere-se que não é caso de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. 2. Isso porque não foram acostadas provas idôneas pelo requerente de que sua filha necessita de cuidados especiais e que não há nenhum parente apto a oferecer o poio necessário. 3. Além disso, é certo que a filha do requerente não é menor de 6 (seis) anos (cf. fls. 9), não se enquadrando o caso concreto nas disposições do artigo 318, inciso III, do CPP. 4. Diante

do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente. 5. Int. (ciência ao MP). 6. Dil. necessárias.

- 004** 2009.0001413-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Leandro Luiz Zangari OAB PR030775  
Advogado: Rafael Cezaer Ramos OAB PR046741  
Réu: Catia Mota Leite  
Réu: Marcelo Lisboa  
Objeto: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PRAZO DE OITO DIAS.
- 005** 2009.0001413-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Leandro Luiz Zangari OAB PR030775  
Advogado: Rafael Cezaer Ramos OAB PR046741  
Réu: Catia Mota Leite  
Réu: Marcelo Lisboa  
Réu: Catia Mota Leite  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "" (...) Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia para o fim de absolver os acusados CATIA MOTA LEITE e MARCELO LISBOA, das sanções do artigo 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Exoeça - se, pois, alvará de soltura ao réu Marcelo Lisboa, se por outro motivo não estiver preso."  
Réu: Marcelo Lisboa  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "" (...) Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia para o fim de absolver os acusados CATIA MOTA LEITE e MARCELO LISBOA, das sanções do artigo 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Exoeça - se, pois, alvará de soltura ao réu Marcelo Lisboa, se por outro motivo não estiver preso."  
Magistrado: Fernando Swain Ganem
- 006** 2011.0000205-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Susimara de Oliveira Vargas OAB PR054110  
Réu: Fabio Josef Haray da Silva  
Objeto: "Às partes para a apresentação das alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias"

## CORNÉLIO PROCÓPIO

### VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 13/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Dr. Carlos Roberto Ferreira OAB PR018161	003	2002.0000055-4
	Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772	004	2008.0000003-2
	Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346	003	2002.0000055-4
	Dr. João Anastácio da Silva OAB PR025912	003	2002.0000055-4
	Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856	002	2005.0000309-5
	Dr. Raphael Dias Sampaio OAB PR024315	003	2002.0000055-4
	Dr. Ruy Schimmelpfeng Sampaio OAB PR012782	003	2002.0000055-4
	Dr. Sérgio Wagner de Oliveira OAB PR053000	001	2011.0000810-1
	Drª Ligia do Nascimento OAB PR055887	005	2010.0000867-3
	Drª. Maria Claudia de Araujo Coimbra OAB PR054844	006	2011.0000020-8
	Dra. Rosangela Vaz dos Santos OAB PR016505	001	2011.0000810-1

- 001** 2011.0000810-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / URAÍ / PR  
Autos de origem: 2011.125-5  
Advogado: Dra. Rosangela Vaz dos Santos OAB PR016505  
Advogado: Dr. Sérgio Wagner de Oliveira OAB PR053000  
Réu: Maicon Eduardo da Silva  
Réu: Quitéria Fagundes da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 03/10/2011
- 002** 2005.0000309-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856  
Réu: Ederson Rodrigo de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/12/2011
- 003** 2002.0000055-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira OAB PR018161  
Advogado: Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346  
Advogado: Dr. João Anastácio da Silva OAB PR025912  
Advogado: Dr. Raphael Dias Sampaio OAB PR024315  
Advogado: Dr. Ruy Schimmelpfeng Sampaio OAB PR012782

Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE FICAM OS DOUTOS ADVOGADOS INTIMADOS DA BAIXA DOS AUTOS.

- 004** 2008.0000003-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772  
Réu: Helena Afonso  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/12/2011
- 005** 2010.0000867-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Drª Ligia do Nascimento OAB PR055887  
Réu: Thiego Aparecido Francos de Godoy  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/12/2011
- 006** 2011.0000020-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Drª. Maria Claudia de Araujo Coimbra OAB PR054844  
Réu: José Roberto Estoco  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 14/12/2011

## CORONEL VIVIDA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 13/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Fernando Lamartine Serpa de Oliveira Viana OAB PR017914	001	2010.0000345-0
		002	2010.0000345-0

- 001** 2010.0000345-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Lamartine Serpa de Oliveira Viana OAB PR017914  
Objeto: Da resposta do ofício da fl. 58, manifeste-se a defesa.
- 002** 2010.0000345-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Lamartine Serpa de Oliveira Viana OAB PR017914  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/11/2011

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 13/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Fernando Lamartine Serpa de Oliveira Viana OAB PR017914	001	2010.0000345-0

- 001** 2010.0000345-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Lamartine Serpa de Oliveira Viana OAB PR017914  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Pato Branco/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Jocelma Aparecida de Souza Machado  
Prazo: 40 dias

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 13/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Odacir Giaretta OAB PR016084	001	2004.0000032-9

- 001** 2004.0000032-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084  
Objeto: Defiro o pedido de prazo formulado pela defesa, por 20 dias.

## DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luciano Badia OAB PR044440	001	2011.0000316-9
Rudemar Tofolo OAB PR015406	002	2011.0000353-3

- 001** 2011.0000316-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR  
Autos de origem: 2009.903127  
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440  
Réu: Clair Pereira dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 13/12/2011
- 002** 2011.0000353-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR  
Autos de origem: 2008.1780-6  
Advogado: Rudemar Tofolo OAB PR015406  
Réu: Mateus Ferreira Leite  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 13/12/2011

**JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMILIA, INFANCIA E  
JUVENTUDE  
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA  
DR. Ariel Nicolai Cesa Dias**

## RELACAO Nº 23 /2011

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 00002 000027/2008  
ALEXANDRE MAFFISSONI 00004 000365/2009  
ALINE FATIMA MORELATTO 00003 000068/2008  
00006 001848/2010  
AMPELIO PARZIANELLO 00004 000365/2009  
CLODOALDO MAZURANA 00006 001848/2010  
JAIR FREDERICO GALVAN FILHO 00001 000099/2003  
KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ BENIT 00005 001337/2010  
MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES 00002 000027/2008  
NOELI DE SOUZA MACHADO 00001 000099/2003  
00004 000365/2009  
PEDRO PROVIN JUNIOR 00002 000027/2008  
SILVANA DE MELLO GUZZO 00001 000099/2003

1. DECLARATORIA DE UNIÃO ESTAVEL C/C DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - 0000208-18.2003.8.16.0079-E.T.L.S. x A.B. - Ciência às partes acerca do retorno dos Autos. Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO, JAIR FREDERICO GALVAN FILHO e NOELI DE SOUZA MACHADO.
2. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 27/2008-L.J.P.O. x D.O. - Ciente do agravo de instrumento interposto (fls. 145/153), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobre o pedido e documentos de fls. 139/144, manifeste-se a parte adversa. Advs. PEDRO PROVIN JUNIOR, ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES.
3. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 68/2008-M.G.C. x I.C. - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 78-verso ... Adv. ALINE FATIMA MORELATTO.
4. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C HERANÇA - 365/2009-K.C. e outro x N.M. - Intimem-se as partes acerca do Laudo juntado às fls. 64/67 Advs. AMPELIO PARZIANELLO, ALEXANDRE MAFFISSONI e NOELI DE SOUZA MACHADO.
5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001337-14.2010.8.16.0079-G.P.S.M. e outro x P.N.M. - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 21-verso ... Adv. KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ BENITES.
6. NEGATORIA DE PATERNIDADE - 0001848-12.2010.8.16.0079-D.P. x R.J.N.P. e outro - Intimo as partes acerca da data da realização da coleta de material para realização de exame de DNA, sendo a data de 03/10/2011 às 10h30 horas, devendo

as partes comparecerem munidas de documentos pessoais, ficando advertidas de que o seu não comparecimento será interpretado como recusa na realização do exame de DNA. Advs. CLODOALDO MAZURANA e ALINE FATIMA MORELATTO.

ESCRIVÃO - GASTO PIVA FILHO

## ENGENHEIRO BELTRÃO

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Lucio Pedrezini OAB PR033474	001	2009.0000097-2
Elso de Souza Novais OAB PR032849	002	2010.0000031-1
Ilza Kayade Okada OAB PR005261	003	2009.0000437-4

- 001** 2009.0000097-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alexandre Lucio Pedrezini OAB PR033474  
Réu: Florival Peres de Marcos  
Objeto: Fica intimado a se manifestar na fase do artigo 402 do C.P.P.
- 002** 2010.0000031-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849  
Réu: Airton de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 28/09/2011
- 003** 2009.0000437-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ilza Kayade Okada OAB PR005261  
Réu: Valdinei Marques  
Objeto: [...]Ante o exposto, acompanhado o parecer ministerial retro DEFIRO A PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO PARA O SEMIABERTO AO CONDENADO VALDINEI MARQUES.[...]

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO  
GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Altair Domingues de Oliveira OAB PR006916	001	2006.0000333-0
Ana Carolina Lavandoski OAB PR053405	017	2011.0000283-9
André Luiz Souza Nogueira OAB SP128604	001	2006.0000333-0
Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	003	2011.0001269-9
Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581	014	2011.0000806-3
Celia Mazzagardi OAB PR011719	005	2009.0000582-6
	013	2011.0000520-0
Celia Mazzagardi OAB PR11719B	006	2011.0000345-2
	016	2010.0000706-5
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	015	2011.0001343-1
Claudia Renata Rocha OAB PR033351	008	2011.0000968-0
Claudir Dalla Costa OAB PR033871	002	2006.0000021-7
	007	2009.0001283-0
Danieli Dudecke OAB PR035021	009	2010.0000221-7
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	003	2011.0001269-9
Geziel Pereira da Silva OAB PR055137	004	2009.0001078-1



João Carlos Rodrigues OAB PR056757 012 2011.0001293-1  
Sergio Vieira Portela OAB PR028874 011 2011.0001364-4  
Valcir Muller OAB PR046120 010 2011.0000319-3

- 001** 2006.0000333-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Altair Domingues de Oliveira OAB PR006916  
Advogado: André Luiz Souza Nogueira OAB SP128604  
Réu: Lineo Tochetto  
Réu: Luiz Carvalho  
Réu: Tereza Siman  
Réu: Lineo Tochetto  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com o efeito de ABSOLVER a acusada TEREZA SIMAN porque não existem provas suficientes para a condenação (art. 386, VIII, do CPP) e, por outro lado, CONDENAR os acusados LINEO TOCCHETTO e LUIZ CARVALHO como incurso nas penas do art. 129, §2º, incisos I, II e IV, do Código Penal."  
Pena final: 3 anos e 3 meses de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Réu: Luiz Carvalho  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com o efeito de ABSOLVER a acusada TEREZA SIMAN porque não existem provas suficientes para a condenação (art. 386, VIII, do CPP) e, por outro lado, CONDENAR os acusados LINEO TOCCHETTO e LUIZ CARVALHO como incurso nas penas do art. 129, §2º, incisos I, II e IV, do Código Penal."  
Pena final: 3 anos e 3 meses de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Réu: Tereza Siman  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com o efeito de ABSOLVER a acusada TEREZA SIMAN porque não existem provas suficientes para a condenação (art. 386, VIII, do CPP) e, por outro lado, CONDENAR os acusados LINEO TOCCHETTO e LUIZ CARVALHO como incurso nas penas do art. 129, §2º, incisos I, II e IV, do Código Penal."  
Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 002** 2006.0000021-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871  
Réu: Marcos Freitas de Jesus  
Objeto: Ao Advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais, ou ratifique os apresentados em 14/02/2011.
- 003** 2011.0001269-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182  
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518  
Réu: Marcos Aurelio Padilha  
Réu: Milton Carlos Stabile  
Objeto: INTIMEM-SE os respectivos Advogados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita.
- 004** 2009.0001078-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137  
Réu: Cristiano Rafael Ribeiro  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/10/2011
- 005** 2009.0000582-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719  
Réu: Neuri Miracel Matzembacher  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/02/2012
- 006** 2011.0000345-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B  
Réu: Valcir de Paula Cordeiro  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/02/2012
- 007** 2009.0001283-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871  
Réu: Anizio Justino de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/02/2012
- 008** 2011.0000968-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351  
Réu: Fernando de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/10/2011
- 009** 2010.0000221-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Danieli Dudecke OAB PR035021  
Réu: Geraldo Cartario Ribeiro  
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração com o efeito de julgá-los improcedentes porque não se infere omissão ou contradição na sentença (art. 535, do CPC).
- 010** 2011.0000319-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120  
Réu: Renato da Silva Gonçalves  
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 589 do CPP, deixo de reformar a sentença de pronúncia. Após as devidas anotações e baixas, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná.
- 011** 2011.0001364-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874  
Requerente: Leandro Alves de Quadros  
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 310, II c/c art. 312, do CPP, como se trata de crime cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos e, por outro lado, como as medidas cautelares se revelam inadequadas e insuficientes (art. 319, do CPP), sobretudo em razão do risco à ordem pública diante da viania de comportamento, impõe-se CONVERTER a prisão em flagrante de LEANDRO ALVES DE QUADROS em PRISÃO PREVENTIVA e, por outro lado INDEFERIR o pedido de liberdade provisória
- 012** 2011.0001293-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: João Carlos Rodrigues OAB PR056757  
Requerente: Clovis de Melo

Objeto: Impõe-se julgar extinto o processo sem resolução do mérito

- 013** 2011.0000520-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Autor: Justiça Pública  
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719  
Réu: Jozimar Soares de Lima  
Objeto: A advogada do réu para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões da apelação.
- 014** 2011.0000806-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581  
Réu: Rodrigo Candido  
Objeto: Designado o dia 10 de OUTUBRO de 2011, às 15:30 para audiência de Instrução e Julgamento.
- 015** 2011.0001343-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / PONTA GROSSA / PR  
Autos de origem: 2010.2194-7  
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662  
Réu: Antonio de Oliveira Bueno  
Réu: Aurea Lena Bertoldi  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/10/2011
- 016** 2010.0000706-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B  
Réu: Marcio Antonio Soares  
Objeto: I. Nomeio Dra. CÉLIA MAZZAGARDI para patrocinar a defesa do acusado.  
II. INTIME-SE a advogada para que, aceitando a nomeação, apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
- 017** 2011.0000283-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ana Carolina Lavandoski OAB PR053405  
Réu: Alan Caetano da Cruz  
Objeto: INTIME-SE o advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita.

## FORMOSA DO OESTE

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Pires Curuca OAB PR019760	004	2003.0000031-9
Charles Vitor Manica OAB PR056342	002	2011.0000088-7
Fabio Alexandre Batista Ayres OAB PR051287	002	2011.0000088-7
Jakeline Fernandes Stefanello OAB PR039995	001	2009.0000225-8
José Humberto Pinheiro OAB PR012110	006	1996.0000002-3
Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031	005	2007.0000068-5
Natalino Bariviera OAB PR013522	003	2004.0000064-7
Rogério Petronilho OAB PR019893	001	2009.0000225-8
<b>001</b> 2009.0000225-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jakeline Fernandes Stefanello OAB PR039995 Advogado: Rogério Petronilho OAB PR019893 Réu: Laurentino Roecker Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:15 do dia 04/10/2011		
<b>002</b> 2011.0000088-7 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Charles Vitor Manica OAB PR056342 Advogado: Fabio Alexandre Batista Ayres OAB PR051287 Réu: Roberson Carlos da Silva Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:10 do dia 04/10/2011		
<b>003</b> 2004.0000064-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522 Réu: Marcelo Daniel Siloti Réu: Marcelo Daniel Siloti Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Posto isso, com fundamento nos arts. 107, inc. IV, 109, inc. V e 110, § 1º, todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade em face do acusado Marcelo Daniel Siloti" Magistrado: Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior		
<b>004</b> 2003.0000031-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760 Réu: Rodrigo Vissovatti Réu: Rodrigo Vissovatti Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Posto isso, com fundamento nos arts. 107, inc. IV, 109, inc. V e 110, § 1º, todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade em face do acusado Rodrigo Vissovatti" Magistrado: Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior		

- 005** 2007.0000068-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031  
Réu: Ricardo Luiz Souza de Padua  
Réu: Ricardo Luiz Souza de Padua  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Diante de todo o exposto, hei por bem julgar procedente a denúncia ao efeito de condenar o réu Ricardo Luiz Souza de Pádua, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06."  
Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior
- 006** 1996.0000002-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110  
Réu: Eliseu Ferreira de Carvalho  
Réu: Eliseu Ferreira de Carvalho  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Diante do exposto, e, em consequência, julgo extinta a punibilidade de Eliseu Ferreira de Carvalho, relativamente ao crime apurado neste procedimento, com fundamento no artigo 107, IV, e 109, inc. IV, ambos do Código Penal, e determino o arquivamento destes autos, fazendo-se as necessárias anotações e comunicações. P.R.I.  
Diligências necessárias."  
Magistrado: Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior

## FOZ DO IGUAÇU

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	002	2011.0000303-7
Alberto Antônio Santana OAB PR027829	004	2011.0003091-3
Daniela Gasperoto Pagnoncelli OAB PR047317	001	2010.0004813-6
Edvaldo Carlos Lima Valério OAB PR046242	007	2007.0004553-0
Emanuel Silveira de Souza OAB PR025428	001	2010.0004813-6
Jackson Daniel Barbosa Ribeiro. OAB PR038027	001	2010.0004813-6
Jair Moscadini OAB PR012792	006	2011.0003715-2
João Batista de Flamarion Portugal OAB MG021551	003	2011.0003031-0
José dos Passos Oliveira dos Santos OAB PR024387	003	2011.0003031-0
José Roberto de Souza OAB PR028915	005	2011.0003621-0
Pedro da Luz OAB PR030106	003	2011.0003031-0

- 001** 2010.0004813-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Daniela Gasperoto Pagnoncelli OAB PR047317  
Advogado: Emanuel Silveira de Souza OAB PR025428  
Advogado: Jackson Daniel Barbosa Ribeiro. OAB PR038027  
Réu: Adriano da Silva Perao  
Objeto: Despacho em 20/06/2011: Ao defensor, "... para que responda a acusação por escrito, no prazo máximo de dez dias. (...) na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal)". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 20 de junho de 2011.
- 002** 2011.0000303-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707  
Réu: Valcir da Silva  
Objeto: Despacho em 26/08/2011: Ao defensor, "... para que apresentem memoriais escritos no prazo sucessivo de cinco dias.". Dra. Luciana Assad Luppi Ballalai - Juíza de Direito Substituta. Foz do Iguaçu, 26 de agosto de 2011.
- 003** 2011.0003031-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Única / Santo Amaro da Imperatriz / SC  
Autos de origem: 057.03.001035-3  
Advogado: João Batista de Flamarion Portugal OAB MG021551  
Advogado: José dos Passos Oliveira dos Santos OAB PR024387  
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106  
Réu: Alan Cardek Soares  
Réu: José Waldir Soares  
Réu: Leonardo Porto Correa  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 26/09/2011
- 004** 2011.0003091-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR  
Autos de origem: 2008.201-9  
Advogado: Alberto Antônio Santana OAB PR027829

- Réu: Anderson Santiago Greguer Pereira  
Réu: Joemerson Proença  
Réu: Kedley Willian Lourenço  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:40 do dia 26/09/2011
- 005** 2011.0003621-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / Andira / PR  
Autos de origem: 2003.98-0  
Advogado: José Roberto de Souza OAB PR028915  
Réu: Américo Pinto de Souza Neto  
Réu: Clovis Campos de Souza  
Réu: Juares Pinto de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 23/09/2011
- 006** 2011.0003715-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara de Delitos de Trânsito / CURITIBA / PR  
Autos de origem: 2005.9899-9  
Advogado: Jair Moscadini OAB PR012792  
Réu: Romo Malinverni  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:05 do dia 23/09/2011
- 007** 2007.0004553-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério OAB PR046242  
Réu: Fábio Ricardo Valério de Souza  
Réu: João Roberto de Souza  
Objeto: Despacho em 03/11/2008: Ao defensor, "... para que apresentem memoriais escritos no prazo sucessivo de cinco dias.". Dr. Nicola Frascati Junior - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 03 de novembro de 2008.

## 3ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clodomir Ferreira Pimentel OAB GO016415	001	2003.0002440-4
Eloir Guetten da Boaventura OAB PR049402	006	2010.0005070-0
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	005	2008.0003887-0
Jaime André Schlogel OAB PR056571	004	2011.0003028-0
Patricia Conceição Pereira OAB PR032508	001	2003.0002440-4
Roberta Lima Rangel OAB ES009782	002	2011.0003910-4
Valdivino Damião Neres OAB GO32125A	001	2003.0002440-4
Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728	003	2003.0004341-7
Vitor Hugo Nachtygal OAB PR028767	003	2003.0004341-7
Vivian Martes O. Banks dos Santos OAB PR051138	007	2011.0004146-0

**001** 2003.0002440-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Clodomir Ferreira Pimentel OAB GO016415  
Advogado: Patricia Conceição Pereira OAB PR032508  
Advogado: Valdivino Damião Neres OAB GO32125A  
Réu: Raimundo Nonato de Lima  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Itumbiara/GO  
Finalidade: Interrogatório  
Réu: Raimundo Nonato de Lima  
Prazo: 60 dias

**002** 2011.0003910-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Roberta Lima Rangel OAB ES009782  
Requerente: Dayane Stancini Novell  
Objeto: "(...) Ex positis, e como medida necessária para assegurar a garantia da ordem pública mister se faz a manutenção da custódia cautelar do requerente, pelo que indefiro o pedido de liberdade provisória de fis. 02/07 (...)".

**003** 2003.0004341-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728  
Advogado: Vitor Hugo Nachtygal OAB PR028767  
Réu: Júlio Zavaglia  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Cascavel/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Ricardo Endrigo  
Testemunha de Acusação: Silvio Roberto Ricciardi  
Prazo: dias

**004** 2011.0003028-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Jaime André Schlogel OAB PR056571  
Réu: Renato Mascarenhas Souza  
Objeto: Intimação do Defensor pra apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**005** 2008.0003887-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628  
Réu: Renato Ferreira Garcia dos Santos  
Objeto: Intimação da defesa para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 006** 2010.0005070-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eloir Guetten da Boaventura OAB PR049402  
Réu: Terezinha Krisan Vieira  
Objeto: Intimação da defesa para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 007** 2011.0004146-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal da Infância e da Juventude e Família / Marechal Cândido Rondon / PR  
Autos de origem: 2010.573-9  
Advogado: Vivian Martesn O. Banks dos Santos OAB PR051138  
Réu: Carlos Gregorio do Nascimento  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:40 do dia 06/02/2012

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

### Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

#### RELAÇÃO Nº 318/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
RICHARD RAMBO PASIN	01

#### 1) CAD Nº 161.544

Autos 120/2010

Réu: CLAUDINEIA DA SILVA

Intimação: intimação acerca do arquivamento dos autos de Comutação de pena. Adv. Dr. RICHARD RAMBO PASIN- OAB/PR 47.744

Foz do Iguaçu/PR, 13/09/2011

### VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

#### RELAÇÃO Nº 317/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	7
DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO	1
JOÃO CESAR SILVEIRA PORTELA	8
JOSSIMAR IORIS	3
JUSTO ALFREDO AYALA	6
LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO	4
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO	2
WAGNER TAPOROSKI MORELI	5

#### 1) CAD Nº 97237

Autos de Execução nº 4566/97

Réu: ZILDO ALVES VENANCIO

Intimação: Declarada extinta a punibilidade nos Autos de Processo Crime 035/92 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento da pena. Adv(ª). Dr(ª). DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO, OAB/PR 36.008.

#### 2) CAD Nº 172047

Autos de Execução nº 4005/2009

Réu: MARCOS NUNES

Intimação: Declarada extinta a punibilidade nos Autos de Processo Crime 1515/94 da 1ª Vara Criminal de Frederico Westphalen/RS, nos Autos de Processo Crime 883/94 ou 046.94.000105-0 da Vara Criminal de Palmitos/SC, e nos Autos de Processo Crime 1474231/98 da Vara Criminal de Irai/RS, em virtude do integral cumprimento da pena. Adv(ª). Dr(ª). THIAGO AUGUSTO GRIGGIO, OAB/PR 46.706.

#### 3) CAD Nº 170441

Autos de Regime Semiaberto nº 4896/2009

Réu: DANIELE CAMILLO DE OLIVEIRA

Intimação: Declarada extinta a punibilidade nos Autos de Processo Crime 2008.70.02.009020-2/PR da 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em

virtude do integral cumprimento da pena. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS, OAB/PR 21822-B.

#### 4) CAD Nº 149602

Autos de Execução nº 550/2007

Réu: CARLOS JAIME ARLANDIS SALA

Intimação: Declarada extinta a punibilidade nos Autos de Processo Crime 1999.470-9 da 3ª Vara Criminal de Maringá/PR, em virtude do integral cumprimento da pena. Adv(ª). Dr(ª). LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO, OAB/PR 53.293.

#### 5) CAD Nº 168684

Autos de Regime Aberto nº 187/2009

Réu: AGENOR BERNARDO DOS SANTOS

Intimação: Declarada extinta a punibilidade nos Autos de Processo Crime 2008.70.05.001878-5 da 2ª Vara Federal de Cascavel/PR, em virtude do integral cumprimento da pena. Adv(ª). Dr(ª). WAGNER TAPOROSKI MORELI, OAB/PR 44.127.

#### 6) CAD Nº 177832

Autos de Regime Aberto nº 3453/2010

Réu: MIRIAM FELIPE SANTIAGO

Intimação: Declarada extinta a punibilidade nos Autos de Processo Crime 2009.70.02.004255-8/PR da 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento da pena. Adv(ª). Dr(ª). JUSTO ALFREDO AYALA, OAB/PR 24.269.

#### 7) CAD Nº 157461

Autos de Providência nº 585/2009

Réu: MARCELO SILVA DO CARMO

Intimação: Declarada extinta a punibilidade nos Autos de Processo Crime 2007.1568-2 da 1ª Vara Criminal de Cascavel/PR, em virtude do integral cumprimento da pena. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA APARECIDA DA SILVA, OAB/PR 30.707.

#### 8) CAD Nº 144021

Autos de Regime Aberto nº 2700/2007

Réu: MARCELO CASTILHO BATISTAO

Intimação: Declarada extinta a punibilidade nos Autos de Processo Crime 30/99 da Vara Criminal de Marechal Cândido Rondon/PR, e nos Autos de Processo Crime 2335-3/2006 da 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO, em virtude do integral cumprimento da pena. Adv(ª). Dr(ª). JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA, OAB/PR 23.454.

Foz do Iguaçu/PR, 13 de setembro de 2011.

### VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

#### RELAÇÃO Nº 313/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
SIDNEY RODOLFO MACHADO	1,2
ERIVALDO CARVALHO LUCENA	3
JOSSIMAR IORIS	4
FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO	5
JIHADI KALIL TAGHLOBI	6
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	7

#### 1) CAD nº 179.630

Autos de Regime Aberto nº 1458/2011

Réu: THIAGO RODRIGUES CHAVES

Intimação: INDEFERIDO o pedido de progressão de regime, tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos objetivos. Adv(ª). Dr(ª). SIDNEY RODOLFO MACHADO, OAB/PR 53.260.

#### 2) CAD nº 179.630

Autos de Regime Aberto nº 1458/2011

Réu: THIAGO RODRIGUES CHAVES

Intimação: INDEFERIDO o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Adv(ª). Dr(ª). SIDNEY RODOLFO MACHADO, OAB/PR 53.260.

#### 3) CAD nº 169.714

Autos de Saída Temporária nº 3153/2011

Réu: HENDER GLEIDSON BUENO BURCHZ

Intimação: Promover a juntada do comprovante de endereço onde reside a família do sentenciado ou onde poderá este ser encontrado durante o gozo do benefício. Adv(ª). Dr(ª). ERIVALDO CARVALHO LUCENA OAB/PR 28.725.

#### 4) CAD nº 171.394

Autos de Remição de Pena nº 466/2011

Réu: JOÃO MARIA SOARES

Intimação: Remidos 23 (vinte e três) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21.822.

#### 5) CAD Nº 160.820

Autos de Saída Temporária nº 2136/2009



Réu: ANTONIO NOLBERTO DE MENDONÇA FILHO

Intimação: Para que se manifeste sobre o parecer ministerial, que requer a regressão do regime de cumprimento de pena do semiaberto para o fechado. Adv(ª). Dr(ª). **FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDOOAB/PR 47.095**

6) CAD Nº 154.784

Autos de Trabalho Externo nº 66/2011

Réu: MAMEDE SAFFE DE ARAUJO

Intimação: Para que se manifeste acerca da revogação do benefício de trabalho externo. Adv(ª). Dr(ª). **JIHADI KALIL TAGHLOBI, OAB/PR 54.644.**

7) CAD Nº 110.573

Autos de Comutação de Pena nº 708/2010

Réu: CLODOVIL PIRES

Intimação: Para que se manifeste sobre o parecer ministerial, que requer a regressão do regime de cumprimento de pena do semiaberto para o fechado. Adv(ª). Dr(ª). **IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA OAB/PR 46.769**

Foz do Iguaçu/PR, 13 de Setembro de 2011.

## GOIOERÊ

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 13/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlito Raimundo de Souza OAB PR031802	001	2011.0000394-0
Meron Luis Vaurek OAB PR033523	002	2010.0000191-1

001	2011.0000394-0 Carta Precatória
	Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
	Autos de origem: 2008.840-8
	Advogado: Carlito Raimundo de Souza OAB PR031802
	Réu: Cicero Soares Ferreira
	Réu: Marcio de Oliveira Valentim
	Objeto: Fica o advogado intimado da audiência redesignada para oitiva das testemunhas IVAN JOSÉ MARTIGNAGO e MARCIO FRANCISCO RODRIGUES para o dia 11/10/2011 às 12h45min.
002	2010.0000191-1 Ação Penal de Competência do Júri
	Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523
	Réu: Josimar Gonçalves de Oliveira
	Objeto: Fica Intimado o defensor do réu da audiência para inquirição da testemunha de defesa "Ariane Lopes da Silva" designada para o dia 05/10/2011 as 15:25 hora, na Sala de Audiências da 4ª Vara Criminal da Comarca de Maringá.

## GUAÍRA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**COMARCA DE GUAÍRA**  
**ÚNICA VARA CRIMINAL e Anexos**  
**Juiz de Direito: Wendel Fernando Brunieri**  
**Escrivã Criminal: Shirlei Lurdes Bavaresco**

RELAÇÃO SOB Nº 019/2011

Advogado:

1- Antonio Marcos de Aguiar - OAB/PR 54.939

2- Ação de Recuperação de Guarda e Direito de Visitas sob n. 83/2010. Eufrazio Viana Dutra e outra x Erico Vieira Garcia. Intime-se o advogado do Requerido para apresentar as alegações finais no prazo de 10 dias através de memoriais. (advogado: Antonio Marcos de Aguiar - OAB/PR 54.939).

Guaira, 26 de agosto de 2011.

**COMARCA DE GUAÍRA**  
**ÚNICA VARA CRIMINAL e Anexos**  
**Juiz de Direito: Wendel Fernando Brunieri**  
**Escrivã Criminal: Shirlei Lurdes Bavaresco**

RELAÇÃO SOB Nº 020/2011

Advogado:

1- Alicio M. de Sousa Figueiredo - OAB/PR 28.192

2- Ação de Investigação de Paternidade: 74/1996. Requerente: Fernando Augusto W. da Silva e Requerido : Dirceu da Silva. Intime-se o advogado do Requerido para manifestar no prazo de cinco dias sobre o pedido do Requerente de desentranhamento de fotografias juntadas nos autos. (advogado: Alicio M. de Sousa Figueiredo - OAB/PR 28.192).

Guaira, 06 de setembro de 2011.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaira Vara Criminal - Relação de 13/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcemir da Silva Moraes OAB MS014095	001	2011.0000023-2
Ana Carolina Noguchi OAB PR048168	001	2011.0000023-2
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	001	2011.0000023-2
Hasan Vais Azara OAB PR049291	001	2011.0000023-2
Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293	001	2011.0000023-2
José Carlos Rossato OAB SC011021	001	2011.0000023-2
Juliana Gasparotto de Souza da Costa OAB PR049392	001	2011.0000023-2
Leandro de Faveri OAB PR030407	001	2011.0000023-2
Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799	002	2011.0000126-3
Lourenço Cesca OAB PR052015	001	2011.0000023-2
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	001	2011.0000023-2
Omar Gnach OAB PR042934	001	2011.0000023-2
Rogério Carlos Camilo OAB PR044642	001	2011.0000023-2
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2011.0000023-2
Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523	001	2011.0000023-2
Ubiratan de Andrade OAB SC011406	001	2011.0000023-2

001	2011.0000023-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
	Advogado: Alcemir da Silva Moraes OAB MS014095
	Advogado: Ana Carolina Noguchi OAB PR048168
	Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
	Advogado: Hasan Vais Azara OAB PR049291
	Advogado: Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293
	Advogado: José Carlos Rossato OAB SC011021
	Advogado: Juliana Gasparotto de Souza da Costa OAB PR049392
	Advogado: Leandro de Faveri OAB PR030407
	Advogado: Lourenço Cesca OAB PR052015
	Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
	Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
	Advogado: Rogério Carlos Camilo OAB PR044642
	Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
	Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523
	Advogado: Ubiratan de Andrade OAB SC011406
	Objeto: Intima-se os Defensores dos réus de que foi reconhecida a nulidade do interrogatório do réu RODRIGO MELLIES PEREIRA, bem como convertida a medida cautelar de privação de liberdade por fiança, a qual foi arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada réu com defensor constituído, sendo dispensados do recolhimento

os demais réus com defensores dativos e, a todos os réus, recolherem-se em suas residências no período das 19:00 hs às 06:00 horas do dia seguinte.

- 002** 2011.0000126-3 Execução Provisória  
Advogado: Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799  
Objeto: INTIME-SE O DR. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO, DD. ADVOGADO DO RÉU DE QUE FOI EXPEDIDO OFÍCIO AO JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE CASCAVEL DIRETOR DA PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE CASCAVEL - PR, AUTORIZAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DO SENTENCIADO, NA PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE CASCAVEL - PR.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaira Vara Criminal - Relação de 14/09/2011**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcemir da Silva Moraes OAB MS014095	001	2011.0000023-2
Ana Carolina Noguchi OAB PR048168	001	2011.0000023-2
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	001	2011.0000023-2
Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293	002	2009.0001551-1
Hasan Vais Azara OAB PR049291	001	2011.0000023-2
Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293	001	2011.0000023-2
José Carlos Rossato OAB SC011021	001	2011.0000023-2
Juliana Gasparotto de Souza da Costa OAB PR049392	001	2011.0000023-2
Leandro de Faveri OAB PR030407	001	2011.0000023-2
Lourenço Cesca OAB PR052015	001	2011.0000023-2
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	001	2011.0000023-2
Marcelo Gaiarini OAB PR054796	002	2009.0001551-1
Marcio Cesar Sbaraini OAB RS049649	003	2010.0001589-0
Omar Gnach OAB PR042934	001	2011.0000023-2
Rogério Carlos Camilo OAB PR044642	001	2011.0000023-2
Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523	001	2011.0000023-2
Ubiratan de Andrade OAB SC011406	001	2011.0000023-2

- 001** 2011.0000023-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Alcemir da Silva Moraes OAB MS014095  
Advogado: Ana Carolina Noguchi OAB PR048168  
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103  
Advogado: Hasan Vais Azara OAB PR049291  
Advogado: Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293  
Advogado: José Carlos Rossato OAB SC011021  
Advogado: Juliana Gasparotto de Souza da Costa OAB PR049392  
Advogado: Leandro de Faveri OAB PR030407  
Advogado: Lourenço Cesca OAB PR052015  
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835  
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934  
Advogado: Rogério Carlos Camilo OAB PR044642  
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523  
Advogado: Ubiratan de Andrade OAB SC011406  
Objeto: Intima-se os Advogados dos réus de que foi designado o dia 20 de OUTUBRO de 2011, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento (interrogatório dos réus DANIEL SOARES FELIPE, ADRIANO ANTONIO SPOHR, JACIELI FARIAS, CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO e ADALBERTO ROGERIO DOS SANTOS) e, de que foi expedida carta precatória para Jaraguá do Sul/SC, para interrogatório do réu RODRIGO MELLIES PEREIRA.
- 002** 2009.0001551-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293  
Advogado: Marcelo Gaiarini OAB PR054796  
Objeto: INTIMA-SE OS ADVOGADOS DO RÉU RONIVALDO CAMARGO BARBOSA PARA MANIFESTAR NO PRAZO DE 48 HORAS SOBRE A POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS MUNIÇÕES APREENHIDAS NOS AUTOS ACIMA REFERIDOS PARA REMESSA AO EXÉRCITO, EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NO OFÍCIO CIRCULAR DA E. CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ N. 79/2011 E RESOLUÇÃO DO CNJ 134/2011. (artigo 25 da Lei 10826/2003).
- 003** 2010.0001589-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Marcio Cesar Sbaraini OAB RS049649  
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS ATRAVÉS DE MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

**RELAÇÃO Nº 003/2011**

- 01)** Dr. Carlefe Moraes de Jesus.  
**02)** Dr. Carlefe Moraes de Jesus.  
**03)** Dr. Rogério Galo.  
**04)** Dr. Carlos Moraes de Jesus.  
**05)** Dr. Carlefe Moraes de Jesus.  
**06)** Dr. Anderson Pezzarini.  
**07)** Dr. João Carlos Nardi Junior.  
**08)** Dr. Carlos Moraes de Jesus.  
**09)** Dr. Carlos Moraes de Jesus.

- 01 - Autos nº. 07/2003. AÇÃO PENAL. Réu: **VANDERLEI BECCH**. "Considerando que as condições do regime aberto não foram estabelecidas na sentença e que esta já transitou em julgado deverão ser cumpridas pelo réu apenas aquelas gerais e obrigatórias do art. 115 da Lei de Execuções Penais. Intimá-lo que a audiência admonitória foi designada para o **dia 30 de setembro de 2011 às 14hs.**" Adv. Dr. Carlefe Moraes de Jesus.
- 02 - Autos nº. 108/2010. TERMO CIRCUNSTANCIADO. Infrator: **THEREZINHA MUNHOZ MOREIRA**. "Homologo a transação penal e em razão do cumprimento da mesma, conforme documentos dos autos, declaro extinto o feito e extingo a punibilidade da infratora THEREZINHA MUNHOS MOREIRA, com fulcro no artigo 76 da Lei nº 9.099/95. PRI." Adv. Dr. Carlefe Moraes de Jesus.
- 03 - Autos nº 041/2010. TERMO CIRCUNSTANCIADO. Infratora: **ANA ROSA DA CRUZ FREITAS**. "Homologo a transação penal e em razão do cumprimento da mesma, conforme documentos dos autos, declaro extinto o feito e extingo a punibilidade da infratora ANA ROSA DA CRUZ FREITAS, com fulcro no artigo 76 da Lei nº 9.099/95. PRI." Adv. Dr. Rogério Galo.
- 04 - Autos nº 09/2010. TERMO CIRCUNSTANCIADO. Infratora: **ELIZABETH LUCIA NAIBO ZANATTA**. "Homologo a transação penal e em razão do cumprimento da mesma, conforme documentos dos autos, declaro extinto o feito e extingo a punibilidade da infratora ELIZABETH LUCIA NAIBO ZANATTA., com fulcro no artigo 76 da Lei nº 9.099/95. PRI." Adv. Carlos Moraes de Jesus.
- 05 - Autos nº 176/2006. TERMO CIRCUNSTANCIADO. Infrator: **DANIEL RICARDO DOS SANTOS DA SILVA**. "Compulsando os autos verifico a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, acolho a promoção ministerial edetermino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fulcro no artigo 109, inciso VI, combinado com o artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal. PRI." Adv. Dr. Carlefe Moraes de Jesus.
- 06 - Autos nº 032/2009. TERMO CIRCUNSTANCIADO. Infrator: **JEFFERSON MACHADO**. "Homologo a transação penal e em razão do cumprimento da mesma, conforme documentos dos autos, declaro extinto o feito e extingo a punibilidade do infrator JEFFERSON MACHADO, com fulcro no artigo 76 da Lei nº 9.099/95. PRI." Adv. Dr. Anderson Pezzarini.
- 07 - Autos nº 160/2007. TERMO CIRCUNSTANCIADO. Infrator: **THEREZINHA APARECIDA ROVEDO DAMBROSO**. "Homologo a transação penal e em razão do cumprimento da mesma, conforme documentos dos autos, declaro extinto o feito e extingo a punibilidade da infratora THEREZINHA APARECIDA ROVEDO DAMBROSO, com fulcro no artigo 76 da Lei nº 9.099/95. PRI." Adv. Dr. João Carlos Nardi Junior.
- 08 - Autos nº 005/2010. AÇÃO PENAL. Réu: **LUIS CARLOS BARBOSA**. "(...) Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR LUIS CARLOS BARBOSA, acima qualificado, como incurso nas penalidades do art. 42, inc. I, do Decreto-Lei nº 3.688/41. (...) PRI - Solicito que comparecer ao cartório para intimação pessoal". Adv. Dr. Carlos Moraes de Jesus.
- 09 - Autos nº 009/2008. AÇÃO PENAL. Réu: **JOANA LUCIA DE ALMEIDA**. "(...) Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JOANA LUCIA DE ALMEIDA, acima qualificado, como incurso nas penalidades do art. 331, do CP. (...) PRI - Comparecer em cartório para intimação pessoal". Adv. Dr. Carlos Moraes de Jesus.

Guaraniaçu, 13 de setembro de 2011.

**GUARANIAÇU**

**JUIZO ÚNICO**

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
COMARCA DE GUARANIAÇU - Pr.  
Juíza de Direito: Dra. BRUNA CAVALCANTI  
DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO**

**GUARAPUAVA**

**1ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 13/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldair Batista Pego OAB PR050472	001	2010.0001016-3

**001** 2010.0001016-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Aldair Batista Pego OAB PR050472  
 Réu: Aroldo Machado dos Santos  
 Objeto: EM CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO OFÍCIO CIRCULAR Nº 79/2011 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, FICA INTIMADO O D. DEFENSOR NOMINADO ACIMA PARA SE MANIFESTAR QUANTO À NECESSIDADE DA CONTRAPROVA DO LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO, NO PRAZO DE 48 HORAS.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347	001	2005.0000986-7

**001** 2005.0000986-7 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347  
 Réu: Daniel Brandalise  
 Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para se manifestar sobre a testemunha arrolada pela defesa, o Sr. Handrey Henrique Beira da Silva, a qual não foi localizada pelo Sr. Oficial de Justiça cf. fls.2156.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 13/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Rossini OAB PR032663	001	2011.0002256-2

**001** 2011.0002256-2 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 6ª Vara Criminal / Londrina / PR  
 Autos de origem: 2005.2093-3  
 Advogado: Adriana Rossini OAB PR032663  
 Réu: Wallace Ferreira Silva  
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:30 do dia 08/11/2011

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR051097	001	2011.0000953-1
Emerton Lacerda Fonseca OAB PR047222	001	2011.0000953-1
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR034662	001	2011.0000953-1
Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088	001	2011.0000953-1

**001** 2011.0000953-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR051097  
 Advogado: Emerton Lacerda Fonseca OAB PR047222  
 Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR034662  
 Advogado: Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088  
 Réu: Andre Luiz de Lima Mendes  
 Réu: Aramis José da Silva  
 Réu: Edson Luiz de Souza  
 Réu: Luiz Carlos Pires da Silva  
 Réu: Marco Aurélio da Silva

Objeto: Ficam intimados os defensores acima nominados para tomarem ciência que será realizado pelo Juízo da Comarca de Pinhão/PR, audiência de oitivas de testemunhas arroladas pela defesa os Srs. Joares Bartele Caldas, Antonio Jose do Amaral, João Edelson Amaral, Alice Maria Amaral e Antonio Acir Pereira no dia 13/10/2011 às 13h15min.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 13/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leia Maria de Faria Melech OAB PR030855	001	2011.0001820-4

**001** 2011.0001820-4 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal / ALMIRANTE TAMANDARÉ / PR  
 Autos de origem: 2006.512-0  
 Indiciado: Joel Elizio de Lara  
 Advogado: Leia Maria de Faria Melech OAB PR030855  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 07/11/2011

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 13/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pedro Kuasnei OAB PR007579	001	2011.0001831-0

**001** 2011.0001831-0 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Única Vara Criminal / PRUDENTÓPOLIS / PR  
 Autos de origem: 2011.16-0  
 Advogado: Pedro Kuasnei OAB PR007579  
 Réu: Renato Klaczek  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 07/11/2011

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 13/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rosangela Ziareski OAB PR013637	001	2011.0001960-0

**001** 2011.0001960-0 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR  
 Autos de origem: 2007.633-0  
 Advogado: Rosangela Ziareski OAB PR013637  
 Réu: Artenes Tadeu Canani  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 24/11/2011

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 13/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcus Douglas Miranda OAB MS010514	001	2011.0001823-9
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	001	2011.0001823-9

**001** 2011.0001823-9 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / De Londrina / PR  
 Autos de origem: 2005.6849-9



Indiciado: Edilson do Nascimento de Paula  
 Indiciado: Robson Francisco dos Santos  
 Advogado: Marcus Douglas Miranda OAB MS010514  
 Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 08/11/2011

## GUARATUBA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Afonso Henrique Prezoto Castelano OAB PR053249	009	2011.0000086-0
Anderson Ferreira OAB PR048657	010	2011.0000086-0
	002	2009.0000990-2
	008	2009.0000097-2
	015	2009.0000046-8
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	006	2009.0000357-2
Decio Vanderlei Nogueira OAB SP108314	003	2011.0000777-6
Dilvo Bertipaglia OAB PR042697	003	2011.0000777-6
Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531	014	2011.0000200-6
Johnny de Alencar Tavares OAB PR051610	006	2009.0000357-2
Jose Alves Machado OAB PR015368	011	2010.0000099-0
Jose Feldhaus OAB PR021577	016	2010.0000670-0
Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352	012	2011.0000260-0
Jose Rodrigues Vieira OAB PR032745	004	2011.0000073-9
Marcelo Tortoza Bignelli OAB PR032150	007	2007.0000157-6
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	001	2010.0000233-0
Natalina Inacio Piazza OAB PR046634	013	2008.0000142-0
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	011	2010.0000099-0
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	003	2011.0000777-6
Silvio Otavio Santos Bonone OAB PR013704	018	2010.0000157-1
Willian Marcelo Borges Piva OAB SC020534	005	2011.0000102-6
Yasoo Morimoto Filho OAB SC005825	017	2011.0000754-7

- 001** 2010.0000233-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571  
 Réu: Ismael Faria Resende  
 Objeto: Intimada a defesa para fins de apresentação de suas alegações finais.
- 002** 2009.0000990-2 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657  
 Réu: Jesse Santos Hainocz  
 Réu: Maycon Paz da Silva  
 Objeto: Designado o dia 13/02/2012, às 15:40 horas para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR (Vara de Cartas Precatórias Criminais).
- 003** 2011.0000777-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Decio Vanderlei Nogueira OAB SP108314  
 Advogado: Dilvo Bertipaglia OAB PR042697  
 Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887  
 Réu: Jose Alex dos Santos da Silva  
 Réu: Jose Luiz da Silva  
 Objeto: Designado o dia 20/09/2011, às 12:20 horas para audiência na carta precatória expedida à Comarca de São José dos Pinhais/PR (1ª Vara Criminal).
- 004** 2011.0000073-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Jose Rodrigues Vieira OAB PR032745  
 Réu: Jurandir dos Santos Couto  
 Objeto: Designado o dia 29/11/2011, às 12:30 horas para audiência na carta precatória expedida à Comarca de São José dos Pinhais/PR (1ª Vara Criminal)
- 005** 2011.0000102-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Willian Marcelo Borges Piva OAB SC020534  
 Réu: Ronan Assis de Lima  
 Objeto: Designado o dia 18/11/2011, às 12:10 horas para audiência na carta precatória expedida à Comarca de São José dos Pinhais/PR (1ª Vara Criminal).
- 006** 2009.0000357-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558  
 Advogado: Johnny de Alencar Tavares OAB PR051610  
 Réu: Izabel Cristina da Silva Rodrigues  
 Réu: Tiago Petters  
 Objeto: Intimada a defesa para fins de apresentação de suas alegações finais.
- 007** 2007.0000157-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Marcelo Tortoza Bignelli OAB PR032150  
 Réu: Dirceu Fernandes  
 Objeto: Intimada a defesa para fins de apresentação de suas alegações finais.
- 008** 2009.0000097-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657  
 Réu: Ari da Silva Neto  
 Réu: Claudivan Antonio Pereira da Silva  
 Réu: Cleverson de Lima Palhano  
 Réu: Elton Luis Tobler da Rocha  
 Réu: Leomir Alves Miranda  
 Objeto: Intimada a defesa para fins de apresentação de suas alegações finais.
- 009** 2011.0000086-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Afonso Henrique Prezoto Castelano OAB PR053249  
 Réu: Rodrigo Ueno Fujihara  
 Objeto: Expedida Carta Precatória à Comarca de Curitiba/PR para fins de realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo bem como, em caso de aceitação, para fins de fiscalização.
- 010** 2011.0000086-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Afonso Henrique Prezoto Castelano OAB PR053249  
 Réu: Rodrigo Ueno Fujihara  
 Objeto: Despacho em 06/09/2011: Depreque-se a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, bem como, se for o caso, a fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas ao juízo da comarca onde reside o réu.
- 011** 2010.0000099-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368  
 Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460  
 Réu: Franklin Demeterco Silva  
 Réu: Jose Carlos Alegre  
 Réu: Maria Dirce Metka  
 Objeto: Despacho em 09/09/2011: 1. Decisão de Embargos de Declaração em separado, com uma lauda por mim digitada. Recebo a apelação interposta pelo sentenciado José Carlos Alegre, eis que apresentada no prazo legal e, visto que suas razões já foram regularmente apresentadas, intime-se o Ministério Público para também arrazoar. Fintos os prazos, certificadas as intimações, observe-se a regra prevista no art. 601, § 1º do CPP e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.
- 012** 2011.0000260-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Advogado: Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352  
 Réu: Cristiane de Fátima de Oliveira Lessa  
 Réu: Ilmario Granja Lessa  
 Réu: Josiane Gonçalves  
 Réu: Marlan Granja Lessa  
 Objeto: Despacho em 13/09/2011: Nos termos do contido no art. 589, do Código de Processo Penal, em juízo de retratação, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos que, a meu ver, bem resistem àqueles apresentados pelo Representante do Ministério Público.  
 Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.  
 Intimem-se.
- 013** 2008.0000142-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Natalina Inacio Piazza OAB PR046634  
 Réu: Jocinei Cordeiro Soares  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: Guaíra/PR  
 Finalidade: Intimação do Sentenciado do Inteiro Teor da R. Sentença  
 Réu: Jocinei Cordeiro Soares  
 Prazo: 90 dias
- 014** 2011.0000200-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531  
 Réu: Leoni de Oliveira  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/10/2011
- 015** 2009.0000046-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657  
 Réu: Leandro Roberto Silverio  
 Objeto: Despacho em 12/09/2011: Sobre a testemunha não encontrada para fins de intimação, manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova.  
 Intimem-se.
- 016** 2010.0000670-0 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577  
 Réu: Everson Ricardo Macedo da Costa  
 Objeto: Despacho em 12/09/2011: Vistos.  
 Em juízo de retratação mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos que a meu ver bem resistem àqueles apresentados pelo pronunciado.  
 Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.  
 Intimem-se
- 017** 2011.0000754-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Yasoo Morimoto Filho OAB SC005825  
 Réu: Eugenio Bachmann Filho  
 Objeto: Despacho em 12/09/2011: AVOQUEI  
 Autos nº 2011.754-7  
 Constatei que infelizmente duas audiências foram designadas para mesma data e horário, razão pela qual, sendo este processo de réu solto, redesigno o ato nestes autos para o dia 16 de novembro de 2011, às 16:00 horas.  
 Renovem-se as diligências. Guaratuba, 12
- 018** 2010.0000157-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Silvio Otavio Santos Bonone OAB PR013704  
 Réu: Severino Deodoro Filho  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: Curitiba/PR  
 Finalidade: Intimação do Diretor do Instituto de Criminalística  
 Réu: Severino Deodoro Filho  
 Prazo: 90 dias

## JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ibituva Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679	001	2011.0000392-4
Dr. Fabricio Thome OAB PR033357	003	2011.0000175-1
Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	002	2011.0000173-5
Dr. Gilmar Kuhn OAB PR00000A	006	2011.0000174-3
Dr. Jeferson Barbosa OAB PR022856	006	2011.0000174-3
Dr. Marcos Luciano de Araujo OAB PR035589	006	2011.0000174-3
Dr. Willian Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889	005	2011.0000186-7
	006	2011.0000174-3
Dra. Marli Marlene Horst OAB PR028582	004	2011.0000466-1
Dra. Rosalva Rossane Meneghini OAB PR018385	002	2011.0000173-5

- 001** 2011.0000392-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Judicial / Jacupiranga / SP  
Autos de origem: 294.01.2008.3973-6  
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 17/10/2011
- 002** 2011.0000173-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal Justiça Federal de Curitiba / 3ª V Federal da Secao Judiciaria de Curitiba / PR  
Autos de origem: 2009.70.00.008045-1/PR  
Advogado: Dra. Rosalva Rossane Meneghini OAB PR018385  
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:40 do dia 03/10/2011
- 003** 2011.0000175-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / PRUDENTÓPOLIS / PR  
Autos de origem: 2009.049-2  
Advogado: Dr. Fabricio Thome OAB PR033357  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 03/10/2011
- 004** 2011.0000466-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Dra. Marli Marlene Horst OAB PR028582  
Objeto: Interlocutoria - Fls. 43: "...Faculto ao requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento liminar, nos termos do artigo 284, do Código de Processo penal, com aplicação subsidiária, para juntar aos autos cópia da decisão de homologação do flagrante e/ou de decretação da prisão provisória do requerente (...) Decorrido o prazo, sem o cumprimento da determinação, venham os autos conclusos ..."
- 005** 2011.0000186-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR  
Autos de origem: 2010.1089-9  
Advogado: Dr. Willian Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 03/10/2011
- 006** 2011.0000174-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR  
Autos de origem: 2009.3378-1  
Advogado: Dr. Gilmar Kuhn OAB PR00000A  
Advogado: Dr. Jeferson Barbosa OAB PR022856  
Advogado: Dr. Marcos Luciano de Araujo OAB PR035589  
Advogado: Dr. Willian Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:21 do dia 03/10/2011

## IPORÃ

## JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	002	2001.0000011-0

Edilson Magrinelli OAB PR018796	003	2001.0000011-0
	001	2007.0000094-4

- 001** 2007.0000094-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796  
Réu: Anderson Lemes de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:05 do dia 05/10/2011
- 002** 2001.0000011-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292  
Réu: Siderlei Valdir Simoni  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:00 do dia 09/11/2011
- 003** 2001.0000011-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292  
Réu: Siderlei Valdir Simoni  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:30 do dia 24/10/2011

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	001	2008.0000329-5
	002	2008.0000329-5

- 001** 2008.0000329-5 Execução da Pena  
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545  
Réu: Celio Alves Sampaio  
Objeto: Progressão ao regime aberto.
- 002** 2008.0000329-5 Execução da Pena  
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545  
Réu: Celio Alves Sampaio  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:00 do dia 15/09/2011

## IRETAMA

## JUÍZO ÚNICO

### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ SECRETARIA CRIMINAL JUÍZA DE DIREITO: HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK Tiago Henriques Demetrio - Diretor de Secretaria

#### Relação 96/11

#### Índice de Publicação

Advogado / Ordem / Processo  
Jorge Nei Santos Amarante / 1 / 2009.329-7  
Amilcar Cordeiro Teixeira / 2 / 2009.190-1  
Beatriz Carolina de Oliveira Kloster / 3 / 2010.18-4  
Carlos Augusto Garcia / 4 / 2007.80-4  
Beatriz Carolina de Oliveira Kloster / 5 / 2010.3-6  
Jaqueline Kovalek / 5 / 2010.3-6

01. PROCESSO CRIME Nº. **2009.329-7** - Réu(s): **Elio Eldo de Oliveira** - Intimação do(s) advogado(s) constituído(s) do(s) réu(s) da diligência negativa do senhor oficial de justiça, às fls. 119v. Adv.: Jorge Nei Santos Amarante - OAB/PR 29.726.

02. PROCESSO CRIME Nº. **2009.190-1** - Réu(s): **Márcio Camargo** - Intimação do(s) advogado(s) constituído(s) do(s) réu(s) do conteúdo do r. despacho proferido em 12/9/2011: Intime-se a defesa do acusado Marcio Camargo para no prazo de 5(cinco) dias, regularizar a representação processual juntando o original da procuração acostada à fl. 115 apresentada por simples fotocópia. Diligências necessárias. Adv.: Amilcar Cordeiro Teixeira - OAB/PR 8.970.

03. PROCESSO CRIME Nº. **2010.18-4** - Réu(s): **Davides Borges de Godoi** - Intimação da(s) advogada(s) constituída(s) do(s) réu(s) do conteúdo sucinto da r. sentença proferida em 12/9/2011: ...Em face do exposto, **julgo procedente a**

pretensão punitiva formulada na denúncia para o fim de **condenar** o acusado *Davides Borges de Godoi* nas sanções do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03...Tendo em vista a quantidade de pena aplicada ao acusado e que este atende a todos os demais requisitos exigidos pelo art. 44 do CP, **substituo a pena** privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, sendo facultado ao acusado cumpri-la em tempo não inferior à 1/2 (metade) da pena privativa de liberdade substituída; b) prestação pecuniária em favor de entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional, observado o valor do salário mínimo vigente na data da sentença, a partir daí corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo. ...Tendo em vista que o acusado se encontra respondendo ao processo em liberdade e que não se fazem presentes os motivos determinantes de sua segregação cautelar, nada de novo tendo vindo aos autos a justificar a alteração dos seus "status libertatis", **deixo de decretar a segregação cautelar do acusado**. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Deixo de fixar valor mínimo para ressarcimento dos danos causados, conforme prevê o artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, por inexistir vítima específica... Adv.: Beatriz Carolina de Oliveira Kloster-OAB/PR 55.673.

04. PROCESSO CRIME Nº. 2007.80-4 - Réu(s): **Pedro Aparecido da Luz** - Intimação do(s) advogado(s) constituído(s) do(s) réu(s) do conteúdo sucinto da r. sentença proferida em 12/9/2011: ... Em face do exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva formulada na denúncia para o fim de **condenar** o acusado *Pedro Aparecido da Luz* nas sanções do artigo 250, §1º, II, "a", do Código Penal. **causas de diminuição ou de aumento**. Considerando que o incêndio foi praticado em casa habitada, nos termos da fundamentação, reconheço a causa de aumento prevista no § 1º, II, "a" do art. 250 do Código Penal e aumento a pena em 1/3, pelo que inexistindo outras causas de aumento e de diminuição de pena a serem consideradas, **fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, **a partir daí corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, tendo em vista a inexistência de provas acerca das condições econômicas do acusado**. O cumprimento da pena privativa de liberdade terá início no **regimesemiaberto**, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e que o acusado não é reincidente, bem ainda consideradas as circunstâncias do art. 59 do CP, acima já analisadas, conforme determina o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. Diante da quantidade de pena aplicada, **incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos** por força do art. 44, I, do CP. Pelos mesmos motivos (art. 77 do CP) **incabível a suspensão condicional da pena**. Tendo em vista que o acusado se encontra respondendo ao processo em liberdade e que não se fazem presentes os motivos determinantes de sua segregação cautelar, nada de novo tendo vindo aos autos a justificar a alteração dos seus "status libertatis", **deixo de decretar a segregação cautelar do acusado**. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Deixo de fixar valor mínimo para ressarcimento dos danos causados, conforme prevê o artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, uma vez que a vítima demonstrou claramente em seu depoimento judicial não ter interesse na fixação de qualquer indenização (fls. 123/124)... Adv.: Carlos Augusto Garcia- OAB/PR 22.148.

05. **Ação Penal n.º 2010.3-6** - Réu(s): **Manoel Pedro Maciel e Paulo Chafão** - Intimação do(s) advogado(s) constituído(s) do(s) réu(s) Manoel Pedro Maciel e Paulo Chafão do conteúdo sucinto da r. sentença proferida em 12/09/2011: ... "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia para o fim de **desclassificar** o crime que é imputado ao acusado *Paulo Chafão*, previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, com base no art. 384 do CPP e **condenar** o acusado *Manoel Pedro Maciel* nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/03. **Para o acusado Manoel Pedro Maciel (...)fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 08 (oito) dias-multa**. (...)Tendo em vista a quantidade de pena aplicada ao acusado e que este atende a todos os demais requisitos exigidos pelo art. 44 do CP, **substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, sendo facultado ao acusado cumpri-la em tempo não inferior à 1/2 (metade) da pena privativa de liberdade substituída; b) prestação pecuniária** em favor de entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional, observado o valor do salário mínimo vigente na data da sentença, a partir daí corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo. Efetivada a substituição prevista no art. 44 do CP, fica prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional da pena, por força do disposto no art. 77, III, também do CP. Tendo em vista que os acusados se encontram respondendo ao processo em liberdade e diante da desclassificação em relação ao acusado Paulo, bem ainda que não se fazem presentes os motivos determinantes de sua segregação cautelar, nada de novo tendo vindo aos autos a justificar a alteração dos seus "status libertatis", **deixo de decretar a segregação cautelar dos acusados**. Condeno o acusado Manoel ao pagamento das custas processuais na proporção de 50%, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Adv(s): Beatriz Carolina Oliveira Kloster OAB/PR 55673 e Jaqueline Kovalek OAB/PR 57306.

## JANDAIA DO SUL

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 13/09/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Indianara Pavesi Pini Sonni OAB PR039808	001	2011.0000765-2
Jose Anunciato Sonni OAB PR032240	001	2011.0000765-2
Pedro Joao Martins OAB PR052983	001	2011.0000765-2
Roberto Rossi OAB PR036061	001	2011.0000765-2

001 2011.0000765-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Federal da Subseção de Guaira / Guaira / PR  
Autos de origem: 5000150-56.2011.404.7017  
Réu/indiciado: Elias Pimenta de Jesus  
Réu/indiciado: Joao Carlos Sastre de Carvalho  
Advogado: Indianara Pavesi Pini Sonni OAB PR039808  
Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240  
Advogado: Pedro Joao Martins OAB PR052983  
Advogado: Roberto Rossi OAB PR036061  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 15/05/2012

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 13/09/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Alves da Silva OAB PR028178	001	2011.0000767-9
Eli Francisco Pereira OAB PR044277	001	2011.0000767-9

001 2011.0000767-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR  
Autos de origem: 2008.715-0  
Réu/indiciado: Juliano Rodrigues  
Advogado: Adriano Alves da Silva OAB PR028178  
Advogado: Eli Francisco Pereira OAB PR044277  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 15/05/2012

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316	001	2011.0000604-4

001 2011.0000604-4 Ação Penal de Competência do Júri



Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316  
 Réu: Pedro Paulo Lima Teixeira  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 20/10/2011

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
 Comarca de Laranjeiras do Sul Vara Criminal - Relação de 13/09/2011**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
 Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 13/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	001	2007.0000462-1

**001** 2007.0000462-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038  
 Réu: Erival Correia dos Santos  
 Réu: Humberto Correia dos Santos  
 Réu: Manoel Gomes dos Santos  
 Objeto: Considerando o disposto no art. 413, do CPP, manifeste-se a defesa no prazo de 10 (dez) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
 Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 14/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988	001	2010.0000311-6

**001** 2010.0000311-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988  
 Réu: Daiane Caroline Catrink  
 Objeto: Apresentar razões no prazo de 08 (oito) dias.

**LARANJEIRAS DO SUL**

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
 E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
 Comarca de Laranjeiras do Sul Vara Criminal - Relação de 14/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luiz Carlos Lorenzetti OAB PR010610	001	2011.0000927-2

**001** 2011.0000927-2 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMITAL / PR  
 Autos de origem: 2011.1735  
 Advogado: Luiz Carlos Lorenzetti OAB PR010610  
 Réu: Joelson Silva  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 22/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Claiton José de Oliveira OAB PR019940	001	2007.0000303-0

**001** 2007.0000303-0 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Claiton José de Oliveira OAB PR019940  
 Réu: Carlos Cezar Baluta  
 Réu: Dieks Bill Pinheiro da Cruz  
 Réu: Gesse Mauricio Martins  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 23/09/2011

**LONDRINA**

**2ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
 Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adauto de Almeida Tomaszewski OAB PR020169	013	2011.0001807-7
Adiloar Franco Zemuner OAB PR009993	010	2011.0000646-0
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	018	2008.0005347-0
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	002	2009.0008420-3
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	020	2008.0000261-2
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	001	2011.0004788-3
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	023	2011.0000870-5
Celso Bisinella OAB PR056909	011	2011.0000767-9
Christinne Márcia Bressan OAB PR030682	004	2011.0006630-6
Clarice Conceição Coelho OAB PR009279	015	2011.0002100-0
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	014	2010.0007581-8
Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657	010	2011.0000646-0
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	013	2011.0001807-7
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	017	2011.0002296-1
Eunice Messa Gonzales OAB PR025376	005	2011.0006350-1
	021	2011.0006350-1
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	010	2011.0000646-0
Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650	009	2011.0006667-5
João Marcelo Martins Bandeira OAB PR024367	006	2008.0003432-8
João Marcelo Roldão OAB PR045703	014	2010.0007581-8
	022	2010.0004948-5
José Walmir Moro OAB PR017029	019	2010.0004431-9
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	022	2010.0004948-5
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	017	2011.0002296-1
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	008	2005.0005579-6
Márcio Barbosa Zeneri OAB PR015582	017	2011.0002296-1
Marcos de Queiroz Ramalho OAB PR015263	013	2011.0001807-7
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	003	2011.0000513-7
Mauro Sergio Martins OAB PR054394	009	2011.0006667-5
Miram Beluco Freitas OAB PR013261	007	2011.0006280-7
Roberto Hirooka Junior OAB PR058707	009	2011.0006667-5
Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559	015	2011.0002100-0
	022	2010.0004948-5
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	023	2011.0000870-5
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	022	2010.0004948-5
Valdeci Eleutério OAB PR020911	013	2011.0001807-7
Valéria Maria Guerra OAB PR054758	016	2011.0002826-9
Wilson Donizeti Galvão OAB PR017907	012	2010.0003187-0

Wesley Tomaszewski OAB PR041148

013

2011.0001807-7

- 001** 2011.0004788-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/10/2011
- 002** 2009.0008420-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929  
Objeto: Fica a defesa intimada para recolher as custas de apelação, no prazo legal. A guia deverá ser retirada junto ao site www.tjpr.jus.br (link - serviços).
- 003** 2011.0000513-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540  
Réu: Jacônias Mariano Machado  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "05(cinco) anos e 06(seis) meses de reclusão e 500(quinhetos) dias multa."  
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 004** 2011.0006630-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Christinne Márcia Bressan OAB PR030682  
Objeto: Despacho em 12/09/2011: Diante do contido na certidão de fls.31, encaminhem-se os autos ao digno Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Londrina, a quem compete, pela prevenção, conhecer do presente pedido. Anotações devidas.
- 005** 2011.0006350-1 Petição  
Advogado: Eunice Messa Gonzales OAB PR025376  
Objeto: Despacho em 12/09/2011: Atenda-se a cota de fls.34.  
Com as respostas, abra-se nova vista.  
Por fim, voltem.
- 006** 2008.0003432-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Marcelo Martins Bandeira OAB PR024367  
Réu: Leonard Wilhelm Wysocki  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"  
Dispositivo: ""Leonard Wilhelm Wysocki foi acusado da prática do delito prevista no artigo 155, § 4º, inciso I do Código Penal.  
Ocorre que, de acordo com o documento retro juntado, dando conta da morte do agente, deve ser declarada extinta a sua punibilidade, em conformidade com o artigo 107, inciso I do Código Penal.  
Ante o exposto, declaro extinta a Leonard Wilhelm Wysocki pela morte do agente, em conformidade com o artigo 107, inciso I do Código Penal."  
"  
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 007** 2011.0006280-7 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Miram Beluco Freitas OAB PR013261  
Objeto: Existindo pedido idêntico em tramitação, desta vez formulado por advogado nomeado, julgo prejudicado o presente pedido. Oportunamente, archive-se. Intimem-se.
- 008** 2005.0005579-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558  
Réu: Luiz Henrique da Costa  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: ""...Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do indiciado Luiz Henrique da Costa pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV e 115, todos do Código Penal.  
Façam-se as anotações devidas.  
Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."  
"  
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 009** 2011.0006667-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650  
Advogado: Mauro Sergio Martins OAB PR054394  
Advogado: Roberto Hirooka Junior OAB PR058707  
Objeto: Despacho em 08/09/2011: Diante do contido no relatório do sistema oráculo, solicite-se ao digno Juízo de Direito da Comarca de Ortigueira informações sobre o atual estágio do processo-crime 2007.0261-0 em que figura como um dos réus Robson Rossini, detalhando se foi condenado e se existe ordem de prisão em vigor. Idêntico pedido deve ser encaminhado ao Juízo Direito da comarca de Ibiporã, esclarecendo o teor da acusação, data do recebimento da denúncia, se houver e, ainda, qual o atual estágio do processo-crime e se existe ordem de prisão em vigor. Com as respostas, voltem. Encareça-se urgência no atendimento.
- 010** 2011.0000646-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Adilnei Franco Zemuner OAB PR009993  
Advogado: Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657  
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421  
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar as razões finais, em forma de memoriais, no prazo legal.
- 011** 2011.0000767-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Celso Bisinella OAB PR056909  
Objeto: Por tempestivo(s) recbo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) as fls. 165, por termo nos autos, referente ao(s) réu(s) ERLON HENRIQUE BERTOLETI. Cumpram-se os arts.600 e 601 do CPP, no que couber. Intimem-se.
- 012** 2010.0003187-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907  
Objeto: Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) de forma tempestiva pelo MP às fls.167.  
Dou efeito meramente devolutivo ao apelo.  
Cumpram-se os arts.600 e 601, do CPP. Intimem-se.
- 013** 2011.0001807-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aduino de Almeida Tomaszewski OAB PR020169  
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001  
Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho OAB PR015263  
Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911  
Advogado: Wesley Tomaszewski OAB PR041148

Objeto: Fica as defesas intimadas de que na Comarca de Cambé - PR, foi designado o dia 17/10/2011, às 16hs15min para as inquirições das testemunhas lá residentes, arroladas nos presentes autos.

- 014** 2010.0007581-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004  
Advogado: João Marcelo Roldão OAB PR045703  
Réu: Emanuel Galdino da Silva Neto  
Réu: Sérgio da Silva Ribeiro  
Objeto: "O recurso é tempestivo e merece ser acolhido em, motivo pelo qual recebo e acolho suas razões, devendo a sentença ser retificada em parte da forma que abaixo segue: Passo a dosimetria da pena:  
a) quanto ao réu Emanuel Galdino da Silva Neto.....aumento a pena em 1/6(um sexto), totalizando 06(seis) anos e 05(cinco) meses de reclusão e 500(quinhetos) dias-multa, a qual mantenho no seu patamar mínimo, no valor de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição econômica do réu demonstrada nos autos.  
b) quanto ao réu Sergio da Silva Ribeiro...aumento a pena em 1/6(um sexto), totalizando 06(seis) anos e 05(cinco) meses de reclusão e 500(quinhetos) dias-multa, a qual mantenho no seu patamar mínimo, no valor de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição econômica do réu demonstrada nos autos.  
No que tange à majoração da pena base, considerando-se os maus antecedentes dos acusados, verifico que não houve omissão..."
- 015** 2011.0002100-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Clarice Conceição Coelho OAB PR009279  
Advogado: Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559  
Réu: Amanda Cristina Ferreira  
Réu: Wellington Antonio de Oliveira  
Objeto: "... Quanto a dosimetria da pena: Aumento a pena em 1/6(um sexto), ficando a condenação em 5(cinco) anos e 10(dez) meses de reclusão e 500(quinhetos) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, observada a condição econômica da ré demonstrada nos autos, em razão do crime ter sido praticado nas dependências de estabelecimento prisional, conforme antes analisado, com fundamento no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06.  
De acordo com o disposto no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06, diminuo a pena aplicada à ré em 2/3(dois terços), totalizando 01(um) ano e 11(onze) meses e 10(dez) dias de reclusão e 500(quinhetos) dias-multa. Ante a ausência de outras causas e circunstâncias que venham a alterá-la, queda-se em definitiva.  
No que se refere aos honorários advocatícios: Arbitro em 01(um) salário mínimo federal dos honorários advocatícios do Dr. Rodolfo Moreira dos Santos, OAB/PR nº 55.559/PR pelos serviços prestados como defensor dativo de reu Wellington..."
- 016** 2011.0002826-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Valéria Maria Guerra OAB PR054758  
Objeto: Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) de forma tempestiva pela ré ELAINE DE OLIVEIRA as fls.122.  
Dou efeito meramente devolutivo ao apelo.  
Cumpram-se os arts.600 e 601, do CPP, no que couber, eis que a apelante já apresentou as suas razões de recurso as fls.123-140. Intimem-se.
- 017** 2011.0002296-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Elizabeth Naldalim OAB PR011863  
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437  
Advogado: Márcio Barbosa Zerner OAB PR015582  
Objeto: Despacho em 09/09/2011: Vistos, Interposto tempestivamente, recebo o recurso em sentido estrito, somente no efeito devolutivo.  
Cumpra-se o art.588 do CPP.  
Após, voltem conclusos, para exercer o juízo de retratação (art.589, CPP). Intimem-se.
- 018** 2008.0005347-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669  
Objeto: Fica a defesa intimada da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Foz do Iguaçu/PR, com a finalidade de citação do réu Ezequiel Silva Pereira.
- 019** 2010.0004431-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Walmir Moro OAB PR017029  
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.
- 020** 2008.0000261-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204  
Réu: Adilson Marcio da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: ""Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acima nominado Adilson Márcio da Silva, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do art. 107, inciso IV do Código Penal e artigo 30 da Lei nº 11.343/06."  
"  
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 021** 2011.0006350-1 Petição  
Advogado: Eunice Messa Gonzales OAB PR025376  
Objeto: Despacho em 31/08/2011: Atenda-se a cota retro. Com as respostas, abra-se nova vista. Por fim, voltem. (Parecer: MM. Juiz: que seja juntada certidão criminal dando conta de que a pena imposta nos autos nº 26/86 foi declarada extinta. Ainda, que a requerente E.M.G informe se reparou dano causado com a conduta delituosa praticada. Por fim para melhor instrução do feito, requer-se a juntada de cópia da denuncia referente ao processo n. 26/86, bem como a juntada dos antecedentes criminais da reqte pelo sistema oráculo) Parecer 2: Reiterando, em parte a cota ministerial de fls. 23, requer-se que seja informado se a pena de multa imposta nos autos.26/86 de PC foi declarada extinta, ante a informação de não pagamento de fls. 25. Ainda, que a reqte E.M.G. seja intimada para informar se reparou algum dano causado com a conduta criminosa praticada (fls. 28-32).
- 022** 2010.0004948-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: João Marcelo Roldão OAB PR045703  
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144  
Advogado: Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559  
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807  
Objeto: Observa-se que o fato é datado de ago/10 e que a denuncia oferecida 16/9/2010. A notificação para a defesa prel. é do dia seguinte,17/10/10. Ocorre que as fl101 consta que os acus J.P não apresentou defesa. E. e L. declararam não possuir adv, o que determinou a nomeação em 21.10.10 (fl102). A def prel de L. veio aos autos fl10, 11.10.10, do acusado J.P. fl11, 24.11. E. as fl126, 13.12.10. A denuncia foi recebida (fl28) 17.12.10 e foi designada aud e inst e julg para o dia 18.01.11, onde restou ouvida somente uma test, redesignando-se para 23.02.11 a continuidade..., que efetivada foi ouvida a testemunha

faltante e interrogados os acusados. Frise-se que na oportunidade dos interrogatórios somente os acusados J.P. e E. afirmaram serem depondo de subs entorpo, o que determinou o exame pericial que foi designado conf de 36/37 e 45 em redesignação, todavia sem se saber se o exame foi efetivamente realizado. ... proceda-se o desmembramento do pc em relação ao eú L. seguindo imediatamente as aleg finais...

- 023** 2011.0000870-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228  
Advogado: Suellen Peruzzo Giacomini OAB PR054227  
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar as contra-razões de recurso no prazo legal, conforme art. 588 do Código de Processo Penal.

## 4ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	006	2010.0007197-9
Cláudia Rodrigues OAB PR018012	004	2011.0006737-0
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	008	2010.0005457-8
Fernando Sakamoto OAB PR043340	012	2011.0003603-2
	014	2010.0002128-9
	015	2011.0002448-4
Geovane Leal Bandeira OAB PR025083	013	2011.0001311-3
Homero da Rocha OAB PR037044	002	2011.0005876-1
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	010	2011.0005361-1
Jorge Alexandre Karatzios OAB PR019088	016	2011.0004203-2
Jose Eduardo de Assunção OAB PR043302	005	2007.0007204-0
Luiz Carlos Delfino OAB PR054214	003	2007.0003649-3
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	006	2010.0007197-9
Mylene Regina Veiga OAB PR029540	007	2011.0001370-9
Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591	011	2010.0008049-8
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	016	2011.0004203-2
Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752	001	2006.0005131-8
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	010	2011.0005361-1
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	009	2006.0003114-7

- 001** 2006.0005131-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752  
Réu: Josimar Roberto  
Objeto: Intimar-se a defensora constituída do réu Josimar Roberto para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 002** 2011.0005876-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044  
Réu: Douglas Trevisan de Souza  
Objeto: Intimar a defesa para apresentar defesa preliminar nos autos supra, no prazo de Lei.
- 003** 2007.0003649-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Carlos Delfino OAB PR054214  
Réu: Sidnei Ferreira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 14/10/2011
- 004** 2011.0006737-0 Notificação para Explicações  
Requerido: José Antonio Pedriali  
Advogado: Cláudia Rodrigues OAB PR018012  
Requerente: Homero Barbosa Neto  
Objeto: ...III - Ante o exposto, defiro o pedido e, por conseguinte determino a notificação do requerido JOSÉ ANTONIO PEDRIALLI para que preste esclarecimentos, na forma solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-me os autos conclusos. Londrina, 09 de setembro de 2011. Carla Pedalino - Juíza de Direito.
- 005** 2007.0007204-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Eduardo de Assunção OAB PR043302  
Réu: Luiz Fernando Gonçalves  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/10/2011
- 006** 2010.0007197-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616  
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582  
Réu: Ademir Rodrigues de Oliveira  
Réu: Eberson Alberto Ferreira  
Objeto: Fica a defesa do acusado Ademir Rodrigues de Oliveira (RÉU PRESO), Drs. Carlos Alberto Lopes Lamerato (OAB 36.616) e Marcelo Aparecido Camargo de Souza (OAB 53.582), intimada a devolver em cartório os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário 2010.7197-9, NU 0077484-82.2010.8.16.0014, com carga a Vossa Senhoria desde a data de 31/08/2011, portanto a 13 (treze) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão de autos.
- 007** 2011.0001370-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Mylene Regina Veiga OAB PR029540

Réu: Sandro Fávoro

Objeto: Fica a defesa do acusado Sandro Fávoro (RÉU PRESO), Dr. Mylene Regina Veiga (OAB 29.540), intimada a devolver em cartório os autos de Procedimento Especial da Lei Antitóxicos 2011.1370-9, NU 0013074-78.2011.8.16.0014, com carga a Vossa Senhoria desde a data de 30/08/2011, portanto a 14 (quatorze) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão de autos.

- 008** 2010.0005457-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863  
Réu: Júlio César Barbosa da Silva  
Objeto: Fica a defesa do acusado Júlio César Barbosa da Silva (RÉU PRESO), Dr. Elizabeth Nadalim (OAB 11.863), intimada a devolver em cartório os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário 2010.5457-8, NU 0062214-18.2010.8.16.0014, com carga a Vossa Senhoria desde a data de 30/08/2011, portanto a 14 (quatorze) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão de autos.
- 009** 2006.0003114-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358  
Réu: Mauricio Youssef Parizzoto  
Objeto: Fica a defesa do acusado Mauricio Youssef Parizzoto (RÉU PRESO), Dr. Vinicius Matsumoto Coutinho (OAB 48.358), intimada a devolver em cartório os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário 2006.3114-7, NU 0003349-41.2006.8.16.0014, com carga a Vossa Senhoria desde a data de 26/08/2011, portanto a 18 (dezoito) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão de autos.
- 010** 2011.0005361-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582  
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807  
Réu: Helivelto Rodrigues da Silva  
Réu: Willian Bazilio Ferreira  
Objeto: Fica a defesa do acusado Willian Bazilio Ferreira (RÉU PRESO), Drs. Isaltino de Paula Gonçalves Júnior (OAB 49.582) e Thiago Issao Nakagawa (OAB 49.807), intimada a devolver em cartório os autos de Procedimento Especial da Lei Antitóxicos 2011.5361-1, NU 0045715-22.2011.8.16.0014, com carga a Vossa Senhoria desde a data de 24/08/2011, portanto a 20 (vinte) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão de autos.
- 011** 2010.0008049-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591  
Réu: Anderson José Hidaigo  
Réu: Wilson Valério da Silveira  
Objeto: Fica a defesa do acusado Wilson Valério da Silveira (RÉU PRESO), Dr. Ronan Wielewski Botelho (OAB 53.591), intimado a devolver em cartório os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário 2010.8049-8, NU 0084297-28.2010.8.16.0014, com carga a Vossa Senhoria desde a data de 24/08/2011, portanto a 20 (vinte) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão de autos.
- 012** 2011.0003603-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340  
Réu: Daiane Aparecida da Cruz  
Réu: Fábio Orlando da Costa  
Objeto: Fica a defesa do acusado Fábio Orlando da Costa (RÉU PRESO), Dr. Fernando Sakamoto (OAB 43.340), intimado a devolver em cartório os autos de Procedimento Especial da Lei Antitóxicos 2011.3603-2, NU 0030659-46.2011.8.16.0014, com carga a Vossa Senhoria desde a data de 22/08/2011, portanto a 22 (vinte e dois) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão de autos.
- 013** 2011.0001311-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Geovane Leal Bandeira OAB PR025083  
Réu: Bruno Leonardo Balbino Rorato Lima  
Objeto: Fica a defesa constituída do acusado Bruno Leonardo Balbino Rorato Lima (RÉU PRESO), intimada para ratificar ou retificar as alegações finais oferecidas nos autos de Procedimento Especial da Lei Antitóxicos n.º 2011.1311-3, NU 0012305-70.2011.8.16.0014, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 014** 2010.0002128-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340  
Réu: Carlos Roberto Alves da Silva  
Réu: Ivanilson Oliveira de Sousa  
Réu: Leandro Candido Rosa  
Objeto: Fica a defesa dos acusados Carlos Roberto Alves da Silva, Ivanilson Oliveira de Sousa e Leandro Candido Rosa (RÉUS PRESOS), Dr. Fernando Sakamoto (OAB 43.340), intimada a devolver em cartório os autos de Procedimento Especial da Lei Antitóxicos 2010.2128-9, NU 0029155-39.2010.8.16.0014, com carga a Vossa Senhoria desde a data de 16/08/2011, portanto a 28 (vinte e oito) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão de autos.
- 015** 2011.0002448-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340  
Réu: Leandro Rochinski da Costa  
Réu: Valdenir Nuniz de Oliveira  
Objeto: Fica a defesa do acusado Valdenir Nuniz de Oliveira (RÉU PRESO), Dr. Fernando Sakamoto (OAB 43.340), intimado a devolver em cartório os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário 2011.2448-4, NU 0020412-06.2011.8.16.0014, com carga a Vossa Senhoria desde a data de 10/08/2011, portanto a 34 (trinta e quatro) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão de autos.
- 016** 2011.0004203-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jorge Alexandre Karatzios OAB PR019088  
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894  
Réu: Antonio Reis de Souza Junior  
Objeto: Intimar a defesa para apresentar alegações finais nos autos supra, no prazo de Lei.

## 6ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 13/09/2011



## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	014	2010.0006770-0
Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791	004	2009.0000849-3
Augusto Jondral Filho OAB PR009723	003	2008.0008406-6
Fernando Chagas OAB PR033098	006	2011.0002031-4
Fernando Sakamoto OAB PR043340	010	2008.0002740-2
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	009	2003.0002185-5
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	007	2009.0005546-7
Ivo Teodoro Vicz OAB PR053774	015	2011.0005968-7
Lourival Barbosa OAB PR051955	005	2009.0003393-5
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	012	2011.0001556-6
Mariélia Rodrigues Mungo OAB PR029538	001	2011.0006609-8
Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071	002	2009.0002598-3
Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591	008	2008.0008215-2
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	007	2009.0005546-7
Valéria Maria Guerra OAB PR054758	013	2011.0001680-5
Vanessa Paula Soares Santos Oliveira OAB AL005462	017	1999.0000717-1
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	011	2008.0006863-0
Vinicius da Silva Borba OAB PR031296	016	2011.0001561-2
<b>001</b> 2011.0006609-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança Réu/indiciado: Jose Cassula Advogado: Mariélia Rodrigues Mungo OAB PR029538 Objeto: Despacho em 13/09/2011: I- Compulsando os presentes autos, verifica-se que está ausente cópia do Inquérito Policial ou do Auto de Prisão em Flagrante, não sendo possível a análise do pedido. II- Deste modo, intime-se o outro Defensor do réu para juntar aos autos documentos complementares. III- Após, ao Ministério Público.		
<b>002</b> 2009.0002598-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071 Réu: Anderson Domingues Objeto: Fica a defesa intimada de que foi redesignada para o dia 28/09/2011, às 13H 00M a audiência para inquirição da testemunha Andre Luglio, na carta precatória expedida para a comarca de Assaí. Nada mais.		
<b>003</b> 2008.0008406-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Augusto Jondral Filho OAB PR009723 Réu: Theophilo Pereira Gomes Objeto: Fica a defesa devidamente intimada de que foi agendada a data para a coleta de material hematológico do réu no Instituto Médico Legal, no dia 22/09/2011 às 15h:00m. Nada mais.		
<b>004</b> 2009.0000849-3 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791 Réu: José Albino Pires Réu: José Albino Pires Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, julgo improcedente o pedido da denúncia, para absolver o denunciado José Albino Pires, das sanções do art. 147 c/c art. 61, II, f, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal". Magistrado: Zilda Romero		
<b>005</b> 2009.0003393-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Lourival Barbosa OAB PR051955 Réu: Alnoir Conceicao dos Santos Réu: Alnoir Conceicao dos Santos Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, julgo improcedente o pedido da denúncia, para absolver o denunciado Alnoir Conceição dos Santos, das sanções do art. 147 c/c art. 61, II, "f" e "h", ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal". Magistrado: Zilda Romero		
<b>006</b> 2011.0002031-4 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Fernando Chagas OAB PR033098 Réu: Marcos Gomes Objeto: A defesa para que apresente as razões de recurso no prazo legal. Nada mais.		
<b>007</b> 2009.0005546-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582 Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807 Réu: Alex Cordeiro dos Santos Réu: Alex Cordeiro dos Santos Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a exordial acusatória e via de consequência condenar Roberto Carlos Costa Junior nas disposições do artigo 14 "caput" da Lei nº. 10.826/03 e absolver em relação ao delito do artigo 147 do Código Penal c/c artigo 5º inciso III e 7º incisos I e II da Lei nº. 11.340/06 com fundamento no artigo 386 inciso V e VII do Código de Processo Penal". Pena final: 2 anos de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Oneide Negrão de Freitas		

<b>008</b> 2008.0008215-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591 Réu: Leandro Magdaleno Réu: Leandro Magdaleno Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Decreto extinta a punibilidade do réu Leandro Magdaleno, com fulcro nos art. 107, IV, c/c art. 109, VI do Código Penal." Magistrado: Zilda Romero		
<b>009</b> 2003.0002185-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595 Réu: Antônio Cláudio Gomes Objeto: Em síntese: "(...) determino a intimação do Réu Antônio Cláudio Gomes de sua sentença condenatória. (...) intime-se novamente o douto Defensor constituído do Réu para que contrarrazoe o recurso ofertado pela ilustre Promotora de Justiça. Ademais, intime-se o douto defensor constituído para que justifique a permanência dos Autos em sua posse por mais de 01 (um) mês, já que os devolveu apenas em 06/09/2011".		
<b>010</b> 2008.0002740-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340 Réu: Benedito Romeu dos Santos Réu: Benedito Romeu dos Santos Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Declaro extinta a punibilidade do réu benedito Romeu dos Santos, baseada na prescrição antecipada em relação ao crime de lesões corporais e baseada na prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes de ameaça, com fulcro no art. 107, IV, 109, VI do Código Penal." Magistrado: Zilda Romero		
<b>011</b> 2008.0006863-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907 Réu: Damião Gonzaga Barreto Objeto: Fica a Defesa intimada a se manifestar quanto à necessidade da contraprova em relação ao resultado pericial da arma de fogo e munição juntada nos autos em epígrafe, às fls. 48/49, NO PRAZO DE 48 HRS.		
<b>012</b> 2011.0001556-6 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275 Réu: Cicero Domingos das Neves Objeto: Em síntese: "(...) redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2011, às 16:30 horas. (...) No mais, mantenho a decisão de fl. 75".		
<b>013</b> 2011.0001680-5 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Valéria Maria Guerra OAB PR054758 Réu: Sebastião Divino Braga Objeto: Síntese da decisão de fl. 157: "I. Recebo o recurso de apelação de fl. 155, interposto pelo Réu Sebastião Divino Braga. II. Abra-se vista ao ilustre Defensor do Réu para que apresente suas razões recursais, no prazo legal. III. Após, à ilustre Representante do Ministério Público para que contrarrazoe, no mesmo prazo. IV. Por final, remetem-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça".		
<b>014</b> 2010.0006770-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226 Réu: Rafael Wesley Dias Objeto: Síntese da decisão de fl. 173: "I. Recebo o recurso de apelação de fl. 171, interposto pelo Réu Rafael Wesley Dias. II. Abra-se vista ao ilustre Defensor do Réu para que apresente suas razões recursais, no prazo legal. III. Após, à ilustre Representante do Ministério Público para que contrarrazoe, no mesmo prazo. IV. Por final, remetem-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça".		
<b>015</b> 2011.0005968-7 Insanidade Mental do Acusado Advogado: Ivo Teodoro Vicz OAB PR053774 Objeto: Fica o D. Defensor intimado a apresentar quesitos a serem respondidos pelo Perito nos autos de Insanidade Mental do acusado D.B.		
<b>016</b> 2011.0001561-2 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Vinicius da Silva Borba OAB PR031296 Réu: Jones Alexandre Dutra Objeto: Em síntese: "(...) redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de dezembro de 2011, às 16:30 horas. (...) No mais, mantenho a decisão de fl. 66".		
<b>017</b> 1999.0000717-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vanessa Paula Soares Santos Oliveira OAB AL005462 Réu: Marcos Antonio Cesar dos Santos Objeto: A defesa para que tome ciência da devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Fátima do Sul - MS, bem como da expedição de nova carta precatória para a Comarca de Dourados, com a finalidade de inquirição da testemunha Aline de Oliveira.		

MALLET

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 14/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cândida Gava OAB PR037427	002	2009.0000162-6
	005	2005.0000033-9
	006	2010.0000219-5

Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343	001	2011.0000014-3
Frederico Valdomiro Slomp OAB SC003590	004	2011.0000172-7
Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A	003	2011.0000265-0
Marcelo José Boldori OAB PR029402	003	2011.0000265-0

- 001** 2011.0000014-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343  
Réu: Adenilson José Levinski  
Réu: Joaquim Boruch  
Réu: Adenilson José Levinski  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ex positis, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR os réus, ADENILSON JOSÉ LEVINSKI e JOAQUIM BORUCH pela prática do fato criminoso descrito na denúncia, art. 14 da Lei nº 10.826/2003."  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Réu: Joaquim Boruch  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ex positis, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR os réus, ADENILSON JOSÉ LEVINSKI e JOAQUIM BORUCH pela prática do fato criminoso descrito na denúncia, art. 14 da Lei nº 10.826/2003."  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/15 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Luciana Benassi Gomes  
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: "Também para os dois réus, (...) a substituição por duas penas restritivas de direito, quais sejam: prestação pecuniária de 01 salário mínimo, para cada réu, a ser revertido em favor de entidade a ser indicada em audiência admonitória; e prestação de 730 - cálculo de uma hora por dia de condenação - de serviços à comunidade, do seguinte modo: 08 horas semanais, de forma a não prejudicar a jornada normal de trabalho; a entidade será indicada..."
- 002** 2009.0000162-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427  
Réu: Jose Augusto Furtak  
Réu: Jose Augusto Furtak  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ex positis, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu JOSÉ AUGUSTO FURTAK, pela prática do fato criminoso descrito na denúncia, art. 147 do Código Penal, motivo pelo qual passo à aplicação individualizada das sanções."  
Pena final: 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/6 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Multa  
Magistrado: Luciana Benassi Gomes
- 003** 2011.0000265-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR  
Autos de origem: 0005803-91.2009.8.16.0174  
Advogado: Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A  
Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402  
Réu: Ademar da Conceição  
Réu: Trajano Mendes Rugner Filho  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:20 do dia 27/09/2011
- 004** 2011.0000172-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR  
Autos de origem: 2004.491-0  
Advogado: Frederico Valdomiro Slomp OAB SC003590  
Réu: Frederico Valdomiro Slomp  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:20 do dia 09/11/2011
- 005** 2005.0000033-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427  
Réu: Sebastião Tadeu Antunes  
Objeto: "1) (...) Indefero o pedido de renovação do exame pericial porquanto não vislumbro qualquer vício no laudo apresentado. O fato do réu divergir do laudo, por ir de encontro a sua tese, não determina, por si só, a confecção de nova prova. Para tanto, era imprescindível que o réu apontasse vício, defeito, causa de nulidade da perícia, o que não fez. Assim, o pleito não comporta acolhimento. 2) Outrossim, declaro encerrada a instrução processual, uma vez que inexistem outras provas a serem produzidas."
- 006** 2010.0000219-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427  
Réu: Rogerio Silvério  
Objeto: Em cumprimento ao contido no Ofício Circular nº 79/2011 de 05/08/2011, intimo Vossa Senhoria, para que no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao resultado do laudo pericial, a necessidade de contraprova, bem como, quanto ao interesse na restituição das apreensões.

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOCADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Giron OAB PR056371	001	2011.0000684-2
Silvana Bueno Correia OAB PR048463	001	2011.0000684-2
Stefanie Scottini OAB PR057677	001	2011.0000684-2

- 001** 2011.0000684-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Carlos Alberto Giron OAB PR056371  
Advogado: Silvana Bueno Correia OAB PR048463  
Advogado: Stefanie Scottini OAB PR057677  
Réu: Paulo Cesar Salomão  
Objeto: Apresente, a defesa, no prazo legal, as alegações finais do denunciado.

**COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E  
FAMÍLIA  
Juiz de Direito: Clairton Mário Spinassi**

## Relação nº 33/2011 - Família

Advogado	Ordem	Processo
Angélica Koefender Maia	11	456/10
Antônio Ferreira França	10	195/08
Bianca Pizzatto de Carvalho	01	102/06
Bianca Pizzatto de Carvalho	03	140/10
Bianca Pizzatto de Carvalho	19	261/10
Bianca Pizzatto de Carvalho	20	307/01
Castinei Silva	22	221/08
Daniel Alexandre Beal	07	407/08
Danielle Raquel Hachmann de Moura	18	22/09
Eduardo Alexandre Hitz	28	372/10
Eline Hiroki Oliveira	23	312/10
Emerson Dill de Oliveira	08	331/10
Ésio Luis Rasch	06	291/08
Ésio Luis Rasch	17	18/08
Fabiano Luiz Rohde	25	417/10
Fabiano Luiz Rohde	26	415/10
Fabiano Luiz Rohde	27	196/08
Fernando Aloísio Hein	09	128/09
Fernando Aloísio Hein	12	350/10
Fernando de Souza Leal	02	56/09
Fernando de Souza Leal	15	306/05
Gelcir Aníbio Zmyslony	26	415/10
Grasielly Raquel Arenhart von Borstel	04	398/08
Grasielly Raquel Arenhart von Borstel	13	382/10
Joacir Pedro Kolling	27	196/08
João Alberto Rachele	02	56/09
João César Silveira Portela	05	399/09
José Minks	10	195/08
Kleber Ferreira Klein	07	407/08
Marcelo Gustavo Schimmel	01	102/06
Marcelo Gustavo Schimmel	14	137/08
Marcio Guedes Berti	24	345/10
Margarete Inês Biazus Leal	05	399/09
Marília Aparecida da Silva Luft	17	18/08
Marília Aparecida da Silva Luft	29	359/10
Nilson Pedro Wenzel	18	22/09
Nilson Pedro Wenzel	21	232/10
Orlei Nestor Baierle	03	140/10

## MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Sandra Geni Simon	19	261/10
Silvio Kafka	20	307/01
Tânia da Silva Nunes	11	456/10
Tânia Regina Pries	16	319/08
Walmor Mergener	21	232/10
Xavier Antônio Salgar	06	291/08

01-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 102/06. Exequirente V.F.G. rep. por M.G. e executado C.V.G. "Defiro o requerimento de fls. 95 e suspendo, novamente, o feito por 01 (um) ano. Decorrido prazo e nada pleiteado, diga o exequente. Intimem-se." Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho e Marcelo Gustavo Schimmel.

02-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 56/09. Exequirente C.T.S. e executado D.P.O. "Através de sentença datada de 23 de maio de 2011, foi homologado o acordo de fls. 33/34, celebrado entre as partes. Com fulcro nos arts. 794, inciso II e 795, do CPC, foi julgada extinta a presente ação. Custas, como pactuado. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Fernando de Souza Leal e João Alberto Rachele.

03-) AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS nº 140/10. Requerente R.D.C.H. rep. por T.M.D.C. e requerido P.A.H. "Através de sentença datada de 18 de abril de 2011, foi julgada procedente a presente ação. O requerido foi condenado a pagar, à autora, a partir de sua citação, pensão alimentícia mensal no equivalente a 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos vigentes no país. O requerido foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários de sucumbência, em favor da advogada da requerente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de 12 (doze) prestações alimentícias vincendas. Intimem-se." Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho e Orlei Nestor Baierle.

04-) AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL E DISSOLUÇÃO CONSENSUAL nº 398/08. Requerentes R.O. e M.W. e requerido ESTE JUÍZO DE DIREITO. "Através de sentença datada de 23 de maio de 2011, foi homologado o acordo de fls. 02/09, celebrado entre as partes, reconhecendo a união estável que existiu entre os suplicantes e a declarando dissolvida. Foi homologado, ainda, o acordo celebrado no que concerne à partilha de bens e ao direito de visitas, à guarda e à pensão alimentícia, em favor da filha, dos postulantes. Com fulcro no art. 269, incisos II e III, CPC, foi julgado extinto o presente feito. Custas, na forma da lei. Dispensado prazo recursal. Expeçam-se os respectivos formais de partilha. Intimem-se." Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.

05-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 399/09. Exequirente T.R.M. rep. por E.T.M. e executado A.K.M. "Através de sentença datada de 23 de maio de 2011, foi julgada extinta a presente execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Custas, pelo executado. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Margarete Inês Biasuz Leal e João César Silveira Portela.

06-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 291/08. Exequirente J. de O. rep. por C.L.J. e executado A.A. de O. "Através de sentença datada de 25 de outubro de 2010, foi julgado extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 267, inciso III, combinado com o art. 598, ambos do CPC. Sem custas. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Éσιο Luis Rasch e Xavier Antônio Salgar.

07-) AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS nº 407/08. Requerente E.W. e requerido A.P. "Através de sentença datada de 23 de maio de 2011, foi julgado extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Custas, pela postulante. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Daniel Alexandre Beal e Kleber Ferreira Klein.

08-) MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR nº 331/10. Requerente C.C. dos S. e requerido E.R. "Através de sentença datada de 22 de março de 2011, foi julgado extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, conjugado com o art. 812, CPC. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade processual. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Emerson Dill de Oliveira.

09-) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 128/09. Requerente I.M.N. e requerido M.N. "Através de sentença datada de 02 de março de 2011, com fulcro no art. 226, § 6º, da CF e art. 1.580, § 2º, do CC, foi julgada procedente a presente ação e, de consequência, foi decretado o divórcio direto da requerente e do requerido. A guarda da filha menor foi confiada à postulante. O suplicado foi condenado ao pagamento de alimentos em favor de sua filha menor, no valor correspondente a ½ (meio) salário mínimo. O postulado foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e em honorários de sucumbência. Transitada em julgamento esta decisão, expeça-se o competente mandado de averbação. Intimem-se." Adv. Fernando Aloísio Hein.

10-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 195/08. Exequirente A.C.P. e executado L.E.P. "Através de sentença datada de 17 de janeiro de 2011, com fulcro no art. 267, inciso VI, conjugado com o art. 598, ambos do CPC, foi julgada extinta a presente ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte autora. Sem custas. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Antônio Ferreira França e José Minks.

11-) PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO nº 456/10. Requerentes B.N.S.K. rep. por B.K. e V. da S.N.A.S. e requerido ESTE JUÍZO DE DIREITO. "Através de sentença datada de 23 de maio de 2011, foi homologado o acordo de fls. 02/03, celebrado entre as partes. Com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, foi julgado extinto o presente feito. Custas dispensadas. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Tânia da Silva Nunes e Angélica Koefender Maia.

12-) AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO, COM PEDIDO LIMINAR DE FIXAÇÃO DE PENSÃO E DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS nº 350/10. Requerente L.A.L. e requerido A.H. "Digam,

sucessivamente, a requerente e o Ministério Público. Intimem-se." Adv. Fernando Aloísio Hein.

13-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 382/10. Exequirente T.Z.G. rep. por E.L.Z. e executado J.A.G. "Digam, sucessivamente, a requerente e o Ministério Público. Intimem-se." Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.

14-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 137/08. Exequirente G.K.R. rep. por N.V.K. e executado E.R. "Diga a exequente. Intimem-se." Adv. Marcelo Gustavo Schimmel.

15-) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL nº 306/05. Requerentes C.P. e C.R.P. e requerido ESTE JUÍZO DE DIREITO. "O prazo legal decorreu sem que nada fosse requerido. Digam os postulantes. Intimem-se." Adv. Fernando de Souza Leal.

16-) EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 319/08. Embargante V.A.V. e embargados F.A.V., D.C.V., D.C.V. rep. por M.M. "Com base no disposto no art. 257, Código de Processo Penal, foi determinado o cancelamento da distribuição destes autos. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Tânia Regina Pries.

17-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 18/08. Exequirentes C.T.S.K., D.C.S.K. rep. por M.M.S. e executado V.K. "Considerando que decorreu o prazo da prisão civil do devedor, foi determinada sua imediata liberação, se por outro motivo não estiver custodiado. Expeça-se, pois, em favor do executado, o competente alvará de soltura, se por aí não estiver preso. Digam as exequentes. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Éσιο Luis Rasch e Marília Aparecida da Silva Luft.

18-) AÇÃO ANULATÓRIA POR LESÃO DE ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO C/ C REVISIONAL DE ALIMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS nº 22/09. Requerentes M.M.V., M.M.V. rep. por M.V. e requerido N.V. "Das informações de fls. 243/244, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. Após, voltem os autos ao arquivado. Intimem-se." Adv. Danielle Raquel Hachmann de Moura e Nilson Pedro Wenzel.

19-) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 261/10. Requerente M.W.K. e requerido C.J.K. "Diga o requerido (art. 398, CPC). Intimem-se." Adv. Sandra Geni Simon e Bianca Pizzatto de Carvalho.

20-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 307/01. Requerente A.V.G. rep. por S.D. e requerido L.J.G. "O número do CPF/MF do executado não foi encontrado no caderno processual, para possibilitar a eventual penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. Diga, pois, o exequente. Intimem-se." Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho e Silvio Kafka.

21-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C SEPARAÇÃO DE CORPOS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C RECONVENÇÃO nº 232/10. Requerente A. da L.A.M. e requerido E.J.M. "Sobre a contestação à reconvenção e documentos que a acompanham, diga o requerido/reconvinte. Intimem-se." Adv. Nilson Pedro Wenzel e Walmor Mergener.

22-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 221/08. Exequirentes C.C.H., L.A.H., L.C.H. rep. por A.E.D. e executado J.D.H. "O prazo solicitado decorreu sem que nada fosse requerido. Digam os exequentes. Intimem-se." Adv. Castinei Silva.

23-) AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM TUTELA ANTECIPADA nº 312/10. Requerente A.J.G. dos S. e requerido V.R.M.G dos S. rep. por S.M. "O requerimento de fls. 51 foi deferido, e o feito foi suspenso por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada pleiteado, diga o requerente. Intimem-se." Adv. Eline Hiroki Oliveira.

24-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 345/10. Exequirentes F.B.Z., e P.B.Z. rep. por N.R.B. e executado S.Z. "Digam os postulantes. Intimem-se." Adv. Marcio Guedes Bertl.

25-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 417/10. Exequirentes K.L.R.L. e K.C.L. rep. por E.R.R. e executado G.L. "Digam os postulantes. Intimem-se." Adv. Fabiano Luiz Rohde.

26-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 415/10. Exequirente M.A.D.M. e executado E.L.S.M. "Sobre a exceção de pré-executividade e documentos que a acompanham, diga a exequente. Intimem-se." Adv. Fabiano Luiz Rohde e Gelcir Aníbio Zmyslony.

27-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 196/08. Exequirente E.R.M. de S. rep. por L.C.M. "Diga a exequente. Intimem-se." Adv. Fabiano Luiz Rohde e Joacir Pedro Kolling.

28-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 372/10. Exequirente J.B.C. de S. e D.F.C.S. rep. por O. de O.C.S. e executado O.J. de S. "Digam os postulantes. Intimem-se. Adv. Eduardo Alexandre Hitz.

29-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 359/10. Exequirentes M.A.W. e G.B.W. rep. por G.I.S. e executado E.A.W. "Digam os postulantes. Intimem-se." Adv. Marília Aparecida da Silva Luft.

## MARILÂNDIA DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

Juízo de Direito da Comarca de Marilândia do Sul - Estado do Paraná  
Única Vara Criminal

Autos de Carta Precatória nº 2010.32-0, extraída dos autos de processo crime nº 2007.1916-5, oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Apucarana - Paraná - Réus - Lino Garcia - Aparecido José de Lima - Elias Vidal de Jesus - João Luiz Mendes e Rodrigo Emanuel Motta



Através do presente, ficam os Drs. SANDRO BERNARDO DA SILVA - OAB/PR 43316 - MAURO QUILLES BALDASSARRE - OAB/PR 10.081 - RODRIGO BELIGNI - OAB/PR 35.593 e DANILO LEMOS FREIRE - devidamente intimados de que este Juízo redesignou audiência para inquirição de testemunhas da defesa neste Juízo para o dia 03 de outubro de 2011, às 16h15min

Marilândia do Sul, 13 de setembro de 2011.-

Relação nº 138/11

## MATELÂNDIA

## JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rogério Martins Albieri OAB PR018346	001	2007.0000267-0

**001** 2007.0000267-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rogério Martins Albieri OAB PR018346  
Réu: Clayton José Rezende Moreira  
Objeto: Intimá-lo da expedição de Carta Precatória à Comarca de Curitiba, com a finalidade de ser inquirida a testemunha de acusação JAIME PACÍFICO URDIALES.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 13/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Roberto Martins Guimaraes OAB PR057028	001	2011.0001107-2

**001** 2011.0001107-2 Petição  
Réu/indiciado: Dora Vinceta Mendonça Veron  
Advogado: Roberto Martins Guimaraes OAB PR057028  
Objeto: Intimá-lo de que no prazo de três dias, deverá juntar cópia da da Guia de Recolhimento, sentença, bem como a certidão carcerária, a fim de instruir os autos 2011.1107-2, sob pena de arquivamento.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 13/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

**001** 2011.0000576-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530  
Réu: Isaque Ferreira da Silva  
Objeto: Intimá-lo para que no prazo de 10 dias apresente resposta por escrito.

## MATINHOS

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ**  
Rua Antonina, nº. 200, Caiobá - Matinhos (PR)  
Estado do Paraná Fone/Fax (041) 3453-4153 - CEP 83.260-000  
Dario Jaither Gonçalves de Oliveira  
Escrivão

### Relação nº. 13/2011 -

INÉS SADDOCK E SILVA - 01  
- DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA - 02  
- DÉBORA LEAL DE ABREU - 02  
- PEDRO VOGLER FILHO - 03  
- ANTONIO LUIZ KASTELIJNS - 03  
- JOYCE ARAÚJO DALL STELLA COSTA - 04  
- MARION ARANHA PACHECO MUGGIATTI - 05  
- JOSÉ VALTER RODRIGUES - 05  
- RUBENS TERRA - 05  
- ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI - 06; 33; 38  
- LUCINEI ANTONIO LUGLI - 06; 38  
- MARIA DE LOURDES DE SOUZA - 07  
- NEREU DE OLIVEIRA - 08  
- ANTONINHO LAÉRCIO DOS SANTOS MELLO - 09  
- GABRIEL MARCONDES KARAM - 09  
- JULIANO GONDIN VIANNA - 10; 13  
- ANTONIO BUENO - 10  
- DINO ROSSIAGLI NETTO - 11  
- JOAO LUIZ VIEIRA DA SILVA - 11  
- MAURÍCIO VIEIRA - 12  
- ANA MARIA PASSOS - 12  
- MARCOS CANDIDO RODEIRO - 14; 38  
- DIEGO MOURA MALHEIROS - 14  
- MARCIA FROES MATURANO - 15  
- ANA PAULA SANTOS VALADÃO - 16; 27; 30  
- RAFAEL AUGUSTO VARGAS - 17  
- MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA - 18  
- PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA - 18; 41  
- ALCEU FERNANDES CENATTI - 19; 23; 39  
- EUCLIDES ROBERTO FACCHI - 19  
- FABIO AUGUSTO ZANLORENCI - 20  
- CAROLINE AUGUSTA M. DE SOUZA ZANLORENCI - 20  
- LUIZ EDUARDO PEREIRA - 20  
- JACKSON MASSINHAN - 20  
- MARILU SILVA CREMA - 21  
- ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS - 22; 37  
- REGINALDO MARTINS - 22  
- SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE - 23  
- CLAUDIO H. STOEBERL FILHO - 24  
- JULIANO GONDIN VIANNA - 24  
- LUIZ GUILHERME LEITE - 24; 26; 42  
- MARINES DE ANDRADE - 24; 26  
- JOSÉ COSTA VALIM FILHO - 25; 43  
- NILMA DA SILVEIRA - 25  
- SULLY VILLARINHO - 27  
- IRLANET ANACLETO MARQUES - 28  
- STELA MARIS PINTO PETERS - 29  
- JOSEANE ARAUJO COUVEA BORGES - 31  
- GENÍRIO JOÃO FÁVERO - 33  
- SAMIRA DAVID - 34  
- CARLOS EDUARDO BORGES MARIN - 35  
- ALCIDES GALICIOILLI FILHO - 36  
- ANA CAROLINA POLI CORIONE - 37  
- VALDEVINO SIMÕES PÉRICO - 40  
- SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO - 44  
- ELIO MASSAO KAWAMURA - 45

- CELIA MAZZAGARDI - 45

1. Ação de Dissolução de União Estável nº 109/2009 - requerente: E. K. B., e requerido F. de O. D. - Teor da intimação: "... Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça..." ADOVADO: DRA. INÊS SADDOK E SILVA

2. Ação de Dissolução de Sociedade de Fato nº 70/2005 - requerente: S.R.S. dos S. e requerido: W.A. de A. - Teor da intimação: "... Ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que for de direito..." Intime-se." ADOVADOS: DR. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e DÉBORA LEAL DE ABREU.

3. Ação de Guarda c/ Liminar n.º394/2009 - requerentes: R. C. de A. e requerido: J. P. da S. - Teor da intimação: "... Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência de fls. 23/24 e 31, diante do acordo entabulado reconhecendo a paternidade das investigantes e julgo o feito extinto, sem exame do mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil..." ADOVADO: DR. PEDRO VOGLER FILHO e ANTONIO LUIZ KASTELIJNS.

4. Execução de Alimentos nº 48/2010 - requerentes: L.V. de S. repres. por A.dos S.T. e requerido L.V. de S. - Teor da intimação: "... Diante da certidão de fl.16, intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias informar o endereço correto do Executado e se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito..." ADOVADO: DRA. JOYCE ARAÚJO DALL STELLA COSTA.

5. Autos de Alimentos nº 861/99 - requerentes: M.S.R. repres. por A.L.S. e requerido J.R. - Teor da intimação: "...Manifestem-se as partes sobre os documentos acostados" ADOVADO: DRA. MARION ARANHA PACHECO MUGGIATTI; DR. JOSÉ VALTER RODRIGUES E RUBENS TERRA.

6. Autos de Alimentos nº 88/2008 - requerentes: E.G.A. repres. por C.V. e requerido E.G.A. - Teor da intimação: "...Manifeste a parte autora o interesse no prosseguimento do feito..." ADOVADO: DR. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

7. Autos de Separação Judicial c/c Alimentos e Separação de Corpos nº 295/2009 - requerentes: E.M.B. e requerido T.B. - Teor da intimação: "...Manifeste a parte autora o interesse no prosseguimento do feito..." ADOVADO: DRA. MARIA DE LOURDES DE SOUZA.

8. Autos de Separação Litigiosa nº 260/2005 - requerentes: K. de J. e requerido E.P. - Teor da intimação: "Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 66, em 13 de julho de 2010, no sentido de que a dissolubilidade do casamento civil dar-se-á pelo divórcio, suprimindo-se o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos, intemem-se as partes para que, se entenderem pertinente, se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, quanto a dissolução do casamento pelo divórcio..." ADOVADO: DR. NEREU DE OLIVEIRA.

9. Autos de Separação Litigiosa nº 191/2008 - requerentes: J.E.F. e requerido I.Z. - Teor da intimação: "... Manifeste o devedor sobre orçamento apurado..." ADOVADO: DR. ANTONINHO LAÉRCIO DOS SANTOS MELLO e GABRIEL MARCONDES KARAM.

10. Autos de Execução de Alimentos nº 456/2004 - requerentes: E. da S.F. repres. por L.da S.V. e requerido A.F. - Teor da intimação: "...Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito..." ADOVADO: JULIANO GONDIN VIANNA e ANTONIO BUENO.

11. Autos de Anulação de Casamento nº 118/2008 - requerente: S.A. de S.S. e requerido C.S. - Teor da intimação: "...Manifeste a autora sobre a certidão..." ADOVADO: DINO ROSSIAGLI NETTO e JOAO LUIZ VIEIRA DA SILVA.

12. Autos de Ação de Alimentos nº 360/2006 - requerente: L.A.N.J. e requeridos B.A.S.N. repres. por E.S. - Teor da intimação: "Vistos.Trata-se de pedido de homologação de acordo formulado por Luiz Antonio Nogueira Junior e Elizabeth Luiz da Silva dispõe da guarda do infante ao genitor, Luiz Antonio Nogueira Junior. Ante o exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado nos autos (fls.38). Consequentemente, **julgo extinto** o feito, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Noutro passo, defiro o requerimento de fl.53, expeça-se o alvará judicial ao requerente, para que efetue o levantamento de valores descritos na fl. 48. Concedo aos interessados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o transito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se." ADOVADO: MAURÍCIO VIEIRA E ANA MARIA PASSOS.

13. Autos de Execução de Alimentos nº 167/2005 - requerente: B.S.S. repres. por K.R.S. e requerido S.A.S. - Teor da intimação: "...Intemem-se as partes do conteúdo da sentença..." ADOVADO: JULIANO GONDIN VIANNA.

14. Autos de Execução de Alimentos nº 164/2010 - requerente: N.K.S.R. repres. por F.S. e requerido J.X.R. - Teor da intimação: "Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito..." ADOVADO: MARCOS CANDIDO RODEIRO e DIEGO MOURA MALHEIROS.

15. Autos de Execução de Alimentos nº 83/2008 - requerente: K.D. de F. repres. por S.M.D. de F. e requerido J.C. de F. - Teor da intimação: "...Certifique-se sobre a publicação do edital de citação..." ADOVADO: MARCIA FROES MATURANO.

16. Autos de Execução de Alimentos nº 269/2008 - requerente: L.L. de C. e B. repres. por W.M. de C. e requerido M.V.B. - Teor da intimação: "...Manifeste a parte autora sobre o prosseguimento do feito..." ADOVADO: ANA PAULA SANTOS VALADÃO.

17. Separação Litigiosa c/c Alimentos nº 156/2010 - requerente: E.M.V. e requerido A.K.T. - Teor da intimação: "...Manifeste a parte autora sobre o retorno de carta precatória..." ADOVADO: RAFAEL AUGUSTO VARGAS.

18. Autos de Execução de Alimentos nº 252/2007 - requerente: J.L. e P.L. repres. por M.Y. e requerido P.C.L. - Teor da intimação: "...Intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à petição e documento de fls. 61/75..."

ADVOGADO: MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

19. Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens nº 38/2010 - requerente: N.das .G.S.G. e requerido A.D.G.- Teor da intimação: "...Informem-se as partes sobre a concretização do acordo..." ADOVADO: ALCEU FERNANDES CENATTI e EUCLIDES ROBERTO FACCHI.

20. Autos de Execução de Alimentos nº 137/2008 - requerente: K.C.B. repres. por R.R.C. e requerido S.B. - Teor da intimação: "...Destá feita, intime-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, (§1º artigo 267, CPC)..." ADOVADO: FABIO AUGUSTO ZANLORENCI, CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA ZANLORENCI, LUIZ EDUARDO PEREIRA e JACKSON MASSINHAN.

21. Ação de Regulamentação de Visitas nº 287/2008 - requerente: H.J.G. e requerido P.S.P.- Teor da intimação: "...A intimação para especificação de provas deve ser dirigida ao procurador da parte..." ADOVADO: MARILU SILVA CREMA.

22. Ação de Regulamentação de Visitas nº 150/2010 - requerente: J.R.G. e requerido J.A.T. e R.M.R.T. - Teor da intimação: "Intime-se a procuradora que subscreve o petição de fls. 52/53, para que, no prazo de 10(dez) dias, supra a falta de sua assinatura, haja vista estar assinada apenas pelos requerentes..." ADOVADO: ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS e REGINALDO MARTINS.

23. Ação de Adoção nº 45/2004 - requerente: E.V. e M.J.V. e requerido C.R.F. - Teor da intimação: "A intimação da sentença deve se realizar na pessoa do procurador do requerido e não pessoalmente. Renove-se, pois, o pedido..." ADOVADO: ALCEU FERNANDES CENATTI e SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE.

24. Ação de Separação Litigiosa nº 515/2004 - requerente: S.M. e requerido G.C.R.M. - Teor da intimação: "...Manifeste-se a requerida sobre os documentos acostados" ADOVADO: CLAUDIO H. STOEBERL FILHO, JULIANO GONDIN VIANNA, LUIZ GUILHERME LEITE e MARINES DE ANDRADE.

25. Ação de Separação Litigiosa c/ Liminar nº 261/2008 - requerente: R.C.A. e requerido V.F. - Teor da intimação: "Proceda-se, novamente, a intimação do requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça suas razões finais, salientando que, escorrido o prazo *in albis*, será o ato dado por precluso e prolatada sentença..." ADOVADO: JOSÉ COSTA VALIM FILHO e NILMA DA SILVEIRA.

26. Ação de Execução de Alimentos nº 10/2009 - requerente: A.R.; A.J.R. repres. por J. P. D. e requerido A.G.C.R. - Teor da intimação: "...Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito..." ADOVADO: LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e MARINES DE ANDRADE.

27. Ação de regulamentação de Visitas nº 199/2007 - requerente: M.V.B. e requerido W.M. de C. - Teor da intimação: "...Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito..." ADOVADO: SULLY VILARINHO e ANA PAULA DOS SANTOS VALADÃO

28. Ação de Execução de Alimentos nº 316/2009 - requerente: G.S.G. de J. repres. por S.O.S. e requerido A.S.G.O. de J.- Teor da intimação: "...Manifeste-se o exequente sobre o contido na certidão do oficial de justiça..." ADOVADO: IRLANET ANACLETO MARQUES.

29. Ação de Execução de Alimentos nº 21/2009 - requerente: H.C.da J. e requerido J.L. da J. - Teor da intimação: "...Indefiro o pedido retro haja vista que trata-se de diligência que pode ser realizada diretamente pela parte..." ADOVADO:STELA MARIS PINTO PETERS.

30. Ação de Execução de Alimentos nº 87/2008 - requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ em favor de L.D.da S. repres. por J.D.A.da S. e requerido A. da C. - Teor da intimação: "...Com fundamento no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação par o dia 05 de outubro de 2.011, às 16:00 horas..." ADOVADO:ANA PAULA DOS SANTOS VALADÃO CANEVARI.

31. Ação de Adoção nº 61/2010 - requerente: R.X.M. e V.M. e requerido M.V. de S. e L.X. de S.- Teor da intimação: "...Designo audiência o dia 04/10/2.011 às 16:00 horas, para a oitiva do adotando..." ADOVADO:JOSEANE ARAUJO GOUVEA BORGES.

32. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 123/2007 - requerente: M.C.D. repres. por M.C.D. e requerido L.A.F. - Teor da intimação: "Redesigno para o cumprimento o ato o dia 05 de outubro de 2011, às 16:00 horas..." ADOVADO: CARLOS EDUARDO BORGES.

33. Ação de Regulamentação de Guarda, Visita c/c pedido de Tutela Antecipada nº 21/2008 - requerente: L.C. e requerido T.A.C.D.- Teor da intimação: "...Redesigno para o ato o dia 29 de setembro de 2.011 às 18:00 horas, dando as partes presentes por intimadas..." ADOVADO:ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e GENÍRIO JOÃO FÁVERO.

34. Ação de Investigação de paternidade c/c Alimentos nº 153/2010 - requerente: B.C.M. repres. por C.C.M. e requerido C.G.L.- Teor da intimação: "...Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2011 às 18:00 horas, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais do autor e da ré, devendo ser ambos intimados pessoalmente e comparecer na data supra..." ADOVADO:SAMIRA DAVID

35. Ação de Adoção nº 17/2008 - requerente: C.S. e T.S. e requerido R.X.- Teor da intimação: "...Redesigno para o cumprimento o ato o dia 03 de outubro de 2011, às 16:00 horas..." ADOVADO:CARLOS EDUARDO BORGES MARIN

36. Ação Sócio Educativa nº 90/2008 - requerente: Ministério público do Estado do Paraná e requerido M.V.dos S.- Teor da intimação: "...Redesigno para o cumprimento o ato o dia 03 de outubro de 2011, às 13:30 horas..." ADOVADO:ALCIDES GALICIELLI FILHO

37. Ação de Alimentos c/c Tutela nº 11/2010 - requerente: E.C.G.M. e requerido O.de F.M.- Teor da intimação: "...Ante o contido na certidão de fl. 79, intime-se pessoalmente a parte requerida, para que, no prazo de 10 (dez) dias, especificar, detalhadamente, as prõovas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2011, às 17:00 horas, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais dos litigantes, devendo

ser ambos intimados pessoalmente a comparecer na data *supra*." ADOVADO: ANA CAROLINA POLI CORIONE e ANA LETICIA GARCIA CHAGAS

38. Ação de Dissolução Consensual da União Estável, Guarda c/c Partilha nº 24/2010 - requerente: G.V.H. e G.S. de F. - Teor da intimação: "...Certifique-se sobre o trânsito em julgado da sentença, cumprindo as respectivas determinações." ADOVADO: ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e MARCOS CANDIDO RODEIRO

39. Ação de Separação Consensual nº 312/2009 - requerente: R.A.Z. e L. de L. M. Z. - Teor da intimação: "...Em face da nova disciplina relativa ao divórcio, faculto aos requerentes a emenda no pedido inicial, no prazo de dez dias." ADOVADO: ALCEU FERNANDES CENATTI

40. Ação de Separação Consensual nº 39/2009 - requerente: N.C.G. e I. de C.G. - Teor da intimação: "...Em face da nova disciplina relativa ao divórcio, faculto aos requerentes a emenda no pedido inicial, no prazo de dez dias." ADOVADO: VALDEVINO SIMÕES PÉRICO

41. Exoneração de Alimentos c/ Pedido Liminar nº 258/2009 - requerente: L.R.L. e requeridos V.H.P.L. repres. por G.da C. P. - Teor da intimação: "Intime-se a parte autora para. Em 10 (dez) dias, ofertar réplica à petição de fls. 36/42" ADOVADO: SHEILA MARIA GALICCIOLI e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA

42. Execução de Alimentos nº 01/2009 - requerentes: A.M. e D.J.M. - Teor da intimação: "...Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte..." ADOVADO: LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

43. Execução de Alimentos nº 310/2005 - requerente: F.C.K. e W.C.K. repres. por D.C.K. e requerido L.F.K. Teor da intimação: "...Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito..." ADOVADO: JOSÉ COSTA VALIM FILHO

44. Separação Consensual nº 93/2010 - requerente: F.K. e E.R. da C.K. Teor da intimação: "...Em face da nova disciplina relativa ao divórcio, faculto aos requerentes a emenda do pedido inicial, no prazo de dez dias..." ADOVADO: SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO

45. Exoneração de Alimentos nº 29/2010 - requerente: L.C.D. e T.A.C.D.A.; M.J.L.D.A. e J.R.A.D.A. Teor da intimação: "...defiro o pedido de assistência judiciária gratuita de fl.25. Intime-se o requerente, por seu procurador, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da não citação dos requeridos e apresentar o endereço atual dos mesmos. Após voltem conclusos..." ADOVADO: ELIO MASSAO KAWAMURA e CELIA MAZZAGARDI.

Matinhos, 14 de Setembro de 2011.

**PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ**  
**Rua Antonina, nº. 200, Caiobá - Matinhos (PR)**  
**Estado do Paraná Fone/Fax (041) 3453-4153 - CEP 83.260-000**  
**Dario Jaither Gonçalves de Oliveira**  
**Escrivão**

**Relação nº. 12/2011 - FAM**

ÍNDICE DE ADOVADOS - RELAÇÃO 12/2011-

- ALEXANDRE CORREIA - 17  
 - ANA LETICIA GARCIA CHAGAS - 03, 05  
 - ANA PAULA SANTOS VALADÃO - 04, 07, 10  
 - BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO - 09  
 - CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN - 12  
 - CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ - 16  
 - CRISTIANE FERREIRA DA MAIA - 07, 17  
 - DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA - 14  
 - ELCELY TERESINHA FRANKLIN - 13  
 - EMERSON NICOLAU KULEK - 15  
 - JOSÉ COSTA VALIM FILHO - 18  
 - JULIO RICARDO ARAUJO - 11  
 - MARCIA FROES MARTURANO - 08  
 - MARCOS CANDIDO RODEIRO - 02  
 - NIVALDO MORAN - 10  
 - RAUL DE CASSIUS M. B. RANGEL - 02  
 - RENATA R. SALLES - 10  
 - VALDEMIR BRAZ BUENO - 09  
 - VALDEVINO SIMÕES PÉRICO - 06

1. Ação de Execução de Alimentos nº 258/2008 - requerente: B. B. dos S. A., representada por S. dos S. A. e requerido J. M. Z. - Teor da Intimação: "... Assim, apresente a requerente o valor do débito objeto da execução, deduzindo-se os valores pagos..." ADOVADA: DRA. SULLY VILARINHO

2. Ação de Medida Cautelar de Separação de Corpos e Guarda c/ Liminar nº 240/2009 - requerente: J. B. P. e requerido: M. G. - Teor da Intimação: "... Intime-se as partes para que, dentro dos limites da presente cautelar, justificar o interesse

no prosseguimento do feito. Intime-se." ADOVADOS: DR. MARCOS CANDIDO RODEIRO e RAUL DE CASSIUS M. B. RANGEL

3. Ação de Guarda c/ Liminar nº.9394/2009 - requerentes: R. C. de A. e requerido: J. P. da S. - Teor da intimação: "Manifeste a parte autora sobre a certidão e documentos..." ADOVADA: DRA. ANA LETICIA GARCIA CHAGAS

4. Ação de Modificação de Guarda e Alimentos c/ Liminar nº. 211/2008 - requerente: L. G. F. e requerida: R. A. R. Z. - Teor da intimação: "Manifeste a parte autora..." ADOVADA: DRA. ANA PAULA SANTOS VALADÃO

5. Ação de Guarda c/ Liminar nº. 54/2009 - requerente: F. M. e requerido: F. M. da S. - Teor da intimação: "... Posto isso, com fulcro no art. Manifeste a parte autora sobre a certidão e 267, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito..." ADOVADA: DRA. ANA LETICIA GARCIA CHAGAS

6. Ação de Medida Cautelar de Guarda Provisória nº. 280/2007 - requerente: M. C. e requerido: I. P. - Teor da intimação: "... Posto isso, com fulcro no art. Manifeste a parte autora sobre a certidão e 267, inciso VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito..." ADOVADO: VALDEVINO SIMÕES PÉRICO

7. Ação de Divórcio nº. 330/2005 - requerente: M. D. A. e requerido: J. A. da S. - Teor da intimação: "... Diante de todo exposto, homologo o acordo celebrado nos autos (73) e, em consequência, decreto o divórcio dos requerentes, a qual se regerá pelas cláusulas e condições por eles fixadas nos autos ..." ADOVADOS: CRISTIANE FERREIRA DA MAIA E ANA PAULA SANTOS VALADÃO

8. Ação de Divórcio Direto Litigioso nº. 276/2006 - requerente: M. de S. C. dos S. e requerido: J. E. dos S. - Teor da intimação: "... Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, decreto o divórcio das partes, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil..." ADOVADO: MARCIA FROES MARTURANO

9. Conversão de Separação em Divórcio nº. 308/2009 - requerente: I.O.S. e requerido J.A.G. - Teor da Intimação: "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, converto em divórcio a separação consensual havida entre autora e réu, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil..." ADOVADO: VALDEMIR BRAZ BUENO e BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO

10. Ação de Divórcio nº. 216/2006 - requerente: J. S. da S. e requerido: V. T. R. dos S. - Teor da intimação: "... Diante de todo exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, decreto o divórcio das partes, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil ..." ADOVADOS: NIVALDO MORAN, RENATA R. SALLES E ANA PAULA SANTOS VALADÃO

11. Ação de Separação Litigiosa nº. 364/2009 - requerentes: D. F. C. D. P. e requerido: P. D. P. - Teor da intimação: "Manifeste a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 dias..." ADOVADO: JULIO RICARDO ARAUJO

12. Ação de Alimentos nº 146/2005 - requerente: I. S. e requerido: A. M. de S. - Teor da Intimação: " Intime-se o requerido para que proceda ao pagamento da dívida, bem como, que se manifeste quanto à petição de fl. 227. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias." ADOVADO: CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN.

13. Ação de Conversão em Divórcio nº 309/2005 - requerente: S. R. dos S. e requerido: W. B. - Teor da Intimação: " Intimar a procuradora que subscreve na inicial para que dê continuidade ao feito... Diligências necessárias." ADOVADO: ELCELY TERESINHA FRANKLIN.

14. Ação de Alimentos c/ Pedido de Liminar nº 342/2004 - requerente: F. H. N. A. e A. M. N. A., representados por sua genitora A. M. N. e requerido: L. C. dos S. A. - Teor da Intimação: " Diante da certidão de fls. 64, intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias informar o endereço do executado e se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito..." ADOVADO: DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA

15. Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/ Partilha de Bens c/c Guarda e Alimentos c/ Liminar nº 206/2009 - requerente: G. do R. B. e L. J. B. M. e requerido: N. S. M. - Teor da Intimação: " Inicialmente, manifeste-se a parte autora sobre os documentos acostados as alegações finais pelo requerido..." ADOVADO: EMERSON NICOLASONIA MARINA DE SOUZA DOMINGUO KULEK.

16. Ação de Execução de Alimentos nº 19/2010 - requerente: A. do C. S. e A. do C. S., representadas por sua genitora M. P. do C. e requerido: L. S. da S. - Teor da Intimação: " Manifeste-se a parte credora sobre o pagamento efetivado. Intime-se." ADOVADO: CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ.

17. Ação de Divórcio nº. 181/2007 - requerente: M. M. da G. P. e requerido: O. F. de J. P. - Teor da intimação: "... Diante de todo exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, decreto o divórcio das partes, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil ..." ADOVADOS: CRISTIANE FERREIRA DA MAIA, ALEXANDRE CORREIA

18. Ação de Guarda c/ Pedido de Liminar nº. 266/2007 - requerente: S. L. M. dos S. e requerido: H. O. da S. - Teor da intimação: "... julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC ..." ADOVADOS: JOSÉ COSTA VALIM FILHO

Matinhos, 14 de setembro de 2011.

**NOVA ESPERANÇA**

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**



**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 13/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edna Nára Pfau Santos da Silva OAB SC011001	001	2010.0000398-1
Joao Guandalin OAB PR009906	001	2010.0000398-1
Maria Aparecida de Andrade Nunes OAB SC028384	001	2010.0000398-1
Percival Ereno OAB PR009636	001	2010.0000398-1

- 001** 2010.0000398-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edna Nára Pfau Santos da Silva OAB SC011001  
Advogado: Joao Guandalin OAB PR009906  
Advogado: Maria Aparecida de Andrade Nunes OAB SC028384  
Advogado: Percival Ereno OAB PR009636  
Réu: Joana Mazeto Assunção  
Objeto: "... admito no processo o assistente de acusação, conforme petição de fls. 589, destacando o contido no 271 do CPP, devendo ser o mesmo intimado de todos os atos doravante praticados no processo..."

## ORTIGUEIRA

### JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 14/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Cezar da Silva OAB PR051978	001	2011.0000150-6
Jaqueline Luiz OAB PR034461	003	2003.0000128-5
Jean Carlo da Silva OAB PR058870	001	2011.0000150-6
Maurício Zampieri de Freitas OAB PR034799	001	2011.0000150-6
Suiraci Placides da Silva OAB PR056409	001	2011.0000150-6
Viviane Cristina Feliciano OAB PR025028	002	2011.0000104-2

- 001** 2011.0000150-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudio Cezar da Silva OAB PR051978  
Advogado: Jean Carlo da Silva OAB PR058870  
Advogado: Maurício Zampieri de Freitas OAB PR034799  
Advogado: Suiraci Placides da Silva OAB PR056409  
Réu: Ednilson Cardoso  
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada para apresentação de Alegações Finais nos autos no prazo legal.
- 002** 2011.0000104-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Viviane Cristina Feliciano OAB PR025028  
Réu: Ludir Doubre de Souza  
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada da expedição de Carta Precatória à Comarca de Telêmaco Borba/PR para inquirição da testemunha Celso Aquino Machado arrolada pela acusação.
- 003** 2003.0000128-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Jaqueline Luiz OAB PR034461  
Réu: Marcelo Celestino de Farias  
Objeto: Despacho em 02/09/2011: Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre as testemunhas não localizadas Altair e Luiz Antonio (fls. 369 e 383-verso/384).

## PALMEIRA

### JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 14/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aknaton Toczec Souza OAB PR049242	001	2011.0000285-5
Alessandro Silverio OAB PR027158	005	2011.0000270-7
Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246	005	2011.0000270-7
Bruno Maciel Ribas OAB PR042483	003	2011.0000273-1
Carlos Werzel OAB PR010646	006	2011.0000233-2
Edson de Souza Carneiro OAB SC009078	007	2011.0000263-4
Elizeu Kocan OAB PR054081	001	2011.0000285-5
Felipe Santos Ribas OAB PR041644	003	2011.0000273-1
Jean Carlos Miranda OAB PR052977	006	2011.0000233-2
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	008	2011.0000262-6
Lisandra Alves Anghinoni OAB PR044539	004	2011.0000293-6
Rene José Stupak OAB PR011733	004	2011.0000293-6
Ricardo Beninca OAB SC023114	002	2011.0000287-1

- 001** 2011.0000285-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR  
Autos de origem: 2010.2640-0  
Advogado: Aknaton Toczec Souza OAB PR049242  
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081  
Réu: Valdir Luis Gonçalves da Rocha  
Réu: Wellington Carlos Dias Moreira  
Objeto: Designada a data de 24 de outubro de 2011, às 15:30 horas para oitiva de testemunha de acusação.
- 002** 2011.0000287-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / Porto União / SC  
Autos de origem: 052.10.003691-2  
Advogado: Ricardo Beninca OAB SC023114  
Réu: Tiago Dolinski da Silva  
Objeto: Designada a data de 24 de outubro de 2011, às 16:00 horas para oitiva de testemunha de acusação.
- 003** 2011.0000273-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal Federal / PONTA GROSSA / PR  
Autos de origem: 5000788-16.2011.404.7009/  
Advogado: Bruno Maciel Ribas OAB PR042483  
Advogado: Felipe Santos Ribas OAB PR041644  
Réu: Arizon Braz Ribas  
Objeto: Designada a data de 10 de outubro de 2011, às 14:00 horas para oitiva de testemunha de acusação.
- 004** 2011.0000293-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vf e Jef Cível e Criminal de Ponta Grossa / PONTA GROSSA / PR  
Autos de origem: 5002091-29.2010.404.7000  
Advogado: Lisandra Alves Anghinoni OAB PR044539  
Advogado: Rene José Stupak OAB PR011733  
Réu: Adriano Cesar Hoinaski  
Réu: Paulo Santos Messina  
Objeto: Designada a data de 24 de outubro de 2011, às 13:30 horas para interrogatório do réu Adriano Hoinaski.
- 005** 2011.0000270-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / Curitiba / PR  
Autos de origem: 2008.14672-7  
Advogado: Alessandro Silverio OAB PR027158  
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246  
Réu: Josiane Terezinha Czaika  
Objeto: Designada a data de 10 de outubro de 2011, às 14:30 horas para audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa.
- 006** 2011.0000233-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO TRIUNFO / PR  
Autos de origem: 2008.95-4  
Advogado: Carlos Werzel OAB PR010646  
Advogado: Jean Carlos Miranda OAB PR052977  
Réu: Alcione Vagner Hansen  
Réu: Antonio Nelson de Chaves  
Objeto: Designada a data de 05 de outubro de 2011, às 16:00 horas para audiência de oitiva de testemunha de defesa.
- 007** 2011.0000263-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR  
Autos de origem: 2004.33-7  
Advogado: Edson de Souza Carneiro OAB SC009078  
Réu: Carlos Cesar Bassegio  
Réu: Herivelton Martini  
Objeto: Designada a data de 05 de outubro de 2011, às 16:00 horas para audiência de oitiva da vítima.
- 008** 2011.0000262-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR  
Autos de origem: 2010.922-0  
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858  
Réu: Alan Farias da Silva  
Objeto: Designada a data de 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas para audiência de oitiva de testemunha de acusação.

## PALMITAL

## JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 13/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765	001	2003.0000047-5
Edson Zbierski Rocha OAB PR042412	003	2010.0000034-6
James Eli de Oliveira OAB PR024423	004	2011.0000138-7
Nicanor Bueno Teixeira OAB PR011239	002	2004.0000044-2

- 001** 2003.0000047-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765  
Réu: Dinomar Pereira de Melo  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no art. 107, IV, reconheço e declaro a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de porte de arma de fogo, e, quanto ao delito de homicídio tentado, reconheço e declaro situação excepcional de prescrição antecipada em relação, julgando extinta a punibilidade do réu DINOMAR PEREIRA DE MELO nestes autos, determinado a extinção do feito."  
Magistrado: Adriano Vieira de Lima
- 002** 2004.0000044-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nicanor Bueno Teixeira OAB PR011239  
Réu: Joel Ribeiro de Assis  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JOEL RIBEIRO DE ASSIS, como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei 10.826/2003, e ABSOLVE-LO em relação ao fato segundo narrado na denúncia ante a atipicidade, isto com fundamento no art. 386, III, do CPP. Ademais, condeno o réu ao pagamento das custas do processo, nos termos do artigo 804 do CPP."  
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Adriano Vieira de Lima
- 003** 2010.0000034-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Zbierski Rocha OAB PR042412  
Réu: Aparecido Ferreira Marques  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu APARECIDO FERREIRA MARQUES, como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei 10.826/2003, bem como ao pagamento das custas do processo, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal."  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços  
Magistrado: Adriano Vieira de Lima
- 004** 2011.0000138-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: James Eli de Oliveira OAB PR024423  
Réu: Emílio Cordeiro de Paula  
Objeto: Proferida sentença "Indeferido"  
Dispositivo: "Ante o exposto, e com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, rejeito a denúncia em relação ao segundo fato descrito na denúncia, em razão da ausência de indícios mínimos de autoria."  
Magistrado: Adriano Vieira de Lima

#### PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

#### RELAÇÃO Nº 01/2011 - COBRANÇA DE AUTOS

#### ÍNDICE NOMINAL DE ADVOGADOS

<b>Everaldo Carlos dos Santos</b> - OAB/PR - Nº 259696	1;
<b>João Renato do Nascimento</b> - OAB/PR - Nº 14403	2;
<b>Miguel Nicolau Junior</b> - OAB/PR - Nº 007708	3;

#### 1-Processo Criminal nº 2009.73-5

OBJETIVO: **INTIMAR DEFENSORES**

Réus: **PEDRO PAULO PAULO HUK e OUTROS**

Intimação da(o)(s) defensor(a) do(s) réu(s) "**em cumprimento ao item 2.10.2.1 do CN DA ECGJ**- para proceder à devolução dos autos acima mencionados em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.."

Adv. Drs. **Everaldo Carlos dos Santos-OAB/PR-259696;**

#### 2-Processo Criminal nº 2001.2-1

OBJETIVO: **INTIMAR DEFENSOR**

Réus: **DIMAS OLIVEIRA MARTINS**

Intimação da(o)(s) defensor(a) do(s) réu(s) "**em cumprimento ao item 2.10.2.1 do CN DA ECGJ**- para proceder à devolução dos autos acima mencionados em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.."

Adv. Dr. **João Renato do Nascimento-OAB/PR-14403**

#### 3- Processo Crime nº 2009.50-6

OBJETIVO: **INTIMAR DEFENSOR**

Réus: **CLAUDINOR GUEREGA**

Intimação da(o)(s) defensor(a) do(s) réu(s) "**em cumprimento ao item 2.10.2.1 do CN DA ECGJ**- para proceder à devolução dos autos acima mencionados em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.."

Adv. Dr Miguel Nicolau Junior-OAB/PR-007708

Palmital, 13 de setembro 2011

## PARANACITY

## JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranacity Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Benedicto Jose Ribeiro OAB PR002801	004	2011.0000096-8
Daniela de Oliveira Fernandes Almenara OAB PR028300	006	2011.0000302-9
Fernando Salvadego OAB PR056960	005	2011.0000205-7
Luis Carlos de Sousa OAB PR025137	002	2010.0000210-1
Moacir Moreto OAB PR008564	001	2006.0000197-3
Roberto Jonas OAB PR030403	003	2010.0000012-5
Vinicius Prates Fonseca OAB SP285496	005	2011.0000205-7

- 001** 2006.0000197-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Moacir Moreto OAB PR008564  
Réu: Francieli Batista de Oliveira  
Réu: Francieli Batista de Oliveira  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Diante do exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, por sentença, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCIELO BATISTA DE OLIVEIRA nestes autos n. 2006.279-1."  
Magistrado: Luiz Otavio Alves de Souza
- 002** 2010.0000210-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luis Carlos de Sousa OAB PR025137  
Réu: Antônio Miguel dos Santos  
Réu: Claudemir da Silva Monteiro  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/11/2011
- 003** 2010.0000012-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403  
Réu: Ermirio Gonçalves Pinto  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/11/2011
- 004** 2011.0000096-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Benedicto Jose Ribeiro OAB PR002801  
Réu: Silvana Costa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 08/11/2011
- 005** 2011.0000205-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Fernando Salvadego OAB PR056960  
Advogado: Vinicius Prates Fonseca OAB SP285496  
Réu: Tiago Ferreira Borges  
Réu: Walter Elias Calegari Filho  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/10/2011
- 006** 2011.0000302-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: V F Criminal e J e F Criminal de Maringá / Maringá / PR  
Autos de origem: 5002266-14.2010.404.7003  
Advogado: Daniela de Oliveira Fernandes Almenara OAB PR028300  
Réu: Daniela de Oliveira Fernandes Almenara  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:50 do dia 01/11/2011

## PATO BRANCO

## VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 13/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	003	2011.0001317-2
Cristian Reis OAB PR032144	004	2011.0001930-8
Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970	004	2011.0001930-8
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	001	2011.0001420-9
Rodrigo Biezu OAB PR036244	004	2011.0001930-8
Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407	002	2011.0001783-6

- 001** 2011.0001420-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650  
Réu: Emanuele da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/10/2011
- 002** 2011.0001783-6 Petição  
Indiciado: Vanderlei Carneiro  
Advogado: Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407  
Objeto: Indeferimento do pedido formulado em razão de persistirem a manutenção da medida, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 5º do artigo 282 do Código de Processo Penal.
- 003** 2011.0001317-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178  
Réu: Luciane Correia  
Objeto: Prazo de 05 dias para apresentação das alegações.
- 004** 2011.0001930-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / Palmas / PR  
Autos de origem: 2011.318-5  
Advogado: Cristian Reis OAB PR032144  
Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970  
Advogado: Rodrigo Biezu OAB PR036244  
Réu: Ivonete Moraes de Oliveira  
Réu: Joao Daniel Camargo  
Réu: Prescila Neckel de Oliveira  
Réu: Wilson Cardoso de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 23/09/2011

## PÉROLA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 14/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Franciane Couto OAB PR044575	001	2011.0000188-3
Jesuino Pereira de Oliveira Junior OAB PR057948	001	2011.0000188-3
Jose Maria do Couto OAB PR009108	001	2011.0000188-3

- 001** 2011.0000188-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Franciane Couto OAB PR044575  
Advogado: Jesuino Pereira de Oliveira Junior OAB PR057948  
Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108  
Réu: Carla Andreia Carneiro  
Réu: Fernando dos Santos Rocha  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 29/09/2011  
Fica ainda as defesas intimadas que por despacho datado de 13/09/2011 foi mantida a decisão que recebeu a denúncia

**FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

## VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 13/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelino Rodrigues dos Santos OAB PR043795	004	1999.0000124-6
Alcenir Teixeira OAB PR050626	005	2003.0000001-7
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	015	2011.0000229-4
Anselmo Maschio OAB PR012584	008	2003.0000137-4
Benedito dos Santos OAB PR023636	011	2003.0000143-9
Camila Marques Martins OAB CE015249	010	2009.0000012-3
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	007	2010.0001698-6
Josiane Laskoski OAB PR043734	009	2008.0001795-4
Maria Julia Santiago OAB PR048847	012	2011.0000497-1
	013	2011.0000497-1
	014	2011.0001014-9
Marília Costa Barbosa OAB CE017030	010	2009.0000012-3
Marta Enilda de Brito OAB PR025464	006	2009.0001645-3
Osni da Silva OAB PR015407	003	2010.0001721-4
Pedro Portes Ribeiro Filho OAB PR048588	004	1999.0000124-6
Raquel de Andrade Krause OAB PR023513	011	2003.0000143-9
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	005	2003.0000001-7
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	001	2011.0000129-8
Silvio Eugenio Fernandes OAB MT004282	002	2006.0001021-2

- 001** 2011.0000129-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933  
Réu: Jose Henrique Gouveia  
Objeto: Fica a defesa intimada para no prazo de 05(cinco) dias apresentar alegações finais.
- 002** 2006.0001021-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Silvio Eugenio Fernandes OAB MT004282  
Réu: Moacir Kaufmann  
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar manifestação quanto à possível destruição da arma no prazo de 48 horas.
- 003** 2010.0001721-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Osni da Silva OAB PR015407  
Réu: Cicero Teixeira de Andrade  
Réu: Cicero Teixeira de Andrade  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Diante de todo acima exposto e mais o que constou da instrução criminal, julgo parcialmente procedente a denúncia, com o que condeno o denunciado Cicero Teixeira de Andrade, como incurso nas sanções dos artigos 157, §2º, I e II, do Código Penal, e o absolvo quanto ao delito do artigo 180, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal."  
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 004** 1999.0000124-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Adelino Rodrigues dos Santos OAB PR043795  
Advogado: Pedro Portes Ribeiro Filho OAB PR048588  
Objeto: Fica os assistentes de acusação intimados à apresentar as testemunhas que pretendem sejam ouvidas em plenário, no prazo de cinco(05) dias.
- 005** 2003.0000001-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alcenir Teixeira OAB PR050626  
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223  
Réu: Angelo Pedroso  
Réu: Jaira Aparecida Pedroso Vega  
Réu: Miguel Pedroso Vega  
Réu: Angelo Pedroso  
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"  
Dispositivo: "Diante do exposto e mais do que constou da instrução criminal, julga parcialmente procedente a denúncia e: impronuncio o réu Angelo Pedroso dos delitos lhe imputados na denúncia."  
Réu: Jaira Aparecida Pedroso Vega  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Diante do exposto e mais do que constou da instrução criminal, julga parcialmente procedente a denúncia e: pronuncio a ré Jaira Aparecida Pedroso Vega como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 121, §2º, IV, por duas vezes, e ainda nas sanções previstas no artigo 347, §único, ambos do Código Penal."  
Réu: Miguel Pedroso Vega  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Diante do exposto e mais do que constou da instrução criminal, julga parcialmente procedente a denúncia e:pronuncio o réu Miguel Pedroso Vega como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 121, §2º, IV, por duas vezes."  
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 006** 2009.0001645-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marta Enilda de Brito OAB PR025464  
Réu: Ademir Alexandria de Farias  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 24/10/2011
- 007** 2010.0001698-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097  
Réu: Herciliana Miqixaele Scrok



- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/10/2011
- 008** 2003.0000137-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anselmo Maschio OAB PR012584  
Réu: Sílvio Domingues Santana  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 04/10/2011
- 009** 2008.0001795-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Josiane Laskoski OAB PR043734  
Réu: Valdir Lopes de Proença  
Objeto: Fica a defesa intimada para no prazo improrrogável de 05 (cinco) cidias apresentar suas alegações finais.
- 010** 2009.0000012-3 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Camila Marques Martins OAB CE015249  
Advogado: Marília Costa Barbosa OAB CE017030  
Requerente: Sucos do Brasil Sociedade Anônima  
Objeto: Fica o requerente intimado quanto à avaliação dos bens apreendidos juntado às fls. 127/131 dos autos.
- 011** 2003.0000143-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Benedito dos Santos OAB PR023636  
Advogado: Raquel de Andrade Krause OAB PR023513  
Réu: Alex Miranda David  
Réu: Maurício Moreno  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/10/2011
- 012** 2011.0000497-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Maria Julia Santiago OAB PR048847  
Réu: Fabio Alex Santana  
Objeto: Quanto ao pedido da transferência do réu Fábio, consigno que não há como ser atendido, tendo em vista que a Delegacia encontra-se atualmente com réus já condenados que ainda aguardam a implantação no sistema prisional do Estado.
- 013** 2011.0000497-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Maria Julia Santiago OAB PR048847  
Réu: Fabio Alex Santana  
Objeto: Acolho o pedido de desistência da Defesa.
- 014** 2011.0001014-9 Avaliação para atestar dependência de drogas  
Advogado: Maria Julia Santiago OAB PR048847  
Réu: Fabio Alex Santana  
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste se ainda há interesse na realização do exame de Dependência Toxicológica.
- 015** 2011.0000229-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646  
Réu: Claudcir Rosa  
Objeto: Indefiro o pedido de substituição.

Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	004	2009.0001349-7
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	022	2011.0000099-2
Frederico Ferraz Lewin OAB PR027292	003	2000.0000151-4
Geraldo de Cássio Zétola OAB PR013714	040	2007.0001608-5
Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908	025	2011.0000251-0
Helba Regina Mendes OAB PR006851	009	2011.0001441-1
Jackson Fernando Carvalho OAB PR040256	001	2007.0001042-7
	002	2007.0001042-7
	012	2007.0001042-7
João Cesario Mota OAB PR018334	026	2011.0001893-0
Jose Luiz Teleginski OAB PR032348	031	2011.0001384-9
José Luiz Teleginski OAB PR033549	013	2011.0001471-3
Jucélio Viante Rain OAB PR052571	010	2011.0001407-1
Lorival Damasco da Silveira OAB PR017864	040	2007.0001608-5
Lourenço Pereira Borges OAB PR000001	017	2011.0001599-0
Luiz Guilherme Leite Mendes OAB PR033369	014	2011.0001515-9
Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418	015	2011.0001548-5
Marcos de Souza OAB PR043182	024	2008.0001215-4
	027	2011.0000105-0
Marcos Roberto Garcia OAB PR053043	008	2011.0001416-0
Mario Jose Dalcanale OAB PR035269	038	2009.0000618-0
Marlus Cesar Prudlik OAB PR010968	030	2007.0001145-8
Mauricio Machado Fernandes OAB PR023874	019	2011.0000393-2
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	016	2011.0001711-9
Mozart de Quadros Junior OAB PR048842	001	2007.0001042-7
	002	2007.0001042-7
	012	2007.0001042-7
	032	2010.0001929-2
	034	2009.0001701-8
Raquel Aparecida de Almeida OAB PR047887	038	2009.0000618-0
Robson Luiz Romani Bucaneve OAB PR017712	006	2005.0000556-0
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	021	2009.0001182-6
Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450	035	2011.0001902-2
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	003	2000.0000151-4

## FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraquara Vara Criminal - Relação de 13/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Analuca Veloso Nantes OAB PR048504	028	2011.0001871-9
Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726	005	2008.0000238-8
Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572	001	2007.0001042-7
	002	2007.0001042-7
	012	2007.0001042-7
Arliete Mansur Ferreira OAB PR017061	037	2009.0000890-6
Ary Pascoal de Oliveira Junior OAB PR033163	011	2011.0001415-2
Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419	007	2000.0000008-9
	023	2010.0002214-5
Celso da Silva Labres OAB PR026969	038	2009.0000618-0
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	037	2009.0000890-6
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	018	2010.0001855-5
	020	2011.0001106-4
	033	2011.0001030-0
	036	2011.0000610-9
	039	2007.0000944-5
	040	2007.0001608-5
	041	2001.0000163-0
	042	2011.0000320-7
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	029	2011.0000882-9
Edgard Gomes OAB PR023426	029	2011.0000882-9

- 001** 2007.0001042-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572  
Advogado: Jackson Fernando Carvalho OAB PR040256  
Advogado: Mozart de Quadros Junior OAB PR048842  
Réu: Antonio Fernando Bento  
Réu: Cesar Adailton de Lima  
Réu: Tiago Felipe Pereira  
Objeto: Audiência para interrogatório dos réus redesignada para a data de 19/10/2011, às 15h00min.
- 002** 2007.0001042-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572  
Advogado: Jackson Fernando Carvalho OAB PR040256  
Advogado: Mozart de Quadros Junior OAB PR048842  
Réu: Antonio Fernando Bento  
Réu: Cesar Adailton de Lima  
Réu: Tiago Felipe Pereira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/10/2011
- 003** 2000.0000151-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Frederico Ferraz Lewin OAB PR027292  
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190  
Réu: Marcos Roberto Lupadella  
Réu: Moises Cabral Sobrinho  
Objeto: Vista as partes, para que, com fulcro no artigo 403 § 3º do Código de Processo Penal, apresentem as alegações finais no prazo legal.
- 004** 2009.0001349-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662  
Réu: Ricardo Lourenço Machado  
Objeto: Despacho em 25/08/2011: intime-se, em 48 horas, novamente à Defesa do réu para que junte documentos comprobatórios da alegação de existência de conexão entre a presente ação penal e a ação peal sob o n.º 2009.1795-6.
- 005** 2008.0000238-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726  
Réu: Osvaldo Rodrigues da Silva  
Objeto: A defesa para que apresente as alegações finais no prazo legal.
- 006** 2005.0000556-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Robson Luiz Romani Bucaneve OAB PR017712  
Objeto: A defesa para que apresente as alegações finais no prazo da Lei.
- 007** 2000.0000008-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419  
Réu: Valdevino Pedroso da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 27/10/2011
- 008** 2011.0001416-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / CAMPO MOURÃO / PR  
Autos de origem: 2004.538-0  
Advogado: Marcos Roberto Garcia OAB PR053043  
Réu: Noberto Pareja  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 19/09/2011
- 009** 2011.0001441-1 Carta Precatória

- Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR  
Autos de origem: 2010.346-9  
Advogado: Helba Regina Mendes OAB PR006851  
Réu: Paulo Roberto Silveira da Cruz  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 19/09/2011
- 010** 2011.0001407-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR  
Autos de origem: 2010.431-7  
Advogado: Jucélio Viente Rain OAB PR052571  
Réu: Genilson Barbosa Bilas  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 19/09/2011
- 011** 2011.0001415-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / CAMPO MOURÃO / PR  
Autos de origem: 2007.575-0  
Advogado: Ary Pascoal de Oliveira Junior OAB PR033163  
Réu: Jose Paulo Vicenti  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 19/09/2011
- 012** 2007.0001042-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572  
Advogado: Jackson Fernando Carvalho OAB PR040256  
Advogado: Mozart de Quadros Junior OAB PR048842  
Réu: Antonio Fernando Bento  
Réu: Cesar Adailton de Lima  
Réu: Tiago Felipe Pereira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 13/09/2011
- 013** 2011.0001471-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR  
Autos de origem: 2006.229-7  
Advogado: José Luiz Teleginski OAB PR033549  
Réu: Marcelo de Freitas Vieira  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 19/09/2011
- 014** 2011.0001515-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR  
Autos de origem: 2011.200-6  
Advogado: Luiz Guilherme Leite Mendes OAB PR033369  
Réu: Nathann Willyan Rodrigues  
Réu: Rodolfo de Souza Vaz  
Réu: Rogério de Souza Vaz  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:45 do dia 19/09/2011
- 015** 2011.0001548-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR  
Autos de origem: 2010.4252-9  
Advogado: Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418  
Réu: Rafael Luiz Burgardt  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:45 do dia 19/09/2011
- 016** 2011.0001711-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR  
Autos de origem: 2011.247-2  
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190  
Réu: Emerson Luiz Weber Junior  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:45 do dia 12/09/2011
- 017** 2011.0001599-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / Cornélio Procopio / PR  
Autos de origem: 2007.404-4  
Advogado: Lourenço Pereira Borges OAB PR000001  
Réu: Valdecir Caetano  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 12/09/2011
- 018** 2010.0001855-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179  
Réu: Renato Pereira de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/09/2011
- 019** 2011.0000393-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR  
Autos de origem: 2010.144-0  
Advogado: Maurício Machado Fernandes OAB PR023874  
Réu: Joraci Ramos  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:01 do dia 19/09/2011
- 020** 2011.0001106-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179  
Réu: Jonas Marafico da Silva  
Objeto: Tendo em vista o documento de fls. 56, bem como que a fiança já teria sido reduzida em sua fração máxima, conforme o dispositivo do art. 325, § 1º, inciso II do Código de Processo Penal, determino seja a mesma dispensada, na forma do art. 350 do CPP, bem como com base no art. 325, § 1º, inciso I, do mesmo codex, devendo o acusado ser posto imediatamente em liberdade provisória, sob termo de cumprimento das medidas cautelares fixadas na decisão de fls.52/54, com exceção da fiança, bem como sujeitando-se as obrigações constantes dos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal.
- 021** 2009.0001182-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887  
Réu: Jailson Ferreira de Araújo  
Réu: Rodrigo Tancredo da Silva  
Objeto: Baixa dos autos a Vara de Origem.
- 022** 2011.0000099-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518  
Réu: Helder Gustavo Machado  
Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
- 023** 2010.0002214-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419  
Réu: Tiago Franceske Ferreira  
Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
- 024** 2008.0001215-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Marcos de Souza OAB PR043182
- Réu: Marcos Aurelio Michelatto  
Objeto: audiência designada para o dia 14/09/2011 às 14:00 horas.
- 025** 2011.0000251-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908  
Réu: Ariel dos Santos Dias  
Objeto: Intime-se defesa para apresentações das alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
- 026** 2011.0001893-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: João Cesario Mota OAB PR018334  
Requerente: Edson Frandini  
Objeto: Despacho em 01/09/2011: Decidi nos autos de comunicação de prisão em flagrante, determinando a soltura do requerente mediante cumprimento de medidas cautelares, entre elas, a fiança.
- 027** 2011.0000105-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Marcos de Souza OAB PR043182  
Réu: Dario Nunes Proença  
Objeto: Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais no prazo legal de 5 (cinco) dias.
- 028** 2011.0001871-9 Petição  
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504  
Requerente: Andre Rodrigues Alves  
Objeto: Despacho em 02/09/2011: Ante o exposto, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, bem como considerando o parecer Ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de ANDRÉ RODRIGUES ALVES.
- 029** 2011.0000882-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295  
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426  
Réu: Jair Pessoa da Silva  
Objeto: Despacho em 01/09/2011: Recebo o recurso de apelação, no seu efeito suspensivo e devolutivo, posto que tempestivo. Intime-se a Defesa do réu para que apresente as contra razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao egregio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.
- 030** 2007.0001145-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marlus Cesar Prudlik OAB PR010968  
Réu: Maria Lair de Andrade Candido  
Objeto: Audiência designada para o dia 21 de setembro de 2011 às 16:15 horas.
- 031** 2011.0001384-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR  
Autos de origem: 2006.229-7  
Advogado: Jose Luiz Teleginski OAB PR032348  
Réu: Marcelo de Freitas Vieira  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:45 do dia 12/09/2011
- 032** 2010.0001929-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Mozart de Quadros Junior OAB PR048842  
Réu: Peterson Aparecido Cezar  
Objeto: Despacho em 29/08/2011: Tendo em vista a certidão de fls. 47, nomeio o Dr. Mozart de Quadros, OAB/PR 48.842, para patrocinar a defesa do acusado. Intime-se o defensor sobre a nomeação, bem como para que apresente a resposta a acusação.
- 033** 2011.0001030-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179  
Requerente: Antonio Anderson Sendeski Machado  
Objeto: Indefiro o pedido de Relaxamento de Flagrante e de Liberdade Provisória do acusado Antonio Anderson Sendeski Machado, a fim de Garantir a ordem pública.
- 034** 2009.0001701-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mozart de Quadros Junior OAB PR048842  
Réu: Gerson Moraes  
Objeto: Despacho em 30/08/2011: Tendo em vista a certidão de fls.70, nomeio o Dr. Mozart de Quadros, OAB/PR48.842/Pr para patrocinar a defesa do acusado. Intime-se o defensor sobre a nomeação, bem como para que apresente a resposta a acusação no prazo legal.
- 035** 2011.0001902-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450  
Requerente: Edson da Silva Hennis  
Objeto: INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA de EDSON DA SILVA HENNIS
- 036** 2011.0000610-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179  
Réu: Rafael da Silva Caetano  
Objeto: A defesa para que apresente as alegações finais no prazo legal
- 037** 2009.0000890-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Arliete Mansur Ferreira OAB PR017061  
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177  
Réu: Clecio Antonio de Lima  
Réu: Edson Figueredo  
Réu: Jose Luis Frutuoso  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/09/2011
- 038** 2009.0000618-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969  
Advogado: Mario Jose Dalcanale OAB PR035269  
Advogado: Raquel Aparecida de Almeida OAB PR047887  
Réu: Alex Antonio Ramos  
Réu: Orosino Alves da Cruz  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/09/2011
- 039** 2007.0000944-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179  
Réu: Keverson Marques de Araujo  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/09/2011
- 040** 2007.0001608-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179  
Advogado: Geraldo de Cássio Zétola OAB PR013714  
Advogado: Lorival Damasco da Silveira OAB PR017864  
Réu: Flavio Tomas Lopes

Réu: Reginaldo Soares da Silva

Réu: Valdeniz Palhano

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/10/2011

- 041** 2001.0000163-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179  
Réu: Elias Pereira Chagas  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 27/09/2011
- 042** 2011.0000320-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179  
Réu: Aparecido da Cruz Costa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 13/09/2011

## PITANGA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Intimação de Advogados nº. 22/2011

#### Relação de Intimação de Advogados nº. 22/2011

1. Dr. Antonio Cesar Ziegemann OAB/PR 17.136 01,02
2. Dr. Cezar Romero Ziegemann OAB/PR 15.380 03,11
3. Dra. Cleide A. Barbosa OAB/PR 45.774 04
4. Dr. Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB/PR 46.431 01
5. Dr. Izalvi Barreto da Silva OAB/PR 10.197 12
6. Dr. José Eloi Souza Leal OAB/PR 40.058 10
7. Dr. Juliano de Andrade OAB/PR 40.181 02
8. Dra. Larissa Paula Carbonar OAB/PR 48.828 05
9. Dr. Nicanor Bueno Teixeira OAB/PR 11.239 06,07,08,09
10. Dr. Roseval Soares Petrechen OAB/PR 9.541 10
11. Dr. Ruy de Oliveira Melo OAB/PR 17.991 11,12
12. Dra. Suema Celi dos Santos OAB/PR 47.363 13
13. Dra. Wliane Richelle Sosnitzki Marmith OAB/PR 35.777 14

1. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 295/09.1 - na qual figura como requerente F. S. C. e F. C. C. R/M M. F. C. e requerido F. C. - Julho extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à execução, observadas as regras expressas no artigo 20 do Código de Processo Civil. Adv. Antonio Cesar Ziegemann e Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB/PR 46.431
2. Autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 1905-53.2010 - na qual figura como requerente M. E. A. P. R/M R. A. e requerido C. K. P. - Homologo o acordo celebrado entre as partes (fl. 52/53) para que surta seus efeitos legais. Suspendo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, a tramitação do feito, até 10 de agosto de 2013, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Adv. Antonio Cesar Ziegemann e Juliano de Andrade
3. Autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 264-30.2010 - na qual figura como requerente V. J. T. J. R/M S. G. N. e requerido V. J. T. - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o calculo de fl. 49/50. Adv. Cezar Romero Ziegemann
4. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 422/09.1 - na qual figura como requerente K. V. M. P. R/M J. M. e requerido J. C. P. - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Cleide A. Barbosa
5. Autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 369/09.1 - na qual figura como requerente C. E. C. S. R/M A. F. C. e requerido A. S. - Por tal razão, decreto a prisão civil do Sr. A. S., pelo prazo de 30 dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 733, do Código de Processo Civil. Adv. Larissa Paula Carbonar
6. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 292/07.1 - na qual figura como requerente D. D. J., D. D. J. e S. D. J. R/M C. D. J. e requerido N. M. J. - Primeiramente, proceda-se a penhora "on line". Resultando a diligência infrutífera, proceda-se a penhora no rosto dos autos, conforme requerido à fl. 132. Adv. Nicanor Bueno Teixeira
7. Autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 1068-95.2010 - na qual figura como requerente A. P. R/M M. A. P. e requerido J. I. F. - Considerando-se o petitório de fl. 34, determino a expedição de carta precatória para que seja realizada a citação do executado no endereço informado na inicial para que, em até 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das parcelas vencidas nos meses de janeiro, fevereiro, março do ano de 2010, bem como as vincendas no curso do processo até a data do efetivo pagamento ou justificar o motivo pelo qual não o fez ou provar já tê-lo efetuado, sob pena de prisão. Para pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa e desde já, concedo, caso seja necessário, as prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Adv. Nicanor Bueno Teixeira

8. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS sob nº 050/04.1 - na qual figura como requerente L. S. R/M R. A. S. e requerido J. L. - Considerando-se o petitório de fl. 173, intime-se o douto procurador da parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a possibilidade da requerente se deslocar até a cidade de Curitiba para a realização da coleta de material genético naquela cidade. Adv. Nicanor Bueno Teixeira

9. Autos de AÇÃO ORDINARIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS sob nº 84/02.1 - na qual figura como requerente T. G. B. R/M B. B. e requerido J. F. S. O. - Manifeste-se a parte exequente sobre prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, bem como intime-se do resultado negativo da segunda praça do leilão de fl. 228. Adv. Nicanor Bueno Teixeira

10. Autos de AÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 270/09.1 - na qual figura como requerente A. H. O. R/M T. F. H. e requerido E. N. O. - Sobre certidão de fl. 34/ verso manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Roseval Soares Petrechen e José Eloi Souza Leal

11. Autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 460-97.2010 - na qual figura como requerente R. T. R. S. R/M S. A. R. S. e requerido R. L. S. - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o calculo de fl. 126/127. Adv. Ruy de Oliveira Melo e Cezar Romero Ziegemann

12. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 046/01.1 - na qual figura como requerente P. D. R/M L. D. e requerido P. C. P. - Indefiro o pedido de redução da penhora, pois o executado não ofereceu outro bem livre e desembaraçado que pudesse garantir a dívida discutida no presente feito. Expeça carta precatória à Comarca de Manoel Ribas, solicitando-se a adoção de todos os atos de execução necessários à satisfação do crédito, encaminhando-se cópia dos documentos pertinentes, especialmente os cálculos do débito e a avaliação dos bens penhorados. Certifique o cartório se foi cumprido o item III do despacho de fl. 426, em caso negativo, intime-se novamente o advogado para que, em até cinco dias, junte aos autos as folhas faltantes. Caso a diligência resulte-se infrutífera, extraia-se cópia das peças pertinentes, encaminhando-as ao Ministério Público para investigação de eventual prática de crime. Adv. Ruy de Oliveira Melo e Izalvi Barreto da Silva OAB/PR 10.197

13. Autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 1382-41.2010 - no qual figura como requerente L. C. L. S. R/M T. C. M. L. e requerido L. S. - Sobre os extratos bancários juntados a fl. 113/118, manifeste-se a parte autora do prazo de cinco dias 113/. Adv. Suema Celi dos Santos

14. Autos de AÇÃO EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA sob nº 662-74.2010 - no qual figura como requerente M. N. K. L. R/M J. M. K. e requerido A. L. - Suspendo o feito pelo prazo solicitado (06 meses). Adv. Wliane Richelle Sosnitzki Marmith

Pitanga, 14 de setembro de 2011.

## PONTA GROSSA

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leslie José Pereira de Arruda OAB PR020304	001	2011.0002599-5

- 001** 2011.0002599-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÃ / PR  
Autos de origem: 2008.646-4  
Advogado: Leslie José Pereira de Arruda OAB PR020304  
Réu: Silvio Rosa da Costa  
Objeto: Deliberação em audiência: "Tendo em vista o ofício de fl. 12, redesigno o ato (oitiva do policial militar) para o dia 27/09/2011, às 15h30min. Requisite-se o policial militar. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MP. Em, Ponta Grossa, 12/09/2011. André Luiz Schafrenski. Juiz de Direito."

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 13/09/2011



## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051	001	2011.0003416-1

- 001** 2011.0003416-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Investigado: Olanda de Fátima Oliveira  
Advogado: Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051  
Objeto: "1. Defiro a gratuidade... situação essa, por si só, suficiente para a configuração da flagrância em relação art. 33, caput, da Lei 11.343/06... Note-se que ao menos inicialmente, a situação descrita no auto de prisão em flagrante se amolda à conduta do art. 33, caput, da Lei 11.343/20069, Vale ressaltar que a quantidade de entorpecente apreendida não é fundamental para a tipificação do delito, na forma do art. 28, §2º, da citada lei. Em se tratando de tráfico de entorpecentes incide vedação de liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006, que prevalece sobre a Lei 11.464/2007, diante de seu caráter especial. Ademais, o advento da Lei 11.464/07 não trouxe a possibilidade de concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos e assemelhados, visto que a proibição é decorrente da CF... Ainda que assim não fosse, tem-se que a prisão cautelar do requerente deverá ser mantida para a garantia da ordem pública... Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO ÀS FLS. 2/8."

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 13/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	001	2009.0002793-5

- 001** 2009.0002793-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472  
Réu: Michel Silveira  
Objeto: INTIMAR o assistente de acusação a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 13/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Hermenegildo Raccanello OAB PR005868	001	2011.0000650-8
Paulo Roberto Luzeti OAB PR019987	001	2011.0000650-8

- 001** 2011.0000650-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Hermenegildo Raccanello OAB PR005868  
Advogado: Paulo Roberto Luzeti OAB PR019987  
Réu: Nacir Antonio Zanchin  
Réu: Valdomiro Aparecido Pinheiro  
Réu: Valmor Menegatti  
Objeto: INTIMAR a defesa de que foi designada audiência para inquirição da testemunha Rodolfo Gouguson Junior para o dia 22/09/2011, às 16:30h, nos autos de Carta precatória nº 2011.4124-9 (na 3ª Vara Criminal da Comarca de MARINGÁ/PR).

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873	001	2011.0002906-0

- 001** 2011.0002906-0 Pedido de Providências  
Investigado: Romazir Soares Pereira  
Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873  
Objeto: Despacho de fl. 27: "1. Nos termos do art. 520 do CPP, designo o dia 17/10/2011, às 14h40min, para realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. 2. Intimem-se pessoalmente o querelado e a querelante, cientificando esta última de que o seu não comparecimento à audiência acarretará perempção da ação (artigo 60, inciso III, do Código de Processo Penal), com consequente extinção da punibilidade e arquivamento do feito. 3. Intime-se o procurador da querelante via DJE, da íntegra desta decisão. 4. Ciência ao MP. Em, PG, 08/09/2011. André Luiz Schafanski. Juiz de Direito".

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 13/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nelson Paschoalotto OAB PR042745	001	2011.0001411-0

- 001** 2011.0001411-0 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Nelson Paschoalotto OAB PR042745  
Requerente: Banco Bradesco S/a  
Objeto: Tendo em vista que a presente via não é adequada para o fim que pretende o requerente, visto que há sequestro dos bens e embargos já interpostos (fls. 280/284) pelo próprio requerente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, aplicando-se analogicamente o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.

## 3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ari Bernardi OAB PR025297	006	2011.0000799-7
	007	2010.0003310-4
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	001	2011.0002170-1
	011	2011.0001158-7
Daniel Roberto Balansin OAB PR048567	005	2009.0002039-6
Emerson Ermani Woyceichoski OAB PR015839	005	2009.0002039-6
Euroliano Sechinell dos Santos OAB PR029428	003	2011.0003364-5
Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480	010	2011.0000408-4
	013	2008.0002076-9
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	005	2009.0002039-6
Luiz Jorge Kordel OAB PR027824	002	2011.0003369-6
Paulo Grott Filho OAB PR006084	010	2011.0000408-4
Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117	006	2011.0000799-7
	009	2011.0000302-9
Renata de Souza OAB PR042310	012	2010.0001858-0
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	008	2010.0001424-0
Renato Nelson Müller OAB PR008892	007	2010.0003310-4
Vanessa Carolina Alberti OAB PR054541	004	2010.0004609-5

- 001** 2011.0002170-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845  
Réu: André Mauricio Taborda Ribas  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 05/10/2011
- 002** 2011.0003369-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR  
Autos de origem: 2009.832-9  
Advogado: Luiz Jorge Kordel OAB PR027824  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 17/10/2011
- 003** 2011.0003364-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR  
Autos de origem: 2010.107-5

Advogado: Eurolino Sechinell dos Santos OAB PR029428  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:50 do dia 17/10/2011

- 004** 2010.0004609-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vanessa Carolina Alberti OAB PR054541  
Réu: Celio Roberto de Macedo  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 1 mês e 13 dias de reclusão e 69 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 005** 2009.0002039-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Daniel Roberto Balansin OAB PR048567  
Advogado: Emerson Ermani Woyceichoski OAB PR015839  
Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319  
Réu: Luciano Otávio de Araújo Carneiro  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Condenado à pena de quatro meses de detenção e quinze dias multa, em regime aberto, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, "prestação pecuniária"."  
Pena final: 4 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral
- 006** 2011.0000799-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297  
Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117  
Réu: Regiane Aparecida Duarte  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 7 anos e 4 meses de reclusão e 150 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Réu: Rafael William de Vargas  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 8 anos e 4 meses de reclusão e 262 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 007** 2010.0003310-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297  
Advogado: Renato Nelson Müller OAB PR008892  
Réu: Darci Rodrigues da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 008** 2010.0001424-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193  
Objeto: RECEBE O RECURSO E INTIMA O DEFENSOR DO ACUSADO A APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.
- 009** 2011.0000302-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117  
Réu: Everson Rodrigo de Oliveira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 39 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 010** 2011.0000408-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480  
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084  
Réu: Dione Correa  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 8 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Réu: Carlos Rodrigo dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 01 ano e 04 meses de reclusão e 06 dias-multa, em regime aberto. Cujas penas privativas de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação e prestação pecuniária no valor de R\$ 550,00."  
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços  
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 011** 2011.0001158-7 Petição  
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845  
Objeto: NOMEIA DEFENSOR DA ACUSADA O DR. CLEVERSON P.S. COSTA PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
- 012** 2010.0001858-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310  
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 013** 2008.0002076-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480  
Objeto: DESIGNADA A DATA DE 18/10/2011, AS 09:00 HRS. PARA O EXAME DE SANIDADE MENTAL DO ACUSADO NAS DEPENDÊNCIAS DO COMPLEXO MEDICO-PENAL DO PARANA (AV. IVONE PIMENTEL, S/Nº, CANGUIRI, NO MUNICÍPIO DE PINHAIS - PR)

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ari Bernardi OAB PR025297	005	2005.0001290-6
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	003	2010.0002470-9
Laertes J. Sant' Ana Costa Junior OAB PR031363	004	2010.0001101-1
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	001	2010.0000844-4
Paulo César de Souza OAB PR025118	005	2005.0001290-6
Renata de Souza OAB PR042310	002	2010.0000904-1
Simone Amateckis OAB PR038468	005	2005.0001290-6
Wanderley Weber Pontes OAB PR047417	002	2010.0000904-1

- 001** 2010.0000844-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924  
Objeto: MANIFESTE-SE A DEFESA, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO AO LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO E SOBRE A NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO MESMO, BEM COMO SOBRE A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DA ARMA AO PROPRIETARIO DE BOA FÉ, CONFORME DISPOE O CONTIDO NO OFICIO CIRCULAR Nº 79/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.
- 002** 2010.0000904-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310  
Advogado: Wanderley Weber Pontes OAB PR047417  
Objeto: MANIFESTE-SE A DEFESA, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO AO LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO E SOBRE A NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO MESMO, BEM COMO SOBRE A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DA ARMA AO PROPRIETARIO DE BOA FÉ, CONFORME DISPOE O CONTIDO NO OFICIO CIRCULAR Nº 79/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.
- 003** 2010.0002470-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054  
Objeto: MANIFESTE-SE A DEFESA, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO AO LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO E SOBRE A NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO MESMO, BEM COMO SOBRE A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DA ARMA AO PROPRIETARIO DE BOA FÉ, CONFORME DISPOE O CONTIDO NO OFICIO CIRCULAR Nº 79/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.
- 004** 2010.0001101-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Laertes J. Sant' Ana Costa Junior OAB PR031363  
Objeto: MANIFESTE-SE A DEFESA, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO AO LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO E SOBRE A NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO MESMO, BEM COMO SOBRE A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DA ARMA AO PROPRIETARIO DE BOA FÉ, CONFORME DISPOE O CONTIDO NO OFICIO CIRCULAR Nº 79/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.
- 005** 2005.0001290-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297  
Advogado: Paulo César de Souza OAB PR025118  
Advogado: Simone Amateckis OAB PR038468  
Objeto: MANIFESTE-SE A DEFESA, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO AO LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO E SOBRE A NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO MESMO, BEM COMO SOBRE A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DA ARMA AO PROPRIETARIO DE BOA FÉ, CONFORME DISPOE O CONTIDO NO OFICIO CIRCULAR Nº 79/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

## QUEDAS DO IGUAÇU

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Quedas do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 13/09/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudemir Torrente Lima OAB PR056093	003	2008.0000099-7
Everson Lopes da Silva OAB SC023626	003	2008.0000099-7
Graziele Canzi OAB PR451047	002	2010.0000276-4
Jonas Noblia Arpino OAB PR022610	004	2008.0000092-0
Jonas Nóbli Arpino OAB PR22610B	001	2000.0000012-7
Roberto Pieta OAB PR020688	005	2009.0000002-6
Rubens Luis Freiburger OAB SC025789	003	2008.0000099-7

- 001** 2000.0000012-7 Ação Penal de Competência do Júri

- Advogado: Jonas Nóbria Arpino OAB PR22610B  
Objeto: Diante da certidão de óbito juntada aos autos e com fulcro no artigo 107, inciso I do CP, foi julgada extinta a punibilidade de Joel Ribeiro do Prado.
- 002** 2010.0000276-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Grazielle Canzi OAB PR451047  
Objeto: Com fulcro no art. 25 do CP, c/c art. 415, inciso IV do CPP, foi julgada imprudente a pretensão deduzida na denúncia e Absolvido Sumariamente o réu Gilceu Baranoski.
- 003** 2008.0000099-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudemir Torrente Lima OAB PR056093  
Advogado: Everson Lopes da Silva OAB SC023626  
Advogado: Rubens Luis Freiberger OAB SC025789  
Objeto: Condenado o denunciado Alçir Araújo Cardoso, nas sanções do 213, c.c art. 224, alínea "a", e 226, inciso II, todos do CP, à pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão em Regime fechado. Com fulcro no art. 386, VII do CPP, absolvido com relação ao 1º fato descrito na denúncia.
- 004** 2008.0000092-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
Advogado: Jonas Noblia Arpino OAB PR022610  
Objeto: Julgada Imprudente a denúncia e absolvido o denunciado Simão Augusto Ferreira, com fulcro no artigo 386, inciso II do CPP. Sem custas.
- 005** 2009.0000002-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688  
Objeto: Teor da publicação:  
Processo Crime nº 2009.2-6 - réu(s): Evanderson Warmling. "Designo o dia dezessete (17) de novembro (11) de dois mil e onze (2011), às 16h00min, para a audiência de instrução e julgamento". Adv.: Roberto Pieta OAB/PR nº.20.688.

## REALEZA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	022	2005.0000056-8
	023	2005.0000056-8
	024	2005.0000056-8
Camilo de Toni OAB PR007096	002	2008.0000564-6
	017	2011.0000066-6
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	019	2011.0000367-3
	006	1994.0000007-0
Edgar Garcia OAB PR004923	007	2004.0000237-2
Enelio Baggio OAB PR030481	002	2008.0000564-6
	017	2011.0000066-6
Fernando Sartori Menegat OAB PR056447	010	2010.0000501-1
	011	2010.0000548-8
Gilmar Minozzo OAB PR017604	013	2010.0000613-1
	016	2011.0000139-5
Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512	018	2011.0000373-8
	004	2007.0000019-7
Igor Dias Barboza OAB PR042476	008	2010.0000085-0
	020	2010.0000660-3
Neimar José Pompermaier OAB PR031936	021	2010.0000616-6
	005	2010.0000018-4
Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307	012	2010.0000518-6
	014	2010.0000305-1
Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576	002	2008.0000564-6
	017	2011.0000066-6
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	001	2011.0000163-8
	015	2011.0000226-0
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	004	2007.0000019-7
	008	2010.0000085-0
Wilson Vieira OAB PR031066	020	2010.0000660-3
	021	2010.0000616-6
	005	2010.0000018-4
	009	2001.0000020-0
	014	2010.0000305-1
	022	2005.0000056-8
	023	2005.0000056-8
	024	2005.0000056-8
	003	2004.0000090-6

- 001** 2011.0000163-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307  
Réu: Roberto Gonçalves de Azevedo  
Objeto: Conforme previsão da Lei n. 10826/03 e, em cumprimento a Resolução 134/2011 do CNJ, fica(m) INTIMADO(S) o(s) defensor(es) do réu para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se manifestar(em) quanto necessidade da manutenção da(s) arma(s) e/ ou munições apreendida(s) nos presentes autos, devendo para tanto justificar a sua necessidade.
- 002** 2008.0000564-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096  
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692  
Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936  
Réu: Loivo Machado  
Objeto: Conforme previsão da Lei n. 10826/03 e, em cumprimento a Resolução 134/2011 do CNJ, fica(m) INTIMADO(S) o(s) defensor(es) do réu para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se manifestar(em) quanto necessidade da manutenção da(s) arma(s) e/ ou munições apreendida(s) nos presentes autos, devendo para tanto justificar a sua necessidade.
- 003** 2004.0000090-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vilson Vieira OAB PR031066  
Réu: Maurício Nunes de Moura  
Objeto: Conforme previsão da Lei n. 10826/03 e, em cumprimento a Resolução 134/2011 do CNJ, fica(m) INTIMADO(S) o(s) defensor(es) do réu para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se manifestar(em) quanto necessidade da manutenção da(s) arma(s) e/ ou munições apreendida(s) nos presentes autos, devendo para tanto justificar a sua necessidade.
- 004** 2007.0000019-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512  
Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576  
Réu: Antonio Adão Mendes  
Objeto: Conforme previsão da Lei n. 10826/03 e, em cumprimento a Resolução 134/2011 do CNJ, fica(m) INTIMADO(S) o(s) defensor(es) do réu para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se manifestar(em) quanto necessidade da manutenção da(s) arma(s) e/ ou munições apreendida(s) nos presentes autos, devendo para tanto justificar a sua necessidade.
- 005** 2010.0000018-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476  
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396  
Réu: Vilmar Claudino Padilha  
Objeto: Conforme previsão da Lei n. 10826/03 e, em cumprimento a Resolução 134/2011 do CNJ, fica(m) INTIMADO(S) o(s) defensor(es) do réu para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se manifestar(em) quanto necessidade da manutenção da(s) arma(s) e/ ou munições apreendida(s) nos presentes autos, devendo para tanto justificar a sua necessidade.
- 006** 1994.0000007-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edgar Garcia OAB PR004923  
Réu: Antonio Lóri de Almeida  
Objeto: Conforme previsão da Lei n. 10826/03 e, em cumprimento a Resolução 134/2011 do CNJ, fica(m) INTIMADO(S) o(s) defensor(es) do réu para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se manifestar(em) quanto necessidade da manutenção da(s) arma(s) e/ ou munições apreendida(s) nos presentes autos, devendo para tanto justificar a sua necessidade.
- 007** 2004.0000237-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Enelio Baggio OAB PR030481  
Réu: Vanderlei Paulino  
Objeto: Conforme previsão da Lei n. 10826/03 e, em cumprimento a Resolução 134/2011 do CNJ, fica(m) INTIMADO(S) o(s) defensor(es) do réu para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se manifestar(em) quanto necessidade da manutenção da(s) arma(s) e/ ou munições apreendida(s) nos presentes autos, devendo para tanto justificar a sua necessidade.
- 008** 2010.0000085-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512  
Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576  
Réu: Izuel Pedrozo da Silva  
Objeto: Conforme previsão da Lei n. 10826/03 e, em cumprimento a Resolução 134/2011 do CNJ, fica(m) INTIMADO(S) o(s) defensor(es) do réu para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se manifestar(em) quanto necessidade da manutenção da(s) arma(s) e/ ou munições apreendida(s) nos presentes autos, devendo para tanto justificar a sua necessidade.
- 009** 2001.0000020-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396  
Réu: Darci Claudino Padilha  
Objeto: Conforme previsão da Lei n. 10826/03 e, em cumprimento a Resolução 134/2011 do CNJ, fica(m) INTIMADO(S) o(s) defensor(es) do réu para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se manifestar(em) quanto necessidade da manutenção da(s) arma(s) e/ ou munições apreendida(s) nos presentes autos, devendo para tanto justificar a sua necessidade.
- 010** 2010.0000501-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447  
Réu: Jarcí Carleto Pacheco  
Objeto: Conforme previsão da Lei n. 10826/03 e, em cumprimento a Resolução 134/2011 do CNJ, fica(m) INTIMADO(S) o(s) defensor(es) do réu para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se manifestar(em) quanto necessidade da manutenção da(s) arma(s) e/ ou munições apreendida(s) nos presentes autos, devendo para tanto justificar a sua necessidade.
- 011** 2010.0000548-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447  
Réu: Benjamin Quirino da Silva  
Objeto: Conforme previsão da Lei n. 10826/03 e, em cumprimento a Resolução 134/2011 do CNJ, fica(m) INTIMADO(S) o(s) defensor(es) do réu para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se manifestar(em) quanto necessidade da manutenção da(s) arma(s) e/ ou munições apreendida(s) nos presentes autos, devendo para tanto justificar a sua necessidade.
- 012** 2010.0000518-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476



- Réu: Julio Soares  
Objeto: Conforme previsão da Lei n. 10826/03 e, em cumprimento a Resolução 134/2011 do CNJ, fica(m) INTIMADO(S) o(s) defensor(es) do réu para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se manifestar(em) quanto necessidade da manutenção da(s) arma(s) e/ ou munições apreendida(s) nos presentes autos, devendo para tanto justificar a sua necessidade.
- 013** 2010.0000613-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447  
Réu: Claudinei Cesar Beppler  
Réu: Leocir Gonçalves  
Réu: Sérgio Lima dos Santos  
Réu: Vilmar Gobbi  
Réu: Wanderlei Beppler  
Objeto: Conforme previsão da Lei n. 10826/03 e, em cumprimento a Resolução 134/2011 do CNJ, fica(m) INTIMADO(S) o(s) defensor(es) do réu para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se manifestar(em) quanto necessidade da manutenção da(s) arma(s) e/ ou munições apreendida(s) nos presentes autos, devendo para tanto justificar a sua necessidade.
- 014** 2010.0000305-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476  
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396  
Réu: Adelar Ferreira Prestes  
Réu: Emerson dos Santos Cora  
Objeto: Conforme previsão da Lei n. 10826/03 e, em cumprimento a Resolução 134/2011 do CNJ, fica(m) INTIMADO(S) o(s) defensor(es) do réu para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se manifestar(em) quanto necessidade da manutenção da(s) arma(s) e/ ou munições apreendida(s) nos presentes autos, devendo para tanto justificar a sua necessidade.
- 015** 2011.0000226-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307  
Réu: Pedro Gilmar da Silva  
Objeto: Conforme previsão da Lei n. 10826/03 e, em cumprimento a Resolução 134/2011 do CNJ, fica(m) INTIMADO(S) o(s) defensor(es) do réu para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se manifestar(em) quanto necessidade da manutenção da(s) arma(s) e/ ou munições apreendida(s) nos presentes autos, devendo para tanto justificar a sua necessidade.
- 016** 2011.0000139-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447  
Réu: Clesio Pedro da Rosa  
Objeto: Conforme previsão da Lei n. 10826/03 e, em cumprimento a Resolução 134/2011 do CNJ, fica(m) INTIMADO(S) o(s) defensor(es) do réu para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se manifestar(em) quanto necessidade da manutenção da(s) arma(s) e/ ou munições apreendida(s) nos presentes autos, devendo para tanto justificar a sua necessidade.
- 017** 2011.0000066-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096  
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692  
Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936  
Réu: Claudimir da Silva  
Objeto: Conforme previsão da Lei n. 10826/03 e, em cumprimento a Resolução 134/2011 do CNJ, fica(m) INTIMADO(S) o(s) defensor(es) do réu para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se manifestar(em) quanto necessidade da manutenção da(s) arma(s) e/ ou munições apreendida(s) nos presentes autos, devendo para tanto justificar a sua necessidade.
- 018** 2011.0000373-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604  
Réu: Antonio Almir Telles da Silva  
Objeto: Conforme previsão da Lei n. 10826/03 e, em cumprimento a Resolução 134/2011 do CNJ, fica(m) INTIMADO(S) o(s) defensor(es) do réu para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se manifestar(em) quanto necessidade da manutenção da(s) arma(s) e/ ou munições apreendida(s) nos presentes autos, devendo para tanto justificar a sua necessidade.
- 019** 2011.0000367-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972  
Réu: Claudiomar Luiz Seman  
Objeto: Conforme previsão da Lei n. 10826/03 e, em cumprimento a Resolução 134/2011 do CNJ, fica(m) INTIMADO(S) o(s) defensor(es) do réu para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se manifestar(em) quanto necessidade da manutenção da(s) arma(s) e/ ou munições apreendida(s) nos presentes autos, devendo para tanto justificar a sua necessidade.
- 020** 2010.0000660-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Iglênio Luiz Scherz OAB PR009512  
Advogado: Roberson Fabio Scherz OAB PR025576  
Réu: Almidio Freese  
Objeto: Conforme previsão da Lei n. 10826/03 e, em cumprimento a Resolução 134/2011 do CNJ, fica(m) INTIMADO(S) o(s) defensor(es) do réu para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se manifestar(em) quanto necessidade da manutenção da(s) arma(s) e/ ou munições apreendida(s) nos presentes autos, devendo para tanto justificar a sua necessidade.
- 021** 2010.0000616-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Iglênio Luiz Scherz OAB PR009512  
Advogado: Roberson Fabio Scherz OAB PR025576  
Réu: Antonio Adão Mendes  
Objeto: Conforme previsão da Lei nº 10826/03 e em cumprimento a Resolução 134/2011 do CNJ, fica(m) INTIMADO(S) o(s) defensor(es) do réu para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se manifestar(em) quanto necessidade da manutenção da(s) arma(s) e/ ou munições apreendida(s) nos presentes autos, devendo para tanto justificar a sua necessidade.
- 022** 2005.0000056-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872  
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713  
Réu: Geverson Tonello  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Vara Criminal da Comarca de Marcelândia/MT  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Ronieverson Cavani

Prazo: 60 dias

- 023** 2005.0000056-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872  
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713  
Réu: Geverson Tonello  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Vara Criminal da Comarca de Aripuanã/MT  
Finalidade: Inquirição de Testemunha de Defesa  
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872  
Réu: Geverson Tonello  
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713  
Testemunha de Defesa: Vladimir Preslak  
Prazo: 60 dias
- 024** 2005.0000056-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872  
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713  
Réu: Geverson Tonello  
Objeto: Despacho em 12/09/2011: Intime-se a procuradora do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a ausência em audiência da testemunha Paulo Roberto Golin e apresentar o endereço das testemunhas Gilton Tonello e Antonio Gnoatto.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcio Andre Gerhad OAB SC019647	001	2011.0000497-1

- 001** 2011.0000497-1 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Marcio Andre Gerhad OAB SC019647  
Requerente: Rogério Andre Christ  
Objeto: Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo requerente, tão somente para reduzir o valor arbitrado a título de fiança para R\$ 1.816,70 (mil oitocentos e dezesseis reais e setenta centavos), nos termos dos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal. Recolhida a fiança, expeça-se, imediatamente, alvará de soltura e lavre-se termo de compromisso nos termos da decisão de f. 41/45. Junte-se cópia da presente nos autos principais e arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Realeza, 14 de setembro de 2011.

## RIBEIRÃO CLARO

### JUÍZO ÚNICO

#### Cartório Criminal Comarca de Ribeirão Claro/PR

Dr<sup>a</sup>. Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino - Juíza de Direito

**001**

Dr. Ricardo David Chammas Cassar

001

ref. Pedido de Liberdade provisória - requemete ADRIELSO SOARES

Pela presente fica Vossa Senhoria intimado de que este Juízo INDEFERIU a liberdade provisória requerida, referente ao indiciado ADRIELSO SOARES

Ribeirão Claro, 14.09.2011.

Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira - Escrivão do Crime

## RIO BRANCO DO SUL

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL**  
**Cartório Criminal e Anexos**  
**Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes**  
**Juiza Substituta de Direito: Drª. Camila Mariana da Luz Kaester**

**RELAÇÃO 120/2011**

**ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO**

Bruno Juvinski Bueno 01 2009.561-3  
 02 2011.436-0  
 Keity J. Marroni 03 2011.557-9  
 Alessandro Maurici, 04 2011.559-5  
 Luiz Fernando Martins Bonette e  
 Antonio Henrique Amaral Rabelo de Melo

01 - **P.C. 2009.561-3 Ré CÉLIA MARISA DOS SANTOS PINTO DE MIRA** - Designo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 25 de Outubro de 2011 às 15h30min.** Adv. Dr. Bruno Juvinski Bueno OAB/PR 49.036.  
 02 - **P.C. 2011.436-0 Réu CLEVERSON DOS SANTOS FERREIRA** - Designo o dia **24 de Outubro de 2011 às 13h30min.** para a audiência de Instrução e Julgamento de que trata o artigo 400 do CPP. Adv. Dr. Bruno Juvinski Bueno OAB/PR 49.036.  
 03 - **Carta Precatória 2011.557-9 Réu DIRCEU DOS SANTOS** - Designo a audiência admonitória para o dia **25 de outubro de 2011 às 14h15min.** Adv. Dr. Keity J. Marroni OAB/PR 50.927.  
 04 - **Carta Precatória 2011.559-5 Réus ALVARO NEI COSTA, JOAREZ FRANÇA COSTA e UNIVALDO INHOQUE** - Para a inquirição da testemunha de defesa **LOURIVAL VAZ NETO**, designo o dia **04 de Outubro de 2011 às 15h00min.** Adv. Dr. Alessandro Maurici OAB/PR 30.024, Dr. Luiz Fernando Martins Bonette OAB/PR 15.645 e Dr. Antonio Henrique Amaral Rabelo de Melo OAB/PR 14.331.

Rio Branco do Sul, 14 de setembro de 2011.

**SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE**

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 14/09/2011**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	008	2010.0000045-1
Edson Pereira de Souza OAB PR043736	006	2011.0000393-2
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	001	2009.0000207-0
	002	2009.0000101-4
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	004	2006.0000076-4
Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549	002	2009.0000101-4
	003	2005.0000011-8
	007	2003.0000001-7
Rodrigo Parizotto Bandeira OAB PR037936	005	2011.0000397-5
Sabina Lima de Souza OAB PR049214	006	2011.0000393-2

**001** 2009.0000207-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548  
 Réu: Cerilo Giongo  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: Francisco Beltrão/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa

Testemunha de Defesa: Thiago Rodrigo Piaia  
 Prazo: 30 dias

- 002** 2009.0000101-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548  
 Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549  
 Réu: Claudemir da Silva Martins  
 Réu: Silvonei Rodrigues Poncio  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: Capanema/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
 Testemunha de Acusação: Ederson Luiz Pompermaier  
 Prazo: 30 dias
- 003** 2005.0000111-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549  
 Réu: Edson de Souza Silva  
 Réu: Jair Homann Felzhi  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 12/01/2012
- 004** 2006.0000076-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849  
 Réu: Tereza Rozane Marques  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 10/01/2012
- 005** 2011.0000397-5 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR  
 Autos de origem: 2007.59-6  
 Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira OAB PR037936  
 Réu: Claudimir Dahmer  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:00 do dia 10/01/2012
- 006** 2011.0000393-2 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR  
 Autos de origem: 2010.1440-1  
 Advogado: Edson Pereira de Souza OAB PR043736  
 Advogado: Sabina Lima de Souza OAB PR049214  
 Réu: Silmanir Pereira  
 Réu: Valderi dos Santos  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 10/01/2012
- 007** 2003.0000001-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549  
 Réu: Gelson Desengrini  
 Objeto: Tendo em vista que o denunciado encontra-se recolhido no CDR de Francisco Beltrão/PR (certidão de fl. 162), intime-se a defensora nomeada para que informe no prazo de 05 dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará para levantamento do valor pago a título de fiança (fl. 40).  
 Diligências necessárias.
- 008** 2010.0000045-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872  
 Réu: Dionatan Raul Paz  
 Objeto: Recebido o recurso. Processo com vista, pelo prazo de oito (8) dias, para apresentação das razões recursais.

**SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**JUÍZO ÚNICO**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 14/09/2011**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fábio Antônio Maximiano de Souza OAB PR031351	001	2007.0000015-4
<b>001</b> 2007.0000015-4 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CURIÚVA / PR Autos de origem: 2005.1-0 Advogado: Fábio Antônio Maximiano de Souza OAB PR031351 Réu: Josias Bueno Ribeiro Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 29/11/2011		

**SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**JUÍZO ÚNICO**

**Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná**  
**VARA CRIMINAL E ANEXOS**

Fone/Fax: (42) 3447-1235  
 Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA  
 Juiz Substituto: Leandro Leite Carvalho Campos

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação n. 73/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
ENEAS JEFERSON MELNISKI	01	2008.75-0
CÉLIA LUZIA HUK	02	2010.176-8
ÉRICA SEIBEN	03	2010.145-8

01 - PROCESSO CRIMINAL N.2009.75-0 - Réu: NOEL FONTOURA- "Às partes, para se manifestarem, **no prazo de 48 horas**, sobre o laudo de exame de natureza e eficiência da arma de fls. 19, quanto a necessidade da contraprova, na forma do disposto no Art. 25, da Lei n. 10.826/03". - Adv. DR. ENEAS JEFERSON MELNISKI.  
 02 - PROCESSO CRIMINAL N.2010.176-8 - Réu: CARLOS HENRIQUE FRANCO PALOSCHI - "Às partes, para se manifestarem, **no prazo de 48 horas**, sobre o laudo de exame de natureza e eficiência da arma de fls. 58/59, quanto a necessidade da contraprova, na forma do disposto no Art. 25, da Lei n. 10.826/03". - Adv. DRA. CÉLIA LUZIA HUK.  
 03 - PROCESSO CRIMINAL N.2010.145-8 - Réu: REGINALDO SÉRGIO BUGAI - "Às partes, para se manifestarem, **no prazo de 48 horas**, sobre o laudo de exame de natureza e eficiência da arma de fls. 143/144, quanto a necessidade da contraprova, na forma do disposto no Art. 25, da Lei n. 10.826/03". - Adv. DRA. ÉRICA SEIBEN.

São João do Triunfo, 13 de setembro de 2011.  
 LUIZ CARLOS DEINA  
 Escrivão do Crime

### FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

#### 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 13/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	003	2011.0003122-7
Antonio Carlos Ferreira OAB PR018552	001	2010.0003670-7
Paulo Eduardo Breve OAB PR029180	002	2011.0000752-0

- 001** 2010.0003670-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Antonio Carlos Ferreira OAB PR018552  
 Réu: Reginton Luis dos Santos  
 Objeto: Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões de recurso no prazo legal
- 002** 2011.0000752-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Paulo Eduardo Breve OAB PR029180  
 Réu: Suelen Cristina Nogueira Luizari  
 Objeto: Intime-se a defesa a apresentar às Alegações finais no prazo legal.
- 003** 2011.0003122-7 Relaxamento de Prisão  
 Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175  
 Requerente: Debora Kelly Recetti Reynaud  
 Objeto: "Do exposto e porque já há sentença condenatória de 1º grau, denego o pedido de revogação da prisão de Debora Kelly Recetti reynaud."

### SARANDI

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412	001	2011.0001259-1
	002	2011.0000968-0
	003	2011.0001068-8
	004	2011.0001161-7
	005	2011.0001162-5
	006	2011.0001072-6
	007	2011.0001071-8
	008	2011.0001069-6
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	009	2011.0000608-7
Edvaldo Rodrigues OAB PR026963	009	2011.0000608-7
Élcio Pinheiro OAB PR046267	015	2011.0001155-2
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	012	2011.0000785-7
Hosine Salem OAB PR028394	011	2011.0001317-2
Josiane Linjardi OAB PR017148	013	2007.0000572-5
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	010	2011.0000131-0
Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730	014	2011.0001150-1

- 001** 2011.0001259-1 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UMUARAMA / PR  
 Autos de origem: 2007.1580-1  
 Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412  
 Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 04/10/2011
- 002** 2011.0000968-0 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UMUARAMA / PR  
 Autos de origem: 2009.2198-8  
 Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412  
 Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/10/2011
- 003** 2011.0001068-8 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UMUARAMA / PR  
 Autos de origem: 2008.2041-6  
 Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412  
 Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 04/10/2011
- 004** 2011.0001161-7 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Segunda Vara Criminal / UMUARAMA / PR  
 Autos de origem: 2007.185-1  
 Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412  
 Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/10/2011
- 005** 2011.0001162-5 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Segunda Vara Criminal / UMUARAMA / PR  
 Autos de origem: 2008.1912-4  
 Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412  
 Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 04/10/2011
- 006** 2011.0001072-6 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
 Autos de origem: 2008.837-8  
 Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412  
 Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/10/2011
- 007** 2011.0001071-8 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
 Autos de origem: 2007.834-1  
 Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412  
 Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 04/10/2011
- 008** 2011.0001069-6 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UMUARAMA / PR  
 Autos de origem: 2007.644-6  
 Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412  
 Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/10/2011
- 009** 2011.0000608-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072  
 Advogado: Edvaldo Rodrigues OAB PR026963  
 Réu: Alisson Rodrigues Lopes Bissoli



Réu: Eduardo do Carmo  
 Réu: Leandro Ferreira Magalhães  
 Objeto: PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS.

- 010** 2011.0000131-0 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos de Marialva / MARIALVA / PR  
 Autos de origem: 2007.149-5  
 Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081  
 Réu: Silas Alves de Oliveira  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:45 do dia 30/09/2011
- 011** 2011.0001317-2 Petição  
 Advogado: Hosine Salem OAB PR028394  
 Objeto: Despacho em 09/09/2011: Intime-se o procurador do requerente para, no prazo de 5 dias, instruir o feito com cópia integral do auto de prisó em flagrante, a qual é indispensável para a análise do feito.
- 012** 2011.0000785-7 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199  
 Réu: Antônio Alfredo da Silva  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 03/11/2010
- 013** 2007.0000572-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Josiane Linjardi OAB PR017148  
 Réu: Joel Benedito Lopes  
 Objeto: 1. Concedo os benefícios da Justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, isentando os condenados, por ora, do pagamento das custas processuais.  
 Contudo, indefiro o pedido de suspensão da execução da pena de multa, tendo em vista que a liegistação penal permite ao magistrado somente o seu parcelamento (art. 50, do C.Penal).  
 Intimem-se via e-DJ.  
 2. Remetam-se os autos à 5ª Câmara do Tribunal de Justiça...(Revisão Criminal referente ao réu Gilmar Rodrigues).
- 014** 2011.0001150-1 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / CRUZEIRO DO OESTE / PR  
 Autos de origem: 2005.331-1  
 Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730  
 Réu: Marluce do Carmo Fernandes  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 12/12/2011
- 015** 2011.0001155-2 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR  
 Autos de origem: 2011.0000104-2  
 Advogado: Elcio Pinheiro OAB PR046267  
 Réu: Rudson Carlos Siqueira  
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:45 do dia 12/12/2011

## SIQUEIRA CAMPOS

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 13/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	001	2011.0000094-1
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	002	2011.0000095-0

- 001** 2011.0000094-1 Execução Provisória  
 Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204  
 Réu: André Paulo Pereira  
 Objeto: Despacho em 13/09/2011:  
 Considerando o contido no Provimento n. 141/2008, item 6.28.5, encaminhe-se estes autos ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Londrina-PR, com as cautelas de estilo. Int.
- 002** 2011.0000095-0 Execução Provisória  
 Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358  
 Réu: Cacio Adriano da Silva  
 Objeto: Despacho em 13/09/2011:  
 Considerando o contido no Provimento n. 141/2008, item 6.28.5, encaminhe-se estes autos ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Londrina-PR, com as cautelas de estilo. Int.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 13/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Sérgio Rodrigues da Luz OAB PR045567	001	2009.0000323-8

- 001** 2009.0000323-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Autor: A Justiça Pública Desta Comarca  
 Advogado: Sérgio Rodrigues da Luz OAB PR045567  
 Réu: Waldir José Louzada  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/11/2011

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 13/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Fabio José de Farias OAB PR037070	004	2011.0000347-9
Gilberto Martins OAB SP061072	001	2011.0000023-2
Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360	002	2011.0000328-2
Rodrigo P. Baumgart OAB PR045502	003	2010.0000381-7
Sandro Roberto Vieira OAB PR10924E	003	2010.0000381-7

- 001** 2011.0000023-2 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR  
 Autos de origem: 2008.66-0  
 Advogado: Gilberto Martins OAB SP061072  
 Réu: Benedito Messias Contarim  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:30 do dia 25/10/2011
- 002** 2011.0000328-2 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal / IBAITI / PR  
 Autos de origem: 2011.402-5  
 Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360  
 Réu: José Carlos de Souza Pires  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 20/09/2011
- 003** 2010.0000381-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Autor: A Justiça Pública Desta Comarca  
 Advogado: Rodrigo P. Baumgart OAB PR045502  
 Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR10924E  
 Réu: Paulo Cezar de Melo Vaz  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 24/11/2011
- 004** 2011.0000347-9 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR  
 Autos de origem: 2009.1072-2  
 Advogado: Fabio José de Farias OAB PR037070  
 Réu: Paula Santos Vaz  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 12:45 do dia 22/11/2011

## TELÊMACO BORBA

### VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 13/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Patricia Ferreira Brizola Aleixo Rodrigues OAB PR057360	001	2002.0000022-8

- 001** 2002.0000022-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Patricia Ferreira Brizola Aleixo Rodrigues OAB PR057360  
 Objeto: Nomeio Dra Patricia Ferreira Brizola Aleixo Rodrigues sob a fé de seu grau para apresentar defesa no prazo legal em favor do réu Ivan Claudinei dos Santos

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 14/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	001	2011.0000118-2

**001** 2011.0000118-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599  
Réu: Magaiver Iaros  
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"  
Magistrado: André Olivério Padilha

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 14/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Rogério A. Ferreira OAB PR035539	001	2008.0001249-9
	002	2008.0001249-9

**001** 2008.0001249-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Paulo Rogério A. Ferreira OAB PR035539  
Objeto: Designado o dia 03.10.2011 para o sorteio dos jurados

**002** 2008.0001249-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Paulo Rogério A. Ferreira OAB PR035539  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:30 do dia 14/11/2011

## TERRA BOA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 14/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Porcel Renon OAB PR035897	002	2008.0000026-1
	004	2010.0000246-2
Tanabi Regina Piva Perin OAB PR029306	001	2011.0000243-0
	003	2011.0000243-0

**001** 2011.0000243-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Querelante: Selma Aparecida da Silva  
Advogado: Tanabi Regina Piva Perin OAB PR029306  
Objeto: Despacho em 12/09/2011: À querelante para que emende a inicial, qualificando-se devidamente o querelado, sob pena de não recebimento da presente queixa-crime.

**002** 2008.0000026-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897  
Réu: Sergio Ignacio Garcia  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 10/10/2011

**003** 2011.0000243-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Querelante: Selma Aparecida da Silva  
Advogado: Tanabi Regina Piva Perin OAB PR029306  
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 13:45 do dia 14/11/2011

**004** 2010.0000246-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897  
Réu: Kleverson da Silva  
Objeto: Despacho em 12/09/2011: 1-intimem-se as partes da baixa do processo.

- 2- Comunicações necessárias
- 3- Tendo em vista que o sentenciado está cumprindo pena na PEM, expeça-se Guia de Recolhimento definitiva e remetam-se à VEP.
- 4-Após ao contador.
- 5- após, arquivem-se.

## TERRA ROXA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 14/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Alves Cruz OAB PR023061	001	2009.0000152-9

**001** 2009.0000152-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Alves Cruz OAB PR023061  
Réu: Anderson Fernandes Ferreira do Nascimento  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia para o fim de absolver o réu das imputações que lhe foram erigidas junto a denúncia."  
Magistrado: Pedro Sergio Martins Junior

## TIBAGI

## JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR  
ÚNICA VARA CRIMINAL  
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍCIO FÓRUM  
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000  
e-mail: ebdc@tjpr.jus.br

JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO

## RELAÇÃO Nº 58/2011

ADVOGADO	Nº ORDEM
André Miguel Sidor Coraiolla	05
Clelio Toffoli Junior	05
Daniel Estevam Filho	05
Everton de Souza Ferreira	04
Fabio Maximiano de Souza	01
Juliano Maciel Abrão	01
Luciana Gioia	05
Luiz Sergio de Moura Bueno	02
Orlando Gomes Pedrosa Junior	05
Roger Augusto Fragata Trojeiro Morcelli	03

01). ADV. Fabio Maximiano de Souza e Juliano Maciel Abrão. Autos de Carta Precatória nº 2011.455-6. réu: Josias Moura da Silva e Luciano Fernandes Nogueira. Objeto: fica intimado que foi designado o dia 16 de setembro de 2011, às 16 hs horas inquirição da testemunha de acusação Alexandro de Quadros.  
02). ADV. Luiz Sergio de Moura Bueno. Autos de Processo Crime nº 2009.512-5. réu: Jair Montovaneli. Objeto: fica intimado do despacho de fls. 212, cujo teor é o seguinte: "Vistos, etc... 1. Regularmente intimado, o defensor constituído não se manifestou, presumindo que nada tem a modificar ou acrescentar em relação à defesa preliminar apresentada. 2. Somente uma testemunha arrolada pela acusação tem endereço nesta Comarca. 3. Diante disso, designo o dia 20 de outubro de 2011,

às 17:00 horas para audiência pelo procedimento comum sumário (art. 394, § 1º, inciso II, CPP) e segundo o rito dos artigos 531 a 538, do Código de Processo Penal, de acordo com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. 4. Intimem-se a testemunha arrolada e deprequem-se as oitivas das testemunhas de acusação residente na Comarca de Telêmaco Borba, com prazo de 60 dias. 5. Oportunamente serão deprecadas as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do acusado à Comarca de Ibaiti-PR. 6. Intimem-se. Diligências necessárias". Fica ainda intimado que a audiência designada no item 03 acima não se realizará, tendo em vista a testemunha de acusação Julio Cesar Kogos, estar destacado na Comarca de Candido de Abreu-PR., para onde foi deprecado sua oitiva com prazo de 60 (sessenta) dias.

03). ADV. Roger Augusto Fragata Trojeiro Morcelli. Autos de Processo Crime nº 2005.106-8. réu: Nelson Choite Watanabe. Objeto: fica intimado a manifestar no prazo de 05 dias interesse na oitiva da testemunha Eliana Akemi Watanabe.

04). ADV. Everton de Souza Ferreira. Autos de Processo Crime nº 2011.148-4. réu: Carlos Gilberto Lopes. Objeto: fica intimado do despacho de fl. 120, cujo teor é o seguinte: " 1. Na resposta às fls. 117/8 o acusado não alega nenhuma questão preliminar. Não se faz presente nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do CPP. 2. Verificando que o réu e as testemunhas de acusação residem em comarcas diversas, deprequem-se no prazo de 60 dias, as oitivas das testemunhas arroladas. 3. Considerando que o réu tem endereço em comarca diversa das testemunhas oportunamente será deprecado seu interrogatório. 4. Intimem-se. Diligências necessárias".

05). ADV. André Miguel Sidor Coraiolla, Clelio Toffoli Junior, Daniel Estevam Filho, Luciana Gioia, e Orlando Gomes Pedrosa Junior. Autos de Processo Crime nº 2010.489-9. réus: Beuno Bueno Batista, Carlos Augusto Janaciewicz Junior, Eziqiel Martins, Joares Oliarski Palamar, Luciana Gioia, Toni Felipe Ferreira e outros. Objeto: ficam intimados para apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Tibagi, 13 de setembro de 2011

## TOLEDO

### 2ª VARA CRIMINAL

#### SEGUNDA VARA CRIMINAL DE TOLEDO RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE ADVOGADOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº: 27/2011 - ARMAS

#### ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO

- 1 - ALBERTO ANTONIO SANTANA
- 2 - DARIO GENNARI
- 3 - DAYRO GENNARI
- 4 - FLORIVALDO HAROLDO ANSELMÍ
- 5 - ANDREIA APARECIDA BIEZUS
- 6 - SERGIO CANAN
- 7 - KATLIN ARIANA KANNEMBERG
- 8 - OMAR GNACH
- 9 - CLAUDIOMIR MARTINI

#### RELAÇÃO Nº 27/2011 - ARMAS

1. Processo Crime nº 2007.932-1 - Nº único: 0001078-42.2011.8.16.0170 - Réu: **VALTER PEREIRA DE SOUZA** - Intimá-lo para manifestar sobre o laudo pericial e eventual interesse na contraprova da arma de fogo e munição apreendida, no prazo de 24 horas, pois caso contrário o silêncio será interpretado como concordância tácita com a destruição da arma de fogo e munição pelo Exército. Adv.: **Dr. Alberto Antônio Santana**.

2. Processo Crime nº 2005.1292-2 - Nº Único: 0001456-66.2005.8.16.0170 - Réu: **SIDNEY HERON DA SILVA** - Intimá-lo para manifestar sobre o laudo pericial e eventual interesse na contraprova da arma de fogo e munição apreendida, no prazo de 24 horas, pois caso contrário o silêncio será interpretado como concordância tácita com a destruição da arma de fogo e munição pelo Exército. Adv.: **Dr. Dario Gennari**.

3. Processo Crime nº 2011.521-8 - Nº Único: 0002602-35.2011.8.16.0170 - Réu: **LOURIVAL SOUZA DE JESUS** - Intimá-lo para manifestar sobre o laudo pericial e eventual interesse na contraprova da arma de fogo e munição apreendida, no prazo de 24 horas, pois caso contrário o silêncio será interpretado como concordância tácita com a destruição da arma de fogo e munição pelo Exército. Adv.: **Dr. Dayro Gennari**.

4. Processo Crime nº 2009.2268-2 - Nº Único: 0000099-75.8.16.0170 - Réu: **GRACILIANO CARDOSO DOS SANTOS** - Intimá-lo para manifestar sobre o laudo pericial e eventual interesse na contraprova da arma de fogo e munição apreendida,

no prazo de 24 horas, pois caso contrário o silêncio será interpretado como concordância tácita com a destruição da arma de fogo e munição pelo Exército. Adv.: **Dr. Florivaldo Haroldo Anselmi**.

5. Processo Crime nº 2010.1543-2 - Nº Único: 0008273-73.2010.8.16.0170 - Réu: **SAMUEL EUGÊNIO SOARES** - Intimá-lo para manifestar sobre o laudo pericial e eventual interesse na contraprova da arma de fogo e munição apreendida, no prazo de 24 horas, pois caso contrário o silêncio será interpretado como concordância tácita com a destruição da arma de fogo e munição pelo Exército. Adv.: **Dra. Andréia Aparecida Biezus**.

6. Processo Crime nº 2011.496-3 - Nº Único: 0002461-16.2011.8.16.0170 - Réu: **LEONILSON ANGELO POLETTI** - Intimá-lo para manifestar sobre o laudo pericial e eventual interesse na contraprova da arma de fogo e munição apreendida, no prazo de 24 horas, pois caso contrário o silêncio será interpretado como concordância tácita com a destruição da arma de fogo e munição pelo Exército. Adv.: **Dr. Sérgio Canan e Dra. Katlin Ariana Kannenberg**.

7. Processo Crime nº 2010.1840-7 - Nº Único: 0009794-53.2010.8.16.0170 - Réu: **CELSO BALBINO DA SILVA** - Intimá-lo para apresentar defesa, no prazo de dez (10) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como para manifestar sobre o laudo pericial e eventual interesse na contraprova da arma de fogo e munição apreendida, no prazo de 24 horas, pois caso contrário o silêncio será interpretado como concordância tácita com a destruição da arma de fogo e munição pelo Exército. Adv.: **Dr. Omar Gnach**.

8. Processo Crime nº 2008.1450-5 - Nº Único: 0001663-60.2008.8.16.0170 - Réu: **EDSON PAULO PERUÇO** - Intimá-lo para manifestar sobre o laudo pericial e eventual interesse na contraprova da arma de fogo e munição apreendida, no prazo de 24 horas, pois caso contrário o silêncio será interpretado como concordância tácita com a destruição da arma de fogo e munição pelo Exército. Adv.: **Dr. Claudiomir Martini**.

Toledo - Pr, 13 de setembro de 2011  
José Marcelo Mroais Cardoso  
Escrivão Criminal

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Getúlio Marcondes OAB PR016252	002	2011.0001507-8
Rafaela Cristina da Silva OAB PR046703	001	2011.0000647-8

- 001 2011.0000647-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafaela Cristina da Silva OAB PR046703  
Réu: Arnaldo Bruno Felipe  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/10/2011
- 002 2011.0001507-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252  
Requerente: Fabio Hanck  
Objeto: Posto isto, acolhendo parcialmente o pronunciamento do Ministério Público, DEFIRO o pedido formulado na inicial e, com fulcro no artigo 325, § 1º, II, do Código de Processo Penal, REDUZO A FIANÇA anteriormente arbitrada ao requerente FABIO HANCK em dois terços (2/3), equivalente a quantia R\$ 1.817,00 (mil, oitocentos e dezessete reais).

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juliano Schumacher OAB PR041937	001	2007.0001587-9

- 001 2007.0001587-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937  
Réu: Romildo Thomaz de Campos  
Objeto: As fls.121 foi determinado o desarquivamento dos autos nº.2008.2080-7, bem como a expedição de ofício à 20ª SDP para que o acusado seja apresentado na 15ª



SDP em 17/09/2011, das 09 as 17 horas, a fim de submeter-se a exame de dependência toxicológica por equipe médica integrante do Programa Justiça no Bairro na Comarca de Cascavel/PR.

## UBIRATÃ

## JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ  
SECRETARIA CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA.

RELAÇÃO Nº. 0145/2011

Advogado(a):

01. ELCILENE DA SILVA ROCHA, OAB/PR 35.023;  
JAIRO MOURA, OAB/PR 22.362;  
OSMAR CODOLO FRANCO, OAB/PR 17.750.

1. **Processo Crime nº. 2011.218-9 - NU 1047-74.2011.8.16.0172** - indiciados - **EDERSON DE LIMA E LEANDRO DE LIMA MACEDO** - "Expedida Carta Precatória à Comarca de Cascavel-PR para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação Luiz Cláudio Zenatti e Algacir da Silva Dias". Adv.: ELCILENE DA SILVA ROCHA, OAB/PR 35.023; JAIRO MOURA, OAB/PR 22.362; OSMAR CODOLO FRANCO, OAB/PR 17.750.

Ubiratã, 12 de setembro de 2011.

FAUSTO MAZETO  
Escrivão Criminal  
Aut. Portaria 15/02

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ  
SECRETARIA CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA.

RELAÇÃO Nº. 0147/2011

Advogado(a):

01. MARISTELA KLOSTER, OAB/PR 33.979;

1. **Processo Crime nº. 2010.31-1 - NU 110-98.2010.8.16.0172** - acusado - **SAMUEL PEREIRA PINTO** - "Manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias quanto ao interesse da inquirição da testemunha JOÃO DA SILVA, facultando-se, em substituição, a apresentação de declaração abonatória, sob pena de ser entendido por este Juízo a desistência tácita da referida testemunha". Adv.: MARISTELA KLOSTER, OAB/PR 33.979.

Ubiratã, 12 de setembro de 2011.

FAUSTO MAZETO  
Escrivão Criminal  
Aut. Portaria 15/02

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ  
SECRETARIA CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA.

RELAÇÃO Nº. 0146/2011

Advogado(a):

01. HÉLIO LULU, OAB/PR 10.525;

1. **Carta Precatória nº. 2011.333-9 - NU 1608-98.2011.8.16.0172 (PCR nº 2010.1708-7 na 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo) - indiciados - MARCOS DOS SANTOS FERREIRA E TIAGO ANDERSON RAMIREZ** - "Designada para o dia 01 de novembro de 2011, às 17:00 horas, a inquirição da testemunha de acusação Maria de Lurdes Maler Josino". Adv.: HÉLIO LULU, OAB/PR 10.525.

Ubiratã, 12 de setembro de 2011.

FAUSTO MAZETO  
Escrivão Criminal  
Aut. Portaria 15/02

## UMUARAMA

## 1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 13/09/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Gimeses Gonçalves OAB PR035992	001	2011.0002216-3
Alessandro Dorigon OAB PR041651	004	2011.0001368-7
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	003	2011.0002079-9
Doroteu Trentini Zimiani OAB PR018804	002	2008.0000699-5

- 001** 2011.0002216-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ICARÁIMA / PR  
Autos de origem: 2009.337-8  
Advogado: Ademir Gimeses Gonçalves OAB PR035992  
Réu: Odair Souza de Lima  
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 05 de outubro de 2011, às 15h50min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução das testemunhas de acusação/defesa, nos autos supramencionados, em que figura como réu Odair Souza de Lima.
- 002** 2008.0000699-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Doroteu Trentini Zimiani OAB PR018804  
Réu: Willian Pereira Paz  
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 11 de outubro de 2011, às 14h30min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução da testemunha de acusação nos autos supramencionados, em que figura como réu WILLIAN PEREIRA PAZ. Intima-se ainda quanto as precatórias expedidas para a inquirição da vítima e da testemunha Carlos, para a cidade de Cascavel e a Comarca de Primavera do Leste/MT, a fim de inquirir a testemunha Bruno.
- 003** 2011.0002079-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR  
Autos de origem: 2011.250-2  
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292  
Réu: Katia Cilene Caetano Ferreira  
Objeto: Em virtude da informação de fls. 14, onde o juízo deprecante informa que a ré já foi interrogada no Juízo de Iporã/PR e pede a devolução da precatória, sendo a teor da decisão de fls. 15 proferida pelo MM. Juiz, fica cancelada a audiência designada para o dia 22.09.2011, às 13h50min.
- 004** 2011.0001368-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651  
Réu: André Paixao Bruno  
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 03 de outubro de 2011, às 14h10min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como réu ANDRÉ PAIXÃO BRUNO.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 13/09/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2011.0002167-1
	002	2011.0002168-0

- 001** 2011.0002167-1 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Requerente: Valmir Americo da Silva  
Objeto: indeferido
- 002** 2011.0002168-0 Petição  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Requerente: Valmir Americo da Silva  
Objeto: Deferido.

## UNIÃO DA VITÓRIA

## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória Vara Criminal - Relação de 13/09/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altino Luiz Lemos OAB SC009137	008	2009.0000695-4
Carla Beatriz Carneiro Monte OAB PR018973	003	2006.0001026-3
Ermani Bortolini OAB PR26996A	008	2009.0000695-4
Everton Luis da Silva OAB PR057678	004	2007.0000195-9
José Julio de Moura Camargo OAB PR039582	005	2009.0000677-6
Luciano Linhares OAB SC015353	007	2007.0001242-0
Luis Carlos Pysklevitz OAB PR350006	004	2007.0000195-9
Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528	006	2009.0000523-0
Martim Francisco Ribas OAB PR014028	001	2006.0000343-7
	002	2006.0000343-7

- 001** 2006.0000343-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Martim Francisco Ribas OAB PR014028  
Réu: Hilário Wasem  
Objeto: Fica o DD. Defensor do réu intimado de que foi designado o DIA 15 DE MARÇO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS, para a realização da Sessão de Julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, quando será submetido à julgamento o réu HILÁRIO WASEM.
- 002** 2006.0000343-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Martim Francisco Ribas OAB PR014028  
Réu: Hilário Wasem  
Objeto: Fica o DD. Defensor do réu intimado a fim de que apresente o atual endereço da testemunha WANDERLEI WASEM, NO PRAZO IMPROPRIOGÁVEL DE VINTE (20) DIAS, sob pena de preclusão do direito de produção da referida prova em plenário.
- 003** 2006.0001026-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carla Beatriz Carneiro Monte OAB PR018973  
Réu: Luiz Sérgio Nedilha  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/02/2012
- 004** 2007.0000195-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Réu/indiciado: Alceu Lorenzo de Paula  
Réu/indiciado: Claudinei Donizete Plasse  
Advogado: Everton Luis da Silva OAB PR057678  
Advogado: Luis Carlos Pysklevitz OAB PR350006  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/02/2012
- 005** 2009.0000677-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Julio de Moura Camargo OAB PR039582  
Réu: Zeno Haziak  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 27/02/2012
- 006** 2009.0000523-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528  
Réu: Ângela Cristina da Silva Ferraz  
Réu: Warley Gomes Ferraz  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/02/2012
- 007** 2007.0001242-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353  
Réu: Fabio Leandro

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/02/2012

- 008** 2009.0000695-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Réu/indiciado: Cleberson Israel Victor  
Advogado: Altino Luiz Lemos OAB SC009137  
Advogado: Ernani Bortolini OAB PR26996A  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/02/2012

## URAI

## JUÍZO ÚNICO

## COMARCA DE URAÍ- PRVARA CRIMINAL JUIZ :- ANA CRISTINA CREMONEZI

## RELAÇÃO Nº 70 /2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
BRUNA LUCHINI MARTINS 01 PC 2009.111-1  
REGINALDO CASELATO  
JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA 02 PC 2009.307-6  
RENATO CRUZ DE OLIVEIRA 03 PC 2009.292-4  
GERALDO DOS SANTOS DA SILVA 04 PC 2009.146-4  
SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA 05 PC 2009.504-4  
ROSANGELA VAZ DOS SANTOS 06 PC 2010.70-2  
FERNANDO STEIN BARBOSA 07 PC 2010.1512

01-PROCESSO CRIME Nº 2009.111-1 RÉUS ; ANDERSON DIAS e VANDREIA VALERIO FERNANDES - intimação dos defensores dos réus - de que foi designado o dia 14 de março de 2012, às 14:30 horas, perante o Juízo da Comarca de Uraí-PR, a audiência de instrução e julgamento - esclarecendo que a instrução será realizada pelos sistema de digitalização e sendo possível, será proferida sentença em Audiência - |Dr. Reginaldo Caselato e Drª Bruna Luchini Martins- Advogados .

02-PROCESSO CRIME nº 2009.307-6 réus EDERSON CRISTIANO EUFLASIO DA CRUZ , ITALO AUGUSTO TIVA , LEANDRO FICHER, REGINALDO BARBOSA E WAGNER ALVES - intimação do Defensor dos réus de que foi designado o dia 14 de março de 2012, às 13:15 horas, perante o Juízo da Comarca de Uraí-PR, a audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que a instrução será realizada pelo sistema de digitalização e sendo possível, será proferida sentença em audiência - Dr. José Adalberto Almeida da Cunha- Advogado.

03-PROCESSO CRIME nº 2009.292-4 réu MAURICIO LEITE DE LIMA - intimação do Defensor do réu, para que dentro do prazo legal, apresente as Alegações finais nos Autos - Dr. Renato Cruz de Oliveira- Advogado .

04- PROCESSO CRIME nº 2009.146-4 réu DANIEL LUIZ NAVES - intimação do defensor do réu, para que dentro do prazo legal, apresente as Alegações finais nos Autos - Dr. Geraldo dos Santos da Silva- Advogado.

05- PROCESSO CRIME nº 2009.504-4 réu ; JOSÉ DE JESUS DO CARMO - intimação do Defensor nomeado ao réu, para o exercício da defesa técnica da nomeação para aceitação bem como se for do interesse apresentar defesa preliminar , dentro do prazo legal nos Autos- Dr. Sergio Wagner de Oliveira - Advogado.

06- PROCESSO CRIME nº 2010.70-2 réu ; WESLEY JEAN DA SILVA - intimação da defensora do réu, de que foi designado o dia 14 de março de 2012, às 15:40 horas , perante o Juízo da Comarca de Uraí-PR, a audiência de instrução - Drª Rosângela Vaz dos Santos - Advogada .

07- PROCESSDO CRIME nº 2010.151-2 réu PEDRO CORREA DE LACERDA - intimação do Defensor do réu, de que foi designado o dia 07 de março de 2012, às 16:30 horas, perante o Juízo da Comarca de Uraí-PR, a audiência de instrução e julgamento - Dr. Fernando Stein Barbosa- Advogado.

URAI, 14 DE SETEMBRO DE 2011

## XAMBRÊ

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Xambrê Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	001	2009.0000097-2

- 001** 2009.0000097-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165  
Objeto: Intimar Advogado de os autos encontram-se aguardando vista para ofedecimento das Alegações Finais.  
Acusado:- MÉRCIO MANTOVANI.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Xambrê Vara Criminal - Relação de 13/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Prudencio Gabiato OAB PR016428	001	2011.0000162-0
	002	2011.0000165-4
Rubens Carlos Santana OAB PR030518	003	2011.0000195-6
Wagner Brussolo Pacheco OAB PR002674	004	2009.0000118-9

- 001** 2011.0000162-0 Execução da Pena  
Advogado: Antonio Prudencio Gabiato OAB PR016428  
Objeto: Intimar Advogado de que foi designado o dia 20-10-11, às 14:20 horas, para audiência admonitória.  
Acusado:- JOSÉ CARLOS HERCULANO.
- 002** 2011.0000165-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / Icaraima / PR  
Autos de origem: 2010.449-0  
Advogado: Antonio Prudencio Gabiato OAB PR016428  
Objeto: Intimar Advogado de que foi designado o dia 20-10-11, às 14:00 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela denúncia, senhor SERGIO ROBERTO ZAMPAR.  
Acusada:- JOELMA JAQUELINE MARQUES.
- 003** 2011.0000195-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Rubens Carlos Santana OAB PR030518  
Objeto: Intimar defensor de que por decisão datada de 12/09/2011 foi indeferido o pedido de liberdade provisória.  
requerente - Danilo Henrique Raimundo Martins
- 004** 2009.0000118-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Wagner Brussolo Pacheco OAB PR002674  
Objeto: Intimar defensor de que os autos encontram-se com vista para sobre antecedentes juntados nos autos - prazo de 48 horas.  
acusado - Antonio Romero Neto



## Juizados Especiais

## ARAPONGAS

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ARAPONGAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
030/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADALBERTO FONSAATI	045	2009.0000414-3/0
ADEMIR CAETANO PINTO	007	2006.0000481-8/0
ADOLFO VISCARDI	012	2006.0001274-1/0
ADRIANA ROSSINI	041	2009.0000072-5/0
Aldair Aparecido Nunes	018	2007.0002122-8/0
ALEXANDER VIEIRA	014	2007.0000518-0/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	023	2008.0000480-7/0
ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA	032	2008.0002808-2/0
ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA	033	2008.0002836-1/0
Alvaro Miranda Ramirez	044	2009.0000353-5/0
ANDRE DA COSTA RIBEIRO	045	2009.0000414-3/0
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	005	2005.0000268-3/0
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	012	2006.0001274-1/0
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	024	2008.0000678-0/0
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	026	2008.0000744-0/0
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	031	2008.0002648-6/0
angela juliani	051	2010.0000005-0/0
ANTONIO CARLOS DE CARVALHO	027	2008.0001421-2/0
bruno cortez caminha	023	2008.0000480-7/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	046	2009.0000483-8/0
CLAUDINEI CONTO	030	2008.0002306-9/0
CLEONICE CANGUSSU DANTAS	003	2004.0000050-2/0
DARLI BARBOSA	008	2006.0000493-2/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	001	2003.0000041-8/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	004	2004.0000127-2/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	006	2006.0000372-9/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	008	2006.0000493-2/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	011	2006.0000941-4/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	013	2006.0002483-0/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	021	2007.0002524-1/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	022	2008.0000053-0/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	028	2008.0001834-9/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	039	2008.0003278-8/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	047	2009.0000494-0/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	048	2009.0000660-0/0
DIOGO PICINATTO	027	2008.0001421-2/0
DIOGO PICINATTO	037	2008.0003082-8/0
DIOGO PICINATTO	043	2009.0000304-2/0
DOUGLAS ZANIN	016	2007.0000928-0/0
EDER LUIS DAVID	042	2009.0000171-3/0
ELIZABETH RUIZ	034	2008.0002897-9/0
ELIZEU DE CARVALHO	003	2004.0000050-2/0
ELTON LUIZ DE CARVALHO	018	2007.0002122-8/0
ELTON LUIZ DE CARVALHO	029	2008.0001857-6/0

Fabiola Lukianou	008	2006.0000493-2/0
Fabiola Lukianou	009	2006.0000814-7/0
Fabiola Lukianou	015	2007.0000709-0/0
Fabiola Lukianou	035	2008.0002915-8/0
Fabiola Lukianou	036	2008.0002962-7/0
FABRICIO LUIS AKASAKA TORII	002	2003.0000043-1/0
FABRICIO LUIS AKASAKA TORII	010	2006.0000932-5/0
FABRICIO LUIS AKASAKA TORII	049	2009.0000792-7/0
Fabricio Sodre Gonçalves	051	2010.0000005-0/0
Fabricio Sodre Gonçalves	025	2008.0000688-1/0
FERNANDO CESAR MARTINS BORGES	014	2007.0000518-0/0
FERNANDO SHÉRISTON ORMELEZ	050	2009.0000960-0/0
Flavia Picinatto Pegorer	037	2008.0003082-8/0
Flavia Picinatto Pegorer	041	2009.0000072-5/0
GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS	051	2010.0000005-0/0
IGOR FABRICIO MENEGUELLO	005	2005.0000268-3/0
IGOR FABRICIO MENEGUELLO	049	2009.0000792-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	041	2009.0000072-5/0
Jeferson Garcia Kato	018	2007.0002122-8/0
Jeferson Garcia Kato	029	2008.0001857-6/0
JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS	005	2005.0000268-3/0
JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS	026	2008.0000744-0/0
João Luis Scolari de Araújo	045	2009.0000414-3/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	044	2009.0000353-5/0
JOSE CARLOS DE ARAUJO	049	2009.0000792-7/0
JOSE EDUARDO WIEWELICKI	007	2006.0000481-8/0
JOSE TEODORO ALVES	029	2008.0001857-6/0
KAMILA TREVISAN DA SILVA	023	2008.0000480-7/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	040	2009.0000002-9/0
Luciana Rodrigues Mendonça	034	2008.0002897-9/0
LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR	002	2003.0000043-1/0
LUIZ CARLOS GRANADO CHACON	010	2006.0000932-5/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	044	2009.0000353-5/0
MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA	017	2007.0001901-5/0
MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA	019	2007.0002403-8/0
MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA	020	2007.0002403-8/0
MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA	038	2008.0003144-8/0
MARIA BEATRIZ PASELLO VALENTE	037	2008.0003082-8/0
Mario da Silva Guerra Filho	042	2009.0000171-3/0
Maycon Dölevan Sabakeviski	041	2009.0000072-5/0
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	003	2004.0000050-2/0
Milene M.P. Polizelli Canassa	027	2008.0001421-2/0
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	002	2003.0000043-1/0
OLDEMAR MARIANO	041	2009.0000072-5/0
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	046	2009.0000483-8/0
REGINALDO LUCAS RODRIGUES GARCIA	040	2009.0000002-9/0
REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR	003	2004.0000050-2/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	041	2009.0000072-5/0
ROSICLER CRISTINA RICOLDI	049	2009.0000792-7/0
Rosilene Borges Domingos	014	2007.0000518-0/0
SANDRA REGINA DE MOURA	050	2009.0000960-0/0
SANDRA REGINA NAKAYAMA	041	2009.0000072-5/0
SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO	001	2003.0000041-8/0

SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO	042	2009.0000171-3/0
SILVIA GARCIA DA SILVA	025	2008.0000688-1/0
SILVIA GARCIA DA SILVA	051	2010.0000005-0/0
SILVONEI SERGIO ZAGHINI	046	2009.0000483-8/0
Thiago Barboza de Faria Franco	017	2007.0001901-5/0
Thiago Barboza de Farias Franco	038	2008.0003144-8/0
VALDIR JUDAI	029	2008.0001857-6/0
Vinicius Gabriel Zanoni de Oliveira	016	2007.0000928-0/0
Vinicius Gabriel Zanoni de Oliveira	017	2007.0001901-5/0
Vinicius Gabriel Zanoni de Oliveira	019	2007.0002403-8/0
Vinicius Gabriel Zanoni de Oliveira	020	2007.0002403-8/0
Vinicius Gabriel Zanoni de Oliveira	038	2008.0003144-8/0
VLADIMIR STASIAK	016	2007.0000928-0/0

001 2003.0000041-8/0 - Processo de Conhecimento FUGANTI & FUGANTI LTDA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA

"Posto isto, intime-se a autora, para que no prazo de 05 dias, fazer prova da união estável, a fim de que se realize tentativa de penhora on line, sem prejuízo da cognição pelo Juízo da Família de questão atinente à união estável (art. 7º, da Lei 9.278/96)."

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA, SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO

002 2003.0000043-1/0 - Processo de Conhecimento SUELI MARIA DA SILVA (E OUTRO) X CASA DE CHOW CABANA 2000

"Aguardando a retirada do alvará nº 843/2011 para a parte requerente, com prazo de validade de 120 dias, expedido em 05/09/2011."

Adv(s) ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR, FABRICIO LUIS AKASAKA TORII

003 2004.0000050-2/0 - Processo de Conhecimento REINALDO BARIAN BOLONHEIZ X CELSO DANTAS JUNIOR

1) "Ante a juntada do LAUDO DE AVALIAÇÃO E PENHORA (fls. 233/237), manifeste-se os interessados no prazo de 05 dias." 2) O descumprimento de prazo impróprio pelo servidor, não implica em ato atentatório à dignidade da justiça, mormente quando justificável o excesso de prazo pela demanda na Comarca. Posto isto, delibero: a) Rejeito a pretensão da sanção processual postulada pelo exequente."

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, CLEONICE CANGUSSU DANTAS, ELIZEU DE CARVALHO, REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR

004 2004.0000127-2/0 - Execução Título Extrajudicial M.A. GONÇALVES ROSA E CIA LTDA X Marcelo Jose da Silva

"Na medida em que a penhora on-line se frustrou, conforme extratos anexos, intime-se o exequente, para que, no prazo improrrogável de cinco dias, manifeste-se acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 64-v, indicando o endereço e/ou bens livres e desonerados de propriedade do devedor-executado, a fim de satisfação do débito, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95."

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

005 2005.0000268-3/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO DEMARCHIORI X LUIZ ARGEMIRO DAVENTEL (E OUTRO)

"Considerando que a penhora on-line restou frustrada, conforme extratos anexos, bem como a inexistência de bens passíveis de penhora (certidão retro), intime-se o exequente, para que, no prazo improrrogável de cinco dias, indique bens livres e desonerados de propriedade do devedor-executado, a fim de satisfação do débito, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95."

Adv(s) IGOR FABRICIO MENEGUELLO, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS, ANDRE LUIZ DONEGA VERRI

006 2006.0000372-9/0 - Execução Título Extrajudicial Monegatto Comércio e Representações de Móveis Ltda - ME X Marcelo Antonio Huraryk

"Ante o retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Astorga, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias."

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

007 2006.0000481-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA MARGARIDA DE OLIVA X LIDERVIDROS - COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA

"Frustrada a penhora on line conforme extratos que seguem. Considerando que o leilão depreciado resultou inexistente, em prol da efetividade processual, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias sobre a adoção de uma das medidas do art. 53, § 2º da Lei 9.099/95 (dação em pagamento ou imediata adjudicação do bem penhorado), ciente de que seu desinteresse, implicará na extinção do processo."

Adv(s) JOSE EDUARDO WIELEWICKI, ADEMIR CAETANO PINTO

008 2006.0000493-2/0 - Processo de Conhecimento Wilson Ferreira da Silva (E OUTRO) X Adriana Cristina Garcia Ishiba

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:30 do dia 22/09/2011

Adv(s) Fabiela Lukianou, DENISE DE PINHO TAVARES FILLA, DARLI BARBOSA

009 2006.0000814-7/0 - Processo de Conhecimento Luiz & Moreno Ltda X Piovezan Manutenção de Aeronaves Ltda

"Ante o retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Londrina, manifeste-se a parte promotiva no prazo de 05 (cinco) dias."

Adv(s) Fabiela Lukianou

010 2006.0000932-5/0 - Processo de Conhecimento Roberto Saulo Ribeiro Miranda X Cosme Lopes da Silva (E OUTRO)

"Na medida em que a penhora on-line se frustrou, conforme extratos anexos, intime-se o exequente, para que no prazo improrrogável de cinco dias, indique bens livres e desonerados de propriedade do devedor-executado, a fim de satisfação do débito, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95."

Adv(s) FABRICIO LUIS AKASAKA TORII, LUIZ CARLOS GRANADO CHACON

011 2006.0000941-4/0 - Processo de Conhecimento Americo Baggio Neto X Sebastião Antonio Batista

"Intime-se o requerente para que no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da suspensão dos presentes autos, ou demais requerimentos, face sua habilitação nos autos da Vara do Trabalho."

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

012 2006.0001274-1/0 - Execução Título Extrajudicial Distribuidora de Aluminios e Plasticos Prolar Ltda X Elton Rodrigo Lourenço

1) "Aguardando retirada do Alvará Judicial nº 853/2011 para a parte requerente, com prazo de validade de 120 dias." 2) Com relação ao saldo remanescente, intime o exequente para que no prazo improrrogável de cinco dias, manifeste-se sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 119-v), e indique o endereço e/ou bens livres e desonerados de propriedade do devedor-executado, sob pena de adoção da providência prevista no art. 53 § 4º da Lei 9.099/95, qual seja, a extinção do presente processo."

Adv(s) ANDRE LUIZ DONEGA VERRI, ADOLFO VISCARDI

013 2006.0002483-0/0 - Processo de Conhecimento SIMONE DE FATIMA FERREIRA X ANDERSON BONISONI LIRA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "Ante o recebimento integral do débito pleiteado nesta ação (cf. petição de fls. 100), julgo extinta a pretensão executiva, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil."

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

014 2007.0000518-0/0 - Execução Título Extrajudicial Debora Cristina M. Bortoloto X Mundial Comercio de Extintores e Baterias Ltda (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "Informou a parte exequente a composição entre as partes, requerendo a suspensão do processo para cumprimento do acordo que se daria até o dia 27/11/2009 (fls. 247). Decorrido dois anos desde a homologação do acordo (fls. 248), nada mais postulou a exequente, presumindo-se assim a integral quitação do débito pleiteado nesta ação. Posto isto, vez que satisfeito o crédito, julgo extinto o processo nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC."

Adv(s) FERNANDO CESAR MARTINS BORGES, Rosilene Borges Domingos, ALEXANDER VIEIRA

015 2007.0000709-0/0 - Execução Título Extrajudicial Rubens Antonio de Oliveira Junior X Maicon Santiago

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "Ante o recebimento integral do débito pleiteado nesta ação (cf. petição de fls. 60), julgo extinta a pretensão executiva, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil."

Adv(s) Fabiela Lukianou

016 2007.0000928-0/0 - Processo de Conhecimento DOUGLAS ZANIN X ROBSON JOSE DZIURA

"Na media em que a penhora on-line restou parcialmente frutífera, conforme extratos que seguem, determino à secretaria: 1.1 - Intime-se o devedor, para que no prazo de 15 dias, querendo, embargue a execução, observado art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, sob pena de preclusão."

Adv(s) Vinicius Gabriel Zanoni de Oliveira, VLADIMIR STASIAK, DOUGLAS ZANIN

017 2007.0001901-5/0 - Execução Título Extrajudicial Abelardo Jose Elias X Moacir Calssone

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Com a reintegração do bem penhorado a terceiro, foi concedido prazo para o exequente nomear outro bem passível de penhora (fls. 108), mantendo-se inerte. Posto isto: julgo extinto os presentes autos face o disposto no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95"

Adv(s) MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, Vinicius Gabriel Zanoni de Oliveira, Thiago Barboza de Farias Franco

018 2007.0002122-8/0 - Processo de Conhecimento Munhoz e Frederico Ltda - EPP X Tania Maria Ferreira de Souza

"Intime-se a parte exequente para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 95) e indique, precisamente o atual endereço do devedor-executado, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 53, par. 4º, da Lei 9.099/95."

Adv(s) ELTON LUIZ DE CARVALHO, Jeferson Garcia Kato, Aldair Aparecido Nunes

019 2007.0002403-8/0 - Execução Título Extrajudicial Rosimeide Molero Pugliese X Moacir Calssone

"Aguardando a retirada do alvará nº 850/2011 para a parte requerente, com prazo de validade de 120 dias, expedido em 08/09/2011."

Adv(s) MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, Vinicius Gabriel Zanoni de Oliveira

020 2007.0002403-8/0 - Execução Título Extrajudicial Rosimeide Molero Pugliese X Moacir Calssone

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "1.Frustrada tentativa de penhora do bem penhorado (fls. 48), face decisão de fls. 100/103. 1.1 Instado a indicar bens penhoráveis, quedou-se silente o credor, o que conduz à extinção do processo exequente, sem prejuízo de reativação nos termos do Enunciado nº 13.19, Turma Recursal c/c Súmula /STF nº 150, desde que haja superveniente bens penhoráveis. 1.2 Extingo o processo executivo (art. 53, §4º da Lei 9.099/95).

Adv(s) MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, Vinicius Gabriel Zanoni de Oliveira

021 2007.0002524-1/0 - Execução Título Extrajudicial Felipe da Silva & Cia Ltda - ME X João Silvano

"Na medida em que a penhora on-line se frustrou, conforme extratos anexos, intime-se o exequente, para que, no prazo improrrogável de cinco dias, indique bens livres e desonerados de propriedade do devedor-executado, a fim de satisfação do débito, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95."

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

022 2008.0000053-0/0 - Processo de Conhecimento W.A. Carneiro e Carneiro Ltda- M.E. X Igomer Ruotulo

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "Ante o recebimento integral do débito pleiteado nesta ação (cf. petição de fls. 88), julgo extinta a pretensão executiva, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil."

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

023 2008.0000480-7/0 - Processo de Conhecimento Computer Training - Comunicação Visual Ltda X Carmem G. S. Oliveira

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - "Homologo a composição civil levada a efeito entre Computer Training e Carmem G. S. Oliveira, nestes autos de Reclamação nº 2008.480-7, pelo que extingo o processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigos 269, III)."

Adv(s) KAMILA TREVISAN DA SILVA, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, bruno cortez caminha

024 2008.0000678-0/0 - Processo de Conhecimento Confecções Elvira X Maisa de F. Rodrigues

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "A postura da exequente em deixar de atender ao comando judicial, ou seja, não se manifestar nos autos sobre o prosseguimento da execução, embora devidamente intimada (fls. 51-v), caracteriza abandono da ação. Posto isto, com esteio no artigo 267, III c/c 598, do CPC, julgo extinta a pretensão executiva."

Adv(s) ANDRE LUIZ DONEGA VERRI

025 2008.0000688-1/0 - Processo de Conhecimento Daniela Tureli Rego Garcia (E OUTRO) X Lavinia Nava Bosco

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "Posto isto, vez que satisfeito o crédito, julgo extinto o processo nos moldes do art. 794, II c/c 795 do CPC."

Adv(s) Fabricio Sodré Gonçalves, SILVIA GARCIA DA SILVA

026 2008.0000744-0/0 - Processo de Conhecimento Arapondoar Comercio de Autopecas Ltda - ME X Torrizon Alves Martins

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Extingo o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, III, do Código de Processo Civil e artigos 18, § 2º c.c 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95."

Adv(s) ANDRE LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS

027 2008.0001421-2/0 - Execução Título Extrajudicial ALEX VENÂNCIO RIBEIRO X Milton Patricio de Oliveira

"Preenchidos os pressupostos recursais, em juízo de admissibilidade, recebo o recurso manejado pelo executado às fls. 87/99, em seu efeito devolutivo. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar as contrarrazões, atendendo ao preceito do art. 42, § 3º da Lei 9.099/95."

Adv(s) DIOGO PICINATTO, Milene M.P. Polizelli Canassa, ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

028 2008.0001834-9/0 - Execução Título Extrajudicial Maria Ines Prado de Toledo Martinez X LÁZARA APARECIDA CARDOSO LUCIANO (E OUTRO)

"Na medida em que a penhora on-line se frustrou, conforme extratos anexos, intime-se o exequente, para que, no prazo improrrogável de cinco dias, indique bens livres e desonerados de propriedade do devedor-executado, a fim de satisfação do débito, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95."

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

029 2008.0001857-6/0 - Processo de Conhecimento Nelson Parazzi Junior X J.R da Silva e Incerte Ltda ( Absolut) (E OUTROS)

"Posto isto: 1. homologo a alienação feita à terceiro (Paulo Sérgio Lazarini), desobrigando judicialmente o depositário fiel do bem penhorado; 2. após, se necessário, expeça-se mandado de entrega do bem alienado ao comprador, Sr. paulo Sérgio; 3. em seguida, manifeste-se o credor em 05 dias, acerca do adimplemento da obrigação, visto que o bem alienado a terceiro será pago de forma parcelada."

Adv(s) Jeferson Garcia Kato, ELTON LUIZ DE CARVALHO, JOSE TEODORO ALVES, VALDIR JUDAI

030 2008.0002306-9/0 - Execução Título Extrajudicial Ruy Newton de Moraes X Magnifika Indústria Moveleira Ltda.

"Posto isto, rejeito o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, indicando o exequente dentro de 05 dias bens de propriedade da empresa requerida, sob pena do extinção do feito (art. 53, § 4º da lei 9.099/95)."

Adv(s) CLAUDINEI CONTO

031 2008.0002648-6/0 - Execução Título Extrajudicial ROSEMARY SILVA DE OLIVEIRA E CIA LTDA X RODRIGO FONTES KURAMOTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Considerando que a parte exequente deixou de indicar bens livres e desonerados e/ou CPF do devedor-executado afim de viabilizar eventual constrição eletrônica em contas bancárias pertencentes ao mesmo, restou inviabilizado o prosseguimento do feito, sem prejuízo de reativação, nos termos do Enunciado nº 13.19, da Turma Recursal c/c Súmula/STF nº 150, desde que haja superveniente bens passíveis de penhora. Isto posto, extingo o processo executivo, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95."

Adv(s) ANDRE LUIZ DONEGA VERRI

032 2008.0002808-2/0 - Processo de Conhecimento Colegio Olimpus -Nova Visão S/S Ltda X MÁRCIO CORAÇA ORNELAS SARAVY (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "Tendo em vista o cumprimento integral do acordo entabulado entre as partes e consequentemente, carreado o recebimento do débito pleiteado nesta ação (cf. petição de fls. 48), julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil."

Adv(s) ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA

033 2008.0002836-1/0 - Processo de Conhecimento Colegio Olimpus -Nova Visão S/S Ltda X MÁRCIA REGINALDA RIBEIRO

"Improcede a alegação da requerente na "fraude contra credores" já que, anterior a expedição do mandado a que a parte faz referência (fls. 45/46) não foi procedida qualquer forma de constrição sob o bem indicado, inibindo a fraude e a manutenção de sua nomeação como bem a penhora, vez que já alienado a terceiro. Ao requerente, concedo novo prazo de 05 dias para, querendo, nomear outros bens a penhora sob pena de extinção do feito."

Adv(s) ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA

034 2008.0002897-9/0 - Processo de Conhecimento James Mary Andrioli (E OUTROS) X Zelaide Nunes Gasparino

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "Face ao adimplemento da obrigação e pela ausência de débito remanescente, declaro extinto os presentes autos conforme dispõe os art. 794, I e 795 ambos do CPC."

Adv(s) Luciana Rodrigues Mendonça, ELIZABETH RUIZ

035 2008.0002915-8/0 - Execução Título Extrajudicial Rubens Antonio de Oliveira Junior X Marcio Adriano Gonçalves

"Ante a nova consulta do endereço do executado (fl. 77), intime-se o exequente para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o retorno ofício e ou indique precisamente, o atual endereço da parte, sob pena de extinção do feito."

Adv(s) Fabiela Lukianou

036 2008.0002962-7/0 - Execução Título Extrajudicial Rubens Antonio de Oliveira Junior X Lucilla Paulla da Costa

"Na medida em que a penhora on-line se frustrou, conforme extratos anexos, intime-se o exequente, para que, no prazo improrrogável de cinco dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 17-v, indicando bens livres e desonerados de propriedade do devedor-executado, a fim de satisfação do débito, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95."

Adv(s) Fabiela Lukianou

037 2008.0003082-8/0 - Execução Título Extrajudicial A.A. Bergamo e Cia Ltda (Charmy Perfumaria) X Roseli Stecca Mariano

"Posto isto, indefiro a penhora do bem indicado pela exequente, facultando à mesma a indicação de bens de propriedade da devedora-executada passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito."

Adv(s) DIOGO PICINATTO, MARIA BEATRIZ PASELLO VALENTE, Flavia Picinatto Pegorer

038 2008.0003144-8/0 - Execução Título Extrajudicial Abelardo Jose Elias X Acacio Alher

"Na medida em que a penhora on-line se frustrou, conforme extratos anexos, intime-se o exequente, para que, no prazo improrrogável de cinco dias, manifeste-se acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 51-v, indicando o endereço e/ou bens livres e desonerados de propriedade do devedor-executado, a fim de satisfação do débito, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95."

Adv(s) MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, Vinicius Gabriel Zanoni de Oliveira, Thiago Barboza de Farias Franco

039 2008.0003278-8/0 - Execução Título Extrajudicial W. A. CARNEIRO E CARNEIRO LTDA - M.E (DIGITAL CINE FOTO) X Igomer Ruotulo

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - "Homologo a composição civil levada a efeito entre W. A. CARNEIRO E CARNEIRO LTDA - ME (DIGITAL CINE FOTO) e IGOMER RUOTULO, nestes autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2008.3278-8/0, pelo que extingo o processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigos 794, II e 795 c.c. artigo 58, da Lei nº 9.099/95)."

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

040 2009.0000002-9/0 - Processo de Conhecimento Rita Staback Constantini HERDEIROS DO ESPÓLIO DE SALVADOR STABACH E CATARINA STABACH (E OUTROS) X Banco Itaú S/A

"Operando-se com êxito a penhora on-line, conforme extrato retro, intime-se o devedor - por intermédio de seu procurador (DJe) - para que no prazo de 15 dias, querendo, embargue a execução, observado art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, sob pena de preclusão."

Adv(s) REGINALDO LUCAS RODRIGUES GARCIA, LAURO FERNANDO ZANETTI

041 2009.0000072-5/0 - Processo de Conhecimento MARIANGELA HIRATA X Banco HSBC Bank Brasil S/A (Bamerindus)

"Posto isto, delibero: 1) Com arrimo no art. 5º, XII, da CF, decreto a quebra do sigilo fiscal da autora, para fins de requisição das declarações de rendimentos da autora, relativo ao exercício de 1988 a 1990, anos-bases de 1987 a 1989, dada condenação de fl. 91 se referir ao Plano Verão (janeiro/1989). 2) Determino que o feito corra sob sigredo de justiça."

Adv(s) Flavia Picinatto Pegorer, SANDRA REGINA NAKAYAMA, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Maycon Dólevan Šabakevski

042 2009.0000171-3/0 - Processo de Conhecimento Nelson da Silva Campos X Ezequias da Silva Soares

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Prejudicada tentativa de constrição eletrônica, haja vista que o exequente, devidamente intimado (fls. 56-v) não indicou o CPF do executado afim de viabilizar eventual penhora. Frustrada tentativa de penhora via Meirinho (fls. 62) Instado a indicar bens penhoráveis (fls. 63-v) quedou-se silente o exequente, o que conduz à extinção do processo executivo, sem prejuízo de reativação, nos termos do Enunciado nº 13.19, da Turma Recursal c/c Súmula/STF nº 150, desde que haja superveniente bens penhoráveis. Isto posto, extingo o processo executivo, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95."

Adv(s) Mario da Silva Guerra Filho, EDER LUIS DAVID, SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO

043 2009.0000304-2/0 - Execução Título Extrajudicial Ricardo Carnavale X Roseli Stecca Mariano

"Na medida em que a penhora on-line se frustrou, conforme extratos anexos, intime-se o exequente, para que, no prazo improrrogável de cinco dias, indique bens livres e desonerados de propriedade do devedor-executado, a fim de satisfação do débito, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95."

Adv(s) DIOGO PICINATTO

044 2009.0000353-5/0 - Processo de Conhecimento Paulo Roberto Ferreira de Araújo X Banco Fininvest S/A

"Aguardando a retirada do alvará nº 845/2011 para a parte requerente, com prazo de validade de 120 dias, expedido em 05/09/2011."

Adv(s) Alvaro Miranda Ramirez, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

045 2009.0000414-3/0 - Processo de Conhecimento Wiliam Batista de Godoy X FORD MOTOR COMPANY LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - "1) Condono a Ford Motos Company Ltda a pagar a Wiliam Batista de Godoy o valor de R\$90,00, a título de dano material por lucro cessante, corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo Sr. Contador deste Juízo, a partir da data do efetivo prejuízo (09/12/2008), acrescidos de juros de mora de 1% ao



mês, a partir da citação; 2) Rejeito pedido indenizatório de dano moral e resta prejudicado dano material emergente, em face da desistência do autor de tal pretensão."

Adv(s) ADALBERTO FONSATTI, João Luis Scolari de Araújo, ANDRE DA COSTA RIBEIRO  
046 2009.0000483-8/0 - Processo de Conhecimento SIDINEI REÇACONI X OMINI LOG  
ARMAZÉNS GERAIS LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Intimado para indicar a atual localização e/ou bens livres e desonerados de propriedade dos devedores-executados (fls. 182-v), o exequente quedou-se inerte, inviabilizando o prosseguimento do feito, sem prejuízo de reatuação, nos termos do Enunciado nº 13.19, da Turma Recursal c.c Súmula/STF nº 150, desde que haja superveniente bens penhoráveis de penhora. Isto posto, extingo a pretensão executiva, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95."

Adv(s) SILVONEI SERGIO ZAGHINI, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION  
FRIAS BRANDLI

047 2009.0000494-0/0 - Processo de Conhecimento J. O de Souza - Confecções (Josimara Confecções) X ROSA ALICE MUCHAU

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Isto posto, extingo o processo executivo, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95."

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

048 2009.0000660-0/0 - Processo de Conhecimento J. O de Souza - Confecções (Josimara Confecções) X Helena Ferreira Silva

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - "Homologo a composição civil levada a efeito entre J. O. DE SOUZA - CONFECÇÕES (JOSIMARA CONFECÇÕES) e HELENA FERREIRA SILVA, nestes autos de Reclamação nº 2009.660-0/0, pelo que extingo o processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigos 794, II e 795 c.c. artigo 58, da Lei nº 9.099/95)."

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

049 2009.0000792-7/0 - Processo de Conhecimento Gildo Fernandes de Freitas (E OUTRO) X Transportadora Simbal Ltda

"Aguardando a retirada do alvará nº 842/2011 para a parte requerente, com prazo de validade de 120 dias, expedido em 05/09/2011."

Adv(s) JOSE CARLOS DE ARAUJO, ROSICLER CRISTINA RICOLDI, FABRICIO LUIS  
AKASAKA TORII, IGOR FABRICIO MENEGUELLO

050 2009.0000960-0/0 - Processo de Conhecimento SERGIO CLAUDIO DA SILVA X FABIO NONIS

"Intime-se a parte exequente para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 80) e indique, precisamente o atual endereço do devedor-executado, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 53, par. 4º, da Lei 9.099/95."

Adv(s) SANDRA REGINA DE MOURA, FERNANDO SHÉRISTON ORMELEZ

051 2010.0000005-0/0 - Embargos SONIA REGINA BOSCO BALIANA X Daniela Tureli Rego Garcia (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Posto isto, nos moldes do art. 329 e 267, inc. VI do CPC, declaro extinto os presentes autos, diante da determinação do levantamento da penhora do bem mantido em garantia, nos autos principais."

Adv(s) SILVIA GARCIA DA SILVA, Fabricio Sodre Gonçalves, angela juliani, GABRIELA  
RODRIGUES DOS SANTOS

## CASCADEL

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCADEL 1º Juizado Especial Cível - Relação N:  
034/2011

Advogado	Ordem	Processo
DEISE GRAPIGLIA	002	2002.0000097-3/0
ORILDO VOLPIN	054	2009.0005219-8/0
ORILDO VOLPIN	078	2010.0001071-8/0
ORILDO VOLPIN	079	2010.0001072-0/0
ABAETÉ DE PAULA MESQUITA	140	2010.0005050-0/0
ADAUTO DALPIZZOL	119	2010.0003135-0/0
ADELFA TEREZINHA BERTE	001	1997.0000007-8/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	030	2008.0004277-5/0
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS	115	2010.0002982-0/0
ADRIANA RIGUEIRA LOSITO	030	2008.0004277-5/0
ADRIANA TONET	124	2010.0004036-0/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	076	2010.0000860-6/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	093	2010.0001988-1/0
ADRIANO ZAITTER	146	2010.0005186-4/0
AFONSO BUENO DE SANTANA	091	2010.0001826-2/0
ALESSANDRA VOLKMANN	044	2009.0002913-0/0
ALESSANDRA VOLKMANN	063	2009.0006587-0/0

ALESSANDRO DIAS PRESTES	046	2009.0003271-0/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	070	2009.0006968-0/0
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	055	2009.0005415-0/0
ALEX SANDRO SONDA	092	2010.0001872-0/0
ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA	113	2010.0002530-1/0
ALEXANDRE VETORELLO	027	2008.0003458-6/0
ALEXANDRE VETORELLO	076	2010.0000860-6/0
ALEXANDRE VETORELLO	145	2010.0005155-0/0
Aline Piaia	110	2010.0002381-8/0
ALTIVIR BRAGANHOLO JUNIOR	035	2008.0006348-2/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	048	2009.0003885-9/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	051	2009.0004329-0/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	108	2010.0002345-1/0
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	025	2008.0002369-0/0
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	045	2009.0003194-8/0
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	131	2010.0004579-0/0
AMAURI CARLOS ERZINGER	027	2008.0003458-6/0
AMAURI CARLOS ERZINGER	076	2010.0000860-6/0
AMAURI CARLOS ERZINGER	145	2010.0005155-0/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	056	2009.0005511-3/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	058	2009.0005674-4/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	062	2009.0005983-3/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	094	2010.0002026-1/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	095	2010.0002029-7/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	124	2010.0004036-0/0
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA	075	2010.0000816-2/0
ANA LUCIA FRANCA	074	2010.0000648-9/0
ANA MARIA KONDRAT DA SILVA	096	2010.0002044-0/0
ANA PAULA FEDRIGO	018	2007.0005224-9/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	069	2009.0006953-0/0
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA	114	2010.0002680-6/0
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA	124	2010.0004036-0/0
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA	128	2010.0004210-8/0
ANDRE ROCHA	039	2009.0001517-8/0
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	018	2007.0005224-9/0
ANDREA HERTEL MALUCELLI	131	2010.0004579-0/0
ANDREIA APARECIDA AGUILAR	036	2008.0006468-4/0
ANDREY DE JESUS ZORNITTA	061	2009.0005898-3/0
ANDREY DE JESUS ZORNITTA	132	2010.0004617-0/0
ANE STRECK SILVEIRA	046	2009.0003271-0/0
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK	030	2008.0004277-5/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	031	2008.0004859-7/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	032	2008.0004859-7/0
ANTONIO HENRIQUE B. HUSCHER	109	2010.0002375-4/0
ANTONIO PEREIRA TOME	004	2003.0000447-9/0
ANTONIO RANGEL DOS REIS	042	2009.0002499-8/0
ANTONYO LEAL JUNIOR	046	2009.0003271-0/0
ANTONYO LEAL JUNIOR	070	2009.0006968-0/0
Any Carolyn Santiago Massaranduba	006	2005.0001338-0/0
ARGEU LEMES MARTINS	146	2010.0005186-4/0
ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS	146	2010.0005186-4/0
ARIELLA GARCIA LEITE	144	2010.0005100-6/0
ARLEY MOZEL	108	2010.0002345-1/0
ARLINDO RIALTO JUNIOR	034	2008.0006327-9/0

ARLINDO RIALTO JUNIOR	074	2010.0000648-9/0	DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR	114	2010.0002680-6/0
ARLINDO RIALTO JUNIOR	105	2010.0002262-8/0	DARLAN PEREIRA MENEZES	095	2010.0002029-7/0
ARLINDO RIALTO JUNIOR	106	2010.0002262-8/0	DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA	011	2006.0000857-6/0
ARNALDO COSTA FARIA	014	2007.0001578-4/0	DAYANE POLÉTTI MATTOS RODRIGUES	036	2008.0006468-4/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	028	2008.0003753-7/0	DENIS LISBOA COSTA	005	2004.0000874-1/0
AYSILA LOVISI OLIVEIRA	093	2010.0001988-1/0	DIANA CRISTINA RAZINI	102	2010.0002136-2/0
BLAS GOMM FILHO	074	2010.0000648-9/0	DIANA CRISTINA RAZINI	116	2010.0003051-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	056	2009.0005511-3/0	DIEGO GURGACZ	088	2010.0001471-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	060	2009.0005885-7/0	DIOGO ALBANO REIS	089	2010.0001758-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	067	2009.0006787-0/0	DIOGO ALBANO REIS	090	2010.0001758-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	077	2010.0000968-0/0	DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER	139	2010.0004929-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	086	2010.0001447-6/0	DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER	153	2010.0005595-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	087	2010.0001447-6/0	DIONIZIO LUBAVE DUDEK	077	2010.0000968-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	089	2010.0001758-9/0	DIONIZIO LUBAVE DUDEK	120	2010.0003532-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	090	2010.0001758-9/0	DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIORO	147	2010.0005408-0/0
BRENO FAGUNDES RAMOS	043	2009.0002598-6/0	ÉDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR	039	2009.0001517-8/0
BRENO MOREIRA MUSSI	016	2007.0003978-2/0	EDER WAINE CUARELI	006	2005.0001338-0/0
BRUNO GUIMARÃES WERNECK	046	2009.0003271-0/0	EDSON LUIZ DE FREITAS	024	2008.0002288-0/0
Bruno Lafani Nogueira Alcântara	130	2010.0004288-9/0	EDSON LUIZ MASSARO	025	2008.0002369-0/0
CARLA KELLI SCHONS DE LIMA	116	2010.0003051-4/0	EDSON PEREIRA DE SOUZA	050	2009.0004252-0/0
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	101	2010.0002124-8/0	EDSON RODRIGO DA SILVA	086	2010.0001447-6/0
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	111	2010.0002516-0/0	EDSON RODRIGO DA SILVA	087	2010.0001447-6/0
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	112	2010.0002516-0/0	EDSON RUBENS ANDRADE	035	2008.0006348-2/0
CARLOS WERZEL	037	2009.0000874-9/0	EDSON RUBENS ANDRADE	080	2010.0001173-1/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	057	2009.0005672-0/0	EDSON RUBENS ANDRADE	081	2010.0001188-1/0
CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES	108	2010.0002345-1/0	EDSON RUBENS ANDRADE	082	2010.0001189-3/0
CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES	145	2010.0005155-0/0	EDUARDO OLEINIK	109	2010.0002375-4/0
CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI	046	2009.0003271-0/0	EDUARDO RODRIGO COLOMBO	147	2010.0005408-0/0
CAROLINA PEIXER	117	2010.0003075-3/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	118	2010.0003116-0/0
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	018	2007.0005224-9/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	136	2010.0004891-7/0
CEZAR BASSO	010	2006.0000196-8/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	137	2010.0004891-7/0
CHAYANY BATISTA	047	2009.0003504-0/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	138	2010.0004907-0/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	030	2008.0004277-5/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	139	2010.0004929-5/0
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	025	2008.0002369-0/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	148	2010.0005413-2/0
CLAUDEMIR DE OLIVEIRA	117	2010.0003075-3/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	149	2010.0005418-1/0
CLAUDEMIR GOMES GONCALVES	002	2002.0000097-3/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	150	2010.0005418-1/0
CLAUDIA MARA ARECO	006	2005.0001338-0/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	151	2010.0005423-3/0
CLÁUDIA MELINA KAMAROSKI	083	2010.0001217-3/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	153	2010.0005595-3/0
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA	010	2006.0000196-8/0	ELIAS ZORDAN	123	2010.0003760-3/0
CLAUDIO STABILE	088	2010.0001471-8/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	116	2010.0003051-4/0
CLAZANCIA LUCIA ESTEVES	036	2008.0006468-4/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	125	2010.0004052-5/0
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	123	2010.0003760-3/0	ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	072	2010.0000275-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	085	2010.0001325-0/0	ELIZÂNGELA MARIA VANZO CILTO	124	2010.0004036-0/0
CRISTIANO ROQUE SPAGNOL	119	2010.0003135-0/0	ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO	068	2009.0006928-6/0
DAIANI REGINA PARREIRA	043	2009.0002598-6/0	ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO	105	2010.0002262-8/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	141	2010.0005055-0/0	ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO	106	2010.0002262-8/0
DANIELA CAROLINE TECCHIO	036	2008.0006468-4/0	EMERSON ANTÔNIO RODRIGUES	120	2010.0003532-4/0
DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI	023	2008.0001727-3/0	EMERSON DEUNER	045	2009.0003194-8/0
DANIELA PEDOTT	132	2010.0004617-0/0	ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK	001	1997.0000007-8/0
DANIELE DE BONA	111	2010.0002516-0/0	ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	049	2009.0003995-0/0
DANIELE DE BONA	112	2010.0002516-0/0	ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	098	2010.0002083-1/0
DANIELLA BARRETTO	046	2009.0003271-0/0	ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN DE CASTRO	002	2002.0000097-3/0
DANILO ANDRADE MAIA	046	2009.0003271-0/0	EVANDRO LUIZ CONTERNO	088	2010.0001471-8/0
			EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	082	2010.0001189-3/0
			EVELIN ROLOFF ZIMMER	105	2010.0002262-8/0

EVELIN ROLOFF ZIMMER	106	2010.0002262-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	113	2010.0002530-1/0
FABIANA TORRES MACHADO	070	2009.0006968-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	133	2010.0004801-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	064	2009.0006593-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	134	2010.0004801-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	065	2009.0006593-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	145	2010.0005155-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	088	2010.0001471-8/0	GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	007	2005.0002614-0/0
FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	046	2009.0003271-0/0	GIBSON MARTINE VICTORINO	126	2010.0004062-6/0
FÁBIO LUIZ FRANTZ	126	2010.0004062-6/0	GIBSON MARTINE VICTORINO	132	2010.0004617-0/0
FABIO ROBERTO COLOMBO	066	2009.0006700-0/0	GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	019	2007.0006044-0/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	116	2010.0003051-4/0	GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	048	2009.0003885-9/0
FABIOLA M. FIGUEIRA	020	2008.0000322-5/0	GIOVANA CEZALLI MARTINS	130	2010.0004288-9/0
FABIOLA M. FIGUEIRA	050	2009.0004252-0/0	GIOVANI WEBBER	026	2008.0003139-6/0
FELIPE ÂNGELO BEZ	033	2008.0005960-0/0	Glsselle M. V. Riepenhoff	126	2010.0004062-6/0
FELIPE STARKE	074	2010.0000648-9/0	Glsselle M. V. Riepenhoff	132	2010.0004617-0/0
Felipe Turnes Ferrarine	074	2010.0000648-9/0	GIUGIARA BUENO	104	2010.0002202-2/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	021	2008.0001025-0/0	GIULIANO BUENO	104	2010.0002202-2/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	072	2010.0000275-6/0	GLAUCO IWERSEN	083	2010.0001217-3/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	072	2010.0000275-6/0	GRACIELA DE MOURA	025	2008.0002369-0/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	080	2010.0001173-1/0	GRAZIELA LOPES	113	2010.0002530-1/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	081	2010.0001188-1/0	GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	068	2009.0006928-6/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	114	2010.0002680-6/0	GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	012	2006.0003884-0/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	124	2010.0004036-0/0	GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	075	2010.0000816-2/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	140	2010.0005050-0/0	HÉRICK PAVIN	074	2010.0000648-9/0
FERNANDO JOSÉ GASPAS	111	2010.0002516-0/0	HÉRICK PAVIN	135	2010.0004803-2/0
FERNANDO JOSÉ GASPAS	112	2010.0002516-0/0	HÉRICK PAVIN	149	2010.0005418-1/0
FERNANDO LUZ PEREIRA	111	2010.0002516-0/0	HÉRICK PAVIN	150	2010.0005418-1/0
FERNANDO LUZ PEREIRA	112	2010.0002516-0/0	HIVONETE S. L. C. PICCOLI	132	2010.0004617-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	064	2009.0006593-3/0	HIVELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA	140	2010.0005050-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	065	2009.0006593-3/0	Igor Ferlin	055	2009.0005415-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	088	2010.0001471-8/0	ILDO FORCELINI	031	2008.0004859-7/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	048	2009.0003885-9/0	ILDO FORCELINI	032	2008.0004859-7/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	051	2009.0004329-0/0	ILSOMAR ANTONIO LUNARDI	119	2010.0003135-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	085	2010.0001325-0/0	INGRID DE MATTOS	131	2010.0004579-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	058	2009.0005674-4/0	ISMAR ANTONIO PAWELAK	025	2008.0002369-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	088	2010.0001471-8/0	IVAN PAIM DA SILVEIRA	110	2010.0002381-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	098	2010.0002083-1/0	IVANIR AFONSO BERTE	001	1997.0000007-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	113	2010.0002530-1/0	IVO HENRIQUE BAIRROS	052	2009.0005197-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	133	2010.0004801-9/0	IVO HENRIQUE BAIRROS	053	2009.0005197-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	134	2010.0004801-9/0	IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	002	2002.0000097-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	145	2010.0005155-0/0	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	080	2010.0001173-1/0
FRANCIELE MARIA GEMIN	030	2008.0004277-5/0	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	081	2010.0001188-1/0
FRANCIELLY TIBOLA	108	2010.0002345-1/0	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	142	2010.0005060-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	116	2010.0003051-4/0	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	143	2010.0005060-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	125	2010.0004052-5/0	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	151	2010.0005423-3/0
FREDERICO SEFRIN	059	2009.0005689-4/0	JACKSON LUIS MARQUES	086	2010.0001447-6/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	121	2010.0003612-2/0	JACKSON LUIS MARQUES	087	2010.0001447-6/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	141	2010.0005055-0/0	JACKSON MAFFESSONI	076	2010.0000860-6/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	124	2010.0004036-0/0	JACKSON MAFFESSONI	145	2010.0005155-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	058	2009.0005674-4/0	JAIME AIRTON HANAUER	057	2009.0005672-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	062	2009.0005983-3/0	JAIME AIRTON HANAUER	060	2009.0005885-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	088	2010.0001471-8/0	JAIME AIRTON HANAUER	067	2009.0006787-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	095	2010.0002029-7/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	058	2009.0005674-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	098	2010.0002083-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	062	2009.0005983-3/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	088	2010.0001471-8/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	095	2010.0002029-7/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	098	2010.0002083-1/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	113	2010.0002530-1/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	133	2010.0004801-9/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	134	2010.0004801-9/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	145	2010.0005155-0/0
			JAIR VANI DE ARAGÃO	126	2010.0004062-6/0
			JAIR VANI DE ARAGÃO	132	2010.0004617-0/0
			JANDIR SCHMITT	111	2010.0002516-0/0



JANDIR SCHMITT	112	2010.0002516-0/0	LARISA C. ARAÚJO VIGNOLA	085	2010.0001325-0/0
JANE MARA DA SILVA PILATTI	038	2009.0000943-4/0	LARISSA ÉLIDA SASS	007	2005.0002614-0/0
JANE MARA DA SILVA PILATTI	044	2009.0002913-0/0	LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS	123	2010.0003760-3/0
JANETE MARIA CLASER SILVA	122	2010.0003689-1/0	LEANDRO DE QUADROS	084	2010.0001306-0/0
JANICE KRUSE DE ANDRADE MAIA	046	2009.0003271-0/0	LEANDRO DE QUADROS	094	2010.0002026-1/0
JEAN CARLO JACUBOWSKI	086	2010.0001447-6/0	LEANDRO DE QUADROS	113	2010.0002530-1/0
JEAN CARLO JACUBOWSKI	087	2010.0001447-6/0	LEANDRO DE QUADROS	139	2010.0004929-5/0
JEAN CARLOS SANDRI	110	2010.0002381-8/0	LEANDRO DE QUADROS	153	2010.0005595-3/0
JEAN JUNIOR ZANATTA	073	2010.0000400-0/0	LEANDRO MARCIO LEVINSKI	135	2010.0004803-2/0
JOAO LUIZ CAMPOS	131	2010.0004579-0/0	LEANDRO MARCIO LEVINSKI	142	2010.0005060-1/0
João luiz Cunha dos Santos	091	2010.0001826-2/0	LEANDRO MARCIO LEVINSKI	143	2010.0005060-1/0
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	088	2010.0001471-8/0	LEANDRO PINTO DE CASTRO	046	2009.0003271-0/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	124	2010.0004036-0/0	LEANDRO ZANOTELLI	046	2009.0003271-0/0
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	117	2010.0003075-3/0	LEILA REGINA FUSINATTO	006	2005.0001338-0/0
JORGE LOPES DE SOUZA	008	2005.0005662-8/0	LEODIR CEOLON JUNIOR	091	2010.0001826-2/0
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	068	2009.0006928-6/0	LEONARDO PARZIANELLO	117	2010.0003075-3/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	024	2008.0002288-0/0	LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	046	2009.0003271-0/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	034	2008.0006327-9/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	057	2009.0005672-0/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	042	2009.0002499-8/0	Lucas Eduardo Thomann	152	2010.0005493-0/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	083	2010.0001217-3/0	LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	092	2010.0001872-0/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	092	2010.0001872-0/0	luciana rodrigues da silva martinez	141	2010.0005055-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	117	2010.0003075-3/0	LUCIANE ELISA PICCOLOTTO	018	2007.0005224-9/0
JOSE ELI SALAMACHA	010	2006.0000196-8/0	LUCIANO ANGHINONI	113	2010.0002530-1/0
JOSE FERNANDO MARUCCI	006	2005.0001338-0/0	LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	133	2010.0004801-9/0
JOSE RENACIR MARCONDES	001	1997.0000007-8/0	LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	134	2010.0004801-9/0
JOSE ROSELANO MORETTO	107	2010.0002269-0/0	LUCIANO MEDEIROS PASA	033	2008.0005960-0/0
JOSE ROSELANO MORETTO	127	2010.0004191-7/0	LUCIANO MILANI NECKEL	002	2002.0000097-3/0
JOSIANE BORGES PRADO	019	2007.0006044-0/0	LUCILA FIALLA	074	2010.0000648-9/0
JOSIANE BORGES PRADO	022	2008.0001475-4/0	LUIS CARLOS MIGLIAVACCA	062	2009.0005983-3/0
JOSIANE BORGES PRADO	030	2008.0004277-5/0	LUIS CESAR SANCHES	010	2006.0000196-8/0
JOSIANE BORGES PRADO	110	2010.0002381-8/0	LUIS CESAR SANCHES	010	2006.0000196-8/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	117	2010.0003075-3/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	138	2010.0004907-0/0
JULIANA NOGUEIRA	029	2008.0004167-4/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	031	2008.0004859-7/0
JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO	046	2009.0003271-0/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	032	2008.0004859-7/0
JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI	030	2008.0004277-5/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	105	2010.0002262-8/0
JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI	057	2009.0005672-0/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	106	2010.0002262-8/0
JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI	060	2009.0005885-7/0	LUIZ AUGUSTO BROETTO	027	2008.0003458-6/0
JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI	067	2009.0006787-0/0	LUIZ AUGUSTO BROETTO	076	2010.0000860-6/0
JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI	084	2010.0001306-0/0	LUIZ AUGUSTO BROETTO	145	2010.0005155-0/0
JULIANO HUCK MURBACH	018	2007.0005224-9/0	LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	091	2010.0001826-2/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	035	2008.0006348-2/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	097	2010.0002066-5/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	100	2010.0002098-1/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	099	2010.0002091-9/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	131	2010.0004579-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	102	2010.0002136-2/0
JULIANO RICARDO TOLENTINO	084	2010.0001306-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	118	2010.0003116-0/0
JULIANO RICARDO TOLENTINO	094	2010.0002026-1/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	136	2010.0004891-7/0
JULIANO RICARDO TOLENTINO	139	2010.0004929-5/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	137	2010.0004891-7/0
JULIANO RICARDO TOLENTINO	153	2010.0005595-3/0	LUIZ FERNANDO DIETRICH	074	2010.0000648-9/0
JULIO CESAR GOULART LANES	046	2009.0003271-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	058	2009.0005674-4/0
JULIO CESAR GOULART LANES	070	2009.0006968-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	062	2009.0005983-3/0
JUREMA DAMBROS	110	2010.0002381-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	088	2010.0001471-8/0
KARLA MARIN	108	2010.0002345-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	095	2010.0002029-7/0
KELLY CRISTINA RIBEIRO	113	2010.0002530-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	098	2010.0002083-1/0
			LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	113	2010.0002530-1/0
			LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	133	2010.0004801-9/0
			LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	134	2010.0004801-9/0
			LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	145	2010.0005155-0/0

LUIZ PAULO WILLE	004	2003.0000447-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	024	2008.0002288-0/0
LUIZ PAULO WILLE	141	2010.0005055-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	034	2008.0006327-9/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	082	2010.0001189-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	042	2009.0002499-8/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	103	2010.0002143-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	083	2010.0001217-3/0
MANOELA GAIO PACHECO	013	2007.0000020-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	092	2010.0001872-0/0
MARCELO AUGUSTO SELLA	027	2008.0003458-6/0	Milton Machado	029	2008.0004167-4/0
MARCELO AUGUSTO SELLA	076	2010.0000860-6/0	MILTON POLISZUK	127	2010.0004191-7/0
MARCELO AUGUSTO SELLA	145	2010.0005155-0/0	MILTON YUKIO KAWAKAMI	010	2006.0000196-8/0
MARCELO FABIANO FLOPAS	089	2010.0001758-9/0	MOACIR BORGES JUNIOR	013	2007.0000020-6/0
MARCELO FABIANO FLOPAS	090	2010.0001758-9/0	MONALISA MICHEL	057	2009.0005672-0/0
MARCELO LOCATELLI	085	2010.0001325-0/0	MURILO CLEVE MACHADO	083	2010.0001217-3/0
MARCELO MOÇO CORREA	040	2009.0001756-0/0	NADIA DE SOUZA IBRAHIM	056	2009.0005511-3/0
MARCELO VINÍCIUS LAURINDO	052	2009.0005197-1/0	NADIA DE SOUZA IBRAHIM	094	2010.0002026-1/0
MARCELO VINÍCIUS LAURINDO	053	2009.0005197-1/0	NADIA DE SOUZA IBRAHIM	095	2010.0002029-7/0
MARCIA FERNANDA C.R. JOHANN	045	2009.0003194-8/0	NADIA MAZUREK	038	2009.0000943-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	056	2009.0005511-3/0	NADIA MAZUREK	049	2009.0003995-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	067	2009.0006787-0/0	NADIA MAZUREK	088	2010.0001471-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	077	2010.0000968-0/0	NADIA MAZUREK	091	2010.0001826-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	086	2010.0001447-6/0	NADIA MAZUREK	098	2010.0002083-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	087	2010.0001447-6/0	NADIA MAZUREK	144	2010.0005100-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	089	2010.0001758-9/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	029	2008.0004167-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	090	2010.0001758-9/0	NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA	146	2010.0005186-4/0
MARCOS ANTONIO GARCIA DA FONSECA	095	2010.0002029-7/0	NELSON DA SILVA JÚNIOR	047	2009.0003504-0/0
MARCOS AURELIO CIELLO	135	2010.0004803-2/0	NELSON PILLA FILHO	097	2010.0002066-5/0
MARCOS AURELIO CIELLO	142	2010.0005060-1/0	NELSON PILLA FILHO	099	2010.0002091-9/0
MARCOS AURELIO CIELLO	143	2010.0005060-1/0	NELSON PILLA FILHO	102	2010.0002136-2/0
MARCOS AURÉLIO DE SOUZA SANTOS	016	2007.0003978-2/0	NELSON PILLA FILHO	118	2010.0003116-0/0
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	099	2010.0002091-9/0	NELSON PILLA FILHO	136	2010.0004891-7/0
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI	055	2009.0005415-0/0	NELSON PILLA FILHO	137	2010.0004891-7/0
MARGUES ANDRÉIA SEHN PELLENZ	132	2010.0004617-0/0	NERI RODRIGUES DA SILVA	146	2010.0005186-4/0
Maria Aparecida Caldeira	072	2010.0000275-6/0	NEWTON DORNELES SARATT	028	2008.0003753-7/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	121	2010.0003612-2/0	OLAVO DAVID JUNIOR	037	2009.0000874-9/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	141	2010.0005055-0/0	OLIDES BERTICELLI	012	2006.0003884-0/0
MARIA LETICIA BRUSCH	080	2010.0001173-1/0	OLIMPIO MARCELO PICOLI	029	2008.0004167-4/0
MARIA LETICIA BRUSCH	081	2010.0001188-1/0	OLIMPIO MARCELO PICOLI	140	2010.0005050-0/0
MARIA LETICIA BRUSCH	142	2010.0005060-1/0	OSCAR GOMES FIGUEIREDO	024	2008.0002288-0/0
MARIA LETICIA BRUSCH	143	2010.0005060-1/0	OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	046	2009.0003271-0/0
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	074	2010.0000648-9/0	Osmarina Della Torre Bombardi	145	2010.0005155-0/0
MARIA REGINA DA COSTA	093	2010.0001988-1/0	PAOLA GRAEBIN JUMES	033	2008.0005960-0/0
MARIA SALUTE SOMARIVA	030	2008.0004277-5/0	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	097	2010.0002066-5/0
MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA	001	1997.0000007-8/0	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	099	2010.0002091-9/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	103	2010.0002143-8/0	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	114	2010.0002680-6/0
MARINA JULIETI MARINI	063	2009.0006587-0/0	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	118	2010.0003116-0/0
MARINA JULIETI MARINI	064	2009.0006593-3/0	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	138	2010.0004907-0/0
MARINA JULIETI MARINI	065	2009.0006593-3/0	PATRICIA REGINA PEREIRA	026	2008.0003139-6/0
MARINA JULIETI MARINI	083	2010.0001217-3/0	PATRICIA TRENTO	111	2010.0002516-0/0
MARLON JOSE DE OLIVEIRA	011	2006.0000857-6/0	PATRICIA TRENTO	112	2010.0002516-0/0
MARTA DIAS DE FRANCA	018	2007.0005224-9/0	PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA	033	2008.0005960-0/0
MARTIN MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	082	2010.0001189-3/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	085	2010.0001325-0/0
Maurício Berto	028	2008.0003753-7/0	RAFAEL BARONI	030	2008.0004277-5/0
Maurício Berto	070	2009.0006968-0/0	rafael gonçaves rocha	046	2009.0003271-0/0
MAURICIO KAVINSKI	097	2010.0002066-5/0	RAFAEL PELLIZZETTI	051	2009.0004329-0/0
MAURICIO KAVINSKI	099	2010.0002091-9/0	RAFAEL PELLIZZETTI	074	2010.0000648-9/0
MAURICIO KAVINSKI	102	2010.0002136-2/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	044	2009.0002913-0/0
MAURICIO KAVINSKI	118	2010.0003116-0/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	063	2009.0006587-0/0
MAURICIO KAVINSKI	136	2010.0004891-7/0	RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	018	2007.0005224-9/0
MAURICIO KAVINSKI	137	2010.0004891-7/0	Raquel Manfroi Tissiani Berta	058	2009.0005674-4/0
MAYKON CRISTIANO JORGE	045	2009.0003194-8/0	Raquel Manfroi Tissiani Berta	062	2009.0003983-3/0
MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES	089	2010.0001758-9/0	REGINA MARIA TONNI MUGNOL	004	2003.0000447-9/0
MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES	090	2010.0001758-9/0	REGINA MARIA TONNI MUGNOL	017	2007.0004456-6/0
MICHEL ARON PLATCHEK	125	2010.0004052-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	075	2010.0000816-2/0
MICHELE WEISHEIMER	018	2007.0005224-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	114	2010.0002680-6/0
Micheli Tonet Popiolek	096	2010.0002044-0/0			
MICHELLY ALBERTI	019	2007.0006044-0/0			
MICHELLY ALBERTI	030	2008.0004277-5/0			

REINALDO MIRICO ARONIS	138	2010.0004907-0/0	SANDRA MARA GARCIA	106	2010.0002262-8/0
RENATA RAPOSO	097	2010.0002066-5/0	JULIONEL VIEIRA		
SCHAPHAUSER			SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	068	2009.0006928-6/0
RENATA RAPOSO	099	2010.0002091-9/0	SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	130	2010.0004288-9/0
SCHAPHAUSER			SANDY PEDRO DA SILVA	130	2010.0004288-9/0
RENATA RAPOSO	100	2010.0002098-1/0	SELMA PACIORNIK	072	2010.0000275-6/0
SCHAPHAUSER			SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA	005	2004.0000874-1/0
RENATA RAPOSO	101	2010.0002124-8/0	Sérgio Leal Martinez	121	2010.0003612-2/0
SCHAPHAUSER			SERGIO LUIZ ZANDONA	116	2010.0003051-4/0
RENATA RAPOSO	103	2010.0002143-8/0	SIDONIA SAVI MORO	152	2010.0005493-0/0
SCHAPHAUSER			SIDONIA SAVI MORO	152	2010.0005493-0/0
RICARDO ZANLORENZI CERANTO	152	2010.0005493-0/0	SILVIA ARRUDA GOMM	074	2010.0000648-9/0
ROBERTA SOARES CARDOZO	046	2009.0003271-0/0	SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO	025	2008.0002369-0/0
ROBERTO LUIZ CELUPPI	075	2010.0000816-2/0	SILVIO SILVA	003	2003.0000212-7/0
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	027	2008.0003458-6/0	SILVIO SILVA	025	2008.0002369-0/0
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	076	2010.0000860-6/0	SILVIO SILVA	071	2009.0007022-4/0
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	145	2010.0005155-0/0	SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG	009	2005.0005775-4/0
ROBSON LUIZ FERREIRA	015	2007.0001714-1/0	SIMONE ZINI	109	2010.0002375-4/0
ROBSON LUIZ FERREIRA	023	2008.0001727-3/0	SONIA MARIA PFEFFER	126	2010.0004062-6/0
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE	010	2006.0000196-8/0	SONIA MARIA PFEFFER	132	2010.0004617-0/0
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE	113	2010.0002530-1/0	TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	038	2009.0000943-4/0
RODRIGO JONAS SAVALHIA	022	2008.0001475-4/0	TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	044	2009.0002913-0/0
RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS	113	2010.0002530-1/0	TATIANA GAERTNER	031	2008.0004859-7/0
RODRIGO MARCON SANTANA	027	2008.0003458-6/0	TATIANA GAERTNER	032	2008.0004859-7/0
RODRIGO TESSER	016	2007.0003978-2/0	TATIANE MUNCINELLI	058	2009.0005674-4/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	118	2010.0003116-0/0	TERESINHA DEPUBEL DANTAS	005	2004.0000874-1/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	136	2010.0004891-7/0	TERESINHA DEPUBEL DANTAS	021	2008.0001025-0/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	137	2010.0004891-7/0	TERESINHA DEPUBEL DANTAS	127	2010.0004191-7/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	138	2010.0004907-0/0	TERESINHA DEPUBEL DANTAS	127	2010.0004191-7/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	139	2010.0004929-5/0	THAIANNA KLAIME	004	2003.0000447-9/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	148	2010.0005413-2/0	THIAGO DIAMANTE	099	2010.0002091-9/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	149	2010.0005418-1/0	TONIA RUSSOMANO MACHADO	046	2009.0003271-0/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	150	2010.0005418-1/0	VALDIR PACINI	129	2010.0004240-0/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	151	2010.0005423-3/0	VANDIRA COZER	013	2007.0000020-6/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	153	2010.0005595-3/0	VANDIRA COZER	144	2010.0005100-6/0
RONALDO DA FONSECA	102	2010.0002136-2/0	VANESSA BARROS DE SOUSA	109	2010.0002375-4/0
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	004	2003.0000447-9/0	VILMAR COZER	013	2007.0000020-6/0
RUBIA MOURA PANISSA	102	2010.0002136-2/0	VILMAR COZER	058	2009.0005674-4/0
RUI DA FONSECA	041	2009.0002411-6/0	VILMAR COZER	144	2010.0005100-6/0
RUI DA FONSECA	152	2010.0005493-0/0	VILMAR ZORNITTA	132	2010.0004617-0/0
SABRINA LIMA DE SOUZA	029	2008.0004167-4/0	VITOR HUGO SCARTEZINI	037	2009.0000874-9/0
SABRINA LIMA DE SOUZA	140	2010.0005050-0/0	WAGNER TOPOROSKI MORELI	121	2010.0003612-2/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	118	2010.0003116-0/0	WAGNER TOPOROSKI MORELI	141	2010.0005055-0/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	136	2010.0004891-7/0	WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR	125	2010.0004052-5/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	137	2010.0004891-7/0	WOODY PAULO MARTINI	102	2010.0002136-2/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	138	2010.0004907-0/0			
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	139	2010.0004929-5/0	001 1997.0000007-8/0 - Execução Título Extrajudicial	JOSE RENACIR MARCONDES X ITAMAR ANTONIO BOMBASSARO (E OUTROS)	
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	148	2010.0005413-2/0	Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Intimação do exequente para no prazo de 5 dias requerer o que de direito. (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <a href="http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital">http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital</a> ).		
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	149	2010.0005418-1/0	Adv(s) JOSE RENACIR MARCONDES, IVANIR AFONSO BERTÉ, ADELIA TEREZINHA BERTÉ, MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK		
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	150	2010.0005418-1/0	002 2002.0000097-3/0 - Execução de Título Judicial	LUCIANO MILANI NECKEL X MARCOS RICARDO MICHELIN	
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	151	2010.0005423-3/0	Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão de fls 179, bem como indicar bens passíveis de penhora, sob as penas da lei.		
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	153	2010.0005595-3/0	Adv(s) ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN DE CASTRO, IVOMAR CESAR DE ALMEIDA, CLAUDEMIR GOMES GONCALVES, DEISE GRAPIGLIA, LUCIANO MILANI NECKEL		
SANDRA CALABRESE SIMAO	072	2010.0000275-6/0	003 2003.0000212-7/0 - Execução de Título Judicial	ANTENOR BATISTA GARBIN X ANDERSON DIAS (E OUTROS)	
SANDRA MARA GARCIA JULIONEL VIEIRA	068	2009.0006928-6/0	Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão de fls 164/verso, bem como indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.		
SANDRA MARA GARCIA JULIONEL VIEIRA	105	2010.0002262-8/0	Adv(s) SILVIO SILVA		



004 2003.0000447-9/0 - Execução Título Extrajudicial C N SCHNEIKER & CIA LTDA X VILAS BOAS DA SILVA E LIMA LTDA (E OUTROS)  
Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.  
Adv(s) ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, LUIZ PAULO WILLE, THAIANA KLAIME, ANTONIO PEREIRA TOME, REGINA MARIA TONNI MUGNOL

005 2004.0000874-1/0 - Execução de Título Judicial MALCON LEONARDO KRUG FIGUEIRA X LUCÉLIA BRANCO SANTOS  
Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão de fls 305, bem como indicar bens passíveis de penhora em nome da ré, sob as penas da lei.  
Adv(s) DENIS LISBOA COSTA, TERESINHA DEPUBEL DANTAS, SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA

006 2005.0001338-0/0 - Execução Título Extrajudicial NELSON TOPOLNIAK - ME X ATACADO LIDERANCA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - tendo em vista o integral cumprimento da obrigação....(Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).  
Adv(s) CLAUDIA MARA ARECO, EDER WAINE CUARELI, LEILA REGINA FUSINATTO, Any Carolyn Santiago Massaranduba, JOSE FERNANDO MARUCCI

007 2005.0002614-0/0 - Execução Título Extrajudicial OLGA PACINIAC DEBASTIANI X SONIA MARIA GONCALVES DOS SANTOS (E OUTRO)  
Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls 211, sob as penas da lei.  
Adv(s) GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, LARISSA ÉLIDA SASS

008 2005.0005662-8/0 - Execução de Título Judicial ANILDO MORAES DE OLIVEIRA X CLEOMAR SIEPMANN ATKINSON  
Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do Banco Dibens.  
Adv(s) JORGE LOPES DE SOUZA

009 2005.0005775-4/0 - Execução Título Extrajudicial ARTEMIO GAMLA X HELIO ANTONIO BRANCHER  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).  
Adv(s) SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG

010 2006.0000196-8/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO SKVIRA X ANTONIO SKVIRA (HOMONIMO) (E OUTROS)  
Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.  
Adv(s) RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, CEZAR BASSO, JOSE ELI SALAMACHA, LUIS CESAR SANCHES, LUIS CESAR SANCHES, MILTON YUKIO KAWAKAMI

011 2006.0000857-6/0 - Execução Título Extrajudicial VALCIR ANTONIO BERNARDI X NELSON DECKERT  
Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.  
Adv(s) MARLON JOSE DE OLIVEIRA, DARLON CARMELITTO DE OLIVEIRA

012 2006.0003884-0/0 - Execução Título Extrajudicial IVONE BERTUNCELLO X ROBSON ROGÉRIO GONÇALVES  
Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão de fls 115, bem como indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.  
Adv(s) OLIDES BERTICELLI, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA

013 2007.0000020-6/0 - Execução de Título Judicial SANDRA APARECIDA JURIS RAISEL DA CRUZ X BANCO ABN-AMRO REAL S/A  
Intimação da parte autora, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls 168.  
Adv(s) VILMAR COZER, VANDIRA COZER, MANOELA GAIO PACHECO, MOACIR BORGES JUNIOR

014 2007.0001578-4/0 - Execução de Título Judicial NELCI NATALIA PIVOTTO DOS SANTOS X CLAUDIR HEIDEMANN  
intimação do advogado ARNALDO COSTA FARIA, para que devolva os autos nº 2007.1578-4, em 24 horas, sob as penas da lei.  
Adv(s) ARNALDO COSTA FARIA

015 2007.0001714-1/0 - Execução de Título Judicial ABS FREIOS LTDA. X MARCONIÉSSON DE OLIVEIRA  
Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.  
Adv(s) ROBSON LUIZ FERREIRA

016 2007.0003978-2/0 - Execução de Título Judicial FABRICIO PRIOTTO MUSSI X MARCOS AURELIO DE SOUZA SANTOS  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).  
Adv(s) BRENO MOREIRA MUSSI, MARCOS AURÉLIO DE SOUZA SANTOS, RODRIGO TESSER

017 2007.0004456-6/0 - Execução de Título Judicial J. M. SOUZA PEÇAS DE SCANIA LTDA X KOZAK COMERCIO DE MADEIRAS  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).  
Adv(s) REGINA MARIA TONNI MUGNOL

018 2007.0005224-9/0 - Execução de Título Judicial CESAR SERAFIM DAS NEVES X RAFAEL PORTOLAN  
Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se de fls 184, bem como indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, MARTA DIAS DE FRANCA, ANA PAULA FEDRIGO, LUCIANE ELISA PICCOLOTTO, JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, MICHELE WEISHEIMER

019 2007.0006044-0/0 - Processo de Conhecimento MARCELO NUNES DE SIQUEIRA X BRASIL TELECOM S.A.  
Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.  
Adv(s) GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

020 2008.0000322-5/0 - Execução Título Extrajudicial FRANCISCO DE ASSIS ELIAS X CASA NOBRE COMÉRCIO DE UTILIDADES (E OUTRO)  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).  
Adv(s) FÁBIO M. FIGUEIRA

021 2008.0001025-0/0 - Execução de Título Judicial ELISEU EISING X AMELIO LUIZ FAGGION  
Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.  
Adv(s) TERESINHA DEPUBEL DANTAS, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO

022 2008.0001475-4/0 - Processo de Conhecimento MIGUEL GONÇALVES PORTERO X BRASIL TELECOM S.A.  
Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.  
Adv(s) RODRIGO JONAS SAVALHIA, JOSIANE BORGES PRADO

023 2008.0001727-3/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO TAVERTINO MORAES X NILSON MARQUES SCHINVELSKI  
Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.  
Adv(s) ROBSON LUIZ FERREIRA, DANIELA GASPEROTO PAGONCELLI

024 2008.0002288-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE DIVANILDO SANTOS JUNIOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença...(Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).  
Adv(s) EDSON LUIZ DE FREITAS, OSCAR GOMES FIGUEIREDO, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

025 2008.0002369-0/0 - Processo de Conhecimento NEUSA DE OLIVEIRA CARNEIRO X COHAMPE - COMPANHIA HABITACIONAL MERIDIONAL DO PARANÁ (E OUTROS)  
Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:45 do dia 24/10/2011  
Adv(s) SILVIO SILVA, ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR, ISMAR ANTONIO PAWELAK, EDSON LUIZ MASSARO, SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, GRACIELA DE MOURA

026 2008.0003139-6/0 - Execução de Título Judicial J.N. BODOT E CIA LTDA X IZALEU BRINDES LTDA  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).  
Adv(s) PATRICIA REGINA PEREIRA, GIOVANI WEBBER

027 2008.0003458-6/0 - Execução de Título Judicial ANDRÉ BELORINI DA SILVA X VALDETE HINSELMANN DE OLIVEIRA (E OUTRO)  
Intimação da parte autora, acerca do despacho de fls 226, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Adv(s) RODRIGO MARCON SANTANA, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETORELLO, MARCELO AUGUSTO SELLA

028 2008.0003753-7/0 - Processo de Conhecimento ADAIR JOÃO RIGO X BANCO BRADESCO S.A  
Intimação da parte ré, para que efetue o pagamento das custas remanescentes (certidão de fls 212), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de comunicação ao Funrejus.  
Adv(s) AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, Mauricio Berto, NEWTON DORNELES SARATT

029 2008.0004167-4/0 - Processo de Conhecimento MARCOS FABIO GAMBETTA X GILDO APARECIDO SAMPAIO TORRES  
Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão de fls 139, bem como informar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.  
Adv(s) OLIMPIO MARCELO PICOLI, Milton Machado, SABRINA LIMA DE SOUZA, NANCY TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA

030 2008.0004277-5/0 - Processo de Conhecimento LUISA DOS SANTOS X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. (E OUTRO)  
Intimação da parte ré (Brasil telecom) para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes para "receber e dar quitação".  
Adv(s) JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI, RAFAEL BARONI, MARIA SALUTE SOMARIVA, JOSIANE BORGES PRADO, ADRIANA CRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, ADRIANA RIGUEIRA LOSITO, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK, FRANCIELE MARIA GEMIN

031 2008.0004859-7/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA DE OLIVEIRA SOUSA X FININVEST  
Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.  
Adv(s) ILDO FORCELINI, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, TATIANA GAERTNER

032 2008.0004859-7/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA DE OLIVEIRA SOUSA X FININVEST  
Intimação da parte Recorrente para, no prazo de 48 horas, juntar aos autos comprovante de abertura de conta referente ao preparo recursal, uma vez que no comprovante de depósito (fl. 112) não consta o nº da Conta Judicial aberta junto à instituição financeira.  
Adv(s) ILDO FORCELINI, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, TATIANA GAERTNER

033 2008.0005960-0/0 - Execução de Título Judicial	DAIANA VANESSA SOUZA X FARMACIA IGUAÇU	047 2009.0003504-0/0 - Processo de Conhecimento	DENISE CRISTINA UNSER X CONSTRUTORA MORAR BEM LTDA.
Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão de fls 93, sob as penas da lei.		Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.	
Adv(s) LUCIANO MEDEIROS PASA, PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA, FELIPE ANGELO BEZ, PAOLA GRAEBIN JUMES		Adv(s) NELSON DA SILVA JÚNIOR, CHAYANY BATISTA	
034 2008.0006327-9/0 - Processo de Conhecimento	CARLOS ALVES DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	048 2009.0003885-9/0 - Execução de Título Judicial	OSVALDO ROBERTO CHAVES X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.		Pelo presente intimo a Reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado, sob pena de execução forçada, incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e penhora on line.	
Adv(s) ARLINDO RIALTO JUNIOR, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		Adv(s) GILVANA PESSI MAYORCA KAMARGO, ALVARO FÁBIO KREFTA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA	
035 2008.0006348-2/0 - Processo de Conhecimento	JOCEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X BANCO ITAU S.A	049 2009.0003995-0/0 - Processo de Conhecimento	JOSÉ ANGELO LUCIANO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT
Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.		Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.	
Adv(s) ALTIVIR BRAGANHOLLO JUNIOR, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EDSON RUBENS ANDRADE		Adv(s) ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA, NADIA MAZUREK	
036 2009.0006468-4/0 - Execução de Título Judicial	IGNES TAVARES LUZZI X SUELI KULBA TURISMO LTDA (E OUTRO)	050 2009.0004252-0/0 - Execução Título Extrajudicial	MALCOLM LEONARDO KRUG FIGUEIRA X SYLVIA CONCEIÇÃO FERREIRA CLARO
Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.		Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.	
Adv(s) CLAZANCIA LUCIA ESTEVES, DANIELA CAROLINE TECCHIO, ANDREIA APARECIDA AGUILAR, DAYANE POLÉTTI MATTOS RODRIGUES		Adv(s) FABIOLA M. FIGUEIRA, EDSON PEREIRA DE SOUZA	
037 2009.0000874-9/0 - Processo de Conhecimento	MARIA JOSÉ CUSTÓDIO DE FARIAS (E OUTRO) X EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A (E OUTRO)	051 2009.0004329-0/0 - Processo de Conhecimento	EVANDRO VITRIO DELAVY X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT
Intimação das partes acerca da audiência para oitiva da testemunha Roberto Bachega, a qual foi designada para o dia 28 de setembro de 2011 às 16 horas, na cidade de Guaíra - PR.		Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito, sob pena de extinção.	
Adv(s) VITOR HUGO SCARTEZINI, CARLOS WERZEL, OLAVO DAVID JUNIOR		Adv(s) RAFAEL PELLIZZETTI, ALVARO FÁBIO KREFTA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA	
038 2009.0000943-4/0 - Execução de Título Judicial	ANDERSON APARECIDO LUIZ DE BARROS X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A	052 2009.0005197-1/0 - Execução Título Extrajudicial	MÁRCIO RAFAEL FIGAGNA X MONUMENTAL CONSTRUTORA LTDA.
Intimação da parte Ré/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.		Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.	
Adv(s) TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, JANE MARA DA SILVA PILATTI, NADIA MAZUREK		Adv(s) MARCELO VINÍCIUS LAURINDO, IVO HENRIQUE BAIRROS	
039 2009.0001517-8/0 - Execução de Título Judicial	TEOTONIO SENDESKI DE OLIVEIRA X DEISE LUIZ BONEZI TAVARES	053 2009.0005197-1/0 - Execução Título Extrajudicial	MÁRCIO RAFAEL FIGAGNA X MONUMENTAL CONSTRUTORA LTDA.
Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.		Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <a href="http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital">http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital</a>	
Adv(s) ÉDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR, ANDRE ROCHA		Adv(s) MARCELO VINÍCIUS LAURINDO, IVO HENRIQUE BAIRROS	
040 2009.0001756-0/0 - Execução de Título Judicial	MARCELO SCHAEGLER X AAUG DO BRASIL OPERADORA DE SAÚDE LTDA	054 2009.0005219-8/0 - Processo de Conhecimento	ALCIDES ANTÔNIO MIOTTO X GLEIDSON PEREIRA WANDERLEI
Intimação das partes para manifestar-se dos documentos de fls 173/ss, no prazo comum de 10 (dez) dias.		Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito, sob pena de extinção.	
Adv(s) MARCELO MOÇO CORREA		Adv(s) ORILDO VOLPIN	
041 2009.0002411-6/0 - Execução de Título Judicial	MARIANNE CYNTIE FRANÇA REGO X CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA	055 2009.0005415-0/0 - Execução Título Extrajudicial	RAYMUNDO GALLIO SOBRINHO X URCELENE DA SILVA (E OUTRO)
Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão de fls 46, bem como indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.		Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <a href="http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital">http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital</a> ).	
Adv(s) RUI DA FONSECA		Adv(s) MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI, ALEX SANDER DA SILVA GALLIO, Igor Ferlin	
042 2009.0002499-8/0 - Processo de Conhecimento	JOSÉ AMARILDO DA SILVA X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A	056 2009.0005511-3/0 - Processo de Conhecimento	OSMAR CASTRO RODRIGUES X BANCO ITAÚ S/A.
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - em razão da satisfação da obrigação...		Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.	
Adv(s) JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANTONIO RANGEL DOS REIS		Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	
043 2009.0002598-6/0 - Processo de Conhecimento	EDSON JOSE JUSTINO DE SOUZA (E OUTRO) X ESMERALDA WIEDERMANN NUNES (E OUTRO)	057 2009.0005672-0/0 - Processo de Conhecimento	MILTON LUIZ BAZANELLA SPOHR X BANCO DO BRASIL S/A
Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se das certidões de fls 141 e 143.		Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença...	
Adv(s) DAIANI REGINA PARREIRA, BRENO FAGUNDES RAMOS		Adv(s) JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI, JAIME AIRTON HANAUER, MONALISA MICHEL, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	
044 2009.0002913-0/0 - Processo de Conhecimento	IVO MARX X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A	058 2009.0005674-4/0 - Processo de Conhecimento	JORDECI RODRIGUES X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.		Intimação da parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar conta corrente de sua titularidade para transferência de valores depositados a maior.	
Adv(s) TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, JANE MARA DA SILVA PILATTI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ALESSANDRA VOLKMANN		Adv(s) AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, VILMAR COZER, Raquel Manfroi Tissiani Berta, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, TATIANE MUNCINELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI	
045 2009.0003194-8/0 - Execução de Título Judicial	GLAUBER RITTER BREDA X J.B. GONÇALVES NETO (E OUTRO)	059 2009.0005689-4/0 - Execução de Título Judicial	FABIANO SEFRIN X PONTUAL CARD GRÁFICA E EDITORA LTDA. (E OUTRO)
Diga o credor/exequente sobre a manifestação do devedor à fls. 119, no prazo de 5 (cinco) dias.		Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão de fls 79, bem como indicar bens passíveis a penhora, sob as penas da lei.	
Adv(s) ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR, EMERSON DEUNER, MAYKON CRISTIANO JORGE, MARCIA FERNANDA C.R. JOHANN		Adv(s) FREDERICO SEFRIN	
046 2009.0003271-0/0 - Processo de Conhecimento	ANDRÉIA BELO ROSSO X LOJAS RENNER S/A	060 2009.0005885-7/0 - Processo de Conhecimento	IRACY MARIA SCHMAUS X BANCO ITAÚ S/A.
Intimação da parte ré (Renner) para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar conta corrente de sua titularidade para transferência de valores depositados a maior.		Intimação da parte autora acerca das fls 170/179, prazo de 10(dez) dias.	
Adv(s) LEONI ALDETE PRESTES NALDINO, ANTONIO LEAL JUNIOR, JULIO CESAR GOULART LANES, DANILO ANDRADE MAIA, JANICE KRUSE DE ANDRADE MAIA, TONIA RUSSOMANO MACHADO, FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, DANIELLA BARRETTO, CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI, ANE STRECK SILVEIRA, LEANDRO PINTO DE CASTRO, rafael goncalves rocha, ALESSANDRO DIAS PRESTES, LEANDRO ZANOTELLI, JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO, BRUNO GUIMARÃES WERNECK, OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES, ROBERTA SOARES CARDOZO		Adv(s) JAIME AIRTON HANAUER, JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	
		061 2009.0005898-3/0 - Processo de Conhecimento	VILMAR ZORNITTA X ORONI GONSALVES VITORINO
		Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão de fls 61/ verso, bem como indicar bens passíveis a penhora, sob as penas da lei.	
		Adv(s) ANDREY DE JESUS ZORNITTA	
		062 2009.0005983-3/0 - Processo de Conhecimento	PAULO ROBERTO CHAVARRIA NOGUEIRA X BV FINANCEIRA S.A.

intimação da parte ré (BVFinanceira) para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar conta corrente de sua titularidade para transferência de valores depositados a maior.

Adv(s) LUIS CARLOS MIGLIAVACCA, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, Raquel Manfroi Tissiani Berta, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

063 2009.0006587-0/0 - Processo de Conhecimento SOLANGE ULKOWSKI X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressaldando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, ALESSANDRA VOLKMANN, RAFAEL SANTOS CARNEIRO  
064 2009.0006593-3/0 - Processo de Conhecimento WANEY JOPE ROCHA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação da parte Recorrente para, no prazo de 48 horas, juntar aos autos comprovante de abertura de conta referente ao preparo recursal, uma vez que no comprovante de depósito (fls. 129 e 140) não consta o nº da Conta Judicial aberta junto à instituição financeira.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

065 2009.0006593-3/0 - Processo de Conhecimento WANEY JOPE ROCHA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

066 2009.0006700-0/0 - Processo de Conhecimento AGLAE ARAUJO BELLIO X LOJAS DUDONY (DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE LETRODOMESTICOS LTDA)

Intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário da obrigação, sob as penas da lei.

Adv(s) FABIO ROBERTO COLOMBO

067 2009.0006787-0/0 - Processo de Conhecimento DORACI JOSÉ TORRES DOS REIS X BANCO ITAÚ S/A.

Intimação da parte ré/devedor, sobre os cálculos de fls 153/ss e o requerimento de fls 144, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) JAIME AIRTON HANAUER, JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

068 2009.0006928-6/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL MATEUS ZAMPIERI (E OUTRO) X AMARILDO JOSE FREIRE (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO, SANDRA MARA GARCIA JULIONEL VIEIRA, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO

069 2009.0006953-0/0 - Execução de Título Judicial JOÃO ALOISIO LENHARDT X VALMIR JOSÉ DE SOUZA

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão de fls 45, bem como indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) ANDERSON PAULO DE LIMA

070 2009.0006968-0/0 - Execução de Título Judicial MARCELO CAETANO BERTO X CLARO CELULAR S/A

Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressaldando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.

Adv(s) Mauricio Berto, ANTONYO LEAL JUNIOR, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, FABIANA TORRES MACHADO

071 2009.0007022-4/0 - Execução de Título Judicial DOBSON ÁUDIO LTDA. - ME X RUELA E MARÇAL LTDA. - ME

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da quitação do débito ou do prosseguimento do feito, ressalvando que a não manifestação acarretará em quitação tácita.

Adv(s) SILVIO SILVA

072 2010.0000275-6/0 - Processo de Conhecimento NEIDE MARIA DOS SANTOS X GVT EMPRESA TELEFÔNICA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, SELMA PACIORNIK, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, Maria Aparecida Caldeira, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

073 2010.0000400-0/0 - Processo de Conhecimento GILMAR DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE DE ARAUJO SOUZA

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão de fls 42, bem como indicar bens passíveis de penhora, sob as penas da lei.

Adv(s) JEAN JUNIOR ZANATTA

074 2010.0000648-9/0 - Execução de Título Judicial CLÁUDIO JOSÉ SPECK CARDOSO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressaldando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.

Adv(s) RAFAEL PELLIZZETTI, ARLINDO RIALTO JUNIOR, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HÉRICK PAVIN, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, Felipe Turmes Ferrarino, FELIPE STARKE, LUCILA FIALLA

075 2010.0000816-2/0 - Processo de Conhecimento MARIANO ZAMO VARGAS X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) ROBERTO LUIZ CELUPPI, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA

076 2010.0000860-6/0 - Processo de Conhecimento

VERIDIANE APARECIDA THOMAZINHO VETTORELLO X BANCO PANAMERICANO S/A

Intimação da parte ré (Banco Panamericano) para no prazo de 48 horas, efetuar o complemento das custas recursais, no valor de R\$ 108,56.

Adv(s) ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETTORELLO, JACKSON MAFFESSONI, MARCELO AUGUSTO SELLA, ADRIANO MUNIZ REBELLO

077 2010.0000968-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS FIORI X BANCO ITAÚ S/A

Intimação da parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar conta corrente de sua titularidade para transferência de valores depositados referente as custas recursais.

Adv(s) DIONIZIO LUBAVE DUDEK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

078 2010.0001071-8/0 - Processo de Conhecimento ALCIDES ANTONIO MIOTTO X GLEIDSON PEREIRA WANDERLEI

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) ORILDO VOLPIN

079 2010.0001072-0/0 - Processo de Conhecimento ALCIDES ANTÔNIO MIOTTO X GLEIDSON PEREIRA WANDERLEI

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) ORILDO VOLPIN

080 2010.0001173-1/0 - Processo de Conhecimento MAURO LUIS TOMAZETTO X HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) EDSON RUBENS ANDRADE, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH

081 2010.0001188-1/0 - Processo de Conhecimento NAYR MARASCA TOMASETO X HSBC BANK BRASIL S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) EDSON RUBENS ANDRADE, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH

082 2010.0001189-3/0 - Processo de Conhecimento MAURO LUIS TOMAZETTO X HSBC BANK BRASIL S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) EDSON RUBENS ANDRADE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

083 2010.0001217-3/0 - Processo de Conhecimento MAURO DOMINGUES DE ARAUJO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressaldando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, CLÁUDIA MELINA KAMAROSKI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IVERSEN, JOSE ANDERSON SCHLEMPER

084 2010.0001306-0/0 - Processo de Conhecimento TATUO OKIYAMA X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO

085 2010.0001325-0/0 - Processo de Conhecimento CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES JULIANO E DUARTE LTDA - ME X BANCO FINASA S.A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença... (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) LARISA C. ARAÚJO VIGNOLA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO LOCATELLI

086 2010.0001447-6/0 - Processo de Conhecimento HENRIÉTHE SAVARIANE COVATTI (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JEAN CARLO JACUBOWSKI, EDSON RODRIGO DA SILVA, JACKSON LUIS MARQUES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

087 2010.0001447-6/0 - Processo de Conhecimento HENRIÉTHE SAVARIANE COVATTI (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

Intimação da parte Recorrente para, no prazo de 48 horas, juntar aos autos comprovante de abertura de conta referente ao preparo recursal, uma vez que no comprovante de depósito (fl. 137) não consta o nº da Conta Judicial aberta junto à instituição financeira.

Adv(s) JEAN CARLO JACUBOWSKI, EDSON RODRIGO DA SILVA, JACKSON LUIS MARQUES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

088 2010.0001471-8/0 - Processo de Conhecimento JHONATHAN FRANCISCO DE OLIVEIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressaldando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.

Adv(s) JONATHAN MICHELSON ESTEVES, DIEGO GURGACZ, EVANDRO LUIZ CONTERNO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, NADIA MAZUREK, CLAUDIO STABILE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

089 2010.0001758-9/0 - Processo de Conhecimento CESAR TADEU PEREIRA DE JESUS X BANCO ITAÚ S/A



Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCELO FABIANO FLOPAS, MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES, DIOGO ALBANO REIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

090 2010.0001758-9/0 - Processo de Conhecimento CESAR TADEU PEREIRA DE JESUS X BANCO ITAU S/A

Intimação da parte Recorrente para, no prazo de 48 horas, juntar aos autos comprovante de abertura de conta referente ao preparo recursal, uma vez que no comprovante de depósito (fl. 100) não consta o nº da Conta Judicial aberta junto à instituição financeira.

Adv(s) MARCELO FABIANO FLOPAS, MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES, DIOGO ALBANO REIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

091 2010.0001826-2/0 - Processo de Conhecimento SERENITA MARIA CAMARGO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.

Adv(s) AFONSO BUENO DE SANTANA, LEODIR CEOLON JUNIOR, LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, NADIA MAZUREK, João Luiz Cunha dos Santos

092 2010.0001872-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA ADELINA DA CONCEIÇÃO BARROS X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Intimação da parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar conta corrente de sua titularidade para transferência de valores depositados a maior.

Adv(s) ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

093 2010.0001988-1/0 - Processo de Conhecimento MARTA LUCIA ALVES ASSENZA X BANCO PANAMERICANO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) AYSLA LOVISI OLIVEIRA, MARIA REGINA DA COSTA, ADRIANO MUNIZ REBELLO

094 2010.0002026-1/0 - Processo de Conhecimento VALMOR MADALOZZO X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO

095 2010.0002029-7/0 - Processo de Conhecimento DOMINGOS RAZERA X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, DARLAN PEREIRA MENEZES, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARCOS ANTONIO GARCIA DA FONSECA

096 2010.0002044-0/0 - Execução de Título Judicial AVELINO VICENTE GUZZI X ELAINE MARCOLIN (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) ANA MARIA KONDRAT DA SILVA, Micheli Tonet Popielek

097 2010.0002066-5/0 - Processo de Conhecimento JURACI DE MATOS MELO X BV FINANCEIRA S.A.

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO

098 2010.0002083-1/0 - Processo de Conhecimento EDSON ENGREMANN X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.

Adv(s) ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

099 2010.0002091-9/0 - Processo de Conhecimento ALDO GUIMARÃES RODRIGUES X BV FINANCEIRA S.A.

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, THIAGO DIAMANTE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

100 2010.0002098-1/0 - Processo de Conhecimento ROZELI TEREZINHA PERTILE DRUMONT X BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

101 2010.0002124-8/0 - Processo de Conhecimento DIOGO DA SILVA ANTUNES X BANCO ITAÚCARD S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM

102 2010.0002136-2/0 - Processo de Conhecimento DALMO VANDERSON VICTOR X BV FINANCEIRA S/A- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.

Adv(s) RONALDO DA FONSECA, RUBIA MOURA PANISSA, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO, DIANA CRISTINA RAZINI, WOODY PAULO MARTINI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

103 2010.0002143-8/0 - Processo de Conhecimento

JANDIR TRISTACCI X BANCO VOLKSWAGEN S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

104 2010.0002202-2/0 - Processo de Conhecimento

BERLENGAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA (VISUAL MODAS) X PATRICIA MENDES MARTINS

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão de fls 34/ verso, bem com indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) GIUGIARA BUENO, GIULIANO BUENO

105 2010.0002262-8/0 - Processo de Conhecimento

RONALDO FLORENTINO ZIMMER X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO, SANDRA MARA GARCIA JULIONEL VIEIRA, EVELIN ROLOFF ZIMMER, ARLINDO RIALTO JUNIOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON

106 2010.0002262-8/0 - Processo de Conhecimento

RONALDO FLORENTINO ZIMMER X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Intimação da parte Recorrente para, no prazo de 48 horas, juntar aos autos comprovante de abertura de conta referente ao preparo recursal(complementação), uma vez que no comprovante de depósito (fl. 114) não consta o nº da Conta Judicial aberta junto à instituição financeira.

Adv(s) ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO, SANDRA MARA GARCIA JULIONEL VIEIRA, EVELIN ROLOFF ZIMMER, ARLINDO RIALTO JUNIOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON

107 2010.0002269-0/0 - Processo de Conhecimento

CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS X LEANDRA CALGAROTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Julgo extinto o processo com resolução do mérito, ante a satisfação da obrigação existente entre as partes(Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) JOSE ROSELANO MORETTO

108 2010.0002345-1/0 - Processo de Conhecimento

JUREMA APARECIDA CORREIA VIDAL X CCE DO BRASIL (CEMAZ - INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A) (E OUTROS)

Intimação das partes acerca do despacho de fls 86, prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) KARLA MARIN, FRANCIELLY TIBOLA, ALVARO FÁBIO KREFTA, CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES, ARLEY MOZEL

109 2010.0002375-4/0 - Processo de Conhecimento

FATIMA REGINA FERREIRA CANTO BOTELHO X MINI RESSORT ESTALEIRINHO LTDA

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) VANESSA BARROS DE SOUSA, ANTONIO HENRIQUE B. HUSCHER, EDUARDO OLEINIK, SIMONE ZINI

110 2010.0002381-8/0 - Processo de Conhecimento

VANDER PIAIA X BRASIL TELECOM

Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.

Adv(s) JUREMA DAMBROS, Aline Piaia, JEAN CARLOS SANDRI, IVAN PAIM DA SILVEIRA, JOSIANE BORGES PRADO

111 2010.0002516-0/0 - Processo de Conhecimento

CARMELINDO RODRIGUES DE FREITAS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte autora para retirar o alvará judicial, no prazo legal.

Adv(s) JANDIR SCHMITT, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM, PATRICIA TRENTTO, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPARG

112 2010.0002516-0/0 - Processo de Conhecimento

CARMELINDO RODRIGUES DE FREITAS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) JANDIR SCHMITT, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM, PATRICIA TRENTTO, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPARG

113 2010.0002530-1/0 - Processo de Conhecimento

HILÁRIO JOSÉ KROTH X HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE, KELLY CRISTINA RIBEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA, LUCIANO ANGINONI, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS, LEANDRO DE QUADROS, GRAZIELA LOPES

114 2010.0002680-6/0 - Processo de Conhecimento

CELI REGINA CARARO X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR

115 2010.0002982-0/0 - Execução Título Extrajudicial

ADAGOBEL ANTONIO STANGA X MOACIR R. R. RAMPALIO (E OUTRO)

Intimação da parte autora, acerca do despacho de fls. 32, o qual indeferiu o requerimento de fls 31, eis que este processo encontra-se extinto, conforme sentença de fls 21.

Adv(s) ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS

116 2010.0003051-4/0 - Processo de  
ConhecimentoMARIA GENESSI DA VEIGA X FINIVEST  
S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE  
CRÉDITO

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.

Adv(s) FABIOLA CUETO CLEMENTI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CARLA KELLI SCHONS DE LIMA, SERGIO LUIZ ZANDONA, DIANA CRISTINA RAZINI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

117 2010.0003075-3/0 - Processo de  
ConhecimentoCLAUDEMIR DE OLIVEIRA X BANCO  
UNIBANCO

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, LEONARDO PARZIANELLO, CAROLINA PEIXER, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA

118 2010.0003116-0/0 - Processo de  
ConhecimentoORLANDO BOCHENEK X B. V. FINANCEIRA  
S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

119 2010.0003135-0/0 - Execução Título  
ExtrajudicialPERSONALITÉ RECURSOS HUMANOS  
LTDA-ME X LUIZ GUILHERME MARCOS  
MAZZIOTTI FEIRAS E EVENTOS- FERRARI

Intimação da parte autora, acerca do despacho de fls 51 que indeferiu o pedido de fls 47, em razão da falta de comprovação das alegações.

Adv(s) ILSOMAR ANTONIO LUNARDI, CRISTIANO ROQUE SPAGNOL, ADAUTO DALPIZZOL

120 2010.0003532-4/0 - Processo de  
ConhecimentoJOSIANE ANDREIA MOREIRA X KIKO'S  
FITNESS STORE PARTICIPAÇÕES LTDA

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.

Adv(s) DIONIZIO LUBAVE DUDEK, EMERSON ANTÔNIO RODRIGUES

121 2010.0003612-2/0 - Processo de  
ConhecimentoEDUARDO SCHROTTER BUBLITZ X TIM  
CELULAR S.A

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) WAGNER TOPOROSKI MORELI, MARIA JULIANA SCHENKEL, GEANDRO LUIZ SCOPEL, Sérgio Leal Martinez

122 2010.0003689-1/0 - Execução Título  
ExtrajudicialJANETE MARIA CLASER SILVA X PEITAS  
CARROCEIRAS E FURGÕES LTDA ME

Intimação da parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se da certidão de fls 41, bem como indicar bens passíveis a penhora, sob as penas da lei.

Adv(s) JANETE MARIA CLASER SILVA

123 2010.0003760-3/0 - Processo de  
ConhecimentoLUIZ CARLOS PENAFIEL X AUGUSTO  
CLOMAR BARBOSA

intimação da parte ré acerca do despacho de fls 99, bem como manifestar-se sobre os documentos juntados pelo autor, especialmente da informação de quitação do financiamento pelo autor, prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, ELIAS ZORDAN

124 2010.0004036-0/0 - Processo de  
ConhecimentoVERONICA TERLUK X ITAÚ SEGUROS S/A  
(E OUTROS)Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, ADRIANA TONET, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, ELIZÂNGELA MARIA VANZO CILTO, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR

125 2010.0004052-5/0 - Processo de  
Conhecimento

OLAVIO TEBALDI X BANCO CITICARD S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.

Adv(s) MICHEL ARON PLATCHEK, WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

126 2010.0004062-6/0 - Processo de  
ConhecimentoALEXANDRE BASSO GAIO X CLAUDIA  
AGNESSentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) GIBSON MARTINE VICTORINO, JAIR VANI DE ARAGÃO, Gislle M. V. Riepenhoff, SONIA MARIA PFEFFER, FÁBIO LUIZ FRANTZ

127 2010.0004191-7/0 - Processo de  
ConhecimentoLAURI HENRIQUE ANDRADE X SERGIO  
FERNANDO SALVADOR SANDERSON (E  
OUTROS)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) JOSE ROSELANO MORETTO, MILTON POLISZUK, TERESINHA DEPUBEL DANTAS, TERESINHA DEPUBEL DANTAS

128 2010.0004210-8/0 - Processo de  
Conhecimento

LUIZ DEITOS X BANCO GE CAPITAL S.A.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ante a satisfação da pretensão do autor...

Adv(s) ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA

129 2010.0004240-0/0 - Processo de  
ConhecimentoREI DA SOLDA DISTRIBUIDORA DE  
ABRASIVOS E MÁQUINAS LTDA-EP X N. J.  
DE LORENO MECÂNICA AGRÍCOLASentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) VALDIR PACINI

130 2010.0004288-9/0 - Processo de  
ConhecimentoVANGELA AVELAR RIGOTTI X BANCO  
TRIANGULO S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.

Adv(s) SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, SANDY PEDRO DA SILVA, Bruno Lafani Nogueira Alcântara

131 2010.0004579-0/0 - Processo de  
ConhecimentoLUCIANE PEREIRA VIDAL X BANCO  
ITAÚCARD S.A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.

Adv(s) ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

132 2010.0004617-0/0 - Processo de  
ConhecimentoJULIANA COUTO DE OLIVEIRA X RAUL  
JOSÉ SCOTTONSentença julgando procedentes os embargos - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) GIBSON MARTINE VICTORINO, JAIR VANI DE ARAGÃO, Gislle M. V. Riepenhoff, HIVONETE S. L. C. PICCOLI, DANIELA PEDOTT, MARGUES ANDRÉIA SEHN PELLEZZ, SONIA MARIA PFEFFER, VILMAR ZORNITTA, ANDREY DE JESUS ZORNITTA

133 2010.0004801-9/0 - Processo de  
ConhecimentoWELLINGTON RAFAEL BORGES X  
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS  
DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

134 2010.0004801-9/0 - Processo de  
ConhecimentoWELLINGTON RAFAEL BORGES X  
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS  
DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação da parte Recorrente para, no prazo de 48 horas, juntar aos autos comprovante de abertura de conta referente ao preparo recursal, uma vez que no comprovante de depósito (fls. 146/147) não consta o nº da Conta Judicial aberta junto à instituição financeira.

Adv(s) LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

135 2010.0004803-2/0 - Processo de  
ConhecimentoJOSE ORLEI DE OLIVEIRA X SANTANDER  
LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) LEANDRO MARCIO LEVINSKI, MARCOS AURELIO CIELLO, HÉRICK PAVIN

136 2010.0004891-7/0 - Processo de  
ConhecimentoANTONINA MARTINS ALVES X BANCO  
B.V. FINANCEIRA S.A - CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

137 2010.0004891-7/0 - Processo de  
ConhecimentoANTONINA MARTINS ALVES X BANCO  
B.V. FINANCEIRA S.A - CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte Recorrente para, no prazo de 48 horas, juntar aos autos comprovante de abertura de conta referente ao preparo recursal, uma vez que no comprovante de depósito (fls. 96/97) não consta o nº da Conta Judicial aberta junto à instituição financeira.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, REINALDO MIRICO ARONIS

138 2010.0004907-0/0 - Processo de  
ConhecimentoMILTON APARECIDO LOURENÇO X  
BANCO B.V. FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, REINALDO MIRICO ARONIS

139 2010.0004929-5/0 - Processo de  
Conhecimento

JOSMAR DECARLIS X BANCO BMC S.A.

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO

140 2010.0005050-0/0 - Processo de  
ConhecimentoMARIO FERNANDES DE OLIVEIRA X TRIP  
LINHAS AÉREAS LTDA

intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário da obrigação, sob as penas da lei.

Adv(s) OLIMPIO MARCELO PICOLI, SABRINA LIMA DE SOUZA, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, ABAETÉ DE PAULA MESQUITA, HIVELE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA

141 2010.0005055-0/0 - Processo de  
ConhecimentoDESINFECTA TRATAMENTO DE RESIDUOS  
LTDA - ME X TIM CELULAR S.A.Sentença julgando improcedentes os embargos - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) LUIZ PAULO WILLE, Luciana rodriques da silva martinez, MARIA JULIANA SCHENKEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, WAGNER TOPOROSKI MORELI

142 2010.0005060-1/0 - Processo de  
Conhecimento LEANDRO MARCIO LEVINSKI X HSBC BANK  
BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCOS AURELIO CIELLO, LEANDRO MARCIO LEVINSKI, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH

143 2010.0005060-1/0 - Processo de  
Conhecimento LEANDRO MARCIO LEVINSKI X HSBC BANK  
BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO

Intimação da parte Recorrente para, no prazo de 48 horas, juntar aos autos comprovante de abertura de conta referente ao preparo recursal, uma vez que no comprovante de depósito (fls. 92/93) não consta o nº da Conta Judicial aberta junto à instituição financeira.

Adv(s) MARCOS AURELIO CIELLO, LEANDRO MARCIO LEVINSKI, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH

144 2010.0005100-6/0 - Processo de  
Conhecimento MANOEL MESSIAS BRANDÃO X  
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS  
DO SEGURO DPVAT

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) VILMAR COZER, VANDIRA COZER, NADIA MAZUREK, ARIELLA GARCIA LEITE

145 2010.0005155-0/0 - Processo de  
Conhecimento SIMONE VETTORELLO X B.V. FINANCEIRA  
S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETTORELLO, JACKSON MAFFESSONI, MARCELO AUGUSTO SELLA, Osmarina Della Torre Bombardi, CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

146 2010.0005186-4/0 - Processo de  
Conhecimento FIORAVANTE FURLAN LARA X BANCO  
PANAMERICANO S/A

Intimação da parte recorrente (BANCO PANAMERICANO S/A), para complementar as custas do recurso no valor de R\$ 30,25, em 48 horas, sob pena de deserção.

Adv(s) NERI RODRIGUES DA SILVA, ARGEU LEMES MARTINS, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA, ADRIANO ZAITTER

147 2010.0005408-0/0 - Processo de  
Conhecimento ANTONIO VALDIR PINTO X EUCATUR

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário da obrigação, sob as penas da lei.

Adv(s) DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIORO, EDUARDO RODRIGO COLOMBO

148 2010.0005413-2/0 - Processo de  
Conhecimento MILTON SERGIO ELIAS PEREIRA X BANCO  
ITAULEASING S/A

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA

149 2010.0005418-1/0 - Processo de  
Conhecimento RENATE SOLANGE JAKOBOWSKI X  
AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO S.A.

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, HÉRICK PAVIN

150 2010.0005418-1/0 - Processo de  
Conhecimento RENATE SOLANGE JAKOBOWSKI X  
AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO S.A.

Intimação da parte Recorrente para, no prazo de 48 horas, juntar aos autos comprovante de abertura de conta referente ao preparo recursal, uma vez que no comprovante de depósito (fls. 81/82) não consta o nº da Conta Judicial aberta junto à instituição financeira.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, HÉRICK PAVIN

151 2010.0005423-3/0 - Processo de  
Conhecimento PATRICIA GARCIA X HSBC BANK S.A.  
BANCO MÚLTIPLO

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o Alvará tem um prazo de validade de 90 dias.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

152 2010.0005493-0/0 - Processo de  
Conhecimento CRISTIAM MARA DOS REIS BUSSOLARO  
X UNIPAN - UNIÃO PAN-AMERICANA DE  
ENSINO LTDA. (E OUTRO)

Sentença julgando procedentes os embargos - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) SIDONIA SAVI MORO, Lucas Eduardo Thomann, RICARDO ZANLORENZI CERANTO, RUI DA FONSECA, SIDONIA SAVI MORO

153 2010.0005595-3/0 - Processo de  
Conhecimento ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA X BANCO  
FINASA S/A

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2º Juizado Especial Cível - Relação N:  
062/2011

Advogado	Ordem	Processo
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	001	2010.0000259-1/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	001	2010.0000259-1/0

001 2010.0000259-1/0 - Processo de  
Conhecimento JOSÉ FERREIRA LEMES X ATLANTICO  
FUNDO DE INVESTIMENTOS

Intimação do procurador do autor para, em 10 dias, juntar procuração com poderes para "dar e receber quitação", conforme disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Adv(s) ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

## GOIOERÊ

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODE JUDICIÁRIO DA COMARCA DE GOIOERÊ - PR  
SECRETARIA DA FAMÍLIA E ANEXOS  
DR. HERMES DA FONSECA NETO  
JUIZ SUBSTITUTO

DIÁRIO DA JUSTIÇA - FAMÍLIA - REL. 26/11

### ADVOGADOS ORDEM

Enézio Ferreira Lima 01  
Antonio Fernandes Costa 02  
Carlos Eduardo Vila Real 03  
Enézio Ferreira Lima 04  
Everaldo Bughi 05  
Enézio Ferreira Lima 06  
Enézio Ferreira Lima 07  
Enézio Ferreira Lima 08  
Carlos Eduardo Vila Real 09  
Luiz A. Hoaiç Rodrigues 10  
Jefferson Ferreira Figueiredo 11  
Isaac Nogueira do Amaral Ferraz 12  
Pedro Luiz Marques 13  
Claudio Fortunado dos Reis 13  
Nilton Eduardo de Souza Costa 14  
Carlos Henrique Tenório Cavalcante 14  
George Eduardo Karoleski 15  
Anastácio Borges dos Santos Junior 16  
Luciane Guedes de Carvalho 16  
Ailson Pedro Carpine 17  
Pedro Luiz Marques 18  
Rosângela Giordano Peloi 18  
Pedro Luiz Marques 19  
Ariane Ruiz de Oliveira Koike 20  
Carlos Eduardo Vila Real 21  
Alesandra Christian Abrantes 22  
Luiz Alexandre Barbosa 23  
Patrícia Mara Guimarães 24  
Enézio Ferreira Lima 25  
Carlos Henrique Tenório Cavalcante 26

## FOZ DO IGUAÇU



**Fernando Martins Gonçalves 27**  
**Hemerson Siqueira e Silva 28**

**01 - AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL Nº 2845-77.2010.8.16.0084**

onde figura como Requerente **K.V.L.**, representada por sua genitora **M.A. da S.G. da C.** "Fica a parte intimada da decisão a seguir: "Assiste razão à representante do Ministério Público em sua manifestação retro. A teor do disposto no artigo 84, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), bem como no artigo 1º, inciso III, da Resolução nº 131/2011, do Conselho Nacional de Justiça, despidiçanda se torna a autorização judicial para viagem ao exterior quando a criança ou o adolescente viajar na companhia de um dos pais autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida. Na espécie, vislumbra-se às folhas 39, escritura pública de declaração, assinada pelo genitor da requerente, Sr. Antonio Amadeu Lopes, em que este autoriza, expressamente, que sua filha menor, K.V.L., viaje ao exterior acompanhada de sua genitora, a Sra. M.A. da S.G. da C. Destarte, tem-se que o presente compendio perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. Goioerê, 10 de agosto. (a) Claudia Andrea Bertolla Alves - Juíza de Direito" (Enézio Ferreira Lima - OAB/PR 11.763).

**02 - AÇÃO DE PEDIDO DE TUTELA Nº 82/2009**

onde figura como Requerente **M.R.M.J** e como Requerido **O.R.S.** "Fica a parte intimada da decisão a seguir: "Assiste razão à representante do Ministério Público. A teor do disposto no artigo 36, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), tem-se que a tutela somente poderá ser deferida à pessoa menor de 18 (dezoito) anos. Na espécie, vislumbra-se que o pretensão tutelando, **R.R.S.**, já atingiu a maioridade, conforme se evidencia da cópia da certidão de nascimento de folha 12. Assim, tem-se que o presente compendio perdeu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do presente feito. *Ex positis*, com fulcro no art. 36, do ECA (Lei nº 8.069/1990) e art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, julgo extinto o presente feito, sem a apreciação de seu mérito. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo. Goioerê, 29 de julho de 2011. (a) Claudia Andrea Bertolla Alves - Juíza de Direito" (Antonio Fernandes Costa - OAB/PR 18.779).

**03 - AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL Nº 2399-74.2010.8.16.0084**

onde figuram como Requerentes **J.H.K** e **M. de S.K.** "Fica o procurador das partes intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos." (Carlos Eduardo Vila Real - OAB/PR 30.341).

**04 - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 277/2008**

onde figura como Requerente **J.S.F** e como Requerido **C.F.** "Fica o procurador da parte autora intimado para impugnar a contestação, no prazo legal." (Enézio Ferreira Lima - OAB/PR 11.763).

**05 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 213/2006**

onde figura como Requerente **Infante - L.P.S.** e **F.P.S.**, representados por sua genitora **R.P.S.**, e como Requerido **A.dos S.S.** "Fica o procurador da parte autora intimado para apresentar o demonstrativo do débito atualizado." (Everaldo Bughi-OAB/PR 16.012).

**06 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA Nº 86/1994**

onde figura como Requerente **Infante - R.H.T.**, representado por sua genitora **L.L.P.**, e como Requerido **P.S.T.** "Fica o procurador da parte autora intimado para apresentar planilha de cálculo do débito atualizado." (Enézio Ferreira Lima - OAB/PR 11.763).

**07 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 178/2009**

onde figura como Requerente **Infante - M. da R.L.**, representado por sua genitora **S.S. da R.**, e como Requerido **A.F. de L.** "Fica o procurador da parte autora intimado para apresentar planilha de cálculo do débito atualizado." (Enézio Ferreira Lima - OAB/PR 11.763).

**08 - AÇÃO DE PEDIDO DE GUARDA Nº 3304-79.2010.8.16.0084**

onde figuram como Requerentes **D.C. de S** e **E.A. de S.** "Fica o procurador das partes intimado da decisão a seguir: "Ex positis, com fulcro no art. 35, do ECA (Lei 8.069/1990), REVOGO a guarda do menor **E.A de S.**, concedida à requerente D.C. de S e, conseqüentemente, determino o arquivamento do presente feito, com as baixas e anotações de praxe. Goioerê, 24 de agosto de 2011 (a) Claudia Andrea Bertolla Alves - Juíza de Direito." (Enézio Ferreira Lima - OAB/PR 11.763).

**09 - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE Nº 1699-98.2010.8.16.0084**

onde figura como Requerente **R. da S. de L.**, e Requerido **J.A.A. da S.** "Fica o procurador da parte intimado para se manifestar nos autos." (Carlos Eduardo Vila Real - OAB/PR 30.341).

**10 - AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 3605-26.2010.8.16.0084**

onde figura como Requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - representando os infantes P.C. de Q e B.C. de Q.**, e Requerido **A.B. de Q.** "Fica o procurador da parte requerida intimado da decisão a seguir: "Com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo de folhas 36/37, para que este surta seus jurídicos e legais efeitos, passando às cláusulas e condições avençadas a fazer parte desta sentença. Custas pelo requerido. Goioerê, 01 de julho de 2011 (a) - Claudia Andrea Bertolla Alves - Juíza de Direito." (Luiz A. Hoack Rodrigues - OAB/PR 28.629).

**11 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 121/2007**

onde figura como Requerente **L.L.**, e como Requerido **F.C.S.Z.**, **C.Z** e **C.Z.** "Fica o procurador da parte requerida intimado para efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais." (Jefferson Ferreira Figueiredo - OAB/PR 34.182).

**12 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA Nº 39/2007**

onde figura como Requerente **G.G.J.R.**, este representado por sua genitora **S.G.J.**, e como Requerido **C.E.R.** "Fica o procurador da parte requerida intimado se manifestar nos autos. (Isaac Nogueira do Amaral Ferraz - OAB/PR 20.29.691).

**13 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C ALIMENTOS Nº 213/2009**

onde figura como Requerente **Infante V.H. de J.A.**, e como Requerido **A.B.** "Ficam os procuradores das partes intimados para no prazo de 05 (cinco) dias, junto aos autos documentos comprobatórios de que residem neste município há mais de três anos. (Pedro Luiz Marques - OAB/PR 17.866 e Claudio Fortunato dos Reis - OAB/PR 34.117).

**14 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 971-57.2010.8.16.0084**

onde figura como Requerente **Menor - P.T.P e D.**, e como Requerido **P.R.** "Fica a parte autora intimada da decisão a seguir: "Trata-se de ação de execução de alimentos promovida pela incapaz **P.T.P. da S.**, representada por sua genitora **T.L.P.M.**, move em face de **L.R. da S.**, devidamente qualificados nos autos. No curso da demanda, as partes firmaram acordo, conforme petição às fls.52/53, requerendo assim a extinção do presente feito. Instada a representante do Ministério Público, esta pugnou pela extinção do presente feito, ante o acordo firmado entre as partes. *Ex positis*, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente feito. Custas pelo executado. Proceda-se a abaixa da constrição efetuada. Oportunamente, ao arquivo com as baixas e anotações de estilo. Goioerê, 10 de maio de 2011. (a) Claudia Andrea Bertolla Alves - Juíza de Direito. (Nilton Eduardo Souza Costa - OAB/PR 47.860 e Carlos Henrique Tenório Cavalcante - OAB/PR 51.397).

**15 - AÇÃO DE REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE MINORAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 67/2009**

onde figura como Requerente **R.C.B.**, e como Requeridos **M.C. da R.B e B. da R.B.** "Fica o procurador da parte requerida intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificar ou retificar as alegações finais já apresentadas." (George Eduardo Krolecki - OAB/PR 27.907).

**16 - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA Nº 341-98.2010.8.16.0084**

onde figura como Requerente **R.A.L.**, e como Requerido **J.P.** "Ficam as partes intimadas da decisão a seguir: " (...) *Ex positis*, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem a apreciação de seu mérito. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do requerido, os quais arbitro em R\$400,00 (quatrocentos reais), consideradas a natureza da causa e o tempo exigido para o serviço, o que faço com supedâneo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo. Goioerê, 04 de julho de 2011 - (a) Claudia Andrea Bertolla Alves - Juíza de Direito." (Anastácio Borges dos Santos Junior - OAB/PR 24.899 e Luciane Guedes de Carvalho - OAB/PR 51.579).

**17 - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Nº 317/2009**

onde figura como Requerente **L.W.**, e como Requeridos **L.N.W.G** e **C.N.W.** "Fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar, de forma fundamentada, as provas que pretende produzir." (Ailson Pedro Carpiné - OAB/PR 34.962).

**18 - AÇÃO DE NEGATÓRIA DE PATERNIDADE Nº 179/2008**

onde figura como Requerente **J.B.C.**, e como Requerida **Menor - C.T.C.**, representada por sua genitora **L.T.** "Fica o procurador das partes intimado da decisão a seguir: " (...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **DETERMINAR A ANULAÇÃO DO ASSENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO**, em que consta **J.B.C.**, como pai da menor **C.T.C.**, subtraindo-se as anotações quanto ao nome do pai e avós paternos. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios do patrono do requerente, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil competente para as providências cabíveis. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Goioerê/PR, 21 de julho de 2011 - (a) Claudia Andrea Bertolla Alves - Juíza de Direito. (Pedro Luiz Marques - OAB/PR 17.866 e Rosangela Girdano Peloi - OAB/PR 11.050).

**19 - AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERIDADE Nº 2058-48.2010.8.16.0084**

onde figura como Requerente **Y.D. dos S.A.**, e como Requerido **J.M.C** e **R. da S.A.** "Fica o procurador da autora intimado a se manifestar nos autos." (Pedro Luiz Marques - OAB/PR 17.866).

**20 - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA Nº 70/2006** onde figura como Requerente **R.P.M.**, e como Requerido **C.G.C.** "Fica o procurador da autora intimado a se manifestar nos autos." (Ariane Ruiz de Oliveira Koike - OAB/PR 35.138).

**21 - AÇÃO DE REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 1200-17.2010.8.16.0084** onde figura como Requerente **W.F.M.**, e como Requeridos **E.F.F.M**, **W.F.M.J** e **M.F.M.**, estes representados por sua genitora **G.T. de G.** "Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação." (Carlos Eduardo Vila Real - OAB/PR 30.341).

**22 - AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 165/2007** onde figura como Requerente **Menor - Y.B. de S.**, este representado por sua genitora **E.C.B.F.**, e como Requerido **A.C. de M.** "Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos." (Alessandra Christian Abrantes - OAB/PR 28.451).

**23 - AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - SUPRIMENTO DE OUTORGA UXÓRIA PARA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL Nº 374/2009** onde figura como Requerentes **P.H.** e **M.V.H.** "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução de seu mérito." (Luiz Alexandre Barbosa - OAB/PR 47.022).

**24 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 274/1998** onde figura como Requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, agindo em substituição dos infantes T.P.** e como Requeridos **os infantes A. da C e T. da C.**, herdeiras das de cujos, representadas por sua genitora **V.G.C. da C.** "Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar, de forma

fundamentada, as provas que pretende produzir." (Patrícia Mara Guimarães - OAB/PR 29.908).

**25 - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** onde figura como Requerente **F.I. de M.** e como Requerido **J.A. de M.** "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito." (Enézio Ferreira Lima - OAB/PR 11.763).

**26 - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA E AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM DE MENOR AO EXTERIOR - SUPRIMENTO DO CONSENTIMENTO PATERNO Nº 2877-82.2010.8.16.0084** onde figura como Requerente **L.R.S.** e como Requerido **B.S.P.** "Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das despesas processuais." (Carlos Henrique Tenório Cavalcante - OAB/PR 51.397).

**27 - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 1983-09.2010.8.16.0084** onde figura como Requerente **O. de A.** e como Requerido **M.T.M. de A.** "Fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias." (Fernando Martins Gonçalves - OAB/PR 46.325).

**28 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA Nº 269/2009** onde figura como Requerente **K.D.S** e como Requerido **S.V.S.** "Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos." (Hemerson Siqueira e Silva - OAB/PR 27.472).

GOIOERÊ - 14 DE SETEMBRO DE 2011  
JAINA RAQUEL DAMACENO FERREIRA -  
TÉCNICA DE SECRETARIA - MAT. 14.011

## Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE GOIOERÊ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
031/2011

Advogado	Ordem	Processo
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO	001	2007.0000217-8/0
ANTONIO DE JESUS FILHO	002	2008.0000254-1/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	004	2009.0000426-8/0
DOUGLAS DOS SANTOS	001	2007.0000217-8/0
FÁBIO DE SOUZA	002	2008.0000254-1/0
FLAVIO SANTANA VALGAS	003	2009.0000374-9/0
JOSE THIAGO MACEDO	005	2009.0000496-4/0
JOSE THIAGO MACEDO	006	2009.0000496-4/0
KAREN LUCIA CORREA DA SILVA	002	2008.0000254-1/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	001	2007.0000217-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	002	2008.0000254-1/0
NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA	004	2009.0000426-8/0
PATRICIA ZANATTA MOREIRA CUNHA	005	2009.0000496-4/0
PATRICIA ZANATTA MOREIRA CUNHA	006	2009.0000496-4/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	001	2007.0000217-8/0
ROSANGELA GIORDANO PELOI	007	2010.0000354-2/0

001 2007.0000217-8/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ HENRIQUE CAVALHIERI JORGE X BANCO BRADESCO S/A
RETIRAR O ALVARÁ DENTRO DO PRAZO DE 05 DIAS. AO PROCURADOR PARA ASSINAR O SUBSTABELECIMENTO.	
Adv(s) ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS	
002 2008.0000254-1/0 - Processo de Conhecimento	ANTONIO DE JESUS FILHO X CONSORCIO IMOBILIARIO CAIXA S.A.-CAIXA/CONSORCIO
O procurador do requerente para retirar alvará dentro do prazo de 05 dias.	
Adv(s) ANTONIO DE JESUS FILHO, KAREN LUCIA CORREA DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FÁBIO DE SOUZA	
003 2009.0000374-9/0 - Processo de Conhecimento	JOSÉ NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA

1. Em razão do improvidamento do recurso, cumpra-se a Res. 01/05, CSJEs, o art. 27: "Se desprovido ou não conhecido o recurso, o Secretário deverá, após o retorno dos autos, levantar, mediante ofício firmado pelo juiz, o valor constante da caderneta de poupança e transferi-lo a quem de direito, nos termos do art. 7º desta Resolução". 2. Prescreve o art. 7º que as custas reverterão, no caso de Juizados Adjuntos, em favor do Escrivão Cível ou seu substituto, desde que não perceba pelos cofres públicos, nos feitos que tramitarem nos Juizados Adjuntos. A Secretária do Juizado é funcionária do TJ, por isso, as custas não poderão ser revertidos a ela, a partir da edição da Resolução nº 05/2011, de 19.07.2011. 3. Prescreve o art. 31 da Res. 01/2005, com nova redação dada pela Resolução nº 05/2011, de 19.07.2011:

As custas processuais deverão ser recolhidas: 1 - nas unidades administrativas autônomas, integrantes do Sistema de Juizados Especiais e nas unidades adjuntas de Juizado Especial, em favor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, com código de receita 020, juntando-se uma via da guia de recolhimento aos autos, não cabendo nenhum valor à Secretária ou aos servidores. 4. Assim, EXPEÇA-SE ALVARÁ, com prazo de 30 dias, DE LEVANTAMENTO VINCULADO ao pagamento exclusivo da guia do FUNJUS, no valor de R \$18,90 fls. 55 e da guia do FUNREJUS, com código de receita 20. EXPEÇA-SE ALVARÁ, com prazo de 30 dias, de levantamento no valor R\$30,04 ao contador/distribuidor. 5. Por tratar-se de Execução Judicial (fls.71/73). Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, (ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído) o devedor para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 6. Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. 7. No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º) 8. A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente. 9. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele, intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. 10. É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º). 11. Desde que seja Requerido, expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos sejam suficientes para a garantia do Juízo. 12. Se necessário, remetam-se os autos à contadoria para atualização. 13. Requerida a execução, cumpra-se o item 17.2.11.2 do CN: A conversão do processo de conhecimento em execução de título judicial ou o desarquivamento do processo de conhecimento para início da execução deverão ser noticiados ao distribuidor para as devidas anotações. 14. Com o mesmo instrumento, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder o DEPÓSITO do bem penhorado em mãos do executado, se aceitar o encargo, ou, caso contrário, removê-lo e depositá-lo em mãos do exequente, com a advertência de que não deverá dispor do bem ou deixar de prover-lhe a guarda e conservação, sob pena de prisão civil por até um ano (depositário infiel). 15. Também deverá o Oficial de Justiça intimar o devedor para apresentar EMBARGOS, querendo, no prazo de quinze dias, que poderão versar sobre as matérias enumeradas no art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95. 16. Aponto que não encontrados bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça deverá, desde logo, descrever os bens que encontrar na posse do(a) executado(a). E em seguida intime-se o exequente para se manifestar indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.

Adv(s) FLAVIO SANTANA VALGAS

004 2009.0000426-8/0 - Execução Título Extrajudicial NANANI MÓVEIS LTDA X SONIA MARIA DA SILVA FERREIRA

Autos nº. 2009.426-8/0 1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, porém, a fls.34, o exequente apresentou um acordo que não pode ser homologado em razão da ausência da assinatura do executado. 2. Intime-se o advogado do exequente para que regularize a situação e assim viabilize a sentença de acordo ou requeira o prosseguimento da ação de execução de título extrajudicial. Goioerê, terça-feira, 13 de setembro de 2011 FABIANA MATIE SATO Juíza Supervisora

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE, NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA

005 2009.0000496-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA DOMINGAS DE JESUS X DEPÓSITO FLOR DO LAPACHO (MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente e procedente o pedido contraposto - 1. Ao cartório para organizar as folhas do processo. Do termo de audiência de instrução, de fls. 25, foi colocada a contestação, fls. 26/60; e só depois os depoimentos. Organize nesta ordem: termo de audiência, depoimentos e contestação. 2. No uso da faculdade conferida pelo art. 40, da Lei nº 9.099/95, altero a decisão da juíza leiga de fls. 59/61, para proferir a seguinte SENTENÇA: A autora pretende indenização por dano moral porque foi cobrada por uma dívida pertencente a seu genro ANDERSON ALVES DOS SANTOS. Pelo que se depreende do depoimento da funcionária da loja, de fls. 61, ELISANGELA DA CRUZ POLICIANO, o ANDERSON ALVES DOS SANTOS tinha o nome negativado e por isso estava impossibilitado de fazer financiamento, ao contrário da autora, por isso, ela emprestou o nome dela para que a compra e financiamento fossem realizados. A casa de material de construção, DEPÓSITO FLOR DO LAPACHO juntou os pedidos de fls. 56/59 (numeração antiga), com as impressões digitais da autora, o que faz pressupor que ela tinha plena ciência da compra, em seu nome, mesmo que seja em favor do genro ANDERSON ALVES DOS SANTOS que mora nos fundos da casa dela. A autora é analfabeta e alega ter sido enganada a assumir dívida do genro. Não houve engano algum, ela tinha plena condições de compreender o que estava acontecendo. Colocou suas impressões digitais, nos pedidos. O seu genro é seu vizinho de fundo, por isso, sabia também que as mercadorias compradas chegaram. Ante todas as circunstâncias supra, não se afigura conduta ilícita por parte do DEPÓSITO FLOR DO LAPACHO a fim de justificar uma indenização por dano moral. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido principal, e como corolário, julgo PROCEDENTE o pedido contraposto para condenar a autora a pagar R \$ 1.128,00, com correção monetária (INPC), desde 09.10.2008; e juros de 1% ao mês, desde a citação (adoto a data da audiência de instrução, momento em que a ré juntou a contestação com o pedido contraposto), em 05.03.2010, fls. 25. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios. Nos termos do art. 16 da Resolução 002/2005-CSJE, ficam as partes advertidas de que os autos serão eliminados após o decurso de três anos do trânsito em julgado.

Adv(s) JOSE THIAGO MACEDO, PATRICIA ZANATTA MOREIRA CUNHA

006 2009.0000496-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA DOMINGAS DE JESUS X DEPÓSITO FLOR DO LAPACHO (MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO)

Adv(s) JOSE THIAGO MACEDO, PATRICIA ZANATTA MOREIRA CUNHA

007 2010.0000354-2/0 - Processo de Conhecimento VITAL PEREIRA BARBOSA X TIM CELULAR S/A

Autos nº 2010.354-2/0 1. Em razão do improvidamento do recurso, cumpra-se a Res. 01/05, CSJEs, o art. 27: "Se desprovido ou não conhecido o recurso, o Secretário deverá, após o retorno dos autos, levantar, mediante ofício firmado pelo juiz, o valor constante da caderneta de poupança e transferi-lo a quem de direito, nos termos do art. 7º desta Resolução". 2. Prescreve o art. 7º que as custas reverterão, no caso de Juizados Adjuntos, em favor do Escrivão Cível ou seu substituto, desde que não perceba pelos cofres públicos, nos feitos que tramitarem nos Juizados Adjuntos. A Secretária do Juizado é funcionária do TJ, por isso, as custas não poderão ser revertidos a ela, a partir da edição da Resolução nº 05/2011, de 19.07.2011. 3. Prescreve o art. 31 da Res. 01/2005, com nova redação dada pela Resolução nº 05/2011, de 19.07.2011: As custas processuais deverão ser recolhidas: 1 - nas unidades administrativas autônomas, integrantes do Sistema de Juizados Especiais e nas unidades adjuntas de Juizado Especial, em favor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, com código de receita 020, juntando-se uma via da guia de recolhimento aos

autos, não cabendo nenhum valor à Secretaria ou aos servidores. 4. Assim, EXPEÇA-SE ALVARÁ, com prazo de 30 dias, DE LEVANTAMENTO VINCULADO ao pagamento exclusivo da guia do FUNREJUS, com código de receita 20. EXPEÇA -SE ALVARÁ, com prazo de 30 dias, de levantamento no valor de R\$40,34 ao contador/distribuidor. 5. Por tratar-se de Execução Judicial (fls.123/125). Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, (ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído) o devedor para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 6. Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. 7. No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º) 8. A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente. 9. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele, intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. 10. É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º). 11. Desde que seja requerido, expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos sejam suficientes para a garantia do Juízo. 12. Se necessário, remetam-se os autos à contaduría para atualização. 13. Requerida a execução, cumpra-se o item 17.2.11.2 do CN: A conversão do processo de conhecimento em execução de título judicial ou o desarquivamento do processo de conhecimento para início da execução deverão ser noticiados ao distribuidor para as devidas anotações. 14. Com o mesmo instrumento, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder o DEPÓSITO do bem penhorado em mãos do executado, se aceitar o encargo, ou, caso contrário, removê-lo e depositá-lo em mãos do exequente, com a advertência de que não deverá dispor do bem ou deixar de prover-lhe a guarda e conservação, sob pena de prisão civil por até um ano (depositário infiel). 15. Também deverá o Oficial de Justiça intimar o devedor para apresentar EMBARGOS, querendo, no prazo de quinze dias, que poderão versar sobre as matérias enumeradas no art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95. 16. Aponto que não encontrados bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça deverá, desde logo, descrever os bens que encontrar na posse do(a) executado(a). E em seguida intime-se o exequente para se manifestar indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção. Goioerê, 09 de Setembro de 2011 FABIANA MATIE SATO Juíza Supervisora

Adv(s) ROSANGELA GIORDANO PELOI

## IMBITUVA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Imbituva - Paraná**  
**Única Vara do Juizado Especial Criminal**  
**Juiz: Dr. ANTONIO JOSE CARVALHO DA SILVA FILHO**

Relação nº 009/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO(S)	OAB/PR	ORDEM	AÇÃO PENAL
Dr. Walter Toffoli	3741	01	0659-96.2006.8.16.0092

## ORDEM 01

**Ação Penal Pública nº 2006.201-5 e/ou NU nº 0659-96.2006.8.16.0092**  
**Denunciado: ANTONIO ROSEL BOBATO E NILSON JOSE BOBATO**  
**Decisão "...JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados (...) pela**  
**prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107 inciso IV,**  
**combinado com 109 inciso VI do CP".**

Imbituva, 14 de setembro de 2011.

## JACAREZINHO

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE JACAREZINHO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 009/2011

Advogado	Ordem	Processo
ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM	005	2007.0000709-0/0
ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM	013	2008.0000726-2/0
ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM	024	2009.0000602-9/0
ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM	025	2009.0000603-0/0
ANDRÉ COSTA SANTOS	004	2007.0000489-8/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	028	2009.0000692-7/0
ANDRÉ LUIZ GALERANI ABDALLA	032	2010.0000067-9/0
ANTONIO CLÓVIS GARCIA	015	2009.0000050-0/0
ANTONIO CLÓVIS GARCIA	017	2009.0000088-7/0
ANTONIO CLÓVIS GARCIA	030	2009.0000731-0/0
BLAS GOMM FILHO	011	2008.0000611-2/0
CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR	006	2008.0000473-1/0
CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR	026	2009.0000656-0/0
CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR	030	2009.0000731-0/0
CELSO ANTONIO ROSSI	009	2008.0000565-4/0
DIEGO NASSIF DA SILVA	013	2008.0000726-2/0
DIRCEU ROSA JUNIOR	001	2007.0000303-0/0
DIRCEU ROSA JUNIOR	002	2007.0000304-1/0
DIRCEU ROSA JUNIOR	008	2008.0000517-3/0
DIRCEU ROSA JUNIOR	012	2008.0000692-1/0
DIRCEU ROSA JUNIOR	034	2010.0000083-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	008	2008.0000517-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	009	2008.0000565-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	032	2010.0000067-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	032	2010.0000067-9/0
EMERSON BUZZETI	016	2009.0000051-1/0
ERICA MARTONI	011	2008.0000611-2/0
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL	003	2007.0000461-1/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	032	2010.0000067-9/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	028	2009.0000692-7/0
FERNANDO BOBERG	015	2009.0000050-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	008	2008.0000517-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	009	2008.0000565-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	032	2010.0000067-9/0
GILBERTO PEDRIALI	017	2009.0000088-7/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	020	2009.0000483-8/0
JAIME DOMINGUES BRITO	013	2008.0000726-2/0
JAZIEL GODINHO DE MORAIS	019	2009.0000370-1/0
JOSE CARLOS DIAS NETO	006	2008.0000473-1/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	023	2009.0000544-6/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	033	2010.0000081-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	001	2007.0000303-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	002	2007.0000304-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	012	2008.0000692-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	014	2009.0000024-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	034	2010.0000083-3/0
LÍVIA TUNES DE SOUZA	031	2010.0000046-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	004	2007.0000489-8/0
LUCIANO LUZ DE OLIVEIRA	027	2009.0000658-4/0
LUIZ ANTONIO YASBICK	027	2009.0000658-4/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	017	2009.0000088-7/0
MARIO FERREIRA LEITE	010	2008.0000581-9/0
MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO	010	2008.0000581-9/0



MAURICIO MARTINEZ PEREIRA	029	2009.0000695-2/0	
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	018	2009.0000120-7/0	
MÔNICA CRISTINA SANTOS ALMEIDA	023	2009.0000544-6/0	
MÔNICA CRISTINA SANTOS ALMEIDA	033	2010.0000081-0/0	
MURILO ENZ FAGA PEREIRA	014	2009.0000024-4/0	
MURILO ENZ FAGA PEREIRA	020	2009.0000483-8/0	
NELSON JUNKI LEE	028	2009.0000692-7/0	
OTO BRASIL BITENCOURT	021	2009.0000539-4/0	
OTO BRASIL BITENCOURT	022	2009.0000540-9/0	
PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS	007	2008.0000480-7/0	
PAULO DE CARVALHO SOUZA	028	2009.0000692-7/0	
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	019	2009.0000370-1/0	
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	018	2009.0000120-7/0	
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	010	2008.0000581-9/0	
ROSA MEDEIROS BEZERRA	024	2009.0000602-9/0	
SANDRA REGINA RODRIGUES	033	2010.0000081-0/0	
SORAYA SAAD LOPES	004	2007.0000489-8/0	
SORAYA SAAD LOPES	018	2009.0000120-7/0	
THEBAS VIDAL VEIGA	013	2008.0000726-2/0	
THEBAS VIDAL VEIGA	016	2009.0000051-1/0	
THEBAS VIDAL VEIGA	024	2009.0000602-9/0	
THEBAS VIDAL VEIGA	025	2009.0000603-0/0	
VALDIR BITTENCOURT	021	2009.0000539-4/0	
VALDIR BITTENCOURT	022	2009.0000540-9/0	
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	001	2007.0000303-0/0	
WALTER NETTO DIAS GARCIA	017	2009.0000088-7/0	
001 2007.0000303-0/0 - Processo de Conhecimento		JURANDIR ORLANDINI X BANCO ITAÚ S.A.	
Intimação do advogado Dr. LAURO FERNANDO ZANETTI - OAB/PR 5438 para que entregue na secretaria do Juizado Especial Cível desta Comarca, no prazo de 24 horas, os presentes autos, sob as penas da lei.			
Adv(s) DIRCEU ROSA JUNIOR, LAURO FERNANDO ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO			
002 2007.0000304-1/0 - Processo de Conhecimento		JOÃO PAULO LIMA CARRETERO X BANCO ITAÚ S.A.	
Intimação do advogado Dr. LAURO FERNANDO ZANETTI - OAB/PR 5438, para que entregue na secretaria do Juizado Especial Cível desta Comarca os presentes autos, sob as penas da lei.			
Adv(s) DIRCEU ROSA JUNIOR, LAURO FERNANDO ZANETTI			
003 2007.0000461-1/0 - Processo de Conhecimento		SUPERMERCADO MADEIRA (L.L.RIBEIRO MELLO & CIA LTDA. ME) X WAGNER ALBERTO RAMOS	
Audiência de Conciliação designada para o dia 07 de outubro de 2011, às 14h15min.			
Adv(s) FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL			
004 2007.0000489-8/0 - Processo de Conhecimento		JOSÉ LUCIANO ROSA X VIVO S.A. (E OUTRO)	
Embargos de declaração julgado procedente.			
Adv(s) SORAYA SAAD LOPES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ANDRÉ COSTA SANTOS			
005 2007.0000709-0/0 - Processo de Conhecimento		CASA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X PAULO ROBERTO TELES (E OUTRO)	
Intimação do autor do despacho de fls. 83, bem como para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.			
Adv(s) ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM			
006 2008.0000473-1/0 - Processo de Conhecimento		IRINY GONÇALVES HARTMANN X BANCO DO BRASIL S/A	
Sentença julgando improcedente o pedido			
Adv(s) CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR, JOSE CARLOS DIAS NETO			
007 2008.0000480-7/0 - Processo de Conhecimento		SUPERMERCADO MADEIRA (L.L.RIBEIRO MELLO & CIA LTDA. ME) X WAGNER ALBERTO RAMOS	
Audiência de conciliação designada para o dia 07/10/2011 - às 14h30min.			
Adv(s) PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS			
008 2008.0000517-3/0 - Processo de Conhecimento		JOSÉ MOSSATTO X BANCO CITICARD S.A.	
Intimação do requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 4.647,91 (quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, que recairão sobre tantos bens quanto forem necessários para a satisfação da dívida.			

Adv(s) DIRCEU ROSA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR			
009 2008.0000565-4/0 - Processo de Conhecimento		DAMIÃO DE ABREU X BANCO ITAUCARD S.A	
Sentença julgando improcedente o pedido			
Adv(s) CELSO ANTONIO ROSSI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO			
010 2008.0000581-9/0 - Processo de Conhecimento		MARIO FERREIRA LEITE X VIAÇÃO GARCIA LTDA	
Sentença julgando procedente o pedido			
Adv(s) MARIO FERREIRA LEITE, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO			
011 2008.0000611-2/0 - Processo de Conhecimento		ROGÉRIO DA SILVA X BANCO SANTANDER	
Sentença julgando procedente o pedido			
Adv(s) ERICA MARTONI, BLAS GOMM FILHO			
012 2008.0000692-1/0 - Processo de Conhecimento		EDYNA COSTA BONILHA X BANCO ITAÚ S.A.	
Intimação do advogado Dr. LAURO FERNANDO ZANETTI - OAB/PR 5438, para que entregue os presentes autos na secretaria do Juizado Especial Cível desta Comarca no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.			
Adv(s) DIRCEU ROSA JUNIOR, LAURO FERNANDO ZANETTI			
013 2008.0000726-2/0 - Processo de Conhecimento		ALÍRIO CORREA DA SILVA X JOSÉ CAMARGO ROSENO (E OUTRO)	
Decisão julgando improcedentes os embargos de declaração.			
Adv(s) THEBAS VIDAL VEIGA, ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM, JAIME DOMINGUES BRITO, DIEGO NASSIF DA SILVA			
014 2009.0000024-4/0 - Processo de Conhecimento		LEONORA FERNANDES QUINTANILHA BRAGA X BANCO ITAÚ S/A	
Intimação do advogado Dr. LAURO FERNANDO ZANETTI - OAB/PR 5438, para que entregue na secretaria do Juizado Especial Cível desta Comarca, no prazo de 24 horas, os presentes autos, sob as penas da lei.			
Adv(s) MURILO ENZ FAGA PEREIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI			
015 2009.0000050-0/0 - Processo de Conhecimento		FERNANDO BOBERG X REGINALVA DOS SANTOS	
Intimação da Recda. REGINALVA DOS SANTOS para que cumpra voluntariamente a sentença efetuando o pagamento do valor de R\$8.131,71 (oito mil cento e trinta e um reais e setenta e um centavos) no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e expedição do mandado de penhora e avaliação.			
Adv(s) FERNANDO BOBERG, ANTONIO CLÓVIS GARCIA			
016 2009.0000051-1/0 - Processo de Conhecimento		SEBASTIÃO RIBEIRO DE CASTRO (E OUTRO) X JONES MARCELO PROCÓPIO (E OUTRO)	
Sentença julgando procedente o pedido			
Adv(s) EMERSON BUZZETI, THEBAS VIDAL VEIGA			
017 2009.0000088-7/0 - Processo de Conhecimento		ROSINEI FRANCISCO CORREA X BANCO BRADESCO S.A.	
Recurso interposto por ambas as partes, aos recorridos para apresentarem as contra-razões			
Adv(s) ANTONIO CLÓVIS GARCIA, WALTER NETTO DIAS GARCIA, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS			
018 2009.0000120-7/0 - Processo de Conhecimento		DIOGO NAVAS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A	
Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões			
Adv(s) SORAYA SAAD LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER			
019 2009.0000370-1/0 - Processo de Conhecimento		FERNANDA AUGUSTA CONSULIN REZENDE X VIZIOLI E ALBUQUERQUE LTDA EPP	
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da baixa dos autos.			
Adv(s) PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI, JAZIEL GODINHO DE MORAIS			
020 2009.0000483-8/0 - Processo de Conhecimento		GERALDINA BATISTA DE SOUZA MELLO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPL	
Sentença julgando procedente o pedido			
Adv(s) MURILO ENZ FAGA PEREIRA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI			
021 2009.0000539-4/0 - Execução Título Extrajudicial		OTO BRASIL BITENCOURT X GIOVANNA GARBELINI INFANTE ALVES (E OUTRO)	
Intimação do advogado Dr. OTO BRASIL BITENCOURT - OAB/PR 7980, para que entregue no prazo de 24 horas os presentes autos em cartório, sob as penas da lei.			
Adv(s) OTO BRASIL BITENCOURT, VALDIR BITTENCOURT			
022 2009.0000540-9/0 - Execução Título Extrajudicial		OTO BRASIL BITENCOURT X SERGIO DA SILVA TEIXEIRA (E OUTRO)	
Intimação do advogado Dr. OTO BRASIL BITENCOURT - OAB/PR 7980, para que entregue os presentes autos na secretaria do Juizado Especial Cível desta Comarca, no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.			
Adv(s) OTO BRASIL BITENCOURT, VALDIR BITTENCOURT			
023 2009.0000544-6/0 - Processo de Conhecimento		FABIANE POLIDORO X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ	
Intimação do requerido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor R\$3.478,33 (três mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC.			
Adv(s) MÔNICA CRISTINA SANTOS ALMEIDA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO			
024 2009.0000602-9/0 - Processo de Conhecimento		JOSÉ C. PENA DA SILVA & CIA LTDA ME X RECUPERADORA BRAS SOLDAS LTDA ME	
Sentença julgando procedente o pedido			

Adv(s) THEBAS VIDAL VEIGA, ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM, ROSA MEDEIROS BEZERRA  
025 2009.0000603-0/0 - Execução Título Extrajudicial ROSEMARIA GONÇALVES X V. A. CABRAL PAPEIS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.  
Adv(s) THEBAS VIDAL VEIGA, ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM  
026 2009.0000656-0/0 - Processo de Conhecimento JOÃO FRANCISQUINHO (ZITO) X BANCO DO BRASIL S/A  
Embargos de Declaração julgados improcedentes.  
Adv(s) CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR  
027 2009.0000658-4/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ MEIRELES MENDES X EVERALDO DARGEL (E OUTRO)  
Intimação do advogado Dr. EMERSON BUZZETI - OAB/PR 36.295, para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.  
Adv(s) LUCIANO LUZ DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO YASBICK  
028 2009.0000692-7/0 - Processo de Conhecimento GUILHERME AUGUSTO FLÓRIDE CARNEIRO X B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO (SHOP TIME)  
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido  
Adv(s) PAULO DE CARVALHO SOUZA, NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO  
029 2009.0000695-2/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO PROCOPIO DA SILVA X JHONNY NUNES DE SOUZA (E OUTRO)  
Audiência de Conciliação designada para o dia 07 de outubro de 2011, às 15 horas.  
Adv(s) MAURICIO MARTINEZ PEREIRA  
030 2009.0000731-0/0 - Processo de Conhecimento GENI MARIA DA SILVA ARAÚJO X LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA  
Sentença julgando procedente o pedido  
Adv(s) ANTONIO CLÓVIS GARCIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR  
031 2010.0000046-5/0 - Execução Título Extrajudicial ADELINO VITORIO (E OUTRO) X CLEBER ZEPERLIM GUEDES (E OUTROS)  
Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias acerca da petição de fls. 96/97.  
Adv(s) LÍVIA TUNES DE SOUZA  
032 2010.0000067-9/0 - Processo de Conhecimento ROSIMAR APARECIDA PEREIRA X CARDIF DO BRASIL SEGUROS PREVIDENCIA S/A (E OUTRO)  
Sentença julgando procedente o pedido  
Adv(s) ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA, FABIOLA CUETO CLEMENTI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO  
033 2010.0000081-0/0 - Processo de Conhecimento GENILDA APARECIDA LEITE X BRASIL TELECOM S.A. - OI (E OUTRO)  
Sentença julgando procedente o pedido  
Adv(s) MÔNICA CRISTINA SANTOS ALMEIDA, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
034 2010.0000083-3/0 - Processo de Conhecimento IVONE SOCIO MONTEIRO X BANCO ITAÚ S.A.  
Intimação do advogado Dr. LAURO FERNANDO ZANETTI - OAB/PR 5438 para que devolva em cartório os presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.  
Adv(s) DIRCEU ROSA JUNIOR, LAURO FERNANDO ZANETTI

AFONSO CELSO NORONHA DUTRA 011 2004.0002989-0/0  
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA 012 2004.0002989-0/0  
AFONSO FERNANDES SIMON 091 2010.0002471-7/0  
ALBERTO BRANCO JUNIOR 007 2002.0003412-6/0  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 030 2008.0002414-6/0  
ALCEU MACIEL D'AVILA 056 2009.0005007-3/0  
ALDO HENRIQUE FAGGION 024 2007.0001178-4/0  
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG 014 2005.0005969-0/0  
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG 015 2005.0005994-4/0  
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG 016 2005.0006264-0/0  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 048 2009.0002789-7/0  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 074 2009.0011249-2/0  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 093 2010.0004274-0/0  
ALEXANDRE RAINATO GENTA 002 1999.0004134-3/0  
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA 104 2010.0007694-0/0  
ALFONSO LIBONI PEREZ 074 2009.0011249-2/0  
ALINE ZAMARIAN DUCCI 091 2010.0002471-7/0  
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS 045 2009.0001663-5/0  
ANA BARBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE 031 2008.0003113-3/0  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 088 2010.0001604-7/0  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 083 2010.0000795-8/0  
ANAÍSA BODELÃO PEREIRA 049 2009.0002793-7/0  
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 083 2010.0000795-8/0  
andre ricardo vidigal firmino 030 2008.0002414-6/0  
ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ 049 2009.0002793-7/0  
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA 082 2009.0012378-2/0  
ANDRÉIA AYUMI NITAHARA 034 2008.0006220-6/0  
ANDREIA CRISTINA STEIN 046 2009.0002413-0/0  
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA 042 2009.0000134-5/0  
ANTONIO CARLOS CARMONA 035 2008.0007365-8/0  
ANTONIO CARLOS PAIXÃO 054 2009.0004578-2/0  
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL 070 2009.0009952-5/0  
ANTONIO ROBERTO ORSI 096 2010.0004430-0/0  
ANTÔNIO SHIZUO TSUCHYA 018 2006.0002869-9/0  
ARLINDO PEREIRA JUNIOR 120 2010.0011745-0/0  
ARMANDO MAURI SPIACCI 045 2009.0001663-5/0  
AURASIL IANICELLI RODINI 115 2010.0010366-5/0  
AURORA M TONDINELLI 005 2002.0001333-1/0  
BARBARA SUTTER 116 2010.0010578-0/0  
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 058 2009.0005741-6/0  
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 060 2009.0006369-1/0  
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 075 2009.0011390-0/0  
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 101 2010.0006929-3/0  
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 107 2010.0007974-8/0  
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 114 2010.0010096-8/0  
Calos Eduardo Cardoso Bandeira 060 2009.0006369-1/0  
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO 001 1999.0004003-7/0  
CARLOS REBELO GLOGER 091 2010.0002471-7/0  
CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO 118 2010.0011670-4/0  
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES 028 2007.0007021-1/0  
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES 028 2007.0007021-1/0

## LONDRINA

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

## Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 036/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR SIMOES	013	2004.0004889-8/0
ADEMIR SIMOES	023	2007.0001004-0/0
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	038	2008.0009103-7/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	062	2009.0007131-3/0
ADRIAN HINTERLANG DE BARROS	116	2010.0010578-0/0
ADRIANA FAVORETTO	030	2008.0002414-6/0
ADRIANA ROSSINI	058	2009.0005741-6/0
ADRIANA ROSSINI	062	2009.0007131-3/0
ADRIANA ROSSINI	075	2009.0011390-0/0
ADRIANA ROSSINI	089	2010.0001794-5/0
ADRIANA ROSSINI	094	2010.0004285-3/0

CARLOS ROBERTO FIORIN PIREZ	031	2008.0003113-3/0	FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	091	2010.0002471-7/0
CARLOS SERGIO CAPELIN	018	2006.0002869-9/0	FABRICIA TONDINELLI	005	2002.0001333-1/0
CARMELA MANFROI TISSIANI	054	2009.0004578-2/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	058	2009.0005741-6/0
CARMEM DAS GRACAS SILVA MARINS	035	2008.0007365-8/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	060	2009.0006369-1/0
CARMEM DAS GRACAS SILVA MARINS	073	2009.0010876-0/0	FELIPE SILVA VIEIRA	080	2009.0012124-0/0
CAROLINA DIAS DE CONTI	086	2010.0001184-4/0	FERNANDA CAROLINA ADAM	011	2004.0002989-0/0
CASEMIRO FRAMIL FILHO	007	2002.0003412-6/0	FERNANDA CAROLINA ADAM	012	2004.0002989-0/0
CASEMIRO FRAMIL FILHO	059	2009.0006277-9/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	061	2009.0006480-7/0
CASSIO NAGASAWA TANAKA	018	2006.0002869-9/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	071	2009.0009958-6/0
CECILIO MIAOLI FILHO	006	2002.0002243-8/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	093	2010.0004274-0/0
Cedenir José de Pellegrin	050	2009.0003460-8/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	094	2010.0004285-3/0
CELSO CHAPARRO	087	2010.0001286-8/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	098	2010.0005878-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	081	2009.0012369-3/0	FERNANDO ANDRE SILVA	038	2008.0009103-7/0
CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE	054	2009.0004578-2/0	FERNANDO DOS SANTOS LIMA	069	2009.0009923-4/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	066	2009.0008228-4/0	FERNANDO DOS SANTOS LIMA	084	2010.0000823-8/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	071	2009.0009958-6/0	FERNANDO JOSE STOCCO	116	2010.0010578-0/0
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	046	2009.0002413-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	075	2009.0011390-0/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	106	2010.0007753-4/0	FERNANDO RUMIATO	008	2003.0005020-0/0
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	095	2010.0004331-1/0	FERNANDO RUMIATO	029	2007.0008078-8/0
CLAUDIO ROTUNNO	091	2010.0002471-7/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	055	2009.0004918-7/0
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN	021	2006.0007321-6/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	061	2009.0006480-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	088	2010.0001604-7/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	058	2009.0005741-6/0
CRISTIANE BERGAMIN	117	2010.0011093-1/0	FLORIANO TERRA FILHO	033	2008.0004561-3/0
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	030	2008.0002414-6/0	FLORIANO YABE	010	2004.0000042-5/0
DANIELA D'AMICO MORAES	019	2006.0003157-3/0	FRANCELIZE ALVES MÖRKING	030	2008.0002414-6/0
DANIELA D'AMICO MORAES	022	2007.0000895-1/0	FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	032	2008.0004332-2/0
DANIELA D'AMICO MORAES	026	2007.0002531-7/0	FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES	009	2003.0005072-8/0
DANIELA D'AMICO MORAES	108	2010.0008289-7/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	014	2005.0005969-0/0
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	109	2010.0008749-3/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	015	2005.0005994-4/0
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	100	2010.0006920-7/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	016	2005.0006264-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	060	2009.0006369-1/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	030	2008.0002414-6/0
DOUGLAS DOS SANTOS	071	2009.0009958-6/0	GABRIEL MOREIRA	046	2009.0002413-0/0
EDER GORINI	047	2009.0002704-0/0	GABRIELLA MURARA VIEIRA	060	2009.0006369-1/0
EDMILSON NOGIMA	062	2009.0007131-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	058	2009.0005741-6/0
EDSON CHAVES FILHO	095	2010.0004331-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	075	2009.0011390-0/0
EDUARDO BLANCO	033	2008.0004561-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	098	2010.0005878-7/0
EDUARDO LUIZ CORREIA	025	2007.0002402-6/0	GILBERTO JACHSTET	017	2006.0000349-9/0
EDUARDO SENE CARDOSO	068	2009.0009051-3/0	GILBERTO PEDRIALI	016	2005.0006264-0/0
ELIANDRO BROSTOLIN	030	2008.0002414-6/0	GILBERTO PEDRIALI	059	2009.0006277-9/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	062	2009.0007131-3/0	GILBERTO PEDRIALI	080	2009.0012124-0/0
ELISANGELA FLORENCIO	002	1999.0004134-3/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	081	2009.0012369-3/0
ELISEU VESCOVI	046	2009.0002413-0/0	GIORGIA PAULA MESQUITA	046	2009.0002413-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	085	2010.0001064-2/0	GIZÉLI BELLOLI	046	2009.0002413-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	107	2010.0007974-8/0	GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	013	2004.0004889-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	114	2010.0010096-8/0	GLAUCO IWERSEN	084	2010.0000823-8/0
ELTON ALAVER BARROSO	088	2010.0001604-7/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	014	2005.0005969-0/0
EMMANUEL CASAGRANDE	043	2009.0000436-9/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	015	2005.0005994-4/0
ERICSON LEMES DA SILVA	032	2008.0004332-2/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	016	2005.0006264-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	030	2008.0002414-6/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	056	2009.0005007-3/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	098	2010.0005878-7/0	GUILHERME MORETTI SAHYUN	063	2009.0007396-8/0
ESTER DE MELO	036	2008.0007704-0/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	105	2010.0007736-8/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	093	2010.0004274-0/0	Gustavo porfirio carneiro	119	2010.0011731-2/0
EVALDO DIAS DE OLIVEIRA	064	2009.0007927-3/0	GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	110	2010.0009006-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	096	2010.0004430-0/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	067	2009.0008645-0/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	053	2009.0003930-5/0	HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO	091	2010.0002471-7/0
FABIANO NEVES MACIEYSKI	075	2009.0011390-0/0	HELENA ANNES	056	2009.0005007-3/0
FABIO CESAR TEIXEIRA	009	2003.0005072-8/0	HELENA ANNES	082	2009.0012378-2/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	025	2007.0002402-6/0	HELENA ROSA TONDINELLI	005	2002.0001333-1/0
FABIO PIERRE MARIN	112	2010.0009133-0/0	HELIO CROZATI JUNIOR	077	2009.0011621-6/0
FABIO RENATO DE ASSIS	082	2009.0012378-2/0			



HELOISA TOLEDO VOLPATO	023	2007.0001004-0/0	LELIO SHIRAHISHI	001	1999.0004003-7/0
HERCULES MARCIO IDALINO	092	2010.0004255-0/0	TOMANAGA		
HUDSON MAURO ANGELO	030	2008.0002414-6/0	LEONARDO DE ALMEIDA	045	2009.0001663-5/0
IRACEMA DE MELLO	004	2000.0003585-8/0	ZANETTI		
MANGONI			LEONARDO DE ALMEIDA	111	2010.0009009-9/0
IRENE DE FATIMA HUMMEL	028	2007.0007021-1/0	ZANETTI		
IRENE DE FATIMA HUMMEL	039	2008.0009348-0/0	LEONEL LOURENÇO	055	2009.0004918-7/0
ISABELA RUCKER CURI	089	2010.0001794-5/0	CARRASCO		
BERTONCELLO			LEOPOLDO PIZZOLATO DE	054	2009.0004578-2/0
IVAN LUIZ GOULART	028	2007.0007021-1/0	SA		
JACKELINE MESSIAS	069	2009.0009923-4/0	LOUISE RAINER PEREIRA	067	2009.0008645-0/0
BAGANHA			GIONEDIS		
JACKELINE MESSIAS	083	2010.0000795-8/0	LUCAS RIBEIRO TRAVAIN	091	2010.0002471-7/0
BAGANHA			LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO	105	2010.0007736-8/0
JAIME E.P. ESTELLE	040	2008.0009625-2/0	LUCIANA KAYAMORI	081	2009.0012369-3/0
ESCOBAR			LUCIANE STROPA	061	2009.0006480-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	058	2009.0005741-6/0	BELASQUE		
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	098	2010.0005878-7/0	LUCIANO BIGNATTI NIERO	111	2010.0009009-9/0
JANAINNA DE CASSIA	046	2009.0002413-0/0	LUIS CARLOS DE SOUZA	077	2009.0011621-6/0
ESTEVES			JUNIOR		
JOÃO ALBERTO NIECKATS	030	2008.0002414-6/0	LUIS FERNANDO DE	043	2009.0000436-9/0
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	054	2009.0004578-2/0	CAMARGO HASEGAWA		
JOÃO KLEBER	047	2009.0002704-0/0	LUIS GUILHERME VANIN	056	2009.0005007-3/0
BOMBONATTO			TURCHIARI		
JOAO LEONELHO GABARDO	081	2009.0012369-3/0	LUIS GUILHERME VANIN	082	2009.0012378-2/0
FILHO			TURCHIARI		
JOÃO LUIZ CUNHA DOS	071	2009.0009958-6/0	LUIS GUSTAVO FERREIRA	103	2010.0007629-2/0
SANTOS			RIBEIRO LOPES		
JOÃO MIGUEL FERNANDES	099	2010.0006647-1/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	094	2010.0004285-3/0
FILHO			LUIZ ALEXANDRE	024	2007.0001178-4/0
JOAO PAULO RODRIGUES	078	2009.0011740-6/0	MORINAGA NAGIMA		
DE LIMA			LUIZ ASSI	046	2009.0002413-0/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	082	2009.0012378-2/0	LUIZ AUGUSTO MONTANARI	025	2007.0002402-6/0
JORGE ANDRÉ RITZMANN	089	2010.0001794-5/0	LUIZ AUGUSTO NEGRO	011	2004.0002989-0/0
DE OLIVEIRA			DUTRA		
JOSÉ ALBINO DE OLIVEIRA	036	2008.0007704-0/0	LUIZ AUGUSTO NEGRO	012	2004.0002989-0/0
BRANCO			DUTRA		
JOSE ANTONIO CORDEIRO	038	2008.0009103-7/0	LUIZ CLAUDIO ANDRADE	040	2008.0009625-2/0
CALVO			NEVES		
JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO	116	2010.0010578-0/0	LUIZ CLAUDIO ANDRADE	043	2009.0000436-9/0
MARCATTO			NEVES		
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE	089	2010.0001794-5/0	LUIZ GUILHERME	046	2009.0002413-0/0
NORONHA			C.GUIMARÃES		
JOSE CARLOS DIAS NETO	018	2006.0002869-9/0	LUIZ GUILHERME	046	2009.0002413-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA	087	2010.0001286-8/0	C.GUIMARÃES		
BUENO FILHO			LUIZ GUSTAVO VARDANEGA	089	2010.0001794-5/0
JOSE FRANCISCO ASSIS	082	2009.0012378-2/0	VIDAL PINTO		
JOSÉ MAURICIO BASTOS DA	112	2010.0009133-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA	058	2009.0005741-6/0
COSTA			TURRA		
JOSE VALNIR ZAMBRIM	046	2009.0002413-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA	075	2009.0011390-0/0
JOSE VALTER OLIVEIRA	080	2009.0012124-0/0	TURRA		
CUSTODIO			LUIZ HENRIQUE BONA	098	2010.0005878-7/0
JOSLAINE MONTANHEIRO	089	2010.0001794-5/0	TURRA		
ALCANTARA DA SILVA			LUIZ HENRIQUE	046	2009.0002413-0/0
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	034	2008.0006220-6/0	CABANELLOS SCHUH		
JULIANA FERREIRA LIMA	029	2007.0008078-8/0	LUIZ HENRIQUE VIEIRA	034	2008.0006220-6/0
EGGER			LUIZ RICARDO GHELERE	010	2004.0000042-5/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	078	2009.0011740-6/0	LUIZ RICARDO PEREIRA	006	2002.0002243-8/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	079	2009.0012100-1/0	BARICATI		
JULIANO TOMANAGA	001	1999.0004003-7/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	096	2010.0004430-0/0
JULIANO TOMANAGA	004	2000.0003585-8/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO	069	2009.0009923-4/0
JULIO CESAR GOULART	112	2010.0009133-0/0	EGGER		
LANES			MAGNO ALEXANDRE	070	2009.0009952-5/0
JÚLIO CESAR GOULART	048	2009.0002789-7/0	SILVEIRA BATISTA		
LANES			MANUELA GOMES	046	2009.0002413-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	057	2009.0005052-9/0	MAGALHÃES BIANCAMANO		
KAREN YUMI SHIGUEOKA	061	2009.0006480-7/0	MARCEL IBRAHIM DACOME	028	2007.0007021-1/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	071	2009.0009958-6/0	MARCELA VIRGINIA THOMAZ	054	2009.0004578-2/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	093	2010.0004274-0/0	MARCELLA CARDOSO	037	2008.0008107-5/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	094	2010.0004285-3/0	MARCELO ALVES VALDUGA	002	1999.0004134-3/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	098	2010.0005878-7/0	MARCIA DE ALMEIDA MOTTA	099	2010.0006647-1/0
KARLA SAORY MORIYA	018	2006.0002869-9/0	DIAS		
NIDAHARA			MARCIA REGINA	056	2009.0005007-3/0
KLEBER CRUZ DUARTE	052	2009.0003602-6/0	ANTONIASSI		
LAURO FERNANDO ZANETTI	045	2009.0001663-5/0	MARCIA REGINA	062	2009.0007131-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	049	2009.0002793-7/0	ANTONIASSI		
LAURO FERNANDO ZANETTI	053	2009.0003930-5/0	MARCIA REGINA	104	2010.0007694-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	092	2010.0004255-0/0	ANTONIASSI		
LAURO FERNANDO ZANETTI	111	2010.0009009-9/0	MARCIA REGINA LOPES DA	100	2010.0006920-7/0
LEANDRO BUZIGNANI DOS	067	2009.0008645-0/0	COSTA		
REIS			MARCIA SATIL PARREIRA	060	2009.0006369-1/0
			MARCIA SATIL PARREIRA	066	2009.0008228-4/0
			MARCIA SATIL PARREIRA	071	2009.0009958-6/0
			MARCIA TESHIMA	023	2007.0001004-0/0

MARCILEI GORINI PIVATO	019	2006.0003157-3/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	083	2010.0000795-8/0
MARCILEI GORINI PIVATO	022	2007.0000895-1/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	084	2010.0000823-8/0
MARCILEI GORINI PIVATO	026	2007.0002531-7/0	NEUZA MARIA DE OLIVEIRA	024	2007.0001178-4/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	087	2010.0001286-8/0	NEWTON DORNELES	110	2010.0009006-3/0
MARCIO MIATTO	062	2009.0007131-3/0	SARATT		
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	085	2010.0001064-2/0	NOHAD ABDALLAH	032	2008.0004332-2/0
MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	072	2009.0010868-3/0	ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA	064	2009.0007927-3/0
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	003	2000.0002084-2/0	ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA	097	2010.0005202-0/0
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	051	2009.0003578-3/0	OLDEMAR MARIANO	033	2008.0004561-3/0
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	102	2010.0007626-7/0	PALOMA NUNES GIMENEZ	105	2010.0007736-8/0
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	103	2010.0007629-2/0	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	088	2010.0001604-7/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	023	2007.0001004-0/0	PAUL JURGEN KELTER	064	2009.0007927-3/0
MARCO ANTONIO TILLVITZ	072	2009.0010868-3/0	PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	045	2009.0001663-5/0
MARCO AURELIO GRESPAN	072	2009.0010868-3/0	PAULO CESAR FERRARI	005	2002.0001333-1/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	016	2005.0006264-0/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	014	2005.0005969-0/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	059	2009.0006277-9/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	015	2005.0005994-4/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	080	2009.0012124-0/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	016	2005.0006264-0/0
MARCOS VINICIUS ROSIN	044	2009.0000524-4/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	030	2008.0002414-6/0
MARIANE GUAZZI AZZOLINI	091	2010.0002471-7/0	PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	008	2003.0005020-0/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	069	2009.0009923-4/0	PAULO ROBERTO FADEL	046	2009.0002413-0/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	119	2010.0011731-2/0	PAULO ROGERIO SANCHES	090	2010.0001955-3/0
MARIO PAGANI NETO	026	2007.0002531-7/0	PEDRO HENRIQUE FINIS DE SOBANIA	046	2009.0002413-0/0
MARIO ROCHA FILHO	011	2004.0002989-0/0	PEDRO ROBERTO BELONE	088	2010.0001604-7/0
MARIO ROCHA FILHO	012	2004.0002989-0/0	PETER JURGEN KELTER	064	2009.0007927-3/0
MARISA CESCATTO BOBROFF	105	2010.0007736-8/0	PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	088	2010.0001604-7/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	060	2009.0006369-1/0	PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	110	2010.0009006-3/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	071	2009.0009958-6/0	POLYANA KEIKO SHISHIDO	118	2010.0011670-4/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	101	2010.0006929-3/0	PRISCILLA DO VALE ESCOBAR	032	2008.0004332-2/0
MARLOS LUIZ BERTONI	048	2009.0002789-7/0	RACHEL BOECHAT LUPPI	041	2008.0009969-3/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	096	2010.0004430-0/0	RAFAEL LOPES KRUKOSKI	091	2010.0002471-7/0
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	105	2010.0007736-8/0	RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	113	2010.0009249-2/0
MELISSA MARINO	020	2006.0004755-9/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	060	2009.0006369-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	057	2009.0005052-9/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	101	2010.0006929-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	063	2009.0007396-8/0	RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	116	2010.0010578-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	084	2010.0000823-8/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	057	2009.0005052-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	085	2010.0001064-2/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	063	2009.0007396-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	107	2010.0007974-8/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	084	2010.0000823-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	114	2010.0010096-8/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	085	2010.0001064-2/0
MOACIR MANSUR MARUM	115	2010.0010366-5/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	107	2010.0007974-8/0
MONAH ZEIN	091	2010.0002471-7/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	114	2010.0010096-8/0
NAIR TARTARI	027	2007.0006876-6/0	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	087	2010.0001286-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	057	2009.0005052-9/0	RAFAELLA LOURENÇO COSTA	113	2010.0009249-2/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	061	2009.0006480-7/0	RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	028	2007.0007021-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	071	2009.0009958-6/0	RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	031	2008.0003113-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	093	2010.0004274-0/0	REGIANE ALDRI DA SILVA	043	2009.0000436-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	094	2010.0004285-3/0	REGINA DE SOUZA PREUSSLER	046	2009.0002413-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	098	2010.0005878-7/0	REINALDO IGNACIO ALVES	037	2008.0008107-5/0
NELSON JUNKI LEE	091	2010.0002471-7/0	REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR	037	2008.0008107-5/0
NELSON PASCHOALLOTO	086	2010.0001184-4/0	reinaldo mirico aronis	046	2009.0002413-0/0
NELSON SAHYUN	056	2009.0005007-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	046	2009.0002413-0/0
NELSON SAHYUN JUNIOR	056	2009.0005007-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	062	2009.0007131-3/0
NELSON TADEU COSTA	027	2007.0006876-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	109	2010.0008749-3/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	079	2009.0012100-1/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	049	2009.0002793-7/0
			RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	053	2009.0003930-5/0

RENATO ABUJAMRA FILLIS	059	2009.0006277-9/0
RENATO TAVARES YABE	010	2004.0000042-5/0
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	065	2009.0008223-5/0
RICARDO KELTER DAHER	064	2009.0007927-3/0
RICARDO RAMIRES	011	2004.0002989-0/0
RICARDO RAMIRES	012	2004.0002989-0/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	033	2008.0004561-3/0
RODRIGO BRUM	003	2000.0002084-2/0
Rodrigo Henrique Colnago	100	2010.0006920-7/0
ROGERIO RESINA MOLEZ	118	2010.0011670-4/0
RUI SANTOS DE SA	054	2009.0004578-2/0
SANDRA CALADRESE SIMÃO	062	2009.0007131-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	030	2008.0002414-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	070	2009.0009952-5/0
SANDRO AUGUSTO BONACIN	011	2004.0002989-0/0
SANDRO AUGUSTO BONACIN	012	2004.0002989-0/0
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	031	2008.0003113-3/0
SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA	036	2008.0007704-0/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	033	2008.0004561-3/0
SERGIO SCHULZE	083	2010.0000795-8/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	111	2010.0009009-9/0
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	074	2009.0011249-2/0
SILVIA REGINA GAZDA	066	2009.0008228-4/0
SIMONE ANDREATTI E SILVA	007	2002.0003412-6/0
SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI	076	2009.0011594-8/0
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	086	2010.0001184-4/0
SUELI CRISTINA GALLELI	046	2009.0002413-0/0
SUSANA TOMOE YUYAMA	034	2008.0006220-6/0
TATIANA VALESA WRUBLEWSKI	083	2010.0000795-8/0
THAIS FORTES FONTES	056	2009.0005007-3/0
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	028	2007.0007021-1/0
THIAGO CESAR GIAZZI	105	2010.0007736-8/0
VALDIR OLIVEIRA SANTOS	025	2007.0002402-6/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	065	2009.0008223-5/0
WAGNER GONÇALVES DURÃO	064	2009.0007927-3/0
ZENO BETTONI BERTELOTTI	099	2010.0006647-1/0

001 1999.0004003-7/0 - Execução de Título Judicial AGUINALDO DE ASSIS X WALDECIR JOSE PEREIRA

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO

002 1999.0004134-3/0 - Execução de Título Judicial EDSON DA COSTA CONSOLO X NORPLAN SALLES ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (E OUTRO)

"Cientifique as partes acerca do alegado retro."

Adv(s) MARCELO ALVES VALDUGA, ALEXANDRE RAINATO GENTA, ELISANGELA FLORENCIO

003 2000.0002084-2/0 - Execução de Sentença Criminal EDVALDO MARIA DE OLIVEIRA X APARECIDO FRANCISCO DA COSTA

"Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória retro, e dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, RODRIGO BRUM

004 2000.0003585-8/0 - Execução de Título Judicial EDIR CAMARGO PIRES JUNIOR X EMERSON BARBOSA ALVARES

"Aguardar-se em cartório o prazo legal de 6 meses solicitação da parte interessada. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as devidas baixas".

Adv(s) IRACEMA DE MELLO MANGONI, JULIANO TOMANAGA

005 2002.0001333-1/0 - Execução de Título Judicial CELINO CAMARGO X LOTEADORA FERRARI S/C LTDA (E OUTROS)

Tendo em vista que o imóvel de fls. 157 e fls. 190 foram alienados anteriormente, baixem-se as penhoras neles existentes. Não há prova nos autos de que o lote 01 da quadra 01 e o lote 12 da quadra 03 pertencem a terceiros, embora o executado tenha alegado as fls. 162. Quanto ao

imóvel de fls 72, diz o executado as fls. 162 que já pode ser objeto de alienação. Deta forma, indique o exequente para se manifestar acerca da petição de fls. 162, bem como para que indique qual dos lotes quer que permaneça penhorado. Prazo de 10 dias. Q

Adv(s) HELENA ROSA TONDINELLI, AURORA M TONDINELLI, PAULO CESAR FERRARI, FABRICIA TONDINELLI  
006 2002.0002243-8/0 - Execução de Título Judicial GERALDO DUTRA VIEIRA X SUELI BATISTA DA SILVA

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) CECILIO MAIOLI FILHO, LUIZ RICARDO PEREIRA BARICATI

007 2002.0003412-6/0 - Execução de Título Judicial CLEBER MANIERI X UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA

"Ao requerido para retirar alvará nº 1546/2011. Por lapso foi proferido o despacho de fls. 110, uma vez que a sentença de fls. 105, que reconheceu a quitação do débito já transitou em julgado. Dessa forma, revogo o despacho de fls. 112. Oportunamente, arquivem-se."

Adv(s) CASEMIRO FRAMIL FILHO, SIMONE ANDREATTI E SILVA, ALBERTO BRANCO JUNIOR

008 2003.0005020-0/0 - Execução de Título Judicial RONIVALDO DA SILVA X ANDRÉ LUIS TEIXEIRA

"(...) Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO

009 2003.0005072-8/0 - Execução Título Extrajudicial CELIA ROELIS MEDEIROS X CLAUDETE DE OLIVEIRA

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES, FABIO CESAR TEIXEIRA

010 2004.0000042-5/0 - Execução de Título Judicial PAULO SERGIO SANDRINI X F.A.S. COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)

"(...) Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, LUIZ RICARDO GHELERE

011 2004.0002989-0/0 - Execução Título Extrajudicial BALOON - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X SALWA EL SAYED - ME

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) MARIO ROCHA FILHO, FERNANDA CAROLINA ADAM, SANDRO AUGUSTO BONACIN, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA, AFONSO CELSO NORONHA DUTRA, RICARDO RAMIRES

012 2004.0002989-0/0 - Execução Título Extrajudicial BALOON - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X SALWA EL SAYED - ME

"Com razão a parte exequente, eis que a determinação de penhora on-line foi cumprida apenas em parte, não tendo havido tentativa de penhora quanto à executada pessoa física. Assim, conheço e dou provimento aos embargos para fins de não julgar extinto o processo."

Adv(s) MARIO ROCHA FILHO, FERNANDA CAROLINA ADAM, SANDRO AUGUSTO BONACIN, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA, AFONSO CELSO NORONHA DUTRA, RICARDO RAMIRES

013 2004.0004889-8/0 - Execução de Título Judicial COSME ALVES RIBEIRO X ELIZEU BEZERRA

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ADEMIR SIMOES

014 2005.0005969-0/0 - Execução de Título Judicial PAULO EDUARDO COUTINHO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

015 2005.0005994-4/0 - Execução de Título Judicial IRACEMA ANTUNES ÍNDIO DO BRASIL X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

016 2005.0006264-0/0 - Execução de Título Judicial IVO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

017 2006.0000349-9/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ XAVIER MINIKOWSKI X NILTON LEITE DE BRITO



"Ao exequente para manifestar-se sob a certidão de fl. 60 e indicar o atual endereço do executado no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. A Audiência de Conciliação anteriormente designada para o dia 23/09/2011 às 16 horas e 30 minutos fica cancelada por não haver tempo hábil para as eventuais diligências".

Adv(s) GILBERTO JACHSTET

018 2006.0002869-9/0 - Execução de Título Judicial ALDO MOREIRA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A

"Já restou explicada a impossibilidade da transferência automática, sendo que a transferência manual feita todo mês cumpre o objetivo do acordo. Não houve, portanto, contradição. Diante disso, conheço e nego provimento aos embargos."

Adv(s) ANTÔNIO SHIZUO TSUCHYA, CARLOS SERGIO CAPELIN, JOSE CARLOS DIAS NETO, KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA, CASSIO NAGASAWA TANAKA

019 2006.0003157-3/0 - Execução Título Extrajudicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X JORGE NOBILE

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARCILEI GORINI PIVATO

020 2006.0004755-9/0 - Execução Título Extrajudicial PONTO COMUNICAÇÃO S/C LTDA - ME X ODONTONET ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS LTDA

"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção."

Adv(s) MELISSA MARINO

021 2006.0007321-6/0 - Execução de Título Judicial PATRÍCIA ROMAGNOLI MECENAS YABE X JULIANA GONÇALVES

"Manifeste-se a parte autora sobre mandado de penhora negativo das fls. 50/51."

Adv(s) CLAUDIO SERGIO BALEKIAN

022 2007.0000895-1/0 - Execução de Título Judicial DEISE REGINA BERNARDI DE ALMEIDA X RONALDO APARECIDO CUSTÓDIO HILÁRIO

"O pedido retro, já foi indeferido pela decisão de fls. 56. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARCILEI GORINI PIVATO

023 2007.0001004-0/0 - Execução Título Extrajudicial VALDIR FLORENTINO DA SILVA X MARGARETH DE FÁTIMA BENEDITO (E OUTRO)

"Recebo os embargos de fls. 175/178. Intime-se a parte embargada para querendo, se manifestar dentro do prazo legal."

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO, ADEMIR SIMOES, MARCIA TESHIMA

024 2007.0001178-4/0 - Execução de Título Judicial ERALDO COMAR X 5º OFÍCIO DE NOTAS-TABELIONATO ACCIOLY DE BARROS - LONDRINA (E OUTRO)

"Às partes para manifestar-se sobre certidões negativas de leilão das fls. 56/57."

Adv(s) ALDO HENRIQUE FAGGION, LUIZ ALEXANDRE MORINAGA NAGIMA, NEUZA MARIA DE OLIVEIRA

025 2007.0002402-6/0 - Execução de Título Judicial JOÃO CARLOS THOMSON (E OUTRO) X IDEAL - NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

"Em caso de negativo, ou, em nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis do executado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) EDUARDO LUIZ CORREIA, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, LUIZ AUGUSTO MONTANARI, VALDIR OLIVEIRA SANTOS

026 2007.0002531-7/0 - Execução de Título Judicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X OSVALDO ALBERTO ANTUNES DOS SANTOS

"Indefiro o pedido retro, uma vez que conforme certidão de fls. 46 a penhora on-line efetuada em 04/12/2008 restou infrutífera. Intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) MARIO PAGANI NETO, MARCILEI GORINI PIVATO, DANIELA D'AMICO MORAES

027 2007.0006876-6/0 - Processo de Conhecimento ALFREDO CERQUEIRA SILVA X NAIR TARTARI

"Em caso de negativo, ou, em nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) NELSON TADEU COSTA, NAIR TARTARI

028 2007.0007021-1/0 - Execução de Título Judicial LAERCIO PIRES CARDOSO X OMNI INTERNATIONAL LTDA

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) MARCEL IBRAHIM DACOME, IVAN LUIZ GOULART, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, THIAGO CAVERSAN ANTUNES, IRENE DE FATIMA HUMMEL

029 2007.0008078-8/0 - Execução de Título Judicial EDUFLEX - COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO X TONELLO E BALBINO LTDA EPP (E OUTRO)

"Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora on-line, (...). Intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) FERNANDO RUMIATO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER

030 2008.0002414-6/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ FAVORETTO X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) HUDSON MAURO ANGELO, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCELIZE ALVES MÓRKING, DANIEL TOLEDO DE SOUSA, FRANCO ANDREY FICAGNA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS, ADRIANA FAVORETTO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, JOÃO ALBERTO NIECKATS, ELIANDRO BROSTOLIN, andre ricardo vidigal firmno  
031 2008.0003113-3/0 - Execução de Título Judicial VALTER PEDRO DE MOURA X OMNI INTERNACIONAL LTDA

"Fica Vossa Senhoria, nos termos da lei, devidamente intimado para providenciar o registro da penhora efetuada nos presentes autos, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, devendo para tanto, retirar nesta Secretária, no prazo de cinco dias, a certidão de inteiro teor do ato, encaminhando-a ao Cartório de Registro de Imóveis competente." - ainda intime-se - "Intime-se, ainda, o procurador da parte requerida acerca da penhora realizada nos autos, e da designação da Sra. Maria Luiza Ribeiro Pinto como fiel depositária do imóvel penhorado, não podendo abrir mão do referido bem sob sua guarda, sem ordem expressa do juízo, sob as penas da lei, bem como, para querendo opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias".

Adv(s) SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI, ANA BARBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE

032 2008.0004332-2/0 - Execução de Título Judicial MARCOS PAULO STERSA X ANTONIO CARLOS SILVA MOURA JUNIOR

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis do executado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) NOHAD ABDALLAH, ERICSON LEMES DA SILVA, FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, PRISCILLA DO VALE ESCOBAR

033 2008.0004561-3/0 - Processo de Conhecimento ANA MARIA DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

"À parte requerida para retirar alvará nº 1668/2011. A execução foi julgada extinta em face do pagamento integral da condenação, sendo que o valor devido à parte exequente já foi levantado. Não há motivo algum, portanto, para a suspensão do feito. Diante disso, conheço e nego provimento aos embargos."

Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO, EDUARDO BLANCO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO

034 2008.0006220-6/0 - Execução de Título Judicial EUCLIDES PEZARINI X MANOEL CAETANO ALVES DE FREITAS (E OUTROS)

"Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias."

Adv(s) LUIZ HENRIQUE VIEIRA, JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, SUSANA TOMOE YUYAMA, ANDRÉIA AYUMI NITAHARA

035 2008.0007365-8/0 - Execução Título Extrajudicial MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES X FORTUNATO PEREIRA LIMA

"À parte autora para retirar alvará nº 1669/2011."

Adv(s) CARMEM DAS GRACAS SILVA MARINS, ANTONIO CARLOS CARMONA

036 2008.0007704-0/0 - Execução de Título Judicial DEILSON JUSTINO X R & A VEÍCULOS (E OUTRO)

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA, ESTER DE MELO, JOSÉ ALBINO DE OLIVEIRA BRANCO

037 2008.0008107-5/0 - Execução de Título Judicial LAMITEC LTDA ME X DIGITAL SERVICE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

"Às partes para manifestarem-se sobre certidões negativas de leilão das fls. 48/49."

Adv(s) REINALDO IGNACIO ALVES, REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR, MARCELLA CARDOSO

038 2008.0009103-7/0 - Processo de Conhecimento NILTON CAMARGO COSTA X NET LONDRINA

"Aguarde-se manifestação da parte interessada."

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA, ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA

039 2008.0009348-0/0 - Execução Título Extrajudicial ZELIA CAMARA ANDREOTI X NAYARA MOREIRA DOS SANTOS

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) IRENE DE FATIMA HUMMEL

040 2008.0009625-2/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE LUIZ TORREZAN X ANTONIO APARECIDO DA SILVA

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) JAIME E.P. ESTELLE ESCOBAR, LUIZ CLAUDIO ANDRADE NEVES

041 2008.0009969-3/0 - Execução Título Extrajudicial RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ X LUIZ CARLOS FARIAS

"(...) Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) RACHEL BOECHAT LUPPI

042 2009.0000134-5/0 - Execução Título Extrajudicial G. R. GUILHEN E CIA LTDA (LA LUNA CONFECÇÕES) X ANNELISE CHRISTINA DE OLIVEIRA

"Em caso de negativo, intime-se o exequente para que indique bens penhoráveis do executado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECELHA

043 2009.0000436-9/0 - Execução de Título Judicial CASAS AJITA CALÇADOS X JOICY DE ALMEIDA OLIVEIRA

"Não havendo manifestação, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) REGIANE ALDRI DA SILVA, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIZ CLAUDIO ANDRADE NEVES, EMMANUEL CASAGRANDE

044 2009.0000524-4/0 - Execução de Título Judicial CELSO MINORU OMOTO X KARINA CASTANHARO BAPTISTOTTI

"Homologo a transação efetuada entre as partes. Julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, II do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) MARCOS VINICIUS ROSIN

045 2009.0001663-5/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS VIEIRA X BANCO ITAÚ S/A

"No dia 1º de setembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo de Instrumento 754745/SP, sendo relator o Ministro Gilmar Mendes, determinou a suspensão, pelo prazo inicial de 180 dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Diante disso, fica suspenso o presente processo."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

046 2009.0002413-0/0 - Execução de Título Judicial JOSEFA MARIA DA SILVA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) JOSE VALNIR ZAMBRIM, LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZÉLI BELLOLI, GABRIEL MOREIRA, reinaldo mirico aronis, MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, ANDREA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE FINIS DE SOBANIA, GIORGIA PAULA MESQUITA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ELISEU VESCOVI, SUELI CRISTINA GALLELI

047 2009.0002704-0/0 - Execução Título Extrajudicial LOKAR LOCADORA DE VEÍCULOS S/S LTDA.-ME X TEKSTAHL MULTIPROCESSAMENTO DE AÇO LTDA

"À parte autora para manifestar-se sobre as certidões negativas de leilão das fls. 46/47."

Adv(s) EDER GORINI, JOÃO KLEBER BOMBONATTO

048 2009.0002789-7/0 - Execução de Título Judicial NATALY TSUMURA INOCENCIO SOARES X CLARO S/A

"À CLARO S/A na pessoa de Alessandro Prestes e/ou Rafael Rocha para retirar alvará nº 651/2011, prazo de 05 dias."

Adv(s) MARLOS LUIZ BERTONI, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES

049 2009.0002793-7/0 - Processo de Conhecimento NEUSI APARECIDADE NAVAS BERBEL X BANCO ITAÚ S/A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) ANAISA BODELÃO PEREIRA, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

050 2009.0003460-8/0 - Execução Título Extrajudicial VASCONCELOS COMÉCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X FLÁVIO HENRIQUE JULIANI

"Diante do informado retro, intime-se a parte exequente para que indique o endereço atual da parte executada no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) Cedenir José de Pellegrin

051 2009.0003578-3/0 - Processo de Conhecimento CARCELO BATISTON FACIOLI X ROBERTA CISTINA ROSA (E OUTRO)

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO

052 2009.0003602-6/0 - Processo de Conhecimento TONY TAKASHI KAMOGAWA X CLAUDINEI RODRIGUES

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) KLEBER CRUZ DUARTE

053 2009.0003930-5/0 - Execução de Título Judicial HELENA PASCOETO X BANCO ITAÚ S/A

"Recebo os embargos de fls. 115/119. Intime-se a parte embargada para querendo, se manifestar dentro do prazo legal."

Adv(s) LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA

054 2009.0004578-2/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA GOMES DE ARRUDA X COOPER CRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA (E OUTRO)

"Juntado cálculo, digam as partes no prazo de 10 dias."

Adv(s) LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, MARCELA VIRGINIA THOMAZ, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, CARMELA MANFROI TISSIANI, ANTONIO CARLOS PAIXÃO, RUI SANTOS DE SA, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

055 2009.0004918-7/0 - Processo de Conhecimento CLOVIS DE OLIVEIRA CONDE X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora recorrente. Recebo os recursos somente em seus efeitos devolutivos. Vistas às partes recorridas para querendo apresentarem contra-razões no prazo legal. [...]"

Adv(s) LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

056 2009.0005007-3/0 - Execução de Título Judicial TETRA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. X TIM CELULAR S/A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) NELSON SAHYUN, NELSON SAHYUN JUNIOR, GUILHERME MORETTI SAHYUN, LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI, MARCIA REGINA ANTONIASSI, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA, THAIS FORTES FONTES

057 2009.0005052-9/0 - Processo de Conhecimento VALDECIR BOA SORTE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Homologo a transação feita entre as partes. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

058 2009.0005741-6/0 - Processo de Conhecimento PEDRO FRANCISCO DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"À parte autora para retirar alvará nº 1442/2011. Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação do seu crédito no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

059 2009.0006277-9/0 - Execução de Título Judicial BAZAR E ARMARINHOS 02 LTDA-ME X F P CARVALHO (E OUTRO)

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) CASEMIRO FRAMIL FILHO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, RENATO ABUJAMRA FILLIS

060 2009.0006369-1/0 - Processo de Conhecimento ESTELINA CANDIDA DE PAULA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Homologo a transação feita entre as partes. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, GABRIELLA MURARA VIEIRA, Calos Eduardo Cardoso Bandeira, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

061 2009.0006480-7/0 - Execução de Título Judicial APARECIDO DE SOUZA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"À parte autora para retirar alvará nº 1467/2011. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, LUCIANE STROPA BELASQUE

062 2009.0007131-3/0 - Execução de Título Judicial ANDERSON PEREIRA ARAÚJO X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (E OUTRO)

"Recebo os embargos de fls. 222/223 e de fls. 224/229. Intime-se a parte embargada para querendo, se manifestar dentro do prazo legal."

Adv(s) MARCIO MIATTO, EDMILSON NOGIMA, SANDRA CALADRESE SIMÃO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MARCIA REGINA ANTONIASSI, ADRIANA ROSSINI, REINALDO MIRICO ARONIS

063 2009.0007396-8/0 - Processo de Conhecimento ELIZEU DA ROCHA X VERA CRUZ SEGURADORA

"O processo já se encontra julgado conforme decisão de fls. 160/161. Oportunamente, arquivem-se."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

064 2009.0007927-3/0 - Processo de Conhecimento IRENE CORRADO FRANCO X SHIGUEO BONILHA ODA

"Homologo a transação feita entre as partes. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA, PAUL JURGEN KELTER, EVALDO DIAS DE OLIVEIRA, RICARDO KELTER DAHER, PETER JURGEN KELTER, WAGNER GONÇALVES DURÃO

065 2009.0008223-5/0 - Processo de Conhecimento WELLINGTON BAPTISTA QUADRADO X VIAÇÃO GARCIA S/A

"Intime-se a parte autora para retirar alvará nº 1566/2011. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA

066 2009.0008228-4/0 - Processo de Conhecimento SAMUEL LEONEL RIBEIRO (E OUTRO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intime-se o procurador da parte autora para retirar o alvará de fls. 141, no valor de R\$ 13.142,93."

Adv(s) SILVIA REGINA GAZDA, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

067 2009.0008645-0/0 - Execução de Título Judicial ELVIRA BAVIA DA COSTA (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Após o transitio em julgado, arquivem-se."

Adv(s) LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

068 2009.0009051-3/0 - Execução Título Extrajudicial DIO PASCUTTI & CIA. LTDA. - ME X LUCIANA MELCHERT

"Indefiro o pedido retro, uma vez que conforme certidão de fls. 29/30 a penhora on-line efetuada em 09/04/2010 restou infrutífera. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) EDUARDO SENE CARDOSO

069 2009.0009923-4/0 - Processo de  
Conhecimento

MARIO ANDRE GLAESER BORTOLOSI X  
BANCO VOLKSWAGEN SA

"Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) FERNANDO DOS SANTOS LIMA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, JACKELINE MESSIAS BAGANHA

070 2009.0009952-5/0 - Execução Título  
Extrajudicial

ZILDA BETE XAVIER CORREIA X BRASIL  
TELECOM S.A.

"(...) Note-se que o extrato de fls. 22 é anterior ao cumprimento da obrigação e que no extrato posterior (fls. 23) já não consta o débito objeto do acordo. Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedentes os presentes embargos para fins de declarar cumprida a obrigação."

Adv(s) MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL

071 2009.0009958-6/0 - Processo de  
Conhecimento

RICARDO JOSE MAZARI X MAPFRE - VERA  
CRUZ SEGURADORA S/A

"À parte autora para retirar alvará nº 1533/2011. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

072 2009.0010868-3/0 - Processo de  
Conhecimento

OTSUKA E YOSHIOKA LTDA-ME X  
ANDERGRAF PRODUÇÕES GRÁFICAS E  
MULTIMÍDIA LTDA

"À parte autora para retirar alvará nº 1520/2011."

Adv(s) MARCO AURELIO GRESPLAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO

073 2009.0010876-0/0 - Execução Título  
Extrajudicial

SEBASTIÃO MAIA DA SILVA X MARINALDO  
FAVATO

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) CARMEM DAS GRACAS SILVA MARINS

074 2009.0011249-2/0 - Execução de Título  
Judicial

JOI DOMINGUES DE OLIVEIRA X ABN -  
AMR0 BANK - AIMORÉ FINANCEIRA

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) SILVANA GARCIA MONTAGNINI, ALFONSO LIBONI PEREZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

075 2009.0011390-0/0 - Processo de  
Conhecimento

CHARLES DE PAULA PEREIRA X MAPFRE  
VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]"

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

076 2009.0011594-8/0 - Execução Título  
Extrajudicial

SONIA AP. MERLANTI GUAZI X ATAIDE DA  
SILVA

"O réu já foi citado, pelo que não mais compete ao Juízo fazer diligências para encontrá-lo. Cabe, sim, à parte exequente, a indicação do atual endereço do réu e, principalmente, quais são e onde estão os bens do executado passíveis de penhora. Indique a parte exequente bens penhoráveis da parte executada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI

077 2009.0011621-6/0 - Execução Título  
Extrajudicial

LÚIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR (E  
OUTRO) X ROSELY APARECIDA MACHADO

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR, HELIO CROZATI JUNIOR

078 2009.0011740-6/0 - Execução de Título  
Judicial

BRENDA HELENA MÉDICI DE LIMA X BANCO  
ITAÚ S/A

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA, JULIANO MIQUELETI SONCIN

079 2009.0012100-1/0 - Execução de Título  
Judicial

SAULO EDGARD DE QUEIROZ TURRA X  
BANCO ITAUCARD S/A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, JULIANO MIQUELETI SONCIN

080 2009.0012124-0/0 - Processo de  
Conhecimento

CLAUDINEI DOS REIS X BANCO BADESCO  
S/A

"À parte autora para retirar os alvarás nº 1637/2011 e 1638/2011. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO, FELIPE SILVA VIEIRA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

081 2009.0012369-3/0 - Processo de  
Conhecimento

FRANCISCO AKYO KIKUCHI X BANCO ABN  
AMRO REAL S/A

"Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os extratos são necessários para o processo, intime-se o réu para que cumpra o despacho de fls. 76, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) LUCIANA KAYAMORI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

082 2009.0012378-2/0 - Execução de Título  
Judicial

AMPERES COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA-  
ME X TIM CELULAR S.A (E OUTRO)

"À Tim Celular S/A, na pessoa de Sérgio L. Martinez para retirar o alvará nº 1479/2011. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) JOSE FRANCISCO ASSIS, FABIO RENATO DE ASSIS, HELENA ANNES, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, ANDREA FERREIRA OLIVEIRA, JOAO PEDRO TAGLIARI

083 2010.0000795-8/0 - Execução de Título  
Judicial

JAMIL FONSECA DE OLIVEIRA X BV  
FINANCEIRA S/A

"Recebo os embargos de fls. 163/169. Intime-se a parte embargada para querendo, se manifestar dentro do prazo legal."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

084 2010.0000823-8/0 - Processo de  
Conhecimento

GLAUCINEY ROZZANA FRANCOTT DA  
SILVA X SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA  
E PREVIDENCIA S.A

"Tendo em vista o certificado às fls. 164 e 170, a parte ré deve requerer a restituição diretamente ao Funrejus. Arquivem-se".

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

085 2010.0001064-2/0 - Processo de  
Conhecimento

LAERCIO COELHO BARBOSA JUNIOR X  
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS  
DO SEGURO DPVAT

"Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

086 2010.0001184-4/0 - Processo de  
Conhecimento

CARLOS ELIOTÉRIO X CSC S/A CREDITO,  
FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

"Converto o feito em diligência. Cabe a ré provar que, da alienação do bem, ainda resta dívida em decorrência do contrato de fl. 08. Para isso deve informar quantas parcelas o autor deixou de pagar, o valor obtido com a alienação do bem, e, em caso de amortização, o importe restante do saldo devedor. Por outro lado, cabe ao autor comprovar pormenorizadamente as parcelas pagas, com o respectivo vencimento e a data do efetivo pagamento; e ainda, o número de parcelas que foram objeto de Consignação em Pagamento, informando sobre a aceitação ou não da instituição financeira. Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 08/11/2011 às 13 horas e 30 minutos".

Adv(s) SORAIA ARAUJO PINHOLATO, NELSON PASCHOALLOTO, CAROLINA DIAS DE CONTI

087 2010.0001286-8/0 - Processo de  
Conhecimento

MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE BODAS  
X BANCO ITAU S.A

"Ao Banco Itaú Unibanco S/A, na pessoa de Celso Chaparo e/ou Rafaela G. Lima para retirar o alvará nº 1558/2011."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, CELSO CHAPARRO, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA

088 2010.0001604-7/0 - Execução de Título  
Judicial

ELIZEU DE OLIVEIRA X BANCO  
ITAULEASING S.A

"Intime-se o procurador da parte autora acerca da certidão de fls. 125", bem como, "Intime-se o procurador da parte ré para retirar o alvará de fls. 106".

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

089 2010.0001794-5/0 - Processo de  
Conhecimento

MONALISA SECCO X UNIBANCO - UNIÃO DE  
BANCOS BRASILEIROS S/A (E OUTRO)

"Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, ADRIANA ROSSINI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA

090 2010.0001955-3/0 - Processo de  
Conhecimento

ANTONIO DOS PASSOS MORAES FILHO X  
MARLON CESAR OLANAS DE ARAUJO

"A parte autora não compareceu à audiência realizada pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 51, I, da lei 9.099/95. Condono a autora ao pagamento das custas processuais. Fica desde já intimada a pagá-las no prazo de dois dias contados do trânsito em julgado da presente decisão. [...]"

Adv(s) PAULO ROGERIO SANCHES

091 2010.0002471-7/0 - Processo de  
Conhecimento

MICHELE REGINA BRIZZI TRIZZI X B2W  
COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO  
( SUBMARINO)

"(...) Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) ALINE ZAMARIAN DUCCI, MARIANE GUAZZI AZZOLINI, LUCAS RIBEIRO TRAVAIN, AFONSO FERNANDES SIMON, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, MONAH ZEIN, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CLAUDIO ROTUNNO, CARLOS REBELO GLOGER, HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO

092 2010.0004255-0/0 - Processo de  
Conhecimento

INEZ ROSSATO X BANCO ITAU S.A



"Converto o julgamento em diligência. Cabe à parte autora provar que mantém valores depositados em poupança na época do Plano Collor I (através de cópias de extratos, depósitos da época, de comprovantes para fins de imposto de renda, de declaração de Imposto de Renda etc). Prazo derradeiro de 30 dias para tanto."

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, LAURO FERNANDO ZANETTI

093 2010.0004274-0/0 - Processo de GILMAR MOURO X BANCO ABN AMRO REAL  
Conhecimento S/A

"Converto o julgamento em diligência. No dia 1º de setembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo de Instrumento 754745/SP, sendo relator o Ministro Gilmar Mendes, determinou a suspensão, pelo prazo inicial de 180 dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Diante disso, fica suspenso o presente processo."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

094 2010.0004285-3/0 - Processo de CARLOS HIROYUKI NAKAMURA  
Conhecimento X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS  
BRASILEIROS S/A

"Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os extratos são necessários para o processo, intime-se o réu para que cumpra o despacho de fls. 97, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ADRIANA ROSSINI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

095 2010.0004331-1/0 - Processo de MATEUS CASANOVA X MARLON HENRIQUE  
Conhecimento ACCORSINI

AUTOS NA TRIAGEM: "Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada sobre o retorno negativo do AR de citação, pois conforme certidão dos correios o endereço indicado é insuficiente. Ainda, fica devidamente intimada para que indique novo endereço ou o que entender necessário, no prazo de 05 dias. Nada mais."

Adv(s) CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO

096 2010.0004430-0/0 - Processo de NURICA OBA ALVES RIBEIRO X BANCO  
Conhecimento HSBC BANK BRASIL S/A

"Converto o julgamento em diligência. No dia 1º de setembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo de Instrumento 754745/SP, sendo relator o Ministro Gilmar Mendes, determinou a suspensão, pelo prazo inicial de 180 dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Diante disso, fica suspenso o presente processo."

Adv(s) ANTONIO ROBERTO ORSI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANGO JR.

097 2010.0005202-0/0 - Processo de IRENE CORRADO FRANCO X LUIZ  
Conhecimento HENRIQUE SPINA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 16/12/2011

Adv(s) ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA

098 2010.0005878-7/0 - Processo de JEFERSON EUDES CAMPI X MAPFRE -  
Conhecimento VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML com o laudo do exame de lesões corporais."

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

099 2010.0006647-1/0 - Execução Título JANAINA CORAZZA MONTEIRO X  
Extrajudicial SANTINONI CLÍNICA ODONTOLÓGICA S/S  
LTDA (E OUTRO)

"Intimem-se as partes acerca da penhora de fl. 39/40, bem como para comparecerem à audiência de conciliação, que será realizada no dia 16/12/2011 às 16:00 horas, à qual é obrigatório o comparecimento das partes. O não comparecimento da parte exequente implicará na extinção do processo; Ainda, a parte executada deverá opor embargos, por escrito ou verbal, até a data da audiência, sob pena de preclusão."

Adv(s) MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS, JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO, ZENO BETTONI BERLOTTI

100 2010.0006920-7/0 - Processo de ZULEICA AMARAL ALVES DE LIMA  
Conhecimento (E OUTRO) X ROYAL CARIBBEAN  
INTERNATIONAL/CRUZEIROS BRASIL LTDA

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]"

Adv(s) DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA, Rodrigo Henrique Colnago

101 2010.0006929-3/0 - Processo de IVAN CRISTIANO FERREIRA DE SOUZA X  
Conhecimento MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML com o laudo do exame de lesões corporais."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

102 2010.0007626-7/0 - Processo de CARLOS ROBERTO O. CHUEIRE X MARIA  
Conhecimento HELENA DA SILVA SANTOS

AUTOS NA TRIAGEM: "Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada sobre o retorno negativo do AR de citação, pois conforme certidão dos correios o requerido MUDOU-SE daquela localidade. Ainda, fica devidamente intimada para que indique novo endereço ou o que entender necessário, no prazo de 05 dias. Nada mais."

Adv(s) MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO

103 2010.0007629-2/0 - Processo de LUCIANO DA FONSECA PINTO X  
Conhecimento ALEXANDRE LUIS BATISTA (E OUTRO)

"Diante do certificado retro, recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]"

Adv(s) MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

104 2010.0007694-0/0 - Execução de Título MARCOS MARTINS COSTA X TIM CELULAR  
Judicial S.A

"Indefiro por ora o pedido retro, uma vez que a atitude da ré não configura litigância de má-fé. Diante do cálculo retro, mantenho penhorado somente o valor de R\$ 191,68. Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da referida penhora."

Adv(s) ALEXANDRE REZENDE DA SILVA, MARCIA REGINA ANTONIASSI

105 2010.0007736-8/0 - Execução Título SUN LUFENG X EDNEY DE LIMA  
Extrajudicial

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) THIAGO CESAR GIAZZI, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, MARISA CESCATTO BOBROFF, GUSTAVO MUNHOZ, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, PALOMA NUNES GIMENEZ

106 2010.0007753-4/0 - Processo de CASA DE CARNES SILOÉ- ME X LIMA E  
Conhecimento DUARTE CONFECÇÕES LTDA

AUTOS NA TRIAGEM: "Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada sobre o retorno negativo do AR de citação, pois conforme certidão dos correios o requerido MUDOU-SE daquela localidade. Ainda, fica devidamente intimada para que indique novo endereço ou o que entender necessário, no prazo de 05 dias. Nada mais."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO

107 2010.0007974-8/0 - Processo de ADMILSON CLAY DA SILVA X MAPFRE VERA  
Conhecimento CRUZ SEGURADORA S/A

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

108 2010.0008289-7/0 - Execução de Título DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X MAURO FARIA  
Judicial

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES

109 2010.0008749-3/0 - Processo de NINFA ALVES PEREIRA CRIVILIM X BV  
Conhecimento FINANCEIRA S/A

"À parte requerida BV Financeira S/A na pessoa de Reinaldo M. Aronis e/ou Bruna M. Pagotto para retirar alvará nº 1354/2011. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, REINALDO MIRICO ARONIS

110 2010.0009006-3/0 - Execução de Título MARCOS SOARES X BANCO FINASA S/A  
Judicial

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, NEWTON DORNELES SARATT

111 2010.0009009-9/0 - Processo de LUZIA MITIYO CRAVO X JULIANA  
Conhecimento CONCENTINO (E OUTRO)

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) LUCIANO BIGNATTI NIERO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI

112 2010.0009133-0/0 - Execução de Título IRMÃOS MARTINS EMPREENDIMENTOS S/C  
Judicial LTDA X CLARO S/A

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) JOSÉ MAURICIO BASTOS DA COSTA, FABIO PIERRE MARIN, JULIO CESAR GOULART LANES

113 2010.0009249-2/0 - Execução de Título RETÍFICA DE MOTORES LÍDER LTDA X  
Judicial FABIANO SANTOS PEREIRA

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, RAFAELLA LOURENÇO COSTA

114 2010.0010096-8/0 - Processo de ARTHUR BUENO DE LUZ X MAPFRE  
Conhecimento SEGUROS

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML com o laudo do exame de lesões corporais."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

115 2010.0010366-5/0 - Processo de FELIPE AUGUSTO SANCHES BUZIGNANI X  
Conhecimento NATAL FERREIRA CUSTIQUE

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 16/12/2011

Adv(s) MOACIR MANSUR MARUM, AURASIL IANICELLI RODINI

116 2010.0010578-0/0 - Processo de JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO X  
Conhecimento TOYOTA DO BRASIL LTDA (E OUTROS)

"Deixo de receber o recurso, haja vista que a parte recorrente não efetuou o preparo. Nesse sentido, o enunciado 80 do Fonaje - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver recolhimento integral do preparo, e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42. §1o, da Lei 9.099/95). [...]"

Adv(s) JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS, FERNANDO JOSE STOCCO, BARBARA SUTTER

117 2010.0011093-1/0 - Execução Título MINI MERCADO JOALES LTDA X  
Extrajudicial CLAUDEMIR RUCHEL

"À parte autora para retirar alvará nº 1631/2011. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo

a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) CRISTIANE BERGAMIN

118 2010.0011670-4/0 - Processo de Conhecimento ROMOALDO SILVEIRA DOMINGUES X HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA.

"Homologo a transação feita entre as partes. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) ROGERIO RESINA MOLEZ, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO, POLYANA KEIKO SHISHIDO

119 2010.0011731-2/0 - Processo de Conhecimento MICHELE APARECIDA IVANAGA AZUMA X BANCO VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]"

Adv(s) Gustavo porfirio carneiro, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

120 2010.0011745-0/0 - Processo de Conhecimento VALDIR BALBINO DA SILVA X GISLAINE DE SIQUEIRA GONÇALVES

AUTOS NA TRIAGEM: "Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada sobre o retorno negativo do AR de citação, pois conforme certidão dos correios o endereço indicado é DESCONHECIDO naquela localidade. Ainda, fica devidamente intimada para que indique novo endereço ou o que entender necessário, no prazo de 05 dias. Nada mais."

Adv(s) ARLINDO PEREIRA JUNIOR

## 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

SEGUNDO (2º) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - COMARCA DE LONDRINA

Av. Duque de Caxias nº 689 - prédio Anexo I ao Fórum (2º andar)

CEP 86.015-902 telefones: (43) 3372-3102 fax (43) 3372-3104

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 72/2011

Advogado(a)	Nº de Ordem	Autos
Alessandro Silveiro	01	2006.1238-0
Antônio Carlos de Andrade Vianna	01	2006.1238-0
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	01	2006.1238-0
Mauro Viotto	01	2006.1238-0

01 - Ação Penal Pública - 0009362-56-2006.8.16.0014 - Controle 2006.1238-0 - O MINISTÉRIO PÚBLICO X ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA. Sentença datada de 18.08.2011: "... Pelo exposto, e com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro por sentença, extinta a punibilidade dos fatos imputados ao réu ... Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Advogados: Mauro Viotto OAB/PR nº 1.806-A, Antônio Carlos de Andrade Vianna OAB/PR nº 7.202, Alessandro Silveiro OAB/PR nº 27.158 e Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB/PR nº 31.246.

Londrina, 13 de setembro de 2011.

## MARINGÁ

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ

2º Juizado Especial Cível - Relação N: 042/2011

Advogado	Ordem	Processo
MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA	014	2005.0005181-8/1
ACÁCIO FERNADES ROBOREDO	136	2010.0002208-3/0
ACÁCIO FERNADES ROBOREDO	215	2010.0007556-0/0
ADELINO GARBUGGIO	053	2009.0001027-9/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	155	2010.0003377-7/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	171	2010.0004624-6/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	176	2010.0005255-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	187	2010.0006313-1/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	236	2010.0008306-4/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	263	2010.0009075-8/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	264	2010.0009080-0/0
ADEMIR ARMELIN	041	2008.0006578-5/0
ADEMIR ARMELIN	048	2009.0000159-6/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	074	2009.0004812-6/0
ADRIANA DIAS FIORIN	192	2010.0006519-2/0
ADRIANA DIAS FIORIN	193	2010.0006553-5/0
ADRIANA DIAS FIORIN	231	2010.0008229-1/0
ADRIANA DIAS FIORIN	232	2010.0008231-8/0
ADRIANA DIAS FIORIN	242	2010.0008570-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	243	2010.0008574-7/0
ADRIANA DIAS FIORIN	292	2010.0009935-4/0
ADRIANA DIAS FIORIN	312	2010.0010538-6/0
ADRIANA DIAS FIORIN	313	2010.0010557-6/0
ADRIANA MOLINA MOCCHI	098	2009.0007822-4/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	170	2010.0004451-3/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	267	2010.0009174-6/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	034	2008.0003158-6/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	055	2009.0001918-0/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	106	2010.0000329-9/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	171	2010.0004624-6/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	175	2010.0005204-3/0
ADRIANO SUTER MOREIRA	220	2010.0007972-4/0
ALAERCIO CARDOSO	184	2010.0006112-0/0
ALCENIR ANTONIO BARETTA	254	2010.0008827-8/0
ALDREI PAULO DA SILVA	040	2008.0006043-3/0
ALDREI PAULO DA SILVA	058	2009.0002422-9/0
ALDREI PAULO DA SILVA	078	2009.0005065-5/0
ALESSANDRA BALBINOTE BURILLE	297	2010.0010032-5/0
ALESSANDRA CRISTINA MOURO	045	2009.0000041-0/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	233	2010.0008245-6/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	281	2010.0009597-3/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	078	2009.0005065-5/0
ALEX MANGOLIM	011	2005.0004507-2/0
ALEX PANERARI	063	2009.0003323-0/0
ALEX PANERARI	067	2009.0003699-7/0
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	054	2009.0001820-6/0
ALEXANDRE ALVES PORTO	087	2009.0006376-7/0
ALEXANDRE ALVES PORTO	138	2010.0002297-0/0
ALEXANDRE ALVES PORTO	149	2010.0002835-0/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	055	2009.0001918-0/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	106	2010.0000329-9/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	192	2010.0006519-2/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	193	2010.0006553-5/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	231	2010.0008229-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	232	2010.0008231-8/0

ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	242	2010.0008570-0/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	166	2010.0003969-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	243	2010.0008574-7/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	181	2010.0006018-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	292	2010.0009935-4/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	189	2010.0006385-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	312	2010.0010538-6/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	221	2010.0008024-2/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	313	2010.0010557-6/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	260	2010.0009003-8/0
ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO	217	2010.0007662-3/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	261	2010.0009005-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	141	2010.0002417-2/0	ANDREA HERTEL MALUCELLI	006	2005.0000180-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	205	2010.0006994-0/0	ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA	167	2010.0004046-1/0
ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI	283	2010.0009704-0/0	ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	116	2010.0001360-5/0
ALICIO MALAVAZI	023	2007.0005561-7/0	ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	128	2010.0002054-0/0
ALICIO MALAVAZI	147	2010.0002798-1/0	ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	272	2010.0009270-9/0
ALINE AMARAL UCHOA	081	2009.0005663-1/0	ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	116	2010.0001360-5/0
ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO	111	2010.0001073-1/0	ANDREZA CRISTINA MANTOVANI	008	2005.0003131-5/0
ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO	213	2010.0007416-6/0	ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	020	2007.0002535-4/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	164	2010.0003878-9/0	ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	026	2008.0000403-5/0
ALTAIR BARRETO DE CARVALHO	097	2009.0007709-5/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	021	2007.0002710-3/0
ALTAMIR LINARES	019	2007.0000560-0/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	036	2008.0003856-2/0
ALVARO MANOEL FURLAN	029	2008.0002077-7/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	046	2009.0000104-2/0
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	043	2008.0006702-8/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	047	2009.0000133-3/0
AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO	013	2005.0004997-0/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	067	2009.0003699-7/0
AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO	089	2009.0006471-8/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	126	2010.0002013-5/0
AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO	133	2010.0002143-8/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	193	2010.0006553-5/0
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO	067	2009.0003699-7/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	213	2010.0007416-6/0
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	224	2010.0008095-0/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	227	2010.0008161-0/0
ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS SILVEIRA	147	2010.0002798-1/0	ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI	148	2010.0002800-9/0
ANA MARIA ANTUNES DA SILVA	204	2010.0006928-1/0	ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI	190	2010.0006437-0/0
ANA MARIA ANTUNES DA SILVA	204	2010.0006928-1/0	ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE	028	2008.0001996-8/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	077	2009.0005058-0/0	ANTONIO CARLOS BINI	025	2008.0000352-8/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	082	2009.0005675-6/0	ANTONIO CARLOS BINI	025	2008.0000352-8/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	095	2009.0007566-5/0	ANTONIO MANSANO NETO	057	2009.0002268-3/0
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	224	2010.0008095-0/0	APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS	224	2010.0008095-0/0
ANA PAULA PICAZZIO	272	2010.0009270-9/0	ARI ALVES PEREIRA	003	2003.0000587-2/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	284	2010.0009705-1/0	ARI ALVES PEREIRA	053	2009.0001027-9/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	071	2009.0004212-6/0	ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR	270	2010.0009211-5/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	147	2010.0002798-1/0	ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO	198	2010.0006740-9/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	194	2010.0006593-9/0	ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO	239	2010.0008469-5/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	247	2010.0008721-7/0	ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO	308	2010.0010477-8/0
ANDERSON LOPES DE FARIA	268	2010.0009176-0/0	AVANILSON ALVES ARAÚJO	149	2010.0002835-0/0
ANDRE ABREU DE SOUZA	043	2008.0006702-8/0	BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	204	2010.0006928-1/0
ANDRÉ DE ALMEIDA	272	2010.0009270-9/0	BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO	194	2010.0006593-9/0
ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI	015	2006.0003059-7/0	BIANCA SOARES LEMOS	075	2009.0004928-8/0
ANDRÉ LUIZ BORDINI	202	2010.0006880-2/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	020	2007.0002535-4/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	169	2010.0004371-5/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	026	2008.0000403-5/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	242	2010.0008570-0/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	031	2008.0002774-1/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	296	2010.0010018-4/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	052	2009.0000978-6/0
ANDRE LUIZ ROSSI	086	2009.0006220-1/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	093	2009.0007415-9/0
ANDRE LUIZ ROSSI	153	2010.0003169-0/0			
ANDREA GONÇALVES BONACIN	165	2010.0003967-6/0			



BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	113	2010.0001197-0/0	CESAR AUGUSTO TERRA	322	2010.0010856-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	117	2010.0001379-2/0	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	045	2009.0000041-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	118	2010.0001513-6/0	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	090	2009.0007056-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	120	2010.0001559-0/0	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	099	2009.0007830-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	129	2010.0002065-3/0	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	186	2010.0006202-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	146	2010.0002757-6/0	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	233	2010.0008245-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	156	2010.0003485-4/0	CESAR MAURICIO BRAZ	185	2010.0006133-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	278	2010.0009417-6/0	CESAR MAURICIO BRAZ	240	2010.0008512-8/0
BRUNA AGOSTINHO BARBOSA	001	1998.0000051-5/0	CEZAR EDUARDO ZILIO	083	2009.0005828-7/0
BRUNA MARCON BARBOSA	146	2010.0002757-6/0	CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	060	2009.0002744-4/0
BRUNO ALVES DE JESUS	078	2009.0005065-5/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	086	2009.0006220-1/0
BRUNO FALLEIROS	079	2009.0005438-8/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	153	2010.0003169-0/0
BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA	277	2010.0009407-5/0	CINTIA CARLA AURELIO	011	2005.0004507-2/0
BRUNO RODRIGUES BRANDÃO	151	2010.0002908-3/0	CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	082	2009.0005675-6/0
CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA	047	2009.0000133-3/0	CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	095	2009.0007566-5/0
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA	024	2008.0000165-4/0	CIRO BRUNING	248	2010.0008730-6/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	258	2010.0008941-9/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	212	2010.0007330-7/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	274	2010.0009304-0/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	255	2010.0008867-1/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	286	2010.0009832-9/0	CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK	013	2005.0004997-0/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	299	2010.0010087-9/0	CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK	089	2009.0006471-8/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	304	2010.0010231-3/0	CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK	133	2010.0002143-8/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	318	2010.0010772-9/0	CLAUDIA CARDOSO	071	2009.0004212-6/0
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	043	2008.0006702-8/0	CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	123	2010.0001675-5/0
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	098	2009.0007822-4/0	CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	133	2010.0002143-8/0
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	245	2010.0008649-3/0	CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO	071	2009.0004212-6/0
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE	016	2006.0004236-9/0	CLEBER TADEU YAMADA	043	2008.0006702-8/0
CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR	115	2010.0001319-7/0	CLEBER TADEU YAMADA	098	2009.0007822-4/0
CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR	279	2010.0009459-3/0	CLEBER TADEU YAMADA	245	2010.0008649-3/0
CARLOS FERNANDO UZELOTTO	071	2009.0004212-6/0	CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL	179	2010.0005777-5/0
CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR	125	2010.0001915-0/0	CLEUZA APARECIDA VALERIO COSTA	002	2002.0000133-3/0
CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR	206	2010.0007027-9/0	CLEUZA APARECIDA VALERIO COSTA	005	2004.0001801-9/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	119	2010.0001543-9/0	CLEVERSON MARCEL COLOMBO	028	2008.0001996-8/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	121	2010.0001564-2/0	CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	004	2004.0000748-6/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	182	2010.0006063-6/0	CLODOALDO PINHEIRO FARIA	276	2010.0009334-2/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	199	2010.0006799-0/0	CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	043	2008.0006702-8/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	241	2010.0008538-0/0	CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	098	2009.0007822-4/0
CELSO DA MOTTA FERNANDES	022	2007.0003693-5/0	CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO	112	2010.0001126-2/0
CESAR AUGUSTO MORENO	191	2010.0006449-5/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	011	2005.0004507-2/0
CESAR AUGUSTO MORENO	194	2010.0006593-9/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	076	2009.0005055-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	044	2009.0000019-2/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	077	2009.0005058-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	065	2009.0003426-5/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	095	2009.0007566-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	196	2010.0006688-7/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	227	2010.0008161-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	209	2010.0007185-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	247	2010.0008721-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	220	2010.0007972-4/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	254	2010.0008827-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	229	2010.0008211-6/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	258	2010.0008941-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	265	2010.0009106-3/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	274	2010.0009304-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	291	2010.0009930-5/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	277	2010.0009407-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	305	2010.0010306-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	286	2010.0009832-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	308	2010.0010477-8/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	299	2010.0010087-9/0

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	304	2010.0010231-3/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	177	2010.0005376-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	306	2010.0010364-1/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	235	2010.0008284-8/0
CRISTIANO PEREIRA CASADO	111	2010.0001073-1/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	236	2010.0008306-4/0
CRISTIANO PEREIRA CASADO	213	2010.0007416-6/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	262	2010.0009022-8/0
CRISTYAN DEVANIR MARTINS	230	2010.0008213-0/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	263	2010.0009075-8/0
D'ANGELE ALBERTO DOS SANTOS	056	2009.0002260-9/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	271	2010.0009264-5/0
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	081	2009.0005663-1/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	273	2010.0009298-5/0
DANIEL HAJJAR SAGBANI MONTANHA TEIXEIRA	272	2010.0009270-9/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	294	2010.0009964-5/0
DANIELLA OLIVEIRA DEMETRE NAMI	040	2008.0006043-3/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	298	2010.0010086-7/0
DAREVANEIO MARIOT	163	2010.0003762-7/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	303	2010.0010206-0/0
DEBORA CIPOLLI GUERRA DA SILVA	040	2008.0006043-3/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	312	2010.0010538-6/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	093	2009.0007415-9/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	323	2010.0010893-2/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	105	2010.0000239-0/0	EDUARDO SANTOS HERNANDES	180	2010.0005938-3/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	269	2010.0009179-5/0	EDVALDO AVELAR SILVA	035	2008.0003763-8/0
DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA	128	2010.0002054-0/0	EDVALDO AVELAR SILVA	037	2008.0004760-1/0
DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA	129	2010.0002065-3/0	EDVALDO AVELAR SILVA	121	2010.0001564-2/0
DENIZE HEUKO	109	2010.0001018-5/0	ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES	029	2008.0002077-7/0
DENIZE HEUKO	145	2010.0002716-0/0	ELIANA JAVORSKI	175	2010.0005204-3/0
DENIZE HEUKO	172	2010.0004688-9/0	ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	072	2009.0004567-0/0
DENIZE HEUKO	246	2010.0008673-5/0	ELIANE VIANA ZAPONI	216	2010.0007594-0/0
DENIZE HEUKO	281	2010.0009597-3/0	ELIDA CRISTINA MONDADORI	002	2002.0000133-3/0
DIEGO SARAMELLA BATISTA	130	2010.0002085-5/0	ELIETE FUZARI OLIVO	091	2009.0007127-3/0
DIEGO SARAMELLA BATISTA	132	2010.0002099-3/0	ELIEUZA SOUZA ESTRELA	197	2010.0006691-5/0
DIEGO SARAMELLA BATISTA	142	2010.0002443-8/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	107	2010.0000400-0/0
DINO COSTACURTA	131	2010.0002095-6/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	115	2010.0001319-7/0
DINO COSTACURTA	210	2010.0007278-5/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	116	2010.0001360-5/0
DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA	109	2010.0001018-5/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	168	2010.0004156-2/0
DJALMA SISTI JUNIOR	248	2010.0008730-6/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	287	2010.0009895-0/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	052	2009.0000978-6/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	091	2009.0007127-3/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	087	2009.0006376-7/0	ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	191	2010.0006449-5/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	138	2010.0002297-0/0	ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	012	2005.0004792-1/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	149	2010.0002835-0/0	ELIZABETE BATISTA DE MOURA	012	2005.0004792-1/0
EDERSON RODRIGO MANGANOTI	045	2009.0000041-0/0	ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU	038	2008.0005105-4/0
EDERSON RODRIGO MANGANOTI	186	2010.0006202-9/0	ELIZEU DE CARVALHO	116	2010.0001360-5/0
EDGAR ALFREDO CONTATO	081	2009.0005663-1/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	189	2010.0006385-1/0
EDMYLSON PENA DOS SANTOS	004	2004.0000748-6/0	ELÓI CONTINI	137	2010.0002270-5/0
EDSON DA SILVA	068	2009.0004008-6/0	ELÓI CONTINI	140	2010.0002403-4/0
EDSON DA SILVA	218	2010.0007826-7/0	ELTON ALAVER BARROSO	077	2009.0005058-0/0
EDSON DA SILVA	237	2010.0008339-2/0	ELTON ALAVER BARROSO	082	2009.0005675-6/0
EDSON DA SILVA	273	2010.0009298-5/0	ELTON ALAVER BARROSO	095	2009.0007566-5/0
EDSON DA SILVA	318	2010.0010772-9/0	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	223	2010.0008053-3/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	072	2009.0004567-0/0	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	299	2010.0010087-9/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	249	2010.0008748-1/0	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	304	2010.0010231-3/0
EDSON OLIVATTI	039	2008.0005504-2/0	ENI DOMINGUES	096	2009.0007600-9/0
EDSON SHOITI FUGIE	144	2010.0002593-2/0	ENI DOMINGUES	194	2010.0006593-9/0
EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA	266	2010.0009126-5/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	013	2005.0004997-0/0
EDUARDO AMARAL POMPEO	015	2006.0003059-7/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	027	2008.0000982-0/0
EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA MASSARUTTI	049	2009.0000186-3/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	058	2009.0002422-9/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	006	2005.0000180-0/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	101	2009.0008017-1/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	201	2010.0006862-4/0	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	154	2010.0003196-7/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	307	2010.0010419-6/0	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	237	2010.0008339-2/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	310	2010.0010516-0/0			
EDUARDO LUIZ BROCK	176	2010.0005255-0/0			
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	155	2010.0003377-7/0			
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	174	2010.0004734-7/0			

ERIKA HIKISHIMA FRAGA	300	2010.0010099-3/0	FLAVIANO BELLINATI	077	2009.0005058-0/0
ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR	068	2009.0004008-6/0	GARCIA PEREZ		
ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR	136	2010.0002208-3/0	FLAVIANO BELLINATI	095	2009.0007566-5/0
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	069	2009.0004041-7/0	GARCIA PEREZ		
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	226	2010.0008139-2/0	FLAVIANO BELLINATI	227	2010.0008161-0/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	246	2010.0008673-5/0	GARCIA PEREZ		
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	296	2010.0010018-4/0	FLAVIANO BELLINATI	247	2010.0008721-7/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	316	2010.0010723-6/0	GARCIA PEREZ		
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	317	2010.0010728-5/0	FLAVIANO BELLINATI	254	2010.0008827-8/0
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	034	2008.0003158-6/0	GARCIA PEREZ		
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	036	2008.0003856-2/0	FLAVIANO BELLINATI	258	2010.0008941-9/0
EVERALDO ZAMPIERI PINA	279	2010.0009459-3/0	GARCIA PEREZ		
EVERTON APARECIDO CALDEIRA	051	2009.0000609-1/0	FLAVIANO BELLINATI	274	2010.0009304-0/0
EVERTON APARECIDO CALDEIRA	157	2010.0003516-0/0	GARCIA PEREZ		
FABIANA DA SILVA BALANI	064	2009.0003374-6/0	FLAVIANO BELLINATI	277	2010.0009407-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	085	2009.0006103-5/0	GARCIA PEREZ		
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	088	2009.0006433-8/0	FLAVIANO BELLINATI	286	2010.0009832-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	166	2010.0003969-0/0	GARCIA PEREZ		
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	207	2010.0007144-5/0	FLAVIANO BELLINATI	306	2010.0010364-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	260	2010.0009003-8/0	GARCIA PEREZ		
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	261	2010.0009005-1/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	017	2006.0004412-0/0
FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	223	2010.0008053-3/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	117	2010.0001379-2/0
FABIO GIULIANO BORDIN	097	2009.0007709-5/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	120	2010.0001559-0/0
FABIO GIULIANO BORDIN	252	2010.0008768-3/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	121	2010.0001564-2/0
FABRICIO FABIANI PEREIRA	049	2009.0000186-3/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	122	2010.0001593-3/0
FERNANDA MACHADO DA SILVA	056	2009.0002260-9/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	124	2010.0001837-5/0
FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA	173	2010.0004726-0/0	FLÁVIO LUÍS PETRI	302	2010.0010167-7/0
FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA	251	2010.0008760-9/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	088	2009.0006433-8/0
FERNANDO AUGUSTO DIAS	069	2009.0004041-7/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	180	2010.0005938-3/0
FERNANDO GOMES CAMACHO	001	1998.0000051-5/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	207	2010.0007144-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	085	2009.0006103-5/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	256	2010.0008912-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	088	2009.0006433-8/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	259	2010.0008952-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	166	2010.0003969-0/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	260	2010.0009003-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	207	2010.0007144-5/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	261	2010.0009005-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	260	2010.0009003-8/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	276	2010.0009334-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	261	2010.0009005-1/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	285	2010.0009821-6/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	226	2010.0008139-2/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	301	2010.0010111-1/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	246	2010.0008673-5/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	317	2010.0010728-5/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	296	2010.0010018-4/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	247	2010.0008721-7/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	316	2010.0010723-6/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	254	2010.0008827-8/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	317	2010.0010728-5/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	299	2010.0010087-9/0
FERNANDO ROCHA NEVES	158	2010.0003543-7/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	304	2010.0010231-3/0
FERNANDO VICENTIN	148	2010.0002800-9/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	306	2010.0010364-1/0
FERNANDO VICENTIN	208	2010.0007150-9/0	FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	199	2010.0006799-0/0
FILIFE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO	151	2010.0002908-3/0	FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	282	2010.0009617-6/0
FILIFE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO	220	2010.0007972-4/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	107	2010.0000400-0/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	083	2009.0005828-7/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	115	2010.0001319-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	011	2005.0004507-2/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	168	2010.0004156-2/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	076	2009.0005055-4/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	287	2010.0009895-0/0
			FRANCO ANDREI DA SILVA	162	2010.0003753-8/0
			FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES	149	2010.0002835-0/0
			FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	051	2009.0000609-1/0
			FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	157	2010.0003516-0/0
			GABRIEL SARMENTO MARQUES	241	2010.0008538-0/0
			GEANDRO LUIZ SCOPEL	219	2010.0007902-8/0
			GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	085	2009.0006103-5/0
			GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	088	2009.0006433-8/0
			GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	160	2010.0003707-0/0
			GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	165	2010.0003967-6/0



GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	180	2010.0005938-3/0	HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO	030	2008.0002186-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	207	2010.0007144-5/0	HÉLINTHA COETO NEITZKE	046	2009.0000104-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	256	2010.0008912-8/0	HELIO BUHEI KUSHIOYADA	066	2009.0003557-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	259	2010.0008952-1/0	HELIO BUHEI KUSHIOYADA	244	2010.0008596-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	260	2010.0009003-8/0	HELIO MARINHO SPIGOLON	012	2005.0004792-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	261	2010.0009005-1/0	HENOC FASSINA	063	2009.0003323-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	276	2010.0009334-2/0	HENRIQUE MEN MARTINS	038	2008.0005105-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	285	2010.0009821-6/0	HERICK MARDEGAN	139	2010.0002298-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	301	2010.0010111-1/0	HÉRICK PAVIN	311	2010.0010522-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	317	2010.0010728-5/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	256	2010.0008912-8/0
GIANNI CASTILHO FRAZATTO	026	2008.0000403-5/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	257	2010.0008920-5/0
GILBERTO PEDRIALI	143	2010.0002522-4/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	287	2010.0009895-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	044	2009.0000019-2/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	288	2010.0009907-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	065	2009.0003426-5/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	289	2010.0009922-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	196	2010.0006688-7/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	290	2010.0009924-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	209	2010.0007185-0/0	IDAIR BITENCOURT MILAN	010	2005.0004366-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	220	2010.0007972-4/0	IDILIO BERNARDO DA SILVA	176	2010.0005255-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	229	2010.0008211-6/0	IGOR QUEIROZ FAVARETO	032	2008.0002891-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	265	2010.0009106-3/0	ISABELLA CABRAL KISTNER	103	2010.0000144-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	291	2010.0009930-5/0	ISABELLA NASSIF MARQUES	051	2009.0000609-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	305	2010.0010306-0/0	ISABELLA NASSIF MARQUES	150	2010.0002838-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	308	2010.0010477-8/0	IVANO VERONEZI JÚNIOR	302	2010.0010167-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	322	2010.0010856-4/0	IVO MEN	038	2008.0005105-4/0
GILCIANE ALLEN BARETTA	254	2010.0008827-8/0	IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS	101	2009.0008017-1/0
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	215	2010.0007556-0/0	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	122	2010.0001593-3/0
GISLAINE APARECIDA BERTONI	074	2009.0004812-6/0	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	131	2010.0002095-6/0
GISLAINE APARECIDA BERTONI	080	2009.0005540-4/0	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	195	2010.0006599-0/0
GISLAINE APARECIDA BERTONI	178	2010.0005712-0/0	IZABELLA FERREIRA MARTINS	081	2009.0005663-1/0
GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA	194	2010.0006593-9/0	IZAIAS ARCOLEZI	057	2009.0002268-3/0
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	187	2010.0006313-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	160	2010.0003707-0/0
GUILHERME GRILLO FERRAZ	134	2010.0002144-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	165	2010.0003967-6/0
GUILHERME VANDRESEN	034	2008.0003158-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	180	2010.0005938-3/0
GUILHERME VANDRESEN	036	2008.0003856-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	256	2010.0008912-8/0
GUSTAVO CARVALHO ROMERO	070	2009.0004132-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	259	2010.0008952-1/0
GUSTAVO FONTEQUE GIOZET	147	2010.0002798-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	276	2010.0009334-2/0
GUSTAVO REIS MARSON	168	2010.0004156-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	301	2010.0010111-1/0
GUSTAVO REIS MARSON	219	2010.0007902-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	317	2010.0010728-5/0
GUSTAVO REIS MARSON	278	2010.0009417-6/0	JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO	123	2010.0001675-5/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	174	2010.0004734-7/0	JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	123	2010.0001675-5/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	229	2010.0008211-6/0	JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA	042	2008.0006627-9/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	265	2010.0009106-3/0	JEANE CASSAMALE DE LUCENA	096	2009.0007600-9/0
GUSTAVO TULIO PAGANI	204	2010.0006928-1/0	JEFFERSON DALLASEN	028	2008.0001996-8/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	119	2010.0001543-9/0	JEFFERSON HALLES DOS SANTOS	056	2009.0002260-9/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	049	2009.0000186-3/0	JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO	118	2010.0001513-6/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	100	2009.0008010-9/0	JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO	227	2010.0008161-0/0
HEBER MARCELO GOMES DA SILVA	009	2005.0004192-1/0	JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI	158	2010.0003543-7/0
HEBER MARCELO GOMES DA SILVA	110	2010.0001035-1/0	JESUS SOARES MARTINS	108	2010.0000590-9/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	018	2006.0005133-2/0	JESUS SOARES MARTINS	196	2010.0006688-7/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	070	2009.0004132-8/0	JOAO BATISTA BARBOSA	001	1998.0000051-5/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	083	2009.0005828-7/0	JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	194	2010.0006593-9/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	119	2010.0001543-9/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	044	2009.0000019-2/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	207	2010.0007144-5/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	065	2009.0003426-5/0
HELENA ANNES	037	2008.0004760-1/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	196	2010.0006688-7/0
HELENA ANNES	037	2008.0004760-1/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	209	2010.0007185-0/0
HELENA ANNES	060	2009.0002744-4/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	220	2010.0007972-4/0
HELENO GALDINO LUCAS	054	2009.0001820-6/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	229	2010.0008211-6/0
HELENO GALDINO LUCAS	076	2009.0005055-4/0			

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	265	2010.0009106-3/0	JOSIANE BURDINI MARGONATO	032	2008.0002891-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	291	2010.0009930-5/0	JOSIELE ZAMPIERE DA MATA	068	2009.0004008-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	305	2010.0010306-0/0	JOSIELE ZAMPIERE DA MATA	136	2010.0002208-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	308	2010.0010477-8/0	JOVI VIEIRA BARBOZA	178	2010.0005712-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	322	2010.0010856-4/0	JULIANA RIGOLON DE MATOS	075	2009.0004928-8/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	056	2009.0002260-9/0	JULIANO GARBUGGIO	053	2009.0001027-9/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	182	2010.0006063-6/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	006	2005.0000180-0/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	199	2010.0006799-0/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	082	2009.0005675-6/0
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	023	2007.0005561-7/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	201	2010.0006862-4/0
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	147	2010.0002798-1/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	238	2010.0008381-2/0
JORDANA NAIRA DA SILVA MACIEL PEQUENO	105	2010.0000239-0/0	JULIANO SANTINELLO MAZZARO	185	2010.0006133-3/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	092	2009.0007217-2/0	JULIANO SANTINELLO MAZZARO	240	2010.0008512-8/0
JOSE BARBOSA	023	2007.0005561-7/0	JULIO CESAR FERMENTÃO	026	2008.0000403-5/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	113	2010.0001197-0/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	061	2009.0003274-6/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	275	2010.0009315-2/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	078	2009.0005065-5/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	309	2010.0010507-1/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	108	2010.0000590-9/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	035	2008.0003763-8/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	151	2010.0002908-3/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	186	2010.0006202-9/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	157	2010.0003516-0/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	202	2010.0006880-2/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	158	2010.0003543-7/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	045	2009.0000041-0/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	173	2010.0004726-0/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	059	2009.0002539-2/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	251	2010.0008760-9/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	073	2009.0004777-0/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	253	2010.0008802-7/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	110	2010.0001035-1/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	286	2010.0009832-9/0
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO	040	2008.0006043-3/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	298	2010.0010086-7/0
JOSE GONZAGA SORIANI	099	2009.0007830-1/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	299	2010.0010087-9/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	021	2007.0002710-3/0	JUNIOR DE FAVERI	084	2009.0005937-6/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	036	2008.0003856-2/0	JUNIOR DE FAVERI	124	2010.0001837-5/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	047	2009.0000133-3/0	JUNIOR DE FAVERI	139	2010.0002298-1/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	067	2009.0003699-7/0	JUNOT SEITI YAEGASHI	019	2007.0000560-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	109	2010.0001018-5/0	JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA	018	2006.0005133-2/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	126	2010.0002013-5/0	JUSSARA CORTES VOLPATO	055	2009.0001918-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	145	2010.0002716-0/0	KARIN WEISE	072	2009.0004567-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	193	2010.0006553-5/0	KARIN WEISE	249	2010.0008748-1/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	213	2010.0007416-6/0	KARINE ROMERO ALTHAUS	186	2010.0006202-9/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	226	2010.0008139-2/0	KARLA JEZUALDO CARDOSO	321	2010.0010851-5/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	227	2010.0008161-0/0	KELLY CRISTINA DE SOUZA	028	2008.0001996-8/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	246	2010.0008673-5/0	KELLY CRISTINA DE SOUZA	131	2010.0002095-6/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	281	2010.0009597-3/0	KELLY CRISTINA DE SOUZA	190	2010.0006437-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	282	2010.0009617-6/0	LAERCIO NORA RIBEIRO	147	2010.0002798-1/0
JOSE MARTINS	196	2010.0006688-7/0	LAIS VANHAZEBROUCK	096	2009.0007600-9/0
JOSE MIGUEL GIMENEZ	225	2010.0008118-9/0	LEANDRO AMARAL JOVIANO	035	2008.0003763-8/0
JOSE ROBERTO BALESTRA	031	2008.0002774-1/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	013	2005.0004997-0/0
JOSE ROBERTO GAZOLA	069	2009.0004041-7/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	198	2010.0006740-9/0
JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECKOWSKI	147	2010.0002798-1/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	216	2010.0007594-0/0
JOSE VIEIRA ROSA	007	2005.0002793-5/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	228	2010.0008209-0/0
JOSE WALDEMIR BRUNO	107	2010.0000400-0/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	230	2010.0008213-0/0
JOSE WALDEMIR BRUNO	225	2010.0008118-9/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	239	2010.0008469-5/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	053	2009.0001027-9/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	269	2010.0009179-5/0
JOSEMAR CAETANO	041	2008.0006578-5/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	183	2010.0006090-3/0
JOSEMAR CAETANO	048	2009.0000159-6/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	205	2010.0006994-0/0

LEONARDO MARQUES FALEIROS	266	2010.0009126-5/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	185	2010.0006133-3/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	305	2010.0010306-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	190	2010.0006437-0/0
LICIA MARIA BREMER	272	2010.0009270-9/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	197	2010.0006691-5/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	020	2007.0002535-4/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	240	2010.0008512-8/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	059	2009.0002539-2/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	249	2010.0008748-1/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	074	2009.0004812-6/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	251	2010.0008760-9/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	091	2009.0007127-3/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	253	2010.0008802-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	119	2010.0001543-9/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	268	2010.0009176-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	121	2010.0001564-2/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	280	2010.0009583-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	182	2010.0006063-6/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	321	2010.0010851-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	199	2010.0006799-0/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	092	2009.0007217-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	241	2010.0008538-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	085	2009.0006103-5/0
LUANA CHAGAS BUENO	044	2009.0000019-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	088	2009.0006433-8/0
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA	214	2010.0007427-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	160	2010.0003707-0/0
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO	102	2009.0008121-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	180	2010.0005938-3/0
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO	161	2010.0003710-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	207	2010.0007144-5/0
LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA	270	2010.0009211-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	256	2010.0008912-8/0
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	076	2009.0005055-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	259	2010.0008952-1/0
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	143	2010.0002522-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	260	2010.0009003-8/0
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	194	2010.0006593-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	261	2010.0009005-1/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	037	2008.0004760-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	276	2010.0009334-2/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	056	2009.0002260-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	285	2010.0009821-6/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	057	2009.0002268-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	301	2010.0010111-1/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	060	2009.0002744-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	317	2010.0010728-5/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	061	2009.0003274-6/0	LUIZ MANRIQUE	073	2009.0004777-0/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	078	2009.0005065-5/0	LUIZ MANRIQUE	200	2010.0006834-5/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	097	2009.0007709-5/0	LUIZ MANRIQUE	307	2010.0010419-6/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	102	2009.0008121-1/0	LUIZ RAFAEL	035	2008.0003763-8/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	103	2010.0000144-1/0	LUIZ RAFAEL	094	2009.0007475-4/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	125	2010.0001915-0/0	LUIZ RAFAEL	140	2010.0002403-4/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	135	2010.0002176-6/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	153	2010.0003169-0/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	144	2010.0002593-2/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	179	2010.0005777-5/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	041	2008.0006578-5/0	MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA	150	2010.0002838-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	043	2008.0006702-8/0	MARCELO AUGUSTO BERTONI	045	2009.0000041-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	128	2010.0002054-0/0	MARCELO BARROS MENDES	009	2005.0004192-1/0
LUIS PLINIO TELES	184	2010.0006112-0/0	MARCELO COCATO STELUTI	152	2010.0002920-0/0
LUIZ ANTONIO CAPELATO	126	2010.0002013-5/0	MARCELO COCATO STELUTI	182	2010.0006063-6/0
LUIZ APARECIDO ZIBORDI	156	2010.0003485-4/0	MARCELO COSTA	194	2010.0006593-9/0
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	063	2009.0003323-0/0	MARCELO DAL PONT GAZOLA	252	2010.0008768-3/0
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	067	2009.0003699-7/0	MARCELO DANTAS LOPES	161	2010.0003710-9/0
LUIZ CARLOS SANCHES	088	2009.0006433-8/0	MARCELO GARCIA DA COSTA	016	2006.0004236-9/0
LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON	054	2009.0001820-6/0	MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO	073	2009.0004777-0/0
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	052	2009.0000978-6/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	201	2010.0006862-4/0
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	138	2010.0002297-0/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	307	2010.0010419-6/0
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	149	2010.0002835-0/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	310	2010.0010516-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	148	2010.0002800-9/0	MARCIO ELEANDRO BRUNHARA	015	2006.0003059-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	160	2010.0003707-0/0	MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	106	2010.0000329-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	183	2010.0006090-3/0	MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	145	2010.0002716-0/0



MARCIO GUTERRES	050	2009.0000504-2/0	MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	114	2010.0001242-7/0
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE	234	2010.0008275-9/0	MICHELLE BRAGA VIDAL	118	2010.0001513-6/0
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	186	2010.0006202-9/0	MICHELLE MENEGUETI GOMES	035	2008.0003763-8/0
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	238	2010.0008381-2/0	MICHELLE MENEGUETI GOMES	045	2009.0000041-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	020	2007.0002535-4/0	MIÉKO ITO	237	2010.0008339-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	026	2008.0000403-5/0	MIGUEL HADDAD	012	2005.0004792-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	031	2008.0002774-1/0	MIGUEL JANEIRO MARTOS FONTES	302	2010.0010167-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	052	2009.0000978-6/0	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	254	2010.0008827-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	093	2009.0007415-9/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	076	2009.0005055-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	113	2010.0001197-0/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	247	2010.0008721-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	117	2010.0001379-2/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	299	2010.0010087-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	118	2010.0001513-6/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	304	2010.0010231-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	120	2010.0001559-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	032	2008.0002891-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	129	2010.0002065-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	089	2009.0006471-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	146	2010.0002757-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	115	2010.0001319-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	156	2010.0003485-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	181	2010.0006018-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	278	2010.0009417-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	189	2010.0006385-1/0
MARCIO ZANIN GIROTO	161	2010.0003710-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	221	2010.0008024-2/0
MARCO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR	074	2009.0004812-6/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	250	2010.0008751-0/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	143	2010.0002522-4/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	256	2010.0008912-8/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	139	2010.0002298-1/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	257	2010.0008920-5/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	045	2009.0000041-0/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	288	2010.0009907-5/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	143	2010.0002522-4/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	289	2010.0009922-8/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	211	2010.0007303-0/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	290	2010.0009924-1/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	235	2010.0008284-8/0	MOISES ADAO BATISTA	130	2010.0002085-5/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	274	2010.0009304-0/0	MOISES ADAO BATISTA	132	2010.0002099-3/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	285	2010.0009821-6/0	MOISES ADAO BATISTA	142	2010.0002443-8/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	320	2010.0010837-4/0	MOISES ZANARDI	036	2008.0003856-2/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	323	2010.0010893-2/0	MOISES ZANARDI	046	2009.0000104-2/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	085	2009.0006103-5/0	MOISES ZANARDI	047	2009.0000133-3/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	165	2010.0003967-6/0	MOISES ZANARDI	067	2009.0003699-7/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	166	2010.0003969-0/0	MONICA DALTOE	012	2005.0004792-1/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	181	2010.0006018-0/0	MYLENA CALVO MAURUTTO	040	2008.0006043-3/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	189	2010.0006385-1/0	NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	031	2008.0002774-1/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	221	2010.0008024-2/0	NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	192	2010.0006519-2/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	260	2010.0009003-8/0	NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	200	2010.0006834-5/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	261	2010.0009005-1/0	NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	257	2010.0008920-5/0
MARIA ANGÉLICA BELOTI	203	2010.0006887-5/0	NATASHA DE SA GOMES VILARDO	020	2007.0002535-4/0
MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO	107	2010.0000400-0/0	NATASHA DE SA GOMES VILARDO	026	2008.0000403-5/0
MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO	225	2010.0008118-9/0	NATASHA DE SA GOMES VILARDO	091	2009.0007127-3/0
MARIA LUCILIA GOMES	172	2010.0004688-9/0	NELCIDES ALVES BUENO	036	2008.0003856-2/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	153	2010.0003169-0/0	NELSON PASCHOALOTTO	313	2010.0010557-6/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	179	2010.0005777-5/0	NELSON PILLA FILHO	160	2010.0003707-0/0
MARILISA DE MELO	115	2010.0001319-7/0	NELSON PILLA FILHO	321	2010.0010851-5/0
MARILISA DE MELO	196	2010.0006688-7/0	NEWTON DORNELES SARATT	124	2010.0001837-5/0
MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN	029	2008.0002077-7/0	NEWTON DORNELES SARATT	139	2010.0002298-1/0
MARIO SENHORINI	100	2009.0008010-9/0	NEWTON DORNELES SARATT	211	2010.0007303-0/0
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	115	2010.0001319-7/0	OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	074	2009.0004812-6/0
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	279	2010.0009459-3/0	OLDEMAR MARIANO	022	2007.0003693-5/0
MAUREN FERNANDA MILIS MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI	296	2010.0010018-4/0	OLDEMAR MARIANO	033	2008.0003115-7/0
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	320	2010.0002757-6/0	OLDEMAR MARIANO	042	2008.0006627-9/0
MEIRE SANTOS MENDES	074	2009.0004812-6/0	OLDEMAR MARIANO	048	2009.0000159-6/0
MESSIAS QUEIROZ UCHOA	249	2010.0008748-1/0			

OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO	304	2010.0010231-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	255	2010.0008867-1/0
OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR	101	2009.0008017-1/0	REINALDO MIRICO ARONIS	275	2010.0009315-2/0
PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI	151	2010.0002908-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	309	2010.0010507-1/0
PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI	158	2010.0003543-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	314	2010.0010664-1/0
PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI	167	2010.0004046-1/0	REINALDO MIRICO ARONIS	315	2010.0010669-0/0
PATRICIA MARCHI MARIN	233	2010.0008245-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	319	2010.0010803-4/0
PATRICIA OCCHI FRANÇOZO	259	2010.0008952-1/0	REJANE SANCHES	177	2010.0005376-3/0
PATRICIA SAUGO	069	2009.0004041-7/0	REJANE SANCHES	195	2010.0006599-0/0
PAULA CAROLINA SOUZA DA SILVA	006	2005.0000180-0/0	REJANE SANCHES	209	2010.0007185-0/0
PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI	053	2009.0001027-9/0	REJANE SANCHES	303	2010.0010206-0/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	060	2009.0002744-4/0	RENATA CRISTINA DO LAGO	104	2010.0000226-3/0
PAULA MENA CORTARELLI	050	2009.0000504-2/0	RENATA MONDADORI COSTA	002	2002.0000133-3/0
PAULO CEZAR CENERINO	291	2010.0009930-5/0	RENATA MONDADORI COSTA	302	2010.0010167-7/0
PAULO CEZAR CENERINO	293	2010.0009949-2/0	RENATO DA COSTA LIMA FILHO	140	2010.0002403-4/0
PAULO CEZAR CENERINO	294	2010.0009964-5/0	RENATO DA COSTA LIMA FILHO	190	2010.0006437-0/0
PAULO CEZAR CENERINO	295	2010.0009966-9/0	RENATO RIBECHI	027	2008.0000982-0/0
PAULO CEZAR CENERINO	321	2010.0010851-5/0	RICARDO DONALD PEREIRA	310	2010.0010516-0/0
PAULO CEZAR CENERINO	322	2010.0010856-4/0	RICARDO FAQUINI RIBEIRO	130	2010.0002085-5/0
PAULO EDSON FRANCO	060	2009.0002744-4/0	RICARDO FAQUINI RIBEIRO	132	2010.0002099-3/0
PAULO EDSON FRANCO	065	2009.0003426-5/0	RICARDO FAQUINI RIBEIRO	142	2010.0002443-8/0
PAULO SÉRGIO BRAGA	047	2009.0000133-3/0	ROBERSON DE OLIVEIRA	228	2010.0008209-0/0
PAULO SÉRGIO BRAGA	092	2009.0007217-2/0	ROBERTO ANTONIO BUSATO	022	2007.0003693-5/0
PAULO TEXEIRA MARTINS	151	2010.0002908-3/0	ROBERTO ANTONIO BUSATO	033	2008.0003115-7/0
PAULO TEXEIRA MARTINS	164	2010.0003878-9/0	ROBERTO ANTONIO BUSATO	042	2008.0006627-9/0
PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA	062	2009.0003317-6/0	ROBERTO ANTONIO BUSATO	048	2009.0000159-6/0
PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA	051	2009.0000609-1/0	ROBERTO JONAS	072	2009.0004567-0/0
PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA	150	2010.0002838-6/0	ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	018	2006.0005133-2/0
PEDRO PEREIRA DE SOUZA	147	2010.0002798-1/0	RODRIGO MASSAITI ANDREANI	101	2009.0008017-1/0
PEDRO ROBERTO BELONE	077	2009.0005058-0/0	RODRIGO MASSAITI ANDREANI	111	2010.0001073-1/0
PEDRO ROBERTO BELONE	082	2009.0005675-6/0	RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	168	2010.0004156-2/0
PEDRO ROBERTO BELONE	095	2009.0007566-5/0	RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	219	2010.0007902-8/0
PEDRO STEFANICHEN	160	2010.0003707-0/0	RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	278	2010.0009417-6/0
PEDRO STEFANICHEN	170	2010.0004451-3/0	RODRIGO SILVA BEGA	268	2010.0009176-0/0
PIERRE GAZARINI SILVA	152	2010.0002920-0/0	RODRIGO TOSCANO DE BRITO	001	1998.0000051-5/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	274	2010.0009304-0/0	RODRIGO TOSCANO DE BRITO	076	2009.0005055-4/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	277	2010.0009407-5/0	RODRIGO TOSCANO DE BRITO	127	2010.0002048-7/0
PRISCILA CÔRTEZ VOLPATO	054	2009.0001820-6/0	ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS	033	2008.0003115-7/0
PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV	248	2010.0008730-6/0	ROGÉRIO LEANDRO RODRIGUES	079	2009.0005438-8/0
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	085	2009.0006103-5/0	ROGERIO QUAGLIA	306	2010.0010364-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	032	2008.0002891-8/0	ROSANA RIGONATO	014	2005.0005181-8/1
RAFAELA POLYDORO KUSTER	089	2009.0006471-8/0	ROSANA RIGONATO	064	2009.0003374-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	181	2010.0006018-0/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	169	2010.0004371-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	189	2010.0006385-1/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	177	2010.0005376-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	221	2010.0008024-2/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	258	2010.0008941-9/0
RAFFAEL SANTOS BENASSI	061	2009.0003274-6/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	301	2010.0010111-1/0
RALPH ROCHA MARDEGAM	065	2009.0003426-5/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	314	2010.0010664-1/0
RALPH ROCHA MARDEGAM	167	2010.0004046-1/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	315	2010.0010669-0/0
RAPHAEL FARIAS MARTINS	252	2010.0008768-3/0	ROSANGELA LIE MIYA	054	2009.0001820-6/0
RAPHAEL FARIAS MARTINS	266	2010.0009126-5/0	ROSELI LEME FREITAS	035	2008.0003763-8/0
RAPHAEL FARIAS MARTINS	266	2010.0009126-5/0	ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	248	2010.0008730-6/0
RAQUEL GONCALVES JOSEPETTI	014	2005.0005181-8/1	ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	311	2010.0010522-4/0
REGIS ALAN BAULI	248	2010.0008730-6/0	ROZANA MARIA DA SILVA	152	2010.0002920-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	123	2010.0001675-5/0	RUBENS MELLO DAVID	300	2010.0010099-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	133	2010.0002143-8/0	RUBIA RONCOLATO DA SILVA	088	2009.0006433-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	173	2010.0004726-0/0			
REINALDO MIRICO ARONIS	208	2010.0007150-9/0			
REINALDO MIRICO ARONIS	212	2010.0007330-7/0			
REINALDO MIRICO ARONIS	218	2010.0007826-7/0			
REINALDO MIRICO ARONIS	222	2010.0008037-9/0			
REINALDO MIRICO ARONIS	231	2010.0008229-1/0			
REINALDO MIRICO ARONIS	232	2010.0008231-8/0			
REINALDO MIRICO ARONIS	243	2010.0008574-7/0			

RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	022	2007.0003693-5/0	SERGIO SCHULZE	250	2010.0008751-0/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	183	2010.0006090-3/0	SERGIO SCHULZE	264	2010.0009080-0/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	201	2010.0006862-4/0	SERGIO SCHULZE	267	2010.0009174-6/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	205	2010.0006994-0/0	SERGIO SCHULZE	316	2010.0010723-6/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	266	2010.0009126-5/0	SHEILA GOMES CABRAL MARTINS	217	2010.0007662-3/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	271	2010.0009264-5/0	SHEILA GRAÇAS DE SOUZA	154	2010.0003196-7/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	074	2009.0004812-6/0	SHEILA GRAÇAS DE SOUZA	300	2010.0010099-3/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	091	2009.0007127-3/0	SIGISFREDO HOEPERS	188	2010.0006378-6/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	096	2009.0007600-9/0	SILIOMAR GUELFY TORRES	244	2010.0008596-2/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	191	2010.0006449-5/0	SILVAM SILVESTRE VIEIRA	125	2010.0001915-0/0
SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA	107	2010.0000400-0/0	SILVIA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO	147	2010.0002798-1/0
SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA	222	2010.0008037-9/0	SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI	008	2005.0003131-5/0
SANDRA MARIA VICENTIN	086	2009.0006220-1/0	SIMONE APARECIDA	006	2005.0000180-0/0
SANDRA MARIA VICENTIN	153	2010.0003169-0/0	SARAIVA LIMA		
SANDRA REGINA DE MOURA	319	2010.0010803-4/0	SIMONE APARECIDA	021	2007.0002710-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	013	2005.0004997-0/0	SARAIVA LIMA		
SANDRA REGINA RODRIGUES	027	2008.0000982-0/0	SIMONE CHIODEROLLI	141	2010.0002417-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	058	2009.0002422-9/0	NEGRELLI		
SANDRA REGINA RODRIGUES	101	2009.0008017-1/0	SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	126	2010.0002013-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	111	2010.0001073-1/0	SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	126	2010.0002013-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	150	2010.0002838-6/0	SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES	090	2009.0007056-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	159	2010.0003655-1/0	STAEI MARIA DE OLIVEIRA	151	2010.0002908-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	178	2010.0005712-0/0	STAEI MARIA DE OLIVEIRA	164	2010.0003878-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	198	2010.0006740-9/0	STEPHANIE MICHELE GAGLIARDI COELHO	037	2008.0004760-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	203	2010.0006887-5/0	SUZELEI DE PAULA BENTO	172	2010.0004688-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	216	2010.0007594-0/0	SUZELEI DE PAULA BENTO	175	2010.0005204-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	228	2010.0008209-0/0	SUZELEI DE PAULA BENTO	262	2010.0009022-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	230	2010.0008213-0/0	TADEU CERBARO	137	2010.0002270-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	239	2010.0008469-5/0	TADEU CERBARO	140	2010.0002403-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	269	2010.0009179-5/0	TANABI REGINA PIVA PERIN	137	2010.0002270-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	269	2010.0009179-5/0	TÂNIA DE BRITO PEREIRA	102	2009.0008121-1/0
SANDRA REGINA VILAS BOAS	084	2009.0005937-6/0	TÂNIA DE BRITO PEREIRA	161	2010.0003710-9/0
SANDRA REGINA VILAS BOAS	123	2010.0001675-5/0	TATIANA FARIA DA SILVA	237	2010.0008339-2/0
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	044	2009.0000019-2/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	075	2009.0004928-8/0
SANDRO HENRIQUE TROVAO	121	2010.0001564-2/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	250	2010.0008751-0/0
SANDRO SCHLEISS	068	2009.0004008-6/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	264	2010.0009080-0/0
SEBASTIAO COUTO DE REZENDE	194	2010.0006593-9/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	267	2010.0009174-6/0
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	147	2010.0002798-1/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	270	2010.0009211-5/0
SELMA PACIORNIK	091	2009.0007127-3/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	288	2010.0009907-5/0
SERGIO COSTA	199	2010.0006799-0/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	293	2010.0009949-2/0
SERGIO COSTA	282	2010.0009617-6/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	296	2010.0010018-4/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	056	2009.0002260-9/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	316	2010.0010723-6/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	057	2009.0002268-3/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	320	2010.0010837-4/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	060	2009.0002744-4/0	TATIANE ZANARDI	284	2010.0009705-1/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	097	2009.0007709-5/0	TEÓFILO STEFANICHEN NETO	160	2010.0003707-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	125	2010.0001915-0/0	THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS	163	2010.0003762-7/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	135	2010.0002176-6/0	THALITA BERTÃO DOS SANTOS	061	2009.0003274-6/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	164	2010.0003878-9/0	THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI	051	2009.0000609-1/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	219	2010.0007902-8/0	THIAGO HENRIQUE DA SILVA	023	2007.0005561-7/0
SERGIO LUIZ JACOMINI	127	2010.0002048-7/0	THIAGO HENRIQUE DA SILVA	147	2010.0002798-1/0
SERGIO PAVESI FIGUEROA	191	2010.0006449-5/0	TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI	042	2008.0006627-9/0
SERGIO SCHULZE	169	2010.0004371-5/0	TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA	216	2010.0007594-0/0
SERGIO SCHULZE	170	2010.0004451-3/0	VALDEMAR LEITE MORAES	001	1998.0000051-5/0
			VALDENIR DA SILVA	108	2010.0000590-9/0
			VALDENIR DA SILVA	196	2010.0006688-7/0
			VALERIA BRAGA TEBALDE	163	2010.0003762-7/0
			VALERIA CARAMURU	141	2010.0002417-2/0
			CICARELLI		
			VALMIR BRITO DE MORAES	106	2010.0000329-9/0



VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO	089	2009.0006471-8/0
VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO	133	2010.0002143-8/0
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	258	2010.0008941-9/0
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	280	2010.0009583-5/0
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	301	2010.0010111-1/0
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	314	2010.0010664-1/0
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	315	2010.0010669-0/0
VANESSA MARIA RAMOS	141	2010.0002417-2/0
VANESSA MARIA RAMOS	159	2010.0003655-1/0
VINICIUS FERIATO	135	2010.0002176-6/0
VINÍCIUS IDESES	272	2010.0009270-9/0
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO	047	2009.0000133-3/0
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO	092	2009.0007217-2/0
VITOR EIDI SIGAKI	217	2010.0007662-3/0
VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO	023	2007.0005561-7/0
VIVIAN SANTOS	109	2010.0001018-5/0
VIVIAN VIEIRA SILVA FERRARI	184	2010.0006112-0/0
WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS	159	2010.0003655-1/0
WAGNER PEREIRA BORNELLI	283	2010.0009704-0/0
WAGNER PETER KRAINER JOSE	069	2009.0004041-7/0
WALTER DE SOUZA FERNANDES	268	2010.0009176-0/0
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	194	2010.0006593-9/0
WANESSA DE OLIVEIRA	029	2008.0002077-7/0
WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS	010	2005.0004366-6/0
WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS	010	2005.0004366-6/0
WESLEY MACEDO DE SOUSA	025	2008.0000352-8/0
WILSON BOKORNY FERNANDES	005	2004.0001801-9/0
WILSON BOKORNY FERNANDES	156	2010.0003485-4/0
WILSON JOSE DE FREITAS	128	2010.0002054-0/0
WILSON JOSE DE FREITAS	129	2010.0002065-3/0
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO	079	2009.0005438-8/0
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	052	2009.0000978-6/0
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	138	2010.0002297-0/0
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	149	2010.0002835-0/0
YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS	012	2005.0004792-1/0

001 1998.0000051-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA ADELINA VARGAS X MARIA DE LOURDES LEITE

Tendo em vista o contido no expediente de fls. 60, intime-se a parte Reclamada para que dê início ao cumprimento do acordo proposto às fls. 58.

Adv(s) FERNANDO GOMES CAMACHO, VALDEMAR LEITE MORAES, JOAO BATISTA BARBOSA, BRUNA AGOSTINHO BARBOSA, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

002 2002.0000133-3/0 - Execução de Título Judicial VALDEMI CONSTANTINO X RONALDO CASAGRANDE

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CLEUZA APARECIDA VALERIO COSTA, ELIDA CRISTINA MONDADORI, RENATA MONDADORI COSTA

003 2003.0000587-2/0 - Processo de Conhecimento ROBERSON CAMPIÃO X JOSE LUIS LOPES

Tendo em vista a certidão retro, deve a parte Exequente se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA

004 2004.0000748-6/0 - Processo de Conhecimento VALTER MARTINS X BANCO PAN AMERICANO S/A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção.

Adv(s) CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, EDMYLSO PENNA DOS SANTOS

005 2004.0001801-9/0 - Execução de Título Judicial MARCOS ROBERTO RUAS X EDELCI NICOLAU MEDEIROS

Os embargos apresentados às fls. 219/220 não podem ser recebidos antes de seguro o Juízo, conforme o disposto no Enunciado nº 117, do FONAJE, o qual diz "é obrigatória à segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial". Ouça-se o Embargante em 10 (dez) dias.

Adv(s) CLEUZA APARECIDA VALERIO COSTA, WILSON BOKORNY FERNANDES

006 2005.0000180-0/0 - Processo de Conhecimento VALDEMAR VIANA X BANCO BMC S/A

Defiro o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, devendo ser providenciada a devida substituição por fotocópia autenticada, certificando-se. Indefero o desentranhamento do expediente de fl. 17 por ser a procuração judicial documento essencial aos autos, não podendo o mesmo ser substituído por fotocópia.

Adv(s) PAULA CAROLINA SOUZA DA SILVA, JULIANO MIQUELETTI SONCINI, SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

007 2005.0002793-5/0 - Execução Título Extrajudicial NIFASA CONFECÇÕES LTDA-ME X CLEUSA MARIA PONCETI MENDES

À parte Reclamante para que se manifeste acerca do Ofício de fls. 170-171.

Adv(s) JOSE VIEIRA ROSA

008 2005.0003131-5/0 - Processo de Conhecimento MORAIS & BERNARDES LTDA ME X MARLENE PARISI

Considerando a certidão de fl. 108-verso, verifica-se que há valor monetário em conta judicial vinculada a este feito pendente de levantamento. Assim, intime-se a parte Reclamante para que se manifeste a respeito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ANDREZA CRISTINA MANTOVANI, SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI

009 2005.0004192-1/0 - Processo de Conhecimento BENEDITO PETENUCI FILHO X SATURNINO DISNEY RECHE - FIRMA INDIVIDUAL

A manifestação da parte requerente sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, MARCELO BARROS MENDES

010 2005.0004366-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE SEBASTIAO BARBOSA X ALECIO RIBEIRO DA SILVA (E OUTRO)

Considerando o extrato retro juntado, INTIME-SE a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) IDAIR BITENCOURT MILAN, WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS, WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS

011 2005.0004507-2/0 - Execução de Título Judicial MARCOS PAULO BASSANI X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCEIRO

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALEX MANGOLIM, CINTIA CARLA AURELIO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

012 2005.0004792-1/0 - Execução Título Extrajudicial JUDITE KIKUE ITAKURA CHIARALO X HELIO MARINHO SPIGOLON (E OUTROS)

Indefero o pedido de fl. 303, por falta de amparo legal. O acórdão de fl. 218 transitou em julgado (fl. 220), cabendo à parte Peticionante o direito de regresso de eventual prejuízo apurado por ação própria. INTIME-SE. Intime-se novamente o procurador da parte Exequente para que levante o alvará expedido e para que se manifeste acerca do cálculo apresentado. Não manifestação, inutilize-se o alvará expedido e expeça-se novo alvará, intimando-se pessoalmente a parte Exequente para que o retire.

Adv(s) MONICA DALTOE, YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS, MIGUEL HADDAD, ELIZABETE BATISTA DE MOURA, ELIZABETE BATISTA DE MOURA, HELIO MARINHO SPIGOLON

013 2005.0004997-0/0 - Execução de Título Judicial ESPEDITO LEITE DA SILVA X BRASIL TELECOM S.A - OI

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido, para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK, ERIKA FERNANDA RAMOS, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES, AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO

014 2005.0005181-8/1 - Processo de Conhecimento RONY JEFFERSON MANSANO X CASA DE SHOWS CINEMA CAFE LTDA - EPP (DOT. DANCETERIA) (E OUTROS)

Intime-se a parte Exequente para que indique o atual endereço do Executado PAULO CEZAR DE SOUZA BARBARA, no prazo de 10 (Dez) dias.

Adv(s) MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA, RAQUEL GONCALVES JOSEPETTI, ROSANA RIGONATO

015 2006.0003059-7/0 - Processo de Conhecimento ADEMIR DE LIMA BOLOTTI X BANCO PECUNIA S/A (E OUTRO)

Defiro o requerimento de fls. 253. INTIME-SE o advogado da parte Requerente, Dr. Eduardo Amaral Pompeo, dando-lhe ciência da revogação da procuração de fls. 09, nos termos do pedido de fls. 253.

Adv(s) EDUARDO AMARAL POMPEO, MARCIO ELEANDRO BRUNHARA, ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI

016 2006.0004236-9/0 - Execução de Título Judicial JOAO APARECIDO DA COSTA X FATIMA MARIA PERES

O pedido de suspensão é medida que não se coaduna com os princípios vigentes em sede de Juizado Especial Cível, razão pela qual não pode ser deferido, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95. Assim, deve a parte Exequente indicar o atual e correto endereço do Executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) MARCELO GARCIA DA COSTA, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE  
017 2006.0004412-0/0 - Execução Título COPITEXTO - COPIADORAS LTDA X MARIZE  
Extrajudicial CARDOZO BRITTO

Não obstante ao contido no terceiro parágrafo da sentença de fl. 127, observa-se que o feito trata de execução de título extrajudicial, a emissão de certidão de dívida para fins de protesto não pode ser deferida, máxime, não existir sentença transitado em julgado, razão pela qual, indefiro o pedido de fl. 130, devendo a parte Exequente buscar o que pretende pelos meios próprios. O Enunciado nº 76, do FONAJE, é claro neste sentido, em que: "no processo de execução, esgotados todos os meios e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade".

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU  
018 2006.0005133-2/0 - Processo de FELICIO FELIX DE OLIVEIRA X CENTAURO  
Conhecimento SEGURADORA

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do contido no expediente de fls. 131/132.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, JUSCELINO KUBITSCHKEK DE OLIVEIRA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA

019 2007.0000560-0/0 - Execução de Título MARIA DE FATIMA CORREA BAPTISTA X  
Judicial IRACI PEREIRA DE MELO DRUGOWICK ME

Intime-se a parte Exequente para que diga com que atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito pela inércia.

Adv(s) ALTAMIR LINARES, JUNOT SEITI YAEGASHI

020 2007.0002535-4/0 - Execução de Título MAYUMI YAMADA HAKUTAKE X BANCO  
Judicial ITAU S/A

Sentença julgando procedentes os embargos - Julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE os Embargos à Execução. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

021 2007.0002710-3/0 - Processo de JOSE BATISTA X BANCO BRADESCO S.A  
Conhecimento

Tendo em vista que o prazo solicitado à fl. 91 já se escoou, intime-se o banco Reclamado para que junte aos autos os extratos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

022 2007.0003693-5/0 - Processo de EDMIR ANTÔNIO HILLEN X BANCO HSBC  
Conhecimento S.A.

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta dias) ou ulterior deliberação em sentido contrário. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CELSO DA MOTTA FERNANDES, RUI CARLOS APARECIDO PICOLE, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO

023 2007.0005561-7/0 - Processo de FABIO MARCEL SOBREIRO X SHOPPING  
Conhecimento CIDADE (E OUTRO)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do contido no expediente de fls. 158/159.

Adv(s) JOSE BARBOSA, VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, ALICIO MALVAZI, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, THIAGO HENRIQUE DA SILVA

024 2008.0000165-4/0 - Execução Título MARIA ZENAIDE DIDONI DEMITTO X IEDA  
Extrajudicial MARIA SANCHES PERGO

Ouçam-se os interessados acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Adv(s) CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA

025 2008.0000352-8/0 - Execução Título HEBER AMÍLCAR MARTINS X FARMÁCIA  
Extrajudicial FARMAVICK LTDA (E OUTROS)

Considerando o bloqueio "on-line" de quantias existentes em contas da parte Executada e que de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE, o qual diz que "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição". Intime-se.

Adv(s) WESLEY MACEDO DE SOUSA, ANTONIO CARLOS BINI, ANTONIO CARLOS BINI

026 2008.0000403-5/0 - Processo de JORGE PEDRO FRARE X BANCO ITAU S/A  
Conhecimento

Por cautela, INTIME-SE o banco Executado para que junte aos autos os extratos da conta poupança n. 007.651-6, referentes aos meses de abril e maio de 1990, sob pena de ser considerado como correto os cálculos de fls. 182/184, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Friso que os extratos juntados às fls. 166 e 179 não se referem ao período acima, sendo que, serão desconsiderados de plano, aplicando-se os efeitos supracitados.

Adv(s) GIANNI CASTILHO FRAZZATO, JULIO CESAR FERMENTÃO, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

027 2008.0000982-0/0 - Processo de RENATO RIBECHI X BRASIL TELECOM S/A  
Conhecimento

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) RENATO RIBECHI, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES  
028 2008.0001996-8/0 - Processo de JOSE ANTONIO BEZERRA SAMPAIO X  
Conhecimento LOJAS DUDONY - DISMAR DISTRIBUIDORA  
MARINGA DE ELETR. LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, KELLY CRISTINA DE SOUZA, JEFFERSON DALLASEN, CLEVERSON MARCEL COLOMBO

029 2008.0002077-7/0 - Processo de WILSON DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL  
Conhecimento S/A

Vistos. A controvérsia reside no cálculo do valor do débito, impasse este que perdura por longa data. Sendo assim, estabeleço os parâmetros para a elaboração do cálculo nos seguintes termos: 1. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados as cadernetas de poupança, levando-se em consideração o IPC de março, abril e maio de 1990 (84,32%, se houver, 44,80% e 7,87%), inclusive com os juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês, nos termos do acórdão de fls. 103/105 transitado em julgado (fls. 117) e de acordo com o cálculo de fls. 169, onde o principal corrigido já constava a TR+0,5%; 2. Os juros de mora deverão incidir na data da citação (26.05.2008) até a data do depósito de fls. 133 (02.10.2009) a razão de 1% ao mês; 3. Por fim, é assente na jurisprudência que: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - 1 É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais Planos Bresser, Verão, Collor I e II, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. 2. "Não se conhece de Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83/STJ. 3. Agravo improvido." (STJ, AGEDAG 538740 - MG - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJU 25.02.2004 - p. 00157). Portanto, resta perfeitamente correto a aplicação dos expurgos inflacionários do plano Collor II, nos termos da própria conta juntada pelo Banco Réu (fls. 193) e re-putada como correta em suas alegações (fls. 189/191) Posto isso, remetam-se os autos à Con-tadoria Judicial para a elaboração do novo cálculo nos termos desta decisão.

Adv(s) WANESSA DE OLIVEIRA, MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN, ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES, ALVARO MANOEL FURLAN

030 2008.0002186-6/0 - Execução Título RECAMAIS RENOVADORA DE PNEUS LTDA  
Extrajudicial X DALMO GONÇALVES MAMEDE (E OUTRO)

O pedido de suspensão é medida que não se coaduna com os princípios vigentes em sede de Juizado Especial Cível, razão pela qual não pode ser deferido, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95. Assim, deve a parte Exequente indicar o atual e correto endereço da parte Executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção.

Adv(s) HELESSANDRO LUIS TRINTINIALO

031 2008.0002774-1/0 - Processo de LEONARDO PELLOSO X BANCO ITAU S/A  
Conhecimento

À manifestação da parte Reclamante.

Adv(s) NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA, JOSE ROBERTO BALESTRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

032 2008.0002891-8/0 - Processo de ANDERSON CARVALHO BOSCARATO X CIA.  
Conhecimento DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Intime-se a parte Exequente para que deposite em conta judicial vinculada a este Juízo o valor de R\$ 574,34 (quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) referente a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, consoante determinação da respeitável Turma Recursal (fls. 239).

Adv(s) JOSIANE BURDINI MARGONATO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, IGOR QUEIROZ FAVARETO

033 2008.0003115-7/0 - Processo de JAIME LLOP GALLEN X HSBC BANK BRASIL  
Conhecimento S/A (SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS  
DO BRASIL S/A)

Considerando a certidão de fls. 190/191, verifica-se que há valor monetário em conta judicial vinculada a este feito pendente de levantamento. Assim, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO

034 2008.0003158-6/0 - Execução de Título AGNALDO LETRINTA X BANCO  
Judicial PANAMERICANO S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) GUILHERME VANDRESEN, ADRIANO MUNIZ REBELLO, EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA  
 035 2008.0003763-8/0 - Processo de RICARDO ARAUJO DE SOUZA X ATLÂNTICO  
 Conhecimento FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
 CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Ouçam-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Adv(s) LUIZ RAFAEL, EDVALDO AVELAR SILVA, LEANDRO AMARAL JOVIANO, ROSELI LEME FREITAS, MICHELLE MENEGUETI GOMES, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO  
 036 2008.0003856-2/0 - Processo de JOSÉ ROBERTO FRANCA DE  
 Conhecimento ABREU X KAZA NOVA MÓVEIS E  
 ELETRODOMÉSTICOS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, NELCIDES ALVES BUENO, MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, GUILHERME VANDRESEN, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

037 2008.0004760-1/0 - Processo de MARLOS NECKEL X TIM CELULAR S.A  
 Conhecimento

Tendo em vista que o prazo solicitado à fl. 120 já se escoou, intime-se a parte Reclamada para que se manifeste acerca do depósito de fl. 47, bem como sobre o pedido de fl. 115.

Adv(s) STEPHANIE MICHELE GAGLIARDI COELHO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, EDVALDO AVELAR SILVA, HELENA ANNES, HELENA ANNES

038 2008.0005105-4/0 - Execução de Título SALA CARTUCHOS E TONER LTDA - ME X  
 Judicial VALDIR GOMES PAULO

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 92/96-verso.

Adv(s) HENRIQUE MEN MARTINS, IVO MEN, ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU

039 2008.0005504-2/0 - Processo de JOSE VANIO SANTANA SILVA X DARCI  
 Conhecimento RODRIGUES DOS SANTOS

Intime-se novamente o procurador da parte Reclamada (Dr. Edson Olivatti) para que se manifeste acerca dos expedientes de fls. 81/82, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Adv(s) EDSON OLIVATTI

040 2008.0006043-3/0 - Processo de LEANDRO LEOPOLDINO DE ALMEIDA  
 Conhecimento X RECOVERY DO BRASIL FUNDO  
 DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
 CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS  
 MULTISSETORIAL

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 155/156.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO, DANIELLA OLIVEIRA DEMETRE NAMI, MYLENA CALVO MAURUTTO, DEBORA CIPOLLI GUERRA DA SILVA

041 2008.0006578-5/0 - Execução de Título JUAN ROLDAN ARANAZ (E OUTRO) X  
 Judicial BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

A manifestação da parte requerente sobre a certidão de folhas 96.

Adv(s) ADEMIR ARMELIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JOSEMAR CAETANO

042 2008.0006627-9/0 - Processo de ESPÓLIO DE DIONÍSIO BINATI (E OUTROS)  
 Conhecimento X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO  
 MULTIPLO

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta dias) ou ulterior deliberação em sentido contrário. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO

043 2008.0006702-8/0 - Processo de CAROLINA KYRIE OTANI X UNIBANCO -  
 Conhecimento UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, CLEBER TADEU YAMADA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, ANDRE ABREU DE SOUZA, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES

044 2009.0000019-2/0 - Processo de RODRIGO YABIKU X BANCO SANTANDER  
 Conhecimento BRASIL S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS, LUANA CHAGAS BUENO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

045 2009.0000041-0/0 - Processo de JOSÉ JAMIL MANGANOTI X BANCO ITAÚ S.A  
 Conhecimento

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) EDERSON RODRIGO MANGANOTI, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, MARCELO AUGUSTO BERTONI

046 2009.0000104-2/0 - Processo de JOSE FERNANDES DE CARVALHO (E  
 Conhecimento OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A (BANCO  
 BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A)

Pela derradeira vez, intime-se o banco Reclamado para que junte os extratos solicitados na inicial ou apresente as justificativas que entender cabíveis, no prazo de 20 (vinte) dias.

Adv(s) HÉLINTHA COETO NEITZKE, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, MOISES ZANARDI

047 2009.0000133-3/0 - Processo de BÁRBARA JUSTO GUIOMAR X BANCO  
 Conhecimento BRADESCO S/A

"recebo os embargos de fls. 120/130 para discussão, suspendendo-se a execução a que se referem. Intime-se a parte embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 dias."

Adv(s) PAULO SÉRGIO BRAGA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, VINICIUS OCCHI FRANÇOZO, MOISES ZANARDI, CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA

048 2009.0000159-6/0 - Processo de WILSON ZIBORDI X BANCO HSBC BANK  
 Conhecimento BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do contido no expediente de fls. 167/168.

Adv(s) JOSEMAR CAETANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, ADEMIR ARMELIN

049 2009.0000186-3/0 - Execução de Título RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA ROCHA X  
 Judicial COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -  
 COPEL

A imanifestação da parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA MASSARUTTI, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, FABRICIO FABIANI PEREIRA

050 2009.0000504-2/0 - Processo de SUPERMERCADO VENEZA LTDA - EPP X  
 Conhecimento SANDRA PAULA SOUZA ONOFRE

INTIME-SE. Primeiramente, tendo em vista a certidão de fl. 82, retire-se o feito da pauta de audiência. Ainda, os pedidos de suspensão ou remessa ao arquivo provisório são medidas que não se coadunam com os princípios vigentes em sede de Juizado Especial Cível, razão pela qual não podem ser deferidos, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95. Assim, devolvo à parte Reclamante o prazo IMPROPRORROGAVEL de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço da parte Reclamada, sob pena de imediata extinção.

Adv(s) PAULA MENA CORTARELLI, MARCIO GUTERRES

051 2009.0000609-1/0 - Processo de KENNEDY JOHN BARETTA X ELIZABETE  
 Conhecimento FREIRE

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do contido no expediente de fls. 131/132.

Adv(s) ISABELLA NASSIF MARQUES, PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA, THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI, FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, EVERTON APARECIDO CALDEIRA

052 2009.0000978-6/0 - Processo de MARIA CONSTANTINOV X BANCO ITAÚ S/A  
 Conhecimento

Muito embora haja discordância das partes acerca do "quantum" devido pelo Executado, considero estar correto a conta de fls. 143/144, razão pela qual, TOMO COMO CERTA, para os devidos fins, tal conta apresentada pelo Sr. Contador Judicial.

Adv(s) DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

053 2009.0001027-9/0 - Processo de MARIA LÚCIA FERREIRA X MARIA HELENA  
 Conhecimento HONORIO RODRIGUES

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente.

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI, ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO

054 2009.0001820-6/0 - Execução de Título LUCIANA REGINA NEGRI FACIONE (E  
 Judicial OUTRO) X CVC TUR LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na



data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) PRISCILA CÔRTEZ VOLPATO, ROSANGELA LIE MIYA, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON, HELENO GALDINO LUCAS, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA

055 2009.0001918-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE RIBEIRO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO

Primeiramente, necessário se faz uma breve digressão a respeito dos presentes autos. Sabe-se que, no presente caso, para recorrer da decisão da Turma Recursal (fls. 81/83) deveria ter sido interposto o recurso extraordinário, cujo prazo para a interposição é de 15 (quinze) dias (artigo 26, caput, da Lei nº 8.038/90), e que após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, a parte Reclamada ou a parte Vencida tem o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento sem a incidência da multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Pois bem. A parte Reclamada recorreu da sentença prolatada às fls. 46/48, sendo que a Turma Recursal a manteve, por seus próprios fundamentos (acórdão de fls. 81/83), condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. O prazo de 15 (quinze) dias para recorrer do referido acórdão começou a contar a partir de 31/08/2010 (fl. 84), ou seja, em 1º/09/2010, tendo findado em 15/09/2010. Assim, o prazo para pagamento espontâneo, sem a aplicação da multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, iniciou-se em 16/09/2010 e terminou em 30/09/2010. Vemos que a parte Reclamada depositou a quantia de R\$ 6.106,52 (seis mil, cento e seis reais e cinquenta e dois centavos) em 06/12/2010 (fl. 105). Portanto, depois de decorrido o prazo para pagamento espontâneo. Desta feita, é devida a aplicação de multa prevista no art. 475-J do CPC sobre o valor total da condenação. Intimem-se, inclusive a parte Reclamante para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JUSSARA CORTES VOLPATO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ALEXANDRE DA SILVA MORAES

056 2009.0002260-9/0 - Execução de Título Judicial DALCIO MARTINS FERELLI X TIM CELULAR S.A

A intimação da parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) FERNANDA MACHADO DA SILVA, D'ANGELE ALBERTO DOS SANTOS, JEFFERSON HALLES DOS SANTOS, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

057 2009.0002268-3/0 - Processo de Conhecimento OTÁVIO DIAS CHAVES JUNIOR X TIM CELULAR S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANTONIO MANSANO NETO, IZAIAS ARCOLEZI, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

058 2009.0002422-9/0 - Processo de Conhecimento JURANDIR APARECIDO BECKE X BRASIL TELECOM S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

059 2009.0002539-2/0 - Execução de Título Judicial RONALDO DE OLIVEIRA X BANCO ITAÚ S/A

Ouçam-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do expediente de fl. 232.

Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

060 2009.0002744-4/0 - Processo de Conhecimento COMERCIAL DE FRUTAS PRESIDENTE LTDA - EPP X TIM CELULAR S/A (E OUTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 538/539.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, PAULO EDSON FRANCO, HELENA ANNES, PAULA LEANDRO GONÇALVES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

061 2009.0003274-6/0 - Execução de Título Judicial DANILO HEITOR CAIRES TINOCO BISNETO MELO X BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A - CLARO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) THALITA BERTÃO DOS SANTOS, JÚLIO CESAR GOULART LANES, RAFFAEL SANTOS BENASSI, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

062 2009.0003317-6/0 - Execução de Título Judicial PEDRO JOSÉ FERREIRA X LUIZ DE SOUZA LAMEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA

063 2009.0003323-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CLAUDIO CARGNIN X EDSON LUIZ CELICE (E OUTRO)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 94/95.

Adv(s) LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ALEX PANERARI, HENOC FASSINA

064 2009.0003374-6/0 - Processo de Conhecimento LUCINEIA GONÇALVES X SONIA PEREIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ROSANA RIGONATO, FABIANA DA SILVA BALANI

065 2009.0003426-5/0 - Execução de Título Judicial VIVIAN RENCK PIANALTO X BANCO ABN AMRO REAL

A manifestação da parte requerida sobre a certidão de folhas 120.

Adv(s) PAULO EDSON FRANCO, RALPH ROCHA MARDEGAM, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

066 2009.0003557-0/0 - Processo de Conhecimento AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - BRASIL DIEESELE X LADILSON APARECIDO DA SILVA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 84/85.

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA

067 2009.0003699-7/0 - Processo de Conhecimento INCIN SERVIÇOS DE CONSERTOS DE FURGÕES LTDA - ME X KRYSFORMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ALEX PANERARI, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

068 2009.0004008-6/0 - Execução de Título Judicial JOÃO DE PAULA RODRIGUES JUNIOR X WILMA DOLORES FADDE DE OLIVEIRA

"... Intime-se a parte Exequente para que em 15 (quinze) dias, IMPROPRORRÓGÁVEIS, apresente bens da devedora passíveis de penhora sob pena de extinção do feito, com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º da Lei nº 9.099/95."

Adv(s) EDSON DA SILVA, ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERE DA MATA, SANDRO SCHLEISS

069 2009.0004041-7/0 - Processo de Conhecimento JOÃO PACHECO PRATES JUNIOR X CENTRO ODONTOLÓGICO BERBERT COB

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) PATRICIA SAUGO, WAGNER PETER KRAINER JOSE, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, JOSE ROBERTO GAZOLA, FERNANDO AUGUSTO DIAS

070 2009.0004132-8/0 - Execução de Título Judicial SIRLEI DE FREITAS X LAJES PARANÁ

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) GUSTAVO CARVALHO ROMERO, HELEN PELISSON DA CRUZ

071 2009.0004212-6/0 - Execução de Título Judicial ANDRESSA BUENO FERNANDES X CREDI-21 PARTICIPAÇÕES LTDA - (LOJAS MARISA)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca),

dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CARLOS FERNANDO UZELOTTO, CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, CLAUDIA CARDOSO

072 2009.0004567-0/0 - Execução de Título Judicial NARCISO DE JESUS SOBRAL X CESAR BISPO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES ACERCA DOS LEILÕES DESIGNADOS: 1º - 25/10/11 E 2º 08/11/11, AMBOS ÀS 17H, NA SEDE DESSE JUIZADO.

Adv(s) ROBERTO JONAS, EDSON ELIAS DE ANDRADE, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, KARIN WEISE

073 2009.0004777-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE MANOEL FERNANDES X BANCO ITAU S/A

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do contido no expediente de fls. 176/177.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO

074 2009.0004812-6/0 - Processo de Conhecimento GISLAINE DE LURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X VMS SUPERMERCADOS DO BRASIL SA/SONAE (E OUTRO)

Intimação da parte devedora acerca da construção, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo"

Adv(s) MARCO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR, MEIRE SANTOS MENDES, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, SANDRA CALABRESE SIMAO, GISLAINE APARECIDA BERTONI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES

075 2009.0004928-8/0 - Processo de Conhecimento IZAQUE LEMOS DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Bianca Soares Lemos (OAB/PR 46.512), para que retire alvará judicial.

Adv(s) BIANCA SOARES LEMOS, JULIANA RIGOLON DE MATOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

076 2009.0005055-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA ELENA FERRARI FERNANDES DA SILVA X BANCO ITAU S/A

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal" "Intime-se o procurador da parte recorrente (DRA. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ), para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas."

Adv(s) MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, RODRIGO TOSCANO DE BRITO, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, HELENO GALDINO LUCAS

077 2009.0005058-0/0 - Processo de Conhecimento WILSON BARBOSA X BANCO ITAUCARD S.A.

Intime-se a parte Reclamada para que pague espontaneamente o valor apontado às fls. 146/147, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora por todos os meios legais cabíveis.

Adv(s) ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, ELTON ALAVER BARROSO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PEDRO ROBERTO BELONE

078 2009.0005065-5/0 - Execução de Título Judicial MARCIO TAKANO X AMERICEL S/A

Intime-se novamente a parte Exequente para que retire o alvará judicial, bem como se manifeste acerca da satisfação do débito.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

079 2009.0005438-8/0 - Execução Título Extrajudicial GERALDO MANCHUR X CLERO INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA

Homologar por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na integra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA, ROGÉRIO LEANDRO RODRIGUES

080 2009.0005540-4/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO SERGIO ARÊAS X ADELTON ARAUJO DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na integra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) GISLAINE APARECIDA BERTONI

081 2009.0005663-1/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA SALETE ANDRADE FERREIRA MARTINS X BANCO CARREFOUR S/A

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) IZABELLA FERREIRA MARTINS, EDGAR ALFREDO CONTATO, ALINE AMARAL UCHOA, DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ

082 2009.0005675-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA DA SILVA X BANCO ITAUCARD S.A

Intime-se o procurador da parte Reclamante para que retire o Alvará.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

083 2009.0005828-7/0 - Execução de Título Judicial MARINALDO NATALICIO FRANÇA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na integra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

084 2009.0005937-6/0 - Execução de Título Judicial JUAN CHARLIE MICHEL ROMANINI X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÃO TELEFÔNICA DO ESTADO DO PARANÁ

Intime-se a parte Reclamada para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 68, porquanto, no referido expediente consta somente a assinatura da procuradora da parte Reclamada.

Adv(s) SANDRA REGINA VILAS BOAS, JUNIOR DE FAVERI

085 2009.0006103-5/0 - Processo de Conhecimento BRUNA KARINE DE FREITAS BIANCHINI X SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal" "Intime-se o procurador da parte recorrente(Dr. FABIANO NEVES MACIEYWSKI) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas."

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

086 2009.0006220-1/0 - Execução Título Extrajudicial NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA X COMPRE BEM PRESENTES LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na integra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

087 2009.0006376-7/0 - Execução Título Extrajudicial ADEMIR MALAVAZI X SIMARA MACHADO CALVO (E OUTRO)

Defiro o desentranhamento dos documentos constantes nos autos conforme requerido, devendo ser providenciada a devida substituição por fotocópia autenticada, certificando-se.

Adv(s) DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, ALEXANDRE ALVES PORTO

088 2009.0006433-8/0 - Processo de Conhecimento IVO LEAL ALMANÇA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na integra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ CARLOS SANCHES, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

089 2009.0006471-8/0 - Processo de Conhecimento CÍCERA PINHEIRO SILVA ROSA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK, AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

090 2009.0007056-4/0 - Processo de Conhecimento CIRLENE MORENO CORRADINI X NET MARINGA LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na integra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE  
091 2009.0007127-3/0 - Processo de ELIETE FUZARI OLIVO X GLOBAL VILLAGE  
TELECOM LTDA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do depósito de fl. 244, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Adv(s) ELIETE FUZARI OLIVO, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, SELMA PACIORNIK, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

092 2009.0007217-2/0 - Processo de  
Conhecimento

VERA LÚCIA OCCHI FRANÇOZO X  
UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S/A

Tendo em vista que o prazo solicitado pela Reclamada à fl. 203 já se escoou e que a parte Reclamante ficou-se silente quanto à manifestação de fl. 199, reputo como correto o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 193. Intimem-se, inclusive a parte Reclamada para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Adv(s) PAULO SÉRGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI FRANÇOZO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

093 2009.0007415-9/0 - Processo de  
Conhecimento

CREUZA SCARPINI DOS SANTOS X ITAÚ  
VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

Para que o expediente de fls. 146/148 seja apreciado, é necessário que a parte Reclamante junte comprovante de que seu nome ainda está incluso no cadastro do CCF.

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

094 2009.0007475-4/0 - Processo de  
Conhecimento

MASAKAZU HORI X BANCO ITAÚ S.A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ RAFAEL

095 2009.0007566-5/0 - Execução de Título  
Judicial

SIRLEI CARVALHO X BANCO ITAUCARD S.A.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos comprovantes de pagamento de fls. 122 e 124.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

096 2009.0007600-9/0 - Execução de Título  
Judicial

IRIS ALCIONE SESTITO X GLOBAL VILLAGE  
TELECOM LTDA - GVT

Intime-se a procuradora da parte Reclamada, Dra. Lais Vanhazebrouck (OAB/PR 42.612), para que retire alvará judicial.

Adv(s) JEANE CASSAMALE DE LUCENA, ENI DOMINGUES, LAIS VANHAZEBROUCK, SANDRA CALABRESE SIMAO

097 2009.0007709-5/0 - Processo de  
Conhecimento

RETIFICADORA 2 IRMÃOS LTDA - ME X TIM  
CELULAR S.A

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento de fls. 268/269.

Adv(s) FABIO GIULIANO BORDIN, ALTAIR BARRETO DE CARVALHO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

098 2009.0007822-4/0 - Execução de Título  
Judicial

MITIKO SUGAYAMA UTINOI X JOÃO AKIRA  
HIRACAIVA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ADRIANA MOLINA MOCCHI, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLEBER TADEU YAMADA, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO

099 2009.0007830-1/0 - Processo de  
Conhecimento

JOSÉ GONZAGA SORIANI X NET MARINGÁ  
LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JOSE GONZAGA SORIANI, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

100 2009.0008010-9/0 - Processo de  
Conhecimento

MARIO SENHORINI X COPEL DISTRIBUIÇÃO  
S.A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 92/95.

Adv(s) MARIO SENHORINI, HAMILTON JOSE OLIVEIRA

101 2009.0008017-1/0 - Processo de  
Conhecimento

VERA LÚCIA REGINATO AMBONI X BRASIL  
TELECOM S/A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 127/132-verso.

Adv(s) IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS, OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

102 2009.0008121-1/0 - Processo de  
Conhecimento

CLÍNICA ORTODÔNTICA SOCIAL  
ESPECIALIZADA S/C LTDA X TIM SUL S/A

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento de fls. 211/216.

Adv(s) LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO, TÂNIA DE BRITO PEREIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

103 2010.0000144-1/0 - Processo de  
Conhecimento

KATSUCHI VALDIR IKENO X TIM CELULAR  
S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ISABELLA CABRAL KISTNER, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

104 2010.0000226-3/0 - Processo de  
Conhecimento

RENATA CRISTINA DO LAGO PICOLLI X  
TRIP LINHAS AÉREAS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) RENATA CRISTINA DO LAGO

105 2010.0000239-0/0 - Execução de Título  
Extrajudicial

DÉBORA PRISCILA ANDRÉ (E OUTRO) X  
CESCAR CONCURSOS PÚBLICOS LTDA (E  
OUTRO)

Intime-se novamente a parte Exequente para que se manifeste acerca do expediente de fls. 51/54.

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, JORDANA NAIRA DA SILVA MACIEL PEQUENO

106 2010.0000329-9/0 - Execução de Título  
Judicial

EUNICE TOZZI DA SILVA X BANCO  
PANAMERICANO S/A

À manifestação da parte autora acerca do depósito de fl. 83.

Adv(s) VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, ADRIANO MUNIZ REBELLO

107 2010.0000400-0/0 - Processo de  
Conhecimento

MARCOS DE OLIVEIRA E SILVA X FINIVEST

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO, JOSE WALDEMIR BRUNO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA

108 2010.0000590-9/0 - Execução de Título  
Judicial

DANIELLE PEREIRA DA SILVA X BCP  
TELECOM - TELECOMUNICAÇÕES S/A -  
TELEFONIA CLARO

Intime-se a parte Executada para que pague o valor apontado às fls. 104/106, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, a ser cumprida por todos os meios legais cabíveis.

Adv(s) JESUS SOARES MARTINS, VALDENIR DA SILVA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

109 2010.0001018-5/0 - Processo de  
Conhecimento

VANDERLEI BOVETO X BANCO BRADESCO  
S/A

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta) dias) ou ulterior deliberação em sentido contrário. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) VIVIAN SANTOS, DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

110 2010.0001035-1/0 - Processo de  
Conhecimento

EVANDRO ROGÉRIO SILVESTRE DE  
OLIVEIRA X ATLANTICO FUNDO DE  
INVESTIMENTO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.



Adv(s) HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
111 2010.0001073-1/0 - Processo de Conhecimento ELENICE APARECIDA COELHO MOREIRA X BRASIL TELECOM S.A

Ao arquivo.

Adv(s) CRISTIANO PEREIRA CASADO, ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, SANDRA REGINA RODRIGUES

112 2010.0001126-2/0 - Execução de Título Judicial VANDERLEI POLICARPO X ALONSO DISTRIBUIDORA - ANTONIO ALONSO PINTO - ME - LOJAS AFONSO LTDA

Intime-se a parte Reclamante para que indique o CNPJ da empresa Reclamada para que o feito possa prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO

113 2010.0001197-0/0 - Processo de Conhecimento MARIANA OLIVEIRA DIAS BRANCO X BANCO ITAÚ S/A

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

114 2010.0001242-7/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ AIRTON MOREIRA GOMES X JOAO DIONIZIO DOS SANTOS (E OUTRO)

A manifestação da parte requerente sobre a certidão de folhas 26.

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS

115 2010.0001319-7/0 - Processo de Conhecimento IVAN RICARDO OLIVEIRA DA FONSECA X PONTOCRED - BANCO INVESTCRED UNIBANCO S.A

"Dê se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARILISA DE MELO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

116 2010.0001360-5/0 - Processo de Conhecimento MILTON SOARES DA SILVA X CRIARE MÓVEIS PLANEJADOS (E OUTRO)

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) ELIZEU DE CARVALHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA

117 2010.0001379-2/0 - Processo de Conhecimento TOMIDI KOSHIBA X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

118 2010.0001513-6/0 - Processo de Conhecimento LUCIA CAMPANHA DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO, MICHELLE BRAGA VIDAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

119 2010.0001543-9/0 - Processo de Conhecimento HELEN PELISSON DA CRUZ (E OUTRO) X BANCO BRASIL S.A.

Para que possa ser realizado o juízo de admissibilidade do recurso inominado interposto, deve a parte Recorrente apresentar comprovantes legíveis do pagamento das custas recursais.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

120 2010.0001559-0/0 - Processo de Conhecimento MOACIR TAKAMATSU X BANCO ITAÚ S/A (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO)

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

121 2010.0001564-2/0 - Processo de Conhecimento L P P PIZZARIA LTDA X VIVO S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) EDVALDO AVELAR SILVA, FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, SANDRO HENRIQUE TROVAO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

122 2010.0001593-3/0 - Processo de Conhecimento

HORACIO TAKANORI FUJII KAWAKITA X HSBC BANK BRASIL S/A (SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A)

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta dias) ou ulterior deliberação em sentido contrário. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

123 2010.0001675-5/0 - Processo de Conhecimento SANDRELEY REGIS CLEMENTE X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando procedentes os embargos - POSTO ISSO, rebebo so Embargos de Declaração de fls. 109/110, e de consequência julgo deserto o Recurso Inominado de fls. 84/86-verso ante a falta de preparo, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Deve a parte Reclamante se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, SANDRA REGINA VILAS BOAS, REINALDO MIRICO ARONIS

124 2010.0001837-5/0 - Processo de Conhecimento LUCIA YUKIKO FUJII KAWAKITA X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, JUNIOR DE FAVERI, NEWTON DORNELES SARATT

125 2010.0001915-0/0 - Processo de Conhecimento TRANSPORTES M PAULINO LTDA - ME X TIM CELULAR S/A

Manifeste-se a parte autora acerca do comprovante de pagamento de fls. 212/213.

Adv(s) CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR, LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

126 2010.0002013-5/0 - Processo de Conhecimento MARLON AUGUSTO CAMARA LOPES X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ ANTONIO CAPELATO, SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

127 2010.0002048-7/0 - Processo de Conhecimento CELIO SABINO X VICENTI CAVALINI

Considerando a certidão de fl. 65-verso, julgo DESERTO o recurso interposto pela Reclamante, ante a falta de preparo, nos termos do artigo 42, §1º, da Lei nº 9.099/95. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SERGIO LUIZ JACOMINI, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

128 2010.0002054-0/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO JOSÉ FARIA FERRAZ X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Considerando que o banco Reclamado não juntou os extratos mencionados no despacho de fl. 87, INTIME-SE a parte Reclamante para que diga com que atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) WILSON JOSE DE FREITAS, DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA

129 2010.0002065-3/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALEXANDRE WINDERLICH FERRAZ X BANCO ITAÚ S.A

Intime-se a parte Reclamada para que regularize sua situação nos autos, juntando procuração judicial e atos constitutivos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) WILSON JOSE DE FREITAS, DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

130 2010.0002085-5/0 - Processo de Conhecimento WILSON BUENO X JOSÉ CARLOS PINHEIRO DE FREITAS

Defiro o desentranhamento do documento de fl. 06, conforme requerido, devendo ser providenciada a devida substituição por fotocópia autenticada, certificando-se.

Adv(s) MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA, RICARDO FAQUINI RIBEIRO

131 2010.0002095-6/0 - Processo de Conhecimento ALZIRA DA SILVA TORAL X HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) DINO COSTACURTA, KELLY CRISTINA DE SOUZA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

132 2010.0002099-3/0 - Execução Título Extrajudicial WILSON BUENO X R S LOURENÇO FACÇÃO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/10, conforme requerido, devendo ser providenciada a devida substituição por fotocópia autenticada, certificando-se.

Adv(s) MOISES ADAO BATISTA, RICARDO FAQUINI RIBEIRO, DIEGO SARAMELLA BATISTA

133 2010.0002143-8/0 - Processo de Conhecimento LINDACY RITA BRAGA DA ROCHA X BANCO DO BRASIL S/A

(...) À parte Reclamante para se manifestar acerca dos expedientes de fls. 89-91.

Adv(s) AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO, VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, REINALDO MIRICO ARONIS

134 2010.0002144-0/0 - Execução Título Extrajudicial VINÍCIUS FERREIRA LOPES X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO

Defiro parcialmente os pedidos retro. Considerando ser o presente feito, execução de título extrajudicial, a emissão de certidão de dívida para fins de protesto não pode ser deferida, máxime, não existir sentença transitado em julgado, razão pela qual, indefiro o pedido de fl. 36, devendo a parte Exequente buscar o que pretende por meios próprios. O Enunciado nº 76, do FONAJE, é claro neste sentido, em que: "no processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade".

Adv(s) GUILHERME GRILLO FERRAZ

135 2010.0002176-6/0 - Processo de Conhecimento JULIANA MARTELI FAIS X TIM CELULAR S.A.

Intimem-se novamente os procuradores da parte requerida (Dr. SÉRGIO LEAL MARTINEZ e Dr. LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI), p/ retirar o alvará para levantamento do saldo remanescente.

Adv(s) VINICIUS FERIATO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

136 2010.0002208-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA ISABEL PAVAN MARIANI X BANCO PSA FINANCE DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ACÁCIO FERNADES ROBOREDO, ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERE DA MATA

137 2010.0002270-5/0 - Processo de Conhecimento PEDRINHO CAMINI X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) TANABI REGINA PIVA PERIN, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO

138 2010.0002297-0/0 - Execução Título Extrajudicial ADMIR AMARAL X ANDRE LUIZ GRAMINHA (E OUTROS)

Defiro o desentranhamento dos documentos constantes nos autos, conforme requerido, devendo ser providenciada a devida substituição por fotocópia autenticada, certificando-se.

Adv(s) DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, ALEXANDRE ALVES PORTO

139 2010.0002298-1/0 - Processo de Conhecimento AUGUSTO SRICTAR X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na

data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, JUNIOR DE FAVERI, NEWTON DORNELES SARATT, HERICK MARDEGAN

140 2010.0002403-4/0 - Processo de Conhecimento MANUEL VICENTE LOPES (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S A

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta dias) ou ulterior deliberação em sentido contrário. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ RAFAEL, RENATO DA COSTA LIMA FILHO, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO

141 2010.0002417-2/0 - Processo de Conhecimento PAULO IMAY X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) VANESSA MARIA RAMOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, VALERIA CARAMURU CICARELLI

142 2010.0002443-8/0 - Execução Título Extrajudicial WILSON BUENO X EVANDRO DA SILVA LOURENCO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/11, conforme requerido, devendo ser providenciada a devida substituição por fotocópia autenticada, certificando-se.

Adv(s) MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA, RICARDO FAQUINI RIBEIRO

143 2010.0002522-4/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE DE MEDEIROS NEGRI X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, GILBERTO PEDRALI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

144 2010.0002593-2/0 - Processo de Conhecimento EDSON SHOITI FUGIE X TIM CELULAR S.A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) EDSON SHOITI FUGIE, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

145 2010.0002716-0/0 - Processo de Conhecimento EDNA CAVALCANTI FELICIO X BANCO FINASA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS

146 2010.0002757-6/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO DUARTE DE MELO X BANCO ITAÚ S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente(BRAULIO B. G. PEREZ OAB/PR: 20.457 e MARCIO R. DEPOLLI OAB/PR: 20.456) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas.

Adv(s) BRUNA MARCON BARBOSA, MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

147 2010.0002798-1/0 - Processo de Conhecimento WANDERLEY RAFAEL VILAS BOAS X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LIMITADA - BIG MARINGÁ (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de

compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, ALICIO MALVAZI, THIAGO HENRIQUE DA SILVA, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, SILVIA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO, ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS SILVEIRA, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, PEDRO PEREIRA DE SOUZA, GUSTAVO FONTEQUE GIOZET, JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

148 2010.0002800-9/0 - Execução de Título Judicial HENRIQUE GONÇALVES NETO X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte devedora acerca da construção, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) FERNANDO VICENTIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI

149 2010.0002835-0/0 - Execução Título Extrajudicial HELENA FANCELLI X PATRICIA LOFRANO (E OUTRO)

Defiro o desentranhamento dos documentos constantes nos autos conforme requerido, devendo ser providenciada a devida substituição por fotocópia autenticada, certificando-se.

Adv(s) DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, ALEXANDRE ALVES PORTO, FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES, AVANILSON ALVES ARAÚJO

150 2010.0002838-6/0 - Processo de Conhecimento IVONE APARECIDA LEMOS X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIAGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ISABELLA NASSIF MARQUES, PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA, MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

151 2010.0002908-3/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRO LINO DE CARVALHO (E OUTROS) X CLARO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIAGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) BRUNO RODRIGUES BRANDÃO, FILIPE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO, PAULO TEIXEIRA MARTINS, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, JÚLIO CESAR GOULART LANES, STAELE MARIA DE OLIVEIRA

152 2010.0002920-0/0 - Execução de Título Judicial LAÉRCIO APARECIDO ROSSINI X CROTI & RIZZO LTDA

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca dos expedientes de fls. 65/67, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) PIERRE GARZARINI SILVA, ROZANA MARIA DA SILVA, MARCELO COCATO STELUTI

153 2010.0003169-0/0 - Processo de Conhecimento CICERO JOAO RICARDO PORCELANI X BANCO VOLKSWAGEN S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIAGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

154 2010.0003196-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA DAS NEVES X BANCO BMG S/A

Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento da condenação efetuado pela requerida de fls. 91/94.

Adv(s) SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

155 2010.0003377-0/0 - Processo de Conhecimento CLEUDETE PEREIRA DE BRITO VALENCIO X OMNI S/A FINANCEIRA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIAGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

156 2010.0003485-4/0 - Processo de Conhecimento ROSA RIUKO YAEGASHI IDE X BANCO ITAÚ S/A

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta dias) ou ulterior deliberação em sentido contrário. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIAGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ APARECIDO ZIBORDI, WILSON BOKORNY FERNANDES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

157 2010.0003516-0/0 - Processo de Conhecimento RICARDO DOS SANTOS X CLARO - BCP S.A

Intime-se a parte Requerente para que se manifeste acerca dos expedientes de fls.161/170.

Adv(s) FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, EVERTON APARECIDO CALDEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

158 2010.0003543-7/0 - Processo de Conhecimento VALDEMIR IZAÍAS DOS SANTOS X CLARO S/A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 108/111.

Adv(s) JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI, FERNANDO ROCHA NEVES, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, JÚLIO CESAR GOULART LANES

159 2010.0003655-1/0 - Processo de Conhecimento MÁRCIA DE LOURDES VICENTINI RAMOS X BRASIL TELECOM S/A - OI TELECOM S/A

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS, VANESSA MARIA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

160 2010.0003707-0/0 - Processo de Conhecimento ZILDA ALVES DA SILVA SOUZA X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, TEÓFILO STEFANICHEN NETO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

161 2010.0003710-9/0 - Processo de Conhecimento EXPEDITO CÂNDIDO DE SOUZA X MARMORARIA RIDA LUZ (ARO MORMARIA LTDA) (E OUTROS)

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Adv(s) LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO, MARCIO ZANIN GIROTO, MARCELO DANTAS LOPES, TÂNIA DE BRITO PEREIRA

162 2010.0003753-8/0 - Processo de Conhecimento JOÃO PAULO DE OLIVEIRA X SALTER

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Adv(s) FRANCO ANDREI DA SILVA

163 2010.0003762-7/0 - Processo de Conhecimento JURANDIR BUENO FERREIRA X MAURILIO DOS SANTOS CARDOSO (E OUTRO)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 83.

Adv(s) DAREVANEI MARIOT, THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS, VALERIA BRAGA TEBALDE

164 2010.0003878-9/0 - Processo de Conhecimento JOZIMARA SEGURO BERTUCHI X TIM CELULAR S.A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 107/108.

Adv(s) PAULO TEIXEIRA MARTINS, ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, STAELE MARIA DE OLIVEIRA

165 2010.0003967-6/0 - Processo de Conhecimento DELCI DA SILVA PERCILIANO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

166 2010.0003969-0/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL KURUDZ X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Indefiro o pedido de fls. 130 por falta de amparo legal.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA

167 2010.0004046-1/0 - Execução de Título Judicial EDIVALDO LOPES X JULIANA CAROLINE DUDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIAGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, RALPH ROCHA MARDEGAM, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA

168 2010.0004156-2/0 - Execução de Título Judicial ADILSON DE SOUZA GONÇALVES X BANCO PANAMERICANO



Intime-se a parte Executada - Banco Panamericano - acerca do bloqueio realizado, bem como para que, querendo, apresente embargos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELLISSAO ALMEIDA

169 2010.0004371-5/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal" "Intime-se o procurador da parte recorrente(Dr. ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI e DR. SERGIO SCHULZE) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas."

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI

170 2010.0004451-3/0 - Processo de Conhecimento EDISON VINTICINCO X BV FINANCEIRA S.A

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal" "Intime-se o procurador da parte recorrente para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas." ( DR. SERGIO SCHULZE OAB/PR: 31.034)

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, SERGIO SCHULZE  
171 2010.0004624-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA DONIZETE DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A

Intime-se a parte Executada - Banco Panamericano - acerca do bloqueio realizado, bem como para que, querendo, apresente embargos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, ADRIANO MUNIZ REBELLO

172 2010.0004688-9/0 - Execução de Título Judicial KELLY CRISTINA MIOTTO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SUZELEI DE PAULA BENTO, MARIA LUCILIA GOMES, DENIZE HEUKO

173 2010.0004726-0/0 - Processo de Conhecimento SHEYLA ROCHA DE LEMOS X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal" "Intime-se o procurador da parte recorrente (Dr. REINALDO MIRICO ARONIS) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas."

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS

174 2010.0004734-7/0 - Processo de Conhecimento ROGERIO VIVA DE OLIVEIRA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS OMNI VEÍCULOS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

175 2010.0005204-3/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO BENTO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ELIANA JAVORSKI, SUZELEI DE PAULA BENTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO

176 2010.0005255-0/0 - Processo de Conhecimento ANGELIM FRANCHINI X BANCO GE CAPITAL S/A

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, IDILIO BERNARDO DA SILVA, EDUARDO LUIZ BROCK

177 2010.0005376-3/0 - Processo de Conhecimento LUCIA HELENA CARDOSO LUCHETTI X OMNI S.A. - CRÉDITOS E INVESTIMENTOS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, REJANE SANCHES, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

178 2010.0005712-0/0 - Processo de Conhecimento ADEMIR MASSAHIRO MORIBE X 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - OI TELEFONE MÓVEL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JOVI VIEIRA BARBOZA, GISLAINE APARECIDA BERTONI, SANDRA REGINA RODRIGUES

179 2010.0005777-5/0 - Processo de Conhecimento LAURA GARCIA DA SILVA X BANCO SANTANDER BRASIL S.A

Remetam-se os autos a Turma Recursal competente.

Adv(s) CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

180 2010.0005938-3/0 - Processo de Conhecimento JOAO BATISTA GAMBARINI X BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal" "Intime-se o procurador da parte recorrente (Dr. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e DR. JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO), para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas." " Intime-se ainda a parte autora, para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento juntado"

Adv(s) EDUARDO SANTOS HERNANDES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

181 2010.0006018-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CANDIDO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

182 2010.0006063-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA BETANIA CABRAL OHARA X VIVO S/A

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCELO COCATO STELUTI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

183 2010.0006090-3/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEMIR DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A

Intime-se a parte Reclamada para que esclareça o que pretende com os expedientes de fls. 81/88, uma vez que não foram apresentadas aos autos as razões recursais, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

184 2010.0006112-0/0 - Processo de Conhecimento ÉLCIO ALVES X MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Adv(s) ALAERCIO CARDOSO, LUIS PLINIO TELES, VIVIAN VIEIRA SILVA FERRARI

185 2010.0006133-3/0 - Processo de Conhecimento MARCELO GOMES PASSOS X BANCO DO BRASIL S.A.

Remetam-se os autos a Turma Recursal competente.

Adv(s) CESAR MAURICIO BRAZ, JULIANO SANTINELLO MAZZARO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

186 2010.0006202-9/0 - Execução de Título Judicial LEOCADIO LUIZ SARTORI X OMNILINK TECNOLOGIA S/A

RETIFICAÇÃO: A intimação da parte devedora acerca da construção, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, EDERSON RODRIGO MANGANOTI, MARCIO PIRES DE ALMEIDA, KARINE ROMERO ALTHAUS, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

187 2010.0006313-1/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CARLOS DA ROCHA X BV FINANCEIRA S/A

Intime-se a parte Reclamada para que se manifeste acerca do expediente de fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, GUILHERME CAMILLO KRUGEN

188 2010.0006378-6/0 - Processo de Conhecimento MÁRCIA CRISTINA PETITA X CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) SIGISFREDO HOEPERS

189 2010.0006385-1/0 - Processo de Conhecimento KLELCIO RIBEIRO DE ANDRADE X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Intime-se a parte Reclamada para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 190.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

190 2010.0006437-0/0 - Processo de Conhecimento AURÉLIO AZEVEDO MIRANDA X BANCO DO BRASIL S.A

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal" "Intime-se ainda, a parte autora para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento juntado".

Adv(s) KELLY CRISTINA DE SOUZA, RENATO DA COSTA LIMA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI

191 2010.0006449-5/0 - Processo de Conhecimento ANDREIA UNGARO MOURÃO SANTAROSA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT

Defiro o pedido de justiça gratuita, observando, no entanto, à parte Reclamante, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei nº 9.099/95. Intime-se a parte Reclamada/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) SERGIO PAVESI FIGUEROA, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, CESAR AUGUSTO MORENO

192 2010.0006519-2/0 - Processo de Conhecimento EDERSON POSSAMAI X BANCO PANAMERICANO S/A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 100/101.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA

193 2010.0006553-5/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ANTÔNIO X BANCO FINASA S/A

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA

194 2010.0006593-9/0 - Processo de Conhecimento MÁRIO VITORINO (E OUTRO) X LIBERTY SEGUROS S/A (E OUTROS)

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, MARCELO COSTA, SEBASTIAO COUTO DE REZENDE, BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA

195 2010.0006599-0/0 - Processo de Conhecimento ANDRE JOSE GUIDETTI X HSBC BANK BRASIL S.A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) REJANE SANCHES, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

196 2010.0006688-7/0 - Processo de Conhecimento FHRANKY WHILLIANS GOULART X BANCO SANTANDER S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JESUS SOARES MARTINS, VALDENIR DA SILVA, JOSE MARTINS, MARILISA DE MELO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

197 2010.0006691-5/0 - Processo de Conhecimento TANIA MARLY SILVESTRINI X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO

"Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal Única competente, com nossas homenagens."

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

198 2010.0006740-9/0 - Processo de Conhecimento EMERSON DE ARAUJO GODOI X BRASIL TELECOM CELULAR S/A (OI BRASIL TELECOM)

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal, com nossas homenagens.

Adv(s) ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES

199 2010.0006799-0/0 - Execução de Título Judicial DEISE APARECIDA DE OLIVEIRA X VIVO S/A

A manifestação da parte requerente sobre a certidão de folhas 81.

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

200 2010.0006834-5/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ANTONIO ROSSI X BANCO PANAMERICANO S/A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA

201 2010.0006862-4/0 - Processo de Conhecimento ROSÂNGELA PARIZ X BANCO ITAUCARD S.A

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

202 2010.0006880-2/0 - Processo de Conhecimento VALDIR PEDRO CENTO FANTE X ELETROLUX DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANDRÉ LUIZ BORDINI, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

203 2010.0006887-5/0 - Processo de Conhecimento YAU FISIOTERAPIA & PILATES LTDA X OI - BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARIA ANGÉLICA BELOTI, SANDRA REGINA RODRIGUES

204 2010.0006928-1/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL DELGADO FENERICH X THIAGO QUIRINO DE MELO (E OUTRO)

Intime-se a parte autora acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 110/111.

Adv(s) BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, GUSTAVO TULIO PAGANI, ANA MARIA ANTUNES DA SILVA, ANA MARIA ANTUNES DA SILVA

205 2010.0006994-0/0 - Processo de Conhecimento ODENIR RONCASAGRIA FERNANDES RAMOS X BANCO ABN AMRO REAL S.A

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

206 2010.0007027-9/0 - Processo de Conhecimento FUCK & THOMASELLI FUCK LTDA - ME (SOS ANIMAL HOSPITAL VETERINARIO) X OI TELECOM - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 19/124 conforme requerido, devendo ser providenciada a devida substituição por fotocópia autenticada, certificando-se. Indefero o desentranhamento do expediente de fl. 18 por ser a procuração documento essencial aos autos, não podendo ser o mesmo substituído por fotocópia.

Adv(s) CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR

207 2010.0007144-5/0 - Processo de Conhecimento EDNILSON DE CARVALHO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

208 2010.0007150-9/0 - Processo de Conhecimento MARCIO LUIZ MALAGUTTI X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FERNANDO VICENTIN, REINALDO MIRICO ARONIS

209 2010.0007185-0/0 - Processo de Conhecimento LUIS CARLOS PANARO X BANCO SANTANDER S.A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) REJANE SANCHES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

210 2010.0007278-5/0 - Processo de Conhecimento LINUXCOMP INFORMATICA LTDA X SERINTER SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA

Intime-se a parte Reclamante para que diga com que atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito pela inércia.

Adv(s) DINO COSTACURTA

211 2010.0007303-0/0 - Processo de Conhecimento MILIA ABBAS CORREA X BANCO BRADESCO S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, NEWTON DORNELES SARATT

212 2010.0007330-7/0 - Processo de Conhecimento AILTON GONZAGA SOARES X BANCO BV FINANCEIRA S.A

Considerando a certidão de fl. 61, julgo DESERTO o recurso interposto pela Reclamada, ante a falta de preparo, nos termos do artigo 42, §1º, da Lei nº 9.099/95. Saliento à parte Recorrente a impossibilidade da complementação das custas recursais em sede de Juizado Especial Cíveis. Inteligência do Enunciado nº 80, FONAJE. Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão

disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, REINALDO MIRICO ARONIS

213 2010.0007416-6/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON CLAYTON PEREIRA DA SILVA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CRISTIANO PEREIRA CASADO, ALINE GABRIELA PESCARIOLI CASADO, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

214 2010.0007427-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA MARGARETI CARGNIN BORELLA X ANDRÉ VINÍCIUS TESTA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da carta de citação devolvida constando como "mudou-se".

Adv(s) LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA

215 2010.0007556-0/0 - Processo de Conhecimento GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS X PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal" "Intime-se o procurador da parte recorrente para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas." ( DR. ACÁCIO FERNADES ROBOREDO)

Adv(s) GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, ACÁCIO FERNADES ROBOREDO

216 2010.0007594-0/0 - Processo de Conhecimento FERNANDA DA SILVA TIMULIÃO X EMPRESA OI - BRASIL TELECOM S/A

Intimem-se as procuradoras da parte Reclamante, Dra. Tirsiley Débora Formigoni Correia (OAB/PR 26.084) e Dra. Eliane Viana Zaponi (OAB/PR 44.692), para que retirem alvará judicial.

Adv(s) TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA, ELIANE VIANA ZAPONI, SANDRA REGINA RODRIGUES, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

217 2010.0007662-3/0 - Processo de Conhecimento VERA LÚCIA BAIAROSKI X PRÊMIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS ENTRETENIMENTO (E OUTROS)

Analisando os autos, verifica-se que o feito comporta julgamento antecipado, não havendo questões fáticas que necessitem de dilação probatória. Intimem-se, inclusive a parte Reclamante para que, querendo, apresente Impugnação à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO, SHEILA GOMES CABRAL MARTINS, VITOR EIDI SIGAKI

218 2010.0007826-7/0 - Processo de Conhecimento SUMARIA SOARES DE FARIAS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) EDSON DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS

219 2010.0007902-8/0 - Processo de Conhecimento MARINÉS APARECIDA VICENTIN X TIM SUL

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 114/115.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL

220 2010.0007972-4/0 - Processo de Conhecimento FELIPE RAUL BORGES BENALI X BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Remetam-se os autos a Turma Recursal competente.

Adv(s) FILIPE AUGUSTO FRANCLINE FAVOTO, ADRIANO SUTER MOREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

221 2010.0008024-2/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON LUIZ EUZÉBIO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

222 2010.0008037-9/0 - Processo de Conhecimento DELMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X BANCO REAL S.A. - ABN AMRO BANK S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS

223 2010.0008053-3/0 - Processo de Conhecimento

EMERSON PENACHIOTTI X UNIMED MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO

224 2010.0008095-0/0 - Processo de Conhecimento CARLOS EDUARDO SOSSAI X RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A - VIAPAR (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Republicação da Sentença por incorreção da publicação anterior, feita pela Relação 39/2011, publicada no dia 26/08/2011 no Diário de Justiça Eletrônico nº 703, folha 1549.

Adv(s) AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA, ANA PAULA MARTINS RADAELLI, APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS

225 2010.0008118-9/0 - Processo de Conhecimento ELNISE VEREDIANU DOS SANTOS X PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO, JOSE WALDEMIR BRUNO, JOSE MIGUEL GIMENEZ

226 2010.0008139-2/0 - Processo de Conhecimento JULIANA MARIA DOS SANTOS X BANCO FINASA S.A.

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

227 2010.0008161-0/0 - Processo de Conhecimento FABRICIO VOLPATO NAVACHI X BANCO FINASA BMC S/A (E OUTRO)

Intime-se a parte Reclamada para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 142/143.

Adv(s) JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

228 2010.0008209-0/0 - Processo de Conhecimento SUZANA PINGUELLO MORGADO X BRASIL TELECOM / OI

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ROBERSON DE OLIVEIRA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES

229 2010.0008211-6/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ANTONIO GELAIN X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

230 2010.0008213-0/0 - Processo de Conhecimento THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI X OI - BRASIL TELECOM

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CRISTYAN DEVANIR MARTINS, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES

231 2010.0008229-1/0 - Processo de Conhecimento PAULA CRISTINA CORREIA MARTINS RAMOS X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, REINALDO MIRICO ARONIS

232 2010.0008231-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS DUARTE X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, REINALDO MIRICO ARONIS

233 2010.0008245-6/0 - Processo de Conhecimento DOLARICIO JOSÉ BATISTA FILHO X NET/MARINGÁ LTDA

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, PATRÍCIA MARCHI MARIN, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

234 2010.0008275-9/0 - Execução Título Extrajudicial MARLENE GARCIA X CLÁUDIA MARTINS FONTINHAS

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca dos expedientes de fls. 18/21.

Adv(s) MARCIO PEREIRA DE ANDRADE

235 2010.0008284-8/0 - Processo de Conhecimento JOSE ORLANDO MOREIRA X BANCO OMNI FINANCEIRA S.A



Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Todavia, como se trata de cópia do acordo apresentado, a parte interessada deverá se manifestar imediatamente após a ciência desta decisão, acerca de eventual irregularidade neste sentido e, caso não haja a manifestação, ao arquivo, observando as formalidades legais. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

236 2010.0008306-4/0 - Processo de Conhecimento CARLOS PEREIRA DIAS X OMNI - S.A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Reclamada para que se manifeste acerca do petitiório de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

237 2010.0008339-2/0 - Execução de Título Judicial SUMARIA SOARES DE FARIAS X BANCO BMG S.A

Intime-se a parte Reclamada para que se manifeste acerca da Certidão de fls. 76.

Adv(s) EDSON DA SILVA, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, TATIANA FARIA DA SILVA

238 2010.0008381-2/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA X CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

"... Assim, considerando o bloqueio de fls. 83/84 e o cálculo da Contadoria Judicial à fl. 92, intime-se a parte Executada acerca do bloqueio realizado, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO PIRES DE ALMEIDA

239 2010.0008469-5/0 - Processo de Conhecimento SAMIRA REGINA AGUIAR X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

"Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens."

Adv(s) ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES

240 2010.0008512-8/0 - Processo de Conhecimento MARCELO GOMES PASSOS X BANCO DO BRASIL S.A.

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) CESAR MAURICIO BRAZ, JULIANO SANTINELLO MAZZARO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

241 2010.0008538-0/0 - Processo de Conhecimento SONIA MARIA FERREIRA DONA X VIVO - GLOBAL TELECOM S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Todavia, como se trata de cópia do acordo apresentado, a parte interessada deverá se manifestar imediatamente após a ciência desta decisão, acerca de eventual irregularidade neste sentido e, caso não haja a manifestação, ao arquivo, observando as formalidades legais. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GABRIEL SARMENTO MARQUES

242 2010.0008570-0/0 - Processo de Conhecimento WAGNER RAMOS STAGLIANO X BV FINANCEIRA S.A-CRÉDITO FINANCIAMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Todavia, como se trata de cópia do acordo apresentado, a parte interessada deverá se manifestar imediatamente após a ciência desta decisão, acerca de eventual irregularidade neste sentido e, caso não haja a manifestação, ao arquivo, observando as formalidades legais. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI

243 2010.0008574-7/0 - Processo de Conhecimento ADEILTO BATISTA BRAZ X BV FINANCEIRA S.A-CRÉDITO FINANCIAMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Todavia, como se trata de cópia do acordo apresentado, a parte interessada deverá se manifestar imediatamente após a ciência desta decisão, acerca de eventual irregularidade neste sentido e, caso não haja a manifestação, ao arquivo, observando as formalidades legais. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, REINALDO MIRICO ARONIS

244 2010.0008596-2/0 - Processo de Conhecimento

AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - BRASIL DIESEL X EMERSON PARRO DE OLIVEIRA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA, SILIOMAR GUELFY TORRES

245 2010.0008649-3/0 - Processo de Conhecimento WALTER MAMORU YAMADA X LEANDRO SARTORI

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CLEBER TADEU YAMADA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

246 2010.0008673-5/0 - Processo de Conhecimento POMPILIO ANDRUSKVICUS LEAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

247 2010.0008721-7/0 - Processo de Conhecimento BRUNO VICENTE DOS SANTOS FERREIRA BRITO X BANCO ITAUCARD S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

248 2010.0008730-6/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIR RHEINHEIMER X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) ROSEMARY BRENNER DESSOTTI, PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV, REGIS ALAN BAULI, DJALMA SISTI JUNIOR, CIRO BRUNING

249 2010.0008748-1/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA DE SOUZA BRIANEZZI X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) MESSIAS QUEIROZ UCHOA, EDSON ELIAS DE ANDRADE, KARIN WEISE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

250 2010.0008751-0/0 - Processo de Conhecimento IRENE DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

251 2010.0008760-9/0 - Processo de Conhecimento MARCIO PAULINO DE MORAES X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente (LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR: 21.777) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas.

Adv(s) FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

252 2010.0008768-3/0 - Execução de Título Judicial MARIA SIRLENE PEREIRA DE SOUZA X COITO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA (VIA NORTE VEÍCULOS)

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do Mandado de Penhora de fls. 78/83.

Adv(s) FABIO GIULIANO BORDIN, MARCELO DAL PONT GAZOLA, RAPHAEL FARIAS MARTINS

253 2010.0008802-7/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA RODRIGUEIRO X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Todavia, como se trata de cópia do acordo apresentado, a parte interessada deverá se manifestar imediatamente após a ciência desta decisão, acerca de eventual irregularidade neste sentido e, caso não haja a manifestação, ao arquivo, observando as formalidades legais. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

254 2010.0008827-8/0 - Processo de Conhecimento LEILA MARIA REQUENA X CIA. ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ALCENIR ANTONIO BARETTA, GILCIANE ALLEN BARETTA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

255 2010.0008867-1/0 - Processo de Conhecimento ROSALIO NADALUTI X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, REINALDO MIRICO ARONIS

256 2010.0008912-8/0 - Processo de Conhecimento SINARA CAVALHEIRO CARVALHO X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Hugo Arnaldo dos Santos Barszcz (OAB/PR 52.700), para que retire alvará judicial.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

257 2010.0008920-5/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEINEI APARECIDO MARIANO X BANCO PANAMERICANO S/A

Cabe às partes formalizarem termo de acordo da proposta feita pela parte Reclamada e aceita pela parte Reclamante.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA

258 2010.0008941-9/0 - Processo de Conhecimento NEWTON RICARDO DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

259 2010.0008952-1/0 - Processo de Conhecimento JUNIOR EDUARDO DIAS LIMA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) PATRICIA OCCHI FRANÇOZO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

260 2010.0009003-8/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL DA SILVA SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

261 2010.0009005-1/0 - Processo de Conhecimento URIAS SANCHES CARDOSO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

262 2010.0009022-8/0 - Processo de Conhecimento CELIO DOS SANTOS X OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 61/65.

Adv(s) SUZELEI DE PAULA BENTO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

263 2010.0009075-8/0 - Processo de Conhecimento MARCELO ANTONIO DA SILVA X OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjrj.us.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjrj.us.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretária para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUJITA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

264 2010.0009080-0/0 - Processo de Conhecimento HAMILTON DE AZEVEDO X BV FINANCEIRA S/A

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUJITA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI

265 2010.0009106-3/0 - Processo de Conhecimento ARMANDO ELOI REDMERSKI FILHO X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls.59.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

266 2010.0009126-5/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO DEZOLINO DO PRADO X ROBERTO DO COUTO (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra

no portal do TJ/PR - [http://portal.tjrj.us.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjrj.us.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretária para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, RAPHAEL FARIAS MARTINS, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA, RAPHAEL FARIAS MARTINS

267 2010.0009174-6/0 - Processo de Conhecimento ADIRSON RICORDI X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI

268 2010.0009176-0/0 - Processo de Conhecimento BENEDITO MOREIRA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) WALTER DE SOUZA FERNANDES, RODRIGO SILVA BEGA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDERSON LOPES DE FARIA

269 2010.0009179-5/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO FERNANDES ANDRE X BRASIL TELECOM S.A

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES, SANDRA REGINA RODRIGUES

270 2010.0009211-5/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO AUGUSTO BUENO X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA, ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI

271 2010.0009264-5/0 - Processo de Conhecimento HAMILTON FRANCISCO DE FREITAS X OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Indefiro o requerimento de intimação da Executada para pagamento, posto que a mesma já fora intimada quando da sentença. Intime-se ainda a parte Reclamante para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento de fls. 66/70.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

272 2010.0009270-9/0 - Processo de Conhecimento JACKSON OBERDAN RODRIGUES DE SOUZA X AMERICANAS.COM (E OUTROS)

Indefiro o requerimento de intimação das Executadas para pagamento sob pena de aplicação da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, posto que elas já foram intimadas quando da sentença.

Adv(s) ANA PAULA PICAZZIO, DANIEL HAJJAR SAGBANI MONTANHA TEIXEIRA, VINÍCIUS IDESES, LÍCIA MARIA BREMER, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, ANDRÉ DE ALMEIDA

273 2010.0009298-5/0 - Processo de Conhecimento ADEMAR BESSA FERREIRA X OMNI FINANCEIRA

Intime-se a parte Requerente para que se manifeste acerca dos expedientes de fls. 56/60.

Adv(s) EDSON DA SILVA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

274 2010.0009304-0/0 - Processo de Conhecimento JULIO CESAR HRUSCHKA TELES X BANCO ITAU

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls.68.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

275 2010.0009315-2/0 - Processo de Conhecimento MARCELO TAVARES RESENDE X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, REINALDO MIRICO ARONIS

276 2010.0009334-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA LEONESIA RODRIGUES ME X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Todavia, como se trata de cópia do acordo apresentado, a parte interessada deverá se manifestar imediatamente após a ciência desta decisão, acerca de eventual irregularidade neste sentido e, caso não haja a manifestação, ao arquivo, observando as formalidades legais. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjrj.us.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjrj.us.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretária para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CLODOLDO PINHEIRO FÁRIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

277 2010.0009407-5/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO ROBERTO NEVES CONSULIM X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Reclamada para que esclareça o que pretende com o comprovante de depósito de fls. 67/68, vez que não houve acordo nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR

278 2010.0009417-6/0 - Processo de Conhecimento OSCAR DE JESUS CASADO X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

279 2010.0009459-3/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO CORDEIRO DE MENDONÇA X CÉLIO MANSO

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do depósito judicial de fls. 55/56.

Adv(s) MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR, EVERALDO ZAMPIERI PINA

280 2010.0009583-5/0 - Processo de Conhecimento VALERIO EMERICH CASTILHO X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN  
281 2010.0009597-3/0 - Processo de Conhecimento DOUGLAS MARCEL JUNGES X BANCO FINASA S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

282 2010.0009617-6/0 - Processo de Conhecimento JANAINA COSTA PINTO X BANCO FINASA BMC S.A.

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

283 2010.0009704-0/0 - Processo de Conhecimento NAIR TELLES WHATELY (E OUTROS) X CRETILDO RODRIGUES CREPALDI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI, WAGNER PEREIRA BORNELLI

284 2010.0009705-1/0 - Processo de Conhecimento PAULA CRISTINA PICOLO GARCIA X UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) TATIANE ZANARDI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

285 2010.0009821-6/0 - Processo de Conhecimento ELVIS APARECIDO MARÇAL SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

286 2010.0009832-9/0 - Processo de Conhecimento BENICIO PIRES TEIXEIRA X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

287 2010.0009895-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO DOS SANTOS NETO X BANCO PANAMERICANO S/A

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento de fls. 39/42.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

288 2010.0009907-5/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

289 2010.0009922-8/0 - Processo de Conhecimento DANILO KRUGER X BANCO ABN AMRO REAL S.A

Ouçá-se a parte Reclamante acerca dos expedientes juntados (fls. 28/47). Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA

290 2010.0009924-1/0 - Processo de Conhecimento DANILO KRUGER X BANCO ABN AMRO REAL S.A

Intime-se a parte Reclamante para que, querendo, apresente impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA

291 2010.0009930-5/0 - Processo de Conhecimento REGINALDO APARECIDO ROSA X BANCO REAL - ABN AMRO - S. A.

Primeiramente, intime-se a parte Reclamada para que regularize sua situação nos autos, juntando procuração e demais atos constitutivos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

292 2010.0009935-4/0 - Processo de Conhecimento ISABEL CRISTINA PUPPIN X CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 23/26.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORINI

293 2010.0009949-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA VANDA BATISTA X BANCO BV FINANCEIRA S.A

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

294 2010.0009964-5/0 - Processo de Conhecimento LUCIA APARECIDA CEOLIM X OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

295 2010.0009966-9/0 - Processo de Conhecimento LAERCIO PEREIRA X OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Requerente para que se manifeste acerca dos expedientes de fls. 29/33.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO

296 2010.0010018-4/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO APARECIDO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, MAUREN FERNANDA MILIS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI

297 2010.0010032-5/0 - Processo de Conhecimento SERGIO FRANCISCO DE SOUZA X ASJ COMÉRCIO DE TELEFONIA LTDA

Ouçá-se a parte Reclamada para manifestação em 10 (dez) dias.

Adv(s) ALESSANDRA BALBINOTE BURILLE

298 2010.0010086-7/0 - Processo de Conhecimento JAIR DE ALMEIDA LARA X OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Requerente para que se manifeste acerca dos expedientes de fls. 63/67.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

299 2010.0010087-9/0 - Processo de Conhecimento FABIO HENRIQUE SARTORI X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

300 2010.0010099-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA DAS NEVES X BANCO BMG S/A

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA, RUBENS MELLO DAVID, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

301 2010.0010111-1/0 - Processo de Conhecimento ABNER DA SILVA PEREIRA X BV FINANCEIRA S.A.

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA



302 2010.0010167-7/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO BEZERRA DE OLIVEIRA X DIVESA AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) IVANO VERONEZI JÚNIOR, FLÁVIO LUÍS PETRI, MIGUEL JANEIRO MARTOS FONTES, RENATA MONDADORI COSTA

303 2010.0010206-0/0 - Processo de Conhecimento LEONARDO AUGUSTO SANTANA PACHECO X OMNI S.A.

Intime-se a parte Requerente para que se manifeste acerca dos expedientes de fls. 47/52.

Adv(s) REJANE SANCHES, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

304 2010.0010231-3/0 - Processo de Conhecimento GUSTAVO DENCK CORREIA X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESSI TANTIN

305 2010.0010306-0/0 - Processo de Conhecimento MARIANA CAVALHEIRO BATATA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 83/86.

Adv(s) LEONARDO MARQUES FALEIROS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

306 2010.0010364-1/0 - Processo de Conhecimento INAJÁ MEDEIROS MORAES X BV FINANCEIRA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaes/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaes/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ROGERIO QUAGLIA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

307 2010.0010419-6/0 - Processo de Conhecimento EXPEDITA MONICA DA COSTA MARCOMINI X BANCO ITAUCARD S/A

Intime-se a parte Reclamante para que esclareça o que pretende com o petição de fls. 38/40, vez que não houve a interposição de recurso pela parte Reclamada. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

308 2010.0010477-8/0 - Processo de Conhecimento ROSANA APARECIDA GELIO X BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente com nossas homenagens.

Adv(s) ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

309 2010.0010507-1/0 - Processo de Conhecimento CLEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA X BANCO BV FINANCEIRA S.A.

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, REINALDO MIRICO ARONIS

310 2010.0010516-0/0 - Processo de Conhecimento RICARDO DONALD PEREIRA X BANCO ITAU S/A

Intime-se a parte Reclamante para que, querendo, apresente impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) RICARDO DONALD PEREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

311 2010.0010522-4/0 - Processo de Conhecimento LIVIA DESSOTTI VIEIRA DA SILVA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) ROSEMARY BRENNER DESSOTTI, HÉRICK PAVIN

312 2010.0010538-6/0 - Processo de Conhecimento WALTER LOPES CARDOSO X OMNI S/ A CFI - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaes/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaes/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

313 2010.0010557-6/0 - Processo de Conhecimento WILLIAN WAGNER NOGUEIRA X BANCO CREDIBEL S.A.

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Adriana Dias Fiorin (OAB/PR 42.848), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, NELSON PASCHOALOTTO

314 2010.0010664-1/0 - Processo de Conhecimento ADÃO SERAFIN DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A.

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Todavia, como se trata de cópia do acordo apresentado, a parte interessada deverá se manifestar imediatamente após a ciência

desta decisão, acerca de eventual irregularidade neste sentido e, caso não haja a manifestação, ao arquivo, observando as formalidades legais. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaes/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaes/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, REINALDO MIRICO ARONIS

315 2010.0010669-0/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO XAVIER DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A.

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, REINALDO MIRICO ARONIS

316 2010.0010723-6/0 - Processo de Conhecimento SILVIO ROBERTO JACOB X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Compulsando-se os autos verifica-se que o acordo apresentado não pode ser homologado, porquanto consta somente a assinatura da parte Reclamante. Assim, intime-se a parte Reclamada para que firme o referido acordo ou se manifeste no que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

317 2010.0010728-5/0 - Processo de Conhecimento SELCO PEREIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Todavia, como se trata de cópia do acordo apresentado, a parte interessada deverá se manifestar imediatamente após a ciência desta decisão, acerca de eventual irregularidade neste sentido e, caso não haja a manifestação, ao arquivo, observando as formalidades legais. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaes/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaes/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

318 2010.0010772-9/0 - Processo de Conhecimento SANTO DONIZETI VISCONCINI X BANCO ITAÚ S.A.

Intime-se a parte Reclamante acerca do depósito de fl. 63.

Adv(s) EDSON DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESSI TANTIN

319 2010.0010803-4/0 - Processo de Conhecimento MARCIA GERTRUDES DE OLIVEIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) SANDRA REGINA DE MOURA, REINALDO MIRICO ARONIS

320 2010.0010837-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE ALVES DA CRUZ X BANCO BV FINANCEIRA S.A.

Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

321 2010.0010851-5/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO APARECIDO CENERINO X BANCO DO BRASIL S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitaes/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaes/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, KARLA JEZUALDO CARDOSO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO

322 2010.0010856-4/0 - Processo de Conhecimento DANIEL PEREIRA DE SOUZA X BANCO REAL ABN AMRO S.A.

Primeiramente, intime-se a parte Reclamada para que regularize sua situação nos autos, juntado procuração e demais atos constitutivos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

323 2010.0010893-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA INÊS DOS SANTOS CAMARA X BANCO OMNI - FINANCEIRA S.A.

Intime-se a parte Requerente para que se manifeste acerca dos expedientes de fls. 46/50.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE MARINGÁ 3º Juizado Especial Cível - Relação N:  
033/2011

Advogado	Ordem	Processo
ACÁCIO FERNADES ROBOREDO	199	2010.0005868-6/0
ACÁCIO FERNADES ROBOREDO	200	2010.0005868-6/0
ACÁCIO FERNADES ROBOREDO	201	2010.0005868-6/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	166	2010.0004622-2/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	167	2010.0004622-2/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	168	2010.0004622-2/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	209	2010.0006491-5/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	212	2010.0006945-8/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	238	2010.0008309-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	272	2010.0009084-7/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	282	2010.0009399-7/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	283	2010.0009399-7/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	284	2010.0009444-3/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	285	2010.0009444-3/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	292	2010.0009494-8/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	313	2010.0010081-8/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	322	2010.0010416-0/0
ADILSON REINA COUTINHO	074	2009.0002076-0/0
ADILSON REINA COUTINHO	075	2009.0002076-0/0
ADILSON REINA COUTINHO	076	2009.0002076-0/0
ADILSON REINA COUTINHO	080	2009.0002474-7/0
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	006	2006.0003072-6/0
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	007	2006.0003072-6/0
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	115	2009.0007061-6/0
ADRIANA DIAS FIORIN	291	2010.0009477-1/0
ADRIANA DIAS FIORIN	305	2010.0009883-5/0
ADRIANA DIAS FIORIN	306	2010.0009903-8/0
ADRIANA DIAS FIORIN	307	2010.0009903-8/0
ADRIANA DIAS FIORIN	308	2010.0009954-4/0
ADRIANA DIAS FIORIN	309	2010.0009954-4/0
ADRIANA DIAS FIORIN	319	2010.0010261-6/0
ADRIANA DIAS FIORIN	328	2010.0010567-7/0
ADRIANA DIAS FIORIN	329	2010.0010567-7/0
ADRIANA DIAS FIORIN	330	2010.0010567-7/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	143	2010.0003194-3/0
ADRIANO DE NARDE	252	2010.0008694-9/0
AIRTON KEJUI UEDA	303	2010.0009738-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	214	2010.0007218-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	215	2010.0007218-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	216	2010.0007220-6/0
ALCENIR ANTONIO BARETTA	127	2010.0000477-0/0
ALCENIR ANTONIO BARETTA	128	2010.0000477-0/0
ALCENIR ANTONIO BARETTA	256	2010.0008834-3/0
ALCIDES CAETANO VIEIRA	033	2008.0000976-7/0
ALDO PRUDENTE DA SILVA	005	2005.0005281-8/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	130	2010.0001335-1/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	131	2010.0001335-1/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	312	2010.0010060-4/0

ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	174	2010.0004879-0/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	196	2010.0005827-0/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	197	2010.0005827-0/0
ALEX MANGOLIM	052	2008.0004936-0/0
ALEX PANERARI	048	2008.0004205-5/0
ALEX PANERARI	278	2010.0009291-2/0
ALEX PANERARI	281	2010.0009389-6/0
ALEXANDRE ALCIDES ESCUDEIRO	222	2010.0007626-7/0
ALEXANDRE ALVES PORTO	116	2009.0007064-1/0
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN	120	2009.0007492-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	291	2010.0009477-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	305	2010.0009883-5/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	306	2010.0009903-8/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	307	2010.0009903-8/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	308	2010.0009954-4/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	309	2010.0009954-4/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	319	2010.0010261-6/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	328	2010.0010567-7/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	329	2010.0010567-7/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	330	2010.0010567-7/0
ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO	046	2008.0003846-1/0
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	079	2009.0002314-1/0
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	079	2009.0002314-1/0
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	079	2009.0002314-1/0
ALICIO MALAVAZI	009	2006.0003648-4/0
ALICIO MALAVAZI	010	2006.0003648-4/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	095	2009.0004773-3/0
ALMERI PEDRO DE CARVALHO	096	2009.0004797-2/0
AMANDA SANTINONI	001	2004.0000564-0/0
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	123	2010.0000388-2/0
ANA LUCIA GABELLA	081	2009.0002484-8/0
ANA LUCIA GABELLA	082	2009.0002484-8/0
ANA LUCIA GABELLA	092	2009.0004587-1/0
ANA LUCIA GABELLA	093	2009.0004587-1/0
ANA LUCIA GABELLA	094	2009.0004587-1/0
ANA LUCIA GABELLA	097	2009.0004961-9/0
ANA LUISA MORELI PANGONI	009	2006.0003648-4/0
ANA LUISA MORELI PANGONI	010	2006.0003648-4/0
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS	165	2010.0004552-5/0
ANA PAULA PICAZZIO	013	2007.0002809-9/0
ANA PAULA PICAZZIO	014	2007.0002809-9/0
ANA PAULA PICAZZIO	015	2007.0002809-9/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	253	2010.0008722-9/0
ANDRE ACASSIO BARBOSA	002	2004.0001752-5/0
ANDRE ACASSIO BARBOSA	003	2004.0001752-5/0
ANDRE BOTTI MONTANHA	058	2008.0005851-1/0
ANDRE BOTTI MONTANHA	059	2008.0005851-1/0
ANDRE LUIZ ROSSI	022	2007.0005236-3/0
ANDRE LUIZ ROSSI	108	2009.0006212-4/0
ANDRE LUIZ ROSSI	109	2009.0006212-4/0
ANDRE LUIZ ROSSI	110	2009.0006215-0/0
ANDRE LUIZ ROSSI	111	2009.0006215-0/0
ANDRE LUIZ ROSSI	112	2009.0006215-0/0
ANDRE LUIZ ROSSI	139	2010.0002304-6/0
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA	095	2009.0004773-3/0

ANDREA GONÇALVES BONACIN	114	2009.0006568-0/0	CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	185	2010.0005525-7/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	223	2010.0007791-4/0	CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	186	2010.0005525-7/0
ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA	178	2010.0005105-5/0	CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	198	2010.0005864-9/0
ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA	179	2010.0005105-5/0	CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	300	2010.0009570-9/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	090	2009.0004309-8/0	CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	335	2010.0010658-8/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	138	2010.0002055-2/0	CARLA SIQUEROLO	127	2010.0000477-0/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	165	2010.0004552-5/0	CARLA SIQUEROLO	128	2010.0000477-0/0
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	011	2006.0005099-9/0	CARLOS ALEXANDRE MORAES	056	2008.0005189-9/0
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	107	2009.0006058-9/0	CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES	045	2008.0003544-8/0
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	165	2010.0004552-5/0	CARLOS FERNANDO UZELOTTO	085	2009.0003275-8/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	251	2010.0008686-1/0	CARLOS FERNANDO UZELOTTO	086	2009.0003275-8/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	089	2009.0004077-0/0	CARLOS FERNANDO UZELOTTO	222	2010.0007626-7/0
ANICI PREMEBIDA	074	2009.0002076-0/0	CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	120	2009.0007492-0/0
ANICI PREMEBIDA	075	2009.0002076-0/0	CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR	125	2010.0000396-0/0
ANICI PREMEBIDA	076	2009.0002076-0/0	CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	025	2007.0006029-7/0
ANICI PREMEBIDA	080	2009.0002474-7/0	CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	047	2008.0003857-4/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	008	2006.0003335-8/0	CARMEM LUCIA BASSI	188	2010.0005544-7/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	008	2006.0003335-8/0	CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT	005	2005.0005281-8/0
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	009	2006.0003648-4/0	CAROLINE PAGAMUNICI	100	2009.0005843-0/0
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	010	2006.0003648-4/0	CAROLINE PAGAMUNICI	101	2009.0005843-0/0
ANTONIO MARTINI NETO	121	2010.0000326-3/0	CASSIA DENISE FRANZOI	079	2009.0002314-1/0
ANTONIO NUNES NETO	160	2010.0004302-0/0	CELSO DAVID ANTUNES	056	2008.0005189-9/0
ANTONIO NUNES NETO	162	2010.0004485-3/0	CESAR AUGUSTO MORENO	180	2010.0005168-6/0
ANTONIO NUNES NETO	163	2010.0004485-3/0	CESAR AUGUSTO MORENO	181	2010.0005168-6/0
ARIELE STEFFEN FUGGI	202	2010.0006001-7/0	CESAR AUGUSTO TERRA	198	2010.0005864-9/0
ARLINDO TEIXEIRA	248	2010.0008553-3/0	CESAR AUGUSTO TERRA	209	2010.0006491-5/0
ARLINDO TEIXEIRA	249	2010.0008553-3/0	CESAR AUGUSTO TERRA	210	2010.0006627-0/0
AVANILSON ALVES ARAUJO	127	2010.0000477-0/0	CESAR AUGUSTO TERRA	240	2010.0008385-0/0
AVANILSON ALVES ARAUJO	128	2010.0000477-0/0	CESAR AUGUSTO TERRA	302	2010.0009634-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	011	2006.0005099-9/0	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	090	2009.0004309-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	016	2007.0003774-5/0	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	191	2010.0005757-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	023	2007.0005702-3/0	CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	133	2010.0001582-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	024	2007.0005702-3/0	CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	134	2010.0001582-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	050	2008.0004637-1/0	CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	135	2010.0001582-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	067	2008.0006804-1/0	CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	061	2008.0006074-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	157	2010.0004110-8/0	CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	062	2008.0006074-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	178	2010.0005105-5/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	022	2007.0005236-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	179	2010.0005105-5/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	108	2009.0006212-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	188	2010.0005544-7/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	109	2009.0006212-4/0
BRUNA MARCON BARBOSA	073	2009.0002036-7/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	110	2009.0006215-0/0
BRUNA MARCON BARBOSA	156	2010.0004061-4/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	111	2009.0006215-0/0
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	231	2010.0008159-4/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	112	2009.0006215-0/0
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	232	2010.0008159-4/0	CIRO QUEIROZ VIEIRA	114	2009.0006568-0/0
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	233	2010.0008159-4/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	161	2010.0004459-8/0
BRUNO ALVES DE JESUS	312	2010.0010060-4/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	175	2010.0004987-7/0
BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA	336	2010.0010691-9/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	257	2010.0008871-1/0
CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO	127	2010.0000477-0/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	258	2010.0008872-3/0
CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO	128	2010.0000477-0/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	310	2010.0009994-8/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	217	2010.0007225-5/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	331	2010.0010583-1/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	247	2010.0008545-6/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	332	2010.0010583-1/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	322	2010.0010416-0/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	333	2010.0010583-1/0
			CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	137	2010.0001715-0/0
			CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	140	2010.0002536-2/0
			CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	162	2010.0004485-3/0



CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	163	2010.0004485-3/0	DIEGO MORETO FIORI	123	2010.0000388-2/0
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	213	2010.0007004-1/0	DIEGO SARAMELLA BATISTA	159	2010.0004179-0/0
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	311	2010.0010010-0/0	DIOGO DE ARAÚJO LIMA	211	2010.0006818-0/0
CLAUDIA REGINA DA SILVA	243	2010.0008458-2/0	DIRCEU BERNARDI JUNIOR	162	2010.0004485-3/0
CLÁUDIO BARBOSA DE LIMA	270	2010.0008948-1/0	DIRCEU BERNARDI JUNIOR	163	2010.0004485-3/0
CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA	032	2008.0000428-6/0	DIRCEU GALDINO	204	2010.0006237-0/0
CLEBER TADEU YAMADA	005	2005.0005281-8/0	DIRCINEI CAPEL CARVALHO	219	2010.0007466-0/0
CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL	129	2010.0001151-6/0	DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	116	2009.0007064-1/0
CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO	248	2010.0008553-3/0	DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA	137	2010.0001715-0/0
CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO	249	2010.0008553-3/0	EDGARD JARRETA THOMAZ	248	2010.0008553-3/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	178	2010.0005105-5/0	EDGARD JARRETA THOMAZ	248	2010.0008553-3/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	179	2010.0005105-5/0	EDGARD JARRETA THOMAZ	249	2010.0008553-3/0
CLODOALDO PINHEIRO FARIA	225	2010.0007897-5/0	EDGARD JARRETA THOMAZ	249	2010.0008553-3/0
CLODOALDO PINHEIRO FARIA	276	2010.0009183-5/0	EDIVAL MORADOR	006	2006.0003072-6/0
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	005	2005.0005281-8/0	EDIVAL MORADOR	007	2006.0003072-6/0
CRISTIANE APARECIDA PORTEL	130	2010.0001335-1/0	EDIVALDO RODRIGUES	026	2007.0006091-9/0
CRISTIANE APARECIDA PORTEL	131	2010.0001335-1/0	EDIVALDO RODRIGUES	097	2009.0004961-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	048	2008.0004205-5/0	EDSON DA SILVA	210	2010.0006627-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	081	2009.0002484-8/0	EDSON MITSUO TIUJO	290	2010.0009476-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	082	2009.0002484-8/0	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	294	2010.0009508-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	126	2010.0000456-6/0	EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS	066	2008.0006657-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	190	2010.0005740-0/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	192	2010.0005788-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	195	2010.0005800-6/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	193	2010.0005788-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	212	2010.0006945-8/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	194	2010.0005788-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	220	2010.0007471-2/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	277	2010.0009196-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	237	2010.0008289-7/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	308	2010.0009954-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	274	2010.0009152-0/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	309	2010.0009954-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	275	2010.0009152-0/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	313	2010.0010081-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	304	2010.0009829-0/0	EDUARDO SANTOS HERNANDES	312	2010.0010060-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	320	2010.0010273-0/0	EDVALDO AVELAR SILVA	042	2008.0003332-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	321	2010.0010292-0/0	EDVALDO AVELAR SILVA	043	2008.0003332-3/0
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	050	2008.0004637-1/0	ELEN FABIA RAK MAMUS	107	2009.0006058-9/0
DANIEL RANGEL DA SILVA	139	2010.0002304-6/0	ELIANA JAVORSKI	004	2005.0004300-0/0
DAVID RODRIGUES DE LIMA	317	2010.0010196-8/0	ELIANA JAVORSKI	064	2008.0006247-0/0
DÉBORA LEMOS GUMURSKI	120	2009.0007492-0/0	ELIANA JAVORSKI	118	2009.0007259-0/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	074	2009.0002076-0/0	ELIANA JAVORSKI	149	2010.0003575-3/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	075	2009.0002076-0/0	ELIANA JAVORSKI	176	2010.0005067-4/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	076	2009.0002076-0/0	ELIANA JAVORSKI	184	2010.0005510-7/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	140	2010.0002536-2/0	ELIANA JAVORSKI	326	2010.0010517-2/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	229	2010.0008055-7/0	ELIANE APARECIDA DAVID STAUB	278	2010.0009291-2/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	241	2010.0008396-2/0	ELIANE VIANA ZAPONI	120	2009.0007492-0/0
DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI	119	2009.0007401-0/0	ELIAS MENDES	066	2008.0006657-1/0
DEISE CRISTINA DAROS	152	2010.0003846-2/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	056	2008.0005189-9/0
DEISE CRISTINA DAROS	153	2010.0003846-2/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	118	2009.0007259-0/0
DEISE CRISTINA DAROS DE MOURA	138	2010.0002055-2/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	165	2010.0004552-5/0
DENISE LEAL SANTOS	169	2010.0004696-6/0	ELIZEU DE CARVALHO	032	2008.0000428-6/0
DENISE LEAL SANTOS	170	2010.0004696-6/0	ELIZEU DE CARVALHO	040	2008.0002722-3/0
DENISE REGINA FERRARINI	242	2010.0008414-1/0	ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	072	2009.0002006-4/0
DENIZE HEUKO	012	2007.0000908-9/0	EMANUELLE TOMITAO	081	2009.0002484-8/0
DENIZE HEUKO	089	2009.0004077-0/0	EMANUELLE TOMITAO	082	2009.0002484-8/0
DENIZE HEUKO	310	2010.0009994-8/0	ENI DOMINGUES	155	2010.0004030-0/0
DEWAIR PAULINO CARDOZO	132	2010.0001396-9/0	ENI DOMINGUES	180	2010.0005168-6/0
			ENI DOMINGUES	181	2010.0005168-6/0
			EVANDRO ALVES DOS SANTOS	158	2010.0004177-6/0
			EVANDRO ALVES DOS SANTOS	195	2010.0005800-6/0
			EVANDRO ALVES DOS SANTOS	224	2010.0007840-8/0
			EVANDRO ALVES DOS SANTOS	231	2010.0008159-4/0
			EVANDRO ALVES DOS SANTOS	232	2010.0008159-4/0
			EVANDRO ALVES DOS SANTOS	233	2010.0008159-4/0

EVANDRO ALVES DOS SANTOS	277	2010.0009196-1/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	190	2010.0005740-0/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	316	2010.0010169-0/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	220	2010.0007471-2/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	337	2010.0010714-7/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	237	2010.0008289-7/0
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	126	2010.0000456-6/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	120	2009.0007492-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	206	2010.0006430-8/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	196	2010.0005827-0/0
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	123	2010.0000388-2/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	197	2010.0005827-0/0
FABIANO CAMPOS ZETTEL	123	2010.0000388-2/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	223	2010.0007791-4/0
FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	184	2010.0005510-7/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	238	2010.0008309-0/0
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE	146	2010.0003455-1/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	282	2010.0009399-7/0
FÁBIO ROBERTO COLOMBO	178	2010.0005105-5/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	283	2010.0009399-7/0
FÁBIO ROBERTO COLOMBO	179	2010.0005105-5/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	291	2010.0009477-1/0
FABIO STECCA CIONI	151	2010.0003733-6/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	247	2010.0008545-6/0
FABIULA MULLER	253	2010.0008722-9/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	261	2010.0008900-3/0
FABIULA SCHMIDT	061	2008.0006074-8/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	262	2010.0008900-3/0
FABIULA SCHMIDT	062	2008.0006074-8/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	272	2010.0009084-7/0
FARES JAMIL FERES	079	2009.0002314-1/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	274	2010.0009152-0/0
FARES JAMIL FERES	079	2009.0002314-1/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	275	2010.0009152-0/0
FARES JAMIL FERES	079	2009.0002314-1/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	300	2010.0009570-9/0
FERNANDA CELLA GIACOMETTO	039	2008.0002644-9/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	338	2010.0010755-2/0
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA	164	2010.0004521-0/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	339	2010.0010839-8/0
FERNANDA MARCELA DE SOUZA	199	2010.0005868-6/0	FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	036	2008.0002165-2/0
FERNANDA MARCELA DE SOUZA	200	2010.0005868-6/0	FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	037	2008.0002165-2/0
FERNANDA MARCELA DE SOUZA	201	2010.0005868-6/0	FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO	147	2010.0003540-1/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	178	2010.0005105-5/0	FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO	148	2010.0003540-1/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	179	2010.0005105-5/0	FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO	338	2010.0010755-2/0
FERNANDO FERREIRA PILOTO	102	2009.0005960-6/0	FRANCIELY CAMILA A. M. DE ABREU	070	2009.0001406-5/0
FERNANDO FERREIRA PILOTO	103	2009.0005960-6/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	056	2008.0005189-9/0
FERNANDO FERREIRA PILOTO	104	2009.0005960-6/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	118	2009.0007259-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	158	2010.0004177-6/0	FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES	127	2010.0000477-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	195	2010.0005800-6/0	FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES	128	2010.0000477-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	224	2010.0007840-8/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	164	2010.0004521-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	231	2010.0008159-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	039	2008.0002644-9/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	232	2010.0008159-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	060	2008.0005946-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	233	2010.0008159-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	068	2009.0000330-8/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	277	2010.0009196-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	069	2009.0000398-8/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	316	2010.0010169-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	120	2009.0007492-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	337	2010.0010714-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	143	2010.0003194-3/0
FERNANDO ROCHA NEVES	219	2010.0007466-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	180	2010.0005168-6/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	011	2006.0005099-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	181	2010.0005168-6/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	053	2008.0005109-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	196	2010.0005827-0/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	054	2008.0005109-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	197	2010.0005827-0/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	055	2008.0005109-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	223	2010.0007791-4/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	067	2008.0006804-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	238	2010.0008309-0/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	049	2008.0004615-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	282	2010.0009399-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	048	2008.0004205-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	283	2010.0009399-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	081	2009.0002484-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	291	2010.0009477-1/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	082	2009.0002484-8/0	GIANCARLO TOZINI OTANI	171	2010.0004838-4/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	126	2010.0000456-6/0	GIANCARLO TOZINI OTANI	172	2010.0004838-4/0
			GIANCARLO TOZINI OTANI	173	2010.0004838-4/0

GIANCARLO TOZINI OTANI	321	2010.0010292-0/0	INGO HOFMANN JUNIOR	205	2010.0006239-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	171	2010.0004838-4/0	IRACEMA MAZETTO CADIDÉ	023	2007.0005702-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	172	2010.0004838-4/0	IRACEMA MAZETTO CADIDÉ	024	2007.0005702-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	173	2010.0004838-4/0	ISABELLA CABRAL KISTNER	067	2008.0006804-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	198	2010.0005864-9/0	ISAURA PECHUTTO FUTATA	151	2010.0003733-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	209	2010.0006491-5/0	IVANI SIRIANI DA SILVA	136	2010.0001602-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	210	2010.0006627-0/0	IZABELA RÜCKER CURI	158	2010.0004177-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	240	2010.0008385-0/0	BERTONCELLO		
GILBERTO STINGLIN LOTH	302	2010.0009634-2/0	IZABELA RÜCKER CURI	175	2010.0004987-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	314	2010.0010124-8/0	BERTONCELLO		
GILBERTO STINGLIN LOTH	317	2010.0010196-8/0	IZABELA RÜCKER CURI	225	2010.0007897-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	325	2010.0010433-7/0	BERTONCELLO		
GILDO ALVES DE PAULA	001	2004.0000564-0/0	JAIME MOURA JORGE	117	2009.0007230-1/0
GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA	044	2008.0003541-2/0	JUNIOR		
GUILHERME CAMILLO	251	2010.0008686-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	039	2008.0002644-9/0
KRUGEN			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	060	2008.0005946-0/0
GUSTAVO CATUNDA	090	2009.0004309-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	068	2009.0000330-8/0
MENDES			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	069	2009.0000398-8/0
GUSTAVO DO AMARAL	247	2010.0008545-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	120	2009.0007492-0/0
PALUDETTO			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	143	2010.0003194-3/0
GUSTAVO REIS MARSON	251	2010.0008686-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	180	2010.0005168-6/0
GUSTAVO REZENDE DA	137	2010.0001715-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	181	2010.0005168-6/0
COSTA			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	196	2010.0005827-0/0
GUSTAVO RODRIGO GÓES	270	2010.0008948-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	197	2010.0005827-0/0
NICOLADELLI			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	223	2010.0007791-4/0
GUSTAVO SALDANHA	049	2008.0004615-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	238	2010.0008309-0/0
SUCHY			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	282	2010.0009399-7/0
GUSTAVO SANTOS DE	141	2010.0003148-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	283	2010.0009399-7/0
OLIVEIRA VALDOVINO			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	291	2010.0009477-1/0
GUSTAVO SANTOS DE	142	2010.0003148-6/0	JAIME PEGO SIQUEIRA	002	2004.0001752-5/0
OLIVEIRA VALDOVINO			JAIME PEGO SIQUEIRA	003	2004.0001752-5/0
GUSTAVO VINICIUS CAMIN	160	2010.0004302-0/0	JAIME PEGO SIQUEIRA	150	2010.0003705-7/0
HEBERT BARBOSA CUNHA	192	2010.0005788-8/0	JALCEMIR DE OLIVEIRA	144	2010.0003250-2/0
HEBERT BARBOSA CUNHA	193	2010.0005788-8/0	BUENO		
HEBERT BARBOSA CUNHA	194	2010.0005788-8/0	JAMAL RAMADAN AHMAD	136	2010.0001602-3/0
HEBERT BARBOSA CUNHA	277	2010.0009196-1/0	JANAINA GIOZZA AVILA	049	2008.0004615-6/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	060	2008.0005946-0/0	JAQUELINE DA SILVA	236	2010.0008236-7/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	133	2010.0001582-0/0	PAULICHI		
HELEN PELISSON DA CRUZ	134	2010.0001582-0/0	JEFERSON LUIZ	239	2010.0008375-9/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	135	2010.0001582-0/0	CALDERELLI		
HELENA TAMBOSI	213	2010.0007004-1/0	JEFFERSON ALEX PONTES	314	2010.0010124-8/0
HELENO GALDINO LUCAS	202	2010.0006001-7/0	PEREIRA		
HELESSANDRO LUIS	020	2007.0004810-1/0	JEFFERSON ISSAO	202	2010.0006001-7/0
TRINTINALIO			CUPERTINO IMAI		
HELESSANDRO LUIS	164	2010.0004521-0/0	JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI	219	2010.0007466-0/0
TRINTINALIO			JÉSSICA MARCHIOTTI	057	2008.0005208-0/0
HÉLINTHA COETO NEITZKE	155	2010.0004030-0/0	FAVARETTO		
HELIO GROTT NETO	002	2004.0001752-5/0	JESUS SOARES MARTINS	036	2008.0002165-2/0
HELIO GROTT NETO	003	2004.0001752-5/0	JESUS SOARES MARTINS	037	2008.0002165-2/0
HENRIQUE TAVARES LEITE	021	2007.0005231-4/0	JESUS SOARES MARTINS	099	2009.0005674-4/0
HENRIQUE TAVARES LEITE	154	2010.0003857-5/0	JOÃO ALBERTO NICKARS	213	2010.0007004-1/0
HENRIQUE TAVARES LEITE	206	2010.0006430-8/0	JOAO BOSCO LEE	205	2010.0006239-4/0
HERICK MARDEGAN	147	2010.0003540-1/0	JOÃO BRUNO DACOME	025	2007.0006029-7/0
HERICK MARDEGAN	148	2010.0003540-1/0	BUENO		
HERICK MARDEGAN	174	2010.0004879-0/0	JOÃO BRUNO DACOME	026	2007.0006091-9/0
HERON ANDERSON	041	2008.0003084-1/0	BUENO		
HORACIO MONTESCHIO	099	2009.0005674-4/0	JOÃO BRUNO DACOME	047	2008.0003857-4/0
HOSINE SALEM	102	2009.0005960-6/0	BUENO		
HOSINE SALEM	103	2009.0005960-6/0	JOAO LEONELHO GABARDO	171	2010.0004838-4/0
HOSINE SALEM	104	2009.0005960-6/0	FILHO		
HUGO ARNALDO DOS	228	2010.0007954-6/0	JOAO LEONELHO GABARDO	172	2010.0004838-4/0
SANTOS BARSZCZ			FILHO		
HUGO ARNALDO DOS	264	2010.0008918-9/0	JOAO LEONELHO GABARDO	173	2010.0004838-4/0
SANTOS BARSZCZ			FILHO		
HUGO ARNALDO DOS	265	2010.0008918-9/0	JOAO LEONELHO GABARDO	198	2010.0005864-9/0
SANTOS BARSZCZ			FILHO		
HUGO ARNALDO DOS	266	2010.0008919-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO	209	2010.0006491-5/0
SANTOS BARSZCZ			FILHO		
HUGO ARNALDO DOS	267	2010.0008919-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO	210	2010.0006627-0/0
SANTOS BARSZCZ			FILHO		
HUGO DANIEL SFASCIOTTI	191	2010.0005757-3/0	JOAO LEONELHO GABARDO	240	2010.0008385-0/0
FRANCO			FILHO		
HUGO DANIEL SFASCIOTTI	229	2010.0008055-7/0	JOAO LEONELHO GABARDO	302	2010.0009634-2/0
FRANCO			FILHO		
IARA VEDI FORTES	011	2006.0005099-9/0	JOAO LEONELHO GABARDO	317	2010.0010196-8/0
IDIANNE ALVES PIRES DE	182	2010.0005405-5/0	FILHO		
OLIVERA			JOAO RICARDO DA SILVA	051	2008.0004718-1/0
IDIANNE ALVES PIRES DE	183	2010.0005405-5/0	LIMA		
OLIVERA			JOAO RICARDO DA SILVA	083	2009.0003268-2/0
IGOR QUEIROZ FAVARETO	098	2009.0005604-8/0	LIMA		
INAYA DE CASTRO MARCHI	065	2008.0006614-2/0	JOAO RICARDO DA SILVA	084	2009.0003268-2/0
			LIMA		



JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	123	2010.0000388-2/0	JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA	071	2009.0001896-3/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	125	2010.0000396-0/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	255	2010.0008795-0/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	174	2010.0004879-0/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	271	2010.0008977-2/0
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	116	2009.0007064-1/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	286	2010.0009447-9/0
JORGE MARCELO PINTOS PAYERA	092	2009.0004587-1/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	287	2010.0009447-9/0
JORGE MARCELO PINTOS PAYERA	093	2009.0004587-1/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	288	2010.0009447-9/0
JORGE MARCELO PINTOS PAYERA	094	2009.0004587-1/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	289	2010.0009451-9/0
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	040	2008.0002722-3/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	304	2010.0009829-0/0
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	211	2010.0006818-0/0	JUNIOR DE FAVERI	150	2010.0003705-7/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	072	2009.0002006-4/0	KAREN FIGUEIREDO JOBIM	214	2010.0007218-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	095	2009.0004773-3/0	KAREN FIGUEIREDO JOBIM	215	2010.0007218-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	326	2010.0010517-2/0	KAREN FIGUEIREDO JOBIM	216	2010.0007220-6/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	161	2010.0004459-8/0	KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	129	2010.0001151-6/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	091	2009.0004533-0/0	KARLA VERUSKA MICHELAN	021	2007.0005231-4/0
JOSE EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR	298	2010.0009517-6/0	KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	016	2007.0003774-5/0
JOSE EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR	299	2010.0009517-6/0	KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	031	2008.0000086-8/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	089	2009.0004077-0/0	KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	091	2009.0004533-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	203	2010.0006121-9/0	KELLY CHRISTINA FERNANDES	123	2010.0000388-2/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	230	2010.0008075-9/0	KELLY CRISTINA DE SOUZA	053	2008.0005109-1/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	258	2010.0008872-3/0	KELLY CRISTINA DE SOUZA	054	2008.0005109-1/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	284	2010.0009444-3/0	KELLY CRISTINA DE SOUZA	055	2008.0005109-1/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	285	2010.0009444-3/0	KRISIELE CARDOSO DE OLIVEIRA	214	2010.0007218-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	310	2010.0009994-8/0	KRISIELE CARDOSO DE OLIVEIRA	215	2010.0007218-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	342	2010.0010895-6/0	LAERCIO LOSSO LISBOA	030	2007.0007282-9/0
JOSE LUIZ GUILHERME	218	2010.0007384-9/0	LAERTE DIAS NEVES	124	2010.0000390-9/0
JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	205	2010.0006239-4/0	LARRY MARTINS DE LIMA	070	2009.0001406-5/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	211	2010.0006818-0/0	LAURIANE LEITE VENDRAME	063	2008.0006220-6/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	116	2009.0007064-1/0	LAURICI PELEGRINI JUNIOR	002	2004.0001752-5/0
JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA	165	2010.0004552-5/0	LAURICI PELEGRINI JUNIOR	003	2004.0001752-5/0
JULIANA TERESA BURKOT	130	2010.0001335-1/0	LEANDRO FERNANDES TOLEDO	165	2010.0004552-5/0
JULIANA TERESA BURKOT	131	2010.0001335-1/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	061	2008.0006074-8/0
JULIANA TERESA BURKOT	199	2010.0005868-6/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	062	2008.0006074-8/0
JULIANA TERESA BURKOT	200	2010.0005868-6/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	083	2009.0003268-2/0
JULIANA TERESA BURKOT	201	2010.0005868-6/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	084	2009.0003268-2/0
Juliano Francisco da Rosa	251	2010.0008686-1/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	164	2010.0004521-0/0
JULIANO GARBUGGIO	211	2010.0006818-0/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	199	2010.0005868-6/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	089	2009.0004077-0/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	200	2010.0005868-6/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	097	2009.0004961-9/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	201	2010.0005868-6/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	113	2009.0006553-0/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	210	2010.0006627-0/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	114	2009.0006568-0/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	303	2010.0009738-0/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	115	2009.0007061-6/0	LENARA RIBEIRO DA SILVA	203	2010.0006121-9/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	113	2009.0006553-0/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	196	2010.0005827-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	146	2010.0003455-1/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	197	2010.0005827-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	219	2010.0007466-0/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	293	2010.0009496-1/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	312	2010.0010060-4/0	LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA	246	2010.0008539-2/0
JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	259	2010.0008887-3/0	LETÍCIA FIOROTTO MORENO	021	2007.0005231-4/0
JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	260	2010.0008887-3/0	LETÍCIA FIOROTTO MORENO	154	2010.0003857-5/0
			LETÍCIA FIOROTTO MORENO	206	2010.0006430-8/0
			LIGIA CRISTIANE GASPAR	066	2008.0006657-1/0
			LUCIANA BERGHE	244	2010.0008493-7/0
			LUCIANA BERGHE	245	2010.0008493-7/0
			LUCIENE VANIN GUILHEN	105	2009.0006021-3/0
			LUCIENE VANIN GUILHEN	106	2009.0006021-3/0

LUCY CARLA POSSEL	150	2010.0003705-7/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA	214	2010.0007218-0/0
LUDMILA CANGANI HUNGARO	174	2010.0004879-0/0	CORREIA		
LUIZ AUGUSTO PEREIRA	087	2009.0003672-2/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA	215	2010.0007218-0/0
LUIZ AUGUSTO PEREIRA	088	2009.0003672-2/0	CORREIA		
LUIZ CARLOS MONTEIRO LOURENÇO	056	2008.0005189-9/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA	216	2010.0007220-6/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	051	2008.0004718-1/0	CORREIA		
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	061	2008.0006074-8/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	072	2009.0002006-4/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	062	2008.0006074-8/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	095	2009.0004773-3/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	083	2009.0003268-2/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	326	2010.0010517-2/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	084	2009.0003268-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	039	2008.0002644-9/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	123	2010.0000388-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	060	2008.0005946-0/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	125	2010.0000396-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	068	2009.0000330-8/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	008	2006.0003335-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	069	2009.0000398-8/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	090	2009.0004309-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	120	2009.0007492-0/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	090	2009.0004309-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	143	2010.0003194-3/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	095	2009.0004773-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	180	2010.0005168-6/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	138	2010.0002055-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	181	2010.0005168-6/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	202	2010.0006001-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	196	2010.0005827-0/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	222	2010.0007626-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	197	2010.0005827-0/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	315	2010.0010166-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	223	2010.0007791-4/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	315	2010.0010166-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	238	2010.0008309-0/0
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	048	2008.0004205-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	282	2010.0009399-7/0
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	281	2010.0009389-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	283	2010.0009399-7/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	029	2007.0007208-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	291	2010.0009477-1/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	254	2010.0008744-4/0	LUIZ MANRIQUE	190	2010.0005740-0/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	261	2010.0008900-3/0	LUIZ MANRIQUE	230	2010.0008075-9/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	262	2010.0008900-3/0	LUIZ MANRIQUE	240	2010.0008385-0/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	263	2010.0008904-0/0	LUIZ MANRIQUE	273	2010.0009087-2/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	280	2010.0009376-0/0	LUIZ RAFAEL	145	2010.0003357-5/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	281	2010.0009389-6/0	LUIZ RAFAEL	145	2010.0003357-5/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	334	2010.0010635-0/0	LUIZ RAFAEL	157	2010.0004110-8/0
LUIZ CARLOS SANCHES	039	2008.0002644-9/0	LUIZ ROBERTO DE SOUZA	027	2007.0007106-9/0
LUIZ CARLOS SANCHES	049	2008.0004615-6/0	LUIZ ROBERTO DE SOUZA	028	2007.0007106-9/0
LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON	202	2010.0006001-7/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	206	2010.0006430-8/0
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	116	2009.0007064-1/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	228	2010.0007954-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	092	2009.0004587-1/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	255	2010.0008795-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	093	2009.0004587-1/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	256	2010.0008834-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	094	2009.0004587-1/0	MAGDA ROCHA	244	2010.0008493-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	141	2010.0003148-6/0	MAGDA ROCHA	245	2010.0008493-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	142	2010.0003148-6/0	MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	011	2006.0005099-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	155	2010.0004030-0/0	MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	016	2007.0003774-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	271	2010.0008977-2/0	MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	031	2008.0000086-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	286	2010.0009447-9/0	MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	091	2009.0004533-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	287	2010.0009447-9/0	MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	306	2010.0009903-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	288	2010.0009447-9/0	MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	307	2010.0009903-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	289	2010.0009451-9/0	MARA REGINA PORCELANI	022	2007.0005236-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	295	2010.0009509-9/0	MARCEL IBRAHIM DACOME	025	2007.0006029-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	296	2010.0009509-9/0	MARCEL IBRAHIM DACOME	026	2007.0006091-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	297	2010.0009509-9/0	MARCELO COCATO STELUTI	001	2004.0000564-0/0
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	292	2010.0009494-8/0	MARCELO COCATO STELUTI	012	2007.0000908-9/0
			MARCELO COCATO STELUTI	013	2007.0002809-9/0
			MARCELO COCATO STELUTI	014	2007.0002809-9/0
			MARCELO COCATO STELUTI	015	2007.0002809-9/0
			MARCIA SATIL PARREIRA	133	2010.0001582-0/0
			MARCIA SATIL PARREIRA	134	2010.0001582-0/0
			MARCIA SATIL PARREIRA	135	2010.0001582-0/0

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	115	2009.0007061-6/0	MAURICIO KAVINSKI	093	2009.0004587-1/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	294	2010.0009508-7/0	MAURICIO KAVINSKI	094	2009.0004587-1/0
MARCIO LUIS PIRATELLI	184	2010.0005510-7/0	MAYKON PEREIRA RANGEL	243	2010.0008458-2/0
MARCIO LUIZ BLAZIUS	030	2007.0007282-9/0	MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	169	2010.0004696-6/0
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE	027	2007.0007106-9/0	MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	170	2010.0004696-6/0
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE	028	2007.0007106-9/0	MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	072	2009.0002006-4/0
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	294	2010.0009508-7/0	MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	095	2009.0004773-3/0
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	325	2010.0010433-7/0	MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	326	2010.0010517-2/0
MARCIO RODRIGO FRIZZO	030	2007.0007282-9/0	MICHELLE MENEGUETI GOMES	091	2009.0004533-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	011	2006.0005099-9/0	MICHELLE FERNANDA MACAGNAN LOPES	002	2004.0001752-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	016	2007.0003774-5/0	MICHELLE FERNANDA MACAGNAN LOPES	003	2004.0001752-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	023	2007.0005702-3/0	MILENA APARECIDA BORDIN	031	2008.0000086-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	024	2007.0005702-3/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	081	2009.0002484-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	050	2008.0004637-1/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	082	2009.0002484-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	067	2008.0006804-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	152	2010.0003846-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	157	2010.0004110-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	153	2010.0003846-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	178	2010.0005105-5/0	MILTON PLACIDO DE CASTRO	122	2010.0000327-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	179	2010.0005105-5/0	MITHIELE TATIANA RODRIGUES	050	2008.0004637-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	188	2010.0005544-7/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	085	2009.0003275-8/0
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	045	2008.0003544-8/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	086	2009.0003275-8/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	292	2010.0009494-8/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	264	2010.0008918-9/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	150	2010.0003705-7/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	265	2010.0008918-9/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	273	2010.0009087-2/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	266	2010.0008919-0/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	091	2009.0004533-0/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	267	2010.0008919-0/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	192	2010.0005788-8/0	MOISES ADAO BATISTA	159	2010.0004179-0/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	193	2010.0005788-8/0	MONIA MARTON PAVAN	089	2009.0004077-0/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	194	2010.0005788-8/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	072	2009.0002006-4/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	237	2010.0008289-7/0	MOSHE LABIAK EVANGELISTA	323	2010.0010429-7/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	250	2010.0008625-4/0	MOSHE LABIAK EVANGELISTA	324	2010.0010429-7/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	274	2010.0009152-0/0	MUMIR BAKKAR	306	2010.0009903-8/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	275	2010.0009152-0/0	MUMIR BAKKAR	307	2010.0009903-8/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	279	2010.0009294-8/0	MUNIRA MUHAMMAD AHMUD	187	2010.0005526-9/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	339	2010.0010839-8/0	NATASHA DE SA GOMES VILARDO	011	2006.0005099-9/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	342	2010.0010895-6/0	NATASHA DE SA GOMES VILARDO	023	2007.0005702-3/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	114	2009.0006568-0/0	NATASHA DE SA GOMES VILARDO	024	2007.0005702-3/0
MARIA ANGÉLICA BELOTI	325	2010.0010433-7/0	NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAÚJO	087	2009.0003672-2/0
MARIA CLAUDIA PILOTO	044	2008.0003541-2/0	NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAÚJO	088	2009.0003672-2/0
MARIA CLAUDIA PILOTO	056	2008.0005189-9/0	NELCIDES ALVES BUENO	051	2008.0004718-1/0
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	174	2010.0004879-0/0	NELCIDES ALVES BUENO	188	2010.0005544-7/0
MARIANA ROSSINI	002	2004.0001752-5/0	NELSON PASCHOALOTTO	136	2010.0001602-3/0
MARIANA ROSSINI	003	2004.0001752-5/0	NELSON PILLA FILHO	155	2010.0004030-0/0
MARIANA ROSSINI	150	2010.0003705-7/0	NEWTON DORNELES SARATT	336	2010.0010691-9/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	228	2010.0007954-6/0	ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	302	2010.0009634-2/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	242	2010.0008414-1/0	ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	320	2010.0010273-0/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	255	2010.0008795-0/0	OSCAR ESTANISLAU MASHIGIL	259	2010.0008887-3/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	276	2010.0009183-5/0	OSCAR ESTANISLAU MASHIGIL	260	2010.0008887-3/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	311	2010.0010010-0/0	OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR	069	2009.0000398-8/0
MARIZETI SOARES DOS SANTOS	119	2009.0007401-0/0	Patricia Gasparro Sevilha	129	2010.0001151-6/0
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	072	2009.0002006-4/0	PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI	056	2008.0005189-9/0
MARTA MEDEIROS FANHA	044	2008.0003541-2/0			
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	206	2010.0006430-8/0			
MAURÍCIO CORRÊA	182	2010.0005405-5/0			
MAURÍCIO CORRÊA	183	2010.0005405-5/0			
MAURICIO KAVINSKI	092	2009.0004587-1/0			



PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÉS	154	2010.0003857-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	305	2010.0009883-5/0
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÉS	206	2010.0006430-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	306	2010.0009903-8/0
PATRICIA MARCHI MARIN	090	2009.0004309-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	307	2010.0009903-8/0
PATRICIA MARCHI MARIN	191	2010.0005757-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	318	2010.0010214-7/0
PATRICIA MARCHI MARIN	229	2010.0008055-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	323	2010.0010429-7/0
PATRICIA VALÉRIA MELO	002	2004.0001752-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	324	2010.0010429-7/0
PATRICIA VALÉRIA MELO	003	2004.0001752-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	327	2010.0010546-3/0
PAULA MENA CORTARELLI	035	2008.0001244-0/0	REJANE SANCHES	008	2006.0003335-8/0
PAULA YUMI KIDO	191	2010.0005757-3/0	REJANE SANCHES	226	2010.0007929-2/0
PAULO CESAR FIER PAINI	323	2010.0010429-7/0	RENATO DA COSTA LIMA FILHO	123	2010.0000388-2/0
PAULO CESAR FIER PAINI	324	2010.0010429-7/0	RENATO DA COSTA LIMA FILHO	286	2010.0009447-9/0
PAULO CEZAR CENERINO	340	2010.0010855-2/0	RENATO DA COSTA LIMA FILHO	287	2010.0009447-9/0
PAULO CEZAR CENERINO	341	2010.0010855-2/0	RENATO DA COSTA LIMA FILHO	288	2010.0009447-9/0
PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI	013	2007.0002809-9/0	RENATO DA COSTA LIMA FILHO	289	2010.0009451-9/0
PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI	014	2007.0002809-9/0	RENATO RIBECHI	008	2006.0003335-8/0
PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI	015	2007.0002809-9/0	RICARDO DONALD PEREIRA	105	2009.0006021-3/0
PEDRO HENRIQUE SOUZA	152	2010.0003846-2/0	RICARDO DONALD PEREIRA	105	2009.0006021-3/0
PEDRO HENRIQUE SOUZA	153	2010.0003846-2/0	RICARDO DONALD PEREIRA	106	2009.0006021-3/0
PEDRO PEREIRA DE SOUZA	155	2010.0004030-0/0	RICARDO DONALD PEREIRA	106	2009.0006021-3/0
PEDRO PEREIRA DE SOUZA	180	2010.0005168-6/0	RICARDO ELI DINIZ	034	2008.0001030-1/0
PEDRO PEREIRA DE SOUZA	181	2010.0005168-6/0	RICARDO FAQUINI RIBEIRO	159	2010.0004179-0/0
PIERRE GAZARINI SILVA	144	2010.0003250-2/0	RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	038	2008.0002407-0/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	237	2010.0008289-7/0	RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS	188	2010.0005544-7/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	246	2010.0008539-2/0	ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR	157	2010.0004110-8/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	257	2010.0008871-1/0	ROBERTO CESAR LEONELLO	027	2007.0007106-9/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	274	2010.0009152-0/0	ROBERTO CESAR LEONELLO	028	2007.0007106-9/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	275	2010.0009152-0/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	039	2008.0002644-9/0
PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV	154	2010.0003857-5/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	060	2008.0005946-0/0
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	114	2009.0006568-0/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	120	2009.0007492-0/0
RAFAEL AUGUSTO PAULIN NARDI	057	2008.0005208-0/0	RODRIGO MARCOLINO BOZELHE	029	2007.0007208-2/0
RAFAEL VICTOR DACOME	047	2008.0003857-4/0	RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	251	2010.0008686-1/0
RAFAELA DE MATTOS FARION	013	2007.0002809-9/0	ROGER DINARTI MARIN	066	2008.0006657-1/0
RAFAELA DE MATTOS FARION	014	2007.0002809-9/0	ROGERIO CALAZANS DA SILVA	202	2010.0006001-7/0
RAFAELA DE MATTOS FARION	015	2007.0002809-9/0	ROGÉRIO LEANDRO RODRIGUES	207	2010.0006463-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	152	2010.0003846-2/0	ROGÉRIO LEANDRO RODRIGUES	208	2010.0006463-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	153	2010.0003846-2/0	ROSANA BENENCASE	199	2010.0005868-6/0
RAPHAEL ANDERSON LUQUE	312	2010.0010060-4/0	ROSANA BENENCASE	200	2010.0005868-6/0
RAQUEL GRIOM FRIAS	025	2007.0006029-7/0	ROSANA BENENCASE	201	2010.0005868-6/0
REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE	176	2010.0005067-4/0	ROSANA RIGONATO	217	2010.0007225-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	057	2008.0005208-0/0	ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	045	2008.0003544-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	129	2010.0001151-6/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	268	2010.0008932-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	137	2010.0001715-0/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	269	2010.0008932-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	144	2010.0003250-2/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	335	2010.0010658-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	161	2010.0004459-8/0	ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA	070	2009.0001406-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	166	2010.0004622-2/0	ROSEMARY BRENNER DESSOTTI	154	2010.0003857-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	167	2010.0004622-2/0	ROSEMIRO DOS REIS MARTINS	048	2008.0004205-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	168	2010.0004622-2/0	ROSENI APARECIDA FARINÁCIO	270	2010.0008948-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	185	2010.0005525-7/0	ROSIMARA DOS SANTOS	141	2010.0003148-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	186	2010.0005525-7/0	ROSIMARA DOS SANTOS	142	2010.0003148-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	231	2010.0008159-4/0	ROZANA MARIA DA SILVA	144	2010.0003250-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	232	2010.0008159-4/0	RUBIA RONCOLATO DA SILVA	049	2008.0004615-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	233	2010.0008159-4/0	RUI BARBOSA GAMON	071	2009.0001896-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	236	2010.0008236-7/0	RUI BARBOSA GAMON	071	2009.0001896-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	250	2010.0008625-4/0	RUI BARBOSA GAMON	239	2010.0008375-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	264	2010.0008918-9/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	196	2010.0005827-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	265	2010.0008918-9/0			
REINALDO MIRICO ARONIS	266	2010.0008919-0/0			
REINALDO MIRICO ARONIS	267	2010.0008919-0/0			
REINALDO MIRICO ARONIS	268	2010.0008932-0/0			
REINALDO MIRICO ARONIS	269	2010.0008932-0/0			
REINALDO MIRICO ARONIS	293	2010.0009496-1/0			

RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	197	2010.0005827-0/0	TARCIZO FURLAN	025	2007.0006029-7/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	293	2010.0009496-1/0	TARCIZO FURLAN	026	2007.0006091-9/0
RUI FRANCISCO GARMUS	081	2009.0002484-8/0	TARCIZO FURLAN	047	2008.0003857-4/0
RUI FRANCISCO GARMUS	082	2009.0002484-8/0	TARCIZO FURLAN	149	2010.0003575-3/0
RUI FRANCISCO GARMUS	092	2009.0004587-1/0	TATIANA CAVALIERI MATERA	243	2010.0008458-2/0
RUI FRANCISCO GARMUS	093	2009.0004587-1/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	177	2010.0005102-0/0
RUI FRANCISCO GARMUS	094	2009.0004587-1/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	316	2010.0010169-0/0
RUI FRANCISCO GARMUS	097	2009.0004961-9/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	334	2010.0010635-0/0
SANDRA MARIA VICENTIN	108	2009.0006212-4/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	337	2010.0010714-7/0
SANDRA MARIA VICENTIN	109	2009.0006212-4/0	TATIANE ZANARDI	219	2010.0007466-0/0
SANDRA MARIA VICENTIN	110	2009.0006215-0/0	TATIANE ZANARDI	242	2010.0008414-1/0
SANDRA MARIA VICENTIN	111	2009.0006215-0/0	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	206	2010.0006430-8/0
SANDRA MARIA VICENTIN	112	2009.0006215-0/0	THAIS ANGELICA GOUVEIA CESCA	295	2010.0009509-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	017	2007.0004496-0/0	THAIS ANGELICA GOUVEIA CESCA	296	2010.0009509-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	018	2007.0004496-0/0	THAIS ANGELICA GOUVEIA CESCA	297	2010.0009509-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	019	2007.0004496-0/0	THIAGO WIGGERS	120	2009.0007492-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	091	2009.0004533-0/0	BITENCURT		
SANDRA REGINA RODRIGUES	130	2010.0001335-1/0	THIAGO WIGGERS	120	2009.0007492-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	131	2010.0001335-1/0	BITENCURT		
SANDRA REGINA RODRIGUES	213	2010.0007004-1/0	TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA	120	2009.0007492-0/0
SANDRA REGINA VOLPATO	066	2008.0006657-1/0	TONI ROBSON ALVES CORRÉA	246	2010.0008539-2/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	061	2008.0006074-8/0	UMBERTO CARLOS BECKER	021	2007.0005231-4/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	062	2008.0006074-8/0	UMBERTO CARLOS BECKER	154	2010.0003857-5/0
SERGIO SAES	302	2010.0009634-2/0	UMBERTO CARLOS BECKER	206	2010.0006430-8/0
SERGIO SAES	320	2010.0010273-0/0	VALDEMAR LEITE MORAES	189	2010.0005628-2/0
SERGIO SCHULZE	177	2010.0005102-0/0	VALDENIR DA SILVA	036	2008.0002165-2/0
SERGIO SCHULZE	221	2010.0007472-4/0	VALDENIR DA SILVA	036	2008.0002165-2/0
SERGIO SCHULZE	224	2010.0007840-8/0	VALDENIR DA SILVA	037	2008.0002165-2/0
SERGIO SCHULZE	226	2010.0007929-2/0	VALDENIR DA SILVA	037	2008.0002165-2/0
SERGIO SCHULZE	227	2010.0007937-0/0	VALDENIR DA SILVA	099	2009.0005674-4/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	254	2010.0008744-4/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	254	2010.0008744-4/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	280	2010.0009376-0/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	331	2010.0010583-1/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	281	2010.0009389-6/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	332	2010.0010583-1/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	334	2010.0010635-0/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	333	2010.0010583-1/0
SHIGUEMASSA IAMASAKI	165	2010.0004552-5/0	VALTER AKIRA YWAZAKI	325	2010.0010433-7/0
SIDNEY PEREIRA NUNES	034	2008.0001030-1/0	VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	185	2010.0005525-7/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	011	2006.0005099-9/0	VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	186	2010.0005525-7/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	016	2007.0003774-5/0	VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	198	2010.0005864-9/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	031	2008.0000086-8/0	VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	268	2010.0008932-0/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	091	2009.0004533-0/0	VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	269	2010.0008932-0/0
SIMONE COSTA MEISTER	017	2007.0004496-0/0	VENTURA ALONSO PIRES	072	2009.0002006-4/0
SIMONE COSTA MEISTER	018	2007.0004496-0/0	VINICIUS SECAFEN MINGATI	206	2010.0006430-8/0
SIMONE COSTA MEISTER	019	2007.0004496-0/0	VINICIUS VALMOR BRERO	122	2010.0000327-5/0
SIMONE COSTA MEISTER	253	2010.0008722-9/0	VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	306	2010.0009903-8/0
SIMONE XANDER PEREIRA PINTO	064	2008.0006247-0/0	VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	307	2010.0009903-8/0
SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	068	2009.0000330-8/0	WADSON NICANOR PERES GUALDA	070	2009.0001406-5/0
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	140	2010.0002536-2/0	WALDIR FRARES	207	2010.0006463-6/0
SUELEN GUTIERREZ	278	2010.0009291-2/0	WALDIR FRARES	208	2010.0006463-6/0
SUELY EMIKO MIYAMOTO	160	2010.0004302-0/0	WALTER DA COSTA	145	2010.0003357-5/0
SUZELEI DE PAULA BENTO	002	2004.0001752-5/0	WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	077	2009.0002252-1/0
SUZELEI DE PAULA BENTO	003	2004.0001752-5/0	WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	078	2009.0002252-1/0
SUZELEI DE PAULA BENTO	004	2005.0004300-0/0	WILMALEY CAMPOS FAZZANO	013	2007.0002809-9/0
SUZELEI DE PAULA BENTO	064	2008.0006247-0/0	WILMALEY CAMPOS FAZZANO	014	2007.0002809-9/0
SUZELEI DE PAULA BENTO	118	2009.0007259-0/0	WILMALEY CAMPOS FAZZANO	015	2007.0002809-9/0
SUZELEI DE PAULA BENTO	149	2010.0003575-3/0			
SUZELEI DE PAULA BENTO	176	2010.0005067-4/0			
SUZELEI DE PAULA BENTO	184	2010.0005510-7/0			
SUZELEI DE PAULA BENTO	227	2010.0007937-0/0			
SUZELEI DE PAULA BENTO	234	2010.0008172-3/0			
SUZELEI DE PAULA BENTO	235	2010.0008172-3/0			
SUZELEI DE PAULA BENTO	326	2010.0010517-2/0			

WILMALEY CAMPOS FAZZANO	318	2010.0010214-7/0
WILSON JOSE DE FREITAS	138	2010.0002055-2/0
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	116	2009.0007064-1/0
WILTON ROVERI	263	2010.0008904-0/0
YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS	035	2008.0001244-0/0
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	301	2010.0009631-7/0

001 2004.0000564-0/0 - Processo de Conhecimento YRACI ROCHA NERILLO X LIDER LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Intime-se o exequente para manifestação, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) GILDO ALVES DE PAULA, AMANDA SANTINONI, MARCELO COCATO STELUTI

002 2004.0001752-5/0 - Processo de Conhecimento ESMAR PEREIRA DOS SANTOS X CAMPOSCAR CORRETORA DE VEICULOS LTDA. (E OUTROS)

De acordo com o contido no art. 17 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes (REQUERENTE) no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) JAIME PEGO SIQUEIRA, LAURICI PELEGRINI JUNIOR, HELIO GROTT NETO, MICHELLY FERNANDA MACAGNAN LOPES, ANDRE ACASSIO BARBOSA, PATRÍCIA VALÉRIA MELO, SUZELEI DE PAULA BENTO, MARIANA ROSSINI

003 2004.0001752-5/0 - Processo de Conhecimento ESMAR PEREIRA DOS SANTOS X CAMPOSCAR CORRETORA DE VEICULOS LTDA. (E OUTROS)

I - Nesta data efetuei pesquisa no Renajud através da rede mundial de computadores, pelo número do CPF/CNPJ dos executados DIVANIR MUNHOZ DE CAMPOS, ADEMIR ALVES DOS SANTOS e MARCOS ROBERTO DE FREITAS, e verifiquei que não constam nenhum veículo para esse número de CPF/CNPJ, conforme relatório de pesquisa de veículo em anexo. Juntem-se aos autos. II - Quanto ao executado DANIEL CORREIA DE CAMPOS efetuei pesquisa no RENAJUD através da rede mundial de computadores e verifiquei que constam três veículos para esse número de CPF/CNPJ, conforme relatório de pesquisa de veículo em anexo. Porém, constatei que dois destes veículos, descritos nos relatórios, têm informação de que foi roubado/furtado. Juntem-se. III - Ainda quanto ao executado DANIEL CORREIA DE CAMPOS, determinei a restrição judicial on line de um veículo de sua propriedade, conforme relatório em anexo, endereçado ao RENAJUD através da rede mundial de computadores. Juntem-se. IIII - Pelo relatório verifiquei que existe um credor fiduciário do veículo restringido. Para evitar maiores prejuízos ao processo, antes de qualquer nova determinação, oficie-se ao DETRAN para que o órgão informe qual é a instituição credora. II.III - Após a juntada da resposta do ofício, intime-se o exequente para que forneça o endereço do credor fiduciário.

Adv(s) JAIME PEGO SIQUEIRA, LAURICI PELEGRINI JUNIOR, HELIO GROTT NETO, MICHELLY FERNANDA MACAGNAN LOPES, ANDRE ACASSIO BARBOSA, PATRÍCIA VALÉRIA MELO, SUZELEI DE PAULA BENTO, MARIANA ROSSINI

004 2005.0004300-0/0 - Processo de Conhecimento NAILTON ALVES DA SILVA X SERGIO DA SILVA

Arquive-se os autos.

Adv(s) ELIANA JAVORSKI, SUZELEI DE PAULA BENTO

005 2005.0005281-8/0 - Processo de Conhecimento MOACIR FERRO X ANTONIO ESMERALDO DA SILVA (E OUTRO)

I - Suspenda-se o feito por 60 (sessenta) dias. II - Em caso de não localização de bens neste período, voltem-me conclusos para extinção.

Adv(s) CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, ALDO PRUDENTE DA SILVA, CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT, CLEBER TADEU YAMADA

006 2006.0003072-6/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARCOS AURELIO NITA

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi satisfeita a obrigação: Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794: Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. Ante o pagamento do débito, determino a baixa da restrição do veículo junto ao Detran. Expeça-se ofício. OFICIE-SE, ainda, à Comarca de Jandaia do Sul ? PR, informando acerca da extinção dos autos em razão do pagamento, e da necessidade de se proceder ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de fls. 122. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) EDIVAL MORADOR, ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO

007 2006.0003072-6/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARCOS AURELIO NITA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EDIVAL MORADOR, ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO

008 2006.0003335-8/0 - Execução de Título Judicial OSCAR VIEIRA DA COSTA JUNIOR X BANCO ITAÚ S/A

Cumpra-se o despacho de fl. 341, sob pena dos valores depositados serem revertidos ao FUNREJUS. (I - INTIME-SE a requerida, por qualquer meio idôneo, para que informe o nome do procurador que deverá constar o alvará. [...])

Adv(s) REJANE SANCHES, RENATO RIBECCHI, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO

009 2006.0003648-4/0 - Execução de Título Judicial LUCIANO SOARES DOS SANTOS X MARI CATIENE LORECONNE

I - HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 41, caput, ambos da lei 9.099/95. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Defiro a SUSPENSÃO do processo até o cumprimento integral do acordo. III ? Passados 30 (trinta) dias após o cumprimento do acordo e nada sendo requerido, voltem-me para desbloqueio do veículo e extinção. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ALICIO MALAVAZI, ANA LUISA MORELI PANGONI  
010 2006.0003648-4/0 - Execução de Título Judicial LUCIANO SOARES DOS SANTOS X MARI CATIENE LORECONNE

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ALICIO MALAVAZI, ANA LUISA MORELI PANGONI  
011 2006.0005099-9/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO PEDRO X BANCO ITAÚ S/A

De acordo com o contido no art. 29 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Fica a Secretaria autorizada a: (...) intimar o exequente/embargado para oferecer impugnação aos Embargos a Execução;

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, ANGELICA CARNOVALI MARCOLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, IARA VEDI FORTES, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA

012 2007.0000908-9/0 - Execução de Título Judicial USES COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA-ME (E OUTRO) X ANDRE BORGES SOARES

Intime-se o autor para que em 10 (dez) dias requiera o que lhe aprouver. Caso não haja manifestação, voltem-me para extinção.

Adv(s) DENIZE HEUKO, MARCELO COCATO STELUTI

013 2007.0002809-9/0 - Execução de Título Judicial ANDRE BORGES SOARES X ALESSANDRO CAMPOS (E OUTRO)

DRA. WILMALEY CAMPOS FAZZANO, OAB/PR 12.213: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 06.09.2011.

Adv(s) MARCELO COCATO STELUTI, ANA PAULA PICAZZIO, WILMALEY CAMPOS FAZZANO, RAFAELA DE MATTOS FARION, PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI

014 2007.0002809-9/0 - Execução de Título Judicial ANDRE BORGES SOARES X ALESSANDRO CAMPOS (E OUTRO)

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III do CPC. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos e a expedição de alvarás das quantias bloqueadas (fl. 152-v) às respectivas requeridas, quando da juntada do comprovante de depósito aos autos. IV - ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. V ? EXPEÇA-SE ofício ao Detran do Estado de Santa Catarina determinando o desbloqueio do veículo descrito à fl. 126, que deverá, juntamente com esta decisão, instruir o ofício. P. R. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) MARCELO COCATO STELUTI, ANA PAULA PICAZZIO, WILMALEY CAMPOS FAZZANO, RAFAELA DE MATTOS FARION, PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI

015 2007.0002809-9/0 - Execução de Título Judicial ANDRE BORGES SOARES X ALESSANDRO CAMPOS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARCELO COCATO STELUTI, ANA PAULA PICAZZIO, WILMALEY CAMPOS FAZZANO, RAFAELA DE MATTOS FARION, PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI

016 2007.0003774-5/0 - Processo de Conhecimento MARINA GARCIA LOPES DE MARCHI (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

I - Arquive-se os autos.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO

017 2007.0004496-0/0 - Execução Título Extrajudicial GACY HAWTHORNE PANIKI X BRASIL TELECOM S.A.

Intimar Dra. SIMONE COSTA MEISTER - OAB/PR nº 31.707 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 08-09-2011.

Adv(s) SIMONE COSTA MEISTER, SANDRA REGINA RODRIGUES

018 2007.0004496-0/0 - Execução Título Extrajudicial GACY HAWTHORNE PANIKI X BRASIL TELECOM S.A.

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794: Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) SIMONE COSTA MEISTER, SANDRA REGINA RODRIGUES

019 2007.0004496-0/0 - Execução Título Extrajudicial GACY HAWTHORNE PANIKI X BRASIL TELECOM S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SIMONE COSTA MEISTER, SANDRA REGINA RODRIGUES

020 2007.0004810-1/0 - Execução de Título Judicial CAMARGO NOGUEIRA & ALBUQUERQUE - SIGN E SERIGRAFIA LTDA - ME X VISUCOM - SERVIÇOS DE ADESIVOS E IMPRESSÃO DIGITAL LTDA - ME

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do retorno da carta precatória.

Adv(s) HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO

021 2007.0005231-4/0 - Execução de Título Judicial RICARDO CAZÉ DA SILVA X GEYSON TIAGO DE FREITAS NISTEC (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 29 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Fica a Secretaria autorizada a: (...) intimar o exequente/embargado para oferecer impugnação aos Embargos a Execução;

Adv(s) UMBERTO CARLOS BECKER, KARLA VERUSKA MICHELAN, HENRIQUE TAVARES LEITE, LETÍCIA FIOROTTO MORENO

022 2007.0005236-3/0 - Execução de Título Judicial APARECIDA NEUSA MIQUELIN X OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

I - Remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação.

Adv(s) MARA REGINA PORCELANI, CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI



023 2007.0005702-3/0 - Execução de Título Judicial MIYOKO MIZUTANI SAGAWA (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

(...) III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, por tratar-se de Execução de Título Judicial, julgo improcedentes os Embargos à Execução propostos por BANCO ITAU S/A em face de MIYOKO MIZUTANI SAGAWA e OUTROS, para o fim de declarar subsistente a penhora efetuada no Sistema Bacen Jud, e em consequência, com fulcro no art. 794, inc. I do CPC, julgo extinta a Ação de Cobrança (em fase de execução), em razão do pagamento. Ao trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado de R\$ 56.435,41 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) com seus acréscimos legais. Aguarde-se a juntada do comprovante de levantamento e arquivem-se. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) IRACEMA MAZZETTO CADIDÉ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NATASHA DE SA GOMES VILARDO

024 2007.0005702-3/0 - Execução de Título Judicial MIYOKO MIZUTANI SAGAWA (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) IRACEMA MAZZETTO CADIDÉ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NATASHA DE SA GOMES VILARDO

025 2007.0006029-7/0 - Execução de Título Judicial PATRICIA APARECIDA BARRIO X OMNI BRASIL E CONVÊNIO LTDA

I - Determino a constrição do bem imóvel (fls. 195 a 207). À Secretaria para que proceda a lavratura de termo nos autos, com a devida intimação da executada, nos termos do art. 659, § 5º do CPC. (Fica a executada intimada para comparecer a este Juizado, no prazo de 05 dias, a fim de assinar o "termo de penhora de bem imóvel")

Adv(s) TARCIZO FURLAN, MARCEL IBRAHIM DACOME, JOÃO BRUNO DACOME BUENO, RAQUEL GRIOM FRIAS, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES

026 2007.0006091-9/0 - Execução de Título Judicial KATIA GOYA DA SILVEIRA (E OUTRO) X OMNI BRASIL E CONVÊNIO LTDA

I - Determinou-se a constrição do imóvel indicado à fl. 208. À Secretaria para que proceda à lavratura de termo nos autos, com a devida intimação da executada, nos termos do art. 659, § 5º do CPC. (Fica a executada intimada para comparecer a este juízo, no prazo de 05 dias, a fim de assinar o "termo de penhora de bem imóvel").

Adv(s) TARCIZO FURLAN, MARCEL IBRAHIM DACOME, EDIVALDO RODRIGUES, JOÃO BRUNO DACOME BUENO

027 2007.0007106-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO GOTO X MAXXI INGÁ LTDA (E OUTROS)

De acordo com o contido no art. 17 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes (REQUERENTE) no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) MARCIO PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO CESAR LEONELLO, LUIZ ROBERTO DE SOUZA

028 2007.0007106-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO GOTO X MAXXI INGÁ LTDA (E OUTROS)

I - Nesta data efetuei pesquisa no Renajud através da rede mundial de computadores, pelo número do CPF/CNPJ do(a) executado(a) ADELAIDE POSSAR DE OLIVEIRA, e verifiquei que não consta nenhum veículo para o número de CPF/CNPJ, conforme relatório de pesquisa de veículo em anexo. Junte-se aos autos. II - Quanto ao executado ADELSON POSSAR, determinei a restrição judicial "on line" do veículo do requerido, conforme relatório de restrição em anexo, endereçada ao Renajud através da rede mundial de computadores. Junte-se. III -- Verifico que existe um credor fiduciário do veículo restringido. Para evitar maiores prejuízos ao processo, antes de qualquer nova determinação, oficie-se ao DETRAN para que o órgão informe qual é a instituição credora. IV - Após a juntada da resposta do ofício, intime-se o exequente para que forneça o endereço do credor fiduciário.

Adv(s) MARCIO PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO CESAR LEONELLO, LUIZ ROBERTO DE SOUZA

029 2007.0007208-2/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ GERALDO BUFFALIERE X VALTER LUIS CABASSA

I - Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento determinado à fl. 53.

Adv(s) RODRIGO MARCOLINO BOZELHE, LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT

030 2007.0007282-9/0 - Execução Título Extrajudicial ROSELI TEREZINHA MINUZZO X TRANSNOBEL TRANSPORTES LTDA.

De acordo com o despacho de fls. 79: "III - Após a juntada da resposta do ofício, intime-se o exequente para que forneça o endereço do credor fiduciário."

Adv(s) MARCIO LUIZ BLAZIUS, LAERCIO LOSSO LISBOA, MARCIO RODRIGO FRIZZO

031 2008.0000086-8/0 - Processo de Conhecimento ROGERIO MORAIS X GBDL - CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao requerido para manifestação.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, MILENA APARECIDA BORDIN, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO

032 2008.0000428-6/0 - Execução de Título Judicial EDSON ROBERTO GODENY X RESTAURADORA DE VEÍCULOS RIBEIRO

I - Intime-se o exequente para que informe o correto CNPJ do executado.

Adv(s) ELIZEU DE CARVALHO, CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA

033 2008.0000976-7/0 - Execução Título Extrajudicial PEDRO JOSE FERREIRA X SAMIR PERES PEREIRA

Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora do executado, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ALCIDES CAETANO VIEIRA

034 2008.0001030-1/0 - Embargos FÁBIO MACENA DE LIMA X SIDNEY PEREIRA NUNES

I - Intime-se o embargado/exequente para que requeira o que lhe aprouver.

Adv(s) RICARDO ELI DINIZ, SIDNEY PEREIRA NUNES

035 2008.0001244-0/0 - Execução de Título Judicial SUPERMERCADO VENEZA LTDA-EPP X FRANCILENE CARVALHO DA SILVA

I - Intime-se a parte autora para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS, PAULA MENA CORTARELLI

036 2008.0002165-2/0 - Execução de Título Judicial CICERO BENTO DOS SANTOS X ELIAS CANDIDO DA SILVA

J U L G O, extinto, por sentença, o processo, uma vez que a parte autora não se manifestou nos presentes autos, embora intimada, caracterizando o abandono, e o faço com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que a sentença tenha transitado em julgado e seja assinado termo de entrega de documentos. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, VALDENIR DA SILVA, JESUS SOARES MARTINS, VALDENIR DA SILVA

037 2008.0002165-2/0 - Execução de Título Judicial CICERO BENTO DOS SANTOS X ELIAS CANDIDO DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, VALDENIR DA SILVA, JESUS SOARES MARTINS, VALDENIR DA SILVA

038 2008.0002407-0/0 - Execução Título Extrajudicial CASTORINO RODRIGUES DA SILVA X THOMAS DRUGOVICH NETO

Indefiro o pedido retro. Mantenho a decisão de fl. 72 pelos seus próprios termos.

Adv(s) RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS

039 2008.0002644-9/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CARLOS ALVES X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Intimar Dr. LUIZ CARLOS SANCHES - OAB/PR nº 15.517 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 05-09-2011.

Adv(s) FERNANDA CELLA GIACOMETTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS SANCHES

040 2008.0002722-3/0 - Execução Título Extrajudicial GUSTAVO GOMES MELO X NARA IRENATIA SHIGA

Intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição de fls. 42/43.

Adv(s) JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, ELIZEU DE CARVALHO

041 2008.0003084-1/0 - Execução Título Extrajudicial TERRITÓRIO DA ÁGUA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA X CLAUDIA APARECIDA DO CARMO

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) HERON ANDERSON

042 2008.0003332-3/0 - Execução Título Extrajudicial GARBIN & TOLEDO AUTO PEÇAS LTDA X ANTONIO CARLOS KASPCAH DE OLIVEIRA

I - HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 41, caput, ambos da lei 9.099/95. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Defiro a SUSPENSÃO do processo até o cumprimento integral do acordo, bem como a suspensão da hasta pública designada para os dias 13.09.2011 e 27.09.2011, respectivamente. III ? Passados 30 (trinta) dias após o cumprimento do acordo e nada sendo requerido, voltem-me para determinação de levantamento da penhora e extinção. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) EDVALDO AVELAR SILVA

043 2008.0003332-3/0 - Execução Título Extrajudicial GARBIN & TOLEDO AUTO PEÇAS LTDA X ANTONIO CARLOS KASPCAH DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EDVALDO AVELAR SILVA

044 2008.0003541-2/0 - Execução de Título Judicial SANDRO ROGÉRIO GASPAR X ERICA CRISTINA MORAES DA SILVA

Intime-se a parte autora para que informe o endereço da executada, bem como indique bens passíveis de penhora da mesma, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA, MARTA MEDEIROS FANHA, MARIA CLAUDIA PILOTO

045 2008.0003544-8/0 - Execução Título Extrajudicial WALDIR SVERSUTTI X MARLENE YUKIE SARAIVA MUNIZ

I - Intime-se o exequente para que informe se pretende utilizar o sistema RENAJUD. II - Em caso negativo, informe o exequente bens passíveis de penhora de propriedade do executado, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA

046 2008.0003846-1/0 - Execução de Título Judicial CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NACIONAL LTDA - ME X GRESSI LEOPOLDINO DO NASCIMENTO (E OUTRO)

Arquivem-se, com a ressalva de que quando solicitado o levantamento do valor depositado em favor da executada GREISSE LEOPOLDINO DO NASCIMENTO, seja expedido alvará, e posteriormente, seja o feito arquivado novamente.

Adv(s) ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO

047 2008.0003857-4/0 - Execução de Título Judicial BARBARA LÚCIA FREITAS MENDES X OMNI BRASIL E CONVÊNIO LTDA

I - Determino a constrição do imóvel indicado às fls. 126 e 127. À secretaria para que proceda à lavratura de termo nos autos, com a devida intimação da executada, nos termos do art. 659, § 5º do CPC. (Fica a executada intimada para comparecer, no prazo de 05 dias, a este juízo a fim de assinar o "termo de penhora de bem imóvel").

Adv(s) TARCIZO FURLAN, RAFAEL VICTOR DACOME, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, JOÃO BRUNO DACOME BUENO

048 2008.0004205-5/0 - Execução de Título Judicial FRANCISCA LEMES DOMINGOS X BANCO ITAUCARD S/A

De acordo com o contido no art. 28 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Realizada a penhora ou o depósito em garantia da execução, tratando-se de título judicial, INTIMAR O EXECUTADO PARA, QUE, QUERENDO OFEREA EMBARGOS NO PRAZO DE QUINZE DIAS, se não foi possível efetivar a intimação no ato da penhora.

Adv(s) ALEX PANERARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ROSEMIRO DOS REIS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

049 2008.0004615-6/0 - Processo de Conhecimento BENEDITO DE FREITAS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

I - Arquivem-se.

Adv(s) LUIZ CARLOS SANCHES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

050 2008.0004637-1/0 - Execução de Título Judicial CLEUZA LUCENA (E OUTROS) X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

De acordo com o contido no art. 14 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Intimação das partes para se manifestarem, sempre que forem juntados ao processo documentos novos; - Acerca dos cálculos, manifestem-se as partes.

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES

051 2008.0004718-1/0 - Processo de Conhecimento CARLOS EDUARDO SCHREINER X TIM CELULAR S/A

I - Intime-se o autor para que requeira o que lhe aprouver.

Adv(s) NELCIDES ALVES BUENO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA

052 2008.0004936-0/0 - Execução de Título Judicial MARIA REGINA DE OLIVEIRA DE ARAUJO CRACHINESKI X BANCO PANAMERICANO S/A

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cálculo de fl. 92.

Adv(s) ALEX MANGOLIM

053 2008.0005109-1/0 - Execução de Título Judicial DAVID REDMERSKI JUNIOR X BANCO ITAÚ S.A

Intimar Dra. KELLY CRISTINA DE SOUZA - OAB/PR nº 23.605 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 08-09-2011.

Adv(s) KELLY CRISTINA DE SOUZA, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA

054 2008.0005109-1/0 - Execução de Título Judicial DAVID REDMERSKI JUNIOR X BANCO ITAÚ S.A

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794: Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 87. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) KELLY CRISTINA DE SOUZA, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA

055 2008.0005109-1/0 - Execução de Título Judicial DAVID REDMERSKI JUNIOR X BANCO ITAÚ S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) KELLY CRISTINA DE SOUZA, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA

056 2008.0005189-9/0 - Execução de Título Judicial MARLON MIYAZATO X ITAUCARD S/A

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exequente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE MORAES, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO, MARIA CLAUDIA PILOTO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

057 2008.0005208-0/0 - Processo de Conhecimento ROSSANO GLAUBER LUDGERO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I - Indefiro o pedido retro, e informo desde já que o valor depositado só poderá ser levantado mediante alvará. II - Expeça-se novo alvará em favor da requerida. III - Caso o alvará não seja levantado dentro do prazo de validade, proceda-se nos termos do item II do despacho de fl. 129. (Dr. Reinaldo Mirico Aronis, OAB/PR 35.137-A, retirar alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 02.09.2011)

Adv(s) RAFAEL AUGUSTO PAULIN NARDI, REINALDO MIRICO ARONIS, JÉSSICA MARCHIOTTI FAVARETTO

058 2008.0005851-1/0 - Execução Título Extrajudicial MEIRE APARECIDA HLUCHOW X SILAS GABRIEL

J U L G O, extinto, por sentença, o processo, uma vez que a parte autora não se manifestou nos presentes autos, embora intimada, caracterizando o abandono, e o fato com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que a sentença tenha transitado em julgado e seja assinado termo de entrega de documentos. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) ANDRE BOTTI MONTANHA

059 2008.0005851-1/0 - Execução Título Extrajudicial MEIRE APARECIDA HLUCHOW X SILAS GABRIEL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANDRE BOTTI MONTANHA

060 2008.0005946-0/0 - Execução de Título Judicial ROSINEI CREPALDI GUIMARAES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

061 2008.0006074-8/0 - Execução de Título Judicial IRMÃOS MIZOTA LTDA EPP X TIM CELULAR S/A

(...) Posto isso, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. Expeça-se alvará do valor depósito à fl. 162 para a parte requerida. Oficie-se ao juízo deprecado

com as informações da fl. 194 para devolverem a carta precatória no estado em que se encontra. (...)

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, FABIULA SCHMIDT, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

062 2008.0006074-8/0 - Execução de Título Judicial IRMÃOS MIZOTA LTDA EPP X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, FABIULA SCHMIDT, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

063 2008.0006220-6/0 - Processo de Conhecimento ALCYR LEITE VENDRAME X APARECIDO ARAUJO

Intime-se o autor para que informe bens passíveis de penhora do requerido, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LAURIANE LEITE VENDRAME

064 2008.0006247-0/0 - Processo de Conhecimento ELIO APARECIDO DA SILVA X ANDERSON LUIZ GOUVEA

Intime-se a parte autora para requerer o que lhe aprouver.

Adv(s) SIMONE XANDER PEREIRA PINTO, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI DE PAULA BENTO

065 2008.0006614-2/0 - Execução Título Extrajudicial EDERSON POSSAMAI X RONALDO BRAGA (E OUTRO)

I - A citação dos executados foi efetuada de forma plena, conforme fls. 20 a 24, não sendo o caso de nova citação. II - Reitere-se a intimação do credor fiduciário para que o mesmo informe qual o valor já pago, as parcelas e valores em aberto, bem como informações pertinentes.

Adv(s) INAYA DE CASTRO MARCHI

066 2008.0006657-1/0 - Processo de Conhecimento MARCELLO ALEXANDRE CANETE X CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ

i - Arquivem-se.

Adv(s) EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS, ELIAS MENDES, SANDRA REGINA VOLPATO, LIGIA CRISTIANE GASPAR, ROGER DINARTI MARIN

067 2008.0006804-1/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE SALVADOR JOSÉ NETO (E OUTRO) X BANCO BANESTADO S/A

Mantenho a decisão de fls 87 pelos seus próprios fundamentos.

Adv(s) ISABELLA CABRAL KISTNER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA

068 2009.0000330-8/0 - Execução de Título Judicial EVERALDO MATHIUSI REGOLIN X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

De acordo com o contido no art. 14 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Intimação das partes para se manifestarem, sempre que forem juntados ao processo documentos novos; - Acerca dos cálculos, manifestem-se as partes.

Adv(s) SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

069 2009.0000398-8/0 - Execução de Título Judicial MARCELO JESUS DOS SANTOS X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

070 2009.0001406-5/0 - Processo de Conhecimento WERSLEY AGUIAR GONÇALVES X HOTEL POUSADA DO ARVOREDO LTDA

I - Intime-se a parte autora, para que esclareça a este juízo se o seguro contratado foi acionado (fls. 23/25) em sendo positiva a resposta, o autor deverá indicar qual o valor recebido da seguradora.

Adv(s) WADSON NICANOR PERES GUALDA, ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA, FRANCIELY CAMILA A. M. DE ABREU, LARRY MARTINS DE LIMA

071 2009.0001896-3/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ RODRIGO OLIVEIRA POGRIFKA (E OUTRO) X JOSÉ PUPIM (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exequente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, RUI BARBOSA GAMON, RUI BARBOSA GAMON

072 2009.0002006-4/0 - Processo de Conhecimento CILENE DOS SANTOS ALEXANDRE X MAGAZINE LUIZA S.A (E OUTRO)

I - Cumpra-se o despacho de fl. 133, sob pena dos valores serem revertidos ao FUNREJUS. (I- INTIME-SE a parte requerida, NOKIA TECNOLOGIA LTDA, para que informe em nome de quem deve ser expedido o alvará. [...])

Adv(s) MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHÉLE LE BRUN DE VIELMOND, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, MONICA CRISTINA BIZINELI

073 2009.0002036-7/0 - Execução Título Extrajudicial BRUNA MARÇON BARBOSA X DANIELLE BATALINI CASTRO

I - Trata-se de pedido de penhora dos direitos do executado/fiduciante em relação ao veículo sob o RENAVAM 76.008254-5. II - Esclareço que é possível a penhora sobre os direitos que decorrem de prestações já pagas pelo devedor-fiduciante, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Entretanto, o Decreto Lei n.º 911/69, que alterou o art. 66 da Lei n.º 4.728/65 traz que: (...) Assim, configura-se vedada a constrição direta do bem, sendo permitida apenas a penhora e leilão dos direitos e ações que o devedor/executado possua sobre o negócio jurídico, que é o caso dos autos. Aplica-se aqui o caput do art. 673 do CPC, hipótese na qual o credor se sub-roga nos direitos do devedor, ou, se preferir poderá requerer a alienação judicial dos mesmos, como prevê o art. 673, §1º do mesmo diploma legal. III - Vislumbra-se de difícil ocorrência a arrematação destes créditos, vez que o inadimplemento das obrigações pelo devedor ensejaria em uma Ação de busca e apreensão do bem, o que não seria nada proveitoso ao exequente. IV - Para não restar dúvida às partes e a eventual arrematante, frise-se que a sub-rogação pelo credor ou alienação judicial reserva ao exequente/arrematante eventuais direitos que tem o executado no contrato de alienação fiduciária, seja em relação ao veículo, futuramente com a alienação a terceiros (quitadas as obrigações); seja em valores já quitados, que obterá consistência econômica em eventual rescisão do contrato por inadimplência. V - Tecidas tais

explicações, determino sejam realizadas as seguintes diligências: 1) Proceda-se à expedição de mandado de penhora e demais atos sobre os direitos do veículo supra-indicado. [...]

Adv(s) BRUNA MARCON BARBOSA

074 2009.0002076-0/0 - Execução de Título Judicial ALUISIO ZUBIOLI ROCHA X RM FORMATURAS MULTIMÍDIA LTDA

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretária autorizada a realizar a) "Intimação da parte exequente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) ADILSON REINA COUTINHO, ANICI PREMEBIDA, DEBORA PRISCILA ANDRE

075 2009.0002076-0/0 - Execução de Título Judicial ALUISIO ZUBIOLI ROCHA X RM FORMATURAS MULTIMÍDIA LTDA

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I do CPC julgo extinta a presente execução.

Defiro eventual pedido de expedição de alvará. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias e desde que seja assinado termo de entrega de documentos. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas. (...)

Adv(s) ADILSON REINA COUTINHO, ANICI PREMEBIDA, DEBORA PRISCILA ANDRE

076 2009.0002076-0/0 - Execução de Título Judicial ALUISIO ZUBIOLI ROCHA X RM FORMATURAS MULTIMÍDIA LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ADILSON REINA COUTINHO, ANICI PREMEBIDA, DEBORA PRISCILA ANDRE

077 2009.0002252-1/0 - Execução de Título Judicial MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA ALVES FEITOSA M. E. - BENEFICIAMENTO DE GIPSITA

J U L G O, extinto, por sentença, o processo, uma vez que a parte autora não se manifestou nos presentes autos, embora intimada, caracterizando o abandono, e o faço com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que a sentença tenha transitado em julgado e seja assinado termo de entrega de documentos. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA

078 2009.0002252-1/0 - Execução de Título Judicial MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA ALVES FEITOSA M. E. - BENEFICIAMENTO DE GIPSITA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA

079 2009.0002314-1/0 - Execução Título Extrajudicial ROSANA AGNER REGIANI X LÁZARO FLORISVALDO ZANIBONI (E OUTROS)

De acordo com o contido no art. 20 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Resultando negativa a diligência (...), depois de esgotados os meios para a efetivação do ato, a Secretária intimará a parte interessada (EXEQUENTE) para manifestação em cinco dias.

Adv(s) CASSIA DENISE FRANZOI, FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA, FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA, FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA

080 2009.0002474-7/0 - Execução de Título Judicial BEATRIZ FACCIOLI AGUIAR X BELLA-ITALIA ASSESSORIA S/C LTDA

I - Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 76) pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Adv(s) ANICI PREMEBIDA, ADILSON REINA COUTINHO

081 2009.0002484-8/0 - Execução de Título Judicial SAMUEL MARTINS DE JESUS X BANCO ITAULEASING S.A

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I do CPC julgo extinta a presente execução. Expeçam-se alvarás para levantamento de valores depositados às fls. 130/133 e 159. (...)

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMANUELLE TOMITAO, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

082 2009.0002484-8/0 - Execução de Título Judicial SAMUEL MARTINS DE JESUS X BANCO ITAULEASING S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMANUELLE TOMITAO, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

083 2009.0003268-2/0 - Processo de Conhecimento LEIBANTE & SILVA LTDA ME X TIM SUL S/A

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 41, caput, ambos da lei 9.099/95. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? ARQUIVEM-SE oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. IV ? DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

084 2009.0003268-2/0 - Processo de Conhecimento LEIBANTE & SILVA LTDA ME X TIM SUL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

085 2009.0003275-8/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SERRA GRACIOSA

J U l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos (fl. 197), representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO UZELOTTO

086 2009.0003275-8/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SERRA GRACIOSA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO UZELOTTO

087 2009.0003672-2/0 - Execução de Título Judicial A.J. LUIZ & CASSIANO LTDA - ME X RENATA NALIN ROCHA

I - HOMOLOGO, por sentença, o acordo noticiado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 41, caput, ambos da lei 9.099/95. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Defiro a SUSPENSÃO do processo até o cumprimento integral do acordo. III ? Passados 30 (trinta) dias após o cumprimento do acordo e nada sendo requerido, voltem-me para extinção. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) LUIS AUGUSTO PEREIRA, NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAÚJO

088 2009.0003672-2/0 - Execução de Título Judicial A.J. LUIZ & CASSIANO LTDA - ME X RENATA NALIN ROCHA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUIS AUGUSTO PEREIRA, NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAÚJO

089 2009.0004077-0/0 - Processo de Conhecimento JULIANO MIQUELETTI SONCIN X BANCO FINASA S/A

II - Intime-se o requerente para que diga, em 05 (cinco) dias, se dá quitação do valor devido ante o depósito acima mencionado. III - Caso entenda não ter sido o débito integralmente adimplido, deverá trazer aos autos cálculos que apontem a diferença. IV - Não havendo manifestação, voltem-me para extinção.

Adv(s) MONIA MARTON PAVAN, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

090 2009.0004309-8/0 - Execução de Título Judicial GUSTAVO CATUNDA MENDES X UNICARD UNIBANCO (E OUTROS)

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretária autorizada a realizar a) "Intimação da parte exequente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, LUIS OSCAR SIX BOTTON, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, PATRÍCIA MARCHI MARIN, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, GUSTAVO CATUNDA MENDES

091 2009.0004533-0/0 - Processo de Conhecimento ALEXSSANDER DA COSTA BOM X TELEPAR BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretária autorizada a realizar a) "Intimação da parte exequente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO

092 2009.0004587-1/0 - Execução de Título Judicial MARCOS DE ANDRADE X REAL LEASING S. A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intimar Dr. RUI FRANCISCO GARMUS - OAB/PR nº 40.413 E/OU Dra. ANA LUCIA GABELLA - OAB/PR nº 29.494 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 08-09-2011.

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, JORGE MARCELO PINTOS PAYERA

093 2009.0004587-1/0 - Execução de Título Judicial MARCOS DE ANDRADE X REAL LEASING S. A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

J U l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, JORGE MARCELO PINTOS PAYERA

094 2009.0004587-1/0 - Execução de Título Judicial MARCOS DE ANDRADE X REAL LEASING S. A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, JORGE MARCELO PINTOS PAYERA

095 2009.0004773-3/0 - Processo de Conhecimento NEIDE DE PAULA MASSARENTI X MAGAZINE LUIZA S/A (E OUTROS)

De acordo com o contido no art. 28 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Realizada a penhora ou o depósito em garantia da execução, tratando-se de título judicial, INTIMAR O EXECUTADO PARA, QUE, QUERENDO OFEREA EMBARGOS NO PRAZO DE QUINZE DIAS, se não foi possível efetivar a intimação no ato da penhora.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, ANDREA FERREIRA OLIVEIRA, ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY

096 2009.0004797-2/0 - Processo de Conhecimento LUCIMAR LOPES CARDOSO X ANTONIO L. DE OLIVEIRA

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 20 da Lei nº 9.099/95, julgo procedentes os pedidos contidos na inicial, para o fim de condenar o requerido ANTONIO L. DE OLIVEIRA ao pagamento de R\$ 8.339,02 ao requerente LUCIMAR LOPES CARDOSO, corrigidos monetariamente (média aritmética do INPC e IGP-DI ? Decreto 1.544/95) desde a data do acidente (22/04/2009) e juros de mora da data da citação. Alerto o requerido de que poderá ocorrer execução provisória da sentença e utilizado do sistema Bacen Jud 2.0 e RENAJUD, caso haja pedido da requerente. Alerto o requerido do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto ao cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora online dispensada nova citação, ou intimação, já que os recursos no âmbito do Juizado Especial Civil tem efeito devolutivo. Alerto, ainda, de que depois de quinze dias do trânsito em julgado, sem que haja nova intimação, a condenação será acrescida de multa de 10% (Enunciado 105 do Fonaje). Sem condenação em custas e honorários (art. 54 da LJE). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, oportunamente, arquivem-se. Cientifiquem-se as partes que, após a intimação desta sentença no Diário da Justiça, o inteiro teor estará disponível também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) ALMERI PEDRO DE CARVALHO



097 2009.0004961-9/0 - Execução de Título Judicial LUCINEIA DOS REIS X BANCO ITAUCARD S/A

De acordo com o contido no art. 28 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Realizada a penhora ou o depósito em garantia da execução, tratando-se de título judicial, INTIMAR O EXECUTADO PARA, QUE, QUERENDO OFEREA EMBARGOS NO PRAZO DE QUINZE DIAS, se não foi possível efetivar a intimação no ato da penhora.

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, DIVALDO RODRIGUES

098 2009.0005604-8/0 - Execução de Título Judicial ANDRÉ LUIZ FERNANDES CONTARDI X CAMPOS & LIMA CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA (TOP CAR VEÍCULOS) (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 52 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: "Retornando a carta precatória sem cumprimento, intimar o interessado (requerente) para manifestação em cinco dias."

Adv(s) IGOR QUEIROZ FAVARETO

099 2009.0005674-4/0 - Execução de Título Judicial ANTONIA DE LOURDES COELHO SUZUKI X ROSELI MARIA ROMAGNOLE FERNANDES

Intime-se o exequente para que requeira o que lhe aprouver.

Adv(s) HORACIO MONTESCHIO, JESUS SOARES MARTINS, VALDENIR DA SILVA

100 2009.0005843-0/0 - Execução Título Extrajudicial LEONARDO COMERCIO ATACADISTA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X FERNANDO RAFAEL DA SILVA

J U L G O, extinto, por sentença, o processo, uma vez que a parte autora não se manifestou nos presentes autos, embora intimada, caracterizando o abandono, e o faço com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que a sentença tenha transitado em julgado e seja assinado termo de entrega de documentos. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. DETERMINO o levantamento da penhora de fl. 52. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) CAROLINE PAGAMUNICI

101 2009.0005843-0/0 - Execução Título Extrajudicial LEONARDO COMERCIO ATACADISTA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X FERNANDO RAFAEL DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CAROLINE PAGAMUNICI

102 2009.0005960-6/0 - Execução de Título Judicial LEANDRO GAIARIN X GILBERTO NOBRE VILELA

DR. HOSINE SALEM, OAB/PR 28.394 e/ou DR. FERNANDO FERREIRA PILOTO, OAB/PR 49.292: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 02.09.2011.

Adv(s) HOSINE SALEM, FERNANDO FERREIRA PILOTO

103 2009.0005960-6/0 - Execução de Título Judicial LEANDRO GAIARIN X GILBERTO NOBRE VILELA

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794: Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. EXPEÇAM-SE 2 (dois) alvarás relativos ao depósito de fl. 30, sendo o primeiro, no valor de R\$ 342,77 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), com acréscimos legais, em favor da parte autora, e o segundo, no total de R\$ 466,50, em favor do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) HOSINE SALEM, FERNANDO FERREIRA PILOTO

104 2009.0005960-6/0 - Execução de Título Judicial LEANDRO GAIARIN X GILBERTO NOBRE VILELA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) HOSINE SALEM, FERNANDO FERREIRA PILOTO

105 2009.0006021-3/0 - Processo de Conhecimento AKIO SATO X CELINA RAMOS HRECEK (E OUTROS)

De acordo com o contido no art. 8º da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) LUCIENE VANIN GUILHEN, RICARDO DONALD PEREIRA, RICARDO DONALD PEREIRA

106 2009.0006021-3/0 - Processo de Conhecimento AKIO SATO X CELINA RAMOS HRECEK (E OUTROS)

DRa. LUCIENE VANIN GUILHEN OAB/RS 24.301 RETIRAR ALVARÁ REFERENTE A DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS NO PRAZO DE 60 DIAS A PARTIR DE 31 DE AGOSTO DE 2011.

Adv(s) LUCIENE VANIN GUILHEN, RICARDO DONALD PEREIRA, RICARDO DONALD PEREIRA

107 2009.0006058-9/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ CARLOS BULLA JUNIOR X RODRIGO PIRASSOL DE ALMEIDA

Intime-se o exequente para que indique o endereço do executado, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ELEN FABIA RAK MAMUS, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA

108 2009.0006212-4/0 - Processo de Conhecimento NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA X QUALITY LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS S/A LTDA

Pelo MM. Juiz de Direito Supervisor foi prolatada a seguinte sentença: "O requerente, devidamente intimado, faltou à audiência, sem declinar motivação bastante para justificar sua ausência. Determinam os arts. 9º e 51, inc. I, da Lei 9.099/95, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente a alguma das audiências designadas. Nesse sentido: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica, quando ré poderá ser representada

por preposto (FONAJE, ENUNCIADO 20), e quando autora, deve ser representada pelo sócio dirigente ou pelo empresário individual, a partir do FONAJE realizado em São Paulo, em novembro de 2006, foi aprovado o enunciado o Enunciado 110- A microempresa, quando autora, deve ser representada em audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. O aresto, transcrito, bem define a questão: Não comparecimento do autor. Extingue o processo sem julgamento do mérito. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, inc. I, da Lei 9.099/95, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído . ANTE O EXPOSTO, julgo extinto, por sentença o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, I c/c 19, § 2º, ambos da Lei 9.099/95. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais (Lei 9.099/95, art. 51, § 2º). DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega a parte autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que: a) a sentença já esteja transitada em julgado; b) ocorra prévio pagamento das custas processuais; c) seja assinado termo de entrega de documentos. Determino que seja mantido nos autos fotocópia dos documentos desentranhados. Novo pedido igual somente será aceito mediante comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 268, caput, do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria e pelo Ofício Distribuidor, e desde que não ocorra a hipótese prevista no parágrafo único, do art. 268, do CPC. Transitada em julgado e não pagas as custas processuais em 15 (quinze) dias, comunique-se o departamento responsável do FUNREJUS para que tome as providências que entender cabíveis. Sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Dou esta por publicada e as partes presentes por intimadas. Intime-se o autor. Registre-se. Em atenção ao item 17.12.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, comunique-se a presente decisão ao cartório distribuidor, e, após as anotações necessárias, archive-se"

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

109 2009.0006212-4/0 - Processo de Conhecimento NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA X QUALITY LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS S/A LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

110 2009.0006215-0/0 - Execução Título Extrajudicial NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA X RAFAEL ALEXANDRE REIS - ME

Intimar Dr. ANDRE LUIZ ROSSI - OAB/PR nº 31.729 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 08-09-2011.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

111 2009.0006215-0/0 - Execução Título Extrajudicial NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA X RAFAEL ALEXANDRE REIS - ME

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794: Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. EXPEÇA-SE alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

112 2009.0006215-0/0 - Execução Título Extrajudicial NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA X RAFAEL ALEXANDRE REIS - ME

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

113 2009.0006553-0/0 - Execução de Título Judicial JULIANO MIQUELETTI SONCIN (E OUTRO) X CLARO S/A

de acordo com o despacho de fls. 260: "Quanto às novas cobranças efetivadas pela executada, tal conduta não configura descumprimento da sentença, mas novas cobranças teoricamente indevidas. Caracteriza-se, assim, fato novo alheio a este processo, o que impede a efetivação da medida requerida. Desta forma, para que haja uma determinação judicial de cancelamento das dívidas e do contrato, deve a requerente ajuizar nova ação."

Adv(s) JULIANO MIQUELETTI SONCIN, JÚLIO CESAR GOULART LANES

114 2009.0006568-0/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO DA SILVA X BANCO SOFISA S/A (E OUTRO)

DR. JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 RETIRAR ALVARÁ REFERENTE A DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS NO PRAZO DE 60 DIAS A PARTIR DE 31 DE AGOSTO DE 2011.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, CIRO QUEIROZ VIEIRA

115 2009.0007061-6/0 - Processo de Conhecimento ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO X BANCO DE OLIVEIRA

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exequente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

116 2009.0007064-1/0 - Execução de Título Judicial MARCOS SOLDI DA SILVA X K C M R COM. DE PROD. ONDON. LTDA (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 28 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Realizada a penhora ou o depósito em garantia da execução, tratando-se de título judicial, INTIMAR O EXECUTADO PARA, QUE, QUERENDO OFEREA EMBARGOS NO PRAZO DE QUINZE DIAS, se não foi possível efetivar a intimação no ato da penhora.

Adv(s) DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, ALEXANDRE ALVES PORTO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

117 2009.0007230-1/0 - Execução Título Extrajudicial DENTAL ALEMÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E FARMACÉUTICOS LTDA - EPP X RONIZE OSIELLEN RIBEIRO

Manifeste-se o exequente acerca das respostas dos ofícios, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JAIME MOURA JORGE JUNIOR

118 2009.0007259-0/0 - Processo de Conhecimento

VANESSA SOUZA SANTOS X FININVEST MASTERCARD (BANCO ITAUCARD S.A)

III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido formulado pela requerente VANESSA SOUZA SANTOS na Ação que moveu contra FININVEST MASTERCARD ? BANCO ITAUCARD S/A, para: a) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois houve falha na prestação de serviços, consistente na cobrança de valores não contratados. Sobre este valor incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária (média aritmética do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV ? Decreto 1.544/1995) a partir da publicação desta sentença (Enunciado 12.13 da TRUPR); b) Condenar a requerida a devolver o valor de R\$ 380,82 (trezentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), na forma do artigo 42, parágrafo único do CDC (em dobro), correspondente a R\$ 761,64 (setecentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), pois a cobrança deste valor é indevida. Sobre este valor incidirão juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação e correção monetária (média aritmética do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV ? Decreto 1.544/1995) a partir da data do pagamento; c) Declarar inexistente o débito de R\$ 380,82 (trezentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos); d) Julgar resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por ter acolhido o pedido formulado pela reclamante contra a requerida. Científico as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena aplicação de multa (art. 475-J do CPC) e utilização dos sistemas: a) Bacen Jud - 2.0, para realização de penhora on line; b) Renajud para bloqueio de circulação, transferência e licenciamento de veículos; c) Infojud , para obtenção de informações junto à Receita Federal , dispensada nova citação, e que a execução provisória do julgado é possível mediante a extração de carta de sentença, já que o recurso inominado não tem efeito suspensivo com relação ao cumprimento da sentença. Alerto, ainda, de que depois de quinze dias do trânsito em julgado, sem que haja nova intimação, a condenação será acrescida de multa de 10%. (Enunciado 105 do Fojane). Deixo de condenar às custas processuais e honorários em face do disposto no art. 54, caput da LJE. Oportunamente, arquivem-se os autos. Científico as partes de que será possível, a partir da publicação da sentença, o acesso ao inteiro teor no site www.tjpr.jus.br link Sentença Digital. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI DE PAULA BENTO

119 2009.0007401-0/0 - Execução de Título Judicial

DENISE MARIA AUGUSTO FEITOSA (E OUTRO) X COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL

De acordo com o contido no art. 29 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Fica a Secretaria autorizada a: (...) intimar o exequente/embargado para oferecer impugnação aos Embargos à Execução;

Adv(s) MARIZETI SOARES DOS SANTOS, DEBORAH WITTMICHEN KRUKOSKI

120 2009.0007492-0/0 - Processo de Conhecimento

VALDIR FARIA X M&M ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA (E OUTRO)

Intimar Dr. TIAGO WIGGERS BITENCOURT - OAB/PR nº 57.715 para retirar alvará no prazo de 60 dias a partir do dia 02-09-2011.

Adv(s) TIRSELEY DEBORA FORMIGONI CORREIA, ELIANE VIANA ZAPONI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DÉBORA LEMOS GUMURSKI, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

121 2010.0000326-3/0 - Execução Título Extrajudicial

CLOVIS AFONSO MOREIRA X LAIDE DOS SANTOS (E OUTRO)

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do bem penhorado (fl. 74/75), ocasião em que poderá requerer a adjudicação do bem depositando o excedente, ou designação de leilão.

Adv(s) ANTONIO MARTINI NETO

122 2010.0000327-5/0 - Processo de Conhecimento

HENRIQUE BERTOLINI ZANATTA X TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/S LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação.

Adv(s) VINICIUS VALMOR BRERO, MILTON PLACIDO DE CASTRO

123 2010.0000388-2/0 - Execução Título Extrajudicial

JOSE CLOVIS FEITOSA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Repúblicação para retirar alvará: "Intimar Dr. RENATO DA COSTA LIMA FILHO - OAB/PR nº 44.374 para retirar alvará no prazo de 60 dias a partir do dia 02-08-2011."

Adv(s) DIEGO MORETO FIORI, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, KELLY CHRISTINA FERNANDES, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, RENATO DA COSTA LIMA FILHO

124 2010.0000390-9/0 - Execução Título Extrajudicial

LAERTE DIAS NEVES X GAMA & MACHADO LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca do auto de penhora de fl. 31, ocasião em que requererá a adjudicação dos bens ou designação de data para leilão.

Adv(s) LAERTE DIAS NEVES

125 2010.0000396-0/0 - Execução de Título Judicial

DENISE RIBASKI PAULINO ART DE ARMARINHO X TIM CELULAR S.A

De acordo com o contido no art. 29 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Fica a Secretaria autorizada a: (...) intimar o exequente/embargado para oferecer impugnação aos Embargos à Execução;

Adv(s) CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA

126 2010.0000456-6/0 - Execução de Título Judicial

SÔNIA APARECIDA DANTAS JESUS X BANCO ITAULEASING S.A

I - Intime-se o requerido para que efetue o pagamento do valor remanescente em conta vinculada a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora. II - Ressalto ainda que o requerente deverá levantar o valor depositado às fls. 132 diretamente no FUNJUS.

Adv(s) EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

127 2010.0000477-0/0 - Processo de Conhecimento

PAULA KAROLYNA DE CARVALHO X ELIANDRO MAYER

De acordo com o contido no art. 8º da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) AVANILSON ALVES ARAUJO, CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO, CARLA SIQUEROLO, FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES, ALCENIR ANTONIO BARETTA

128 2010.0000477-0/0 - Processo de Conhecimento

PAULA KAROLYNA DE CARVALHO X ELIANDRO MAYER

DR. ALCENIR ANTONIO BARETTA OAB/PR 46.241 RETIRAR ALVARÁ REFERENTE A DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS NO PRAZO DE 60 DIAS A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2011.

Adv(s) AVANILSON ALVES ARAUJO, CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO, CARLA SIQUEROLO, FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES, ALCENIR ANTONIO BARETTA

129 2010.0001151-6/0 - Processo de Conhecimento

ROSANGELA TERUMI SUZUKI X BANCO DO BRASIL

De acordo com o contido no art. 28 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Realizada a penhora ou o depósito em garantia da execução, tratando-se de título judicial, INTIMAR O EXECUTADO PARA, QUE, QUERENDO OFEREÇA EMBARGOS NO PRAZO DE QUINZE DIAS, se não foi possível efetivar a intimação no ato da penhora.

Adv(s) CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL, Patricia Gasparro Sevilha, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, REINALDO MIRICO ARONIS

130 2010.0001335-1/0 - Processo de Conhecimento

CLÍNICA JARDIM LTDA X BRASIL TELECOM S/A

I ? JULGO extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. III ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, SANDRA REGINA RODRIGUES, JULIANA TERESA BURKOT, CRISTIANE APARECIDA PORTEL

131 2010.0001335-1/0 - Processo de Conhecimento

CLÍNICA JARDIM LTDA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, SANDRA REGINA RODRIGUES, JULIANA TERESA BURKOT, CRISTIANE APARECIDA PORTEL

132 2010.0001396-9/0 - Execução Título Extrajudicial

BELOSONO COLCHÕES LTDA - ME X TAÍS CARDOSO

Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora de propriedade da executada, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) DEWAIR PAULINO CARDOZO

133 2010.0001582-0/0 - Processo de Conhecimento

ADEMIR DE SOUZA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Intimar Dra. HELEN PELISSON DA CRUZ - OAB/PR nº 34.852 para retirar alvará no prazo de 60 dias a partir do dia 02-09-2011.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

134 2010.0001582-0/0 - Processo de Conhecimento

ADEMIR DE SOUZA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

135 2010.0001582-0/0 - Processo de Conhecimento

ADEMIR DE SOUZA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

136 2010.0001602-3/0 - Processo de Conhecimento

ROSIMEIRE REGINA GUIROTO X UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A

De acordo com o contido no art. 29 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Fica a Secretaria autorizada a: (...) intimar o exequente/embargado para oferecer impugnação aos Embargos à Execução;

Adv(s) IVANI SIRIANI DA SILVA, JAMAL RAMADAN AHMAD, NELSON PASCHOALOTTO

137 2010.0001715-0/0 - Processo de Conhecimento

LUIZA SATO TAMEZAWA X BANCO DO BRASIL S/A

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exequente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO REZENDE DA COSTA

138 2010.0002055-2/0 - Processo de Conhecimento

CARLOS ALEXANDRE WINDERLICH FERRAZ X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Converto o julgamento em diligências. I - Chegou ao conhecimento deste juízo que o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Ministro Sidnei Benetti, determinou a suspensão dos processos que discutem a incidência dos juros moratórios na indenização do Seguro DPVAT. O Ministro concedeu liminar a uma reclamação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT contra decisão do Colégio Recursal de Itu, em São Paulo, que ao julgar ação de uma usuária do serviço contra a Líder, determinou a incidência dos juros de mora a partir da data em que foi efetuado o pagamento da indenização. A seguradora alegou que esta decisão conflita com jurisprudência do STJ na qual determina que os juros moratórios em tais casos correm a partir da citação. Assim, foi determinada a SUSPENSÃO de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha estabelecida a mesma controvérsia, até o

juízo final da Reclamação suscitada. Logo, até que seja resolvida a controvérsia, e até que as reclamações sejam julgadas, é de cautela que sejam suspensos todos julgamentos de mérito das ações nas quais há discussão sobre o seguro DPVAT. Observo que não fica obstada a propositura de novas ações e a distribuição destas ações. Desta forma, determino a suspensão do processo, com fundamento no artigo 265, IV, do CPC pelo mesmo período da suspensão decretada no STF ou até decisão superior, pelo período de 180 dias.

Adv(s) WILSON JOSE DE FREITAS, DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA

139 2010.0002304-6/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO RANGEL X CLAUDIO RODRIGUES VITOR (E OUTRO)

Intimem-se as partes para que requeiram o que lhes aprouver. Caso não haja manifestação em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Adv(s) DANIEL RANGEL DA SILVA, ANDRE LUIZ ROSSI

140 2010.0002536-2/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON FERREIRA LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

De acordo com o contido no art. 14 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Intimação das partes para se manifestarem, sempre que forem juntados ao processo documentos novos; - Acerca dos cálculos, manifestem-se as partes.

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO

141 2010.0003148-6/0 - Processo de Conhecimento DANILO SCHENDORF X BV FINANCEIRA S.A

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exequente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, ROSIMARA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

142 2010.0003148-6/0 - Processo de Conhecimento DANILO SCHENDORF X BV FINANCEIRA S.A

DR. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21.777 RETIRAR ALVARÁ REFERENTE A DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS NO PRAZO DE 60 DIAS A PARTIR DE 31 DE AGOSTO DE 2011.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, ROSIMARA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

143 2010.0003194-3/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ADÃO MARINHO X BV FINANCEIRA S.A

Retornem ao arquivo.

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

144 2010.0003250-2/0 - Processo de Conhecimento NELSON TAVARES X BANCO DO BRASIL S/A

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exequente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) PIERRE GAZARINI SILVA, JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO, REINALDO MIRICO ARONIS, ROZANA MARIA DA SILVA

145 2010.0003357-5/0 - Execução de Título Judicial LINDOMAR GUERRA X LUIZ GUSTAVO BENTO DE SIQUEIRA (E OUTROS)

Intimar Dr. WALTER DA COSTA - OAB/PR nº 13.167 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 08-09-2011.

Adv(s) WALTER DA COSTA, LUIZ RAFAEL, LUIZ RAFAEL

146 2010.0003451-0 - Processo de Conhecimento J C TENÓRIO & TENÓRIO LTDA X BCP S.A (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exequente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, JÚLIO CESAR GOULART LANES

147 2010.0003540-1/0 - Processo de Conhecimento RENATA MARTINS DE BRITO X INSTITUTO PARANAENSE DE EDUCAÇÃO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA (FACULDADES MARINGÁ)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta todos os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995. JULGO EXTINTO o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em atenção ao item 17.12.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, comunique-se a presente decisão ao cartório distribuidor, e, após as anotações necessárias, arquivem-se.

Adv(s) FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO, HERICK MARDEGAN

148 2010.0003540-1/0 - Processo de Conhecimento RENATA MARTINS DE BRITO X INSTITUTO PARANAENSE DE EDUCAÇÃO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA (FACULDADES MARINGÁ)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO, HERICK MARDEGAN

149 2010.0003575-3/0 - Processo de Conhecimento JOSEFINA CONSTANTINO MARTINS X NILSON ROCHA DE MORAES

Intimar Dra. SUZELEI MISSIAS DE PAULA - OAB/PR nº 49.371 para retirar alvará, expedido no nome de JOSEFINA CONSTANTINO MARTINS - CPF/MF nº 004.997.609-56, no prazo de 60 dias, a partir do dia 08-09-2011.

Adv(s) TARCIZO FURLAN, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI DE PAULA BENTO

150 2010.0003705-7/0 - Processo de Conhecimento SÉRGIO RICARDO GRANDE X BANCO BRADESCO S/A

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exequente para manifestação relativa a depósito

efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) JAIME PEGO SIQUEIRA, JUNIOR DE FAVERI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, LUCY CARLA POSSEL, MARIANA ROSSINI

151 2010.0003733-6/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZA GIMENES DA SILVA X LIGIA NORA RIBEIRO

I - Intime-se a exequente para que requeira o que lhe aprouver. II - Caso não haja manifestação, voltem-me conclusos para extinção.

Adv(s) FABIO STECCA CIONI, ISAURA PECHUTTO FUTATA

152 2010.0003846-2/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL CORREIA SANTOS X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

De acordo com o contido no art. 8º da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) PEDRO HENRIQUE SOUZA, DEISE CRISTINA DAROS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

153 2010.0003846-2/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL CORREIA SANTOS X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 RETIRAR ALVARÁ REFERENTE A DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS NO PRAZO DE 60 DIAS A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2011.

Adv(s) PEDRO HENRIQUE SOUZA, DEISE CRISTINA DAROS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

154 2010.0003857-5/0 - Processo de Conhecimento CONSTANTE ANTÔNIO CASTELINI X SANDRO COSTA NAVARRO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 05/10/2011

Adv(s) ROSEMYRE BRENNER DESSOTTI, PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOW, UMBERTO CARLOS BECKER, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÉS, HENRIQUE TAVARES LEITE, LETÍCIA FIOROTTO MORENO

155 2010.0004030-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO JOSÉ CORREIA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I - Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso (fls. 100/102). II - Aguarde-se a juntada do comprovante de levantamento e remetam-se os autos à contadora [...] (dR. Cesar Augusto Moreno, OAB/PR 15072, retirar alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 31.08.2011)

Adv(s) ENI DOMINGUES, PEDRO PEREIRA DE SOUZA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, HÉLINTHA COETO NEITZKE

156 2010.0004061-4/0 - Execução Título Extrajudicial BRUNA MARCON BARBOSA X CARLOS RICARDO CORREA COSTA

Intimem-se o exequente para que informe o novo endereço do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito,

Adv(s) BRUNA MARCON BARBOSA

157 2010.0004110-8/0 - Execução de Título Judicial LUCIA RIBEIRO DA SILVA X BANCO ITAÚ S.A (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S.A)

De acordo com o contido no art. 28 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Realizada a penhora ou o depósito em garantia da execução, tratando-se de título judicial, INTIMAR O EXECUTADO PARA, QUE, QUERENDO OFERECER EMBARGOS NO PRAZO DE QUINZE DIAS, se não foi possível efetivar a intimação no ato da penhora.

Adv(s) LUIZ RAFAEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR

158 2010.0004177-6/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE SOSSAI ROSA X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MÚLTIPLO

I - Indefiro o pedido de fl. 119, na medida em que não há que se falar em transferência de valores já depositados da forma requerida. Ademais, o pedido de expedição de alvará já foi deferido e o alvará devidamente confeccionado à fl. 114, restando plenamente para levantamento.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

159 2010.0004179-0/0 - Execução Título Extrajudicial SAMAZA CONFECÇÕES LTDA X REGIANE FRANCO DINARDI

I - Intime-se o exequente para que informe se pretende utilizar o sistema BACEN JUD, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA, RICARDO FAQUINI RIBEIRO

160 2010.0004302-0/0 - Processo de Conhecimento JULIANA MOTTA ALMODIN X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exequente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) GUSTAVO VINICIUS CAMIN, SUELY EMIKO MIYAMOTO, ANTONIO NUNES NETO

161 2010.0004459-8/0 - Processo de Conhecimento ALEX GIESBRECHT FRANÇA X BANCO BV FINANCEIRA S.A

DR. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35.137 RETIRAR ALVARÁ REFERENTE A DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS NO PRAZO DE 60 DIAS A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2011.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, JOSÉ BEZERRA DO MONTE, REINALDO MIRICO ARONIS

162 2010.0004485-3/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA MENDONÇA X COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGA - SICREDI (E OUTRO)

(...) Julgo extinto, por sentença, o processo, uma vez que a parte autora não se manifestou nos presentes autos, embora intimada (nos termos do art. 19, § 2º da Lei 9099/95), caracterizando o abandono, e o faço com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. (...)



Adv(s) DIRCEU BERNARDI JUNIOR, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, ANTONIO NUNES NETO  
 163 2010.0004485-3/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA MENDONÇA X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DIRCEU BERNARDI JUNIOR, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, ANTONIO NUNES NETO  
 164 2010.0004521-0/0 - Processo de Conhecimento RECAMAI S RENOVARORA DE PNEUS LTDA X TIM CELULAR S.A

De acordo com o contido no art. 13 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte contrária (autora) para manifestação no prazo de cinco dias sobre (...) a contestação, quando for apresentada via protocolo integrado."

Adv(s) HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, GEANDRO LUIZ SCOPEL

165 2010.0004552-5/0 - Processo de Conhecimento JOSEANE DOS SANTOS TODON X CONSTRUMEGA MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA (E OUTRO)

DR. LEANDRO FERNANDES TOLEDO OAB/PR 55.383 POR FAVOR RETIRAR ALVARÁ REFERENTE A DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS NO PRAZO DE 60 DIAS A PARTIR DE 05 DE SETEMBRO DE 2011.

Adv(s) ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS, LEANDRO FERNANDES TOLEDO, JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA, SHIGUEMASSA IAMASAKI, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA

166 2010.0004622-2/0 - Processo de Conhecimento RAIMUNDO PINTO LADISLAU X BV FINANCEIRA S/A

Intimar Dr. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA - OAB/PR nº 46.280 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 02-09-2011.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, REINALDO MIRICO ARONIS

167 2010.0004622-2/0 - Processo de Conhecimento RAIMUNDO PINTO LADISLAU X BV FINANCEIRA S/A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, REINALDO MIRICO ARONIS

168 2010.0004622-2/0 - Processo de Conhecimento RAIMUNDO PINTO LADISLAU X BV FINANCEIRA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, REINALDO MIRICO ARONIS

169 2010.0004696-6/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO MARIN PESCO X LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos (fl. 122), representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, DENISE LEAL SANTOS

170 2010.0004696-6/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO MARIN PESCO X LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, DENISE LEAL SANTOS

171 2010.0004838-4/0 - Processo de Conhecimento PAULA ROSANA DA SILVA X ABN AMRO - AYMORÉ FINANCIAMENTOS

Intimar Dr. GIANCARLO TOZINI OTANI - OAB/PR nº 54.272 para retirar alvará no prazo de 60 dias a partir do dia 08-09-2011.

Adv(s) GIANCARLO TOZINI OTANI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

172 2010.0004838-4/0 - Processo de Conhecimento PAULA ROSANA DA SILVA X ABN AMRO - AYMORÉ FINANCIAMENTOS

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) GIANCARLO TOZINI OTANI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

173 2010.0004838-4/0 - Processo de Conhecimento PAULA ROSANA DA SILVA X ABN AMRO - AYMORÉ FINANCIAMENTOS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GIANCARLO TOZINI OTANI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

174 2010.0004879-0/0 - Processo de Conhecimento DANIELA DE FATIMA CELESTINO X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA (E OUTROS)

I - Intime-se a requerida para que manifeste-se nos autos acerca do levantamento das custas processuais que ainda encontram-se depositadas.

Adv(s) ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, LUDMILA CANGANI HUNGARO, JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR, HERICK MARDEGAN, MARIANA DOMINGUES DA SILVA

175 2010.0004987-7/0 - Processo de Conhecimento FLAVIO MENEGUELI X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado. (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

176 2010.0005067-4/0 - Processo de Conhecimento JOÃO FRANCISCO BARBOSA X JOSÉ DEJAIR DE CASTRO OLIVEIRA

I - Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. [...]

Adv(s) REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI DE PAULA BENTO

177 2010.0005102-0/0 - Processo de Conhecimento ANNA PAULA FONDAZZI DE FAVERI X FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DR. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31.034 RETIRAR ALVARÁ REFERENTE A DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS NO PRAZO DE 60 DIAS A PARTIR DE 31 DE AGOSTO DE 2011.

Adv(s) SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

178 2010.0005105-5/0 - Execução de Título Judicial SOLANGE DIVA VALENTINI X BANCO ITAUCARD S/A (SUCESSORA DA FININVEST S/A)

I. Relatório: Dispensado, nos termos do artigo 28, caput da LJE. II. Fundamentos de fato e de Direito: Pretende o devedor, mediante petição apresentada às fls. 108/114, seja declarada a nulidade da intimação da sentença prolatada por este juízo. Argumenta que a publicação da sentença ocorreu apenas em nome da advogada que se fez presente na audiência de conciliação, cujo subestabelecimento subscrito era com reservas de poderes. Aduz, por fim, que em decorrência destas circunstâncias deixou de apresentar recurso, transcorrendo integralmente o prazo legal, razão pela qual pleiteia a declaração da nulidade da intimação e o desbloqueio de valores, realizados pelo Bacen Jud. Em que pese tais alegações, esclareço que nos termos do Enunciado 41 do FONAJE - A intimação do advogado é válida na pessoa de qualquer integrante do escritório, desde que identificado. No caso dos autos, o procurador que pede a nulidade da intimação da sentença, é profissional do mesmo escritório de advocacia da substabelecida, já que ambas tem o endereço comercial: Av. Paraná, 242, sls. 1305/1306, Centro Comercial Paraná, em Maringá. Assim, em observância aos princípios da celeridade, informalidade, e diante das regras específicas do microsistema do Juizado Especial Cível, o pedido da requerida não pode ser deferido, já que basta que a intimação se dê em qualquer integrante do escritório, e isto foi feito neste processo. Não há nulidade a ser declarada. Por outro lado, constatei que até a presente data não houve intimação da executada sobre o bloqueio/depósito judicial ocorrido, tendo em vista que o ofício da instituição financeira depositante foi juntado aos autos em 20/05/2011. Assim, determino à Secretaria que cumpra o item assinalado no despacho de fl. 104. Providências necessárias.

Adv(s) CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FÁBIO ROBERTO COLOMBO, FERNANDA MICHEL ANDREANI, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

179 2010.0005105-5/0 - Execução de Título Judicial SOLANGE DIVA VALENTINI X BANCO ITAUCARD S/A (SUCESSORA DA FININVEST S/A)

De acordo com o contido no art. 28 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Realizada a penhora ou o depósito em garantia da execução, tratando-se de título judicial, INTIMAR O EXECUTADO PARA, QUE, QUERENDO OFEREÇA EMBARGOS NO PRAZO DE QUINZE DIAS, se não foi possível efetivar a intimação no ato da penhora.

Adv(s) CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FÁBIO ROBERTO COLOMBO, FERNANDA MICHEL ANDREANI, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

180 2010.0005168-6/0 - Processo de Conhecimento NILCELIA APARECIDA BERALDO X B. V. FINANCEIRA S.A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 41, caput, ambos da lei 9.099/95. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? ARQUIVEM-SE oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. IV ? DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, PEDRO PEREIRA DE SOUZA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

181 2010.0005168-6/0 - Processo de Conhecimento NILCELIA APARECIDA BERALDO X B. V. FINANCEIRA S.A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, PEDRO PEREIRA DE SOUZA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

182 2010.0005405-5/0 - Processo de Conhecimento IZAIAS PIRES DE OLIVEIRA X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

De acordo com o contido no art. 8º da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA, MAURÍCIO CORRÊA

183 2010.0005405-5/0 - Processo de Conhecimento IZAIAS PIRES DE OLIVEIRA X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

DR. MAURÍCIO CORRÊA OAB/SP 222.181 RETIRAR ALVARÁ REFERENTE A DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS NO PRAZO DE 60 DIAS A PARTIR DE 31 DE AGOSTO DE 2011.

Adv(s) IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA, MAURÍCIO CORRÊA

184 2010.0005510-7/0 - Processo de Conhecimento VIVIANE ARAKI PASSIN FERREIRA LIMA X UNIMED REGIONAL MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado. (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) MARCIO LUIS PIRATELLI, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI DE PAULA BENTO, FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO  
185 2010.0005525-7/0 - Processo de Conhecimento  
JOSÉ LUIS MENEGASSI X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretária autorizada a realizar a) "Intimação da parte exequiente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, REINALDO MIRICO ARONIS  
186 2010.0005525-7/0 - Processo de Conhecimento  
JOSÉ LUIS MENEGASSI X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DR. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35.137 POR FAVOR RETIRAR ALVARÁ REFERENTE A DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS NO PRAZO DE 60 DIAS A PARTIR DE 05 DE SETEMBRO DE 2011.

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, REINALDO MIRICO ARONIS  
187 2010.0005526-9/0 - Processo de Conhecimento  
NELZA GABRIEL DE OLIVEIRA X BANCO BMG S/A

Intime-se o autor para que indique o endereço do réu, a fim de promover sua citação.

Adv(s) MUNIRA MUHAMMAD AHMUD  
188 2010.0005544-7/0 - Processo de Conhecimento  
MARICELMA APARECIDA TOSSETI X BJ SANTOS & CIA LTDA. (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretária autorizada a realizar a) "Intimação da parte exequiente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) BRAULLIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NELCIDES ALVES BUENO, RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS, CARMEM LUCIA BASSI  
189 2010.0005628-2/0 - Processo de Conhecimento  
JOSE MATEUSSI X MARIA ELIZABETH NEGREIROS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 05/10/2011

Adv(s) VALDEMAR LEITE MORAES  
190 2010.0005740-0/0 - Processo de Conhecimento  
CECÍLIO FRANCISCO ROCHA X BANCO FINASA S/A

Converto o julgamento em diligências. I - Intime-se a parte requerida para, em 10 (dez) dias, juntar o contrato avençado entre as partes, sob pena de aplicação do 359, do CPC. II - Cumpra Frisar que é dever da parte autora, juntar aos autos os comprovantes de pagamentos das parcelas que, eventualmente, se derem durante a demanda.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ  
191 2010.0005757-3/0 - Execução Título Extrajudicial  
CHRISTIAN LUIGI SEYDI HONDA X DIEGO HOFMAN DOS REIS (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 39 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (...) manifeste-se o credor dizendo se pretende, desde já, fazer uso do sistema Bacen-Jud 2.0, para penhora on line, ocasião em que informará os números de CPF do credor e do devedor(es) .

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, PATRÍCIA MARCHI MARIN, PAULA YUMI KIDO  
192 2010.0005788-8/0 - Processo de Conhecimento  
APARECIDO CLAUDIO FIORI X BANCO OMNI-FINANCEIRA S.A.

Intimar Dra. MARGARETH APARECIDA CAMPOS GARCIA - OAB/PR 37.704 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 02-09-2011.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, HEBERT BARBOSA CUNHA  
193 2010.0005788-8/0 - Processo de Conhecimento  
APARECIDO CLAUDIO FIORI X BANCO OMNI-FINANCEIRA S.A.

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, HEBERT BARBOSA CUNHA  
194 2010.0005788-8/0 - Processo de Conhecimento  
APARECIDO CLAUDIO FIORI X BANCO OMNI-FINANCEIRA S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito  
Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, HEBERT BARBOSA CUNHA  
195 2010.0005800-6/0 - Processo de Conhecimento  
LUCIAN APARECIDA MENOCI GONÇALVES X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAÚ

De acordo com o contido no art. 28 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Realizada a penhora ou o depósito em garantia da execução, tratando-se de título judicial, INTIMAR O EXECUTADO PARA, QUE, QUERENDO OFEREAÇA EMBARGOS NO PRAZO DE QUINZE DIAS, se não foi possível efetivar a intimação no ato da penhora.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
196 2010.0005827-0/0 - Processo de Conhecimento  
APOLO PNEUS LTDA ME X BV FINANCEIRA S/A

De acordo com o contido no art. 8º da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretária autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requiera o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LEONARDO MARQUES FALEIROS, FLAVIO PENTEADO GEROMINI  
197 2010.0005827-0/0 - Processo de Conhecimento  
APOLO PNEUS LTDA ME X BV FINANCEIRA S/A

DR. JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 E/OU DR. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180 RETIRAR ALVARÁ REFERENTE A DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS NO PRAZO DE 60 DIAS A PARTIR DE 31 DE AGOSTO DE 2011.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LEONARDO MARQUES FALEIROS, FLAVIO PENTEADO GEROMINI  
198 2010.0005864-9/0 - Processo de Conhecimento  
OSEAS MIRANDA X ABN AMRO REAL S.A.

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º (princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora OSEAS MIRANDA contra ABN AMRO REAL S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R\$ 300,00; b) TEC: R\$ 100,80; 2 Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituídos em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R \$ 400,80, que em dobro totaliza a importância de R\$ 801,60 (oitocentos e um reais e sessenta centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Sobre o valor da condenação referente a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), o termo inicial da correção deverá ser fixado a partir da data do pagamento de cada parcela. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH  
199 2010.0005868-6/0 - Processo de Conhecimento  
MILTON CEZAR PEPINELLI X SERASA S.A (E OUTRO)

Intimar Dra. FERNANDA MARCELA DE SOUZA - OAB/PR nº 52.270 e/ou MILTON CEZAR PEPINELLI - CPF/MF nº 809.681.399-49 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 06-09-2011.

Adv(s) FERNANDA MARCELA DE SOUZA, ROSANA BENENCASE, JULIANA TERESA BURKOT, ACÁCIO FERNADES ROBOREDO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL  
200 2010.0005868-6/0 - Processo de Conhecimento  
MILTON CEZAR PEPINELLI X SERASA S.A (E OUTRO)

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I do CPC julgo extinta a presente execução. Expeçam-se alvarás para levantamento de valores depositados às fls. 224/226 e 227/230. (...)

Adv(s) FERNANDA MARCELA DE SOUZA, ROSANA BENENCASE, JULIANA TERESA BURKOT, ACÁCIO FERNADES ROBOREDO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL  
201 2010.0005868-6/0 - Processo de Conhecimento  
MILTON CEZAR PEPINELLI X SERASA S.A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDA MARCELA DE SOUZA, ROSANA BENENCASE, JULIANA TERESA BURKOT, ACÁCIO FERNADES ROBOREDO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL  
202 2010.0006001-7/0 - Processo de Conhecimento  
CARLOS ALBERTO HERRERO DE MORAIS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

Converto o julgamento em diligências. I - Chegou ao conhecimento deste juízo que o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Ministro Sidnei Benetti, determinou a suspensão dos processos que discutem a incidência dos juros moratórios na indenização do Seguro DPVAT. O Ministro concedeu liminar a uma reclamação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT contra decisão do Colégio Recursal de Itu, em São Paulo, que ao julgar ação de uma usuária do serviço contra a Líder, determinou a incidência dos juros de mora a partir da data em que foi efetuado o pagamento da indenização. A seguradora alegou que esta decisão conflita com jurisprudência do STJ na qual determina que os juros moratórios em tais casos correm a partir da citação. Assim, foi determinada a SUSPENSÃO de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha estabelecida a mesma controvérsia, até o julgamento final da Reclamação suscitada. Logo, até que seja resolvida a controvérsia, e até que as reclamações sejam julgadas, é de cautela que sejam suspensos todos julgamentos de mérito das ações nas quais há discussão sobre o seguro DPVAT. Observo que não fica obstada a propositura de novas ações e a distribuição destas ações. Desta forma, determino a suspensão do processo, com fundamento no artigo 265, IV, do CPC pelo mesmo período da suspensão decretada no STF ou até decisão superior, pelo período de 180 dias.

Adv(s) ROGERIO CALAZANS DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON, HELENO GALDINO LUCAS, ARIELE STEFFEN FUGGI  
203 2010.0006121-9/0 - Processo de Conhecimento  
PATRICIA MARTINS DE OLIVEIRA GARBO X CARNELOSSI & GARBIN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - EPP (E OUTROS)

De acordo com o contido no art. 20 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Resultando negativa a diligência citatória ou intimatória, depois de esgotados os meios para a efetivação do ato, a Secretária intimará a parte interessada (AUTORA) para manifestação em cinco dias.

Adv(s) LENARA RIBEIRO DA SILVA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA  
204 2010.0006237-0/0 - Execução Título Extrajudicial  
L B FARIA COSMÉTICOS - ME X ALESSANDRA APARECIDA CEFALO CARDOSO

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junto aos autos o balanço da receita anual dos anos de 2008/2009, vez que só fora acostadas no processo o referente ao ano de 2007, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) DIRCEU GALDINO

205 2010.0006239-4/0 - Processo de Conhecimento

DEIZE PANGONI HOFMANN X WAL MART BRASIL - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

I - Não se trata de pagamento de custas para andamento de feitos, mas sim de condenação no âmbito dos Juizados Especiais, com relação ao autor que não comparece à audiência em que obrigatoriamente deveria ter comparecido. II - Comprovado o pagamento, designe-se nova data para audiência de conciliação.

Adv(s) INGO HOFMANN JUNIOR, JOAO BOSCO LEE, JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

206 2010.0006430-8/0 - Processo de Conhecimento

JOSÉ CARLOS GABRIEL DA SILVA X BANCO ITAUCARD S.A

I - Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso, depositado à fls. 154. II - Aguarde-se a juntada do comprovante de levantamento e remetam-se os autos à contadora [...] (DR Henrique Tavares Leite, OAB/PR 47.831, retirar alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 12.09.2011)

Adv(s) UMBERTO CARLOS BECKER, LETÍCIA FIOROTTO MORENO, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS, HENRIQUE TAVARES LEITE, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, VINÍCIUS SECAGEN MINGATI, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

207 2010.0006463-6/0 - Processo de Conhecimento

JUNDI TANABE X ELETROTÉCNICA G.S. LTDA ME (E OUTROS)

JULGO, extinto por sentença, em relação ao segundo requerido, ARI ANTONIO LONDO, o processo de conhecimento, uma vez que não foram encontrados bens em nome do devedor, passíveis de penhora, ou não foram encontrados os devedores, nos termos do art. 53, § 4º da lei 9.099/95. O processo seguirá normalmente em relação aos demais requeridos. À Secretaria para que proceda às alterações e anotações necessárias. Após, intime-se a requerida CLAUDETE LAZARIN DA SILVA para que, querendo, apresente Contestação em 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) WALDIR FRARES, ROGÉRIO LEANDRO RODRIGUES

208 2010.0006463-6/0 - Processo de Conhecimento

JUNDI TANABE X ELETROTÉCNICA G.S. LTDA ME (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) WALDIR FRARES, ROGÉRIO LEANDRO RODRIGUES

209 2010.0006491-5/0 - Processo de Conhecimento

ANDRE NUNES DOS REIS X BANCO ABN AMRO REAL S/A (AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO)

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exequente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

210 2010.0006627-0/0 - Processo de Conhecimento

GISELE DE OLIVEIRA PADILHA X BANCO ABN AMRO REAL S.A

DR. GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 POR FAVOR RETIRAR ALVARÁ REFERENTE A DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS NO PRAZO DE 60 DIAS A PARTIR DE 06 DE SETEMBRO DE 2011.

Adv(s) LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, EDSON DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

211 2010.0006818-0/0 - Processo de Conhecimento

ROSANGELA SCUIZATO HARTEMAN X IESDE INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO LTDA (E OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação às 16:30 do dia 05/10/2011

Adv(s) JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, DIOGO DE ARAÚJO LIMA

212 2010.0006945-8/0 - Execução de Título Judicial

SERGINALDO ROCHA X BANCO ITAU S/A

De acordo com o contido no art. 28 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Realizada a penhora ou o depósito em garantia da execução, tratando-se de título judicial, INTIMAR O EXECUTADO PARA, QUE, QUERENDO OFEREÇA EMBARGOS NO PRAZO DE QUINZE DIAS, se não foi possível efetivar a intimação no ato da penhora.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

213 2010.0007004-1/0 - Processo de Conhecimento

CARLOS ROBERTO BRAZ MARIANI X OI - BRASIL TELECOM S.A

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exequente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOÃO ALBERTO NICKARS, HELENA TAMBOSI

214 2010.0007218-0/0 - Processo de Conhecimento

ALICE EIKO MARAKAMI X GOL - VRG LINHAS AEREAS S/A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará em nome da procurador indicada à fl. 107. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, KAREN FIGUEIREDO JOBIM, KRISIELE CARDOSO DE OLIVEIRA

215 2010.0007218-0/0 - Processo de Conhecimento

ALICE EIKO MARAKAMI X GOL - VRG LINHAS AEREAS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, KAREN FIGUEIREDO JOBIM, KRISIELE CARDOSO DE OLIVEIRA

216 2010.0007220-6/0 - Processo de Conhecimento

CINTHIA EYNG X GOL - VRG LINHAS AEREAS S/A

I - Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso, depositado à fl. 112. II - Aguarde-se a juntada do comprovante de levantamento e remetam-se os autos à contadora [...] (Dra. Karen Figueiredo Jobim, OAB/PR 49.323, retirar alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 49.323.)

Adv(s) LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, KAREN FIGUEIREDO JOBIM

217 2010.0007225-5/0 - Processo de Conhecimento

VONILDA MARQUES DA SILVA ME X BANCO ITAU S/A

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º (princípio da transparência) art. 6º,V (revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora VONILDA MARQUES DA SILVA ME contra BANCO ITAU S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R\$ 415,00; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R\$ 415,00, que em dobro totaliza a importância de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ROSANA RIGONATO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

218 2010.0007384-9/0 - Execução Título Extrajudicial

ETM - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA X NOVIDADE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

Intime-se a exequente para que forneça o correto endereço da executada sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JOSE LUIZ GUILHERME

219 2010.0007466-0/0 - Processo de Conhecimento

JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI X LOUAS RENNER S.A

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exequente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) DIRCINEI CAPEL CARVALHO, FERNANDO ROCHA NEVES, JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI, TATIANE ZANARDI, JÚLIO CESAR GOULART LANES

220 2010.0007471-2/0 - Execução de Título Judicial

LUCINÉIA ADRIANA DA SILVA X BANCO ITAULEASING S/A

De acordo com o contido no art. 39 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (...) manifeste-se o credor dizendo se pretende, desde já, fazer uso do sistema Bacen-Jud 2.0, para penhora on line, ocasião em que informará os números de CPF do credor e do devedor(es) .

Adv(s) FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

221 2010.0007472-4/0 - Processo de Conhecimento

ALEXANDRE ANDRETO X BV FINANCEIRA S.A

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) SERGIO SCHULZE

222 2010.0007626-7/0 - Processo de Conhecimento

JOSCELINA ALVES TOLEDO X BANCO ITAUCARD / FININVEST S/A

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exequente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) ALEXANDRE ALCIDES ESCUDEIRO, CARLOS FERNANDO UZELOTTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON

223 2010.0007791-4/0 - Processo de Conhecimento

MARILDA KASCHIMICHAKI X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A

Intimar Dra. ANDREA BONACIN - OAB/PR nº 51.990 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 05-09-2011.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

224 2010.0007840-8/0 - Processo de Conhecimento

LUIZ GUSTAVO NUNES FERREIRA X BV FINANCEIRA S/A.-CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DR. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31.034 RETIRAR ALVARÁ REFERENTE A DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS NO PRAZO DE 60 DIAS A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2011.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, SERGIO SCHULZE

225 2010.0007897-5/0 - Processo de Conhecimento

ELOANE DE FÁTIMA CHRISTOFEL X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) CLODOALDO PINHEIRO FARIA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO



226 2010.0007929-2/0 - Processo de Conhecimento EDERSON BARRETO MANFRINATO X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DR. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31.034 RETIRAR ALVARÁ REFERENTE A DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS NO PRAZO DE 60 DIAS A PARTIR DE 31 DE AGOSTO DE 2011. Adv(s) REJANE SANCHES, SERGIO SCHULZE

227 2010.0007937-0/0 - Processo de Conhecimento ANDRE LUIZ DA CONCEIÇÃO X UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) SUZELEI DE PAULA BENTO, SERGIO SCHULZE

228 2010.0007954-6/0 - Processo de Conhecimento SÉRGIO APOLINÁRIO X BANCO VOLKSWAGEN S.A

I - Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso (fls. 79/80) II - Aguarde-se a juntada do comprovante de levantamento. III - Após, voltem-me. (Dr. Hugo Arnaldo dos Santos Barszcz, OAB/PR 52.700, retirar alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 31.08.2011)

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

229 2010.0008055-7/0 - Processo de Conhecimento RAUL ERLON CANDIDO X NET MARINGÁ

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretária autorizada a realizar a) "Intimação da parte exequente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, PATRÍCIA MARCHI MARIN

230 2010.0008075-9/0 - Processo de Conhecimento LINO VERSUTI JUNIOR X BANCO FINASA BMC S.A

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

231 2010.0008159-4/0 - Processo de Conhecimento ELIZANGELA BARBARA FRITZEN X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DR. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB/PR 52.678 e/ou DR. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, OAB/PR 50.890: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 05.09.2011.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, REINALDO MIRICO ARONIS

232 2010.0008159-4/0 - Processo de Conhecimento ELIZANGELA BARBARA FRITZEN X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, REINALDO MIRICO ARONIS

233 2010.0008159-4/0 - Processo de Conhecimento ELIZANGELA BARBARA FRITZEN X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, REINALDO MIRICO ARONIS

234 2010.0008172-3/0 - Processo de Conhecimento ELIANA JAVORSKI X FLÁVIO MATIAS DA SILVA

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 41, caput, ambos da lei 9.099/95. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? ARQUIVEM-SE oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. IV ? DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) SUZELEI DE PAULA BENTO

235 2010.0008172-3/0 - Processo de Conhecimento ELIANA JAVORSKI X FLÁVIO MATIAS DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SUZELEI DE PAULA BENTO

236 2010.0008236-7/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA MAGNONI MEGDA X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I - Trata-se de Recurso Adesivo interposto pelo Requerente ROSANGELA MAGNONI MEGDA. Entretanto, deve-se observar o que dispõe o Enunciado 88 do FONAJE, [...] II - Ante o exposto, deixo de receber o Recurso Adesivo interposto por ROSANGELA MAGNONI MEGDA, por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade (adequação). III - Remetam-se os autos à Turma Recursal para processamento e julgamento do recurso inominado interposto.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, JAQUELINE DA SILVA PAULICHI

237 2010.0008289-7/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO PEREIRA DA SILVA X BANCO BV - FINANCEIRA

Intime-se o requerido para que realize o depósito nos termos do acordo.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

238 2010.0008309-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ MARIA ROSSI FILHO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimar Dr. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA - OAB/PR nº 46.280 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 02-09-2011.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

239 2010.0008375-9/0 - Processo de Conhecimento RUI BARBOSA GAMON X IRACI LIRANÇO

I - Defiro o pedido de desentranhamento de documentos (fls. 112), mediante substituição por cópias e desde que seja assinado termo de entrega de documentos.

Adv(s) RUI BARBOSA GAMON, JEFFERSON LUIZ CALDERELLI

240 2010.0008385-0/0 - Processo de Conhecimento AMADIR APARECIDA DOS SANTOS X BANCO SANTANDER S.A

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º (princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora AMADIR APARECIDA DOS SANTOS contra BANCO SANTANDER S.A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R\$ 180,00; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R\$ 180,00, que em dobro totaliza a importância de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10% (por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

241 2010.0008396-2/0 - Execução Título Extrajudicial DÉBORA PRISCILA ANDRÉ X KAREN BARROS MEIRELES

Intime-se o exequente para que informe se pretende utilizar o sistema BACEN JUD

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE

242 2010.0008414-1/0 - Processo de Conhecimento MARIO SERGIO CARNELOSSI X BANCO VOLKSWAGEN S.A

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) TATIANE ZANARDI, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, DENISE REGINA FERRARINI

243 2010.0008458-2/0 - Processo de Conhecimento SÁVIO & FERREIRA LTDA M.E X LUCIANA PILEGI LIMA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:30 do dia 05/10/2011

Adv(s) TATIANA CAVALIERI MATERA, CLAUDIA REGINA DA SILVA, MAYKON PEREIRA RANGEL

244 2010.0008493-7/0 - Execução de Título Judicial MARLON RODRIGO DE MELO X BANCO PANAMERICANO S/A

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) requerido(a) não apresentou embargos à execução e se manifestou no sentido de que os valores bloqueados sejam utilizados para quitação do débito, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se às baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) MAGDA ROCHA, LUCIANA BERGHE

245 2010.0008493-7/0 - Execução de Título Judicial MARLON RODRIGO DE MELO X BANCO PANAMERICANO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MAGDA ROCHA, LUCIANA BERGHE

246 2010.0008539-2/0 - Processo de Conhecimento NEIDE LOURENÇO DE VIEIRA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) TONI ROBSON ALVES CORRÊA, LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

247 2010.0008545-6/0 - Processo de Conhecimento LUIZ FRANCISCO X BANCO ITAU S/A

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretária autorizada a realizar a) "Intimação da parte exequente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS

248 2010.0008553-3/0 - Execução de Título Judicial ANACLETA EMILIA DO NASCIMENTO X MARCOS LOPES DA SILVA (E OUTROS)

I - Intime-se a parte requerente para informar o n. do CPF da parte requerida MARCOS LOPES DA SILVA.

Adv(s) ARLINDO TEIXEIRA, CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO, EDGARD JARRETA THOMAZ, EDGARD JARRETA THOMAZ

249 2010.0008553-3/0 - Execução de Título Judicial ANACLETA EMILIA DO NASCIMENTO X MARCOS LOPES DA SILVA (E OUTROS)

O bloqueio foi parcial. Não estará satisfeito o credor, tão somente com a transferência das importâncias bloqueadas. [...] diga o exequente.

Adv(s) ARLINDO TEIXEIRA, CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO, EDGARD JARRETA THOMAZ, EDGARD JARRETA THOMAZ

250 2010.0008625-4/0 - Processo de Conhecimento SILVANO CORREA DE CAMPOS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 14 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, REINALDO MIRICO ARONIS

251 2010.0008686-1/0 - Processo de Conhecimento SIDEINE DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º (princípio da transparência) art. 6º, V (revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora SIDEINE DE SOUZA contra BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Registro de Contrato, Serviços de Terceiros. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R\$ 445,00; Despesas com: b) Registro de Contrato: R\$ 34,44; c) Serviços de Terceiros: R\$ 606,00; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R\$ 1.085,44, que em dobro totaliza a importância de R\$ 2.170,88 (dois mil cento e setenta reais e oitenta e oito centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10% (por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, Juliano Francisco da Rosa, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN

252 2010.0008694-9/0 - Execução de Título Judicial MARCOS RAMOS DE LIMA X PAULO PARDO

I - O CPF informado pelo exequente está incorreto, como se depreende da fl. 27-v. II - Se pretende utilizar o Sistema Bacen Jud, a exequente deve informar o CPF correto do executado.

Adv(s) ADRIANO DE NARDE

253 2010.0008722-9/0 - Processo de Conhecimento BRUNO VICENTE DOS SANTOS FERREIRA BRITO X BANCO DO BRASIL S.A.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 20 da Lei nº 9.099/95, julgo procedentes os pedidos formulados por BRUNO VICENTE DOS SANTOS FERREIRA BRITO em face de BANCO DO BRASIL S/A, para o fim de: a) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00, corrigidos monetariamente (média aritmética do INPC e IGP-DI ? Decreto 1.544/95) e acrescidos de juros de mora a partir da publicação desta sentença.2. Alerto a requerida de que poderá ocorrer execução provisória da sentença e utilizado do sistema Bacen Jud 2.0 e RENAJUD, caso haja pedido da requerente. Alerto a requerida do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto ao cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora online dispensada nova citação, ou intimação, já que os recursos no âmbito do Juizado Especial Cível tem efeito devolutivo. Alerto, ainda, de que depois de quinze dias do trânsito em julgado, sem que haja nova intimação, a condenação será acrescida de multa de 10% (Enunciado 105 do Fonaje). Sem condenação em custas e honorários (art. 54 da LJE). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, SIMONE COSTA MEISTER, FABIULA MULLER

254 2010.0008744-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA NEIDE SANCHES DELLAZARI X BANCO GMAC S/A

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI

255 2010.0008795-0/0 - Processo de Conhecimento JANAINA DA SILVA ALIONCO X BANCO VOLKSWAGEN S.A

Dra MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 POR FAVOR RETIRAR ALVARÁ REFERENTE A DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS NO PRAZO DE 60 DIAS A PARTIR DE 05 DE SETEMBRO DE 2011.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

256 2010.0008834-3/0 - Processo de Conhecimento LEILA MARIA REQUENA X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ALCENIR ANTONIO BARETTA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

257 2010.0008871-1/0 - Processo de Conhecimento EDNEIA ALVES DE OLIVEIRA X BANCO ITAU

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

258 2010.0008872-3/0 - Processo de Conhecimento JOCINEIA MOCCI X BANCO FINASA

De acordo com o despacho de fls. 60: "Juntado o demonstrativo que será levado em conta ante a não apresentação do contrato e extratos. Diga a aprte contrária (requerida) em 05 (cinco) dias."

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

259 2010.0008887-3/0 - Processo de Conhecimento OSMAR BATISTA X EMPRESA DE ONIBUS TRANSGIRO LTDA

De acordo com o contido no art. 8º da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA, OSCAR ESTANISLAU MASHIGIL

260 2010.0008887-3/0 - Processo de Conhecimento OSMAR BATISTA X EMPRESA DE ONIBUS TRANSGIRO LTDA

DR. OSCAR ESTANISLAU MASHIGIL OAB/PR 11.563 RETIRAR ALVARÁ REFERENTE A DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS NO PRAZO DE 60 DIAS A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2011.

Adv(s) JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA, OSCAR ESTANISLAU MASHIGIL

261 2010.0008900-3/0 - Processo de Conhecimento ANGELO VERSARI X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 41, caput, ambos da lei 9.099/95. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? ARQUIVEM-SE oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, FLAVIO SANTANNA VALGAS

262 2010.0008900-3/0 - Processo de Conhecimento ANGELO VERSARI X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, FLAVIO SANTANNA VALGAS

263 2010.0008904-0/0 - Processo de Conhecimento PEDRINHO DAVI DI DOMENICO X BANCO SOFISA S.A

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, WILTON ROVERI

264 2010.0008918-9/0 - Processo de Conhecimento VALDECI AMOROSO X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 41, caput, ambos da lei 9.099/95. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? ARQUIVEM-SE oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. IV ? DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS

265 2010.0008918-9/0 - Processo de Conhecimento VALDECI AMOROSO X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS

266 2010.0008919-0/0 - Processo de Conhecimento VALDECI AMOROSO X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 41, caput, ambos da lei 9.099/95. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? ARQUIVEM-SE oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS

267 2010.0008919-0/0 - Processo de Conhecimento VALDECI AMOROSO X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS

268 2010.0008932-0/0 - Processo de Conhecimento ANA MARIA PAULISTA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 41, caput, ambos da lei 9.099/95. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? ARQUIVEM-SE oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, REINALDO MIRICO ARONIS, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA

269 2010.0008932-0/0 - Processo de Conhecimento ANA MARIA PAULISTA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, REINALDO MIRICO ARONIS, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA  
270 2010.0008948-1/0 - Processo de Conhecimento ROSANIA FARINÁCIO X BANCO DO BRASIL

I - Conforme se vê pela leitura dos autos, o recurso inominado interposto por ROSANA FARINÁCIO é intempestivo. II - Intempestivo, porque, de acordo com a certidão de fl. 77, teve início a contagem do prazo para interposição de recurso, no dia 04/07/2011, tendo como termo final o dia 13/07/2011. Análise do recurso inominado interposto pelo recorrente, verifica-se que o mesmo foi protocolizado somente no dia 14/07/2011. Desta forma, verifica-se que o presente recurso encontra-se fora do prazo. III - Deste modo, deixo de receber o recurso inominado interposto por ROSANA FARINÁCIO, por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade (tempestividade). IV - Intime-se o recorrente.

Adv(s) ROSENI APARECIDA FARINÁCIO, CLÁUDIO BARBOSA DE LIMA, GUSTAVO RODRIGO GÖES NICOLADELLI  
271 2010.0008977-2/0 - Processo de Conhecimento MAYCON DE OLIVEIRA ZANON X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço nº 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN  
272 2010.0009084-7/0 - Processo de Conhecimento EDILSON ALVES DE OLIVEIRA X BANCO ITAUCARD S/A

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço nº 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, FLAVIO SANTANNA VALGAS  
273 2010.0009087-2/0 - Processo de Conhecimento ROSA MARIA DE SOUZA X BANCO FINASA S/A

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço nº 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA  
274 2010.0009152-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA HELENA FRIEDRICH X BANCO BV FINANCEIRA S.A

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 41, caput, ambos da lei 9.099/95. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? ARQUIVEM-SE oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

275 2010.0009152-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA HELENA FRIEDRICH X BANCO BV FINANCEIRA S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

276 2010.0009183-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA LEONÉSIA RODRIGUES ME X BANCO VOLKSWAGEN S.A

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço nº 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) CLODOALDO PINHEIRO FARIA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA  
277 2010.0009196-1/0 - Processo de Conhecimento MARCOS TEODORO ALVES X OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º (princípio da transparência) art. 6º, V (revisão das cláusulas) 51, inc. IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora MARCOS TEODORO ALVES contra OMNI S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Serviços de Terceiros e Juros Reflexos. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R\$ 400,00; b) Juros Reflexos: R\$ 389,99; c) Serviços de Terceiros: R\$ 224,59; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R\$ 1.014,58, que em dobro totaliza a importância de R\$ 2.029,16. O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 289, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10% (por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, HEBERT BARBOSA CUNHA

278 2010.0009291-2/0 - Processo de Conhecimento RENATA APARECIDA DA SILVA X ANITA GUTIERREZ

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALEX PANERARI, ELIANE APARECIDA DAVID STAUB, SUELEN GUTIERREZ

279 2010.0009294-8/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROBERTO VARGAS X BANCO ABN - AMRO

I - Determino a intimação do requerente para que apresente cálculo estimado dos valores que reputa serem indevidos. II - Em seguida, voltem conclusos para prolação da sentença. III - Diligências necessárias.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

280 2010.0009376-0/0 - Processo de Conhecimento GERALDO JOSE DE MORAES X CIA DA BELEZA

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 20 da Lei nº 9.099/95, julgo procedentes os pedidos formulados por GERALDO JOSE DE MORAES em face de CIA DA BELEZA, para o fim de: a) condenar a requerida à restituição do valor de R\$ 274,00, corrigidos monetariamente (média aritmética do INPC e IGP-DI ? Decreto 1.544/95) desde a data do pagamento, e com juros de mora da data da citação; b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.500,00, corrigidos monetariamente (média aritmética do INPC e IGP-DI ? Decreto 1.544/95) e acrescidos de juros de mora a partir da publicação desta sentença. 2. Alerto a requerida de que poderá ocorrer execução provisória da sentença e utilizado do sistema Bacen Jud 2.0 e RENAJUD, caso haja pedido da requerente. Alerto a requerida do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto ao cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora online dispensada nova citação, ou intimação, já que os recursos no âmbito do Juizado Especial Cível tem efeito devolutivo. Alerto, ainda, de que depois de quinze dias do trânsito em julgado, sem que haja nova intimação, a condenação será acrescida de multa de 10% (Enunciado 105 do Fonaje). Sem condenação em custas e honorários (art. 54 da LJE). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA

281 2010.0009389-6/0 - Processo de Conhecimento GERALDO JOSE DE MORAES X FARMACIA SÃO PAULO

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço nº 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ALEX PANERARI

282 2010.0009399-7/0 - Processo de Conhecimento ANA ELIZA BELTHER TEIXEIRA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 41, caput, ambos da lei 9.099/95. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? ARQUIVEM-SE oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

283 2010.0009399-7/0 - Processo de Conhecimento ANA ELIZA BELTHER TEIXEIRA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

284 2010.0009444-3/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO VENDRAMENTO PECORARI X BANCO FINASA S/A

I ? HOMOLOGO por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III do CPC. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? Ante a renúncia das partes a qualquer prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. IV - ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. V ? DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos e a EXPEDIÇÃO de alvará. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

285 2010.0009444-3/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO VENDRAMENTO PECORARI X BANCO FINASA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

286 2010.0009447-9/0 - Processo de Conhecimento EDSON LUIZ DA SILVA JUNIOR X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimar Dr. JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN - OAB/PR nº 50.077 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 02-09-2011.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RENATO DA COSTA LIMA FILHO

287 2010.0009447-9/0 - Processo de Conhecimento EDSON LUIZ DA SILVA JUNIOR X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc. III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RENATO DA COSTA LIMA FILHO

288 2010.0009447-9/0 - Processo de Conhecimento EDSON LUIZ DA SILVA JUNIOR X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RENATO DA COSTA LIMA FILHO

289 2010.0009451-9/0 - Processo de Conhecimento APARECIDA ROMERO BASTILHA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o despacho de fls. 68: "Recebidos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem."

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, RENATO DA COSTA LIMA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

290 2010.0009476-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA MARLENE SANTOS X KIMIK COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (E OUTRO)



I - Indefero o pedido retro, tendo em vista que a audiência foi encerrada às 15:50min (fl. 64) e a petição com o novo endereço das foi protocolado apenas às 15h54min, ou seja, depois de já encerrada a audiência. II - Comprovado o pagamento das custas, designe-se nova data para audiência de conciliação.

Adv(s) EDSON MITSUO TIUJO

291 2010.0009477-1/0 - Processo de  
Conhecimento

MARINA DE SANTI ANGELO X  
BV FINANCEIRA S.A.-CRÉDITO  
FINANCIAMENTO

Converto o julgamento em diligências... I - A requerida juntou aos autos o contrato e a requerente fez aditamento à inicial, conforme petição de fls. 84-93. II - Pelo princípio da economia processual, recebo o aditamento. Diga a parte contrária em 15 (quinze) dias.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

292 2010.0009494-8/0 - Processo de  
Conhecimento

MARCIO ALESANDRO DE SOUZA X BANCO  
FINASA BMC S/A.

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ

293 2010.0009496-1/0 - Processo de  
Conhecimento

ROBERTO FERNANDO FUCCI X BV  
FINANCEIRA S.A - CFI

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretária autorizada a realizar a) "Intimação da parte exequente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, REINALDO MIRICO ARONIS

294 2010.0009508-7/0 - Execução de Título  
Judicial

ANDRÉIA CAVALINI DA SILVA X BANCO  
ITAU - CRÉDITO FINANCIAMENTO

De acordo com o contido no art. 28 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Realizada a penhora ou o depósito em garantia da execução, tratando-se de título judicial, INTIMAR O EXECUTADO PARA, QUE, QUERENDO OFEREAÇA EMBARGOS NO PRAZO DE QUINZE DIAS, se não foi possível efetivar a intimação no ato da penhora.

Adv(s) MARCIO PIRES DE ALMEIDA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

295 2010.0009509-9/0 - Processo de  
Conhecimento

ISTER OBINO X BV FINANCEIRA S/  
A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

Intimar Dra. THAIS ANGELICA GOUVEIA CESCA - OAB/PR nº 46.292 para retirar alvará expedido no seu nome e/ou ISTER OBINO - CPF/MF nº 521.532.409-30, no prazo de 60 dias, a partir do dia 09-09-2011.

Adv(s) THAIS ANGELICA GOUVEIA CESCA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

296 2010.0009509-9/0 - Processo de  
Conhecimento

ISTER OBINO X BV FINANCEIRA S/  
A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III do CPC. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? Ante a renúncia das partes a qualquer prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. IV - ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. V ? DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos e a EXPEDIÇÃO de alvará. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) THAIS ANGELICA GOUVEIA CESCA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

297 2010.0009509-9/0 - Processo de  
Conhecimento

ISTER OBINO X BV FINANCEIRA S/  
A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) THAIS ANGELICA GOUVEIA CESCA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

298 2010.0009517-6/0 - Processo de  
Conhecimento

FIXXA-COMÉRCIO DE TINTAS LTDA-ME  
(BRASIL TINTAS) X R L OLIVEIRA VEÍCULOS  
(BAÉ CAR)

J U L G O, extinto, por sentença, o processo, uma vez que a parte autora não se manifestou nos presentes autos, embora intimada, caracterizando o abandono, e o faço com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que a sentença tenha transitado em julgado e seja assinado termo de entrega de documentos. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) JOSE EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR

299 2010.0009517-6/0 - Processo de  
Conhecimento

FIXXA-COMÉRCIO DE TINTAS LTDA-ME  
(BRASIL TINTAS) X R L OLIVEIRA VEÍCULOS  
(BAÉ CAR)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR

300 2010.0009570-9/0 - Processo de  
Conhecimento

NELSON PEREIRA DOS SANTOS  
X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora NELSON PEREIRA DOS SANTOS contra BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Registro de Contrato, Seguro Proteção, Serviços de Terceiros. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R\$ 509,00; Despesas com: b) Registro de Contrato: R\$ 91,42; c) Seguro

Proteção: R\$ 283,47; d) Serviços de Terceiros: R\$ 653,09; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituídos em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R\$ 1.539,98, que em dobro totaliza a importância de R\$ 3.073,96 (três mil e setenta e três reais e noventa e seis centavos). O termo inicial para o cálculo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, FLAVIO SANTANNA VALGAS

301 2010.0009631-7/0 - Processo de  
Conhecimento

MARIA PETRONILHA FERREIRA X GLOBAL  
VILLAGE TELECOM LTDA

De acordo com o despacho de fls. 125: "Após a juntada da resposta do ofício, intime-se o exequente para que forneça o endereço do credor fiduciário."

Adv(s) ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO

302 2010.0009634-2/0 - Processo de  
Conhecimento

ODILEI FERNANDES DE AGUIAR X BANCO  
SANTANDER S/A

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

303 2010.0009738-0/0 - Processo de  
Conhecimento

NELSON GUERRA X TIM SUL (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 10 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Art. 10º - Ocorrendo erro ou omissão evidente de elemento indispensável na publicação efetuada, far-se-á sua renovação, independentemente de despacho ou de reclamação da parte. (REPUBLIÇÃO POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO(S) PROCURADOR(ES) DA PARTE REQUERIDA - TIM SUL). HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a sentença lançada às fls. 81 a 87, proferida pelo Juiz Leigo, nos termos do art. 40, da lei 9099/95, sem ressalvas. O inteiro teor do projeto de sentença passa a fazer parte integrante desta sentença. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Do Dispositivo: Posto isso, e pelo mais que consta dos autos, manifesto sejam julgados PROCEDENTES os pedidos formulados Autos nº: 20100009738-0/0, que figuram como parte Nelson Guerra contra Tim Sul e HTC PSI Comércio de Prestação de Serviços em Telefonia Celulares, para: a) Determinar que as Reclamadas procedam SOLIDARIAMENTE a restituição para o Reclamante do valor R\$ 1.404,00 (um mil quatrocentos e quatro reais) atualizado com correção monetária e juros de 1% ao mês desde a data do pagamento e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado com correção monetária e juros de 1% ao mês desde a data da sentença. b) Determinar que as Reclamadas SOLIDARIAMENTE proceda à retirada do produto com defeito no endereço do Reclamante no prazo de 15 dias a contar da publicação desta sentença. c) Deixar de condenar o requerido ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95; d) Alertar as partes quanto ao cumprimento voluntário da sentença, e caso não ocorra, havendo requerimento por parte do Requerente poderá ser feita a penhora on line, na execução provisória da sentença. E ainda, caso decorram quinze dias depois do trânsito em julgado, e sem que haja nova intimação, incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do Enunciado nº 1051[1] do FONAJE; e) Julgar o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, por ter acolhido parcialmente o pedido formulado pelo Requerente em face da Requerida. Face ao que dispõe o artigo 40 da Lei 9.099/95, submeto a presente decisão ao crivo da Juíza de Direito Supervisora deste Terceiro Juizado Especial Cível, para os fins legais ali exarados.

Adv(s) AIRTON KEIJI UEDA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

304 2010.0009829-0/0 - Processo de  
Conhecimento

MARCELO PAULINO DE MORAES  
X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

305 2010.0009883-5/0 - Processo de  
Conhecimento

GABRIEL LEONARDO SILVESTRE  
GUARALDI X BV FINANCEIRA S.A.-CRÉDITO  
FINANCIAMENTO

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, REINALDO MIRICO ARONIS

306 2010.0009903-8/0 - Processo de  
Conhecimento

MARCIO AURELIO PIZA X BV FINANCEIRA  
S.A.-CRÉDITO FINANCIAMENTO

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 41, caput, ambos da lei 9.099/95. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? ARQUIVEM-SE oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. IV ? DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, REINALDO MIRICO ARONIS, VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO, MUMIR BAKKAR, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY

307 2010.0009903-8/0 - Processo de  
Conhecimento

MARCIO AURELIO PIZA X BV FINANCEIRA  
S.A.-CRÉDITO FINANCIAMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, REINALDO MIRICO ARONIS, VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO, MUMIR BAKKAR, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY

308 2010.0009954-4/0 - Processo de  
Conhecimento

VLADEMIR SERGIO ALIÃO CRIVELAR X  
OMNI S/A CFI - CRÉDITO, FINANCIAMENTO  
E INVESTIMENTO

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794: Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

309 2010.0009954-4/0 - Processo de Conhecimento VLADEMIR SERGIO ALIÃO CRIVELAR X OMNI S/A CFI - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

310 2010.0009994-8/0 - Processo de Conhecimento MARCIO RODRIANE RESINA X BANCO FINASA

De acordo com o contido no art. 14 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Intimação da parte contrária (REQUERIDO/A) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO  
311 2010.0010010-0/0 - Processo de Conhecimento STELA MARIS FIORINI X BANCO VOLKSWAGEN S.A

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso nominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA  
312 2010.0010060-4/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO APARECIDO AZEVEDO DE SOUZA X CLARO S/A

De acordo com o contido no art. 8º da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) RAPHAEL ANDERSON LUQUE, EDUARDO SANTOS HERNANDES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS

313 2010.0010081-8/0 - Processo de Conhecimento HERMOGENES PINHEIRO DOS SANTOS X OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se o requerido para que se manifeste acerca da petição de fls 36.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

314 2010.0010124-8/0 - Processo de Conhecimento ROSELI SILVA GINO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exequente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

315 2010.0010166-5/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO PRIMO X LUIZA CRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO (E OUTRO)

I - Conforme se vê pela leitura dos autos, o recurso nominado interposto por BANCO ITAUCARD S/A é intempestivo. II - Intempestivo, porque, de acordo com a certidão de fl. 82, teve início a contagem do prazo para interposição de recurso, no dia 04/07/2011, tendo como termo final o dia 13/07/2011. Analisando o recurso nominado interposto pelo recorrente, verifica-se que o mesmo foi protocolizado somente no dia 14/07/2011. Desta forma, verifica-se que o presente recurso encontra-se fora do prazo, o qual se encerrou no dia 02/03/2011. III - Ante o aqui exposto, deixo de receber o recurso nominado interposto por BANCO ITAUCARD por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade (tempesividade). IV - Certifique-se o trânsito em julgado. V - Intime-se o recorrente.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, LUIS OSCAR SIX BOTTON

316 2010.0010169-0/0 - Processo de Conhecimento EURIDES VITAL DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso nominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

317 2010.0010196-8/0 - Processo de Conhecimento CHIOITI CHIKUBA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

II. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º (princípio da transparência) art. 6º.V (revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora CHIOITI CHIKUBA contra BANCO SANTANDER BRASIL S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R\$ 700,00; b) TEC: R\$ 108,00; 3 Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R\$ 808,00, que em dobro totaliza a importância de R\$ 1.616,00. O termo inicial para o cálculo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10% (por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) DAVID RODRIGUES DE LIMA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

318 2010.0010214-7/0 - Processo de Conhecimento ROGERIO ADRIANO DE ALMEIDA X BANCO BV FINANCEIRA S.A.

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso nominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, REINALDO MIRICO ARONIS

319 2010.0010261-6/0 - Processo de Conhecimento JOSEFA MARIA DA SILVA X BANCO ITAU S.A

II. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º (princípio da transparência) art. 6º.V (revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora JOSEFA MARIA DA SILVA contra BANCO ITAU S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R\$ 1.600,00 (contrato 02844257-2); b) TEC: R\$ 324,00; 3 c) TAC: R\$ 1.600,00 (contrato 39880739-6); Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R\$ 3.524,00, que em dobro totaliza a importância de R\$ 7.048,00. O termo inicial para o cálculo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10% (por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN

320 2010.0010273-0/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEMIRO NALDO MICARELLI X BANCO ITAU S.A

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso nominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

321 2010.0010292-0/0 - Processo de Conhecimento TECLA PREIS MOCHI X BANCO ITAUCARD S.A.

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso nominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) GIANCARLO TOZINI OTANI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

322 2010.0010416-0/0 - Processo de Conhecimento SONIA MARIA XANDER X BANCO ITAUCARD S.A.

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso nominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

323 2010.0010429-7/0 - Processo de Conhecimento ENÉIAS LEITE DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 41, caput, ambos da lei 9.099/95. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? ARQUIVEM-SE oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) PAULO CESAR FIER PAINI, MOSHE LABIAK EVANGELISTA, REINALDO MIRICO ARONIS

324 2010.0010429-7/0 - Processo de Conhecimento ENÉIAS LEITE DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) PAULO CESAR FIER PAINI, MOSHE LABIAK EVANGELISTA, REINALDO MIRICO ARONIS

325 2010.0010433-7/0 - Processo de Conhecimento ANA CLARA GOMES GARBELINI X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso nominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) MARIA ANGÉLICA BELOTI, VALTER AKIRA YWAZAKI, GILBERTO STINGLIN LOTH, MARCIO PIRES DE ALMEIDA

326 2010.0010517-2/0 - Processo de Conhecimento LAERCIO LEMES PINHEIRO X MAGAZINE LUIZA S/A

Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º (princípio da transparência) do Código de Defesa do Consumidor, que consta dos autos, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente LAERCIO LEMES PINHEIRO na Ação de restituição de valor pago c/c indenização por danos morais que moveu contra MAGAZINE LUIZA S/A. para: a) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois houve falha na prestação de serviços, consistente no descaso para com o consumidor; b) Condenar a requerida a restituir ao autor o valor despendido com a aquisição do produto defeituoso, correspondente a R\$ 1.229,61, corrigido monetariamente a partir da data em que ocorreu efetivo pagamento. c) Julgo resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por ter acolhido o pedido formulado pelo reclamante contra as requeridas; d) Determino ao autor que providencie a devolução do notebook, modelo POSITIVO SIM 6175 à requerida. Alerto as

requeridas que poderá ocorrer execução provisória da sentença e utilizado do sistema Bacen Jud 2.0 e RENAJUD, caso haja pedido do requerente. Alerta do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto ao cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora on line dispensada nova citação, ou intimação, já que os recursos no âmbito do Juizado Especial Cível tem efeito devolutivo. Alerta que depois de quinze dias do trânsito em julgado, sem que haja nova intimação, a condenação será acrescida de multa de 10%. (Enunciado 105 do Fonaje) Cientifiquem-se as partes que, após a intimação desta sentença no Diário da Justiça, o inteiro teor estará disponível também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI DE PAULA BENTO

327 2010.0010546-3/0 - Processo de Conhecimento

CLAUDEMIR OLIVEIRA RAMIRES  
X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º (princípio da transparência) art. 6º V (revisão das cláusulas) 51, inc. IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora CLAUDEMIR OLIVEIRA RAMIRES contra BV FINANCEIRA S/A, e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R\$ 300,00; b) TEC: R\$ 187,20; 2 Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R\$ 487,20, que em dobro totaliza a importância de R\$ 974,40 (novecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Sobre o valor da condenação referente a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), o termo inicial da correção deverá ser fixado a partir da data do pagamento de cada parcela. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerta à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10% (por cento) sobre o valor total da condenação. Alerta ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

328 2010.0010567-7/0 - Processo de Conhecimento

VLADEMIR SERGIO ALIÃO CRIVELARI X  
BANCO ABN AMRO REAL S/A

Intimar Dra. ADRIANA DIAS FIORIN - OAB/PR nº 42.848 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 08-09-2011.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN

329 2010.0010567-7/0 - Processo de Conhecimento

VLADEMIR SERGIO ALIÃO CRIVELARI X  
BANCO ABN AMRO REAL S/A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc. III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN

330 2010.0010567-7/0 - Processo de Conhecimento

VLADEMIR SERGIO ALIÃO CRIVELARI X  
BANCO ABN AMRO REAL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN

331 2010.0010583-1/0 - Processo de Conhecimento

SELCO QUEIROZ PINTO X BANCO SAFRA S/  
A

DRA. CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, OAB/PR 28.902: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 05/09/2011.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, VALERIA CARAMURU CICARELLI

332 2010.0010583-1/0 - Processo de Conhecimento

SELCO QUEIROZ PINTO X BANCO SAFRA S/  
A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc. III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, VALERIA CARAMURU CICARELLI

333 2010.0010583-1/0 - Processo de Conhecimento

SELCO QUEIROZ PINTO X BANCO SAFRA S/  
A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, VALERIA CARAMURU CICARELLI

334 2010.0010635-0/0 - Processo de Conhecimento

ROBERTO GILAVERTI LOPES X  
BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

335 2010.0010658-8/0 - Processo de Conhecimento

CLAUDECIR MATIUSSO X BV FINANCEIRA  
S.A.

I - Indefiro o pedido retro. II - Comprove o autor o pagamento das custas a que foi condenado.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO

336 2010.0010691-9/0 - Processo de Conhecimento

MARCELO DE MELO X BANCO FINASA S/A

I - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fl. 61.

Adv(s) BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA, NEWTON DORNELES SARATT

337 2010.0010714-7/0 - Processo de Conhecimento

PAULO BORGES DO NASCIMENTO  
X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

338 2010.0010755-2/0 - Processo de Conhecimento

ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA X BANCO BV  
FINANCEIRA S.A. CRÉDITO

De acordo com o contido no art. 8º da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretária autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO, FLAVIO SANTANNA VALGAS

339 2010.0010839-8/0 - Processo de Conhecimento

JOSE ALVES DA CRUZ X BANCO ITAÚ

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, FLAVIO SANTANNA VALGAS

340 2010.0010855-2/0 - Processo de Conhecimento

FERNANDO EDUARDO DA SILVA X  
OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

I ? Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II ? Quanto ao dano moral referido na petição de fl. 25, verifica-se que não houve tal pedido na petição inicial, motivo pelo qual o ponto não fez parte da lide. Portanto, não pode ser abrangido pela sentença. Ademais, é pacífico na Turma Recursal do Paraná que não há dano moral pela cobrança de tarifas indevidas em contratos bancários. Vejamos: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). SERVIÇOS DE TERCEIRO. REGISTRO DE CONTRATO. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (RI 2010.0002363-1. Rel. Luiz Cláudio Costa. DJ: 10/03/2010) III ? Compulsando-se os autos verifica-se que houve reconhecimento jurídico do pedido formulado na inicial por parte da requerida (fls. 16 e 17). Dispõe o art. 269, II, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (?) II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; IV ? POSTO ISSO, amparado no citado art. 269, II, do CPC, julgo resolvido o mérito. V ? Expeça-se alvará à parte autora do valor depositado à fl. 24. VI ? Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO

341 2010.0010855-2/0 - Processo de Conhecimento

FERNANDO EDUARDO DA SILVA X  
OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO

342 2010.0010895-6/0 - Processo de Conhecimento

EDILEIDE DE OLIVEIRA BARBOSA X BANCO  
FINASA

De acordo com o despacho de fls. 64: "Juntado o demonstrativo que será levado em conta ante a não apresentação do contrato e extratos. Diga a parte contrária (requerida) em 05 (cinco) dias.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

## NOVA FÁTIMA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RELAÇÃO N.º 46/2011

46/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Dr. Rodolfo Luiz Pereira 01 71/2004

Dr. Leonardo P. F. Aguiar 01 71/2004

Dr.ª Marcela Dias Amorim Pimenta 01 71/2004

Dr. Sebastião Medeiros Hygino 01 71/2004

Dr. Edvaldo de Albuquerque Melo 01 71/2004

Dr. Benedito Alves Rodrigues 01 71/2004

Dra. Celia Maejima 02 111/2009

Dra. Flávia Hatsue Miyamoto 02 111/2009

Dra. Maria Zelia Sandy 03 31/2008

Dr. Milton Luiz Cleve Kuster 03 31/2008

Dra. Rafaela Polydoro Kuster 03 31/2008

Dra. Mariana Bueno Camilli 03 31/2008



Dr. Marcelo Davali Lopes 03 31/2008  
 Dra. Cynthia Braga Nogueira Cupolillo 03 31/2008  
 Dra. Maristela de Farias Melo Santos 03 31/2008  
 Dr. Paulo Roberto Domingues Cahék 03 31/2008  
 Dr. Murilo Cleve Machado 03 31/2008  
 Dr. Glauco Iwersen 03 31/2008  
 Dr. Trajano B. de Oliveira Neto Friedrich 03 31/2008  
 Dra. Mariana Pereira Valério 03 31/2008  
 Dra. Monica Cristina Bizineli 03 31/2008  
 Dra. Cristina Barbosa Bononi 03 31/2008  
 Dra. Ethiane de Bona Moraes 03 31/2008  
 Dra. Gesele dos Santos 03 31/2008  
 Dra. Tatiana Regina Rausch 03 31/2008  
 Dra. Flávia Zimmermann 03 31/2008  
 Dra. Ellen Karina Borges Santos 03 31/2008

01- Ação de Cobrança nº. 71/2004 - Exequente: Edevaldo Cardoso da Silva - Executado: Luiz Antonio Cianciosa - Intimem-se os Advogados das partes do r. despacho de fls. 197, a seguir: "Foi firmado acordo entre as partes em 31.08.2009 (fls. 160/161), o qual não foi cumprido pelo executado. Em razão dessa situação, firmaram novo acordo em 05.07.2010 (fls. 184/185), no qual o executado se comprometia a dar como pagamento da dívida o imóvel urbano descrito do item 1 de fl. 185. Consta de referido acordo que a escritura definitiva seria passada ao exequente no máximo em 60 (sessenta) dias, conforme dispõe o item 5. Doravante, o executado novamente não cumpriu o acordo celebrado, motivo pelo qual o exequente pleiteia que haja a desconsideração do mesmo e o consequente prosseguimento do feito. Para tanto, intime o exequente a fim de que apresente cálculos atualizados do montante executado. Após, intime-se o executado para pagamento em 5 (cinco) dias. Em não havendo pagamento, voltem conclusos para prosseguimento do feito". Advogados: Dres. Rodolfo Luiz Pereira, Leonardo P. F. Aguiar, Marcela Dias Amorim Pimenta, Sebastião Medeiros Hygino, Edvaldo de Albuquerque Melo e Benedito Alves Rodrigues.

02- Autos de reclamação n. 111/2009, figurando como reclamante Takashi Miyamoto e reclamado Antonio Alves dos Santos - Intimem-se os Advogados do requerente do r. despacho de fls. 58, a seguir: "...determino a intimação do requerente para que esclareça a presente situação, informando se houve o conserto da cerca pelo réu, por ele próprio ou por terceiro. Caso não seja essa a situação, desde já converto a presente ação em ação de indenização por perdas e danos. Ao requerente para que apresente cálculos atualizados do montante devida, levando em consideração a *astreinte* fixada em sentença". Advogados: Dra. Celia Maejima e Dra. Flávia Hatsue Miyamoto.

03- Autos de ação de cobrança nº. 31/2008- Reclamante: Waldemar Peppe e Maria Aparecida Pepe e Reclamado: Unibanco Aig Seguros S/A- "Intime-se os Advogados das partes da r. sentença de f. 122, que homologou, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de sentença prolatada pela Douta Juíza Leiga às fls. 119/121 (art. 40 da Lei 9.099/95), a seguir: "Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a ré Unibanco AIG Seguros S/A, ao pagamento, aos autores Waldemar Peppe e Maria Aparecida Pepe, de 35,3(trinta e cinco vírgula três) salários mínimos vigentes em janeiro de 1990, com correção monetária pelo INPC e juros, de 01%(por cento) ao mês, ambos a partir de janeiro de 1990, data do pagamento parcial da indenização pela ré, de acordo com as Súmulas 43 e 54 do STJ". Advogados: Dra. Maria Zelia Sandy, Dr. Milton Luiz Cleve Kuster, Dra. Rafaela Polydoro Kuster, Dra. Mariana Bueno Camilli, Dr. Marcelo Davali Lopes, Dra. Cynthia Braga Nogueira Cupolillo, Dra. Maristela de Farias Melo Santos, Dr. Paulo Roberto Domingues Chaék, Dr. Murilo Cleve Machado, Dr. Glauco Iwersen, Dr. Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Dra. Mariana Pereira Valério, Dra. Monica Cristina Bizineli, Dra. Cristina Barbosa Bononi, Dra. Ethiane de Bona Moraes, Dra. Gesele dos Santos, Dra. Tatiana Regina Rausch, Dra. Flávia Zimmermann e Dra. Ellen Karina Borges Santos.

14/09/2011

## PONTA GROSSA

### JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PONTA GROSSA  
 JUIZ SUPERVISOR - MMª. MARIA CECÍLIA PUPPI

RELAÇÃO 27/2011

Advogado	Nº ordem	Nº autos
Alexandre Postiglione Buhner	01	2008.858-0
Rafael Urizzi Cervi	01	2008.858-0
Fernando Madureira	02	2010.443-0
Luiz Carlos Simionato Junior	03	2010.416-3
Fernando Madureira	04	2008.224-8

#### 01 - Autos de Termo Circunstanciado nº. 2008.858-0

Noticiante: Edilson Cesar Machado

Noticiado: Alexandre Postiglione Buhner

**Advogados: Alexandre Postiglione Buhner (OAB/PR - 25.633) e Rafael Urizzi Cervi (OAB/PR - 41.492).**

Objeto: "Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 22/09/11, às 14h00min.

#### 02 - Autos de Termo Circunstanciado nº. 2010.443-0

Vítima: Ederson Pinheiro da Mota

Noticiado: Edemir Wolf

**Advogado: Fernando Madureira (OAB/PR - 20.316).**

Objeto: "Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 30/09/11, às 15h20min.

#### 03 - Autos de Termo Circunstanciado nº. 2010.416-3

Noticiado: Thiago Bueno da Silva

Noticiante: Rosilene Aparecida Prestes

**Advogado: Luiz Carlos Simionato Junior (OAB/PR - 29.319)**

Objeto: "*requer seja intimado o apenado THIAGO BUENO DA SILVA, bem como seu defensor, para que retome o cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, que lhe foi por transação, ou justifique sua interrupção no prazo de 48 horas sob pena de ser processado*"

#### 04 - Autos de Ação Penal Privada nº. 2008.224-8

Querelante: Liciane Baratella Matos

Querelado: João Carlos Silveira Simonete

**Advogado: Fernando Madureira (OAB/PR - 20.316)**

Objeto: "*Intime-se a querelante, através de seu procurador, a fim de que apresente contra razões de apelação, no prazo de dez dias.*"

Ponta Grossa, 13 de setembro de 2011.

## PORECATU

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RELAÇÃO Nº 26/2011

RELAÇÃO Nº 26/2011

- 1 Dr. José Vicente Ferreira
- 2 Dr. Rogério Augusto Silva
- 3 Dr. Wagner Henrique Vilas Boas
- 3 Dr. Lauro Fernando Zanetti
- 4 Dr. Wagner Henrique Vilas Boas
- 5 Dr. Glauco Cavalcanti Silva
- 5 Dr. Marco Antonio Gonçalves Valle
- 6 Dr. José Vicente Ferreira
- 7 Dr. Clayson Marimoto
- 8 Dr. Hercules Muniz Gimenez Moralez
- 9 Dr. Clayson Marimoto
- 10 Dr. Paulo Henrique de Marchi
- 11 Dr. Jonatas Cesar Dias
- 12 Dr. Claudio de Souza
- 12 Dr. Gerson Vazin Moura da Silva
- 12 Dr. Jaime Oliveira Penteado
- 12 Dr. Luiz Henrique Bona Turra
- 13 Dr. Marcelo Coelho da Silva
- 13 Dr. Rodrigo Castor de Mattos
- 14 Dr. Peter Jurgen Kelter
- 15 Dr. Hercules Muniz Gimenez Moralez
- 16 Dr. Hercules Muniz Gimenez Moralez
- 17 Dr. Rogério Augusto Silva
- 17 Dr. Antonio Guilherme de Almeida Portugal
- 18 Dr. Marco Aurelio Cavalheiro Marcondes
- 19 Dr. Jonatas Cesar Dias

20 Dr. Peter Jurgen Kelter

1. Autos de Reclamação em Execução nº 2003.047-9/0 - JOSÉ VICENTE FERREIRA X DIAMPLEX FERRAMENTAS LTDA. - "Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias por uma única vez. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente sob pena de remessa dos autos ao arquivo". Advogado: Dr. José Vicente Ferreira.
2. Autos de Execução nº 2008.040-3/0 - CLAUDIO FACHINA X MARCIA CRISTINA ROSA DUGOLIN - "O exequente foi devidamente intimado a promover os atos que lhe competia (fl. 65/v.). Contudo, segundo se extrai da certidão lançada na fl. 66, deixou transcorrer o prazo quedando-se inerte. Pelo exposto, Julgo extinto o processo com o fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, e art. 51, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95. [...] Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos que desejar. Averbese-se à margem da distribuição, arquivando-se os autos oportunamente". Advogado: Dr. Rogério Augusto Silva.
3. Autos de Execução nº 2008.286-8/0 - ALCIDES VENCI X BANCO ITAÚ S/A - "Defiro o pedido de fls. 113/114. Intime-se as partes para se manifestarem no prazo de cinco dias. Em caso de silêncio presumirei a aceitação do valor encontrado pela Cptadora". Advogados: Dr. Wagner Henrique Villas Boas e Dr. Lauro Fernando Zanetti.
4. Autos de Reclamação em Execução nº 2009.046-0/0 - JOSÉ PEREIRA X CARLOS LOURIVAL - "Diante do procedimento instituído pela Lei dos Juizados Especiais, bem como a vigência da Lei nº 11.232/2005, que alterou as disposições pertinentes à execução de título judicial, ordeno o prosseguimento da presente execução nos termos do art. 52, da Lei 9.099/95. Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da sentença, e não houve o pagamento do débito voluntariamente pelo Executado, incide sobre o valor da dívida a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, a ser acrescida no cálculo. Intime-se o Exequente para trazer aos autos a memória discriminada do cálculo de atualização da dívida (art. 614, II, do CPC), no prazo de 48:00 horas". Advogado: Dr. Wagner Henrique Villas Boas.
5. Autos de Reclamação nº 2009.165-0/0 - DALLILA PLEIN MEISTER X SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - "Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias por uma única vez. Decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, o processo será extinto. Defiro o pedido de fl. 158. Expeça-se alvará em favor da reclamada". Advogados: Dr. Glaucius Cavalcanti Silva e Dr. Marco Antonio Gonçalves Valle.
6. Autos de Reclamação em Execução nº 2010.052-9/0 - LAURITO CAMPI X SUZANA APARECIDA CANDIDO. - "Considerando que os autos permaneceram em poder do patrono do exequente por mais de 60 dias (fl. 41), indefiro o pedido retro. Intime-se o exequente para o proceder o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo com fundamento no art. 53, §4º, Lei nº. 9.099/95". Advogado: Dr. José Vicente Ferreira.
7. Autos de Reclamação em Execução nº 2010.075-6/0 - CLOVIS DE MOURA X NILSON MEDEIROS - "Com fundamento nos arts. 158, paragrafo único e 267, VIII, do CPC, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência externada pelo exequente (fl. 42) e, em consequência, Decreto a Extinção do Processo. Faculto ao exequente o desentranhamento dos documentos que desejar. Averbese-se à margem da distribuição, arquivando-se os autos oportunamente". Advogado: Dr. Clayson Marimoto.
8. Autos de Execução nº 2010.097-1/0 - MAURO ANTONIO MAZZO X ELAINE MESSIAS DO NASCIMENTO - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 30/31) com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias". Advogado: Dr. Hercules Muniz Gimenez Moralez.
9. Autos de Execução nº 2010.125-1/0 - CLÓVIS DE MOURA X ELIANE DE BRITO - "Com fundamento nos arts. 158, paragrafo único e 267, VIII, do CPC, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência externada pelo reclamante (fl. 33) e, em consequência, Decreto a Extinção do Processo. Após, averbese-se à margem da distribuição. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias". Advogado: Dr. Clayson Marimoto.
10. Autos de Reclamação nº 2010.129-9/0 - LAUDIMIR VICENTE DOS SANTOS X ISRAEL MIRANDA DE JESUS - "Diante do procedimento instituído pela Lei dos Juizados Especiais, bem como a vigência da Lei nº 11.232/2005, que alterou as disposições pertinentes à execução de título judicial, ordeno o prosseguimento da presente execução nos termos do art. 52, da Lei 9.099/95. Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da sentença, e não houve o pagamento do débito voluntariamente pelo Executado, incide sobre o valor da dívida a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, a ser acrescida no cálculo. Intime-se o Exequente para trazer aos autos a memória discriminada do cálculo de atualização da dívida (art. 614, II, do CPC), no prazo de 48:00 horas". Advogado: Dr. Paulo Henrique de Marchi.
11. Autos de Reclamação nº 2010.141-6/0 - JOÃO VIEIRA DE SOUZA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A - COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO PARANÁ - "Defiro o pedido retro, concedendo ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Mediante as anotações e baixas necessárias, remetam-se os presentes autos ao arquivo". Advogado: Dr. Jonas Cesar Dias.
12. Autos de Reclamação nº 2010.216-2/0 - ADÃO RODRIGUES SOARES DOS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 142/143), com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações

- e baixas necessárias". Advogados: Dr. Claudio de Souza x Dr. Gerson Vazin Moura da Silva, Dr. Jaime Oliveira Penteado e Dr. Luiz Henrique Bona Turra.
13. Autos de Reclamação nº 2010.205-0/0 - ROGERIO MARCOLINO GOMES X AVON COSMETICOS LTDA. - "[...] Após, mediante anotações e baixas necessárias remetam-se os autos ao arquivo". Advogados: Dr. Marcelo Coelho da Silva x Dr. Rodrigo Castor de Mattos.
14. Autos de Reclamação nº 2010.291-0/0 - NEGRÃO E LIMA - CENTROCELL X JOSÉ MACHADO - "Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação de pagamento pelo reclamado, conforme notícia a petição de fl. 23, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, Julgo Extinto o Processo. Faculto ao reclamado o desentranhamento dos documentos que desejar. Averbese-se à margem da distribuição, arquivando-se os autos oportunamente mediante as baixas necessárias, inclusive de eventual constrição". Advogado: Dr. Peter Jurgen Kelter.
15. Autos de Execução nº 2010.327-5/0 - CASALINDA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. X SANDRA FERREIRA - "A certidão do oficial de justiça lançada à fl. 33/v, revela que não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome da parte executada. A exequente foi intimada, na pessoa de seu procurador, para indicar bens penhoráveis em nome da executada (fl. 34), todavia, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 34/v. Diante do exposto, considerando a inexistência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, Julgo Extinto o Processo. Faculto à exequente, o desentranhamento dos documentos que desejar. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias". Advogado: Dr. Hercules Muniz Gimenez Moralez.
16. Autos de Reclamação em Execução nº 2010.370-7/0 - CASALINDA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. X CESAR APARECIDO DA SILVA - "Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias por uma única vez. Decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, o processo será extinto com fundamento no art. 53, §4º, Lei nº. 9099/95". Advogado: Dr. Hercules Muniz Gimenez Moralez.
17. Autos de Reclamação em Execução nº 2010.461-8/0 - JONATAS B. SILVA TRANSPORTES X OPECAR VEÍCULOS LTDA - "Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte da executada, conforme notícia a petição de fls. 174/175, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Julgo Extinto o Processo. Expeça-se alvará em favor da executada, para levantamento da importância depositada. Faculto à executada o desentranhamento dos documentos que desejar. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos". Advogados: Dr. Rogério Augusto Silva e Dr. Antonio Guilherme de Almeida Portugal.
18. Autos de Reclamação em Execução nº 2010.485-7/0 - M. RODRIGUES & RODRIGUES LTDA EPP X ROBERTO CRISTIANO DA SILVA - "A certidão do oficial de justiça lançada à fl. 38/v, revela que não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome da parte executada. A exequente foi intimada, na pessoa de seu procurador, para indicar bens penhoráveis em nome da executada (fl. 39), todavia, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 39. Diante do exposto, considerando a inexistência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, Julgo Extinto o Processo. Faculto à exequente, o desentranhamento dos documentos que desejar. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias". Advogado: Dr. Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes.
19. Autos de Reclamação nº 2010.502-4/0 - MARIA TEREZA DE LIMA X SIDNÉIA TUTI - "Defiro o pedido retro. Autorizo à exequente promover o desentranhamento dos documentos que desejar mediante a substituição por cópias reprográficas. Após, mediante as anotações e baixas necessárias, remetam-se os autos ao arquivo". Advogado: Dr. Jonas Cesar Dias.
20. Autos de Execução nº 2010.512-5/0 - NEGRAO E LIMA - CENTROCELL X EDMILSON BERNARDES RIBEIRO - "A certidão do oficial de justiça lançada à fl. 12, revela que não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome da executada. A exequente foi intimada, na pessoa de seu procurador, para indicar bens penhoráveis em nome da executada (fl. 12), todavia, quedou-se inerte, conforme certidão de fl.12/v. Diante do exposto, considerando a inexistência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, Julgo Extinto o Processo. Faculto à exequente, o desentranhamento dos documentos que desejar. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias". Advogado: Dr. Peter Jurgen Kelter.

Porecatu, 14 de setembro de 2011.

## REALEZA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REALEZA - PARANÁ  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO DOMINGOS DE MASI

Relação Nº. 37/2011

Nome do Advogado	OAB	Nº Origem	Ordem
Dr. Antônio Nunes Neto		163/2009	01
Dr. Ederson Lanzarini		163/2009	01
Maran			
Dr. Enelio Baggio		163/2009	01
Dr. Mario Cezar Tomazini		001/2000	02

1) **Autos nº. 163/2009** - Ação de Indenização por Perdas e Danos c/c Danos Morais- **airton luiz da rocha pinto** contra **VALMOR JESUS GREGOL E MAFRE SEGUROS - INTIMAR** a parte ré na pessoa de seu procurador para no prazo de 10(dez) dias, apresente alegações finais. Realeza 13 de setembro de 2011. Dr. Antônio Nunes Neto, Dr. Ederson Lanzarini Maran e Dr. Enelio Baggio procurador da parte ré.

2) **Autos nº. 001/2000** - Ação de Restituição de Valores - **MARCOS EUGENIO CICHOCKI** contra **CONSORCIO GUARARAPES - INTIMAR** a parte autora na pessoa de seu procurador para no prazo de 05(cinco)dias, retire alvará de levantamento de valores na Secretaria dos Juizados Especiais. Realeza 13 de setembro de 2011. Dr. Mario Cezar Tomazini procurador da parte autora.

Realeza, 13 de setembro de 2011.

## RIBEIRÃO DO PINHAL

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**JUIZADO ESPECIAL CIVIL**  
**COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL - ESTADO DO P**  
**DRA MARCIA HUBLER MOSKO - JUIZA SUPERVISORA**  
**EVERTON WILL DA VEIGA - SECRETARIO**

#### RELAÇÃO 15/2011

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADMIR RIBEIRO 0006 000153/2006  
ALYSSON HENRIQUE VENANCIO 0010 000156/2007  
0009 000148/2007  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0008 000058/2007  
JAIR APARECIDO DELLA COLL 0004 000137/2004  
JOAO ROGERIO ROSA 0002 000141/2001  
JOSE CARLOS PEREIRA 0003 000185/2002  
JOSE GLAUCO CARULA 0011 000364/2007  
JULIO RICARDO AP.DE MELO 0001 000081/2001  
0002 000141/2001  
KARINA CORREA DE FREITAS 0010 000156/2007  
0009 000148/2007  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0009 000148/2007  
MARCIO BERUSKI 0007 000187/2006  
OLDEMAR MARIANO 0010 000156/2007  
ORLANDO GEORGE DOS MORO D 0004 000137/2004  
PAULO DE OLIVEIRA 0007 000187/2006  
PAULO GIOVANI FERRI 0005 000066/2006  
PEDRO PAVONI NETO 0011 000364/2007  
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0009 000148/2007  
ROBERTO A. BUSATO 0010 000156/2007  
SILVIA MARIA DE MELO ROSA 0001 000081/2001  
0002 000141/2001

1.-EXECUCAO-81/2001-ANESIO DE SOUZA x JOSE VICENTE DA SILVA-  
Manifeste o exequente no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens a penhora, sob pena de extincao. -Adv. JULIO RICARDO AP.DE MELO ROSA e SILVIA MARIA DE MELO ROSA-

2.-RECLAMACAO-141/2001-ORLANDO JOSE x PAULO SERGIO CAMIOTTI-  
Julgo extinto o presente processo, com base no art. 53, paragrafo 4, da Lei 9099/95 C/C art. 267, III do CPC. -Adv. SILVIA MARIA DE MELO ROSA, JULIO RICARDO AP.DE MELO ROSA e JOAO ROGERIO ROSA-

3.-RECLAMACAO-185/2002-ANDRE GOMES LOMBA x OSMAR PEREIRA-  
Considerando a penhora de valores do executado, fica intimado nesta a apresentar impugnacao no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA-

4.-RECLAMACAO-137/2004-ELI JOAO DE OLIVEIRA x HELIO BADARO-Fica designada a audiencia de conciliacao e embargos para o dia 26 de setembro de 2011, as 12 20 hrs. -Adv. ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA e JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-

5.-RECLAMACAO-66/2006-ADEMIR ANTONIO PAVAN x PAULO ROBERTO RODRIGUEZ e outros-MANIFESTE O EXEQUENTE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO. -Adv. PAULO GIOVANI FERRI-

6.-EXECUCAO-153/2006-VILSON JOSE RAUEN x JOSE AMARILDO RUY- Julgo extinto, o presente processo com base no art. 53, paragrafo 4 da lei 9099/95 c/c art. 267, III do CPC. Faculto a parte credora a devolucao dos documentos.-Adv. ADMIR RIBEIRO-

7.-RECLAMACAO-187/2006-EFRAIN BUENO DE MORAES x NEUJOSELI FATIMA DE C CARVALHO-Manifeste o autor quanto a penhora realizada no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCIO BERUSKI e PAULO DE OLIVEIRA-

8.-RECLAMACAO-58/2007-PRODUTOS LACTEOS NOVA AURORA LTDA. x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-Fica intimado a parte executada, para que , no prazo de 15 ( quinze) dias, apresente impugnacao, nos termos do art . 475-J, Paragrafo Primeiro do CPC. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-

9.-ACAO DE COBRANCA (ORD)-148/2007-JOSE LUIZ URQUIZA e outros x BANCO ITAU SA-Considerando a satisfacao da obrigacao pela parte executada e a manifestacao da parte exequente pela extincao do feito, determino, julgo, por sentenca, extinto o presente processo, com base no art. 794, I do CPC. -Adv. KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES, ALYSSON HENRIQUE VENANCIO ROCHA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e LAURO FERNANDO ZANETTI-

10.-RECLAMACAO-156/2007-MORAIS PONTES BELASQUES x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SA-Em face ao cumprimento da obrigacao pelo executado e pedido de extincao do feito, pela parte autora, determino a extincao do processo, com base no art. 794, I do CPC. -Adv. KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES, ALYSSON HENRIQUE VENANCIO ROCHA, ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-

11.-EXECUCAO-364/2007-DORIVAL FANTINELI JUNIOR x ILTON ESSENFELDER HINTZ-Considerando o cumprimento da obrigacao, e a manifestacao da parte autora pela extincao, homologo, por sentenca, para que produza seus legais e devidos efeitos. Em consequencia Julgo extinto o presente processo. -Adv. JOSE GLAUCO CARULA e PEDRO PAVONI NETO-

14 DE SETEMBRO DE 2011

## TEIXEIRA SOARES

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### Adicionar um(a) Títulorelação nº 09/11

#### Adicionar um(a) Numeraçãorelação 09/11

Adicionar um(a) Índicerelação 09/11

Adicionar um(a) Conteúdo  
ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TEIXEIRA SOARES  
JUIZ: DR. ANTONIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO  
RELAÇÃO N.º 09/11- JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Doutora: LUCIANE CARLA TOBERA - OAB nº 26.878-PR  
Autor: POUSADA FAZENDA VIRÁ LTDA  
Reclamado: GERALDO ALEXANDRE BARBOSA  
Objeto: Intimar a procuradora acima, para que se manifeste nos autos, no prazo de cinco dias, sobre as respostas dos ofícios da Sanepar, Copel e Banco Bradesco. Teixeira Soares, 14 de setembro de 2011.  
Bel. João Dib Endraues Júnior  
Secretário

Adicionar um(a) Data14 de setembro de 2011



## Concursos

## Família

**FORO REGIONAL DE CAMPO  
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA,  
JUVENTUDE,  
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO  
REGIONAL DE CAMPO LARGO.  
GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO - JUIZ DE  
DIREITO**

**RELAÇÃO Nº 52/2011- FAMÍLIA**

Dr. Adolfo Wosniack OAB/PR 52.495  
Dr. Dorivaldo Schüler OAB/PR 6.404  
Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291  
Dr. Evaldo Pissaia OAB/PR 38.199  
Dr. Fábio Luiz Agnoletto OAB/PR 24.074  
Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114  
Dr. Luiz Adão Marques OAB/SP 132.916  
Dr. Marcos Henrique Sphair OAB/PR 49.086  
Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063  
Dr. Pedro Barausse Neto OAB/PR 40.651  
Dr. Rafael Rogiski OAB/PR 56.799  
Dr. Santos Vieira Ramos de Azevedo OAB/PR 12.844  
Dr. Wagner Rodrigo Cavalin Cuba OAB/PR 45.476  
Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314  
Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357  
Dra. Karlla Maria Martini OAB/PR 33.079  
Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680  
Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459  
Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739

01- Ação de Execução de Alimentos nº 144/2008  
Requerente/Requerido: LAO representado pela genitora ITF x CB  
Advogado(a): Dr. Dorivaldo Schüler OAB/PR 6.404 e Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114  
Objeto: Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito.

02- Exoneração de Alimentos c/c Pedido Liminar nº 4645-23.2010.8.16.0026  
Requerente/Requerido: EALL x AFL  
Advogado(a): Dr. Adolfo Wosniack OAB/PR 52.495  
Objeto: 1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão retro, inclusive, sobre as provas que pretende produzir. Em seguida, ao Ministério Público.

03- Revisão de Alimentos nº 711-57.2010.8.16.0026  
Requerente/Requerido: AAS e JCS x HLS representada pela mãe KAL  
Advogado(a): Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680  
Objeto: 1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão retro, inclusive, sobre as provas que pretende produzir. Em seguida, ao Ministério Público.

04- Conversão de Separação em Divórcio nº 9273-55.2010.8.16.0026  
Requerente/Requerido: MAS x PAM  
Advogado(a): Dr. Rafael Rogiski OAB/PR 56.799  
Objeto: 1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão retro, inclusive, sobre as provas que pretende produzir. Em seguida, ao Ministério Público.

05- Execução de Alimentos nº 305/2009  
Requerente/Requerido: KDRPF representada pela mãe MRP x HAF  
Advogado(a): Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357  
Objeto: Tendo e, vista a petição de fls. 40, dando conta que o Executado efetuou o pagamento do débito alimentar em atraso e está cumprindo corretamente com a prestação alimentícia, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

06- Ação de Execução de Alimentos nº 485/2003  
Requerente/Requerido: LRS x JAM  
Advogado(a): Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291 e Dr. Evaldo Pissaia OAB/PR 38.199  
Objeto: 1. Revogo a nomeação de f. 104, ante nomeação de f. 98. 2. Nomeio novo Advogado ao executado (JAM), o Dr. Evaldo Pissaia, sob fé de seu grau. 3. Intime-se o Advogado ora nomeado para manifestação em cinco dias. 4. Indefiro o pedido de f. 112, pois compete à parte exequente diligenciar e indicar ao Advogado o paradeiro do executado. 5. Int.'

07- Execução de Pensão Alimentícia nº 95/2002  
Requerente/Requerido: EW e EW representados pela mãe LP x CW  
Advogado(a): Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314 e Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739  
Objeto: 1. Intimem-se os exequentes, por meio do Advogado Wilmar Aloísio Pereira dos Santos (f. 96), para apresentação, em dez dias, de procuração assinada pelos próprios exequentes, ante maioria destes. 2. As informações de f. 124 à 157 vieram para os autos em virtude de requerimento do executado (f. 114/115). 3. Portanto, em seguida haverá ordem de intimação do executado para manifestação sobre as referidas informações (f. 114/115) e subsequente ordem de intimação dos exequentes para que também se manifestem sobre as informações, tudo por meio de Advogados.

08- Regulamentação de Guarda e Responsabilidade nº 382/2009  
Requerente/Requerido: SCA e AMA  
Advogado(a): Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291  
Objeto: Tendo em vista a certidão de f. 38- verso, manifeste-se o procurador das Requerentes em 5 (cinco) dias.

09- Restabelecimento da Sociedade Conjugal nº 4916-32.2010.8.16.0026  
Requerente/Requerido: RPS e ELG  
Advogado(a): Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357  
Objeto: Nos presentes autos a prestação jurisdicional invocada na inicial já foi atendida, assim o pedido de fls. 26/27 deverá ser deduzido em autos próprios.

10- Ação de Execução de Alimentos nº 404/2006  
Requerente/Requerido: WFMSB, AWMSB representados pela mãe SMS x VAB  
Advogado(a): Dra. Karlla Maria Martini OAB/PR 33.079, Dr. Wagner Rodrigo Cavalin Cuba OAB/PR 45.476 e Dr. Pedro Barausse Neto OAB/PR 40.651  
Objeto: Considerado a certidão de fls. 98, dando conta que o executado satisfaz a obrigação e nada mais foi requerido, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

11- Execução de Pensões Alimentícias, Pretéritas e Recentes nº 347/2004  
Requerente/Requerido: RM representado pela mãe DM x PFR  
Advogado(a): Dr. Santos Vieira Ramos de Azevedo OAB/PR 12.844  
Objeto: Tendo em vista a certidão de fls. 56, dando conta que o Requerente não tem mais interesse na continuidade do feito, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

12- Ação Declaratória de União Estável nº 906/2007  
Requerente/Requerido: MTB x Espólio de JOP  
Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114  
Objeto: Considerando a certidão de fls. 32, e dando conta que a Requerente passou a residir em Barra Velha/SC, e diante do parecer Ministerial de fls. 37, remetam-se os presentes autos à Comarca de Barra Velha/SC, com as baixas e anotações necessárias.

13- Execução de Alimentos nº 381/2009  
Requerente/Requerido: IDS representada pela mãe JDF x MHS  
Advogado(a): Dr. Luiz Adão Marques OAB/SP 132.916 e Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063  
Objeto: Face o contido na certidão de fls. 90, dando conta que a Requerente não tem mais interesse no prosseguimento do feito, vez que não tem mais contato com o Executado, pois este mudou-se para o Quênia, na África, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

14- Ação de Investigação de Paternidade nº 646/2008  
Requerente/Requerido: KFG representada pela mãe DCG x CK  
Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114  
Objeto: Homologo o acordo de fls. 30/31 e julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. P.R.I. Expeça-se imediatamente mandado de averbação. Oportunamente, archive-se.

15- Execução de Alimentos nº 953/2009  
Requerente/Requerido: PR representado pela mãe CR x JFP  
Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063  
Objeto: Tendo em vista que a Exequente abandonou o processo, descumprindo com o termo de compromisso por ela firmado, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

16- Execução de Pensão Alimentícia nº 1017/2007  
Requerente/Requerido: RAOS representada pela mãe GS x SAO  
Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114  
Objeto: Face o contido na petição de fls. 27, dando conta que o Requerido faleceu, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso IX do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

17- Ação de Execução de Pensão Alimentícia nº 616/2007  
Requerente/Requerido: GGS representada pela mãe DMG x ESJ

Advogado(a): Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739 e Dr. Fábio Luiz Agnoletto OAB/PR 24.074

Objeto: Tendo em vista a petição de fls. 58/59, dando conta que as partes transigiram acerca do pagamento do débito alimentar, julgar extinta a presente execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

18- Ação de Execução de Pensão Alimentícia nº 142/2009

Requerente/Requerido: BAA representada pela mãe MM x CLA

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114

Objeto: Tendo em vista o contido na petição de fls. 28, dando conta que a requerente não tem mais interesse na continuidade do processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

19- Pedido de Guarda nº 541/2005

Requerente/Requerido: NK x PCK

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114

Objeto: Face o contido na petição de fls. 17 o pedido perdeu o objeto, assim julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

20- Divórcio nº 6951-52.2010.8.16.0026

Requerente/Requerido: CCA x EM

Advogado(a): Dr. Marcos Henrique Sphair OAB/PR 49.086

Objeto: Apresentem as partes requerentes, em dez dias, certidão da matrícula do imóvel mencionado nos autos.

21- Alimentos c/c Pedido de Guarda nº 5516-53.2010.8.16.0026

Requerente/Requerido: RMG representada pela mãe JSM x ASG

Advogado(a): Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459

Objeto: Considerando o pedido de f. 31, suspendo os presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após, intime-se a procuradora da parte autora para dar prosseguimento ao feito.

## MARINGÁ

### 1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Adicionar um(a) Título CARTORIO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ JUIZ DE DIREITO: DR. JOSE CAMACHO SANTOS**

**Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 14/2011**

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS 8 602/2007

ALECSON PEGINI 2 558/1994

ELIANE FELIPE GALBIATTI 18 11610/2010

ELIZETE L. F. SANTA ROSA 4 245/1999

GILBERTO ALEXANDRE DE A. KALIL 19 15716/2010

LUIZ CARLOS ESTEVES 15 36/2010

MAGDA ROCHA 6 15/2006

MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR 21 22835/2010

MARCOS AURELIO CERDEIRA 7 591/2007

NDREIA BOTELHO DE CARVALHO 5 1433/2005

NEI CARVALHO DA SILVA 9 710/2007

OSVALDO MESQUITA SIMÕES 22 6134/2011

PAULO DE BEM 20 16552/2010

RICARDO CECCON BARREIROS 16 7960/2010

ROSANA RIGONATO 11 592/2009

ROSEMARY BRENNER DESSOTTI 3 48/1996

ROSEMERY BRENNER DESSOTTI 13 753/2009

RUBENS PINHEIRO DA SILVA 12 603/2009

RUI AURELIO KAUCHE AMARAL 13 753/2009

SANDRA MARA D AGOSTINHO OLIVEIRA 10 739/2008

SUZELEI MISSIAS DE PAULA 14 1007/2009

VALERIA SILVA GALDINO 5 1433/2005

VILMA CARLA L DE SOUZA RIBEIRO 17 10946/2010

VILMA CARLA L. DE SOUZA RIBEIRO 1 167/1992

Adicionar um(a) Conteúdo 1. Acao DE ALIMENTOS-167/1992-H.C.C. x R.O.C.- Manifestar-se em cinco dias. -Adv. VILMA CARLA L. DE SOUZA RIBEIRO-

2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-558/1994-A.V.C. x A.C.B.- Retirar e instruir cp. -Adv. ALECSON PEGINI-

3. HOMOLOGACAO DE ACORDO-48/1996-W.R.A. e outro x J.- manifestar sobre fls. 219. -Adv. ROSEMARY BRENNER DESSOTTI-

4. SEPARACAO CONSENSUAL-245/1999-D.L.A.O. e outro x J.- diga a parte credora em cinco dias. -Adv. ELIZETE L. F. SANTA ROSA-

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1433/2005-R.R.M. e outros x G.A.M.- cIENTES DO DESPACHO DE FLS. 153/154. -Adv. VALERIA SILVA GALDINO e NDREIA BOTELHO DE CARVALHO-

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-15/2006-E.S.S. e outro x A.R.S.- JUNTAR MEMÓRIA ATUALIZADA. -Adv. MAGDA ROCHA-

7. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-591/2007-F.S.N. x A.M.J.- Ciente do r. despacho de fls. Retirar cp para cumprir. Audiencia em 25 de outubro de 2011, às 16,00 horas, Meta 2.-Adv. MARCOS AURELIO CERDEIRA-

8. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-602/2007-M.A.A.D.R. x S.D.R.- Audiencia de conciliação em 21 de outubro de 2011, às 14,00 horas e no dia 08 de novembro de 2011, às 15,00 horas, apra audi-encia d instrução e julgamento. -Adv. ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS-

9. DIVORCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA LITIGIOSA-710/2007-R.A.M. e outro x J.- manifestar sobre despacho de fls. 30. -Adv. NEI CARVALHO DA SILVA-

10. GUARDA DE MENORES-739/2008-G.I.V. x S.M.S.- Quanto a desistência de fls. 49, manifestae-se em cinco dias. -Adv. SANDRA MARA D AGOSTINHO OLIVEIRA-

11. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-592/2009-E.A.B.C.J. x A.L.J.- Retirar e instruir cp. -Adv. ROSANA RIGONATO-

12. DISSOLUCAO DA UNIAO ESTAVEL-603/2009-A.P.C. x L.L.S.- Quanto ao conteudo das fls. 144-148, diga a parte ativa em cinco dias. -Adv. RUBENS PINHEIRO DA SILVA-

13. REVISIONAL DE ALIMENTOS-753/2009-D.S.C. e outros x D.M.- Ciente da decisão de fls. 1421/1424. Adequar a petição inicial a nova sistemática processual (art. 475-J do cpc, em 10 dias. Juntar memória atualizada e discriminada do débito. -Adv. RUI AURELIO KAUCHE AMARAL e ROSEMERY BRENNER DESSOTTI-

14. Acao DE ALIMENTOS-1007/2009-P.A.O.H. e outros x A.H.- Manifestar sobre certidão. -Adv. SUZELEI MISSIAS DE PAULA-

15. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-36/2010-GENI FRANCISCO DA SILVA x NEUSA YOKI DA SILVA- Manifestar sobre pedido. -Adv. LUIZ CARLOS ESTEVES-

16. RECONHEC. E RESCISAO DE UNIAO-0007960-86.2010.8.16.0017-J.A.F. x F.M.A.- Especificar provas em cinco dias. -Adv. RICARDO CECCON BARREIROS-

17. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-0010946-13.2010.8.16.0017-M.E.S.B. x A.J.B.- manifestar sobre certidão. -Adv. VILMA CARLA L DE SOUZA RIBEIRO-

18. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0011610-44.2010.8.16.0017-A.A.M. e outro x O.M.M.- Quanto a certidão de fls. 117, diga a parte ativa em cinco dias. -Adv. ELIANE FELIPE GALBIATTI-

19. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0015716-49.2010.8.16.0017-W.R. x R.V.G.- As contra razões. -Adv. GILBERTO ALEXANDRE DE A. KALIL-

20. DECLARATORIA-0016552-22.2010.8.16.0017-B.G.G. e outros x L.B.M.G.- Manifestar-se em cinco dias. -Adv. PAULO DE BEM-

21. Acao DE ALIMENTOS-0022835-61.2010.8.16.0017-A.L.M.C. e outro x F.M.C. e outro- manifestar sobre certidão. -Adv. MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR-

22. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-0006134-88.2011.8.16.0017-JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE MARINGÁ x PAULO EDUARDO NAMIVistos, etc. determino a remessa dos autos ao Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado. -Adv. OSVALDO MESQUITA SIMÕES-

Adicionar um(a) Data MARINGÁ, 14 de setembro de 2011

Jefferson Xavier dos Santos

Escrivão

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

#### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº 8291-46.2011.8.16.0013  
"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Maximo João Kopp, 274, Santa Cândida, N/Capital, processo sob o n.º 8291-46.2011.8.16.0013, referente a A.G.S.D.C e K.A.S., filhos de C.A.S e M.A.D.C., como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **CARLA ALESSANDRA SCURUPA**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I - CITAÇÃO** - quanto à ação de destituição do poder familiar proposta pelo Ministério Público, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **II - INTIMAÇÃO** - da decisão de fl. 26/29, bem como de fls. 135, que recebeu a ação e determinou a citação por edital da genitora. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (14/09/2011). Eu, \_\_\_\_\_ (Juliano Gonschorovski), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

**LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES**

Juíza de Direito

### 3ª VARA CÍVEL

#### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ.

**EDITAL DE CITAÇÃO DE GENTIL RIBEIRO, COM O PRAZO DE VINTE DIAS.**

A Doutora **ADRIANA DE LOURDES SIMETTE**, MM. Juíza de Direito Substituta da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na Forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem em especial o devedor **GENTIL RIBEIRO**, brasileiro, portador do CPF/MF

nº 983.837.449-00, que por este Juízo tramitam os autos sob nº 996/1999, de MONITORIA, proposto contra **GENTIL RIBEIRO** por **BANCO ABN AMRO S/A**, o qual alega ser credor da importância R\$ 31.218,30, (TRINTA E UM MIL DUZENTOS E DEZOITO REAIS E TRINTA CENTAVOS), proveniente do inadimplemento ao contrato de limite de crédito, conta corrente nº 1708108-8, agência 0525, firmado entre as partes, conforme atestam os documentos juntados à exordial. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume deste Juízo e publicado na forma da lei, pelo qual fica o devedor **GENTIL RIBEIRO**, devidamente **CITADO** dos termos da ação e, para que, querendo, no prazo legal de **QUINZE DIAS**, a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste, pague a quantia acima referida, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, ficando ciente de que no caso de adimplemento voluntário, estará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, caso não ofereça embargos no prazo estabelecido, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (CPC, art. 1.102c) tudo sob as formas e penas da lei. Do que para constar lavrei este que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 05/08/2011. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda R. Guides Mequelin, Função Juramentada, subscrevi.-  
**ADRIANA DE LOURDES SIMETTE**  
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JULIO FRANKLIN LACKMAN FRANCO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

A Doutora **ADRIANA DE LOURDES SIMETTE**, MM. Juíza de Direito Substituta da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial o requerido **JULIO FRANKLIN LACKMAN FRANCO, RG/CI 33979687**, que por este Juízo tramitam os autos sob nº. **721/2009** de **HABILITACAO** proposto em face de **FRANKLIN BARBOSA FRANCO (ESPOLIO) E OUTROS** por **MARIA ROSE STROKA E ALTINO MARIO FRANCO CRUZ**, o qual alega em síntese o seguinte: "*que ingressaram com a presente habilitação em face dos sucessores do Sr. Franklin Barbosa Franco, para que o mesmo venham compor o pólo passivo da Ação de Impugnação à Concessão de Justiça Gratuita que tramita sob o nº 1201/2005, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba, que se encontra em fase de execução e, foi iniciada em face do genitor dos citados, falecido durante o trâmite do processo.*". E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume deste Juízo e publicado na forma da lei, pelo qual fica o requerido **JULIO FRANKLIN LACKMAN FRANCO**, devidamente **CITADO** dos termos da presente e para, querendo, no prazo legal de **CINCO DIAS**, a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste, apresente contestação, tudo sob as formas e penas da lei. Do que para constar lavrei este que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 11 de agosto de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda R. Guides Mequelin, funcionária juramentada, o fiz digitar e subscrevi. Observação: sob minuta.

**ADRIANA DE LOURDES SIMETTE**

Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE ADILSON LUIZ BOYARSKI, COM O PRAZO DE VINTE DIAS

A Doutora **ADRIANA DE LOURDES SIMETTE**, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial o(a)(s) réu(s) **ADILSON LUIZ BOYARSKI**, brasileiro, portador da CI/RG 4.396.695-0 e CPF 353.849.649-87, que por este Juízo tramitam os autos de **BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA**, sob nº **1535/2006**, proposta por **BANCO ABN AMRO REAL S/A** contra **ADILSON LUIZ BOYARSKI**, o qual alega em síntese o seguinte: Requerente e requerido firmaram o contrato com garantia em alienação fiduciária sob n. 119/20010980221. Por meio deste contrato foi concedido ao requerido um crédito no valor de R\$ 20.998,58 a ser quitado em 60 parcelas mensais de R\$ 599,67, cuja quitação restou estabelecida para todo dia 21 do mês subsequente ao vencido a partir de 21.07.2006. Ocorre que o requerido sequer efetuou o pagamento da primeira parcela do financiamento vencida em 21/07/2006. Por esta razão o autor requereu a Busca e Apreensão do seguinte bem automóvel marca GM, modelo Celta Life, ano 2004, gasolina cor branca, placa AMG 6990, CHASSI 9BGRZ08X05G144668 RENAVAL 841645051. Deferida liminar o bem foi apreendido, contudo o oficial de justiça deixou de efetuar a citação do requerido em virtude do mesmo estar em lugar incerto e não sabido. O autor requereu a expedição de ofícios no sentido de tentar localizar o requerido contudo todas as diligências restaram infrutíferas. Assim requer a citação por edital. E para que chegue ao conhecimento do(a)(s) réu(s) **ADILSON LUIZ BOYARSKI** e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume deste Juízo e publicado na



forma da lei, pelo qual fica este, devidamente **CITADO(A)(S)** por todo conteúdo da ação e para que apresente contestação, no prazo legal de **QUINZE DIAS**, a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos narrados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319), ou efetuar, no prazo de **CINCO DIAS**, também a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do Decreto Lei 911/69, observadas as disposições da Lei 10.931/2004, tudo sob as formas e penas da lei. Do que para constar lavrei este que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 18 de abril de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, funcionário juramentado, o fiz digitar e subscrevi. SOB MINUTA

**ADRIANA DE LOURDES SIMETTE**  
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ORSELE MARIA DINIZ E SEU CONJUGE SE CASADA FOR, COM O PRAZO DE VINTE DIAS**  
A Doutora ADRIANA DE LOURDES SIMETTE, MM. Juíza de Direito Substituta da Terceira Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial a requerida **ORSELE MARIA DINIZ**, CPF Nº 218917028-15, que por este Juízo tramitam os autos sob nº. **AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA** sob nº. 99/2004, em face de **ORSELE MARIA DINIZ e LUIZ CARLOS MUNHOS** proposta por **ONIZ CENTRO MÉDICO LTDA**, o qual alega em síntese o seguinte: "A primeira requerida internou-se no estabelecimento de saúde da requerente em agosto de 2003, a fim de realizar dois procedimentos cirúrgicos, uma cirurgia do abdômen (plástica) e uma histerectomia. Foi previamente ajustado o valor de R\$2.276,00 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais) para as despesas hospitalares, tendo a requerente e seu companheiro o segundo requerido parcelado o referido valor em quatro parcelas, sendo a primeira parcela para o dia 05 de setembro de 2003. Ocorre que em data de 05/09/2003, a requerente entrou em contato com os requeridos para informar que iria depositar o primeiro cheque, e fora informada pelo segundo requerido, que havia sustado todos os cheques. Os fatos, bem como o direito, estão a favor da requerente, que cumpriu sua obrigação contratual, qual seja, o atendimento e internamento hospitalar e, quando esperava receber por estes serviços prestados, teve os cheques sustados pelo segundo requerido, em clara atitude de má-fé, o que deve ser repudiado pelo judiciário, com a condenação ao pagamento do valor devido." E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume deste Juízo e publicado na forma da lei, pelo qual fica a executada **ORSELE MARIA DINIZ**, devidamente **CITADA** dos termos da presente e para, querendo, no prazo legal de **QUINZE DIAS**, a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste, efetue o pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exeqüente, ser expedido mandado de penhora e avaliação, tudo sob as formas e penas da lei. Do que para constar lavrei este que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 12 de agosto de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda R. Guides Mequelin, funcionária juramentada, o fiz digitar e subscrevi. Observação: sob minuta

**ADRIANA DE LOURDES SIMETTE**  
Juíza de Direito Substituta

### 3ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL**  
**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR**  
**PROCESSO-CRIME 2009.14062-6**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
RÉU ELIANDRO PEREIRA DOS SANTOS  
PRAZO: 60 DIAS

A DOUTORA ALINE PASSOS, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....  
**FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos em que responde perante este Juízo, o réu Eliandro Pereira dos Santos, filho de Esterlina Silva dos Santos e de Manoel Pereira dos Santos, natural de Cascavel/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi, por sentença datada de 23/03/2011, CONDENADO por infração ao art. 155, § 4º, inciso II, combinado como artigo 61, inciso II, h, ambos do Código Penal a pena de 02 (dois) meses de

reclusão e 06 (seis) dias-multa em REGIME ABERTO, sendo a pena substituída por uma restritiva de direito e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de se ver passado em julgado dita decisão.

E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 13 de setembro de 2011.

Eu, \_\_\_\_\_ Davidson Nunes da Silva, técnico de secretaria.

**ALINE PASSOS**  
Juíza de Direito Substituta

### 4ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL**  
**DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**  
**RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2**  
**SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
RÉUS: MARCIO ALMEIDA, e MARCOS FERNANDO RAMOS  
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2009.0016164-0

PRAZO: 90 (noventa) dias  
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DA LEI...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu MARCOS FERNANDO RAMOS, filho de Marizabete Ramos, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente edital de intimação fica INTIMADO de que por sentença datada de 17/12/2010 foi CONDENADO a pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo a pena restritiva de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, uma na modalidade de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e outra na modalidade interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar determinados lugares, pelo qual fica o referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 14 de setembro de 2011. Eu, Luiz Fernando Oliveira Bom, digitei.

**MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS**  
Juíza de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL**  
**DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**  
**RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2**  
**SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
RÉUS: FABIO ONOFRE DA SILVA; e ODAIR JOSÉ RODRIGUES  
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2006.0010163-0

PRAZO: 60 (sessenta) dias  
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DA LEI...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu FABIO ONOFRE DA SILVA, filho de Maria Olinda da Silva e de José Carlos da Silva, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente edital de intimação fica INTIMADO de que por sentença datada de 20/10/2009 foi ABSOLVIDO das acusações a ele imputadas, pelo qual fica o referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 14 de setembro de 2011. Eu, Luiz Fernando Oliveira Bom, digitei.

**MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS**  
Juíza de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL**  
**DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**  
**RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2**  
**SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
RÉUS: OZEAS GOMES  
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2007.0001305-9  
PRAZO: 90 (noventa) dias

A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu OZEAS RAMOS, filho de Maria de Lourdes Cordeiro e de Joaquim Gomes Cordeiro, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente edital de intimação fica INTIMADO de que por sentença datada de 22/08/2011 foi CONDENADO a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo a pena restritiva de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, uma na modalidade de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e outra na modalidade interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar determinados lugares, pelo qual fica o referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 14 de setembro de 2011. Eu, Luiz Fernando Oliveira Bom, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS  
Juíza de Direito

## 5ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: GILSON DOS SANTOS DIAS

AUTOS DE AÇÃO PENAL 1999/7348-7

Prazo: 30 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu GILSON DOS SANTOS DIAS, filho de Cassiano Paes do Nascimento e de Josefa Pereira do Nascimento, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 1999/7348-7, por sentença deste Juízo datada de 25/08/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigos 107, IV, do CP).

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 14 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**

Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉ: LUCIA VENTURI VIEIRA

AUTOS DE AÇÃO PENAL 1999/2963-1

Prazo: 30 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a ré LUCIA VENTURI VIEIRA, filha de Luiggi Venturi e de Teresa Venturi, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ela intimada de que na Ação Penal sob nº 1999/2963-1, por sentença deste Juízo datada de 23/08/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigos 107, IV, do CP).

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 14 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**

Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: ANTONIO JOSE GOMES MARTINS

AUTOS DE AÇÃO PENAL 1999/3736-7

Prazo: 30 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu ANTONIO JOSE GOMES MARTINS, filho de Antonio Gomes Martins e de Maria Soares Martins, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 1999/3736-7, por sentença deste Juízo datada de 25/08/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigos 107, IV, do CP).

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 14 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**

Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: PAULINO ZIEGLE

AUTOS DE AÇÃO PENAL 1998/6466-4

Prazo: 30 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu PAULINO ZIEGLE, filho de Osvaldo Ziegler e de Diomira Boaventura Ziegler, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 1998/6466-4, por sentença deste Juízo datada de 25/08/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigo 107, IV, do CP).

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 14 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**

Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: ANDERSON DE OLIVEIRA VEIGA

AUTOS DE AÇÃO PENAL 1998/4927-4

Prazo: 30 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu ANDERSON DE OLIVEIRA VEIGA, filho de Nadir Veiga e de Nadir de Oliveira Veiga, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 1998/4927-4, por sentença deste Juízo datada de 24/08/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigos 107, IV, do CP).

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 14 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**

Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: REINALDO ANTONIO GERALDI

AUTOS DE AÇÃO PENAL 2000/4557-8

Prazo: 30 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu REINALDO ANTONIO GERALDI, filho de Marcelino Geraldi e de Raída Bacarim, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 2000/4557-8, por sentença deste Juízo datada de 24/08/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigos 107, IV, do CP).

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 14 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**

Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: MARCIO CELIO FRANCISCO  
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2005/4226-8

Prazo: 30 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu MARCIO CELIO FRANCISCO, filho de Manoel Francisco e de Deolinda Francisco, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 2005/4226-8, por sentença deste Juízo datada de 24/08/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigo 107, IV, do CP).

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 14 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**

Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: CARLOS JOSE PEREIRA ALVES  
AUTOS DE AÇÃO PENAL 1998/4398-5

Prazo: 30 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu CARLOS JOSE PEREIRA ALVES, filho de Jose Pereira Alves e de Terezinha do Amaral, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 1998/4398-5, por sentença deste Juízo datada de 24/08/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigos 107, IV, do CP).

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 14 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**

Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: ANTONIO DALTO GONÇALVES  
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2005/4503-8

Prazo: 30 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu ANTONIO DALTO GONÇALVES, filho de João Gonçalves e de Perciliana Gonçalves, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 2005/4503-8, por sentença deste Juízo datada de 25/08/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigos 107, IV, do CP).

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 14 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**

Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: JURANDIR DE OLIVEIRA CANDIDO  
AUTOS DE AÇÃO PENAL 1998/2281-3

Prazo: 30 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu JURANDIR DE OLIVEIRA CANDIDO, filho de João Dias Candido Pinto e de Floripes Dias de Oliveira Candido, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 1998/2281-3, por sentença deste Juízo datada de 24/08/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigo 107, IV, do CP).

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 14 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**

Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: AUGUSTO MENDES CAMELO  
AUTOS DE AÇÃO PENAL 1999/5802-0

Prazo: 30 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu AUGUSTO MENDES CAMELO, filho de Luiz Mendes Camelo e de Soeli Mendes Camelo, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 1999/5802-0, por sentença deste Juízo datada de 24/08/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigo 107, IV, do CP).

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 14 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**

Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
RÉU: JORGE VAZ DA SILVA

AUTOS DE AÇÃO PENAL 2009/10232-5  
Prazo: 60 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu JORGE VAZ DA SILVA, filho de Adolpho Vaz da Silva e de Maria Vaz do Nascimento, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica intimado de que na Ação Penal sob nº 2009/10232-5, por sentença deste Juízo datada de 28/06/2011, foi ABSOLVIDO, com fundamento no Artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 13 de setembro de 2011. Estado do Paraná. Eu \_\_\_\_\_ (Claudia Mara Curi), Técnica de Secretaria, subscrevi.

**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**

Juíza de Direito substituta



JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
 RÉU: PRISCILA MACHADO DA SILVA  
 AUTOS DE AÇÃO PENAL 2007/11473-4

Prazo: 60 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a ré PRISCILA MACHADO DA SILVA, filha de Anderson Pereira da Silva e de Everli de Fátima Machado, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ela intimada de que na Ação Penal sob nº 2007/11473-4, por sentença deste Juízo datada de 30/08/2011, foram conhecidos os embargos de declaração e, no mérito, acolhidos para o fim de que, na parte das disposições finais da sentença de fls. 478/495, passe a constar a seguinte frase: "Arbitro honorários advocatícios em favor da Defensora da ré em R\$400,00 (quatrocentos reais)".

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 13 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ (Claudia Mara Curi), Técnica de Secretaria, subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
 RÉU: SERAFIM PEREIRA DOS SANTOS  
 AUTOS DE AÇÃO PENAL 1997/5883-2

Prazo: 30 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu SERAFIM PEREIRA DOS SANTOS, filho de Ardemiro Pereira dos Santos e de Ângela Pereira dos Santos, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 1997/5883-2, por sentença deste Juízo datada de 24/08/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigo 107, IV, do CP).

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 14 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

Juíza de Direito substituta

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
 RÉU: MARCOS JOSE DE ABREU NETO  
 AUTOS DE AÇÃO PENAL 1999/8729-1

Prazo: 30 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu MARCOS JOSE DE ABREU NETO, filho de Pedro José de Abreu e de Cezarian Conde de Abreu, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 1999/8729-1, por sentença deste Juízo datada de 24/08/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigo 107, IV, do CP).

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 14 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉ: JANDIRA SCHEIBAUER

AUTOS DE AÇÃO PENAL 1999/6893-9

Prazo: 30 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a ré JANDIRA SCHEIBAUER, filha de Guilherme Scheibauer e de Clementina Scheibauer, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ela intimada de que na Ação Penal sob nº 1999/6893-9, por sentença deste Juízo datada de 24/08/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigo 107, IV, do CP).

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 14 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: AURIVALDO SCHFFER

AUTOS DE AÇÃO PENAL 1997/622-0

Prazo: 30 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu AURIVALDO SCHFFER, filho de Afonsina Schffer, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 1997/622-0, por sentença deste Juízo datada de 24/08/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigo 107, IV, do CP).

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 14 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉ: GIANE KELLY DA SILVA

AUTOS DE AÇÃO PENAL 1998/7542-9

Prazo: 30 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a ré GIANE KELLY DA SILVA, filha de Jilberto da Silva e de Marta Lucia da Silva, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ela intimada de que na Ação Penal sob nº 1998/7542-9, por sentença deste Juízo datada de 25/08/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigos 107, IV, e 109, V, ambos do CP).

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 14 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉ: MARITZA GURGEL DO AMARAL VALENTE

AUTOS DE AÇÃO PENAL 2001/1477-1

Prazo: 30 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a ré MARITZA GURGEL DO AMARAL VALENTE, filha de Hermes Francisco Teixeira e de Zélia Maciel Teixeira, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ela intimada de que na Ação Penal sob nº 2001/1477-1, por sentença deste Juízo datada de 24/08/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigo 107, IV, do CP).

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 14 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**  
Juíza de Direito substituta

## 7ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

#### JUIZODEDIREITODASÉTIMAVARACÍVEL

Cartório da 7ª Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã  
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado  
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado

= JUSTIÇA GRATUITA =

**EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA ROSELI VISPOR CAMARGO, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

Edital de Interdição de **ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO**, nascido em Ibiti/PR., aos 16/04/1985, filho de *Niito Ferreira de Camargo* e *Maria Roseli Vispor de Camargo*, portador da Cédula de Identidade RG/PR. sob nº. 9.950.582-6, inscrito no CPF/MF. sob nº. 051.994.289-26, para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, na Ação de **INTERDIÇÃO**, sob nº. 51.220/2010, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4º. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **MARIA ROSELI VISPOR CAMARGO**. Foi decretada a interdição de **ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO**, o qual é portador da doença de CID F71.9, que o(a) incapacita de exercer os atos da sua vida civil e de expressar-se de acordo com os seus sentimentos, sua incapacidade é plena, que ele(a) não tem condições de reger-se, de administrar-se e de praticar todos os atos da vida civil, e deverá ser sempre supervisionado(a) por alguém, sendo nomeado(a) Curador(a) do interditando(a) o(a) requerente e mãe **MARIA ROSELI VISPOR CAMARGO**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, de conformidade com o art. 1184 do Código de Processo Civil. Curitiba, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. E Eu \_\_\_\_\_ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevo.

**JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO**  
Juiz de Direito

## 12ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

#### JUSTIÇA GRATUITA

**ATENDIMENTO NÚMERO: 378-W**

**EDITAL DE INTERDIÇÃO (COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS).**

O Doutor **DIEGO SANTOS TEIXEIRA**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital, de interdição, científica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de interdição nº 0040301-82.2011.8.160001 (R. I. 40.989), em que é requerente **MARLY JOSÉ MARTINS**, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **ENEDINA JOAQUIM MARCELINO MARTINS**, brasileira, viúva, nascida em 24/08/1929, natural de Lauro Muller/SC, filha de Leopoldo Joaquim

Marcelino e Anna Maria Fernandes, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de Seqüelas de AVC CID nº F03, sendo-lhe nomeada **CURDORA** a Sra. **MARLY JOSÉ MARTINS**, tendo a curatela a finalidade de reger a interdita em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade de CURITIBA, em 03/07/2011. (a) **DIEGO SANTOS TEIXEIRA** - Juiz de Direito.

#### JUSTIÇA GRATUITA

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE JACINTA DA SILVA, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.**

A Doutora **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, Juíza de Direito Substituta da Décima Segunda Vara Cível (12a.) desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**FAZ SABER** a quem interessar possa, que perante este Juízo e Cartório da 12a. Vara Cível foi requerida a **INTERDIÇÃO**, registrada sob nº **443-78.2010.8.16.0001 (R. I. 37.269/10)** de **JACINTA DA SILVA**, tendo em vista que a mesma é portadora de "retardo mental permanente", que a torna incapaz de exercer e praticar quaisquer atos da vida civil e administrar seus interesses. Foi pela Mma. Juíza de Direito Substituta Doutora Sibebe Lustosa, prolatada sentença em data de 10/11/2010, declarando a **INTERDIÇÃO DE JACINTA DA SILVA, brasileira, solteira, nascida em 06/01/1961, conforme cópia da CI/RG (certidão Nascimento nº 262, Livro 306, Folha 299 - 1º Ofício da Comarca de Curitiba/PR), solteira, portadora da CI/RG nº 3.363.010-7-SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 680.652.309-97, residente e domiciliada à Rua Olívio Carnasciali, nº 348, Jardim Mercúrio, Curitiba/PR, nomeando como seu Curador permanente, JOAQUIM GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, viúvo, funcionário público aposentado, portador da CI/RG nº 638.999-6-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 080.762.949-91, residente e domiciliado à Rua Olívio Carnasciali, nº 348, Jardim Mercúrio, Curitiba/PR, a fim de reger sua pessoa e administrar seus bens (§ único, artº 1.183 CPC). O presente edital deverá ser publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por (03) três vezes, com o intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 13 de setembro de 2011.- E eu (a)(Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevo. **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA.****

**JUSTIÇA GRATUITA**

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE JACINTA DA SILVA, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.**

A Doutora **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, Juíza de Direito Substituta da Décima Segunda Vara Cível (12a.) desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**FAZ SABER** a quem interessar possa, que perante este Juízo e Cartório da 12a. Vara Cível foi requerida a **INTERDIÇÃO**, registrada sob nº **443-78.2010.8.16.0001 (R. I. 37.269/10)** de **JACINTA DA SILVA**, tendo em vista que a mesma é portadora de "retardo mental permanente", que a torna incapaz de exercer e praticar quaisquer atos da vida civil e administrar seus interesses. Foi pela Mma. Juíza de Direito Substituta Doutora Sibebe Lustosa, prolatada sentença em data de 10/11/2010, declarando a **INTERDIÇÃO DE JACINTA DA SILVA, brasileira, solteira, nascida em 06/01/1961, conforme cópia da CI/RG (certidão Nascimento nº 262, Livro 306, Folha 299 - 1º Ofício da Comarca de Curitiba/PR), solteira, portadora da CI/RG nº 3.363.010-7-SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 680.652.309-97, residente e domiciliada à Rua Olívio Carnasciali, nº 348, Jardim Mercúrio, Curitiba/PR, nomeando como seu Curador permanente, JOAQUIM GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, viúvo, funcionário público aposentado, portador da CI/RG nº 638.999-6-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 080.762.949-91, residente e domiciliado à Rua Olívio Carnasciali, nº 348, Jardim Mercúrio, Curitiba/PR, a fim de reger sua pessoa e administrar seus bens (§ único, artº 1.183 CPC). O presente edital deverá ser publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por (03) três vezes, com o intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 13 de setembro de 2011.- E eu (a)(Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevo. **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA.****

#### JUSTIÇA GRATUITA

**ATENDIMENTO NÚMERO: 357-W**

**EDITAL DE INTERDIÇÃO (COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS).**

O Doutor **DIEGO SANTOS TEIXEIRA**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital, de interdição, científica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de interdição nº 0015456-83.2011.8.160001 (R. I. 40.351), em que é requerente **NAIR DA SILVA GALVÃO**, sendo declarada por sentença a

INTERDIÇÃO de ITELVINO GALVÃO, nascido(a) em 10/09/1938, natural de Nova Prata/RS, filho de ANTONIO GALVÃO E GENOVEFA MAZZOCHIN, residente e domiciliado neste município e Comarca de CURITIBA, portador de "Demência na Doença de Alzheimer G30-1 da CID 10, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. NAIR DA SILVA GALVÃO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade de CURITIBA, EM 02/07/2011. (a) DIEGO SANTOS TEIXEIRA - Juiz de Direito.

## 14ª VARA CÍVEL

### Edital de Intimação

#### JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico  
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869

**ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA**

*Escrivã*

**DILIGÊNCIA DO JUÍZO**

**INTIMANDO:** ROSELI DA GRAÇA FELISBINO, inscrito no CPF/MF sob o nº 889.890.539-72, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido.

**PRAZO:** 10 (dez) dias

**Nº DOS AUTOS:** 155/2003

**AÇÃO:** BUSCA E APREENSÃO

**AUTOR(A):** BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA)

**RÉ(U):** ROSELI DA GRAÇA FELISBINO

**OBJETIVO:** Para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos presentes autos, acerca do pedido de desistência da presente demanda, noticiada pela parte autora. E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Treze dias do mês de Setembro do ano de Dois Mil e Onze. Eu, Elenita Yasni Santos da Silva, o subscrevi.

?  
?  
?  
?

**Atenciosamente**

**Elenita Yasni S. da Silva**

*Escrivã*

*(autorizada - Portaria nº 02/2011)*

#### JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico  
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869

**ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA**

*Escrivã*

**DILIGÊNCIA DO JUÍZO**

**INTIMANDO:** CRISTINA LAURA DE PAULA MACHADO, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.641.259-56, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido.

**PROCURADOR:** Dr.(a) ROBERTO MORAIS BACCINI - OAB/PR 254121/SP

**PRAZO:** 10 (dez) dias

**Nº DOS AUTOS:** 1943/2009

**AÇÃO:** COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO

**AUTOR(A):** CRISTINA LAURA DE PAULA MACHADO

**RÉ(U):** ITAÚ SEGUROS S/A

**OBJETIVO:** Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à contar do término do prazo deste edital, dar andamento no feito, sob pena de extinção do processo. (CPC, arts. 231, II, 232, III e 267, III c/c § 1º).

E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Treze dias do mês de Setembro do ano de Dois Mil e Onze. Eu, Elenita Yasni Santos da Silva, o subscrevi.

?  
?  
?

?

**Atenciosamente**

**Elenita Yasni S. da Silva**

*Escrivã*

*(autorizada - Portaria nº 02/2011)*

#### JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico

Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869

**ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA**

*Escrivã*

?

**DILIGÊNCIA DO JUÍZO**

?

**INTIMANDO:** ADRIANA GUILHERME PETRONILHO PEREIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.593.129-80, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido.

**PROCURADOR:** Dr.(a) ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ - OAB/PR 039655/PR

**PRAZO:** 10 (dez) dias

**Nº DOS AUTOS:** 1397/2005

**AÇÃO:** DECLARATÓRIA

**AUTOR(A):** ADRIANA GUILHERME PETRONILHO PEREIRA

**RÉ(U):** R B VEÍCULOS LTDA ME

**OBJETIVO:** Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à contar do término do prazo deste edital, dar andamento no feito, sob pena de extinção do processo. (CPC, arts. 231, II, 232, III e 267, III c/c § 1º).

E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Treze dias do mês de Setembro do ano de Dois Mil e Onze. Eu, Elenita Yasni Santos da Silva, o subscrevi.

?  
?  
?  
?

**Atenciosamente**

**Elenita Yasni S. da Silva**

*Escrivã*

*(autorizada - Portaria nº 02/2011)*

#### JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico

Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869

**ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA**

*Escrivã*

**DILIGÊNCIA DO JUÍZO**

**INTIMANDO:** INTERMEDIO COMÉRCIO DE OBJETOS e USADOS LTDA, inscrita no CGC/MF sob nº 80.589.427/0001-46, na pessoa de seu representante legal, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido.

**PROCURADOR:** Dr.(a) ADILSON LUIS FERREIRA - OAB/PR 004245/PR

**PRAZO:** 10 (dez) dias

**Nº DOS AUTOS:** 1/1990

**AÇÃO:** EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**CREADOR(A):** INTERMEDIO COMÉRCIO DE OBJETOS e USADOS LTDA

**DEVEDOR:** DANIEL LUCIO MAURICIO DE OLIVEIRA

**OBJETIVO:** Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à contar do término do prazo deste edital, dar andamento no feito, sob pena de extinção do processo. (CPC, arts. 231, II, 232, III e 267, III c/c § 1º).

E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Treze dias do mês de Setembro do ano de Dois Mil e Onze. Eu, Elenita Yasni Santos da Silva, o subscrevi.

?  
?

**Atenciosamente**

**Elenita Yasni S. da Silva**

*Escrivã*

*(autorizada - Portaria nº 02/2011)*



**JUIZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico

Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869

**ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA**

Escrivã

?

**DILIGÊNCIA DO JUIZO**

?

**INTIMANDO:** BANCO HONDA S/A, inscrita no CGC/MF sob nº 03.634.220/0001-65, na pessoa de seu representante legal, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido.**PROCURADOR:** Dr.(a) FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ - OAB/PR 024102-B/PR**PRAZO:** 10 (dez) dias**Nº DOS AUTOS:** 1275/2004**AÇÃO:** EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**AUTOR(A):** BANCO HONDA S/A**RÉ(U):** PAULO CÉZAR VIEIRA MILDEMBERG**OBJETIVO:** Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à contar do término do prazo deste edital, dar andamento no feito, sob pena de extinção do processo. (CPC, arts. 231, II, 232, III e 267, III c/c § 1º).E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Treze dias do mês de Setembro do ano de Dois Mil e Onze. Eu, Elenita Yasni Santos da Silva, o subscrevi.

?

?

**Atenciosamente****Elenita Yasni S. da Silva**

Escrivã

*(autorizada - Portaria nº 02/2011)***15ª VARA CÍVEL****Edital de Citação****JUIZO DE DIREITO DA DÉCIMA CENTRAL DA COMARCA DA DÉCIMA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ANA MARIA ANTUNES, BRASILEIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

a quantos virem o presente, que perante este Juízo e Cartório da 15ª Vara Cível do Foro Central FAZ SABER da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná, situado na

Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 8º andar - Edifício do Fórum Cível, tramita a ação de EXECUÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sob nº 1427/2006, em que é credor ADMIR VIANA PEREIRA e devedor ANA MARIA ANTUNES E JULIO CESAR DE SÁ RIBEIRO JUNIOR; e por este CITA a executada ANA MARIA ANTUNES, com o prazo de 20 (dias) dias, contados da primeira publicação deste, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 23.206,00 (vinte e três mil e duzentos e seis reais) e demais

cominações legais, inclusive verba honorária que foi fixada pelo Juízo em R\$ 3500,00, a qual será reduzida a metade no caso de pagamento no prazo estipulado, sob pena de ser convertido em penhora o arresto efetivado sobre os direitos que a executada ANA MARIA ANTUNES possui nos autos nº 638/2001 de Anulação de Ato Jurídico, em tramite junto a 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, no limite de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Decorrido o prazo sem

manifestação e/ou pagamento, fica devidamente INTIMADO, podendo apresentar embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da conversão do arresto em penhora, sob a advertência de que não sendo embargada a ação." **DESPACHO:** Defiro (f. 64/65). Expeça-se edital de citação com prazo de vinte dias. Curitiba, 17 de maio de 2010 (a) OSVALDO NALLIM DUARTE, Juiz de Direito." Curitiba, 14 de junho de 2010. Eu, \_\_\_\_\_, (João Laurence Chabaud Misurelli - Escrivão), que o dígitei e subscrevo.**Oswaldo Nallim Duarte****Juiz de Direito****21ª VARA CÍVEL****Edital Geral****EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO**Processo nº: **0039666-04.2011.8.16.0001**  
Classe - Assunto: **Usucapião - Usucapião Extraordinária**  
Requerente: **VILMAR MORAIS e outro**  
Requerido: **PEDRO JORGE JORY e outros****EDITAL DE CITAÇÃO DE "TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, TITULARES DO DOMÍNIO", COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O DOUTOR Nei Roberto de Barros Guimarães - Juiz de Direito SUBSTITUTO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

F A Z S A B E R, que por este edital com o prazo de 20 (vinte) dias, ficam CITADOS os TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS, TITULARES DO DOMÍNIO, para querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo importar na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC), nestes autos de Usucapião, no qual os requerentes alegam que em data de 20 de janeiro de 1983, adquiriu de modo parcelado já devidamente quitado a posse do imóvel, objeto da demanda, do Sr. José Luiz da Luz, vulgo "Jucá", pessoa já falecida, que foi intermediadora de vários lotes de terrenos nas proximidades, inclusive no Jardim Dom Bosco, pessoa que se dizia procurador público do Sr. Benedito da Silva ora segundo requerido, com as seguintes características: Lote de terreno nº 08 da quadra 18 da Planta Jardim Dom Bosco, Campo de Santana, nesta Capital, que o citado imóvel ainda não possui matrícula na 8ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, que atualmente detém a competência territorial para proceder o regular e correto registro do referido lote de terreno, ressaltando, que a parte postulante assume toda a responsabilidade pela descrição do imóvel acima; Cumpre dizer, que todos os documentos (entre eles as cópias das Notas Promissórias da aquisição, cópias dos talões de IPTU, energia elétrica e água) que comprovavam a aquisição do imóvel, ora objeto, estão sendo incluídos pela ora requerente, que pretende provar a alegada posse pelos demais documentos que vier a possuir, bem como, através de testemunhas. Com efeito, a parte requerente murou todo o lote, acrescentou por edificação no imóvel 01 (uma) modesta residência em alvenaria com 90,00m², residência esta que desde então serve de moradia familiar, cabe ressaltar que a construção não esta averbada, não possui planta, realizada à margem de registro, portanto, não inclusa na descrição do imóvel, porém, descrita no talão de Imposto Predial Territorial Urbano. Assim, a parte requerente, desde a aquisição do referido imóvel, ou seja, quer seja, há mais de 22 (vinte e dois) anos passou a residir no imóvel, é de fato e de direito detentor de justa posse e, de igual sorte, tem sobre a coisa uma posse mansa e pacífica, inobstante a inexistência de efetiva transcrição junto ao competente cartório de Registro de Imóveis. **DESPACHO:** "...Expeça-se edital para citação de terceiros incertos e desconhecidos, com prazo de 30 dias. (a) Nei Roberto de Barros Guimarães - Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, 01 de setembro de 2011. Nei Roberto de Barros Guimarães  
Juiz de Direito

## Interior

## APUCARANA

## 1ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA/PR  
 CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS  
**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
 A Dra. **MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO**, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei etc..  
**CITA**, com o prazo de 30 (trinta) dias, o réu **MÔNICA FELIPPE**, e os herdeiros SANDRA MARIE CAMATI FELIPPE, BÁRBARA FELIPE DAHER, EROS FELIPE, THIAGO CÉSAR CAMATTI, LEANDRO JOSÉ CAMATI DOS SANTOS, LAÍS FELIPPU PINTO, EDSON WILSON FELIPE caso não sejam encontrados pessoalmente, e ainda os confrontantes, bem como eventuais interessados, para todos os fins da **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, sob nº **661/2005**, em que é requerente: **BERNARDO OSACHUK** e requerido: **FELIPE ALEXANDRE FELIPE e OUTROS**, referente ao seguinte Imóvel: "Lote nº. 07, da quadra nº. 142, com área de 360,00 m², da Planta da Vila Santa Helena, nesta cidade, registrado sob nº. 1269, livro 02, junto ao CRI 2º. Ofício desta cidade e Comarca", tudo conforme despacho proferido pela MMª Juíza de Direito, a seguir transcrito: "Autos nº 661/2005. Tendo em vista a certidão de fls. 162, expeça-se edital de citação. Dil. Necessárias. Int. Apucarana, 29 de agosto de 2011. (a) Márcia Pugliesi Yokomizo. Juíza de Direito." ADVERTÊNCIA: " **Ficando ciente ainda o mesmo, de que caso não seja contestada a presente ação, no prazo do 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos os fatos contra ele alegados na inicial.** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou a MMª Juíza expedir o presente edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu \_\_\_\_\_ Márcio Gustavo Mota Porto, Func. Juramentado da 1ª Vara Cível, fiz datilografar e subscrevi.  
**MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO**  
 Juíza de Direito

## ARAPOTI

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## Edital Geral - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ orad@tjpr.jus.br  
 Rua Ermelino Sampaio, n.º 26 - FORUM  
 CEP - 84990-000 - Fone/Fax - (043) 3557-1114  
**EDITAL n.º 002/2011.**  
 O Doutor **OSWALDO SOARES NETO** - MM. Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, faz saber aos interessados que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, serão eliminados os autos do Juizado Especial Cível, abaixo relacionados, conforme determinação contida na RESOLUÇÃO nº 02/2005 do CSJEs, nos autos de PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 003/2011 - (Direção do Fórum).

Nº processos	Nº autos	Natureza	Autor/ Exequente	Réu/ Executado	Arquivamento	Observações
01.	144/07	Execução	Andreia Lobo	Luiz Carlos Soares	11/01/2008	p/edital
02.	145/07	Execução	Roque Tavares Goes	Emerson Costa Lemes	13/02/2008	p/edital
03.	146/07	Execução	Andréia Knor Lobo	Roseni Oliveira	13/02/2008	p/edital
04.	147/07	Execução	Antonio Carlos	Cristina Ribeiro	31/10/2007	p/edital
05.	149/07	Execução	Antonio Carlos	Nilson da Silva	05/11/2007	p/edital
06.	150/07	Execução	Antonio Carlos	Carolina dos Santos	03/03/2008	p/edital

07.	151/07	Execução	Saul Jose Baptista	João Maria Alves	28/11/2007	p/edital
08.	152/07	Execução	Andréia Knor Lobo	Maria de Oliveira	13/02/2008	p/edital
09.	153/07	Execução	Andréia Knor Lobo	Benedito Moreira	18/08/2009	p/edital
10.	154/07	Execução	Andréia Knor Lobo	Wanice Almeida	13/02/2008	p/edital
11.	155/07	Execução	Meris Aparecida Rodrigues	Joel de Oliveira	30/10/2007	p/edital
12.	156/07	Execução	Joelma Pereira	Vicentina do Carmo	13/02/2008	p/edital
13.	157/07	Execução	Aparecido Batista	Antonio Airton	30/10/2007	p/edital
14.	158/07	Execução	Aparecido Batista	Elizeu Gomes de Oliveira	30/10/2007	p/edital
15.	159/07	Execução	Maria de Fátima	Adelsio Jose Lobo	30/10/2007	p/edital
16.	160/07	Execução	Maria de Fátima	Isabel de Camargo	30/10/2007	p/edital
17.	163/07	Cobrança	Poty Motos	Dani Dicezar de Azevedo	19/08/2008	p/edital
18.	164/07	Cobrança	João Batista Rodrigues	Karen Mariane de Jong	15/04/2008	p/edital
19.	165/07	Reclamação	Vanderlei	Sandro de Jesus Melo Fonseca	08/10/2007	p/edital
20.	166/07	Execução	Pedro Luiz Rogenski	Vanderlei Pinheiro	28/03/2008	p/edital
21.	167/07	Execução	Roque Tavares Goes	Leonil da Silva	19/03/2008	p/edital
22.	168/07	Execução	Cleiton Aurélio	Luiza Sheufele	28/03/2008	p/edital
23.	169/07	Execução	Andréia Knor Lobo	Zembrina Vieira Medeiros	05/11/2007	p/edital
24.	170/07	Execução	Restaurante Jota Grill	Paulo Cezar Soares	28/08/2007	p/edital
25.	171/07	Restituição	Denilson Rodrigues	B.V Financeira	09/12/2010	No arquivo
26.	172/07	Execução	Paulo Sergio de Lira Goes	Giovane Ap. Carneiro	03/09/2007	p/edital
27.	174/07	Execução	Cartório Cível e anexo	Robson Teixeira da Costa	24/03/2008	p/edital
28.	175/07	Cobrança	Diucéia Ap. Ferreira Vieira	Ailton dos Santos	04/09/2007	p/edital
29.	176/07	Homologação	Natal Ap. Pedro	Mercado Móveis	07/05/2007	p/edital
30.	177/07	Execução	Joel Luiz de Oliveira	W.C Santos e Souza Moreira	11/01/2008	p/edital
31.	178/07	Cobrança	Gessi da Silva Moura	Rosenilda Mendes	29/11/2007	p/edital
32.	179/07	Cobrança	Angélica Ferreira	Flavio Ap. Soares	06/10/2008	p/edital
33.	180/07	Execução	Silvana Ap. da Luz	Higino Mendes Ulrich	27/08/2007	p/edital
34.	181/07	Execução	Wanderley Gabriel da Silva	Bar Tota Tola	23/01/2008	p/edital
35.	182/07	Execução	João Dinarte Moreira	Vicente Raimundo Laurito	13/03/2008	p/edital
36.	183/07	Reclamação	Ozeias Rodrigues da Silva	Eldo Tavares	28/07/2008	p/edital
37.	184/07	Reparação dano	Wllian Chaouiche	Dirauto Comercio de Veiculos	10/12/2007	p/edital
38.	185/07	Execução	Antonio Carlos Moreira	Edivania Maria Alves	13/02/2008	p/edital
39.	186/07	Execução	Antonio Carlos Moreira	Vinicius Rosa	11/08/2008	p/edital
40.	187/07	Execução	Antonio Carlos	Noel Larade	30/04/2010	p/edital
41.	188/07	Execução	S. Krett Cobranças	Zenir Ap. N. Amaral	13/02/2008	p/edital
42.	189/07	Execução	Terezinha Anhanha Francatto	Lidiane Martins	23/01/2008	p/edital
43.	191/07	Execução	Pedro Luiz Rogenski	Rivadavia Marcondes	28/11/2007	p/edital
44.	192/07	Execução	Pedro Luiz Rogenski	Tatiane da Silva Costa	24/01/2008	p/edital
45.	193/07	Execução	Ivone Ulrich	Lauridi dos Santos	18/02/2008	p/edital
46.	194/07	Execução	Andréia Knor Lobo	Reges Giovane Martins	23/01/2008	p/edital

47.	196/07	Execução	Aparecido Batista dos Santos	Fabio Jose Ferreira	11/01/2008	p/edital	84.	240/07	Execução	Nelci Ap.	Vanderleia Leigus	03/05/2010	No arquivo
48.	197/07	Execução	Saul Jose Baptista	Luciana de Souza Mello	30/10/2007	p/edital	85.	241/07	Rescisão	Marcelo AP. Rankel	Lucélia Lopes Gabriel	30/08/2007	p/edital
49.	199/07	Execução	Pedro Carneiro Junior	Raquel Cardoso da Silva	23/01/2008	p/edital	86.	242/07	Execução	Antonio Euclides Palhano	Rosenil de Fátima Afonso	18/08/2009	No arquivo
50.	200/07	Declaratória	Marlene Aparecida	Jaguar Móveis	09/07/2009	No arquivo	87.	244/07	Cobrança	Jose Raimundo Vieira	Adriano	17/01/2008	p/edital
51.	201/07	Declaratória	Leonida Salgado	Moveis Portal	03/05/2010	No arquivo	88.	246/07	Reparação	Thiago Carvalho de Paiva	João Antonio dos Santos	28/09/2007	p/edital
52.	202/07	Execução	Mario Cezar Carneiro	Selvino Schmitdt	11/12/2007	p/edital	89.	247/07	Cobrança	Diocéa AP. Ferreira	Anderson B. Lopes	25/02/2009	No arquivo
53.	203/07	Cobrança	Aluizio Inácio Bezerra	Eziomar de Jesus Ferreira	17/07/2008	p/edital	90.	248/07	Cobrança	Jose Sebastião da Silva	Neuri Lopes dos Santos	11/11/2010	No arquivo
54.	205/07	Cobrança	Sueli AP. Ribeiro Galdino	Sebastiana Isabel	04/09/2007	p/edital	91.	249/07	Cobrança	Fernando Paz dos Santos	Naiton (Polaco)	09/04/2007	p/edital
55.	207/07	Execução	Evaristo Barrio Trigo	Banco do Brasil S/A	08/07/2009	No arquivo	92.	250/07	Reclamação	Armando Bianchim e Odirce B. Bianchim	Loja do Saul	04/09/2007	p/edital
56.	208/07	Execução	Ingo Alvaro Mayer	Banco do Brasil S/A	08/07/2009	No arquivo	93.	251/07	Execução	Meris AP. Rodrigues Mazzerocchi	Reinaldo Martins	17/10/2007	p/edital
57.	209/07	Execução	Onézia Sova	Banco Itaú S/A	22/06/2010	No arquivo	94.	252/07	Execução	Margarida Maria de Faria	Ismar Dias	17/10/2007	p/edital
58.	210/07	Declaratória	Jaime Inocêncio	Lojas Colombo	27/07/2009	No arquivo	95.	253/07	Reclamação	Alminda Rosa	UNICARD	28/08/2007	p/edital
59.	213/07	Cobrança	Armênio Carneiro Lobo	Marilda Silva Moura Melo	03/09/2007	p/edital	96.	254/07	Monitoria	Silvane AP. Camargo Silva	Luiz Carlos Tavares	15/01/2008	p/edital
60.	214/07	Cobrança	Adão Santos e Adalgisa	Jair Rosa, Paulo e Dirsem	20/07/2007	p/edital	97.	255/07	Execução	Silvane AP. Camargo Silva	Luiz Carlos Tavares	13/02/2008	p/edital
61.	216/07	Execução	Luciana Midori Abe	Elias Costa Fogaça	15/01/2008	p/edital	98.	256/07	Execução	João dos Santos Silva	Paulo Rogério Cordeiro	07/12/2007	p/edital
62.	217/07	Execução	Joelma AP. Quejes - ME	Diziderio Jose Correa Filho	20/12/2007	p/edital	99.	257/07	Execução	Joana Darc Carneiro Lobo Brito	Arlison Pedro	25/01/2008	p/edital
63.	218/07	Execução	Kelverson A. Coldriele	Jose Maria Brizola	25/08/2008	p/edital	100.	258/07	Cobrança	Joana Darc Carneiro Lobo Brito	Valmir Cezar	10/04/2008	p/edital
64.	220/07	Execução	Kelverson A.	Lourdes Pereira da Silva	11/11/2010	No arquivo	101.	259/07	Cobrança	Joana Darc Carneiro Lobo Brito	Terraplanagem Beltrão	07/07/2010	No arquivo
65.	221/07	Execução	Kelverson A. Coldriele	Fabiola Kubaski	14/08/2008	p/edital	102.	260/07	Cobrança	Joana Darc Carneiro Lobo Brito	Edinei dos Santos	10/12/2007	p/edital
66.	222/07	Cobrança	Kelverson A. Coldriele	Fabio Junior dos Santos	20/07/2007	p/edital	103.	261/07	Cobrança	Joana Darc Lobo Brito	Emerson Costa Lemes	15/09/2008	p/edital
67.	223/07	Cobrança	Barbara O. da Silva	Lourival Macam	17/09/2007	p/edital	104.	262/07	Anulação	Diogo Rodrigo	Brasil Telecom	26/03/2009	No arquivo
68.	224/07	Cobrança	Neusa Drides da Silva	Lourival Gomes dos Santos	20/07/2007	p/edital	105.	263/07	Cobrança	Izabel Pereira dos Santos	Ana Eliza Denck Colia	13/12/2007	p/edital
69.	225/07	Cobrança	Reginaldo do Roco	Itaú Seguros	22/09/2008	p/edital	106.	264/07	Cobrança	Gessida Silva Moura	Neuri Lopes dos Santos	11/11/2010	No arquivo
70.	226/07	Reclamação	Divonsir Carlos Muller	Konrad Com. Caminhões Ltda.	20/07/2007	p/edital	107.	265/07	Cobrança	Catarina de Abreu Almeida	Dirceu Antunes	20/08/2007	p/edital
71.	227/07	Reclamação	Dirceu Soardi Ferreira	Tril Distribuidora de Peças Ltda.	11/08/2008	p/edital	108.	266/07	Reclamação	Raquel Gonçalves de Lima	C&A Modas Ltda.	29/10/2007	p/edital
72.	228/07	Cobrança	Jose Sebastião da Silva	Osmar Francisco Barrio	11/01/2008	p/edital	109.	267/07	Cobrança	Patrícia pepetua santos	Clarice	30/08/2007	p/edital
73.	229/07	Execução	Luiz Carlos Palhano	Luiz Alberto Gonçalves	17/07/2008	p/edital	110.	268/07	Reclamação	Geovane Varela	Arte Gesso Brasil e Responsáveis	13/12/2007	p/edital
74.	230/07	Reclamação	Paulo Timóteo Rodrigues	João (Mercado Santo Expedito)	28/01/2008	p/edital	111.	269/07	Reclamação	Reinaldo Antonio dos Santos	TIM Celular S/A	27/08/2007	p/edital
75.	231/07	Cobrança	Ondina Pereira dos Santos	Lucio Luciano Melo	11/11/2010	No arquivo	112.	270/07	Execução	Ribeiro de Almeida Mat. Constr.	Idiomar	28/02/2008	p/edital
76.	232/08	Cobrança	Roberto Rodrigues	Joslei Freitas	02/01/2008	p/edital	113.	271/07	Execução	Ribeiro de Almeida	João Maria de Oliveira	16/01/2008	p/edital
77.	233/07	Cobrança	Jian Carlos Varela	Marcio Ferreira e Fernando	28/11/2007	p/edital	114.	272/07	Cobrança	Ribeiro de Almeida Mat. Constr.	Raquel	31/01/2008	p/edital
78.	234/07	Cobrança	Francisco Brizola	Renato Gonçalves de Oliveira	08/01/2007	p/edital	115.	273/07	Execução	Transsubor	Corsai Embalagem de Madeira	28/02/2008	p/edital
79.	235/07	Cobrança	Antonio Silva e Berenice Decol Arruda	Claudinei B.	17/09/2007	p/edital	116.	274/07	Execução	Transsubor	Next Grafica Editora Ltda.	25/01/2008	p/edital
80.	236/07	Execução	Marlene Ribeiro	Suzana AP. Valentim Guimarães	17/01/2007	p/edital	117.	275/07	Execução	Cartório Cível	Valfrido de Souza	20/06/2011	No arquivo
81.	237/07	Indenização	Maria Cândida do Prado Pinheiro	Compaiva Alarmes	28/03/2008	p/edital	118.	276/07	Reclamação	Marilene de Jesus Mendes	Leandro Mateus	25/09/2007	p/edital
82.	238/07	Execução	Carlos Alberto dos Santos	Claudinei Rodrigues	29/10/2007	p/edital							
83.	239/07	Cobrança	Tercia Jane Rosemberger	Divandira Saturino	17/09/2007	p/edital							



119.	277/07	Execução	Joeder G. Tadeu Nozella - ME	Jaudanir Nogueira	13/02/2008	p/edital						
120.	278/07	Cobrança	Carlos Roberto dos Santos	Vicente	12/01/2009	No arquivo						
121.	279/07	Declaratória	Maurício Barbosa dos Santos	Jociel	17/03/2007	p/edital						
122.	280/07	Cobrança	Neuci Fernandes	Valdirene de Fátima	23/08/2007	p/edital						
123.	281/07	Reclamação	Edson Renato Staveski	Funerária Princesa Ltda.	17/09/2007	p/edital						
124.	282/07	Reclamação	Luiz Mario Alves de Oliveira	Mario Luiz Menegusso	17/09/2007	p/edital						
125.	283/07	Ressarcimento	Clairao polli	Empresa Princesa do Norte	21/08/2007	p/edital						
126.	284/07	Reclamação	Luiz Soardi	Fabiana Annarumma (Londrimax)	20/08/2007	p/edital						
127.	285/07	Cobrança	Florsival Healt	Patrícia A. da Silva e Daiudo	11/11/2010	No arquivo						
128.	286/07	Cobrança	Ivone Moraes	Edna Barreto	08/10/2007	p/edital						
129.	287/07	Cobrança	Anibal Antonio da Silva	Ademar da Silva	25/10/2007	p/edital						
130.	289/07	Execução	Ivone Ulrich	Jales Galvão de Matos	10/12/2007	p/edital						
131.	290/07	Execução	S. Krett Cobranças	Graciane Pedroso	29/10/2007	p/edital						
132.	291/07	Monitoria	S. Krett Cobranças	Claiton de Fátima Santos	10/12/2007	p/edital						
133.	292/07	Monitoria	S. Krett Cobranças	Denise AP. Rangel	14/12/2007	p/edital						
134.	293/07	Monitoria	S. Krett Cobranças	Vera Lucia da Silva Almeida	14/12/2007	p/edital						
135.	294/07	Monitoria	S. Krett Cobranças	Josélia Batista Cordeiro	29/01/2008	p/edital						
136.	295/07	Execução	Jakeline Modas	Adenilson Inocêncio de Souza	13/03/2008	p/edital						
137.	296/07	Execução	Jakeline Modas	Andréia AP. Pereira	28/03/2008	p/edital						
138.	297/07	Execução	Yasser Musa Qasen	Francisco Carlos Alves da Silva	01/04/2008	p/edital						
139.	298/07	Execução	Hellinton Direne	Armando Campos Neto	17/10/2007	p/edital						
140.	300/07	Execução	Erica Borba	Rosilene Aparecida	12/01/09	No arquivo						
141.	301/07	Monitoria	Margarida Maria de Faria	Reciclagem Arapoti	05/11/2007	p/edital						
142.	302/07	Execução	Oswaldo Ribeiro Filho	Carmem Gomes Garcia	15/01/2008	p/edital						
143.	303/07	Monitoria	João Dinarte Moreira	Junior Cezar	21/12/2007	p/edital						
144.	304/07	Execução	Sonia Maria Fernandes	Deziderio Correa Filho	20/12/2007	p/edital						
145.	305/07	Execução	Ivone Ulrich	Antonio Ap. dos Santos	13/03/2008	p/edital						
146.	306/07	Monitoria	João Dinarte Moreira	Anderson Caio Wagner	11/01/2008	p/edital						
147.	307/07	Execução	Carlos Augusto Gonçalves	Rosana Felipe	01/10/2008	p/edital						
148.	308/07	Cobrança	Valmir Sheuer	Claudecir Nascimento	01/03/2011	No arquivo						
149.	309/07	Monitoria	Cícero de Sá Moraes	Valdeci dos Santos	07/12/2007	p/edital						
150.	310/07	Execução	Oswaldo Ribeiro Filho	Marli Gorecki	13/08/2008	p/edital						
151.	311/07	Execução	Roque Tavares Goes - ME	Suzi Ap. Maueira	15/01/2008	p/edital						
152.	312/07	Reparação	Maurício Barbosa dos Santos	Brascarga Corretora	28/11/2007	p/edital						
153.	313/07	Homologação	Francisco Alves e outros	O Juízo	23/08/2007	p/edital						
154.	314/07	Indenização	Sybyn de Jong	João Batista Rodrigues	17/12/2007	p/edital						
155.	315/07	Reclamação	João Florêncio da Rosa	Brasil Telecom	17/09/2007	p/edital						
156.	316/07	Reclamação	Isabel de Camargo Mainardes	Lojas Dudony	03/09/2007	p/edital						
157.	317/07	Cobrança	Damiana Cristina Rodrigues	Aparecida Rodrigues	28/11/2007	p/edital						
158.	318/07	Execução	Dário Quintino dos Santos	Jose Carlos Pereira	26/09/2007	p/edital						
159.	319/07	Execução	Maria Joana de Souza	Andreia Aparecida	31/01/2009	No arquivo						
160.	321/07	Cobrança	Romes Belzário	Dany Deicesar de Azevedo	26/09/2007	p/edital						
161.	323/07	Cobrança	Condomínio Residencial Araucária	Ricardo Barros	09/10/2007	p/edital						
162.	324/07	Reclamação	Luiz Carlos dos Santos e outros	Purihauer	24/03/2008	p/edital						
163.	325/07	Indenização	Carlos AP. Paes dos Santos	Rully Rafa Pres.	14/11/2007	p/edital						
164.	326/07	Indenização	Carlos Ap. Paes dos Santos	Canem	14/11/2007	p/edital						
165.	327/07	Indenização	Carlos Ap. Paes dos Santos	Mercado Primo	14/11/2007	p/edital						
166.	328/07	Indenização	Carlos Ap. Paes dos Santos	Casas Bonsucesso	14/11/2007	p/edital						
167.	329/07	Indenização	Carlos Ap. Paes dos Santos	Maxitango	14/11/2007	p/edital						
168.	330/07	Indenização	Carlos Ap. Paes dos Santos	Senffnet Ltda.	05/11/2007	p/edital						
169.	331/07	Reclamação	Dórico Teodoro Rosa	Neuri Veiculos	30/01/2008	p/edital						
170.	332/07	Reclamação	Livonzir Pinto Mendes	Visãonet	17/10/2007	p/edital						
171.	333/07	Reclamação	Elizabete dos Santos Penna	Brasil Telecom	11/08/2008	p/edital						
172.	334/07	Reclamação	Cicero Ulrich	Brasil Telecom	01/10/2008	p/edital						
173.	335/07	Reclamação	Osni Spares de Melo	TIM Celular	05/03/2008	p/edital						
174.	336/07	Reclamação	Nair Cristina Valentim	Paulo Sergio Valentim	25/02/2008	p/edital						
175.	337/07	Reclamação	Everson Luiz da Silva Lopes	Almir Aguiar Muraro	17/09/2007	p/edital						
176.	338/07	Execução	Casa Lotérica	João Paulo de Freitas	19/11/2007	p/edital						
177.	339/07	Execução	Casa Lotérica	Josiane Barros Buquera	22/01/2008	p/edital						
178.	340/07	Reparação	Luiz Antonio da Silva	Aop - Credicard Citi	18/01/2010	No arquivo						
179.	341/07	Cobrança	Gertrudes Rozenberg	Silvana Ap. Camargo	05/11/2007	p/edital						
180.	342/07	Cobrança	Andre Gaspar	Jeferson Schets	13/12/2007	p/edital						
181.	343/07	Cobrança	Gladstone Geraldo Martins	Ezenilda Carneiro Xavier	14/01/2007	p/edital						
182.	344/07	Execução	Elisete de Fatima Moreira	Josélia Inocencio Belo	10/12/2007	p/edital						
183.	346/07	Execução	Elisete de Fátima Moreira	Elisa Andréia de Almeida	11/01/2008	p/edital						
184.	347/07	Execução	Elisete de Fátima Moreira	Eva Bueno Melo	17/12/2007	p/edital						
185.	348/07	Execução	Elisete de Fátima Moreira	Simone Ap. Soares	03/05/2010	No arquivo						
186.	349/07	Execução	Elisete de Fátima Moreira	Franciele Cristina Lemes	30/10/2007	p/edital						
187.	351/07	Execução	Aparecido Batista dos Santos	Ruy Carlos Gabriel	17/12/2007	p/edital						
188.	352/07	Execução	Edner Marcos Boscolo	Renato Sabino Lemes	06/10/2008	p/edital						
189.	353/07	Execução	S. Krett Cobranças	Vilson José de Carvalho	30/04/2010	p/edital						
190.	354/07	Monitoria	S. Krett Cobranças	Vanderlene de Azevedo Carvalho	22/11/2007	p/edital						
191.	355/07	Execução	Yasser Musa Qasen	Paulo Cesar Martins	28/03/2008	p/edital						
192.	356/07	Execução	S. Krett Cobranças	Luciane Ap. dos Santos	10/12/2007	p/edital						

193.	357/07	Execução	Aparecido Batista dos Santos	João Caetano	11/11/2010	No arquivo	229.	399/07	Cobrança	Marlene Ribeiro	Josias Ribas de Oliveira	28/12/2007	p/edital
194.	359/07	Execução	Ulisses F. Soares Filho	Saulo Cordeiro	24/03/2008	p/edital	230.	400/07	Execução	Aguinaldo Padilha	Luiz Carlos Tavares	15/09/2008	p/edital
195.	360/07	Execução	Ulisses F. Soares Filho	Eliel Monteiro	10/12/2007	p/edital	231.	402/07	Declaratória	Abel Ferreira	Centralização de Serviços	23/01/2008	p/edital
196.	361/07	Execução	Maria Joana Anunciação	Gisele do Carmo Carvalho	11/11/2010	No arquivo	232.	403/07	Reclamação	Maria Santa	Credicard	15/04/2008	p/edital
197.	362/07	Cobrança	Lauro da Costa e outros	Unibanco A/G Seguros	10/11/2009	No arquivo	233.	404/07	Reclamação	Antonia Rosângela Cleia Alves	Mario dos Santos	24/03/2008	p/edital
198.	363/07	Cobrança	Jose Rodrigues de Lara	Luciana da Silva	22/10/2007	p/edital	234.	405/07	Cobrança	Izabel Pereira	Marilene Cercondes	06/05/2008	p/edital
199.	364/07	Cobrança	Noir de Lara	Edson dos Santos	19/03/2008	p/edital	235.	406/07	Cobrança	Geni de Fátima	Ana Eliza	15/09/2008	p/edital
200.	365/07	Cobrança	Wiverson Pereira Bueno	João Yutaka Tsuchida	14/11/2007	p/edital	236.	407/07	Indenização	Musa Qasen	Telecomunicações	28/06/2010	No arquivo
201.	366/07	Cobrança	João Yutaka Tsuchida	Dyonathan Ferreira da Luz	19/11/2007	p/edital	237.	408/07	Execução	Antonio Carlos	Paulo Cesar Vaudiran Alves	30/01/2008	p/edital
202.	367/07	Reclamação	Marlene Ribeiro	Tricomania	06/05/2008	p/edital	238.	409/07	Execução	S. Krett Cobranças	Esmerina Teixeira	13/02/2008	p/edital
203.	368/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Paulo Henrique G.	25/01/2008	p/edital	239.	410/07	Execução	Marlene Ribeiro	Adão de Lima	03/05/2010	No arquivo
204.	369/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Gilmar Palhano Cardoso	08/07/2009	No arquivo	240.	411/07	Execução	Andrea Knor	Gilvane Alvarez	22/06/2010	No arquivo
205.	370/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	João Antonio Palhano	08/07/2009	No arquivo	241.	412/07	Execução	Wanderley Gabriel da Silva	Alcides da Silva	30/01/2008	p/edital
206.	371/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Hamilton Santos Dias	10/03/2008	p/edital	242.	413/07	Execução	Saul Jose	Leonil da Silva	28/03/2008	p/edital
207.	372/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Carlos Gilberto Lopes	15/01/2008	p/edital	243.	414/07	Execução	Oswaldo Pinto Ribeiro	Gilmar Prestes	19/03/2008	p/edital
208.	373/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Flavio de Oliveira	15/01/2008	p/edital	244.	415/07	Execução	Wanderley Gabriel	Keilia Schiavo	01/10/2008	p/edital
209.	376/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Fernando Lourenço	15/01/2008	p/edital	245.	416/07	Execução	Walter Luiz	Claudionor Rodrigues	01/04/2008	p/edital
210.	377/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Vanderlei Cosme	10/03/2008	p/edital	246.	417/07	Execução	Ruth Rosa	Edivaldo Cascais	05/11/2007	p/edital
211.	378/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Noel Lara	30/06/2011	No arquivo	247.	418/07	Cobrança	Cezario Lopes	Vânia Maria	05/11/2007	p/edital
212.	379/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Jadir Faustino	15/01/2008	p/edital	248.	419/07	Cobrança	Ronaldo Vieira Rosa	Rodonorte - concessionária	10/12/2007	p/edital
213.	380/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Wesley Soares	15/01/2008	p/edital	249.	420/07	Cobrança	Alba Maria	O Juízo	13/12/2007	p/edital
214.	382/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Alessandra Esteves	14/12/2007	p/edital	250.	421/07	Alvará	Alice Inês	Mercado Santo Expedito	18/02/2008	p/edital
215.	383/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Marcelo Calefi	15/01/2008	p/edital	251.	422/07	Execução de indenização	Alice Ribas	Marcado Móveis	13/12/2008	p/edital
216.	384/07	Reclamação	Célia Ap. Gruber e outros	O Juízo	13/12/2007	p/edital	252.	424/07	Reclamação	Eliane Batista	Edilson	31/01/2008	p/edital
217.	385/07	Indenização	Helo Florentino	TCG	15/01/2008	p/edital	253.	426/07	Cobrança	Valdevino Ferreira	Laurindo F. Borges	19/11/2007	p/edital
218.	387/07	Cobrança	Luiz Alberto Gonçalves	Jose Pedro Lopes	28/11/2007	p/edital	254.	427/07	Cobrança	Valdevino Ferreira	Valdenir Rodrigues	11/12/2007	p/edital
219.	388/07	Cobrança	Jose Roberto Carneiro	Lourival Macan	28/11/2007	p/edital	255.	428/07	Cobrança	Luciana Cordeiro	LG Electronics e Lojas Colombo	25/02/2008	p/edital
220.	389/07	Cobrança	Simone Korgenievski	Poruga - Com. De Veiculos	14/01/2007	p/edital	256.	429/07	Reclamação	Claudemir Teles	Moveis Casa Nova	29/01/2008	p/edital
221.	390/07	Execução	João Maria de Oliveira	João Maria Alves	13/02/2008	p/edital	257.	432/07	Indenização	Valdinei Luiz	Mario e Maria	01/09/2008	p/edital
222.	392/07	Reparação	Jurandir Ribeiro da Silva	Jaudair Nogueira	06/06/2008	p/edital	258.	433/07	Cobrança	Gladstone Geraldo	Pedro Carneiro	25/02/2008	p/edital
223.	393/07	Cobrança	Anderson de Jesus Meira	E.P. construtora de obras	09/04/2008	p/edital	259.	434/07	Cobrança	Wanderley Gabriel	Nelson Reis	11/12/2007	p/edital
224.	394/07	Cobrança	Ivo Possatto	Emetch Informática	19/11/2007	p/edital	260.	436/07	Execução	S. Krett Cobranças	Maria Ap. Luz	13/03/2008	p/edital
225.	395/07	Execução	Antonio da Silva Reis	Helio Florentino dos Santos	18/08/2009	No arquivo	261.	437/07	Execução	S. Krett Cobranças	Raquel L. de Oliveira	15/01/2008	p/edital
226.	396/07	Reclamação	Jose Mendes Batista	Brasil Telecom	05/11/2007	p/edital	262.	438/07	Execução	S. Krett Cobranças	Suelen Cristina	27/03/2008	p/edital
227.	397/07	Reclamação	Manoel Alonso	Jose dos Santos Bueno	10/12/2007	p/edital	263.	439/07	Execução	S. Krett Cobranças	Graciane Pedroso	07/12/2007	p/edital
228.	398/07	Reclamação	Luciano Pedroso Sampaio	TIM Celular	10/12/2007	p/edital	264.	440/07	Execução	S. Krett Cobranças	Adriana Ferreira	29/01/2008	p/edital
							265.	441/07	Execução	S. Krett Cobranças	Maria Cristiane dos Santos	27/03/2008	p/edital
							266.	442/07	Execução	S. Krett Cobranças	Ana Paula Rodrigues	15/01/2008	p/edital
							267.	443/07	Execução	S. Krett Cobranças	Franciele Ap.	03/05/2010	No arquivo
							268.	444/07	Execução	S. Krett Cobranças	Tadeu Monteiro	20/12/2007	p/edital
							269.	445/07	Execução	S. Krett Cobranças	Lucimara Ap.	24/01/2008	p/edital
							270.	446/07	Execução	S. Krett Cobranças	Maria Ap.	25/02/2008	p/edital
							271.	447/07	Execução	S. Krett Cobranças	Neusa de Fátima	07/12/2007	p/edital
							272.	448/07	Execução	S. Krett Cobranças	Valdirene de F.	07/12/2007	p/edital
							273.	449/07	Execução	S. Krett Cobranças	Pedro Antunes	15/01/2008	p/edital
							274.	450/07	Execução	S. Krett Cobranças	Uriel dos Santos	13/03/2008	p/edital
							275.	451/07	Execução	Oswaldo Pinto	Angélica de Jesus	15/01/2008	p/edital
							276.	452/07	Execução	Roque Tavares	Osni Ap.	07/12/2007	p/edital
							277.	453/07	Execução	S. Krett Cobranças		17/03/2008	p/edital





355.	015/08	Cobrança	Jose Maria da Silva	Dalva da Silva	30/04/2010	p/edital						
356.	016/08	Reclamação	Edina Maria Azevedo Vieira	Lojas Salfer e Samsung Eletronics	24/03/2008	p/edital						
357.	017/08	Cobrança	Jozelina Lara Fidelis Musa Qasen	Jose Demetrio Ribeiro de Almeida	16/09/2008	p/edital						
358.	018/08	Reclamação	Roseli Maia Martins	Aristides Lemes Pinheiro Neto	30/06/2008	p/edital						
359.	019/08	Danos morais	Paulo Ventura e Eliane Ventura	Banco do Brasil S/A	31/01/2009	No arquivo						
360.	020/08	Cobrança	Geovani Bensi	João Paulo de Freitas	19/05/2008	p/edital						
361.	021/08	Execução	Sidnei Donizetti Pereira	João Paulo de Freitas	19/05/2008	p/edital						
362.	022/08	Reparação	Sandro Francisco Bezerra	Nórdica Veículos S/A	10/09/2008	p/edital						
363.	023/08	Execução	Luiz Lemes da Silva	Liliane Apª Nascimento Oliveira	09/04/2008	p/edital						
364.	024/08	Reparação	Willian Cristiano Izidoro	Isamel Vicente	25/02/2008	p/edital						
365.	025/08	Reclamação	Selma Brito de Alcantara Borba	Tim Celular S/A	23/01/2009	No arquivo						
366.	028/08	Cobrança	Condomínio Residencial Araucária	Ricardo Barros	19/08/2008	p/edital						
367.	029/08	Reclamação	Pamella Paula Padilha	Lojas Mercado Moveis	24/03/2008	p/edital						
368.	031/08	Cobrança	Josias Assis dos Santos	Sergio Luiz Cioli	01/07/2011	No arquivo						
369.	032/08	Reclamação	Ana Leticia Figueiredo	Lojas Americanas	10/03/2008	p/edital						
370.	033/08	Indenização	Jose Maria Brizola	Auxiliar serviços gerais e Caixa Econômica Federal	14/02/2008	p/edital						
371.	034/08	Reclamação	Pedro Lopes Leite	RJ Unित्रon - Com. De Sistema de Segurança eletrônica	12/03/2008	p/edital						
372.	035/08	Cobrança	Robson de Moura Jorge	Amauri Rodrigues de Melo	12/03/2008	p/edital						
373.	036/08	Execução	Luiz Carlos Palhano	Jose Pedro Lopes	09/04/2008	p/edital						
374.	037/08	Reclamação	Noelia Mazurckevtz	Physiopar - Aparelhos Fisiotepicos	27/10/2008	p/edital						
375.	040/08	Cobrança	Antonia Rosangela dos Santos	Nair Cristina Valentim	17/03/2008	p/edital						
376.	041/08	Execução	Devonir Teodoro da Rosa	Mauro Paulino do Monte	11/11/2010	No arquivo						
377.	042/08	Reclamação	Airton Cavalheiro	Brasil Telecom S/A	24/03/2008	p/edital						
378.	043/08	Reclamação	Monica Melo Araujo	Comercial Salfer LTDA	19/08/2008	p/edital						
379.	044/08	Execução	Hamilton Jorge Cunha	Anderson Batista Lopes	06/06/2008	p/edital						
380.	047/08	Cobrança	Viviane Lopes dos Santos	Antonio Carlos Domingues	06/05/2008	p/edital						
381.	048/08	Execução	Giovanni Aparecido Carneiro	Pedro Elias Machado	30/04/2008	pedita						
382.	051/08	Execução	Wanderley Gabriel Da Silva	Paulo Roberto da Silva e Marcelo Rodrigues Pinto	06/06/2008	p/edital						
383.	052/08	Execução	Wanderléia Alves da Luz	Rosinei Santos Carvalho	29/04/2008	p/edital						
384.	053/08	Cobrança	Jose Maria Russi	E.P. Construtora de Obras LTDA	23/05/2008	p/edital						
385.	054/08	Execução	Maria de Fátima Mendes Barbosa	Carlos Pereira Campos	11/08/2008	p/edital						
386.	056/08	Cobrança	S. Krett Cobranças - ME	Crismere Palhano Cardoso	27/05/2008	p/edital						
387.	059/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Leandro Matheus	06/06/2008	p/edital						
388.	060/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Rose dos Santos Lima	17/03/2008	p/edital						
389.	061/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Carmo de Melo	02/04/2008	p/edital						
390.	062/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Fabio Junior Santana	27/05/2008	p/edital						
391.	063/08	Cobrança	S. Krett Cobranças - ME	Luiz Paulo Moreira	02/04/2008	p/edital						
392.	064/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Crismere Palhano Cardoso	02/04/2008	p/edital						
393.	065/08	Cobrança	S. Krett Cobranças - ME	João Kubaski	27/05/2008	p/edital						
394.	066/08	Cobrança	S. Krett Cobranças - ME	Jose Sebastião Matis	27/05/2008	p/edital						
395.	069/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Celso Luiz Neves	31/01/2009	No arquivo						
396.	070/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Robson Palhano	22/06/2010	No arquivo						
397.	072/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Claudia Regina Ribeiro	09/04/2008	p/edital						
398.	073/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Lourival Macan	31/01/2009	No arquivo						
399.	075/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Raquel Mainarde Girardes	15/04/2008	p/edital						
400.	076/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Lauro Jesus R. de Quadros	27/05/2008	p/edital						
401.	077/08	Execução	Pedro Luiz Rogenski	Edejonir Alves da Silva	15/09/2008	p/edital						
402.	078/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Maria C. Soares e Simone Soares de Souza	27/05/2008	p/edital						
403.	081/08	Indenização	Daniele de Freitas	Brasil Telecon S/A	11/04/2008	p/edital						
404.	082/08	Cobrança	Paulo Sergio Valentim	Nair Cristina Valentim	29/08/2008	p/edital						
405.	083/08	Execução	Alethéia Caroline Boscolo - EI	Ditrase	30/06/2008	p/edital						
406.	085/08	Execução	Suely Teresa Colpini Boscolo - ME	Ditrase	30/06/2008	p/edital						
407.	086/08	Cobrança	Claudete Nunes da Trindade	Edson Cristiano Moreira Leite	08/04/2008	p/edital						
408.	087/08	Reclamação	Vanderlei Inocêncio Lopes	Claudinei Aparecido da Silva e Jose da Silva	19/08/2008	p/edital						
409.	089/08	Execução	Alethéia Caroline Boscolo	Wagnercesar de Lima	06/10/2008	p/edital						
410.	092/08	Execução	Maurício Barbosa dos Santos	Cassiano Soares	19/05/2008	p/edital						
411.	093/08	Execução	Adevanil Batista dos Santos	Jose Rodrigues de Lara	14/03/2008	p/edital						
412.	095/08	Execução	L.G. da Silva comercio de pneus	Elizangela Antunes	27/05/2008	p/edital						
413.	096/08	Execução	L.G da Silva Comercio de Pneus - ME	Almir Aguiar Muraro - ME	12/01/2009	No arquivo						
414.	098/08	Cobrança	Valdevino Ferreira de Lima	Wilson	30/04/2008	p/edital						
415.	103/08	Execução	Elizete de Fátima Moreira	Andrea Aparecida Lemes	09/09/2008	p/edital						
416.	104/08	Cobrança	Idelzira Lopes dos Santos	Sebastião Gil de Souza	06/05/2008	p/edital						
417.	106/08	Reclamação	Marta Apª Pozzobom	Edilson Fernandes	06/05/2008	p/edital						
418.	107/08	Reclamação	Claudemir Nunes da Trindade	Credicard - Itaúcard	17/02/2009	No arquivo						

419.	108/08	Reclamação	Nilson Lara	CIT Celular - Luiz Carlos de Gouveia	16/09/2008	p/edital	451.	144/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Josley Freitas da Silva	19/08/2008	p/edital
420.	109/08	Cobrança	Josmar Lopes	Jaudair Jose Antunes	23/05/2008	p/edital	452.	145/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Jose Carlos Barbosa	25/05/2009	No arquivo
421.	110/08	Reparação	Luciano Carlos de Gouveia	Rodrigo Rafael Baroni e Andréa de Pontes	16/09/2008	p/edital	453.	146/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Janine Ribeiro	23/05/2008	p/edital
422.	111/08	Reclamação	João Maria Madureira	Lumi Life - Com. De Sistemas de Seg. Eletrônica LTDA	10/11/2008	p/edital	454.	147/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Irene Pinto Moraes Lourenço	17/11/2010	No arquivo
423.	112/08	Cobrança	Elza Aparecida de Oliveira Andrade	Lucia Carmen de Almeida	06/06/2008	p/edital	455.	148/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Josimar Rodrigues dos Santos	21/05/2008	p/edital
424.	113/08	Execução	Jose Carlos Valentim	Natanael Moreira e Maurício Lourenço Batista	06/05/2008	p/edital	456.	149/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	João Maria Madureira	06/10/2008	p/edital
425.	114/08	Reclamação	Adriana Aparecida Ribiro	Lojas Salfer	06/06/2008	p/edital	457.	150/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Adelino Pietrowski	06/10/2008	p/edital
426.	116/08	Reclamação	Irenice Moreira	Financiadora Credipar S/A	20/06/2008	p/edital	458.	151/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Eva Eleutério dos Santos de Jesus	31/01/2009	No arquivo
427.	117/08	Cobrança	Vilson Jose de Carvalho	Edson	21/01/2009	No arquivo	459.	153/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Vanessa ferreira	15/09/2008	p/edital
428.	118/08	Cobrança	Vilson Jose de Carvalho	Natanael	20/06/2008	p/edital	460.	154/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Helena Maria V. da S. Pereira	21/05/2008	p/edital
429.	119/08	Cobrança	Vilson Jose de Carvalho	Jose	11/11/2010	No arquivo	461.	155/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Alessandro Aparecido Miranda	08/07/2009	No arquivo
430.	120/08	Reclamação	Elias Pascoal Nunes	Banco Panamericano S/A	30/04/2008	p/edital	462.	156/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Cassiano Soares	24/06/2008	p/edital
431.	122/08	Execução	Cacilda da Silva Rubituci	Roseli Ribeiro	16/09/2008	p/edital	463.	157/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Aline Adriane da Silva	30/04/2010	No arquivo
432.	123/08	Reclamação	Leandro Tavares Carneiro	Lojas salfer	06/10/2008	p/edital	464.	158/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Ester de Matos Porfírio	23/05/2008	p/edital
433.	124/08	Execução	Dário Quintino dos Santos	Valmir dos Santos Sardinha	17/02/2009	No arquivo	465.	159/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Claudionor Rodrigues de Lima	02/10/2008	p/edital
434.	125/08	Cobrança	Osni Aparecido	Claudia Regina Ribeiro de Paula e outros	21/01/2009	No arquivo	466.	162/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Irece Rodrigues Biscaia	12/01/2009	No arquivo
435.	126/08	Cobrança	Diamiro Arruda	Rodocasa Sistema de Compra Conjunta	31/01/2009	No arquivo	467.	163/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Irene Azevedo	11/11/2010	No arquivo
436.	127/08	Reclamação	Alcebiades Camargo	Reader's Digest Brasil	06/05/08	p/edital	468.	164/08	Reclamação	Sonia de Fátima Amâncio	Encadernação Alvo LTDA	06/10/2008	p/edital
437.	128/08	Execução	Dirceu Soardi Ferreira	Ivone Ulrich	30/06/2008	p/edital	469.	165/08	Indenização	Geni Ansem	Negresco S/A	13/08/2010	No arquivo
438.	129/08	Cobrança	Geni de Fátima Dias Vieira	Sandro Vieira	06/08/2008	p/edital	470.	166/08	Reclamação	Maria Georgina Nunes Choaire	Lojas Colombo S/A	06/06/2008	p/edital
439.	130/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Tereza Rodrigues Moreira	19/08/2008	p/edital	471.	167/08	Cobrança	Dirceu Soardi Ferreira	Matias Prestes da Silva	19/08/2008	p/edital
440.	131/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	João Maria Schaskos	10/11/2008	p/edital	472.	169/08	Indenização	Paulo de Lima	Brasil Telecom S/A	18/10/2008	p/edital
441.	132/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Rosemari Pires de Souza	10/11/2008	p/edital	473.	170/08	Declaratória	Paulo de Lima	Omni S/A, Crédito, Financiamento	15/02/2010	No arquivo
442.	133/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Jandira Alves	20/05/2008	p/edital	474.	171/08	Indenização	Paulo de Lima	Senffnet LTDA	11/08/2008	p/edital
443.	134/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Lidia Lucia Borges	30/04/2010	No arquivo	475.	172/08	Reclamação	Bento Galdino da Silva	Ferro Art - serralheria, vidraçaria e calhas	10/09/2008	p/edital
444.	135/08	execução	S. Krett Cobranças - ME	Sebastião dos Santos Batista	20/05/2008	p/edital	476.	173/08	Reclamação	Maria Luiza Cardoso Silva	Jose Amélio Domingues	29/05/2008	p/edital
445.	136/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Jackson Galvão de Matos	31/01/2009	No arquivo	477.	174/08	Cobrança	Rosimere de Lima Rocha Bispo	Oslei	19/08/2008	p/edital
446.	137/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Giovana Aparecida de Almeida	19/08/2008	p/edital	478.	175/08	Indenização	Claudinei Paes de Almeida	Negresco S/A	17/02/2009	No arquivo
447.	139/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Gianete Novassadt	15/09/2008	p/edital	479.	176/08	Cobrança	Elza Aparecida de Oliveira Andrade	Osmar Santos Andrade	06/06/2008	p/edital
448.	140/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Josiete Aparecida Kapp	19/11/2008	p/edital	480.	177/08	Reclamação	Terezinha Pontes da Cruz	Lojas Santa Terezinha	29/05/2008	p/edital
449.	141/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Elzira da Conceição F. Pinto	12/05/2008	p/edital	481.	178/08	Indenização	Heleandro da Silva	Brasil Telecom	29/05/2008	p/edital
450.	143/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Japan dos Santos	31/01/2009	No arquivo	482.	179/08	Reclamação	Paulo Ferreira da Silva	Paulinho (Funerária Arapotí)	01/10/2008	p/edital
							483.	180/08	Cobrança	Marcos Costa	Jose (Zézinho)	11/08/2008	p/edital

484.	181/08	Reclamação	Gessi da Silva Moura	Vanderlei Ribas	06/06/2008	p/edital
485.	182/08	Reclamação	Amauri Lopes	Import Express Comercial e importadora LTDA (tecnomania)	30/06/2008	p/edital
486.	183/08	Indenização	Fabio Jose Batista	Ezio Fernandes de Almeida	17/02/2009	No arquivo
487.	185/08	Reclamação	Nadianara da Silva Santos	TIM Celular S/A	06/06/2008	p/edital
488.	186/08	Cobrança	Maria Julia Heberley	Sandra Maria Quadros de Almeida	01/10/2008	p/edital
489.	187/08	Execução	Helsinki Carrielo	Jose Batista de Souza	29/05/2008	p/edital
490.	190/08	Execução	Jose Ivan Cordeiro	Carlos Alexandre de Lima	06/06/2008	p/edital

E, para que chegue ao conhecimento de todos é passado o presente edital que será afixado no local de costume do Fórum e publicado na forma da Resolução nº 02/2005 do CSJEs. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (16.08.2011). Eu, \_\_\_\_\_ (ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Secretario da Direção do Forum, que o digitei e subscrevi.  
OSWALDO SOARES NETO Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ orad@tjpr.jus.br  
Rua Ermelino Sampaio, n.º 26 - FORUM  
CEP - 84990-000 - Fone/Fax - (043) 3557-1114

**EDITAL n.º 002/2011.**

O **Doutor OSWALDO SOARES NETO** - MM. Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, faz saber aos interessados que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, serão eliminados os autos do Juizado Especial Cível, abaixo relacionados, conforme determinação contida na RESOLUÇÃO nº 02/2005 do CSJEs, nos autos de PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 003/2010 - (Direção do Fórum).

Nº processos	Nº autos	Natureza	Autor/ Exequente	Réu/ Executado	Arquivamento	Observações
01.	050/92	Reclamação	Vidoca R. Araujo	Sebastiana S. dos Santos	30/08/2008	p/edital
02.	051/92	Reclamação	Vidoca R. Araujo	Isadora Barbosa Lima	21/10/2008	p/edital
03.	063/92	Reclamação	Ademir Eloi Vuicik	Comercio de Móveis Interlines	17/10/2008	p/edital
04.	016/93	Reclamação	Gilmar Boff	Claudio de Azevedo	31/08/2008	p/edital
05.	025/93	Reclamação	Vira Festa Presentes	Jose Clovis Pontes	22/08/2008	p/edital
06.	027/93	Reclamação	Cooperativa	Marcos Sergio Biadola	22/08/2008	p/edital
07.	034/93	Reclamação	Eloir Ap. F. da Costa e ou Marlene Costa	Roseli Mascarenhas	21/10/2008	p/edital
08.	047/93	Reclamação	João Maria Pereira da Silva	Josuel Queirz	30/07/2008	p/edital
09.	050/93	Reclamação	Tarciso Rabelo da Silva	Jurandir Cordeiro Batista	30/07/2008	p/edital
10.	061/93	Reclamação	Maria de Fátima Dias	Maria dos Graças Aleida	30/07/2008	p/edital
11.	066/93	Reclamação	Arialda Leonel Ferreira	Gilmara Pereira dos Santos	22/08/2008	p/edital
12.	073/93	Reclamação	João Maria Prestes da Silva	Laurenei (Barbeiro)	22/08/2008	p/edital
13.	075/93	Reclamação	Valderi Miguel Brizola	Nabor Cesar Mesquita	22/08/2008	p/edital
14.	076/93	Reclamação	Valderi Miguel Brizola	Alcebiades Marques Paranhos	30/08/2008	p/edital
15.	078/93	Cobrança	Farmácia Flaring	Josiel de Queiroz	25/05/2009	No arquivo
16.	079/93	Reclamação	Farmácia Flaring	Leonice Rodrigues	22/08/2008	p/edital
17.	081/93	Reclamação	João Dinarte Moreira	Paulo de Tal	30/07/2008	p/edital
18.	088/93	Reclamação	Dilmo Rangrab Antunes	Cerâmica Eliane	22/08/2008	p/edital

19.	095/93	Reclamação	Arialda Leonel Ferreira	Raquel Izidoro dos Santos	22/08/2008	p/edital
20.	096/93	Reclamação	Arialda Leonel Ferreira	Jocimara P. Santos	22/08/2008	p/edital
21.	097/93	Reclamação	Gilmar Boff	Rivair Miranda	30/08/2008	p/edital
22.	099/93	Reclamação	Meris Rodrigues Mazzerocchi	João Manoel	30/07/2008	p/edital
23.	101/93	Reclamação	Jose Onorio doa Santos		30/07/2008	p/edital
24.	108/93	Reclamação	Ilza Batista de Lara	Esilda de Jesus M. Oliveira	21/10/2008	p/edital
25.	109/93	Reclamação	Farmácia Flaring	Agenor Alves de Miranda	22/08/2008	p/edital
26.	112/93	Reclamação	Ilza Batista de Lara	Edina Maria Azevedo Vieira	17/10/2008	p/edital
27.	117/93	Reclamação	Frederico Kool	João Jaime Lopes	22/08/2008	p/edital
28.	118/93	Reclamação	João Maria Pereira da Silva	Amauri (Borracha)	22/08/2008	p/edital
29.	124/93	Reclamação	Ilza Batista de Lara	Lauro Rodrigues	17/10/2008	p/edital
30.	140/93	Reclamação	Arialda Leonel Ferreira	Márcia B. Godoy	22/08/2008	p/edital
31.	142/93	Reclamação	Aparecida C. B. Matos	Vando Carlos	17/10/2008	p/edital
32.	143/93	Reclamação	Gilmar Boff		22/08/2008	p/edital
33.	149/93	Reclamação	Lucimara Batistão	Gilmara P. dos Santos	22/08/2008	p/edital
34.	015/94	Reclamação	Paulo Cesar Ribeiro	Valdeci Baiano	22/08/2008	p/edital
35.	016/94	Reclamação	Paulo Cesar Ribeiro	Aroldo Garcia	05/08/2008	p/edital
36.	023/94	Reclamação	Gilmar Boff	Vanderlei Rodrigues	05/08/2008	p/edital
37.	030/94	Reclamação	Dirceu Pereira	Francisco Michalowski	17/10/2008	p/edital
38.	032/94	Reclamação	Claudineide Assis Ribeiro	Olindo Possobom	30/07/2008	p/edital
39.	033/94	Reclamação	Gilmar Boff	Sinico A. da Silva	22/08/2008	p/edital
40.	034/94	Reclamação	Gilmar Boff	Clabim Santos	22/08/2008	p/edital
41.	038/94	Reclamação	Antonio Paixão da Silva	Pedro Antunes	30/07/2008	p/edital
42.	042/94	Reclamação	Pedro Renato Chezini	João Batista Lopes	22/08/2008	p/edital
43.	045/94	Reclamação	Francisco Carlos Lemes Ribeiro	Geocina S. Melo	17/10/2008	p/edital
44.	063/94	Reclamação	Gilberto Fillos	Gelcina Soares de Melo	17/10/2008	p/edital
45.	064/94	Reclamação	Arialda Leonel Ferreira	Josiane Ap. Carneiro	21/10/2008	p/edital
46.	065/94	Reclamação	Arialda Leonel Ferreira	Edivania Maria da Silva Alves	21/10/2008	p/edital
47.	066/94	Reclamação	Arialda Leonel Ferreira	Silmara Pedroso Matos	17/10/2008	p/edital
48.	068/94	Reclamação	José Carlos Ribeiro	Aloir Jaretz	12/09/2008	p/edital
49.	074/94	Reclamação	Irani Jose Barros	Edilson Roberto Woickieviz	05/08/2008	p/edital
50.	080/94	Reclamação	Gilmar Boff	Rosilda do Carmo Leite	30/07/2008	p/edital
51.	082/94	Reclamação	Aldis Alberto Javet	Jose Ribeiro	05/08/2008	p/edital
52.	091/94	Reclamação	Jeferson Heyer Barbosa	Marcos Antonio de Oliveira	17/10/2008	p/edital
53.	113/94	Reclamação	Lucimara Batistão	Enir Lopes Barros	22/08/2008	p/edital
54.	116/94	Reclamação	Gilmar Boff	Vanderlei Xavier	30/07/2008	p/edital
55.	137/94	Reclamação	Zeni Soares Mendes	Valeria Mendes e outros	05/08/2008	p/edital
56.	001/95	Reclamação	Sandoval Ramos	Antonio Ferreira da Silva	22/08/2008	p/edital
57.	004/95	Reclamação	Massahiro Abe	Anselmo Batista	17/10/2008	p/edital



58.	008/95	Reclamação	Abegail Ferreira Franchini	Eugenio de Tal	22/07/2008	p/edital						
59.	030/95	Reclamação	Lourival Macan	Silvan Dib	30/07/2008	p/edital						
60.	032/95	Reclamação	Reinaldo Corrêa do Prado	Ana da Silva	17/10/2008	p/edital						
61.	033/95	Reclamação	Polyana Santana	Vânia Taverna	17/10/2008	p/edital						
62.	037/95	Reclamação	Massahiro Abe	Marcio Alves	22/08/2008	p/edital						
63.	041/95	Reclamação	Reinaldo Correa do Prado	Rosangela Nunes	30/07/2008	p/edital						
64.	042/95	Reclamação	Neiva Terezinha de Freitas	Silma da Silva	17/10/2008	p/edital						
65.	043/95	Reclamação	Neiva Terezinha de Freitas	Silvana Oliveira	22/08/2008	p/edital						
66.	060/95	Reclamação	Ary Leonel de Carvalho	Maria do Carmo Carneiro	21/10/2008	p/edital						
67.	071/95	Reclamação	Ari Leonel de Carvalho	Josiane Ap. Carneiro	10/10/2008	p/edital						
68.	090/95	Reclamação	Massahiro Abe	Edson Teodoro da Rocha	30/07/2008	p/edital						
69.	092/95	Reclamação	Eurico Gaspar Soares	Paulo Roberto Fernandes	25/08/2008	p/edital						
70.	107/95	Reclamação	Ary Leonel de Carvalho	Maria Lucia Carneiro	30/07/2008	p/edital						
71.	123/95	Reclamação	Geni da Fátima Vieira	Jacira de Tal	30/07/2008	p/edital						
72.	143/95	Cobrança	Silvano Santiago Soares	Aroldo e Elizangela Garcia	22/08/2008	p/edital						
73.	154/95	Cobrança	Daniel Basilio dos Santos e Vera Lucia de Paula	Sandra Penna	12/09/2008	p/edital						
74.	155/95	Cobrança	Leandro Rocha	Cleonice de Fatima Soares Baroni	22/08/2008	p/edital						
75.	156/95	Cobrança	Leandro Rocha	Antonio Carlos Domingues	22/08/2008	p/edital						
76.	158/95	Cobrança	João Carlos Carneiro Ulrich	Noir Furquin	22/08/2008	p/edital						
77.	159/95	Reclamação	Rodrigo Gabriel da Silva	Luciane Gonçalves	17/10/2008	p/edital						
78.	161/95	Cobrança	José Jairo Pereira Alvin	Tereza Amelia Brizola	22/08/2008	p/edital						
79.	167/95	Cobrança	Gilberto Fillus Garcia	Jocelito Garcia	22/08/2008	p/edital						
80.	174/95	Cobrança	Gilberto Fillus Soares	Simone Soares	22/08/2008	p/edital						
81.	175/95	Cobrança	Gilberto Fillus	Gilberto da Silva	22/08/2008	p/edital						
82.	182/95	Reclamação	Rodrigo Gabriel da Silva	Maria Bernadete dos Santos	17/10/2008	p/edital						
83.	183/95	Cobrança	Irineu Kapp	Jose Adao mendes	22/08/2008	p/edital						
84.	186/95	Reclamação	Solange Ferreira Mendes	Rossana Magnabosco Correia	17/10/2008	p/edital						
85.	193/95	Cobrança	Maria Sueli Piedade de Oliveira	Elaine C. Roberto	22/08/2008	p/edital						
86.	194/95	Cobrança	Maria Sueli Piedade de Oliveira	Silvana de Oliveira	22/08/2008	p/edital						
87.	195/95	Cobrança	Solange R. Matos Barbosa	Julio Cesar Pimentel	22/08/2008	p/edital						
88.	196/95	Cobrança	Solange R. Matos Barbosa	Lurdes Antunes dos Santos	22/08/2008	p/edital						
89.	203/95	Reclamação	Daniel B. dos Santos e Vera Lucia de Paula	Irene de Azevedo	17/10/2008	p/edital						
90.	205/95	Reclamação	Lizabete Lopes Diniz Carneiro	Claudia de Oliveira	17/10/2008	p/edital						
91.	216/95	Reclamação	Daniel Basílio dos Santos	Dedes de Jesus Onesko	08/07/2009	No arquivo						
92.	218/95	Cobrança	João Carlos Carneiro Ulrich	Eronidina de Santos	22/08/2008	p/edital						
93.	230/95	Cobrança	Marlene Ribeiro	Josué de Souza Rozostolato	22/08/2008	p/edital						
94.	231/95	Cobrança	Marlene Ribeiro	Luciano Ribeiro	22/08/2008	p/edital						
95.	224/95	Cobrança	Ademir Furtado dos Santos	Altamir da Silva	30/07/2008	p/edital						
96.	001/96	Reclamação	Hendrik Verburg	Amalio de Oliveira	22/08/2008	p/edital						
97.	002/96	Reclamação	Ailton Caldi	Rodrigues e Pdroso	22/08/2008	p/edital						
98.	003/96	Reclamação	Claudio Saldanha	João Neris de Meira	22/08/2008	p/edital						
99.	007/96	Reclamação	Sonia Ap. Novochadlo	Heila e Mario Zagonel	25/09/2008	p/edital						
100.	022/96	Reclamação	Dirceu Pereira	Eva Galvão	17/10/2008	p/edital						
101.	026/96	Reclamação	Marcos Gonçalves de Lara	Laudiceia Nunes da Silva	17/10/2008	p/edital						
102.	028/96	Reclamação	Maria Farias e outros	Ivone Vieira Schreiner	22/08/2008	p/edital						
103.	041/96	Reclamação	Rodrigo Gabriel da Silva	Rose Moreira	17/10/2008	p/edital						
104.	049/96	Reclamação	Izaias Assis dos Santos	Ocivaldo Fermino Santos	22/08/2008	p/edital						
105.	050/96	Reclamação	Izaias Assis dos Santos	Claudenir Nunes Trindade	22/08/2008	p/edital						
106.	051/96	Reclamação	Izaias Assis dos Santos	Izaias da Silva Costa	22/08/2008	p/edital						
107.	059/96	Reclamação	Nivaldo de Lucas Filho	Maria Rodrigues Pereira e Ronaldo Rodrigues Pereira	17/10/2008	p/edital						
108.	078/96	Reclamação	Francisco Kleber Marins Torres	Youssef	22/08/2008	p/edital						
109.	080/96	Reclamação	Marilza E. Nunes da Silva	Gelson Alexandre	17/10/2008	p/edital						
110.	092/96	Reclamação	Jose Francisco dos Reis	Haije Elgersma	30/07/2008	p/edital						
111.	114/96	Reclamação	Maria Marlene Moreira dos Santos	Maria Ap.	22/08/2008	p/edital						
112.	115/96	Reclamação	Jose Alves da Silva	Antonio Carlos Longo	17/10/2008	p/edital						
113.	121/96	Reclamação	Luiz Gonçalves	Eliane Proença	17/10/2008	p/edital						
114.	128/96	Reclamação	João Vicente da Silva Reis	Autonal	18/08/2007	p/edital						
115.	135/96	Reclamação	Mauricio Barbosa dos Santos	Ronaldo Rodrigues P.	22/08/2008	p/edital						
116.	150/96	Reclamação	Loacir Jovane Muller	Jose Vicente de Paula	06/10/2008	p/edital						
117.	152/96	Reclamação	Darci Gonçalves Cordeiro	Auri de Souza	30/07/2008	p/edital						
118.	163/96	Reclamação	Ari Leonel	Denise Macedo Silva	22/08/2008	p/edital						
119.	164/96	Reclamação	Ari Leonel	Silvia Regina Marcelino Simões	22/08/2008	p/edital						
120.	168/96	Reclamação	João Saturnino Filho e Nilceia Ap. Rodrigues	Carlos de Paula Coutinho	17/10/2008	p/edital						
121.	205/96	Reclamação	Sergio Santos Ribeiro	Distribuidora de Carnes Alteza	22/08/2008	p/edital						
122.	218/96	Reclamação	Maria da Luz R. Oliveira	Arzina de Farias Taborda	30/07/2008	p/edital						
123.	242/96	Reclamação	Benedito Gomes da Silva	Lojas Colombo	30/07/2008	p/edital						
124.	291/96	Reclamação	Maurício Barbosa dos Santos	Paulo Cesar Ribeiro	30/07/2008	p/edital						
125.	293/96	Reclamação	Nelson Laskoski	Luiz Carlos dos Santos	25/09/2008	p/edital						
126.	304/96	Reclamação	Neiva Alves da Silva	Aldemira M. F. Roberto	17/10/2008	p/edital						
127.	315/96	Reclamação	Adair Antonio Ceregatti	Tereza Amélia Correia	12/09/2008	p/edital						

128.	317/96	Reclamação	Sebastião Ribeiro	Ezequiel Fogaça	25/09/2008	p/edital						
129.	417/96	Reclamação	Tiny Gezina Elgersma Vogelaar		30/07/2008	p/edital						
130.	419/96	Reclamação	Romero da Silva	Eco e Gilmara	30/07/2008	p/edital						
131.	330/96	Reclamação	Jose Queiroz Teixeira	Romair Antonio Daneliu	17/10/2008	p/edital						
132.	331/96	Reclamação	Jose Queiroz Teixeira	Romair Antonio Daneliu	17/10/2008	p/edital						
133.	435/96	Cobrança	Nelson Lopes	Jose Lupion Neto	14/09/2007	p/edital						
134.	443/96	Cobrança	Daniela da Silva Mendes	Valter Dion Konig	15/08/2008	p/edital						
135.	465/96	Reclamação	Suzana de Paula	Marta Maciel	29/08/2008	p/edital						
136.	021/97	Reclamação	Josemari Arion Lobo Filho	Regina Claudia de Freitas	30/07/2008	p/edital						
137.	043/97	Reclamação	Sergio Antonio Fernandes de Oliveira	Carlos Antonio	30/07/2008	p/edital						
138.	069/97	Reclamação	Antonio Juvenal Souza Macedo	Maria de Fátima Diniz	17/10/2008	p/edital						
139.	083/97	Reclamação	Tânia Maria Ribas Berezina	Everlyse Lopes de Almeida	21/10/2008	p/edital						
140.	097/97	Reclamação	Shirley Giasson Alvarez	Marli Amaral Tavares	17/10/2008	p/edital						
141.	099/97	Reclamação	Serafim Bueno dos Santos e Rubens Barbosa	Antenógenes da Silva Reis	17/10/2008	p/edital						
142.	116/97	Reclamação	Everaldo Guerra dos Santos (assist. p/ advog. Dr. Andre Avelino da Silva)	Leila J. Oliveira	17/10/2008	p/edital						
143.	129/97	Reclamação	Eduardo Pedroso Castro	Geovani Ap. Carneiro	17/10/2008	p/edital						
144.	189/97	Reclamação	Mario Franceschi	Cleusenir Carneiro de Paula	17/10/2008	p/edital						
145.	376/97	Cobrança	Orlando de Souza	Rui Carlos Gabriel da Silva	01/10/2008	p/edital						
146.	384/97	Reclamação	Milton Jose Barbosa e Esposa	Alice B. Garcia	30/01/2009	No arquivo						
147.	397/97	Reclamação	Eroclido Paiano	Luiz Carlos Reinaldo da Cruz (vulgo Margarida)	17/10/2008	p/edital						
148.	456/97	Reclamação	Sergio Santos Ribeiro	Djalma Bonardi (Vulgo Gotera)	30/07/2008	p/edital						
149.	463/97	Reclamação	Josemari Maciel	Eva Gavão	30/07/2008	p/edital						
150.	510/97	Reclamação	Helandi Batista de Almeida e Adelina Camargo de Almeida	Joaquim? digo, Everaldo Ney de Jesus	21/10/2008	p/edital						
151.	522/97	Reclamação	Marcio Ferreira	Nilson Rodrigues Antonio	17/10/2008	p/edital						
152.	003/98	Reclamação	João Bispo Rosa	Lauro Rodrigues	30/07/2008	p/edital						
153.	008/98	Reclamação	Osmar Lopes e Valdeir Damaceno	Marcos Evandro	21/10/2008	p/edital						
154.	014/98	Reclamação	Geni Gonçalves Lopes dos Santos	Ângela Cristina	06/10/2008	p/edital						
155.	023/98	Reclamação	Walter Luiz do Carmo - Resp. Legal p/ Pneucan	Wanderlei de Lara Ribas	21/10/2008	p/edital						
156.	026/98	Reclamação	Abigail de Lima Cipili	Hamilton Jorge da Cunha	21/10/2008	p/edital						
157.	036/98	Reclamação	Itabi Nunes Pena	João Batista Souza	17/10/2008	p/edital						
158.	123/98	Cobrança	Claudio Pietrowski	Lauro Rodrigues	11/11/2010	No arquivo						
159.	132/98	Cobrança	Marlene Ribeiro	Rosângela Martins	30/07/2008	p/edital						
160.	134/98	Cobrança	Neuseli Pandori	Joseline Denise Kok	30/07/2008	p/edital						
161.	148/98	Cobrança	Monica Cristina Barbosa	Fabio Jose Antunes Oliveira	30/07/2008	p/edital						
162.	154/98	Cobrança	João Maria Lopes dos Santos e Cenira da Rocha Lopes	Enio de Jesus	30/07/2008	p/edital						
163.	155/98	Cobrança	Rosana Aparecida de Lima Soares	Adenilson Selestrino dos Santos	30/07/2008	p/edital						
164.	160/98	Cobrança	Lourenço Penna	Luiz Reinaldo da Cruz	30/07/2008	p/edital						
165.	174/98	Cobrança	George Moura Jorge	Cynara Angelica Moura Jorge Riberiro	22/08/2008	p/edital						
166.	175/98	Cobrança	Maria Neide Izidoro Mello	Carlos Alberto de Placido	18/08/2007	p/edital						
167.	176/98	Cobrança	Claudio Roberto Araujo	Euclides Gabriel	22/08/2008	p/edital						
168.	177/98	Cobrança	Antonio Domingues de Souza	Jose Pereira	01/02/1999	p/edital						
169.	178/98	Cobrança	Sueli de Oliveira Santos	Rosemari Pires de Souza	25/05/2009	No arquivo						
170.	180/98	Reclamação	Sueli de Oliveira Santos	Luiz Roberto Morawski	17/10/2008	p/edital						
171.	181/98	Cobrança	Maria Neide Izidoro Mello	Jose Clovis Pontes	22/08/2008	p/edital						
172.	182/98	Cobrança	Gilberto Fillus	Eunice das Graças Correia	18/08/2007	P/edital						
173.	186/98	Cobrança	Tina Gezina Elgersma Vogelaar	Wilson Mauro Quarrenten e esposa	18/08/2007	p/edital						
174.	187/98	Cobrança	Santino de Barros	João Dair de Miranda	22/08/2008	p/edital						
175.	190/98	Cobrança	Luiz Carlos Cordeiro da Silva	Reinaldo Zambianco e Cenira Zambianco	22/08/2008	p/edital						
176.	191/98	Cobrança	Silvanira de Oliveira Almeida	Jauri de Arruda	22/08/2008	p/edital						
177.	192/98	Cobrança	Nilda Abdala de Souza	Aparecido Viana dos Santos	22/08/2008	p/edital						
178.	194/98	Cobrança	Jair Kakol	Marilda Pietroski	18/08/2007	p/edital						
179.	195/98	Cobrança	Sueli de Oliveira Santos	Paulo Sergio Vieira	18/08/2007	p/edital						
180.	196/98	Cobrança	Carlos Alberto Cerqueira	Pedro B. Toledo	22/08/2008	p/edital						
181.	205/98	Cobrança	Gilberto Fillus	Jose Elizeu da Silva	30/07/2008	p/edital						
182.	208/98	Cobrança	Sueli de Oliveira Santos	Carlos Alberto Albuquerque	30/07/2008	p/edital						
183.	209/98	Cobrança	Valdeci Sardinha	Neir dos Santos	22/08/2008	p/edital						
184.	214/98	Cobrança	Marlene Ribeiro	Doraci de Fátima Lima	22/08/2008	p/edital						
185.	217/98	Reclamação	Aderbal Gonçalves da Silva	Jose Moises de Oliveira	07/08/2008	p/edital						
186.	219/98	Reclamação	Derotilde Ribas	Representante Legal da Loja Casanova	21/10/2008	p/edital						
187.	220/98	Reclamação	Jose Antonio Ribeiro de Almeida	Aparecido Viana dos Santos	09/09/2009	No arquivo						
188.	221/98	Reclamação	Jose Antonio Ribeiro de Almeida	Aparecido Viana dos Santos	09/09/2009	No arquivo						
189.	222/98	Reclamação	Otavio Ferreira de Almeida	Pedro de Almeida Filho	17/10/2008	p/edital						
190.	223/98	Cobrança	Maria Leonina Miranda	Davi	22/08/2008	p/edital						
191.	225/98	Cobrança	Maria Leonina Miranda	Dona Vani	22/08/2008	p/edital						
192.	228/98	Cobrança	Lourenço Penna	Paulo Cesar Alves	22/08/2008	p/edital						





259.	434/98	Reclamação	Rocha e Esposa Marlene Ribeiro	Sandra Mello	28/08/2008	p/ edital	293.	031/99	Reclamação	Aguinaldo Padilha	Ibati Pena e Daniel Pereira	28/08/2008	p/edital
260.	435/98	Reclamação	Marlene Ribeiro	Eli Borges	28/08/2008	p/ edital	294.	032/99	Reclamação	Auto Eletrica Mil Car	Albino Alves	28/08/2008	p/edital
261.	436/98	Reclamação	Manoel Carvalho Bispo	Noel Lara Rocha	28/08/2008	p/ edital	295.	033/99	Reclamação	Auto Eletrica Mil Car	Dirceu Ferreira	28/08/2008	p/edital
262.	437/98	Reclamação	Lucia Fátima Santos	Pedro Rogenski	28/08/2008	p/ edital	296.	034/99	Reclamação	Alziro Marcondes Oliveira	Lauro Pedro Camargo	28/08/2008	p/edital
263.	442/98	Reclamação	João Fernandes Vicente Rocha e Esposa	Edson da Silva e Esposa	28/08/2008	p/ edital	297.	036/99	Reclamação	Jose Sidinei dos Santos e Márcia Pedrolina dos Santos	Jarmiro dos Santos	26/08/2008	p/edital
264.	443/98	Reclamação	João Fernandes Vicente Rocha e Esposa	Divanir Antunes da Silva	28/08/2008	p/ edital	298.	041/99	Reclamação	Maria Margarete	Rosa	28/08/2008	p/edital
265.	445/98	Reclamação	Juarez da silva Alves e Pedro Tezza	Alci da Costa Passos	28/08/2008	p/ edital	299.	045/99	Reclamação	Juarez Bernardo e Luiz Bernardo	Jan Berendsen	28/08/2008	p/edital
266.	446/98	Reclamação	Lucia Alves	Safia Abdala Neves	28/08/2008	p/ edital	300.	045/99	Reclamação	Rosinete da Silva	Quality Acessoria de Cobrança	28/08/2008	p/edital
267.	447/98	Reclamação	Rivaldo Dobke	Devair Soares de Mello	28/08/2008	p/ edital	301.	047/99	Reclamação	Valmir Almeida	Centro Educacional Contini	28/08/2008	p/edital
268.	449/98	Reclamação	Osmar Bento de Souza	Marmoraria Itagran	28/08/2008	p/ edital	302.	049/99	Reclamação	CDI Informática	Anaide dos Reis	11/05/1999	p/edital
269.	450/98	Reclamação	Djalma Bonardi Junior	Leandro Mauricio Neves	28/08/2008	p/ edital	303.	050/99	Reclamação	CDI Informática	Luciano Ladica	28/08/2008	p/edital
270.	451/98	Reclamação	Pedro Ademir Leite e Eli de Lima dos Santos	Andre Avelino da Silva	28/08/2008	p/ edital	304.	052/99	Reclamação	Julio Pedro Rodrigues	Romário Nascimento	28/08/2008	p/edital
271.	453/98	Reclamação	Jose Inácio Villas Boas	Valdir	28/08/2008	p/ edital	305.	053/99	Reclamação	Claudenir de França	Paulo Roberto Fernandes	28/08/2008	p/edital
272.	456/98	Reclamação	Neusa de Fátima Machado Rosa	Josuel da Silva	28/08/2008	p/ edital	306.	054/99	Reclamação	Alba Carvalho e Silva Gonçalves	Mario Paiano	28/08/2008	p/edital
273.	457/98	Reclamação	Neuza de Fátima Machado Rosa	Joel Prado	28/08/2008	p/ edital	307.	055/99	Reclamação	Eledir Martins da Silva	Ulisses Fernandes Soares	28/08/2008	p/edital
274.	467/98	Reclamação	Ariete Ap. Pietroski	Clevoci de Fátima Silva	28/08/2008	p/ edital	308.	057/99	Reclamação	Farmácia Flaring	Lucimara Sabura	28/08/2008	p/edital
275.	470/98	Reclamação	Ademir Jose Darinho	Luiz Carlos Ferreira	28/08/2008	p/ edital	309.	058/99	Reclamação	Farmácia Flaring	Jacira Dulcineia Alves da Silva	28/08/2008	p/edital
276.	472/98	Reclamação	Antonio Hideraldo Magron	Roberto Sergio Santana	17/10/2008	p/ edital	310.	059/99	Reclamação	Farmácia flaring	Maria Clarinda Pinheiro Quadros	28/08/2008	p/edital
277.	473/98	Reclamação	João Furquim de Camargo	Antonio Ambrosio de Oliveira Neto e seu Pai	29/08/2008	p/ edital	311.	060/99	Reclamação	Loja Marisa	Neusa Damásio	28/08/2008	p/edital
278.	474/98	Reclamação	Jose Luiz dos Santos	Altair Batista de Almeida	29/08/2008	p/ edital	312.	061/99	Reclamação	Loja Marisa	Ângela Ap. da Silva	28/08/2008	p/edital
279.	479/98	Reclamação	Paulo Roberto Lourenço Cordeiro	Henrik Somer	29/08/2008	p/ edital	313.	062/99	Reclamação	Loja Marisa	Eliane dos Santos	28/08/2008	p/edital
280.	480/98	Reclamação	Isabel Barbosa	Jose Benil Yuks	29/08/2008	p/ edital	314.	063/99	Reclamação	Loja Marisa	Giseli Ap. Matos de Melo	28/08/2008	p/edital
281.	481/98	Reclamação	Marina de Jesus da Silva	Representante legal das Lojas Colombo	29/08/2008	p/ edital	315.	065/99	Reclamação	Amlton Celso Turcatto		22/08/2008	p/edital
282.	483/98	Reclamação	Roseli Xavier Alexandre	Devanir Alexandre	29/08/2008	p/ edital	316.	067/99	Reclamação	Elizete Ap. Wenerand	Raimunda Domingues	23/08/1999	p/edital
283.	487/98	Reclamação	Ariete Ap. Pietroski	Denise Ap. Alves	29/08/2008	p/ edital	317.	068/99	Reclamação	Aracy Fernandes	Rosi Piovlar	28/08/2008	p/edital
284.	488/98	Reclamação	Ariete Ap. Pietroski	Gelcina de Mello Pereira	17/10/2008	p/ edital	318.	069/99	Reclamação	Aracy Fernandes	João Caetano de Oliveira	21/10/2008	p/edital
285.	510/98	Reclamação	Marino Carlos Gouveia	Paulo Roberto Fernandes Cleto	28/08/2008	p/ edital	319.	070/99	Reclamação	Aracy Fernandes	Marli Gouveia	21/10/2008	p/edital
286.	566/98	Reclamação	Marieta Mara de Mattos	Maria Ap. de Oliveira	29/08/2008	p/ edital	320.	071/99	Reclamação	Simone Beatriz Sobral Carreli	Ademir Amado de Araujo e Valmir Ferraz de Almeida	21/10/2008	p/edital
287.	578/98	Reclamação	Jussara Soares	Leoni Ap. Ioks	14/10/2008	p/ edital	321.	075/99	Cobrança	Anita Castilho Gomes	Moacir dos Santos	05/05/2006	p/edital
288.	003/99	Reclamação	Masahiro Abe	Silvio Miranda	29/08/2008	p/edital	322.	079/99	Reclamação	Nelson Valentim Dias	Narciso Augusto Lopes e Terezinha Lopes dos Santos	09/09/2008	p/edital
289.	006/99	Reclamação	Walter Silva dos Santos	Helton = Holandes	21/10/2008	p/edital	323.	104/99	Reclamação	Nilton da Trindade de Oliveira	Bento Ribeiro	28/08/2008	p/edital
290.	013/99	Reclamação	Lojas Leaozinho	Marcos Perucio	21/10/2008	p/edital	324.	112/99	Reclamação	Ulisses F. Soares Filho	Alex P. Melo	21/10/2008	p/edital
291.	021/99	Reclamação	Farmácia Flaring	Samoel Paes de Almeida	08/07/2009	no arquivo	325.	114/99	Reclamação	Horacio Nunes	Lucio	21/10/2008	p/edital
292.	027/99	Reclamação	Maria Eutinicea Braz da Silva	Luiz Carlos Bronowski	28/08/2008	p/edital	326.	116/99	Reclamação	Lino do Carmo da Silva	Jaldir Gonçalves da Silva	21/10/2008	p/edital

327.	130/99	Reclamação	Paulo Cesar Alves	Ledislei dos Santos	21/10/2008	p/edital					
328.	138/99	Reclamação	Irinei Kapp	Roque dos Santos	28/08/2008	p/edital					
329.	140/99	Reclamação	Irinei Kapp	João Cordeiro	28/08/2008	p/edital					
330.	141/99	Reclamação	Manoel Aquino de Souza	Joel Soares	28/08/2008	p/edital					
331.	142/99	Reclamação	Ademir Jose Darinho	Jose Ricardo Maginoti	28/08/2008	p/edital					
332.	143/99	Reclamação	Mario Dozorec	Everaldo Jose Moraes dos Santos	28/08/2008	p/edital					
333.	145/99	Reclamação	Antonio Hideraldo Magron	Comercial Cerealista	28/08/2008	p/edital					
334.	146/99	Reclamação	Junior Cesar Rodrigues	Lourival Jesus Penna	28/08/2008	p/edital					
335.	147/99	Reclamação	Livonsir Pinto Mendes	Cereal	28/08/2008	p/edital					
336.	148/99	Reclamação	Juarez Antonio Woliz	Leônidas Batistão	28/08/2008	p/edital					
337.	150/99	Reclamação	Junior Soares Arruda	Ivo Lourenço de Paula	28/08/2008	p/edital					
338.	151/99	Reclamação	Cleonice Pereira Nascimento	Maria Ap. Ferreira	28/08/2008	p/edital					
339.	153/99	Reclamação	Maria Vanderléia de Assis Musa Qasen		28/08/2008	p/edital					
340.	155/99	Reclamação	Valdomiro Jorge Fadel	Eiji Uno e sua Esposa	17/10/2008	p/edital					
341.	158/99	Reclamação	Riblen Modas	Anair Dias dos Santos	28/08/2008	p/edital					
342.	160/99	Reclamação	Riblen Modas	Debor A. Dias da Luz	28/08/2008	p/edital					
343.	161/99	Reclamação	Shirley Giasson Alvarez	Davi Cordeiro Batista	28/08/2008	p/edital					
344.	168/99	Reclamação	João Bispo Rosa	Andre Avelino de Carvalho e Silva	28/08/2008	p/edital					
345.	169/99	Reclamação	Nelson Alves Luiz	Alvari Celso Baroni	28/08/2008	p/edital					
346.	170/99	Reclamação	Samara Franciele Assunção	Jucelene Fieri	28/08/2008	p/edital					
347.	171/99	Reclamação	Aparecido Batista dos Santos	Walmor Costa	28/08/2008	p/edital					
348.	172/99	Reclamação	Farmácia Flaring	Sergio Marcelino dos Santos	28/08/2008	p/edital					
349.	173/99	Reclamação	João Dinarte Moreira	Josana Cristina	28/08/2008	p/edital					
350.	177/99	Cobrança	Francisco Luiz Dacal	Salvador Martins Bega	15/04/2006	p/edital					
351.	178/99	Reclamação	Sandineia de Oliveira Barbosa	Anderson Batista	28/08/2008	p/edital					
352.	180/99	Reclamação	Maria Ap. Batista	Este Juízo	28/08/2008	p/edital					
353.	181/99	Reclamação	Pedro Elói Mendes	Prosoft Tecnologia e serviços	21/10/2008	p/edital					
354.	182/99	Reclamação	Jose Iolando de Melo	Jean Claudio Campones	28/08/2008	p/edital					
355.	183/99	Reclamação	Antonio de Jesus Batista	Antonio Batista	28/08/2008	p/edital					
356.	184/99	Reclamação	Geny de Fátima Dias	Antonio Carlos	28/08/2008	p/edital					
357.	185/99	Reclamação	Geny de Fátima Dias	Marino	28/08/2008	p/edital					
358.	186/99	Reclamação	Waldemar Pereira da Silva	Este Juízo	28/08/2008	p/edital					
359.	187/99	Reclamação	Neli Glapinski e Hamilton	Este Juízo	28/08/2008	p/edital					
360.	188/99	Reclamação	Diniz Martins da Costa Passos	Maria da Penha	28/08/2008	p/edital					
361.	189/99	Reclamação	Carlos Roberto Vieira Rosa	Flavio Jose de Mello	28/08/2008	p/edital					
362.	192/99	Reclamação	Neiva Alves da Silva	Selma Proença	28/08/2008	p/edital					
363.	193/99	Reclamação	Luiz Carlos da Silva	Moacir Batista da Cruz	28/08/2008	p/edital					
364.	195/99	Reclamação	Nelci Rocha Antunes	Cleide M. R. Tesser e Esposo	28/08/2008	p/edital					
365.	196/99	Reclamação	Nelci Rocha Antunes	Cleide M. R. Tesser e Esposo	28/08/2008	p/edital					
366.	197/99	Reclamação	Farmácia Flaring	Wilson Moreira Furtuoso	30/04/2010	No arquivo					
367.	198/99	Reclamação	Jose Fernandes Soares da Silva	Este Juízo	28/08/2008	p/edital					
368.	201/99	Reclamação	Maria Joraci de Souza e Esposo	Carlos Alberto	28/08/2008	p/edital					
369.	202/99	Reclamação	Sandra Rocio e João Carlos	Gersino	28/08/2008	p/edital					
370.	203/99	Reclamação	Marcos Leandro Rizzi	Carlos Antonio Scholz	28/08/2008	p/edital					
371.	206/99	Reclamação	Paulo Cesar Alves	Lourenço Penna	28/08/2008	p/edital					
372.	210/99	Reclamação	Alice Maria Rosa de Oliveira	Maria Ap. de Jesus	29/08/2008	p/edital					
373.	212/99	Reclamação	Modas Brasil	Isabel Silva	21/10/2008	p/edital					
374.	216/99	Reclamação	Lourival de Jesus Penna	Baltazar Penna Neto	28/08/2008	p/edital					
375.	217/99	Reclamação	Antonio de Oliveira	Retificação Parcial e Registro	28/08/2008	p/edital					
376.	218/99	Reclamação	Davi Garcia de Moraes	Representant legal Casa S	28/08/2008	p/edital					
377.	219/99	Reclamação	Maria de Paula Rodrigues	Este Juízo	28/08/2008	p/edital					
378.	220/99	Reclamação	Joana Valerio Viana e outros	Este Juízo	28/08/2008	p/edital					
379.	221/99	Reclamação	Wolney Hensen	HSBC e Bamerindus	28/08/2008	p/edital					
380.	223/99	Reclamação	Solange da Silva Matos	Anderson Batista Lopes	28/08/2008	p/edital					
381.	224/99	Reclamação	Alice Maria Rosa de Oliveira	Leonilda Raibida	28/08/2008	p/edital					
382.	225/99	Reclamação	Alice Maria Rosa de Oliveira	Odair Jose de Carvalho	28/08/2008	p/edital					
383.	226/99	Reclamação	Alice Maria Rosa de Oliveira	Laércio Ap.	28/08/2008	p/edital					
384.	231/99	Reclamação	Antonio Carlos J. Batista	Inoir V. Machado	21/10/2008	p/edital					
385.	240/99	Reclamação	Ernesto Coimbra	Sebastião Alceu de Andrade	28/08/2008	p/edital					
386.	242/99	Reclamação	Giovani Jose de Mello	Este Juízo	28/08/2008	p/edital					
387.	244/99	Reclamação	Amilton Sergio Pina	Genival Carlos J. Nelson	28/08/2008	p/edital					
388.	245/99	Reclamação	Olair Dillvock	Joel Porfirio	28/08/2008	p/edital					
389.	247/99	Reclamação	Nívea Cordeiro	Silvana Ap. Oliveira	28/08/2008	p/edital					
390.	248/99	Reclamação	Sandra Regina Oliveira	Daniele de Oliveira	28/08/2008	p/edital					
391.	251/99	Reclamação	Antonio Paixão da Silva	Paulo Roberto	29/08/2008	p/edital					
392.	253/99	Reclamação	Jair Kakol	Dalmir Brizola	28/08/2008	p/edital					
393.	256/99	Reclamação	Cleonice de Oliveira	Polaco	28/08/2008	p/edital					
394.	257/99	Reclamação	Luiz Davi Paulino dos Santos	Carlos Alberto C.	28/08/2008	p/edital					
395.	260/99	Reclamação	Nilton Cesar de Almeida	Joel Ap. da Silva	28/08/2008	p/edital					
396.	277/99	Reclamação	Pedro Batista e Esposa	Dr. Andre Avelino da Silva	28/08/2008	p/edital					
397.	279/99	Reclamação	Antonio Paixão da Silva	Valdir	28/08/2008	p/edital					
398.	281/99	Reclamação	Noel Lara da Rocha	Carlos Alberto Cerqueira e Jose	28/08/2008	p/edital					
399.	283/99	Reclamação	Jose Normant	Adriano Telman	28/08/2008	p/edital					
400.	284/99	Reclamação	Amador Ribeiro e outros	Este Juízo	28/08/2008	p/edital					
401.	285/99	Reclamação	Jose Angelo da Silva	Este Juízo	28/08/2008	p/edital					

402.	286/99	Reclamação	Januario Fidelis Bento Pacheco	Carlos Euclides M.	28/08/2008	p/edital				
403.	287/99	Reclamação	Odair Pereira da Silva	Paulo (Baitinha)	28/08/2008	p/edital				
404.	288/99	Reclamação	Ciro Euclides da Silva	Luiza da Silva	28/08/2008	p/edital				
405.	289/99	Reclamação	Vera Lucia Tomaz Salvador	O Juízo	28/08/2008	p/edital				
406.	290/99	Reclamação	Sebastião de Jesus Carriel	Sergio Benedito Pedroso	28/08/2008	p/edital				
407.	292/99	Reclamação	Ciro Euclides da Silva	Josiel (Kiko)	28/08/2008	p/edital				
408.	292/99	Reclamação	Benedito Ildefonso Nascimento	Alceu (Bonê)	29/08/2008	p/edital				
409.	293/99	Reclamação	Maria Nerci Pires	Ivanir	28/08/2008	p/edital				
410.	296/99	Reclamação	Edmilton Teixeira	Lineu Teixeira da Silva	28/08/2008	p/edital				
411.	298/99	Reclamação	João Ap. Dozorec	Jose Fernando Carneiro	28/08/2008	p/edital				
412.	323/99	Reclamação	Judite Batista	Sueli Ap. Rodrigues e Donizete de Abreu	28/08/2008	p/edital				
413.	330/99	Reclamação	Farmácia Flaring	Maria Joana Soares	28/08/2008	p/edital				
414.	337/99	Reclamação	Mario Caetano Matos e Filho	Casa da Lavoura	28/08/2008	p/edital				
415.	346/99	Reclamação	Antonio Nazário Batista	Jair	28/08/2008	p/edital				
416.	357/99	Reclamação	Orcio Vicente	Este Juízo	28/08/2008	p/edital				
417.	361/99	Reclamação	Maria Cristina Santos	Osvaldo Contini	28/08/2008	p/edital				
418.	362/99	Reclamação	Josuel de Queiroz	João da Panificadora	28/08/2008	p/edital				
419.	364/99	Reclamação	Manoel Pereira	Ledislei	29/08/2001	p/edital				
420.	368/99	Reclamação	Jose Roberto de Oliveira	Claudinei Telles	28/08/2008	p/edital				
421.	369/99	Reclamação	Jang Berendsen	Osmair Antonio da Silva	28/08/2008	p/edital				
422.	370/99	Reclamação	Valker Teixeira da Silva	Eduardo Serralheiro	28/08/2008	p/edital				
423.	371/99	Reclamação	Julio Roberto Conde e Tereza	Ivan Herculano Ramos	28/08/2008	p/edital				
424.	379/99	Reclamação	Olgacir Terezinha Garcia de Oliveira	Este Juízo	28/08/2008	p/edital				
425.	381/99	Reclamação	Jose Roberto de Oliveira	Neiva Decol dos Santos	28/08/2008	p/edital				
426.	382/99	Reclamação	Tereza Chaves Lemes	Wilson	28/08/2008	p/edital				
427.	384/99	Reclamação	Waldomiro Luiz Almeida	Este Juízo	28/08/2008	p/edital				
428.	386/99	Reclamação	Vantuir dos Santos	Marcio Ap. Borges Costa	28/08/2008	p/edital				
429.	388/99	Reclamação	Vicente Rosa Martins e outros	Este Juízo	28/08/2008	p/edital				
430.	390/99	Reclamação	Dirceu Carneiro Passos	Zelão	15/09/2008	p/edital				
431.	421/99	Reclamação	Manoelito Moentak Barbosa	Everaldo Guerra dos Santos	06/10/2008	p/edital				
432.	445/99	Reclamação	Shirley Giasson Álvares	Zenilda dos Santos Almeida	29/08/2008	p/edital				
433.	459/99	Reclamação	Jair Eaustinoni	Julio Cesar Kapp	09/09/2008	p/edital				
434.	471/99	Reclamação	Pedro Luiz Rogenski	Izaias Alves de Oliveira	21/10/2008	p/edital				
435.	474/99	Reclamação	Maria de Lourdes Lemes e Genir Barros	João Kook	21/10/2008	p/edital				
436.	485/99	Reclamação	Avelino Cordeiro	Mario dos Santos	29/08/2008	p/edital				
437.	486/99	Reclamação	Jair Furtuoso	Reginaldo Paranhos	29/08/2008	p/edital				
438.	488/99	Reclamação	Sebastião Enes Martins	Levi	29/08/2008	p/edital				
439.	490/99	Reclamação	Claudinei de Araujo Cordeiro	Ipoagro	21/10/2008	p/edital				
440.	491/99	Reclamação	Luiz Soares da Silva	Shirley Giasson Álvares	29/08/2008	p/edital				
441.	492/99	Reclamação	Lucia Maria de Souza	Mercado da Ivone	07/08/2008	p/edital				
442.	493/99	Reclamação	Divonsir Soares Anhaia	Adilson Padilha	29/08/2008	p/edital				
443.	494/99	Reclamação	Divonsir Soares Anhaia	Levino	29/08/2008	p/edital				
444.	495/99	Reclamação	Divonsir Soares Anhaia	Sergio de Andrade	21/10/2008	p/edital				
445.	498/99	Reclamação	Jose Carlos da Silva	Daniel Pereira de Azevedo	29/08/2008	p/edital				
446.	499/99	Reclamação	Shirley de Fátima S. de Mattos	Noritsa Fernandes Vicente Rocha	21/10/2008	p/edital				
447.	500/99	Reclamação	Shirley de Fátima S. de Mattos	Emanuel de Almeida	21/10/2008	p/edital				
448.	501/99	Reclamação	Shirley de Fátima S. de Mattos	Aliane Ap. Pinto	29/08/2008	p/edital				
449.	502/99	Reclamação	Jorge Pereira Gourlart	Osni C. Oliveira	29/08/2008	p/edital				
450.	503/99	Alvará Judicial	Mauricio S. B. - assist. p/ Avô Rosomiro S.	Este Juízo	29/08/2008	p/edital				
451.	504/99	Reclamação	João Maria Schaskos	Roberto Pereira de Amorim	21/10/2008	p/edital				
452.	505/99	Reclamação	Márcia Regina Pereira de Almeida e Outros	Maria de Fátima F. Dias e Marcos Tadeu Cruz Izidoro Junior	29/08/2008	p/edital				
453.	506/99	Alvará Judicial	Zeni de Souza e Outros	O Juízo	10/11/2009	No arquivo				
454.	507/99	Reclamação	Cecília Eliane França	Claudemir da Silva	29/08/2008	p/edital				
455.	002/00	Reclamação	Julia Batistão	João Sutil	22/08/2008	p/edital				
456.	015/00	Reclamação	Nelson de Oliveira Dacal	Jadir de Godói	22/08/2008	p/edital				
457.	028/00	Reclamação	Eurides Gonçalves	Dario dos Santos	22/08/2008	p/edital				
458.	031/00	Reclamação	Edmilton Teixeira	Valdir Garcia de Azevedo	25/08/2008	p/edital				
459.	035/00	Reclamação	Roberto Carlos Kubaski	Carlos Gilberto Lopes	25/08/2008	p/edital				
460.	044/00	Reclamação	Valdemar de Jesus Cerconde	Ditrase	21/10/2008	p/edital				
461.	052/00	Reclamação	Maria de Fátima Barbosa	Eliana Ap. Alkimim	15/03/2002	p/edital				
462.	058/00	Reclamação	Benedita Maria de Oliveira	Aparecida Rodrigues de Souza e Aginaldo Padilha	21/10/2008	p/edital				
463.	087/00	Reclamação	Francisco Xavier da Silva	Igmar Janine	22/08/2008	p/edital				
464.	123/00	Reclamação	Doralicio Alves	FININVEST	22/01/2009	No arquivo				
465.	124/00	Reclamação	Felisberto	Anezio	09/09/2008	p/edital				
466.	129/00	Reclamação	Sidnei dos Santos Domingues	Mauro						
467.	134/00	Reclamação	João Dinarte Moreira	Alcebiades Marques	06/09/2005	p/edital				
468.	135/00	Reclamação	Neiva Cristina	Laercio Carvalho	22/08/2008	p/edital				
469.	137/00	Reclamação	Eliane Nunes	Placidio	18/08/2007	p/edital				
470.	139/00	Reclamação	Edson Antunes e Jose Aparecido Rodrigues	Hermínio Ambrosio	22/08/2008	p/edital				
471.	141/00	Reclamação	Eliezer e Glaci da Silva	Osni Danilau	18/08/2007	P/edital				
472.	153/00	Reclamação	Escola Municipal Angelo M.	Lefer Clin Comercio Ltda	17/08/2007	p/edital				
473.	161/00	Reclamação	Valdir de Camargo	Joaquim Rodrigues	22/08/2008	p/edital				



474.	174/00	Reclamação	Antonio Paixao	Dalnei Sampaio	18/08/2007	p/edital	516.	447/00	Cobrança	Davilertton de Mesquita Jesus	Loja bom	22/08/2008	p/edital
475.	176/00	Reclamação	Nilceia Alves Severino de Oliveira	Silmara Alves Inpacel	18/08/2007	p/edital	517.	454/00	Cobrança	Valdinéia Ferreira	Valter Ferreira	22/08/2008	p/edital
476.	183/00	Reclamação	Severino de Oliveira	Inpacel	18/08/2007	p/edital	518.	459/00	Cobrança	Romildo Paulo de Moraes	Álvaro C. Baroni	22/08/2008	p/edital
477.	186/00	Reclamação	Maria do Carmo	Mauro Ferreira	18/08/2007	p/edital	519.	465/00	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Joel Luiz de Oliveira	22/08/2008	p/edital
478.	194/00	Reclamação	Janete Soares	Jose Ronaldo	18/08/2007	p/edital	520.	472/00	Cobrança	Manoel Jose Maria	Andre e Miguel	22/08/2008	p/edital
479.	196/00	Reclamação	Paulo Rodrigues	Rep. Legal Eletrônica Stilus	18/08/2007	p/edital	521.	463/00	Cobrança	Maria do Carmo	Ismair	22/08/2008	p/edital
480.	204/00	Reclamação	Edemar Decol	Luiz Antonio Inocêncio	22/08/2008	p/edital	522.	474/00	Cobrança	Edivaldo Rodrigues	Manoel	22/08/2008	p/edital
481.	206/00	Cobrança	Maria de Fátima Mendes	Cristiane de Fátima	22/08/2008	p/edital	523.	494/00	Cobrança	Ademir Jose darino	Jose	18/08/2008	p/edital
482.	214/00	Reclamação	Edson Carlos	Paulo Henrique de Almeida	25/07/2008	p/edital	524.	504/00	Cobrança	Paulo Alves	Benjamin dos Santos Filho	22/08/2008	p/edital
483.	216/00	Cobrança	João Bispo Rosa	José Edson da Luz	22/08/2008	p/edital	525.	507/00	Cobrança	Borracharia São Luiz	Lourival Macan	22/08/2008	p/edital
484.	220/00	Cobrança	Tapajós Serviços mecânicos - repres. Por Valadares W. Santos	Jurandir Couto	22/08/2008	p/edital	526.	520/00	Cobrança	João Sutil de Oliveira	Jean	22/08/2008	p/edital
485.	227/00	Reclamação	Carlos Roberto vieira	Leoberto Moreira	22/08/2008	p/edital	527.	521/00	Cobrança	Cecilia Santos	Ismair Antonio da Silva	22/08/2008	p/edital
486.	234/00	Reclamação	Wilson Ines	Eugenio Herminio	10/04/2001	p/edital	528.	524/00	Cobrança	Roberto Carlos	Nelson Batista Luiz	18/08/2008	p/edital
487.	310/00	Exceção de incompetência	Eugenio Herminio	O Juízo	25/08/2008	p/edital	529.	527/00	Cobrança	Altair Torres e Isamir Soares	Rosemari França	18/08/2007	p/edital
488.	235/00	Reclamação	Edson Roma Santos	Sheila Alvarez	22/08/2008	p/edital	530.	530/00	Cobrança	Maria das Neves	Marli do Amaral	22/08/2008	p/edital
489.	243/00	Reclamação	Vitor Machado	Lourival Penna	22/08/2008	p/edital	531.	534/00	Cobrança	Riblen Modas	Elaine Cristina Roberto	18/08/2007	p/edital
490.	250/00	Cobrança	Jose Angelico	Dirceu Santos	22/08/2008	p/edital	532.	535/00	Cobrança	Riblen Modas	Lucimara C. Alves	18/08/2007	p/edital
491.	258/00	Reclamação	Acir Delgado de Almeida	Carabina	21/10/2008	p/edital	533.	548/00	Cobrança	Maria de Fátima	Luiz Manoek	18/08/2007	p/edital
492.	280/00	Cobrança	Osni Aparecido Vicente e Rosangela	Jose Inacio	11/01/2008	p/edital	534.	550/00	Reclamação	Maria de Fátima Mendes Barbosa	Alexandro Pereira da Silva	29/08/2008	p/edital
493.	283/00	Cobrança	Maria de Fátima Mendes	Sandra Mara	22/08/2008	p/edital	535.	566/00	Cobrança	Valdivino Ferreira	Aldair	22/08/2008	p/edital
494.	287/00	Reclamação	Roberto Carlos Rickli	Hamilton Laskoski	21/10/2008	p/edital	536.	563/00	Cobrança	Josiane Aparecida Carneiro	Jose Sardinha	22/08/2008	p/edital
495.	291/00	Cobrança	Casa da lavoura	Jose Domingues Alves	01/09/2008	p/edital	537.	569/00	Cobrança	João Maria Miranda	Ademir	18/08/2007	p/edital
496.	295/00	Cobrança	Flavia Maria Chereda	Noir Soares Furquim	25/08/2008	p/edital	538.	571/00	Cobrança	Marlene Ribeiro	Zozema Oliveira	22/08/2008	p/edital
497.	314/00	Cobrança	Janete Soares	Miltão	22/08/2008	p/edital	539.	572/00	Cobrança	Marlene Ribeiro	Cesar Carneiro	22/08/2008	p/edital
498.	327/00	Cobrança	Nelson de Oliveira	Hendrik Zomer	22/08/2008	p/edital	540.	589/00	Cobrança	Dirceu Soardi	Valdir Antonio Rosa	24/02/2006	p/edital
499.	332/00	Cobrança	Maria de Lurdes	Cirso	22/08/2008	p/edital	541.	582/00	Cobrança	Doraci Barbosa	Lojas Colombo	22/08/2008	p/edital
500.	226/00	Reclamação	Antonio da Silva	Vadil Bueno	21/10/2008	p/edital	542.	584/00	Reclamação	Casa Santa Terezinha	Anileida Aribusta	22/08/2008	p/edital
501.	337/00	Reclamação	Luciane Salomons	Lucimara B. Saburo	21/10/2008	p/edital	543.	585/00	Cobrança	Casa Santa Terezinha	Aldair Batista Biscaia	18/08/2007	p/edital
502.	348/00	Cobrança	Maria de Lucia	Tânia	22/08/2008	p/edital	544.	598/00	Cobrança	Marlene Ribeiro	Carma Maria	22/08/2008	p/edital
503.	359/00	Cobrança	Carol Peças e Serviços	Sandro Oscar Ferri	14/03/2001	p/edital	545.	601/00	Cobrança	Idelzira Lopes	Gilmara Pereira	18/08/2007	p/edital
504.	360/00	Cobrança	Roberto Carlos Rikli	Rosemari França dos Santos	25/08/2008	p/edital	546.	602/00	Cobrança	Valdevino Ferreira	Clarindo	18/08/2007	p/edital
505.	361/00	Cobrança	Roberto Carlos Rikli	Ronaldo Aparecido	25/05/2008	p/edital	547.	610/00	Cobrança	Dirceu Soardi	Ideal Perez Neto	22/08/2008	p/edital
506.	362/00	Cobrança	Roberto Carlos Rikli	João Batista de Miranda	22/08/2008	p/edital	548.	611/00	Reclamação	Dirceu Soardi Ferreira	Maria Raquel Barreto	17/10/2008	p/edital
507.	368/00	Cobrança	Adilson Carlos	Vitoria	18/08/2008	p/edital	549.	616/00	Cobrança	Arcindo da Silva	Luiz Carlos Tavares	22/08/2008	p/edital
508.	370/00	Cobrança	Tânia Márcia Lemos	Eduardo Lemos	29/07/2008	p/edital	550.	011/01	Reclamação	João Carlos Pedroso Keche	Milton Jose de Oliveira	28/11/2007	p/edital
509.	380/00	Cobrança	Maria de Fátima	Lauro Lares Lemes	25/08/2008	p/edital	551.	275/01	Cobrança	Muller Corretora de Imóveis	Osmar Belo	27/08/2008	p/edital
510.	395/00	Reclamação	Wellington Gomes de Araujo	Luciana Midori Abe	17/10/2008	p/edital	552.	338/01	Cobrança	Oswaldo Pinto Ribeiro Filho	Aldo Monteiro	15/03/2002	p/edital
511.	405/00	Cobrança	Ademar Roque	Nelci Rocha	29/07/2008	p/edital	553.	339/01	Cobrança	Arminda de Miranda Simão	Natalício Correa	30/04/2002	p/edital
512.	409/00	Cobrança	Cleusa Aparecida	Dirceu	22/08/2008	p/edital	554.	340/01	Cobrança	Arminda de Miranda Simão	Edna Saldanha	30/04/2002	p/edital
513.	422/00	Cobrança	Maria de Fátima Mendes	Douglas Santos Nogueare	25/08/2008	p/edital	555.	341/01	Cobrança	Arminda Miranda	Antonio Carlos	28/08/2003	p/edital
514.	427/00	Cobrança	Anderson Dionísio	Roelfina Salomoes	22/08/2008	p/edital	556.	342/01	Cobrança	Luciano Ladika	Ivo	15/03/2002	p/edital
515.	442/00	Cobrança	Roberta Moreno	Isabel	22/08/2008	p/edital	557.	343/01	Cobrança	Rose Mari de Paula	João Maria Rodrigues	30/04/2002	p/edital
							558.	344/01	Cobrança	Elza Maria Tavarez	Leonice dos Santos	15/03/2002	p/edital

559.	345/01	Cobrança	Luiz Carlos Palhano	Benjamin dos Santos e Marineira	15/12/2003	p/edital				Bezerra da Silva		
560.	346/01	Cobrança	João F. V. Rocha	Márcia Barbosa	15/03/2002	p/edital				Antonio Carlos da Fonseca	02/12/2005	p/edital
561.	347/01	Cobrança	João F. V. Rocha	Osmar Vitor da Silva	15/03/2002	p/edital				Sedinaldo Eduardo da Silva	22/08/2008	p/edital
562.	348/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Jorge Victor	19/08/2003	p/edital				Ismael de Jesus	22/08/2008	p/edital
563.	350/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Darlei dos Santos Ferreira	15/03/2002	p/edital				Transparente Comercio e Transp. De Madeiras (Fio)	23/01/2006	p/edital
564.	351/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Dirceu Junior	19/08/2003	p/edital				L.C.B. comercio locação e serviços LTDA	22/08/2008	p/edital
565.	352/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Emerson Roberto Faria Pentead	19/08/2003	p/edital				O Juízo	22/08/2008	p/edital
566.	353/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Elaine Cristina Roberto	19/08/2003	p/edital				João Paulo Moreira Rep. Por sua vó Irene de Jesus Neves	22/08/2008	p/edital
567.	354/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Luiz Claudio Napoleão	19/08/2003	p/edital				Antonio Andrade Magalhães	22/08/2008	p/edital
568.	355/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Luiz Augusto Medeiros	19/08/2003	p/edital				Claudionor	22/08/2008	p/edital
569.	356/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Jair Siqueira	30/04/2002	p/edital				O Juízo	22/08/2008	p/edital
570.	357/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Isabel Ribeiro de Moraes	19/08/2003	p/edital				Levina Aparecida Ferreira Tavares e Antonio Airtom Maroim	22/08/2008	p/edital
571.	360/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Carlos A. P. Silva	15/03/2002	p/edital				João Dinarte Moreira	03/10/2008	p/edital
572.	361/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Zeni de Souza	08/01/2004	p/edital				Maico Cesar Couto, Marcelo Rodrigo Couto representandos por Isabel Rodrigues da Rocha	22/08/2008	p/edital
573.	362/01	Reclamação	Eder Simão	Panificadora Arapoti	30/06/2008	p/edital				Edson Pavão	22/08/2008	p/edital
574.	364/01	Reclamação	Leoselmo de Almeida	Dario Quintino	08/01/2004	p/edital				Wilson Cruz	22/08/2008	p/edital
575.	365/01	Reclamação	Eugenio Eszotek	Ademar Ramos de Paula	15/03/2002	p/edital				Sueli Aparecida Martins de Oliveira	22/08/2008	p/edital
576.	366/01	Reclamação	Paulo Luiz	Silas Ribeiro	17/05/2002	p/edital				Isael Lemes do Amaral	22/08/2008	p/edital
577.	367/01	Reclamação	Roseli Mainardes de Oliveira	Vera Boico	15/03/2002	p/edital				Vesteberm Confecções	22/08/2008	p/edital
578.	368/01	Cobrança	Gilson Yamada	Fernando	29/03/2002	p/edital				Zela Auto Peças e Acessórios Ltda.	08/09/2006	p/edital
579.	370/01	Indenização	Paulo Martins Ferreira	Banco Cacique	13/12/2007	p/edital				Klaas H. Kooistra & Cia Ltda.	20/02/2006	p/edital
580.	371/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Luiz Maria de Oliveira	15/03/2002	p/edital				Valdir Antonio Rosa		
581.	372/01	Reclamação	Rosemary da Silva	O Juízo	15/03/2002	p/edital						
582.	373/01	Cobrança	Glaci da Silva	Eder Dinis	15/03/2002	p/edital						
583.	374/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Cecília Batista Zelazowski	14/05/2002	p/edital						
584.	453/01	Cobrança	Jaime Gonçalves Rodovanski - ME	Anderson Batista Lopes	18/08/2009	p/edital						
585.	543/01	Reclamação	Ana Lucia Casado	Solange Ap. da Silva	17/10/2008	p/edital						
586.	675/01	Cobrança	Pedro Luiz Rogenski	Rosilda de Fátima Barros	20/01/2006	p/edital						
587.	039/02	Reclamação	Irajara Raizel de Mesquita	HSBC e Banco Bamerindus do Brasil	24/03/2006	p/edital						
588.	081/02	Reclamação	Julio César Pimentel	Colégio Positivo	26/08/2008	p/edital						
589.	194/02	Reclamação	Gilmar de Paula Miranda	Proam Habitacional - S.C.P	09/02/2006	p/edital						
590.	206/02	Monitoria	Roberto Trevisan	Roseli Mainardes de Oliveira	14/02/2006	p/edital						
591.	273/02	Cobrança	Lucélia Michalowski	João Reginaldo H. Ramos	03/05/2010	No arquivo						
592.	328/02	Reclamação	S. Y. Machado Móveis (Belo Móveis)	Viviane Weugert de Toledo	03/02/2003	p/edital						
593.	338/02	Execução	Valfrido de Souza	Vanderlei Helbel e Anésia Helbel	29/07/2008	p/edital						
594.	366/02	Declaratória	Jose Sidnei de Queiroz	Banco BMG e Moveis Casa Nova	01/04/2005	p/edital						
595.	383/02	Cobrança	Gentil Benedito Macan	Valdir Amaral	21/03/2006	p/edital						
596.	392/02	Cobrança	Amando de Souza	Antonio Carlos da Fonseca e Marcos Antonio	02/12/2005	p/edital						
597.	393/02	Medida cautelar de arresto										
598.	399/02	Cobrança										
599.	401/02	Cobrança										
600.	405/02	Cobrança										
601.	406/02	Cobrança										
602.	410/02	Cobrança										
603.	411/02	Reclamação										
604.	412/02	Reclamação										
605.	420/02	Reclamação										
606.	422/02	Cobrança										
607.	426/02	Reclamação										
608.	431/02	Reclamação										
609.	432/02	Reclamação										
610.	450/02	Reclamação										
611.	451/02	Cobrança										
612.	452/02	Reclamação										
613.	455/02	Cobrança										
614.	458/02	Reclamação										
615.	460/02	Reclamação										
616.	468/02	Reclamação										
617.	473/02	Reclamação										
618.	479/02	Cobrança										
619.	528/02	Reclamação										
620.	532/02	Reclamação										

621.	533/02	Reclamação	Klaas H. Kooistra & Cia Ltda.	Marina Emiko Kawamata dos Santos representada por Carlos Rodrigues e Monica Kawamata dos Santos	13/01/2006	p/edital					
622.	535/02	Cobrança	Cristina Lopes	Nortinha Barbosa	08/02/2008	p/edital					
623.	544/02	Reclamação	Mauricio Barbosa dos Santos	Reinaldo Carneiro	07/08/2008	p/edital					
624.	546/02	Reclamação	Mauricio Barbosa dos Santos	Joel Porfírio de Matos	22/08/2008	p/edital					
625.	549/02	Reclamação	S.Y. Machado Móveis	Janira Alves	22/08/2008	p/edital					
626.	553/02	Reclamação	Rosi Marlene Ribas Piovar, Mariana Piovar, Cecilia Ribas Piovar e Luciano Terezinha Piovar	O Juízo	22/08/2008	p/edital					
627.	571/02	Cobrança	Loenil da Silva Vagner	Nilza C. dos Santos	22/08/2008	p/edital					
628.	589/02	Cobrança	Osvaldo Moreira dos Santos	Genival Ciompela	18/08/2008	p/edital					
629.	595/02	Reclamação	Valnice de Almeida Pontes	Pablo Edgar dos Santos	22/08/2008	p/edital					
630.	059/03	Cobrança	Mario Jose Carneiro Ulrich	Paulo Cesar Alves	26/05/2008	p/edital					
631.	064/03	Reclamação	Ivo Nadal	Juarez Antonio Wollz	27/08/2008	p/edital					
632.	090/03	Cobrança	Zózimo Hammerschmidt	Wilson Jose Frustoso e Adriana Scandola	26/09/2007	p/edital					
633.	094/03	Cobrança	Marcelo Geraldo Brondboi	Rosangela Claro	28/11/2007	p/edital					
634.	116/03	Cobrança	Sidney da Silva (rep. Genitora Maria Apª Vieira da Silva)	Davison Cesar Machado	11/10/2007	p/edital					
635.	154/03	Execução	João Roberto Martins de Araujo	Sergio Selatchek	26/09/2007	p/edital					
636.	156/03	Monitoria	Luiz Carlos Vendette	Roselaine Waserloff	17/02/2009	No arquivo					
637.	164/03	Execução	Tavares e Batista Ltda	Nortinha Barbosa Chidoski	13/02/2006	p/edital					
638.	179/03	Cobrança	Pedro Luis Rogenski	Jose Guerra dos Santos e Ilda A.L de Matos	26/01/2006	p/edital					
639.	195/03	Cobrança	Odila	Abel Ferreira	03/09/2007	p/edital					
640.	213/03	Monitoria	Hamilton Jorge Cunha	Ellen Cristina Ribeiro	08/02/2008	p/edital					
641.	214/03	Execução	Hamilton Jorge Cunha	Ellen Cristina Ribeiro	08/02/2008	p/edital					
642.	233/03	Execução	Luiz Carlos Vendette	Maria Apª Rosa	16/03/2006	p/edital					
643.	235/03	Cobrança	Pedro Luiz Rogenski	João Ferraz Diniz Filho e Eliane C. Diniz	26/01/2006	p/edital					
644.	262/03	Execução	Arlete Soares de Carvalho	Alex Paulo de Melo	24/01/2008	p/edital					
645.	263/03	Reclamação	Lecinio Jose da Silva	Anderson Batista da Silva e Adriano da Silva	21/02/2006	p/edital					
646.	268/03	Cobrança	Emilia	Italo	22/08/2008	p/edital					
647.	280/03	Cobrança	Benvinda de Jesus	Ademir Ferreira	16/02/2006	p/edital					
648.	281/03	Cobrança	Maria Joana e outros	Este juízo	23/04/2007	p/edital					
649.	286/03	Cobrança	Antonio Silva	Maria Elza Pinto	13/03/2007	p/edital					
650.	298/03	Cobrança	Margarida Maria	Mari da Cruz	22/08/2008	p/edital					
651.	306/03	Cobrança	Iolanda Maria	Andre Avelino	25/01/2006	p/edital					
652.	317/03	Cobrança	Rivanildo Candido	Dirce de Camargo	22/08/2008	p/edital					
653.	324/03	Reclamação	Jose Carlos Ferreira e Maria Apª do Prado	Valor Capitalização S/A	10/12/2003	p/edital					
654.	355/03	Execução	Tereza Arruda da Silva	Irani da Silva Prestes	12/08/2010	No arquivo					
655.	360/03	Cobrança	Auto Posto	Alexandre Mateus	13/01/2006	p/edital					
656.	361/03	Reclamação	Auto Posto Potencial	Jose Adão Mendes	17/10/2008	p/edital					
657.	368/03	Reclamação	Auto Posto Potencial	Patrícia Bueno dos Santos	17/10/2008	p/edital					
658.	369/03	Reclamação	Auto Posto Potencial	Pedro Elias Machado	17/10/2008	p/edital					
659.	381/03	Cobrança	Supermercado Center	João Batista	22/08/2008	p/edital					
660.	382/03	Cobrança	Supermercado Center	Vanir Silva	22/08/2008	p/edital					
661.	383/03	Cobrança	Supermercado Center	Leila Roberto	22/08/2008	p/edital					
662.	384/03	Cobrança	Supermercado Center	Marilde Tereza Menon	22/08/2008	p/edital					
663.	385/03	Cobrança	Supermercado Center	Maria Conclia	22/08/2008	p/edital					
664.	389/03	Cobrança	Supermercado Corsini	Andre Heberley	17/01/2006	p/edital					
665.	390/03	Execução	Supermercado Corsini	Jane Apª de Sene	13/01/2006	p/edital					
666.	393/03	Cobrança	Ana Moreira	Vanir Antunes	22/08/2008	p/edital					
667.	399/03	Reclamação	Claudecir Ap. Lopes	Irani Prestes da Silva	08/01/2004	p/edital					
668.	402/03	Execução	A Passarela	João Ferraz Diniz Filho	13/01/2006	p/edital					
669.	406/03	Cobrança	Maria de Lourdes	Anderson Batista	22/08/2008	p/edital					
670.	418/03	Cobrança	Pedro Assis	Nego	22/08/2008	p/edital					
671.	422/08	Cobrança	Supermercado Ramos	Ademir Carneiro	31/01/2006	p/edital					
672.	420/03	Cobrança	Supermercado Ramos (rep. Pelo propr. Aprijo Ismail Ramos)	Dirlei Barbosa Domingues ou Antonio Jose Correia	23/01/2006	p/edital					
673.	421/03	Cobrança	Supermercado Ramos rep (Aprijo I. Ramos)	Araldo Carneiro Lopes	31/01/2006	p/edital					
674.	433/03	Execução	Samir Presentes	Samuel Paes Almeida	06/10/2008	p/edital					
675.	436/03	Cobrança	Samir Presentes	Roseli Mendes	18/08/2007	p/edital					
676.	437/03	Cobrança	Sebastião Gil	Sergio Benedito	22/08/2008	p/edital					
677.	439/03	Cobrança	Supermercado Corsini	Mario dos Santos	13/01/2006	p/edital					
678.	444/03	Execução	Supermercado Corsini	João Elson Leandro	13/01/2006	p/edital					
679.	445/03	Cobrança	Irmãos Almeida Mat. Constr.	Noel Lara Oliveira	25/08/2008	p/edital					
680.	459/03	Cobrança	Carrossel	Marilda dos Santos Matos	31/01/2009	No arquivo					
681.	468/03	Cobrança	Supermercado Corcini ( rep. Edilson Corcini)	Nelson R. Campos	20/09/2005	p/edital					
682.	479/03	Cobrança	Baterias Pietroski	Paulo Ferreira de Souza	31/01/2009	No arquivo					
683.	483/03	Reclamação	Dirceu Zordi Ferreira	Rogéria Francatto e Celso	08/10/2007	p/edital					
684.	486/03	Cobrança	Kellen Cristina Angelico	Deiseclair do Rocio Garrido	05/08/2008	p/edital					
685.	500/03	Cobrança	Ilineu Possatto Filho	Paulo Cesar Alves	18/08/2008	p/edital					
686.	501/03	Monitoria	Irani Prestes da Silva	Ellen Cristina Ribeiro (Mercado Ceres)	21/02/2008	p/edital					
687.	505/03	Cobrança	Lucélia Michalowski	Angela Aparecida da Silva	06/03/2006	p/edital					
688.	513/03	Cobrança	Supermercado Corcini	Dirleene Aleixo	18/08/2008	p/edital					
689.	516/03	Execução	Supermercado Corcini	Marlene de Lima	13/01/2006	p/edital					
690.	517/03	Execução	Supermercado Corcini	José Luiz Becker	13/01/2006	p/edital					
691.	526/03	Cobrança	Supermercado Rogenski	Suzana A. Valentim Guimarães	23/01/2006	p/edital					



692.	530/03	Execução	Supermercado Rogenski	Rosinei dos Santos Carvalho	09/01/2007	p/edital	725.	117/04	Execução	Supermercado Corcini	João Moreira	22/08/2008	p/edital
693.	531/03	Execução	Supermercado Rogenski	Luiz Carlos dos Santos	22/08/2008	p/edital	726.	125/04	Monitoria	Tânia Maria Ribas Berezza	Edivania da Silva Alves	11/11/2010	No arquivo
694.	534/03	Cobrança	Supermercado Rogenski	Wilma Aparecida dos Santos Neves	18/08/2007	p/edital	727.	128/04	Reclamação	Joel Alves da Silva	Este Juízo	17/10/2008	p/edital
695.	537/03	Cobrança	Supermercado Rogenski (rep. Adv. Mauricio Barbosa soa Santos)	Julio Pedro Rodrigues e Vilma de Fatima Rodrigues	18/04/2006	p/edital	728.	130/04	Execução	Magazine Aquarela	Andréia aparecida de Mattos	16/01/2006	p/edital
696.	542/03	Cobrança	Irmãos Ulrich	Edna Aparecida de Godói	13/01/2006	p/edital	729.	131/04	Execução	Magazine Aquarela	Jandira Alves	13/01/2006	p/edital
697.	544/03	Execução	Posto Potencial	Paulo Cesar Cassemiro	13/01/2006	p/edital	730.	132/04	Execução	Magazine Aquarela	Roberto Soares de Melo	13/01/2006	p/edital
698.	546/03	Execução	Supermercado Rogenski	Edna Aparecida de Godói	18/04/2006	p/edital	731.	135/04	Reclamação	Poty Motos	Carlos Caetano	31/01/2009	No arquivo
699.	551/03	Reclamação	Tânia Maria Ribas Berezza - rep. p/ Silva e Silva	Edinei Melo de Oliveira	17/10/2008	p/edital	732.	138/04	Execução	Santa Monica Factoring - rep. por VBS consultoria e assessoria jurídica	Jauri Apº Alves da Silva	11/05/2006	p/edital
700.	554/03	Execução	Supermercado Corsini	Luiz Carlos Tavares	13/01/2006	p/edital	733.	140/04	Cobrança	Rubens da Silva Prestes	Aldemira Maria de Fátima Roberto	09/02/2006	p/edital
701.	578/03	Reclamação	Poty Motos	Edilson Alves Teixeira	11/11/2010	No arquivo	734.	146/04	Reclamação	Leãozinho	Maria Celeste Alves de Freitas	22/08/2008	p/edital
702.	589/03	Cobrança	A Passarela	Joaquim Caetano de Oliveira Neto	14/10/2008	p/edital	735.	156/04	Execução	Bella modas	Ilson Apº da Silva	08/04/2004	p/edital
703.	633/03	Cobrança	Valdinir Jose Nogueira	Jose Carlos de Oliveira Soares	25/02/2008	p/edital	736.	159/04	Execução	Terezinha Mesquita Zelazovski	Wilson Jose Furtuoso	27/12/2007	p/edital
704.	028/04	Cobrança	Samir Presentes	Maria Celeste Alves de Freitas	22/08/2008	p/edital	737.	160/04	Cobrança	Paulo Sergio Valentim	João Daldegan e Maria Alonso Daldegan	22/08/2008	p/edital
705.	029/04	Cobrança	Samir presentes	Antonio Jose Correa	22/08/2008	p/edital	738.	172/04	Cobrança	Mauro Paulino do Monte	Eleandro de Souza	20/01/2006	p/edital
706.	031/04	Cobrança	Samir presentes	Deividi da Silva Prestes	22/08/2008	e/edital	739.	179/04	Reclamação	Wait William Vilela	Eder Diniz	22/08/2008	p/edital
707.	034/04	Cobrança	Sebastião Gil de Souza	Pedro Jose da Silva e Eliane Barbosa	19/04/2004	p/edital	740.	180/04	Execução	Joselaine A. Alves rep. Por seu advogado Silva & silva	Leia Apª Andrade Lopes	12/01/2009	No arquivo
708.	039/04	Cobrança	Carlos Roberto Vieira Rosa	Nilva Cox Macedo	22/08/2008	p/edital	741.	188/04	Reclamação	Posto Paranazão	Roelof Pot / Diocelia Mendes Felarz Pot	13/01/2006	p/edital
709.	059/04	Cobrança	Irmãos Ulrich	Luciano Santos	13/01/2006	p/edital	742.	191/04	Execução	Posto Paranazão	Everaldo Ney de Jesus	21/02/2006	p/edital
710.	066/04	Cobrança	Sebastião J. Ferreira e Pedrinaª Nere Alves	Valdemor Ciompela	22/08/2008	p/edital	743.	195/04	Cobrança	Eiza Apª de Oliveira Andrade	Ana Maria F. Araujo	22/08/2008	p/edital
711.	070/04	Execução	Posto Paranazão	Anilton da Silva Prestes	13/01/2006	p/edital	744.	197/04	Cobrança	João Faustino de Souza	Maria Apª Antunes	22/08/2008	p/edital
712.	073/04	Execução	Posto Paranazão	Taciano Raphael de Matos	31/01/2006	p/edital	745.	204/04	Reclamação	Papelaria Vira Festa	Dione de Oliveira Silva	22/08/2008	p/edital
713.	074/04	Cobrança	Posto Paranazão	Vilmar Rodrigues da Rosa	18/08/2007	p/edital	746.	205/04	Reclamação	Papelaria Vira Festa	Isac Arloque	13/06/2006	p/edital
714.	077/04	Cobrança	Terezinha Cardoso e Sebastião Gil de Souza	Reinaldo Batista	22/08/2008	p/edital	747.	215/04	Execução	Jurandir Custodio da Silva	Paulo Cesar Cassemiro	14/02/2006	p/edital
715.	084/04	Obrigaçao	Jantina de J. Salomons	João Batista Silva	11/04/2008	p/edital	748.	217/04	Execução	Jurandir Custodio da Silva	Sebastião Reis Soares da Silva	22/08/2008	p/edital
716.	087/04	Reclamação	Oswaldo Pinto Ribeiro Filho	Fabio Jose Antunes	10/04/2006	p/edital	749.	219/04	Reclamação	Posto Paraná	Luis Mario F. dos Santos	13/01/2006	p/edital
717.	092/04	Execução	Posto Paranazão	Antoninho Pereira da Silva	13/01/2006	p/edital	750.	223/04	Reclamação	Posto Paraná	Rui Carlos Gabriel da Silva	13/01/2006	p/edital
718.	096/04	Execução	Jakeline Modas	Andreia Cristina Pirola	31/01/2006	p/edital	751.	225/04	Reclamação	Posto Paraná	Mauro Mendes	13/01/2006	p/edital
719.	098/04	Execução	Jakeline Modas	Antonio Gomes dos Santos	31/01/2006	p/edital	752.	228/04	Reclamação	Posto Paraná	Davi Cordeiro Batista	27/06/2006	p/edital
720.	100/04	Execução	Supermercado do Junior	Jose Jorge de Azevedo	13/01/2006	p/edital	753.	236/04	Cobrança	Reginaldo Lopes Pereira	Bom Preço, Calçados e Confecção Ltda.	22/08/2208	p/edital
721.	101/04	Execução	Supermercado do Junior	Keila oliveira Alves / Marcelo Alves	13/01/2006	p/edital	754.	238/04	Reclamação	Iva Clarice Domingues	Ovidio Mota	19/11/2007	p/edital
722.	103/04	Execução	Supermercado do Junior	Luzia Apª Geszko / Pedro Geszko	12/01/2006	p/edital	755.	245/04	Reclamação	Supermercado Rikli	Ronaldo Vieira Rosa	12/10/2005	p/edital
723.	104/04	Execução	Supermercado do Junior	Dalnei Luiz Oliveira	13/01/2006	p/edital	756.	256/04	Cobrança	Lauro Labbes Lemes e José Sidnei de Queiroz	Marcos Jose Garcia	13/05/2004	p/edital
724.	111/04	Cobrança	Jakeline modas	Luciano ribeiro	31/01/2006	p/edital	757.	257/04	Execução	Irmãos Almeida materiais de construção	Flavia Fernandes Guimarães	27/01/2006	p/edital

758.	259/04	Cobrança	Elza Apª de Oliveira Andrade	Isabel Cristina da Silva	22/08/2008	p/edital
759.	361/04	Cobrança	Hedy Aparecida de Matos	Ellen Christina Ribeiro	28/02/2008	p/edital
760.	264/04	Execução	Samir Presentes	Gelcina de melo pereira	22/08/2008	p/edital
761.	268/04	Reclamação	A passarela	Adriana de Fátima rosa	13/01/2006	p/edital
762.	270/04	Cobrança	Jose Carlos ribeiro	Luiz Rogério soares	06/06/2008	p/edital
763.	276/04	Cobrança	João Oscarlino de Brito	Cleusa Vieira da Silva Soares e Lucimara Cremer (Jessica)	22/08/2008	p/edital
764.	278/04	Execução	A passarela	Lucinéia Ferreira Ciompela	13/01/2006	p/edital
765.	286/04	Cobrança	Paróquia São João Batista	Marcelo Passetti	17/01/2006	p/edital
766.	302/04	Reclamação	Magazine Aquarela	Maria Janete de Oliveira	13/01/2006	p/edital
767.	303/04	Execução	Magazine Aquarela	Elija Xavier da Silva	13/01/2006	p/edital
768.	305/04	Cobrança	Tânia Maria Ribas Bereza	Maria Celeste Alves de Freitas	08/08/2006	p/edital
769.	314/04	Execução	Irmãos Almeida mat. Constr.	Newton Spinola Garcia	21/08/2008	p/edital
770.	320/04	Execução	Maria Julia Ribeiro	Amauri do Espírito Santo	08/11/2006	p/edital
771.	327/04	Reclamação	Patrícia Emiliana Fritz Inagaki	Batista Veículos	22/08/2008	p/edital
772.	331/04	Reclamação	Irmão Almeida mat. Constr.	Everaldo Guerra dos Santos	13/06/2006	p/edital
773.	334/04	Reclamação	Neuza Soares Paiva	Loja Universal e Losango	22/08/2008	p/edital
774.	339/04	Cobrança	Aroldo Garcia	Livonsir Pinto Mendes	22/08/2008	p/edital
775.	344/04	Cobrança	Januario Denck	Ellen Cristina Ribeiro	28/02/2008	p/edital
776.	353/04	Reclamação	Liquigás	Bar São Luis	31/01/2006	p/edital
777.	354/04	Reclamação	Liquigás	Sidinaldo	21/02/2006	p/edital
778.	364/04	Reclamação	Corretora de Imóveis Bereza	Gilberto Jose Owsiany	05/05/2006	p/edital
779.	365/04	Reclamação	Supermercado Rogenski	Anilton Silva Prestes	18/08/2007	p/edital
780.	369/04	Reclamação	Maria Ap. Fernandes Caxambu	Lojas Doidão e Supermercado Ramos	21/10/2008	p/edital
781.	370/04	Reclamação	Edson Godoy	Joselino L. F. Assis	21/10/2008	p/edital
782.	374/04	Reparação c indenização	João Dinarte Moreira	Rodonorte	27/07/2006	p/edital
783.	375/04	Cobrança	Elizangela Nair Abilio da Silva	Eliane de Fátima S. kluppel Costa	07/08/2006	p/edital
784.	381/04	Reclamação	Irmãos Almeida mat. De constr.	Decol Centro Automotivo	13/01/2006	p/edital
785.	386/04	Cobrança	Marli de Jesus Ramos da Silva	Lui Ribeiro	07/08/2006	p/edital
786.	396/04	Cobrança	Simone Schampeus	Edivaldo (Buda)	09/02/2006	p/edital
787.	397/04	Cobrança	Ester da Silva Baltasar	César Rogenski	06/02/2006	p/edital
788.	399/04	Reclamação	Irmãos Almeida Mat. Constr.	Jair Porfírio de Matos	13/01/2006	p/edital
789.	413/04	Cobrança	Marli de Jesus Ramos	Roseli Muzzo	17/12/2007	p/edital
790.	415/04	Reclamação	Maria Ap. Fernandes Caxambu	Edial - Editora Alvarenga & Cia Ltda.	21/10/2008	p/edital
791.	417/04	Reclamação	Irmãos Almeida Mat. De Constr.	Josana de Cássia de Souza	13/01/2006	p/edital
792.	418/04	Execução	Magazine Aquarela	Lucinéia Ferreira Ciompela	13/01/2006	p/edital
793.	419/04	Execução	Magazine Aquarela	Rosinei dos Santos Carvalho	13/01/2006	p/edital
794.	426/04	Reclamação	Mercado Irmaos Ulrich	Débora Regina S. da Silva	13/01/2006	p/edital

795.	432/04	Cobrança	Marli de Jesus Ramos	Marcos Alexandre Santos e Marlon José Santos	13/03/2007	p/edital
796.	434/04	Cobrança	Marli de Jesus Ramos	Neiva Aparecida Camargo	21/11/2007	p/edital
797.	437/04	Cobrança	Marli de Jesus Ramos	Rosilda Fª Pontes e Rosângela Apª Pontes	19/11/2007	p/edital
798.	443/04	Reclamação	A Passarela	Selma Regina de Oliveira	13/01/2006	p/edital
799.	448/04	Cobrança	Maria Juliana M. W. Matzkin	Jose Barbosa Rocha Junior	22/01/2006	p/edital
800.	457/04	Reclamação	Sergio Santos Ribeiro	João Bega Gimeses e Lauri	26/10/2006	p/edital
801.	462/04	Cobrança	Shirley Apª Heberley e Alberoni Carneiro Gonçalves	Edilson Corcini	31/01/2009	No arquivo
802.	466/04	Cobrança	Marcelo Cezar Fogaça	Áureo Nunes	14/02/2006	p/edital
803.	471/04	Execução	Cartório Cível e Anexo de Arapotí	João Francisco	31/01/2009	No arquivo

E, para que chegue ao conhecimento de todos é passado o presente edital que será afixado no local de costume do Fórum e publicado na forma da Resolução nº 02/2005 do CSJEs. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapotí, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (16.08.2011). Eu, \_\_\_\_\_ (ORLANDO ADÃO BEREHLKA), Secretario da Direção do Forum, que o digitei e subscrevi.  
OSWALDO SOARES NETO Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ orad@tjpr.jus.br  
Rua Ermelino Sampaio, n.º 26 - FORUM  
CEP - 84990-000 - Fone/Fax - (043) 3557-1114

**EDITAL n.º 002/2011.**

O **Doutor OSWALDO SOARES NETO** - MM. Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arapotí, Estado do Paraná, faz saber aos interessados que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, serão eliminados os autos do Juizado Especial Cível, abaixo relacionados, conforme determinação contida na **RESOLUÇÃO nº 02/2005 do CSJEs**, nos autos de **PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 003/2010** - (Direção do Fórum).

Nº processos	Nº autos	Natureza	Autor/ Exequente	Réu/ Executado	Arquivamento	Observações
01.	474/04	Reclamação	Corretora de Imóveis Bereza	Alexandro Ferreira e Adailton Leite	13/01/2006	p/edital
02.	489/04	Cobrança	Mercado Irmaos ulrich	Leonice de Fª Lopes de Matos	26/09/2007	p/edital
03.	490/04	Reclamação	Tarcisio Vieira	Audi - Refrigeração	11/04/2006	p/edital
04.	492/04	Cobrança	Niva Alves Amaral	Luiz Carlos de Oliveira	22/10/2007	p/edital
05.	499/04	Reclamação	Neili Pontes Camargo	Amando de Souza Filho	26/10/2006	p/edital
06.	501/04	Cobrança	Antonio Albino Schwinn	Kelly Cristina Lopes Machado	17/02/2006	p/edital
07.	502/04	Cobrança	Eleanoro de Souza	Matias Lima de Carvalho	16/06/2005	p/edital
08.	504/04	Cobrança	Veronice Apª dos Santos	Isabel C. da Silva	14/02/2006	p/edital
09.	506/04	Cobrança	Veronice Apª Dias Ramos	Eleanoro da Silva	14/02/2006	p/edital
10.	508/04	Reclamação	Irmaos Almeida Mat. Constr.	Tarciso Vieira	13/01/2006	p/edital
11.	520/04 anexo c/ 538/04	Execução	Irmãos Almeida Mat. Constr.	Aldo Cezar Brizola	09/02/2005	p/edital
12.	524/04	Execução	Irmãos Almeida Mat. Constr.	Beloni Giason	13/12/2005	p/edital
13.	529/04	Cobrança	Edson Rodrigues da Silva	Nelson Estoberl	28/05/2008	p/edital
14.	545/04	Execução	A Passarela	Aparecido Camargo Alves	08/10/2007	p/edital
15.	546/04	Cobrança	Solange Ferreira Mendes	Jenete de Batista	24/08/2005	p/edital

16.	549/04	Cobrança	Edineia Aparecida Duarte	Camp. Laine Comercio de Aparelhos eletrônicos	08/11/2005	p/edital					
17.	549/04	Indenização	Edina de Oliveira Moreira	Banco do Brasil S/A	27/09/2007	p/edital					
18.	552/04	Consignação em pagamento	Johannes Salomons	M. C. Sobrinho S. J. do Rio Preto - ME	16/01/2006	p/edital					
19.	559/04	Reclamação	Ricardo Vintin e Paulo Viana de Barros	Nelson Teixeira de Oliveira	18/11/2005	p/edital					
20.	560/04	Execução	Maria Juliana M. W. Matzkin - rep. Por Silva e Silva Advog.	Sonia Divina de Oliveira	04/07/2006	p/edital					
21.	566/04	Execução	Rui Carlos Gabriel da Silva	Espolio de Sebastião Ribas Ribeiro	04/09/2007	p/edital					
22.	568/04	Reclamação	Dalnir Brizola	Luiz Carlos Tavares do Amaral	02/01/2007	p/edital					
23.	572/04	Reclamação	Posto Paranazão	Joel de Souza	13/01/2006	p/edital					
24.	574/04	Cobrança	Posto Paranazão	Carlos Antonio Scholze	13/01/2006	p/edital					
25.	577/04	Cobrança	Orlando Adão Berehulka	Alexandro Ferreira	24/08/2005	p/edital					
26.	588/04	Execução	Posto Paranazão	Levi da Silva Oliveira	29/11/2004	p/edital					
27.	594/04	Cobrança	Lafe Garry Monroe e Esposa	Marina Responsavel Josemere Terezinha M. Oliveira	18/04/2006	p/edital					
28.	600/04	Restauração	Andre Avelino da Silva	Este Juízo	08/11/2004	p/edital					
29.	605/04	Reclamação	Eriel Gessé de Almeida	Maria Apª Rosa Bueno	23/01/2006	p/edital					
30.	608/04	Cobrança	Supermercado Rickli	Matias Lima de Carvalho	25/01/2006	p/edital					
31.	609/04	Cobrança	Supermercado Rickli	Sebastião da Luz Madureira	15/04/2006	p/edital					
32.	610/04	Execução	J. G. Brizola & Brizola Ltda.	Laurindo Miliares ME	23/10/2006	p/edital					
33.	614/04	Execução	Supermercado Rogenski	Eunice Ap. M. de Oliveira	30/04/2010	No arquivo					
34.	624/04	Cobrança	Sonia Apª Luiz Novo Chadlo	Reolof Pot Diocelia Mendes Falarz Pot	08/08/2006	p/edital					
35.	325/04	Cobrança	Sonia Apª Luiz Novo Chadlo	Jorge Marcelo Adriano Sardinha	11/10/2007	p/edital					
36.	630/04	Execução	Ned Modas	Eliel Arruda	21/02/2006	p/edital					
37.	623/04	Cobrança	Sonia Apª Luiz Novo Chadlo	Iverson Benenenu	25/01/2008	p/edital					
38.	640/04	Execução	Mario de Jesus Martins de Araujo	Lucio Jose Seidei	16/11/2005	p/edital					
39.	646/04	Cobrança	Jose Geraldo Aruda	Roney Desidério	25/01/2006	p/edital					
40.	648/04	Cobrança	Ribeiro de Almeida Mat. Constr.	Moacyr Souza dos Santos	18/04/2006	p/edital					
41.	654/04	Execução	Sergio Benedito Pedroso	Damiana Cristina Campos	03/09/2007	p/edital					
42.	657/04	Cobrança	Dirceu Sordi Ferreira	Wanderlei de Lara Ribas	15/02/2006	p/edital					
43.	664/04	Execução	Sonia Apª Luiz Novo Chadlo	Ezequiel de Goes Coelho	09/06/2006	p/edital					
44.	666/04	Consignação	Ítalo Antonio Nadal	Este Juízo	13/02/2006	p/edital					
45.	667/04	Consignação	Jose mauro de Almeida Afonso	Este Juízo	13/02/2006	p/edital					
46.	670/04	Cobrança	Residencial Campos Floridos	Jorge Vitor Silva e Souza e Sueli Maria Martins de Araujo	26/09/2007	p/edital					
47.	691/04	Cobrança	Idalina Conceição Teixeira	Regiane	26/12/2006	p/edital					
48.	692/04	Cobrança	Eduardo Gerin	Marta Aparecida Pastori	15/04/2006	p/edital					
49.	696/04	Cobrança	Jose Rocha Santil	Carlos Antonio Scholze	18/08/2005	p/edital					
50.	697/04	Cobrança	Jose Rocha Santil	Carlos Antonio Scholze	18/08/2005	p/edital					
51.	698/04	Cobrança	Jose Rocha Santil	Carlos Antonio Scholze	18/08/2005	p/edital					
52.	704/04	Cobrança	Condomínio Residencial Inpacel	Anderson Prestes Moreira	25/02/2008	p/edital					
53.	708/04	Cobrança	Condomínio Residencial Inpacel	Luiz Carlos Alves	03/09/2007	p/edital					
54.	709/04	Cobrança	Condomínio Residencial Inpacel	Joel Ostrowski	29/08/2008	p/edital					
55.	711/04	Cobrança	Condomínio Residencial Inpacel	Romeu Kendi Itai	18/11/2005	p/edital					
56.	713/04	Cobrança	Condomínio Residencial Inpacel	João Carlos Dolense Vasco	21/02/2006	p/edital					
57.	717/04	Reclamação	Valcir Antonio Geremias e Denize Keche Geremias	Carlos Roberto Ribeiro Magalhaes	25/01/2005	p/edital					
58.	720/04	Cobrança	Supermercado Rickli	Andressa Aguiar Muraro	08/05/2006	p/edital					
59.	727/04	Declaratória, indenização	Antonio de Oliveira	Banco Panamericano	01/02/2006	p/edital					
60.	728/04	Reclamação	Marineo João Mendes Ferreira	Brasil Telecom	22/06/2010	No arquivo					
61.	731/04	Cobrança	Deuza de Jesus Pinheiro	Itau Seguros S/A	30/01/2007	p/edital					
62.	002/05	Reclamação	Milton de Padua Melo	João Bega Gimenes	05/11/2007	p/edital					
63.	005/05	Cobrança	Eni das Graças Bender e outros	Luiz Bonfim e Esposa	09/02/2006	p/edital					
64.	006/05	Cobrança	Georgina do Carmo Bento	Adam	01/07/2005	p/edital					
65.	015/05	Cobrança	Antonio Marcos Oliveira Aureliano rep. Por seu pai Antonio Aureliano, Ison Apª Camargo e Jose Fernandes Prestes	Loeselmo de Almeida	18/11/2005	p/edital					
66.	021/05	Cobrança	Luiz Tadeu Nozela	Nilza Apª dos Santos	26/09/2007	p/edital					
67.	025/05	Indenização	Jose Francisco de Oliveira	Cristiano da Silva Isidoro	11/09/2007	p/edital					
68.	029/05	Consignação	Scorpius Telematica Ltda.	Sigilo Automação Ltda.	19/09/2007	p/edital					
69.	033/05	Reclamação	Geni de Fátima Dias Vieira	Telecomunicações de São Paulo e Telefônica	04/09/2007	p/edital					
70.	038/05	Cobrança	Sebastião Mendes	JR. Almeida	17/09/2007	p/edital					
71.	041/05	Reclamação	Lucinéia Custodio de Oliveira	Miguel Sallum & Filhos Ltda.	21/10/2008	p/edital					
72.	043/05	Indenização	Marina de Melo Silva de Moraes e Celso Carlos de Moraes	Sonia Possatto Prix	16/11/2006	p/edital					
73.	044/05	Execução	Pneucam	Altina Apª de Souza Telman	15/02/2006	p/edital					
74.	045/05	Cobrança	Laudiceia Apª da Silva	Abel Martins Moreira	24/03/2008	p/edital					
75.	047/05	Reclamação	Dirceu Soares Ferreira	João Skora Neto	23/01/2006	p/edital					



76.	048/05	Execução	Irmãos Almeida Mat. Constr.	Robson Teixeira da Costa	26/01/2006	p/edital	108.	117/05	Execução	Vanderlise Chaves Ott Ferreira	Arnaldo Souza de Araujo	08/08/2006	p/edital
77.	050/05	Cobrança	Condomínio Residencial Inpacel	Jose Candido dos Santos	03/09/2007	p/edital	109.	119/05	Cobrança	Supermercado Rickli	Andrea Cynara Brizola	05/02/2007	p/edital
78.	051/05	Cobrança	Oswaldo José de Souza	Neymonn S.C.P. sociedade em conta de participação	11/04/2005	p/edital	110.	123/05	Cobrança	Lindaura Ribas dos Santos	Nilton Aurelio de Lima	25/02/2008	p/edital
79.	053/05	Cobrança	Antonio Apº Ferreira	Isabel Barbosa	08/08/2006	p/edital	111.	124/05	Cobrança	Gessi Moura Harms	Nelci de Andrade Borges	08/10/2007	p/edital
80.	057/05	Cobrança	Antonio Marco Rodrigues de Quadros	Everaldo Manuel e Airton Manuel	26/10/2006	p/edital	112.	125/05	Execução	Irmãos Almeida Mat. Constr.	Mario Rogerio de Oliveira	16/01/2006	p/edital
81.	060/05	Cobrança	Antonio Luciano neto	Fernando Lopes	25/01/2006	p/edital	113.	127/05	Execução	Ribeiro de Almeida Materiais de Construção	João Nivaldo Arruda	16/01/2006	p/edital
82.	067/05	Cobrança	Jose Carlos Bueno Bonfim	Luiz Antonio Bonfim	11/05/2006	p/edital	114.	128/05	Cobrança	Verônica Apª Dias Ramos	Julio Cesar da Cruz Rodrigo	06/03/2006	p/edital
83.	070/05	Cobrança	Nelson de Oliveira Dacal	Janaina Correa	25/01/2006	p/edital	115.	129/05	Cobrança	Cristiano Silva dos Santos e Aurio N. Pereira	João Gonçalves Rocha	09/02/2006	p/edital
84.	071/05	Cobrança	Euzanete do Nascimento Barbosa Tavares	João Luiz Martins de Oliveira	27/05/2008	p/edital	116.	130/05	Reclamação	Edeomar Jacob	Valmor Ciopela	29/03/2006	p/edital
85.	073/05	Execução	Roy Chaowiche	Mauro Cesar de Souza	17/09/2005	p/edital	117.	131/05	Cobrança	Rosenéia Macan	Francisvania Apª Miranda	19/08/2008	p/edital
86.	077/05	Cobrança	Maria Suzana de Almeida	Janete de Fátima Batista	11/10/2007	p/edital	118.	132/05	Cobrança	Rosenéia Macan	Marta da Luz da Silva	05/05/2006	p/edital
87.	080/05	Reclamação	Adson Kahoru Abe - ME	Laércio Leite Pereira & Cia Ltda.	21/10/2008	p/edital	119.	133/05	Cobrança	Siberdina Klasina Snpvangers	Deusdeth Espinola de Castro	11/08/2008	p/edital
88.	081/05	Cobrança	Frederico Muller	Jose Agnaldo dos Santos e Márcia de Oliveira	02/08/2006	p/edital	120.	138/05	Execução	Supermercado Rogenski	Empreit. Mao de Obra Macan s/s Ltda.	12/01/2006	p/edital
89.	086/05	Execução	Silmara Gizzi Akutsu	Arnaldo Souza de Araujo	25/01/2008	p/edital	121.	145/05	Execução	Maria Juliana M. Watanabe Matzkin	Fred Madson Riffel	16/03/2006	p/edital
90.	089/05	Execução	Malvina Pereira Marques	Paraná Cia e Seguros	25/09/2007	p/edital	122.	151/05	Cobrança	Iwayr Machado	Reginaldo Almeida e João Paulo Grisolia	15/05/2006	p/edital
91.	090/05	Cobrança	Ivo da Paz, João Maria Correa dos Santos e outros	Sulina Seguradora S/A	11/04/2006	p/edital	123.	152/05	Execução	Celso Jose da Silva e Elizandra F. Abilio da Silva Biancardi	Nelsa Lucia Rodrigues	30/01/2007	p/edital
92.	091/05	Reclamação	Reginaldo Rocil Simao	Casa Santa Terezinha	25/01/2006	p/edital	124.	154/05	Execução	Ribeiro de Almeida Mat. Constr.	Mario Rogerio de Oliveira	17/01/2006	p/edital
93.	093/05	Cobrança	Lauro Rodrigues de Quadros	Espolio de Percy de Oliveira Vitorino rep. Por Percymara de Oliveira Vitorino	05/09/2005	p/edital	125.	157/05	Reclamação	Marcelo Esteves	Zé Mico	31/07/2006	p/edital
94.	094/05	Execução	Sonia Apª	Osmar Vitor	31/01/2008	p/edital	126.	158/05	Cobrança	Sergio Vilarim de Souza	Wellinton Russo	17/04/2006	p/edital
95.	098/05	Cobrança	Antonio Luiz	Rodrigo Dacal de Almeida	28/03/2006	p/edital	127.	159/05	Reclamação	Julio Cesar Rodrigues	Fernando	08/08/2005	p/edital
96.	099/05	Cobrança	João Batista Nogueira	Edson Carlos de Souza Ferreira	07/08/2006	p/edital	128.	161/05	Execução	Mauricio Barbosa dos Santos	Elisandro Moraes de Almeida	18/01/2006	p/edital
97.	100/05	Cobrança	Jaime Alves da Silva	Gilda da Silva Ribeiro Ltda.	15/08/2006	p/edital	129.	162/05	Execução	Prix e Prix Ltda.	Suely Apª Machado	18/04/2006	p/edital
98.	101/05	Execução	Irmãos Almeida Mat. Constr.	Robson Teixeira da Costa	29/08/2008	p/edital	130.	163/05	Cobrança	Prix e Prix Ltda.	Reginaldo de Almeida Constr. Civil e Serv. Geral	18/04/2006	p/edital
99.	102/05	Cobrança	Abel Martins Moreira	Abel Martins Moreira	25/01/2006	p/edital	131.	164/05	Cobrança	Ipoagro - com. Ind. Agropecuária ltda.	J.R. Almeida Constr.	13/01/2006	p/edital
100.	104/05	Cobrança	Supermercado Rickli	Diovane V. Napoleão	21/02/2006	p/edital	132.	165/05	Cobrança	Antonio Marcos Rodrigues de Quadros e Luciano L. de Melo	Luiz Antonio Bonfim	09/09/2005	p/edital
101.	105/05	Cobrança	Supermercado Rickli	João Maria Barbosa	16/01/2006	p/edital	133.	166/05	Cobrança	Jose Sebastião da Silva	Valdecir Lorenço de Paula e Marta Apª M. de Camargo	22/10/2007	p/edital
102.	106/05	Cobrança	Supermercado Rickli	Jose Inocêncio dos Santos	17/01/2006	p/edital	134.	167/05	Declaratória	Leendert Noordeggraaf	Agromar - Com. De Prod. Agrícolas Repres. por Marcos Leal Drobenko e Hsbc - Bank Brasil	13/03/2007	p/edital
103.	108/05	Cobrança	Sergio Augusto de Luiz Martini	Rosei Mainardes de Oliveira	25/01/2006	p/edital							
104.	109/05	Execução	Marilda Apª Moreira - Calçados	Abel Martins Moreira	16/01/2006	p/edital							
105.	111/05	Execução	Irmãos Almeida Mat. Constr.	Marium Manutenção. Ltda.	26/01/2006	p/edital							
106.	115/05	Cobrança	Rubens da Silva Prestes	Marta Apª Pastori Calefi	09/02/2006	p/edital							
107.	116/05	Execução	João dos Santos Silva	Idézio Apº Nunes	08/04/2008	p/edital							

135.	171/05	Cobrança	Paulo Soares Milton Fieri Jucelene Fieri	29/03/2006	p/edital	171.	224/05	Execução	Ned Modas	Luciana Brizola	05/09/2005	p/edital	
136.	173/05	Cobrança	Paulo Soares Vinicius Rosa	02/06/2006	p/edital	172.	226/05	Reclamação	Dalmo Soares	Damiana Cristina	13/10/2005	p/edital	
137.	174/05	Cobrança	Hugo Aguiar Muraro	27/01/2006	p/edital	173.	229/05	Cobrança	Jose Sebastião da Silva	Oseias	09/01/2006	p/edital	
138.	175/05	Alvará Judicial	Edson Soares de Lima e Outros	O Juízo	09/09/2005	p/edital	174.	230/05	Cobrança	Eurides Francisco da Silva	SUSEP	18/11/2005	p/edital
139.	178/05	Reclamação	Dalco Rodrigues de Lima	Andrea	18/11/2005	p/edital	175.	231/05	Cobrança	Supermercado Rickli	Josefa Fernandes	15/08/2005	p/edital
140.	179/05	Execução	Ribeiro de Almeida Mat. Constr.	Robson	26/01/2006	p/edital	176.	232/05	Cobrança	Supermercado Rickli	Marli Felix	15/08/2005	p/edital
141.	181/05	Cobrança	Iraci R. Paulino	Patricia	27/01/2006	p/edital	177.	233/05	Execução	Pneucam	Sidney F. da Silva	17/01/2006	p/edital
142.	183/05	Cobrança	Iraci R. Paulino	Claudia	27/01/2006	p/edital	178.	234/05	Cobrança	João Maria Correa dos Santos	Losango	29/09/2006	p/edital
143.	184/05	Cobrança	Iraci R. Paulino	Priscila	27/01/2006	p/edital	179.	236/05	Cobrança	Jose Ferreira dos Santos	Londrimax	10/04/2006	p/edital
144.	185/05	Cobrança	Iraci R. Paulino	Cristiane	27/01/2006	p/edital	180.	240/05	Cobrança	Sebastião Gil	Paulo Ferreira	06/09/2005	p/edital
145.	186/05	Cobrança	Iraci R. Paulino	Claudence Pereira Gomes	27/01/2006	p/edital	181.	242/05	Cobrança	Manoel Pereira	Mauricio Batista	07/12/2005	p/edital
146.	187/05	Cobrança	Iraci R. Paulino	Irene	27/01/2006	p/edital	182.	244/05	Cobrança	Eclipse film	Erick Costa	18/04/2006	p/edital
147.	188/05	Cobrança	Evandro Antonio Bunadeo	Ronaldo Apº Ferreira	22/10/2007	p/edital	183.	245/05	Cobrança	Eclipse film	Edson	18/04/2006	p/edital
148.	190/05	Cobrança	Iraci R. Paulino	Lucia	08/11/2005	p/edital	184.	246/05	Ressarcimento	Tony Evert Jan de Pol	Irmãos da Rol transp. Imp. E exp. Ltda.	19/05/2008	p/edital
149.	191/05	Reclamação	Eliane Nunes Proença	Bela Modas	18/08/2005	p/edital	185.	253/05	Declaratória	Joao Francisco	Losango	05/09/2005	p/edital
150.	192/05	Reclamação	Eliane Nunes Proença	Carrossel Moda Infantil	07/11/2005	p/edital	186.	254/05	Declaratória, indenização	Cristiane de Fátima Gouveia	EMG - Escola Maternal S/ C (Gato de Botas)	13/12/2007	p/edital
151.	193/05	Reclamação	Eliane Nunes Proença	Lojas Leãozinho	07/11/2005	p/edital	187.	258/05	Cobrança	Sirlei de Souza	Jocilei Fernandes	15/08/2005	p/edital
152.	194/05	Cobrança	Joel de Souza	Flavio Apº Soares	17/10/2005	p/edital	188.	259/05	Reclamação	Raimundo Aniseto	Martins Comercio	29/03/2006	p/edital
153.	196/05	Execução	Jorge Maluf	Reforested Wood Ltda.	11/11/2010	No arquivo	189.	316/05	Reclamação	Adilson Maia	Edilson Corsini Pereira	01/07/2008	p/edital
154.	197/05	Manutenção	Maria Valeria Regueira Burgus	Jan W. Buitelar	08/07/2009	No arquivo	190.	443/05	Cobrança	EMG - Escola Maternal S/ C (Gato de Botas)	Cristiane de Fátima Gouveia	13/12/2007	p/edital
155.	198/05	Reclamação	Waldomiro V. Schreder	Valdenir da Rosa	17/01/2005	p/edital	191.	260/05	Consignação em pagamento	Farmácia Flaring	Parceria - Vip Comercial Ltda.	23/01/2006	p/edital
156.	250/05	Execução	Silmara Gizzi Akutsu	Léia Apª Andrade Lopes	19/10/2007	p/edital	192.	261/05	Cobrança	Ricardo Gallafrio	Guataçara Campos dos Santos	09/01/2006	p/edital
157.	206/05	Declaratória c/ antec. De tutela	João Batista de Melo	Banco Itaú S/A e Delcio Leandro Parra ME	06/10/2005	p/edital	193.	264/05	Alvará Judicial	Bento Gaudino da Silva e outros	O Juízo	13/09/2005	p/edital
158.	205/05	Reclamação	Amauri do Espírito Santo	Celso Adriano Pinheiro	18/08/2005	p/edital	194.	265/05	Cobrança	Evaldo Wengrzynovsk	Marlon Xavier da Silva	06/03/2006	p/edital
159.	206/05	Execução	Celso Jose da Silva	Marly Ferreira de Melo	12/08/2010	No arquivo	195.	266/05	Reparação	Naguio marley Vieira Sandes	Associação Comercial Empresarial de Arapoti	10/09/2008	p/edital
160.	207/05	Cobrança	Leila Maria de Paula	Edivania Maria de Leite	06/10/2005	p/edital	196.	268/05	Execução	Waldomiro V. Schreder	Valdenir da Rosa	07/12/2005	p/edital
161.	208/05	Cobrança e indenização	Jose Carlos Baggio Batista	Cainete Provedor de Internet	26/02/2008	p/edital	197.	269/05	Reclamação	Viviane Weigert de Toledo	Auto Elétrica Florêncio e seu rep. legal	26/01/2006	p/edital
162.	210/05	Declaratória, anulatória	Adolf Hendrik Van Arragon	Agromar - Comercio de produtos agrícolas e Marcos Leal Drobenko e HSBC Bank Brasil	31/01/2008	p/edital	198.	271/05	Reclamação	Licilane Contim e Odirlei Contim	Supermercado Cetral	09/11/2005	p/edital
163.	211/05	Cobrança	Diane Izidoro Melo da Trindade	Jose Barbosa	01/02/2006	p/edital	199.	272/05	Cobrança	Lourival Martins Moreira	Carlos Eduardo Riseti Bitencourt e Virgilio Luiz Resseti	04/10/2007	p/edital
164.	213/05	Cobrança	Luciane Carneiro	Reginaldo da Silva	05/09/2005	p/edital	200.	273/05	Cobrança	Izaias Soares dos Santos	Marli	13/02/2006	p/edital
165.	215/05	Reclamação	Nilson Ap. Proença e Edneuza Chavier	Lojas Colombo	29/08/2008	p/edital	201.	274/05	Rescisão de contrato, perdas e danos	Luciano Ferreira de Barros	Vivo telefonia Móvel S/ A - Global Telecom	09/01/2006	p/edital
166.	217/05	Indenização	Emilia Oliveira da Rosa	Banco Bradesco S/A	10/08/2005	p/edital	202.	275/05	Ressarcimento	doelma Padilha	Interbrazil Seguradora	23/10/2006	p/edital
167.	219/05	Cobrança	Oriando de Souza	João de Almeida	20/12/2007	p/edital	203.	277/05	Cobrança	Leila Maria de Paula	Edivania Apª Leite	06/10/2005	p/edital
168.	220/05	Cobrança	Naguio marly Vieira Sandes	Roelof Pot e Diocélia Mendes F. Pot	10/05/2008	p/edital	204.	281/05	Execução	Fátima Pereira	Luzia Aparecida	09/01/2006	p/edital
169.	222/05	Execução	Ned Modas	Jocelaine Apª Vieira	26/09/2007	p/edital	205.	282/05	Indenização	Sandro Francisco Bezerra	Telemar Norte Leste S/A	25/11/2005	p/edital
170.	223/05	Execução	Ned Modas	Aparecido Matos Costa	26/09/2007	p/edital	206.	285/05	Cobrança	Fátima Pereira	Maksuel Ferraz Diniz	05/05/2006	p/edital
							207.	286/05	Reclamação	Edson Godoy	Cit Celular	12/08/2005	p/edital

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

208.	287/05	Cobrança	Corretora de Imóveis Bereza	Rosimere Abrantes de Andrade	14/12/2007	p/edital						
209.	288/05	Execução	Linéia Apª Mariano	Nilton Aurélio de Lima	11/05/2006	p/edital						
210.	289/05	Alvará	Rosa Maria Solange da Silva Matos	O Juízo Edilson Corsini Pereira ME	16/03/2006	p/edital						
211.	291/05	Cobrança	Abigail de Lima Sipili	Dirceu Jose Xavier e Mario Jose Burdzinski Zelinski	07/12/2005	p/edital						
212.	294/05	Cobrança	Cleyton Ferreira de Almeida	Nilcéia	10/01/2006	p/edital						
213.	296/05	Cobrança	Avelino Felix de Miranda Jose Higino dos Santos	Wanderlei de Lara Ribas Reginaldo	25/08/2005	p/edital						
214.	298/05	Reclamação	Ademir Carneiro	João Paulo da Silva	25/08/2005	p/edital						
215.	299/05	Cobrança	Rodinei de Paula	Anderson Sardinha e Anderson Cremonuzzi dos Santos	05/10/2005	p/edital						
216.	300/05	Reclamação	Evandro Luiz Rogenski	Banco do Brasil	12/01/2006	p/edital						
217.	301/05	Execução	Supermercado Diniz de Souza Furtuozo	Maria de Fátima Loyola Rosa Plátano Com. E Adm. De Bens Imóveis Ltda.	05/12/2005	p/edital						
218.	302/05	Reclamação	Newton Alfredo	João Batista de Souza	03/04/2006	p/edital						
219.	303/05	Execução	Nair Cristina Valentim	João Batista de Souza	25/08/2005	p/edital						
220.	304/05	Reclamação	Edson Godoy	Yasser Musa Gasen	29/03/2006	p/edital						
221.	305/05	Cobrança	João Maria da Luz	Araucária Veículos	21/10/2008	p/edital						
222.	307/05	Reclamação	Jose Andre Mantejano	Rodrigo Dacal de Almeida	06/12/2005	p/edital						
223.	309/05	Cobrança	Catarina de Abreu Almeida	Dirceu dos Santos Maciel	21/01/2009	No arquivo						
224.	310/05	Cobrança	Leonardo Kiuteka	Benedito Walter Guimarães	26/09/2007	p/edital						
225.	312/05	Cobrança	Adalberto Fernandes Vicente Rocha	Reinaldo Michalowski	01/09/2005	p/edital						
226.	314/05	Cobrança	Suzana de Azevedo	Nilton Aurélio de Lima	05/12/2005	p/edital						
227.	315/05	Cobrança	Reclamação Adilson Maia	Edilson Corsini Pereira	18/08/2005	p/edital						
228.	316/05	Reclamação	Sirdeleia de Fátima Oliveira e Marcos Jose Maria	HSBC - Seguros Brasil S/A	01/07/2008	p/edital						
229.	318/05	Cobrança	Posto Paranazão	Luiz Carlos Pinheiro Gonçalves	30/01/2007	p/edital						
230.	319/05	Cobrança	Posto Paranazão	Edson Geraldo Pena	25/01/2006	p/edital						
231.	320/05	Execução	Posto Paranazão	Wilson Guimarães	26/01/2006	p/edital						
232.	321/05	Execução	Posto Paranazão	Sedinaldo Eduardo da Silva	25/01/2006	p/edital						
233.	322/05	Cobrança	Posto Paranazão	Alessandro Matos dos Santos	31/01/2006	p/edital						
234.	323/05	Execução	Posto Paranazão	Izaira Borges de Castro Betim	25/01/2006	p/edital						
235.	324/05	Cobrança	Posto Paranazão	Fabio da Silva Cezario	26/01/2006	p/edital						
236.	325/05	Cobrança	Posto Paranazão	Fabio Leandro Rodrigues	31/01/2006	p/edital						
237.	326/05	Execução	Posto Paranazão	Antonio Carlos Camargo	15/04/2006	p/edital						
238.	327/05	Cobrança	Valdeci Apº Batista	Antonio Carlos Camargo	23/10/2006	p/edital						
239.	328/05	Execução	Elisangela Regina Gimenes	Cleuza dos Santos	27/12/2005	p/edital						
240.	329/05	Danos morais	Jose Elias	Brasil Telecom	18/11/2005	p/edital						
241.	330/05	Reclamação	Marlene Ribeiro	Arnhold Industria de Com. De Malhas Ltda. O Juízo	18/11/2005	p/edital						
242.	331/05	Retificação	Bento Martins Neto	O Juízo	29/09/2005	p/edital						
243.	332/05	Bloqueio de veiculo	Lourival Pereira Freire	O Juízo	13/09/2005	p/edital						
244.	333/05	Reclamação	Solange Canuto da Silva	Adenilson Carneiro Leopoldino	25/08/2005	p/edital						
245.	334/05	Cobrança	Fátima Pereira	Terêncio Gefer Junior	09/09/2005	p/edital						
246.	336/05	Cobrança	Isaias Cesar	Darci Gonçalves	06/09/2005	p/edital						
247.	337/05	Cobrança	Elisa Knor de Araujo	Adalico Guedes	25/11/2005	p/edital						
248.	338/05	Cobrança	Marilda da Silva	Fininvest S/A	15/02/2006	p/edital						
249.	339/05	Inexistência de dívida, indenização	Octavilho Moreira	Claverson Proença Lopes	22/12/2005	p/edital						
250.	340/05	Reparação	Julia Ketelyn Jefferson Alves da Silva	O Juízo Global Telecom S/A	06/10/2005	p/edital						
251.	341/05	Alvará	Reclamação Maria Jose	Casa Santa Terezinha	26/01/2006	p/edital						
252.	342/05	Reclamação	Éderson da Silva	Gabriel Edivini	09/09/2005	p/edital						
253.	343/05	Reclamação	Ricardo Gabriel de Paula	Cristiano Oliveira Lemes	05/01/2007	p/edital						
254.	344/05	Reclamação	Cartório Civil e anexo de Arapoti	Wilson Jose Furtuoso	10/05/2006	p/edital						
255.	345/05	Execução	Carlina Alcídina Martins	Casa Santa Terezinha	15/04/2006	p/edital						
256.	346/05	Execução	Mauricio Batista	João Manoel	23/01/2006	p/edital						
257.	347/05	Reclamação	Carlos Ferreira	Solange da Silva Matos	07/12/2007	p/edital						
258.	348/05	Reparação	Oswaldo Santiago	Peri Fiori Apostólico	08/11/2005	p/edital						
259.	349/05	Reclamação	Waldomiro V. Schreder	Valdenir da Rosa	31/10/2006	p/edital						
260.	350/05	Cobrança	Valeria da Silva Alves de Souza	Abigail Móveis	18/04/2006	p/edital						
261.	351/05	Execução	Luiz Carlos	Eduardo Monteiro	30/10/2006	p/edital						
262.	352/05	Execução	Arafac Factoring	Luiz Carlos Monteiro	26/09/2005	p/edital						
263.	353/05	Consignação	João Dinarte Moreira	Fernando Serafim dos Santos	26/09/2005	p/edital						
264.	354/05	Cobrança	Maria de Lourdes Messias Alves	Bradesco Seguros	05/06/2006	p/edital						
265.	355/05	Cobrança	Jose Ari Correa de Paula	Valter	14/12/2006	p/edital						
266.	356/05	Indenização	Marcelo Aparecido	Isaias Soares	28/02/2008	p/edital						
267.	357/05	Cobrança	Carlos Vitor	Joel	19/10/2005	p/edital						
268.	358/05	Reclamação	Valdecir de Almeida	Enio	18/11/2005	p/edital						
269.	359/05	Cobrança	Josuel de Souza	Flavio Aparecido	13/01/2006	p/edital						
270.	360/05	Cobrança	Eric Ademir	Nilza Lucia	17/01/2007	p/edital						
271.	361/05	Reclamação	Judith Gonçalves	Bradesco Seguros	26/09/2005	p/edital						
272.	362/05	Cobrança	Leonilda Silvano	Este Juízo	10/07/2006	p/edital						
273.	363/05	Cobrança	Edivane Florencio	Global Telecom	06/10/2005	p/edital						
274.	364/05	Cobrança	Paulo Sergio	Antonia Rosangela	07/12/2005	p/edital						
275.	365/05	Cobrança	Marcelene Aparecida	Sidnei de Oliveira	18/11/2005	p/edital						
276.	366/05	Reclamação	Jorge Shode	Willian Silva	26/09/2005	p/edital						
277.	367/05	Execução	Maria da Luz	Jose Luiz	09/02/2006	p/edital						
278.	368/05	Cobrança	Vera Lucia	Sebastião	26/09/2005	p/edital						
279.	369/05	Reclamação	Willian Junior	Daniel	10/04/2005	p/edital						
280.	370/05	Cobrança	Sirlei Barros	Pedro Elias	26/10/2006	p/edital						
281.	371/05	Cobrança	Leoni Fernandes	Brasil Telecom	28/10/2006	p/edital						
282.	372/05	Reclamação	Paulo de Jesus	Fabiana Annarumma	08/03/2006	p/edital						
283.	373/05	Cobrança	Eliezer Jose	TIM Sul	07/12/2005	p/edital						
284.	374/05	Indenização	Gregório Bereza	Adilson Carvalho Leite	12/02/2008	p/edital						
285.	375/05	Cobrança	Cartório Civellrani Prestes		07/12/2005	p/edital						
286.	376/05	Execução			30/12/2005	p/edital						





351.	448/05	Alvará judicial	Leonil da Silva Wagner e outros	Hsbc - Bank Brasil S/A	Este Juízo	09/02/2006	p/edital						
352.	449/05	Declaratória	Rick Jacob Verburg	Agomar com. De prod. Agric. Rep. Por Marcos Leal Drobenko e HSBC - Bank Brasil S/A	Este Juízo	27/02/2007	p/edital						
353.	450/05	Cobrança	Odenir de Fátima Zolandek	Hamilton Rocha	Este Juízo	30/12/2005	p/edital						
354.	451/05	Cobrança	Marli Amaral Tavares	Izaías Borges	Este Juízo	13/01/2006	p/edital						
355.	452/05	Alvará judicial	Antonia Gabriel da Silva rep. Por Leonina C. da Silva	Este Juízo	Este Juízo	15/02/2006	p/edital						
356.	453/05	Alvará judicial	Luiz Alexandre Furtuoso	Dórico Teodoro da Rosa	Este Juízo	21/12/2005	p/edital						
357.	454/05	Cobrança	Paulino Ferreira dos Santos	Luiz Antonio Carneiro	Este Juízo	10/03/2008	p/edital						
358.	455/05	Alvará judicial	Ruan Toni Pirajá rep. Por sua mãe Neiva Rodrigues, Josiane Apª Pirajá, Thiago Pirajá rep. Por sua mãe Joana Apª Costa e Cristiano Pirajá.	Este Juízo	Este Juízo	22/03/2006	p/edital						
359.	456/05	Cobrança	Diná de Souza Toledo	Unibanco AIG Seguros S/A	Este Juízo	10/11/2006	p/edital						
360.	457/05	Cobrança	Fátima das Graças de Oliveira	Unibanco AIG Seguros S/A	Este Juízo	13/03/2007	p/edital						
361.	458/05	Cobrança	Adeniza Maria de Lima Diniz	Unibanco AIG Seguros S/A	Este Juízo	13/03/2007	p/edital						
362.	459/05	Cobrança	Helio Jose da Silva e outros S/A	Itaú Seguro S/A	Este Juízo								
363.	460/05	Cobrança	Jurandir Antonio dos Santos, Roseni de Lara Bernardo e Jorandina Bernardo Araujo	Itaú Seguro S/A	Este Juízo	29/12/2006	p/edital						
364.	001/06	Indenização	Orlando Adão Berehulka	Banco Itaú S/A	Este Juízo	27/01/2006	p/edital						
365.	002/06	Cobrança	Adair Inês Lobo	Anderson Luciano Ferreira	Este Juízo	14/11/2006	p/edital						
366.	003/06	Execução	Waldomiro V. Schereder	Valdenir da Rosa	Este Juízo	18/09/2007	p/edital						
367.	004/06	Cobrança	Carmelino de Souza	Paulo Correa	Este Juízo	07/02/2006	p/edital						
368.	006/06	Declaratória	Valdeci dos Santos Mesquita	Distribuidora Pitangueiras de Prod. Agropecuários Ltda.	Este Juízo	18/04/2006	p/edital						
369.	008/06	Cobrança	Zilda dos Santos	Marines Bittencourt da Silva	Este Juízo	17/02/2009	No arquivo						
370.	009/06	Cobrança	Mariana Suele Neviandoski	Cintia Rosa	Este Juízo	21/03/2006	p/edital						
371.	010/06	Cobrança	Sidnei da Silva	Vera Cruz Seguradora	Este Juízo	10/11/2006	p/edital						
372.	011/06	Cobrança	Eni da Silva Santos	Vera Cruz Seguradora	Este Juízo	10/11/2006	p/edital						
373.	012/06	Execução	Moacir Paulo Fuzinatto	Jautai Lopes de Matos	Este Juízo	06/10/2008	p/edital						
374.	013/06	Execução	Edson Godoy	Yasser Musa Qasen	Este Juízo	20/01/2006	p/edital						
375.	014/06	Reclamação	Leonardo Baroni	Wanderley abriel da Silva	Este Juízo	08/02/2006	p/edital						
376.	015/06	Reclamação	Irineu Barros	Cerâmica Park Barigui Ltda.	Este Juízo	03/02/2006	p/edital						
377.	016/06	Cobrança	Antonio Gomes dos Santos	Antonio Ailton Maurim e Maurim Manut. S/C Ltda.	Este Juízo	24/11/2008	p/edital						
378.	019/06	Reclamação	Valdomiro da Silva	Benedito Valter Guimarães	Este Juízo	14/02/2006	p/edital						
379.	020/06	Cobrança	Jose Adilson Caraiola	Jose Adão Mendes	Este Juízo	08/03/2006	p/edital						
380.	021/06	Execução	Marineo João Mendes Ferreira	Ester Pereira Rodrigues	Este Juízo	24/05/2007	p/edital						
381.	022/06	Execução	Marineo João Mendes Ferreira	Hilário Lauder Hammes	Este Juízo	24/05/2007	p/edital						
382.	023/06	Cobrança	Onezia Sóva	Gilberto dos Santos	Este Juízo	11/01/2008	p/edital						
383.	024/06	Cobrança	Arapoti - Carrocerias Rep. Por Mario Roberto Prestes	Giovane Biassio	Este Juízo	05/01/2006	p/edital						
384.	025/06	Cobrança	Rosalina Soares Martins	Valdeci Apª Batista	Este Juízo	02/02/2006	p/edital						
385.	026/06	Reclamação	Alexandra dos Santos	Net Cobrança Ltda.	Este Juízo	29/03/2006	p/edital						
386.	028/06	Indenização	Keila Cristina Squiavo Fernandes	Brasil Telecom S/A	Este Juízo	14/09/2006	p/edital						
387.	029/06	Cobrança	Emerson Solano Prestes	Josivaldo Apª Torres	Este Juízo	26/09/2007	p/edital						
388.	030/06	Cobrança	João Saturino Filho	Wilson Alves	Este Juízo	22/10/2007	p/edital						
389.	032/06	Cobrança	Odair Camargo	Alexandre Herbert de Souza Carriel	Este Juízo	07/11/2006	p/edital						
390.	033/06	Execução	Cartório civil e anexos de Arapoti	Francisco Leal Sant'anna	Este Juízo	24/03/2008	p/edital						
391.	034/06	Execução	Cartório civil e anexos de Arapoti	Clemente Cordeiro da Cruz	Este Juízo	31/03/2006	p/edital						
392.	035/06	Execução	Sheila Paixão da Silva	Gilberto Ferreira de Almeida	Este Juízo	19/09/2007	p/edital						
393.	036/06	Cobranças	Adair Taques Betim	Odair Santos Sardinha	Este Juízo	27/07/2006	p/edital						
394.	037/06	Consignação	R. de Brito & Lobo Ltda.	TIM Sul S/A	Este Juízo	06/12/2006	p/edital						
395.	038/06	Cobrança	Ademir Alves de Souza	Adriana de Almeida Basílio	Este Juízo	25/02/2008	p/edital						
396.	039/06	Cobrança	João Vianei Culas	Mauricio de Mello	Este Juízo	04/09/2007	p/edital						
397.	040/06	Execução	Dario Quintino dos Santos	Rosana Barbosa	Este Juízo	17/03/2006	p/edital						
398.	041/06	Reclamação	Terezinha Leal Soares	Móveis Casa Nova	Este Juízo	20/12/2007	p/edital						
399.	043/06	Anulação	Gerson Iurk	North Administradora de Hotéis Ltda e Brasil Tropical Residence - Hotel	Este Juízo	29/08/2007	p/edital						
400.	044/06	Reclamação	Edson Godoy	Yasser Musa Qasen	Este Juízo	01/03/2006	p/edital						
401.	045/06	Cobrança	Anay Aguiar Muraro	Lidia Oliveira	Este Juízo	22/10/2007	p/edital						
402.	046/06	Danos morais	Daniela dos Santos Prestes	Banco Bradesco S/A.	Este Juízo	07/03/2007	p/edital						
403.	046/06	Reclamação	Neide de Souza	Elizabeth Cristina de Souza	Este Juízo	03/04/2006	p/edital						
404.	047/06	Execução	Sheila Paixão da Silva	Willian Cesar Ribeiro	Este Juízo	04/04/2006	p/edital						
405.	048/06	Cobrança	Gregório Bereza	Luiz Carlos Rodrigues de Lima	Este Juízo	31/07/2006	p/edital						
406.	049/06	Cobrança	Antonia Rosângela dos Santos	Cristina Aparecida Ribeiro	Este Juízo	21/03/2006	p/edital						
407.	050/06	Execução	Maria Rosenir de Lima	Ozenir Teixeira da Costa	Este Juízo	20/02/2006	p/edital						
408.	051/06	Execução	Samir Snege	Eder Carlos Dalzotto	Este Juízo	18/09/2007	p/edital						
409.	053/06	Indenização	Maria de Lourdes	Lojas Casa Nova	Este Juízo	25/02/2009	No arquivo						

410.	054/06	Cobrança	Benetido Florência de Miranda	Loja Universal	08/10/2008	p/edital	444.	095/06	Cobrança	Vitor Chaouiche	Paula Calmara Lopes Rocha	02/06/2006	p/edital
411.	055/06	Cobrança	Joel de Almeida Pontes	Rosi Brizola de Oliveira	16/03/2006	p/edital	445.	096/06	Revogação	Maurício Barbosa dos Santos	Daniela da Silva Mendes	02/08/2006	p/edital
412.	056/06	Reclamação	Jose Sidnei Queiroz	Maria Aparecida Ferreira	26/09/2007	p/edital	446.	098/06	Cobrança	Gregório Bereza	Fabio Henrique Gomes	06/05/2008	p/edital
413.	057/06	Ordinária de indenização	Neném e Rothstin Ltda	Câmara Municipal de Arapoti	27/07/2006	p/edital	447.	099/06	Cobrança	Jose Osmar Alexandre	Jose Apº Alexandre	27/02/2008	p/edital
414.	059/06	Cobrança	Therezianha Loris Faria Fadel	Erminio Ambrosio de Oliveira	13/12/2007	p/edital	448.	100/06	Cobrança	Maria Joana de Souza Anunciação	Maria Ademir Lemes	30/10/2006	p/edital
415.	060/06	Execução	Cartório Cível e anexos de Arapoti	Sebastião Mendes Alarcon	11/03/2008	p/edital	449.	101/06	Cobrança	Maria Joana de Souza Anunciação	Flavia Apª Queiroz	24/01/2008	p/edital
416.	061/06	Execução	Rafaela Dino Martini	João Edson Belloni Mafra	28/01/2008	p/edital	450.	102/06	Cobrança	Maria Joana de Souza Anunciação	Leila Fernandes	17/03/2008	p/edital
417.	062/06	Cobrança	Eduardo Augusto Cianfa	João Edson Belloni Mafra	29/10/2007	p/edital	451.	103/06	Cobrança	Maria Joana de Souza Anunciação	Delmauri Sutil Gonçalves	08/06/2006	p/edital
418.	064/06	Execução	Czeslaw Buchelt	Vilmar R. Silva	30/10/2007	p/edital	452.	105/06	Cobrança	Maria de Almeida da Silva	Aparecido Xavier	11/05/2006	p/edital
419.	065/06	Reclamação	Maria Zelia Mendes	Nelson Revira	29/03/2006	p/edital	453.	106/06	Reclamação	Marlene Serafim Roseira	Antonio Antunes Ferreira e Raul Ronchi Cibio	21/06/2006	p/edital
420.	066/06	Embargos de terceiro	Kellen Karina de Souza	Nair Cristina Valentim	06/06/2008	p/edital	454.	107/06	Cobrança	Jose Sebastião Matos	Edson Chagas (Funilaria Chagas)	14/06/2006	p/edital
421.	068/06	Execução	Maria Gleni Mendes Pozzobom	Rodrigo Barbosa Chidoski	05/04/2005	p/edital	455.	108/06	Reclamação	Habacuque Amaro Rodrigues	Cinermania Locadora	09/06/2006	p/edital
422.	069/06	Cobrança	Livonsil Pinto Mendes	Rosangela S. Durski	03/09/2007	p/edital	456.	109/06	Cobrança	Franciele Apª Pereira Serra	João Aldo Brizola	19/10/2007	p/edital
423.	070/06	Execução	Waldomiro V. Schrener Jr.	Valdenir da Rosa	05/09/2006	p/edital	457.	110/06	Cobrança	Leocadio Jose Saraiva	Banco Cacique e Sernac	29/08/2006	p/edital
424.	071/06	Reclamação	Edson Godoy	Yasser Musa Qasen	25/05/2006	p/edital	458.	111/06	Cobrança	Idalina da Conceição Teixeira	Diego Finger	17/05/2006	p/edital
425.	072/06	Declaratória	Romildo Guerra dos Santos	Banco Panamericano S/A	31/03/2008	p/edital	459.	112/06	Cobrança	Anacleto Guimarães Sutil	Lojas Mercado Móveis	02/06/2006	p/edital
426.	074/06	Indenização	Walt Willian Vilela	HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo	24/10/2007	p/edital	460.	113/06	Cobrança	Jan W. Biutelaar	Casa Santa Terezinha	04/07/2006	p/edital
427.	076/06	Execução	Nilson Soares Maciel	Irani Prestes da Silva	12/12/2008	p/edital	461.	115/06	Cobrança	Orlando Maria Rosa	Jocemar Leocádio	15/09/2008	p/edital
428.	077/06	Cobrança	Ernestina de Jesus e Edilson Antonio Chaves	Antonia Soares Rego Chaves	25/05/2006	p/edital	462.	116/06	Cobrança	Luiz Antonio da Costa	Arapovel - Eder Diniz	17/01/2007	p/edital
429.	078/06	Cobrança	Franciele Apª Pereira Serra	Edna Angelina da Costa	28/11/2007	p/edital	463.	117/06	Cobrança	Antonio da Silva	Vanderlei	05/06/2006	p/edital
430.	080/06	Cobrança	Franciele Apª Pereira Serra & Cia Ltda	S.C. de Lima	10/04/2008	p/edital	464.	118/06	Cobrança	Jose Carlos Emilio de Godói	Divandira Saturnino de Oliveira	12/03/2008	p/edital
431.	081/06	Cobrança	Franciele Apª Pereira Serra	Salete Pereira Lima	19/10/2007	p/edital	465.	119/06	Cobrança	Luna Cordeiro de Souza	Saul Veículos	27/07/2006	p/edital
432.	082/06	Cobrança	Luciane Apª dos Santos	Simoni Dib	02/06/2006	p/edital	466.	120/06	Cobrança	Luzia de Fátima Soares	Afonso Carneiro	19/11/2007	p/edital
433.	084/06	Cobrança	Luiz Ramos de Alvarenga	Aparecido	24/11/2006	p/edital	467.	121/06	Cobrança	Elisa Casturina Antunes dos Santos	Sulina Seguradora S/A	24/11/2006	p/edital
434.	086/06	Declaratória	Jose Apº Ferreira de Almeida	Brasil Telecom S/A	10/06/2008	p/edital	468.	122/06	Cobrança	Alcides Camargo	Sulina Seguradora S/A	14/11/2006	p/edital
435.	087/06	Cobrança	Paulo Henrique Ferreira	João Batista de Souza	06/05/2008	p/edital	469.	123/06	Cobrança	Julio Cesar Carriel	Paulo Sergio Valentin e Nair Cristina Valentin	13/03/2007	p/edital
436.	088/06	Cobrança	Joel de Almeida Pontes	Rosi Brizola de Oliveira	19/01/2007	p/edital	470.	124/06	Alvará judicial	Reinaldo Luiz e outros	O Juízo	26/09/2006	p/edital
437.	089/06	Execução	Rosi Brizola de Oliveira	Silvio Batista	06/02/2008	p/edital	471.	126/06	Cobrança	Rosangela Cordeiro dos Santos	Telephone Hause rep. Por Jaime Rodovanski	13/12/2006	p/edital
438.	090/06	Pedido de Ação Monitória	Rui Francisco Brizola	Raquel Bento de Souza	31/01/2007	p/edital	472.	127/06	Cobrança	Jhonathas de Matos	Joana	09/06/2006	p/edital
439.	091/06	Pedido de Ação Monitória	Rui Francisco Brizola	Givanildo Terezo dos Santos	31/01/2007	p/edital	473.	129/06	Reclamação	Benedito de Freitas	Banco Panamericano	24/11/2006	p/edital
440.	091/06"b"	Execução	Casprov & Cia Ltda Rep. Marcio Casprov	Eugenio Carlos de Oliveira	03/09/2007	p/edital	474.	130/06	Cobrança	João Bispo Rosa	Itaucard	27/09/2007	p/edital
441.	092/06	Titulo extrajudicial	Iwair Machado	Maria do Rocio Rodrigues, Luiz Carlos Rodrigues de Lima	17/09/2007	p/edital	475.	131/06	Cobrança	Maria Emidia dos Santos	Rosi Brizola de Oliveira	13/02/2008	p/edital
442.	093/06	Indenização	Junior Cesar Anhaia	Cainet Provedores	25/07/2006	p/edital	476.	132/06	Cobrança	Valter Jesus dos Santos	Antonia Marta de Almeida	13/03/2007	p/edital
443.	094/06	Execução	Mauricio Barbosa dos Santos	Jose Luiz Becker	31/01/2007	p/edital	477.	133/06	Cobrança	Jose Moreira	Marcos Antonio de Oliveira	06/06/2006	p/edital



478.	134/06	Indenização	Flávio Fernandes	Jose Artur Muller	23/08/2007	p/edital					
479.	135/06	Execução	Silvio Muniz Lima	Espolio de Dionedes de Almeida Pontes	19/01/2007	p/edital					
480.	136/06	Cobrança	Mauro Kronwald	Cleverson Proença Lopes	05/03/2007	p/edital					
481.	138/06	Declaratória	Izair Bernardo de Oliveira	Losango Promoções de vendas Ltda.	19/01/2007	p/edital					
482.	139/06	Cobrança	Sebastião Gil de Souza	Alfredo Samuel Kataryniarz	19/11/2007	p/edital					
483.	140/06	Cobrança	Jose Célio Batista dos Santos	Marco Antonio de Godoy Bispo	27/08/2008	p/edital					
484.	141/06	Cobrança	Cartório Cível e anexos de Arapoti	Luiz Marcos de Gouveia	08/06/2006	p/edital					
485.	142/06	Cobrança	Nelson Riveira	Marcelo Cezar Fogaça	14/07/2006	p/edital					
486.	143/06	Cobrança	Fabiano Andre Ferreira	Osmar Bello	25/07/2006	p/edital					
487.	144/06	Declaratória	Anido Macedo e Aparecida de Lima Macedo C Ltda.	JC Segurancan e Vigilância S/ C Ltda.	29/10/2007	p/edital					
488.	145/06	Reclamação	Lorena Batista de Almeida	Power Diet Brasil (Easy Buy)	03/09/2007	p/edital					
489.	146/06	Cobrança	Jocelito Garcia	Brasil Telecom Celular	25/07/2006	p/edital					
490.	147/06	Cobrança	Marli Amaral Tavares	Joao Ronaldo Frandini	31/06/2006	p/edital					
491.	148/06	Cobrança	Carlos Sebastião de Gouveia Neto	Credicard Administradora de Cartões de Créditos	07/03/2007	p/edital					
492.	149/06	Declaratória	Odair José Batista de Almeida	Banco do Brasil S/A	09/08/2006	p/edital					
493.	150/06	Cobrança	Rosilene de Jesus Melnik	Lojas Mercado Móveis	31/07/2006	p/edital					
494.	151/06	Cobrança	Marco Aurélio de Oliveira	João Paulo de Freitas	12/12/2006	p/edital					
495.	152/06	Cobrança	Ivone Morais	Marcelo Moura de Abreu	25/07/2006	p/edital					
496.	154/06	Declaratória	Lauro Matos	Sorocred S.A	16/11/2006	p/edital					
497.	156/06	Declaratória	Lauro Matos	Banco Bradesco S/A	14/09/2006	p/edital					
498.	157/06	Cobrança	Izilda Camargo Vieira	Carrossel Moda Infantil	25/07/2006	p/edital					
499.	158/06	Cobrança	Jose Rodrigues de Lara	Lediane de Souza	04/07/2006	p/edital					
500.	159/06	Cobrança	Eliel Jean de Almeida	Dilceia Apª Ferreira Vieira e Paulo S. Valentim	15/01/2007	p/edital					
501.	160/06	Cobrança	Ivonaldo de Toledo	Álvaro Rogério Alves Junior	25/02/2008	p/edital					
502.	161/06	Cobrança	Marcelo Fogaça	Miguel Biscaia	25/07/2006	p/edital					
503.	162/06	Cobrança	Luiz Albino Pilak	Luiz Carlos da Trindade e Vania Apª da Luz Trindade	05/11/2007	p/edital					
504.	163/06	Execução	Luiz Albino Pilak	Luiz Carlos da Trindade e Vania Apª da Luz Trindade	05/11/2007	p/edital					
505.	164/06	Reclamação	Domingo Xavier Caxambu	Idete Seguro X Banco do Brasil	09/02/2009	No arquivo					
506.	165/05	Danos Morais	Leandro Favarin Marques	TIM Celular	30/04/2010	No arquivo					
507.	166/06	Execução	Joelma M. Anunciação de Carvalho	Graciane Pedroso	19/11/2007	p/edital					
508.	167/06	Cobrança	Márcia Maria Giglio	Rosana Joaquin Favarim	19/11/2007	p/edital					
509.	168/06	Cobrança	Mario Apº dos Santos	Amiton	17/09/2007	p/edital					
510.	169/06	Execução	Silvio Muniz Lima	Dirceu Campos	01/10/2008	p/edital					
511.	170/06	Consignação	Roseli luk Santos	Vanderlei Cabriel da Silva	10/12/2007	p/edital					
512.	171/06	reparação e indenização	Waldomiro Vantuil Schreder Junior	Americanas.com	09/09/2006	p/edital					
513.	172/06	Execução	Maria Joana de Souza Anunciação	Divandra	06/05/2008	p/edital					
514.	173/06	Danos Morais	Maria Joana de Souza	Almeida Aparecida da Silva	01/07/2011	p/arquivo					
515.	174/06	Execução	Maria Joana de Souza Anunciação	Fabio Junior da Silva	07/12/2007	p/edital					
516.	175/06	Cobrança	Honerio Jose Maria e Balbina Jose Maria	Sulina Seguradora S/A	02/04/2007	p/edital					
517.	177/06	Indenização	Janaina Teixeira - ME (Vidraçaria Vet Film)	Brasil Telecom	24/10/2007	p/edital					
518.	178/06	Cobrança	Noeli Fernandes Martins Chaves	Saul Veículos	23/10/2006	p/edital					
519.	179/06	Cobrança	Elizete Apª Soares	Jose Ricardo Vieira da Silva	25/07/2006	p/edital					
520.	180/06	Reclamação	Samir Sneider	Jose Pedro Lopes	11/11/2010	No arquivo					
521.	181/06	Cobrança	Sirlei dos Santos Silva Luciano	Dorli Soares e João Caetano de Oliveira	26/10/2006	p/edital					
522.	182/06	Danos morais	Nilza Maia da Silva	Losango Promoções de venda Ltda	14/12/2006	p/edital					
523.	183/06	Cobrança	Andre Avelino de Carvalho e Silva	Eva Nogueira Correia	09/01/2007	p/edital					
524.	185/06	Cobrança	Osvaldo Apº Peres	Moises Skora	30/08/2006	p/edital					
525.	186/06	Cobrança	Dulcinea B. Araujo Geraldo	Flavio Apº Soares	17/02/2009	No arquivo					
526.	187/06	Reclamação	Palmira Lopes Ladeira	A Passarela	11/09/2006	p/edital					
527.	188/06	Declaratória	Onofre Palhano	Mercado Móveis	27/09/2007	p/edital					
528.	189/06	Reclamação	Vandréia Felicias Ramos Cardoso	Kilimnak Ind. Com. E Exp. Ltda.	17/09/2007	p/edital					
529.	190/06	Execução	Humberto Meneghel	Adevanil Batista S. Arapoti	23/01/2008	p/edital					
530.	191/06	Declaratória	Ronaldo de Oliveira	Brasil Telecom S/A	06/12/2006	p/edital					
531.	192/06	Execução	Joelma M. Anunciação de Carvalho	Janine R. Ramos	25/02/2008	p/edital					
532.	193/06	Reclamação	Claudinei Paes de Almeida	Mercado Móveis Ltda., Ilhaservice e Kakol	28/04/2008	p/edital					
533.	194/06	Reclamação	Divonsir	Arco-iris Papelaria e Nokia	26/10/2006	p/edital					
534.	196/06	Execução	Waldomiro V. Schreder Jr.	Valdenir da Rosa	13/03/2007	p/edital					
535.	195/06	Cobrança	Elizeu da Silva Braz	Méri	19/11/2007	p/edital					
536.	197/06	Reclamação	Laura Apª Maia	Tecno Cel e BCP S/A (Claro)	06/05/2008	p/edital					
537.	198/06	Execução	Manuel Cardoso da Silva Neto	Ilmara Tikler	09/11/2006	p/edital					
538.	199/06	Execução	Dario Quintino dos Santos	Wellington Russo	18/02/2008	p/edital					
539.	200/06	Execução	Dario Quintino dos Santos	Aldinei Jose Tobias	18/09/2006	p/edital					
540.	201/06	Reparação	Kaios Locação de Veículos	Espólio de João Luiz dos Santos	28/08/2007	p/edital					

541.	202/06	Cobrança	- Vieira & Pereira Marcelo Jose Alves	Banco do Brasil	11/10/2006	p/edital	571.	233/06	Execução	Euzanete do Nascimento Barbosa	Cristiane Cima Lachovski	22/01/2008	p/edital
542.	203/06	Execução	Maria Joana de Souza Anunciação	Pedro de Lima	06/12/2006	p/edital	572.	235/06	Execução	Euzanete do Nascimento Barbosa	Elizangela Gimenes	07/12/2007	p/edital
543.	204/06	Execução	N F Biavati Ltda - ME	Irenice Moreira	26/03/2008	p/edital	573.	236/06	Execução	Euzanete do Nascimento Barbosa	Fátima das Graças de Oliveira e Enio F. de Oliveira	04/09/2007	p/edital
544.	205/06	Execução	N F Biavati Ltda - ME	Fabiano Taques Betim	24/01/2008	p/edital	574.	237/06	Execução	Noir de Lara	Robson Vinicius Kosan	23/08/2007	p/edital
545.	208/06	Homologação	Mario Franceschi e Nelci Franceschi	Scheuer & Silva e Valmir Scheuer	04/09/2007	p/edital	575.	238/06	Reparação	Pedro Elgersma	Maria Jose Alves Vieira	15/09/2008	p/edital
546.	209/06	Declaratória	Eliane Lopes dos Santos	Credicard S/A Administradora de Cartão de Crédito	04/09/2007	p/edital	576.	239/06	Execução	Eurico Gaspar Soares	Wellington Russo	12/01/2009	No arquivo
547.	210/06	Cobrança	Rogério Dias da Silva	Osmar Victor da Silva	30/08/2006	p/edital	577.	241/06	Indenização	Julio Cesar Chidoski	Brasil Telecom S/A	28/04/2008	p/edital
548.	211/06	Embargos de terceiros	Claudinei Inocêncio Lopes	Antonio Alonso Cardos	11/02/2009	No arquivo	578.	240/06	Execução	Claudete Nunes da Trindade	Gomercindo Alves Rodrigues	24/11/2006	p/edital
549.	212/06	Cobrança	Octavilio Moreira	Jose Lourenso de Souza	11/10/2006	p/edital	579.	242/06	Execução	Idalina Conceição Teixeira	Sidnei Liar	30/01/2007	p/edital
550.	213/06	Reclamação	Luiz Henrique Alves	Eroildo Lopes do Santos	18/09/2006	p/edital	580.	243/06	Cobrança	Luiz Antonio Bonfim	Sandro Oscar Ferri	26/10/2006	p/edital
551.	214/06	Reclamação	Dario da Silva	Noel Lara de Oliveira	19/01/2007	p/edital	581.	244/06	Execução	Nelsi de Almeida e outros	Jauri A. A. Silva	01/10/2007	p/edital
552.	215/06	Reclamação	Israel Francisco Ferreira	Mery Terezinha	03/09/2007	p/edital	582.	245/06	Cobrança	Sonia Rodrigues Zomer	Geisiel dos Santos	19/01/2007	p/edital
553.	215/06	Indenização	Orlando Adão Berehulka	Banco Sudameris Brasil S/A	26/10/2006	p/edital	583.	246/06	Reclamação	Anderson Guimarães dos Santos	Mozar Ramos do Nascimento	26/10/2006	p/edital
554.	216/06	Cobrança	Valdomiro Januario de Oliveira	Compasa do Brasil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.	14/11/2006	p/edital	584.	247/06	Cobrança	Oswaldo Augustinho Barbosa	Silmara F. Pedrosa de Matos	03/05/2007	p/edital
555.	217/06	Reclamação	Maria Trindade de Souza	Antonia de Oliveira	19/01/2007	p/edital	585.	248/06	Cobrança	Oswaldo Augustinho Barbosa	Silmara Matos Sampaio	13/03/2007	p/edital
556.	218/06	Cobrança	Lidia de Lima	João Miguel Cardoso	29/09/2006	p/edital	586.	249/06	Cobrança	Oswaldo Augustinho Barbosa	Maria Elizete Alkimin Rodrigues	25/01/2008	p/edital
557.	219/06	Declaratória	Lauro Matos	Sorocred S.A	27/12/2006	p/edital	587.	250/06	Cobrança	Suzana de Fátima Luciano da Silva	Cleia Alves da Silva	05/11/2007	p/edital
558.	220/06	Declaratória, indenização e antecipação	Aparecida de Fátima Flor Queiroz	Losango Promoções	07/05/2007	p/edital	588.	251/06	Cobrança	Oswaldo Apº Peres	Luiz Antonio Bomfim	07/01/2008	p/edital
559.	221/06	Cobrança	Miguel Humai	Elmiro Pietroski	08/06/2007	p/edital	589.	252/06	Cobrança	Jose Ivan Cordeiro	Edilson Alves Teixeira	26/10/2006	p/edital
560.	222/06	Cobrança	Giovana Palhano Cardoso	Otoniel Teodoro Rosa, assistido por seu pai Divonsir	29/09/2006	p/edital	590.	253/06	Indenização	Lucia Antunes Gomes	Cacique Promotora de Vendas Ltda.	31/01/2009	No arquivo
561.	223/06	Cobrança	Claudete Nunez da Trindade	Gerson Jose de Azevedo	08/11/2006	p/edital	591.	254/06	Cobrança	Sheila Paixão da Silva	Gilberto Ferreira de Almeida	03/09/2007	p/edital
562.	224/06	Ressarcimento	doelma Padilha	Interbrazil Seguradora	15/12/2010	p/arquivo	592.	255/06	Cobrança	Sheila Paixão da Silva	Dirce de Jesus Ferraz	25/01/2008	p/edital
563.	225/06	Reclamação	Gerson de Oliveira	Vilmar Ribeiro da Silva	02/10/2006	p/edital	593.	256/06	Cobrança	Yasser Musa Qasen	Kellen Karina de Souza	19/05/2008	p/edital
564.	226/06	Declaratória	Fabiano Andre Ferreira	Global Telecom	16/11/2006	p/edital	594.	257/06	Cobrança	Adair Inês Lobo	Gilberto Alves Martins	28/04/2008	p/edital
565.	227/06	Cobrança	Jose Ângelo da Silva	Flavia Fernandes Guimarães e Benedito Valter Guimarães	17/10/2007	p/edital	595.	258/06	Execução	Cartório Cível e anexos de Arapotí	Valdemor Ciompela	11/03/2008	p/edital
566.	228/06	Cobrança	Taise Pereira	LT Centro de Formação Condutores	22/06/2010	No arquivo	596.	259/06	Execução	Sheila Paixão de Silva	Dirce de Jesus Ferraz	15/09/2008	p/edital
567.	229/06	Declaratória	Francisco Fernando Fontana	Braz com. Mat. p/ construção	29/07/2008	p/edital	597.	260/06	Cobrança	Dora de Sequeira Bezerra	Julio Cezar Rodrigues	07/11/2006	p/edital
568.	230/06	Cobrança	Odenir de Fátima Zolondek	Nilson da Silva	31/10/2006	p/edital	598.	261/06	Cobrança	Antonia Rosangela dos Santos	Jercino Ferreira de Souza	30/01/2007	p/edital
569.	231/06	Cobrança	Odenir de Fátima Zolondek	Lucimara Batistão S. Saburo	31/10/2006	p/edital	599.	262/06	Cobrança	Alex Paulo de Melo	Motorola Industria Ltda. e Denize Assis dos Santos	29/07/2008	p/edital
570.	232/06	Execução	Euzanete do Nascimento Barbosa	Graciane Pedroso	19/10/2007	p/edital	600.	263/06	Execução	Valeria da Silva de Souza	Cleber Mendes Cardoso	28/02/2008	p/edital
							601.	264/06	Declaratória	Jose Henrique Zelazowski	Vantuir dos Santos	11/11/2010	No arquivo
							602.	265/06	Cobrança	Kassio Vieira Capile	Brasil Telecom	30/01/2007	p/edital
							603.	267/06	Indenização	Andre Johannes Van Den Berg	Walter Luiz do Carmo; Pneucam - Com. De Pneus e Câmaras Ltda.	22/10/2007	p/edital

604.	268/06	Execução	Dario Quintino dos Santos	Eimar Decol	05/05/2008	p/edital						
605.	269/06	Reclamação	Patricia Ferreira de Almeida	Mizael Teixeira de Moura	17/09/2007	p/edital						
606.	270/06	Reclamação	Orlando Alves Barreto	Eder Diniz	06/12/2006	p/edital						
607.	271/06	Reclamação	Rosalina Soares da Rosa	Fabiana Annarumma Utilidades Domesticas (Londrimax)	13/03/2007	p/edital						
608.	272/06	Cobrança	Rodrigo da Rosa Pereira	Sebastião Rodrigues	24/11/2006	p/edital						
609.	273/06	Embargos de terceiros	Claudinei Inocencio Lopes	Samir Snege	11/11/2010	No arquivo						
610.	275/06	Cobrança	Valdir Ciompele	Alvaro Lelio Baroni	26/12/2006	p/edital						
611.	276/06	Execução	Dario Quintino dos Santos	Eliana de Camargo	05/01/2007	p/edital						
612.	278/06	Reclamação	Maria de Jesus Minardes de Simonette	Decorarte Arapoti Rep. Por Raimundo Laurito	08/10/2007	p/edital						
613.	279/06	Execução	Patricio Messias de Paula	Alzira Gonçalves	07/12/2007	p/edital						
614.	280/06	Execução	Sheila Paixão da Silva	Dirce de Jesus Ferraz	13/12/2007	p/edital						
615.	281/06	Execução	Oline Lensen Keche - ME	Harrison Guimaraes	27/12/2007	p/edital						
616.	282/06	Execução	Cassilda de Moraes	Harrison Guimaraes	20/05/2008	p/edital						
617.	283/06	Execução	Mauricio Barbosa dos Santos	Harrison Honestalio Alves Quimaraes	11/04/2008	p/edital						
618.	284/06	Execução	Alessandro da Silveira	Alzira Gonçalves Pereira	17/02/2009	No arquivo						
619.	285/06	Reparação	Joeder Geova Tadeu Nozella	Lojas do Saul Tavares e Batista Ltda.	03/05/2007	p/edital						
620.	286/06	Cobrança	Sidnei Liar	Naudo	09/04/2008	p/edital						
621.	289/06	Indenização	Marcio Geraldo Antunes Nunes	Shopp Globo.com - JCEE Informática Ltda ME	06/09/2007	p/edital						
622.	290/06	Cobrança	Carmelucia Virginio	Decorarte Arapoti	03/05/2007	p/edital						
623.	291/06	Cobrança	Raquel Pereira e Maria Pereira	Pedro Zelatck	12/08/2010	No arquivo						
624.	292/06	Monitoria	M. N. Santos e Nunes Ltda.	Mario Pfinkest Ag.	17/09/2007	p/edital						
625.	293/06	Execução	Raudinei Jesus Diniz	Leonircio Apº da Cruz	05/02/2007	p/edital						
626.	294/06	Execução	Oswaldo Pinto Ribeiro Filho - ME	Marcelo Cezar Teixeira	13/03/2008	p/edital						
627.	295/06	Execução	Tavares e Batista Ltda.	Rozenil de Fátima Pedroso	17/09/2007	p/edital						
628.	296/06	Cobrança	Anisio Boachac	Genésio de Jesus	13/03/2007	p/edital						
629.	297/06	Reclamação	Jairo Jose da Silva	Banco Citibank S/A	04/07/2008	p/edital						
630.	298/06	Execução	Euzanete do Nascimento Barbosa	Junior Maia	15/10/2007	p/edital						
631.	299/06	Reclamação	Vanessa Novo Chadlo	Moveis Casa Nova Interiores	13/12/2007	p/edital						
632.	299/06"b"	Execução	Mauricio Barbosa dos Santos	Emtech Informatica	28/04/2008	p/edital						
633.	300/06	Execução	Cartório Cível	Lilton Domingues da Cruz	22/06/2011	No arquivo						
634.	301/06	Execução	Cartório civil e anexo de Arapoti repr. por Jose Carlos B. Batista	Marcelo Rodnei de Oliveira	13/03/2007	p/edital						
635.	302/06	Execução	Cartório Cível	Valfrido de Souza	22/06/2011	No arquivo						
636.	303/06	Cobrança	Ademir Pereira Filho	Pedro Zelatck	19/01/2007	p/edital						
637.	304/06	Cobrança	Auto Socorro Prestes	Gentil Ferreira Moura	30/10/2007	p/edital						
638.	305/06	Danos morais	Nelson de Jesus Carneiro dos Passos	Losango Promoções de Venda Ltda.	05/02/2007	p/edital						
639.	306/06	Declaratória, danos morais	Nilton Vieira	Marcos Leal Drobenko ME	01/10/2008	p/edital						
640.	307/06	Cobrança	Raudinei Paula	Condomínio Residencial Inpacel Repr. por Célio	12/04/2007	p/edital						
641.	002/07	Execução	Gerson Luiz Pereira	Javet Marinho Ferreira	29/01/2008	p/edital						
642.	003/07	Cobrança	Clemair Ferreira de Lima	Nilceia Ferreira dos Santos	10/05/2007	p/edital						
643.	004/07	Execução	Paula Maria Mendes Rogenski	Lucéia Maria	03/04/2007	p/edital						
644.	005/07	Execução	Paula Maria Mendes Rogenski	Moacir Souza	04/09/2007	p/edital						
645.	006/07	Execução	Sinezio Pedroso Vargas	Tec Master	30/01/2008	p/edital						
646.	007/07	Declaratória	Josué Souto	Banco Fininvest S/A	13/03/2007	p/edital						
647.	008/07	Cobrança	Luiz Gonçalves	Rene Alexandro	22/03/2009	No arquivo						
648.	009/07	Execução	Josilda de Fátima Rodrigues	Carlos Gervasio Aguiar	26/02/2008	p/edital						
649.	010/07	Execução	Oswaldo Pinto Ribeiro	Gelson Alexandre	30/01/2008	p/edital						
650.	011/07	Execução	Santa Monica Factoring	Suelem Carina dos Santos	10/05/2007	p/edital						
651.	012/07	Execução	Elizangela Regina Gimene	Danielle AP. Rufino	13/03/2007	p/edital						
652.	013/07	Execução	Kelverson A. Coldibebe	Eva AP. Fernandes Araujo	25/02/2008	p/edital						
653.	014/07	Execução	Kelverson A. Coldibebe	Jose Ricardo de Souza	28/11/2007	p/edital						
654.	015/07	Execução	Kelverson A. Coldibebe	Eduardo Antonio de Oliveira	26/09/2007	p/edital						
655.	016/07	Execução	Elizangela Regina Gimene	Cleusa dos Santos	13/03/2007	p/edital						
656.	017/07	Execução	Elizangela Regina Gimene	Neliane Nandi	07/12/2007	p/edital						
657.	018/07	Execução	Elizangela Regina Gimene	Junior Cesar Salvador	13/03/2007	p/edital						
658.	019/07	Execução	Elizangela Regina Gimene	Marilei Mazuckevitz	07/12/2007	p/edital						
659.	020/07	Execução	Elizangela Regina Gimene	Simone Soares de Souza	13/03/2007	p/edital						
660.	021/07	Execução	Elizangela Regina Gimene	Emanuele de Queiroz	13/03/2007	p/edital						
661.	022/07	Execução	Elizangela Regina Gimene	Sergio B. Pedroso	13/03/2007	p/edital						
662.	023/07	Execução	Kelverson A. Coldibebe	George AP. Maria	26/09/2007	p/edital						
663.	024/07	Execução	Kelverson A. Coldibebe	Luiz Carlos Tavares	13/03/2007	p/edital						
664.	025/07	Execução	Sinezio Pedroso Vargas	Tec Master	13/03/2007	p/edital						
665.	026/07	Execução	Regis Cruz Consulin	Tec Master	04/09/2007	p/edital						
666.	028/07	Reclamação	Telma Regina da Silva	BANCO DO BRASIL	06/09/2007	p/edital						
667.	029/07	Execução	Andrea Knor K. Lobo	Hosana Costa Lemes	20/09/2007	p/edital						
668.	030/07	Execução	Andrea Knor K. Lobo	Leonircio Graças de Oliveira	09/10/2007	p/edital						
669.	031/07	Execução	Andrea Knor K. Lobo	Fátima Graças de Oliveira	11/10/2007	p/edital						
670.	032/07	Cobrança	Rosângela Coutinho Souza Sardinha	Izaías Alves	13/03/2007	p/edital						
671.	033/07	Execução	Andrea Knor K. Lobo	Fernanda Ferreira	31/05/2007	p/edital						
672.	034/07	Execução	Andrea Knor K. Lobo	João Maria Rosa	28/03/2008	p/edital						



673.	035/07	Monitoria	Andrea Knor K. Lobo	Leocine de Fátima Lopes	04/09/2007	p/edital						
674.	036/07	Execução	Luciane Joseley Pedrosa de Luz	Alinur B.	09/04/2008	p/edital						
675.	037/07	Execução	Sheila Paixão da Silva	Jecimara Meireles Gimenes	17/12/2007	p/edital						
676.	038/07	Execução	Santa Monica Factoring	Jose Angelo da Silva	06/09/2007	p/edital						
677.	039/07	Monitoria	Santa Monica Factoring	Paulo Rodrigues	20/04/2007	p/edital						
678.	040/07	Monitoria	Santa Monica Factoring	Isael de Jesus Lemes	22/08/2008	p/edital						
679.	041/07	Monitoria	Roque Tavares Goes - ME	Noemi Rocha da Silva	11/01/2008	p/edital						
680.	042/07	Execução	Roque Tavares	Dauri Lopes	30/01/2008	p/edital						
681.	043/07	Execução	Saul Jose Baptista	Queila Gisele Bento	17/02/2010	No arquivo						
682.	044/07	Execução	Andrea Knor K. Lobo	Leocine de Fátima Lopes	30/05/2007	p/edital						
683.	045/07	Reclamação	Jorge Rafael da Rosa	Geronimo Ferreira	05/02/2007	p/edital						
684.	046/07	Consignação	Sergio de Jesus Moreira Mecanica	MDK	11/12/2007	p/edital						
685.	047/07	Execução	Marineu Joao Mendes	Priscila Alves Freitas	31/01/2008	p/edital						
686.	048/07	Execução	Maria Jose	Luiz Carlos Tavares	03/05/2010	No arquivo						
687.	050/07	Cobrança	Rosane da Silva Rosa de Alexandre	Brasil Telecom	08/12/2007	p/edital						
688.	051/07	Cobrança	Andre Kazmierczak	Giovane Varela	03/05/2007	p/edital						
689.	052/07	Cobrança	Rui Francisco Brizola	Givaldo Terezo	27/03/2009	No arquivo						
690.	054/07	Cobrança	Ana Maria Lopes Fernandes	Silvio da Silva Braz	04/09/2007	p/edital						
691.	055/07	Cobrança	Neusa Maria da Silva Alexandre	Marilde Geiser	26/09/2007	p/edital						
692.	056/07	Cobrança	Mauricio Barbosa dos Santos	Juliano Rodrigues	05/11/2007	p/edital						
693.	057/07	Cobrança	Ivone Moraes	Ilda Chaves	24/03/2008	p/edital						
694.	058/07	Execução	Terezinha Franzatto	Anilton da Silva	23/01/2008	p/edital						
695.	059/07	Execução	Andrea Knor K. Lobo	Aparecida Maria Salvador	20/09/2007	p/edital						
696.	060/07	Execução	Jussara Soares	Marcos Vinicius	11/11/2010	No arquivo						
697.	061/07	Cobrança	Valdemir Jesus da Silva	João Batista de Souza	12/11/2007	p/edital						
698.	062/07	Execução	Andrea Knor	Selma Moreira	11/11/2010	No arquivo						
699.	063/07	Cobrança	Marco Antonio Lesniewski	Dr. Paulo Madeira	19/04/2007	p/edital						
700.	064/07	Execução	Tavares e Batista - ME	Willian C. Mello	26/09/2007	p/edital						
701.	065/07	Monitoria	Oswaldo Pinto Ribeiro Filho	Reciclagem Arapoti	05/11/2007	p/edital						
702.	066/07	Cobrança	Edimara Pedroso Muller	Fabiano Batista	28/08/2007	p/edital						
703.	067/07	Reclamação	Marlene Ribeiro	Ótica Olhar	21/08/2007	p/edital						
704.	068/07	Execução	Oswaldo Pinto Ribeiro Filho	Anilton da Silva Prestes	20/09/2007	p/edital						
705.	069/07	Reclamação	Anazira Lopes da Silva	Edson Monteiro	13/03/2007	p/edital						
706.	071/07	Execução	Oswaldo Pinto Ribeiro Filho	Anilton da Silva Prestes	20/09/2007	p/edital						
707.	072/07	Execução	Oswaldo Pinto Ribeiro Filho	Uriel dos Santos Costa	20/09/2007	p/edital						
708.	073/07	Monitoria	Roque Tavares Goes	João Maria Pedreira da Luz	20/09/2007	p/edital						
709.	074/07	Reclamação	Helio Florentino dos Santos	Jucelino Antunes	12/11/2007	p/edital						
710.	075/07	Cobrança	Rosenilda Mendes	Gerci	12/07/2007	p/edital						
711.	076/07	Cobrança	Pedro Maturana	Wilson Rogério Waltrick	23/08/2007	p/edital						
712.	077/07	Execução	João Bega Gimenes	Sarita Diniz e Diniz Ltda.	20/07/2007	p/edital						
713.	078/07	Reclamação	João Bega Gimenes - ME	Milton da Paula Melo	05/11/2007	p/edital						
714.	079/07	Cobrança	Valdivino Ferreira de Lima	Carlos A. Silvani	06/05/2008	p/edital						
715.	080/07	Reclamação	Jurandir Alves Ramalho	Luciano Odila	13/03/2007	p/edital						
716.	081/07	Execução	Aparecido Batista dos Santos	Edson Teixeira	27/02/2008	p/edital						
717.	082/07	Execução	Oswaldo Pinto Ribeiro	Elias de Souza	23/01/2008	p/edital						
718.	083/07	Execução	Andréia knor	Roseli Bendorf	23/01/2008	p/edital						
719.	086/07	Execução	Manuel Duarte da Silva	Nacir Izidoro Rodrigues	29/10/2007	p/edital						
720.	087/07	Execução	Manuel Duarte da Silva	Gilson Silva Araujo	10/12/2007	p/edital						
721.	088/07	Execução	Sebastiana Izabel dos Santos	Jose Francisco	08/01/2008	p/edital						
722.	089/07	Execução	Jose Ivan Cordeiro	Carlos Alexandre de Lima	19/04/2007	p/edital						
723.	090/07	Reparação	F. J. Baptista e Cia Ltda.	Simone Lopes dos Santos	31/01/2009	No arquivo						
724.	092/07	Danos morais	Ezequiel Rodrigues dos Santos	Embratel	27/05/2008	p/edital						
725.	094/07	Execução	Mauricio Barbosa dos Santos	Fabio Henrique	08/02/2008	p/edital						
726.	095/07	Cobrança	Luci Maria Maia	Carlos Eduardo Pereira	20/04/2007	p/edital						
727.	097/07	Reparação	Jose Maria Carneiro Filho	TIM Sul - S/A	10/04/2007	p/edital						
728.	097/07	Execução	Vigivaldo Luiz de Paula	Leocine de F. Rodrigues	24/01/2008	p/edital						
729.	098/07	Ordinária p/ Reparação	Vanildo Antonio Muraroto		24/03/2008	p/edital						
730.	099/07	Danos morais	Jose Roque de Araujo	Banco do Brasil	20/04/2007	p/edital						
731.	100/07	Execução	Neiva Terezinha	Cristina Aparecida	19/11/2007	p/edital						
732.	101/07	Execução	Roque Tavares Goes	Renata Paiva	20/09/2007	p/edital						
733.	102/07	Execução	Musa Quasen	Jose Henrique	13/02/2008	p/edital						
734.	103/07	Execução	Oswaldo Pinto Ribeiro	Marcelo Jose Alexandre	20/09/2007	p/edital						
735.	104/07	Execução	Roque Tavares Goes	Adriana Tobias	22/10/2007	p/edital						
736.	105/07	Execução	Luciano Antonio de Seni	Wanderleia Aparecida	30/10/2007	p/edital						
737.	106/07	Execução	Meris Ap <sup>a</sup> Rodrigues	Moises Herculano	29/11/2007	p/edital						
738.	107/07	Execução	Silmara Gizi	Flavio Alvarez	10/12/2007	p/edital						
739.	108/07	Execução	Irene Herculano Ramos	Ilmara Tikler	29/10/2007	p/edital						
740.	109/07	Execução	Carlos Padilha de Oliveira	Ilmara Tikler	28/12/2007	p/edital						
741.	110/07	Execução	Pedro Rogenski	Ilmara Tikler	29/10/2007	p/edital						
742.	111/07	Execução	Suzi aparecida Alves	Ilmara	20/12/2007	p/edital						
743.	112/07	Execução	Pedro Rogenski	Maria Aparecida	13/02/2008	p/edital						
744.	113/07	Execução	Mario Sergio Batista	Tereza Teles	11/01/2008	p/edital						
745.	114/07	Execução	Célio Seizo	Lucimary Coutinho	29/02/2008	p/edital						
746.	115/07	Execução	Andre knor	Altair Furtuoso	23/01/2008	p/edital						
747.	116/07	Execução	Pedrinha Maria Alves	Anésio Ponine	09/07/2009	No arquivo						
748.	117/07	Cobrança	Dirlene Martins	Claudete Teles	03/05/2007	p/edital						

749.	118/07	Cobrança	Lidia Fuzinato	Flavio Ap <sup>o</sup> Soares	14/07/2010	p/arquivo
750.	119/07	Cobrança	Hermes B. da Silva	Jose Lourenço	14/01/2008	p/edital
751.	120/07	Cobrança	Ribano Dobke	Claudinei Lima	30/10/2007	p/edital
752.	121/07	Execução	Ribano Dobke	Paulo Nunes	30/10/2007	p/edital
753.	122/07	Danos morais	Ilza Mara Dias	Brasil Telecom	20/04/2007	p/edital
754.	123/07	Danos morais	Ademir Jose Pereira	Lojas Colombo	18/03/2008	p/edital
755.	124/07	Execução	Saul Jose batista	Luciana	16/01/2008	p/edital
756.	125/07	Execução	Pedro Luiz Rogenski	Ismair Gouveia	23/05/2008	p/edital
757.	126/07	Execução	Saul Jose Baptista	Clevoci Silva	11/08/2008	p/edital
758.	127/07	Execução	Mauricio Barbosa	Paulo Sergio Santos e Noritsa	03/03/2008	p/edital
759.	128/07	Declaratória	Luiz Antonio Romero	Brasil Telecom	24/04/2007	p/edital
760.	129/07	Cobrança	Condomínio Araucária	Ricardo Barros	10/10/2007	p/edital
761.	130/07	Cobrança	Condomínio Araucária	Geraldo Silva	30/01/2008	p/edital
762.	131/07	Execução	Gladis Legat	Marcelo Ferreira	10/12/2007	p/edital
763.	132/07	Cobrança	Condomínio Araucária	Jair Jose Alves	28/08/2007	p/edital
764.	133/07	Cobrança	Zilda Teixeira	Keila Bento	18/08/2009	No arquivo
765.	134/07	Execução	Maria de Fátima	Vanclei de Barros	13/03/2008	p/edital
766.	135/07	Reclamação	Sandra Batista	Lojas Colombo	10/05/2007	p/edital
767.	136/07	Cobrança	Nilza Rodrigues	Zeila Mendes	31/01/2009	No arquivo
768.	137/07	Reclamação	Maria aparecida	Camp house	19/03/2009	No arquivo
769.	140/07	Execução	Roque Tavares	Terezinha Pereira	01/07/2011	No arquivo
770.	141/07	Execução	Andréia Knor	Roselia Bendorf	14/01/2008	p/edital
771.	142/07	Execução	Roque Tavares Goes	Irene Lourenço	25/01/2008	p/edital
772.	143/07	Execução	Roque Tavares Goes	Andréia Azevedo	30/10/2007	p/edital

E, para que chegue ao conhecimento de todos é passado o presente edital que será afixado no local de costume do Fórum e publicado na forma da Resolução nº 02/2005 do CSJEs. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (16.08.2011). Eu, \_\_\_\_\_ (ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Secretário da Direção do Fórum, que o digitei e subscrevi.  
OSWALDO SOARES NETO Juiz de Direito

## ASSIS CHATEAUBRIAND

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Intimação

#### PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ  
VARA CRIMINAL E ANEXOS

PC. 2007.00116- NU. 000115-12.2007.8.16.0048

Prazo: 30 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCO ANTONIO BRAZ LINO, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA CLAUDIA DE CAMPOS MELO CESTAROLLI - JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

**F A Z S A B E R**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório processam-se os termos dos autos de Processo Crime NU. 000115-12.2007.8.16.0048, que a Justiça Pública move contra **MARCO ANTONIO BRAZ LINO**, nascido em 19.02.1983, filho de Arlindo Braz Lino e Aparecida do Carmo Partizani Malaquias, portador do RG. nº 8.942.720-/PR. E, como consta dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto, **INTIMA-O**, através do presente edital, da sentença datada de 22.06.2011, que declarou extinta

a punibilidade, ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fulcro no arts. 107, IV, CP.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, aos quatorze dias do mês de setembro do ano dois mil e onze (2011). Eu, (Terezinha Inês Scodro), auxiliar de cartório, o digitei e subscrevi.

(a) Adriana Regina Conti  
Diretora de Secretaria

## ASTORGA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Intimação

#### PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Astorga - Estado do Paraná

Única Vara Criminal

Rua Pará, nº 515, Fone: (44) 3234-3411 - CEP 86730-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 10 (dez) dias

A Doutora KELLY SPONHOLZ, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, na forma da Lei, F A Z S A B E R a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de Processo-Crime nº 2006.6-3, em que figura como acusado MOSAR FERREIRA SOARES, brasileiro, filho de Amintas Ferreira Soares e Maria de Lourdes Soares, nascido aos 02/03/1966, natural de Rio Manso/MG, residente e domiciliado na Rua Padre Antônio Vivaldi, nº 257, Bairro Iatunense, em Itaiúna/MG, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital INTIMADO da sentença absolutória, julgando improcedente a denúncia com fulcro no art. 386, incisos II e V do Código de Processo Penal, aplicando-se o princípio in dubio pro reu, nos autos nº 2006.6-3, como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/2006, c/artigos 35 e 40 da mesma lei e artigo 14 da Lei 10.826/2003. Dado e passado nesta cidade e comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 14 de setembro 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Flavio Fuster Martins), Técnico de Secretaria, o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).

## BOCAIUVA DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Cível

#### VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Edital de citação de interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº. 0001109-80.2011.8.16.0054, que tramita na Vara Cível da Comarca de Bocaiuva do Sul Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, movida por JOSÉ ALVES DE ALENCAR, referente ao Imóvel, denominado Pedra Preta, com área total de 534.302,50 m², ou sejam 53,4302 hectares, localizado no Município de Tunas do Paraná, nesta Comarca, com as seguintes confrontações: PLENOVALE FLORESTAL S.A., FRANCIEL BUSATO, MARIA AMÉLIA CAMARGO TAQUES, JOSÉ ANTONIO CAMARGO, RITA DE CASSIA CAMARGO TAQUES. O prazo de quinze (15) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da data da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná e duas (2) vezes no jornal de circulação nesta Comarca, após vencido o prazo do edital. ADVERTÊNCIA: presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelos autores se não contestados. Bocaiúva do Sul, 14/09/2011. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.

(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito.

## CAMBÉ

### VARA CÍVEL

## Edital de Citação

### JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: EDNÉIA VIEIRA SIQUEIRA, CPF 069.358.208-12. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

PELO PRESENTE, expedido nos autos sob nº 795/2008 de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por Galiza Distribuidora de Alimentos Ltda, CNPJ 01.221.369/0001-97, CITA a parte executada EDNÉIA VIEIRA SIQUEIRA, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 652, CPC), ficando a mesma ciente de que o prazo para oferecimento de embargos é de 15 dias. Fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, que será reduzido à metade, em caso de integral pagamento no prazo de três dias (art. 652-A, e parágrafo único, CPC). No prazo de embargos, reconhecendo o devedor o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas processuais e honorários, requer que lhes seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). A credora aduziu as seguintes razões, em sua petição inicial: "A exequente é credora da quantia original de R\$448,99 (quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), representada por duplicatas: Atendendo o disposto no art. 614, II, do Código de Processo Civil, exequente atualizou seu crédito, conforme demonstrativo enfrente, perfazendo o valor de R\$719,63 (setecentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), atualizado para julho de 2008. VENCIMENTO: 13/04/2007; NÚMERO: 410127; VALOR: 109,26; ÍNDICE: 1,1134; C/CORREÇÃO (R\$) 121,65; JUROS: 18,24; VALOR TOTAL: 139,89. VENCIMENTO: 27/04/2007; NÚMERO: Protesto; VALOR: 38,39; ÍNDICE: 1,1134; C/CORREÇÃO (R\$) 42,74; JUROS: 6,41; VALOR TOTAL: 49,15. VENCIMENTO: 27/04/2007; NÚMERO: 412126; VALOR: 218,36; ÍNDICE: 1,1134; C/CORREÇÃO (R\$) 243,12; JUROS: 36,46; VALOR TOTAL: 279,59. VENCIMENTO: 11/05/2007; NÚMERO: Protesto; VALOR: 38,39; ÍNDICE: 1,1112; C/CORREÇÃO (R\$) 42,65; JUROS: 5,97; VALOR TOTAL: 48,63. VENCIMENTO: 03/05/2007; NÚMERO: 413018; VALOR: 121,37; ÍNDICE: 1,1112; C/CORREÇÃO (R\$) 134,86; JUROS: 18,88; VALOR TOTAL: 153,74. VENCIMENTO: 17/05/2007; NÚMERO: Protesto; VALOR: 38,39; ÍNDICE: 1,1112; C/CORREÇÃO (R\$) 42,65; JUROS: 5,97; VALOR TOTAL: 48,63. TOTAL = R\$719,63". Dado à causa o valor de R\$719,63 (setecentos e dezenove reais e sessenta e três centavos). Na sequência, a parte credora fez os pedidos de praxe e pertinentes à espécie. A inicial é datada de 25/07/2008. Sede do juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambé, Paraná. CEP 86192-550. Cambé, 13/09/2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Sebastião Pimentel). Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.  
Patrícia de Mello Bronzetti  
Juíza de Direito

## Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ALEXANDRE GOMES MORAIS - FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL, PORTADORA DO CNPJ SOB O Nº03.493.212/0001-46. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

PELO PRESENTE expedido nos autos sob nº 919/2003 de Monitoria, ajuizada pelo, Banco Itaú S.A, INTIMAR o réu ALEXANDRE GOMES MORAIS - FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL para, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua novo procurador nos autos e deposite o valor dos honorários periciais. Sede do juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambé, Paraná. CEP 86192-550. Cambé, 13/09/2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Sâmia Rico Silva de Souza). Emp. Juramentada, que o digitei e subscrevi.  
PATRÍCIA DE MELLO BRONZETTI  
Juíza de Direito

## CAMPO MOURÃO

### 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

### EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA

**Prazo: (05) cinco dias**

**Rés: EDNA MARTINS DE SOUZA e MARIA APARECIDA DA SILVA**

**Processo Crime nº 1995.84-6**

O Doutor MAX PASKIN NETO, M.M. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que as rés **EDNA MARTINS DE SOUZA**, nascida aos 04.04.1972, filha de Edvaldo Martins e Josefa Martins de Souza; e **MARIA APARECIDA DA SILVA**, nascida aos 04.02.1960, filha de Otávio da Silva e Eva Faria de Oliveira. E, como não tenha sido possível INTIMAR pessoalmente as rés, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de (05) cinco dias, que correrá a partir de sua Publicação, ficam as referidas **INTIMADAS para comparecerem em cartório para levantamento de fiança, sob pena de destinação ao FUNREJUS**. E, para que chegue ao conhecimento das rés e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de setembro de dois mil e onze.

**Mario Carlos Carneiro Junior**

Supervisor/N2/Portaria 01/2010

Téc. Jud.CHNO/N2

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

**2011.1718-6 Carta Precatória**

**Juízo Deprecante: 2ª Vara Criminal / UMUARAMA/ PR**

**Autos de Origem: 2011.521-8**

**Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR 19.165**

**Réu: Josué Fernandes**

**Objeto: Designação de Audiência " Testemunha de Acusação" dia 30 de Setembro de 2011, às 13:30 horas.**

## CANTAGALO

### JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANTAGALO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. **Laércio Franco Junior**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cantagalo, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o executado **ELIZANDRO GUTERVIL**, brasileiro, portador do RG nº 6.935.861-6/PR, nascido aos 11/11/1980, natural de Cantagalo/PR, filho de Bolívar Gutervil e Elizavera Rocha Gutervil, atualmente em lugar incerto, pelo presente fica o mesmo intimado a comparecer, acompanhado de advogado, à audiência admonitória, designada para o dia **16 de dezembro de 2011, às 14h00min**, referente aos autos de Execução de Pena nº 2009.174-0, ciente de que o não-comparecimento ao ato acarretará a **regressão do regime prisional**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da audiência. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná, aos 13 de setembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ Andre Luiz da Silva, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

**Laércio Franco Junior**

Juiz de Direito

## CASCADEL



## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CRIMINAL

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Citação 15 Dias

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205

Email -

Prazo para Nº documento cumprimento: 15 dias (rds)

2002.0000255-7

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: Núm. Único: 0001201-75.2002.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Leandro Longo

Partes: Justiça Pública

Infração: HOMICÍDIO

Emitido ao: Leandro Longo

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Leandro Longo

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Leandro Longo

O Doutor William da Costa, Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

O Doutor William da Costa, Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos

mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel, conforme denúncia e despacho cujas

cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos

moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto,

constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado

nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela,

poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente

à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a

este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de

Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de

cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números

de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e

detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do

artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Leandro Longo, filho de Maria José dos Santos Longo e Dalaercio Longo, nascido aos 22/10/1978,

natural de Curitiba - Pr, portador do RG nº RG: 8.388.580-7, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205

Cascavel, 09 de setembro de 2011.

William da Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º

11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CRIMINAL

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Citação 15 Dias

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205

Email -

Prazo para Nº documento cumprimento: 15 dias (rds)

2009.0003559-8

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: Núm. Único: 0004376-33.2009.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Valdivane de Ramos

Partes:

Infração: EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Emitido ao: Valdivane de Ramos

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Valdivane de Ramos

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Valdivane de Ramos

O Doutor William da Costa, Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

O Doutor William da Costa, Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos

mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel, conforme denúncia e despacho cujas

cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos

moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto,

constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado

nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela,

poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente

à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a

este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de

Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de

cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números

de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e

detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do

artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Valdivane de Ramos, filho de Helena Souza de Ramos e Luiz Carlos de Ramos, nascido aos

29/03/1978, natural de Cascavel - Pr., portador do RG nº RG: 7 619 771/7, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205

Cascavel, 06 de setembro de 2011.

William da Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º

11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CRIMINAL

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Citação 15 Dias  
 Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205  
 Email -  
 Prazo para Nº documento cumprimento: 15 dias (rds)  
 2008.0001350-9  
 Natureza: Ação Penal de Competência do Júri  
 Autos nº: Núm. Único: 0001671-96.2008.8.16.0021  
 Réu(s)/Indiciados(s): Gilmar Jose da Silva  
 Partes:  
 Infração: HOMICÍDIO  
 Emitido ao: Gilmar Jose da Silva  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 PRAZO: 15 DIAS  
 Para o réu: Gilmar Jose da Silva  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 PRAZO: 15 DIAS  
 Para o réu: Gilmar Jose da Silva  
 O Doutor William da Costa , Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.  
 O Doutor William da Costa , Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.  
 FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;  
 2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel.  
 3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);  
 3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;  
 3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;  
 3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.  
 ACUSADO(A): Gilmar Jose da Silva, filho de Maria Pereira da Silva e Cicero Antonio da Silva, nascido aos 18/12/1975, natural de Cascavel - Pr. , portador do RG nº RG: 6.831.542-5/II/pR. , residente em lugar incerto.  
 Sede do Juízo: Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205  
 Cascavel, 12 de setembro de 2011.  
 William da Costa  
 Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE  
 O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>  
 Página 1 de 1  
 PODER JUDICIÁRIO  
 2ª VARA CRIMINAL  
 Comarca de Cascavel  
 ESTADO DO PARANÁ  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 Edital de Citação 15 Dias  
 Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205  
 Email -  
 Prazo para Nº documento cumprimento: 15 dias (rds)  
 2011.0002990-7  
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
 Autos nº: Núm. Único: 0014890-74.2011.8.16.0021  
 Réu(s)/Indiciados(s): Fabio Fonseca  
 Partes:

Infração: DELITOS DE TRÂNSITO  
 Emitido ao: Fabio Fonseca  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 PRAZO: 15 DIAS  
 Para o réu: Fabio Fonseca  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 PRAZO: 15 DIAS  
 Para o réu: Fabio Fonseca  
 O Doutor William da Costa , Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.  
 O Doutor William da Costa , Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.  
 FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;  
 2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel.  
 3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);  
 3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;  
 3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;  
 3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.  
 ACUSADO(A): Fabio Fonseca, filho de Iolanda dos Santos e , nascido aos 29/08/1985, natural de Cascavel- Pr, portador do RG nº RG: 9.211.916-5 PR, residente em lugar incerto.  
 Sede do Juízo: Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205  
 Cascavel, 12 de setembro de 2011.  
 William da Costa  
 Juiz de Direito

### 3ª VARA CÍVEL

#### Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO  
 Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de CASCVEL - ESTADO DO PARANÁ  
 Av. Tancredo Neves, n.º 2320 - Ed. do Fórum- 85805-000  
 Fone/Fax: (0xx45) 3226-0270  
 trescivelcascavel@uol.com.br  
 LUIZ FERNANDO CARVALHO  
 ESCRIVÃO  
 JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCVEL - EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS \_E INTERESSADOS - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS  
 O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI JUIZ DE DIREITO DESTA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASCVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Terceira Vara Cível, se processam os autos de CURATELA sob n.º 1809/2010 - número unificado 0024849-06.2010.8.16.0021, em que IONE MARIA BOTTINI move contra AUGUSTO GOTARDO NETO, nos termos da sentença proferida às fls. 55/56, foi decretada a INTERDIÇÃO de AUGUSTO GOTARDO NETO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil,

nomeando-lhe CURADORA a Sra. IONE MARIA BOTTINI. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum Local. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 31/08/2011. EU (VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES), Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.-  
VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES  
FUNC. JURAMENTADA  
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA  
PORTARIA Nº 01/2003  
(art. 225, VII, CPC)

## PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de CASCATEL - ESTADO DO PARANÁ  
Av. Tancredo Neves, n.º 2320 - Ed. do Fórum- 85805-000  
Fone/Fax: (0xx45) 3226-0270  
trescivelcascavel@uol.com.br  
LUIZ FERNANDO CARVALHO  
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCATEL - EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS \_E INTERESSADOS - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS  
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI JUIZ DE DIREITO DESTA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASCATEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Terceira Vara Cível, se processam os autos de INTERDICAÇÃO sob n.º 1105/2010 - número unificado 0015445-28.2010.8.16.0021, em que DULCE MARIA SAUER DE CASTRO move contra ADEMAR SAUER, nos termos da sentença proferida às fls. 79/80, foi decretada a INTERDIÇÃO de ADEMAR SAUER, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADORA a Sra. DULCE MARIA SAUER DE CASTRO. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum Local. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 02/09/2011. EU (VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES), Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.-  
VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES  
FUNC. JURAMENTADA  
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA  
PORTARIA Nº 01/2003  
(art. 225, VII, CPC)

## PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de CASCATEL - ESTADO DO PARANÁ  
Av. Tancredo Neves, n.º 2320 - Ed. do Fórum- 85805-000  
Fone/Fax: (0xx45) 3226-0270  
trescivelcascavel@uol.com.br  
LUIZ FERNANDO CARVALHO  
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCATEL - EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS \_E INTERESSADOS - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS  
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI JUIZ DE DIREITO DESTA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASCATEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Terceira Vara Cível, se processam os autos de INTERDICAÇÃO sob n.º 2229/2010 - número unificado 0030307-04.2010.8.16.0021, em que MARLI CIPRIANO DE MORAIS move contra MARILEI OLIVEIRA DE MORAIS, nos termos da sentença proferida às fls. 67/68, foi decretada a INTERDIÇÃO de MARILEI OLIVEIRA DE MORAIS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADORA a Sra. MARLI CIPRIANO DE MORAIS. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum Local. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 30/08/2011. EU (VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES), Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.-  
VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES  
FUNC. JURAMENTADA  
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA  
PORTARIA Nº 01/2003  
(art. 225, VII, CPC)

## 3ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL CASCATEL /PR  
EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU(S): 1) FABIANO GOMES DOS SANTOS MOREIRA  
2) RAFAEL GOMES DOS SANTOS MOREIRA

PRAZO: QUINZE DIAS

PROCESSO CRIME: 2008.3870-6

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito Substituto da Terceira Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem com o prazo de QUINZE(15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(s) acusado(s), **1) FABIANO GOMES DOS SANTOS MOREIRA**, filho de Rosalina Gomes dos Santos Moreira e Antonio Santos Moreira, nascido aos 04/05/1982; **2) RAFAEL GOMES DOS SANTOS MOREIRA**, filho de Rosalina Gomes dos Santos Moreira e de Antonio Santos Moreira, nascido aos 08/10/1986, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital **CITA-O** para responder à acusação, por escrito e através de advogado, **no prazo de 10(dez) dias**, nos termos da denúncia, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessar a sua defesa, oferecendo, se tiver interesse, documentos e justificações, e ainda, especificando eventuais provas pretendidas e arrolando, se houver, testemunhas, (qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário for).

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 14 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Josane Salete Sebben), escrevê designada, o subscrevo.

(assinado digitalmente)

WILLIAM DA COSTA

Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL CASCATEL /PR  
EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU(S): JOCIMAR DE LIMA

PRAZO: QUINZE DIASPROCESSO CRIME: 2009.5868-7

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito Substituto da Terceira Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem com o prazo de QUINZE(15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(s) acusado(s), **1)JOCIMAR DE LIMA, nascido aos 02/06/1991, natural de Braganey/PR, filho de João de Lima e Carolina de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital **CITA-O** para responder à acusação, por escrito e através de advogado, **no prazo de 10(dez) dias**, nos termos da denúncia, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessar a sua defesa, oferecendo, se tiver interesse, documentos e justificações, e ainda, especificando eventuais provas pretendidas e arrolando, se houver, testemunhas, (qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário for).

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 13 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Josane Salete Sebben), escrevê designada, o subscrevo.

WILLIAM DA COSTA

Juiz de Direito Substituto

## 5ª VARA CÍVEL

## Edital de Intimação

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA  
INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS PDV COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA  
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCATEL-PR.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) **PDV COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA, NA FORMA A SEGUIR transcrita: VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia 21 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS**, não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser



cumprido o disposto no artigo 690, § 1º do CPC, a saber: § 1º: *Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. §2º: As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. §3º: O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.* As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. **VENDA EM SEGUNDA PRAÇA:** no dia **SETE DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS**, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). **OBSERVAÇÃO:** Fica a Sra. Leiloeira autorizada a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet <http://www.leiloesecia.com.br>, e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial;

**LOCAL:** Edifício do Fórum, sito à Av. Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Júri; **PROCESSO:** Autos de **Execução Fiscal** sob o nº **0002835-91.2011.8.16.0021**, em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **PDV COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA**. **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.960,19 (Mil novecentos e sessenta reais e dezenove centavos), em data de 02/02/2011;

**DESCRIÇÃO DO BEM:** Lote Reserva (encravado), medindo 683,32 m², da quadra nº 06 do Loteamento JARDIM BANDEIRANTES, situado à Rua Tuiuti, 478, nesta Cidade e Comarca de Cascavel - PR, contendo as seguintes medidas e confrontações: Ao Norte, medindo 9,30 metros, confronta com parte do lote nº 01; Ao Sul, medindo 19,40 metros, confronta com a parte do lote nº 11 e com o lote nº 12; Ao Leste, medindo 48,00 metros, confronta com os lotes nº 04, 05, 06 e 07; E ao Oeste medindo 49,20 metros, confronta com o lote nº 8-Remanescente, da Gleba Cascavel. **AValiação:** O bem acima descrito foi avaliado em R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais), em data de 03/05/2011;

**ÔNUS:** penhora nos presentes autos;

**DEPOSITÁRIO:** Em mãos do Depositário Público da Comarca;

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s) **PDV COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA**, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel - PR, Cascavel, 13 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, que digitei e subscrevi.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 13 de setembro de 2011.

**LIA SARA TEDESCO**  
Juíza de Direito

#### EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS ALCIDES PEREIRA

**PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**  
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) **ALCIDES PEREIRA**, NA FORMA A SEGUIR transcrita: **VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia 21 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS**, não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no artigo 690, § 1º do CPC, a saber: § 1º: *Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. §2º: As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. §3º: O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.* As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. **VENDA EM SEGUNDA PRAÇA:** no dia **SETE DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS**, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). **OBSERVAÇÃO:** Fica a Sra. Leiloeira autorizada a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet <http://www.leiloesecia.com.br>, e, ainda, da

autorização para venda direta o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial;

**LOCAL:** Edifício do Fórum, sito à Av. Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Júri;

**PROCESSO:** Autos de **Execução Fiscal** sob o nº **0004011-08.2011.8.16.0021**, em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **ALCIDES PEREIRA**.

**VALOR DA CAUSA:** R\$ 791,24 (Setecentos e noventa e um reais e vinte e quatro reais), em data de 14/02/2011;

**DESCRIÇÃO DO BEM:** conjunto nº 103, do edifício CASCAVEL, localizado na Rua Carlos Gomes, esquina com a Rua Erechim, com área privativa de 35,10m², área comum de 5,16m², totalizando a área de 40,26m², composto de 02 (duas) salas e 01 (um) sanitário, situado no 1º pavimento do edifício, entre os conjuntos 102 e 104 e corredor de circulação, com frente para a Rua Erechim, cujo edifício está construído sobre o lote de terras urbano nº 01 (um), da quadra nº 12 (doze), com área de 900,00m², da planta geral desta cidade de Cascavel - PR, conforme matrícula nº 29.882, do Cartório de Registro de Imóveis 3º Ofício, desta Comarca;

**AValiação:** O bem acima descrito foi avaliado em R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais), em data de 12/05/2011;

**ÔNUS:** penhora nos presentes autos;

**DEPOSITÁRIO:** Em mãos do Depositário Público da Comarca;

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s) **ALCIDES PEREIRA**, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel - PR, Cascavel, 13 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, que digitei e subscrevi.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 13 de setembro de 2011.

**LIA SARA TEDESCO**  
Juíza de Direito

#### EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

#### INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS LABORNAT COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA

**PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) **LABORNAT COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA**, NA FORMA A SEGUIR transcrita: **VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia 21 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS**, não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no artigo 690, § 1º do CPC, a saber: § 1º: *Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. §2º: As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. §3º: O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.* As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. **VENDA EM SEGUNDA PRAÇA:** no dia **SETE DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS**, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). **OBSERVAÇÃO:** Fica a Sra. Leiloeira autorizada a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet <http://www.leiloesecia.com.br>, e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial;

**LOCAL:** Edifício do Fórum, sito à Av. Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Júri;

**PROCESSO:** Autos de **Execução Fiscal** sob o nº **0035776-31.2010.8.16.0021**, em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **LABORNAT COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA**.

**VALOR DA CAUSA:** R\$ 3.426,76 (Três mil cento e quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), em data de 29/12/2010;

**DESCRIÇÃO DOS BENS:** 01- uma máquina seladora de tampas marca GRC SÉRIE Nº AH 026-21, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 2.500,00 (Dois

mil e quinhentos reais); 02 - Uma máquina seladora de caixas modelo J 400, SÉRIE Nº AH 026-21, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais)

**AValiação:** Os bens acima descritos foram avaliados em R\$ 4.000,00 (Quatro Mil reais), em data de 30/05/2011;

**ÔNUS:** penhora nos presentes autos;

**DEPOSITÁRIO:** Em mãos do Representante legal da executada;

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s) **LABORNAT COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA**, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel - PR, Cascavel, 13 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, que digitei e subscrevi.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 13 de setembro de 2011.

**LIA SARA TEDESCO**

**Juíza de Direito**

#### EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS ANGELA MERI DE MORAES VIEIRA e LOIMAR

DOMINGOS VIEIRA

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) **LOIMAR DOMINGOS VIEIRA e sua esposa ANGELA MERI DE MORAES VIEIRA**, NA FORMA A SEGUIR transcrita: **VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia 21 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS**, não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no artigo 690, § 1º do CPC, a saber: § 1º: *Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. §2º: As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. §3º: O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.* As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. **VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: no dia SETE DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS**, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). **OBSERVAÇÃO:** Fica a Sra. Leiloeira autorizada a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet <http://www.leiloesecia.com.br>, e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial;

**LOCAL:** Edifício do Fórum, sito à Av. Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Júri;

**PROCESSO:** Autos de Execução Fiscal sob o nº **0005321-49.2011.8.16.0021**, em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **LOIMAR DOMINGOS VIEIRA e ANGELA MERI DE MORAES VIEIRA**.

**VALOR DA CAUSA:** R\$ 2.058,97 (Dois mil e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), em data de 24/02/2011;

**DESCRIÇÃO DO BEM:** Apartamento nº 02, do tipo A-3, situado no térreo do edifício CONJUNTO RESIDENCIAL POR DO SOL, com área de 73,2543 m², área privativa de 66,9600 m², área útil de 55,0900 m², área comum de 6,2943 m² e fração ideal do terreno de 0,010621, cujo edifício está edificado sobre o lote de terras urbano nº 12, da quadra nº 97, com área de 2.369,00 m², do perímetro urbano desta cidade de Cascavel - PR, com limites de confrontações constantes da matrícula nº 43.803, do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício, desta Comarca;

**AValiação:** O bem acima descrito foi avaliado em R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), em data de 11/03/2011;

**ÔNUS:** penhora nos presentes autos;

**DEPOSITÁRIO:** Em mãos do Depositário Público da Comarca;

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s) **LOIMAR DOMINGOS VIEIRA e ANGELA MERI DE MORAES VIEIRA**, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel - PR, Cascavel, 13 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, que digitei e subscrevi.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

Cascavel, 13 de setembro de 2011.

**LIA SARA TEDESCO**

**Juíza de Direito**

#### EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS LINO DESTRO E CIA LTDA PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) **LINO DESTRO LTDA**, NA FORMA A SEGUIR transcrita: **VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia 21 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS**, não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no artigo 690, § 1º do CPC, a saber: § 1º: *Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. §2º: As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. §3º: O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.* As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. **VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: no dia SETE DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS**, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). **OBSERVAÇÃO:** Fica a Sra. Leiloeira autorizada a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet <http://www.leiloesecia.com.br>, e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial;

**LOCAL:** Edifício do Fórum, sito à Av. Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Júri;

**PROCESSO:** Autos de Execução Fiscal sob o nº **0008138-86.2011.8.16.0021**, em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **LINO DESTRO LTDA**.

**VALOR DA CAUSA:** R\$ 3.183,27 (Três mil cento e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), em data de 25/03/2011;

**DESCRIÇÃO DO BEM:** Lote de Terras urbano nº 20, da quadra nº 02 (dois), do Loteamento denominado RECANTO TROPICAL, situado nesta Cidade e Comarca de Cascavel - PR, com as divisas e confrontações constantes da Matrícula nº 51.813, do Cartório do Registro de Imóveis do 1º Ofício.

**AValiação:** O bem acima descrito foi avaliado em R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), em data de 18/04/2011;

**ÔNUS:** penhora nos presentes autos;

**DEPOSITÁRIO:** Em mãos do Depositário Público da Comarca;

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s) **LINO DESTRO LTDA**, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel - PR, Cascavel, 13 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, que digitei e subscrevi.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

Cascavel, 13 de setembro de 2011.

**LIA SARA TEDESCO**

**Juíza de Direito**

#### EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.. NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) **GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA**, NA FORMA A SEGUIR transcrita: **VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia 21 de outubro de 2011 às 14:00 horas**, não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no artigo 690, § 1º do CPC, a saber: § 1º: *Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por*

escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. §2º: As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. §3º: O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente. As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. **VENDA EM SEGUNDA PRAÇA:** no dia **07 de novembro de 2011, às 14:00 horas**, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). **OBSERVAÇÃO:** Fica a Sra. Leiloeira autorizada a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet <http://www.leiloesecia.com.br>, e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial;

**LOCAL:** Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Júri; **PROCESSO:** Carta Precatória sob o nº 0022383-05.2011.8.16.0021, em que Fazenda Pública do Município de Toledo move contra Giombelli Maquinas Agrícolas Ltda.

**VALOR DA CAUSA:** R\$ 4.367,57 (quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), em data de 08/09/2011.

**DESCRIÇÃO DOS BENS:** quatro (04) sulcador completo, avaliado em R\$ 298,00 (duzentos e noventa e oito reais) cada um. Duas (02) varetas da mola da plantadeira, avaliado em R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) cada. Dois (02) cubos do disco de corte de plantadeira, avaliados em R\$ 302,20 (trezentos e dois reais e vinte centavos) cada. Quatorze (14) chapas de fixação para plantadeira, avaliadas em R\$ 76,90 (setenta e seis reais e noventa centavos) cada. Quatro (04) mecanismo de distribuição de semente avaliados em R\$ 476,70 (quatrocentos e setenta e seis reais e setenta centavos) cada.

**AValiação:** Os bens acima descritos foram avaliados em R\$ 5.081,80 (cinco mil e oitenta e um reais e oitenta centavos), em data de 05/04/2011.

**ÔNUS:** penhora nos presentes autos;

**DEPOSITÁRIO:** Em mãos do executado;

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s) **GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA**, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel - PR, Cascavel, 05 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Marco Aurélio Malucelli, Analista Judiciário, Matrícula 50.206, que o digitei.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 13 de setembro de 2011.

**LIA SARA TEDESCO**

**Juíza de Direito Designada**

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

CASCVEL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:

MARCIO DIAS DE SOUZA PRAZO: VINTE (20) DIAS

CADASTRO: 175.709

O Doutor **PAULO DAMAS**, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **MARCIO DIAS DE SOUZA**, filho(a) de Anelson Dias de Souza e Liria Dias de Souza, natural de Cruzeiro do Iguaçu/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O para apresentar justificativa por escrito, em 15 (quinze) dias, acerca do não comparecimento em audiência admonitória, referente aos autos de Processo Crime nº 2004.1956-9 (2ª VC de Cascavel/PR), sob pena de nomeação dativa.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 13 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Daniela Zamprônio, técnica de secretaria, digitei.

PAULO DAMAS

Juiz de Direito

**CIANORTE**

**VARA CÍVEL**

**Edital Geral**

JUÍZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

Bel. Virgílio Ferreira Varella

Serventuário

Noeli Apda. Barros Luchelli, Rosineide Ignácio Bueno e Larissa Fernanda Mantovanelli

Empregadas Juramentadas

Edital de Citação

DO(A/S) EXECUTADO(A/S): **FRANCELINA DA SILVA DE OLIVEIRA (CNPJ/MF 03.291.526/0001-66)**, na pessoa de seu representante legal - **COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de citação do(a/s) executado(a/s): **FRANCELINA DA SILVA DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor de R\$ 8.983,88, representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s) 1456/2007, ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 000829/2007 que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE move contra **FRANCELINA DA SILVA DE OLIVEIRA** que tramita na Única Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. Cianorte, 29 de Agosto de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que

digitei e subscrevi.

**STELA MARIS PEREZ RODRIGUES**

**Juíza de Direito**

JUÍZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

Bel. Virgílio Ferreira Varella

Serventuário

Noeli Apda. Barros Luchelli, Rosineide Ignácio Bueno e Larissa Fernanda Mantovanelli

Empregadas Juramentadas

Edital de Citação

DO(A/S) EXECUTADO(A/S): **LUIZ FERNANDO STORTO (CPF/MF 041.479.189-48)** - **COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de citação do(a/s) executado(a/s): **LUIZ FERNANDO STORTO**, atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor de R\$ 1.990,39, representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s) 02915476-7, ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 000185/2009 que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move contra **ST - CONFECÇÕES LTDA** e **LUIZ FERNANDO STORTO** que tramita na Única Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. Cianorte, 1 de Setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.

**STELA MARIS PEREZ RODRIGUES**

**Juíza de Direito**

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação



EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) SENHOR(A) LYNTON MARTINS DE ASSIS - COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV DO C.P.C.  
**ADVOGADO(A) - DRª KENNYA RUIZ COUTINHO**

Edital de citação do(a) senhor(a) **LYNTON MARTINS DE ASSIS, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto**, para contestar, querendo, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, a ação de **DIVÓRCIO CONTENCIOSO DIRETO** sob n.º **5953-28.2011**, que tramita - sob os auspícios da Justiça Gratuita - na única Vara de Família e Anexos de Cianorte, Paraná, sito à Travessa Itororó, 300, Edifício do Fórum, movida por **MARCIA CRISTINA PROMPTO DE ASSIS**. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar, por intermédio de advogado, fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. **ADVERTÊNCIA:** Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo Autor se não contestados (Artigo 285 e 319 do CPC). Cianorte, 14 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.

**MARÍLIA MITIE YOSHIDA**  
 JUÍZA DE DIREITO

## FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

Edital de citação de:

**VALTINO MARTINS DE SOUZA e LUIZA MARIA DE SOUZA**  
 O Dr. **FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO**, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de **ADOÇÃO** nº 130/2008, em que é requerente **JOÃO DE CASTRO e ERENIR ALVES DOS SANTOS CASTRO** e requerido(s) **VALTINO MARTINS DE SOUZA e LUIZA MARIA DE SOUZA**, tendo o presente a finalidade de citar o(s) requerido(s) supra mencionado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar ignorado, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 297, do CPC), por intermédio de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC), para o pedido onde a(o)(s) requerente pleiteia A GUARDA DO INFANTE.

Colombo, 14 de setembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ Edevilson Pereira, Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.

**FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO**  
 Juiz de Direito

Edital de citação de:

**SILVONEI ALVES DE ALMEIDA e ELAINE CRISTINA VIANTI**  
 O Dr. **FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO**, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de **ADOÇÃO C/C DEST. PODER FAMILIAR** nº 297/2006, em que é requerente **ANTONIO ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS** e requerido(s) **SILVONEI ALVES DE ALMEIDA e ELAINE CRISTINA VIANTI**, tendo o presente a finalidade de citar o(s) requerido(s) supra mencionado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar ignorado, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 297, do CPC), por intermédio de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC), para o pedido onde a(o)(s) requerente pleiteia a GUARDA E RESPONSABILIDADE da menor L.L.V.D.A.

Colombo, 14 de setembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ Edevilson Pereira, Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.

**FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO**  
 Juiz de Direito

Edital de intimação de:

**LUCIENE PIRES FELIZ e ALFREDO CARDOSO DE ALMEIDA**  
 O Dr. **FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO**, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar nº 0007881-40.2011.8.16.0028, em que é requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR** e requerido(s) **LUCIENE PIRES FELIZ e ALFREDO CARDOSO DE ALMEIDA**, tendo o presente a finalidade de CITAR o(s) requerido(s) supra mencionado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar ignorado, para, querendo, apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias (cf. art. 158, da Lei n.º 8.069/90), indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Colombo, 14 de setembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ Edevilson Pereira, Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.

**FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO**  
 Juiz de Direito

## CORNÉLIO PROCÓPIO

### VARA CRIMINAL

#### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

**EDITAL DE  
 CITAÇÃO**

prazo de 20 dias

O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.,

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório os autos da Ação de Divórcio Litigioso **sob nº 0005468-10.2011.8.16.0075 (PROJUDI)**, onde figura como requerente **J.H.P.L.** e como requerido **M.M.L.**, ambos devidamente qualificados, restando o requerido atualmente com seu paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente CITADO da ação acima, bem como intimado para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta escrita. Assistência Judiciária.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 14/09/11. Eu, **Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria**, o digitei e subscrevi.

**Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria - Portaria nº 06/11**

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) ALEX BIBIANO DA SILVA.  
 PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2007.743-4**

A Dra. **RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA**, Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **ALEX BIBIANO DA COSTA, filho de Marinalva Ferreira da Costa e Antonio Jose da Costa, portador do RG nº 7.112.486-0-PR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 92 vs.), pelo presente cita-o(s) para, no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 13 de setembro de 2011.

Eu, \_\_\_\_\_ Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.

**Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário - Por determinação da Portaria nº 16/11.**

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

#### Edital de Citação

JUIZÓ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ

Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 83.820-000

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, E DE HONORATO LIPION PEREIRA E SUA ESPOSA SE CASADO FOR, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Doutor Enéias de Souza Ferreira - Juiz de Direito Substituto Designado da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 642/2003 de Usucapião**, em que é requerente **CR RADIOFUSÃO LTDA**, e requerido **JOÃO GREGÓRIO BARBOSA**, tendo por objeto o seguinte imóvel: "Um lote de terras medindo 45.100,27 m², denominado lote 01, Bairro Pioneiros, Município e Comarca de Fazenda Rio Grande/PR", ficam pelo presente edital citados os **INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, E DE HONORATO LIPION PEREIRA E SUA ESPOSA SE CASADO FOR, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA**, da presente ação, o prazo de contestação é de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital. Advertidos de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285 do Código de Processo Cível). Fazenda Rio Grande aos dezoito (18) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2011). E eu \_\_\_\_\_ Aleteia R. Santos - E. Juramentada, o subscrevi.

Autorizado pelo MM Juiz de Direito Desta Comarca  
Portaria 20/2009

### VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: VICENTE SANOCKI

Autos: Execução da Pena nº 2011.851-9

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o(a) ré(u) **VICENTE SANOCKI**, brasileiro(a), nascido(a) aos 30/12/1957, natural de São Bento do Sul/PR, filho STANISLAU SANOCKI e BARBARA SANOCKI, com endereço anterior na Rua Paulo Ticke, nº 170, São Bento do Sul/SC, para comparecer(em) perante este Juízo no período vespertino, no prazo de 05 (cinco) dias, para realização de audiência admonitória. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de Setembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Adalila Assis de Oliveira), Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

**ADALILA ASSIS DE OLIVEIRA**

Técnico Judiciário (Portaria nº 25/2011)

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 90 (noventa) dias

Réu: JOÃO BATISTA DA SILVA

Autos: Processo-Crime nº 2003.55-6

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **JOÃO BATISTA DA SILVA**, brasileiro, filho JOÃO ALVES DA SILVA e RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA, nascido aos 27/10/1974, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com o efeito de CONDENAR os réus JOÃO BATISTA DA SILVA e VILSON SOUZA DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV c/c art. 71, do Código Penal.(...) Desta forma, tendo o réu praticado mais de um crime da mesma espécie, todos no dia 15 de outubro de 2003, nos estabelecimentos comerciais do centro da cidade, com aproveitamento do descuido de funcionários, devem ser havidas como em continuação da primeira, com aumento em 1/6 (um sexto) porque duas ações praticadas em poucas horas, resultando em 02 (dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, que fixo no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, considerando a precária situação econômica do réu. (...) Considerando que o réu não é reincidente e nem fixada pena superior a quatro anos e, por outro lado, não sendo os requisitos subjetivos totalmente desfavoráveis ao réu, nos termos dos §§2º e 3º do art. 33 do CP, fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (...) P.R.I. (...) Fazenda Rio Grande, 26 de Abril de 2010. (a) Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de Setembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

**Gabriela da Veiga**

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

### FOZ DO IGUAÇU

#### 1ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) interrogado(s), e acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Processo Criminal: **1995.207-5**.

-Data e horário: **03/10/2011, às 16h20min**

Acusado: **ANTONIO LEMES**, brasileiro, nascido aos **04/07/1956**, natural de **prej.**, filho de **João Lemes** e **Maria Clara Lemes**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: **Art. 121, caput, do CP**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 14/09/11. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

*Ester Maia Dorneles*

Escrivã

### 4ª VARA CÍVEL

#### Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE IZAAC PEREIRA DA SILVA - CPF/MF 011.019.559-02, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.  
A EXMA. SRA. DRA. TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 174/2008, em que é Requerente CARLOS JOSÉ DA SILVA e interditando IZAAC PEREIRA DA SILVA, que por sentença deste Juízo, datada de 08/12/2010, foi decretada a interdição de IZAAC PEREIRA DA SILVA, tendo sido nomeada seu curador o Sr. CARLOS JOSÉ DA SILVA, o qual irá prestar compromisso de Curador e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 17 de agosto de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN  
JUÍZA DE DIREITO

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR  
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - CEP 85.863-763

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO VANDERLEI ANTONIO GONÇALVES - CPF/MF 028.851.049-61 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SR. JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, DA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO sob o nº 210/2008, em que é requerente BANCO FINASA S/A, tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do requerido VANDERLEI ANTONIO GONÇALVES, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 028.851.049-61, atualmente estando em lugar incerto, da conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, bem como para em 5 (cinco) dias, entregar a coisa, depositar em juízo o bem dado em garantia constante do veículo "Marca/Modelo VOLKSWAGEN GOL CLI 1.8, Ano Fabricação/Modelo 1994/1995, Cor PRATA, Placas BRK-7951, Chassi 9BVZZZ377RT025369", ou consignar o valor do débito que em 07/07/2009 perfazia a importância de R\$ 11.326,00 (onze mil, trezentos e vinte e seis reais), mais custas processuais e honorários advocatícios, ou ainda, no mesmo prazo, ofereça contestação à presente ação (CPC, art. 902, II), sob pena de não o fazendo se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (Art. 285 e 319 do CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 05 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR  
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL  
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE SOELI TERESINHA DA SILVA - CPF/MF 696.001.710-68, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O EXMO. SR. JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, DA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de BUSCA E APREENSÃO sob n.º 1.181/2007, em que é requerente BANCO FINASA S/A, sendo o presente para CITAÇÃO da requerida SOELI TERESINHA DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 696.001.710.68, atualmente em lugar incerto, do inteiro teor da inicial o qual segue resumida: "DOS FATOS: 1. Que o Credor em data de 25/05/2007, concedeu ao Devedor um empréstimo no valor de R\$ 11.280,00 (onze mil, duzentos e oitenta reais), através do Contrato de nº 3660412720, cujo valor

mutuado deveria ser restituído nos prazos e condições previstos no contrato em anexo. 2. Em garantia das obrigações assumidas o Devedor transferiu em Alienação Fiduciária, nos termos do Decreto-Lei 911 de 01.10.69, o bem descrito no supra mencionado contrato a saber: Moto CBX 250 TWISTER, ano 2007, cor PRATA, Chassi nº 9C2M3C35007R056986. 3. Ocorre, porém, que o Devedor NÃO PAGOU NENHUMA PARCELA, ESTANDO EM ATRASO DESDE 25/06/2007, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º do já mencionado Decreto-Lei, devidamente comprovada, encontrando-se o débito totalmente vencido, cujo valor nominal importa em R\$ 17.339,76 (dezesete mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos) conforme comprova demonstrativo em anexo. 4. Assim, cabe ao Credor o direito de fazer apreender o bem que lhe foi fiduciariamente alienado e em seguida promover a sua venda aplicando o respectivo produto no pagamento do principal e acessórios de seu crédito. 5. ISTO POSTO, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º e seus parágrafos do já aludido diploma legal, se digno em: 5.1 determinar a BUSCA E APREENSÃO liminar do bem descrito no item 02 supra, citando-se a seguir o Devedor, para querendo: a) no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida indicada no item 03 (três) da presente inicial, acrescida dos encargos pactuados, custas processuais e honorários a serem arbitrados por V. Exa. sobre o valor total, conforme faculta o parágrafo segundo, do artigo 3º do Dec. Lei 911/69 (com a nova redação da Lei 10.931/04), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus da alienação fiduciária e; b) no prazo de 15 (quinze), sob pena de revelia, contestar e acompanhar a presente ação, até final decisão e, 5.2 julgar procedente a presente ação, condenando-se o Devedor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 6. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no parágrafo primeiro do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.931/04, sem que o Devedor efetue o pagamento da totalidade do débito, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, que poderá vendê-lo, independentemente de avaliação ou de qualquer outra formalidade. 7. que seja determinada a expedição de ofício ao DETRAN - Departamento de Trânsito, a fim de ser bloqueada qualquer transação envolvendo o veículo, objeto do contrato; 8. Requer ainda, que sejam concedidas ao Sr. Oficial de Justiça, as faculdades contidas no parágrafo do artigo 172, do Código de Processo Civil, para que proceda à apreensão do bem que será removido para o depósito do Credor. 9. Que todas as intimações ou qualquer ato da espécie seja feita em nome exclusivo dos procuradores constantes do subestabelecimento em anexo (ELÓI CONTINI, OAB/RS 35.912, TADEU CERBARO OAB/RS 38.459 e CÍNTIA MOLINARI OAB/RS 48.064). Nestes termos, protestando pela produção de toda espécie de provas em direito admitida, especialmente depoimento pessoal do representante legal do Devedor, sob pena de confissão, inquirição de testemunhas, juntada de documentos, perícias etc. Valor da causa: R\$ 17.339,76 (dezesete mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos). Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento. Foz do Iguaçu, 11 de outubro de 2007.", para que querendo, poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob penas do art. 285 do CPC "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial". E INTIMAÇÃO da possibilidade de, no prazo de 05 dias, pagar a integralidade da dívida pendente. E para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 06 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA  
Juiz de Direito Substituto

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1578  
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI, MM. JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER** a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente a requerida, Sra. **CRISTIANE SALDANHA DE OLIVEIRA HENRIQUE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Pedido de Providência sob o nº 0013568-89.2011.8.16.0030, em que à seq. 45 foi proferido o seguinte despacho: "Em que pese o segundo parágrafo da cota ministerial de seq. 41, verifica-se que a requerida não reside no endereço de seq. 37, conforme certidão de ser. 43, assim, determino que a requerida seja citada por edital com prazo de 20 (vinte) dias, indicando desde logo as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas, (artigo 158, do ECA)".

E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz



do Iguacu, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu, , Edson José da Cruz, Técnico de Secretaria, digitei e rubriquei.  
**LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI**  
**JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

### Edital Geral

<b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>COMARCA DE</b> <b>FOZ DO IGUAÇU</b> <b>- PR VARA DE</b> <b>EXECUÇÕES PENAIS</b>	EDITAL		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
<b>EDITAL DE</b> <b>INTIMAÇÃO - PRAZO:</b> <b>20 DIAS</b>			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
<b>CAD nº</b>	<b>97.393</b>	<b>Autos de execução nº</b>	<b>873/98</b>
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	<b>HUGO VANENZUELA, nascida(o) aos 02/10/1953, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha(o) de Fernando Vanenzuela e Eva Vanenzuela, residente na São Paulo/SP</b>		
Data da Sentença:	<b>30/08/2011</b>		
Decisão:	Julgada extinta a punibilidade em relação à condenação que sofreu nos autos de Processo Crime nº 108/95 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória.		
Finalidade:	<b>Intimação de ré(u) da sentença.</b>		

**JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **13/09/2011**.Eu, \_\_\_\_\_ (Wilson Nakasima) - Escrivão o subscrevo.

**JULIANA ARANTES ZANIN**Juíza de Direito Substituta

### Edital de Intimação

<b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>COMARCA DE</b> <b>FOZ DO IGUAÇU</b> <b>- PR VARA DE</b> <b>EXECUÇÕES PENAIS</b>	EDITAL		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			

<b>EDITAL DE</b> <b>INTIMAÇÃO - PRAZO:</b> <b>20 DIAS</b>			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
<b>CAD nº</b>	<b>151.249</b>	<b>Autos de execução nº</b>	<b>2962/07</b>
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	<b>JUAN BRITIZ, nascida(o) aos 03/08/1986, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha(o) de Florentina Britiz, residente na Zona Rural de Itaquiri/Paraguai</b>		
Data da Sentença:	<b>30/08/2011</b>		
Decisão:	Julgada extinta a punibilidade em relação à condenação que sofreu nos autos de Processo Crime nº 2007.199-1 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória.		
Finalidade:	<b>Intimação de ré(u) da sentença.</b>		

**JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **13/09/2011**.Eu, \_\_\_\_\_ (Wilson Nakasima) - Escrivão o subscrevo.

**JULIANA ARANTES ZANIN**Juíza de Direito Substituta

## FRANCISCO BELTRÃO

### 2ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

**PODER JUDICIÁRIO**

**ESTADO DO PARANÁ**

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO SEGUNDA VARA CÍVEL E ANEXOS**

Rua Tenente Camargo, 2112, Cx.P. 85.601.610, fone (046)-524-4200

Casimiro Bedenarski-Escrivão.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA: GENI RIBEIRO GREBER - CPF/MF n.º 681.226.839-91 - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº. 402/2001, de Ação de Monitoria, que Nenete Têxtil Ltda. move contra Geni Ribeiro Greber, que pelo presente edital **fica INTIMADA a executada:**

**GENI RIBEIRO GREBER - CPF/MF n.º 681.226.839-91, brasileira, atualmente em**

**lugar incerto, de que foi procedido o termo de penhora de fls. 193, dos valores**

**depositados em Juízo, bloqueados através da determinação judicial de fls. 184/185 e**

**transferidos para a conta poupança judicial n.º 1300113315139, Agencia n.º 0616-5**

**Banco do Brasil S/A., no valor de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos);**

**transferidos para a conta poupança judicial n.º 3700111103773, Agencia n.º 0616-5**

**Banco do Brasil S/A., no valor de R\$ 1.698,21 (um mil, seiscentos e noventa e**

**oito reais e vinte e um centavos); transferidos para a conta poupança judicial n.º**

**1900111145940, Agencia n.º 0616-5 Banco do Brasil S/A., no valor de R\$ 15,57**

**(quinze reais e cinquenta e sete centavos). Fica intimada a executada: GENI**

**RIBEIRO GREBER, para que, querendo no prazo legal, ofereça impugnação. E,**

**para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que**

**será afixado no lugar de costume, no fórum local e publicado na forma da lei. Cumpra-**

**se. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do**

**Paraná, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (09/09/2011).**

**Eu, \_\_\_\_\_ Wilma Titon, Empregada Juramentada que o digitei.**

**ALINE KOENTOPP**

**Juíza de Direito**

## VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ TÂNIA JULIANOTTE - COM PRAZO DE QUINZE  
(15) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº 2011.1645-7, em que é ré TÂNIA JULIANOTTE, brasileira, filha de Luiz Pedro Julianote e Cecília Silveira Gonsalves Julianotte, nascida aos 26/12/1989, natural de Francisco Beltrão/Pr, como incurso nas penas do artigo 155 § 4º, inc. IV do Código Penal. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADA a apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, através de defensor constituído, ficando ciente de que, decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já nomeado para o patrocínio de sua defesa, o ilustre defensor Dr. Geraldo Alves Taveira Junior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão - Paraná, aos treze (13) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu \_\_\_\_\_ (Fernanda Alberton), Escrivã, o digitei e subscrevi.

SANDRA DAL'MOLIN  
Juíza de Direito

## GOIOERÊ

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## Edital de Citação - Criminal

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS**

**CITANDO: SILVIO VIEIRA DE SANTANA**  
Autos: Ação de Execução de Alimentos nº 123-70.2010.8.16.0084  
**EXEQUENTE: KATIA DAIANE SANTANA**  
**EXECUTADO: SILVIO VIEIRA SANTANA**  
**Objetivo: CITAR o requerido da aludida ação, a qual foi ajuizada nos presentes termos:** "O Ministério Público do Estado do Paraná, interpôs ação de execução de alimentos, em face de **SILVIO VIEIRA SANTANA**, alegando que o executado, conforme consta dos autos, não vem cumprindo com o acordo firmado entre as partes perante o Ministério Público, sendo que o executado comprometeu-se a pagar a título de pensão alimentícia o importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, até o dia 10 de cada mês, estando em atraso com as pensões referentes aos meses de maio a julho de 2009. Desta forma, a requerente requer o pagamento dos meses supracitados, bem como as que vierem a vencer no curso do compêndio." O requerido fica citado para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento das parcelas da obrigação alimentar em atraso, **no valor de 418,50 (quatrocentos e dezoito reais e cinquenta centavos), referentes aos meses de maio a julho de 2009**, e mais aquelas que se venceram no curso do processo (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão civil (art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil), provar que já pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Goioerê, 15 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Jaina Raquel Damaceno Ferreira) técnica de secretaria, digitei e subscrevi.  
ERV

JAINA RAQUEL DAMACENO FERREIRA  
TÉCNICA DE SECRETARIA - Mat. 14.011  
Aut.Portaria.22/09

## Edital de Intimação - Criminal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS****INTIMANDO: FABIANA ROSA DA SILVA**

Autos: Ação de Alimentos  
REQUERENTE: FABIANA ROSA DA SILVA  
REQUERIDO: DENIS SALES RODRIGUES

**Objetivo: INTIMAR a requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goioerê/PR, aos quinze (15) dias, do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2.011) Eu, \_\_\_\_\_ (Jaina Raquel Damaceno Ferreira) técnica de secretaria, digitei e subscrevi.  
ERV

JAINA RAQUEL DAMACENO FERREIRA  
TÉCNICA DE SECRETARIA - Mat. 14.011  
Aut.Portaria.22/09

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 30 DIAS****CITANDO: SIDNEY PINHATA PEREIRA**

Autos: Ação de Alimentos nº 17/2004  
**REQUERENTE: INFANTE GABRIEL GALVÃO, este representado por sua genitora PRISCILA CEOLIN GALVÃO**  
**REQUERIDO: SIDNEY PINHATA PEREIRA**

**Objetivo: CITAR o requerido da aludida ação, a qual foi ajuizada nos presentes termos:** " Conforme consta do Termo de audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizado em 15.04.2003, ficou fixado ao requerido o pagamento de 1/2 (meio) salário mínimo nacional a título de pensão alimentícia ao seu filho, ora requerente - infante Gabriel. Ocorre que o executado não vem cumprindo com sua obrigação alimentar, sendo que as parcelas relativas aos meses de setembro a dezembro de 2004, não foram quitadas. Nesses termos, requer seja citado o requerido para efetuar o pagamento das pensões em atraso e todas as demais que se venceram no curso do processo." Outrossim, fica o mesmo intimado para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento do débito alimentar referente aos anos de 2008 a 2011, no montante de **R\$ 5.306,38 (cinco mil, trezentos e seis reais e trinta e oito centavos)**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goioerê/PR, aos quinze (15) dias, do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2.011) Eu, \_\_\_\_\_ (Jaina Raquel Damaceno Ferreira) técnica de secretaria, digitei e subscrevi.  
ERV

JAINA RAQUEL DAMACENO FERREIRA  
TÉCNICA DE SECRETARIA - Mat. 14.011  
Aut.Portaria.22/09

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

A Doutora Claudia Andrea Bertolla Alves, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente o réu **LUCIMAR DOS SANTOS**, vulgo "Mari", brasileiro, solteiro, nascido aos 22/02/1987, natural de Moreira Sales/PR, filho de Antônio Donizete Tação e de Solange dos Santos, atualmente em lugar incerto, nos autos de **EXECUÇÃO DE PENA n.º 2011.319-3, INTIMA-O** para, munido de seus documentos pessoais e acompanhado de advogado, comparecer no dia **07/12/2011, às 13h00min**, na sala de audiências da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Goioerê/PR, onde participará de audiência admonitória intimando-o ainda para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais e da pena de multa imposta no montante de R\$ 1.292,24 (um mil duzentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), sob pena de execução. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos quatorze (14) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, \_\_\_\_\_ (Rogério Ferreira dos Santos), diretor de Secretária, o digitei.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 20 (VINTE) DIAS**

A Doutora Claudia Andrea Bertolla Alves, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente o réu **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**, vulgo "Carlos Preto", brasileiro, amasiado, nascido aos 03/01/1961, natural de Moreira Sales/PR, filho de José Antônio de Oliveira e de Ana Rosa de Castro, atualmente em lugar incerto, nos autos de **PROCESSO CRIMINAL n.º 2004.043-4, INTIMA-O** para, munido de seus documentos pessoais e acompanhado de advogado, comparecer no dia **06/12/2011, às 13h00min**, na sala de audiências da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Goioerê/PR, onde participará de audiência admonitória intimando-o ainda para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais e da pena de multa imposta no montante de R\$ 1.840,74 (um mil oitocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), sob pena de execução.

**DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos quatorze (14) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,.....(Rogério Ferreira dos Santos), escrivão designado, o digitei.

## GUAÍRA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Intimação

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

**O DOUTOR WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAIÁRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Execução de Pena sob n.º 2008.652-9, numero único: 0001090-80.2008.8.16.0086 onde consta como Réu **MARCELO BARROS DE ALMEIDA** - brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Guairá-PR, nascido aos 04/01/1989, filho de Almerindo Bispo de Almeida e Dorvalina Teleste Barros, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente a Ré acima qualificada, pelo presente edital **INTIMA-O** para comparecer perante este Juízo no **dia 26 de OUTUBRO de 2011, às 12:15 horas**, a fim de participar da audiência admonitória nos autos acima mencionados. Dado e passado aos 26 de Agosto de 2011, nesta cidade e comarca de Guairá/PR. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã, o subscrevo.

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI**  
Juiz de Direito

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

**O DOUTOR WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAIÁRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Execução de Pena sob n.º 2010.1792-3, numero único: 0004296-34.2010.8.16.0086 onde consta como Réu **PAULO GOMES MACHADO** - portador da Cédula de Identidade RG. Nº 14.386.390 (SSPSP), brasileiro, casado, motorista, natural de Caratinga - MG, nascido aos 09/12/1961, filho de Joaquim Gomes Machado e Rita Carolina de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente a Ré acima qualificada, pelo presente edital **INTIMA-O** para comparecer perante este Juízo no **dia 12 de DEZEMBRO de 2011, às 12:00 horas**, a fim de participar da audiência admonitória nos autos acima mencionados. Dado e passado aos 17 de Agosto de 2011, nesta cidade e comarca de Guairá/PR. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã, o subscrevo.

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI**  
Juiz de Direito

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO - 60 DIAS

**O DOUTOR WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAIÁRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única vara criminal, tramitam os autos de Processo Criminal n.º 2009.1063-3, numero único: 0001851-77.2009.8.16.0086, onde consta como autora a Justiça Pública e réu **VALDIR APARECIDO DA SILVA**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu **VALDIR APARECIDO DA SILVA** - alcunha "PAULINHO", brasileiro, mecânico, portador da Cédula de Identidade RG. nº 34.820.872 (SSPPR), natural de Nova Londrina - PR, nascido em 21/07/1979, filho de Cícero Teles da Silva e Maria Aparecida Pereira da Silva, estando atualmente em lugar incerto, pelo presente edital **INTIMA-O(A)** da sentença proferida nos autos supra mencionados, cujo tópico principal segue transcrito: "...DISPOSITIVO: **Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu VALDIR APARECIDO DA SILVA nas sanções do art. 306, caput, do Código de Transitio Brasileiro, nas penas que na sequencia especificarei. PENA: 6 meses de detenção e 10 dias multa no valor de 1/30 do salario mínimo há época dos fatos, bem como suspensão de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veiculo automotor durante o período da pena, bem como, a retenção da habilitação, caso possua, por igual período, devendo a habilitação ser entregue junto a vara criminal da comarca mediante termo. REGIME INICIAL: aberto. SUBSTITUIÇÃO DA PENA: suspensão de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veiculo automotor durante o período da pena, bem como, a retenção da habilitação, caso possua, por igual período, devendo a habilitação ser entregue junto a Vara Criminal da Comarca mediante termo. Após o trânsito em Julgado: Lança-se o nome do réu no rol dos culpados. Comunique-se, outrossim, esta condenação à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Demais providencias do Código de Normas da Doua Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guairá - PR, 17 de Agosto de 2011. WENDEL FERNANDO BRUNIERI - MM. Juiz de Direito. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) escrivã o subscrevo.**

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI**  
Juiz de Direito

##### Edital de Intimação - Prazo de 30 dias

**O DOUTOR WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAIÁRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Inquérito Policial Civil sob n.º 2011.455-6, onde consta como réu **JAIR MACHADO**, brasileiro, solteiro, RG. nº 10.669.219 (SSPPR), o CPF nº 075.021.149-04, nascido aos 19/01/1988, natural de Quedas do Iguaçu - MS, filho de Neusa Machado, residente na Rua Paulo Antunes, nº 76, Vila Pioneira, Guaira - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu acima qualificado, pelo presente edital INTIMA-O para comparecer em Cartório ou autorize, por procuração, Representante Legal, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de levantar a quantia atualizada, referente ao valores apreendidos nos autos supra citados. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã, o subscrevo. Guairá/PR, 17 de Agosto de 2011.

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI**  
Juiz de Direito

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

**O DOUTOR WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAIÁRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,**



**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Execução de Pena sob n.º 2011.830-6, numero único: 0001985-36.2011.8.16.0086 onde consta como Réu **SERGIO ANGELO TARGA JUNIOR** - brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 03.04.1984, filho de Sergio Ângelo Targa e Nair Ferreura, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente a Ré acima qualificada, pelo presente edital **INTIMA-O** para comparecer perante este Juízo no **dia 26 de OUTUBRO de 2011, às 12:00 horas**, a fim de participar da audiência admitória nos autos acima mencionados. Dado e passado aos 26 de Agosto de 2011, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã, o subscrevo.

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI**

Juiz de Direito

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS**

**O DOUTOR WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Execução de Pena sob n.º 2011.315-0, numero único: 0000744-27.2011.8.16.0086 onde consta como Réu **ANDERSON JADIR DA SILVA GIMENEZ** - brasileiro, casado, lavador de carros, natural de Santana do Livramento - RS, portador da Cédula de Identidade RG. nº 9.371.433 (SSPPR), nascido aos 23/11/1977, filho de Jair Oliver Gimenez e Gislaíne da Silva Gimenez, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente a Ré acima qualificada, pelo presente edital **INTIMA-O** para comparecer perante este Juízo no **dia 26 de OUTUBRO de 2011, às 12:30 horas**, a fim de participar da audiência justificativa nos autos acima mencionados. Dado e passado aos 26 de Agosto de 2011, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã, o subscrevo.

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI**

Juiz de Direito

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS**

**O Doutor WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito, da Vara Criminal, Família e Anexos da Comarca de Guaíra - PR.**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime sob n.º 2008.378-3, numero único: 0000789-36.2008.8.16.0086 onde consta como réu **LUIZ BORGES DA COSTA**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu **LUIZ BORGES DA COSTA** - brasileiro, solteiro, portador da CIRG nº 8.000.189-4 SSP/PR, empresário, natural de Maria Helena/PR, nascido aos 29/07/1980, filho de Arlindo Borges da Costa e Ivanir Pereira da Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** para no prazo de (10) dez dias, efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 306,18 (trezentos e seis reais e dezoito centavos), bem como o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 360,46 (trezentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de execução. Dado e passado aos 26 de Agosto de 2011, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã, o subscrevo.

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI**

Juiz de Direito

#### **Edital de Intimação - Prazo de 30 dias**

**O DOUTOR WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Execução de Pena sob n.º 2011.353-3, numero único: 0000833-50.2011.8.16.0086, onde constam como Réu **BENICIO SOARES TERRA** - brasileiro, convivente, serviços gerais, portador do RG n. 5.905.200-4/PR, nascido aos 02.014.1968, natural de Alto Piquiri - PR, filho de José Amado Terra e Tereza Soares Terra, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o RÉU acima qualificado, para que inicie imediatamente o cumprimento no regime aberto, sob pena de regressão de regime. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã, o subscrevo.

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI Juiz de Direito**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO - 90 DIAS**

**O DOUTOR WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única vara criminal, tramitam os autos de Processo Criminal n.º 2009.199-0, numero único: 0002178-22.2009.8.16.0086, onde consta como autora a Justiça Pública e réu **ANDERSON BARBOSA NEVES**. E, como não foi possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **ANDERSON BARBOSA NEVES** - brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portador da Cédula de Identidade RG. nº 11.818.232 (SSPMG), e inscrito no CPF nº 049.793.606-29, nascido aos 19/07/1980, natural de Vespasiano - MG, filho de Lindolfo dos Reis Neves e Maria da Saude Barbosa, estando atualmente em lugar incerto, **RICARDO NUNES DE CARVALHO** - brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da Cédula de Identidade RG. nº 10.295.276 (SSPMG), e inscrito no CPF nº 042.790.996-18, nascido aos 11/12/1979, natural de Belo Horizonte - MG, filho de Eustáquio de Carvalho e Maria Izolina Nunes de Carvalho, estando atualmente em lugar incerto, **JONATAN LUIZ ALVES** - brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, portador da Cedula de Identidade RG. nº 15.488.596 (SSPMG), e inscrito no CPF nº 15.488.596 (SSPMG), e inscrito no CPF nº 094.351.956-01, nascido aos 12/01/1989, natural de Vespasiano - MG, filho de Marcio Luiz Alves e Ana Maria Alves, estando atualmente em lugar incerto, pelo presente edital **INTIMA-O(A)(S)** da sentença proferida nos autos supra mencionados, cujo tópico principal segue transcrito: "...DISPOSITIVO: **Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o(s) réu(s) ANDERSON BARBOSA NEVES, JONATAN LUIZ ALVES e RICARDO NUNES DE CARVALHO** nas sanções do art. 33, caput e artigo 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, nas penas que na sequencia especificarei. **PENA:** 5 anos e 10 meses de detenção e 11 dias multa, no quantum anteriormente fixado. **REGIME INICIAL:** fechado. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA:** ausentes os requisitos de ordem objetiva, deixo de substituir a pena privativa de liberdade encontrada. Após o trânsito em Julgado: Lança-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados. Comunique-se, outrossim, esta condenação à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Demais providências do Código de Normas da Doutrina Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaíra - PR, 26 de Agosto de 2011. **WENDEL FERNANDO BRUNIERI** - MM. Juiz de Direito. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) escrivã o subscrevo.

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI**

**Juiz de Direito**

## **Edital de Citação**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU MIGUEL TEODORO, COM PRAZO DE 15 DIAS.**  
**AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL:** 2011.401-7  
**NUMERO ÚNICO:** 0000965-10.2011.8.16.0086

**O DOUTOR WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **MIGUEL TEODORO** - brasileiro, vigilante de carro forte, nascido aos 02/09/1971, natural de Maringá - PR, filho de Catarina Deodora, residente na Avenida Bento Munhoz Rocha Neto, nº 61040, bairro Grevilha, Maringá - PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar **DEFESA ESCRITA, NO**

**PRAZO DE 10 DIAS (Art. 396 do CPP, com relação dada pela Lei 11.719/2008)**, nos Autos de Processo Crime acima citados, que lhes move a Justiça Pública, incurso nas penas do artigo 306, da Lei 9.503/97, ficando, pelo presente citada para se ver processar até final julgamento, ficando ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTE(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO. Fica(m) ainda citado(s) do resumo da denúncia a seguir transcrito: **Fato** - "Na data de 26 de março de 2011, por volta das 21h, na Rodovia BR 163, KM 348, no posto da Polícia Rodoviária Federal, Guairá, Estado do Paraná, MIGUEL TEODORO, de forma livre, voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, conduzia o veículo automotor Nissan Serena, de placas ACZ-504/PY, estando embriagado, com concentração de álcool de 0,92 miligramas por litro de ar expelido pelos pulmões, o que corresponde a concentração superior a 06 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue, consoante tabela em anexo, auferido por exame de alcoolemia (fls. 20)". Guairá/PR, 14 de setembro de 2011. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) Escrivã o subscrevo.

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI**  
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA JANETE ORTIZ DOS SANTOS, COM PRAZO DE 20 DIAS.**

**O DOUTOR WENDEL FERNANDO BRUNIERI - MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juiz e cartório da Única Vara da Infância e Juventude, tramitam os autos de Pedido de Adoção sob n. 1277-83.2011.8.16.0086, onde consta como Requerente MARLI LOPES ALVARENGA, referente à criança M.R.P., e Requerida JANETE ORTIZ DOS SANTOS, brasileira, doméstica, filha de Viles Ortiz dos Santos e Senhorinha Calixtro dos Santos, atualmente residente em lugar ignorado. E como consta nos referidos autos, a genitora da criança acima referida, encontra-se em lugar incerto ou não sabido, é expedido o presente para citação de JANETE ORTIZ DOS SANTOS, residente em lugar incerto, com o prazo de 20 dias, a fim de que, querendo, em 10 (dez) dias, oferecer resposta, instruindo com documentos, requerendo logo a produção de novas provas que houverem. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, QUE SERÁ PUBLICADO no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. Eu, (Shirlei Lurdes Bavaresco) escrivã o subscrevo.

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI**  
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ADILSON PEREIRA DA SILVA, COM PRAZO DE 15 DIAS.**

**AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL: 2010.338-8**  
**NUMERO ÚNICO: 0000730-77.2010.8.16.0086**

**O DOUTOR WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **ADILSON PEREIRA DA SILVA** - brasileiro, convivente, pedreiro, portador do RG n. 0010849907/MS, nascido em 09.03.1978, com 31 anos de idade na data dos fatos, natural de Mundo Novo - MS, filho de Paulo Barbosa da Silva e Lindinalva Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar **DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS (Art. 396 do CPP, com relação dada pela Lei 11.719/2008)**, nos Autos de Processo Crime acima citados, que lhes move a Justiça Pública, incurso nas penas do artigo 12 da Lei 10.826/03, ficando, pelo presente citada para se ver processar até final julgamento, ficando ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTE(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO. Fica(m) ainda citado(s) do resumo da denúncia a seguir transcrito: **Fato** - "No dia 06 de março de 2010, por volta das 08 horas e 30 minutos, em uma obra em construção localizada na Rua Ibirama, nº 02, Vila Eletrosul, neste Município de Guairá, o denunciado **ADILSON PEREIRA**

**DA SILVA**, de forma voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência e local de trabalho, em desacordo com determinação legal de trabalho em desacordo com determinação legal ou regulamentar, na medida em que a arma não estava registrada e o denunciado não tinha autorização para posse de arma de fogo, um revólver marca TAURUS, calibre 38, numero de serie OD238800, municado com 05 cartuchos intactos, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 15, sendo a arma de uso permitido". Guairá/PR, 14 de setembro de 2011. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) Escrivã o subscrevo.

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI**  
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JUREMAR GUIMARAES JULIAO, COM PRAZO DE 15 DIAS.**

**AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL: 2010.1775-3**  
**NUMERO ÚNICO: 0004282-50.2010.8.16.0086**

**O DOUTOR WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **JUREMAR GUIMARAES JULIAO** - brasileiro, separado, RG. nº 4.390.138-9 (SSPSP), nascido aos 08/12/1966, natural de Icaraima - PR, filho de Valdomiro Juliao e Marina Guimarães Juliao e Marina Guimarães Juliao, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar **DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS (Art. 396 do CPP, com relação dada pela Lei 11.719/2008)**, nos Autos de Processo Crime acima citados, que lhes move a Justiça Pública, incurso nas penas do artigo 306 da Lei 9.503/97, ficando, pelo presente citada para se ver processar até final julgamento, ficando ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTE(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO. Fica(m) ainda citado(s) do resumo da denúncia a seguir transcrito: **Fato** - "No dia 16 de dezembro de 2010, por volta das 21h00min, na Rua Bela Vista, localizada no Bairro Tancredo Neves, neste Município e Comarca de Guairá - PR, o denunciado **Juremar Guimarães Juliao**, agindo dolosamente, conduzia o veículo **SCANIA T 113, placas AFL-7768** com o reboque **GUERRA, placas JOI-0452/PR**, em via publica, estando embriagado, com concentração de álcool de 1,24 miligramas por litro de ar expelido pelos pulmões (conforme Teste de Alcoolemia de fls. 15), o que corresponde a concentração superior a 06 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue, consoante tabela em anexo". Guairá/PR, 14 de setembro de 2011. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) Escrivã o subscrevo.

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI**  
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU AGUINALDO PEREIRA, COM PRAZO DE 15 DIAS.**

**AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL: 2008.1281-2**  
**NUMERO ÚNICO: 0001777-57.2008.8.16.0086**

**O DOUTOR WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **AGUINALDO PEREIRA** - brasileiro, casado, comerciante, natural de Palmeira do Índios - AL, nascido aos 19/07/1940, filho de Severino Pereira e Maria Jose Pereira, portador da Cédula de Registro Geral sob nº 678998706 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 371.751.737-68, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar **DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS (Art. 396 do CPP, com relação dada pela Lei 11.719/2008)**, nos Autos de Processo Crime acima citados, que lhes move a Justiça Pública, incurso nas penas do artigo 297, caput, do Código Penal, ficando, pelo presente citada para se ver processar até final julgamento, ficando ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTE(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO. Fica(m) ainda citado(s)

do resumo da denúncia a seguir transcrito: **Fato** - "Em data, horário e local não precisados nos autos, mas por volta do ano de 2007, provavelmente na cidade e Comarca do Rio de Janeiro - RJ, o denunciado AGUINALDO PEREIRA, em companhia de outra pessoa ate o momento não identifica, ambos anteriormente combinados, com unidade de propósitos e desígnios, cada um cooperando de maneira relevante para a obtenção do resultado, ou seja, agindo em concurso de agentes e de forma dolosa, falsificaram, no todo, documento publico, consistente em (01) uma Carteira de Habilitação com as seguintes características: numero de Registro 00265478643, nome Aguinaldo Pereira, filiação Severino Pereira e Maria Jose Pereira, data de emissão 23 de janeiro de 2007, data de nascimento de 19 de julho de 1940, data de validade 22 de janeiro de 2010, origem Detran - RJ (conforme Auto de Apreensão de fls. 08 e Laudo de Exame Documentoscopico de fls. 24/25), documento este que fora apresentado a agentes da policia rodoviária federal quando da prisão do sobredito denunciado por trafico internacional de arma de fogo". Guairá/PR, 14 de setembro de 2011. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) Escrivã o subscrevo.

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI**  
Juiz de Direito

## GUARAPUAVA

### 1ª VARA CÍVEL

#### Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA  
ESTADO DO PARANÁ  
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES  
Escrivão  
Rua Capitão Virmond n.º 1913 - Centro - Cep: 85010-120 -42 623-2894  
EDITAL DE CITAÇÃO de:  
TERCEIROS INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS,  
Prazo 20 dias  
Autos nº 0024804-69.2010.8.16.0031 (1288/2010) de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA  
Requerentes: HAMILTON NOVAK E OUTRO  
Adv. Dr. Eduardo Chemin Zoschke  
Requerido: ESP. DE FLORIANO KULKA E OUTRA  
A Dra. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MM, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...  
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele, conhecimento tiverem, que por meio deste fica devidamente citado TERCEIROS INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a presente ação sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 do CPC).  
E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa conforme a Lei e afixado no átrio do Fórum local.  
Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos treze (13) dias do mês de setembro (09) ano de dois mil e onze (2.011). Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES) Escrivão que digitei e subscrevo.

**Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES**  
Escrivão  
Que assino autorizado pela portaria 01/08 de 07/01/08

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA  
ESTADO DO PARANÁ  
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES  
Escrivão  
Rua: Capitão Virmond, nº 1913, Centro - Fone 42 623.2894  
EDITAL DE INTERDIÇÃO de:  
MARILEI CORREA  
(Justiça Gratuita)  
Autos nº 959/2008 de INTERDIÇÃO  
Curadora: IRENE ROSA CORREA  
Interditada: MARILEI CORREA  
A Dra. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório está se processando os autos nº 959/2008 de Interdição que tem como requerente IRENE ROSA CORREA e interditanda MARILEI CORREA, cujos autos foi declarada por sentença a INTERDIÇÃO do mesmo para todos os atos civis, em virtude de ser portadora de retardo mental não especificado CID F79, secundário a Epilepsia - CID G 40.0. Foi nomeada Curadora, sob compromisso da senhora IRENE ROSA CORREA (art. 1184 do CPC). Opinou favoravelmente o representante do Ministério Público.  
E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum conforme a Lei.  
Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos dezoito (18) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.  
**Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES**  
Escrivão  
Que assino autorizado pela portaria 01/08 de 07/01/08

## 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa(90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) CARLOS MIGUEL VEIGA, brasileiro, convivente, operador de escavação subterrânea, natural de Laranjeiras do Sula, filho de Jair dos Santos Veiga e de Tereza Veiga, nascido aos 28/09/1972, natural de Guarapuava/PR., atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de processo criminal 2009/2069-8, conexo com o art. 2009.1773-5, foi condenado por sentença de 03.06.2011, incurso nas sanções do ART 35 - LEI 11.343/2006, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa sob o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, sem direito de apelar em liberdade.  
E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.  
Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 14 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.  
Nestário da Silva Queiroz  
Juiz de Direito

## GUARATUBA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
A Doutora MARISA DE FREITAS, Meritíssima Juíza de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Guaratuba -PR. no uso de suas atribuições legais, e t c . . .  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 2007.11-1, que a Justiça Pública move contra **VICTOR BORCEZZI**, brasileiro, natural de Londrina-PR, nascido aos 05/02/1986, filho de Akemi Maria Borcezzi, como incurso nas sanções do Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro e 331 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Diploma Legal Repressivo, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica INTIMADO da sentença proferida por este Juízo, nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "... **DITO ISTO e por tudo o mais que**



dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para o fim de **CONDENAR** o réu **VICTOR BORCEZZI**, pela prática de dirigir sob influência de álcool, nos termos do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro e **julgar extinta a sua punibilidade** em relação ao crime de desacato, o que faço com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal... *Passo a dosimetria da pena... Milita em favor do réu a circunstância atenuante prevista no art. 65, I do Código Penal, todavia deixo de aplicar tendo em vista a aplicação da pena base no mínimo legal. Não há outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase e, a míngua também, de causas especiais de aumento e diminuição de pena, torno-a definitiva em 06 (seis) meses de detenção, multa de 10 (dez) dias-multa, considerando cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente no país, à época do fato, devidamente corrigido monetariamente, tendo em vista as condições financeiras do apenado e suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses... Para início do cumprimento da pena imposta, fixo o regime ABERTO...* (a) MARISA DE FREITAS - Meritíssima Juíza de Direito. Ficando o réu cientificado de que, querendo, poderá recorrer da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- estado do Paraná, aos 12 dias do mês de setembro de 2.011. Eu \_\_\_\_\_ (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), Escrivã Designada, digitei e subscrevi.

**MARISA DE FREITAS**  
-Juíza de Direito-

## IBIPORÃ

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.  
**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS**  
O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibioporã-PR;  
**F A Z S A B E R** a quem possa interessar, que expediu-se este edital para os fins adiante descritos: CITANDO(A): ROBSON DOUGLAS MAJE, CPF.nº 943.464.379-15; AUTOS Nº 933/2009 de EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL que COBODIESEL - COM.DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. move a ROBSON DOUGLAS MAJE; OBJETIVO: Fica o(a)(s) Executado(a)(s) ciente(s) de que o(a) (s) Exeçúente(s) alega ser credor(a)(s) da importância de R\$.90.581,32 (Noventa Mil, Quinhentos e Oitenta e Um Reais e Trinta e Dois Centavos), representada por duplicata(s) de emissão da Exequante, advertindo-o(a)(s) de que poderá(ão), em 03 (três) dias, contados após o prazo do edital, pagar(em) o principal, mais acessórios, sendo que, em caso de pagamento no prazo supra, os honorários serão reduzidos à metade (art. 652-A parágrafo único do CPC). Caso não seja efetuado o pagamento do débito no prazo acima, será procedida a conversão do arresto adiante descrito, em penhora, inclusive demais penhoras que forem eventualmente indicadas pelo(a)(s) Exeçúente(s). Outrossim, independente de penhora, depósito ou caução, o Executado poderá opor embargos à execução em 15 (quinze) dias, contados após o prazo do edital (art. 736 do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do Exeçúente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o Executado requerer seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, na forma do art. 745-A do CPC, sendo que, o não pagamento de qualquer das prestações, implicará no vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, vedada a oposição de embargos (art. 745-A do CPC). BEM ARRESTATO: Uma área de terras medindo 329,77 m2, do loteamento denominado Residencial Lago I, neste município e comarca de Ibioporã, constituída pela data 01, quadra 03, divisa e confronta com as Ruas Primavera e Orquídeas, sem descrição do número da matrícula. DESPACHO: Torno sem efeito o despacho de fls. 48. Cite-se o executado na forma da lei. Honorários em 10% no caso de pronto pagamento. a.Elsio Crozera. Juiz de Direito. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibioporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 06/09/2011. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.  
ELSIO CROZERA  
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.  
**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS**  
O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibioporã-PR.,

**F A Z S A B E R** a quem possa interessar, que se expediu este edital para citação, na forma seguinte: CITANDO(S): VAGNER TEIXEIRA, CPF.nº 060.716.549-98; AUTOS Nº 3616-37.2010.8.16.0090de BUSCA E APREENSÃO que BANCO ITAUCARD S/A move a VAGNER TEIXEIRA; OBJETIVO: Fica o(a) Requerido(a) ciente do resumo da petição inicial adiante transcrita, para que, querendo, conteste o feito em 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (Art. 3º, § 3º do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/2004), ficando ainda ciente de que cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor, e, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue, persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. A contestação poderá ser apresentada, ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º § 4º da lei respectiva) RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: As Partes firmaram contrato de financiamento celebrada em 25/05/2010, pelo qual o Requerente concedeu ao Requerido um financiamento para aquisição de bem, cédula nº 000000403422280, tendo o Requerido se comprometido a pagar a quantia de R\$.17.920,73, em 60 parcelas iguais e consecutivas: VEÍCULO: Um veículo VW/GOL G3, power 1.0 Mi, cor branca, ano e modelo 2002, placa AKD-0282, chassi n. 9BWCA05X82T115002. Ocorre que o Requerido encontra-se em mora desde a parcela vencida em 25/06/2010, totalizando o valor de R\$.18.900,30 o valor do débito totalmente vencido. Restando esgotados os meios suasórios para a satisfação do direito do Autor, este requereu a Ação de Busca e Apreensão do veículo supra, requerendo, dentre outros, a entrega do veículo em mãos do Procurador, ou outro indicado por ele. Requereu a citação do Requerido e a procedência da ação. Requiere a final, que o Requerido seja condenado nas custas processuais e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$.18.900,30, atualizados até 12/08/2010. Londrina, 12/08/2010. a.Dr. Flavio Santanna Valgas. Advogado. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibioporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 09 de setembro de 2011. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.  
ELSIO CROZERA  
Juiz de Direito

#### Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS**  
O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibioporã-PR.,  
**F A Z S A B E R** a quem possa interessar, que expediu-se este edital para os fins adiante descritos: INTIMANDO(A)(S): ARMANDO LUIZ PAVÃO, CPF.nº 669.499.718-34; AUTOS Nº 349/2008 de AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO, no valor de R\$.20.133,64, que COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A move a ARMANDO LUIZ PAVÃO; OBJETIVO: Fica(m) o(s) executado(a)(s) supra, intimado(s) para que apresente impugnação ou pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o prazo do edital (20 dias), nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com pena de penhora em bens de sua propriedade. DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 69 (pedido de intimação do executado por edital). Ib, 26/08/2011. a. Elsio Crozera. Juiz de Direito. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibioporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 09 de setembro de 2011. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.  
ELSIO CROZERA  
Juiz de Direito

#### Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.  
**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS**  
**PRAZO DE VINTE DIAS**  
O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibioporã-PR.,  
**F A Z S A B E R** a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 1.175/2009 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Requerente FRANCISCA HERENILDES DE OLIVEIRA SOARES, brasileira, casada, RG.nº 139.739-88-SP e CPF.nº 215.452.138-01, residente nesta cidade à Av. André Sert, 57, e Requerido(a) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, RG.nº 13.188.387-2-SP e CPF.nº 611.593.109-63; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Requerente, de que o(a) Requerido(a) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, RG.nº 13.188.387-2-SP e CPF.nº 611.593.109-63, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger

sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, confirmada pela perícia médica acostada aos autos, que declarou ser o(a) Interditando(a) incapaz de reger sua pessoa e eventuais bens, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) o(a) Requerente supra nominado(a). LIMITES DA CURATELA: Não consta dos autos. Dispensada na sentença, a especialização de hipoteca legal. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Iporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 18 de agosto de 2011. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei. ELSIO CROZERA  
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.  
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS  
PRAZO DE VINTE DIAS

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Iporã-PR.,

**F A Z S A B E R** a quem possa interessar, que expediu-se este edital para citação, na forma seguinte: CITANDO(S): Eventuais interessados incertos, ausentes e desconhecidos, de qualificação(ões) ignorada(s), seu(s) cônjuge(s), ou seu(s) procurador(es), herdeiros ou sucessores, com parádeiros ignorados; AUTOS Nº 2709-28.2011.8.16.0090 de USUCAPIAO, no valor de R\$.20.205,07, que ADRIANO DA SILVA CARDOSO, ALESSANDRA DA SILVA CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA CARDOSO, ANILTON DA SILVA DE ALMEIDA, ANTONIO DA SILVA CARDOSO, AURORA DO SACRAMENTO, CESÁRIO DA SILVA CARDOSO, ESPÓLIO DE VALDEMAR DA SILVA CARDOSO, MARCELO DA SILVA CARDOSO, MÁRCIA LÚCIA CARDOSO, MARIA APARECIDA RUBIM CARDOSO, MARIA HELENA BICHERI, MARIA LINDINALVA CARDOSO, MARLENE BATISTA DE LIMA CARDOSO, MOACIR DA SILVA CARDOSO, NATALINO DA SILVA CARDOSO, ORIVAL DA SILVA CARDOSO, SIMONE APARECIDA DA SILVA CARDOSO, VALDECIR DA SILVA CARDOSO, VALDELI DE OLIVEIRA, VALDEQUE DA SILVA CARDOSO e ZILDA CARDOSO DE OLIVEIRA move(m) a JOSÉ MARQUES DA CUNHA, MAURO MARQUES DA CUNHA, EUNICE MARQUES DA CUNHA, HAMILTON MARQUES DA CUNHA, MÁRIO MARQUES DA CUNHA e LEONICE MARQUES DA CUNHA: OBJETIVO: Fica(m) o(s) citando(s) ciente(s) de que o(s) requerente(s) promoveu(eram) a presente ação de usucapião alegando que os pais do primeiro requerente, falecidos, estiveram na posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) imóvel(is) adiante descrito(s), sem oposição de quem quer que seja, em prazo compatível ao que determina a lei para a propositura da ação de usucapião. Os citandos terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados após o prazo do edital, para apresentarem contestação, querendo, através de advogado, sob pena de não o fazendo, se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo(s) requerente(s). IMÓVEL(IS): Uma área de terras com 282,50 m2, constituída pela data 03, quadra 01, da planta do Jardim Panorama, situada na Rua Rui Barbosa, 393, nesta cidade de Iporã-PR, oriunda da subdivisão do lote 03 da mesma quadra, dentro das seguintes divisas e confrontações: Pela frente e fundos, medindo 11,30 metros, pelo lado direito medindo 25,00 metros, confronta-se com o lote 04, e pelo lado esquerdo medindo 25,00 metros, confronta-se com o lote 02, sem benfeitoria. Tudo de conformidade com a transcrição nº 2.139 do livro 3-B, de transcrição das transmissões deste Ofício em maior e inscrição nº 06 do livro 08, do loteamento em data de 30/12/1968, do Cartório de Registro de Imóveis local. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Iporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 06/09/2011. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei. ELSIO CROZERA  
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.  
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS  
PRAZO DE VINTE DIAS

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Iporã-PR.,

**F A Z S A B E R** a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 727/2009 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Requerente MARIA CRISTINA LEME DE LIMA DIAS, brasileira, viúva, agrônoma aposentada, RG.nº 1.664.238-PR e CPF.nº 362.343.039-00, com endereço à Rua Cel.Joaquim Vergueiro, 73, Centro, na cidade de Espírito Santo do Pinhal-SP, e Requerido(a) THIAGO ALEXANDRE LEME WOLF, brasileiro, solteiro, nascido aos 22/12/1989, filho de Célio Sidney Wolff e de Maria Celina Jorge Leme, RG.nº 9.999.797-4-PR e CPF.nº 064.060.429-30; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Requerente, de que o(a) Requerido(a) THIAGO ALEXANDRE LEME WOLF, brasileiro, solteiro, nascido aos 22/12/1989, filho de Célio Sidney Wolff e de Maria Celina Jorge Leme, RG.nº 9.999.797-4-PR e CPF.nº 064.060.429-30, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, confirmada pela perícia médica acostada aos autos, que declarou ser o(a) Interditando(a) incapaz de reger sua pessoa e eventuais bens, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) o(a) Requerente supra nominado(a). LIMITES DA CURATELA: Não consta dos autos. Dispensada na sentença, a especialização de hipoteca legal. Passado no Cartório Cível, Comércio

e Anexos da Comarca de Iporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 08 de setembro de 2011. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA  
Juiz de Direito

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de citação dos réus INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, seus herdeiros e sucessores, se casados forem, para contestarem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias os autos n.º 2007/2011 de USUCAPIÃO, em que é requerente EDILSON GORTE e PEDRO GORTE, referente a **UM IMÓVEL RURAL, com área de 75.020,00m2, ou 03,1000 alqueires, situado na localidade de Barra Bonita, Imbituva-Pr**, com as seguintes divisas e confrontações: "A poligonal tem início no marco 0=PP, situado na cerca que faz divisa com terrenos de Edilson Gorte, e terrenos de José Renato Andrade, deste ponto segue com o rumo de 12º58'50"SE e percorre 573,08 metros por cerca que faz divisa com terrenos de Edilson Gorte até o marco 001; deste ponto segue com o rumo de 84º14'57"NE e percorre 174,92 metros por cerca que faz divisa com os terrenos de Edilson Gorte até o marco 002; deste ponto segue com o rumo de 30º21'23"SE e percorre 225,78 metros por cerca que faz divisa com terrenos de Edilson Gorte até o marco 003; deste ponto segue com diversos rumos e percorre a distância total de 165,00 metros por sanga que faz divisa com terrenos de Celso Aparecido Pototski Castilho até o marco 004; deste ponto segue com o rumo de 25º04'47"NO e percorre 224,32 metros por cerca que faz divisa com terrenos de Celso Aparecido Pototski Castilho até o marco 005; deste ponto segue com diversos rumos e percorre a distância total de 166,12 metros por estrada que faz divisa com terrenos de José Renato Andrade até encontrar o marco 0=PP, onde teve início esta descrição, fechando assim o perímetro com 1.529,82 metros." ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) se não contestados. Imbituva, 18/08/2011. EU,

Joel Pereira da Cruz - empregada juramentada, subscrevi.

JOEL PEREIRA DA CRUZ

Escrivão Designado autorizado pela portaria 041/2004

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de citação dos réus INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, seus herdeiros e sucessores, se casados forem, para contestarem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias os autos n.º 2008/2011 de USUCAPIÃO, em que é requerente EDILSON GORTE e PEDRO GORTE, referente a **UM IMÓVEL RURAL, com área de 568.561,63m2, ou 23,4943 alqueires, situado na localidade de Barra Bonita, Imbituva-Pr**, com as seguintes divisas e confrontações: "A poligonal tem início no marco 0=PP, situado na Linha Seca que faz divisa com terrenos de Edilson Gorte; deste ponto segue com o rumo de 12º58'50"NO e percorre 1.003,73 metros por Linha Seca que faz divisa com terrenos de Edilson Gorte até o marco 001; deste ponto segue com o rumo de 89º30'04" e percorre 932,72 metros por linha seca que faz divisa com terrenos de Edilson Gorte até o marco 002; deste ponto segue com o rumo de 36º57'15"SO e percorre 114,16 metros por Linha Seca que faz divisa com terrenos de Edilson Gorte até o marco 003; deste ponto segue com o rumo de m89º50'47"NO e percorre 161,90 metros por Cerca que faz divisa com terrenos de Sucessores de Alberto Kutis até o marco 004; deste ponto segue com o rumo de 11º17'48"SO e percorre 158,04 metros por Cerca que faz divisa com terrenos de Sucessores de Alberto Kutis até o marco 005; deste ponto segue com o rumo de 3º53'18"SO e percorre 93,08 metros por Cerca que faz divisa com terrenos de Sucessores de Alberto Kutis até o marco 006; deste ponto segue com o rumo de 73º59'37"NE e percorre 211,16 metros por Cerca que faz divisa com terrenos de Sucessores de Alberto Kutis até o marco 007; deste ponto segue com o rumo de 13º52'23"SE e percorre 37,54 metros por Linha Seca que faz divisa com terrenos de Edilson Gorte até o marco 008; deste ponto segue com diversos rumos e percorre a distância total de 236,86 metros por Estrada que faz divisa com terrenos de Enos Mocelin até o marco 009; deste ponto segue com o rumo de 59º03'43"SO e percorre 105,46 metros por Linha Seca que faz divisa com terrenos de Enos Mocelin até o marco 010; deste ponto segue com diversos rumos e percorre a distância total de 345,09 metros por Rio da Barra que faz divisa com terrenos de Enos Mocelin até o marco 011; deste ponto segue com diversos rumos e percorre a distância total de 80,15 metros por montante pela Sanga que faz divisa com terrenos de Juvaldir Lima Faccini até o marco 012; deste ponto segue com diversos rumos e percorre a distância total de 258,06 metros por Estrada que faz divisa com terrenos de Domingos João Milano até o marco 013; deste ponto segue com o rumo de 27º40'01"SO e percorre 309,35 metros por Linha Seca que faz divisa

com terrenos de **Domingos João Milano** até o marco 014; deste ponto segue com o rumo de 63°10'00"SE e percorre 235,12 metros por Linha Seca que faz divisa com terrenos de **Domingos João Milano** até o marco 015; deste ponto segue a distância total de 152,78 metros por montante pela Sanga que faz divisa com terrenos de **Celso Aparecido Pototski Castilho** até o marco 016; deste ponto segue com o rumo de 30°21'21"NO e percorre 225,78 metros por linha seca que faz divisa com terrenos de **Edilson Gorte** até o marco 017; deste ponto segue o rumo de 84°14'57"SO e percorre 174,92 metros por linha seca que faz divisa com terrenos de **Edilson Gorte** até encontrar o marco 0=PP, onde teve início esta descrição, fechando assim o perímetro de 6.670,42 metros<sup>2</sup>, tudo de conformidade com Planta e Memorial Descritivo de autoria do Engº Florestal Dr. Iraciny Capellini Junior, inscrito no CREA/PR sob nº 92702/D. O imóvel está devidamente cadastrado no INCRA sob nº 806.056.020.168-2/CCIR-2000/2001/2002 e no ITR/NIRF nº 4.837.224-2, conforme consta da matrícula no R-5-1.845". ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) se não contestados. Imbituva, 18/08/2011. EU, \_\_\_\_\_, Bianca Caggiano - empregada juramentada, subscrevi.

JOEL PEREIRA DA CRUZ

Escrivão Designado autorizado pela portaria 041/2004

## IPIRANGA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital Geral - Cível

#### JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IPIRANGA/EDITAL DE LEILÃO

Expedido nos autos de Execução de Títulos Extrajudicial, sob nº 110/1996 em que é requerente Cooperativa Agrícola Mista de Ponta Grossa Ltda e requerido Edvino Gerstberger e outro. A Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Ipiranga, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc... **Faz saber** a todo quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, e principalmente os devedores "ad cautelam", se não forem encontrados pelo Sr. Meirinho em suas diligências, dando-lhes ciência de que antes da arrematação ou adjudicação dos bens, poderá (ão) remir a execução, consoante dispõem os artigos 651 e 746 do CPC; inclusive podendo embargar a arrematação ou adjudicação **no prazo de 05 (cinco) dias**, que nos autos acima discriminado, será levado a leilão o(s) bem(ns) penhorados de propriedade do devedor, na forma da Lei:

**Data dos Leilões:** 03/10/2011 e 17/10/2011 às 13h30min**Local:** Átrio do Fórum, sito a Rua Prefeito Antônio Constant de Oliveira, 589.**Arrematação:** 1ª Praça por preço não inferior ao da Avaliação, 2ª Praça melhor lance não sendo aceito preço vil.**Ônus:** nada consta.**Prazo:** (10) dias, para embargar a arrematação ou a adjudicação.**Descrição dos bens:**

1) Uma Plantadeira, marca PAR MD PAV 2800, ano de fabricação 1989, série RLDO A 88, avaliada em R\$ 5.097,66.

**Valor total dos bens: R\$ 5.097,66 (cinco mil noventa e sete reais e sessenta e seis centavos).****Depósito:** Fiel Depositário os executados (**Edvino Gerstberger e Arcildo Lange**)

Obs.: Caso não haja expediente forense, fica automaticamente transferida a data para o próximo dia útil.

E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do executado e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado em Jornal escrito de circulação nesta cidade, divulgação na Rádio Comunitária desta cidade, bem como afixado na forma da Lei, no lugar de costume.

**Dado e passado** nesta cidade e Comarca de Ipiranga aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, (29/08/2011). Eu, Noemi Rodrigues Stromberg, Escrivã do Cível, que o digitei e subscrevi.

Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba Juíza de Direito

#### JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IPIRANGA/EDITAL DE LEILÃO

Expedido nos autos de Execução Fiscal Federal sob nº 064/2006 em que é requerente A União e requerido Irineu Stupf. A Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Ipiranga, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc... **Faz saber** a todo quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, e principalmente o executado **Irineu Stupf**, e os devedores "ad cautelam", se não forem encontrados pelo Sr. Meirinho em suas diligências, dando-lhes ciência de que antes da arrematação ou adjudicação dos bens, poderá (ão) remir a execução, consoante dispõem os artigos 651 e 746 do CPC; inclusive podendo embargar a

arrematação ou adjudicação **no prazo de 05 (cinco) dias**, que nos autos acima discriminado, será levado a leilão o(s) bem(ns) penhorados de propriedade do devedor, na forma da Lei:

**Data dos Leilões:** 03/10/2011 e 17/10/2011 às 13h30min**Local:** Átrio do Fórum, sito a Rua Prefeito Antônio Constant de Oliveira, 589.**Arrematação:** 1ª Praça por preço não inferior ao da Avaliação, 2ª Praça melhor lance não sendo aceito preço vil.**Ônus:** nada consta.**Prazo:** (10) dias, para embargar a arrematação ou a adjudicação.**Descrição dos bens:**

1) Um imóvel rural com área de 10 alqueires e 16 litros, situado no lugar denominado Lustoza Mineiro, nesta cidade, com dívidas e confrontações constantes na matrícula sob nº 1095 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$ 101.600,00;

2) Um imóvel rural com área de 7,5 alqueires, situado no lugar denominado Lustoza Mineiro, nesta cidade, com dívidas e confrontações constantes na matrícula sob nº 1063 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$ 75.000,00.

**Valor total dos bens: R\$ 176.600,00 (cento e setenta e seis mil e seiscentos reais).****Depósito:** Fiel Depositário o executado (Irineu Stupf).

Obs.: Caso não haja expediente forense, fica automaticamente transferida a data para o próximo dia útil.

E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do executado e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado em Jornal escrito de circulação nesta cidade, divulgação na Rádio Comunitária desta cidade, bem como afixado na forma da Lei, no lugar de costume.

**Dado e passado** nesta cidade e Comarca de Ipiranga aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, (29/08/2011). Eu, Noemi Rodrigues Stromberg, Escrivã do Cível, que o digitei e subscrevi.

Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba Juíza de Direito

## IRATI

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ  
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.  
O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de RICHARD KURT BERGER, brasileiro, nascido aos 21.02.1931, filho de Erich Berger e Hertha Stan Berger, portador do RG nº 1.855.150-0, residente e domiciliado em Volta Grande de Gonçalves Junior, Irati - PR; incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. HENRIQUE BERGER, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 3.629.820-0 e inscrito no CPF nº 487.413.619-20, residente e domiciliado na Comunidade de Volta Grande de Gonçalves Junior, Irati - PR; nos autos de INTERDIÇÃO, registrados sob nº 182/2008. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interdito em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de agosto de dois mil e onze (23.08.2011). Eu, \_\_\_\_\_ (Adrieli Maria Lupes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.

HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO

ESCRIVÃ

Por determinação do MM. Juiz de Direito conforme Portaria 002/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ  
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.  
O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de ROSANE BOKOTA, brasileira, nascida aos 25.02.1979, filha de Valdomiro Bolkota e Oksana Bolkota, portadora do RG nº 13.061.387-0-PR, residente e domiciliada na Rua Afonso Pena,



367, Inácio Martins - PR; incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. NATALIA BALKOTA, brasileira, casada, nascida em 08.01.1965, filha de Valdomiro Bolkota e Oksana Bolkota, portadora da C.I. RG 5.628.212-2-PR, residente e domiciliada na Rua Afonso Pena, 367, Inácio Martins - PR; nos autos de INTERDIÇÃO, registrados sob nº 5942-52.2010. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Iretama, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de agosto de dois mil e onze (23.08.2011). Eu, \_\_\_\_\_ (Adrieli Maria Lupes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.

HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO  
ESCRIVÃ

Por determinação do MM. Juiz de Direito  
conforme Portaria 002/2008.

## IRETAMA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Cível

##### PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE IRETAMA- ESTADO DO PARANÁ Avenida Paraná, 510, centro, Cep 87280-000 - fone 044-573-1136

Claudia Regina Mamus Ribeiro

Escrivã Designada

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) MAURÍCIO MARCOS DAVANTEL e LUCIANA VIRGINIA DE OLIVEIRA DAVANTEL, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRETAMA, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de MAURÍCIO MARCOS DAVANTEL, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF nº 585.888.849-68 e LUCIANA VIRGINIA DE OLIVEIRA DAVANTEL, brasileira, inscrita no CPF nº 825.699.249-20, ambos em lugar incerto e não sabido, para pagar(em), no prazo de 03 (três) dias, o débito exequendo, correspondente a R\$ 58.140,94 (cinquenta e oito mil, cento e quarenta reais e noventa e quatro centavos), mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, sendo reduzido para 5% (cinco por cento) em caso de pronto pagamento mais as custas processuais, devendo ainda indicar no prazo de cinco dias bens passíveis de penhora. Não sendo feito o pagamento da dívida prosseguir-se-ão as diligências com PENHORA e AVALIAÇÃO, dos bens de propriedade do executado. Ficam INTIMADOS, ainda, para no prazo de quinze dias, independente de penhora, depósito ou caução, de que poderá(ão), opor embargos, proceder o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, mais o valor das custas e dos honorários advocatícios, requerendo seja admitido o pagamento da dívida em até 06 (seis) parcelas que serão acrescidas de correção monetária de acordo com índices utilizados para cálculos judiciais e juros de 1% ao mês, ciente(s) de que o não pagamento de alguma das parcelas acarretará no vencimento antecipado das parcelas vincendas, com aplicação de multa de 10% sobre o saldo, ficando impossibilitado de interpor embargos, face do reconhecimento da dívida, a, não ser em caso de fato superveniente. Desde já, ficam, os executados intimados do ARRESTO realizado no rosto dos autos 04/2008, DE INVENTÁRIO em que são requerentes Marciliana Goretí Davantel Klaus e requerido Espólio de Euclides Ávila Davantel, DOS DIREITOS QUE OS EXECUTADOS MAURÍCIO MARCOS DAVANTEL e LUCIANA VIRGINIA DE OLIVEIRA, tenham ou venham ter sobre os bens deixados pelo "de cujus" Euclides Ávila Davantel. PROCESSO: Autos nº 303/2008 DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM QUE É EXEQUENTE BANCO SANTANDER MERIDIONAL E EXECUTADO(S) EUCLIDES ÁVILA DAVANTEL, MAURÍCIO MARCOS DAVANTEL e LUCIANA VIRGINIA DE OLIVEIRA DAVANTEL VALOR: R\$ 58.140,94 em 20/10/2008. TÍTULO: CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - CÉDULA Nº 4556, FIRMADA EM 24.07.2007. Iretama, 17 de agosto de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Claudia Regina Mamus Ribeiro) Escrivã Designada.

Claudia Regina Mamus Ribeiro  
Escrivã Designada  
Aut. Port. 20/09

Claudia Regina Mamus Ribeiro  
Escrivã Designada  
Aut. Portaria 20/09

Claudia Regina Mamus Ribeiro  
Escrivã Designada  
Aut. Port. 20/09

Escrivã Designada

Aut. Port. 20/09

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ Av. Paraná, 510, Cep: 87.280 - 000 - fone 044 5731136 Claudia Regina Mamus Ribeiro Escrivã Designada  
**EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) EM LUGAR INCERTO E DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRETAMA, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 379/2009, Ação de Usucapião em que é Requerente(s) IZIDORO SVEREDA, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, portador do RG nº 930.795-8/SSP-PR e inscrito no CPF nº 173.477.429-00, residente e domiciliado na Fazenda Pacaembu, Rio Bonito, Zona Rural, neste município e Comarca de Iretama/PR, empregado rural, e ela, portadora do RG nº 8.407.995-2/PR, e inscrita no CPF/MF nº 045.820.709-81, do lar, ambos residentes e domiciliados na Rua Amazonas, 1449, quadra 60, lote 16-c, na cidade de Roncador/PR; e Requerido(s) ESTE JUÍZO, que por este edital ficam devidamente citados os réus em lugar incerto e eventuais interessados ausentes, incertos, desconhecidos para todos os atos do processo, bem como para, querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias. ALEGAÇÕES DO AUTOR: "... que o requerente adquiriu de Antonio Campana e sua cônjuge e Arnaldo Campana e sua cônjuge, a posse de uma área denominada de Lote de Terras nº 65 - parte - com área de 32,86 ha, iguais a 328.600,00m2, situado na gleba 12, da Colônia Muquillão, do Município de Roncador/PR, desta Comarca de Iretama/PR, conforme Escritura Pública de Cessão de posse de Imóvel, firmada em 06/11/2000 junto ao Tabelionato de Notas Maria Metchko Pinto Keller na cidade de Roncador/PR, nesta Comarca, com descrição e confrontações conforme Memorial Descritivo; que ainda, é possuidor de uma área denominada de lote de Terras nº 65- parte 2- sub-divisão do lote 65-parte, Gleba 12, Colônia Muquillão, Zona Rural, com área de 96.800,00 m2, ou seja, 9,68 ha, no Município de Roncador/PR, Comarca de Iretama/PR, com descrição e confrontações conforme Memorial Descritivo; que sendo o requerente possuidor destes imóveis não foi possível até o momento identificar seus proprietários, ou descrever a existência de Matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Mourão/PR, de onde foi desmembrado o Município de Roncador e Iretama/PR, para formação da Comarca de Iretama/PR, não existindo assim título devidamente registrado junto ao Cartório de Imóveis, desta Comarca e da desmembrada, sendo assim possuidor originário dos imóveis; que apesar de estar o requerente na posse transferida do primeiro imóvel há mais de 29 anos, contados assim 09 (nove) anos da compra e 20 (vinte) da posse dos cessionários, e do segundo imóvel há mais de 20 anos, descreve claramente a existência de posse mansa, pacífica e sem interrupção, mantendo assim os requisitos necessários para mérito de sua pretensão; que demonstra a propriedade dos imóveis circunvizinhos, o qual o requerente era proprietário alienando-os ao SR. Irineu Felipe, conforme Matrículas nº 4258, 4257, 682, 681, 1422 do CRI de Iretama/PR ..." ADVERTÊNCIA: Ficam todos cientificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo Requerente conforme dispõem os artigos 285 e 319 do CPC. PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias. Iretama, 15 de agosto de 2011.

Eu, \_\_\_\_\_, (Claudia Regina Mamus Ribeiro) escrivã designada, o digitei e subscrevi.

Cláudia Regina Mamus Ribeiro.

Escrivã Designada

Aut. Portaria 20/09

#### Edital de Citação - Criminal

##### PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ Av. Paraná, 510, Cep: 87.280 - 000 - fone 044 5731136 Claudia Regina Mamus Ribeiro Escrivã Designada

**EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) EM LUGAR INCERTO: ESPÓLIO DE FRANCISCO SCHADECK, representado pela viúva FRIEDA ROSA SHADECK e pelos filhos ALZIRA SHADECK MACHADO, CÉLIA SCHADECK MAIA, AFONSO SHADECK, LÚCIA SHADECK CASSEMIRO, ISMAEL SHADECK, MARLI SCHADECK E LEVINO SCHADECK, E DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRETAMA, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 371/2009, de Ação de Usucapião em que é Requerente(s) ISTEIA MARIA SALES PINTO, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 865.442-5/SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Santos Dumont, 1218, na cidade e Comarca de Campo Mourão/PR, que por este edital ficam devidamente citados os réus ESPÓLIO DE FRANCISCO SCHADECK, representado pela viúva FRIEDA ROSA SHADECK e pelos filhos ALZIRA SHADECK MACHADO, CÉLIA SCHADECK MAIA, AFONSO SHADECK, LÚCIA SHADECK CASSEMIRO, ISMAEL SHADECK,

**MARLI SCHADECK E LEVINO SCHADECK, todos em lugar incerto e não sabido, e eventuais interessados ausentes, incertos, desconhecidos para todos os atos do processo, bem como para, querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias. ALEGAÇÕES DO AUTOR:** "A autora, em data de 12 de julho de 1984, adquiriu o direito de propriedade sobre um lote de terras rural com área de 5 alqueires paulistas, destacado do lote nº 4, da gleba nº 11, da Colônia Muquillo, localizado neste município e Comarca de Iretama, o qual possui as seguintes confrontações: "Parte-se de um marco nas divisas dos lotes nº 2 e 3, sub-divisão, segue-se com o lote nº 2, no rumo NE 55º00' na distância de 1.010 m, até novo marco na divisa do lote nº 5; daí, com referido, no rumo de NW 65º45' até novo marco, na divisa do lote 4 da sub-divisão; daí, com o referido, no rumo SW 56º10', na distância de 1010m, até novo marco na divisa do lote 3; daí, com referido rumo de SE 60º30' na distância de 140m, até o marco inicial", diante do que bem atesta as anexas Escrituras Públicas de Cessão de Direitos Hereditários. A área de terras pertencia a Francisco Schadeck, como demonstra a matrícula nº 6.158 do 2º Cartório Registral de Campo Mourão, o qual veio falecer em 14 de julho de 1981, a viúva transferiu e cedeu onerosamente os direitos de meação sobre a área rural ao Sr. Dovílio Fava [...] aos 21 de julho de 1981, os filhos do casal e seus respectivos cônjuges (Alzira Schadeck Machado, Célia Shadeck Maia, Afonso Schadeck, Maria José Schadeck, Lúcia Schadeck Cassimiro, Emília Schadeck, Ismael Schadeck), também transferiram suas cotas hereditárias ao Sr. Dovílio Fava, por Escritura de Cessão de Direitos Hereditários. [...] em 12 de junho de 1984, o então cessionário Dovílio Fava e sua mulher Maria Fava, transferiram os direitos sobre o imóvel rural em questão à autora [...] Para consolidar e ratificar sua condição de única detentora de posse e propriedade, a autora em 20 de outubro de 1988, também adquiriu os direitos pertencentes aos dois últimos herdeiros do espólio, Srs. Marli Schadeck e Levino Schadeck. [...] desde o ano de 1984 a autora já exercia a posse direta sobre a área rural em apreço, inclusive efetivando cultivo e melhorias no lote. A autora jamais sofreu qualquer tipo de contestação ou impugnação ao seu direito, nem turbação ou esbulho na posse do imóvel, exercendo-a mansa, pacífica e ininterrupta durante há mais de 20 anos inclusive, pagando os impostos correspondentes e efetivamente Declaração de Renda sobre o imóvel. [...] que desde que entrou no imóvel sempre agiu em boa-fé, tendo nele implementado serviços de interesse social e econômico, explorando atividade agrícola e pecuniária, não só é verdade que tem registro do lote em apreço junto aos órgãos públicos em seu nome. [...] que jamais conseguiu a escriturar o imóvel em seu nome, mesmo porque não mais teve contato com os herdeiros do falecido..." **ADVERTÊNCIA:** Ficam todos cientificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo Requerente conforme dispõem os artigos 285 e 319 do CPC. **PRAZO DO EDITAL:** 20 (vinte) dias. Iretama, 15 de agosto de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Claudia Regina Mamus Ribeiro) escrevê designada, o digitei e subscrevi.

Claudia Regina Mamus Ribeiro.  
Escrivã Designada  
Aut. Portaria 20/09

## IVAIPORÃ

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ  
OFÍCIO DA VARA CÍVEL  
EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
A Excelentíssima Senhora Doutora Luciene de Oliveira Vizzotto Zanetti, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tendo tramitado por esta única Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de ONELIA JURACY SCHUINDT DOS SANTOS, brasileira, nascida em 16/06/1963, residente e domiciliada nesta cidade e comarca de Ivaiporã - PR, portadora de doença mental incurável, impressão que se colheu, ainda em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato, tendo sido nomeado curador o Sr. ACIR GUIMARÃES DA SILVA, razão pela qual serão considerados nulos, e de nenhum efeito qualquer ato, avanças ou conservações realizadas sem assistência do mesmo, conforme sentença proferida por este Juízo, cujo final segue transcrita "... Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, decreto a interdição de ONELIA JURACY SCHUINDT DOS SANTOS, natural de Lumiar, Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, nascida no dia 16 de junho de 1963, filha de Evair Hermes Schuindt e Odette Onice Boy Schuindt,

declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil e de acordo com o artigo 1.775, "caput", do mesmo Diploma Legal, nomeio-lhe curador ACIR GUIMARÃES DA SILVA. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III do Código Civil. ...dispens-o da especialização em hipoteca legal. ...Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ivaiporã, 31 de agosto de 2010. Luiz Valerio dos Santos - Juiz de Direito."

Processo: Autos nº 000.729/2004 de Interdição, em que é requerente ZENILDA SCHUINDT TEODORO e requerida ONÉLIA JURACY SCHUINDT DOS SANTOS. Ivaiporã, dois de agosto de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada que, digitei e subscrevi.

Ivonete Apª. Martins da Silva

Empregada Juramentada

(Assina por determinação do MM. Juiz de Direito, portaria nº 03/2009)

## JACAREZINHO

### VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

##### EDITAL No. 01/2011

A doutora Anne Regina Mendes, MM. Juíza de Direito Presidente do Júri da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto nos artigos 439 e 440, do Código de Processo Penal,

FAZ SABER

Ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram ALISTADOS, em CARÁTER PROVISÓRIO, para o ano 2012, os(as) CIDADÃOS(ÃS) adiante relacionados(as), para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.

Acleir Aparecida Mascari Ribeiro, Adenize Aparecida Franco, Adriane Consolin Avelar, Adriane Cristina Juraski, Adriani Coppi, Adriano Galerani, Alexandra Aparecida Moreira, Alex Wagner da Silva, Ana Claudia Silva, Ana Maria de Araujo Martins, Ana Maria Lopes Furlani Auada, Anderson Francisco Ribeiro, Anderson Tunes Fonseca, Andre Cordeiro de Lima, Andreia Orlandini Mendonça, Andre Luiz da Silva Cazula, Angela Barbosa, Antonio Carlos de Souza, Antonio Stabelini Neto, Ariovaldo Rodrigues Garcia, Ariovaldo Rodrigues Garcia, Arlete Candido Xavier Camargo, Benedito Silva Neia, Cacilda Nacasaki, Carlos Alberto Pini, Carlos Roberto Roda, Carmem Lucia Baldin, Carmem Lucia de Carvalho, Carmen Sylvia Giovanetti Alves Purger, Celia Regina Bordini Fregonezi, Celia Regina Bucko Tonet, Christie Simone Sauerzapf, Claudia Roberta Brunnquell, Claudinei Ferreira dos Santos, Cledna Xavier Martins, Cleusa Ademar Tanferi, Cleusa Maria de Souza, Cristiane Aparecida Correa, Cristiane Benetti de Oliveira, Cristiano Jose da Silva, Cristiano Jose da Silva, Dalva Regina do Amaral Teixeira, Daniele Rolla, Danielle Aparecida de Souza Sonoda, Daniel Trevisan Sanzovo, Danilo Junior de Oliveira, Dau Nassar, Debora Regina Mascari, Denise Lopes da Silva, Dinaura Aparecida Navarro Davanço, Dirceu de Carvalho Crespo, Dircicleia de Fatima Rado Coelho, Edemilson Messias dos Santos, Edineia Maria Inocente, Edson Candido Xavier, Elaine Caldeira Fran Claro de Carvalho, Elaine Cristina Paneguini, Elaine Cristina Ramalho Cardoso Torres, Elaine Regina Biagini, Elaine Valeria Candido, Elaine Valéria Candido, Eleia de Lima Freitas, Eliane Mascari Cher, Elisangela Ferreira Candido de Lima, Elizangela Coco, Elias Jose de Oliveira, Emanuel Luiz Posseti, Eros Wanderley Torres, Eunice de Souza, Fabio da Silva Ferreira Vieira, Fatima Regina Sgrinoli Carreri, Fernanda de Cassia Miranda, Fernanda Mara Cruz, Fernando Emmanuel Gonçalves Vieira, George Francisco Santiago Martin, Geraldina Moreira C. Saveris, Gilda de Oliveira R. Nascimento, Gilson Aparecido Matiazzo, Giselle Goretti Neia Lima, Gustavo Gatzke, Ieda Maria da Silva, Ieda Maria dos Santos, Ines Souza Ribeiro, Isaias Francisco de Oliveira, Isumi Watanabe, Ivanesa Rabelo Baggio, Ivone Valerio de Souza, Izolina dos Anjos Moreira Moura, Jairo Neia Lima, Janaína Cecilia Lussi Dutra, Janete Leiko Tanno, João Carlos Araújo Bello, Joseane Pereira de Arruda Junior, Joseane Soccio, Jose Carlos Baliego, Jose Carlos da Silva, José Dulci, Joséli Esteves Perico, Jose Paulo Guandelini da Silva, Juarez Assis Soares, Julio Cezar Marinho da Silva, Junior Vitorio, Karina Roberta da Silva, Karina Romanini Constancio Stabelini, Karine Olinda Fonseca, Katia Regina Carvalho, Keli Garcia de Barros, Kely Cristina Ferreira Cussolin, Lazara Pereira dos Santos, Leda Toledo de Souza, Leonilda de Moraes Souza, Leticia de Almeida Galerani, Lilian Aparecida Teixeira, Lilian Filtri Miguel, Livia Maria Vale, Lucas Fonseca, Lucia Aparecida Domingues, Luciana Ambrosio, Luciana de Fatima Marinho Evangelista, Luciara Cunha de Mello Tiburcio, Lucia Soares Lamin Bello, Lucimari Gomes dos Santos, Lucineia Coelho Ponde, Luisa Maria Faga Oliveira, Luiz Antonio Coelli de Souza, Luiz Carlos Pinheiro, Luiz Fernando de Farias, Luiz Paulo de Almeida Pinto, Luiz Roberto Fonseca, Luiz Sergio Ramos, Magali Moedinger Moreno, Maraisa Aparecida de Oliveira, Marcelo Bueno Elias, Marcia Apª Giglio Brantiss Fioravante, Marcia Pereira Nunes, Marcio Junqueira de Andrade, Marcio Luiz Carreri, Marcio Matiassi Cantarin, Marcos Rogerio Correia da Silva, Maria Alice Bertolozzi de Souza, Maria Antonia Ferreira, Maria Aparecida Correa Barbosa, Maria



Aparecida de Mello Delsasso, Maria Aparecida Rodrigues, Maria Aparecida Vieira, Maria Cecília Abdalla Thabet, Maria Cecília Pinheiro, Maria Celia Alcantara Madureira Peres, Maria Cristina Orlandini, Maria da Graça de Souza, Maria das Graças Neves Correa, Maria de Lourdes Mariano Romanini, Maria de Lourdes Ximenes, Maria do Carmo Micheleto, Maria Elena Raimundo, Maria Helena Vital de Souza, Maria Jose Baccon, Maria Lucia Athayde Tavares, Maria Lucia Formaggio Kikuchi, Maria Luiza Orlandini, Maria Natalina da Costa de Moraes, Maria Terezinha Correa Botarelli, Marilda Cleto da Silva Fagundes, Marines Viana de Oliveira, Mario Sergio da Silva, Maristela Eliza Rodrigues Pinto, Marivete Basseto de Quadros, Marli Ambrósio, Marli Crepaldi do Vale, Marli de Lourdes Kazmierczak, Marli Veronica Braniak, Mateus Luiz Biancon, Mauro Cleto da Silva, Mercedes Rossito Cerino, Miguel Kennedy Mendonça, Milton Fonseca Junior, Miriam Suzana Olivieri dos Santos, Mitie Inouye Matias dos Santos, Natanael Batista de Campos, Nayara Christina Lopes Pinheiro, Neide Amancio de Moraes, Nelson Pinto de Mello, Neuda Teodoro Venancio, Nilton Aparecido Stein, Osmar Ambrosio, Patricia Cristina de Oliveira Duarte, Paula Angelica Olivieri Sarachi, Paulo Sergio da Rosa, Pedro Ribeiro, Poliana dos Santos Silva, Regina Celia Romanini Russo, Regina Lorejam, Regina Soccio Vital, Renata Alingeri, Roberto Potzik Junior, Roberto Seijo Yamashita, Roberto Severino dos Santos, Robson Aparecido Dezidero, Rodrigo Lucio de Souza, Rodrigo Modesto Nascimento, Rogerio Aparecido Duarte, Rogerio Mariano de Souza, Rosaria de Fatima Souza, Roselena Aparecida de Carvalho, Rosimari Gomes dos Santos, Rosimeri de Almeida Araujo, Sandra Almeida Araujo, Sandra Cecilia Biagini, Sandra Regina de Souza Melo, Shirley Lorejan Bonfim, Silvana Mara Francisquinho, Silvana Querino, Silvia Regina da Silva, Silvia Regina de Souza, Silvinha Oliveira Fraga Selonk, Silvio Cesar Jacob, Siomara Cassia de Oliveira, Solange Bubna Possetti, Solange da Costa Lima Oliveira, Sonia Inez Zanette Assolari, Sonia Maria Dechant Brochado, Sonia Marli Frederico, Sonia Regina Leite Merege, Suzana Helena Viana Franco, Tereza Cristina Marçal, Tereza Cristina Portella Silva, Terezinha do Carmo Bueno, Terezinha Lourenço da Rosa, Terezinha Lúcia Baldin, Valeria Eliana dos Santos, Valter de Araujo Junior, Vanderlei Vital, Vanessa Padilha Catossi, Vania Aparecida de Almeida, Vera Alice Mariano, Vera Lucia Gonçalves Benedetti, Vera Maria Ramos Pinto, Vergilio dos Santos, Viviane Araujo Alves da Costa Pereira, Viviane Helena Raimundo, Wendell Santos Possetti, Zulma Rodrigues dos Santos Pereira

Dispõem os artigos seguintes do Código de Processo Penal:

**Art. 436.** O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. **Art. 437.** Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. **Art. 438.** A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará o dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. **Art. 439.** O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. **Art. 440.** Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. **Art. 441.** Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. **Art. 442.** Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. **Art. 443.** Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. **Art. 444.** O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. **Art. 445.** O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. **Art. 446.** Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código."

E, para que não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL a ser publicado no Diário de Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, ao(s) 13 dia(s) do mês de setembro de 2011 Eu, \_\_\_\_\_ (Moisés Revoredo / Marianne Andrade), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Anne Regina Mendes

Juiza de Direito - Presidente do Tribunal do Juri

## JANDAIA DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE JANDAIA DO SUL

ESCRIVANIA DA ÚNICA VARA CRIMINAL

Adalberto Antunes Araujo - Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO DENUNCIADO JOAQUIM LUIZ DAS NEVES, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLISIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (NOVENTA) dias, que por este Juízo e Cartório tramita a Ação Penal nº 2004.074-4 movido pela Justiça Pública a JOAQUIM LUIZ DAS NEVES, vulgo "Quim", brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Ortigueira/PR, nascido a 20/01/1984, filho de Deosni Alves das Neves e de Sueli Santana, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Não tendo sido possível sua intimação pessoal, fica, por este Edital, INTIMADO do inteiro teor da sentença prolatada por este juízo em data de 16/06/2008, nos seguintes termos: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia de fls. 02/05 para o fim de CONDENAR o réu JOAQUIM LUIZ DAS NEVES, nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, ambos combinado com o artigo 71, todos do Código Penal." E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em 13 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Adalberto Antunes Araujo, Escrivão, o digitei e subscrevi.

João Gustavo Rodrigues Stolsis

Juiz de Direito

## LOANDA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA

Juiz Substituto: Dr Andre Doi Antunes

Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

PROCESSO CRIME Nº 2005.86-0-EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO ACUSADO DORNELIO PEREIRA DA SILVA, COM PRAZO DE 30 DIASO Dr. Andre Doi Antunes, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente DORNELIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Bento Antonio da Silva e Maria Belarmina Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o da sentença proferida nos autos em epígrafe, que a autoridade competente moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 309, da Lei 9.503/97.... "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE denuncia e ABSOLVO o reu DORNELIO PEREIRA DA SILVA, com base no art. 386, III, do Código Penal...". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 14 de setembro de 2011. Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Designada, que o digitei e o imprimi.

ANDRE DOI ANTUNESJUÍZ SUBSTITUTO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA

Juiz Substituto: Dr Andre Doi Antunes



Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

**EXECUÇÃO DE PENA Nº 2005.45-2-EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AO CASADO GILBERTO LUIZ CAMANHO, COM PRAZO DE 30 DIAS.**O Dr. Andre Doi Antunes, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente GILBERTO LUIZ CAMANHO, brasileiro, filho de Miguel Camanho e Ruth Camanho, nascido aos 28.10.1977, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o da decisão proferida nos autos em epígrafe.... "O sentenciado cumpriu as condições do livramento condicional apenas parcialmente, na medida em que desde julho 2007 nao se apresenta em Juízo, tampouco demonstrou ter prestado serviços à comunidade. Além disso, nao foi localizado para intimação a comparecimento em audiência de justificação. Esta situação impõe a REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, na forma do artigo 87, Código Penal.... Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 14 de setembro de 2011. Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Designada, que o digitei e o imprimi.**

**ANDRE DOI ANTUNESJUIZ SUBSTITUTO**

## LONDRINA

### 1ª VARA CÍVEL

#### Edital de Citação

##### EDITAL DE CITAÇÃO

Assistência Judiciária Gratuita

**Finalidade:** CITAÇÃO do REQUERIDO LUDOVICO GIMER SURJUS, brasileiro, casado, agrimensor, inscrito no CPF/MF n.º 024.299.269-20 e da sua esposa JULIETA SURJUS; bem como dos CONFINANTES CERTOS: ANTONIO BATISTA, com endereço na Rua Vitor Cabarinho, n.º 156, Lote 8, Quadra 23, Distrito de Lerroville, nesta cidade; VRADEMIR APARECIDO MASSONI, com endereço na Rua Santos, n.º 120, Distrito de Lerroville, nesta cidade; e dos INCERTOS e com endereços DESCONHECIDOS, e dos eventuais TERCEIROS INTERESSADOS no imóvel constituído pela "Lote n.º 05 (cinco), da quadra n.º 23 (vinte e três), situado na Avenida Doutor Gustavo Avelino Correia, S/N, no Distrito de Lerroville, Londrina". **Prazo:** 30 dias.

Edital para a CITAÇÃO do requerido, dos confinantes certos e incertos, bem como dos eventuais terceiros interessados, para querendo, no PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, apresentarem DEFESA à AÇÃO DE USUCAPIÃO sob n.º 055918-77.2010.8.16.0014, movida por IVO FELICIO DA SILVA, que tramita no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, com endereço na Av. Duque de Caxias, n.º 689, Edifício do Fórum-Anexo Roberto Pacheco Rocha, onde o autor alegou em resumo o seguinte: que de forma onerosa adquiriu o imóvel usucapiendo, contudo, não possui meios documentais de comprovar a compra de tal imóvel, uma vez que perdeu o contrato quanto ao recibo de tal negócio jurídico; apesar de ter adquirido onerosamente o imóvel usucapiendo do réu, no momento da celebração do contrato de compra e venda, não exigiu a transferência do imóvel. Juntou documentos e deu valor à causa (R\$ 1.000,00). **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, se não contestada a ação (art. 285 do CPC). Londrina, 14 de setembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_, Paula Fabiana Farina, Funçãoária Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.

Paula Fabiana Farina  
Funcionária Juramentada

##### EDITAL DE CITAÇÃO

Assistência Judiciária Gratuita

**Finalidade:** CITAÇÃO do REQUERIDO LONDRIGAIOLAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GAIOLAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n.º 07.094.211/0001-80; bem como dos CONFINANTES CERTOS: TROPICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA., inscrito no CNPJ/MF n.º 78.013.133/0001-90 e WOOD DESING INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA e dos INCERTOS e com endereços DESCONHECIDOS, e dos eventuais TERCEIROS INTERESSADOS no imóvel constituído pela "Lote de terras n.º 4/C (quatro c), com área de 3.625,64 m², com as divisas, confrontações e demais características constante na matrícula n.º 10.959 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício desta Comarca".

**Prazo:** 20 dias.

Edital para a CITAÇÃO do requerido, dos confinantes certos e incertos, bem como dos eventuais terceiros interessados, para querendo, no PRAZO DE 15(QUINZE)

DIAS, apresentarem DEFESA à ADOLPHO FONSECA PARANAGUÁ sob n.º 080730-86.2010.8.16.0014, movida por VERIDIANO DE SOUZA., que tramita no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, com endereço na Av. Duque de Caxias, n.º 689, Edifício do Fórum-Anexo Roberto Pacheco Rocha, onde o autor alegou em resumo o seguinte: que embora tenha adentrado no imóvel por força de contrato de trabalho na década de 70, sua permanência transformou-se em manto possessório na medida que há mais de 15 (quinze) anos não se enquadra no tripé caracterizador da relação empregatícia de subordinação, salário e não eventualidade. O autor simplesmente foi abandonado à sorte no imóvel residindo lá pacificamente até novembro de 2010. Chegou ao seu conhecimento que referido empreendimento teria sido alvo de ação de execução promovida pela União e que a ré teria arrematado o terreno, obtendo ordem de ocupação, sem contar, porém com o vínculo de moradia ali existente. Juntou documentos e deu valor à causa (R\$ 30.000,00). **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, se não contestada a ação (art. 285 do CPC). Londrina, 14 de setembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_, Paula Fabiana Farina, Funçãoária Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.

Paula Fabiana Farina  
Funcionária Juramentada

## 1ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

#### JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU IRECE MARTIS DE PAULA, nos AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2006.1027-1, COM PRAZO DE 15 DIAS.**

**A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...**

**FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu IRECE MARTINS DE PAULA, brasileiro, amasiado, serviços gerais, nascido a 26/07/1981, nesta cidade, filho de Lázaro Martins de Paula e Izabel das Virgens, residente e domiciliado, INTIMADO PESSOALMENTE a comparecer perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 19/10/2011, às 09:00 horas, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, I, III e IV c/c o artigo 29 do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 14 dias do mês de setembro de 2011. Eu (a) Darcy Tomiko André, escritã digitei e o subscrevo.**

**(a) Elisabeth Khater Juíza de Direito**

#### JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU IZIDORO DO NASCIMENTO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2000.553-6, COM PRAZO DE 15 DIAS.**

**A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...**

**FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver pelo prazo de 15 dias que fica o réu JOSÉ IZIDORO DO NASCIMENTO, vulgo "Zé do Beijo", brasileiro, RG. 3.817.844-0-PR, casado, vaqueiro, nascido a 24/11/1959 nesta cidade, filho de Benjamin Izidoro do Nascimento e Doralina Luíza do Nascimento, INTIMADO a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 18/10/2011, às 09:00 horas, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, I e III, do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 31 dias do mês agosto de 2011. Eu (a) Darcy Tomiko André, escritã digitei e o subscrevo.**

**Elisabeth Khater Juíza de Direito**

## 1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO  
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR  
 Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador  
 Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado  
 Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.  
 Autos n.º 1756/2007.

Autos de DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO.

REQUERENTES: VALDIRENE COSMOS DA SILVA.

REQUERIDOS: ANANIAS DA SILVA.

Edital de intimação de ANANIAS DA SILVA, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 520,55 (quinhentos e vinte reais e cinquenta e cinco reais), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.

O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 14/09/2011. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO  
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR  
 Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador  
 Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado  
 Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.  
 Autos n.º 0027079-42.2010.8.16.0014.

Autos de ALIMENTOS.

REQUERENTES: ISADORA VILELLA FELTRIN COSTA e SILVIA FELTRIN ZEFERINO.

REQUERIDOS: RONALDO SERGIO DA COSTA e ANEZIA DE OLIVEIRA COSTA.  
 Edital de citação de RONALDO SERGIO DA COSTA, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 294,41 (duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.

O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 14/09/2011. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO  
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR  
 Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador  
 Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado  
 Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.  
 Autos n.º 0042456-53.2010.8.16.0014.

Autos de GUARDA DE MENOR.

REQUERENTES: ROSELY MARIA FERRARI ASTUM, JOSÉ CARLOS ASTUM e DAVID JUNIOR ASTUM.

REQUERIDO: BRUNA TEIXEIRA.

Edital de intimação de BRUNA TEIXEIRA, brasileira, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 334,74 (trezentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.

O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 14/09/2011. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO  
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR  
 Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador  
 Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado  
 Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.  
 Autos n.º 686/2009.

Autos de GUARDA DE MENOR.

REQUERENTES: ZELIA BRAVO FARIA.

REQUERIDOS: ROBSON THOMAZ LIBUNE.

Edital de intimação de ROBSON THOMAZ LIBUNE, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 304,04 (trezentos e quatro reais e quatro centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC. O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 14/09/2011. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO  
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR  
 Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador  
 Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado  
 Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.  
 Autos n.º 731/2007.

Autos de EXECUCAO DE ALIMENTOS.

REQUERENTES: LEONARDO BORGES DE OLIVEIRA e ANGELICA BORGES DE ALMEIDA.

REQUERIDO: DJALMA GUILHERME DE OLIVEIRA.

Edital de intimação de ANGELICA BORGES DE ALMEIDA, brasileira, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para constituir novo procurador nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito

O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 14/09/2011. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO  
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR  
 Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador  
 Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado  
 Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.  
 Autos n.º 1856/2009.

Autos de EXECUCAO DE ALIMENTOS.

REQUERENTES: REGIANE SENA, ODAIR VINICIUS SENA, ALAN SENA DOS SANTOS e NOEME SANTOS.

REQUERIDOS: ADAO SENA DOS SANTOS.

Edital de intimação de ADAO SENA DOS SANTOS, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 384,25 (trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.

O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 14/09/2011. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA  
ESCR. JURAMENTADO  
Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR  
Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador  
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado  
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Autos n.º 0022139-34.2010.8.16.0014.

Autos de DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO.

REQUERENTES: RENILDA FERREIRA DA COSTA.

REQUERIDOS: OSMAR CAETANO DA COSTA.

Edital de intimação de OSMAR CAETANO DA COSTA, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 482,65 (quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.

O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 14/09/2011. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR  
Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador  
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado  
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Autos n.º 0001669-79.2010.8.16.0014.

Autos de EMBARGOS DE TERCEIRO.

REQUERENTES: ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS.

REQUERIDOS: VALDENIR EDUARDO DE ALMEIDA e outro.

Edital de intimação de VALDENIR EDUARDO DE ALMEIDA, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 680,93 (seiscentos e oitenta reais e noventa e três centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.

O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 14/09/2011. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR  
Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador  
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado  
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Autos n.º 2050/2005.

Autos de DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO.

REQUERENTES: SELMA APARECIDA BRANDAO RODRIGUES.

REQUERIDOS: EDSON RODRIGUES.

Edital de intimação de EDSON RODRIGUES, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 511,71 (quinhentos e onze reais e setenta e cinco centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.

O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na

forma da lei. Londrina, 14/09/2011. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR  
Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador  
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado  
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Autos n.º 1261/2009.

Autos de EMBARGOS DE TERCEIRO.

REQUERENTES: ANNELYS DEL CIEL.

REQUERIDOS: MARIA PALMIRA BIGLIERI DEL CIEL e outro.

Edital de intimação de MARIA PALMIRA BIGLIERI DEL CIEL, brasileira, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 669,72 (seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.

O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 14/09/2011. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR  
Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador  
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado  
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Autos n.º 1666/2007.

Autos de ALIMENTOS.

REQUERENTES: ELLEN CRISTINA DOS SANTOS MARTINS, EMILLY CRISTINA DOS SANTOS e VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS.

REQUERIDOS: ALESSANDRO DE SOUZA MARTINS.

Edital de intimação de ALESSANDRO DE SOUZA MARTINS, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 495,22 (quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.

O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 14/09/2011. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR  
Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador  
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado  
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Autos n.º 1115/2009.

Autos de DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO.

REQUERENTES: IRANI ALVES DE SOUZA BRIZUELA.

REQUERIDOS: WILFRIDO PEREIRA BRIZUELA.

Edital de intimação de WILFRIDO PEREIRA BRIZUELA, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 482,65



(quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.

O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 14/09/2011. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

#### PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR

Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador

Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado

Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Autos n.º 0056731-07.2010.8.16.0014.

Autos de REGULAMENTACAO DE VISITAS.

REQUERENTES: ALLAN HENRIQUE MESSIAS.

REQUERIDOS: KARLA GABRIELA MENDES e outro.

Edital de intimação de KARLA GABRIELA MENDES, brasileira, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 433,74 (quatrocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.

O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 14/09/2011. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

## 3ª VARA CÍVEL

### Edital de Intimação

#### PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO AUTOR **PIVOTEC MAQUINAS AGRICOLAS E FERTILIZANTES LTDA.**, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

O DOUTOR **RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO**, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, passado nos autos n.º 983/2007, de REVISÃO CONTRATUAL e autos n.º 1.243/2007, de CANCELAMENTO DE PROTESTO, ambas movida por PIVOTEC MÁQUINAS AGRÍCOLAS E FERTILIZANTES LTDA., em face de MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A, que através do presente edital INTIMA o autor, PIVOTEC MÁQUINAS AGRÍCOLAS E FERTILIZANTES LTDA., na pessoa de seu administrador, sócio-administrador, gerente ou a quem de direito a represente, para no prazo de QUARENTA E OITO HORAS dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. DESPACHO DE FLS. 45: Em ambos os feitos, intime-se a autora por edital para dar regular e efeito prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se, também, pelo DJ-e. Edital com prazo de 20 dias. Diligências necessárias. Londrina, 01/12/2010. (a) **RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO** - Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a do credor acima, e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Londrina, 06/06/2011. Eu ..... (Neusa Caris), Funcionária Juramentada, que o digitei, subscrevi.

Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

JUIZ DE DIRIETO

#### PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES, **MARCIA SCHIEWLDT**, brasileira, solteira, auxiliar de escritório, portadora da Cédula de Identidade RG nº 21.644.103 SSP/PR e, inscrita no CPF sob o nº 117.242.448-92; **RICARDO SCHIEWLDT**, brasileiro, motorista, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.713.343 SSP/PR e, inscrito no CPF sob o nº 395.325.948-34, casado em comunhão de bens com **DANIELA MELGAREJO SCHIEWALDT**, brasileira, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 10.205.043 SSP/SP e, inscrita no CPF sob o nº 395.235.948-34, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, passado nos autos n.º 474/2001, de AÇÃO ORDINARIA, movida pela **MARCIA SHIEWDT E OUTROS**, contra **SANDRA MARIA CLEMENTE**, que através do presente edital INTIMA os credores acima descritos, para no prazo de QUARENTA E OITO HORAS dar regular e efetivo prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, tudo em conformidade com o r. despacho de fls. 200 "Intime-se os credores, portanto, por edital, este com prazo de 20 dias. Diligências necessárias. Londrina, d.s. (a) **Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso** - Juiz de Direito. E, para que não se alegue ignorância, será o presente edital afixado no quadro de avisos de editais desta serventia e publicado pela imprensa, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 15/07/2011. Eu ..... Wilson Ossamu Fugiwara, Escrivão, que o digitei, subscrevi.

Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

JUIZ DE DIRIETO

## Edital Geral

#### PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de **odair José fernandes**, brasileiro, solteiro, filho de Sebastião Fernandes e Nadir Rosa Fernandes, residente e domiciliado em Londrina-PR; e de **EDNEIA DA ROSA FERNANDES**, brasileira, solteira, filha de Sebastião Fernandes e Nadir da Rosa Fernandes, residente e domiciliada em Londrina-PR, incapazes de regerem sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a Srª. **NADIR DA ROSA FERNANDEZ**, brasileira, casada, portadora do RG sob o n.º 30.124.489-3, residente e domiciliada no distrito de Guaravera, comarca de Londrina-PR, nos autos n.º 1316/2007, de INTERDIÇÃO. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Londrina, 03/01/11. Eu ..... (Wilson Ossamu Fugiwara), Escrivão, que o digitei, subscrevi..

**RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO** JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de **ANGELITA CELIS BIOLAR**, brasileira, solteira, estudante, nascida aos 20/10/1981, natural de Campinas/SP, filha de Aparecida de Celis Biolar e Jacir Biolar, inscrita no CPF/MF sob nº 010.751.549-01, portadora do RG sob nº 9.395.273-1 PR, residente e domiciliada na cidade de Londrina-PR, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a Srª. **APARECIDA DE CELIS BIOLAR**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG sob nº 6.052.544-7 PR, residente e domiciliada nesta cidade de Londrina/PR, nos autos n.º 1.605/2006, de INTERDIÇÃO. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias. Londrina, 14/04/11. Eu ..... (Wilson Ossamu Fugiwara), Escrivão, que o digitei, subscrevi.

**RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO** JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de **REGINALDO APARECIDO CUSTODIO HILARIO**, brasileiro, solteiro, nascido em 13/02/1974, natural de Londrina-PR, residente e domiciliado na cidade de Londrina, Estado do Paraná, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADOR o Srª. **ILMA APARECIDA CUSTODIO HILÁRIO**, brasileira, inscrita no CPF n.

010.639.589-03, residente e domiciliada nesta cidade de Londrina/PR, nos autos n.º 87/2007, de INTERDIÇÃO. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias. Londrina, 03/02/11. Eu \_\_\_\_\_ (Wilson Ossamu Fugiwara), Escrivão, que o digitei, subscrevi..  
RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de **MARIA DE LOURDES MENDES**, brasileira, solteira, filha de IZOLINA MENDES e JOSÉ DOMINGUES MENDES, nascida em 11/05/1951, na cidade de Londrina-PR, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADOR o Sr. **LAERCIO DOMINGUES MENDES**, brasileiro, solteiro, portador do RG sob n. 981.056, residente e domiciliado nesta cidade de Londrina/PR, nos autos n.º 1.105/2008, de INTERDIÇÃO. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias. Londrina, 31/03/11. Eu \_\_\_\_\_ (Wilson Ossamu Fugiwara), Escrivão, que o digitei, subscrevi..  
MARIO NINI AZZOLINI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

## PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de **CARLOS ALVES DA CRUZ**, brasileiro, nascido em 01/11/1978, nesta cidade de Londrina, Estado do Paraná, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sr. **VALDILEI FERMINO DE TOLEDO**, brasileiro, inscrito no CPF n. 005.709.009-21, portador do RG sob o n. 6.802.835-3, residente e domiciliado nesta cidade de Londrina/PR, nos autos n.º 1073/2005, de INTERDIÇÃO. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital é a terceira publicação junto ao Diário de Justiça do Estado. Londrina, 19/01/11. Eu \_\_\_\_\_ (NEUSA CARIS), Função Juraamentada que o digitei, subscrevi.  
**RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO**  
JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de **JOSÉ PASCOAL MARTINS**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF n. 979.710.909-78, nesta cidade, Estado do Paraná, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sr.ª **SÔNIA REGINA MARTINS**, brasileira, inscrita no CPF n. 934.732.499-04, residente e domiciliada nesta cidade de Londrina/PR, nos autos n.º 528/2006, de INTERDIÇÃO. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias. Londrina, 03/01/11. Eu \_\_\_\_\_ (Wilson Ossamu Fugiwara), Escrivão, que o digitei, subscrevi.  
RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES, MARCIA SCHIEWLDT, brasileira, solteira, auxiliar de escritório, portadora da Cédula de Identidade RG nº 21.644.103 SSP/PR e, inscrita no CPF sob o nº 117.242.448-92; RICARDO SCHIEWLDT, brasileiro, motorista, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.713.343 SSP/PR e, inscrito no CPF sob o nº 395.325.948-34, casado em comumhão de bens com DANIELA MELGAREJO SCHIEWLDT, brasileira, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 10.205.043 SSP/SP e, inscrita no CPF sob o nº 395.235.948-34, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, passado nos autos n.º 474/2001, de AÇÃO ORDINARIA, movida pela MARCIA SHIEWLDT E OUTROS, contra SANDRA MARIA CLEMENTE, que através do presente edital INTIMA os credores acima descritos, para no prazo de QUARENTA E OITO HORAS dar regular e efetivo prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, tudo em conformidade com o r. despacho de fls. 200 "Intime-se os credores, portanto, por edital, este com prazo de 20 dias. Diligências necessárias. Londrina, d.s. (a) Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Juiz de Direito. E, para que não se alegue ignorância, será o presente edital afixado no quadro de avisos de editais desta serventia e publicado pela imprensa, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 15/07/2011. Eu \_\_\_\_\_, Wilson Ossamu Fugiwara, Escrivão, que o digitei, subscrevi.  
Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso  
JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos 547/2003, de INTERDIÇÃO requerida por **AURELIANA ROSA DE JESUS**, tendo como curatelada MARIA JOANA DONATO PEIXOTO, nos quais foi deferida a substituição de curador, por sentença datada em 13/11/2008, a SUBSTITUIÇÃO de AURELIANA ROSA DE JESUS por JOSÉ ANTONIO DONATO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade n. 1.640.410, residente e domiciliado nesta cidade de Londrina, como CURADOR da interditanda, **MARIA JOANA DONATO PEIXOTO**, cuja a curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, de futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na forma legal. Londrina, 20/01/11. Eu \_\_\_\_\_ (Wilson Ossamu Fugiwara), Escrivão, que o digitei, subscrevi..  
RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO JUIZ DE DIREITO

## 8ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

## JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob n.º 0019879-81.2010.8.16.0014 de INTERDIÇÃO requerida por **LOURDES LEOCADIO ANTUNES DE LIMA**, nos quais foi decretada, por sentença datada de 15.02.2011, a INTERDIÇÃO de **FRANCISCO TRAJANO DE LIMA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos de sua vida civil, em razão de estar o interditado acometido de por moléstia psiquiátrica de evolução crônica, incurável e de caráter permanente, denominada "Esquizofrenia Paranóide - CID F20.0", nomeando-lhe curador a sua esposa **LOURDES LEOCADIO ANTUNES DE LIMA**, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interditando(a) em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, de futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. O REQUERENTE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Londrina, 12 de Setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Felipe Alves Rocha), Escrevente juramentado, que o digitei e subscrevi.

## JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

## JUIZ DE DIREITO

## MANDAGUARI

## JUÍZO ÚNICO

## Edital Geral - Cível

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

**Autos nº 108/2010 de Interdição - Requerente:** Marcionil Soncini - **Interditado:** Nivaldo de Assis Machado - **Data da Sentença:** 06 de junho de 2011 - **Data do Trânsito em julgado da sentença:** 22 de agosto de 2011 - **Causa:** anormalidade psíquica. Esquizofrenia Paranoide (C.I.D. 10 F 20.0) - **Limites do Curador:** Prática de todos os atos da vida civil - **Curador:** Marcionil Soncini. - E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos vinte nove (29) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu, (a) original assinado, (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevo. - (a) original assinado  
DEVANIR CESTARI JUIZ DE DIREITO

**MARECHAL CÂNDIDO RONDON****VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Intimação****Poder Judiciário**

**Comarca de Marechal Cândido Rondon  
Cartório do Cível, Comércio e Anexos  
Edital de Venda Judicial - PRAZO 20 DIAS**

A Doutora Berenice Ferreira Silveira Nassar, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Faz sabera todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que serão levados à venda judicial os bens de propriedade da executada: **GELEX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, na forma a seguir transcrita:

**PRIMEIRO E ÚNICO LEILÃO: DIA 29/09/2011, às 14:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.

**LOCAL:** Átrio do Fórum Desembargador Arthur Heráclio Gomes Filho, sito à Rua Tiradentes, 1120, Marechal Cândido Rondon, Paraná.

**PROCESSO:** Autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 057/2007, em que: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON move contra: GELEX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-CNPJ nº 04.827.587/0001-68.

**VALOR DA EXECUÇÃO:** R\$7.402,92 (sete mil, quatrocentos e dois reais e noventa e dois centavos), em 10/08/2011, valor primitivo: R\$2.827,12 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e doze centavos) em 13/02/2007.

**AValiação:** R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) em 10/08/2011 e em 22/12/2010.

**ÔNUS:** nada consta nos autos.

**BENS:** 15 (quinze) caixas térmicas, com capacidade para 180 (cento e oitenta) litros ou 120 (cento e vinte) garrafas de 600ml, fabricada com chapa galvanizada, cor branca, novas, avaliadas em R\$450,00 cada (R\$6.750,00).

**DEPOSITÁRIO:** Sr. Valmir Boeff, representante legal da executada.

**INTIMAÇÃO:** Caso não sejam encontrados para intimação pessoal (art.687, §5º), através do presente edital, desde logo, ficam devidamente intimados os devedores, e cônjuge se casados forem, das designações supra e de que poderão remir a execução, pagando principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação, nos termos do art. 651 e 687 do CPC. Caso os credores hipotecários não sejam encontrados, notificados, cientificados por qualquer razão da data de praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, ficam desde logo, devidamente intimados pelo presentes edital.

**OBSERVAÇÃO:** Não havendo expediente forense nos dias supra mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

**DADO E PASSADO,** em cartório nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (15/08/2011). Eu,.....,Bel. Margarete da Silva, Auxiliar Juramentada que digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR  
Juíza de Direito

**Documento assinado digitalmente**

**COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PR****CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS****EDITAL DE VENDA JUDICIAL-20 DIAS**

**A DOUTORA BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR, MMª JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado a venda judicial os bens de propriedade da empresa executada **MANDIO-PORA-INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**, na forma a seguir transcrita: **PRIMEIRO E ÚNICO LEILÃO: DIA 29/09/2011, às 13:15 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.

**LOCAL:** átrio do Fórum Desembargador Arthur Heraclio Gomes Filho, sito a Rua Tiradentes, nº 1120, Marechal Cândido Rondon, Paraná.

**PROCESSO:** Autos de CARTA PRECATÓRIA, sob nº 184/2003, em que MASSA FALIDA DE AGRO-INDUSTRIAL DE SANTA HELENA S/A e IVO PALUDO move contra MADI-O-PORA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, (oriunda dos autos sob nº 072/1999 de Embargos de Terceiro em fase de Execução de Sentença da Vara Cível de Santa Helena/PR).

**VALOR DA EXECUÇÃO:** R\$48.746,99 (quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos) em 10/08/2011; valor primitivo: R\$15.129,06 (quinze mil, cento e vinte e nove reais e seis centavos) em 25/06/2003.

**AValiação:** R\$5.651,00 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais), em 09/08/2011 e em 26/07/2010.

**ÔNUS:** nada consta nos autos

**BEM(NS):** 1) Lavador de mandioca, de seis metros, completo, sem marca aparente, sem motor, em bom estado de conservação e funcionamento ( R\$ 2.000,00) 2) Esteira de dois metros, em bom estado de conservação ( R\$480,00); 3) Descascador em madeira, de 1º estágio, com três suportes de ferro, em bom estado de conservação (R\$750,00); 4) Eixo de 06 m (seis metros), 03 (três) mancais com rolamento, sem marca, em bom estado de conservação, por ser peça sobressalente do lavador de mandioca (item 1), seu valor está incorporado naquele; 5) Picador de mandioca, sem marca aparente, em bom estado de conservação e funcionamento (R\$1.100,00); 6) 04 (quatro) engrenagens de ferro, sem rolamento (R\$ 240,00); 7) 13 (treze) suportes, para mancal, sem rolamento, sem marca aparente (R\$390,00); 8) 02 (duas) polias grandes, de ferro, sem marca (R\$160,00); 9) 04 (quatro) vigas de ferro, "L", com 06 m (seis metros) cada (R\$80,00); 10) 02 (duas) vigas de ferro, médio, "L", com 6 m (seis metros) (R\$40,00); 11) 02 (dois) canos de ferro, de 06 m (seis metros) (R\$40,00); 12) Barra de ferro, de 02 m (dois metros) de comprimento por 10 cm (dez centímetros) de raio (R\$10,00); 13) Barra de ferro, de 02 m (dois metros) de comprimento por 05 cm (cinco centímetros) de raio (R\$5,00); 14) Barra de ferro, de 2,5 m (dois metros e meio) de comprimento por 03 cm (três centímetros) de raio (R\$6,00); 15) Barra de ferro, de 06 m (seis metros) de comprimento por 10 cm (dez centímetros) de largura (R\$20,00); 16) Barra de ferro, de 02 m (dois metros) de comprimento por 07 cm (sete centímetros) de largura (R\$10,00); 17) 06 (seis) canos de ferro, galvanizado, de 06 m (seis metros) de comprimento (R\$120,00); 18) 01 (um) suporte, para lavador em ferro maciço, retangular, vigas em "L", de 06 m (seis) metros de comprimento, por 1,20 m (um metro e vinte centímetros), de 06 m (seis metros) de comprimento, por ser peça sobressalente do lavador de mandioca (item 1), seu valor está incorporado naquele; 19) 02 (dois) arquivos de chapa, galvanizados, com 05 gavetas cada, em regular estado de conservação (R\$ 40,00); 20) 01 (uma) lamina de ferro, de 03 m (três metros) por 0,80 m (oitenta centímetros), por ser peça sobressalente do lavador de mandioca (item 1), seu valor está incorporado naquele; 21) 03 (três) laminas de ferro, de 2 m (dois metros) x 0,80 m (oitenta centímetros) de comprimento, por ser peça sobressalente do lavador de mandioca (item 1), seu valor está incorporado naquele; 22) 02 (duas) laminas de ferro, de 01 m (um metro) x 01 m (um metro) de comprimento, por ser peça sobressalente do lavador de mandioca (item 1), seu valor está incorporado naquele; 23) 31 (trinta e uma) laminas de ferro, redondas, de 0,55 m (cinquenta e cinco centímetros) de raio e 8 mm (oito milímetros) de espessura, por ser peça sobressalente do lavador de mandioca (item 1), seu valor está incorporado naquele; 24) 02 (duas) laminas de ferro, de 01 m (um metro) x 01 m (um metro), por ser peça sobressalente do lavador de mandioca (item 1), seu valor está incorporado naquele; 25) 08 (oito) extintores industriais, de água, sem carga, 10 litros. (R\$160,00); 26) 08 (oito) balcões, de compensado, com prateleiras e portas, em péssimo estado de conservação ( sem valor comercial) ( valor total da avaliação - R\$5.651,00).

**DEPOSITÁRIO:** Margarete Inês Biazus Leal-representante legal da executada.

**INTIMAÇÃO:** Fica, desde logo, a empresa executada, na pessoa de sua representante legal, devidamente intimada para todos os atos aqui mencionados, se porventura não for encontrada para intimação pessoal.

**Observações:** Não havendo expediente forense nos dias supra mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (15/08/2011). Eu,....., Bel. Margarete da Silva, auxiliar juramentada, que digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR  
Juíza de Direito

**Documento assinado digitalmente**

**Poder Judiciário**

**Comarca de Marechal Cândido Rondon  
Cartório do Cível, Comércio e Anexos  
Edital de Venda Judicial - PRAZO 20 DIAS**



A Doutora Berenice Ferreira Silveira Nassar, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que serão levados à venda judicial os bens de propriedade da empresa executada: **POLICLÍNICA RONDON LTDA**, na forma a seguir transcrita:

**PRIMEIRO E ÚNICO LEILÃO: DIA 29/09/2011, às 14:15 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.

**LOCAL:** Átrio do Fórum Desembargador Arthur Heráclio Gomes Filho, sito à Rua Tiradentes, 1120, Marechal Cândido Rondon, Paraná.

**PROCESSO:** Autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 016/2007 e apenso 161/2007, em que: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra: POLICLÍNICA RONDON LTDA-CNPJ nº 75.944.710/0001-79 e FERNANDA CAROLINA POSSER FUMAGALI-CPF nº 847.886.239-00.

**VALOR DA EXECUÇÃO:016/2007:** R\$26.385,92 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), em 10/08/2011, valor primitivo: R\$11.017,46 (onze mil, dezessete reais, quarenta e seis centavos) em 12/2006; **161/2007:** R \$20.084,13 (vinte mil reais, oitenta e quatro reais e treze centavos) em 10/08/2011; valor primitivo: 9.078,76 (nove mil, setenta e oito reais e setenta e seis centavos) em 07/2007 .

**AVALIAÇÃO:** R\$21.000,00 (vinte e um mil reais) em 10/08/2011 e em 22/12/2010.

**ÔNUS:** penhora nos autos nº 4579/2010 de Execução Provisória movida por Wilson Alves de Abreu e Outra, em trâmite nesta Vara Cível; Débitos do Veículo: R\$323,68-referente Taxa de Licenciamento, Seguro Obrigatório e Multas em 15/08/11.

**BENS:** um automóvel, marca/modelo IMP/VW Bora, placa AVJ- 0020, ano de fabricação/modelo 2001/2001, quatro portas, cor verde, combustível gasolina, renavam nº 78.056992-0, chassi 3VWSA49M41M225052, com todos os acessórios exigidos por lei, em bom estado de conservação e funcionamento (R\$21.000,00).

**DEPOSITÁRIO:** Sr. Italo Fernando Fumagali, representante legal da empresa executada.

**INTIMAÇÃO:** Caso não sejam encontrados para intimação pessoal (art.687, §5º), através do presente edital, desde logo, ficam devidamente intimados os devedores, e cônjuge se casados forem, das designações supra e de que poderão remir a execução, pagando principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação, nos termos do art. 651 e 687 do CPC. Caso os credores hipotecários não sejam encontrados, notificados, identificados por qualquer razão da data de praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, ficam desde logo, devidamente intimados pelo presentes edital.

**OBSERVAÇÃO:** Não havendo expediente forense nos dias supra mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

**DADO E PASSADO,** em cartório nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (15/08/2011). Eu,.....,Bel. Margarete da Silva, Auxiliar Juramentada que digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR  
Juíza de Direito

*Documento assinado digitalmente*

#### Poder Judiciário

Comarca de Marechal Cândido Rondon

Cartório do Cível, Comércio e Anexos

Edital de Venda Judicial -PRAZO 20 DIAS

**A DOUTORA BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR, MMª. JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...**

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que serão levados à venda judicial os bens de propriedade da empresa executada **GELEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, na forma a seguir transcrita:

**PRIMEIRO E ÚNICO LEILÃO: DIA 29/09/2011, às 14:30 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.

**LOCAL:** Átrio do Fórum Desembargador Arthur Heráclio Gomes Filho, sito à Rua Tiradentes, 1120, Marechal Cândido Rondon, Paraná.

**PROCESSO:** Autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº. 005/2005 e apensos 201/2005, 224/2005 em que: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, move contra **GELEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-CNPJ nº 04827587/0001-68.**

**VALOR DA EXECUÇÃO:autos: 005/2005:** R\$1.907,35 (um mil, novecentos e sete reais, trinta e cinco centavos) em 10/08/2011; Valor Primitivo: R\$1.484,18 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos) em 01/05/2005; **autos nº 201/2005:** R\$3.501,59 (três mil, quinhentos e um reais e cinquenta e nove centavos) e, 10/08/2011; Valor Primitivo: R\$2.641,01 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e um centavo) em 05/03/2005; **autos nº 224/2005:** R\$3.641,01 (três mil, seiscentos e quarenta e um reais e um centavo) em 10/08/2011; Valor Primitivo: R\$2.377,28 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e oito centavos) em 30/04/2005.

**AVALIAÇÃO:** R\$8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais) em 10/08/2011 e em 03/11/2009.

**ÔNUS:** nada consta nos autos.

**BENS:** 1) um gabinete sem isolamento térmico, com as medidas 1,25m de largura por 1,23 de comprimento por 2,10m de altura, para máquina de fabricar gelo de 35 barras de 10 quilos cada, marca Gelex, novo, sem uso (R\$1.200,00); 2) uma barraca modular, lateral de aço, medidas 2m x 2m, sem toldo de cobertura, cor vermelha, marca Gelex, nova, sem uso (R\$350,00); 3)um automóvel, marca/modelo FORD/ESCORT L, cor vermelha, ano 1986, placa ALO-0042, combustível

alcoól, renavam nº 51.941802-6, chassi 9FBFXXLBABGJ07637, cor vermelha (R \$4.500,00); 4)06 (seis) caixas térmicas, marca Gelex, capacidade para 360 litros, isolamento térmico de isopor 40mm, diversas cores, novas (R\$2.700,00). Total da Avaliação: R\$8.750,00.

**DEPOSITÁRIO:** Sr. Valmir Boeff.

**INTIMAÇÃO:** Fica, desde logo, intimada a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, para todos os atos aqui mencionados, se por ventura não for localizada para intimação pessoal.

**OBSERVAÇÃO:** Não havendo expediente forense nos dias supra mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

**DADO E PASSADO,** em cartório nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu,.....,Bel. Margarete da Silva, auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.

Berenice Ferreira Silveira Nassar

Juíza de Direito

*Documento assinado digitalmente*

#### PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE VENDA JUDICIAL -PRAZO 20 DIAS

**A DOUTORA BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR, MMª. JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...**

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que serão levados à venda judicial os bens de propriedade da empresa executada **AGROPECUARIA CURRUIRA LTDA**, na forma a seguir transcrita:

**PRIMEIRA E ÚNICA PRAÇA: DIA 29/09/2011, às 13:45 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.

**LOCAL:** Átrio do Fórum Desembargador Arthur Heráclio Gomes Filho, sito à Rua Tiradentes, 1120, Marechal Cândido Rondon, Paraná.

**PROCESSO:** Autos de CARTA PRECATÓRIA sob nº 216/2006, em que: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA move contra: AGROPECUARIA CURRUIRA LTDA, ESPÓLIO DE HUGO SCHULZ, EDITH ERICA SCHULZ e ELMIRO SCHULZ (oriunda dos autos nº 004/2004 de Execução Fiscal, da 2ª Vara Cível de Toledo/PR).

**VALOR DA EXECUÇÃO:** R\$27.217,64 (vinte e sete mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), em 10/08/2011, valor primitivo: R\$12.567,49 (doze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos) em 24/08/2006.

**AVALIAÇÃO:** R\$15.000,00 (quinze mil reais), em 09/08/2011 e em 28/10/2010.

**ÔNUS:** nada consta nos autos.

**BEM:** Lote Urbano nº 01, situado no Loteamento Urbano do Distrito de Planalto Do Oeste, Município de Nova Santa Rosa, nesta Comarca, com área de 2.500m2, sem benfeitorias, limites e confrontações constantes na matrícula nº 7042 do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Toledo/PR(R\$7.500,00); 2) Lote Urbano nº 05, situado no Loteamento Urbano do Distrito de Planalto Do Oeste, Município de Nova Santa Rosa, nesta Comarca, com área de 2.500m2, sem benfeitorias, limites e confrontações constantes na matrícula nº 7042 do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Toledo/PR(R\$7.500,00) (Total avaliação: R\$15.000,00).

**DEPOSITÁRIO:** Sra. Maria Terezinha Sequinel de Camargo-Depositária Pública da Comarca.

**INTIMAÇÃO:** Caso não sejam encontrados para intimação pessoal (art.687, §5º), através do presente edital, desde logo, ficam devidamente intimados os devedores, e cônjuge se casados forem, das designações supra e de que poderão remir a execução, pagando principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação, nos termos do art. 651 e 687 do CPC. Caso os credores hipotecários/credores fiduciários não sejam encontrados, notificados, identificados por qualquer razão da data de praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, ficam desde logo, devidamente intimados pelo presentes edital. **OBSERVAÇÃO:** Não havendo expediente forense nos dias supra mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente

**DADO E PASSADO,** em cartório nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (15/08/2011). Eu,....., Bel. Margarete da Silva, auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

*Documento assinado digitalmente*

## MARILÂNDIA DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.  
 CARTÓRIO CRIMINAL  
 "EDITAL DE INTIMAÇÃO"  
 "RÉU: GFABIO RIBEIRO DA SILVA - PRAZO 30 DIAS"  
 O Dr. RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, MM. Juiz de Direito da Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...  
**FAZ SABER** a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que nos autos de Execução de Pena nº 2010.379-5, em que é autora a Justiça Pública, fica intimado o sentenciado:  
**-FABIO RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, filho de Paulo Cesar Ribeiro e Donésia da Silva, nascido aos 17.02.81, natural de Apucarana - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça perante este Juízo no **dia 24 de outubro de 2011 às 13h45min**, por ocasião de audiência admonitória.-  
 E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Do que para constar, eu, \_\_\_\_\_ (Maurício José Ferrero), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.-  
 (RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS)  
 (JUIZ DE DIREITO)

## MARINGÁ

### 1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA: DEMILIA DELANAVA DA SILVA ORNELLAS**, com prazo de 30 dias.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, **processam-se** perante este Juízo e Cartório os termos dos autos nº 17609-75.2010 de Divórcio, em que é requerente **Valter Aparecido Ornellas**, requerida **Emília Delanava da Silva Ornellas** e como consta nos autos que o requerida encontra-se em lugar ignorado, é o presente edital para a sua **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, nos termos da petição inicial, que segue transcrita em sua síntese. O Autor alega em síntese o seguinte: que a requerida está em lugar ignorado, que possuem um filho; que não possuem bens e pretende a decretação do divórcio. E para que compareça em sala de audiências desta 1ª. Vara de Família, no dia 21 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 13,15 HORAS, para audiência de conciliação. E no dia 07 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 15,00 HORAS, para audiência de instrução e julgamento. Ficando a mesma ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem contestados no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da audiência de conciliação. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital com cópias de igual teor, que será publicado na forma da lei, e afixado neste Fórum no local de costume, **CUJA PUBLICAÇÃO SERÁ GRATUITA EM RAZÃO DE TRATAR-SE DE JUSTIÇA GRATUITA**. Maringá, 14 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Jefferson Xavier dos Santos), Escrivão, o digitei e subscrevi.

JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS escrivão

## 4ª VARA CÍVEL

#### Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DE BERALDERI E CIA LTDA COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor Jaime Souza Pinto Sampaio - Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Maringá - Paraná, na forma de lei, **FAZ SABER** a devedora **BERALDERI &**

**CIA. LTDA - CNPJ 03.874.130/0001-41**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os **autos sob nº 0899/2009, de AÇÃO MONITÓRIA**, em que é Autora Comercial de Alimentos Virginia Ltda e Devedora a ora citada. Tem o presente EDITAL a finalidade de CITAÇÃO da devedora **BERALDERI & CIA. LTDA**, em conformidade com o pedido inicial, o qual é transcrito de forma resumida: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ. COMERCIAL DE ALIMENTOS VIRGINIA LTDA, por seus advogados que a esta subscrevem, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa, propor a presente AÇÃO MONITÓRIA, pelos fatos a seguir expandidos: 1º Que a Autora é credora da Devedora da importância de R\$-4.168,53 - data base 20.05.2009, referente a Duplicata nº 009794001. ISTO POSTO, requer que: I- deferindo a inicial, condene *initio litis* a devedora ao pagamento da quantia acima, citando-a a seguir para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento da quantia, sendo que a partir de 20.05.2009, deverá incidir sobre o débito atualização monetária segundo os índices oficiais regularmente estabelecidos, juros moratórios de 1% ao mês e demais cominações de lei, ficando, assim, isentos de custas e honorários advocatícios, ou querendo ofereça Embargos, com a advertência de que caso os Embargos não forem opostos ou forem rejeitados, constituir-se-á o título executivo judicial, acrescendo-se de custas processuais e de honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor total do débito, e penhorando-se bens dos devedores, tantos quantos bastem à garantia da execução. N.Termos, P.Deferimento. Maringá, 20.05.2009. Jamil Josepetti Junior - OAB/PR nº 16.587 e Jairo Antonio Gonçalves Filho - OAB/PR nº 15.428. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da devedora **BERALDERI & CIA. LTDA**, não podendo futuramente alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 14/09/2011. Eu, Adriana Aparecida da Costa, Analista Judiciária - Diretora de Secretária, o digitei e subscrevi. JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

## 4ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CARLOS EURIPEDES MARTINS** - com o prazo de 15 dias - Processo Crime nº 2008.3159-0.

A Dra. MÔNICA FLEITH - MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA da 4ª Vara Criminal de Maringá, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR/INTIMAR pessoalmente "**CARLOS EURIPEDES MARTINS**", brasileiro, operador de máquinas, convivente, natural de Astorga-PR, nascido aos 06.05.1963, filho de Jacy Avelina Martins e Mario de Araújo Martins, RG 3.771.603-PR, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente, INTIMA-O de que nos autos de Processo Criminal nº 2008.3159-0, por despacho datado de 10.06.2011, foi RECEBIDA A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 147 e 129, § 9º, ambos c.c. art. 69, todos do Código Penal, c.c. art. 7º, I e II, da Lei 11340/2006, bem como pelo presente CITA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme prescrevem os artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo que caso não seja apresentada a resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 13 de setembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (Ney Massaki Oyama), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

MÔNICA FLEITH  
 JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

## 5ª VARA CÍVEL

#### Edital Geral

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:

Processo nº **000494/2005**, de INTERDICAÇÃO  
 Requerente(s): **CREUZA DO AMARAL VIEIRA**

**Requerido(s): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**

**Objeto: INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 106/108, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "... Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Em observância ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias... PRI - (a) SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO.".

**Causa da Interdição:** Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. 70/79)

**Curador(a) Nomeado(a): CREUZA DO AMARAL VIEIRA**

**Limites da Curatela:** "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 29 de Agosto de 2011.- Eu, \_\_\_\_\_, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o datilografei e subscrevi. A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

**SILADELFO RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ Titular**

## 6ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS - ESCRIVÃO**  
**ELAINE DE OLIVEIRA - E.JURAMENTADA**

**EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA/LEILÃO**  
**PRIMEIRA PRAÇA/LEILÃO:** Dia 27 de setembro de 2011 as 14:00 horas, por valor não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA/LEILÃO:** Dia 11 de outubro de 2011, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido.

**OBSERVAÇÃO:** recaindo a designação em feriado ou suspenso o expediente forense, realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente no mesmo horário.

Leiloeiro Oficial: Werno Klockner Junior

**LOCAL:** Atrio do Fórum, sito na porta principal do Edifício do Fórum, Av. Tiradentes nº 380, esquina com Av. Herval, Maringá-Pr.

**PROCESSO:** Autos 751/2009 de EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO, em que são: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA requerente(s) -e- EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS requerido(s).

**BEM: a)** - Cerveja Brahma 350 ml Lata quantidade 98.175, Custo unitário R\$-1,42, Custo total R\$-139.791,38. **b)** - Cerveja Antarctica 350 ml Sub Zero Lata, Quantidade 104.865, Custo Unitário R\$-1,11, Custo Total R\$-116.683,29. **c)** - Leite Uht Polly 1/ Integral, Quantidade 58.170, Custo Unitário R\$-1,56, Custo Total R\$-90.884,81. **d)** - Cerveja Skol 350 ml 360º Lata, Quantidade 58.248, Custo Unitário R\$-140, Custo Total 81.553,02. **e)** - Oleo Soja Sadia 900 ml Pet, Quantidade 26.800, Custo Unitário R\$-1,86, Custo Total R\$-49.941,80. **f)** - Oleo de Soja Soya 900 ml Pet, Quantidade 24.432, Custo Unitário R\$-1,96, Custo Total R\$-47.972,23. **g)** - Leite Uht Bom Gosto 1/ Integral, Quantidade 27.342, Custo Unitário R\$-1,49, Custo Total R\$-40.657,55. **h)** - Cerveja Antactica 473 ml Sub Zero lata, quantidade 12.007, Custo Unitário R\$-1,38, Custo Total R\$-16.579,27. **i)** - Oleo soja Concordia 900 ml, Pet. Quantidade 16.042, custo unitário R\$-1,87, Custo Total R\$-29.932,77. **j)** - Extrato de Tomate Elefante 340g Lata, Quantidade 17.376, Custo Unitário R\$-1,49, Custo Total R\$-25.918,04. **k)** - Lava Roupas Po Omo 2KG m Ação Dt Po, Quantidade 2.743, Custo Unitário 6,48, Custo Total R\$-17.772,17. **l)** Sabonete Dove 90 g Branco, Quantidade 15.890, Custo Unitário 0,97, Custo Total R\$-15.454,61. **m)** - Creme Dental Colgate 90 G Total 12 Clea Mint, quantidade 6.102, Custo Unitário R\$-2,08, Custo Total R\$-12.680,57. **n)** - Refrigerante Antarctica 2,51l Guaraná, Quantidade 3.933, Custo Unitário R\$-3,00, Custo Total R\$-11.779,73. **o)** - Papel Higiênico Sirus C/4, Quantidade 15.710, Custo Unitário R\$-0,75, Custo Total R\$-11.749,51. **p)** - Refrigerante Antarctica 2l Guaraná, Quantidade 4.020, Custo Unitário R\$-2,80, Custo Total R\$-11.244,34. **q)** - Lava Roupas Po Omo 1Kg m Ação Trad. Quantidade 3.260, custo unitário R\$-3,30, Custo Total R\$-10.744,31. **r)** - Sabonete Dettol 250ml Liq. p/mãos Skincare, Quantidade 1.536, Custo Unitário R\$-6,94 Custo Total R\$-10.650,67. **s)** - Creme Dental Sorriso L100p90g Branco Trad, Quantidade 10.656, Custo Unitário R\$-1,00, Custo Total R\$-10.650,67. **t)** - Creme Dental Colgate 90 g Tripla Aç Men l3p2, Quantidade 4.944, Custo Unitário R\$-2,12, Custo Total R\$-10.467,93. **u)** - Oleo Soja Liza 900 ml Pet, Quantidade 4.916, Custo Unitário R\$-1,99, Custo Total R\$-9.777,92. **v)** - Refrigerante Ouro Verde 2l Guaraná, Quantidade 1.546, Custo Unitário R\$-1,93, Custo Total R\$-2.976,20.

**AVALIAÇÃO: VALOR TOTAL: R\$775.877,81** (setecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), avaliado em data de 08/07/2011.

**SALDO DEVEDOR:** Sendo o valor do saldo devedor de R\$-767.798,17(setecentos e sessenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), em data de 10/03/2011, devendo ser atualizado por ocasião da hasta publica.

**ÔNUS, RECURSO, OU CAUSA PENDENTE:** Nada consta nos autos, se houver ficará a cargo do arrematante.

**INTIMAÇÃO:** Pelo presente edital fica(m) o(s) executado(s) EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS, na pessoa de seu representante legal, devidamente intimados das designações supra, caso não, seja(m) encontrado(s) pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça.

E para que chegue ao conhecimento do(s) devedor(es) e de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da lei, e afixado no lugar de costume deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 13/09/2011. Eu \_\_\_\_\_(Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão o fiz digitar e subscrevi.

PORTARIA 02/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS  
ESCRIVÃO

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ - PARANÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

J U S T I Ç A G R A T U I T A

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE (30) TRINTA DIAS**

O DR. RENE PEREIRA DA COSTA, MM. JUIZ DE DIREITO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam perante este Juízo os autos sob nº 532/2009 de Ação de Destituição do Poder Familiar em que é requerente B.S.A. em relação a V.S.R, E.E.R., M.S.R Como consta dos autos que os genitores da criança, encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital para Citação de LUIZ CARLOS RAMOS, filho de José Adão Ramos e Eloisa Lopes Ramos e de LUCIENE FELIX DA SILVA, filha de Milton Felix da Silva e Nanci dos Santos Silva, requerendo logo a produção de novas provas que houver, tudo nos termos dos artigos 158, § único e 159 do ECA, c/c art. 232 do CPC. E, para que de futuro não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, o qual se fará publicar no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

**CUMPRASE DADO E PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, 14 de setembro de 2011.

Eu \_\_\_\_\_(Lissa Cristina P. Nazareth) Técnica de Secretaria o digitei.

Eu \_\_\_\_\_(Marjory Tavares) escrivã designada o subscrevi.

**DR. RENE PEREIRA DA COSTA Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ - PARANÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

J U S T I Ç A G R A T U I T A

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE (30) TRINTA DIAS**

O DR. RENE PEREIRA DA COSTA, MM., JUIZ DE DIREITO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam perante este Juízo os autos sob nº 974/2009 de Pedido de Destituição do Poder Familiar, em que é requerente M.P. em relação a L.A.B. Como consta dos autos que a genitor da criança, a Sra. M.A.B encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital para Citação de MARIA APARECIDA BATISTA, filha de Clarinda Fermina Batista e João Batista, com o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que querendo em "DEZ DIAS" (10), ofereça resposta escrita, instruindo com documentos, requerendo logo a produção de novas provas que houver, tudo nos termos dos artigos 158, § único e 159 do ECA, c/c art. 232 do CPC. E, para que de futuro não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, o qual se fará publicar no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

**CUMPRASE**

**DADO E PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, 14 de setembro de 2011.

Eu \_\_\_\_\_(Lissa Cristina P. Nazareth) técnica de secretaria o digitei e subscrevi.



**DR. RENE PEREIRA DA COSTA** Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ - PARANÁ  
 VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
 JUSTIÇA GRATUITA  
 EDITAL DE CITAÇÃO

**PRAZO DE (30) TRINTA DIAS**

O DR. RENE PEREIRA DA COSTA, MM., JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam perante este Juízo os autos sob nº 148/2010 de Pedido de Destituição do Poder Familiar, em que é requerente M.S.F. em relação a J.V.A.P.F. Como consta dos autos que a genitor da criança, a Sra. M.A.K. encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital para Citação de MARILZA ADELINO KURAKI, filha de José dos Santos Filho e Maria Casanova, com o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que querendo em "DEZ DIAS" (10), ofereça resposta escrita, instruindo com documentos, requerendo logo a produção de novas provas que houver, tudo nos termos dos artigos 158, § único e 159 do ECA, c/c art. 232 do CPC. E, para que de futuro não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, o qual se fará publicar no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

**CUMPRE-SE**

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, 14 de setembro de 2011.

Eu \_\_\_\_\_ (Lissa Cristina P. Nazareth) técnica de secretaria o digitei e subscrevi.

**DR. RENE PEREIRA DA COSTA** Juiz de Direito

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

Vara Criminal da Comarca de Nova Fátima-PR.  
 Juíza Substituta: Dra. Raphaella Benetti da Cunha  
 Edital de Intimação n.º 16/2011 - Prazo: 90 dias  
 Sentenciada: MARIA JOSÉ DA SILVA

Pelo presente se faz saber a todos e, em especial, à sentenciada abaixo qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, através deste edital, a mesma fica intimada da r. sentença de fls. 374/391, prolatada por este Juízo, dos autos de processo crime n.º 2005.05-3.

**SENTENCIADA: MARIA JOSÉ DA SILVA**, brasileira, casada, lavradora, natural de Sergipe, inscrito no RG n. 6.623.385-5/PR, nascido aos 12/07/1947, filha de José dos Santos e Maria Onofre Bonfim, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**SENTENÇA:** 29/08/2011, "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar a ré, como incurso nas sanções do artigo 171, do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 70 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à Comunidade e prestação pecuniária, no valor de 02 salários mínimos, e a reparação de danos, fixado no valor mínimo de R\$40.000,00 (quarenta mil reais)". Nada mais. Nova Fátima, 14/09/2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Noel Aires do Bonfim), Escrivão Criminal que digitei e subscrevi.  
 Raphaella Benetti da Cunha Juíza Substituta

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ  
 CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS Avenida Severino Pedro

Troian, 601, Fórum, CEP 87970-000. Fone: (44)3432.1266. EDITAL DE CITAÇÃO "SEGREDO DE JUSTIÇA"

Prazo: 30 (trinta) dias

**EDITAL DE CITAÇÃO** do Requerido: **P. C.**, portador do RG nº 25.709.725-8, inscrito no CPF nº 017.692.929-00, na pessoa de seu **REPRESENTANTE LEGAL**, se for o caso, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Citar a parte requerida acima mencionada, para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, os termos da ação de **ANULAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO Nº 290/2009** movida por **P. C. J.** contra **P. C.**, em trâmite neste juízo, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, Art., 285). E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.

Nova Londrina, 05 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, **Murilo Dourado Mathias**, Funcionário Juramentado que o fiz digitar e subscrevi.

**HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO**  
JUÍZA DE DIREITO

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
 ACIDENTES DO TRABALHO E  
 CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANÁ  
 Rua XV de Novembro, 1170 CEP 85.950-000 - Fone/Fax (44) 3649-5281

**EDITAL DE INTERDIÇÃO** Justiça Gratuita**JUIZ DE DIREITO: DR. MARCÍO RIGUI PRADO**

Autos nº 399/2009 - INTERDIÇÃO.

Autor: LYDIA JOSEPHINA STEFANELLO

Réu: GENESIO STEFANELLO

Data de autuação: 13/07/2009

Valor da Causa: R\$-465,00

**OBJETO:** INTIMAÇÃO dos interessados e aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO de GENESIO STEFANELLO**, brasileiro, solteiro, incapaz, portador da Cédula de Identidade RG n.º 7.862.899-5 SSP/PR, e do CPF/MF sob n.º 600344409-68, no prolongamento da Rua 24 Junho, zona rural do Município de Palotina, Estado do Paraná, *declarando-o absolutamente incapaz*, devido o mesmo ser portador de Esquizofrenia Simples F 20.6, impossibilitando-o de exercer pessoalmente os atos da vida civil, pelo que foi nomeada como curadora a Sra. **LYDIA JOSEPHINA STEFANELLO**, brasileira, viúva, aposentada, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 4.241.670-3 SSP/PR, e do CPF/MF sob n.º 862.056.509-59, residente e domiciliada no prolongamento da Rua 24 junho, zona rural do Município de Palotina, Estado do Paraná.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que deverá ser publicado por três vezes, com intervalo de dez (10) dias na forma da lei e afixado no lugar público de costume.

**C U M P R A - S E**, sob as penas da lei. PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, 20 de junho de 2011. Eu, Elisama Mara de Souza, Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinei.

ELISAMA MARA DE SOUZA

Empregada Juramentada do Cível

(Assinatura autorizada pela portaria 007/2009, deste juízo).

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)**

Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (041) 3423-2799

**Aristóteles Coelho Rosa Junior**

Escrivão Criminal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO** Prazo: 20 (vinte) dias O Doutor ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE, MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramita os autos de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) sob n.º 2011.1759-3, em que figura como **REQUERIDO** (suposto agressor) **ROGERIO NILTON DA SILVA**, brasileiro, casado, nascido em Paranaguá -PR em 03/05/1972, filho de José Nilton da Silva e de Lauríci Laerci da Silva, e **REQUERENTE** (suposta vítima) **JULIANA SCOMAÇÃO FERREIRA**, brasileira, casada, filha de Olicio Mateus Ferreira e de Deize de Fátima Scomação Ferreira, nascida em Paranaguá-PR aos 07/03/1984, face certidão do Oficial de Justiça às fls. 17-v dos autos supracitados e cumprindo determinação judicial e considerando que o **REQUERIDO** está atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. decisão de fls. 13/14 dos referidos autos, datada de 22/08/2011, que **determinou ao REQUERIDO: 1 - afastamento do lar, assegurando-lhe o direito de retirar seus pertences pessoais; 2 - proibição de se aproximar da vítima, bem como da residência onde mora, sendo que fixo em cem metros o limite máximo de aproximação; 3 - proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação (carta, telefone, etc); 4 - proibição de freqüentar eventual local de trabalho da vítima, observada a mesma distância referida no item 2, supra; e, 5 - separação de corpos do casal. Fixou ainda, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o caso de descumprimento da presente ordem, incidente a cada episódio de descumprimento, sem prejuízo da respectiva responsabilidade penal. Advirta-se o REQUERIDO que o descumprimento da presente decisão acarretará a incidência da multa fixada e poderá resultar no decreto de sua prisão preventiva.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 13 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Alexandre Moreira van der Broocke  
Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR  
**Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550 Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
**Prazo: 30 dias** A Doutora **BEATRIZ FRUET DE MORAES**, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º 1985.4-0 / 0000004-48.1985.8.16.0129, que a Justiça Pública move contra: **MARICI MATHIAS DE LIMA**, brasileira, solteira, filha de Edmundo Inácio de Lima e de Marilda Mathias de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-la pessoalmente, INTIMA-A através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 05/julho/2011 de fls. 139, que com fundamento no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. I ambos do Cód. Proc. Penal DECLARO extinta a punibilidade em razão do fenômeno da prescrição.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 14 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

BEATRIZ FRUET DE MORAES  
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR  
**Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550 Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
**Prazo: 30 dias** A Doutora **BEATRIZ FRUET DE MORAES**, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º 1984.6-4 / 0000006-52.1984.8.16.0129, que a Justiça Pública move contra: **JOSE MENDES**, brasileiro, solteiro, ajudante de montagem, filho de Eduardo Mendes e de Pedrina Barbina de Coles Mendes, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-la pessoalmente, INTIMA-A através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 05/julho/2011 de fls. 51, que com fundamento no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. I ambos do Cód. Proc. Penal DECLARO extinta a punibilidade em razão do fenômeno da prescrição.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 14 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

BEATRIZ FRUET DE MORAES  
JUÍZA DE DIREITO

**Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550 Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
**Prazo: 30 dias** A Doutora **BEATRIZ FRUET DE MORAES**, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º 1983.7-0 / 0000007-71.1983.8.16.0129, que a Justiça Pública move contra: **DANIEL COSTA**, brasileiro, solteiro, filho de Agenor Costa e de Maria de Oliveira Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-la pessoalmente, INTIMA-A através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 05/julho/2011 de fls. 67, que com fundamento no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. I ambos do Cód. Proc. Penal DECLARO extinta a punibilidade em razão do fenômeno da prescrição. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 14 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

BEATRIZ FRUET DE MORAES  
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR  
**Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550 Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
**Prazo: 30 dias** A Doutora **BEATRIZ FRUET DE MORAES**, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º 19874.2-3 / 0000002-64.1974.8.16.0129, que a Justiça Pública move contra: **GERALDO PAULINO DE MELO**, brasileiro, casado, filho de Antonio Paulino de Melo e de Josefa Duque da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-la pessoalmente, INTIMA-A através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 05/julho/2011 de fls. 65, que com fundamento no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. I ambos do Cód. Proc. Penal DECLARO extinta a punibilidade em razão do fenômeno da prescrição.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 14 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

BEATRIZ FRUET DE MORAES  
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR  
**Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550 Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
**Prazo: 30 dias** A Doutora **BEATRIZ FRUET DE MORAES**, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º 1986.5-0 / 0000005-96.1986.8.16.0129, que a Justiça Pública move contra: **ORVANDIL MARIANO BUENO**, brasileiro, casado lavrador, filho de Ursulina Mariano Bueno, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-la pessoalmente, INTIMA-A através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 05/julho/2011 de fls. 71, que com fundamento no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. I ambos do Cód. Proc. Penal DECLARO extinta a punibilidade em razão do fenômeno da prescrição.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 14 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

BEATRIZ FRUET DE MORAES  
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR  
**Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550 Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
**Prazo: 30 dias** A Doutora **BEATRIZ FRUET DE MORAES**, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º 1981.6-9 / 0000006-57.1984.8.16.0129, que a Justiça Pública move contra: **JORGE CESAR DA VEIGA**, brasileiro, solteiro, filho de Francisco da Veiga e de Maria Rosa da Veiga, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-la pessoalmente, INTIMA-A através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 05/julho/2011 de fls. 139, que com fundamento no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. I ambos do Cód. Proc. Penal DECLARO extinta a punibilidade em razão do fenômeno da prescrição.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 14 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

BEATRIZ FRUET DE MORAES  
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR  
**Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550 Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
**Prazo: 30 dias** A Doutora **BEATRIZ FRUET DE MORAES**, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **1981-3-4 / 0000003-05.1981.8.16.0129**, que a Justiça Pública move contra: **OTACILIO SINÉZIO**, brasileiro, solteiro, estivador, filho de Eloi B. de Oliveira e de Amélia Maria de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-la pessoalmente, INTIMA-A através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 05/julho/2011 de fis. 159, que com fundamento no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. I ambos do Cód. Proc. Penal DECLARO extinta a punibilidade em razão do fenômeno da prescrição.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 14 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.  
BEATRIZ FRUET DE MORAES  
JUÍZA DE DIREITO

## PARANAÍ

### 2ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAÍ - PR  
**ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL**  
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: JOÃO THOMÉ DE OLIVEIRA, DOS CONFINANTES E TERCEIROS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.  
**F I C A M** pelo presente edital **CITADO** o requerido **JOÃO THOMÉ DE SOUZA** e sua mulher se casado for, dos confinantes **JOSÉ DE SOUZA** e sua mulher se casado for, **EMILIANO ANDRADE DE SOUZA** e sua mulher se casado for e, **JOSÉ CARDOSO** e sua mulher se casado for, bem como réus incertos e não sabido e terceiros interessados, para contestarem a **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, sob o nº **703/2011**, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí-Pr., sito à Av. Paraná, 1.422, Edifício Fórum, movido por **CELESTINA JONCK DE SOUZA** contra **JOÃO THOMÉ DE SOUZA**, referente aos lotes nrs. 01, 02 e 16, da quadra 05, situado no distrito de Quatro Marcos, neste município e comarca, com área total de 1.080,00m2. O prazo de 15 (quinze) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da citação. **ADVERTÊNCIA:** presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestado (art. 285 e 319 do CPC). **OBS. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, \_\_\_\_\_ (**Adroaldo Bellanda**), Escrivão, que digitei e subscrevi e assino por determinação deste juízo, por força da Portaria nr. 01/2005.  
**ADROALDO BELLANDA**  
Escrivão

## PATO BRANCO

### VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ  
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005  
VARA CRIMINAL  
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS  
Edital nº 146/2011 - autos 2010.0001103-8

EDITAL DE CITAÇÃO DE VALDECIR DE OLIVEIRA  
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.0001103-8 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de VALDECIR DE OLIVEIRA. Tendo constado dos autos que o(a)(s) denunciado(a)(s) se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de VALDECIR DE OLIVEIRA, filho de Benício Donato de Oliveira e Maria Rosa de Oliveira, natural de Clevelândia/PR, denunciado(a)(s) como incurso nas sanções dos artigos 147, c/c artigo 61, inciso II, letra "f" ambos do Código Penal, em razão do fato ocorrido no dia 17/06/2010. Fica deste já o(a)(s) réu(ré)(s) INTIMADO(A)(S) a responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 365 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 13 de setembro de 2011. Eu (Challita Petkowicz), Técnico de Secretaria, digitei. Eu, escritur designada (Claudia Juliana Alberton Stedille), subscrevi  
EDUARDO FAORO  
Juiz de Direito

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital Geral

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ  
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005  
**SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS**  
**EDITAL DE CHAMAMENTO - PRAZO 10 DIAS**  
Edital nº 39/2011  
EDITAL DE CHAMAMENTO  
A DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,  
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam os autos abaixo relacionados e, pelo presente edital, com o prazo de 10 dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO dos eventuais interessados de que, não havendo pedido de restituição, no prazo de dez dias, as armas abaixo identificadas serão encaminhadas ao Exército, conforme determinado pelo Ofício Circular nº 79/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná.  
**Lote 01 - 10 ARMAS**

Autos/Nº	Espécie	Marca	Nº série	Calibre
3540/2001(f4)	revólver	taurus	411592	32
286/2009(f4)	revolver	rossi	75369	22
2317/2010(f4)	garrucha	rossi	14790	22
4222/2010(f4)	revólver	taurus	833093	32
278/2009(f4)	revolver	rossi	N/I	22
81/2003(F4)	revolver	rossi	N/I	38
5136/2010(f4)	revólver	rossi	677165	22
2047/2010(f4)	revolver	taurus	N/I	22
5496/2010(f4)	revolver	sw	56942	38
5726-82.2010 PROJUDI	revolver	ina	N/I	32

### Lote 02 - 10 ARMAS

Autos/Nº	Espécie	Marca	Nº série	Calibre
7284-87.2010 PROJUDI	revolver	taurus	N/I	38
7344-60.2010 PROJUDI	garrucha	rossi	N/I	22
9337-41.2010 PROJUDI	revolver	taurus	52716	38
0012-08.2011 PROJUDI	revolver	taurus	662625	32
129-96.2011 PROJUDI	pistola	fm hi-power	324884	9mm
447-79.2011 PROJUDI	revolver	taurus	N/I	38
5951-66.2011 PROJUDI	revolver	N/I	N/I	38



CN 6.20.13	revolver	N/I	10980	38
259/2003 (F4)	Revolver	Rossi	326943	N/I

**Lote 03 - 02 ARMAS**

Autos/Nº	Espécie	Marca	Nº série	Calibre
103/2003(F6)	revólver	rossi	577133	22
103/2003(F6)	revolver	taurus	496817	N/I

**Lote 04 - 22 ARMAS**

Autos/Nº	Espécie	Marca	Nº série	Calibre
93/1997 (F6)	espingarda	N/I	N/I	22
141/2001 (F4)	espingarda	N/I	N/I	N/I
CN 6.20.13	espingarda	N/I	N/I	N/I
01/1996 (F4)	espingarda	N/I	N/I	N/I
CN 6.20.13	espingarda	N/I	N/I	N/I
174/2004 (f4)	espingarda	N/I	N/I	N/I
180/2003 (f4)	espingarda	N/I	N/I	N/I
81/2005 (f4)	espingarda	N/I	N/I	N/I
167/2003 (f4)	espingarda	N/I	N/I	N/I
CN 6.20.13	garrucha	N/I	N/I	N/I
203/2002 (F4)	espingarda	N/I	N/I	N/I
CN 6.20.13	espingarda	N/I	N/I	N/I
07/96 (F4)	espingarda	N/I	N/I	N/I
CN 6.20.13	espingarda	N/I	N/I	N/I
156/2001 (F4)	espingarda	N/I	N/I	N/I
CN 6.20.13	espingarda	N/I	N/I	N/I
09/2002 (F4)	espingarda	eagle daisy	N/I	N/I
CN 6.20.13	espingarda	N/I	N/I	N/I
149/2001 (F4)	espingarda	N/I	N/I	N/I
6193-25.2011 PROJUDI	espingarda	N/I	N/I	36
447-79.2011 PROJUDI	espingarda	N/I	351201	N/I
6664-41.2011 PROJUDI	garrucha	CBC	2984	36

Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, aos 14 de setembro de 2011. Eu (Renata de Castro Cancian Molinet) supervisora de secretaria digitei e eu (Maricele Spagnollo), diretora de secretaria, subscrevi.

FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH  
Juíza de Direito

**PITANGA****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Citação****VARA CRIMINAL  
COMARCA DE PITANGA-PR.**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**RÉU: JULIO CÉSAR BRITES.**  
**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**  
**AUTOS N. 2011.556-0 DE PROCESSO CRIME**

A Doutora Carolina Maia Almeida, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível CITAR pessoalmente o réu **JULIO CESAR BRITES**, brasileiro, natural de Laranjeiras do Sul/PR, nascido em 26/04/1984, portador do RG n. 12.618.350-0/PR, filho de Alice Tereza de Brites, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **CITA-LO** para responder à acusação nos autos supra referidos que lhe move a justiça pública desta comarca como incurso nas penas do artigo 349 - A, do Código Penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, cliente de que na hipótese de não ter condições de constituir advogado, deverá comparecer em cartório para que lhe seja nomeado defensor dativo. Caso não ofereça resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la, nos termos das leis 11.719/2008 e 16.689/2008. Pitanga. Estado do Paraná, aos 13 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.

**Valdir Celso da Cruz**

Escrivão

Assina por delegação do Juízo - Portaria 001/2002

**PONTA GROSSA****2ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação****PODER JUDICIÁRIO**

**Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa/Pr.Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas ((42)3220-4910/(42)3220-4956**

**Marco Antônio Cremonez - Escrivão - email: mcz@tjpr.jus.br**

**Josimari dos Santos Portela - Técnica de Secretaria - email: jod@tjpr.jus.br**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 90 dias

O **Dr. ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele conhecimento que, no processo crime, sob n.º 2008.2332-6 deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu **ALTEMAR DUTRA** (filho de Evaldo Dutra e Dirce Dutra, CIRG nº 7.571.896-9/PR), como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Pelo presente, em não tendo sido possível intimar pessoalmente, **INTIMA-O da sentença prolatada em 16/12/2010, foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo, em regime semi-aberto. BEM COMO INTIMAR** o réu, para que no prazo de dez (10) dias, após o trânsito em julgado, compareça em cartório para efetuar o pagamento das custas e multa.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 13 dias do mês de setembro do ano de Dois Mil e Onze. Eu \_\_\_\_\_ (Marco Antonio Cremonez)

Escrivão, o conferi e subscrevo.

**ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa/Pr.Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas ((42)3220-4910/(42)3220-4956**

**Marco Antônio Cremonez - Escrivão - email: mcz@tjpr.jus.br**

**Josimari dos Santos Portela - Técnica de Secretaria - email: jod@tjpr.jus.br**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 90 dias

O **Dr. ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele conhecimento que, no processo crime, sob n.º 2008.54-7 deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu **TIAGO FERNANDES FRANÇA** (filho de Jorge Ferreira França e Maria Fernandes França, nascido em 11/06/1985, natural de Ponta Grossa/PR, CIRG nº 8.864.688-6), como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal e artigo 1º da Lei 2.251/1954. Pelo presente, em não tendo sido possível intimar pessoalmente, **INTIMA-O da sentença prolatada em 28/04/2011, foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal e artigo 244-B do ECA, à pena de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo, em regime semi-aberto. BEM COMO INTIMAR** o réu, para que no prazo de dez (10) dias, após o trânsito em julgado, compareça em cartório para efetuar o pagamento das custas e multa.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 13 dias do mês de setembro do ano de Dois Mil e Onze. Eu \_\_\_\_\_ (Marco Antonio Cremonez)

Escrivão, o conferi e subscrevo.

**ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**

Juiz de Direito

**Edital de Citação****PODER JUDICIÁRIO**

**Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa/Pr. Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas ((42)3220-4910/(42)3220-4956**

**Marco Antônio Cremonez -**

Escrivão - email: mcz@tjpr.jus.br Josimari dos Santos Portela - Auxiliar de Cartório  
- email: jod@tjpr.jus.br

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 30 (trinta) dias

O **Dr. ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias virem ou dele conhecimento que, no processo crime, sob n.º 2009.304-1, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu SÉRGIO GOULART DOS SANTOS (brasileiro, solteiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 24/05/89, RG nº 9927036-5/PR, filho de Segio Paulino dos Santos e de Patrícia Rachel Goulart), como incurso nas sanções do artigo(s)241-B, caput, da Lei 8.069/90. Pelo presente, em não tendo sido possível citar pessoalmente, **CITA-O para responder à acusação (por meio de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um), por escrito, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, nos moldes dos artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.**

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 13 dia(s) do mês de Setembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (Marco Antonio Cremonez) Escrivão o conferi e subscrevo.

**ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**

**Juiz de Direito**

**PODER JUDICIÁRIO**

Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa/Pr. Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas ?(42)3220-4910/(42)3220-4956 Marco Antônio Cremonez - Escrivão - email: mcz@tjpr.jus.br Josimari dos Santos Portela - Auxiliar de Cartório - email: jod@tjpr.jus.br

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 30 (trinta) dias

O **Dr. ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias virem ou dele conhecimento que, no processo crime, sob n.º 2010.1012-0, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu RICARDO ALEXANDRE SCHIMIDT (brasileiro, mecânico, CPF nº 050.965.439-86, natural de Ponta Grossa/PR, nascido em 20/10/80, filho de Wilson Roberto Schmidt e de Sônia Regina Rosini Schmidt), como incurso nas sanções do artigo(s)306 da Lei 9.503/97. Pelo presente, em não tendo sido possível citar pessoalmente, **CITA-O para responder à acusação (por meio de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um), por escrito, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, nos moldes dos artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.**

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 13 dia(s) do mês de Setembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (Marco Antonio Cremonez) Escrivão o conferi e subscrevo.

**ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**

**Juiz de Direito**

**PRUDENTÓPOLIS****JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Cível****COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O **Juízo de Direito da Comarca de Prudentópolis - Paraná., FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório do Cível e Anexos, os termos da ação de Interdição sob n. 000156/2008, que **MARLENE DIATCZUK** move contra **JOÃO BATISTA DIATCZUK**, decretou a interdição desta, conforme sentença, cuja parte final passo a transcrever: "Diante do exposto, e do mais que destes autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido inicial** nestes autos de Interdição sob n. 000156/2008, para o fim de **decretar a interdição de JOÃO BATISTA DIATCZUK**, já qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe curador sua irmã **MARLENE DIATCZUK** (o.) Leonardo Bechara Stancioli - Juiz de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o MMº. Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, 13/09/2010. Eu, Nilda de Andrade - Escrivã Designada que o digitei e subscrevi.

Nilda de Andrade  
Escrivã Designada

**Assina por determinação JudicialPortaria 08/2006**

**COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O **Juízo de Direito da Comarca de Prudentópolis - Paraná., FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório do Cível e Anexos, os termos da ação de Interdição sob n. 000432/2009, que **BONIFACIO ISALUSKI** move contra **CLAUDIA ISALUSKI**, decretou a interdição desta, conforme sentença, cuja parte final passo a transcrever: "Diante do exposto, e do mais que destes autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido inicial** nestes autos de Interdição sob n. 000432/2009, para o fim de **decretar a interdição de CLAUDIA ISALUSKI**, já qualificada nos autos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe curador seu irmão Sr, **BONIFACIO ISALUSKI** (o.) Leonardo Bechara Stancioli - Juiz de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o MMº. Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, 01/08/2010. Eu, Nilda de Andrade - Escrivã Designada que o digitei e subscrevi.

Nilda de Andrade  
Escrivã Designada

**Assina por determinação JudicialPortaria 08/2006**

**REALEZA****JUÍZO ÚNICO****Edital Geral - Cível****PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.**

O **Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI**,  
MM. Juiz de Direito

da **Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR**

**F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO**, nos autos sob n.º **515/2008**, em que é requerente **ARLINDO SANTANA DA SILVA** e interdita **MARIA SANTANA DA SILVA**, que tramita perante este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, a qual decretou a interdição de **MARIA SANTANA DA SILVA**, declarando-o absolutamente incapaz de reger os atos de sua vida civil, nomeando-lhe como **CURADOR(A)** o requerente **ARLINDO SANTANA DA SILVA**. Dado passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, aos 05 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.**

**RODRIGO DOMINGOS DE MASI**  
**Juiz de Direito**

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO QUE**, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 05 de setembro de 2011.

**MARISTELA FABRICIO ALTHEIA**  
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09  
**MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA**  
Funcionária Juramentada

**RIBEIRÃO DO PINHAL****JUÍZO ÚNICO****Edital Geral - Cível**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
 CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
 ANDRESSA E. G. FERREIRA REGALIO JONAS REGALIO Escrivã do Cível  
 Escrevente  
 JUSTIÇA GRATUITA  
 EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CPC.  
 PROCESSO: Autos nº 1.088/2007 de INTERDIÇÃO.  
 REQUERENTE: JOSEFA DA SILVA DE OLIVEIRA  
 INTERDITANDO: CLAUDINEI ANTUNES DE OLIVEIRA  
 DATA DA SENTENÇA: 25 de maio de 2011  
 CAUSA: enfermidade mental  
 LIMITES DA CURATELA: Praticar todos os atos da vida civil.  
 CURADOR(A) NOMEADA: JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA  
 E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ribeirão do Pinhal - PR., aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de 2011. Eu \_\_\_\_\_, Andressa Edvirgen Guarneri Ferreira Regalio - Escrivã que o digitei e subscrevi.  
**Marina Martins Bardou Zunino**

## RIO BRANCO DO SUL

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL- PR  
 EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS, POSSÍVEIS INTERESSADOS.  
 Através do presente leva ao conhecimento de terceiros, possíveis interessados de que nos autos de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO - CURATELA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** registrado(a) e autuado(a) sob nº **161/2009**, em que figura como requerente LEDI ANDRADE e interessado FELIPE ROCHER DA CRUZ, pelo MM. Juiz de Direito Designado, Dr. MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO, em data de 04 de maio de 2011, prolatou sentença julgando PROCEDENTE a ação e decretando a interdição de **FELIPE ROCHER DA CRUZ**, nomeando curador na pessoa de LEDI DANDRE, sob compromisso legal. A causa da interdição é a incapacidade do interditando e a curatela destina-se a todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, para que ninguém alegue ignorância futura. Rio Branco do Sul, aos 08 de agosto de 2011, eu, \_\_\_\_\_ Claudinéia Apª. Miranda, empregada juramentada, portaria 001/2010, digitei e subscrevi.  
 Marcelo Teixeira Augusto Juiz de Direito

#### Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DO FORO REGIONAL DE RIO BRANCO DO SUL.  
 EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO  
 SEBASTIÃO DA SILVA LISBOA - CNPJ/MF nº 231.233.709-68, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.  
 Através do presente CITA-SE o executado SEBASTIÃO DA SILVA LISBOA - CNPJ/MF nº 231.233.709-68, atualmente em lugar incerto e desconhecido, para os termos da presente ação de EXECUÇÃO FISCAL registrado e autuado sob nº 179/2003., em que figura como exequente FAZENDA NACIONAL, e executada SEBASTIÃO DA SILVA LISBOA - CNPJ/MF nº 231.233.709-68, referente a Dívida Ativa nº 90 4 02 020204-00, bem como para que no prazo de cinco (05) dias pague a dívida no valor de R\$ 64.128,58 (sessenta e quatro mil cento e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), a ser atualizada desde 27 de janeiro de 2003, ou no mesmo prazo ofereça bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe arrestados tantos bens quanto bastarem para a garantia da dívida, ficando ciente de que poderá apresentar embargos, querendo no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação da transformação do arresto em penhora, sob pena de revelia, isto é, não sendo embargado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente. E, para que não se alegue

ignorância futura, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume.  
 DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Rio Branco do sul, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (29/08/2011). Eu Reginiel Lopes, empregado juramentado portaria 019/2010, o digitei e subscrevi.  
 COPIA)  
 Marcelo Teixeira Augusto  
 Juiz de Direito

## SANTA HELENA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO  
 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA - PR  
 Avenida Brasil Nº 1.550 // Fone/Fax (045) 3268-2084 CARTÓRIO DA VARA CÍVEL  
 SÉRGIO ALVES DREHER  
 Escrivão

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.

**FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **LUIZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 13/09/1968, filho de Reinaldo de Oliveira e Rosa de Oliveira, portador da RG n.º 12.774.239-1/SSP-PR, residente e domiciliado na localidade de Linha Coroados, no Distrito de São Clemente, neste Município e Comarca, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada **CURADORA DEFINITIVA** a **Sra. DORALICE LEANDRO DA SILVA**, brasileira, viúva, agricultora, portadora da RG n.º 3.088.274-1/SSP-PR e inscrita no CPF sob o n.º 615.765.229-20, residente e domiciliada na Linha Coroados, no Distrito de São Clemente, neste Município e Comarca, nos autos n.º **0000405-07.2010.8.16.0150** de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**. A Interdição é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (15/08/2011). Eu.....(Saimon Alves Dreher), Auxiliar Juramentado da Vara Cível e Anexos, que o digitei e subscrevi. Assinatura autorizada através da Portaria n.º 06/2011.

**CHRISTIAN PALHARINI MARTINS**  
 Juiz de Direito

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CÍVEL

#### Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo "**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**"  
 EDITAL DE INTERDIÇÃO DE - LUCIA TEREZINHA CAMARGO, BRASILEIRA, SOLTEIRA, DESEMPREGADA, INSCRITA NO CPF/MF SOB O Nº 610.838.959-15, PORTADORA DA CÉDULA DE IDENTIDADE - RG SOB O Nº 4.568.086-0 SSP/PR. PRAZO DE 30 DIAS.

A Doutora Mychelle Pacheco Cintra, Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc,

**F A Z S A B E R**

que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 0014171-55.2008.8.16.0035 (55/2008) de Ação de Interdição, que é requerente Maria Izolde Machado, e requerida Lucia Terezinha Camargo, tendo sido a lide julgada procedente, e decretada a Interdição da requerida, sendo-lhe nomeada Curadora a requerente Maria Izolde Machado, sendo a causa da Interdição : doença mental - CID F41.3 S F70, sendo os limites da Curatela : para todos os atos da vida



civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil.  
São José dos Pinhais, 09 de agosto de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (Sandro Isidio Bonato), Auxiliar de Justiça Juramentado que o digitei e subscrevi.  
Subscrição aut. pelo MM.Juiz - Portaria 02/2010.

## TERRA ROXA

## JUÍZO ÚNICO

### Edital de Citação - Cível

Edital de Citação da Requerida ROSIMEIRE BATISTA DA SILVA  
CPF nº 081.055.799-10

Prazo de 40 (quarenta) dias.

O DOUTOR PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver em expedido nos autos sob nº 0000748-12.2011.8.16.0168 de DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADA COM PEDIDO DE GUARDA DE FILHOS MENORES, em que é requerente J.C.D.S. e requerida ROSIMEIRE BATISTA DA SILVA, que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, CITA a requerida ROSIMEIRE BATISTA DA SILVA, por todo conteúdo da petição inicial (resumo) e despacho, em seguida transcritos: J.C.D.S., brasileiro, solteiro, auxiliar de linha de produção, vem por intermédio de seu advogado dativo (nomeado por este Juízo), respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADA COM PEDIDO DE GUARDA DE FILHOS MENORES contra ROSIMEIRE BATISTA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 14 de setembro de 1983, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido. O Requerente conviveu em união estável com a Requerida por um período de 13 (treze) anos e meio, e, desse relacionamento, tiveram 04 (quatro) filhos: D.B.D.S., com 13 anos; W.L.B.D.S., com 11 anos; Q.B.D.S., com 09 anos; e C. M. B.D.S., com 05 anos. Durante todo esse período o casal conviveu de forma harmoniosa. Ocorre que no dia 25 de abril deste ano a requerida, sem qualquer explicação, deixou o lar conjugal, abandonando o requerente e os filhos. E o pior, tomou rumo ignorado, não se sabendo onde a mesma se encontra atualmente. O caso é que o requerente e seus filhos, quase um mês após a saída da requerida, ainda não receberam sequer uma ligação da mesma informando onde e com quem se encontra. Deseja, também, ver resolvida a situação envolvendo a guarda dos filhos. Na constância da união o casal não adquiriu bens passíveis de partilha. Requer: seja deferida a guarda provisória dos filhos do casal ao Requerente, eis que se encontra na companhia dos mesmos; a citação da Requerida, via edital, para querendo, responder esta ação, sob pena de revelia e confissão; sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; seja julgada totalmente procedente a presente. Terra Roxa, 20 de maio de 2011. (a) Rinaldo Hiroyuki Hataoka. Advogado. DESPACHO: 1- Defiro, por hora, em favor da parte autora os benefícios da assistência 1.judiciária gratuita conforme requerido (Lei nº 1.060/50). 2- Cite-se a parte ré para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente resposta à ação que lhe é movida na forma de contestação, reconvenção e/ou exceção, devendo restar ciente de que a não apresentação de contestação importará em revelia e como consecutários, a admissão de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora em sua petição inicial e a não intimação dos atos subsequentes do processo. 3- Cumpra-se a Portaria 002/2010 no que tange a citação por edital. 4. Diligências necessárias. (a) Pedro Sergio Martins Junior. Juiz de Direito. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Prazo: 15 dias). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 25 de agosto de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA  
ESCRIVÃ

Assino por ordem-Portaria nº 04/2006

Edital de Citação da Requerida MICHELE DE SOUZA.

Prazo de 40 (quarenta) dias

O DOUTOR PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver em expedido nos autos sob nº 0001125-80.2011.8.16.0168 de GUARDA E RESPONSABILIDADE,

em que é requerente L.M.D.S e requerida MICHELE DE SOUZA, que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, CITA a requerida MICHELE DE SOUZA, por todo conteúdo da petição inicial (resumo) e despacho, em seguida transcritos: L.M.D.S, brasileira, convivente, neste ato representado por seu Defensor Nomeado ao final assinado, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, propor: AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE, dos menores E.M.D.S. e R.D.S., movida em face de MICHELE DE SOUZA, brasileira, solteira, encontrando-se em lugar incerto, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos: Como se pode depreender dos documentos acostados a requerente avó materna dos menores E.M.D.S e R.D.S, os quais estão sob a guarda de fato da requerente. Insta informar, que após o nascimento da menor E.M.D.S a requerida deixou a menor sob os cuidados da requerente e se mudou para o Estado de Santa Catarina. Quando de seu retorno a este Estado a requerida já se encontrava grávida do menor R.D.S, onde após o nascimento do menor o deixou sob os cuidados da requerente. Diante do desejo da requerente em ter a guarda dos menores E.M.D.S e R.D.S, necessário se faz ressaltar que a aquela possui melhores condições de subsistência, tanto material, afetiva, moral e educacional aos menores, vez que trabalha como diarista sendo que seu companheiro é aposentado, possuindo rendimento capaz de manter as necessidades dos menores, sendo pessoa idônea de ilibado respeito na sociedade com firme preceito moral e religioso, que está disposto a colaborar com a requerente criação dos menores. Atualmente a requerida encontra-se desempregada, sendo que sua ultima residência foi na cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná, sendo que atualmente a requerente possui conhecimento de seu paradeiro. Deste modo, a requerente encontra-se em situação econômica mais favorável do que a requerida, capaz de proporcionar aos menores toda assistência material, afetiva, moral e educacional que tanto necessitam. A requerente tem os menores sob sua responsabilidade, necessitando da regularização de tal situação. Assim, os menores encontram-se sob a responsabilidade da requerente que supre todas as suas necessidades básicas, e por se encontrar na guarda e responsabilidade dos menores apenas de fato e não de direito, se vale da presente para requerer a regularização da situação ora exposta. Dessa forma, à luz da realidade fática e da legislação pátria vigente, tomando-se imperiosa a prestação de tutela jurisdicional favorável aos anseios da requerente, por ser esta a decisão mais justa e sensata ao caso em voga, pois se assim o for estará se efetivando a verdadeira justiça final almejado de toda prestação jurisdicional. Requer os benefícios da Lei nº 1.060/50. Terra Roxa PR, 06 de julho de 2011. (a) Pedro Sônego. Advogado. DESPACHO: 1- Defiro, por hora, em favor da parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerido (Lei nº 1.060/50). 2- Cite-se a parte ré para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente resposta à ação que lhe é movida na forma de contestação, reconvenção e/ou exceção, devendo restar ciente de que a não apresentação de contestação importará em revelia e como consecutários, a admissão de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora em sua petição inicial e a não intimação dos atos subsequentes do processo. 3. Diligências necessárias. (a) Pedro Sergio Martins Junior. Juiz de Direito. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Prazo: 15 dias). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 25 de agosto de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA  
ESCRIVÃ  
Assino por ordem-Portaria nº 04/2006

## TOLEDO

## 2ª VARA CÍVEL

### Edital de Intimação

#### PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE  
TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

INTIMAÇÃO de: TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 05.771.818/0001-21, por sua representante legal, Sra. DAISY CRISTINA WILHELMS, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº. 038.344.609-07. **PROCESSO:** Autos nº. 1141-62.2010.8.16.0170 de MONITÓRIA, convertida em Mandado Executivo, em Execução de Sentença, em tramite na 2ª Vara Cível de Toledo/PR, com endereço na Rua Almirante Barroso nº 3022, Edifício do Fórum. **OBJETIVO:** Intimação da penhora realizada no rosto dos autos nº. 536/2009 de Ordinária, movida por Ari Paludo em face de Nelson José Wilhelms, sobre eventual crédito que o executado Nelson José Wilhelms possui ou venha

a possuir naqueles autos, até o limite de crédito exequendo, bem como, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. **EXEQUENTE:** JOÃO BATISTA RODRIGUES. **EXECUTADOS:** TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA e NELSON JOSÉ WILHELMS. Toledo - PR, 1 de setembro de 2011. Nada mais

, escrevê.

Denise Terezinha Correa de Melo Kruger

**Juíza de Direito**

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS  
**COMARCA DE TOLEDO**

**AUTOS 944/2009 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

#### JUSTIÇA GRATUITA

O(A) EXMO(A). SR(A). DR(A). RODRIGO RODRIGUES DIAS, MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente EDUARDO NICOLAUSOARES, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 944/2009, de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em que é(são) exequente(s) B.S.S. neste ato representada por sua genitora ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, tendo este(a)(s), em síntese, alegado o seguinte: "Que o executado obrigou-se a pensionar a exequente, conforme homologação de acordo realizada em 01/11/2000. Que o executado nunca honrou com o pagamento das parcelas alimentícias, e, atualmente encontrando-se em mora com os valores desde a referida homologação. Ante o exposto, requer: - seja o executado citado, por edital, para pagar o débito alimentar, sob pena de ser-lhe decretada prisão civil; - A.J.G..". DESPACHO DE FLS. 19 e 35: "1. Processem-se em segredo de justiça e com assistência judiciária. 2. Cite-se o executado via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito, provar ou justificar que já o fez, sob pena de ser-lhe decretada prisão civil de 01 (um) a 03 (três) meses. (...)".

E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE EDUARDO NICOLAUSOARES.

Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, NO PRAZO MÁXIMO DE 03 (três) DIAS, ser-lhe-á penhorado tantos bens quantos forem necessários para garantir a execução.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, ao(s) 13 de setembro de 2011. Eu, (Shelly Cristine Dal Moro), Escrevente, digitei.

Shelly Cristine Dal Moro

Escrevente

(assinatura autorizada pela Portaria n.º 26/2011)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO  
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE

20 (VINTE) DIAS

#### JUSTIÇA GRATUITA

O(A) EXMO(A). SR(A). DR(A). RODRIGO RODRIGUES DIAS, MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente MARISETE HELENA JORIS, que por este Juízo e Cartório da Vara da Infância e Juventude, se processam os autos n.º 3957/2010, de Regulamentação de Guarda, em que é(são) requerente(s) GELSON CARLOS BORGES, tendo este(a) (s), em síntese, alegado o seguinte: "Que o requerente viveu maritalmente com a requerida, e desse relacionamento nasceu um filho. Que separaram-se em razão da impossibilidade de manter o convívio. Que quando da separação do casal, restou pactuado verbalmente entre eles, que o menor permaneceria junto com o requerente e que em momento algum este apresentou embargos ao exercício de direitos de visitas por parte da requerida, a qual visitava o filho esporadicamente. Que não tem paz, uma vez que não detém a guarda judicial do menor, estando sempre a mercê dos disparates de sua ex-companheira, a qual, de inopino, pode vir a querer retirar o

menor novamente de seus cuidados, como costuma fazer. Ante o exposto, requer: - seja recebida a ação, em todos os seus termos, para o fim de conceder a guarda do menor ao requerente; - a citação da requerida para responder a ação, sob pena de confissão e revelia; - a intervenção do Ministério Público; - protesta pela produção de provas em direito admitidas." DESPACHO DE FLS. 21/22 e 42: "1. Processe-se em segredo de justiça. 2. Defiro, por ora, os benefícios da A.J.G. 3. Defiro o pedido liminar e concedo a guarda do menor ao requerente. 3. Cite-se a genitora do infante via edital, com prazo de 20 (trinta) dias, para que, querendo, ofereçam contestação, no prazo legal. (...)".

E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE MARISETE HELENA JORIS.

Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, ao(s) 13 de setembro de 2011.

Shelly Cristine Dal Moro

Escrevente, digitei e subscrevi

(assinatura autorizada pela Portaria n.º 26/2011)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS  
**COMARCA DE TOLEDO**

**AUTOS 943/2009 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

#### JUSTIÇA GRATUITA

O(A) EXMO(A). SR(A). DR(A). RODRIGO RODRIGUES DIAS, MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente EDUARDO NICOLAUSOARES, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 943/2009, de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em que é(são) exequente(s) B.S.S. neste ato representada por sua genitora ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, tendo este(a)(s), em síntese, alegado o seguinte: "Que o executado obrigou-se a pensionar a exequente, conforme homologação de acordo realizada em 01/11/2000. Que o executado nunca honrou com o pagamento das parcelas alimentícias, e, atualmente encontrando-se em mora com os valores desde a referida homologação. Ante o exposto, requer: - seja o executado citado, por edital, para pagar o débito alimentar, sob pena de serem arrestados, tantos bens quanto forem necessários para a garantia da execução; - A.J.G..". DESPACHO DE FLS. 32 e 49: "1. Processem-se em segredo de justiça e com assistência judiciária. 2. Cite-se o executado via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos forem necessários para a garantia da execução. (...)".

E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE EDUARDO NICOLAUSOARES.

Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (quinze) DIAS, ser-lhe-á penhorado tantos bens quantos forem necessários para garantir a execução.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, ao(s) 13 de setembro de 2011. Eu, (Shelly Cristine Dal Moro), Escrevente, digitei.

Shelly Cristine Dal Moro

Escrevente

(assinatura autorizada pela Portaria n.º 26/2011)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS  
**COMARCA DE TOLEDO**

**AUTOS 956/2007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

#### JUSTIÇA GRATUITA

O(A) EXMO(A). SR(A). DR(A). RODRIGO RODRIGUES DIAS, MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente DELSON RODRIGUES DOS SANTOS, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 956/2007, de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em que é(são) exequente(s) A.D.S. neste ato representada por sua genitora DANIELA GRATSCH, tendo este(a)(s), em síntese, alegado o seguinte: "Que o executado foi condenado a pagar pensão alimentícia para seus filhos. Que o executado não vem cumprindo a determinação judicial. Que o exequente passa por dificuldades

financeiras, sendo infrutíferas as tentativas de sua genitora na busca da satisfação do crédito. Ante o exposto, requer: - seja o executado citado, por edital, para pagar o débito alimentar, sob pena de ser-lhe decretada prisão civil; - produção de todas as provas em direito admitidas; - A.J.G.". DESPACHO DE FLS. 15 e 71: "1. Processem-se em segredo de justiça e com assistência judiciária. 2. Cite-se o executado via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito, provar ou justificar que já o fez, sob pena de ser-lhe decretada prisão civil de 01 (um) a 03 (três) meses. (...)".

E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE DELSON RODRIGUES DOS SANTOS.

Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, NO PRAZO MÁXIMO DE 03 (três) DIAS, ser-lhe-á decretada a prisão civil de 01 (um) a 03 (três) meses.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, ao(s) 13 de setembro de 2011. Eu, (Shelly Cristine Dal Moro), Escrevente, digitei.

Shelly Cristine Dal Moro

Escrevente

(assinatura autorizada pela Portaria n.º 26/2011)

## UBIRATÃ

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS

FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO SINOP TERRAS S/A COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a Requerida, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, nº 315/2011- NU 0001490-25.2011.8.16.0172 em que é Requerente PAULO BENTO DOS SANTOS e Requerido JOÃO DE OLIVEIRA e SINOP TERRAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede administrativa em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO do teor da presente ação em síntese: "O autor adquiriu, por força de um Contrato Particular de Compra e Venda de Imóveis Urbanos, os seguintes bens imóveis descritos abaixo: Imóvel Urbano - Lote de Terras nº 19, quadra nº 11, medindo 675,00 metros quadrados, localizada no perímetro urbano do Distrito de Iolanda, Município de Ubitatã, Estado do Paraná, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis de 1º Ofício da Comarca de Ubitatã, matrícula sob nº 22.435, com seguintes medidas e confrontações "com as datas nºs 10, 18 e 20, frente para a rua Sergipe, no Distrito de Iolanda, Município de Ubitatã, Estado do Paraná". Imóvel urbano - Lotes de Terras nºs 20 e 21, quadra nº 11, medindo 1.350,00 metros quadrados, localizada no perímetro urbano do Distrito de Iolanda, município de Ubitatã, Estado do Paraná, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis de 1ª Ofício da Comarca de Ubitatã, matrícula nº 2.702, com as seguintes medidas e confrontações. "Sudeste, a distância de 30,00 metros, com a Rua Sergipe; Nordeste, a distância de 45,00 metros com a data nº 19; Noroeste, a distância de 30,00 metros, com as datas nº 09 e 08; a Sudoeste, a distância de 45,00 metros, com a data nº 22". Primeiramente, quanto ao lote nº 19, a segunda Requerida Sinop Terras S/A realizou a venda do referido imóvel ao senhor João de Oliveira, primeiro Requerido, que por sua vez realizou a venda via contrato particular de Compra e Venda ao Senhor João Briton Arraes, que na data de 12 de maio de 2003 efetuou a venda ao Requerente, conforme contrato acostado aos autos. Necessário salientar que ambos os imóveis são objeto dos contratos acostados em anexo, que foram negociados conjuntamente, pelos preços a formas de pagamento constantes nos contratos. Ainda mais, desde a compra dos imóveis junto aos Requeridos, os valores denominados foram pagos a vista, conforme termos de quitação constantes nos contratos, e recibos também acostados. O requerente, já de posse dos imóveis como parte de sua residência, procurou por diversas vezes os requeridos ou seus representantes para regularizar a situação dos imóveis, mas não conseguiu encontrar sequer o endereço de residência ou sede administrativa, sendo forçosa a interposição da presente medida judicial para solução legal da propriedade dos imóveis. Ex Positis. O autor requer seja julgada procedente a presente demanda, com o fim de Constituir direito de aquisição original ao Autor na propriedade dos bens imóveis descritos anteriormente, determinando a expedição do competente mandado de Transcrição no Registro de Imóveis desta Comarca, para as anotações legais; Pede também seja concedida a Adjudicação, mediante a isenção dos Tributos e dispensa das Certidões (CND do INSS, IAP, Receita Federal, Justiça do Trabalho, entre outras) em nome dos Requeridos, seja da

competência Federal, Estadual e Municipal, para fins de registro definitivo ao nome dos Autores nos termos requeridos. A citação dos Requeridos e dos interessados ausentes incertos e desconhecidos por edital, observando-se o regramento do artigo 232 cumulado com o artigo 942 ambos do Código de Processo Civil. A Intimação do ilustre representante do parquet. Estipula-se à presente causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor estimado dos imóveis, para efeito de alçada. (a) Denilson Gonzaga Barreto. OAB/PR nº 21.518 e Tadeu Canola. OAB/PR 32.998", para que querendo ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu \_\_\_\_\_/

LARYSSA MARASCHI, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

LARYSSA MARASCHI

Auxiliar Juramentada

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ-PR

CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS COMERCIAL PARAÍSO DE ALIMENTOS LTDA - ME e OSCARITO APARECIDO BERNARDELLI TOMAZ COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os executados COMERCIAL PARAÍSO DE ALIMENTOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 08.067.253/0001-94 e OSCARITO APARECIDO BERNARDELLI TOMAZ, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório da Vara Cível se processam os autos de Execução de Título Extrajudiciais sob n. 399/2006 em que DIPLOMATA S/A INDUSTRIA E COMERCIAL move contra COMERCIAL PARAÍSO DE ALIMENTOS LTDA - ME e OSCARITO APARECIDO BERNARDELLI TOMAZ. Tendo sido alegado

em síntese o seguinte: "A exequente atua no ramo atacadista e nos meses de agosto e outubro de 2006 vendeu para a executada os produtos descritos nas notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias em anexo. Diante das notas fiscais, foram emitidas as duplicatas (devidamente protestadas) e os cheques (anexos), para pagamento das mercadorias. Até o presente momento a executada não quitou as duplicatas e os cheques foram devolvidos pelo banco, razão pela qual a exequente ingressou com a ação cautelar de Arresto, em trâmite perante este Juízo (autos n. 341/2006), no qual foram arrestadas mercadorias encontradas na sede da executada. As duplicatas estão acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias e dos respectivos protestos. Da mesma forma os cheques, todos títulos executivos, líquidos, certos e exigíveis, cabível a presente ação de execução para o recebimento da quantia devida. Diante do inadimplemento da executada, a propositura da presente ação, para que pague as duplicatas, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, que totaliza R\$ 23.758, 75. Dá-se do valor de R\$ 23.758,75, Ubitatã, 09/11/2006 (a) Gustavo Henrique Dietrich. (a) Alessandra Kaefer. Advogados.". DESPACHO: "I-Considerando que efetivamente foram exauridas as tentativas para a localização do executado, assim, nos termos do artigo 231 II do Código de Processo Civil, defiro o pedido retro. II- Cite-se o executado via edital, conforme requerido, com prazo de 30 (trinta) dias. Dil. Nec. (a) ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR". Ficando devidamente citado, os executados, que findo o prazo do presente edital, fluirá o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito, acrescido das cominações legais, e para querendo oferecer o prazo de 15 (quinze) dias Embargos a Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas exclusivas propriedades, ficando ainda ciente de que no prazo para oferecimento de embargos, poderá depositar 30% do débito e requerer o restante do pagamento em até 06 parcelas acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Para a hipótese de pronto pagamento, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, sendo que em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida à metade. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei e no átrio do fórum local. Aos vinte e quatro de agosto do ano de dois mil e onze. Eu \_\_\_\_\_ LARYSSA MARASCHI, Auxiliar

Juramentada, que digitei e subscrevi.

LARYSSA MARASCHI

Auxiliar Juramentada

Autorizada - Portaria 003/2009

#### Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ-PR



CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

Escrivã

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS com prazo de 10 (dez) dias.

DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBIATÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI. ETC.

PROCESSO: 332/2008 - INTERDIÇÃO

Requerente: EDSON SOARES

Interditado: BRAZ SOARES, brasileiro, separado judicialmente, nascido aos 06/11/1950, portador da CI/RG sob nº 811.258-PR e inscrito no CPF/MF sob nº 161.390.039-20, filho de Sebastião Luiz Soares e Conceição Ramos Soares, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, nº 388, nesta cidade e Comarca de Ubitatá/Pr.

Data da sentença: 09/05/2011

Data do Trânsito em julgado: 01/08/2011

Causa: anormalidade psíquica de caráter permanente.

Curador Nomeado: EDSON SOARES, brasileiro, casado, instrutor, portador da CI/ RG sob nº 7.175.352-2-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 026.162.839-99, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, nº 388, nesta cidade e Comarca de Ubitatá/Pr.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei e no átrio do fórum local. Dado e passado nesta cidade de Ubitatá, aos trinta dias do mês e agosto do ano de dois mil e onze. Eu \_\_\_\_\_ LARYSSA MARASCHI, Auxiliar Juramentada que digitei e subscrevi.

LARYSSA MARASCHI

Auxiliar Juramentada

Autorizada - Portaria 003/2009

## Edital de Intimação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIATÁ - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS

FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO YONEJIRO YOSHIDA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBIATÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Requerido YONEJIRO YOSHIDA e sua mulher, brasileiros, casados, agricultores, residente e domiciliado nesta cidade de Ubitatá, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO nº 312/1982 em que é Requerente MUNICIPIO DE UBIATÁ, ficando intimado de que o autor requereu a desistência da ação por perda do objeto. Ficando o requerido INTIMADO, que findo o prazo do edital fluirá o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca do pedido de desistência. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubitatá, Estado do Paraná aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu \_\_\_\_\_/LARYSSA MARASCHI Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

LARYSSA MARASCHI

Auxiliar Juramentada

## UMUARAMA

### 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉU: FRANCISCO DOMINGOS RAMOS

PROCESSO CRIME Nº. 2002.290-5 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR ADRIANO Cezar moreira, MM°. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC ...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado FRANCISCO DOMINGOS RAMOS, brasileiro, casado, portador do RG

nº 5.007.241-0/ SSP-PR, nascido em 13/02/1967, filho de Geraldo Domingos Ramos e Maria Domicia de Jesus, que o Ministério Público lhe move, como incurso nas sanções do art. 288 c/c o art. 297 (por reiteradas vezes) na forma do art. 71. todos do Código Penal, atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente CITA-O(A)(S) para apresentar(em) defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que referida(s) resposta(s) deverá(ão) ser oferecida(s) através de advogado, e nela(s) o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, juntar(em) documentos e oferecer(em) justificações, especificar(rem) as provas que pretendem produzir(em) e arrolar(em) testemunhas. Não havendo constituição de defensor no prazo referido e a consequente apresentação da defesa, este Juízo nomeará advogado dativo para fazê-lo, devendo, ainda, ficar ciente(s) de que o processo seguirá a sua(s) revelia(s) se deixar (em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 13 de setembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN), Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN *Escrivã Criminal* Portaria nº 01/09EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉU: VANI BISPO DA COSTA  
PROCESSO CRIME Nº. 2002.290-5 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR ADRIANO Cezar moreira, MM°. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC ...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado VANI BISPO DA COSTA, brasileiro, casado, portador do RG nº 8.079.792, nascido em 13/04/1969, filho de Agenor Bispo de Oliveira e Odília Alves de Oliveira, que o Ministério Público lhe move, como incurso nas sanções do art. 288 c/c o art. 297 (por reiteradas vezes) na forma do art. 71. todos do Código Penal, atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente CITA-O(A)(S) para apresentar(em) defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que referida(s) resposta(s) deverá(ão) ser oferecida(s) através de advogado, e nela(s) o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, juntar(em) documentos e oferecer(em) justificações, especificar(rem) as provas que pretendem produzir(em) e arrolar(em) testemunhas. Não havendo constituição de defensor no prazo referido e a consequente apresentação da defesa, este Juízo nomeará advogado dativo para fazê-lo, devendo, ainda, ficar ciente(s) de que o processo seguirá a sua(s) revelia(s) se deixar (em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 13 de setembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN), Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN *Escrivã Criminal* Portaria nº 01/09

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉU: DOMINGOS DE OLIVEIRA

PROCESSO CRIME Nº. 2002.290-5 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR ADRIANO Cezar moreira, MM°. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC ...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado DOMINGOS DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, portador do RG nº 1.499.839-0/ SSP-PR, nascido em 02/01/1949, filho de João Batista de Oliveira e Maria Rosa de Jesus, que o Ministério Público lhe move, como incurso nas sanções do art. 288, c/c art. 297 (por reiteradas vezes) na forma do art. 71, todos do Código Penal, atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente CITA-O(A)(S) para apresentar(em) defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que referida(s) resposta(s) deverá(ão) ser oferecida(s) através de advogado, e nela(s) o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, juntar(em) documentos e oferecer(em) justificações, especificar(rem) as provas que pretendem produzir(em) e arrolar(em) testemunhas. Não havendo constituição de defensor no prazo referido e a consequente apresentação da defesa, este Juízo nomeará advogado dativo para fazê-lo, devendo, ainda, ficar ciente(s) de que o processo seguirá a sua(s) revelia(s) se deixar (em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 13 de setembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN), Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN *Escrivã Criminal* Portaria nº 01/09

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉU: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

**PROCESSO CRIME Nº. 2002.290-5 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**  
O DOUTOR ADRIANO Cezar moreira, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC ...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, portador do RG nº 17.230.882-3/ SSP-SP, nascido em 01/09/1963, filho de José da Silva e Mariza Generoso da Silva, que o Ministério Público lhe move, como incurso nas sanções do art. 288, c/c art. 297 (por reiteradas vezes) na forma do art. 71, todos do Código Penal**, atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar(em) defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que referida(s) resposta(s) deverá(ão) ser oferecida(s) através de advogado, e nela(s) o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, juntar(em) documentos e oferecer(em) justificações, especificar(em) as provas que pretendem produzir(em) e arrolar(em) testemunhas. Não havendo constituição de defensor no prazo referido e a consequente apresentação da defesa, este Juízo nomeará advogado dativo para fazê-lo, devendo, ainda, ficar ciente(s) de que o processo seguirá a sua(s) revelia(s) se deixar (em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 13 de setembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN), Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN *Escrivã Criminal Portaria nº 01/09*

## Edital de Intimação

**PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ**

Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,  
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940  
Telefone n.(0xx44)3621-8400 - 3624-2345

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CRISTIANO FERREIRA DA ROCHA SANTOS**  
**PROCESSO CRIME Nº. 2007.1222-5 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**  
O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **CRISTIANO FERREIRA DA ROCHA SANTOS, brasileiro, convivente, operador de máquinas, nascido em 04/02/1987, portador da cédula de identidade RG nº 9.818.528-3/PR, filho de José Ferreira da Rocha e de Marlene Pedrina dos Santos, residente e domiciliado na Avenida Umuarama, nº 75, Parque Industrial, nesta Cidade e Comarca, incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal**, pelo presente **INTIMAR-LO** para que compareça perante o Plenário do Tribunal do Júri da cidade e Comarca de Umuarama no **dia 27 de janeiro de 2012, às 09h00min**, a fim participar(em) na sessão(es) de julgamento nos autos acima mencionado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 13 de setembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_, (Fabrícia Pelacani Bueno Gambarim), Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevi.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN  
Escrivã Criminal  
Portaria nº 01/09

## UNIÃO DA VITÓRIA

### VARA CÍVEL

## Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL DE CITAÇÃO**, com prazo de trinta (30) dias, dos réus e terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para querendo contestar a **AÇÃO DE USUCAPIÃO** sob nº 227/2007, requerido por Artilino Ernesto Maximiliano Greselle, sobre: Lote 90 da 2ª seção do Núcleo Amando Cunha - Bituruna, com 295.100,00m², Partindo-se do Ponto OPP com azimute de 108°34'08" e distância de 1.196,74m confrontando com os lotes 92 e 93 da empresa Incolagre - Ind. e Com. De Laminados Ltda. - ME, e lote nº. 91 de Deotilo Sândi, até o ponto 01; deste segue

com azimute de 198° 09' 41" e distancia de 235,00m, confrontando com o lote nº. 70 de propriedade de Deotilo Sândi, até o ponto 02; deste segue com azimute de 288°34'08" e distância de 1.200,36m, confrontando com o lote nº. 88 de propriedade de Artilino Ernesto Maximiliano Greselle, até o ponto 03; deste segue com azimute de 19°02'30" e distancia de 235,00m, confrontando com o lote nº. 87 de Severino Greselle e lote nº. 89 de Antonio Augusto Cadorin, Ponto OPP onde teve início a presente descrição. E Parte dos lotes 86 e 84 da 2ª seção do núcleo Amando Cunha - Bituruna, com 289.145,00m², Partindo do Ponto OPP com azimute de 108°34'08" e distância de 1.204,07m, confrontando com o lote nº. 70 de propriedade de Deotilo Sândi, até o ponto 02; deste segue por uma Estrada Municipal por diversos azimutes numa distância de 1.248,07m, confrontando com o lote nº. 84, de propriedade de Genésio Sândi, até o ponto 03; deste segue com azimute de 19°02'30" e distância de 346,78m, confrontando com o lote nº. 83 e 85 de propriedade de Severino Greselle até o ponto OPP onde teve início a presente descrição. Ficando cientes de que o prazo de quinze (15) dias para contestação fluirá do trigésimo primeiro dia da publicação do presente edital. **ADVERTÊNCIA:** não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC). União da Vitória, 22 de agosto de 2011. Eu, Bruna Missau Moleri, estagiária, digitei e eu \_\_\_\_\_, Abegail A. Mello, Funcionária Juramentada, o subscrevi.  
Leonor Bisolo Constantinopolos Severo  
Juíza de Direito

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS.**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**NILTON JOSÉ RODRIGUES**

A Doutora **JEANE CARLA FURLAN**, MM. Juíza de Direito Designada da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei e para os devidos fins,

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, o qual vai devidamente assinado, que tramitam perante este Juízo e Cartório a **AÇÃO DE ALIMENTOS** sob n.º 0006473-25.2010.8.16.0174, proposto por M.A.R. contra **NILTON JOSÉ RODRIGUES, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital CITADO, do inteiro teor da ação, para que, querendo, conteste a ação no prazo de quinze(15) dias sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e principalmente do requerido, expediu-se o presente édito, que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. **DADO e PASSADO** nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de setembro (09) do ano dois mil e onze (2011). Eu, \_\_\_\_\_ Marelí Regina Pedron, Escrivã o digitei e subscrevi.

**Jeane Carla Furlan**  
Juíza de Direito Designada